VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642 Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642 Dados: 2020.05.26 18:17:17 -03'00'

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 92/2020 – São Paulo, quarta-feira, 27 de maio de 2020**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO
Advogado do(a) REU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

**D E S P A C H O**

Nestes autos, foi deferida a realização de audiência de conciliação, inicialmente agendada para o dia 25/03/2020. Porém, em face da pandemia do "novo coronavírus"/convid19, que assola o Brasil e o mundo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, foi a mesma reagendada para o próximo dia 27/05.

No entanto, tendo em vista a piora da situação da Pandemia no País, foram editadas outras duas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05, de 22/04/2020, e nº 06, de 056/05/2020, que prorrogaram a suspensão dos prazos processuais e demais determinações da norma anterior, inclusive acerca da realização de perícias e de audiências, para os dias 15 e 31/05/2020, respectivamente.

Assim, tendo presente que, a depender das orientações das autoridades de saúde, podem ocorrer novas prorrogações dos termos dessas normas já editadas, determino: 1) o cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 27/05, nestes autos; 2) o reagendamento do ato processual para data oportuna, tão logo possa o mesmo ser realizado em condições de segurança para todos.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a parte autora acerca da presente deliberação (art. 334, parágrafo 3º, e 455 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**ARAçATUBA, 12 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2020.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABEL CRISTINA DA SILVA MENDES, ISMAEL PEREIRA DA SILVA, HELEN GRACIELLE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nestes autos, foi deferida a realização de audiência de conciliação, inicialmente agendada para o dia 25/03/2020. Porém, em face da pandemia do "novo coronavírus"/convid19, que assola o Brasil e o mundo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16/03/2020, foi a mesma reagendada para o próximo dia 27/05.

No entanto, tendo em vista a piora da situação da Pandemia no País, foram editadas outras duas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05, de 22/04/2020, e nº 06, de 056/05/2020, que prorrogaram a suspensão dos prazos processuais e demais determinações da norma anterior, inclusive acerca da realização de perícias e de audiências, para os dias 15 e 31/05/2020, respectivamente.

Assim, tendo presente que, a depender das orientações das autoridades de saúde, podem ocorrer novas prorrogações dos termos dessas normas já editadas, determino: 1) o cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 27/05, nestes autos; 2) o reagendamento do ato processual para data oportuna, tão logo possa o mesmo ser realizado em condições de segurança para todos.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a parte autora acerca da presente deliberação (art. 334, parágrafo 3º, e 455 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**ARAçATUBA, 12 de maio de 2020.**

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-30.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME, ANGELA MARIA DALAN PAVAO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA DALAN PAVÃO ARAÇATUBA - ME, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - 0P183, Contrato: n. 041/2003, Conta: 03000002614 / Agência: 4122 / Operação: 0197, firmado em 18/06/2003.

A CAIXA informou que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e em vista do acordo alcançado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou ainda que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 21692584).

**É o relatório**. **Decido.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 21692584, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o levantamento da penhora realizada nos autos (id. 28525501, pág. 112/114. Expeça-se o necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 19.05.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie pedido administrativo, enviado via sistema PER/DCOMP, em 11/05/2018, para restituição de valores pagos a maior sobre contribuição previdenciária de seus rendimentos.

Alega o Impetrante que recolheu de forma indevida contribuição previdenciária sobre seus rendimentos, haja vista já estar recolhendo pelo "teto" da contribuição em outra fonte pagadora, e ingressou via administrativa, requerendo junto à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores pagos indevidamente.

Informou que o montante do valor a restituir, em seu valor original, perfazia o valor de R$ 15.556,33, que, se atualizado pela taxa Selic, perfaz hoje (30/04/2020) o montante de R$ 17.312,86. Ocorre que passados exatos, 720 (setecentos e vinte) dias, para que fosse proferida decisão administrativa sobre o mesmo, o processamento de seu pedido encontra-se com a rubrica "Em Análise".

Intimado a recolher as custas processuais e se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante juntou a guia das custas (ID 32225560).

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado *(Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).* Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido administrativo, enviado via sistema PER/DCOMP, em 11/05/2018, para restituição de valores pagos a maior sobre contribuição previdenciária de seus rendimentos, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, trezentos e sessenta dias (360 dias), nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/07.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 06/05/2019, ou seja, trezentos e sessenta dias após a data do protocolo administrativo. De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 08/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP.

Não há que se falar em ato que se protrai no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do pedido (máximo de trezentos e sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo impetrante.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000287-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANA MARIA DA CONCEICAO ALEXANDRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Verificada que a ação não estava devidamente instruída, determinou-se à parte impetrante que regularizasse sua representação processual, apresentando procuração com poderes judiciais para o ajuizamento da presente demanda, bem como a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, da Lei 12016/2009, ou se assim entender, recolher as custas processuais, no código de recolhimento 18710-0, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho ID 28558142, a parte impetrante não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 32323086, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 20.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 20.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-47.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAEDINO ROSSETTO, JAYME ROSSETO, JAUDIR ROSSETTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 286/287, para intimação da FN, nesta data :

"Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. "

Araçatuba, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: G. S. R. G.
REPRESENTANTE: REINALDO GUILHEM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
REU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

**D E C I S Ã O**

Petição ID 32449926 (Agravo de Instrumento)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União.

A decisão atacada foi proferida no plantão judiciário.

Considerando que o medicamento pleiteado (Blincyto, *monoclonal blinatumomabe*) deve ser aplicado em ambiente hospitalar (infusão intravenosa contínua por meio de bolsas, com estritos critérios de preparação do produto e com recomendação de hospitalização prévia em todos os ciclos e supervisão por profissional de saúde; vide obs. 1), e tendo em conta que os tratamentos oncológicos no âmbito do SUS não abrangem o fornecimento de medicamentos diretamente aos pacientes (os fármacos necessários aos procedimentos oncológicos, como o que ora se busca, devem ser aplicados no paciente em unidade de referência, Cacon ou Unacon), penso que a tutela de urgência deva ser, neste momento, reajustada quanto à forma de fornecimento, não sendo possível, registrada a mais elevada vênia, o fornecimento direto à parte autora ou seus representantes, como consta da decisão, mas aos profissionais de saúde que serão responsáveis pela sua aplicação.

Deverá a parte autora informar a unidade do SUS (Unacon ou Cacon) em que realiza seu tratamento oncológico e indicar o nome e o registro do profissional ou profissionais de saúde que serão responsáveis por receber o medicamento.

Obs. 1: informação extraída da bula do medicamento constante do sítio da fabricante na rede mundial de computadores (https://www.amgen.com.br/~/media/amgen/full/www-amgen-com/www-amgen-com-br/pdf/products/brazil_pt_blinatumomab_approved_leaflet_cpil-v3_v8_v7ph_c.ashx?la=pt-BR; consulta na data de hoje).

2. Fornecimento de documentação médica para subsidiar futura perícia

Compulsando os autos, vejo que falta documentação médica necessária para subsidiar a realização de futura perícia, pois foram juntados apenas atestados ou laudos médicos, aparentemente emitidos por profissionais que não acompanham ou supervisionam o tratamento específico da autora, e alguns exames.

Assim, deverá a autora juntar cópia integral de seu prontuário médico, bem como toda e qualquer documentação relacionada ao medicamento solicitado, tais como exames de imagem e laboratoriais, laudos médicos dos profissionais que acompanham seu caso específico no âmbito do SUS, observando-se que a história clínica deve conter os tratamentos realizados, com data de início, quantidade e espécie de ciclos realizados e data de término ou de falha do tratamento, além de exames de seguimento que demonstrem a resposta (ou falta de) do tratamento e a progressão da doença, com declaração dos profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento de que o medicamento é necessário para a continuidade do seguimento médico.

**Decisão**

1. REAJUSTO a tutela de urgência concedida *initio litis* para alterar a forma de entrega do medicamento solicitado. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a unidade do SUS (Unacon ou Cacon) em que realiza seu tratamento oncológico e indique o nome e o registro profissional do profissional de saúde que será responsável por receber ou retirar o medicamento.

2. SUSPENDO a ordem de entrega do medicamento até que a autora cumpra a determinação constante do item anterior.

Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto, com urgência.

3. A fim de subsidiar futura perícia médica, determino que a autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido e em caso de dificuldade, cópia integral de seu prontuário médico, acompanhada de toda a documentação de suporte (exames de imagem e laboratoriais, laudos médicos, etc.), observando-se que a história clínica deve conter os procedimentos a que se submeteu, com data de início, quantidade e espécie de ciclos realizados e data de término ou de falha do tratamento, além dos exames de seguimento que demonstrem a resposta (ou falta de) do tratamento e a progressão da doença, com declaração dos profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento específico da autora de que o medicamento é necessário para a continuidade do seguimento médico.

4. Retifique-se a autuação para que figure Estado de São Paulo em substituição à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SP.

5. Cite-se a parte ré, haja vista que houve apenas intimação para cumprimento da decisão.

6. Tratando-se de autora menor impúbere, inclua-se o Ministério Público Federal na autuação e intime-se-o dos atos processuais já praticados até o presente momento. Juntada a informação constante do item 1, intime-se-o para opinar no feito, antes de me virem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: G. S. R. G.
REPRESENTANTE: REINALDO GUILHEM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
REU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

**D E C I S Ã O**

Petição ID 32449926 (Agravo de Instrumento)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União.

A decisão atacada foi proferida no plantão judiciário.

Considerando que o medicamento pleiteado (Blincyto, *monoclonal blinatumomabe*) deve ser aplicado em ambiente hospitalar (infusão intravenosa contínua por meio de bolsas, com estritos critérios de preparação do produto e com recomendação de hospitalização prévia em todos os ciclos e supervisão por profissional de saúde; vide obs. 1), e tendo em conta que os tratamentos oncológicos no âmbito do SUS não abrangem o fornecimento de medicamentos diretamente aos pacientes (os fármacos necessários aos procedimentos oncológicos, como o que ora se busca, devem ser aplicados no paciente em unidade de referência, Cacon ou Unacon), penso que a tutela de urgência deva ser, neste momento, reajustada quanto à forma de fornecimento, não sendo possível, registrada a mais elevada vênia, o fornecimento direto à parte autora ou seus representantes, como consta da decisão, mas aos profissionais de saúde que serão responsáveis pela sua aplicação.

Deverá a parte autora informar a unidade do SUS (Unacon ou Cacon) em que realiza seu tratamento oncológico e indicar o nome e o registro do profissional ou profissionais de saúde que serão responsáveis por receber o medicamento.

Obs. 1: informação extraída da bula do medicamento constante do sítio da fabricante na rede mundial de computadores (https://www.amgen.com.br/~/media/amgen/full/www-amgen-com/www-amgen-com-br/pdf/products/brazil_pt_blinatumomab_approved_leaflet_cpil-v3_v8_v7ph_c.ashx?la=pt-BR; consulta na data de hoje).

2. Fornecimento de documentação médica para subsidiar futura perícia

Compulsando os autos, vejo que falta documentação médica necessária para subsidiar a realização de futura perícia, pois foram juntados apenas atestados ou laudos médicos, aparentemente emitidos por profissionais que não acompanham ou supervisionam o tratamento específico da autora, e alguns exames.

Assim, deverá a autora juntar cópia integral de seu prontuário médico, bem como toda e qualquer documentação relacionada ao medicamento solicitado, tais como exames de imagem e laboratoriais, laudos médicos dos profissionais que acompanham seu caso específico no âmbito do SUS, observando-se que a história clínica deve conter os tratamentos realizados, com data de início, quantidade e espécie de ciclos realizados e data de término ou de falha do tratamento, além de exames de seguimento que demonstrem a resposta (ou falta de) do tratamento e a progressão da doença, com declaração dos profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento de que o medicamento é necessário para a continuidade do seguimento médico.

**Decisão**

1. REAJUSTO a tutela de urgência concedida *initio litis* para alterar a forma de entrega do medicamento solicitado. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a unidade do SUS (Unacon ou Cacon) em que realiza seu tratamento oncológico e indique o nome e o registro profissional do profissional de saúde que será responsável por receber ou retirar o medicamento.

2. SUSPENDO a ordem de entrega do medicamento até que a autora cumpra a determinação constante do item anterior.

Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto, com urgência.

3. A fim de subsidiar futura perícia médica, determino que a autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido e em caso de dificuldade, cópia integral de seu prontuário médico, acompanhada de toda a documentação de suporte (exames de imagem e laboratoriais, laudos médicos, etc.), observando-se que a história clínica deve conter os procedimentos a que se submeteu, com data de início, quantidade e espécie de ciclos realizados e data de término ou de falha do tratamento, além dos exames de seguimento que demonstrem a resposta (ou falta de) do tratamento e a progressão da doença, com declaração dos profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento específico da autora de que o medicamento é necessário para a continuidade do seguimento médico.

4. Retifique-se a autuação para que figure Estado de São Paulo em substituição à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SP.

5. Cite-se a parte ré, haja vista que houve apenas intimação para cumprimento da decisão.

6. Tratando-se de autora menor impúbere, inclua-se o Ministério Público Federal na autuação e intime-se-o dos atos processuais já praticados até o presente momento. Juntada a informação constante do item 1, intime-se-o para opinar no feito, antes de me virem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-30.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME, ANGELA MARIA DALAN PAVAO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO e dou fé que sirvo-me do presente para intimação da Caixa Econômica Federal sobre o teor do ofício juntado aos autos no id 32424623, que comunica a realização de leilões, bem como, sobre o despacho proferido no expediente informativo id 32448471, que determina a sua intimação, nos termos do artigo 889, inciso V, do CPC.

Araçatuba, 20/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO DUTRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002089-37.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS BRUNELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tratam-se de autos iniciados pelo e. Tribunal Regional Federal visando à restauração dos autos físicos que lá se encontravam e que foram destruídos por incêndio ocorrido em arquivo da Justiça Federal onde estava custodiados aguardando decisões de e. Tribunais Superiores.

Sendo assim, inicialmente, providencie a Secretaria a anexação aos autos de extrato do Sistema Siapriweb que permita a visualização integral de todos os atos processuais que foram registrados naquele sistema. Deverá ainda a Secretaria providenciar a anexação de eventuais documentos e arquivos de áudio e vídeo de audiências levadas a efeito neste processo.

Passo seguinte, intimem-se as partes do teor da v. Decisão do Desembargador Federal Vice-Presidente, bem como para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias de todas as peças que porventura tenham em seu poder para anexação aos autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Araçatuba/SP, 09 de maio de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005931-25.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratam-se de autos iniciados pelo e. Tribunal Regional Federal visando à restauração dos autos físicos que lá se encontravam e que foram destruídos por incêndio ocorrido em arquivo da Justiça Federal onde estava custodiados aguardando decisões de e. Tribunais Superiores.

Sendo assim, inicialmente, providencie a Secretaria a anexação aos autos de extrato do Sistema Siapriweb que permita a visualização integral de todos os atos processuais que foram registrados naquele sistema. Deverá ainda a Secretaria providenciar a anexação de eventuais documentos e arquivos de áudio e vídeo de audiências levadas a efeito neste processo.

Passo seguinte, intimem-se as partes do teor da v. Decisão do Desembargador Federal Vice-Presidente, bem como para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias de todas as peças que porventura tenham em seu poder para anexação aos autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Araçatuba/SP, 09 de maio de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002774-39.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tratam-se de autos iniciados pelo e. Tribunal Regional Federal visando à restauração dos autos físicos que lá se encontravam e que foram destruídos por incêndio ocorrido em arquivo da Justiça Federal onde estava custodiados aguardando decisões de e. Tribunais Superiores.

Sendo assim, inicialmente, providencie a Secretaria a anexação aos autos de extrato do Sistema Siapriweb que permita a visualização integral de todos os atos processuais que foram registrados naquele sistema. Deverá ainda a Secretaria providenciar a anexação de eventuais documentos e arquivos de áudio e vídeo de audiências levadas a efeito neste processo.

Passo seguinte, intimem-se as partes do teor da v. Decisão do Desembargador Federal Vice-Presidente, bem como para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias de todas as peças que porventura tenham em seu poder para anexação aos autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Araçatuba/SP, 09 de maio de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001003-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO, JABES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI - SP401757
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI - SP401757
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI - SP401757

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**.

1. Inicialmente há que ser ressaltado que o extrato de fl. da página 56 (fl. 47) do documento de ID n.º 16118309, não pertence a este processo. Como se observa do documento, os veículos restringidos são destinados a eventual garantia da dívida cobrada nos autos n.º 0004540-30.2013.403.6107.

2. Portanto, providencie a Secretaria a imediata juntada de cópia deste extrato aos autos corretos, caso eles já não tenham sido lá anexados/juntados, vindo os autos conclusos para apreciação.

3. Neste processo houve a restrição da motocicleta Honda/CG 125 Cargo K.S, descrito no extrato de fl. 55 (fl. 46) do mesmo documento digital. Logo, tendo em estima o valor da dívida em execução, assim como o valor comercial do veículo, entendo salutar abertura de nova vista à parte exequente, porquanto a manifestação de ID n.º 17225860 pode estar equivocada por conta dos bens que foram restringidos no processo n.º 0004540-30.2013.403.6107, que muito provavelmente garantiriam a execução.

4. Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, a fim de evitar atos desnecessários, principalmente expedição de Carta Precatórias, abra-se vista à exequente para que se manifeste se insiste na penhora da motocicleta Honda/CG 125 Cargo K.S, descrito no extrato de fl. 55 (fl. 46) da cópia digitalizada dos autos físicos.

5. Defiro o pedido de desconstituição de nomeação formulado pelo i. Advogado Dativo formulado na petição de página 66 (fl. 54) do documento de ID n.º 16118309

6. Oportunamente, poderá ser nomeado(a) outro(a) defensor(a) dativo(a) para promover a defesa dos executados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, SP, 12 de maio de 2020.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, FRANCISCO GARCINO VIEIRA JUNIOR, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A CAIXA requer a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de localizar valores passíveis de suprir o débito (ID 29603792).

Na prática, a exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente (ID 23203127 – pág. 59/62).

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD, com a finalidade de penhorar ativos financeiros da parte executada, já utilizado anteriormente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002946-69.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PANCOTTI, JOAO ALBERTO ALVES MACHADO, SERGIO CARDOSO E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Retifique-se a autuação, anotando-se a associação por dependência à ação principal nº 0802907-10.1994.403.6107.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802907-10.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PANCOTTI, JOAO ALBERTO ALVES MACHADO, SERGIO CARDOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1- Petição id 28752811: defiro vista dos autos físicos para conferência dos documentos, conforme requerido pela União.

Após a reabertura do fórum e cessação do regime especial de trabalho determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 3, 4 e 5/2020 em função da pandemia da Covid 19, intime-se a União para retirada dos autos físicos para conferência.

2- Superada a fase de conferência da digitalização, pesquise a secretaria sobre o andamento da ADI 1244, no STF, e junte-se o respectivo extrato aos autos.

Após o seu julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001773-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
REU: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830

**DESPACHO**

***Vistos em Inspeção***.

Ciente da Informação de Secretaria de ID n.º **32029950**.

Inicialmente destaco que a anexação dos documentos que compunham as mídias juntadas aos autos físicos acabou por resultar em dificuldades de acesso aos arquivos correspondentes volumes dos anexos e dos autos principais.

Isto porque, como se observa, hoje o processo conta com 1073 abas. Os anexos e autos principais estão nas abas de número 6 (doc. de ID 23077923 – Documento Digitalizado - Anexo 01) a aba de número 123 (doc. de ID 22833031 – Documento Digitalizado – Volume 30 parte B). A fim de facilitar o acesso aos volumes, entendo cabível determinar à Central de Digitalização, órgão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que custodia os arquivos recebidos da empresa que promoveu o trabalho de virtualização, que promova a anexação dos arquivos retro mencionados após este despacho, promovendo-se as exclusões devidas.

Realizada a alteração de posição dos arquivos, intimem-se as partes do teor da Informação de Secretaria de ID n.º **32029950**, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência da digitalização dos autos e indiquem discrepâncias e incorreções passíveis de correção.

Ressalto, entretanto, que a grandiosidade (volume) destes autos, as características dos documentos (croquis, mapas, fotografias, laudos) e demais arquivos de mídia que compõem o processo, implicam em total impossibilidade de perfeição da digitalização.

Desta feita, sempre tendo em estima os Princípios da Lealdade Processual e da Cooperação, insculpidos no Novo Código de Processo Civil e a fim de evitar maiores delongas da tramitação deste processo, ficam desde já intimadas as partes do que segue:

1. inversões de orientação de páginas não serão alteradas, porquanto a leitura dos documentos que se encontram nesta situação pode ser facilmente realizada pela mera utilização de ferramenta de visualização existente em qualquer programa de leitura de documentos .pdf; e
2. indicações de baixa qualidade de digitalização deverão ser acompanhadas de cópia com qualidade superior à existente nos autos, pois nova remessa dos autos para digitalização não será levada a efeito pelo Juízo.

A fim de permitir às partes a realização deste trabalho, determino à serventia do Juízo que custodie os autos físicos até prolação da sentença, possibilitando o acesso aos autos, em Secretaria, a todas as partes e seus representantes ou servidores. No entanto, fica vedada a carga dos autos físicos, pois processos sobrestados não podem ser objeto de retirada do Juízo. Além disso, fica a serventia proibida de remeter os autos ao arquivo, mantendo-se o sobrestamento já existente (Baixa 133),

Tal medida permitirá consulta regular ao que foi produzido até o presente momento, possibilitando a obtenção de cópias que se fizerem necessárias, observado o acima estipulado.

Fica oportunizado às partes, no mesmo prazo, a substituição dos arquivos que têm extensão não suportada pelo PJe, por arquivos com o mesmo teor, porém que possibilite a anexação pelo PJe.

Ressalto, por fim, que durante o período em que perdurar o regime excepcional de teletrabalho instituído pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução n.º 313/2020, fica impossibilitada a vista dos autos físicos pelas partes em Secretaria.

Portanto, deverão, por ora, as partes fazer as indicações que entendam pertinentes e, naqueles casos em que houver efetiva necessidade de acesso aos autos físicos, deverá aguardar o retorno das atividades normais de expediente.

Eventuais situações excepcionais, que demandem maior concessão de prazo, serão analisadas acaso requeridas, na oportunidade apropriada.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 11 de maio de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001773-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683

REU: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, FERNANDO SEREDA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, APARECIDO SERIO DA SILVA, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO

COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830

**DESPACHO**

***Vistos em Inspeção***.

Ciente da Informação de Secretaria de ID n.º **32029950**.

Inicialmente destaco que a anexação dos documentos que compunham as mídias juntadas aos autos físicos acabou por resultar em dificuldades de acesso aos arquivos correspondentes volumes dos anexos e dos autos principais.

Isto porque, como se observa, hoje o processo conta com 1073 abas. Os anexos e autos principais estão nas abas de número 6 (doc. de ID 23077923 – Documento Digitalizado - Anexo 01) a aba de número 123 (doc. de ID 22833031 – Documento Digitalizado – Volume 30 parte B). A fim de facilitar o acesso aos volumes, entendo cabível determinar à Central de Digitalização, órgão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que custodia os arquivos recebidos da empresa que promoveu o trabalho de virtualização, que promova a anexação dos arquivos retro mencionados após este despacho, promovendo-se as exclusões devidas.

Realizada a alteração de posição dos arquivos, intimem-se as partes do teor da Informação de Secretaria de ID n.º **32029950**, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência da digitalização dos autos e indiquem discrepâncias e incorreções passíveis de correção.

Ressalto, entretanto, que a grandiosidade (volume) destes autos, as características dos documentos (croquis, mapas, fotografias, laudos) e demais arquivos de mídia que compõem o processo, implicam em total impossibilidade de perfeição da digitalização.

Desta feita, sempre tendo em estima os Princípios da Lealdade Processual e da Cooperação, insculpidos no Novo Código de Processo Civil e a fim de evitar maiores delongas da tramitação deste processo, ficam desde já intimadas as partes do que segue:

1. inversões de orientação de páginas não serão alteradas, porquanto a leitura dos documentos que se encontram nesta situação pode ser facilmente realizada pela mera utilização de ferramenta de visualização existente em qualquer programa de leitura de documentos .pdf; e
2. indicações de baixa qualidade de digitalização deverão ser acompanhadas de cópia com qualidade superior à existente nos autos, pois nova remessa dos autos para digitalização não será levada a efeito pelo Juízo.

A fim de permitir às partes a realização deste trabalho, determino à serventia do Juízo que custodie os autos físicos até prolação da sentença, possibilitando o acesso aos autos, em Secretaria, a todas as partes e seus representantes ou servidores. No entanto, fica vedada a carga dos autos físicos, pois processos sobrestados não podem ser objeto de retirada do Juízo. Além disso, fica a serventia proibida de remeter os autos ao arquivo, mantendo-se o sobrestamento já existente (Baixa 133),

Tal medida permitirá consulta regular ao que foi produzido até o presente momento, possibilitando a obtenção de cópias que se fizerem necessárias, observado o acima estipulado.

Fica oportunizado às partes, no mesmo prazo, a substituição dos arquivos que têm extensão não suportada pelo PJe, por arquivos com o mesmo teor, porém que possibilite a anexação pelo PJe.

Ressalto, por fim, que durante o período em que perdurar o regime excepcional de teletrabalho instituído pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Resolução n.º 313/2020, fica impossibilitada a vista dos autos físicos pelas partes em Secretaria.

Portanto, deverão, por ora, as partes fazer as indicações que entendam pertinentes e, naqueles casos em que houver efetiva necessidade de acesso aos autos físicos, deverá aguardar o retorno das atividades normais de expediente.

Eventuais situações excepcionais, que demandem maior concessão de prazo, serão analisadas acaso requeridas, na oportunidade apropriada.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 11 de maio de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 31949335.

Araçatuba, 20.05.2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000776-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON QUINTELLA FILHO, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, MAURO DE MORAIS, ESTRE AMBIENTAL S/A, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA

**DESPACHO**

Petição id 32153569: defiro a intimação da Transpetro para que se manifeste sobre a ocorrência de conexão ou continência, ainda que parcial, com o feito nº 0001773-82.2014.403.6107, em quinze dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição id 29619528: indefiro as provas requeridas, pois o direito ainda está em fase de acertamento.

Quanto à avaliação, é preciso primeiramente se definir se a norma do art. 26, inc. VI, c/c art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, é válida e aplicável ao caso, o que tornaria a avaliação despicienda, ao menos nesta fase. Poderá ser realizada em fase posterior, acaso este fundamento seja acolhido.

As demais questões (encargos contratuais) também precisam ser primeiramente acertadas, pois é preciso se definir se as cláusulas de amortização e se a capitalização de juros são aplicáveis, por exemplo.

Essas questões são, em geral, aferíveis sem necessidade do concurso de profissional técnico da área. Por ocasião da sentença, se este magistrado não puder resolver alguma dessas questões e sentir que é necessária a opinião de um experto, os autos serão baixados para a realização desse tipo de exame.

Em caso de acolhimento de algum desses fundamentos se poderá determinar o recálculo ou até mesmo realizar uma perícia contábil para colocar o valor da dívida segundo os parâmetros definidos na sentença, mas na fase de liquidação.

Isto porque a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-08.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: GIRON & GIRON LTDA - EPP, SIDINEI GIRON, SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**D E S P A C H O**

***Vistos em Inspeção.***

Esta execução foi ajuizada em 23/03/2009, ou seja, há mais de 11 (onze) anos, realizando-se diversas diligências tendentes a encontrar bens passíveis a garantir e, em momento seguinte, promover a satisfação da dívida. No entanto, não foram obtidos resultados práticos neste sentido.

Tanto é verdade que a parte solicita a concessão de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para realização de diligências posteriormente.

A mera baixa da tramitação deste processo por sobrestamento/suspensão não atende aos atuais parâmetros de gestão processual, porque sua manutenção em arquivo provisório implica em movimentações rotineiras, por exemplo durante Inspeções e Correições, exigindo dispêndio de atenção e tempo de Magistrados e Servidores, que poderiam dirigi-los a outros feitos com maior probabilidade de sucesso.

Desta feita, ACOLHO a manifestação da Exequente, porém para que o feito seja arquivado com baixa-findo. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento a qualquer momento, ciente, entretanto, que mencionado pleito deverá vir acompanhado de documentação que possibilite encontrar bens livres e desimpedidos, passíveis de restrição.

Promova a Secretaria a baixa na restrição existente sobre o veículo de placa CMX 7411, descrito no extrato de fl. 170, do arquivo digital de ID n.º 23606703 (fl. 136).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA, CARLOTA CANASSA CORDA, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, ZILDA DE PAULA AMARAL DE ABREU, JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO, RENILDA DA SILVA REZENDE, ANTONIO ROQUE TAVARES DE LIMA, ALICE SOUZA PRATES, UMBELINA ROSA DE SOUZA VIEIRA DE FIGUEIREDO, SHIRLEY MENDES DA SILVA, JOSEFINA RODRIGUES BATALHA BISIRRA, EDNA MARIA NASCIMENTO COSTA, ROSALINA DIAS PEREIRA, EDSON CAVALCANTI DA SILVA, CELIO CORDEIRO DE GODOY, DEUSCIANA ROSA DE SOUZA GREGO, ELIANA MARA DE ARAUJO LIMA, MARIA DA GRACA ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO**

**ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA, CARLOTA CANASSA CORDA, ANTÔNIO ARNALDO DA SILVA, ZILDA DE PAULA AMARAL DE ABREU, JOSÉ FRANCISCO DE MATOS FILHO, RENILDA DA SILVA REZENDE, ANTÔNIO ROQUE TAVARES DE LIMA, ALICE SOUZA PRATES, UMBELINA ROSA DE SOUZA VIEIRA DE FIGUEIREDO, SHIRLEY MENDES DA SILVA, JOSEFINA RODRIGUES BATALHA BISIRRA, EDNA MARIA NASCIMENTO COSTA, ROSALINA DIAS PEREIRA, ÉDSON CAVALCANTI DA SILVA, CÉLIO CORDEIRO DE GODOY, DEUSCIANA ROSA DE SOUZA, ELIANA MARA DE ARAÚJO LIMA e MARIA DA GRAÇA ALVES BATISTA RIBEIRO ,** devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** , com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Para tanto, afirma que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Conjunto Habitacional José Garcia, localizado no Município de Guararapes/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.
Asseveram que de acordo com as regras do SFH, adquiriram compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.
Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seus imóveis, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.
Os defeitos apresentados nos imóveis, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizaram a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.
Juntaram documentos.
O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP, onde tramitou sob nº 0004147-17.2011.826.0218 (1059/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16401123 – fl. 42).
Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 121/187 do id. 16401123, onde alega, em síntese: litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União Federal; ilegitimidade passiva, já que não foi a seguradora contratada pelos autores; não há interesse de agir em razão da quitação do contrato; não foram observados os procedimentos prévios de comunicação do sinistro; ilegitimidade ativa de alguns autores. Como preliminar de mérito alega prescrição. Requer a denunciação da lide ao agente financeiro e à Construtora. No mérito alega, entre outras coisas, que o risco vício de construção não está previsto na apólice e que o agravamento do risco ocorreu por culpa do mutuário.
Houve réplica (id. 16401148 – fls. 131/213).
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP proferiu decisão determinando a remessa do feito para a Justiça Federal, ante o reconhecimento de interesse da CEF (id. 16401307 – fls. 01/02).
Agravo interposto pela parte autora em relação à decisão que deferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Improvido (id. 16401307 – fls. 88/92).
Os autos foram distribuídos a esta Vara em 16/04/2019 (id. 16456736).
Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 16596514). A parte autora se manifestou no id. 16613782 pelo retorno dos autos à Justiça Estadual. A Sul América pediu a substituição do polo passivo pela CEF (id. 17270567). A CEF apresentou contestação (id. 17516956), pugnando, em síntese, por ausência de interesse de agir (liquidação do contrato); pela responsabilização da construtora; pelo interesse da União Federal; pela prescrição e pela improcedência de mérito.
Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 21499476.
A CRHIS (agente financeiro) informou que todos os contratos pertencem à apólice do ramo público (66) - id. 24118986.
O portunizou-se vista às partes (id. 29900721). Manifestaram-se a CEF (id. 30204450), a Sul América (id. 30561884) e a parte autora (id. 32030051).

**É o relatório do necessário.**
**Fundamento e decido.**

Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um *minus* em relação à presença da própria pessoa pública no processo.
Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos.
Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.
O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).
Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.
Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.
Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.
A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.
Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.
Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.
A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.
Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

> *§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
> *§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*
> *§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data do julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012).
Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, da sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.
Mas, retomo o fio à meada.
Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).
Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.
Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.
Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.
Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.
Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).
A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.
Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida *ex lege* na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.
Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.
Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.
Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve:*
*Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re.*
*§ 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).*

Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo.
Ora, ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA.
Não fosse por tais razões, vejo que a CEF apresentou demonstração de que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de há muito se esgotaram.
De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.
Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que as apólices sob discussão na presente demanda são públicas, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar individualmente o polo passivo, de modo que acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.**, dada sua ilegitimidade passiva.
**Deverá compor o polo passivo apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Exclua-se a Seguradora.**
Condeno a parte autora em custas e a pagar honorários advocatícios à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A., que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
O prosseguimento deste feito deverá ser suspenso ante a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1039), Resp 1799288/PR e Resp 1803225/PR, que aprecia a seguinte questão: *Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*
Deste modo, considerando que todos os contratos mencionados nos autos já se encontram liquidados há muito tempo (id. 24118986), o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema é questão que se impõe.
**Aguarde-se em arquivo provisório. Com o julgamento do Tema 1039 do STJ, venham conclusos.**
Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.
Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001053-86.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Monitória de nº 0001053-86.2012.403.6107 proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thaise Patrícia Libert Dias da Silva.

A parte Ré apresentou impugnação (id. 23185166 – pág. 209/234), alegando inexigibilidade do título por iliquidez (extratos insuficientes); ausência de demonstração de apuração do valor; encargos e taxas não contratados; anatocismo e capitalização mensal de juros. Requereu a procedência dos embargos monitórios, assim como a improcedência da ação monitória.

A CEF não se manifestou (id. 23185166 – pág. 238).

Petição da parte Ré (id. 29271058), requerendo a extinção por abandono do processo.

É o relatório. **Decido.**

O mérito do contrato já foi decidido nos embargos monitórios.

Dispôs a sentença proferida nos embargos monitórios em 31/03/2016 (ID 23185166 – pág. 133/142), com trânsito em julgado em 03/03/2017 (ID 23185166 – pág. 195):

*"... Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e* ***julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS****, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, 8º do CPC), com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R$ 17.557,78 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais setenta e oito centavos), em 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000285-90 firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente".*

Com o trânsito em julgado da sentença, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Deste modo, foi constituído o título apresentado pela CEF, no valor de R$ 17.557,78 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em 13/03/2012, referente ao contrato entabulado.

Na planilha de cálculos apresentada pela CEF (id. 23185166), consta os índices e as formas de aplicação, referentes aos juros e correção monetária.

Verifico que a questão dos juros e correção monetária foi apreciada e decidida nos embargos monitórios, inclusive com remessa dos autos à Contadoria. Ademais, a executada não apresentou cálculos em sua impugnação.

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação à execução** e declaro como devidos à parte exequente os valores (principal e honorários) constantes do cálculo de id. 23185166 - pág. 201/202.

Condeno a parte executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente (ID 23185166 – pág. 199/200).

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já deferido o pedido de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000763-71.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO MONEZI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

***Vistos em Inspeção***.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Expendidas considerações venham os autos conclusos.

3. Providencie a Secretaria as baixas cabíveis, no Sistema Wemul, no que concerne aos autos físicos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENILCO MAZUCATTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO - SP73068, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência ao autor sobre a resposta ao ofício do INSS juntada no id 29348583.

2- Petição id 29821619: defiro que o nome da advogada desconstituída pelo autor permaneça anotado. Deixo de apreciar o pedido de arbitramento de honorários, o qual deverá ser solicitado em momento oportuno.

3- Contestação id 29468468: aguarde-se o término do sobrestamento do feito determinado na decisão id 29468468.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002361-21.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME, ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ADÃO LUIZ DA SILVA PADARIA ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734), objeto da Execução nº 0002391-90.2015.4.03.6107. Requer a declaração de inépcia da inicial, por ausência de requisitos do título executivo; recálculo do saldo devedor para exclusão do excesso de execução; cobrança de taxas e juros não pactuados; capitalização de juros e cobrança indevida da comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de indicativo do débito. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Facultada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento do feito e a parte embargante requereu perícia, que foi deferida.

Houve nomeação de perito judicial para realização do ato. As partes formularam quesitos.

Intimadas sobre a proposta de honorários periciais, as partes não se manifestaram.

Declarada preclusa a prova pericial, ante o silêncio da parte embargante (ID 29069524).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Da prescrição e decadência:**

Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível – art. 169 do CC) e a repetição de indébitos, ostentando, nesse particular, natureza de causa fundada em direito pessoal. Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2012, inocorrente a prescrição, independentemente do *dies ad quo*.

**Da preliminar de carência da ação:**

Afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, já que o embargante busca a nulidade de cláusulas abusivas e redução dos juros, não se tratando de mero cálculo aritmético.

Afastada a preliminar aventada pela CEF, passo ao exame do mérito**.**

A Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinada pela parte embargante, não havendo que se falar em nulidade.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa.

No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734-0329-003.00001390-4, celebrado entre as partes em 23/05/2012, com demonstrativo de débito, onde consta que, em 25/04/2014, o executado se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R$ 61.550,38.

No empréstimo de valor fixo, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, permitindo a defesa do executado.

Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Capitalização indevida de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato que se pretende revisar foi firmado após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Afirma a parte embargante que não há cláusula estipulando a cobrança mensal dos juros remuneratórios.

Todavia, ao contrário do alegado, prevê explicitamente o parágrafo único da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário: *"...O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações..."*

De modo que a capitalização mensal dos juros foi prevista no contrato, de maneira clara e objetiva, não se podendo falar em "cláusula implícita".

No caso em tela, não restou comprovada por perícia judicial eventual capitalização dos juros, pelo que o pedido não merece acolhida. Ressalto que a perícia judicial foi declarada preclusa em razão do silêncio do embargante quanto aos honorários do perito.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Conforme consta do contrato, os juros efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes na data da efetiva liberação, e informados ao emitente previamente à finalização da solicitação de crédito (cláusula quinta).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. Ao contrário, parecem bastante módicas.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

Comissão de Permanência cumulada com juros.

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas gerais do contrato firmado entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência (cláusula décima): comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia.

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro.

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (ID 17825477 – pág. 89/93), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

O embargante não trouxe cálculo para contrapor ao da CEF para a fase de inadimplemento, limitando-se a requerer que a cobrança da comissão de permanência não fosse cumulada com outros encargos, o que, de fato, não ocorreu.

De modo que reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou o autor, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

**Dispositivo.**

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002391-90.2015.4.03.6107.

Cancelo a nomeação do perito judicial senhor Alberto Francisco Costa, tendo em vista a preclusão da prova pericial (ID 29069524). Expeça-se mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1- Defiro a produção da prova oral requerida pela autora para demonstrar a alegada dependência econômica de seu falecido filho, bem como, o seu depoimento pessoal, requerido pela autarquia na contestação.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas, após o término do prazo de suspensão determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3, 4 e 5/2020.

2- Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte interessada, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). A autora apresentou o respectivo rol de testemunhas no id 30554950.

3- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

4- A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

5- Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor residente de São Bernardo do Campo - SP.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO**
**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.391.345/0001-25; FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.391.345/0003-97; FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.391.345/0002-06; e NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 24.870.027/0003-65 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual objetivam a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota específica do PIS e da COFINS, incidentes sobre o etanol combustível vendido pelas Impetrantes, por meio do Decreto 9.101/2017, bem como autorização judicial para a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados da data da propositura desta ação mandamental.
Nas suas informações, a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa (id. 31152332).
Pois bem.
A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).
Deste modo, acolho a impugnação da autoridade impetrada e concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante retifique o valor atribuído à causa (ainda que por estimativa), mediante comprovação documental, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Deixo de determinar o recolhimento das custas ante o deferimento da justiça gratuita (id. 30384516).
Com a apresentação do novo valor, retifique a Secretaria no Sistema PJE.
Após, dê-se ciência à parte ré e retornem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002309-32.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: AMILTON DIAS ASENCIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA - SP168054
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, ora apelante, para, no prazo de quinze dias (contados a partir do retorno ao trabalho presencial na Justiça Federal suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19) para que retifique os erros detectados pela conferência do INSS no id 30448212.

Com a regularização, dê-se nova vista ao INSS.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005397-18.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA, NORBERTO CEZAR CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-38.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE BERNARDI

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho anterior.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/189.177.257-8, em 02/09/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 32237666), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PAVARINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/184.363.837-9, em 06/06/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 32252065), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO BERTAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/193.900.359-5, em 20/09/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observada as disposições dos arts. 98 e 99 do CPC, ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado ultrapassa mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 25761260), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELENI MOURE SIMOES GALERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante requer a apreciação pedido de recurso administrativo interposto em decorrência do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais e não foi requerida a concessão da justiça gratuita, tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante requer a apreciação pedido de recurso administrativo interposto em decorrência do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais e não foi requerida a concessão da justiça gratuita, tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FABIANE BICHARELLI GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA FILHO - RJ212566, EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA - RJ069889
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id 29916465: Mantenho a decisão id 28118632 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se o autos imediatamente a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília/DF, dando-se baixa na sua distribuição.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNA COSTA COUTINHO

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RICARDO STOPPE JUNIOR

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERREIRA & SILVA SERRALHERIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002855-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELBY BIRIGUI CONFECCOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA PAZ MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

**D E S P A C H O**

Verifico que, nos autos, já foi efetivada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD.

Chamo o feito à ordem, no entanto, para suspender a ordem de constrição referentes à utilização do sistema RENAJUD.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Intime-se e publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SUMIKO ARIKAWA SHINKAI

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O Juízo deprecado informou que a carta precatória não veio acompanhada da guia de diligência do sr. Oficial de Justiça (id. 29639924).

Deste modo, encaminhe a guia de recolhimento id. 22773893 ao Juízo deprecado, com urgência, para instrução da Carta Precatória nº 474/2019 (proc. 0007075-76.2019.8.26.0438).

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

**Vistos em decisão de embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI** em face da decisão id. 32245350, alegando a ocorrência de omissão/contradição.

Argumenta, em síntese, que a decisão proferida em grau recursal (agravo de instrumento) determinou o prosseguimento da execução, e o fazendo este Juízo atuou de forma omissa e contraditória, já que determinou o imediato bloqueio de valores, mesmo diante da nomeação de bens à penhora pela executada. Desta forma, a execução está sendo praticada de forma mais gravosa ao devedor, em desrespeito ao processo legal.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não se verifica omissão/contradição na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.
Apenas para efeitos aclaratórios, a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5011094-34.2020.403.0000 (id. 32152104) atribuiu efeito suspensivo à decisão de id. 30500912, que obstou as ordens de restrição por meio dos Sistemas BacenJud e RenaJud, determinadas no despacho inicial (id. 19270884 – item 03) até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.
Esclareço que a parte executada não cumpriu a primeira parte do item 03 daquele despacho, ou seja, não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora, dentro do prazo legal, de modo que deu azo à utilização dos convênios restritivos.
Deste modo, diante da decisão proferida em grau recursal, não restou a este Juízo outra providência que não cumprir a determinação de constrição via BACENJUD.

Deve a embargante procurar reverter a ordem emanada da instância superior.
É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).
Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**

Entretanto, considerando a atual situação de calamidade sanitária por que passa o país e a circunstância de que a executada atua na área da saúde pública, intime-se a exequente, pelo meio mais expedito possível, a se manifestar em relação aos bens oferecidos à penhora e a eventual substituição do dinheiro constrito por eles, como já determinado no item 3 do ID 32245350.

Cumpra-se com urgência.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DANIEL

**D E S P A C H O**

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, pedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Pelo exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em cumprimento a decisão id 21800264, processe-se a presente ação.

Cite-se a União Federal para contestação e indicação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista a requerente, para réplica pelo mesmo prazo.

Com o decurso do prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS PASCOALINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/193.846.768-7, em 04/10/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 32253317), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FUSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/187.910.962-7, em 21/08/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intime-se a impetrante a manifestar-se nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção, considerando que o documento id 3239872 demonstra que o ato coator ocorreu a mais de cento e vinte dias.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
Advogado do(a) DEPRECADO: JOAO CARLOS MORELLI - SP266024
PARTE RE: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO: F. A. LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME ANTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MORELLI

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indagado o Juízo Deprecante acerca da existência de impugnação à arrematação efetivada nestes autos, sobre o imóvel matrícula n. 14.046, na data de 30/09/2019, noticiou não haver informação de impugnação à arrematação, bem como, informou acerca da suspensão dos prazos processuais, em cumprimento aos Provimentos CSM ns. 2549/2020 e 2555/2020 (ID n. 31596652).

Em consulta aos referidos Provimentos, que estabelecem o sistema remoto de trabalho em primeiro grau, verifica-se que, além de outras matérias, prevê os mesmos a suspensão dos prazos nos períodos compreendidos entre os dias 25/03/2020 e 30/04/2020, e a fluência, a partir do dia 04/05/2020, dos prazos processuais quantos aos autos eletrônicos e a continuidade da suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico.

Vê-se que a mencionada suspensão de prazos, determinada em momento muito posterior à arrematação aqui efetivada, qual seja, 30/09/2019, não influi no decurso do prazo para a impugnação prevista no artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, já decorrido, portanto.

Determino, assim, o cumprimento dos itens ns. 02, 04 e 05, da decisão proferida nos autos, ID n. 25071984, observando-se que o arrematante juntou aos autos a devida guia de recolhimento do ITBI.

Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador do arrematante (ID n. 27299744), para fins de dar-lhe ciência do que aqui decidido.

Comunique-se o Juízo Deprecante, através de correio eletrônico, acerca da presente decisão.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas, devolva-se a presente precatória ao Juízo de origem para as deliberações necessárias.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno do mandado negativo de fl. 34, da carta precatória juntada no id 29644515 e indicação de endereço em Araçatuba, expeça-se mandado para citação de Sérgio Estavam Coutinho.

Pedido id 29729784: aguarde-se. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada e sobre o interesse na penhora dos bens descritos nos autos de constatação, em quinze dias.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTORA ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 21.05.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322

**A T O O R D I N A T Ó R I O** - gcl

Certifico que a carta precatória n. 103/2020, expedida nos autos, aguarda conferencia das peças pela CEF e distribuição ao juízo deprecado de Birigui/SP.

**Araçatuba, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004152-25.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A União (Fazenda Nacional) requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente. . Requer ainda que o nome da parte devedora seja inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA. Finalmente, requer a indisponibilidade de bens pelo Sistema RENAJUD e CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, **fica desde já deferido o pedido de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD**, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

A utilização do recurso à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens constitui medida que se amolda ao disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que exige na literalidade da lei a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, indefiro os requerimentos da Fazenda Nacional para a indisponibilidade de bens via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; assim como, indefiro a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de conduta a cargo da parte credora, já que não constitui ato sujeito a reserva de jurisdição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO NARDINI - ME, MAURO NARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A União (Fazenda Nacional) requer o bloqueio (restrição de transferência), por meio do sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do executado, CNPJ nº 07.830.648/0001-34 e CPF nº 093.510.818-18.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, **fica desde já deferido o pedido de utilização do convênio RENAJUD**, visando a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada (CNPJ nº 07.830.648/0001-34 e CPF nº 093.510.818-18), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME, VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA CENTOMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte executada, por dez dias, sobre os documentos juntados pelo INMETRO (ID 32452527).
Após, retornem conclusos para decisão.
Publique-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZALDIMAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 30894236.

Araçatuba, 21.05.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002582-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**D E S P A C H O**

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Após as considerações, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita.

2- Em relação ao pedido de prova pericial pelo embargante no id 32346264, aguarde-se a manifestação da Caixa.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

**D E S P A C H O**

1. Intimem-se as partes para fins de conferência da digitalização dos presentes autos e seus apensos (ns. 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107), consoante IDs ns. 29422836, 29422814 e 29422600, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, esclareçam os subscritores da petição ID n. 28299078, o motivo que enseja a manutenção dos nomes dos procuradores anteriormente constituídos pela empresa executada, Via Itália, no presente sistema processual, haja vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, e, ainda, a tramitação sigilosa deste feito.

3. Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos novos advogados da empresa executada, Via Itália, Doutores Silvio César Afonso e Gustavo Yanase Fujimoto (ID n. 28299078).

4. Ainda, determino a juntada aos presentes autos de eventuais documentos protocolizados e/ou recebidos por este Juízo, por ocasião da remessa dos mesmos à empresa responsável pela digitalização, assim como, para fins de facilitar a sua análise, a juntada das principais cópias das decisões proferidas nos autos de Agravos de Instrumentos ns. 5012586-32.2018.4.03.0000, 5017548-98.2018.4.03.0000, 5008686-07.2019.4.03.0000 e 5014506-07.2019.4.03.0000, noticiados nos autos.

Deixo, entretanto, de fazê-lo, com relação aos autos de Agravo de Instrumento n. 5003096-20.2017.403.0000, cuja decisão transitou em julgado ( ID n. 23107097 - fls. 1410/1419 - volume 06).

5. Após, com o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos para apreciação das questões pendentes, entre elas, a manifestação da Fazenda Nacional (ID n. 23420629), e, intimação das partes acerca da decisão proferida às fls. 1845 e verso (ID n. 23107383 - volume n. 08).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322

**ATO ORDINATÓRIO** - gcl

Certifico que a carta precatória n. 103/2020, expedida nos autos, aguarda conferencia das peças pela CEF e distribuição ao juízo deprecado de Birigui/SP.

**Araçatuba, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 27325250:

Trata-se de notícia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que apreciou a Exceção de Pré Executividade apresentada pela empresa Zanardo Instrumentação Industria Ltda..

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

2. Petição da executada RZX (ID n. 32241877):

Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador constituído pela empresa devedora.

Considero a executada, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, citada para os termos da presente execução, na data de 14/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (32241877), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Quanto a citação da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI-ME, restou expedido nos autos carta de citação, por via postal, na data de 22/04/2020.

Restando a mesma negativa, proceda-se à citação da executada, através de mandado.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Intime-se a exequente, inclusive, acerca das decisões IDns.22108807, 22861973 e 24742988.

Dê-se ciência às partes executadas, através de publicação do Diário Eletrônico, acerca da presente decisão e daquelas proferidas nos autos, IDs ns. 22861973 e 24742988, fazendo constar com relação a esta, somente a sua parte dispositiva.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente ato se destina à intimação das executadas, sobre o(a)(s) r. despachos/decisões IDs. 22861973 e 24742988, em sua(s) integralidade e/ou parte(s) dispositivas, nos termos em que determinado na r. decisão ID 32532154, conforme seguem:

**D E S PA C H O - ID 22861973:**

"ID 22739273. Defiro o acesso da parte executada aos documentos sigilosos juntados pela exequente, já que não se trata de hipótese prevista no art. 7º, § 11, do EOAB, e tampouco houve requerimento da exequente de limitação de acesso pela parte executada.

Mantenha-se, contudo, o sigilo documental em relação a terceiros, dado o seu conteúdo.

Cumpra-se a decisão – ID 22108807.

À Secretaria para que diligencie a alteração.

Intime-se. Publique-se."

**DECISÃO - ID 24742988** (parte dispositiva):

"...Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto na decisão id. 22108807.

Publique-se e intime-se."

**ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MAZZEI - SP80171

**D E S PA C H O**

1. Petição ID n. 2732356:

Trata-se da notícia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que apreciou a Exceção de Pré Executividade apresentada pela empresa Zanardo Instrumentação Industria Ltda (Decisão ID n. 24734495).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

2. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado subscritor da petição ID n. 26083752, para fins de intimação da decisão proferida nos autos ID n. 26221462, através de publicação no Diário Eletrônico, excluindo-o, após.

3. Petição da executada RZX (ID n. 31902322):

Anote-se o no sistema processual o nome do procurador constituído pela empresa devedora (ID n. 31902325).

Considero a executada, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, citada para os termos da presente execução, na data de 07/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (31902322), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Quanto a citação da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI-ME, restou expedido nos autos carta de citação, por via postal, na data de 22/04/2020.

Restando a mesma negativa, proceda-se à citação da executada, através de mandado.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Intime-se a exequente acerca das decisões IDns. 24734495 e 26221462.

Dê-se ciência à parte executada acerca da presente decisão e daquelas proferidas nos autos IDs ns. 22861519 e 26221462, através da publicação no Diário Eletrônico.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MAZZEI - SP80171

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

O presente ato se destina à intimação das executadas, sobre o(a)(s) r. despachos/decisões IDs. 22861519 e 26221462, nos termos em que determinado na r. decisão ID 32477869, conforme seguem:

**D E S P A C H O - ID 22861519:**

"ID 22734625. Defiro o acesso da parte executada aos documentos sigilosos juntados pela exequente, já que não se trata de hipótese prevista no art. 7º, § 11, do EOAB, e tampouco houve requerimento da exequente de limitação de acesso pela parte executada.

Mantenha-se, contudo, o sigilo documental em relação a terceiros, dado o seu conteúdo.

Cumpra-se a decisão – ID 22108158.

À Secretaria para que diligencie a alteração.

Intime-se. Publique-se."

**DECISÃO - ID 26221462**:

"O pedido veiculado no id. 26083752 (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA) deve ser efetuado em autos próprios. Aliás, consta da petição a distribuição por dependência, porém, foi juntada a estes autos.

Deste modo, proceda a THX Serviços de Manutenção em Válvulas EIRELI à correta distribuição da ação, inclusive com o recolhimento das custas processuais.

Prossiga-se como disposto no despacho id. 22108158.

Publique-se. Intime-se."

**ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002175-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão e certidão de trânsito em julgado encontra-se juntado aos autos (ID n. 29067584).

2. Petição da Fazenda Nacional (ID n. 29577929):

No que tange à conversão de valores, aguarde-se a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa RZX.

Quanto a citação da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI-ME, restou expedido nos autos carta de citação, por via postal, na data de 22/04/2020.

Restando a mesma negativa, fica, desde já, deferida a tentativa do ato através de mandado.

3. Petição da executada RZX (ID n. 31892105):

Anote-se o no sistema processual o nome do procurador constituído pela empresa devedora (ID n. 31892137).

Considero a executada, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, citada para os termos da presente execução, na data de 07/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos ( 31892105), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civi.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-40.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0000625-36.2014.403.6107, entre as mesmas partes, consoante ID 30945015.
Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Verifico, entretanto, que os autos acima mencionados foram remetidos ao arquivo, sem a inclusão, no polo passivo, das coexecutadas indicadas na decisão proferida nestes autos ID . 29088668.

Assim, considerando que aqueles autos tem seguimento nestes (apensamento em 14/07/2014 - fl. 125 - volume 1 - ID n. 2319622), e que a mencionada decisão também a ele se refere, já que proferida em data posterior ao apensamento (03.03.2020- ID n. 29088668), determino o desarquivamento dos autos executivos n. 0000625-36.2014.403.6107, a retificação da autuação e posterior retorno ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

3. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se, integralmente, a decisão ID n. 29088668, citando-se as empresas coexecutadas, inclusive, para os termos da execução fiscal apensa n. 0000625-36.2014.403.6107, e dela dando ciência à parte executada, através da publicação no Diário Eletrônico, da sua parte dispositiva, observando-se a parte que aprecia a exceção de pré executividade apresentada pela empresa devedora, Zanardo Instrumentação Industrial Ltda.

4. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos do Devedor, consoante penhora efetivada nos autos (fls. 200/201 dos autos físicos - volume 1 - ID n. 23196222).

5. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-40.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O presente ato se destina à intimação da parte executada, sobre a r. decisão ID 29088668 - partes dispositivas, nos termos em que determinado na r. decisão ID 32280777, conforme seguem:

**Sobre a exceção de pré-executividade** (parte dispositiva):

"Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios."

**Sobre a formação de grupo econômico** (parte dispositiva):

"Ante o exposto, RECONHEÇO a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16 e sua consequente inclusão do polo passivo desta execução;

CITEM-SE as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. ANOTE-SE.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Indefiro, por ora, o pedido de remoção do veículo penhorado, tendo em vista que não houve a indicação do depositário e o local do depósito. Aguarde-se a designação de leilão.

Citem-se. Intime-se. Publique-se."

**ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000215-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME, ISAIAS MENDES, MARIA DOLORES DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: A. P. N. MAGALHAES E MARCOLINO - ME, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o teor do r. despacho de fls. 202.

Araçatuba, 08.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002102-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 100, para intimação da CEF, nesta data :

"Fls. 98/99.
Esclareça a exequente quanto ao interesse no veículo restrito à fl. 93, em dez dias. No silêncio, proceda-se à sua liberação via RENAJUD.
Comprove a Caixa a negativa da pesquisa de imóveis noticiada à fl. 99, no mesmo prazo.
Publique-se."

Araçatuba, 09 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-21.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764, ANTONIO CROSATTI - SP43786

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do r. despacho de fls. 485, por 15 dias.
Araçatuba, 09.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISLAINE PEDON BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

**ARAçATUBA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004376-60.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUCINEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 72, para intimação da CEF, nesta data :

"C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 63/71, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba"

Araçatuba, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801741-74.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MAT.CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDO DA SILVA, APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 413, para intimação da CEF, nesta data :

"Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 400/412, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo."

Araçatuba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-89.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA, NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 259, para intimação da CEF, nesta data :

"C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a fls. 252/258, nos da Portaria nº 07/2018 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

."

Araçatuba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008926-79.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS, MARIA SANITA DOS SANTOS, RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 228, para intimação da CEF, nesta data :

"
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fls. 219/227, nos termos do item 6 do r. despacho de fl. 202, por 10 (dez) dias. "

Araçatuba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804261-70.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA IONICE VIEIRA ZUCON, MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, SIDNEY LUIZ BICHIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do r. despacho de fls. 357.
Araçatuba, 20.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO GARCIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 22.05.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932215).

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO, PAULO CESAR BOATTO, GILBERTO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30756688).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO VIRISSIMO DA SILVA, BENICIO VIRISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão id 32339625, que manteve a sentença id 7565803, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, WALDELEY ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição id 32406793.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença, acórdãos e decisões proferidas em segunda instância e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

7- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-90.2020.4.03.6107
AUTOR: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados ações declaratórias, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO FRANZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição id 30199988: abra-se vista para contrarrazões à União sobre o recurso de apelação interposto pelo autor da decisão id 29012858.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA SAEKO OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001180-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MAZZEI - SP80171

**D E S P A C H O**

1. Petição IDs ns. 27258818 e 27258832:

Tratam-se de notícias de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que apreciou a Exceção de Pré Executividade apresentada pela empresa Zanardo Instrumentação Industria Ltda..

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

2. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado subscritor da petição ID n. 26080030, para fins de intimação da decisão proferida nos autos ID n. 26216222, através de publicação no Diário Eletrônico, excluindo-o, após.

3. Petição da executada RZX (ID n. 31360612):

Anote-se o no sistema processual o nome do procurador constituído pela empresa devedora (ID n. 31360612).

Considero a executada, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, citada para os termos da presente execução, na data de 24/04/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (31360612), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Quanto a citação da executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI-ME, restou expedido nos autos carta de citação, por via postal, na data de 22/04/2020.

Restando a mesma negativa, proceda-se à citação da executada, através de mandado.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Intime-se a exequente acerca das decisões IDns. 22105866, 24731936 e 26216222.

Dê-se ciência às partes executadas, através de publicação do Diário Eletrônico, acerca da presente decisão e daquelas proferidas nos autos, IDs ns. 22105866, 24731936 e 26216222, fazendo constar com relação às decisões IDs ns. 22105866 e 24731936, somente as partes dispositivas.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001180-24.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MAZZEI - SP80171

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O presente ato se destina à intimação das executadas, sobre o(a)(s) r. despachos/decisões IDs. 22105866, 24731936 e 26216222, em sua(s) integralidade(s) e/ou parte(s) dispositiva(s), nos termos em que determinado na r. decisão ID 32527019, conforme seguem:

**DECISÃO - ID 22105866** (parte dispositiva):

"Ante o exposto, RECONHEÇO a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 78.748.183/0001-15, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16 e sua consequente inclusão do polo passivo desta execução;

CITEM-SE as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. ANOTE-SE.

Os ofícios mencionados pela exequente no item c dos pedidos podem ser por ela própria diretamente expedidos, por não se tratar de ato com reserva de jurisdição a este Juízo Federal.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se."

**DECISÃO - ID 24731936** (parte dispositiva):

"Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto na decisão id. 22105866.

Publique-se e intime-se."

**DECISÃO - ID 26216222**:

"Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade (id. 25151428), com pedido de tutela de urgência, formulada pela executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, asseverando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (26/06/2012) e 18/09/2019 (decisão de redirecionamento).

É o breve relatório. Decido.

De antemão, defiro o pedido de id. 26114583. Ficam desconsideradas as petições de id. 26080030 e 26081144.

No presente caso foi reconhecida a formação de grupo econômico (id. 22105866), de modo que não se trata especificamente de redirecionamento do feito executivo, mas sim de se estender a execução às sociedades que possuem vínculo estreito com a executada e, que, consequentemente, integram o grupo empresarial de fato, de modo a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do CTN.

Assim, não há como se aplicar ao caso o entendimento firmado pelo STJ (Tema 444), que se atém ao redirecionamento aos sócios gerentes.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não teria ocorrido a prescrição.

Para a configuração da prescrição intercorrente deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

A citação da sociedade executada ocorreu em 19/07/2012 (id. 21125179 – fl. 34). Houve penhora de valores constritos via sistema BACENJUD, com intimação em 04/09/2013 (21125179 – fl. 52). Não foram opostos Embargos (21125179 – fl. 53). Em 15/09/2014 a Fazenda requereu a conversão dos depósitos (21125179 – fl. 54). Após a conversão, requereu, em 06/12/2016, o arquivamento provisório dos autos. Em 26/08/2019, pugnou pela configuração de grupo econômico. De modo que não houve inércia da exequente, que promoveu todos os passos processuais, buscando elementos a embasar seu pedido de configuração de grupo econômico, situação evidentemente desconhecida na data da citação da empresa.

Sendo assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta no id. 25151428.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Prossiga-se como disposto na decisão id. 22105866.

Publique-se. Intime-se."

**ARAÇATUBA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAFAEL NOVAIS VECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ARAçATUBA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 24153553.

Araçatuba, 22.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-57.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, MARTA LINS MOREIRA, ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de citação e da participação da parte executada nas audiências de conciliação designadas, intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, no prazo de quinze dias dias, requerendo o que entender de direito, observando-se inclusive a certidão de fl. 150, dos autos físicos digitalizados no id 25197022.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-32.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA - ME, ANTONIO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

1- Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do despacho de fl. 148 e observando-se a ausência de manifestação do executado certificada à fl. 158, ambos do id 28351842, em quinze dias.

2- Após, retornem os autos conclusos para apreciar também o pedido de suspensão do feito no id 21535427.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016089-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDA ARIKAWA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 16900071.

Araçatuba, 22.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-10.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1- Considerando o pedido de fl. 193, dos autos digitalizados no id 23502700, de manutenção de quantia suficiente para pagamento de honorários pelo autor, altere-se o ofício requisitório de fls. 188 para que o valor requisitado seja disponibilizado à ordem deste Juízo, por cautela. Após, transmitam-se as RPVs.

2- Manifeste-se a parte contrária sobre o valor requerido à fl. 193, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA - ME, GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA

**D E S P A C H O**

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de e constrição determinada no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

**D E S P A C H O**

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho id 11396356.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003056-14.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

**D E S P A C H O**

Considerando que os autos de Embargos à Execução nº 00001694-06.2014.403.6107 foram remetidos ao egrégio TRF da Terceira Região, proceda à consulta ao seu andamento, juntando o respectivo extrato aos autos, a cada 120 dias.

Retifique-se a autuação, associando-se estes autos aos Embargos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CLAUDIO ANNUNCIATO - ME, CLAUDIO ANNUNCIATO
Advogado do(a) REU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130

**D E S P A C H O**

Petição id 25970794: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte embargante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo**.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000984-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como se há interesse em composição com a(s) parte(s) embargante(s).

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000984-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como se há interesse em composição com a(s) parte(s) embargante(s).

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) pedida por JOÃO YOSHIMITSU IWATA em face da UNIÃO, para o fim de executar o valor que entende devido em decorrência do julgamento pela procedência de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco), que originou o REsp nº 1.585.353/DF, em que se reconheceu o direito de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) fosse considerada como incorporada ao vencimento básico da carreira, para fins de incidência dos demais reflexos remuneratórios.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Refutou os argumentos do exequente, alegou questões preliminares e arguiu a própria exigibilidade do título executivo.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em relação ao valor incontroverso e a remessa ao Contador Judicial, para aferição dos cálculos apresentados pelo exequente (id. 16127816).

Juntada dos cálculos judiciais (id. 29370202).

O exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial (id. 31524188).

Manifestação da União (ID 32345514).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Vejo que o Superior Tribunal de Justiça deferiu tutela de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União em face do precitado acórdão, determinando a suspensão do levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos em processos de execução decorrentes da ação rescindenda.

Assim, e considerando que a corte superior pode vir a reformar a mencionada decisão, ou modificar seu teor, entendo ser mais prudente também suspender o processamento dos cumprimentos de sentença decorrentes, até que a pendência determinada seja levantada, ou até que sejam estabelecidos os parâmetros por meio dos quais se deve executar tais decisões.

Pelo exposto, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC, SUSPENDO o processamento do presente cumprimento de sentença, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 6.436/DF pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como se há interesse em composição com a(s) parte(s) embargante(s).

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Intime-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R$ 54.010,22 (cinquenta e quatro mil e dez reais e vinte e dois centavos), em 12/07/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3504197000007130; B) CEDULA DE CREDITO BANCARIO: B.1) OPERAÇÃO GIROCAIXA FACIL(734) Nº 243504734000063313; B.2) OPERAÇÃO GIROCAIXA FACIL(734) Nº 243504734000065367, contra SAN JUDAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, ARNALDO LUIS DE SOUZA e SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 22395434), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou o pagamento parcial da dívida, com relação ao contrato de nº 243504734000065367, e requereu a extinção da execução somente com relação a este contrato, devendo prosseguir com relação ao contrato de nº 243504734000063313 (ID 27621906).

Manifestação da CAIXA (ID 32338738).

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Observo que a CAIXA apresentou na petição inicial os Demonstrativos dos Débitos, posicionados para 12/07/2018, nos seguintes valores: Contrato nº 3504.003.00000713-0 – R$ 3.224,25 (ID 9576831); Contrato nº 24.3504.734.0000633-13 – R$ 47.734,26 (ID 9576835) e Contrato nº 24.3504.734.0000653-67 – R$ 3.051,71 (ID 9576838). Informou ainda o pagamento do Contrato nº 24.3504.734.0000653-67 (ID 27621906).

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus SAN JUDAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, ARNALDO LUIS DE SOUZA e SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R$ 50.958,51 (cinquenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 12/07/2018**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3504197000007130 e B) CEDULA DE CREDITO BANCARIO: B.1) OPERAÇÃO GIROCAIXA FACIL(734) Nº 243504734000063313.

Prossiga-se na forma do Titulo II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes sobre o despacho proferido no Conflito de Competência Cível, juntado aos autos no id 32374643, que designou este Juízo para resolver as medidas urgentes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a sua decisão definitiva, mantendo-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLINDO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/117, digitalizada no id 28515307, manifestem-se as partes quanto ao seu cumprimento, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Intimada, a parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 29150439, deixando, assim, juntar aos autos a procuração, justificar o valor da causa, recolher as custas judiciais e esclarecer em que a presente demanda difere da demanda que tramita perante este Juízo Federal (autos n.º 5003235-13.2019.4.03.6107).

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIDIO RODRIGUES SANTANA

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R$ 54.663,71 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em 04/12/2019, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos nºs 244122400000472089, 244122400000472402 e 244122400000477129, contra ELIDIO RODRIGUES SANTANA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 29797334), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. **Decido.**

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu ELIDIO RODRIGUES SANTANA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R$ 54.663,71 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em 04/12/2019**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 24412240000047208 9, 24412240000047240 2 e 24412240000047712 9.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Petição id 26223954.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retornem os autos conclusos para apreciação do pedido id 26223954.

3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

4- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 25259931.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-84.2020.4.03.6107
AUTOR: DANIELA DOMINGUES SORROCHE
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos em que se busca o levantamento de seguro-desemprego, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-17.2020.4.03.6107
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI CALLILI - SP114070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GILMAR CARLOS SOARES - ME, GILMAR CARLOS SOARES

**D E S P A C H O**

Petição id 30056458.

1 - Revendo posicionamento anterior, entendo dispensável, por ora, a expedição de nova carta precatória para livre penhora.

2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, requerido às fls. 44/45 dos autos digitalizados no id 16310967 visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, restou negativa (fls. 38/40), encontrando-se a execução desprovida de garantia.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003935-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ERITON CHARLES DE LIMA - ME, ERITON CHARLES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Considerando que já houve determinação para sobrestamento do feito, conforme despacho de fl. 168, do id 23199150, e a audiência designada restou infrutífera por ausência do executado, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, caso tenha encontrado bens penhoráveis, em quinze dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Mantenha-se o sigilo de documentos apenas no id 23199150, onde constam documentos protegidos por sigilo fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.443.222/0001-32, com sede na Avenida Olsen, 175, Penápolis/SP, ajuíza ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL,** objetivando o reconhecimento do direito de compensação de seus créditos, que atualizados até 10/07/2019 perfazem o montante de R$ 901.498,85, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, vencidos e vincendos, inclusive débitos incluso(s) em parcelamento(s) vencidos e vincendos, e que em caso de saldo a restituir que seja determinado a devolução, acrescido de juros taxa SELIC.
Aduz a parte autora que efetuou, com fundamento no § 2º do art. 31 da Lei 9.711/1998, frente à Receita Federal, pedidos de restituição de créditos não compensados em sua folha de pagamento, relativos ao período de 26/02/2014 a 01/12/2014 (competências 03/2009 a 01/2014) e de 13/07/2017 a 31/05/2018 (competências 03/2016 a 03/2018), o que gerou o Processo Administrativo nº 15871.720.182/2014-61.
Afirma que possui crédito já deferido no referido PA, no importe de R$ 449.125,78 e, ainda, o valor de R$ 452.373,07, pendente de análise há mais de 360 dias. Logo, somando-se os créditos já deferidos com os pendentes de análise perante a Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP, chega-se ao montante de R$ 901.498,85, suficiente para restituição/compensação de todos os débitos próprios da autora perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (que somam aproximadamente R$ 726.609,66,19).
Diz que, em 28/09/2017, requereu a compensação com seus débitos frente à Receita e PGFN. Todavia, apesar de deferida a compensação dos valores já reconhecidos no PA 15871.720.182/2014-61 (Notificação/Saort/23/2016), foi obstada pela falta de adequação de sistema PGFN, sob o argumento de que no SIMPLES NACIONAL estão inclusos débitos Federais, Estaduais e Municipais, e que os créditos ficariam, por isso, sobrestados até adequação do sistema.
Informa que praticamente a totalidade declarada no SIMPLES NACIONAL e inclusos no parcelamento que está pagando, são tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), pois apenas parte insignificante refere-se à tributos Municipais (ISS), já que não é contribuinte do ICMS (tributos Estaduais).
Requer tutela de urgência para que seja analisado, no prazo máximo de trinta dias, seu pedido de restituição (competências 03/2016 a 03/2018), protocolado há mais de 360 dias, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00.
Requer também o reconhecimento quanto ao direito de compensação de seus créditos (R$ 901.498,85) com débitos próprios, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, inclusive os inclusos em parcelamento, vencidos e vincendos e que a ré realize, no prazo máximo de trinta dias, a compensação dos créditos da autora com débitos próprios, administrados pela receita federal, vencidos e vincendos, inclusive os débitos incluso(s) em parcelamento(s), vencidos e vincendos, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a restituição de eventual saldo.
Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido em menor extensão, apenas para suspender a exigibilidade das parcelas restantes do parcelamento SIMPLES NACIONAL - PERT em nome da autora, suspendendo a obrigatoriedade de as continuar pagando (id. 19796036).
Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 22032998), reconhecendo a procedência do pedido quanto à alegação de extrapolação do prazo de 360 dias para apreciação do segundo pedido de restituição. Quanto ao pedido de compensação já deferido, afirma não ter meios de efetuar o procedimento de ofício, já que inexistem sistemas automatizados para tanto, ou seja, capazes de extrair apenas os tributos federais do valor devido ao SIMPLES NACIONAL. Sugere a efetivação de depósito bancário judicial para abatimento, pela instituição bancária, dos valores devidos pela parte autora.
Houve réplica (id. 32117550).
Não houve especificação de provas.

**É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido
A parte autora juntou o procedimento administrativo nº 15871.720.182/2014-61 (id. 19624359 ao id. 19624507), onde é possível verificar que houve decisão de procedência parcial do pedido de restituição (id. 19624388); pedido de compensação (id. 19624398) e indeferimento "on line" – baseado na Nota Corec 062/2012 (id. 19624502 e 19624503).
Quanto à restituição, a exequente reconhece que, dos pedidos efetuados pela parte autora, ainda não foram apreciados os relativos às competências 11/2016, 01/2017, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 01/2018 e 03/2018 e que, por se encontrarem com prazo de análise automático extrapolado, foi criado o processo de nº 15871-720185/2019-17 para análise manual pelo Auditor-Fiscal.
No que se refere à compensação, a parte ré confirma em sua contestação óbice de cunho tecnológico. Afirma, entre outras coisas, que : *"A Receita Federal admite também a impossibilidade de dar prosseguimento à compensação de ofício dos créditos deferidos, tendo em vista a inexistência de sistemas automatizados que permitam tal compensação, bem como que também há a impossibilidade de compensação de débitos do Simples Nacional inscritos em DAU..."* e que *"...Atualmente os processos com impedimento para compensação de ofício com débitos do SISPAR ou do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa que tenham tributos de outros entes federativos que não sejam a União, encontram-se sobrestados aguardando novas orientações. As Notas Corec 20/2018 e 22/2018 disciplinam os casos."*
Sugere, inclusive, a parte ré, que o valor do crédito seja depositado em conta judicial para depuração pela agência bancária.
Pois bem.
A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito (artigo 156, II, do CTN), desde que submetida às condições legais e procedimentais.
Não se discute nestes autos o mérito da compensação, já que as partes a reconhecem devida.
A própria ré admite que há problema em seus sistemas operacionais, propondo, inclusive, o depósito judicial, transferindo à Instituição Financeira um ônus que é seu. Fica, por incabível, indeferido tal pedido.
Não existe respaldo legal à cobrança dos débitos da parte autora, quando possui créditos reconhecidos à compensação. Ou seja, tem a parte autora direito à extinção dos débitos tributários, pelo menos no montante em que é credora da Fazenda.
Compete à parte ré providenciar meios para que a operação seja realizada, seja por meio automático ou manual. O que não se pode admitir é o sobrestamento dos créditos do autor e, concomitantemente, a continuidade da cobrança dos débitos.
Deste modo, a ação procede quanto ao direito à análise do pedido de restituição e à compensação tributária.

Não se está entrando no mérito da compensação requerida, o que sequer é pedido, cujos valores serão apurados em sede administrativa.

Entretanto, tratando-se de obrigação de fazer, o CPC determina que o juiz adote as medidas necessárias para que o interessado obtenha o resultado prático equivalente (art. 497).

A única medida possível no presente caso é considerar como devidos (a serem restituídos) os valores pleiteados pelo contribuinte.

Por fim, enquanto não decidir os pedidos de restituição, e enquanto não encontrar uma fórmula para realizar a compensação buscada com a presente demanda, entendo que os débitos parcelados da parte autora devem permanecer suspensos, como medida de justiça.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido quanto à apreciação da **restituição** relativa às competências 11/2016, 01/2017, 03/2017, 04/2017, 06/2017, 09/2017, 12/2017, 01/2018 e 03/2018 e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido e determinando a conclusão do processo em trinta dias contados a partir da intimação da presente decisão. Com fundamento no art. 497 do CPC, estabeleço que, acaso a ré não decida os pedidos de restituição no prazo assinalado, será considerada como devida a restituição na forma como pleiteada administrativamente pelo contribuinte.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido de compensação, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tanto em relação aos créditos já apurados, quanto aos que se originarem da análise do processo de nº 15871-720185/2019-17, determinando sua efetivação de forma automática ou manual.
**Mantenho a tutela provisória concedida no id. 19796036** para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas restantes do parcelamento SIMPLES NACIONAL - PERT em nome da autora, SUSPENDENDO, assim, a obrigatoriedade de as continuar pagando, até que a ré realize a compensação dos créditos já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos à autora.
Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Fica a verba honorária reduzida em um terço, já que a parte ré reconheceu parcialmente a procedência do pedido (artigo 90, § 4º, do CPC).
Sem condenação em custas por isenção legal.
Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).
Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: MARCOS ANTUNES PEREIRA - ME, MARCOS ANTUNES PEREIRA

**D E S P A C H O**

A autora requer que seja realizada pesquisa da empresa ré via BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e WebService da RFB no id 29727626.

Pesquisas realizadas no WebService e CNIS já foram realizadas e não suficientes para a localização da parte ré nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos demais sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pela autora, se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da parte ré, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas.

Após, dê-se vista à parte autora por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801409-10.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CONTACT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CRITERIUM SERVICOS S/C LTDA - ME, CASA DA LONA PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Contact Serviços Financeiros Ltda e outros obtiveram provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de repetição do indébito consistente nas quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

Na fase de cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram os cálculos do principal e dos honorários advocatícios (ID 27118439).

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, alegando que o exequente não juntou ao seu pedido de cumprimento de sentença os comprovantes dos recolhimentos, motivo pelo qual restou impossibilitada de conferir tanto o efetivo pagamento quanto os valores e datas de suas realizações.

No que se refere aos honorários advocatícios, alega que não foi fixado pelo acórdão transitado em julgado. Requer a intimação do exequente para apresentar os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório, e o indeferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 32229131), o exequente alegou que os tais DARF foram juntados, todos, na fase de conhecimento, sendo que o processo, depois convertido em eletrônico, manteve sua identificação original. Com relação aos honorários, alega que é legítima a inversão automática dos ônus da sucumbência.

Breve relato. **Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, de que os DARFs foram todos juntados na fase de conhecimento (autos físicos), reitere a Secretaria a solicitação de informações acerca dos trabalhos de localização dos autos físicos pela empresa custodiante. Instrua com cópia do doc. ID 29547431.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO DONIZETI KIILL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **CELSO DONIZETI KIILL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 20/03/2015.
Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/01/1977 a 30/10/1978, 01/12/1978 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 21/10/1980, 21/01/1981 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 26/04/1982, 08/11/1983 a 25/09/1987, 08/03/1983 a 04/07/1983, de 08/11/1983 a 25/09/1987, 13/10/1987 a 07/01/1988 e de 12/01/1988 a 30/09/2014, suficientes à concessão da aposentadoria pretendida.
Com a inicial, vieram documentos.
Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17284442), que depois foram cancelados (id. 27603066), com recolhimento das custas (id. 32310090).
Citado, o INSS apresentou contestação (id. 179288966), requerendo a revogação da assistência judiciária concedida e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.
Houve réplica (id. 257143610). Não foram especificadas provas.

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A questão da assistência judiciária já foi decidida (id. 27603066).
No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.
Assim, como a ação foi ajuizada aos 14/03/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 20/03/2015, não se aplica a prescrição quinquenal

**Passo ao exame do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.
Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.
Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.
Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.
A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.
O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.
Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".
Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.
Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.
Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º).
Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.
No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (01/01/1977 a 30/10/1978, 01/12/1978 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 21/10/1980, 21/01/1981 a 30/04/1981, 02/05/1981 a 26/04/1982, 08/11/1983 a 25/09/1987, 08/03/1983 a 04/07/1983, de 08/11/1983 a 25/09/1987, 13/10/1987 a 07/01/1988 e de 12/01/1988 a 30/09/2014):**

Em relação aos períodos de 01/01/1977 a 30/10/1978, 04/03/1980 a 21/10/1980, 21/01/1981 a 30/04/1981, de 08/11/1983 a 25/09/1987 e 13/10/1987 a 07/01/1988, **a parte autora juntou apenas a CTPS** (id. 15259434).
Como já exposto, para os interregnos anteriores à Lei 9.032/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional.
Conforme documento de id. 15259434, o autor exerceu, nestes períodos, as funções de auxiliar de mecânico e torneiro mecânico.
Não constam as profissões no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.
Não há que se equiparar o torneiro mecânico ao soldador para o enquadramento pretendido pela parte autora. Embora o torneiro mecânico possa exercer a função de soldagem em algum momento, isso se dá de forma esporádica e os decretos mencionam apenas os trabalhadores que laboram permanentemente com solda.
Deste modo, sem a juntada de documentos a demonstrar labor sob ambiente ou agente agressivo, todos os períodos devem ser contados como comuns.

**Passo a apreciar os períodos em que apresentados Relatórios e PPPs:**

Todos os vínculos constam da CTPS e a documentação juntada à comprovação do agente/ambiente agressivo, do id. 15259436. Em todos os períodos laborou como torneiro mecânico, não considerado especial pela ocupação, como já disposto nesta sentença. Necessária a verificação do agente/ambiente agressivo.
Quanto ao período de **02/05/1981 a 26/04/1982** foi juntado o Relatório IDSS 8030 (fl. 01), devidamente assinado pelo empregador, GEA Westfália Separator do Brasil Indústria de Centrífugas Ltda., que consta como agentes nocivos o ruído de 92db e *"poeiras diversas, aero dispersóides metálicos devido a operações em ferro fundido, névoa de óleo solúvel lubrificante e ao pó de sílica e silicato que compões o rebolo abrasivo para as operações nos diversos setores"*.
Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.
De modo que, sem laudo, não há como este Juízo aferir a agressividade do ambiente.
Quanto aos agentes químicos, observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: *"trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc*."
Da mesma forma, os itens indicados pelo autor (Item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79) se referem a *Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco*. E se limitam a algumas atividades, a saber:

*"Trabalhos permanentes no SUBSOLO em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas FRENTES DE TRABALHO*
*Trabalhos permanentes em locais de SUBSOLO AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO, galerias, rampas, poços, depósitos etc*
*Trabalhos permanentes a céuaberto: Corte, Furação, Desmonte e carregamento, Britagem, Classificação, Carga e descarga de silos, Transporte de correias e teleférreos, Moagem, Calcinação, Ensacamento e outras*
*Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).*
*Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).*
*Extração, trituração e moagem de talco.*
*Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).*
*Fabricação de cimento*
*Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.*
*Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.*
*Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.*
*Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.*
*Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.*
*Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).*
*Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II)."*

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do Relatório IDSS (item 03) e as exigências dos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, é forçoso concluir que os produtos utilizados na Indústria de Máquinas não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente. Refere-se o relatório a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente, como exigem os Decretos.

Nos períodos de **01/12/1978 a 31/01/1980 e 08/11/1983 a 25/09/1987**, o autor laborou para a empresa Irmãos Detomini Ltda. EPP, na função de torneiro mecânico.
Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia dos PPP de fls. 02/03 e 06/07, que sequer existia até 1997, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).
O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.
Consta dos PPPs que o autor trabalhava sem riscos ambientais de trabalho.
Além da conclusão técnica, a descrição da atividade do autor (*"Executam serviços de preparar, regular e operar máquinas e ferramentas, regular os mecanismos do torno, estabelecendo a velocidade ideal, graduando os dispositivos de controle automático e fluxo de lubrificantes sobre o grume de ferramentas, executar serviços de solda em geral e executando tarefas pertinentes a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e outras tarefas compatíveis com a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e outras tarefas compatíveis com exigências para exercício da função"*) não demonstra contato permanente e habitual com qualquer agente agressivo. O alegado contato com lubrificantes e a prática de soldagem era apenas esporádica, incapaz de tornar a atividade especial.
Deverão os períodos ser contados como comuns.

Por fim, quanto aos períodos de **08/03/1983 a 04/07/1983 e 12/01/1988 a 07/10/2014,** junta a parte autora o PPP de fls. 08/10.
Consta do PPP a submissão do autor a ruído de 88db e hidrocarbonetos e outros compostos.
Quanto ao ruído, faço as mesmas considerações anteriores, já que não há laudo juntado aos autos. Além do mais, mesmo que assim não fosse, conforme já fundamentado, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, somente o ruído superior a 90db seria considerado agressivo.
Quanto aos hidrocarbonetos, verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz** na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP).
Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.
Além do mais, mesmo que não existisse o EPI eficaz, ainda assim não haveria agressividade no ambiente, já que, pelo que já foi discorrido nesta sentença, refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente, como exige o Decreto nº 53.831/64.
Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a viger o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.
Por fim, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, é necessária a quantificação do produto químico para que se possa aferir sobre sua prejudicialidade, informação que não consta do PPP.
Deverão os períodos ser contados como comuns.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.
Custas na forma da lei.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da parte executada por meio de outros sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da parte executada.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

3- Desta feita, sendo infrutífera a pesquisa pelo sistema RENAJUD, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens por ela titularizado, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008789-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

**D E S P A C H O**

Considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011359-41.2017.403.0000, (id 30008446), determino o prosseguimento do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão de fls. 217/220 verso, do id 23205869.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que adequar os cálculos de fls. 227/231, aplicando-se o decidido no referido Agravo, descontando-se os valores já requisitados e pagos.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002105-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALBERTO ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB ELIAS - SP219117, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**D E S P A C H O**

Verifico que os autos físicos encontram-se aguardando publicação da certidão que intima a Caixa Econômica Federal para carga dos autos e inserção dos documentos digitalizados no PJe.

Considerando o período de suspensão das atividades de atendimento presencial determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3, 4 e 5/2020, aguarde-se o seu retorno.

Após, se não inseridos os documentos no prazo determinado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-57.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALICE COLLI DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou indevidamente o INPC para atualizar as parcelas devidas, quando o correto é a utilização da TR, com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimada, a exequente requereu a improcedência da impugnação, tendo em vista que aplicou corretamente a Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do v. acórdão. (id. 28745666 – pág. 215/225). Requereu o deferimento da habilitação no presente processo dos herdeiros e viúvo meeiro, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, com a substituição processual do polo ativo da presente, em razão do falecimento da requerente.

Foi declarado habilitado o sr. Miguel Domingues, herdeiro da autora, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, da lei nº 8.213/91.

O espólio da autora requereu a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que as parcelas devidas a "de cujus" dizem respeito ao patrimônio desta, portanto, os herdeiros necessários e viúvo meeiro possuem direito ao recebimento das quantias, além do que, implica-se a análise no presente caso do direito sucessório, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e não meramente analise do direito previdenciário propriamente dito (ID 30232273).

É o relatório. **Decido.**

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcou apenas a parte em que o texto legal estava* logicamente *vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

O Relator Ministro Luiz Fux concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, considerando que a exequente declarou ter adotado os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, circunstância não controvertida pelo INSS, que se insurgiu unicamente em relação aos índices utilizados, deve o cálculo da autora ser homologado e servir de base para a expedição da requisição de pagamento.

**Decisão.**

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro correto o cálculo apresentado pela exequente, no importe de **R$ 31.297,95**, sendo **R$ 28.452,72** (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao crédito da autora e **R$ 2.845,27** (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de honorários, atualizados até 31/10/2015, nos termos do resumo de cálculos id. 28745666 – pág. 182/184.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

4. Quanto ao pedido para inclusão dos herdeiros, verifico que houve a juntada da Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 253 (ID 23490300 - pág. 6). Assim, na ausência destes, reconsidero a decisão retro e declaro também habilitados os herdeiros SONIA APARECIDA DOMINGUES, IDINEIDE APARECIDA DOMINGUES SCIARPELLETTI, JOSÉ OSMAR DOMINGUES, CESAR AUGUSTO DOMINGUES, CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES, FERNANDO JOSE DOMINGUES, ANDRE LUIZ DOMINGUES, LUIZ GUSTAVO DOMINGUES, SILVIA RENATA DE MELLO DOMINGUES, ANA CAROLINE DE MELLO DOMINGUES, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8231/91 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação.

Decorrido o prazo recursal, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a relação dos valores devidos a cada um dos herdeiros e ao viúvo meeiro.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, CENTRO DE EVENTOS AVENIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757569).

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757977).

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757598).

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

**D E S P A C H O**

Petição ID n. 32587523:

Trata-se de pedido, formulado pela parte executada, acerca de desbloqueio de valores constritos através do sistema Bacenjud nas Instituições Financeiras Santander, Sicredi, Caixa Econômica Federal e Bancos do Brasil e Bradesco.

Aduz, em breve síntese, que tratam-se de valores impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, vê-se, entretanto, que os valores bloqueados nos Bancos Santander, Sicredi, Caixa Econômica Federal e Bradesco, já se encontram desbloqueados, em cumprimento ao disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal acima mencionado, consoante extrato de detalhamento de ordem do sistema Bacenjud - ID n. 32607705

Determino, assim, a intimação do exequente, pelo meio mais expedito possível, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), inclusive, nos termos da decisão proferida nos autos ID n. 32457777.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000591-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EMBARGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA - SP140612

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à parte embargante, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão proferida à fl. 46 dos autos físicos, volume 1, ID n. 23233357 (manifestação sobre a impugnação ID n. 32603141).

Araçatuba/Sp, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000344-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FERNANDO EVARISTO LOPES, JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA ALMEIDA FERREIRA - SP440983, DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA ALMEIDA FERREIRA - SP440983, DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por FERNANDO EVARISTO LOPES e JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a anulação da constrição contida na matrícula nº 31.566 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP, cujo imóvel pertence ao embargante, e a total procedência destes Embargos de Terceiro para, ao final, desconstituir definitivamente a ineficácia, bem como declarar o embargante legítimo proprietário do imóvel, tornando eficaz, para todos os efeitos, a Escritura Pública registrada na matrícula supramencionada. Requer a tutela de manutenção da posse do imóvel.

Sustentam que adquiriram o referido imóvel em 16/04/2015, de André Alexandre da Silva Mello e sua mulher, os quais, por sua vez, haviam adquirido de Mário Ferreira Batista e outros, em 04/06/2014. Afirmam que se cercaram de todos os cuidados para verificação da situação financeira dos alienantes, extraindo certidões na área administrativa, fiscal e judicial e não poderiam supor a situação de insolvência do executado, já que a execução fiscal foi ajuizada em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. Desse modo, agindo em estrita boa-fé e diligentemente, aduzem que não podem ser penalizados por situação a que não deram origem.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 23458153, pág. 112/114).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de terceiro são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 674).

O processo principal (execução fiscal) foi ajuizado em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 47.749.544/0001-14, para a cobrança de R$ 87.570,28 (oitenta e sete mil e quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em 30/06/2006.

Devidamente citada a executada (fl. 19 da execução), não foi efetuado pagamento nem indicados bens à penhora (fl. 20 da execução). Foi efetuada penhora sobre as ações ordinárias indicadas pela exequente (fls. 28/32 da execução), insuficientes para quitação do débito.

A exequente requereu, em 04/07/11, a inclusão dos administradores a época do fato gerador/encerramento irregular das atividades (fls. 57/58 da execução).

Foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista, em 21/08/2012 (ID 23458153 – pág. 71/73).

O executado Mário Ferreira Batista foi citado em 03/05/2013 (fl. 80 da execução).

Foi reconhecida fraude na alienação das partes ideais de 1/6 dos imóveis pertencentes ao executado Mário Ferreira Batista, de matrículas 32.249, 31.566 e 32.250 do CRI de Atibaia; 130.551, do CRI de Praia Grande e 16.328 do 13º CRI de São Paulo, e declarada ineficazes as transferências (ID 23458143 – pág. 97/98).

Pois bem.

Consta da matrícula nº 31.566 (ID 23458143 – pág. 107/110) que o imóvel (1/6) pertencia ao executado Mário Ferreira Batista até **04/06/2014** (R.08), quando vendeu a André Alexandre da Silva Mello e Angélica de Cássia Marques Castelhano Mello, os quais, por sua vez, em **16/04/2015**, o alienou ao embargante Fernando Evaristo Lopes e Jane Elisabete de Oliveira Lopes.

Conforme consta dos autos executivos (ID 23458143, pág. 57/68), a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 10/04/2006, com a inclusão e citação do executado Mário Ferreira Batista em **21/08/2012** e **03/05/2013**, respectivamente, **ou seja, antes da primeira alienação, que ocorreu em 04/06/2014.**

O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no art. 185 do CTN.

Em sua redação primitiva, dizia tal artigo:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*

A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*

Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 9/6/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, como é o caso dos autos, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a citação nos autos executivos foi efetuada em 03/05/2013, ou seja, a alienação ocorreu quando o executado já havia sido citado.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 375/STJ (*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*), nos termos do decidido pelo STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j.10/11/2010, DJe 19/11/2010, REPETITIVO (Tema 290), que firmou a seguinte tese: ***"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude"***

Deste modo, no caso de débito fiscal, não há que se aferir a ocorrência de boa-fé, aplicando-se objetivamente a lei, em obediência ao Princípio de Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Saliento, por fim, que o executado não apresentou outros bens nos autos executivos, de modo que a fraude se caracteriza, já que, após as inscrições dos débitos em dívida ativa, o executado alienou seu imóvel, sem reservar bens ou rendas suficientes à quitação de seu débito fiscal.

Deste modo, o pedido improcede.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, mantendo a declaração de ineficácia da alienação de 1/6 do imóvel matriculado sob o número 31.566, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia/SP, nos autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107.

Encaminhe cópia desta sentença para instrução dos autos de Agravo de Instrumento nº 5017473-59.2018.403.0000.

Exclua dos autos os nomes dos advogados Angela Maria Santos Goes OAB/SP 200.315, José Alves Góes OAB/SP 206.803 e Luciane Tavares do Nascimento OAB/SP 185.294, conforme requerido (ID 29174297).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001031-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMILOSCAR MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN ALFREDO FERREIRA SAUCEDO SORUCO - SP390730
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**EMILOSCAR MOREIRA PINTO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n.º 706.318.918-20 e RG n.º 07.794.812-9, residente e domiciliado na Rua Cerro Corá, 1048, na cidade Assunção, República do Paraguai, ingressou com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o fornecimento da movimentação das contas 001-1814-4, 001-1815-2, 003-1827-2 e 001-26793-4, todas da agência nº 0281, de Araçatuba/SP, relativamente ao período de 2004 até junho de 2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma que teve decretada sua prisão preventiva, em caráter domiciliar, na cidade de Assunção/PY.

Assevera que necessita, para instruir sua defesa criminal, de cópia da movimentação bancária na CEF, referente aos anos de 2004 a 2014.

Diz que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a condição de preso domiciliar a que se encontra submetida a parte autora.

O feito tramitará pelo procedimento comum, como sufragado pela jurisprudência do STJ (ex.: REsp 1.803.251/SC).

Analiso o pedido urgente.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor se encontra em prisão domiciliar (id. 32569298) e notificou a CEF para o fornecimento dos extratos em 06/03/2020 (id. 32569268, 32569265 e 32569262), ou seja, há mais de dois meses.

Demonstrada a necessidade de agir.

Quanto ao direito invocado, penso que se possa classificar os extratos de movimentação de conta corrente como documento comum às partes.

Assim, nos termos do art. 399, inc. III, do CPC, sua exibição não poderá ser recusada.

Ocorre que o autor não demonstrou, de forma cabal, ter sido o titular das contas correntes que pede a exibição dos extratos de movimentação.

Entretanto, considerando as peculiaridades do caso, principalmente que se encontra com a liberdade restringida e não pode deixar o Paraguai (id 32569298), e que alega necessitar identificar determinado lançamento nas aludidas contas correntes para poder exercitar sua defesa criminal, penso que se possa deferir o pedido condicionalmente, já que há indícios de que era titular de conta corrente na CEF (item 9.2 da escritura de divórcio, id 32569293).

Vê-se, por outro lado, que, segundo relata no id. 32569265, a empresa pública somente entregaria os extratos ao autor pessoalmente, de modo que, encontrando-se em prisão domiciliar no Paraguai, não haveria como se apresentar para obter os documentos.

O perigo de dano é ínsito à própria situação, já que, segundo entende o autor, a identificação de determinado lançamento em suas contas correntes poderia auxiliar em sua defesa criminal.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Caixa exiba a movimentação das contas 001-1814-4, 001-1815-2, 003-1827-2 e 001-26793-4, todas da agência nº 0281 de Araçatuba/SP, relativamente ao período de 2004 até 14 de agosto de 2014, caso sejam de titularidade do autor ou este atue como representante legal do titular, e nenhum outro óbice exista ao cumprimento do aqui determinado. Se a CEF constatar que o autor não era titular ou representante legal da pessoa titular das referidas contas, não deverá exibir a sua movimentação, informando nos autos.

**Cite-se e intime-se a CEF, para que cumpra a decisão proferida e, caso queira, apresente manifestação, tudo em quinze dias.**

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-69.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466, IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição id 32147384.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 268/275 verso, do v. acórdão de fls. 317/326 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 328, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757956).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-57.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GARCIA & MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HABIB NADRA GHANAME - SP26273, GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854, MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES - SP117590, RICARDO VINICIUS DE SOUZA - SP128956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757992).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30845979).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO, HELIO CASTANHARO RODRIGUES, VALDECI RODRIGUES CASTANHARO, MARLENE RODRIGUES CASTANHARO, GENEROSA DE SOUZA MATIAS, RUBENS DE SOUZA LEAL, TAKAO OSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30845990).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932245).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MARCHESINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932493).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEVANIR VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932613).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932235).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932645).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id.30931687).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARA MARLI PEDI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**MARA MARLI PEDI,** com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas pericias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligencia e má construção das requeridas;

2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;

3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;

4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;

5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00;

6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Av. José Lima de Abreu, nº 619, Residencial Candeias, Birigui/SP.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel (id. 23069772).

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF e a TECOL, em 25/10/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 24238597). Requereu a intimação das requeridas para apresentação dos contratos em juízo.

A TECOL afirmou não possuir o contrato e a CEF não forneceu no prazo requerido (id. 26016782).

**É o relatório. DECIDO.**

Determino que os contratos sejam juntados pela parte Ré por ocasião da contestação, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-los.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do Residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF deverá juntar os contratos solicitados.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **CLÁUDIO BRAZ DE FIGUEIREDO**, em face da **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação das partes rés à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada a UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados hão de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "*os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos*".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "*não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada*".

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal,** de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Cabe apontar, ainda, que recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC n.º 170427) reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar demandas como esta.

Transcrevo a integralidade da r. Decisão Monocrática proferida.

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIG - UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.*

*Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150/STJ, tendo em vista que nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal se encontra no polo passivo da demanda, bem como em face da ausência de interesse da UNIÃO no feito (fls. 6/8).*

*A seu turno, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante, também se deu por incompetente, por vislumbrar efetivo interesse da UNIÃO no feito, razão pela qual competiria à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo (fls. 88/92).*

*Em decisão proferida em 24/1/2020, o em. Ministro Presidente desta Corte designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o feito demandar e decidir, inclusive, sobre o pedido de liminar postulado na inicial da subjacente ação ordinária (fls. 98/99).*

*O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado.*

*É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.*

*Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.*

*Dito isto, considerando-se que o Juízo Federal suscitado entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária - que nem sequer foi incluída no polo passivo da demanda -, não cabe ao juízo suscitante questionar tal decisão, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.*

*DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.*

*I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.*

*II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;*

*Ag Rg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teoi Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.*

*IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado.V - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante.*

*Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 06 de março de 2020.*

*MINISTRO SÉRGIO KUKINA*

*Relator*

*(Ministro SÉRGIO KUKINA, 11/03/2020)*

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: c*ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: c*ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE GUARARAPES/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência.**

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANAINA FIOROTTO TRISTANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA - SP342932
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

**S E N T E N Ç A**

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente as autoridades tidas por coatoras, sob pena de extinção do feito (ID 29302438).

Decorrido o prazo, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada, a impetrante não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 29302438, deixando, assim, de emendar a inicial indicando corretamente as autoridades coatoras.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: IVO JUSSIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

**D E S P A C H O**

Petição do executado (ID n. 32208177):

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pela parte executada.

2. Considero o executado citado para os termos da presente execução, na data de 14/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (petição ID 32208177), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, haja vista a ausência, nos autos, de Declaração de Hipossuficiência.

4. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JUSSARA ELISA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora distribua e aprecie recurso administrativo, interposto face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 624.143.040-0, em 23/07/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se a impetrante a manifestar-se nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção, considerando que o documento id 32566548 demonstra que o ato coator ocorreu a mais de cento e vinte dias.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

**D E S P A C H O**

Petição de ID 32636347: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido mandamental preventivo, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade coatora a inexigibilidade da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, pagos a títulos de férias, bem como, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente.

Verifico que o impetrante deu valor à causa, porém não recolheu custas judiciais iniciais.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolher as custas judiciais iniciais.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YOKOTA - SP91222

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 32435703.

Araçatuba, 24.05.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932452).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002397-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: ROBERTO JOSE LIMA
Advogado do(a) REU: ALDERICO DELFINO DE FREITAS - SP73124

**S E N T E N Ç A**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 20962493), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se.

**ARAçATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932621).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-37.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO, RUI CARLOS MARTINS ZORZETO, CORNELIO GOTTARDI, NEUSA CARDOSO GOTTARDI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 1284, para intimação das partes, nesta data :

"Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. "

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000719-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO BEZERRA, DULCINEIA PATRICIA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731, FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 131, para intimação das partes, nesta data :

"1- Fl. 130: defiro a retificação do auto da penhora de fl. 122 para que a mesma recaia sobre a totalidade das edificações e acessões do terreno, conforme requerido pela exequente.
Defiro também a alteração do polo ativo da execução para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos do registro Av-09, da matrícula 33.539 (fl. 125).
2- Verifico que apesar do substabelecimento juntado à fl. 177, não consta procuração em nome do advogado que o outorgou. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, em quinze dias. No silêncio, excluam-se os referidos patronos da autuação no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se. "

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

**ARAçATUBA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000719-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO BEZERRA, DULCINEIA PATRICIA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731, FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 131, para intimação das partes, nesta data :

"1- Fl. 130: defiro a retificação do auto da penhora de fl. 122 para que a mesma recaia sobre a totalidade das edificações e acessões do terreno, conforme requerido pela exequente.
Defiro também a alteração do polo ativo da execução para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos do registro Av-09, da matrícula 33.539 (fl. 125).
2- Verifico que apesar do substabelecimento juntado à fl. 177, não consta procuração em nome do advogado que o outorgou. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, em quinze dias. No silêncio, excluam-se os referidos patronos da autuação no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se. "

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

**ARAçATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-84.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 274, para intimação da CEF, nesta data :

"Fls.273: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 45 dias.
Publique-se."

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000901-33.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FATIMA CARDOSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN CESAR DA COSTA - SP210652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. sentença de fls. 148/150, para intimação das partes, nesta data :

"1- Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 233/2019 Folha(s) : 380

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia seja cumprida obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e FÁTIMA CARDOSO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, consistente na entrega de lote objeto de Programa de Reforma Agrária e pagamento de indenização por danos morais. Alegam, em síntese, que, após permanecerem por cinco anos acampados ao largo da estrada, em razão do Projeto de Reforma Agrária na Fazenda Retiro II, em Mirandópolis/SP, foram premiados como beneficiários do Programa, figurando em 4º lugar na lista. Todavia, afirmam, até a presente data, o INCRA não lhes deu a posse, não explicou as razões, nem promoveu à desocupação do lote que estaria irregularmente ocupado. Requerem, além da imissão na posse do lote, indenização por danos morais, ante o abalo sofrido pela expectativa frustrada. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/17). O feito foi distribuído na Justiça Estadual em Mirandópolis/SP (nº 0000627-81.2015.826.0356) e remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício ao MPF solicitando informações sobre o Procedimento Notícia de Fato nº 1.34.002.000251/2014-44, iniciado pelo autor (fls. 29/30). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 40/60). Resposta do Ministério Público Federal às fls. 61/65. A parte autora replicou a defesa apresentada (fl. 69). Facultada a especificação de provas (fl. 67), a parte autora requereu prova oral (fl. 70), que foi deferida (fl. 72), com oitiva da testemunha Severino da Silva Filho, via deprecata (mídia fl. 132). Oportunizou-se vista às partes (fl. 135), mas somente o INCRA se manifestou (fls. 143/146). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, veiculada pela parte ré, já que se confunde com a questão de mérito a ser decidida e a este título será apreciada. Quanto ao mérito, verifica-se, pela documentação juntada pela parte autora, que foi emitido pelo INCRA, em 13/06/2013, no âmbito do projeto de reforma agrária SP 9999996 - Fazenda Retiro II, um "Relatório de Famílias Classificadas", encontrando-se os autores habilitados na quarta colocação (fl. 09). Em 28/01/2014, foi expedida pelo INCRA uma carta de exigência de documentos endereçada aos autores, a fim de subsidiar sua seleção como candidatos ao programa de reforma agrária. Do corpo do documento consta que a solicitação dos aludidos documentos não implica em direito subjetivo à ocupação do lote (fl. 14). Em sua contestação, protocolada em 01/10/2015, o INCRA ratifica a afirmação dos autores de que foram selecionados como beneficiários do Projeto de Assentamento Florestan Fernandes, localizado no município de Mirandópolis/SP. Todavia, os autores não teriam sido alocados no lote ainda em razão da sua ocupação irregular por invasores. Segundo a defesa, há vários lotes ocupados irregularmente, o que exige a observância de procedimento formal para desocupação, e cuja notificação inicial dos invasores teria se dado em outubro/2015. Acresce que a demanda estrutural exigida para cumprimento pelo INCRA do determinado pelo Juízo da 24ª Vara de São Paulo na ACP nº 0012513-23.2014.403.6100 (recadastramento de todos os candidatos interessados e inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária), aliado ao número reduzido de servidores em seu quadro, acarretam razoável demora na conclusão dos trabalhos finalização do Projeto de Assentamento Florestan Fernandes. Conclui o INCRA, em sua defesa, afirmando que, após a homologação e desocupação dos lotes, será efetuado o sorteio das parcelas, com entrega dos lotes (assinatura do Contrato de Concessão). Juntou, às fls. 57/59, "Relatório Técnico" do processo e à fl. 60, "Espelho da Unidade Familiar - Identificação", em nome dos autores. A prova oral colhida limitou-se a ratificar os fatos acima narrados, ou seja, que houve a seleção da família para o loteamento, mas que ainda não teria ocorrida a imissão na posse do lote. Diante do quadro probatório produzido nos autos, este Juízo não verifica qualquer irregularidade no procedimento administrativo conduzido pelo INCRA. Os documentos de fls. 09 e 14 demonstram apenas que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para figurar na lista de famílias a serem contempladas com os lotes abrangidos pelo Projeto SP9999996 - Fazenda Retiro II. Trata-se da fase de classificação prevista na Norma de Execução nº 45, de 25/08/2005:"...Art. 8º. Para a etapa de inscrição a Superintendência Regional constituirá equipe de seleção, mediante ordem de serviço, conforme modelo do Anexo I, a quem cabe a responsabilidade da execução do processo seletivo de cada Projeto de Assentamento até a aprovação de relatório conclusivo. Parágrafo primeiro. Os integrantes das equipes de seleção devem observar a correta aplicação desta metodologia de seleção, legislação que rege a matéria, objetivos preconizados no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, utilizando como instrumento o sistema de informações do INCRA. Parágrafo segundo. Os integrantes das equipes de seleção devem acompanhar a definição das famílias para ocuparem as vagas no Assentamento, obedecendo à capacidade de assentamento. Deve-se fazer mediante participação dos candidatos(as) inscritos, das entidades representantes dos mesmos, podendo contar também com a participação das entidades municipais, estaduais envolvidas no processo de implantação do assentamento. Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento, o INCRA emitirá relação de classificação com os parâmetros descritos na sistemática de classificação, Anexo II, desta Norma de Execução: a) tamanho da família - TF b) força de trabalho da família - FT c) idade do candidato - IC d) tempo de atividade agrícola - TAAe) moradia no imóvel - MI f) moradia no município - MM g) tempo de residência no imóvel - TR h) renda anual da família - RAF Parágrafo segundo. A organização do assentamento deve ser realizada de comum acordo com os interessados, respeitando a forma de organização social preexistente quando se tratar de projeto de reforma agrária criado. Superada esta fase classificatória, ainda há de se observar o procedimento que culmina na fase homologatória:"...Art. 9º. A etapa de Homologação é o ato formal de aprovação pelo Superintendente Regional dos candidatos(as) selecionados(as) como beneficiários(as) da reforma agrária, com emissão da Relação de Beneficiários(os) - RB, contendo os nomes dos candidatos(as) selecionados(as), dados do Projeto de Assentamento, data da homologação da seleção e assinaturas do Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Suporte Operacional. Art. 10. A Superintendência Regional do INCRA de posse da Relação de Beneficiários(as) - RB, providenciará a realização dos ajustes necessários ao assentamento, com as pendências das pesquisas necessárias à aplicação dos critérios eliminatórios, conforme o caso, visando à abertura do processo administrativo individual Art. 11. Será assinado pelos beneficiários(as) e seu cônjuge e/ou companheiro(a) em 2 (duas) vias o Termo de Compromisso (Anexo III) com validade até a assinatura do instrumento definitivo. Uma via será entregue ao beneficiário e a outra anexada ao processo administrativo individual. A documentação juntada aos autos demonstra que o INCRA tem tomado as medidas cabíveis para concluir o procedimento do autor, a fim de homologá-lo, o qual fica à mercê, no entanto, de fatores externos inicialmente não previstos, tais como a presença de invasores nos lotes e a falta de estrutura pessoal da autarquia para cumprir suas obrigações concomitantemente ao recadastramento geral determinado em ação civil pública. Registre-se, outrossim, que houve denúncia da parte autora ao MPF, relatando o atraso de sua posse (Autos 1.34.002.000251/2014-44- fl. 16), a qual restou arquivada por ter aquele órgão considerado que o INCRA tem tomado as medidas cabíveis diante das invasões (fls. 61/65). Nesse contexto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a alegada alocação de outras famílias classificadas nos lotes, em suposta preterição à sua ordem de classificação, tampouco a prática de qualquer ato pelo INCRA que tenha lhe causado prejuízos no andamento do procedimento de assentamento. Os documentos juntados e a prova testemunhal apenas demonstraram o que foi admitido pelo INCRA em sua contestação, ou seja, que a parte autora se encontra classificada, mas ainda não homologada para a efetiva posse no lote. Destaque-se que, em razões finais, o INCRA admite que, "após a retomada dos lotes, as famílias, inclusive, os autores terão a posse dos lotes" (fl. 134v). Deste modo, em que pese o inconformismo da parte autora, a verdade é que, diante da prova produzida nos autos, não se evidenciou seu direito subjetivo à posse imediata do lote. Fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

"

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001247-18.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 769, do dia 25.03.2019, para intimação das partes, nesta data :

"Considerando o prazo decorrido desde o protocolo do pedido de suspensão de fls. 744/760, informem as partes quanto a eventual acordo entabulado entre as partes, em quinze dias.
Publique-se. "

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-22.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE AIRES FABRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 274, para intimação das partes, nesta data :

"Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. "

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008570-84.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BISE DE MELO CIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 32238830, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 25.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004226-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE NUNES CORDEIRO, JOSE NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.05.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002717-50.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEF ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 25.05.2020

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002959-72.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, CEf ora apelada, para as contrarrazões de apelação ao recurso adesivo de fls. 265/275, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 26.05.2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006771-06.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**DESPACHO**

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 281/283 - volume 1 - ID n. 22903085).

Cumpre mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos, cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 237/239 - volume 01 - ID n. 22903085, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada, Aralco S.A. Indústria e Comércio, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 49- volume 01 - ID n. 22903085.

Intime-se a executada, Aralco S.A., através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos, fls. 281/283, volume 1 - ID n. 22903085.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006771-06.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Aralco S.A. Indústria e Comércio devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019, abaixo transcrita:

**DECISÃO**

**(em Embargos de Declaração)**

**Aralco S/A Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial]** embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 237/239).

Seu longo arrazoado (fl. 243/279) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

**Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.**

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem.

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 208).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). **(STJ, 1ª Seção, ProAfR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).**

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no terri-tório nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem.

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 232/234): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco .

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 208 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 237/239.

**ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

No caso destes autos, as empresas, Agral S.A. Agrícola Aracangua, Agrogel Agropecuária General e Agroazul Agricola Alcooazul, que embora não figurem nos autos executivos acima mencionados, também se encontram em Recuperação Judicial e são partes suscitantes no mencionado recurso.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 261/263 - volume 01 - ID n. 23710289).

Cumpre mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 216/218, volume 01, ID 23710289, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Agral S/A - Agrícola Aracanguá, foi, por sua vez, regularmente citada à fl. 88 - Volume 1 - ID n. 23710289.

Intime-se a executada, Agral S/A - Agrícola Aracanguá, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 261/263 - volume 01 - ID n. 23710289).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agral S/A - Agrícola Aracanguá [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 23710289 - fls. 261/263), abaixo transcrita:

**DECISÃO**

**(em Embargos de Declaração)**

**Agral S/A - Agrícola Aracanguá [Em Recuperação Judicial]** embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 216/218).

Seu longo arrazoado (fl. 223/259) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

**Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.**

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem.

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 185).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). **(STJ, 1ª Seção, ProAfR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).**

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no terri-tório nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem.

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)" (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 158/159): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco .

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 185 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 216/218.

**ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-61.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107 (processo físico), em trâmite neste Juízo, nos quais figuram as empresas executadas constantes do polo passivo deste feito, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (2020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial (suscitantes naquele feito).

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando evitar a realização de diligências inúteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas, inclusive, nos termos da decisão já proferida nos autos, que trata das empresas em recuperação judicial (fls. 490/492 - volume 2 - ID n. 23154038).

Cumpre mencionar, que restou designado nos autos de Conflito de Competência, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Traslade-se para estes autos cópia da mencionada decisão.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um ano), ou até que se tenha notícias sobre o julgamento definitivo do Recurso acima mencionado, observando-se que as empresas incluídas no polo passivo, por força da decisão de fls. 446/448 - volume 02 - ID n. 23154038, ainda não foram citadas para os termos da presente execução, ficando suspensa também essa determinação.

A executada Alcoazul S/A - Açúcar e Álcool, foi, por sua vez, considerada citada por meio do despacho de fls. 131/132, item "2" do volume 01, parte "A (ID n. 25796179).

Intime-se a executada, Alcoazul S/A – Açúcar e Álcool, através de publicação, acerca da presente decisão e daquela proferida nos autos (fls. 490/492 - volume 2 - ID n. 23154038).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

Araçatuba/SP, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IZABEL PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Izabel Pires, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/192.465.160-0, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GUSTAVO SIMIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REPRESENTANTE: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo como emenda à inicial id 32145376.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATIVIDADE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000990-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
PACIENTE: MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ
IMPETRANTE: MARCIO EID SAMMARCO, KIMY AOKI SAMMARCO, RENAN AOKI SAMMARCO
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EID SAMMARCO - SP71570
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção

Considerando o pedido de cancelamento da distribuição do feito pelo impetrante, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDERSON PONTES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FELIX PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA MAQUINAS LTDA, KILBRA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACI DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JOACI DIAS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de vários períodos de labor especial, a concessão de aposentadoria especial (pedido principal) ou aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral (pedido alternativo).

Aduz o autor, em breve síntese, que nos períodos de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/061997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018** exerceu atividades profissionais diversas, mas principalmente como torneiro mecânico, que devem ser reconhecidas como especiais, porque estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então em vigor.

Apesar disso, informa que, ao requerer o benefício administrativamente, perante o INSS, a autarquia federal reconheceu apenas 30 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência desta ação, para que os períodos de labor especial sejam devidamente reconhecidos, implantando-se em seu favor um dos benefícios vindicados.

Informa, por fim, que está acometido de neoplasia maligna (câncer) de pâncreas e, por este motivo, pleiteia os benefícios da prioridade de tramitação. A petição inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R$ 66.740,75) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/109).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, levando em consideração o documento de fl. 106 – tela de computador, comprovando que o autor recebe benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo (R$ 1.045,00) – verifico que o autor comprovou, documentalmente, a necessidade de concessão da referida benesse. Assim, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, ANOTANDO-SE.**

**2. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A EXORDIAL**

O autor informa, em sua inicial, que o INSS já reconheceu em seu favor 30 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição. Observo, todavia, que ele não acostou aos autos a PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, efetuada pelo INSS, na via administrativa. Tal documento normalmente, é emitido com o nome de **RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito**, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, bem como a fim de se evitar eventual reconhecimento de períodos em duplicidade.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor emende a sua inicial e promova o autor a juntada do referimento documento aos autos.

**3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o próprio autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de pelo menos nove períodos diferentes de labor especial, para que ele preencha os requisitos legais da aposentadoria, previstos em lei.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Ademais, verifico que o autor está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo que, ao menos por ora, a sua sobrevivência encontra-se garantida.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**4.** Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

**5. Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, providenciar a juntada aos autos do documento que foi requerido pelo Juízo (contagem administrativa do tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS), sob pena de extinção do feito ou julgamento do processo no estado em que se encontra.**

**6.** Cumpridas todas as determinações, promova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO NEVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO NEVES DO NASCIMENTO** contra o **INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/156.445.599-5 – DIB em 22/07/2011), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994,** o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data.

Observa, todavia, que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Com isso, pretende a chamada "*revisão da vida toda*", ou seja, a revisão de seu benefício, a fim de se levar em conta a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Pede ainda que, **liminarmente**, o INSS seja obrigado a implantar em seu favor um novo benefício, com valor mensal de R$ 3.190,30, que seria o valor correto que teria a receber, após a revisão pleiteada. A petição inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R$ 138.114,97) veio acompanhada do pedido de concessão de Justiça Gratuita, procuração e documentos (fls. 21/45).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, levando em consideração o documento de fl. 26 – carta de concessão de benefício, comprovando que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo – verifico que o autor comprovou, documentalmente, a necessidade de concessão da referida benesse. Assim, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.**

-

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, sendo necessária a resposta da autarquia federal para que se possa averiguar sobre a procedência (ou não) do pedido do autor.

Ademais, verifico que o autor já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de modo que, ao menos por ora, a sua sobrevivência encontra-se garantida.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**3.** Tendo em vista a resistência do réu a esses pleitos de revisão, bem como considerando o desinteresse manifestado pelo autor na inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

**4.** Promova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. **Deverá o INSS em sua resposta trazer cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor (NB 41/156.445.599-5 – DIB em 22/07/2011), bem como cópias atualizadas do CNIS do autor, além de outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito.**

5. Caso sejam alegadas preliminares na contestação do INSS, na sequência dê-se vista ao autor, para manifestação em réplica. Não sendo arguidas preliminares, e tratando-se de matéria eminentemente de Direito, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido da exequente para citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços constantes nos autos, ou outros que porventura vier a diligenciar.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se no sentido de promover a citação da executada informando o(s) endereço(s) para a efetivação da diligência.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002685-21.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER AVILA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURENIA AVILA DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE REGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Concedo novo prazo de 15 dias para a ré União/Fazenda Nacional promover a execução do julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-04.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o bloqueio de numerário ocorreu em excesso, proceda-se à **transferência** do valor bloqueado junto ao Banco Itaú para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF, à disposição do Juízo.

Em seguida, **desbloqueie-se** os demais valores junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Efetivadas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO,** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA (CNPJ n. 59.762.062/0001-83)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito tributário (Taxa de Saúde Suplementar) e a repetição de alegado indébito.

Insurge-se a autora contra a cobrança, pela ré, da denominada Taxa de Saúde Suplementar, exação instituída pela Lei Ordinária n. 9.961/2000 e atualmente disciplinada pela Resolução Normativa 89/2005. No seu entender, a cobrança padece do vício de ilegalidade, pois a Lei que a instituiu (Lei 9.961/2000), desrespeitando o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, dispôs apenas sobre o seu fato gerador, deixando à legislação infralegal temas que lhe competiam, tal como a definição da base de cálculo e da alíquota.

Firme de que a cobrança é ilegal, pleiteia seja desobrigada do pagamento das prestações vincendas, e, no tocante às passadas, requer a restituição do montante recolhido nos últimos cinco anos (R$ 61.398,33).

A título de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às cobranças vindouras, ou, subsidiariamente, que seja autorizada a depositar em Juízo os valores relativos à sobredita Taxa de Saúde Suplementar que vencerem durante a solução desta lide.

A inicial (fls. 03/17 – ID 31782245), fazendo menção ao valor da causa (R$ 61.398,33), foi instruída com instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/76).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado na inicial em um nível tal que permita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, tampouco sua forma diferenciada de adimplemento mediante depósito em conta judicial.

A questão a ser analisada consiste em saber se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, esse previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, ao mais bem delimitar os elementos quantitativos do tributo, quais sejam, a sua base de cálculo e alíquota, via ato infralegal.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: (i) a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inciso I); e (ii) o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (art. 20, inciso II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

A lei definiu a sua base de cálculo nos seguintes termos:

> *"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;";*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.*

O tributo foi regulamentado por Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a RDC nº 10/2000, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro da cada ano (art. 2º), e seria calculado pela "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras" (art. 3º).

Esta regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005, cujos artigos 5º e 6º dispõem o seguinte sobre a TPS (Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde):

> *Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.*
>
> *Art. 6º A TPS será devida à base de R$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.*
>
> *§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.*
>
> *§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.*
>
> *§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.*

Há quem, diante da disciplina normativa acima exposta, considere ter havido violação ao princípio da legalidade. Aduzem que a RDC n. 10/2000, bem com as alterações posteriores, no intuito de regulamentar a Lei Federal n. 9.961/2000, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, prevendo uma periodicidade não contemplada na lei para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, violando, assim, o princípio da legalidade estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Neste norte, afirmam que somente a lei em sentido estrito poderia indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, inovando com a periodicidade, teria modificado o próprio tributo, infringindo a previsão do artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

*Data maxima venia* a entendimentos que seguem a linha defendida pela autora, este magistrado, como já decidido em casos semelhantes, entende que não houve violação ao princípio da legalidade tributária na instituição e na regulamentação da denominada Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde.

No plano infraconstitucional, as exigências para que se tenha como respeitado o princípio da legalidade tributária estão elencadas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

> *Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
>
> *I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
>
> *II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
>
> *III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Interessa ao caso aferir se a exação guerreada teve sua alíquota e sua base de cálculo (inciso IV do art. 97 do CTN) definidas pela lei ou se tais elementos foram estatuídos originariamente por diploma normativo de menor envergadura (as Resoluções da ANS).

A base de cálculo da taxa suplementar em comento está prevista no inciso I do art. 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, e corresponde ao *"número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde"*. A alíquota, por seu turno, do tipo "específica" (diferente daquela do tipo "ad valorem"), está prevista no mesmo dispositivo legal, sendo de "dois reais — R$ 2,00", que deve ser multiplicada pela base de cálculo já mencionada.

Percebe-se, portanto, que a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde foram estabelecidas pela Lei Federal n. 9.961/2000. O que as Resoluções RDC nº 10/2000, RDC nº 7/2002 e RDC nº 89/2005 fizeram foi simplesmente minudenciar aquilo que já estava disposto em lei.

Observe-se, inclusive, que o artigo 20 da Lei Federal n. 9.961/2000, por seu § 2º, admitiu que taxa fosse disciplinado por regulamento da ANS, de modo, portanto, que, ao se prever em Resolução a periodicidade para o cálculo do número médio de usuários por plano de assistência à saúde, não se inovou relativamente àquilo que já estava disposto na lei, senão se explicitou o modo de se chegar ao aludido "número médio de usuários".

Consigne-se que já houve quem afirmara, ao lado daqueles que comungam do entendimento da autora, que, na ausência de regulamentação válida, impossível seria a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587171 - 0015966-22.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018). Ora, daí a evidência de que outra função não teve as resoluções da ANS senão a de aclarar a forma de se encontrar a base de cálculo do tributo.

A discussão em tela, relativa a saber se o fato gerador e a base de cálculo foram suficientemente discriminados pela lei a ponto de não se falar em violação ao princípio da legalidade quando de sua regulamentação por ato infralegal, é a mesma que se verificou, tempos atrás, sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT (seguro de acidente de trabalho).

O artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária para o custeio do SAT, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

O dispositivo acima transcrito foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio dos sucessivos Decretos 612/92 e 2.173/97. À época, falou-se que o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei Federal n. 8.212/91, teria inovado na ordem jurídica ao redefinir os conceitos de "atividade preponderante e graus de risco", o que repercutiria na base de cálculo, nas alíquotas e na definição de contribuinte, violando, portanto, entre outros comandos constitucionais, o princípio da legalidade, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

O Min. CARLOS VELLOSO, Relator do Recurso Extraordinário n. 343.446-2, após mencionar que as leis então em apreço (Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, com redação da Lei 9.732/98; Decreto 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), tal como já havia se pronunciado a Min. ELLEN GRACIE, tinham definido satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, consignou:

*O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio ou grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto "outro critério quantitativo que – combinado com a base imponível – permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível", devem ser estabelecidos pela lei. (...)*

*Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).*

Enfim, longe de ter havido pura delegação da competência legislativa, a ANS, no exercício da sua competência regulamentar, não modificou elementos essenciais da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, senão delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da norma, à vista do que não se pode falar, portanto, em desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

**DECISÃO**

Em face do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória de urgência (principal e subsidiário).

Em virtude da matéria discutida nos autos, e, ademais, considerando-se as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

**CITE-SE** a ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETROMAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524, GUILHERME ANTONIO - SP122141

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBERTO MURILO DA COSTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ROBERTO MURILO DA COSTA MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n. 8213/1991, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa perante o INSS, qual seja, o dia 18/07/2018.

Para tanto, sustenta o autor que nos intervalos de **18/04/1983 a 01/04/1986, 01/04/2003 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 31/07/2017** exerceu atividades laborativas de auxiliar de laboratório e técnico em química, que devem ser consideradas especiais, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Apesar disso, apresentou requerimento perante o INSS, sendo certo que a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 29 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/120, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 123.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls. 124/155).

Réplica às fls. 157/160.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028*
*Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).*

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).*

*2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.*

*3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ªRegião, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.* ***RUÍDO*** *ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III -* ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).*** *(AC 00321405820114039999*
*AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB,** desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (*29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Sustenta o autor que nos intervalos de **18/04/1983 a 01/04/1986, 01/04/2003 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 31/07/2017** exerceu atividades laborativas de auxiliar de laboratório e técnico em química, que devem ser consideradas especiais, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

**Aprecio, separadamente, cada um dos intervalos postulados pelo autor.**

**I – No que diz respeito ao lapso temporal que vai de 18/04/1983 a 01/04/1986, verifico que o autor laborou como auxiliar de laboratório, para o empregador UNIALCO S/A AÇÚCAR E ALCOOL. Para comprovar as suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS, anexada à fl. 33.**

Pois bem. Tratando-se de vínculo empregatício anterior a 1995, tenho ser possível o enquadramento por mera categoria profissional, na forma da fundamentação supra. Assim, verifico que o pleito do autor, quanto a esse intervalo, procede, porque sua atividade encontra enquadramento no item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades de TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS QUÍMICOS.

Observo que o fato de o autor estar qualificado como AUXILIAR DE LABORATÓRIO não impede nem afasta o seu direito, pois é certo que, na prática do dia-a-dia, as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e pelos técnicos são praticamente as mesmas, não sendo o caso, portanto, de se impor distinção não prevista em lei.

II – No que diz respeito aos intervalos que vão de **01/04/2003 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 31/07/2017, verifico que o autor aparece no CNIS como contribuinte individual e era prestador de serviços para a pessoa jurídica COLORVISÃO – COLORMAQ. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado com a COLORVISÃO (fls. 26/27 dos autos) e também o laudo técnico pericial do ambiente de trabalho, que foi acostado às fls. 49/55.**

**Inicialmente, o fato que merece destaque é que o autor trabalhava na empresa COLORVISÃO – COLORMAQ somente duas vezes por semana, ou seja, as terças e quintas-feiras, das 7:15 as 17 horas, conforme consta expressamente no item 4 do contrato de prestação de serviços.**

**Fica evidente, ainda, que não existia vínculo empregatício e, portanto, também não havia submissão do autor à empresa contratante, conforme consta do item 5 do mesmo contrato. Consta da referida cláusula que o autor era tratado como PROFISSIONAL LIBERAL**, podendo exercer a sua atividade de químico da maneira que melhor considerasse.

Assim, ainda que conste do laudo pericial anexado às fls. 49/55 que o autor estaria exposto, em sua jornada, a ruído de 87,95 decibeis e também a agentes químicos (tais como ÁCIDO CLORÍDRICO, ÁCIDO FOSFÓRICO, ÁCIDO NÍTRICO e ÁCIDO SULFÚRICO, dentre outros), **é fácil perceber que tal exposição não se dava de modo contínuo, habitual e permanente, durante todos os dias da semana, sendo apenas ocasional e intermitente, já que o autor trabalhava na referida empresa apenas duas vezes na semana.**

Ademais, há que se considerar que o autor, como já frisado anteriormente, era um PRESTADOR DE SERVIÇOS e não um operário ou empregado da fábrica, tendo certa liberdade na prestação de seus serviços, podendo, por exemplo, organizar livremente suas atividades. Desse modo, este Juízo não desconhece, nem nega, que o autor tenha tido efetivo contato com agentes químicos e prejudiciais à sua saúde, em suas atividades de técnico em química; **ocorre que não há nos autos prova concreta de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente e, principalmente, durante toda a jornada de trabalho do autor, bem como em todos os dias da semana.**

A situação pessoal do autor guarda algumas semelhanças com o trabalho desenvolvido por outros profissionais, tais como médicos e cirurgiões dentistas; embora não se desconheça que um médico cirurgião ou um cirurgião dentista, por exemplo, tenham de fato contato direto com os pacientes e estejam expostos, dessa forma, a agentes biológicos, o fato é que quando tais profissionais não são empregados e sim donos de sua própria clínica ou mesmo prestadores de serviços em clínicas alheias, não é possível comprovar que a exposição aos agentes agressivos se dá de maneira contínua ou ininterrupta; isso porque, ao longo de um dia de trabalho, o profissional intercala períodos de efetivo contato com os pacientes e com os agentes agressivos com algumas horas ou períodos de atividade mais administrativa, como por exemplo planejar o tratamento dos pacientes e administrar seu próprio consultório.

Observo ainda, por considerar oportuno, que o mero fato de o autor ter recebido da empresa COLORVISÃO o chamado adicional de insalubridade, tal fato não significa, **por si só**, que ele faça jus, também, à concessão de aposentadoria especial na esfera previdenciária, devendo ser analisado todo o conjunto probatório.

Deste modo, percebe-se que a atividade do autor, de técnico em química, não pode ser reconhecida como especial, sendo válida, portanto, apenas como período de labor comum.

Assim é que, somando-se o único período de labor especial reconhecido nesta sentença, com os demais períodos de labor comum e especial já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário de aposentadoria, pois ele atinge, na DER, apenas 30 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, não implementando, portanto, os requisitos legais. Observo, finalmente, que não há que se falar em eventual reafirmação de DER, conforme pedido que consta da inicial, pois não há qualquer prova no sistema CNIS de que o autor tenha continuado contribuindo para os cofres da previdência social, depois do dia 18/07/2018. Confira-se na tabela abaixo.

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Processo: | 5000032-09-2020-4-03-6107 | | | | Idade? (S/N) | s | | | | | | | |
| | Autor: | ROBERTO MURILO DA COSTA MEDEIROS | | | | Sexo (M/F): | | M | | | | | | |
| | Réu: | INSS | | | | Rural/Urbano? (R/U) | | | | | | | | |
| | | | | Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | | a | m | d | | |
| 1 | | | Esp | 18/04/1983 | 01/04/1986 | - | - | - | | 2 | 11 | | 14 | |
| 2 | | | Esp | 08/05/1986 | 27/07/1994 | - | - | - | | 8 | 2 | | 20 | |
| 3 | | | | 01/04/2003 | 31/07/2009 | 6 | 4 | 1 | | - | - | | - | |
| 4 | | | | 01/09/2009 | 30/11/2014 | 5 | 2 | 30 | | - | - | | - | |
| 5 | | | | 01/01/2015 | 31/03/2015 | - | 3 | 1 | | - | - | | - | |
| 6 | | | | 01/05/2015 | 30/11/2015 | - | 6 | 30 | | - | - | | - | |
| 7 | | | | 01/01/2016 | 18/07/2018 | 2 | 6 | 18 | | - | - | | - | |
| - | | | | | | - | - | - | | - | - | | - | |
| - | | | | | | - | - | - | | - | - | | - | |
| - | | | | | | - | - | -

| | | |
|---|---|---|
| Carência Necessária: | | |
| Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): | 18/07/2018 | |

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a averbar, como especial em favor do autor, e para todos os fins, o intervalo temporal que vai de 18/04/1983 a 01/04/1986, na forma da fundamentação supra. Deixo de determinar a concessão de benefício previdenciário, porque não preenchidos os requisitos legais. Assim agindo, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro giro, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por não haver qualquer condenação de cunho econômico, tratando-se de mera averbação de tempo de serviço.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703, MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI - SP412014
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

***Vistos, em inspeção.***

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **DAVID DA SILVA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, por meio da qual se objetiva o pagamento de indenização securitária e, como consequência, a quitação parcial de contrato de financiamento habitacional.

Consta da inicial que a parte autora e sua esposa MARISA FORNAZARI DA SILVA contrataram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL um contato de financiamento habitacional, identificado pelo número 8.4444.0275335, em 19 de fevereiro de 2013, para aquisição da casa própria. Em conjunto com referida avença, foi assinado também um contrato de seguros, que previa indenização e quitação do contrato, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário.

Em 21 de março de 2017, o autor foi aposentado por invalidez, pelo INSS, mas continuou pagamento normalmente as prestações. Em setembro de 2018, disse que compareceu à CEF para tratar de outros assuntos, ocasião em que foi informado que, por se tratar de pessoa aposentada por invalidez, teria direito à quitação do saldo devedor, proporcional à sua participação no contrato. Disse que, por ocasião da contratação original, em nenhum momento foi informado da existência do contrato de seguro, nem que teria direito à quitação, em caso de invalidez permanente.

Diante de tal informação tardia, o autor informa que requereu a cobertura securitária no dia 09/10/2018, a qual foi indeferida em 22/10/2018, em razão de ter sido superado o prazo prescricional de um ano. Contra tal decisão, o autor também interpôs recurso, na via administrativa, o qual foi rejeitado, pelo mesmo fundamento.

Inconformado com tais decisões, e alegando, principalmente, deficiência nas informações que lhe foram prestadas pela CEF, por ocasião da celebração do contrato, interpôs a presente ação, em que requer o pagamento da indenização securitária, bem como a quitação de sua parte do contrato de financiamento habitacional. Com a petição inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 03/48 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 62.

Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou sua contestação às fls. 68/78. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva, dizendo que o feito deve prosseguir somente em face da CAIXA SEGURADORA, eis que a pretensão em discussão resume-se unicamente no pagamento de indenização securitária, decorrente de contrato firmado com a seguradora. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, reafirmando o entendimento da CAIXA SEGURADORA, no sentido de que quando o autor pleiteou o pagamento da indenização securitária, o prazo prescricional de um ano já estava, há muito superado. Aduziu, assim, a necessidade de que o feito seja julgado improcedente.

A CAIXA SEGURADORA S/A também foi regularmente citada e contestou o feito, juntando documentos (fls. 83/222). Aduziu, em suma, que o pleito de pagamento de seguro foi feito mais de dois anos após a aposentadoria do autor estar consumada, ocorrendo assim a prescrição do direito. Asseverou, ainda, que todas as cláusulas contratuais estão redigidas de maneira clara e direta e que tanto o autor, como sua esposa, tinham ciência da cobertura securitária, bem como dos prazos e formas para requerê-la. Em pedido alternativo, requereu que, caso o pedido seja julgado procedente, que seja condenada a pagar, apenas, o percentual do contrato de financiamento que era titularizado pelo autor, qual seja, o percental de 42,10%, já que os outros 57,90% dos recursos foram financiados em nome da esposa do autor, MARISA FORNAZARI DA SILVA.

O autor manifestou-se em réplica; todavia, por motivos que este Juízo desconhece, o documento foi encartado por quatro vezes ao sistema processual eletrônico, encontrando-se, assim, às fls. 224/242.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e, desta forma, os autos vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF.**

A preliminar há que ser imediatamente rejeitada, pois, caso o pedido venha a ser julgado procedente, haverá obrigações que deverão ser cumpridas pelo banco réu, tais como emitir o termo de quitação parcial do contrato, bem como receber diretamente da seguradora o pagamento do prêmio. Ademais, caso seja o caso de se devolver parcelas indevidamente pagas, essa obrigação também recai sobre o agente financeiro, devendo, portanto, a CEF integrar o polo passivo.

Nesse exato sentido, confiram-se os julgados recentes do TRF da 32ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERCENTUAL DE COMPOSIÇÃO DA RENDA. I - **Cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada.** II - In casu, decorridos mais de 6 (seis) anos da contratação, a mutuária foi aposentada por invalidez permanente pelo órgão previdenciário, sendo tal comprovação apta a alcançar a cobertura prevista no contrato. III - Compete ao agente financeiro realizar a cobrança e o recebimento das parcelas, motivo pelo qual a seguradora deve ser desonerada quanto à devolução das prestações do financiamento. IV - Portanto, tem a autora direito à restituição pelo agente financeiro (CEF) dos valores pagos, atualizados, a partir da ocorrência do sinistro, reconhecendo, assim, seu direito à quitação do contrato de financiamento celebrado e a devolução, pela Caixa Seguradora S/A ao agente financeiro do contrato (CEF), da parte que diz respeito especificamente ao seguro, desde que tenham sido repassados tais valores de contribuição à seguradora. V - Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pela parte autora desde 17/07/2012, data da concessão da aposentadoria por invalidez. VI - O valor da indenização e a devolução das parcelas devidas a título de seguro serão suportados pela companhia seguradora, conforme parágrafo quinto, da cláusula vigésima do contrato de mútuo (fl. 50). VII - Diante da procedência do pedido autoral, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar que determinou a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento. Agravo retido desprovido. VIII - Tanto na composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal quanto para composição de renda para fins de indenização securitária a autora corresponde ao percentual de 100% pactuado, portanto, faz jus à cobertura de 100% do saldo devedor do financiamento habitacional. IX - Mantida a verba honorária como fixada na r. sentença, vez que arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 e consoante o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. X - Apelo da CEF desprovido. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (ApCiv 0005221-91.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO.** PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. 1. O agente fiduciário, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Verificado o interesse de agir da parte autora em razão do comunicado de sinistro por invalidez permanente protocolado há quase um ano sem resposta da seguradora ou agente financeiro e com prosseguimento da execução extrajudicial. **3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu.** 4. Considerando que a parte autora é civilmente incapaz, contra ela não corre prescrição. E mesmo que assim não fosse, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, o que não ocorreu no presente caso. 5. A não realização de exame médico prévio no futuro segurado indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações existentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova da demonstração do conhecimento prévio do beneficiário do seguro da doença anterior à assinatura do contrato ou prova inequívoca de sua má-fé. 6. É dispensável a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, se houver comprovação inequívoca nos autos da referida invalidez, por meio de perícia judicial. 7. Impossibilidade de cobrança de parcelas do financiamento ou execução extrajudicial por inadimplência ocorrida após a data da comprovada invalidez permanente, não podendo prevalecer a arrematação do imóvel em execução. 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa. (ApCiv 0011966-21.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.)

Superada a questão preliminar, passo imediatamente ao exame do mérito.

Narra o autor que ele e sua esposa MARISA FORNAZARI DA SILVA contrataram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL um contato de financiamento habitacional, identificado pelo número 8.4444.0275335, em 19 de fevereiro de 2013, para aquisição da casa própria. Em conjunto com referida avença, foi assinado também um contrato de seguros, que previa indenização e quitação do contrato, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário. Assevera, todavia, que por ocasião da contratação original, **em nenhum momento foi informado da existência do contrato de seguro, nem que teria direito à quitação do contrato de financiamento**, em caso de invalidez permanente. Assim, invocando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, diz que houve falha na prestação de informações por parte do banco réu e que, somente por esse motivo, deixou transcorrer mais de dois anos, entre a data de sua aposentadoria por invalidez pelo INSS (ocorrida em 21 de março de 2017) e seu pedido administrativo de pagamento da cobertura securitária (pleiteado somente em 09 de outubro de 2018), o qual foi indeferida em 22/10/2018.

Quanto ao prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, **não restam dúvidas de que ele é, de fato, anual, conforme consta expressamente do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil, além de estar também previsto expressamente na Súmula n. 278 do STJ, que assim prevê: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*".**

Pois bem. O autor embasa todos os seus pedidos no argumento de que não teria sido informado de seu direito à percepção do seguro, quando da celebração do contrato de financiamento. Essa argumentação, todavia, é extremamente frágil e não pode ser admitida, tendo em vista que as cláusulas contratuais estão redigidas de forma clara, objetiva e de modo a não deixar margens para dúvidas.

Observo, de início, que no instrumento contratual que foi juntado aos autos pelo próprio autor (vide fls. 15/41, arquivo do processo, baixado em PDF), está claramente legível e identificada individualmente a CLAUSULA 20ª, INTITULADA SEGURO, que está assim redigida, in verbis:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida,* ***o devedor concorda, e assim se obriga, em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha,*** *conforme declara o mesmo DEVEDOR em documento anexo a este contrato,* ***destinado às coberturas:***

***MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro****. – grifos nossos.*

Ademais, existe um documento em separado do contrato de financiamento, denominado ANEXO I - Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro – páginas 40 e 41 do processo), em que o autor declarou ter ciência de que tomou "*conhecimento das condições das duas apólices habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outro apólice"*, e, ainda, que tem ciência de que "*para efeitos de indenização securitária MIP – Morte e Invalidez Permanente, será considerado o percentual de participação no pagamento da parcela que consta no quadro resumo do contrato de financiamento supra."*

Observo que todas as páginas do contrato de financiamento, bem como as duas páginas do anexo I, que tratam especificamente do contrato de seguro, foram rubricadas e assinadas pelo autor e por sua esposa, não havendo condições, portanto, de alegarem total e completo desconhecimento dos contratos aos quais livremente aderiram.

Assim, considerando-se que o autor teve ciência de sua aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, em 21/03/2017 (conforme carta de concessão anexada à fl. 43 destes autos) e que somente pleiteou o pagamento da cobertura securitária mais de dois anos depois, em 09/10/2018 (conforme termo de negativa anexado à fl. 47, com decisão do recurso interposto à fl. 48), é de se concluir que, infelizmente, o prazo prescricional já se encontrava efetivamente superado, não sendo o caso, portanto, de se obrigar a CAIXA SEGURADORA ao pagamento das prestações do contrato, proporcionais à participação do autor.

Nesse exato sentido, confiram-se os julgados que abaixo colaciono:

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO**: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente. 2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.** Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte. 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 5003582-93.2017.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INVALIDEZ. TRANSCURSO DE LONGO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA**. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil - CC. Nos seguros pessoais, o tempo para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência indubitável da ausência de capacidade laboral total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez é um exemplo corriqueiro de fato inequívoco. Súmulas 278 e 229 do STJ.** 2. É de se destacar que o próprio estipulante no contrato de seguro habitacional é também beneficiário do mesmo e tem, portanto, evidente interesse na sua extinção satisfação da obrigação pelo contratante. O mesmo Decreto-lei 73/66 que define como obrigatório esta modalidade de seguro (art. 20, letra "d"), equipara o estipulante ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, sem prejuízo de sua condição de beneficiário, nos termos de seu art. 21, caput e § 1º. Deste modo, a sustentação de que incidiria o prazo geral para o mutuário, porque este seria apenas beneficiário nessas circunstâncias e não segurado, se demonstra frágil também pela aludida equiparação. Em outras palavras, neste caso, tanto o mutuante estipulante quanto o mutuário figuram concomitantemente como segurados e beneficiários, sendo questionável o afastamento do prazo ânuo para ambos. 3. **No caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 06/04/05 e o aviso de sinistro realizado em 14/11/14, ou seja, mais de nove anos após**. Frise-se que a inaptidão se configurou definitiva durante o processo nº 0009604-57.2004.4.03.6100 distribuído anteriormente com objetivo de revisar o contrato e suspender a execução extrajudicial, porém, naquele feito também não foi comunicado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006482-24.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. **SFH. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR MORTE. CAIXA SEGURADORA E CEF**. COMPROVADO O ÓBITO DO COAUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SINISTRO NÃO INFORMADO. **INCIDÊNCIA DO ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.** APELAÇÕES PROVIDAS. **I - Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - O prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro. III - Existem dois marcos de contagem do prazo ânuo, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do evento morte, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa. IV - **No caso, verifico que o falecimento do mutuário se deu em 01.08.2006, devendo-se contar o prazo prescricional de um ano a partir desta data, nos termos do art. 206, §1º, II do CC/02. V - Ocorre que a apelada deixou de informar à CEF a ocorrência do sinistro, violando a cláusula décima terceira, continuou a pagar as prestações até outubro de 2008 (fls. 26/56), mas ajuizou a presente ação somente em 19.11.2009, restando, portanto, configurada a prescrição em relação ao pedido de cobertura securitária e de repetição do indébito**. VI - Portanto, cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro. VII - Apelações providas. (ApCiv 0011795-87.2009.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

-

Diante de tudo quanto já foi exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO FORMULADO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM SUPORTE NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.

Como consequência da improcedência do pedido, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: J. G. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JULIA GABRIELA ATHAYDE DE LIMA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente não concordou com os valores apresentados.

Diante disso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor devido, sendo homologados os seus cálculos. Foram expedidos, então, os respectivos RPV´s e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 257/258 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO HAVER TRASLADADO PARA OS AUTOS Nº 0002107-82.2015.4.03.610, CÓPIA DA SENTENÇA RETRO.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER SBRANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
REU: UNIÃO FEDERAL

***Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.***

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **WAGNER SBRANA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a conversão de licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90.

Consta da inicial que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de reto (CID 10 C20), em virtude do que passou a gozar, em 13/04/2018, de licença para tratamento de saúde.

Submetido a uma avaliação pela Junta Médica do Serviço Médico DIGEP/SAMF/SP, em 20/12/2018, esta deliberou por mantê-lo em licença até 23/05/2019.

Dias após a mencionada avaliação, em 26/12/2018, o autor pleiteou, administrativamente, a conversão da licença saúde em aposentadoria por invalidez (pedido n. 17325.000003/2018-11), assim o fazendo em razão do recebimento, em 21/12/2018, de um prognóstico médico de recidiva local da lesão em aproximadamente 30%.

A despeito do pedido de conversão, a Junta Médica do Serviço Médico DIGEP/SAMF/SP, da Receita Federal do Brasil, após nova avaliação em 30/05/2019, deliberou por estender a licença para tratamento de saúde até 22/04/2020.

Considera-se, contudo, que o autor está acometido de enfermidade incapacitante, fazendo jus, desde já, à conversão da licença em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90, não se fazendo necessário aguardar-se o decurso do prazo máximo de 24 meses da licença.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R$ 60.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 13/40).

Por meio da decisão de fls. 45/47, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

As partes apresentaram os quesitos que pretendiam ver respondidos e, na sequência, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme fls. 58/59.

Laudo pericial médico aportou às fls. 63/76.

Contestação da UNIAO, já acompanhada de manifestação sobre o laudo, às fls. 78/88.

Na sequência, o autor atravessou petição, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, informando que a sua aposentadoria já fora deferida administrativamente, com data de 29 de abril de 2020 (fls. 91/92).

Intimada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o pleito, conforme manifestação de fls. 94.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 493 do CPC, "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

É o caso dos presentes autos.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

*"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."*

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que o objeto deste feito era a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, e este já foi alcançado na própria via administrativa. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência superveniente do interesse de agir, não causada pela parte autora.

Custas processuais nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.

Petição ID 31621421 - fls. 496/499, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da sentença proferida por este Juízo (ID 30937213 – fls. 492/494 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu sem análise do mérito o seu pedido de cumprimento provisório de sentença, iniciado contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A sentença prolatada, em breve síntese, aduziu que: a) não existe título executivo líquido, certo exigível; b) deverá ser promovida a liquidação da sentença, mediante participação de todas as partes da lide, inclusive com realização de perícia contábil, se assim for necessário; c) ainda não se tornaram incontroversos quais são as rubricas efetivamente devidas pelas partes rés à autora, nem tampouco a forma de correção ou atualização de tais valores e d) a petição inicial desta execução é inepta pois a COHAB/CHRIS não foi incluída no polo passivo, apesar de a sentença ter dirigido a condenação a ambas as rés. Com base em tais argumentos, houve este Juízo por bem extinguir o presente feito, sem análise de seu mérito.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissões e contradições que devem ser supridas. Informa que a CEF, em sua manifestação, indicou quais seriam os pontos dos cálculos iniciais com os quais não concorda, de modo que a extinção do feito foi prematura. Sustenta que, como a CEF indicou os seus pontos de discordância, o feito deveria ter sido convertido em diligência, para que a Contadoria apresentasse parecer, esclarecendo os pontos controversos, não sendo o caso, portanto, de se extinguir a ação.

Sobre a questão da não inclusão da CRHIS no polo passivo, disse que tratando-se de obrigação solidária, o credor pode escolher contra quem demandar, não estando obrigado a incluir todos os réus no polo passivo. De outro giro, acrescentou ainda que, se este Juízo entendesse necessário, seria o caso de se incluir a CRHIS no polo passivo, e mais uma vez não seria necessária a extinção do feito.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas as irregularidades supra, convertendo-se o julgamento em diligência e dando-se sequência ao feito, com remessa dos autos á Contadoria ou, então, conversão desta ação em liquidação de sentença.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF o fez às fls. 502/503 (ID 321353196), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da sentença, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FINE ART ARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**Vistos e decididos, em INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por FINE ART ARCOBALENO IND. E COM. DE MODAS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Em decisão anteriormente proferida – fl. 255 do processo físico, fl. 338 deste autos (arquivo do processo, baixado em PDF) – este Juízo acolheu uma exceção de pré-executividade movida pela EBCT, determinando que a parte exequente adequasse o seu pedido às regras do artigo 534 e seguintes do CPC, por se tratar de cumprimento de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA.

Os autos foram digitalizados e conferidos e a parte exequente trouxe, então, seu cálculo de liquidação atualizado (vide fls. 343/345), postulando o pagamento da quantia total de R$ 22.123,34, sendo R$ 18.436,12 o valor de seu ressarcimento por danos materiais e R$ 3.687,22 a título de honorários advocatícios.

Por um equívoco, a serventia publicou então o despacho de fl. 347, intimado a parte executada para pagar o débito.

Diante disso, a parte executada EBCT apresentou nova exceção de pré-executividade, informando que não pode ser compelida a pagar o débito, por se tratar de FAZENDA PÚBLICA, e novamente requereu a adaptação do rito ao que é previsto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O incidente interposto pela parte executada é absolutamente desnecessário e protelatório, pois apenas repete o que já foi dito na exceção de pré-executividade anteriormente oferecida e que já foi analisada por este Juízo.

No caso, a medida cabível é a prolação de novo despacho, pois o de fl. 347, como já frisado acima, incorreu em erro, pois determinou o prosseguimento do feito nos moldes do artigo 523 do CPC.

Assim, **tendo em vista que a parte exequente já atualizou os valores que pretende receber, conforme manifestação de fls. 343/345, intime-se a parte executada para que, querendo e no prazo de trinta dias, impugne a execução, podendo alegar as matérias previstas no artigo 535 do CPC**.

Caso seja apresentada impugnação, e tratando-se de discussão que envolva o valor a ser pago, remetam-se os autos na sequência à Contadoria do Juízo, para que se apure o valor a ser pago, com base na coisa julgada produzida nos autos.

Caso não haja impugnação, no prazo legal, ou após rejeitada a impugnação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pequeno valor, observando-se o disposto na Constituição Federal e também no artigo 535, §3º e seus incisos, do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARCELO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MAIA FRANCISCO - SP328306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

EM ANEXO - LAUDO MÉDICO PERICIAL - JOSE SPESSOTO L. CARDOSO

ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

**ATO ORDINATÓRIO**

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA INFOJUD.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007860-98.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
ESPOLIO: ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA, SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

**ATO ORDINATÓRIO**

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA INFOJUD

ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADLEY BATISTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487

**ATO ORDINATÓRIO**

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA INFOJUD.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011470-74.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA - ME, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI, HOMERO LUIZ DEGROSSI

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA INFOJUD.

**ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISLAINE VALERIA DE CACIO BEGRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS BIRIGUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

**Vistos, em inspeção.**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE BIRIGUI (CNPJ n. 55.756.167/0001-79)** e das pessoas naturais **IZABEL DURVALINA BULGUERONI (CPF n. 047.296.558-18)** e **MILENE RODRIGUES (CPF n. 090.819.608-30)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito tributário retratado nas CDAs que instrumenta a inicial (n. 13.561.397-3, n. 13.561.398-1, n. 14.178.873-9, n. 14.178.874-7, n. 14.996.060-3, n. 14.996.061-1), no valor inicial de R$ 653.375,77.

Já no despacho inaugural (fl. 98/99 – ID 15806687), este Juízo determino a exclusão de IZABEL e de MILENE do polo passivo, haja vista a autonomia patrimonial da pessoa jurídica executada, bem como a citação desta.

Citada (fls. 136/137 – ID 16670443 e 16670450), a executada ofertou bens à penhora (imóveis das Matrículas n. 14.655, n. 14.656 e n. 14.657), avaliados, segundo ela, em R$ 800.000,00 (fls. 102/131 — ID 16482067 e ss.).

Por petição de fls. 139/141 – ID 16847351), IZABEL DURVALINA BULGUERONI opôs objeção de pré-executividade, aduzindo que não faz parte da Direção ou da Administração da entidade sindical executada desde o ano de 2004 e que, portanto, não pode ser responsabilizada. Juntou procuração e documentos (fls. 142/151).

Em sua primeira manifestação, a exequente pleiteou que a entidade sindical executada juntasse aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados à penhora, além da dilação de prazo para manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade oposta por IZABEL, a fim de que pudesse, nesse meio tempo, apurar eventual corresponsabilidade desta (fl. 153 – ID 18649851).

Tais pedidos foram deferidos (fl. 155 – ID 19413259).

As certidões foram juntadas pela entidade sindical (fls. 157/164 – ID 19996986 e ss.).

Em resposta, a exequente aceitou os bens indicados e reconheceu a irresponsabilidade da excipiente IZABEL pelos débitos em execução (fl. 166/168 – ID 27544761).

É o relatório. **DECIDO**.

**1. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Preliminarmente, em que pese a exequente tenha reconhecido a irresponsabilidade da excipiente IZABEL DURVALINA BULGUERONI em relação aos créditos executados, esta já havia sido excluída do feito.

Deste modo, nada há a ser deliberado quanto à sua pleiteada exclusão, providência esta já concretizada.

**2. DOS BENS OFERTADOS**

Em face da aceitação da exequente, providencie-se a Secretaria deste Juízo o quanto necessário à penhora, constatação, avaliação, registro da constrição e intimação da executada quanto ao ato constritivo.

**Antes, porém, determino, PELA SEGUNDA VEZ**, que a executada, no prazo máximo de 10 dias, providencie a juntada aos autos de Certidões **ATUALIZADAS** das Matrículas dos imóveis, sob a pena de aplicação de multa. Isto porque, em que pese já intimada para tanto (DESPACHO 19537199, com registro de ciência em 22/07/2019), as certidões juntadas contêm carimbos de expedição com data de 03/07/**1996** (fls. 159/160 [ID 19996989]; fls. 161/162 [ID 19996994]; e fls. 163/164 [ID 19996996]).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

EM ANEXO, PESQUISA INFOJUD.

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte Impetrante documento id 32406737.

**ARAÇATUBA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JEOVANETE LUZIA TUZI CREMON - ME, JEOVANETE LUZIA TUZI CREMON

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GARON MAIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
IMPETRADO: GERENTE TECNICO DO REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Chamo o presente feito à ordem, para corrigir de ofício erro material verificado no 3º parágrafo do despacho id 31648982 para constar: "...intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias."

Dê-se ciência à parte Impetrante do documento id 32410670.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004116-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

De acordo com a recente Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de Maio de 2020, que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), ficou estabelecido a prorrogação dos prazos processuais até 31 de maio de 2020.

Desta forma fica deferida a juntada de folhas faltantes (fls. 57 e 73) em momento oportuno, ou seja, quando do retorno das atividades deste Juízo, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ESMERALDO TEODORO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-81.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: DAVI RODRIGUES COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão id 32450521, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI
Advogado do(a) REU: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido do réu para desarquivamento e posterior remessa dos autos físicos à Procuradoria Seccional Federal de Araçatuba, para digitalização e inserção dos documentos faltantes no sistema PJe.

Aguarde-se o retorno do trabalho presencial em secretaria para a efetivação da medida.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELE CRISTINA LOPES PAVAO SALATINO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-32.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

**S E N T E N Ç A**

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ANTONIO BERNARDI LOPES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 317.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: THALES SOBRAL DOS SANTOS LONGUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos e decididos em INSPEÇÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **THALES SOBRAL DOS SANTOS LONGUE (CPF n. 405.407.848-69)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04) e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13 )**, por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, inclusive com restituição de valores pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE, em 17/05/2016, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R$ 130.000,00, tendo por objeto a unidade n. 223 do 2º andar da Torre 02 do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em até 36 meses, com possibilidade de outra data mais alargada ser prevista no contrato de financiamento com instituição financeira (cláusula 11).

Consta, também, que a parte demandante precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi aí que, em 14/12/2016, celebrou com esta instituição financeira um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Este contrato previa que a construção seria concluída em 25 meses (item "B.8.2").

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em completo abandono.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material ao autor, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimoniais (danos morais), na medida em que seu nome está lançado no cadastro de mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Pretende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do CADMUT e do BACEN.

A inicial (fls. 03/22 – ID 32322477), fazendo menção ao valor da causa (R$ 130.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6ªº), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 23/110).

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os três Recibos de Pagamento de Salário (fls. 28/29 – ID 32322492) comprovam que o autor possui renda bruta (R$ 2.648,08; R$ 3.605,98; e R$ 3.988,59) superior ao piso estabelecido pela Defensoria Pública da União.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, *"caput"*, do mesmo *Codex*, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está, ainda, muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promova o recolhimento das custas iniciais.

**4.** Recolhidas as custas, proceda-se à **CITAÇÃO** das rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **JOÃO CARLOS RODRIGUES SANTANA e** m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado, para que, após somados aos períodos de atividade comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, narra o autor que o INSS já reconheceu em seu favor 30 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Relata, porém, que não foram reconhecidos e enquadrados como especiais os lapsos temporais de **22/05/1998 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016**, nos quais o autor laborou como vigilante armado e vigilante/motorista de carro forte, respectivamente, para as empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos supra assinalados, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício supra mencionado, desde a data em que requereu o benefício administrativamente, qual seja, o dia **02/03/2017 - DER**. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/78, arquivo do processo baixado em PDF).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/99), requerendo a improcedência da ação.

Em duas ocasiões anteriores – vide decisões de fls. 104/106 e fls.120/121 – o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse anexada aos autos a contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS, na via administrativa. Na primeira vez, a intimação foi dirigida ao autor, que disse não ter conseguido o documento, e na segunda vez a ordem foi dirigida ao INSS, sob pena de imposição de multa diária.

Em nova decisão, proferida às fls. 130/131, determinou-se que cópia da contagem fosse anexada pela autarquia federal, sob pena de imposição de multa diária, no valor de quinhentos reais.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 137/268 do INSS, que anexou cópia integral do processo administrativo em nome do autor, inclusive com a necessária contagem de tempo de contribuição.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobrevieste nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028
Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).*

*2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.*

*3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ªRegião, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB,** desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais**.**

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (*29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega o autor que desenvolveu atividade especial de **22/05/1998 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016**, nos quais laborou como vigilante armado e vigilante/motorista de carro forte, respectivamente, para as empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

Aprecio, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

No que tange ao lapso temporal de **22/05/1998 a 23/03/2001**, verifico que o autor laborou como vigilante para a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 53/54, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que as atividades do autor consistiam em "***vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente***".

Já no que diz respeito ao intervalo que vai de **24/03/2001 a 11/05/2016**, verifico que o autor laborou como vigilante de carro forte, vigilante chefe de equipe e vigilante motorista de carro forte para a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES.

Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 56/57, assinado por seu empregador. No PPP anexado aos autos pelo autor consta, de maneira expressa, que as atividades do autor consistiam em *"zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, **utilizando armas de fogo previstas na Lei n. 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias**, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa*".

Desse modo, havendo comprovação da efetiva exposição do autor a fatores de risco durante os dois intervalos pleiteados, eis que ele cumpria toda a sua jornada fazendo uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente, **devem ser reconhecidos como especiais, sem mais delongas, os intervalos que vão de 22/05/1998 a 22/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016**. As atividades de vigilante desenvolvidas pelo autor, nesses intervalos, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto n. 53/831/64, que prevê como especial, por ser perigosa, a atividade de bombeiros, investigadores e guardas.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor preenche os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), eis que foram apurados, por ocasião da DER (02/03/2017) **tempo de serviço de 37 anos, 5 meses e 1 dia**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Processo: | 5000005-60-2019-4-03-6107 | | | Idade? (S/N): | s | | | | | | |
| | Autor: | JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA | | | Sexo (M/F): | M | | | | | | |
| | Réu: | INSS | | | Rural/Urbano? (R/U) | | | | | | | |
| | | | | Tempo de Atividade | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | | a | m | d |
| 1 | | | | 01/06/1984 | 06/04/1985 | - | 10 | 6 | | - | - | - |
| 2 | | | | 10/04/1985 | 05/08/1987 | 2 | 3 | 26 | | - | - | - |
| 3 | | | | 06/08/1987 | 11/05/1992 | 4 | 9 | 6 | | - | - | - |
| 4 | | | | 21/07/1992 | 12/12/1992 | - | 4 | 22 | | - | - | - |
| 5 | | | | 01/09/1993 | 31/05/1994 | - | 9 | 1 | | - | - | - |
| 6 | | | | 16/08/1994 | 28/10/1994 | - | 2 | 13 | | - | - | - |
| 7 | | | | 29/10/1994 | 07/05/1996 | 1 | 6 | 9 | | - | - | - |
| 8 | | | | 01/11/1996 | 31/07/1997 | - | 9 | 1 | | - | - | - |
| 9 | | | | 01/08/1997 | 09/04/1998 | - | 8 | 9 | | - | - | - |
| 10 | | | Esp | 22/05/1998 | 23/03/2001 | - | - | - | | 2 | 10 | 2 |
| 11 | | | Esp | 24/03/2001 | 11/05/2016 | - | - | - | | 15 | 1 | 18 |
| - | | | | | | - | - | - | | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| - | | | | | | - | - | - | - | - | - |
| | Soma: | | | | | 7 | 60 | 93 | 17 | 11 | 20 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 4.413 | | | 6.470 | | |
| | Tempo total: | | | | | 12 | 3 | 3 | 17 | 11 | 20 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 25 | 1 | 28 | 9.058,000000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 37 | 5 | 1 | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| | PEDÁGIO? S/N | s | Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio | | | | | | | | |
| Carência em todos vínculos? S/N | | s | superior a 35 anos. | | | | | | | | |
| Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? | | s | (Lei: 14 anos, 4 meses e 19 dias.) ( EC20: 13 anos e 20 dias.) | | | | | | | | |
| Carência Necessária: | | | | | | | | | | | |
| Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): | | 02/03/2017 | Nesta data 51 anos. | | | | | | | | |
| Coeficiente de cálculo: | | 100% | | | | | | | | | |

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,** para condenar o INSS a:

- reconhecer como especial, para todos os fins, os intervalos de **22/05/1998 a 22/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016,** nos quais o autor laborou como vigilante armado e, portanto, exposto a condições agressivas e prejudiciais à sua saúde, na forma da fundamentação supra;

- implantar **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (02/03/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida,** em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA

CPF: 055.325.478-23

Endereço: Rua Doutor Joaquim Villela, n. 41, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 02/03/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, promovendo, para tanto, a regular habilitação no autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000358-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO PAULO LANDIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
EMBARGADO: CLAUDINEI FERRARE, ROSINEIDE ADOLFO FERRARE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intimem-se o(s) demais Embargado(s) e embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PHAEL CONFECCOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A parte Impetrante comparece com pedido de reconsideração do despacho o qual determinou regularizar as custas recolhidas de forma irregular (SICREDI).

Não obstante as alegações apresentadas, esclareço que perante o e. TRF da 3ª Região não consta eventual regulamentação para nesse período de quarentena/pandemia da COVID 19, autorizar o recolhimento das custas em outra agência bancária que não seja a Caixa Econômica Federal.

Assim, mantenho o despacho id 31915269 e concedo o prazo de 30(trinta) dias para a devida regularização do recolhimento das custas processuais.

No mais, tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo, para a restituição das custas recolhidas de forma irregular, deverá a parte interessada solicitar, via e-mail, no endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, instruindo com cópia deste despacho, da guia recolhida (SICREDI), informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, bem como o CPF ou CNPJ, cientifique-se a parte Impetrante para as providências necessárias.

Intime-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000368-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO BALDUINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos e sentenciados em INSPEÇÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", impetrado pela pessoa natural **PEDRO BALDUÍNO FILHO (CPF n. 066.709.048-78)** em face do **GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no cumprimento do Acórdão Administrativo n. 4.254/2019 da 2ª Câmara de Julgamento, o qual manteve o Acórdão Administrativo n. 3.945/2018 da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, que reconheceu a especialidade de determinados períodos laborais e determinou que a autoridade coatora realize ao recálculo do seu tempo de contribuição para fins de lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (aquele que lhe for mais vantajoso) a partir da DER (07/11/2017).

Segundo consta da inicial, em que pese o Acórdão n. 4.254/2019 ter sido remetido à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP em 19/10/2019 para cumprimento, a autoridade coatora deixou de cumpri-lo no prazo legal (30 dias).

Daí a causa de pedir da presente impetração e o pedido de concessão da segurança para que a autoridade coatora cumpra na integralidade o acórdão n. 4.254/2019, realizando a implantação da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento (07/11/2017).

A inicial (fls. 04/20 – ID 28882131), fazendo menção ao valor da causa (R$ 12.468,00), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 21/164).

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada (fl. 167 – ID 28932023).

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada relatou que o cumprimento da decisão administrativa está na dependência do cumprimento, pelo impetrante, de uma exigência, qual seja a opção, por escrito, pela aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, com data de entrada do requerimento (DER) em 07/11/2017, ou aposentadoria especial espécie 46, com a mesma DER, caso em que deverá comprovar seu afastamento da atividade que o expõe a agentes nocivos) (fls. 180/181 – ID 30021882).

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante foi instado a manifestar sobre a subsistência do seu interesse de agir, tendo ele afirmado que sim, pois a autoridade coatora, mesmo após o esgotamento do prazo que lhe fora concedido para o cumprimento da exigência, teria deixado de implementar o benefício optado (fls. 186/193 – ID 31291235).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 194/195 – ID 31468186).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Consigne-se que, ao contrário do quanto afirmado na inicial, o impetrante não teve reconhecido, na seara administrativa, o direito à percepção de algum benefício previdenciário (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição). Teve, sim, reconhecida a especialidade de alguns períodos laborais, os quais poderão, se o caso, após o recálculo administrativo do tempo de contribuição, render-lhe uma daquelas espécies de aposentadoria, contanto que satisfeitos os respectivos requisitos.

Com efeito, o primeiro Acórdão, n. 3.945/2018, dispõe (fls. 128/131 – ID 28882508):

> *(...)*
>
> *Desta maneira, deve a agência previdenciária **proceder a novo cálculo** de tempo de contribuição, nos termos indicados na presente decisão e:*
>
> *- conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER ou em sua reafirmação, **SE** o segurado contar com no mínimo 25 anos de contribuição exercido exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem sua saúde e integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991 ou*
>
> *- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou em sua reafirmação, **SE** o segurado contar com no mínimo 35 anos de contribuição, nos termos do artigo 56 do Decreto 3.048/1999, após efetuar a devida conversão de tempo especial em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão.*
>
> *Importante lembrar que ante o princípio constitucional da seletividade e distributividade na prestação do benefício e serviços, os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/2015 indicam como dever do servidor da agência da Previdência Social apontar os requisitos para concessão de benefícios e serviços, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.*
>
> *Por oportuno, ressalte-se que cabe ao INSS esclarecer o recorrente, observando as normas internas em relação à DER (Data de Entrada do Requerimento), a respeito do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção/concessão do benefício, oportunizando-lhe, se for o caso, a opção para as devidas alterações.*
>
> *CONCLUSÃO:*
>
> *Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO RECURSO DO RECORRENTE, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.*

*(...)*

No mesmo sentido, o Acórdão n. 4.254/2019 (fls. 157/160 – ID 28882515), confirmatório daquele primeiro:

*(...)*

*Dessa forma, deve a Autarquia realizar novos cálculos, com acréscimos devidos ao enquadramento em atividade especial dos períodos de 20/07/1984 a 13/04/1992, 02/05/1992 a 31/12/2010 e de 01/11/2017 a 10/04/2018, apresentando ao interessado as possibilidades de benefício, para que possa optar pelo benefício mais vantajoso.*

*Períodos em gozo de benefício de auxílio doença previdenciário devem ser computados como tempo comum.*

*Assim, pelos fatos alegados e diante da documentação acostada aos autos, para que não haja ofensa aos dispositivos legais que regem a matéria ora em questão, o recurso do INSS deve ser conhecido e não provido.*

*CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DO INSS, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*(...)*

Como se observa, inexiste decisão administrativa que determine à autoridade coatora a "implantação" de algum benefício, de modo que o pedido contido na inicial (*(...) 5) A concessão da segurança pretendida em definitivo, para que as autoridades coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 4.254/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de que seja ordenado as Autoridades Coatoras realizar a implantação do benefício de aposentadoria especial, ou se mais vantajoso a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento (07/11/2017), conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, DOU de 14/09/2011 e no artigo 549 parágrafo 1º da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, DOU de 22/01/2015, como medida de direito e da mais lídima justiça. (...)*) não reflete nenhum direito líquido e certo.

De todo modo, antes disso é preciso observa que o impetrante é carecedor de interesse processual, haja vista a inexistência de lide que justifique a presente impetração.

Conforme sublinhado pela autoridade coatora em suas informações, o cumprimento daquilo que determinado no Acórdão Administrativo n. 4.254/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 157/160 – ID 28882515), confirmatório do Acórdão Administrativo n. 3.945/2018 da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do CRPS, está na dependência do cumprimento de exigências pelo impetrante.

E, ao que se extrai dos autos, em que pese o impetrante tenha, por seu procurador, peticionado nos autos administrativos informando sua predileção pela aposentadoria por tempo de contribuição (petições enviadas ao INSS em 03/04/2020 e em 16/04/2020 – fl. 188, ID 31291235), existe um agendamento para cumprimento de exigência em curso, com data prevista para 22/07/2020 (fl. 189, ID 31291235; e fl. 191, ID 31291454).

Deste modo, apesar de o impetrante, neste mandado de segurança, ter manifestado, após as informações da autoridade coatora, a subsistência do seu interesse de agir (fls. 186/191 – ID 31291235), este inexiste em face da inexistência de lide, uma vez que não há recusa, por parte da autoridade coatora, em cumprir o acórdão administrativo, senão prévia exigência de providência afeta ao próprio impetrante, com data prevista para ser levada a efeito no dia 22/07/2020.

Não havendo, portanto, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, não há que se falar em interesse processual que justifique a demanda.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, sem mais delongas, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

7. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001655-77.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl 241 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 274 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-24.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl 153 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 171 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-38.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.
Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo advogado FABRÍCIO ANTUNES CORREIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado discordou da conta, apresentando impugnação à execução e, na sequência, embargos de declaração.

Após decididos os dois incidentes, foi expedido o competente alvará de levantamento e os valores foram efetivamente levantados pelo exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 96/99.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl. 193 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 216 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002299-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl. 83 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 97 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002477-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl 130 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 148 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-22.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

D E C I S Ã O

VISTOS, EM D E C I S Ã O

Verifico que a mídia juntada pela Exequente no processo físico (fl 231 dos autos físicos, volume 01 – equivale à fl. 288 do processo eletrônico) não foi digitalizada, documento esse necessário para análise do pedido de inclusão no polo passivo de sociedades empresárias.

Nesse sentido, para que não haja maiores atrasos na prestação jurisdicional, intime-se a Exequente para juntar tal mídia aos autos. Em seguida, dê ciência à Executada. Ato contínuo, venham novamente os autos para apreciação do pedido da Exequente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAçATUBA, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JANE D ARC MENDES, LAZARA PIONICE NOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA BRAZ GUERRERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Defiro a suspensão do processo até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA – EPP (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de cláusula contratual em que se prevê o instituto da alienação fiduciária previsto na Lei Federal n. 9.514/97, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

Consta da inicial que autora firmou com a ré CEF um contrato de empréstimo para renegociação de dívidas, ofertando em garantia, em alienação fiduciária, os imóveis das matrículas n. 41.990; 41.991; 41.992; 41.993 e 41.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Alega-se que, em virtude do seu inadimplemento, a autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora das prestações atrasadas, sob a pena de consolidação da propriedade dos imóveis no nome da credora.

Por considerar que o procedimento executório extrajudicial é inconstitucional, a demandante requer, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos de consolidação plena da propriedade dos imóveis até o julgamento do RE 860.631/SP. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê aquela garantia.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 13/74).

Por decisão de fls. 77/79 (ID 10764193), a autora foi instada a emendar a inicial para o fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico efetivamente almejado, complementando o recolhimento do valor das custas processuais, e de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, providências que foram levadas a efeito às fls. 80/99 (IDs 11458690, 11458697 e 11458699).

Por petição de fl. 100 (ID 11995843), a requerente pleiteia que as publicações relativas ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome da Drª. JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS (OAB/SP n. 339.872), juntando o respectivo substabelecimento (fl. 101 – ID 11995845).

Comprovante de complementação do recolhimento das custas processuais iniciais foram acostados às fls. 105/108.

Por meio de decisão proferida às fls. 110/112, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa para R$ 451.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil reais) e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos, às fls. 132/186. Aduziu, em suma, que foram observados todos os procedimentos e normas legais, no procedimento que resultou na consolidação da propriedade dos imóveis em seu favor, com todas as notificações necessárias e pagamentos dos impostos, de modo que não há que se falar em qualquer espécie de nulidade. Aduziu, ainda, que a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia estava legitimamente prevista no contrato que foi celebrado entre as partes, de modo que a autora não pode pretender agora rediscutir as cláusulas contratuais que livremente aceitou. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

A pessoa jurídica autora manifestou-se em réplica (fls. 189/193), as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, **a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel**.

Portanto, **enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação,** a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE**. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. **2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.** 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), **o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.**

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 169/186, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome; de fato, o banco réu demonstrou, documentalmente, ter promovido a intimação extrajudicial do autor para purgar a mora; demonstrou, ainda, ter recolhido todos os impostos pertinentes ao caso para, somente depois de todas essas providências, ter consolidado a propriedade dos imóveis em seu nome, conforme cópias das matrículas de números 41.990, 41.991.41.992, 41.993 e 41.994 anexadas respectivamente às fls. 177/186, consolidação essa que se deu aos 20 de julho de 2018, cerca de um mês, portanto, antes do ajuizamento da presente ação, que somente sobreveio em 23/08/2018.

Verifica-se, portanto, que o autor, mesmo depois de intimado para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste seu ato, ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário – no caso, a CEF.

Ademais, não há nenhuma prova nestes autos de que a pessoa jurídica autora tinha efetiva intenção de purgar a mora, pois em nenhum momento se dispôs a efetuar depósitos, preferindo apenas questionar as cláusulas contratuais que livremente aceitou, por ocasião da celebração do contrato.

Deste modo, considerando que, de um lado, a CEF observou todas as normas e procedimentos legais necessários à consolidação da propriedade em seu favor; considerando, ainda, que a constitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução, tendo por objeto imóvel alienado fiduciariamente, conforme previsto no artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, já foi reconhecida anteriormente, em múltiplas decisões (nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000391-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5011624-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276568 - 0004159-46.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109522 - 0012001-74.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137278 - 0023776-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246403 - 0021339-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208914 - 0000261-76.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018), verifico que o pedido da parte autora não comporta deferimento.

Por fim, observo que, embora o tema que é objeto desta sentença tenha tido sua repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 860.631/SP, o fato é que, até o presente momento, não houve qualquer determinação judicial no sentido de suspender o julgamento dos processos que estejam em tramitação sobre este tema.

A esse respeito, transcrevo abaixo, quase na íntegra, a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no bojo do já citado RE 860.631 – SÃO PAULO, no dia 2 de agosto de 2019, reconhecendo expressamente a repercussão geral do tema, porém deixando de determinar a suspensão dos processos que tratem do tema. O texto da decisão é cristalino, deixando claro que o relator houve por bem não determinar a suspensão de processos em tramitação, que tratem do respectivo tema. Todos os grifos colocados são nossos.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.631 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. LUIZ FUX*

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/1997**. MANIFESTAÇÕES DE TERCEIROS NOS AUTOS. **PEDIDOS DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS .** REGIME DE URGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.*

*DECISÃO (Petições 59634, 40472 e 43811):* ***Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, previsto na Lei 9.514/1997, nos casos de inadimplência em contrato de mútuo imobiliário pelo Sistema Financeiro Imobiliário.*** *Constam dos autos as seguintes manifestações de partes alheias ao processo: a) AVELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de suspensão de ação de imissão de posse, sob o nº 7000746- 75.2019.8.22.0005, na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO, além da anulação do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (Petição 40472/2019); b) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO IMOBILIÁRIO – IMBRADIM, associação civil sem fins lucrativos, requerendo sua admissão nos autos como amicus curiae (Petição 59634/2018); c) INCORPORADORA FREITAS DE SIQUEIRA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, requerendo, em conjunto com ÉDSON FREITAS SIQUEIRA e MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA, a suspensão nacional dos processos que envolvem o tema 982 de repercussão geral (Petição 43811/2019).*

*É o Relatório. Decido.*

***1. Da suspensão dos processos.***

*O advento do novo codex processual, ao passo em que trouxe importante avanço em relação à implementação de um sistema de precedentes e padrões decisórios no país, tem suscitado inúmeras controvérsias em função da introdução de regras até então inexistentes no sistema processual pátrio, mas cuja vigência tornou-se imprescindível para a consolidação da nova dinâmica de tramitação dos processos, como é justamente o caso do art. 1.035.*

***De acordo com a redação do dispositivo: "Art. 1.035 - § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".***

***Em um primeiro momento, a dicção do texto normativo permitiria conclusão no sentido da cogência de sua aplicabilidade, cujos efeitos poderiam ser observados a partir da própria decisão que reconhece a existência da repercussão geral da questão constitucional, independentemente da prolação de despacho por parte do relator. Contudo, uma análise mais aprofundada do dispositivo legal não parece indicar ser essa a sua melhor exegese.***

*Com efeito, para proceder-se à correta interpretação do § 5º do art. 1.035 é preciso rememorar que ele fazia parte de uma lógica normativa em que estava inserido o § 10º, revogado logo em seguida pela Lei nº 13.256/2016. De acordo com essa lógica, uma vez reconhecida a repercussão geral de determinada matéria em sede de recurso extraordinário, deveria ser ele julgado no prazo de um ano, possuindo preferência em relação aos demais feitos em trâmite. Entretanto, não ocorrendo o respectivo julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, deveria cessar em todo território nacional a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.*

*Observe-se que dentro desse contexto em que os temas de repercussão geral seriam julgados no prazo de um ano e em regime de preferência, faria sentido advogar a suspensão automática de todos os processos administrativos ou judiciais que veiculassem a mesma temática afetada à repercussão geral. Entretanto, a realidade presente demonstrou a impossibilidade de concretização da dinâmica pretendida ante a enorme quantidade de processos que pendem de análise por parte desta Suprema Corte, inviabilizando o seu julgamento no prazo fixado, o que acabou resultando na revogação do referido § 10º pela Lei nº 13.256/2016.*

***Levando em consideração, assim, a redação do §5º e a conjuntura normativa atual, qual seria então o caráter do mandamento legal? Tratar-se-ia de mera recomendação ou faculdade conferida ao relator da repercussão geral ou seria, em verdade, uma determinação que garantiria até mesmo a produção automática de efeitos, independentemente de manifestação expressa nesse sentido?***

*Essa reflexão foi alvo de divergência não só na seara doutrinária, como foi igualmente objeto de posições aparentemente opostas no âmbito desta Corte até culminar com o julgamento da questão de ordem por mim suscitada no RE nº 966.177, de minha relatoria, na sessão plenária de 01/06/17. Na ocasião, estava em questão não apenas o alcance do disposto no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, como também a aplicabilidade da norma aos processos de natureza penal e seus efeitos sobre a prescrição da pretensão punitiva.*

***Após intenso debate pelo Plenário, chegou-se à seguinte conclusão, especificamente quanto à cogência do mandamento previsto pelo § 5º do art. 1.035: a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (grifos aditados).***

*Referida conclusão referendada pela Corte tomou por base não só a lógica normativa que constitui pano de fundo relativo à edição do dispositivo, como bem representou a leitura que melhor se coaduna com o postulado constitucional da razoável duração do processo e com o próprio direito de acesso à jurisdição, propiciando uma interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 à luz da Constituição Federal.*

*Dessa forma, se antes havia alguma dúvida acerca da interpretação do mandamento do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, após o julgamento da questão de ordem no paradigmático RE 966.177 resta consolidado o entendimento de que a suspensão dos processos em trâmite nas instâncias ordinárias, ou mesmo em âmbito administrativo, em razão de veicularem matéria objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF constitui medida que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do relator. Cabe somente a este aferir a necessidade e a possibilidade de sobrestamento dos processos em curso, para fins de preservação da segurança jurídica e garantia da isonomia, de acordo com a situação peculiar de cada tema pendente de análise de mérito pelo Plenário.*

***Por oportuno, é de se esclarecer que, se este relator não determinou, no presente caso, a aplicação da sobredita medida de suspensão de processamento, é porque não visualiza necessidade de fazê-lo.***

*A previsão normativa constante do artigo 1.030, III, do novo codex processual civil é suficiente para resguardar o direito material das partes, sem prejuízo de ordem processual, porquanto viabiliza, ao lado da aplicação da tese a ser firmada por esta Corte, a efetividade dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.*

*Assim, nos termos legais, após a regular tramitação do processo e a interposição do recurso extraordinário cabível, o apelo será devidamente sobrestado para posterior incidência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil à hipótese.*

*É importante frisar, nesse ponto, que a racionalidade do sistema de precedentes não tem o condão de se sobrepor a outros valores constitucionais igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, conforme já tive a oportunidade de assentar no julgamento da questão de ordem no RE 966.177.*

*De todo modo, a interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não afasta a determinação legal de sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos das decisões dos Tribunais e juízos de origem (art. 328-A do RISTF), de maneira que a uniformidade da prestação jurisdicional continua preservada.*

*2. Da admissão de terceiros interessados e de amicus curiae.*

*(...)*

***Ex positis, INDEFIRO os pedidos de suspensão dos processos judiciais em trâmite*** *e o ingresso no feito das pessoas jurídicas Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários e Incorporadora Freitas de Siqueira, na qualidade de terceiros interessados. Por outro lado, DEFIRO a habilitação nos autos, na qualidade de amicus curiae, do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário – IMBRADIM, determinando, outrossim, que a sua intimação seja realizada, na imprensa oficial, em nome de seus respectivos patronos.*

*Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2019.*

*Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente*

Ante tudo quanto já foi exposto, considerando que, de um lado, a CEF observou todas as normas e procedimentos legais necessários à consolidação das propriedades imóveis em seu favor, e considerando, ainda, que de outro lado, ao menos por ora, não existe qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade na Lei n. 9514/97, nem em seus artigos; considerando, por fim, que não existe impedimento legal para que o presente processo seja julgado, verifica-se que os pleitos formulados pela parte autora não comportam deferimento, devendo ser julgados improcedentes, para a finalidade de manter as propriedades dos bens imóveis que já foram consolidados em favor da CEF.

Diante de tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE INDEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência total, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002725-90.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-40.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos e decididos, EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA em face do INSS.

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido o valor total de R$ 69.864,04, sendo R$ 65.243,07 para o autor e mais R$ 4.620,97 a título de honorários advocatícios, em julho de 2019.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (vide fls. 464/506), aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Disse que o valor da execução, posicionado para outubro de 2019, seria de R$ 47.705,99, dos quais R$ 44.850,49 seriam da parte autora e R$ 2.855,50 seria a título de honorários; aduziu, assim, ocorrência de excesso de execução.

-

Intimado a se manifestar sobre a conta do INSS, a parte autora não discordou; ao contrário, concordou expressamente com os valores ali apontados, esclarecendo os motivos pelos quais houve erro em sua própria conta e requereu a sua imediata homologação, conforme fls. 508/510.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que a conta final de liquidação do INSS não foi impugnada pela parte autora, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

**O *quantum debeatur* que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pelo INSS, ou seja, R$ 47.705,99 no total, dos quais R$ 44.850,49 pertencem à parte autora e R$ 2.855,50 a título de honorários advocatícios, em outubro de 2019.**

Em que pese a procedência da impugnação, deixo de condenar a parte autora/impugnada ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV´s, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 6(seis) meses, findo o qual deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Autorizo a remoção do sigilo dos autos para permitir a sua visualização pela exequente.

Concedo a devolução do prazo de 15 dias para a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SABINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Intime-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-63.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Petição ID 32087551: Aguarde-se a regularização do feito.

Ante a v decisão prolatada na impugnação a assistência judiciária (id 32276637), recolha o autor as custas judiciais devidas, conforme o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se os embargados (autor e réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Petição ID 32557197: Manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-31.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA, RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA, CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante os argumentos apresentados pela parte Impetrante id 32561714, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo interposto.

Int.

Araçatuba, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial id 32564529. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Analisando o quadro indicativo id 31384437, verifico que não há prevenção.

Concedo o prazo de 05 (cinco ) dias para a parte Impetrante complementar o valor devido a título de custas iniciais, na importância de R$5,68 (0,5% do valor dado à causa), tendo em vista as guias acostadas aos autos id 31384884 e 32564764.

Int.

Araçatuba, 22 de maio de 2.020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.
Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISMAEL ADAO IGLESIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA NOGARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARIA TEREZINHA NOGARA co**ntra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido analisado e deferido, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito – fls. 32/47, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e disse apenas que o benefício vindicado já tinha, de fato, sido implantado, conforme fl. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos e decididos, EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora **ODAIR VIEIRA** pleiteia, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Para tanto, afirma que possui vários períodos de labor comum, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS (não foram levados em consideração, na respectiva contagem de tempo de serviço) e também vários períodos de labor especial, ao que parece, como eletricista, que não foram reconhecidos como especiais e posteriormente convertidos em comuns. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício almejado, aos **06/02/2017 - DER**, recebendo resposta negativa aos 22/03/2017, pois o INSS reconheceu em seu favor apenas 32 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual requer o reconhecimento de períodos de labor comum e especial para que, ao fim, lhe seja deferido o benefício almejado. A petição inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R$ 138.077,33) e aos pedidos de concessão da Justiça Gratuita e de concessão de prioridade de tramitação, veio acompanhada dos documentos de fls. 12/59 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Em duas decisões anteriormente prolatadas por este Juízo (vide fls. 68/70 e fls. 92/93), foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais) e, por fim, determinando ainda emenda à inicial, para que o autor esclarecesse, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos de labor comum e de labor especial que pretendia ver reconhecidos, eis que, nas manifestações anteriores, não constava essa especificação do pedido.

Os autos foram baixados, portanto, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.

O autor juntou então aos autos a manifestação de fls. 95/108, aduzindo que perdeu seu emprego neste mês de maio de 2020 e requereu, mais uma vez, os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao seu pedido, especificou que pretende ver reconhecidos quatro períodos de labor comum, que encontram-se anotados em sua CTPS, mas que não foram levados em consideração pelo INSS, a saber: vínculo com NADIR VIEIRA BARBIERE de 01/05/1974 a 17/06/1974; com ALBERTO REDIGOLO de 01/08/1974 a 10/04/1976; com NATALE SCARANO de 01/07/1976 a 31/07/1976; e também vínculo de emprego com ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS de 01/06/1977 a 24/12/1977. Diz que, se tais períodos de labor comum forem devidamente reconhecidos pela autarquia ré, possui tempo mais que suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, na modalidade integral. Requer, inclusive, que o benefício lhe seja imediatamente concedido, inclusive por força de tutela provisória de urgência.

Na sequência, os autos retornaram conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, levando em consideração a cópia da CTPS do autor, comprovando de modo efetivo que ele foi dispensado de seu emprego em 11/05/2020, estando atualmente em situação de desemprego, verifico que o autor comprovou, documentalmente, a necessidade de concessão da referida benesse. Assim, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.**

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o próprio autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de pelo menos quatro períodos diferentes de labor comum, que estariam anotados em sua CTPS, mas que não constam do CNIS, para que ele somente então preencha os requisitos legais da aposentadoria, previstos em lei.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

**3.** Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

**4. P**romova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI, DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
EXECUTADO: ERIKA FUJITA, ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Observe a parte autora que conforme despachos de fl. 519 (autos físicos) e ID 27511049, foi determinado que aguarda-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, a qual, foi juntada aos autos em 02/04/2020 no ID 30589025 a 30589028.

Portanto, cumpra a secretaria o determinado no item "2" da decisão de fls. 494/495 (autos físicos), expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício à CEF.

Com a expedição do alvará, publique-se para a intimação da parte autora para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência possível.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003477-62.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SUSANE DA CRUZ EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 6/2020, prorrogou os prazos das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, vedando, assim, a designação de atos presenciais até o dia 31/05/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação da audiência conciliatória.

Int.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIVIANE GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Após, não havendo mais provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSEFA DA SOLEDADE SALES DO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS co** ntra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a apreciar e concluir o seu pedido administrativo de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado, informando que o pedido administrativo da autora já fora apreciado e indeferido, por não preenchimento dos requisitos legais, conforme fls. 56/96.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou que, de fato, já fora proferida decisão administrativa no seu pedido administrativo, requerendo a extinção do feito (fl. 99).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-79.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FERRARI NETO - SP347953
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA co**ntra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a apreciar e concluir o seu pedido administrativo de beneficio não recebido. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e depois houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado, mas deixou decorrer o prazo, sem oferecer sua manifestação, conforme certificado pela serventia.

A parte impetrante, todavia, manifestou-se às fls. 46/47, informando que já fora proferida decisão administrativa no seu pedido de pagamento.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

Adicionar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002763-15.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ, LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ROSA MARIA ABRANTKOSKI E OUTRA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e as executadas efetuaram depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito (vide manifestação de fl. 336).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERRAREZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO FERRAREZI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento. Diante disso, requereu-se penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documentos acostados aos autos.

Na sequência, o executado também efetuou depósito, complementando o valor efetivamente devido. Os valores foram convertidos em renda em favor da UNIAO.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito (vide manifestação de fl. 116).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

**Vistos e sentenciados em INSPEÇÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **EDILENE DA COSTA DA SILVA (CPF n. 061.658.158-04)** em face do **GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRANDÓPOLIS/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na análise de pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada e, por conseguinte, na expedição desta.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, muito embora tenha deduzido pedido administrativo para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada há mais de 01 ano (em 07/03/2019, Protocolo nº. 961186135), referido documento ainda não lhe foi expedido.

Sublinha haver urgência em seu pleito, já que necessita da referida Certidão para pleitear sua aposentadoria junto ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Mirandópolis/SP (IPEM).

Destaca que a autoridade coatora, em 12/11/2019, fez-lhe uma exigência descabida, consistente na apresentação de uma nova Declaração do órgão público municipal ao qual está vinculada. No seu entender, tal exigência não se fazia necessária, uma vez que seu pedido de expedição de Certidão foi instruído com uma cópia do referido documento (Certidão do Departamento Municipal de Recursos Humanos), datado de 17/07/2019. Mesmo assim, cumpriu a determinação.

Em arremate, pugna para que seu pedido administrativo seja finalmente apreciado e a Certidão, então, expedida.

A inicial (fls. 03/10 – ID 27674009), sem valor da causa e com pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/43) e protocolizada, originariamente, perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Andradina/SP (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), que, por decisão de fls. 47/52 (ID 27704985), declinou da competência à Justiça Comum Federal em Araçatuba/SP (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Comum da 2ª Vara Federal.

Por decisão de fl. 53 (ID 29051470), o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para o fim de atribuir valor à causa, com base no qual deveria, também, proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Tais providências foram levadas a efeito às fls. 54/56 (IDs 29337438 e 29337446), tendo ela consignado que a causa é de valor inestimável e que o recolhimento foi efetivado segundo as normas constantes do "site" oficial do E. Tribunal.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada (fl. 59 - ID 29465610).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua respectiva Procuradoria Federal, pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 64 – ID 29775228).

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada relatou que a análise e conclusão do pedido administrativo da impetrante está na dependência do cumprimento, por ela, de exigências que lhe foram requisitadas via "carta de exigências" (fls. 65/66 – ID 31120371). Juntou documentos (fls. 67/106).

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi instada a manifestar sobre a subsistência do seu interesse de agir, tendo ela afirmado que sim, pois, no seu entender, a autoridade coatora só passou a movimentar o seu processo administrativo após a presente impetração (fls. 110/111 – ID 31451772).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 114/117 – ID 31547441).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, é preciso consignar que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante em sua manifestação acerca da permanência do seu interesse de agir no feito (fls. 110/111 – ID 31451772), o seu processo administrativo, versando sobre o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, está em movimento desde muito antes da data de impetração do presente mandado de segurança (30/01/2020).

Com efeito, da documentação juntada aos autos pela autoridade coatora extraem-se as seguintes movimentações:

- 07/03/2019: data de entrada do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 69 – ID 31120373);

- 18/04/2019: juntada de documentos pela segurada, ora impetrante (fl. 77 – ID 31120373);

- 15/08/2019: remessa dos autos para análise à "Fila nacional" (fl. 81 – ID 31120373);

- 11/09/2019: tarefas transferidas para análise na "Fila nacional" (fl. 82 – ID 31120373);

- 12/11/2019: solicitação do INSS para que a segurada, ora impetrante, cumprisse determinadas exigências a fim de viabilizar o andamento do seu processo (fl. 89 — ID 31120373);

- 19/11/2019: agendamento, pelo cidadão (segurada, ora impetrante), de data (20/11/2019) para cumprimento de exigências (fl. 91 – ID 31120373);

- 20/11/2019: juntada de documentos pela segurada, ora impetrante (fl. 92 – ID 31120373);

- 03/04/2020: transferência dos autos do processo administrativo para a "ceab rd sp", tendo em vista a impetração deste Mandado de Segurança (fl. 97 – ID 31120373;

- 06/04/2020: nova remessa interna dos autos, desta vez para "OL21021" (fl. 99 – ID 31120373);

- 08/04/2020: parecer emitido por Técnico do Seguro Social, que, após detida análise da documentação encartada aos autos do processo administrativo, opinou pela emissão de nova carta de exigência para apresentação de documentos faltantes (fls. 100/101 – ID 31120373);

- 08/04/2020: emissão de nova carta de exigências a serem cumpridas pela segurada, ora impetrante (fls. 102/104 – ID 31120373; e fls. 105/106 – ID 31120373).

Daí se percebe que o processo administrativo da impetrante não está paralisado e que a "demora" na conclusão da sua análise se deve mais ao cumprimento de exigências que à desídia da Administração Pública.

Neste sentido, não se pode concluir pela presença de mora administrativa, a justificar uma intervenção jurisdicional, só pela não expedição da Certidão requerida dentro do prazo considerado razoável pela impetrante, pois, ao que se depreende do parecer técnico juntado aos autos, o qual recomendou a emissão de nova carta de exigência, a demora na conclusão da análise do pedido da impetrante tem se devido justamente à dificuldade encontrada pelo INSS para ver comprovado aquilo que ela pretende ver certificado, conforme se observa (fls. 100/101 – ID 31120373):

> *(...)*
>
> *10) Nesta senda, é de bom tom salientar, que a Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008, que disciplina os procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição entre os Regimes Próprios de Previdência, determina em seu artigo 6º, X, que as Certidões emitidas contenham as informações dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo da futura aposentadoria;*
>
> *11) In casu, observamos que a requerente solicita a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição para inclusão de períodos posteriores e dentro do Período Básico de Cálculo (07/1994 em diante), todavia, não apresentou as remunerações necessárias para a expedição da CTC, lembrando que tais informações não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Tal informação é necessária para evitar prejuízos a requerente, já que sua futura aposentadoria utilizará tais valores em seu cálculo;*
>
> *12) Observa-se, ainda, que houve cumprimento parcial a exigência emitida anteriormente, sendo que a requerente não fez a juntada das informações constantes do inciso III, do artigo 454, da IN n. 77/2015, quais sejam: se houve aproveitamento do período certificado para qualquer fim junto ao Regime Próprio de Previdência e deixou de informar os dados do Regime Próprio para o qual deseja o aproveitamento dos períodos, sendo estes: CNPJ, denominação e endereço;*
>
> *13) Considerando o exposto, não é possível a conclusão do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição com a documentação constante dos autos;*
>
> *14) Nisto, entendemos ser necessária a emissão de nova carta de exigência para a apresentação dos documentos faltantes.*
>
> *(...)*

No mais, não cabe a este Juízo, nesta via estreita do mandado de segurança, deliberar sobre a prescindibilidade ou não de determinada exigência feita pela autoridade coatora durante a instrução do processo administrativo, mesmo porque o enfrentamento de tal questão só seria possível após ampla instrução probatória, algo incompatível com a via mandamental.

De todo modo, apesar de a impetrante, neste mandado de segurança, ter manifestado, após as informações da autoridade coatora, a subsistência do seu interesse de agir, este inexiste em face da inexistência de lide, uma vez que não há recusa, por parte da autoridade coatora, em analisar seu pedido administrativo, senão dificuldade para concluir tal análise ante a falta de documentação exigida.

Não havendo, portanto, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, não há que se falar em interesse processual que justifique a demanda.

Ante o exposto, sem mais delongas, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

7. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000710-32.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: MARCEL TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA
Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236
Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236
Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-17.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos e sentenciados em INSPEÇÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL S/A (CNPJ n. 03.237.389-0001-81)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não-rescisão do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) n. 1352028, com data de adesão em 29/08/2017, em virtude de suposto débito de FGTS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está prestes a rescindir o seu parcelamento (PERT n. 1352028). Isto porque ela estaria em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), causa bastante para a dita rescisão (inciso VIII do art. 17 da Portaria PGFN 690/2017, c/c inciso VII do art. 9° da Lei 13.496/2017).

Ressalta, no entanto, que os indigitados débitos, substancializados em três Certidões de Dívida Ativa (FGSP201701883, no valor de R$ 161.577,96; FGSP201903706, no valor de R$ 186.944,02; e CSSP20190307, no valor de R$ 34.924,93: TOTAL R$ R$ 383.446,91), já foram quitados no bojo de vários acordos homologados pela Justiça do Trabalho, cuja matéria, inclusive, está em discussão nos autos de outro processo também em trâmite neste Juízo (PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 5002908-05.2018.403.6107), por meio do qual intenta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de quitação.

Alega, por fim, que o montante cobrado pela autoridade coatora (R$ 383.446,91) está em descompasso com outro valor que lhe fora outrora apresentado como impeditivo para a emissão de Certidão de Regularidade para com o FGTS (R$ 255.497,39) e que esta última cifra está depositada nos autos do citado processo de conhecimento (5002908-05.2018.403.6107), circunstância que autorizaria a concessão de segurança para que o parcelamento seja mantido.

A inicial (fls. 04/19 – ID 26366094), fazendo menção ao valor da causa (R$ 10.000,00), foi instruída com vários documentos (fls. 20/154).

Instada a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado com a demanda e a complementar o recolhimento das custas iniciais (fl. 157 – ID 27399010), a impetrante emendou a inicial às fls. 159/161 (ID 28568133). Nesta ocasião, atribuiu à causa o valor de R$ 127.949,52, que corresponde à diferença entre o valor total das CDAs acima mencionadas e aquele que lhe fora outrora apresentado como impeditivo para a emissão de Certidão de Regularidade para com o FGTS.

Em nova provocação, este Juízo determinou que a impetrante promovesse a regularização da sua representação processual (fl. 164 – ID 28677545), providência levada a efeito às fls. 165/193 – IDs 28724059, 28724059, 28724074, 28724076).

A impetrante juntou aos autos cópia de notificação recebida da autoridade coatora em 20/02/2020, pela qual fora intimada a regularizar sua situação fiscal, sob a pena de exclusão do PERT (fls. 194/199 – ID 28726827).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para depois das informações da autoridade coatora (fl. 200 – ID 28740161).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 205 – ID 29030113).

Nas informações (fls. 209/213 – ID 31750038), a autoridade coatora noticiou que a impetrante possui 3 (três) débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa, sendo eles: FGSP201701883 (R$ 199.855,39), FGSP201903706 (R$ 164.496,23) e CSSP20190307 (R$ 38.886,38).

Com relação às CDAs CDA`s FGSP201903706 e CSSP20190307, sublinhou estarem ajuizadas na execução fiscal n. 5002945-95.2019.4.03.6107, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Araçatuba/SP, e sem exigibilidade suspensa. No tocante à CDA FGSP201701883, observou estar ajuizada na execução fiscal n. 5000315-37.2017.4.03.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ainda sobre esta última CDA, pontuou que exequente (CEF) anexou à execução um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado pela impetrante, o qual, contudo, não foi adimplido, conforme consulta pública ao "site" regularize (https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/), estando o débito, portanto, em aberto no importe atualizado de R$ 164.855,39.

Sobre o aventado depósito nos autos do processo de conhecimento n. 5002908-05.2018.4.03.6107, a autoridade informou que ele não corresponde ao montante integral do débito excutido, senão à importância que a própria impetrante considera correta, motivo por que não teria ele o condão de suspender a exigibilidade do débito em cobrança, conforme, inclusive, já sinalizado por este Juízo ao indeferir, naqueles autos de processo de conhecimento, o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela ora impetrante.

Em arremate, pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos (fls. 214/288).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 289/290 – ID 31885219).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae". E, ao fazê-lo, verifico que a segurança vindicada há de ser DENEGADA.

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e não-tributário, só podendo ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dispõe no seu artigo 1º, § 4º, inciso V, que a adesão ao Programa implica o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

> *Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*
>
> *§ 4º A adesão ao Pert implica:*
>
> *V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

Como se observa, a regularidade das obrigações para com o FGTS, exigida no artigo 1º, § 4º, inciso V, diz respeito aos débitos anteriores ao pedido de ingresso no Programa de Parcelamento. Tanto é verdade que a lei tratou dos débitos posteriores à admissibilidade do contribuinte no parcelamento em outro dispositivo (art. 9º, VII), dispondo que o descumprimento por três meses consecutivos ou seis alternados da obrigação para com o FGTS implica a exclusão do devedor do PERT e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

> *Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*
>
> *VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.*

Portanto, a existência do passivo de FGTS, anterior ou posterior à adesão ao Parcelamento, é causa bastante para a rescisão do benefício fiscal: se anterior, o benefício não podia ter sido concedido e, bem por isto, o ato de concessão deve ser revisto (autotutela administrativa); se posterior, a exclusão está agasalhada pelo supratranscrito artigo 9º, inciso VIII.

No caso em apreço, é indene de dúvida — pelo menos por ora, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa FGSP201701883 (R$ 199.855,39) e FGSP201903706 (R$ 164.496,23), sobre as quais recaem as presunções de legalidade e de veracidade, não foram desconstituídas — a existência de passivo de FGTS, conforme comprovado pela autoridade coatora na documentação anexada às informações.

Em que pesem os efeitos negativos decorrentes da exclusão do contribuinte do regime de parcelamento, entre os quais está a imediata exigibilidade do débito confessado e ainda não pago, a exclusão não pressupõe o esgotamento da via administrativa, já que a Lei Federal n. 13.496/2017 não faz tal exigência.

Por fim, a questão relativa à completude (ou não) do valor depositado nos autos do processo de conhecimento n. 5002908-05.2018.403.6107 há de ser discutida nele mesmo, sede adequada para ampla instrução probatória e análise do preenchimento (ou não) dos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito colocado em cobrança.

A propósito, é de se observar que a impetrante já postulou, naqueles autos de processo de conhecimento, o deferimento de tutela provisória de urgência que suspendesse a exigibilidade do crédito de FGTS, impedindo, assim, por conseguinte, a rescisão do seu Parcelamento. O pedido, naqueles autos, foi indeferido, conforme cópia de decisão interlocutória que a autoridade coatora juntou a estes autos de mandado de segurança (fls. 282/284 – ID 31750332).

Aliás, consigne-se que, conforme documentação juntada a estes autos pela autoridade coatora, as duas execuções fiscais ajuizadas em face da ora impetrante tramitam pelo Juízo da 1ª Vara Federal, ao passo que o processo de conhecimento n. 5002908-05.2018.403.6107, por meio do qual se intenta a revisão global do débito de FGTS excutido, tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP, conforme se observa:

- Execução Fiscal n. 5000315-37.2017.403.6107, 1ª Vara Federal em Araçatuba/SP, inscrição FGSP201701883 (R$ 150.799,02), dívida de FGTS (fls. 214/223 — ID 31750309);
- Execução Fiscal n. 5002945-2019.403.6107, 1ª Vara Federal em Araçatuba/SP, inscrição CSSP20190307 (R$ 38.095,80), dívida de Contribuição Social (fls. 224/242 — ID 31750311); inscrição FGSP201903706 (R$ 195.828,44), dívida de FGTS (fls. 242/264 — ID 31750316);
- Processo de Conhecimento n. 5002908-05-2018.403.6107, 2ª Vara Federal (fls. 281/288 – ID 31750334).

Deste modo, considerando a existência de passivos de FGTS já em execução — com um dos processos, registre-se, instruído com TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS com cláusula de irretratabilidade (autos 5000315-37.2017.403.6107 (fls. 268/278 – ID 31750323) —, bem como a pendência de processo de conhecimento, no bojo do qual a impetrante já pleiteou, sem sucesso, providência jurisdicional com efeitos semelhantes aos almejados neste mandado de segurança, não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela por esta via estreita.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

1. Custas na forma da lei.

2. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

**4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento n. 5002908-05-2018.403.6107, em trâmite neste Juízo, para fins de aferição, naqueles autos, da competência para conhece e julgar a demanda.**

5. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2020. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JANAÍNA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA co** ntra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a apreciar e concluir o seu pedido administrativo de pagamento de beneficio previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado, informando que o pedido administrativo da autora já fora apreciado e deferido, providenciando-se o pagamento em favor da autora, conforme fls. 51/53.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou que, de fato, já fora proferida decisão no seu pedido administrativo, requerendo a extinção do feito (fl. 56).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAçATUBA, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003419-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARCELO JOSE DE LIMA, ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32088673,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. J. DA SILVA REFRIGERACAO - ME

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória **– ID 32099394,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S M S DE ABREU CHOCOLATERIA - ME, SONIA MARIA SANTANA DE ABREU

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória **– ID 32098189,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002393-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, OSVALDO DOS SANTOS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória **– ID 32089978,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos e decididos, EM INSPEÇÃO.

Petições ID 30541619 e ID 31716262: cuidam-se de dois embargos de declaração, opostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e pelo exequente AILTON CHIQUITO, em face da decisão proferida por este Juízo no dia 30 de março de 2020, a qual homologou os cálculos da Contadoria Judicial e estabeleceu o valor que deve ser observado no presente cumprimento de sentença, como sendo o montante de **R$ 29.747,13, a título de honorários advocatícios, em julho de 2018.**

A FAZENDA NACIONAL opôs os seus embargos, aduzindo que houve erro no acolhimento integral dos cálculos da Contadoria. Diz que o senhor contador partiu dos valores inicialmente cobrados nas CDA´s, porém acrescentou que os valores das CDA´s foram reduzidos na própria via administrativa e que, assim, a base de cálculo estaria toda errada. Aduziu, por exemplo, que quando do ajuizamento dos embargos à execução, o valor do principal da CDA nº 39.339.502-0 não era mais de R$ 106.001,56, mas sim R$ 44.292,40 e o da CDA 39.339.503-0 já havia sido alterado de R$ 1.894,85 para R$ 856,34. Desse modo, aduz a sua discordância com a conta da Contadoria, posto que a atualização incidiu sobre um valor principal equivocado e requer, assim, que seus embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo, para corrigir os equívocos acima mencionados.

De sua parte, o exequente AILTON CHIQUITO também ofertou embargos de declaração, aduzindo a existência de erro material na decisão anterior. Disse que constou expressamente da decisão que ele teria sido intimado para se manifestar sobre a conta apresentada, mas que, na verdade, tal intimação via imprensa oficial não ocorreu, de modo que não teve oportunidade de lançar a sua manifestação. Disse, em apertada suma, que a Contadoria se equivocou nas suas contas, pois usou como fator de correção a taxa SELIC, que engloba em um único índice a correção monetária e os juros, quando o correto teria sido utilizar o IPCA –E e juros 1% ao mês. Desse modo, requer que seus embargos também sejam recebidos com efeito modificativo, a fim de que sejam utilizados os índices de correção por ele apontados, que ele afirma serem os corretos.

Quanto aos embargos da FAZENDA NACIONAL, requereu que sejam rejeitados, aduzindo que, mesmo que tenha havido, de fato, uma redução no valor cobrado, na via administrativa, a penhora que recaiu sobre os seus bens foi feita pelo valor inicialmente exigido, sem as reduções; aduz, assim, que a parte exequente não comunicou o Juízo quanto à redução dos valores em cobro, mantendo-se silente e permitindo o excesso de penhora sobre os bens da Embargante, de modo que suas alegações devem ser rejeitadas.

Finalmente, a FAZENDA NACIONAL também se manifestou sobre os embargos de AILTON CHIQUITO, também postulando que eles sejam rejeitados, aduzindo que houve, sim, correta e perfeita intimação para que ele se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria, não havendo, assim, qualquer erro material a ser corrigido. Tal manifestação encontra-se às fls. 81/82, ID 32509453.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à nenhuma das partes embargantes.

No que diz respeito aos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, observo que a decisão proferida foi expressa em apreciar a questão do proveito econômico que foi obtido pela parte executada, no trecho que abaixo reproduzo, in verbis:

*O parecer da contadoria deve ser desde logo homologado, pois reflete com exatidão a coisa julgada proferida no processo principal.*

*De fato, percebe-se que a senhora contadora atualizou o valor das duas CDA´s que foram declaradas nos embargos à execução fiscal como não devidas pela executada, trazendo os valores para o mês de julho de 2018, e encontrou o valor total de R$ 325.209,15. Na sequência, a senhora contadora também pegou o valor da única CDA que foi considerada devida, cujo valor inicial era de R$ 382,86 no mês de julho de 2007 e atualizou o seu valor para julho de 2018, obtendo o valor atualizado de R$ 1.067,76.*

*Assim, foi estabelecido que o valor do proveito econômico total obtido pelo executado foi de R$ 324.141,39, que é o resultante de R$ 325.209,15 – R$ 1.067.76. Assim, sobre o valor do proveito econômico obteve-se o valor final da verba honorária devida, que foi de R$ 29.747,31, em julho de 2018.*

A FAZENDA NACIONAL afirma que houve redução dos valores em cobro, na própria via administrativa. Porém, ela não comunicou este fato ao Juízo, permitindo assim que a penhora levada a efeito no processo principal ocorresse sobre o valor inicial, sem qualquer tipo de desconto. Assim, o proveito econômico do executado foi aquele apontado pela Contadora, posto que se não houvesse embargado a execução, teria lhe sido cobrado o valor integral. Assim, não há qualquer reparo a ser feito sobre a base de cálculo dos honorários, que foi corretamente apurada pela Contadoria Judicial.

Também não assiste razão ao embargante AILTON CHIQUITO. Ele alega que haveria erro material a ser sanado, consistente no fato de que não teria sido intimado a se manifestar sobre a conta judicial.

Ocorre que, compulsando estes autos eletrônicos, verifico que todas as intimações foram regularmente feitas. De fato, **a conta da Contadoria Judicial foi anexada ao processo em 24 de setembro de 2019, o despacho determinando a manifestação foi publicado em 21/11/2019 e o sistema eletrônico do PJ-e registrou a ciência de AILTON CHIQUITO em 25/11/2019 e a ciência da FAZENDA NACIONAL em 03/12/2019. Tais movimentações processuais podem ser verificadas no próprio PJ-e, dentro do processo, na Aba denominada EXPEDIENTES**.

Assim, verifica-se que o exequente teve ciência de todo o processado e que razão não lhe assiste, ao pretender reformar/modificar a decisão anterior. Ademais, observo que a conta judicial utilizou os índices expressamente previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não sendo o caso, portanto, de se alterar o índice de correção que foi aplicado ao caso concreto.

O que se verifica, portanto, é que os dois embargos opostos – tanto pela FAZENDA NACIONAL, como por AILTON CHIQUITO – pretendem, de fato, rediscutir o mérito da decisão proferida, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade das embargantes com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL E POR AILTON CHIQUITO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: D N S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32468843,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32508280,** encontrando-se à disposição do Exequente para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME, ANTONIO ROBERTO LEUZZI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32541660,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO RAFAEL DE BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32543651,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: EVANDRO CESAR ZAMPIERI DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32555221,** encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON CESAR MADRID
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME, ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 03/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON LYRIA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SOARES - SP88047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005646-18.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME

EXECUTADO: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

**D E S P A C H O**

A parte autora alega que há decisão obscura e merece ser esclarecida.

Observe-se que foi proferido um despacho de mero expediente para que a parte promova a inserção de dados, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Foram inseridos no ambiente virtual somente os metadados. Caso o exequente queira promover a digitalização, os autos físicos serão arquivados e o trâmite ocorrerá no PJe.

Como a parte autora não se opõe à digitalização e o prazo concedido é exíguo para o cumprimento da medida concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para providencias.

Os autos físicos serão enviados em carga **apenas e exclusivamente para digitalização e inserção das cópias digitais ao PJe.**

Intime-se a parte autora para providências, sendo que o decurso de prazo somente iniciar-se-á com o recebimento dos autos físicos para **a inserção das cópias digitalizadas da execução fiscal junto ao PJe e aí será novamente intimada para prosseguimento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAçATUBA, 14 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-97.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**DESPACHO**

Considerando que a embargante teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 1712484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual pedido de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-56.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA ANTONIA FRANDSEN MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Stefano Frandsen Moreira,** representado por sua genitora e curadora, Maria Antônia Frandsen Moreira, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula sua inclusão no rol de beneficiários do NB nº 170.034.266-2 (pensão por morte).

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e juntou os documentos dos IDs nºs 29533702 ao 29534280.

Em emenda à inicial (ID nº 29535503), a parte autora requer a redistribuição da presente demanda para o Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ R$ 1.000,00 (um mil reais) e, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**.

Como já solicitado pela parte autora (ID nº 29535503), o feito deve ser redistribuído ao Juizado Especial Federal.

Segundo consta na inicial e em documentos acostados aos autos (os dos IDs nºs 29533702 - procuração, 29533718 - carta de concessão, dentre outros), a parte autora reside em Palmital/SP e ajuizou perante este Juízo Federal de Assis/SP a presente ação declaratória.

Entretanto, o Município de Palmital/SP está abrangido pela jurisdição da 25ª Subseção Judiciária com sede em Ourinhos/SP, conforme Provimento nº 400, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região. Trata-se de competência funcional (portanto, de caráter absoluto).

Por esta razão, deve o feito ser processado e julgado no Juizado Especial Federal existente na referida Subseção Judiciária.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**EXEQUENTE:** JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL, IRACEMA DONIZETE FRANZOL FRANCISCANI, MATHILDE FRANZOL GUIOTTI, ARLINDO MIGUEL FRANZOL, PEDRINA GUIOTTI FRANZOL, APARECIDO CARMO FRANCISCANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655

**EXECUTADO**: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por JOÃO DAVID FRANZOL E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A, com base em sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado procedente em sede de Recurso Especial.

Foram determinadas emendas à inicial (IDs nºs 3488712 e 13898462) e as providências foram atendidas pela parte autora nos IDs nºs 4366393, 9875259 e 15513632 e seus anexos.

Citado (ID nº 19280950), o Banco do Brasil tão somente juntou procuração, substabelecimento e demonstrativos das cédulas rurais (IDs nºs 19774354 e 20397706 e seus anexos).

Na decisão do ID n 25607797, deste Juízo, foram acolhidas as petições da parte autora como emenda à inicial, deferida a inclusão de sucessores no polo ativo da demanda e determinada a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.

A parte autora requereu o prosseguimento regular do processo, tendo em vista o teor do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232 (ID nº 27276121 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Versa a demanda sobre diferenças que teriam a receber os agricultores que tomaram empréstimos junto ao Banco do Brasil, na modalidade Cédula de Crédito Rural, em razão de índices errôneos aplicados à correção das parcelas a serem pagas pelo demandado.

O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passam para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por se tratar de condenação solidária, o exequente optou por promover o presente cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil S.A.

- **Da incompetência absoluta**:

Dispõe o artigo 64 do Código de Processo Civil:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

***§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."***

Como é sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita, inclusive de ofício, em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando for de caráter absoluto. O primeiro dever que tem o julgador ao receber o pedido para que se instaure uma relação processual é verificar sua competência para instaurar essa relação. O juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo para além do reconhecimento da própria incompetência para o feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "*aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Ora, o *Banco* do *Brasil* S/A é sabidamente uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual o dispositivo constitucional supra não dá suporte à pretendida, pela parte autora, conclusão de que a Justiça Comum Federal tenha *competência* para processar e julgar o presente feito.

O enunciado nº 508 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é ainda mais claro: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*".

A parte autora entende ser este Juízo competente para o feito por razão de caráter funcional, porque a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Aquele feito tramitou na Justiça Federal porque ajuizado pelo Ministério Público Federal e por terem o Banco Central do Brasil e a União ocupado o lugar de litisconsortes passivos.

A escolha manifestada pela parte exequente é ajuizar o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil.

O posicionamento atualmente majoritário, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de reconhecer a preponderância da regra de competência *ratione personae* da Justiça Comum Federal, fixada pela Constituição da República no dispositivo acima transcrito, sobre a regra de competência funcional fixada pela legislação processual civil.

Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos formulado em face de entidade não incluída entre aquelas que devam ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Federal. Vejam-se os julgados seguintes:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.253 - MS (2018/0150741-4)*

*RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*

*SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS*
*SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DOURADOS - SJ/MS*
*INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO*
*INTERES. : FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES*
*DECISÃO*
*1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24.*
*O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls.26/29):*
*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

*1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.*

*2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados n°s 150, 224 e 254 da Súmula do STJ.*

*3. Parecer pela competência da justiça comum*

*É o relatório.*

*1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.*
*No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.*

*Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*
*A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.*

*Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.*
*Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.*

*Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.*
*Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*

*1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).*
*2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).*
*3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.*
*I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.*
*II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.*
*III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.*
*IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003.*

*V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)*
***Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.***
*Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.*

*3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.*

*Decisão monocrática:*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)*
*RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*
*SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS*

*SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS*

*INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A*
*INTERES.: KAZUTAMI ISHY*
*ADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252*

*WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840B*
*FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440*

*DECISÃO*
*1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400,que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta".*
*E conclui (fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.*

*Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio.*
*Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10):*
*Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.*
*Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.*

*O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls.82/84).*

*O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91):*
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.*

*Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).*
*É o relatório.*

*2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.*
*No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.*
*Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*
*A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.*
*Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.*
*Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.*

*Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.*
*Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.*
*1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).*
*2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).*
*3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.*
*I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.*
*II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.*
*III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.*
*IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)*
***Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.***
*Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.*

*3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*
*Relator*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**1. Esta** ***Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.***

*2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*

*3. Agravo interno não provido.*

*STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1309643 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0143670-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29/04/2019*

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

***I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem¬, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88.***

***II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurara competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.***

*III- Recurso desprovido.*

*(TRF3, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS nº 5008643-41.2017.4.03.0000, rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, j. 15/10/2019).*

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, após o decurso do prazo recursal, **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP, município de domicílio dos autores/exequentes, com fundamento no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA ALVINA DE MADUREIRA
SUCEDIDO: JOAO LEITE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade, concedida em sua máxima extensão, promova-se, após as vistas das partes, o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO HAROLDO MIELKE, RUTH ELFRIDA MIELKE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**DESPACHO**

ID 32467164: Os executados ALVINO HAROLDO MIELKE e RUTH ELFRIDA MIELKE requerem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 32527731), e a extinção do feito pelo pagamento.

INTIME-SE a União / Fazenda Nacional a se manifestar sobre ambos os pedidos no prazo de 05 dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita em relação ao primeiro desses pedidos. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000984-95.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE DE ANGELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

**DESPACHO**

ID 32262819: O executado SALVATORE DE ANGELIS requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 32528423), e a extinção do feito pelo pagamento.

INTIME-SE a União / Fazenda Nacional a se manifestar sobre ambos os pedidos no prazo de 05 dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita em relação ao primeiro desses pedidos. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-45.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CIAVOLELLA, SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**DESPACHO**

ID 32456022: Os executados JULIO CIAVOLELLA e SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA requerem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 32828439), e a extinção do feito pelo pagamento.

INTIME-SE a União / Fazenda Nacional a se manifestar sobre ambos os pedidos no prazo de 05 dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita em relação ao primeiro desses pedidos. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-43.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR JUNIOR AGULHON, ELISANGELA CRISTINA GOMES AGULHON, LUIS FERNANDO AGULHON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

**DESPACHO**

ID 32458335: Os executados JURANDIR JUNIOR AGULHON, ELISANGELA CRISTINA GOMES AGULHON, LUIS FERNANDO AGULHON requerem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 32499057), e a extinção do feito pelo pagamento.

INTIME-SE a União / Fazenda Nacional a se manifestar sobre ambos os pedidos no prazo de 05 dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita em relação ao primeiro desses pedidos. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-13.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR AGULHON, MARIA TEREZA AGULHON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

**DESPACHO**

ID 32460551: Os executados JURANDIR AGULHON e MARIA TEREZA AGULHON requerem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias (ID 32497967), e a extinção do feito pelo pagamento.

INTIME-SE a União / Fazenda Nacional a se manifestar sobre ambos os pedidos no prazo de 05 dias, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita em relação ao primeiro desses pedidos. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis**
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030**
**Fone (18) 3302-7900**
**Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000331-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

EMBARGANTE: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, JAQUELINE BATISTA - SP232906, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela embargante (ID nº 21113037).

Por decorrência, **SUSPENDO** o curso dos presentes embargos, até que seja formalizada a garantia do Juízo na Execução Fiscal nº 0000504-44.2015.403.6116.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(*assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000264-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a formalização da garantia do Juízo na Execução Fiscal nº 0001483-69.2016.403.6116, no termos do despacho de fl. 86 dos autos físicos digitalizados (ID nº 23679859, pag. 89).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

**ID. 23676673 (fls. 49-51):** a medida requerida pela parte exequente é uma forma de penhora sobre o faturamento da parte executada. A apreciação desse pedido demanda a avaliação de uma questão jurídica fundamental: a interpretação correta do disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil.

Tal questão jurídica está sob análise do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete dar a última palavra sobre a interpretação correta das leis federais, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. A questão é objeto do Tema 769 dos recursos especiais repetitivos, assim elaborado pela C. Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional:

*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

Apesar de caber a este Juízo cumprir de ofício a determinação de suspensão da tramitação processual proferida pela Instância Superior, a norma do artigo 10 do Código de Processo Civil determina que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre a aplicabilidade de tal determinação ao presente caso antes que este Juízo profira decisão a respeito.

Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de suspensão da tramitação do presente feito até decisão a ser proferida pela C. Primeira Seção do STJ acerca do Tema nº 769 dos recursos especiais repetitivos.

**Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho identificado pelo ID 32271143**, proferido sem que fosse levada em conta a questão ora analisada.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da suspensão da tramitação processual e acerca da medida requerida pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 10 (dez) dias para informe os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos do despacho de ID nº 26061970.

ASSIS, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEODATO MATIAS JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pagamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos fornecidos pelo executado (ID´s 32405706 e apêndices). Deverá também apresentar planilha do cálculo atualizado do débito e fornecer os dados necessários para conversão em renda a seu favor dos valores depositados nos autos.

Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados formulado pelo executado. O silêncio será interpretado como concordância tácita à liberação da constrição.

Havendo confirmação do pagamento e fornecido os dados, OFICIE-SE à agência da CEF – PAB deste Fórum Federal, para que proceda a transferência do saldo da conta judicial vinculada a este feito, até o montante da dívida, conforme as informações do exequente.

Comprovada a transação bancária, intime-se o exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Sem prejuízo, uma vez que os valores bloqueados já foram colocados à disposição do Juízo, INTIME-SE o EXECUTADO a fornecer os dados bancários, para viabilizar futura devolução.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-56.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do ID 24721069 - fl 312-verso/314, em cujos termos a Exma. Desembargadora Federal Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, reconsidero a determinação contida no ultimo parágrafo do Despacho ID 24721069 - fl. 315/316 e dou seguimento ao cumprimento de sentença.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Aduzo que os Ofícios requisitórios devem ser expedidos no valor constante da Sentença ID. 24721063 - fls. 290/291-verso e devem levar em consideração, também, os honorários advocatícios fixados naquela decisão, acerca da fase de cumprimento de sentença.

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-88.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

**DESPACHO**

ID 32544834 - Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros em valor superior ao demonstrativo da dívida apresentada pelo exequente e, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União a juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, proceda a serventia à liberação de eventuais valores excedentes e após, prossiga-se nos termos do despacho ID 30680198 á partir do 4º parágrafo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-38.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

**DESPACHO**

ID 32545199 - Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros em valor superior ao demonstrativo da dívida apresentada pelo exequente e, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União a juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, proceda a serventia à liberação de eventuais valores excedentes e após, prossiga-se nos termos do despacho ID 30684414 a partir do 4º parágrafo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-71.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR TASSO CALLIL, MARCELO JORGE CALLIL, ISABELLA MOTTA LACRETA CALLIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

**DESPACHO**

ID 32473333: Os executados MARCELO JORGE CALLIL, NADIR TASSO CALLIL e ISABELLA MOTTA LACRETA CALLIL manifestam sua concordância com o bloqueio do valor de R$ 9.553,19 (Nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) efetuado na Conta bancária de titularidade de MARCELO JORGE CALLIL requerendo a conversão do valor em renda a favor da exequente e juntam comprovante de pagamento de valor referente à atualização monetária do débito.

O extrato de bloqueio BACENJUD juntado no ID 32545847 informa valores bloqueados nas contas bancárias de todos os executados, em valor superior ao da dívida.

Tudo isso considerado, intime-se a União / Fazenda Nacional a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento dos executados, inclusive acerca da liberação de valores excedentes nas contas bancárias de MARCELO JORGE CALLIL e da satisfação de sua pretensão executória, com a advertência de que o silêncio será entendido como concordância tácita. Com a manifestação da União ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos à conclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância dos executados com o bloqueio efetuado na conta bancária de titularidade de MARCELO JORGE CALLIL, proceda a secretaria, desde logo, a liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos executados NADIR TASSO CALLIL e ISABELLA MOTTA LACRETA CALLIL.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 19154811.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-58.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de ID nº 26707168.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000183-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL RESTAURANTE E ROTISSERIE VIEIRA LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, que restou negativa, e de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, nos termos do despacho de ID nº 27165363.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTA LTDA - ME, DANIELA FERMIANO ODORIZZI, JOSE FERNANDO ODORIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 27371818.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-59.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MARTINS FILHO, ELIZABETE FELIX MARTINS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 28075796.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000648-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID nº 28162328.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de maio de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pleito para cumprimento da sentença proferida nestes autos. Verifico que, apresentados os cálculos pela parte autora, o Instituto executado manifestou sua concordância, desistindo expressamente da apresentação de impugnação.

No mais, o autor apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato.

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R$ 37.102,32 (Trinta e sete mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES, CNPJ 24.913.397/0001-70, no importe de R$ 15.900,99 (Quinze mil, novecentos reais e noventa e nove centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES, CNPJ 24.913.397/0001-70, no importe de R$ 5.250,68 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reias e sessenta e oito centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116**

**EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32689855.

Assis/SP, 25 de maio de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116**

**EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 32689912 e 32689930.

Assis/SP, 25 de maio de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-47.2012.4.03.6116**

**EXEQUENTE: LUANA SOARES BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 32690285 e 32690289.

Assis/SP, 25 de maio de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARMANDO CREMONEZ RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em dez dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002048-14.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELOISA HELENA TOFOLI VIEIRA MACHADO

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente à vista do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa objeto destes autos, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Por decorrência, determino o levantamento da penhora formalizada às páginas 40-42 do ID 24051975.

De igual modo, determino a restituição à executada dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (páginas 87-88 - ID 24051975). A esse fim, intime-se pessoalmente a parte executada para que informe os dados necessários (banco, agência e número de conta corrente de sua titularidade) para a restituição ora determinada, em cinco dias.

Atendida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF / PAB deste Juízo, para que providencie a transferência do saldo total dos valores depositados à fl. 73 do ID 24051975 para a conta informada pela executada.

Concretizada a devolução dos valores ou no silêncio da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIS HENRIQUE DUMONT

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do Requerido LUIS HENRIQUE DUMONT, na Av Nossa Senhora de Fátima, 16-60 - apto. 17 - Bairro JD América- BAURU/SP - CEP:17017-337, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais, se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000017-37.2020.4.03.6108**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JELTE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - EPP, JORGE CARDOSO JUNIOR, MAURICIO MUTSUO MUKUDAI**

**D E S P A C H O MANDADO JUDICIAL - SD01**

**VALOR DA DÍVIDA R$42.434,30, em 04/12/2019**

Observo, preliminarmente, que a CEF NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC). Ressalto, porém, que a exequente informa em sua petição inicial que a parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

A caso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:

1) **JELTE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPA,** CPF/CNPJ: 07372487000182, RUA GERSON FRANCA QUADRA, 4 36, CENTRO, BAURU/SP, CEP:17015-200;

2) **JORGE CARDOSO JUNIOR,** CPF/CNPJ: 10194832880, RUA COMENDADOR LEITE, 5-05, VILA CAMARGO, BAURU/SP, CEP:17060150;

3) **MAURICIO MUTSUO MUKUDAI**, CPF/CNPJ: 16205253801, RUA SHIMPEI OKIAMA, 247, VILA NIPONICA, BAURU/SP,CEP:17052140.

**Segue o mandado instruído com o link abaixo, que contém cópia integral do processo até esta data:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16F9D0680

**Certifique-se o envio do mandado ao primeiro endereço constante deste despacho.** A caso não encontrado todos os executados no primeiro endereço, deverá a diligência ser redirecionada para cumprimento no próximo endereço fornecido, sem prejuízo de o Oficial de Justiça Avaliador Federal consultar novos endereços via Sistema Webservice.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEONIR LOPES

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do Requerido LEONIR LOPES, na **Rua Santa Paula, nº 3 -156 - Bairro Jardim Redentor - Bauru/SP** - CEP 17032-275, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais, se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000030-36.2020.4.03.6108**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO**

**D E S PA C H O MANDADO JUDICIAL - SD01**

**VALOR DA DÍVIDA R$ 96.281,50, em 02.12.2019**

Observo, preliminarmente, que a CEF NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC). Ressalto, porém, que a exequente informa em sua petição inicial que a parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:

1) JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO, CPF/CNPJ: 82659621853, Endereço: RUA SERGIPE, 03 35, VILA CARDIA, BAURU/SP, CEP:17013-670, instruído com link abaixo que dá acesso à integra dos autos até esta data:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C0C222DE

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELA FERREIRA MIGUEL, LUIZ HENRIQUE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101, ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101, ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

**D E S PA C H O**

Expeça-se de mandado para a citação da Ré URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Fábio Martins, na Rua Dr. José Nepomuceno de Freitas , 96 - quadra 1 - Residencial Villagge- Bauru/SP (id 32147939).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado para citação da requerida URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, no endereço acima declinado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000229-58.2020.4.03.6108**
**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190**
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O MANDADO JUDICIAL - SD01**

**VALOR DA DÍVIDA R$ 21.443,47, EM 01.01.2020**

Observo, preliminarmente, que o Exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC).

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

A caso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 da:

1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, e instruído com link abaixo que dá acesso à integra dos autos até esta data:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89A25BB60

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

**D E S P A C H O MANDADO JUDICIAL - SD01**

**VALOR DA DÍVIDA R$ 42,840.15, 04/12/2019**

Observo, preliminarmente, que a CEF NÃO possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC). Ressalto, porém, que a exequente informa em sua petição inicial que a parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:

1) ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA, CPF/CNPJ: 04.617.192.0001-30, CEZARIO JOSE DE CASTILHO, KM 345, Bairro: VILA SAO PAULO, BAURU/SP, CEP:17022-133;

2) CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 128.831.738-77, RUA PEDRO DE CAMPOS, 597, GEISEL, BAURU/SP, CEP: 17033-560; e

3) RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO, CPF/CNPJ: 193.572.141-00, RUA PEDRO DE CAMPOS, 597, Bairro: GEISEL, Cidade: BAURU/SP, CEP:17033-560.

**Segue o mandado instruído com o link abaixo, que contém cópia integral do processo até esta data:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29EDFE81C

Certifique-se o envio do mandado no ENDEREÇO COMUM DOS EXECUTADOS. Acaso não encontrado todos os executados nesse endereço, deverá a diligência ser redirecionada para cumprimento no próximo endereço fornecido, sem prejuízo de o Oficial de Justiça Avaliador Federal consultar novos endereços via Sistema Webservice.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000156-86.2020.4.03.6108**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANA MARIA AGUIAR FRANCHI DE PAIVA AFFONSO, APARECIDO ZAMBELLO GONCALVES**

**D E S P A C H O MANDADO E CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01**

Observo que a CEF não possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeçam-se MANDADO E PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:**

MANDADO-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA **EXECUTADA ANA MARIA AGUIAR FRANCHI DE PAIVA AFFONSO,** CPF/CNPJ: 10673653897, RUA DOUTOR ALÍPIO DOS SANTOS, SN QD113 AP82, JARDIM PANORAMA, BAURU/SP, CEP:17011-136, PENHORA E AVALIAÇÃO.

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO **EXECUTADO APARECIDO ZAMBELLO GONCALVES**, CPF/CNPJ: 25899194847, RUA JOAO A RODRIGUES MANZANO 265, MORUMBI, PENAPOLIS/SP, CEP: 16300-000, PENHORA E AVALIAÇÃO, **devendo ser distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento na Comarca de Penápolis/SP, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.** INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Para tanto, o mandado e a deprecata seguem instruídos com o link abaixo, que dá acesso à integra dos autos na rede mundial de computadores, internet, até esta data:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DFAAE464

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003498-16.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: KATIUSCIA APARECIDA TEODORO, JULIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

**D E S P A C H O OFÍCIO/2020-SM01**

Pedido Id 25450213: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 500116-41.2019.403.6108, oficie-se ao CRI de Imóveis de Lençóis Paulista requisitando o levantamento da penhora de parte ideal do imóvel n. 2.487, conforme requerido.

Para tanto, cópia deste despacho eletrônico servirá como OFÍCIO/2020-SM01, a ser encaminhado por meio eletrônico com assinatura do Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Bauru, para autenticidade dos documentos, dirigido ao CRI em apreço, para desconstituição da penhora objeto da Av. 11, da Matrícula n. 2.487 e instruído com o pedido Id 25450213, documentos Id 22692109 (registro pelo Arisp), sentença trasladada dos Embargos de Terceiro n. 5000116-41.2019.403.6108 e correspondente às fls. 230-231 do processo de referência - Id 22692111, bem como do seu trânsito em julgado – Id 23409808.

Sem prejuízo do encaminhamento eletrônico deste Ofício, certifiquando-se a ocorrência nos autos, intime-se a CEF para as providências quanto ao pagamento dos emolumentos notariais.

Para fins de encaminhamento do ofício por meio eletrônico, inclusive em razão da situação excepcional de pandemia de COVID19, deverá a Secretaria diligenciar pelo telefone (14) 3263-0710 e/ou e-mail: registrodeimoveislp@hotmail.com, certificando-se a respeito do recebimento deste ofício.

Em prosseguimento ao feito executivo, verifico que a executada foi intimada nos termos do despacho Id 23913430, permanecendo inerte. Intime-se a CEF, ainda, para promover efetivo impulso ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000206-15.2020.4.03.6108**
**AUTOR: CARLOS CESAR DA CRUZ**
**Advogado do(a) AUTOR: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 1000410-51.2019.826.0333, originário da Vara Cível da Comarca de Macatuba/SP e que agora tramita sob o n. 5000206-15.2020.4.03.6108, no ambiente do PJe.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, pois a ação foi proposta inicialmente em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, inclusive, já ofereceu sua resposta.

Em prosseguimento, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial mantendo a concessão da gratuidade deferida ao Autor.

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, via Sistema, servindo este despacho como mandado de citação.

Com a contestação, abra-se vista à parte Autora para réplica, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Após, intimem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000324-88.2020.4.03.6108**
**AUTOR: DANIEL DA SILVA, MARIZILDA SILVANA DA SILVA, NIOSVALDO FLORINDO, VALDECIR OBRISTO, VALDOMIRO FERREIRA**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito n. 1026071-13.2017.8.26.0071, encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru e que agora tramita sob n. 5000324-88.2020.4.03.6108.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores. O que me chama atenção, porém, é que pelas certidões Ids 28406438 e 32146822, o Juízo Estadual não promoveu o desmembramento ordenado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Para o Autor DANIEL DA SILVA foi julgado improcedente o pedido e para os demais litisconsortes a sentença foi anulada e declinada a competência para o Juízo Federal. **Logo, providencie a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a fim de promover seu andamento para o autor excluído, se o caso. Certifique-se e providencie sua exclusão do polo ativo, encaminhando os autos ao SEDI.**

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o quadro de prevenção apontado na aba Associados do PJe, em especial com relação ao processo n. 5001255-62.2018.403.6108 para a Autora MARIZILDA SILVANA DA SILVA.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado a remessa ao **SEDI** para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os atos praticados. Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5000087-88.2019.4.03.6108**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA**
**Advogado do(a) RÉU: FABIO RESENDE LEAL - SP196006**

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo já decorrido desde a comunicação efetuada pela 2ª Vara Cível de Bauru, informando este Juízo da tramitação de processo de recuperação judicial relacionado ao requerido, intime-se a CEF para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à decisão combatida por agravo, fica mantida pelos próprios fundamentos.

Após, `à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: T.H. DA SILVA FURLAN ELETRONICOS - ME, THIAGO HENRIQUE DA SILVA FURLAN
Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878
Advogado do(a) REU: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 31140587, 2ª PARTE:

"(...) Após, persistindo a divergência e não havendo aceno para realização de audiência de tentativa de conciliação, intimem-se ambas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, tenham a intenção de comprovar, devendo ser apresentado apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int. "

BAURU, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA MARA BASSANI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 31558405,PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 20 de maio de 2020.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5002068-55.2019.4.03.6108**
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**
**PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO**

**REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**
**Advogados do(a) REU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**

**D E C I S Ã O**

Pela petição id. 30783050, a Prefeitura Municipal de Pederneiras noticia o descumprimento da ordem pelas rés.

A RUMO, no petitório id. 29599893, por sua vez, defendeu que, apesar de existir decisão reconsideratória proferida no bojo do AI n° 5024957-91.2019.4.03.0000, remanesceriam as ordens suspensivas dos Agravos de Instrumento n°s 5025260-08.2019.4.03.0000 (DNIT) e 5025653-30.2019.4.03.0000 (RUMO).

É possível que tenha sido este o motivo pelo qual as rés tenham se negado a cumprir o comando judicial exarado. Entretanto, como se vê pelas decisões em anexo, o I. Relator de todos os recursos mencionados estendeu o efeito daquela primeira decisão de reconsideração aos demais, prejudicando a suspensão defendida pela RUMO.

Por outro lado, entendo pertinente que seja aberta vista do reclamo às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em especial, para que as rés comprovem suas diligências em prol do completo atendimento da ordem judicial ou justifiquem o motivo de não fazê-lo, sob pena da adoção de medidas cabíveis, tais como a imposição de multa diária.

Após este prazo, intime-se o MPF e o Município de Pederneiras e, ao final, tornem conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-29.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS LIMITADA em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU, tocante à contribuição social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, por ocasião da demissão sem justa causa dos empregados.

Não há pedido de liminar.

As custas processuais foram suficientemente recolhidas e a representação processual também está regular.

Todavia, intime-se a parte impetrante a esclarecer eventual conexão desta demanda com aquela referida na certidão ID 31540078.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO SM01, para notificação da autoridade impetrada, o sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-71.2020.4.03.6108
AUTOR: FATIMA REGINA FIGUEIREDO KOMIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS - SP208106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade. Aduz a Autora que após sofrer um Acidente Vascular Isquêmico pleiteou perante o INSS e lhe foi concedido benefício de auxílio-doença entre 11/2018 e 03/2020, porém, ao requerer a respectiva prorrogação, recebeu resposta negativa por parte da Autarquia. Defende ser ilegal a decisão administrativa de indeferimento, pois, perfaz os requisitos legais para o recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001**. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**S E N T E N Ç A**

**JPG DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** opôs embargos de declaração com vista a sanar suposto vício de omissão/contradição constante na sentença de improcedência (id. 25556870). Entende que a decisão vergastada não enfrentou a "veemente fundamentação da Embargante de que não houve o descumprimento total, mas sim, o cumprimento parcial de algumas entregas" e que a multa aplicada na esfera administrativa deveria ter feito este cotejo. Defende, assim, que após a intimação da parte adversa para manifestação acerca destes embargos declaratórios infringentes, seja reconhecida e aplicada a "correta incidência de multa pelo atraso na entrega, nos termos contratuais avençados pelas partes" (id. 31857126).

Intimada, a ECT não se pronunciou.

É o relato do necessário.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o(s) vício(s) apontado(s).

Inicialmente ressalto que a decisão recorrida foi clara em não vislumbrar ter sido a decisão administrativa desproporcional ou desarrazoada, eis que ao impor as multas mencionadas nestes autos tomou como base as normativas da contratação pública aperfeiçoada entre as partes.

Sobre este ponto específico, a sentença consignou que:

**"**A Autora, entretanto, não se conforma com as penalidades aplicadas, ao argumento de que fogem à razoabilidade e requer a sua revisão.

(…)

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, nota-se que a ECT efetuou os cálculos das multas nos estritos termos das cláusulas contratuais, não havendo nulidade a ser declarada.

O Edital da licitação prevê a aplicação de multa de mora por atraso na entrega do pedido, total ou parcialmente…

(…)

Da análise das decisões administrativas, extrai-se a devida fundamentação das multas aplicadas nos termos previstos no Edital, devendo prevalecer, no caso, a vinculação ao instrumento convocatório.

(…)

A tabela constante na decisão demonstra que esses percentuais foram aplicados sobre o valor correspondente aos objetos entregues com atraso e não sobre o valor total da contratação, levando-se em conta os dias de atraso (pág. 12 - id. 5252376).

(…)

Houve ainda a imposição de multa de 10% sobre a quantidade remanescente da autorização de fornecimento, com base na previsão da alínea b.1 (id. 525642 – pág. 7-8).

(…)

Sendo assim, não há que se cogitar de vício do ato administrativo, que foi realizado no estrito cumprimento legal, sem evidenciar qualquer abuso da autoridade administrativa ou violação ao princípio da razoabilidade, a autorizar a intervenção jurisdicional."

Como se observa, ao contrário do alegado nos embargos, houve o cotejo da argumentação atinente à proporcionalidade das sanções aplicadas e, ao final, concluiu-se pela improcedência das alegações.

Nesta esteira, a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios (ressalvados casos excepcionalíssimos).

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves pinto**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002707-66.2016.4.03.6108**
**AUTOR: BERRY COMERCIO DE ESTOFADOS - EIRELI**
**Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RIBAS - PR45137, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR58150**
**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
**Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**D E C I S Ã O**

Intimadas as partes para a conferência dos documentos digitalizados, a ECT protocolou petitório em que requer a revogação da tutela cautelar deferida no início da marcha processual, eis que foi motivada para a preservação da prova, restringindo sua movimentação e mantendo-a mais próxima do juízo, o que facilitaria a realização da perícia. Ocorre que não bastasse ter sido realizado o exame técnico judicialmente determinado, a ECT vem atravessando momento de instabilidade financeira que a levou a devolver vários imóveis nesta urbe, havendo necessidade de revogação da cautelar, bem como a retirada dos móveis por parte da autora, culminando na liberação de espaço físico imprescindível ao funcionamento das atividades. Subsidiariamente, pede que a parte Autora proceda a desmontagem e o correto acondicionamento das peças de amostra, para o mesmo fim de liberação de espaço físico. (id. 31891208).

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Berry Indústria e Comércio de Estofados LTDA – ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando impor à Ré a obrigação de receber os móveis por ela recusados após "exames técnicos de lote" (ETL) e a proceder ao pagamento do valor contratualmente ajustado, com multas, juros e correção monetária.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão id. 23139512 (pág. 159 e ss.), que deferiu a medida cautelar pleiteada, mantendo-se em depósito com a Ré todos os móveis recebidos. Na mesma oportunidade foi designada audiência conciliatória, que restou infrutífera (id. 23139512 - pág. 189-190).

Em face dela, a EBCT interpôs agravo de instrumento, autos nº 0013395-78.2016.4.03.0000, julgado improvido sob o principal argumento de que "o envio dos bens à agravada cria óbice à instrução probatória".

Na sequência, apresentou sua peça defensiva. Discorrendo sobre episódios ligados ao contrato nº 11/2015, citou atraso de no mínimo dezesseis dias para entrega e montagem dos itens adquiridos e reprovação de sua área técnica por existirem desconformidades entre os bens e as especificações técnicas constantes da avença, o que desencadeou a aplicação de seu item 6 e o permissivo para sanar as incorreções das peças.

Relata a realização de uma reunião entre as partes e, mesmo após a reapresentação de itens, alguns continuaram sendo reprovados ("GAV-02, EST-01, EST-02, EST-04 e EST-07") por remanescer desconformidades com as especificações técnicas (apenas o "GAV 01" foi aprovado). Quanto ao contrato nº 098/2015, foram reprovados os itens "EST-01, EST-02, EST-04 e EST-07", também por disparidades entre os móveis e o efetivamente contratado (apenas o "GAV 01" foi aprovado).

Com base no quadro, a EBCT defende que não houve a "aquisição" dos móveis, eis que não aceitos por sua área técnica e a autora fora intimada a proceder à retirada dos bens. Conclui, assim, que "não há que se falar em 'ausência de pagamento', em 'inadimplência' ou em 'ação de cobrança'. Não houve aquisição e, portanto, não há pagamento a ser feito" (id. 30165797 - Pág. 89). Pediu a reconsideração da tutela cautelar deferida e, ao final, a improcedência. Asseverou, em conclusão que "a ECT não irá adquirir os bens apresentados pois não os aceitou, diante das desconformidades constatadas e descritas nos exames técnicos de lotes (docs. anexos). Se não há aquisição, não há pagamento", isso porque, "as fases de habilitação e assinatura do contrato não compreendem a análise da conformidade dos bens, o que é feito no momento da entrega e montagem".

A réplica foi apresentada no id. 23139469 - Pág. 35 e ss. Defendeu, a autora, que os mobiliários fornecidos não só condizem com as especificações do edital do certame, como obedecem às normas específicas (ABNT, NBR e NR), o que induz ao pensamento de que entregou o produto licitado e faz *jus* à contraprestação correlata, isto é, o pagamento. Pediu prova oral, pericial e documental.

A EBCT entendeu ser caso de julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, o depoimento pessoal do representante legal da autora, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (id. 30166158 - Pág. 43) e requereu a revogação da tutela concedida (id. 30166158 - Pág. 45).

Pela decisão id. 30166158, pág. 101, o pedido de reconsideração foi indeferido e autorizado o deslocamento das peças, impondo-se condicionantes às partes. Já na pág. 111-113 do mesmo documento id. 30166158, restou rejeitado o pleito de prova oral, em contrapartida, houve a nomeação de perita para fins de estudo sobre as peças recusadas pela EBCT.

Quesitos apresentados nas páginas 167 e 171-178 do id. 30166158 e laudo nas páginas 196-240.

Sobre ele, a EBCT disse que "a Gerência de Infraestrutura Patrimônio e Serviços Gerais/SPI, analisou o laudo pericial e concluiu que o mesmo ratifica o resulta dos Exames Técnicos de Amostra do Material sub judice, conforme memorando nº 04/2018 - SMAE-CENG-SPI em anexo" à petição id. 30166158 - Pág. 248.

A Autora, por sua vez, impugnou "conclusão de que fora descumprido um item do contrato no que tange a suposta não apresentação de certificado de conformidade de marca acreditada pelo INMETRO e afixação de identificação (logotipo)", apresentando quesitos complementares, que foram respondidos pela manifestação id. 30166158, pág. 294-298.

Por meio da manifestação id. 30166158 - Pág. 257-258, ainda, a Requerente informa a existência de "Inquérito Policial em face de funcionários públicos da empresa Ré da presente demanda, que está apurando os crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão e corrupção passiva, devido a irregularidades nos procedimentos licitatórios com relação a contratos de compra de móveis que em exames técnicos de amostras teriam sido rejeitados com objetivo de proveito econômico."

A decisão id. 30166163, pág. 5-6, indeferiu a nova tentativa de complementação da perícia e determinou o encaminhamento do feito à digitalização.

Eis o relato do necessário.

Mesmo que relevantes os argumentos da empresa pública, não observo necessidade de revisão do *decisum,* especialmente porque, ao que tudo indica, a demanda está em vias de análise exauriente, o que poderá desencadear a manutenção ou revogação da tutela com cotejo muito mais aprofundado.

Observe-se que a reconsideração dela e a prolação, logo em seguida, de sentença, poderá causar transtornos desnecessários acaso reconheça-se a procedência.

Por outro lado, não vejo problemas em autorizar que a própria ECT proceda à desmontagem dos móveis que estiverem ocupando espaços necessários para consecução de seus trabalhos.

Ressalto que, apesar de não analisar com a profundidade necessária à prolação da sentença, observo que o laudo apontou apenas uma desconformidade dos itens em relação ao edital, o que reforça a tese da exordial. Por óbvio que outros elementos serão averiguados, mas a verossimilhança foi robustecida com o laudo.

Nestes termos, indefiro a reconsideração, mantendo-a até que advenha decisão final dos autos.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem para sentença, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001716-34.2018.4.03.6108**
**EXEQUENTE: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624**
**EXECUTADO: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN**

**D E S P A C H O MANDADO/2020-SD01**

**INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA - VALOR R$ 8.996,38, EM FEVEREIRO/2020**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos, nos quais a parte requerida/executada não constituiu advogado.

Dessa forma, intime-se PESSOALMENTE o(a) executado(a), na forma do artigo 523 do CPC, para, **em 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial **no valor de R$ 8.996,38, em fevereiro/2020, conforme requerido pelo(a) exequente,** sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não sendo indicado pela exequente forma específica para o pagamento da dívida, fica autorizado o depósito em Juízo, junto ao PAB da CEF, Agência 3965.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à(s) exequente(s), e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica a parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo ("Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação...")

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DE ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN - CPF: 014.025.888-44, com endereço na Rua Uruguai, 1-50, Apto 13, Bloco C, Jardim Terra Branca, Bauru, CEp 17.054-120, sem prejuízo de o Oficial de Justiça Avaliador Federal pesquisar junto ao Webservice outro endereço, acaso não encontrado(a). Para instrução do mandado segue o link abaixo, com a íntegra dos autos para consulta na rede mundial de computadores, internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M438459FF8

O mandado deverá ser cumprido tão logo normalizadas as intimações pessoais, após cessação das medidas implementadas em razão da pandemia de COVID19.

Com o retorno do mandado, abra-se vista à exequente sobre os atos praticados, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001216-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Diante disso, por circunstância de competência absoluta do JEF, determino que, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, ou com expressa renúncia ao prazo recursal da parte autora, seja realizada a URGENTE redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001610-72.2018.4.03.6108**
**EXEQUENTE: ANTONIO PERES DE MELO, ANTONIO PERES DE MELO**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750**
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão id. 30113459. Defende a Fazenda que o acórdão transitado em julgado determinou a aplicação da Portaria nº 20/2011 do JEF de Santos-SP para calcular a existência de indébito a ser repetido.

O despacho id. 31250100 determinou que se fizesse juntar aos autos a norma citada, o que foi devidamente cumprido, como se vê do id. 31366187.

Intimada, a União insistiu nos embargos, pleiteando que se fossem cotejados (ou adotados) os parâmetros para elaboração do cálculo nos termos da referida portaria, a saber:

**"**a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);

b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;

c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item"b") deverá ser abatido do montante (M) – item"a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;

d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item "C"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá será atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Eis o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, para sanar o vício apontado.

Inicialmente, pontuo que não me parece haver divergência entre o que foi definido na decisão recorrida e os parâmetros adotados pela Portaria nº 20/2011 do JEF de Santos-SP (norma a que se referiu o acórdão transitado em julgado).

Coteje-se, a título de exemplo o parágrafo em que se determinou "calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas", com a alínea "a" supra citada.

Porém, para dirimir qualquer dúvida e afastar a possibilidade de discussões posteriores sobre os critérios assumidos, além de observar que há decisão transitada em julgado que determina a aplicação da norma, o prudente é adotá-la da forma literal, como pretende a União.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGADOS DECLARATÓRIOS** para que sejam aplicadas no cálculo, as orientações constantes da Portaria nº 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos/SP (vide id. 31366195) e, no que houver omissão e não se contrastar com elas, os ditames da decisão id. 30113459.

Cumpra-se, no mais as ordens da decisão id. 30113459.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001213-42.2020.4.03.6108**
**AUTOR: GILDASIO FERREIRA BASTOS**
**CURADOR: RENATA MARIA FARINELLI**
**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455,**
**Advogado do(a) CURADOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O**

**GILDÁSIO FERREIRA BASTOS (neste ato representado por sua curadora, Renata Maria Farinelli)** ajuiza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em suma, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a decisão administrativa que não reconheceu como tempo de contribuição, para fins da carência, o período em que o autor recebeu benefícios por incapacidade (auxílio-doença, desde 2006, e aposentadoria por invalidez, desde 2009).

A decisão id. 32313374 indeferiu o pedido, tendo a parte autora, pela petição id. 32358458, pedido a reconsideração, aduzindo, em síntese, a existência do "período de atividade" a que alude o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Entendo que o caso é de reconsideração das conclusões a que cheguei na decisão anterior.

De fato, revendo os autos, verifica-se que realmente há uma contribuição efetuada pela parte autora em janeiro de 2019, não obstante o autor ser pessoa interditada há, pelo menos, 9 anos (certidão de curatela de 2011 e ação de interdição de 2009). Não há, outrossim, elemento de prova que denote ter existido a efetiva atividade laboral a que alude o artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, a legislação de regência não exige tal requisito para fins de contagem do tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando intercalado por atividade.

Ao revés, é matéria pacificada na jurisprudência que a interpretação a ser dada ao artigo 55, II da Lei nº 8.213/91 é de que "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez" deve ser computado para fins de carência e o caso dos autos, mesmo que se trate de apenas uma contribuição, se amolda aos precedentes.

Cotejem-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do §5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/91. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o §5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (STF, RE 583834, Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJE 14.02.2012)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obséquio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF, 15/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL INAPLICÁVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS EXPLICITADOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Esclareço, nesse passo, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, conforme observado na tabela acima e também no CNIS apresentado no processado. 4. Frise-se, ainda, que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que aponte m a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. 5. No entanto, parcial razão assiste à Autarquia Previdenciária. Os períodos em que a parte autora teria contribuído como contribuinte individual, competências 10/2009, 03/2010, 08/2010, 01/2011, 06/2011, 12/2011, 06/2012, 12/2012, 06/2013, 12/2013, 08/2015 e 02/2016, não podem ser computados para fins de carência, pois foram recolhidos a menor e não complementados. Os benefícios por incapacidade recebidos em 2014 também não podem ser computados para fins de carência, pois não são intercalados com contribuições previdenciárias. Mas tais situações não alteram o direito da parte autora à benesse requerida, conforme observado na tabela acima elaborada e nos termos deste arrazoado. 6. Quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, apenas esclareço que devem ser aplicados, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5003193-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÔMPUTO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por considerar não cumprida a carência necessária. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o recebimento de auxílio-acidente é considerado para fins de cumprimento da carência exigida. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de outras Turmas Recursais. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. **Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado no cômputo da carência, desde que haja período intercalado com contribuições ou se tratar de benefício acidentário**. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada – e ora reafirmada – no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência. (PEDILEF nº 00491277920094036301, Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/102014) 5. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte Uniformizadora. Confira-se (grifei): Súmula nº 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. 6. No caso dos autos, conforme documentos anexados aos autos, o "auxílio suplementar acidente trabalho" (NB: 0753935392), recebido pela parte autora desde 16/04/1982, encontra-se intercalado com períodos de atividade laboral contributiva. Transcrevo excerto do julgado colegiado: "(...) O indeferimento administrativo do benefício (a. 1) decorreu do fato de que a última contribuição do autor se deu mais de 12 meses antes da DII. A qualidade de segurado está presente hoje, porque o(a) autor(a) recebe auxílio-acidente desde 1982. Mesmo administrativamente, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado àqueles que se encontram na condição de titulares de auxílio-acidente, nos termos do art. 10, I, da IN 45/2010. Porém, o que não estava presente na data de início da incapacidade, fixada pela perícia administrativa em 02.05.2011, era a carência para a concessão do benefício pretendido. (...) Quanto ao período anterior à DER, o CNIS informa que o demandante trabalhou na empresa DINOR até 1988 e, depois disso, recolheu contribuições individuais de 03 a 09.1996 e trabalhou como empregado na empresa MACRO, de 02.04 a 30.06.2008. Foi constatada a presença de incapacidade na via administrativa a partir de 02.05.2011, com DCB estimada em 30.08.2011. Na DII, o autor já estava afastado do trabalho no MACRO havia cerca de 19 meses, e, nesse último vínculo, nem mesmo havia recolhido 4 contribuições – que equivalem a 1/3 da carência –, que lhe permitiriam recuperar as contribuições mais antigas para fins de carência. Dessa forma, em 02.05.2011, não estava presente a carência para a percepção do benefício por incapacidade. (...) Note-se que o perito judicial fixou a DII em 2012, mas apenas porque o único atestado relativo à doença osteoarticular do autor tinha essa data, tratando os atestados anteriores apenas da lesão na mão do demandante. Como a perícia administrativa já constatara o mesmo quadro, fica evidente que a incapacidade existia desde 05.2011.." 7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência da TNU. 8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que o gozo de benefício por incapacidade é considerado no cômputo da carência quando é intercalado com períodos de contribuição previdenciária ou se tratar de benefício acidentário. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada. ( 05028570420124058200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

"O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008." ( 00015493720114036306, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DJE 25/09/2017.)

A assertiva legal do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 é repetida no artigo 60, IX, do Decreto 3.048/99: "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não".

E também está sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Pois bem, no específico caso dos autos e segundo consta no documento id. 32285614 (pág. 27), o Autor recebeu auxílio doença entre 28/06/2006 e 13/08/2009, passando a perceber aposentadoria por invalidez desde 14/08/2009, com cessação em 14/12/2018 (e recebimento de mensalidade de recuperação projetada até 14/06/2020 – id. 32358461).

Observa-se, também, que há uma contribuição individual referente à competência 01/2019, ou seja, o tempo que antecede esta data se trata de período intercalado com atividade laboral o que comprova a verossimilhança das alegações feitas na exordial e, por conseguinte, um dos requisitos da concessão da tutela.

Ressalte-se que a atividade fica formalmente caracterizada (ao menos em cognição sumária), pois, como se percebe do extrato CNIS id. 32285614 (página 27), a contribuição foi vertida na qualidade de contribuinte individual. Dúvida haveria acaso fosse na qualidade de contribuinte facultativo, mas o individual, em verdade, sequer tem a opção de não contribuir, a teor do artigo 11, V da Lei nº 8.213/91.

E, ainda que o entendimento tenha sido mencionado na decisão administrativa que indeferiu o benefício (id. 32285614 – pág. 42), dita contribuição na qualidade de contribuinte individual no mês de janeiro de 2019, que comprova, ao menos até que se prove em contrário, a existência de "período de atividade" posterior à aposentadoria por invalidez cessada no final de 2018, foi simplesmente ignorado pela Autarquia que julgou improcedente o requerimento de concessão.

Note-se que a cessação da aposentadoria deu-se exatamente pelo fato de o segurado ter recuperado sua condição de trabalho, com a cessação da incapacidade. Nessas circunstâncias, não há óbice de sua inscrição como contribuinte individual, que, repise-se, presume o exercício de atividade laboral.

Por todo o exposto, neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que há fumus bonis iuris a ensejar o deferimento pretendido, e o *periculum in mora* decorre do próprio caráter alimentar da verba pleiteada.

Com base nos fundamentos, afasto a conclusão administrativa, determinando que, na contagem de tempo da parte autora seja computado o período em que houve gozo de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, isto é, de 14/08/2006 até a competência 01/2019, mês em que realizou contribuição como contribuição individual.

Vislumbro, por outro lado, a possibilidade de o Autor optar pelo benefício mais vantajoso (inclusive pela sistemática de "pontos", que em 2020 é 97 para os homens, vide Lei n° 8.213/91, artigo 29-C), eis que, ao que tudo indica completou os requisitos legais para a implantação do benefício antes da promulgação da EC 103/2019 (13/11/2019) que reformou a previdência social e impôs regras mais rígidas às concessões.

A análise deverá ser feita pela Autarquia Previdenciária no prazo de 20 (vinte) dias, com a implantação da opção mais vantajosa, sem prejuízo de posterior direito de escolha, que deverá ser exercido tão logo seja intimado acerca do cumprimento da ordem.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar o indeferimento administrativo e determinar que o INSS proceda-se a reanálise do procedimento administrativo em comento, devendo computar, no tempo hábil para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 29/08/2000 a 02/10/2000 e de 28/06/2006 a 13/08/2009), de aposentadoria por invalidez (14/08/2009 a 14/12/2018) e da competência 01/2019 (recolhimento).

**Cite-se e Intime-se o INSS**, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Juizado Especial Federal, onde tramitam os autos nº 0002610-89.2019.4.03.6325 que versam sobre a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003280-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO MASSAGUER POL, BATCHEVA CAPELHUCHNIK MASSAGUER
Advogado do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

**D E S P A C H O**

A apreciação do pedido de liminar foi postegada para após a vida das respostas dos réus, no temos do despacho ID 26571138.

Diante disso, considerando que apenas a corré BATCHEVA CAPELHUCHNIK MASSAGUER apresentou contestação e que a tentativa de citação do réu PEDRO MASSAGUER POL em razão do seu ventilado falecimento (ID 28280676), abra-se vista à parte autora para eventual emenda à inicial, no prazo de 30 dias.

Se informados novos dados para citação do réu ou de seu(s) sucessor(es), expeça-se o necessário para tal desiderato, com nota de urgência, ficando desde logo consignado que, se necessária Carta Precatória para órgão que não seja do Poder Judiciário Federal, à própria parte autora incumbirá a distribuição da deprecata na comarca de destino, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo de 15 dias, contados da sua intimação acerca da confecção da precatória pela Secretaria Judiciária.

Sem prejuízo, considerando que o contrato encerra sua vigência em 07/07/2020, fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal, a contar de 08/07/2020, em 80% do valor atual, na forma do art. 68, II, b, da Lei 8.245/91, isto é, em R$10.865,10 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

A retificação da autuação será oportunamente determinada.

Com a vinda da(s) contestação(ões) , voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-67.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ADRIANA MIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora na petição inicial, em especial, quanto à legitimidade passiva, diga a Impetrante se persiste o interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-11.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: CLEBER MARTIMIANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, negado pela Autoridade Impetrada, sob o fundamento de participação do Impetrante no quadro societário da empresa cadastrada no CNPJ n. 27.276.503/0001-40 (id. 32406562).

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001039-33.2020.4.03.6108**
**IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337**
**IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

**ELIEL OIOLI PACHECO** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP**, para que seja assegurado o direito do Impetrante de portar a arma de fogo (arma SINARM nº 2001/002463929-60, Série KI83929, Revolver, Marca Taurus, Calibre .38, com capacidade para 05 tiros, acabamento oxidado, com 1 cano, fabricada no Brasil) a que se refere o procedimento administrativo citado na exordial (20190608143887784). Sustenta que por tratar-se de advogado que milita na seara criminal está exposto rotineiramente a pessoas e a diligências que põem em risco sua integridade física. Não bastasse isso, é colecionador de armamentos e praticante de tiro esportivo, o que o coloca em situação de vulnerabilidade por conta da sanha de algumas pessoas em obter seu arsenal bélico. Neste sentido, entende superada a demonstração de "sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, §1°, art. 10, da Lei n° 10.826/03" (id. 31188217). Juntou documentos e advoga em causa própria.

Postergada a apreciação da liminar (id. 31263139), o Impetrante recolheu as custas e vieram aos autos as informações da Autoridade Coatora (id. 31660934), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que o ato supostamente ilegal foi praticado no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

A União, reiterando a aventada preliminar, pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 31872484) e o MPF, por sua vez, manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (id. 32018404).

Entendo que o feito não comporta julgamento imediato, pois a preliminar arguida, se acolhida, não passou pelo necessário contraditório.

Sendo assim, de forma excepcional no procedimento de mandado de segurança, pertinente que ao Impetrante seja oportunizada a chance de contraditar as alegações.

Intime-se para manifestação em 10 (dez) dias, trazendo-me conclusos para sentença, em seguida, momento em que apreciarei a questão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, acaso superada a questão preliminar, julgarei o mérito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006739-90.2011.4.03.6108**
**EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Trata-se de novos embargos de declaração em que o advogado pretende rever a decisão anterior e, para tanto, colaciona documentos que, segundo ele, comprovariam o repasse dos valores mencionados.

No id. 31920895, temos o seguinte quadro:

0004482-97.2008.4036108 - Ivanil Aparecida Rodrigues (Maria Pereira Rodolfi, representante) - R$ 12.887,56 (+ 6 x de R$ 3.221,89)

0007089-83.2008.4036108 - Doraci Guedes De Carvalho - R$ 13.286,88 (+ 6x de R$ 2.214,48)

0007563-54.2008.4036108 - Sonia Maria Parmezan Da Silva - R$ 15.852,35 (+ 6x de R$ 3.170,47)

0008101-35.2008.4036108 – Pedrelina Alves Dos Santos Guimarães - R$ 4.901,01

0000824-31.2009.4036108 – Maria Ferreira Nobre Da Silva – R$ 12.823,20 (+ 6x de R$ 3.205,80)

0000826-98.2009.4036108 – Pedro Evaristo – R$ 7.147,83

0001935-50.2009.4036108 - Sebastiana De Jesus Martins – R$ 8.679,33

0004283-41.2009.4036108 – Diva Nunes Ribeiro Silva – R$ 9.145,12

0005502-89.2009.4036108 – David De Oliveira Dias (Neusa Barreto de Oliveira Dias, representante) – R$ 11.326,56 (+ 6x de R$ 2.831,64)

0004656-72.2009.4036108 – Cleusa Do Nascimento De Souza – declaração de quitação integral

0005581-68.2009.4036108 – Ilson Porfirio – petição informando o repasse de valores

0006129-93.2009.4036108 – Zilda Pollo – comprovante de devolução de RPV

0007383-04.2009.4036108 – Josefina Francisca Da Silva Pereira – R$ 8.295,00

0000684-60.2010.4036108 – Ignez De Mello Sanches – R$ 12.809,75 (+ 6x de R$ 2.561,95)

0000916-72.2010.4036108 – João Batista Pereira – R$ 3.537,57

0007445-10.2010.4036108 – Cleonice Jasmelina Santos Silva – R$ 4,743,88

0007447-77.2010.4036108 – Maria Aparecida De Souza Amaral – R$ 9.874,66

0008996-25.2010.4036108 – Amélia Rapolha Ribeiro – R$ 13.148,50

0009587-84.2010.4036108 – Antônia Souza Cardoso – R$ 23.772,76

0009960-18.2010.4036108 – Maria Gomes Lima – R$ 3.636,74

0010124-80.2010.4036108 – Maria Da Silva – R$ 11.025,78

0010131-72.2010.4036108 – Dolores Custódio Nunes – petição informando o repasse de valores

0010133-42.2010.403.6108 – Elvarinda Da Silva Ribeiro – R$ 11.025,78

0010139-49.2010.4036108 – Maria Lourdes Oliveira – R$ 18.765,83

0010144-71.2010.4036108 – Joana Dos Santos Silva – R$ 8.494,14 (+ 6x de R$ 1.415,69)

0010276-31.2010.4036108 – Kazuko Abe – R$ 14.492,21

0010279-83.2010.4036108 – Augusta Aparecida Gobi De Mello - R$ 13.746,84 (+ 6x de R$ 2.291,14)

Observo que, em relação aos autores Ilson Porfirio e Dolores Custódio Nunes, somente foram colacionadas as petições protocoladas nos autos respectivos, informando o repasse dos valores, faltando a comprovação do pagamento (recibos ou outros documentos que comprovem a quitação).

Do rol acima, também é possível verificar que houve parcelamento para repasses de importâncias em relação a alguns autores, sem que as petições viessem acompanhadas dos comprovantes do cumprimento dos acordos.

Com base no exposto, intime-se o Advogado a suprir os documentos apontados. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000398-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A B DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, ANTONIO BENTO DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 29203937, FINAL:

"(...) Finalmente, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também em 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão para decisão.

Intimem-se."

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000280-69.2020.4.03.6108**
**AUTOR: GISLEINE TAVARES**
**Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca a concessão ou restabelecimento de benefício acidentário cessado em 06/12/2015. Aduz que desde meados do ano de 2015 está acometida de enfermidade crônica que a incapacita para suas atividades laborais habituais.

Em casos assemelhados, fora do sistema laboral e social que se implementou por conta da pandemia COVID-19, entendia ser o caso de antecipação da prova pericial e a postergação da apreciação da tutela, ocorre que existem algumas restrições momentâneas impostas a esta prova e, por este motivo, procedo a apreciação da tutela antecipada com base no quadro posto.

Pois bem. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso sub examine, os elementos constantes dos autos não permitem verificar a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada.

É inconteste a presença da enfermidade, mas os documentos são inaptos a apontar a condição pessoal da autora no momento da cessação de seu benefício previdenciário, ocorrido há mais de 4 anos.

Os atestados apresentam uma certa lacuna, entre 2015 e 2018, ainda que exista comprovação de acompanhamento fisioterápico durante uma boa parte do período, não é possível verificar o nível de comprometimento da capacidade laborativa.

Assim, não é aferível, a princípio, se o caso é de agravamento ou de nova doença, o que, num cotejo com o último registro da parte autora, poderia desencadear a falta de qualidade de segurado (CTPS, id. 28017273 - Pág. 15 e benefício recebido até 06/12/2015, id. 28017300)

Isto é, há dúvidas, também, quanto a qualidade de segurado da Requerente, visto que recebeu benefício de auxílio-doença até 06/12/2015 e não existe contribuições posteriores. A carência, por igual motivo, não está demonstrada.

Inexiste, portanto, relevância dos fatos e fundamentos jurídicos.

Por fim, aparentemente o benefício requerido é de natureza previdenciária (espécie 31 - Id 28017300). Se no decorrer da instrução constatar-se que o benefício é de natureza acidentária, a competência será da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ante a fundamentação exposta, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

**Cite-se o INSS para contestar o feito** e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Após, intime-se a parte autora pra réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.

Ressalto, por oportuno, que acaso sejam juntados outros robustos elementos de prova, a tutela poderá ser reapreciada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se, acaso seja necessário.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intime-se pelo meio mais célere, ante a urgência da questão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**TV CIDADE DE BAURU LTDA.** impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** , consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores retidos, por meio do aplicativo PER/DCOMP.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos há mais de 360 dias e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos e promover a restituição em espécie dos valores apurados, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar vindicada foi parcialmente deferida (Id. 23508639), para determinar a ultimação dos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o prazo do artigo 24 da Lei n° 11.457/2007 não vincula-se à administração fazendária em geral, devendo-se observar as nuances próprias das demandas compensatórias com a em questão. Sobre a especificidade de procedimento, discorreu sobre o sistema de controle de créditos (restituição / compensação / ressarcimento), que dispõe de mecanismos automáticos de deferimento mediante o cruzamento de dados a que a RFB tem acesso. Entretanto, detectadas inconsistências nos reclamos, a intervenção humana se faz necessária o que desencadeia uma minuciosa análise manual dos aspectos contábeis-tributários circunscritos à espécie. Subsidiariamente pleiteou a concessão de, ao menos, 120 dias para a finalização dos feitos administrativos mencionados na exordial, o que atenderia, ao seu entender, a razoabilidade que o caso demanda.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 25010734) e discorreu sobre a forma que entende correta a incidência da correção monetária incidente sobre os ressarcimentos pleiteados.

Na sequência, foi colacionado aos autos ofício da RFB dando conta da finalização dos procedimentos, com as respectivas decisões em anexo (id. 25459078).

O MPF apresentou seu parecer no id. 29514763, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual.

E a parte Impetrante, instada pelo despacho id. 29173033, pleiteou a extinção do feito, pois a autoridade impetrada "cumpriu integralmente o objeto deste processo".

**É o que basta relatar. DECIDO.**

Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de valores retidos a título de saldo negativos de IRPJ dos anos de 2016 e 2017 e pagamento recolhido a maior no ano de 2018

Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5.* ***A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*** *6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.* (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII , da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).*

Nesta esteira, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrechocam de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).

Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que os pedidos foram julgados, acabou por noticiar o cumprimento da determinação id. 23508639, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA,** para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (Id. 25459078).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Autorizo a restituição das custas, proceda-se ao necessário para a efetivação da medida, observando-se as normativas pertinentes. (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/).

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROITERY MODAS LTDA - EPP** contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** e contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** com o fim de autorizar que seja recolhido o PIS e a COFINS, creditando-se do "valor pago a título de campanhas de propaganda e marketing, uma vez que se caracterizam como insumos essenciais à atividade de comércio varejista de vestuário", bem como a compensação dos valores não prescritos e indevidamente pagos. Defende que o custo mencionado acima é despesa essencial e necessária ao desenvolvimento de seu objeto social, informando que sua principal atividade é o comércio varejista direcionado exclusivamente aos consumidores finais. Nesta senda, diz, ainda, que sem o referido gasto (que enquadra como insumo), "seria impossível atrair o consumidor às compras". Neste ponto, discorre sobre o conceito que pensa ser aplicável à despesa objeto da demanda, para enquadrá-la como "insumo", citando, para tanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, o qual debruçou-se, em suma, sobre dois aspectos de análise, "essencialidade" e "relevância". Informa, também, que está sujeita à incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS, motivo que justifica o creditamento fiscal pretendido.

Postergada a apreciação da liminar (id. 31807985), a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 32051023) e Autoridade Coatora apresentou suas informações.

Após explanar sobre a regra de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, analisou o acórdão paradigma (REsp nº 1.221.170/PR) citado pela parte Impetrante, sustentado que a despesa mencionada não se enquadra no conceito de insumo fixado ("o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"). Citando ato normativo interpretativo produzido pela Receita, defende que a essencialidade diz respeito ao "elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou que "a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Já a relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção". Atendendo ao princípio da eventualidade, defendeu os critérios de correção monetária e compensação que entende como corretos (id. 32143487).

A Impetrante embargos de declaração a decisão alhures proferida (id. 32246515) e o MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 32317280).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

A questão dos creditamentos dos insumos das cadeias produtivas já foi abordada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, quando houve a prolação da decisão final do REsp nº 1.221.170/PR, cuja ementa entendo oportuno citar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Deste essencial precedente para o caso, extraio, para fins de fundamentação os seguintes trechos:

"2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

(...)

11. Assim ocorre quando se monta uma planilha de custos industriais, por exemplo, na qual devem ser incluídos todos os dispêndios para produzir, inclusive os dispêndios relativos aos tributos e contribuições; contudo, essa planilha, para não ser uma peça de ficção, deverá incluir os créditos e os creditamentos que incorrem no processo, não importando, para esse efeito, a sua origem ou fonte, nem se pertencem as aquisições de insumos físicos ou imateriais, diretos ou indiretos, pois o que importa, para esse fim, é que oneram a produção e este deve ser o critério preponderante da sua compreensão.

12. Destarte, o conceito de insumo – palavrinha pessimamente traduzida da língua inglesa, quando o idioma português tem os termos ingrediente e componente, mais exatos, sonoros e bonitos – deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece.

(...)

14. (...) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, quando sem aquele componente o produto não existiria; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração.

(...)

17. De fato, para bem se captar e elucidar este caso, é preciso não perder de vista a natureza e a importância dos processos produtivos, para entender por que a cumulatividade (que se pode expressar vulgarmente por tributos sobre tributos) é rejeitada pela maior parte dos autores menos sectários que se dedicam a analisar as consequências da tributação excessiva, descontrolada, gananciosa ou anti-econômica.

(...)

19. Reflita-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tornar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata), o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça nominalmente estática ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o sobrepeso da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os cornos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.

(...)

31. Reconheça-se que a interpretação restritiva do conceito de insumos, para fim de creditamento relativo às contribuições PIS/COFINS, tem realmente prevalecido nesta Corte Superior; eis a indicação de decisões nesse sentido, aliás esmeradamente elaboradas por um dos seus mais cuidadosos, meritosos e percucientes julgadores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009. 1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.230.441/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.9.2013. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.281.990/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

(...)

38. Como bem apontado no parecer do eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO (fls. 604), o creditamento não consiste em benefício fiscal, tampouco é causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário, e menos ainda representa dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de modo que não há de ser interpretado necessariamente de forma literal ou restritiva, como está naquele dispositivo do CTN; essa assertiva do mestre cearense calha como uma luva na compreensão do tema que se discute.

(...)

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012."

Restou delineado, então, que, para que uma despesa seja adjetivada como insumo, necessário se faz sua essencialidade ou relevância para o produto ou serviço prestado pela empresa contribuinte.

Tais características podem ser averiguadas pela lógica reversa empreendida pelo Ministro Relator do REsp paradigma.

Assim, acaso o elemento seja retirado da cadeia produtiva, o fato deverá desencadear a própria inviabilidade do negócio, isto é, "deve fixar-se no sentido de identificar a totalidade do que condiciona necessariamente a produção dos bens e serviços que a unidade de produção produz ou fornece (…) tudo o que entra na confecção de um bem (no caso, o bolo) deve ser entendido como sendo insumo da sua produção, **quando sem aquele componente o produto não existiria**; o papel que envolve o bolo, no entanto, não tem a essencialidade dos demais componentes que entram na sua elaboração" (grifou-se).

In casu, não vislumbro os valores pagos a título de campanhas de propaganda e marketing sejam essenciais (ou imprescindíveis) ao desenvolvimento da atividade empresarial descrita em seus atos constitutivos (vide id. 31751431).

Isso porque, acaso sejam tais conteúdos midiáticos do encadeamento até a chegada ao consumidor final, ainda assim seria possível prestar o serviço ou comercializar a produção. Neste sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. TEMA JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.221.170-PR. EMPRESA FRANQUEADORA QUE TEM POR OBJETO A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS. **DESPESAS COM PUBLICIDADE E "MARKETING". DESPESAS NÃO ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO SEGUNDO O PRECEDENTE REPETITIVO**. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. 2. À semelhança do caso ora em julgamento, o precedente repetitivo foi construído por sobre julgamento em mandado de segurança na origem impetrado por empresa que atua no ramo de alimentos. Considerou-se ali que as despesas com promoções, propagandas, telefone e comissões são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos. Mutatis mutandis, as mesmas conclusões são aplicáveis para empresas que atuam no ramo de vestuário. 3. Indiferente aí a condição de se estar diante de contrato de franquia, pois não há nada em tal atividade que faça as despesas com propagandas terem maior relevância que nas demais atividades que fazem uso do mesmo serviço de "marketing" (v.g. como no caso do precedente repetitivo onde se tratava de empresa do ramo alimentício). 4. Desnecessidade de retorno dos autos à origem também diante da afirmação contida no voto-vencedor na Corte de Origem de que "[...] consoante o contrato de franquia que instrui os autos, os franqueados pagam mensalmente uma quantia destinada a constituir um fundo, com o qual são custeadas as despesas com propaganda a publicidade. Logo, havendo dúvidas quanto a quem efetivamente arca com o ônus atinente a tais despesas, também por esse fundamento o mandamus não merece prosperar, de vez que não cabe, nesta esfera, a dilação probatória" (e-STJ fls. 303). 5. Em se tratando e recurso manifestamente inadmissível por insistir em tese já afastada em julgamento de recurso repetitivo, aplico a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1437025 2014.00.35808-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 24/08/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ADWORKS E LINKS PATROCINADOS PARA PREFERÊNCIA EM SITES DE BUSCA. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. DESPREZO, PELA AUTORA, DA OPORTUNIDADE DE PROVAR SITUAÇÃO DE FATO QUE ALEGOU. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018) 2. Pretende a autora ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de adworks, links patrocinados, e semelhantes, pois necessários a sua atividade empresarial, voltada para a criação de ambiente virtual que permita a consulta de preços em distintos sites de anunciantes e varejistas. Dado o volume de informações presentes na internet e o contumaz acesso a sites por meio de sites de busca (google, bing, yahoo), aduz que a contratação daqueles serviços é essencial para lhe garantir a preferência nos resultados encontrados, permitindo o acesso a sua própria plataforma. 3. A equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo. 4. Não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à prestação em si do serviço de consulta de preços. O objetivo da aquisição de adworks e de links patrocinados potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução do serviço. Em suma, a oferta de busca por preços na internet independe da preferência em sites de busca genéricos Tanto é assim que pode a autora ofertar seu serviço sem contratar a preferência com sites de busca, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a aquisição de espaços em outros sites, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores na internet. 5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente aí a condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018). 6. Ainda: a apelada insiste no fato da essencialidade da despesa - compra de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes - todavia, instada pelo despacho de fls. 150 a indicar provas com que poderia, em tese, demonstrar essa essencialidade, expressamente preferiu o julgamento antecipado do processo na forma do art. 355, I, do CPC (fls. 151/152). Ou seja, não se preocupou com a prova da essencialidade desse fato, confiando apenas nos argumentos deduzidos e que foram contrariados, com vantagem, pela Fazenda Pública 7. Em resumo: não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das despesas incorridas com a aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Com o resultado, tem-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de honorários, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15, tomando por base o proveito econômico indevidamente perquirido pela autora. (ApCiv 0017150-80.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2019.)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AI 5017493-50.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. C**USTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.** RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos. 4 - Apelação desprovida. (ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

De se ressaltar, ainda, na senda do quanto defendido pela Autoridade Coatora em caso análogo (5003291-43.2019.4.03.6108), que a exclusão (ou creditamento) de custos operacionais da base de cálculo de exações pode levar ao esvaziamento da própria intenção legislativa:

"Permitir que as empresas passem a excluir da base de cálculo de suas contribuições todo e qualquer valor a ser repassado a terceiros, a título de despesas operacionais, é permitir que a responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social seja esvaziada, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais".

Não bastasse isso, os pretendidos creditamentos poderão transformar a base de cálculo dos tributos em comento, visto que o faturamento descontadas todas as despesas é lucro. Nestes termos também andou bem o Ilmo. Delegado Federal signatário das informações:

"Ou seja, se passar-se a excluir os custos indispensáveis para venda da mercadoria e/ou da prestação do serviço, como quer a impetrante, por entender ser faturamento de terceiro, a base de cálculo dessas contribuições passará a ser o lucro e não a receita bruta".

Não à toa, as normas de regência trabalham com exclusões pontuais para a correta aferição do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária perfilada, buscando evitar o "sobrepeso" da carga fiscal sobre a cadeia produtiva ou de prestação de serviços.

Sendo assim, a segurança é de ser denegada.

Em relação aos embargos de declaração opostos, não bastasse entender que a presente sentença esgotou sua pretensão, o despacho impugnado não ostenta conteúdo decisório. Ademais, aparentemente a inconformidade deu-se por simples deslocamento de expressões, visto que "exclusão" foi utilizada como sinônimo de "creditamento".

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA
SUCEDIDO: VICENTE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após discordar da conta apresentada pelo INSS, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R$ 313.779,95 (trezentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrentes da condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 10/05/2002.

Intimado, o INSS alegou excesso de execução e requereu que a execução prosseguisse pelo valor de R$ 205.584,95 (id. 10921956).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram o parecer e cálculos (id. 24390568 e seguintes), com os quais concordou o INSS, não se manifestando o exequente.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A controvérsia instalada acerca dos valores executados foi objeto de análise pela contadoria que elaborou o seguinte parecer:

Consoante determinou r. despacho de 28/06/2019, ID 18201548, conferimos os cálculos apresentados pelas partes, considerando os termos do r. julgado.

1. **Conta executado - ID 10921961**:

- contraria o r. julgado (ID 3921865) quanto à correção monetária ao aplicar a TR a partir de 07/2009. Expressamente a decisão em segunda instância afasta a aplicação da Lei 11.960/2009, determina o emprego do INPC a partir de 08/2006; e

- os valores descontados, referentes ao auxílio-doença pago entre 10/05/2002 e 10/05/2004, estão abaixo para o valor informado da RMI na DIB, $373,05.

2. **Conta exequente - ID 23025726**:

- igualmente contraria o julgado em sua determinação expressa, relativo ao uso do INPC a partir de 08/2006 na correção monetária, já que emprega o IPCA-e em todo o período; e

- também estão menores os valores descontados relativos ao auxílio-doença pago entre 10/05/2002 e 10/05/2004.

Cumprindo integralmente o determinado, confeccionamos novos cálculos de liquidação posicionados para 03/2018, mesma data dos apresentados pelas partes. Encontramos um total de R$295.645,78.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R$ 272.551,58 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R$ 23.094,20 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais (id. 24391187).

Posto isso, **HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial,** para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 272.551,58 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R$ 23.094,20 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 03/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Considerando que o INSS foi sucumbente na maior parte do pedido, pois o valor devido (R$295.645,78) está bem mais próximo daquele postulado pelo Credor (R$ 313.779,95) do que aquele proposto inicialmente pelo Autarquia (R$ 205.584,95), deverá pagar honorários advocatícios.

O credor pediu em excesso R$ 18.134,17 (R$ 313.779,95 - R$ 295.645,78). O INSS indicou o valor reduzido em R$ 90.060,83 (R$295.645,78 - R$ 205.584,95). A diferença entre os dois equívocos é de R$ 71.926,66.

Portanto, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre R$ 71.926,66, a ser atualizado monetariamente até o pagamento.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001171-90.2020.4.03.6108**
**IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651**
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIOTTA CALCADOS LTDA** em face da decisão id. 31978174 que, segundo a embargante/impetrante foi omissa ao não abordar o pedido feito por ela de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a sua própria base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

É o relato do necessário.

Recebo o recurso, eis que tempestivo e adianto que os acolho, pois, realmente, a decisão combatida não enfrentou a questão concernente à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. A decisão embargada concedeu a liminar parcialmente apenas para excluir o ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS,

Entretanto, apreciando o pedido omisso, não acolho o acolho.

Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1**. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente**. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE**. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes**. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR)**.Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido."(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social**. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, ante a omissão apontada, sem contudo alterar a decisão inicialmente proferida, que fica mantida nos seus demais pontos, negando-se aqui o pedido liminar para suspensão da exigibilidade no que tange à exclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês.

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Subsidiariamente, alega que o valor a ser pago seria de R$ 57.918,45, atualizado para a competência 07/2018.

Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os pareceres (id. 21660589 e 2596363).

Ao final, o INSS concordou com os cálculos do exequente, caso as preliminares arguidas sejam superadas (id. 26699388).

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

**Da alegada decadência**

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inocorrência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

**Da alegada prescrição**

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretenso exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 9687832, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 30/07/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

**Da conta**

A parte exequente apresentou valor total de execução de R$ 90.718,80, atualizados até julho de 2018 (id. 9687807).

Em sua impugnação, o INSS defendeu que o valor seria de R$ 57.918,45.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram os autos com o seguinte parecer:

Em cumprimento ao despacho ID 13893224, este setor vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que conferiu os cálculos apresentados pelas partes apresentando as considerações que seguem.

[...]

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, temos a apontar que, na primeira competência (11/1998), foi apurado o valor integral da diferença devida, sendo o correto considerar somente o valor proporcional aos dias não prescritos; visto que a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/11/2003, estariam prescritos os valores anteriores a 14/11/1998. Verificamos, ainda, que o índice aplicado para a atualização das parcelas devidas, a partir de 07/2009, foi o IPCA-E, sendo que, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal vigente, deveria ter sido adotado o INPC/IBGE. Finalmente, o percentual de juros está indevidamente majorado em 1,18% em todas as competências.

Quanto aos cálculos do INSS (ID 14960824), foi adotada a TR como índice de atualização monetária das diferenças a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09, conforme defende a Autarquia em sua peça de impugnação dos cálculos da parte autora (ID 14960820).

Desta forma, elaboramos novos cálculos apresentando-os em anexo, atualizados até 07/2018, data das contas das partes. Sendo o que nos cabia, à apreciação superior.

Intimadas as partes, o INSS discordou da aplicação do INPC, mas, após a elaboração de novos cálculos, que apuraram valor superior ao pedido, acabou concordando com o exequente.

Nesta esteira, uma vez afastadas as preliminares de decadência e prescrição e, considerando que houve o reconhecimento do valor devido pelo executado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, improcedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia requerida pelo exequente de R$ 90.718,80 (noventa mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados até 07/2018.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 90.718,80 (noventa mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), a título de principal, atualizados até 07/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da impugnação.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser observado o contrato de cessão de direitos juntado aos autos (id. 10587094).**

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005851-48.2016.4.03.6108**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**
**REPRESENTANTE: VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO**
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299**
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299**

**D E C I S Ã O**

Após a infrutífera tentativa de conciliação, bem como de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o número 13.516 do 2 CRI de Marília/SP (localizado na Travessa João Schwenk, 53), desde que não se tratasse bem de família.

Pela petição id. 21681545, a co-executada Vera aduz que o imóvel citado é bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da lei nº 8.009/1990.

A CEF, intimada a respeito, insurgiu-se quanto a pretensão, escorando-se, basicamente, na falta de comprovação.

Cotejando as alegações, a decisão id. 23482745 assim dispôs:

(...) em que pese constar nos autos certidões negativas imobiliárias dos dois cartórios de registro de Marília/SP (domicílio dos executados) em nome da sociedade empresária e da Sra. Vera Lúcia (vide ids. 21682254, 21682257 e 19636225), não consta do feito certidão do 2º Registro de Imóveis de Marília/SP em relação ao esposo da executada, o Sr. Pedro Celestino Neto (vide id. 21682254).

Nestes termos, pontuando que tais documentos emanados pelos CRIs do domicílio dos executados é prova contundente da inexistência de outros bens, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada colacione a certidão faltante.

Decorrido o prazo, nova vista à CEF e, ato contínuo, tragam-me conclusos para decisão acerca do pleito de declaração de impenhorabilidade do bem indicado."

O cumprimento da ordem foi efetuado pela petição id. 24591812 e os documentos que a acompanham.

Neste ínterim, também, retornou a Carta Precatória expedida para fins de penhora e constatação da situação de moradia do imóvel, tendo a Oficiala responsável certificado que constatou "se tratar o imóvel matriculado sob n.° 13516 junto ao 2° CRI local indicado para ser penhorado de residência da representante legal da executada e sua família (…) motivo pelo qual deixo de penhorá-lo".

Antes da vinda dos autos à conclusão, a CEF deixou decorrer *in albis* eu prazo de manifestação.

Pois bem. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o estatuído no art. 5º da lei em comento "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar.

A jurisprudência vem caminhando para aceitar situações que, de algum modo, sirvam para a concretização do instituto do bem de família, tal qual o do recebimento de alugueis de um único imóvel para fins de utilização pelo núcleo familiar. Porém, o elastecimento da norma é excepcional e deve ser analisado com a devida reticência.

A executada VERA declina ser residente e domiciliada na Travessa João Schwenck, 53, Marília/SP, local em que foi encontrada por duas vezes, quando diligenciada.

Nesta esteira, observo, ainda, que as executadas foram devidamente citadas e, na mesma oportunidade, a Oficial de Justiça responsável pela realização do ato certificou que o imóvel, localizado na Travessa João Schwenck n. 53 em Marília/SP, tratava-se da residência da co-executada Vera, não existindo no local outros bens passíveis de penhora (id. 19836221 - Pág. 10).

Os documentos colacionados por seu cônjuge também comprovam a inexistência de outros bens patrimoniais aptos a afastar a proteção dada pela legislação.

O silêncio da CEF, a seu turno, revela sua anuência com esta situação, até porque, quando do pedido de penhora, condicionou a penhora do imóvel "desde que não seja bem de família, circunstância a ser atestada pelo oficial de justiça" (id. 19836225 - Pág. 3 e 19836226).

Conclui-se, portanto, que o bem penhorado serve de residência para a executado e sua família, ou seja, o imóvel que se pretende penhorar se caracteriza como bem de família, posto ser destinado à residência familiar, sendo de rigor, reconhecer-se a impossibilidade de constrição sobre ele.

Intimem-se, sobretudo a CEF, para que fale em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, observo que não se justifica o sigilo total dos autos, que deverá ser levantado. Remanesce segredo de justiça, porém, quanto aos documentos atinente às declarações de imposto de renda, id. 19836225. Proceda-se ao necessário para a regularização nos cadastros processuais.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: BARBARA GIMENEZ ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**BÁRBARA GIMENEZ ROQUE** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando compelir as Rés a efetuarem o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/20202.

Alega que satisfaz os requisitos legais e que fez os requerimentos nos dias 12, 22, 24 e 27 de abril, mas que, ao consultar o andamento de seu pedido verificou a mensagem padrão "que os dados do cadastro são inconclusivos, e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão", e que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo. Que tentou diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, pois constam mais de um pedido com o CPF da autora.

Em sede de tutela provisória, requer seja deferida a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R$ 1.200,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R$ 3.600,00.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

No caso em apreço, não há elementos de convicção suficientes ao juízo de probabilidade do direito às três prestações mensais e sucessivas em que desdobrado o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A documentação acostada à petição inicial é insuficiente para que se afirme a elegibilidade da Autora ao benefício e a inocorrência de requisitos negativos.

A única certeza diz com o requisito etário, havendo dúvida quanto aos demais requisitos (vide art. 2º, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020): não ter emprego formal ativo; não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos; no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70; exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal; limite de dois benefícios por família.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a ausência de *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO a tutela provisória.**

Caso a Autora apresente novos documentos que possam demonstrar o direito vindicado, poderá requerer, a qualquer tempo, a reapreciação da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

**Citem-se com urgência a UNIÃO e o INSS**, por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo também se manifestar quanto à competência - se desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, cabendo nesta oportunidade a juntada de documentos. Após, intimem-se os réus também para especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Corrija-se a autuação para constar na classe judicial o procedimento comum.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-23.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LENÇÓIS PAULISTA/SP** , visando obrigar a autoridade impetrada a concluir imediatamente o processo administrativo, em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o qual já foi julgado na via recursal e aguarda a implantação do benefício.

O INSS manifestou-se nos autos e requereu seu ingresso no polo passivo (id. 31986550).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o processo do Impetrante foi encaminhado para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/02/2020 e aguarda a análise de acordo com a ordem de chegada (id. 32357829).

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva, pois a autoridade apontada na inicial é a responsável pela implantação do benefício, inclusive, neste sentido foram as informações prestadas.

Prosseguindo, anoto que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante e dos documentos colacionados aos autos, vislumbro a ausência do requisito de prova inequívoca do direito pleiteado.

Segundo consta no acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante não implementou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício na DER, e o INSS deveria refazer os cálculos com os períodos enquadrados e reafirmando a DER:

*Assim sendo, mesmo com os enquadramentos dos períodos de 01/02/1994 a 07/03/1995; 05/12/1995 a 29/02/2000; 01/02/2007 a 25/04/2007; 14/06/2007 a 24/12/2014; 27/08/2015 a 01/09/2015; 19/10/2015 a27/10/2015; 19/08/2016 a 28/08/2016; 18/10/2016 a 26/10/2016 e de 04/12/2016 a 20/12/2016, o segurado não implementa o tempo de contribuição e todas as condições necessárias à concessão do benefício, nos termos dos artigos 56 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, contudo permaneceu em atividade podendo a DER ser reafirmada para a data em que implemente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, devendo ainda o INSS formular novos cálculos com vistas à concessão do melhor benefício a que fizer jus o segurado (id. 31444954).*

No que tange à análise do requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".**

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se olvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-16.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Acolho seu pedido de reconsideração e mantenho o valor atribuído a causa inicialmente, pois, mesmo que o "conteúdo econômico imediatamente aferível" possa ser o do valor do contrato, não me parece desarrazoado considerar, também, que a demanda pretendeu a mera anulação de edital e oportunizar a Impetrante a participar do certame, mesmo que não se sagrasse vencedora.

Tendo a Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, por se tratar de Mandado de Segurança.

As custas remanescentes, se houver, deverão ser recolhidas em 10 (dias).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5000741-12.2018.4.03.6108**
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**
**RÉU: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME**

**D E S P A C H O**

Considerando o resultado das diligências efetuadas, defiro a citação na modalidade editalícia, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC/2015, com prazo de 30 (trinta) dias.

Efetivada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002245-19.2019.4.03.6108**
**EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
**Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038**
**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**D E C I S Ã O**

Após a apresentação do laudo pericial (id. 29317178 e anexos), as partes manifestaram-se nos ids. 31967913 (ANS) e 32273143 (UNIMED), tendo o ente estatal apresentado pedido de nulidade da prova pericial, baseando-se em incongruências que aponta existir no estudo.

Da análise mais acurada da petição da ANS entendo que já há nos autos documentos aptos a esclarecer as questões postas.

Observe-se que do processo constam contratos, termos de adesão e/ou documentos que denotam os elementos aptos a apreciação de cada AIH, sendo desnecessário novo pronunciamento do Expert.

No que concerne ao "implante coclear", as questões postas abrangem aplicação normativa e, ressalto, que não cabe ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual (coberturas etc), não sendo preciso qualquer correção do estudo.

Neste panorama, o feito encontra-se em termos para julgamento, devendo ser aberta a conclusão para sentença.

Antes, porém, proceda-se ao necessário para o pagamento dos honorários ao perito nomeado

Para cumprimento da ordem, faculto ao perito indicar conta bancária específica para finalidade de transferência, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento dos seus honorários com incidência do Imposto sobre a Renda.

Intime-se o perito pelo meio mais célere, via correio eletrônico.

Ressalto que o despacho neste sentido é por conta das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), evitando assim a presença, na Secretaria do Juízo, de pessoa autorizada a retirar o alvará (documento com prazo de validade).

**Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002459-66.2017.4.03.6108**
**EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**
**Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**
**Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E C I S Ã O**

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração em face da decisão id. 31742445, com vistas a sanar suposto vício consistente na afirmação de que "há a possibilidade, ainda, de desistência da prova e, **após o trânsito em julgado, proceder-se à liquidação do julgado no cumprimento de sentença que se abrirá**, como aliás constou da sentença anulada" (grifo nosso).

Entende que a parte destacada afronta o acórdão que anulou a sentença anterior, visto que teria declarado a imprescindibilidade da realização da perícia "para o fim de comprovar, na demanda originária, que os débitos a que se referem as CDAs compreendem contribuições previdenciárias de verbas de natureza indenizatória", reforçando o firme entendimento do C. STJ no sentido de que "havendo questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito da parte de produzir prova necessária ao deslinde da controvérsia, o indeferimento da prova pericial (REsp nº 120.680/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/10/2000)".

Nestes termos, como o E. TRF anulou a sentença justamente por conta da falta de instrução necessária para a apreciação a contento do mérito, a União obtempera que "uma segunda sentença condicional teria o mesmo fim da primeira, i.e., seria novamente anulada em segunda instância".

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, nos termos da fundamentação abaixo.

Ressalvado meu entendimento pessoal, tomando em conta a decisão que anulou a sentença proferida nestes autos, haveria incompatibilidade do acolhimento dos pedidos iniciais, acaso a prova não seja realizada.

Observo, porém, que existem outros elementos de prova que podem ser invocados para a comprovação fática aduzida pela União e pela decisão de segunda instância citada acima.

Porém, não seria consentâneo com as normas de direito derrogar o que já fora decidido por instância, a quem, hierarquicamente este Juízo se submete, sendo de rigor, portanto, excluir o parágrafo que causou o mencionado vício, até porque, não haverá qualquer afetação quanto as demais disposições da decisão combatida.

Ademais, a desistência da prova tem por base as normas cogentes e a estratégia judicial adotada em cada procedimento, arcando a parte beneficiada ou prejudicada, com as consequências de um julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Nestes termos, necessário se faz que a decisão embargada seja alterada na parte em que pressupõe a possibilidade de "após o trânsito em julgado, proceder-se à liquidação do julgado no cumprimento de sentença que se abrirá".

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, para integrar a decisão com a fundamentação expendida, retirando a parte causadora da dúvida, o que inaltera os demais termos do julgado.

Em relação à petição id. 32147214, intime-se o Sr. Perito (sempre pelo meio mais célere) e, acaso sobrevenha sua anuência, proceda-se conforme a decisão id. 31742445.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001470-04.2019.4.03.6108**
**AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP**
**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616**
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
**Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383**

Trata-se de ação declaratória movida por **VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** , com pedido de tutela de urgência no sentido de suspender as retenções que vêm sendo realizadas pela ré, até que ela apresente documentos que identifiquem o pagamento realizado aos clientes prejudicados pelo roubo. Inicialmente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão em razão do prazo constante do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007. Subsidiariamente, e como pleito final, objetiva condicionar o ressarcimento do valor indenizatório apurado à demonstração, pela ECT, do valor real pago aos clientes prejudicados pelo sinistro.

Os autos foram distribuídos em 21/06/2019 e o despacho id. 18762518, datado de 27/06/2019, determinou a correção do valor dado à causa, além do recolhimento das custas condizentes com o conteúdo patrimonial em discussão, antes que se procedesse ao necessário para citação. Postergou, ainda, a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Em 11/07/2019 e em 02/09/2019 a parte autora pediu dilação de prazo para o pagamento das custas, o que foi deferido em 06/08/2019 e 23/09/2019, respectivamente.

Em 18/10/2019, mesmo sem sanar o vício formal de pagamento dos emolumentos judiciais, a requerente insistiu na apreciação da tutela antes da citação (id. 23511788).

Somente pela petição id. 23630590, de 22/10/2019, é que a autora atendeu à decisão judicial inicial, o que desencadeou a citação da ECT, o que efetivamente ocorreu em 28/10/2019 (id. 23863154).

A contestação foi apresentada no id. 24981876. Em suma, os Correios rechaçam a propalada prescrição, defendendo que o prazo aplicável à espécie seria o do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, 5 (cinco) anos e, como o sinistro data de 23/06/2016, não há que se falar em impossibilidade de cobrança. Em relação ao específico ponto pleiteado em sede de tutela (suspensão das retenções), discorre sobre o direito de autotutela da administração, frisando que a própria parte autora entende ser devido o ressarcimento e que existem diversas disposições contratuais que amparam a atitude tomada em sede de procedimento administrativo que obedeceu ao contraditório e à ampla defesa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela, mas foram baixados por faltar nos autos os documentos de representação da parte autora, vício que somente foi suprido em 06/03/2020.

Nestes termos os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

**Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).**

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspender retenções advindas de multas e indenização apuradas em processo administrativo instaurado pela ECT, nos quais averiguou-se indenização oriunda de roubo de cargas, além de multas por execução inadequada do contrato administrativo.

Aduz que os Correios não comprovaram o repasse aos clientes prejudicados dos valores constantes da lista descritiva da página 76 do id. 24981880.

Inicialmente observo que a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado que, acaso superado o óbice da prescrição, discorda apenas do valor a ser indenizado.

Este provimento, ao meu entendimento, deve ser analisado e, se for o caso, acolhido, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade.

Não bastasse isso, noto que o procedimento administrativo apuratório elencou de forma clara os fundamentos das retenções, relacionando todos os itens extraviados (roubados) e seu valor declarado.

Note-se, ainda, que quando temos de um lado uma entidade pública (caso dos Correios)**, as contratações ocorrem por procedimento licitatório com peculiaridades ligadas ao dispêndio de dinheiro público.**

**Ao contratar com o poder público, as empresas têm ciência da subordinação dos contratos às normativas da Lei 8.666/93, que dedica o Capítulo IV exclusivamente às sanções administrativas, cuja legitimidade é dada ao órgão não privado.**

Ainda que os atos praticados pela ECT possam ser submetidos ao crivo do Judiciário quanto à sua legalidade (e em casos excepcionais, sua discricionariedade), a verdade é que advoga a seu favor a presunção de legitimidade e legalidade do procedimento perpetrado em face do particular.

Nessa esteira, a Autora não demonstrou, neste momento, fatos e fundamentos que evidenciem a **probabilidade do direito invocado**, que é um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, nessas circunstâncias, o pleito não merece deferimento.

Observe-se que o pedido pretende vincular a aplicação de cláusulas ajustadas entre as partes destes processos (Viação Princesa do Vale LTDA – EPP e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT), ao adimplemento de contrato subjacente firmado entre a ré e seus clientes.

O outro argumento, seria a prescrição da cobrança, o que entendo não ser possível adotar como

fundamento para fins de deferimento da tutela.

A parte autora pretende reconhecer o prazo anual instituído pela lei nº 11.442/2007 que "dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração", já os correios o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Há, ainda, a possibilidade de aplicação do artigo 206, §3º, V do Código Civil.

A mera dúvida relevante acerca da aplicação deste ou daquele dispositivo elide a verossimilhança das alegações, suprime um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Ademais, inobstante toda a prova colacionada aos autos, observo que a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, visto que pretende receber seus haveres dos Correios, mesmo aceitando que há indenização a ser paga por conta do sinistro noticiado nos autos.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**, o qual poderá ser reapreciado por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo legal, bem como para especificar as provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-76.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, para determinar o quanto segue.

Cumpra-se com urgência a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5011445-07.2020.4.03.0000, que suspendeu a decisão anteriormente proferida por este Juízo, ficando sem efeito, portanto, a liminar concedida (ID 31378093).

Comunique-se a autoridade impetrada pelo meio mais célere e dê-se ciência às partes, podendo cópia do presente servir como OFICIO - SM01, endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, instruído com cópia da da r. decisão ID 32588108.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 31082554, PARCIAL:

"(...) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)"

BAURU, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão Id 28731397, com a expedição do montante principal no total de R$ 6.819,26, para agosto de 2018 (conforme cálculo Id 10630995), observando-se, ainda, o abatimento proposto dos honorários contratuais, limitados a 30%, a favor da cessionária - sociedade de advogados ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob n. 05.023.491/0001/00 (docs. ids. 29221041 e 29221044).

Expeça-se, também a favor da cessionária acima, o montante fixado a título de sucumbência, no total de R$ 250,82, para 22/02/2020, nos termos da decisão mencionada.

Confeccionadas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por PROFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU, tocante à contribuição social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, por ocasião da demissão sem justa causa dos empregados.

Não há pedido de liminar.

As custas processuais foram suficientemente recolhidas e a representação processual também está regular.

Todavia, intime-se a parte impetrante a esclarecer eventual conexão desta demanda com aquelas referidas na certidão ID 31541394.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO SM01, para notificação da autoridade impetrada, o sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 30344226, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões),e dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e conforme acima, encaminhando os ofícios para transmissão ao e. TRF3, sequencialmente.(...)"

BAURU, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento da parte autora, para estender-lhe o prazo por mais 30 dias, para manifestação em atenção ao despacho ID 28924461.

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001577-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE RICIERI SARUBBI, MARISA DE OLIVEIRA ROSA SARUBBI

**D E S P A C H O**

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a realização de audiência de conciliação será designada oportunamente.

Nesse contexto, cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC, cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que o prazo acima será contado a partir da juntada aos autos da precatória devolvida pelo Juízo deprecado ou, antes disso, do dia em que comunicado por meio eletrônico, pelo Juízo deprecado, a realização da citação do(s) réu(s), nos termos dos art. 335, III, c.c. 231, VI e 232, todos do Código de Processo Civil.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como **Carta Precatória nº 69/2020-SM01**, a ser distribuída perante a Comarca de Boituva/SP, para que, nos termos acima, se proceda à citação e intimação de JOSE RICIERI SARUBBI e MARISA DE OLIVEIRA ROSA SARUBBI, na Rua Ângelo Ribeiro, 132, Centro - Boituva/SP- CEP 18.550-000, observando-se que a contrafé e demais documentos do processo poderão ser visualizados, na rede mundial de computadores, mediante acesso ao link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U792758017.

À parte autora caberá a distribuição desta precatória na Comarca de Promissão, regularmente instruída com cópia da procuração (32231237), e comprovando-se a providência nestes autos, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste.

Com a juntada da contestação, voltem-me conclusos imediatamente, para apreciação do pedido de liminar.

Promova-se o cancelamento da carta precatória n. 644/2019, uma vez que não foi distribuída pela autora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Supremo Tribunal Federal, **em caso análogo**, tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STF que o **ICMS deve, sim, compor a própria base de cálculo** (RE 582.461/SP, na sistemática do art. 543-A do CPC/1973, atual art. 1035 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

> 1. **Recurso extraordinário. Repercussão geral**. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária**. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação**. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF.)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do PIS e da COFINS de ISS da sua própria base de cálculo.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para seu parecer e tornem os autos à conclusão para julgamento.

**Promova a secretaria o necessário para o levantamento do segredo de justiça total lançado aos autos, visto que não observo qualquer das hipóteses legais para sua inserção (artigo 189 do CPC-15).**

**Caso o Impetrante entenda haver necessidade de sigilo, deverá peticionar nos autos indicando os documentos específicos sobre os quais deverá recair a medida.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-59.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP** , consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 21/08/2019 e até a presente data não foi devidamente analisado. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

Entendo, diversamente do que explanado na exordial, que o direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*).

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficie de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 30 (trinta) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

**Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.**

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001622-52.2019.4.03.6108**
**AUTOR: LOURENCO BANDECA**
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURENÇO BANDECA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria concedida em 2003, em razão de moléstia grave (cegueira de um olho). Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a fonte pagadora se abstenha de reter o imposto diretamente em seus proventos.

Ocorre que, nesta análise exauriente, observo que os rendimentos da parte autora advém em sua grande maioria da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa nás páginas 1 dos ids. 19474708, 19474709, 19474710, 19474711 e 19474712.

Aliás, nestas mesmas páginas é possível aferir que os rendimentos pagos pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- FRGPS (CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97) não tem imposto de renda retido na fonte.

Com base no quadro, duas possibilidades processuais se abrem, a primeira seria a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e a segunda, o declínio da competência.

É assente que a União é parte ilegítima para a demanda em que servidor público estadual, municipal ou distrital, ou respectivo pensionista, pretenda a restituição do IRPF que incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão (vide, a título de embasamento, a Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, remanesce a dúvida acerca da legitimidade do Fisco Federal para responder a pretensão de declaração de isenção atinente a referido tributo.

Assim, antes de se decidir a respeito, mister que as partes se pronunciem.

Intime-as para falarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Vencidos os prazos, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000345-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
REU: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
Advogados do(a) REU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

**D E S P A C H O**

Petição ID 29240159: o momento processual, ao menos nesta instância, quando já proferida sentença de mérito, não comporta a extensão do debate proposto pela parte ré.

Nada obstante, intime-se a CAIXA para que se manifeste, em 15 dias, sobre a petição e documentos anexados.

Se não havendo consenso entre as partes no prazo estipulado, com aceitação da CAIXA quanto ao alegado na petição em comento, determino a remessa dos autos ao TRF3, para apreciação do apelação interposta e providências outras que se compreender adequadas.

int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900**
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900**
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900**
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900**
**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E C I S Ã O**

Indeferida a liminar e dado provimento parcial aos embargos de declaração, foi permitido o oferecimento de caução, que dependeria, para fins da suspensão pretendida, a anuência do credor e/ou a idoneidade do bem oferecido.

Pela petição id. 31892766, os autores ofertaram "5.000 (cinco mil) litros de Etanol, no valor de R$ 2,55 o litro, totalizando o montante de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais)", com os quais, porém, não concordou a parte ré, pois, segundo ela, "inexiste meios assecuratórios que estes bens não serão utilizados. Trata-se de um posto de combustível, que comercializa diariamente este tipo de bem e produto. Ademais, é um produto volátil, sob o qual, a CEF não poderia deter qualquer meio de ingerência".

A razão está com a credora, não bastasse o bem ser fungíveis ou consumíveis, o que dificultaria seu controle junto ao depositário, não há a possibilidade de depósito judicial, visto a falta de estrutura do juízo para armazenar elemento inflamável e perigoso.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora não comprovou a inexistência de outros bens, com maior facilidade de controle e alienação, aptos a garantir a execução do contrato que tem por valor original R$ 100.000,00 (vide id. 29427848 - pág. 7).

Aguarde-se a resposta da CEF e, na sequência, intimem-se as parte para especificarem, de forma justificada, as provas em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108
AUTOR: ADILSON GALAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Analisando o feito, entretanto, observo da certidão id. 32640642, que aparentemente ventilaram pedido de mesma natureza da presente, ou seja, há possibilidade de que tenham como objeto matéria comum a este feito.

Assim, a princípio, existe colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência, prevenção ou conexão (visto que da informação é possível extrair que ambas as demanda foram baixadas).

Intime-se, pois, a parte autora para que esclareça a questão.

Após, tornem os autos à conclusão.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002013-41.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, JOSE ROBERTO GODOY SE, LUCIA MARIA SE SGNORETTI DA SILVA, JOAO LUIZ GODOY SE, ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE, CLAUDIO EDUARDO GASPARETTO SE, ROGERIO AUGUSTO GASPARETTO SE, JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA FILHO, ELLEN CRISTINA SE ROSA, CRISTTYANNY SE HAYON, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES, EDUVALDO DIAS DA SILVA, RONALDO DIAS DA SILVA, LUIZA HELENA DA SILVA, LUCAS DIAS DA SILVA, ADRIANO CEZAR MOREIRA JUNIOR, G. H. D. D. S., R. A. D. D. S., MARLENE DALBEM POSSE, JOSE DALBEM FILHO, SIDNEY DALBEM JULIANI, RUI PAGANO JUNIOR, ELAINE APARECIDA PAGANO MORI, NILCE MAURUTTO DONATO, ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO, LUIZ HENRIQUE GIANEZI, MARCOS GIANEZI, EDNA APARECIDA GIANEZI**
**SUCEDIDO: ANTONIO MOLINA SE, CELSO DIAS DA SILVA, JOSE DALBEN, RUY PAGANO, WALTER DONATO, WANDERLEY JOSE FRANCISCO, EDISON BENITO GIANEZI**
**REPRESENTANTE: ADRIANO CEZAR MOREIRA**
**CURADOR: ANA MARIA COELHO DA SILVA**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo os autos retornado da Contadoria do Juízo para divisão dos valores aos sucessores dos autores falecidos, observo que para atendimento integral do despacho ID 31382676 cabe ao patrono anexar o documento mencionado no Id 23950427 (certidão de trânsito em julgado do processo físico de referência - autos n. 1300195-89.1994.403.6108). Assim o fez em processos análogos a este, em razão do desmembramento do feito originário. **Prazo: 5 dias, pois há valores para requisitar por meio de PRECATÓRIO.**

Observo também que, apesar de a planilha da contadoria indicar o montante devido para o Exequente PAULO DE OLIVEIRA - CPF 137.647.568-53, noto que o patrono afirma no Id 31691554 ter diligenciado para localizar o exequente. Junte a Secretaria o extrato da Receita Federal-Webservice que demonstra a situação cadastral do CPF do Autor como cancelada por encerramento de espólio. No documento em referência é apontado o último endereço fornecido pelo Autor à receita, podendo o patrono diligenciar para a localização de eventuais herdeiros, promovendo a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se frustradas as diligências, pesquise-se no CNIS e/ou Cartório de Registro Civil, na tentativa de localizar sucessores do autor falecido.

Com o atendimento do primeiro parágrafo, cumpra a Secretaria os demais comandos do despacho Id 31382676, permanecendo os autos SUSPENSOS para o Autor falecido, PAULO DE OLIVEIRA, enquanto não promovida a habilitação.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002274-69.2019.4.03.6108**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: FLAVIO FERNANDES CUNHA**

**D E S P A C H O**

Devolvidos os autos da Central de Conciliações, observa-se que o réu compareceu na audiência designada, tendo a Autora CEF deixado de comparecer.

Como o requerido demonstrou interesse na conciliação, a audiência foi redesignada perante a CECON, porém deixou de ser realizada em razão das medidas implementadas para o combate da COVID19 que suspendeu, inclusive, os prazos processuais.

Logo, entendo que não é o caso de se aplicar o instituto da revelia nesta oportunidade, uma vez que a audiência não se realizou.

Em prosseguimento e atento ao fato de que a realização de audiências presenciais ainda não se normalizou, intime-se pessoalmente o réu para contestar da ação, ficando advertido de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O prazo para a resposta é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do mandado cumprido (artigo 231, inciso II, do CPC).

A realização de nova audiência pode ser efetuada assim que cessadas as medidas implementadas e caso as partes informem o desejo de solução amigável, sem prejuízo de se comporem no âmbito extrajudicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem como especifique provas, justificando a pertinência. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01 da parte ré FLAVIO FERNANDES CUNHA, CPF/CNPJ: 221869398-43, com endereço na rua Antonio de Paula Rabello, 02-68, Jardim Nova Bauru, Bauru, CEP 17031-394.

Instrua-se o mandado com os Ids 31596066 e 31597188.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000065-93.2020.4.03.6108**
**AUTOR: IDAIR DOS REIS, DEBORAH RIBEIRO CRUZ**
**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792**
**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792**
**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Considerando os documentos apresentados pelo Autor, bem como a impugnação quanto ao valor indicado pela CEF para purgação da mora, intime-se a ré com urgência para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Ressalto que, sem prejuízo de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação tão logo sejam cessadas as medidas implementadas para combate da COVID19, as partes podem, a qualquer tempo, tentar a composição amigável no âmbito extrajudicial.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Advogado, Dr. Luiz Fernando Maia, sobre a petição do ID 32156439, na qual outros Advogados que atuaram neste processo requerem o fracionamento de honorários sucumbenciais. Ressalto que o ofício precatório já transmitido nestes autos não se refere a honorários sucumbenciais ou contratuais, mas apenas ao valor principal. Prazo: 5 dias.

Id 32156439: cadastre-se o(s) subscritor(es) para fins meramente de intimações.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000371-46.2003.4.03.6108**
**EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139**
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

O presente feito, após passar pela digitalização do processo físico, está pendente de cumprimento do despacho proferido à fl. 418 (Id 29143532).

Após fixação do montante devido aos Autores LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO e TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA, foram cessados os depósitos em Juízo realizados pela FUNCEF. Apresentados os extratos das contas 635-5230-9 (Leônidas) e 635-5231-7 (Terezinha), da Agência 3965, verifica-se a desnecessidade de pagamento por meio de Ofício Requisitório, ficando prejudicado o requerimento do(s) exequente(s) Id 29976288, pois os valores depositados são suficientes para pagamento dos valores devidos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram atualizados os valores dos Autores para a data dos extratos bancários anexados aos autos, isto é R$ 15.766,39 e R$ 36.173,77, para os exequentes Leônidas e Terezinha, respectivamente, posicionados em 05/2019.

Intimadas as partes dos montantes indicados pelo Auxiliar do Juízo para os alvarás e consequente estorno dos valores remanescentes para a União, os exequentes permaneceram inertes e a Fazenda apresentou como devidos, a favor dos Autores, valores diversos ao da sentença de embargos, transitada em julgado.

Esclareça a União a petição e documentos em apreço, no prazo de cinco dias, bem como sobre a informação trazida de "...Não há mais códigos de receita de conversão de depósitos judiciais; a CEF dá baixa em seus registros..." (Id 31581931)

Sem prejuízo, oportunizo aos Autores, no prazo de 5 dias sucessivos ao conferido para a União, informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para atendimento por Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002076-32.2019.4.03.6108**
**AUTOR: GILSON PASCOLAT**
**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em relação ao despacho que acolheu o pedido de realização de perícia, formulado pelo Autor.

Alega nos embargos, em apertada síntese, que a prova procrastina o feito, pois a matéria controvertida seria apenas de direito, isto é, se juridicamente seria possível haver dedução do IRPF de todos os valores pagos de pensão alimentícia, aos titulares demonstrados no pedido inicial.

Deferida a prova, as partes apresentaram seus quesitos, o perito aceitou o encargo e estimou seus honorários, que foram antecipadamente depositados pelo requerente da prova.

Desse modo, até para evitar-se cerceamento de defesa e atento ao que dispõe o artigo 369, do CPC, entendo que é caso de manutenção da prova já deferida, pois com ela o Autor busca provar a existência do próprio direito: "Art. 369: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Nesta esteira, conheço dos embargos declaratórios, todavia, nego-lhes provimento.

**Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 26 de junho de 2020, às 16 horas, no escritório do perito - Rua 1º de Agosto, 4-47,16º andar, nesta cidade.**

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001570-49.2016.4.03.6108**
**EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI, APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI, APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI, APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI, APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

**Sem prejuízo de futura intimação do INSS para início da fluência do prazo para recurso** e para **demonstração da revisão da renda do benefício da Autora e pagamento administrativo**, conforme já determinado pela decisão Id 31752439, intime-se o Réu para, **exclusivamente**, manifestar-se sobre o requerimento da Autora formulado no Id 32570251 pois, como justificado em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios e também idade avançada da Autora, há possibilidade de concordância imediata do INSS com os cálculos homologados, o que daria celeridade ao cumprimento integral da sentença. **PRAZO: 5 DIAS.**

Na ausência de concordância expressa do INSS, fica desde já autorizada a requisição do pagamento incontroverso, tomando por base a conta trazida pela Autarquia **(Id 22932698).**

**Caso o INSS concorde expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias,** noto que a decisão homologatória fixou honorários sucumbenciais a favor da parte credora, nesta fase de cumprimento de sentença. **Determino a remessa à Contadoria, com urgência, para o cálculo da verba honorária, a fim de que a conta fique posicionada para a mesma data, bem como aponte os honorários contratuais, como já autorizado.**

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do artigo acima, caso haja tempo hábil à transmissão do(s) precatório(s), em razão da proximidade da data limite antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Cumpra-se com brevidade.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002532-72.2016.4.03.6108**
**EXEQUENTE: HONORATO DE BRITO**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intimada a parte Autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia, o patrono quedou-se inerte.

Intime-se novamente o Autor para atendimento do despacho Id 31741790, em cinco dias. O silêncio será considerado concordância tácita aos cálculos do INSS, prosseguindo-se como determinado no comando em apreço.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000547-41.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por **RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal em Bauru,** em que se pleiteia a "exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda".

Não há pedido liminar.

De início, afasto a conexão destes autos com aqueles elencados na aba associados, também em trâmite neste Juízo, porquanto em ambos se cuida de assuntos que não guardam identidade com o aqui em debate. De qualquer sorte, como a distribuição não foi por prevenção, mas por sorteio, não há qualquer dúvida acerca da competência deste Juiz natural.

Por outro lado, conforme certidão ID 29642853, quantia recolhida a título de custas iniciais é insuficiente, uma vez que não perfaz 0,5% do valor da causa.

Diante disso, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a comprovação do pagamento das custas faltantes (R$ 22,89), sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, mediante a utilização da rotina especifica do sistema PJe, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Se necessário, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01, para notificação do Delegado da Receita Federal em Bauru.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300498-35.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória (autos nº 1300498-35.1996.4.03.6108), em que a Servidora Pública Federal MARIA APARECIDA SOARES requer: i) que o INSS proceda ao pagamento de valores referentes às diferenças remuneratórias, uma vez que a Autarquia não lhe concedeu o aumento de 28,86%, pertinente à Lei 8622/93; ii) requer também a implantação deste percentual aos seus vencimentos.

Após o trânsito em julgado da mencionada ação condenatória, foi iniciada a execução, tendo o INSS oposto embargos (autos nº0006781-91.2001.403.6108), aduzindo que o aumento da remuneração já havia sido recomposto por legislação posterior, especialmente pela Lei 8627/93 e Medida Provisória 1704/98.

A sentença dos embargos acolheu a tese do INSS (cópia às f. 161-168 – numeração dos autos físicos – Id 22917346). O Tribunal, no entanto, apreciando recurso de apelação nestes embargos, rejeitou a tese da União e determinou o cumprimento do quanto restou julgado na ação principal (cópia às f. 169-171 e verso - numeração dos autos físicos – Id 22917346).

Interpostos diversos recursos (inclusive especial e extraordinário), não houve alteração do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, transitando em julgado a decisão do Tribunal, que rechaçou a possibilidade de compensação de valores já implantados pela Lei 8627/93 e Medida Provisória 1704/98 (cópia às f. 185 - numeração dos autos físicos – Id 22917346).

Na sequência, ao ser determinado que o INSS cumprisse a decisão do Tribunal, opôs-se mais uma vez a Autarquia, através de exceção de pré-executividade (f.192-200 - autos nº 0006781-91.2001.403.6108), **juntando manifestação do Setor de Precatórios e Cálculos da Procuradoria Federal do INSS, o qual informa já ter a Autora-Exequente MARIA APARECIDA SOARES recebido aumento salarial no percentual de 31,82%, a partir de 01/1993, por força da Lei nº 8627/93 (f.201 - numeração dos autos físicos – Id 22917346)**.

Ouvida, a Exequente enfatizou que a pretensão do INSS afronta o que restou decidido pelo TRF ª Região nos embargos à execução (autos nº 0006781-91.2001.403.6108), eis que determinou o pagamento do percentual de 28,86% sem compensação de aumentos dados em legislação posterior.

Foi proferida, então, a decisão de f. 213-214 (numeração dos autos físicos – Id 22917346), rejeitando a exceção de pré-executividade, enfatizando que o ponto já havia sido decidido pelo TRF da 3ª Região, no referido recurso de embargos à execução, cabendo ao INSS, se o caso, ajuizar ação rescisória para desconstituição do julgado.

O INSS então apresentou a conta de liquidação quanto a valores apurados entre 01/1993 e 07/1998, anteriores à Medida Provisória 1704/98, aduzindo que, a contar de então, o percentual de 28,86% foi estendido a todos os servidores (f. 218-220 e 226-230 - numeração dos autos físicos – Id 22917346).

Entrementes, o INSS fez outras petições aduzindo que o título é inexequível, repisando os argumentos de já ter ocorrido a implantação do aumento do percentual de 28,86%.

É o relato do necessário. Decido.

Os argumentos do INSS são relevantes, porquanto têm fundamento na **Súmula Vinculante - STF nº 51**, em que ficou assentado que "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais", e também na **tese fixada pelo STF no Tema nº 340:** "Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001".

É de se indagar, entretanto, se esta compensação indicada pelo INSS pode ser realizada quando há decisão transitada em julgado, que determine o pagamento em questão.

A resposta, respaldada também na jurisprudência da Corte Suprema, é positiva.

Segundo o Egrégio Sodalício, a coisa julgada não obsta que o aumento de 28,86% seja compensado, especialmente quando a "superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória" (Agravo Regimental no MS 32435 – ementa adiante transcrita).

Realmente, na linha do entendimento do Saudoso Ministro Relator do Acórdão do MS 32435, Teori Zavascki, a questão em debate não se constitui propriamente uma ofensa à coisa julgada, mas apenas a cessação dos efeitos da sentença transitada, ante a superveniência de alteração do quadro fático-normativo e face ao caráter *rebus sic stantibus* da relação de trato sucessivo (pagamentos de remuneração de servidor público).

Por sua pertinência, cito doutrina de lavra do próprio Ministro Relator do acórdão:

"Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá. No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...) Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: **a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.** Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. **A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa.** Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da clausula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. **Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha**" (TEORI ZAVASKI, Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106)

Outro ponto que se coloca é definir se haveria necessidade, ou não, de ajuizamento de outra demanda para cessar os efeitos da decisão transitada em julgado. A esta perquirição, tem decidido o STF pela negativa, isto é, não se exige o aforamento de um outro processo para que a *res judicata* deixe de emanar os efeitos decorrentes de seu comando. A modificação do quadro fático ou normativo, por si, já é suficiente para obstar a força vinculante da coisa julgada. Vale trazer à colação mais uma parte do voto do E. Ministro Teori Zavascki:

**Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à ação de cunho revisional, também ela é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. Sobre esse tema, permito-me, outra vez, reproduzir o que escrevi em sede doutrinária: "(...) A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. **Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade.** Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. **O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos que, reconhecida por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior**. No que se refere à mudança no estado de fato, a situação é idêntica. A sentença que, à vista da incapacidade temporária para o trabalho, reconhece o direito ao benefício de auxílio-doença tem força vinculativa enquanto perdurar o status quo. A superveniente cura do segurado importa imediata cessação dessa eficácia. Nos exemplos citados, o interessado poderá invocar a nova situação (que extinguiu, ou modificou a relação jurídica) como matéria de defesa, impeditiva da outorga da tutela pretendida pela parte contrária. Havendo execução da sentença, a matéria pode ser alegada pela via de embargos, nos termos art. 741, VI, do CPC. Tratando-se de matéria típica de objeção, dela pode conhecer o juiz até mesmo de ofício, mormente quando se trata de mudança do estado de direito, quando será inteiramente aplicável o princípio jura novit curia" (op. cit. p. 106-107). **As exceções a essa automática cessação da eficácia vinculante da sentença por decorrência da mudança do status quo ocorre quando, por imposição expressa de lei, atribui-se ao beneficiado a iniciativa de provocar o pronunciamento judicial a respeito, configurando, dessa forma, uma espécie de direito potestativo**. No mesmo estudo já referido, observei, a esse propósito: "Em certas situações, a modificação do estado de fato ou de direito somente operará alteração na relação obrigacional se houver iniciativa do interessado e nova decisão judicial. **Em outras palavras, assiste ao beneficiado pela mudança no status quo o direito potestativo de provocar, mediante ação própria, a revisão da sentença anterior, cuja força vinculativa permanecerá íntegra enquanto não houver aquela provocação**. A nova sentença terá, portanto, natureza constitutiva com eficácia ex nunc, provocando a modificação ou a extinção da relação jurídica afirmada na primitiva demanda. Exemplo clássico é o dos alimentos provisionais. A sentença que os fixa está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, a significar que a obrigação poderá ser alterada, para mais ou para menos, ou até extinta, com a superveniente mudança do status quo ante. Todavia, aqui não há eficácia automática. Cumpre ao devedor dos alimentos, que teve reduzida a sua capacidade financeira, promover judicialmente a alteração da obrigação; cumpre, igualmente, ao credor, que teve supervenientemente aumentadas as suas despesas de subsistência, demandar em juízo a majoração do pensionamento. É o que prevê, expressamente, o art. 1.699 do CC. Enquanto não houver a iniciativa do interessado, a obrigação permanece intacta, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença. **Daí afirmar-se que, em tais casos, há direito potestativo à modificação, que deve ser exercido mediante ação judicial. São casos excepcionais, que, por isso mesmo, recebem interpretação estrita. É justamente nessas situações que será cabível – e indispensável para operar a mudança na relação jurídica objeto da sentença – a chamada ação revisional ou ação de modificação, anunciada no art. 471, II, do CPC**. Compreendida nos exatos e estritos limites acima referidos, a ação de revisão não visa a anular a sentença revisanda, nem a rescindi-la. Conforme observou Pontes de Miranda, "não há dúvida de que a ação de modificação não diz respeito à não existência, nem à não validade da sentença que se quer executar. Tão somente à interpretação, ou versão, da sua eficácia" ( PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V. p. 199). Ela tem, certamente, natureza constitutiva, e a correspondente sentença de procedência terá eficácia ex nunc, para o efeito de modificar ou extinguir, a partir da sua propositura, a relação jurídica declarada na sentença revisanda. O que se modifica ou extingue é a relação de direito material, não a sentença. Convém repetir e frisar, todavia, que a ação de revisão é indispensável apenas quando a relação jurídica material de trato continuado comportar, por disposição normativa, o direito potestativo antes referido. É o caso da ação de revisão dede revisão de sentença que tenha fixado valores locatícios, para ajustá-los a novas condições de mercado (arts. 19 e 68 da Lei 8.245/1991). Afora tais casos, a modificação do estado de fato ou de direito produz imediata e automaticamente a alteração da relação jurídica, mesmo quando esta tiver sido certificada por sentença com trânsito em julgado, conforme anteriormente assinalado".

Na linha da argumentação do trecho acima transcrito, surge o necessário esclarecimento se o caso específico dos autos exigiria uma nova demanda (rescisória ou revisional) para fazer cessar os efeitos da decisão transitada em julgado.

Certamente que não, pois, como visto, tratando-se de relação de trato sucessivo e tendo a legislação posterior recomposto o aumento da remuneração (em especial pela Lei 8627/93 e Medida Provisória 1704/98), nada mais correto do que ser procedida à correspondente compensação de eventuais valores devidos.

Nesse exato sentido, segue ementa do quanto decidido pelo STF no já referido Agravo Regimental interposto no MS nº 32435:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA**.

1. Conforme entendimento da Corte, o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

2. **A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional**.

3. **No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos do servidor, sobreveio, além da sua aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição da MP 1.704/1998, que estendeu o aumento inicialmente concedido aos servidores militares aos servidores civis, e de leis posteriores** reestruturadoras da Carreira de Magistério Superior (Lei 10.405/2002, que alterou a tabela de vencimentos dos professores de 3º grau, a Lei 11.344/2006, que reestruturou a carreira dos professores de 3º grau, e a Lei 11.784/2008, que instituiu a Gratificação Temporária para o Magistério - GTMS e a Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS, dentre outras). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.

4. Agravo regimental provido.

(**MS 32435 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI**, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015)

Neste mesmo sentido, há ainda inúmeras decisões monocráticas de outros Ministros do Supremo Tribunal Federal. Citam-se algumas a título de exemplo: **AI 736584** / PB, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): **Min. GILMAR MENDES** Julgamento: 25/03/2020; **ARE 1228883** / RJ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): **Min. EDSON FACHIN**, Julgamento: 16/06/2016; **MS 36332** / DF, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI,** Julgamento: 28/03/2019; **MS 33399** AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): **Min. ROBERTO BARROSO,** Julgamento: 10/02/2015.

Ocorre que, como já relatado nesta decisão, este juízo de primeira instância - da 1ª Vara Federal de Bauru está vinculado às duas decisões do juízo "ad quem", quais sejam, aquela que concedeu a implantação do reajuste de 28,86% na lide principal (autos nº 1300498-35.1996.4.03.6108) e outra que julgou os embargos à execução (autos nº0006781-91.2001.403.6108), sendo que, nesta última, o TRF da 3ª Região não acolheu a tese do INSS e expressamente e determinou o cumprimento da sentença, para implantar o percentual de 28,86% sem a compensação de outros aumentos concedidos pela Lei 8627/1993 ou pela Medida Provisória 1704/98.

Nessa situação, não poderia este juízo de primeira instância, ostensivamente, descumprir o que restou decido pelo Tribunal, o que, diante das especiais circunstâncias, somente poderá ser sustado por outra decisão judicial, a ser proferida em ação própria (rescisória, *querela nulitattis* etc.), cabendo obviamente ao INSS essa providência.

Não se olvide que todos aqueles que participam da relação processual, especialmente o magistrado, têm o dever de cumprir as decisões jurisdicionais, consoante o disposto no art. 77, IV, do vigente CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Além desta responsabilidade processual, poderá o juiz ainda responder administrativamente caso descumpra ordem ou decisão emanada dos tribunais de segunda instância ou de cortes superiores, por possível infração ao art. 35, I, da LC 35/79 (LOMAN):

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

Em síntese, enquanto as decisões transitadas em julgado não forem suspensas, deverão ser cumpridas na forma e termos em que foram emanadas.

Assim, determino o normal prosseguimento deste procedimento de cumprimento de sentença, para que o INSS implante, a contar de 01/06/2020, o índice de 28,86% como efetivo aumento da remuneração da Autora-Exequente, devidamente atualizado pelos demais aumentos gerais de remuneração, com o primeiro pagamento na data estipulada pelos normativos pertinentes (final de junho ou início de julho/2020). Deverá o INSS, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em juízo o cálculo dos valores devidos durante todo o período pretérito, desde 01/1993 até 31/05/2020, acrescidos dos encargos previstos no título executivo judicial (juros, correção monetária etc.).

Em caso de descumprimento, seja pela não implantação do aumento na competência 06/2020 ou por não apresentar os valores devidos em 15 dias, fixo a multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

**Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado.**

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-94.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**D E S P A C H O**

Intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da constrição do imóvel matriculado sob o nº 535, do CRI em São Manuel/SP (ID 23218687).

Fica nomeado ao encargo de depositário, Sr. Samuel Custódio de Moraes, OAB/SP 307.355, CPF 345.196.938-61, conforme requerido no ID 23171216 - f. 83-84.

Providencie a Secretaria a averbação da constrição, via ARISP, caso ainda não aperfeiçoada e, após, o levantamento da penhora e cancelamento do registro que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.059, do CRI em Macatuba/SP (ID 23171216 - f. 39 e 109).

Se necessário, oficie-se ao(s) respectivo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) para fins de averbação e/ou cancelamento da penhora, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO(S)-SF;

Concluídas as diligências, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o encerramento dos embargos correlatos de nº 0001371-61.2015.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELI MARIA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NELI MARIA TAVARES** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/06/2016 (DER), sob o argumento de exercício de atividades insalubres desempenhadas em ambiente hospitalar nos períodos de 12/11/1986 a 05/04/1987, 06/04/1987 a 15/09/1988, 16/09/1988 a 29/08/1989; 09/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 19/02/2004, 05/03/2004 a 07/10/2004, 16/02/2005 a 05/03/2007 e de 21/11/2007 a 06/09/2016, excluindo-se tão somente neste último os períodos de auxílio-doença. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a DER em 20/10/2016. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da gratuidade assim como a reafirmação da DER, se necessário para o momento no qual atenda os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (id. 19518998).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 22586204), aduzindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, sob o argumento de que não estão presentes a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes biológicos diante as atividades exercidas nas dependências das unidades hospitalares; alega ainda que o PPP não faz menção à exposição aos agentes químicos, na função de lactarista, no período de 21/11/2007 a 06/09/2016. Aduz, por fim, que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade das atividades exercidas, na linha do entendimento do STF. Em caso de procedência, requer a fixação dos efeitos financeiros na data da citação, que os honorários advocatícios sejam estabelecidos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil e os juros de mora e índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 23789745).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Consoante relatado, a Autora requer a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 12/11/1986 a 05/04/1987, 06/04/1987 a 15/09/1988, e 16/09/1988 a 29/08/1989 como servente/auxiliar de limpeza e lactarista; de 09/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 19/02/2004 nas funções de servente/auxiliar de limpeza, recepcionista e lactarista; de 05/03/2004 a 07/10/2004 como copeira; de 16/02/2005 a 05/03/2007 também na função de copeira e de 21/11/2007 a 06/09/2016 como lactarista, sendo que todas foram exercidas em ambiente hospitalar.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, estabelecendo as atividades prejudiciais e os períodos necessários à concessão do benefício.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No que tange à conversão do período especial para comum, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97), também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a Autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários e CTPS, que demonstram o exercício das funções de **servente/auxiliar de limpeza e lactarista**, na Associação Hospitalar de Bauru (Hospital de Base); de servente/auxiliar de limpeza, **recepcionista e lactarista** na Associação Beneficente Portuguesa de Bauru; de **copeira** na empresa Nutri e Saúde Refeições Coletivas Ltda. e no Hospital UNIMED Bauru e de **lactarista** na Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, realizando atividades com exposição a fatores de risco.

Na descrição das atividades, consta que realizava serviços de limpeza e conservação em geral de banheiros, quartos, corredores, consultórios e setores externos, bem como efetuava o planejamento, identificação, preparação, finalização e armazenamento de alimentos (mamadeiras, papas, sondas, etc.) para serem distribuídos aos pacientes, além do recolhimento e limpeza de bandejas no período das refeições e recepção e prestação de serviços aos clientes, pacientes e visitantes além de outras atribuições concernentes aos cargos.

No campo "exposição a fatores de risco" há indicação da exposição aos agentes nocivos vírus, germes, bactérias, fungos e microrganismos.

Quanto à função de **servente/auxiliar de limpeza** em ambiente hospitalar sabe-se que há enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 conforme sedimentado pela súmula de nº 82 aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"O código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".*

Relativamente à habitualidade e permanência da atividade especial é sabido que até 29/04/1995 exigia-se a demonstração da habitualidade na exposição ao agente nocivo, mas não impunha o requisito da permanência, conforme augurado na Súmula de nº 49 da TNU:

*"Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, assim como demonstrado no REsp 1.494.074 com publicação em 29/02/2016:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AGENTES BIOLÓGICOS PREVISTOS NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 5.3.1997. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO PERMANENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. **2. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças** (EIAC nº 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05-10-2005). 3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC, 57 da Lei 8.213/91, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) não é possível o reconhecimento de tempo especial do segurado, uma vez que a exposição aos agentes biológicos dava-se de maneira intermitente.3. É o relatório. Decido. 4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 5. Quanto ao mais, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a previsão de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, visando compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador. 6. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. 7. [...]. 3. É possível a conversão, em comum, do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 4. In casu, o Tribunal de origem deferiu a conversão das atividades exercidas em condições especiais pelo autor até 28/4/1995, sendo esta a data da edição da Lei n. 9.032/1995, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 5. Ação rescisória procedente (AR 2.943/RS, 3S, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.5.2013).

Portanto, conclui-se que os períodos de **12/11/1986 a 05/04/1987 e 09/10/1991 a 31/12/1992** são passíveis de enquadramento, pois a Autora estava exposta aos agentes nocivos: vírus, germes, fungos, bactérias e microrganismos, na função de servente/auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar (PPPs – págs. 28-29, id. 1836880 e **págs. 03-04 - id. 22586207).**

Para o período de **01/01/1993 a 31/12/1993,** está demonstrado que a Autora desempenhava a atividade de **recepcionista** de hospital na Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e permanecia em contato direto com pacientes enfermos e exposta a agentes nocivos biológicos (PPP pág. 03-04 - id. 22586207), sendo, portanto, cabível o enquadramento.

Embora a atividade de recepcionista não seja, em tese, especial, ainda que exercida em ambiente hospitalar, afinal há certa dificuldade em demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (micro-organismos), a prova dos autos demonstra que a Autora permanecia em contato direto com pacientes enfermos, não isolados e exposta aos agentes nocivos biológicos.

Corroborando o entendimento, trago a lume decisão do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que reconheceu a atividade especial de segurada que exerceu a função de recepcionista em hospital:

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela autora ao v. acórdão de fl.265, proferido por esta Décima Turma, que acolheu seus embargos de declaração (fl.238/239), com efeitos infringentes, para considerar como atividades especiais os períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984, 02.01.1985 a 13.07.1987 e de 20.07.1987 a 31.03.1995. Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição, quanto ao termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, Sustenta, ainda, que os pedidos foram considerados procedentes e, portanto, não há mais que se falar em sucumbência recíproca, devendo o INSS ser condenado ao pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Prequestiona a legislação pertinente para fins de acesso às instâncias superiores. É o breve relatório, passo a decidir. Relembre-se que o *decisum* ora embargado reconheceu que, em regra, a atividade de recepcionista não é tida por especial, ainda que em ambiente hospitalar, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Todavia, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico (fl.81/84) a autora permanecia em contato direto com pacientes enfermos, não isolados, exposta a agentes biológicos nocivos, de tal sorte que os períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984 e de 02.01.1985 a 13.07.1987, laborados no Hospital N.S.Penha S.A., na função de recepcionista, devem ser tidos por especiais, por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). Os documentos acima mencionados demonstram que houve exposição habitual e permanente, na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar. Poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo esse raciocínio, isto somente ocorria quando estivesse atendendo um paciente. E não é assim que a legislação considera a atividade especial. Desse modo, quanto aos períodos de 01.12.1987 a 31.03.1995 e 20.07.1987 a 30.11.1987, laborados na empresa *Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp,* na função de telefonista, a autora esteve exposta a ruído de 80,6 decibéis, conforme formulários DSS-8030 e laudo técnico de fls. 89/93 e, portanto, tais interregnos devem ser considerados especiais, por se tratar de agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). Somados os períodos de atividade especial aos comuns, a autora completou 23 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço até 31.07.2011, data do último vínculo empregatício, conforme a planilha de fl.266. Destarte, reconheceu que a autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. Assim, devem ser mantidos os termos da decisão embargada, no que se refere ao termo inicial do novo benefício, haja vista que foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima explicitada. Intimem-se (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003500-13.2012.4.03.6183/SP, 2012.61.83.003500-2/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, SÃO PAULO/SP, DATA: 14/12/2015).

Ainda está demonstrado que a Autora exerceu as funções de **copeira** nos períodos de 05/03/2004 a 07/10/2004 e 16/02/2005 a 05/03/2007 (PPP – págs. 30-31 – id. 18368880 e págs. 05-06 – id. 22586207) e **lactarista** nos períodos de 06/04/1987 a 15/09/1988; 16/09/1988 a 29/08/1989; 01/01/1994 a 19/02/2004 e de 21/11/2007 a 06/09/2016 (PPP – págs. 28-29 e 89-107 – id. 1836880).

A função de copeira em hospital é caracterizada pela preparação da dieta dos pacientes de acordo com as prescrições médicas, assim como, pela montagem dos pratos e ainda por servi-los nos quartos. Deste modo, o funcionário fica exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) devido ao contato direto com os utensílios em que são preparadas e servidas as refeições, bem como com os pacientes.

Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto N. 3.048/99, no código 3.0.0, e neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE LIMPEZA E COPEIRA EM HOSPITAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. **Considera-se especial a atividade insalubre de atendente no setor de limpeza e como copeira de hospital, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelações desprovidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TR3 - APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000104-65.2012.4.03.6106/SP, Relator: BAPTISTA PEREIRA, Data do julgamento: 26/09/2017).

Quanto à função de lactarista e levando-se em conta que recebia adicional de insalubridade, bem como a indicação constante no PPP (pág. 89-90 – id. 18368880) de que estava exposta aos agentes nocivos biológicos: umidade, produtos químicos, vírus, germes, fungos, bactérias e microrganismos com risco de contágio a doenças infectocontagiosas, pois, conforme descrito, a Autora identificava e preparava mamadeiras, sondas e papas, acondicionava suprimentos em copos descartáveis para que fossem distribuídos aos pacientes, e ainda organizava, planejava, preparava e finaliza alimentos, além de entregar e coletar mamadeiras nos setores de internação pediátrica. Deste modo, é comum a exposição aos agentes biológicos, mesmo que não haja o contato direto.

Sendo assim, os períodos de 06/04/1987 a 15/09/1988; 16/09/1988 a 29/08/1989; 01/01/1994 a 19/02/2004; 05/03/2004 a 07/10/2004; 16/02/2005 a 05/03/2007 e de 21/11/2007 a 06/09/2016 devem ser reconhecidos como de atividade especial.

Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

Em decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

[...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...].

No caso dos autos, apesar de os perfis profissiográficos previdenciários trazerem referências expressas ao uso de EPI, registra que o EPC não é eficaz em todas as funções. Logo, não há certeza de eliminação dos riscos, o que, no mínimo, põe em dúvida se a Autora estava adequadamente protegida quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes biológicos.

Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção.

E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".

Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC eficaz, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que a Autora faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial.

Registre-se que não importa ao caso se as atividades foram totalmente exercidas no ambiente interno ou externo do hospital, uma vez que indicada no PPP tanto a habitualidade quanto a permanência da Autora na exposição aos agentes nocivos biológicos.

Desse modo, é de se reconhecer a atividade especial da Autora no período de **12/11/1986 a 05/04/1987, 06/04/1987 a 15/09/1988, 16/09/1988 a 29/08/1989; de 09/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 19/02/2004; de 05/03/2004 a 07/10/2004; de 16/02/2005 a 05/03/2007 e de 21/11/2007 a 01/06/2016 (DER),** excluindo-se tão somente neste último os períodos de auxílio-doença, a saber: 24/10/2014 a 20/04/2015; 01/06/2015 a 25/08/2015; 03/03/2016 a 31/05/2016, conforme o pedido, devendo o INSS assim averbá-los em seus assentos previdenciários.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença corresponde a 25 anos, 04 meses e 12 dias, na DER (01/06/2016), o que é mais do que suficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 anos de atividade em ambiente insalubre. Nota-se, portanto, que, na ocasião do requerimento administrativo a Autora fazia jus à aposentadoria especial, sendo de rigor a procedência do pedido.

Assim, considerando que a Autora somou mais de 25 anos de atividade especial na DER (01/06/2016), portanto, já preenchia os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, não sendo justificável o pedido do INSS para fixação da DIB na citação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial da Autora nos períodos de **12/11/1986 a 05/04/1987, 06/04/1987 a 15/09/1988, 16/09/1988 a 29/08/1989; de 09/10/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 19/02/2004; de 05/03/2004 a 07/10/2004; de 16/02/2005 a 05/03/2007 e de 21/11/2007 a 01/06/2016 (DER),** excluindo-se tão somente neste último os períodos de auxílio-doença, a saber: 24/10/2014 a 20/04/2015; 01/06/2015 a 25/08/2015; 03/03/2016 a 31/05/2016, conforme o pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 04 meses e 12 dias para a DIB em 01/06/2016 (DER).

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP é fixada em 01/05/2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|---|---|
| N.º do benefício | 46/178162500-7 |
| Nome do segurado | **NELI MARIA TAVARES** |
| Endereço | Rua José Valério Filho, 1-34 – Núcleo José Regino – Bauru/SP. |
| RG/CPF | 19.197.138-8/061.777.058-12 |
| Benefício concedido | Aposentadoria especial |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| Data do início do Benefício (DIB) | 01/06/2016 |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/05/2020 |

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002986-93.2018.4.03.6108**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**
**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Após a citação e a falta de pagamento ou garantia do débito exequendo procedeu-se à pesquisa de veículos registrados em nome da executada junto ao órgão de trânsito.

A diligência resultou frutífera e um total de 82 veículos foram bloqueados (id. 17725196 - Pág. 78-85).

Pela petição id. 18174350 a empresa devedora pediu que fosse mantida a restrição e, consequentemente, determinada a penhora sobre apenas 2 veículos, liberando-se os outros 80.

No id. 19996576 determinou-se a intimação da credora para manifestar-se sobre o requerimento, determinando outras diligências para fins de verificação acerca dos contratos fiduciários noticiados e a concretização da penhora e avaliação dos bens.

A União, então, falou no id. 20512683. Defendeu a possibilidade de penhora sobre os direitos creditórios, pediu a lavratura de termo de penhora em relação aos bens não controvertidos, além de expedição de ofícios aos Bancos credores.

Nova manifestação por parte da executada foi acostada aos autos no id. 20697209. Enfatizou que o requerimento da credora estava restrito a 35 veículos (além dos 2 mencionados por ela mesma), os quais estão alienados fiduciariamente aos Bancos Daycoval e Bradesco (vide tabela no id. 20697209 - Pág. 2).

A Fazenda foi instada a esclarecer este último apontamento e o fez no id. 21339832, momento em que também manifestou-se sobre a petição do Banco Volvo (Brasil) S/A pleiteando a liberação de 2 veículos (PLACAS AVU-3170 e AVU-3171), o que foi deferido no despacho id. 21356605.

No que concerne ao levantamento pleiteado pelo Banco Volvo, somente requereu que, após o praceamento dos bens e a satisfação do crédito privado, que a Volvo procedesse à reversão de eventual saldo positivo a esta demanda executiva. Em relação àquela pretensão de manutenção de bloqueio de apenas 35 veículos, deixou claro aguardar a resposta dos ofícios encaminhados às instituições financeiras para assegurar-se da suficiência da garantia.

A devedora protocolou nova peça processual em que informava ter firmado nova avença com o Banco Bradesco em que vários dos veículos aqui bloqueados (17 no total) foram dados em garantia real do cumprimento da obrigação e pleiteando a liberação para fins de licenciamento dos bens junto ao DETRAN (id. 21498162).

A decisão id. 21356605, determinou a manutenção das restrições e reiterou as diligências ordenadas no id. 19996576. Na mesma ocasião abriu nova vista à exequente para falar sobre o pleito relatado no parágrafo anterior.

O Fisco contrapôs-se ao requerido, especialmente porque a pretensão seria de "lançar novo gravame sobre veículos que já possuem bloqueio de transferência e servirão de garantia da presente execução" (id. 22335637).

A executada reiterou o pedido, aduzindo não se tratar de novo gravame, mas de mera regularização de gravame já existente. O requerimento, entretanto, foi rechaçado pela decisão id. 22670455.

Já a decisão id. 26818696, apreciando o pedido id. 24341023, impugnado pela exequente no id. 24607009 e "replicado" no id. 25520863, afastou o *consilium fraudis* na venda dos bens citados, invocando a súmula 375 do STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"). Quanto aos demais fatos noticiados no feito, o provimento judicial manteve o bloqueio de todos os bens.

Em face desta decisão, a União opôs embargos declaratórios no id. 27398590 (em correção à peça id. 27048712), aduzindo a existência do vício de omissão consistente no não enfrentamento da questão da fraude à execução sob o prisma do REsp nº 1.141.990/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos e que firmou a tese de presunção (absoluta, no entender do Fisco) da fraude à execução se a venda ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

Na petição id. 27243173 a exequente comunica a necessidade de levantamento de restrição para fins de homologação de alterações necessárias para atender às suas necessidades de transporte e na peça id. 27416385 opôs embargos declaratórios em face da decisão id. 26818696, sustentando a existência de vício de omissão ou contrariedade consistente na falta de apreciação de informações trazidas por ela em seu requerimento anterior ou em abordagem ilógica dos documentos constantes dos autos. Entende que os bens que estavam alienados ao Banco DAYCOVAL são suficientes para suportar a dívida executada e estão liberados ante a informação da instituição bancária de que "não há operações em aberto" em nome da Rodogarcia, "o que significa dizer que os veículos constantes da tabela" constante do id. 27416385 - pág. 2 estão quitados.

Sobre o recurso a União foi intimada e manifestou-se no id. 28804091.

E, por fim, no id. 30523392 a executada informa sinistro ocorrido com veículo bloqueado nestes autos, pleiteando o levantamento da restrição para fins de baixa perante os órgãos de trânsito.

Pois bem.

Inicio apreciando a questão da adequação das restrições para fins de penhora nestes autos.

Desde que efetivados os bloqueios a intenção deste Juízo foi a de proceder ao ajuste entre débito e penhora, com este intuito, seguiram-se a realização de diversas diligências, manifestações e deliberações.

Compreenda-se, entretanto, em que pese a execução deva transcorrer da forma menos gravosa possível ao executado, que a empresa devedora possui débitos que somam vultosa quantia, o que exige um cuidado mais acurado quanto à liberação de patrimônio constrito.

Ressaltei na decisão id. 19996576 que havia dúvidas sobre a suficiência dos valores de crédito e que "a restrição de transferência, via RENAJUD, foi lançada com escopo de resguardar a ulterior constrição dos veículos não alienados fiduciariamente, bem como de eventuais créditos decorrentes dos contratos fiduciários, a depender do montante já quitado para se concluir sobre o propalado excesso de bloqueio/penhora".

O referido bloqueio (RENAJUD) não se trata exatamente de penhora, mas de ato anterior que permite assegurar a futura constrição, permitindo, inclusive, que antes dele tenhamos discussões sobre a real propriedade etc.

Em relação ao valor devido, o último extrato da dívida objeto desta demanda está datado de 12/11/2019 (id. 24607041) e perfaz o montante total de R$ 495.549,04. A União menciona em suas manifestações a possibilidade de arrematação judicial dos bens penhorados por até 60% do valor de avaliação, o que desencadearia, em cálculos rasos, a necessidade de uma penhora de, aproximadamente, 170% do montante devido, ou seja, R$ 842.433,36 (cujos 60% resultariam em R$ 505.460,02).

É de se mencionar, ainda, a inevitável ocorrência de deterioração da garantia, visto que tratam-se de veículos com alto índice de uso, por servirem aos propósitos da devedora em suas atividades comerciais.

Dos 82 veículos inicialmente bloqueados, 3 tiveram deferimento de levantamento da restrição, como se observa dos ids. 21356605 e 26818696.

Observo, desta maneira, que há muitos bens penhoráveis (79 veículos), tendo anuência da parte devedora com os listados nos ids. 18174350 - pág. 3 e 25520863 - pág. 2. Apesar de inicialmente não se opor à penhora sobre os veículos que estavam alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, a executada pretende reapresentá-los ao agente financeiro para obtenção de nova linha de crédito.

Entendo que existe patrimônio suficiente para fazer frente ao crédito tributário, e a penhora deve ser realizada sobre boa parte dos veículos, atentando-se, todavia, para valor não superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, que, em novembro de 2019, estava posicionada em R$ 495.549,04.

Assim, tomando-se em conta a liquidez das constrições, que os valores em dinheiro, ao revés de veículos que se deterioram, produzem rendimentos, tenho por adequado ajustar o percentual de resguardo, que incidirá em bens que somados tenham valor de R$ 743.323,56.

Para a concretização desta decisão, é preciso que haja a formal penhora e avaliação dos bens. Determino, nesta esteira, a expedição de carta precatória ao juízo de Agudos para que seja procedida à penhora e avaliação dos veículos abaixo listados até que seja atingido o valor citado no parágrafo anterior.

Veículos de placas:

1- Veículo GM Celta Life/ LS 1.0 MPFI 8V FlexPower 3p, ano 2008, PLACA DXP-4169;

2- Moto Honda CG 125 CARGO, ano 2013, PLACA FTW-8687;

3- VOLVO - VM 260 6x2, ano 2008, PLACA APB-2727;

4- FORD CARGO 2422 E, ano 2007, PLACA APB-2735;

5- FORD CARGO 2428 E, ano 2008, PLACA CLJ-3076;

6- FORD CARGO 2428 E, ano 2008, PLACA CLJ-3077;

7- VW. 19-320 CLC TT, ano 2009, PLACA CZC-0213;

8- VW. 19-320 CLC TT, ano 2009, PLACA CZC-0215;

9- VW. 19-320 CLC TT, ano 2009, PLACA CZC-0213;

10- SINOTRUK HOWO 380 6X2, ano 2009, PLACA CZC-0262.

Além destes veículos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada aponte listagem de preferência de constrição em número não inferior a 10 veículos dos constantes do rol id. 17725196 - pág. 78-81 e que entenda serem suficientes para atingir o montante declinado supra.

Acaso não exista a manifestação da parte executada, expeça-se a Carta Precatória mencionada, ressaltando que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá proceder à penhora de outros veículos constantes da listagem id. 17725196 - pág. 78-81 avaliando-os incontinenti e encerrando sua diligência tão logo seja atingida a cifra referida acima (R$ 743.323,56).

Devem figurar ao final das opções do Oficial (como últimas opções de penhora) os veículos de PLACAS CZC-0226, CZC-0201, ARP-8169, CCV-0998, CLJ-3099, CZC-0216, CZC-0223, CZC-0226, CZC-0235, CZC-0238, CZC-0241, CZC-0242, CZC-0243, CZC-0261, EVO-0701, EVO-0702, EVO-0714, EVO-0715 e EVO-0718.

O rol acima e as determinações pretendem atender aos anseios da executada, que ofereceu a lista do id. 27416385 - pág. 2 e dois veículos no id. 18174350 - Pág. 3 e que pretende, ainda, oferecer em caução ao Bradesco diversos dos veículos aqui bloqueados, tudo visando atender aos princípios da menor onerosidade da execução e da continuidade da empresa.

No retorno da deprecata, os autos deverão vir à conclusão para que haja deliberação final acerca da manutenção ou retirada das restrições no BACENJUD.

Neste ínterim, a União, que mencionou a existência de outras demandas em face da executada, terá tempo hábil para requerer, nos respectivos executivos fiscais, a penhora dos veículos que entenda pertinentes.

No que concerne aos embargos de declaração da empresa executada, a fundamentação acima explanou os motivos pelos quais entende não serem suficientes os bens que estavam alienados fiduciariamente ao Banco Daycoval para fazer frente ao débito, devendo o recurso ser denegado por este motivo.

Em relação aos embargos de declaração da União, por sua vez, entendo que, como visto, os outros bens amealhados nesta execução fiscal são suficientes para a adimplência do seu crédito, sendo aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 185 do CTN que estatui não ser aplicável a presunção "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Isso quer dizer que a reserva de meios para fazer frente ao débito elide a presunção absoluta, nos termos do citado parágrafo único, posição que vem sendo repetida pela Jurisprudência como forma de concatenar os ditames do dispositivo.

No Agravo de Instrumento nº 5010037-83.2017.4.03.0000, por exemplo, o Ilustre Relator, Desembargador Federal Hélio Nogueira, ressalta que "o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, **sem reserva de meios para quitação do débito**, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado", ressalvando a previsão de suficiência de bens que, como se vê, é o caso dos autos.

Não desconheço a existência de outras dívidas da executada, mas a análise deve se pautar pelo arcabouço fático-jurídico aqui encetado.

**Id. 27743840: oficie-se ao Banco Bradesco para a obtenção das informações (vide id. 22997541). Conste prazo de 15 (quinze) dias.**

Manifeste-se a União sobre o requerimento id. 30523392. Havendo anuência, proceda a secretaria ao necessário para o levantamento pretendido.

Determino a retirada provisória da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre os veículos de placas CZC-0261, CZC-0271, CZC-0291, CZC-0311, FUV-4541, FAC-0962, FUF-5742 e FUN-3942, tão somente para que seja viabilizado o licenciamento.

Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, a fim de que providencie o licenciamento dos veículos sobreditos, desde que observadas as exigências legais e recolhidas as taxas pertinentes.

Compete ao Detran, na sequência, promover a reinserção da restrição de transferência, de modo a impedir a alienação desautorizada dos bens.

Frise-se que caberá ao interessado acompanhar o trâmite administrativo diretamente no DETRAN/SP.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 32138706, PARCIAL:

"(...) Ato contínuo, abra-se nova vista ao credor.(...)"

BAURU, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DECISÃO ID 31493919, PARCIAL:

"(...) Apresentadas contestações, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.(...)"

BAURU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003498-16.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: KATIUSCIA APARECIDA TEODORO, JULIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

**D E S P A C H O OFÍCIO/2020-SM01**

Pedido Id 25450213: considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 500116-41.2019.403.6108, oficie-se ao CRI de Imóveis de Lençóis Paulista requisitando o levantamento da penhora de parte ideal do imóvel n. 2.487, conforme requerido.

Para tanto, cópia deste despacho eletrônico servirá como OFÍCIO/2020-SM01, a ser encaminhado por meio eletrônico com assinatura do Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Bauru, para autenticidade dos documentos, dirigido ao CRI em apreço, para desconstituição da penhora objeto da Av. 11, da Matrícula n. 2.487 e instruído com o pedido Id 25450213, documentos Id 22692109 (registro pelo Arisp), sentença trasladada dos Embargos de Terceiro n. 5000116-41.2019.403.6108 e correspondente às fls. 230-231 do processo de referência - Id 22692111, bem como do seu trânsito em julgado – Id 23409808.

Sem prejuízo do encaminhamento eletrônico deste Ofício, certificando-se a ocorrência nos autos, intime-se a CEF para as providências quanto ao pagamento dos emolumentos notariais.

Para fins de encaminhamento do ofício por meio eletrônico, inclusive em razão da situação excepcional de pandemia de COVID19, deverá a Secretaria diligenciar pelo telefone (14) 3263-0710 e/ou e-mail: registrodeimoveislp@hotmail.com, certificando-se a respeito do recebimento deste ofício.

Em prosseguimento ao feito executivo, verifico que a executada foi intimada nos termos do despacho Id 23913430, permanecendo inerte. Intime-se a CEF, ainda, para promover efetivo impulso ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Proferida decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, foram rejeitadas as arguições de prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo. Em relação aos índices de correção monetária, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, haja vista a sentença e o acórdão não terem definido, de modo específico, o critério de correção a ser utilizado (Id 15330195).

Diante da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (Id 25957653), que os apresentou no Id 27818905.

A contadoria judicial informou que o valor devido é de R$ R$16.635,55, em 08/2018 (Id 28755734).

As partes aquiesceram com a informação (Id's 30599445 - Pág. 1 e 32053606 - Pág. 1).

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia remanescente é quanto aos critérios de correção monetária.

Em compasso com a decisão Id 25957653, a Contadoria apurou o montante total de R$ R$16.635,55, em 08/2018, muito próximo ao executado, com o qual aquiesceram as partes.

O valor devido tornou-se, portanto, incontroverso.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSS para homologar o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, no valor de R$16.635,55, em 08/2018, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença a ser requisitada a título de correção monetária, e condeno o exequente também ao pagamento de honorários, no mesmo percentual, sobre o excesso (diferença entre o executado e o devido), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, à contadoria para o cálculo do remanescente, intimando-se, então, as partes.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JAMES FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a informação ID 32441000, ficam as partes intimadas da redesignação do horário da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 12h00min, a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Será suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando e para a intimação do INSS o envio do presente comando, através de correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JAMES FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32091800: Ante a manifestação do perito no sentido da necessidade da realização do exame pericial presencial e a informação ID 32092184, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2020, às 14h00min, a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Será suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando e para a intimação do INSS o envio do presente comando, através de correio eletrônico.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhor Perito médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:

1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?

2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?

3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – "diagnóstico principal"?

4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – "data do início da doença"?

5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – "data do início da incapacidade"?

6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?

b) É de natureza parcial ou total para função habitual?

c) É de natureza temporária ou permanente?

d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?

e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?

f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?

g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?

7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?

9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.

12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?

13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?

14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?

15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?

16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?

18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?

19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.

20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva..."?

21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

Por ora, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do Juízo, bem como, dos quesitos apresentados pelo INSS (ID 32159840).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-05.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EXECUTADO: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860, DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para evitar a necessidade de deslocamento de advogado dos Correios para levantamento de alvará no excepcional momento de distanciamento social provocado pelo advento da Covid-19, intime-se a ECT a apresentar dados de conta bancária de sua titularidade para possibilitar a transferência dos valores arrestados através do sistema Bacenjud no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados, expeça-se ofício de transferência em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor constrito à f. 26 dos autos físicos (ID 6740148 – pág. 36).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32411129.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Defiro à impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dia para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e o correlato recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado na decisão ID 30642108

Tendo em vista que já houve manifestação do MPF, cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32411129.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Defiro à impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dia para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e o correlato recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado na decisão ID 30642108

Tendo em vista que já houve manifestação do MPF, cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-34.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BERTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP**
**Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**
**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Vistos**.

**José Antonio Berti** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compila o impetrado a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido no dia **05 de novembro de 2019** (benefício nº **194.575.272-3**), como também a implantar o referido benefício, eis que satisfeitas as exigências legais.

Pediu Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

**É o relatório**. **Fundamento** e **Decido**.

Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

A prova documental coligida dá conta de que o impetrante deduziu requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** no dia **05 de novembro de 2019** (benefício nº **194.575.272-3**), o qual não foi acolhido pela autarquia federal, em razão de o órgão ter concluído, à época, que o tempo contributivo computado estava abaixo do mínimo legalmente exigido (**34 anos**, **07 meses** e **11 dias**).

Deixou a autarquia federal de computar o tempo no qual o impetrante recolheu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, no período compreendido entre **1º de maio de 2007** a **31 de julho de 2009**.

Ao que parece, conforme se infere da leitura das folhas 76 a 77 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais, o referido período contributivo encontra-se devidamente assentado no CNIS, não se extraindo dos autos qualquer circunstância que justifique a não consideração do período em questão no cômputo geral do tempo de contribuição do impetrante.

A despeito de tal prova, tenho que a análise da pretensão posta na inicial deve se dar após a apresentação das informações, momento em que se poderá identificar, de modo líquido e certo, os fatos que lastreiam o pleito do impetrante.

Posto isso, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente as suas informações e, notadamente, esclareça o motivo de não ter sido computado o período contributivo suso mencionado.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença na sequência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 20051521450435100000029366426 |
| JOSE_05687362819_ORIGINAIS_02 | Procuração | 20051521450442500000029366769 |
| MANDADO DE SEGURANÇA-JOSE BERTI-TC | Petição inicial - PDF | 20051521450449400000029366770 |
| JOSE_05687362819_ORIGINAIS_04 | Documento de Identificação | 20051521450460400000029367194 |
| Processo Administrativo INSS | Documento Comprobatório | 20051521450470600000029367407 |
| Certidão | Certidão | 20051811153011300000029392255 |

| | | |
|---|---|---|
| Certidão | Certidão | 20051909371838200000029449394 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003542-35.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Id 25286865 - Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo via desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Anne Kelly Nunes Salvador dos Santos** à execução movida pela **Caixa Econômica Federal,** em que aduz a ausência de documento essencial (extratos bancários) ao deslinde do feito e de presença detalhada dos encargos incidentes no contrato e forma de amortização. Na hipótese de previsão dos índices no contrato, postula pela aplicação dos índices legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (Id 3751193).

Impugnação (Id 4341009).

A embargante requereu a produção da prova pericial (Id 12851660).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes solicitaram a suspensão do processo para que a executada analisasse a proposta feita (Id 12857906).

Foi concedido prazo à embargante para que exibisse os extratos pertinentes à evolução da dívida e demonstrasse a efetiva necessidade da prova pericial (Id 18721566).

Instada a informação ao juízo se houve a consolidação do acordo (Id 29258206), quedou-se inerte.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Diante da inércia da embargante em exibir os extratos bancários necessários à realização da prova pericial, declaro-a preclusa.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A embargante argumenta que a excussional seria defeituosa, diante da ausência de extratos que comprovem os encargos cobrados.

O contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.931 de 2004:

Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

"§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor**, **por meio de planilha de cálculo** e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, **o valor principal da dívida**, **seus encargos** e **despesas contratuais devidos**, a **parcela de juros** e os **critérios de sua incidência**, a **parcela de atualização monetária ou cambial**, a **parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais**, as **despesas de cobrança** e de **honorários advocatícios devidos até a data do cálculo** e, por fim, o **valor total da dívida**; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A prova documental acostada aos autos é suficiente a comprovar a disponibilização dos créditos objeto dos contratos em favor do embargante e os encargos cobrados: (i) CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nºs 24298911000556450, 24298911000580598, 24298911000061882 e (ii) CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nºs 243507110000092004 e 244078110000942034; (iii) Demonstrativos do débito e de evolução (Id's 3364596 - Pág. 1 e seguintes).

Os documentos são suficientes à instrução da inicial e à comprovação da disponibilização do crédito em seu favor, que não foi objeto de impugnação.

Os demonstrativos do débito apontam as taxas de juros efetivamente cobradas - 1,35%, em quatro contratos, e 1,64%, em um deles, que não se mostram abusivas. Ao contrário, estão dentro da taxa média de mercado para as operações.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução.

Os honorários do advogado dativo nomeado no Id 3364620 serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação do perito no sentido da necessidade de realização do exame pericial presencial em caso análogo, , a disponibilidade de data pelo Perito nomeado, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2020, às 12h50min, a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Será suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando e para a intimação do INSS o envio do presente comando, através de correio eletrônico.

Encaminhe-se ao Perito cópia dos esclarecimentos solicitados pela parte autora no ID 17682354.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhor Perito médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:

1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?

2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?

3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – "diagnóstico principal"?

4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – "data do início da doença"?

5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – "data do início da incapacidade"?

6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?

b) É de natureza parcial ou total para função habitual?

c) É de natureza temporária ou permanente?

d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?

e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?

f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?

g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?

7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?

9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.

12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?

13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?

14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?

15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?

16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?

18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?

19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.

20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva..."?

21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005506-53.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME, NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705**
**Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de valores referentes ao PIS e PASEP (ID 25495544).

É a síntese do necessário. Decido.

O executado juntou como documentos apenas carta do Banco do Brasil informando o bloqueio realizado na conta corrente e extrato da conta com um crédito realizado pela CEF em 07/11/2019 e o bloqueio realizado em 18/11/2019 (ID 25495547), porém não há prova da origem do valor creditado em 07/11/2019, consta apenas tratar-se de crédito originário do Banco CEF.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado na conta do Banco do Brasil.

Converto em penhora o arresto de ID 25056889.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Quanto ao pedido da exequente ID 27239059, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-37.2015.4.03.6108**

**ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) ESPOLIO: NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**ESPOLIO: WALKIRIA DE FATIMA STECCA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, arquivem-se os autos definitivamente, independente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-32.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação judicial (ID 26877983), juntando aos autos cópia integral dos autos físicos, ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0004256-87.2011.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: TANIA MARA MARTINS LAUDELINO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da informação ID 32384055, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade de cumprimento da CP 94/2018-SM02, eis que o endereço nela indicado já foi diligenciado anteriormente.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da ocorrência de prescrição do débito, considerando-se que a última parcela do financiamento venceu em 25/02/2014 (ID 11302437).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003016-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA**
**Endereço: RUA GERSON RODRIGUES, Nº 6-45, APTO 134, VILA UNIVERSITARIA, CEP: 17.012-535, BAURU - SP (novo endereço ID 27203840)**

## DECISÃO

Vistos.

ID 23125144: Noticiada a realização de acordo extrajudicial, declaro extinta a ação em relação ao contrato nº 240290107090510009.

Para prosseguimento em relação ao contrato nº 203655598, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante do cálculo ID 23125143, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 18110915345900000000011559612 |
| PETIÇÃO | Petição Intercorrente | 19101110560783400000021163409 |
| 2467393_JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA_28614232691_PLANILHA | Outras peças | 19101110560789100000021163408 |
| Petição Intercorrente | Petição Intercorrente | 20012109263605300000024870772 |
| CITAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA | Petição Intercorrente | 20012109263763200000024870773 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

José Cristiano de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Atribuiu à demanda o valor de R$ 84.000,00.

O autor, através do despacho, objeto do ID 31809479, foi instado a emendar a petição inicial, mediante a elaboração de cálculo das prestações vencidas e vincendas, com observância da forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991.

Dando cumprimento à ordem judicial, a parte autora emendou a exordial, apresentando cálculo do valor total na ordem de R$ 82.320,00, assim especificado: (a) – principal (vencidas e vincendas) – R$ 68.600,00; (b) – verba honorária advocatícia – R$ 13.720,00.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Na forma do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, "Os honorários constituem direito do advogado ...".

Logo, não retratando direito da parte autora, não pode o montante da verba honorária destacada (R$ 13.720,00) integrar o cálculo do montante total das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário reclamado, eis que o crédito em questão é de titularidade do patrocinado e não do causídico.

Nesses termos, do valor total atribuído à demanda (R$ 82.320,00) deve-se subtrair a parcela correspondente à verba honorária (R$ 13.720,00), de maneira que o saldo remanescente (R$ 68.600,00) representa o correto valor da ação.

Em razão de o valor acima superar o valor de 60 salários mínimos (60 x R$ 1.045,00) é deste juízo a competência para o conhecimento do pedido.

Passo a analisar o mérito do pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora ser portadora de polirradiculoneurite crônica e polineuropatia diabetogênica (CID G 618, G 62 e E10).

Em tais condições, sentindo-se incapacitado para o trabalho, aduz que antes de ingressar com a demanda em 04 de maio de 2020, chegou a deduzir, perante a autarquia federal, pedido administrativo de concessão do benefício, ora reivindicado, no dia 11 de outubro de 2019 (benefício nº 629.927.067-9), o qual não foi acolhido em razão de a perícia médica não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa.

A constatação da presença ou não de incapacitação laborativa no requerente demanda a produção de prova, no caso, a realização de perícia médica, eis que, o laudo subscrito pelo perito vinculado à autarquia federal retrata verdadeiro ato administrativo, o qual goza da presunção de veracidade, presunção essa não suficientemente infirmada pela prova documental coligida pela parte contrária.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. Leonardo Oliveira Franco, clínico geral, portador do CRM nº 176.977 (endereço eletrônico: OFRANCO.LEONARDO@gmail.com), que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data do início dos trabalhos periciais.

Ante a disponibilidade de data pelo perito nomeado, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/05/2020, às 13h50min, a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Será suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando e para a intimação do INSS o envio do presente comando, através de correio eletrônico.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhor Perito médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:

1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?

2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?

3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – "diagnóstico principal"?

4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – "data do início da doença"?

5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – "data do início da incapacidade"?

6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?

b) É de natureza parcial ou total para função habitual?

c) É de natureza temporária ou permanente?

d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?

e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?

f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?

g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?

7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?

9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?

10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.

12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?

13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?

14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?

15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?

16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?

18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?

19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.

20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva..."?

21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-56.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: R S DE S ROCHA TECNOLOGIA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R S de S Rocha Tecnologia** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula seja "*prorrogado para o último dia útil de março de 2021 o vencimento das contribuições federais IRPJ e CSLL, relativas (vencimentos) aos meses de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que a IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria n° 12/2012, que prevê que as datas de vencimento dos tributos federais, nos termos da fundamentação, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*".

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte (Id 31375806).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 31617575).

A União requereu o ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31746856), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (Id 32045204).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31617575).

A União requereu o ingresso na lide e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31775064), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada (Id 32087929).

Foi determinada a comunicação da decisão à autoridade impetrada para cumprimento (Id 32091398).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32225533).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

**Dispositivo**

Posto isso, **concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada:

(a) que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais quanto ao IRPJ e CSLL, com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) que se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5010581-66.2020.4.03.0000** (Id 32087929).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-91.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula seja assegurado, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de forma declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou a petição inicial (Id 31135913).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31376577).

A União requereu o ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31746856), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (Id 32045204).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31848752).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento e recebida a emenda à inicial (Id 32066190).

Parecer do MPF pelo normal trâmite processual (Id 32299356).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de sua atribuição, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado, a Impetrante possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão

A opção pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

As demais preliminares já foram apreciadas pela decisão Id 31376577.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

A caso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

**Dispositivo**

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) **Concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada:

(a) que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais quanto ao IRPJ e CSLL, com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) que se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5010517-56.2020.4.03.0000 (Id 32045204).**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32450692: como bem esclarecido pelo INSS (ID 32005820), não há descumprimento da ordem judicial.

O momento, ademais, não é adequado para se discutir parcelas em atraso.

Assim, apresente a autora suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-11.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARTONAGEM JAUENSE LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula seja determinada *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem pagamento de juros e multa, e afastamento de medidas como protesto e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA PORTARIA MF 12 DE 20/01/2012,"*

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31376242).

A União requereu o ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31741441), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (Id 32082656).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31838223).

A impetrante atribuiu valor à causa e complementou o recolhimento das custas processuais (Id 32013400).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento e recebida a emenda à inicial (Id 32085358).

Parecer do MPF pelo normal trâmite processual.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Diante da emenda à inicial pelo impetrante para adequar o valor atribuído à causa, rejeito a impugnação aduzida pela autoridade impetrada.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de sua atribuição, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado, a Impetrante possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão

A opção pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram **reduzidas as alíquotas das contribuições** aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a **prorrogação do vencimento das contribuições destinadas a terceiros,** na forma delineada na petição inicial.

As demais preliminares já foram apreciadas pela decisão Id 31376242.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de março e abril (com vencimento em abril e maio)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012, de modo que, nesse aspecto, revejo o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto ao pedido visando a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, não há amparo legal na forma em que pleiteada.

O Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, elenca os requisitos legais para a sua emissão.

Não há notícia de que, no período em questão, a Receita Federal negue a emissão das Certidões.

**Dispositivo**

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada:

(a) que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) que se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5010503-72.2020.4.03.0000 (Id 32082656).**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001234-52.2019.4.03.6108**

**AUTOR: AELSO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA, ROSELAINE BRUNA FERREIRA FERNANDES, RAFAEL RODRIGO ALVES**

**Advogado do(a) REU: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31418474: Diante da renúncia noticiada pela advogada Narriman Suellen Barbosa, com amparo, por analogia, no art. 25, § 4o, da Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora em 1/2 do mínimo, ou seja, R$ 106,25 (cento e seis reais e vinte e cinco centavos), diante da singela atuação no feito.

Expeça-se requisição de pagamento.

Em substituição, nomeio como advogada dativa Thais da Costa Guimaro, OAB 436.413/SP, para atuar como patrona de PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA, sorteada pelo sistema AJG, consoante documento que segue anexo.

Fica a advogada ora nomeada intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

As informações para contato da advogada com o réu podem ser obtidas na declaração juntada no ID 21712936.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093**

**REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295**
**Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação de JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325**

**AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**CERTIDÃO**

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, até o trânsito em julgado do RE 817.996/PR.

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-05.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002249-83.5015.403.6108.

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002599-37.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, VERA RIBEIRO DOTTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, té julgamento definitivo do AI 5028977-28.2019.403.0000 (ID 24312012).

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007950-84.1999.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ROSANA INFANTI MAZIVIERO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**CERTIDÃO**

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015.

Bauru/SP, 19 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte, ID 32477542.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-05.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sem prejuízo do deliberado no despacho ID 31714448, ciência à exequente do informado no ID 32407118.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-25.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, DANIEL MASSUD NACHEF - SP147011**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 32436300), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-36.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000608-21.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar acerca da impugnação apresentada (ID 29652332), bemcomo especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-85.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE PAIVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a inércia do exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009862-33.2010.4.03.6108**

**AUTOR: VILMA ROLA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCEDIDO: LUIZ CARLOS LEANDRO**

**ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da regularização do feito promovida pela parte autora, com a juntada dos depoimentos das testemunhas na fase instrutória, ID 28140321, oportunizo às partes o oferecimento das respectivas contrarrazões de apelação, a autora no prazo de 15 dias e o INSS no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise dos recursos interpostos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**
**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31881281: Defiro.

Requisite-se ao PAB da CEF neste fórum para que transfira o valor integral depositado na conta judicial nº 3965.005.86400395-8, aberta em 02/12/2016, no importe de R$ 5.614,46, atualizado até a data do efetivo pagamento, COM dedução de Imposto de Renda, por haver incidência, para a conta conta corrente conjunta n.º 5087-3, agência 5990-0, Banco do Brasil, de titularidade do advogado HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930.

Cópia do presente despacho serve de Ofício ao PAB da CEF para cumprimento da determinação.

No mais, intimem-se as partes acerca da decisão ID 31651415.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**
**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**

## DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância das partes com o valor apurado pela contadoria (ID 20394846, 24636596 e 26119208) e do recolhimento parcial já realizado pela CEF (ID 11328914 - p. 06), expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais depositados na conta judicial nº 3965.005.86400395-8 em 02/12/2016, no importe de R$ 5.614,46, atualizado até a data do efetivo pagamento, COM dedução de Imposto de Renda, por haver incidência, em favor do advogado HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença devida, no valor de R$ 1.198,01, apurado em 12/2016, atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme apontado pela contadoria (ID 20394846).

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados no evento ID 12331975.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001158-91.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA BALDO VALLIERI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA - SP306777**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id 32442155 - Acolho a emenda à petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Via desta servirá de ofício.

Dê-se ciência ao órgão de representação.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oportunamente ao MPF e conclusos para sentença.

Diante do proveito econômico pretendido, atribua o valor à causa correlato, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003205-72.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO RADIGHIERI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA**

**Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE**

**REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença ID 31554761).

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-64.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE**

**REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença - ID 31555562).

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REQUERIDO: CLIVER DA SILVA CALCADOS - ME, CLIVER DA SILVA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: CLIVER DA SILVA CALCADOS - ME**
**Endereço: Avenida Teotônio Vilela, 2293, Residencial Jardim Vera Cruz, FRANCA - SP - CEP: 14407-460**
**Nome: CLIVER DA SILVA**
**Endereço: Rua Afonso Pena, 968, - de 631/632 ao fim, Cidade Nova, FRANCA - SP - CEP: 14401-141**

## DECISÃO

Vistos.

ID 13474547: Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 13199214).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000180-42.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

**Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Franca/SP.**

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 18030908063643500000004705477 |
| 19_9912407441_DEBITO CLIVER DA SILVA CALCADOS ME_PDF[1] | Documento Comprobatório | 18030908064650200000004705501 |
| 21_9912407441_MEMORANDO SEI_53180.002827_2018_81[1] | Informações Prestadas | 18030908064666600000004705505 |

---

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0004089-94.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**

**Representante legal:** KEYLA CRISTINA DE SOUZA
**Endereço: 1) Rua Espírito Santo, 1761, Vila Aparecida, CEP 01440-122, FRANCA, SP**

**2) Rua José Fontebasso, 41, CEP 13218-682, JUNDIAÍ, SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a petição ID 27458190em que a ECT vem informar que, por um lapso, deixou de distribuir as Cartas Precatórias n. 049 (Subseção Judiciária de Franca) e 050/2019-SM02 (Subseção Judiciária de Jundiaí), em se tratando de atos que não demandam intervenção do Juízo deprecado, sirva o presente como MANDADO DE CITAÇÃO para as Subseções de Franca, SP e Jundiaí, SP

Para CITAÇÃO de MELHOR DO SAPATO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal KEYLA CRISTINA DE SOUZA, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701 CPC), cientificando-os de que o pronto pagamento irá isentá-la do pagamento de custas processuais.

O Oficial de Justiça deverá cientificá-la, ainda, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2 e 702 do CPC).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| 0004089-94.2016.4.03.6108_VOL_001-1.pdf | Petição inicial | 19070520430100000000017644800 |
| Volume 01 | Documento Digitalizado | 19092723174900000000021022225 |
| Certidão | Certidão | 19121015270153000000023648225 |
| CADIN | Documento Comprobatório | 19121015270163400000023648957 |
| CONTRATO_9912318067-MELGOR DO SAPATO | Documento Comprobatório | 19121015270199500000023648956 |
| DEBITO ATUALIZADO | Documento Comprobatório | 19121015270211700000023648955 |
| EXTRATO 292999 | Documento Comprobatório | 19121015270217800000023648954 |
| EXTRATO 305802 | Documento Comprobatório | 19121015270223500000023648950 |
| EXTRATO 318941 | Documento Comprobatório | 19121015270231000000023648947 |
| EXTRATO 345949 | Documento Comprobatório | 19121015270237400000023648946 |
| FATURA 292999 | Documento Comprobatório | 19121015270243500000023648944 |
| FATURA 305802 | Documento Comprobatório | 19121015270250500000023648943 |
| FATURA 318941 | Documento Comprobatório | 19121015270257000000023648940 |
| FATURA 345949 | Documento Comprobatório | 19121015270265700000023648938 |
| MEMORANDO - 1643 - GCCB - MELHOR DO SAPATO COM DE CALCADOS LTME | Documento Comprobatório | 19121015270272800000023648936 |
| TELEGRAMA ENTREGUE MM273833535 | Documento Comprobatório | 19121015270279200000023648233 |
| TELEGRAMA_MM273833535 | Documento Comprobatório | 19121015270287900000023648232 |
| Ato Ordinatório | Ato Ordinatório | 20011612243610200000024669002 |
| Ato Ordinatório | Ato Ordinatório | 20011612243610200000024669002 |
| Petição Intercorrente | Petição Intercorrente | 20012611101545200000025098175 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-08.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32485309 (emenda à inicial): Dê-se vista ao INSS para, em o desejando, se manifestar.

Após, suspenda-se o trâmite da presente demanda, até decisão definitiva no repetitivo Recurso Especial nº 1.830.508 – RS, conforme já determinado da decisão ID 31213431.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000533-65.2008.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DAL BEN**

**Advogado do(a) REU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257**
**Advogado do(a) REU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**USUCAPIÃO (49) Nº 5000932-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA BARBOSA LEONEL, MARISA BARBOSA LEONEL DE LIMA, MARIA CRISTINA LEONEL, ROBERTO BARBOSA LEONEL, ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação pela advogada OAB/SP 213.329 e da certidão ID 32231441, nomeio o advogado HORACIDES MARTINS, OAB/SP 412.222, sorteado pelo sistema AJG, para representar judicialmente os autores.

Fica o advogado intimado acerca de sua nomeação e demais atos decorrentes através de publicação no D.O.E.

Diante da necessidade de realização de audiência de conciliação, considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo fixado naquele normativo, e suas prorrogações, para posterior designação, intimando-se as partes.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-37.2019.4.03.6108**

**AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R$ 117,25 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO ARIOVALDO OREFICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 27979409).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32379393: Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS (ID 31971898) .

ID 25535166: Defiro o destaque dos honorários contratuais avençados 30%, dos quais deverá ser abatido o valor que a parte autora pagou de **R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)** no início do processo

Expeça-se, a disposição do Juízo um Precatório no valor de R$ 130.929,31, sendo **R$ 92.272,52** (noventa e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor da parte autora e o destaque de 30% (com o abatimento supra) no valor de R$ 38.656,79 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis mil e setenta e nove centavos) em favor de SILVANA SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (honorários contratuais, conforme contrato, ID 25535166).

Expeça-se um RPV no valor de **R$ 12.410,45 (doze mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de honorários sucumbenciais, (cálculos atualizados até **31/12/2019)**.

Em razão da proximidade da data da entrada dos Precatórios no Tribunal, diga o INSS em 5 (cinco) dias.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Rejeito, de plano, os declaratórios, pois o recurso cabível para arrostar os fundamentos da sentença é o de apelação.

Ademais, o juízo expressamente reconheceu que os honorários somente seriam exigíveis na forma do art 98, § 3o, do CPC - *"vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da executada, ID 31509553, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 31475200 e anexos.

Considerando as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos, a título de principal, honorários sucumbenciais e reembolso de custas, forneça a autora/exequente os dados bancários necessários para que se proceda a transferência do valor depositado no ID 26143491, pag. 88.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3965.635.00002347-3, nos termos dos dados fornecidos pela exequente, consignando-se expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Eventual saldo remanescente na conta será oportunamente convertido em renda em favor da União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 25738016: Promova-se a pesquisa de endereços para localização da executada IVETE APARECIDA CARNEIRO.

No mais, consoante se verifica dos autos, foi expedida Carta Precatória de Citação e Intimação nº 220/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Macatuba/SP, para citação e intimação dos réus ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME - CNPJ: 18.220.417/0001-25, na pessoa de seu representante legal, e ALEX MARCOS DE CASTRO, CPF 326.628.508-50, no endereço **Rua Boaventura Antonio de Azevedo 312, Jd. Bocayuva, CEP 17290-000, Macatuba/SP**.

Todavia, distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Macatuba sob o nº 1001031-82.2018.8.26.0333, constou do mandado endereços diversos do indicado [*Av Coronel Virgilio Rocha, 2229, Centro -CEP 17290-000, Macatuba-SP e Rua Anita Garibaldi, 1316, Ap 32, Jardim Morumbi -CEP 18683-060, Lençóis Paulista-SP*] (ID 13186895) .

Destarte, solicite-se a Vara Única da Comarca de Macatuba para que promova o desarquivamento da Carta Precatória nº 1001031-82.2018.8.26.0333, para cumprimento da diligência no endereço inicialmente apontado, ou seja, **Rua Boaventura Antonio de Azevedo 312, Jd. Bocayuva, CEP 17290-000, Macatuba/SP** .

Cópia da presente deliberação serve de Ofício.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-55.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: HUGO FRANCISCO FLAVIO GRACIANO DE SOUZA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os dados do executado cadastrados no polo passivo desta demanda não correspondem àqueles constantes da petição inicial e CDA, retornem os autos ao SEDI para retificação e verificação de eventual prevenção.

Após, intime-se o exequente a esclarecer a manifestação ID 29246726, tendo em conta que a execução fiscal nº 5000347-13.2020.403.6115 é promovida em face de executado diverso daquele que figura nestes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-08.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Id 31730358 - A sentença não contém a omissão apontada.

Consta expressamente da sentença "Custas como de lei", ou seja, as custas serão suportadas e pagas na forma da lei.

O art. 14, § 4°, da Lei 9.289/96 disciplina essa questão: "As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4° , nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial."

O vencido deverá, portanto, ressarcir ao vencedor as despesas do processo. É efeito que decorre da lei, não havendo necessidade de constar expressamente da sentença a reiteração da lei.

No caso dos autos que o pedido foi parcialmente acolhido, as custas deverão ser restituídas pela metade.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000019-07.2020.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: DONIZETE PEREIRA DA SILVA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DONIZETE PEREIRA DA SILVA**
**Endereço: RUA DIVANIR VANSAN BONATO, 220, RESIDENCIAL IPE, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 20010717094200000000024309464 |
| Procuração | Procuração | 20010717104200000000024309465 |
| Custas | Custas | 20010717114200000000024309466 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717114300000000024309467 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717114600000000024309468 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717114700000000024309469 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717114900000000024309470 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115000000000024309471 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115100000000024309472 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115200000000024309473 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115300000000024309474 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115400000000024309475 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115700000000024309476 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717115800000000024309477 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717120000000000024309478 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717120200000000024309479 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717120400000000024309480 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717120500000000024309481 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717120700000000024309482 |
| Documento de Identificação | Documento de Identificação | 20010717120800000000024309483 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 20010717121000000000024309484 |
| Certidão | Certidão | 20010816064960200000024345712 |
| Certidão | Certidão | 20010818570502400000024358453 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000007-90.2020.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENCOIS - EPP, JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENCOIS - EPP**
**Endereço: CRT 242 B BAIRRO MARIMBONDO, 177, Avenida Ubirama 151, MARIMBONDO, LENçóIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-970**
**Nome: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO**
**Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 353, Avenida Ubirama 151, CENTRO, LENçóIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-970**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Citem-se e intimem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 038/2020 - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóia Paulista/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E47CC1FF

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 19121116425000000000024273854 |
| Procuração | Procuração | 19121116435000000000024273856 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117030300000000024273857 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117030500000000024273858 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117030700000000024273859 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117030800000000024273860 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117031100000000024273861 |
| Documento de Identificação | Documento de Identificação | 19121117033400000000024273862 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117034400000000024273863 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117061200000000024273864 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117062900000000024273865 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 19121117063800000000024273866 |
| Custas | Custas | 20010616445000000000024273867 |
| Certidão | Certidão | 20010814455401300000024338346 |
| Certidão | Certidão | 20010818564894100000024358456 |
| Substabelecimento | Substabelecimento | 20050619123103400000028942907 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-78.2020.4.03.6108**

**AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (FLAVIA FERRAZ DE LIMA) intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-56.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26 de maio de 2020, às 11h00min, a ser realizada por meio da ferramenta de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo (*Cisco Meeting App*). Providencie a Secretaria o necessário, inclusive informando às partes como proceder para acessar o referido sistema.

Manifeste-se o réu, sobre o pedido de tutela, até a audiência.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32529830 (manifestação do INSS):...dê-se vista a parte autora.

BAURU, 20 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000489-72.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ETSCHEID TECHNO S/A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32302427: comunique-se ao embargante que se encontram disponíveis os metadados da execução fiscal nº 0004037-35.2015.4033.6108.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da inserção da virtualização.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-65.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a decisão juntada no ID 30272040, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até julgamento final do processo nº 5003036-22.2018.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CHARLES EMIL SHAYEB**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante (ID 32229292), a fim de se apurar se o valor convertido em renda na ação de mandado de segurança foi suficiente para a quitação do IPI ou, caso contrário, qual o valor do débito remanescente.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante (ID 32364262), a fim de se apurar se houve efetivo pagamento, a despeito dos equívocos na apresentação das DCTF's.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-47.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA FARRAGONI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614**

**IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **desta**, postulando a declaração de nulidade do ato administrativo que negou recebimento ao auxílio emergencial e o seu pagamento.

A liminar foi indeferida (Id 31319899).

A emenda à inicial foi acolhida (Id' 31459079 e 31530629).

As informações foram prestadas (Id 32306103 - Pág. 1).

A liminar foi deferida para determinar à CEF esclarecer o motivo da negativa (Id 32392319).

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (Id 32466658).

A impetrante requereu a desistência da ação, diante do cumprimento voluntário da pretensão, que acarretou a perda de objeto desta ação (Id 32479397).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Nesse contexto, fica prejudicado o recurso interposto no Id 32466658.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **DENEGO A SEGURANÇA,** sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-42.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(...) Realizada a pesquisa (ID 32545397 e seguintess), intime-se a parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 21 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-61.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: TATIANA SAYURI NISHIME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(...) manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Bauru/SP, 21 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo "M"**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Nazem Nacli Júnior** opôs **embargos declaratórios** em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais, que acolheu anterior embargos declaratórios (ID 28677812), sob o argumento de que o tempo de serviço especial, reconhecido na sentença objurgada e prestado às empresas **INFRAERO** e **BETEL** foi computado sem levar em conta os acréscimos decorrentes da conversão do tempo de serviço especial para o comum (fator 1,40).

Pediu os suprimentos devidos.

O **INSS**, apesar de intimado, não chegou a manifestar-se.

Vieram conclusos.

**É o relatório**. **Fundamento** e **Decido**.

Assiste razão ao embargado, pois, de fato, o tempo de serviço especial, reconhecido na sentença objurgada (ID 28677812) e prestado às empresas **INFRAERO** e **BETEL** foi computado sem levar em conta os acréscimos decorrentes da conversão do tempo de serviço especial para o comum (fator 1,40).

Assim, e de acordo com os parâmetros acusados na tabela de cálculo utilizada pela contadoria judicial, temos que:

(a) - o tempo de serviço prestado à empresa **INFRAERO**, entre **17 de setembro de 1984** a **16 de maio de 2001**, perfaz um tempo contributivo correspondente a **16 anos**, **08 meses** e **05 dias**, mas, quando convertido para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, passa a representar **23 anos, 04 meses** e **04 dias** de contribuição;

(b) - o tempo de serviço prestado à empresa **INFRAERO**, entre **03 de agosto de 2006** a **18 de janeiro de 2010**, perfaz um tempo contributivo correspondente a **03 anos**, **05 meses** e **19 dias**, mas, quando convertido para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, passa a representar **04 anos, 10 meses** e **10 dias**;

(c) - o tempo de serviço prestado à empresa **BETEL**, entre **1º de fevereiro de 2012** a **25 de janeiro de 2015**, perfaz um tempo contributivo correspondente a **02 anos**, **11 meses** e **29 dias**, mas, quando convertido para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, passa a representar **04 anos, 02 meses** e **05 dias.**

O tempo total de atividade especial, convertida para o tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, corresponde a **32 anos, 04 meses** e **19 dias**, o qual, acrescido ao tempo de serviço comum prestado ao **Município de Pederneiras** (entre 15 de dezembro de 1972 a 1º de fevereiro de 1974 e 1º de março de 1975 a 15 de outubro de 1975), **Navi S/C Ltda**. (entre 1º de novembro de 1977 a 02 de julho de 1979), **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, entre 14 de outubro de 2002 a 16 de agosto de 2004), **SAIPHER ATC Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012) e **RSA Engenharia Ltda.,** entre 04 de janeiro de 2016 a 1º de fevereiro de 2018), passa a corresponder a **41 anos**, **08 meses** e **17 dias** e não mais a **37 anos** e **30 dias**, como mencionado na sentença embargada.

A diferença entre o novo tempo contributivo apurado pelo juízo (**41 anos**, **08 meses** e **17 dias**) e o apurado pelo embargante (**38 anos**, **11 meses** e **25 dias**) prende-se à não consideração, pelo recorrente, do tempo de contribuição alusivo ao vínculo empregatício com a empresa **RSA Engenharia Ltda**. (entre 04 de janeiro de 2016 a 1º de fevereiro de 2018) e consideração do tempo contributivo alusivo aos contratos de trabalho com as empresas **Saiper** e **BETEL** entre 1º de fevereiro de 2010 a 09 de fevereiro de 2012 e 1º de fevereiro de 2012 a 04 de agosto de 2014, respectivamente, quando, pelo juízo, foi tomado em conta os períodos de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012 e 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015, respectivamente.

Com o acréscimo do tempo contributivo total do embargante para **41 anos**, **08 meses** e **17 dias** de contribuição, fica mantida o comando da sentença embargada nos pontos em que condenou o embargado a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, com DIB fixada em **1º de fevereiro de 2018** (benefício nº **176.120.182-1**), e a pagar as prestações vencidas devidas.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na forma da fundamentação apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300378-26.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI, JOAO DANIEL GIRALDI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente, ID 32092019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, decisão ID 32346441, por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo pela Superior Instância, dos recursos de agravo de Instrumento nº 5008471-94.2020.4.03.0000 (ID 30972552, interposto pela União) e nº 501136628-2020.403.6108 (ID 32092019, interposto pelo exequente).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO - SP59775, THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - SP8317**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32533049: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Sobresteja-se o feito conforme já determinado no ID 29219327.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 32364001, registro que, consultado quanto à viabilidade de realização do exame na modalidade de teleperícia, o perito nomeado informou ser imprescindível o exame clínico presencial do periciando.

Assim, há necessidade imperativa da realização do ato presencialmente, pois dele depende a apreciação de pedido de natureza alimentar, devendo ser observadas as cautelas de higiene e segurança sanitária já consignadas naquela deliberação, razão pela qual, na hipótese dos autos, impõe-se a excepcionalização do estabelecido na Resolução CNJ nº 317/2020.

Encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, ID 32502929.

Aguarde-se pela perícia designada (25/05/2020,às 13h50min).

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 32446112, registro que, consultado quanto à viabilidade de realização do exame na modalidade de teleperícia, o perito nomeado informou ser imprescindível o exame clínico presencial do periciando.

Assim, há necessidade imperativa da realização do ato presencialmente, pois dele depende a apreciação de pedido de natureza alimentar, devendo ser observadas as cautelas de higiene e segurança sanitária já consignadas naquela deliberação, razão pela qual, na hipótese dos autos, impõe-se a excepcionalização do estabelecido na Resolução CNJ nº 317/2020.

Com esse registro, prossiga-se na forma já deliberada.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JAMES FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 32445705, registro que, consultado quanto à viabilidade de realização do exame na modalidade de teleperícia, o perito nomeado informou ser imprescindível o exame clínico presencial do periciando.

Assim, há necessidade imperativa da realização do ato presencialmente, pois dele depende a apreciação de pedido de natureza alimentar, devendo ser observadas as cautelas de higiene e segurança sanitária já consignadas naquela deliberação, razão pela qual, na hipótese dos autos, impõe-se a excepcionalização do estabelecido na Resolução CNJ nº 317/2020.

Com esse registro, prossiga-se na forma já deliberada.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-76.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THOMRISS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula:

i. A suspensão da exigibilidade dos tributos federais, postergando o recolhimento dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação) desde a competência de fevereiro de 2020 (02/20), com vencimento em 25/03/2020 para após o término (31/12/2020) do estado de calamidade decretado pelo governo federal, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior, ou caso assim não entenda, que seja determinada a postergação de recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao que foi decretado estado de calamidade, sem a incidência de mora, e subsidiariamente a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012;

ii. A concessão para que os pagamentos das contribuições e tributos federais prorrogados, sejam realizados de forma parcelada, ao término do estado de calamidade, com o pagamento do tributo de uma competência por mês, para que a empresa já em estado de grave crise financeira não seja onerada excessivamente com o pagamento de todas as exações de uma só vez;

iii. De não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos tributos federais;

iv. De obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, nos termos do artigo 206 do CTN, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (Id 30992485).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 31419148).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31563330) e manifestou seu interesse de intervir no feito (Id 31563565).

Ao agravo foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 31765565).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (Id 31790450).

A impetrante emendou a inicial para atribuir correto valor à causa, manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção e regularizou a representação processual (Id 31881842).

Parecer do MPF pelo normal trâmite processual (Id 32224894).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à petição inicial (Id 31881842).

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de sua atribuição, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado, a Impetrante possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão

A opção pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram **reduzidas as alíquotas das contribuições** aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a **prorrogação do vencimento das contribuições destinadas a terceiros,** na forma delineada na petição inicial.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de março e abril (com vencimento em abril e maio)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012, de modo que, nesse aspecto, revejo o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto ao pedido visando a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, não há amparo legal na forma em que pleiteada.

O Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, elenca os requisitos legais para a sua emissão.

Não há notícia de que, no período em questão, a Receita Federal negue a emissão das Certidões.

**Dispositivo**

Posto isso, **concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada:

(a) Que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais IRPJ, IPI, CSLL, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-Educação), com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) Que se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020, bem como de incluir o nome no CADIN ou de encaminhar a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5010050-77.2020.4.03.0000.**

**Anote-se o valor atribuído à causa no Id 31881842.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-25.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: D. P. TICIANO MOVEIS EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**
**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D. P. Ticiano Móveis Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste *mandamus*, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como, determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008 )

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Via desta servirá de ofício
à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 20052016492011300000029541247 |
| Mandado Segurança - D. P. Ticiano - RELLER x Delegado RFB - Base Cálculo 20 Salários - Sistema S | Petição inicial - PDF | 20052016492021200000029541673 |
| Procuraçao | Procuração | 20052016492034300000029541678 |
| Estatuto Social - D.P. Ticiano - e alterações_Parte1 | Documento de Identificação | 20052016492055500000029542077 |
| Estatuto Social - D.P. Ticiano - e alterações_Parte2 | Documento de Identificação | 20052016492090100000029542079 |
| Estatuto Social - D.P. Ticiano - e alterações_Parte3 | Documento de Identificação | 20052016492122900000029542083 |
| Estatuto Social - D.P. Ticiano - e alterações_Parte4 | Documento de Identificação | 20052016492158200000029542085 |
| Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ - RFB | Documento de Identificação | 20052016492197600000029542241 |
| Ficha Cadastral - D. P. TICIANO MOVEIS EIRELI | Documento de Identificação | 20052016492210100000029542248 |
| Guia Inicial - distribuição MS | Custas | 20052016492226600000029542259 |
| LAUDO TÉCNICO - D P TICIANO MOVEIS EIRELI EPP - APURAÇÕES INSS OUTRAS ENTIDADES | Outras peças | 20052016492244600000029542263 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 1 | Outros Documentos | 20052016492274200000029542276 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 2 | Outros Documentos | 20052016492283500000029542278 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 3 | Outros Documentos | 20052016492293800000029542281 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 4 | Outros Documentos | 20052016492303700000029542285 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 5 | Outros Documentos | 20052016492313800000029542386 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 6 | Outros Documentos | 20052016492321700000029542393 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 7 | Outros Documentos | 20052016492331000000029542396 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 8 | Outros Documentos | 20052016492341100000029542399 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 9 | Outros Documentos | 20052016492351800000029542403 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 10 | Outros Documentos | 20052016492361600000029542406 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 11 | Outros Documentos | 20052016492372100000029542408 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 12 | Outros Documentos | 20052016492380500000029542411 |
| D. P. Ticiano GPS - 2015 - 13 | Outros Documentos | 20052016492389000000029542415 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte1 | Outros Documentos | 20052016492400700000029542424 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte2 | Outros Documentos | 20052016492421700000029542427 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte3 | Outros Documentos | 20052016492441900000029542431 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte4 | Outros Documentos | 20052016492461200000029542432 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte5 | Outros Documentos | 20052016492480900000029542435 |
| GPS pg 1-SEM_2015 - Parte6 | Outros Documentos | 20052016492501200000029542587 |
| GPS pg 2-SEM_2015 - Parte1 | Outros Documentos | 20052016492521800000029542594 |
| GPS pg 2-SEM_2015 - Parte2 | Outros Documentos | 20052016492565900000029542599 |
| GPS pg 2-SEM_2015 - Parte3 | Outros Documentos | 20052016492583600000029542602 |
| GPS pg 2-SEM_2015 - Parte4 | Outros Documentos | 20052016492599700000029542604 |
| GPS pg 2-SEM_2015 - Parte5 | Outros Documentos | 20052016492614500000029542605 |

| | | |
|---|---|---|
| GPS pg2-SEM_2015 - Parte6 | Outros Documentos | 20052016492632900000029542609 |
| GPS pg2-SEM_2015 - Parte7 | Outros Documentos | 20052016492651700000029542611 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 1 | Outros Documentos | 20052016492667000000029542616 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 2 | Outros Documentos | 20052016492675800000029542618 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 3 | Outros Documentos | 20052016492685600000029542622 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 4 | Outros Documentos | 20052016492694700000029542624 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 5 | Outros Documentos | 20052016492706600000029542625 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 6 | Outros Documentos | 20052016492718900000029542627 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 7 | Outros Documentos | 20052016492729300000029542630 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 8 | Outros Documentos | 20052016492740600000029542632 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 9 | Outros Documentos | 20052016492750500000029542634 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 10 | Outros Documentos | 20052016492761900000029542737 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 11 | Outros Documentos | 20052016492775100000029542740 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 12 | Outros Documentos | 20052016492783600000029542741 |
| D. P. Ticiano GPS - 2016 - 13 | Outros Documentos | 20052016492794600000029542742 |
| GPS pagas em2016_Parte1 | Outros Documentos | 20052016492804700000029542750 |
| GPS pagas em2016_Parte2 | Outros Documentos | 20052016492828800000029542753 |
| GPS pagas em2016_Parte3 | Outros Documentos | 20052016492850900000029542756 |
| GPS pagas em2016_Parte4 | Outros Documentos | 20052016492877600000029542757 |
| GPS pagas em2016_Parte5 | Outros Documentos | 20052016492898200000029542759 |
| GPS pagas em2016_Parte6 | Outros Documentos | 20052016492922700000029542761 |
| GPS pagas em2016_Parte7 | Outros Documentos | 20052016492942400000029542763 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 1 | Outros Documentos | 20052016492963800000029542996 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 2 | Outros Documentos | 20052016492972900000029543003 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 3 | Outros Documentos | 20052016492983600000029543005 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 4 | Outros Documentos | 20052016492992200000029543007 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 5 | Outros Documentos | 20052016493000500000029543010 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 6 | Outros Documentos | 20052016493010500000029543012 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 7 | Outros Documentos | 20052016493019500000029543014 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 8 | Outros Documentos | 20052016493028600000029543016 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 9 | Outros Documentos | 20052016493037800000029543020 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 10 | Outros Documentos | 20052016493047000000029543024 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 11 | Outros Documentos | 20052016493056400000029543025 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 12 | Outros Documentos | 20052016493065600000029543029 |
| D. P. Ticiano GPS - 2017 - 13 | Outros Documentos | 20052016493074700000029543031 |
| GPS pagas em2017_Parte1 | Outros Documentos | 20052016493083100000029543035 |
| GPS pagas em2017_Parte2 | Outros Documentos | 20052016493103200000029543136 |
| GPS pagas em2017_Parte3 | Outros Documentos | 20052016493122500000029543139 |
| GPS pagas em2017_Parte4 | Outros Documentos | 20052016493141400000029543141 |
| GPS pagas em2017_Parte5 | Outros Documentos | 20052016493159900000029543145 |
| GPS pagas em2017_Parte6 | Outros Documentos | 20052016493179500000029543147 |
| GPS pagas em2017_Parte7 | Outros Documentos | 20052016493199200000029543149 |
| GPS pagas em2017_Parte8 | Outros Documentos | 20052016493219000000029543150 |
| GPS pagas em2017_Parte9 | Outros Documentos | 20052016493237700000029543152 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 1 | Outros Documentos | 20052016493252700000029543160 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 2 | Outros Documentos | 20052016493263300000029543165 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 3 | Outros Documentos | 20052016493273900000029543172 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 4 | Outros Documentos | 20052016493284900000029543185 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 5 | Outros Documentos | 20052016493293700000029543339 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 6 | Outros Documentos | 20052016493302700000029543343 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 7 | Outros Documentos | 20052016493312100000029543345 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 8 | Outros Documentos | 20052016493323200000029543348 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 9 | Outros Documentos | 20052016493332400000029543351 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 10 | Outros Documentos | 20052016493342200000029543352 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 11 | Outros Documentos | 20052016493352400000029543355 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 12 | Outros Documentos | 20052016493361600000029543356 |
| D. P. Ticiano GPS - 2018 - 13 | Outros Documentos | 20052016493373700000029543358 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 1 | Outros Documentos | 20052016493386000000029543365 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 2 | Outros Documentos | 20052016493397800000029543371 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 3 | Outros Documentos | 20052016493407300000029543374 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 4 | Outros Documentos | 20052016493418400000029543378 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 5 | Outros Documentos | 20052016493428200000029543380 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 6 | Outros Documentos | 20052016493438600000029543384 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 7 | Outros Documentos | 20052016493448600000029543691 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 8 | Outros Documentos | 20052016493458000000029543692 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 9 | Outros Documentos | 20052016493467700000029543694 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 10 | Outros Documentos | 20052016493491000000029543697 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 11 | Outros Documentos | 20052016493500800000029543699 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 12 | Outros Documentos | 20052016493511400000029543702 |
| D. P. Ticiano GPS - 2019 - 13 | Outros Documentos | 20052016493522400000029543704 |
| GFIP Unificadas 2019 - 4 | Outros Documentos | 20052016493532300000029543712 |
| GFIP Unificadas 2019 - 5 | Outros Documentos | 20052016493541300000029543711 |
| GFIP Unificadas 2019 - 6 | Outros Documentos | 20052016493550900000029543717 |
| GFIP Unificadas 2019 - 7 | Outros Documentos | 20052016493560500000029543719 |
| GFIP Unificadas 2019 - 8 | Outros Documentos | 20052016493569500000029543722 |
| GFIP Unificadas 2019 - 9 | Outros Documentos | 20052016493579500000029543725 |
| GFIP Unificadas 2019 - 10 | Outros Documentos | 20052016493588600000029543728 |
| GFIP Unificadas 2019 - 11 | Outros Documentos | 20052016493597500000029543732 |
| GFIP Unificadas 2019 - 12 | Outros Documentos | 20052016493606300000029543735 |
| GFIP Unificadas 2019 - 13 | Outros Documentos | 20052016493615400000029543888 |
| CPS pagas em2019_Parte1 | Outros Documentos | 20052016493624200000029543895 |
| CPS pagas em2019_Parte2 | Outros Documentos | 20052016493644700000029543898 |
| CPS pagas em2019_Parte3 | Outros Documentos | 20052016493664600000029543899 |
| CPS pagas em2019_Parte4 | Outros Documentos | 20052016493683600000029543900 |
| CPS pagas em2019_Parte5 | Outros Documentos | 20052016493703700000029543901 |
| D. P. Ticiano GPS - 2020 - 1 | Outros Documentos | 20052016493715700000029543908 |
| D. P. Ticiano GPS - 2020 - 2 | Outros Documentos | 20052016493725000000029543913 |

| | | |
|---|---|---|
| D. P. Ticiano GPS - 2020 - 3 | Outros Documentos | 20052016493734500000029543917 |
| D. P. Ticiano GPS - 2020 - 4 | Outros Documentos | 20052016493744400000029543921 |
| GFIP Unificadas 2020 - 1 | Outros Documentos | 20052016493755200000029543930 |
| GFIP Unificadas 2020 - 2 | Outros Documentos | 20052016493764700000029543932 |
| GFIP Unificadas 2020 - 3 | Outros Documentos | 20052016493774200000029543934 |
| GFIP Unificadas 2020 - 4 | Outros Documentos | 20052016493784000000029544186 |
| GPS pagas 2020 | Outros Documentos | 20052016493793900000029544193 |
| Certidão | Certidão | 20052017531828800000029548826 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-71.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159**

**EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-40.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**
**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cartonagem Salinas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, em sede de liminar:

"a.1) seja determinado o diferimento, excepcionalmente, do vencimento de TODOS os tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, face a crise financeira que assola o país, enquanto perdurar o estado de calamidade, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento, ou, em último caso, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros), como também de qualquer imposição de restrição à Impetrante como inscrição em dívida ativa, realização de protesto, ajuizamento de execução fiscal, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA, diante da decretação de estado de calamidade pública em âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06/20 e no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/20), em consonância com o disposto na Portaria MF n. 12/2012 e Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25 de janeiro de 2012, em especial, a título exemplificativo, quais sejam: IRPJ - 29/05/2020: R$ 41.266,50; CSLL - 29/05/2020: R$ 23.468,26, e IPI - 25/05/2020: R$ 131.765,86

a.2) Do mesmo modo, requer seja determinado o diferimento, excepcionalmente, do vencimento dos seguintes tributos vencidos: IRPJ - 30/04/2020: R$ 98.490,74; CSLL - 30/04/2020: R$ 45.667,81 e IPI - 24/04/2020: R$ 185.098,43, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento, ou, em último caso, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros), como também de qualquer imposição de restrição à Impetrante, tal como requerido no item a.1)."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não há prevenção entre esta ação e os feitos apontados no termo Id 32526098, pois anteriores à vigência do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias.

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020[1], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

**Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.**

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, em parte, a liminar**, e determino à autoridade impetrada:

(a) Que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto.

(b) Que se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020, bem como de inserir seu nome no CADIN ou encaminhar a protesto.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|---|---|
| Petição inicial | Petição inicial | 20052015593343600000029538483 |
| MS CARTONAGEM IRPJ CSLL IRRF - prorogação Portaria 2012 12-05 | Petição inicial - PDF | 20052015593352100000029538815 |
| GUIA | Custas | 20052015593363300000029538819 |
| 0 Cartao CNPJ | Documento de Identificação | 20052015593371100000029538830 |
| 0 CONTRATO SOCIAL - 7ª Alteração Contratual - Consolidação_compressed | Documento de Identificação | 20052015593378400000029538994 |
| 0 CND Certidao-54858618000116 | Outros Documentos | 20052015593387200000029539002 |
| 0 Ficha Cadastral Atualizada do NIRE_35203272624 | Outros Documentos | 20052015593393300000029539016 |
| 0 PROCURACAO | Procuração | 20052015593400000000029539026 |
| 1 Portaria 356 OMS 11-03-2020 | Outros Documentos | 20052015593406800000029539153 |
| 2 DLG6-2020 | Outros Documentos | 20052015593413300000029539158 |
| 3 DECRETO n 64.879 | Outros Documentos | 20052015593420600000029539162 |
| 3.1 Portaria nº 188-20-ms | Outros Documentos | 20052015593427500000029539184 |
| 3.2 Portaria nº 12-2012 | Outros Documentos | 20052015593433500000029539338 |
| 4 Portaria 139-2020 | Outros Documentos | 20052015593439300000029539341 |
| 5 DARF_032020_CSLL 30-04_Estimativa Mensal | Outros Documentos | 20052015593447400000029539344 |
| 5 DARF_032020_IPI 24-04 | Outros Documentos | 20052015593453300000029539352 |
| 5 DARF_032020_IRPJ 30-04_Estimativa Mensal | Outros Documentos | 20052015593459600000029539357 |
| 5 DARF_042020_CSLL 29-05 - Estimativa | Outros Documentos | 20052015593465900000029539359 |
| 5 DARF_042020_IPI 25-05 | Outros Documentos | 20052015593471700000029539362 |
| 5 DARF_042020_IRPJ 29-05_Estimativa Mensal | Outros Documentos | 20052015593477400000029539364 |
| 5.1 APURAÇÃO IRPJ_CSLL ESTIMATIVA Mensal 03_2020 | Outros Documentos | 20052015593483300000029539367 |
| 5.1 APURAÇÃO IRPJ_CSLL ESTIMATIVA Mensal 04_2020 | Outros Documentos | 20052015593488900000029539373 |
| 6 Decisão - liminar deferida - 1 vara | Outros Documentos | 20052015593494400000029539379 |
| 7 Decisão - liminar deferida - 2 vara | Outros Documentos | 20052015593500400000029539382 |
| 8 Decisão - liminar deferida - 3 vara | Outros Documentos | 20052015593506900000029539384 |
| Certidão | Certidão | 20052018022635600000029550471 |
| Certidão | Certidão | 20052022484069200000029559360 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES, APARECIDO RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a deliberação ID 30769233, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, ante o poder para fazer levantamento judiciais, contido na procuração ID 10398182, pag. 12, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora e/ou da advogada constituída.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-58.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: MARIA LUCIA LEITE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 25976944, folhas 266/269: Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384**

**EXECUTADO: JOANA EMILIA PIMENTEL COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R$ 10,06 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 21 de maio de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32587694.

Bauru/SP, 21 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-71.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-95.1999.4.03.6108**

**SUCEDIDO: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**
**Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**
**Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista o constante no despacho proferido na ID 26868515, conclui-se que a fase de cumprimento de sentença terá sequência nos autos da ação de procedimento comum sob nº 1303487-14.1996.403.6108.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-57.2006.4.03.6111**

**EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TURINI BERDUGO - SP209977**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32606236.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DEBORAH RODRIGUES BIANCHI FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.°, caput, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.° e 2.°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.°, §3.°, da Lei n.° 10.259/01:

"§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Intimada, a parte autora quedou-se silente.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a concordância da parte exequente, ID 32404872, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30582276.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora/exequente, no valor de R$ 21.107,28 (vinte e um mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituída, Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP nº 55.388, no valor de R$ 2.110,72 (dois mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 28/02/2020.

Advirtam-se os beneficiários que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-13.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DANIEL VAZ BENEDETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350, CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI RODRIGUES CESETI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SARAIVA JUNIOR**
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 32299513: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os documentos necessários para elaboração/conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo (ID 25934628, pag. 293 - fl. 257 dos autos físicos), sob pena de arcar com o ônus decorrente da sua inércia.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA, JOAO GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

Após, ao MPF e conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CARIBEA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008939-12.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442**

**EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004226-76.2016.4.03.6108**

**AUTOR: ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/re intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**
**JUIZ FEDERAL**
**BEL. ROGER COSTA DONATI**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12523**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**
**0002190-37.2011.403.6108** - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0002190-37.2011.403.6108Vistos.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5029763-09.2018.4.03.0000.Após a ocorrência da preclusão daquela decisão, oficie-se à CEF requisitando que transfira o valor de R$ 76.899,45, correspondente a 70% do saldo da conta de depósito judicial nº 1181.005.131.84884-3 (calculado para esta data), para a conta corrente nº 01980-8, da agência 3750, do Banco Itaú Unibanco, titularizada por Marcos Henrique Mancinelli Rozzato, CPF nº 285.332.428-16, anotando-se a necessidade de retenção da alíquota do IRRF, por ocasião da operação.Outrossim, a fim de viabilizar a oportuna transferência do valor relativo aos honorários contratuais, intime-se o advogado Reynaldo Amaral Filho a informar os seus dados bancários (número da conta, agência, instituição financeira e CPF do titular).Bauru, 21 de maio de 2020.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-10.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MANUEL INACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 20 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-75.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H. COSTA COBRANÇAS LTDA.** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que:

i. *"Determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada;*

ii. *Declarar e assegurar o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante.*

iii. *Determinar que autoridade impetrada expurgue da base de cálculo da CPRB grandezas afetas ao Pis e à Cofins, também observado o lustro prescricional;."*

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida (Id 30993124).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 31204595).

Informações pela autoridade impetrada (Id 31681276).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31857507).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

A mesma tese deve ser aplicada ao presente caso, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Remessa necessária não provida. Apelação da União não provida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5011023-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, TRF da 3ª Região, DJe 06/04/2020).

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

**(i)** A ilicitude da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e

**(ii)** O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições, a partir de 14 de abril de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1.187.264, objeto do Tema 1048**[1]**.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Tema 1048 - Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-62.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Casa Suíca Indústria Alimentícia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Bauru e da União**, postulando "*determinar que a RFB/Impetrada analise o Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13804-720.020/2020-49), protocolado em 07/01/2020, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF*.".

A liminar foi indeferida (Id 28818072).

A impetrante regularizou a representação processual (Id 28952438).

A União requereu o ingresso na lide (Id 29080039).

Emenda à inicial acolhida (Id' 31459079ght e 31530629).

Informações prestadas (Id 29182807).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30756298).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante esclarecesse o subsistente interesse de agir (Id 30836027).

Requerimento de desistência da ação, diante da perda de objeto desta ação (Id 32142111).

As custas finais foram recolhidas (Id 32142112).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.".*

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **DENEGO A SEGURANÇA,** sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-40.2019.4.03.6108**

**AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO**

**Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-79.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA - EPP, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONEYISLAND DIVERSOES LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula *"com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidos pela impetrante e suas filiais, prevista na Portaria MF n° 12 de 20 de janeiro de 2012, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao retorno de suas atividades, com a decretação do fim do estado de calamidade pública, sem a aplicação de juros e correção monetária."*

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 30797367).

A União requereu o ingresso na lide (Id 30840459) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 30840469), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 31001084).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (Id 31002130).

Informações da autoridade impetrada (Id 31204886).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31319214).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 e pugnou pela concessão da gratuidade judiciária (Id 31684941).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à petição inicial (Id 31684941).

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de sua atribuição, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020[2], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus. Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.**

**§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.**

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.**

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.**

**Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

No caso, somente as **competências de março e abril (com vencimento em abril e maio)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012, de modo que, nesse aspecto, revejo o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto,** que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

**Dispositivo**

Posto isso:

i. Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

ii. **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante (matriz e filiais) a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de abril e maio** (competências de março e abril), para o último dia útil dos meses de julho e agosto; e

(b) Se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020, bem como de incluir o nome no CADIN ou de encaminhar a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

**Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5008074-35.2020.4.03.0000.**

**Anote-se o valor atribuído à causa no Id 31684941.**

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, à míngua de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas, as quais, no presente feito, são módicas, diante do valor atribuído à causa. Aliás, a impetrante já havia recolhido parte delas quando distribuiu esta ação e, mesmo que fosse hipótese de deferimento, seus efeitos seriam *ex nunc*.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-73.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MACHADO & MACHADO CALCADOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTHA JULIA MARQUES NEVES - SP416301**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Machado Calçados Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada *que "Proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição nº 38358.88562.2908131.2.16-4408, 01178.4992.290.813.1.2.16-0546, 11846.94238.290813.1.2.16-2185 e 27544.05335.290813.1.2.16-2748, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como em caso de decisão administrativa favorável nos processos, por consequência, proceda à conclusão efetiva do processo administrativo de ressarcimento, em todas as suas etapas, como a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ."*

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 28331366).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 28868387).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30512135).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30763928).7

A impetrante regularizou a representação processual mediante a juntada do Contrato de Alteração da Sociedade e do Distrato Social (Id 31684822).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A impetrante comprovou ter protocolizado, em 29.08.2013, os quatro pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, sem que tenha havido resposta (Id 28285608 - Pág. 1).

Não há justificativa que autorize a autoridade impetrada a extrapolar o prazo legal de 360 dias, a contar do protocolo administrativo.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arrepio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Quanto ao pedido de "correção pela Taxa SELIC a partir dos protocolos", teço as considerações que seguem.

O atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que o crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07:

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1326324/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Não encontra amparo legal a pretensão da impetrante, no ponto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias nos Pedidos Administrativos de Restituição nº 38358.88562.2908131.2.16-4408, 01178.4992.290.813.1.2.16-0546, 11846.94238.290813.1.2.16-2185 e 27544.05335.290813.1.2.16-2748.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**
**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31677608: Aguarde-se o julgamento do RE nº 827.996/PR - Tema 1.011, consoante requerido pela parte autora, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5000312-65.2020.4.03.0000, oposto pela parte autora em relação à decisão que determinou a transferência dos honorários advocatícios sucumbenciais para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, por apuração de suposto crime de apropriação indébita pelo causídico, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-45.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-84.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS, VALTER DE MATTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE BAURU/SP, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter de Mattos** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Bauru/SP e do INSS**, postulando seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de e aposentadoria n.º 1628569825.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 31830493).

A autoridade impetrada informou que foi reanalisado o requerimento do impetrante e, concedido aposentadoria por idade sob nº 41/193.807.610-6, com data de início e pagamento administrativo (DIB/DIP) em 31/10/2019 (Id 32071486 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso na lide e aduziu a falta de interesse de agir (Id 32520365).

Instado a esclarecer o impetrante o persistente interesse de agir (Id 32087060), manifestou pela extinção desta ação (Id 32552334).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão do impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-64.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 32640883 e 32641534.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-87.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**EXECUTADO: A.J. MARTINS & CIA PETISCARIA LTDA - ME, AGUIOMAR JOSE MARTINS, FABIO MARTINS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29754229 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-46.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: NEUSA MARIA FURQUIM**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 31335153 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: LUIS EDUARDO BETONI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000807-89.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ROMUALDO ANTONIO FAUSTINO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 30795612 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES**
**REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32645829.

Bauru/SP, 22 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA, SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32656161 e 32656162.

Bauru/SP, 23 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: JESUS LUCIANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32656612.

Bauru/SP, 23 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) REU: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP401394, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JESSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691, MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANA LUCIA CABRAL IENNE**

**Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670**
**Advogado do(a) REU: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: CLAILTON SILVA DAS VIRGENS**

**Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório manifeste-se a defesa constituída do réu acerca da intervenção ministerial(ID 31317769 ).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**REU: PEDRO LUIZ POLI**

**Advogados do(a) REU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório manifeste-se a defesa constituída do réu acerca da intervenção ministerial(ID 31319217 ).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 24 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-55.2020.4.03.6108**

**AUTOR: RINCAN KATSUHILO NAGAO**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302470-69.1998.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32683472.

Bauru/SP, 25 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007163-45.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CAVALCANTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32690014 e 32690015.

Bauru/SP, 25 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651**
**Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651**
**Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Fica o Ministério Público Federal (Fiscal da Lei) intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 25 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-69.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR, W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 32693777.

Bauru/SP, 25 de maio de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-22.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**
**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal,** para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca (Id 22050579).

O Município de Bauru manifestou-se pela extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF.

**É o relatório**. **Fundamento** e **Decido**.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

**"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**."

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município não se opôs aos argumentos expendidos pela excipiente, entretanto, postulou pela extinção "sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF".

Os honorários advocatícios são cabíveis, pois a executada teve de se opor à cobrança por meio da exceção de pré-executividade. A extinção não decorreu de reconhecimento administrativo precedentemente ao requerimento formulado pela CEF.

**Dispositivo**

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial e **declarar extinta esta execução fiscal.**

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-65.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc**.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001339-51.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ISRAEL JULIAO DA ROSA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos opostos pelo terceiro **Israel Julião da Rosa** em face do **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo**, em que postula o desbloqueio de ativos financeiros da conta salário 300.965-3, agência 0160, do Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.231,61.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida exclusivamente em relação aos honorários de sucumbência (Id 25439991 - Pág. 16).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 25439991 - Pág. 21).

Impugnação (Id 25439991 - Pág. 26).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

No feito executivo em que Remilda Francisco da Conceição Rosa, esposa do embargante, figura como executada, houve a constrição, pelo sistema Bacenjud, do valor de R$ 1.231,61, em conta bancária de titularidade de ambos, mantida no Banco do Brasil S/A (Id 25163830 - Pág. 44 da execução fiscal).

A presunção de solidariedade dos valores depositados em conta conjunta é *juris tantum*, podendo ser afastada quando há comprovação de que a sua origem provém de causa titulada por apenas um deles.

É o caso dos autos, em que o embargante comprovou que o valor constrito (proventos de aposentadoria - de caráter alimentar) é de sua titularidade.

No extrato emitido em 02.10.2018, consta que, em 24.08.2018, precedentemente à ordem de bloqueio em 05.09.2018, a conta bancária apresentava saldo de apenas R$ 4,03. Em 08.09.2018, houve o depósito dos proventos de aposentadoria pela SPPREV, no valor de 3.994,21 (Id Num. 25439991 - Págs. 10 e 11), concretizando-se o bloqueio do valor de R$ 1.231,61.

Resta, portanto, comprovado que a constrição judicial recaiu sobre proventos de aposentadoria de titularidade exclusiva do embargante e de caráter alimentar, fazendo incidir a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado pelo terceiro **Israel Julião da Rosa**, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio integral do valor constrito junto ao Banco do Brasil S/A. (R$ 1.231,61).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001203-88.2017.403.6108, certificando-se.

Diante da prova inequívoca dos fatos que sustentam o pleito do embargante, da natureza alimentar dos valores, e levando-se com consideração, ainda, as prementes necessidades decorrentes do desastre biológico que vivemos, defiro tutela de urgência, a fim de que se promova o imediato desbloqueio dos valores constritos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do ID 32667244, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do ID 32667244, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-96.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EVA CRISTIANI COSTA LACERDA, EVA CRISTIANI COSTA LACERDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**
**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**
**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**

**REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

## 3ª VARA DE BAURU

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PELEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, para que conste o ESPÓLIO de José Pelegrini, e para que conste como inventariante Sonia Maria Sbeghen Pelegrini (CPF nº 961.328.418-49).

Manifeste-se a Fazenda Nacional, independentemente de nova intimação, quanto ao solicitado nos ofícios de fls. 286 e 290 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-92.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Decisão ID 28782695, do E. TRF da 3ª Região: a fim de que sejam restaurados os autos, intimem-se as partes para juntem a este Processo Eletrônico cópias das peças processuais que acaso possuam, referentes aos autos físicos, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria junte a estes, cópia do extrato processual, referente ao andamento do processo físico em 1ª instância.

A seguir, à pronta conclusão.

**BAURU, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DIVINO DE MELO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Doc ID 16708266: A fim de que seja expedida nova Carta Precatória para citação da parte executada, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição da deprecata perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP.

Com o atendimento da determinação, depreque-se, cabendo ao polo exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se necessário.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

ID 27758477: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002476-54.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, em consonância com o decidido às fls. 300 dos autos físicos de Execução Fiscal nº 0010990-30.2006.4.03.6108, retifique-se a autuação deste feito para que passe a constar do polo embargante a MASSA FALIDA de Acumuladores Ajax Ltda. e constar a empresa V Faccio Administrações EPP (CNPJ nº 14.845.974/0001-80) como administrador judicial da massa falida, intimando-se, em seguida, os embargantes a cumprir o terceiro parágrafo do r.comando de fls. 247 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003890-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Seguem trasladas, anexas ao presente comando, cópias de fls. 184/189 dos autos de Execução principais ao presente feito a fim de demonstrar a penhora que garantiu parcialmente o débito exequendo.

Após, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD à conta judicial na CEF vinculada ao presente feito.

Em seguida, nova vista dos autos à Exequente.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, servindo a cópia do presente como MANDADO de Intimação da advogada dativa Dra. Samira Silva Marques, OAB/SP nº 259.284, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 18-79, sala 1107, Bauru/SP, Tels.: 14 3018-7656 e 14 98125-9810, cumpra a Embargante o r. comando de fls. 09, evidenciando, inclusive, o pedido e sua fundamentação legal que deveria constar da peça exordial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010377-78.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO, LAFAIETE COUTINHO TORRES, CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO - SP115951, AILTON JOSE NOGUEIRA - SP113262, GLAUCIA PASCOLATPIVA DE MIRANDA PRADO - SP199506, ANTONIO CARLOS FAUSTINO - SP118616, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Petição ID nº 28474269: O motivo do não levantamento da penhora está exposto no documento de fls. 587/588 dos autos físicos. Assim, nada a deliberar.

Certidão ID nº 28833137: Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000410-38.2006.4.03.6108, exclua-se do polo passivo o Sr. Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (CPF nº 144.344.581-91).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos nº 0000452-87.2006.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005009-54.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, ante a exceção de pré-executividade de fls. 284/330 e o despacho de fl. 337.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão, como terceiro interessado, de Maurício Donizete Coutinho, fl. 284.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000968-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TGT TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, TARCISIUS GALVAO TONETTO, TATIANA TORCHETTI GARBELINI
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Ante a notícia prestada pela CEF, doc. 15710581, de liquidação do contrato, **DECLARO EXTINTO** o processo com fulcro no artigo 924, inciso II[1], do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme doc. 6349101 e doc. 22888233.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de doc.15710581.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003850-27.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho Id 31693959: Petição ID 28677051: autorizada a inclusão do advogado, Dr. Antonio Harabara Furtado OAB/SP 88.988.

Cumpra a CEF o despacho ID 21178040.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRANDI - SP331134

**D E S P A C H O**

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ SILVA DE SOUZA, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274
Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274
Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274
Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

**D E S P A C H O**

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, ADALBERTO CARLOS GALICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**D E S P A C H O**

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifestes-e a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS DALBEN, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal, bem como para que, em o desejando, manifestem-se sobre a intervenção do FNDE (Doc. Num. 31632557), em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO E A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante acerca das intervenções IDs 29746115, 30159577 e 30475502, esclarecendo, inclusive, se remanesce interesse no prosseguimento do presente writ.

Após, ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004566-25.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-23.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA - ME, MARCO AURELIO EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação apresentar planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC (fl. 292, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006770-23.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: GRC - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASSIUS LIMEIRA - SP273463, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 331 e o documento de fl. 333.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004024-75.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fls. 324/325 e as pesquisas de fls. 330/332, bem como o extrato que ora segue anexado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000842-13.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

**D E S P A C H O**

Ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 31895331, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002122-92.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 183.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0008680-51.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, em prosseguimento, manifestar-se, nos termos do despacho de fl. 239, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001502-70.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME, SUE HELEN VASSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR - PR7187
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR - PR7187

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 161, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000112-94.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: ACROS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia de COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 14, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 14, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, nos termos do despacho de fl. 97 e ante a juntada das pesquisas de fls. 99/100 e do extrato que ora segue anexado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) REU: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre a afirmação de descumprimento do acordo, conforme petição da EBCT (Doc. Num. 31514652).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003090-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TROFEUS MASTTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR MAYER - SP66514

**D E S P A C H O**

Ante o despacho de fl. 168 e o Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo, intime-se a EBCT para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-45.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

**D E S P A C H O**

Ante o despacho de fl. 132 e o Comunicado da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal, em anexo, intime-se a EBCT para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Com a providência, oficie-se a agência da CEF, conforme orientações contidas no mesmo Comunicado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: METAHLLE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

**D E S P A C H O**

Doc. Num. 30425594: defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o comando ID 29987492.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REQUERIDO: VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348

**D E S P A C H O**

Recebo os Embargos Monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO e KATYUCIA CARDOSO VERALDO.

Ajuizado o feito em 09/05/2018 (doc. ID 7622116) adveio aos autos certidão do óbito do executado Antônio Marcos Veraldo, ocorrido em 15/10/2017 (doc. 30252235).

Tendo a parte exequente lançado seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte, a substituição do executado por seu espólio ou por seus sucessores não se faz possível, pois somente é cabível quando a morte se dá no curso do processo.

Logo, a ação deve ser extinta com relação ao executado Antônio Marcos Veraldo por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão "pro judicato".

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, **com relação ao executado Antônio Marcos Veraldo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Em prosseguimento, citem-se os demais executados nos endereços apontados no doc. 27294223, servindo cópia da presente como Mandado de Citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002784-80.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão do oficial de justiça, Doc. Num. 30781122.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: G.M. NUTRICAO ANIMAL EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002006-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GETULINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HAUY - SP389763, RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**D E S P A C H O**

Petição ID 31415069: manifeste-se a EBCT, em até cinco dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004330-73.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da juntada da carta precatória.

Indicado novo endereço e comprovado o recolhimento de eventuais despesas de condução do oficial de justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004738-50.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS - EPP, PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação a respeito, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas no r. Despacho de fl. 369 dos autos físicos digitalizados – Doc. ID 23219946.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003426-53.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA PIACENTI - SP56894, FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, podendo a parte executada, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em até quinze dias, acerca da petição ofertada pela EBCT, fls. 276/278, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 23220727).

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010232-12.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS - ME, REGINA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro o pedido de fls. 302/303 dos autos físicos digitalizados, determinando, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008206-51.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GBRASIL TELECOM LTDA - ME, JULIO CESAR GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada, decorrente da pandemia COVID-19, e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a digitalização e inserção do documento indicado na certidão ID 32148528.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, sobre os extratos de fls. 297 e 298 (tentativas de bloqueio infrutíferas).

No silêncio, cumpra-se o tópico final do r. Despacho de fls. 295/295,verso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002842-83.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REU: NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA, NORMA SARAIVA LIMA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da juntada da carta precatória (Certidão ID 27998661).

Indicado(s) endereço(s) para diligência(s) e comprovado o recolhimento de eventuais despesas de condução do oficial de justiça, se o caso, cumpra-se o r. Despacho de fl. 237, citando-se os réus

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006956-36.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ47561

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos (fls. 433/435, dos autos físicos digitalizados).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000868-69.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
SUSCITADO: PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cumpra-se o r. Despacho de fl. 28, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000866-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
SUSCITADO: CARLOS ANTONIO DO CARMO, MANOEL JOSE MAIA SOBRINHO
Advogados do(a) SUSCITADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130, PERICLES COPPIETERS - SP227357, CARLOS DOMINGOS ZAGATTO - SP142487
Advogados do(a) SUSCITADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130, PERICLES COPPIETERS - SP227357, CARLOS DOMINGOS ZAGATTO - SP142487

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes, independentemente de nova intimação, manifestarem-se, em até dez dias, noticiando acerca da formalização, ou não, do acordo.

Com a resposta ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-92.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CELLULAR PLUS COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – PJe n.º 0000866-02.2017.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-61.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – PJe n.º 0000868-69.2017.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004656-09.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MIRAPHARMA COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, SONIA GIOVANAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU - SP324414

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fl. 355, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001138-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CAIADO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cumpra-se o tópico final do r. Despacho de fl. 166, dos autos físicos digitalizados, suspendendo-se o curso da presente execução até o julgamento dos Embargos n.º 0000516-48.2016.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE A. N. PLACA - ME, VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO PLACA

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho ID 28836958, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001979-59.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE - EPP, RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, deferindo-se, então, a utilização do sistema WEBSERVICE para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004565-40.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada, decorrente da pandemia COVID-19, e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a digitalização e inserção do documento indicado na certidão ID 31880867.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da juntada da carta precatória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001855-57.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037
EXECUTADO: E. PATINI OTICA - ME

**D E S P A C H O**

Ante a certidão ID 31893132, patente a ocorrência de erro na numeração após a fl. 280, dos autos físicos, não havendo, portanto, falha na digitalização do feito.

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fls. 275/276 e as pesquisas de fls. 182/183 e a que segue anexada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001465-09.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: EMPORIO COMFORT LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 122 e as pesquisas de fls. 124/125, bem como o extrato que segue anexado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004329-20.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REU: PRADO & TONON EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia de COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 13, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 13, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da juntada da carta precatória.

Indicado novo endereço, comprovado o recolhimento de eventuais despesas de condução do oficial de justiça e regularizada a inserção da mídia de fl. 13, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004599-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REU: DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: DAIRUS RUSSO - SP227611

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia de COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 13, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 13, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, ficando, inclusive, as partes intimadas da decisão proferida à fl. 75.

Doc. Num. 24778653: indefiro, pois inocorrido trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004841-03.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: E3 PRESENTES VENDAS ONLINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia de COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 13, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 13, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a executada, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em até cinco dias, sobre a petição da EBCT de fls. 125/131, precisamente, sobre o alegado descumprimento do acordo e a planilha de débito apresentada, conforme despacho de fl. 132.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000185-66.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
REU: EMBRASPEC-EMPRESA BRASILEIRA DE ASSIST/ PECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: LUZIA PIACENTI - SP56894

**D E S P A C H O**

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia de COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos na mídia de fl. 09, dos autos físicos, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção da fl. 09, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Na sequência, defiro o pedido de fl. 48, deprecando-se a livre penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA BONFIM & BUENO LTDA - ME, DANILO CARLOS BONFIM, JOSIANE APARECIDA BUENO

**D E S P A C H O**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho ID 23039005.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002263-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ID 21971139:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença. (...)

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALMIR DONIZETE BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R$ 1.000,00, face ao montante devido.

Arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003233-04.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: TATIANA RAYRA JACON GEBARA, HELOISA DA SILVA COELHO JACON, CESAR ANTONIO GEBARA
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

**D E S P A C H O**

Improrrogáveis cinco dias para que a Caixa cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 145, dos autos físicos (Doc ID 22939988).

Int.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAIXAO - GO33763
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 20152810 e 20152811: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, considerando que se encontra desempregado.

De outra parte, manifestem-se as partes acerca das provas que desejam produzir, justificadamente, podendo o autor manifestar-se acerca da petição da União (ID 20006331 - fls; 29/30).

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005471-93.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID30378667: ante a concordância da executada/União, expeça-se minuta de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retorne a referida minuta para a transmissão a respeito.

Int.

**BAURU, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KAZUKO TAZAKI - SP280498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEM APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA KAZUKO TAZAKI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação para as partes sobre despacho ID 32055103, informação da Contadoria ID 32284844 e minuta de Precatório expedida, Doc ID 32485742.

BAURU, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004056-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**D E S P A C H O**

Ausente manifestação fazendária, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002603-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

**D E S P A C H O**

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 02/12/2019 (doc. ID 25978511), em conta do Itaú Unibanco, de modo a comprovar que a restrição recaíra sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo o bloqueio ocorrido em 02/12/2019, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 02/11/2019, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança, intimando-se-o.

Após, imediatamente conclusos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: R. D. C. C.
REPRESENTANTE: MALIALI CAMARGO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 30590908 e documento ID 31851650: ciência ao autor, providenciando.

Cumprido o acima exposto, dê-se ciência ao INSS.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TRANSTANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

*Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Doc. 31074927: distintos os objetos, inocorrida a prevenção.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da ponto finalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto a valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Intimem-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

ID 29214802: ...manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA SCHIASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 32403426).

A parte autora deixou de esclarecer, na exordial, se possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, sobre a minuta de RPV expedida, **Doc ID 32263748**.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão a respeito.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE DOMINGOS CAPI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do rendimento mensal atual da parte autora é de, aproximadamente, dois salários mínimos (ID 32298450).

A parte autora manifestou deixou de se manifestar sobre se possui interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006898-14.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, JULIANA MARIA PINHEIRO - SP145640, ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644

**D E S P A C H O**

Fica intimada a executada para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAIR ANTONIA TORREZANI MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do Ofício Requisitório n.º 20190091193 ao E. TRF/3R.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS – Doc. ID 23133547.

Com as providências, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO REZENDE - MG146552, DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475, MARIO SERGIO ALVES DA COSTA - MG101556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

*Extrato : pandemia de 2020 / Coronavírus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Amplo Acesso ao Judiciário a pairarem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida*

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA,** em face de suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, pelo qual busca, *inititio litis*, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que seja assegurado a Impetrante o direito de postergar o vencimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos tributários, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e Estado de São Paulo, assegurando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e parcelamentos tributários, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subseqüente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (Doc. Id 30657148 - Pág. 12).

Acostou documentos e procuração (Doc. Id 30657137).

Certidão de recolhimento das custas em valor correspondente em valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa (Doc. Id 30666723).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Doc. Id. 30766328).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Doc. Id 31035780, requerendo a denegação da segurança, aduzindo em suma inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito, a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Manifestou-se a Fazenda Nacional, Doc. Id. 30791258, requerendo seu ingresso na lide, pugnando pela extinção dos autos por falta de interesse processual e por ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB: Art. 393. "*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*."), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênia novamente, mas de nenhum sentido o Erário se "liberar" de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem a todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofrerem os impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, **o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, autoriza aos polos privados / demandantes a que recolham os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Deferido o ingresso da Fazenda Nacional ao feito, anote-se.

Em prosseguimento, abra-se vista ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: KARINA BRANCO PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

**D E S P A C H O**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, em 10 (dez) dias, prestarem as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005926-87.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LUCINDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a Exequente do r. comando de fls. 11/13 e dos resultados referentes a seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SAMPAIO E CORREA DROGARIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, desde já determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003735-69.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: NILTON FRANCELOSI AZEVEDO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003240-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MOSCATELLI JUNIOR - ME, JOAO MOSCATELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344, GUSTAVO CRIVELLI GUEDES - SP259826

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Execução fiscal – Prescrição consumada – Procedência à exceção de pré-executividade*

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 0003240-88.2017.4.03.6108**

**Exequente: União**

**Executados: João Moscatelli Junior e João Moscatelli Junior ME**

**Vistos etc.**

**Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por João Moscatelli Junior e João Moscatelli Junior ME em face da União, aduzindo prescrição, doc. 22781487, pg. 68.**

**Anuiu a União à tese excipiente, 22781487, pg. 71.**

**Réplica privada, pugnando por honorários, doc. 23806404, pg. 1.**

**Discordou a União, invocando o art. 26, LEF, doc. 28156178.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.**

**No caso concreto, conforme os marcos apontados pela União, a declaração do contribuinte é datada de 29/05/1998, tendo havido adesão a parcelamentos nos anos 2003 e 2006, findando este último em 2009, doc. 22781487, pg. 71.**

**O parcelamento, como sabido, é causa interruptiva da prescrição, art. 174, parágrafo único, IV, CTN.**

**Assim, ajuizada a presente execução no ano 2017, transcorrido restou o prazo prescricional quinquenal.**

**No que respeita aos honorários, não logra a União provar enquadramento às hipóteses do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 (dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido).**

**Aliás, bem o sabe a União a inaplicabilidade do art. 26, LEF, porque o C. STJ estatui a necessidade de apuração da causalidade ao ajuizamento, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos : "*É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*", REsp 1111002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009.**

**Logo, embora a União noticie o cancelamento da cobrança, inegável ajuizou o executivo fiscal completamente a destempo; com sua postura, ensejou emprego de energia processual pela parte adversa, por isso a causalidade ao ajuizamento decorre da inércia e incúria fazendária.**

**Cuidando-se de dívida da ordem de R$ 78.102,06, no ano 2019, doc. 22781487, pg. 72, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da exigência, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.**

**Entretanto, na forma do art. 90, § 4º, CPC, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".**

**Assim, a verba sucumbencial deve ser arbitrada em 5%, observando-se os demais parâmetros retro firmados.**

**Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição da exigência, na forma aqui estatuída.**

**Remessa oficial inaplicável.**

**Na ausência de recursos, arquive-se.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: MARCELO ALVES CURSINO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005910-36.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARINHO & MARINHO DROGARIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos e cumpra demais comandos exarados às fls. 13/14 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006766-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já deferido pleito da Exequente de fls. 72/75 dos autos físicos, nos termos em que requerido, expedindo a Secretaria o necessário.

Restando negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001693-47.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 23 e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005907-81.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CINTIA HATOUM LINCOLN DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Petição de fls. 19 dos autos físicos: Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Ante o exposto, indefiro pedido de fls. 19.

Manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento, independentemente de nova intimação, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005025-22.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARISKA REINATO FERRAO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já deferido pleito da Exequente de fls. 32/33 dos autos físicos, expedido a Secretaria o necessário.

Restando negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006015-86.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: JAIME EDIVAN FRANK - ME, JAIME EDIVAN FRANK

**D E S P A C H O**

Ante a informação contida na petição ID 25637084 e considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 15/05/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para verificação dos autos físicos.

Caso a ilegibilidade diga respeito somente aos autos virtuais, fica autorizada a Secretaria a proceder à digitalização das folhas mencionadas e sua inserção nos autos virtuais.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

TÓPICO FINAL DO DESPACHO ID 21489370:

(...) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010755-63.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CORREA & CORREA BAURU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, cumpra a exequente o r. comando de fls. 172 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-12.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre pleito de fls. 110/113 dos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001687-06.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS - ME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006689-98.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: NILTON CESAR SILVA LELIS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, forneça o exequente valor atualizado do débito exequendo.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003719-18.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA PEREIRA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, providencie a Secretaria a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 27/28 dos autos físicos) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF.

Independentemente de nova intimação, forneça também a exequente dados bancários para a transferência de valores depositados judicialmente oriundos do comando 'supra'.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINO FARIA PETELINKAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438, LINO FARIA PETELINKAR - ES33773

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001631-75.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ANDREA ALVES FRANCESCHETTI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003747-83.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE MELLO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se a Secretaria mandado de penhora a incidir sobre os bens indicados às fls. 27 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000829-53.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, cumpra a exequente o r. comando de fls. 156 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-88.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO SABBAG

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, cumpra a exequente o r. comando de fls. 67 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004331-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: SAMANTHA GERMUTS - ME, SAMANTHA GERMUTS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 31721999:

(...) Com a juntada da Carta Precatória, abra-se vista à EBCT, a fim de que requeira o que de direito, intimando-se a.

(Carta Precatória devolvida pelo E. Juízo deprecado – Doc. ID 32533438)

**BAURU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 32038262: Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões à apelação da União. Prazo: 15 dias.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**BAURU, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EVELIN APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDERNEIRAS - SP

**S E N T E N Ç A**

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Impossibilidade de alteração de instituição financeira, pagadora de verba previdenciária, enquanto pender empréstimo atrelado ao benefício – Denegação da segurança*

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF

**Autos n.º 5001108-02.2019.4.03.6108**

**Impetrante: Evelin Aparecida da Silva**

**Impetrado: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pederneiras-SP**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Evelin Aparecida da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pederneiras-SP, visando à alteração de banco para percebimento de benefício previdenciário (do Bradesco para o Santander). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Informações prestadas pela autoridade coatora, ID 20461417 - pág. 32, alegando, em síntese, pender sobre a pensão percebida pela impetrante empréstimo por retenção, modalidade em que a Instituição Bancária é quem faz o decote (difere do consignado, onde, na fonte, o INSS efetua desconto), assim cabe à parte interessada realizar renegociação junto ao credor.**

**Réplica não apresentada.**

**Ingressou o INSS ao feito, ID 20574283.**

**Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 28030389.**

**Novamente instada, quedou silente a parte privada, ID 28760362.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**A segurança deve ser denegada.**

**Conforme os §§ 8º e 9º do art. 154 do Decreto 3.048/99, descabida a substituição da instituição bancária pagadora do benefício, no caso de pender operação financeira atrelada ao benefício :**

**§ 8o É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9o e enquanto houver saldo devedor em amortização.**

**§ 9o O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.**

**Com efeito, oferecendo a parte impetrante o benefício como garantia do empréstimo tomado, sem sentido o anseio por troca de instituição financeira, porque, primeiro, deve quitar a sua obrigação perante o Bradesco, para, ao depois, aí sim migrar para o Santander.**

**Ou seja, inexiste ilegalidade a ser remediada, pois, prosperasse o intento privado, haveria severo abalo na relação negocial entabulada entre as partes (cliente x banco), transformando o provimento jurisdicional em quebra unilateral do pacto convencionado, o que depassa de qualquer conceito de legitimidade.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.**

**Sem honorários, diante da via eleita.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ID 20461417 - pág. 34, por este motivo ausentes custas.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

# José Francisco da Silva Neto

## Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-11.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 50 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GEUSA ALZELINA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as parte sobre a proposta de honorários apresentada, Doc ID 30858411, no prazo de quinze dias.

Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os declaratórios apresentados pela CEF até a próxima 4a feira, dia 27/05/2020, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito na 5a feira, dia 28/05/2020.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003812-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003826-62.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já deferido o pleito de fls. 30/31, expedindo a Secretaria o necessário a tanto.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-55.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002644-75.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MISAEL APARECIDO PLACA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se a penhora em bens livres e desimpedidos da executada, conforme requerido às fls. 26 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003720-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JORGE FREDERICO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 28 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000084-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTE COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003138-52.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE POLETTI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

**D E S P A C H O**

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MACIEL ERBA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo-se em vista que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais, cite-se o INSS.

Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo-se em vista que foram recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAI, GRANAI E GRANAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**D E S P A C H O**

Nova intimação ao executado/excipiente para cumprir o terceiro parágrafo do r. comando ID nº 27228355 em IMPRORROGÁVEIS 5 (CINCO) DIAS, seu silêncio a significar desistência da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-78.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 27189665:

(...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

(Juntada - Declaração de Imposto de Renda da parte executada – Doc. ID 32569490)

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Autos n.º 5002541-41.2019.4.03.6108**

**Impetrante: J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda**

**Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), uma vez que já suporta a tributação pela entrada dos produtos que adquire (tributo já está inserido no preço pago), não podendo suportar nova tributação quando da revenda, agora sob receita que aufere.**

**Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade da rubrica em tais moldes, pugnando por autorização judicial para depósito.**

**Colima, ao final, pela inexigibilidade tributária, autorizando-se a compensação.**

**Requereu a decretação de Segredo de Justiça, em razão da oferta de elementos fiscais.**

**Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 22972822.**

**Informações prestadas, no sentido da licitude da tributação hostilizada, ID 23668195.**

**Réplica, ID 24849106.**

**A seguir, vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Primeiramente, o depósito é faculdade do contribuinte e não demanda autorização judicial.**

**Por sua fez, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :**

***"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.***

***1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".***

***2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:***

***2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.***

***2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.***

***..."***

***(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)***

**Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.**

**Ora, estando a "quaestio" envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado (amiúde) tisnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.**

**Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :**

***"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

***- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.***

***- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".***

***- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.***

***(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)***

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.***

***1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.***

***2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.***

***3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.***

***4. Agravo de instrumento provido."***

***(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)***

**Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.**

**Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.**

**Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, INDEFIRO a medida liminar postulada.**

**Defiro a decretação de Segredo de Justiça total a estes autos. Proceda a Secretaria à anotação.**

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.**

**Após, abra-se vista ao MPF.**

**Intimem-se.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO GIRARDI DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607, MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729

**S E N T E N Ç A**

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Tendo a parte exequente desistido do presente cumprimento de sentença (Doc. Id 19725391), possuindo o subscritor da petição expressos poderes para tanto (Doc. Id 9576753 - Pág. 9/10), bem como tendo havido anuência do polo executado (Doc. Id 21803879), **HOMOLOGO** a desistência manifestada e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775, parágrafo único, I, c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, face a renúncia do Doc Id 21803879.

Por se tratar de execução da sentença prolatada no Doc. Id 9576756 - Pág. 9, caberá à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) complementar as custas parcialmente recolhidas, consoante certidão do Doc. Id 9576753 - Pág. 27.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELSON LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792, JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência e extinção da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 25052234, ressaltando-se que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao percebimento de eventual verba sucumbencial.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5003006-50.2019.4.03.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, conforme Decisão ID 28378289, que ora procedo ao traslado, determino a suspensão do trâmite processual desta execução, até o julgamento final dos Embargos interpostos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: J O DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, JULIANE ORESTES CHAN

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Diligência / Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 18174593), requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001165-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: EMPORIO DAS PRATELEIRAS EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Em sua petição ID 25570782, a EBCT noticia a ausência de digitalização da fl. 13 dos autos físicos.

Ocorre, porém, que a referida folha diz respeito a uma mídia (CD / DVD – ROM), juntada pela própria EBCT quando da interposição da ação, e cujo conteúdo já se encontra inserido nos autos digitais, conforme Certidão ID 25002794, segundo parágrafo.

Intime-se.

Cumpra-se o comando de fl. 69, dos autos físicos digitalizados.

MONITÓRIA (40) Nº 0002261-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIGUS LTDA - ME, MARCELO GATTI, MARILENE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: BELINO GATTI NETTO - SP75798

**D E S P A C H O**

Improrrogáveis cinco dias para que a Caixa cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 79, dos autos físicos (Doc ID 22940511).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que promova a regularização da virtualização dos autos, conforme manifestação do INSS, Doc ID 30583828.

BAURU, data da assinatura.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-71.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, MAURO CESAR PUPIM - SP287891, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em exame à petição do Doc. Id 32427418

Face a todo o processado, data vênia, mas os temas ventilados são de inteira economia interna da parte autora, portanto qualquer dissensão, ao eixo particular / Fisco, a ser dirimida segundo as vias próprias então, inconfundíveis com a presente, sobre a qual operada a *res judicata* objetiva e subjetiva, ora pois.

É dizer, de novo data vênia, se desejava a parte autora outros ângulos da relação material fossem elucidados, igualmente bem o sabe a desfrutar dos mecanismos peculiares, assim superados aos limites desta demanda, já encerrada em sua cognição, no sentido de dirimir às incertezas jurídicas presentes ao feito ao tempo e modo, por patente.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de honorários apresentada, Doc ID 30907045.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a apresentar, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017, a Guia de Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, devidamente autenticada, correspondente ao pagamento das custas processuais, em até cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WAGNER COSTA BELUCI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32460318: recebo o aditamento à petição inicial.

Cite-se. Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte impetrante do inteiro teor do Ofício n.º 219/2020, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.

Sem prejuízo, intime-se a Autoridade Impetrada de todo o teor da R. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5010521-93.2020.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo, para ciência e cumprimento (Doc. ID 31882647), servindo este Despacho, instruído com cópia da referida Decisão, como Mandado de Intimação, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006573-24.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE EDUARDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075, JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo manifestação contrária das partes acerca do conteúdo da certidão ID 29730469, desnecessária a solicitação de nova mídia ao perito, ante a juntada do prontuário médico aos autos em papel (então autos físicos).

ID 31213923: providencie a parte autora, se o caso.

Após, ciência ao INSS para nova conferência sobre a digitalização dos autos.

A seguir, não havendo discordância, ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA, MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

decisão ID 31729700: (...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.(...)

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PESCIO & PESCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho ID 30298429: (...) abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.(...)

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, exatamente voltando-se a cognição a dirimir incertezas jurídicas presentes com máxima ênfase a este feito, objetiva aqui a fronteira entre o reversível e o irreversível, de conseguinte avultando robustos / superiores o risco de incontável dano e a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, **DEFIRO** o intento liminar almejado para:

a) suspender a exigibilidade do crédito em questão até a prolação de sentença ao presente feito;

b) de conseguinte, ordenar a positivação da parte autora perante os órgãos informativos e a desconstituição de sua Inscrição em Divida Ativa, acaso estes eventos já ocorridos, bem assim,

c) para a hipótese inversa da letra "b", supra, não se realize Inscrição em Dívida Ativa nem negativação da demandante junto aos órgãos de crédito, tudo até a lavratura de sentença a esta causa, como supra comandado.

Intimação da autoridade fazendária com urgência, citando-se-a.

Ao depois, intimação demandante, igualmente com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva
Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008958-76.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIKA QUIMICA LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, LWARCEL CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

D E C I S Ã O

*Extrato: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a ser aquele destacado na nota fiscal de saída, em observância à exegese do RE 574.706 – Necessidade de retorno dos autos à Receita Federal*

**Autos n.º 0008958-76.2011.4.03.6108**

**Impetrante: Lwart Lubrificantes Ltda, Bracel SP Celulose Ltda,e Sika Química Ltda**

**Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru**

**Vistos etc.**

**ID 29854172 - Pág. 142 : transitado em julgado o "mandamus", obtendo o polo contribuinte o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pugna o ente empresarial por expedição de alvará de levantamento relativamente aos depósitos judiciais realizados.**

**Reiterou o polo contribuinte a necessidade de levantamento dos valores depositados, ID 31255073.**

**Anexados os extratos das contas judiciais, ordenou-se a intervenção da União, ID 31303864.**

**Manifestou-se a União, ID 31691624, aduzindo que o título judicial não definiu qual o ICMS que deve ser afastado (o destacado na nota ou aquele a recolher), o que já deveria ter sido esclarecido. Contudo, considera que o montante a ser excluído é aquele devido ao Estado (a recolher), não o valor destacado na nota, invocando a Solução de Consulta Interna COSIT n 13 de 18/10/2018. Para o caso concreto, a Receita Federal realizou análise e assim concluiu : "*Analisando os valores escriturados pela autora na escrituração fiscal do ICMS e do IPI – EFD-ICMS/IPI, verificamos que não foram apurados saldos de ICMS a recolher para os períodos de apuração 07/2017 a 07/2018 e, portanto, para os referidos períodos de apuração, não há valores de PIS e Cofins a serem excluídos nos termos da decisão judicial, devendo os respectivos depósitos judiciais serem integralmente transformados em pagamentos definitivos ".***

**Interveio a parte contribuinte, ID 32383775, asseverando que a pretensão fazendária viola a coisa julgada.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**De fato, embora não tenha havido explicitude no título judicial transitado em julgado sobre se o ICMS excluído seria o a recolher ou o destacado na nota, ID 29854170 - Pág. 276, aquele julgamento está fundado no RE 574.706.**

**Neste passo, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, em destaque, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito, assim este Juízo reformulando entendimento anterior :**

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**...**

**- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

**- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.**

**- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.**

**...”**

**TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)**

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**...**

**3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).**

**4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.**

**...”**

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.**

**1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.**

**2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal,.**

**3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.**

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”**

**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)**

**De conseguinte, a Receita Federal deverá realizar novo cálculo, considerando que o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída.**

**Intimação do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União até o dia 25/05/2020 para que, até 08/06/2020, manifestem-se, conclusiva e objetivamente, indicando os valores implicados, a fim de possibilitar (ou não) o levantamento dos depósitos judiciais.**

**Com sua intervenção, imediata vista ao polo contribuinte, para intervenção até 16/6/20.**

**Concluso o feito em 17/06/2020.**

**Intimem-se.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 27583235: Manifeste-se a executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

**D E S P A C H O**

À CEF, para que comprove o recolhimento de diligências de Oficial de Justiça estadual.

Após, depreque-se novamente a Secretaria Carta Precatória conforme determinado no segundo parágrafo do r. comando ID nº 17215855.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-25.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre pleito de fls. 152/155 dos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003856-97.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: KLAUS FERNANDO MANGERONA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003824-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ANDREA ALVES FRANCESCHETTI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001420-73.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, providencie a Secretaria a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 52/53 dos autos físicos) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF.

Independentemente de nova intimação, forneça também a exequente dados bancários para a transferência de valores depositados judicialmente oriundos do comando 'supra'.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-41.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

**D E S P A C H O**

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005899-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GISLEIDE MARIA MOSELA VERALDO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 11/13 e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003031-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA - SP117114

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação:

a) forneça a exequente dados bancários para a transferência de valores depositados judicialmente oriundos da constrição via sistema BACENJUD; e

b) comprove documentalmente a executada o alegado às fls. 63/65 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003755-60.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: AIRTON BARROSO GALAN

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o bem descrito às fls. 26 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante as apelações interpostas por ambas as partes, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, para apresentar suas contrarrazões:

a) no prazo de 15 dias, a impetrante, quanto à peça recursal Fazendária (Doc. ID 14379673);

b) no prazo de 30 dias, a União, quanto ao Apelo do polo Impetrante (Doc. ID 23086915).

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, FABIO SAES BODO, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

**D E S P A C H O**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no r. Despacho ID 23030820, item I.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento determinado no item VII do referido comando.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000351-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUCOES EIRELI, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Parreira de Miranda Construções Eireli e Daniel Parreira de Miranda.

Em 26/03/2018, houve a citação dos réus, fls. 37/38, dos autos físicos digitalizados.

Em 11/05/2018, a Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada, fls. 40/45.

Determinada a realização de bloqueio através dos Sistemas Bacenjud e Renajud (Despacho de fl. 47), restaram infrutíferas as pesquisas realizadas em **fevereiro de 2019** (fls. 49/51 dos autos físicos), à título de arresto.

Instada a se manifestar (Certidão de fl. 52), a Caixa requereu, tão somente, a inclusão dos metadados do processo no PJe para proceder à virtualização dos autos (fl. 54).

Instada novamente a se manifestar – Despacho ID 21360169, a Caixa se manifestou através da petição ID 25493260, requerendo a realização de novo Bacenjud, tendo como justificativa o transcurso de mais de um ano da diligência outrora realizada.

Extrai-se, do exposto, que foram realizadas por este Juízo, em deferimento aos pleitos da exequente, pesquisas de bens dos executados pelos Sistemas BacenJud e RenaJud, que restaram infrutíferas.

O lapso temporal transcorrido desde as pesquisas realizadas, por si só, não é justificativa suficiente para a renovação do ato.

Considerando que a Caixa não demonstrou a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a desejada reiteração e não estando o Juízo obrigado a diligenciar indefinidamente, em busca de bens que possam ser utilizados para garantia processual do débito, **indefiro** o pedido formulado na petição ID 25493260, cabendo à exequente demonstrar a existência de patrimônio do devedor, indicando os bens passíveis de penhora para a garantia da dívida.

Nesse sentido:

*0012488-67.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.012488-1)*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PENHORA ON-LINE INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E VIABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. 1. O bloqueio de valores em nome da parte executada, via BACENJUD, já foi efetuado pelo Juízo a quo, mas o valor obtido foi irrisório. 2. O lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é justificativa suficiente para a renovação da penhora on-line. 3. Considerando que a Fazenda Nacional não demonstrou a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a reiteração da ordem de bloqueio eletrônico de numerários existentes em contas de titularidade do devedor, e não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos sob depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, merece ser mantida a decisão agravada. Entendimento diverso seria tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD. 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Classe: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: VICE-PRESIDÊNCIA, Data de decisão: 09/12/2015, Data de disponibilização: 15/12/2015, Relator: CLAUDIA NEIVA).*

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Bauru, data da assinatura eletrônica.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002745-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HILARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DECISÃO ID 24945756: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Face a todo o processado, expeça-se Mandado de Intimação ao Oficial da Serventia respectiva, para cumprimento, até a próxima segunda-feira, dia 25/11/2019, fixando-se o prazo de até 10 (dez) dias corridos, para levantamento / desconstituição da consolidação dominial outrora lavrada ao imóvel em questão, na mesma dilação o devendo informar aos autos a respeito, segundo a via mais expedita, destacando-se-lhe beneficiário o polo privado da Gratuidade Judiciária.

Com a vinda da resposta do Oficial em tela, intimadas serão as partes sobres todo o processado até aqui (bem assim para esclarecerem sobre os ônus sucumbenciais), então seguindo os autos conclusos para o correlato sentenciamento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**(MANIFESTAÇÃO DO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAURU – DOC. ID 25698645 e 25698646)**

**BAURU, 3 de abril de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

**D E S P A C H O**

Certidão ID 30637335: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado.

Sem prejuízo, manifeste-se a EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado no Documento ID 25832904.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004494-48.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME, ANTONIO CELSO FERRARI, MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

**D E S P A C H O**

Ante o documento ID 32453218, junte a EBCT planilha atualizada de débito.

Com o cumprimento, proceda-se na forma do despacho de fl. 310 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAREN ANDRIZA DE MATOS GASPAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho ID 28836050, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM LELIS TAMACHUNAS - SP394993, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a EBCT sobre as intervenções da parte executada, em até dez dias,

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009558-39.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: LOGUS R P INFORMATICA LTDA - ME, LEANDRO COSTA MIAO, FABIO AUGUSTO FEDOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, com advogados constituídos nos autos, da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num. 32605639).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12131**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000940-90.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-26.2012.403.6108 () ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Extrato : ação penal pública incondicionada - coisa julgada - extinção de rigor. Processo n.º 0000940-90.2016.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Jose Carlos Octaviani Sentença Tipo E O MPF, a fls. 322/323, pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, uma vez tratar-se de mesmo objeto da ação penal n.º 000094-73.2016.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, com decisão já transitada em julgado. Intimada, a Defesa manifestou-se concordando com o reconhecimento da incidência da coisa julgada e com a extinção do feito (fls. 331). Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, declaro extinto o feito por coisa julgada em relação aos autos 000094-73.2016.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ausentes custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se o feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, 22 de maio de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que foi expedido o Precatório nº 20200051541, conforme minuta anexada.

Intimação das partes acerca da segunda parte do despacho ID 31621097:

"(...)dando-se ciência às partes antes da transmissão para, em o desejando, manifestarem-se, em até dez dias.

Com a concordância expressa ou tácita, transmita-se o Ofício."

**BAURU, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003272-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

**D E S P A C H O**

ID 31728642: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Não havendo discordância, mais 5 dias para ambas as partes depositarem em Juízo 50% dos referidos valores, considerando que ambas as partes requereram a produção de prova pericial.

Int.

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001936-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO, MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MILTON PEREIRA DA SILVA, ELENUIR FARIAS DE SOUSA, FABIO MEDEIROS SENTURION, CARLOS MARCELO CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 31376596: manifeste-se a parte autora sobre a alegação de abandono de causa, conforme petição da União.

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para a apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**BAURU, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001818-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMA WEBSERVICE, RENAJUD E BACENJUD, BEM COMO DO TEOR DO DESPACHO ID 28866272: Trata-se de virtualização do feito nº 0001818-15.2016.4.03.6108.

Retire-se o segredo de justiça do processo, pois não há documentos que justifiquem essa anotação.

Em prosseguimento, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença e apesar da citação da parte requerida ter sido efetivada na modalidade "edital", para atendimento das exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos executados.

Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este PJe (**0001818-15.2016.4.03.6108),** deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se-03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

**Definidos os novos endereços:**

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

D E C I S Ã O

*Extrato: Embargos de declaração – Contradição existente – Execução invertida – Discórdia do exequente – Honorários advocatícios devidos – Parcial provimento aos declaratórios, a fim alterar a parte dispositiva da decisão combatida, passando a constar a homologação da conta da Contadoria, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada*

Autos n.º 0006583-68.2012.4.03.6108

Exequente: Catarina Bomfim Farha

Executada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União, ID 29992571, em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação fazendária ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios reciprocamente para as partes, ID 29778556.

Sustenta a União contradição julgadora, vez que não ofertou impugnação aos autos, uma vez que o polo exequente apenas requereu a implantação da pensão, enquanto que os cálculos foram apresentados por si, portanto descabida a fixação de honorários, sendo o caso, apenas, da homologação da conta da Contadoria. Não opôs óbice ao crédito apurado, devendo prosseguir para a expedição de precatório.

Manifestou-se a parte privada, ID 30509571.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO**.

De fato, conforme a inicial da execução, o polo privado não trouxe valores que seriam devidos, tendo pugnado pela implantação do benefício e para que a União coligisse cálculo ou elementos correlatos.

Entretanto, a conta fazendária, ID 17296904, não foi aceita, passando, a partir de então, a existir litigiosidade, ID 17407854.

Ou seja, diferentemente do procedimento de pura execução invertida, onde o credor aceita a conta do executado, aos autos foi instaurado litígio, a partir do momento de não concordância credora ao que ofertado pelo devedor.

Diante da celeuma e rumando os autos ao Setor de Cálculos, acolheu o Juízo a aritmética da Contadoria, portanto equivocados em suas conclusões estavam credor e executado.

Logo, cabível, sim, a fixação de honorários advocatícios, conforme pacífico entendimento do C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA QUE NÃO TRATEM DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO SOB A SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ENQUADRAMENTO AO PROCEDIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR APÓS RENÚNCIA DA QUANTIA QUE EXCEDE AO LIMITE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. NÃO CONCORDÂNCIA DO CREDOR. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

....

IV - É descabida a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado. Precedentes.

V - In casu, considerando que a credora não concordou com os valores indicados pelo devedor, não se configurou a hipótese de "execução invertida", razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, consoante reconhecido pelo tribunal a quo.

..."

(AgInt no REsp 1766128/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

O único reparo que comporta a decisão hostilizada a repousar no dispositivo, que, em vez que constar o julgamento de "parcial procedência à impugnação da União", passará a dispor **"homologo a aritmética da Contadoria",** mantendo-se-a no mais, tal qual lavrada.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS** os declaratórios, na forma aqui estatuída.

Cumpra a Secretaria aos demais comandos lançados na decisão arrostada, em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31755866: ante a concordância do exequente, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retornem as minutas para fins de transmissão.

Int.

**BAURU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 29778556: . . . : ciências às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias (minuta de Precatório).

**BAURU, 26 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003437-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE FONSECA ALGENTON

Em consenso das partes, foi marcada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12/06/2020, às 14:30 horas, e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes por e-mail, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

No ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

21 de maio de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005044-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ELAINE FERREIRA VIANA MIGUEL, VITOR MIGUEL

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência de 23/06/2020 às 13:30h será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

25 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência de 30/06/2020 às 16:30h será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

25 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência de 30/06/2020 às 13:30h será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

25 de maio de 2020

## 1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005652-08.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MILENA CAROLINE DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado por crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, perpetrado, em tese, por **MILENA CAROLINE DE SOUZA**.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (ID 32255237).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, requerendo a imposição de medidas cautelares, dentre elas, a fiança (ID 32306703).

**Decido.**

É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existe prova da existência do crime, além de indícios suficientes de autoria.

Contudo, como bem asseverado pelo órgão ministerial, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, incluindo-se dentre aqueles em que é supostamente cabível a aplicação de acordo de não persecução penal, a depender das condições pessoais da autuada.

Ademais, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a decretação da prisão preventiva, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.

Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe *status* constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:

*"Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança".*

No campo do Direito Internacional, previu-a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o § 2º do versículo fundamental citado.

Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.

Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como *ultima ratio.*

A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.

Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **MILENA CAROLINE DE SOUZA**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, inciso IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:

– **Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo;**

**- Comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;**

**- Comparecer a todos os atos do processo.**

Reputo desnecessária a imposição de fiança. O momento atravessado pelo país, diante das restrições impostas pela pandemia de COVID-19, bem como o grave reflexo econômico gerado na população, em geral, desautorizam a imposição de medida gravosa que, ademais, não impediria a soltura em caso de não pagamento a teor das recomendações dos Tribunais Superiores.

Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado**. A acusada deverá assinar termo de compromisso e declarar seu endereço no momento da soltura, **sob pena de revogação do benefício.** Encaminhe-se o respectivo termo, juntamente com o alvará a ser expedido.

Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.

**Cumpra-se.**

**Notifique-se** o Ministério Público Federal.

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-88.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO PEDRINA, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, DECIO DO PRADO

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914
Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido da defesa do acusado **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS**, pela suspensão do prazo processual até o fim da pandemia que nos atinge, ao argumento de que o ato – apresentação de resposta preliminar – não pode ser praticado em razão da necessidade de obtenção de documentos e entrevista pessoal com o defendido **(ID 31451759).**

Em que pese a argumentação, entendo que não se encontra demonstrada a impossibilidade. Vejamos:

A defesa já havia peticionado nos autos requerendo a devolução do prazo processual, no início do mês de março, ao argumento de que fora constituída naquela data, quando já havia decorrido mais da metade do prazo para apresentação da peça processual (ID 28940021). O pleito foi deferido pelo Juízo (ID 29193074). É de se argumentar que, nesta data, a defesa já contava com acesso aos autos eletrônicos. Publicada a decisão, o prazo voltou a fluir em 10.03.2020.

A Portaria Conjunta da Pres-Core nº 2-2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais, tem seu efeito a partir do dia 17.03.2020, quando já ultrapassado, novamente, mais da metada do prazo legal a que tem direito a defesa. Já a Portaria Conjunta da Pres-Core nº 5/2020, determinou a retomada das fluência dos prazos processuais eletrônicos a partir de 04.05.2020, ressalvando aqueles que fossem impossíveis de serem praticados.

Ora, não é razoável o pedido da defesa ao argumentar que, em razão da pandemia, ficou impossibilitada de contato com o defendente, sendo necessária a colheita de documentos, qualificações e entrevista pessoal. Note-se que quando os prazos foram suspensos, restavam poucos dias para o fim do prazo processual. O pedido anterior de restituição do prazo teve por argumento, justamente o fato de que era necessário tempo para que a defesa elaborasse sua petição, não se fazendo crer que tenha deixado para os últimos instantes o recolhimento de documentos e, principalmente, a entrevista pessoal com o acusado, caso necessária.

Veja-se que se trata de feito eletrônico onde documentos deverão estar digitalizados para sua inserção, não havendo justificativa plausível para a necessidade de sua obtenção física pela defesa. O mesmo se diga quanto a entrevista com o réu. Os meios tecnológicos disponíveis, bem como o tempo decorrido desde a constituição dos advogados não corroboram a alegação.

Assim, entendo que os atos que não podem ser praticados nos termos das normas editadas são aqueles que demandam a indispensável presença das partes. E neste passo, verifica-se que serão de extrema exceção dado que, até mesmo a realização das audiências de intrução por meio virtual, já se encontram regulamentadas.

Isto posto, não tendo a defesa comprovado a real impossibilidade da prática do ato, não sendo razoáveis os argumentos apresentados, **indefiro o pedido.**

**I.**

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMARIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a defesa a apresentar as razões de apelação, conforme já determinado no ID 29484447, publicado em 04/05/2020.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da informação juntada pela Companhia Aérea Azul no ID 30676190.

Com a juntada das razões recursais pela defesa, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005689-35.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO PEDRO GOMES BERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX - SP133880
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

1. Traslade-se a procuração ID 32319804 ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 5005686-80.2020.403.6105.

2. Anote-se e associe-se por dependência ambos os feitos.

3. Considerando-se que todos os acusados no Auto de Prisão em Flagrante foram colocados em liberdade, traslade-se a estes o alvará de soltura devidamente cumprido referente ao requerente.

4. Arquivem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005691-05.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VITOR MACIEL DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Em decorrência da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante n.º 5005686-80.2020.403.6105, em que concedida a liberdade provisória a todos os acusados - trasladada a estes ID 32325453, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração nos quais a defesa de ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIORI requer seja esclarecida a omissão contida na sentença condenatória. (ID 3213432)

Recebo os embargos por tempestivos.

Alega a defesa que "*Entretanto, a sentença ora embargada não enfrentou os argumentos aduzidos por esta defesa, em erlação à tese principal, bem como foi omissa quanto a tese subsidiária e demais pedidos sutentados pela defesa.*"

A tese defendida pela defesa acerca da consunção para afastar a condenação prevista nos arrigos 149, parag. 2º , inciso I, e 149-A, IV, parag. 1º, inciso II do CP, aplicando somente o disposto no artigo 229 todos do Código Penal, foi apreciada quando este Juízo decidiu expressamente pelo concurso material dos crimes, não havendo que se falar em omissão, o mesmo ocorrendo com a tese defensiva do crime continuado.

No tocante à alegação de obscuridade, o acusado, por ausência de antecedentes recebeu, na primeira fase da dosimetria da pena aquela estabelecida pela legislação penal como mínima.

Assiste razão à defesa de ELISIO, quando pugna pela redução da pena mínima, pela causa de redução contida no parag. 2º do artigo 149-A do Código Penal, uma vez que o réu não foi acusado e, por consequencia, não foi condenado por integrar organização criminosa. O artigo 65 do Código Penal dispõe que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena.

Assim, faz jus a redução de 1/3 (um terço) da pena fixada para o crime do artigo 149-A do Código Penal, mantidas as demais condições e extensiva para a acusada LOYANA CURY:

> Assim, para o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento de pena estabelecido no parag. 2º,I do mesmo dispositivo, aumento a pena na metade e pela continuidade delitiva de manter a menor G por 3(tres) meses, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em condições análogas à de escravo, aumento a pena em 1/6. O total da pena é de 3(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal.
>
> Para o crime tipificado no artigo 149-A do Código Penal, fixo a pena base em 4(quatro) anos reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Aumento a pena em 1/3(um terço), nos termos do parg.1º, II do mesmo dispositivo no total de 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 12(doze) dias multa. Pela causa de diminuição, nos termos do artigo 149-A, parágrafo 2º do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço).
>
> Para o crime tipificado no artigo 229 do Código Penal fixo a pena-base em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, mantendo-se a pena base. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal.
>
> Há concurso material entre o os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas totalizando 9(NOVE) ANOS E 20(VINTE)DIAS DE RECLUSÃO E 36(TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA É O FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL.

Quanto à prisão preventiva do acusado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser examinada em sede de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos** de ID 32113432 da defesa de ELISIO na forma acima explicitada, modificando a pena definitiva imposta aos acusados LOYANA CURY e ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR para fixar a pena definitiva.

Devolva-se o prazo à defesa de ELISIO para eventual interposição de recurso.

Por oportuno, autorizo o compartilhamento dos presentes autos com o Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 30 dias, quando o mesmo poderá ter acesso por intermédio do PJE.

Intime-se.

P.I.C.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES BITTAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

**D E S P A C H O**

ID 30764303: apresenta a exequente embargos de declaração em face da decisão proferida por este Juízo (ID 29864013), a qual determinou a liberação de numerário bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud. Argumenta que não foi levado em consideração o indeferimento administrativo do parcelamento da dívida, havendo, portanto, omissão na decisão guerreada.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, conforme artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o o crédito n. 1.006.007465/19-32 não está com exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Intimada, a parte executada refutou os argumentos da exequente Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (ID 31389464).

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão vergastada não possui o vício apontado pelo embargante, na medida em que restou reconhecida na decisão a ilegitimidade da decisão administrativa que indeferiu o parcelamento da dívida, conforme se infere do excerto abaixo transcrito:

*Neste passo, o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade da dívida (artigo 151, VI, do CTN) e o desbloqueio do valor deve ser concretizado.*
*A exequente informou que o parcelamento foi indeferido com fundamento em orientação administrativa que prescreve que não deve ser concedida a benesse em questão nas hipóteses em que exista numerário bloqueado passível de conversão em renda (id 25487181 - NT DIGEVAT).*
*Entretanto, a única interpretação desta norma administrativa que se coaduna com a boa-fé, é aquela que reconhece que tal aferição deve ser feita no momento em que é requerido o parcelamento, sendo certo que na espécie tal óbice não se fazia presente, uma vez que no momento em que o parcelamento foi requerido a constrição ainda não havia sido efetivada, e por consequencia, sequer se iniciara o prazo para a embargalidade e não existia valor passível de conversão em renda em favor do exequente.*
*Caso contrário, seria possível a autoridade administrativa aguardar o decurso do prazo de defesa, para então, indeferir o parcelamento com fundamento na existência de valor passível de ser convertido em renda, o que induvidosamente atenta contra a segurança jurídica e a boa-fé.*

*Desta feita, em face da suspensão da exibilidade da dívida em 28/06/2019, determino o desbloqueio efetivado nos autos em 02/07/2019, com a devida urgência, do referido valor (R$ 10.413,26, junto ao Banco do Brasil, e R$ 55,09, junto ao Banco Bradesco).*

Em razão do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como publicada, uma vez que a questão foi devidamente apreciada.

Determino à exequente que no prazo de 10 (dez) dias comprove a reativação administrativa do parcelamento do débito, bem assim, que informe o saldo devedor remanescente.

Após, intime-se a executada para que efetue o recolhimento das prestações correspondentes, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000934-75.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITORIA ROSA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795**
**Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000602-67.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001420-60.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA, LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102**
**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Tendo em vista que o réu foi declarado revel no presente feito, recebo a petição de ID n.º 31229358 como peça processual de manifestação sobre especificação de provas a serem produzidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola sem registro em CTPS.

Contudo, não especificou em qual período deseja a realização da prova testemunhal, tampouco juntou aos autos início de prova documental que possa ser corroborada por meio de depoimento de testemunhas.

Requer, também, a prova pericial para comprovar que trabalhou em condições nocivas à saúde no ambiente de trabalho.

Todavia, não comprovou nos autos quais empresas se encontram em atividade e quais se encontram inativas.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora especifique o período que deseja a realização da prova testemunhal e junte início de prova documental a ser corroborada por oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, comprove aos autos as empresas que se encontram em atividade e aquelas que se encontram inativas, também, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca, 18 de maio de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0001424-03.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA, JOAO ALVES DE CAMARGOS, JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP73709**

**D E S P A C H O**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da conferência supra determinada, traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução - autos n. 0004769-30.2017.403.6113 para estes autos.

3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, uma vez que o pedido de leilão dos imóveis penhorados resta, por ora, prejudicado, porquanto a sentença proferida nos Embargos à Execução determinou a exclusão da coexecutada Juçara Izolete Rossi do polo passivo do presente.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**0004769-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EMBARGANTE: JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP73709**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos à embargada, Fazenda Nacional, acerca da sentença proferida nos autos (fls. 282/290 dos autos físicos).

3. ID 21743497: a petição da embargante de cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios será oportunamente apreciada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000359-33.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ANGELINO DE ANDRADE BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000001-68.2020.4.03.6113**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**
**/ Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595**
**Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EGIDIO COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID n.º 31477629 como aditamento a inicial.

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO, FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 31584227, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas **empresas em atividade e nas empresas inativas**, apesentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-70.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido no primeiro parágrafo de fls. 397 dos autos físicos (ID nº 24641988), haja vista consulta de ID nº 32414345, que aponta que o agravo de instrumento nº 5020956-34.2017.403.0000 não transitou em julgado até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001532-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO
Advogados do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal requer a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, para fins de análise de eventual impedimento à propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), cujos termos e condições já foram indicados nos autos.

Inviável, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, possuindo acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

***II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;***

*III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

***VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;***

*IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Penal é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 75 de 1993, a qual conferiu ao Ministério Público Federal poderes investigatórios, abarcada a solicitação de informações criminais.
Sobrepõe-se, por isso, no ponto, referida Lei Complementar ao Código de Processo Penal, de forma que não mais subsiste a limitação de exclusividade de requisição de informações acerca da vida pregressa do réu/investigado pelo Juízo.

De todo modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser supletiva a atuação judicial para fins de requisição de folha de antecedentes criminais.

Deve, portanto, o MPF demonstrar, no caso concreto, que não obteve acesso a essas informações por meios próprios ou que elas foram apresentadas de forma incompleta em razão de limitação legal que não mais subsiste.

Enfim, eventual medida que restrinja ou iniba o direito outorgado pela tratada Lei Complementar à obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal deve ser combatida nas vias próprias, eis que esse poder/direito está escorado em normativo legal idôneo, não sendo recomendável deixar a cargo do Juízo a adoção de providências diante da mera possibilidade de não acolhimento de legítima requisição.

De igual forma, já assentou e. Superior Tribunal de Justiça que a restrição apontada no art. 748, do Código de Processo Penal já foi superada e não mais vigora, ante a edição de leis posteriores que deram ao Ministério Público acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais. **Nesse sentido, inclusive, recente julgado: AgRg no RMS 59468/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2018/0313084-3 – Ministro Rel. Sebastião Reis Júnior - STJ/6ª Turma - DJe 02/08/2019.**

No caso concreto, não foram apresentados fundamentos aptos a evidenciar a impossibilidade de obtenção das informações criminais pretendidas, nem demonstrada a ocorrência de tentativas frustradas de solicitação de informações perante à Justiça Estadual ou Institutos de Identificação, para além da realização de pesquisas em sistemas informatizados.

Nos autos, portanto, não foram apontadas quais questões, de ordem prática ou jurídica, inviabilizam solicitar à Justiça Estadual as certidões de distribuição criminal, ***para fins criminais,*** eis que as certidões de distribuição criminal, ***para fins meramente civis***, não abarcam todas as informações da vida pregressa (transação penal, suspensão condicional do processo, etc), ou ainda quais razões obstam a solicitação da folha de antecedentes junto aos Institutos Estaduais ou Nacional de identificação.

Aqui talvez resida ponto relevante da questão: na solicitação de certidões de antecedentes criminais deve ser expressamente indicada que ela se refere para fins criminais, para maior abrangência e completude das informações, sem as restrições de apontamentos que visam proteger o cidadão quando a certidão se destina para fins civis, reportando-se novamente ao poder de requisição de informações conferido pela Lei Complementar n. 75/93, normativo que, pela especialidade e superveniência, no ponto aqui tratado, sobrepõe-se ao Código de Processo Penal.

Em remate, é oportuno salientar que, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a realização da audiência nela prevista ocorreria, em princípio, tão-somente após a formalização do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado e seu defensor. A literalidade desse dispositivo do CPP reforça a percepção acerca da indispensabilidade de o Ministério Público Federal poder exercer com total amplitude às prerrogativas que lhe foram conferidas por Lei Complementar, no tocante à obtenção de informações criminais corretas e completas, para instruir procedimento investigativo regularmente instaurado, para viabilizar a apresentação de eventual acordo para homologação judicial.

Nestes termos, diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, sem prejuízo atuação judicial supletiva em caso de comprovada negativa de fornecimento dessas informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, em o querendo, complementar as informações criminais e, se o caso, ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉ: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal requer a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, para fins de análise de eventual impedimento à propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), cujos termos e condições já foram indicados nos autos.

Inviável, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, possuindo acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

***II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;***

*III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

***VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;***

*IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Penal é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 75 de 1993, a qual conferiu ao Ministério Público Federal poderes investigatórios, abarcada a solicitação de informações criminais.
Sobrepõe-se, por isso, no ponto, referida Lei Complementar ao Código de Processo Penal, de forma que não mais subsiste a limitação de exclusividade de requisição de informações acerca da vida pregressa do réu/investigado pelo Juízo.

De todo modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser supletiva a atuação judicial para fins de requisição de folha de antecedentes criminais.

Deve, portanto, o MPF demonstrar, no caso concreto, que não obteve acesso a essas informações por meios próprios ou que elas foram apresentadas de forma incompleta em razão de limitação legal que não mais subsiste.

Enfim, eventual medida que restrinja ou iniba o direito outorgado pela tratada Lei Complementar à obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal deve ser combatida nas vias próprias, eis que esse poder/direito está escorado em normativo legal idôneo, não sendo recomendável deixar a cargo do Juízo a adoção de providências diante da mera possibilidade de não acolhimento de legítima requisição.

De igual forma, já assentou e. Superior Tribunal de Justiça que a restrição apontada no art. 748, do Código de Processo Penal já foi superada e não mais vigora, ante a edição de leis posteriores que deram ao Ministério Público acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais. **Nesse sentido, inclusive, recente julgado: AgRg no RMS 59468/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2018/0313084-3 – Ministro Rel. Sebastião Reis Júnior - STJ/6ª Turma - DJe 02/08/2019.**

No caso concreto, não foram apresentados fundamentos aptos a evidenciar a impossibilidade de obtenção das informações criminais pretendidas, nem demonstrada a ocorrência de tentativas frustradas de solicitação de informações perante à Justiça Estadual ou Institutos de Identificação, para além da realização de pesquisas em sistemas informatizados.

Nos autos, portanto, não foram apontadas quais questões, de ordem prática ou jurídica, inviabilizam solicitar à Justiça Estadual as certidões de distribuição criminal, ***para fins criminais,*** eis que as certidões de distribuição criminal, ***para fins meramente civis***, não abarcam todas as informações da vida pregressa (transação penal, suspensão condicional do processo, etc), ou ainda quais razões obstam a solicitação da folha de antecedentes junto aos Institutos Estaduais ou Nacional de identificação.

Aqui talvez resida ponto relevante da questão: na solicitação de certidões de antecedentes criminais deve ser expressamente indicada que ela se refere para fins criminais, para maior abrangência e completude das informações, sem as restrições de apontamentos que visam proteger o cidadão quando a certidão se destina para fins civis, reportando-se novamente ao poder de requisição de informações conferido pela Lei Complementar n. 75/93, normativo que, pela especialidade e superveniência, no ponto aqui tratado, sobrepõe-se ao Código de Processo Penal.

Em remate, é oportuno salientar que, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a realização da audiência nela prevista ocorreria, em princípio, tão-somente após a formalização do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado e seu defensor. A literalidade desse dispositivo do CPP reforça a percepção acerca da indispensabilidade de o Ministério Público Federal poder exercer com total amplitude às prerrogativas que lhe foram conferidas por Lei Complementar, no tocante à obtenção de informações criminais corretas e completas, para instruir procedimento investigativo regularmente instaurado, para viabilizar a apresentação de eventual acordo para homologação judicial.

Nestes termos, diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, sem prejuízo atuação judicial supletiva em caso de comprovada negativa de fornecimento dessas informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, em o querendo, complementar as informações criminais e, se o caso, ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VALDIR DONIZETE CAU

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal requer a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, para fins de análise de eventual impedimento à propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), cujos termos e condições já foram indicados nos autos.

Inviável, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, possuindo acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

***II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;***

*III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

***VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;***

*IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Penal é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 75 de 1993, a qual conferiu ao Ministério Público Federal poderes investigatórios, abarcada a solicitação de informações criminais.
Sobrepõe-se, por isso, no ponto, referida Lei Complementar ao Código de Processo Penal, de forma que não mais subsiste a limitação de exclusividade de requisição de informações acerca da vida pregressa do réu/investigado pelo Juízo.

De todo modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser supletiva a atuação judicial para fins de requisição de folha de antecedentes criminais.

Deve, portanto, o MPF demonstrar, no caso concreto, que não obteve acesso a essas informações por meios próprios ou que elas foram apresentadas de forma incompleta em razão de limitação legal que não mais subsiste.

Enfim, eventual medida que restrinja ou iniba o direito outorgado pela tratada Lei Complementar à obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal deve ser combatida nas vias próprias, eis que esse poder/direito está escorado em normativo legal idôneo, não sendo recomendável deixar a cargo do Juízo a adoção de providências diante da mera possibilidade de não acolhimento de legítima requisição.

De igual forma, já assentou e. Superior Tribunal de Justiça que a restrição apontada no art. 748, do Código de Processo Penal já foi superada e não mais vigora, ante a edição de leis posteriores que deram ao Ministério Público acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais. **Nesse sentido, inclusive, recente julgado: AgRg no RMS 59468/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2018/0313084-3 – Ministro Rel. Sebastião Reis Júnior - STJ/6ª Turma - DJe 02/08/2019.**

No caso concreto, não foram apresentados fundamentos aptos a evidenciar a impossibilidade de obtenção das informações criminais pretendidas, nem demonstrada a ocorrência de tentativas frustradas de solicitação de informações perante à Justiça Estadual ou Institutos de Identificação, para além da realização de pesquisas em sistemas informatizados.

Nos autos, portanto, não foram apontadas quais questões, de ordem prática ou jurídica, inviabilizam solicitar à Justiça Estadual as certidões de distribuição criminal, ***para fins criminais,*** eis que as certidões de distribuição criminal, ***para fins meramente civis***, não abarcam todas as informações da vida pregressa (transação penal, suspensão condicional do processo, etc), ou ainda quais razões obstam a solicitação da folha de antecedentes junto aos Institutos Estaduais ou Nacional de identificação.

Aqui talvez resida ponto relevante da questão: na solicitação de certidões de antecedentes criminais deve ser expressamente indicada que ela se refere para fins criminais, para maior abrangência e completude das informações, sem as restrições de apontamentos que visam proteger o cidadão quando a certidão se destina para fins civis, reportando-se novamente ao poder de requisição de informações conferido pela Lei Complementar n. 75/93, normativo que, pela especialidade e superveniência, no ponto aqui tratado, sobrepõe-se ao Código de Processo Penal.

Em remate, é oportuno salientar que, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a realização da audiência nela prevista ocorreria, em princípio, tão-somente após a formalização do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado e seu defensor. A literalidade desse dispositivo do CPP reforça a percepção acerca da indispensabilidade de o Ministério Público Federal poder exercer com total amplitude às prerrogativas que lhe foram conferidas por Lei Complementar, no tocante à obtenção de informações criminais corretas e completas, para instruir procedimento investigativo regularmente instaurado, para viabilizar a apresentação de eventual acordo para homologação judicial.

Nestes termos, diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, sem prejuízo atuação judicial supletiva em caso de comprovada negativa de fornecimento dessas informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, em o querendo, complementar as informações criminais e, se o caso, ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

Int.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001080-82.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ROBERTO LATORRACA LIMA, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Comunicam os peticionantes, via advogada constituída, já terem alcançado a providência aqui reclamada, apresentando pedido de desistência (ID 32217685).

Homologo, pois, o pedido de desistência e determino o arquivamento do presente expediente.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002302-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEXANDRE VALENTIM ANTUNES
Advogado do(a) REU: IGOR VIEIRA COSTA - SP433261

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal requer a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, para fins de análise de eventual impedimento à propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), cujos termos e condições já foram indicados nos autos.

Inviável, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, possuindo acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

***II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;***

*III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

***VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;***

*IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Penal é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 75 de 1993, a qual conferiu ao Ministério Público Federal poderes investigatórios, abarcada a solicitação de informações criminais.
Sobrepõe-se, por isso, no ponto, referida Lei Complementar ao Código de Processo Penal, de forma que não mais subsiste a limitação de exclusividade de requisição de informações acerca da vida pregressa do réu/investigado pelo Juízo.

De todo modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser supletiva a atuação judicial para fins de requisição de folha de antecedentes criminais.

Deve, portanto, o MPF demonstrar, no caso concreto, que não obteve acesso a essas informações por meios próprios ou que elas foram apresentadas de forma incompleta em razão de limitação legal que não mais subsiste.

Enfim, eventual medida que restrinja ou iniba o direito outorgado pela tratada Lei Complementar à obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal deve ser combatida nas vias próprias, eis que esse poder/direito está escorado em normativo legal idôneo, não sendo recomendável deixar a cargo do Juízo a adoção de providências diante da mera possibilidade de não acolhimento de legítima requisição.

De igual forma, já assentou e. Superior Tribunal de Justiça que a restrição apontada no art. 748, do Código de Processo Penal já foi superada e não mais vigora, ante a edição de leis posteriores que deram ao Ministério Público acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais. **Nesse sentido, inclusive, recente julgado: AgRg no RMS 59468/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2018/0313084-3 – Ministro Rel. Sebastião Reis Júnior - STJ/6ª Turma - DJe 02/08/2019.**

No caso concreto, não foram apresentados fundamentos aptos a evidenciar a impossibilidade de obtenção das informações criminais pretendidas, nem demonstrada a ocorrência de tentativas frustradas de solicitação de informações perante à Justiça Estadual ou Institutos de Identificação, para além da realização de pesquisas em sistemas informatizados.

Nos autos, portanto, não foram apontadas quais questões, de ordem prática ou jurídica, inviabilizam solicitar à Justiça Estadual as certidões de distribuição criminal, ***para fins criminais,*** eis que as certidões de distribuição criminal, ***para fins meramente civis***, não abarcam todas as informações da vida pregressa (transação penal, suspensão condicional do processo, etc), ou ainda quais razões obstam a solicitação da folha de antecedentes junto aos Institutos Estaduais ou Nacional de identificação.

Aqui talvez resida ponto relevante da questão: na solicitação de certidões de antecedentes criminais deve ser expressamente indicada que ela se refere para fins criminais, para maior abrangência e completude das informações, sem as restrições de apontamentos que visam proteger o cidadão quando a certidão se destina para fins civis, reportando-se novamente ao poder de requisição de informações conferido pela Lei Complementar n. 75/93, normativo que, pela especialidade e superveniência, no ponto aqui tratado, sobrepõe-se ao Código de Processo Penal.

Em remate, é oportuno salientar que, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a realização da audiência nela prevista ocorreria, em princípio, tão-somente após a formalização do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado e seu defensor. A literalidade desse dispositivo do CPP reforça a percepção acerca da indispensabilidade de o Ministério Público Federal poder exercer com total amplitude às prerrogativas que lhe foram conferidas por Lei Complementar, no tocante à obtenção de informações criminais corretas e completas, para instruir procedimento investigativo regularmente instaurado, para viabilizar a apresentação de eventual acordo para homologação judicial.

Nestes termos, diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, sem prejuízo atuação judicial supletiva em caso de comprovada negativa de fornecimento dessas informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, em o querendo, complementar as informações criminais e, se o caso, ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

Int.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**0006419-49.2016.4.03.6113**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, diante do acordo homologado na ação anulatória n.º 5000352-75.2019.403.6113, conforme cópia juntada na certidão de ID n.º 32433775, requeiram o que for de seus interesses.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003444-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADOS: PAULO AUGUSTO RIBEIRO e MILENE PEREIRA MEDEIROS

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal requer a juntada de folha de antecedentes criminais e certidões criminais, para fins de análise de eventual impedimento à propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), cujos termos e condições já foram indicados nos autos.

Inviável, contudo, o acolhimento do pleito.

Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, possuindo acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

***II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;***

*III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

***VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;***

*IX - requisitar o auxílio de força policial.*

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Penal é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 75 de 1993, a qual conferiu ao Ministério Público Federal poderes investigatórios, abarcada a solicitação de informações criminais.

Sobrepõe-se, por isso, no ponto, referida Lei Complementar ao Código de Processo Penal, de forma que não mais subsiste a limitação de exclusividade de requisição de informações acerca da vida pregressa do réu/investigado pelo Juízo.

De todo modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser supletiva a atuação judicial para fins de requisição de folha de antecedentes criminais.

Deve, portanto, o MPF demonstrar, no caso concreto, que não obteve acesso a essas informações por meios próprios ou que elas foram apresentadas de forma incompleta em razão de limitação legal que não mais subsiste.

Enfim, eventual medida que restrinja ou iniba o direito outorgado pela tratada Lei Complementar à obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal deve ser combatida nas vias próprias, eis que esse poder/direito está escorado em normativo legal idôneo, não sendo recomendável deixar a cargo do Juízo a adoção de providências diante da mera possibilidade de não acolhimento de legítima requisição.

De igual forma, já assentou e. Superior Tribunal de Justiça que a restrição apontada no art. 748, do Código de Processo Penal já foi superada e não mais vigora, ante a edição de leis posteriores que deram ao Ministério Público acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais. **Nesse sentido, inclusive, recente julgado: AgRg no RMS 59468/MS Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2018/0313084-3 – Ministro Rel. Sebastião Reis Júnior - STJ/6ª Turma - DJe 02/08/2019.**

No caso concreto, não foram apresentados fundamentos aptos a evidenciar a impossibilidade de obtenção das informações criminais pretendidas, nem demonstrada a completa inviabilidade para obtenção das informações perante à Justiça Estadual ou Institutos de Identificação.

*Aqui o MPF demonstrou que solicitou a emissão de certidões pela página da internet, em Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que ainda tenha sido atendido. É possível, contudo, que tal atraso seja momentâneo e decorra da utilização de canal disponibilizado também para o cidadão em geral requerer certidões, o que certamente implica em grande demanda de solicitações não urgentes.*

*Registro, de toda forma, que não houve esgotamento dos meios disponíveis para obter as informações criminais provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, aliás, inclusive tem disponibilizado o e-mail spi.certidaoestadual@tjsp.jus.br justamente para solicitação de certidões de distribuição e de informações de antecedentes criminais. E esse canal de comunicação tem se mostrado bastante eficaz, como temos observado nos demais feitos em tramitação neste Juízo, mesmo após a adoção do teletrabalho por conta da pandemia do novo coronavírus. Recomendável, portanto, que a solicitação se dê pela via mais adequada, sob pena de atrasos, tal como verificado.*

*De igual forma, outros Tribunais de Justiça e Institutos de Identificação tem adotado canais de comunicação eletrônico próprios (email, malote digital etc) e exclusivamente destinados à apresentação de informações criminais quando solicitadas por órgãos públicos, para proporcionar maior celeridade e presteza.*

Nos autos, portanto, não foram apontadas quais questões, de ordem prática ou jurídica, inviabilizam solicitar à Justiça Estadual (pelos meios ordinariamente disponibilizados) as certidões de distribuição criminal, ***para fins criminais,*** eis que as certidões de distribuição criminal, ***para fins meramente civis***, não abarcam todas as informações da vida pregressa (transação penal, suspensão condicional do processo, etc), ou ainda quais razões obstam a solicitação da folha de antecedentes junto aos Institutos Estaduais ou Nacional de identificação.

Aqui talvez resida outro ponto relevante da questão: na solicitação de certidões de antecedentes criminais deve ser expressamente indicada que ela se refere para fins criminais, para maior abrangência e completude das informações, sem as restrições de apontamentos que visam proteger o cidadão quando a certidão se destina para fins civis, reportando-se novamente ao poder de requisição de informações conferido pela Lei Complementar n. 75/93, normativo que, pela especialidade e superveniência, no ponto aqui tratado, sobrepõe-se ao Código de Processo Penal.

Em remate, é oportuno salientar que, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a realização da audiência nela prevista ocorreria, em princípio, tão-somente após a formalização do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado e seu defensor. A literalidade desse dispositivo do CPP reforça a percepção acerca da indispensabilidade de o Ministério Público Federal poder exercer com total amplitude às prerrogativas que lhe foram conferidas por Lei Complementar, no tocante à obtenção de informações criminais corretas e completas, para instruir procedimento investigativo regularmente instaurado, para viabilizar a apresentação de eventual acordo para homologação judicial.

Nestes termos, diante do exposto, **indefiro** o pedido de juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, sem prejuízo atuação judicial supletiva em caso de comprovada negativa de fornecimento dessas informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para, em o querendo, complementar as informações criminais e, se o caso, ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento para implantação do benefício requerido na petição de ID n.º 32259291, tendo em vista que, conforme certidão de ID n.32361262, tal benefício já foi implantado pela autarquia previdenciária.

Após, a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001104-13.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DANIEL FERNANDES DE FARIA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003136-25.2019.4.03.6113**

**AUTOR: AMARILDO FRANCA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

O INSS aventou preliminar de contestação de falta de interesse de agir do autor por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, a ausência do PPP, que se encontra encartado aos autos, no processo administrativo não foi fundamental ao indeferimento do benefício previdenciário, uma vez que as funções do autor se encontram no CNIS e o período laborado na empresa informado no PPP é pequeno para fins de conversão de tempo especial.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor exerceu atividades rurais sem registro em carteira de trabalho e se exerceu atividades especiais no ambiente de trabalho.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 28/02/1974 e 10/12/1990.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro a prova testemunhal, contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova testemunhal até a revogação dos referidos atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Transporte Rodor Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 31046414, , devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Troca Transportes Eireli, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) O caminhão em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de modelo no caminhão examinado diretamente daqueles em que a parte autora trabalhou?

g) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 15 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002746-55.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas J G Peixoto & Cia Ltda e Maré Indústria de Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 27603362.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas, fica deferida a prova por similaridade nessas empresas também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que deseja a realização da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 14 de maio de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Esclareça a advogada dativa nomeada o teor da contestação apresentada tendo em vista o objeto da demanda ajuizada, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 22 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000462-40.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos à execução fiscal que a empresa **ELETROTÉCNICA PIRES LTDA** opõe contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Expõe a embargante que se encontra, atualmente, em recuperação judicial.

Argumenta que referido crédito é oriundo de diversas Cédulas de Crédito Bancário, na modalidade "Girocaixa Fácil", e que os contratos em questão são garantidos pelos veículos automotores utilizados em suas funções usuais, conforme indica da petição de ID. 16423721 – Pág. 3.

Aduz que o juízo universal da recuperação judicial declarou os bens alienados fiduciariamente à embargada como bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, não podendo ser retirados da sua posse.

Menciona que a embargada requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, com a citação da embargante para que efetuasse o pagamento em 3 (três) dias.

Esclarece que o pedido de recuperação judicial foi distribuído para a 4ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 1019892-47.2015.8.26.0196, sendo que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido no dia **21/09/2015** e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado àquele juízo no dia **26/11/2015**.

Explica que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, em razão do que emana o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF (Lei nº 11.101/2005).

Alega que, no presente caso, houve a perda da garantia com a declaração de essencialidade dos bens pelo juízo universal, devendo o crédito da Caixa Econômica Federal se sujeitar aos efeitos do regime recuperacional.

Diz que estão sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/05 todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ou seja, os créditos anteriores à data de 16/09/2015, que é o caso do pleiteado crédito da parte embargada, estão sujeitos ao regime recuperacional, e que a quitação dos valores devidos à parte embargada violaria por completo o regime da recuperação judicial (artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005).

Menciona que há manifesta inexigibilidade do crédito, que foi novado com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Alega que a Caixa Econômica Federal, ao realizar pedido expresso de penhora de bens e penhora *online* de ativos financeiros da embargante e seus garantidores, nos autos dos processos executivos, e não executar as garantias contratuais, renunciou expressamente à garantia fiduciária, de modo que seu crédito passou a sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial, já homologado pelo juízo universal.

Sustenta que devem incidir os termos do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a abusividade dos contratos bancários, e a inversão do ônus da prova. Afirma que houve cobrança irregular de "Taxa de Abertura de Crédito – TAC", e que qualquer outro tipo de remuneração pela concessão do crédito contratado, que vá além da taxa de juros fixada no contrato, deve ser considerada nula de pleno direito.

Assevera que é ilegal a cobrança de variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário e remete aos termos da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça que torna nula esta cobrança: ***É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP***. Cita o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

Defende que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, e que deve haver a exclusão da mora em razão da cobrança indevida de encargos.

Afirma a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Pleiteia, ao final: a) que a ação de execução de título extrajudicial seja extinta, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo em face da novação e a necessária sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da embargante; b) que sejam afastadas as taxas e encargos abusivos, reduzindo-se o valor exequendo; c) atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; e) que seja declara a nulidade da cobrança de TAC, de CDI e Comissão de Permanência cumulada com Juros Moratórios e Multas; e) reconhecimento de inexistência da mora diante da cobrança de parcelas abusivas; f) reconhecimento da nulidade absoluta da execução, por conta da iliquidez e incerteza da dívida; g) condenação da parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do feito nº 5001193-07.2018.4.03.6113, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pois a executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo nº 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (**ID. 20952111).**

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID. 22950730). Inicialmente, indicou o não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, e incidência do artigo 918, inciso III do mesmo diploma legal. No mérito, sustentou, em síntese, que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade do título objeto desta ação, tampouco nenhum vício processual a ser sanado para continuidade da ação, razão pela qual qualquer pedido nesse sentido deve ser julgado improcedente. Asseverou que a realização de perícia contábil é medida desnecessária. Aduziu que a novação ocorrida com a aprovação do Plano de Recuperação judicial é condicional ao integral cumprimento do plano, e que, caso ocorra descumprimento do plano, a novação será desfeita e as dívidas retornarão a seus parâmetros originários. Argumentou que a execução deve permanecer suspensa enquanto estiver em cumprimento o plano de recuperação judicial. Ao final, pugnou pela decretação da completa improcedência dos embargos, dando-se normal prosseguimento à execução embargada.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação no ID. 24564046, basicamente refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte embargante está em recuperação judicial.

Firmada esta premissa, verifica-se que sobre os créditos oriundos de obrigações garantidas por bens móveis ou imóveis, mediante alienação fiduciária, a Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> *§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

*§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis*** *ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial*** *e* ***prevalecerão os direitos de propriedade*** *sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Nos termos do dispositivo legal, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Conduto, o legislador excepcionou essa regra, estabelecendo que, dentro do período de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (artigo 6º, § 4º), não será permitida a retirada ou venda de bens essenciais à atividade empresária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, tendo em vista que a suspensão também tem a finalidade de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Aquela colenda Corte também definiu que compete ao juízo da recuperação a verificação da essencialidade do bem, objeto da busca e apreensão. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.*

*1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.*

*Julgamento: CPC/15.*

*2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.*

*3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.*

*4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.*

*Precedentes.*

*5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.* (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, também, no sentido de que sendo essenciais os bens, o crédito deve ser objeto de habilitação na recuperação judicial, e a ela fica sujeito:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido.* (AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 - MT (2016/0287355-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE).

Feitas estas considerações, constato que a Caixa Econômica Federal não comprovou nos autos que foi rejeitada a habilitação do crédito exequendo na recuperação judicial, a fim de lastrear o seu pedido de execução do título nos autos em apenso.

Diante do exposto, determino que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos, no prazo de 15 dias, que foi rejeitada a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Após, vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004703-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EURIPEDES NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

**2.** Manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento dos autos, no prazo de trinta dias.

**3.** No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação do exequente, no interesse de quem a execução se processa.

**4.** Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-69.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO PESSONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 28483553:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1**. Dê-se ciência à parte exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS no **ID. 30627789 – Pág. 1/11** pelo prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse.

**2**. Após venham conclusos.

**3**. Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência à parte exequente sobre a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Franca.

**2.** Intime-se a União para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**3.** Intime-se a União para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**4.** Havendo concordância da UNIÃO com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

**5.** Se for apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**6.** Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela UNIÃO, venham os autos conclusos para sua homologação.

**7.** Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

**8.** Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**9.** Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

**10.** Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**1. ID. 32132001**: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Com efeito, a medida pleiteada é inócua, tendo em vista que o RPV já foi expedido em nome da sociedade de advogados (ID. 32016487), sendo que qualquer um dos sócios administradores constantes no contrato social acostado aos autos (ID. 31236394 - Pág. 8) poderá efetuar o levantamento dos valores na "boca do caixa" quando disponibilizados, mediante a apresentação do referido contrato social e demais documentos pertinentes.

**2.** Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRA ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A, em embargos de declaração.**

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMBRA QUÍMICA LTDA. contra a UNIÃO, com o objetivo de que lhe seja declarado e assegurado o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, mediante precatório ou requisitório.

Ao cabo do processado, foi proferida sentença de procedência.

A sentença, na fundamentação, ponderou sobre impugnação da União sobre o alcance da tutela jurisdicional buscada em relação às filiais da parte autora (a petição inicial, formalmente não as mencionou). Abaixo o trecho da fundamentação que tratou do assunto e o disposto da sentença:

> *(...) Por fim, observa-se que a União, na contestação, defendeu-se quanto ao limite máximo a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, adentrando-se a detalhamento que a própria parte autora não controverteu nesta ação e não incluiu como especificação de seu pedido inicial.*
>
> *Do princípio dispositivo (art. 2º do CPC/2015: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei) decorre o princípio da adstrição (congruência ou correlação) do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do CPC/2015), sob pena de produzir-se julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.*
>
> *Se a exordial não trouxe entre seus pedidos pretensão específica quanto à determinação dos critérios de apuração do valor de ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabe a este juízo se pronunciar a respeito, pois é questão jurídica não trazida à baila.*
>
> *(...)*

*ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito da parte autora (**matriz**) a:*

*(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.*

*(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.*

*Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.*

*(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.*

*Nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ, após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito pode ser realizado por meio de compensação ou restituição.*

*A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico expressado quando da liquidação do julgado, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.*

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).*

A parte autora opôs embargos de declaração, por alegar obscuridade nessa parte da sentença que, ao acolher a ressalva da União, segundo ela, limitou o provimento jurisdicional concedido apenas à matriz. Eis os argumentos lançados pela embargante (autora):

*(...)*

*Em breve síntese, fora proferida, nos autos, sentença julgando PROCEDENTE o pedido da Autora, todavia, importante mencionar o destaque feito por este MM. Juízo:*

*Registre-se, entrementes, **como observado pela União na contestação, que o provimento jurisdicional foi postulado na petição inicial apenas em relação à matriz da sociedade empresária autora, de sorte que a esta se restringe**.*

*Com efeito, embora componham a mesma unidade patrimonial, para fins tributários matriz e filiais são consideradas entes autônomos, de forma que a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo, isoladamente, em nome das filiais, notadamente nas hipóteses em que o fato gerador opera-se de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento.*

*(...)*

*Nota-se, assim, evidente obscuridade a partir da premissa de que o provimento jurisdicional fora pleiteado apenas em relação à matriz, devendo a ela se restringir, de modo que leva a Autora da ação a entender que o ICMS apurado pelas filiais não poderiam ser excluídos da base de cálculo de PIS e COFINS conforme pleiteado nesta ação.*

***Cumpre salientar que, ao levantar a referida questão das filiais nestes autos, o intuito da parte Ré foi o de confundir este MM. Juízo**.*

***O pedido da Autora fora feito apenas em relação à matriz da sociedade empresária uma vez que a incidência de PIS e COFINS recai sobre o faturamento**. E, por sua vez, o faturamento é apurado levando-se em conta tanto a matriz, quanto as filiais, MAS, a apuração é feita na matriz, o que permite vislumbrar que a incidência de PIS e COFINS recai diretamente sobre a matriz, que apura e recolhe as referidas contribuições.*

*Assim, não há possiblidade de se incluir as filiais como parte autora uma vez que não possuem legitimidade ativa para demandar um juízo direito alheio, que, no caso, é o direito da matriz, a qual é a genuína contribuinte de PIS e COFINS.*

*Desta forma, resta obscura a fundamentação e o dispositivo da sentença no que se refere à suposta limitação imposta à contribuinte no que se refere ao direito de apurar PIS e COFINS com a exclusão do ICMS, bem como ao direito de restituição/compensação dessas contribuições, já que realmente só existe uma forma de se apurar o faturamento da empresa, qual seja: englobando todo o ICMS apurado pelas filiais, para, ao final, chegando-se ao valor do faturamento total da empresa, realizar a apuração e pagamento de PIS e COFINS, o que se faz SEMPRE na matriz já que são contribuições incidentes diretamente sobre o faturamento.*

*Ademais, verifica-se a contradição quando mencionado que matriz e filiais são entes autônomos para efeito tributário, e, na sequência, afirma-se que a "matriz não possui legitimidade para demandar em juízo, isoladamente, em nome das filiais, notadamente nas hipóteses em que o fato gerador opera-se de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento".*

*Ora, o que se pleiteia nesta demanda é a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, e, PIS e COFINS têm seu fato gerador incidindo sobre o faturamento da empresa, o qual é constituído pela soma das receitas de matriz e filiais. Não há faturamento das filiais para fins de incidência de PIS e COFINS. Filiais não apuram seu faturamento isoladamente e muito menos recolhem PIS e COFINS. Não há fato gerador de PIS e COFINS nas filiais.*

*A apuração do faturamento empresarial sempre ocorre na matriz e é também na matriz (e somente nela) que é feita a apuração e recolhimento de PIS e COFINS, portanto, não há que se falar em "fato gerador que se opera de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento", pois isto não ocorre no caso de PIS e COFINS.*

*O fato gerador que se opera de forma individualizada em cada estabelecimento é o ICMS, e, por esta razão, é que se deve mensurar e excluir o ICMS de todas as filiais do faturamento da empresa.*

*O objeto da presente demanda não é o ICMS, por isto, não há que se falar em restringir o direito ora declarado à matriz, pois, quando se está discutindo PIS e COFINS, realmente apenas a matriz é que possui o direito de questionar a forma de apuração e pagamento do tributo já que é a única contribuinte por se tratar de contribuições incidentes sobre o faturamento, e, faturamento é fato gerador único que ocorre na matriz da empresa.*

*Corroborando tal entendimento, colaciona-se jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LEGTIMIDADE ATIVA. MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS FILIAIS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

*1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*3. À contribuição para o PIS e à COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, não se aplica o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais, razão pela qual há legitimidade da matriz para a impetração de mandado de segurança no que tange às filiais.*

*Grifo nosso*

*4. O Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata especificamente do ISS, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.*

*5. A decisão paradigmática sobre o tema objeto deste feito é, assim, o Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema nº 634), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015, no qual se decidiu que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*6. Em conclusão, o ISS deve ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalva de entendimento do relator.*

*7. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*8. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).*

*8. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.*

*Diante do exposto, a obscuridade e a contradição presentes na r. sentença podem causar obstáculos futuros à Autora, pois uma vez transitada em julgado, ainda que a sistemática tributária brasileira se opere nos moldes ora elucidados pela Autora, pode haver prejuízo para a apuração e restituição de PIS e COFINS com a exclusão do ICMS, o que pode ser solucionado mediante o acolhimento e provimento destes Embargos.*

*(TRF4 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003657-48.2017.4.04.7200/SC, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, julgado em 12/06/2019).*

A União, instada sobre os embargos de declaração, não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

Conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No mérito, com razão a embargante nos seus aclaratórios, eis que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a apuração e os pagamentos do PIS a da COFINS, tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da pessoa jurídica:

*Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

*I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;*

*II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;*

***III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;***

*IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. o art. 115 in rfb 1911, DE 18/10/2019da dispõe que: "Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, caput e inciso III.*

Assim, no ponto, a questão levantada pela União na contestação é desinfluente para limitar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária perquirida nesta ação, na medida em que a legislação de regência impõe a apuração centralizada dos tributos em comento pela matriz.

**DIANTE DO EXPOSTO**, conheço dos embargos de declaração e os acolho para corrigir a obscuridade apontada.

Por consequência, fica suprimida da fundamentação da sentença (e substituída por esta) a parte que apreciou a limitação da pretensão objetivada pela União, para o fim de declarar que não há, contra a filiais da parte autora, nos termos do art. 15, III, da Lei 9.779/1999, limitação quanto ao provimento jurisdicional aqui obtido.

No mais, mantida a sentença como lançada.

Intimem-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000756-92.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001064-31.2020.4.03.6113**

**AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.32278244 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26892538:**

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias. "

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0004380-79.2016.4.03.6113**

**AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

**1**. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

**2.** Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001134-12.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência da digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 31969961, determino a realização de prova pericial **direta e indireta** nas empresas em que o autor exerceu atividades nos **períodos** de 06/03/1997 a 31/03/2003, 01/09/2003 a 06/05/2007, 05/11/2007 a 12/02/2010, 02/08/2010 a 17/10/2012 e 08/04/2013 a 06/09/2014.

Considerando que a magistrada que proferiu a sentença anulada não se encontra mais lotada nesta subseção judiciária e que o magistrado que venha proferir outra sentença possa ter outro entendimento jurídico a respeito da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, **determino** a realização de prova **pericial indireta, por similaridade**, também, nas empresas em que o autor realizou atividades anteriores ao período de 06/03/1997, cujas inatividades se encontram devidamente comprovadas na fl. 59 dos autos físicos digitalizados.

Para a realização da prova técnica, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000632-12.2020.4.03.6113**

**AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Desacolho a preliminar de impugnação ao valor da causa aventada pela ré, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído em consonância com a pretensão formulada na inicial, devidamente comprovado com planilhas elaboradas nos termos da Lei n.º 8213/91 e o montante pretendido em danos morais está de acordo com jurisprudência majoritária adotada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ré impugnou, também, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Argumenta que o CNIS do segurado aponta rendimentos atuais no valor de R$ 2.633,64 e que este valor supera o limite de isenção do Imposto de Renda, mas não informou qual é o limite de isenção de tal imposto. Argumenta, ainda, que tal valor é superior a metade do teto para pagamento de benefícios previdenciários, cujo critério é utilizado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora, entretanto, não informou também o montante limite.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de critérios utilizados por outros órgãos, sem ao menos mencionar os valores considerados limites de isenção, tampouco juntar extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 2,5 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa.**

Caso a parte autora desejar a realização de prova pericial indireta, por similaridade, deverá comprovar a inatividade da empresa que será objeto da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte, no mesmo prazo, a regularização dos PPP emitido pela empresa Posto Galo Branco Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Intimem-se os representantes legais das empresas Bagres Auto Serviços Ltda e Auto Posto Lava Jato Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresentem a este Juízo cópias do LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos PPP's referente aos períodos laborados pela autora nessas empresas.

Intime-se, ainda, o representante legal da empresa Calçados Samello S/A para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pela autora nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CAIRES PINHEIRO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. ID 32195030: manifeste-se a exequente acerca do pedido do terceiro Rodrigo Machado Alves, no prazo de quinze dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de maio de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0006118-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: CALCADOS BENVENUTTI LTDA - ME, JOSE NETO CINTRA, JOSE DONIZETE LARA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA CINTRA - SP406006**

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais, acostando aos autos o extrato respectivo.

2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Franca, 12 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0004094-14.2010.4.03.6113**

**AUTOR: ADILSON DE SOUZA MENEZES ROCIOLI**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento formulado pela União na petição de ID n.º 31184840, tendo em vista que o presente feito se trata de mero cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0002122-33.2015.403.6113, cujo objeto da ação impede a discussão de direito material nestes autos.

Anoto, neste particular, que a discussão acerca da eventual transferência de valores destinados à saúde em duplicidade, da União ao Município de Franca, é objeto de demanda diversa, distribuída sob n.º 5000389-68.2020.403.6113.

Portanto, a contenda travada pelas rés União e Município de Franca constitui matéria alheia ao presente cumprimento provisório de sentença, cujo provimento exequendo determinou que cada um destes entes federativos, além do Estado de São Paulo, efetuem o pagamento à Fundação Espírita Allan Kardec de valor não inferior a R$ 102,60, por dia, para cada paciente atendido, **cujos valores devem ser pagos na fração de 1/3 para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital.**

Intimem-se os réus para que se manifestem a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 1 da petição de ID n.º 32027649, no prazo de 10 dias.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 30894332 e no item 1 da petição de ID n.º 32027649 determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R$ 288,819,00 (**duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais) **cada um**, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu o montante de de **R$ 161.902,80** (cento e sessenta e um mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos), referente aos serviços prestados no mês de **março/2020** e o montante de **R$ 126.916,20** (cento e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), referente aos serviços prestados no mês de **abril/2020**, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Por fim, tendo em vista as dificuldades relatadas pelo Ministério Público Federal em visualizar o despacho de ID n.º 29573941, transcrevo-o abaixo para a devida ciência:

*"Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não pagamento dos valores relativos ao mês de setembro/2019, conforme determinado no despacho de ID n.º 23463354.*

*Conforme requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID n.º 28839910, intimem-se as rés para que, no prazo de 15 dias, apresentem o plano de ação (projetos e respectivos encaminhamentos) indicando, de forma clara e detalhada quais serviços já foram implementados (apresentar documentos que comprovem); quais ainda devem ser implementados para um adequado funcionamento da RAPS e o cronograma que indique os prazos em que será realizada cada fase ou implementado cada serviço.*

*Defiro, ainda, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 29450541 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de* ***R$ 152.805,60*** *(cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu* ***R$ 148.941,00*** *(cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais) referente aos serviços prestados no mês de* ***fevereiro/2020*** *e* ***R$ 3.864,60*** *(três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) referente a diferença não incluída aos serviços prestados no mês de* ***janeiro/2020****, pela Fundação Espírita Allan Kardec.*

*Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Int."*

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHEL MARCOS CREMONEZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 32208557.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 58, § 1.º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,* ***com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalh****o expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

Portanto, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, em regra, dispensa a apresentação simultânea de laudo técnico, pois é documento apto para comprovar a exposição do segurado aos agentes nocivos. Ressalva-se, contudo, a necessidade de apresentação de laudo técnico quando o conteúdo do PPP é idoneamente impugnado pelo INSS.

Nesse sentido, colaciono o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.*

*1. **Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.***

*2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".*

*3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)*

No caso dos autos, para comprovar que exerceu atividades especiais para o Município de Franca, no período de 29/05/1995 a 01/05/2014, o autor juntou o primeiro PPP, que informa que, na função de motorista de caminhão tipo "munck", ficava exposto a "ruído, vibrações, calor e alta tensão". O formulário não menciona, contudo, a intensidade dos mencionados agentes nocivos (id 9507735 - Pág. 47).

Posteriormente, o autor apresentou outro PPP, em que consta que, naquele período, esteve exposto a ruído de 106 dB(A) e eletricidade (id 9507735 - Pág. 92).

Considerando que nos dois formulários apresentados não há indicação conclusiva sobre a exposição do autor a agentes nocivos e que o INSS impugnou o conteúdo do PPP, entendo necessária a apresentação dos laudos técnicos que embasaram os formulários.

Assim, intime-se o Município de Franca, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento dos formulários.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPPs.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003264-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Nome: ERIKA JUNQUEIRA DE CARVALHO
Endereço: Avenida São Vicente, 3371, apto 14 bloco 8, Jardim Noêmia, FRANCA - SP - CEP: 14403-720

**DESPACHO INICIAL - MANDADO**

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**1.**

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS IN TIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulado petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remar indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830. contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisã indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

**2.** Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

**3.** Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 12 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003411-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES LOUZADA

**D E S P A C H O**

**1.** Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

**2.** Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 11/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência para que a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca apresente declaração de que o subscritor do PPP apresentado (id. 13492169 – Pág. 1/2) possui autorização da empresa para assinar o respectivo formulário, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua o mandado com a cópia do PPP.

No mesmo prazo, intime-se o representante legal da empresa São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. para que forneça a este Juízo o PPP relativo ao período em que a autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem, entre 22/09/1999 a 29/11/2000.

Instrua o mandado com cópias da CTPS (id. 13492166 - Págs. 5 e 19).

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO MENDONCA CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23148217:

"Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 24526681) com os cálculos apresentados pelos exequentes, homologo os cálculos de id's 19053435 e 19053436, referentes ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios, nos valores respectivos de R$ 1.234,61 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R$ 12.419,48 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.
Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**D E S P A C H O**

**1.** **ID. 32444005 - Pág. 1:** Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**2.** Cumpra-se integralmente a decisão de ID. 31274744 - Pág. 12 *("a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)*").

**3.** A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: L. A. DA SILVA ALIMENTOS - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada por duas vezes (despachos de id 19011831 e 23282188) a explicitar a importância devida, mediante a juntada de memória de cálculo (planilha discriminada do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apenas cumpriu parcialmente a determinação de emenda, conforme assinalado do despacho de id 25056222.

Por fim, este juízo concedeu mais 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o comando de emenda (id 25056222), mas, mesmo depois da dilação desse prazo por mais 30 dias (despacho de id 27493476), deixou transcorreu "in albis" o último prazo que lhe fora concedido.

**Diante do exposto**, como não atendida integralmente a prescrição do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, I, e 700, § 4º, ambos também do Código de Processo Civil.

Sem honorários, na espécie.

Custas pela autora, na forma da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001071-23.2020.4.03.6113**

**AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, apurando, inclusive a RMI, nos termos da lei previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O  M A N D A D O**

Compulsando os autos, verifico que o Setor de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto, foi intimado, eletronicamente, há mais de 4 (quatro) meses, e,até a presente data, não foi procedido o devido cumprimento do determinado na decisão de ID N.º 23197736.

Diante do exposto, determino a intimação pessoal do Gerente de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto/SP, ou seu Substituto Legal, cujo endereço se encontra situado na Rua Amador Bueno, n.º 479, r, Centro - Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na referida decisão, cuja cópia segue, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, que. desde já, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da apuração das penalidades previstas em lei, inclusive, criminais.

Intime-se.

Em atendimento aos princípios da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado para cumprimento da diligência.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5002023-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALEX DELBIANCO DE PAULA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI DA GRACA JULIOTI - SP188680**

**D E S P A C H O**

ID 32363093: manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Reconsidero o despacho proferido no ID 30545627.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição id 29118079, indicando os parâmetros para conversão dos valores com os quais a executada manifestou sua concordância com o pagamento, conforme despacho proferido em 13/04/2020 (id 30900971).

Int.

FRANCA, 19 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001659-35.2017.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não foram inseridos o conteúdo do CD com processo administrativo de fl. 36 dos autos físicos (ID nº 24916576), nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 27942833.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000819-20.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CARMEN LIGIA CAPRIOLI ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Conquanto os rendimentos mensais da parte autora se situem na faixa de R$ 6000,00 (seis mil reais), que, em análise superficial seria suficiente para arcar com as despesas processuais, verifico que a autora tem várias despesas familiares mensais, não possui aplicações financeiras e o cônjuge se encontra desempregado, conforme demonstra os documentos juntados por meio da petição de ID n.º 32438262.

Dessa forma, considero que, neste momento, a parte autora não tem condições de suportar os ônus processuais e, portanto, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova apreciação oportunamente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 32438300 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI, APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI, TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI, TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.0000924-87.2017.403.6113 o v. Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004352-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO, DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.0000197-70.2013.403.6113 o v. Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro a realização de perícia nas empresas Depina Transportes, Kenya S/A Transportes e H.Romeu Transportes requerida pela parte autora na petição de ID n.º 32483792, tendo em vista que não consta o exercício das atividades nessas empresas em CTPS, tampouco no CNIS do autor.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos encartados pela parte autora na referida petição.

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLGA KEIKO OKUBO, OLGA KEIKO OKUBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que todas as tentativas de citar o réu restaram infrutíferas, conforme mencionado no despacho de ID n.º 30251569, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 256 e 257, do CPC, requerida pela parte autora na petição de ID n.º 32493076.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não há no presente feito medidas urgentes a serem tomadas, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho id. 27951711.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 20/05/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003135-40.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores descontados indevidamente cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que desde a competência 05/2017, os pagamentos de benefício estão sendo feitos com valores muito menor que o deferido na Carta de Concessão pelo INSS, inclusive com base em consignações não contratadas pela parte autora, sem quaisquer justificativas.

Indeferida a tutela de urgência, foi determinada a citação do réu, conforme decisão de ID n.º 24572776.

A ré, em preliminar de contestação, impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Antes de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

Franca, 20 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-34.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29206087:

"...Após, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a autora para que apresente eventual cálculo de liquidação, nos termos do quanto acordado no E. TRF da 3ª Região, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. "

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO SCHREIBER VELASQUEZ - RS56693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas complementares.

Esclareço que, tendo em vista que há pedido de compensação tributária dos valores referentes aos últimos cinco anos anteriores à impetração, a base de cálculo do valor da causa deve observar também esse importe, ainda que por estimativa, para a apuração das custas devidas.

Considerando que o depósito judicial informado em id 26118965 foi efetuado no Banco Bradesco, intime-se a referida instituição financeira para que, no prazo de quinze dias, providencie a transferência do montante total depositado, com os acréscimos legais, para a Caixa Econômica Federal, agência 3995, onde deverão ser abertas duas contas judiciais vinculadas a estes autos, observando-se os seguintes códigos e percentuais, obtidos a partir do resumo de apuração dos tributos de id 24126837 e do depósito judicial de id 26118965:

1. conta/depósito judicial, operação 635, código de receita 7429, no percentual de 75,164% para o IRPJ;

2.conta/depósito judicial, operação 635, código de receita 7485, no percentual de 24,836% para a CSLL.

Em seguida, se em termos: abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, determinação constante de id 24247591.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003014-59.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA SANTA ISABEL S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

PARÁGRAFO SEGUNDO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29320509:

"... intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os valores depositados e informados nos autos suplementares (id 26750433)."

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005489-51.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI, IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP, RICAL CALCADOS LTDA - EPP, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME, CALCADOS PASSPORT LTDA, CALCADOS JACOMETI LTDA, CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA, CARNEVALLI CIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

**2.** Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

**3.** Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

**4.** Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003159-37.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

**2.** Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

**3.** Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

**4.** Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

**5.** Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

**6.** Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**7.** Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

**8.** Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**9.** Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

**10.** Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

**11.** Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**12.** Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

**13.** Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000092-69.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635
REU: TATIANE RETUCI TEIXEIRA, JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875
Advogado do(a) REU: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ademais, intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias,** apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, **observando-se o julgado**.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 28 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**MONITÓRIA (40) / 0003728-72.2010.4.03.6113**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**REU: ANDRE LUIZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785**
**Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785**
**Advogado do(a) REU: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ademais, intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias,** apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, **observando-se o julgado**.

Cumpra-se. Int.

Franca, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000753-04.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND - PR17608

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30756946:

"... Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-46.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. E. DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

SEGUNDO E TERCEIRO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30561906:

"...Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001099-88.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003625-62.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**
**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 21 de maio de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5002171-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB**

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 21/05/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001113-72.2020.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO EGIDIO COSTA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID n.º 32521602, de que não almeja no presente feito discussão de períodos já transitados em julgado, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor emende a ação esclarecendo detalhadamente qual a pretensão a ser obtida na lide, ficando consignado que a questão envolvendo períodos reconhecidos judicialmente e não averbados administrativamente não poderá ser apreciada por este juízo, pois está inserida nas obrigações resultantes do título judicial formado na ação anterior.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003925-17.2016.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBELLI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002408-55.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO FEDERAL na fase de conhecimento.

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 19658471).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARGEMIRA TOSTA GERA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LOIS GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002437-47.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MORLAN S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

No ID. 31725443 consta intimação eletrônica da parte interessada para conferência dos documentos digitalizados.

Em sua petição acostada no ID. 32181879 a parte impetrante aduz que os autos físicos não foram digitalizados de forma adequada, havendo incongruências no processo, tendo em vista que algumas folhas estão ilegíveis e outras com partes seccionadas, conforme indica. Pleiteia que os vícios sejam sanados, informando que não desempenha papel de retificadora de vícios advindos da digitalização, e que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo por constituir nulidade.

Fixadas estas premissas, verifico que as folhas dos autos indicados pela parte impetrante possuem o seguinte teor:

1) **Fls. 41/52**: cópia de inicial de ação de repetição de indébito nº 92.0309639-6 proposta pela impetrante e por ela acostada a fim de instruir a petição inicial;

2) **Fls. 71/73**: cópia de sentença proferida medida cautelar nº 92.0308664-1 proposta pela impetrante e por ela acostada a fim de instruir a petição inicial;

3) **Fls. 84/89**: cópias de guias de depósitos judiciais realizados pela impetrante nos autos da medida cautelar nº 92.0308664-1, e por ela acostada a fim de instruir a petição inicial;

4) **Fls. 147/150**: sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito nº 92.0309639-6 proposta pela impetrante, e por ela acostada a fim de instruir a petição inicial;

5) **Fls. 277**: página de recurso hierárquico que a parte impetrante apresentou n o processo administrativo nº 13855.000425/2002-50.

6) **Fls. 293:** cópia de CDA nº 80.704.012280-88, documento apresentado pela impetrante.

7) **Fls. 296/297**: planilha referente ao processo administrativo nº 13855.000509/2002-13, acostada aos autos pela impetrante.

8) **Fls. 336/338**: planilha elaborada pelo contador responsável pela empresa, apresentada nos autos pela própria impetrante.

Ao meu sentir, as incongruências apontadas pela parte impetrante não geram nulidades insanáveis, notadamente porque todos os documentos referidos foram por ela apresentados nos autos físicos, tendo conhecimento do conteúdo de todos eles.

Entretanto, a fim de que não haja questionamentos a respeito da regularidade processual, faculto à parte impetrante a nova digitalização de tais documentos, no prazo de quinze dias, a contar da data em que houver o retorno do normal atendimento ao público da Justiça Federal, com o término das medidas restritivas impostas por ocasião da pandemia da COVID-19 (Resolução CNJ nº 318, 07/05/2020), oportunidade em que poderá retirar os autos físicos em Secretaria para realizar tal intento.

Tal medida encontra amparo na Resolução PRES. nº 142, de 20/07/2017, que determina que eventuais equívocos ou ilegibilidades devem ser apontados pelas partes e, uma vez indicados, **corrigidos** incontinenti.

Com a regularização dos autos ou decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal (ID. 24518104 – pág. 96).

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZA ANTONIO FRANCISCO

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MATEUS FRANCISCO DE SOUZA** inicialmente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e contra **TEREZA ANTONIO FRANCISCO,** por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

*"Pelo exposto, requer a citação dos réus para que venham responder aos termos da presente ação, esperando seja julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente o antigo cartão do INSS que se encontra em poder da ré Tereza, sob pena de multa diária, e para condená-los a ressarcir o autor, sendo a requerida Tereza nos danos materiais no valor de R$ 36.926,00 e os réu INSS e CAIXA no ressarcimento de danos materiais no valor de R$ 998,00 e outros que sejam apurados em liquidação, por danos morais no valor de R$ 65.000,00 e danos pela teoria da perca de tempo útil e livre no valor de R$ 30.000,00, condenando-os ainda no pagamento de honorários advocatícios."*

Discorre a parte autora na petição inicial que usufrui de benefício assistencial (LOAS) e, enquanto menor, porque possui severas dificuldades de locomoção (ausência de membros inferiores e tronco comprometido), tinha a corré Tereza Antonio Francisco, sua avó materna, como representante cadastrada perante o INSS para recebimento do benefício, representação que perdurou mesmo depois da maioridade.

Alega a parte autora que, mesmo depois da maioridade, a sua representante, com quem já não reside há algum tempo (atualmente reside em Franca, onde constituiu família), reteve o cartão magnético bancário de seu benefício e outros documentos pessoais seus, e continuou a sacar seus proventos sem, contudo, repassar-lhe qualquer valor ou arcar com as suas despesas pessoais.

Assim, porque sua avó materna, mesmo após repetidas súplicas, negava-lhe restituir os documentos pessoais e o cartão magnético destinado a sacar o benefício assistencial na Caixa Econômica Federal – CEF, em 24/08/2018 a parte autora registrou boletim de ocorrência sobre o ocorrido.

Posteriormente, acompanhado do advogado que subscreveu a petição inicial desta ação e depois de registrar outro boletim de ocorrência, a parte autora compareceu na agência bancária da Caixa Federal da cidade de Pedregulho – SP, onde requereu ao respectivo gerente geral que o cartão magnético do seu benefício e o próprio benefício fossem cancelados, quando também comunicou que sua antiga tutora não estaria mais autorizada a sacar qualquer quantia. Referidos pleitos, contudo, não foram atendidos.

Buscou, então, junto à agência do INSS em Franca, efetuar o bloqueio e regularização do benefício, o que ocorreu em 05/12/2019. A partir de então, o pagamento de seu benefício foi transferido para Agência da Caixa Econômica Federal em Franca, onde a parte autora solicitou novo cartão magnético e, pessoalmente, desde janeiro de 2009, passou a sacar os valores que lhe pertenciam.

Ocorreu, porém, que no mês de abril de 2019, como seu novo cartão bancário ainda não havia chegado, dirigiu-se a parte autora à agência da CEF em Franca para sacar pessoalmente seu benefício, quando descobriu que ele já havia sido sacado em caixa eletrônico no dia 04/04/2019, na agência 4894 da CEF, localizada em Pedregulho, ainda por intermédio do antigo cartão que acreditava já estar cancelado. Perplexa, mais uma vez a parte autora solicitou junto à instituição financeira o cancelamento do antigo cartão magnético que se encontra em poder de sua antiga tutora autora.

Assim, diante desses fatos, entende a parte autora que a CEF e o INSS foram negligentes ao não solucionarem a situação desde que provocados sobre a destituição da representação outorgada à antiga tutora, de modo que lhes é imputável a obrigação de indenizar por danos morais, em virtude da supressão da única fonte de renda, assim como da teoria da perda de tempo útil.

Segundo a parte autora, o INSS e a CEF também seriam responsáveis por ressarcir o dano material referente ao último valor do benefício, sacado pela antiga tutora, pois o saque ocorreu depois da comunicação de revogação da representação previdenciária.

A soma dos benefícios recebidos indevidamente pela corré Tereza Antonio Francisco, desde a maioridade da parte autora, chegou a R$ 36.926,00, valor que pretende que por ela lhe sejam restituídos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim externado na preambular:

*(...) O ocorrido fez com que o autor tivesse que ficar de lá para cá comparecendo às agências das requeridas, às delegacias de polícia, indo à Pedregulho, perdendo seu tempo pois por fim acabou tudo voltando como estava antes, ou seja, sua antiga tutora acabou conseguindo continuar recebendo seu benefício, e o autor não tem a mínima segurança de que isto irá mudar pois não tem como confiar mais na palavra dos agentes do INSS ou da CAIXA, e por isso vem se socorrer do PODER JUDICIÁRIO pedindo em sede de* ***TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, já que o DEFERIMENTO NÃO TRARÁ PREJUÍZO PARA NINGUÉM E DIANTE DA EXTREMA URGÊNCIA****, que se digne V.Exa. determinar ao INSS e à CAIXA* ***que somente paguem o benefício do autor para ele pessoalmente, na "boca do caixa", até ordem judicial em contrário, sob pena de astreintes,*** *até que sejam devidamente regularizados os sistemas, os cartões, etc., para que não se corra o risco da requerida Tereza com seu antigo cartão continuar recebendo indevidamente o benefício do autor. (...)*

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R$ 131.926,00.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (decisão de id 16759913).

Em resposta à indagação judicial sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da pretensão ressarcitória intentada contra sua antiga representante, a parte autora desistiu da ação em relação à corré Teresa Antonio Francisco (id 17295735), desistência que já foi homologada judicialmente (decisão de id 17460559).

Em audiência de conciliação, a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF entraram em composição para pôr termo ao litígio instaurado entre eles. Por consequência, entre tais litigantes, após homologação do acordo, a ação foi extinta nos termos do art. 487, III, b. do CPC (decisão de id 19101871).

A ação prosseguiu, então, unicamente entre a parte autora e o INSS, réu que, citado, apresentou contestação (id 20015918). Na peça defensiva, o INSS, em suma, contrapõe-se à pretensão ressarcitória por não vislumbrar que cometeu qualquer conduta ilícita, pois "*todas as condutas narradas pelo autor, da quais poderia se alvitrar algum dano, foram perfectibilizadas pela CEF e por Teresa Antônio Francisco, nenhuma pelo INSS*".

Instadas as partes remanescentes sobre a produção de provas e, em especial, a parte autora sobre a contestação do INSS (despacho de id 20305268), nenhuma medida requereram.

A CEF comprovou que depositou na conta do advogado do autor o valor ajustado em audiência de conciliação (id 20384244).

Por meio do despacho de id 24730598, a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emendar a exordial nos seguintes termos:

*(...)*

*Ocorre, porém, que a petição inicial, ao expressar a pretensão ressarcitória pretendida, (dano material, moral e pela perda de tempo livre e útil), não quantificou o exato valor que a CEF e o INSS, cada qual, deveriam lhe ressarcir. Por questão de clareza, convém transcrever o pedido inicial:*

*Pelo exposto, requer a citação dos réus para que venham responder aos termos da presente ação, esperando seja julgado procedente o pedido para cancelar definitivamente o antigo cartão do inss que se encontra em poder da ré Tereza, sob pena de multa diária, e* ***para condená-los a ressarcir o autor****, sendo a requerida Tereza nos danos materiais no valor de R$ 36.926,00* ***e os réu INSS e CAIXA no ressarcimento de danos materiais no valor de R$ 998,00 e outros que sejam apurados em liquidação, por danos morais no valor de R$ 65.000,00 e danos pela teoria da perca de tempo útil e livre no valor de R$ 30.000,00****, condenando-os ainda no pagamento de honorários advocatícios.*

*Como a CEF já se compôs com o autor e a ação entre os dois já foi encerrada, a retificação do valor da causa, com a especificação da exata pretensão ressarcitória remanescente em relação ao INSS, para o fim de dirigir a atividade jurisdicional e atender-se a disciplina dos artigos 291 e 292 do CPC, mostra-se de rigor:*

*(...)*

*DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:*

*a) especificar o valor do dano material e do dano moral que pretende ver ressarcidos pelo INSS;*

*b) retificar o valor da causa remanescente conforme o seu exato conteúdo econômico, em consonância com o disciplinamento da matéria previsto no artigo 292 do CPC para a cumulação de pedidos indenizatórios.*

*Com a emenda, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 dias.*

*Int.*

*(...)*

*Ainda quanto à retificação do valor da causa, impende ponderar de antemão que o pedido de dano moral é livremente formulado pela parte autora, mas é um dever jurídico processual dela apresentar as respectivas causas de pedir que fundamentem expressamente a ampla majoração do dano em comparação às causas ordinariamente apresentadas em juízo.*

Em resposta, a parte autora se resumiu a requerer que somente o INSS conste na petição inicial, o qual deverá pagar metade de todas as verbas mencionadas na petição inicial (id. 25471128).

O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (id 26722443).

É o relatório do essencial. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após todos os trâmites processuais, como o autora desistiu da ação contra a sua antiga tutora e já se compôs com a CEF (atos já homologados judicialmente), remanesce para ser julgada apenas uma demanda entre o autor e o INSS, em relação a qual os pedidos iniciais são:

a) obrigação de fazer: cancelamento do cartão do INSS pelo qual a antiga representante do autor executou os saques na rede bancária;

b) indenizatória: indenização por danos morais e materiais.

Uma vez que a soma das indenizações pretendidas na petição inicial em relação ao INSS e à CEF (R$ 95.998,00), no momento da distribuição (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, art. 43 do CPC), superava o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, competente é este juízo Federal Comum para o julgamento da causa remanescente.

Após a emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa em relação à demanda proposta contra o INSS, o autor esclareceu que pretendia receber da autarquia previdenciária metade de todas as verbas declinadas na preambular.

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa remanescente contra o INSS para fixá-la em **R$ 47.999,00**, montante que representa a soma das metades das verbas que a parte autora pretendia imputar responsabilidade solidária ao INSS e à CEF.

Cabe registrar que, para efeito da retificação do valor da causa remanescente, não foi considerada a indenização por danos materiais que o autor perseguia contra a sua antiga representante (avó materna), relativa aos benefícios por ela sacados e não repassados, eis que esse pleito não era comum à CEF e ao INSS.

Dirimidas essas questões processuais, insta mencionar que a obrigação de fazer buscada contra o INSS já se mostrou desnecessária desde o início da ação, pois o INSS, quando informou sobre o cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, esclareceu que nos assentamentos relacionados ao benefício assistencial do autor não havia representante legal ou procurador cadastrado a levantá-lo: o autor era o único autorizado a levantar as verbas assistenciais (id 17075752). O próprio relatório do DATAPREV trazido pelo autor com a petição inicial (id 16353190, pág. 1), datado de 05/12/2018, aliás, já apontava nessa direção.

Desta feita, o autor, frente ao INSS, era carecedor da ação que pretendia obrigação de fazer consistente na supressão de sua antiga tutora (avó materna) da qualidade de seu representante.

**Quanto ao mérito da ação indenizatória**, não comportam acolhimento as pretensões de ressarcimento.

Neste particular, por se tratar de ação em que a pretensão perseguida é indenizatória (material e moral) em razão de atos praticados pela Administração Pública, é primordial dimensionar o contexto em que a legislação brasileira admite a responsabilidade do Estado. Para tanto, cabe citação de excerto de voto proferido pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível 5206614-39.2019.4.03.9999:

(...)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Vigia à época dos Estados absolutos a teoria da irresponsabilidade, adstrita à ideia de Estado como ente soberano, de modo que lhe atribuir responsabilidade significaria erigi-lo a patamar análogo ao do súdito, em evidente afronta à sua soberania.

No século XIX, passou-se a admitir a responsabilidade do Estado, conquanto apoiada no direito civil e, por conseguinte, na ideia de culpa.

Duas foram as teorias civilistas que surgiram: teoria dos atos de império e de gestão e a teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva. Na primeira teoria, distinguia-se os atos de império dos atos de gestão, para se admitir apenas a responsabilidade civil decorrente de atos de gestão. Na segunda, procurou-se equiparar a responsabilidade do Estado a do patrão, ou comitente, pelos atos dos empregados ou prepostos.

Também no século XIX surgiram as teorias publicistas da responsabilidade do Estado: teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, desdobrada em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.

Na teoria da culpa do serviço, distinguia-se a culpa do funcionário, pela qual ele respondia, e a culpa anônima do serviço público que funcionou mal, de responsabilidade do Estado.

Pela teoria do risco, dispensa-se a verificação da existência de dolo ou culpa, substituindo-se a ideia de culpa pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido.

Ainda, a teoria do risco compreende a do risco administrativo e a do risco integral, de modo que esta não admite, e aquela sim, as excludentes de responsabilidade do Estado (culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior).

**No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**"

Daí, tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, excluídas as que executem serviços de natureza privada (sociedades de economia mista e empresas públicas), **a responsabilidade será objetiva**, dependendo, todavia, **da existência de nexo de causalidade entre o dano causado a terceiro e a prestação de serviço público por agente político, administrativo ou particular em colaboração, todos no exercício de suas funções**.

Impende salientar que teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo causado à vítima pela Administração, sem se exigir a falta do serviço público, ou a culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado, ficando este dispensado da prova da culpa da Administração.

DANOS MATERIAS

**Os pressupostos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado são: existência de dano indenizável, nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo, a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial e ausência dos excludentes da obrigação de indenizar**.

(...).

DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais , há que se verificar se houve efetiva violação aos direitos inerentes à personalidade do autor ou mero dissabor do dia a dia.

A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, signo do Estado Democrático de Direito. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Nessa esteira, os direitos da personalidade possuem três faixas de proteção: física (direito à vida, ao corpo vivo ou morto, a alimentos etc); moral (direitos extrapatrimoniais, tais como direito à honra, à imagem, ao sigilo, ao nome etc); intelectual (direito à propriedade industrial e direito do autor).

Destarte, caso haja infração a direito da personalidade haverá dano passível de indenização, com função compensatória e não reparatória, haja vista a impossibilidade de retorno ao estado anterior.

Consoante ensina Rui Stoco, para a configuração do dano moral não basta a mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido:

"(...) não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, ou seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

"Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado com a ocorrência, de um dos fenômenos acima exemplificados."

Ou seja, não basta, *ad exemplum*, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no vôo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos não o molestaram, nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'álma."

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5206614-39.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Logo, para que surja a responsabilidade de o Estado (administração pública direta ou indireta) indenizar, basta, objetivamente, a prática de um ato ilícito no âmbito da administração, e que esse ato ilícito seja a causa de um dano (material ou imaterial) ao administrado, isto é, que haja nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o corresponde prejuízo.

No caso concreto, entretanto, inexiste o ato ilícito praticado pelo INSS.

O alegado dano consiste em saque realizado no dia 04/04/2019 da prestação de benefício assistencial de titularidade do autor, depois que ele já havia comunicado ao INSS e a CEF que a sua antiga tutora não mais representava seus interesses no âmbito da Assistência Social.

Cabe ressaltar, de início, que não há nos autos qualquer comprovação de um ponto fulcral para a caracterização do dano: **que o saque de 04/04/2019 efetivamente tenha sido realizado pela antiga tutora e representante do autor**.

Não obstante, é ponto incontroverso nesta ação que o autor solicitou em 05/12/2018 ao INSS a baixa da representação que detinha Tereza Antonio Francisco, sua avó materna e antiga tutora, para realizar qualquer ato referente ao seu benefício assistencial. Nesse sentido, a própria narrativa do autor na inicial (id 16351593):

> (...) E autor então buscou junto à agência do INSS em Franca-SP nos dias que se seguiram efetuar o bloqueio e regularização do benefício até que no dia 05/12/2019 obteve êxito no bloqueio mediante a apresentação dos BOs policiais ao gerente da agência autárquica, conforme documento em anexo. Após isso foi regularizado junto ao INSS o benefício no nome do autor, foi transferido o pagamento da agência da Caixa de Pedregulho para a agência da Caixa de Franca, próxima à Igreja Matriz – Catedral, e no quarto dia útil de janeiro o autor recebeu o benefício pela primeira vez, pessoalmente, junto à citada agência da Caixa, tendo recebido dois meses, o que deveria ter sido pago em dezembro/18 mas foi bloqueado a pedido e o que deveria ser pago mesmo no início de janeiro/19. O autor então solicitou na agência bancária citada um cartão. Até então qualquer cartão antes existente já estaria bloqueado desde 05/12/2018, pelo menos foi essa informação que foi passada ao autor tanto pelo INSS quanto pela CAIXA (...)

O extrato do DAPREV que comprova a solicitação de baixa da representação na data de 05/12/2018 junto ao INSS foi juntado com a inicial (id 16353190, pág. 1).

Depois de dois meses de bloqueio do benefício a pedido do titular, como o novo cartão magnético ainda não havia chegado, o autor passou a sacar o seu benefício "na boca do caixa" da agência 0304 da CEF em Franca, até que, em abril de 2019, quando foi sacar a prestação corrente, descobriu que ela já havia sido sacada em 04/04/2019, em caixa eletrônico da agência 4894 da CEF de Pedregulho – SP, mediante a utilização do antigo "cartão do INSS que se encontrava em poder da requerida Tereza".

Nesse ponto, mister salientar que, na vigência do Benefício de Prestação Continuada, a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, prevê a interrupção temporária dos pagamentos em duas situações: bloqueio e suspensão.

> Art. 19. Para fins desta Portaria, considera-se:
>
> I - bloqueio do valor do benefício: comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor do benefício, com o objetivo de notificar o beneficiário quando inexistente prova inequívoca da ciência da notificação enviada por meio da rede bancária, por carta ou pelos canais de atendimento do INSS;
>
> II - defesa: ato anterior à eventual suspensão do benefício, que permite ao beneficiário prestar esclarecimentos e apresentar documentações sobre os indícios de irregularidades encontradas;
>
> III - suspensão: interrupção do envio do pagamento à rede bancária;

Por se tratarem de serviços bancários típicos – ainda que o saque das prestações assistenciais se realizem por meio de cartão magnético do beneficiário do INSS (ou seja, sem a utilização do crédito em conta) – , é atribuição do banco pagador o fornecimento do cartão magnético, seu cancelamento, ou mesmo a alteração da senha pessoal do cartão.

Assim, se o cancelamento do cartão magnético anterior ou a alteração da senha pessoal tivessem sido executados pela CEF quando solicitados pelo beneficiário, esses atos seriam suficientes para evitar o suposto saque posterior por terceiro não autorizado.

Ademais, cumpre lembrar que os saques com cartão magnético do INSS por meio de senha pessoal podem ser realizados em qualquer agência da CEF, nos terminais de autoatendimento, como também em casas lotéricas e em outros estabelecimentos credenciados, de modo que somente a alteração da senha ou o bloqueio do cartão poderiam evitar o saque indevido. Ao INSS, como já dito, a possibilidade que havia era apenas de bloquear o pagamento, o que foi feito por um período de tempo, antes do suposto saque indevido, conforme o próprio autor explicitou na preambular:

> (...) No mês de fevereiro/19 e no mês de março/19 o autor recebeu normalmente na "boca do caixa", pois o cartão solicitado não havia ainda chegado, tendo sido informado pelo funcionário da agência bancária que era normal essa demora para chegar o cartão do INSS.
>
> Quando foi no início deste mês de abril/2019, o autor compareceu como de costume na agência bancária 4304 da Caixa Federal da rua Monsenhor Rosa, 1639, Centro, Franca-SP, responsável pelo pagamento do benefício do autor, para receber seu benefício pessoalmente junto à "boca do caixa", pois o autor não possui ainda nenhum cartão para que possa receber de outra maneira seu benefício, tendo sido informado, para sua surpresa, que já haviam sacado o seu benefício no dia 04/04/2019 na agência 4894 da Caixa de Pedregulho, em caixa eletrônico, com o ANTIGO CARTÃO DO INSS que se ENCONTRAVA EM PODER DA REQUERIDA TEREZA (doc. Junto).
>
> Diante disso o autor ficou perplexo e pediu mais uma vez o cancelamento daquele cartão que se encontrava com a requerida Tereza desde antes do registro da primeira ocorrência policial em agosto de 2018 e logicamente antes da outra em 11/18 e do bloqueio do INSS em 05/12/2018 e também antes da mudança da agência de pagamento da Caixa de Pedregulho para Franca, antes também dos recebimentos pessoais no autor em Franca e antes do pedido de cartão para ele, e antes de toda a regularização que foi pedida e já devia há tempos ter sido feita, tendo sido um erro grave que o antigo cartão e a senha em poder da requerida Tereza não tenham sido cancelados desde o final do ano passado, pelo menos.
>
> (...)

Assim, pelo fato de o INSS não ter ingerência sobre a execução de serviços bancários de fornecimento de cartão magnético ou alteração de senha, não se vislumbra a existência de ato seu que tenha concorrido para o suposto dano suportado pelo autor.

**III – DISPOSITIVO.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, em relação à demanda contra o INSS:

a) declaro extinto o processo o pedido de obrigação de fazer, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) desacolho os pedidos indenizatórios, em relação aos quais declaro extinto o processo, com resolução do mérito, agora com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste último ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, em que se persegue indenização por **danos morais**, proposta por **VANDA DE ALMEIDA DUZZI** contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a **UNIÃO** e **ANTÔNIA CÂNDIDA DA SILVA** .

Narra a parte autora que desde 15/01/1995 recebia pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge Orlando Duzzi, benefício que foi abruptamente desdobrado em meados de 2012 em virtude de reconhecimento judicial sobre a existência de uma outra dependente do falecido, a ora corré Antônia Cândida da Silva, na condição companheira.

Discorre a parte autora na exordial que a corré Antônia Cândida da Silva obteve o fracionamento do benefício de pensão por morte por meio da ação nº 2003.61.13.003914-9, que tramitou perante a Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal em Franca, entretanto sem que ela, a autora, fosse chamada a integrar aquela lide na qualidade de litisconsorte necessário.

Nesta ação reputa a autora que a sua não integralização à demanda nº 2003.61.13.003914-9, cujo provimento jurisdicional acabou por afetar diretamente a sua esfera jurídica, decorreu de malícia da corré Antônia Cândida da Silva, a quem era inescusável desconhecer de sua condição de pensionista preexistente. Assevera, ainda, que o Poder Judiciário e o INSS concorreram para o vício processual, pois também lhes competia, supletivamente, no âmbito de suas atribuições e competências, o dever de providenciar a integralização da pensionista original àquela lide.

Quando teve ciência desses fatos, propôs a parte autora ação rescisória no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ação que foi distribuída sob nº 0009019-54.2013.4.03.000 e por meio da qual pretendia restabelecer o valor integral do benefício de pensão por morte mediante a desconstituição da coisa julgada formada no título judicial que amparou o desdobro. A ação rescisória, ao final, por acórdão de 08/03/2018, foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o vício processual ocorrido na ação rescindenda e, consequentemente, rescindiu o título judicial e o substituiu por outro, que acabou por manter o rateio da pensão por morte (NB: 21/025.278.880-0) entre a autora e a corré Antônia Cândida da Silva.

Sustenta a parte autora nesta ação que as corrés, ao não promoverem a sua citação na primeira ação, que redundou no desdobro da pensão por morte que sempre usufruiu sozinha, praticaram ato ilícito (infringência do art. 114 do CPC), causando-lhe severo abalo psicológico, porquanto, além de não poder se defender no processo no momento oportuno, teve a sua pensão reduzida abruptamente.

Desta feita, a parte autora pretende obter nesta ação provimento que satisfaça pretensão ressarcitória que foi assim expressada na petição inicial:

> *c) A procedência da presente ação, sendo reconhecido o ato ilícito praticado pelas rés e a sua condenação solidária, ou no mínimo, subsidiária. E, ainda, por consequência requer: c.1) A condenação das requeridas a título de danos morais, ao pagamento de R$ 60.000,00, ou sucessivamente requer que a indenização seja arbitrada por Vossa Excelência em patamar suficiente para coibir que as requeridas cometam novas atitudes ilícitas – realizar contratos sem esclarecer os riscos inerentes ao negócio jurídico a ser celebrado, induzindo clientes a assinar contratos cuja viabilidade é duvidosa; d) Incidência de juros e correção monetária desde a prática do ilícito (26.09.2014); e) Seja a requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 30% (trinta por cento) do total da condenação, nos termos do artigo 133 da CF/88 c.c. artigo 22 da Lei 8.906/94 e com fulcro no artigo 389 c.c. 404 no Código Civil, para assegurar o princípio da reparação integral; f) a condenação das rés ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu percentual máximo, nos termos previstos no art. 85 e ss. do CPC.*

A gratuidade da justiça foi deferida e a petição inicial recepcionada.

As corrés foram citadas e apresentaram contestações: União (id 11060743); INSS (id 11239004). A corré Antônia Cândida da Silva, além de contestação, apresentou reconvenção contra a autora (id 14035975), na qual pleiteia a condenação em danos morais em virtude da utilização, na petição inicial, de termo que considerou de cunho pejorativo para qualificar a relação que mantinha com o *de cujus* instituidor da pensão.

A parte autora se manifestou sobre as contestações e sobre a reconvenção (id 14864419).

Instadas a respeito, as partes disseram que não desejavam produzir outras provas.

Na sequência, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição da pretensão indenizatória (id 21746112), o que foi respondido afirmativamente pelos réus (exceto INSS, que silenciou a respeito) e negativamente pela autora (id 22480603).

Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar que a corré Antônia Cândida da Silva fosse intimada a esclarecer se a sua manifestação de id 22872931, na qual pede o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória manifestada pela parte autora e a extinção deste feito, implica, também, a desistência do seu pedido reconvencional.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se no sentido de que não vislumbrou situação que lhe exigisse pronunciamento sobre o mérito da causa (id 26823166).

Não houve manifestação da corré e reconvinte Antônia Cândida da Silva sobre a indagação judicial relacionada à eventual desistência do pedido reconvencional.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**Ação principal.**

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a indenização por danos morais decorrentes do abalo psicológico acarretado pelos efeitos que vício processual ocorrido na ação nº 2003.61.13.003914-9 projetou na sua esfera jurídica.

A ação nº 2003.61.13.003914-9 foi movida por Antônia Cândida da Silva contra o INSS para o fim de, mediante o reconhecimento de união estável, obter pensão por morte em razão do falecimento do segurado da Previdência Social Orlando Duzzi, falecido em falecido em 15/01/1995.

O vício processual em questão seria a nulidade daquele processo em virtude de a autora desta ação não ter sido citada para integralizar aquela demanda, o que seria imprescindível para que a sentença de mérito lá proferida lhe projetasse efeitos válidos, já que, na qualidade de esposa do falecido Orlando Duzzi, teria, como veio a ter, a pensão que percebia reduzida à metade em caso de procedência daquele pedido de pensão por morte.

Embora presentes as condições e os pressupostos processuais para a ação aqui promovida pela autora Vanda de Almeida Duzzi contra o INSS, a União e Antônia Cândida da Silva, a verdade é que a pretensão indenizatória aportou ao Poder Judiciário quando já fulminada pela prescrição.

Conforme afirmado pela parte autora inicial, os danos morais que teria sofrido ocorreram quando, abruptamente, teve sua pensão reduzida para comportar a nova pensionista que obtivera êxito em ação judicial intentada para reconhecer a união estável com seu finado marido e, em razão disso, também obter a condição de pensionista.

A parte autora não menciona a data exata em que teve conhecimento do fato danoso, mas em **30/01/2013** outorgou procuração a profissionais de advocacia com cláusula específica destinada à propositura de ação rescisória contra o julgado que determinou o desdobro da sua pensão (Id 9786954 - Pág. 55). Essa procuração foi protocolizada na ação que concedeu a pensão por morte à corré Antônia Cândida da Silva em **06/02/2013** (Id 9786954 - Pág. 54).

Logo, é induvidoso que, **pelo menos** em **30/01/2013**, a autora já detinha ciência inequívoca do desdobro da pensão – evento que, administrativamente, ocorreu "em meados de 2012" (conforme ela mesma afirma na petição inicial) –, assim como de todos os contornos da ação anterior.

Nesse passo, expressão que é do princípio da *actio nata*, dispõe o Código civil de 2002, em seu artigo 189, que, "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*".

O ato ao qual se conferiu o potencial lesivo é extracontratual, pois consistente numa obrigação ético-jurídica de ordem processual de que os envolvidos em determinado processo chamem para dele participar todo aquele que de alguma forma possa terá a esfera jurídica abalada pelo provimento judicial que sobrevier.

Como os fatos, portanto, ocorreram na vigência do Código Civil de 2002, o prazo de que dispunha a parte autora para **exercer a sua pretensão de reparação civil contra a corré Antônia Cândida da Silva era de três anos**, na forma do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil:

> *Art. 206. Prescreve:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Em três anos:*
>
> *(...)*
>
> *V - a pretensão de reparação civil;*

Já em relação à União e ao INSS o prazo prescricional não se regula pela lei geral civil, mas pela legislação especial (técnica hermenêutica da especialidade). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de justiça em recurso repetitivo:

***ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.***

*1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).*

*2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).*

*3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.*

*4. **O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação**. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).*

*5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).*

*6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.*

*7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.*

*8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

***(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)***

Assim, o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública Federal e suas autarquias é sempre de 5 anos, nos termos da legislação especial aplicável no **momento em que ocorreu a ciência sobre o evento danoso**: art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (extensível às autarquias, entidades e órgãos paraestatais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.42) **ou** art. 1°-C, da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela MP nº 2.180, de 2001:

> ***Art. 1º do Decreto n. 20.910/32**: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza**, **prescrevem em cinco** anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*
>
> ***Art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42.** O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*
>
> ***Art. 1o-C da Lei n° 9.494, de 1997, com a redação dada pela MP n° 2.180, de 2001**. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Assim, como em **30/01/2013** a parte autora já possuía ciência inequívoca do ato danoso (outorga de procuração para propositura de ação rescisória), a pretensão de obter indenização por danos morais, quando do ajuizamento desta ação (**04/06/2018**), já estava fulminada pela prescrição em relação: ***a)*** à corré **Antônia Cândida da Silva**, por força do art. 306, § 3º, V, do CC; ***b)*** à **União** e ao **INSS**, por força do art. 1°-C, da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela MP nº 2.180, de 2001.

**Reconvenção.**

Conquanto reconhecida a incidência de prescrição sobre a pretensão da ação principal, "a *ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção*" (art. 343, § 2º, do CPC), a qual, como toda ação, também não admite desistência presumida.

Impende, pois, passar-se à análise do pedido reconvencional de danos morais (não quantificados, aliás) deduzido pela corré Antônia Cândida da Silva contra a autora Vanda de Almeida Duzzi, em razão da utilização na petição inicial de expressão que a reconvinte considerou desabonadora.

O instituto da reconvenção consiste em uma verdadeira ação incidental e autônoma, porquanto proposta no curso de um processo no qual já se desenvolve outra ação. Segundo o art. 343 do Código de Processo Civil, a ação reconvencional pode ser ajuizada somente pelo réu ou por ele em litisconsórcio com um terceiro e admite-se a propositura somente contra o autor ou contra o autor em litisconsórcio com terceiros à relação processual. A reconvenção contém pedido em favor do reconvinte e deve ter conexão com a ação principal ou com a defesa.

> *Art. 343 do CPC. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.*
>
> *§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> *§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.*
>
> *§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.*
>
> *§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.*
>
> *§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.*
>
> *§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.*

Ainda que seja instrumento direcionado à economia processual, além dos pressupostos gerais, a reconvenção também deve obedecer aos pressupostos específicos e, como toda ação, está sujeita a incidência dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos: o juiz deve ser competente para o julgamento da causa deduzida na reconvenção, sem impedimento ou suspeição; as partes devem ter capacidade postulatória para a causa e para o processo; o procedimento eleito deve ser adequado e não pode haver causas obstativas do pronunciamento judicial, como litispendência, coisa julgada, existência de compromisso arbitral, irregularidades formais da petição inicial e nulidades.

Feita essa rápida digressão sobre o instituto na reconvenção, compete relembrar que, no caso concreto, a demanda principal foi proposta pela autora contra a corré Antônia Cândida da Silva e admitida na Justiça Federal porque a causa de pedir (responsabilidade pelo vício processual na ação anterior) era comum à União e ao INSS (art. 113, II, do CPC); entretanto, diversamente, a reconvenção ora em exame não se reveste dessa qualidade.

Com efeito, a reconvenção proposta resultou em uma ampliação objetiva do processo que não guarda qualquer correlação com a causa de pedir da ação principal, não tem pretensão direcionada contra os entes federais envolvidos, muito menos lhes é do interesse. Não há, portanto, na demanda reconvencional, qualquer conexão com a ação de base ou com os fundamentos das defesas apresentadas nela.

Tratando-se, portanto, a reconvenção de uma típica demanda entre particulares, sem conexão com a ação principal ou o interesse de entes federais nela, não se inclui nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o seu julgamento.

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal* ***forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes****, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

**III – DISPOSITIVO.**

**DIANTE O EXPOSTO:**

**A)** pronuncio, por sentença, a **prescrição** da pretensão da autora Vanda de Almeida Duzzi quanto ao pedido de indenização por danos morais deduzido contra Antônia Cândida da Silva, INSS e União, declarando-se **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios perante as partes adversas. Os honorários são ora arbitrados, em favor de cada réu, sobre 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ficando sua execução, contudo, condicionada à perda, pela autora, da qualidade de beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**B) declino da competência** para julgamento da **reconvenção** em favor de um dos Juízos Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Franca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, providencie a secretaria, quanto à reconvenção, o cumprimento da medida prevista no art. 286, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos digitalizados à Justiça Estadual, para julgamento da reconvenção, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição por incompetência apelas em relação à demanda reconvencional.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CALCADOS VIAGGIO EIRELI** e **RENATO FIGUEIREDO GALANTE** para a cobrança de R$ 75.694,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento das obrigações firmadas no contrato "cheque empresa n. 2322197000021475".

Proferiu-se decisão (ID. 10337043) determinando a realização de audiência de tentativa de conciliação, com a intimação e citação dos réus, dentre outras estipulações. Entretanto, a parte ré não foi localizada para citação (ID. 10881098 e 11042995).

Instada a Caixa Econômica Federal a apresentar o novo endereço da parte ré (ID. 11132480), aquela se manifestou no ID. 11434638, requerendo a dilação de prazo para efetuar nova pesquisa de endereços, bem como pleiteando que o Juízo realizasse pesquisa pelo sistema BACENJUD. No ID. 11498594 a Caixa Econômica Federal apresentou dois novos endereços.

Expedido mandado, a parte ré não foi localizada nos endereços referidos (ID. 14758719).

A parte autora peticionou nos autos pleiteando o arresto de bens nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD tendo em vista a tentativa frustrada de citação (ID. 15314483). Posteriormente, apresentou petição informando que em pesquisa de bens diligenciada pela agência bancária vinculada aos réus não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID. 15312626).

O pedido formulado pela parte autora de formalização de arresto dos bens da parte ré foi indeferido, considerando que não houve citação para o pagamento da dívida ou oposição de embargos monitórios e, portanto, o mandado monitório não foi convertido em executivo. Na oportunidade, estipulou-se o prazo de dez dias para que a parte autora requeresse o que de direito.

O prazo de Caixa Econômica Federal decorreu em 01/07/2019.

Em 14/08/2019, a parte autora apresentou substabelecimento, mas não formulou nenhum requerimento a fim de dar andamento ao processo (ID. 20704373).

A decisão id 20723493 determinou a intimação pessoal da autora para que apresentasse o endereço dos réus para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A CEF requereu a citação dos réus por edital (id 23479004).

Antes da citação por edital, foi deferida a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, mas, expedidos os mandados nos endereços encontrados, os réus não foram localizados (id 24380065).

Os réus foram citados por edital e houve decurso do prazo sem oposição de embargos monitórios (id 30345472).

Foi nomeado advogado dativo para atuar como curador especial dos réus, que apresentou embargos monitórios por negativa geral (id 32148309).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Observo que os embargos monitórios foram opostos por curador especial nomeado por este Juízo, que se insurgiu por negativa geral em face da pretensão autoral.

Importante salientar, neste particular, que compete ao réu manifestar especificamente sobre os fatos constitutivos do direito do autor, alegados na petição inicial, sob pena de eles serem presumidos verdadeiros, por força do disposto no art. 341, *caput*, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

O ônus da impugnação específica dos fatos, todavia, não alcança o curador especial, que dele está dispensado, a teor do que dispõe o parágrafo único do supracitado dispositivo legal.

Diante deste contexto, forçoso reconhecer que nada obstante a impugnação à pretensão do autor tenha sido contestada por negativa geral, não se presumem verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, sendo necessário perquirir, por meio da análise dos documentos carreados aos autos, se restou comprovada a existência do direito de crédito afirmado pelo autor na exordial.

Por outro lado, é importante realçar que independentemente da aplicação ou não dos efeitos da revelia, que como dito, se circunscrevem aos aspectos fáticos da demanda, deve sempre ser objeto de escrutínio judicial o fundamento jurídico da pretensão autoral, de sorte que é necessário igualmente averiguar se estão presentes os pressupostos jurídicos que autorizam o reconhecimento da procedência da pretensão monitória veiculada nesta demanda.

Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1§º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 – *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

O contrato de relacionamento e os extratos bancários atestam a existência da obrigação assumida pela parte ré e o seu inadimplemento, sendo suficientes para conferir liquidez, certeza, exigibilidade à prova pré-constituída, dando-lhe força executiva.

Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R$ 75.694,86 (Setenta e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 16/10/2017.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada esta sentença em julgado, promova a Caixa a execução, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (id 32011244), de inserção do débito da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte exequente por quinze dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da credora, no interesse de que a execução se processa, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-36.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

**D E S P A C H O**

1. Considerando a não oposição da exequente Fazenda Nacional, torno insubsistentes as constrições efetivadas neste feito sobre os veículos indicados às fls. 90 dos autos físicos.

Por oportuno, observo que o bloqueio não foi feito pelo sistema Renajud. Desta feita, expeça-se Ofício à Ciretran para sua liberação.

2. Cumpra-se os demais termos do despacho ID 30647588.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida e a consequente suspensão de sua exigibilidade, conforme despacho de fls. 486 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-66.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

**D E S P A C H O**

1. Para a devida apreciação do pedido de penhora, determino à exequente que apresente, no prazo de quinze dias, do valor atualizado da dívida.

2. Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de maio de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0003737-24.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP, SERGIO MAZZA BARBOSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207**
**Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207**

**D E S P A C H O**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme despacho de fls. 100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-10.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO LIMONTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminativa, o valor apurado da RMI utilizada no cálculo que atribuiu o valor da causa da presente lide.

No mesmo prazo, considerando que, na revisão pretendida nos autos, deve ser levado em consideração todo período contributivo do segurado, intime-se a parte autora para apresentação de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício, em cujo documento se encontra todos os salários de contribuição a serem considerados.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LELIA BARROS MUSETI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 32598039, atribui o valor da causa em R$ 60.144,26. Contudo, a planilha apresentada no documento de ID n.º 72.207,96 apurou o valor de R$ 72.207,96.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça e atribua o valor correto atribuído a presente demanda.

Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000175-48.2018.4.03.6113**

**AUTOR: NILSON LUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000402-67.2020.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido aguardava o cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

O impetrante informou que houve reconhecimento do direito pela parte impetrada, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, o impetrante informou que o pretenso ato coator não mais persistia, requerendo a extinção do processo.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de "validação facultativa de baixa renda" (protocolo de requerimento nº 645952406, em 27/12/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar (id 28560833), a parte impetrante apresentou informações, nas quais informou que o pedido administrativo foi analisado e finalizado (id 29413501).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada a autoridade impetrada ingressou na ação (id 29235407).

O MPF, instado, informou que não identificou interesse publico primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 29863689).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 29989349).

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Conforme informação prestada pela própria impetrante, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do seu pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Eventual decisão administrativa em desconformidade com o entendimento da parte impetrante é questão para ação própria.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: fumus boni iuris e periculum in mora.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar (id 19056168), a parte impetrante apresentou informações, nas quais informou que o pedido administrativo teve as questões administrativas analisadas, mas pendia as perícias técnicas (id 23193562).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada a autoridade impetrada ingressou na ação (id 21033018).

O MPF, instado, informou que não identificou interesse publico primário que justificasse a sua intervenção no feito (id 29863689).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 25619054).

Conclusos os autos, houve conversão do julgamento em diligência para que as partes fossem intimadas a se manifestarem sobre a informação de que o pedido administrativo objeto desta ação foi apreciado pelo INSS (id 27895884).

Com a manifestação das partes, vieram os autos novamente conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações colhidas por este juízo, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Eventual decisão administrativa em desconformidade com o entendimento da parte impetrante é questão para ser dirimida em ação.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003493-05.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DAVID

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda antes do recebimento da petição inicial, a parte impetrante informou que o pedido administrativo foi apreciado pelo INSS e, por consequência, requereu a extinção do processo (id 32418320).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante informou que o pretenso ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

20 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentadoria.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A medida liminar foi indeferida e o MPF, intimado, não interveio no mérito da causa.

Depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, a parte impetrante informou que o pedido administrativo foi apreciado pelo INSS e, por consequência, requereu a extinção do processo (id 32438256).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante informou que o pretenso ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

**S E N T E N Ç A, em embargos de declaração.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante o juízo da Egrégia Segunda Vara desta Subseção, impetrado por CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI – EPP contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento denegado administrativamente em 9 de setembro de 2019 (Processo nº 11946.100188/2019-50).

Ao final do processamento, foi proferida sentença denegatória da segurança, ato judicial que foi atacado por embargos de declaração pela parte impetrante, sob a alegação de que houve omissão quanto a precedentes de tribunais que, ao seu sentir, não foram considerados.

Eis os fundamentos dos aclaratórios:

*(...)*

*Este MM. Juízo de primeiro grau prolatou a r. sentença nos seguintes termos:*

*No caso em apreço, a parte impetrante não controverte quanto à insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Os débitos tributários atingiam a soma de R$ 99.098,07 na data em que a certidão positiva com efeito de negativa foi indeferida administrativamente (09/09/2019), enquanto os bens penhorados na execução fiscal (duas máquinas), conforme laudo confeccionado em 07/08/2018 (id 22825775 - Pág. 47), estavam avaliados em R$ 60.000,00.*

*Como já esposado da decisão que apreciou o pedido liminar, independentemente de quem deveria envidar esforços para que houvesse o reforço da penhora na execução fiscal, o fato é que os critérios para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, são objetivos e, na espécie, não foram atendidos.*

*Diante do citado, nota-se a evidente omissão sobre o argumento trazido pela Impetrante quanto à inexistência de pedido da PGFN na Execução Fiscal alegando insuficiência da penhora e requerendo nova avaliação, o que evidencia que, no momento do requerimento da CND a contribuinte acreditou que o débito estava suficientemente garantido.*

*A atualização do débito e a eventual necessidade de complementação da penhora são procedimentos que a PGFN **pode e deve realizar** ao longo do curso da Execução Fiscal, e, aos quais o contribuinte não se opõe. No entanto, conforme já exposto, uma vez formalizada a penhora na cobrança executiva, tem o contribuinte o direito de ver expedida em seu favor a CND, pois não é ele que tem o dever de diligenciar acerca da suficiência da penhora.*

*Tal argumento é ratificado pela jurisprudência pacificada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

*1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*2 - Restou demonstrado que o único débito inscrito em dívida ativa em nome da impetrante, apontado como restrição à expedição da certidão (80 2 04 061063-28), encontra-se garantido pela penhora de dois pianos avaliados em R$ 80.000,00 (laudo de avaliação às fls. 48), achando-se o débito em apreço com a exigibilidade suspensa.*

*3 - **Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. Grifo nosso.***

*4 - Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016365-94.2010.4.03.6100/SP; RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA)*

*A Impetrante juntou ainda outro julgado que não fora analisado e que confirma o entendimento de que a Exequente é quem deve realizar os esforços necessários para a suficiência da penhora conforme deixou claro o Relator da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004403-04.2011.4.03.6112/SP, Nery Junior:*

*Destaco, no entanto, que a União argumenta que a penhora demonstra-se insuficiente, uma vez que não garante a integralidade do débito.*

*Por outro lado, **há que se relevar que a penhora realizada nos autos da execução fiscal não foi contestada em momento algum pela União, a quem, segundo o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80, caberia pleitear o reforço da penhora ou a substituição do bem, caso entendesse que este não garantiria integralmente o crédito fiscal.***

***Ressalto, ainda, que a penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação**, nos moldes do artigo 685, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, ou pela alienação judicial, de acordo com o artigo 667, II, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no caso.*

***Assim, o débito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, pois é objeto de execução fiscal com penhora efetivada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.***

***Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte já se posicionou:***

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200600919811, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07/05/2007)*

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1 - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Se insuficiente a penhora, o credor dispõe de meios para promover o respectivo reforço, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80. IV - Apelação provida. (TRF3, AMS 00000488420114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/12/2011)*

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM FACE DE PENHORA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Nos termos da documentação acostada aos autos, os débitos inscritos na dívida ativa, sob nº 80.2.02.000276-60, 80.2.02.000275-80 e 80.6.02.001097-47, referentes ao PA nº 13802.001302/95-37, que poderiam constituir óbice à expedição da CND, à época do ajuizamento da ação, encontravam-se garantidos nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038651-9 e apensos 2002.61.82.038912-0 e 2002.61.82.039859- 5 (fl. 28). 3. Por sua vez, a autoridade impetrada mencionou, em suas informações, fls. 54/56, que: A Impetrante não tem contra si débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional de sua incorporada, que se encontra inscrita no CNPJ sob o nº 60.612.504/0001-94, débitos estes que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.009088-7, da 8ª Vara Federal de Campinas, devido à penhora existente nas execuções fiscais promovidas perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Diante da garantia dos débitos, como já referido acima, expediu-se a Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa... 4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante. 5. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 6. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00090885120064036105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 09/03/2009).*

*Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.*

*Nessa baila, é importante que haja manifestação expressa deste MM. Juízo quanto à jurisprudência colacionada pela parte Impetrante já que não fora observada a jurisprudência invocada pela parte e nem mesmo fora demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

A União, instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, silenciou.

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas quanto às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)*

Não vislumbro a omissão apontada.

É incontroverso nesta ação que a execução fiscal não possuía penhora suficiente para garantia integral do débito cobrado ao tempo do indeferimento da CND.

Assim, a sentença proferida, filiando-se a corrente jurisprudencial que entende que a penhora em execução fiscal deve ser suficiente para a garantia integral do débito em cobrança, entendeu que o art. 206 do CTN impõe o preenchimento de requisitos **objetivos** a serem cumpridos para que o contribuinte obtenha a certificação de regularidade fiscal na espécie de positiva com efeito de negativa, desiderato para o qual é desinfluente definir a quem competia "*envidar esforços para que houvesse o reforço da penhora na execução fiscal*", que é a tese levantada pela impetrante nesta ação mandamental.

Assim, percebe-se que, a pretexto de sanar omissão, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE "ERROR IN JUDICANDO", AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).*

Manifestamente protelatórios os embargos de declaração, portanto.

**III – DISPOSITIVO.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno a parte embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, a qual fixo em **1%** sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação das partes de que não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2020. Promova a Secretaria as devidas anotações e intimações.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação das impugnações apresentadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

**D E S P A C H O**

**1.** Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2.** Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na "Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação" de ID. 32338097, apresentando a documentação comprobatória correspondente, no prazo de quinze dias.

**3.** Promova a parte impetrante, ainda, a regularização da digitalização da procuração (ID. 32318591), que foi anexada de baixo para cima, no mesmo prazo.

**4.** Após o cumprimento das determinações supra, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

**5.** Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a averbação dos períodos de 25/06/1982 a 21/03/1991, 16/07/1991 a 15/08/1991, 24/09/1991 a 22/12/1999 e de 21/01/2013 s 30/11/2013, como tempo especial, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/09/2018.

O embargante sustenta que a sentença é omissa, afirmando que a prova pericial é imprescindível para comprovação do exercício da atividade especial nos períodos de 24/06/2003 a 31/12/2004, 28/08/2006 a 24/08/2007 e de 13/01/2009 a 08/08/2011, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não representam a realidade laborativa do autor.

Afirma ainda que as atividades exercidas no período de 10/04/2014 a 07/06/2014, na Westflex Indústria de Calçados Ltda., também devem ser consideradas especiais, pois as atividades são as mesmas daquelas exercidas no período de 21/01/2013 a 30/11/2013, na mesma empresa, em que houve reconhecimento do tempo especial na sentença.

O INSS manifestou-se no id 31535819.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

No caso, as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.

A sentença embargada aponta explicitamente os fundamentos do indeferimento da realização de perícia por similaridade em empresas que se encontram em atividade, não havendo qualquer omissão a ser sanada neste ponto:

> *"Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade."*

Além disso, verifico que, relativamente ao período de 28/08/2006 a 24/08/2007, a sentença reconheceu que o PPP apresentado estava irregular, motivo pelo qual a análise da exposição a agentes nocivos, neste período, foi realizada com base nas informações do laudo pericial, que demonstrou, entretanto, que o período não possui natureza especial:

> *"Inicialmente convém registrar que a empresa Sharira Pesponto Ltda. – EPP apresentou PPP (id. 12497603 - Pág. 75/81, e declaração id. 12497603 - Pág. 87) informando que a atividade de cortador fica exposta a índice de ruído de 85 dB(A).*
>
> *Observo que o formulário está irregular, uma vez que não indica o nome do responsável pelos registros ambientas de trabalho, motivo pelo qual, pela profissiografia descrita, foi inserida neste grupo de empresas nas quais foram feitas perícias por similaridade por ter a mesma atividade exercida (laudo id. 22248417).*
>
> *O laudo técnico informa que a empresa Opananken Antiestress foi utilizada como paradigma para as empresas em análise. Atesta que o autor exerceu a atividade de cortador de balancin, que é a mesma de cortador de forro, e o índice de ruído aferido na empresa paradigma foi de 64 dB(A). Informa que o PPRA fornecido pela paradigma, em períodos mais aproximados ao labor do autor, registrou índice de ruído de 82,6 dB(A) – id. 22248417 - Págs. 4 e 5."*

Por fim, o embargante sustenta que as atividades exercidas no período de 10/04/2014 a 07/06/2014, na Westflex Indústria de Calçados Ltda., também devem ser consideradas especiais, pois as atividades são as mesmas daquelas exercidas no período de 21/01/2013 a 30/11/2013, na mesma empresa, em que houve reconhecimento do tempo especial na sentença.

Neste ponto, a sentença menciona o seguinte:

*"Relevante destacar que a empresa se encontra ativa, conforme comprovante de situação cadastral id. 9987505 - Pág. 1, e a parte autora não anexou ao feito o PPP relativo a este período, apesar de lhe ser dada oportunidade para trazer aos autos os documentos de seu interesse de empresas em atividades (id. 18105653)"*

Percebe-se assim que, a pretexto de sanar omissão, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE "ERROR IN JUDICANDO", AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).*

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CESAR MEDEIROS NATALI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 28582250:

*"Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00045002120184036318, 00027975520184036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int."*

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO PARRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo apresentado em 30/11/2017.

Determinou-se ao autor que ele se manifestasse sobre o processo apontado na pesquisa de prevenção e que juntasse cópia do procedimento administrativo (id 21815527).

Em atendimento à determinação anterior, o autor juntou cópias do processo ajuizado no Juizado Especial Federal e dos procedimentos administrativos.

O despacho id 22483871 afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica.

O laudo pericial foi juntado (id 25428980).

O autor impugnou o laudo, afirmando que o perito não analisou todos os dados e informações constantes do processo, deixando de observar que a única atividade laborativa que o autor sabe executar exige perfeitas condições físicas e movimentos constantes e repetitivos com os membros superiores. Requereu a intimação do perito para complementação do laudo ou que fosse nomeado perito médico especialista em ortopedia (id 25593197).

O réu apresentou contestação, afirmando que a perícia judicial é conclusiva no sentido da ausência da incapacidade do segurado. Requereu a improcedência dos pedidos (id 28377151).

Foi indeferido o pedido de complementação do laudo (id 28608298).

O autor manifestou-se sobre a contestação (id 29107953).

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) **a condição de segurado previdenciário**;

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de **incapacidade laborativa**, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada em 13/11/2019, por profissional da confiança deste Juízo que concluiu: o autor é portador de artrose de coluna, tendinite de ombro direito e hipertensão arterial sistêmica controlada (id 25428980 - Pág. 5).

A partir das informações prestadas pelo vistor judicial, analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção constantes nos autos, **concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.**

O auxiliar do Juízo menciona no laudo expressamente que "as patologias descritas estão controladas, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual" (id 25428980).

Embora o perito tenha sinalizado a existência de dores à palpação no ombro da parte autora, foram realizados os testes de mobilidade de rotina e chegou-se à conclusão pela inexistência de justificativa física para a conclusão de haver impedimentos nos movimentos naturais dos membros da parte autora, de modo que prejudicasse a realização de suas atividades habituais como mecânico, as quais foram tomadas em consideração. Ainda, vê-se do laudo que o especialista apurou outros fatores e achados no ato pericial que mereciam igual consideração, especialmente vestígios de exercício de possível atividade laboral recente, o que neste contexto merece relevância para aprofundar a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral atual.

Convém destacar que a irresignação do autor com relação à ausência de especialidade do perito judicial que elaborou o laudo não merece prosperar, uma vez que o laudo apresentado pelo *expert* retrata de modo detalhado a patologia que acomete o autor, bem como respondeu os quesitos apresentados pelas partes, elementos estes suficientes para garantir o convencimento do magistrado e a idoneidade da prova judicial.

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo definitivamente os honorários periciais em R$ 248,53, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA – ME e SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA** para a cobrança do valor atualizado de R$ 69.705,43 (sessenta e nove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), em razão do inadimplemento das obrigações decorrentes dos contratos

*A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:*

*A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3042003000013309;*

*A.2) OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) Nº 243042734000097608;*

*B) CCB - EMPRÉSTIMO PJ - OP 605 Nº 243042605000018244*

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 11198510).

A ré apresentou embargos, impugnando os cálculos apresentados pela autora. Sustentou que houve incidência de juros sobre juros sem previsão contratual, requerendo a produção de prova pericial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça (id 15044003).

A embargada foi intimada a apresentar o valor do débito que entendia correto, nos termos do artigo 702, § 2º, do CPC (id 15147858).

Na manifestação id 15533367, a embargada informou o valor que entendia devido.

A CEF impugnou os embargos (id 25689027). Sustentou que a embargante pessoa jurídica deixou de oferecer impugnação, constituindo-se o título executivo judicial. Defendeu que não houve cobrança abusiva de juros. Requereu a improcedência dos pedidos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve composição (id 28328009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento. Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

A CEF alega que a ação monitória foi ajuizada contra a pessoa jurídica, tomadora dos serviços, e da pessoa física, avalista da obrigação e, portanto, coobrigada. Sustenta que a pessoa jurídica não apresentou embargos, de forma que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial contra ela.

Observo, contudo, que a empresa individual não possui personalidade distinta do seu titular. No caso, a ré SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA é empresária individual, de forma que a empresa não possui personalidade jurídica autônoma em relação à pessoa natural.

De qualquer forma, verifico que a ré SUELI DO NASCIMENTO apresentou embargos à ação monitória, mencionando sua inscrição no CNPJ e no CPF, de forma que impugnou a pretensão autoral como empresária individual e avalista da obrigação.

No mérito, as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor dos contratos que fundamentam a presente ação monitória.

Da análise dos documentos, verifica-se que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, denota-se que a embargante não contestou a existência e a validade dos contratos e o inadimplemento das obrigações, de forma que a existência de débito é incontroversa.

A matéria controvertida se relaciona ao *quantum* devido, em razão da suposta abusividade da taxa de juros e a forma de sua incidência.

Sobre o tema, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que **os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional**. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

*Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados.

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento de que "há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal", o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).*

*3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

*4. **Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.***

***5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.***

*6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada.*

*7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor.*

*8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.*

*9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.*

*10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos.*

*11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.*

*12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva.*

*13. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)*

No caso concreto, verifico que o contrato "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" foi firmado em 2015 e que há previsão expressa das taxas mensal e anual de juros praticadas (id 5445355).

No contrato de abertura de contas e contratação de serviços, consta que o cliente **concorda** com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e o Cartão de Crédito e **declara estar ciente** que poderão contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento (id 5445354 - Pág. 6).

De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados que os índices efetivamente aplicados foram os seguintes:

Taxa de Juros Remuneratórios: De 07/12/2016 a 26/10/2017: 2,79% ao mês, capitalização mensal;

Taxa de Juros Remuneratórios: De 05/12/2016 a 26/10/2017: 2,00% ao mês, capitalização mensal;

Taxa de Juros Remuneratórios: De 24/12/2016 a 26/10/2017: 2,50% ao mês, capitalização mensal.

Portanto, a fixação dos juros foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida de R$ 69.705,43 (sessenta e nove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

Condeno a embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade destes pagamentos, em razão da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade.

Transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALCIR PATROCINIO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALCIR PATROCÍNIO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para reconhecer o exercício de atividades especiais e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/04/2019.

O embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois reconheceu que os requisitos foram preenchidos da data da entrada do requerimento, mas fixou a data de início do benefício da data da juntada do laudo pericial. Requereu, então, que o tempo de contribuição seja computado até a data da juntada do laudo, para que seja reconhecido que possui 39 (trinta e nove) anos, 01 (mês) e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e, por conseguinte, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

O INSS foi intimado, mas não se manifestou.

A Gerência de demandas judiciais informou que não implantou a aposentadoria concedida judicialmente, pois o segurado possui benefício concedido administrativamente NB 193.487.507-1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

No caso, não verifico a contradição apontada pelo embargante. E nem mesmo obscuridade que fosse necessária ser sanada.

A sentença fixou a data de início do benefício na data da juntada do laudo, explicitando que só foi possível o reconhecimento do tempo especial após a realização de perícia técnica. Não tenho como contraditório ou obscuro este ponto do julgado.

Apenas para que não haja dúvidas do entendimento adotado, assevero que a data de início do benefício referida na sentença corresponde à data do início do direito do autor aos créditos decorrentes do benefício reconhecido judicialmente. Na data do requerimento administrativo o autor tinha os requisitos necessários à concessão do benefício, mas não fez a prova deles, de forma que o crédito é devido a partir do momento em que foi provado o exercício da atividade especial e a resistência do INSS à pretensão do autor.

Em outras palavras, apenas os efeitos financeiros do benefício foram recortados na sentença, mas não a data da concessão do benefício e o seu respectivo cálculo.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002361-13.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 24640326, item 23: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...".

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 31050969, item 8: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-47.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: FATIMA BORGES DE FREITAS TORRALBO
SUCEDIDO: MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 31115149, item 13: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 30182558, item 11: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 30182558, item 11: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-62.2011.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ANIZIO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002469-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUBER SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Da análise da cópia do contrato anexada à petição inicial, verifica-se que se trata de compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para o autor e que a apólice do seguro para cobertura de MIP - Morte e Invalidez Permanente foi emitida pela Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide.

Int.

**FRANCA, 23 de maio de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002478-33.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES - ME
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**1.** Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 32598395 – R$ 2.178,40), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu advogado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

**2.** Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA, MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Inicialmente, indefiro o pedido da parte executada para revogação do benefício de justiça gratuita da parte exequente, tendo em vista que o valor a ser recebido nestes autos não é de tal monta que produza alteração substancial na condição financeira da executada.

De outro giro, é incontroverso entre as partes que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é devido a título de indenização por danos morais, com as devidas correções, conforme transcrição abaixo (ID. 9784928 - Pág. 13/14):

*"b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de* ***ressarcimento de danos morais*** *para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora* ***no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),*** *sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária com base no IPCA-E."* – grifei e destaquei.

Entretanto, verifico que ocorreram incorreções nos cálculos apresentados nos autos no que concerne aos honorários advocatícios. A sentença estipulou o seguinte (ID. 9784928 - Pág. 13/14):

*"Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em* ***10% sobre o valor do proveito econômico obtido****, que no presente caso, resulta da* ***soma do valor da dívida anulada ao montante arbitrado a título de danos morais****, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil."* – grifei e destaquei.

***O valor da dívida anulada é de R$ 7.000,00 (sete mil reais),*** conforme se verifica no Demonstrativo de Débito acostado no ID. 2844903 – Pág. 11, em que consta que tal valor decorre de imposição de multa conforme o Acórdão nº 295/2013-2C do Tribunal de Contas da União – TCU.

O valor arbitrado a título de dano moral, como já mencionado, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feitas estas observações, retornem os autos a Contadoria do Juízo para que apure os valores devidos nos estritos termos da sentença de ID. 9784928 - Pág. 13/14.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a pertinência do montante referente a alugueis, apresentado na planilha discriminativa do valor da causa, com o objeto da demanda.

Deverá o autor no mesmo prazo, se o caso, retificar o valor atribuído à causa.

Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1401912-61.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CITY POSTO DE FRANCA LTDA, POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA, POSTO FRANCANO LTDA - EPP, CIRE AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETT PEREIRA - SP119254
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETT PEREIRA - SP119254
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETT PEREIRA - SP119254
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETT PEREIRA - SP119254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido no primeiro parágrafo de fls. 498 dos autos físicos (ID nº 24642920), haja vista consulta de ID nº 32627537, que aponta que o agravo de instrumento nº 0001994-19.2015.403.0000 não transitou em julgado até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente planilha com valor atualizado do débito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AUGUSTO GALDIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, bem como proceda ao recolhimento das custa judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000120-29.2020.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO**

**Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA - MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora o valor dos juros de mora apurados no cálculo que retificou o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704**

**EXECUTADO: V L R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354**
**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354**

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 20/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (id 32011244), de inserção do débito da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte exequente por quinze dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da credora, no interesse de que a execução se processa, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminar, ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito, relata o excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R$ 2.540,71 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos) – ID. 9729369 e ID. 9729375 - Pág. 11/16.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido, superadas as preliminares, no importe de R$ 1.873,70 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos) – ID. 14751879 – Pág. 1/4.

A parte exequente manifestou-se no ID. 15463591. Inicialmente, requereu a expedição de RPV do valor incontroverso, com destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante de condenação. Refutou a preliminar de prescrição e sustentou a correção do cálculo apresentado com a inicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram acostados os cálculos de ID. 16428374, apurando-se o montante de R$ 3.203,79 (três mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), informando-se, ainda, no ID. 16355883, que estes foram elaborados utilizando como parâmetro a DIB em 14/11/1998 e o mês em que foi revisto o benefício em 30/10/2007, atualizando-os para junho/2018. Menciona que foram utilizados os índices determinados na Resolução nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação conforme determinado no julgado na ACP nº 011237-82.2003.403.6183, sem cômputo de honorários advocatícios.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 16522839).

Em sua manifestação a respeito do Cálculo da Contadoria do Juízo, o INSS aduziu que, comparando-se os cálculos, tem-se que a diferença encontrada ocorre em razão de a Contadoria utilizar a Resolução nº 267/2013 no critério de correção monetária e juros de 1% ao mês, ao passo que o INSS utiliza os parâmetros da Lei nº 11.960/09 modulada para o IPCAE em 03/2015 com juros variáveis conforme a taxa da poupança. Ao final, reiterou os termos da impugnação ofertada, bem como o acerto dos cálculos por ela apresentados.

No ID. 18989463 o patrono da parte exequente apresentou substabelecimento e informou a cessão dos direitos aos honorários advocatícios, pugna-se pela inclusão do novo patrono nos autos.

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que fossem realizados dois cálculos: primeiro considerando a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, a aplicação dos juros deveriam observar os termos em que fixado no 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação data pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (ID. 18780833).

Em cumprimento ao que foi determinado na decisão de ID. 18780833 a Contadoria do Juízo apresentou os novos cálculos, conforme se constata no ID. 20599578 - Pág. 1/12.

Dada vista às partes (ID. 20602708) o INSS reiterou a alegação de prescrição intercorrente da pretensão executória e, *ad cautelam*, que os cálculos da contadoria judicial baseados na TR estariam – não fosse a prescrição – de acordo com o julgado e legislação atualmente vigente. Pleiteia o acolhimento da impugnação à execução (ID. 20822462).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo Contadoria do Juízo que apurou o valor de R$ 2.541,47 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) mais juros e correção monetária desde 06/2018, refutou a alegação de prescrição e reiterou o pedido de destaque dos honorários advocatícios (ID. 20815971).

Determinou-se a suspensão do andamento processual em 02/10/2019 até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947 (ID. 22715475), mas em 05/03/2020 retomou-se a marcha processual.

Na oportunidade (ID. 29144759), esclareceu-se que no RE nº 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada. Determinou-se, então, que o INSS se manifestasse, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (ID. 20598489 e 20599578).

O INSS peticionou nos autos (ID. 61126756), reiterando a alegação de prescrição e aduzindo que concordava com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que estão de acordo com os parâmetros apresentados pelo título judicial (RE nº 870947).

É o relato do necessário. Decido.

Analiso, em exórdio, a preliminar suscitada.

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na Ação Civil Pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a autora não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se buscam os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Inicialmente, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o julgado não estabeleceu referida condenação (ID. 2914878 – Pág. 34 e ID. 9729378 – Pág. 48). Ademais, registre-se que a exequente sequer incluiu em seus cálculos valores concernentes a honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 9729375 – Pág. 16).

Quanto aos valores devidos em atraso, superada a preliminar de prescrição e considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (20599578 - Pág. 7/12), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de **R$ 2.541,47 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) para junho de 2018**.

Defiro o destacamento do contrato de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) e que a sua requisição seja efetuada em nome do Dr. JAAFAR AHMAD BARAKAT (OAB/PR 28.975 – ID. 18989465 e ID. 20041948 – Pág. 1/3 ).

Considerando a sucumbência mínima do exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS em honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R$ 667,77 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R$ 66,77 (sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) REU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente planilha com valor atualizado do débito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000370-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO BOZOLA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884, ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Considerando que, em 16/10/2019 (DEJ 30/10/2019), houve o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232 DF, resta superado o efeito suspensivo então concedido, devendo, portanto, prosseguir a execução provisória.

Entretanto, faz-se necessária a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, devendo a parte exequente:

1. Recolher as custas processuais, mediante comprovação nos autos.
2. Inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico todas as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução 142, da Presidência do E. TRF 3.ª Região, observada a ordem sequencial e cronológica dos documentos, a fim de se evitar o tumulto processual:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, se em termos, intime-se o Banco do Brasil para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareço que compete à parte exequente a juntada de eventuais documentos que repute necessários à confecção dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R$ 342.376,03, para 06/2018 (id 9422687).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R$ 225.729,52, para 06/2018 (id 14349928).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R$ 238.146,45, para 06/2018 (id's 17545179 e 17545806).

As partes discordaram dos cálculos, ensejo em que o INSS informou a incorreção dos honorários advocatícios apurados em seu cálculo apresentando novo cálculo quanto a esse valor.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, ensejo em que foi ratificado o cálculo por ela elaborado (id 25948432)

É o relato do necessário. Decido.

Antes passar à análise dos valores devidos, afasto a alegação do INSS referente à necessidade da juntada de cópia da contestação (id 14349924), tendo em vista que a peça processual informada não consta no rol dos atos que necessariamente devem ser juntados para iniciar o cumprimento de sentença, conforme o artigo 10, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF 3.ª Região.

Quanto aos valores devidos, elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, nos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 238.146,45, para 06/2018.

Observo que a Contadoria elaborou os cálculos quanto ao valor dos honorários advocatícios considerando como base de cálculo o valor da condenação até a data da sentença, assim como também o fez o INSS (id's 14349928, 17545179 e 17545806).

De fato, quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que a sentença (id 11787748), ao determinar como sua base de cálculo o valor apurado entre a data do ajuizamento e a data da sentença, incorreu em mero erro material, na medida em que determinou, quanto aos valores em atraso, a observância da prescrição quinquenal relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ademais, como acima referido, o próprio INSS utilizou todo o valor da condenação até a data da sentença para apurar os honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Desta feita, reputo acertada a conta alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais apurada pela Contadoria Judicial.

Registro, por oportuno, que, após os esclarecimentos da Contadoria (id 25948432), não houve manifestação do INSS.

Quanto à Renda Mensal Inicial e, por consequência a Renda Mensal Atual, também foram corretamente apuradas, nos termos da legislação de regência à época, uma vez que o benefício do autor tem como data de início (DIB) 04/10/1990 (id 17545806).

Ademais, o Setor de Cálculos utilizou, para apuração da RMI do salário de benefício, os salários de contribuição constantes do CNIS (id's 25948432 e 25948435).

Anoto ainda que, ao optar por ingressar com ação individual, o exequente não pode se beneficiar dos efeitos da coisa julgada sedimentada em ação civil pública, nos termos do disposto no artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor (id 15192449).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R$ 238.146,45 (duzentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para 06/2018, conforme id 17545806.

Configurada a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a parte autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R$ 10.422,95 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), restando revogados os benefícios da Justiça Gratuita antes deferidos ao autor, em razão do montante a ser por ele recebido.

Assim, os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posterior aos honorários advocatícios devidos pelo exequente ao INSS.

Por outro lado, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R$ 1.241,69 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Conforme acima consignado, o destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Por fim, sem prejuízo, considerando a fundamentação acima, determino que se intime o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante a Renda Mensal Inicial (RMI) e, por consequência, a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício do autor, conforme o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, em id 17545806, de forma que o pagamento de eventuais diferenças geradas deverá ser feito administrativamente.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE MARIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **JOSE MÁRIO GONCALVES** contra ato coator exarado pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade – CEAP, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (NB 41/195.503.150-6).

A parte impetrante aduziu que reúne todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado: *"1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição; 2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos"*.

Sobre a carência exigida, apenas elencou na petição inicial os recolhimentos realizados e as anotações em CTPS, concluindo que possui 15 anos, 00 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.976,00 e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Por meio do despacho ID 31438627, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para identificar a causa de pedir, nos seguintes termos:

> *"DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial, sob pena de inépcia (art. 330, I, do CPC), com a identificação precisa da causa de pedir desta ação, isto é, o ponto em que houve o desacerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora."*

Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso, depois de intimada a emendar a inicial para esclarecer a causa de pedir, a parte impetrante formulou pedido de desistência.

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, *"denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"*.

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

> *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - homologar a desistência da ação;*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*
>
> *§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

**DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência.

Defiro o pedido de justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, que seriam devidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345
EXECUTADO: PETERSON ADRIANO VENCESLAU ISAIAS, VANESSA DA SILVA BATISTELA
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORO ALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORO ALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença que o Parque Franca Garden move contra Peterson Adriano Venceslau Isaias e Vanessa da Silva Batistela.

O processo originou-se no Juízo Estadual desta Comarca, tendo o condomínio Parque Franca Garden ajuizado execução de título extrajudicial em desfavor dos réus para a cobrança de taxa condominial. Consta dos autos que, posteriormente, houve um acordo homologado por sentença, inadimplido pelos executados.

O Condomínio ingressou, então, com o cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial.

Decorridas várias fases processuais a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID. 32423262 - Pág. 1) e pleiteou o pagamento do saldo devedor.

Diante de tal contexto, os executados arguiram a incompetência do Juízo, e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Juízo Federal para apreciação da matéria (ID. 32423262 - Pág. 46/56). O trânsito em julgado ocorreu em 12/12/2019 (ID. 32423262 - Pág. 57), redistribuindo-se os autos a esta Vara Federal.

É o relatório do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal requereu a intervenção no processo sob o fundamento genérico de que seria terceira interessada no objeto da demanda. Entretanto, deixou de esclarecer a natureza específica desta intervenção, bem assim, se o seu interesse possui natureza econômica ou jurídica.

Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal , somente a intervenção de empresa pública federal na condição autora, ré, assistentes ou oponentes impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Importante salientar que a existência de mero interesse econômico na demanda, expressado por meio de protesto pela preferência do crédito apresentado por ente federal nos autos do feito executivo não tem o condão de deslocar a competência para Justiça Federal, nos termos preconizados pela Súmula 270 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal

*Súmula 271. Competência. Concurso de preferência. Intervenção de autarquia federal. Ocorrendo simples intervenção da autarquia,*

Também neste sentido, os arestos a seguir colacionados:

*DECISÃO*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA RECEBER O SEU CRÉDITO. INTERVENÇÃO DO ENTE FEDERAL QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DE TRÊS PONTAS-MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.*

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE VARGINHA-SJ/MG, em face do douto JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DE TRÊS PONTAS-MG, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS/MG, em face de GERALDO RODRIGUES PENA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de título executivo extrajudicial.*

*2. Dessume-se dos autos que o Juízo de Direito declinou de sua competência, afirmando que há interesse de empresa pública, o que atrai a competência da Justiça Federal.*

*3. Em contrapartida, o douto Juízo Federal, declinou de sua competência suscitando o presente conflito, ao seguinte fundamento:*

*Na condição de credora hipotecária, a Caixa Econômica Federal foi intimada da penhora do imóvel matricula no. 10.007 (fl. 39) e requereu preferência no recebimento do crédito (fls. 54/56).*

*O pedido da empresa pública não desloca a competência para julgamento da executiva uma vez que se trata de mero desdobramento da expropriação por meio de hasta pública, devendo o Juízo Estadual reservar parcela da quantia apurada na arrematação à credora hipotecária. A solução acerca do direito de preferência no recebimento do crédito - do Município exequente ou da credora hipotecária - não atrai, por si só, a competência deste Juízo, uma vez que não haveria uma lide instaurada. A CEF não resistiu à pretensão da penhora do imóvel, não havendo, assim conflito de interesses.*

*Dessa forma, não sendo a empresa pública autora, ré, assistente ou oponente, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento da execução (fls. 22).*

*4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DARCY SANTANA VITOBELLO, manifestou-se pela competência do Juízo de direito da 1a. Vara Cível de Três Pontas-MG (fls. 32/34).*

*5. É o que havia de relevante para relatar.*

*6. Versa a espécie de execução de título extrajudicial promovida pelo MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS/MG contra GERALDO RODRIGUES PENA, vindo a Caixa Econômica Federal aos autos pleitear direito de preferência para satisfação de seu crédito.*

*7. Neste contexto, conforme a jurisprudência desta Corte não é caso de deslocamento de competência para a Justiça Federal, porquanto no concurso de preferência de crédito não há intervenção da empresa pública como autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, Constituição Federal). Veja-se, por oportuno:*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS.*

*SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente (CC 19.919/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23/10/2000).*

*8. Fortes nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conhece-se do presente conflito para declarar a competência do Juízo de direito da 1a. Vara Cível de Três Pontas-MG, o suscitado.*

*9. Publique-se.*

*10. Intimações necessárias.*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.531 - MG (2014/0208098-1, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/03/2015).*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*- O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente.*

*(CC 19.919/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 101)*

Diante de todo o exposto, se revela necessário perquirir a natureza da intervenção da Caixa Econômica Federal enquanto estes autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual, bem assim, que sejam apresentados alguns esclarecimentos, diante da ausência de informações relevantes para a resolução da questão atinente à competência.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre as questões apontadas e sobre a competência da Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Considerando que nestes autos ocorreu a constrição de bem que era de sua titularidade para a satisfação de dívida dos devedores, determino que a Caixa Econômica Federal informe se eventualmente em algum momento foram opostos embargos de terceiro, e em caso positivo, apresente documentação comprobatória do alegado. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos, também, a cópia da inicial do Agravo de Instrumento nº 2216552-61.2019.826.0000.

Retifique-se a autuação para inclusão da Caixa Econômica Federal, provisoriamente, como terceira interessada, unicamente com a finalidade de viabilizar a intimação da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: M.S.A. KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

*(...)*

*Ante o exposto, requer-se:*

*b) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para, em favor da Impetrante, DIFERIR: o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal;*

*(...)*

*f) a AMPLA E TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, concedendo a segurança em definitivo para ratificar a liminar pleiteada*

*(...)*

O pedido de providência liminar foi indeferido porque não se vislumbrou a presença de **nenhum dos dois** requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

Intimado sobre a decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de que ela contém omissão e contradição. Discorreu a parte impetrante, ora embargante, sobre a omissão e contradição que reputar existirem na decisão:

*II. DA DECISÃO PROFERIDA. DO ESCLARECIMENTO E DA JUNTADA DO BALANCETE*

*Foi requerida a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para, em favor da Impetrante, DIFERIR: o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.*

*Em que pese o alegado, o pleito foi indeferido, inclusive, com o argumento de que não houve a apresentação do balanço da empresa.*

*Assim e com o fito de esclarecer tal ponto, SEGUE ANEXO O BALANCETE DO MÊS DE MARÇO/2020, que demonstra a condição da empresa e a real necessidade do diferimento requerido.*

*Não há condições de pagar as parcelas, sob pena de dispensas e encerramento das atividades.*

*(...)*

*Ante todo o exposto, consubstanciado nas alegações explanadas, pugna a Embargante pelo provimento dos embargos declaratórios, com o fito de apreciação expressa acerca do esclarecimento acima mencionado e sanado com a juntada do documento.*

**É o relatório. DECIDO.**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração, pois inexiste na decisão atacada contradição ou omissão.

Como explanado na decisão anterior, a concessão de medida liminar em mandado de segurança somente é possível quando coexistirem os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

A ausência do "periculum in mora" específico da liminar em mandado de segurança foi fundamentada na decisão atacada porque, na ocasião, não havia "*elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença"*, ressaltando-se, para tanto, que a impetrante não havia trazido sequer o seu "balanço integral".

A juntada posterior do balanço de março de 2020, quando da oposição dos embargos de declaração pela impetrante, não altera o contexto processual existente ao tempo em que prolatada a decisão anterior, no máximo possibilitaria a reapreciação do pedido liminar.

De toda forma, convém ressaltar que o pedido liminar foi indeferido, **também**, porque este juízo não vislumbrou a presença de fundamento de direito relevante para o respaldar ("fumus boni iuris"), de sorte que, mesmo que houvesse reconsideração da decisão quanto ao requisito do "periculum in mora", ainda assim o deferimento da medida liminar não seria juridicamente viável.

**Por todo o exposto**, porque tempestivos, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, não os acolho.

Defiro em parte o pedido da impetrante, para que o processo tramite em segredo de justiça. Determino que apenas os documentos fiscais apresentados com os embargos de declaração sejam declarados sigilosos. Anote-se.

Prossiga-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS GUSTAVO CANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
REU: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação.

Considerando que, em 16/10/2019 (DEJ 30/10/2019), houve o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232 DF, resta superado o efeito suspensivo então concedido, devendo, portanto, prosseguir a execução provisória.

Entretanto, faz-se necessária a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, devendo a parte exequente:

1. Apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Esclareço que compete à parte exequente a juntada de eventuais documentos que repute necessários à confecção dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

2. Regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda.

3. Inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico todas as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução 142, da Presidência do E. TRF 3.ª Região, observada a ordem sequencial e cronológica dos documentos, a fim de se evitar o tumulto processual:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, se em termos, intime-se o Banco do Brasil para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-63.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a União Federal – Fazenda Nacional e como executada H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA.

A União pleiteia o recebimento de honorários advocatícios no montante de R$ 41.817,42 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até fevereiro/2019.

Instada (ID. 17998734) a parte executada se manifestou no ID. 19213650 pleiteando a suspensão do cumprimento de sentença sob o argumento de que tramita perante a 2ª Vara Cível de Franca ação de Recuperação Judicial por ela formulada (autos nº 0002876-44.2008.8.26.0196), cujo deferimento do pedido formulado restou disponibilizado em 28 de fevereiro de 2008. Remete aos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, alegando que eventual constrição de bem ou valor inserido no plano de recuperação vergastaria os princípios que regem a Recuperação Judicial, quais sejam, continuidade da atividade e preservação da empresa. Aduz que o cumprimento de sentença é anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, pois este foi ajuizado em 02/04/2002 e a decisão que deferiu a Recuperação Judicial foi disponibilizada em 28/02/2008, ressaltando que à luz do novo Código de Processo Civil não se trata de nova ação, mas nova fase dentro do mesmo curso processual. Subsidiariamente, pleiteia que, caso não de defira a suspensão do cumprimento de sentença, que os atos expropriatórios sejam decididos pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Franca. Pleiteia, ao final, que se suspenda o curso do cumprimento de sentença pelo prazo de 180 dias, conforme giza o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 ou, que se determine que todo e qualquer ato expropriatório seja decidido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, responsável pela Recuperação Judicial em curso.

Em sua manifestação (ID. 24176776) a exequente sustenta, em síntese, que o cumprimento de sentença deve prosseguir, indicando que a recuperação judicial restou deferida em 28 de fevereiro de 2008, ou seja, o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 já havia decorrido, não havendo possibilidade de se suspender o presente cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Controvertem as partes sobre a necessidade de suspensão do feito de cumprimento de sentença referente a crédito de honorários advocatícios sucumbenciais que tramita em desfavor de empresa que se encontra em recuperação judicial, e ainda, a necessidade de remessa dos autos àquele Juízo.

Ao meu sentir, entendo que não é possível suspender o trâmite do processo, eis que se trata de crédito com origem posterior à aprovação do plano de recuperação judicial, que não se sujeita ao juízo universal.

Neste ponto, vale transcrever os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:

*"Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".*

Resta claro, então, que unicamente os créditos existentes na data do processamento da recuperação judicial é que serão submetidos a esse juízo universal, o que não ocorre no presente caso, já que o comprovante existente nos autos a respeito da decisão que decretou a recuperação judicial demonstra que a publicação desta ocorreu em **28/02/2008** (ID. 19214101 - Pág. 1) e a constituição do crédito exequendo se deu posteriormente, isto é, por ocasião do trânsito em julgado, ocorrido em **31/08/2018** (ID. 15011210 - Pág. 124).

Neste sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

*1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).*

*2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.*

*3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.*

*4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.*

*5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).*

Em relação ao pedido subsidiário (para que os atos expropriatórios sejam decididos pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Franca), entendo que compete ao juízo da recuperação judicial tão somente a análise da prática de atos constritivos que possam **prejudicar** o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do entendimento fixado na súmula 480 do STJ.

***Súmula 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).***

Colaciono abaixo excertos que, *mutatis mutandis*, aplicam-se ao caso vertente:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

*1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.*

*2. Por outro lado, o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação. Precedentes.*

*4. O advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais.*

*Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.*

*2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.*

*3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o recente advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a Segunda Seção desta Corte, expressamente, por maioria, entendeu que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que, "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF". 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 152.714/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019).*

Nestes termos, **indefiro** os pedidos formulados pela parte executada no ID. 19213650.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003072-15.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

O INSS aventou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir da autora por decadência da revisão do ato de indeferimento administrativo do benefício objeto da lide, que ocorreu em 2007.

Essa questão foi enfrentada pelo Ministro Luis Roberto Barroso quando proferiu voto no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489-SERGIPE que analisou o termo inicial do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

Segundo o ministro, no tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário.

Nessa linha de raciocínio, a decadência instituída pela MP n° 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

Por fim, o ministro conclui o tópico da seguinte forma:

No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria: a) não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo; b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros. (grifo meu)

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré na peça contestatória.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade rural.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 1958 e 1998.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da audiência até a revogação dos referidos atos normativos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MÁRCIO ANTÔNIO DE PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/01/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

Determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo e que esclarecesse quais períodos pretendia o reconhecimento do tempo especial (id 2694204).

O autor requereu prazo para apresentação do procedimento administrativo e discriminou os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais (id 3112148).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 3129875).

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação da contestação, o que deu ensejo à declaração de revelia do réu (id 8323732).

Na sequência, o réu apresentou contestação (id 9566252).

Foi proferido despacho saneador, que deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Popi Bibano Calçados Ltda., Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. e Fran Tamborello Calçados Ltda. Determinou-se a intimação do representante legal da empresa Gráfica Nova Era & Faleiros Ltda. para que encaminhasse cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP encartado aos autos (id 14380387).

A autor apresentou assistente técnico e quesitos (id 15256151).

Novamente intimada a fornecer a documentação requisitada (id 17201136), a empresa Gráfica Nova Era & Faleiros Ltda. apresentou LTCAT de novembro de 2018 (id 18944173).

O laudo pericial foi juntado (id 23251757), sobre o qual as partes tiveram ciência (id 23592879).

Juntou-se o extrato do CNIS do autor (id 26850159).

O autor foi intimado a apresentar cópia do procedimento administrativo (id 31224977), o que foi cumprido (id 31447556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| Período | Empresa | Função |
|---|---|---|
| 02/01/1978 a 11/08/1978 | Popi Bibano Calçados | Auxiliar de montagem |
| 01/12/1980 a 22/03/1985 | Folibrás Folhinhas e Calendários Ltda. | Aprendiz de Impressor |
| 01/07/1985 a 01/12/1990 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor |
| 01/02/1991 a 30/04/1995 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor |
| 01/11/1995 a 22/12/1995 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Serviços gerais |
| 06/08/1996 a 04/10/1996 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor tipográfico |

| | | |
|---|---|---|
| 26/03/1999 a 22/06/1999 | Fram Tamborello Calçados Ltda | Serviços diversos |
| 01/12/1999 a 19/01/2001 | Gráfica e Editora Modelo de Franca Ltda. | Serviços gerais |
| 01/02/2001 a 28/02/2003 | Gráfica e Editora Modelo de Franca Ltda. | Serviços gerais |
| 01/11/2003 a 25/05/2006 | Gráfica e Editora Modelo de Franca Ltda. | Serviços gerais |
| 02/04/2007 a 22/09/2010 | Gráfica e Editora Modelo de Franca Ltda. | Serviços gerais |
| 10/09/2013 a 26/01/2017 (DER) | Gráfica A Nova Era & Faleiros Ltda. | Serviços gerais |

O trabalho exercido pelo autor como "**aprendiz de impressor**" e "**impressor**", em indústria gráfica, autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 ("impressão em geral") e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 ("impressores"), de forma que **é possível o reconhecimento da natureza especial**, pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, nos períodos de 01/12/1980 a 22/03/1985 ("aprendiz de impressor"), de 01/07/1985 a 01/12/1990 ("impressor") e 01/02/1991 a 28/04/1995 ("impressor").

A função de **auxiliar de montagem**, na indústria de calçados, **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

**. POPI BIBANO CALÇADOS LTDA.**

Período: de 02/01/1978 a 11/08/1978, laborado na função de "auxiliar de montagem".

Foi deferida a produção de prova pericial por similaridade, sendo utilizada pelo perito como paradigma a empresa Industria De Calçados Kissol Ltda.

O laudo pericial descreve que, na função de auxiliar de montagem, o autor executava a função de "escalador de forma", que consiste na "separação dos cabedais das formas, que serão montados nos respectivos setores; transportar cabedais, formas e palmilhas nas carretas de um setor a outro com a finalidade de dar sequência na montagem do calçado (não existe um local fixo de trabalho para esta atividade)".

Na aferição de ruído no local, o auxiliar do Juízo verificou o nível de Lavg = **81,9 dB(A)**. No PPRA da empresa existem registros de ruído no valor de **83dB(A)** (ANEXO III). Afirmou que a exposição é habitual e permanente.

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído apresentado está acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. **FOLIBRÁS FOLHINHAS E CALENDÁRIOS LTDA.**

Período: de 01/12/1980 a 22/03/1985, na função de "aprendiz de impressor".

Conforme já mencionado na fundamentação, é possível o reconhecimento da atividade exercida neste período como especial pelo mero enquadramento, pois a atividade de impressor está prevista no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 ("impressão em geral") e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 ("impressores").

Ademais, o autor apresentou formulário DSS 8030, em que consta a descrição das atividades: executava serviços de montagem de chapas de tipografia para propagandas, usando o sistema de máquinas tipográfica. Após o término realizava limpeza das chapas com solventes orgânicos", o que corrobora a descrição do cargo na CTPS.

Segundo o formulário, o segurado desenvolveu suas atividades profissionais, estando exposto a agentes químicos (solventes, tintas, thinner).

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/12/1980 a 22/03/1985 **possui** natureza especial.

**. MULTISET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.**

Períodos: de 01/07/1985 a 01/12/1990, 01/02/1991 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 22/12/1995 e de 06/08/1996 a 04/10/1996, na função de "impressor", "serviços gerais" e "impressor tipográfico.

A atividade exercida até a edição da Lei n.º 9.032/95, isto é, 28/04/1995, possui natureza especial, pelo mero enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 ("impressão em geral") e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 ("impressores").

Para os demais períodos, observo que o autor comprovou que a empresa está inativa, sendo, assim, deferida a realização de perícia técnica por similaridade, que foi realizada com base nas atividades desenvolvidas na empresa paradigma Gráfica Nova Era Ltda.

O laudo pericial aponta que, como "impressor", "impressor tipográfico" e "serviços gerais", o autor sempre desenvolveu as mesmas atividades, ou seja, sua função era a "numeração de páginas de talões de notas fiscais, cupons e outros. Para realização destas tarefas, o autor seleciona o tipo de numeração a ser utilizada, instala o numerador no equipamento, abastece o mesmo com as folhas que serão numeradas, abastece o equipamento com tinta e liga o mesmo" (id 23251757, pág. 5)

O perito informa que, na inspeção ao local, o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento, próximo ao local e pelo próprio equipamento, e o agente químico hidrocarboneto presente na tinta utilizada pelo impressor.

Segundo informação do perito, a exposição a agentes químicos ocorre de forma intermitente. Isso porque o agente químico está presente na tinta utilizada pelo impressor, que informou que abastece o equipamento de três a quatro vezes ao dia e o tempo utilizado nesta operação é de no máximo um minuto.

Por outro lado, o ruído registrado para a atividade de impressor foi de Lavg = **84,4dB(A)** e a empresa não apresentou documentação relativa ao controle ambiental desta atividade. Segundo o auxiliar do Juízo, a exposição é habitual e permanente.

Conclusão: as atividades desempenhadas em todos os períodos **possuem** natureza especial. Até 28/04/1995 as atividades estão enquadradas no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Os períodos posteriores possuem natureza especial, pois foi comprovada a exposição a índice de acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

**. FRAM TAMBORELLO CALÇADOS LTDA.**

Período: de 26/03/1999 a 22/06/1999, na função de "serviços diversos", na indústria de calçados.

A perícia por similaridade foi realizada na empresa Indústria De Calçados Kissol Ltda.

Segundo o autor, ele exercia a função de "sacador de fôrma", assim descrita pelo perito: "as atividades do saca fôrma são: apanhar o calçado ainda na fôrma, na esteira, encaixar o furo da fôrma em equipamento apropriado para tal e sacar o calçado da fôrma".

Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **80,6dB(A)**. A empresa não apresentou documentação relativa ao controle ambiental para esta atividade. A exposição é habitual e permanente.

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora neste período **não possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

**. GRÁFICA E EDITORA MODELO DE FRANCA LTDA.**

Períodos de: 01/12/1999 a 19/01/2001, 01/02/2001 a 28/02/2003, 01/11/2003 a 25/05/2006, 02/04/2007 a 22/09/2010, na função de "serviços gerais".

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2608969, pág. 13) que descreve as seguintes atividades: "limpar máquinas para fazer novos trabalhos, colocar tintas e põe para fazer impressões, conforme pedido do cliente, bem como realizar limpeza e manutenção constante das máquinas".

Para os períodos de 01/12/1999 a 19/01/2001, de 01/02/2001 a 28/02/2003, de 01/11/2003 a 25/05/2006, de 02/04/2007 a 30/04/2008, os PPPs mencionam que não há laudos técnicos e responsável pelos registros ambientais (id 2608969, p. 13 e 14).

No período de 01/05/2008 a 22/09/2010, o PPP indica que houve exposição a "diversos agentes químicos", sem especificá-los (id 2608969, p. 14).

O autor também juntou aos autos o PPRA do período de 2013/2014 (id 2608969, p. 16), mas o documento se encontra ilegível nos títulos referentes aos agentes nocivos.

O que foi possível verificar é que a intensidade do ruído na função do autor é de **84,8 dB** e ocorre de forma habitual (id 2608969, p. 18).

Os itens referentes aos agentes químicos estão completamente ilegíveis, sendo possível constatar, apenas, que eles incidem de forma ocasional (id 2608969, p. 19-21).

Neste ponto, cabe ressaltar que é ônus do autor trazer aos autos a documentação necessária e apta à comprovação do exercício de atividade especial ou demonstrar que a empresa se negou a fornecer a documentação requerida, o que não ocorreu na hipótese.

No caso, pela análise dos documentos apresentados, não é possível verificar quais são os agentes químicos que incidem na atividade do autor.

O PPRA também menciona que há exposição a agentes ergonômico e mecânico, mas eles não têm previsão na legislação previdenciária.

**Conclusão**: as atividades exercidas pela parte autora nestes períodos **não possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho é inferior aos limites previstos na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA) e Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Não houve comprovação habitual e permanente a agentes químicos.

**. GRÁFICA A NOVA ERA & FALEIROS LTDA.**

Período: 10/09/1913 a 26/01/2017 (DER), na função de "serviços gerais".

O autor apresentou PPP que informa que o autor, na função de "impressor", realizava "serviços de pré-impressão" e ficava exposto a agentes "ergonômico, acidentes, ruído de **90 dB**" (id 2608969, pág. 27).

O INSS contesta o documento, afirmando que o responsável pelos registros ambientais é técnico de segurança do trabalho, que não tem competência para avaliar os agentes nocivos.

Embora o PPP esteja, de fato, irregular, a empresa Gráfica A Nova Era & Faleiros Ltda. encaminhou ao Juízo a cópia do LTCAT, elaborado em novembro de 2018, e subscrito por técnico em segurança do trabalho e médico do trabalho (id 18944173, p. 15).

Embora o laudo técnico não seja contemporâneo à atividade exercida pelo autor, de 10/09/1913 a 26/01/2017, ele foi elaborado em data mais próxima ao labor e é apto a comprovar a atividade especial, conforme também dispõe a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consta do LTCAT que, no setor de produção, o empregado na função de serviços gerais fica exposto a ruído de **84 dB** (id 18944173, p. 9).

Os agentes mecânico e ergonômico não têm previsão na legislação previdenciária.

**Conclusão**: a atividade exercida no período de 10/09/1913 a 26/01/2017 **não possui** natureza especial, pois a intensidade do ruído está abaixo do índice previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

| Período | Empresa | Função |
|---|---|---|
| 02/01/78 a 11/08/78 | Popi Bibano Calçados Ltda. | Auxiliar de montagem |
| 01/12/80 a 22/03/85 | Folibrás Folhinhas e Calendários Ltda. | Aprendiz de impressor |
| 01/07/85 a 01/12/90 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor |
| 01/02/91 a 30/04/95 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor |
| 01/11/95 a 22/12/95 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Serviços gerais |
| 06/08/96 a 04/10/96 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. | Impressor tipográfico |

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **14 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo especial e **34 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Auxiliar de montagem | Esp | 02/01/1978 | 11/08/1978 | - | - | - | - | 7 | 10 |
| Auxiliar de marceneiro | | 01/01/1979 | 02/05/1979 | - | 4 | 2 | - | - | - |
| Aprendiz de impressor | Esp | 01/12/1980 | 22/03/1985 | - | - | - | 4 | 3 | 22 |
| Impressor | Esp | 01/07/1985 | 01/12/1990 | - | - | - | 5 | 5 | 1 |
| Impressor | Esp | 01/02/1991 | 30/04/1995 | - | - | - | 4 | 2 | 30 |
| Impressor | Esp | 01/11/1995 | 22/12/1995 | - | - | - | - | 1 | 22 |
| Impressor tipográfico | Esp | 06/08/1996 | 04/10/1996 | - | - | - | - | 1 | 29 |
| Serviços diversos | | 27/10/1998 | 24/12/1998 | - | 1 | 28 | - | - | - |
| Auxiliar de portaria | | 11/01/1999 | 25/03/1999 | - | 2 | 15 | - | - | - |
| Serviços diversos | | 26/03/1999 | 22/06/1999 | - | 2 | 27 | - | - | - |
| Serviços gerais | | 01/12/1999 | 19/01/2001 | 1 | 1 | 19 | - | - | - |
| Serviços gerais | | 01/02/2001 | 28/02/2003 | 2 | - | 28 | - | - | - |
| Serviços gerais | | 01/11/2003 | 25/05/2006 | 2 | 6 | 25 | - | - | - |
| | | 02/04/2007 | 22/09/2010 | 3 | 5 | 21 | - | - | - |
| | | 10/09/2013 | 26/01/2017 | 3 | 4 | 17 | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | | | | 11 | 25 | 182 | 13 | 19 | 114 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 4.892 | | | 5.364 | | |
| Tempo total: | | | | 13 | 7 | 2 | 14 | 10 | 24 |
| Conversão: | 1,40 | | | 20 | 10 | 10 | 7.509,600000 | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **34** | **5** | **12** | | | |

A parte autora não poderia obter o benefício na modalidade proporcional mesmo que possuísse tempo de contribuição suficiente para tanto após o cálculo do respectivo pedágio, porque na data de entrada do requerimento (**26/01/2017**) ainda não havia completado a idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º da Emenda Constitucional número 20 de 1998, uma vez que o autor nasceu em **10/06/1964**.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos seguintes períodos:

| Período | Empresa |
|---|---|
| 02/01/1978 a 11/08/1978 | Popi Bibano Calçados Ltda. |
| 01/12/1980 a 22/03/1985 | Folibrás Folhinhas e Calendários Ltda. |
| 01/07/1985 a 01/12/1990 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. |
| 01/02/1991 a 30/04/1995 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. |
| 01/11/1995 a 22/12/1995 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. |
| 06/08/1996 a 04/10/1996 | Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda. |

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença, e intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001160-46.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JASMINOR GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI GOMES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizados o conteúdo do CD de fls. 70 dos autos físicos (ID nº 24924241), nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 27941789.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000886-82.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de maio de 2020

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003532-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO AMERICO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a pate exequente para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Comprove a regularidade processual do espólio e a hipossuficiência econômica juntando aos autos cópia do processo de inventário;

2. Esclareça a inclusão da União no polo passivo da ação, uma vez que a parte exequente não formulou pedido para que a União, efetue o pagamento do débito a ser apurado;

3. Considerando que ainda não há trânsito em julgado nos autos da ação civil pública n.º sob o nº 008465.28.1994.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, esclareça, ainda, se mantém a União na presente ação de cumprimento provisório da execução, tendo em vista que o artigo 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor), tornando inadmissível a inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos.

4. Conquanto não seja possível mensurar o valor exato do montante executado, não poderá a parte exequente atribuir valor irrisório à causa ou totalmente divorciada do proveito econômico buscado .

Sendo assim, deverá a parte exequente adequar o valor da causa, nos termos mencionados, devendo, ainda, complementar o valor das custas judiciais.

Int.

**FRANCA, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006544-17.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **PAULO FERNANDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/06/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24739628 – Pág. 55 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24739628 – Pág. 157/158).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24739628 - Pág. 159), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 27564972 - Pág. 1/93).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24739628 – Pág. 164/178).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem as provas que pretendem produzir (id. 24739628 - Pág. 179), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24739628 – Pág. 182/214). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão 24739628 - Pág. 216/218 declarou o feito saneado e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse os PPP's das empresas Calçados Soberano Ltda e A C R Moreira & Cia Ltda – ME para fazer constar a qualificação na empresa dos emissores dos referidos formulários.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 24739628 - Pág. 246/355, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (id. 24739818 - Pág. 7/15).

Os autos foram baixados em diligência para que as empresas Calçados Soberano Ltda e A C R Moreira & Cia Ltda – ME regularizassem os PPP's por elas emitidos, bem como fornecer cópia do LTCAT referentes aos períodos laborados pelo autor (id. 24739818 - Pág. 21).

PPP's e documentos emitidos pela empresa ACR Moreira & Cia Ltda foram anexados ao feito (id. 24739818 - Pág. 28/101).

PPP's e documentos fornecidos pela empresa Indústria de Calaçados Soberano foram encartados ao feito (id. 24739818 - Pág. 104/166).

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do arvt. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24739628 - Pág. 107/153) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados,** e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.** (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. | Serviços diversos | | 01/07/1979 | 01/04/1981 |
| M B Malta Cia | Sapateiro | | 14/04/1981 | 27/05/1983 |
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | Sapateiro | PPP id. 24739628 - Pág. 73/74 | 09/06/1983 | 13/10/1986 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Indústria de Calçados Classio Ltda. | Frizador | | 03/11/1986 | 21/04/1987 |
| Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A | Sapateiro | | 19/05/1987 | 18/06/1987 |
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | Sapateiro | PPP id. 24739628 - Pág. 75/76 | 23/06/1987 | 06/07/1992 |
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | Chefe de montagem | PPP id. 24739628 - Pág. 77/78 | 15/10/1992 | 01/04/1996 |
| S B Artigos de Couro Ltda. | Supervisor de produção | PPP id. 24739628 - Pág. 79/81 | 16/09/1996 | 13/08/2001 |
| Sandro Fernando Chicaroni | Encarregado de montagem | | 08/05/2002 | 23/08/2002 |
| Paulo Roberto Vicente Filho – ME | Supervisor de produção | | 02/09/2002 | 08/09/2004 |
| Menegueti Indústria e Comércio de Calçados Ltda. | Supervisor de produção | | 09/09/2004 | 04/03/2005 |
| ACR Moreira & Cia Ltda. | Supervisor de produção | PPP id. 24739628 - Pág. 82/84 | 10/04/2006 | 27/07/2011 |
| ACR Moreira & Cia Ltda. | Supervisor de produção | PPP id. 24739628 - Pág. 85/86 | 07/11/2011 | 24/09/2014 |
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | Supervisor de produção | PPP id. 24739628 - Pág. 87/88 | 01/04/2015 | 23/01/2016 |
| Sapato Novo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. | Supervisor de montagem | | 01/04/2016 | 05/05/2016 |
| Shill Indústria Importação e Comércio de Calçados Ltda. | Supervisor de acabamento | | 13/06/2016 | 06/07/2016 |

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa**,** nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexadas aos autos:

**. INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA**

Períodos: 09/06/1983 a 13/10/1986, e 23/06/1987 a 06/07/1992, laborados na função de sapateiro; 15/10/1992 a 01/04/1996, laborado na função de chefe de montagem; e de 01/04/2015 a 23/01/2016, laborado na função de supervisor de produção.

Os PPP's apresentados (id. Nºs 24739628 - Pág. 73/78 e Pág. 87/88), e devidamente retificados (id. 27564972 - Pág. 23/39), constam que o autor exerceu a atividade de sapateiro e de chefe de montagem exposto a índice de ruído de 82 dB(A). Na função de supervisor de produção, o PPP relata que a atividade foi exercida a uma pressão sonora de 80 dB(A). Informa, também, exposição a agente ergonômico (postura inadequada) e acidentes (equipamentos de trabalho).

A empregadora informou na petição id. 24739818 - Pág. 104 que os PPP's anexados ao feito (id. 27564972 - Pág. 23/39) foram emitidos com os dados referente ao LTCAT de 2018 devido a inexistência de documentos que foram consumidos por incêndio que atingiu a empresa em 2012. O boletim de ocorrência policial anexado ao feito constou que o barracão da empresa foi danificado pelo incêndio (id. 24739818 - Pág. 113/118).

Com a ocorrência deste evento danoso, infere-se que houve mudanças de maquinários da empresa que somente passou a ter laudos a partir de 2018. Verifica-se, portanto, que as condições ambientais de trabalho extraídas do LTCAT de 2018 não são as mesmas ao tempo do labor do autor quando exerceu as funções de sapateiro e de chefe de montagem.

Sendo assim, **não** reconheço a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/06/1983 a 13/10/1986, 23/06/1987 a 06/07/1992, e 15/10/1992 a 01/04/1996, uma vez que considerar os dados aferidos no LTCAT/2018 ao tempo de labor do autor equivale a uma perícia por similaridade que não retrata, de modo fidedigno, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Quanto a atividade de supervisor de montagem, de 01/04/2015 a 23/01/2016, verifica-se que a intensidade de ruído está abaixo do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia realizada por similaridade não retrata de modo minimamente escorreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial.

**. S B ARTIGOS DE COURO LTDA**

Período: 16/09/1996 a 13/08/2001, laborado na função de supervisor de produção.

O PPP anexado ao feito (id. 24739628 - Pág. 79/81) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a índice de ruído de 72 dB(A). No campo observações, informa que o PPP foi elaborado com as informações do PPRA de 1999.

Conclusão: a atividade de supervisor de produção **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior aos limites previstos na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 – superior a 80 dBA) e 2.172/97 (superior a 90 dBA).

**. A.C.R. MOREIRA & CIA LTDA**

Períodos: 10/04/2006 a 27/01/2011, e 07/11/2011 a 24/09/2014, laborados na função de supervisor de produção.

Os PPP's apresentados (id. Nºs 24739628 - Pág. 82/86), e devidamente retificados (id. 27564972 - Pág. 41/49), constam que o autor exerceu a atividade exposto a índice de ruído de 84 dB(A), no período de 10/04/2006 a 27/01/2011, e de 80 dB(A), no período de 07/11/2011 a 24/09/2014. Informa, também, exposição a agente ergonômico (postura inadequada) e mecânico (acidentes).

Instada a fornecer o laudo que deu suporte ao prenchimento dos formulários, a empregadora acostou aos autos o LTCAT de 2014. Informou na petição id. . 24739818 - Pág. 28 que não possui documento do ano de 2011, data da emissão do primeiro PPP, devido a ocorrência de um incêndio que atingiu a empresa em 2012. O boletim de ocorrência policial anexado ao feito constou que o barracão da empresa foi danificado pelo incêndio (id. 24739818 - Pág. 33/38).

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia realizada por similaridade não retrata de modo minimamente escorreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de supervisor de produção **não** possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora informadas nos formulários estão abaixo do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24739628 – Pág. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003922-62.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI REGIS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CLAUDINEI REGIS COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/01/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho fl. 135 (id 24533554) deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo.

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (fl. 138, id 24533554), cuja cópia foi anexada ao feito (fls. 140/2002 - id. 24533554).

A contestação foi apresentada às fls. 204/210 (id 24533554).

Foi proferido despacho (fl. 211 - id. 24533554) determinando ao autor para que se manifestasse sobre a contestação e às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 212, id 24533554) e o INSS reiterou os quesitos apresentados com a contestação (fl. 213, id 24533554).

A decisão de fl. 214 (id. 24533554) saneou o feito e determinou a juntada de documentos.

O autor informou a impossibilidade de cumprimento do despacho e reiterou o pedido de produção de prova pericial, requerendo, no ensejo, a expedição de ofício ao INSS para que juntasse eventuais laudos em seu poder (fls. 215/219, id 24533554).

Foi deferida a realização de prova pericial indireta por similaridade e facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, ocasião em que também ficou assentado o não cabimento de realização de perícia em empresa ativa, determinando-se ainda a regularização dos PPP's apresentados nos autos (fls. 224/225, id 24533554).

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 228/229, id 24533554) e o INSS reiterou os quesitos informados na contestação (fl. 230, id 24533554).

O laudo pericial foi apresentado (fls. 232/252, id. 24533554), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 255/257, id. 24533554).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar que os representantes legais das empresas emissoras dos PPP's regularizassem os documentos, uma vez que a parte autora não o fez (fl. 260, id 24533554).

Encontrado para intimação, apenas o representante legal da empresa Reinaldo Oliveira dos Santos Franca EPP juntou o PPP regularizado (fls. 269/272, id 24533554).

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (fls. 82/132, id 24533554) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados,** e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | |
|---|---|---|---|
| DECOLORES CALÇADOS | sapateiro | 10/08/1987 | 24/08/1995 |
| DECOLORES CALÇADOS | Calçador | 02/10/1995 | 22/02/1996 |
| DECOLORES CALÇADOS | Calçador | 01/04/1996 | 31/10/2000 |
| DECOLORES CALÇADOS | Montador | 02/05/2001 | 07/06/2003 |
| REINALDO O DOS SANTOS | Montador | 02/01/2004 | 24/12/2005 |
| SILVIO HENRIQUE PONCE | Calçador | 03/07/2006 | 07/12/2008 |
| ACRUX CALÇADOS | Calçador | 17/04/2009 | 27/01/2015 |

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa**,** nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos:

**REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCA EPP**

Período: 02/01/2004 A 24/12/2005, laborado na função de montador.

O PPP fornecido pelo empregador (id. 24533555, fls. 270/272) atesta que o autor laborou na função de montador e sua atividade consistia na montagem manual do sapato de acordo com a linha de produção. Refere o documento que o autor estava exposto ao índice de ruído de 87 dB(A).

Conclusão: a atividade de montador exercida entre 02/01/2004 a 24/12/2005 **possui** natureza especial, uma vez que o agente físico ruído (87 decibéis) é superior ao limite de tolerância previsto no Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB, a partir de 19/11/2003.

Impende anotar, conforme alhures fundamentado, que a eficácia do EPI não impede o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição ao agente nocivo ruído, conforme restou definido pelo STF, no ARE 664.335.

**SÍLVIO HENRIQUE PONCE ME**

Período: 03/07/2006 A 07/12/2008, laborado na função de calçador de calçado.

Observo que, conquanto não tenha sido efetivada a regularização do documento apresentado (id 24533555), o PPP fornecido pelo empregador (id. 24533554, fls. 181/183) atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A), o que, conforme a legislação em vigor, não autoriza o reconhecimento da especialidade desse trabalho, pois exige que a exposição ao agente nocivo ruído seja superior a esse patamar.

Conclusão: a atividade de calçador não **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o seguinte período:

| | | |
|---|---|---|
| REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCA EPP | 02/01/2004 | 24/12/2005 |

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, em relação aos demais períodos, não há documentos e/ou não se pode reconhecer a especialidade do labor por enquadramento da atividade exercida, bem como não se presta a tal mister a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expendido.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **01 ano, 11 meses e 23 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| DECOLORES CALÇADOS | | 10/08/1987 | 24/08/1995 | 8 | - | 15 | - | - | - |
| DECOLORES CALÇADOS | | 02/10/1995 | 22/02/1996 | - | 4 | 21 | - | - | - |
| DECOLORES CALÇADOS | | 01/04/1996 | 31/10/2000 | 4 | 7 | 1 | - | - | - |
| DECOLORES CALÇADOS | | 02/05/2001 | 07/06/2003 | 2 | 1 | 6 | - | - | - |
| REINALDO O DOS SANTOS | ESP | 02/01/2004 | 24/12/2005 | - | - | - | 1 | 11 | 23 |
| SILVIO HENRIQUE PONCE | | 03/07/2006 | 07/12/2008 | 2 | 5 | 5 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ACRUX CALÇADOS | | | 17/04/2009 | 12/12/2015 | 6 | 7 | 26 | - | - | - |
| ACRUX CALÇADOS | | | 01/03/2016 | 16/05/2016 | - | 2 | 16 | - | - | - |
| SPT INDUSTRIA DE CALÇADOS | | | 05/07/2016 | 23/03/2018 | 1 | 8 | 19 | - | - | - |
| J F DA CUNHA IND CALÇADOS | | | 02/05/2018 | 15/06/2018 | - | 1 | 14 | - | - | - |
| CLEUBER ALVES DE SOUSA | | | 01/11/2018 | 11/01/2019 | - | 2 | 11 | - | - | - |
| J B F IND CALÇADOS | | | 01/03/2019 | 12/11/2019 | - | 8 | 12 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 23 | 45 | 146 | 1 | 11 | 23 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 9.776 | | | 713 | | |
| Tempo total: | | | | | 27 | 1 | 26 | 1 | 11 | 23 |
| Conversão: | 1,40 | | | | 2 | 9 | 8 | 998,200000 | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | | **29** | **11** | **4** | | | |

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, anoto que a contagem foi efetuada até o dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019, data em que passou a vigorar as novas regras para a aposentação, pois o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, entretanto, consoante se pode observar, não implementou os requisitos para se aposentar.

Ainda diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

| | | |
|---|---|---|
| REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCA EPP | 02/01/2004 | 24/12/2005 |

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, na medida em que teve apenas um dos períodos reconhecidos como sendo de natureza especial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 135, id. 24533554).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 26 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0001899-80.2015.4.03.6113**

**AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a implantação do benefício concedido em tutela de urgência, antes de apreciar o pedido de revogação da tutela concedida, informe a parte autora se houve algum saque do benefício implantado judicialmente, no prazo de 10 dias.

Int.

Franca, 15 de maio de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0000434-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIS ANTONIO DE MARTINI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850**
**Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850**

**D E S P A C H O**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 305/308 e exceção de pré-executividade de fls. 314/325, pelo prazo de trinta dias, conforme despacho de fls. 337.

Int.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0002442-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, ISAQUE NIETO BURAI - SP361061, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800**
**Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, ISAQUE NIETO BURAI - SP361061, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800**

**D E S P A C H O**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, especifique a executada, no prazo de quinze dias, quais documentos originais pretende o desentranhamento para posterior deliberação por este Juízo.

3. Ainda, considerando a aceitação pela exequente (ID 32575348) da apólice de seguro-garantia acostada aos autos pela executada (ID 31047671), aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução n. 0003674-33.2015.403.6113, conforme já despachado nos autos físicos às fls. 199.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003870-76.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: SUELI PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-09.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: GILBERTO CAETANO
Advogados do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

**D E S P A C H O**

Os autos encontram-se sobrestados há mais de 1 (um) ano aguardando os dados bancários do advogado da executada.

Intime-se, novamente, o patrono da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados dados bancários para transferência do valor a título de honorários advocatícios, no importe de R$ 194,72 (cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), os quais estão depositados na conta judicial n. 3995.005.86.401.052-4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-40.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-24.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000309-10.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: LUIS AFONSO MOLINA
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005842-71.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: GENES BORGES MAURICIO
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/09/2018, ou, se necessário, em data posterior a DER, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Requer que seja deferida a tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, na prolação de sentença.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id. 13177917), o autor recolheu as custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (id.13537779).

Foi ordenada a citação do réu (id. 13555135).

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 15544667).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 15565080), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu perícia para corroborar a ineficácia dos EPI's em relação ao agente nocivo eletricidade (id. 16088642). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 22113823 saneou o feito e indeferiu o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, consignou que é dever da parte fornecer aos autos os documentos pertinentes, providenciando-os junto às empresas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi constatado que os documentos relativos aos períodos pleiteados já se encontram anexados ao feito, e determinou as partes apresentarem alegações finais. Determinou também que, no prazo para apresentação de alegações finais, a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Calçados Soberano Ltda., fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do formulário.

Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial com a concessão do benefício de aposentadoria especial com o deferimento da tutela específica (id. 23057184). O INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | sapateiro | PPP id. 13154725 - Pág. 26/27 | 22/09/1988 | 19/12/1989 |
| Francel Construções Elétricas Ltda. | Técnico eletricista de rede | PPP id. 13154725 - Pág. 28/29 | 02/05/1994 | 05/01/1996 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL | eletricista | PPP id. 13154725 - Pág. 30/32 | 13/05/1996 | 18/09/2018 |

Verifico que o período laborado pelo autor entre **22/09/1988 a 19/12/1989**, junto à empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda., **foi exercido em condições especiais**, tendo em vista que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13154725 - Pág. 26/27) informa que a atividade de sapateiro estava exposta a uma pressão sonora de 82 dB(A), índice superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

O agente ergonômico (postura inadequada) e acidentes não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Verifico também que o subscritor do formulário é o sócio com poderes de administrador da sociedade empresarial, conforme documento anexado ao feito id. 23020163 - Pág. 1/2.

No tocante à atividade exercida nos períodos entre **02/05/1994 a 05/01/1996**, laborado na Francel Construções Elétricas Ltda., na função de **Técnico eletricista de rede**, e **13/05/1996 a 18/09/2018**, laborado na Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, na função de **eletricista,** entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, *in verbis*:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II.**que exerçam atividades de risco;**

III**. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou intepretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta demanda a tese de que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade sujeita à exposição permanente, não ocasional ou intermitente, à eletricidade superior a 250 V, independentemente da época em que ocorreu a exposição.

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 )

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 )

No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Francel Construções Elétricas Ltda. (id. 13154725 - Pág. 28/29) e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (id. 13154725 - Pág. 30/32) atestam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo eletricidade em redes energizadas com tensão acima de 250 volts.

Não obstante o formulário da CPFL tenha informado que os Equipamentos de Proteção Coletivo e Individual – EPC e EPI são eficazes para neutralizar os efeitos adversos da eletricidade, o laudo técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da mesma empregadora, em redes energizadas com tensão superiores a 250 volts, da qual também é responsável técnico pelos registros ambientais no formulário, afirma que "Os equipamentos de Proteção Individual – EPI, são eficazes, no entanto não atenuam o grau de da exposição." (id. 13154729 - Pág. 1/5, item 8).

Por estas razões, reconheço a natureza especial da atividade exercida pela parte autora entre **02/05/1994 a 05/01/1996**, laborado na Francel Construções Elétricas Ltda., e **13/05/1996 a 18/09/2018**, laborado na Cia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

| | | |
|---|---|---|
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | 22/09/1988 | 19/12/1989 |
| Francel Construções Elétricas Ltda. | 02/05/1994 | 05/01/1996 |
| Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL | 13/05/1996 | 18/09/2018 |

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **25 anos, 03 meses e 08 dias** de exercício de atividade especial, e **40 anos e 01 mês** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

| Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | | d |
| Drogaria Irombros Ltda. | | | 01/03/1986 | 01/03/1988 | 2 | - | 1 | - | - | - | |
| New Carton - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. | | | 01/04/1988 | 13/07/1988 | - | 3 | 13 | - | - | - | |
| Indústria de Calçados Soberano Ltda | | Esp | 22/09/1988 | 19/12/1989 | - | - | - | 1 | 2 | 28 | |
| Irineu Chimelo & Cia Ltda. | | | 01/08/1990 | 23/12/1992 | 2 | 4 | 23 | - | - | - | |
| Aracel Empreendimentos Imobiliários Ltda. | | Esp | 02/05/1994 | 05/01/1996 | - | - | - | 1 | 8 | 4 | |
| Companhia Paulista de Força e Luz | | Esp | 13/05/1996 | 18/09/2018 | - | - | - | 22 | 4 | 6 | |
| Companhia Paulista de Força e Luz | | | 19/09/2018 | 24/09/2018 | - | - | 6 | - | - | - | |
| Soma: | | | | | 4 | 7 | 43 | 24 | 14 | 38 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 1.693 | | | 9.098 | | | |
| Tempo total: | | | | | 4 | 8 | 13 | 25 | 3 | 8 | |
| Conversão: | 1,40 | | | | 35 | 4 | 17 | 12.737,200000 | | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | | **40** | **1** | **0** | | | | |

O benefício de aposentadoria especial se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 24/09/2018, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,** consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

| | | |
|---|---|---|
| Indústria de Calçados Soberano Ltda. | 22/09/1988 | 19/12/1989 |
| Francel Construções Elétricas Ltda. | 02/05/1994 | 05/01/1996 |
| Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL | 13/05/1996 | 18/09/2018 |

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 24/09/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/09/2018 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.° 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, "pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (ApReeNec 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requer o que direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE FRANCA

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5001442-21.2019.4.03.6113**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**SUCEDIDO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544**

**SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

*Nos termos da r. sentença de ID nº 27935279, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 29431265).*

*Franca/SP, 19 de maio de 2020.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002423-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: MARIO ALVES PEREIRA NETO - SP252403

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção**

Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, denunciou **Carlos Eduardo de Almeida** como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ser, segundo a acusação, ser responsável pela exploração de forma clandestina do serviço de telecomunicação, sem autorização e com a utilização de equipamento não homologado, na cidade de Guará/SP.

A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas - ambos agentes de fiscalização da ANATEL com endereço profissional em São Paulo/SP.

A denúncia foi recebida em 10/10/2019 (ID 2328069).

Citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação, através de defensor constituído, o qual, após devidamente intimado, regularizou sua representação no feito (ID 27520503).

A defesa, alegando, precariedade da prova produzida e desarmonia entre a peça acusatória e os fatos nela própria descritos, pugnou pela absolvição sumária do acusado (ID 25489712). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27520504).

A defesa não arrolou testemunhas.

Em razão do advento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, este Juízo, antes de analisar a resposta escrita à acusação, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de formulação de proposta do acordo previsto no art. 28-A, do CPP, ao acusado (30108900).

O *Parquet* Federal, por sua vez, alegando que, embora cabível a propositura de acordo de não persecução penal em ações criminais em curso, tal acordo não poderia ser aplicado ao caso concreto ante a vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal[1], postulou pelo regular prosseguimento do feito. Destacou, ainda, a impossibilidade de oferta de proposta de benefício da suspensão condicional do processo ao acusado (ID 30290735).

**É o relatório. Decido.**

Diante da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal ou do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado (ID 20290735), passo a analisar a resposta à acusação (ID 25489712).

Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.

No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado.

Não que se falar, neste momento, em precariedade das produzidas no decorrer da investigação; uma vez que, conforme já frisado na decisão que recebeu a peça acusatória, há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade e autoria do delito investigado. Isso é o que basta para o recebimento da denúncia.

A alegação de inocência do acusado refere-se ao mérito e com ele deverá ser decidida, após ampla e regular instrução probatória.

Por outro lado, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e em caso condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa.

Ante o exposto, por estarem ausentes as hipóteses legais para absolvição sumária do acusado, a teor do disposto pelo artigo 399, *caput*, do CPP, **determino o prosseguimento do presente feito**.

Diante do teor da informação ID 31909922, considerando que a Comarca de Ituverava/SP não dispõe de equipamento para realização de audiências por meio de videoconferência, **designo o dia 02 de setembro de 2020 (02/09/2020), às 14h00min,** para realização de audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação[2], por meio de videoconferência (SAV 29894), bem como para realização do interrogatório do acusado **Carlos Eduardo de Almeida**[3].

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, servirá de mandado para intimação do acusado.

E, em observância aos mesmos princípios acima citados e ao disposto no art. 252 do Provimento CORE nº 01/2020, cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação das testemunhas Luiz Fernando Silva e Alfredo de Andrade Filho[1], devendo a Secretaria remetê-lo diretamente à Central de Mandados do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como de ofício de comunicação ao Setor Administrativo (Central de Operações de Videoconferência - COPVIDEO) do referido fórum para as demais providências necessárias à realização do ato.

Tratando-se de funcionários públicos (acusado e testemunhas arroladas pela acusação), proceda a Secretaria na forma prevista nos arts. 359 e 221, § 3º, ambos do Código de Processo Penal.

Intimem-se também o Ministério Público Federal e ao defensor constituído .

Anote-se na pauta de audiências desta Vara.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2020.**

---

[1] Segundo a acusação, o acusado foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo (TC nº 0000356-53.2013.8.26.0288), tendo ocorrido a extinção da punibilidade em 04/05/2015, em razão do pagamento da multa e, além disso, nos autos da ação penal nº 0002772-46.2015.8.26.0539, o investigado foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 297 do Código Penal, sendo a denúncia foi recebida em 28/03/2019 (ID 24382438); fatos que demonstram que o acordo em questão não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime.

[2] Testemunhas arroladas pela acusação: 1) LUIZ FERNANDO SILVA (agente de fiscalização da Anatel) e 2) ALFREDO DE ANDRADE FILHO, (agente de fiscalização da Anatel): Rua Vergueiro nº 3073 - Vila Mariana, SÃO PAULO/SP.

[3] Acusado : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA [brasileiro,casado, funcionário público municipal, filho de José Francisco de Almeida e de Magali Alves Ferreira de Almeida, nascido aos 20/01/1982, portador do RG nº 35.375.307-SSP/SP e do CPF nº 216.557.788-89, com endereço na Rua Sebastião França - Estação, em Ituverava/SP (fone: 16 99310-0738)].

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **PAULA CRISTINA DAVID DESIDÈRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso, restando débitos quanto às diferenças em atraso anteriores a alteração da RMI da parte autora SEM INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, conforme memória de cálculo, observando que a revisão dos benefícios abrangidos pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu entre o meio do ano de 2007 até o meio do ano de 2008.

Afirma que não promoveu ações com o mesmo objeto e nem recebeu de forma administrativa.

Postula a incidência de juros de mora desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Argumenta que a era menor de idade na época da implantação do benefício de pensão por morte, permanecendo nesta condição quanto da propositura da ACP, tendo direito à correção do benefício desde a implantação e que contra ele não correu a prescrição, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, vigente na época.

Pugna também pela prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Requer a determinação imediata do pagamento da parte incontroversa.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 10418205 concedeu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a prioridade de tramitação do feito.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação Id. 12047678. Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da inicial por falta de documento comprobatório da citação, decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que, não considerou a renda desdobrada da pensão por morte em **50%**, tanto no devido quanto no recebido, visto que **se trata de pensão desdobrada** entre B21/107.988.330-1 e B21/106.107.249-2; não respeitou a prescrição quinquenal, de modo que as diferenças anteriores a 14/11/1998 estão prescritas, não considerou a atualização monetária conforme Resolução CJF 267/2013 (o vigente manual de cálculo da Justiça Federal); computou juros de 1% am em todo cálculo, sendo que o correto é considerar a Lei 11.960/2009 (taxa poupança a partir de julho/2009). Requer o acolhimento das preliminares da impugnação ou, subsidiariamente, a declaração de excesso de execução, com homologação de seu cálculo no valor de **R$ 68.748,84, em maio/2018**, com a condenação da parte impugnada no ônus sucumbenciais.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a correção dos cálculos elaborados e pugnando pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso e a divisão dos honorários contratuais entre três RPVs distintos para cada um dos advogados contratados (Id 15116481). Na oportunidade, fez a juntada do comprovante de citação do réu na ACP e contrato de honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação do patrono da exequente para esclarecer o pedido de destaque do valor contratado (30%) e sua divisão entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, em face do disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, bem ainda, a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando na manifestação da exequente id. 18029166 e na informação e cálculos da contadoria (Id. 20306596).

Instados, o INSS impugnou o cálculo da contadoria e reiterou a tese de sua impugnação e a exequente também impugnou o cálculo, no tocante à prescrição, por ser a autora menor de idade quando da implantação do benefício.

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para novo cálculo, desconsiderando o prazo prescricional, por ser a exequente menor de idade quando da implantação do benefício, resultando na informação e cálculos id. 31235184/85.

Intimados para manifestação, o INSS discordou, reiterando a impugnação (id. 31048161), enquanto que a exequente concordou com o cálculo, requerendo a condenação do executado em honorários advocatícios e a expedição de ofícios requisitorios da parte incontroversa, com destaque dos honorários contratuais e sua divisão entre os advogados/sociedade de advogados indicados (id. 31073953).

**É o relatório. Decido.**

**Preliminares**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor juntou aos autos o comprovante de citação na ACP, conforme documentos id. 15116485.

Rejeito o argumento de incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: "*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva* ***pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido,*** *levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*" (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto.

Não há que se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 11.11.1997, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas anteriores à revisão até o início do efetivo pagamento realizado na seara administrativa.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direito por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 21.05.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente se aproveitam dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, os beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerando a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e executiva, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Ademais, no caso dos autos, não há que se falar de prazo prescricional, tendo em vista que a exequente era menor de idade (absolutamente incapaz) na data da implantação do benefício, tendo direito às diferenças desde aquela data.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II -* ***O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.***

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.*

*1. Cuida-se de inconformismo do particular contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu pela possibilidade de concessão de pensão pela morte do avô da recorrente, ex-militar reformado do Comando da Aeronáutica. Contudo, o acórdão reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 22/6/2002.*

*2.* ***Consigne-se que, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em aplicação do disposto no art. 28 da Lei 3.765/1960, o qual prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da interposição do processo judicial, uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. Logo, não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).***

*3. Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, pois não corre a prescrição contra o menor, nos casos de concessão de benefício previdenciário. REsp 1.656.825. Ministro Benedito Gonçalves. Data da Publicação 15/9/2017; REsp 1.257.059/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. segunda turma. DJe 8/5/2012; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 05/08/2015 e REsp 1.626.354. Ministro Sérgio Kukina. Data da publicação: 23/11/2016.*

*4. Recurso Especial a que se dá provimento, para fixar o termo inicial do benefício do recorrente na data do óbito do instituidor do benefício. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1697648 2017.02.25758-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, sob a alegação de que a decisão proferida na ACP é anterior a referida Lei, que deve ser aplicada de imediato aos processos em curso.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 8321237), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF e a incidência de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, desde a citação.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, sem observância do prazo prescricional, que apurou o valor devido de R$ 97.113,31 (id. 30235185 – pág. 1 a 7), verifico que foi observado o rateio do benefício de pensão por morte da exequente com o outro dependente Luís Felipe David (NB 106107249-2), foram utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de **R$ 97.113,31 (noventa e sete mil, cento e treze reais e trinta e um centavos).**

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 30235185 – pág. 1 a 7), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R$ 97.113,31 (noventa e sete mil, cento e treze reais e trinta e um centavos), atualizados até maio de 2018**.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

a) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora acolhido (R$ 97.113,31) e o valor pretendido em sua impugnação (R$ **68.748,84**);

b) o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (R$ 214.861,15) e o valor acolhido nesta decisão (R$ 97.113,31).

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

No sentido do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte exequente nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento)** do crédito principal e a requisição do valor integral em favor da sociedade de advogado JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48, da qual faz parte o único advogado que firmou o contrato de honorários juntado aos autos (id. 15117149), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n] 8.906/94 e art. 85, §, do CPC, ficando **indeferido** o pedido de sua **divisão** do referido valor entre os demais advogados/Sociedade de Advogados que não juntaram os respectivos contratos de honorários, nos termos lei de regência.

Os valores dos honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS), **desde que o recurso verse somente a questão do excesso de execução.**

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVI CINTRA MALAQUIAS
CURADOR: LUCILA MARIA CINTRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Comprovou a parte autora que recebeu o benefício pleiteado sucessivamente nos presentes autos, até 31/01/2020.

Assim, esclareça uma vez mais o seu pedido (DIB em 02/10/2018), inclusive com retificação do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência.

Intime-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS CINTRA, JOSE MESSIAS CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo anexado pela contadoria judicial, no prazo de quinze (15) dias e após tornem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho o despacho nos termos em que proferido, devendo as requisições de pagamento aguardar o julgamento definitivo do Agravo recebido nos efeitos **devolutivo** e **suspensivo.**

**Intime-se.**

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face **VANESSA SILVA DE OLIVEIRA – ME** e **VANESSA SILVA DE OLIVEIR** A objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Relacionamento nº 0927003000022017, GiroCaixa Fácil (Op. 734) contrato nº 40927734000097538, Cheque Empresa Caixa (Op. 197) contrato nº 0927197000022017 e Cartão de Crédito Visa Empresarial contrato nº 0000000016497092, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R$ 69.302,52 (sessenta e nove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 27/02/2019, devidamente acrescido das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 8474205), a qual resultou infrutífera (Id 9894200).

Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitória (Id 23118605), sustentando inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, ausência de identificação nos demonstrativos apresentados acerca dos lançamentos realizados e encargos cobrados, cobrança de supostos encargos de atraso, multa contratual, encargos sobre parcelamento, segundo alega, sem prova de contratação Impugnou os valores cobrados a título de seguro prestamista, IOC, tarifa de contrato e comissão de permanência cumulada com demais encargos em razão da ilegalidade. Alegou excesso de execução, abusividade quanto à capitalização mensal dos juros e às taxas de juros cobrados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, defendendo a necessidade de revisão das taxas de juros. Sustentou a existência de excesso de execução da quantia equivalente a R$ 9.600,22 (nove mil e seiscentos reais e vinte e dois centavos), entendendo ser devido o montante de R$ 59.702,30 (cinquenta e nove mil, setecentos e dois reais e trinta centavos). Postulou a realização de perícia contábil e a procedência dos embargos com a extinção da ação monitória.

Despacho de Id 27287112 deferiu à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da CAIXA para responder aos embargos.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 27614048), defendendo que os contratos e demonstrativos da dívida que instruem a inicial demonstram o inadimplemento da dívida pela parte embargante e preenchem os requisitos necessários para o regular processamento do feito. Sustentou ser meramente protelatórios os embargos opostos, porque as planilhas de cálculos e extratos elaborados demonstram claramente o que fora pactuado, sendo possível identificar os lançamentos dos encargos contratados, afirmando que os argumentos apresentados pela parte embargante não passam de meras conjecturas. Defendeu a legalidade dos valores cobrados, não haver razão para a manifestação de inconformismo da rés em face da natureza do contrato firmado pelas partes, sendo rebatidas as alegações da embargante e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. Postulou a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a extinção da ação monitória com a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante de realização de perícia contábil. Portanto, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada a prover quanto à preliminar suscitada pela parte embargante, acerca da alegada inépcia da inicial, em razão da necessidade de instrução da inicial com documentos indispensáveis, porque alega que a inicial não veio acompanhada de documentos que demonstrem a existência da dívida cobrada.

Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos, demonstrativos de débito e planilhas, consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelas embargantes. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, preenchendo a inicial todos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em carência de ação.

De outro giro, a própria embargante reconhece o inadimplemento das obrigações decorrentes dos contratos firmados entre as partes.

Pretende, a parte ré/embargante, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; bem como a cobrança de encargos abusivos e superiores à previsão legal.

Em relação a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Requer a embargante seja afastada a capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, **a Segunda Seção do STJ**, no julgamento dos REsps ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, **é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.**

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF , a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF**, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

O contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa – pessoa jurídica estabelece na cláusula décima primeira que os encargos contratuais a serem cobrados da empresa, em caso de opção de financiamento, são informados mensalmente na fatura emitida.

A empresa requerida livremente aderiu aos termos e condições do pacto firmado com a CAIXA ao solicitar o cartão de crédito, sabendo das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento da obrigação, não pode agora que se encontra inadimplente ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas.

No caso em tela, não há indicação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo cobrados apenas correção monetária, juros moratórios e IOF sobre o valor devido (Id 15628002 – Pág. 1), consoante previsto na fatura mensal emitida para pagamento do cartão de crédito da empresa requerida com vencimento em 26/09/2018 (Id 15628003 – Pág. 1 e seguintes), bem ainda em consonância com o demonstrativo de Id 15628004.

Ademais, insta consignar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, nos termos do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Súmula 596 – STF. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, incabível a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Do mesmo modo, não constatada abusividade na taxa aplicada pela instituição financeira, tendo em vista que se encontra equiparada à taxa média de mercado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO ESTABELECIDA EM CONTRATO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO: IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. Precedente obrigatório.

4. No caso dos autos, o instrumento contratual não estabelece a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre as faturas mensais do cartão de crédito. Nesses casos, os juros devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Precedente obrigatório.

5. Os extratos não indicam que a taxa cobrada destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

6. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente obrigatório.

7. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros. Precedente obrigatório.

8. O instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, Ap 1645169/SP, processo nº 0011021-06.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/02/2017).

Pois bem, no caso em tela, a parte embargante não aponta especificamente qualquer irregularidade ou ilegalidade nos demais contratos firmados com a CAIXA, pois se limita a impugnar aos encargos cobrados alegando que não foram contratados.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, repito que não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Não há ilegalidade na capitalização mensal de juros em relação ao limite de crédito rotativo - Cheque Empresa Caixa e empréstimos Giro Caixa Fácil contratados após 31/03/2000 (respectivamente em 25/12/2017 e 08/12/2016).

Com efeito os juros incidentes sobre o limite do Cheque Empresa Caixa são cobrados mensalmente (a taxa não superior a 8,52%), consoante se verifica através do item 1 do contrato de relacionamento e contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (Id 15628005 – Pág. 2).

Do que ressai da cláusula quarta, parágrafo segundo, das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica, acostadas aos autos (Id 15828006 – Pág. 1-4), a taxa mensal de juros é aplicada no último dia de cada mês, levando em conta o limite de crédito efetivamente utilizado no período. Os juros remuneratórios apurados serão cobrados na conta corrente no primeiro dia útil do mês subsequente.

*CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:*

*a) Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;*

*b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.*

*[...]*

*Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no "caput" desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:*

*a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;*

*b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.*

O contrato de crédito rotativo tem como natureza a capitalização mensal de juros, tendo em vista que os juros devidos e não pagos ou pagos parcialmente no período próprio serão acrescidos ao débito principal e será novamente base de incidência dos juros mensalmente.

Não entrevejo fundamento para afastar a incidência da capitalização mensal de juros e premiar a inadimplência contratual, mormente considerando o longo período em que permaneceu a parte embargante com saldo devedor sem cobertura na conta corrente da pessoa jurídica, superando, inclusive, o limite contratual estabelecido (R$ 10.000,00), consoante se verifica através dos extratos de movimentação financeira acostados aos autos.

Quanto aos contratos de empréstimo GiroCaixa Fácil (Op. 734) firmados pela parte autora, nas suas cláusulas gerais (contrato em anexo a esta decisão) existe a previsão de capitalização de juros, mediante a aplicação de juros compostos, vez que estabelecida a Tabela Price para o cálculo das prestações:

*CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS*

*Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.*

*CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO*

*[...]*

*Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela taxa contratada sobre o valor do empréstimo.*

*[...]*

Logo, como visto, a capitalização dos juros foi pactuada entre as partes, não violando, portanto, os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias.

Do mesmo modo, não identifico qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impontualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovam os embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto nas suas cláusulas gerais do contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impontualidade (cláusula oitava – da inadimplência - anexo), sequer há cobrança porque os demonstrativos dos débitos (Id 15628011) indicam apenas a incidência de juros remuneratórios (3,59% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. **A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.**

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos ao dos autos::

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- **O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.**

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9ª, §3º), inexiste óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Ademais, a taxa cobrada a título de juros remuneratórios no período de inadimplência guarda conformidade com a média do mercado, bem como é autorizada nos termos do disposto na Súmula 296 do STJ:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Do mesmo modo, as taxas cobradas a título de juros moratórios e multa moratória encontram-se expressamente previstas nas cláusulas gerais do contrato GiroCaixa Fácil (cláusula oitava e parágrafo primeiro - anexo), sendo livremente pactuadas entre as partes, no patamar de 1% e 2%, respectivamente, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual.

Não há se falar em ilegalidade na contratação do seguro prestamista.

Não apresentou a parte requerida qualquer documento que indicasse a contratação do seguro prestamista, cuja finalidade consiste na cobertura de eventual sinistro, garantindo a quitação do saldo devedor do contrato de operação de crédito, limitado ao capital contratado. Carece a parte embargante, pois, de interesse processual no tocante a esse ponto, porque não restou demonstrado que houve pactuação ou eventual cobrança do referido seguro, que poderia estar atrelado aos produtos contratados pela pessoa jurídica.

Ainda que fosse comprovada a contratação, considerando a vinculação entre o empréstimo e o seguro, bem ainda a existência de garantias legítimas tanto para a instituição financeira como para o mutuário, consigno a ausência de qualquer abusividade. Ademais, evidente se tratar de uma liberalidade do contratante em assegurar a amortização ou custeio de seu débito, em caso de ocorrência de sinistro, portanto, registro não se tratar de prática abusiva.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE. GARANTIA LEGÍTIMA DO CONTRATO, LIVREMENTE PACTUADA. NEGÓCIO JURÍDICO VINCULADO AO CONTRATO.

1. Quanto ajustado, o seguro prestamista visa garantir a quitação do contrato em caso de morte, invalidez ou outras situações específicas que ponham em risco a capacidade de pagamento do mutuário. Não se trata de prática abusiva, na medida em que se constitui em uma garantia legítima do contrato, livremente pactuada pelas partes.

2. O seguro prestamista visa assegurar o adimplemento do próprio negócio jurídico ao qual é adjeto, não se tratando de negócios jurídicos desvinculados – condição fundamental para a existência de uma venda casada.

3. O contrato anexado aos autos não contempla a contratação de qualquer seguro, motivo pelo qual a pretensão é indeferida.

(Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, RI 5001706-35.2016.4.04.7109, Relator Juiz Federal Giovani Bigolin, Julgado em 28/11/2017).

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irresignação da parte embargante.

**III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitória e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos**, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à parte embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Narra ter requerido o benefício na seara administrativa, contudo, teve seu benefício indeferido sob o argumento de que não houve comprovação dos 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio.

Alega que o INSS não reconheceu como atividade de magistério os períodos em que trabalhou na Escola Dinâmica Espiral (11/03/1985 a 28/02/1986, 15/02/1995 a 31/03/2003 e de 02/06/2003 a 15/12/2004), Escola Toulouse Lautrec (01/03/2006 a 18/07/2008), Escola Pestalozzi (27/01/2014 a 09/03/2015), bem ainda do período de 13/04/2012 a 29/06/2012, no qual trabalhou como professora na Real Parceria Mão de Obra Temporária, o que não deve prevalecer, considerando que todas as atividades desenvolvidas tratam-se de magistério, não obstante o registro diverso anotado em sua CTPS.

Assim, por preencher os requisitos legais, uma vez que possui 25 anos de atividade de magistério, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 11119941), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, considerando que não desempenhou atividade de professora durante o período necessário, tendo exercido atividades diversas, conforme anotação em CTPS, bem ainda que as declarações apresentadas pelos empregadores não são hábeis a demonstrar o efetivo exercício da atividade de professora. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou extrato do CNIS (Id. 11119942).

A autora impugnou a contestação refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 12643637).

O feito foi saneado (Id. 15544285), ocasião que foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução e determinado a intimação dos responsáveis legais pela Escola Dinâmica Espiral, Escola Toulouse Lutrec e Fundação Educandário Pestalozzi para esclarecimentos e juntada de documentos, se o caso.

Documentos apresentados pela Escola Dinâmica Espiral juntado no Id. 16520174, pela Escola Toulouse no Id. 16648215 e pela Fundação Educandário Pestalozzi no Id. 16670347.

Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (Id. 18399428), sendo registrada a ausência do procurador do INSS. Na oportunidade concedeu-se prazo à autora para juntada de cópia da CTPS das testemunhas.

A autora apresentou alegações finais e juntou documentos (Id. 18538278, 18538279).

Intimado (Id. 27256495), o INSS não apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tendo em vista o efetivo exercício de atividade como professora no desenvolvimento de projetos pedagógicos, típicas de magistério.

Trata-se de aposentadoria de natureza especial, tendo em vista a exigência de requisitos específicos do segurado, que lhe permitem obter a aposentadoria com tempo de serviço menor do que a regra geral.

Esse tipo de aposentadoria especial tem previsão constitucional desde a Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os requisitos para a obtenção para a aposentadoria especial de professor restaram previstos em seu art. 202, III, e se consubstanciavam, quanto à mulher, no efetivo exercício da função de magistério pelo prazo de vinte e cinco anos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, vigente na data requerimento administrativo, alterou os arts. 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o § 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos *"para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"*.

Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para a professora consubstanciam-se na prova do efetivo exercício, por vinte e cinco anos, do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, retirando-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários.

Gizados os contornos legais e constitucionais da matéria, passo à apreciação do caso concreto.

Ao apreciar, em sede administrativa, o pedido de concessão da aposentadoria em comento, a autarquia-ré reconheceu o exercício da função de magistério pela autora, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição de Id. 5015871 – pág. 53-54, nos períodos: de **01/03/1986 a 30/04/1994, 01/09/1994 a 16/12/1994** (Escola Dinâmica Espiral Ltda. – ME) **e 02/02/2015 a 16/07/2017** (ACEF S/A), que totalizam 10 anos, 11 meses e 01 dia.

Verifico que os períodos de 11/03/1985 a 28/02/1996, 15/02/1995 a 31/01/2003, 02/06/2003 a 15/12/2004 (Escola Dinâmica Espiral Ltda. – ME), 01/03/2006 a 18/07/2008 (Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec – EIRELI) e 27/01/2014 a 09/03/2015 (Fundação Educandário Pestalozzi), considerando que na CTPS consta anotação de função diversa de professor (assistente de período, auxiliar de biblioteca, assistente de projetos, assistente de projetos pedagógicos e monitora do Projeto Girassol), além do período de 13/04/2012 a 29/06/2012, no qual trabalhou para Real Parceria Mão de Obra Temporária Ltda. – ME, alegando que prestou serviços como professora junto ao SESI.

Nesse sentido, inicialmente insta consignar que a atividade de magistério não se restringe apenas aos trabalhos realizados em sala de aula, estendendo-se também às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.039.644 RG/SC (Rel. Min. Alexandre de Morais, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: *"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio."*.

Desse modo, considerando que a autora alega ter exercido atividades típicas de magistério, embora tenha constado na CTPS atividades diversas, passo a analisar os depoimentos colhidos em audiência.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou por aproximadamente 23/24 anos na Escola Dinâmica Espiral dando aulas para crianças de três a cinco anos de idade até que a escola fechou, sendo vendida e a compradora a dispensou do trabalho. Foi então trabalhar na escola Toulouse na função pedagógica, dando aulas específicas, pois o professor faz o planejamento e ela executava, tudo isso como professora, o que fez por toda vida e dava toda assistência pedagógica como professora mesmo. O tempo todo trabalhou com crianças pequenas e com crianças e adolescentes do fundamental. Posteriormente foi trabalhar no Pestalozzi em um projeto social, onde dava aula de conhecimento básico de higiene e saúde, porque eram crianças que precisavam permanecer na escola de manhã e à tarde retornavam à escola normal. Tinha aula de música, dança, ética e dava aula de costura e de noções básicas de higiene e saúde, todas planejadas numa sala de aula planejada para a atividade a ser desenvolvida, tendo exercido tal trabalho por um ano. Esclareceu que no período em que trabalhou para Real Mão de Obra, prestou serviços no SESI como substituta, dando aula. No seu trabalho no Pestalozzi tinha que adequar as aulas porque tinha crianças de todas as idades. Acrescentou que suas atividades em todas as escolas que trabalhou sempre foi ensinando, deu aula de leitura, que era na biblioteca, não exerceu atividade como bibliotecária e nem auxiliava outro professor, nunca se preocupou em verificar como foram feitas as anotações em sua carteira profissional. É formada em pedagogia e fez pós-graduação.

A testemunha **Manila Sakamoto Peixoto de Freitas** conhece a autora porque foram colegas. A depoente trabalhava em uma escola de idiomas, CCBU, que tinha uma parceria com escola Pestalozzi Unidade II, onde era realizado um projeto chamado Girassol, e todo ano mandava um professor para trabalhar gratuitamente com as crianças, todo ano trocava o professor de inglês. No período em trabalhou lá, sua aula começava no horário em que a aula da autora estava encerrando, então sempre se encontravam quando chegava na escola. Dava aula uma vez por semana, um semestre às sextas e no outro às quartas-feiras. Trabalhou nesse projeto no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015 e via a autora dentro da sala encerrando sua aula e saindo com o material. Esclareceu que eram aulas variadas, mas via matéria na lousa e ela trabalhando com material de costura, via somente ela com os alunos, não era auxiliar de ninguém e os alunos a respeitavam muito, ouvia mais a autora do que a depoente. Eram aproximadamente uns 20 alunos, tendo convivido com ela somente nesse período.

Já a testemunha **Rina Ângela Amato Quilice** conhece a autora da Escola Dinâmica Espiral, local onde trabalharam juntas como professoras, tendo trabalhado na escola por 5/6 anos, inclusive a autora foi professora de sua filha no primeiro ano, em 1993 ou 1994. Quando foi trabalhar na escola a autora já estava trabalhando e quando saiu ela continuou. Afirmou que ela sempre trabalhou com alfabetização, dando aulas para as primeiras séries e depois também trabalhou com os professores nos projetos que eram desenvolvidos, mas sempre trabalhou com os alunos em sala de aula, era professora. Disse que os professores montavam os projetos com os coordenadores e esse projeto, dentro das etapas previstas e das executadas, eram divididas as tarefas por áreas e a autora sempre atuava junto com elas no projeto, ela tinha uma sala de aula. Falou sobre um projeto que teve na escola sobre o Egito e que trabalhava com pesquisa com as crianças e a autora ficava com a parte de orientar as crianças, ajudar a ler, procurar informações nos livros e organizar as informações por escrito. Ela trabalhava com alfabetização de crianças. Informou que trabalhou com ela também na Escola Toulouse por volta de 2004 a 2008 e por último no Objetivo. Na Toulouse ela também trabalhava com crianças e com os projetos que desenvolviam, ela sempre estava com as crianças, com a parte pedagógica e alfabetização, trabalhando escrita e leitura, dentro e fora da sala de aula. Ela tinha uma turma só dela, não era auxiliar de ninguém. Na Escola Dinâmica a depoente trabalhou na década de 90, não se recordando a data correta e trabalhava meio período e via a autora trabalhando nesse período, não sabendo dizer se ela trabalhava em período integral.

Por sua vez, a testemunha **Aparecida Helena Sobreira Ribeiro** declarou conhecer a autora há muito tempo, pois moram próximas. A depoente era professora no SESI e a autora dava aula na Escola Dinâmica e Toulouse, então elas trocavam ideias, preparavam aulas juntas, inclusive levou a autora para trabalhar no SESI como substituta por uns 4 meses aproximadamente. Sabe que ela deu aula na Escola Dinâmica, Toulouse, Pestalozzi e Objetivo, pois conversavam muito, trocavam ideias, montavam aulas, tendo inclusive assistido uma aula dela na Dinâmica. A autora trabalhava com alfabetização tinha uma turma só dela. Não ouviu falar que ela tenha trabalhado na função de secretária ou bibliotecária, o trabalho dela era sempre com os alunos.

Corroborando os depoimentos testemunhais, consta dos autos declaração da Escola Dinâmica Espiral, firmada por responsável legal, juntada em atendimento à determinação judicial, na qual menciona os períodos em que a autora trabalhou na empresa e contém a informação de que: *"a trabalhadora citada acima, exercia as Atividades de Magistério – preparava e ministrava aulas, elaborava e corrigia avaliações, participava das reuniões de colegiado. Nós adquirimos a instituição no ano de 2004 e, segundo relatos da antiga proprietária, ela atuava na área de Magistério. Não temos documentos em mãos porque quando assumimos a empresa Escola Dinâmica Espiral Ltda. os documentos que já haviam sido prescritos não foram solicitados."* (Id. 16520174), além das declarações da escola constante do processo administrativo (Id. 5015871 – pág. 42-44).

Assim, todo o período laborado na Escola Dinâmica Espiral deve ser considerado como tempo de magistério.

No tocante ao trabalho na Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec – EIRELI, em atendimento à determinação judicial a escola informou que *"durante o período que a Sra. Rosemary de Oliveira Ferraro, prestou serviços a empresa (01.03.2006 à 18.07.2008) desempenhou a função de ASSISTENTE DE PROJETO PEDAGÓGICO, não sofrendo alteração de função em todo o período, como apresenta os documentos comprobatórios em anexo (Holerite e Aviso)."* (Id. 16648215 – pág. 2).

Verifico que consta do processo administrativo uma declaração da escola contendo informação de que a autora *"desempenhou atividade relacionada ao magistério, arte e educação, EXERCENDO TAL ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E FUNDAMENTAL NA FORMA DA LEI Nº 9.394/96."* (Id. 5015871 – pág. 46).

Desse modo, considerando o depoimento da **testemunha Rina Ângela Amato Quilice**, que trabalhou na Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec no período de 02/02/2004 a 17/01/2008 (Id. 18538279 – pág. 6), afirmando na referida escola a autora também trabalhava com crianças e com os projetos que desenvolviam, ela sempre estava com as crianças, com a parte pedagógica e alfabetização, trabalhando escrita e leitura, dentro e fora da sala de aula, tenho que as atividades desenvolvidas pela autora no período de 01/03/2006 a 18/07/2008) foram típicas de magistério.

Também entendo que o período de **13/04/2012 a 29/06/2012** no qual a autora prestou serviços para a empresa Real Parceria Mão de Obra Temporária Ltda. – ME deve ser computado como tempo de magistério, haja vista que prestou serviços como professora da educação básica junto ao SESI – Serviço Social da Indústria, consoante declaração da empregadora e informações constantes do CNIS (Id. 5015871 – pág. 32 e 51), o que é corroborado pelo depoimento da testemunha **Aparecida Helena Sobreira Ribeiro**, que trabalhou com a autora na referida instituição.

Por fim, quanto ao período em que a autora trabalhou na Fundação Educandário Pestalozzi, de 27/01/2014 a 09/03/2015, verifico que consta anotação em CTPS da função de monitora do projeto Girassol, no CNIS consta informação da natureza da atividade como professor de artes no ensino médio (Id. 5015871 – pág. 34), declaração da Fundação Educandário Pestalozzi no sentido de que a autora *"exerceu a função de monitora no Projeto Girassol da Escola Pestalozzi Unidade II, no período de 27/01/2014 a 09/03/2015, tendo como público alunos encaminhados pelas Escolas Públicas, realizando atividades de artesanato e ética, acompanhando os alunos nas refeições, na escovação, nos passeios e excursões, entre outras."* (Id. 5015871 – pág. 49), bem ainda, em atendimento à determinação judicial o estabelecimento de ensino esclareceu que a autora exerceu a função a *"função de monitora do projeto Girassol, conforme comprova a ficha de registro de empregados (documento anexo). Informamos ainda, que o Projeto Girassol oferece atividades extracurriculares (contraturno) para alunos matriculados em Escolas do Estado."* (Id. 16670347), o documento também veio acompanhado do contrato de trabalho a título de experiência que consta informação de que a função especificada não implica na intransferibilidade para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que seja compatível com a condição pessoal (Id. 16670347).

A testemunha **Manila Sakamoto Peixoto de Freitas** informou ter trabalhado na Escola Pestalozzi Unidade II junto com a autora no projeto chamado Girassol e no período em que trabalho nesse projeto no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, via a autora dentro da sala encerrando sua aula e saindo com o material, eram aulas variadas, mas via matéria na lousa e ela trabalhando com material de costura, via somente ela com os alunos, não era auxiliar de ninguém e os alunos a respeitavam muito, ela dava aula para uns 20 alunos aproximadamente.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece no § 2º do artigo 67, que:

Art. 67. (...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Assim, levando em conta que o dispositivo mencionado define como atividade de magistério aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos **níveis e modalidades**, entendo que as atividades exercidas pela autora junto à Fundação Educandário Pestalozzi podem ser consideradas como tempo de efetivo exercício de magistério.

Acerca da aposentadoria de professora, dispõe a Lei nº 8.213/91:

*Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

Assim, considerando todos os períodos de trabalho da autora no exercício do magistério na Escola Dinâmica Espiral Sociedade Civil Ltda., Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec Ltda., Real Parceria Mão de Obra Temporária Ltda. – ME (SESI) e Fundação Educandário Pestalozzi e os períodos já computados administrativamente pelo INSS, a autora totaliza **25 anos, 01 mês 08 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, consoante planilha em anexo.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professora.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar o INSS a:

1) **Averbar** como tempo de serviço de magistério os períodos de trabalho da autora junto à Escola Dinâmica Espiral Sociedade Civil Ltda., Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec Ltda., Real Parceria Mão de Obra Temporária Ltda. – ME (SESI) e Fundação Educandário Pestalozzi exercidos nos períodos de **11/03/1985 a 28/02/1986, 15/02/1995 a 31/01/2003, 02/06/2003 a 15/12/2004, 03/03/2006 a 18/07/2008, 13/004/2012 a 29/06/2012 e 27/01/2014 a 09/03/2015** e acresce-los aos demais períodos de atividades como professora na Escola Dinâmica Espiral Sociedade Civil Ltda. e ACEF S/A já computados pelo INSS (01/03/1986 a 30/04/1994, 01/09/1994 a 16/12/1994 e 02/02/2015 a 16/07/2017), de modo que a autora conte com **25 anos, 01 mês e 08 dias** de atividade de magistério;

2) Conceder em favor de ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, com data de início em 16/07/2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos;

3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16/07/2017) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16/07/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 20/12/2017, consoante extrato do CNIS constante dos autos, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Autora: ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO

Data de nascimento: 18/08/1960

PIS: 1.681.333.457-1 (NIT)

CPF: 026.474.958-82

Nome da mãe: Dori Martins de Oliveira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professora

Data de início do benefício (DIB): 16/07/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Argante Bettarello, nº 450, Vila Monteiro, CEP: 14.401-020 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO VICENTE PIMENTA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, s**ob pena de preclusão da prova requerida**:

1. Trazer os documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais relativos aos períodos exercidos nas empresas ativas que não forneceram referidos documentos ou que os forneceram com irregularidades em seu preenchimento, ou comprovar recusa das mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CACILDO FALEIROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais das atividades de vigia/vigilante/porteiro nos períodos laborados a partir de 07/10/1996, conforme petição inicial.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALCIONE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

**D E S P A C H O**

Diante da discordância da exequente - ALCIONE BRITO - com o valor depositado nos autos a título de pagamento do débito, intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP), para manifestação e, se o caso, depósito da diferença, devidamente corrigida, no prazo de quinze dias.

Após, comprovado o depósito da diferença, cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID 25915210.

Intimem-se.

**FRANCA, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

**D E S P A C H O**

Reitere-se intimação à exequente do despacho de id 28205563.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filiais) ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Pretende, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental das normas infralegais (aos Decretos-leis nº 8.621/46 e 9.853/1946 e seus atos normativos, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, o artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), alegando estarem em confronto com o disposto no parágrafo 2º do art. 149 da CF, quanto à base de cálculos das contribuições em comento, defendendo ser o texto constitucional taxativo em delimitar os eventos passíveis de enquadramento de validade, não se encontrando dentre eles a folha de salários.

Por fim, no tocante ao mérito, pretende a parte impetrante ver assegurado o direito à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela SELIC, por meio de restituição administrativa via Pedido de Restituição ("PER"), ou via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre abril/2015 e março/2019, nos termos dos artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96; e compensação administrativa ("DCOMP") com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril/2019, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96 e alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 31663622).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 32346252), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições devidas ao SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, aduzindo que a EC 33/01 apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa, pois o dispositivo mencionado pela impetrante e que fundamenta seu pleito não possui interpretação rígida e exaustiva, em razão do núcleo verbal empregado traduzir possibilidade ou faculdade das referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionas pelo dispositivo. Afirmou não haver sentido de restrição, porque o dispositivo constitucional não tem a pretensão de exaurir as possibilidades, podendo as contribuições incidirem sobre a folha de salários. Pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros, com fundamento em modificação do texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, portanto, há mais de dezoito anos.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002860-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VENI DE FARIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ID 30443450), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIANGELA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

**D E S P A C H O**

Constato a ocorrência de erro material no despacho de ID 32488110. Assim, torno-o sem efeito.

Concedo à impetrante, sob pena de extinção do feito, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 30971446, haja vista que o documento trazido ao ID 32439928 não se presta à comprovação do protocolo do requerimento administrativo e de sua atual situação.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5000452-93.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JULIO CESAR FERNANDES ARAUJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA**

**DESPACHO**

Vistos.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003612-90.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA, JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

**D E S P A C H O**

Petição de ID 31852772: defiro a pesquisa de imóveis em nome do executado JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA, CPF 352.090.798-48, via sistema ARISP.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Pedro de Lima, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/05/2019.

Alega o impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em novembro de 2019 sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, que não considerou para fins de carência o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, haja vista preencher todos os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 32054833 e 32054838).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 32064690), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações, a impetrada defendeu que o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, há somente previsão legal para contagem como tempo de contribuição, sendo apurado 167 contribuições, que são insuficientes para o deferimento da aposentadoria pretendida (Id. 32373959). Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende o impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, com redação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/91:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, **e sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

**"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

**§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)**

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta e cinco (65) anos em 10/04/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e sessenta e sete (167) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que o impetrante gozou do benefício de auxílio-doença no período de **07/05/2014 a 12/12/2018** (**NB 31/170.628.867-8**). Por isso, entende o impetrante que deveria ser contado tal período como carência, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não do período em que o impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou o período em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I -** *omissis*

**II** - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

*"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"*

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3**- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. **3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que o impetrante possui vários contratos de trabalho anteriores ao recebimento do benefício e recolheu contribuição previdenciária no mês de fevereiro de 2019 na qualidade de segurado facultativo e, conforme contagem feita pela autarquia, sem considerar o período de auxílio-doença, totalizou 13 anos e 20 dias (Id. 32373975 – pág. 60).

Portanto, considero que o período em gozo de benefício por incapacidade, de 07/05/2014 a 12/12/2018 (**NB 31/170.628.867-8**) que deverá ser contado **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo, que totaliza tempo superior a quatro anos, aos períodos já computados administrativamente pela autarquia ré (167 contribuições), perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante, **NB 41/192.477.666-6**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a Cessionária "VERITAS" APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado à SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 ou contrato social válido, onde referida instituição financeira conste como sua representante para os fins a que se propõe, inclusive para constituição de advogados em seu nome.

Intimem-se as partes acerca da nova cessão de crédito anexada nos presentes autos (70%), nos termos do art. 45, da Resolução CNJ Nº 303, de 19/12/2019, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2020.

Cumprida a determinação supra, se em termos, homologo a presente cessão para que surta seus efeitos legais e determino a comunicação, **com urgência,** acerca da presente cessão de crédito, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para registro e para que o depósito do precatório expedido sob nº 20190093009, com protocolo de retorno gerado em 18/11/2019, sob nº 20190269491, seja colocado à disposição deste Juízo da Execução, para liberação ao ora cessionário - "Veritas", mediante a expedição do respectivo alvará de levantamento ou meio equivalente, nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017.

Retifique-se a autuação para que conste também a cessionária "Veritas" no polo ativo da demanda, excluindo-se a cessionária Manarin & Messias.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: P. K. P.
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da autarquia de id 29183942, de que não irá apresentar recurso voluntário da sentença id 29167466, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5000790-67.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: RUI ANSELMO ENGRACIA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas (ID nº 31478866), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SERGIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15, bem ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que moveu ação judicial anterior (processo nº 0000188-46.2011.403.6318) na qual obteve o reconhecimento como especiais das atividades laborativas exercidas nos períodos de 25/10/1995 a 30/12/2000 e 02/01/2001 a 08/11/2010. Assim, em 11/09/2015 formulou requerimento administrativo de aposentadoria, sendo concedida com renda mensal de um salário mínimo, mas preferiu aguardar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário e, não recebendo nenhum valor, o benefício foi cessado por falta de recebimento.

Aduz que requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2018, todavia, o benefício foi indeferido sob o argumento de que recebia outro benefício, o que alega ser contraditório, considerando que o INSS informou que o benefício foi cessado em 31/10/2016.

Desse modo, pretende o cômputo dos períodos em que trabalhou em condições especiais e sua conversão em tempo comum e dos demais períodos de trabalho comuns, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pois a soma da idade com o tempo de serviço supera os 95 pontos.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, a autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 22407675 e 22407678).

Decisão de Id. 22501465 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 20523526), na qual concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 12/01/2018, contudo, contrapôs-se ao requerimento de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Protestou pela improcedência do pedido em relação pagamento de danos morais. Juntou documentos (Id. 24531383).

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 25365183), informou não ter provas a produzir e pugnou pela procedência do pedido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

Assim, analisando o caso concreto, verifico que o autor obteve provimento judicial reconhecendo como laborados em condições especiais os períodos de **25/10/1995 a 30/12/2000 e 02/01/2001 a 08/11/2010,** conforme proferida nos autos nº 0000188-46.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 20854137 – pág. 10-13), portanto, os períodos mencionados serão computados em seu tempo de contribuição, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos especiais reconhecidos judicialmente, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos períodos trabalhados em condições comuns, constantes da CTPS e do CNIS, perfazem **44 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/01/2018), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Passo a analisar a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo formulado em 12/01/2018 o autor contava com a idade de **54 anos, 07 meses e 01 dia** (Id. 20854130 – pág. 39), que somados ao tempo de contribuição de **44 anos, 09 meses e 17 dias**, perfaz somatória superior aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos temos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, insta consignar que o INSS não se opôs ao pedido do autor, reconhecendo o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

**DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais suportados pelo segurado.

Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.

Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.

Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento ou eventual impedimento a sua concessão.

Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, *in verbis*:

*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente.

Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.

Demais disso, o autor receberá a parcelas em atraso, a partir do indeferimento do benefício na seara administrativa.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, incisos I e III alínea "a", do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de **CONDENAR** o INSS a:

1) converter em tempo de serviço comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente (25/10/1995 a 30/12/2000 e 02/01/2001 a 08/11/2010 – fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 44 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 12/01/2018;

2) conceder em favor de SERGIO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2018;

3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12/01/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o INSS não se opôs à concessão do benefício, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/01/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: SERGIO DA SILVA

Data de nascimento: 11.06.1963

PIS: 1.075.959.997-9 (NIT)

CPF: 131.163.458-48

Nome da mãe: Anezia do Carmo Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 12/01/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Elide Pucci Pulicano, nº 2.230, Jd. Pulicano, CEP: 14.406-741 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVON EURIPEDES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 32459340, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **R$ 30.305,00 (trinta mil, trezentos e cinco reais)**.

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 32490624, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **R$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais)**.

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CESAR MARANI
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CESAR MARANI, na qual pleiteia concessão de tutela de urgência para que, dentre outras providências, seja determinado ao réu a obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer ação antrópica na área de preservação permanente (faixa de cem metros); obrigação de fazer consistente na demolição das edificações existentes na APP, com a retirada do entulho dela resultante, depositando-o em local distante do Rio Grande; proceda à recuperação total da área de preservação permanente. Ao final, pleiteia a confirmação das medidas liminares, bem como seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 e seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no valor de R$ 30.000,00

Alega, em síntese, que autuou o procedimento de acompanhamento nº 1.34.005.000008/2017-49 a partir de informações levantadas pela Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG - que concluíram pela existência de intervenções na área de preservação permanente do reservatório da UHE Volta Grande, no Rio Grande, na região denominada "Fazenda Sucuri" (Fazenda Itaipava) (coordenadas 7777356 norte, 200231 leste, fuso 23), localizada em área rural do Município de Aramina/SP .

Afirma que verificou-se a existência de intervenções localizadas na faixa desapropriada de 495,50 metros para formação do reservatório da UHE Volta Grande, consistentes em duas casas de alvenaria, uma casa de madeira, banheiro, chiqueiro e dois píeres de madeira.

Por decisão de 04/07/2017 foi concedida em parte a tutela de urgência de natureza cautelar para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia dessa decisão. Foi fixada multa diária pelo descumprimento em R$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da citação e intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença.

Intimada a União, reservou-se ao direito de intervir, oportunamente, na presente ação, se neste sentido for o entendimento do Procurador Regional da União.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, entre outras, alegou coisa julgada - processo nº 2004.61.02.001220-8 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - e requereu o chamamento ao processo de sua esposa Lilian dos Reis Norberto. No mérito, alegou, em síntese, que não causou qualquer dano ao meio ambiente. Requereu a improcedência da ação.

Em sua réplica, o Ministério Público Federal, em síntese, refutou a alegação de coisa julgada e não se opôs ao chamamento ao processo. Requereu a produção de prova pericial.

Em decisão saneadora, não foi acolhida a pretensão de chamamento ao processo. Outrossim, foi afastada a alegação de coisa julgada,pois são diversos o pedido e a causa de pedir, bem como são diversas as instâncias, sendo uma penal, outra cível. Quanto às demais alegações, confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual a análise deverá ocorrer na prolação da sentença. Por fim, foi deferida a realização da prova pericial.

Tendo em vista a escusas de três peritos nomeados por este Juízo para realização da perícia, em razão da localização do imóvel a ser periciado (Município de Aramina/SP), foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Igarapava/SP.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu seja declinada a competência deste juízo, haja vista sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

Conforme preceitua a Constituição Federal, em seus arts. 23 e 24, é comum a competência dos entes federais para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI), "preservar as florestas, a fauna e a flora" (inciso VII, do art. 23) e legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição" (inciso VI do art. 24) e "responsabilidade por dano ao meio ambiente [...]" (inciso VIII do art. 24).

A Magna Carta também preceitua, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe a todos os entes federativos, de forma indistinta, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Após o cancelamento da Súmula nº 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente (art. 109, da CF/88), a orientação daquela E. Corte é no sentido de que, em regra, a competência é da jurisdição estadual, nos crimes ambientais, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. O mesmo critério também deve ser aplicado à ação civil pública ambiental.

Isto porque o dano ao ambiente apto a atrair a competência da Justiça Federal deve transcender o âmbito local, sendo de competência da Justiça Estadual se não há prejuízo regional ou nacional.

No caso nos autos, em que pese o rio interestadual (Rio Grande, no caso) constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, o dano ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

Conforme já dito acima, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, sendo certo afirmar, ainda, que a dano ambiental em tela não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União.

Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados. II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou opoente. IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular. V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009. VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016. VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual. (...). AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). Grifo Nosso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA – SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: ECLER LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em face do JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA (SP). Consta dos autos que o réu foi condenado pelo Juízo da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, o qual acolheu a manifestação ministerial e declarou-se incompetente ao argumento de que o feito apurava eventual ocorrência de crime contra o meio ambiente ocorrido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava às margens de rio federal (Rio Grande). Em apelação, o TRF3 declarou a incompetência da Justiça Federal por entender que "os danos ambientais e a supressão de vegetação causados em floresta de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não geram reflexos de âmbito regional ou nacional, limitando-se à esfera municipal" (e-STJ fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo federal em parecer assim ementado (e-STJ fl. 388): (...) A propósito, nos termos do citado art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há, no caso em exame, nenhuma referência ao fato de o crime ter sido cometido em propriedade da União ou ter atingido seus bens ou serviços, razão pela qual se mostra configurada a competência da Justiça estadual. Registre-se que o só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo dos seguintes julgados: (...). (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019). (...) (AgRg no CC 158.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) - Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, data da publicação: 18/09/2019]. **Grifo Nosso.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS – SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. Na origem, constata-se a instauração de "IPL para apurar possível prática de crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, durante patrulhamento rural realizado em Pitangueiras/SP, agentes da polícia ambiental constataram que invasores de terras fizeram intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente em dificultar a regeneração natural de mata ciliar por meio de roçado manual, para a construção de um rancho de pesca na propriedade de Leida Cribelle P Martinelli e outros, situada aproximadamente a 25 metros da margem esquerda do Rio Mojiguaçu" (e-STJ, fl. 272). A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 234) Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento: "(...). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 272-275). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral." Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para atrair a competência da Justiça Federal, o dano ambiental deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, o que aqui não restou demonstrado. Nesse sentido, caso análogo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como "fuzilim", supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante" (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pitangueiras - SP, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) - Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, data da publicação: 10/08/2018]. **Grifo Nosso.**

Registro que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.

Desta forma, embora existam indícios de dano ao meio ambiente, em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada se restringiu à área onde ocorreu a infração (dano local), sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, restando evidente que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de IGARAPAVA/SP, observadas as formalidades de praxe**.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002063-16.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001130-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIAS DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elias das Neves em face da sentença proferida nas páginas 96-109 do Id. 24560687.

Argumenta a parte embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que pleiteou a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo do benefício formulado em 01/09/2014, todavia, houve a fixação do início do benefício em 24/01/2019.

Alega que a autarquia previdenciária teve ciência de sua pretensão desde o protocolo do processo administrativo, inclusive não houve expedição de carta de exigência para apresentação de eventual documentação, não havendo razão lógica ou jurídica para fixar o início do benefício em data diversa do requerimento administrativo.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja concedida a aposentadoria a partir de 01/09/2014 com a implantação do benefício (Id. 31453611).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão proferida, pretendendo o embargante a alteração do julgado (Id. 32457264).

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento do magistrado sobre a data de início da aposentadoria, que entendeu por bem, ser a partir da juntada do laudo pericial ao feito.

Insta ressaltar que, somente com a realização da perícia foi possível reconhecer como especiais a maioria dos períodos trabalhados, tanto que a sentença proferida anteriormente (251-257 do Id. 24561446 e pág. 1-9 do Id. 24561447) apenas reconheceu a especialidade de dois períodos que não foram suficientes para concessão da aposentadoria, sendo anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização da prova pericial.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Insatisfeito com eventuais *error in procedendo* e *in judicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
REPRESENTANTE: ADRIANA MENDONCA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as preliminares alegadas na contestação e o pedido de designação de audiência de conciliação, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela CEF para após a manifestação da parte autora em réplica e a realização de eventual audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se, expressamente, sobre o requerimento da CEF para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme item 2.1 da peça de defesa.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BERNARDINO PUCCI
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NABOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as alegações apresentadas pela pessoa jurídica não gozam de presunção de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 20248 2012.02.41585-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.)*

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **PAULO HENRIQUE BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Sustenta que houve erro do INSS na contagem de seu tempo de contribuição, uma vez que não considerou todo o período trabalhado na empresa Italforma Indústria de Formas para Calçados Ltda., esclarecendo que se trata de equívoco da autarquia, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença na vigência do contrato de trabalho e quando tentou retornar à empresa, ficou sabendo que suas atividades foram encerradas, quando o seu representante legal providenciou a rescisão do contrato.

Desse modo, pretende o cômputo de todos os períodos anotados em sua CTPS para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002138-16.2017.403.6113 e 0000237-92.2008.403.6318, que restaram afastadas (Id.10636005).

Inicialmente o autor também pretendia a concessão da aposentadoria especial com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, contudo, desistiu do pedido, consoante manifestação de Id. 11129005.

Intimado, a autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 11130202).

Decisão de Id. 11306581 homologou o pedido de desistência do autor em relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais e concessão da aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13081541), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, limitando-se a alegar que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e não ocorrência do dano moral. Protestou pela improcedência do pedido.

Instado, o autor requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos (Id. 16151454 e 16151458) e, por meio da petição de Id. 17682392, esclareceu que pretende comprovar com a prova testemunhal que não retornou ao trabalho após a alta médica porque a empresa Italforma estava inativa, sendo indeferido o seu pedido, nos termos da decisão de Id. 25665851.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Assim, analisando o caso concreto, verifico que a controvérsia estabelecida se refere ao período em que o autor trabalhou na empresa Italforma Indústria de Formas para Calçados Ltda., de 01/03/2000 a 05/06/2017, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 26/03/2001 a 04/08/2003, 06/08/2003 a 01/10/2003 e 02/10/2003 a 05/04/2017 e o INSS não computou tais períodos alegando que não houve o retorno efetivo às atividades.

Com efeito, pelos documentos constantes dos autos, tem-se que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença por longo período, durante o qual seu contrato de trabalho permaneceu suspenso, sendo que a empresa Italforma Indústria de Formas para Calçados Ltda., na qual o autor prestava serviços, teve suas atividades encerradas em 2007, consoante ficha cadastral da Jucesp de Id. 25666605.

Desse modo, após a cessação do auxílio-doença, o autor foi procurar a empresa que, em virtude do encerramento de suas atividades, promoveu a rescisão do contrato de trabalho – vide declaração do representante legal de Id. 11130202 – pág. 58.

Nesse sentido, ressalto que a empresa adotou as providências necessárias, promovendo a baixa na CTPS do autor e o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive as contribuições previdenciárias, consoante documentos anexados aos autos (Id. 16151458), de modo que o autor não pode ser prejudicado, haja vista que, por circunstâncias alheias a sua vontade, não teve como retornar ao trabalho.

Assim, entendo que o período de trabalho de **01/03/2000 a 05/06/2017** deve ser computado em sua integralidade.

Nesse passo, fácil perceber que considerando todos períodos anotados na CTPS do autor, perfazem **37 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (13/06/2017), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos temos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

**DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de **CONDENAR** o INSS a:

1) computar no tempo de serviço do autor o período de 01/03/2000 a 05/06/2017, na empresa Italforma Indústria de Formas para Calçados Ltda. e acresce-lo aos demais tempos de serviço anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 13/06/2017;

2) conceder em favor de PAULO HENRIQUE BARBOSA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2017;

3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (13/06/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (13/06/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: PAULO HENRIQUE BARBOSA

Data de nascimento: 10/03/1963

PIS: 1.200.210.791-4

CPF: 051.633.108-60

Nome da mãe: Dirce Fernandes Barbosa

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 13/06/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Antônio Maranha, nº 763, Jd. Vera Cruz, CEP: 14.407-482 – Franca/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação ordinária na qual pretende a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte.

Argumenta na inicial que ingressou com ação no Juizado Especial Federal em Franca/SP, autos n. 0003886-50.2017.403.6318, com provimento em primeira instância e reforma na Turma Recursal, pela improcedência do pedido.

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que o autor traga aos autos cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do § 4º, do art. 337 e artigos 9 e 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 32482148: Indefiro os quesitos formulados pelo réu, tendo em vista que, devidamente intimado da decisão de saneamento do processo (id. 18058517), deixou de apresentar quesitos principais no prazo legal, nos termos do 465, § 1º, do CPC, de modo que ocorreu a preclusão temporal para o ato, não cabendo, nesta fase processual, pretender que o perito responda a quesitos complementares.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. 1. Ante a inexistência de dúvida sobre a idoneidade do profissional responsável pela elaboração do laudo médico pericial constante dos autos, em que foram devidamente respondidos os quesitos formulados, afigura-se descabida a realização de nova perícia. 2. O art. 435 do CPC não pode ser manejado a fim de que a parte que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito o faça em outro momento, como se ainda estivesse em curso o prazo previsto no art. 421, § 1º, do mesmo diploma legal. 3. Agravo improvido. (grifei)*

*(AI 0018405-45.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013.)*

Promova a secretaria o reenvio ao juízo deprecado (Comarca de Santa Fé/PR) da decisão id. 22574004, que deferiu a substituição da testemunha IVANOÉ GOMES DE ALMEIDA por APARECIDO FILHO DE CARVALHO, residente na Rua Travessa Mauá, nº. 102, Lobato/PR, CEP: 86. 790-000, CPF: 653.292.529-20; RG: 4.811.696-5 – SESP/PR., em aditamento à carta precatória expedida, para que a nova testemunha seja inquirida na audiência designada para o dia 18/06/2020, conforme informado pela parte autora na petição id. 32256999.

Após, aguarde-se o retorno da precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de id 28411889.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000848-34.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: COSME ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005385-39.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP, GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

**D E S P A C H O**

Id 31026798: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5001147-47.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MURILO FRANCISCO RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048**

**IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O/C A R T A P R E C A T Ó R I A Nº 18/2020**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, bem como das respostas dos litisconsortes, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Citem-se as empresas públicas indicadas como litisconsortes para, querendo, apresentarem contestação.

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57241F080

Via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/D** F para **NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada (**SUBSECRETÁRIO(A) DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA** - OTR SAN QUADRA 03, LOTE A ED. NÚCLEO DE TRANSPORTE – SALA - complemento L2 NORTE, nº 2352, PLANO PILOTO, BRASíLIA-DF, CEP: 70.046-900) e **CITAÇÃO** dos litisconsortes **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV (** ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA, BLOCO E/F, - PARTE, nº 01, BRASÍLIA/DF, CEP 70.070-935) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (** ST BANCÁRIO SUL QUADRA 04, BLOCO A, nº 34, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.092-900).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402108-60.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR VERONEZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

**D E S P A C H O**

Id 30837086: Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, diante da necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

**D E S P A C H O**

Diante da apropriação do valor bloqueado nos autos, confirmada através do id 30508842, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO FUGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS em 12/04/2018.

Informa ser portador de graves problemas de saúde, estando em tratamento permanente, com agravamento das patologias desde que foi diagnosticado com "Linfoma non Hodgkin B difuso da grande célula tipo B", que o incapacita para o trabalho, tendo recebido o benefício apenas de 10/04/2018 a 12/04/2018.

Esclarece que passou por vários procedimentos, tendo formulado novo pedido de auxílio-doença em 12/04/2020, com análise à distância, que foi indeferido.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que sua incapacidade persiste, havendo agravamento de suas patologias e necessidade de tratamento médico constante. Requer ao final, a procedência da ação com o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. César Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito ou, se o caso, adote as providências necessárias à realização de perícia virtual.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que deverá juntar aos autos os processos administrativos do autor e poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA RICARTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. 23685832: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e revisão do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002167-57.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA VICENTE DA SILVA, GILMAR DA SILVA, GILBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com razão o INSS, ora executado, tendo em vista que sem a implantação do benefício concedido, resta impossível a conferência dos cálculos apresentados, de modo que determino a suspensão do andamento da presente ação, até que ocorra o evento - implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao falecido autor e conversão em pensão, com DIB em 28/07/2003 (data da citação, conforme certidão de juntada anexa).

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, dos Acórdãos, Agravos e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de **40 (quarenta) dias.**

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, e vista ao INSS, ora executado, para impugnação dos cálculos apresentados.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

***Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612***

***franca-se02-vara02@trf3.jus.br***

**5001074-46.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS**

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

**Requer a exequente pesquisa de bens, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em nome do(s) executado(s) MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS, CNPJ** 05.318.810/0001-04, **CPF** 103.509.978-02 e 122.155.608-86, respectivamente, **face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.**

**No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.**

**Outrossim, verifico que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.**

**Portanto, nada obsta a utilização dos sistemas ARISP E INFOJUD com o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.**

**Nesse sentido:**

***"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.***

***1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.***

***2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.***

***3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)."***

**Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa de bens, através do sistema ARISP.**

**Sendo negativo, defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, da última declaração de bens, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS, CNPJ** 05.318.810/0001-04**, CPF** 103.509.978-02 e 122.155.608-86, respectivamente.

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados (INFOJUD).**

**Cumpra-se. Intime-se.**

**Franca/SP, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MANOEL OSETE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em proceder a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, com DIB fixada em 12/05/2018.

Refere que desde maio/2019 o INSS vem sendo oficiado para a implantação de seu benefício e até a presente data não cumpriu com sua obrigação, o que vem obrigando o autor a requerer por inúmeras vezes o benefício de auxílio-doença, devido as necessidades pelas quais vem passando.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa, para fins de fixação de competência, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, ficando esclarecido que o valor do dano moral não pode superar a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2° e 3º, da Lei n.° 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.°10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (GRIFEI)*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 0004837-20.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VAGNER PIRES, RICARDO FRANCHINE PIRES, DANIELA FRANCHINI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCHINI PIRES - SP151567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Processe-se sob sigilo de documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que um dos autores é idoso nos termos da lei.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e adicionais contra a Caixa Econômica Federal, em virtude desta ter vendido em leilão as jóias penhoradas em vida pela Sra. Leide Isabel, falecida em 21/01/2018, aos 71 anos de idade.

Referem que os contratos de penhor estavam dentro do prazo de resgate e que, mesmo assim, as jóias dadas em garantia pela falecida esposa e mãe dos autores, foram leiloadas. Avaliam o dano sofrido, no valor de R$ 71.979,20 (setenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), já deduzido valor recebido a título de saldo do valor apurado em leilão - R$ 6.662,81.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial para constar o número correto de um dos contratos de penhor mencionado, ou seja, 0239.213.00021233-9 e para que anexe aos autos os devidos comprovantes da existência dos contratos de penhor nºs. 0239.213.00017470-4 e 0239.213.00019892-1.

Consigno que a necessidade de designação de audiência prévia de conciliação, visando à composição consensual das partes, será apreciada após a manifestação das mesmas acerca do interesse na realização do ato.

Não obstante a determinação supra, cite-se.

Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON CAPOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 31397379: Considerando que a juntada do contrato de honorários ocorreu após a expedição dos ofícios requisitóriois, indefero o pedido de destacamento dos honorários contratuais, visando evitar maior atraso e prejuízo à parte autora.

Observo, ainda, que no contrato de honorários trazido aos autos figura como contratado o Dr José Carlos Theo Maia Cordeiro, pessoa física, o que impossibilita o acolhimento do pedido como formulado (em nome da sociedade empresarial).

Ademais, o fato de tratar-se de valor sujeito ao sistema de precatórios, da proximidade da data limite do protocolo para pagamento no exercício subsequente e a suspensão dos prazos em função das medidas relativas à pandemia COVID-19, entendo melhor providência que os ofícios sejam protocolados na forma como já expedidos, já que contam, inclusive, com manifestação de anuência da autarquia quanto ao seu conteúdo.

Assim, indefiro o pedido, facultando a parte autora sua reiteração, no prazo de cinco (05) dias, que deverá necessariamente vir instruída com contrato de honorários em nome da sociedade empresária.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

D E C I S Ã O

Manifestem-se as requeridas sobre a petição Id. 27965388, em que a parte autora requer a desconsideração de sua aceitação aos reparos efetuados no imóvel e o prosseguimento do feito, sob o argumento de que os reparos realizados foram insuficientes para resolução dos vícios, que voltaram a aparecer com as chuvas ocorridas nos anos 2019 e 2020.

Considerando que a corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou contestação apenas em relação aos pedidos de condenação no danos materiais e morais, em razão da aceitação manifestada anteriormente pela autora quanto aos reparos realizados no imóvel, faculto-lhe aditar a peça de defesa quanto aos demais pedidos formulados na inicial e na petição id. 27965388, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOLDO VALERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais da atividade de vigia em todos os períodos laborados nas empresas elencadas na petição inicial.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DANDARO 4X4 PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual pretende a parte impetrante autorização para aproveitar os benefícios da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, bem como do disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando-se, nos exatos termos do disposto na referida Portaria, o prazo para pagamento de suas obrigações decorrentes do parcelamento do SIMPLES Nacional nos próximos 90 (noventa) dias, com prorrogação de cada parcela por mais 90 (noventa) dias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula também que seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão dos dados da impetrante no CADIN e que o presente diferimento do pagamento não seja óbice ao fornecimento de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao tributo mencionado.

Sustenta a gravidade do atual cenário de grandes incertezas em razão da crise de saúde global e nacional e, consequentemente, da desaceleração econômica decorrentes da situação emergencial e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelos governos federal e estadual em razão da Pandemia do COVID-19.

Narra atuar no seguimento de comércio de peças automotivas em geral, se sujeitando a enorme gama de tributos, os quais se encontram no regime do SIMPLES Nacional e em parcelamento. Acrescenta que o Poder Executivo Federal não vem conseguindo estabilizar as relações sociais, citando os efeitos negativos da paralisação da economia para as atividades empresariais e para os cidadãos.

Afirma ser prioridade absoluta arcar com o pagamento de seus funcionários, contudo, alega não poder arcar com esse ônus se não se abster de honrar com o pagamento do parcelamento do tributo junto ao Fisco, cujo inadimplemento poderá ocasionar o agravamento da sua situação financeira, mormente em decorrência das consequências advindas desse fato e que pretende evitar com o ajuizamento do presente feito.

Acrescenta que o retardamento do recolhimento de tributos federais seria suficiente para garantir a continuidade de suas atividades e a manutenção de postos de trabalho durante esse período mais crítico da pandemia, e que o STF vem sinalizando no sentido da preservação das condições mínimas do bem-estar do ser humano, entendimento que pretende ver estendido à preservação de postos de trabalho e da própria existência da atividade empresarial.

Assim, defende possuir direito líquido e certo à prorrogação do parcelamento do tributo, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 30988974 concedeu à impetrante prazo para promover o recolhimento das custas processuais e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Instada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 31149636-31149645).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31199225), sustentando que a pretensão buscada pela impetrante depende de lei para sua concessão, tratando-se de um benefício fiscal sem previsão legal, que impede o Poder Judiciário de atuar como legislador positivo em razão da separação dos poderes. Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para concessão de moratória. Narrou as particularidades da Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, que tem com o objetivo socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional nos exatos termos de seu alcance, bem como da justificativa da capacidade contributiva e da relatividade do critério de isonomia aplicado aos contribuintes. Discorreu sobre o alcance da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e a inadequação da analogia de sua aplicação ao caso em tela, consoante vem decidindo o Judiciário. Afirmou que a situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 é distinta da hipótese apontada na Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente de um surto mundial, bem como que foi editada a Portaria ME nº 139, de 03.04.2020, que estabelece a prorrogação do prazo para recolhimento de algumas exações, contudo, que não se confunde com qualquer forma de moratória. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id 31149636-31149645, em aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar requerida.

Pretende a parte impetrante obter a prorrogação dos prazos para pagamento das parcelas decorrentes de sua adesão ao parcelamento do SIMPLES Nacional, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula que os vencimentos das parcelas que ocorrerem nos próximos noventa dias sejam prorrogados por mais noventa a partir da data de cada vencimento.

A situação de calamidade pública narrada foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo. No entanto, consigno não haver fundamento a amparar a prorrogação pretendida pela impetrante em relação a parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional.

Ademais, foi editada Portaria específica pelo Ministério da Economia para aplicação ao caso da pandemia do Coronavírus, não havendo, portanto, se falar em aplicação de Portaria de caráter genérico (MF nº 12, de 20.01.2012), editada há mais de oito anos, a qual sequer foi regulamentada para que pudesse operar seus efeitos jurídicos. Nessa senda, razão assiste à autoridade impetrada ao defender a impossibilidade de aplicação da referida Portaria ao caso em tela, tampouco de se estender o alcance da Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, editada para socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional, em razão de que os benefícios concedidos através da citada Resolução devem ser observados nos seus exatos termos.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelas empresa em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão dos tributos indiscriminadamente ocasionaria gravíssimas consequências ao Estado, diante da escassez de recursos para afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Com efeito, eventual prorrogação do prazo para pagamento de tributos outros ou eventuais benefícios deve ser emanado de ato da própria administração, a fim de propiciar tratamento igualitário a todos os contribuintes, mormente considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reformar as liminares que concederam a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais devido à pandemia:

> A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.
>
> Anote-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.
>
> Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
>
> Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.
>
> O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.
>
> A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.
>
> Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os "municípios" abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.
>
> No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.
>
> Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.
>
> Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.
>
> Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.
>
> Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.
>
> Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:
>
> *"Decisão:*
>
> ...
>
> *Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*
>
> ***Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.***
>
> *Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*
>
> *Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*
>
> ...
>
> *Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente*
>
> *(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaquei*
>
> Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.
>
> Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua "estado de calamidade pública" como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.
>
> Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.
>
> A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.
>
> Dessa forma, considerando o conceito legal de "estado de calamidade pública" depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada.
>
> Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
>
> (Agravo de Instrumento nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJe data: 04/05/2020).
>
> No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e 5007939-23.2020.4.03.0000.
>
> Ante o exposto, pelos fundamentos acima explicitados, bem como diante ds recente jurisprudência nesse sentido, **INDEFIRO** o pedido liminar.
>
> Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
>
> Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5001154-39.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ONEIDA APARECIDA VIEIRA DE BENEDITO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO GONÇALO DO AMARANTE - CE**

**D E S P A C H O/C A R T A P R E C A T Ó R I A Nº 19/2020**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2A9B48665**

Via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE** para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada - **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE** (Rua Vereador Aildo Mendes, s/n, CEP 59290- 000).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de maio de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5000758-62.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP**

**D E S P A C H O**

Considerando os esclarecimentos e os documentos trazidos pela impetrante (ID 32579447 e seguintes), afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objeto com o presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JONAS FERREIRA DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

> Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
> § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
> § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.
> § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.
> § 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5003365-82.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110**
**Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401817-94.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CICERO RAMALHO NETO=FRANCA - ME, CICERO RAMALHO NETO, FRANCISCO MARCOS GOMES, VERA RITA BASTIANINI GOMES, FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON DAHER PIMENTA - SP120216
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

**COPROPRIETÁRIO: ALEX FABIANO GOMES – CPF 150.860.798-29 (Rua dos Jasmins, 1191, apto 3, Jardim Flórida, FRANCA/SP).**

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CICERO RAMALHO NETO=FRANCA – ME, CICERO RAMALHO NETO, FRANCISCO MARCOS GOMES, VERA RITA BASTIANINI GOMES e FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR para cobrança de dívida ativa previdenciárias.

A Fazenda Nacional, em virtude das infrutíferas hastas públicas realizadas nos autos, requer a ampliação da penhora, que recai sobre as frações ideais (1/2) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº. 29.660, 26.573, 27.373, 27.374, 18.218 e 18.219, todos 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para sua totalidade (100%), sem prejuízo de resguardar a quota-parte dos demais coproprietários pelo produto da alienação judicial, conforme preconiza o artigo 843, caput, do Código de Processo Civil. Pugna pela intimação dos coproprietários para que possam impugnar ou remir a execução.

Efetivamente, anoto que, para que seja realizada a penhora sobre a totalidade do bem, onde há pluralidade de proprietários, este bem tem que ser indivisível, ou seja, quando não couber cômoda divisão. O que é o caso dos autos.

Assim, antes de apreciar o pedido de penhora e leilão da totalidade dos imóveis de matrículas nº.s 29.660, 26.573, 27.373, 27.374, 18.218 e 18.219, do 1º CRI de Franca/SP, por cautela, **intime-se o coproprietário dos imóveis, o Sr. ALEX FABIANO GOMES – CPF 150.860.798-29 (Rua dos Jasmins, 1191, apto 3, Jardim Flórida, FRANCA/SP**, bem como os executados, para que, no prazo de 15(quinze) dias, possam alegar eventual impenhorabilidade de sua quota parte ou ainda promover a remição da dívida.

Sem prejuízo, deverá o Analista Judiciário – executante de mandados, constatar, junto aos imóveis penhorados, se algum deles serve de moradia para as partes executadas e ou o coproprietário e seus dependentes/familiares.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste(a) despacho servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ampliação da penhora e leilão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Tornem os autos à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, instrua os autos com o comprovante da apropriação dos 5% (cinco por cento), referente aos honorários, bem como com a cópia do normativo interno ae061, mencionado na petição de id 32591377.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR NOGUEIRA INEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-80.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. n. 32557709: concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante de requerimento administrativo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a exclusão do documento id 31947147, tendo em vista que não se refere aos presentes autos.

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. n. 32569949: Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença de mérito, este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar o pedido de tutela antecipada na fase recursal, se o caso.

Assim, considerando que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe,

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.195.022-8, desde a data do início do pagamento do referido benefício (05/10/2015), para que fossem computados nos cálculos da RMI do referido benefício, os salários-de-contribuição das atividades concomitantes por ele exercidas, porém deixou de anexar aos autos o seu pedido de revisão administrativa.

Assim, concedo o prazo de quinze dias, para que o autor comprove que requereu administrativamente a revisão aqui requerida, aditando-se a inicial, se o caso.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com o cumprimento do acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001799-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICALPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

**D E S P A C H O**

Id 30672752: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de penhora sobre o maquinário ofertado pela empresa executada (fls. 356 dos autos físicos – ID 24648420, página 108) e deferido pelo juízo (id 31339611).

No entanto, diante da manifestação de id 32607113, onde a confirmação do processamento da ação de recuperação judicial em face da empresa executada, nos autos de nº 1014762-13.2014.8.26.0196, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Franca e, ainda, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região determinando a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos:

*1. Questão de direito:*

*Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.*

*2. Sugestão de redação da controvérsia:*

*Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*
*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;*
*II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual de processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."*

Considerando também a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede e Recurso Especial nº. 1.694.261/SP:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.*

Isto posto, acato as determinações das instâncias superiores e suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão, e, por consequência, o despacho de id 31339611. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, pela resolução da questão submetida a julgamento (TEMA 987).

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5001069-53.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ROSALINA BALIEIRO MOREIRA LEAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA**

**D E S P A C H O**

Considerando as informações prestadas (ID nº 32606460), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-56.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

**D E S P A C H O**

Id 29714602: Verifico que já há informação nos autos da ação da execução fiscal de nº. 0003899-53.2015.403.6113 (processo piloto), que o presente feito segue apenso. Portanto, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o desfecho da execução naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003877-58.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. DE A. LIMA - ME, CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

**D E S P A C H O**

Id 31246469: Verifico, no caso, que já houve transferência do valor bloqueado nos autos para uma conta judicial à disposição do juízo, conforme ressai do extrato do sistema Bacenjud de fl 121. Assim, por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pela comunicação do julgamento do agravo de instrumento de nº. 5005274-39.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002066-97.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..*".

**FRANCA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-87.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Xavier Comercial Ltda.**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **1**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O / M A N D A D O / O F Í C I O**

Id. 32166571: Defiro, intimando-se a testemunha Rivelino Messias Nunes, brasileiro, casado, policial militar, 47 anos, portador da Cédula de Identidade n.º 25042536 SSP/SP, com endereço comercial à Avenida Sete de Setembro, n.º 736, Jardim América, na cidade de Franca/SP por mandado, para que compareça a audiência redesignada no id. 29791386, para o dia **24 de junho de 2020, às 14h30min**, ficando desde já consignado que as demais testemunhas deverão ser apresentadas pela parte autora, independente de intimação.

Sem prejuízo, requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, Comandante do 15º BPMI de Franca, por correio eletrônico (15bpmispfft@policiamilitar.sp.gov.br), considerando as restrições impostas pela pandemia COVID-19, solicitando os bons préstimos daquela autoridade para que faça comparecer em juízo a testemunha, no dia e hora designados.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado e ofício ao Comandante do 15º BPMI em Franca/SP.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O / M A N D A D O / O F Í C I O**

Id. 32166571: Defiro, intimando-se a testemunha Rivelino Messias Nunes, brasileiro, casado, policial militar, 47 anos, portador da Cédula de Identidade n.º 25042536 SSP/SP, com endereço comercial à Avenida Sete de Setembro, n.º 736, Jardim América, na cidade de Franca/SP por mandado, para que compareça a audiência redesignada no id. 29791386, para o dia **24 de junho de 2020, às 14h30min**, ficando desde já consignado que as demais testemunhas deverão ser apresentadas pela parte autora, independente de intimação.

Sem prejuízo, requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, Comandante do 15º BPMI de Franca, por correio eletrônico (15bpmispfft@policiamilitar.sp.gov.br), considerando as restrições impostas pela pandemia COVID-19, solicitando os bons préstimos daquela autoridade para que faça comparecer em juízo a testemunha, no dia e hora designados.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado e ofício ao Comandante do 15º BPMI em Franca/SP.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCELI MARIA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/09/2019.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido formulado em 30/05/2019, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, uma vez que não considerou todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e os recolhimentos previdenciários vertidos.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante regularizou a sua representação processual (Id. 32054425 e 32054428).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 32059148), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações (Id. 32563180), a impetrada alegou que foram computados os períodos de trabalho e os recolhimentos previdenciários regularmente inseridos no CNIS, uma vez que foi emitida exigência para apresentação dos documentos com autenticação, mas não foi atendido pela impetrante, bem ainda que os períodos em gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados para fins de carência, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (Id. 32563501).

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 30/05/2019 e que foi indeferido pelo INSS.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

**"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

**§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)**

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 28/05/2017, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente sessenta e oito (68) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **14/07/1998 a 19/04/1999, 01/02/2006 a 30/04/2006 e 07/03/2007 a 01/05/2007 (NB 31/110.443.368-8, 31/502.764.741-3 e 31/570299.145-8**, respectivamente), competindo ressaltar que o auxílio-doença por acidente de trabalho recebido no período de 21/5/1997 a 18/11/1997, ocorreu durante a vigência de contrato de trabalho. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, além de todos os contratos de trabalho devidamente anotados em CPTS e os recolhimentos previdenciários, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, inicialmente surge a questão acerca da contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I -** *omissis*

**II** - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

*"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"*

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3**- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. **3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante trabalhou em diversos períodos e também verteu contribuições à previdência Social, consoante extrato do CNIS de Id. 30134234 – pág. 65-77.

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de **14/07/1998 a 19/04/1999, 01/02/2006 a 30/04/2006 e 07/03/2007 a 01/05/2007 (NB 31/110.443.368-8, 31/502.764.741-3 e 31/570299.145-8**, respectivamente) deverão ser contados para fins de carência, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, verifico que os períodos laborados pela impetrante para Maria Aparecida Cintra Campos, Edson Barion e Onides Dias Pereira (de 26/09/1979 a 30/09/1980, 25/05/1982 a 31/07/1982 e 01/10/1996 a 09/11/1996, respectivamente) na condição de doméstica, não foram computados pela autarquia previdenciária, pois embora os vínculos estejam anotados na CPTS, o INSS não considerou os períodos em razão de não constarem no CNIS e por não ter a impetrante apresentado os documentos autenticados.

Com efeito, insta consignar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que a alegação do INSS de que não há registro de alguns contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social.

No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função.

Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 75

*"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".*

Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS da impetrante devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros, competindo ressaltar que cabe ao empregado a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e, caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da impetrante, inclusive quanto ao cômputo desses períodos para efeitos de carência.

Por outro lado, no tocante às contribuições relativas ao período de 01/09/2007 a 28/02/2009, verifico que foram recolhidas em valores menor que o mínimo previsto (Id. 30134234 – pág. 72), assim, não podem ser computadas para a finalidade pretendida.

Em relação às contribuições vertidas no período de 01/10/2013 a 30/04/2019, consta no CNIS a indicação de "PREC-FACULTCONC" (Id. 30134234 – pág. 74-75), que significa "Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" (Id. 30134234 – pág. 77), o que demanda maiores esclarecimentos nesse sentido.

Desse modo, ainda que se considerasse os recolhimentos vertidos no período de 01/10/2013 a 30/04/2019, acrescidos dos contratos de trabalho anotados na CTPS e dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, não atingiria a carência necessária de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha em anexo, a título de exemplificação.

Por tais razões, não possuindo a carência necessária, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Conforme documento de ID 32614038, página 46, a notificação para ciência da impetrante do indeferimento do benefício previdenciário requerido foi expedida em **15 de outubro de 2018.**

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do decurso do prazo decadencial para requerer mandado de segurança.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5001165-68.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANDER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS (FRANCA)**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelo extrato de andamento processual em anexo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11599294E .

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de maio de 2020.

***13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA***

***2ª VARA FEDERAL DE FRANCA***

**5001168-23.2020.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NATALINA SILVA NEVES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITU**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E986C76A

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada (**CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITU** - Praça Padre Miguel, n.º 18, CEP 13.300-000)

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SEVERINO FELIX DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que, até a presente data, apesar de devidamente citado (id 30826512), não há notícia de pagamento do débito ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 26 de maio de 2020.**

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-87.2020.4.03.6113
AUTOR: ELENICE TEREZINHA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITER DUZI - SP190938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.
Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).
Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.
Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ª Vara Federal de Franca/SP**

**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova, Franca/SP - CEP 14401-110**

**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113

EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO ID nº 32111290, Item 2:**

*1. (....)*

*2. Deverá o procurador dos executados juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo dos exequentes, em dez dias úteis.*

**OBS: juntado aos autos o extrato de transferência de valores em nome do advogado dos exequentes.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**

**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110**

**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113

AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO ID nº 29283876.**

*Vistos.*

*Converto o julgamento em diligência.*

*Tornem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando a empresa Calçados Samello S/A, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*

*Com a juntada do laudo**, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.***

*Int. Cumpra-se.*

**OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO ID Nº 29730674, PENÚLTIMO PARÁGRAFO.**

*Vistos*

*Converto o julgamento em diligência.*

*Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.*

*Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, a saber: a . Período de 01/02/1988 a 30/07/1988, quando o autor desempenhou a função de "serviços diversos" na empresa Couronobre Indústria e Comércio de Couros foi adotada como paradigma a Companhia de Bebidas Ipiranga (ramo de atuação aparentemente diverso) e vistoriada a função de motorista, e b . Período em que trabalhou como operador de empilhadeira na empresa P.N.C. Franca Administração de Bens Próprios Ltda. foi vistoriado utilizando-se a mesma paradigma acima citada, ou seja, empresa com ramo de atuação e atividade do funcionário em aparente divergência*

*Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.*

*Após,* ***dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.***

*Intimem-se. Cumpra-se.*

**OBS: juntado aos autos o laudo complementar.**

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & L VILACA REPRESENTACAO LTDA - ME, LEONARDO LOPES VILACA, RODRIGO LOPES VILACA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema BACENJUD.

Citados os executados não pagaram ou ofertaram bens à penhora, bem como não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito conhecida nos autos.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairia preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), **R & L VILAÇA REPRESENTAÇÃO LTDA - ME (CNPJ: 13.715.863/0001-97), LEONARDO LOPES VILAÇA (CPF: 262.864.908-09) e RODRIGO LOPES VILAÇA (CPF: 213.051.728-50), pelo** Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em março de 2020, a R$ 37.035,00.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA JANE MONTANARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

**D E C I S Ã O**

Intimada a instruir a sua pretensão de desbloqueio de ativos financeiros, *com documentos idôneos, claros e suficientes, especialmente extratos bancários que demonstrem de forma inequívoca a data e os valores bloqueados, além do número do processo judicial do qual decorreram os bloqueios,* a executada apresentou extratos de conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (ID n. 32365765), alegando ser o único documento fornecido pela instituição financeira, requerendo, ainda, a desconsideração de seus argumentos com relação ao Banco Itaú, informando que os valores respectivos já lhe foram disponibilizados.

É o relatório. **Decido.**

Embora não haja menção ao Juízo ordenante ou ao número do processo judicial, fato é que a possibilidade do combatido bloqueio de ativos financeiros pode convergir com a opção "cancelar ordem judicial", constante da tela do sistema BACENJUD disponível a este Juízo (em anexo).

A corroborar esse entendimento, a Secretaria deste Juízo obteve informações junto à Caixa Econômica Federal de que o campo "produto 1288", constante dos extratos bancários apresentados pela executada, se refere a uma conta digital específica aberta e destinada exclusivamente ao recebimento do auxílio-emergencial previsto no art. 3, do Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020, ao regulamentar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Por outro lado, há compatibilidade do valor bloqueado, correspondente a R$ 1.200,00, o que, ao que tudo indica, revela a ajuda financeira em decorrência da hipótese em que se enquadraria a executada, qual seja, do Parágrafo 2, do art. 3, do Decreto acima referido, pois relativo a *mulher provedora de família monoparental*.

Ademais, não se discute quanto à impenhorabilidade de tais verbas, pois concebidas e implementadas para viabilizar a subsistência de inúmeros trabalhadores brasileiros que ficaram impossibilitados de auferir renda com o exercício de suas atividades profissionais habituais, em razão da necessidade do isolamento social e das restrições ao trabalho impostas pelas medidas implementadas por Governadores de Estados e Prefeitos, em sintonia com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, da experiência de outros países e da ampla maioria da comunidade científica nacional e internacional.

Ante o exposto, **reconheço que os valores destinados ao auxílio-emergencial são impenhoráveis, de modo que este Juízo enviará, concomitantemente a esta decisão, através do BACENJUD, o cancelamento da ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros dirigida à Caixa Econômica Federal.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-36.2020.4.03.6113
AUTOR: MARIO DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

**D E C I S A O**

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcos Antônio Domingos em face de Berkley International do Brasil Seguros S.A., Caixa Econômica Federal e Alcides Alves Neto na qual pretende a condenação das corrés ao pagamento de danos morais e materiais em razão de vícios construtivos no imóvel por ele adquirido.

As corrés Caixa Econômica Federal e Berkley International do Brasil Seguros S.A. apresentaram contestação.

O corréu Alcides Alves Neto foi declarado revel.

Réplica da autora juntada ao feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a CEF a sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de que não participou da construção do imóvel.

Sem razão a ré.

No caso dos autos, trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação- Carta de Crédito In. FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida.

Referido contrato, portanto, encontra-se inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF com o construtor do imóvel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018.

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, devendo esta permanecer no polo passivo da ação.

2. Em fase de especificação de provas, a corré Berkey International do Brasil Seguros S.A. requereu a produção de prova pericial, com o objetivo de atestar a origem e a extensão dos alegados danos no imóvel, de forma a determinar se seriam de responsabilidade do segurado ou se estariam enquadrados nas coberturas da apólice de seguro.

3. Nestes termos, defiro o requerimento da corré e nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.

Anoto que os honorários do perito deverão ser suportados pela corré Berkley, nos termos do artigo 373, II, CPC, notadamente considerando o critério de hipossuficiência do autor.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

6. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

**D E C I S A O**

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcos Antônio Domingos em face de Berkley International do Brasil Seguros S.A., Caixa Econômica Federal e Alcides Alves Neto na qual pretende a condenação das corrés ao pagamento de danos morais e materiais em razão de vícios construtivos no imóvel por ele adquirido.

As corrés Caixa Econômica Federal e Berkley International do Brasil Seguros S.A. apresentaram contestação.

O corréu Alcides Alves Neto foi declarado revel.

Réplica da autora juntada ao feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a CEF a sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de que não participou da construção do imóvel.

Sem razão a ré.

No caso dos autos, trata-se de "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação- Carta de Crédito In. FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida.

Referido contrato, portanto, encontra-se inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF com o construtor do imóvel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018.

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, devendo esta permanecer no polo passivo da ação.

2. Em fase de especificação de provas, a corré Berkey International do Brasil Seguros S.A. requereu a produção de prova pericial, com o objetivo de atestar a origem e a extensão dos alegados danos no imóvel, de forma a determinar se seriam de responsabilidade do segurado ou se estariam enquadrados nas coberturas da apólice de seguro.

3. Nestes termos, defiro o requerimento da corré e nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.

Anoto que os honorários do perito deverão ser suportados pela corré Berkley, nos termos do artigo 373, II, CPC, notadamente considerando o critério de hipossuficiência do autor.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

6. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Hélio Costa dos Santos, alegando que não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de setembro/2015 a outubro/2015.

O título judicial formado nos autos garantiu direito à aposentadoria por invalidez desde 21/09/2015. O referido benefício foi implantado em julho de 2018.

Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre 09/2015 e 07/2018.

Por decisão de fl. 21877776, este juízo entendeu que o período em que houve recebimento de seguro-desemprego deve ser descontado do crédito do autor, e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para tal. O exequente interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão.

Melhor analisando os autos, verifico que o contrato de trabalho que gerou o direito ao seguro-desemprego foi rescindido em 15/10/2014, e o exequente recebeu o seguro-desemprego, tardiamente, após ingressar com ação trabalhista em que conseguiu a anotação da rescisão do contrato de trabalho e a liberação do seguro-desemprego por meio de alvará judicial, conforme se verifica das cópias de sua CTPS e ata de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Franca (ID 1385383).

O exequente recebeu 04 parcelas de seguro-desemprego entre 22/07/2015 e 20/10/2015 (ID 18628231), e o INSS pretende o desconto das parcelas pagas em setembro e outubro de 2015.

Ocorre que as parcelas de seguro-desemprego devem ser abatidas das parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se coincidentes com o período destas, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, o que não é o caso dos autos, pois as parcelas de seguro-desemprego foram recebidas tardiamente, conforme explicitado acima, referindo-se a período anterior à DIB do benefício concedido nos autos (21/09/2015), tendo em vista a data da rescisão do contrato de trabalho (15/10/2014).

Assim, em sede de juízo de retratação, concluo que, de fato, não houve concomitância no recebimento de parcelas do seguro-desemprego com prestações atrasadas do benefício previdenciário concedido nestes autos, cabendo a revisão do parâmetro de cálculo explicitado através da r. decisão ID 21877776, para que a Contadoria do Juízo apure os atrasados, sem descontar o período em que o exequente recebeu o seguro-desemprego.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento nº 5028706-19.2019.403.0000 (Excelentíssima Senhora Drª Inês Virgínia Prado Soares, Desembargadora Federal da Sétima Turma), comunicando o teor da presente decisão.

**4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício à relatora do agravo de instrumento acima referido.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403500-40.1995.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDUARDO PLACIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MURILO DE ALMEIDA - SP329105, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

**D E S P A C H O**

Prejudicado o requerimento formulado pelo executado ID n. 32261683, pois já cumprido conforme decisão ID n. 31881132 e certidão ID n. 32372114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS, REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem para implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, embora regularmente intimada em 13/01/2020 (ID nº 26818484, intime-se pessoalmente a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, acerca do despacho ID n. 25076521, da v. decisão ID n. 24217286, para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem
3. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
a) memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
Intime-se. Cumpra-se.

OBS. Fase atual: ..."3. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória dos cálculos de liquidação, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ronilson da Silva Melo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social,** na qual alega estar incapacitado para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Juntou documentos.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa (id 18624442).

Foram designadas perícias médica e social, cujos laudos foram juntados aos autos (ids 20361802 e 25146847).

O pedido de tutela antecipada restou deferido (id 25924435).

Citado, o INSS contestou o pedido alegando carência de ação em razão de indeferimento administrativo antigo (id 29283935).

Houve réplica (id 30524636).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Quanto à preliminar de carência arguida pelo INSS, é bem verdade que o E. STF firmou entendimento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela imprescindibilidade de prévio indeferimento administrativo antes de o segurado recorrer ao judiciário (RE 631240); entretanto, no presente caso, o autor apresentou o referido requerimento.

Ressalto que a decisão supra não estabelece qual deva ser o lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de forma que, no presente caso, não restou descaracterizado o interesse de agir do demandante, notadamente porque o INSS apresentou contestação.

Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Anoto que o pedido condenatório remonta à data do requerimento administrativo, 18/06/2012, e a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2019, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos. Sendo assim, declaro de ofício a prescrição dos valores anteriores 06/06/2014.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

O parágrafo 2º do citado artigo preceitua que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015).

Alinhados os requisitos necessários à concessão do benefício, analiso o caso concreto.

O perito médico constatou que o autor apresenta quadro de acidente vascular cerebral com sequela incapacitante, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 2010 (id 20361802).

No tocante à necessária situação de miserabilidade, o §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários ns. 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Realizado o laudo socioeconômico, a perita social chegou à seguinte conclusão " Mediante o estudo social realizado junto ao Sr. Ronilson da Silva Melo e de sua realidade habitacional, pude constatar que leva uma vida simples, pois não aufere renda e está sendo mantido provisoriamente pelos seus três irmãos. Trata-se de uma pessoa de quarenta e seis anos, solitário e portador de acidente vascular cerebral com sequela incapacitante. O autor reside sozinho em uma Quitinete alugada, para sobreviver recebe ajuda provisória dos três irmãos que cotizam as despesas do autor, no entanto, os irmãos possuem seus grupos familiares e ajuda com dificuldades".

Assevera a expert que "devido a este contexto social, conclui-se que o autor não aufere renda e só não está vivendo em condições miseráveis, em virtude da ajuda provisória dos três irmãos" (id 25146847)

Nestes termos, há que se ressaltar a precariedade da manutenção da subsistência do autor, que depende totalmente do auxílio dos irmãos, os quais possuem seus grupos familiares e o ajudam com dificuldades, conforme relatado pela perita.

Ademais, cumpre-me consignar que, para os efeitos legais (art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93), "... a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", não sendo este o caso dos autos, uma vez que o autor reside sozinho.

Deste modo, não pairam dúvidas sobre a condição de miserabilidade em que vive a requerente, reunindo todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial.

O benefício será devido desde a data do indeferimento administrativo, porquanto, segundo o laudo médico, naquela data o autor já se encontrava incapacitado. Além do que, o benefício foi indeferido na esfera administrativa apenas em razão do quadro clínico do demandante; sendo possível inferir que a sua hipossuficiência remonta àquela data.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora**, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data de do indeferimento administrativo (18/06/2012), bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença tem efeitos financeiros a partir de 06/06/2014, ante a prescrição verificada.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

**P.I**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-74.2020.4.03.6113
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que esclareça se pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais, indicando, em caso positivo, o respectivo valor e procedendo à alteração do valor da causa, uma vez que incluiu tal pedido no tópico " Da incompetência do Juizado Especial Federal", mas não o reitera nos seus pedidos, tampouco na planilha ID n. 32184074.

2. No prazo acima, junte o autor a cópia de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIM CRUZEIRO DONATO
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272, KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113
AUTOR: FRANCA EXPANSAO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, tempestivamente.
Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando planilha demonstrativa de cálculos.

No mesmo prazo, apresente a autora procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas nos autos.

Adimplidos os itens supracitados, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-47.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-76.2020.4.03.6113
AUTOR: EDITE LUCIENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se o autor sobre a petição do autor (ID n. 32230920), notadamente o requerimento para designação de audiência. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113
EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Petição ID 31597843: anoto que a quantia a ser recebida pelo exequente é verba indenizatória, de modo que não haverá a retenção da alíquota do imposto de renda, diferentemente do valor relativo aos honorários advocatícios.

Portanto, necessária a individualização das contas.

Nestes termos, concedo aos patronos constituídos nos autos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que indiquem conta de titularidade do exequente Alex Alves de Souza, facultando-lhes, ainda, a juntada do contrato de honorários advocatícios, caso pretendam destacar eventual quantia que lhes caiba, por dedução daquela a ser recebida pelo constituinte, devendo juntar, ainda, declaração atualizada subscrita pelo constituinte (exequente) de que não pagou, total ou parcialmente, tais verbas, nos termos do art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.9096/1994 (Estatuto da Advocacia).

2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-27.2020.4.03.6113
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, eis que aquelas juntadas ao feito datam de mais de um ano.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-80.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Maria Aparecida Silva Mendonça.**

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 02/02/2010, operando-se o trânsito em julgado em 02/09/2015.

Os honorários advocatícios foram fixados em R$ 2.000,00 a partir da data do julgamento (28/05/2015).

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 40.055,17, posicionado para 10/2016 (ID 24641043, pgs. 115/122).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, uma vez que os cálculos da exequente não atentaram para a coisa julgada no tocante à correção monetária, bem como não descontou as prestações pagas, administrativamente, a título dos benefícios de Auxílio doença (NB 31/539.728.525-7) no período de 21/02/2010 a 28/03/2010 e na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.341.212-7), o INSS alegou que o referido benefício foi implantado com data de início diversa da definitivamente julgada e com período especial posteriormente excluído pelo acórdão de fls. 307/309 dos autos físicos, devendo a renda mensal ser menor. Afirmou que o valor correto corresponderia a R$ 29.653,84, posicionados para 10/2016 (ID 24641043, pg. 143).

Instada a manifestar, a exequente requereu a improcedência da impugnação.

Conforme determinação no despacho (ID 24641043, pgs. 192/193), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894/SE, o que resultou na apuração da quantia de R$ 37.255,98 (ID 24641043, pg. 197).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o INSS não concordou com os cálculos da contadoria e a exequente concordou com os cálculos da mesma, requerendo sua homologação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual os autos foram, novamente, remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, bem como para descontar os valores recebidos administrativamente (despacho ID 25955192), o que resultou na apuração da quantia de R$ 37.470,70 (ID 27684420).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, as partes concordaram com os cálculos da mesma.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia entre as partes se limita à incidência da correção monetária.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

*- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança **é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**."*

*- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*"**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos **e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) . 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR e descontou parcela(s) recebidas administrativamente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 27684420) correspondente, em outubro de 2016, a R$ 37.470,70, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 24,85% do total almejado com a sua pretensão, foi de R$ 2.584,47 (R$ 40.055,17 – R$ 37.470,70 = R$ 2.584,47), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 258,44 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para outubro de 2016.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 75,15% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R$ 7.816,89 (R$ 37.470,70 – R$ 29.653,84 = R$ 7.816,86) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 781,68 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), posicionados para outubro de 2016.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-**se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 24641043, pgs. 223/226), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R$ 7.806,86, posicionados para 10/2016, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R$ 6.015,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 1.791,78 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R$ 10,00, posicionados para 10/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R$ 781,68) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Fernando Esteves Tomé.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 44.793,05 (ID 5956647).

O executado/impugnante alegou, preliminarmente, que o exequente não comprovou que não ajuizou ação individual ou que, ciente da demanda, pediu, em 30 dias, a suspensão do processo singular.

Alegou, ainda, que nada é devido pelo INSS, tendo em vista que o termo "a quo" do prazo prescricional se inicia na data do ajuizamento da presente ação e não do ajuizamento da ação civil pública.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, uma vez que estão prescritas as diferenças anteriores a 14/11/1998. Informou que o valor correto corresponde a R$ 35.196,56, consoante demonstrativo de ID 9284660.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Por decisão ID 17301061 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS e determinada a expedição de requisição do valor incontroverso.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão.

Foi dada por prejudicada a ordem de expedição do valor incontroverso, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5017955-70.2019.4.03.0000.

Por decisão ID 29142743 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R$ 35.175,47 (ID 30773892).

Houve manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria nos IDs n. 30944592 e 31046629.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5017955-70.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, com regular trânsito em julgado, conforme cópias anexadas no ID 29744205.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Analisando os cálculos das partes, verifico que o exequente utilizou, como critérios de correção monetária, o IGP-DI de 05/1996 a 08/2006 e após, o IPCA; os juros de mora foram aplicados à taxa de 1% ao mês em todo o período.

Já o executado aplicou o IGP-DI até 12/2003, e após, o INPC, no tocante à correção monetária, e os juros de mora foram aplicados à taxa de 6% ao ano até 12/2002, e após, 12% ao ano.

Constato que, no tocante aos juros de mora, o título judicial estabeleceu o seguinte: "*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação".*

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora **a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública**, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. **Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**."*

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

*"Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".*

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem** alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, **deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.** 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).*

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, *"adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".*

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

> *- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*"**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91**. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos **e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, verifico que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 30773892), correspondente, em abril de 2018, a R$ 35.175,47, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado em sua impugnação, ou seja, **R$ 961,75** (R$ 44.793,05 – R$ 35.175,47 = 9.617,58 X 10% = R$ 961,75), posicionados para abril de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (ID 6801638), nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Deixo de condenar o executado/impugnante em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve proveito econômico para o exequente/impugnado, uma vez que o valor acolhido é inferior até mesmo ao apurado pelo INSS.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".*

Porém, cabe aqui, salvo melhor Juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R$ 1.172,51, posicionados para abril de 2018**.

Informem os patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 17506114, a qual fica desde já deferida, em caso afirmativo.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 30773892), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R$ 35.175,47, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do exequente, sendo:

- R$ 16.706,41 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 18.469,06 correspondentes aos juros.

II) R$ 1.172,51, posicionados para 04/2018, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelo constituinte, tendo em vista a declaração trazidas nos IDs 18611102.

O valor dos honorários contratuais deverá ser rateado entre as sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 17506114:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-56.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO - SP288296, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

**D E S P A C H O**

1. Indefiro o pedido formulado pela executada de suspensão do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto, já que a interposição de tal recurso não tem o condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do CPC.

2. Não efetuado o pagamento débito, nos termos do despacho ID 29447398, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito do autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Edmar César da Costa, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79).

2. Ante o documento juntado no ID 30921405, defiro a pretensão da cessionária.

3. Para resguardar os direitos invocados, **cópia deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região**, solicitando que o valor requisitado através do precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- Ofício requisitório nº 20190002647, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190053799, em nome de Edmar César da Costa (CPF 141.108.408-05).

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 276 e 299/324 dos autos físicos (IDs 29922169 e 29922172) e de todos os documentos juntados no ID 30921041.

4. Dê-se ciência ao executado, bem como ao advogado do exequente nestes autos, Dr. Anderson Luiz Scofoni, OAB/SP nº 162.434, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham, bem como da informação de que serão resguardados os 30% (trinta por cento) relativos aos honorários contratuais. Oportunizo eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Maria de Lourdes Telini Amin.**

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por idade a partir da data da citação (05/12/2011), operando-se o trânsito em julgado em 02/03/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 16.991,75 (ID 112635594).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que o exequente: não aplicou os índices de correção monetária e juros de mora preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009; não executou proporcionalmente a competência 13/2011 e executou indevidamente 50% da competência 13/2012 em 08/12, pois a mesma foi integralmente quitada quando da implantação, conforme HISCRE anexo. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 11.697,91, consoante demonstrativo de ID 17283696).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 20906104 ).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24980108), o que resultou na apuração da quantia de R$ 16.246,43 (ID 26969340).

O exequente/impugnado e o executado/impugnante concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID27586262 e 28272533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 29305059).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

No tocante à controvérsia quanto aos critérios para incidência da correção monetária e juros de mora, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança **é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**."*

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de indíces capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*"**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos **e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora a Contadoria tenha apurado a quantia de R$ 1.356,50, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito ao valor proposto pelo exequente.

**Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R$ 16.149,10, posicionado para setembro de 2018, sendo R$ 14.889,93 para o autor, e R$ 1.259,17 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 15,91% do total almejado com a sua pretensão, foi de R$ 842,65 (R$ 16.991,75 –16.149,10), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), posicionados para setembro de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 84,09 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R$ 4.451,19 (R$ 16.149,10 - R$ 11.697,91 = R$ 4.451,19) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 445,11 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), posicionados para setembro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 24398749), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

R$ 4.045,82, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 2.989,72 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 1.056,10 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 405,37, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 284,21 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 121,16 correspondentes ao valor dos juros.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R$ 445,11) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula já se encontra cadastrada como procuradora da ré no sistema Pje, intime-se a ré Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**D E S P A C H O**

1. Dê- vista dos autos à exequente para que requeira o que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Ciênca à exequente a acerca dos extratos fornecidos pela CEF (ID 27003773).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**D E S P A C H O**

1. Dê- vista dos autos à exequente para que requeira o que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Ciênca à exequente a acerca dos extratos fornecidos pela CEF (ID 27003773).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003931-83.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AIRLENE ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL - SP105898
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**D E S P A C H O**

Concedo nova oportunidade ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTERO FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dispõe o art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

> *"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:*
>
> *(...)*
>
> *VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo."*

2. Assim, intime-se o exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido, o valor dos juros, bem como o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ressaltando-se que todas as verbas devem estar atualizadas para a mesma data.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 5032785-41.2019.4.03.0000 e 5011602-77.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002501-37.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE ODAIR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO ID nº 29154912, penúltimo parágrafo.**

*Vistos*

*Converto o julgamento em diligência.*

*Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.*

*Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para atividade de lixador foi vistoriado arranhador, para acabador foram analisados lixador de planta, revisora de plancheamento e gerente, para revisor foi adotado lixador e para coringa, arranhador.*

*Ademais, o laudo também se mostra contraditório na medida em que para alguns vínculos de acabador detecta tão somente a presença do agente físico ruído e para outros, ruído e agentes químicos.*

*Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.*

*Após,* ***dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.***

*Intimem-se. Cumpra-se.*

**BS: juntado aos autos o complemento do laudo (id 30331628).**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-94.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. Consoante requerido pela exequente, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo derradeiro de cinco dias úteis, informem a este Juízo o(s) endereço(s) e data para viabilizar a penhora dos veículos indicados à penhora, bem como esclareçam em favor de qual agente financeiro os contratos de alienação fiduciária foram celebrados, especialmente se já estão quitados e, em caso negativo: o valor financiado, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do saldo remanescente.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-83.2020.4.03.6113
AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual com relação aos autos n.s 0000462-73.2012.403.6318 e 0002266-03.2017.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que possuem pedido e causa de pedir diversos do presente (aposentadoria por invalidez).

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as anotações dos contratos de trabalho do autor, apostas em CTPS, referentes aos vínculos mantidos com os empregadores Rafael Andrade e Guinko Shirota trazem a informação de que o cargo desempenhado era serviços gerais rurais, no entanto, quando da realização da perícia, o vistor constatou que o trabalho efetivo foi de tratorista e operador de centrífuga.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral para comprovação do trabalho, de fato, desenvolvido pelo requerente nos interregnos acima citados.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:
a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

b) requererem o que mais de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram enquadrados como especiais pela Autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-92.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUARALDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Afasto as hipóteses de prevenção (ID n. 32519137), pois se pretende nesta demanda a revisão de benefício previdenciário concedido em 2016, e as demandas referidas foram ajuizadas em 1995 e 1997.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se.

5. Indefiro a requisição do procedimento administrativo, pois a providência está ao alcance do autor.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Gilsa de Moura Francisca** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Em decisão de id 13262948, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (id 155022021).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação (id 19409909).

Houve réplica, oportunidade em que a autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a complementação do laudo (id 21157723).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 24022854).

A autora apresentou alegações finais (id 25018985).

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pela autora (id 29386010), tendo sido dada vista às partes (id 31088692).

***É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.***

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de artrose de coluna não incapacitante, hipertensão arterial sistêmica controlada e diabetes mellitus sem complicações, não se encontrando incapacitada para o trabalho.

Salienta o *expert* que "no caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que as patologias são controláveis como o estão no momento, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual, conforme consta no corpo do laudo. Quanto as demais queixas apresentadas pelo Patrono na inicial, não há no exame físico atual sinais de complicações e descompensação".

Cumpre-me consignar que o perito examinou as moléstias alegadas, com destaque para a artrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, bem como respondeu satisfatoriamente aos quesitos deste Juízo e prestou os esclarecimentos solicitados pela autora, reafirmando integralmente o laudo.

Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, *caput*). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio doença, eis que inexiste incapacidade laboral, nem mesmo temporária que a impossibilite de exercer plenamente suas atividades habituais.

Portanto, entendo despicienda a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Osmar Coelho Lucas** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado o autor apresentou cópia de sua CTPS.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Vejo que, quando da apresentação de suas alegações finais, pleiteou o requerente a complementação da prova pericial a fim de possibilitar o reconhecimento dos períodos de **06/05/1991 a 21/06/1991 - CALÇADOS PENHA LTDA e de 20/06/1991 a 10/10/1991 - LE CHEVAL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA,** como atividades especiais.

Ocorre que tal requerimento não foi formulado na inicial, tampouco foi requerido até o saneamento do feito, motivo pelo qual resta indeferido, nos termos do art. 329 do CPC.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS**.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema ***"atividade especial e sua conversão"*** é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado ***sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física***, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** ***A relação dos agentes nocivos*** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados ***para fins de concessão da aposentadoria especial*** de que trata o artigo anterior ***será definida pelo Poder Executivo***. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º ***A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que ***diminua*** a intensidade do agente agressivo ***a limites de tolerância*** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º ***A empresa*** deverá elaborar e manter atualizado ***perfil profissiográfico*** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ***e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho***, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que ***a legislação aplicável*** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial ***é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida***.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

*Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor*, a exigência de ***laudo técnico*** para a comprovação das condições adversas de trabalho ***somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997***, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, ***tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997***, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais ***mediante lei complementar***, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que ***os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante <u>à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum</u>.***

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS."** (*TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178*).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que ***diminua a intensidade*** do agente agressivo a ***limites toleráveis***, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto"*.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030"*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial ***dependerá de comprovação*** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do ***tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais*** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, ***além do tempo de trabalho***, ***<u>exposição</u> aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais*** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*"

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis"*.

**Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/06/1988 a 13/09/1990** – profissão: ajudante de fabricação, agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A) conforme PPP que acompanha a inicial;

- **06/11/1991 a 31/12/1998** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 92 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **19/11/2003 a 12/04/2007** – profissão: sapateiro; agentes agressivos: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

**- 01/01/1999 a 18/11/2003 –** conforme se verifica do PPP que acompanha a inicial, que foi corroborado pelas conclusões do perito, não foi verificada a presença de agentes insalubres. Ressalto que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acimas delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 34 anos e 09 meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (19/10/2015), o que não lhe confèria o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 19/01/2016,** de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de *100%* do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de ***aposentadoria integral por tempo de contribuição***, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 19/01/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=19/01/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se.

4. Indefiro a requisição do procedimento administrativo, pois a providência está ao alcance do autor.

5. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENIRA BERTELLI DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

**FRANCA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Retornem os autos à contadoria do Juízo, para que **as prestações atrasadas** do benefício previdenciário concedido sejam apuradas **até 24/10/2017 (DIP)**, sem prejuízo das atualizações legais até 01/2019, mantidos, ainda, os demais parâmetros do cálculo anterior (ID n. 25995498).

Eventuais diferenças decorrentes de prestações devidas e já pagas (a menor, eventualmente), a partir de 24/10/2017 (DIP), poderão ser objeto de complemento positivo e pagas administrativamente, conforme o que restar decidido por este Juízo quando da análise da Impugnação ofertada.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FREITAS & CORREA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680, ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Freitas & Freitas LTDA ME** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para "... adiar o recolhimento dos tributos federais (IRPJ e CSLL) formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou pós término do estado de calamidade decretado";

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo que se presume superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual** "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. No caso dos autos, houve decisão de impugnação que afastou as alegações de incompetência do juízo, inépcia da inicial, decadência e prescrição, e determinou o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos, já que sucessivamente, o executado alegou excesso de execução.O executado interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, requerendo o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas (ID 27839824).Portanto, não há que se falar em valores incontroversos até decisão definitiva do referido agravo.Assim, dou por prejudicada, por ora, a ordem de expedição dos valores incontroversos constante da decisão ID nº 23620076, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5002063-87.2020.4.03.0000.3. O executado alega, sucessivamente, excesso de execução, uma vez que a Lei nº 11.960/09 não foi observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios.Verifico que no tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:"Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012). Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)." Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação aprioristica da taxa de correção monetária.Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc.Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado. Transcrevo a seguinte Ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.O resumo a seguir deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC..Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a impetrante exclusão do valor pago a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Instado, o impetrante procedeu à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976, bem como manifestou-se acerca da possibilidade de prevenção.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Recebo a petição de id 32130792 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os feitos apontados (5001385-37.2018.403.6113 e 5000206-05.2017.4.03.6113) possuem objetos diferentes do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

1. Intimem-se a autora, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados. Verifico que no tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação". O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês. Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie. O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias. Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança." Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese: "Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente". Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012). Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência". Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora. Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)." Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança." Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc. Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada. Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP. Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado. Transcrevo a seguinte Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices. O resumo a seguir deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-68.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILERMANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes tese, com destaques:- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09." - "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)." Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc. O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a **União Federal** refuta os cálculos apresentados por **Vanessa Orsini Moreno Lourencini, Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes.**

Vejo que, no processo de conhecimento, a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de Primeira Instância;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o óbito do autor, ocorrido em 11 de março de 2003, foi admitida a habilitação da viúva-meeira Vanessa Orsini Moreno Lourencini, e das filhas Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes.

Iniciando a fase executiva, as exequentes/impugnadas apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R$ 1.548.105,05 (ID 12478834).

A executada/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que a quantia relativa aos dez salários mínimos, bem como os juros e a correção monetária, foram apurados incorretamente (ID 18365120). Afirma que o valor correto corresponde a R$ 687.570,84, consoante documento ID 18365117.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, esta emitiu o seguinte parecer:

*"MM. Juiz,*

*Pelo presente, em cumprimento à determinação id 24995682, esta Contadoria analisando os autos verificou que, s.m.j., o que diverge os cálculos elaborados entre as partes é entendimento do julgado, o que foge da alçada desse setor.*

*Analisando os cálculos da parte autora foram considerados os salários mínimos de cada ano multiplicado por dez, corrigidos pela Tabela da Justiça Federal (Condenatórias em geral), o que determina o Manual de Cálculos em vigor, enquanto que a União utilizou o salário mínimo de R$ 200,00 (data da Sentença – março/2003), multiplicado por dez e depois pelo número de meses entre a data do evento danoso (26/08/1995) e o óbito da parte autora (11/03/2003), utilizando correção monetária: "Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (IPCA-E até jun/09, TR de jul/2009 a set/2017, data do julgamento do STF, e a partir de out/2017 IPCA-E)", conforme informado pela própria União.*

*Salientamos que o julgado foi omisso quanto aos critérios de correção a ser utilizado.*

*Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência."*

É o relatório.

Em síntese, a União Federal foi condenada a pagar à parte autora indenizações por:

- dano moral, correspondente a R$ 60.000,00;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

A r. sentença, não modificada nos tópicos a seguir, delimitou ainda que *o dano material* seria *devido desde a data do acidente do autor, ocorrido em 26/08/1995*, *e as diferenças apuradas* seriam *corrigidas monetariamente na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação*.

Assim, explicitando o julgado para viabilizar a apuração dos valores devidos, conclui-se o seguinte:

| **Espécie da indenização** | **Valor Arbitrado** | **Correção Monetária** | **Juros de Mora** |
|---|---|---|---|
| Dano Moral | R$ 60.000,00 | A partir da citação (17/12/1997) | A partir da citação (17/12/1997) |
| Dano Material | 10 x R$ 1.045,00 (sm vigente hoje) = R$ 10.450,00 | Já computada mediante a utilização do parâmetro "salário mínimo vigente à época da liquidação" | A partir do evento danoso (26/08/1995) |

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral.

Partindo das premissas fixadas pela Suprema Corte, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.495.146/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, a tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

| ***Período*** | ***Juros de Mora*** | ***Correção monetária*** |
|---|---|---|
| *Até dezembro de 2002.* | *0,5% (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).* | *Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*<br>*Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.* |
| *Período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.* | *Taxa Selic* | - |
| *Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.* | *Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida).* | *IPCA-E* |

A aplicação dos critérios acima deve ser imediata, incidindo, inclusive, às liquidações de julgado em curso, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores no sentido de que correção monetária e juros de mora, no tocante aos índices aplicáveis, não estão englobados pela coisa julgada.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido nos autos, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como discriminando os valores devidos a cada exequente, na seguinte proporção:

- Vanessa Orsini Moreno Lourencini – 50 %;

- Anny Moreno Gomes – 25%;

- Lara Moreno Gomes – 25%.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

1. Petição ID n. 30475936: proceda a Secretaria à exclusão da Caixa Seguradora S.A. do polo passivo e respectiva inserção no polo ativo da presente execução, uma vez que a r. sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido dos autores em face da referida corré, condenado os requerentes a pagarem honorários advocatícios em favor da mesma. Contudo, tal condenação se encontra suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ora exequentes.

Caberá à Caixa Seguradora S.A., portanto, caso queira a execução de seus honorários advocatícios, comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do artigo 98, §3º, CPC

2. Outrossim, intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a coexecutada Infratécnica depositou o valor da condenação que entendia devido, através de uma entrada de 30% do valor e o restante dividido em seis parcelas, todos na conta n. 005 86401012-5 (extratos nos autos).

3. Nestes termos, defiro derradeira oportunidade para que os exequentes se manifestem quanto à suficiência do montante depositado pela coexecutada Infratécnica, indicando eventual saldo remanescente da dívida, em dez dias úteis.

4. No silêncio, reputar-se-á a concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção, já que a condenação da CEF é apenas subsidiária, ou seja, apenas em caso de não pagamento do valor da condenação pela coexecutada Infratécnica.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da mídia digital da audiência de instrução (fl. 487).

Intimem-se. Cumpras-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

1. Petição ID n. 30475936: proceda a Secretaria à exclusão da Caixa Seguradora S.A. do polo passivo e respectiva inserção no polo ativo da presente execução, uma vez que a r. sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido dos autores em face da referida corré, condenado os requerentes a pagarem honorários advocatícios em favor da mesma. Contudo, tal condenação se encontra suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ora exequentes.

Caberá à Caixa Seguradora S.A., portanto, caso queira a execução de seus honorários advocatícios, comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do artigo 98, §3º, CPC

2. Outrossim, intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a coexecutada Infratécnica depositou o valor da condenação que entendia devido, através de uma entrada de 30% do valor e o restante dividido em seis parcelas, todos na conta n. 005 86401012-5 (extratos nos autos).

3. Nestes termos, defiro derradeira oportunidade para que os exequentes se manifestem quanto à suficiência do montante depositado pela coexecutada Infratécnica, indicando eventual saldo remanescente da dívida, em dez dias úteis.

4. No silêncio, reputar-se-á a concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção, já que a condenação da CEF é apenas subsidiária, ou seja, apenas em caso de não pagamento do valor da condenação pela coexecutada Infratécnica.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da mídia digital da audiência de instrução (fl. 487).

Intimem-se. Cumpras-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004721-08.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Luis Vieira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial de professor. Assevera que teve seu pedido administrativo negado de forma indevida, visto que a autarquia previdenciária não considerou o período de 07/04/1980 a 11/12/1990, ao fundamento de que o mesmo já foi utilizado para obtenção de aposentadoria em regime próprio. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, asseverando que há impossibilidade legal de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social concomitantemente a tempo averbado de forma automática ao Regime Próprio da Previdência Social. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Instado, o autor manifestou interesse no prosseguimento da demanda.

O Ministério da Saúde foi oficiado e prestou os esclarecimentos requeridos.

Foram juntadas aos autos cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do requerente.

Os autos foram digitalizados.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial de professor.

De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o benefício em comento.

Prevê o art. 201, §8º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(*omissis)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita às regras gerais de aposentação.

No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional.

Assim, nota-se que a referida alteração legislativa subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores.

Portanto, fica assegurado àquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalhado para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão.

Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, §2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo.

Feitas tais ponderações, vejo que as partes controvertem acerca da possibilidade do cômputo do período de 07/04/1980 a 11/12/1990 na aposentadoria debatida.

Argumenta o INSS que o citado interregno foi objeto de averbação automática junto ao Regime Próprio da Previdência Social para vinculação concomitante ao Regime Geral, já tendo sido considerado para obtenção de aposentadoria.

Destaco que, conforme consta das CTPS e CNIS, no lapso em comento, o requerente manteve os seguintes vínculos:

- Ministério da Saúde – 07/04/1980 (sem data de saída) - transformado em RPPS;

- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – 07/04/1980 (sem data de saída) – transformado em RPPS;

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca – 12/03/1981 a 09/04/1986, 23/02/1987 a 03/05/1990 07/11/1990 a 25/04/1991 – CLT.

Estamos, portanto, diante de atividades concomitantes com posterior convolação de uma delas em cargo público. Trata-se de situação em que o requerente possuiu um vínculo de emprego com a administração pública, com contribuições vertidas ao RGPS, que, posteriormente, foi transformado em cargo público, com vinculação ao RPPS após a transformação. E, concomitantemente, possuía outro vínculo com o RGPS, como empregado.

Para o INSS, trata-se de um tempo único e não importa se houve contribuição para o RGPS para as duas atividades. Assim, se um dos períodos foi utilizado no RPPS, isto inviabiliza sua utilização no RGPS. E, ao revés, se o período foi usado para aposentadoria no RGPS, o período concomitante não pode ser objeto de CTC para utilização no RPPS.

Tal vedação consta no art. 441, §4º, da IN 77/15, pelo qual: "O tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício."

Assim, a falta de tempo de contribuição, constatada pela Autarquia, no caso em comento, foi determinada pela supressão do tempo de contribuição referente ao vínculo do contrato de emprego público regido pela CLT. Por não dissociar os vínculos das acumulações dos empregos públicos, o INSS deixou de computar o tempo de contribuição do período de 07/04/1980 a 11/12/1990, argumentando como impedimento a regra de "múltiplas atividades" do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto à concomitância dos vínculos regidos pela CLT que, segundo sua interpretação, ocorrera no aludido período.

Todavia, nos casos em que o segurado possuía duas atividades, que inicialmente eram ligadas ao RGPS, mas, com o advento da Lei n. 8.112/90, uma delas passou a ser integrante de RPPS, ocorrendo a averbação automática de todo o tempo constante no RGPS, até mesmo da atividade em que ainda se encontrava vinculada a esse sistema, há prejuízos severos para o segurado, visto que fica impedido de obter uma aposentadoria pelo RGPS.

Nessa situação, por óbvio, a averbação automática somente poderá alcançar o tempo de trabalho relativo à atividade que foi absorvida pelo regime estatutário, e não todo e qualquer tempo trabalhado até então existente, como é o caso dos autos.

Confira-se, a esse respeito, decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE.

1. A hipótese dos autos trata do exercício concomitante de duas atividades vinculadas ao RGPS, sendo uma delas, posteriormente, convolada em cargo público e, portanto, submetida a regime próprio de previdência.

2. Não há óbice a que período vinculado ao RGPS concomitante a outro período que posteriormente veio a ser vinculado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União seja computado para fins de obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral, já que não foi utilizado na concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

(TRF4, APELREEX 5030583-26.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 14/04/2015)

Com efeito, o artigo 96, III, da Lei n. 8.213/91, estabelece que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro". Contudo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que referido dispositivo não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, vedando apenas que períodos simultâneos sejam utilizados em um mesmo regime de previdência, com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão.

III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte.

IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes.

V - Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1584339/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Assim, duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime da Previdência Social. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria , tendo em vista a vinculação a regime diversos.

Considerando todo o exposto, entendo perfeitamente possível a utilização dos períodos em que o autor trabalhou para a APAE, como professor (12/03/1981 a 09/04/1986, 23/02/1987 a 03/05/1990 07/11/1990 a 25/04/1991), para obtenção da aposentadoria no RGPS,

De outro lado, entendo por bem frisar que não pairam dúvidas quanto ao fato de que tais interregnos devem ser tidos como de efetivo magistério, ainda que a APAE não seja um estabelecimento de ensino, pois restou devidamente comprovado nos autos que a mesma está autorizada pelo órgão competente da Educação a ministrar cursos de educação infantil, fundamental ou médio a seus alunos, de modo que os professores que integram seu corpo docente serão considerados como tal para o fim de concessão de aposentadoria especial de professor.

Por fim, os períodos em que o autor desempenhou as funções de coordenador e pedagogo devem ser tratados como funções de magistério, para o fim de aposentadoria especial, pois não apenas a regência de classe, mas todas as demais atividades-fim nas unidades escolares, tais como direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, estão abrangidas como magistério.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.039.644, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que *para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio* (tema 965).

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado como professor nos períodos de 12/03/1981 a 09/04/1986, 23/02/1987 a 03/05/1990, 07/11/1990 a 25/04/1991, 02/07/1991 a 31/12/1991, 02/01/1992 a 05/02/1992, 03/02/1992 a 15/02/1996 e de 11/03/1996 a 24/06/2015, **alcançando 32 anos, 07 meses e 29 dias de magistério até 24/06/2015, data do requerimento administrativo**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de professor de que trata os artigos 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), adoto, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial de professor, reconhecendo os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/06/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário,** porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3°, do Novo CPC.

P.I.C.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maria Aparecida Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Instada, a autora juntou aos autos instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência contemporâneos ao ajuizamento da ação (id 17730948).

Em decisão de id 18014102, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (id 19217154).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação (id 20268967).

Houve réplica, oportunidade em que a autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a designação de outra perícia médica (id 22752594).

Intimado, o perito médico respondeu os quesitos atinentes ao pedido de auxílio acidente (id 24291087), tendo sido dada vista às partes (id 31956924).

***É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.***

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de tendinite de ombros não incapacitante e neoplasia maligna de mama tratada, não se encontrando incapacitada para o trabalho.

Salienta o *expert* que "no caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que as patologias descritas acima estão controladas, não apresentando sinais de sequela, complicação, recidiva e incapacidade laboral para sua atividade habitual"

Cumpre-me consignar que o perito examinou as moléstias alegadas, bem como respondeu satisfatoriamente aos quesitos deste Juízo e da autora, apresentando as suas conclusões; de modo que não vislumbro a necessidade de designação de novo exame pericial.

Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, *caput*). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Tampouco podem ser atendidos os seus pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, eis que inexiste incapacidade laboral, nem mesmo temporária que a impossibilite de exercer plenamente suas atividades habituais.

Portanto, entendo despicienda a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se inplausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

**3ª Vara Federal de Franca/SP**
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**
**Franca/SP - CEP 14401-110**
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-57.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

DESPACHO

1. Intime-se o curador do coexecutado Mário Takayoshi Matsubara, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que se manifeste quanto aos termos da petição do Ministério Público Federal (ID n. 31614027), em quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito, notadamente ante o disposto no artigo 748, I, CPC.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência da referida petição à União, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO ID 27526870, ITENS 2 e 3:**

"2. Ante os cálculos juntados pela exequente (id Nº 26043449 e 26043702), **intime-se a executada**, na pessoa do advogado constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004032-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULY SAKAE IWAMI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do requerimento formulado pela parte autora, intime-se o réu para que junte aos autos, em dez dias úteis, cópias do(s) laudo(s) técnicos que embasaram a concessão e a suspensão do adicional de insalubridade percebido pela demandante.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos à autora, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo exequente ID n. 30586819, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham-me conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogados do(a) REU: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**S E N T E N Ç A**

JOSE INACIO PORTELA COSTA propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Cruzeiro, e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão Num. 3575100 - Pág. 25.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 3600125).

O Autor apresentou emenda à petição inicial (Num. 3760222).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 3760222), vieram as contestações dos Réus Caixa Seguradora (Num. 5146673), Caixa Econômica Federal (Num. 5190861), Alisson Balbino Pereira da Silva (Num. 5208910) e Valter Moreira da Costa (Num. 24827074).

Réplica do Autor (Num. 25481246).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Informa que no dia 02.04.2012 efetuou a compra de um imóvel residencial, tendo obtido financiamento através da Caixa Econômica Federal. Narra que desde que passou a residir no imóvel o mesmo começou a apresentar rachaduras e mofo, e que em inspeção tomou conhecimento que foi construído sem fundação e baldrame. Acrescenta que acionou a seguradora, porém lhe foi negada a cobertura do valor de R$ 40.000,00, necessário para a reforma.

Alega que os Réus têm o dever de lhe indenizar, a título de danos materiais, o valor de R$ 40.000,00, bem como a título de danos morais, o valor de R$ 75.000,00.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como "credora fiduciária" (Num. 3575096 - Pág. 15).

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré a parte Autora, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de ressarcimento, volta-se exclusivamente contra os demais Réus. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo não une a parte Autora à Caixa Econômica Federal.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Assim, restando no polo passivo ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA e a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado não sujeita à competência da Justiça Federal, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesses termos, o julgado a seguir.

*"SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO D A JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato habitacional, tendo-se em vista vícios no imóvel financiado. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação economiária, anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor dado à causa (R$ 3.000,00, fls. 05), atualizado monetariamente até o efetivo desembolso em prol dos réus (metade para cada um), artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e tempo previstos na Lei 1.060/50, diante da Gratuidade Judiciária que ora se concede, prejudicada a apelação da Seguradora."* (AC 00093367020044036110, RELATOR JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2012)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de contestação por ela, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Determino a remessa do processo a uma das varas cíveis de Cruzeiro/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-42.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001148-51.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

1. Id n. 32402972: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Id n. 32401879: Vista ao MPF.

3. Int.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA HELENA BRANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Apresente a autora uma planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, referentes ao auxílio-doença vindicado, a contar **da data da cessação do benefício até a data da propositura da ação,** com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada ora determino, demonstrando o recebimento de benefício de pensão por morte pela requerente, apresente a parte autora comprovantes de pagamento do referido benefício para possibilitar a aferição da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, junte a parte autora o comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de auxílio-doença.

4. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**5002045-79.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo INSS (ID nº 32367133), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5022476-91.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 31771497: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 28876395 por mais 40 (quarenta) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

1. Id n. 32189746: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1) ID 32311154: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0404276-37.1998.4.03.6118

AUTOR: YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, VERA BAPTISTA FERRAZ, YVES MARIUS LOPES RODRIGUES, YVEMAR LOPES RODRIGUES, YVSON MARIUS LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898
Advogados do(a) AUTOR: EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858

REU: EUCLIDES NUNES GUERRA, GERUSA DA SILVA GUERRA, MARISTELA OLIVEIRA IASBEC, JOSE ANTONIO SABADINI FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO, NADIR DIXON DE ABREU, YARA DIXON MOREIRA, ROBERTO DIXON, HERME DIXON DE CARVALHO, FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 567 dos autos físicos digitalizados (ID 21548257), devendo providenciar cópia da planta do imóvel (fls. 354/355) para compor o mandado a ser encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis para abertura de registro em matrícula do imóvel usucapido.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 378 (ID 21573283).

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000108-61.2015.4.03.6118

AUTOR: MILTON FILIPPINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

REU: JORGE JOSE SANTIAGO, YOLANDA GORI SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, FABIO DE CASTRO SILVA, REGINA CELIA ALVES PINTO SILVA, MARCOS DE CASTRO SILVA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DE CASTRO SILVA, MICHELLE GOMES CABRAL

Advogado do(a) REU: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

1. Diante do requerimento formulado a fls. 255/256 (ID 21164972), bem como da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 257/258. ID 21164972), reconsidero o item 2 do despacho ID 30012161, determinando a inclusão somente de MARCOS DE CASTRO SILVA e ANDRÉ DE CASTRO SILVA no pólo ativo da presente ação.

2. ID 31475435: Intime-se a parte autora para apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração.

3. No mais, a parte autora deverá prestar os esclarecimentos pleiteados pela União Federal na manifestação (ID 31274149).

4. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000079-11.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO PEREIRA DE LIMA, REGINALDO PAES PEREIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) REU: PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO - SP155650

1. Intime-se o réu ARMANDO PEREIRA DE LIMA para cumprir o item 01 do despacho (ID 29345811), efetuando o recolhimento do depósito dos honorários periciais.

2. Diante da certidão ID 30018506, esclareça o réu quais testemunhas pretende que sejam ouvidas neste feito.

3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova testemunhal e pericial.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000999-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos da r. decisão de fl. 102 do Documento ID 21201150, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica no autor e para tal, nomeio o médico perito **Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, especialista em neurologia**, a ser realizada na data de **14 DE SETEMBRO DE 2020 (segunda-feira), às 14h00min**, na Sala de Perícias da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Os quesitos do INSS seguem anexos a este Despacho.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

**1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**

**2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.**

**3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?**

**4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.**

**5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.**

**6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?**

**7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?**

**8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?**

**9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).**

**10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?**

**11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.**

**12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?**

**13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?**

**14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.**

**15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.**

**16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?**

**17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.**

**18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?**

**19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.**

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Fl. 108 do documento ID 21201150: Defiro a **intimação pessoal da parte autora** para apresentação do número do CPF de Jonas Henrique de Jesus Carvalho e Jennifer de Jesus Ferreira da Silva, bem como para que comprove a renda média mensal de todos os integrantes do grupo familiar do autor, conforme listados à fl. 68 dos autos físicos, no prazo de **15 (quinze) dias.**

Considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se o ato acima por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N º 1/2020 – CORE.

Com a vinda da informação dos números de CPF dos membros da família acima listados, proceda à Secretaria a juntada da planilha do CNIS de todos os membros do grupo familiar do autor: Ana Lúcia de Jesus de Carvalho - CPF 309.396.528-46, Jonathan de Jesus Carvalho - CPF 455.694.538-06, Jonas Henrique de Jesus Carvalho e Jennifer de Jesus Ferreira da Silva.

Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OLIMPIA MARIA SATTIM
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.
CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Nomeio como curador especial da corré Roberta Sattim Ribeiro, o Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes - OAB/SP 62.870, advogado dativo da corré, conforme Guia de Encaminhamento à fl. 128 do Documento ID 21203642.

2. Diante da pandemia do "coronavírus" - COVID-19, nos termos das Portarias Conjuntas PRES-CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as atividades presenciais do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá encontram-se suspensas. Assim sendo, com o retorno do atendimento ao público desta Subseção Judiciária, deverá o curador especial nomeado, no prazo de **30 (trinta) dias**, comparecer à Secretaria para firmar Termo de Compromisso.

3. **Abra-se vista ao MPF,** nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como com o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 83 dos autos físicos. A audiência será realizada no dia **18 DE AGOSTO DE 2020 (terça-feira), às 14h00min,** na sala de audiências da Primeira Vara Federal deste Fórum às Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

5. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 94 dos autos físicos, apresentem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

6. Proceda à Secretaria ao cadastro no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV do CNJ.

7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002396-16.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VASQUEZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-86.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MODESTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Regularize-se a representação do polo ativo da demanda, com a juntada aos autos de procuração assinada pelo curador do autor, Sr. Luiz Modesto, haja vista que a procuração acostada aos autos é assinada apenas pelo Sr. Marcos Augusto dos Santos que é interditado, nos termos dos documentos às fls. 187/188 dos autos físicos - Documento ID 21333319.

2. Abra-se vista do Laudo Pericial Social de fls. 190/197 do Documento ID 21333319 ao INSS e ao MPF.

3. Caso as partes não requeiram novos esclarecimentos à perita social em relação ao laudo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários.

4. Por último, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MAURICIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE MAURICIO DE FARIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALMIR CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. A parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no item 4 do Despacho de Documento ID 11819844, contudo, prezando-se pelos princípios da celeridade e da cooperação processual, AFASTO a prevenção apontada pelo Distribuidor, haja vista que em consulta aos processos 0000945-29.2015.403.6118, verifico que se trata de pedido conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo sido extinto sem resolução do mérito; e o processo nº 0000121-05.2017.403.6340 trata-se de pedido de revisão de aposentadoria e averbação de tempo de sob condições especiais, já os presentes autos tem por objeto ação de cobrança.

2. Quanto ao processo administrativo, o documento ID 31102067 encontra-se incompleto. Assim sendo, retifique a parte autora o referido documento no prazo de **15 (quinze) dias.**

3. Sem prejuízo, **CITE-SE.**

4. Int.

**Guaratinguetá, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias**.

**Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias**.

**Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao item 6 do despacho de ID 29349242:

**Vista aos autores (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e ANTT) acerca das certidões apresentadas pelos réus.**

**Prazo: 5 (cinco) dias**.

**Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI BALISTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31875618 e 31875881: Trata-se de pedido de emenda à exordial, objetivando a alteração do valor da causa para R$ 68.758,63, tendo em vista a majoração da quantia referente aos danos morais pleiteados, de R$ 25.080,00 para R$ 41.800,00, mantendo-se os demais valores requeridos inicialmente a título de danos materiais e restituição das quantias indevidamente recolhidas mensalmente, quais sejam, R$ 24.262,33 e R$ 2.696,30, respectivamente.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor dos danos materiais somado a restituição das quantias indevidamente recolhidas, totalizaria R$ 26.958,63, de modo que o montante de R$ 41.800,00 a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art.3º, §3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Negado provimento à Apelação da parte autora.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 0010539-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvidoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541697 0024773-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2° e 3º, da Lei n.° 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.°10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 0004837-20.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo exposto, mantenho a decisão de ID 28078035.

Remetam-se os autos ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Int.-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CLEBER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE MIRANDA - SP341598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento do processo nº 5000745-48.2020.403.6118, idêntico aos presentes autos, distribuído, inclusive, na mesma data.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID´s 29189799 e 29190517: Recebo como aditamento à inicial

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MAURO GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita

2. Sem prejuízo, junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atual, assim como cópia integral do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Prazo: 30 (trinta) dias

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: JOILDA FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 31457768: Acolho a manifestação ministerial para dispensar a intervenção do Ministério Público Federal neste feito, haja vista não ser a autora pessoa incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

2. Fl. 168 dos autos físicos (ID 22204018): Intime-se a perita assistente social Valdirene da Silva Angélico acerca do endereço atualizado da autora para que seja realizado o estudo socioeconômico: **Rua Ítalo Cipro, nº 638, Beira Rio I, Guaratinguetá-SP**, nos termos da manifestação de fl. 163 dos autos físicos (ID 22204018).

3. Com a apresentação do laudo social, abra-se vista às partes.

4. No momento oportuno, qual seja, antes dos autos serem conclusos para sentença, proceda a Secretaria à juntada da consulta da Planilha CNIS com os dados dos filhos da autora:

Bruno Fernandes de Moura - CPF: 393.649.038-46

Franciane Fernandes de Moura - CPF: 416.452.448-06

Luciana Fernandes de Moura Galdino - CPF 098.691.817-24

Francisco Paulo Fernandes de Moura - CPF 285.455.388-10

Joelma Fernandes de Moura Ferreira - CPF 262.853.218-25

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001750-74.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: PEDRO FERNANDO FARABELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Fls. 109/111 do Documento ID 21337535: Foi proferido r. Acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença de fls. 87/93 com o fundamento de que a ausência de prova técnica no presente caso ensejou o cerceamento de defesa. Contudo, na referida sentença foram reconhecidos os períodos de tempo trabalhados pelo autor como especial para fins de averbação pela autarquia ré (fl. 92, item 2). Por sua vez, o INSS em seu Recurso de Apelação às fls. 95/99 nada questionou em relação ao tempo reconhecido em sentença, requerendo apenas que a r. sentença fosse reformada no que tange à aplicação do índice de correção monetária aos valores a serem pagos para o autor, pugnou pela incidência da correção monetária aplicada na caderneta de poupança.

2. Desta feita, considerando o atual momento vivenciado da pandemia do coronavírus, e que a produção de prova técnica pericial poderia acarretar dispêndio maior de tempo para resolução da controvérsia; ainda, baseando-se no parágrafo 3º do artigo 1º do Código de Processo Civil: manifestem-se as partes, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da possibilidade de uma conciliação a fim de dirimir possíveis pontos controversos e evitar a produção de prova técnica, tendo em vista, que as partes já concordaram com a comprovação de períodos trabalhados pelo ator sob a ação de agentes nocivos que ensejaram a conversão de tempo especial.

3. Contudo, na impossibilidade de apresentação de proposta de acordo pelas partes, bem como, considerando o efeito translativo do recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, tornem os autos novamente conclusos para designação de perícia.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público deste feito, por ser a autora pessoa idosa e não incapaz, haja vista que o atuação do Ministério Público como fiscal da lei se dá nas lides que envolvam interesses de incapazes, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Logo, retifique-se a autuação.

2. Informe o patrono, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se não mais conseguiu contatar a autora, bem como se tentou entrar em contato com ela através dos números de celular informados no laudo socioeconômico (12) 98201-3662 e (12) 98817-8997 a fim de solicitar os documentos pessoais de seus filhos: Paulo Gomes Junior, Sizulei Aparecida Gomes da Luz e Carlos Henrique Gomes.

3. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a autora no endereço Rua Geraldo Rezende, nº 790, Bairro Santa Luzia, Guaratinguetá-SP para que entre em contato com seu patrono, bem como apresente os documentos solicitados acima, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a apresentação dos documentos pessoais dos filhos da autora, proceda a Secretaria a consulta e respectiva juntada da planilha do CNIS dos filhos e do marido da autora, Sr. Paulo Gomes - CPF 220.445.408-78.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

1) Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int. – se.

**Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001478-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE ELISA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

**1.** Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (**SEDI**) para regularização do Polo Ativo da demanda com a retificação do curador da parte autora, fazendo constar Alessandro Rogério Oliveira, conforme fl. 145 do Documento ID 21292295.

**2.** Intime-se o INSS e o MPF acerca do Laudo Socioeconômico de fls. 99/105 (Documento ID 21292294).

**3.** Proceda a Secretaria a juntada da planilha CNIS dos irmãos da autora:

Alessandro Rogério Oliveira CPF 272.799.838-47;

Dalva Aparecida Oliveira - CPF: 082.220.288-64

José Claudio de Oliveira - CPF: 094.499.108-47

Vander Cesar Oliveira - CPF: 183.915.798-40

Wagner Celso de Oliveira - CPF: 109.655.588-35

Roberto Carlos Oliveira - CPF: 257.098.818-99

Cirlei Fátima Oliveira Rocha - CPF: 270.298.748-82

**4.** Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

**5.** Int.

**Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001338-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: NARA PEREIRA VITURIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 204 do Documento ID 21292413, haja vista a digitalização destes autos.

Em complementação ao quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 204 do Documento ID 21292413, intime-se o médico perito, Dr. Camilo a apresentar a conclusão do laudo (fls. 85/86 do Documento ID 21292412), bem como para que responda aos quesitos das partes às fls. 81/82 - quesitos da autora e à fl. 83, quesitos do INSS, ambos no Documento ID 21292412.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Ao SEDI para regularização da polo passivo da demanda, fazendo constar o genitor da autora, Sr. Claudio José Vitoriano - RG 17.446.781-3, CPF: 053.391.938-02 como seu curador.

Defiro a realização de perícia social, conforme requerido pelo INSS na manifestação de Documento ID 30661190, haja vista ter ocorrido alteração na situação fática da autora. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social **VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357** , com curriculum arquivado em Secretaria.

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2014, **faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.**

A realização de perícia social virtual é recomendada, nos termos do item IV da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus: *"[...] Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que com o periciando residam. Há outro instrumento tecnológico que poderia dar maiores elementos a essas perícias, como o 'Google Street View', através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis."*; e com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da telepericia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

Manifestem-se às partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade da realização da telepericia proposta por este Juízo; devendo a parte autora apresentar seus quesitos.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pela perita, devendo a mesma apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias**, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

**1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?**

**2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?**

**3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?**

**4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?**

**5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?**

**6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?**

**7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?**

**8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.**

**9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.**

**10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.**

**11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.**

**A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?**

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

As partes e a perita ficam responsáveis pelos meios tecnológicos hábeis para a participação da perícia virtual

Não havendo possibilidade de realização da perícia virtual, por manifestação fundamentada das partes e/ou perita, tornem-se os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia presencial.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001403-41.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. PRELIMINARMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, com o cadastro da curadora do autor: Srª Magda Fátima de Melo Lopes Fernandes - CPF 081.123.848-27, como sua representante processual.

2. Intime-se o Sr. Perito Dr. Eduardo D'Angelo Mimessi a prestar os devidos esclarecimentos a respeito do laudo pericial, nos termos do quanto requerido pelo autor à fl. 133 do Documento ID 22059370. PRAZO: **10 (dez) dias.**

3. Com a vinda da manifestação do perito, abra-se vista à parte autora pelo prazo de **10 (dez) dias.**

4. Não sendo requerido outros esclarecimento acerca do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução nº 305/2014 CJF, expedindo-se o necessário.

5. Abra-se vista ao MPF em relação a todo o processado.

6. Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006744-25.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, NELCI DO PRADO ALVES - SP30986
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

LUIZ PINTO propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Noticiado o óbito do Autor (Num. 21574605 - Pág. 198), veio aos autos a informação de que os direitos sucessórios relativos ao imóvel usucapiendo foram cedidos pelos herdeiros de Luiz Pinto em favor de Weber Pinto.

Na petição Num. 21574607 - Pág. 156 consta a informação de que Weber Pinto também faleceu, tendo seu filho, Willian Pinto, cedido os direitos sucessórios para terceira pessoa, desconhecida.

Intimado pessoalmente a apresentar o instrumento de cessão, Willian Pinto informou não possuir tal documento (Num. 21574607 - Pág. 191/192).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores em habilitar-se no feito, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001189-45.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: URICLEITON VALENTIM, ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO, EBC COMERCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
ASSISTENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de URICLEITON VALENTIM, ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO e EXAL – PROJETOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., com vistas à condenação do Réu pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), bem como à aplicação das penas previstas no artigo 12, II e III, da mesma Lei, dentre elas o ressarcimento integral do dano causado ao erário (num. 21372147-pág.10/54).

Decisão de deferimento do pedido de liminar quanto à indisponibilidade dos bens e determinada a notificação do Réu (num. 213772147-pág. 87/96).

O Ministério Público Federal requereu alteração do montante do prejuízo para R$ 2.127.079,36, o qual corresponde à soma do valor do prejuízo apurado pela IMBEL com o valor da multa civil (num. 21372147-pág. 124/129).

A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (num. 21372147-pág. 135/137).

O Réu URICLEITON VALENTIM pleiteou a disponibilidade das contas bancárias (num. 21372148—pág.79/92), o que foi deferido parcialmente (num. 21372148-pág. 98/99).

Informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Piracicaba/SP (num. 21372148—pág. 105/142).

A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (num. 21372149-pág. 32/34).

Os demandados ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO e EBC COMÉRCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI apresentam contestação em que sustentam a ilegitimidade passiva do Réu ALEX EDUARDO. No mérito, argumentam que não concorreram para a prática dos atos descritos na petição inicial, a qual foi atribuída ao Réu URICLEITON (num. 21372149—pág. 35/47).

Informação prestada pela Receita Federal às fls. 21372149-ag. 114/118.

Decisão de deferimento do recebimento da inicial (num. 21372149—pág. 122/355).

Contestação apresentada pelo Réu URICLEITON VALENTIM às fls. 21372149—pág. 145/170 e 21372437-pág. 1/119).

Deferido o ingresso da IMBEL na qualidade de assistente do Autor (fl. 21372437-pág. 126).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer apreciação do pedido de elevação do valor constante na decisão que decretou a indisponibilidade dos bens. Pugna pela dispensa da citação dos demais Réus, uma vez que já se manifestaram nos autos ou a tentativa de citação no endereço indicado na procuração (num. 21372437—pág. 131/153).

Decisão proferida deferindo o pedido do Demandante (num. 21372439-pág.41/43).

O Réu URICLEITON apresentou documentos às fls. 21372439—pág. 49/146.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21372829—pág. 150/153 e 21372831—pág. 1/3 e da IMBEL às fls. 21372831—pág. 8/12.

Contestação apresentada pelos Réus ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO e EBC COMÉRCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI, em que sustenta preliminar de nulidade processual em razão do aditamento à petição inicial ter sido deferido após a manifestação preliminar dos Réus (num. 23933993-pág.1/6).

É o relatório. Passo a decidir.

Incialmente, indefiro o pedido formulado pela IMBEL às fls. 21372831—pág. 8/12 em relação ao desentranhamento dos documentos apresentados pelo Réu URILCLEITON em razão de ausência de fundamentação em seus argumentos.

No que tange à preliminar arguida pelo Réu ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO e EBC COMÉRCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI de nulidade processual, entendo não prosperar, uma vez que a emenda à petição inicial se referiu à correção do valor relativo à quantificação dos danos ocasionados ao erário, não modificando, portanto, a causa de pedir ou o pedido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FNDE DESTINADAS AO TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MONTAGEM E PROCESSOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE DEMONSTROU QUE A PROVA RESPALDA AS CONDENAÇÕES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA A TRÊS AGENTES. RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES NO DEMAIS. 1. Apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de improbidade administrativa, onde os recorrentes - demandados e Ministério Público - defendem diversas teses: a)nulidade do processo desde a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público, haja vista que realizada após citação dos réus e sem o consentimento destes, o que contraria o disposto no artigo 264 do CPC (1973); b) inexistência de fracionamento indevido com vistas a burlar a modalidade de licitação exigida, na medida em que adotou-se a modalidade Convite em razão da ausência de tempo para a Tomada de Preços; c) ausência de responsabilidade dos demandados pela deficiência/ilegalidade dos serviços de transporte prestados pelos particulares contratados, na medida em que a estrutura da administração municipal contava com órgão responsáveis pela verificação da conformidade entre o contratado e o efetivamente fornecido; d) inexistência de culpa e/ou dolo dos gestores em relação ao dano ao erário, na medida em que este decorreu de mensuração equivocada, realizada por servidores da Secretaria de Educação; e) a não configuração de improbidade administrativa na utilização de veículos e motoristas que não atendiam as exigências do Código Nacional de Trânsito, na medida em que não teria ocorrido a contratação de serviços de transporte escolar pela prefeitura, mas apenas a locação de carros, sendo apenas dos contratados a responsabilidade; f) ausência de prova da montagem dos processos licitatórios, na medida em que a acusação não logrou afastar a versão de que teria havido um ajuste entre os licitantes, com a ajuda de uma empresa de consultoria que teria se instalado na cidade, sem o conhecimento dos agentes públicos responsáveis pelas licitações; g) inexistência de culpa e/ou dolo dos agentes públicos que atuaram após o afastamento do Prefeito, em relação ao dano ao erário, na medida em que este decorreu de mensuração equivocada, realizada antes dos mesmos assumirem a gestão do Município; h) violação ao princípio da proporcionalidade quando da definição do valor da multa; i) necessidade de aplicação da sanção de perda do cargo público (MPF). 2. Não ocorreu a alegada violação do artigo 264 do CPC de 1973, porquanto a emenda à inicial apresentada pelo Ministério Público não modificava o pedido ou causa de pedir, mas apenas quantificava o valor do dano ao erário que decorreria das condutas descritas na inicial. 3. A prova produzida deixa claro que a contratação do transporte escolar pelo Município deu-se diretamente, sem licitação alguma, na medida em que não houve qualquer disputa entre qualquer rota, tendo em todas as licitações sido apresentadas apenas uma proposta, para cada rota. A tese de que tais fatos podem ter decorrido do ajuste entre os licitantes é afastado pela prova testemunhal e, principalmente, pela constatação de, logo no ano seguinte, para o 63 rotas, foram contratados 61 prestadores de serviços que sequer demonstraram interesse em participar das "licitações" anteriores. 4. Não há se falar, pois, na possibilidade de diversas contratações diretas e sucessivas montagens de processos licitatórios praticados sem dolo, ou, no mínimo, culpa grave, de sorte que os danos dali decorrentes - fornecimento de serviços de péssima qualidade ou em quantidade inferior - podem ser atribuídos à esfera de responsabilidade dos gestores, sendo certo que os mesmos não se referiam a casos excepcionais, mas à generalidade das contratações. 5. Necessidade de redução: a) à metade da multa aplicada ao réu Paulo Leonel Silva, no valor do dano R$10.115,10, porquanto sua participação se restringiu aos processos licitatórios; e b) para 3 e 2 vezes o valor de suas remunerações, as multas aplicadas a Jânio Arruda Silva e Maria de Fátima Barbosa Tavares, respectivamente, isso porque mais compatível com a dimensão dos valores envolvidos. 6. Razoabilidade das sanções aplicadas na sentença em seu conjunto, compatíveis com a reprovabilidade dos fatos, mostrando-se desnecessária a perda de eventual cargo ocupado hoje pelos gestores públicos de então. 7. Apelações dos réus Paulo Leonel Silva, Jânio Arruda Silva e Maria de Fátima Barbosa Tavares providas em parte (item 5). Apelações do Ministério Público e dos demais réus improvidas.*

(AC - Apelação Cível - 581004 0001904-82.2012.4.05.8302, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/02/2019 - Página::52.)

Especifiquem os Réus outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Defiro desde já o pedido de oitiva dos Réus e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (num. 21372437-pág. 131/153).

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 17 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000987-34.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

**S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública com pedido de tutela de evidência, em face do MUNICIPIO DE CRUZEIRO e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à correta implantação, pelo primeiro Réu, do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, bem como à suspensão, pela segunda Ré, das transferências voluntárias de recursos federais.

Designada audiência para tentativa de conciliação (Num. 21239163 - Pág. 27), a mesma restou prejudicada pela ausência do primeiro Réu (Num. 21239163 - Pág. 71).

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, requer a improcedência do pedido (Num. 21239163 - Pág. 45/52).

A UNIÃO apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência do pedido (Num. 21239163 - Pág. 61/70).

Manifestação do Autor (Num. 21239163 - Pág. 118/121).

A União informou não haver provas a produzir (Num. 21239163 - Pág. 122).

Memoriais do MUNICIPIO DE CRUZEIRO (Num. 21239163 - Pág. 152/154), do Ministério Público Federal (Num. 21239163 - Pág. 165/169) e da União Federal (Num. 29354899).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a correta implantação, pelo primeiro Réu, do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, bem como a suspensão, pela segunda Ré, das transferências voluntárias de recursos federais. Requer que seja deferida tutela de evidência para que se imponha ao primeiro Réu a obrigação de complementar as informações que constam no Portal da Transparência, sobretudo:

**1)** disponibilizar os contratos na íntegra;

**2)** apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

**3)** se abster de exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido;

**4)** disponibilizar o registro das competências de cada órgão;

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que na presente ação se busca a aplicação da penalidade de suspensão das transferências voluntárias, que visa a proteção do patrimônio público federal.

E da legitimidade passiva da União também decorre a competência da Justiça Federal para julgamento do pleito.

Quanto ao mérito, observo que o Ministério Público Federal demonstrou diversas omissões no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, não tendo esse se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor.

Ao contrário, intimado por diversas vezes para demonstrar cumprimento ao que requerido pelo Autor, sequer apresentou manifestação nos autos (Num. 21239163 - Pág. 125, 128, 132, 138).

Em memoriais, alega que embora as exigências tenham fundamento, o processo de adequação à legislação que regulamenta a transparência das informações carece de tempo. E que estaria, de forma gradual, cumprido as exigências do TCE e do Ministério Público Federal. Afirmou que em um curto espaço de tempo atenderá todas as exigências, razão pela qual requer a extinção da presente ação civil pública.

Ocorre que tais alegações não devem ser acatadas, tendo em vista que, conforme bem ponderou o Autor, as pendências constantes do Portal da Transparência são diminutas, e sua regularização demanda apenas tarefas de baixo grau de complexidade. E, transcorridos mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses entre a primeira notificação do ente municipal, e passados quase 10 (dez) anos da publicação da Lei da Transparência, constata-se que o prazo de 60 (sessenta) dias é mais do o que suficiente para o cumprimento integral da determinação judicial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE CRUZEIRO e da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO ao primeiro Réu, **inclusive a título de antecipação de tutela,** que complemente as informações constantes no Portal da Transparência, de modo a: **1)** disponibilizar os contratos na íntegra; 2) apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; 3) se abster de exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido; 4) disponibilizar o registro das competências de cada órgão; tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO o segundo Réu a, decorrido o prazo acima especificado sem o cumprimento integral da determinação, suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao primeiro Réu.

Condeno cada um dos Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000464-27.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ANTONIO BORABEBE
Advogado do(a) REU: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de ANTONIO BORABEBE, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R$ 16.579,24 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), relativa a Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 21098870 - Pág. 9.

A parte Ré apresenta embargos em que alega a ilegalidade na aplicação de capitalização de juros e taxas. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 21098870 - Pág. 71/78).

Impugnação apresentada pela Autora às fls. 21098870 - Pág. 84/91.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 21098871 - Pág. 24).

A Autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 31533853 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R$ 16.579,24 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), relativa a Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa firmados entre as partes.

A parte Ré alega ilegalidade na aplicação de capitalização de juros e taxas**.**

**- Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

De acordo com os Demonstrativos de Débito de fls. 21098870 - Pág. 11 e 21098870 - Pág. 18, verifica-se que não há cobrança de juros e, sim, comissão de permanência.

A comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

*O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U:*

*I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor,"comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

*(...)*

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido."* (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.*

*II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

*"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

*- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

*- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido."*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706
Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.*

*(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.) "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."*

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, **após o inadimplemento contratual** é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, **excluindo-se**, contudo, a cobrança: *(1)* de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; *(2)* de correção monetária; *(3)* de multa contratual; *(4)* de juros remuneratórios; *(5)* de juros moratórios.

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido da comissão de permanência, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à monitória opostos por ANTONIO BORABEBE, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte Ré a pagar em favor da Autora o valor de R$ 16.579,24 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), quantia esta atualizada em 31.1.2013, e que deverá ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 7 de maio de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

**S E N T E N Ç A**

O Autor opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 27508771.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão quanto à não fixação de honorários de sucumbência, bem como de honorários devidos em razão da atuação pela assistência judiciária gratuita.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

*"Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil de Aparecida/SP, para fins de registro, conforme artigo 32, § 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, "a" da Constituição da República e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.*

*Tratando-se de proveito econômico inestimável, condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro, por apreciação equitativa, em R$ 500,00.*

*Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR
Advogado do(a) REU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
Advogado do(a) REU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de R. NHONCANSE JUNIOR EIRELI – EPP e RICARDO NHONCANSE JUNIOR, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R$ 251.689,51(Duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativa a Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 2210432.

A parte Ré apresenta embargos, em que alega anatocismo e requer a exclusão da cobrança de multa, a aplicação do limite constitucional de juros e a amortização dos valores efetivamente pagos. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 12782719).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 14699619).

A Autora informou que houve regularização do contrato n. 252003691000008442 e requereu o prosseguimento do feito tão somente com relação ao contrato n. 252003702000516811 (fl. 21107723), no valor de R$ 39.888,21 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos- fl. 26449196). Apresentou impugnação aos embargos (fl. 30386038).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R$ 39.888,21 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos- fl. 26449196), relativo a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica firmada entre as partes.

A parte Ré alega anatocismo e requer a exclusão da cobrança de multa, a aplicação do limite constitucional de juros e a amortização dos valores efetivamente pagos

**- Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

**- tabela price**

A utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - No caso dos autos, conforme observado pela r. sentença, prejudicada a discussão sobre a comissão de permanência, uma vez que não consta sua cobrança na planilha de evolução do débito. IV - Não há irregularidade da cobrança da pena convencional. V - Recurso desprovido.*

(ApCiv 5002670-44.2018.4.03.6120, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020.)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INOVAÇÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. As alegações de carência da ação, ante a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial e de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não merecem ser conhecidas, pois não foram matérias aventadas na petição inicial, de tal sorte que importam em inovações recursais. 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 3. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 4. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 5. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 6. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 7. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.*

(ApCiv 0009071-18.2016.4.03.6120, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020.)

Não vislumbro a ilegalidade na cobrança da multa, a qual está prevista na cláusula oitava do contrato de fl. 2210443 - Pág. 6.

Dessa forma, verifico que o valor cobrado refere-se exclusivamente ao valor da dívida acrescido da atualização monetária, do valor dos juros remuneratórios e dos moratórios e multa (fl. 26449195), pelo que não há nenhuma ilegalidade na cobrança, de modo que entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela Embargante.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não restando demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Embargante.

Em face do exposto, **REJEITO** os embargos à monitória opostos por R. NHONCANSE JUNIOR EIRELI – EPP e RICARDO NHONCANSE JUNIOR e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte Ré a pagar em favor da Autora o valor de R$ 39.888,21 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos- fl. 26449196), quantia esta atualizada em 20.12.2019 (fl. 26449195), e que deverá ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32453906: Mantenho a decisão de fls. 31394232 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NELSON SOARES JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LORENA/SP, com vistas à análise do requerimento de pedido de cópia de Processo Administrativo NB nº 1707301252, protocolo nº 1420060925 e expedir a cópia solicitada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o requerimento de pedido de cópia de Processo Administrativo NB 1707301252, protocolo nº 1420060925 e expedição da cópia solicitada.

Nos autos n. 5000370-47.2020.403.6118, o Impetrante pleiteia:

*(...) a PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO para o fim de compelir o Impetrado a analisar imediatamente o requerimento administrativo, NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418, e expedir a cópia solicitada, sob pena de multa diária, valor a ser arbitrado por esse Juízo, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC.*

Dessa forma, resta caracterizada a litispendência com os autos n. 5000370-47.2020.403.6118, uma vez que o Impetrante pretende nos presentes autos obter também cópia do processo administrativo NB 1707301252. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADOS DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O autor impetrou o mandado de segurança nº 0004303-12.2016.4.03.6100 objetivando, na qualidade de advogado, o atendimento prioritário junto aos setores da 2ª Região Militar, sem a necessidade de prévio agendamento, sem filas, em local próprio, independente de retirada de senhas ou lista de espera, sem a limitação por atendimento para protocolo de requerimentos, sem a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto como condição para a retirada de processos em carga, sem a necessidade de apresentação ou entrega de procuração como condição para vista ou extração de cópias dos processos administrativos, tampouco a juntada desta para a realização de carga de processos findos; que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o reconhecimento de firma em procurações, recebendo os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados e o acesso pessoal às dependências da unidade militar após as rotinas de segurança de praxe. 2. Como bem registrou a Juíza a quo, ainda que se note pequena diferença na redação dos pedidos desta demanda e do mandado de segurança nº 0004303-12.2016.4.03.6100, o resultado prático visado é o mesmo. 4. Configurada a tríplice identidade (litispendência) entre as ações ajuizadas, o segundo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos artigos 485, V e 337, VI, CPC.*

(ApCiv 0010427-11.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.)

Concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000370-47.2020.403.6118.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 12 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando a documentação juntada às fls. 11807307 - Pág. 6 e ss, entendo ser inviável, por ora, a expedição de mandado de busca e apreensão, de modo que indefiro o pedido formulado à fl. 32456184.

Intime-se a Ré para que cumpra **com urgência** a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região de fls. 5525401 - Pág. 1/4, **sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).**

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. ID 27586845 - Defiro a dilação do prazo requerido pela parte ré.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. ID 32483570 - Ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001221-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 27802244 - Intimem-se as partes da sentença de fls. 100/101 - ID 21267073.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUIZ FERREIRA e WELLINGTON SOARES MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao reenquadramento da reforma dos Autores com proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico acima, qual seja, Terceiro Sargento, conforme dispõe o artigo 110, §2º, "c", da Lei nº 6.880/80.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 16353939).

Contestação apresentada pela União (ID 18750548).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 19479059).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem o reenquadramento da reforma com proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico acima, qual seja, Terceiro Sargento, conforme dispõe o artigo 110, §2º, "c", da Lei nº 6.880/80.

Alegam que se encontram reformados por terem sido considerados pelo Comando do Exército como incapazes para o serviço militar. Narram que foram vítimas em acidente de serviço ocorrido em missão no Haiti causado por terremoto. Informam que a reforma se deu com fundamento no disposto no inciso II, do Art. 104 e inciso III, do Art. 106, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que se refere a reforma de militares que permanecerem agregados (afastados do serviço) por problemas de saúde por mais de dois anos.

Por sua vez, a Ré sustenta que:

*A concessão da reforma ex officio, ao contrário do que supostamente alegam os autores, não decorre do simples fato de o militar ter sofrido acidente em campanha mas tem que ser em razão dessa, sendo que o terremoto no Haiti, não faz parte da missão é um evento estranho da natureza que refoge a missão objeto da campanha.*

Os artigos 108 e 110 da Lei n. 6.880/80 dispõem que:

***Art. 108.*** *A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

***Art. 110****. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*(...) § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

*(...)*

*c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

Consoante o documento de fl. 15369953 - Pág. 1, expedido pelo Batalhão de Infantaria de Força de Paz em 14.1.2010, resta incontroverso que os Autores foram atingidos pelo terremoto quando estavam em missão no Haiti, ocasionando-lhes lesões.

Nos pareceres da Ata de Inspeção de Saúde de ambos os Autores (num. 15369958 -1 e 15369964 - Pág. 1), há a seguinte informação:

*Incapaz C. Não é inválido(a).*

*Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais (...)*

*OBSERVAÇÃO:*

*A incapacidade está enquadrada no inciso III do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980.*

No caso dos Autores, entendo que se trata de "*enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações",* conforme disposto no art. 108, II, da Lei n. 6.880/80, de modo que a União deve efetuar o pagamento de valor correspondente à "*remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa",* nos termos do art. 110, *caput,* da referida Lei. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA ADQUIRIDA EM MISSÃO NO HAITI. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. ENFERMIDADE CONTRAÍDA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU IMEDIATO QUE POSSUÍA. DANOS MORAIS. CABIMENTO 1. Tendo sido o apelante, em razão de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, IV), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, ele tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma. Precedentes. 2. Não é apenas o grau de invalidez que determina qual deve ser o valor da remuneração. O art. 110, caput é claro em prever o direito à remuneração calculada com base no grau imediato que possuía na ativa em caso de enfermidade contraída na manutenção da ordem pública. E não há dúvida, como destacado pelo autor de que ele tenha desempenhado serviço militar de manutenção da ordem pública no Haiti. Precedente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Precedentes. 4. Reexame necessário e recurso de apelação da União aos quais se nega provimento e recurso de apelação do autor ao qual se dá provimento, para que ele seja reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.*

(ApCiv 0002457-72.2008.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão dos Autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LUIZ FERREIRA e WELLINGTON SOARES MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à revisão do ato de reforma dos Autores, relativa à remuneração integral, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa, nos termos do artigo 110, §2º, "c", da Lei nº 6.880/80, a partir da data da reforma dos Autores, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO ALEIXO BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, na qual foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Pleiteia a promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção, sem qualquer discriminação, bem como o direito de participar da solenidade de formatura.

Decisão proferida deferindo o pedido de tutela antecipada somente para participação na solenidade do curso (fl. 1683915).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 1895273 e 1895432.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 2107580).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ao Autor e determinada a realização de perícia médica (fl. 4676646).

Laudo médico pericial (fls. 8784750) e complemento às fls. 9897099.

Manifestação do Autor (fls. 9183931 e 10453023) e da Ré (fls. 2107250).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 13515013).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 14166646) e posteriormente dado parcial provimento ao recurso (fls. 20549287).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, na qual foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Pleiteia a promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção, sem qualquer discriminação, bem como o direito de participar da solenidade de formatura.

Alega que foi matriculado em pleno gozo de suas capacidades mentais e que somente em 2017 apresentou pequenos problemas de saúde, não sendo portador de doença incapacitante.

De acordo com o Parecer Técnico da EEAR de fl. 2107585-pág. 5, foi informado que:

*"CONSIDERAÇÕES PERICIAIS: Militar, aeronavegante, com episódios de perda de consciência frequentes em curto período de tempo, devendo permanecer afastado do serviço armado e aéreo pela própria imprevisibilidade de ocorrência dos eventos. PROGNÓSTICO: Indeterminado. PARECER: desfavorável.*

*05/06/2017- Inspeção de saúde letra "G", "paciente submetido a parecer especializado pela clínica de neurologia no HCA em 23/05/2017 o qual foi normal. TC de crânio sem contraste em 24/04/2017: hematoma subgaleal frontoparietal esquerdo. Doppler de carótidas e vertebrais em 11/05/2017 o qual foi normal e ecocardiograma transtorácico em 15/05/2017 o qual foi normal. DIAGNÓSTICO: CID R56 Convulsões não classificadas em outras partes. PARECER: Desfavorável. Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei."*

Consta no laudo médico pericial às fls. 8784750, que o Autor "*não é portador de doença no momento atual",* concluindo que: "*Não há restrições para o exercício de sua atividade como Mecânico de Aeronaves. Não se pode afirmar com os dados médicos analisados que o periciando seja portador de epilepsia*."

Em laudo complementar à fl. 9897099, pela perita médica foi esclarecido que:

*Muitas vezes encontra-se dificuldade para detectar a causa das convulsões apresentadas, como ocorre no presente caso. As causas das dificuldades são várias, destacando-se a similaridade dos sintomas em outras patologias, a natureza episódica dos mesmos, a ausência de exames do tipo "padrão-ouro" e o fato de que os pacientes usualmente apresentam exames normais nos períodos entre as crises.*

*Os mecanismos neuronais que constituem os fenômenos de hiperexcitabilidade e de epileptogênese não são totalmente elucidados. É bem reconhecida a participação de neurotransmissores no fenômeno das convulsões, e a influência das citocinas inflamatórias e dos fatores neurotróficos tem sido descrita há cerca de duas décadas.*

*As convulsões podem estar presentes em diversas condições clínicas, inclusive naquelas em que o evento neural apenas é uma consequência de eventos sistêmicos proconvulsivos sem que haja um substrato neural proconvulsivo previamente estabelecido para deflagrar o processo. Algumas situações de insulto agudo cerebral podem evoluir com um ou mais eventos convulsivos sem que isso represente uma tendência do paciente em recorrer cronicamente.*

*Nesse contexto podem ser citados os eventos convulsivos desencadeados por traumas, distúrbios metabólicos, intoxicação, e em situações cuja resposta inflamatória sistêmica aguda encontra-se exacerbada, como no curso de infecções e de febre elevada.*

*Independentemente de tomar ou não medicamentos contra convulsões, de se conhecer ou não a causa do episódio, uma pessoa que apresentou convulsões deve ter em mente que talvez seja mais suscetível às alterações elétricas cerebrais, por isso, algumas situações devem ser evitadas, como: situações de infecções prolongadas ou febre, que devem ser prontamente tratadas; evitar períodos de jejum prolongado; evitar privação de sono; evitar o uso excessivo de álcool; e evitar ambientes com estímulos luminosos extremos e repetitivos, que apresentem um número entre 5 e 30 flashes por segundo, pois oferecem maior risco de estimular episódios convulsivos em pessoas susceptíveis.*

*Dois fatores são de fundamental importância nos casos das convulsões, benignas ou não. O primeiro, o cuidado para não estigmatizar o indivíduo. E segundo, justamente por não ter sido reconhecida a causa dos três episódios convulsivos apresentados pelo autor, a probabilidade de ocorrência de novos episódios, identificando e evitando as situações que aumentam sua susceptibilidade a crises, é a mesma da população em geral.*

*Caso ocorram crises, estas devem ser tratadas e a capacidade laboral deve ser reavaliada. O índice de não recorrência de crise após a suspensão do medicamento é maior nas convulsões idiopáticas. A inexistência de alterações paroxísticas ao EEG também está associada a menor risco de recorrência. A maioria dos centros considera um período de tempo mínimo de 3 anos após a última crise associado à ausência de alterações paroxísticas ao EEG para a suspensão do tratamento. Trata-se de um quadro com bom prognóstico.*

Embora o laudo pericial tenha sido favorável ao Autor, cumpre destacar que a carreira militar exige específicas condições físicas e psíquicas. Destaco que o Autor é militar aeronavegante, mecânico de aeronave, de modo que por ter o Autor apresentado três crises convulsivas em fevereiro de 2017, 08.3.2017 e 23.4.2017 (fl. 1676513), ou seja, em curto espaço de tempo, entendo que não se encontra apto às atividades castrenses.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO ALEIXO BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que excluiu o Autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros 2015.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 12172053) e para após a vinda da contestação (ID 12929574).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 13595649).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a antecipação de tutela (ID 13712492).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 14573908).

O pedido formulado pelo Autor de expedição de ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica requisitando-se as fichas de inscrições dos candidatos foi deferido (ID 16964530).

Documentos apresentados pela EEAR às fls. 18916808 e 22008426.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício novamente à EEAR formulados pelo Autor, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.

O Autor pretende que seja anulado o ato administrativo que o excluiu do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros 2015.

Narra que o candidato classificado em terceiro lugar, Leandro Virgílio Soares, era 3º Sargento, o que entende ser impedimento legal para que participasse do certame.

Alega que o próprio sistema não aceitava tal hipótese de inscrição, o que estaria de acordo com o disposto na Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros – ICA 39-19/2011 e com as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica – Modalidade "B" (IEQEA CFT B").

A Ré alega que a classificação seguiu o disposto nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros nº 35-T/DE-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015, que se equipara ao Edital, e que não limita a participação de militares de graduação superior.

Verifico que, de fato, a norma vigente para o concurso em questão era a "*Instrução Específica para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros nº 35-T/DE-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015*", e que ela não limita a participação de militares de graduação superior, conforme itens 3.1.1 (ID 12140811- Pág. 14) e 8.1 (ID 12140811 - Pág. 25).

Portanto, a classificação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação do ato administrativo que excluiu o Autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros 2015.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-41.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ADEMAR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato de desincorporação e exclusão do Autor da Aeronáutica, bem como à reintegração e incorporação definitiva para aguardar tratamento e à agregação e reforma a contar da data do acidente.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 3831088).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 4748561 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 5492288) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 19440309).

A Ré apresentou contestação em que impugna a gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 4670857).

Réplica pelo Autor (fls. 5346147).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 12695015).

Laudo médico pericial às fls. 15743469.

Manifestação do Autor às fls. 16602092 e da Ré às fls. 17391369.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a nulidade do ato de desincorporação e exclusão da Aeronáutica, bem como sua reintegração e incorporação definitiva para aguardar tratamento e agregação e reforma a contar da data do acidente.

Narra que foi incorporado para prestação de serviço militar obrigatório a partir de 01.3.2017 e que, no dia 12.4.2017, sofreu acidente no trajeto de casa para a EEAR, o qual foi considerado acidente em serviço.

Informa que, não obstante o acidente tenha trazido complicações para sua saúde e a Ré tenha reconhecido que sua recuperação poderia levar longo prazo, foi desligado do efetivo da Aeronáutica a contar do dia 06.9.2017, com fundamento no § 6º do artigo 140 do Decreto 57.654/66.

Alega ilegalidade do referido decreto que regulamenta a Lei 4.375/64, uma vez que inovou ao acrescentar a hipótese de desincorporação em razão de moléstia ou acidente que acarrete incapacidade temporária para o Serviço Militar, com recuperação a longo prazo. Argumenta que tal hipótese não está prevista no art. 31, parágrafo 2º, da Lei 4.375/64, segundo o qual somente haveria a desincorporação para aqueles considerados incapazes definitivamente para o serviço militar.

Acrescenta que somente a longo prazo seria possível verificar a possibilidade de seu restabelecimento ou constatação da incapacidade definitiva para o serviço militar, o que lhe renderia o direito à reforma.

Por sua vez, a Ré informa que "*o autor foi desincorporado segundo previsto no item 6 do artigo 140 do Decreto nº 57.654/1966, porque, ao ser submetido à inspeção de saúde pela Junta Regular de Saúde, na sessão nº 39/JRS, foi considerado 'INCAPAZ B2', ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar*" (fl. 4670857 - Pág. 14).

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, *a*, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Consoante histórico militar, o acidente de motocicleta envolvendo o Autor e outro recruta foi considerado como acidente de serviço (fls. 3496455 - Pág. 3).

O perito judicial constatou ser o Autor portador de osteomielite não especificada, traumatismo do plexo braquial e fraturas envolvendo regiões múltiplas de um membro superior e de um membro inferior. Informou que as deficiências/limitações funcionais são incapacitantes para o serviço militar definitivamente e que o Autor não apresenta incapacidade para a vida independente (fls. 15743469).

De acordo com o Estatuto dos Militares, "*O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 será reformado com qualquer tempo de serviço*" (art. 109).

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

*(...)*

*III - acidente em serviço;*

Concluo, portanto, que o Autor faz jus à reforma.

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a)* se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b)* se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

Assim, pela reforma, deve a União efetuar o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento. Sobre a matéria, os julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido.*

(RESP 201702320066, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGARESP 201303951206, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório acostado ao processado, assentou que a doença que acometeu o autor (epilepsia), decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), o tornou incapacitado definitivamente para o serviço laborativo no Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna. Concluiu, nesse sentido, o julgado regional que faz o autor jus à reforma militar remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa. 2. Caso em que o acórdão de origem não merece reforma, uma vez que espelha o entendimento consolidado nesta Corte: "a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento." (REsp. 991179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). 3. De igual modo: AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ 11/05/2011, AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010. 4. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório constante do processado, o que é inviável em sede de recurso especial em face da vedação sumular 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.* (AGA 201001781098, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, a partir de seu desligamento, com o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 6 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária, bem como a declaração de inexistência da obrigação tributária em relação ao PIS. Requer a anulação dos valores que entende indevidamente lançados nos últimos cinco anos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 19500320).

A Ré apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21926886).

Réplica pela Autora (fls. 23295679).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que seja reconhecida a sua imunidade, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária com a Ré no que se refere à incidência do PIS sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória n. 2158-32/2001. Pleiteia a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega ser associação civil de assistência social e filantrópica, constituída em 05 de abril de 1914, tendo como objeto estatutário prestar assistência social e de saúde a pessoas carentes. Sustenta que o PIS não pode ser exigido das entidades de assistência social (instituições de caráter filantrópico).

Por sua vez, a Ré aduz que "a Autora não comprova o atendimento às exigências legais para o gozo da imunidade".

A respeito do assunto, a Constituição Federal em seu art. 195 diz que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*(...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Os artigos 13 e 14 do Código Tributário Nacional dispõem que:

*Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.*

*Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

De acordo com o Estatuto Social de fls. 17323787 - Pág. 1, a Autora é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, assistencial e filantrópico.

No artigo 12 do aludido estatuto, há informação que a Santa Casa aplicará integralmente no País os seus recursos e no artigo 13 consta que "eventual superávit de cada exercício será utilizado na melhoria de suas atividades sociais, não sendo permitida a distribuição de lucros a quem quer que seja" (fl. 17323787 - Pág. 4).

Consoante o documento 17323788-pág. 1, consta a certificação da Autora como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e que presta serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Dessa forma, a Autora comprova o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo que faz jus à imunidade pretendida. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.*

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , GILMAR MENDES, STF. Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. 6. Os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 7. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5029105-82.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade da Autora em relação ao PIS. Reconheço o direito à anulação dos valores relativos ao PIS lançados pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos.

Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673, MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252, TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas à nulidade do Procedimento Fiscal n. 16048 720208/2018-70, que gerou a inscrição na dívida n. 80 4 19 001044-82, e Procedimento Fiscal n. 16048 720009/2019-42, que gerou a inscrição na dívida n. 80 4 19 001043-00. Requer ainda que seja afastada a multa aplicada de 150% ou que seja reduzida ao patamar mínimo.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 16314137).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 18361989).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 18571323.

Réplica pelo Autor às fls. 20012734.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pretende a nulidade do Procedimento Fiscal n. 16048 720208/2018-70, que gerou a inscrição na dívida n. 80 4 19 001044-82, e Procedimento Fiscal n. 16048 720009/2019-42, que gerou a inscrição na dívida n. 80 4 19 001043-00. Requer ainda que seja afastada a multa aplicada de 150% ou sua redução ao patamar mínimo.

Sustenta que não houve intenção de sonegação fiscal, fraude ou conluio. Acrescentou ainda que, em relação às duas inconsistências apuradas pela Ré no tocante ao RAT, foram encaminhadas posteriormente à fiscalização as retificadoras das GFIP's.

Por sua vez, a Ré alega que:

*Na presente ação anulatória o Município faz alegação meramente genérica de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, no entanto, o que ocorreu foi a tentativa de compensar supostos indébitos previdenciários em contrariedade com a lei e sem decisão judicial transitada em julgado que amparasse a alegada não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas, tendo, ademais, a Receita Federal, analisado cada uma das rubricas aventadas, concluindo que têm-se claramente enquadrados no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, e artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por força de lei, como remuneração pelo trabalho paga habitualmente.*

*(...)*

*No caso concreto, não restam dúvidas de que o contribuinte declarava a existência de créditos decorrentes de decisões judiciais em seu favor, para fins de compensação tributária dos débitos declarados nos períodos de 06/2011 e 05/2012, e 13/2011, e no período compreendido entre 07/2012 e 11/2012, com prévia ciência de tais créditos eram fictícios, tudo no intuito de tentar se beneficiar das vantagens decorrentes da apresentação de tais compensações em GFIP.*

A Lei n. 8.212/91 em seu art. 89, §10, traz a seguinte redação:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

No caso, verifico que não houve comprovação nos autos pelo Autor da existência de créditos decorrentes de decisões judiciais em seu favor para fins de compensação dos tributos, o que caracteriza a omissão quanto à origem do suposto crédito.

No auto de infração lavrado pela Receita Federal (num. 16285261 - Pág. 10), foi consignado que:

*Durante o procedimento de auditoria, a despeito da constatação do direito a parte do crédito pleiteado, ficou claro intuito dos envolvidos em obter vantagem ilícita com compensações sabidamente ilegítimas, por meio de inserção de informações falsas nas GFIP entregues no período de 12/2016 a 03/2018.*

*E mais grave, diante da possibilidade de retificação espontânea das GFIP e correção do ato, opinou por insistir na manutenção das compensações recomendadas pela empresa de consultoria Gradim Advogados Associados, após constatação da contratação irregular e tudo a ela relacionado, e rescisão unilateral do contrato por parte do Município por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

Dessa forma, diante do apurado pela fiscalização da Receita Federal e a não comprovação nos autos pelo Autor da ilegalidade do procedimento fiscal, não restam demonstrados elementos hábeis a justificar a nulidade da autuação.

Ademais, entendo aplicável a multa prevista no art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91, uma vez que restou caracterizada a falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. II. Por sua vez, o §12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros. III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório. V. Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 5003697-65.2018.4.03.6119, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a nulidade dos Procedimentos Fiscais n. 16048 720208/2018-70 e n. 16048 720009/2019-42. DEIXO de determinar a não aplicação da multa de 150%, prevista no art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91.

Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

MARCIA VALERIA FERREIRA propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL, com vistas a restituição de valores de sua conta PIS no montante de R$ 53.944,34, devidamente atualizados, bem como com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.780,00.

Custas recolhidas (Num. 17977541).

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 20422963).

A União Federal apresenta contestação em que alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido (Num. 21998544).

Réplica da Autora, onde informa não desejar a produção de outras provas (Num. 22752832).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser afastada, haja vista o entendimento já pacificado no STJ de que a União é parte legítima para responder às demandas relativas à cobrança de diferenças referentes ao PIS/PASEP. Nesse sentido:

"*ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. PASEP77771. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP 5º2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. PIS PASEP 3. Recurso especial provido (747628 MG 2005/0073732-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 225)*

Porém, entendo ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista o disposto na Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça:

*A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep.*

No mérito, a Autora pretende a restituição de valores de sua conta PIS no montante de R$ 53.944,34, devidamente atualizados, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.780,00.

Informa que é cadastrada no Programa de Integração Social – PIS sob número 123.318.352.2-7, desde 25/08/1987, tendo se aposentado em 20/08/2018, oportunidade em que sacou o valor de R$ 954,00.

Alega que a agência bancaria deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição e que o saldo das cotas depositadas até 08/2018, deveria ter sido transferido para a conta individual do PIS/PASEP a cada exercício, e remunerado e corrigido conforme determina a legislação.

Que sua empregadora, Santa Casa de Misericórdia de Lorena, informou a regularidade dos lançamentos de informações da RAIS e forneceu todos os comprovantes desde 1987 a 2017.

Argumenta ainda que:

*"(..) num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação da Autora, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PIS/PASEP. Num segundo momento, os benefícios PIS/PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PIS/PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar a Autora, de acordo com os mandamentos legais".*

Acrescenta que cabe aplicar aos respectivos valores, o IPC integral do ano de 1990, 1991, bem como, índice que reflita a inflação efetivamente ocorrida em 1994, inclusive expurgos inflacionários de fevereiro de 1991.

Quanto ao dano moral, alega ter sofrido lesão proveniente das práticas abusivas e da inadequada correção monetária e atualização dos valores que lhe são devidos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve alteração da destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais deixaram de ser arrecadados para as contas individuais e passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)*

*§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.*

*§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.*

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

*§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

E, diante disso, atualmente a criação de contas individuais do PIS-PASEP se destina tão somente para o cadastro dos beneficiários nos programas acima mencionados e não para crédito de valores.

Conclui-se, portanto, que os recursos vertidos ao fundo antes de 05 de outubro de 1988 pertencem aos titulares das contas individuais, podendo ser sacados nas hipóteses legais. Porém, os recursos vertidos ao fundo após tal data não pertencem aos titulares das contas individuais, não obstante a alegada regularidade dos lançamentos de informações da RAIS pelo empregador.

Fixadas tais premissas, observo que a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é quinquenária a prescrição nas ações em que se postula correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP, fundamentada no que dispõe o Decreto nº 20.910/32. E tratando-se de pretensão baseada em relação-jurídica de mesma natureza, é possível a aplicação do mesmo entendimento.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -PASEP -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO -ART. 144 DA LEI 3.807/60: INAPLICABILIDADE -SÚMULA 161/STJ -TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: INOVAÇÃO. PASEP 1443.8071611. O art. 144 da Lei 3.807/60 diz respeito à prescrição do direito das instituições previdenciárias de cobrarem as importâncias que lhes são devidas, não se aplicando ao titular de conta do PASEP, quando pleiteia em juízo a aplicação de expurgos inflacionários. 1443.807 PASEP 2. Correta a decisão monocrática que, aplicando a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, considerou qüinqüenal a prescrição na hipótese. 3. Da interpretação da Súmula 161/STJ não se pode extrair que aplica-se ao FGTS e ao PASEP a mesma disciplina legal. PASEP 4. Descabe ao STJ analisar, em sede de agravo regimental, tese não suscitada adequadamente no recurso especial, consistindo em inovação à lide.5. Agravo regimental não provido (741365 SP 2005/0058696-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.2007 p. 229).*

Sendo assim, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão referente às eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.

Quanto à alegação de que o banco desfalcou os benefícios de sua conta, observo que, não obstante a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do documento de Num. 20422967, a Autora não apontou quais seriam esses desfalques, ônus que lhe competia.

E também fez apenas alegações genéricas acerca da correção e remuneração do saldo, não demonstrando a efetiva irregularidade que alegou. A mera alegação de que os valores sacados pela titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados.

E, não havendo incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União, nem tampouco demonstrada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PIS, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARCIA VALERIA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE CONDENAR a Ré ao pagamento de diferenças de valores relativas a sua conta PIS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor das Rés, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, pro rata.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

HANS LAUERMANN propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às rendas apuradas no Termo – TDPF 08108002016000041-2 e no AI 08108002011500115 e quaisquer outras creditadas nas contas respectivas. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo controle concentrado no sentido de afastar os efeitos do art. 44, I, §1º, da Lei n. 9.430/96, bem como a redução da multa de 112,5% para 20% ou a patamares mais equitativos e o recálculo dos encargos moratórios ou, ainda, a anulação parcial dos autos de infrações para afastar a majoração de 37,5%, aplicando além da multa de 75%, afastando a aplicação do §1º, §2º, inciso I, do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 para ambos TDPF 08108002016000041-2 e no AI 08108002011500115.

Custas recolhidas (ID 1693101).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1779129).

Contestação apresentada pela Ré em que alega a improcedência do pedido do Autor (ID 3651637).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4638159).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi deferido (ID 8995373).

Diante do silêncio do Autor, foi declarada a preclusão da prova estemunhal (fl. 10673315).

O Autor requereu a juntada de documentos (ID 11355597 e 17119536).

Manifestação da Ré às fls. 23184324.

O pedido de produção de prova pericial formulado pelo Autor foi indeferido (ID 23268864).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às rendas apuradas no Termo – TDPF 08108002016000041-2 e no AI 08108002011500115 e quaisquer outras creditadas nas contas respectivas. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo controle concentrado no sentido de afastar os efeitos do art. 44, I, §1º, da Lei n. 9.430/96, bem como a redução da multa de 112,5% para 20% ou a patamares mais equitativos e o recálculo dos encargos moratórios ou, ainda, a anulação parcial dos autos de infrações para afastar a majoração de 37,5%, aplicando além da multa de 75%, afastando a aplicação do §1º, §2º, inciso I, do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 para ambos TDPF 08108002016000041-2 e no AI 08108002011500115.

Sustenta que mantinha uma conta corrente conjunta no Banco do Brasil (c/c 7133-1, agência 1740-X) com sua ex-cônjuge, sra. Margherita Campini Lauermann, cujo divórcio ocorreu em 29.6.2015, sendo a aludida conta movimentada exclusivamente por ela e que o "*destino dos recursos movimentados pela cônjuge virado são desconhecidos do autor*". Relata que foi autuado por não ter comprovado a origem e a regular tributação dos recursos creditados na conta bancária mencionada.

Ressalta ser abusiva e ilegal a multa fixada cumulativamente em 112,50%, devendo ser reduzida para 20% sobre o valor do tributo.

Por sua vez, a União aduz que o "*o autor auferiu rendimentos e tais rendimentos eram tributáveis. O fato de serem depositados em conta corrente, seja naquelas de titularidade exclusiva, seja naquelas de titularidade conjunta, não lhes subtrai a condição de rendimentos tributáveis. O autor não trouxe, nem no processo administrativo fiscal, nem no presente processo judicial, qualquer documento que infirme tal condição de rendimentos*" (ID 3651637).

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o art. 45 menciona o contribuinte do tributo. *Verbis:*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(...)*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

No tocante à aplicação da multa, o art. 44 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

No caso dos autos, a parte autora não apresentou documentos hábeis que comprovassem a origem dos rendimentos constantes em sua conta corrente, relativos aos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, o que caracteriza a omissão de rendimentos mencionada no artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ORIGEM DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NÃO CONFISCO - QUESTÕES RELATIVAS À CONTA CONJUNTA E CHEQUES NÃO COMPENSADOS: INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996. 2. No caso concreto, o autor não provou as alegações. 3. Adequação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva ou ao da vedação ao confisco, porquanto a autuação fiscal e a presunção de sinais de riqueza decorrem da atribuição ao contribuinte da titularidade de depósitos em conta bancária, nos termos da legislação. 4. Não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas as alegações de que a autuação fiscal recaiu sobre conta conjunta e de que foi atribuída ao apelante a titularidade de cheques não compensados. 5. Auto de infração subsistente. 6. Apelação conhecida em parte, e desprovida.*

(Ap 00037544620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à aplicação da multa, não vislumbro a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conforme alegado pelo Autor. A respeito do assunto, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TOMADOR DO SERVIÇO. IDENTIFICAÇÃO. ELEMENTO ESSENCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A alegação de erro fiscal na análise de documentos apresentados na esfera administrativa não se presta à veicular tese de cerceamento de defesa 2. Para comprovação de despesa médica dedutível do imposto de renda, desnecessário que o contribuinte junte recibo de pagamento em conjunto com a prova da emissão e desconto de cheque ou saque de dinheiro, pois são formas alternativas, não cumulativas, de comprovação da despesa. 3. A identificação do tomador do serviço médico ou responsável pelo pagamento é essencial para vincular a despesa à dedução do imposto de renda da pessoa específica, evitando que o mesmo recibo possa ser utilizado por mais de um contribuinte. A falta de tal informação, embora possa ser suprida, exige que a prova adicional seja cabal na individualização do contribuinte, frente à despesa específica. 4. A prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor, e a fase de instrução tem início e fim próprios, que foram considerados pelo Juízo a quo, em observância ao devido processo legal, cuja sentença, com exceção de alguns recibos, deve ser, pois, confirmada no tocante à glosa de dedução de despesas médicas. 5. A impugnação do autor foi genérica quanto à omissão de rendimentos, apenas reiterando o acerto de sua declaração de rendimentos e citando o artigo 333, parágrafo único, II, CPC/1973, a respeito da nulidade da convenção sobre o ônus da prova, impertinente à situação dos autos, que versa sobre a divergência entre a declaração do contribuinte e a da fonte pagadora, na qual se baseou a fiscalização para apurar o tributo devido em razão da omissão de rendimentos. 6. A multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, não padece de qualquer vício, pois não se trata de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominada em 75%, sendo que, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual adotado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Mesmo com a reforma parcial da sentença, a sucumbência persiste recíproca, como fixada pela sentença, não se avistando decaimento mínimo de qualquer das partes, menos ainda do autor, para efeito da inversão postulada na respectiva apelação. 8. Apelação fazendária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.*

(AC 00027225520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por HANS LAUERMANN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DEIXO de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às rendas apuradas no Termo – TDPF 0810800201600041-2 e no AI 08108002011500115 e quaisquer outras creditadas nas contas respectivas. DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade pelo controle concentrado no sentido de afastar os efeitos do art. 44, I, §1º, da Lei n. 9.430/96, bem como a redução da multa de 112,5% para 20%. DEIXO de anular os autos de infrações para afastar a majoração de 37,5%, aplicando além da multa de 75%.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES WERKHAIZER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1. Considerando os dados constantes da planilha do CNIS, bem como da CTPS juntada aos autos (ID´s e 32415970 – pág. 85 e 32415741-pág. 42), com valores de rendimentos superiores ao limite de**

**isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.**

**3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.**

**4. Int.-se.**

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MIGUEL ANGELO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (Num. 22393881).

Contestação apresentada pelo Réu (Num. 19549691 - Pág. 14/37).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

> "... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

> "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos trabalhados na Empresa Órica Brasil Ltda, que vão **de 10/01/1984 a 30/03/1984** (Cargo de Operário de Fabricação), que esteve exposto a Cloroacetofenona, Fósforo Branco, Fósforo Vermelho, Nitropenta, TNT, RDX Níquel, Cromo, de **02/09/1985 a 15/06/1990** (Cargo de Operário de Fabricação), exposto a Poeira de Nitropenta, Fumos de Parafina, Vapor de Querosene, Vapor de Acetona, e de **01/06/1992 a 01/04/1993** (Cargo de Operário de Fabricação Qualificado), exposto Poeira de Nitropenta, Fumos de Parafina, Vapor de Querosene, Vapor de Acetona. Alega que durante toda a jornada foi exposto também ao agente agressivo ruído acima de 80,0 Db(A).

Verifico que os PPP's juntados pelo Autor, referentes aos períodos mencionados (Num. 19549681 - Pág. 15/32), informam que esteve exposto ao agente ruído, porém não houve monitoramento da intensidade. E os trechos de laudos onde constam índices de ruído não podem ser aceitos, posto que sequer consta o período a que se refere, o responsável pela elaboração, além de não ter sido esclarecido o fato de se referirem à empresa EXPLO.

Consta também no PPP que, no período de **10/01/1984 a 30/03/1984** em que o Autor trabalhou no cargo de Operário de Fabricação, suas funções eram (Num. 19549681 - Pág. 31): realizar processo de fabricação e montagem de granadas explosivas, colocar travas de segurança nas granadas, após o processo de carregamento de carga explosiva, fazer montagem de foguetes, rojão bombas de gás lacrimogêneo e também proceder a desmontagem e limpeza dos mesmos.

Já nos períodos de **02/09/1985 a 15/06/1990** e **01/06/1992 a 01/04/1993**, em que o Autor trabalhou no cargo de Operário de Fabricação e Operário de fabricação qualificado, suas funções eram (Num. 19549681 - Pág. 23 e Pág. 15): transportar matéria prima até a máquina para alimentá-la, passa os fios dos dois pratos pelas boquilhas, puxador, forno de cera, polias, guias e pela torre de puxador. Coloca uma bobina com cordel no suporte da fiadeira de cera, acompanha o isolamento do cordel, verifica a temperatura dos fornos de cera de hora em hora e fazem os devidos registros. Realizar a preparação da cera para alimentar o forno inferior; ligar as resistências de aquecimento, monta agulha e a matriz conforme a especificação do cordel, testar a sensibilidade dos sensores mecânicos, ajustar a velocidade da extrusão de acordo com a puxada do cordel, encaixa a bobina de cordel, alimentar o funil com polietileno e iniciar o processo de extrusão, posteriormente trocar a bobina e transportar as bobinas para área de armazenamento; colocar a barrica de cordel no suporte da rebobinadeira, inspecionar o cordel, retirando, qualificando e pesando os refugos encontrados no final da produção. Fazer emendas no cordel, registrar o número dos lotes, retirar o carretel com o cordel e em seguida realizar a embalagem do produto; transportar todo o cordel para a área de embalagem, separar por tipo, pesar e registrar todas as bobinas. Preparar as etiquetas de identificação para cada tipo de cordel e embalar as bobinas.

O Decreto n. 83.080/79 – diploma vigente à época do exercício da atividade -, em seu Anexo I, item 1.2.6, elencava como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela de "fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco".

Entendo que o documento apresentado no processo comprova de maneira satisfatória a sujeição do Autor aos agentes altamente nocivos acima descritos, de forma habitual e permanente, já que trabalhava no processo produtivo dos explosivos, sujeito a agentes químicos explosivos. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona , gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida." (TRF-3ª Região, AC 00524452019984039999, REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008)*

Entendo, com isso, que as atividades do Autor, nos períodos de nos períodos **de 10/01/1984 a 30/03/1984**, **02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993**, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA devem ser classificadas como especiais.

Sendo assim, o Autor passa a acumular 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por MIGUEL ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 10/01/1984 a 30/03/1984, 02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA, bem como determino que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ADILSON PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, com aplicação do fato previdenciário, desde a DER (16.9.2014) ou a data em que tiver completado trinta e cinco anos de contribuição, se posterior.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 9330498).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 11497419).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 12289729 e documentos às fls. 21105014.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Réu, uma vez que os pedidos administrativos não se referem à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, com aplicação do fato previdenciário, desde a DER (16.9.2014) ou a data em que tiver completado trinta e cinco anos de contribuição, se posterior.

**Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DA ATIVIDADE DE FRENTISTA**

No caso em tela, cabe elucidar que a atividade de **frentista,** até 05/03/1997, enquadra-se no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. De 06/03/1997 até 06/05/1999 a mesma atividade pode ser enquadrada, por analogia, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 (TRF 4ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 199904010450526-RS - SEXTA TURMA – REL. DES. FED. JOÃO SURREAUX CHAGAS – DJU 30/08/2000, P. 478). Da mesma forma, de 07/05/1999 até 30/01/2000 o enquadramento ocorre, por similitude, nos códigos 1.0.17 ou 1.0.19 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Frise-se que as atividades de frentista e de lavador em posto de gasolina são consideradas como insalubres também à luz da legislação trabalhista.

Sobre a matéria, os julgados a seguir.

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora exerceu atividade especial trabalhando em estabelecimentos de posto de combustíveis nas funções de frentista, balconista e gerente, conforme registros na CTPS, no CNIS, formulários, perfil profissiográfico previdenciário e laudo pericial. 4. Agravo desprovido."* (APELREEX 1683885, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 18.09.2013)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido."* (AC 1409801, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 21.8.2013)

No caso concreto, o Autor alega ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

a) 18.5.1977 a 04.1.1980 - Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá;

b) 03.1.2000 a 07.1.2008 - Pimentel Neto & Cia Ltda.;

c) 01.6.2009 a 14.5.2012 – M. do Carmo Cezar;

d) 11.9.2013 a 08.3.2015 – Auto Posto Cristalino Guaratinguetá Ltda.;

e) 01.3.2017 até a data da propositura da ação - M. do Carmo Cezar.

**Do período de 11.9.2013 a 08.10.2014**

Com relação a esse período, verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 9036035 - Pág. 20/21, o Autor exerceu a função de frentista, estando exposto aos agentes: ruído de 76,1 dB(A), inferior ao parâmetro legal, bem como produtos de limpeza, combustíveis e fluidos dos veículos. Entretanto, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas nos períodos de 20.9.2013 a 20.8.2014 e de 20.9.2014 a 20.8.2015, de modo que entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais nos demais períodos. A emissão do PPP remonta a 08.10.2014. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). -* ***Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor****. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifei)

**Do período de 03.1.2000 a 07.1.2008**

Consta no PPP de fl. 9036035 - Pág. 22/23, ter o Autor laborado na função de frentista com exposição a ruído de 70 dB(A), líquido inflamável (gasolina, álcool e diesel) e óleo lubrificante no período de 03.1.2000 a 06.7.2006. Já no período de 07.7.2006 a 07.1.2008, houve exposição a ruído de 69dB(A), álcool, diesel, gasolina e óleo lubrificante. No tocante ao agente ruído, verifica-se abaixo do limite estabelecido em ambos os períodos e, em relação aos agentes químicos, não há informação a respeito da eficácia do uso do EPI.

**Do período de 01.6.2009 a 14.5.2012**

De acordo com o PPP de fls. 9036035 - Pág. 27, o autor trabalhou como frentista, porém não consta a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, apenas os períodos de 03.1.2000 a 07.1.2008 e de 20.9.2013 a 20.8.2014 devem ser reconhecidos como exercidos em atividades especiais, uma vez que o Autor esteve exposto a agentes nocivos tais como vapores de gasolina, os quais se enquadram como hidrocarbonetos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. USO DE EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Consta da CTPS que, no período de 01/07/1979 a 21/02/1981, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 06/11/1981 a 26/11/1982, o autor trabalhou no Postos de Serviços Ltda no cargo de "frentista"; no período de 14/09/1983 a 01/11/1984, o autor trabalhou no Posto de Combustível Oliveira Carvalho e Cia Ltda no cargo de "frentista"; e no período de 01/11/1984 a 10/09/1986, o autor trabalhou no Posto Dom Bosco Ltda no cargo de "lubrificador", cargo este que, pelas atribuições, assemelha-se ao de "frentista". 5. Ressalte-se que pelo cargo e pelas atividades típicas praticadas por "frentistas" e "lubrificadores", fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, nos períodos de 01/07/1979 a 21/02/1981, 06/11/1981 a 26/11/1982, 14/09/1983 a 01/11/1984 e 01/11/1984 a 10/09/1986. Precedentes. 6. O PPP de fls. 32/34 revela que, nos períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993 e 01/02/1994 a 01/07/2001, o autor trabalhou no Posto de Combustível Fagiolo & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Também o PPP de fls. 35/37 aponta que, no período de 01/07/2002 a 03/04/2012, o autor trabalhou no Posto de Combustível Shiraishi Matsubara & Cia Ltda no cargo de "lubrificador", exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, ficam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1990 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 01/07/2001 e 01/07/2002 a 03/04/2012. 7. Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. Portanto, o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente. No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 9. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice. 10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 11. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária (mesmo constante do Manual de Cálculos na Justiça Federal), não pode subsistir a sentença na parte em que determinou sua aplicação, porque em confronto com o índice declarado aplicável no julgado acima mencionado (IPCA-e), impondo-se a modificação da decisão de primeiro grau, inclusive, de ofício. 14. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 15. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 16. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260155 0003170-80.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista a inexistência de documentos que descrevam os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor em relação aos demais períodos, afasta-se desde já a classificação como especiais das atividades por ele exercidas.

Assim, o tempo de atividade especial totaliza trinta e seis anos, sete meses e vinte e quatro dias, conforme cálculo elaborado por este Juízo em anexo, suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ADILSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de apenas os períodos de 03.1.2000 a 07.1.2008 e de 20.9.2013 a 20.8.2014 e implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 16.9.2014 (DER). DEIXO de reconhecer como exercidos em atividades especiais pelo Autor os períodos de 18.5.1977 a 04.1.1980, 01.6.2009 a 14.5.2012, 11.9.2013 a 19.9.2013, 21.8.2014 a 16.9.2014 e de 01.3.2017 a 26.6.2018.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 05 de maio de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: ADILSON PEREIRA

CPF: 019.558.328-03

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000597-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 21099420 - Pág. 142).

Laudo médico pericial realizado nos autos do processo n. 000032-16.2016.4.03.6340 no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP (ID 21099420 - Pág. 150 e ss).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21099421 - Pág. 22/23).

Contestação apresentada pelo Réu, em que pugna pela improcedência do pedido (ID 21099421 - Pág. 41 e ss).

A parte Autora apresenta réplica (ID 21099421 - Pág. 52 e ss).

Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 21099421 - Pág. 64).

Laudo médico pericial às fls. 21099508 - Pág. 62 e ss.

Manifestação do Autor às fls. m. 21099508 - Pág. 74/75 e do Réu às fls. 21099508 - Pág. 77/78.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

**Incapacidade laborativa.** Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de "*adenocarcinoma moderadamente diferenciado de sigmoide, estadiamento T3N1 (CID C18), Diabetes mellitus não insulinodependente com complicações neurológicas (CID 1111-4), Doença diverticular (CID K57*)". Concluiu a médica perita que "*há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Há Incapacidade para a atividade de motorista de caminhão*".

**Qualidade de segurado e carência.** O médico perito informou que o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) remontam a junho de 2014.

De acordo com o extrato do CNIS de fls. 21099421 - Pág. 46/47, o Autor possui diversos vínculos de trabalho, sendo os últimos nos períodos de 01.3.2013 a 31.12.2013 e de 01.10.2014 a 31.10.2014. Constam ainda recolhimentos como contribuinte individual de 01.7.2015 a 31.7.2015 e de 01.9.2015 a 30.9.2015, pelo que resta demonstrado o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência ao tempo da constatação de sua incapacidade.

**Termo inicial do benefício.** O Autor requer a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Entretanto, entendo ser devido o auxílio-doença, uma vez que foi constatada a incapacidade parcial e definitiva do Autor para o trabalho. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 30.9.2015, em razão da médica perita ter fixado o início da incapacidade em 2014.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**Duração do benefício.** Em razão das alterações da Lei n. 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória n. 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no §12 do art. 60 da Lei n. 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos §13 do art. 60 c. c. art. 101 da Lei n. 8.213/91.

.**Do dano moral.** Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. . INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida."* (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.9.2015 (DER). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença.

Em razão da conclusão do laudo médico pericial, **REVOGO a decisão antecipatória de tutela** de fl. 21099421 - Pág. 22/23 que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em substituição a aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.

**TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**Juíza Federal**

DADOS DO SEGURADO:

Nome: JOSÉ CARLOS DE LIMA

CPF: 787.658.208-78

Benefício concedido: auxílio-doença

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 30.9.2015 (DER)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 32450796: Dê-se vista às partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial.

2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Recebo a petição ID 32203098, e seus documentos, como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista que os bens e direitos constantes na declaração de Imposto de Renda do autor (Documento ID 32204948) não condizem com a situação de hipossuficiência alegada, bem como o seu rendimento mensal ultrapassa o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID´s 32217367, 32217376 e 32217378: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no mencionado recurso.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GARUFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1.ID´s 32217675, 32217679 e 31217680: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no mencionado recurso.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA BEATRIZ DE ANDRADE DOMINGOS - SP393145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. 32236719: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral pela parte autora do despacho de ID 29261467.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCI DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O Réu opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 29091384

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Reconheço a existência da contradição apontada pelo Embargante e procedo à seguinte modificação:

***Termo inicial do benefício.*** *O Autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Considerando ter sido constatado pelo médico perito que o início da incapacidade se deu em 2008, o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir da data da cessação, ou seja, em 31.12.2013 (fl. 21203411 - Pág. 49).*

*Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez.*

***Duração do benefício.*** *No tocante à previsão de alta médica, o perito médico informou que "não há necessidade de nova análise". Desse modo, considerando ter sido realizada a perícia judicial em 04.9.2014 e o benefício concedido administrativamente até 30.10.2015, entendo cabível apenas o recebimento do auxílio-doença até a data da cessação.*

*Ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido formulado por DARCI DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.12.2013 (DCB) até 30.10.2015. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.*

Posto isso, julgo caracterizado a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 32395421, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO
CURADOR: ROSEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por MAURICIO FREITAS COLAÇO, representado por Rosemir Ferreira da Silva Colaço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à majoração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 25%, com fulcro no art. 45 e item 7 do ANEXO I, do Decreto 3.048/99.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 22115289 - Pág. 57).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 22115289 - Pág. 63 e ss).

Laudo médico pericial às fls. 22115289 - Pág. 75/76.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 22115289 - Pág. 81/83).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 22115289 - Pág. 94 e ss).

Réplica pelo Autor (fls. 22115289 - Pág. 104/105).

O pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo Réu foi indeferido (fl. 22115289 - Pág. 107).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 22115289 - Pág. 107/113).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende receber o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, o art. 45 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 traz a seguinte redação:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:*

Consta do laudo do(a) perito(a) judicial de fls. 22115289 - Pág. 75/76 que o(a) autor(a) é portador(a) de *"quadro psicótico relacionado a doença orgânica" (CID F16.2)* (resposta ao quesito nº 01 do Juízo).

Salienta o(a) médico(a) perito(a) que o autor se enquadra no caso de *"alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social"* (resposta ao quesito nº 2 do Juízo) e que *"devido medicações em uso e quadro clínico psiquiátrico residual, não apresenta condições de reger sua vida, visto que já se apresenta com interdição tendo sua curatela definitiva pela sua esposa"* (resposta ao quesito nº 3 do Juízo). Por fim, conclui que *"há necessidade de assistência permanente por outra pessoa"*.

Dessa forma, concluo que há necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a implicar na incidência do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91.

Destaco que o referido acréscimo será devido a partir da data da perícia médica judicial em 15.12.2014, quando restou constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MAURICIO FREITAS COLAÇO, representado por Rosemir Ferreira da Silva Colaço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar esse último ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99 de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 1604693611 desde a data da realização da perícia médica em 15.12.2014.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002231-95.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOSÉ MARIA DA SILVA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas às fls. 21286307 - Pág. 31/32.

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (fl. 21286307 - Pág. 122/125).

Contra essa última decisão, o Réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 21286308 - Pág. 39/43) e negado provimento ao recurso (fls. 21286308 - Pág. 56).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fl. 21286307 - Pág. 134 e ss).

Réplica pelo Autor (fls. 21286308 - Pág. 47 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Do agente nocivo eletricidade**

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, com **tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica **(STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102).**

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

- 10.11.1981 a 22.11.1982 – TIC-TRIEL Ind. e Comércio S.A.;

- 07.4.1989 a 19.3.2012 – CESP- Companhia Energética de São Paulo;

- 03.9.2012 a 18.1.2013 – Engeporto Engenharia Ltda.;

- 02.9.2013 a 02.2.2014- Unitra Serv. de Usinagem e Locação de Bens Móveis Ltda.;

- 02.6.2014 a 09.11.2015 – Asa Branca VII Energia Renováveis Ltda.

De acordo com a Análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 21286307 - Pág. 105/106, foram reconhecidos os períodos de 10.11.1981 a 22.11.1982, 07.4.1989 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 18.11.2003, pelo que falta interesse de agir do Autor no tocante a esses períodos.

Resta analisar os períodos de 19.11.2003 a 19.3.2012, 03.9.2012 a 18.1.2013, 02.9.2013 a 02.2.2014 e de 02.6.2014 a 09.11.2015.

**Período de 19.11.2003 a 19.3.2012**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21286307 - Pág. 83/84 informa ter o Autor laborado nesse período para a Companhia Energética de São Paulo –CESP no cargo de "Operador Subestação/Usina", estando exposto ao agente eletricidade de 250 volts e ruído entre 89,2 a 93 dB(A).

**Período de 03.9.2012 a 18.1.2013**

Consta no PPP de fls. 21286307 - Pág. 85/86 que nesse período o Autro trabalhou na empresa Engeporto Engenharia Ltda., no cargo de "Instrutor de Operação de Usinas", com exposição à tensão elétrica de 380V e ruído de 87,9 dB(A).

**Período de 02.9.2013 a 02.2.2014**

Consoante o PPP de fls. 21286307 - Pág. 87/88, o Autor trabalhou na empresa Unitra Serviços de Usinagem e Locação de Bens Móveis Ltda. nesse período, no cargo de "Operador de UHE- Dardanelos-MT", exposto à tensão elétrica de 380V e ruído de 87,9 dB(A).

**Período de 02.6.2014 a 09.11.2015**

Consta ainda no PPP de fls. 21286307 - Pág. 89/91 que o Autor laborou na empresa Asa Branca VII Energias Renováveis Ltda. no cargo de "Operador de Usina e Subestação Sênior" no período de 02.6.2014 a 09.11.2015, sob tensão elétrica de 380/690V.

Dessa forma, resta comprovada a exposição do Autor a tensão elétrica superior a 250 V e ruído superior ao parâmetro estabelecido na legislação. A exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente é inerente às próprias atividades exercidas pelo Requerente, de maneira que mesmo que não esteja expresso no PPP em apreço, é de se reconhecê-la.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 19.11.2003 a 19.3.2012, 03.9.2012 a 18.1.2013, 02.9.2013 a 02.2.2014 e de 02.6.2014 a 09.11.2015 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule vinte e cinco anos, dez meses e cinco dias, conforme planilha de fls. 21286307 - Pág. 126, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 10.11.1981 a 22.11.1982, 07.4.1989 a 03.12.1998 e de 04.12.1998 a 18.11.2003.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ MARIA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 19.11.2003 a 19.3.2012, 03.9.2012 a 18.1.2013, 02.9.2013 a 02.2.2014 e de 02.6.2014 a 09.11.2015. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 20.4.2016 (DER- ID 21286307 - Pág. 118), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-24.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: APARECIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

APARECIDA BORGES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de pensão pela morte de seu irmão Felício Borges, ocorrida em 08.10.2010.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 21286126 - Pág. 45/46).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 21286126 - Pág. 58).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21286126 - Pág. 6/77.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 21286126 - Pág. 80/82).

Determinado o apensamento do feito com os autos n. 002181-74.2013-403.6118 (fl. 21286126 - Pág. 99).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora foi deferido (fl. 21286126 - Pág. 112).

Colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 21286126 - Pág. 141/145).

A Autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 21286126 - Pág. 150/172).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de pensão pela morte de seu irmão Felício Borges, ocorrida em 08.10.2010.

O benefício foi indeferido na via administrativa pela não comprovação da qualidade de dependente da Autora em relação ao falecido segurado (fls. 21286126 - Pág. 22).

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de segurado do mencionado regime restou comprovada em razão da aposentadoria por invalidez concedida em 20.11.1955 (fl. 21286126 - Pág. 162).

As provas produzidas no processo não demonstram de maneira satisfatória a relação de dependência econômica a unir a Autora ao seu irmão.

Consoante certidão de interdição, a Autora foi nomeada curadora definitiva de seu irmão em 05.9.2008 (fl. 21286126 - Pág. 156).

Verifico ainda que a Autora contraiu matrimônio com o sr. Carlos Alberto Soares em 17.7.1982 e divorciou-se em 26.1.2005 (fl. 21286126 - Pág. 160/161).

De acordo com a conta de água relativa a agosto de 2010 de titularidade do ex-marido da Autora, Carlos Alberto Soares (fl. 21286126 - Pág. 158), consta o endereço na Rua Tsunessaburo Maikiguti (44) 87, bairro Santa Clara, Guaratinguetá/SP, o mesmo mencionado na certidão de interdição.

Nesse propósito, em que pese o domicílio comum da Autora e do falecido segurado, de tal fato, por si só, não decorre a dependência econômica.

De acordo com o CNIS da Autora à fl. 21286126 - Pág. 69/70, verifica-se que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 1991, 2004 e 2006, bem como laborou na empresa International House Representações Ltda, de 01.4.1983 a 01.3.1984 e na empresa Engecop Engenharia e Construções e Projetos Ltda.-ME de 09.9.1991 a 31.12.1992.

A testemunha Maria Aparecida Hilário afirmou que conhece a Autora há vinte anos por ser sua vizinha. Narrou que Autora tinha três filhos e que viviam na mesma casa o irmão Felício e os filhos da Autora à época. Respondeu que a Autora fazia "bicos", limpando casas e que recebia auxílio financeiro esporadicamente dos filhos e que o irmão da Autora a ajudava nas despesas da casa. Após o falecimento do seu irmão, a Autora continuou a fazer "bicos" e que apenas um filho mora com a Autora. Não tem conhecimento se os filhos da Autora trabalham.

A testemunha Antônio Cesar de Carvalho Matias disse que é vizinho da Autora há dezesseis anos. O irmão da Autora sempre viveu com ela mesmo na época em que ela estava casada. Na casa, residiam os três filhos da Autora e seu irmão Felício.

A testemunha Rosângela Santos da Silva de Paula respondeu que é vizinha da Autora há vinte anos. Na época, viviam na casa a Autora, o irmão Felício e um filho solteiro da Autora. O benefício que o irmão da Autora recebia ajudava nas despesas da casa. Disse que a Autora não podia trabalhar porque precisava cuidar do irmão. Após o falecimento do seu irmão, a Autora passou a fazer "bicos" como doméstica.

Dessa forma, restou caracterizado que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo irmão da Autora era destinado ao auxílio nas despesas da casa, não sendo plausível a alegação de que a Autora dependia economicamente dele.

Os demais documentos apresentados são inábeis a demonstrar a dependência econômica, de modo que se revelam frágeis as provas produzidas, razão pela qual afasto a dependência econômica da Autora em relação ao *de cujus*. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 07.03.2004, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que o óbito ocorreu durante o período de graça, uma vez que seu único vínculo empregatício encerrou em 26.11.2002 e foi comprovada a situação de desemprego. IV - O conjunto probatório não aponta para a dependência econômica em relação à filha. V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares. VI - Apelação improvida.*

(ApCiv 0018699-97.2017.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO COMPROVADA. RECURSO do INSS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Josiane dos Santos (aos 27 anos), em 04/06/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 14). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido (fl. 15). Nesse ponto reside a controvérsia. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. 7. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 8. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rurícola ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente:STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08. 9. Produzida a prova testemunhal (fls. 63-64), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao de cujus. 10. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência. Afirmaram as testemunhas genericamente que o "de cujus" ajudava (colaborava) com as despesas da casa, sem precisar valores. Infere-se dos testemunhos, em síntese, " ... conhecia a autora há mais ou menos cinco anos; a filha da autora trabalhava na Nissin; Josiane ficou doente, teve enfraquecimento dos ossos (esclerose múltipla) e andava de cadeira de rodas; Josiane ajudava financeiramente na casa.; a autora é dona da casa e a filha morava com ela, ao tempo do falecimento; quando Josiane ficou doente sua mãe quem cuidou dela; a autora passa por dificuldade ...". 11. Infere-se do CNIS da falecida (fl. 34) que esta recebeu benefício previdenciário de 11/2011 a 06/2014; consta do extrato do DATAPREV da autora e de seu cônjuge (fls. 114-115), que estes recebem, respectivamente, aposentadoria por invalidez (DIB 29/07/15) e aposentadoria por idade (DIB 22/06/15). 12. Dessarte, ante a renda própria dos genitores da "de cujus", e as condições precárias de saúde da filha (segurada falecida), durante cerca de dois aos e meio antes do óbito, não conduzem à conclusão de que os pais dependiam da falecida; do contrário, a filha quem requeria de cuidados especiais nos últimos anos de vida. 13. Porquanto, assiste razão a Autarquia apelante e a sentença deve ser reformada, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte da filha. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora (apelada) nos ônus da sucumbência. 14. Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado.*

(AC 00184392020174039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu irmão Felício Borges.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-04.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 21286353 - Pág. 19).

Proferida sentença nos autos da Impugnação à justiça gratuita julgando procedente o pedido do Réu (fls. 21286353 - Pág. 110/112).

Custas recolhidas (fl. 21286353 - Pág. 105).

O Réu apresenta proposta de transação (fls. 21286353 - Pág. 90/92), a qual foi aceita pelo Autor (fl. 21286353 - Pág. 98).

O Autor noticiou que, por ocasião da concordância da proposta, já se encontrava aposentado (fl. 21286353 - Pág. 114).

O Réu requereu a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 21286353 - Pág. 118).

O Autor requereu a realização de cálculo da RMI pela Contadoria (fls. 21286353 - Pág. 120/121).

Parecer da Contadoria Judicial à fl. 21286353 - Pág. 137.

Autor condicionou a aceitação do acordo à aplicação do REsp n. 1.510.698 -RS, que determina a possibilidade de não percepção dos valores com a opção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do benefício desde a DER até o mês anterior ao recebimento do novo benefício (fl. 21286354 - Pág. 12/13).

O Réu manifestou-se no sentido de não concordância da proposta do Autor (fl. 21286354 - Pág. 28/30).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a apresentação de proposta de acordo pelo Réu, o Autor condicionou a aceitação à aplicação do REsp n. 1.510.698 -RS, que determina a possibilidade de não percepção dos valores com a opção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do benefício desde a DER até o mês anterior ao recebimento do novo benefício, o que não prospera. A matéria, antes polêmica, não comporta mais discussão após decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em regime de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 18, § 2º., da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto, a Egrégia Suprema Corte assim decidiu:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

De acordo com a consulta ao Plenus de fl. 21286353 - Pág. 148, o Autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.1.2013.

Consoante o parecer da Contadoria Judicial à fl. 21286353 - Pág. 137, foi informado que:

*Em atendimento ao despacho de fls. 176 que deferiu a solicitação acima, segue anexo o cálculo apontando o valor da nova RMI em 28/02/2011 para R$ 1.117,29, bem como a sua evolução até 28/01/2013, data do início da aposentadoria vigente, para R$ 1.310,57 que é muito inferior à RMI já concedida de R$ 2.041,96.*

*Portanto, forçoso concluir que a substituição da aposentadoria atual pelo benefício oferecido pelo INSS trará prejuízos financeiros ao autor.*

Dessa forma, com a concessão do benefício na via administrativa, entendo que houve a perda de interesse de agir superveniente da parte Autora, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-56.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 21207419 - Pág. 166).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21207419 - Pág. 172/178 e 21207420 - Pág. 1/9).

O Autor apresentou réplica às fls. 21207420 - Pág. 13/18 e documentos às fls. 21207420 - Pág. 20/32.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- 24.9.1985 a 05.11.1986 - Scania Latin American Ltda. e

- 06.3.1997 a 19.11.2003 e de 05.11.2008 a 26.11.2011 - Volkswagen do Brasil Ltda.

**Período de 24.9.1985 a 05.11.1986**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 21207419-pág. 159/160), há informação que o Autor trabalhou na empresa Scania Latin America Ltda., nesse período, exposto a ruído de 91,0 dB(A).

**Períodos de 06.3.1997 a 19.11.2003 e de 05.11.2008 a 26.11.2011**

Consta no PPP de fls. 21207420 - Pág. 22/25 que o Autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. com exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A) no período de 06.3.1997 a 19.11.2003. No período de 05.11.2008 a 26.11.2011, houve exposição do Autor a ruído de 88 dB(A).

Dessa forma, apenas os períodos de 24.9.1985 a 05.11.1986 e de 05.11.2008 a 26.11.2011 podem ser reconhecidos com laborados em atividades especiais, uma vez que houve exposição do Autor ao agente nocivo ruído acima parâmetro estabelecido na legislação.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCO ANTONIO VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 24.9.1985 a 05.11.1986 e de 05.11.2008 a 26.11.2011, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de reconhecer o período de 06.3.1997 a 19.11.2003 como laborado em atividade especial.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

REINALDO FERRAZ DOS SANTOS, representado por Clarice Mariano Ferraz, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez e ao recebimento de indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21286111 - Pág. 87/90).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 4 21286111 - Pág. 96/97).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento ao recurso (fls. 21286111 - Pág. 119/122).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21286111 - Pág. 128/132).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 21286111 - Pág. 201/202 e 21286112 - Pág. 1/2).

Laudo médico pericial (ID 21286112 - Pág. 9/13).

Manifestação do Autor às fls. 21286112 - Pág. 16/20.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 21286112 - Pág. 28/30).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que nos autos n. 0001480-84.2011.403.6118, o pedido administrativo se refere a 05.9.2011, sendo homologada a transação realizada entre as partes e determinada a implantação do benefício de auxílio-doença.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

**Incapacidade laborativa.** De acordo com o laudo da perita judicial, o Autor é portador de esquizofrenia paranoide e encontra-se incapaz total e permanentemente para as atividades laborais (fls. 21286112 - Pág. 11/12).

Em relação à data de início da doença e da incapacidade, a médica perita afirmou que surgiu em 2007.

**Qualidade de segurado e carência.** Verifico pelo extrato do CNIS em anexo que o Autor trabalhou na empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. no período de 05.8.2005 a 06/2007, bem como que recebe auxílio-doença desde 16.6.2007, o que demonstra a presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

**Termo inicial do benefício.** O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, entendo que o benefício deve ser reconhecido desde a data da perícia médica judicial em 24.10.2018 (fls. 21286112 - Pág. 9), quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

**Do dano moral.** Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. . INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida."* (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:.) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:.) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por REINALDO FERRAZ DOS SANTOS, representado por Clarice Mariano Ferraz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24.10.2018 (data da perícia médica). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS, representado por Clarice Mariano Ferraz

CPF: 300.813.988-40

CPF do representante legal: 269.214.588-73

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 24.10.2018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARCO ANTONIO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 21356936-pág. 15).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21356937-pág. 14/28).

Réplica pelo Autor às fls. 21356937-pág. 37/42.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividades especiais o período de 15.3.1984 a 14.11.2014 na empresa Orica Brasil Ltda.

Consoante o documento ID 21356936-pág. 136, verifica-se que os períodos de 12.11.1984 a 31.12.1984, 01.1.1985 a 21.4.1987, 22.4.1987 a 31.12.1992 e de 01.1.1993 a 05.3.1997 já foram reconhecidos como especiais pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.

**Período de 01.10.1997 a 18.2.2013**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 21356936-pág. 50/52, o Autor trabalhou na empresa Orica Brasil Ltda.exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 01.10.1997 a 30.9.1998 - radiação ionizante, pentaeritritol, acetona, clorofórmio, formaldeído, tolueno, azida de chumbo e TNT;

- 01.10.1998 a 31.5.1999 - radiação ionizante, pentaeritritol, acetona, clorofórmio, formaldeído, tolueno, azida de chumbo e TNT;

- 01.06.1999 a 31.7.2001 – TNT, nitropenta e ácido nítrico;

-01.8.2001 a 18.2.2013 – ruído de até 72 dB(A), inferior ao limite estabelecido na legislação.

O Decreto n. 83.080/79, Anexo II, classificava a atividade como especial aquela com exposição a radiações ionizantes (item 1.1.3), chumbo (item 1.2.4), hidrocarbonetos como tolueno e clorofórmio (item 1.2.10) e explosivos (item 1.2.6)

Dessa forma, considerando a informação do PPP mencionado que não foi constatada a eficácia do EPI, entendo que o período 01.10.1997 a 31.7.2001 deve ser considerado como laborado em atividades especiais.

Em relação aos demais períodos apontados pelo Autor, não há demonstração da sujeição da atividade exercida a agente nocivo apto a enquadrá-la como especial.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo exclusivamente laborado em atividades especiais de 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 12.11.1984 a 05.3.1997.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 01.10.1997 a 31.7.2001. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DEIXO de reconhecer os períodos de 15.3.1984 a 11.11.1984 e de 06.3.1997 a 30.9.1997 e de 01.8.2001 a 18.2.2013 como laborados em atividades especiais.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por MILTON DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à averbação do tempo especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido e gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (num. 9693498).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido do Autor (num. 11219763).

Réplica pelo Autor (num. 14200895).

O pedido de produção de prova pericial formulado pelo Autor foi indeferido (num. 21462849).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter averbação do tempo especial, bem como o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**No caso concreto.** Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Os códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831 /64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771 /73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080 /79 contemplam somente as atividades de motorista de ônibus e caminhão de cargas ou passageiros.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.- de 01.7.1982 a 31.5.1987 e de 01.9.1987 a 16.4.1992

Na CTPS do Autor de fl. 7626629 - Pág. 10, consta como profissão na referida empresa a de "motorista".

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário num. 7626629-pág.27/29, o Autor laborou na função de motorista naquela empresa, entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que "não havia profissional habilitado" no período mencionado. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

GALVÃO NUNES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – de 01.5.1982 a 05.6.1982 e TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA. - de 01.10.1994 a 05.12.1994

No tocante a esses períodos, o único documento constante dos autos referente a este vínculo empregatício é a cópia da CTPS do requerente num. 7626626-pág.3 e 20, em que consta que ocupava o cargo de motorista. Assim, deixo de reconhecer como especiais referidos períodos, por inexistir nos autos qualquer prova de efetiva exposição do Autor aos agentes agressivos à sua saúde e integridade física.

VIAÇÃO COMETA S.A. – de 29.4.1995 a 10.12.1997

No PPP num. 7626629-pág. 30/32, verifico ter o Autor trabalhado no referido período, na função de motorista rodoviário, porém não há indicação de exposição a agentes nocivos.

Tendo em vista a inexistência de documento que descreva os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, afasta-se desde já a classificação como especial das suas atividades para os períodos mencionados.

Verifico, com isso, que o Autor não acumula tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual tenho a sua pretensão por improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos de 01/05/1982 a 05/06/1982, 01/07/1982 a 31/05/1987, 01/09/1987 a 16/04/1992, 01/10/1994 a 05/12/1994 e 29/04/1995 a 10/12/1997. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

EDSON PEREIRA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 19419972).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 19556966).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido do Autor (ID 20306140).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

a) 17.1.1992 a 01.3.2000 – Nexans Brasil S.A.;

b) 01.7.2000 a 02.6.2011 - Tecnoval.

**Período de 17.1.1992 a 01.3.2000**

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP - ID 17308255-pág. 14/15, o Autor laborou na empresa Nexans Brasil S.A., com exposição a ruído de 91dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido na legislação.

**Período de 01.7.2000 a 02.6.2011**

Consta no PPP de fls. 17308255-pág.16/17, que o Autor laborou na Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., nos seguintes períodos e expostos a agentes nocivos:

a) 01.7.2000 a 31.7.2003- ruído de 78 dB(A) em 2003, acetato de etila, isopropanol e etanol;

b) 01.8.2003 a 31.8.2007 – ruído de 83 dB(A) em 2005 e de 82 dB(A) em 2006, acetato de etila, isopropanal e etanol em 2005;

c) 01.9.2007 a 31.10.2008 – ruído de 87,4 dB(A) em 2007, acetato de etila em 2007, etanol em 2008 e metoxi e propanal em 2008;

d) 01.11.2008 a 02.6.2011 – ruído de 83,14 dB(A) em 2008 e 75 dB(A) em 2009, acetato de etila em 2010 e álcool isopropílico em 2010.

No que tange ao agente nocivo ruído, verifico que a exposição do Autor se deu acima do parâmetro estabelecido apenas no ano de 2007, tendo em vista ter constado no PPP (ID 17308255-pág.18/19) ruído de "2007-87,4 dB(A)".

Em relação aos agentes químicos, entendo que a descrição no referido PPP não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o seu enquadramento no rol veiculado na legislação previdenciária.

Assim, o Autor passa a acumular como laborado em atividades especiais, somado ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, conforme planilha de fl. 19556971-pág. 1, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 17.1.1992 a 01.3.2000 e 01.1.2007 a 31.12.2007. DEIXO de reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos de 01.7.2000 a 31.12.2006 e de 01.1.2008 a 02.6.2011. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

1. ID 31207286: Expeça-se ofício ao 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da liminar deferida por este juízo consistente no restabelecimento em favor de ANA MARIA VASCONCELOS do pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, José de Almeida Vasconcelos, ocorrido em 16/09/1970.

2. Cumpra-se, valendo o presente despacho como Ofício n. 138/2020.

3. Int.

**Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12858328).

Em impugnação, o Executado alega que a Exequente aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, de modo que não há valores a serem executados (ID 22708298).

Réplica do Exequente (ID 25106514).

O executado apresentou documentos (ID 32086267).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 22708298), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 32086267).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MANOEL PEREIRA DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 14137072).

Em impugnação, o Executado alega que houve adesão ao acordo previsto na Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004 (ID 25452472).

Réplica do Exequente (ID 29373063).

Intimado a se manifestar, o Executado apresentou documentos (ID 31577644).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 31577644), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 31577644).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018038-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GETULIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

GETULIO DA SILVA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16661674).

Em impugnação, o Executado alega que a Exequente aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, de modo que não há valores a serem executados (ID 19519340).

Réplica do Exequente (ID 21682274).

O executado apresentou documentos (ID 28230285 e ss).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 22720037 e 30008029).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 22720037), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID ID's 28230286 e 22720039).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. GEFIN/000458/2012, lavrada pela Ré. Requer ainda a restituição do valor recolhido que entende indevido a título da Taxa de Saúde Suplementar.

Custas recolhidas (fl. 18762399 - Pág. 7).

A Ré apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 18764252).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. GEFIN/000458/2012, lavrada pela Ré. Requer ainda a restituição do valor recolhido que entende indevido a título da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega que a base de cálculo da referida taxa foi fixada por meio da Resolução n.10 da ANS, o que entende ferir o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional dispõe que:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

Em relação à Taxa de Saúde Suplementar, o art. 20 da Lei n. 9.961/2000 traz a seguinte redação:

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.*

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cuja base de cálculo foi fixada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, do CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.° 9.961/2000". 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. ..EMEN:*

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1551000 2019.02.17950-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

*E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.. - No intuito de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, a RDC nº 10/2000, e suas alterações posteriores, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, em violação ao estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. - Somente a lei em sentido estrito pode indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelo artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. Precedentes. - Deve prevalecer o entendimento de que a Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o principio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo. -Inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Essa é a orientação predominante nas turmas da corte superior. Precedentes. -Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, tem direito o autor aos valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. - Na hipótese dos autos, considerando-se o não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor atualizado da causa. - Apelação improvida.*

(ApCiv 5005543-14.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR –ANS para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, bem como a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. GEFIN/000458/2012 lavrada pela Ré (fl. 18764255 - Pág. 4). CONDENO a Ré à restituição do valor recolhido pela Autora a título da Taxa de Saúde Suplementar, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória movida por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., localizados nos municípios de Aparecida, Lorena e Guaratinguetá/SP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a: (1) não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título); (2) autorização para compensação dos valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Custas recolhidas (ID 5000124).

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (ID 7870607).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 20605589).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de litispendência com os autos n. 5000330-27.2018.403.6121 e falta de interesse de agir em relação às férias não gozadas e ao aviso prévio indenizado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 8276103).

Réplica pela Autora (ID 9091561).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência com os autos n. 5000330-27.2018.403.6121, uma vez que na presente demanda os Autores estão estabelecidos nos municípios de Aparecida, Lorena e Guaratinguetá/SP, ou seja, filiais distintas das mencionadas naquele feito.

A Autora pretende a (1) não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título); (2) autorização para compensação dos valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:*

*(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.)*

**Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)**

Todavia, no tocante à contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), entendo que essa possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não existindo óbice à sua exigência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*Tributário. Remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros sobre os seguintes valores: aviso prévio indenizado, décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente e o terço constitucional de férias. - Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.164/BA, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. Fica assegurado ao impetrante a compensação dos recolhimentos indevidos comprovados nestes autos, ressalvando-se, ainda, a prescrição quinquenal. - Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço. - As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de indenização (parágrafo 9º, do art. 28, alíneas 'e', 2, 3, 4, 8 e 9, da Lei 8.212) não sofrem incidência tributária, não existindo motivação para que o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias e as horas extras, todos de nítida natureza indenizatória, integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta 2ª Turma. - Não há espaço conferido pelo art. 22, parágrafo 2º, c/c art. 28, parágrafo 9º, alínea 'a', da referida lei, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade, pois tais verbas compõem o salário de contribuição. Interpretação restritiva da norma tributária isentiva que se impõe. - No caso dos autos, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras, sendo provida a apelação do autor nessa parte. - Quanto à contribuição destinada a terceiros (SENAI, SESI, SESI,...), embora arrecadadas pela Previdência Social, elas não compõem o sistema da seguridade social. Destinam-se a financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e a melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal (RE 396.266) já assentou que as contribuições para terceiros têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com feições e destinações diferentes das contribuições previdenciárias. A expressão 'folha de salários', quando do cálculo das contribuições para terceiros, deve ser compreendida de forma ampla, dispensando-se a distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias. - A compensação do indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais deve observar as limitações impostas pela Lei 11.457, de 2005, e pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional. - Provimento, parcial, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, mantendo, contudo, a não incidência em relação aos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, adicional de um terço, pago por ocasião das férias regulamentares, devendo a compensação ficar restrita a tributos da mesma espécie. - Sucumbência recíproca.*

(AC 00089113420124058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/01/2014 - Página::50.)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para determinar a não incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho e as férias não gozadas (indenizadas), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. DEIXO de reconhecer a inexigibilidade dos créditos referentes às contribuições para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, bem como sua reintegração na condição de Adido e o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (num. 5781616).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (num. 7727118).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 7804605).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento ao recurso (num. 18294359).

Em contestação, a Ré pugna pela improcedência do pedido do Autor (num. 8442230).

A parte Autora apresenta réplica (num. 9206267).

Determinada a realização de perícia médica (num. 11944621).

Laudo médico pericial (num. 17361806).

O Autor reiterou o pedido de tutela antecipada (num. 18127956), o que foi indeferido (num. 18977291).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a nulidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, bem como sua reintegração na condição de Adido e o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Sustenta ter ingressado na Força Aérea Brasileira por meio de incorporação em 03.3.2010, sendo promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe em 17.2.2012 e de Cabo em 12.4.2013. Relata ter sido submetido à inspeção de saúde em 04.4.2017 e julgado "incapaz temporariamente por sessenta dias, a contar de 9 de março de 2017", uma vez ter sido diagnosticado com neoplasia maligna no testículo direito. Afirma que, em outras inspeções de saúde, também foi afastado do serviço militar, o que perdurou até a data de seu desligamento em 26.2.2018. Aduz ter sido ilegal o ato de licenciamento, em razão de ser portador de doença incapacitante.

O artigo 106, incisos II e III, da Lei n. 6.880/80 traz o seguinte texto:

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Consta do laudo da perita médica judicial que o Autor é portador de "neoplasia maligna de testículo" e submetido a cirurgia em março de 2017 e a sessões de quimioterapia adjuvante até agosto de 2017 (ID 17361806 –pág. 5). A perita médica informou que não há restrições quanto a exercícios físicos e que "não há prazo previsível para recuperação de possível dor neuropática de leve intensidade" e não apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes ou incapacitantes para o serviço militar ou "para atividades laborativas no âmbito civil". Informou ainda que a doença eclodiu em fevereiro de 2017. Concluiu que o Autor "*apresentou tumor em estagio pT2, recebeu tratamento e acompanhamento adequado, encontra-se sem sinais da doença. Apresenta sintomatologia leve decorrente de efeitos colaterais tardios de quimioterapia. Caso persistam os sintomas, pode ser necessário tratamento específico para possível quadro de dor neuropática de leve intensidade e não incapacitante*" (ID 17361806).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DO MOTIVO ALEGADO. ILEGALIDADE. antes de o militar temporário completar dez anos de serviço ativo - nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 -, a Administração Pública militar tem ampla discricionariedade para decidir se o reengajará, ou se promoverá seu licenciamento. A Administração Pública militar pretendeu licenciar o agravado, por suposta incapacidade definitiva para o serviço militar. Contudo, a perícia judicial afastou esse diagnóstico. Caso em testilha coaduna-se à perfeição com as hipóteses autorizadoras da chamada teoria dos motivos determinantes. Precedentes do STJ: (MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011), (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010). Agravo improvido.*

(AI 5006092-20.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

*MILITAR TEMPORÁRIO – ACIDENTE EM SERVIÇO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - LICENCIAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO – POSSIBILIDADE - Lide na qual o autor postula reintegração no serviço ativo. Alega que não poderia ter sido licenciado, tendo em vista que, em inspeção médica realizada posteriormente, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha. Acrescenta que permaneceu no serviço ativo por mais cinco meses após o licenciamento e que, ao final deste período, deveria ter sido realizada nova inspeção de saúde. Deve ser reformada a sentença de procedência parcial. O licenciamento do autor, militar temporário, ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço. E o fato de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo militar, em inspeção médica realizada posteriormente, não inquina o licenciamento de nulidade. Apesar de instado para tanto, o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80). O licenciamento foi legal. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Remessa e Apelo providos. Sentença reformada.* (AC 200651010227507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27.11.2009)

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressalvando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3o, "a" e "b", da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III – Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetuação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV – No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V – Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2a Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar, que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). VI – Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar – no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) – a permanência do aventado quadro de incapacidade laboratícia decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer receituário ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo "ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica"; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII – Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VIII – Apelação desprovida.*

(AC 200551010039358, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 13.4.2009)

No que se refere ao pedido de reparação por danos morais, de igual forma, não encontra respaldo legal.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reintegração ao quadro de soldados da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR na função que ocupava. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE SILVEIRAS/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO **,** com vistas à anulação das autuações constantes nos autos e de eventuais certidões de dívida ativa, bem como à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária diante da desnecessidade da permanência de um profissional de Farmácia nos dispensários e nas unidades básicas de saúde do Município.

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 6030738).

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (ID 6786173).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 13244229).

A parte Autora apresenta réplica (ID 8274579).

O pedido de extensão dos efeitos da tutela antecipada para outros termos de infração formulado pelo Autor foi deferido (ID 11656801), sendo, contudo, indeferido o pedido de aditamento à inicial (ID 14828478).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação das autuações constantes nos autos e de eventuais certidões de dívida ativa, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária diante da desnecessidade da permanência de um profissional de Farmácia nos dispensários e nas unidades básicas de saúde do Município.

Alega ser pacífica a jurisprudência no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros de saúde não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

O Réu, por sua vez, sustenta que "a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar - assim definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica" - deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento".

No presente caso, entendo ser prescindível a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, circunstância que se justifica pela ausência de preparação de drogas ou manipulação de remédios nestes estabelecimentos, destinados única e exclusivamente ao fornecimento de medicamentos por solicitação médica. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Apelação desprovida.*

(APELREEX 00001364820094036115, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.*

(AC 00144724020124039999, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que não prospera a alegação do Réu de que houve mudança de paradigma a partir da vigência da Lei 13.021/2014, conforme tem entendido a jurisprudência. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDDE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que* ***a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73,*** *que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4.* ***A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".*** *5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)". 8. Apelação não provida.*

(Ap 00264686420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SILVEIRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e determino a esse último que se abstenha de exigir a contratação de um profissional responsável técnico farmacêutico para a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e unidades de Estratégia de Saúde da Família. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração TI: 301297 (23/06/16), TR: 150880 (09/01/17), TI: 314413 (03/04/17), TR: 154083 (19/06/17), TI: 94951 (25/06/15), TI: 301299 (23/06/16), TR 150869 (09/01/17), TI: 314412 (03/04/17), TR 153813 (05/06/17), TR 154482 (07/07/17), TI: 301296 (23/06/16), TR 150870 (09/01/17), TI 314410 (03/04/17), TR 153814 (05/06/17), TR 154483 (03/07/17), TI: 301295 (23/06/16), TR 150871 (09/01/17), TI: 314411 (03/04/17), TR 153815 (05/06/17), TR: 154484 (03/07/17), TI: 301298 (23/06/16), TR 150867 (09/01/17), TI 314414 (03/04/17), TR 153835 (05/06/17), TR 149934, TR 146048, TR 149937, TR 147012, TR154502, TR 149948, TR 154661, TR 149938; TR 149936, TR 156939; TR 156892; TR 156278; TR 156307; TR 156308; TR 159025; TR 159026; TR 159011; TR 159030; TR 160089; TR 160088; TR 160090 e das respectivas multas.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-89.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAISE MARIA CORREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por DAISE MARIA CORREA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais relativos aos pagamentos de soldos, férias, gratificações natalinas, auxílio –fardamento, entre a data da exclusão (28.11.2008) e de sua reinclusão (02.9.2014).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fl. 21203367 - Pág. 90).

Custas recolhidas (fl. 21203367 - Pág. 92 e 100).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (fls. 21203367 - Pág. 104 e ss).

Réplica pela Autora (fls. 21203367 - Pág. 158 e ss.).

A Autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls.21203367 - Pág. 156).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que a questão de mérito versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A Autora pretende receber indenização por danos morais relativos aos pagamentos de soldos, férias, gratificações natalinas, auxílio –fardamento, entre a data da exclusão (28.11.2008) e de sua reinclusão (02.9.2014).

Alega ser militar, lotada na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá, onde exerce o cargo/função de Segundo Sargento QSS SAD.

Narra que, em setembro de 2008, foi matriculada no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) reincluída no serviço ativo da Aeronáutica a contar de 2 de setembro de 2014 por força de liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 2007.61.18.002184-5. Contudo, sustenta não ter recebido o pagamento dos soldos, férias, gratificação natalina e do auxílio-fardamento referentes ao período compreendido entre 28.11.2008 e 02.9.2014.

Não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão de não ter sido comprovada lesão a qualquer bem imaterial da Autora. Ademais, entendo ser indevido o recebimento de valores relativo ao período requerido, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento.* (ARE-AgR 771774, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

*PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.*

*1. O acórdão impugnado não tem fundamentação constitucional suficiente a exigir a interposição do recurso extraordinário. A mera alusão a artigo do Texto Constitucional não atrai a incidência da Súmula 126/STJ.*

*2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público.*

*Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).*

*3. A orientação quanto à ausência de responsabilidade da Administração Pública, nesses casos, está restrita à esfera material. A dimensão moral da lesão, por outro lado, é aspecto a ser examinado em cada caso.*

*4. No presente feito, o prejuízo ao autor resultou da adoção, pela comissão do certame, de um critério de interpretação equivocado aplicado a todos os participantes da seleção. Sanada judicialmente a irregularidade, foi o candidato nomeado e empossado no cargo.*

*Ausente o descumprimento de ordens judiciais, litigância procrastinatória, má-fé ou manifestação de mau uso das instituições, situações que evidenciariam flagrante arbitrariedade, não está configurada a responsabilidade civil do Estado por dano material.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1448221/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAISE MARIA CORREA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais relativo ao pagamento dos soldos, férias, gratificação natalina e do auxílio-fardamento referentes ao período compreendido entre 28.11.2008 e 02.9.2014.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS

1. Id n. 32546988: Anote-se.

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5000750-70.2020.4.03.6118**

**AUTOR: CT DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: T. D. S. T. R.
REPRESENTANTE: ANDERSON COSTA RAMOS, MARIA MADALENA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,
REU: MUNICIPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando que o medicamento pleiteado pelo Autor é fornecido pelo SUS, apresente o indeferimento administrativo do pedido, a fim de configurar seu interesse de agir.

Int.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AUGUSTA RIBEIRO CRESCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Considerando que na consulta extraída do site MEU INSS, que segue adiante juntada, o requerimento a que se refere a inicial consta como concluído, esclareça a Impetrante se persiste seu interesse de agir.

Int.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, NB 31/ 631.375.386-4, que alega ter sido concedido, mas não pago.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 31404247), a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial e junta documentos, dentre os quais o indeferimento administrativo (ID 32479545).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, NB 31/ 631.375.386-4.

Alega que o benefício foi deferido após perícia médica realizada em 19/02/2020, com cessação em 31/07/2020, porém a Autoridade impetrada não emitiu carta de concessão até o momento.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo não estar presente, tendo em vista a informação de que o benefício foi indeferido por falta de carência (Num. 32479548).

Destaco que o fato de ter sido reconhecida a incapacidade temporária do impetrante em perícia (Num. 31351604 - Pág. 1), não leva à conclusão de que o benefício foi concedido, tendo em vista a existência de outros requisitos para a concessão, que, no caso concreto, não foram preenchidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de auxílio-doença NB 31/ 631.375.386-4.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 32443639), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: REGINA FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi concluído (Num. 31265900), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO MARCOS LEITE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

BENEDITO MARCOS LEITE CAMARGO impetra mandado de segurança em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP.

Intimado por duas vezes a proceder à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 24504012 e 26377462).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA
Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859
Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

**S E N T E N Ç A**

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 29351723.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 31940319) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO CLEBER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE MIRANDA - SP341598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 7.509, 50 (sete mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1] .

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a condenação da Autarquia Ré na devolução dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício, no importe de R$ 2.509,50, bem como no pagamento de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R$ 7.509, 50 (sete mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86.226.** Para início dos trabalhos designo o dia **24/07/2020, às 09:30 horas,** na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anciloSante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o),** salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: <u>à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s),</u> não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ***"... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..."*** (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Constata-se no documento Num. 32326435 - Pág. 1 que o benefício foi indeferido em razão do não comparecimento do Autor à perícia designada pelo Réu. Sem isso, sequer está configurada a lide in casu, não havendo, portanto, como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o Autor formule novo requerimento administrativo, comprovando nos autos, e apresentando, posteriormente, o indeferimento administrativo fundamentado em ausência de reconhecimento de incapacidade.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001536-44.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 27945957, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ÉLCIO RIBEIRO PINTO e CONDENO o Réu a pagar ao Autor o montante de R$ 56.242,58 (cinquenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativos ao valor de auxílio-doença pago durante o período de 03/2010 a 05/2011. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.*

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALERIA APARECIDA HASMANN
Advogados do(a) AUTOR: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - MG155051, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472, ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 29782135).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 7094778).

O Autor requereu emenda à inicial (fl. 8662951) e reconsideração da decisão de fl. 7094778, o que foi indeferido (fls. 9214820).

Declarada a revelia do Réu (fls. 10539487).

O Autor apresentou documentos (fl. 24742371).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído**. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos:

a) Retífica de Guaratinguetá de Motores Ltda. -01/10/1991 a 10/06/1996;

b) Cooperativa Central de Laticínios - 18/06/1996 até 13/12/2000;

c) Danone LTDA - 14/12/2000 até 31/12/2003;

d) Danone LTDA - 01/01/2004 até 02/05/2008;

e) Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. -12/01/2009 até 30/12/2016.

Conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", o período de 18.6.1996 a 05.3.1997 já foi enquadrado como especial (ID 2935738-pág.4).

**PERÍODO DE 01.10.1991 a 10.6.1996**

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 5040359 - Pág. 24/25) que o Autor laborou na Retífica Guaratinguetá de Motores Ltda. na função de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A). Entretanto, há informação que apenas no dia 02.5.2013 havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). -* ***Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor****. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifei)

**PERÍODO DE 06.3.1997 a 13.12.2000**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5040359 - Pág. 30/32), o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo no período de 18.6.1996 a 13.12.2000, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 91 dB(A) e óleo mineral. Contudo, há informação que apenas no dia 01.1.2000 havia responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que entendo não ser também esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

**PERÍODO DE 14.12.2000 a 30.9.2001**

Nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 5040359 - Pág. 35), consta ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda. nesse período, na função de torneiro mecânico, exposto a ruído de 91 dB(A), acima portanto do parâmetro legal.

**PERÍODO DE 01.10.2001 a 31.12.2003**

Da mesma forma, verifica-se no documento ID 5040359 - Pág. 36 ter o Autor exercido a função de "mec manutenção I", na mesma empresa, com exposição a ruído de 91 dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação.

**PERÍODO DE 01.1.2004 a 02.5.2008**

Em relação a esse período, consta no PPP (ID 5040359 - Pág. 44/45), ter o Autor laborado na empresa Danone Ltda. exposto a ruído de 86,8 dB(A) e de 91 dB(A), acima portanto do parâmetro legal.

**PERÍODO DE 12.1.2009 a 30.12.2016**

No tocante ao período 12.1.2009 a 31.5.2009, consta no PPP (ID 5040359 - Pág. 46/50), ter o Autor laborado na empresa Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda., exposto a óleo e graxa, poeira amido de milho e ruído de 87,3 dB(A), acima do limite estabelecido na legislação.

No período de 01.6.2009 a 30.11.2010, o Autor foi exposto a ruído de 87,3 dB(A), irradiação ionizante, óleo, graxa e poeira amido de milho.

Houve exposição do Autor a ruído de 88,0 dB(A), irradiação ionizante, óleo e graxa e poeira amido de milho no período de 01.12.2010 a 31.5.2012.

No período de 01.6.2012 a 30.4.2013, O Autor foi exposto a ruído de 84 dB(A), irradiação ionizante, óleo e graxa, poeira respirável e poeira total.

Consta ainda que o Autor foi exposto a ruído de 84,0 e 92,0 dB(A), irradiação ionizante, óleo e graxa, poeira respirável e poeira total no período de 01.5.2013 a 30.12.2016.

Entendo que a atividade sujeita a irradiação ionizante deve ser classificada como especial, nos termos do Anexo IV (código 2.0.3), do Decreto n. 2.172/1997.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008 e 12.1.2009 a 30.12.2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 03.5.2017, dezessete anos e dez dias (conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo), isto é, insuficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 14.12.2000 a 31.12.2003, 01.1.2004 a 02.5.2008 e 12.1.2009 a 30.12.2016. DEIXO de reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos de 01.10.1991 a 10.6.1996 e 06.3.1997 a 13.12.2000. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por ITAMAR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 3257844).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 10905508).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 12506889) e posteriormente negado provimento ao recurso (ID 18914339).

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 12154704, em que pugna pela improcedência do pedido (ID

Réplica pelo Autor (ID 18681026).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que no exercício de suas funções laborais esteve exposto a agentes nocivos e que tais períodos não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial)**. Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

**DOS PERÍODOS LABORADOS**

Não há qualquer documento hábil a comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos no período de 01/10/1968 a 20/01/1970, em que exerceu a função de serviços gerais.

Com relação ao período de 22/01/1970 a 10/11/1870, em que trabalhou como auxiliar de escritório, verifica-se que o único documento apresentado é a CTPS, onde sequer consta a data de saída do Autor (ID 2245082 – Pág. 18). Assim tal período não pode ser considerado nem mesmo para fins de tempo de contribuição, já que também não consta no CNIS (ID 2245082 - Pág. 3/5).

Os períodos de 16/11/1970 a 29/02/1972 e de 02/06/1972 a 31/08/1972 constam na CTPS do Autor (ID 2247825 – Pág 2), mas não no CNIS. Observo que a averbação de tais vínculos não foi sequer requerida na esfera administrativa. Sendo assim, entendo que falta ao Autor interesse de agir ao requerer a inclusão de tais períodos no cômputo de seu benefício.

E também não há interesse de agir com relação ao período de 01/08/1986 a 29/02/1988, já enquadrado administrativamente (ID 10565542 - Pág. 26).

É certo que o Decreto nº 83.080/79 classificava como especial, no item 1.3.4 do anexo II, as atividades exercidas em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, onde se enquadra a profissão de médico.

Sendo assim, verifico que o Autor comprovou haver exercido tal função nos períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986 (ID 10565542 – Pág. 17), 09/05/1988 a 03/06/1991 (ID 10565542 – Pág. 15), 01/04/1993 a 30/06/2001 (ID 10565542 – Pág.16).

Portanto, deverão ser enquadrados como especiais para fins previdenciários, em razão da categoria profissional do Autor, os períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986, 09/05/1988 a 03/06/1991 e de 01/04/1993 a 10/12/1997.

Quanto aos demais períodos, embora o Autor tenha juntado aos autos alguns PPPs, observo que tais documentos não foram submetidos à apreciação administrativa, de modo que falta ao Autor interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento dos mesmos.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 19/07/2016, **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 10905512 - Pág. 1, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 16/11/1970 a 29/02/1972, de 02/06/1972 a 31/08/1972 e de 01/08/1986 a 29/02/1988.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ITAMAR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986, 09/05/1988 a 03/06/1991 e de 01/04/1993 a 10/12/1997. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 19.7.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer os períodos de 01/10/1968 a 20/01/1970 e de 22/01/1970 a 10/11/1870 como laborados em atividades especiais.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-70.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL PINTO HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Documento ID 24946979: Autorizo a presença de ex-funcionário da empresa a ser periciada para acompanhar os trabalhos do perito.

Fica consignado que a parte autora deverá intimar o seu assistente técnico para comparecimento no dia e hora da realização da perícia a ser informado pelo Sr. Perito a este juízo.

Retifico o despacho de fl. 392 do Documento ID 21292261 para nomear o Engenheiro Especialista em Segurança do Trabalho **Dr. Mario Tavarez Junior – CREA-SP nº 506.301.241-6** para atuar como perito neste feito.

Apresento como quesitos do Juízo para serem respondidos pelo senhor perito os listados abaixo:

1. Descreva o Sr. Perito de forma detalhada as condições do ambiente onde laborava a parte autora.
2. Descreva, ainda, pormenorizadamente, todas as atividades desenvolvidas pela parte autora durante a jornada de trabalho.
3. A parte autora estava exposta a agentes nocivos durante o desempenho de sua atividade laboral?
4. Em caso afirmativo, indique e informe o grau ou nível de exposição.
5. Indique, ainda, o período de tempo (informe os anos, datas, etc) em que a parte autora ficou exposta a esses agentes.
6. A exposição era habitual e permanente? É possível indicar o efeito causado à saúde do autor devido a essa exposição?
7. Que tipo de máquina/equipamento era(m) utilizado(s) na rotina de trabalho do autor?
8. Apresente outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indique data e horário para a realização da perícia.
Ressalta-se que restando impossível a realização da perícia no local onde efetivamente o autor laborou, porque não mais existe, admite-se a perícia por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecime que apresente a estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, bem como através da análise de documentos apresentados pelo autor.
Fica a cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos para comparecimento na perícia.
Apresente o INSS, no prazo de **05 (cinco) dias**, os quesitos e os documentos que entenderem necessários a subsidiar a atuação do perito.
**Ressalto que a parte autora já apresentou quesitos e documentos conforme fls. 393/394 e seguintes do Documento ID 212922621.**
Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias úteis** contados da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação pagamento.
Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-70.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL PINTO HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em tempo, acrescento os seguintes quesitos abaixo indicados, os quais deverão ser respondidos pelo *expert*, juntamente com aqueles listados no despacho de ID 31581433:

1. A parte autora fazia uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na prestação do serviço? Em caso positivo, indicar o período de tempo em que fez uso.

2. Ainda em caso afirmativo no quesito acima, o(s) EPI(s) utilizado(s) era(m) suficiente(s) para atenuar a exposição aos agentes nocivos existentes no local de trabalho?

Int.-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Intime-se o perito médico, Dr. Camilo Alonso Neto a complementar o laudo médico apresentado às fls. 46/47 do Documento ID 21290562, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/45 e pelo INSS à fl. 42.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a alteração da situação fática da autora, conforme informado na petição de fl. 98, item 2 dos autos físicos, bem como considerando que o estudo social nestes autos foi realizado em dezembro de 2016, determino a realização de NOVA PERÍCIA ECONÔMICA E SOCIAL, , nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357 , com curriculum arquivado em Secretaria, devendo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

**1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?**

**2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?**

**3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?**

**4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?**

**5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?**

**6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?**

**7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?**

**8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.**

**9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.**

**10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.**

**11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.**

**12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?**

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000945-53.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA ROSANGELA RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Em tempo, intime-se o médico perito, Dr. Camilo Alonso Neto, para que, juntamente com as respostas aos quesitos das partes, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 53/55 dos autos físicos (ID 21290562 – páginas 62/64).

2. Int.-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos da decisão de Documento ID 14772077, determino a realização de prova médica pericial indireta do instituidor Arlindo Costa Neto, nomeio como perita judicial a **DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS**, **CRM 55.782**, com currículo arquivado em secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, da intimação desta decisão.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da perita que encaminhar os documentos constantes no processo, os quesitos apresentados pelas partes e possíveis outros a serem juntados pelas partes no prazo acima estipulado. Devendo a senhora perita responder a todos os quesitos referidos acima, bem como os do Juízo a seguir:

**1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações.**
**2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?**
**3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?**
**4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.**
**5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.**
**6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?**
**7. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.**
**Intime-se a perita acerca de sua nomeação para atuação nos presentes autos.**

Fica a parte autora, desde já, no prazo para apresentação de quesitos, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) instituidor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

**Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904
TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Haja vista que o autor Huan Matheus de Lucas Martins da Silva atingiu a maioridade civil, regularize sua representação processual, com a juntada a estes autos eletrônicos do instrumento de procuração devidamente assinado que confira poderes à patrona cadastrada nos autos, Drª Jorcasta Caetano Braga.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Apresente, ainda, a parte autora, no mesmo prazo estipulado acima, o Termo de Guarda Definitivo da co-autora Rhadja Martins Alves.

3. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para apresentar nestes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao Benefício de Pensão por Morte (21), recebido pelo corréu Zaquel Luiz Gonzaga - CPF 377.783.068-24, com o **Número de Benefício NB 158.238.622-3**.

4. Designo audiência de instrução para o dia **07 de outubro de 2020 (quarta-feira), às 16h00min**, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação deste Juízo.

5. Abra-se vista ao MPF após a instrução probatória.

6. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 32312851), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5000160-93.2020.4.03.6118**

**AUTOR: NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-94.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**5000923-02.2017.4.03.6118**

**REQUERENTE: L. V. D. O.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

**Documentos IDs 32599617, 32599623 e 32599633** - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada por J COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Custas recolhidas (Num. 30142002).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (Num. 32065420).

A Ré apresenta contestação em que requer preliminarmente a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 32479490).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é de comércio e extração de minerais não-metálicos, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Saliento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).- Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.-Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) – grifei.*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90.1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS . 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ) – grifei.*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CASA ZAPPA LTDA - ME, L. C. CRUZEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação proposta por CASA ZAPPA LTDA – ME e L. C. CRUZEIRO LTDA – ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando anular o Pregão Eletrônico nº 009/7065-2020, que objetiva a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para exploração de atividade lotérica no Município de Cruzeiro.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.

Assim, **postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada**, que será analisado após o oferecimento da contestação.

**Cite-se com urgência.**

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.

Assim, **postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada**, que será analisado após o oferecimento da contestação.

**Cite-se com urgência.**

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - Cite-se com urgência.

2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

3 - Int.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

**D E S P A C H O**

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Tendo em vista a ausência de comunicado quanto à eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto pelas partes executadas, bem assim que estas não promoveram até o momento o cumprimento da sentença, DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (MPF) nos itens 2 e 3 de sua manifestação de ID 22587399 (pesquisa e constrição de bens dos executados via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, até o limite do débito).

3. Quanto ao requerimento constante do 1 da aludida petição do MPF (elaboração de PRAD por terceiros, às expensas dos executados), entendo que primeiramente é necessária a constrição de bens que possa saldar o valor do trabalho do terceiro eventualmente nomeado para tanto. Sendo assim, postergo a apreciação deste pedido para o momento posterior à tentativa da constrição de bens.

4. Cumpra-se, intimando-se as partes do presente despacho somente após a realização das medidas constritivas.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-64.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305

**D E S P A C H O**

1. DEFIRO a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos porventura existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), pelo sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

2. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

3. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

4. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Quanto ao pedido de realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD (requisição da declaração de bens da parte executada à Receita Federal), por se tratar de medida que representa quebra de sigilo, deve ser admitida apenas quanto demonstrado o esgotamento dos demais esforços para localização de bens. Destarte, defiro sua realização somente na hipótese de se verificar frustrada a localização de veículos via Renajud.

5. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001148-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO
Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu WALTER OSWALDO VEJA LOZANO (fl. 32368487 –pág.1/5) e pela Ré LINDA MAYULAY SALAZAR CANON (fls. 32402677).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 32616818).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Réus pretendem a concessão de liberdade provisória, arguindo que possuem residência fixa e que o suposto delito cometido é de menor potencial ofensivo e que a Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, possibilita a reavaliação das prisões provisórias. A Ré LINDA MAYULAY SALAZAR CANON informa que possui uma filha menor de doze anos de idade.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão de liberdade provisória dos Réus mediante o pagamento de fiança no valor de um salário-mínimo, apresentação de documentos que comprovem residência fixa e atividade lícita, comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentarem da Comarca sem prévia autorização (fls. 32616818).

No caso, entendo inviável condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança diante do cenário atual da pandemia. Dessa forma, com vistas a assegurar a efetividade da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de liberdade provisória aos Acusados independentemente de pagamento da fiança.

Expeçam-se, **COM URGÊNCIA,** os competentes CONTRAMANDADOS DE PRISÃO em nome dos Réus WALTER OSWALDO VEJA LOZANO e LINDA MAYULAY SALAZAR CANON.

Determino aos Acusados que compareçam mensalmente em Juízo (a ser deprecado à comarca ou Subseção Judiciária de seu domicílio) para informar e justificar suas atividades. Contudo, em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tal condição fica, por ora, suspensa.

Ressalto que os Acusados ficam proibidos de se ausentarem da Comarca em que residem ou que estejam trabalhando, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo.

O descumprimento das medidas mencionadas ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão.

Providenciem os Réus a juntada de documentos comprobatórios de residência fixa e atividade lícita.

No tocante ao termo de compromisso, intimem-se pessoalmente os Acusados da presente decisão, bem como que compareçam a todos os atos e termos do processo.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001542-58.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: TERRA VALE SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos..

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Int.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002229-28.2016.4.03.6118

AUTOR: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA, LUCIANO FERNANDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelas partes a fls. 276/279 e fls. 293/294 dos autos físicos digitalizados (ID 21334557). Para tanto, nomeio o perito Dr. Mario Tavares Junior, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-19.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1) ID 32401520: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) ID 32400829: À parte autora para indicar o valor da causa a ser levado em consideração no pedido de tutela final, com base no art. 303, §4º do CPC.

3) Int-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000079-47.2020.4.03.6118

REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1) ID 31215899: Reconsidero o despacho ID 29369889, com base no art. 305 e seguintes do CPC.

2) Diante da apresentação do pedido principal (ID 28583914) e da impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, à União Federal (AGU) para apresentar contestação, com base no art. 308, § 3º e § 4º do CPC.

3) Int-se.

**Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. ID 21333157: Diante do falecimento de BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO, defiro a habilitação de SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO para figurar no pólo ativo desta ação. Ao SEDI para anotações.

2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, deverá esclarecer a informação prestada pelo Município de Cruzeiro/SP de que o imóvel usucapiendo confronta com imóvel de propriedade de Margarida Alves Viana.

4. Int.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001010-14.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RAMALHO DE CAMPOS, MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284
Advogados do(a) REU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284

1. Intime-se novamente a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CTRF7) para prestar as informações requeridas por este juízo.

2. No mais, intime-se o réu para efetuar o recolhimento dos honorários periciais para fins de realização da perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova em questão.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-49.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 32623368)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

**USUCAPIÃO (49)**

**0001475-04.2007.4.03.6118**

**AUTOR: NAIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917**

**REU: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS, ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela União (ID nº 32565353), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-76.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 32624020)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra as sentenças de ID 25793793 e 21137695, nos quais o Impetrante alega que não pretende discutir sua incapacidade laborativa, mas a ocorrência de violação ao seu direito líquido e certo de ver mantido o seu benefício, o qual somente poderia ser cessado por decisão judicial em sentido contrário. Alega também, que em caso idêntico, foi dado provimento aos embargos de declaração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 27508938) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FAMILIA DA ESPERANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274, KATIA PINTO DINIZ - SP148364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória movida por FAMÍLIA DA ESPERANÇA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a afastar a tributação do Imposto de Renda das operações de doação ao exterior realizadas pela ACN Brasil, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários porventura existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Custas recolhidas (fl. 30005619).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30136350).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fl. 31426472).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende que seja afastada a tributação do Imposto de Renda das operações de doação ao exterior realizadas pela ACN Brasil, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários porventura existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega ser associação civil de direito privado, associação privada de fiéis, de caráter internacional, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, apartidária, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social. Sustenta ser *"filiada à Fazenda da Esperança, entidade beneficente e filantrópica, a qual foi criada para recuperação de dependentes químicos e tem como finalidade: I - prestar serviços sócio-assistenciais de proteção social básica e de proteção social especial a pessoas em situação de exclusão e de risco social (dependentes químicos e alcoólatras, presidiários, portadores do vírus HIV, mulheres, crianças, adolescentes e famílias em situação de risco decorrente da pobreza ou violação de seus direitos, pessoas em situação de rua) ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade e risco social; buscando ser uma resposta aos problemas sociais e contribuindo para que se realize a fraternidade entre os homens"*

Aduz se enquadrar na imunidade tributária consagrada aos templos de qualquer culto prevista no art.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, pois "*visa à promoção das atividades da Igreja Católica Apostólica Romana por meio de apoio espiritual e material às ações de assistência religiosa e pastoral, de evangelização e de ajuda humanitária em emergências e calamidades*".

Relata que, "*ao solicitar a transferência para o exterior de uma doação proveniente de uma campanha para ajudar a Fazenda da Esperança que foi vítima de uma catástrofe na África, o Banco Itaú Bradesco entendeu que tal operação deveria sofrer tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), em patente violação à imunidade tributária da Família Esperança consagrada pela Constituição Federal*".

Por sua vez, a Ré argumenta que "*a autora não comprovou sua natureza religiosa, mas, apenas, o objetivo assistencial da entidade e, portanto, não há prova nos autos de se tratar de templo de qualquer culto*".

O art. 150, VI, "b" e §4º do mesmo artigo da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Consta no Estatuto Social da Autora que se trata de "*associação civil de direito privado, associação privada de fiéis, de caráter internacional, regida pelo Código Civil Brasileiro e Código de Direito Canônico (Cann 298-311 e 321-326) da Igreja Católica e pelo presente Estatuto, complementado pelo Regulamento Interno, aprovado pela Assembleia Geral, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado*" (fl. 26367749 - Pág. 1 e ss).

O artigo 5º do Estatuto traz a seguinte redação:

*Art. 5º. A Associação tem como objetivo geral a santificação dos seus membros através da prática do amor recíproco, da vivência das Palavras do Evangelho, da Eucaristia e dos outros sacramentos, da adesão alegre a Jesus Abandonado e da imitação da Virgem Maria, a Mãe da Esperança, buscando concretizar, em serviços e obras, as respostas do Evangelho aos problemas e sofrimentos da humanidade, contribuindo para que se realize o desejo de Jesus: 'Que todos sejam um para que o mundo creia' (Jo 17,21)".*

De acordo com o Decreto subscrito pelo Arcebispo de Aparecida/SP, datado de 24.12.1999, foi consignado que (fl. 26365634 - Pág. 1):

*Pelo presente documento à norma do Cân. 301, &1, erijo em Associação Privada a Associação Família da Esperança, com sede em Guaratinguetá, SP, à rua Nina Ferreira Leite, 403, bairro São Manoel.*

*Ela tem como objetivo geral a santificação de seus membros através da prática do amor recíproco, da vivência da Palavra, da Eucaristia e demais sacramentos, a adesão alegre a Jesus Abandonado e da imitação da Virgem Maria, a Mãe da Esperança; e como objetivos específicos acolher, ajudar e promover os marginalizados, quais sejam, os dependentes químicos, os portadores de HIV, os meninos de rua, e outros em condições semelhantes, dentro de uma dimensão missionária.*

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Autora consta como "organização religiosa" com atividade econômica principal "Atividades de organizações religiosas ou filosóficas" (fl. 26365609 - Pág. 1).

No caso, diante dos documentos anexados à inicial, vislumbro que a Autora é instituição religiosa e, dessa forma, se enquadra no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, de modo que faz jus à imunidade tributária prevista. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados.

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EXTENSÃO DO ART. 150, VI, "B", DA CF/88. 1. Encontra-se abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal a importação de equipamentos destinados à utilização em templo religioso. 2. Nos termos de seus estatutos sociais, a impetrante é uma organização de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais (fl. 37). Assim, percebe-se, tratar-se de autêntica instituição religiosa, com objetivos claros de pregar a fé cristã nas diversas classes sociais. 3. Desta forma, considerando-se a imunidade constitucionalmente prevista e o justo receio da exigência do imposto de importação por ocasião de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, a r. sentença merece ser mantida na integralidade. 4. Remessa oficial não provida.*

(RemNecCiv 0006718-08.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.)

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988, ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República. 2. A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar na manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99. 3. Entretanto, norma infralegal não pode conceder favor fiscal, pois quaisquer benesses devem decorrer da norma legal específica, conforme preconiza o artigo 150; § 6º, da CR/88. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do CTN. 4. A incidência do IRRF tem fulcro na norma do artigo 97, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que foi regulamentada pelo artigo 682, I, do RIR/99. Logo, a referência ao favor fiscal não pode ter supedâneo exclusivamente no comando do artigo 690, III, até porque essa norma decorre da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 sobre os valores recebidos a título de doação, exclusivamente, por pessoas físicas. 5. Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contêm norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata. 6. A Constituição de 1824 (art. 179, XV) não admitia a isenção de nenhum contribuinte. A Constituição de 1891 (aet. 11, §2º); assim como a de 1934 (art. 17,II) e a Carta de 1937 (art 32, "b") vedavam o embaraço a cultos religiosos. A Constituição de 1946 (art. 31, V, "b") criou a imunidade genérica dos templos, com caráter objetivo. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 2º, IV, "b") que passou a referir os templos de qualquer culto em item específico. A Constituição de 1967 (art. 20, III, "b") e a EC nº 1/69 (art. 19, III, "b") mantiveram a imunidade. A Constituição de 1988 (art. 150, VI, "b" e § 4º) amplia a imunidade para abarcar as entidades representativas dos templos de qualquer culto, concedendo-lhes caráter subjetivo, para fins de imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, relativos às suas atividades essenciais. 7. O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre com o comando da letra "c" do artigo 150. 8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. 9. O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b". 10. As normas complementares do CTN decorrem da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional. 11. Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade - somente - aos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais". 12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços. 13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais. 14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença. 15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", com a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais. 16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa. 17. Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune. 18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essências do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados. 19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito. 20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora. 21. Fixo o ônus da sucumbência reciprocamente, em atenção ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015. 22. Apelação parcialmente provida.*

(ApCiv 0012066-26.2000.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela em favor da Autora FAMÍLIA DA ESPERANÇA para afastar a tributação do imposto de renda incidente nas operações de doação ao exterior, bem como DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a impostos porventura existentes, nos termos do art. 150, VI, "b", §4º, da Constituição Federal.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA DE BARROS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 26226655: Defiro a digitalização da fl. 139 apontada pela parte autora, bem como o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante recibo nos autos. Contudo, tais diligências só serão possíveis após o retorno das atividades presenciais deste Fórum Federal, haja vista que o atendimento ao público encontra-se suspenso em virtude da pandemia do coronavírus.

2. Proceda a Secretaria à juntada da Consulta no Sistema CNIS dos filhos da autora: 1. Cleber Lopes CPF: 273.176.668-90, 2. Marcos Aurélio Lopes CPF: 257.811.738-11, 3. Célia Maria Rivelo Lopes Rodrigues CPF: 249.025.548-79 e 4. Antonio Marcos Lopes CPF: 273.163.878-82, bem como do seu marido Adilson Lopes CPF: 789.659.698-91.

3. Dispensa-se a intervenção ministerial no presente feito, haja vista que a autora é pessoa idosa e não incapaz, nos termos do Artigo 178 e incisos do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a exclusão do Ministério Público Federal do cadastro na qualidade de interessado nestes autos.

4. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-25.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDUARDO AZNAR
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de EDUARDO AZNAR, com vistas ao recebimento de importância oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONSTRUCARD nº 03061600000132083.

Custas recolhidas (Num. 29274279 - Pág. 17).

A parte Ré apresenta embargos em que requer o chamamento do processo de sua ex-companheira e, no mérito, alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade e abusividade da capitalização de juros.

Deferido ao Réu os benefícios da justiça gratuita (Num. 29274279 - Pág. 76).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 29274279 - Pág. 79/85).

Nomeado outro defensor dativo ao Réu (Num. 29274279 - Pág. 93).

O Réu postulou pela produção de prova pericial contábil (Num. 29274279 - Pág. 96), o que foi indeferido (Num. 29274279 - Pág. 97).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R$ 11.679,17 (saldo atualizado até abril/2011), oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONSTRUCARD nº 03061600000132083, firmado entre as partes em 15/06/2010.

Inicialmente, indefiro o requerimento de chamamento ao processo, tendo em vista que, embora o artigo art. 1.644 do Código Civil disponha que as dívidas contraídas em prol da família obrigam solidariamente ambos os cônjuges, não há prova, nos autos, de que a dívida contraída foi revertida em benefício de eventual sociedade conjugal.

De fato, o único documento juntado aos autos pelo Réu é uma procuração outorgando poderes à Maria Angélica de Carvalho dos Santos, para representa-lo perante a Caixa Econômica Federal. Em tal instrumento, consta o estado civil do Réu como divorciado e da Sra. Maria Angélica como viúva (Num. 29274279 - Pág. 68/69).

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): *"... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...".*

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

*"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido."*

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

A Cláusula Oitava do contrato de financiamento dispõe que (Num. 29274279 - Pág. 12):

"*CLÁUSULA OITAVA – DOS JUROS – A taxa de juros de 1,75% (HUM E SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*"

Anote-se, que não prospera alegação da parte Embargante no sentido de que há onerosidade excessiva no contrato firmado. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS EXTORSIVOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitória encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a. 2. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória, a doutrina tem afirmado como sendo "aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena." (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas -2ª edição -p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Como se vê para a propositura da ação monitória exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitória constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de compras realizadas, comprovando a utilização do credito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitória. 8. Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 9. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 14. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva. 15. Anote-se, que não prospera alegação da parte recorrente no sentido de que a CEF está cobrando juros acima do limite contratado, pois equivocada a afirmação de que a taxa de juros pactuada é de 9% ao mês. 16. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 17. Aliás, inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando que a comissão de permanência não foi pactuada, inexiste qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, com a incidência da taxa contratada e juros de mora à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. 19. Impugnação relativa à multa contratual de 10%, não conhecida, pois, além de pactuada em 2%, conforme cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando aludido encargo. 20. Recurso de apelação conhecido em parte. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido."*
(AC 00029126120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por EDUARDO AZNAR, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 11.679,17 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 15/04/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - ID's 26356831, 26356833, 30369753 e 30369772: Ciência à autora.

2 - Cumpra-se a determinação de ID 23879316, item 3.

3 - Int.

**GUARATINGUETá, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TERESA DE CARVALHO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Cite-se.

3 - Int.

**GUARATINGUETá, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NEWCELL LTDA - ME, GLAZIELE HELENA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 22372932), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1 Diante da apelação interposta pelo(a) AUTORA, intime-se a parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FIALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1 - Concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a juntada do contrato firmado com a parte autora.

3 - Int.

**GUARATINGUETá, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

**S E N T E N Ç A**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0001136-30.2016.4.03.6118**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBSON TOWNSEND - SP326343**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 30866547, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0001992-96.2013.4.03.6118**

**AUTOR: SONIA MIRANDA DA SILVA, SONIA MIRANDA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**
**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21206811, fls.57/75, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0000969-81.2014.4.03.6118**

**AUTOR: WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21176404, fls.53/71, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0002066-53.2013.4.03.6118**

**AUTOR: MARCELO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21206768, fls. 48/66 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0000707-97.2015.4.03.6118**

**AUTOR: LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 30423286, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia.

Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345,II, CPC/2015).

2- Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - Int.

**GUARATINGUETá, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, decreto a revelia do réu.

Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345,II, CPC/2015).

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3 - Int.

**GUARATINGUETá, 31 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0001176-12.2016.4.03.6118**

**AUTOR: EMIKO ABE, LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI, WIRLON NUNES MOKI**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805**
**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805**
**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805**
**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805**
**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 29823581, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: KATIA SUELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União/PFN.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A., IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a Ré, **com urgência**, da realização do depósito judicial efetuado nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

**GUARATINGUETá, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou as cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n.º 0000291-71.2018.403.6118, 0001232-18.2001.403.6103, 0003941-30.2005.403.6121, 0003942-15.2005.403.6121, 0003231-68.2009.403.6121, 5002354-91.2019.403.6121 e 5001296-24.2017.403.6121, apontados pelo distribuidor acerca de eventuais prevenções, conforme determinado no ID 26996094, item 1.

2. Assim, cumpra a autora integralmente a determinação de ID 26996094, item 1, juntando as cópias supramencionadas a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Int.

**GUARATINGUETá, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou as cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos n.º 5002500-35.2017.403.6121 e 5001293-69.2017.403.6121, apontados pelo distribuidor acerca de eventuais prevenções, conforme determinado no ID 26998104, item 1.

2. Assim, cumpra a autora integralmente a determinação de ID 26998104, item 1, juntando as cópias supramencionadas a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Int.

**GUARATINGUETá, 1 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001635-21.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAIA BRAGA**

**Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E C I S Ã O**

Primeiramente, recebo a manifestação de ID 29738191 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R$ 26.571,25 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

Assim, trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R$ 26.571,25 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R$ 26.571,25 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a ausência de manifestação do Conselho executado (ID 32714292);

Considerando o que dispõe o item 6 do despacho de ID 29566038:

**Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o laudo médico apresentado às fls. 27928605, intime-se o perito nomeado à fl. 21949608 para que responda os quesitos formulados pelo Juízo (num. 21949608) e pelas partes (num. 14703890 e 14785306).

Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO CALAZANS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

**D E S P A C H O**

Regularize a parte executada sua representação processual, encartando aos autos a Guia de Encaminhamento relativa a sua nomeação no sistema AJG(Sistema Assistência Judiciária Gratuita) e do instrumento de procuração. Prazo: 10(dez) dias.

Após o cumprimento ao acima determinado, dê-se vista ao Conselho - Exequente da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10(dez) dias.

**GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004720-27.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DALVA CHERSONE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP215646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**D E S P A C H O**

Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos de todas as folhas existentes nos autos físicos após o trânsito em julgado da sentença.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS GRANDESI

**D E S P A C H O**

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05 e 06/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de apreciar a petição de ID 32382389, ante a impossibilidade de, neste momento, agendar-se audiência de conciliação. Consigno que tão logo seja possível agendar nova data, os autos voltarão conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**D E S P A C H O**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5005653-82.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

**D E S P A C H O**

Defiro prazo suplementar de 15 dias à exequente conforme requerido na petição de ID 32377976.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da DPU de ID 30245827, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da DPU de ID 32413703, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011750-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRUNO PEREIRA NEVES

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pela exequente na petição de ID 29633555, uma vez que tal incumbência cabe à parte.

Indefiro pedido de arresto de bens em nome do executado, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para sua localização

Defiro prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDOMIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em Saneador**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Quanto a impugnação à justiça gratuita, o INSS limitou-se a arguir como pedido na contestação, sem tecer qualquer fundamento para a insurgência. Além disso, pelo último salário registrado no CNIS e pela simulação do valor do benefício pretendido, tampouco há razões para afastar a gratuidade. Inferido o pedido da autarquia.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem outras preliminares a serem analisadas.

***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo, comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Para comprovar o tempo especial foram juntados PPP´s a serem analisados por ocasião da sentença.

**Com relação ao tempo comum urbano a parte autora alega na inicial que não foram computados pela autarquia "*apesar de constar das suas CTPS legíveis, contemporâneas e sem rasuras*." (ID 30428684 - Pág. 2). Ocorre que os vínculos questionados não constam das cópias de Carteiras de Trabalho juntada aos autos (ID 30428845 - Pág. 5 e ss.). Assim, será deferido prazo para juntada do documento referido na petição inicial e de outros que a parte considerar adequados a comprovar suas alegações.**

***III - Distribuição do ônus da prova***:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Prazo para Juntada de documentos**:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a anulação da sentença proferida no ID 19528173, com a determinação de realização de prova técnica conforme requerido, intime-se a autora a esclarecer seu pedido de ID 17763640, no que tange à nomeação de técnico para produção de prova técnica simplificada, informando, se o caso, se pretende a produção de perícia ambiental na empresa.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Esclareça a autora sua petição de ID 32321294, uma vez que foi a própria autora que forneceu o endereço da ré RICAM na petição de ID 30270183, requerendo sua citação, o que ocasionou a expedição da carta precatória de ID 30422464.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**D E S P A C H O**

Esta magistrada atuou como conciliadora nos casos relacionados a empresa QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. e o Condomínio Portal Flora, Residencial Flamboyant, Bairro Vila Nova Bonsucesso, em Guarulhos, através de processo instaurado na CECON-GUARULHOS, tendo participado de reuniões privadas e conjuntas com as partes envolvidas, inclusive na tentativa de acordos individuais.

Assim, considerando os princípios da conciliação e mediação, dos quais destaco a imparcialidade e a confidencialidade (art. 166, do CPC), entendo-me suspeita para julgamentos dos feitos ao caso relacionados (art. 145, II, do CPC). Solicito a distribuição do feito ao substituto legal, mediante a devida compensação.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela de evidência para "*determinar a cessação de quaisquer atos constritivos, bem como a cessação dos efeitos da fiança pretendida pela Requerida no Contrato de Relacionamento, assinado na data de 20 de março de 2016, objeto da ação monitória nº 500208240.2018.4.03.6119.*"

Narra que seu marido, Jair Roberto de Souza Duarte, na qualidade de procurador da empresa Premoldal Materiais de Construção e Serviços Ltda., firmou Contrato de Relacionamento com a CEF, assinando na qualidade de avalista. Diz que, diante da inadimplência contratual, a CEF ajuizou ação monitória, direcionada, inclusive, contra seu marido. Sustenta a nulidade da fiança, pois prestada sem a anuência da autora.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora como pedido de reconsideração, tendo em vista que se trata de mero despacho. O pedido encontra previsão no art. 1.649, CC, pelo que passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que o pedido não se enquadra à perfeição na previsão de hipótese de tutela de evidência, tal como pleiteado, já que ausentes quaisquer as hipóteses previstas no art. 311, CPC. As alegações constantes da inicial não prescindem do implemento do contraditório, especialmente em razão do pedido de anulação total da prestação de fiança em contrato de financiamento e concessão de limite de crédito em conta-corrente e da necessidade de verificação das circunstâncias em que efetivado o negócio jurídico.

Todavia, vejo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da verossimilhança das alegações contidas na inicial, que encontram respaldo no contrato de relacionamento firmado pela empresa, do qual não consta assinatura da autora (ID 29872973), aliado à certidão de casamento, com regime de comunhão parcial de bens (ID 29872974). Nesse sentido, o teor da Súmula n. 332 do STJ: "*A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.*"

Evidencia-se, portanto, necessidade de provimento para evitar qualquer ato restritivo ao nome e crédito da autora e de seu cônjuge por parte da CEF, relativamente ao débito exigido na ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119.

O perigo de dano iminente é evidente, consubstanciado nos prejuízos decorrentes dos efeitos da inadimplência.

Todavia, não constato perigo de dano irreparável neste momento processual, quanto ao afastamento de atos constritivos em relação aos bens do casal, já que a ação monitória encontra-se em fase inicial, estando o feito no aguardo da citação justamente do cônjuge da autora, não localizado apesar das inúmeras tentativas realizadas.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA SUMÁRIA** , apenas para afastar qualquer ato restritivo ao nome e crédito da requerente REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE e de seu cônjuge JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE por parte da CEF, relativamente ao débito exigido na ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119 (Contrato de Relacionamento da empresa Premoldal Materiais de Construção e Serviços Ltda. – ID 29872973).

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020), nos termos do art. 334, CPC, **CITE-SE** diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

Informe a Secretaria o endereço constante destes autos para viabilizar a citação de JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE nos autos da ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119, tendo em vista que o feito aguarda apenas a localização desse corréu para prosseguimento.

**Anote-se o apensamento destes autos à ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119.**

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST no regime de substituição tributária, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, inclusive das filiais da impetrante. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não integra o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo a ilegitimidade ativa da impetrante quanto às suas filiais e aduzindo a legitimidade da inclusão impugnada.

Em suas informações, a autoridade impetrada pede a suspensão de feito e defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular seguimento do feito.

Impetrante manifesta-se.

**Passo a decidir.**

Recebo os documentos relativos a filiais pela impetrante, sanando irregularidade.

Demais questões processuais já foram analisadas.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).
>
> O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:
>
> > TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)
>
> O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.
>
> Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:
>
> > RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)
>
> Consta do voto da Ministra Relatora:
>
> > 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
> >
> > Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> >
> > Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
> >
> > 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> >
> > 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:
> >
> > "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".
> >
> > O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.
> >
> > 12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
> >
> > Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
> >
> > Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)
>
> Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
>
> Todavia, **quanto ao ICMS-ST, a conclusão deve ser diversa**. Isso porque não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas apenas de contabilização do tributo incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária, consoante já decidiu o STJ:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. **Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.** Precedente. 5. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/03/2017 – grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2**. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/09/2017 - grifos nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro. 2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa. 3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 4. (...). 7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária. 8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte. 9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponível das contribuições federais em comento. 10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. 11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TERCEIRA TURMA, REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e DJF3 27/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. **A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.** 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AI 5022730-31.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Pela consulta realizada pelo juízo, ao que parece, o impetrante possui cadastro no CNIS com o **CPF nº 484.588.644-87** (o nome da mãe, data de nascimento, numero de RG constantes do ID 32431661 - Pág. 1 coincidem com os dados do impetrante, com vinculação ao NIT 1.227.859.350-3).

O **CPF nº 484.588.644-87** consta como "*regular*" na base de dados da Receita Federal e também menciona a mesma data de nascimento e nome da mãe do impetrante - ID 32431664 - Pág. 1).

Também o **CPF nº 292.567.198-51** consta como "*regular*" na base de dados da Receita Federal (ID 32431663 - Pág. 1).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

a) Comprovar que o CPF nº 484.588.644-87 não lhe pertence, juntando, também RG, Certidão de Nascimento e cópia das Carteiras de Trabalho para demonstrar eventual divergência de dados.

b) Esclarecer eventual justificativa para possuir dois números de CPF e da necessidade de utilização do nº 292.567.198-51 em seu cadastro (em substituição ao nº 484.588.644-87, caso também lhe pertença).

c) **Comprovar o prévio requerimento** de retificação de dados do CPF perante a autarquia para demonstrar existência de ato coator.

d) Esclarecer o nome e endereço correto da autoridade coatora (consta Gerencia Executiva de **Guarulhos**, mas endereço de "**Osasco**" na petição inicial – ID 32395659 - Pág. 1)

e) Esclarecer o pedido formulado de "encerramento" do processo administrativo (ID 32395659 - Pág. 5), já que do que se depreende da fundamentação o impetrante relata que não teria conseguido sequer formular requerimento de processo administrativo. Quando a esse ponto, faz-se necessária **emenda para adequação entre pedido e causa de pedir**.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 32232330: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Liminar indeferida.

Informações apresentadas.

PFN manifesta-se.

MPF dá-se por ciente.

Impetrante manifesta-se.

**Passo a decidir.**

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> **Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**
>
> A portaria dispõe o que segue:
>
> > Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
> >
> > § 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
> >
> > § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
> >
> > § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
> >
> > Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
> >
> > Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
> >
> > Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
>
> Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.
>
> Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.
>
> O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.
>
> Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:
>
> > **PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**
> >
> > **Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**.
> >
> > O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:
> >
> > Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
> >
> > Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
> >
> > Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
>
> Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, sopesando os interesses coletivos e individuais que envolvem a solução da questão trazida nesta ação, não vejo presente a relevância da fundamentação, a justificar, em juízo sumário, a imediata prorrogação do pagamento dos tributos federais indicados na inicial e que não se encontram abarcados pela Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar "*o prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB (PIS/COFINS/IRPF/CSLL/IRRF/IPI e DEMAIS/ INSS PATRONAL/ INSS SEGURADOS/PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI 13.496/2017-PERT), das competências de fevereiro de 2020 (com vencimento em março/2020) e meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da o pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação.*"

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012. Invoca violação a princípios constitucionais e ocorrência de força maior.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Liminar indeferida. Interposto recurso, dada ciência de indeferimento de antecipação da tutela recursal.

**Passo a decidir.**

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

**Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

**PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, não vejo como aplicá-los isoladamente à situação narrada na inicial, já que exigem, diante do contexto atual, uma interpretação conjugada com as demais garantias constitucionais aplicáveis à coletividade como um todo.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência ao E. TRF3, diante de recurso interposto.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar "*os vencimentos de seus tributos federais, como a IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, inclusive os parcelamentos vigentes de seus tributos, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2.020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias*." Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da Portaria MF 12/2012.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Liminar indeferida.

MPF deixa de manifestar-se sobre mérito.

Interposto recurso, dada ciência de indeferimento de antecipação da tutela recursal.

**Passo a decidir.**

Questões preliminares foram analisadas na decisão liminar.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

**Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

**PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Pelo mesmo motivo, não há como acolher o pedido de prorrogação de recolhimento dos tributos federais por 180, à míngua de qualquer previsão legal ou regulamentar que autorize a adoção do prazo pleiteado.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. **O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP e EM BELO HORIZONTE - MG, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Decisão excluindo o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, requisitando informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

**Passo a decidir.**

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
>
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
>
> 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:
>
> "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".
>
> O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.
>
> 12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

> Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.
>
> A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.
>
> Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**
>
> Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54745FA2A **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR VASCOUTO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Afasto as prevenções acusadas ante a divegência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4492A4195. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14:00h.**

Devido ao regime de teletrabalho atualmente instituído, em razão da pandemia da COVID19, o ato será realizado por videoconferência, através de dispositivo (notebook, computador ou aparelho celular com acesso à internet) das partes.

Para tanto, deverá a defesa juntar aos autos seu contato de telefone e/ou e-mail, bem como do réu e das testemunhas arroladas, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência ao ato ora designado.

Caso até a data da audiência o trabalho presencial seja retomado, o ato acontecerá na sala de audiências do Juízo, o que será comunicado às partes com antecedência.

Int.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, A SEREM CUMPRIDOS PELA CENTRAL DE MANDADOS DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE E/OU E-MAIL, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

**- INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: (1) ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Policial Civil, RG 36629827-SP, e (2) ROBERTO SILVA SANCHES, Policial Civil, RG 21419832-SP,** ambos lotados no 7º D.P. de Guarulhos, **telefones (11) 2467-0057/0172/0103/8196**, acerca da audiência designada para o dia 17/06/2020, às 14:00 horas, oportunidade em que deverão participar por videoconferência através de notebook ou computador com câmera e microfone (devendo informar e-mail para contato) ou de aparelho celular (devendo informar o número do telefone), salientando que referidos dispositivos devem possuir acesso à internet.

**- NOTIFICAÇÃO do Senhor Delegado de Polícia Civil do 7º Distrito Policial de Guarulhos, telefones (11) 2467-0057/0172/0103/8196,** conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, que os servidores públicos ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Policial Civil, RG 36629827-SP, e ROBERTO SILVA SANCHES, Policial Civil, RG 21419832-SP, ambos lotados no 7º D.P. de Guarulhos, deverão participar da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 17/06/2020, às 14:00 horas, por videoconferência.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

***(assinado eletronicamente)***

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência que autorize o imediato levantamento dos depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Narra que é optante da modalidade saque-aniversário e foi demitido sem justa causa, razão pela qual não foi possível o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada. Sustenta que possui direito ao saque em razão da situação de pandemia, destinando-se os valores ao seu sustento, em momento de desemprego.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente, adoto o procedimento comum para processamento do presente feito, pois o pedido de alvará judicial é procedimento de **jurisdição voluntária** destinado a obtenção de autorização judicial para a prática de um ato jurídico (art. 725, VII, CPC), quando, em regra, **não há conflito de interesses entre as partes**, o que não ocorre concretamente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos: não haver enquadramento claro nas hipóteses de tutela de evidência; ausência de demonstração de urgência que pudesse dispensar contraditório.

É que, do documento ID 32312021 - Pág. 2, vê-se que o autor recebeu normalmente as verbas rescisórias (não havendo notícia diversa na inicial), cujo total líquido é superior a duas vezes a sua última remuneração (ID 32312032 - Pág. 2); houve saque de multa por dispensa sem justa causa em abril passado, com valor superior a 46 mil reais (ID 32312032 - Pág. 4); ainda, já houve requerimento normal de seguro-desemprego (ID 32312034 - Pág. 2).

Ou seja, evidente que autor pode aguardar prazo normal de defesa, para ter analisada sua pretensão de tutela sumária.

Disso, ausente periculum in mora, **indefiro tutela sumária**. Os autos deverão voltar conclusos para reapreciação da presente decisão após defesa pela CEF.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020), nos termos do art. 334, CPC, **CITE-SE** diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: RENATA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando de processo que envolve interesse de incapaz, ante o disposto no art. 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 29521389.

Sem prejuízo, reitero determinação contida na decisão de ID 28629049, parágrafo final, a fim de que a autora forneça endereço atualizado da ré para citação.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

**D E S P A C H O**

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento Interposto (ID 32351371), a qual concedeu efeito suspensivo aos presentes autos até julgamento do recurso, referente a condenação em honorários advocatícios na rejeição a impugnação do cumprimento da sentença, quanto a esta parte, aguarde-se decisão final a ser proferida.

Prossiga-se no cumprimento da sentença, intimando-se a exequente para requerer o que entende devido.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5004045-15.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MANOEL BARBOSA, PEDRO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/5/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Petição ID 31354785: nada a decidir, tendo em vista que os honorários periciais foram fixados na decisão ID 30632398, sem notícia de insurgência das partes. O despacho ID 30948967 é mera repetição do já decidido.

Ademais, o feito já encontra-se suspenso, conforme se vê do ID 31331161.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008567-93.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PINHEIRO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

**D E S P A C H O**

Intime-se a União para que junte o parecer técnico da sua contadoria relativo ao caso destes autos, no prazo de 10 dias.

Intime-se o executado para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os argumentos da União, se quiser.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial para discriminar os débitos em discussão, informando quais contratos são objeto da cobrança. Isso porque se limita a juntar documentos sem apontar objetivamente os contratos e valores respectivos, indicando apenas o total que pretende receber.

Ainda, deverá juntar as "Cláusulas Gerais do produto" a que alude o Contrato de Relacionamento (Cláusulas Quarta e Quinta), a fim de viabilizar a análise dos termos contratados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILBERTO ONIESKO

**D E S P A C H O**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expeça-se novo ofício à empresa MILENIUM TRANSPORTES LTDA, no endereço fornecido pela autora na petição de ID 29636116.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025401-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das partes bem como a tentativa de conciliação entre elas.

Entretanto, ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e consigno que tão logo seja possível agendar nova data, as partes serão cientificadas.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 19/5/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

Exequente pleiteou o cumprimento da sentença. Intimada, CEF apontou valor menor, promovendo respectivo depósito.

Exequente manifestou sua concordância com o calculo da CEF.

**Relatório. Decido.**

Verifico que houve a expressa concordância pelo exequente com os cálculos apresentados, que estão mesmo corretos, porque se referem ao valor da causa, parâmetro usado na sentença executada.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução findar com base nos cálculos da CEF.

Não tendo havido resistência pelo exequente, deixo de condenar em honorários sobre a diferença afastada.

Defiro levantamento do valo depositado. Expeça-se o necessário.

Após trânsito e cumprimento, ao arquivo-findo.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA, DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentada emenda da inicial no ID 32373913.

**Relatei sucintamente, passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Após emenda da inicial (ID 32373913), temos que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade desde **04/04/2016** (data de requerimento do benefício no n.º 613.868.963-5), **24/06/2016** (data do pedido de reconsideração do benefício no n.º 613.868.963-5), ou **13/05/2019** (data de requerimento do NB nº 627.940.875-6).

O autor recebeu benefício por incapacidade de ***03/02/2005 a 18/07/2012*** (ID 32069999 - Pág. 1) e de ***19/07/2012 a 31/01/2015*** (ID 32070175 - Pág. 1), ou seja, o benefício foi mantido continuamente por quase 10 anos, de **03/02/2005 a 31/01/2015.** O autor conta atualmente com **59 anos de idade** e ocupa cargo de "***motorista"*** desde 01/1986 (ID 30173844 - Pág. 4 e 5), mesmo cargo registrado no último vínculo, registrado com a empresa **Mito Transportes e Turismo Ltda**. (iniciado em *24/03/2003* - ID 30173844 - Pág. 5).

Vejamos agora o histórico de ações e perícias judiciais anteriores da parte autora:

a) **Processo 0005102-49.2012.4.03.6309** – a perícia realizada em **22/01/2013** na **especialidade** ***neurologia*** constatou existência de ***incapacidade total e temporária*** em decorrência de ***epilepsia*** com **DII na data de afastamento pelo INSS em 2003** (ID 30173848 - Pág. 3 e ss.), sendo a ação solucionada por **homologação de acordo** em **27/08/2013** que reconheceu o direito a manutenção do auxílio-doença até **22/01/2015** (ID 30173848 - Pág. 8)

b) **Processo 0003662-41.2015.4.03.6332** – o autor alegou na inicial incapacidade decorrente de problemas ***neurológicos e psiquiátricos*** (ID 30173848 - Pág. 12 e ss.). Foi realizada **perícia apenas em *psiquiatria*** (ID 30173848 - Pág. 10), com conclusão de que "*atualmente* ***não há incapacidade psiquiátrica***" (ID 30173848 - Pág. 24 e ss.). A ***ação foi julgada improcedente*** em **03/03/2016** (ID 30173848 - Pág. 30 e ss.), com ***trânsito em julgado em 18/04/2016*** (ID 30173848 - Pág. 32).

c) **Processo 0006884-80.2016.4.03.6332** – realizada perícia ***neurológica*** em 08/05/2017 que concluiu existente ***incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, passível de reabilitação profissional"*** em decorrência de ***epilepsia,*** com **DII em 05/04/2005** (ID 30173848 - Pág. 36) esclarecendo o perito que devem ser evitadas "*atividades relacionadas a trabalho em altura (em virtude de risco aumentado para quedas), atividades que cursem com manuseio de máquinas, automatismos* ***ou condução de veículos*** *(em virtude do caráter paroxístico da doença)"* (ID 30173848 - Pág. 36). O processo foi ***extinto sem análise do mérito em decorrência de coisa julgada*** em 28/09/2017 (ID 30173848 - Pág. 39), não havendo interposição de recurso pela parte (ID 30173848 - Pág. 33)

d) **Processo 0007694-21.2017.4.03.6332** – realizada perícia ***neurológica*** em 26/03/2018 que concluiu existente "***incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, passível de reabilitação profissional"*** em decorrência de ***epilepsia,*** com **DII em 05/04/2005** (ID 30173848 - Pág. 45) esclarecendo o perito que há "*limitação para atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades relacionada a trabalho em altura, manuseio de maquinário* ***ou condução de veículos"*** *(...) "é passível de reabilitação profissional para atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades relacionadas a trabalho em altura, manuseio de maquinário* ***ou condução de veículos"*** (ID 30173848 - Pág. 45). O processo foi ***extinto sem análise do mérito em decorrência de coisa julgada*** em 26/10/2017 (ID 30173848 - Pág. 47). Houve interposição de recurso (ID 30173848 - Pág. 41 e ss.), com manutenção da sentença de extinção pela turma recursal em 03/09/2018 (ID 30214220 - Pág. 1 e ss.).

Observado tal histórico processual, não podemos nos furtar à **análise de plano da existência ou não de coisa julgada**. E quanto a esse ponto, **não** partilho do entendimento firmado nos processos 0006884-80.2016.4.03.6332 e 0007694-21.2017.4.03.6332.

É certo que decisão meramente homologatória de acordo *não faz coisa julgada material* (STJ - QUARTA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1270008 2011.01.84487-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 27/08/2018), não se podendo afirmar, portanto, que exista coisa julgada material decorrente do primeiro processo (nº 0005102-49.2012.4.03.6309); mas é inegável que a incapacidade detectada pela perícia nesse primeiro processo e que ensejou a manutenção do benefício à época (**por problema neurológico: epilepsia**) é a mesma constatada nas perícias dos processos 0006884-80.2016.4.03.6332 e 0007694-21.2017.4.03.6332 (também por problema neurológico: epilepsia).

De outro lado, observo que **esse *aspecto neurológico* não foi avaliado no segundo processo (nº 0003662-41.2015.4.03.6332)**, sendo *ponto da causa de pedir*, portanto, sobre o qual não houve pronunciamento judicial. E existe precedente da corte especial do STJ no sentido de que para que haja *coisa julgada* é preciso "*que exista pedido e, sobre ele, decisão":*

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO**. 1. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas. 2. **Assim, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor. Sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão.** 3. Por essa razão, **a parte que não foi decidida - e que, portanto, caracteriza a existência de julgamento infra petita -, poderá ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora.** 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (**STJ - CORTE ESPECIAL** EREsp 1264894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 16/09/2015, DJe 18/11/2015)

A análise da "causa de pedir" nessa hipótese seria ponto atrelado e decisivo para o resultado (do pedido) da demanda, não podendo ser interpretado, portanto, como aspecto de menor relevância.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que os laudos periciais ***neurológicos*** produzidos em **08/05/2017** e **26/03/2018** constituem "*documento novo*", que se reportam "*à situação fática pretérita"* mas que só surgiram em momento posterior ao trânsito em julgado, com capacidade para modificar o julgado (requisitos da ação rescisória mencionados pela 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do AR 5028306-39.2018.4.03.0000 (Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1: 30/07/2019). Porém, no juizado não é cabível ação rescisória (art. 59 da Lei 9.099/95) e até por isso, existe precedente da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Pedilef nº 0031861-11.2011.4.03.6301, admitindo nova propositura de ação judicial quando apresentado novo documento *"que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado*" e diante de "*novo requerimento administrativo*", relativizando a "*eficácia plena da coisa julgada*" diante da regra constitucional da proteção previdenciária que deve prevalecer:

> 8. Tenho que **o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado** (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), **bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo**, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade. Assim, **considerando que quando da renovação do pedido a autora levou à apreciação da Autarquia outras provas**, inclusive com relação à continuidade do tratamento de sua moléstia, **tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos**. Isso porque **a relativização da coisa julgada previdenciária permite a propositura de nova demanda para rediscutir o objeto da ação primitiva julgada improcedente por insuficiência do conjunto probante, quando amparada em nova prova**. Segundo obra do Juiz Federal José Antonio Savaris (SAVARIS, J. A.. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 1, p. 65-86, 2011), "[...] **Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas**, como inexiste insegurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. **O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade. Mais ainda, não se pode esquecer que o indivíduo agravado com a sentença de não-proteção se presume hipossuficiente (em termos econômicos e informacionais) e sofrendo ameaça de subsistência pela ausência de recursos sociais. Seria minimamente adequada a sentença que impõe ao individuo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente? [...]".** 10. Em conclusão, **em primeiro lugar está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora** (CTPS e documentos médicos acerca da continuidade do tratamento de suas moléstias).(...) PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 07/05/2015, publicado no DJ 22/052015).

E é o que se verifica *in casu*, eis que manter entendimento de coisa julgada sobre ponto que sequer foi efetivamente analisado pela sentença implicaria perpetuação de verdadeira "injustiça" frente ao direito material evidenciado pela documentação nova (*posterior ao trânsito em julgado*) juntada pela parte.

Por todos esses argumentos, em que pese o entendimento em sentido diverso externado nos processos 0006884-80.2016.4.03.6332 e 0007694-21.2017.4.03.6332 pelo Juizado Especial Federal, **no caso em análise não verifico presente óbice à apreciação do pedido deduzido na inicial decorrente de coisa julgada**.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).
>
> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Como mencionado anteriormente o autor percebeu auxílio-doença de **03/02/2005 a 31/01/2015** (ID 32069999 - Pág. 1 e 32070175 - Pág. 1).

No que tange à incapacidade a ***perícia judicial neurológica*** realizada em **08/05/2017** concluiu existente ***incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, passível de reabilitação profissional"*** em decorrência de ***epilepsia,*** com **DII em 05/04/2005** (ID 30173848 - Pág. 36) esclarecendo o perito que devem ser evitadas "*atividades relacionadas a trabalho em altura (em virtude de risco aumentado para quedas), atividades que cursem com manuseio de máquinas, automatismos* ***ou condução de veículos*** *(em virtude do caráter paroxístico da doença)"* (ID 30173848 - Pág. 36).

O mesmo foi concluído na perícia judicial ***neurológica*** realizada em **26/03/2018** que também concluiu existente "***incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, passível de reabilitação profissional"*** em decorrência de ***epilepsia,*** com **DII em 05/04/2005** (ID 30173848 - Pág. 45) esclarecendo o perito que há "*limitação para atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades relacionada a trabalho em altura, manuseio de maquinário* ***ou condução de veículos"*** *(...) "é passível de reabilitação profissional para atividades em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva, evitando atividades relacionadas a trabalho em altura, manuseio de maquinário* ***ou condução de veículos"*** (ID 30173848 - Pág. 45).

Ora, desde 1986 o autor desenvolve atividade como *"motorista"* para a qual o perito judicial informou existir limitação incapacitante. Note-se que o quesito do juizado qualifica como "*incapacidade parcial*" aquela que impeça a atividade habitual (ID 30173848 - Pág. 36). Por tal fator e pela própria descrição da limitação trazida pelo perito, depreende-se que a qualificação "parcial" nesse caso compreende a incapacidade "total" para a atividade habitual.

Em que pese a idade do autor, não apresentou quadro incapacitante para outras profissões e o perito judicial foi favorável à sua reabilitação profissional, sendo, portanto, prematuro o deferimento de aposentadoria sem previa tentativa da reabilitação.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - ***Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação***. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. ***O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetida à sistemática de alta programada.

Desta forma, restou evidenciada a *verossimilhança na alegação* de existência de incapacidade para a atividade habitual em decorrência de problema neurológico (epilepsia) a justificar o deferimento da tutela. Dado o nítido caráter alimentar do benefício também surge claro o *periculum in mora.*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela sumária** para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-doença** à parte autora (**DIP da tutela na data da presente decisão**) e sua manutenção até efetiva reabilitação da parte autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-la à sistemática da alta programada.

Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela **no prazo de 15 dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro prazo suplementar de 30 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 32457234.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009838-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAYARA BROCA COSTA GOMES

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Intime-se OAB a cumprir despacho ID 30056494, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial da execução extrajudicial, com consequente acolhimento dos embargos opostos.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

**D E S P A C H O**

Manifeste-se executada sobre petição e documentos juntados pelo INSS; se for o caso, esclareça, justificando-se, necessidade de esclarecimento sobre conta cobrada. Prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 19/5/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BULL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP,** objetivando afastar a exigência do pagamento das contribuições ao PIS, COFINS e IPI incidentes no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A liminar foi indeferida.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pelo e. Relator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

**Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

**PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

**Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco, ainda, os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento que encerram a discussão sobre a questão:

No caso concreto, a parte agravante pretende a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do Coronavírus, fundamentando-se no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, também mencionado pela parte agravante, reconheceu o estado de calamidade pública, em face da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado de São Paulo, dispondo sobre as medidas de enfrentamento à citada emergência de saúde pública.

Por sua vez, a Portaria MF nº 12/2012 assim dispôs, em seu teor, in verbis:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da agravante se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. **A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual** especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise perfunctória das alegações trazidas pela agravante, ao menos por ora, não antevejo a probabilidade do direito invocado.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento (ID 31454664).

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 32421591: o depósito de valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, CTN) é faculdade da parte e pode ser realizado independentemente de autorização judicial. Acaso efetuado, dê-se ciência à PFN para verificação de sua integralidade.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

**D E S P A C H O**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das carta precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

**D E S P A C H O**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das carta precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 28137932: De fato, no PPP fornecido pela empresa CHTRANS Carga e Descarga Ltda. não consta preenchimento do período no campo de registros ambientais (ID 27850387). Assim, expeça-se novo ofício à empresa CHTRANS Carga e Descarga Ltda. para que, no prazo de 10 dias forneça PPP *corretamente preenchido* nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91, na mesma forma determinada no despacho ID 26312359. Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Informe a União se já houve decisão no agravo de instrumento interposto.

Int.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-67.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, JUAREZ DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADALBERTO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO
TESTEMUNHA: LUCIENE APARECIDA DO AMARAL BARBOSA
Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953,

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à defesa de que **foi retificado para o dia 22/05/2020, às 10:00 horas,** o agendamento para que a assistente técnica possa ter acesso aos equipamentos apreendidos na sede da Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos (ID 32462385).

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo sem entrega do laudo, intime-se o perito a se manifestar.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAFAELA LOPES CARDOSO

**D E S P A C H O**

Ante as informações prestadas na petição de ID 32237700, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 27468542.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR VASCOUTO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

**S E N T E N Ç A**

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria.

Narra que houve equívocos no indeferimento do INSS e que protocolou recurso em 22/07/2019, que permanece sem nenhuma análise até a presente data.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o processo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela parte impetrante (ID 32368738 - Pág. 1) deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B041267FAB . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

**D E S P A C H O**

Diante das informações da autoridade impetrada, de que analisou o requerimento de cópia de processo administrativo, disponibilizando as telas provenientes da análise dos benefícios por incapacidade, INTIME-SE o impetrante a informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP382370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**D E S P A C H O**

Petição ID 30549504: vejo que o impetrante requereu o benefício em 28/11/2018, estando a análise do benefício pendente desde agosto de 2019, quando do cumprimento de exigência pelo segurado. Portanto, a evidente omissão do INSS é muito anterior ao alegado impedimento em razão de pandemia. Além disso, não está demonstrada a natureza da diligência externa e de que maneira estaria inviabilizada em razão da situação de pandemia.

Disso, **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar deferida (ID 29623097).

**Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, realizando a diligência necessária para viabilizar a análise do pedido de concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento (art. 537, CPC).**

Cópia do presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int., **inclusive, Procuradoria Federal relacionada.**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31476051: defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, foi cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **manifestem-se as partes no interesse de dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

**1)** acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

**2)** digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

**3)** digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

**Caso tenha o retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
REU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

**D E S P A C H O**

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, foi cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **manifestem-se as partes no interesse de dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

**1)** acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

**2)** digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

**3)** digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

**Caso tenha o retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-16.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

**D E S P A C H O**

Da sentença, observo condenação das parcelas vencidas ao longo da tramitação processual e durante pendência de pagamento de benefício pago pelo INSS. Não houve modificação no TRF neste ponto. Disso, recebo a petição ID 31604176 como pedido de reconsideração, retificando despacho anterior. Intime-se executada, conforme pedido pelo INSS na petição ID 30046984, no que se refere a parcelas vincendas. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**D E S P A C H O**

Intime-se autor a cumprir despacho ID 30532739, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de inicial por ausência de documento indispensável.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

**D E S P A C H O**

Apesar do que consta na petição ID 30559259, vejo incerteza na conclusão de haver erro material. É que a decisão está de acordo com a petição ID 27787943. Verdade que existe dúvida diante do que consta na cópia dos autos (ID 24938001). Ocorre que se constata falha na digitalização, não sendo possível ler petição relacionada aos cálculos dos autos físicos. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para exequente juntar cópia integral dos autos físicos. Após, intime-se PFN para conferência. Então, conclusos para decisão. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003196-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO, ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (ID 31579776), dê-se vista ao impetrante para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, vista ao MPF para parecer (art. 178, II, CPC) e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003279-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de aposentadoria por idade em 02/12/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade impetrada que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade impetrada concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 32382387).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31170920: Intime-se a parte impetrante a, **no prazo de 5 dias**, informar se subsiste o interesse no feito, devendo, ainda, no mesmo prazo, comprovar que realizou o requerimento observando os procedimentos orientados nas informações da autoridade previamente à impetração da segurança.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

**D E S P A C H O**

ID: 28680522 – Providencie o réu a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003939-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.**

**Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.**

**Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.**

**A União requereu seu ingresso no feito.**

**Passo a decidir.**

**Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).**

**A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

**Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:**

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA , AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE23/04/2014)**

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2.. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)**

**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA , AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)**

**Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

> **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)**

**No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:**

> **Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.**
>
> **No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.**
>
> **Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.**

**Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

**Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.**

**Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

**Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade de emendar a inicial, INTIME-SE a impetrante a comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Observo que juntou com a inicial apenas planilhas demonstrativas de suas operações.

Por oportuno, deverá esclarecer se é (ou foi) optante do SIMPLES Nacional, consoante informado pela autoridade impetrada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0022070-65.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GAMEZ NUNEZ, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ
Advogados do(a) REU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
Advogado do(a) REU: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Mantenho o presente processo suspenso, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/09.

Solicitem-se, semestralmente, informações acerca da situação do parcelamento do débito tributário.

Com a resposta, vista ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) REU: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal de fls. 924/926 (numeração dos autos físicos), indefiro o requerimento da defesa da ré ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ (fls. 818/820 – numeração dos autos físicos), consistente na reconsideração da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, visto que ela passou a responder por outra ação penal durante o período probatório, descumprindo, assim, as condições do benefício.

Considerando que houve apresentação de defesa pela Defensoria Pública da União em favor da rá ROSELI, que até o presente momento não foi apreciada, concedo à defesa constituída o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, apresente sua defesa por escrito, salientando que, havendo testemunhas a arrolar, deverá ser apresentado telefone e/ou e-mail de contato delas, bem como referidos dados da defesa e da ré para eventual realização de audiência por videoconferência.

Havendo silêncio por parte da defesa constituída será apreciada a peça defensiva apresentada pela DPU.

Com relação à ré STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Chamo o feito à ordem***

**Em decorrência de emergência de saúde pública referente ao coronavírus (COVID-19), passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e deferida a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, bem como por preexistência da incapacidade, que segundo relato da inicial teria se iniciado em 2015 (ID 24988177).

Juntado laudo referente à pericia judicial realizada (ID 28167044).

**Relatei sucintamente, passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e periculum in mora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O benefício requerido em **28/09/2018** foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (ID 32502196 - Pág. 1). O autor conta atualmente com **59 anos de idade**. O último registro em carteira foi como "*supervisor operacional*" (ID 24014183 - Pág. 9, 24014182 - Pág. 6, 24014183 - Pág. 3)

Quanto à incapacidade a perícia médica judicial realizada em 28/01/2020 esclareceu que o autor apresenta no momento "***importante comprometimento da acuidade visual do olho esquerdo e melhor acuidade do olho direito***", concluindo pela existência da incapacidade "***parcial e permanente*** *com* ***prejuízo da visão binocular****, podendo exercer atividades compatíveis.* ***Há restrições para algumas funções habituais e ausência de limitações para outras***" (ID 28167044 - Pág. 7). Na resposta ao quesito 5.1 o perito informa que o autor "***pode exercer algumas funções já desempenhadas***" (ID 28167044 - Pág. 11).

A incapacidade *"parcial e permanente"* que não impede o exercício das atividades habituais na forma relatada no laudo pericial, bem como sem necessidade de reabilitação profissional, como externado na resposta ao quesito 5.1 do juízo (ID 28167044 - Pág. 11) não autoriza a concessão do auxílio-doença, pois não atende aos requisitos do art. 59, da Lei 8.213/91.

Desta forma, **mantém-se o indeferimento da tutela.**

Dê-se vista do laudo às partes pelo **prazo de 10 dias**, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001350-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAMADOU ALIOU BARRY, DIALLO THIERNO MAMADOU BAILO, AMADOU RAMADANE BARRY, BAPPHATHE DIALLO
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 77 – numeração dos autos físicos).

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006913-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUIZA MORATO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. **Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a inexistência de separação de fato do casal, especialmente considerando os documentos constates do ID 31766374 - Pág. 4 e 31766374 - Pág. 10, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.**

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação**, defiro desde já a realização de prova testemunhal**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

**Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, intimem-se as partes a, no mesmo prazo de 5 dias, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.**

**Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004095-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RIGHI E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA RIGHI - SP158959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5002177-07.2017.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifico que já foi expedida carta precatória visando à citação dos executados no endereço fornecido pela exequente na petição de ID 32450485, tendo sido referida carta precatória encaminhada via malote digital para cumprimento junto ao Juízo de Ferraz de Vasconcelos, conforme se observa no comprovante de ID 30348106.

Consulte-se o retorno desta e, em caso de diligência negativa, reitere-se a CEF o despacho ID 31431119 e a advertência.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 19/5/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar *"com o fim de determinar que a Autoridade Coatora libere imediatamente o lote dos produtos médicos objeto da LI n. 20/0266072-9, tendo em vista o equívoco da Impetrada ao analisar os acessórios referentes ao produto COCOON DELIVERY SYSTEM, já que tanto o produto principal quanto os acessórios se encontram discriminados na LI, bem como no registro junto à ANVISA".*

Afirma que importou o produto denominado COCOON DELIVERY SYSTEM acessório para ASD COPF06 e Sizing Ballon CAB 34, que são integrantes do Registro de Sistema junto a ANVISA sob o número 80076800009, de 11/07/2011; renovados em 04/04/2016 e com validade até 11/07/2026. Afirma que os produtos foram interditados pela ANVISA, sob a justificativa de que não há qualquer menção ou ressalva relacionada à embalagem dos componentes Delivery Cable e Sizing Balloon, de que seriam embalados em separado, como apresentações comerciais avulsas, o que teria tornado irregular o item 3 da LI mencionada. Diz que apresentou recurso administrativo, porém, o indeferimento foi mantida pela autoridade impetrada, que manteve a determinação de regularização do registro o produto.

Esclarece a impetrante que os referidos acessórios são embalados separadamente para que o médico, durante o procedimento cirúrgico, possa abri-los no campo cirúrgico separadamente e na medida em que o procedimento avança.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

A liminar foi indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento. Juntada decisão indeferindo antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares pendentes de análise e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito.**

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Vejo dos autos que a impetrante insurge-se contra a interdição da carga importada, retida pela autoridade impetrada ao fundamento da ausência de especificação de embalagens separadas dos itens integrantes do produto denominado Cocoon Delivery System. A interdição baseou-se na necessidade de regularização do registro do produto em questão, cujos esclarecimentos prestados pela impetrante foram insuficientes a alterar a decisão administrativa. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, que restou igualmente rejeitado, mantendo-se a exigência de regularização.
>
> Analisando a lide posta, não vejo clareza nas alegações da impetrante.
>
> Não constato ilegalidade no ato atacado, nem mesmo equívoco ou falta de razoabilidade como apontado na inicial. Isso porque a autoridade impetrada interditou os produtos, **facultando** à impetrante a regularização da importação, para que procedesse à adequação das informações constantes no processo de registro nº 25351.330650/201076, de molde que o produto Cocoon Delivery System restasse adequadamente descrito. Nisso, nenhuma arbitrariedade se constata.
>
> Todavia, a impetrante optou pela via contenciosa, seja administrativa ou judicial. Se há urgência na liberação dos produtos, como alega na inicial, caberia escolher a forma mais célere de alcançar seu desiderato. Não vejo esclarecimento suficiente na inicial para a reiterada resistência à regularização por parte da impetrante.
>
> Ademais, a própria autoridade impetrada esclarece a possibilidade de nacionalização dos demais itens importados que se encontram em situação regular perante à Anvisa, mediante desmembramento da carga junto à Receita Federal, com registro de nova LI. Portanto, os demais produtos importados podem ser liberados, restando pendentes os apontados no Termo de Interdição, que pendem de regularização por parte da impetrante.
>
> Concluo não caracterizado ato arbitrário ou ilegal a ensejar a concessão da liminar pleiteada.
>
> Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris,* **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vale observar descabimento de tecer comentários fáticos, como pretendido pela impetrante, na esteira do que constou na decisão de recurso de agravo de instrumento:

> Assim, em que pese às substanciosas alegações da agravante e a documentação anexada aos autos, não há como se vislumbrar, em tese, a ocorrência de qualquer ilegalidade envolvendo a prolação do ato combatido que pudesse ensejar a intervenção do Poder Judiciário neste momento processual.
>
> Por outro lado, a controvérsia acerca da necessidade de regularização do lote em questão demonstra a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova pericial, incabível em sede de mandado de segurança. (ID 32389024)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Dê-se ciência ao E. TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003337-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D E GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F294E74AEA , a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 7

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA ALCANTARA ROQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

**Narra que, em razão da situação de pandemia, teve seu contrato de trabalho inserido em programa de redução de jornada de trabalho e de remuneração para os meses de abril, maio, junho de 2020, com redução do salário-base em 50%, além de não receber benefícios diversos que compunham sua remuneração. Afirma que teve drasticamente reduzido seus ganhos, sendo insuficientes para sua subsistência. Acresce que a Lei nº 8.036/90 autoriza o saque em hipótese de desastre natural, podendo ser estendido ao caso concreto.**

**A CEF requereu seu ingresso no feito.**

**Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.**

**Passo a decidir.**

**Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).**

**A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*" (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea 'a'), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea 'b') e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea 'c').**

**Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de "*desastre natural*" contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 resolveu a disputa, ora tornando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.**

**Confira-se, a propósito, a autorização do art. 6º da Medida Provisória 946/2020:**

> ***"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador"* (destaquei).**

**Sucede que, como se vê, a nova previsão normativa autoriza o saque parcial de R$1.045,00 apenas a partir de 15 de junho de 2020.**

**Não se ignoram as eventuais dificuldades técnicas para operacionalizar um saque maciço do FGTS por milhões de correntistas país afora. Também não se ignora ser possível – embora pouco provável - que os sábios economistas e técnicos de turno no Governo Federal e na Caixa Econômica Federal - CEF tenham um plano brilhante ainda não revelado sobre como grande parte da população brasileira, já desprovida de qualquer fonte de renda por conta da pandemia e do isolamento social que se estendem sem horizonte, fará para sobreviver de 07 de abril a 15 de junho de 2020.**

**Nada obstante, enquanto não reveladas pela burocracia estatal novas fontes concretas de amparo aos desempregados ora abandonados à própria sorte, e fazendo parte do mister público justamente a superação de dificuldades e obstáculos técnicos, o impedimento para saque parcial da conta do FGTS antes de 15 de junho simplesmente não se justifica quando demonstrada pelo correntista sua necessidade pessoal em razão da pandemia.**

**Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, as razões invocadas pela parte autora a título de *periculum damnum irreparabile* não demonstram com suficiência - ao menos neste juízo de cognição sumária - sua necessidade pessoal, tendo em vista que a parte autora mantém vínculo empregatício, com o recebimento de remuneração decorrente do seu trabalho, ainda que reduzido.**

**Não se pode perder de perspectiva que as autorizações legais acima rememoradas evidenciam permissão para o saque apenas parcial e em tempo futuro, pela relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas (mesmo os empregados recebendo remuneração), seguramente levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia.**

**Assim, o saque excepcional imediato do FGTS em razão da COVID-19 deve ser reservado aos casos verdadeiramente excepcionais, daqueles trabalhadores que, devido às medidas de isolamento social e à retração da economia, perderam seus empregos e sua fonte de renda.**

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

**Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.**

**Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.**

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

D E C I S Ã O

Opostos embargos de declaração em face do saneador, aduzindo a desnecessidade da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta, nos termos do art. 95, CPC.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a imprescindibilidade da produção da prova pericial e inversão do ônus da prova para deslinde do feito.

Muito embora tenha a ré pleiteado a produção de prova pericial, o saneador foi claro ao dispor que se trata de prova que o Juízo reputa indispensável, de forma que, mesmo não requerida pela parte, poderia ser determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar com o adiantamento da perícia, cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos à monitória, será suportado em definitivo pela embargante ao final.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INFRAERO em face da sentença que julgou procedente embargos de terceiro.

Sustenta a existência de erro material no parágrafo relativo aos honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de sua condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa à ação, que deveu-se à ausência de transferência do veículo, dando causa à constrição.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, constato erro material no parágrafo relativo aos honorários advocatícios. Dessa forma, onde e lê "**CEF**" leia-se "**INFRAERO**".

No mais, não prospera a insurgência da INFRAERO no que tange à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, além de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC para interposição de embargos de declaração, esclareço que a INFRAERO resistiu ao pedido do terceiro, pelo que devida sua condenação ao pagamento da verba de sucumbência, consoante já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "**Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro**". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "**a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência**". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1452840/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/10/2016 - destaquei)

Na realidade, o que se objetiva com os presentes embargos não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos**, apenas para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROSENTAL ALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde 07/04/2017 ou de 07/06/2017.

Indeferido o pedido de tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia-médica.

Apresentada contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 21944762)

Realizada perícia médica, foram juntados laudos no ID 26511726 e ID 27912038, com manifestação das partes.

Esclarecido pelo perito no ID 29691440 que **o laudo correto a ser considerado é o referente ao ID 26511726**.

Oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).
>
> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu auxílio-doença pelos períodos de ***01/03/2005 a 31/07/2006, 11/09/2006 a 30/01/2007, 10/07/2007 a 10/06/2011, 11/06/2011 a 07/04/2017*** (ID 21189780 - Pág. 1 e ss. e 21189780 - Pág. 13 e ss.). Conta atualmente com **57 anos de idade** a trabalha como ***motorista*** desde 1987 (ID 20978558 - Pág. 3 e ss.), cargo ocupado no último vínculo exercido de *01/06/2002 a 03/05/2004* (ID 20978558 - Pág. 7).

No que diz respeito ao **requisito incapacidade**, a perícia médica judicial realizada em 21/10/2019 concluiu que o autor "*é portador de transtorno psíquico definido como esquizofrenia*", estando incapacitado para as atividades habituais de motorista, mas com possibilidade de reabilitação para outra função:

(...) o periciando permanece em acompanhamento psiquiátrico regular com consultas bimestrais no grupo de saúde mental, em uso continuado da medicação específica para tratamento do transtorno mental, **com controle parcial dos sintomas**, permanecendo com humor depressivo e comprometimento da memória de fixação e com lentificação do pensamento.

**Considerando-se a evolução da doença e seu prognóstico sem possibilidade de melhora total, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a função habitual de motorista, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível**.

(...)

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita para o exercício do seu trabalho ou**

**da atividade que vinha exercendo nos ultimos anos**?

R: **Sim**.

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho

ou atividade?

R: **O autor pode ser reabilitado em função compatível**.

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), **qual a**

**data de início dessa incapacidade?**

R: **Possivelmente quando passou a receber benefício previdenciário pela doença**

**psíquica.**

(...)

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistencia ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos ultimos anos?

R: **Pode haver reabilitação**.

Observado o parecer pericial, portanto, seria o caso de manutenção do auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor.

Ocorre que a reabilitação profissional já foi sugerida anteriormente no processo nº 0005111-28.2014. 403.6119 (ID 20978564 - Pág. 8 e 9), não havendo notícia de sua realização ou de sucesso da medida nos autos. Por ocasião desse processo a incapacidade constatada foi qualificada como *"total e permanente"* pela perícia judicial segundo consta do ID 21192768 - Pág. 1 e 20978564 - Pág. 8.

Ademais, considerando: a) a idade atual do autor (***57 anos***), b) que a maioria dos cargos ocupados ao longo de sua vida laborativa foram como ***motorista*** (atividade para a qual apresenta restrição segundo a perícia), c) que o autor vem recebendo auxílio-doença de forma intermitente *por* ***mais de 11 anos***, ***sem retorno ao trabalho***, d) o grau de escolaridade informado: "***ensino fundamental incompleto (5ª série)***" - ID 26511726 - Pág. 4, e) o tipo de doença constado (doença psiquiátrica [***esquizofrenia***], com "***comprometimento da memória de fixação e com lentificação do pensamento"***, segundo relatado pelo perito – ID 26511726 - Pág. 6), concluo que as circunstâncias sociais do autor não são favoráveis à reabilitação profissional.

É devida, portanto, a **aposentadoria por invalidez** a partir de **08/04/2017**.

**Da antecipação de tutela**. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de **aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2017**. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 14/02/2017.

Narra que interpôs Recurso Administrativo, sendo requerida diligência pela 6ª Junta de Recursos. Afirma que apenas em 15/07/2019 quando autos os estavam fisicamente na autarquia foi possível o seu cumprimento, após o que deveriam ser devolvidos para julgamento, porém, transcorrido lapso temporal superior ao previsto na legislação não houve julgamento do recurso.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A impetrante peticionou no ID 32525641.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, devolvendo o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão que extinguiu parcialmente a ação.

Sustenta que a decisão "*se equivocou e foi omissa quanto aos documentos AR's e certidão cadastral das empresas anexos ao processo administrativo e na inicial, os quais comprovam a recusa, tentativa e impossibilidade de apresentar formulários*".

Resumo do necessário, **decido**.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de extinção parcial restou bem explicado.

Quanto aos documentos identificados pelo embargante cumpre tecer as seguintes considerações:

a) **Eliseu Vieira de Lima de *01/02/1983 a 31/08/1984*** - O autor juntou apenas uma Certidão de baixa por "*omissão*" na entrega de declarações para a Receita Federal, o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.

b) **Transportadora Tresmaiense Ltda. de *15/09/1993 a 27/10/1995*** – Conforme alertado no saneador (ID 21670987 - Pág. 2), o AR juntado no ID 19201637 - Pág. 66 não possui carimbo de postagem, não fazendo prova de tentativa de obtenção de documentos. O autor juntou apenas uma Certidão da Receita Federal com baixa por "*inaptidão*", situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou Ficha Cadastral da Junta Comercial, pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o *efetivo* encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, sindicato ou eventual síndico da falência, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos previamente à propositura da ação.

c) **Menzies Aviation Ltda. (Ogden Serv. de Atendimento Aeroterrestre Ltda. ) de *21/06/1996 a 01/06/2005*** - Conforme alertado no saneador (ID 21670987 - Pág. 2), o AR juntado no ID 19201637 - Pág. 61 não possui carimbo de postagem, não fazendo prova de tentativa de obtenção de documentos. A empresa consta no cadastro CNPJ como "*ativa*" (ID 19201637 - Pág. 60), não tendo o autor demonstrado que diligenciou *pessoalmente* visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação.

d) **B D Freitas Construtora e Incorporadora de *12/09/2013 a 13/03/2014*** – Conforme alertado no saneador (ID 21670987 - Pág. 2), o AR juntado no ID 19201637 - Pág. 54 não possui carimbo de postagem, não fazendo prova de tentativa de obtenção de documentos. A empresa consta no cadastro CNPJ como "*ativa*" (ID 19201637 - Pág. 53), não tendo o autor demonstrado que diligenciou *pessoalmente* ou sequer pelo email e telefone constantes do Cadastro CNPJ visando a obtenção de documentos com o empregador, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos previamente à propositura da ação.

Todos os documentos citados foram analisados e considerados pelo juízo. A insuficiência probatória quanto aos vínculos foi informada no saneador, deferindo-se prazo para juntada de documentos pelo autor, que se limitou a apresentar uma simples petição informando que "*não há mais documentos a serem juntados*" (ID 21145031), incorrendo em verdadeira desídia na correta instrução probatória, ônus que lhe competia.

Inexistiu, portanto, omissão na análise documental, que levou à efetiva conclusão exposta no julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, sua petição de ID 32525939, na qual informa que o benefício não foi implantado, tendo em vista o ofício juntado no ID 30152742.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada da carta precatória no ID 32530523, a qual efetivou as citações pessoais dos réus, torno nulos os atos processuais a partir do despacho de ID 27415575.

Cientifique-se a DPU e aguarde-se decurso de prazo para pagamento do débito ou eventual oposição de embargos.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004100-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA RIGHI - SP158959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 50021770720174036119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 31688955: com relação à empresa **Saturnia Sistemas de Energia S.A.** não foi comprovado o encerramento da empresa, que, ao que tudo indica, encontra-se ativa (ID 20182840), não se justificando o pedido de realização de perícia indireta. Assim, não demonstrado o encerramento da empresa ou esgotamento das possibilidades de sua localização e considerando que o AR retornou negativo (ID 29452241), concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor diligencie na localização de novo endereço para intimação ou comprove o encerramento da empresa.

Com o fornecimento de novo endereço, oficie-se na forma do despacho ID 16635172.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

**D E S P A C H O**

Verifico que a sentença proferida no ID 29492850, folha 01, determinou que a Caixa Econômica Federal comprovasse nos autos se os valores apropriados oriundos do bloqueio junto ao Bacen foram considerados na ocasião do acordo entabulado entre as partes. Entretanto, até a presente data deixou a exequente de cumprir tal determinação. Neste sentido, defiro o prazo de 48 horas para que seja cumprida tal determinação. No silêncio, conclusos.

Quanto ao pedido da executada de ID 29492849, verifico que, somente após a manifestação da Caixa Econômica quanto ao fato do valor bloqueado ter sido descontado na homologação do acordo, será possível verificar se tal valor deve ser devolvido ou não à executada.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

**D E S P A C H O**

Ante a manifestação da DPU quanto à regularidade do débito cobrado, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**D E S P A C H O**

De se ver que a Eletrobrás tenta a todo custo impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, interpondo recurso a cada despacho proferido pelo Juízo. Já foi destacado que a executada interpôs dois agravos instrumento, aos quais foi negado provimento (ID 28913331) e indeferido o efeito suspensivo (ID 28913329), em despacho nos seguintes termos:

> Vejo que não há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista que houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás contra a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria, bem como foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra o despacho que determinou a intimação da executada para pagamento (ID 28913331).
>
> Assim, cumpra-se o despacho ID 27189519 - Pág. 25, intimando-se a executada para pagamento.
>
> Int., inclusive União.

Agora, em face desse despacho, interpôs, pela terceira vez, agravo de instrumento, sem sequer trazer as razões do recurso a esse Juízo, muito provavelmente por se referir à repetição das insurgências anteriores. Destaco, inclusive, que a própria decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003794-21.2020.403.0000 (ID 28913329) frisou a existência de litispendência no segundo agravo interposto.

Desta forma, **RECONSIDERO** o despacho ID 32412156, prosseguindo-se na execução (salvo, por óbvio, eventual decisão suspensiva do Relator do terceiro agravo de instrumento nº 5011384-49.2020.403.0000), devendo a Eletrobrás ser intimada para pagamento nos termos já determinados nos despachos ID 27189519 – Pág 25 e 29065429, nos seguintes termos:

> Intime-se a executada, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado pela Contadoria Judicial (ID 27189516- Pág 45/55), na forma da decisão ID 27189519 - Pág. 14/19.
>
> Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
>
> Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
>
> Adernais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

OFICIE-SE ao Relator do agravo de instrumento nº 5011384-49.2020.403.0000, com cópia deste despacho, informando a existência dos agravos de instrumento nº 5025408-19.2019.403.0000 e 5003794-21.2020.403.0000, que demonstram possível conduta da Eletrobrás de tentar obstar o cumprimento da sentença, apesar das decisões já proferidas pela Corte e por este Juízo.

**Advirto a Eletrobrás que, a persistir na aparente conduta protelatória, ficará sujeita às penas do art. 81, CPC.**

Intime-se para pagamento na forma acima citada.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERALDO LINO DE SOUSA, ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo sem juntada das informações necessárias à elaboração do cálculo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 28312182 no prazo de 48 horas.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**D E S P A C H O**

Considerando a informação no Id 32546880, intime-se o exequente Casa de Moveis Lopes EPP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia legível do comprovante de depósito, após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado no despacho Id 32411976.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER DE SOUZA - SP372622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: *"**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIALDO DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em impugnação à justiça gratuita, o INSS menciona que "*O autor possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa INFRAERO, no valor de R$ 5.330,15 (em 03/2017), conforme documentos anexos*" (ID 31634613 - Pág. 3), porém, constato que os documentos não acompanharam a contestação. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 3246044: homologo a desistência da cobrança judicial dos créditos que teria, o impetrante, direito nos autos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006841-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 32512487: homologo a desistência da cobrança judicial dos créditos que teria, o impetrante, direito nos autos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002693-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Considerando a existência do sistema de videoconferência entre os juízes deprecante e deprecado, deverá o juízo deprecante providenciar o agendamento de videoconferência para realização da oitiva de testemunhas junto a este Juízo, após a suspensão do prazo determinada pelas Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal.

Comunique-se, através de email, o teor deste despacho ao Juízo Deprecante.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Ao final pleiteia, ainda que sejam considerados salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício e indenização por danos morais.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 32517758 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 64.144,80.

A ação foi proposta perante a Subseção de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em razão do local de residência do autor (ID 28617340)

Relatório. Decido.

Na planilha ID 28229179 - Pág. 2 a parte autora não informa o cálculo utilizado para apuração da RMI e definição do valor atribuído à causa.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 36 anos e 8 dias) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R$ 1.939,37, o que corresponde a montante de **R$ 43.189,24** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ **43.189,24** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão que extinguiu parcialmente a ação.

Sustenta que foi reconhecida inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos, mas que na petição de emenda foi requerido o *reconhecimento do tempo especial* dos períodos apontados.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu haver inépcia da inicial quanto ao ponto. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em impugnação à justiça gratuita, o INSS menciona que "*O autor possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa Inapel Embalagens, no valor de R$ 5.874,30 (em 03/2020), conforme documentos anexos*" (ID 31574584 - Pág., 3), porém, constato que os documentos não acompanharam a contestação. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das carta precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011424-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADRIANA ALVES DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
REU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE ERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o novo endereço fornecido pelo autor (ID 16527354,) **oficie-se** à empresa **Transportes Padre Donizetti,** para que, no prazo de 15 dias: **a)** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, **b)** Forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade e vibração no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID . 2579048 - Pág. 12).

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

ID. 32553108 – Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, o prazo de 30 dias para entrega do laudo pelo perito terá início a partir da data de retorno dos trabalhos presenciais da Vara. Para tanto, quando do retorno dos trabalhos presenciais deve a secretaria providenciar intimação do perito, iniciando-se a partir daí o prazo de entrega do laudo.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007072-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: DANIELLE VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) CONDENADO: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada de ID 31658169.**

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**:

a) Considerando o constante do ID 32615606 - Pág. 4 (que menciona vinculação a *Regime Jurídico Único*), juntar documento do **Estado de São Paulo/ Secretaria da Educação** que esclareça a qual regime jurídico (Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio de Previdência) esteve vinculada durante ***todos*** os períodos em que trabalhou para esse ente.

b) Considerando que em **02/2017** a autora ainda estava recebendo auxílio-doença (ID 32615548 - Pág. 3), que a competência **03/2017** foi paga apenas em **07/06/2019** (ID 32615606 - Pág. 7) e que a competência **04/2017** possui pendência de *pagamento abaixo do valor mínimo* (ID 32615606 - Pág. 13, 32615606 - Pág. 15), deverá juntar documentos que comprovem o efetivo trabalho como *segurada obrigatória (contribuinte individual/autônoma)* nesse período.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, junte aos autos cópia do requerimento de benefício nº 41/181.936.782-4 (ID 32615548 - Pág. 6).

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

D E C I S Ã O

Opostos embargos de declaração em face do saneador, aduzindo a desnecessidade da prova pericial e que o credor não seja obrigado a arcar com o ônus financeiro desta, nos termos do art. 95, CPC.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a imprescindibilidade da produção da prova pericial e o inversão do ônus da prova para resolução do processo.

Muito embora tenha a ré pleiteado a produção de prova pericial, o saneador foi claro que o meio de prova para o deslinde do feito é o pericial. Assim, mesmo não requerida pela parte, poderia ser determinada de ofício, na forma do art. 370, CPC, para formação da convicção do julgador.

Assim, não vejo conflito entre o disposto no art. 95, CPC e a determinação da CEF em arcar com o adiantamento da perícia, cujo custo, caso julgado improcedentes os embargos à monitória, será suportado em definitivo pela embargante ao final.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011600-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS de ID 32570564, na qual informa que não há valores devidos a serem executados nos presentes autos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-09.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, ante o silêncio do INSS, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO SALVADOR SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o AR referente ao ofício expedido à ELKIS E FURLANETO foi recebido em 05/02/2020 e até o presente mimento referida empresa não forneceu os dados requeridos, defiro o pedido da autora de ID 30248783, devendo ser expedido novo ofício em nome da empresa incorporadora DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA no endereço fornecido.

**GUARULHOS, 30 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN CRISTINA GOUVEA
Advogado do(a) REU: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

**D E S P A C H O**

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **LILIAN CRISTINA GOUVEA**, já qualificada, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "*caput*" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, foi cancelada realização de audiência de instrução e eventual julgamento na forma presencial.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento audiência virtual de instrução e eventual julgamento.

Assim, **designo o dia 23/06/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

**1)** acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

**2)** digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

**3)** digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

**A acusada será considerada devidamente intimada a participar da audiência ora designada por meio da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado**, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Saliento que eventual alegação de impossibilidade de participação da audiência deve estar acompanhada de justificativas plausíveis e razoavelmente comprovadas, tendo em vista a forma bastante simplificada de conexão ao referido ambiente virtual (que pode se dar até mesmo via qualquer *smartphone* com acesso à internet, por exemplo).

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO** :

- **ao Inspetor Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292009, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 23/06/2020, às 14:00 horas**.

**CÓPIA DA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:**

**- à testemunha RENATA DEUSE SIQUEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292009, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 23/06/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

**- à testemunha IVANILDA IVANILDA ROSA DOS SANTOS,** brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, **para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 23/06/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001282-59.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO LOPES - MG63989

**S E N T E N Ç A**

**PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

A denúncia (fls. 02/04 – ID 31610334) narra que o denunciado PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA, Élcio Araújo Dias, em 24 de janeiro de 2000, desembarcou no Aeroporto de Guarulhos, em virtude de terem sido deportados pela autoridade americana. Usou passaporte com visto consular falsificado. Ouvido, o réu declarou que providenciou o passaporte via correio, tendo tentado o visto, indeferido. Recorreu, então, a uma pessoa de nome "Jair", que lhe cobrou US$350,00. Disse que desconhecia que o visto era falso.

A denúncia foi recebida em 15/03/2001 (fls.113 – ID 31610335).

Laudo de exame documentoscópico nº 000682 (fls. 37/39 – ID 31610334); Informação do Consulado Geral Americano no Rio de Janeiro (fls. 77 – ID 31610334).

Expedida carta precatória para interrogatório, contudo o réu PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA não foi localizado (fls. 151 – ID 31610335). Determinada a citação por edital do réu, bem como a expedição de ofício Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal solicitando informações relativas ao endereço do acusado (fls. 156 – ID 31610335). Citado por edital o réu não compareceu (fls. 161 – ID 31610335).

Despacho (fl. 163 – ID 31610335) de 1º de abril de 2002, aplicando o art. 366, CPP, ao réu, com desmembramento dos autos; consta determinação de prisão preventiva do réu (mandado de prisão expedido na fl. 165).

Manifestação do MPF (fls. 198/201) contra prescrição da pretensão punitiva. Determinação (fls. 205/206) pelo prosseguimento, acompanhando parecer do MPF - ID 31610335.

Informação de diligência policial (fls. 222/222v), de 25 de julho de 2018, dando conta que réu morava há mais de dez anos nos Estados Unidos.

Réu apresenta-se por advogado nos autos (fls. 228/229 – ID 31610335). Defesa apresentada pelo réu, com documentos (fls. 236/250 – ID 31610335).

Decisão de fls. 253/256 – ID 31610335, revogando a prisão preventiva a pedido do réu; afastou-se absolvição sumária.

Réu manifesta-se pela desnecessidade de interrogatório (fls. 268/270 – ID 31610336), o que foi deferido na fl. 273, abrindo-se prazo para alegações finais.

Passaporte acostado na fl. 283.

Defesa apresenta alegações finais nas fls. 288/290: pede reconhecimento de prescrição; diz ter agido por estado de necessidade à época; afirma ser pessoa simples e trabalhadora, tendo imaginado que o feito já se encontrasse prescrito.

Alegações finais pelo MPF (fls. 297/301).

Às fls. 324 (ID 31610336) foi determinada a intimação da defesa constituída do réu para justificar as aparentes irregularidades na procuração, devendo juntar prova documental de que a procuração foi outorgada e firmada pelo réu, bem como juntar comprovante de endereço atualizado do réu e documento pessoal recente.

A defesa apresentou justificativa às fls. 328/330 – ID 31610336.

Em vista, o MPF requereu que a defesa juntasse aos autos nova procuração; declaração de próprio punho do réu de que conferiu poderes para o advogado; comprovante de residência em nome do acusado e cópia de documento de identificação recente contendo a assinatura do réu (fls. 340 – ID 31610336). Foi deferido à fl 341.

A defesa se manifestou às fls. 343/347 – ID 31610336.

Requisitadas as folhas de antecedentes criminais do acusado em Minas Gerais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, dou por justificada as irregularidades constantes da procuração. A defesa juntou aos autos procuração pública do Consulado Geral do Brasil em Nova York e comprovante de residência em nome de sua esposa (fls. 343/347 – ID 31610336)

Da narração da acusação, vejo que se imputa ao réu fazer uso de documento público falso (visto consular americano) perante autoridade migratória brasileira. Ora, no caso de crime de uso de documento falso, a competência vem estabelecida de acordo com quem recebe a apresentação do documento.

O tema não desperta maior controvérsia, tendo em vista enunciado da Súmula 546/STJ:

> A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Disso, com uso diante de autoridade migratória brasileira (federal, art. 144, §1º, inciso III, CF), a competência necessariamente é da Justiça Federal.

Não verifico a ocorrência prescrição, conforme alegado pela defesa, considerando que o prazo prescricional da pena máxima em abstrato é de 12(doze) anos. Nota-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/03/2001, os autos ficaram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP entre 01/04/2002 a 31/03/2014. Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 12(doze) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos.

Pois bem. O crime imputado ao réu é o seguinte:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A **materialidade** restou comprovada nestes autos: Portaria nº 48804 (fls. 06/21 – ID 31610334); laudo pericial nº 000682 (fls. 37/39 – ID 31610334).

O laudo documentoscópico nº 682/00, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Criminalística, concluiu que:

> (...) Os vistos apresentaram indícios de que sofreram substituição das fotografias. No entanto, os Peritos sugerem que seja consultado o consulado que os emitiu visando confirmar a adulteração, haja vista que esta SECRIM não possui padrão atualizado de visto americano. " (fls. 38)

O consulado Geral Americano no Rio de Janeiro informou que **não concedeu visto Norte Americano para PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA** sob o número de controle 1992670710002 (fls. 77 – ID 31610334).

Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.

Quanto à **autoria**, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu disse (fls. 10/11 – ID 31610334):

> Que não possui advogado e no momento não deseja indicar algum; Que tinha a intenção de viajar para os Estados Unidos à passeio; Que providenciou o passaporte pelo correio, sendo que dirigiu-se para o Rio de Janeiro/RJ para obter o visto americano junto ao consulado, porém o mesmo fora indeferido; Que, então, próximo ao consulado, conheceu uma pessoa de nome "Jair", tendo este informado que poderia obter o visto, porém teria que pagar U$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares); Que, como referida pessoa disse trabalhar numa agência de viagem, concordou em pagar o valor solicitado, entregando-lhe o passaporte; sendo que deveria retornar após aproximadamente quarenta dias para pegar o passaporte; Que, encontrou com "Jair" na rodoviária do Rio de Janeiro, pegando o passaporte e entregando o dinheiro; Que, após, providenciou passagem com destino aos EUA, pela companhia Aerolineas Argentinas, embarcando na data de 20/Jan, sendo que fariam escala em Buenos Aires; Que, juntamente com o interrogando encontrava-se o nacional Élcio Araújo Dias, seu conterrâneo de Botelho/MG e que também fora impedido de entrar nos EUA; Que desconhecia ser o visto falso e que dirigia-se aos Estados Unidos somente para passear; Que, "Jair" possui as seguintes características: "branco, magro, 1,70m de altura, barba baixa, cabelos escuros"

Nota-se que o réu afirmou perante a autoridade policial que teve negativa do Consulado dos Estados Unidos em conceder o visto e resolveu adquirir mediante o pagamento de U$ 350,00.

Em juízo, o réu abriu mão de seu interrogatório, alegando pouco se recordar do ocorrido e não ter justificativa pelo deslize cometido que originou a presente ação penal.

Nota-se que **o réu se declara confesso**, alegando que por dificuldades profissionais queria tentar a sorte financeira nos EUA, contudo, foi deportado (ID 31610335 – fls. 236).

Desta forma, não verifico a falta de dolo, pois restou claro que o acusado buscava entrar nos Estados Unidos, e não conseguindo o visto através do Consulado, optou por pagar a um terceiro, e embora alegue que não tinha conhecimento de que o documento fosse falsificado, assumiu o risco na obtenção de um visto falso, uma vez que tinha conhecimento do procedimento correto para a aquisição do visto americano.

Desta forma, o réu exibiu o documento contendo visto falsificado, a autoridades migratórias brasileiras, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 15 – ID 31610334) e do passaporte apreendido – fls. 28 – ID 31610336.

**Passo à dosimetria da pena:**

Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias,* nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*, prejudicado.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que torno definitiva: **02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **MULTA** no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.

Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.

**POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia** e **condeno** o réu **PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA**, brasileiro, filho de José Agostinho de Gouvea e Teresa da Conceição de Gouvea, nascido aos 05/10/1963, documento de identidade M-3.698.626, como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal Brasileiro. Pena: **02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.

Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face da pena aplicada, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.**

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 06/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, intimem-se as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da portaria conjunta de nº 06/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato. Fiquem cientes da necessidade de usar equipamento eletrônico (celular ou computador), com conexão à internet e câmera de vídeo.

Int.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

D E C I S Ã O

Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, §1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

***I - Questões processuais pendentes***:

Inicialmente, analiso a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "***com insuficiência de recursos*** *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5°, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5° do art. 98, CPC, *"a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

Assim, caberia à CEF fazer prova da suficiência econômica da embargante, porém, limitou-se a alegar que esta deveria trazer cópia de sua declaração de imposto de renda, o que, à evidência não se coaduna com as normas que regem a gratuidade.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação da CEF e **CONCEDO** os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Por outro lado, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**. A inicial atende os requisitos do art. 319, CPC, além de não ocorrer quaisquer das causas de inépcia previstas no §1º do 330 do mesmo diploma. A autora pretende cobrar dívida não paga decorrente de utilização de cartão de crédito, disponibilizados e utilizados pela embargante.

A inicial está instruída com Contrato de Relacionamento de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços assinado pela ré (ID 18700430), demonstrando a contratação de serviços e produtos bancários, bem como Relatórios de Evolução da Dívida (ID 18700429). A Cláusula Sétima do contrato prevê a emissão de cartão de crédito e, muito embora a autora alegue que não aderiu ao serviço, as faturas trazidas pela CEF demonstram as compras efetuadas. Portanto, a legitimidade da cobrança com análise dos documentos apresentados é questão de mérito que será analisado quando da prolação da sentença.

Assim, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*"

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA (CRÉDITO DIRETO - CDC E CHEQUE ESPECIAL). CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREENCHE OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRATO E ESTÃO APTOS PARA PRODUZIR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VONTADE E DO CONSENSUALISMO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Em esmerada análise do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial) firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir seus efeitos, uma vez que subscritos por pessoa capaz sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. 2. Verifica-se ainda não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no referido contrato celebrado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, sendo assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. Assim, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes, bem como, havendo concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 4. O Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC e CHEQUE ESPECIAL) que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contrato. 5. Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica dos enunciados das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ. 6. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 783 do CPC/2015. 7. **Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito. 8. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 10. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita**. 11. Conquanto o caso se enquadre nas relações regidas pela legislação consumerista, a inversão do ônus da prova, disciplinada no art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, não é automática. Como regra de julgamento ela fica a critério do Juízo, bem como condicionada à presença de determinados requisitos legais. 12. Nota-se que o apelante não apresenta qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a ação proposta. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida. 13. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal. 14. Apelação não provida. (ApCiv 5001790-68.2017.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019 grifos nossos.)

Assim, **rejeito a preliminar de inadequação da via** para a cobrança do débito.

Porém, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe, sem que isso implique em descabimento da ação monitória para cobrança do débito. Com efeito, não há nos autos cópia do contrato de cartão de crédito, mas apenas de adesão ao produto. Nos termos da Cláusula Décima Segunda, as condições negociais, cláusulas gerais e especiais teriam sido disponibilizadas à embargante, porém, não acompanharam a inicial e são necessárias para verificação da insurgência da ré quanto à abusividade dos encargos cobrados.

***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e sua adequação aos termos contratados, bem como dos juros pactuados e o efetivamente aplicado para a cobrança do montante de R$ 57.156,68.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, somente após a juntada das condições negociais firmadas entre as partes é que será possível verificar os termos pactuados e eventual necessidade de perícia contábil para resolução da lide.

***III - Distribuição do ônus da prova***:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

Legitimidade (ou não) da cobrança dos encargos aplicados, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

***VI – Deliberações finais.***

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos as condições negociais referidas na Cláusula Décima Primeira do Contrato de Relacionamento para o produto cartão de crédito. No mesmo prazo, poderão as partes juntar outros documentos que entenderem necessários para cumprimento de seu ônus probatório.

Com a juntada, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de prova pericial requerida pela embargante ou julgamento imediato do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ante o óbito do autor **Edinaldo** noticiado no ID 27999651 - Pág. 1 e ss., intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, **proceder à habilitação de herdeiros**, suspendendo-se o processo nos termos dos arts. 313, I e 689, ambos do CPC.

Juntada a petição de habilitação pela parte autora (a ser instruída com certidão de óbito, documentos pessoais e inclusive com procuração dos herdeiros), dê-se vista à ré pelo **prazo de 5 dias** (art. 690, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN AMORIM COUTINHO SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.258.915-6), desde o requerimento efetivado em 08/08/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

**Relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial***. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) **a 05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) **a 18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços***. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Cumpre anotar, inicialmente, que os períodos de ***14/04/1997 a 12/06/1998, 14/10/1998 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 15/11/2011 e 01/12/2013 a 31/03/2014*** já foraM convertidos na via administrativa (ID 30415562 pág. 104).

Com a presente ação a autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

a) **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência,** de 24/01/1996 a 13/04/1997**,** como *ajudante operacional de enfermagem* (ID 30415562 - Pág. 90 e ss.)

b) **SBSC Hospital São Camilo Santana,** de 16/11/2011 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 30/11/2013 e 01/04/2014 a 10/10/2014**,** como *técnico de enfermagem* (30415562 - Pág. 8 e ss).

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

> 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS
>
> Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.
>
> Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
>
> 2.0.0. OCUPAÇÕES
>
> 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMELHADAS
>
> [...]
>
> 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, **ENFERMAGEM**
>
> Médicos, Dentistas, **Enfermeiros**. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

> 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES
>
> Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
>
> 2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA
>
> Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).
>
> (...)
>
> Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).
>
> Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).
>
> Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

> BIOLÓGICOS
>
> 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS
>
> a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
>
> b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
>
> c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
>
> d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
>
> e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
>
> f) esvaziamento de biodigestores;
>
> g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

> 3.0.1
>
> **MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS** (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
>
> a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
>
> b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
>
> c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
>
> d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
>
> e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
>
> f) esvaziamento de biodigestores;
>
> g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "*atendentes*", "*auxiliares*" e "*técnicos*", entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. **ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.** APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **In casu, no que tange ao intervalo controverso de 06/03/1997 a 20/08/2008, foi coligido aos autos PPP, o qual demonstra o desempenho da atividade de "atendente e técnica de enfermagem" em ambiente hospitalar, com a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos inerentes às atividades descritas - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - Nessas circunstâncias, somado o período enquadrado judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de entrada do requerimento do benefício (DER), uma vez que comprovada a especialidade pelos documentos acostados ao procedimento administrativo correspondente - observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ). - Quanta à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 0003156-98.2015.4.03.6127, Rel. Des. Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 – grifos nossos.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. **ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS**. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **Nos períodos de 01.10.1990 a 11.02.1994, 12.02.1994 a 18.08.2008 e 19.08.2008 a 30.05.2016, a parte autora, nas atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 46225428, págs. 01/09), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho**. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.05.2016). 9. (...). 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5001707-18.2017.4.03.6105, Rel. Des. Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 16/12/2019.)

Cumpre anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

**3.1.5 Tecnologia de Proteção**

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

O formulário apresentado pela parte autora relativa ao vínculo com o hospital **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência,** na função de *ajudante operacional de enfermagem* revela que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes (vírus e bactérias), realizando lavagem de materiais respiratórios, bacias e comadres, transporte de materiais e pacientes (ID 30415562 - Pág. 7). Por seu turno, o trabalho desenvolvido junto ao **SBSC Hospital São Camilo Santana, na função de** *técnico de enfermagem* revela que estava exposta a bactérias, fungos vírus, parasitas, bacilos, etc., prestando cuidados diretos de enfermagem a pacientes (ID 30415562 - Pág. 9). Assim é possível o enquadramento dos períodos de ***24/01/1996 a 13/04/1997 e 01/04/2014 a 10/10/2014*** pela **exposição a agentes agressivos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Todavia, no período de 16/11/2011 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 30/11/2013, o PPP informa que não havia exposição a agentes agressivos (ID 30415562 - Pág. 9). Apesar de constar a descrição de suas atividades similares aos demais períodos, constato que trabalhava no setor de Diretoria Assistencial e Gerência de Enfermagem, pelo que, ausente informação de exposição a fatores de risco no PPP e à míngua de impugnação específica da autora quanto ao ponto, não faz jus à conversão desses períodos.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 30415562 - Pág. 108 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 29 anos, 07 meses e 18 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 30 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de ***24/01/1996 a 13/04/1997 e 01/04/2014 a 10/10/2014***, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ, JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando. Intimado, INSS manifestou impugnação, informando ter chegado a valor diverso.

O exequente manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS.

**Relatório. Decido.**

Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Deixo de condenar exequente em honorários, uma vez que, do que consta dos autos, os cálculos deveriam ter sido apresentados pela própria autarquia.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos. Autora não se manifestou contrariamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES, JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, fora cancelada a audiência anteriormente designada nos presentes autos.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito,** inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 24/06/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

**1)** acessar o endereço https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US ;

**2)** digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

**3)** digitar **o próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Outrossim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em ***repercussão geral,*** pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*" que tenham por base "***matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração***" também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o **prévio** requerimento da revisão relativa à retificação dos salários de contribuição, considerando as RAIS juntadas com a inicial (ID 25083023 e ss.), *sob pena de extinção* com relação a esse pedido.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e retificação dos salários de contribuição para revisão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No tocante ao período especial, vejo que constam dos autos dois PPP's com informações divergentes. O constante do ID 25083024 - Pág. 17/18, datado de 03/10/2011, atesta que o autor esteve submetido a ruído de 91,7 durante todo o período laborado e encontra-se acompanhado de laudo técnico (ID 25083024 - Pág. 19). Por seu turno, o PPP ID 25083025 - Pág. 54/55 atesta variação nos níveis de ruído durante o período trabalhado pelo autor, divergindo especificamente no período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 18/11/2003). Assim, se faz necessário que a empresa esclareça as divergências apresentadas, trazendo, inclusive, laudos técnicos que embasaram o PPP ID 25083025 - Pág. 54/55, especialmente do período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 18/11/2003). Deve ser ser expedido ofício para que preste os devidos esclarecimentos.

***III - Distribuição do ônus da prova***:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

***IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito***

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a revisão do benefício de aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

***V - Audiência de instrução e julgamento.***

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

***V – Deliberações finais***

Defiro o prazo de **15 dias** para que o autor comprove o prévio requerimento na forma do item I desta decisão.

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

**Expeça-se ofício** à empresa **Alegrete Indústria Metalúrgica e Plásticos Ltda.**, para que, **no prazo de 10 dias** esclareça a divergência apontada nos níveis de ruído a que o autor esteve submetido, fornecendo os laudos técnicos na forma do item II da presente decisão. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, dos PPP's e do Laudo Técnico (ID 25083024 - Pág. 17/18, 25083024 - Pág. 19 e 25083025 - Pág. 54/55).

Intime-se o autor a trazer endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se na forma determinada.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 28282501: Defiro a expedição de ofício à empresa **Notre Dame Intermedica Saúde S.A.** (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) para que esclareça a divergência entre o **PPP emitido em 12/11/2014** (que informa agentes agressivos apenas *a partir de 01/12/2003* – ID 23666522 - Pág. 39), o **PPP emitido em 13/12/2008** (que informa exposição "*intermitente*" a agentes agressivos desde 2001 – ID 23666522 - Pág. 53) e o **PPP emitido em 08/04/2019** (que informa exposição "*permanente*" a agentes biológicos desde 2001 – ID 23666518 - Pág. 49).

Intime-se o autor a fornecer endereço atualizado da mencionada empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o constante do ID 28283673 - Pág. 1 está parcialmente ilegível.

**Após, expeça-se ofício** à empresa no endereço fornecido, para que, **no prazo de 10 dias** esclareça o ponto indicado, bem como forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento dos PPP's. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's acima mencionados.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

De fato, vejo que a ex-empregadora Progaru não juntou o laudo técnico referente ao cargo de coordenador, já que o PPRA (ID 22749785 – Pág 3 e ss.) não faz menção expressa a essa função. Limitou-se a trazer descrição da função exercida (ID 27476900).

**Disso, REITERE-SE ofício** à empresa **Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.**, no endereço constante do ID 17327261 - Pág. 37, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP emitido em 15/02/2017 **quanto ao cargo de "coordenador"**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 17327261 - Pág. 34 a 37).

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FIT PUXADORES LTDA, FIT PUXADORES LTDA
Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269
Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO HOTTENIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante, pugnando pela denegação a segurança.

**Passo a decidir.**

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
>
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.
>
> 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:
>
> "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".
>
> O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.
>
> 12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MED 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP,** objetivando afastar a exigência do pagamento das contribuições ao PIS, COFINS e IPI incidentes no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Emenda à inicial para esclarecer que as Declarações de Importação não foram geradas, pois não houve pagamento dos tributos, os quais se busca a suspensão, bem como para retirar do pedido o AFRMM (Adicional ao frete para renovação da marinha mercante).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pelo e. Relator.

**É o relatório do necessário. Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

**Analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.**

A portaria dispõe o que segue:

> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
>
> Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
>
> Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
>
> Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

> **PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020**
>
> **Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**.
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:
>
> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco, ainda, os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento que encerram a discussão sobre a questão:

> Feitas tais considerações, inequívoca é a conclusão de que não poderia um diploma administrativo – in casua Portaria nº 12 de 20.01.2012 do Ministério da Fazenda – conceder moratória de caráter geral autorizando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil "devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", por se tratar de matéria cuja disciplina é reservada ao legislador ordinário, por expressa previsão legal.
>
> Sob o mesmo fundamento, descabida é a pretensão de que o Poder Judiciário autorize a pretendida prorrogação do recolhimento de tributos federais por se tratar, repita-se, de tema que se submete ao princípio da reserva legal.
>
> Registro, por necessário, que não se ignoram os nefastos efeitos da pandemia ora enfrentada na economia nacional; todavia, o provimento judicial pretendido pela agravante encontra nítido impedimento na falta da inafastável previsão legal
>
> Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento (ID 32112129).

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DC2B4010 **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO DE CAMPOS LAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51B1873CA **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**D E S P A C H O**

Requisitem-se informações complementares à autoridade coatora para que, **no prazo de 5 dias**, esclareça porque no caso do impetrante foi cancelada a perícia médica referente ao pedido de prorrogação sem aplicação da "*prorrogação automática*" prevista pela Portaria INSS nº 552/2020, já que a Portaria nº 412/20PRES/INSS suspendeu o atendimento presencial a partir de 20/03/2020, data anterior à cessação do benefício do impetrante (em 10/04/2020).

Serve cópia da presente decisão como ofício. Devendo ser instruído com cópia integral da presente ação.

Int.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do valor relativo às contribuições ao PIS e COFINS, do ICMS e do ISSQN, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária e regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu o determinado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência da decisão.

A União Federal manifestou ciência da decisão e informou que deixaria de agravar, reservando-se para discutir o mérito em sede de apelação ou contrarrazões.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo e. Relator (conforme decisão em anexo a esta sentença).

**É o relatório do necessário. Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela parcial relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS, COFINS, ICMS e ISSQN na base de cálculo da CPRB. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
>
> A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:
>
> Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)
>
> Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
>
> Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:
>
> I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
>
> II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:
>
> a) de exportações; e
>
> b) decorrente de transporte internacional de carga;
>
> c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
>
> (...)
>
> § 6o Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.
>
> § 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
>
> I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
>
> II – (VETADO);
>
> III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e
>
> IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.
>
> Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).
>
> Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:
>
> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada à identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo referido no início deste julgamento, aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772 / SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019 – destacou-se)

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.

Disso, pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Por conseguinte, persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema/Repetitivo nº 634)

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o *contribuinte é o prestador do serviço* (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Ausente a natureza constitucional de não-cumulatividade, na forma como sucede com o ICMS, a conclusão relativamente ao ISS impõe-se relativamente ao PIS e COFINS. A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Com efeito, eventual concessão do que vem pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao imposto e às contribuições em comento.

Assim, caracterizado em parte o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar apenas exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da CPRB, na forma da fundamentação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, não tenho por alterar o entendimento já manifestado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO DE FORMA PARCIAL A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento (5008962-04.2020.4.03.0000) - anexo.

**Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERO ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de Decisão sobre possível efeito suspensivo do Agravo. Após, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**D E S P A C H O**

ID 32624960: verifico que já foi expedido expedido ofício de transferência (ID 30999184), tendo sido encaminhado via email ao PAB da Caixa Econômica Federal da agência 4042.

Entretanto, ante o pedido reiterado do exequente bem com o fato de não ter comprovante de cumprimento de referido ofício nos autos, intime-se a agência, através de email, a comprovar ter efetuado a transferência de valores conforme determinado.

Com a juntada, vista ao Exequente.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5001102-25.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: AUDENIR MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
IMPETRADO: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-70.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
SUCEDIDO: METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SELMA FUJIE SAITO METOKI, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 30/04/1980 a 14/04/1983,07/10/1983 a 25/03/1985, 21/06/1985 a 06/04/1992, 01/06/1994 a 23/03/1999, 01/10/1999 a 01/03/2007 e 19/10/2007 a 27/05/2014**,** com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

| Tempo a converter | Multiplicadores Mulher (para 30) | Multiplicadores Homem (para 35) |
|---|---|---|
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
>
> CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, pretende a autora o enquadramento das atividades de **30/04/1980 a 14/04/1983,07/10/1983 a 25/03/1985, 21/06/1985 a 06/04/1992, 01/06/1994 a 23/03/1999, 01/10/1999 a 01/03/2007 e 19/10/2007 a 27/05/2014.**

Para os períodos de **30/04/80 a 14/04/83, 07/10/83 a 25/03/85 e 21/06/85 a 06/04/92** há PPP indicando exposição ao agente vulnerante ruído, com medição de 91dB e 83 dB (docs. 10/12), cabendo enquadramento como tempo especial.

De **01/06/94 a 23/03/99** o PPP (doc. 13) atesta a presença de agentes químicos (poeira, araldite, silicone e vapores orgânicos), com indicação de utilização de **EPI eficaz**, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor somente no intervalo de **01/06/94 a 03/12/98**.

Quanto aos períodos de **01/10/1999 a 01/03/2007 e 19/10/2007 a 27/05/2014** os PPP (docs. 14 e 15) igualmente atestam a presença de agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**, a descaracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 30/04/1980 a 14/04/1983,07/10/1983 a 25/03/1985, 21/06/1985 a 06/04/1992, 01/06/1994 a 23/03/1999.**

Todavia, **o termo inicial da revisão é 14/05/19**, data do protocolo do pedido de revisão (doc. 18), quando o INSS tomou ciência da pretensão de reconhecimento de especialidade de tal período, uma vez que não há nenhum indício de que isso tenha sido requerido quando do pedido administrativo original.

**Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

> *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.**

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **os períodos de 30/04/1980 a 14/04/1983,07/10/1983 a 25/03/1985, 21/06/1985 a 06/04/1992, 01/06/1994 a 23/03/1999,** bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data do protocolo do pedido de revisão (doc. 18), em **14/05/19,** bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 0002684-63.2011.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009003-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a antecipação de tutela para a pronta averbação dos períodos reconhecidos no julgado.

Alega a embargante a inexistência de pedido expresso na inicial.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Razão assiste ao autor, dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos e determino a intimação do INSS para imediata sustação da tutela antecipada deferida em sentença, com urgência.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 30/09/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 42/ 195.388.212-6**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/25)

Extrato do CNIS (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 29) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 27/09/2017 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 42/184.209.388-3**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/02)

Emenda à Inicial (docs. 03/05)

Intimada a parte autora a demonstrar analiticamente como foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples e apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome (doc. 08), cumprido (docs. 09/10)

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 12) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5001295-40.2020.4.03.6119**

AUTOR: TEREZINHA LINS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004013-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELMIR PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de tutela antecipada em sentença proferida nos autos n. 5003295-81.2018.4.03.6119, atualmente em grau de recurso.

Decisão proferida pela 7ª Turma/TRF3, nos autos do processo principal - apelação "*as questões atinentes ao cumprimento provisório de sentença devem ser deduzidas diretamente no juízo da execução, a teor do artigo 520 e seguintes do CPC*" (doc. 02).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, intime-se o INSS a **comprovar o cumprimento** da tutela concedida na sentença proferida nos autos n. 5003295-81.2018.4.03.6119, no **prazo de 30 dias**, ou no **mesmo prazo**, apresentar **impugnação**.

Após, dê-se vista à parte exequente.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que não houve a digitalização integral da sentença (doc. 16, fls. 14/16) e do V. Acórdão (doc. 18, fls. 02/08) complementado pela decisão de embargos de declaração (doc. 18, fls. 14/16), em contrariedade ao disposto no art. 10 da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização e inserção no sistema PJe dos supramencionados atos judiciais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte executada para manifestação no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-47.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 07 e 08) rescindido pelo V. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0015019-65.2016.4.03.000 (docs. 33/34).

A parte exequente apurou **R$ 1.312.014,98**, para 09/2019 (docs. 15/19).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução consistente em erro de cálculo da RMI, inclusão de parcelas prescritas, incorreção no cálculo dos juros moratórios e honorários advocatícios, apontando como o devido o valor de **R$ 839.590,45**, para 09/2019 (docs. 25/26), com o qual o exequente discordou (docs. 28/35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (erro de cálculo da RMI, inclusão de parcelas prescritas, incorreção no cálculo dos juros moratórios e honorários advocatícios), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente, observando-se os termos da decisão transitada em julgado

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOISES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que interpôs recurso administrativo em 31/07/2019, protocolado sob nº 2135460221, contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício e que até o momento a autarquia não o encaminhou à CRPS, tampouco concluiu a sua análise.

Juntados extratos do CNIS (doc. 13) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 14).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 15).

Informações da impetrada pedindo prazo para cumprimento da liminar (doc. 19), com o qual a impetrante discordou (doc. 20).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. 22).

**Informações** da impetrada afirmou que o processo recurso n. 44233029541/2020-11, teve novo protocolo no GET nº 238318635, NB: 88/704.194.783-2, e juntou extrato que aponta encaminhamento à CRPS para 14ª JR (doc. 24).

O impetrante afirmou que não foi cumprida a liminar (doc. 26).

Determinado à impetrante corrigir a autoridade coatora (doc. 28), cumprido (doc. 30).

Declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (doc. 31).

O impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento** (doc. 33), mantida a decisão agravada (doc. 34).

Declínio de competência da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com remessa dos autos a esta Vara (doc. 38).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de recurso administrativo em 31/07/2019, protocolado sob nº 2135460221.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de beneficio previdenciário.*
>
> *2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.*
>
> *3. **De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada**.*
>
> *4. (...)*
>
> *(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)*

No caso, **o impetrante aguarda desde 31/07/2019, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão quase **04 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 2135460221 (recurso n. 44233029541/2020-11, teve novo protocolo no GET nº 238318635, NB: 88/704.194.783-2), no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência da liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento** (doc. 33), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 0009439-06.2011.4.03.6119**

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, objetivando o pagamento de R$ 203.360,76 decorrente de contrato Cédula de Crédito Bancário, n**. 21.0242.704.0704736-19**, inadimplido.

Despacho que recebeu os **embargos à execução n. 5006030-87.2018.403.6119** no efeito devolutivo (doc. 34, 36), julgado procedente para "*declarar a inexigibilidade do valor discutido nestes autos, referente ao contrato GiroCaixa Recursos Sebrae/Caixa**, n. 21.0242.704.0704736-19**, conforme fundamentado, ressalvando que esta sentença em nada afeta a cobrança do valor renegociado, sob execução em seus autos próprios*" (doc. 47).

Definido o valor da condenação, a CEF comprovou o depósito em sua integralidade (doc. 54), perante o qual a exequente requereu alvará de levantamento (doc. 55).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao pagamento já efetuado (doc. 54).

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a impetrada a "***cumprir*** *o pedido de solicitação de Diligência Preliminar"* e "***encaminhar*** *os autos novamente para a 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos para que possa ter o julgamento de seu processo*". Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/08/2018, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.112588/2019-93, o qual foi convertido para cumprimento de diligência à APS de Guarulhos em 04/11/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do sistema CNIS (doc. 12).

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar** (doc. 13).

**Informações** da impetrada (doc. 19).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (doc. 21).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em a "***cumprir*** *o pedido de solicitação de Diligência Preliminar"* e "***encaminhar*** *os autos novamente para a 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos*".

A impetrada informou que em 13/05/2020 a diligência preliminar restou **cumprida**, e **encaminhada** à 1ªCA, 13ª JR, para julgamento (doc. 19).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/09/2019, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo em 09/01/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 12 e 13).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 14).

**Informações da impetrada (doc. 19).**

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de recurso administrativo em 31/07/2019, protocolado sob nº 2135460221.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.*
>
> *2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.*
>
> *3. **De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada**.*
>
> *4. (...)*
>
> *(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)*

No caso, **o impetrante aguarda desde 09/01/2020, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão mais de **04 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob n. 531252171, NB 42/194.156.232-6, no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência da liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO GONCALVES BELMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente, considerando que na petição inicial o impetrante se refere ao protocolo de requerimento nº 1714467564 (doc. 02, fl. 02), todavia acostou à inicial cópia do requerimento administrativo protocolado sob nº 814407989 (doc. 07), sendo que ambos os requerimentos já se encontram concluídos, conforme se infere dos extratos de docs. 15/16, deverá a parte impetrante esclarecer em relação à qual requerimento administrativo impetrou o presente *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 0008988-15.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISMAEL DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

D E C I S Ã O

**1.** Chamo o feito à ordem, para análise da defesa prévia paresentada pela co-indiciada VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ID 30817882).

**2. ID. 29602651:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS e também em face de VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, dando-os como incursos nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Denúncia instruída com os autos do inquérito policial nº 0068/2020 - DPF/AIN/SP e laudo definitivo com resultado POSITIVO para **cocaína** (ID 30052890)

O denunciado LEANDRO apresentou defesa prévia (ID 32166415) **e a denunciada VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, através de advogado constituído (ID 30817882) nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, negando autoria e arrolando tstemunhas.

**DECIDO**.

**3. No que se refere à LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, mantida a decisão ID 32403156, que recebeu a denúncia.**

**4.** Quanto **a VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA** a denúncia, do mesmo modo da decisão anterior, atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando os delitos imputados.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório da denunciada, auto de apreensão e laudos), bem como indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo também a denúncia formulada em face de VICTÓRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade, sendo que a questão afeta a negação da autoria, dita como preliminar na peça de defesa, exige dilação probatória e será apreciada na oportunidade da sentença.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

**Cite-se a ré por meios eletrônicos, na forma das condições estabelecidas e aceitas para a liberdade provisória (ID 29296930, item "c")**

**5. A fim de viabilizar a realização de audiência de forma 100% virtual na forma da Portaria Conjunta PRESI-CORE 05/2020 e ORIENTAÇÃO CORE 02/2020 , forneça a defesa de VICTORIA MONTEIRO e-mail e telefone celular das testemunhas que arrolou, no prazo de 5 dias.**

6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5008545-61.2019.4.03.6119**

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA COSTA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5002209-07.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE EDUARDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5002288-83.2020.4.03.6119**

AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5003947-30.2020.4.03.6119**

AUTOR: VALDINEI DONIZETI VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001311-91.2020.4.03.6119**

AUTOR: G. M. D. S.
REPRESENTANTE: GERCILENE MARINHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA PINTO - SP247864,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELLOG - DELGADO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, cujos vencimentos pretende que sejam prorrogados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores e documentos. (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, se necessário, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

**D E S P A C H O**

Diante da certidão de doc. 29, defiro a devolução de prazo à exequente, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAIDIR DA COSTA FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: LIS COSTA FLORIANO - SP410330, CARLOS FLORIANO FILHO - SP70858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MAIDIR DA COSTA FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base a DER de 24/04/2019.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São Paulo/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.***

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente."*

*(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)*

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

*(...)*

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

*(...)*

*Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

*(...)*

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

*Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".*

*Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: ".... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."*

*Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (....) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).*

*Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).*

*Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).*

*Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).*

*Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).*

*Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

*Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.*

*1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF*

*2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).*

*3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.*

*4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".*

*5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

*6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*

*2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.*

*3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 )*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.*

*V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 )*

*Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."*

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – TUCURUVI** .

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP** , a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São Paulo/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.***

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente."*

*(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)*

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

*(...)*

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

*(...)*

*Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao* ***procedimento comum*** *n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça,* ***não trata de mandado de segurança****.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também* ***às autarquias****, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de* ***procedimento comum****, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

*(...)*

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

*Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".*

*Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: ".... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."*

*Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal,* ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o TRF. (....) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente* ***será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito****, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).*

*Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE).* ***Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória****" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).*

*Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela* ***'sede funcional'*** *da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).*

*Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a* ***sede da autoridade coatora*** *e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de* ***competência absoluta****" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).*

*Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra **ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição**. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).*

*Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 )*

*Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.*

*1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF*

*2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).*

*3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.*

*4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".*

*5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*

*6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*

*2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.*

*3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 )*

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.*

*V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 )*

*Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."*

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para 26ª Junta de Recursos da Previdência Social..

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP** , a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5006808-23.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5009961-64.2019.4.03.6119**

AUTOR: GEORGE BATISTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEODORO DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta lide ou, ao menos, cópia da decisão/laudo administrativo que apreciou os documentos juntados pela parte autora (CTPS e PPP) no processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2019 deveria ser de R$ 3.978,63, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Conforme o CNIS (doc. 19) verifico que o autor recebeu em outubro de 2019 (data da distribuição) R$ 6.675,95, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 575,14 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência, ainda que considerados os argumentos e documentos que acompanharam a réplica.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 51: Mantenho a decisão doc. 35 pelos seus próprios fundamentos.

Doc. 49: A ré afirmou "*Não será possível, por ora, o fornecimento de cópia integral do Processo ANM nº 48402.821.081/2015-72 pois, o acesso aos processos físicos, armazenados na Gerência Regional, está restrito, tendo em vista que todos os servidores estão em trabalho remoto, respeitando o isolamento social a pedido das autoridades, respaldados pelo Ofício-Circular nº 4/2020 e pela Portaria ANM nº 208, de 18/03/2020*". Contudo, ante a necessidade dessa documentação, concedo à ré o **prazo de 30 dias** para sua juntada.

Juntado, vista à parte contrária.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em cumprimento ao acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019651-44.2019.4.03.0000, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que afira o real valor devido.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5000438-62.2018.4.03.6119**

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca da apresentação da proposta de honorários do sr. perito (ID 32423180).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, a fim de que:

i-) comprove a resistência à sua pretensão, apresentando o ato coator, de forma a atestar que há efetiva negativa de liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS;

ii-) regularize os documentos acostados à inicial, notadamente o RG, comprovante de endereço e extrato de FGTS (docs. 04, 05 e 07), uma vez que não se encontram em sua integralidade; e

iii-) esclareça a divergência entre o nome constante do extrato de FGTS (doc. 07) e o nome da impetrante do presente *mandamus.*

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ ANTONIO DE LOREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como do período de recebimento de auxílio acidente e do período recolhido como contribuinte individual. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/03/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.901.309-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/31).

Juntadas peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 32/37).

Extrato do CNIS (doc. 39).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 32/37), tendo em vista que aquele feito já foi julgado definitivamente.

**1.** O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 39) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade**. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: I. V. F. D. L.
REPRESENTANTE: JENIFFER KAROLINE FIGUEIREDO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de auxílio reclusão. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a "*demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar a certidão de recolhimento prisional atualizado, ou seja, mais consentâneo com a data da distribuição destes autos, sob pena de indeferimento da inicial*" (**doc. 13**), sem cumprimento (**doc. 14**).

Assim, verifica-se a **ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo**, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, pressuposto para a verificação da competência do Juízo, bem como providenciar a certidão de recolhimento prisional atualizado, ou seja, mais consentâneo com a data da distribuição destes autos, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado**. 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.
>
> (TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela, objetivando a conclusão do processo administrativo de reativação do benefício NB 186.561.077-9, em 27/01/20. Pediu a justiça gratuita.

Intimada a emendar a inicial para apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e recolher as justas judiciais devidas (doc. 05), sem cumprimento (doc. 06).

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a adequação sistêmica do seu financiamento estudantil, suspendendo-se as cobranças mensais até o final da residência médica. Pediu justiça gratuita.

Relata a parte autora que, em 26/07/2010, celebrou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior nº 11.0132.185.000288-87, para pagamento das mensalidades do curso de medicina, já concluído.

Alega que ingressou na residência médica, na especialidade ginecologia e obstetrícia, cujo término está previsto para 28/02/2022, e que o valor líquido mensal de sua bolsa é de R$ 2.960,00, sendo a parcela mensal do FIES no valor de R$ 1.753,37, o que consome grande parte de seus rendimentos.

Afirma que, em 21/04/2019, efetuou requisição de prorrogação da carência no período da residência médica, e que, não obstante o Ministério da Saúde já tenha apreciado os requisitos para a concessão da carência estendida e comunicado ao FNDE para que se procedesse à suspensão das parcelas, não houve qualquer manifestação das rés.

Sustenta a autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência prevista na Lei nº 10.260/01, porquanto integrante de programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

Aditamento à inicial (docs. 16/17).

Intimada a emendar a inicial (docs. 20 e 24), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 22/23 e 26/27).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições docs. 22/23 e 26/27 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora que seja suspensa a cobrança das prestações mensais do financiamento estudantil até a conclusão da residência médica, sob o fundamento de que teria direito à concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência previsto na Lei nº 10.260/01.

Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 26/07/2010, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 11.0132.185.0006266-67, para pagamento das mensalidades do curso de graduação em medicina (doc. 05).

Outrossim, restou demonstrada a solicitação de concessão de carência estendida efetuada pela parte autora em 21/04/2019, sob código nº 73528 (doc. 06), tendo o Ministério da Saúde, em 14/06/2019, informado à autora que *"a solicitação foi enviada para o FNDE por meio do Ofício nº 108/2019/DEGES/SGTES/MS (Processo 25000.097617/2019-89). Assim, o MS enviou ao FNDE a relação de profissionais médicos, para que o FNDE defira ou não a Carência Estendida e notifique o Agente Financeiro responsável pela efetivação das medidas relativas à concessão, o FNDE tem o período de 30 a 60 dias para deferir resposta da análise"* (doc. 08).

Verifico, portanto, haver decorrido em muito o prazo para o FNDE concluir a análise do pedido de concessão de carência estendida formulado pela parte autora, inexistindo qualquer notícia de que a autarquia tenha efetuado a análise do referido pleito.

Ressalto que, em sede de cognição sumária exigida nesta fase processual não há elementos suficientes para se aferir, de plano, se a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários quando do protocolo do requerimento de concessão de carência estendida.

No entanto, a autora não pode aguardar indefinidamente a conclusão do seu requerimento administrativo, cujo protocolo se deu em 21/04/2019, não tendo obtido qualquer resposta da autarquia federal, em evidente ofensa aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (art. 37, *caput* e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Ademais, a Lei nº 9.784/99 dispõe o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis pelo mesmo período para a Administração proferir decisão em processo administrativo:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a autora é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dada a possibilidade de abandono da residência médica, em razão de não possuir condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, sem prejuízo de sua manutenção.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar às rés que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promovam a conclusão da análise do requerimento administrativo de carência estendida do FIES formulado pela autora, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés para oferecerem contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA, MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617

**DESPACHO**

Intime MARINA HARUMI NAKAMURA, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
IMPETRADO: : CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se objetiva o ingresso e permanência da parte impetrante em território nacional, obstado em razão de Portaria que impede o ingresso de estrangeiros no Brasil por conta da Pandemia COVID.

Alega ser empresária, detentora de metade das quotas da empresa AILE RESTAURANTES, CNPJ 31.042.883/0001-26, inscrição estadual 00122009260115, situado na Rua Comendador Querubim Uriel, nº 125, bairro Cambuí, Campinas/SP, bem como possuir residência definitiva no Brasil, tendo direito à entrada e permanência no Brasil (art. 3º, inciso VII, da Lei 13.445/17 e art. 4º, inciso II, da Portaria 133/2020).

Contudo, teve sua entrada em solo nacional obstada em 16/04/2020 e enviada ao país de origem, Bélgica, em 20/04/2020.

Manifestação a impetrante (doc. 13)

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de **litispendência** deste feito com o mandado de segurança n. 5003477-96.2020.4.03.6119.

Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), dos discutidos nos autos n. **5004587-04.2018.4.03.6119**.

Cumpre observar que não constou da inicial o ajuizamento, pela impetrante, do mandado de segurança n. **5003477-96.2020.4.03.6119**, 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde, pelo mesmo fundamento "***possuir residência no Brasil***", buscou seu **ingresso no Brasil,** tendo sido **denegada a segurança**.

Constou daqueles autos, dentre outros documentos, e que utilizo como prova emprestada (já que figuram as mesmas partes), na inicial ter afirmado ser "***empresária do ramo alimentício e deseja fazer negócios em solo brasileiro***" (doc. 12), declaração de Paolo Riccardo Mordente, datado de 16/04/2020, afirmando ter celebrado com a impetrante, contrato de locação de dois meses, de 18/03/2020 a 17/05/2020, que será estendido para um **contrato de locação de um ano** (doc. 12, fl. 16), em informações "*respondeu que queria entrar no país na condição de turista, mas que, na realidade, pretendia passar a residir no Brasil, tendo inclusive alugado um imóvel com essa finalidade*", "*são exigidos vistos e documentos específicos para que o estrangeiro ingresse no país com a finalidade de residência*" (doc. 12), extrato de entrada da impetrante no Brasil, de 10/03/20 a 10/04/20, com visto de turismo (doc. 12).

Neste feito, busca a impetrante **ingresso no Brasil**, sob o mesmo fundamento, **residência no Brasil**. A comprovar o alegado, a impetrante juntou como documento novo, Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins Residenciais, datado de 18/03/2020 (doc. 06), Ficha cadastral da empresa Aile Restaurantes Eireli, sócio Evandro Sergio Aguiar (doc. 07), declaração particular de Evandro Sergio Aguiar, datada de 30/04/2020, de que a impetrante possui 50% das cotas de sua empresa (doc. 08).

Contudo, **a mera juntada de documentos não enseja o afastamento da litispendência**.

Além disso, nos autos n. **5003477-96.2020.4.03.6119**, há declaração de Paolo Riccardo Mordente, datado de **16/04/2020**, afirmando ter celebrado com a impetrante, contrato de locação de dois meses, de 18/03/2020 a 17/05/2020, que será estendido para um **contrato de locação de um ano** (doc. 12, fl. 16), bem como, nestes autos a impetrante juntou Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins Residenciais, datado de **18/03/2020** (doc. 06), o que revela que à época da declaração (16/04/20), o contrato já existia e já poderia ter sido juntado naqueles autos.

Cumpre observar parecer contraditória referida declaração datada de **16/04/2020** de que firmou com a impetrante contrato de dois meses, de 18/03/20 a 17/05/20 **e o estenderá** para um ano, e nestes autos haja contrato de locação datado de **18/03/20**, já pelo período de um ano, de 18/03/20 a 17/02/20. Essa declaração afirma que iria estender um contrato já estendido.

Não bastasse, a impetrante já havia afirmado nos autos n. **5003477-96.2020.4.03.6119**, ser "***empresária do ramo alimentício e deseja fazer negócios em solo brasileiro***" (doc. 12).

Nestes autos fez a mesma afirmação "***A impetrante é empresária do ramo alimentício e deseja fazer negócios em solo brasileiro***", e juntou a Ficha cadastral da empresa Aile Restaurantes Eireli que aponta como único sócio Evandro Sergio Aguiar (doc. 07) e, embora este tenha firmado declaração, datada de 30/04/2020, de que a impetrante possui 50% das cotas de sua empresa (doc. 08), **declaração particular não é documento hábil promover alteração societária, que deve ser efetuada e devidamente registrada perante a JUCESP**, bem como declaração que comprove a qualidade de empresária deveria ser juntada naqueles autos.

Assim, **há plena identidade**, entre o presente feito (**08/05/2020**) e o processo **5003477-96.2020.4.03.6119, distribuído com precedência (16/04/2020),** ainda em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos quando da propositura do presente feito, **mesmas partes**, pedido "***ingresso no Brasil***", causa de pedir "***possuir residência no Brasil***" e ser "***empresária do ramo alimentício e deseja fazer negócios em solo brasileiro***", com fundamento "***art. 4º, inciso II, da Portaria 133/2020***", merecendo extinção desta ação.

**Se a impetrante quer novamente tentar ingressar no país, basta vir e apresentar novas provas e novos documentos e apresentá-los à autoridade policial que decidirá novamente à luz da legislação pertinente. Fora isso, não há novo ato coator atual ou iminente a justificar nova ação, não comportando o ordenamento jurídico decisão ou sentença sob condição suspensiva.**

Assim, é o caso de **litispendência entre o presente processo e a ação n. 5003477-96.2020.4.03.6119.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de **litispendência**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o impetrante poderá, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para vista ou extração de eventuais cópias necessárias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições "após a EC 33, DE 2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Alega ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou (apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas), o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo aquele atingido a validade de seu art. 4º, pu no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, observo que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor.**

No caso em tela trata-se de associação, com **representatividade em Itaquaquecetuba.**

Não obstante, tratando-se de **mandado de segurança coletivo**, tais limites são necessariamente **restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora.**

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

*1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.*

*2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*

*3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.*

*As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.*

*Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*
*O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.*
*1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*
*Agravo interno desprovido com aplicação de multa.*

*(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)*

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, tratando-se de **tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor cuja matriz que se insira também nos limites da competência administrativa da impetrada**, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às **ações coletivas ajuizadas por associações**, a rigor, esvaziando sobremaneira sua eficácia, a despeito de se tratar de direito fundamental, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, **isso não se aplica ao mandado de segurança coletivo**, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, "b", que **não fala em autorização.**

Nesse sentido:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.*

***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF**.*

*(...)*

*(MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados**, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.***

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)*

Com efeito, toda esta jurisprudência está em conformidade com o disposto na Lei n. 12.016/09, que a incorporou:

> *Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados,* ***na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada* ***limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante****.*

**Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.**

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> ***III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***
>
> ***b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

**O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.**

**Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.**

**Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado, ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.**

**Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.**

**Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.**

**Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:**

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*
>
> *(...)*
>
> *4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".* ***Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,*** *daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*
>
> *(...)*
>
> *(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

**Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.**

**Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.**

**Nesse sentido:**

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*

*4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

*5. Precedentes: agravo inominado desprovido.*

*(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

**Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:**

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

*(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

**Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC, APEX e ABDI, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.**

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

*(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*

*(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - **APEX - ABDI**.*

*(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)*

Assim, exigíveis ad **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação,** não merece amparo o pedido da impetrante.

**Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo.**

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Daí se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, **a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**.*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)*

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar as empresas da categoria sujeita à impetrante no Município de Itaquaquecetuba sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nesta área, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, a recolher as contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE)**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5001837-58.2020.4.03.6119**

AUTOR: SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008462-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de recurso administrativo interposto perante decisão que indeferiu a prorrogação de auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 24/07/19 o recurso foi encaminhado ao ATM e que, desde então, não lhe foi dado nenhum prosseguimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/14).

CNIS do impetrante (doc. 19).

**Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita** (doc. 20).

Pedido formulado pela impetrante de **reconsideração** da decisão que indeferiu a liminar (doc. 24).

**Deferida a liminar** (doc. 28).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (doc. 35).

A impetrante informou a concessão do benefício, pedindo a extinção do feito por perda do objeto (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento administrativo do benefício NB 31/623.733.950-0.

A impetrante informou a concessão do benefício (doc. 43), o que esvazia o objeto da demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVID REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, , objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob nº 169206038, em 26/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/04).

Juntados extratos do CNIS (doc. 09) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 08).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 10).

**Informações** prestadas (doc. 19).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento administrativo protocolado sob nº 169206038.

Conforme informação "a *análise do requerimento 169206038 foi concluída em 30/03/2020, resultando no indeferimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nº 704.324.881-8*", o que esvazia o objeto da demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003785-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE NOGUEIRA SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de Auxílio-doença em 13/12/2019 NB 630.720.057-3 e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 13 e 14).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 16).

**Informações** prestadas (doc. 21).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento administrativo protocolado sob nº 169206038.

Conforme informação "*a análise do requerimento 2124797275, para o serviço de Auxílio-Doença - Urbano (Pós-perícia), foi concluída em 09/05/2020, resultando na concessão do benefício nº 630.720.057-3*", o que esvazia o objeto da demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5004072-95.2020.4.03.6119**

AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FATIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SINVAL IPOLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como (iii) providenciar os comprovantes de endereços atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T W COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a **imediata liberação** de mercadorias importadas.

Alega a impetrante que em 20/04/20 adquiriu 15 mil testes rápidos para detecção do COVID/19, indevidamente indeferida.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **R$ 336.318,39**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 22/24).

Incluído de ofício, o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no polo passivo do feito e postergada a apreciação da liminar (doc. 26).

**Informações prestadas pela SRF**, alegando inadequação da via (doc. 33).

**Informações prestadas pela Anvisa**, alegando sua ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo, necessidade de dilação probatória (doc. 35).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito (doc. 38).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. 41).

Manifestação da impetrante (doc. 43).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o doc. 22/24 como emenda da inicial.

**Preliminares**

Cabe ao Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos anuir ou indeferir os processos de LI s, razão pela qual afasto a sua alegação de **incompetência do Juízo e de ilegitimidade passiva**.

Suficientes os documentos juntados (doc. 02/16), entendo pela desnecessidade de dilação probatória, ficando afastada, dessa forma, a alegação de **inadequação da via**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da interrupção do despacho aduaneiro.

**- Quanto à correta NCM**

Consta dos autos que em **28/04/20** a impetrante teve **desembaraçado** – DI 20/0689903-0, 6 mil unidades de kits de teste para Covid-19, sob NCM **38220090.**

> *Declaração: **20/0689903-0**, Data do Registro: **28/04/2020**, NCM **38220090**, "PGS2004032 - **KITS DE TESTE PARA COVID-19, BASEADOS EM REACOES IMUNOLOGICAS**, MARCA GREENSPRING", fabricante SHENZHEN LVSHIYUAN BITECHNOLOGY CO.LTD, país de origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR (doc. 10), desembaraçada em 28/04/20 (doc. 13)*

Consta ainda, que em **08/05/20** a impetrante teve **interrompido** o desembaraço - DI 20/0746391-0**,** de 15 mil unidades de kits de teste para Covid-19, sob NCM **38220090**, sendo determinado à impetrante a retificação da NCM.

> *Declaração: **20/0746391-0**, Data do Registro: **08/05/2020**, NCM **38220090**, "PGS2004032 - **KITS DE TESTE PARA COVID-19, BASEADOS EM REACOES IMUNOLOGICAS**, MARCA GREENSPRING", fabricante SHENZHEN LVSHIYUAN BITECHNOLOGY CO.LTD, país de origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR (doc. 09), com exigência fiscal (doc. 14).*

> *"Providenciar a retificação da classificação fiscal da Adição 001. O **NCM 3822.00.90** informado não corresponde a correta classificação para os Testes Covid-19, baseado em reações imunológicas. Reclassificar a adição para o **NCM 3008.15.90 EX 29**. Recolher Multa por classificação incorreta de NCM, nos termos do art. 711, I do Regulamento Aduaneiro (doc. 12).*

Em 11/05/20 sobreveio decisão administrativa:

> *"Indeferido o pedido de entrega antecipada após consulta junto a ANVISA. Para a regular importação desta carga se faz necessário a emissão da respectiva Licença de Importação (LI) emitida pelo órgão anuente. Recolher a multa prevista no Artigo 706, I, a do Regulamento aduaneiro por Ausência de LI. Providenciar a retificação da classificação fiscal da Adição 001. O **NCM 3822.00.90** informado não corresponde a correta classificação para os Testes Covid-19, baseado em reações imunológicas. Reclassificar a adição para o **NCM 3002.15.90 EX 29**. Recolher Multa por classificação incorreta de NCM, nos termos do art. 711, I do Regulamento Aduaneiro (doc.11).*

O Código da Nomenclatura Comum do Mercosul **NCM** e Resolução 17, de 17/03/20, descrevem o NCM 3822.00.90 e NCM 3002.15.90 EX 29.

**NCM 3822.00.90**: Produtos diversos das indústrias químicas - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados – Outros

**NCM 3822.00.90:** OUTROS, Ex 001 – Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)

**NCM 3002.15.90 EX 29:** Produtos farmacêuticos - **Sangue humano**; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, **outras frações do sangue e produtos imunológicos**, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes. – Outros

**NCM 3002.15.90:** OUTROS, **Ex 029** – Kits de teste para Covid-19, baseados em **reações imunológicas**

No dossiê técnico da mercadoria importada, juntado pela impetrante (doc. 16) consta que para o teste Covid é baseado em reações imunológicas, com a manipulação de amostras consubstanciadas em soro, plasma e sangue humanos:

> *"Este produto destina-se à detecção do novo coronavírus 2019(2019-nCoV). É adequado para a detecção qualitativa de anticorpos IgG / IgM no **soro, plasma e sangue total humano**.*
>
> *(...)*
>
> *Tanto a IgM quanto a IgG são imunoglobulinas que são produzidas pelo **sistema imunológico** para fornecer proteção contra o 2019-nCoV. O nível de anticorpo IgM começa a aumentar dentro de 1 semana e atinge o pico em 2-3 semanas após a infecção inicial. Enquanto a IgG aparece depois da IgM (geralmente em 14 dias após a infecção e atinge o pico em 5 semanas, com duração de 6 meses ou até vários anos).*
>
> *(...)*
>
> *O kit rápido de teste IgG / IgM de coronavírus (imunocromatografia) é utilizado para examinar a equivalência desse método de detecção com a detecção de ácido nucleico e a TC com amostras de soro clínico. Tipo de amostra adequado: **soro, plasma e sangue total**.*

Além disso, a própria impetrante assim o descreveu na DI n. **20/0746391-0** *"KITS DE TESTE PARA COVID-19, **BASEADOS EM REACOES IMUNOLOGICAS**"* (doc. 09).

Dessa forma, tratando-se de Kits de teste para COVID-19, baseados em reações imunológicas, e com utilização de soro, plasma ou sangue humano, o correto é o **NCM 3002.15.90 EX 29**, devendo a impetrante proceder à sua retificação.

Cumpre observar que o fato de a impetrante ter obtido a liberação de mesma mercadoria sob outro NCM não lhe confere direito adquirido à mesma classificação em outra importação, tampouco é motivo para o não cumprimento da legislação, mesmo que em época de pandemia, mormente quando a legislação já tenha flexibilizado algumas regras.

**- Quanto à necessidade de fiscalização da Anvisa**

Lei nº 9.782/99 em seu artigo 8º elencou os produtos que envolvem potencial risco à saúde do consumidor, e por essa razão, submetidos ao controle e fiscalização de sua importação e comércio, pela Anvisa.

> *Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*
>
> *§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*
>
> *I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;*
>
> *II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;*
>
> *III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;*
>
> *IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;*
>
> *V - **conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico**;*
>
> *VI - equipamentos e **materiais** médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e **de diagnóstico laboratorial** e por imagem;*
>
> *VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;*

No caso, a mercadoria importada pela impetrante consubstancia-se em kits de teste Covid, o que se enquadra no artigo 8º Lei nº 9.782/99, devendo submeter-se à fiscalização da Anvisa.

É certo que em virtude da pandemia Coronavírus, foi editada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 379, de 30/04/2020 (que alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), que em seu art. 2º dispensa da fiscalização pela Anvisa, de alguns produtos, de modo excepcional e temporário.

> *Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde **ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.***
>
> *§ 1º A importação dos produtos descritos no caput terá o deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX.*
>
> *§ 2º O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX independe da realização de qualquer outra análise técnica ou procedimental, conforme previsto na Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 81, de 2008.*
>
> *§ 3º O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX não impede que a autoridade sanitária, a qualquer tempo, motivada por critérios tecnicamente justificados ou indícios de irregularidade, determine que se proceda à fiscalização pertinente ao caso.§ 4º Não será exigida autorização de funcionamento emitida pela Anvisa quando a empresa importar os produtos previstos no caput.§ 5º Os produtos previstos no caput podem ser importados de quaisquer países, desde que a importadora garanta a procedência, a qualidade, segurança e a sua eficácia.*

Contudo, os **Kits de teste Covid,** importados pela impetrante, **não estão abrangidos pela dispensa** de fiscalização da Anvisa (art. 2º, da RDC nº 379, de 30/04/2020).

O art. 9º da RDC nº 379/20 prevê a **análise simplificada do processo** submetido à anuência da Anvisa, para importação de dispositivos médicos essenciais ao combate da Covid.

> *Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos **outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19**, novos e não regularizados pela Anvisa, **desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF)**, por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.*

*§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.*

*§ 2º* ***A empresa importadora deve possuiu autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos.***

*§ 3º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.*

*§ 4º É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 81, de 2008.*

*§ 5º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto*

*§ 6º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil d dispositivo, incluindo seu descarte.*

*§7º Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade –INCQS.*

É o caso dos kits teste Covid importados pela impetrante, que deverão ser objeto de análise, dentre outros, quantos aos requisitos sanitários da empresa importadora e da própria mercadoria, já que, conforme consta das informações (doc. 35), a mercadoria importada trata-se de "*produto não regularizado pela Anvisa, porém, com processo de IVD - Registro de produto em exigência*", razão pela qual **deve submeter-se ao processo de fiscalização da Anvisa**.

Ratificando a necessidade de fiscalização pela Anvisa, tem-se que os kits teste Covid são classificados como **risco III, médio/alto risco ao indivíduo e à saúde pública**, devendo submeter-se à fiscalização para evitar que o "*risco de que um resultado errôneo leve a uma decisão de manejo do paciente, resultando em uma situação de iminente risco a sua vida*", conforme RDC/Anvisa 36/2015, bem como apontado no próprio Dossiê Técnico, juntado pela impetrante (doc. 16).

*Art. 4º Para fins de regularização junto à ANVISA, os produtos para diagnóstico in vitro são enquadrados nas seguintes classes de risco:*

*(...)*

*III -* ***Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública****;*

*(...)*

*Art. 8º São classificados como* ***Classe III os reagentes e dispositivos destinados ao diagnóstico de doença de notificação compulsória*** *prevista nas Portarias nº 1.271, de 6 de junho de 2014 e Portaria nº 1.984,de 12 de setembro de 2014, do Ministério da Saúde.*

Nesse cenário, deve a impetrante proceder à retificação de NCM 3822.00.90 para NCM 3002.15.90 EX 29, bem como providenciar a LI – Licença de Importação, conforme determinação da impetrada (doc. 11). Entretanto, em razão da excepcionalidade do caso, situação de emergência causada pela pandemia Covid-19, mister a celeridade do trâmite administrativo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar às autoridades impetradas que, após o cumprimento, pela impetrante, da determinação doc. 11, promovam a análise do requerimento administrativo, no **prazo de 48 horas cada uma, sucessivamente**, contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5002047-17.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA, JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 0009619-90.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALECSANDRA MOURA - SP240903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5003298-65.2020.4.03.6119**

AUTOR: GENILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos/SP, onde está localizada esta Subseção.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 38), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

> **Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício**.

Nesse sentido também há jurisprudência:

> PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.
> **I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.**
> **II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.**
> **III. Conflito negativo de competência procedente.**
> **(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)**

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**
> **2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**
> **3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
**- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**
**- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.
**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**
**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**
3. Recurso especial provido.
(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**
**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.
**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**
**II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.**
III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.
(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-31.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO LUIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a *"readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03"*, determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**D E S P A C H O**

Doc. 171: Intimem-se as partes acerca da data agendada para vistoria in-loco que será realizada, pelo Sr. Perito **em 18/06/2020 as 10:00 hs**, bem como providenciem os documentos requeridos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025201-48.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763, MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

**DESPACHO**

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003629-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: CLAUDEMIR LEITE MOREIRA
Advogado do(a) REU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

**DESPACHO**

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-38.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
REU: MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, **com**pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula que a parte ré forneça o medicamento "***Pure CDB 1.500mg/5ml, na forma, dosagem e quantidade prescrita, pelo tempo que se fizer necessário, conforme orientação médica***". Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afirma o autor que é portador de **Epilepsia Refratária**, não tendo condições de arcar com o alto custo de seu tratamento e medicação.

Junta aos autos exames diversos (**doc. 05, fl. 04/05, doc. 06**), relatório médico datado de 10/04/19, médica dra. Fernanda R Moro M de Sá, CRM 177356-SP (doc. 07), declaração de responsabilidade e esclarecimento para a utilização excepcional do produto (doc. 07, fl. 02), receituário datado de 10/04/19, indicando o medicamente acima descrito (**doc. 07, fl. 03**), autorização Anvisa para importação do fármaco com validade até 20/03/20 (doc. 07, fl. 04), declaração da Prefeitura de Poá, de não fornecimento do medicamento (doc. 07, fl. 06),

Declínio de competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o Juizado Especial de Poá (doc. 08, fls. 01/02).

Declínio de competência do Juizado Especial de Poá para 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (doc. 08, fl. 08).

Concedido os **benefícios da justiça gratuita** à autora e **deferida a tutela** (doc. 08, fls. 11/12).

Embargos de declaração da autora (doc. 09, fls. 08/10) e do Estado de São Paulo (doc. 09, fl. 13, doc. 10, fls. 01/02), manifestação da autora (doc. 13, fl. 05/06, doc. 14, fls. 01/03), rejeitados (doc. 14, fl. 04).

**Contestação do Estado de São Paulo**, alegando incompetência da Justiça do Estado (doc. 10, fls. 07/11, doc. 11, fls. 01/04).

**Contestação do Município de Poá**, alegando incompetência do Juízo, sua **ilegitimidade passiva**, necessidade de chamamento da União (doc. 11, fls. 07/10, doc. 12, doc. 13, fls. 01/02).

O Município de Poá interpôs o **agravo de instrumento n. 2135996-72.2019.8.26.0000**, que determinou a inclusão da União no polo passivo do feito (doc. 14, fl. 07/08, doc. 15, fls. 01/02), transitado em julgado e com remessa dos autos à Justiça Federal (doc.15, fl. 05).

Declínio de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 17).

A autora afirma não cumprimento da tutela (doc. 28). O Município de Poá informou que o fármaco está à disposição para retirada pela autora desde 20/01/2020 (docs. 38/39).

**Contestação da União**, alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 30). **Nota Técnica Conjur** (doc. 31).

Réplica, pediu a produção de prova pericial (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União e do Município de Poá, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

**Prova Pericial**

**Defiro a realização da perícia médica** (ID 4506206) e **nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para **realização da perícia no dia 26/06/2020, às 13:30 horas**, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos a seguir, além de outros eventualmente apresentados pelas partes:

Desde já formulo os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito **(transcrevendo-se a indagação antes da resposta):**

**1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?**

**2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.**

**3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?**

**4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?**

**4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?**

**4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?**

**5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?**

**5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?**

**6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor:**

**6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?**

**6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?**

**6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?**

**7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?**

**8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no **prazo de 5 (cinco) dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

**Citem-se e intimem-se União, Estado e Município.**

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período de tempo urbano comum, especial e rural.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Instado a se manifestar acerca do período como trabalhador rural, reportou-se o autor aos documentos que acompanharam a inicial.

**É o relatório. Decido.**

**Mérito**

**Do tempo urbano comum**

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, do período de 01/06/1981 a 29/08/1981, conforme CTPS (doc. 7, fl. 21).

**Tempo especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

| Tempo a converter | Multiplicadores Mulher (para 30) | Multiplicadores Homem (para 35) |
|---|---|---|
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.'(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, observadas as balizas acima, tenho como controvertido o período de 01/11/2002 a 21/11/2018.

O PPP (doc. 7, fls. 6/7) atesta exposição a ruído, com medição de 83dB, além da presença de agentes químicos.

Quanto ao **ruído**, mostra-se inferior aos limites regulamentares.

Quanto aos **agentes químicos** o PPP atesta que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados.

Neste contexto, inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Por fim, para a prova do período rural, alegadamente exercido entre 01/01/1976 a 09/04/1981 na Fazenda Santa Helena, em que pese o autor diga estar assentado na CTPS, o que não se demonstrou nos autos, é certo que efetivamente desempenhou atividade de serviços gerais rurais, com vínculo empregatício, conforme documentação que acompanha a inicial (doc. 7, fls. 40/41).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou mesmo considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer os períodos de 01/01/1976 a 09/04/1981 e 01/06/1981 a 29/08/1981.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos de 01/01/1976 a 09/04/1981 e 01/06/1981 a 29/08/1981.**

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004027-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE C E SILVA, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Considerando constar dos autos somente a comunicação do INSS datada de 09/12/2019 informando acerca da perícia médica designada para o dia 10/12/2019 referente ao requerimento administrativo nº 199968660 (doc. 03), intime-se a parte impetrante para que junte aos autos o extrato atualizado de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Outrossim, deverá a parte impetrante regularizar o instrumento de mandato acostado aos autos (doc. 02, fl. 01), porquanto encontra-se parcialmente ilegível.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Doc. 44: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para que apresente os documentos referidos em sua manifestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte o INSS a cópia integral do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo que ensejou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.790-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 16), em face da decisão doc. 15, que indeferiu a produção de prova testemunhal e concedeu ao autor prazo de 15 dias para juntada de PPP´s das empregadoras, bem como laudo técnico, a fim de comprovar o período especial.

Alega o embargante a existência de omissões/contradições na decisão embargada, uma vez que para os períodos de labor que se deram antes da Lei nº 9.528/97 é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial, exceto para agentes físicos ruído e calor.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empregadora Empresa de Ônibus Guarulhos, para o fornecimento de PPP e laudo técnico, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001459-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos apresentados (doc. 22), no **prazo de 05 dias.**

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração distintos (documentos 43 e 45), tendo como requerentes o INSS e a parte autora, o primeiro apontando a existência de contradição na sentença em relação ao reconhecimento de períodos de tempo especial, e o segundo, apontando a existência de omissão no tocante a fixação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos por ambas as partes, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, porquanto assiste razão a ambos os requerentes.

Quanto ao período de **16/05/85 a 05/03/97** como tempo especial, razão assiste ao INSS na medida em que, embora **reconhecido em fundamentação**, não constou do dispositivo do *decisium*, ao contrário, determinou-se o enquadramento de outros períodos, em manifesto **erro material.**

Quanto a fixação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**,** nota-se da mesma forma a presença de inequívoco **erro material** na parte dispositiva e no Tópico Síntese do Julgado, considerada pelo Juízo a data de entrada do requerimento administrativo para a definição do direito à aposentadoria.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para fazer constar do dispositivo, **em substituição**:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 16/05/1985 a 05/03/1997**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/10/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

*Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.*

*Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.*

*Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).*

*Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.*

***Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:***

*1.1. Implantação de benefício:*

*1.1.1. Nome do beneficiário: **DOUGLAS BUENO PEREIRA***

*1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;*

*1.1.3. RM atual: N/C;*

*1.1.4. DIB: **24/10/16***

*1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;*

*1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2020***

*1.2. Tempo especial: **16/05/1985 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.***

*Publique-se. Intimem-se.".*

No mais, mantenho a sentença embargada.

Expeça-se novo ofício ao INSS, para implantação do benefício em favor do autor com os parâmetros corretos.

Intime-se as partes, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REAL DIAMOND MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias consubstanciadas em 14.960 kg de outro bruto, objeto da Declaração de Exportação (DU-E) 19BR001783570-3, registrada em 26/12/2019.

Alega a impetrante que teve as mercadorias objeto deste feito retidos pela impetrada, sob o fundamento de "inclusão de exigência fiscal", e que, ao dirigir-se à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), não lhe foram passadas quaisquer informações acerca da retenção pela autoridade impetrada.

Afirma que, diante do cancelamento da compra da mercadoria pelos compradores na China, solicitou ao chefe da SAPEA a devolução da mercadoria, o que lhe foi negado.

Sustenta que, apesar da retenção das mercadorias, não fora intimada sobre qualquer termo, caracterizando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que o ato impugnado está lhe causando prejuízos no desenvolvimento de sua atividade empresarial, na medida em que se tratam de mercadorias valiosas, cujos valores são cotados em bolsa de valores de ouro.

Inicial e documentos (docs. 01/08).

Instada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante cumpriu a determinação do Juízo (docs. 12/14).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 25).

Manifestação da impetrante (doc. 26).

Indeferida a liminar (doc. 36).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 39).

Pedido de reconsideração da impetrante, com juntada de documentos (doc. 44/95), com manifestação da União.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 97).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A despeito da alegação da parte impetrante de que não fora intimada pela autoridade impetrada sobre qualquer termo de retenção das mercadorias, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, consta que foi lavrado, em desfavor da impetrante, o Termo de Retenção e início de fiscalização nº 002/2020, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º a 8º da IN n. 1.169/11, com destaque para o 2º, dos quais ressalto:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

**I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;**

(...)

**IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;**

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização (doc. 25, fls. 11/12) é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação.

Com efeito, nas informações prestadas a impetrada ressalta que *"a empresa REAL DIAMOND MINERAÇÃO LTDA, constituída em agosto de 2008, registrou 13 Declarações de Exportação. Suas operações de exportação, iniciadas em setembro/2019, totalizam o valor CIF de, aproximadamente, USD 3.580.000 (três milhões e quinhentos e oitenta mil dólares). No entanto, conforme registros dos sistemas informatizados da RFB, a REAL DIAMOND também não possui funcionários registrados. A empresa está sediada na cidade de Silves (AM), porém vem realizando despacho aduaneiro em Guarulhos (SP). Existem fortes indícios, portanto, de ausência de capacidade econômica da empresa para suportar os custos das exportações que vem registrando em seu nome"* (doc. 25, fl. 04).

Cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, não resta configurado qualquer cerceamento de defesa, na medida em que a impetrante teve ciência tanto do termo de retenção, quanto do termo de intimação emitidos pela autoridade coatora, ante a abertura de mensagem em sua caixa postal ocorrida no dia 21/01/2020, conforme se infere do doc. 25, fls. 15/16.

Com efeito, **mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não da aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração**.

Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo de devolução da mercadoria à impetrante, porquanto interrompido o despacho de exportação por suspeita de interposição fraudulenta de terceiro, descabe a devolução da mercadoria ao exportador, nos moldes do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 28/1194:

"Art. 30. O despacho de exportação será interrompido na hipótese de:

(...)

II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive no caso de interposição fraudulenta de terceiros, aplicando-se, quando cabível, os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Art. 31. O despacho será cancelado:

I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 15-B sem que tenha sido registrado, no Sistema, o Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro, exceto para os despachos de exportação com embarque antecipado processados por meio de DE Web na forma prevista no § 2º do art. 52; e

II - pela fiscalização aduaneira:

(...)

§ 4º A faculdade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de interrupção de despacho de que trata o art. 30."

O que se tem, portanto, é **retenção devidamente fundamentada para apuração de eventual infração punível com a pena de perdimento, podendo inclusive configurar crime**, portanto, não é pertinente ao caso a alegação de que a retenção tem por fim o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de **cautela à eventual aplicação de sanção.**

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11,** sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo,** em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisório n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e **a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Portanto, não há que se falar em liberação das mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude até mesmo quanto à sua autenticidade, o que implicaria risco de colocação no mercado de mercadoria contrafeita, colaborando-se com a consumação de delito, em dano irreparável à ordem pública.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F3 ELETRIC SOLUTIONS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

A parte impetrante corrigiu o valor da causa para R$ 442.872,08 (doc. 13) e juntou documentos (doc. 20)

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, diante dos documentos juntados (doc. 15/20), concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Houve a prorrogação no vencimento de alguns tributos federais:

a.) com a publicação da Portaria ME nº 139/2020, em 03.04.2020, os prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS com vencimento em abril e maio (períodos de apuração de março e abril) foram prorrogados para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

> *Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Dessa forma, há falta de interesse nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

**No mais, é o caso de indeferimento da liminar.**

Pretende a impetrante, em síntese, prorrogação dos vencimentos de tributos federais e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Referida Portaria assim dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos* ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo* ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

**- Data de vencimento dos tributos**

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorrogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

**- Pandemia – causa de anormalidade mundial**

A Portaria n. 12/12 foi editada com o fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

**– Norma de Eficácia Limitada**

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos* ***necessários para a implementação*** *do disposto nesta Portaria,* ***inclusive a definição dos municípios*** *a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

**- Discricionariedade administrativa**

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** **– portanto, não exclusivamente -,** sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "***do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública****", termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

**- Portaria n. 139/20**

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

**- Previsão legal/normativa**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

**Do ponto de vista constitucional**, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e** ***ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

**- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes**

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011331-71.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Defesa de ALAN VIEIRA DA SILVA para apresentação das razões de Apelação.

Após, ao MPF para apresentação das contrarrazões de recurso.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no artigo 9º da Resolução 113 de 20/04/2010, CNJ.

Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5000689-80.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA, AIRTON JACINTO DE SOUZA, AIRTON JACINTO DE SOUZA, AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0010235-65.2009.4.03.6119**

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5004075-55.2017.4.03.6119**

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA, NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0001673-86.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0013692-61.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: DAVID MULLER, DAVID MULLER, DAVID MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5002292-28.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0011123-97.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIS ODILON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos (aditamento), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5007086-58.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: SIDNEI AGUIAR GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0002094-33.2004.4.03.6119**

AUTOR: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, FRIDA BICHLER MASTRANGE - SP204930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 0010327-77.2008.4.03.6119**

EXEQUENTE: ROBERTO DE ASSIS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA, COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-20.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS VIEIRA - SP385989, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 22), em face da sentença doc. 14, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação à corré BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA – EPP, prosseguindo-se com os demais.

Alega que indicou para citação da empresa executada, o endereço dos avalistas e responsáveis pela empresa ré, que já haviam sido citados às fls. 171 dos autos.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste à embargante, reconheço o erro material na sentença doc. 14, para fazer constar de sua fundamentação e dispositivo, **em substituição**.

"*Doc. 13: Defiro. Cite-se a empresa BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA – EPP, no endereço indicado no doc. 03, fls. 15/16*".

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada (doc. 14).

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5004804-47.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO, CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO VANTEIRES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.205.556-5, junto a parte ré, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Contestação (doc. 12).

Réplica (docs. 14/15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a realização de perícia médica, na especialidade clínico geral,** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO,** CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

**1**. Designo o dia **21 de agosto de 2020, às 14:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

**7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? **Fundamente.**

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES INACIO - SP230153
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado no doc15, para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e no doc. 16, retificou o valor da causa para R$ 12.540,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R$ 12.540,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004852-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O benefício foi implantado, conforme esclarecido pelo INSS, aguardando-se apenas a folha de pagamento para realização em início de junho de 2020.

Subam os autos para análise dos recursos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**
**Juiz Federal Titular**
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**
**Juiz Federal Substituto**
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12687**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
**0005974-47.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 () ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 996/997: Comunique-se o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP informando que a diligência objeto da carta precatória nº 62/2019, expedida em 04/06/2019, e distribuída naquele Juízo sob nº 0004777-92.2019.8.26.0606 em 25/06/2019 é a oitiva da testemunha ROBERTO DE LIMA arrolada pela corré Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda.
No mais, intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 17/06/2020, às 15h30min pelo referido Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, nos autos da carta precatória nº 0004777-92.2019.8.26.0606.
Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS Nº 5003949-97.2020.4.03.6119**

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5007406-74.2019.4.03.6119**

AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo comum de 10 dias.

**AUTOS Nº 5006755-42.2019.4.03.6119**

AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 0001035-92.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS, MARIA CORREIA MARTINS, MARIA CORREIA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5003272-04.2019.4.03.6119**

AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da juntada de documentos, para manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: NILDA PEREIRA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 75.793 – Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (doc. 06, fl.05 - pje) e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 19).

**Contestação**, alegando falta de interesse pela adjudicação do imóvel pela CEF, juntado intimação da parte autora e venda a terceiro (doc. 23 e 37, 31 e 38), replicada (doc. 50).

Sem provas a produzir (doc. 44/45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 15/07/16, por meio de Contrato de Financiamento Imobiliário, objeto da matrícula 75.793 do Ofício de Registro de Imóvel de Poá e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, **conforme (doc. 38).**

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 19/07/19, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, conforme R. 12 da matrícula 75.793 (doc. 38).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATAÇÃODOIMÓVEL. EXTINÇÃODOCONTRATO. CARÊNCIADAAÇÃO.*
*(...)*
*VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
*VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.*
*IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.*
*ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)*

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

**Dispositivo**

Antes o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Doc. 54: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRINA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.481.497-3), tendo a impetrada interposto recurso especial (processo nº 44233.788590/2016-13) remetido à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu o período pleiteado pela impetrante como especial, concedendo a aposentadoria pleiteada.

Aduz que em 17/09/2018 o processo administrativo foi encaminhado para a APS de Itaquaquecetuba para cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, todavia, até o momento a autarquia não implantou o benefício.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar** (doc. 14).

**Informações prestadas** (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que está sem andamento desde **17/09/2018**.

A impetrada informou, comprovando, ter dado impulso ao processo administrativo, determinando à impetrante o cumprimento de exigência consubstanciada na apresentação de documentos, em cumprimento ao acórdão 8200/2018, da colenda 03ª Câmara de Julgamentos (doc. 19).

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento administrativo, interrompido em 30/03/2020 em razão de exigências a serem cumpridas pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de **tributos federais e das parcelas de parcelamentos federais** em curso, que não foram recolhidas no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidas também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID –19, bem como se abstenha de cobrar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante e de adotar quaisquer atos coercitivos visando a sua cobrança.

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, cabendo a aplicação à impetrante o tratamento oferecido, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 152/2020),

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Custas recolhidas (doc. 25).

**Indeferida a liminar** (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

**Informações** prestadas, alegando sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse processual (doc. 29).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Rejeito** a preliminar arguida pela impetrada, de sua **ilegitimidade passiva,** uma vez que a impetrante tem sede na cidade de Guarulhos, dentro da área de sua área de atuação.

Os documentos juntados (doc. 04/13) comprovam a sujeição da impetrante ao pagamento de tributos federais, bem como adesão a parcelamento, razão pela qual rejeito a alegação de **inadequação via eleita**.

Contudo, há **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

**Mérito**

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação dos vencimentos de **tributos federais e das parcelas de parcelamentos federais** em curso, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Portaria n. 12/2012**

Referida Portaria assim dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos* ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo* ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

**- Data de vencimento dos tributos**

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorrogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

**- Pandemia – causa de anormalidade mundial**

A Portaria n. 12/12 foi editada com o fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

**– Norma de Eficácia Limitada**

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos **necessários para a implementação** do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

**- Discricionariedade administrativa**

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** – **portanto, não exclusivamente -**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública*", termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

**- Portaria n. 139/20**

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

**- Previsão legal/normativa**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"***, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

**Do ponto de vista constitucional**, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e *ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

**- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes**

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dessa forma, inexistindo normatização para prorrogação dos vencimentos de **tributos federais e das parcelas de parcelamentos federais** em curso, é o caso de denegação da segurança.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o despacho de id 27675729 integralmente, expedindo-se mandado de intimação/citação da empresa corré MRV Engenharia e Participações S/A.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

D E C I S Ã O

Doc. 61: Verifico que foram bloqueados na presente execução o montante de R$ 55.575,77 (doc. 37), bem assim 08 (oito) veículos da parte executada, cujas penhoras ainda não foram formalizadas, sendo que a execução deverá prosseguir **até o depósito judicial dos recursos** provenientes da arrematação, conforme já deliberado nos autos dos **embargos à execução nº 5005752-52.2019.4.03.6119 (doc. 21**), de forma que o levantamento dos valores depositados judicialmente será objeto de apreciação após o julgamento dos referidos embargos à execução.

Doc. 68: Indefiro o pedido formulado pela parte executada consistente no desbloqueio de veículos constritos no sistema Renajud, uma vez que sequer a soma do bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud (doc. 37) mais o valor do veículo oferecido espontaneamente em penhora são suficientes à garantia integral do débito atualizado (doc. 74), **sem prejuízo de reanálise da questão após a avaliação e constatação dos veículos bloqueados, a fim de que se evite excesso de penhora.**
Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação (doc. 60).
Após, vista à exequente e à executada **por cinco dias, sucessivamente,** para que se manifestem acerca da composição da garantia.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-02.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista à extinção dos autos.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004500-80.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

D E C I S Ã O

Considerando que a aferição acerca da existência ou não de pagamentos realizados pela executada diretamente à INFRAERO, bem como de depósitos judiciais efetuados pela executada consiste em informação relevante ao deslinde do feito, defiro o requerimento formulado pelas partes no sentido de determinar a expedição de ofício à CEF – PAB Justiça Federal de Guarulhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo extrato atualizado das contas judiciais vinculadas à presente demanda.

Outrossim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias, contado do término da suspensão do atendimento presencial ao público externo decorrente da pandemia, para que junte a estes autos eventuais comprovantes de pagamento efetuados à INFRAERO constantes do processo físico.

Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003849-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de liquidação do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº **462.01.2003.003385-9** transitado em julgado em **24/11/2015**.

O feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, tendo sido declinada a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da alteração da natureza jurídica da Companhia Brasileira de Trens Urbanos para empresa pública federal (doc. 04, fls. 20/21).

Determinado o desmembramento da demanda para prosseguimento da presente liquidação de sentença por arbitramento somente na parte que se refere à execução do pagamento de pensão mensal, prosseguindo-se nos autos nº 5003273-86.2019.4.03.6119 o cumprimento de sentença relativo à indenização por danos morais (doc. 06, fls. 63/65).

Para 05/2018 o exequente apurou **R$ 1.318.553,85** (doc. 02, fls. 05/103 e doc. 03, fls. 01/102).

**Impugnação** da CBTU alegando ausência de fixação de parâmetros para correção do valor da pensão mensal pelo V. Acórdão transitado em julgado e necessidade de aplicação da Súmula 490 do STF ao caso, bem como de fixação da CTPS a ser utilizada para apuração dos cálculos, apurando como devido o valor de **R$ 811.434,97** (doc. 03, fls. 115/195 e doc. 04, fls. 06/14).

Manifestação da parte exequente acerca da impugnação da executada (doc. 04, fls. 47/50).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O V. Acórdão transitado em julgado (doc. 14, fls. 08/18 e doc. 15, fls. 17/20 e doc. 16, fls. 01/07) condenou a ré ao pagamento de pensão mensal consistente no valor que deixou de perceber em razão da diminuição da capacidade laborativa do ora exequente.

Primeiramente, saliento que não há que se falar em aplicação da Súmula 490 do STF ao presente caso.

Isto porque, o V. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a pensão mensal deve corresponder ao que o exequente deixou de perceber em razão da diminuição de sua capacidade laborativa, ou seja, ao salário que receberia caso estivesse laborando na função que ocupava quando da data do acidente, não havendo qualquer determinação de vinculação ao salário mínimo e posteriores reajustes.

Desta forma, inexistindo determinação no V. Acórdão no sentido de se aplicar a Súmula 490 do STF, não há que se falar na utilização de tal orientação para apuração da pensão mensal devida, sob pena de violação à coisa julgada.

Portanto, o valor da pensão mensal deve ser calculada com base no dissídio da categoria profissional do exequente.

No que tange à CTPS a ser adotada para cálculo do valor devido, observo que o julgado determinou que a pensão é devida desde a data dos fatos, assim, tendo o acidente que levou o exequente à incapacidade laborativa total e permanente ocorrido em 06/09/1989, deve ser observada a função e a remuneração do exequente em tal data, conforme consta da CTPS de doc. 02, fl. 87, para apuração do valor devido à título de pensão mensal.

A respeito da alegação de ausência de fixação de parâmetros para correção do valor da pensão mensal, cabe ressaltar que o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi expresso ao estabelecer que *"deverá incidir correção monetária conforme a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua nova redação"* (doc. 16, fl. 06).

Desta forma, diante dos parâmetros acima fixados para o regular prosseguimento deste procedimento de liquidação de sentença e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento formulado pela parte executada (doc. 03, fls. 115/119), intimando-se-a para manifestação e eventual apresentação de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo.

Outrossim, intime-se a União para que esclareça se há interesse na lide e, em caso positivo, a que título se dá tal interesse.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001661-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAYLA SAYNARA CORREA BRASIL
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR COSTA AZEVEIDO - RJ146201

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à conclusão.

Determinei a digitalização dos autos, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo réu preso, e para prosseguimento da marcha processual, mesmo diante da suspensão das atividades físicas, em razão da pandemia.

Ciência às partes para conferência, e manifestação em 48 horas.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para o MPF (ID 32529237, fl.44), e cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA - SP392808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/12/2016, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.329682/2017-28, o qual foi convertido em diligência para a APS de Guarulhos em 04/08/2018.

Alega a impetrante que apresentou os documentos solicitados pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social em **17/05/2019**, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03).

Intimada à impetrante a regularizar a representação processual e declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples (doc. 06), com cumprimento (doc. 07/08)

Juntada de extrato do sistema CNIS (doc. 10)

Determinado à parte impetrante a juntada do extrato de andamento atualizado do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 11), com cumprimento (doc. 13/14).

**Concedida a justiça gratuita e ndeferida a liminar** (doc. 15).

**Informações da impetrada (doc. 18).**

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda do objeto (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu recurso administrativo sob nº 44233.329682/2017-28, sem andamento desde **17/05/2019**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.*
>
> *2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.*
>
> *3. **De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada**.*
>
> *4. (...)*
>
> *(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)*

No caso, **o impetrante aguarda desde 17/05/2019, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão mais de **09 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do recurso administrativo sob nº 44233.329682/2017-28, NB 42/181.443.087-0, no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência desta dcisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELY MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP (docs. 38/40), bem como sobre a não apresentação de documentos pela empresa Malharia Vistue Ltda., não obstante a determinação judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5003059-61.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: EAGLE-EYE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA DE CAMPOS LEITE - SP374474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

A União requereu seu ingresso no feito, e a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.76 (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

**No mais, passo ao exame do mérito.**

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

**Exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços da base de cálculo da CPRB**

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, ***"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."***

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direito ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____*
>
> *Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota ][ 10% 10% 10% _____*
>
> *Destacado ][ 10 15 20 _____*
>
> *A compensar][ 0 10 15 _____*
>
> *A recolher ][ 10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)*
>
> *- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)*
>
> *(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)*
>
> *6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)*
>
> *(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo **à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços,** podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009214-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENILDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que protocolou recurso administrativo referente à benefício previdenciário de pensão por morte protocolado sob nº 276849490, em **27/06/2019** e que até o momento a autarquia não encaminhou o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Intimada a emendar a inicial (doc. 12), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 14/18).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrante a juntada do extrato de andamento do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 19), com atendimento (docs. 20/21).

Extrato do CNIS (doc. 23).

**Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar** (doc. 24).

**Informações prestadas (doc. 30).**

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde **junho de 2019**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.*
>
> *2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.*
>
> *3. **De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada**.*
>
> *4. (...)*
>
> *(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)*

No caso, **o impetrante aguarda desde 06/2019, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão mais de **05 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do recurso administrativo protocolado sob nº **276849490, NB 21/167.873.065-0**, no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência da liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 0006568-95.2014.4.03.6119**

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5004057-29.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004109-25.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA RAIMUNDO PUMMER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente ação ante a indicação da existência de eventual prevenção com os autos nº 0012785-35.2010.4.03.6301, sob pena de indeferimento da inicial.

... atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para, em 15 dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, o que pode ser feito com base em seus resultados do ano anterior, mas apresentou estimativa para um único ano, quando **deve fazê-lo para cinco (portanto multiplicando tal valor por cinco)**, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5010204-08.2019.4.03.6119**

AUTOR: SONALI CATUREBA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M & F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 0000516-20.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS VIEIRA - SP385989, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da solicitação de reativação da CP expedida para a Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento integral, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo, caso necessário, apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos naquele Juízo, conforme comprovante que segue.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do tributo em discussão, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5003045-14.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória sob nº 0000553-72.2020.8.26.0543 - 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/SP (ID 32646190), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº 0004426-50.2016.4.03.6119**

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da distribuição da carta precatória na **2ª Vara do Foro de Poá/SP** sob nº **0001134-39.2020.8.26.0462** (ID 32646608), devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735, EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS, registrado sob nº 702.605.918-2. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega a autora, menor impúbere, que é portadora de graves sequelas incapacitantes decorrentes de plexopatia obstétrica e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Informa que em maio de 2017 foi surpreendida com a suspensão do benefício, pelo motivo: *"Requerente não foi localizada na pesquisa externa para comprovação do grupo familiar."*

Sustenta que o benefício deve ser mantido, uma vez que não decorrido o prazo mínimo de dois anos para a revisão para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (1/16).

O autor emendou a inicial (doc. 19).

Contestação (doc. 21).

Laudo pericial socioeconômico (docs. 39/40).

Esclarecimentos periciais (docs. 55/56).

Manifestação do INSS requerendo perícia médica (doc. 58).

Parecer do Ministério Público Federal (doc. 59).

Manifestação da autora (doc. 61).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a realização de perícia médica** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO,** CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

**1**. Designo o dia **21 de agosto de 2020, às 15:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

**7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.**

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO VANTEIRES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.205.556-5, junto a parte ré, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Contestação (doc. 12).

Réplica (docs. 14/15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a realização de perícia médica, na especialidade clínico geral,** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO,** CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

**1**. Designo o dia **21 de agosto de 2020, às 14:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

**7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? **Fundamente.**

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ambas as impetrantes visam a exclusão do ISS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a exclusão do ICMS e ISS destacados em notas fiscais da base de cálculo da CPRB, sendo que a impetrante Nova Logística Armazenagem Ltda pretende também a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11.

Afirma que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 26), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, **seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma**.

O **ICMS** e o **ISS são tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo da CPRB e do PIS/COFINS.

Quanto à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, ***"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."***

No que tange à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS e do ISS da base do PIS e da COFINS**, que se estende à **CPRB**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direito ou **dedução de créditos.**

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal),* ***não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior*** *à configuração da operação ou prestação realizada*."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS,** consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

> *"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*
>
> *][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____*
>
> *Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*
>
> *Alíquota ][ 10% 10% 10%_____*
>
> *Destacado ][ 10 15 20 _____*
>
> *A compensar][ 0 10 15 _____*
>
> *A recolher ][ 10 5 5 _____*
>
> *Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*
>
> *Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que, **em relação à ambas as impetrantes**, a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à CPRB incidente sobre o ICMS e o ISS destacados nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, bem como de crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre o ISS e, em relação somente à impetrante **NOVA LOGÍSTICA ARMAZENAGEM LTDA**, determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES DE SOUZA, JOAO BATISTA NUNES DE SOUZA, JOAO BATISTA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Diante da natureza da controvérsia**, DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/08/2020, às 16:00h,** a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEQUES ANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de dependentes do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável e a falta de qualidade de segurado.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/08/2020, às 15:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5003868-56.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão proferida nos autos (ID 26746187), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (ID 31278233 e 32718012), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho proferido ID 26746187 " .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

**AUTOS Nº 5003742-98.2020.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005859-02.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 03, fl. 54/59, 78/84) transitado em julgado em 18/07/19 (doc. 03, fl. 86).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobreo o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **27/28**).

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBSON AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que no dia 14/12/2019 interpôs Recurso da decisão que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 627.601.344-0 e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/13).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 16 e 18).

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 19)**.

**Informações** prestadas (doc. 24).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do Recurso da decisão que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 627.601.344-0, sem andamento desde 14/12/2019.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Na hipótese dos autos, a paarte impetrante aguarda desde 11/10/18 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar três meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*
>
> *3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*
>
> *Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*
>
> *PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*
>
> *I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*
>
> *II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*
>
> *III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*
>
> *(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

**Dispositivo**

Ante o exposto, reiterando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do Recurso referente à prorrogação do benefício de auxílio-doença **NB 627.601.344-0**, no **prazo de 15 dias** contados da data da ciência decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 41/03", determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILSON COZER, EDILSON COZER, EDILSON COZER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o devedor, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-38.2020.4.03.6119
AUTOR: GIVANEI COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA requerido pela Defensoria Pública da União (ID 30882899) e reiterado pela defesa agora constituída pelo réu MAURO SANTIAGO MARTINS (ID 32473865), por alegada primariedade, bem como em razão da pandemia e cancelamento da audiência de instrução decorrente.
Instado, o Ministério Publico Federal manifestou-se contrário à pretensão da defesa (ID 32587489)

**É o caso de INDEFERIMENTO.**

Não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou concessão de outra medida diversa da prisão.

Não há irregularidade na prisão e o requerente não logrou desconstituir as razões invocadas para o decreto da prisão cautelar (ID 25755485).

Não obstante a prova de endereço carreada (ID 30883147), ainda estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na decisão que decretou a custódia cautelar e a simples existência de residência fixa e mesmo histórico de ocupação lícita não afastam os riscos indicados.

Mesmo no que se refere aos problemas de saúde pública recorrentes da pandemia relacionada à COVID-19, os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados, diante dos indícios de envolvimento do réu com organização criminosa internacional, na forma da decisão do decreto de prisão, sendo concreto o risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do acusado uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para se submeter em a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. **É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente.**

Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de quase 4 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como **garantia da ordem pública**, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

**Nesse cenário, reitero, presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP.**

Cumpre-me, por fim, frisar que não se mostra suficiente neste caso a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão a que se refere a nova redação do artigo 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado.

No que se refere especificamente à pandemia invocada como mais relevante razão para a revogação da prisão cautelar, razão assiste ao Ministério Público Federal, porquanto o réu NÃO SE ENQUADRA nas situações previstas na Resolução 62/2020 do CNJ.

**Acerca das condições de segurança sanitária, é notório o contexto social geral de pandemia, mas, no caso concreto, o réu não compõe grupo de risco e não há notícia de contaminação e providências insuficientes para sua prevenção no estabelecimento em que custodiado.**

Nesse contexto, a manutenção preventiva, na forma da decisão que se requer seja revogada é compatível com a gravidade dos atos apurados e elementos de periculosidade que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor a ordem pública ao risco da soltura da acusada tão só pela incidência geral do contexto de pandemia, porquanto não atinge de forma particular nem o preso nem o local em que se encontra recolhido.

Por derradeiro, entendo que a questão afeta ao COVID-19 não é jurídica, sendo relacionada exclusivamente ao plano da saúde pública e medidas sanitárias de prevenção e isolamento de grupo de risco, tarefa da administração do sistema penitenciário, no caso de réus presos.

**Com efeito, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, fincando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.**

Em termos de prosseguimento, tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bem ainda a ORIENTAÇÃO CORE 02/2020, bem como recentes tratativas com os estabelecimentos prisionais para viabilização de audiências por videoconferência (em ambiente 100% virtual), e a fim de dar prosseguimento à marcha processual, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE JUNHO DE 2020, ÁS 15:30 HORAS**.

Para a realização da audiência, oficie-se a unidade prisional, a fim de que se estabeleça link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051.

Do mesmo modo, intimem-se as partes e as testemunhas, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, certificando-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e advogados constituídos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5002735-71.2020.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5001664-34.2020.4.03.6119**

AUTOR: ANDERSON DIOGO REIS, ANDERSON DIOGO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010166-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MCP TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
REU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

***MCP Transportes Ltda.*** propôs ação contra a ***Polícia Rodoviária Federal*** objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração aplicados contra ela, objetos dos processos administrativos n. 08653.003318/2017-26, n. 08653.003317/2017-81, n. 08656.109505/2016-10 e n. 08656.109502/2016-78.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e apresente cópias dos processos administrativos elencados na inicial, faça a adequação do valor da causa ao proveito econômico que pretende obter (anulação das multas), retifique o polo passivo indicando a União como ré, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 27297354).

A autora requereu prazo de 45 dias para cumprimento da decisão (Id. 28452357), sendo que este Juízo, em 19.02.2020, concedeu o prazo de 20 dias.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 27297354, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA REIS DIAS, MARCIA CRISTINA REIS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Sandra Ortiz de Abreu*** contra a ***União***, para pagamento do valor a que foi condenada no importe de R$ 6.377,08, acrescidos da majoração obtida em segunda instância de R$ 637, 70 (Id. 23807866).

A União se manifestou para expressar ciência (Id. 24036681).

Determinada a intimação do representante judicial da União nos termos do art. 535 do CPC (Id. 24118241), esta se manifestou informando que não iria impugnar o cumprimento de sentença (Id. 24907514).

Homologado o cálculo da credora (Id. 25549496), foi determinada a expedição de ofício requisitório em seu favor, o que foi cumprido.

A exequente se manifestou ciente quanto à expedição do ofício (Id. 25872922), assim como a executada (Id. 26026096).

A exequente se manifestou por meio da petição de Id. 27167326, requerendo a correção da parte ré, o que foi cumprido (Id. 27173365).

A exequente manifestou ciência (Id. 27349326).

A executada manifestou ciência (Id. 27708952).

Depositados os valores requisitados (Id. 28966922) a representante judicial da parte exequente foi intimada para ciência e eventual manifestação.

A parte exequente se manifestou ciente e de acordo com o extrato de pagamento disponibilizado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIOVAM SILVA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

***Diovam Silva Diniz*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 01.08.85 a 30.09.89 e de 02.01.04 a 30.11.16 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.353.951-6, desde a DER em 10.10.19.

Decisão corrigindo o valor da causa de ofício e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 31345931).

Petição da parte autora requerendo a reconsiderando da decisão Id. 31345931, o que foi indeferido (Id. 31519673).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 32311311).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo subscritor da petição Id. 32311311, uma vez que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 31296228, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
REU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ
Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) REU: JOSAFA ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587
Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012
Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

**S E N T E N Ç A**

Id. 32102302: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelos corréus *Jorge Abissanra* e *Elias Abissamra* contra a sentença de Id. 30764869.

Id. 32109844: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelos corréus *FIG Incorporadora e Construtora Eireli – EPP* e *Sérgio Roberto Ortiz*, também contra a sentença de Id. 30764869.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ambos os embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, contudo, não devem ser acolhidos. Com relação aos embargos dos réus Jorge Abissamara e Elias Abissamara, no bojo da sentença, foi explicitamente ressaltado que os defeitos da obra que subsidiaram a condenção dos réus se referiram a problemas na estrutura, os quais não tem relação com eventual falta de manutenção por parte da gestão seguinte. Por exemplo, cito o fato de que a obra foi inaugurada inacabada, a utilização de funcionários da prefeitura, e os quesitos do laudo pericial que informaram que havia defeitos de estruturais e que não se seguiu o projeto inicial previsto no contrato. No que tange aos embargos da Fig Incorporadora e Sergio Roberto Ortiz, destaco que os argumentos se referem à matéria de mérito, de maneira que devem ser impugnados por via própria.

Diante do exposto, conheço ambos os embargos de declaração, rejeitando o oposto pelos embargantes.

A presente decisão passa a integrar a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN, ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA MARIA NORONHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BIASON ORLANDI - SP262742
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PENSÕES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Marcia Maria Noronha de Carvalho*** contra ato do ***Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério da Infraestrutura*** objetivando a concessão de medida liminar para "a suspensão dos efeitos da decisão da nota técnica n. 412/2019 (processo n. 50000.007888/2019-06 junto ao Ministério da Infraestrutura), restabelecendo o pagamento da pensão da Impetrante imediatamente e ainda efetuando o pagamento das pensões que deixaram de ocorrer, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a parte impetrante se manifestar acerca da adequação da via eleita e esclarecer o motivo pelo qual a ação foi ajuizada nesta Subseção (Id. 27783218).

Despacho reiterando a intimação da impetrante (Id. 29219726).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**. **Decido**.

A inércia da parte requerente deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente.

Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas não são devidas, em razão da gratuidade ora deferida.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Luiz Antonio dos Santos*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.280.972-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 28894039).

A autoridade informou que o processo foi encaminhado para a 4ª CAJ para solicitar parecer técnico em matéria médica (Id. 22814705).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para deferir o pedido de liminar e determinar à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo (Id. 30142862).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id. 30211032).

A autoridade se manifestou requerendo a alteração da autoridade impetrada para constar a 4ª CAJ (Id. 31189420).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

Melhor analisando a questão posta em discussão e tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi analisado, resultando no encaminhamento para a 4ª CAJ (Id. 29459549), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015082-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGDA SA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Magda Sá de Oliveira*** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP***, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1607008087, realizado dia 07.08.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Declarada a incompetência da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 25415734).

Decisão no sentido de que o competente para o processamento e julgamento desta ação é este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos em razão de processo anteriormente processado neste juízo (autos n. 5007159-93.2019.4.03.6119), extinto sem resolução do mérito (Id. 28537670).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para que promova ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29195887).

A parte impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte impetrante tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HARAN FERREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
REU: MINISTERIO DA FAZENDA

**S E N T E N Ç A**

***Haran Ferreira Ferro*** ajuizou ação contra a *Receita Federal em São Paulo – Aeroporto Internacional de Guarulhos* postulando a concessão de tutela de urgência a fim de liberar mercadorias retidas pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção n. 081760019020068TRB01, após o recolhimento do tributo devido. Ao final, requer seja anulado o auto de infração, reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias constantes no processo n. 081760019020068TRB01, que é ato abusivo, ilegal, inconstitucional, bem como seja entregue todos os bens apreendidos de forma injusta, bem como seja emitida a competente guia para recolhimentos dos tributos devidos em razão dos produtos importados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que: Esclareça se sua intenção era distribuir a presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que o autor reside na cidade de Ribeirão Preto e a inicial foi endereçada para a Seção Judiciária de São Paulo; emende a inicial para retificar o polo passivo, indicando a União (Fazenda Nacional), bem como para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, qual seja: o valor das mercadorias que pretende ver liberadas, recolhendo as custas processuais; tendo em vista que a retenção ocorreu há mais de 1 (um) ano, deverá informar se já não foi lavrado Auto de Infração, devendo apresentar cópia nos autos (Id. 29104725).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 27297354, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119
SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição id. 32382570 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino seja dado integral cumprimento à decisão id. 30234244.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS, JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição Id. 32423717: a autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIROKO NUMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Hiroko Numada*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à distribuição do recurso ordinário para a junta de recursos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 32133624).

A autoridade prestou informações (Id. 32264176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o benefício de aposentadoria idade à impetrante (Id. 32264176), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KONIG UMSCHAGE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Konig Umaschage do Brasil Eireli-EPP*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ/CSLL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSLL, com fundamento do artigo 151, inciso V, do CTN, por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para retificação do valor da causa e a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 31350054).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R$ 90.929,53 (Id. 31664537).

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 31689994).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 31926407).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para deferir a justiça gratuita e indeferindo o pedido de liminar (Id. 31939294).

O MPF deixou de se manifestou acerca do mérito (Id. 32265296).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32280039).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 32431011).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que que tem por objeto o comércio atacadista de envelopes em geral. Afirma que continua obrigada ao pagamento dos tributos federais vincendos (IRPJ e CSLL), porém, está sem faturamento pois seus clientes estão impedidos de funcionar por expressa determinação estatal, razão pela qual não terá receita nos próximos meses, o que faz emergir um ônus excessivo ao caixa da empresa, que não terá como arcar com a folha de pagamento, recolhimento dos tributos vincendos.

Alega que neste momento de crise, deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com sua operação empresarial e não chegar ao ponto de total falência pela ausência de faturamento.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas não são devidas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO, MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

**S E N T E N Ç A**

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória contra ***Alternativa Comércio de Peças e Serviços*** e de ***Valdir da Silva Bueno,*** objetivando a cobrança do valor de R$ 82.443,91.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 8688092).

Os réus foram citados, através do Sr. Oficial de Justiça (Id. 28888880).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "*cumprimento de sentença*".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO, CAIO FELIPE RIBEIRO GREGORIO

**S E N T E N Ç A**

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória contra ***Comercial CEFECOM Service Materiais de Construção Ltda.-ME***, ***de Caio Felipe Ribeiro Gregorio e de Cezar Felipe Ribeiro Gregorio,*** objetivando a cobrança do valor de R$ 311.974,65.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9318752).

Os réus foram citados, através do Sr. Oficial de Justiça (Id. 25078702 e ID. 27549472).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "*cumprimento de sentença*".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Maria Pereira dos Santos*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada do andamento atualizado do processo administrativo, sob protocolo n. 2144451827 (Id. 32007782), o que foi cumprido (Id. 32051003).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 32100783).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 32265480).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a ora impetrante protocolizou o requerimento em 27.09.2019, sob protocolo n. 2144451827. Segundo a autoridade coatora informou que a análise do requerimento está pendente, aguardando a convocação do segurado para a realização de avaliação social, uma vez que o atendimento presencial na Agência da Previdência Social se encontra suspenso, devido ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, aguardando a normalização das atividades para o seu devido agendamento. Em consequência, por razões de saúde pública, a motivação administrativa goza de respaldo, já que a avaliação social colocaria em risco a integridade física não só dos agentes, mas também da autora e sua família. É caso, portanto, de **INDEFERIMENTO** do requerimento liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005514-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GERSON CALDAS

**S E N T E N Ç A**

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória contra ***Gerson Caldas,*** objetivando a cobrança do valor de R$ 36.881,09.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 20364833).

Os réus foram citados, através do Sr. Oficial de Justiça (Id. 29447552).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, a fim de requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos §§ 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "*cumprimento de sentença*".

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Comércio de Tintas Machado Limitada*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos IRPJ e CSLL pelo prazo de 180 dias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para retificar o valor da causa e efetuar o pagamento da diferença das custas e apresentar o comprovante de recolhimento da GRU apresentada (Id. 3228542).

Petição da impetrante emendando a inicial e juntando a guia de recolhimento das custas (Id. 31999947-32000056).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 32022065).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32273362).

O MPF deixou de se manifestou acerca do mérito (Id. 32348849).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 32431302).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que é pessoa jurídica que explora a empresa varejista de tintas com 08 estabelecimentos no estado de São Paulo, empregando mais de 80 funcionários atualmente, se encontra sujeita ao recolhimento de diversos tributos para a manutenção de sua atividade produtiva.

Alega que em função do combate à referida pandemia, todas as atividades empresariais tem sido atingidas de forma dramática, com graves reduções de geração de receita como um todo, especialmente no caso da impetrante que, com varejista atuante no mercado físico, de difícil migração para o ambiente digital, viu suas receitas se reduzirem drástica e assustadoramente, especialmente pelo movimento dos municípios que determinaram o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais. Argumenta que tal situação implicará na inviabilidade ou redução significativa da atividade da Impetrante, que deverá, eventualmente, reduzir ou extinguir totalmente os empregos dos funcionários que dependem da manutenção da atividade aqui explicitada para sobreviver.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ CELESTINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***José Luiz Celestino da Mota*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** visando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.03.89 a 02.02.98 e de 13.12.10 a 12.09.18 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.389.506-0, desde a DER em 18.10.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntado do comprovante de recolhimentos das custas processuais (Id. 30637041), o que foi cumprido (Id. 32030809 e Id. 32390052).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: OTO PEREIRA DA CUNHA
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por ***Oto Pereira da Silva***, representado pela DPU, que condenou a ***Caixa Econômica Federal*** ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Ids. 7256252, 7256256 e 7256258).

A DPU juntou cálculo do valor exequendo de R$ 8.389,12 (Id. 28052418).

A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R$ 8.815,90 (Id. 29196407).

A DPU informou a conta bancária para transferência (Id. 30395807).

Decisão determinando a transferência (Id. 30510793), o que foi cumprido (Id. 31045536).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010369-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBIMAGEM RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário combinada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por ***Mobimagem Radiologia Ltda.*** contra a ***União*** *(Fazenda Nacional)* objetivando a concessão de tutela de evidência para "*declarar a inexigibilidade do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal da autora com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares*" e para, ao final, confirmar a tutela condenando a requerida ao pagamento do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos em razão do pagamento a maior de tais tributos.

As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para justificar o valor da causa e pagar as custas (Id. 26677254).

O autor emendou a inicial, definindo o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas (Id. 27974859).

Decisão recebendo a petição de Id. 27974859 como emenda à inicial e determinando a citação (Id. 28005514).

A União ofertou contestação (Id. 30481877).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 30642946).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 30827333).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova, consistente na realização de perícia e oitiva de testemunhas com o intuito de provar que cumpre com todos os requisitos firmados em lei para a concessão do benefício fiscal, principalmente, ser uma sociedade que se organiza de forma empresarial, possui estabelecimento próprio e realiza atividade de cunho hospitalar consistente na realização de serviços de radiologia (Id. 31253543).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação os efeitos da tutela (Id. 30642946).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 30827333).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 31253543), ocasião em que apresentou documentos, dos quais a União teve ciência (Id. 31843428).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas da autora, haja vista que o ponto controvertido da presente demanda - se a autora preenche os requisitos previstos no artigo 15, §1º, "a", da Lei nº 9.249/95, quais sejam: estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, depende apenas de prova documental.

**Narra a autora** que é sociedade limitada empresarial que possui como atividade principal *"serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia"*, conforme código e descrição da atividade econômica principal descrita em seu cadastro nacional de pessoa jurídica. Na qualidade de pessoa jurídica, recolhe aos cofres públicos Imposto sobre a Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na modalidade Lucro Presumido. Ocorre que, para determinar a base de cálculo de tais tributos, a autora aplicava o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal, quando os percentuais corretos seriam, respectivamente, 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares. Inobstante, sempre honrou com o pagamento do imposto, mesmo em recolhimento a maior, conforme inclusas cópias de comprovantes de pagamento do Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) anexo. Assim, vem em busca de tutela jurisdicional para ver declarada a inexigibilidade de crédito tributário consistente no recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido a 32% (trinta e dois por cento), bem como ver repetido o indébito tributário recolhido a maior referente os últimos 5 (cinco) anos.

**De outro lado, na contestação**, a União afirma que está dispensada de contestar e recorrer em demandas que postulam a aplicação do entendimento consagrado pelo c. STJ no REsp 1.116.399/BA no sentido de que a expressão "serviços hospitalares", constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, abrangendo estabelecimentos empresariais outros, que não apenas hospitais. Consequentemente, na presente defesa, não se controverte tal ponto. Afirma que a tese jurídica é procedente. Entretanto, faz-se mister averiguar o cumprimento dos requisitos fixados, tanto nas normas jurídicas de regência da matéria [art. 15, §1º, III, "a" da Lei 9.249/95, regulamentada pela IN RFB nº 1700/2017 (art. 33)] quanto em jurisprudência. Argumenta que, assim, para fazer *jus* ao benefício, deve a sociedade ser, ela própria, a prestadora de serviços hospitalares, encontrar-se organizada sob a forma de sociedade empresária, prestar o serviço em ambiente próprio e atender às normas da ANVISA. No presente caso, a autora não logrou demonstrar ser sociedade empresária nem prestar serviços hospitalares em ambiente próprio nem atender às normas da ANVISA nem efetivamente prestar serviços de radiologia/imagem.

Com efeito, o art. 15, §1º, "a", da Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, preceitua:

> Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
>
> III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
>
> a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a **prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

Por sua vez, o artigo 33, II, "a", e o §4º da IN RFB nº 1.700/2017 preveem:

> Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.
>
> II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:
>
> a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, **desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);**
>
> § 4º O disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º não se aplica:
>
> I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;
>
> II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e
>
> III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

O fato de que as atividades realizadas pela autora estão abarcadas pelos dispositivos acima é fato incontroverso nos autos. **O ponto controverso é verificar se a autora atende às normas da Anvisa e constituída como sociedade empresária**. No caso dos autos, quando da propositura da ação, a autora não havia cumprido nenhum dos requisitos, conforme fundamentado na decisão proferida em 03.04.2020, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Este Juízo consignou que, segundo bem salientado pela União na contestação, a microfilmagem do contrato social, anexado nos Ids. 26323898, 26323899, 26324101, 26324102 e 26326103, demonstra que seu registro foi feito junto ao 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Guarulhos/SP. Além disso, os documentos anexados no Id. 26324136, pp. 01-04, e pp. 06-12, e nos Ids. 26324137 a 26324144 revelam que a conta bancária da pessoa jurídica era "MOBIMAGEM RADIOLOGIA S/C LTDA.", sendo certo que S/C é abreviatura de sociedade civil. Ressaltou, ainda, que a União procedeu à consulta na JUCESP e não localizou a empresa autora e que a autora, ao menos até aquele momento, não havia comprovado atender às normas da ANVISA, não tendo trazido nenhuma licença de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Todavia, na réplica, apresentada em 22.04.2020, novos documentos foram trazidos. Sobre estes documentos, a União não se manifestou, não obstante tenha tomado ciência de sua juntada. Quanto ao atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a autora juntou os alvarás de licenciamento, nos quais alega restar clara sua atividade, conforme já descrito em contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica, qual seja, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (CNAE n.º 8640-2/05). A respeito da sua organização societária, reafirmou que é uma sociedade empresária, alegando que, no momento do registro de seu contrato social, houve um equívoco do contabilista contratado para elaborar o contrato social, levando a registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica, pensando se tratar, erroneamente, de sociedade simples uniprofissional de natureza científica (parágrafo único do art. 966 c/c. art. 982, CC/02). Ocorre que, desde o seu nascedouro, se organizou de forma empresarial para exercer atividade de prestação de serviços, seguindo os ditames do art. 966, caput, CC/02. Salienta que não se trata de uma sociedade simples uniprofissional justamente porque em seu quadro societário há pessoas estranhas ao exercício da radiologia, a saber, a sócia Elisamar Ariene Passador Leite, que é comerciante. Ademais, em recentíssima alteração contratual registrada no Registro Civil de Pessoa Jurídica foi clausulado que a autora é sociedade empresária com o objetivo de efetivar a transferência ao órgão de registro correto, estando suspensa a sua tramitação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP força do isolamento social imposto pelas autoridades governamentais em razão da COVID-19 (vide registro de alteração contratual em anexo). Reafirma que possui estabelecimento empresarial situado na Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 159, 21º Andar, Sala 2.109, Centro, Guarulhos/SP, CEP 03579-260.

No que tange ao atendimento às normas da ANVISA, tal requisito foi devidamente comprovado, conforme os documentos anexados (6 Licenças de Funcionamento – Vigilância Sanitária trazidas aos autos (sendo uma do próprio estabelecimento (Id. 31253819), licenças de aparelhos de raio-X (Ids. 31253822, 31253823, 31253826, 31253830 e 31253834). **Entretanto, verifico que o segundo requisito não foi cumprido (sociedade empresarial)**. Tal como a própria autora afirma, o registro se deu na forma de pessoa simples, tendo sido operada a alteração contratual apenas em em 30.09.2019 (Id. 31254712). Esta alteração, aliás, ainda não foi ainda concluída na JECESP, por força da Covid-19. Aqui, destaco que, **até o registro próprio, a sociedade empresarial inexiste**, devendo ser considerada como sociedade de fato ou irregular (art 45 e 986 do Código Civil). No presente caso, por já existir registro anterior, prevalece a sua constituição como pessoa simples. Assim, o equívoco em seu registro como sociedade civil não é capaz de dar roupagem empresarial à autora (não obstante assim o fosse na prática), razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por ***Damião Alves de Oliveira*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.635-0, com DIB em 11.10.2017, a fim de incluir o período compreendido entre 26.03.2006 a 29.07.2007 como de exercício de atividade especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e **intimando o representante da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o discriminativo de cálculo da nova RMI, bem como das diferenças que essa revisão geraria, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 29911249).

O autor requereu a retificação do valor da causa para R$ 40.909,01 (Id. 32387196).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Petição Id. 32387196: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o autor retificou o valor da causa para R$ 40.909,01 (quarenta mil e novecentos e nove reais e um centavo).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Bartolomeu Alves dos Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 04/04/1990 a 31/03/1991; de 01/04/1991 a 17/10/1992; de 9/08/1994 a 16/07/1995; de 15/04/1998 a 29/01/2000; de12/11/2007 a 31/08/2012; de 01/09/2012 a atual; de 01/12/1995 a atual de 11/03/2014 a 18/08/2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/05/2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 39.477,65.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS, MANOEL SANTANA DIAS, MANOEL SANTANA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No Id. 32427010 o ***Instituto Nacional do Seguro Social*** propôs ação de cobrança contra a ***Manoel Santana Dias***, nos próprios autos, em razão do julgado que, reformando a sentença de primeiro grau, que havia concedido a tutela antecipada, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Ids. 27851176, 27851188 e 27851192).

O trânsito em julgado ocorreu aos 06.12.2019 para a parte autora, e em 30.01.2020, para o INSS (Id. 27851193).

Com o retorno dos autos do TRF-3, este Juízo determinou que se **oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que julgou improcedente a concessão do benefício, bem como que se intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 28367171).

O benefício foi cessando, conforme ofício de Id. 31843804.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se o representante judicial da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC), ou para que apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Tendo em vista que não se trata apenas de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (o autor poderá requerer o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais), reconsidero a decisão de Id. 28367171 no que se refere à determinação de conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", **devendo ser alterada a classe processual para "cumprimento de sentença".**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

Id. 32369573: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intime-se**. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Id. 32372727: Defiro o pedido da CEF. **Intime-se o representante judicial da parte executada**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais e onde estão os bens sujeitos à penhora.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o flagrante equívoco constante do ato ordinatório id. 30985868, faço nova intimação das partes, a fim de que tomem ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos (ids. 30984869 e 30984870) para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020, **cancelo a perícia ambiental designada para o dia 25.05.2020.**

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, e notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa *Center Norte S/A Construção Empreendimento, Administração e Participação*, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id. 31483350, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32482831 – considerando-se o disposto do art. 456 do CPC, no sentido de que o juiz providenciará para que uma testemunha não ouça o depoimento das outras, bem como a petição do autor de Id. 32482831, no sentido de que os depoimentos serão prestados na sala de reuniões dos procuradores constituídos pela parte autora, **intime-se o representante judicial do autor** no sentido de que, inobstante o autor possa prestar o depoimento a partir da sala de reuniões do seu patrono, as testemunhas precisarão encontrar-se em ambiente diverso, com acesso a equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone), conforme já disposto na decisão de Id. 31364246.

Assim, o procurador deverá informar quanto ao atendimento das referidas condições, bem como **fornecer números de telefone** para contato com o patrono, com o autor e com as testemunhas, **no prazo de 48 horas**.

No mais, **intime-se o representante judicial do INSS** para que informe nome, correio eletrônico e telefone para contato que permita a realização da audiência designada para o dia 26/05/2020, também **no prazo de 48 horas**.

Com as respostas, a Secretaria deverá adotar as medidas necessárias para a realização de teste em data que anteceda a da audiência designada.

**Intimem-se com urgência.**

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009728-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO
Advogados do(a) REU: ARY DA COSTA CAMPOS - MT16944/B, JULIANA DA SILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

D E C I S Ã O

**1.** Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa constituída de Fernanda (Id. 32318228), bem como pela DPU em relação aos réus Rosendo e Maurício (Id. 32441998).

**2.** Publique-se, intimando a defesa de Fernanda para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

**3.** Sem prejuízo, a ré deverá ser intimada acerca da sentença condenatória. Tendo em vista que não foi localizada no endereço fornecido, expeça-se edital de intimação.

**4.** Com o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal dos réus, que já foi distribuída e está em regular andamento na Comarca de Itaí (Id. 32456120), abra-se vista à DPU para apresentação das razões recursais.

**5.** Com o decurso do prazo sem interposição de recurso pelo MPF, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

**6.** Após, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

**7.** Verifico que já foram expedidas as guias de recolhimento provisórias dos réus, bem como foram cumpridas as demais determinações contidas na sentença cabíveis antes do trânsito em julgado.

**8.** Caso haja notícia de cumprimento do mandado de prisão de Fernanda, expeça-se também a respectiva guia de recolhimento provisória.

**9.** Assim, cumpridas as determinações acima, e estando tudo devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos interpostos.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

***Miguel da Silva Lage*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 10.12.1990 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 25.11.1994, 20.02.1995 a 08.01.1996, 15.04.1996 a 06.09.1996, 09.09.1996 a 02.06.2003, 10.11.2003 a 02.01.2004, 12.05.2004 a 24.06.2004, 03.01.2005 a 02.05.2006 e 02.05.2006 a 12.07.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 30636188), o que foi cumprido (Id. 32490646-32490650).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se**.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Intime-se o representante judicial da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que no Id. 32506762 foi juntada apenas a guia GRU.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-66.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO ABDALLA BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003342-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**Concedo à parte impetrante**, conforme requerido na petição id. 32455525, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, para que cumpra a decisão id. 30889052, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intime-se**.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**Concedo à parte impetrante**, conforme requerido na petição id. 32451684, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, para que cumpra a decisão id. 30887134, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intime-se**.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-46.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIR DA S GAMBETTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

**D E S P A C H O**

Petição id. 29389145: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SILVANA LOURENCO - CPF: 286.229.638-45**, devidamente citada (id. 27440242), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R$ 42.760,19 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizado até 25/05/2017 (id. 1643823).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora "online", defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-13.2020.4.03.6119
AUTOR: EDILSON GOMES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-21.2020.4.03.6119
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Id. 32023085: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Passo a apreciar o pedido de arresto "*online*" de ativos financeiros da parte executada.

O "*caput*" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo**, **também designado arresto prévio ou pré-penhora**, **de que trata o art. 653 do CPC**, **objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial**, **na hipótese de o executado não ser encontrado para citação**. 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado**, **é admissível o arresto de seus bens na modalidade '*on-line*'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto '*on-line*', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME - CNPJ: 05.613.059/0001-79, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO - CPF: 182.970.721-34 e SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO - CPF: 134.322.438-12, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R$ 169.848,99 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIO KAZUO KOGA
Advogado do(a) REU: FLAVIO MARKMAN - SP18113

**D E S P A C H O**

Intimada para apresentar razões de apelação (Id. 28954467), a Defesa de FÁBIO KAZUO KOGA deixou decorrer "in albis" o prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. FLAVIO MARKMAN, OAB/SP nº 18.113, para que apresente, na defesa de seu assistido, as razões de apelação, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, intime-se o acusado a constituir novo defensor e oferecer as razões de apelação, no prazo total de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, em caso de decurso do prazo sem qualquer manifestação, ou declarando não ter condições de constituir advogado, os autos serão remetidos à DPU para prosseguir em sua defesa.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-97.2020.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO
SUCESSOR: DANIELLA DA SILVA FIDELIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) SUCESSOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Daniella da Silva Fidelis*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, para pagamento do valor a que foi condenado, nos termos dos cálculos elaborados em execução invertida de Id. 26909217, tendo por valor principal o valor de R$ 12.258,81 e honorários de R$ 1.228,58.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 26956999), esta manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (Id. 27188674).

Determinada a expedição de ofício requisitório, houve cumprimento (Id. 28501906).

As partes manifestaram concordância com as minutas dos ofícios expedidos (Id. 28666576 e Id. 28710428).

Os valores foram liberados (Id. 30910877 e Id. 30910878), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 30910876), ocasião em que a exequente requereu a extração de cópia autenticada da procuração acostada aos autos (Id. 31335783), que foi fornecida (Id. 31351600).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-24.2020.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-52.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRA MODA CONFECCOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA SOL, LEANDRO PAULO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte exequente intimado para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
REU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ
Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) REU: JOSAFA ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587
Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012
Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

Id. 32086513: **Expeça-se o necessário para transferência bancária eletrônica do saldo remanescente dos honorários periciais depositados,** com os dados apresentados pelo Sr. Perito.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará id. 31906217.

**Intimem-se**. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALVARO NORBERTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO NORBERTO JUNIOR - SP220220
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Álvaro Norberto Júnior*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos***, ***SP***, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 630720918-0, requerimento nº 200259338, sob o protocolo nº 706656278.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O mandado de segurança foi distribuído em sede de plantão judiciário, tendo a Juíza Plantonista decidido que o caso não comporta apreciação em plantão Judiciário, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução 501/2014 (Id. 30314609).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do impetrante para que apresente documento que demonstre o atual andamento do seu processo administrativo, haja vista que o documento de Id. 30298593 não se relaciona aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30383678).

Petição do impetrante requerendo a juntada da página do site: https://meu.inss.gov.br/central/#/, que demonstra: Data da Solicitação 31/12/2019; Data da emissão do comprovante: 31/03/2020 e o Status informando que até a presente data ainda se encontra EM ANÁLISE (Id. 30435587).

Decisão recebendo a petição Id. 30435587 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30448336).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 30461948), mas não prestou informações.

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolo n. 706656278, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 30961207).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (Id. 31087808).

Ofício da autoridade coatora informando que a análise do requerimento 706656278 foi concluída, resultando no indeferimento pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, NB 630720918-0 (Id. 32265832).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

A autoridade impetrada noticiou queque a análise do requerimento 706656278 foi concluída, resultando no indeferimento pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, NB 630720918-0 (Id. 32265832), conforme telas anexadas, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Darea Têxtil Indústria e Comércio Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do ***Superintendente da Caixa Econômica Federal*** e do **Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, visando, inclusive em sede de medida liminar, a emissão de Certidão Negativa de Débitos do FGTS.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31021958).

Decisão retificando o polo passivo para constar: *Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos*, determinando a exclusão do *Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos,* com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330 do Código de Processo Civil, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando a intimação do representante judicial da PFN, para indicar se pretende atuar no feito (Id. 31071160).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31253734).

A CEF prestou informações (Id. 31494834).

Decisão indeferindo o pedido de liminar e, tendo em vista a manifestação da PFN, determinando a inclusão da União como interessada (Id. 31501949).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 32444926).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 31020302), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003873-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Incopet Ind. e Com. De Tubos Especais de Precisão Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP***, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a sua folha de salário que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo, como também para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos objeto destes autos.

Ao final, requer seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981 e para reconhecer o direito líquido e certo de compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 31911523).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31942702).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 32006879).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32095010).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 32425247).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório**.

**Decido**.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

O dispositivo que se questiona a vigência é o parágrafo único do art 4ºda Lei n. 6.950/1981, o qual tem a seguinte redação:

> "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV,** da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;). Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento. O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação). Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo**, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

> *Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.] Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25*
>
> *a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P,* DJE *de 20-8-2015, Tema 821.]*

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSELI DELILO, ROSELI DELILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-67.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento da sentença pode se dar nos autos originais.

Caso a parte exequente queira mesmo que o cumprimento da sentença prossiga nestes autos apartados, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Anexo I, c/c o item 16.2, do Anexo II, ambos da Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresentar as seguintes peças processuais dos autos principais nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA, IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Irene de Jesus Magro Barbosa*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, para pagamento do valor a que foi condenado, nos termos dos cálculos elaborados em execução invertida de Id. 26888665, tendo por valor principal o valor de R$ 53.029,65 e honorários de R$ 5.100,70.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 26971770), esta manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (Id. 27784634).

Determinada a expedição de ofício requisitório, houve cumprimento (Id. 28367096).

As partes manifestaram concordância com as minutas dos ofícios expedidos (Id. 28543225 e Id. 28869102).

Os valores foram liberados (Id. 30911890 e Id. 30911891), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 30911888), ocasião em que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Givaldo Alves dos Santos*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 20/01/1988, 05/04/1994 a 28/04/1995, 20/09/2000 a 31/05/2005 e de 01/01/2006 a 07/11/2011, somando-os aos períodos comuns incontroversos, totalizando 35 anos, 09 meses e 3 dias de tempo de contribuição, que somado a idade (60 anos), suficientes à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/185.598.246-0), pela Lei 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER em 30/01/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

**Defiro a AJG e a prioridade na tramitação do feitos (art. 1.048, I, CPC)**. Anotem-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por ***Mauro Francisco dos Santos*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25.03.09 (Id. 11962094 e 22610301).

Após o trânsito em julgado, foi cessado, em 28/02/2017, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/611.344,385-3 e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.148.280-8 (Id. 11962099, pp. 3-16).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R$ 50.426,75, sendo R$ 42.713,09 de principal e R$ 7.713,66 de honorários advocatícios (Id. 28023388).

A parte exequente requereu a dilação do prazo para se manifestar acerca dos cálculos do INSS, uma vez que a RMA do benefício concedido judicialmente NB 168.148.820-8 era de R$ 1.143,17, enquanto a RMA do benefício concedido administrativamente era de R$ 1.797,85 e em caso de não concessão do prazo, que fosse mantido o benefício mais vantajoso (Id. 29819169).

A dilação do prazo foi concedida, após o que o exequente apresentou cálculo de R$ 104.054,56, sendo R$ 86.982,74 de principal e R$ 17.071,82, ocasião em que arguiu incorreção nos cálculos do INSS, uma vez que foi descontado o valor recebido administrativamente e aplicada correção monetária e juros negativo, alegou, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados até 07/2012 quando o correto seria 13/02/17, ou seja, na prolação do acórdão (Id. 31974305-Id. 31974309).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**. **Decido.**

Tendo em vista que a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez é superior a do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (Id. 11962104, pp. 15-16), é **necessário que o segurado**, **expressamente**, **manifeste**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **sua opção** pela renda do benefício concedido judicialmente ou pela prestação deferida na via administrativa.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que seja ofertada manifestação sobre a opção.

Destaco que a ausência de manifestação será interpretada como opção pela renda mensal maior, ou seja, do benefício concedido administrativamente.

Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição Id. 32480667: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Oportunamente, venham conclusos.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008546-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
IMPETRADO: CNPJ, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

D E C I S Ã O

Id. 32435242: dou por prejudicadas as informações de Id. 32435242, haja vista que já foi proferida sentença nos autos, com trânsito em julgados aos 07.05.2020, conforme certidão de Id. 32221726, tendo a autoridade coatora, inclusive, prestado as informações no momento oportuno (Id. 26235798).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a decisão de Id. 32232789.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência**, para determinar que as advogadas subscritoras da petição de Id. 31765071 providenciem a juntada de substabelecimento em que demonstrem poderes para desistirem da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Jorge Ribeiro da Silva*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988, de 07/05/1988 a 15/04/1989, de 01/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 24/10/2014 como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.283-3 em aposentadoria especial, desde a DER em 01/10/2017.

Decisão determinando à parte autora apresentar demonstrativo contábil do valor da causa, considerando a diferença entre a RMI do benefício almejado e a do benefício concedido administrativamente em 01.10.2017 (Id. 30633257).

A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa para R$ 33.650,94 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (Id. 32450027-32450224).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Recebo a emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 33.650,94.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

***Cícero José da Silva*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de **01/08/1989 a 18/03/1991, 04/11/1991 a 21/12/1994 e de** 18/11/2003 a 21/10/2016 (DER), que deverão ser somados aos já reconhecidos pelo INSS, quais sejam: de 13/02/1995 a 14/08/1995 e de 01/10/1996 a 17/11/2003, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 21.10.2016(NB 42/179.435.104-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**
**Juiz Federal Substituto**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLINIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

**PLÍNIO DE MELLO AMORIM e JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** postulando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito mensal em juízo do valor que entendem correto de acordo com planilha apresentada, ou que seja determinado que o banco réu se abstenha de incluir ou que retire o registro do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em andamento em relação ao objeto da presente. Requerem, ao final, que seja homologado o cálculo apresentado com a exordial, compensando-se valores pagos a maior pelos autores e condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

A parte autora percebe remuneração média superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no contrato apresentado e nas Declarações de Imposto de Renda anexas à inicial.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

***Cristiano Rezende Dutra*** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 32465113) em face da sentença (Id. 32070289), que julgou procedente o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

A parte embargante alega devem ser prestados esclarecimentos, uma vez que a especialidade foi reconhecida até 30/07/2019, não havendo nos autos qualquer outro elemento apto a corroborar a presunção do juízo de continuidade no labor em atividade especial a incidir o art. 57, § 8º da LBPS, de modo que devem ser pagos os valores atrasados desde a DER. O embargante faz menção a notas técnicas emitidas pela AGU e reitera o pedido de esclarecimentos.

Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos. De fato, a aplicação do art. 57, § 8º da LBPS, não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que estaria sendo prejudicado pela negativa injustificada do INSS. Tal como bem ressaltado pelo autor, nem mesmo administrativamente, o INSS aplica tal regra antes da ciência da concessão do benefício. Em juízo, merece o autor ter o mesmo tratamento, razão pela qual **fica retificada a sentença para que o art. 57, § 8º da LBPS, surta efeito apenas a partir da DIP (01/05/2020),** devendo o INSS apurar primeiramente a atividade exercida pelo autor, caso continue trabalhando.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

***José Genildo Gomes Simplicio*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 25/03/1991 a 04/03/1997, 10/08/2004 a 30/04/2007 e de 02/05/2015 até a DER em 27/09/2019 como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, de 01/05/2007 a 25/06/2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.087.527-7. Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31492820).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31859719).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32154807) e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a produção de prova pericial ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É **o breve relato**.

**Decido**.

Observo que há nos autos PPP's fornecidos pelas empresas "*Inapel Embalagens Ltda*" (Id. 31423012, pp. 38-39), "*Metalúrgica Villarinho Ltda.*" (Id. 31423012, p. 42 e pp. 50-51) e "*Alquimia Indústria Com. de Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*" (Id. 31423012, pp. 43-44).

Assim, deve ser dito que **indefiro o pedido de prova técnica ambiental** posto que não há nenhum documento nos autos que torne inidôneos aqueles já apresentados quando da análise do processo administrativo, sendo despicienda a produção da prova.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, de **25/03/1991 a 04/03/1997**, o autor trabalhou para a "*Inapel Embalagens Ltda.*", nas funções de ajudante oficial de laminadeira e laminador (Id. 31423012, pp. 38-39). Conforme se observa a partir da análise do PPP apresentado, esteve exposto a ruído, inicialmente de 84,1 dB(A) e, posteriormente, de 86,9 dB(A), além da exposição da produtos químicos diversos. No entanto, como não há no PPP responsável pelos registros ambientais no período em análise, não é possível o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

De **10/08/2004 a 30/04/2007**, o autor trabalhou para a "*Metalúrgica Villarinho Ltda.",* na função de ajudante geral (Id. 3142312, pp. 50-51). Mesmo considerando a generalidade do nome da função exercida, fato é que o autor durante este período esteve exposto a ruído de 86 dB(A), o que determina o reconhecimento do período como especial.

E de **02/05/2015 até a DER em 27/09/2019**, o autor trabalhou para a "*Alquimia Indústria e Com. de Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*", na função de "operador de laminador I". Durante esse período, o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A), que não é suficiente para o reconhecimento da especialidade, e a óleo lubrificante, com o uso de EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, **em 27.09.2019**, o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **relação ao pedido de indenização por danos morais**, o que se observa é que a autarquia ré, ao negar o benefício pleiteado ,apenas atuou conforme sua própria função legal, analisando o pedido de benefício, não havendo razão que determine a procedência deste pedido. Essa tem sido, inclusive, a posição jurisprudencial sobre o tema, a qual também acolho.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.08.2004 a 30.04.2007** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 10.08.2004 a 30.04.2007, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32483280: tendo em vista a concordância do INSS, **homologo os cálculos apresentados pelo credor** (id. 31864835, pp. 1-4). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R$ 92.501,20 (noventa e dois mil, quinhentos e um reais e vinte centavos),** sendo R$ 84.771,85 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de condenação principal R$ 7.729,35 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para maio/2020**.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: CARLOS ALBERTO CARDOSO

Tendo em vista que a decisão de Id. 30103156 não foi cumprida, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA, WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Petição Id. 32447279: oficie-se o PAB da CEF solicitando que informe a razão pela qual não houve correção monetária no valor de R$ 11.000,00 depositado em 16.03.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser enviado por correio eletrônico e ser acompanhado da guia de Id. 9472937, p. 33, e dos comprovantes anexados no Id. 32440537.

Com a resposta, abra-se vista ao representante judicial do exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora** para que anexe o PPP completo de Id. 31124605, já que a informação sobre o período do responsável técnico está incompleta, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARIO DOS SANTOS - SP166913, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.***, contra a ***EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO*** , para o reembolso do valor de R$ 21.160,09 (Id. 21647955).

Determinada a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação (Id. 24949687), a INFRAERO se manifestou requerendo a juntada de guia de pagamento da condenação e a extinção do feito (Id. 25491552).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito (Id. 25504098), a exequente informou que estava de acordo com o depósito efetuado e requereu o imediato levantamento da quantia depositada mediante transferência eletrônica (Id. 25788894).

Por meio da petição de Id. 25789804, a exequente se manifestou no sentido de que não sendo possível a transferência eletrônica, requeria a expedição de guia de levantamento.

Determinada a expedição de alvará de levantamento (Id. 26072759), o feito foi chamado à ordem para determinar a retificação da autuação do processo (Id. 26305812).

O alvará de levantamento foi expedido (Id. 28777547).

Foi juntado comprovante de levantamento (Id. 29504768).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**S E N T E N Ç A**

***Roberto Martins Santos*** ajuizou ação contra a ***Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE,*** pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que proceda à suspensão de qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil. Ao final, requer seja determinado ao réu que proceda à absorção do saldo devedor do contrato na forma da Lei e da Portaria do MEC.

Decisão concedendo a AJG e deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31113337).

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 31753166-Id. 31753174).

A parte autora impugnou os termos da contestação, oportunidade em que requereu, se necessário, a expedição de ofício ao INSS e a realização de perícia (Id. 32503492).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**.

**Passo a decidir**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Narra a parte autora que firmou contrato junto ao FIES, sob o n. 21.4047.185.0003624-18, para financiamento dos estudos de Engenharia Elétrica junto à Universidade São Judas Tadeu em janeiro de 2012, cujo término é 05/12/2038, e que em março de 14 requereu a transferência da Universidade São Judas Tadeu para Universidade Guarulhos.

Afirma que em março de 2016 sofreu um AVC e requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo este concedido em 18/03/2016 e posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que diante da incapacidade para trabalhar e estudar requereu a absorção da dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil junto ao réu, sendo suspensas todas as cobranças naquele momento. Aduz que juntou a documentação requerida pelo réu, mas que os documentos foram tidos como insuficientes para comprovar a invalidez e o pedido de absorção fora indeferido por não haver prova de que o autor está incapaz para o trabalho.

Argumenta que a Lei 10.206/01 e o contrato preveem a absorção do saldo devedor no caso de invalidez, fazendo menção, este último, que a documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a mesma exigida pelo INSS e que a Portaria n. 15/2011 do Ministério da Educação regulamenta a concessão do benefício prevendo que a invalidez remetendo ao estabelecido no art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Em contestação, o FNDE aduz que não houve a comprovação da invalidez permanente, razão pela qual não se justifica a concessão da absorção do saldo devedor uma vez que não há a comprovação necessária, com respaldo na lei vigente. Afirma que conforme Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS (pág. 27), a informação referente à incapacidade no laudo médico pericial deve ser classificada quanto ao grau (parcial ou total) e duração (temporária ou indefinida), o que não foi informado no laudo enviado. Ante o exposto, foi informado ao interessado sobre o indeferimento do pedido de absorção do saldo devedor do contrato de financiamento em questão. Isso porque, para a absorção do saldo devedor do contrato de FIES, deve a invalidez ser permanente, vide art. 6º-D da Lei 10.260, de 12 de Julho de 2001, incluído pela Lei 12.513 de 26 de Outubro de 2011 e art. 23, §§ 2º e 5º da Portaria nº 15 do MEC de 08 de julho de 2011, razão pela qual não faz jus o autor a sua concessão, salvo se confirmada *a posteriori*. Em se constatando a invalidez permanente do autor/financiado, a concessão do benefício dependerá de comprovação da verificação da condição incapacitante mediante exame médico pericial a ser realizado pela Previdência Social, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213, de 14 julho de 1991.

Pois bem.

A Lei 10.260/01 dispõe sobre a absorção do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento estudantil e a Portaria Normativa n. 15 de 2011 prevê entre as hipóteses de encerramento da utilização do financiamento a invalidez permanente do estudante, estabelecendo o seguinte:

> Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:
>
> VIII – o falecimento ou **invalidez permanente** do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.
>
> § 2º No caso de óbito ou invalidez permanente do estudante financiado, o saldo devedor do financiamento contraído a partir da edição da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, será absorvido conjuntamente pelo Fies, pela instituição de ensino e pelo agente financeiro quando se tratar de financiamento contraído anteriormente à vigência da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, observados os percentuais de risco e demais normas vigentes à época da contratação da operação.
>
> § 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, **considera-se invalidez permanente o estudante incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991**.
>
> **§ 4º Quando se tratar de invalidez permanente do estudante financiado, a concessão do benefício de que trata o § 2º deste artigo dependerá da comprovação da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213, de 14 julho de 1991**.

Da análise da decisão que indeferiu o pedido de absorção do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, em 22/08/2019, verifica-se que o indeferimento teve por motivação o fato de no laudo médico do autor não ter constado a classificação da incapacidade em grau (parcial ou total) e a duração (temporária ou indefinida) (Id. 31054179, pp. 5-6). Nesse ponto, verifica-se que o autor se submeteu a exame médico pericial junto ao INSS, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa n. 15 de 2011, tendo sido constatada a incapacidade com início em 18/03/2016 e concedido, incialmente, o benefício de auxílio-doença e, após, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/11/2016 (Id. 31054185, p. 3 e Id. 31054189, p. 1). Destaco que para a concessão da aposentadoria por invalidez se faz necessário que a incapacidade laboral seja definitiva e insuscetível de reabilitação, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ou seja, **total e permanente**, como é o caso do autor.

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desse modo, conforme a redação do art. 6º-D da Lei 10.260/01, vigente na data do início da incapacidade (18/03/2016), o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela Instituição de Ensino.

Por tais razões, merece guarida o pedido da parte autora para que o saldo devedor do financiamento estudantil seja absorvido na forma da Lei e da Portaria do MEC.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE a absorver o saldo devedor do contrato de financiamento estudantil n. 21.4047.185.0003624-18, **a partir de 18/03/2016**.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da sentença de Id. 20786714, no valor de R$ 222.669,05 atualizado até 24/09/2019.

Na decisão de Id. 31840553, foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo sido realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada Michelle Luiza Arantes Esposito de R$ 7.461,84 no Banco Santander, R$ 1.405,27 na Caixa Econômica Federal, R$ 305,58 no Banco Bradesco e R$ 0,51 no Banco Itaú Unibanco S/A e em nome do executado Rafael Gesso Esposito os valores de R$ 7.501,64 no Banco Santander e R$ 4.489,80 na Caixa Econômica Federal (Id. 32353889).

Os executados requereram o desbloqueio dos valores constantes das contas correntes, uma vez que oriundos de vencimento, bem como dos valores que se encontra em poupança (Id. 32470998-32471670).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Passo a analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

> Art. 833. São impenhoráveis:
>
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;;
>
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Quanto à executada Michelle Luiza Arantes Esposito, de acordo com o extrato do Banco Santander (Id. 32471507, pp. 1-3), trata-se de conta corrente destinada ao recebimento de salários (Id. 32471244-Id.32471250) aquela para a qual a executada requer o desbloqueio, sendo vedada a manutenção do bloqueio, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

O extrato da Caixa Econômica informa que o valor de R$ 1.405,27 foi bloqueado de conta poupança (Id. 32471511-Id. 32471520), o que é vedado, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **determino o desbloqueio da conta destinada ao recebimento de salário e da conta poupança** (R$ 7.461,84 e R$ 1.405,27).

Efetue-se o desbloqueio dos valores irrisórios de R$ 305,58 (Bradesco) e de R$ 0,51 (Itaú).

No que tange ao executado Rafael Gesso Esposito, este juntou declaração de trabalho firmada com Gabriela Rocha Corrêa e o extrato da conta corrente do Banco Santander, dando conta da existência de transferência bancária realizada pela alegada empregadora (Id. 32471525-32471530). Nesse cenário, considerando que o referido valor custeia as despesas do executado e de sua família (Id. 32471543-32471670), verifica-se a impossibilidade de manutenção do bloqueio.

O extrato da Caixa Econômica informa que o valor de R$ 4.489,80 foi bloqueado de conta poupança (Id. 32471535-Id. 32471536), o que é vedado, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil

Assim sendo, **determino o desbloqueio destinada ao recebimento de remuneração e da conta poupança** (R$ 7.501,64 e R$ 4.489,80).

No mais, alega a parte executada a existência de juros abusivos, locupletamento sem causa, abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo com a aplicação da tabela price (Id. 32470998).

Nesse passo, cabe ressaltar que a parte executada permaneceu inerte após a citação, sendo constituído o título executivo judicial (Id. 20786714), ocorrendo, portanto, a preclusão quanto à matéria alegada pelos executados, cabendo a estes arguir, neste momento, eventual excesso de execução dentro dos parâmetros constantes do título exequendo, devidamente instruída com demonstrativo do valor apontado como correto, nos termos do art. 525 do CPC. Dessa forma, **rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito para dar prosseguimento à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se. Intimem-se**.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-56.2020.4.03.6119
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-94.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIZ CELESTINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUHLER SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Buhler S/A em face da União.

Em 08.08.2011 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: (i) desconstituir o débito no valor de R$ 34.316,71, apuração 05/03/01 e vencimento em 04/04/01, tendo em sua vista sua extinção por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000; (ii) desconstituir em parte o débito no valor de R$ 36.410,80, apuração em 01/06/01 e vencimento em 06/06/01, tendo em vista sua redução por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000, no montante original de R$ 3.386,20, bem como com saldo negativo dos anos-base de 1997 e 1999 da empresa Bial, resultante da dedução do IRRF não previamente utilizado no valor de R$ 1.727,38 em 1997 e R$ 99,04 em 1999, devendo a ré realizar de ofício a retificação das DIPJs pertinentes, inserindo tais retenções não utilizadas, a fim de apurar o efetivo montante deste abatimento; (iii) desconstituir em parte o débito no valor de R$ 1.817,99, apuração em 01/11/01 e 07/11/01, tendo em vista sua redução por compensação com DARFs de recolhimento indevido nos valores originais de R$ 64,05, R$ 137,42 e R$ 10,68 (Id. 23150674, pp. 257-268).

A sentença foi mantida em sede de apelação e de reexame necessário (Id. 23150678, pp. 19-27 e pp. 43-49).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.02.2019 (Id. 23150678, p. 53).

Em 05.07.2019, a autora Buhler S/A protocolou petição informando que, tendo em vista a determinação judicial quanto à liquidação e retificação do julgado direcionado à ré, bem como em razão da ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, aguardará a mencionada apuração dos valores por parte da ré, requerendo, desde já, após a atualização dos débitos excluídos, seja levantado a seu favor o montante depositado em Juízo (Id. 23150678, pp. 57-59).

Em 15.08.2019 foi realizado o traslado das peças da medida cautelar nº 0001740-71.2005.4.03.6119 (Id. 23150678, pp. 62-92).

O processo foi virtualizado (Id. 23150678, p. 95).

Em 31.10.2019, a União protocolou petição informando que formalizou o Dossiê nº 13032.029629/2019-24 para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e que o pedido de levantamento de valores não merece ser acolhido, uma vez que houve a procedência apenas parcial do pedido, de modo que, a subsistir débito da autora, os valores depositados nestes autos deverão ser utilizados para quitá-los (Id. 23153189).

Decisão determinando a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-24, instaurado para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e, consequentemente, acerca do seu cumprimento (Id. 28035461).

Expedido o mandado (Id. 28238193), a DRF em Guarulhos foi intimada (Id. 28516273).

A União tomou ciência (Id. 28528264).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido.**

Tendo em vista que a DRF em Guarulhos foi intimada na pessoa de WILSON AKIRA MURAMATSU, delegado adjunto, matrícula 63733, que se apresentou com poderes para receber a intimação/notificação (Id. 28516273) e que houve o decurso do prazo concedido na decisão de Id. 28035461 sem seu cumprimento, intime-se novamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-24, instaurado para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e, consequentemente, acerca do seu cumprimento.

No mandado deverá constar que a a DRF em Guarulhos foi intimada na pessoa de WILSON AKIRA MURAMATSU, delegado adjunto, matrícula 63733, em 17.02.2020, mas não deu cumprimento à decisão.

Com a vinda da resposta da DRF, intime-se o representante judicial da parte autora para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003986-30.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA AILMA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ***Severina Ailma Alves Silva*** contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF***.

Em 24.09.2012, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, bem como para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, tão somente em relação ao contrato n. 21.2899.125.0002854-09. Restou consignado na sentença que, no pertinente à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do STJ, que dispõe: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, que deve ser aplicada a Súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (pp. 151-157 dos autos físicos).

A sentença foi mantida em sede recursal (pp. 191-193).

O trânsito em julgado ocorreu aos 10.12.2019 (p. 195).

Em 14.02.2020, a autora protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado, apresentando cálculo no valor total de R$ 17.840,92, sendo R$ 16.212,02 de principal e R$ 1.621,90 de honorários sucumbenciais (Id. 28378246).

A CEF impugnou o valor, apresentando cálculo no montante de R$ 10.477,50, sendo R$ 9.525,00 de principal e R$ 952,50 de honorários sucumbenciais, atualizados para 02/2020 (Id. 28865574), sobre o que a exequente se manifestou no Id. 28974587).

Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF e determinando a expedição dos alvarás de levantamento (Id. 29667586).

Decisão determinando a expedição do necessário para realização e transferência bancária (Id. 31603266), o que foi devidamente cumprido (Id. 31972453 e Id. 32531678).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-13.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ZILDA ARAUJO - ME, ZILDA ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** contra a sentença de Id. 31124841 que extinguiu a execução, a requerimento da exequente.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório**.

**Decido**.

A CEF afirma que requereu a desistência da execução (Id. 31033287) por equívoco, eis que a presente execução não se amolda aos "*parâmetros do projeto de depuração de processo judicial*" da instituição financeira (Id. 32230905).

Tendo em vista que a sentença foi calcada em manifestação que não corresponde à realidade, em falso pressuposto de fato, portanto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de anular a sentença.

Tendo em vista a atuação judicial da CEF, **encaminhe-se cópia** do Id. 31033287, da sentença, do recurso de embargos de declaração e da presente decisão, **para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da forma de atuação de seus representantes judiciais em Juízo e eventual adoção das providências que lhe caibam administrativamente.

**Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF (Id. 31242917, p. 3).

**Os autos devem ser sobrestados**, aguardando eventual e ulterior manifestação da parte interessada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** contra a sentença de Id. 31086887 que extinguiu a execução, a requerimento da exequente.

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório**.

**Decido**.

A CEF afirma que requereu a desistência da execução (Id. 31033707) por equívoco, eis que a presente execução não se amolda aos "*parâmetros do projeto de depuração de processo judicial*" da instituição financeira (Id. 32229661, p. 3).

Tendo em vista que a sentença foi calcada em manifestação que não corresponde à realidade, em falso pressuposto de fato, portanto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de anular a sentença.

Tendo em vista a atuação judicial da CEF, **encaminhe-se cópia** do Id. 31033707, da sentença, do recurso de embargos de declaração e da presente decisão, **para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da forma de atuação de seus representantes judiciais em Juízo e eventual adoção das providências que lhe caibam administrativamente.

**Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF (Id. 31242917, p. 3).

**Os autos devem ser sobrestados**, aguardando eventual e ulterior manifestação da parte interessada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-58.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29303233 e 32550547: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo do INSS** apresentado na petição id. 2917581, pp. 20-25, no valor de **R$ 205.770,66 (duzentos e cinco mil e setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), para janeiro/2020**, a título de principal.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais (Id. 29303233 e 32550547).

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Id. 32318479 - intime-se o representante judicial da parte ré para que se manifeste sobre a petição do autor de Id. 32318479, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Mara Michelli Ferreira da Silva*** em face do ***Conselho de Recursos da Previdência Social***, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 220239612, datado de 11/12/19.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 32228202), o que foi cumprido (Id. 32556902-Id. 32556938).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

De acordo com o andamento atualizado juntado pela impetrante, verifica-se que o recurso ordinário foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (Id. 32556932), de modo que o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social deve figurar no polo passivo.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada possui, portanto, sede no Distrito Federal. Deve ser dito que se a ação de mandado de segurança prosseguir nesta Subseção será sempre necessária a expedição de carta precatória para notificação e eventual cumprimento de atos, o que gerará, inevitavelmente, certa tardança no andamento do feito, o que é, de algum modo, incompatível com a via eleita, que se pretenderia mais célere.

Importante salientar que tanto na Subseção Judiciária de Guarulhos, quanto na Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos tramitam de forma eletrônica, de tal forma que não haveria nenhum impedimento para o ajuizamento diretamente desta ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, esclarecendo se pretende permanecer com ação em Guarulhos, SP.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

***Randon Implementos para o Transporte Ltda.*** impetrou mandado de segurança contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, visando a concessão da ordem de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal, GIIL-RAT e Terceiros), incidente sobre as parcelas ora debatidas (descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação), bem como seu direito líquido e certo de compensar os respectivos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 ou outra que sobrevier no curso do *writ.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

A parte impetrante deu à causa o valor aleatório de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetante pretende ter, o que corresponde ao valor dos últimos 5 (cinco) anos que pretende ver compensados.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004102-33.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada foi citada por hora certa nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEF,** a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante para que possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como parcelamentos federais que porventura estejam em andamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que é pessoa jurídica do ramo da indústria e comércio de artefatos de vidros para iluminação, serviços de mesa e decoração em geral.

Alega que a pandemia do covid 19 provocou a drástica queda de faturamento e requer suspensão do pagamento dos tributos federais, de modo que o pouco faturamento que lhe resta seja utilizado para pagar os salários e manter o funcionamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ***VENDAP – Locação de Equipamentos Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à ampla fruição de créditos de PIS e de Cofins, em relação às **despesas financeiras,** com base na fundamentação supra, e, consequentemente, reconhecer o direito à compensação ou restituição dos referidos créditos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 32562709).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos possuem objeto diverso ao destes autos.

Tendo em vista que não há pedido de liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento do determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

D E C I S Ã O

Petições de Ids. 30531306, 31054836, 32545390 e 32545709: tendo em vista que, devidamente intimado o representante judicial da CEF, para que se manifestasse e quanto às alegações da parte exequente (Id. 31253065), quedou-se inerte, e, considerando as informações constantes do site da própria CEF, defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Antônio Sebastião dos Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão de tutela específica para determinar ao INSS que proceda à juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.157.904-0 com DIB em 21/05/2010. Requer, ainda, seja afastada a decadência e a prescrição em decorrência da realização dos pedidos de revisão administrativa em 25/10/16 e em 01/06/17, sem resposta. No mérito, objetiva o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/08/79 a 21/05/10 e de 01/06/03 a 11/08/03 e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 21/05/2010, bem como seja declarado o direito do autor de permanecer em atividade especial, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS.

Pois bem.

**Defiro a AJG. Anote-se.**

Indefiro o pedido para determinar ao INSS que proceda à juntada de cópia do processo administrativo, porquanto a diligência incumbe à parte autora, haja vista que, inclusive, sem o processo administrativo, não é possível ao representante judicial do demandante formular uma petição inicial adequada.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o pedido de revisão formulado administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 32574445: trata-se de manifestação da União aduzindo que não houve oposição ao cálculo apresentado pelo exequente com fulcro no art. 20-A da Lei 10.522/02.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a manifestação como embargos de declaração.

Diferente do alegado pela União, esta impugnou a execução, requerendo fossem declarados como corretos os cálculos apresentados pela Receita Federal, conforme se verifica na manifestação do Id. 24926790.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Ailton Aparecido Araújo*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do período laborado entre 04.12.06 a 17.09.18 como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.096.429-5 em aposentadoria especial, desde a DER em 17.09.18.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas, emendar a inicial para esclarecer o pedido, adequando o valor da causa, uma vez que já percebia proventos de aposentadoria e que este valor não poderia ser considerado como parcela a receber nos autos (Id. 26631342).

A parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00 para efeitos fiscais e juntou o comprovante de recolhimento das custas (Id. 27556365-Id. 27556548).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial a fim de indicar quais períodos requer que sejam computados como tempo especial, apresentando tabela com o somatório dos períodos (Id. 27679395).

Petição da parte autora indicando o período de 01.09.99 a 30.08.17 a ser reconhecido como especial (Id. 28928890).

Decisão determinando a emenda da inicial para apresentação dos períodos controvertidos, uma vez que o INSS já havia reconhecido os períodos de 01.06.93 a 30.10.98 e de 01.09.99 a 25.10.06 como especiais e para requerer a revisão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 28985338).

Petição do autor requerendo a revisão do benefício de aposentadoria (Id. 29401362).

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 29441783).

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e no mérito pugnando pela improcedência do feito (Id. 29652930).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 29796417).

Decisão chamando o feito à ordem e determinando a juntada pelo autor de demonstrativo contábil do valor da causa, considerando a diferença entre a RMI do benefício almejado e a do benefício concedido administrativamente em 17.09.18 (Id. 30210553).

A parte autora juntou cálculo do montante devido de R$ 36.495,59 (Id. 32533037-32533040).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 36.495,59.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - **4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS**
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003743-83.2020.4.03.6119**
**Boletim n. 1261/2020 - DEL. POL. FERRAZ DE VASCONCELOS**
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

**URGENTE**
**RÉU PRESO**

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados e demais dados necessários:**

> ***ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA****, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, natural de São Paulo, SP, nascido aos 21/11/1992, filho de MARLI MARIA DOS SANTOS e GERALDO FERREIRA SENA, portador do RG n. 49.229.108-1/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 411.600.288-77,* ***atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória – CDP de Suzano, SP, matrícula 718.797-4.***

**2.** O ***Ministério Público Federal*** ofereceu denúncia em desfavor de ***ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA***, pelo crime tipificado no artigo 157, *caput*, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal (Id 32556600, pág. 3/8). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial – Boletim n. 1261/2020, da Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Segundo a denúncia (Id 32556600, pág. 3/8), no dia **16/04/2020**, por volta das 15 horas, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP, ***ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA***, agindo em concurso com **outro indivíduo não identificado**, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu para si, mediante emprego de grave ameaça, com o uso de arma de fogo, o veículo *Renault Kangoo Express*, modelo 2012/2013, placas FAH8559 , viatura de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT Correios), juntamente com 40 (quarenta) encomendas postais que estavam acondicionadas naquele veículo.

A prisão em flagrante de **ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA**, em princípio, foi comunicada à Justiça Estadual, que a converteu em prisão preventiva nos termos da decisão Id 31557382, pág. 10-11.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, conforme decisão Id 31557382, pág. 26.

Este Juízo proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, IV, da CF, além de ratificar integralmente os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (Id 31827289).

O acusado constituiu advogada nos autos, conforme instrumento de procuração Id 31632991.

É uma breve síntese.

**Decido.**

**3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade* e *autoria* se verificam do depoimento das testemunhas e da vítima (Id 31557378, pág. 5-9), do auto de apreensão, exibição e entrega (Id 31557378, pág. 20-21), do auto de apreensão (Id 31557378, pág. 13), do interrogatório do indiciado (Id 31557378, pág. 13) e do auto de reconhecimento positivo (Id 31557378, pág. 24), além da própria situação de flagrância em que teria sido surpreendido o denunciado.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado ***ALEXSANDRO DOS SANTOS SENA***, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

**4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES, SP :**

**Esta decisão servirá de MANDADO**, -a ser cumprido em regime de **URGÊNCIA**, por se tratar de **réu preso**, para que se promova a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do denunciado, qualificado no início, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, por se tratar de processo com **réu preso**, o mandado em questão deverá ser encaminhado à *Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP*, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, caso necessário, para solicitar a **autorização** do(a) MM(a). Juiz(a) Corregedor(a) da Central de Mandados daquela Subseção Judiciária, a fim de que o respectivo ato possa ser cumprido na cidade contígua, de Suzano, SP.

**5. AO SEDI**, solicito a emissão de certidão de distribuições em nome do acusado, qualificado no início desta decisão.

As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

**6.** Vejo que os autos já se acham instruídos com certidão de distribuições emitida pela Justiça Estadual de São Paulo (Id 31557380, pág. 24/25).

**7.** Retifique-se a autuação, cadastrando o feito na classe das ações penais.

**8.** Ciência ao Ministério Público Federal.

**9.** Intime-se a advogada do acusado, doutora JULIANA DA SILVA GONÇALVES, OAB/SP 374.135, facultando-lhe, desde logo, a apresentação de resposta escrita à acusação, sem prejuízo do cumprimento do mandado de intimação (item 4), por se tratar de réu preso.

**10.** Exclua-se do polo passivo o nome dos averiguados KAIQUE ANDRADE DA SILVA, DANIEL ANDRADE PEREIRA DA SILVA, WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS, considerando que o Ministério Público Federal, por ora, considerou não haver elementos suficientes para embasar o oferecimento de denúncia em desfavor deles.

**11.** Após a apresentação da resposta escrita tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENEE ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
TERCEIRO INTERESSADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO SARI JACON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14.02.2002 por ***Renee Angelini*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser onerado pelo IR em suas verbas rescisórias de pacto laboral.

Em 26.08.2002, foi concedida parcialmente a liminar (Id. 14390674, pp. 73-74).

Em 04.11.2002, foi proferida sentença denegando a segurança (Id. 14398674, pp. 120-122).

O impetrante interpôs recurso de apelação Id. 14398674, pp. 150-161); contrarrazões da União no Id. 14398674, pp. 174-182).

Em 26.09.2003 o processo foi enviado ao TRF-3 Id. 14398674, p. 184), onde foi julgado em 19.11.2009, sendo negado provimento à apelação (Id. 14398674, pp. 194-202) e rejeitados os embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id. 14398674, pp. 208-213).

O impetrante interpôs recurso especial (Id. 14398674, pp. 222-234) e recurso extraordinário (Id. 14398674, pp. 235-247); contrarrazões da União (Id. 14398674, pp. 257-260 e pp. 261-264).

Foi negado seguimento ao recurso especial (Id. 14398674, pp. 266-268) e não admitido o recurso extraordinário (Id. 14398674, pp. 269-270).

O impetrante interpôs agravo em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial (Id. 14398678, pp. 2-15); contraminuta da União (Id. 14398678, p. 19).

O STJ determinou o retorno dos autos à origem para conversão em agravo regimental, a ser julgado pelo tribunal de origem (Id. 14398678, pp. 31-33).

O processo retornou ao TRF-3 e o agravo não foi conhecido em decisão monocrática (Id. 14398678, pp. 41-45).

O impetrante interpôs agravo (Id. 14398678, pp. 47-48); contrarrazões da União (Id. 14398678, pp. 52-53).

Foi negado provimento ao agravo interno (Id. 14398678, pp. 57-66) e rejeitados os embargos de declaração (Id. 14398678, pp. 92-97).

O trânsito em julgado ocorreu aos 26.09.2017 (Id. 14398678, p. 102).

Com o retorno dos autos do TRF-3, a empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. (atual denominação de Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, incorporadora de Borlem S/A Empreendimentos Industriais), protocolou petição, em 18.09.2018, requerendo a conversão em renda do valor por ela depositado, assim como seja determinado à DRF a baixa do PA n. 10875.722.000/2012-71, que trata da cobrança administrativa do referido valor, sendo o débito de responsabilidade do impetrante, posto que o não recolhimento na época oportuna se deu em virtude de determinação judicial (Id. 14398678, pp. 92-97).

O impetrante requereu que o depósito realizado em virtude da liminar deferida seja transferido para a União, quitando-se, assim, o IR retido na fonte objeto dos autos (Id. 14398678, p. 118).

A União requereu a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos (folhas 345-347) no código de receita 2768 (Id. 14398678, p. 120).

Decisão determinando a expedição de ofício ao PAB-CEF para ser procedida a conversão em renda do valor depositado na folha 317, com código de receita 2768 (Id. 14398678, p. 122).

O PAB-CEF informou que não foi possível o recolhimento do DARF no código 2768, sendo a mensagem no momento da autenticação: “código inválido” expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos (folhas 345-347) no código da Receita 2768 (Id. 14398678, p. 128).

A União informou que o código de receita correto para conversão em renda é 2880 e requereu vista dos autos, após informações da CEF, para análise do processo administrativo 10875.722000/2012-71, o qual está tendo seu regular andamento em Santo André, em razão do domicílio do contribuinte (Id. 16050229).

O PAB-CEF solicitou que seja esclarecido quem é o contribuinte do DARF, uma vez que no documento de folha 353 consta a informação de que a empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, CNPJ 60.943.388/000196, foi sucedida por Maxion Wheels do Brasil Ltda., CNPJ 02.234.234/000129 (o depósito judicial foi realizado por Borlem S/A Empreendimentos Industriais) (Id. 18609735).

Decisão intimando o representante judicial da União (PFN), para que informe sob qual CNPJ deverá ser realizada a vinculação da conversão em renda, tendo em vista a sucessão das empresas, com mudança do CNPJ (Id. 18612562).

A União informou que O DARF deve ser preenchido, no campo "contribuinte", com o CNPJ da Borlem S/A: 60.943.388/0001-96 (Id. 19585085).

O PAB-CEF informou que, tendo em vista que na tentativa de autenticação do DARF sob o código informado 2880, novamente constou a mensagem de código de recolhimento inválido, efetuou-se a abertura de chamado para a área gestora de convênios/arrecadações uma vez que o referido código consta na tabela de recolhimentos da RFB. Tão logo sejam orientados quanto ao recolhimento do documento, os comprovantes ou as orientações serão enviadas (Id. 22778622).

Decisão determinando que se aguarde por mais 15 dias a resposta da agência 4042 da CEF (Id. 22779596).

Petição da empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. (atual denominação de Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, incorporadora de Borlem S/A Empreendimentos Industriais), requerendo a intimação do representante judicial da UNIÃO, para que informe o correto código de receita para conversão dos depósitos judiciais em renda da UNIÃO e que baixe o Processo nº 10875.722.000/2012-71, considerando que os débitos são de responsabilidade do Impetrante (Sr. Renee), posto que o não recolhimento na época oportuna se deu em virtude de determinação judicial, sendo esta medida de justiça (Id. 24334968), sobre o qual este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União para que se manifeste no prazo de 5 dias (Id. 26239788).

Decisão determinando a intimação pessoal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, ou quem eventualmente o estiver substituindo, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto código de receita para conversão em renda do depósito judicial e, informado o código, que se oficie-se o PAB-CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a conversão em renda do depósito (Id. 27880844).

A União informou que o código de receita correto para a conversão dos valores depositados nestes autos, que suspendem a exigibilidade da cobrança do crédito tributário controlado no PA nº 10875.722.00/2012-71 é 0588 – IRRF – rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, requerendo a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão dos valores (Id. 28123791), sendo, então, enviado, correio eletrônico para a CEF (Id. 28225031).

A CEF comprovou a conversão do depósito em renda da União (Id. 31300190-Id. 31300200-Id. 31300601).

Petição da empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. (atual denominação de Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, incorporadora de Borlem S/A Empreendimentos Industriais), requerendo seja determinado à impetrada o redirecionamento do débito ao impetrante, porquanto os débitos são de responsabilidade dele, posto que a "Maxion" teria procedido ao recolhimento do valor integral diretamente ao fisco, na época oportuna, tendo efetuado o depósito judicial em virtude de determinação judicial para que colocasse o valor à disposição deste Juízo, tendo em vista a presente ação judicial proposta pelo Impetrante (Id. 31712575).

Intimada, a União informou que despachou nos autos do PA nº 10875.722.000/2012-71 solicitando esclarecimentos da Receita Federal e requereu seja indeferido o pedido de redirecionamento do débito ao impetrante, pois não faz parte do objeto da lide, cabendo a empresa recorrer pelas vias adequadas para pleitear eventual ressarcimento e não nesses autos (Id. 32509765).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, *Renee Angelini* impetrou o presente mandado de segurança, em 14.02.2002, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser onerado pelo IR em suas verbas rescisórias de pacto laboral.

Em 26.08.2002, foi concedida parcialmente a liminar para determinar à empregadora que a quantia correspondente ao desconto do IR incidente sobre a indenização especial tratada na inicial seja por ela depositada à disposição do Juízo até ulterior decisão ou final julgamento, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer medidas restritivas ou penalidades no que se refere aos aludidos descontos (Id. 14390674, pp. 73-74), o que foi cumprido pela empresa Borlem S/A em 04.09.2002, conforme guia de depósito judicial de Id. 14390674, p. 118.

Posteriormente, foi denegada a segurança, o que foi mantido em sede recursal, mas nada foi deliberado quanto ao depósito judicial.

Somente com o retorno dos autos do TRF-3, a empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. (atual denominação de Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, incorporadora de Borlem S/A Empreendimentos Industriais), protocolou petição, em 18.09.2018, requerendo a conversão em renda do valor por ela depositado, assim como seja determinado à DRF a baixa do PA n. 10875.722.000/2012-71, que trata da cobrança administrativa do referido valor, sendo o débito de responsabilidade do impetrante, posto que o não recolhimento na época oportuna se deu em virtude de determinação judicial (Id. 14398678, pp. 92-97), o que foi deferido por este Juízo e, após enorme celeuma quanto ao correto número do código de receita, finalmente foi efetivado pelo PAB-CEF (Id. 31300190-Id. 31300200-Id. 31300601).

Contudo, resta pendente a questão suscitada pela terceira interessada, Wheels do Brasil Ltda. (atual denominação de Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A, incorporadora de Borlem S/A Empreendimentos Industriais), quanto ao seu pedido de redirecionamento do débito ao impetrante.

Em que pese as alegações da terceira interessada, o fato é que ela é a responsável tributária pelo IR retido na fonte do impetrante. **Portanto, não há que se falar em redirecionamento do débito, mas de responsável tributário,** razão pela qual é incabível o redirecionamento do débito solicitado pela terceira interessada.

A par disso, conforme analisado, já houve a conversão em renda do valor depositado em juízo pela terceira interessada. Tal conversão equivale, consequentemente, ao recolhimento e repasse ao erário do IR devido pelo impetrante. Assim, resta quitada a sua obrigação tributária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento do débito objeto** deste mandado de segurança ao impetrante, Renee Angelini, e, tendo em vista que houve a conversão em renda do depósito judicial, **determino o cancelamento do débito objeto deste mandado de segurança,** a fim de que não seja impeditivo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Intime-se a DRF em Guarulhos para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos.

Com a informação, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Oportunamente, venham conclusos.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Id. 29693963: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada sobre eventual interesse no encaminhamento dos autos à CECON-GRU, defiro os pedidos da parte exequente.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados por meio do sistema RenaJud.

Sem prejuízo, após transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (id. 29425239, p. 1-5), em nome de ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO - CPF: 022.980.308-39 e NEILTON DIAS EUZEBIO - CPF: 994.140.158-68, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009979-59.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRATI

**D E S P A C H O**

Considerando a devolução da carta precatória com certidão de cumprimento negativo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

**Intime-se**.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Petição Id. 32604594: tendo em vista a notícia da aquisição do imóvel objeto da lide por terceiros, estes tornam-se litisconsortes passivos necessários.

Assim sendo, providencie a parte autora sua inclusão no polo passivo, informando seus dados pessoais e endereço(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, mantenho a decisão de Id. 31558597 quanto à postergação da análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cumpra a Secretaria a decisão de Id. 31558597 com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

***Sérgio Benedito Vieira*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** objetivando o enquadramento como especiais dos períodos de 25.07.2000 a 10.10.2005, de 21.06.2006 a 30.01.2009, de 21.12.2009 a 03.02.2012, de 14.02.2013 a 02.04.2015 e o cômputo dos períodos de 01.06.1985 a 20.07.1985, de 08.02.1991 a 12.12.1991, de 06.01.1992 a 11.12.1992, de 08.02.1993 a 30.06.1993, e de 01.07.1993 a 09.11.1993, de 08.03.2006 a 05.06.2006, de 04.02.2012 a 10.03.2012, de 03.04.2015 a 04.05.2015, como tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 18.01.2018. Requer, ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 26579011).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 26990894).

O requerente impugnou a contestação (Id. 28408408) e requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos (Id. 28408433), que foi concedido (Id. 28459743).

A parte autora procedeu à juntada de documentos (Id. 29805336), procedendo-se a intimação da parte requerida para eventual manifestação (Id. 29835072), ocasião em que a autarquia quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato**.

**Decido**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, de **25.07.2000 a 10.10.2005**, o autor trabalhou para a "Deluma – Indústria e Comércio Ltda." na função de eletricista de manutenção. De acordo com o PPP de Id. 26161486, pp. 22-25, durante este período, esteve exposto a ruído de 86 dB(A) e a solvente e óleo mineral até 31.12.2003, quando passou a estar exposto a ruído de 85,2 dB(A), a solvente e óleo mineral. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de 18.11.2003 a 10.10.2005 considerada a legislação de regência do período.

De **21.06.2006 a 30.01.2009**, o autor trabalhou para a "Deluma – Indústria e Comércio Ltda." na função de eletricista de manutenção. De acordo com o PPP de Id. 26161486, pp. 26-28, durante este período esteve exposto a ruído de 86 dB(A) e a solvente e óleo mineral. Assim, esse período também deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

No período compreendido entre **21.12.2009 a 03.02.2012**, o autor trabalhou para a "Genco Química Industrial Ltda.", na função de eletricista de manutenção, como pode ser aferido a partir da análise do PPP de Id. 26161486, pp. 34-36. Neste período, esteve exposto a ruído de 71,8 dB(A), a calor de 23,4 ºC, a cloro, graxa e a óleo lubrificante. Considerando a utilização de EPI eficaz e que a exposição foi em nível inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade pela legislação de regência, não é possível o reconhecimento pleiteado.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

E de **14.02.2013 a 02.04.2015**, o autor trabalhou para a "Indústria Química River Eireli", na função de eletricista de manutenção. Durante este período esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A) e a produtos químicos. Assim, esse período deve ser considerado como especial.

Quanto aos períodos que o autor pleiteia que sejam considerados como tempo de contribuição, temos que, para o período de **01.06.1985 a 20.07.1985,** há registro em CTPS do vínculo empregatício (Id. 26161486, p. 51). Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo em questão deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

No entanto, não se pode dizer o mesmo em relação aos períodos que seguem por não haver nos autos nenhum documento que demonstre a existência do vínculo: **de 08.02.1991 a 12.12.1991, de 06.01.1992 a 11.12.1992, de 08.02.1993 a 30.06.1993, e de 01.07.1993 a 09.11.1993.**

De **08.03.2006 a 05.06.2006,** segundo o documento de Id. 28408901, p. 5 e considerando que há o início do vínculo cadastrado no CNIS, é possível se concluir que de fato esse período deve ser contabilizado como tempo de contribuição.

Já no que tange aos períodos de **04.02.2012 a 10.03.2012, de 03.04.2015 a 04.05.2015**, não há indicação de vínculo empregatício nos autos.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, **em 18.01.2018**, o segurado computava 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.11.2003 a 10.10.2005, 21.06.2006 a 30.01.2009, 14.02.2013 a 02.04.2015** como tempo especial, e como tempo comum os períodos de **01.06.1985 a 20.07.1985 e de 08.03.2006 a 05.06.2006** na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **18.11.2003 a 10.10.2005, 21.06.2006 a 30.01.2009, 14.02.2013 a 02.04.2015**, e a computar como tempo de contribuição os períodos de **01.06.1985 a 20.07.1985 e de 08.03.2006 a 05.06.2006 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**1 - Relatório**

***Talita Dornelas Nepomuceno*** ajuizou ação em face da ***União – Fazenda Nacional*** pedindo como tutela definitiva que seja afastada a exigência de lapso temporal de 2 anos para novo gozo da isenção de IPI para compra de veículo automotor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi feito requerimento com o mesmo objeto.

A inicial relata que a autora, pessoa portadora de deficiência, adquiriu um veículo em outubro de 2018 com isenção de IPI, conforme art 1º, IV, da Lei 8.989/95. No mês seguinte, foi vítima de roubo, ocasião em que marginais armados subtraíram o seu carro. Tendo em vista o caso fortuito, requereu nova isenção de IPI para adquirir outro carro, tendo a Receita Federal do Brasil indeferido o seu pleito com fundamento no art 2º, da Lei 8.989/95 (Id. 21955159), o qual fixa o prazo mínimo de dois anos para o gozo de nova isenção de IPI. A inicial argumenta que tal vedação (lapso mínimo de dois anos) deve ser afastada em virtude do caso fortuito decorrente do roubo. As alegações foram instruídas com documentos junto com a inicial e petições atravessadas no decorrer da instrução.

Este juízo deferiu os benefícios da AJG. Foi determinado que a representante judicial da parte autora juntasse aos autos outros documentos essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22112743). A autora, então, juntou petição com o boletim de ocorrência e da nota fiscal da compra do veículo roubado (Id. 22834615).

Decisão determinando que a parte autora informe se o veículo estava segurado e o valor pago pelo seguro (ou que será pago) (Id. 22872891). Em resposta, autora informou que o veículo era segurado, e que a seguradora pagou o valor de R$ 63.997,20 (sessenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) (Id. 23172531).

Decisões determinando a intimação do representante judicial da demandante, para que apresente a cópia da apólice de seguro, para ser aferido o que foi exatamente segurado (Id. 23206545 e Id. 24043830).

Petição da autora requerendo a juntada da apólice do seguro (Id. 25381284).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 25445149).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id. 29204665). Em suma, arguiu que inexiste previsão legal para o pleito autoral, já que o legislador não elencou o caso fortuito como excludente da regra que exige o prazo mínimo de dois para o gozo de nova isenção de IPI. Alegou também que a legislação regulando isenções devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art 111, II, do CTN. Por fim, requereu que o pleito fosse julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

**2 - Fundamentação**

O feito não requer dilação probatória, razão pela qual é caso de aplicação do art 355, I, do CPC.

Inexistindo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora possui deficiência física por ser portadora de sequela por trauma raquimedular (C6-C7.), apresentando déficit motor do tipo tetraplegia completa, alteração de sensibilidade e disfunção esfincteriana, locomovendo-se através de cadeiras de rodas. As referidas moléstias encontram-se previstas no Código Internacional de Doenças CID-10, sob as identificações G. 82.4; X 93. O quadro clínico foi devidamente comprovado por meio do laudo de avaliação de deficiência física/laudo médico expedido pela Dra. Cristiane da S. Souza, inscrita no CRM n. 108.125.

Em outubro de 2018, a autora requereu os benefícios da Lei n. 8.989/1995, oportunidade em que lhe foi deferida a isenção de IPI. Na ocasião, adquiriu o veículo Renault Sandero St 2018/2019, Branco, Chassi: 93Y5SRFHDKJ656081, RENAVAM 1171658947, pagando o valor total de R$ 43.028,88 (quarenta e três mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme Nota Fiscal Eletrônica n. 760068 (Id. 22834618). Um mês após a aquisição do veículo, no dia 27.11.2018, por volta das 20h, na Rua Dario Carneiro, 100, Vila Julia, a autora foi abordada por 4 (quatro) indivíduos, dois deles portando arma de fogo, **os quais subtraíram o seu carro** e pertences pessoais. O **roubo foi registrado na Delegacia de Polícia de Poá,** conforme Boletim de Ocorrência n. 4.178/2018. Ao que tudo indica, o veículo não foi encontrado até o momento.

Diante do infeliz fortuito**, decidiu adquirir um novo veículo,** ocasião em que requereu administrativamente nova isenção do IPI (processo ADM n. 26000.076852/2019-80), nos termos do art 1º, IV, da Lei 8.989/95. O **requerimento foi indeferido** pela Receita Federal do Brasil-RFB sob o argumento de que o **gozo da isenção só pode ser exercido apenas uma vez a cada dois anos**, nos termos do art 2º, da Lei 8.989/95 (Id. 21955159). Assim, a autora deveria aguardar até 29.10.2020 para adquirir novo veículo isento de IPI. Na petição inicial, **argumenta-se que a situação é peculiar**, tendo havido caso fortuito ou força maior, em razão do **roubo do veículo anterior, o que justificaria uma exceção ao fundamento legal alegado pela Receita Federal.** Este argumento não encontra previsão legal, não obstante parte da jurisprudência tenha encampado a tese do caso fortuito para afastar o art 2º, da Lei 8.989/95. O mencionado dispositivo que fundamentou o indeferimento possui a seguinte redação:

> *Art. 2º A* ***isenção*** *do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei* ***somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.***

A União, em sede de contestação, argumenta que o lapso de dois anos para o gozo de nova isenção de IPI **visa "afastar a possibilidade** de a isenção tributária ser utilizada como **meio de enriquecimento por parte do contribuinte**". Também aduz que inexiste previsão legal que excepcione a regra do art 2º, da Lei 8.989/95, quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Não obstante o triste episódio do roubo, fato é que o legislador não criou exceções, razão pela qual o pleito autoral carece de fundamentação legal. Por fim, ressalta que as **hipóteses de isenção merecem interpretação restritiva,** tal como determina o art 111, II, do CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> .....
>
> *II - outorga de isenção;*

Não obstante tal previsão limitando o gozo de isenção de IPI dentro do prazo de dois anos, a **jurisprudência do STJ** vem entendendo que, em situações **de caso fortuito**, tal como roubo de veículo, **tal prazo não deve ser aplicado**. Os precedentes afirmam que o caso fortuito, o qual acarrete a perda do veículo em definitivo, coloca o proprietário na mesma situação anterior à primeira aquisição. Invoca-se o **Princípio da Dignidade da Pessoal** como um dos fundamentos para dar uma interpretação conforme a Constituição ao dispositivo (art 2º da Lei 8.989/95), de maneira a tutelar as pessoas portadoras de deficiência e não o inverso. **A interpretação literal,** tal como determina o art 111, II, do CTN, leva à penalização do proprietário, portador de deficiência, pela perda involuntária do bem. Em consequência, configura-se **óbice à ação afirmativa de inclusão das pessoas portadoras de deficiência**, a qual é o norte da isenção prevista no art 1º, da Lei 8.989/95. Como exemplo da jurisprudência neste sentido, cito o seguinte julgado proferido pelo STJ abaixo:

*TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2o. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. O art. 2o. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.*
*2. O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2o. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas.*
***3. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais** (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).*
*4. Recurso Especial desprovido.*
*(REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)*

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as últimas decisões acompanham o precedente acima fixado no STJ. A título de exemplo, colaciono a decisão abaixo proferida pela 4ª Turma do TRF 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL PARA NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão relativa à limitação temporal da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95 não alcança os casos decorrentes de sinistro com a perda total do automóvel, na hipótese dos autos, conforme decidido pelo MM. Juízo "a quo" na linha do entendimento predominante do C. STJ. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido." (REsp 1737568/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19/09/2018, DJe 24/09/2018) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5003548-63.2017.4.03.6100 – 4ª Turma - 14/01/2020)*

**Entretanto, o presente caso se trata de uma exceção a tal entendimento.** Conforme Id. 23172531, a parte informou que o veículo roubado estava segurado, tendo sido pago à autora o valor de R$ 63.997,20 (sessenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos). O valor ressarcido pela seguradora correspondeu ao preço médio do carro no mercado em 2018 segundo a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). O cálculo deste preço médio leva em conta todos os custos suportados pelos proprietários de veículos, incluindo, portanto, o IPI e demais tributos eventualmente incidentes. **Note-se que este valor ressarcido pela seguradora é cerca de R$ 20.000,00 a mais do que o montante pago pelo veículo roubado à montadora -- R$ 43.028,88** (quarenta e três mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Assim, embora a autora não tenha pago o **IPI** na compra, cerca de R$ 6.676,80 (seis mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), este **montante foi incorporado ao seu patrimônio por meio do ressarcimento pago pela seguradora.**

**Se aplicarmos o entendimento jurisprudencial ao presente caso, a autora incorrerá em enriquecimento sem causa**. A concessão de nova isenção de IPI, no prazo inferior a dois anos, autorizará que ela **incorpore o montante equivalente a duas vezes o valor do IPI.** Isto porque o IPI referente ao primeiro veículo já foi pago pela seguradora, e o IPI referente ao segundo veículo (o qual ela está pleiteando isenção no momento) será embolsado quando de sua venda futuramente. De fato, esta não foi a intenção do legislador e nem da jurisprudência.

Destaco que **a situação que a jurisprudência excepciona** é aquela em que houve a perda do veículo por caso fortuito (por exemplo, roubo) **sem qualquer contrapartida financeira**. Ou seja, o proprietário portador de deficiência perde o seu patrimônio definitivamente sem culpa. No presente caso, contudo, inobstante o caso fortuito, houve contrapartida financeira por força de um contrato de seguro, de maneira que **o patrimônio da autora não só foi recuperado, mas também acrescido em cerca de R$ 20.000,00**. Veja que o caso da autora é semelhante ao da alienação do veículo dentro do período de dois anos, situação em que não se autoriza nova isenção, segundo a jurisprudência.

Por fim, embora a presente conclusão privilegie uma interpretação literal do art 2º, da Lei 8.989/95, ela não destoa da orientação constitucional que visa proteger as pessoas portadoras de deficiência. E também não se contrapõe ao entendimento jurisprudencial de que se deve prestigiar as ações afirmativas de inclusão dessas pessoas. Ao contrário, a conclusão aqui exposta identifica uma situação distinta aos precedentes existentes, uma vez que **a autora, de posse do valor ressarcido pela seguradora, terá condições de comprar o mesmo veículo sem precisar desembolsar qualquer valor extra**. Esse é o entendimento mais adequado para que se possa evitar enriquecimento sem causa.

Assim sendo, no caso em apreço não vislumbro direito da parte autora.

**3 - Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A autora é isenta do pagamento de custas processuais, porquanto beneficiário da AJG.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por reputar ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se o representante judicial do autor para que manifeste se realmente sobre a prevenção apontada na certidão de Id. 32548843 com os autos n. 5003794-94.2020.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que possui idênticas partes, causa de pedir e pedido (litispendência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Amauri Luque Facincani*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 22.08.1988 a 05.03.1997, 09.04.2004 a 05.02.2009 (Bardella S/A) e entre 05.12.2014 a 06.08.2019 (Mecânica de Precisão Almeida), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30043293), o que foi cumprido (Id. 32524189-Id. 32524403).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

Id. 32525517: Intime-se pessoalmente a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

***Claudio Roberto de Paula*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, a ratificação dos tempos de contribuição comum do autor até 05.07.2018 no total de 27 anos, 10 meses e 14 dias, culminando no total de 28 anos, 11meses e 08 dias até 29.07.2019, a ratificação de parte do período insalubre do Autor já reconhecido administrativamente, desde o primeiro requerimento administrativo, na empresa CUMMINS BRASIL LIMITADA, de 09.06.2003 até 31.12.2015, o reconhecimento também como especiais dos períodos trabalhados na empresa AÇOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 01.02.1989 até 07.04.1997, na RMV – INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI no período de 21.07.1997 até 30.10.2001 e na empresa CUMMINS BRASIL LTDA no período de 09.06.2003 até a data de entrada com os Requerimentos Administrativos em 05.07.2018 e em 29.07.2019, condenando-se o instituto à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER). Alternativamente e subsidiariamente, requer que seja concedido e pago ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde data que melhor complementar as condições aqui perseguidas, seja em 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 31209494), o que foi cumprido (Id. 31447666).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 31518863).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31687820).

O autor impugnou a contestação (Id. 32354892).

O autor se manifestou no sentido de que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 32355011).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, de **01.02.1989 até 07.04.1997**, o autor trabalhou para a "AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", na função inicialmente de aprendiz, tendo trabalhado também como mecânico de ferramentas, ½ oficial torneiro B, torneiro mecânico e operador de eletroerosão (Id. 31133328, pp. 12-14 e 18). De acordo com o PPP apresentado, durante todo este período, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, é medida de rigor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período.

No período de **21.07.1997 até 30.10.2001** o autor trabalhou para a "RMV – INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI", na função de torneiro ferramenteiro (Id. 31133328, p.18). De acordo com o PPP de Id. 31133303, pp. 21-23, o autor esteve exposto a ruído de 84,6 dB(A), que é insuficiente para o reconhecimento do exercício de atividades especiais segundo a legislação que regulamentava o período, e a substâncias compostas (óleo solúvel, óleo de corte, óleo lubrificante), sempre com o uso de EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

E no período de **09.06.2003 até a data de entrada com os Requerimentos Administrativos em 05.07.2018 e em 29.07.2019**, o autor trabalhou para a empresa "CUMMINS BRASIL LTDA", conforme se observa pela análise do PPP de Id. 31133303, pp. 25-37 e do CNIS de Id. 31133094. Entre 09.06.2003 e 31.12.2015 já houve o reconhecimento como especial administrativamente, o que implica em se verificar que o autor carece de interesse de agir em relação a esse período. A partir de 01.01.2016, o autor esteve exposto a ruído em patamar inferior ao necessário para o reconhecimento da especialidade (74,40 dB(A) e 78,40 dB(A)),além do contato com óleo e graxa sempre com o uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da segunda DER**, **em 29.07.2019**, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.02.1989 a 07.04.1997 como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01.02.1989 a 07.04.1997, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) REU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em face de ***Robson Corrêa dos Reis,*** objetivando a consolidação da propriedade e posse do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 801027).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da citação do réu e que o bem não foi localizado (Id. 8296915).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (Id. 8387657).

A parte ré apresentou contestação, arguindo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e a taxa de rentabilidade e requerendo a sua exclusão (Id. 8853737).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093711).

Decisão determinando a juntada de procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (Id. 13057298), o que foi cumprido (Id. 13225077-Id. 13225081).

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes (Id. 14340725-Id. 14563538).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito, haja vista que o veículo objeto da ação não foi localizado para cumprimento da liminar deferida (Id. 8296915) e o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 (Id. 15297397).

Petição da CEF requerendo o lançamento no prontuário do respectivo veículo objeto da lide, junto ao DETRAN/MG, para que seja efetuado o seu bloqueio, impossibilitando sua transferência a terceiros e impedida sua circulação (Id. 15929613).

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como consignando que o pedido da petição Id. 15929613 será oportunamente analisado (Id. 16553546).

Petição da CEF informando novo endereço para expedição de mandado de busca e apreensão (Id. 16986974).

Decisão deferindo o cumprimento da busca e apreensão no endereço informado pela CEF e a anotação no sistema Renajud da restrição de transferência do veículo (Id. 17772888).

Certidão do Oficial de justiça informando que o veículo não foi localizado (Id. 26391197).

O representante judicial da CEF foi intimado novamente para se manifestar nos termos do disposto no art. 4º do Decreto n. 911/69, sob pena de extinção (Id. 28992220), permanecendo silente.

**É o relatório**.

**Decido**.

Em razão da não localização do automóvel a CEF foi intimada em duas oportunidades para se manifestar acerca do disposto no art. 4º do Decreto n. 911/69, tendo permanecido inerte. Dessa forma, tendo ciência a autora que o veículo se encontra em local incerto e não requer a conversão do pedido em execução, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não qualquer ato de oposição ao pedido.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006900-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HASSAN ADNAN AYOUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Hassan Adnan Ayoub*** contra a ***União***, para pagamento do valor a que foi condenada, nos termos dos cálculos de Id. 21915364.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada (Id. 22572686), esta manifestou concordância com o cálculo apresentado (Id. 26537752).

Determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 27156875), houve cumprimento (Id. 28431591).

As partes manifestaram ciência em relação às minutas dos ofícios expedidas (Id. 28587539, Id. 28599742 e Id. 28627355).

Os valores foram liberados (Id. 30924110), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 309241109).

O exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em face de ***N & C Comércio de Produtos M D P Ltda.–ME***, ***João Gianelli Neto*** e ***Maria Celma de Sousa Gianelli*** objetivando a cobrança do montante de R$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que "*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o "Mandado de Entrega do Bem", como já determinado alhures por Vossa Excelência*" (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que "*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*" (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que "*não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos*" (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se inclua, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2º) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela apregoação do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito exequendo (Id. 25039987).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento (Id. 26243255).

O MPF informou que obteve cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial (Id. 26909087).

A CEF se manifestou requerendo a expedição de novo mandado de constatação e busca e apreensão do bem arrematado ou que a executada seja intimada a informar o efetivo paradeiro do veículo objeto de penhora, nos termos do art. 378 do CPC (Id. 27446049).

Decisão intimando o representante judicial dos coexecutados, dos termos da petição de Id. 26909087, para que informe o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo 2º), sem prejuízo das determinações anteriores (Id. 27446049).

O prazo decorreu sem manifestação dos executados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil preceituam:

> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O representante judicial dos coexecutados foi intimado dos termos da petição de Id. 26909087, para que informasse o paradeiro do automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cominação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º), mas se quedou inerte.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, 6º e 77, IV e §2º, todos do Código de Processo Civil, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa aos executados, de forma solidária.

No mais, expeça-se mandado de constatação e busca e apreensão do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli, penhorado no Id. 15629034, para cumprimento no endereço Rua Santa Luzia, 35, apto. 32, Bloco A, Vila Moreira, Guarulhos, SP, CEP 07020-030.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se**

Guarulhos, 22 de maio de 2020

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ANGELA DE PAIVA RUIZ

**S E N T E N Ç A**

***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação de monitória em face de ***Angela de Paiva Ruiz***, objetivando a cobrança do valor de R$ 39.476,74.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 21557974).

Decisão determinando a citação da parte ré (Id. 21922567), após o que foi expedida carta precatória para a Comarca de Poá/SP (Id. 219664072), a qual foi devolvida em razão da ausência de depósito das diligências no Juízo Deprecado (Id. 25445389).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, desse andamento ao processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 25721235).

A intimação foi reiterada (Id. 28215180), permanecendo a parte autora silente.

**É o relatório**.

**Decido**.

A CEF intimada a requerer o que entendia pertinente para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Desse modo, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 32670168 - Diante da informação prestada pela parte requerente, **cancelo** a audiência designada para o dia 26.05.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retornarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2020.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

***José Hélio de Souza*** ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1992 a 01/07/1993, 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 09/02/1998 e 04/08/1998 a 27/11/2018 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.11.2018 (NB 42/193.432.183-1). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e intimando o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se realmente possui interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30547821).

Petição do autor emendando a inicial para requerer a reafirmação da DER, ao menos, até 20.10.2019, quando atingiria 25 anos de tempo de atividade especial (Id. 32601594).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 30547821, no que se refere ao período de 01/07/1992 a 01/07/1993, o autor requer seu reconhecimento como especial em razão de ter servido à Marinha do Brasil no Comando do 8º Distrito Naval, prestando serviço nas guaritas e portarias portando arma de fogo.

Com efeito, no Id. 30382459, consta a Certidão de Tempo de Serviço emitida por aquele Comando.

Todavia, eventual atividade exercida em condições especiais em RPPS somente pode ser aproveitada naquele regime, sendo que, no RGPS o labor só pode ser averbado como tempo de contribuição comum.

Nesse aspecto, deve ser dito que, no caso dos autos, mesmo se os períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 09/02/1998 e de 04/08/1998 a 27/11/2018 forem reconhecidos como especiais, o autor não contará com tempo suficiente à aposentação especial. Da mesma forma, se tais períodos forem reconhecidos como especiais, convertidos em comuns e somados aos demais comuns, o autor também não terá tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas que ora determino a juntada.

Por tal motivo, este Juízo intimou o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se realmente possui interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor, então, peticionou alegando que, mesmo sem o período de 01/07/1992 a 01/07/1993, teria direito à aposentadoria especial, em razão da possibilidade de reafirmação da DER no INSS durante o curso da ação judicial, requerendo, assim, o aditamento da inicial para que conste o seguinte pedido: Subsidiariamente, seja reafirmada a DER para 20/10/2019, considerando como especial todo o período trabalhado na empresa FURP até a referida data.

Assim sendo, recebo a petição de Id. 32601594 como emenda à inicial.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por ***Robson Raimundo*** contra a ***União***, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de movimentação da Base Aérea de São Paulo (BASP) para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e que, por conseguinte, se proceda com sua transferência – sem ônus para a Administração – para a referida localidade.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 28967119).

A União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 31168942-Id. 31169205).

A parte autora impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 31979602-Id. 31979693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**.

**Decido**.

O autor alega que logrou aprovação em serviço público, ingressando no serviço ativo da Aeronáutica em 03/07/06 e sendo lotado na Base Aérea de São Paulo. Em 01/04/16, com a Sra. Wanderlúcia Gabriela de Sousa, servidora pública contratada pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, lotada no Hospital Regional de Barbacena/MG, Dr. José Américo – HRBJA, órgão público estadual no qual exerce a função de Técnica de Enfermagem desde 17/11/2014 até os dias atuais. O autor aduz que, por meio do Requerimento Externo, Protocolo COMAER nº 67263.004592/2019 - 37, de 30/05/2019 (Anexo 5), pleiteou ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica que fosse autorizada sua transferência da Base Aérea de São Paulo (BASP), localizada na cidade de Guarulhos/SP, para a localidade de Barbacena/MG, preferencialmente para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). Para tanto, nos termos da **Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 30-4/2018**, foi solicitada que a transferência fosse operada na **modalidade "Movimentação por Interesse Próprio para Unir-se a Cônjuge"**, a qual, se autorizada, não geraria ônus algum para a Fazenda Nacional. Após regular trâmite e análise pelos órgãos competentes da cadeia de comando, por intermédio do Despacho Decisório nº 2686/1CM2/52141, de 30/12/2019, publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 02, de 06/01/2020, às fls. 152, a Administração Militar indeferiu o pedido formulado pelo autor, fundamentando sua decisão nos itens 2.1.4 e 2.3.6.12 da ICA 30-4/2018.

Argumenta que o item 2.3.6.12 da ICA 30-4, de 20 JUN 2018, diz respeito a questões de competência para decidir acerca do pedido de movimentação. Por outro lado, o item 2.1.4 estabelece critérios relacionados à taxa de ocupação tendo em vista a Tabela de Lotação de Pessoal (TP) da Organização Militar (OM) envolvida. É dizer: cuida o item do critério "vaga" nas localidades. Sustenta que o fundamento apresentado pela Administração Militar para justificar seu desinteresse em autorizar a movimentação pleiteada pelo autor diz respeito a vagas, ocupação, efetivo. No entanto, em consulta às "Tabelas de Lotação de Pessoal e Ocupação Profissional (TP)" da própria Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), órgão responsável por exarar o citado Despacho Decisório nº 2686/1CM2/52141, de 30/12/2019, verifica-se que há vaga a ser preenchida por militar do mesmo quadro e da mesma especialidade que o autor, tanto para a localidade pretendida para transferência (EPCAR) quanto na localidade da qual ele pretende ser transferido (BASP), fato que vai totalmente de encontro ao que a Administração Militar apresentou como motivo determinante apto a indeferir o pedido de transferência por ele formulado. O autor argumenta sobre a preservação da família e a legitimidade do pleito em razão da compatibilidade com diretrizes morais, legais e regulamentares.

A União afirma que, segundo a ICA 30-4/2018, o interesse da Administração Militar é fator preponderante na movimentação, não sendo assegurado ao militar o direito de ser movimentado. Aduz que a taxa de ocupação em relação à Tabela de Pessoal (TP) da Organização Militar (OM) envolvida constitui um dos fatores a ser considerado na execução de cada movimentação, mas não é o único, observando-se que o preenchimento de vaga é efetuado em momento oportuno e a critério da Diretoria de Administração (DIRAP), sendo considerada na análise do pedido de movimentação, além da Tabela de Lotação e dos critérios estabelecidos na ICA 30-4, o cômputo dos prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC). Alega que, diferente do que apontado pelo autor, a Organização Militar para qual solicitou movimentação, Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), já conta com todas as suas vagas preenchidas, inclusive com 1 (uma) destinada a prestador de Tarefa por Tempo Certo. Ademais, independentemente do fato de ter ou não vaga no local pretendido pelo autor, o item 2.3.6.1 da citada ICA 30- 4/2018 prevê que "A movimentação por interesse próprio visa a atender ao interesse do militar, **conciliando-o ao interesse da Administração"** (id Num. 28967118 - Pág. 22) (grifou-se). Ou seja, não basta ter vaga, a movimentação deve ser conciliada ao interesse da Administração, o que não se verifica no presente caso. Ressalta que a ICA 30-4/2018 contém os preceitos em relação aos cônjuges, sendo que o autor não se enquadra em nenhuma das situações aventadas.

Argumenta a União que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 50, não enumera a movimentação como direito do militar, como o faz com as demais garantias e que, na medida do possível, busca-se conciliar os interesses dos militares com os da Força Aérea, sendo certo que, na impossibilidade, por princípio e por norma, prevalece o interesse da Força. Por fim, alega que o autor, antes de contrair matrimônio, já era militar, tendo pleno conhecimento das peculiaridades de sua carreira e da constituição da família à distância.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que o pleito do autor não se trata de movimentação para acompanhar cônjuge, mas movimentação por interesse próprio para unir-se a cônjuge. Em tal hipótese, a Administração possui discricionariedade para analisar o requerimento, não havendo vinculação, tal como ocorre na movimentação para acompanhar cônjuge. Assim dispõe a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 30-4:

2.3.6.1 A movimentação por interesse próprio visa a atender ao interesse do militar, **conciliando-o ao interesse da Administração**, e poderá ser requerida em qualquer época do ano, via cadeia de comando, ao Diretor de Administração do Pessoal (Anexo "G").

2.3.6.7 O requerimento de **movimentação para unir-se a cônjuge ou companheiro**(a), conforme definida no item 1.2.8 desta Instrução, somente será deferido pela DIRAP se o militar contar com mais de um ano de efetivo serviço, sem interrupção, na mesma localidade.

1.2.8 MOVIMENTAÇÃO PARA UNIR-SE A CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A) É a movimentação concedida ao militar para unir-se a seu cônjuge ou companheiro (a) para residirem em uma mesma localidade.

2.3.6.12 A DIRAP será responsável pela análise dos requerimentos de movimentação por interesse próprio e **decidirá quanto à conveniência ou não da movimentação solicitada, de acordo com as orientações e os critérios estabelecidos nesta Instrução.**

Feita esta observação, passo à análise do caso.

Como se nota, o indeferimento do requerimento de movimentação do autor decorreu de dois fatores (Id. 28967113): a) conveniência na movimentação solicitada (item 2.3.6.12 da ICA 30-4) e b) taxa de ocupação conforme a Tabela de Pessoal da Organização Militar, a fim de completar o efetivo fixado (item 2.1.4 da ICA 30-4). No que tange ao item "b", a Administração levou em conta militares da reserva contratados na condição de Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC. O autor alega que a orientação administrativa para se levar em conta os militares na condição de PTTC se deu após o seu requerimento ser protocolado. De fato, isso ocorreu: o requerimento foi protocolado em maio de 2019 (Id. 28967113) e a orientação administrativa se deu em setembro de 2019 (Id. 31168943). Contudo, a **decisão final do requerimento do autor em janeiro de 2020, após tal orientação administrativa ter sido expedida.** Ou seja, o processo de movimentação do autor não estava concluído. Assim, é correto afirmar que a decisão do requerimento de movimentação do autor tinha que **observar a orientação administrativa, face à hierarquia e legalidade administrativas.**

**Os militares em PTTC tem previsão legal no art 3º, § 1º, b, II, do Estatuto dos Militares** e se destinam à realização de atividades de natureza militar por tempo determinado. Nos termos da Port Normativa nº 2/2017, do Ministério da Defesa, a PTTC **é medida de gestão de pessoal**. No âmbito do TCU, a adoção de PTTC tem sido aceita desde que haja limites em termos de número de militares. **Na jurisprudência, tal dispositivo tem gozado de respaldo constitucional**. Os militares na condição de PTTC não substituem os militares da ativa, mas executam atividades de natureza militar que **acabam por desonerar a carga de trabalho dos militares da ativa.** No presente caso, pelas informações acostadas aos autos e a disponibilização de recursos humanos na unidade de destino (EPCAR), **a Administração entende ser desnecessária a vinda de mais um militar da ativa.** O mérito dessa visão da Administração não é possível de revisão na via judicial, razão pela qual deixo de me estender. Em consequência, não vislumbro ilegalidade na orientação administrativa que determinou que se fosse levado em consideração os militares em PTTC quando da análise de requerimentos de movimentação. Portanto, tendo este sido o motivo que baseou o ato administrativo de indeferimento, **entendo haver vinculação idônea entre a motivação e o ato administrativo em si.**

Este juízo não ignora a situação familiar do autor (em especial, porque já é o sétimo pedido de transferência do autor). Contudo, a família foi constituída após o seu ingresso na Força Aérea e o ingresso de sua esposa no serviço público em Minas Gerais. A compatibilidade da carreira profissional com a vida familiar dos servidores é um dos elementos na avaliação das movimentações no âmbito da Administração, mas não o único. E nessa análise dos elementos que compõe a conveniência e oportunidade administrativas, descabe interferência do judiciário (salvo em situações excepcionais). É caso de gestão (no caso, gestão de pessoal), atribuição que cabe àqueles ocupantes dos cargos de liderança da Força Aérea Brasileira. Desta forma, não obstante a razoabilidade do pleito do autor, prevalece autoridade e o interesse da Administração Pública.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: EDNA GOMES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Edna Gomes Martins*** contra ato do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 195.603.123-2, computando o período não considerado na análise inicial, qual seja, de 01/12/1980 a 30/04/1983, laborado na condição de autônoma, ou justificar de forma fundamentada a razão pela qual deixa de proceder ao cômputo desse período, possibilitando a impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando que a decisão proferida deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), conforme fundamentado nos itens "I", "II" e "III").

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31159382).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, pois, nos termos do Regulamento, ainda não decorreu o prazo para o INSS reconsiderar sua decisão, não havendo, portanto, ato coator por parte da autoridade coatora (Id. 31232534).

A impetrante requereu a emenda da inicial para prestar esclarecimentos acerca do seu interesse processual (Id. 32573527).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Petição Id. 32573527: recebo como emenda à inicial.

Narra a impetrante que, em 06.03.2020, deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.603.123-2, na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba. Ao analisar o benefício, o INSS computou, até a DER, 28 anos e 4 meses de tempo de contribuição, indeferindo o benefício. Não obstante, possui período de contribuição não constante do CNIS, qual seja: de 01,12.1980 a 30.04.1983, quando verteu contribuições na condição de autônoma. Alega que, se somado referido período com os constantes do CNIS, e já computados pelo INSS, contava, na DER, com tempo de contribuição superior a 30 anos. Informa que interpôs recurso ordinário, requerendo a reanálise do ato de indeferimento. Alega que o dever de reanálise do ato impugnado é imposto à autoridade coatora, consoante disposto no artigo 539 da IN INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, sendo cristalino o direito líquido e certo de ver seu processo administrativo de benefício reanalisado. Argumenta que, assim, é imperiosa a concessão da segurança, com o fim de determinar a autoridade coatora que no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 195.603.123-2, observando que a decisão proferida pela autoridade coatora deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Conforme documento anexado no Id. 31159381, a impetrante protocolou o recurso ordinário no dia 16 de abril, **apenas dois dias antes de impetrar o presente *mandamus***.

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, preceitua em seu artigo 305:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

1º **É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões**, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§3º **O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões**, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (negritei)

Por tal motivo, este Juízo, em 22.04.2020, proferiu a decisão de Id. 31232534, consignando que, nos termos do Regulamento, ainda não havia decorrido o prazo para o INSS reconsiderar sua decisão, não havendo, portanto, ato coator por parte da autoridade coatora, e intimou o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Passado quase 1 (um) mês daquela decisão, a impetrante, em 21.05.2020, protocolou petição alegando que já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para reanálise e apresentação de contrarrazões, juntando andamento atualizado do PA.

Nesse cenário, deve ser dito que, de fato, quando da impetração deste *mandamus*, não havia ato coator.

Por outro lado, passado mais de um mês da impetração sem que o INSS tenha cumprido o prazo do art. 305 do Regulamento da Previdência Social, conforme andamento atualizado do PA (Id. 32573733, pp. 3-5), e considerando os princípios da economia e celeridade processual, entendo por bem determinar o prosseguimento do feito.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

**Hypertherm Brasil Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, **SP**, visando a concessão de medida liminar para que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua respectiva base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das contribuições neste tocante, determinando, ainda, que a douta Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante até a prolação de sentença definitiva. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na sua respectiva base de cálculo, bem com reconhecido direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente *writ*, com valores vincendos e vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos para fins de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30453313).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R$ 2.049.771,59 (Id. 32607304), recolhendo a diferença das custas (id. 32607325).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressalvou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "*bis in idem*" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR**, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 9.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Intimem-se**.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a habilitação no sistema processual do novo advogado habilitado pela parte: Dr. Marcio Crociati – OAB/SP 252.331.

Após, intime-se o patrono supramencionado para que cumpra o despacho de ID n. 30412495 no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo sem qualquer providência, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003414-71.2020.4.03.6119
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MODENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

FRANCISCO DA SILVA requereu a concessão de tutela antecipada antecedente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Alega o autor que fez requerimento administrativo em 08/11/2012, quando já contava com 34 anos e 3 meses de tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz ter realizado novo requerimento em 03/01/2018, novamente indeferido pelo mesmo motivo. Afirma ter retornado a trabalhar em 2018, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor trouxe documentos para afastar a prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, requer o autor a concessão de tutela antecipada antecedente para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Em que pese a urgência alegada em virtude da pandemia pela COVID-19, não há comprovação nos autos da situação de desemprego noticiada.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não foi juntada a cópia integral referente ao requerimento administrativo datado de 03/01/2018 (ID. 31301197), impedindo a análise dos motivos para o novo indeferimento, considerando-se o tempo já computado em pedido anterior datado de 08/11/2012 e o retorno do autor ao trabalho em 2018.

Nesse contexto, é mister aguardar a vinda da contestação para melhor avaliar a probabilidade do direito, até mesmo porque a concessão do pedido nos moldes pleiteados pelo autor tem o condão de tornar estável a tutela antecipada, caso não interposto o respectivo recurso, nos termos do artigo 304 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §6º, CPC).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010122-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requereu a revisão da aposentadoria recebida mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1991 a 23/01/1994 e 29/04/1995 a 30/04/2005.

Com relação ao último período, ocorrido após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL."*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais , conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

JOSE AVERALDO DE SANTANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor juntou documentos para comprovar a inexistência de prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5011447-86.2019.403.6183, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir em relação aos deduzidos nestes autos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

*b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*

*c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*

*d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*

*e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos**:

**(**1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 15 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-25.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 36.679,41, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 03/06/1991 a 30/03/1993 e 25/05/1993 a 20/09/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32298586 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

*b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*

*c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*

*d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*

*e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

**VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S/A** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS,** a fim de obter liminar para afastar a Instrução Normativa RFB nº 1891/19, especialmente na limitação da concessão do benefício de parcelamento simplificado a débitos parcelados de até 5 milhões.

Em suma, alega que tentou incluir seus débitos no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/20, mas não obteve êxito em razão do valor consolidado superar o saldo disponível para a modalidade de parcelamento simplificado. Alega que a existência de débitos impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, importante para a manutenção de suas atividades. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista não haver limitação na lei para o montante de débitos a ser incluído em parcelamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustentou a autoridade impetrada que o parcelamento é um benefício fiscal e está sujeito às condições previstas na lei de regência. Defendeu a imposição de limite a débitos incluídos no parcelamento simplificado, considerando-se que sua concessão se dá no exclusivo critério da autoridade fazendária. Destaca observância ao princípio da razoabilidade, já que não faz sentido um parcelamento simplificado em que é possível incluir o total de débitos a parcelar sem limitação.

**É o relatório. Decido.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifico a presença de relevante fundamento para a concessão da liminar.

Alega a impetrante que não conseguiu incluir débitos em parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, em razão do limite de valor imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1891/19.

A Lei nº 10.522/02, além de dispor sobre o CADIN, previu o parcelamento simplificado nos seguintes termos:

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Com o objetivo de regulamentar o parcelamento simplificado, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/19 dispôs em seu artigo 16:

*Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

*§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:*

*I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e*

*II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.*

*§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.*

Segundo o artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições previstas em lei específica.

Apesar do parcelamento simplificado estar previsto na Lei nº 10.522/02, a limitação de valor para a inclusão de débitos promovida pela Instrução Normativa nº 1.891/19 extrapolou os limites legais, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.*

*2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).*

*3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: "A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recurso repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02".*

*4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está eivada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).*

*5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. SIMPLES. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. A suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo (tema 997) não impede a abordagem de tutela de urgência.*

*2. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.*

*3. Se por um lado o administrado não tem o direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei stricto sensu.*

*4. Isso porque a administração pública, assim como os administrados, devem se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.*

*5. Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.*

*6. O limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais.*

*7. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025149-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)*

Apesar da suspensão do processamento dos feitos pendentes, nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da afetação do tema 977, não há impedimento à análise da tutela de urgência.

No caso dos autos, está presente o perigo da demora, pois a existência de débitos sem suspensão da exigibilidade impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos da impetrante no parcelamento simplificado instituído pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de valor impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, desde que seja o único óbice ao parcelamento pleiteado.

Determino a suspensão do feito, conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 997 de recurso repetitivo), nos termos das decisões proferidas nos autos dos recursos especiais nºs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009580-59.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIZABETE ARAUJO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28547126: Anote-se, a fim de que as futuras publicações passem a sair apenas em nome da subscritora da petição ID 28547126.

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-25.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119
AUTOR: FABIO MATOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista dos fatos narrados pelo INSS na contestação ID 32192440, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação de ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS PEDRO, indicada pelo INSS na petição ID 32377111, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-72.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA, ANTONIA LURDIMAR DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SANTANA, JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial ou, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 12/01/1978 a 03/09/1981, 17/09/1981 a 10/03/1983 e 01/07/2003 a 26/05/2015.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

*b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*

*c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*

*d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*

*e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-84.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o INSS ciente dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.**

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LANYS CONFECCOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão ID 31562442, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que não houve pedido de pesquisa Bacenjud deferido anteriormente.

É o breve relato. Decido.

Com razão a embargante, na medida em que referida pesquisa junto às instituições financeiras ainda não foi realizada nos presentes autos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição que se verifica no despacho para o fim de conceder à CEF o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta, via correio eletrônico, à Cecon Guarulhos acerca da possibilidade de realização de audiências nos termos requeridos pela parte exequente na petição ID 32100882.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a habilitação no sistema processual do novo advogado habilitado pela parte: Dr. Marcio Crociati – OAB/SP 252.331.

Após, intime-se o patrono supramencionado para que cumpra o despacho de ID n. 30412495 no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo sem qualquer providência, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007872-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a dificuldade de adotar providências para intimação das partes em tempo para a data designada nos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **25 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 16 HORAS,** e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS,** e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 DE JULHO DE 2020, ÀS 14 HORAS,** e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória id 32011490, devendo providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-08.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRINE APARECIDA SANTIAGO DA SILVA - SP446399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por GATE GOURMET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais, municipais e estaduais, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de catering aéreo, fornecendo refeições a bordo.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como das Receitas dos entes federativos para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, aquele juízo determinou a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 30529356).

Determinada a retificação do valor atribuído à causa e a postergação da apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares.

Emenda à inicial sob ID. 30821612 e seguintes, tendo a impetrante reiterado o pedido de apreciação do pedido liminar (ID. 31334657).

Informações preliminares sob ID. 31790840) argumentando, em síntese, a inaplicabilidade da portaria MF 12/2012.

Concedida oportunidade (ID. 31692273), a impetrante apresentou emenda à inicial sob ID. 32000547).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, constato que se trata de Mandado de Segurança impetrado contra 3 autoridades coatoras distintas, relacionadas a 3 entes federativos, e com 3 objetos distintos, quais sejam: a postergação do pagamento de tributos municipais, estaduais e federais.

Verifico, ainda, que não há obrigação solidária entre os 3 entes a justificar a atração da competência a esta Justiça especializada, se tratando, portanto, de ações distintas.

Diante desse quadro, a petição inicial deve ser parcialmente indeferida, por ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS de configurarem na presente ação, nos moldes em que foi ajuizada.

Não obstante, a análise do *Writ* impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com objeto a postergação de pagamento de tributos federais, deve prosseguir.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

> *"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

> *"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

***Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".*

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Ainda que o pedido neste *writ* tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto:

**1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGUO O PROCESSO, sem resolução do mérito** , com fulcro nos artigos 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos relacionados aos tributos municipais e estaduais, ante a ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS; e

**2) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a secretaria à retirada do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS da composição do polo passivo.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda cabível, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Considerando o risco de decisões conflitantes, tendo em vista que o objeto do MS 5003763-74.2020.403.6119 seria o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições a terceiros, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé da referida ação, bem como cópia de eventuais sentenças e acórdãos prolatados naqueles autos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008422-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES
Advogado do(a) REU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

**S E N T E N Ç A**

**Visto em inspeção.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES** , como incursa no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 09 de novembro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo DT747, da companhia aérea *Taag*, com destino final à Angola, transportanto, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.977g (mil novecentos e setenta e sete gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos, sob ID 24436399: nota de culpa (fl. 14), certidão de movimentos migratórios (fl. 16), auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19), laudo preliminar de constatação (fls. 23/25), auto de prisão em flagrante delito (fls. 26/29).

Em audiência de custódia realizada no dia 10 de novembro de 2019, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (ID 24469835).

Laudo definitivo (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, sob ID 25231554.

Denúncia sob ID 26734575.

Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 26825824).

Notificada, a acusada apresentou defesa prévia subscrita pela Defensoria Pública da União (ID 28851795).

Com o recebimento da denúncia em 04/03/2020, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID 29064176).

Decisão de ID 30225342 manteve a prisão preventiva da ré.

A defesa juntou documentos (ID 32168522 e seguintes).

Em audiência realizada no dia 13/05/2020, foram ouvidas as testemunhas Luis Roberto Dini Augusto e Luana Rodrigues Calado, em seguida, a acusada foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (ID 32178468).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a procedência da ação, sustentando demonstradas a materialidade e autoria delitivas com base nas circunstâncias do flagrante, laudos periciais, auto de apreensão, depoimentos das testemunhas e confissão da ré. Pugnou pelo afastamento de teses defensivas de inexigibilidade de conduta diversa. No tocante à dosimetria da pena, requereu o que segue: Na primeira fase, exasperação da pena-base; na terceira fase, a aplicação da majorante da transnacionalidade e a não incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Caso reconhecida pelo juízo a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, pugnou pela sua aplicação no patamar mínimo. Por fim, diante das circunstâncias do crime, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado e a manutenção da prisão preventiva.

A defesa, por sua vez, em seus memoriais, pugnou pela absolvição da acusada pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade exculpante. No tocante à dosimetria da pena, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Por fim, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a realização da detração (ID 32179707).

A acusada não ostenta antecedentes criminais (IDs 28726062, 29886170, 29886172).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

***Lei nº 11.343/06:***

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa"*;

*"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito."*

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejamos.**

**MATERIALIDADE**

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 24436399 – fls. 18/19) e pelos laudos de Ids 24436399 (fls. 23/25) e 25231554, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada: cocaína; a quantidade total encontrada: 1.977g (mil novecentos e setenta e sete gramas- massa líquida), e o modo de acondicionamento da droga (em oito invólucros confeccionados com esparadrapo na estrutura de uma cinta modeladora junto ao corpo da acusada) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

**DA AUTORIA**

A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em uma cinta modeladora junto a seu corpo (cfr. mídia audiovisual).

A testemunha Luis Roberto Dini Augusto, afirmou que é agente de Polícia Federal há 8 anos. Recorda-se do dia dos fatos. Quando chegou lá ela (ré) já tinha sido selecionada pelo próprio pessoal do raio-x e eles haviam identificado uma cinta que estava colada ao corpo dela na região do abdômem. Naquela cinta tinha a suposta quantidade mencionada de entorpecente. Existia a formação dos tablets de entorpecente, perfurou com um canivete e saiu um pó branco. Não se recorda se ela chegou a dizer se a droga era dela, acha que ela não chegou a dizer se alguém tinha dado a droga para ela levar ou não, não se recorda da conversa em si. Em resposta à defesa: quando da abordagem a acusada já tinha feito o check-in, ela estava na inspeção de raio-x dentro do terminal 2. A acusada ficou bem nervosa, durante o traslado do terminal 2 até a delegacia que fica no terminal 3 ela disse que passou mal, chamaram atendimento médico para ela. Depois os médicos disseram que estava tudo ok com ela, que não havia nenhuma alteração na condição de saúde dela, então continuaram o deslocamento até a delegacia para que a perícia fosse feita no entorpecente. Ela demonstrou nervosismo e chorou bastante.

Por sua vez, a testemunha Luana Rodrigues Calado, Agente de Proteção, declarou que se lembra da acusada e a conheceu somente no dia do ocorrido. É agente de proteção há um ano e dois meses. No dia dos fatos estava operando as máquinas de raio-x. Quando a acusada passou, ela estava um pouco estranha, nervosa. A máquina automaticamente selecionou a acusada para fazer um procedimento adicional de segurança, uma revista física e na sua bagagem de mão. A acusada ficou um pouco nervosa, então sugeriu que fossem para a sala reservada com a colega da máquina. Chegando lá, percebeu o volume na cintura dela e ai chamou a supervisão. A Polícia Federal foi chamada e o federal fez o procedimento e constatou. Nesse momento, o federal perguntou para ela se a substância era dela, não se lembra do que ela falou. Não se lembra se ela disse se receberia algum dinheiro. Em resposta à defesa: a acusada ficou nervosa e começou a chorar, pedia ajuda para que ela (Depoente) não chamasse o federal; ela chorou muito, ficou nervosa porque nunca tinha visto uma situação assim. Não se lembra se a acusada falou se a droga era de outra pessoa porque já passou um pouco de tempo. Se não se engana, eram quase 2 quilos de droga, não se lembra exatamente a quantidade.

Em seu **interrogatório**, a ré disse ter consciência do que esta sendo acusada e que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. A respeito dos fatos declarou que: Faz compras de roupas na Angola. Conheceu esse senhor no Brás, foi fazer compras de tarde e foi comprar comida, ele a chamou e disse "angolana bonita, tudo bem? Chegaste quando?" e ela respondeu dizendo que estava tudo bem e que tinha chegado há três dias e que ia embora sábado. Ai foi para o hotel e no dia seguinte de manhã foi para a praça cinco vender roupas e comprar roupas, comprou e foi para o hotel. Lá para as onze foi comprar almoço, assim que chegou lá os encontrou, os angolanos vão lá; eles perguntaram se ela estava sozinha e começaram a conversar. O homem que lhe deu a droga disse que se chamava Luciano Diego e ofereceu um negócio para levar malas. Disse para ele que levar malas ela não queria porque já tinha muita bagagem, ai almoçou e foi embora. Depois, quinta feira, ele perguntou quando ela iria embora, ela disse que de sábado para domingo e ele disse que queria conversar com ela. Subiu para o quarto. Sexta feira de manhã ele foi ao hotel e falou com a recepcionista do hotel, a recepcionista ligou para o quarto e disse que tinha alguém querendo falar com ela. Desceu e começou a conversar, ele disse que tinha um negócio e pagaria 1500 dólares, ela perguntou o que era e ele disse que era levar drogas para a Angola e que ela não teria nenhum problema no aeroporto. Disse "tá bem" e subiu, ligou para o pai dos seus filhos e ele disse para ela não aceitar fazer isso porque ficaria presa, e ela disse que teria que fazer porque estava precisando. O pai de seus filhos insistiu para que ela não aceitasse. Lá para as 17 horas ele voltou e estava embaixo do prédio com as meninas, negras também como ela. Ele perguntou e ela aceitou. Ele disse que ia comprar outro bilhete para ela, que ela não iria no dia seguinte. Ele comprou outro bilhete para ela. Ele pediu o passaporte dela e ela disse que não, que não queria dar seu passaporte; então ele foi com ela na agência da Taag, não conhece bem o Brasil, só sabe que é na agência da Taag para comprar o bilhete. Na agência, disseram que no dia que ele marcou não tinha lugar. Foram para o aeroporto e, chegando lá, também não tinha horário. Voltou para o hotel. No dia seguinte ele foi de novo, pegou o bilhete que ela trouxe da Angola e levou para marcar o dia para ela ir para Angola. Ele trouxe tudo à noite. No dia seguinte, ele trouxe a droga e não conseguia colocar porque ele trouxe na cinta. Eles eram em dois, ele subiu, tem câmeras no hotel, e colocou porque ela tinha que chegar a uma hora no aeroporto porque o check-in seria às três da tarde. Foi isso que aconteceu. O nome dele Luciano, quando procurou no facebook apareceu Luciano Diego. Não o conhecia há muito tempo. Foi a primeira vez que tentou embarcar com drogas para o exterior. Mora na Angola, veio para o Brasil várias vezes em 2019. Sempre compra roupas, calçados e cortinas e vende na Angola. É mãe e pai dos seus filhos. Chega na Angola, vende e volta. Quando sabe que aqui no Brasil tem promoção ela volta. Comprou várias vezes. Comprava roupas na feira das quatro horas e onde vendiam sapatilhas, nas lojas mesmo do Brasil. Coisas mais baratas que levava. Sempre viajava com 1500, 500 para a passagem e 1000 para comprar, vendia por 4000 reais. As passagens para vir para o Brasil era ela mesma que pagava. Nunca levou drogas do Brasil para a Angola antes. Em resposta ao Ministério Público Federal: nas vezes que vinha para o Brasil se hospedava no hotel Gonzaga, a diária custava 60 reais, há quartos que pagava 60 e há quartos que pagava 40. O valor da passagem da Angola para o Brasil ida e volta dependia, às vezes tem promoção e às vezes não; da última vez acha que pagou 600 reais. Às vezes comprava os bilhetes com cartão de crédito e às vezes em dinheiro, só comprou uma vez com cartão de crédito. Quando teve promoção pediu para sua colega que também faz viagens pagar no cartão de crédito e depois lhe daria o dinheiro. Sua colega se chama Tereza. A última passagem foi comprada por Mário, não sabe se ele tem algum envolvimento com drogas. Em resposta à defesa: tem quatro filhos, um deles está doente é o Júnior. O Júnior tem problema nos rins e tem que ser operado, ele já foi operado duas vezes. Essa seria a terceira vez. Tentou fazer isso para salvar a vida de seu filho, porque o pai de seus filhos não trabalha, ele não a ajuda. O seu filho mais velho tem problema mental, seu nome é Edson Geovany Esteves da Silva. Aceitou levar as drogas porque estava passando um momento muito difícil, é mãe e pai de seus filhos, o pai de seus filhos não ajuda; o Junior e a Melinda são de outra relação e o pai também não ajuda. Aceitou fazer isso para levar renda para casa e levar seu filho Junior para ser operado. Não tem casa própria, vendeu sua casa para ficar com seu filho, não tinha dinheiro para ir com ele para fora. Vendeu a casa para poder levar seu filho para fora na sua operação. A primeira operação foi na Angola e a outra na África do Sul, vendeu a casa e seu irmão por parte de pai também ajudou. O pai de seus filhos não trabalha e não a ajuda em nada. Tem muita coisa, é só Deus que sabe. Fez porque é sozinha para sustentar os seus filhos. Pensou em desistir no momento que eles trouxeram a droga, mas como sabia que tinha que pagar a renda e levar seu filho ela continou e fez, aceitou. O outro homem disse que sabia da vida dela.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia**.

**DO DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**

As alegações da acusada no sentido de que teria agido porque estava passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) **não** merecem acolhida.

De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela, o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. A despeito das provas trazidas aos autos, demonstrando o quadro de enfermidade de um dos filhos da acusada, não são por si sós capazes de demonstrar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

> *"A alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)*

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento de pena, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

**DA TRANSNACIONALIDADE**

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 24436399 (fls. 20/22), apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).

Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

> *"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.*
>
> *12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.*
>
> *14. Apelação defensiva desprovida."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

> *"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.*
>
> *(...)*
>
> *12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)*

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.*
>
> *2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.*
>
> *4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.*
>
> *5. Mantida a semi-imputabulidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.*
>
> *6. Recursos desprovidos."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)*

> *"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*
>
> *1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.*
>
> *2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.*
>
> *3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.*
>
> *4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.*
>
> *5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.*
>
> *6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.*
>
> *7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.*
>
> *8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento*
>
> *9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.*
>
> *10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.*
>
> *21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..*
>
> *22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)*

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

**Dosimetria da pena**

**1ª fase - Circunstâncias judiciais**

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

**Culpabilidade** normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ. A acusada não ostenta apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **1.977g (mil novecentos e setenta e sete gramas) de cocaína**, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

> *"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base **em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.**

**2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectivo que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

> *"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1.* ***Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo****. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)* Negrito nosso.

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL.TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4.* ***A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.****(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)* Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância e, em respeito à Súmula nº 231 do STJ, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

**3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO**

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Não há elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não obstante haver notícia de diversas viagens internacionais anteriores, cujas circunstâncias não restaram suficientemente esclarecidas, não há comprovação de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de "mula" –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, ante a quantidade de droga apreendida e todas as circunstâncias fáticas descritas, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que **a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie**.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

**- Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

**3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes**. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto,** nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Incabível *sursis* em virtude do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada, afastando-se, também, a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do disposto no inciso III do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, porquanto sopesada desfavoravelmente à acusada as circunstâncias do crime.

**3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES,** qualificada nos autos, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de **4 (quatros) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato**, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

**PRISÃO PREVENTIVA**

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxi, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação "de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendava um quilograma de OXI", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando "o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto".

Recurso ordinário não provido.

(RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

**7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes**.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim sendo, considerando que a **sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça** e **ainda se encontrarem presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória à acusada. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

Mantenho, portanto, a prisão preventiva da acusada, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual **determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto.**

**INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

**EXPULSÃO ADMINISTRATIVA**

*Ab initio*, não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro.

Dispõe o art. 54 sobre a expulsão:

> *Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*
>
> *§ 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*
>
> *I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou*
>
> *II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.

Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

**PENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com a ré (ID. 24436399 – fl. 18), US$ 115,00 (cento e quinze dólares americanos), em favor da SENAD, ante a ausência de prova da origem lícita e indícios de que foi entregue ao condenado pela associação criminosa.

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos (ID. 24436399 – fl. 18) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado**.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

**CUSTAS**

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

**DETERMINAÇÕES FINAIS**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

**Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.**

Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

**Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal**, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a se efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como se **oficie à Embaixada da Angola** a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena.

Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001350-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: MAX ALAN DE MOURA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do documento juntado no ID 32546778 e demais correlatos.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória já expedida nesses autos visando a notificação pessoal do acusado.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119
AUTOR: WALTER CASSETARI, WALTER CASSETARI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de IPI referente a abril, maio e junho de 2020, prorrogando-se para os três meses subsequentes ao vencimento.

O pedido liminar está baseado no artigo 151, IV do CTN, requerendo-se a imediata autorização para diferimento do recolhimento do IPI relativo a abril, maio e junho de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação e comércio atacadista e varejista de vidros, bem como transporte rodoviário de carga e serviços combinados de escritório.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Sustenta que a Portaria 13/2020 autorizou o diferimento do recolhimento de PIS/COFINS, a MP 932/2020 reduziu as alíquotas das contribuições devidas ao sistema 'S' e que houve redução da alíquota de IPI sobre produtos importados que podem auxiliar na contenção da disseminação da COVID 19, nos termos do Decreto 10.285/2020, o que não beneficia a empresa com relação aos demais recolhimentos de IPI que realiza no desempenho de suas atividades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32394003 e ss).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

> *"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de IPI referente a abril, maio e junho de 2020, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República,* estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

> *"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*
>
> *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*
>
> *O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

***Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.***

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".*

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Ainda que o pedido neste *writ* tenha escopo diverso do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO
Inicialmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, haja vista que a impetrante tem endereço no Município de São Paulo e a autoridade impetrada está sediada em Santo André/SP, ambos afetos a esta jurisdição.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

ID n. 31343581: Considerando que a ré constituiu advogado nos autos, com procuração juntada no ID n. 29393686, defiro o pedido para determinar a exclusão do registro da representação processual da DPU.

No mais, aguarde-se a data da audiência já designada, com a realização dos atos que se fizerem necessários a tanto.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Outros Participantes:

ID 31504511: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o autor ciente e intimado da expedição da precatória id 32244077 e 32244555 devendo comprovar sua distribuição nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007211-26.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o autor ciente e intimado da expedição da precatória devendo comprovar sua distribuição nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, conforme ID 32020982, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: OLGA SEIFFER NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, ANDRE VIEIRA DOMENI GASTI

Outros Participantes:

Solicite-se ao Juízo deprecado senha para acesso à Carta Precatória ID 26186409, visto que se encontra ilegível.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 31904301.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do laudo juntado no ID 31342125.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para 04 de Agosto de 2020, às 14 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA, ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam os interessados cientes e intimados sobre o documento id 30537846.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABEL SUCCESS EREBE
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à defesa para que se manifeste sobre a aceitação ou não da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF.

Superado o prazo concedido (30 dias adicionais) e não havendo qualquer manifestação a respeito, a inércia será entendida como não aceitação da proposta.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA NANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal transcorrido sem notícia de encaminhamento das informações requisitadas, e em face da prioridade na tramitação a que a presente se submete, DETERMINO seja encaminhada notificação via correio eletrônico para os endereços gexsan@inss.gov.br e claudiodasilva@inss.gov.br
Prazo para cumprimento: 72 (setenta e duas) horas

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para liminar

Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-61.2020.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há 3 processos apontados no termo de prevenção.

Desta forma, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho ID 28513960, devendo trazer aos autos, no prazo de 5 dias, as peças referentes aos demais feitos apontados no termo de prevenção.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-86.2020.4.03.6119
AUTOR: RUTE CRISTIANA RUFINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO, EDILENA IZAURA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW
Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

D E C I S Ã O

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**I – RELATÓRIO.**

O Ministério Público Federal denunciou **JORGE ABISSAMRA** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW** como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal.

**JORGE ABISSAMRA,** na condição de ex-prefeito da cidade de Ferraz de Vasconcelos, entre os anos 2010 e setembro de 2011, e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW,** na condição de sócia e responsável pela administração da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Com relação ao réu **JORGE ABISSAMRA,** adotou-se o procedimento previsto no art. 2º do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 C/C o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

No que tange à ré **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, segue-se com o rito comum previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, com relação à ré **ANA LUCIA** foi **RECEBIDA A DENÚNCIA**, determinando-se sua CITAÇÃO, para apresentação de resposta escrita à acusação (artigo 396 do CPP), ocasião em que se determinou a notificação do réu **JORGE ABISSAMRA** a apresentar defesa prévia, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n. 201/67 (ID n. 31898327, fls. 409/410).

**ANA LUCIA**, citada, por meio de advogado constituído (procuração às fls. 422 e substabelecimento, às fls. 505), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 430).

**JORGE ABISSAMRA,** notificado (fls. 495), por meio de defesa constituída (procuração às fls. 500), apresentou defesa preliminar (fls. 507/527). Em linhas gerais, após breve resumo dos fatos, alegou a) inépcia da denúncia, pelo não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, notadamente porque não há narrativa individualizada da conduta; b)ausência da elementar subjetiva do tipo penal, havendo responsabilidade objetiva, haja vista que foi denunciado pela simples condição do exercício do cargo; c) ausência de justa causa para início da ação penal, notadamente porque não houve conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 507/527).

**Em síntese, o relatório. Decido.**

**II – Decisão.**

**II.1) Da preliminar de inépcia da inicial.**

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, trouxe como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF), de modo que tem a responsabilidade de definir na peça inaugural os limites do exercício da jurisdição penal.

Dessa forma, a menos que haja patente dissonância dos fatos narrados com a tipificação legal e os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo penal, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, descabe ao Magistrado, neste momento processual, interromper a persecução penal.

Nesse sentido, entendo que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia, tal qual aduz a defesa do acusado.

Ademais, observa-se da denúncia que, após a narrativa contextual dos fatos, o Órgão de acusação abre campo específico da peça para descrever a materialidade delitiva e a autoria da conduta do denunciado, destacando sua condição de prefeito e os atos supostamente ilícitos praticados.

**Afasto, pois, a preliminar sustentada.**

**II.2) DO MÉRITO.**

No que se refere aos fatos, a defesa sustenta que não se encontra presente a elementar subjetiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, sendo que está sendo processado pela simples condição do exercício do cargo, ensejando responsabilidade penal objetiva.

Destaca que não houve qualquer conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados.

Todavia, pelos elementos de informações constante dos autos é possível concluir que existem prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a permitir o início da ação penal.

Ademais, entre os elementos de informação que dão sustentação à acusação, pesa a circunstância de existir - conforme narrado na denúncia - condenação em primeira instância contra o réu, pelos mesmos fatos, na Ação Civil Pública n. 0005879-17.2015.403.6119, que tramita nesta Justiça Federal.

Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JORGE ABISSAMRA**.

**III – Dos provimentos finais**

**Intime-se a defesa constituída** para apresentação de **resposta à acusação**, na forma do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à defesa do réu e ensejar absolvição sumária, como oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das **testemunhas**, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, **caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará precluso a prova**, salvo casos excepcionais.

Saliento desde já que, **em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita**, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Com a apresentação da peça, tornem os autos conclusos para análise em conjunto com a resposta escrita à acusação apresentada pela corré **ANA LUCIA**.

Providencie a serventia às anotações necessárias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW
Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

D E C I S Ã O

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**I – RELATÓRIO.**

O Ministério Público Federal denunciou **JORGE ABISSAMRA** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW** como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal.

**JORGE ABISSAMRA,** na condição de ex-prefeito da cidade de Ferraz de Vasconcelos, entre os anos 2010 e setembro de 2011, e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW,** na condição de sócia e responsável pela administração da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Com relação ao réu **JORGE ABISSAMRA,** adotou-se o procedimento previsto no art. 2º do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 C/C o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

No que tange à ré **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, segue-se com o rito comum previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, com relação à ré **ANA LUCIA** foi **RECEBIDA A DENÚNCIA**, determinando-se sua CITAÇÃO, para apresentação de resposta escrita à acusação (artigo 396 do CPP), ocasião em que se determinou a notificação do réu **JORGE ABISSAMRA** a apresentar defesa prévia, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n. 201/67 (ID n. 31898327, fls. 409/410).

**ANA LUCIA**, citada, por meio de advogado constituído (procuração às fls. 422 e substabelecimento, às fls. 505), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 430).

**JORGE ABISSAMRA,** notificado (fls. 495), por meio de defesa constituída (procuração às fls. 500), apresentou defesa preliminar (fls. 507/527). Em linhas gerais, após breve resumo dos fatos, alegou a) inépcia da denúncia, pelo não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, notadamente porque não há narrativa individualizada da conduta; b)ausência da elementar subjetiva do tipo penal, havendo responsabilidade objetiva, haja vista que foi denunciado pela simples condição do exercício do cargo; c) ausência de justa causa para início da ação penal, notadamente porque não houve conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 507/527).

**Em síntese, o relatório. Decido.**

**II – Decisão.**

**II.1) Da preliminar de inépcia da inicial.**

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, trouxe como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF), de modo que tem a responsabilidade de definir na peça inaugural os limites do exercício da jurisdição penal.

Dessa forma, a menos que haja patente dissonância dos fatos narrados com a tipificação legal e os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo penal, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, descabe ao Magistrado, neste momento processual, interromper a persecução penal.

Nesse sentido, entendo que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia, tal qual aduz a defesa do acusado.

Ademais, observa-se da denúncia que, após a narrativa contextual dos fatos, o Órgão de acusação abre campo específico da peça para descrever a materialidade delitiva e a autoria da conduta do denunciado, destacando sua condição de prefeito e os atos supostamente ilícitos praticados.

**Afasto, pois, a preliminar sustentada.**

**II.2) DO MÉRITO.**

No que se refere aos fatos, a defesa sustenta que não se encontra presente a elementar subjetiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, sendo que está sendo processado pela simples condição do exercício do cargo, ensejando responsabilidade penal objetiva.

Destaca que não houve qualquer conduta ilícita, uma vez que os medicamentos foram contratados e entregues, sendo devidos os pagamentos realizados.

Todavia, pelos elementos de informações constante dos autos é possível concluir que existem prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a permitir o início da ação penal.

Ademais, entre os elementos de informação que dão sustentação à acusação, pesa a circunstância de existir - conforme narrado na denúncia - condenação em primeira instância contra o réu, pelos mesmos fatos, na Ação Civil Pública n. 0005879-17.2015.403.6119, que tramita nesta Justiça Federal.

Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JORGE ABISSAMRA**.

**III – Dos provimentos finais**

**Intime-se a defesa constituída** para apresentação de **resposta à acusação**, na forma do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à defesa do réu e ensejar absolvição sumária, como oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das **testemunhas**, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, **caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova**, salvo casos excepcionais.

Saliento desde já que, **em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita**, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Com a apresentação da peça, tornem os autos conclusos para análise em conjunto com a resposta escrita à acusação apresentada pela corré **ANA LUCIA**.

Providencie a serventia às anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010188-54.2019.4.03.6119
AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004082-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VALDIR RASPA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da idade comprovada nos autos concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se.
Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007804-82.2014.4.03.6119
AUTOR: ITI - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119
AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a discordância da parte ré, indefiro o aditamento à inicial formulado pela parte autora e determino o desentranhamento da petição ID 32124254.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-16.2020.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES, ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 32265039 como emenda à inicial. Anote-se.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO, JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam os interessados cientes e intimados sobre o documento id 30516091.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009625-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAFAEL FIGUEIRA BATISTA
Advogados do(a) REU: MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID n. 30546574, expedindo o necessário para a realização da audiência designada para o dia 28/07/2020, readequando-se a pauta para que a audiência tenha início às 16 horas.

Int.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**D E C I S Ã O**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**1) ID n. 31435042:** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLAÇÃO** interpostos pela defesa **EMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, em face da decisão de ID nº 30548068.

Aduzem que este juízo, na decisão de ID nº 30548068, deixou de se manifestar especificamente sobre a possibilidade de aplicação ou não do art. 597 do CPP, tendo se manifestado apenas sobre a impossibilidade de suspensão por tratar-se de medida de natureza cautelar, sendo que a análise de tal fundamento pode influenciar no resultado do julgamento.

No que tange ao veículo FIAT 500, a decisão também não apreciou a alegação de que a determinação judicial de apreender os bens dos investigados foi proferida de forma específica para a apreensão apenas e tão somente dos veículos BMW, Peugeot e Nissan, conforme tabela contida às fls. 104 da decisão, sendo que a autoridade policial não possuía o poder-dever de apreender o veículo FIAT 500, que não consta no rol daqueles que deveriam ser apreendidos, tendo a determinação judicial sido específica para se proceder à apreensão somente dos veículos acima mencionados. Ressalta que tal questão também não foi apreciada na respeitável decisão, de modo que há omissão. Ao final, requereu o acolhimento para suspender a alienação dos veículos e esclarecer o fato de que o veículo FIAT 500 não fazia parte do rol de bens a serem apreendidos, determinado sua restituição.

**2) ID n. 32184707**: JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, em atendimento à decisão de n. 30548068, informou que: a) o veículo VW Golf, placa EPC-2912, Renavam nº 00197861024 encontra-se em sua posse, estando em perfeito estado de conservação. Juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de Débitos de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; b) Quanto à Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam nº 00310830478, nada disse sobre a localização; apenas trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; c) Em relação ao Honda Civic, placa CSI-7766, trouxe aos autos o Auto de Entrega de Veículo, no qual consta que o automóvel foi entregue para a Diana no dia 17 de outubro de 2019. Ao final, requereu suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão de débitos dos veículos VW Golf, Moto Suzuki e Honda Civic, nos termos requerido na petição de n. 26644703, com expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

**3) ID n. 32185205:** EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, em atendimento à decisão de n. 30548068, requereu: **a)** emissão de novos ofícios à SEFA/PR e ao DETRAN/PR para que justifiquem a ausência de anotação da suspensão no cadastro do veículo Nissan March 16SV, Renavam nº 0103.304485-4, Placas AZE-7613, de propriedade do réu Emmanuel, reiterando-se a determinação para que procedam à suspensão de todos os tributos e inclusão de débitos a partir do dia 31.03.2015, com as devidas anotações, porquanto não foi atendido as determinações anteriores; **b)** suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão dos débitos em dívida ativa incidentes sobre o veículo FIAT 500 a partir do dia 31.03.2015, com a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e ao DETRAN do Paraná, ante o teor da decisão de n. 30548068, na qual o juízo considerou que esse veículo, apreendido pela Polícia Federal de Curitiba, também é objeto de alienação antecipada nos mencionados autos. Esclareceu, ainda, que o veículo PEUGEOT 208 Griffe, Placa AYT-5127, de propriedade de Janaina Lisboa do Nascimento, encontra-se na posse da empresa BR Comércio de Automóveis, CNPJ/MF nº 15.687.506/0001-98, localizada na Rua General Mario Tourinho, nº 1945, Seminário, Curitiba, Paraná, Fone (41) 3017-7052 ou (41) 3268-5050, não possuindo a requerente informações sobre a sua atual localização e estado de conservação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA em face da decisão de ID nº 30548068, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere ao pedido de suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", com subsequente suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, a referência ao artigo 597 do Código de Processo Penal não afasta o procedimento específico de alienação antecipada, conforme destacado na decisão combatida.

Ademais, como fundamentado naquela decisão, tal medida de alienação antecipada de bens tem natureza cautelar, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que tem por objetivo a preservação do valor dos bens até o desfecho final da ação principal.

Não se trata, pois, de antecipação do cumprimendo da pena, esses sim sujeitos a suspensão por força do artigo 597 do CPP.

No que se refere às questões envolvendo o veículo FIAT 500, de igual modo, não se verifica qualquer omissão na decisão, notadamente porque o pedido da defesa foi no sentido de que este juízo determinasse à secretaria medidas para averiguar onde tal bem estava apreendido, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal do Paraná para que esclarecesse se estava apreendido naquela instituição e qual a situação do bem.

Tal pedido foi devidamente apreciado por este juízo, na medida em que indicou sua localização (Pátio da Policial Federal em Curitiba), com base em provas constantes dos autos (ofício 079/2019 – GAECO).

Assim, há perfeita correlação entre o pedido e a decisão proferida de modo que não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela defesa (**ID n. 32184707 e ID n. 32185205).**

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**D E C I S Ã O**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**1) ID n. 31435042:** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLAÇÃO** interpostos pela defesa **EMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, em face da decisão de ID nº 30548068.

Aduzem que este juízo, na decisão de ID nº 30548068, deixou de se manifestar especificamente sobre a possibilidade de aplicação ou não do art. 597 do CPP, tendo se manifestado apenas sobre a impossibilidade de suspensão por tratar-se de medida de natureza cautelar, sendo que a análise de tal fundamento pode influenciar no resultado do julgamento.

No que tange ao veículo FIAT 500, a decisão também não apreciou a alegação de que a determinação judicial de apreender os bens dos investigados foi proferida de forma específica para a apreensão apenas e tão somente dos veículos BMW, Peugeot e Nissan, conforme tabela contida às fls. 104 da decisão, sendo que a autoridade policial não possuía o poder-dever de apreender o veículo FIAT 500, que não consta no rol daqueles que deveriam ser apreendidos, tendo a determinação judicial sido específica para se proceder à apreensão somente dos veículos acima mencionados. Ressalta que tal questão também não foi apreciada na respeitável decisão, de modo que há omissão. Ao final, requereu o acolhimento para suspender a alienação dos veículos e esclarecer o fato de que o veículo FIAT 500 não fazia parte do rol de bens a serem apreendidos, determinado sua restituição.

**2) ID n. 32184707**: JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, em atendimento à decisão de n. 30548068, informou que: a) o veículo VW Golf, placa EPC-2912, Renavam nº 00197861024 encontra-se em sua posse, estando em perfeito estado de conservação. Juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de Débitos de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; b) Quanto à Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam nº 00310830478, nada disse sobre a localização; apenas trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; c) Em relação ao Honda Civic, placa CSI-7766, trouxe aos autos o Auto de Entrega de Veículo, no qual consta que o automóvel foi entregue para a Diana no dia 17 de outubro de 2019. Ao final, requereu suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão de débitos dos veículos VW Golf, Moto Suzuki e Honda Civic, nos termos requerido na petição de n. 26644703, com expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

**3) ID n. 32185205:** EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, em atendimento à decisão de n. 30548068, requereu: **a)** emissão de novos ofícios à SEFA/PR e ao DETRAN/PR para que justifiquem a ausência de anotação da suspensão no cadastro do veículo Nissan March 16SV, Renavam nº 0103.304485-4, Placas AZE-7613, de propriedade do réu Emmanuel, reiterando-se a determinação para que procedam à suspensão de todos os tributos e inclusão de débitos a partir do dia 31.03.2015, com as devidas anotações, porquanto não foi atendido as determinações anteriores; **b)** suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão dos débitos em dívida ativa incidentes sobre o veículo FIAT 500 a partir do dia 31.03.2015, com a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e ao DETRAN do Paraná, ante o teor da decisão de n. 30548068, na qual o juízo considerou que esse veículo, apreendido pela Polícia Federal de Curitiba, também é objeto de alienação antecipada nos mencionados autos. Esclareceu, ainda, que o veículo PEUGEOT 208 Griffe, Placa AYT-5127, de propriedade de Janaina Lisboa do Nascimento, encontra-se na posse da empresa BR Comércio de Automóveis, CNPJ/MF nº 15.687.506/0001-98, localizada na Rua General Mario Tourinho, nº 1945, Seminário, Curitiba, Paraná, Fone (41) 3017-7052 ou (41) 3268-5050, não possuindo a requerente informações sobre a sua atual localização e estado de conservação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA em face da decisão de ID nº 30548068, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere ao pedido de suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", com subsequente suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, a referência ao artigo 597 do Código de Processo Penal não afasta o procedimento específico de alienação antecipada, conforme destacado na decisão combatida.

Ademais, como fundamentado naquela decisão, tal medida de alienação antecipada de bens tem natureza cautelar, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que tem por objetivo a preservação do valor dos bens até o desfecho final da ação principal.

Não se trata, pois, de antecipação do cumprimendo da pena, esses sim sujeitos a suspensão por força do artigo 597 do CPP.

No que se refere às questões envolvendo o veículo FIAT 500, de igual modo, não se verifica qualquer omissão na decisão, notadamente porque o pedido da defesa foi no sentido de que este juízo determinasse à secretaria medidas para averiguar onde tal bem estava apreendido, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal do Paraná para que esclarecesse se estava apreendido naquela instituição e qual a situação do bem.

Tal pedido foi devidamente apreciado por este juízo, na medida em que indicou sua localização (Pátio da Policial Federal em Curitiba), com base em provas constantes dos autos (ofício 079/2019 – GAECO).

Assim, há perfeita correlação entre o pedido e a decisão proferida de modo que não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela defesa (**ID n. 32184707 e ID n. 32185205).**

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**D E C I S Ã O**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**1) ID n. 31435042:** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLAÇÃO** interpostos pela defesa **EMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, em face da decisão de ID nº 30548068.

Aduzem que este juízo, na decisão de ID nº 30548068, deixou de se manifestar especificamente sobre a possibilidade de aplicação ou não do art. 597 do CPP, tendo se manifestado apenas sobre a impossibilidade de suspensão por tratar-se de medida de natureza cautelar, sendo que a análise de tal fundamento pode influenciar no resultado do julgamento.

No que tange ao veículo FIAT 500, a decisão também não apreciou a alegação de que a determinação judicial de apreender os bens dos investigados foi proferida de forma específica para a apreensão apenas e tão somente dos veículos BMW, Peugeot e Nissan, conforme tabela contida às fls. 104 da decisão, sendo que a autoridade policial não possuía o poder-dever de apreender o veículo FIAT 500, que não consta no rol daqueles que deveriam ser apreendidos, tendo a determinação judicial sido específica para se proceder à apreensão somente dos veículos acima mencionados. Ressalta que tal questão também não foi apreciada na respeitável decisão, de modo que há omissão. Ao final, requereu o acolhimento para suspender a alienação dos veículos e esclarecer o fato de que o veículo FIAT 500 não fazia parte do rol de bens a serem apreendidos, determinado sua restituição.

**2) ID n. 32184707**: JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, em atendimento à decisão de n. 30548068, informou que: a) o veículo VW Golf, placa EPC-2912, Renavam nº 00197861024 encontra-se em sua posse, estando em perfeito estado de conservação. Juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de Débitos de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; b) Quanto à Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam nº 00310830478, nada disse sobre a localização; apenas trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; c) Em relação ao Honda Civic, placa CSI-7766, trouxe aos autos o Auto de Entrega de Veículo, no qual consta que o automóvel foi entregue para a Diana no dia 17 de outubro de 2019. Ao final, requereu suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão de débitos dos veículos VW Golf, Moto Suzuki e Honda Civic, nos termos requerido na petição de n. 26644703, com expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

**3) ID n. 32185205:** EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, em atendimento à decisão de n. 30548068, requereu: **a)** emissão de novos ofícios à SEFA/PR e ao DETRAN/PR para que justifiquem a ausência de anotação da suspensão no cadastro do veículo Nissan March 16SV, Renavam nº 0103.304485-4, Placas AZE-7613, de propriedade do réu Emmanuel, reiterando-se a determinação para que procedam à suspensão de todos os tributos e inclusão de débitos a partir do dia 31.03.2015, com as devidas anotações, porquanto não foi atendido as determinações anteriores; **b)** suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão dos débitos em dívida ativa incidentes sobre o veículo FIAT 500 a partir do dia 31.03.2015, com a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e ao DETRAN do Paraná, ante o teor da decisão de n. 30548068, na qual o juízo considerou que esse veículo, apreendido pela Polícia Federal de Curitiba, também é objeto de alienação antecipada nos mencionados autos. Esclareceu, ainda, que o veículo PEUGEOT 208 Griffe, Placa AYT-5127, de propriedade de Janaina Lisboa do Nascimento, encontra-se na posse da empresa BR Comércio de Automóveis, CNPJ/MF nº 15.687.506/0001-98, localizada na Rua General Mario Tourinho, nº 1945, Seminário, Curitiba, Paraná, Fone (41) 3017-7052 ou (41) 3268-5050, não possuindo a requerente informações sobre a sua atual localização e estado de conservação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA em face da decisão de ID nº 30548068, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere ao pedido de suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", com subsequente suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, a referência ao artigo 597 do Código de Processo Penal não afasta o procedimento específico de alienação antecipada, conforme destacado na decisão combatida.

Ademais, como fundamentado naquela decisão, tal medida de alienação antecipada de bens tem natureza cautelar, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que tem por objetivo a preservação do valor dos bens até o desfecho final da ação principal.

Não se trata, pois, de antecipação do cumprimendo da pena, esses sim sujeitos a suspensão por força do artigo 597 do CPP.

No que se refere às questões envolvendo o veículo FIAT 500, de igual modo, não se verifica qualquer omissão na decisão, notadamente porque o pedido da defesa foi no sentido de que este juízo determinasse à secretaria medidas para averiguar onde tal bem estava apreendido, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal do Paraná para que esclarecesse se estava apreendido naquela instituição e qual a situação do bem.

Tal pedido foi devidamente apreciado por este juízo, na medida em que indicou sua localização (Pátio da Policial Federal em Curitiba), com base em provas constantes dos autos (ofício 079/2019 – GAECO).

Assim, há perfeita correlação entre o pedido e a decisão proferida de modo que não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela defesa (**ID n. 32184707 e ID n. 32185205).**

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

**D E C I S Ã O**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**1) ID n. 31435042:** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLAÇÃO** interpostos pela defesa **EMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, em face da decisão de ID nº 30548068.

Aduzem que este juízo, na decisão de ID nº 30548068, deixou de se manifestar especificamente sobre a possibilidade de aplicação ou não do art. 597 do CPP, tendo se manifestado apenas sobre a impossibilidade de suspensão por tratar-se de medida de natureza cautelar, sendo que a análise de tal fundamento pode influenciar no resultado do julgamento.

No que tange ao veículo FIAT 500, a decisão também não apreciou a alegação de que a determinação judicial de apreender os bens dos investigados foi proferida de forma específica para a apreensão apenas e tão somente dos veículos BMW, Peugeot e Nissan, conforme tabela contida às fls. 104 da decisão, sendo que a autoridade policial não possuía o poder-dever de apreender o veículo FIAT 500, que não consta no rol daqueles que deveriam ser apreendidos, tendo a determinação judicial sido específica para se proceder à apreensão somente dos veículos acima mencionados. Ressalta que tal questão também não foi apreciada na respeitável decisão, de modo que há omissão. Ao final, requereu o acolhimento para suspender a alienação dos veículos e esclarecer o fato de que o veículo FIAT 500 não fazia parte do rol de bens a serem apreendidos, determinado sua restituição.

**2) ID n. 32184707**: JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, em atendimento à decisão de n. 30548068, informou que: a) o veículo VW Golf, placa EPC-2912, Renavam nº 00197861024 encontra-se em sua posse, estando em perfeito estado de conservação. Juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de Débitos de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; b) Quanto à Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam nº 00310830478, nada disse sobre a localização; apenas trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV), o Extrato de IPVA emitido na Secretaria da Fazenda de São Paulo e extrato de débitos no DETRANSP; c) Em relação ao Honda Civic, placa CSI-7766, trouxe aos autos o Auto de Entrega de Veículo, no qual consta que o automóvel foi entregue para a Diana no dia 17 de outubro de 2019. Ao final, requereu suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão de débitos dos veículos VW Golf, Moto Suzuki e Honda Civic, nos termos requerido na petição de n. 26644703, com expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

**3) ID n. 32185205:** EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, em atendimento à decisão de n. 30548068, requereu: **a)** emissão de novos ofícios à SEFA/PR e ao DETRAN/PR para que justifiquem a ausência de anotação da suspensão no cadastro do veículo Nissan March 16SV, Renavam nº 0103.304485-4, Placas AZE-7613, de propriedade do réu Emmanuel, reiterando-se a determinação para que procedam à suspensão de todos os tributos e inclusão de débitos a partir do dia 31.03.2015, com as devidas anotações, porquanto não foi atendido as determinações anteriores; **b)** suspensão da exigibilidade de todos os tributos e inclusão dos débitos em dívida ativa incidentes sobre o veículo FIAT 500 a partir do dia 31.03.2015, com a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda e ao DETRAN do Paraná, ante o teor da decisão de n. 30548068, na qual o juízo considerou que esse veículo, apreendido pela Polícia Federal de Curitiba, também é objeto de alienação antecipada nos mencionados autos. Esclareceu, ainda, que o veículo PEUGEOT 208 Griffe, Placa AYT-5127, de propriedade de Janaina Lisboa do Nascimento, encontra-se na posse da empresa BR Comércio de Automóveis, CNPJ/MF nº 15.687.506/0001-98, localizada na Rua General Mario Tourinho, nº 1945, Seminário, Curitiba, Paraná, Fone (41) 3017-7052 ou (41) 3268-5050, não possuindo a requerente informações sobre a sua atual localização e estado de conservação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA em face da decisão de ID nº 30548068, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere ao pedido de suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", com subsequente suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, a referência ao artigo 597 do Código de Processo Penal não afasta o procedimento específico de alienação antecipada, conforme destacado na decisão combatida.

Ademais, como fundamentado naquela decisão, tal medida de alienação antecipada de bens tem natureza cautelar, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, que tem por objetivo a preservação do valor dos bens até o desfecho final da ação principal.

Não se trata, pois, de antecipação do cumprimendo da pena, esses sim sujeitos a suspensão por força do artigo 597 do CPP.

No que se refere às questões envolvendo o veículo FIAT 500, de igual modo, não se verifica qualquer omissão na decisão, notadamente porque o pedido da defesa foi no sentido de que este juízo determinasse à secretaria medidas para averiguar onde tal bem estava apreendido, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal do Paraná para que esclarecesse se estava apreendido naquela instituição e qual a situação do bem.

Tal pedido foi devidamente apreciado por este juízo, na medida em que indicou sua localização (Pátio da Policial Federal em Curitiba), com base em provas constantes dos autos (ofício 079/2019 – GAECO).

Assim, há perfeita correlação entre o pedido e a decisão proferida de modo que não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela defesa (**ID n. 32184707 e ID n. 32185205).**

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-28.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS, WILLIAM BESERRA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão id 32307290.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão id 32310016.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Antes de analisar a liminar, intime-se o impetrante a apresentar petição inicial, decisão, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado em relação aos processos apontados no quadro de prevenção. Prazo: 15 dias.

Ademais, deverá justificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, e considerando os documentos já acostados aos autos, promovendo a retificação necessária e o recolhimento de custas complementares.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

**D E S P A C H O**

ID 29212030: Concedo à ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/ilegíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tornem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009811-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDA LUZIA ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Vistos em inspeção

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com o seu indeferimento em 06/02/2020 (ID. 28328580), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**D E S P A C H O**

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares apresentada pela autoridade coatora.

Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO ALMEIDA DE ANDRADE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar aposentadoria especial conforme opção do impetrante, nos termos da decisão da 2ª Câmara de Julgamento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 27545916 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 27829687).

Notificada, a autoridade informou que a análise do recurso foi concluída em 19/02/2020, resultando na concessão do benefício 180.744.700-3 (ID. 28816677).

Intimado para se manifestar sobre eventual persistência de interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como desistência (ID. 29444114), o autor deixou decorrer o prazo, conforme consulta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido de revisão administrativa. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 28816677), tal análise já foi realizada, concedendo-se o benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLOVIS DE ALMEIDA ROSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja o processo administrativo mencionado na inicial encaminhado para a análise do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme determina o Regimento Interno da Portaria Interministerial nº 116/2017 do MDSA.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 28476176 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 28509306).

Notificada, a autoridade informou que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com os protocolos processo de recursos nº 44233.247937/2020-31 e protocolo no GET nº 1940797617 (ID. 29245602).

Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 32450688), o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o encaminhamento de processo administrativo para análise do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 29245602), tal encaminhamento já foi realizado. Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse em caso de silêncio (ID. 32450688), o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido em 11/05/2020, conforme consta no sistema PJe.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-20.2019.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY SIMOES DA SILVA

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA, VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em face do parecer do MPF, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a representante judicial da autoridade impetrada (União Federal) acerca da sentença retro

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o transcurso de prazo para a impetrante e, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, pois manifestamente protelatório e não relevantes para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

A impugnação ID 31552100 trata de matéria de direito, que será apreciada em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **THIAGO JESUS DA FONSECA** em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.916.372-0) desde a DER em 16/11/2017 ou quando implementar o tempo de serviço de 25 anos de atividade especial, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 13.11.1995 a 10.01.2005, no qual esteve sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde, acrescido de todos os consectários legais.

Em apertada síntese, sustenta que o período de 13/11/1995 a 10/01/2005 não foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde, tendo sido indeferido o seu pedido de aposentadoria especial.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 67.480,97 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelo autor. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Macatuba/SP, para apresentar o LTCAT e as fichas de entrega de EPIs, acompanhadas dos Certificados de Aprovação. Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial.

Decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e de requisição de documentos em poder da municipalidade. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligenciasse junto à empregadora, a fim de obter os documentos pleiteados, bem como para juntar novos documentos.

Documentos juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

**1.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/05/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 24/06/2019, ocasião na qual registrou ciência no sistema eletrônico PJe.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/05/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo do NB 46/180.916.372-0 deu-se aos 10/02/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**2. MÉRITO**

**2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

**2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

**2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

**2.4 Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: *DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).*

**2.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: *AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/* AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

**2.6 Dos Agentes Biológicos**

No que concerne o contato do trabalhador com **agentes biológicos**, dispõe o **Anexo XIV da NR-15**:

***Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:***

***- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;***

*- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*

*- esgotos (galerias e tanques); e*

*- lixo urbano (coleta e industrialização).*

***Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:***

***- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);***

*- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*

*- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*

*- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*

*- cemitérios (exumação de corpos);*

*- estábulos e cavalariças; e*

*- resíduos de animais deteriorados.*

Elucida, ainda, o **item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**:

*MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*

***a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;***

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*

*d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*

*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

*f) esvaziamento de biodigestores;*

*g) coleta e industrialização do lixo.*

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Impende registrar que, em consulta ao sistema CNIS, o vínculo mantido com o Município de Macatuba reporta-se aos períodos de 13/11/1995 a 08/03/1998, de 01/10/1998 a 17/05/2001 e de 01/08/2001 a 09/11/2003, os quais foram inclusive considerados em sede administrativa, no bojo do processo do E/NB 46/180.916.372-0 (ID 17478829 – Págs. 137/138). Trata-se de vínculo estatutário (RPPS), não regido pela CLT, e, por conseguinte, não disciplinado pelo Regime Geral de Previdência Social.

A Relação de Remunerações de Contribuições emitidas pelo IPREMAC – Instituto de Previdência Municipal de Macatuba comprova que os recolhimentos das contribuições previdenciárias somente se deram no intervalo de 13/11/1995 a 08/03/1998, de 01/10/1998 a 17/05/2001 e de 01/08/2001 a 09/11/2003, conquanto registre data de exoneração em 10/01/2005 (ID 17478829 - Págs. 120/121 e 127). Inexistem recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 2004 e 2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. **1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991).** No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI N. 8.213/1991. PRECEDENTES. I - Discute-se nos autos a possibilidade, para o fim de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de certidão de tempo de contribuição. II - Segundo entendimento consolidado no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei n. 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para o fim contagem recíproca. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. 2. Conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016.)*

No caso em concreto, a parte autora não busca a conversão do tempo especial de atividade laborado em regime próprio em comum, mas sim que aludido tempo especial seja somado aos demais reconhecidos em sede administrativa, para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, § 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Eis o teor da ementa do julgado:

*MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)*

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 35, segundo a qual "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição da lei complementar específica".

Dessarte, tendo em vista que até o momento não foi editada a lei complementar para definir os critérios para a concessão da aposentadoria especial ao servidor público, deve ser aplicado o regramento previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, de modo a verificar se o autor, enquanto manteve vínculo estatutário com o Município de Macatuba, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, se sujeitou a condições insalubres.

| | |
|---|---|
| **Períodos:** | 13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001 e 01/08/2001 a 09/11/2003 |
| **Empresa:** | Prefeitura Municipal de Macatuba |

| | | |
|---|---|---|
| | **Função/Atividade:** | **Auxiliar de enfermagem**: realização de procedimentos em técnico de enfermagem, tais como curativos, testes de glicemia capilar, aferição de pressão arterial, aplicação de vacinas, entre outros. |
| | **Agentes nocivos:** | Agentes biológicos (contato com secreções dos pacientes – olhos, mãos e vias aéreas – e material perfuro-cortante) |
| **legal:** | **Enquadramento** | Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos) |
| | **Provas:** | Anotações em CTPS, PPP, LTCAT, Declaração do Empregador |

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O **PPP** aponta que o autor, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, manteve contato com agentes biológicos nocivos à saúde e com material perfurocortante.

O **LTCAT** anexado no ID 28113051, subscrito por profissional legalmente habilitado, faz prova de que os exercentes das funções de auxiliar de enfermagem, enfermeiro, dentista, médico, agente comunitário de saúde e cirurgião dentista mantiveram contato com pacientes ou com material infecto-contagioso, enquadrando-se no Anexo XIV da NR-15.

Inobstante os documentos não apontem que a exposição ao agente agressivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, infere-se que o autor, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, em Setor de Saúde do Município de Macatuba, manteve contato direto e imediato, de modo habitual e permanente, com os citados agentes.

Colhe-se do PPP que o empregador forneceu EPI's ao segurado (CA 18990 – "não existe o CA 18099"- e 6874: calça e óculos).

Em relação à eficácia do EPI, somente é aplicável para as atividades desempenhadas a partir de **03 de dezembro de 1998**, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998. Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Com efeito, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Deve-se, contudo, ter em mente que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

**No caso em comento, a despeito de o PPP indicar os tipos de EPI's fornecidos ao segurado e os respectivos números do Certificado de Autenticação (CA), o LTCAT demonstra que tais equipamentos de proteção individual, por si só, não foram suficientes para eliminar a nocividade do agente, o que implicou o enquadramento da atividade como insalubre.**

Dessarte, somando-se os períodos de atividade considerados como especiais pela autarquia ré em sede administrativa com os acima reconhecidos, tem-se que, na data da DER (10/12/2017), o autor contava com 23 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de atividade especial (planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91 c/c item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Inexistem nos autos prova material de que o autor tenha desempenhado atividade especial após os períodos acima reconhecidos, não tendo desincumbido de seu ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001 e 01/08/2001 a 09/11/2003**, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 46/180.916.372-0, com DER em 10/02/2017.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei. Observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a autarquia ré é isenta do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: THIAGO JESUS DA FONSECA – Benefício: Aposentadoria especial E/NB 46/180.916.372-0 – Tempo especial reconhecido: 13/11/1995 a 08/03/1998, 01/10/1998 a 17/05/2001 e 01/08/2001 a 09/11/2003**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, CPC.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI**

**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420**
**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420**
**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-72.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTÔNIO SIBOLDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JÚLIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Na oportunidade anterior, determinei o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam: i) **R$217.832,07** (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos), a título de prestações vencidas; ii) **R$17.499,88** (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2019.

Também autorizei a expedição das requisições necessárias ao pagamento dos **valores incontroversos**, conforme cálculos elaborados pelo INSS (Id. 25179225).

Todavia, intimadas dessa decisão, as partes interpuseram agravos (a parte exequente interpôs o AI n. 5009447-04.2020.4.03.0000, Id. 31333396; o INSS interpôs o AI n. 5011650- 36.2020.4.03.0000, Id. 32193163).

Além disso, noto que o INSS aduziu, na sua derradeira manifestação, que o valor incontroverso é o apresentado no primeiro cálculo da Contadoria Judicial vinculado ao ID 28819987.

Em face dessa manifestação do INSS, não há como prosseguir na execução dos valores incontroversos discriminados na decisão impugnada, ainda que esta tenha considerados os cálculos elaborados pelo INSS (Id. 25179225), ante a alteração de valores ocorrida nas últimas manifestações da Autarquia Previdenciária.

Assim sendo, determino a **retificação** das minutas de ofício expedidas anteriormente (Id. 31432429 e Id. 31432430) para que sejam observados os valores contidos no primeiro cálculo da Contadoria Judicial vinculado ao ID 28819987, quais sejam: i) a título de prestações vencidas, o valor de R$ 128.727,05; ii) honorários advocatícios no valor de R$ 8.593,03, atualizados até 03/2019.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria, por meio eletrônico, a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região.

Fica advertida a parte exequente de que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante da considerável controvérsia entre as partes, determino que a Secretaria observe a seguinte **ordem** na execução das medidas ordenadas nesta decisão: i) intimar as partes; ii) aguardar o decurso do prazo de 05 (cinco) dias; iii) ausente qualquer impugnação, expedir as minutas necessárias ao pagamento dos valores incontroversos, nos termos desta decisão; iv) intimar as partes, por meio de ato ordinatório, para conferência das minutas; v) ausente impugnação das minutas e transcorrido o prazo de cinco dias, proceder à transmissão, por meio eletrônico, das ordens ao TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que nesta oportunidade alterei, em parte, a decisão impugnada pelo INSS no Agravo de Instrumento n. 5011650-36.2020.4.03.0000 (Id. 32193163), oficie-se, pela via eletrônica, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-o desta decisão.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSUÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU-SP

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSUÉ DA SILVA GOMES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi verificado um equívoco no acórdão 4224/2019, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, "*pois mesmo com o acatamento dos períodos reconhecidos como atividade especial (bem como a descaracterização de outros), **não foi alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício**, assim o processo recursal foi retornado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Bauru para providências*" (grifei).

Ocorre que, dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante (42/177.570.410-3), requerido em **26/07/2016**, extraio que recentemente efetuou-se a contagem do tempo de contribuição do segurado impetrante, todavia não houve a concessão do benefício por ausência de comprovação do período mínimo de contribuição, *verbis*:

*"44233.122463/2017-10 - Despacho - DESPACHO - 31/03/2020 11:48:45*

*AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITATINGA,* ***31 de Março de 2020***

*Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*Número do Processo: 44233.122463/2017-10*

*NB: 42/177.570.410-3*

*Motivo: FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE A DATA DE ENTRADA DO*

*REQUERIMENTO*

*Informamos que após o cumprimento do acórdão 4224/19, com a inclusão do enquadramento recursal dos períodos 06MAR97 a 19OUT98, de 01JAN04 a 01DEZ08, 01JAN10 a 02JUL12 e de 17JUN13 a 24JUL16 (na vdd o vinculo com a empresa VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA se encerrou 15/06/2016, portanto esta foi a data considerada), bem como a descaracterização do período 17AGO87 a 23MAR93,* ***o segurado alcançou apenas 32 anos 02 meses e 08 dias****. Considerando que* ***o acórdão não trata de reafirmação da DER****, retornamos o presente para providências.*

*À SRD*

*Lucas Silvestri Ceccacci*

*Matrícula 1524231" (Id. 32096844 - Pág. 140 – grifei).*

Logo em seguida, a Seção de Reconhecimento de Direitos, por meio de despacho datado de 14/04/2020, encaminhou os autos virtuais do processo administrativo à Instância Recursal "*para as providências que se fizerem necessárias de acordo com o disciplinado na Portaria MDSA nº116/2017*".

Ainda que não tenha constado expressamente da decisão proferida pela Instância Recursal Administrativa a determinação de reafirmação da DER, é cediço que as normas internas do INSS garantem ao segurado a possibilidade de reafirmar a data da DER para fins de concessão de benefício previdenciário. Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 690, dispõe literalmente que, *verbis*:

*"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior,* ***deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER****, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a* ***todas*** *as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado" (grifei).*

Desse modo, monstra-se necessário converter o julgamento em diligência, pois constato que a autoridade administrativa não comprovou ter verificado a possibilidade de reafirmação da DER, deixando, portanto, de dar efetivo cumprimento ao dever imposto pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Note-se que se trata de benefício requerido em **26/07/2016**, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, e, nesta data, verifiquei a existência de diversas contribuições no período posterior à citada data - consultada realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado impetrante -, circunstâncias que indubitavelmente impõem nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretaria a **notificação da autoridade impetrada**, pelo meio mais expedito, para comprovar, o prazo de 10 (dez) dias, o estrito cumprimento do dever normativo estabelecido no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, sob as penas legais.

Juntados os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como **ofício**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú cientifica as partes envolvidas de que houve juntada das planilhas elaboradas pelo perito. Ficam intimadas as partes para manifestarem-se nos termos do despacho de Num. 28936880.

**JAú, 19 de maio de 2020.**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000077-64.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: ANA CLÁUDIA ZORZELLA DI DIO**

**ADVOGADOS DA EXEQUENTE: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E CISÃO**

Id. 31908554: a parte exequente sustenta que o Ofício Requisitório n. 20200035347, que trata dos honorários advocatícios, indica equivocadamente a importância de **R$698,80**, quando a quantia correta deveria corresponder a **R$3.621,86**, ou seja, quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme v. acórdão que reformou a r. sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 137 dos autos físicos).

Pois bem, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, **de ofício**, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "*A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.*" (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

**No caso sob análise**, o INSS foi condenado "***a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação***" (Id. 22873245 - Pág. 165; fl. 137 dos autos físicos).

Ainda que o valor o Ofício Requisitório n. 20200035347, que trata dos honorários advocatícios, indique a importância de **R$698,80,** conforme cálculos acolhidos em sede de embargos à execução (fls. 22873245 - Pág. 189; fl. 161 dos autos físicos), trata-se de valor incorreto.

Com efeito, trata-se de valor manifestamente dissonante do título executivo transitado em julgado, pois baseado no valor fixado pela sentença (fl. 109 dos autos físicos) que, nesse ponto, foi parcialmente reformada pela Instância Recursal (Id. 22873245 - Pág. 165; fl. 137 dos autos físicos).

Considerando que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015), providencie-se o necessário à ***expedição de ofício requisitório no valor de R$3.621,86***, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme parâmetro fixado no título transitado em julgado (Id. 22873245 - Pág. 165; fl. 137 dos autos físicos).

Após, intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de cinco dias. Expirado este prazo, sem qual qualquer impugnação das partes, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições.

Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER
Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E C I S Ã O

Vistos.

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CP**C, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatória quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

**No caso em comento**, o embargante impugna a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. Lado outrem, aponta outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

**Recebo** os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do CPC).

**Intime-se** a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a instalação da tornozeleira eletrônica estava programada para ser realizada em 28/04/2020, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR solicitando informações acerca da efetiva instalação do equipamento por JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA.

Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica com a Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão domiciliar expedido em desfavor do réu JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a instalação da tornozeleira eletrônica estava programada para ser realizada em 28/04/2020, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR solicitando informações acerca da efetiva instalação do equipamento por JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA.

Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica com a Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão domiciliar expedido em desfavor do réu JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JULIANO CESAR FERNANDES
REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ//SP

**D E S P A C H O**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SERGIO SAMANES, SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos opostos por Sérgio Samanes Publicidade – ME e Sérgio Samanes à execução de título extrajudicial nº 0000952-43.2017.6403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Citados por intermédio de edital os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam a presente execução por negativa geral. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se fazem ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar também de pessoa jurídica, que deve comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, 3º, do CPC.

Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Portanto, pelas razões expostas, indefiro o requerimento formulado. Saliento não ser o caso de determinar a comprovação da condição de hipossuficiência, pois a medida seria inócua, vez que a parte é representada nos autos por curador especial nomeado pelo Juízo.

Tratando-se de embargos por negativa geral, controvertem-se todas as questões passíveis de impugnação, razão pela qual recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos todos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000256-75.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA SORAGNI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA SORAGNI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – protocolos 548062503 e 155029314, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Os pedidos de justiça gratuita e liminar foram indeferidos.

Intimado, sobreveio petição do impetrante manifestando a desistência da ação, sob o fundamento de que não possui condições econômicas de efetuar o pagamento das custas processuais.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, apesar da insistência do impetrante, reitero que, consoante consulta eletrônica ao HISCREWEB, verificou-se que o mesmo recebe mensalmente a renda de **R$3.895,24** (três mil reais, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que possui condições de efetuar o pagamento das módicas despesas processuais decorrentes da tramitação desse *mandamus*. Assim, **mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça.**

Todavia, atento ao quanto positivado no art. 98, 5º, do Código de Processo Civil em vigor - que permite a desoneração em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou a redução percentual de despesas processuais que o benefício tiver de adiantar no curso do procedimento -, bem como às alegações contidas na derradeira manifestação do impetrante, ainda que estas últimas não tenham sido acompanhadas do necessário substrato probatório, defiro apenas isenção do pagamento das custas processuais iniciais.

No mais, verifico que não há óbice, portanto, à extinção prematura deste feito, pois o impetrante pode desistir de mandado de segurança **sem a anuência do impetrado** mesmo após a prolação da sentença de mérito (RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013; REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013).

Esse o quadro, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas iniciais indevidas, porquanto concedida a benesse prevista no art. 98, 5º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000943-52.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS MAZZO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

**S E N T E N Ç A**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução, atualmente impugnação ao cumprimento de sentença, opostos pela **UNIÃO** em face de **ANTÔNIO CARLOS MAZZO**, no qual se alega excesso de execução, argumentando, em síntese, que foi condenada, os autos n. 0000410-35.2011.4.03.6117, a recalcular o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), o que não foi observado pela parte exequente. Juntou documentos (fls. 10 87 dos autos físicos virtualizados).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89 dos autos físicos virtualizados).

Intimada, a parte embargada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 91 a 93 dos autos físicos virtualizados).

Diante da divergência entre as partes, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 122 e 130 dos autos físicos virtualizados).

Os cálculos elaborados pelo Senhor Perito foram juntados às fls. 152 a 167 dos autos virtualizados.

Intimadas as partes, a União anuiu com o resultado dos cálculos elaborados pelo Senhor Perito, ao passo que o exequente, ora embargado, asseverou que o Senhor Perito incorreu em erro, pois considerou tributáveis os valores pagos a título de juros de mora e, por isso, requereu a improcedência do pedido (fls. 172 a 174 dos autos físicos virtualizados).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado.

Constato dos autos n. 0000410-35.2011.4.03.6117 que, embora este Juízo Federal tenha julgado improcedente o pedido (fls. 66 a 68 dos autos físicos virtualizados), a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: a) condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do **regime de competência**, restituindo os valores pagos a maior; b) determinar a incidência do índice **SELIC** para cálculo tanto dos juros de mora quanto da correção monetária; c) fixar a **verba honorária** em 10% sobre o valor da condenação (fls. 69 a 71 dos autos físicos virtualizados).

Por oportuno, transcrevo a parte essencial do título executivo transitado em julgado, *verbis*:

> *"Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em que se objetiva o cálculo do imposto de renda, incidente sobre a parcela incontroversa de diferenças salariais recebidas acumuladamente em sede de reclamação trabalhista.*
>
> *Sustenta a parte autora que **a União não obedeceu ao regime de competência**, considerando o valor recebido como um todo devido como rendimento auferido apenas em um ano.*
>
> *A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.*
>
> *Em suas razões, o autor alega que a própria Receita Federal, pela IN nº 1.127/2001, permite a revisão dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte em reclamações trabalhistas cujos valores foram recebidos acumuladamente.*
>
> *Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.*
>
> *Decido.*
>
> *(...)*
>
> *Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, **devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos**.*
>
> *Dessarte, forçoso reconhecer o direito do autor a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.*
>
> *Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que não implica penalidade nem acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.*
>
> *Assim, tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).*
>
> *Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, na medida em que os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.*
>
> *Finalmente, arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*
>
> *Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora,** para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação" (fl. 70 dos autos físicos virtualizados ou Id. 22989974 - Pág. 78 – grifei).*

Apesar dos sucessivos recursos interpostos em face dessa decisão monocrática, posteriormente foi certificado o seu trânsito em julgado ocorrido aos 23 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fl. 80 dos autos físicos virtualizados.

De saída, noto que, ao contrário do que sustentado pelo embargado, o título transitado em julgado (fl. 80 dos autos físicos virtualizados) não possui determinação de exclusão dos valores decorrentes de **juros de mora** da base tributável.

Aliás, essa tese da parte embargada sequer constou da petição inicial da ação de repetição de indébito (fls. 35 a 41 dos autos físicos virtualizados) e, portanto, inviável sua dedução na fase de execução, atualmente cumprimento de sentença, sob pena de violação da autoridade da coisa julgada, nos termos dos artigos 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. artigo 6º, §3º, da LIDB c/c artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, mormente porque não se trata de imposição de tributação isolada ou exclusiva dos valores recebidos acumuladamente, tampouco existe qualquer determinação de exclusão dos valores decorrentes de **juros de mora** da base tributável, como pretende a parte embargada, mas de mera aplicação do regime de competência aos referidos valores recebidos de forma acumulada no período abrangido pela demanda originária (autos n. 0000410-35.2011.4.03.6117), isto é, de 17/02/1999 a 02/02/2004.

Nesse contexto, como é de conhecimento ordinário, a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação "regime de caixa".

Em termos mais simples, o regime de caixa foi imposto inicialmente pelo Fisco e, por meio de sentença transitada em julgado, foi substituído pelo regime de competência. Essa é a delimitação do comando concreto emanado do Poder Judiciário para a incidência da tributação sobre o valor apontado na inicial.

Em arremate, registro que o Senhor Perito concluiu que "não há crédito em favor do embargado" (fl. 155 dos autos físicos virtualizados ou Id. 22989974 - Pág. 176).

Por consequência, entendo que a desconsideração das outras rendas, levada a efeito pela parte embargada em seus cálculos (fls. 81 a 84 dos autos físicos virtualizados), ignorou os limites do título executivo e, ainda, contrariou regras básicas do **regime de competência**, bem como inseriu exclusão não autorizada pelo título.

Logo, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela embargante (fls. 10 a 33 dos autos físicos virtualizados), pois elaborados com estrita observância tanto dos limites do título executivo quanto das regras básicas do regime de competência, os quais, inclusive, restaram confirmados pelos cálculos elaborados pelo Senhor Perito (fls. 152 a 167 dos autos virtualizados), sendo digno de nota ressaltar que ambos concluíram inexistem diferenças a serem pagas pela União.

Desse modo, é de rigor a procedência do pedido.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela **UNIÃO** em face de **ANTÔNIO CARLOS MAZZO** e, por consequência, declarar extinta execução, em consonância com os cálculos elaborados pelo Senhor Perito (fls. 152 a 167 dos autos virtualizados).

Por entender não existir sucumbência na presente via processual, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Feito isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, *caput*, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000410-35.2011.4.03.6117.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2020, às 15:00, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001113-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSÉ ANTÔNIO MORALES
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

**S E N T E N Ç A**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução, atualmente impugnação ao cumprimento de sentença, opostos pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ ANTÔNIO MORALES**, no qual se alega excesso de execução, argumentando, em síntese, que foi condenada, os autos n. 0001922-53.2011.4.03.6117, a recalcular o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), o que não foi observado pela parte exequente. Juntou documentos (fls. 10 a 84 dos autos físicos virtualizados).

Foi determinada a emenda da inicial (fls. 87/88 dos autos físicos virtualizados) e, posteriormente, a embargante protocolou emenda da petição inicial (fls. 158 a 161 dos autos virtualizados) e juntou novos documentos (fls. 162 a 178).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 179 dos autos físicos virtualizados).

Intimada, a parte embargada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 181 a 190 dos autos físicos virtualizados).

Diante da divergência entre as partes, foi determinada a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo e, logo em seguida, os cálculos foram juntados às fls. 205 a 209 dos autos virtualizados.

Intimadas as partes, a União anuiu com o resultado dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ao passo que o exequente, ora embargado, deixou transcorrer o prazo deferido sem qualquer manifestação (fl. 212 dos autos físicos virtualizados).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado.

Constato dos autos n. 0001922-53.2011.4.03.6117 que, embora este Juízo Federal tenha julgado improcedente o pedido (fls. 55 a 57 dos autos físicos virtualizados), a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: a) condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do **regime de competência**, restituindo os valores pagos a maior; b) determinar a incidência do índice **SELIC** para cálculo tanto dos juros de mora quanto da correção monetária; c) determinar a inclusão dos valores decorrentes de **juros de mora** da base tributável; d) fixar a **verba honorária** de forma recíproca (fls. 59/65 dos autos físicos virtualizados).

Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido aos 23 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fl. 73 dos autos físicos virtualizados.

A despeito da divergência entre as partes, no presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, mormente porque não se trata de imposição de tributação isolada ou exclusiva dos valores recebidos acumuladamente, como pretende a parte embargada, mas de mera aplicação do regime de competência aos referidos valores recebidos de forma acumulada no período abrangido pela demanda originária (autos n. 0001922-53.2011.4.03.6117), isto é, de junho de 2002 a dezembro de 2007.

Nesse contexto, como é de conhecimento ordinário, a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação "regime de caixa".

Em termos mais simples, o regime de caixa foi imposto inicialmente pelo Fisco e, por meio de sentença transitada em julgado, foi substituído pelo regime de competência. Essa é a delimitação do comando concreto emanado do Poder Judiciário para a incidência da tributação sobre o valor apontado na inicial.

Por consequência, entendo que a desconsideração das outras rendas, levada a efeito pela parte embargada em seus cálculos (fls. 74 a 82 dos autos físicos virtualizados), ignorou os limites do título executivo e, ainda, **contrariou regras básicas do regime de competência**.

Logo, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela embargante (fls. 162 a 178 dos autos físicos virtualizados), pois elaborados com estrita observância tanto dos limites do título executivo quanto das regras básicas do regime de competência, os quais, inclusive, restaram confirmados pelos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 205 a 209 dos autos virtualizados), sendo que ambos concluíram que o regime de competência implica, no caso caso concreto, prejuízos aos interesses do autor e, por via de consequência, inexistem diferenças a serem pagas pela União.

Desse modo, é de rigor a procedência do pedido.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ ANTÔNIO MORALES** e, por consequência, declarar extinta execução, em consonância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 205 a 209 dos autos virtualizados).

Por entender não existir sucumbência na presente via processual, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Feito isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, *caput*, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001922-53.2011.4.03.6117.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2020, às 13:00, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2020, às 14:00, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 horas.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: EVA APARECIDA RAMPINELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GIZINES DA SILVA ROSSI

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência para o dia 18/06/2020, às 16:00, para oitiva da testemunha Sra. Ana Maria Fiarresgo Minghini, portadora do RG 15.166.191, CPF 022.085.918-36, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, nº 537, Jardim América, Jahu/SP.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**O mandado de intimação da testemunha somente será cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça se ambas as partes concordarem com a realização da audiência em ambiente virtual. No caso de cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá coletar o e-mail e o número de telefone celular da testemunha e prestar os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência. Também deverá informar a testemunha que servidor deste Juízo entrará em contato para orientações acerca do acesso ao sistema.**

**Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo Deprecante.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e como **MANDADO,** a ser instruído com cópia do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ SIDNEY BASSO
REPRESENTANTE: NATÁLIA MARIA BASSO
ADVOGADA DO AUTOR: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS - SP433582,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta por **LUIZ SIDNEY BASSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sobretudo a juntada aos autos da carta de concessão do benefício.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar e implantar nova renda mensal do benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de evidência pretendida.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por fim, consigno que o pedido de justiça gratuita será apreciado em momento oportuno pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LARAZIN**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000371-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HENRIQUE MARCOS SEBER JÚNIOR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**D E CISÃO**

Verifica-se do executivo fiscal (PJE n. 5000902-58.2019.4.03.6117) ter o embargante **HENRIQUE MARCOS SEBER JÚNIOR** ofertado, para penhora, o bem imóvel consistente imóvel rural denominado Shalon I, ou Gleba 51, com a área de 2.156,00,00 hectares, localizado na região do Rio Campo Alegre, situado no Município e Comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará objeto da matrícula 2.962 Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará.

Contudo, ainda não formalizada a penhora naquele feito, ato que pressupõe a aceitação do exequente.

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminente Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgREsp n. 1092523 – STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, e o REsp 1.665.388/SC (2017/0076616-0), de 30/05/2017, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves.

A par da ausência de garantia integral, verifico a ausência dos demais requisitos para a concessão da tutela provisória, "mutatis mutandis", os exigíveis para concessão da tutela antecipada, vale dizer: direito evidente e direito em periclitação (periculum in mora).

Com efeito, a comprovação da ausência de decisão definitiva no âmbito administrativo demanda dilação probatória, mormente porque não foram acostados aos autos elementos que permitam apreciar o inteiro teor do processo administrativo de que decorreu a constituição do crédito formalizado pela CDA carreada à execução fiscal n. 5000902-58.2019.4.03.6117.

As demais alegações defensivas - que a infração objeto do auto de infração nº 597663, série D, de 20 de julho de 2011, teria sido praticada por terceiro, fiscalização intempestiva (atraso de quase um ano) e excesso da multa imposta pelo embargado - serão evidentemente enfrentadas em momento oportuno, porquanto há necessidade de dilação probatória, além da oitiva da parte contrária.

Desse modo, verifico que o embargante não se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo tampouco evidenciou a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015), de sorte que recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo nº 02047 000831/2011-31, porquanto desnecessária ordem judicial, ante a ausência de comprovação da existência de qualquer óbice imposto pelo embargado. Aliás, a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal, embora seja elemento relevante para o julgamento do feito em que impugnada a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, nos termos do artigo 373 do CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000174-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIA DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição constante do ID 32210817 como emenda à inicial.

Entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não têm o condão de modificar a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência proferida no ID 32210817. Mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as citações determinadas.

Intime-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001756-21.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA:**

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida no ID: 28428714, a seguir transcrita parcialmente, observadas a proposta e a solicitação de documentos apresentadas pelo perito no ID 32459560.

Decisão proferida no ID: 28428714

*"(...)*

*Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para sobre ela se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).*

*Após, venham os autos conclusos, para arbitramento dos honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela embargante, requerente da prova técnica, nos termos do art. 95, "caput", do Código de Processo Civil.*

*A indicação de assistente técnico, a apresentação de quesitos e a impugnação do perito deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação das partes acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*(...)"*

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSÉ ROBERTO CALDEIRA
ADVOGADA DO AUTOR: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS - SP433582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ ROBERTO CALDEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 24/07/1990, 06/06/1991 a 31/10/1995 e 01/12/1995 a 12/12/2011 (DIB).

Atribuiu à causa o valor de R$18.717,14 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória acerca da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1989 a 24/07/1990, 06/06/1991 a 31/10/1995 e 01/12/1995 a 12/12/2011 (DIB), sobretudo a análise do processo administrativo de concessão do benefício e dos formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários acompanhados de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar e implantar nova renda mensal do benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de evidência pretendida.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por fim, consigno que o pedido de justiça gratuita será apreciado em momento oportuno pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LARAZIN**

Juiz Federal Substituto

**Subseção Judiciária de Jaú**

**AUTOR: FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR, FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI**

**Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186**
**Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: BRUNO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARCHI - SP359345
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-05.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AVELINO ROSSI, DELPHINA MANEQUINI ALDROVANDI, ANNA AMALIA CHRISTIANINI RAVAGNOLLI, FATIMA RAVAGNOLLI GIMENEZ, APRIGIO RAVAGNOLLI, PAULO ROBERTO RAVAGNOLI, ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI, MARIA APARECIDA ROSSETO, FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI, CECILIA PAES DA SILVA RAVAGNOLLI, MARIA DE LOURDES PACHIONE, LUZIA OFELIA APARECIDA MANECHINE, LUIZ MANICHINI, ROSA LUIZA PAGADIGORRIA MANECHINI, MARIA INES MANEQUINI RAVAGNOLLI, JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI, MARIA CONCEICAO MANECHINI DIMAN, SILVIO DIMAN, VEULDE GABAS CARAZZATTO, LUIZ RAMINELLI, DARCY MARANGONI, DURVALINA SEGANTINI DO NASCIMENTO, DORA ROSA DO NASCIMENTO, JOICE CRISTINA DO NASCIMENTO, FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, ROSANGELA DO NASCIMENTO, ALVARO AUGUSTO DE FREITAS, MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI, CLARICE NASCIMENTO DESIDERIO, MARCIA DO NASCIMENTO, NAYARA DO NASCIMENTO DE FREITAS, SARAH NASCIMENTO DE FREITAS, OSWALDO RODRIGUES GONCALVES, VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES, YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES, PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES, JOSE PAES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MANECHINI, FRANCISCO DO NASCIMENTO, ROSANGELA DO NASCIMENTO, CECILIA FIAMENGUI GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do único litisconsorte vivo, **DARCY MARANGONI**, objetivando a cobrança do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Intimado, o advogado do exequente noticiou seu falecimento, ocorrido aos 06 de outubro de 2019. Juntou aos autos cópia da certidão de óbito.

Cientificado acerca do óbito, o exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o falecimento da parte executada e a manifestação expressa do exequente pela desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RISSARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

**D E S P A C H O**

Nada a prover quanto à petição de Num. 32495532, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-03.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FÁBIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADA: VANESSA BERGAMINI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Vanessa Bergamini.

A CEF noticiou o cumprimento da decisão que determinou a transferência de valores, a título de pagamento, para conta de titularidade da parte exequente.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 07 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000395-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICAS DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280, JONATHAN WILIAN DOS SANTOS - SP405968
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICAS DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ E REGIÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque das contas vinculadas ao FGTS pelos integrantes da categoria limitado a R$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004.

Sustenta que os trabalhadores da categoria estão vivenciando estado de calamidade pública e situação de emergência, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal e pelos Municípios de Jahu, Barra Bonita e Dois Córregos, ocasionados pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Aduz que empregadores desta região adotaram a redução da jornada de trabalho e salário e a suspensão do contrato de trabalho como medidas de enfrentamento da pandemia.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

Relata que existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para permitir que trabalhadores utilizem o saldo de suas contas do FGTS para mitigar os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus.

Menciona que, em caso semelhante, houve pronunciamento favorável do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010412-79.2020.4.03.0000, para deferir a antecipação da tutela para limitar os saques ao montante de R$6.220,00, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004, sendo exigível apenas a apresentação dos documentos estabelecidos pela decisão agravada.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexiste tríplice identidade entre as demandas.

Ademais, insta salientar que **o sindicato tem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituto processual em ações coletivas, na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos substituídos e respectivas autorizações expressas**. Precedentes: AgRg no AREsp 368285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2014,DJE 16/05/2014; AgRg no REsp 1164954/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Julgado em 04/04/2013,DJE 17/03/2014; REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2013, DJE 23/04/2014; AgRg no AREsp 446652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/03/2014,DJE 27/03/2014; AgRg no REsp 831899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/05/2014,DJE 26/05/2014; AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/11/2013,DJE 22/11/2013; AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2014,DJE 18/03/2014; REsp 1338687/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/10/2012,DJE 09/11/2012; AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012,DJE 10/12/2012.

Tratando-se de ação civil pública coletiva proposta por sindicato que atue como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, na fase de conhecimento, é dispensável que a causa de pedir contemple a descrição pormenorizada das situações individuais de todos os substituídos (REsp 1.395.875/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014).

Sendo assim, conquanto presente a dificuldade de imediato dimensionamento econômico do pedido, consistente na soma do valor pleiteado por cada substituído, o sindicato autor atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), observando o requisito estabelecido no art. 319, V, do Código de Processo Civil.

Ademais, **o sindicato está isento de pagamento de custas nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor,** ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Feitas essas considerações, passo ao exame da tutela de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

**No caso dos autos**, o sindicato autor busca provimento jurisdicional que assegure aos trabalhadores de sua categoria o saque dos saldos existentes em suas contas vinculadas limitado a R$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5.113/2004.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

> *Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*
>
> *§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*
>
> *I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*
>
> *II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*
>
> *§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*
>
> *§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*
>
> *§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*
>
> *§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituam os artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** .

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se **Caixa Econômica Federal**.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento do assunto COVID-19.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a apresentação dos documentos traduzidos pela profissional nomeada nos autos, providencie a Secretaria deste Juízo a remessa à Seção de Crimes Cibernéticos do Ministério da Justiça (cooperacaopenal@mj.gov.br) dos seguintes documentos:

a) a representação policial (fls. 53/54);

b) a representação policial traduzida para o inglês (ID 32506244);

c) a decisão judicial que ordenou a expedição de Ofício à empresa Facebook (fls. 59/60);

d) a decisão judicial que ordenou a expedição de Ofício à empresa Facebook traduzida para o inglês (ID 32506245);

e) o formulário preenchido para encaminhamento ao Ministério da Justiça (ID 32072854) e

f) o formulário preenchido para encaminhamento ao Ministério da Justiça traduzido para o inglês (ID 32506247).

Sem prejuízo, instrua-se a requisição com cópia integral dos autos para eventuais consultas que eventualmente se façam necessárias.

Providencie-se, outrossim, a requisição do pagamento dos honorários da tradutora. Conforme destacado no despacho de ID 32244634, eles serão pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014-CJF, tendo-se fixado, excepcionalmente, com fundamento no art. 28, §1º, incisos I, II, IV e II, da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários da profissional em três vezes o valor máximo fixado na Tabela III, haja vista a urgência e a complexidade do trabalho a ser realizado, envolvendo a necessidade de remessa das peças traduzidas para a língua inglesa à autoridade central de cooperação internacional em matéria penal, de modo a dar regular desenvolvimento à investigação criminal; a tentativa frustrada de nomeação de profissional inscrito na AJG desta Subseção Judiciária; e a utilização de equipamento próprio do profissional para executar o serviço de tradução.

Conforme critérios fixados na Tabela III da Resolução CJF nº 305/2014, são devidos R$ 40,00 (quarenta reais) pelas três primeiras laudas e R$ 10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos) por cada lauda excedente.

Assim, considerando o total de 14 (quatorze) laudas traduzidas a serem computadas de forma contínua e não por arquivo, chega-se ao montante de R$ 157,37 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Ante a fixação dos honorários no patamar triplo, o pagamento devido totaliza **R$ 472,11 (quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos)**. Providencie-se o necessário para o pagamento.

Sem prejuízo, ante a apresentação das informações requisitadas ao Oficial de Justiça (ID 32301991), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-18.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BISSACO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040

**D E S P A C H O**

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Helena Ferreira da Silva Rocha em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 25.080,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada, a parte autora requereu o adiamento da audiência para momento em que o referido ato processual possa ser realizado presencialmente na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, ao fundamento de que as testemunhas são pessoas idosas e enfermas.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **acolho** a justificativa por ela apresentada e **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

**Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta, observando-se a necessidade de expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Penápolis/SP, a fim de intimar a testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 20 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADA: CLÁUDIA REGINA COSTA DIONÍSIO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face da CLÁUDIA REGINA COSTA DIONÍSIO.

Processado o feito, o exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consoante o requerimento do exequente, **declaro extinta** a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020 .

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JACQUES ROQUE
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência, pois constato que o impetrante noticiou, em sua derradeira manifestação, suposto erro cometido pela autoridade impetrada no cumprimento da ordem emanada do órgão administrativo superior, a qual é objeto deste *mandamus*.

Embora a solução dessa controvérsia possa, a princípio, demandar dilação probatória, conforme foi sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, verifico que há ordem superior de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/179.431.604-0), requerido em **08.11.2016**, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, circunstância que indubitavelmente impõe nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretaria a **notificação da autoridade impetrada**, pelo meio mais expedito, para esclarecer, o prazo de 10 (dez) dias, os equívocos apontados na últimas manifestações do impetrante, sob as penas legais. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e das manifestações do impetrante contidas nos Id. 32174200 ao Id. 32196490.

Juntados os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como **ofício**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: TATIANA LAURA ARANDA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA, FLÁVIO MACEDO BRASIL

**D E S P A C H O**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA ALONZI TERSIGNI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO CARMONA SALVADOR, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

D E C I S Ã O

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelos exequentes **LUZIA VIVODA CARMONA (sucedido Mariano Carmona Salvador), ANTÔNIO DE AGOSTINHO, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA (sucedido Lourenço Garcia Rufino) e NICOLINA ALONZI TERSIGNI (sucedido Bernardo Tersigni)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS opôs embargos à execução distribuído sob o nº 730/91-4, os quais foram redistribuídos a este Juízo sob o nº 0001977-09.1999.4.03.6117.

Transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001977-09.1999.4.03.6117, os autos foram remetidos à perita nomeada por este Juízo para elaboração do cálculo de liquidação do julgado.

Laudo pericial acostados às fls. 363/461 dos autos físicos virtualizados.

Intimados, os exequentes manifestaram ciência (fl. 465 dos autos físicos virtualizados, ao passo que o INSS apresentou impugnação, ao argumento de que a perita nomeada não observou o título executivo judicial formado nos embargos à execução, pois incluiu os índices dos expurgos inflacionários e deixou de atualizar os honorários advocatícios fixados nos embargos. Ao final, requereu a análise de alguns processos para verificar eventual litispendência e a pesquisa do desfecho do procedimento iniciado com a requisição de fl. 292 dos autos (fls. 467/500 dos autos físicos virtualizados).

Desarquivados os autos e dada vista ao INSS, não foi constatada a litispendência entre as demandas e foi determinado o oficiamento ao Tribunal para verificação de eventual pagamento realizado aos litisconsortes nestes autos (fl. 521 dos autos físicos virtualizados).

Foi juntado aos autos o OFÍCIO-DPAG – 4939280 – PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, informando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 465/90 e a inexistência de registro de pagamento relativo a esse ofício perante o Tribunal (24980241 - Pág. 3).

Intimado, o INSS reiterou os termos das petições de fls. 467, 515 e 519 dos autos físicos virtualizados, ao fundamento de que o cálculo de liquidação elaborado pela perita nomeada não observou o que restou decidido nos embargos à execução nº 0001977- 09.1999.4.03.6117. Requereu a intimação dos exequentes para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução. Apresentou cálculos atualizados (ID 27221340 e IDs 27221874, 27221875, 27221877, 27221879, 27221881, 27221882, 27221884 e 27221885).

Os exequentes requereram o prosseguimento da execução (ID 27576356).

Ante as alegações do INSS e os cálculos apresentados em relação aos quais a parte contrária teve ciência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum* devido.

Cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (IDs 31265662, 31265663 e 31265664).

O INSS concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e requereu a intimação dos exequentes para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, e devidamente corrigidos, no valor de R$1.283,80 (ID 31999419).

Os exequentes limitaram-se a dizer que a Contadoria Judicial não apontou os erros nos cálculos apresentados e requereram a compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais por ocasião da requisição de pagamento (ID 32024418).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**No caso sob análise**, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS: (a) calcular as parcelas dos benefícios, do mês de junho de 1999, pelo salário mínimo de NCz$120,00 e o abono anual ou 13º salário, desde o início da concessão do benefício, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano (b) incluir nos benefícios, para todos os efeitos, os percentuais da inflação de junho de 1997, janeiro/89 e IPC de março a abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991; (c) pagar as diferenças atrasadas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 71-TFR, desde que não alcançadas pela prescrição quinquenal, o que fica valendo para as outras verbas; (d) arcar com a pagamento de juros de mora de 6% ao ano a contar da data da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, reembolsando as despesas efetuadas pelos autores (fls. 56/59 dos autos físicos virtualizados).

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para que o benefício seja pago com garantia do piso salarial a partir de 1º de setembro de 1.989 e a correção monetária seja aplicada com base na Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir daí, de acordo com a Lei nº 6.899/81 (fls. 81/90 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 16/09/1993 (fl. 114 dos autos físicos virtualizados).

Iniciada a execução do julgado, o INSS opôs embargos à execução, distribuído sob o nº 0001977-09.1999.4.03.6117.

Nos autos dos embargos à execução, a r. sentença julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, para fixar o crédito dos embargados, ora exequentes, na seguinte forma: a) Mariano Carmona Salvador – R$16.660,77-, b) Antônio de Agostinho – R$108.901,00; c) José Bacaicoa - R$51.839,82; d) Lourenço Garcia Rufino - R$91.101,47; e) Bernardo Tersigni - R$76.391,53; e f) honorários advocatícios – R$51.734,17, consoante cálculo apresentado às fls. 49/74 destes autos, a ser atualizado quando do efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários do sr. perito, fixados em R$1.000,00 (um mil reais), das despesas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% do valor do débito corrigido (fls. 81/84 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

A Egrégia Segunda Turma negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 118/123 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

Opostos embargos de declaração, a Segunda Turma acolheu parcialmente os embargos para modificar o julgado embargado e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, afastando os índices expurgados do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários dos apelados (fl. 132 e 138/141 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

Por sua vez, inadmitido o recurso especial e interposto agravo pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo, a fim de prover o recurso especial originalmente obstaculizado, para determinar a remessa dos autos à instância a quo, a fim de que seja proferido novo julgamento dos pontos arguidos nos embargos declaratórios (fls. 230/233 dos autos físicos virtualizados.

Preclusa a decisão e devolvidos os autos à instância recursal ordinária, a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do INSS para sanar a obscuridade e contradição apontadas e, em consequência, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para que seja elaborado novo cálculo, nos termos fixados pelo título executivo judicial (fls. 251/257 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

Opostos embargos de declaração pelo INSS, a Egrégia Nona Turma deu provimento aos aclaratórios, para inverter o ônus da sucumbência e condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além das custas judiciais (fls. 264/266 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

Opostos embargos de declaração pelos autores, a Egrégia Nona Turma deu provimento aos embargos, para arbitrar os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) (fls. 273/275 dos autos dos embargos à execução virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 03/02/2014 (fl. 277 dos autos dos embargos à execução virtualizados) e os autos foram definitivamente arquivados aos 13/04/2020.

Feitas essas considerações, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, observando o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0001977-09.1999.4.03.6117 (IDs 31265662, 31265663 e 31265664).

**O cálculo de liquidação de julgado observou os seguintes parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado: (1)** o título executivo judicial formado nos autos dos embargos à execução nº 0001977-09.1999.4.03.6117, ou seja, o afastamento da incorporação dos expurgos inflacionários aos valores dos benefícios dos exequentes; **(2)** o cálculo das parcelas dos benefícios, do mês de junho de 1989, pelo salário mínimo; **(3)** o cálculo do abono anual ou 13º salário, desde o início da concessão do benefício, pelos proventos integrais de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano; **(4)** correção monetária com aplicação da Sumula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir daí, de acordo com a Lei nº 6.899/81; **(5)** juros de 6% ao ano (IDs 31265662, 31265663 e 31265664).

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **abril de 2020**.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 31265662, 31265663 e 31265664) de **R$41.551,97 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2017,** dos quais são devidos aos exequentes e seus advogados os valores abaixo discriminados:

a. **Mariano Carmona Salvador** (sucessora Luzia Vivoda Carmona): **R$1.758,87** (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos);

b. **Antônio de Agostinho: R$11.107,05** (onze mil, cento e sete reais e cinco centavos);

c. **José Bacaicoa: R$5.293,21** (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e um centavos)

d. **Lourenço Garcia Rufino** (sucessora Maria Cacilda Dela Puente Garcia): **R$9.755,60** (nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);

e. **Bernardo Tersigni** (sucessora Nicolina Alonzi Tersigni): **R$8.197,42** (oito mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos);

f. **Honorários Advocatícios: R$5.419,82** (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

**Determino** ainda o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 31265662, 31265663 e 31265664) de **R$1.283,80 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos)** referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor do INSS nos embargos à execução nº 0001977-09.1999.4.03.6117, **atualizados para agosto de 2017**.

**Indefiro o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios (ID 32024418), pois, provenientes de distintos títulos executivos judiciais, haverá divergência quanto o termo inicial da atualização monetária. Ademais, não há reciprocidade de débitos entre as figuras do credor e devedor (art. 368 do Código Civil), porquanto, na forma dos arts. 27 a 30 da Lei nº 13.327/2019, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos ocupantes dos cargos da Procuradoria Federal, não integrando o patrimônio do INSS.**

**Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais em favor da perita nomeada pela AJG, Sra. Elisângela Maciel Rocha, no valor de R$300,00 (trezentos reais), nos termos da decisão de fl. 361 dos autos físicos virtualizados.**

**Expeçam-se as requisições** necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas.

Cumpridas as providências acimas, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000477-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL, DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, PARAÍSO BIOENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A, CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA, DESTILARIA GRIZZO LTDA, C J S A HOLDINGS PARTICIPACAO LTDA, TONON BIOENERGIA S.A.
ADVOGADOS DAS EXECUTADAS: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, DANIEL BARAUNA - SP147010, ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377

**D E C I S Ã O**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001918-55.2007.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a União Federal e as empresas usineiras Della Coletta - Usina de Açúcar e Álcool Ltda., Paraíso Bioenergia Ltda., Raízen Energia S.A, Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., Destilaria Grizzo Ltda., Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Álcool Ltda. e Tonon Bioenergia S.A.

Na ação principal os autores demandaram imposição de obrigação de fazer, consistente na implementação e execução, com recolhimento da contribuição do PAS - Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto pela Lei Federal n. º 4.870/65, sob fiscalização da União Federal.

No caso específico deste feito de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001918-55.2007.403.6117, observo que a parte exequente protocolou, aos 28/08/2013, manifestação contendo resumo das manifestações das diversas executadas juntadas neste feito, *in verbis*:

*"(...)*

*Conforme se observa dos autos, determinou-se a citação das executadas a comprovarem, no feito, o cumprimento dos atos determinados na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001918-55.2007.403.6117 (fl. 84).*

*A empresa **DELLA COLETTA BIONERGIA S/A** , devidamente citada às fls. 117/130, informou, em resposta (fls. 182/183), ter elaborado os Planos de Assistência Social, desde a safra referente ao período de 2007/2008, na forma determinada no decisum. Juntou documentos comprobatórios a respeito, às fls. 184/191 (PAS da safra 2007/2008), fls. 192/205 (PAS da safra 2008/2009), fls. 206/213 (PAS da safra 2009/2010), fls. 214/222 (PAS da safra 2010/2011), fls. 223/243 (PAS da safra 2011/2012), fls. 244/262 (PAS da safra 2012/2013) e fls. 263/280 (PAS da safra 2013/2014).*

*Da mesma forma, a **DESTILARIA GRIZZO LTDA**, regularmente citada às fls. 103/115, destacou que vem promovendo a elaboração de Plano de Assistência Social, nos termos determinados em sentença; ressaltou, entretanto, que já teria apresentado documentação comprobatória, a respeito disso, nos autos originários, pelo que não haveria interesse de agir em face da peticionária, situação que renderia ensejo à extinção do cumprimento provisório de sentença e à condenação dos ora requerentes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 299/303). Acostou documentos relacionados aos PAS's e tendentes, mormente, a comprovar as verbas empregadas no ano 2008 (fls. 308/316), 2009 (fls. 318/329), 2010 (fls. 331/345), 2011 (fls. 348/366) e 2012 (fls. 368/383), tendo, posteriormente, noticiado, inclusive, a realização de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no ano de 2013 (fl. 1.141).*

*A empresa **TONON BIONERGIA S/A**, incorporadora da **Santa Cândida Açúcar e Álcool Ltda**, a seu turno, citada à fl. 132, noticiou que tem apresentado o Plano de Assistência Social nos moldes estabelecidos judicialmente (fls. 500/501), conforme se infere dos documentos juntados às fls. 520/583 (PAS da safra 2008/2009), fls. 584/643 (PAS da safra 2009/2010) fls. 644/716 (PAS da safra 2010/2011), fls. 717/810 (PAS da safra 2011/2012) e fls. 811/899 (PAS da safra 2012/2013).*

*De igual forma, a **PARAÍSO BIONERGIA S/A**, atual denominação da **Paraíso Bionergia Ltda**, informou ter procedido à entrega dos Planos de Assistência Social ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), destacando, ademais, que o MAPA, seguindo determinação judicial, tem anualmente procedido à verificação dos documentos contábeis, de forma a ratificar as informações contidas nos referidos planos (fl. 900). Instruiu a petição com documentos, ora acostados às fls. 901/929 (PAS da safra 2007/2008), fls. 930/958 (PAS da safra 2008/2009), fls. 959/987 (PAS da safra 2009/2010), fls. 990/1.019 (PAS da safra 2010/2011), fls. 1.020/1.049 (PAS da safra 2011/2012), fls. 1.050/1.074 (PAS da safra 2012/2013) e fls. 1.075/1.098 (PAS da safra 2013/2014).*

*Por outro lado, a empresa **AGRE AGROINDÚSTRIA ENERGÉTICA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA** , citada à fl. 138, destacou, em resposta (fls. 1.099/1.115), que ainda continua inativa, não gerando, portanto, produção apta a constituir a base para incidência do decisum exequendo. Ressaltou que não possui qualquer funcionário registrado, inclusive porque seu objeto social se voltaria à mediação da produção de açúcar e álcool, mediante industrialização em estabelecimentos de terceiros. Sustentou, ademais, que os valores que teria de destinar ao PAS já o seriam pelas usinas e destilarias com quem viesse a contratar essa industrialização, o que poderia resultar em bis in idem. Informou que, diante desse quadro, procedeu consulta perante o MAPA de como cumprir o decisum, dada a ausência de empregados, sua inatividade e consequente ausência de faturamento. Não obstante, providenciou a juntada de documentos, ainda que a título de esboço, relativos aos PAS's das safras de 2007/2008 (fl. 1.110), 2008/2009 (fl. 1.111), 2009/2010 (fl. 1.112), 2010/2011 (fl. 1.113), 2011/2012 (1.114) e 2012/2013 (fl. 1.115), bem como comprovantes acerca da inatividade da empresa, a exemplo de Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS's, referentes aos anos-base de 2008 a 2012 (fls. 1.117/1.127), e Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica, com referência aos anos-calendário de 2007 a 2012 (fls. 1.128/1.138).*

*Já a empresa **RAÍZEN ENERGIA S/A – Filiais Diamante**, **Barra** e **Dois Córregos** (atual denominação da **Cosan S/A Indústria e Comércio** e da **Usina da Barra S/A – Açúcar e Álcool**), devidamente citada às fls. 1.778, 1.781 e 1.784, noticiou, à fl. 1.148, a elaboração e o cumprimento dos Planos de Assistência Social, ressalvando, contudo, que, por um lapso, o PAS referente à safra 2011/2012 não foi apresentado anteriormente, embora, segundo alega, tenha sido regularmente cumprido. Apresentou documentação comprobatória a respeito, sendo oportuna a referência, aqui, às fls. 1.151/1.193 (PAS da safra 2007/2008, Filial Diamante), 1.194/1.255 (PAS da safra 2007/2008, Filiais Barra e Dois Córregos), fls. 1.260/1.322 (PAS da safra 2008/2009, Filiais Barra e Dois Córregos), fls. 1.323/1.365 (PAS da safra 2008/2009, Filial Diamante), fls. 1.368/1.411 (PAS da safra 2009/2010, Filial Diamante), fls. 1.412/1.475 (PAS da safra 2009/2010, Filiais Barra e Dois Córregos), fls. 1.476/1.520 (PAS da safra 2010/2011, Filial Diamante), fls. 1.521/1.571 (PAS da safra 2010/2011, Filiais Barra e Dois Córregos), fls. 1.577/1.627 (PAS da safra 2011/2012, Filiais Barra e Dois Córregos), fls. 1.628/1.663 (PAS da safra 2011/2012, Filial Diamante), fls. 1.667/1.729 (PAS da safra 2012/2013, Filiais Barra e Dois Córregos) e fls. 1.730/1.772 (PAS da safra 2012/2013, Filial Diamante).*

*A empresa **CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA** , por sua vez, regularmente citada à fl. 1.788, informou, em resposta (fls. 1.790/1.791), já ter apresentado os Planos de Assistência Social relativos às safras de 2007/2008 e 2008/2009. Registrou, todavia, que os PAS's respeitantes aos períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 não foram apresentados, porque encontrar-se-ia desativada, sem previsão de retorno às atividades, não tendo adquirido e produzido, no interregno, cana-de-açúcar, conforme informações prestadas ao IBGE, na Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF), ora documentadas na mídia acostada à fl. 1.792.*

*A **UNIÃO**, de outro lado, citada devidamente às fls. 298/298-v, aduziu ter optado por juntar todos os documentos comprobatórios acerca das fiscalizações realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na forma determinada no decisum exequendo, diretamente nos autos originários, dada a inexistência, até então, de procedimento específico para acompanhar o cumprimento da sentença (fls. 384/385-v), à vista do que se observa das cópias das petições de juntada protocolizadas, com os documentos que especifica, às fls. 392/408, 411/414, 415/418, 419/421, 422/423, 437/485, 486/489, 490/493-v e 494/497. É de se ressaltar que, posteriormente, fora juntada documentação relativa à fiscalização do PAS da safra 2011/2012 (fls. 1.793/"2.122").*

*Não obstante, o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, por meio da **Secretaria de Produção e Agroenergia**, às fls. 141/152, especialmente na mídia encartada à fl. 179, apresentou, nestes autos, todos os Relatórios sobre Plano de Assistência Social, refentes às safras de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, lavrados pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo – SFA/SP, em razão das fiscalizações levadas a cabo nas empresas **DELLA COLETTA BIONERGIA S/A** , **DESTILARIA GRIZZO LTDA**, **TONON BIONERGIA S/A**, **PARAÍSO BIONERGIA S/A** e **RAÍZEN ENERGIA S/A – Filiais Diamante**, **Barra** e **Dois Córregos**, bem como na AFIBB – Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Igaraçu e Barra Bonita e na ASSOCICANA – Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú.*

*Por sua vez, o **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, por intermédio da **Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**, às fls. 283/296-v, discorreu que as fiscalizações seguiriam as diretrizes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2009, e re-ratificado em 2011 e 2012, donde decorreria que as questões contábeis ficariam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao passo que a verificação da elaboração dos Planos de Assistência Social e aplicação dos recursos, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, ressaltando, ademais, que esta Pasta atuaria após o recebimento do relatório de fiscalização realizado pelo MAPA. Esclareceu, ainda, que a competência administrativa para as ações fiscais, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, caberia às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, competindo à Secretaria de Inspeção do Trabalho apenas a orientação técnica aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Nessa linha, informou ter encaminhado a documentação, relativa aos autos, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para realização da competente fiscalização" (fls. 2146 a 2149 dos autos físicos virtualizados).*

Apesar da enorme quantidade de documentos que foram acostados aos autos posteriormente à juntada dessa manifestação da parte exequente, registro que sobreveio relevante manifestação da União protocolada aos 08/01/2018, na qual a mesma informa, de forma individualizadas e consolidada, as obrigações pendentes de cumprimento, inclusive por meio de fixação de valores financeiros necessários ao escorreito cumprimento das obrigações impostas no título executivo (cf. fls. 2743 a 2748 dos autos físicos virtualizados).

Logo em seguida, a parte exequente requereu a constrição de ativos financeiros das executadas co-executadas DIAMANTE, DOIS CÓRREGOS, BARRA e DELLA COLETTA (fls. 2768 a 2769 dos autos físicos virtualizados) e, em relação à co-exectuada TONON BIOENERGIA S/A a habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, visando garantir, em síntese, **o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença em relação à obrigação prevista alínea "b" do art. 36 da Lei 4.870/65, no que se refere ao período anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013**, conforme delimitação realizada pela r. decisão de fls. 2.329 a 2.330 dos autos físicos virtualizados.

Na sequência, o Ministério Público Federal complementou essa manifestação, requerendo o cumprimento das obrigações nos seguintes termos, *in verbis*:

*"1. De início, para efeito de registro, cabe recordar não remanescer, ao menos no atual momento, maiores providências a serem adotadas, no caso, no que concerne às executadas TONON BIOENERGIA S/A - UNIDADE DE BROTAS (denominação anterior: PARAÍSO BIOENERGIA S/A) (cf., em especial, fls. 2.408 e 2.412/2.413) e DESTILARIA GRIZZO LTDA. (cf. fls. 2.692/2.694, item 1), bem como, por outras razões (inatividade), no que tange às executadas AGRE-AGROINDÚSTRIA ENERGÉTICA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (cf. fls. 2.146/2.152, 2.406/2.408 e 2.412/2.413) e CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (cf. fls. 2.146/2.152, 2.161/2.164, 2.717, 2.406/2.408 e 2.412/2.413).*

*2. Fls. 2.738/2.742: relativamente à alegação de perda superveniente do interesse de agir, suscitada, mais uma vez pela executada DELLA COETTA BIOENERGIA S/A, este Órgão Ministerial reitera o quanto já externado no item 1 da manifestação de fls. 2.692/2.694 (...)"*

*3. Fls. 2759/2767: diante das informações trazidas pela União (fl. 2759), referente à avaliação e conclusão apresentadas por Auditor-Fiscal do Trabalho a respeito da executada TONON BIOENERGIA S/A - UNIDADE SANTA CÂNDIDA (em recuperação judicial), no sentido de que 'os recibos apresentados não comprovam o recolhimento vinculado à alínea 'b' do art. 36 da Lei n. 4870/65' (cf. fl. 2760), verifica-se que nada está alterar a moldura fático-probatória traçada, em termos conclusivos, no Relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho, datado de 28/12/2017 (cf. fls. 2746/2748).*

*(...)*

*Nesses termos, reiterando a manifestação de fls. 2768/2769, este Órgão Ministerial requer a Vossa Excelência seja oficiado ao Juízo da 3@ Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, a fim de que seja processa a correspondente reserva/habilitação de crédito, no importe (estimado) de R$ 1.480.523,96 (...), nos autos do processo n. 1009993-95.2015.8.16.0302 (cf. fls. 2611/2614), em face da parte-executada TONON BIOENERGIA S/A - UNIDADE SANTA CÂNDIDA (CNPJ/MF 07.914.230/0003-77) - que teve a recuperação judicial concedida por força de decisum datado de 24/04/2017 -, em decorrência de apurações levadas a efeito no presente cumprimento provisório de título judicial (fls. 2771/2774 dos autos físicos virtualizados).*

Na mesma oportunidade, o MPF insistiu que a União deve ser intimada para comprovar as diligências noticiadas às fls. 2745 e 2756 dos autos físicos virtualizados, bem como reiterou pedido de constrição de ativos das co-executadas Raízen Energia S/A e Della Coletta Bioenergia S/A., visado a satisfação da obrigação prevista alínea "b" do art. 36 da Lei 4.870/65, no que se refere ao período anterior à edição da Lei n. 12.865/2013.

Registro que a Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú (ASSOCICANA) requereu habilitação no feito, inicialmente para fins de consulta (Id. 26257441) e, posteriormente, na condição de terceiro interessado (Id. 29857757).

Sobreveio, em 13 de fevereiro de 2020, a certificação de que os autos físicos foram virtualizados e que foram procedidas as retificações necessárias (Id. 28357969).

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos (Id. 28358326).

Comunicou-se a revogação de mandato conferido pela TONON BIOENERGIA S.A., "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", incorporadora de PARAÍSO BIOENERGIA S.A., aos causídicos Alessandro Benedito Desidério, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 152.377, Deivide Cesar Bagarini, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 279.944 e Sergio Eduardo Braggion, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 206.117, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, nº 502, Centro, Jaú/SP, CEP 17201-480.

A co-executada DELLA COETTA BIOENERGIA S/A (Ids. 31410165 e 31989086) manifestou-se nos autos, informando que passa por sérias dificuldades financeiras e, se houver o bloqueio da ordem de R$ 1.621.777,09, assevera que não terá como honrar a sua folha de pagamento, bem como frisou que o título não transitou em julgado, que as contribuições vertidas vertida a ASSOBARI, no lapso de 04/2009 a 09/2013, foram no valor de R$ 1.626.878,69 e a título de pagamento da contribuição prevista na alínea "b", do artigo 36 da Lei 4870/65, mas foram ignoradas pela fiscalização (Id. 31410165). Juntou documentos (Id. 31410198 e 31989091).

É o relatório do essencial. Decido.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Principio, consignando que, analisando a movimentação dos autos originários de n. º 0001918-55.2007.403.6117, verifiquei, por meio de consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, aos 27 de setembro de 2018, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, indeferiu pedido da União de efeito suspensivo à apelação interposta no bojo da citada ação civil pública, pois constatou que foi "*arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 12.865/2013 pela Oitava Turma desta E. Corte, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.22.000663-4, de relatoria do eminente Desembargador Federal David Dantas, estando a questão, portanto, pendente de análise pelo Órgão Especial deste E. Tribunal*".

Ressalto que este Juízo Federal, ao apreciar pedido do Ministério Público Federal deduzido na manifestação de fls. 2.327 dos autos principais, determinou, em decisão exarada às fls. 2.329 a 2330 dos autos físicos virtualizados, **o prosseguimento da execução em relação à obrigação contida na alínea "b" do art. 36 da Lei nº 4.870/65 até a data da publicação da referida Lei 12.865/2013**.

No entanto, como muito destacado pelas co-executadas em diversas manifestações (cf. fls. 2174/2175, 2267/2269 etc dos autos físicos virtualizados), ocorreu superveniente alteração do quadro normativo com aptidão para arrefecer a força executória do comando judicial sob execução provisória.

Com efeito, é bem verdade que a Lei n. 4.870/65 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool, em seu art. 36, o cumprimento de obrigação de fazer, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *"Art.36: Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em beneficio dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, importância corresponde no mínimo, as seguintes percentagens:*
>
> *a) de 1% (um por cento) sobre o preço oficial de saco açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art.8º do Decreto - lei n º 9.827, de 10 de setembro de 1946;*
>
> *b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial a tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referia matéria;*
>
> *c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias".*
>
> *§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.*
>
> *§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea " b " dêste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo.*
>
> *O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinqüenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sôbre aquela importância, por mês excedente.*
>
> *§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dôbro da importância que tiver deixado de aplicar".*

No entanto, após o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0001918-55.2007.403.6117, em 01/06/2007 (fl. 60 dos autos físicos virtualizados), foi editada a **Lei n. 12.865, de 09/10/2013**, que nos seus artigos 38 e 42, IV, revogou expressamente o mencionado artigo 36 da Lei 4.870/65, com eficácia "ex tunc", para extinguir todas as obrigações dele decorrentes. Vejamos os textos legais mencionados:

> *"Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 42. Revogam-se:*
>
> *[...]*
>
> *IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965."*

Diante dessa nova legislação, o **C. Superior Tribunal de Justiça** vem entendendo que o ordenamento jurídico que embasava a obrigação contida no título judicial formado na mencionada Ação Civil Pública deixou de existir e, por isso, tem reiteradamente afastado o interesse de agir da parte exequente e impondo o decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido:

> ***"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO**. I. (...) V. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65, de modo a extinguir qualquer possibilidade de implementação do Plano de Assistência Social (PAS), inclusive quanto às obrigações anteriores à sua edição**. Nesse sentido: STJ, REsp 1.358.070/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no REsp 1.516.040/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017. VI. Ainda que assim não fosse, no caso, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "a obrigação do art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º/12/1965 (...) não foi recepcionada pela atual Carta Política, sendo que o advento da Lei nº 12.865/2013 tão somente formalizou sua extinção no ordenamento jurídico", atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 1314685/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018 - grifei).*
>
> ***"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.** I. (...). V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65, de modo a extinguir qualquer possibilidade de implementação do Plano de Assistência Social (PAS), inclusive quanto às obrigações anteriores à sua edição. Nesse sentido: STJ, REsp 1.358.070/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no REsp 1.516.040/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017. VI. Ainda que assim não fosse, no caso, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "a obrigação do art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º/12/1965 (...) não foi recepcionada pela atual Carta Política, sendo que o advento da Lei nº 12.865/2013 tão somente formalizou sua extinção no ordenamento jurídico", atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, Improvido." (AgInt no AREsp 1314685/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/1965. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública - no sentido de obter a condenação da União Federal a promover a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS e das empresas ao pagamento das obrigações impostas, com a finalidade de gerar receita para o custeio do respectivo serviço assistencial, encontra vedação explícita no direito positivo, em face da dicção do art. 42 da Lei 12.865/2013. 2. Hipótese em que verificada a perda superveniente do objeto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.516.040/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2017).*

Além desses julgados colegiados, verifiquei, em consulta realizada no sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, que há dezenas de decisões monocráticas que reconhecem a falta de interesse processual no prosseguimento de feito fundado no artigo 36 da Lei 4.870/65, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A título meramente exemplificativo dessa orientação jurisprudencial, consigno a existência das seguintes decisões monocráticas: REsp 1.641.767/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/04/2020, REsp 1.442.290/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 6/8/2019; REsp 1.569.390/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe, 2/9/2016; REsp 1.451.864/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/8/2014; REsp 1.408.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/3/2014, e REsp 1.438.579/SP, Rel. Min. Maria Regina Helena Costa, DJe 1º/6/2015.

No que tange à pretensão deduzida pelo MPF, de subsistência das obrigações anteriores à vigência da Lei n. 12.865/13, ou mesmo as obrigações estabelecidas na alínea "b" do art. 36 da Lei nº 4.870/65, conforme acolhido anteriormente neste Juízo Federal (cf. decisão de fls. 2.329/2.330 dos autos físicos virtualizados), constatei que esse pleito não tem encontrado guarida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o óbice legal anteriormente apontado (art. 42 da Lei 12.865/13).

Nesse sentido, há diversos julgados oriundos da Egrégia Corte Regional da Terceira Região. Confira-se:

***E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4.870/65. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/65. LEI Nº 12.865/13. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO****. - Os artigos 38 e 42, IV, da Lei nº 12.865/13 revogaram expressamente o art. 36 da Lei nº 4.870/1965, com eficácia ex tunc para extinguir todas as obrigações dele decorrentes. - A edição de lei posterior revogando o fundamento legal da pretensão deduzida na presente ação tem o condão de acarretar a superveniente perda de seu objeto, afastando o interesse de agir no seu prosseguimento e impondo o decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. -* ***A pretensão deduzida pelo MPF, no sentido da subsistência das obrigações anteriores à vigência da Lei nº 12.865/13, ou mesmo as obrigações estabelecidas na alínea "b" do art. 36 da Lei nº 4.870/65, não mencionada no seu art. 38, não merece acolhida, na medida em que qualquer ação visando à apuração de receita para a implantação do PAS esbarra na ausência de interesse de agir decorrente da redação do próprio art. 42 da Lei n. 12.865/13****. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002472-29.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020 - grifei)*

***E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PROTEÇÃO SOCIAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 4.870/65. LEI Nº 12.865/13. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA****. 1 (...)13 - Os artigos 38 e 42, IV, da Lei nº 12.865/13 revogaram expressamente o art. 36 da Lei nº 4.870/1965, com eficácia ex tunc para extinguir todas as obrigações dele decorrentes. 14-A edição de lei posterior revogando o fundamento legal da pretensão deduzida na presente ação tem o condão de acarretar a superveniente perda de seu objeto, afastando o interesse de agir no seu prosseguimento e impondo o decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. 15 -* ***Não merece acolhida a pretensão deduzida pelo MPF, no sentido da subsistência das obrigações anteriores à vigência da Lei nº 12.865/13, ou mesmo as obrigações estabelecidas na alínea "b" do art. 36 da Lei nº 4.870/65, não mencionada no seu art. 38, na medida em que qualquer ação visando à apuração de receita para a implantação do PAS esbarra na ausência de interesse de agir decorrente da redação do próprio art. 42 da Lei n. 12.865/13. 16 - Feito extinto de ofício. Apelação prejudicada****. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000858-30.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 - grifei)*

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EMAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). SETOR SUCROALCOOLEIRO. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 4.870/1965 PELA LEI N. 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO*** *1 - A ação civil pública teve por objeto garantir a efetividade das obrigações previstas no artigo 36 da Lei n. 4.870/65, instituidora do Plano de Assistência Social (PAS), que restou expressamente revogado pelos artigos 38 e 42, IV da Lei nº 12.865/2013, com eficácia ex tunc" para extinguir todas as obrigações dele decorrentes. 2 - A edição de lei posterior revogando o fundamento legal da pretensão deduzida na presente ação civil pública é de ordem a acarretar a superveniente perda de seu objeto, afastando o interesse de agir no prosseguimento do feito e impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Embargos infringentes prejudicados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1557993 - 0000496-14.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 14/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2019)*

Desse modo, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal, no sentido da subsistência das obrigações pretéritas à edição da Lei n. 12.865/2013, ou mesmo as obrigações estabelecidas na alínea "b" do art. 36 da Lei n.4.870/65, não encontra ressonância atual na jurisprudência da Egrégia Corte Regional de Justiça tampouco na do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que há fundado risco de que as providências executivas requeridas pelo MPF, além de extremamente gravosas ao patrimônio das co-executadas, sejam prejudicadas pela aplicação da mencionada alteração legislativa.

Além da edição da Lei n. 12.865/2013, destaco que é fato notório que a União tem adotando diversas medidas econômicas destinadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que almejam propiciar o gradual retorno do fluxo das operações econômicas e, com isso, evidentemente garantir a circulação da riqueza, bem como contribuir para a permanência dos empregos tão escassos neste momento de extremas dificuldades decorrentes da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Disso decorre que eventual deferimento das medidas solicitadas pelo MPF pode comprometer até mesmo a folha de pagamento das empresas executadas, como muito bem destacado pela co-executada DELLA COETTA BIOENERGIA S/A, nas manifestações vinculadas aos Ids. 31410165 e 31989086.

Por via de consequência, tenho que o prosseguimento da execução, inclusive mediante a determinação da constrição de patrimônio das empresas co-executadas, como solicitado pelo MPF (fls. 2771/2774 dos autos físicos virtualizados), deve, por cautela, aguardar o desfecho definitivo dos recursos pendentes de julgamento nos autos n. º 0001918-55.2007.403.6117.

Consigno, por fim, que os pedidos do MPF relacionados ao prosseguimento da execução provisória da sentença serão apreciados após o trânsito em julgado do título executivo formado nos autos n. º 0001918-55.2007.403.6117 e, no que tange aos pleitos direcionados à co-executada DELLA COETTA BIOENERGIA S/A, friso a necessidade de, quando e se retomado o curso do feito, prévia manifestação do *Parquet* Federal sobre os fatos narradas nas manifestações vinculadas aos Ids. 31410165 e 31989086.

**3. DA CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento deste feito de cumprimento provisório de sentença até o julgamento definitivo dos recursos pendentes nos autos n. º 0001918-55.2007.403.6117.

Indefiro o requerimento da Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú (ASSOCICANA) de ingresso no feito, na condição de terceiro interessado (Id. 29857757), pois não comprovada a sua necessidade, tampouco há demonstração de interesse jurídico. Ademais, a consulta aos autos foi anteriormente autorizada. Providencie-se o necessário à ciência desta decisão.

No mais, anote-se a renúncia de mandato conferido pela co-executada TONON BIOENERGIA S.A., "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", incorporadora de PARAÍSO BIOENERGIA S.A., nos termos do requerimento vinculado aos Ids. 28765927 e 28767640.

Aguarde-se eventual impugnação desta decisão no prazo de 30 dias úteis e, decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JERONIMO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença, no intervalo de 11/09/2012 a 31/08/2014, acrescido dos consectários legais.

Aduz a parte autora que, em 25/09/2012, ajuizou ação em face do INSS, em curso no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, registrada sob o nº 0016615-18.2012.8.26.0302, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em virtude de ser portadora de doença psiquiátrica (depressão).

Assevera que, após a produção de prova pericial, sobreveio decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP declarando-se incompetente para processar e julgar a causa, ante a ausência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, tendo sido os autos declinados à Justiça Federal.

Assinala que o juízo da Subseção Judiciária de Jaú suscitou conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 132.937, fixado a competência do juízo estadual para processar a demanda.

Discorre que, recebidos os autos, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2012 a 18/10/2013, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Pontua que o cumprimento da tutela antecipada foi comunicada nos autos através do Ofício nº 21.023.200/7318/2014, cujos pagamentos se iniciaram na data de 01/09/2014; no entanto, o recebimento das parcelas vencidas no período de 11/09/2012 até 31/08/2014 foi relegada para a fase de execução de sentença.

Detalha que remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação do reexame necessário, a 16ª Câmara de Direito Público converteu o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, a fim de aferir a condição de saúde da parte autora, notadamente a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho por ela exercido.

Disserta que a 16ª Câmara de Direito Público, diante do resultado da prova pericial, entendeu que a Justiça Estadual não seria materialmente competente para a concessão ou a manutenção de benefício de natureza previdenciária, ante a ausência de natureza acidentária.

Expõe que a tutela antecipada foi revogada – implicando a cessão do benefício na data de 16/03/2018 - e o acórdão transitou em julgado em 02/04/2018.

Sublinha a parte autora que, embora a enfermidade da autora tenha sido atestada por dois laudos periciais, da lavra de dois médicos peritos distintos, a autarquia ré não efetuou o pagamento do auxílio-doença referente ao período de 11/09/2012 até 31/08/2014.

Ressalta que a incapacidade laboral da parte autora encontra-se comprovada por dois laudos periciais, elaborados com intervalo de 39 (trinta e nove) meses, haja vista que o laudo da Justiça Federal foi confeccionado na data de 18/10/2013, ao passo que o último laudo data de 23/01/2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimou-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a atribuir corretamente o valor da causa consentâneo com o proveito econômico almejado.

A parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 79.787,20 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente, suscitou a ocorrência da prescrição de eventuais créditos vencidos do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. Teceu a autarquia ré argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**De início,** defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se que LUIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA ajuizou, em 25/09/2012, ação em face do INSS (autos nº 0016615-18.2012.8.26.0302), em curso no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, objetivando a condenação da autarquia ré a restabelecer o benefício por incapacidade E/NB 31/550.816.471-1, com DIB em 03/04/2012.

Sobreveio decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, para reconhecer a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo sido os autos remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú.

Remetidos os autos a esta 17º Subseção Judiciária (registrado sob o nº 0000979-65.2013.403.6117), determinou-se a produção de prova pericial. O experto concluiu que a parte autora é portadora de quadro de depressão, ansiedade, crises de pânico, com impulsos e atos hetero e autoagressivos, desencadeados pelo trabalho, em razão de "sofrer muitas pressões decorrentes das más condições da rede atual de ensino".

Este juízo, ante o resultado da perícia médica que concluiu pela existência de nexo causal entre a doença incapacitante e a atividade laboral, suscitou conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 132937/SP, fixado a competência da Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP para processar e julgar a causa.

Remetidos os autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, sobreveio sentença, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2012 até 18/10/2013. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício relativo às parcelas vincendas, independentemente do trânsito em julgado.

Por meio do Ofício nº 21.023.200/7318/2014, de 22 de dezembro de 2014, a APS/ADJ de Bauru comunicou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo implantado o benefício na data de 01/09/2014.

Em análise ao reexame necessário, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo converteram o julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Em novo exame pericial, o experto concluiu que a parte autora apresenta incapacidade clínica, sem relação com a atividade laboral. Registrou que a periciando encontra-se incapacitada parcial e temporariamente. Destacou o perito judicial que não há nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o labor por ela exercido.

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, após a análise do laudo pericial, deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por acidente do trabalho e, em consequência, revogou a tutela antecipada concedida em primeira instancia.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do acórdão que o perito foi categórico ao afirmar que a doença de que a autora é portadora não teve causa nem se agravou em razão do exercício do trabalho como professora, podendo, se o caso, gerar a concessão do benefício previdenciário, mas não acidentário. Sublinhou o Desembargador Relator que a autora poderá promover ação própria, perante o Juízo competente, para pleitear o benefício a que eventualmente tiver direito, caso seja negado na esfera administrativa. Frisou, contudo, que, em relação aos valores recebido pela obreira a título de auxílio-acidente, em razão da revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo de primeira instância, mostra-se incabível a devolução frente ao caráter alimentar do benefício.

O acórdão transitou em julgado em 02/04/2018.

Denota-se do histórico HISCREWEB que a parte autora percebeu, na via administrativa, os benefícios de auxílio-doença E/NB 31/552.671.396-9 (DIB 27/06/2012 e DCB 12/07/2012) e 31/552.671.396-9 (DIB 08/08/2012 e DCB 10/09/2012). Em razão da antecipação dos efeitos da tutela, concedido pelo juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, nos autos do processo nº 0016615-18.2012.8.26.0302, posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a autarquia ré efetuou o pagamento de parcelas a título de benefício de auxílio-doença no intervalo de 01/09/2014 a 16/03/2018.

A parte autora sustenta que, a despeito da revogação da antecipação dos efeitos da tutela e do acórdão emanado da Instância Superior, que julgou improcedente o pedido, faz jus ao recebimento das parcelas devidas a título de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 11/09/2012 a 31/08/2014, pois a incapacidade restara reconhecida nos laudos periciais.

Pois bem.

É consabido que os fundamentos de fato e de direito da decisão não fazem coisa julgada material (art. 504, I, CPC). Trata-se de premissas utilizadas pelo órgão julgador para resolver a lide concreta, não sendo atingida pela coisa julgada material.

O **§ 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil** dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do **art. 508 do CPC** o **efeito preclusivo ou eficácia preclusiva**, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

O dispositivo legal em apreço trata da **eficácia preclusiva da coisa julgada,** fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, **não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação**, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, deve interpor o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, elevar a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugnar pela rescisão do julgado. **O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social**.

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o **efeito negativo**, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

Inexiste fato novo. Ao contrário, busca-se por esta via judicial a modificação de fundamento outrora lançado no pedido inicial que deflagrou a demanda anterior. **Com efeito, ante o trânsito em julgado da sentença, deve-se considerar como deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte autora poderia opor ao acolhimento do pedido, ficando, por conseguinte, impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada a lide, sobre a qual pesa a autoridade de coisa julgada**.

Incabível a parte autora buscar o recebimento de parcelas pretéritas, a título de benefício previdenciário por incapacidade (E/NB 31/552.671.396-9), quando sobreveio coisa julgada formal e material que julgou improcedente a pretensão.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 132937/SP, fixou a competência da Justiça Estadual, especificamente do juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, para processar e julgar a causa, tanto que, superada a questão preliminar, examinou o mérito da lide. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da remessa necessária, reformou a decisão de mérito do juízo de primeira instância, para julgar improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Como acima exposto, na fundamentação do acórdão (Reexame Necessário n 0016615-18.2012.8.26.0302), o Desembargador Relator salientou que inexistia o liame entre a alegada doença incapacitante e o labor, cabendo ao demandante a formulação de novo pedido, na seara administrativa, para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, que, se negado, faria nascer o interesse processual em demandar a autarquia previdenciária junto ao juízo competente.

Constata-se, ademais, que a parte autora, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão, sequer buscou, na seara administrativa, a concessão de novo benefício previdenciário de auxílio-doença.

Incabível o reexame de matéria probatória que foi analisada, discutida e decidida por outro juízo, sobre a qual repousa a coisa julgada formal e material.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000391-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**Vistos em decisão.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre a conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

Sustenta ser o titular principal da conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco, embora tenha sido aberta conjuntamente com seu irmão, PEDRO HENRIQUE BUENO CAMARGO em 24/06/2004.

Defende que a constrição recaiu sobre valores de sua exclusiva titularidade, ao argumento de que, no dia 07/01/2020, transferiu o valor de R$82.000,00 (oitenta e dois mil reais) de sua conta corrente nº 09517-8, agência 7928, do Banco Itaú, para a conta corrente nº 66127-9 do Banco Bradesco. Relata que recebeu essa quantia da Sociedade de Advogados da qual participa, no dia 24/12/2019.

Discorre a utilização da conta corrente nº 66127-9 do Banco Bradesco para pagamentos, tais como os realizados em 07/01/2020 – transferência para Carolina Sandalo Bueno de Camargo (seu cônjuge); 10/01/2020 - assinatura do O Globo; 13/01/2020 - anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, em cota única; 15/01/2020 – transferência para Carolina Sandalo Bueno de Camargo (seu cônjuge); assinatura do iCloud da Apple; compra realizada em VASCO VASCONCELLOS – ATELIE.

Expõe que os informes de rendimentos dos ano-calendários 2017, 2018 e 2019 apontam-no como titular dos valores depositados na conta corrente do Banco Bradesco.

Arremata dizendo que todos os valores bloqueados foram depositados e movimentados para pagamento de suas despesas pessoais, comprovando ser o legítimo titular desses valores.

Atribuiu à causa o valor de R$60.234,38 (sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

O pedido liminar é para o mesmo fim, desbloqueio imediato dos ativos financeiros da conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, cumpre esclarecer que, nesta data, recebi os presentes embargos de terceiro conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, pois, segundo o certificado no ID 32531786, foi necessário abertura de chamado junto à Tecnologia de Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 10310959, para correção do fluxo de tramitação do presente feito, distribuído erroneamente no fluxo criminal, sob a classe judicial 327 (embargos de terceiro), e não no fluxo cível, sob a classe judicial 37 (embargos de terceiro cível). Acrescento, ainda, que o não cadastramento de tutela/liminar impossibilitou que o processo fosse arrolado na ferramenta agrupadores do PJe, que permite a rápida visualização dos processos pendentes de análise de tutela de urgência ou liminar.**

Feitos os devidos esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados pelos embargantes.

Tendo em vista que a petição inicial foi instruída com extratos de movimentação bancária, **defiro** o sigilo de documentos. Anote-se no sistema do PJe.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

**NO CASO CONCRETO**, considerando que o embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da titularidade de conta conjunta constrita judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de levantamento da constrição judicial, fundamentado na prova documental da movimentação da conta bancária e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante.**

Com efeito, a embargante sustentou que constrição recaiu sobre a conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco, de titularidade conjunta com seu irmão Pedro Henrique Bueno Camargo, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

Em consulta eletrônica aos autos da **execução fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117**, observa-se que Pedro Henrique Bueno Camargo, irmão do embargante, formulou pedido de desbloqueio da conta corrente nº 66127-9, agência 060, Banco Bradesco, fundamentado em idênticos argumentos, ou seja, de que os valores nela depositados pertencem exclusivamente ao seu irmão José Bueno de Camargo Filho, ora embargante. Instruiu o pedido com extratos bancários.

Naqueles autos, mesmo carecendo de interesse para pleitear judicialmente em nome de seu irmão, ora embargante, apreciei o pedido de desbloqueio por se tratar de questão de ordem pública, cuja integra da decisão transcrevo abaixo (ID 31259210 dos autos da execução fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117):

> *Trata-se de requerimento de desbloqueio de numerário formulado por PEDRO HENRIQUE BUENO CAMARGO, na condição de terceiro-depositário, em face de valores que lhe foram indisponibilizados em decorrência de condenação à pena de multa, na forma do art. 774, incisos II e IV, parágrafo único, CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.*
>
> *Aduz que os bens penhorados, que estavam sob sua guarda, estão em perfeito estado, em que pese desmontados.*
>
> *Por tal razão, entende indevida a sanção a ele imposta.*
>
> *Ao contrário do que afirmado pelo requerente, não era atribuição do oficial de justiça avaliador indagar ao depositário quanto à possibilidade de remontagem.*
>
> *A conclusão óbvia, ao ver o maquinário desmontado, é a de que o referido equipamento não mais se prestava ao fim próprio ao qual era destinado.*
>
> *Também não incumbia ao oficial de justiça, como asseverado, comparar o estado atual do bem com aquele do momento da penhora ou constatação realizada em 2013.*
>
> *Incumbia, sim, ao depositário, a guarda e conservação do maquinário penhorado, múnus assumido perante o Judiciário, como forma de garantia da satisfação do crédito fiscal inadimplido.*
>
> *Não se olvida que quaisquer bens estão sujeitos a regular depreciação pelo uso, a tal não equivale, porém, o desmonte total.*
>
> *Sob essa argumentação, indefiro o pedido de desbloqueio.*
>
> *Para além, sustenta o requerente que o montante constrito pertence integralmente ao seu irmão, JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO.*
>
> *Conquanto carente de interesse processual para pleitear em Juízo, em nome de terceiro, passo a deliberar sobre o pedido, por questão de ordem pública.*
>
> *Junta extratos de contas bancárias:*
>
> *Do banco Bradesco, conta 66.127-9, conjunta entre o requerente PEDRO HENRIQUE BUENO CAMARGO e JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO. Do documento se infere o crédito de R$ 82.000,00, em 07/01/2020, nominado "Ted-t Elet Disp Remet. Jose Bueno de Camarg";*

*Do Banco Itaú, conta 09517-8, em nome de JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO. Esse extrato demonstra o crédito de R$ 83.007,88, em 24/12/2019, bem como o débito de R$ 82.00,00, em 07/01/2020, a título de AG.TED 934211.*

*Pois bem.*

*Verossimil a alegação de que o numerário atingido pelo bloqueio (R$ 60.234,38, em 17/04/2020) tenha origem na transferência de valor efetuada por JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO em 07/01/2020.*

*Entretanto, não é possível inferir que, no momento do bloqueio, a referida quantia pertencia exclusivamente ao irmão depositante. Assim, fosse, tê-la-ia mantido em conta bancária titulada por ele, apenas.*

*Tendo transferido o citado montante para conta conjunta, tem-se, como consectário lógico, que o ativo pertence a ambos os titulares, em decorrência de prévio ajuste ou negócio comum.*

*O Egr. STJ já firmou entendimento de que: " Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquinar de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular:".(AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009). Incidência da Súmula 83 do STJ.*

*Entretanto, mais recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se direciona no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgRg no REsp 1533718/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).*

*Perfilhando esse entendimento, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo".*

*Ante o exposto, e à míngua de demonstração de subsunção do caso em apreço às hipóteses de impenhorabilidade preconizadas pelo artigo 833 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio, mantendo incólume a constrição.*

*Intimem-se.*

*Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.*

Os documentos que instruem a petição inicial, inclusive os mesmos extratos bancários, não alteram a situação fática já apreciada e decidida por este Juízo nos autos da execução fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117.

Ressalte-se, novamente, a verossimilhança da alegação de que o numerário atingido pelo bloqueio (R$60.234,38, em 17/04/2020) tenha origem na transferência de valor efetuada pelo embargante, JOSÉ BUENO DE CAMARGO FILHO em 07/01/2020. No entanto, não é possível inferir que, no momento do bloqueio, a referida quantia pertencia exclusivamente ao embargante. Assim, fosse, tê-la-ia mantido em conta bancária titulada por ele, apenas e, tendo transferido o citado montante para conta conjunta, tem-se, como consectário lógico, que o ativo pertence a ambos os titulares, em decorrência de prévio ajuste ou negócio comum.

**Reforça a ilação acima o fato de que o extrato da conta corrente nº 66127-9, agência 060, aponta a transferência de valores para o destinatário Pedro Henrique Bueno Camargo, irmão do embargante, nas datas de 15/01/2020 e 28/01/2020.**

**Os informes de rendimentos financeiros fornecidos pelo Banco Bradesco são insuficientes para comprovar documentalmente a titularidade exclusiva dos valores, sobretudo porque tais documentos podem ser fornecidos pela instituição bancária ao outro titular da conta corrente.**

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.**

**Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva decisão que determinou a constrição judicial (bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do executado), sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).**

**Providencie** a Secretaria (i) a retificação do assunto judicial e do valor da causa nos dados de autuação para R$60.234,38 (sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos); (ii) a associação destes embargos aos autos da execução fiscal nº 002510-60.2011.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com indicação do número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020; (iii) juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002510-60.2011.4.03.6117.

Estando em termos a emenda da inicial, **cite-se** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da manifestação da exequente (ID 22134691), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – agência local – para que **converta em renda do FGTS** os valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (2742.005.86400803-2).

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO** à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com o documento juntado no ID 16216344.

Sem prejuízo, **defiro** o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no tocante à realização de leilão dos demais veículos penhorados neste feito.

Considerando que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou de 2020, proceda-se a nova constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 16/24 dos autos físicos (ID 13577016). Deverá o Oficial de Justiça instruir o laudo com fotografias e intimar do ato o(s) executado(s).

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO**, devidamente instruído.

Após, providencie a Secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com o cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

Por fim, em relação ao pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Infojud, **indefiro-o**, uma vez que se trata de medida excepcional, que deve ser levada a efeito apenas após a comprovação, pelo exequente, de que envidou diligências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição, o que não está demonstrado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual, ao fundamento de que as testemunhas são pessoas simples, com pouca destreza no manuseio de equipamentos de informática.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **acolho** a justificativa por ela apresentada e **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

**Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta, observando-se a necessidade de expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Penápolis/SP, a fim de intimar a testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual, ao fundamento de que as testemunhas são pessoas simples, com pouca destreza no manuseio de equipamentos de informática.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **acolho** a justificativa por ela apresentada e **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

**Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta, observando-se a necessidade de expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Penápolis/SP, a fim de intimar a testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

D E C I S Ã O

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 10/06/2020, às 16h00.**

**A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.**

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de denunciado solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Junte-se aos autos o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) denunciado(a) ficará a cargo da defesa técnica.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRA DA SILVA - SP405927

D E C I S Ã O

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 10/06/2020, às 15h00.**

**A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.**

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de denunciada solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Junte-se aos autos o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) denunciado(a) ficará a cargo da defesa técnica.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

D E C I S Ã O

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 10/06/2020, às 17h00.**

**A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.**

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de denunciada solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Junte-se aos autos o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) denunciado(a) ficará a cargo da defesa técnica.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO CARLOS GUELFI, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

D E C I S Ã O

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, **designo audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 15/06/2020, às 13h00.**

**A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.**

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de denunciados soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui essa decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Tratando-se de parte com defensor(a) constituído(a), a intimação do(a) denunciado(a) ficará a cargo da defesa técnica.

Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante os depósitos judiciais efetuados nos autos pela parte autora (IDs 32364782 e 30720855), **intime-se** a CEF para que se manifeste no prazo 03 (três dias).

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA BELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUI
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante as justificativas apresentadas, **defiro** a dilação de prazo requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos aos autos, **intime-se** a parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a advogada anteriormente nomeada renunciou ao encargo (Num. 32560558), nomeio o **Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464**, para a defesa do executado Paulo Roberto Pilar e Silva**.**

Intime-se o advogado nomeado para manifestação sobre todo o processado.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a advogada anteriormente nomeada renunciou ao encargo (Num. 32561071), nomeio o Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641, para a defesa dos requeridos Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa Aranha.

Intime-se o advogado dativo nomeado para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a contestação nos autos, tornem os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DA IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

**S E N T E N Ç A**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício por incapacidade protocolizado sob nº. 630.706.145-0, em 24/12/2019, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Em síntese, relata excessiva inércia da autoridade apontada como coatora.

O pedido de tutela de urgência pretendido foi indeferido, em decisão datada de 21/02/2020, por não ter sido vislumbrado dano efetivo ao interesse do impetrante (Id. 28781303).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que "*a pendência do benefício objeto do mandado de segurança em assunto depende de adequação dos sistemas do INSS às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, a cargo da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência*" e, ainda, ressaltou que o "*último comunicado recebido é de 25/03/2020, informando que adequações foram implementadas e que a DATAPREV providenciária o reprocessamento dos requerimentos pendentes*" (ID 30910647).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de comprovação de indeferimento do requerimento administrativo. No mérito, asseverou a inexistência de demora excessiva, ante a notória ausência de servidores em número suficiente ao cumprimento das providências a cargo da Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao fundamento de ter decorrido prazo excessivo no período posterior ao protocolo do requerimento administrativo, asseverando, em síntese, que "*já se passaram quase 150 (cento e cinquenta) dias desde o requerimento e a realização da perícia médica e, ao ver deste Parquet, os motivos alegados pelo INSS não podem servir de justificativa para a mora na análise do pedido*".

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

> *"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)"*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "*independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

> *E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito**. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*
>
> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999**. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

***In casu***, busca o impetrante, na via mandamental, sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício por incapacidade protocolizado sob nº. 630.706.145-0, em 24/12/2019.

**Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que o exame médico-pericial foi agendado para 24/12/2019 e que, ao menos até 07/04/2020, o sistema apontava a seguinte pendência: "requerimento aguardando adequação do sistema – sobrestado devido EC 103/2019", conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.**

Ressalto, ainda, que foi oportunizado ao INSS esclarecer os motivos da demora noticiada nestes *mandamus*, todavia a autarquia limitou-se atribuir a demora à necessidade de "*adequação dos sistemas do INSS às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, a cargo da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência*" e, ainda, ressaltou que o "*último comunicado recebido é de 25/03/2020, informando que adequações foram implementadas e que a DATAPREV providenciaria o reprocessamento dos requerimentos pendentes*" (ID 30910647).

No entanto, essas circunstâncias não justificam a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde **24/12/2019** -, sobretudo diante da notícia de que o óbice apontado nas informações foi resolvido em 25/03/2020.

Desta feita, constato que desde **24/12/2019** pende a análise do benefício por incapacidade em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 04 (quatro) meses de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo procedesse à análise do pedido de benefício por incapacidade protocolizado sob nº. 630.706.145-0, em 24/12/2019, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Todavia, fixo o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para cumprimento da ordem, porquanto o impetrante está aguardando implantação de benefício por incapacidade desde 24/12/2019.

Assim sendo, a segurança é de ser concedida.

**3. DO DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício por incapacidade protocolizado sob nº. 630.706.145-0, em 24/12/2019, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos.**

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, cumprimento ao comando desta sentença.**

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a advogada anteriormente nomeada renunciou ao encargo (Num. 32559730), nomeio a **Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946**, para a defesa do executado **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo.**

Intime-se a advogada nomeada para manifestação sobre todo o processado.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-65.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001017-82.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfez a obrigação de pagar originárias destes autos e intimada a parte exequente nada opôs ao pagamento, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA NEIDE MARCATTI PORTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000395-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS INDUS OFICINAS METALURGICAS MECANICA MATELETRICO CONSTRUCAO NAVAL MEC AUTOS MAQ E AFINS DE JAU
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280, JONATHAN WILIAN DOS SANTOS - SP405968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Nessa oportunidade processual, a parte autora poderá, caso queira, manifestar-se sobre a defesa da CEF, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o MPF para parecer.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, objetivando a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo de Num. 11567409 uma vez que os assuntos lá indicados não guardam relação com o pedido aqui deduzido.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 00170402120078260302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.***

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feita.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988** a **29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Para análise do interesse jurídico a CEF foi compelida a juntar aos autos os comprovantes oriundos do Cadastro de Nacional de Mutuários – CADMUT, tendo juntado resposta no Num. 28056934.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**ANTONIO ROZANTE – contrato celebrado em 16/03/1979**

**CLAUDEMIR MAGESTE – contrato celebrado em 30/11/1992**

**ELPÍDIO P. DOS SANTOS – contrato celebrado em 02/02/1987**

**INDALÉCIO AGOSTINHO – contrato celebrado em 29/069/1981**

**JOAQUINA DE O. CASTILHO – contrato celebrado em 29/06/1981**

**MARCOS RENATO DE PAULO – contrato celebrado em 29/06/1981**

**MARIA MARTA GONÇALVES - (mutuaria original MARIA A. M. GONÇALVES) – contrato celebrado em 30/11/1992.**

Quanto aos autores Antônio Donisete Fracaro, Aparecida Eunice Veronesi, José Antônio Bortolucci, José Donizete Aparecido Augustini, Luiz Roberto da Silva, Maria Aparecida de Fátima Rosalin Geroti, Maria Helena Pereira Farias, Maria Neide de Oliveira Hermenegildo, Pedro Pereira da Silva, Roberto Duarte das Neves e Tereza de Souza, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar e identificar a vinculação dos contratos com o ramo público, não alterando em nada sua manifestação de Num. 13095329 por ocasião da tramitação do feito no Juízo Estadual.

Portanto, da análise dos comprovantes cadastrais, somente os autores **Claudemir Mageste** e **Maria Marta Gonçalves** estão dentro do período referenciado; no entanto, relativamente ao cadastro da mutuária originária **Maria Augusta Martins Gonçalves, mãe da autora Maria M. Gonçalves,** vê-se do documento de **Num. 13095305 - Pág. 18**, que seu contrato **não conta com cobertura do FCVS,** não havendo, desse modo, em que se falar em interesse jurídico da CEF, relativamente à coautora, ante a não vinculação do contrato com o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Para mais, relativamente aos demais contratos em tela, não há preenchimento dos requisitos cumulativos, pois todos os demais estão fora do período referenciando, não havendo que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores acima identificados, determino a imediata restituição dos autos **desmembrados** ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Relativamente ao autor **Claudemir Mageste**, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

**DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA**

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial, como já bem observou o juízo de origem.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

**Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318.** Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, **em R$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), pela única unidade imobiliária a ser vistoriada,** do autor Claudemir Mageste, localizada na Rua Epharaim Feraz Silveira n.º 70, Jaú (SP).

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

**De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, caberá a cada réu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito na proporção de metade do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial a ser aberta diretamente na agência n. º 2742 – PAB da Justiça Federal em Jaú (SP).**

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação?

Explique clara e objetivamente.
(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

**Demais providências:**

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente**.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ANTONIO GINE GABARRON
ADVOGADA DO IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO GINE GABARRON** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.264-2, desde a data da reafirmação da DER em 06/07/2017 e efetue o pagamento das parcelas vencidas.

Repiso que o impetrante sustenta, em síntese, que, embora a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para não conceder a aposentadoria requerida, **autorizou a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019**, o que não foi observado pela Agência da Previdência Social de Jahu e, por isso, sobreveio a impetração deste *mandamus*.

De fato, noto que, embora a Instância Recursal administrativa tenha indeferido a concessão do benefício pleiteado pelo segurado, ordenou a verificação de possível **reafirmação da DER** de benefício requerido, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, em **31/01/2017**.

Por oportuno, transcrevo a parte final do Acórdão 221/2020, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, *verbis*:

*"(...)*

*Dessa forma, não há como conceder a aposentadoria requerida, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais.*

***Fica autorizada a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019, devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício (...)".***

Todavia, apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada não comprovou o cumprimento da ordem da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na parte apontada pelo impetrante e supra negritada.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, pois constato que a autoridade impetrada não comprovou o cumprimento integral da ordem emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mormente pela ausência de qualquer informação acerca do integral cumprimento da determinação acima transcrita – isto é, verificação de possível reafirmação da DER até 11/11/2019 -, circunstância que indubitavelmente impõe nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretaria a **notificação da autoridade impetrada**, pelo meio mais expedito, para comprovar, o prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do Acórdão 221/2020, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob as penas legais.

Juntadas as novas informações prestados pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como **ofício**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ GANDIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

**D E C I S Ã O**

**Vistos em decisão.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ GANDEIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.251-7, alegando que o protocolo do recurso se deu em se deu em 04/06/2019 e a perícia médica para análise do caráter especial de atividades em 15/07/2019, não tendo havido, até esta data, impulsionamento para averbação do tempo especial reconhecido e implantação do benefício previdenciário para a da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, deverá o impetrante juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/12/2018, com recurso administrativo protocolado em 04/06/2019 sob o nº 339174309.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

> *"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)"*

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No entanto, dos documentos juntados aos autos verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O impetrante não comprovou documentalmente o julgamento administrativo de seu recurso nem a última movimentação processual.**

Os documentos acostados aos autos comprovam tão somente que o impetrante recorreu da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a inércia do órgão na implantação do benefício.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato indicativo da última fase do andamento do processo.

Sendo assim, não verificada a presença do ***fumus boni juris,*** resta prejudicada a análise do ***periculum in mora.***

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Sob pena de revogação da gratuidade judiciária e recolhimento das custas processuais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo acima, emende a petição inicial, a fim de: (a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias; (b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, correspondente à soma das prestações em atraso devidas pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Diante do advento da Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA INEZ DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO APARECIDO MOGIONI JUNIOR - SP355127

**D E S P A C H O**

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002463-57.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CICERO DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**D E S P A C H O**

Tendo sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, informando ao juízo o número e tipo da conta bancária, titularidade e agência, para que seja transferido o valor em depósito.

Com a informação da diligência, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001538-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEAN FRANCISCO VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

**D E S P A C H O**

De início, consigno que suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, ante o comparecimento espontâneo do executado.

Com efeito, não localizado o executado para citação pessoal, e em deferimento ao pedido formulado pelo exequente, foi determinado o bloqueio de numerários, via bacenjud, a título de arresto.

Em **19/02/2020**, restou positiva a medida constritiva, tendo sido indisponibilizados R$3.900,90 em contas bancárias tituladas pelo executado JEAN FRANCISCO VIEIRA DAS CHAGAS (id 28885758).

Por meio da petição ID 29567422, interveio o exequente noticiando a formalização de parcelamento administrativo.

Pugnou pela liberação de garantia em favor do executado, na hipótese de eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior a **12/03/2020**, data na qual apresentado o requerimento de acordo.

O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Suspensa a exigibilidade, não mais se realizam atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

No caso em apreço, entretanto, o bloqueio de numerários foi realizado em momento **anterior** à formalização do acordo administrativo.

Assim, e à míngua de comprovação de quaisquer das causas de impenhorabilidade preconizadas pelo CPC, mantenho incólume a constrição.

Proceda-se à transferência para a CEF, agência 2742.

Após, comunicada a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, MARIA HELENA DESTRO MACACARI, JOSE ALAOR, JOSE ALAOR
AUTOR: WALTER VENDRAMINI, WALTER VENDRAMINI
SUCESSOR: VALDETE ALAOR, VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERCLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, VANDERCLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA, ANDERSON ALAOR BARBOSA, LUIZ CLAUDIO MACACARI, LUIZ CLAUDIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA, NEIDE MARIA PALMA VENDRAMINI, NEIDE MARIA PALMA VENDRAMINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JAú, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO
Advogados do(a) REU: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, e 6/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 13:00, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*
>
> *Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*
>
> ***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***
>
> ***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***
>
> ***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***
>
> ***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***
>
> *Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*
>
> *E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Concordando ambas as partes com a realização de audiência em ambiente virtual, **intime-se a testemunha arrolada pela defesa do réu: Sr. Luiz Fernando Momesso**, brasileiro, CPF 126.650.668-31, RG 20.061.642ISSPISP, com endereço na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jaú/SP, **para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 17/06/2020, às 13:00, em ambiente virtual.**

**O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e número de telefone fornecidos para orientações acerca do acesso ao sistema.**

**O mandado de intimação de testemunha deverá ser cumprido somente no caso de ambas as partes concordarem com a realização da audiência em ambiente virtual.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Tratando-se de parte com defensor constituído, a intimação do acusado ficará a cargo da defesa técnica.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) REU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, e 6/2020, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 22/06/2020, às 13:00,** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do réu.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*
> *Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*
> *Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*
> *A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*
> *Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.*
> *É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*
> *Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*
> *E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Concordando ambas as partes com a realização de audiência em ambiente virtual:

a) **requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia**, quais sejam:

1) Emerson de Melo, Policial Militar RE 970.806-5, lotado na 1ª Cia. do 27º BPMI em Jaú; e,

2) César Leonardo Coelho, Policial Militar RE 138.038-9, lotado na 4ª Cia. do 27º BPMI em Jaú/SP;

**Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para prestarem depoimento na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 22/06/2020, às 13:00, em ambiente virtual, quais sejam:**

1) JOSE GILBERTO USTULIN, portador do RG nº 28.378.428-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 256.722.798-99, com endereço na Rua 23 de maio, Jaú/SP;

2) ADEMILSON FLAVIO SABINO, portador do RG nº 18.816.084-X, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 684, Jaú/SP;

3) MÁRCIA REGINA PERIGOLO, inscrita no CPF nº 086.548.178-44, portadora do RG nº 143256646, com endereço na Rua Henrique Grossi, nº 114, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP.

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e número de telefone fornecidos para orientações acerca do acesso ao sistema.

O mandado de intimação de testemunha deverá ser cumprido somente no caso de ambas as partes concordarem com a realização da audiência em ambiente virtual.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Tratando-se de parte com defensor constituído, a intimação do acusado ficará a cargo da defesa técnica.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e MANDADO, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

D E C I S Ã O

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2020, às 16h00.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, **as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

**Apresentados os dados das testemunhas arroladas e considerando que, no caso dos autos, trata-se de servidores públicos, encaminhe-se requisição, por meio de correio eletrônico institucional, ao seu superior hierárquico.**

**Tratando-se de parte com advogado(a) constituído(a), a intimação da ré ficará a cargo de sua defesa técnica.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

**Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado**.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CASSARO
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, e 6/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 17:00, para interrogatório do réu.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Tratando-se de parte com defensor constituído, a intimação do acusado ficará a cargo da defesa técnica.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO ALONSO
Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, e 6/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 15:00, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e interrogatório do réu.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).**

**Concordando ambas as partes com a realização de audiência em ambiente virtual, encaminhe-se a requisição das testemunhas arroladas na denúncia (policiais civis), por meio de correio eletrônico institucional, ao seu superior hierárquico.**

Na sequência, **intime-se a testemunha de defesa, Sr. Willian Renato de Godoy**, RG nº 43.826.717 SSP/SP, CPF 367.368.918-50, filho de Luiz Carlos de Godoy e de Rosinei Aparecida de Godoy, nascido aos 02/07/1988, residente e domiciliado na Rua Emílio Longui, nº 55, Jaú/SP, **para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 17/06/2020, às 15:00, em ambiente virtual.**

**O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e número de telefone fornecidos para orientações acerca do acesso ao sistema.**

**O mandado de intimação de testemunha deverá ser cumprido somente no caso de ambas as partes concordarem com a realização da audiência em ambiente virtual.**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

**Tratando-se de parte com defensor constituído, a intimação do acusado ficará a cargo da defesa técnica.**

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO**, a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **redesigno para o dia 04/06/2020, às 15h00 a audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP.**

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e dos respectivos representantes judiciais, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

**Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de denunciado solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"*A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

***Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.***

***A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.***

***Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.***

***É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.***

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet*" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

**Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, por meio de correio eletrônico a ser enviado à Secretaria deste Juízo (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br), no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).**

**Havendo anuência do MPF e da defensora dativa, intime-se o investigado JARDILINO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, RG nº n.º 1042568/SE, inscrito no CPF/MF n.º 517.650.205-49, nascido aos 01/04/1969, natural de Estância/SE, filho de Antonia do Espirito Santo e Silvio Gabriel do Espirito Santo, residente na Rua Aurélio Pascoal, n. 160, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, que será realizada audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, no dia 04/06/2020, às 15:00, em ambiente virtual e para que forneça e-mail e número de telefone celular (Orientação CORE nº 2/2020).**

**Intime-se o investigado para que decline ao Sr. Oficial de Justiça se concorda com a realização da audiência em ambiente virtual, advertindo-o que a negativa não importará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.**

**O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar os esclarecimentos necessários acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e, ainda, informar ao investigado que servidor deste Juízo entrará em contato pelo e-mail e número de telefone fornecidos para orientações acerca do acesso ao sistema.**

**Caso ambas as partes não anuam com a realização da audiência virtual, intime-se o investigado, por meio de telefone, acerca da desnecessidade de seu deslocamento para a sede deste Fórum e da designação futura de nova data para a realização presencial do ato.**

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes e os advogados para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **MANDADO,** a ser instruído com cópia da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de manifestação do Ministério Público Federal (ID 32638622), reiterando, parcialmente, o requerimento formulado, em sede de tutela de urgência, no item VIII, "1.a", da exordial, para que a UNIÃO, por meio do Ministério de Saúde, seja compelida a emitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ato autorizativo de habilitação temporária, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto, já equipados para funcionamento, para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, nos termos da Portaria GM/MS n.º568/2020.

Aduz o *Parquet* Federal que a UNIÃO tem se mostrado refratária ao cumprimento do comando judicial exarado nesta ação.

Sublinha o Ministério Público Federal que a reiterada omissão da UNIÃO no cumprimento da decisão judicial revela que os critérios técnicos que subsidiam a ordem de priorização eleita para o processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos dirigidas à CGAHD/DAHU/SAES/MS, na formada Portaria GM/MS n.º 568/2020, é carente de transparência/publicidade e motivação.

Assinala o órgão ministerial que "a persistência da postura omissiva na divulgação de cronograma de habilitação de leitos e dos critérios que o lastreiam impede, conforme sustentado na inicial, o eficiente planejamento dos gestores, assim como o controle de eventual desvio de finalidade e, até mesmo, de favoritismos políticos na distribuição dos leito".

Enfatiza o Ministério Público Federal que a UNIÃO, não indicando sinais de atendimento à decisão judicial, acaba por desconsiderar, por via oblíqua, o agravamento do grau de risco presente em áreas geográficas cuja "habilitação constitui medida, senão indispensável, de notável relevância para o regular funcionamento dos leitos especializados na assistência ao subgrupo de pacientes COVID-19,especialmente por propiciar condições materiais, de ordem financeira, para a própria manutenção do peculiar serviço de assistência hospitalar exigido para tais casos".

Argumenta o Ministério Público Federal que, no Município de Jahu/SP, a situação epidemiológica se agravou significativamente, na medida em que saltou de 69 para 151 casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus COVID-19–, sendo constatado, do mesmo modo, um aumento expressivo do número de óbitos, quer de residentes neste município, quer de residentes em outras municipalidades pertencentes à região administrativa de saúde.

Discorre o *Parquet* Federal que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa conta, atualmente, com (i) 6 (seis) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto – COVID-19 ocupados, em meio aos 10 (dez) existentes e exclusivos para pacientes residentes no Município de Jahu, fruto de convênio específico celebrado com este ente municipal em 24/04/2020; e, (ii) entre os 10 (dez) que se acham pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde, 2 (dois) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) se encontram igualmente ocupados com pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde.

Relata o órgão ministerial que, segundo dados extraídos do IBGE, a situação epidemiológica do Município de Jahu é mais grave, em termos de incidência por 100 mil habitantes; no entanto, até o momento, nenhum leito foi habilitado pelo Ministério da Saúde exclusivamente para uso no tratamento da COVID-19.

Expõe o Ministério Público Federal que os residentes das cidades da região de saúde de Jahu estão sujeitos a riscos graves, uma vez que, diversamente dos munícipes desta cidade que podem ocupar os leitos financiados pela Prefeitura, aqueles estariam a ocupar UTI's na Santa Casa ainda não habilitadas pelo Ministério da Saúde, havendo evidências de que não serão deslocados para outros hospitais de referência via CROSS, já que estes também estariam carentes de habilitação.

**É, em suma, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, mister transcrever integralmente a decisão prolatada por este juízo no **ID 32288508**, em **15 de maio de 2020**:

*"(...) **II – FUNDAMENTAÇÃO***

*Decorrido o prazo assinalado para a tentativa de solução adequada e consensual do conflito, por meio da plataforma interinstitucional administrada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o prazo para que a UNIÃO se manifestasse acerca da emenda à inicial e juntasse aos autos do processo eletrônico os documentos por ela descritos no ID 32035206, passo ao exame do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.*

***1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ***

*Na defesa de interesses transindividuais de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local onde correu ou deva ocorre o dano, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90.*

*Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ ("compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo"), bem como em virtude do disposto no **art. 109, inciso I, da CR/88**, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.*

*O Ministério Público Federal, órgão dotado de atribuições constitucionais, integra a União, razão pela qual as ações por ele propostas devem ser ajuizadas na Justiça Federal, atraindo-se a competência do inciso I do art. 109 da CR/88. Outrossim, a presente demanda é ajuizada em face da UNIÃO, o que atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.*

*A 17ª Subseção Judiciária de Jaú é competente, territorialmente, para processar e julgar a causa, uma vez que a demanda versa sobre fatos relacionados à prestação de serviço público de saúde, especificamente a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 a serem disponibilizados pela Irmandade Santa Casa de Jahu, entidade privada sem fins lucrativos, que compõe dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde a unidade de saúde de referência estratégia da região.*

***2. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL***

*Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.*

*Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado; desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.*

*O art**. 127 da Constituição Federal** atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de defender e zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.*

*A **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público** (Lei nº 8.625/1993) e a **Lei Complementar nº 75/1993**, em consonância com a Carta Magna, reafirmam a atribuição do órgão ministerial em atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que nele se inclui a proteção do direito à vida e à saúde.*

*Colhe-se da cumulação própria de pedidos formulados pelo órgão ministerial a pretensão de cominar à UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, as obrigações de fazer consistentes em emitir ato autorizativo de habilitação temporária de leitos da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa e adequar o procedimento de análise dos pedidos formulados pelos Gestores de Saúde Municipal para ampliação de ocupação dos ambientes hospitalares para tratamento de pacientes com COVID-19.*

***3. DO INTERESSE DE AGIR***

*Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.*

*Não merece prosperar a alegação da UNIÃO, porquanto o Ministério Público Federal não fundamenta a sua pretensão na ausência de atos normativos e ações adotadas pelo ente federal no enfrentamento da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus COVID-19, mas sim na omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS, em responder, em prazo razoável e motivadamente, com base em elementos concretos e técnicos, ao pedido formulado pela Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa para autorizar a habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568, de 26/03/2020, assegurando-lhe o custeio da diária dos leitos com recursos orçamentários do Ministério da Saúde.*

*Colhe-se dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico que, até o presente momento, a Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20 não concluiu a análise do pedido formulado pela entidade hospitalar, conquanto, na prática, mesmo sem prévia habilitação, a Santa Casa de Jahu está utilizando as unidades de terapia intensiva.*

*Dessarte, notório que o processamento da presente demanda mostra-se necessário para que o autor coletivo obtenha a prestação jurisdicional, de modo a lhe assegurar, em tese, o bem da vida perseguido em juízo.*

***4. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA***

*Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência.*

*A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).*

*A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).*

*Com efeito, a tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.*

*Trata-se de medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.*

*Em se tratando de concessão de medidas cautelares e antecipadas contra atos do Poder Público, veda-se a concessão de medida liminar toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ou que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992), bem como quando versarem sobre compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).*

***Antes de proceder ao exame dos documentados juntados aos autos do processo eletrônico, mister analisar o plexo normativo que disciplina do direito sanitário na ordem jurídica interna.***

*Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.*

*Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. **No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima**.*

*O **art. 6º da CF/88** atribui ao **direito à saúde** a natureza de direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-lo por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.*

*Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).*

*A saúde configura, portanto, direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.*

*Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora**.*

*Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a ultima ratio.*

*Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. **Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida**.*

*Infere-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.*

*A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.*

*Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.*

*Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis:*

*"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

*Vê-se, portanto, a existência de um conjunto de normas que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.*

*Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.*

*É fato notório que a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, emitiu a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, subscrevendo, ainda, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020.*

*Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, em 4 de fevereiro de 2020, sobreveio a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN**, tendo sido publicada a **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*

*Em âmbito nacional, o **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, aprovou a **Mensagem Presidencial nº 93/2020** e declarou a existência de **estado de calamidade pública no Brasil** em razão da pandemia do novo coronavírus causador da COVID-19. E, no Estado de São Paulo, editou-se o **Decreto Estadual nº 64.879**, de 20 de março de 2020, para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.*

*A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o **direito ao tratamento médico específico, adequado e gratuito**, conformando o dever de o Estado assegurar a máxima efetividade do direito à saúde.*

*A **Portaria GM/MS nº 1.559**, de 1º de agosto de 2008, instituiu a **Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS**, organizada em três dimensões de atuação, **Regulação de Sistemas de Saúde**, **Regulação de Atenção à Saúde** e **Regulação de Acesso à Assistência**. Incumbe a essa última efetivar a disponibilização da alternativa mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências e controle dos leitos disponíveis.*

*Aludia portaria criou os Complexos Reguladores (Estadual, Regional e Municipal), formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, **fazer a gestão da ocupação de leitos e agendas das unidades de saúde** (arts. 7º e 8º, §2º, I).*

*O Complexo Regulador é organizado em I - Central de Regulação de Consultas e Exames (regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais); II - **Central de Regulação de Internações Hospitalares (regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**; e **III - Central de Regulação de Urgências (regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência)**.*

*A **Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP)**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela **Portaria GM/MS nº 3.390**, de 30 de dezembro de 2013, abarcando todos os hospitais, públicos ou privados, que prestam ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, integrando a **Rede de Atenção à Saúde (RAS)**. Estabelece a citada Portaria que a assistência hospitalar no SUS será organizada a partir das necessidades da população, com a finalidade de garantir o atendimento aos usuários, baseado em equipe multiprofissional, na horizontalização do cuidado, na organização de linhas de cuidado e na regulação do acesso (art. 8º). Dispõe, ainda, que o acesso à atenção hospitalar será realizado de forma regulada, a partir de demanda referenciada e/ou espontânea, assegurando a equidade e a transparência, com priorização por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades (art. 9º). **Especificamente, em relação à gestão dos leitos, impõe a adoção de critérios técnicos para otimizar a sua utilização, de modo a diminuir o tempo de internação desnecessário e abrir novas vagas para demandas represadas**.*

*Buscando consolidar as normas sobre políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério da Saúde editou a **Portaria de Consolidação nº 2,** de 28 de setembro de 2017, dispondo, em suma, que, no que concerne aos leitos de Unidades de Terapia Intensiva, **cabe aos Gestores Estadual, Distrital ou Municipal de Saúde administrar a regulação da atenção hospitalar**, nos termos da Política Nacional de Regulação do SUS.*

*A **Portaria GM/MS nº 188**, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou o estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), criou o **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV)**, atribuindo-lhe, dentre outras, a competência para planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde; e articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS.*

*A **Portaria GM/MS nº 356**, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, prevê, em seu artigo 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública serão previstas no **Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.*

*O Secretário de Atenção Especializada à Saúde editou a **Portaria n.º 237**, de 18 de março de 2020, para incluir os leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), voltado ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19. **Reafirmou que a autorização para habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).***

*Diante do cenário de agravamento da transmissão humana do novo Coronavírus COVID-19, o Ministério da Saúde expediu a **Portaria GM/MS nº 414**, de 18 de março de 2020, e autorizou a habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, fornecidos pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Estabeleceu, inicialmente, o valor de R$800,00 (oitocentos reais) para o custeio de diária de leito por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 -Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.*

*A **Portaria GM/MS nº 568**, de 26 de março de 2020, pormenorizou o procedimento a ser adotado pelos Gestores de Saúde Estadual e Municipal para habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 e elevou o valor de custeio de diária de leito (destaquei):*

*Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.*

***§ 1º A habilitação temporária dos leitos de UTI ocorrerá a partir da solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal, devendo as solicitações estarem em consonância com as reais necessidades dos seus territórios. A referida solicitação deverá ocorrer através de ofício, assinado por ambos os Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, o qual deverá relacionar:***

***I - os estabelecimentos em que serão instalados os leitos de UTI, com os seus respectivos Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Código IBGE;***

***II - o quantitativo de leitos a serem habilitados, que deve ser de no mínimo 05 leitos por estabelecimento; e***

***III - a informação sobre a existência de equipamentos e RH disponíveis para o funcionamento dos leitos a serem habilitados.***

*§ 2º Os Estabelecimentos temporários que não possuírem o CNES deverão obter as orientações específicas do Ministério da Saúde, disponível em Wiki CNES (wiki.datasus.gov.br).*

***§ 3º A publicação das Portarias de habilitação ocorrerá considerando os critérios epidemiológicos (paciente x leitos) e rede assistencial disponível dos estados, pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado**.*

***§ 4º O custeio para diária de leito neste âmbito, será de R$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais)**.*

***§ 5º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020**.*

*Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.*

*O **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19,** elaborado pelo Ministério da Saúde, enumera as ações a serem adotadas para a disponibilização de leitos em unidades de terapia voltados ao tratamento de pacientes infectado com o novo Coronavírus, a saber: **(i) realizar levantamento nas unidades federadas (UF) para identificar a capacidade de atendimento especializado para casos suspeitos de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**; **(ii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves**; **(iii) levantar a disponibilidade nos hospitais de referência de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves**; e (iv) apoiar a ampliação de leitos, reativação de áreas assistenciais obsoletas, ou contratação de leitos com isolamento para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).*

*O **Boletim Epidemiológico n.º 11**, de 17 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/Doença pelo Coronavírus (COE-COVID-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, adotou como indicador para medir a ameaça o coeficiente de incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes. Para isso, os municípios brasileiros com casos confirmados de COVID-19 foram ordenados conforme a incidência e divididos em cinco grupos iguais (quintis), adotando-se a seguinte classificação: 1º quintil - incidência muito baixa; 2º quintil – incidência baixa; 3º quintil - incidência média; 4º quintil - incidência alta; e 5º quintil - incidência muito alta.*

*Coleta-se do fluxograma de caracterização de risco, disponível no endereço eletrônico <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BEcNAFAAo40JxDP13LkH9O3yKSk44iuxYb45LiyQf_0/edit>, acessado em **15/05/2020**, que o **Município de Jaú** foi classificado como de **"incidência muito baixa"**. Os demais Municípios integrantes da área regional - Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha – foram classificados como "sem casos registrados", e o Município de Bariri foi classificado como de "incidência muito baixa".*

*As medidas sugeridas para a situação de risco baixo são (a) o envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); (b) o isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); (c) o distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; (d) o distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal o distanciamento social seletivo básico.*

*Nesse ponto, como salientado pelo Ministério Público Federal, os dados avaliados pelo **Boletim Epidemiológico 11** levaram em conta aqueles obtidos até **16/04/2020**, época na qual a incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes no Município de Jaú era de 11,2 e a mortalidade por COVID-19 por 1 milhão de habitantes era igual a zero. **Contudo, consoante acima relatado, houve aumento de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19, tendo, inclusive, sido registrado 2 (óbitos) de pacientes domiciliados no Município de Jaú**.*

*Compulsando detidamente os documentos anexados nos autos do processo eletrônico, observa-se que, por meio do **Ofício Provedoria 147, de 3 de abril de 2020**, a Irmandade de Misericórdia do Jahu informou que **dispõe de 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para tratamento de pacientes adultos com COVID-19 e 10 (dez) novos aguardando habilitação do Ministério da Saúde**; 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento (ID 31937869 - Págs. 96/98). **Justificou a entidade que adquiriu 10 (dez) conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores) para a montagem dos novos leitos de UTI**. Registrou que a Secretaria Municipal de Saúde instalará 20 (vinte) leitos de UTI e 30 (trinta) leitos clínicos. Consignou que, no momento, há leitos disponíveis, mas, ante o aumento crescente do número de casos de infecção humana pelo novo coronavírus, no âmbito nacional, poderá enfrentar dificuldades.*

*O **Município de Jahu** noticiou que, em 31/03/2020, existiam 33 (trinta e três) caos suspeitos de contágio por COVID-19, sendo 9 (nove) hospitalizados – 4 (quatro) pacientes na UTI, sendo 3 (três) em ventilação mecânica e 1 (um) em oxigenioterapia, e 5 (cinco) em leitos clínicos de internação -, 22 (vinte e dois) em quarentena domiciliar ou alta (curado) e 2 (dois) óbitos tendo como causa mortis "síndrome respiratória aguda grave". **Relatou que há, na municipalidade, 35 (trinta e cinco) leitos de UTI para adulto e 10 (dez) novos, aguardando habilitação do Ministério da Saúde, e 60 (sessenta) leitos clínicos para adulto e 15 (quinze) novos em funcionamento, todos instalados na Santa Casa de Jaú**. **Reforçou que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa adquiriu dez conjuntos de equipamentos (respiradores, ventiladores, monitores, entre outros) para a montagem dos 10 (dez) novos leitos de UTI** (ID 31937873 – Págs. 42/47).*

*A Coordenadoria de Controle de Doenças do Centro de Vigilância Epidemiológica XV Bauru, por meio do **Ofício FGV nº 050**, de 13 de abril de 2020, relacionou os casos de suspeitas de COVID-19 abarcados pela circunscrição do Município de Jaú (ID 31937895 - Págs. 27/28).*

| Municípios | Casos Suspeitos | Encerrados (Descartados para COVID-19) | COVID-19 | |
|---|---|---|---|---|
| | | | confirmados | óbitos |
| Bariri | 2 | 6 | 0 | 0 |
| Barra Bonita | 29 | 3 | 0 | 0 |
| Bocaina | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Boracéia | 2 | 0 | 0 | 0 |
| Brotas | 8 | 2 | 0 | 0 |
| Dois Córregos | 3 | 0 | 0 | 0 |
| Igaraçu do Tietê | 10 | 0 | 0 | 0 |
| Itajú | 2 | 1 | 0 | 0 |
| Itapuí | 1 | 0 | 0 | 0 |
| Jaú | 54 | 21 | 1 | 0 |
| Mineiros do Tietê | 10 | 5 | 0 | 0 |
| Torrinha | 3 | 0 | 0 | 0 |
| **Região de Jaú** | **135** | **38** | **1** | **0** |

*Em consulta ao **Sistema de Monitoramento Inteligente do Governo de São Paulo**, em **15/05/2020**, disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/isolamento/>, observa-se que o Município de Jaú atingiu o **índice de isolamento de 47%,** o que demonstra que, a despeito das edições dos atos normativos pela municipalidade (Decretos Municipais nºs. 7.673, 7.678, 7.679, 7.683, 7.687 e 7.697), com vistas a garantir o isolamento social em regime de quarentena, não tem logrado êxito, incrementando o risco de contaminação humana.*

*Salutar destacar que o Município de Jaú qualifica-se como referência regional e centraliza de Região de Saúde – vinculada administrativamente ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI Bauru – integrada por 12 (doze) Municípios: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igaraçu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).*

*Frise-se que a **Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa** é a **unidade de saúde de referência estratégica da região**, a quem incumbe atender, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), todos os pacientes oriundos do Município de Jaú e dos outros 12 (doze) municípios que integram esse polo regional.*

*Os documentos acostados nos eventos **ID's 32063026 e 32063027** dão conta de que **a Santa Casa de Jaú iniciou a ocupação parcial de 4 (quatro) dos 10 (dez) leitos de UTI ainda não habilitados pela Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20, para tratamento de pacientes portadores do novo coronavírus COVID-19**. Ademais, informou a ocupação dos leitos de enfermaria: 5 de Jaú, 1 de convênio e 2 de outros municípios. Por sua vez, a DRS Bauru informou que o Hospital Estadual de Bauru está com 20 (do total de 27) leitos de UTI ocupados para tratamento de pacientes infectados com COVID-19.*

***Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaú disponibilizado na rede mundial de computadores, realizada no dia 15/05/2020, constata-se o aumento do número de casos suspeitos (39), confirmados (89) e óbitos (6, sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios) provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19**.*

*O **Ofício nº 061**, de 05 de maio de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aponta que a solicitação de habilitação de leitos de UTI para tratamento da COVID-19, no âmbito da Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa, foi deliberada em 02/04/2020, por meio da Deliberação CIB-23 (ID 31938114).*

*Vê-se, ainda, que o Município de Jaú, em **22 de abril de 2020**, em atendimento ao Ofício Provedoria nº 170/2020 da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, oficiou a Coordenação Geral de Atendimento Hospitalar e Domiciliar – CGAHD (Ofício Especial S. S. nº 002/2020) para solicitar o pedido de habilitação dos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19.*

*A **Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde** comunicou, em **29/04/2020**, à Secretaria Municipal de Saúde que "há previsão de habilitação de 10 (dez) leitos de UTI COVID para a Irmandade de Misericórdia de Jaú/SP, no entanto as habilitações estão saindo gradualmente, considerando o número de pacientes infectados pelo Coronavírus" (ID 31938114).*

*O **Ofício nº 177 da Prefeitura do Município de Jaú**, de 24 de abril de 2020, registra que **os 10 (dez) novos leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19 para a Irmandade de Misericórdia do Jahu estão equipados e aptos ao funcionamento**, porém não foram habilitados pelo Ministério da Saúde (ID 31938113).*

*Por meio do **Ofício Provedoria nº 180**, de 27 de abril de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa informou ao Ministério Público Federal que, ante a ausência de habilitação dos leitos de UTI para atendimento aos pacientes do COVID-19, a partir de 01/05/2020, solicitaria a CROSS o encaminhamento dos pacientes para as devidas referências.*

*Em novo **Ofício nº 186**, de 05 de maio de 2020, a Irmandade de Misericórdia do Jaú – Santa Casa relatou ao Ministério Público Federal que dispõe, atualmente, de **35 (trinta e cinco) leitos de UTI adulto cadastrado no CNES para internação diversas, encontrando-se todos ocupados**. **Reafirmou que solicitou junto ao Ministério da Saúde a habilitação de 10 (dez) leitos para o COVID-19, os quais não foram autorizados**. Ressaltou que dos 10 (dez) leitos de UTI adulto para tratamento do COVID-19, dois já estão ocupados, e dos 20 (vinte) leitos de enfermaria também para tratamento do coronavírus, quatro já estão ocupados. Sublinhou que, no momento, não há fila de espera para pacientes portadores de COVID-19, no entanto, houve aumento da demanda.*

*A diligência complementar realizada pelo Parquet Federal indica que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa possui, atualmente, (i) 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto ocupados, em meio aos 10 (dez) existentes e exclusivos para pacientes residentes no Município de Jaú, fruto de convênio específico celebrado com este ente municipal em 24/04/2020; e, **(ii) entre os 10 (dez) que se acham pendentes de obtenção de habilitação temporária perante o Ministério da Saúde, 4 (quatro) leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) já se encontram igualmente ocupados com pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde**.*

*Consabido que a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942) preconiza que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideras as **consequências práticas da decisão** (art. 20), cabendo ao julgador demonstrar motivadamente a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato administrativo, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Exige a lei que o julgador leve em consideração as **consequências jurídicas, administrativas e econômicas de sua decisão**, bem como que, valendo-se do princípio da proporcionalidade, analise se a medida eleita é capaz de atingir o objetivo almejado (adequação), se a restrição adotada não é excessiva (necessidade) e se, na análise do custo-benefício da providência pretendida, o resultado obtido é mais efetivo e valioso do que a contenção adotada.*

*Prevê o **Decreto-Lei nº 4.657/1942** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22). **Não se deve, contudo, interpretar tal texto normativo de modo a prevalecer o primado da realidade sobre o dever de o gestor público cumprir com exatidão a lei (princípio da legalidade) e garantir os direitos dos administrados**.*

*Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.*

*A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em utlima ratio, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).*

*No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.*

*Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.*

*A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A **teoria dos motivos determinantes** vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.*

*A **omissão da Administração Pública**, quando lhe incumbe a manifestação de vontade de caráter comissivo, como sói ocorrer no caso em concreto, atenta contra os princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, gerando intranquilidade àquele que espera resposta do Poder Público, mormente quando envolve a prática de atos administrativos que demandam o consentimento estatal para que o interessado desempenhe legitimamente a atividade.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, p. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a **Lei nº. 9.784/90**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o **dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão**, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A **Portaria GM/MG nº 568/2020** estabelece que a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 depende de autorização da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).*

*A **autorização** é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração, no exercício do poder de polícia, consente o exercício de certa atividade ou o uso de bem público. Obtempere-se, contudo, que os diversos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, acima delineados, estabelecem a metodologia, os critérios técnicos e objetivos para que o estabelecimento possa obter a habilitação temporária de leitos de UTI para tratamento de pacientes portadores da COVID-19.*

*A Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP aprovou o mapa do conjunto de enfrentamento da COVID-19, no Estado de São Paulo, por meio da **Deliberação CIB-23**, de 2 de abril de 2020, nele incluindo as Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19 da Santa Casa de Jaú.*

*Infere-se do **Ofício Geral do Município de Jaú nº 186**, de 30/04/2020, que, no dia **22/04/2020**, seguindo as orientações da DRS VI, encaminhou o Ofício Especial S.S nº 002/2020 ao Ministério da Saúde para solicitar a autorização de habilitação temporária dos leitos de UTI, instruindo-o com os documentos relacionados no art. 1º, §1º, da Portaria GM/MS nº 568/2020.*

*Resta comprovado que a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, unidade de saúde de referência estratégica da região, conta, atualmente, com 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, cadastrados no CNES, equipados e em plenas condições de imediato funcionamento (respiradores, ventiladores, monitores), tanto que, consoante informação juntada no ID 32063026, em razão da urgência e do aumento de casos de infecção humana pelo novo coronavírus na região, a despeito da ausência de autorização de habilitação pelo Ministério da Saúde, quatro leitos já se encontram ocupados por pacientes procedentes de municípios integrantes da região administrativa de saúde.*

***Decorrido mais de vinte dias da formalização do pedido, não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal.** Inobstante a Portaria GM/MS nº 568/2020 não estabeleça prazo para que a Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD aprecie o pedido e publique a Portaria de habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, não se pode fechar os olhos para o progresso do contágio pela COVID-19, o que, associada à diminuição da medida de isolamento social, implicará a necessidade imediata de disponibilização de leitos de UTI, equipados com respiradores e monitores.*

*Não é de desconhecimento deste juízo que, ante o diário crescimento do contágio social pelo novo coronavírus COVID-19 em todo o território nacional, consoante dados registrados pelo Ministério da Saúde (em 15/05/2020, o número de óbitos por COVID-19 atingiu, no Brasil, a marca de 13.993, tendo sido registrado 844 óbitos no dia anterior - fonte: <http://covid.saude.gov.br>), aliada à dimensão territorial, ao agravamento dos problemas enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao aumento das demandas aos órgãos de gestão do Ministério da Saúde e à restrição do quadro de pessoal no setor público, a Administração Pública Federal tem despendido esforços para equalizar tais entraves, de modo a tutelar pela segurança e integridade da vida e saúde da população.*

*Remarque-se que a Portaria GM/MS nº 568/2020 fixou a habilitação global de 2.540 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para todo o território nacional, financiados pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Há, portanto, limitação material de número de leitos e de recurso orçamentário à conta Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.*

*As situações emergenciais que se sucederam nos últimos dias, cujos elementos de informação evidenciam a alteração e o agravamento do quadro de contágios e óbitos no Município de Jaú e a existência de infraestrutura e leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, disponibilizados na unidade de referência regional, devem ser sopesadas à luz do princípio da concordância prática de interesses, corolário do postulado da proporcionalidade, **de modo que a Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD conclua imediatamente a análise do pedido de habilitação de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva – UTI Adulto da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa**, já equipados para funcionamento e atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020.*

*Por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não cabe, neste momento processual, substituir a vontade do administrador, **salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizado para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa**.*

*Nessa esteira, o acolhimento imediato do pedido do autor coletivo para habilitar os 10 (dez) leitos de UTI poderá, nesta seara de cognição restrita e sumária, causar prejuízos a outras unidades federativas – algumas classificadas como de risco mais elevado - que também demandam pela habilitação temporária de leitos de UTI para atendimento exclusivo de pacientes com a COVID-19. A Portaria GM/MS nº 568/2020 traçou número limitativo de habilitação temporária, a custa do orçamento do Ministério da Saúde, de 2.540 leitos de UTI para todo o território nacional.*

*Repise-se, contudo, que a discricionariedade administrativa é regrada, não se confundido com arbitrariedade, de modo que as escolhas do gestor público devem ser justificadas e se encontrarem dentro aquelas elegíveis pela legislação.*

*No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que, na eventualidade de diferimento da habilitação por razões devidamente justificadas e comprovadas, seja impelida a UNIÃO a efetivar a habilitação imediata caso a ocupação na Região de Saúde de Jaú ultrapasse o índice de 80%, não deve, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, ser acolhida, porquanto o conjunto de atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e os Boletins Epidemiológicos estabelecem critérios objetivos, científicos e metodológicos para que o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD, viabilize a habilitação temporária dos leitos de UTI, a partir de solicitação fundamentada dos Gestores de Saúde Estadual e Municipal, levando em conta as necessidades locais (quantitativo de leitos a serem habilitados, existência de equipamentos e recursos humanos para o funcionamento dos leitos, índice de contágio da população e número de óbitos).*

*Em relação ao pedido formulado em sede liminar, para que a UNIÃO imprima maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, de modo que, em resposta às solicitações, exponha de forma explícita, clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice de risco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada, no mínimo, nos critérios anteriores, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação; (iii) outros dados julgados úteis que possam melhor contextualizar a posição manifestada pelo Ministério da Saúde nas solicitações encaminhadas com fundamento na Portaria GM/MS n.º 568/2020, em observância, notadamente, ao comando do art. 50 da Lein.º 9.784/1999, passo a apreciá-lo.*

*Não se olvide que os princípios constitucionais gerais positivados no caput do art. 37 da Carta Magna, que conformam o regime jurídico administrativo e orientam as modalidades da atividade administrativa do Estado, estendem-se a todos aqueles que mantêm vínculo com a Administração Pública.* ***Impõe-se ao gestor público o dever objetivo de agir de forma clara, transparente e de acordo com a determinação legal, de modo a zelar pelos interesses superiores do Estado.*** *Incumbe, outrossim, à Administração dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica igualdade de tratamento, vedando-se a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna.*

*Assim, as decisões a serem tomadas pela Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar – CGAHD devem ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos de direito (arts. 2º, caput, e 50, I, da Lei nº 9.784/99), levando em conta os critérios epidemiológicos, a metodologia didático-científica e os aspectos jurídicos fixados pelas Portarias Ministeriais, pelo Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por Coronavírus COVID-19 e pelos Boletins Epidemiológicos, conferindo* ***ampla publicidade*** *aos Gestores de Saúde Estadual, Distrital e Municipal, de forma a assegurar o exercício do controle dos atos administrativos.*

*Vislumbra-se que a adoção de critério cronológico e de inserção da solicitação de cada unidade em escala de nível de prioridade – haja vista que as situações locais e regionais são díspares, tanto que o Boletim Epidemiológico nº 11 classifica as unidades da federação de acordo com o coeficiente de incidência e de mortalidade por COVID-19 – coadunam-se com o princípio da isonomia, porquanto leva em consideração os diversos fatores de discrímen envolvendo situações juridicamente distintas.*

*O estabelecimento de cronograma de suporte, com a possível estimativa de seu atendimento, em caso de diferimento da habilitação mostra-se importante vetor da publicidade e motivação do ato administrativo, a fim de que os gestores de saúde local e regional possam adotar medidas preventivas e seguras. A transparência é dever colateral ou anexo das relações públicas e privadas, de modo a não frustrar expectativas legítimas e coibir a adoção de comportamentos incertos, vagos e contraditórios.*

*Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985,* ***DEFIRO PARCIALMENTE*** *o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para:*

*a)* ***DETERMINAR*** *à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que,* ***no prazo de 24 (vinte e quatro) horas****, concluam a análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020;*

*b)* ***DETERMINAR*** *à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, no mesmo prazo, apresente fundamentadamente as justificativas de eventual não habilitação dos leitos, indicando prazo certo ou estimados para sua posterior ocorrência;*

*c)* ***DETERMINAR*** *à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias de modo a conferir maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na formada Portaria GM/MS n.º 568/2020, dando ciência imediata aos Gestores de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e*

*d)* ***DETERMINAR*** *à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, na análise dos pedidos de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, solicitados pelos Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, apresente de forma clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice der isco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e nos Boletins Epidemiológicos, coma possível estimativa de seu atendimento, em caso de deferimento da habilitação, dando ciência aos Gestores de Saúde solicitante.*

*Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.*

***Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região.***

***Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, aos email-s constantes no inquérito civil público: rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br.***

*Sem prejuízo das determinações anteriores,* ***cite-se a parte ré****.*

*Notifique-se o Município de Jaú e a Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, para, querendo, integrarem a relação jurídica processual, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965."*

Colhe-se da movimentação do processo eletrônico o seguinte histórico após a prolação da decisão judicial:

- Data: **15/05/2020**, às 15h49min - Expedida Comunicação àUNIÃO, porintermédiodeseue-mail institucional, acerca da decisão (IDs32295892e32296004);

- Data: **16/05/2020** -Certidão de lavra do servidor público federal informando que encaminhou a decisão judicial à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – DivisãoRegionaldeSaúdePúblicana3ªRegião(ID32322593).

- Data **18/05/2020** – Comprovante de encaminhamento da decisão judicial para os e-mails institucionais do Ministério da Saúde (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br* - ID's 32358914 e 32358917);

- Data **19/05/2020** – Contrafé comprovando a notificação do Município de Jahu e da Irmandade de Misericórdia do Jahu (ID 32368195);

- Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da CGAHD - COORDENAÇÃO GERAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DOMICILIAR, que confirmou o seu recebimento no dia 20/05/2020, às 11h27min (ID 32492859);

- Data **20/05/2020** – Reenviada a decisão judicial ao e-mail institucional da Procuradoria Seccional da União em Bauru, que confirmou o seu recebimento no dia 20/05/2020, às 14h00min (ID 32508451);

- Data **20/05/2020** – Decisão proferida por este juízo que determinou a intimação da UNIÃO e da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), para darem cumprimento à decisão judicial (ID 32508764);

- Data **20/05/2020** – A Procuradoria Seccional da União em Bauru confirmou o recebimento da decisão judicial, às 15h58min (ID 32513625).

A UNIÃO manifestou nos autos, em **20/05/2020**, às 17h16min (ID 32521950). Expôs o seguinte:

*"(...) Quanto ao prazo de 48 hs fixado na r. decisão de 11.05.2020 (id: 32040979), infelizmente a União não conseguiu trazer aos autos qualquer novidade porque nada foi enviado pelo Ministério da Saúde. Extraoficialmente a signatária da presente soube que aquela pasta possui 9000 pedidos de habilitação de leitos relativamente ao país todo para serem analisados, de modo que as informações que vêm sendo solicitadas pelas unidades da AGU têm demorado um pouco a serem respondidas. Esta peticionária seguirá acompanhando os pedidos de cumprimento e de informação , de modo a trazer novidades a V. Exa. o quanto antes possível."*

A UNIÃO apresentou nova manifestação nos autos, em **20/05/2020**, às 17h29min (ID 32523352). Alega que segue buscando informações do Ministério da Saúde para trazê-las ao conhecimento deste juízo.

A UNIÃO peticionou nos autos do processo eletrônico, em **21/05/2020**, às 11h29min (ID 32548014), esclarecendo que, **após receber a intimação no final da tarde do último dia 15/05/2020**, a Coordenadora da Divisão de Saúde Pública na Procuradoria Regional da União da 3ª Região atestou a correspondente força executória e encaminhou a decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde Parecer de Força Executória nº 104/2020 e Ofício nº 301/2020, ambos datados em 18.05.2020). **Discorre que a documentação foi recebida em Brasília na mesma tarde e encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, para cumprimento e apresentação de informações** (DESPACHO n. 02072/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto às 17h:53min do dia 18.05.2020).**Realça que a área técnica responsável pelo atendimento – CGHD/DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no dia 19/05/2020, às 10h15min**; contudo, em virtude do volume atual de demandas enfrentado pelo Ministério da Saúde, até o momento, não foi possível emitir qualquer informação para este feito. Argumenta que, no final da tarde de 20/05/2020, foi veiculada importante notícia no *site* do Ministério no sentido de que somente na última semana o Ministério da Saúde deferiu 2.352 habilitações, ao custo de R$ 882,3 milhões. Arremata que, conquanto a Tabela com detalhamento dos últimos leitos habilitados que acompanha a notícia não conste a Santa Casa de Jaú ou mesmo qualquer outro hospital da região, em vista da decisão proferida neste feito, bem como do número crescente de habilitações que tem ocorrido desde o mês de abril/2020, espera que as habilitações determinadas por este juízo sejam as próximas a ser cumpridas.

O quadro revela total descumprimento da decisão judicial, colocando em risco, inclusive, a segurança dos atos emanados do Poder Judiciário e a estabilidade do princípio da convivência harmônica entre os poderes constituídos.

**As manifestações do órgão de representação judicial da UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Bauru, roboradas pelos documentos juntados nos ID's 32548031 e 32548033, evidenciam que a Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, no dia 15 de maio de 2020, elaborou o Parecer de Força Executória nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, endereçando-o ao Senhor Coordenador Geral, para que desse o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas, da decisão judicial, a fim de evitar a incidência de multa ou outras penalidades. Ato contínuo, a Advogada da União, Dra. Vivane de Macedo Pepice, encaminhou ao Sr. Ciro Carvalho Miranda, Consultor Jurídico – CONJUR/MS, o Ofício nº 00301/2020/PSUSTS/PGU/AGU, em 17 de maio de 2020, para que desse cumprimento à decisão judicial, nos termos do Parecer nº 00104/2020/DIV-SAÚDE/PRU3R/PGU/AGU, de 15 de maio de 2020. Aos 18 de maio de 2020, o Dr. Júlio César Alves Figueirôa, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto, exarou o Despacho nº 02072/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.**

**Infere-se da manifestação da UNIÃO que a área técnica responsável pelo atendimento – CGHD/DAHU/SAES/MS - recebeu os expedientes no dia 19/05/2020, às 10h15min. Soma-se a isso o fato de que este juízo, nos dias 18 e 20 de maio de 2020, encaminhou cópia da decisão judicial à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGAHD/DAHU/SAES/MS (*rafael.mendonca@saude.gov.br e cgahd@saude.gov.br* - ID's 32358914 e 32358917), tendo sido confirmado o recebimento em 20/05/2020, às 14h00min (ID 32508451).**

A situação é deveras grave. Há uma decisão judicial, cujos órgãos integrantes do Ministério da Saúde tiveram pleno conhecimento e foram orientados pelos Advogados da União a darem imediato cumprimento, remarcando, inclusive, a possibilidade de incidência de multa e outras sanções; todavia, sequer prestaram informações a este juízo.

Chama a atenção o fato de que o próprio órgão de representação judicial da UNIÃO não obteve qualquer resposta da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, tanto que aduziu, em juízo, que, a partir de notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, observou o deferimento, nos últimos dias, de habilitação de leitos para tratamento de pacientes portadores do novo coronavírus. Enfatiza, contudo, que inexiste qualquer notícia de contemplação dos leitos da Santa Casa de Jaú ou de outro hospital da região.

Ultrapassado, e muito, o prazo de 24 horas da efetiva ciência dos órgãos de representação judicial e integrantes do Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão judicial, vê-se que perpetua a omissão da Administração Pública Federal. E, pior, além de não dar efetivo cumprimento à ordem judicial, sequer prestou a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS justificações claras, precisas e razoáveis acerca do retardamento.

Repise-se que, decorrido mais de vinte dias da formalização do pedido pelo Município de Jahu junto ao Ministério da Saúde para autorizar a habilitação temporária dos leitos de UTI (Ofício Especial S.S nº 002/2020), não se obteve, até o momento, resposta da Administração Pública Federal, mesmo após judicializada a causa e proferida decisão judicial acolhendo, em parte, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido do Ministério Público Federal.

Acresça-se a isso a alarmante situação sanitária vivenciada pelo Município de Jahu. Em **15/05/2020**, tinha-se o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 39 (trinta e nove); número de casos confirmados = 89 (oitenta e nove); número de óbito = 6 (seis), sendo 2 pacientes residentes em Jaú e 4 residentes em outros municípios.

Na presente data (**22/05/2020**), o Município de Jahu apresenta o seguinte cenário: número de casos suspeitos provocados pela infecção do novo coronavírus COVID-19 = 33 (trinta e três); número de casos confirmados = 163 (cento e sessenta e três); número de óbito = 13 (treze), sendo 5 pacientes residentes em Jaú e 8 residentes em outros municípios.

Reverbera-se a ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde-CGHD/DAHU/SAES/MS, que não apresentou a este juízo os pressupostos de fato e de direito justificadores de eventual inabilitação dos leitos de UTI disponibilizados na Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, tampouco a cronologia do procedimento habilitatório envolvendo outras unidades preferenciais, que poderiam se encontrar em situação de maior urgência.

O aumento crescente dos casos de contaminação pelo novo coronavírus no município de Jaú e nos demais que integram a região administrativa (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) e a omissão do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU/SAES/MS20, na análise do pedido de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, impôs, ante a situação de urgência, à Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa a utilização de 2 (dois) entre os 10 (dez) leitos de UTI que se acham pendentes de obtenção de habilitação.

Frise-se que a **Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa** é a **unidade de saúde de referência estratégica da região**, a quem incumbe atender, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), todos os pacientes oriundos do Município de Jaú e dos outros 12 (doze) municípios que integram esse polo regional.

Este juízo, em decisão anterior, esboçou de forma clarividente que a autorização disciplinada pela Portaria GM/MS n.º 568/2020, por se tratar de ato administrativo discricionário e precário, que se encontra no âmbito da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, não pode, via de regra, substituir a vontade do administrador, salvo se os fundamentos de fato e de direito porventura utilizado para indeferir a habilitação dos leitos de UTI não se encontrem em conformidade com as Portarias Ministeriais, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19, os Boletins Epidemiológicos, as normas constitucionais e os princípios (expressos e implícitos) que norteiam a atividade administrativa.

*In casu*, instalou-se nessa seara judicial a omissão da Administração Pública Federal que, mesmo diante de ordem judicial determinando a conclusão da análise do pedido de autorização de habilitação temporária para disponibilização de 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020, não trouxe aos autos quaisquer informações concretas, plausíveis e claras.

Nesse cenário, constatada que a situação de omissão caracteriza violação direta aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, razoabilidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, não justificada por delimitações técnicas e/ou orçamentárias, a despeito de concedido prazo judicial para tanto, e ante o preocupante cenário de contaminação pelo novo coronavírus COVID-19 que se alastra nesta municipalidade e nos demais Municípios integrantes dessa região administrativa de saúde, colocando em risco a vida e a saúde dos munícipes, de rigor o acolhimento da pretensão ministerial.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, em complemento à decisão já exarada no ID 32288508, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, **HABILITE temporariamente os 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva –UTI Adulto exclusivo de pacientes com COVID-19, na estrutura da Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa,** nos termos da Portaria GM/MS n.º 568/2020, já equipados e em condições de imediato funcionamento;

b) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias de modo a conferir maior transparência e publicidade no processamento das solicitações de habilitação de leitos temporários de unidade de terapia intensiva – UTI Adultos que lhe são dirigidos, na formada Portaria GM/MS n.º 568/2020, dando ciência imediata aos Gestores de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais; e

c) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, para que, na análise dos pedidos de autorização de habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, solicitados pelos Gestores de Saúde e endereçado à Coordenação-Geral e Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD via e-mail cgahd@saude.gov.br, apresente de forma clara e congruente: (i) os critérios epidemiológicos que, isolada ou conjuntamente com outros dados atualizados a serem especificados, subsidiam a avaliação do índice der isco e a análise preliminar dos requerimentos de ampliação de leitos formulados; (ii) a ordem de inserção da solicitação em escala de nível de prioridade e cronograma de suporte, baseada nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana por COVID-19 e nos Boletins Epidemiológicos, coma possível estimativa de seu atendimento, em caso de deferimento da habilitação, dando ciência aos Gestores de Saúde solicitante.

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, majoro a multa para R$30.000,00 (trinta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao órgão de controle disciplinar da União Federal para ulterior apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal do servidor público federal competente para dar efetivo cumprimento à ordem judicial, na forma do art. 330 do Código Penal e dos arts. 11, II, e 12, III, da Lei nº 8.429/92 c/c arts. 117, IV, 132, IV, da Lei nº 8.112/90.

**Dê-se, imediatamente, ciência ao Ministério Público Federal, à Procuradoria-Regional da União em Bauru/SP e à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – DIV Saúde – Divisão Regional de Saúde Pública na 3ª Região, por meio eletrônico (e-*mails* institucionais) e pelo portal de intimação do PJE, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.**

**Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial, por meio eletrônico, ao *e-mail* constante no inquérito civil público: cgahd@saude.gov.br, certificando nos autos do processo eletrônico todos os atos, inclusive a confirmação de recebimento dos e-*mails*.**

**Sem prejuízo do cumprimento dos atos anteriores, expeça-se, ainda, Carta Precatória, com finalidade de intimação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS), órgão integrante do Ministério da Saúde, na pessoa do servidor público federal responsável pela gestão do órgão ou de quem lhe faça às vezes, para que cumpra a presente decisão judicial.**

**Cópia da presente decisão valerá como Carta Precatória a ser cumprida, com urgência, pelo MM Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF ( Endereço para cumprimento: SRTVN, Quadra 701, Lote D s/número, Ed. PO700, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040, tel(61) 3315-2626).**

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Jaú, 22 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Diante da juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id. 29803122 e 29803126) e considerando a anuência do INSS (Id.32620 573), intime-se a parte exequente para que se manifeste no **prazo de 2 (dois) dias**.

Ausente impugnação da parte exequente, assim reputado quando transcorrido o prazo de 02 (dois) dias, ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id. 29803122 e 29803126).

Observada essa condição, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias apontadas pela Contadoria Judicial (Id. 29803122 e 29803126).

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 23 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da negativa da tentativa de intimação pessoal, por meio de carta com a viso de recebimento (AR), do devedor Giovanni Humberto Filippi (ID 28321160).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora apresente manifestação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

**JAú, 23 de maio de 2020.**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-03.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO, LEONILDO APPARECIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE VALENTE, SANDRA REGINA BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, SHUJI KAWASAKI**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703**
**Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Deixo de cadastrar as minutas em relação ao coautor Octávio de Castro ou sua viúva (fl. 330 dos autos físicos), Leonildo Apparecido da Silva e Shuji Kawasaki uma vez que consta cadastro irregular por óbito em consulta no site da Receita Federal.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001717-58.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR: JANDIRA MARTINS VIEIRA, VANESSE MARTINS VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**
**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-84.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME, MILTON BUENO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de requerimento fazendário direcionado à efetivação de nova constrição, aguarde-se pelo comunicado de pagamento da requisição expedida nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 5000161-18.2019.4.03.6117, no bojo da qual já promovida a anotação de penhora em favor da Fazenda Nacional relativamente ao crédito fiscal em cobro no presente feito.

Intimem-se as partes, ficando a exequente advertida de que deverá diligenciar naquele feito a fim de a viabilizar a transferência de valores para a presente execução, oportunamente.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTÔNIO CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **ANTÔNIO CELSO PEREIRA DE SOUZA,** alegando excesso de execução, ao argumento de que a parte exequente iniciou a conta de liquidação em 12/1998, enquanto que o julgado determinou o seu início em 18/01/2002, ante o reconhecimento da prescrição em relação às competências anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, em 18/01/2007 (Id 19086615).

Intimada, a parte exequente requereu a expedição de requisições de pagamento em relação aos valores incontroversos e, quanto à impugnação do INSS, insistiu que a conta de liquidação correta é a apresentada no valor de R$ 43.063,70 (quarenta e três mil e sessenta e três reais e setenta centavos), abrangendo inclusive o período excluído pelo INSS, qual seja: de 11/12/1998 até 10/12/2003, nos termos fixados pelo título executivo transitado em julgado (Id 23029865).

Logo em seguida, foi autorizada a expedição de solicitações de pagamento relativos aos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, friso que reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

***In casu***, a controvérsia instalada nos autos reside essencialmente na aplicação da prescrição quinquenal em relação aos valores devidos no período compreendido entre de 11/12/1998 até 10/12/2003.

Pois bem, quanto ao início dos efeitos financeiros, extraio da fundamentação exposta no voto condutor acolhido pela Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte, *verbis*:

*"No caso dos autos, a controvérsia reside na definição do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na qual houve o reconhecimento de tempo de serviço especial.*

*Assim, **o termo inicial da revisão administrativa e dos respectivos efeitos financeiros deve ser a data de início do benefício**, a qual, no presente caso, coincide com a data do requerimento administrativo de concessão.*

*Contudo, considerando que a revisão administrativa foi protocolada (11/12/03) após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo de concessão (data de despacho do benefício em 29/09/97 - fls. 106/107 e 141/143), e que ação foi ajuizada (18/01/07) antes de completados 5 anos do término do processo administrativo de revisão (decisão de liberação do PAB em 15/12/06, em relação às diferenças do período de 11/12/03 a 31/10/06 - fl. 164), ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento administrativo de concessão, **o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal**, nos termos do artigo 103, §único, da Lei nº 8.213/91.*

*(...)*

*Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para fixar como termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição a data de início do benefício, a qual coincide com a data do respectivo requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com a fixação dos consectários legais, nos termos da fundamentação supra" (Id. 17636011, páginas 7 e 8 – grifei).*

Intimado desse julgado, o INSS opôs embargados de declaração questionando que **o julgado embargado concedeu efeitos financeiros a partir da DER**, muito embora tenha havido a juntada de novos documentos exclusivamente na demanda judicial (Id. 17636014, páginas 1 a 4).

Posteriormente, a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou, no julgamento do mencionado recurso oposto pelo INSS, que o termo inicial dos efeitos financeiros corresponde, no caso sob apreciação, à data do requerimento administrativo. Confira-se:

*"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o **acórdão** que deu provimento à apelação da parte autora para fixar como termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição a data de início do benefício, **a qual coincide com a data do respectivo requerimento administrativo**, observada a prescrição quinquenal, com a fixação dos consectários legais.*

*Alega que a decisão recorrida é omissa, contraditória e obscura, no tocante à fixação do termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição na data do respectivo requerimento administrativo com base em documentos supervenientes, produzidos no curso da ação. Requer o acolhimento dos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.*

*(...)*

*No caso em apreço, todavia, não ocorreram os alegados vícios aventados pelo embargante, considerando que constam expressamente da decisão ora impugnada os fundamentos que autorizam a fixação do **termo inicial** para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição **na data do respectivo requerimento administrativo**, ainda que a comprovação do tempo de serviço (urbano, rural ou especial) e do direito ao benefício tenha ocorrido após os pedidos de concessão ou revisão, e ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo de reconhecimento do tempo de serviço (urbano, rural ou especial).*

*(...)*

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (Id. 17636015, páginas 1 e 2 – grifei).*

Por via de consequência, inviável o acolhimento do pleito do INSS, eis que o julgado contém expressa determinação de concessão de efeitos financeiros desde a DER do benefício de titularidade do exequente, existindo, aliás, várias referências na fundamentação acerca desse parâmetro.

Tanto isso é verdade que o próprio INSS, ao opor embargos de declaração, afirma textualmente que o termo inicial dos efeitos financeiros fixado no julgado recorrido foi a DER do benefício de titularidade do autor.

Portanto, em estrita observância ao título executivo judicial (Id. 17636011, páginas 7 e 8 e Id. 17636015, páginas 1 e 2), o "**termo inicial** para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição" é a "**data do respectivo requerimento administrativo**" (Id. 17636015, página 2 - grifei), respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Assim sendo, os cálculos elaborados pela parte exequente (Id. 17636035) seguiram rigorosamente os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF, de sorte que devem ser acolhidos, porquanto estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Destaco, por fim, que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **fevereiro de 2019**.

**III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e, por via de consequência, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela parte exequente, quais sejam: i) **R$ 39.148,82** (trinta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de prestações vencidas; ii) **R$ 3.914,88** (três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até fevereiro de 2019.

Por entender não existir sucumbência nesta impugnação, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Visando imprimir celeridade processual, faculto à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação dessa decisão, apresentar memória de cálculo contendo a discriminação dos valores remanescentes, bem como os parâmetros necessários à escorreita e tempestiva expedições de requisições de pagamento em face da Fazenda Pública.

Preclusa a via impugnativa desta decisão e apresentada a memória de cálculo mencionada no parágrafo anterior, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias remanescentes.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 25 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003020-15.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**SUCEDIDO: JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES, PAULO JOSE LOPES**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência, em favor da executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF –, do numerário depositado na conta 2742.005.86400341-3, a título de restituição de valor depositado em garantia da dívida.

Serve este como OFÍCIO.

Comunicado o cumprimento, tornem ao arquivo permanente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-25.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: OTAVIO PRADO PIGOLLI, CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000214-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: FRANCISCO APARECIDO MANGILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Certifique-se trânsito em julgado, ocorrido em 18/05 próximo passado, tendo em vista o retorno da fluência dos prazos em processos judiciais eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020.

Intime-se a embargada para cumprimento do julgado. Deverá informar essa providência nos autos do executivo fiscal n. 0001088-40.2017.4.03.6117.

Intime-se o embargante para que requeira o que reputar adequado, em quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN - SP243021

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

IDs 25659407 e 27749302: Imposta sanção pecuniária ao Banco Santander pelo descumprimento de ordem emanada deste Juízo, nos termos das decisões de IDs 23262858, 25818879 e demais decisões precedentes, pleiteia a arrematante TATIANE DO CARMO PORFÍRIO a majoração da multa diária fixada, bem como que seja considerado como termo inicial da multa a data de 31/10/2019, a fim de lhe possibilitar o início à execução da "astreinte". Requere, ainda, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para a retirada da restrição administrativa registrada no prontuário do veículo arrematado. Junto o documento (ilegível) constante do ID 27749309, além da tela de pesquisa do Detran da qual se infere a existência de restrição financeira em favor do Banco ABN AMRO REAL SA.

Pois bem.

Por despacho proferido sob id 28158207, foi estabelecido que o termo inicial da multa imposta foi o dia 16/12/2019, data a partir da qual teve incidência a sanção, então fixada em R$ 56.000,00.

Seguiram-se: nova intimação do Banco Santander; oficiamento ao Banco Central do Brasil; comunicação oficial ao Ministério Público Federal, via sistema, em 11/02/20; resposta do MPF, conforme ID 28306982.

**Em que pese o evidente prejuízo sofrido pela arrematante, reputo-a carente de interesse para o fim de pleitear a majoração da multa, tendo em vista que esta não reverterá em seu favor, ante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 77, CPC. Demais, consoante decidido, o termo "a quo" da incidência da sanção pecuniária está corretamente fixado.**

Com efeito, não atendida a ordem judicial pelo banco, deu-se o bloqueio de R$ 56.000,00.

Intimado da constrição, sobreveio requerimento (ID 29222820) do Banco Santader, pelo qual pugna seja relevada a multa, ao fundamento de que a ordem judicial foi integralmente atendida. Afirma que encaminhou as respostas a este Juízo, tendo-o feito através de mensagens eletrônicas enviadas ao e-mail informado àquela instituição, de forma equivocada.

Verifica-se que, de fato, o Banco encaminhou mensagens eletrônicas em resposta à solicitação judicial. Entretanto, equivocou-se quanto ao endereçamento aos e-mails (Vara.ubi@mg.trf1.gov) e (VT3.UBERABA@MG.TRT.GOV.BR).

**Ressalto que, em momento algum este Juízo informou endereço eletrônico para encaminhamento da resposta, quanto menos endereços pertencentes a órgãos judiciários Mineiros.**

Toda essa celeuma, que se arrastou por vários meses, poderia ter sido solucionada mediante peticionamento da instituição financeira, como se deu no evento ID 29222818. Entretanto, o que se vislumbra dos autos do processo eletrônico, foi a necessidade de mobilizar em diversas ocasiões a máquina judiciária para intimar, pessoalmente, os prepostos da instituição financeira.

Lado outrem, deve-se ter em mente que o objetivo das *astreintes*, especificamente, não é obrigar o réu ou terceiro a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica.

Nessa toada o **art. 139, inciso IV, do NCPC**, confere poderes ao magistrado para adotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do devedor seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, portanto, o caráter inibitório das *astreintes*.

Dessarte, com fulcro no **art. 537, §1º, inciso I, do NCPC** - que autoriza este magistrado a reduzir ou excluir, a qualquer tempo, a multa fixada a título de *astreintes* - e à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, **reduzo pela metade a multa** outrora aplicada, ante a demonstração do cumprimento equivocado da determinação judicial.

**À Secretaria do Juízo para que proceda à transferência de metade do valor bloqueado para conta judicial, liberando-se o remanescente. Após o decurso do prazo legal, inexistindo oposição, converta-se em renda em favor da União Federal.**

Denota-se dos documentos acostados pelo Santander que o Banco tem o crédito de R$ 1.937.734,12, em razão de inadimplência do contrato firmado por COOPERATIVA TRANSP AUT DE B BONITA E IGA – CNPJ 002.898.012/0001-00, garantido pelo bem arrematado, consistente no Veículo PLACA DFI-4319, M.BENZ/1720, Chassi 9BM6931273B327658.

Impõe deliberar, neste átimo, sobre: (i) a efetivação da transferência da propriedade do bem para o nome da arrematante; (ii) o destino do numerário produto da arrematação.

Quanto à primeira questão, oportunamente, deverá se oficiado à B3 – Brasil Bolsa Balcão, com endereço na Alameda Xingu, 350, 2º andar, Alphaville – Barueri/SP, CEP 06455-030, de acordo com a informação contida no ofício do Detran-SP, constante do id 25754242, acaso não providenciada a retirada da restrição pelo Banco Santander.

No que toca ao item (ii), supra, em preito ao contraditório efetivo, caberá à exequente (FAZENDA NACIONAL) manifestar-se previamente, considerada a qualidade de credor fiduciário do Banco Santander.

**Ante o exposto, determino:**

**1 – Intime-se a arrematante para que informe e comprove os pagamentos relativos às parcelas da compra judicial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;**

**2 – Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do item (ii), em 5 (cinco) dias.**

**Com as respostas, voltem conclusos.**

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da informação e dos cálculos complementares apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 32625024).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO MAGANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RONALDO APARECIDO MAGANHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM IGARAÇU DO TIETÊ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.522.832-7, com base no acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Intimou-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, o que restou cumprido.

Notificada a autoridade apontada como coatora, não apresentou informações.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru ingressou no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.522.832-7, nos termos do acórdão nº 5.052/2019 prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Argumenta que o órgão recursal não acolheu o recurso especial interposto pela autarquia previdenciária e, em 20/11/2019, prolatou decisão para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se a data da DER.

Sublinha o impetrante que, até o momento, a Agência da Previdência Social de Igaraçu do Tietê não cumpriu o acórdão exarado pela instância superior administrativa.

Pois bem.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o **art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015** do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

> *"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *(...)"*

Estatuem o **art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991** e o **art. 174 do Decreto nº 3.048/1999** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contado a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

O **art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de**

**Recursos do Seguro Social – CRSS**, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116, de 20/03/2017, assinala, ainda, que o INSS dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**Dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se o despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 21/11/2019, no qual faz expressa referência ao acórdão nº 5052/2019 prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento, que reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.522.832-7, com reafirmação da data da DER.**

**A Seção de Reconhecimento de Direitos determinou o retorno dos autos à APS de origem para providências necessárias.**

**A última movimentação do processo administrativo se deu em 21/11/2019, data do despacho do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos.**

**No presente processado, verifica-se que a autoridade coatora foi notificada, em 06/03/2020 (ID 29261408 - Pág. 1); contudo, do mesmo modo que se portou perante o órgão recursal administrativo, permaneceu inerte, sem prestar quaisquer informações a este juízo.**

**Notória a inércia da autoridade coatora que, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias da comunicação da Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento do acórdão nº 5052/2019 prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento, não implementou o benefício previdenciário E/NB 42/160.522.832-7, reafirmando-se a data da DER.**

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, bem como o perigo na demora na concessão de benefício de natureza alimentar, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.522.832-7, reafirmando-se a data da DER, nos termos do acórdão nº 5052/2019 prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, defiro a medida liminar, instando a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o comando desta sentença.

Em caso de descumprimento da decisão judicial, com fundamento nos artigos 139, IV, 497, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, I, c/c parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-65.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

**D E S P A C H O**

Considerando a realização das 232ª e 236ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID 25938534), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02 de setembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 11 de novembro de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de novembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-04.2019.4.03.6111
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIDIA MARIA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão realizada em seu benefício de pensão por morte, correspondente ao período de **27/11/2009 a 22/02/2017**, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiário seu falecido marido Carlos Roberto Costa, igualmente revisada por força de decisão judicial.

Relata que o *de cujus* teve aposentadoria concedida em **09/04/1998** e postulou sua revisão judicial em **2006**, após ter o pedido revisional negado na orla administrativa. Faleceu em **26/11/2009**, oportunidade em que lhe foi concedida pensão por morte com base na renda mensal da aposentadoria que recebia o falecido. Em recurso de apelação apresentado na ação revisional, o direito à revisão da aposentadoria foi reconhecido, fato que ocorreu em meados de **2016**. Com o trânsito em julgado e o retorno à vara de origem, deu-se início à execução de sentença, com pagamento das diferenças compreendendo o período de **14/09/2001 a 26/11/2009**. Em **23/02/2017** protocolizou pedido de revisão administrativa do benefício de pensão por morte, em decorrência da revisão da renda mensal da aposentadoria original. A revisão da pensão foi realizada na via administrativa, contudo, somente foram pagas as diferenças a partir do requerimento administrativo. Não obstante, entende fazer jus ao pagamento das diferenças desde a data de início da pensão por morte, em **27/11/2009**, vez que interrompida a prescrição em **14/09/2001**, porquanto a ação revisional da aposentadoria foi proposta em **14/09/2006**.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para contestar a ação, sendo decretada a sua revelia, nos termos do despacho de id. 30002443.

Em especificação de provas, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (id. 30706189). Em sua manifestação, anexou documentos (id. 30706193).

A parte autora, em sua manifestação de id. 31731226, requereu o julgamento antecipado da lide.

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de id. 32107341, sem adentrar no mérito da controvérsia.

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTOS**

Sem mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A autora é beneficiária de pensão por morte (NB 150.424.150-6), que lhe foi concedida com início de vigência a partir de **26/11/2009** e cuja renda mensal inicial à época (**R$ 1.791,68**) foi equivalente ao valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular seu falecido marido Carlos Roberto Costa (NB 108.990.780-7), com DIB em **09/04/1998**.

Entretanto, a renda mensal inicial da aposentadoria do falecido foi revista, em decorrência de direito a computar tempo especial reconhecido em ação judicial, como se extrai dos cálculos apresentados naquela ação, anexados no id. 25536689, realizados em **10/2016**. A RMI foi alterada de **R$ 846,13** para **R$ 1.031,87** e a RM na data do óbito, que correspondia a **R$ 1.791,87**, passou, com a revisão determinada, para **R$ 2.185,04**.

Assim, é certo que houve revisão da renda mensal inicial e, por consequência, das prestações posteriores, da aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiário o falecido marido da autora, realizada por força de decisão judicial proferida em **2016**.

Em decorrência, a autora postulou e teve deferida na via administrativa a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte (id. 25536696 – Pág. 6), contudo, somente foram pagas as diferenças a partir de **23/02/2017**, data da apresentação do requerimento de revisão naquela orla. A RMI que era de **R$ 1.791,68** na data da concessão passou para **R$ 2.185,02** após a revisão, como se extrai do extrato do benefício anexado no id. 30706193.

A autora, contudo, entende que lhe são devidas as diferenças desde a data de início da pensão por morte, em **27/11/2009**, argumentando que a prescrição havia sido interrompida pelo ajuizamento da ação revisional da aposentadoria.

Pois bem. A autora não apresentou a decisão proferida na ação judicial que reconheceu o direito à revisão da aposentadoria de seu falecido marido, tampouco a certidão de trânsito em julgado. Contudo, entendo suficiente para o julgamento os elementos que se podem extrair do processo. No cálculo da revisão realizado pelo próprio INSS (id. 25536689) consta que a ação revisional foi ajuizada em **14/09/2006** e que o cálculo de liquidação foi realizado em **10/2016**. Ainda, de acordo com o pedido de revisão apresentado na orla administrativa (id. 25536696), consta que o trânsito em julgado ocorreu em **09/08/2016**.

Portanto, antes disso, ou seja, enquanto estava em trâmite a ação revisional não havia direito reconhecido, e durante a execução do julgado permanecia impossibilitada qualquer pretensão de revisão da renda mensal da pensão por morte, porquanto ainda não realizada a revisão na aposentadoria antecedente.

A autora requereu a revisão da pensão em **23/02/2017**, quando teve deferido o seu pedido, sem, contudo, ter-lhe sido paga qualquer diferença em momento anterior a tal data.

Oportuno registrar que aqui não está em discussão decadência ou prescrição do direito à revisão da pensão por morte, o que não se evidencia, tanto que a revisão foi devidamente realizada na via administrativa.

A controvérsia reside no termo inicial dos efeitos financeiros da revisão realizada no benefício de pensão por morte da autora, tendo sido pagas as diferenças a partir do requerimento de revisão na via administrativa, valendo-se a autarquia do disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, é assente na jurisprudência que o início dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário retroage à data de concessão do referido benefício. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido.*
>
> *(STJ, RESP – 1719607, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2018)*

Todavia, ainda que os respectivos efeitos financeiros retroajam à DIB, para o pagamento dos atrasados impõe-se a observância da prescrição quinquenal, em atenção ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, como expressamente ressalvado no julgado acima citado.

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em **05/12/2019**, e que já foram pagas à autora as diferenças devidas a partir de **23/02/2017**, impõe reconhecer, nos termos da jurisprudência citada, serem-lhe devidas as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte no período de **05/12/2014 a 22/02/2017**.

Oportuno registrar que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação revisional da aposentadoria não aproveita a autora em relação ao pedido de revisão da pensão por morte, porquanto cuidam-se de direitos diversos, com diferentes titulares e instalados em momentos distintos.

Assim, cumpre-se determinar o pagamento das diferenças nas parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 150.424.150-6), decorrentes da revisão administrativa realizada, somente no período de **05/12/2014 a 22/02/2017**.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a pagar à autora **ELIDIA MARIA DA SILVA COSTA** as diferenças decorrentes da revisão realizada em seu benefício de pensão por morte (NB 150.424.150-6), referentes ao período de **05/12/2014 a 22/02/2017**, valor a ser apurado em liquidação.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor da advogada da autora**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-18.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MERCADO GS DE GARCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO GS DE GARÇA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter liminar "*inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja a base de calculo inclua o ICMS recolhido (Permitindo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais) e, na análise do pedido de habilitação (no trânsito em julgado) e em futuro exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 e IN 1.911/2019 na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional; reconhecendo portanto, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos.*" Pede, em concessão definitiva, a confirmação da liminar.

Em decisão proferida no id. 28424513, a liminar foi concedida.

A Fazenda Nacional manifestou-se no id. 28904821.

A autoridade impetrada prestou as suas informações no id. 28986169.

O Ministério Público disse no id.32380982.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. Dias Toffoli) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita - constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vincendas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, com a observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

> *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)*

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

> *Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*
> *2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*
> *3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
> *4. Agravo inominado desprovido.*
> *(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: "*A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.*" (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, a posteriori, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerida, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. **A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação**. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*
> *(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº **168469**/SP, STJ, Min. José Delgado).

Especificamente, defende o **impetrado** que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural, de modo que seja observado na compensação a legislação pertinente, nos moldes da Instrução Normativa 1.717/17, a permitir a verificação do crédito pela Receita Federal do Brasil.

Sobre esse assunto, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, frise-se, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer com o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da autora fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso. Decerto, **a dedução do ICMS a recolher ou do destacado nas notas fiscais**, **afeta o valor do PIS e da COFINS**, mas isso afeta não porque o contribuinte assumiu o encargo financeiro do ICMS, mas porque a inclusão do ICMS na base-de-cálculo das aludidas exações é inválida.

Portanto, acolho a pretensão da impetrante no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; e, por conseguinte, declaro o direito da Autora em doravante não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Ratifico, assim, a liminar.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003956-19.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI SPADOTO VASCAO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS (ids. 32315494 e 32315498), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA, CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156
Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte apelante dê integral cumprimento à determinação contida no despacho id. 27404653.

Cumprido, devolvam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: J. P. S. V.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 32324101: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis pela exequente, arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 2º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de id. 30251284 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e convertido em comum e somado aos demais períodos trabalhados em atividade comum, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-66.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: NEIDE SALVATO GIRALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

NEIDE SALVATO GIRALDI impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando o imediato cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos referente ao benefício previdenciário requerido pela impetrante perante o Instituto Nacional do Seguro Social NB 182.242.081-1. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias prorrogáveis por mais 30 para cumprir o determinado, e que desde 02/12/2018 não houve movimentação em seu processo administrativo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da Justiça e o pedido liminar foram deferidos, conforme ID 28995953.

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 29055674).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que a diligência foi cumprida, e o processo administrativo foi devolvido ao órgão julgador do recurso (ID 29570041).

O MPF se manifestou no parecer de ID 32300750 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em apreço, a impetrante requereu ordem mandamental para que o Chefe da Agência da Previdência Social em Marília cumpra a diligência solicitada pela Junta de Recursos da Previdência Social em 02/12/2018.

A autoridade impetrada foi notificada em 04/03/2020 para prestar informações (ID 29276840), e informou que cumpriu a diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos em 09/03/2020.

É evidente o reconhecimento de procedência do pedido, portanto, já que apenas após oficiada, a autoridade tomou a providência que lhe cabia administrativamente.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, determinando à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social em 02/12/2018 no benefício previdenciário requerido pela impetrante perante o Instituto Nacional do Seguro Social NB 182.242.081-1.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMARA LOBATO DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R$ 638,64 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004072-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LORENZI & LOPES LTDA - ME, RAFAEL LOPES DE LORENZI, BRUNO LOPES DE LORENZI
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 31396665, sem resultado positivo acerca da pesquisa de valores via sistema BacenJud, "dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação."

**Marília, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000539-89.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA** opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5000009-85.2019.4.03.6111, ajuizados pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante dos Autos de Infração nºs 2675568, 2308883, 2308923, 2615081 e 2615082, que originaram os processos administrativos nºs 52635.000502/2016-43, 2310/2015 e 13334/2013, e culminaram na inscrição das dívidas ativas CDAs nºs 56, 64 e 127. Justificou estar garantida a execução e serem tempestivos os embargos. Afirmou que o processo administrativo 2310/2015, que gerou a CDA 64 é objeto da Ação Anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100, distribuída em 10/10/2018, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em que houve apresentação de seguro garantia. Alegou que ocorreu prescrição intercorrente no processo administrativo 2310/2015 entre a interposição do recurso administrativo e seu julgamento. Arguiu a nulidade dos Autos de Infração por ausência de informações essenciais nos referidos autos, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Disse que não houve envio tempestivo de comunicado do exame pericial no processo administrativo 13334/2013, porque foi enviado via fax com apenas 2 dias úteis de antecedência. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam as datas de fabricação e a massa específica dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Disse que não há regulamentação à legislação que justifique o pagamento da multa. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 18102836).

O INMETRO apresentou impugnação no ID 19668713, em que sustentou a regularidade da multa aplicada.

Houve réplica no ID 22352023, ocasião em que a parte autora requereu a realização de prova documental suplementar e pericial.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22359014).

Os autos foram conclusos para sentença, porém baixaram em diligência para juntada de documentos e certificação do andamento da Ação Anulatória proposta pela parte embargante (ID 25250498).

Os documentos foram acostados pelo INMETRO no ID 26605099, e no ID 27450826, a Secretaria certificou acerca do atual andamento da Ação Anulatória 5025635-76.2018.403.6100.

Intimadas as partes, a embargante se manifestou no ID 27967846, e a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminarmente**

**LITISPENDÊNCIA**

A existência de demanda anterior consubstanciada em Ação Anulatória com o objetivo de extinguir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 2310/2015 (CDA 64) consubstancia litispendência com a presente demanda, tendo em vista a identidade de pedido, da causa de pedir e das partes, nos exatos termos do art. 337, § 3º do CPC. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.*
>
> *1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...)* ***Presente, assim, a tríplice identidade prevista no art. 301, §1° e §2°, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1° e 2°, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:"*** *(fls. 717-718, e-STJ) 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que* ***deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2°, do CPC*** *( REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).*
>
> *3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.*
>
> *5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.*
>
> *6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art.1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.*
>
> *(REsp 1804582/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019)*

Em consulta ao sistema informatizado PJE, no ID 11523125 da Ação Anulatória 5025635-76.2018.403.6100, constam da petição inicial, entre outros, os seguintes pedidos formulados naquela ação:

> *Diante do exposto, demonstrada a nulidade dos procedimentos administrativos, a ilegalidade das autuações e, por consequência, da imposição das multas, a Autora vem requerer:*
>
> *(...)*
>
> *(iv) Seja reconhecida a Prescrição Intercorrente existente nos Processos Administrativos 10096/2014, 2310/2015, 12990/2014, 15003/2014 e 14973/2014, nos termos do §1°, art. 1° da lei 9873/99 e arquivados os Processos Administrativos;*
>
> *(v) seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado;*
>
> *(vi) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;*
>
> *(vii) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo SURRS e IPEM/MT (757/2015, 15003/2014, 14973/2014, 12990/2014, 10918/2015 e 2310/2015), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica;*
>
> *(viii) subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;*
>
> *(ix) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R$24.650,60 (Vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;*
>
> *(...)*

Como se vê, verifica-se a tríplice identidade (pedido, causa de pedir e partes), de modo a ensejar a extinção do feito em relação aos pedidos aqui formulados no que se refere à CDA 64, na forma do art. 485, V, do CPC.

Por isso, deixo de analisar a alegação de prescrição intercorrente formulada especificamente em relação ao processo administrativo 2310/2015.

**2.2. Alegação de Nulidade da Intimação da Perícia Administrativa e Pedido de Produção de Provas**

A embargante alegou que no Processo Administrativo nº 13334/2013, *a perícia estava agendada para o dia 19/02/2013 e o Comunicado de Perícia foi enviado via fax com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 17/02/2013,* alegando ofensa ao art. 26, § 2º da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *§ 1º A intimação deverá conter:*
>
> *I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*
>
> *II - finalidade da intimação;*
>
> *III - data, hora e local em que deve comparecer;*
>
> *IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*
>
> *V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*
>
> *VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*
>
> *§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

De acordo com os documentos acostados no ID 15493834 - Pág. 8, a perícia administrativa foi realizada em 19/12/2013, e a intimação foi recebida via fax em 17/12/2013.

Na defesa administrativa apresentada pela embargante em 15/01/2014 e no Recurso Administrativo interposto em 24/02/2014 (ID 15493834 - Págs. 15/18 e 29/37), a embargante não questionou referida intimação.

Ademais, nestes autos, não apontou defeitos na realização da perícia administrativa que pudessem ensejar a sua nulidade. E, se a embargante não comprova efetivo prejuízo com o ato, não deve ser declarada sua nulidade. Não se olvide que, não obstante a intempestividade da intimação, esta foi realizada na primeira hora comercial, pois a transmissão do fax teve início às 9:15, e a embargante não apontou qualquer razão relevante ou impedimento para justificar o não comparecimento.

Não se olvide que *o artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência* (excerto do voto proferido pelo TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000062-52.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Portanto, não vejo razão para reconhecer qualquer nulidade no processo administrativo. Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) 5. Não há qualquer omissão o tocante ao comunicado de perícia; consta da ementa que "o comunicado de perícia foi enviado à empresa; a embargante apresentou defesa no processo administrativo e nada alegou acerca desse tema, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A embargante não logrou demonstrar qualquer prejuízo". (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000468-73.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.*
>
> ***No caso concreto a par de não restar demonstrado o prejuízo sofrido pela suposta ausência de comunicação da perícia, a finalidade das notificações era o comparecimento em perícia metrológica de produto de responsabilidade da embargante, a fim de verificar se o mesmo se encontrava regular, sendo que para tal ato não há que se falar em interferência do representante que porventura compareça, cabendo ao mesmo apenas o acompanhamento dos procedimentos.***
>
> *No que toca aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, mero indicador para a fixação da multa, documento presente nos processos administrativos, foram considerados os critérios estabelecidos no §1° do art. 9° da Lei 9.933/99, os quais revelaram motivação suficiente, e a teor do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, parte integrante do ato que instituiu a penalidade de multa.*
>
> *Relativamente à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência. Afasta-se, pois, a alegação de contradição.*
>
> *O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.*
>
> *Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado.*
>
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000062-52.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)*

Dito isso, friso que o deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Ocorre que a embargante foi comunicada pelo INMETRO de que a perícia metrológica seria realizada no produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável.

Assim, no processo administrativo foi-lhe dada a oportunidade de ter de volta o produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por fazer ruir as alegações de nulidade que faz sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Outrossim, não obstante as alegações da réplica, constato que o embargado cumpriu com o ônus que lhe cabe de impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, porque estes estão *em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto* (art. 341, III, do CPC).

**2.3. Mérito**

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.*

*§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.*

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.*

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.*

*II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.*

*III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.*

***IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.***

***V. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.***

***VI. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.***

***VII. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.***

***VIII. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.***

*IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metrológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independendo, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.*

*X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.*

*XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.*

*XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.*

*XX - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metrológicas.*

*XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.*

*XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.*

*XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.*

*XVI - Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 )*

Quanto às nulidades, dispõe a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

A embargante alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante dos autos, porque neles não consta a correta especificação do produto, como a massa específica e a data de fabricação.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação ou a massa específica poderiam influenciar no resultado da medição de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender *investigar internamente se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado* não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial.

O peso de cada produto analisado foi detalhado nos laudos de ID 15493834 - Pág. 6 e 15493836 - Pág. 4, e os cálculos que levaram à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura:*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;*

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões, a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao *quantum* de multa aplicado.

Não vislumbro equívoco no preenchimento do item *consequência do fato gerador da penalidade para o infrator*. A autoridade entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Ademais, não vislumbro interesse processual na insurgência com o fato de a embargante ter sido classificada como *grande* no ID 15493836 - Pág. 6 ao invés de *grande rede,* pois tal poderia, em tese, implicar diminuição da multa, e jamais incremento no valor.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Quanto ao processo administrativo 52635.000502/2016-43, a notificação dos IDs 15493836 - Pág. 42 e 26606105 - Pág. 41 informa que *a fundamentação da decisão administrativa está à disposição de V. Sra. no Setor Jurídico do IPEM-MC5 (SHDE) pelo telefone (OXX.M) 3399-7100 ou em nossa sede a R. CRISTIA.NO FRANCA TEIXEIRA GUIMARÃES, 80, CINCO, Cep 32010130, Contagem - MG*. Porém, a embargante não trouxe aos autos referida decisão, ônus que lhe cabia na forma do art. 41 da LEF. Por esse motivo, não há como reconhecer qualquer irregularidade sem a cópia do ato impugnado.

Na decisão combatida proferida no processo administrativo 13334/2013 (ID 15493834 - Pág. 24 e seguintes), a autoridade apontou a reprovação dos produtos pelo critério da média e individual. Para a apuração da penalidade, levou em conta a reincidência e o prejuízo causado ao consumidor.

De fato, a condição econômica do infrator, o fato de se tratar de grande rede e importadora de produtos e a existência de antecedentes administrativos já conhecidos deste Juízo em inúmeros outros processos em trâmite são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, *oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que *configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora, como já de conhecimento ante a grande quantidade de processos que tramitam neste Juízo em desfavor da empresa, justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

As provas e laudos trazidos pela embargante com a inicial não descartam a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando autuações em desfavor da empresa.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, *detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção 'juris tantum' de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*
>
> *- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.*
>
> *- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.*
>
> *- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.*
>
> *- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.*
>
> *- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.*
>
> ***- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.***
>
> ***- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).***
>
> ***- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.***
>
> ***- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COMAVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".***
>
> ***- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.***
>
> *- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*
>
> ***- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.***
>
> ***- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).***
>
> ***- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.***
>
> ***- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.***
>
> *- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*
>
> *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 )*

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de nulidade dos Autos de Infração nºs 2308883 e 2308923 (processo administrativo 2310/2015 e CDA 64)**, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão da litispendência com os autos de Ação Anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100, distribuída em 10/10/2018, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Outrossim, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS, ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DE MELO, RITA FRANCISCA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEONIZIO JOSE DE MACEDO, DEONIZIO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-47.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: JOVELINA CRUSEIRO LOPES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTINS
CURADOR: ROBSON MARTINS DOS SANTOS, ROBSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAROSTEGA, ODAIR JOSE MAROSTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32372955), oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 32378060, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente cópia integral do contrato que celebrou com os autores, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-06.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO ROGERIO LANNIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO LANNIG - SP175884
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

O exequente foi regularmente intimado do despacho que determinou a regularização da petição inicial, que deveria ser instruída com os documentos indispensáveis ao cumprimento de sentença. No entanto, decorrido o prazo assinado, quedou-se silente.

Tratando-se de procedimento de cumprimento de sentença - um mero desdobramento da ação de conhecimento - deixo de extinguir o presente feito, ainda que inerte a parte, e determino o seu arquivamento por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**D E S P A C H O**

Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de ID 31831663, diga a exequente em 5 (cinco) dias sobre a manifestação de ID 32372068.

Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-13.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, tudo em conformidade com o julgado.

3. Informada a revisão do benefício, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA, LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte exequente intimada a promover a habilitação incidental, no prazo de 30 (trinta) dias, do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, em cumprimento ao r. despacho de Id 31661356.

MARÍLIA, 20 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 32308730), em face do despacho de ID 31828083, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no *decisum*, sustentando que o art. 523, CPC fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter erro material no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 29992715, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor excutido.

Este Juízo, considerando o teor da cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 8416847, p. 5/6), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Ressalte-se, ainda, que a presente execução é de título extrajudicial, materializada pela CDA de ID 4669062, de modo que não há se falar em aplicação da norma contida no art. 523, CPC, que regra o cumprimento de sentença.

Assim, não dispõe a embargante, como afirma, do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, como argumentado.

Destarte, não se verificando os erros apontados, cumpra a executada o despacho de ID nº 31828083, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

**D E S P A C H O**

ID 32380461: Vista à executada acerca da manifestação da exequente, para comprovação do parcelamento administrativo do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002096-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MENIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-25.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a matéria preliminar apresentada nas informações do id.29367774, diga o impetrante em 10 (dez) dias.

Após, dispensada a notificação do MPF, diante de seu parecer, tornem conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA, INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-03.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA TRINDADE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ORLANDO LOPES BUSO, ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: DAVID MARIA, DAVID MARIA
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, IRACI DA SILVA MARIA, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 32410162), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEANDRO RENE CERETTI
Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste acerca da informação trazida pelo requerido (id. 21143704).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-23.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-16.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEONICE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN, ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA, IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE, MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-93.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: MOACIR BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-38.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO EDEVALDO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-04.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA INEZ SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002555-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NILZA BARBOSA BENINI, NILZA BARBOSA BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-67.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA MORENO, WALKIRIA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LIMA, LUCIANA RAINHO SILVA, ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (id. 32398194), aguarde-se o seu resultado sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO PIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA, MERIK MARTINS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-16.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111
AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**1. Converto o julgamento em diligências.**

KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI ajuizou a presente contra a UNIÃO, objetivando o fornecimento do medicamento OCREVUS (Ocrelizumab) - 300 mg/10 ml – 2 frascos a cada 6 meses, sendo aplicado o primeiro frasco no dia 1 do tratamento e o segundo frasco após 15 dias. A parte autora narrou ser portadora da enfermidade ESCLEROSE MÚLTIPLA, CID 10 G-35, há aproximadamente 19 anos. Sustentou que o medicamento prescrito é necessário para a melhora de sua condição de saúde e que não possui condição financeira para arcar com os custos do referido fármaco. Justificou a competência da Justiça Federal. Fundamentou seu pedido no direito à saúde constitucionalmente protegido. Afirmou que os medicamentos disponíveis no SUS não se mostraram eficientes no tratamento da moléstia que possui. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência.

A justiça gratuita foi deferida e o pedido de tutela provisória foi indeferido por meio da decisão proferida no ID 22733355.

A parte autora juntou novos documentos no ID 24490415.

A ré UNIÃO FEDERAL (AGU), em contestação (ID 25135878), afirmou que o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS estruturado pelo Ministério da Saúde. Disse que há alternativas de tratamento eficazes pelo SUS. Argumentou que a autora não comprovou o esgotamento das terapias disponíveis e que realiza seu tratamento com médico privado. Afirmou que não há evidências de que o medicamento é eficaz a longo prazo. Dissertou sobre a repartição de competências no SUS e disse que o fornecimento do medicamento é responsabilidade dos entes locais e não da UNIÃO. Invocou o princípio da reserva do possível e disse que não há provas da ineficácia do tratamento disponível como política pública do SUS. Aduziu que a procedência da presente demanda feriria o princípio da isonomia e que a prova da hipossuficiência é indispensável para o sucesso do pleito. Acrescentou que não há recursos orçamentários para fornecer o melhor tratamento a todos. Subsidiariamente, pediu seja comprovada nos autos a dispensação e não haja vinculação a qualquer marca de fabricante. Pediu seja reconhecido o litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Marília e a necessidade de ressarcimento administrativo dos custos. Pugnou pela reavaliação periódica da paciente e a comprovação da utilização do medicamento como contracautela.

Houve réplica no ID 27907115.

Pela decisão do ID 28831238, foi afastada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário e deferida a tutela provisória de urgência.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 30820858).

Decorreu o prazo legal para especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

**2.** Não obstante o decurso de prazo para especificação de provas pelas partes, a autora e a ré requereram a realização de prova pericial na petição inicial e na contestação, respectivamente. De fato, reputo necessária a realização de prova médica pericial para avaliação das condições de saúde da autora e da necessidade do uso do medicamento por profissional equidistante das partes, razão pela qual defiro o pedido.

Dito isso, tendo em vista a atual situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia pelo vírus COVID-19, estão suspensos os atos presenciais junto à Justiça Federal da 3ª Região, por meio das Portarias PRES/CORE 1 a 6/2020. A realização de teleperícias é possível de acordo com o art. 464, § 4º do CPC e com a Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, o Conselho Federal de Medicina, embora tenha reconhecido a possibilidade e eticidade da telemedicina no país (ofício 1756/2020, de 19/03/2020 dirigido ao Ministério da Saúde), em nota técnica datada de 30/04/2020 considerou que a teleperícia constitui infração à ética médica.

Tal circunstância tem levado à negativa de atuação por parte de profissionais médicos cadastrados junto a esta Justiça Federal na realização de exames médicos periciais durante o período da pandemia, em respeito ao entendimento do conselho profissional ao qual estão vinculados, e com a finalidade de evitar possíveis punições administrativas.

Em contrapartida, não se encontram mais suspensos os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito desta Seção Judiciária, devendo o processo seguir seu andamento, observando-se que serão praticados apenas os atos possíveis de serem realizados nesta situação de excepcionalidade que se apresenta.

**3.** Assim, intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos para verificação da possibilidade de imediata nomeação de perito médico.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-25.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA VELLO, GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA, CELSO DOS REIS SIQUEIRA, CELSO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ZILMA DARC DANTAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da declaração apresentada, DEFIRO A GRATUIDADE ao réu-embargante. **Anote-se.**

Em que pese a autora-embargada ter trazido o contrato do id. 20271942, não trouxe "*as condições negociais e disposições contidas (...) das Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionadas neste Instrumento Contratual (...)*", em conformidade com a cláusula décima do contrato de relacionamento, em especial para visualizar a previsão contratual do cálculo dos acréscimos e a metodologia empregada.

Intime-se a autora para fornecer o aludido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, vista ao réu pelo mesmo prazo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Id 32529492: Fica a executada (CEF) intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, ficando ciente de que não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC., bem como de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC, tudo conforme determinado do r. despacho de Id 32138873.

MARíLIA, 21 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-89.2020.4.03.6111
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

1. JOSIMAR FRANCISCA ALVES ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça *que a incapacidade da Requerente é fato gerador de quitação de seu financiamento, devendo assim condenar a caixa a dar quitação às parcelas de financiamento após 18.09.2016, data da sua incapacidade, além de dar por quitada a dívida, transferindo a titularidade do bem à Requerente definitivamente.* Alegou que firmou com a ré contrato de compra e venda de um imóvel, pelo programa social Minha Casa Minha Vida, que contém cláusula securitária de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente da contratante. Disse que foi ferida por arma de fogo em 18.09.2016 e que sua invalidez foi definitivamente reconhecida pelo INSS por meio da concessão de benefício assistencial em 14.03.2017, razão pela qual faz jus à quitação do saldo devedor. Afirmou que a ré enviou notificação em dezembro/2019, solicitando a desocupação do imóvel, que teria sido alienado em venda *on line*, em razão da inadimplência da autora. Pediu a aplicação do CDC e justificou a inocorrência de prescrição e decadência. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que *não haja qualquer ação possessória em relação ao imóvel por conta da Requerida a Requerente, ou terceiros, tendo em vista suas dificuldades financeiras além dos cuidados com a sua saúde, e também pelo direito líquido e certo da quitação de seu financiamento desde a data de seu acidente incapacitante em 18.09.2016.*

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, porém foi declinada a competência para este Juízo, tendo em vista a prevenção apontada com os autos nº 5001928-12.2019.403.6111.

Vieram-me conclusos.

2. Compulsando os autos 5001928-12.2019.403.6111, verifico que as partes, os pedidos e a causa de pedir são idênticos ao presente.

Naqueles autos, foi proferida a seguinte sentença, já transitada em julgado:

*Vistos.*

*Cuida-se de ação por meio da qual busca a autora a quitação de seu contrato de financiamento habitacional mantido com a CEF, aduzindo que atualmente é deficiente, encontrando-se totalmente incapaz de realizar atividades laborativas em decorrência de ferimento por arma de fogo sofrido em 18/09/2016. Relata que firmou contrato com a Caixa pelo Programa Minha Casa Minha Vida em 14/05/2012 para aquisição do imóvel no qual reside, documento que prevê a cobertura do saldo devedor no caso de invalidez permanente causada por acidente ou doença, situação na qual se enquadra, de modo que faz jus à quitação do referido financiamento. Em tutela antecipada, pleiteia: "Que seja concedida a Tutela de Urgência, para que não haja qualquer ação possessória em relação ao imóvel por conta da Requerida a Requerente, tendo em vista suas dificuldades financeiras além dos cuidados com a sua saúde, e também pelo direito liquido e certo da quitação de seu financiamento desde a data de seu acidente incapacitante em 18.09.2016." Com pedido final, apenas requer seja considerado o pleito procedente (Dos Pedidos – item 1).*

*A inicial veio instruída com diversos documentos.*

*Por meio da decisão de id. 22741335, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial para que a autora formule pedido certo, com as suas especificações, bem como para comprovar ter intentado requerimento administrativo junto à parte ré do bem da vida pretendido.*

*A autora, em sua manifestação de id. 23279370, veio informar que protocolou junto à CEF o requerimento de quitação de seu financiamento habitacional, solicitando, em decorrência, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão administrativa a ser proferida.*

*O prazo postulado foi deferido, consoante despacho de id. 23473642.*

*Antes do decurso do prazo concedido, a autora veio requerer o andamento do feito, ao argumento de que não houve manifestação da CEF quanto ao requerimento administrativo, informando, ainda, ter recebido notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em 60 dias, por ter sido realizada a venda do bem para Guilherme Acacio Debiando Santos em 02/12/2019. Pede, assim, seja concedida liminar para manutenção de sua posse do imóvel, haja vista a discussão trazida nesta ação acerca da quitação do débito por motivo de doença incapacitante (id. 26375794).*

*Pois bem. Convém registrar, por oportuno, que ainda que não se tenha a decisão da CEF acerca da pretensão de quitação do saldo devedor do financiamento protocolado pela autora junto àquela instituição em 14/10/2019 (id. 23279374), da notificação extrajudicial anexada no id. 26376254 é possível verificar que o imóvel objeto do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo PMCMV, com alienação fiduciária em garantia, foi vendido a terceira pessoa em 02/12/2019, por meio de venda online realizada pela CEF.*

*Tal fato indica que o bem referido teve sua propriedade consolidada em nome da instituição financeira, muito provavelmente em razão da mora não purgada pela mutuária, considerando que ela mesma afirma na inicial estar em débito com o financiamento.*

*Ora, consolidada a propriedade mediante o registro do imóvel no nome da credora fiduciária, a CEF pode livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro, prosseguindo com os atos de expropriação, o que ocorreu com o imóvel objeto do financiamento habitacional e que serve de moradia à autora, que foi alienado a terceiro, como demonstra o documento anexado no id. 26376254 – Pág. 1.*

*Desse modo, o contrato que serve de base à relação obrigacional entre as partes encontra-se extinto, o que torna incabível a pretensão de discussão de suas cláusulas, inclusive a relativa à cobertura securitária.*

*Ressalte-se que a autora somente comprova ter comunicado a credora de sua pretensão de quitação do saldo devedor pela alegada invalidez permanente em 14/10/2019, quando, certamente, a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF, haja vista a venda a terceiro ter ocorrido logo depois, em 02/12/2019. Verifica-se, também, que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2019, época em que, decerto, a consolidação da propriedade já se tinha materializado.*

*Anote-se, ainda, que a autora não menciona qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade e venda do bem a terceiro, o que impõe concluir que foram observadas todas as regras legais pela credora.*

*Sendo assim, estando extinto o contrato objeto do pedido pelo inadimplemento, inexiste interesse de agir do mutuário na discussão de cláusula contratual que rege o financiamento, nos termos de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados. Confira-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)*

*Esse também é o entendimento seguido pela nossa egrégia Corte Regional:*

*APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). VI - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. VII - Apelação desprovida.*

*(TRF – 3ª Região, Ap 00027710820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.*

*(TRF – 3ª Região, AC 00012327020154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)*

*De outro giro, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda da inicial, como lhe foi determinado na decisão de id. 22784251, deixando de formular pedido certo com as suas especificações.*

*Logo, diante da falta de interesse de agir e pela ausência de requisito indispensável na petição inicial, a extinção da ação, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, III e IV, ambos do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.*

*Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, vez que sequer constituída a relação processual.*

*No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Marília, na data da assinatura digital.*

*ALEXANDRE SORMANI*

*Juiz Federal*

Os vícios que ensejaram a extinção do processo anterior sem resolução de mérito permanecem nesta nova demanda. Ora, uma vez extinto o contrato de compra e venda objeto dos autos, a pretensão da parte autora de transferência da propriedade do bem para si somente poderia ser processada com o desfazimento/nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e da alienação a terceiro, o que não foi fundamentado e requerido na petição inicial.

E uma vez que há notícia de que o imóvel foi alienado a terceiro, igualmente há defeito na legitimidade passiva do feito, já que o adquirente deve compor o polo passivo da ação.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora sanar os defeitos acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I e VI, todos do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

D E S P A C H O

Ao(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da CEAGESP (id. 30277890) e do Estado de São Paulo (id. 32490970), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002243-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JOSE GERALDO LEAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 31826847), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-34.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DONISETE MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de id. 24475642 ou justifique sua impossibilidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-78.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CASA SOL DECOR LTDA ( **ID 27535313**), em que sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo no PIS e da COFINS e impossibilidade de verbas indenizatórias pagas aos empregados integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, postulando, neste sentido, a adequação das rubricas nas respectivas CDAs.

Não apresentou documentos.

Instada, a exequente se manifestou **(ID 27535313)** defendendo o não conhecimento da objeção apresentada e, no mérito, refutando a tese aventada pelo excipiente.

Síntese do necessário. **DECIDO**.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, o excipiente alega que as certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução contêm valores indevidos, uma vez reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade e a ilegalidade de tributos e rubricas que compõem a base de cálculo das exações ora cobradas, em especial o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a utilização de verbas indenizatórias para integrar a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Neste sentido, assentando se tratar de matéria compatível com a respectiva análise em objeção de não executividade, requer a adequação do débito para dele extirpar o excesso inconstitucional e ilegal sustentado.

Pois bem.

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

A matéria submetida a exame, embora contenha tese jurídica já pacificada na jurisprudência pátria, envolve, também, a adequação do valor do débito, se acaso acolhida. E neste caso, a questão depende da produção de provas – não apresentadas pela excipiente.

Observo, por oportuno, que as CDAs que lastreiam o presente executivo foram constituídas por declaração do contribuinte (Ids 9998177, 9998178 e 9998179), possuindo, por esta razão, todos os dados para apontar quais as verbas que entende indevidamente incluídas nas respectivas bases de cálculo, mas não o fez.

Analisando situações análogas, este Regional se posicionou a respeito, consoante se verifica dos seguintes julgados:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade: Súmula 393/STJ. 2. A discussão da inconstitucionalidade, em si, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, matéria de direito, que não exige dilação probatória. 3. Sucede, porém, que, **em se tratando de impugnar título executivo, em que o valor do ICMS teria sido incluído por lançamento do contribuinte na base de cálculo do PIS/COFINS, é inerente à resolução do conflito a determinação do excesso correspondente a tal apuração. Tal questão não é estritamente de direito, mas envolve aspecto fático-probatório, sujeito à dilação por meio de comprovação documental ou até mesmo pericial, conforme o caso, não se adequando, pois, à via estreita da exceção de pré-executividade**, em face da própria liquidez e certeza do título executivo que, embora possa ser, em princípio, afetada pela discussão da tese jurídica, somente pode ser efetivamente desconstituída, em detrimento da presunção legal, se liquidada, no plano fático-probatória, a apuração do excesso de execução. 4. No caso, a agravante juntou à exceção de pré-executividade apenas cópia do julgado do Supremo Tribunal Federal, insuficiente à discussão do excesso de execução ante a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, cuja desconstituição não pode ser promovida apenas em abstrato com debate de mera tese jurídica, independentemente da repercussão fático-probatória. 5. Agravo de instrumento desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
> 5026267-35.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma. Data do julgamento: 08/05/2020. Data da intimação via sistema: 12/05/2020

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular; não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar a exceção de pré-executividade oposta. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 3. **A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.** 4. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 5. Na espécie, as alegações de nulidade da CDA, inconstitucionalidade da cobrança do IOF-crédito, bem como em relação às retenções, não se tratam de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 6. **Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS e ISS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 7. Ainda que recentemente o STF tenha se declarado a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é preciso verificar se a CDA integra, efetivamente, parcela de débito que foi declarada inconstitucional.** 8. O E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 9. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 10. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 11. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 presta para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88 (Sum. 168/TRF). 12. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
> 5021541-18.2019.4.03.0000. Relatora: Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 4ª Turma. Data do julgamento: 22/04/2020. Data da publicação DJF3: 28/04/2020

Assim, considerando que a matéria posta depende de dilação probatória para apuração do excesso em execução, a via da objeção de não executividade é por demais estreita, e, deste modo, **DEIXO DE CONHECÊ-LA**.

Intimem-se as partes, e, no decurso do prazo recursal, à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI, CICERO ESCAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar ao benefício concedido administrativamente ou traga a anuência expressa do autor ao pedido de id. 32458696.

Cumprido, oficie-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

Implantado, dê-se sequência à determinação contida no despacho de id. 25579362, item 3.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
REU: SABRINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de id. 31410786 e cancelo a realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista que as partes já foram citadas, intimem-se elas para ciência do cancelamento da audiência de conciliação, bem como para contestar a ação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA, CARLOS ROBERTO MAROSTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32502695), oficie-se à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda solicitando para que informe se a empresa está com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica, por similaridade.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32502664), oficie-se à empresa Máquinas Agrícolas Jacto solicitando para que informe se a empresa está com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32503276), oficie-se à empresa R.M. Marília Ind. E Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda solicitando para que informe se a empresa está com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32503262), oficie-se à empresa Agro Apolo Comércio e Consultoria de Produtos Agropecuários Ltda solicitando para que informe se a empresa está com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica, por similaridade.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 30615388), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-45.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA RAINOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação do INSS (id. 32454472), intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar o demonstrativo dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003414-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da perita (id. 32502683), oficie-se à Nestlé Brasil Ltda solicitando para que a empresa informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e a autora em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA MARIA MOLONHA, ELZA MARIA MOLONHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE PAULINO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por IVETE PAULINO DIAS COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais na atividade de **auxiliar de enfermagem** a partir de **04/03/2016**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **17/11/2017**.

Esclarece, nesse particular, que o INSS já reconheceu a natureza especial das atividades exercidas até **03/03/2016**; afirma a autora, todavia, haver permanecido na mesma atividade, razão pela qual entende fazer jus ao reconhecimento da especialidade também no período subsequente. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para **22/02/2018**, data em que sustenta haver implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria pretendida.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação (id **26044565**) acompanhada de documentos (id **26044566 e 26044567**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço especial e sustentou a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos em caso de trabalho realizado em ambiente hospitalar. Na hipótese de procedência do pedido, arguiu a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **27679721**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **28181450**), somente a autora se pronunciou, requerendo a realização de perícia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (id **28451733**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTOS**

Por primeiro, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, por entender suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos técnicos já carreados aos autos. Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **17/11/2017**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas como **auxiliar de enfermagem** a partir de **04/03/2016** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília esclarecendo, que o período anterior já foi reconhecido como tal pelo INSS.

**TEMPO ESPECIAL**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme aduzido na peça inaugural e demonstrado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (pág. **57/58** do documento de id **21620424**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de **10/09/1992 a 17/06/1995** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça) e de **15/01/1996 a 03/03/2016** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), no exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem**.

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como **atendente e auxiliar de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até **05/03/1997**.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato **enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Na espécie, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, a autora instruiu a peça vestibular com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. **09/14** do id **21620424** e pág. **05/13** do id **21620429**, emitidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e relativos aos períodos de **15/01/1996 a 01/12/2017 e de 10/11/2018 a 23/07/2019**. Note-se, nesse aspecto, que a lacuna verificada entre **02/12/2017 e 09/11/2018** encontra-se justificada pela empregadora da autora no documento de id **21620430**.

A descrição das atividades lançada nos aludidos documentos técnicos não deixa dúvidas de que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, realizando atividades próprias da profissão de **enfermagem** em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador.

Dessa forma, deve ser computado como especial o período de **04/03/2016 a 23/07/2019**, em que a autora trabalhou como **auxiliar de enfermagem** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), *verbis*: *"O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial"*.

**Da concessão do benefício de aposentadoria especial**

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora no período de **04/03/2016 a 23/07/2019**, além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo (de **10/09/1992 a 17/06/1995** e de **15/01/1996 a 03/03/2016**), alcançava a autora **24 anos, 7 meses e 11 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **17/11/2017**, insuficientes para o gozo da aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

| Descricao | Periodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias | |
| 1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA | 01/09/1992 | 09/09/1992 | - | - | 9 | - | - | - | (9) | 1 |
| 2) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA | 10/09/1992 | 17/06/1995 | 2 | 9 | 8 | 1,00 | - | - | - | 33 |
| 3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU EM LIQUIDACAO | 01/12/1995 | 02/01/1996 | - | 1 | 2 | - | - | (1) | (2) | 2 |
| 4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 15/01/1996 | 16/12/1998 | 2 | 11 | 2 | 1,00 | - | - | - | 35 |
| 5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| 6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,00 | - | - | - | 187 |
| 7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 18/06/2015 | 17/11/2017 | 2 | 5 | - | 1,00 | - | - | - | 29 |
| 8) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 18/11/2017 | 21/02/2018 | - | 3 | 4 | 1,00 | - | - | - | 3 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 22/02/2018 | 23/07/2019 | 1 | 5 | 2 | 1,00 | - | - | - | 17 |
| 10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 24/07/2019 | 28/10/2019 | - | 3 | 5 | - | - | (3) | (5) | 3 |
| 11) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 29/10/2019 | 13/11/2019 | - | - | 15 | - | - | - | (15) | 1 |
| 12) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA | 14/11/2019 | 01/04/2020 | - | 4 | 18 | - | - | (4) | (18) | 5 |
| Contagem Simples | | | 27 | 1 | 6 | | - | - | - | 327 |
| Acréscimo | | | - | - | - | | - | (9) | (19) | - |
| **TOTAL GERAL** | | | | | | | **26** | **3** | **17** | **327** |
| **Totais por classificação** | | | | | | | | | | |
| - Total não computado | | | | | | | - | 9 | 19 | |
| - Total especial 25 | | | | | | | 26 | 3 | 17 | |

| | Idade | Pontos | Coef. | Anos | Meses | Dias | Carência |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| DPE (16/12/1998) | 34 | | 100,00% | 5 | 8 | 10 | 71 |
| DPL (29/11/1999) | 35 | | 100,00% | 6 | 7 | 22 | 82 |
| **DER (17/11/2017)** | **53** | **-** | **100,00%** | **24** | **7** | **11** | **298** |
| Data alternativa 1 (22/02/2018) | 53 | | 100,00% | 24 | 10 | 15 | 301 |
| Data da citação (29/10/2019) | 55 | | 100,00% | 26 | 3 | 17 | 321 |

Ainda que considerado o período de labor posterior até **22/02/2018**, consoante pedido de reafirmação da DER formulado na exordial, observo que a autora contava **24 anos, 10 meses e 15 dias** de atividade especial até esse marco, não implementando mesmo nessa ocasião os requisitos para a concessão da aposentadoria especial postulada.

Entretanto, considerando o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pela autora até **23/07/2019**, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até então, fazendo com que se totalize o tempo de **26 anos, 3 meses e 17 dias** de serviço sob condições especiais, conforme contagem supra entabulada.

O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em **29/10/2019**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

**III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de **04/03/2016 a 23/07/2019** (além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora **IVETE PAULINO DIAS COUTINHO**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, havida nos autos em **29/10/2019**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que afasta o perigo de dano.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

| | |
|---|---|
| **Beneficiária:** | **IVETE PAULINO DIAS COUTINHO**<br>RG 24.279.432-4-SSP/SP<br>CPF 118.817.548-39<br>PIS 124.79780.54-8<br>Mãe: Benedita Vicente Paulino<br>End.: Rua Tupy, 174, Bairro Aracelis, em Garça, SP |
| **Espécie de benefício:** | Aposentadoria especial |
| **Renda mensal atual:** | A calcular pelo INSS |
| **Data de início do benefício (DIB):** | 29/10/2019 |
| **Renda mensal inicial (RMI):** | A calcular pelo INSS |
| **Data do início do pagamento:** | ---------- |
| **Tempo especial reconhecido:** | **04/03/2016 a 23/07/2019** |

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R$ 843,10 (oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1. Determino à serventia a juntada da decisão final do recurso de agravo de instrumento noticiado nestes autos.

2. Diga a CEF especificamente sobre o depósito realizado pela parte autora, consoante id. 28309194 em 15 (quinze) dias; bem assim, se tem interesse na redesignação de nova audiência de conciliação pedida pelo autor com o objetivo de reabertura contratual.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-89.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 32566020), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

**D E S P A C H O**

ID 32468975: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Renata Pinheiro Gamito – OAB/MG 184.036) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

JOSÉ WESLEY DA SILVA interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 5001797-08.2017.4.03.6111 por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ efetuou a cobrança de multa por infração aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e aos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43. Afirmou que em 2013 se matriculou no curso de Tecnologia em Alimentos junto à Faculdade de Tecnologia de Marília-SP. Aduziu que *foi contratado em 19/02/2014 pela Empresa Dori Alimentos para exercer a função de Auxiliar de Dosimetria e manteve vínculo empregatício com a empresa até 24/06/2014,* quando foi aprovado no concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirmou que não concluiu o curso em Tecnologia em Alimentos e que sua matrícula foi cancelada. Argumentou que não exerceu função que exigisse inscrição junto ao referido conselho profissional, sendo inexigível a multa cobrada. Pediu a concessão da justiça gratuita e o imediato desbloqueio dos valores constritos na conta corrente do Banco do Brasil S/A, agência 0141-4, conta corrente 59449-0, que somam R$ 770,93 (setecentos e setenta reais e noventa e três centavos).

Em despacho inaugural, determinou-se a juntada das peças essenciais da Execução Fiscal embargada (ID 14595728), o que foi cumprido no ID 14733592.

Intimado a comprovar a tempestividade dos embargos (IDs 18326449 e 20569554), o embargante o fez no ID 21546697.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, mesma ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23624907).

O CRQ apresentou impugnação no ID 27064801, em que alegou que, em 19/10/2015 e posteriormente em 12/05/2016, o Serviço de Fiscalização do CRQ apurou que o embargante exercia funções privativas dos profissionais da Química, sem possuir formação e habilitação para tanto. Defendeu a legalidade dos atos praticados no processo administrativo. Afirmou que na petição inicial, o embargante confessou não ter se formado no curso de Tecnologia em Alimentos. Alegou que as funções exercidas na empresa Dori Alimentos se enquadram na legislação como atividades inerentes à profissão dos químicos, conforme artigos 1º, incisos IV e XIV e 2º, inciso IV, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 85.877/81. Disse que o descumprimento dessa norma enseja a aplicação de multa. Pediu a improcedência dos embargos.

Intimadas as partes, o embargante deixou de apresentar réplica e especificar provas, e o CRQ requereu o julgamento antecipado da lide (ID 30228373).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, o feito se encontra pronto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

A questão em litígio consiste em perquirir se o embargante, na condição de auxiliar de dosimetria quando empregado da empresa Dori Alimentos Ltda, deveria proceder à inscrição junto ao Conselho Regional de Química.

Dispõem os artigos 325, 341 e 347 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

> *Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*
>
> *a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*
>
> *b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;*
>
> *c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.*

Ainda a respeito da profissão dos químicos, dispõe a Lei nº 2.800/56:

> *Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*
>
> *§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.*
>
> *§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:*
>
> *a) análises químicas aplicadas à indústria;*
>
> *b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
>
> *c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

Por sua vez, o Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981 estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, nos seguintes termos:

> *Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:*
>
> *I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
>
> *II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
>
> *III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
>
> *IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industrias, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

*Art. 2º São privativos do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

*Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.*

*Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:*

*a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;*

*b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;*

*c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;*

*d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;*

*e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;*

*f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;*

*g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;*

*h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;*

*i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;*

*j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.*

*Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.*

*Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.*

*Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.*

Por fim, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *o registro de empresas e* ***a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

No caso específico dos autos, o embargante foi autuado por infração aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Afirmou o CRQ em sua impugnação que, na realização da atividade de auxiliar de dosimetria, o embargante desempenhava as atividades descritas no art. 1º, incisos IV e XIV e no art. 2º, inciso IV, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 85.877/81, quais sejam: *análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicólogica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; análises químicas e físico-químicas; padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais.*

Ocorre que o autor prestava serviços para a empresa Dori Alimentos Ltda, que tem como objeto social a industrialização de produtos alimentícios, conforme ID 27064824 - Pág. 1. Portanto, na forma do art. 4º, h, do Decreto 85.877/81, acima transcrito, as análises realizadas nos alimentos não são atividades privativas ou exclusivas dos químicos.

Por tal razão, não é possível exigir do autor a qualificação/habilitação legal em Química tampouco exigir da empresa a contratação de um profissional desta área, consoante tem entendido a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Pátrios:

*ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).* ***2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.*** *3. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp 371797/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, Julgamento 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180).*

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.*

*1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.*

*3.* ***A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.***

*4. Recurso provido.*

*(REsp 510.562/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 161)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.*

*1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei n.º 6.839/80.*

*3.* ***Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da panificação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico.***

*4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado.* ***In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos.***

*5. O fato da empresa ter requerido espontaneamente sua inscrição no CRQ4, não a impede de questionar juridicamente a necessidade do registro e de contratação de profissional técnico responsável, ainda que retroativamente, desde que observada a prescrição quinquenal.*

*6. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000722-85.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO.PANIFICADORA E CONFEITARIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ALIMENTOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.*

*1. A empresa-autora atua no* ***ramo de Panificação e Confeitaria*** *e discute na presente ação a necessidade (ou desnecessidade) de registro nos Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Química, em virtude de sua atividade empresarial.*

*2. Cumpre asseverar que o critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei n.º 6.839/80.*

*3.* ***Deste modo, se a atividade exercida pela empresa é o ramo da panificação com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, tampouco a contratação de responsável técnico.***

*4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal atuação encontra limites, já que é restrita à área de sua atuação e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. Assim, não se tratando de estabelecimento afeto à área Farmacêutica, a exigir o registro, não detém, o CRF, a competência para fiscalização, tampouco para a imposição de multas. Em último caso, caberia ao CRF o envio às autoridades competentes dos fatos apurados para que aquelas adotem as providências cabíveis.*

*5. De mais a mais, em mesmíssimo sentido, também não há que se falar de competência do Conselho Regional de Química para atuar na empresa autora, porquanto* ***muito embora a transformação de matéria prima dependa de algum tipo de reação química, as que ocorrem na atividade pelo apelado na panificação e confeitaria, dispensam a interferência de químico. A produção e comércio de biscoitos, doces, pães e outros derivados do trigo não implica processo industrial vinculado à Química, inexistindo a obrigatoriedade, legalmente prevista, de contratação de um técnico e da inscrição do estabelecimento em órgão fiscalizador dessa atividade profissional.***

***6. O STJ entendeu ser ilegítima a exigência de contratação de profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos.*** *(STJ, REsp 371797/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, Julgamento 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180).*

*7. Precedentes de Cortes Regionais: TRF4, AC2001.70.00.031064-0, Terceira Turma,. Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 14/07/2004; TRF-1 - AC: 3994 DF 0003994-80.2005.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 09/04/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1014 de 26/04/2013.*

*8. A fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos e não dos Conselhos de Farmácia e Química.*

*9. Apelações desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331645 - 0007357-54.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 )*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. (DES)NECESSIDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - A atividade básica exercida pela empresa, consistente* ***na indústria e no comércio de produtos alimentícios, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 334 e 335 da CLT, o que afasta a necessidade de profissional habilitado perante o Conselho Regional de Química.*** *(TRF4, AC 5022291-13.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020)*

Não fosse isso, a nomenclatura da função exercida pelo embargante como sendo de "auxiliar" faz concluir com segurança que não realizava função técnica, privativa ou exclusiva de profissional graduado junto à empresa. Também por esse motivo não se pode exigir inscrição junto ao conselho profissional. A propósito:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TÉCNICO EM PLÁSTICOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Indevida a obrigatoriedade de inscrição nos quadros do CRQ, quando não se possui formação em química, mas mero título de Técnico em Plásticos - Ensino Médio, o que não se confunde com técnico químico. A atividade de Auxiliar Qualidade não compreende as atividades descritas no Decreto nº. 85.877/81, que regula o exercício da profissão de químico. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.004384-3, QUARTA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 09/12/2008)*

Por essas razões, procede o pedido do embargante.

Por conseguinte, deve ser levantada a constrição do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud. O desbloqueio deverá ocorrer após o trânsito em julgado, pois o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nos presentes Embargos à Execução Fiscal, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir a multa por infração aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e aos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43, aplicada pelo embargado no processo administrativo 319561 e, por consequência, declarar a nulidade da CDA 197-044/2017 e determinar a extinção da Execução Fiscal nº 5001797-08.2017.4.03.6111.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos, não obstante a procedência dos pedidos, uma vez que não há garantia suficiente do Juízo (art. 919, §§ 1º e 2º do CPC).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da multa cobrada na Execução Fiscal apensa, a ser atualizado nos mesmos moldes do débito exequendo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 5001797-08.2017.4.03.6111, e proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos na conta corrente do Banco do Brasil S/A, agência 0141-4, conta corrente 59449-0, no total de R$ 770,93 (setecentos e setenta reais e noventa e três centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

**D E S P A C H O**

ID 32529741: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, habilite-se-a para a visualização dos documentos sigilosos, intimando-a para vista e manifestação em 15 (quinze) dias na sequência.

Sem apresentação de mandato no prazo assinalado ou nada sendo requerido em prosseguimento, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

**D E S P A C H O**

ID 32322872: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo e em igual prazo, aponte a exequente as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 557.47 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 557.47 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-98.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA - ME, JAIR LONGUINHOS RAMOS, SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 2.952,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MENDONCA, JOAO BOSCO DE MENDONCA, JOAO BOSCO DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Diante da ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os presentes autos em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 5000882-22.2018.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por ALAIDE PIRES DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R$ 1.872,85.

Em sua resposta, a CEF tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de "0,583" e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora. Efetuou o depósito id. 23073951 do valor pleiteado em garantia.

Em resposta, disse a requerente no id. 23528903.

Em decisão proferida no id. 25299588, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28615545).

A exequente concorda com o cálculo e a Caixa não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

I. **DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.**

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "*pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas*".

Confira-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.*

*1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.*

***2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.***

***3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.***

*4. Apelação provida em parte."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA,Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)*

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

II. **CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.**

Em razão da decisão proferida no id. 25299588, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28156324 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28156324 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "*valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia*", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28156324 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.*

*2.* ***Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.***

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)*

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28156324 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

*"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 28156324 - Pág. 65).*

Logo, o valor da indenização (sem a dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

III. **CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.**

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28615545.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R$ 60,00 (sessenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R$ 600,00 (seiscentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

60 x 1,5 = 90 x 0,85 = 76,5 / 0,15 = 510,00 + 90 = R$ 600,00

Sobre esse valor (R$ 600,00) aplicou-se o percentual de 32, 39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28615545, ao totalizar R$ 150,23 é o correto, já que a dedução do valor pago (R$ 44,11) é feita sobre o resultado da multiplicação de R$ 600,00 x 32,39%, eis que 32,39% é o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 25315335) em face da execução de sentença promovida por CÍCERO TRAJANO DA SILVA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R$ 37.812,95, no lugar dos R$ 60.282,98 cobrados pela parte exequente, pois esta apurou utilizou incorretamente o valor da RMI, incluiu erroneamente o valor integral do 13º de 2010 e aplicou a taxa de juros de mora de forma incorreta.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não se manifestou.

Por meio do despacho de id. 28128032, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 28680381), apontando erros nos cálculos da parte impugnada e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação da Contadoria, a parte impugnada concordou pedindo a homologação dos cálculos de id. 25315333 e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R$ 37.812,95, posicionado para julho de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à CÍCERO TRAJANO DA SILVA, em R$ 34.375,41 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mais os honorários advocatícios em R$ 3.437,54 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando o valor de R$ 37.812,95 (trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), posicionados para julho de 2019, na forma dos cálculos de id. 25315333.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R$ 22.470,03 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

De acordo com a decisão de id. 29352670, os valores devidos depois de descontados os valores pagos são: R$ 1.296,54 (cautela nº 80.979-3), R$ 1.839,00 (cautela nº 81.211-5), R$ 2.173,24 (cautela nº 81.507-6), R$ 769,94 (cautela nº 81.679-9) e R$ 1.651,66 (cautela nº 81.758-3), cada um posicionados para a data da última avaliação, pois esse são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente concordou com os cálculos e a parte executada não se manifestou.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 26611072), de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de **Id. 26611072 (coluna 6, denominada dedução PIS...)**, posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (**coluna 7**), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na **coluna 8**.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum,* contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-54.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ROBERTO CASSONI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-23.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARON - SP400153
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 5000567-23.2020.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que requer: "*conceda a segurança para garantir o direito líquido e certo das Impetrante de se aproveitarem dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.*" (id. 30517970).

A pretensão tem como pano de fundo o argumento central de que o surto de coronavírus já está *causando drásticos impactos econômicos e financeiros*, de modo que há *a necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências decorrentes dos acontecimentos*, com foco *na manutenção dos empregos e subsistência da impetrante*.

Em decisão proferida no id. **30601635**, a liminar restou indeferida.

A Fazenda Nacional apresentou a sua peça de defesa (id. 30689567), postulando em síntese *a extinção deste mandado de segurança por falta de interesse processual e por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015*, e no mérito, *que sejam julgados improcedentes os pedidos, em virtude da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante*.

De igual modo, o impetrado prestou as suas informações no id. 31204129.

Ao final, o Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 32516464.

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria preliminar não é de ser acolhida. A questão concernente ao direito líquido e certo, a envolver comprovação, de plano, dos fatos que fundamentam o pedido é matéria que deve ser enfrentada no mérito e não em preliminar, pois justamente envolve a questão da demonstração do direito.

De igual volta, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência. O mandado de segurança não está voltado à "lei em tese"; ou, no caso, "ato normativo em tese", de modo que pouco importa quem é a autoridade que detém a competência de regulamentar o assunto. O que se quer é que, de forma concreta, a autoridade administrativa local atenda à pretensão da impetrante com base em exegese pretendida sobre a Portaria enfocada nestes autos, diante da situação calamitosa da pandemia. Nesta ordem de ideias, a indicação do impetrado mostra-se correta e, assim, sem dúvida quanto ao acerto da competência jurisdicional.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Favorece ao argumento de se tratar de fato certo e que independe de dilação probatória a assertiva a respeito dos efeitos nefastos da pandemia na economia e na sobrevivência das empresas. Neste ponto, foi dito na decisão liminar:

> *"Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881/2020, impôs o "isolamento e quarentena", o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a pandemia é, portanto, notório e independe de comprovação. "*

Todavia, este evento não autoriza a conclusão de aplicação de forma analógica de regulamentação editada em outra época ou em outra realidade como é caso da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, isso porque decorre da necessidade de se perquirir a realidade de municípios específicos, em situação de calamidade, não sendo suficiente a declaração genérica de calamidade em âmbito estadual.

Destarte, foi o raciocínio estampado no julgamento do recurso de agravo de instrumento constante nestes autos, cuja v. decisão monocrática assim se baseou:

> *"(...) A legislação invocada não guarda relação direta com a situação descrita nos autos. O mesmo pode ser dito quanto às medidas concedidas pelo E.STF nas ACO 3363 e 3365, em situações distintas da presente, discutindo-se, naqueles casos, a dívida pública de Entes da Federação.*
>
> *Esclareço, por oportuno, que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20/01/2012, se destina a situação distinta da discutida nos autos, porque os atuais quadros de crescente gravidade envolvendo vidas humanas não têm parâmetros anteriores na história recente, dando contornos muito mais complexos às responsabilidades da sociedade e do Estado.*
>
> *Referida portaria destinava-se à regularização da situação dos contribuintes localizados em municípios específicos, o que, por si só, evidencia a inaplicabilidade da legislação em comento ao caso dos autos, em que se discute a possibilidade de diferimento de tributos federais, em razão de situação de caráter nacional.*
>
> *Segundo esclarecimentos prestados pela Divisão de Acompanhamento Especial da PGFN em memoriais distribuídos a esta Corte, trata-se de situações específicas, referentes a localidades atingidas de maneira recorrente por fatalidades como enchentes e desmoronamentos.(...)" (id. **30777501** - Pág. 4).*

Neste ponto, portanto, estar-se-á diante de uma necessidade fática a demandar atuação legislativa positiva, ato que não pode ser suplantado pelo Poder Judiciário que não possui competência *legisferante* e, destarte, se assim agir, invadir-se-ia o princípio do artigo 2º da Constituição da República.

Obviamente, há de se considerar, ainda o aspecto da *teoria da imprevisão*. Neste sentido, a ponderação feita na decisão liminar, a qual peço vênia para aqui repetir, não restou derruída no desenrolar deste processo.

Ora, a precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa consequências **instransponíveis** ou de difícil **transposição**.

A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possua a situação econômica precária. E a análise técnico contábil exige dilação probatória, inviável na seara estreita da segurança.

Há de se salientar, por pertinente, que a situação posta reclama a aplicação do velho brocardo: "*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futura **rebus sic stantibus** intelliguntur*" (os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam (no momento da contratação)). Isso porque as obrigações assumidas, ainda que por dever legal (como é o caso dos tributos), devem se pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível (a calamidade).

Como já dito, não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactuantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos.

Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos, não havendo sentido **fazer unicamente a União** suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, devendo-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral.

Essa condição, inferida na decisão liminar, não foi preenchida. Neste ponto, o impetrado esclarece que foram tomadas medidas de governo para tentar aplacar os efeitos danosos decorrentes da aludida pandemia, conforme id. **31204129** - Págs. 3 a 5.

Portanto, embora exista de forma notória a pandemia, não há a demonstração de fundamento para a pretensão do impetrante ser acolhida. Logo, improcede a sua pretensão.

**III – DISPOSITIVO:**

**Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA.**

**Sem honorários. Custas pela parte impetrante.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Comunique-se o E. Relator do Recurso de agravo de instrumento interposto dando-lhe ciência do teor desta sentença.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-98.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SADY SCHILELA, LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, EVERSON SCHILELA CHANAN
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS RAGIOTTO - PR25029, RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884
Advogado do(a) REU: MARISA FIGUEIRA DE AZEVEDO - PR67789

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de Sady Schilela, Ludeverson Aparecido Theodoro e Everson Schilela Chanan, denunciados como incursos nas sanções do art. 334ª, § 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por terem transportado, adquirido/recebido grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal a comprovar a regular internação em território nacional (ID 19756236).

Os denunciados foram citados e apresentaram suas respostas à acusação nos ID's 21688566 (Ludeverson), 21942214 (Everson) e 22747024 (Sady).

Em sua defesa preliminar, o acusado Everson alega, em síntese, nulidade absoluta do processo, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa, devido suposta ausência de depoimento pessoal do acusado, bem assim, alega não ter praticado o crime, pois afirma que não estava no local na data do fato.

A defesa do acusado Sady alega, preliminarmente, requerendo sua absolvição sumária, nulidade do interrogatório na fase policial, uma vez que não estava acompanhado de advogado e atipicidade da conduta, pois afirma que o acusado não tinha conhecimento de que a mercadoria que estava transportando se tratava de produto de crime.

Por sua vez, a defesa do acusado Ludeverson reservou-se no direito de apresentação de sua defesa em alegações finais.

Além de outras providências, diante da alegação de nulidade levantada pela defesa do acusado Everson, foi determinada, pelo despacho de ID 25767174, a digitalização e juntada, a estes autos eletrônicos, de documentos existentes nos autos do inquérito policial em meio físico e que não haviam sido digitalizados.

Realizada a juntada dos documentos faltantes, abriu-se vista às defesas para manifestação. Na oportunidade, somente a defesa de Everson se manifestou e reiterou a negativa dos fatos a ele imputados, pugnando-se pela rejeição da denúncia (ID 26237390).

Diante das alterações do Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 13.964/2019, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de eventual acordo de não persecução penal, previsto pelo artigo 28-A do CPP (28313258).

Na sequência, por meio da petição de ID 30830650, o acusado Ludeverson requer a restituição da fiança prestada nestes autos, sob a alegação de redução financeira decorrente da suspensão de sua atividade laboral, provocada pela pandemia do coronavírus. Para manifestar-se sobre referido pleito, o MPF foi instado pelo despacho de ID 30963927.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público Federal acerca da inaplicabilidade do instituto de não persecução penal previsto no art. 28-A, do CPP, bem assim, opinou quanto ao indeferimento do requerimento de levantamento da fiança prestada por Ludeverson (ID 32408733).

Pois bem. Decido.

**Do Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28-A, CPP).**

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 32408733.

Verifica-se inaplicável aos réus o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, pois os antecedentes criminais dos acusados já encartados nos autos e os documentos trazidos pelo *parquet* federal juntamente com sua manifestação, implicam a conclusão de que referido acordo seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento.

Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

**Da análise das respostas à acusação apresentadas.**

Primeiramente, verifica-se que não prospera a alegada inobservância do contraditório e ampla defesa, por ausência de depoimento pessoal do acusado Everson na fase inquisitiva.

Isso porque, conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, foi realizada a oitiva do mencionado acusado pela autoridade policial. O que ocorreu, no entanto, foi apenas uma incorreção no momento da digitalização dos autos do inquérito policial físico, a qual, após sua constatação, fora corrigida, consoante determinado no despacho de ID 25767174, com a digitalização e juntada dos documentos na sequência.

Ademais, foi oportunizada à defesa manifestação sobre os documentos digitalizados e juntados, o que, de fato, foi feito pela defesa de Everson, através da petição de ID 26237390.

Da mesma forma, a ausência de advogado no momento da oitiva dos acusados na fase policial não enseja nulidade, nem, muito menos, cerceamento de defesa. O interrogatório policial, de caráter administrativo, diferencia-se do interrogatório judicial a que se refere o art. 185 do Código de Processo Penal, razão pela qual, prescindível a presença de advogado na realização do ato. Assim, não constitui ilegalidade a ausência de advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, por se tratar de procedimento investigatório não sujeito ao contraditório, ainda mais se não demonstrada a existência de prejuízo ao acusado, o que ocorre no presente caso, em especial em relação ao requerente Sady.

Saliente-se, em análise em relação a todos os réus, que mesmo em hipóteses que a jurisprudência sumulada do Excelso Pretório adota o raciocínio de que a deficiência de defesa anula o processo mediante prova do prejuízo (Súmula 523 do STF), apenas a falta de defesa que gera a nulidade absoluta. E, no caso, a colheita das declarações do denunciado Everson, por exemplo, na fase pré-processual, sem assistência de advogado, com a advertência do direito ao silêncio, não significa ausência de defesa, eis que pôde o denunciado dela valer-se, sem prejuízo, nesta fase processual. Eventual desconsideração de suas declarações colhidas no âmbito do inquérito será objeto de análise na fase propícia da sentença.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica a todos os acusados, não importando em nulidade de todo o processo.

Quanto a alegação formulada pela defesa de Sady acerca de atipicidade da conduta, em razão de supostamente não ter conhecimento de que a mercadoria transportada se tratava de produto de crime, bem assim a alegação da defesa de Everson de não ter praticado o crime, sob o argumento de não estar no local dos fatos naquela data, são matérias de mérito a serem examinadas em momento oportuno, após a instrução processual, quando da ocasião da prolação da sentença.

Assim, não verifico qualquer fundamento para a decretação de absolvição sumária previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, **o processo deverá seguir na instrução**.

Em continuidade, verifico que a acusação arrolou duas testemunhas militares: Léo Monteiro de Carvalho e Danilo Cardoso Pereira (pág. 3 de ID 19756236). As defesas arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, além das seguintes: Vania Maria Moreira, residente em Marília/SP (defesa de Ludeverson) e Débora Aparecida da Cunha, residente em Maringá/PR (defesa de Everson).

Outrossim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **defiro a substituição** das testemunhas arroladas pela defesa dativa do corréu Sady, pelas testemunhas Walter Luiz dos S. Rojas e José da Silva, ambas de Maringá/PR, indicadas pelo mencionado acusado, através de seu defensor constituído (ID 23340278).

Por fim, considerando a constituição de advogado pelo acusado Sady (ID 23340280), destituo do encargo o defensor nomeado pelo juízo no ID 22239865, Dr. Rubens Neres Santana. Fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. **Solicite-se o pagamento**.

**Da Justiça Gratuita.**

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada na pág. 2 de ID 21942213, **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao acusado Everson Schilela Chanan.

O mesmo pedido foi feito pela defesa de Ludeverson, porém não apresentou a declaração de hipossuficiência. Assim, traga a defesa de Ludeverson declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**Do pedido de levantamento da fiança prestada nos autos.**

O acusado Ludeverson requer a restituição da fiança prestada nestes autos, sob a alegação, em síntese, de redução financeira decorrente da suspensão de sua atividade laboral, provocada pela pandemia do coronavírus (ID 30830650).

O Ministério Público Federal se manifestou a respeito do requerido na parte final da petição de ID 32408733.

Em que pesem as alegações e os documentos juntados nos autos pelo acusado, verifico que não há previsão legal que ampare o pedido formulado.

Conforme dispõe o art. 336 do Código de Processo Penal, o valor da fiança, uma vez condenado o réu, tem destinação própria e específica para o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, sendo inviável a restituição ao próprio réu.

Da mesma forma, nesta fase processual, incabível a aplicação da previsão contida nos arts. 337 e 347 do CPP.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de restituição do valor da fiança prestada pelo acusado Ludeverson Aparecido Theodoro.

**Da audiência de instrução e julgamento.**

Quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do Procurador da República que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(a)(s) advogado(a)(s) que atuará na audiência;

c) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(s) réu(s);

d) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) da(s) testemunha(s) de acusação, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Intimem-se o MPF e os defensores para dizerem sobre a possibilidade de informar ou intimar a(s) testemunha(s) de acusação (se arroladas) e de defesa (se arroladas) por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como a(s) testemunha(s), da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DO AMARAL, RONALDO JOSE DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-40.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCIA ALVES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Primeiramente, intime a exequente para que se manifeste acerca da penhora formalizada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, inclusive, sobre o conteúdo das certidões de Ids 27166984 e 29777872.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-79.2012.4.03.6111
CURADOR: EVANICE PEREIRA
EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-13.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE RICARDO, RENATA CRISTIANE RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2206678-28.2014.8.26.0000 (ID 29212253).

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-61.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO LEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (ID 24641827), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMILTON TINETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PECORARO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PABLO CAPEL MARQUES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado em sua petição Id 32380916.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

**D E S P A C H O**

Em face da divergência apontada pelo autor no ID 32385614, suspendo o curso desta ação até que seja comprovado o pagamento da dívida por meio do depósito integral dos valores bloqueados.

Em consulta ao sistema BACENJUD, verifiquei que apesar de constar a observação "Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários", o valor previsto para transferência era de R$ 3.790,78 (três mil, setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Assim, requisite-se ao departamento jurídico do Banco Bradesco para que esclareça a divergência entre o valor previsto para transferência (R$ 3.790,78) e o depositado (R$ 666,59), cientificando-o que o processo em epígrafe pode ser consultado por meio do sistema PJe para dirimir eventuais dúvidas e que a resposta pode ser inserida nos autos do referido processo com o perfil "jus postulandi" ou encaminhada ao e-mail: marili-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intime-se o Ministério Público Federal para informar os dados bancários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (HC-FAMEMA) e da Associação Beneficente Hospital Universitário da Universidade de Marília (ABHU-UNIMAR).

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005892-02.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORBERTO GRESPAN RISSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS, HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por CICERO FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em 14/02/2014 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O TRF da 3ª Região, modificou a sentença *a quo*, decidindo que:

> "Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e, em consequência, determino a devolução dos valores recebidos a esse título, consoante decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1401560/MT, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.
>
> Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida**, para afastar a determinação de conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, mantido o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 07.10.2011 e de 08.10.2011 a 25.01.2013. **Revogo a tutela antecipada** e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme fundamentação."

Assim e considerando que a decisão transitou em julgado, não pode o autor, ora executado, alterá-la substancialmente, ainda que a pretexto do julgamento do RE 587.371 do STF.

O que está em voga é título executivo judicial e, por isso, está vedado às partes rediscuti-lo, ampliando ou apequenando.

**ISSO POSTO**, rejeito a impugnação apresentada pela executada e homologo as contas apresentadas pelo INSS no ID 26821437.

Deixo de apreciar o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que foi concedida na fase de conhecimento, prevalecendo, portanto, em todas as instâncias e para todos os atos do processo nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/90, ou seja, se estende à fase de cumprimento de sentença, mormente considerando que, no caso destes autos, não houve revogação expressa ao benefício.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do § 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

**S E N T E N Ç A**

Os embargantes apresentaram recurso de apelação contra a sentença de id 28612725 insurgindo-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Dispõe o art. 331 do Código de Processo Civil:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Realmente incabível a fixação de honorários ante a não integralização da lide.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, **retifico** a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação:

**"Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0001322-11.2015.4.03.6111.

Os embargantes alegam que no ano de 2016 realizaram com Olga Virgínia Monserrat Prioste Costa a permuta de 1 (um) imóvel residencial localizado na Rua José Rino, nº 95, Marília/SP, matrícula nº 45.394 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Por sua vez, Olga adquiriu o imóvel da embargada GIRLENE no ano de 2013. *"Em virtude de a vendedora Olga ainda não ter tomado as providências para transferir o imóvel para o seu nome, acordou-se que a transferência seria realizada diretamente da antiga proprietária Sra. Girlene Cristina Coneglian para os adquirentes, ora embargantes, e o imóvel em nome de Adelaide seria também transferido diretamente. Tendo em vista a inexistência de averbação de qualquer constrição no imóvel, os ora embargantes aceitaram as condições e realizaram o pagamento e a transferência do imóvel para os seus nomes"*. O imóvel foi penhorado nos autos da execução ajuizada pela CEF.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Em 07/04/2015, a CEF ajuizou em face de GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN – ME – e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111, no valor de R$ 41.582,89, na qual foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 45.394 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (id 23653601).

Observo que Olga Virgínia Prioste Costa ajuizou contra a CEF os embargos de terceiro, feito nº 0000939-62.2017.403.6111, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 45.394, mas os embargos foram julgados improcedentes, *"reconhecendo-se, de ofício, nos termos do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil, que a compra e venda é negócio jurídico inválido e, portanto, nulo, em razão da simulação levada a efeito"* (id 23653601).

Pois bem, com base naquele contrato de compra e venda declarado nulo por este juízo, os embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES buscam novamente o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.

Inicialmente, entendo que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão, no caso, a CEF.

Com efeito, apenas se deve cogitar da legitimidade passiva *ad causam* daquele que, de alguma maneira, tenha se beneficiado com o ato constritivo. Daí por que, em relação ao executado, esse pressuposto somente restaria satisfeito se houvesse partido dele a iniciativa de indicação do bem à penhora. Na hipótese, como a própria instituição financeira foi responsável pela indicação do bem a ser penhorado, motivo pelo qual não há se falar em legitimidade passiva *ad causam* das embargadas GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN.

Por outro lado, os embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES sustentam que adquiriram o imóvel penhorado nos autos da execução em 2016, esclarecendo que *"em 2013 ainda não havia sido proposta a ação em que houve a penhora, vez que foi distribuída em 2015 e em 2016 não havia qualquer averbação da existência de penhora na matrícula do imóvel"*.

No entanto, foi carreado aos autos cópia do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL* , de 22/12/2017, figurando os embargantes como promitentes vendedores e Agatha dos Santos Martins como promissária compradora (id 23653601).

Também consta dos autos certidão lavrada no dia 06/12/2018 pela Oficiala de Justiça Avaliadora, constando a intimação *"da atual ocupante do Imóvel, senhora ÁGATA DOS SANTOS MARTINS- CPF 469.822.258-36"* (id 23653601), ou seja, restou demonstrado que os embargantes não são os atuais proprietários ou ocupantes do imóvel penhorado nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0001322-11.2015.4.03.6111.

É cediço que, conforme inteligência do artigo 674 do atual Código de Processo Civil, os embargos de terceiro se destinam a proteger o patrimônio de terceiros de turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em processo do qual não tenha sido parte.

*In casu*, observa-se que os embargantes venderam o imóvel de matrícula nº 45.394 para Agatha dos Santos Martins. Com efeito, o *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL* demonstra a realização do mencionado negócio jurídico em 22/12/2017, data anterior à data de oposição dos presentes embargos de terceiro (23/10/2019).

Assim, é patente a carência de ação da parte embargante, pois apenas a atual proprietária e ocupante do imóvel deteria legitimidade para opor os embargos de terceiro.

Sobre a matéria, ganham relevo os seguintes arestos, aplicáveis, por semelhança, ao caso vertente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENANTE DA COISA LITIGIOSA. MOMENTO ANTERIOR À PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.
>
> *1. Tendo o bem sido alienado para terceiro no dia 23 de abril de 2007, constando como transmitente a parte embargante, resta evidente, portanto, a ausência de legitimidade ativa da parte autora para propor os presentes embargos de terceiro, vez que não teve sua posse/propriedade atingida pela penhora efetiva no imóvel em questão, realizada em setembro de 2007, ou seja, posteriormente à realização do negócio jurídico de compra e venda em que figurou como alienante.*
>
> *2. Não possuindo a parte embargante mais o domínio da coisa e sendo observada a alienação do imóvel antes mesmo da penhora realizada, falece a parte interessada de legitimidade ativa, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.*
>
> *3. Honorários de sucumbência arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o art. 20, parágrafo 4º do CPC.*

*4. Apelação da Fazenda Nacional conhecida e provida.*

(TRF da 5ª Região – AC nº 513.486/AL - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias – Quinta Turma – DJE de 10/02/2011 – pg. 109).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - APELO IMPROVIDO.

*1. Verifica-se que o veículo Polo Sedan, objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, foi vendido ao senhor Rubens dos Santos Barreto em 08/04/2005, conforme prova o documento de fls. 21 juntado pela própria embargante, sendo que os presentes embargos foram ajuizados em 09/05/2005, não havendo nenhuma prova nos autos de que a tradição do veículo não foi realizada nesta data, circunstância que afasta por completo a legitimidade da embargante para ingressar embargos pois em 09/05/2005 não detinha mais a posse do veículo.*

*2. Ausência de prova da constrição judicial do veículo Polo Sedan nos presentes autos, bem como nos autos da execução fiscal nº 039/2001 em apenso.*

*3. Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.411.698 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - DJF3 de 02/09/2009 – pg. 242).

**ISSO POSTO**, **decido**:

**1º)** reconhecer e declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* das embargadas GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN e, como consequência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamentos no artigo 330, inciso II, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil; e

**2º)** reconhecer e declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* dos embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES e, como consequência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamentos no artigo 330, inciso II, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ante a não integralização da lide.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE."**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 30873969.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**D E S P A C H O**

Dispõe o art. 100, § 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017 que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou **cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que a ateste**; (grifo meu)

(...)"

Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, *in casu*, basta a cópia da petição e da certidão narrativa para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório.

Assim, intime-se a parte impetrante para, querendo, recolher o preço referente ao serviço de expedição da certidão (tabela V da Lei nº 9.289/96), pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a exclusão dos documentos de ID 29978125, pois juntados em duplicidade.

Intime-se a exequente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais faltantes, quais sejam: o acordo firmado pelas partes, a decisão de homologação do referido acordo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme estabelecem os incisos V, VI e VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTA RITA
EXEQUENTE: L. R. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001992-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-39.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003627-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: L.O.R.F., L.O.R.F.
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO, RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA - SP384526, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214,
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA - SP384526, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES, SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES ofereceu embargos de declaração da decisão de ID 23628649, visando à correção de erro material sustentando que *"quando da homologação dos cálculos (decisão ora embargada), foi suprimido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) do valor correto apresentado pelo INSS, sendo homologado o importe de R$ 20.045,62 (vinte mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), quando o correto seria R$ 22.045,62 (vinte e DOIS mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Os embargos de declaração são tempestivos, pois foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No ID 23589881, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o valor de R$ 22.045,62 como correto e, embora homologado o referido cálculo, constou no tópico final da decisão equivocadamente o valor de R$ 20.045,62.

**ISSO POSTO, acolho** os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da decisão de ID 23628649, que passa a ter a seguinte redação:

"ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 23589881, fls. 01/02), no valor de R$ 22.045,62 (vinte mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R$ 753,54. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Procurador Federal. Contudo, a verba honorária a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC."

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

**D E S P A C H O**

Considerando o descumprimento reiterado e injustificado de determinação judicial, intime-se, através de mandado, o Gerente do Banco BV Financeira SA, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, o ofício de ID 23639101, já reiterado por meio dos ofícios de IDs 26675369 e 28926025, sob pena de incorrer em crime de desobediência ou para declarar ao Oficial de Justiça a qualificação e o endereço de quem tem poderes para atender tal determinação.

Cumpra-se tão logo regularizados os serviços forenses na forma presencial.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

**D E S P A C H O**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID 23635328, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-17.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753, EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA MACEDO MOURA - SP438413, TAINARA VIEIRA DOS SANTOS - SP440530
REU: MUNICIPIO DE LUPERCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.* ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.***

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

***4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.***

***5. Apelação da parte autora desprovida.***

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:****16/10/2019****)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será* ***alegada como questão preliminar de contestação.***

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º* ***Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.***

*§ 3º* ***Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.***

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32486286 - Indefiro. Cumpra-se o despacho de ID 32214416, uma vez o processo eletrônico será desarquivado tão logo inseridas as peças processuais e, portanto, não importará em prejuízo para a exequente.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004054-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DALCENO LICATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a juntada da certidão de óbito da autora, na qual se verificam herdeiros, faço intimação de seu patrono, nos termos do despacho de ID 31517973.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA, JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MARIA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 178.168.698-7**, mediante a majoração de seu coeficiente de cálculo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 04/12/2017 que julgou improcedente o pedido da parte autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 25/10/2019.

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 29/10/2019.

Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 06/04/2020.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

JOSÉ MARIA FONSECA alegou que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 175.194.743-0 em 04/02/2016, mas quando da concessão do benefício o INSS não considerou *"na contagem de tempo, o caráter ESPECIAL das atividades exercidas pelo requerente"*, motivo pela qual busca judicialmente o reconhecimento do tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial e tempo de serviço comum e a condenação do INSS na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

O autor está equivocado.

Saliento que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, disposta no *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são os implementos da carência exigida e do requisito etário de 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei de Benefício da Previdência Social – LBPS -, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições.

No entanto, observo que o tempo de serviço com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum não pode ser somado ao tempo de serviço urbano para fins de outorga de aposentadoria por idade urbana, visto que, a teor do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido, de forma que, se não houve contribuição quando do acréscimo antes referido, que se constitui em mero tempo de serviço ficto, este não pode integrar a carência.

De fato, a Lei nº 8.213/91, ao dispor, em seu artigo 50, que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, especificou de forma clara que leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema, e não seu tempo de serviço.

Com efeito, para esse tipo de benefício, o cálculo da RMI tem fundamento legal no artigo 50 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para o período resultante dos acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados para a apuração da RMI.

Nesse sentido, a orientação sedimentada da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO. TEMPO FICTO. RMI. REQUISITOS: ETÁRIO E CARÊNCIA.

*1. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).*

*3. Comprovado o exercício de atividade profissional enquadrável como especial, o respectivo período deve ser convertido para tempo comum.*

*2. Possível o enquadramento da atividade de engenheiro agrônomo como labor especial por presunção de categoria profissional, em atenção ao mandamento constitucional da isonomia, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricista, as quais estão arroladas no Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Para concessão de aposentadoria por idade exige-se o requisito etário e a carência mínima prevista em lei, não sendo possível computar tempo ficto decorrente da conversão do tempo especial em comum.*

*4. A norma prevista no artigo 50 da Lei nº 8.213/91 exige, para a majoração do percentual incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade, grupos de 12 (doze) contribuições, conceito diverso de 'anos completos de atividade' (artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Portanto, não é possível a utilização de tempo ficto, advindo da conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5057365-70.2013.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - Juntado aos autos em 07/11/2017 - grifei).

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

*1. Não se conhece de recurso que traz razões dissociadas do discutido nos autos e enfrentado na sentença.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).*

*3. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Precedentes desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do que decide esta Corte, a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto.*

*5. Preenchidos os requisitos de idade e carência, é devida a aposentadoria por idade urbana, a contar da data do requerimento administrativo.*

(TRF da 4ª Região – APELREEX nº 0002240-27.2016.4.04.9999 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - D.E. de 08/08/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

*1. Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implementação da carência necessária à aposentadoria por idade, uma vez que o sistema do art. 50 da L 8.213/1991 não comporta o emprego de tempo ficto. Precedentes deste Regional.*

*2. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009.*

*3. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/1997.*

*4. Mantida a condenação ao pagamento das custas processuais fixada na sentença.*

*5. Considerando o disposto no art. 85, § 11, NCPC, e que está sendo negado provimento ao recurso, majorados os honorários fixados na sentença em favor do INSS em 50%.*

*6. Determinado o cumprimento imediato da revisão do benefício nos termos da sentença.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5053825-68.2014.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quinta Turma - Juntado aos autos em 11/07/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TEMPO RURAL E DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR SEM CONTRIBUIÇÃO PARA MAJORAÇÃO DE RMI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

*1. Não sendo possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos, deve ser tida por interposta a remessa oficial.*

*2. O tempo de exercício de labor rural, bem como o de serviço militar, sem contribuição, não pode ser considerado para os efeitos do art. 50 da Lei dos Benefícios Previdenciários, por expressa disposição legal, não possibilitando a majoração do coeficiente de RMI de salário-de-benefício.*

*3. Havendo reforma da sentença de procedência, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS.*

*4. A parte autora deve arcar com as custas processuais, sempre que sucumbente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.035245-2/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. de 20/08/2008 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTORGA DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

*1 a 10. Omissis.*

*11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.01.000609-3/RS - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 21/10/2008).

Dessa forma, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana somente são consideráveis para efeito de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI - as efetivas contribuições vertidas para a Previdência Social.

Assim, não há que se falar, então, em majoração do benefício mediante o reconhecimento de período trabalho em condições especiais, uma vez que se trata de contagem fictícia de tempo de serviço, sem acréscimo de número de contribuições ao sistema previdenciário, fazendo com que, nos temos do artigo 50, da Lei de Benefícios, não seja possível a majoração da RMI com base na referida conversão.

Restou configurada, portanto, a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade especial como para fins de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

**ISSO POSTO**, reconheço a ausência de interesse processual e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32450124: Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa Dori Alimentos.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIO SERGIO TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se o pedido de ID 29830155.

Cumpra-se.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Em face da inércia do exequente em manifestar-se sobre o oferecimento da apólice de seguro garantia, **dou por garantida** a presente execução fiscal e determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto a Certidão de Dívida Ativa nº 84 que serviu de fundamento para a presente execução, bem como que se abstenha de inscrever o nome da executada no CADIN.

Considerando que a executada opôs embargos à presente execução nº 5000018-13.2020.403.6111 determino o sobrestamento deste feito e o processamento regular dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 28742861, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que o Juízo fez indeferiu o sobrestamento do feito até decisão final da ação anulatória nº 5000818-11.2019.4.03.6100, assim como, exigiu a apresentação de garantia idônea à execução, visto que a garantia oferecida na ação anulatória não serve como garantia da execução fiscal, bem como há omissão, pois não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de apresentação da nova garantia.

Instado a manifestar-se o exequente afirmou que não há qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 05/03/2020 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/03/2020 (sexta-feira).

Quanto à omissão por falta de fundamentação da decisão embargada, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da embargante, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1.A decisão ora agravada (fl. 29) quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros.Cediço que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal , teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2.O mero ajuizamento da ação declaratória , posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, inocorreu. 3.Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4.Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente ,pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto , não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I ('Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") -, uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5.Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6.Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

No tocante à obscuridade, na decisão embargada, afirmada pela embargante pelo fato deste Juízo indeferir a suspensão por falta de garantia, uma vez que a apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução, improcede os argumentos da embargante, visto que a apólice seguro garantia dada naqueles autos garante tão somente aquela ação.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhe provimento**, pois não há obscuridade ou omissão a ser suprida na decisão embargada.

Concedo à executada-embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

**D E S P A C H O**

Em face da inércia da executada quanto ao cumprimento do artigo 861, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: RICARDO MASSAMI OKUYAMA

**D E S P A C H O**

Em face da certidão Id 32479878, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTEIRO LOBATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**D E S P A C H O**

Em face do decurso do prazo para a executada depositar em Juízo o valor correspondente ao percentual do faturamento penhorado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**D E S P A C H O**

Considerando a existência de registros indicando possível prevenção ou dependência com os processos nº 0001369-54.2018.403.6345 e nº 0005940-43.2008.403.6111, intime-se a impetrante para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado dos referidos processos ao Juízo Estadual de Pompéia/SP.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a impetrante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela atualizado.

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-40.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: M. V. LEME SUPERMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 32482381, tendo em vista a concessão de tutela antecipada com a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo nº 52620.000062/2016-26, pendente de julgamento, assim como, está pendente de julgamento do agravo de instrumento nº 5011056-22.2020.4.03.0000.

"Ad cautelam" a fim de evitar decisões conflitantes determino a suspensão deste feito até o julgamento final das ações supramencionadas.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-53.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada Maria Therezinha de Barros Cisneros, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária (ID 28312615) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

ID 28162257 – Expeça-se ofício ao departamento jurídico do Banco Bradesco solicitando o cumprimento integral do mandado de ID 27989782 no prazo adicional de 15 (quinze) dias, tendo em vista que todas as informações necessárias para dirimir eventuais dúvidas podem ser obtidas no processo eletrônico nº 5002102-55.2018.4.03.6111, cientificando-o de que a resposta pode ser inserida nos autos do referido processo com o perfil "jus postulandi" ou pelo e-mail: marili-se02-vara02@trf3.jus.br.

Reitere-se o ofício de ID 24019271, solicitando a resposta no prazo de 15 (quinze) dias e cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de ID 27887350.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32514064: Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.319.232 DF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**D E S P A C H O**

ID 31895389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para manifestar-se sobre a petição juntada no ID 30128675.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMILTON TINETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminar de impugnação à justiça gratuita, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO RAGASSI ORLANDO, RONALDO RAGASSI ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOLON, JOANA DOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão carcerária que conste prisão e eventual soltura, conforme requerido (ID 32520730).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No intuito de viabilizar a produção de prova pericial por similaridade a fim de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/1990 a 04/04/1995 e de 01/04/1997 a 17/07/1998, em que o autor trabalhou na empresa *Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.* exercendo a função de auxiliar de estamparia e ajudante geral, respectivamente, e no período de 11/12/1998 a 02/03/1999, em que trabalhou na empresa *Companhia Jauense Industrial* exercendo a função de auxiliar de serviços diversos, as quais se encontram inativas, este Juízo determinou que à parte autora indicasse local de trabalho similar (id. 30471559).

Contudo, a parte autora limitou-se a dizer que "*NÃO HÁ EMPRESAS QUE EMPREGUEM A MESMA FORMA DE TRABALHO REALIZADA PELO AUTOR*" e requereu fosse admitida prova testemunhal para tanto.

É sabido que a prova exclusivamente testemunhal é inábil a comprovar a exposição a agentes nocivos no local de trabalho. Nesse sentido, trechos de julgados recentíssimos das Turmas Recursais da 3ª Região:

*"(...) Prosseguindo, afasto a alegação da parte autora de cerceamento de defesa, pois nos casos de pedido de reconhecimento de tempo especial a prova testemunhal, em regra, é dispensável."*

(RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU/SP; 0004378-23.2014.4.03.6326; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI; Órgão Julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; e-DJF3 Judicial DATA: 14/05/2020)

*"(...) Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.*

*O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil."*

(RECURSO INOMINADO/SP 0005673-62.2017.4.03.6303; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA; Órgão Julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020)

Reafirmando mesmo entendimento, o TRF da 4ª Região esclarece que após 28/04/1995, quando já não mais possível o enquadramento profissional por categoria, inviável a produção de prova testemunhal para comprovar a exposição a agentes nocivos no local de trabalho, sendo necessária, pois, a produção de prova técnica. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, §8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

*2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

*3. A exposição a radiações não ionizantes, eletricidade e ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*4. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte.*

*5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo.*

*6. O fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts não possuem o condão de neutralizar de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, ínsito à atividade.*

*7. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.*

*8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.*

*9. É inconstitucional a restrição prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira).*

*10. Termo inicial do benefício de aposentadoria fixado na DER, porquanto o segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais.*

*11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.*

*12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

*13. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

*(TRF4, AC 5004704-51.2017.4.04.7105, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 06/05/2020)*

Desta forma, diante da inviabilidade da prova testemunhal para a comprovação da exposição a agentes nocivos no local de trabalho, indefiro o pedido da parte autora (id. 32355673).

Outrossim, diante da possibilidade da *reafirmação da DER para data em que implemente as condições para a concessão do benefício previdenciário almejado,* bem como o fato de que o autor exercia a atividade de *Auxiliar de Produção (Operador de Máquinas),* na DER (01/09/2017), e, ainda, constar do CNIS referido vínculo como *ativo,* faculto à parte autora que demonstre se exerce a mesma atividade/função (atualmente) fazendo juntar aos autos, no prazo de 30 (dias) a documentação necessária, inclusive no tocante à especialidade da referida atividade.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HEDUARDA TOME TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LETICIA SCHIAVAO - SP361148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogados do(a) REU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HEDUARDA TOME TIMÓTEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e CAP – ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando:

**1º)** *"determinar à ré Caixa Econômica Federal que emita o contrato de mútuo com alienação fiduciária sobre o apartamento de n. 144, do bloco 7, 3ª andar, localizado no Condomínio Residencial da Praça das Laranjeiras, nas mesmas condições da simulação que aprovou o crédito no valor de R$ 122.000,00, realizada no dia 29/10/2018"*;

**2º)** *"determine à CAP – Arquitetura e Construção Ltda. a manter o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do apto. 144, do bloco 7, 3ª andar, localizado no Condomínio Residencial Praça das Laranjeiras firmado no dia 12/12/2018, outorgando escritura pública de venda e compra do imóvel à autora"*; e

**3º)** *"sejam as rés condenadas pela frustração indevida das legítimas expectativas da autora a compensá-la pelos danos morais sofridos na modalidade in re ipsa no valor mínimo de 15 salários mínimos nacionais vigentes (R$ 14.970,00)"*.

Alternativamente, a parte autora requereu o seguinte: *"seja declarada a rescisão do 'Instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma e outros avenças', sem responsabilidade da autora, declarando-se nula a cláusula 3.5 'Em caso de impossibilidade da assinatura do Instrumento particular com a instituição financeira e/ou rescisão requerida pelo promissário comprador e aceita pela promitente vendedora, a seu exclusivo critério, fica desde já autorizada a promitente vendedora, a título de multa e compensação pré-fixada das despesas, deduzir do valor a ser devolvido 25% (vinte e cinco por cento) para cobrir as despesas administrativas e operacionais com a unidade, com os tributos, comissões de corretagem, despesas com publicidade e divulgação do empreendimento, perda de uma chance na venda, entre outras', para, ao final, condenar a CAP à indenização material consistente na restituição integral de todos os valores pagos a ela, os quais serão arbitrados ao final, em liquidação de sentença, devendo ser corrigidos monetariamente desde os pagamentos e acrescidos de juros moratórios da citação, tudo a teor da súmula 543 do STJ"*.

A autora alega que em *"razão de oferta realizada pela segunda ré, CAP, na condição de incorporadora e promitente vendedora, a autora se interessou em adquirir unidade residencial identificada como apto. 144, do bloco 07, localizada no 3º andar do Condomínio Praça das Laranjeiras. Por se enquadrar nos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, foi orientada pela CAP a contatar a empresa terceirizada Totem Consultoria Imobiliária para dar início às negociações"*, obtendo o seguinte resultado da simulação: *"o imóvel comercializado pelo valor de R$ 122.000,00, seria alienado fiduciariamente à autora pelo valor de R$ 97.123,17, ante a obtenção de subsídio no valor de R$ 18.304,30"*. A CAP apresentou *"proposta de venda e compra em idênticas condições da simulação"*. Acrescenta que, em *"linha com a proposta de venda e compra assinada pelas partes no dia 31/10/2018, o início do pagamento da entrada estava condicionado à assinatura do contrato particular de promessa de venda e compra, que só seria firmado após a aprovação preliminar do crédito e apresentação dos documentos necessários. Além disso, constou no referido documento que a proposta seria avaliada pelas rés, podendo ocorrer alteração no valor a ser parcelado. A autora, então, ficou no aguardo e na expectativa de aprovação até que, no dia 12/12/2018, foi contatada pela CAP que a informou quanto à APROVAÇÃO DE SEU CRÉDITO EM 29/10/2018 nas exatas condições da proposta de venda e compra, conforme tela do sistema da empresa Easy - Correspondente da CEF. Mediante essa confirmação as partes firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra, mediante o pagamento da primeira parcela correspondente à entrada"*. No entanto, o contrato com a instituição financeira não ocorreu *"em razão de novas condições impostas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Para se adequar a essas novas condições teria que aceitar um ajuste no instrumento particular de venda e compra, implicando numa absurda majoração do valor da entrada para R$ 31.545,07"*. A autora ajuizou a presente ação *"visando a manutenção do contrato de venda e compra, bem como do financiamento, nas mesmas condições que lhe foram ofertados e aprovados"*.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte: *"determinar o cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de promessa de compra e venda, especialmente com o intuito de impedir que a ré CAP comercialize o apartamento de nº 144 a terceiros, até o deslinde final da causa"*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 2518409).

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 28/01/202 (id 27721499).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: *"No tocante à simulação mencionada na petição inicial, cabe esclarecer que não se trata de documento vinculante, nem tampouco tem valor de proposta de acordo, uma vez que a efetiva contratação está expressamente condicionada à apuração da capacidade de pagamento do pretendente, bem como à aprovação do crédito pelas instâncias internas"*. Acrescenta que não existe obrigação de indenizar (id 28499642).

A CAP também apresentou contestação alegando o seguinte: *"em razão da transição governamental ocorrida entre os meses de novembro de 2018 e janeiro de 2019, os sistemas para aprovação, taxas de juros e regras no financiamento do Minha Casa Minha Vida sofreram significativas transformações e a instituição financeira exigiu que todos os financiamentos simulados nesses meses fossem refeitos"*, esclarecendo que, segundo *"as disposições da CEF, a instituição financeira não está vinculada às simulações por ela elaboradas, não valem como proposta, sendo, portanto, condicionadas a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e aprovação da análise de crédito"*.

Na fase de produção de provas, a CAP e a autora requereram a produção de prova testemunha (id 29663225 e 30519730).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 370 do CPC/2015, *"de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

Em princípio, pois, compete ao julgador *a quo* decidir acerca da necessidade de produção da postulada prova.

Entendo que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de audiência para oitiva das partes e testemunhas quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

Com efeito, verifico que a prova documental acostada ao feito demonstra que foi encaminhado e processado pela empresa pública federal pedido de concessão de financiamento habitacional, que não chegou a ser aprovado.

De fato, no dia 31/10/2018, a autora e a CAP firmaram *PROPOSTA PARA COMPRA DE APARTAMENTO* localizado no empreendimento denominado Condomínio Praça das Laranjeiras, no valor de R$ 122.000,00, Valor Financiado de R$ 97.167,08, Subsídio de R$ 18.288,00 e Entrada de R$ 6.544,92 (dividida em 24 parcelas de R$ 272,70) (id 25136449 - grifei).

Em 12/12/2018, a autora e a CAP firmaram o *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS* nos mesmos valores constantes da proposta assinada em 31/10/2018 (id 25136851).

A autora alega que após a assinatura do referido *INSTRUMENTO PARTICULAR "foi surpreendida pela informação de que o contrato não seria gerado em razão de novas condições impostas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Para se adequar a essas novas condições teria que aceitar um ajuste no instrumento particular de venda e compra, implicando numa absurda majoração do valor da entrada para R$ 31.545,07"* (grifei).

Vimos também que a CEF, em sua defesa, sustenta que não cometeu nenhuma irregularidade e que nenhuma instituição financeira está previamente obrigada a conceder o crédito almejado pela parte autora, sem a devida análise dos requisitos mínimos exigidos.

Já a CAP referiu que a concessão do financiamento é realizada exclusivamente pela instituição financeira, não possuindo qualquer ingerência quanto à fixação das condições eventualmente impostas.

Com razão a instituição financeira.

O caso não demanda maiores digressões, pois o que se vislumbra é a mera expectativa da aprovação do financiamento.

Registre-se desde já que no caso de contrato de financiamento, em especial, é de se presumir o conhecimento pelos contratantes da necessidade de preenchimento de certos requisitos/condições.

Dessa forma, quando a pessoa interessada pleiteia financiamento junto à instituição financeira sabe (ou ao menos deveria saber) que o seu pedido pode ser deferido ou negado. Portanto, corre o risco de ter que suportar o ônus que envolve essa negociação (inclusive as despesas com a obtenção dos documentos exigidos).

No caso, as partes estavam em fase de tratativas, portanto antes de firmar qualquer negócio jurídico. A mera simulação, a entrega e a análise da documentação exigida não implicam certeza na obtenção do crédito.

Eventualmente, pode a instituição financeira negar a concessão de financiamento pretendido pela parte autora após análise dos requisitos pessoais e, assim ocorrendo, não se pode imputar à CEF culpa pela não aprovação do financiamento pretendido, tampouco por conduta zelosa na concessão do empréstimo bancário, quando verificado que o proponente não preenche todos os requisitos para aprovação após análise do seu perfil.

Vale aqui a máxima de que ninguém pode ser obrigado a realizar negócios envolvendo situação de risco, ou em condições que entenda desfavoráveis aos seus objetivos legítimos como instituição.

Com efeito, como na hipótese dos autos as regras do sistema de financiamento habitacional mudaram, a instituição financeira não tem como manter as regras do sistema anterior para novos financiamentos, por isso que se fala em simulação de financiamento. A simulação é válida quando todas as variantes permanecem sem alteração até o financiamento ser liberado. Havendo mudança numa das condições, por óbvio, todas as demais podem sofrer reflexos.

Portanto, o valor pactuado entre a autora e a corré CAP para celebração do contrato particular de compra e venda (R$ 122.000,00), com entrada no valor de R$ 6.544,92 (dividida em 24 parcelas de R$ 272,70), não obriga a CEF a sua aceitação. Ao contrário, na condição de empresa pública federal, jungida aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a CEF tinha a obrigação, o dever, de fiscalizar as informações prestadas pela autora, a fim de se certificar de que, de fato, o financiamento se enquadrava no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, a fim de não desvirtuar sua finalidade e frustrar seus objetivos.

Evidencia-se também que a liberação de qualquer empréstimo depende de aprovação da capacidade de pagamento e análise de risco a ser efetuada pelo agente financeiro, existindo em relação ao mutuário apenas uma expectativa de direito, sem qualquer vinculação entre as partes, já que até a assinatura do contrato qualquer das partes pode desistir de contratar. Assim, a desistência da contratação não pode ser considerada ato ilícito a ensejar a responsabilização da CEF, ainda que a parte autora tenha realizado alguns gastos para a formalização do negócio junto à construtora.

Registre-se que não incumbe ao Judiciário obrigar a qualquer instituição financeira a conceder empréstimo, diante da larga margem de discricionariedade, conveniência e oportunidade da disponibilização de recursos financeiros pelo ente bancário, observadas as formalidades legais e contratuais, cabendo ao Judiciário, tão somente, afastar evidente ilegalidade ou arbitrariedade, não sendo está a hipótese dos autos.

Logicamente, ninguém pode ser obrigado a realizar negócios envolvendo situação de risco, ou em condições que entenda desfavoráveis aos seus legítimos objetivos negociais.

Assim, não se pode exigir da CEF que, mesmo em estágio avançado da pré-contratação, ao verificar que a parte não comprova requisito essencial para receber o crédito pretendido deixe de observar a cautela que tem de contratar com um mínimo de segurança.

Importa frisar, que o agente financeiro não pode ser compelido a aceitar condições contratuais que desbordam das regras negociais de praxe para concessão do financiamento habitacional e, embora considerado o objetivo social de dar acesso à moradia digna ao cidadão, não se pode firmar contrato de modo a causar desequilíbrio no sistema.

Portanto, a negativa da CEF em celebrar contrato de empréstimo originalmente ofertado em *"simulação"* da contratação, ainda que alguns gastos já tenham sido feitos pela parte para a formalização do negócio, não configura uma prática ilícita, ensejadora do dever de indenizar.

Saliente-se que nem a CAP e tampouco a intermediária da instituição financeira (correspondente bancária) possuem competência decisória sobre o financiamento e, se foi gerada uma expectativa exacerbada na autora com simulação realizada e a assinatura do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS* , tais condutas não podem ser imputadas à CEF. Ainda, a parte autora teve liberdade para escolher a construtora e o correspondente bancário, não lhe tendo sido imposta qualquer representação da instituição financeira.

Repito: os critérios de concessão de financiamento desbordam da competência deste juízo, cuja atuação se restringe à análise de eventual abusividade/ilegalidade cometida pelo agente financeiro, que deve ser devidamente demonstrada pela parte autora, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, da análise do conjunto probatório produzido, portanto, não é possível aferir qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira.

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

No Código Civil de 2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade *"pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (CDC, artigo 14).

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

Veja-se que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

No caso em exame, a contratação de mútuo imobiliário submete-se à prévia análise de vários fatores, sendo concedido apenas mediante a existência de condições favoráveis à execução do negócio. O simples preenchimento da proposta de financiamento referente a processo habitacional não gera, por si só, direito à concessão de crédito.

Nesses termos, não se pode imputar às requeridas culpa pela não aprovação do financiamento pretendido, tampouco pela conduta zelosa da CEF na concessão do empréstimo bancário, quando verificadas possíveis irregularidades na sua concessão. Assim, em que pesem as declarações prestadas, verifica-se que a parte autora criou expectativas exacerbadas em relação à contratação do financiamento, a qual, repito, nunca esteve assegurada.

Colaciono jurisprudência acerca do tema, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

*1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera revaloração da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.*

*2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.*

*3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera 'quebra de expectativa' de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.*

*4. Recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.329.927/PR – Relator Ministro Marco Buzzi - Quarta Turma - Unânime - D.J. de 23/04/2013).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROCESSAMENTO. MERA EXPECTATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA CEF E DANO INDENIZÁVEL INEXISTENTES.

*O processamento de pedido de concessão de mútuo habitacional pela CEF não implica em aprovação e assinatura de contrato de financiamento, mas em mera expectativa de sua concessão por parte da postulante. Inexistente ato ilícito por parte da empresa pública federal, bem como os alegados danos indenizáveis.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5064000-87.2015.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/08/2018).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MERA EXPECTATIVA. ATO ILÍCITO DA CEF E DANO INDENIZÁVEL INEXISTENTES.

*1. O processamento de pedido de concessão de mútuo habitacional pela CEF não implica em aprovação e assinatura de contrato de financiamento, mas em mera expectativa de sua concessão por parte da postulante. Inexistente ato ilícito por parte da empresa pública federal, bem como os alegados danos indenizáveis.*

*2. Pendendo débito do autor perante o agente financeiro por ocasião da análise do pedido de concessão do mútuo, não há que se falar em inexistência de débito apta a compelir a CEF a autorizar o financiamento.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004683-87.2017.4.04.7101 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma - Juntado aos autos em 02/05/2019).

DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO ATO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSÁRIA.

*1. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.*

*2. O simples preenchimento da proposta de financiamento referente a processo habitacional não gera, por si só, direito à concessão de crédito. A simulação do financiamento é realizada com base em informações unilateralmente fornecidas pela parte interessada ao correspondente e à CEF, sujeitas à verificação futura, não implicando em qualquer vinculação da empresa pública aos termos da referida simulação.*

*3. A CEF agiu com estrita observância aos princípios da legalidade e eficiência ao negar o financiamento aos autores pelo programa Minha Casa Minha Vida.*

*4. Não ficou demonstrada a falha nas informações prestadas pela Imobiliária Cambé aos autores.*

*5. O Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental carreada para os autos é suficiente para orientar o seu entendimento.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5011259-47.2013.4.04.7001 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle – Quarta Turma - Juntado aos autos em 14/12/2017).

Dessa forma, inexistindo ato ilícito por parte das rés, mas sim exercício de lídima medida de recusa contratual -, e se considerando que não houve qualquer tipo de vício de consentimento na contratação, verifica-se que não ocorreu ilegalidade capaz de ensejar indenização por dano moral.

Passo a analisar o pedido alternativo, qual seja, a pretensão autoral é a rescisão do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA* com a restituição dos valores pagos à corré CAP a título de multa de 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento na Súmula nº 543 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 543: *"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".*

Em relação à multa de 25% (vinte e cinco por cento), dispõe a cláusula 3.5:

3.5. Em caso de impossibilidade de assinatura do Instrumento particular com a instituição financeira e/ou rescisão requerida pela PROMISSÁRIO COMPRADOR e aceita pela PROMITENTE VENDEDORA, a seu exclusivo critério, fica desde já autorizada a PROMITENTE VENDEDORA, a título de multa e compensação pré-fixada das despesas, deduzir do valor a ser devolvido 25% (vinte e cinco por cento) para cobrir as despesas administrativas e operacionais com a unidade, com os tributos, comissões de corretagem, despesas com publicidade e divulgação do empreendimento, perda de uma chance na venda, entre outras.

Afirmei acima que *"quando a pessoa interessada pleiteia financiamento junto à instituição financeira sabe (ou ao menos deveria saber) que o seu pedido pode ser deferido ou negado. Portanto, corre o risco de ter que suportar o ônus que envolve essa negociação (inclusive as despesas com a obtenção dos documentos exigidos)"*, razão pela qual afasto a tese de que a resolução do contrato decorre da conduta da corré CAP, visto que esta concluiu o contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a autora, oferecendo os serviços de assessoria imobiliária, os quais não possuem qualquer relação com a obtenção do financiamento bancário, obrigação que recai sobre a adquirente, nos termos do contrato de promessa de compra e venda.

Assim, a não aprovação do financiamento pela instituição financeira, que possui exigências, condições e uma política própria de crédito, não implica que houve falha na prestação dos serviços da corré CAP ou comportamento de má-fé a justificar a culpa desta no desfazimento do negócio.

No caso, não sendo culpada a CAP pela resolução do contrato, pois não possui ingerência sobre as exigências e condições da CEF, o agente financiador, entendo válida a cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento das despesas administrativas.

Dessa forma, incabível imputar à ré a responsabilidade pela resolução do contrato.

Entretanto, ainda assim é cabível o acolhimento da pretensão de rescisão do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA* e restituição dos valores pagos, exceto no tocante às despesas administrativas, em razão da impossibilidade e desinteresse da adquirente em manter o negócio.

Essa pretensão tem respaldo na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 1:

Súmula nº 1: *"O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".*

Dessa forma, perfeitamente possível que o comprador decida resolver o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, recebendo imediatamente a restituição das parcelas que pagou, descontada determinada parcela, salvo no caso de culpa exclusiva do vendedor (Súmula nº 543 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Como visto, o presente caso não comporta a hipótese de culpa exclusiva do promitente vendedor. Incontornável, portanto, a conclusão que a rescisão está motivada pelo desinteresse da promitente compradora em manter o negócio, a ensejar o desconto de uma porcentagem, a título de multa compensatória, do valor a ser restituído.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a denúncia de compromisso de compra e venda pelo compromitente comprador justifica a perda entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago, sob pena de violação da proibição de abusividade, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

*1. "A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados" (AgInt no AREsp n. 725.986/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).*

*2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*3. O Tribunal de origem analisou o contrato e as demais provas contidas no processo para concluir que o percentual aplicado pela agravante, para a retenção parcial da quantia paga pelo consumidor, era abusivo. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no REsp nº 1.692.346/DF - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Quarta Turma – Julgamento em 19/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.*

*2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior.*

*3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada.*

*4. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgRg no AREsp nº 807.880/DF - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma – Julgamento em 19/4/2016 - DJe de 29/4/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

*1. Em face da desistência do comprador, impõe-se a devolução dos valores pagos, com a retenção de percentual destinado à indenização da empresa vendedora, arbitrado na origem dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência da Corte e cujo reexame encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg no AREsp nº 791.197/DF - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma – Julgamento em 24/11/2015 - DJe de 03/12/2015).

Considerando o valor do contrato e a significativa parcela do inadimplemento, avalia-se que a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas representa valor adequado para ressarcir a vendedora das despesas em que incorreu e também não configura medida abusiva em relação à consumidora.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA.

*Pedido de resolução do contrato por impossibilidade econômica do adquirente, com consequente devolução de parte dos valores pagos. Contrato resolvido no curso da demanda, por iniciativa da incorporadora, por força do leilão extrajudicial promovido com base no art. 63 da Lei n. 4.591/64. Partes que não discutem a extinção do contrato, mas sim os seus efeitos, em especial a restituição de parte das parcelas do preço pagas. Sentença que se limitou a condenar a empreendedora à devolução de 90% dos valores adimplidos pelo requerente. Insurgência da ré que merece parcial acolhida. Cabível a restituição de parte dos valores pagos pelo autor, pois não houve construção por administração/a preço de custo no caso concreto. Inviabilidade de no curso de ação de resolução judicial do contrato, por iniciativa do adquirente, a alienante promover a resolução extrajudicial, como estratégia para furtar-se à devolução de parte do preço. Todavia, o percentual de devolução fixado pela sentença revela-se ligeiramente superior ao usualmente fixado por este Tribunal de Justiça, e por isso deve ser reduzido para 80% das quantias adimplidas. Correção das parcelas a partir de cada desembolso. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP – Apelação nº 1124920-98.2015.8.26.0100 – Relator Desembargador Francisco Loureiro – Primeira Câmara de Direito Privado - Foro Central Cível - 39ª Vara Cível – Julgamento em 01/03/2018 – Registro em 01/03/2018).

CONTRATO.

*Compromisso de compra e venda. Resolução. Devolução de partes dos valores pagos. Cabimento. Interesse de agir verificado. Leilão extrajudicial levado a efeito que não afasta o direito de restituição das quantias pagas. Hipótese de construção por empreitada. Inaplicabilidade do art. 63 e parágrafos da Lei 4.591/64, que somente se aplica aos casos de construção a preço de custo ou por administração, em que a obra é custeada pelos próprios condôminos e não pela incorporadora, como na presente hipótese. Restituição parcial dos valores desembolsados para pagamento do preço. Parcela de devolução de 80% que, no caso, revela-se razoável. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP – Apelação nº 1000992-27.2018.8.26.0320 - Relator Desembargador Luiz Antônio de Godoy – Primeira Câmara de Direito Privado – Julgamento em 01/03/2018).

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente para acolher o pedido de rescisão do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA* celebrado entre a autora e a corré CAP – ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. , cujas parcelas pagas devem ser imediatamente restituídas à autora, devidamente atualizadas desde o desembolso e com juros de mora, a partir do trânsito em julgado, descontado o direito de retenção da vendedora, fixado em 25% (vinte e cinco por cento), nos temos da cláusula nº 3.5. e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no parágrafo único, do artigo 86, do atual Código de Processo Civil (*"Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*), condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR
SUCESSOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32521493: Tendo em vista o decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias requerido pelo Banco Santander (ID 29693604), intime-o para que junte os documentos necessários no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a fixação de prazo para que a autoridade coatora decida o requerimento formulado pelo impetrante.

A impetrante alega que no dia 28/03/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas decorrido mais de um ano do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que *"assim que fomos intimados, iniciamos a análise do pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição* (...)*"* (id 32419211).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

Por meio do Ofício INSS nº 101/2020, a autoridade coatora informou a conclusão da análise do pedido administrativo (id 32539024).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/03/2019 e, depois do transcurso de 1 (um) ano, ainda não havia sido decidido (id 30833453 – pag. 02).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 09/04/2020, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo.

Assim, não se entrevê perda de objeto do presente *writ*, devendo, ao contrário, ser concedida a ordem diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

*1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

*2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

*1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.*

*2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.*

*3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impôs ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

**D E S P A C H O**

É cediço que a procuração judicial constituiu pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser juntada no prazo legal (CPC, artigo 104) ou naquele assinalado pelo magistrado, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

Na hipótese dos autos, foram deferidos diversos prazos para regularização da representação processual.

A última procuração juntada (id 31999564) foi outorgada pelo sócio-proprietário da impetrante, senhor Marcelo Teixeira Nascimento, mas se constata facilmente que a assinatura nela aposta não confere com a assinatura constante do Contrato Social (id 3066329).

Portanto, com fundamento no parágrafo único do artigo 104 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual com firmar reconhecida, sob pena de extinção do feito.

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONQUISERVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

CONQUISERVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *"porque não foi analisado a suscitada incompatibilidade da norma superveniente da EC nº33/01 que alterou o §2º do artigo 149 da CF/88 em face do artigo 1º da LC nº 110/01, o que traz a rigidez da norma constitucional como pressuposto de validade da nova regra matriz de incidência das contribuições".*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Constou expressamente da sentença (id 31562456):

*"A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social".*

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida c

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO**, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião do v. acórdão prolatado, o TRF da 3ª Região decidiu sobre a alteração dos consectários legais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 12% (doze por cento) sobre a condenação, nos seguintes termos:

> *"Dos consectários*
>
> *Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal".*

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 89.347,29.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução no valor de R$ 6.424,40 argumentando que "*O cálculo do exequente está incorreto, tendo em vista que a parte autora utiliza o INPC como índice de correção monetária em todo o período do cálculo, quando a decisão transitada em julgada determina a observância da Lei nº 11.960/09."* Atribuiu à execução o valor de R$ 82.922,90.

Instada a se manifestar sobre os cálculos, a Contadoria apresentou informação considerando como correto o cálculo elaborado pelo INSS, pois asseverou estarem incorretos os cálculos apresentados pelo autor "*posto que os valores devidos foram corrigidos pelo IPCA-E quando o julgado determinou observar a Lei n.º 11.960/09".*

*In casu,* sem razão a parte executada.

Com efeito, o STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, *"a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma"*. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018).

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte atribuiu excepcional efeito suspensivo a embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, até que se definisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de se resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

O feito foi suspenso em 12/09/2019.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF não modulou os efeitos do acórdão. Confira-se:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

*1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*

*2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*

*3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*

*4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*

*5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

*6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate.* ***Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.***

***7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.***

***8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.***

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

O precedente do STF é aplicável desde logo, uma vez que, nos termos da decisão do Relator, a pendência do julgamento dos embargos de declaração é que motivava a suspensão nacional dos processos. Tem-se entendido que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS perante os Tribunais Superiores no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema, não sendo necessário, para a aplicação de decisão proferida por aqueles Tribunais, aguardar-se o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (TRF4, AC 5014795-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020).

Dessa maneira, a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, foi totalmente afastada pelo STF no julgamento do tema 810 (RE nº 870.947), de forma que, sem a modulação dos efeitos, é inconstitucional desde seu nascedouro. Tal decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC).

Consigno, pois, que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, *"consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947"*. Portanto, sem razão a executada sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos do acórdão prolatado e da presente decisão.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *"utilizou como único fundamento para a procedência dos embargos, a existência de um processo em que havia reconhecimento de bem de família daquele"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*'per relationem'*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, rejeito os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida c

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO**, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ECN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ECN- Comércio e Representações Ltda - EPP, C.N.P.J. nº 58.715.962/0001-07.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, providência a pesquisa de bens através do Arisp e Infojud.

Após, dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação de ID 29510126, intime-se o INSS para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTENOR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

| |
|---|
| **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** |
| No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. |
| **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** |
| A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.<br><br>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. |
| **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** |
| A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.<br><br>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.<br><br>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. |

**Em resumo**: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

| PERÍODOS | ENQUADRAMENTO LEGAL | L I M I T E S DE TOLERÂNCIA |
|---|---|---|
| ATÉ 05/03/1997 | 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.<br>2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. | 1. Superior a 80 dB(A).<br>2. Superior a 90 dB(A). |
| DE 06/03/1997<br>A 06/05/1999 | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 | Superior a 90 dB(A). |
| DE 07/05/1999<br>A 18/11/2003 | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. | Superior a 90 dB(A). |
| A PARTIR<br>DE 19/11/2003 | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. | Superior a 85 dB(A). |

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

**1º)** o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

**2º)** na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | PARA 30 (MULHER) | PARA 35 (HOMEM) |
|---|---|---|
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2.33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1.75 |
| DE 25 ANOS | 1.20 | 1,40 |

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Os períodos compreendidos entre de 02/03/1987 a 19/11/1990, de 01/07/1992 a 05/03/1994 e de 01/10/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 2516132).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 29/04/1995 A 14/02/1997.** |
| Empresa: | Luiz Rosa Filho Garça ME. |
| Ramo: | Transporte Coletivo. |
| Função: | Motorista. |
| Provas: | CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial. |
| Conclusão: | **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**<br><br>**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.<br><br>Foi realizada **a perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:<br><br>1) a função de Motorista, desenvolvendo as seguintes atividades: *"dirigir ônibus por vias urbanas e rodovias; transportar passageiros; realizar inspeções de rotina no veículo; vistoriar os documentos do veículo, controlar o embarque e desembarque dos passageiros; conferir e fazer a cobrança dos bilhetes dos passageiros; e, outras atividades correlatas; possuía posto de trabalho fixo no setor de transporte da empresa; seus itinerários eram usualmente interurbanos; seu ambiente de trabalho se resume em cabines dos ônibus e pátios de manobras;"* A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído 84 dB(A)** (id. 8840438);<br><br>**DO FATOR DE RISCO RUÍDO**<br><br>-<br><br>Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.<br><br>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.<br><br>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:<br><br>PERÍODOS \| LIMITES DE TOLERÂNCIA<br>Até 05/03/1997 \| Superior a 80,00 dB(A).<br>De 06/03/1997 a 18/11/2003 \| Superior a 90,00 dB(A).<br>A partir de 19/11/2003 \| Superior a 85,00 dB(A).<br><br>Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.<br><br>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*<br><br>**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** |

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 10/01/2001 A 23/04/2004.** |
| Empresa: | Garça Serviços Ambientais Ltda./Constroeste Construtora e Participações Ltda. |
| Ramo: | Limpeza Gestão Aterros Sanitários. |
| Função: | Motorista. |
| Provas: | CTPS, CNIS, PPP. |
| Conclusão: | **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**<br><br>**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.<br><br>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor exercia a função de Motorista: *"dirige um caminhão coletor lentamente por ruas e avenidas da cidade, enquanto é recolhido lixo domiciliar;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **biológico: microorganismos em geral** (id. 2516148);<br><br>**DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS**<br><br>O laudo pericial técnico incluso informou que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:<br><br>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE.<br><br>*1. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.*<br><br>*2. O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.*<br><br>*3. Com relação aos períodos de 08/08/1977 a 19/09/1978, 18/07/1979 a 05/02/1982, 03/05/1988 a 10/08/1990, 23/10/1990 a 24/04/1991, 02/09/1991 a 07/02/1992, e 10/03/1993 a 07/06/1993, a CTPS do autor (fls. 17 e 25) informa que ele exercia cargo de "motorista". Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo, como motorista de caminhão ou ônibus. Assim, os intervalos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.*<br><br>*4. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/12/2003, os formulários previdenciários e laudos técnicos de fls. 58/59 e 64/65 informam que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.*<br><br>*5. No que concerne a 06/01/2005 a 27/11/2006, o PPP de fls. 70/73 informa exposição apenas ao agente físico ruído, em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (79,2 dB). Assim, não comprovada a atividade especial.*<br><br>*6. Por fim, de 24/11/2006 a 07/06/2010, o PPP de fls. 78/79 atesta que o autor trabalhou como **motorista de caminhão compactador de lixo**, com sujeição a ruído em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (76,4 dB), **bem como a agentes biológicos, estes enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99**.*<br><br>*7. Assim, de rigor a reforma da sentença no tocante ao período de 24/11/2006 a 07/06/2010, que deve ser reconhecido como atividades especial. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.*<br><br>(AC 00050550220124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<br><br>Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial desde que haja demonstração *do exercício efetivo de atividades nocivas*. Outrossim, a *exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.* Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante: |

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

*1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.*

*2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.*

*3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.*

*4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

*5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.*

*6. **A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.***

*7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*

*8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*

*2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

*3 . **Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.***

*4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.*

*5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.*

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

| | |
|---|---|
| | *1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.*<br><br>*2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*<br><br>*3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).*<br><br>*4. **Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.***<br><br>***5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.***<br><br>*6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.*<br><br>*7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.*<br><br>*8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*<br><br>*9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*<br><br>(TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).<br><br>Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:<br><br>***3.1.5 Tecnologia de Proteção***<br><br>*Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.*<br><br>*No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)*<br><br>**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** |

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 11/01/2006 A 19/10/2016.** |
| Empresa: | Fazenda Santa Cecília de propriedade de Flávio Aparecido Peres. |
| Ramo: | Agropecuária. |

| | |
|---|---|
| Função: | Serviços Gerais da Lavoura: de 11/01/2006 a 30/09/2006.<br>Tratorista: de 01/10/2006 a 31/03/2012.<br>Mecânico Agrícola: de 01/04/2012 a 19/10/2016. |
| Provas: | CTPS, CNIS, PPP. |
| Conclusão: | **O PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**<br><br>**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.<br><br>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor exercia as seguintes funções:<br><br>-<br><br>Serviços Gerais da Lavoura: não constam do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.<br><br>-<br><br>Tratorista: *"trabalha no cultivo de café, dirigi um trator agrícola, manejando seus controles e movimentando os implementos, para lavar a terra, preparo do plantio, trabalhar na colheira fazendo carregamento de produtos; fazer aplicação de produtos adubos, ureia, nitrato de potássio, de cálcio, pulverização de defensivos agrícolas;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: pulverização de defensivos agrícolas**;<br><br>Mecânico Agrícola: *"trabalha em oficina mecânica, verificando todos os veículos automotores, principalmente tratores, faz abastecimento, troca de óleo, regulagem de motores, troca de peças, manutenção em geral das máquinas e implementos;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: óleos e graxas** (id. 2516148);<br><br>**EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)**<br><br>-<br><br>O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com *"Compostos Organofosforados e outros"*. Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, *"um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono–fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente."*<br><br>Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países.<br><br>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:<br><br>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.<br><br>*1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).*<br><br>*2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).* |

*3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.*

*4. **A exposição a defensivos agrícolas (agentes químicos herbicidas e formicidas organofosforados) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.***

*5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).*

*6. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.*

*7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.*

*8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.*

*9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.*

( T R F 4 5031487-94.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 11/04/2019).

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS**

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

*1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

*2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

*3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

*4 . **A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto n° 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes**.*

*5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

*6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

( T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo *"EPI Eficaz (S/N)"* constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

*1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

*2 . **Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).***

*3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*

*4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*

*5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

*6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/2006 A 19/10/2016.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

| DESCRIÇÃO | PERÍODOS CONSIDERADOS | | CONTAGEM SIMPLES | | | FATOR | ACRÉSCIMOS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | INÍCIO | FIM | ANOS | MESES | DIAS | | ANOS | MESES | DIAS |
| João Faria (1) | 02/03/1987 | 19/11/1990 | 03 | 08 | 18 | 1,40 | 01 | 05 | 25 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Luiz Rosa (1) | 01/07/1992 | 05/03/1994 | 01 | 08 | 05 | 1,40 | 00 | 08 | 02 |
| Luiz Rosa (1) | 01/10/1994 | 28/04/1995 | 00 | 06 | 28 | 1,40 | 00 | 02 | 23 |
| Luiz Rosa (2) | 29/04/1995 | 14/02/1997 | 01 | 09 | 16 | 1,40 | 00 | 08 | 18 |
| Garça Serv. (2) | 10/01/2001 | 23/04/2004 | 03 | 03 | 14 | 1,40 | 01 | 03 | 23 |
| Flavio Ap. (2) | 01/10/2006 | 17/06/2015 | 08 | 08 | 17 | 1,40 | 03 | 05 | 24 |
| Flavio Ap. (2) | 18/06/2015 | 19/10/2016 | 01 | 04 | 02 | 1,40 | 00 | 06 | 12 |
| **TOTAL ESPECIAL** | | | **21** | **01** | **10** | — | — | — | — |
| **ACRÉSCIMO** | | | | | | | **08** | **05** | **07** |
| **TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM** | | | | | | | **29** | **06** | **17** |

**(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.**

**(2) Período reconhecido como especial judicialmente.**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/10/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/10/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/10/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

| DESCRIÇÃO | PERÍODOS CONSIDERADOS | | CONTAGEM SIMPLES | | | FATOR | ACRÉSCIMOS | | | CARÊNCIA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | INÍCIO | FIM | ANOS | MESES | DIAS | | ANOS | MESES | DIAS | |
| Fernando | 22/04/1976 | 28/02/1977 | 00 | 10 | 09 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Frederico Pal. | 24/08/1977 | 28/12/1977 | 00 | 04 | 05 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Garterra | 01/11/1978 | 21/09/1979 | 00 | 10 | 21 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Ind. Rastelos | 01/04/1981 | 11/05/1981 | 00 | 01 | 11 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Agropastoril | 01/06/1981 | 08/09/1981 | 00 | 03 | 08 | 1,00 | - | - | - | 04 |
| Fernando | 11/09/1981 | 13/08/1982 | 00 | 11 | 03 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Vilma Britto | 02/09/1982 | 23/12/1982 | 00 | 03 | 22 | 1,00 | - | - | - | 04 |
| Faz. Maristela | 25/01/1983 | 07/06/1985 | 02 | 04 | 13 | 1,00 | - | - | - | 30 |
| Waldemar | 16/10/1986 | 17/02/1987 | 00 | 04 | 02 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| João Faria | 02/03/1987 | 19/11/1990 | 03 | 08 | 18 | 1,40 | 01 | 05 | 25 | 45 |
| Pemac | 01/12/1990 | 14/01/1991 | 00 | 01 | 14 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Claudiney | 26/08/1991 | 17/12/1991 | 00 | 03 | 22 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Claudiney | 18/12/1991 | 02/05/1992 | 00 | 04 | 15 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Luiz Rosa | 01/07/1992 | 05/03/1994 | 01 | 08 | 05 | 1,40 | 00 | 08 | 02 | 21 |
| Luiz Rosa | 01/10/1994 | 28/04/1995 | 00 | 06 | 28 | 1,40 | 00 | 02 | 23 | 07 |
| Luiz Rosa | 29/04/1995 | 14/02/1997 | 01 | 09 | 16 | 1,40 | 00 | 08 | 18 | 22 |
| Waldemar | 11/01/1999 | 18/02/1999 | 00 | 01 | 08 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Flávio Peres | 22/02/1999 | 22/05/1999 | 00 | 03 | 01 | 1,00 | - | - | - | 03 |
| Laerte Mor. | 02/08/2000 | 28/09/2000 | 00 | 01 | 27 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Garça Serv. | 10/01/2001 | 23/04/2004 | 03 | 03 | 14 | 1,40 | 01 | 03 | 23 | 40 |
| Fortuna Serv. | 01/04/2005 | 10/10/2005 | 00 | 06 | 10 | 1,00 | - | - | - | 07 |
| Flávio Peres | 11/01/2006 | 30/09/2006 | 00 | 08 | 20 | 1,00 | - | - | - | 09 |
| Flávio Peres | 01/10/2006 | 17/06/2015 | 08 | 08 | 17 | 1,40 | 03 | 05 | 24 | 105 |
| Flávio Peres | 18/06/2015 | 19/10/2016 | 01 | 04 | 02 | 1,40 | 00 | 06 | 12 | 16 |
| Flávio Peres | 20/10/2016 | 25/10/2016 | 00 | 00 | 06 | 1,00 | - | - | - | - |
| CONTAGEM SIMPLES | | | 30 | 01 | 17 | | **-** | **-** | **-** | **374** |
| ACRÉSCIMO | | | | | | | 08 | 05 | 07 | _ |
| TOTAL ESPECIAL | | | | | | | 21 | 01 | 10 | _ |
| **TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM** | | | | | | | **29** | **06** | **17** | _ |
| **TOTAL COMUM** | | | | | | | **09** | **00** | **07** | _ |
| **TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** | | | | | | | **38** | **06** | **24** | _ |

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (25/10/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Motorista"*** na empresa *"Luiz Rosa Filho Garça Me."* no período **de 29/04/1995 a 14/02/1997;**

b) ***"Motorista"*** na empresa *"Garça Serviços Ambientais Ltda."* no período **de 10/01/2001 a 23/04/2004;**

c) ***"Tratorista" e "Mecânico Agrícola"*** na *"Fazenda Santa Cecília de Flávio Aparecido Peres"* no período **de 01/10/2006 a 19/10/2016.**

Referidos períodos especiais perfazem 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), que correspondem a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **25/10/2016**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição**: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/10/2016 e a demanda ajuizada em 05/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

| | |
|---|---|
| **Nome da beneficiária:** | **Antenor Alves dos Santos.** |
| **Espécie de benefício:** | **Aposentadoria por tempo de contribuição integral.** |
| **Renda mensal atual:** | **(...).** |
| **Data de início do benefício (DIB):** | **25/10/2016 – DER.** |
| **Renda mensal inicial (RMI):** | **100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.** |
| **Data do início do pagamento (DIP):** | **Data da sentença.** |

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA, MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre o requerido pelo INSS no ID 32516498 no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MUNICIPIO DE POMPEIA
Advogados do(a) REU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

**MARíLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA, THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por THEREZINHA APARECIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 29829188.

Foi expedido o Alvará de Levantamento o qual foi devidamente cumprido (ID 31785564).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTENOR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

| |
|---|
| **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** |
| No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. |
| **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** |
| A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.<br><br>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. |
| **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** |
| A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.<br><br>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.<br><br>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. |

**Em resumo**: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

| PERÍODOS | ENQUADRAMENTO LEGAL | LIMITES DE TOLERÂNCIA |
|---|---|---|
| ATÉ 05/03/1997 | 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.<br>2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. | 1. Superior a 80 dB(A).<br>2. Superior a 90 dB(A). |
| DE 06/03/1997<br>A 06/05/1999 | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 | Superior a 90 dB(A). |
| DE 07/05/1999<br>A 18/11/2003 | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. | Superior a 90 dB(A). |
| A PARTIR<br>DE 19/11/2003 | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. | Superior a 85 dB(A). |

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

**1º)** o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

**2º)** na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | PARA 30 (MULHER) | PARA 35 (HOMEM) |
|---|---|---|
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2.33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1.75 |
| DE 25 ANOS | 1.20 | 1,40 |

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Os períodos compreendidos entre de 02/03/1987 a 19/11/1990, de 01/07/1992 a 05/03/1994 e de 01/10/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 2516132).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 29/04/1995 A 14/02/1997.** |
| Empresa: | Luiz Rosa Filho Garça ME. |
| Ramo: | Transporte Coletivo. |
| Função: | Motorista. |
| Provas: | CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial. |

| | |
|---|---|
| Conclusão: | **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**<br><br>**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.<br><br>Foi realizada **a perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:<br><br>1) a função de Motorista, desenvolvendo as seguintes atividades: *"dirigir ônibus por vias urbanas e rodovias; transportar passageiros; realizar inspeções de rotina no veículo; vistoriar os documentos do veículo, controlar o embarque e desembarque dos passageiros; conferir e fazer a cobrança dos bilhetes dos passageiros; e, outras atividades correlatas; possuía posto de trabalho fixo no setor de transporte da empresa; seus itinerários eram usualmente interurbanos; seu ambiente de trabalho se resume em cabines dos ônibus e pátios de manobras;"* A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído 84 dB(A)** (id. 8840438);<br><br>**DO FATOR DE RISCO RUÍDO**<br><br>-<br><br>Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.<br><br>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.<br><br>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:<br><br>PERÍODOS \| LIMITES DE TOLERÂNCIA<br>Até 05/03/1997 \| Superior a 80,00 dB(A).<br>De 06/03/1997 a 18/11/2003 \| Superior a 90,00 dB(A).<br>A partir de 19/11/2003 \| Superior a 85,00 dB(A).<br><br>Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.<br><br>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.<br><br>**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** |

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 10/01/2001 A 23/04/2004.** |
| Empresa: | Garça Serviços Ambientais Ltda./Constroeste Construtora e Participações Ltda. |
| Ramo: | Limpeza Gestão Aterros Sanitários. |
| Função: | Motorista. |
| Provas: | CTPS, CNIS, PPP. |
| Conclusão: | **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** |

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor exercia a função de Motorista: *"dirige um caminhão coletor lentamente por ruas e avenidas da cidade, enquanto é recolhido lixo domiciliar;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **biológico: microorganismos em geral** (id. 2516148);

**DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS**

O laudo pericial técnico incluso informou que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE.
>
> *1. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.*
>
> *2. O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.*
>
> *3. Com relação aos períodos de 08/08/1977 a 19/09/1978, 18/07/1979 a 05/02/1982, 03/05/1988 a 10/08/1990, 23/10/1990 a 24/04/1991, 02/09/1991 a 07/02/1992, e 10/03/1993 a 07/06/1993, a CTPS do autor (fls. 17 e 25) informa que ele exercia cargo de "motorista". Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo, como motorista de caminhão ou ônibus. Assim, os intervalos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.*
>
> *4. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 a 30/12/2003, os formulários previdenciários e laudos técnicos de fls. 58/59 e 64/65 informam que o autor laborou como motorista de caminhão na coleta de lixo urbano, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.*
>
> *5. No que concerne a 06/01/2005 a 27/11/2006, o PPP de fls. 70/73 informa exposição apenas ao agente físico ruído, em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (79,2 dB). Assim, não comprovada a atividade especial.*
>
> *6. Por fim, de 24/11/2006 a 07/06/2010, o PPP de fls. 78/79 atesta que o autor trabalhou como **motorista de caminhão compactador de lixo**, com sujeição a ruído em intensidade dentro do limite legal de tolerância de 85 dB (76,4 dB), **bem como a agentes biológicos, estes enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99**.*
>
> *7. Assim, de rigor a reforma da sentença no tocante ao período de 24/11/2006 a 07/06/2010, que deve ser reconhecido como atividades especial. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.*
>
> (AC 00050550220124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial desde que haja demonstração *do exercício efetivo de atividades nocivas*. Outrossim, a *exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa*. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> *1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.*
>
> *2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.*

*3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.*

*4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

*5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.*

*6. **A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.***

*7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*

*8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*

*2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

*3. **Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.***

*4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.*

*5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.*

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

*1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.*

*2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

*3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).*

| | |
|---|---|
| | *4 . **Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.***<br><br>***5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.***<br><br>*6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.*<br><br>*7 . A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.*<br><br>*8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*<br><br>*9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*<br><br>(TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).<br><br>Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:<br><br>***3.1.5 Tecnologia de Proteção***<br><br>*Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.*<br><br>*No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)*<br><br>**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** |

| | |
|---|---|
| Período: | **DE 11/01/2006 A 19/10/2016.** |
| Empresa: | Fazenda Santa Cecília de propriedade de Flávio Aparecido Peres. |
| Ramo: | Agropecuária. |
| Função: | Serviços Gerais da Lavoura: de 11/01/2006 a 30/09/2006.<br>Tratorista: de 01/10/2006 a 31/03/2012.<br>Mecânico Agrícola: de 01/04/2012 a 19/10/2016. |
| Provas: | CTPS, CNIS, PPP. |
| Conclusão: | **O PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**<br><br>**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. |

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor exercia as seguintes funções:

-

Serviços Gerais da Lavoura: não constam do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.

-

Tratorista: *"trabalha no cultivo de café, dirigi um trator agrícola, manejando seus controles e movimentando os implementos, para lavar a terra, preparo do plantio, trabalhar na colheira fazendo carregamento de produtos; fazer aplicação de produtos adubos, ureia, nitrato de potássio, de cálcio, pulverização de defensivos agrícolas;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: pulverização de defensivos agrícolas**;

Mecânico Agrícola: *"trabalha em oficina mecânica, verificando todos os veículos automotores, principalmente tratores, faz abastecimento, troca de óleo, regulagem de motores, troca de peças, manutenção em geral das máquinas e implementos;"* e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: óleos e graxas** (id. 2516148);

**EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)**

-

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com *"Compostos Organofosforados e outros"*. Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, *"um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono–fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente."*

Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

*1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).*

*2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).*

*3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.*

*4. **A exposição a defensivos agrícolas (agentes químicos herbicidas e formicidas organofosforados) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.***

*5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).*

*6. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.*

*7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.*

*8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.*

*9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.*

( T R F 4 5031487-94.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 11/04/2019).

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS**

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

P R E V I D E N C I Á R I O . APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

*1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

*2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

*3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

*4 . **A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto n° 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes**.*

*5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

*6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

( T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo *"EPI Eficaz (S/N)"* constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> *1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*
>
> *2 . **Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).***
>
> *3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*
>
> *4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*
>
> *5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*
>
> *6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*
>
> (TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/2006 A 19/10/2016.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

| DESCRIÇÃO | PERÍODOS CONSIDERADOS | | CONTAGEM SIMPLES | | | FATOR | ACRÉSCIMOS | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | INÍCIO | FIM | ANOS | MESES | DIAS | | ANOS | MESES | DIAS |
| João Faria (1) | 02/03/1987 | 19/11/1990 | 03 | 08 | 18 | 1,40 | 01 | 05 | 25 |
| Luiz Rosa (1) | 01/07/1992 | 05/03/1994 | 01 | 08 | 05 | 1,40 | 00 | 08 | 02 |
| Luiz Rosa (1) | 01/10/1994 | 28/04/1995 | 00 | 06 | 28 | 1,40 | 00 | 02 | 23 |
| Luiz Rosa (2) | 29/04/1995 | 14/02/1997 | 01 | 09 | 16 | 1,40 | 00 | 08 | 18 |
| Garça Serv. (2) | 10/01/2001 | 23/04/2004 | 03 | 03 | 14 | 1,40 | 01 | 03 | 23 |
| Flavio Ap. (2) | 01/10/2006 | 17/06/2015 | 08 | 08 | 17 | 1,40 | 03 | 05 | 24 |
| Flavio Ap. (2) | 18/06/2015 | 19/10/2016 | 01 | 04 | 02 | 1,40 | 00 | 06 | 12 |
| **TOTAL ESPECIAL** | | | **21** | **01** | **10** | __ | __ | __ | __ |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **ACRÉSCIMO** | **08** | **05** | **07** |
| **TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM** | **29** | **06** | **17** |

**(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.**

**(2) Período reconhecido como especial judicialmente.**

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/10/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/10/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/10/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

| | **PERÍODOS CONSIDERADOS** | **CONTAGEM SIMPLES** | | **ACRÉSCIMOS** | |
|---|---|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO** | | | **FATOR** | | **CARÊNCIA** |

| | INÍCIO | FIM | ANOS | MESES | DIAS | | ANOS | MESES | DIAS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Fernando | 22/04/1976 | 28/02/1977 | 00 | 10 | 09 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Frederico Pal. | 24/08/1977 | 28/12/1977 | 00 | 04 | 05 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Garterra | 01/11/1978 | 21/09/1979 | 00 | 10 | 21 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Ind. Rastelos | 01/04/1981 | 11/05/1981 | 00 | 01 | 11 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Agropastoril | 01/06/1981 | 08/09/1981 | 00 | 03 | 08 | 1,00 | - | - | - | 04 |
| Fernando | 11/09/1981 | 13/08/1982 | 00 | 11 | 03 | 1,00 | - | - | - | 11 |
| Vilma Britto | 02/09/1982 | 23/12/1982 | 00 | 03 | 22 | 1,00 | - | - | - | 04 |
| Faz. Maristela | 25/01/1983 | 07/06/1985 | 02 | 04 | 13 | 1,00 | - | - | - | 30 |
| Waldemar | 16/10/1986 | 17/02/1987 | 00 | 04 | 02 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| João Faria | 02/03/1987 | 19/11/1990 | 03 | 08 | 18 | 1,40 | 01 | 05 | 25 | 45 |
| Pemac | 01/12/1990 | 14/01/1991 | 00 | 01 | 14 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Claudiney | 26/08/1991 | 17/12/1991 | 00 | 03 | 22 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Claudiney | 18/12/1991 | 02/05/1992 | 00 | 04 | 15 | 1,00 | - | - | - | 05 |
| Luiz Rosa | 01/07/1992 | 05/03/1994 | 01 | 08 | 05 | 1,40 | 00 | 08 | 02 | 21 |
| Luiz Rosa | 01/10/1994 | 28/04/1995 | 00 | 06 | 28 | 1,40 | 00 | 02 | 23 | 07 |
| Luiz Rosa | 29/04/1995 | 14/02/1997 | 01 | 09 | 16 | 1,40 | 00 | 08 | 18 | 22 |
| Waldemar | 11/01/1999 | 18/02/1999 | 00 | 01 | 08 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Flávio Peres | 22/02/1999 | 22/05/1999 | 00 | 03 | 01 | 1,00 | - | - | - | 03 |
| Laerte Mor. | 02/08/2000 | 28/09/2000 | 00 | 01 | 27 | 1,00 | - | - | - | 02 |
| Garça Serv. | 10/01/2001 | 23/04/2004 | 03 | 03 | 14 | 1,40 | 01 | 03 | 23 | 40 |
| Fortuna Serv. | 01/04/2005 | 10/10/2005 | 00 | 06 | 10 | 1,00 | - | - | - | 07 |
| Flávio Peres | 11/01/2006 | 30/09/2006 | 00 | 08 | 20 | 1,00 | - | - | - | 09 |
| Flávio Peres | 01/10/2006 | 17/06/2015 | 08 | 08 | 17 | 1,40 | 03 | 05 | 24 | 105 |
| Flávio Peres | 18/06/2015 | 19/10/2016 | 01 | 04 | 02 | 1,40 | 00 | 06 | 12 | 16 |
| Flávio Peres | 20/10/2016 | 25/10/2016 | 00 | 00 | 06 | 1,00 | - | - | - | - |
| CONTAGEM SIMPLES | | | 30 | 01 | 17 | | **-** | **-** | **-** | **374** |
| ACRÉSCIMO | | | | | | | 08 | 05 | 07 | _ |
| TOTAL ESPECIAL | | | | | | | 21 | 01 | 10 | _ |
| **TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM** | | | | | | | **29** | **06** | **17** | _ |
| **TOTAL COMUM** | | | | | | | **09** | **00** | **07** | _ |
| **TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** | | | | | | | **38** | **06** | **24** | _ |

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (25/10/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Motorista"*** na empresa *"Luiz Rosa Filho Garça Me."* no período **de 29/04/1995 a 14/02/1997;**

b) ***"Motorista"*** na empresa *"Garça Serviços Ambientais Ltda."* no período **de 10/01/2001 a 23/04/2004;**

c) ***"Tratorista" e "Mecânico Agrícola"*** na *"Fazenda Santa Cecília de Flávio Aparecido Peres"* no período **de 01/10/2006 a 19/10/2016.**

Referidos períodos especiais perfazem 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), que correspondem a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **25/10/2016**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição**: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/10/2016 e a demanda ajuizada em 05/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

| | |
|---|---|
| **Nome da beneficiária:** | **Antenor Alves dos Santos.** |
| **Espécie de benefício:** | **Aposentadoria por tempo de contribuição integral.** |
| **Renda mensal atual:** | **(...).** |
| **Data de início do benefício (DIB):** | **25/10/2016 – DER.** |
| **Renda mensal inicial (RMI):** | **100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.** |
| **Data do início do pagamento (DIP):** | **Data da sentença.** |

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO, MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

CELSO PINTO BARBOSA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir *"pequeno equívoco material"* da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: erro na fixação da DER.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS concordou com o embargante.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O requerimento administrativo do benefício previdenciário ocorreu no dia 31/01/2018 (id 93228261).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que há erro material a ser sanado.

**ISSO POSTO**, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de erro, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

*"**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários do tempo de trabalho especial exercido como:*

*1º) **"Auxiliar de Mecânico"**, em "Paulo Célio Dias Plaza", no período **de 01/12/1989 a 22/08/1990;***

*2º) **"Auxiliar Mecânico de Manutenção"** e **"Mecânico de Manutenção"**, na empresa "Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.", no período **de 09/05/1991 a 04/11/1993;***

*3º) **"Mecânico de Máquina de Embalagem"**, **"Mecânico de Manutenção A"**, **"Mecânico de Manutenção Especializado"**, na empresa "Pandurata Alimentos Ltda.", no período **de 22/11/1993 a 31/12/1994, de 08/09/2011 a 31/01/2018;***

*4º) **"Mecânico de Manutenção"**, na empresa "COTAM CIC Industrial de Alimentos S/A.", no período **de 05/08/1997 a 02/08/2000;***

*5º) **"Mecânico de Manutenção"**, na empresa "Mascella & Cia Ltda.", no período **de 01/11/2001 a 18/02/2011.***

*Referidos períodos totalizam **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (31/01/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Prescrição**: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 31/01/2018 e a demanda ajuizada em 12/07/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.*

*O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:*

| | |
|---|---|
| *Nome do Segurado:* | *Celso Pinto Barboza.* |
| *Benefício Concedido:* | *Aposentadoria Especial.* |
| *Renda Mensal Inicial (RMI):* | *"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.* |
| *Renda Mensal Atual:* | *"a calcular pelo INSS".* |
| *Data de Início do Benefício (DIB):* | *31/01/2018 – DER.* |
| *Data de Início do Pagamento (DIP)* | *Data da sentença.* |

*Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.*

*Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.*

*Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).*

*Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.*

*Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:*

*Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

*Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 31/01/2018 (DER) até a data desta sentença.*

*Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário".*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

SUCESSOR: CLAUDIO CARRERA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIDIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002724-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO - SP390253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por FÁBIO MARCELINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando determinar que a ré exiba os seguintes documentos: **1º)** *"O extrato detalhado da conta poupança 013 00000500-2 nos períodos do mês de março/2015 e/ou esclarecimentos da origem do débito e da destinação do referido valor"*; e **2º)** *"o extrato detalhado do contrato acima indicado com discriminação da origem do crédito utilizado para as amortizações, indicado se os mesmos foram feitos através de depósito, pagamento de boleto, desconto em conta de titularidade do requerente. Em caso positivo que fosse indicado o número da conta remetente; ou apresente resposta escrita, procedendo-se em conformidade ao artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, fixando-se multa por dia de descumprimento"*.

O autor alega que no dia 25/06/2019 requereu a exibição dos documentos junto à agência da CEF em Garça/SP, mas até o momento não foi atendido.

Regularmente citado, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **1º)** da ausência de interesse de agir; **2º)** juntou os documentos requeridos na petição inicial (id 28806441).

Regularmente intimado, o autor não se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porque o autor comprovou o prévio requerimento administrativo (id 25742596).

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio do qual a parte autora postula que a CEF exiba extratos da poupança.

Inicialmente, destaco que a exibição de documentos indispensáveis à comprovação de fatos constitutivos do direito a ser pleiteado em futura ação tem respaldo na legislação vigente, sempre que comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, prévio requerimento em relação ao requerido e, se for o caso, pagamento do custo do serviço.

Nessa linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

No que concerne à exibição de documentos, o regramento da matéria passou a ser o seguinte com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Na hipótese dos autos, a CEF juntou o extrato da poupança nº 0305-013-00000500-2 e a Planilha de Evolução do Financiamento (id 28806445 e 28806447).

Portanto, tenho que o réu exibiu os documentos pleiteados pela parte autora.

Em ações cautelares da espécie, onde se pretende a exibição de documento ou coisa, tendo o réu voluntariamente atendido à pretensão inicial, sem qualquer resistência ao pedido lançado, incumbe, em princípio, ao autor custear as despesas processuais, salvo a hipótese de ter demonstrado a recalcitrância do demandado na via administrativa, caso em que, aplicado o princípio da causalidade, inverte-se a condenação sucumbencial, exatamente a hipótese dos autos.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA //SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando *"assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB, concedendo a ordem para que a Autoridade Coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil"*.

A impetrante alega que *"no exercício de seu objeto social, emite faturas e, portanto, está obrigada ao recolhimento da contribuição para a CPRB, prevista na Lei 12.546 e posteriores alterações legislativas, conforme previsto no art. 8º da lei 13.670"*. No entanto, sustenta que *"tem direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB pelos seguintes motivos: a) O STF já reconheceu, por duas vezes, em sua composição plena, que é inconstitucional exigir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais. b) O último julgado se deu na sistemática da repercussão geral e guarda simetria de fundamento em relação à tese da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. c) Os valores do PIS e da COFINS são receita dos Estados; portanto não são receitas do contribuinte, sendo que a inclusão desses valores na base de cálculo da CPRB extravasa a competência tributária da União Federal, nos termos do art. 195, I, b da Constituição. d) Os valores a título do PIS e da COFINS também não constituem acréscimo patrimonial, bem como não constituem receita do contribuinte, uma vez que esses montantes somente transitam na contabilidade e, ao final, são destinados aos cofres públicos. Portanto, as somas a título de PIS/COFINS não podem ser consideradas no cômputo da receita bruta para efeito de tributação de CPRB"*.

A impetrante não requereu liminar.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: **A)** preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa; e **b)** em relação ao mérito, que a base de cálculo da CPRB *"é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Tanto faturamento quanto receita bruta são conceitos originários da Contabilidade, e são atualmente utilizados como sinônimos"* (id 29871931).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 30036957).

A impetrante corrigiu o valor da causa (id 32127476) e a autoridade apontada como coatora requereu o prosseguimento do feito (id 32557495).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – as contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

A impetrante sustenta que *"está sujeita ao pagamento da CPRB com base em seu faturamento. Desse modo, o recolhimento dos referidos tributos, quando submetido ao regime cumulativo, será apurado tendo como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 7º da Lei 12.546, de 2011"*. Acrescenta que posteriormente *"foi editada a Medida Provisória 627/13 que foi convertida na Lei 12.973/14, com vigência a partir de 2015. Esta Lei alterou justamente o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, incluindo o § 5º, que alargou o conceito de receita bruta"*. Esclarece que *"a alteração da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar, conforme reza o art. 146, III, a, da Constituição Federal"*, concluindo a impetrante que *"após a modificação legislativa essa incorporação permanece indevida, por flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento"*.

A Lei nº 12.546/2011 determinou a desoneração da folha de salários, possibilitando a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários (Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso I) mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, nos seguintes termos:

> Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;
>
> II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;
>
> III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.
>
> IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
>
> V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
>
> VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
>
> VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.
>
> Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
>
> Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
>
> (...)
>
> § 7º - Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:
>
> I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; Produção de efeito e vigência
>
> II - (VETADO); Produção de efeito e vigência
>
> III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e Produção de efeito e vigência
>
> IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Produção de efeito e vigência.

No caso dos autos, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as parcelas relativas ao PIS e à COFINS, utilizando-se do fundamento jurídico do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

Todavia, não é de se aplicar a tese firmada no RE nº 574.706 indiscriminadamente para fins de exclusão de quaisquer tributos (no caso, PIS e COFINS) da base de cálculo de tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (no caso, a CPRB).

A contribuição substitutiva prevista no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 incide sobre o valor da receita bruta.

Não há qualquer precisão na lei de regência acerca da possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo.

Ademais, a receita bruta compreende, nos termos dos incisos I, II e III, § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação da Lei nº 12.973/14, o seguinte:

> Art. 12. A receita bruta compreende:
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral;
>
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
>
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
>
> (...)
>
> § 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

No conceito de receita bruta, o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que sejam excluídos o PIS e a COFINS. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, RE nº 240.785 e RE nº 574.706, não são aplicáveis na hipótese dos autos, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quer porque não foi examinada expressamente a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO – COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

*1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

*3- Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5001657-13.2018.4.03.6119 – Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza – Sexta Turma – Julgamento em 07/05/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

*5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.*

*6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.*

*7- Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF da 3ª – AI nº 5010268-42.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 25/07/2019 Publicação em 29/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

*3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 371.404 – Processo nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 08/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

*O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5039054-46.2018.4.04.7100 - Relator Francisco Donizete Gomes – Primeira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2019).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

*Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5078978-69.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 22/10/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PIS E COFINS.

*O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007336-59.2017.4.04.7005 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère – Segunda Turma - Juntado aos autos em 14/08/2019).

Logo, o PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, uma vez que fazem parte da composição da receita bruta, não havendo, por ora, previsão legal, nem precedentes jurisprudenciais em sentido oposto.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000751-76.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO VITOR RODRIGUES BARROS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judicial.

Inicialmente, promova-se o levantamento do sigilo dos autos, porque indevido. Anote-se.

Trata-se de **comunicação de prisão em flagrante** relativa a **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS**, devidamente qualificado neste feito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Consta dos autos, em breve resumo que, na data de **22/05/2020**, policiais militares foram chamados por empregados de estabelecimento comercial localizado na cidade de Marília/SP, sob a justificativa de que o jurisdicionado acima identificado havia tentado introduzir em circulação uma cédula aparentemente falsa no valor de R$ 100,00 (cem reais). Os policiais compareceram ao local, realizaram revista pessoal em **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS** e apreenderam consigo duas cédulas, aparentemente falsas, ambas no valor de RS 100,00 (cem reais).

Consta ainda informação de que, no mesmo dia mais cedo, **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS,** introduziu em circulação uma terceira cédula, aparentemente falsa, também no valor de R$ 100,00 (cem reais), junto a outro estabelecimento comercial, vizinho daquele no qual se deu a apreensão do jurisdicionado.

Ouvido pela autoridade policial, **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS** asseverou que desconhecia a falsidade do papel-moeda. Informou, em síntese, que as cédulas seriam o resultado da venda de um calçado para terceiro desconhecido, conforme o registrado no termo do seu interrogatório policial.

Por sua vez, o condutor informou à autoridade policial que, anteriormente, **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS** haveria declarado a terceiros que adquiriu a moeda-falsa pela "internet", versão distinta daquela que lhe foi apresentada pelo preso no local dos fatos.

Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, procedeu a autoridade policial à comunicação da prisão.

O MPF opinou pela concessão de liberdade provisória, conforme termos de manifestação anexada ao feito.

**Eis a síntese do necessário.**

De plano, ressalto que deixo, **por ora**, de realizar audiência de custódia, conforme diretriz estabelecida no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, exarada pelo c. Conselho Nacional de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º , do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia**." (grifei).

Em assim sendo, considerada a pandemia em curso, o aumento significativo de casos na região centro-oeste do estado de São Paulo, bem como as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades administrativas, que recomendam o isolamento social como medida para diminuir os impactos causados pelo vírus "COVID-19" no sistema de saúde, notadamente os Decretos baixados pelo Governador do Estado de São Paulo, números 64.881/2020 e 64.946/2020, **deixo por ora de realizar a audiência de custódia**, ainda que em caráter telemático, **justamente para conferir maior celeridade no exame do Auto de Prisão em Flagrante e avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como para preservar a condição de saúde dos agentes policiais responsáveis pela custódia do preso e inclusive desse último.**

Pois bem. A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

**Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.**

De outra parte, concluo que **é caso de concessão de liberdade provisória**, porque **não estão presentes** os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, agora a título de prisão preventiva.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do "fumus delicti comissi" e do "periculum libertatis", requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência.

O "fumus delicti comissi" está previsto no artigo 312, "in fine", do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria.

Já o "perigo da liberdade" está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva.

Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: **a-)** crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; **b-)** condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; **c-)** quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e **d-)** quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la

Também restou estabelecido no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dito isso, prossigo no exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Os documentos encaminhados pela autoridade policial revelam que há prova da materialidade delitiva, considerado o teor do Auto de Apreensão de fl. 12 do documento de ID 32649222.

No que concerne aos indícios da autoria delitiva, também estão presentes nos autos, conforme leitura do Auto de Prisão em Flagrante e o próprio teor do interrogatório do preso. Há indícios, suficientes neste passo inicial, para reconhecer o jurisdicionado acima identificado como responsável pelo **comportamento naturalístico** narrado no Auto de Prisão em Flagrante.

**O "fumus delicti comissi" está configurado.**

**Resta então examinar se estão demonstradas, seguramente, as hipóteses contidas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a justificar a prisão preventiva**: a necessidade de garantir a ordem pública, a necessidade de garantir a ordem econômica, a conveniência da instrução penal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos:

Observo que o preso foi recolhido ao cárcere público pela prática, em tese, do comportamento penalmente reprovável, previsto no artigo 289, § 1º, do CPB. A pena para a referida infração penal vai de 3 a 12 anos de reclusão, além de multa.

**Mas não estão demonstradas, seguramente, as hipóteses justificantes da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPPB. Vejamos:**

Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: "(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão 'garantia da ordem pública', a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...)" (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14º edição - ed. Atlas – 2003 - p. 244).

**Os elementos de prova acostados ao feito não são suficientes para concluir que o jurisdicionado faça da prática de delitos o seu meio de vida, revelando periculosidade social a ponto de autorizar, de plano, a sua segregação**.

Outrossim, também não se justifica a prisão para, em última análise, garantir a aplicação da lei penal.

Há indicação do domicílio do preso na cidade de Gália/SP (fl. 21 documento de ID 32649222), vizinha da sede do Juízo natural deste feito.

E não há fatos concretos que permitam temer que, uma vez posto em liberdade, o jurisdicionado frustre a aplicação da lei penal.

Cito à propósito, excerto de manifestação da d. Procuradoria da República, que robora tal linha de raciocínio: "Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizou-se duas ações penais em curso contra JOÃO VITOR (APn n.ºs 1500138-11.2019.8.26.0200 e 1500074- 35.2018.8.26.0200, ambas da Vara Única do Foro da Comarca de Gália/SP). **Por sua vez, o Relatório de Pesquisa Automática n.º 5.277/2020, da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF, aponta que o endereço mais atual do flagranteado, constante do cadastro do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), atualizado em 13/08/2018, é o mesmo que foi informado por JOÃO VITOR quando de seu interrogatório, qual seja, (...). Além disso, pelo que consta do andamento processual das mencionadas ações penais em curso no juízo estadual até o momento todos os mandados de citação/intimação de JOÃO VITOR determinados por aquele juízo foram devidamente cumpridos**."(grifei).

**Não reconheço, pois, a necessidade de manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal.**

**Assevero, ademais, que não há fatos concretos que permitam recear pela higidez da instrução processual, caso libertado o preso.**

**E, obviamente, na hipótese não existe qualquer risco à ordem econômica que justifique a manutenção da prisão, dado o comportamento narrado nos autos e o seu impacto econômico.**

**Não estão, assim, presentes as hipóteses justificantes da manutenção da prisão provisória.**

Sobre a concessão de liberdade provisória estabelece o Código de Processo Penal:

> "Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."

**No caso deve ser concedida liberdade provisória ao preso**, observando-se a imposição de determinadas medidas cautelares.

Atento ao quadro probatório produzido até este instante, especialmente a natureza do fato criminoso, as circunstâncias que o cercam e as características pessoais do jurisdicionado, **entendo que se revela cabível a libertação mediante as seguintes medidas acautelatórias do Juízo** na forma dos artigos 282, § 1º, e 321, "in fine", ambos do Código de Processo Penal: a-) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária sem prévia autorização do Juízo e b-) comparecimento periódico em Juízo para justificar as suas atividades.

Do comparecimento periódico em Juízo para justificar as suas atividades.

O artigo 319, I, do Código de Processo Penal estabelece como medida cautelar do Juízo "(...) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (...)".

A providência é necessária para que o Juízo possa acompanhar as atividades daquele jurisdicionado que é libertado, verificando, periodicamente, a licitude de suas atividades.

O objetivo é certificar-se de que o libertado não voltou a delinquir.

**Deste modo impõe-se a JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS a obrigação de comparecer, mensalmente, à Secretaria do Juízo natural deste feito, todo dia 10** (postergado para o primeiro dia útil subseqüente quando a data assinalada recair em dia no qual não haja expediente forense), **para informar ao Juízo suas atividades**, observado o horário de atendimento ao público da Subseção Judiciária.

Da proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária sem prévia autorização do Juízo.

O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal estabelece como medida cautelar do Juízo "(...) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (...)".

A providência é necessária para garantir a correta e célere instrução da eventual persecução penal.

**Deste modo impõe-se a JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS a proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Marília por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial**.

Deixo de fixar como condição para a libertação o pagamento de fiança, considerada a notícia de que se trata de preso desempregado e a inexistência, por ora, de elementos capazes de demonstrar efetiva capacidade econômica para a específica contracautela. Incidência do artigo 350 do CPP.

**Alerto que o descumprimento injustificado de quaisquer das medidas cautelares acima estabelecidas poderá implicar imediata imposição de prisão preventiva, conforme regra firmada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Diante do exposto **concedo liberdade provisória** a **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS** mediante cumulação das seguintes medidas cautelares: (a) **obrigação de comparecer mensalmente à Secretaria do Juízo competente, todo dia 10** (postergado para o primeiro dia útil subseqüente quando a data assinalada recair em dia no qual não haja expediente forense), **para informar suas atividades** e **(b) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Marília por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial**.

Anoto, ainda, que a libertação do preso somente poderá se operar mediante comprovação do seu endereço residencial (conta de concessionárias públicas, comunicação bancária dos últimos dois meses, contrato de locação com firma reconhecida), haja vista que inexiste nos autos documento a esse respeito.

**Pontuo, por fim, que a específica obrigação de comparecimento periódico em Juízo, obviamente, fica suspensa durante o período inicial de 90 (noventa) dias, conforme artigo 4º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020. E permanecerá suspensa enquanto vigorarem as medidas administrativas estabelecidas pelas instâncias superiores (CNJ e TRF3), que impedem a prática de atos processuais que demandem a presença física de jurisdicionados, advogados, servidores, membros do "parquet" e magistrados, no escopo de minimizar os impactos da pandemia vigente. Contudo, tão logo autorizado o comparecimento físico de jurisdicionados na sede da Justiça Federal de Marília, deve JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS, independentemente de prévia intimação, cumprir de pronto o quanto determinado neste "decisum" sobre o seu comparecimento perante o Juízo natural da causa.**

**Cumpridas as determinações supra**, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se **JOÃO VITOR RODRIGUES BARROS** sobre as medidas cautelares supramencionadas e a necessidade de observá-las, sob pena da prisão.

Comunique-se, imediatamente, sobre o teor desta decisão.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Leonardo Vietri Alves de Godoi.

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, NILSON CESAR PIVETTA - SP294090
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009381-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009365-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009375-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002578-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CESAR PIVETTA - SP294090, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004617-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009484-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003388-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009460-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009412-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009454-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

**PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004437-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004449-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009366-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, façam-se os autos **conclusos**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005411-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005442-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0006063-66.206.403.6109, onde deverão se concentrar todos os atos processuais, com fundamento no artigo 28, da LEF, estendendo-se ao presente feito as decisões lá proferidas.

Realizadas as intimações e anotações necessárias no sistema, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo "*decisão judicial*" por motivo de "*apensamento*".

Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000976-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0006063-66.2016.403.6109, onde deverão se concentrar todos os atos processuais, com fundamento no artigo 28, da LEF, estendendo-se ao presente feito as decisões lá proferidas.

Realizadas as intimações e anotações necessárias no sistema, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo "*decisão judicial*" por motivo de "*apensamento*".

Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006495-22.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Quanto à higidez da **CDA**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

No mais, defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0006063-66.2016.403.6109, onde deverão se concentrar todos os atos processuais, com fundamento no artigo 28, da LEF, estendendo-se ao presente feito as decisões lá proferidas.

Realizadas as intimações e anotações necessárias no sistema, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo "*decisão judicial*" por motivo de "*apensamento*".

Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000013-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar o apensamento da presente ação à execução fiscal nº 0006063-66.2016.403.6109, onde deverão se concentrar todos os atos processuais, com fundamento no artigo 28, da LEF, estendendo-se ao presente feito as decisões lá proferidas.

Realizadas as intimações e anotações necessárias no sistema, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, especificando no campo "*decisão judicial*" por motivo de "*apensamento*".

Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006023-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos informados na petição ID 24994287.

Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente ID 28003650.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006810-50.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, CTN c/c art. 168-A do Código Penal, contra os "sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...)".

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Descabimento de invocação da legislação penal (CP, art.168-A) para inclusão do sócio no juízo da execução fiscal**

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, "ao menos em tese", a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade. Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente.

**Primeiro**, porque **não existe infração à lei "*em tese*"**. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou ***- in concreto -*** a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

**Segundo**, porque não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em **violação às regras de competência jurisdicional**, já que o **Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal** (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução.

Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal **não** detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

*Mutatis mutandis*, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir **condenação criminal** (aplicação *in concreto* da lei) transitada em julgado perante o **Juízo Criminal.**

**DISPOSITIVO**

Por estas razões, **indefiro** o requerimento de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA OBRAS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES BORTOLETTO DOS SANTOS - SP435118, RICARTE ROBERTO CRISP SILVA - SP259483

**D E S P A C H O**

Verifico que a empresa executada já foi devidamente citada nos autos ID 28212467, tendo inclusive transcorrido o prazo para pagamento.

No entanto, verifico que consta petição do advogado constituído para habilitação nos autos.

Assim, e uma vez que já está devidamente habilitado, intime-se novamente a parte executada, através de publicação, para que pague a dívida ou nomeie bens a penhora no prazo de 5 dias.

Decorrido in albis o prazo, dê- se vista ao exequente para que se manifeste.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003362-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRADE S CAMARGO EMPR IMOB E PROM DE VENDAS S/C LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Chamo o feito à ordem.**

**I. Relatório**

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em 10.01.2017, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2012, 2013 e 2014.

O exequente requereu em 15.10.2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

**1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução**

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

> "Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).
§ 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor**.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2013/004241** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** (data 10.01.2017) e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (15.10.2018 **data da emissão da nova CDA**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

**2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal**

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA nº 2013/004241** que instrui a execução.

**3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado**

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis,* inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.
1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.
(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2013/004241**.

**3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011**

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que "*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente**.**

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/004241, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2105/22838 3 2016/032994**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **anulo o despacho de fls. 51, extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2013/0004241, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDAs nº 2015/22838 e 2016/032994.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008646-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-49.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA STRAZZACAPA - SP393864, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**D E S P A C H O**

Considerando a informação do Setor de Digitalização, anexada aos autos ID 28834952, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003303-18.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004439-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004440-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004467-88.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004418-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **apelação** (CPC, art. 1.010, c/c LEF, art. 1º).

**Intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após manifestação ou decurso em branco, **remetam-se ao TRF3**, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-89.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOURA IMOVEIS S/C LTDA

**S E N T E N Ç A**

**Chamo o feito à ordem.**

**I. Relatório**

Cuida-se de execução fiscal aforada em 08.08.2014, por Conselho Regional de profissão regulamentada, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2011 a 2014.

O exequente requer em 27.04.2018 a substituição das CDA´s, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

**1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução**

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

> "Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> (...).
> § 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.
>
> II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.
>
> III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."
>
> IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor**.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA´s nº 2011/016231 e 2012/017596** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** (data 15.02.2011 e 19.01.2012) e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (02.04.2018 - data da emissão da nova CDA), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

**2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal**

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA nº 2011/016231 e a CDA 2012/017596** que instrui a execução.

**3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado**

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis,* inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.
1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.
(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA nº 2011/016231 e 2012/017596.**

**3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011**

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que "*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente**.**

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2013/001669, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2013/001669 e CDA 2014/016737**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação às **CDA´s nº 2011/016231 e 2012/017596**, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às **CDAs nº 2013/001669 e CDA 2014/016737**.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008969-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEITON AUGUSTO LIBARDI

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em dívida ativa.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005666-70.2017.4.03.6109, houve declaração de inexigibilidade da dívida em cobrança, conforme sentença trasladada no ID 31064970.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Considerando que houve declaração de inexigibilidade do crédito tributário executado, é caso de extinção da presente execução fiscal.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Depois do trânsito em julgado, levantem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se também a exequente do despacho proferido no ID 26671214.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

**Jacimon Santos da Silva**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011809-85.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, CTN c/c art. 168-A do Código Penal, contra os "sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...)".

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Descabimento de invocação da legislação penal (CP, art.168-A) para inclusão do sócio no juízo da execução fiscal**

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, "ao menos em tese", a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade. Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente.

**Primeiro**, porque **não existe infração à lei "*em tese*"**. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou **- *in concreto* -** a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

**Segundo**, porque não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em **violação às regras de competência jurisdicional**, já que o **Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal** (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução.

Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal **não** detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

*Mutatis mutandis*, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir **condenação criminal** (aplicação *in concreto* da lei) transitada em julgado perante o **Juízo Criminal.**

**DISPOSITIVO**

Por estas razões, **indefiro** o requerimento de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009847-27.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIO DI FATTO BUFFET INFANTIL LTDA - ME

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, CTN c/c art. 168-A do Código Penal, contra os "sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...)".

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Descabimento de invocação da legislação penal (CP, art.168-A) para inclusão do sócio no juízo da execução fiscal**

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, "ao menos em tese", a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade. Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente.

**Primeiro**, porque **não existe infração à lei "*em tese*"**. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou **- *in concreto* -** a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

**Segundo**, porque não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em **violação às regras de competência jurisdicional**, já que o **Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal** (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução.

Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal **não** detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

*Mutatis mutandis*, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir **condenação criminal** (aplicação *in concreto* da lei) transitada em julgado perante o **Juízo Criminal.**

**DISPOSITIVO**

Por estas razões, **indefiro** o requerimento de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006810-50.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE BARRETTO DIAS FILHO

**D E S P A C H O**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, CTN c/c art. 168-A do Código Penal, contra os "sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...)".

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Descabimento de invocação da legislação penal (CP, art.168-A) para inclusão do sócio no juízo da execução fiscal**

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, "ao menos em tese", a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade. Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente.

**Primeiro**, porque **não existe infração à lei "*em tese*"**. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou **- *in concreto* -** a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

**Segundo**, porque não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em **violação às regras de competência jurisdicional**, já que o **Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal** (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução.

Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal **não** detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

*Mutatis mutandis*, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir **condenação criminal** (aplicação *in concreto* da lei) transitada em julgado perante o **Juízo Criminal.**

**DISPOSITIVO**

Por estas razões, **indefiro** o requerimento de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1104448-96.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
EXECUTADO: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192

**D E S P A C H O**

Trata-se de petição da Executada, solicitando o cancelamento da penhora averbada sobre o imóvel de matrícula nº 12.336, do 1º CRI local, em razão da r. sentença proferida às fls. 123/128. (ID 21696643)

Dessa forma, fica o Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.336 - Registro 7 - fl. 103. (ID 21696643)

Intime-se o executado/interessado acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Revendo posicionamento anterior e considerando a decisão proferida no Processo MS 000264861.2005.403.6109 (REsp nº 1571986 / SP), que reconheceu a isenção das custas da União, nos termos do DL1537/77, seu recolhimento ficará a cargo de qualquer interessado.

Publique-se.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005593-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO RIO CLARO - CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

O pedido da exequente ID 27736911 será apreciado após as providências acima.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002654-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido da exequente ID 27736911, e considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, determino inicialmente, a intimação do executado, por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005374-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID NILO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006303-96.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIA OBRAS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THALES BORTOLETTO DOS SANTOS - SP435118, RICARTE ROBERTO CRISP SILVA - SP259483**

**D E S P A C H O**

Verifico que a empresa executada já foi devidamente citada nos autos ID 28212467, tendo inclusive transcorrido o prazo para pagamento.

No entanto, verifico que consta petição do advogado constituído para habilitação nos autos.

Assim, e uma vez que já está devidamente habilitado, intime-se novamente a parte executada, através de publicação, para que pague a dívida ou nomeie bens a penhora no prazo de 5 dias.

Decorrido in albis o prazo, dê- se vista ao exequente para que se manifeste.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004487-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005504-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.L. GONCALVES - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005366-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS QUINTINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

O requerimento da exequente ID 25430852 será apreciado após cumprido o acima determinado.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO & ZANARDO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA

**D E S P A C H O**

Deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente ID 27278750.

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000193-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO MANFREDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK FERREIRA VAZ - SP223036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC".**

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LARISSA DE SOUZA LOYOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR RONCATTO PIOVEZAN - SP242595

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a exceção de pré-executividade (ID 10857602) e os documentos juntados, quais sejam: ID 10857605, 10857606, 10857609, 10857636, 10857644, 10857648, 10858303, 10858310, 10858315, 10858330, 10858335 e 10858341, foram colocados no sistema PJE com sigilo, pela parte executada, justifica-se a informação dada pela exequente de que não está obtendo acesso a eles (ID 15894021).

Assim, determino à Secretaria deste Juízo a retirada do sigilo no sistema PJE de todos os ID's acima citados, em relação à PFN, ora exequente, uma vez que sendo ela parte interessada, deve a mesma ter pleno acesso à todas as informações apresentadas pela parte executada, de forma a possibilitar a observância dos princípio da ampla defesa e do contraditório nos autos, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, quanto ao requerimento feito pela excipiente em sua exordial para que seja declarado o segredo de justiça, observo no presente caso, que inexiste sentido em se manter o segredo de Justiça, uma vez que a publicidade dos atos processuais é a regra no Direito Pátrio (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF/88; art. 155, II, do CPC).

A pretensão deduzida na execução fiscal não exige proteção da intimidade ou justifica segredo por interesse social, sendo suficiente que se estabeleça restrição de acesso aos autos por terceiros (sigilo de peças), com relação aos seguinte documentos: fl. 41 do ID 10857648 (declaração médica) e fls. 93/94 do ID 10858335 (receituários médicos de controle especial)

Providencie a Secretaria, as devidas medidas para zelar pelo sigilo documental.

Após cumprido, intime-se novamente a exequente, para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a declaração de pobreza (ID 10857287) não está assinada. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a excipiente regularize o documento.

Int.

**PIRACICABA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002624-86.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$1,443,169.32

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Sobre a discordância da exequente quanto ao sobrestamento, ao argumento de que, "*passados mais de 2 anos da homologação, é possível que o plano ou a própria recuperação, por inúmeros motivos possíveis, não mais esteja em vigor*", entendo que não merece prosperar. A executada/recuperanda fez prova do fato constitutivo de seu direito; compete à exequente fazer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da *ex adversa*.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008688-15.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$229,910.47

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Sobre a discordância da exequente quanto ao sobrestamento, ao argumento de que, "*passados mais de 2 anos da homologação, é possível que o plano ou a própria recuperação, por inúmeros motivos possíveis, não mais esteja em vigor*", entendo que não merece prosperar. A executada/recuperanda fez prova do fato constitutivo de seu direito; compete à exequente fazer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da *ex adversa*.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003490-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022, LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$787,671.96

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Sobre a discordância da exequente quanto ao sobrestamento, ao argumento de que, "*passados mais de 2 anos da homologação, é possível que o plano ou a própria recuperação, por inúmeros motivos possíveis, não mais esteja em vigor*", entendo que não merece prosperar. A executada/recuperanda fez prova do fato constitutivo de seu direito; compete à exequente fazer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da *ex adversa*.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007714-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
Nome: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$2,529,176.81

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006664-14.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$241,364.26

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Sobre a discordância da exequente quanto ao sobrestamento, ao argumento de que, "*passados mais de 2 anos da homologação, é possível que o plano ou a própria recuperação, por inúmeros motivos possíveis, não mais esteja em vigor*", entendo que não merece prosperar. A executada/recuperanda fez prova do fato constitutivo de seu direito; compete à exequente fazer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da *ex adversa*.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICOLA DACAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**D E S P A C H O**

A petição de ID 27869537 não está instruída com os documentos nela referidos, os quais seriam destinados à prova da alegada recuperação judicial da executada.

A falta de lastro probatório foi destacada pela petição fazendária de ID 29219613.

Considerando a alta probabilidade que tenha havido falha na juntada dos documentos referidos na petição da executada, entendo pela abertura de prazo para correção do equívoco.

Ante o exposto, **intime-se a executada** a juntar os documentos que comprovariam sua condição de recuperanda, notadamente: cópia das decisões judiciais correspondentes.

Após, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006498-74.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

**D E S P A C H O**

Quanto à higidez da **CDA**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

No mais, em cumprimento às ordens já determinadas por esse juízo, ainda nos autos físicos:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-66.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO LEME DOS SANTOS, JAYME PENA SCHUTZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327

**D E C I S Ã O**

Quanto à higidez da **CDA**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Quanto ao **redirecionamento**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando seu cabimento. O REsp apresentado pelos coexecutados pessoas físicas teve negado seu seguimento.

Da rejeição à **exceção de pré-executividade**, foi interposto agravo de instrumento, cujo julgamento ainda pende. O mérito também versa sobre a pertinência subjetiva dos sócios pessoas físicas, no polo passivo do presente feito.

No mais, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

**Mantenho a decisão de rejeição à exceção de pré-executividade**, agravada, por seus próprios fundamentos, reforçando a circunstância de que a pertinência subjetiva dos sócios no polo passivo do presente feito já foi afirmada em agravo de instrumento outrora provido.

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. **STJ – Tema 987**, quanto à pessoa jurídica.

**Intimem-se as partes**. A exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em relação aos sócios pessoas físicas.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-28.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$653,881.16

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Sobre a discordância da exequente quanto ao sobrestamento, ao argumento de que, "*passados mais de 2 anos da homologação, é possível que o plano ou a própria recuperação, por inúmeros motivos possíveis, não mais esteja em vigor*", entendo que não merece prosperar. A executada/recuperanda fez prova do fato constitutivo de seu direito; compete à exequente fazer prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da *ex adversa*.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema STJ 987 – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VENTURA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente, contudo, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (ID 18956569).

Houve devolução dos valores bloqueados via BACENJ para a conta indicada pela executada (ID 32442516).

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Tendo em vista o cancelamento administrativo do crédito exequendo inscrito na CDA nº 104824, é caso de extinção da presente execução.

**III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5001617-27.2019.403.6109.

Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001617-27.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VENTURA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0002942-30.2016.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado.

A embargante peticionou nos autos informando que houve o cancelamento da dívida administrativamente (ID 19407897). Instado a se manifestar, o embargado não se manifestou até a presente data.

Nos autos da Execução Fiscal foi prolatada sentença de extinção, com amparo no art. 26, da LEF, conforme cópia traslada (ID 32492057).

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Considerando a extinção da execução fiscal principal, ante o cancelamento administrativo do débito, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **julgo** extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, **condeno** o CONSELHO, com base no art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor do patrono do embargante, calculados em percentuais sobre o valor do **proveito econômico obtido pelo embargante,** a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANANIAS JOSE DA SILVA, ANANIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001929-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

Nome: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
Endereço: desconhecido
R$2,636,431.43

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*", após o nome da executada.

**Prejudicados** demais pedidos de prosseguimento do feito e/ou constrições.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o tema 987, no campo respectivo.

**Intimem-se**. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-73.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICOLA DACAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Nome: AVICOLA DACAR LTDA
Endereço: RUA INDALECIO COSTA, 104, BARRA FUNDA, TIETê - SP - CEP: 18530-000
R$26,039.74

**D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*", após o nome da executada.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Nome: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Endereço: desconhecido
R$3,425,982.34

**D E S P A C H O**

Quanto à higidez da **CDA**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

No mais, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Considero **citada** a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo (CPC, art. 239, §1º).

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*", após o nome da executada.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006113-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE PUPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP312647

**D E S P A C H O**

Indefiro, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito , conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.

Publique-se.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento realizado entre as partes.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: URBANIZADORA AGUA BRANCA INC CONSULT DE IMOVEIS S/C LTD

**SENTENÇA**

**Chamo o feito à ordem.**

**I. Relatório**

Cuida-se de execução fiscal aforada em 26.02.2016, por Conselho Regional de profissão regulamentada, para a cobrança de crédito de anuidade, inscritos em dívida ativa nos anos de 2012, 2013 e 2016.

O exequente requer em 27.04.2018 a substituição das CDA´s, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

**1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução**

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA ? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

> "Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> (...).
> § 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.
>
> II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.
>
> III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe:"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."
>
> IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.
>
> V - Recurso conhecido e desprovido.
>
> (RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.
>
> 1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor**.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne à **CDA nº 2012/017722** transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa** (data 19.01.2012) e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**02.04.2018 data da emissão da nova CDA**), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

**2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal**

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **é nula a CDA nº 2012/017722** que instrui a execução.

**3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado**

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis,* inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.
1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.
(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação à **CDA nº 2012/017722**.

**3. Das anuidades remanescentes – incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011**

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que "*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente**.**

No caso, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito inscrito na CDA nº 2012/017722, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas **CDAs nº 2013/001793 e 2016/027790**.

Não obstante, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC em relação à CDA nº 2012/017722, e com base no art. 485, inciso VI, do CPC em relação às CDAs nº 2013/001793 e 2016/027790.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100732-32.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: BANCO REAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**D E S P A C H O**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à cobrança de créditos tributários consubstanciados na NFLD n` 31.891.968-0, devidos a título de contribuição previdenciária.

Após devidamente garantido o juízo por meio de depósitos judiciais (fls. 12 e 33) em montante integral do débito exequendo, foram opostos Embargos à Execução pela Executada, os quais foram julgados improcedentes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos referidos Embargos, a Exequente requereu a transferência dos depósitos judiciais efetuados em garantia ao Juízo para a conta do Tesouro Nacional, nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil, o que foi deferido por este D. Juízo às fls. 54, tendo os ofícios sido expedidos às fls. 63 e 64..

No entanto, conforme de depreende dos autos , somente os valores referentes ao depósito judicial realizado perante à Caixa Econômica Federal, de fls. 33, foram transferidos para conta do Tesouro Nacional, informação constante de fls. 71, pendendo de tal transferência os valores referentes ao depósitos judiciais realizado perante o Banco do Brasil, conforme informação de fls. 67.

Observo que, mesmo após expressa manifestação da Exequente no sentido de que os depósitos acostados às fls, 12 e 33 perfaziam o montante integral do débito (fls. 35), em manifestação posterior, a exequente trouxe aos autos saldo considerado remanescente.

A executada foi intimada a realizar novo deposito, o que foi cumprido às fls. 152/154.

Posto tudo isso verifico que temos 2 contas na Caixa Econômica Federal, agência 3969, vinculadas a este processo com depósitos judiciais realizados pela executada, quais sejam:

1) Conta 00001131-0 operação 635 – identificado às fls. 193/196, como sendo a transferência do deposito originário do Banco do Brasil feito em 30/08/2010 de acordo com a Lei nº 12.099/2009,
2) Conta 00006979-4, operação 280 – feita pelo executado conforme fls. 152

Assim sendo verifico que há um excesso de penhora nos autos, motivo pelo qual, **reconsidero o despacho de fls. 206.**

Para regularização do processo determino que os valores referentes ao depósito inicial de fls. 33 e que **estão na conta 3969.635.00001131-0 sejam migrados para uma conta 280 tendo em vista que se trata de cobrança de créditos previdenciários, para então serem convertidos em renda da União, conforme determina a Lei 9.703/98, vinculados ao DEBCAD 318919680**

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento com urgência, comprovando-se nos autos.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar a este juízo o saldo existente na conta 3969.280.00006979-4.

Sem prejuízo já determino que o executado seja intimado a informar dados bancários para restituição de eventuais valores.

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intime-se a parte exequente para que traga o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da LEF.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002567-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 297/299 - ID 21360272, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002643-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação à exceção de pré-executividade, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011799-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VILSON MILESKI - SP153305, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante da manifestação e documentos da FAZENDA NACIONAL ID 31902392. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação à exceção de pré-executividade ID 32200628, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, venham conclusos para decisão.

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSDP - COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte EXECUTADA para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na resposta à exceção de pré-executividade ID 25805994, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002545-88.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para se manifestar sobre a petição e documentos ID 28041743. Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001766-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003961-08.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o Embargante para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos à fls. 351/352 - ID 21634458, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Em seguida, intime-se a Embargada acerca da petição ID 28651286.

Com ou sem resposta das partes, venham-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002655-63.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, SIMONE FURLAN - SP137564
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

**D E S P A C H O**

**ID 31139427**: Trata-se de pedido formulado por AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.233.631/0001-35, resultado da cisão parcial da AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A., incorporadora da executada USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL , para substituição da garantia dos autos, qual seja, depósito judicial no valor de R$ 737.987,33, por Seguro Garantia, "*tendo em vista a excepcional situação em que se encontra a Executada, visando à preservação da sua atividade econômica e dos diversos empregos que suporta (diretos e indiretos), em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor, proporcionalidade e razoabilidade, previstos nos arts. 8° e 805 do CPC, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, 170, inciso VIII, da Constituição*".

Considerando que os autos da Execução Fiscal tramitam de forma física e o fórum encontra-se fechado, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, prorrogada pela de nº 6, de 8/05/2020, até 30 de maio de 2020, a princípio, foi solicitado por email, à Secretaria da Vara, o peticionamento eletrônico, ocasião em que autorizei a abertura de metadados do presente feito a fim de possibilitar a apreciação do seu pedido, o que foi realizado no dia 17/04/2020.

Inicialmente, foi determinado à executada que providenciasse a digitalização dos autos (**ID 31448195**), o que foi parcialmente cumprido, como demonstrado no **ID 32563959**.

No **ID 32563634** a executada reitera seu "*pedido de deferimento da substituição do depósito em dinheiro de fls. 113-114 por seguro garantia, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980 c/c arts. 805 e 835, §2º, do CPC, tendo em vista a excepcional situação em que se encontra a Executada, visando à preservação da sua atividade econômica e dos diversos empregos que suporta (diretos e indiretos)*".

É o relatório. Decido.

Apesar da ausência da íntegra dos autos digitalizados, entendo que seu pedido merece prosperar, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente verificar se estão preenchidos os requisitos exigidos para a validade do seguro garantia.

Dessa forma, providencie a executada a juntada aos autos do seguro garantia pretendido a fim de fazer valer seus direitos.

Com a juntada da apólice, intime-se a exequente para ciência e manifestação, retornando conclusos em seguida para deliberação.

Intime-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106020-58.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDICTO LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

**I. Relatório**

Trata-se de pedido da União (FAZENDA NACIONAL) requerendo o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em sentença proferida nos embargos à execução nº 1100972-84.1996.403.6109, transitada em julgado.

A petição vem acompanhada de cópia da sentença proferida nos referidos embargos e do despacho que determinou, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, que referida verba de sucumbência fosse acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

A questão que deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, §13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos.

A **execução por quantia certa contra devedor solvente** comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas **em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes** e em fase de cumprimento de sentença **serão acrescidas no valor do débito principal**, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da **lei**."

Este é o dispositivo legal do CPC que embasou o r. despacho judicial proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1100972-84.1996.403.6109 (fl. 161 – ID 21764833) e a pretensão de querer cobrar na **execução fiscal honorários fixados naqueles autos.**

Pois bem.

A execução fiscal é uma **execução por quantia certa,** seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por **lei especial** (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão **expressamente** indicados no seu art. 1º:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da **Dívida Ativa da União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal**, dos **Municípios** e respectivas **autarquias** será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL **pertenciam** ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam lhe pertenciam.

Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:

"CAPÍTULO XV

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

(...)

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais **pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.**

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária." (g.n)

O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que *os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.* Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27.

Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como **execução civil comum**. Já os honorários advocatícios previstos no D.L n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como **execução civil especial,** com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da **dívida ativa.** A regra prevista no art. 85, §13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não **créditos públicos,** pertencentes a um ente público.

Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, §13, do CPC.

Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado neste juízo, indefiro o pedido de fls. 164/168 (ID 21764833) para início, nestes autos, do cumprimento de sentença referente às verbas sucumbenciais e, em prosseguimento, observando-se às disposições da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a parte vencedora intimada de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte, distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como "Novo Processo Incidental", acompanhados das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número deste processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos as novas numerações conferidas às demandas.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, cumprindo-se o despacho de fl. 122 (ID 21764832).

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R$ 5.667,60 em 12/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-85.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLENIO FRANCISCO SACCONI - SP25777, NOELIR CESTA - SP34508

**S E N T E N Ç A**

**I – Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença em favor da Fazenda Pública promovida em face de Dedini Serviço Social, objetivando o recebimento de crédito de natureza sucumbencial.

Intimada acerca da digitalização, a exequente se manifestou requerendo a extinção e arquivamento do presente expediente, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (ID 31999242).

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Dispõe o artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

> *Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).*

Considerando que a própria Fazenda Pública se manifesta não possuir interesse em prosseguir com a cobrança do crédito de honorários por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), carece a exequente de interesse processual no prosseguimento deste expediente, resultando, consequentemente, em sua extinção.

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 20, § 2º da Lei 10.522/02, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007597-84.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. M. POPIN - ME

**D E S P A C H O**

O que constava dos autos foi digitalizado, conforme certidão de ID 27389012.

Verifico que mesmo oportunizada a emenda/complementação, com a indicação individualizada do que precisava ser provado e esclarecido (CPC, art. 370 - Despacho de ID32221168), a exequente não trouxe as informações expressamente reputadas imprescindíveis pelo juízo.

Ante o exposto:

**Cumpra-se** o comando dado no despacho de ID32221168.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, por não encontrados bens do devedor, nos termos do **art. 40, da LEF**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537, GENTIL BORGES NETO - SP52050

**D E S P A C H O**

Em cumprimento ao já determinado nos autos físicos pré-digitalização, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003677-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, NDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519
Nome: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: NDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$53,882,387.25

**D E S P A C H O**

Ao que consta dos autos, as dificuldades na obtenção da aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores não pode ser tido como falha imputável à executada, que vem diligenciando na tentativa de obter consenso entre as partes interessadas, cujos interesses e vontades não são dominâveis pela recuperanda. Eventual ilícito nesse sentido representaria fraude processual e deveria ser comprovada nos autos correspondentes.

No mais, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/conversão em pagamento/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006398-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

**D E C I S Ã O**

O primeiro despacho proferido nos presentes autos consistiu na ordem de sobrestamento, em razão de a executada estar em processo de recuperação judicial – Tema STJ 987.

Com razão, a executada apresentou embargos de declaração, apontando omissão quanto à ordem de citação – dada sua condição de interruptora da prescrição.

Todavia, mesmo constando da fundamentação da decisão dos embargos de declaração a elementar prevista no art. 174, I, do CTN, os embargos não foram providos. O que motivou a apresentação de agravo de instrumento, comunicado a este juízo, nos termos do art. 1.018, do CPC.

Ante o exposto:

**Reconsidero a decisão agravada**.

**Defiro** a inicial e registro aqui o "**cite-se**", para fins de interrupção da prescrição (CTN, art. 174, I).

**Suspendo**, por ora, o cumprimento da ordem citatória, dada a recuperação judicial da executada, em atenção ao Tema STJ 987.

**Comunique-se ao relator do agravo** (CPC, art. 1.018, §1º).

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002660-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE SOARES PEZZOTTI - SP334227, ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944
Nome: ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA
Endereço: desconhecido
R$1,418,646.98

**D E S P A C H O**

A exequente requer a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados via BACENJUD e já convertidos em penhora.

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*", após o nome da executada.

**Prejudicados** eventuais pedidos de constrição/conversão em pagamento/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-83.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO FAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR FERREIRA DE MOURA - SP134843

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-98.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-61.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

D E C I S Ã O

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 98-105), sustentando a nulidade da CDA, considerando a ausência dos requisitos exigidos pela lei.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 109-111), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

1. Da nulidade das CDA's

A excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, configurando nulidade das CDA's ora exigidas.

A despeito de concordar com a tese suscitada pela excipiente, fato é que o eg. TRF3 vem reformando todas as decisões prolatadas por este Juízo neste mesmo sentido.

Desta forma, uma vez que a questão já foi diversas vezes apreciada pela instância superior, que reiteradamente reconheceu a validade das CDA's de natureza previdenciária, como é o caso da embargante, afasto as nulidades apontadas.

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20%, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, data abaixo.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006451-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004482-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

**D E S P A C H O**

Substabelecimento ID 29884196: Anote-se.

Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001)" (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

**PIRACICABA, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-95.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010381-10.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUME INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o despacho de fls. 273, expedindo-se o respectivo mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0136200-45.2006.5.15.0039.

Determino que os subscritores da petição ID 25467526 sejam intimados para distribuir seu pedido como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando o número do processo principal como referência.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003704-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007192-48.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GN - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEME NETO

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão de fls. 45 dos autos físicos - ID 15459207 - publicando a presente decisão ao executado para que fique ciente da emenda da inicial apresentada pelo exequente.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento firmado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela exequente - ID 19334437, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, retornem conclusos para apreciar a Exceção de Pré-Executividade interposta.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-03.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606

**D E S P A C H O**

Trata-se de petição dos arrematantes, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 55.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos n 0006067-94.2002.403.6109, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.327 (Av. 5/55327).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Cumpre salientar que a penhora foi realizada quando os autos tramitavam na 2ª Vara Federal deste juízo, sob nº 2005.61.09.007185-1, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

Em relação aos emolumentos para cancelamento da averbação, indefiro o requerido pelo arrematante.

Revendo posicionamento anterior e considerando a decisão proferida no Processo MS 000264861.2005.403.6109 (REsp nº 1571986 / SP), que reconheceu a isenção das custas da União, nos termos do DL1537/77, seu recolhimento ficará a cargo de qualquer interessado.

Publique-se.

No mais, manifeste-se o exequente.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a executada por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005156-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES MOURAO REPRESENTACOES - ME

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000188-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER JORGE GERALDI

**D E S P A C H O**

Reconsidero a parte final da decisão retro apenas para determinar a intimação do executado por publicação para que fique ciente da emenda da CDA deferida.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005641-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado por publicação, nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agencia 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

O requerimento da exequente ID 25253025 só será apreciado após cumpridas as medidas acima.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006541-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266, HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO SANEADOR**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

**I – Relatório**

Em face da Execução Fiscal nº 0007288-58.2015.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Requer a embargante, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, a nulidade da citação, a inépcia da inicial e a nulidade da CDA. No mérito, arguiu a necessidade de juntada de processo administrativo, a nulidade da inscrição em dívida ativa por falta de notificação do contribuinte do lançamento fiscal, a exclusão de multa e dos juros ou a majoração da multa desconsiderando os juros aplicados em favor dos juros legais, redução da multa de 20% em observância ao princípio da proporcionalidade, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69, a dedução de valores pagos em parcelamento rescindido e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. Juntou documentos (fls. 02/17-V do ID 213985855). Juntou documentos (fls. 18/107 do citado ID).

Em despacho proferido à fl. 109 do ID 213985855, restou prejudicada a análise do pedido de gratuidade, os embargos foram recebidos e apensados estes autos à execução fiscal.

A embargada ofereceu impugnação às fls. 112/119-V do ID 21395855, pugnando pela improcedência dos embargos. Esclarece que os valores pagos pela Embargante foram por ela apropriados, sendo que, somente foram inscritos em Dívida Ativa os débitos remanescentes. Juntou documentos (fls. 120/124 do ID 21395855 e fls. 124-V/140-V do ID 21395856).

Às fls. 143/149 do ID 21395856, a embargante apresentou cópia do agravo de instrumento nº 5022066-68.2017.4.03.0000 interposto da decisão de fl. 109 quanto à assistência judiciária gratuita e, às fls. 150/151-V do ID 21395856, manifestou-se sobre a impugnação aos embargos reiterando os termos da inicial e salientando que a embargada não demonstrou que o valores pagos em parcelamento foram devidamente apropriados e abatidos do montante objeto dos autos principais.

Convertido o julgamento em diligência, foi proferido despacho às fls. 157/172 do ID 21395856, o qual reconsiderou o despacho de fl. 109 para indeferir o pedido de gratuidade, bem como facultou à embargada a emenda ou substituição da inicial.

A embargada informou a interposição do agravo de instrumento nº 5025082-93.2018.4.03.0000 em face da decisão que determinou a emenda/substituição da CDA (fls. 174/181-V).

Encaminhado os autos para digitalização (fl. 185 do ID 21395856).

A embagada requereu o regular prosseguimento do feito, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Relator do agravo (ID 24897375).

Em despacho proferido no ID 26873163, foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

**2.1 Da nulidade da citação**

Afasto a alegação de nulidade da citação, eis que a embargante foi citada pessoalmente nos autos do executivo fiscal, conforme o AR de fl. 80 do ID 21395855 e foi observado o trâmite processual disposto no art. 910 do CPC/2015 (fl. 82 do ID 21395855), inclusive respeitado o prazo em dobro para a interposição dos presentes embargos.

**2.2 Da inépcia da inicial e da nulidade das CDA's**

O embargante sustenta a inépcia da inicial por ausência dos fatos, fundamentos jurídicos, pedido e ante a nulidade das CDA's, eis que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN.

Não há inépcia da petição inicial, pois ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida.

Com relação à matéria acerca da nulidade da CDA, esta já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento nº 5025082-93.2018.4.03.0000. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas.

**2.3 Do processo administrativo e da notificação do contribuinte do lançamento fiscal**

A alegação de necessidade da juntada do processo administrativo fiscal e da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, não merece acolhimento.

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGO - LDCG – Débito Confessado em GFIP, conforme se extrai das CDA's de fls. 52/76-V do ID 21395855).

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

"Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**3. Embasamento legal**

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...)".

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

**4. Audiência de conciliação e mediação**

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

**5. Resolução de questões processuais pendentes**

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

**6. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória**

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

**No presente caso**, a embargante afirma que, em razão da adesão ao parcelamento datado de 27/08/2009, realizou o pagamento de R$ 2.581.331,84 durante os anos de 2010 e 2011, valor este que deve ser abatido do montante integral da dívida e a embargada afirma que os valores pagos pela embargante durante o parcelamento foram todos apropriados pela União, sendo inscritos em dívida ativa os débitos remanescentes de modo que não há valores a serem abatidos nas CDA's em cobrança. Assim, temos que a questão controvertida é o abatimento ou não do montante de R$ 2.581.331,84 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) – supostamente pago pela embargante durante os anos de 2010 e 2011, em decorrência de parcelamento, do valor total da dívida constante nas CDA's nº 36.519.578-2, 36.519.579-0, 36.531.613-0, 36.531.614-8, 36.533.374-3 e 36.533.375-1.

**7. Distribuição dos ônus probatórios**

Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

**8. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

**III - Deliberações finais**

Pelas razões expostas, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio, para a realização desse trabalho, **ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO**, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 31.993/SP, com e-mail: elianebrunocamargo@hotmail.com e celular (19) 98808-7131, perita cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo**, asseguro** às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

**Faculto** ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007288-58.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0006541-74.2016.403.6109.

Int.

Piracicaba, data abaixo.

**Jacimon Santos da Silva**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000467-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

Tratam-se de dois embargos de declaração.

Os primeiros foram opostos pela Embargante, em face da sentença proferida em embargos de declaração de fls. 167/167-v, sob a alegação de **obscuridade** na medida em que a embargante pediu a condenação da embargada em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, e, no entanto, a sentença fixou o percentual sobre o valor atualizado da penhora desconstituída. Ressalta que, caso seja mantida a condenação sobre o valor atualizado da penhora desconstituída, deve ser observado o critério da equidade previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do CPC (170/171 do ID 21397143).

E, o segundo, opostos pelo embargada (fls. 175/178 do ID 21397143), sustentou que, com a alteração feita na sentença no sentido de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios surgiu seu interesse na oposição dos presentes embargos de declaração, sob a alegação de omissão na decisão embargada, eis que o magistrado deixou de analisar a alegação de que o meio cabível para esta demanda seria através de simples petição interposta na própria execução fiscal pleiteando a desconstituição da penhora. Requer, assim, a manifestação expressa deste Juízo acerca da ausência de interesse processual como delimitado no tópico II.2 e III.3 da impugnação e pela aplicação do artigo 19, parágrafo 1º, inc. I da Lei 10522/2002. No mesmo ato, impugna os embargos da embargante, ressaltando que, caso alterado o critério de fixação dos honorários nos termos do que foi pleiteado pela embargante, a embargada requer a observância ao artigo 90, parágrafo 4º do CPC.

Sobreveio a manifestação da embargante acerca dos embargos de declaração da embargada (fls. 181/181-v do ID 21397143), sustentando a intempestividade do recurso de fls. 175/178 do citado ID, razão pela qual pleiteia o desentranhamento da petição de fl. 175/178, julgando em seguida o recurso de fls. 170/171 do ID 21397143.

Convertido o julgamento em diligência, os autos físicos foram encaminhados para digitalização fl. 184 do ID 21397143.

A exequente deu-se por ciente (ID 25102812).

A certidão (ID 2663760) fez a juntada de documentos armazenados em mídia (CDs/DVDs).

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização (ID 26873185)

É o que basta.

**II. Fundamentação**

Conheço dos embargos de declaração ofertados pela embargante (170/171 do ID 21397143) e pela embargada (fls. 175/178 do ID 21397143), porém, considerando que a presente questão versa sobre matéria de ordem pública, passo a revisá-la de ofício.

De plano, anoto que estes embargos serão providos para reformar a sentença proferida às fls. 157/157-V e a sentença em embargos à declaração proferida às fls. 167 e 167-V, ambas do ID 21397143.

Trata-se de petição nomeada pela executada como Embargos à Penhora (fls. 02/06 do ID 21397138) e autuada na Classe: 74 – Embargos à Execução Fiscal.

A petição se refere à pedido de desbloqueio do valor penhorado, via BACENJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0004422-24.2008.403.6109 e a nulidade da penhora em razão do parcelamento.

Acontece que, na época do protocolo da presente demanda - 27/01/2016, estava em vigor o artigo 741 e incisos do antigo Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 o qual não previa a questão acerca da penhora como matéria a ser tratada em sede de embargos à execução fiscal.

Segue o artigo 741 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) **:**

**A**rt. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

No presente o caso, os embargos articulam como fundamento unicamente a nulidade da penhora, tema que não constava do rol do art. 741 do CPC/73, vigente quando da oposição dos embargos.

Assim, a discussão acerca da penhora deveria ter sido provocada por meio de simples petição no bojo do próprio processo executivo e não por meio da propositura de embargos à execução.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **extingo** o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do NCPC, reconhecendo a inadequação da via processual eleita.

Considerando que os autos da execução fiscal nº 0004422-24.2008.403.6109 são físicos e estão no arquivo sobrestado - terceirizado, desde 28/05/2019, conforme pesquisa no sistema processual, deixo de trasladar, por ora, cópia desta decisão para os autos principais.

Deixo de condenar a(s) parte(s) em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após o traslado, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

Piracicaba, data abaixo.

**Jacimon Santos da Silva**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000467-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos físicos da execução fiscal nº 0004422-24.2008.403.6109 encontram-se no arquivo sobrestado – terceirizado, desde 28/05/2019, em razão do parcelamento, passo a apreciar, nestes mesmos autos, a exordial da executada de fls. 02/06 do ID 21397138 a qual recebo como mera petição.

**I – Relatório**

Pretende a executada o reconhecimento da nulidade da penhora, via BACENJUD, realizada nos autos principais ante a sua adesão ao parcelamento e, em consequência, o desbloqueio do valor ora penhorado. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 02/06 do ID 21397138).

A exequente se manifestou não se opondo à liberação do valor bloqueado, via BACENJUD. (fls. 137/141-v e 152/153-v do ID 21397143).

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Restou comprovada nos autos (fls. 144/150 do ID 21397143), a adesão da executada ao parcelamento em 30/11/2009 com sua exclusão datada de 29/12/2011. Em 27/12/2013 a executada aderiu à reabertura do parcelamento, de modo que o crédito tributário encontra-se suspenso.

Assim, considerando que a penhora on-line ocorreu após a suspensão do crédito tributário e que a exequente não se opôs à liberação do valor bloqueado, a desconstituição da penhora é medida que se impõe.

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **acolho** o pedido para declarar a nulidade da penhora de fl. 132 dos autos principais e, por consequência, determino o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD.

Em razão do princípio da causalidade, deverá a exequente arcar com a verba honorária, considerando que a penhora ora desconstituída foi realizada quando a executada já havia aderido ao parcelamento sem que houvesse comunicação dessa situação nos autos da execução fiscal.

Condeno a exequente em honorários de advogado em favor do(s) patrono(s) da executada, por apreciação equitativa, na quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**Jacimon Santos da Silva**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006831-36.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008379-28.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011124-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

**I – Relatório**

Em face da Execução Fiscal nº 0003264-50.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Requer a embargante, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, a inépcia da inicial ante a nulidade da CDA. No mérito, arguiu a necessidade de juntada de processo administrativo, a nulidade da inscrição em dívida ativa por falta de notificação do contribuinte, a exclusão da multa e dos juros ou a majoração da multa desconsiderando os juros aplicados em favor dos juros legais, a redução da multa de 20%, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69, o adimplemento das competências 07/2015 e 08/2015 constantes das CDA's nº 12.444.876-3 e nº 12.476.561-0 e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. Juntou documentos (fls. 02/15-V do ID 21397680). Juntou documentos (fls. 16/79 do citado ID).

Em despacho proferido à fl. 81 do ID 21397680, restou prejudicada a análise do pedido de gratuidade, os embargos foram recebidos e apensados estes autos à execução fiscal.

A embargada ofereceu impugnação às fls. 84/92-V do ID 21397680 esclarecendo que constam pagamentos realizados pela embargante que não foram identificados, pois o código por ela utilizado não permite a vinculação a débitos já inscritos em dívida ativa. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 93/101-V do ID21397680).

Às fls. 109/110 do ID 21397680, a embargante apresentou cópia do agravo de instrumento nº 5022064-98.2017.4.03.0000 interposto da decisão de fl. 81, quanto à assistência judiciária gratuita.

Ato contínuo, a embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos reiterando os termos da inicial e salientando que a embargada reconheceu o pagamento do débito. Pleiteou a condenação da embargada em honorários advocatícios, eis que não há que se falar em erro da embargante (fls. 111/112 do ID 21397680).

Às fls. 116/118-V do ID 21397680 e fls. 119/130 do ID 21397681, facultou à embargada a emenda ou substituição da inicial.

A embargada pugnou pelo juízo de retratação e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5031115-02.2018.4.03.0000 em face da decisão que determinou a emenda/substituição da CDA (fls. 139/144-V do ID 21397681) cujo acórdão que transitou em julgado em 21/05/2019, deu provimento ao citado agravo (fls.151 /161-V do ID 21397681).

Encaminhado os autos para digitalização (fl. 162 do ID 21397681).

Às fls. 103/104-V do ID 21397681, há informação do trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 5022064-98.2017.4.03.0000 a qual negou seguimento ao citado agravo, por prejudicialidade. A embargada se mostrou ciente (fls. 105/106 do citado ID).

A embargada requereu o cumprimento do acórdão (ID 24905215).

Em despacho proferido no ID 26873157, foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

**2.1 Da inépcia da inicial e da nulidade das CDA's**

O embargante sustenta a inépcia da inicial por ausência dos fatos, fundamentos jurídicos, pedido e ante a nulidade das CDA's, eis que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN.

Não há inépcia da petição inicial, pois ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida, em atendimento ao "caput" e incisos do artigo 319 do CPC.

Quanto à nulidade da CDA, esta já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento nº 5031115-02.2018.4.03.0000. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas.

**2.2 Do processo administrativo e da notificação do contribuinte do lançamento fiscal**

A alegação de necessidade da juntada do processo administrativo fiscal e da notificação do contribuinte/embargante acerca do lançamento tributário, não merece acolhimento.

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGB – DCG batch – Débito Confessado em GFIP, conforme se extrai das CDA's de fls. 39/68 do ID 21397680.

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

"Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**2.3 Da incidência concomitante de juros de mora e multa moratória**

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa não havendo que se falar em efeito confiscatório. Neste sentido, confiram-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

**2.4 Do percentual da multa moratória**

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

**1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias.** Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

**2.5 Do encargo legal**

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito fazendário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

**2.6 Do adimplemento das competências 07/2015 e 08/2015 constantes nas CDA's nº 12.444.876-3 e nº 12.476.561-0**

Sustenta a embargante o pagamento das competências de 07/2015 e 08/2015 constantes nas CDA's nº 12.444.876-3 e nº 12.476.561-0.

Compulsando os autos, observo através dos documentos de fls. 96/96-V e 98/98-V do ID 21397680 e das informações prestadas pela embargada, que a embargante realizou tão somente o pagamento parcial da CDA nº 12.444.876-3 em 29/01/2016 e da CDA nº 12.476.561-0 em 29/02/2016, de modo a restar saldos remanescentes em ambas as CDA's.

Observo também que, os pagamentos parciais foram realizados antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0003264-50.2016.403.6109 que ocorreu em 07/04/2016.

Pois bem, ainda que os pagamentos parciais tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, não implica em desconstituição do título executivo e/ou a sua nulidade, bastando a embargada excluir os valores já pagos pela embargante.

A embargada excluiu os valores excedentes, conforme se observa dos documentos supracitados, bem como apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0003264-50.2016.4.03.6109, o valor remanescente atualizado às fls. 41/43 do ID 21397758.

Assim, restou comprovado nos autos apenas o pagamento parcial da competência 07/2015, referente ao período da dívida constante na CDA nº 12.444.876-3, e da competência 08/2015, referente ao período cobrado da dívida na CDA nº 12.476.561-0, subsistindo ainda valores remanescentes das respectivas CDA's, não havendo que se falar em nulidade das CDA's.

**III – Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela embargante para reconhecer o pagamento parcial da competência 07/2015 constante na CDA nº 12.444.876-3 e da competência 08/2015 constante na CDA nº 12.476.561-0.

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, eis que a embargante ao realizar o pagamento parcial das CDA's nº 12.444.876-3 e nº 12.476.561-0 se utilizou de código errado, impossibilitando assim, a identificação dos pagamentos pela embargada.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

**JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006279-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAD-RIO COMERCIAL LOGISTICA LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22112449, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-a por publicação, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para apreciar o pedido da exequente ID 28001571.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, **MAD-RIO COMERCIAL LOGÍSTICA - EIRELI**, como informado no ID 22113401.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006644-23.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA, PAULO HENRIQUE BRANCATI, PAULO BRANCATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006362-82.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA, PAULO HENRIQUE BRANCATI, PAULO BRANCATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002155-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JORGE MIGUEL KAIRALLA, CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA
Advogado do(a) REU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) REU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) REU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

**D E S P A C H O**

Petição ID 24867124: Não é equívoco na digitalização, eis que a fl. 222 se refere à cópia protocolada da petição juntada à fl. 220.

Defiro o pedido de guarda dos documentos originais juntados no processo físico, que deverão ser substituídos por cópias. A obtenção dos referidos documentos pela parte interessada/ré se dará mediante a apresentação de cópia deste despacho na Secretaria da Vara.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a obtenção dos documentos está suspensa.

Intime-se a parte apelada/ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102883-97.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA VITIELLO MORETTO - SP154654, EMILY ALVES DE SOUZA COELHO - SP379071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte embargante **(ID 27232799)**, acolho os documentos apresentados pela embargada Caixa Econômica Federal **(IDs 26050015, 26050011 e 26050012)** para instrução da inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais (feito 5003899-29.2019.4.03.6112), a interposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: A M G DE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA
Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717
Advogado do(a) REU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Nos embargos **(ID 13930213)**, a parte Embargante levantou: - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não foi juntado documento indispensável à propositura da ação monitória; que o contrato está eivado de ilicitudes sendo necessário que a parte credora traga o demonstrativo de evolução do débito ou extratos que comprovem desde a origem o saldo devedor, porquanto não consta demonstrativo indicando a formação do débito, desde seu início, com todos os encargos e critérios utilizados no cálculo de sua evolução, documentos estes que entende indispensáveis ao ajuizamento da ação; que não cabe capitalização de juros, devendo ser limitados os moratórios a 1% ao mês; que não pode incidir comissão de permanência juntamente com outros encargos e que a abusividade descaracteriza a mora.

Requer ao final a inversão do ônus da prova, e a realização de perícia técnica contábil nos documentos.

À vista dessas alegações, vê-se que se trata de matérias de direito, cuja solução deve preceder à apuração do efetivo valor devido.

Assim é que indefiro a prova pericial requerida.

Voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204638-58.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 31395716.

Fica a exequente (União) intimada, na sequência, para manifestação em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS cientificado, no prazo de cinco dias, acerca da petição da parte autora ID 26389220, bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: GEORGIA CRISTINA NAGATA
Advogado do(a) REU: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado em despacho (ID 28481855). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004190-03.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a certidão retro lançada **(ID 31585233)**, fica a União intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 31458809: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petitório acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada de tal anotação no sistema.

ID 21765064: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-82.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERO DA COSTA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na

Secretaria desta Vara. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS acerca do determinado em despacho proferido à fl. 196 dos autos físicos (ID 25372058).

Fl. 197 dos autos físicos (ID 25372058): Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

ID 26953644: Anote-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201226-22.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada para manifestação acerca do termo de Intimação exarado nos autos **(ID 25396287 - página 150 - folha 127 dos autos físicos)**, a seguir transcrito:-

*"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juizo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 120/125."*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-25.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, HERACLITO ALVES RIBEIRO - SP35389

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de processo **de execução fiscal**, sendo os **autos virtualizados** pela exequente União, conforme peça e documentos (ID 28045028 e ss.), em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.**

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já defiro o pleito da União de peça ID 28045085, e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 85 dos autos físicos (ID 28045029), tendo em vista a informação de rescisão do acordo de parcelamento (fl. 122 dos autos físicos, ID 278045029), bem como a retomada da presente execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-39.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO FRANCISCO ABEGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649

**D E S P A C H O**

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DALOSSI
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31458830: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petitório acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada de tal anotação no sistema.

ID 21806904: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-79.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BASSO, JOSE BASSO, HELENA BERGAMO BASSO, LUIZ CARLOS BASSO, APARECIDA DIAS BASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DIAS - SP224719

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para se manifestar sobre o alegado pelo réu Fernando Augusto Basso às fls. 255/257 dos autos físicos (ID 25395845), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LEAL DA SILVA - SP317510, STENIO FERREIRA PARRON - SP205654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fica o autor Severino Pereira da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011107-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMO DONIZETI RICCI

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada do despacho proferido à fl. 56 dos autos físicos (ID 25502156), a seguir transcrito:" Folha 55: Tendo em vista a manifestação da CEF, determino o levantamento da constrição sobre os veículos Agrale/1800, placa BFO 3739, Mecedes Benz, placa AGZ 2705 e Ford/4000, placa BWE 6005 através do RENAJUD.

Quanto ao pleito de nomeação de depositário do veículo GM Chevrolet 1984, placa BHM 2263 (fls. 39/41), tendo em vista a recusa do encargo pelo devedor, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventual depositário do veículo penhorado. Defiro a pesquisa de bens em reforço da penhora, relativamente à parte

executada, devendo ser realizada por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Int."

Fica ainda a CEF cientificada acerca da pesquisa via INFOJUD (fls. 60/62 dos autos físicos, ID 25502156), bem como intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001287-92.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RIGA ROSSETTO - SP265498, HUMBERTO BARBIERI - SP282119, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

**D E S P A C H O**

visto em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 262 dos autos físicos (ID 25446740), a seguir transcrito:

"Cota de fl. 261-verso: Ante o requerido pela União, intime-se o terceiro interessado, Fabiano Kazuo Tomita, na pessoa de seu procurador, o Sr. Luiz Fernando Barbieri, OAB/SP 62.540 (fl. 239), para que se manifeste sobre o seu

interesse no depósito de metade do valor de avaliação do bem imóvel (avaliação total, R$ 110.000,00, fl. 258). Int."

Fls. 263/270 dos autos físicos (ID 25446740): Dê-se vista à União acerca da carta precatória devolvida, devendo, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODOLFO COLADELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam os requeridos intimados para manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da petição da parte autora ID 31189677, sem olvidar do mandado de citação expedido ID 25819685.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 31643949: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008400-34.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUCIANE MARIA ARTENCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, oportunamente, certifique a Secretaria nos autos físicos, após o encerramento do regime de teletrabalho previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos presentes autos de cumprimento de sentença (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, "a").

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011189-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W F CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente União de fl. 161 dos autos físicos (ID 25393176), e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002525-15.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ABILIO DANIEL SIQUEIRA
Advogados do(a) REU: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitória, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora.

Por ora, fica o réu intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**ID 31126520**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005236-17.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA CORAZZA ZANATA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fátima Corazza Zanata, na qual o Exequente (INSS) requer o pagamento dos valores recebidos em sede de tutela antecipada **(ID 26256386, pp. 38/44 – folhas 221/224 dos autos físicos).**

Por ora, fica a Executada (Fátima Corazza Zanata) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, a teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em arquivo provisório, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA, GLADSTON AGEU URTADO, GEORGINA ZELIA RIBEIRO, JOAO ROBERTO DE CARMO, MARIA APARECIDA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo provisório.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008497-92.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando o pagamento efetivado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004499-77.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE PETRUCIO DE FRANCA, JOAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados pela exequente CEF (ID 24238850 e ss.), em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando que digitalização dos autos se deu de forma desordenada, o que dificulta a leitura e a própria compreensão da lide, determino que a exequente (CEF), por ora, promova a correta e integral digitalização dos autos físicos de mesma numeração, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, alínea "c", c.c. art. 14-B, parágrafo único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se sem termos, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

I – Relatório:

**DIEGO FURTUNATO MOLINARI – ME** e **DIEGO FURTUNATO MOLINARI** interpuseram Exceção de Pré-Executividade em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Defenderam inicialmente o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito sustentaram a necessidade de que as Cédulas de Crédito Bancário que instruem esta execução estivessem acompanhadas dos extratos da conta corrente e de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, nos termos do art. 28, § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004. Afirmaram que a Excepta anexou à exordial apenas dois demonstrativos, referentes às Cédulas de Crédito Bancário, *"elaborado de maneira que não permite a conferência de seus valores, sendo mister a juntada de demonstrativo em que constasse todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto, como também a destinação dos valores liberados em conta corrente e ainda os encargos e juros cobrados de forma pormenorizada".* Asseveraram que a ausência dos extratos da conta corrente indicada nas Cédulas de Crédito Bancário impede a apuração das amortizações e dos encargos estipulados nesses títulos, de modo que deveriam ter sido apresentados esses extratos ou ao menos planilha do débito devido a fim de que lhes fosse possível exercer sua ampla defesa. Defenderam que a ausência desses documentos torna ilíquido o título executivo extrajudicial, o que impõe a extinção da presente ação de execução, nos termos do art. 803, I, do CPC. Requereram, ao final, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com o reconhecimento da nulidade desta Execução em razão da ausência de liquidez dos títulos executivos extrajudiciais que a sustentam (ID 25346404).

Devidamente intimada, a Exequente não respondeu.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

É caso de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados. Todavia, adequado, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição.

A Exceção ou Objeção de Pré–Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.

No caso em tela alegaram os Excipientes a ausência de requisito essencial à propositura de qualquer execução, que é justamente a existência de título executivo líquido, certo e exigível a embasá-la.

A matéria relativa à alegada ausência de liquidez do título executivo se resolve pela análise objetiva dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar a presente defesa endoprocessual.

Assim, conheço da Exceção de Pré-Executividade, de modo a acolhê-la pelos seguintes fundamentos.

Arguiram os Excipientes a ausência de liquidez das duas Cédulas de Crédito Bancário que instruem a presente Execução de Título Extrajudicial, descritas na inicial, sendo:

-Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4224.555.0000030-36, no valor contratado de R$ 200.000,00 (ID 13603181);

-Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.4224.691.0000012-81, no valor pactuado de R$ 63.099,66 (ID 13603183).

Defenderam, a partir daí, que não houve a apresentação de extratos da conta corrente, indicada nos próprios títulos, para o débito das prestações, nem de planilha indicativa da evolução da obrigação, de acordo com as regras do art. 28, § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004.

Acerca dos extratos da conta bancária é desnecessária sua juntada uma vez que essa norma invocada, reguladora, entre outras, da Cédula de Crédito Bancário, faz expressa menção à necessidade de extratos da conta corrente quando se trata do chamado *"crédito rotativo"* ou *"cheque especial"* ou, ainda, de créditos voláteis pré-aprovados e previamente disponibilizados, de fácil levantamento, dependendo unicamente de providências do tomador. Isso fica claro quando o inciso II do § 2º do art. 28 estabelece:

"II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Ocorre que no caso dos autos a obrigação decorre de contratos de mútuo, com valor certo, que deveriam ser satisfeitos em parcelas fixas, de acordo com os juros e encargos convencionados. Assim, não há necessidade de apresentação de extratos da conta bancária.

Por outro lado, os Excipientes pugnaram pela apresentação de planilha que demonstrasse o surgimento e a evolução da dívida, conforme trecho que requer *"a juntada de demonstrativo em que constasse todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto, como também a destinação dos valores liberados em conta corrente e ainda os encargos e juros cobrados de forma pormenorizada"* (ID 25346404, pp. 5/6).

Logo ao início da objeção processual os devedores – na verdade, a pessoa física e seu registro comercial – esclarecem que a presente execução é fundada nas duas Cédulas de Crédito Bancário antes indicadas e que a Exequente afirma ser credora *"da quantia de R$ 179.425,62 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até o dia 16/01/2019, supostamente na forma contratualmente ajustada"* (ID 25346404, p. 2).

Disseram também na sequência que a Caixa *"apenas juntou o contrato e um demonstrativo de conta vinculada, não sendo possível verificar através destes a evolução do débito, tendo em vista que não juntou extratos da conta de todo período"*.

A rigor, a Excepta apresentou, com a inicial, as planilhas de evolução das obrigações (ID 13603182 e 13603184) somente a partir do inadimplemento. Nelas, de fato, constam informações como número do contrato, data de contratação, prazo para quitação, valor da contratação, taxa de juros remuneratórios e moratórios e a data de início do inadimplemento, bem assim os respectivos valores da obrigação na data de início do inadimplemento. Também informa o valor dos juros remuneratórios e moratórios depois do inadimplemento.

O problema é que não há a menor indicação de como se chegou ao valor devido da data de início do inadimplemento. E é em face disso que os Devedores impugnam esses cálculos, sob a alegação de que não lhes é possível ofertar defesa por não saberem como a Caixa apurou que, da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4224.555.0000030-36, no valor contratado de R$ 200.000,00, remanesciam devidos R$ 102.397,54 em 18.10.2018, o que serviu de base para a planilha ID 13603182, bem assim como apurou que da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.4224.691.0000012-81, no valor pactuado de R$ 63.099,66, remanesciam devidos R$ 60.340,07 em 17.12.2018, o que serviu de base para a planilha ID 13603184.

Incidem à hipótese as regras do § 2º, I, do referenciado art. 28 da Lei em questão:

"§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e"

É patente o descuido com que a Exequente ajuíza a demanda sem apontar a origem da dívida desde o seu nascedouro.

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados do crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial, de ter sido levantada expressamente a questão na exceção de pré-executividade e de ter sido intimada a regularizar, a Excepta nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar os encargos lançados na fase de utilização.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de execução – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Em face da insurgência dos Executados, a Caixa, devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer a oportunidade em que poderia sanar a questão por meio da simples apresentação da planilha de cálculo com a evolução das obrigações até o inadimplemento, quando então eventuais discussões de outra natureza, como o acerto ou desacerto de cláusulas contratuais ou mesmo divergências de contas, seriam encaminhadas para o momento e para a via processual adequados.

São, portanto, ilíquidas as obrigações ora executadas, representadas pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4224.555.0000030-36 e pela Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.4224.691.0000012-81, motivo suficiente à extinção desta execução, nos termos do art. 803, I, c.c. art. 924, I, do CPC.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 803, I, c.c. art. 924, I, do CPC, em face da ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.4224.555.0000030-36 e da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 24.4224.691.0000012-81, trazidas em Juízo.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas pela CEF.

À vista do erro grosseiro na distribuição da execução, que tem sido comum nas execuções da empresa pública, aliada à não apresentação de resposta à exceção a tempo e modo, tudo a causar prejuízo à empresa pública (patrimônio público, portanto) com os ônus sucumbenciais, oficie-se à chefia do Jurídico Regional da CEF para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE SOTTOVIA NAKAD
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção**

I - Relatório:

DENISE SOTTOVIA NAKAD, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nº 137.730.615-9.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 15080488 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária. Na oportunidade, foi ainda determinada a produção de prova pericial.

A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício em favor da Demandante (ID 16120355).

Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (ID 16946817), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Replicou a autora (ID 18273717).

Foi realizada prova pericial, conforme laudo ID 20465034, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada impugnaram.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 assim estabelece:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso dos autos, a demandante estava em gozo de benefício aposentadoria por invalidez por decisão administrativa desde 25.06.2005, precedida por auxílio-doença nº 122.735.969-9 também deferido na esfera administrativa no período de 06.12.2001 a 24.06.2005, ambos em decorrência de patologias ortopédicas de coluna.

Pretende a o restabelecimento do benefício cessado indevidamente sob o fundamento de ausência de incapacidade.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada e carência uma vez que a demandante estava em gozo de benefício concedido na esfera administrativa, cessado em decorrência de conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laborativa.

Passo a análise da incapacidade laborativa.

Em Juízo, o laudo ID 20465034 informa que a Autora apresenta quadro ortopédico incapacitante em coluna cervical e lombar (cervicobraquialgia a esquerda, hérnia discal cervical, espondilolistese lombar e protusão discal) e quadro psiquiátrico associado, que determina incapacidade laborativa total e temporária, conforme tópico Conclusão e respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (pp. 09/10), devendo o quadro incapacitante ser reavaliado em um período de dois anos.

Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (ID 20465034, p. 10) a demandante não está apta a ser reabilitada para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência durante o período da incapacidade.

A perita indicou a data de 27.12.2018 como de início do quadro incapacitante, conforme resposta conferida aos quesitos 03 e 08 do Juízo, ID 20465034, pp. 10/12. A data se refere ao último documento médico anexado aos autos. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 122.735.969-9 e aposentadoria por invalidez nº 137.730.615-9 na via administrativa, relacionados a problemas de coluna, e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício aposentadoria por invalidez em 16.04.2018.

Em que pese a conclusão da perita pela existência de incapacidade temporária, fixou a *expert* o prazo de dois anos para reavaliação, prazo longo e que coincide com o período de reavaliação da aposentadoria por invalidez, conforme parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 3.048/1999. Bem por isso, e considerando que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade por mais de 18 anos (desde 14.12.2001, considerando o prévio auxílio-doença), verifico que o quadro incapacitante da autora tem duração por tempo ainda indeterminado, desafiando a concessão (restabelecimento) da aposentadoria por invalidez.

Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, por tempo indeterminado, a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício em aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação administrativa.

Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - Dispositivo:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez NB 137.730.615-9 desde a indevida cessação (DIB em 16.04.2018).

Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos na via administrativa ou a título de tutela antecipada.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

| |
|---|
| **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): |
| **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Denise Sottovia Nakad; |
| **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); |
| **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 16.04.2018; |
| **RENDA MENSAL**: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). |

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205528-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

**D E S P A C H O**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações de bens/dinheiro existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s). Com a vinda, cumpra-se o despacho inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004380-97.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
ESPOLIO: SERGIO BRAGA DE PAULA
EXECUTADO: SERGIO BRAGA DE PAULA, LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621,
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Promova a exequente (CEF), a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção das peças do processo físico de mesma numeração, nos termos dos artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007554-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

**D E S P A C H O**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações do endereço do(a)(s) executado(a)(s). Com a vinda, cumpra-se o despacho ID 22422196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS).

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, conforme peça e cálculos de ID 26382125 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se o nome do novo procurador, conforme requerido. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) REU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito **(ID 20691643)**, por ora, fica o réu intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o efetivo registro do cadastro ambiental rural (CAR) junto ao órgão competente, bem ainda, para apresentação do laudo ambiental da propriedade, conforme requerido anteriormente **(IDs 16003835 e 17624060, respectivamente)**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, diga o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

**ID 30669809**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se pelo decurso dos prazos concedidos na ata de audiência **(ID 29277708)**.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

D E C I S Ã O

ID 26243478 e 27614007 – A Executada requereu o cancelamento da penhora lavrada às pp. 58/59 do ID 19956379 ao fundamento de que os bens constritos são necessários ao desenvolvimento de suas atividades, de modo que se aplicaria a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, V, do CPC.

A Exequente, de sua parte, discordou porque não haveria provas do alegado.

Decido.

A Exequente argumentou que não há provas da alegação da Executada.

Verdadeiramente a execução fiscal não é a sede adequada à instrução processual; essa providência não é própria desse rito, que tem o objetivo específico de exigir do devedor o pagamento da obrigação, não podendo se converter em outro tipo de ação, notadamente em ação de procedimento comum. Por outro lado, também não é vedado pelo ordenamento processual que, excepcionalmente, proceda-se à colheita de elementos probatórios quando um fato específico, surgido no curso da execução e que diga respeito ao seu andamento, assim exigir.

Ainda, é de se considerar que nem a Lei de Execuções Fiscais nem o Código de Processo Civil estabelecem procedimentos próprios para a resolução de questões que surjam no curso da execução fiscal acercam de divergências sobre a impenhorabilidade de bem, consoante a previsão do art. 833 do CPC.

Desse modo, a melhor solução ao caso, de modo a preservar o direito das partes, é lhes oportunizar a especificação das provas com as quais pretendem demonstrar ou impugnar essa alegação, ou seja, a impenhorabilidade dos bens apontados com fundamento no art. 833, V, do CPC, reservado ao Juízo, evidentemente, exercendo seu poder de direção do processo, avaliar e deliberar acerca do cabimento das postulações e seu eventual alcance.

Assim, nesse sentido, sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos às pp. 58/59 do ID 19956379, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, desde logo justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Fica a Exequente intimada, uma vez mais, a cumprir a determinação de regularização da digitalização deste feito, conforme ID 23221995, 25234079 e 26935764, **sob pena de sua extinção**.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023

**D E S P A C H O**

ID 31847160: Requer a exequente CEF a realização de pesquisa de bens junto à Receita Federal, relativamente á parte executada.

Todavia, em manifestação anterior (ID 28018215), o patrono anteriormente constituído pela CEF, requereu suspensão do processamento da execução, sendo tal pleito deferido, conforme despacho proferido (ID 29193960).

Assim, por ora, esclareça o i. causídido, procurador da exequente, se persiste na pedido de retomada da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

IDs 31868851 e ss..:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005946-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a expressa concordância aos cálculos apresentados pela União, conforme peça ID 32041578, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado no despacho **ID 25192751**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006342-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOSE ROBERTO MAGALHAES ARAUJO

**D E S P A C H O**

Ante o comunicado da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal **(ID 31987816)**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno, ou manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**IDs 31294985 e 31925552**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003581-73.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: W. ACORCI & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**D E S P A C H O**

**ID 32168544**:- Ante as razões expostas, defiro à parte embargante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para proceder à quitação integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, cumpra a secretaria integralmente o despacho **ID 31533295**.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União (ID 32376340), fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32361668), fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31074113 e anexos: Intime-se a União para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe, também, se é portador(a) de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada, aguardando-se em arquivo provisório (sobrestado) por notícia de pagamento.

Com a disponibilização do valor, cientifique-se a(o) exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AROLDO PELIN
Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 26541462: Primeiramente, considerando o pedido da gratuidade da justiça pela parte requerida (ID 26541462 - item nº 5), a fim de comprovar eventual hipossuficiência, determino a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, de tudo comprovando documentalmente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento em questão.

Decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo o causídico efetivar essa anotação, via sistema PJe, quando da juntada das referidas peças nos autos.

Sem prejuízo, considerando, também, a alegação constante nos itens nºs. 7 e 8 do petitório ID 26541462, em especial a notícia da instituição de plano de regularização fundiária pelo Município de Rosana-SP, conforme Decreto nº 2.953, de 30 de novembro de 2018, determino que se oficie à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito dessa medida, detalhando seu alcance, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto.

Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS DOMINGOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, não havendo manifestação do INSS (ID 29622486), fica o MPF intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

ID 32406113: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 32233213: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, especialmente acerca da preliminar (páginas 2/3).

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da certidão ID 32231437 e documentos anexos, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006475-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Cota ID32298839: Defiro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer em qual procedimento o veículo estaria apreendido, trazendo aos autos o auto de apreensão, eventual laudo pericial e a comprovação de que o bem não mais interessa a eventual processo criminal.

Após, com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**D E S P A C H O**

Baixo em diligência.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, diga a Impetrante sobre a incidência de decadência para o ajuizamento de mandado de segurança, uma vez que a atribuição de responsabilidade ocorreu antes da apresentação de defesa administrativa, aparentemente fazendo incidir a Súmula nº 430 do STF (*"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança"*).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002510-75.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES - SP145467, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide, servindo esta de mandado.

Oportunamente, remetam-se os autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002091-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**D E S P A C H O**

ID 32199773: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento (ID 32199776), conforme solicitado.

ID 31810340: Nada a deliberar, porquanto se trata de providência a ser realizada no âmbito administrativo, como esclarecido no despacho ID 31550709 (parte final).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada a juntar a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do Ofício requisitório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-58.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando as petições ID's 18143856, 18774355 e 19328188, fica o exequente intimado, no prazo de quinze dias, para apresentar a cópia digitalizada do despacho mencionado no documento ID 18143822, como deliberado no despacho ID 18212455 (parte final).

Fica cientificada a União, na mesma oportunidade, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007694-27.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902, NAIRA GRIMALDI TUDELA - SP108718
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando-se a certidão retro lançada **(ID 31683500)**, fica a Embargante (Exequente) TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

**D E S P A C H O**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações de bens/dinheiro existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s). Com a vinda, cumpra-se o despacho inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-43.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERMELINDA ZANARDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico de mesma numeração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006925-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS, UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, FLAVIO LUIS BRANCO BARATA - SP126018, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
EXECUTADO: MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo na fase de **cumprimento de sentença** contra **MARCO ELIAS THOMAZ JÚNIOR**, sendo os autos digitalizados pela Exequente **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,** em consonância ao disposto no **artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017**, na qual requer o pagamento do valor referente à condenação do executado em honorários advocatícios.

Considerando a virtualização integral dos autos **(IDs 28964325, 28964326 e 28964327)** e o cumprimento de sentença também requerido pela exequente **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** às fls. 339/340 dos autos físicos **(ID 28964327, pp. 21/22),** a esta aproveita a virtualização dos autos.

Por ora, fica o executado e a coexequente **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** intimados a ofertarem manifestação nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, em favor da Exequente **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,** no importe de **R$ 702,73 (setecentos e dois reais e setenta e três centavos)**, posicionado para **fevereiro/2020 (ID 28964765),** bem ainda em favor da Exequente **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** no valor de **R$ 685,79 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos),** posicionado para **novembro/2019 (ID 28964327, pp. 21/22 – folhas 339/340 dos autos físicos**), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado pela Exequente UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (**ID 28964765, item "(I)"),** ante o instrumento de procuração juntado à fl. 71 dos autos físicos (ID 28964325, p. 98), por ora, comprove a renúncia de poderes apresentada pelos patronos cuja exclusão postula. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, certifique a Secretaria nos autos físicos, após o encerramento do regime de teletrabalho previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos presentes autos de cumprimento de sentença (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, "a").

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-60.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados pela exequente União, conforme peça de ID 28502215 e ss., em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica desde já determinada a suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela União (ID 28502231).

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa provisória, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008419-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE - SP42520, RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN - SP177729, ADRIANO JANINI - SP197554, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, MARIA INES FERNANDES CARVALHO - SP42466, VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) REU: MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE - SP42520, RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN - SP177729, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 451 dos autos físicos (ID 25262707), a seguir transcrito:

"Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça e expediente de fls. 440/443, e, após, encaminhe-se para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, visto ser estranha ao presente feito, expedindo-se ofício para cumprimento. Folha 444-verso: Atenda-se. Int."

Cumpra a secretaria o determinado no despacho susamencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-30.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
EXECUTADO: LOURIVAL SENEBALDO BORTOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO - SP147419

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ID 31581648: Nada a deliberar em razão do despacho ID 29912474 (parte final).

Aguarde-se eventual manifestação do executado ou decurso do prazo.

Sem prejuízo, fica a parte executada cientificada da petição do exequente ID 31581648 e documento anexo ID 31581581.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202905-57.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, ADATUR ADAMANTINA TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU COLLA - SP142795, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU COLLA - SP142795, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca da decisão exarada às fls. 783/784 dos autos físicos (ID 25398034).

Ficam ainda as partes cientificadas acerca da decisão nos autos do agravo de instrumento 5021451-10.2019.4.03.0000, conforme ID 28625541 e ss.

ID 29165870: Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a substituição por cópias, devendo o requerente providencie a sua juntada junto a este feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-28.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**ID 31644352:-** A r. decisão **ID 31642600, pp. 19/29,** negou provimento à apelação da parte autora e julgou prejudicado o apelo do INSS, mantendo a r. sentença proferida às fls. 200/203 dos autos físicos **(ID 31642599, pp. 37/44**), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, contabilizadas entre 26/06/2009 e 10/07/2009, que deverão ser compensados com os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, revogando a tutela provisória deferida anteriormente.

Constou da r. sentença: "REVOGO a tutela antecipatória concedida. registrando que os valores recebidos de boa-Ië são irrepetíveis" (grifei).

Entretanto, no tocante à eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória, conforme pleito formulado pela Autarquia em sede de recurso de apelação, restou estabelecido pela r. decisão I**D 31642600, pp. 19/29,** que a questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ (STJ, Tema nº 692), por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, 11, ambos do CPC.

Nestes termos, embora negado provimento à apelação, o e. Tribunal determinou a reanálise da questão oportunamente, a despeito de já constar da sentença, com o que entende-se que, efetivamente, foi dado parcial provimento ao apelo.

Assim, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação, aguardando-se a solução do Tema nº 692 pelo e. STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-80.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o réu INSS intimado acerca do despacho proferido à fl. 362/362-verso dos autos físicos (ID 25438628), a seguir transcrito:

"Fl. 361: Observo que foi realizada perícia médica nos autos às fls. 35/39 por perito designado por este Juízo, conforme decisão de fls. 29/30 verso, sendo que o laudo pericial foi elaborado em fevereiro de 2012, portanto há mais de 7 (sete) anos, tendo por conclusão (fl. 39) a incapacidade da autora para atividades que exigissem grande esforço físico naquela data e em razão de ser portadora de artrose com protusões discais em coluna lombar e obesidade mórbida, sendo, portanto, doença de especialidade médica da ordem de ortopedia.
Proferida sentença às fls. 61/63 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio doença, negando-se a aposentadoria por invalidez, bem como deferiu a antecipação de tutela para implantação do benefício previdenciário e encaminhamento da autora para procedimento de reabilitação profissional, não havendo reforma do "decisum" em grau recursal.
Os autos retornaram de instância superior (fl. 229), ocorrendo o pedido da autora às fls. 257/258 para restabelecimento do benefício previdenciário. Efetivada vista ao INSS, houve manifestação da autarquia às fls. 265/266.
O despacho de fl. 286 determinou ao INSS o encaminhamento da autora para o procedimento de reabilitação profissional, sendo apresentado o comunicado da previdência social à fl. 290. Nova manifestação da parte autora às fls. 306/307 e proferida decisão às fls. 312/314, da qual houve comunicação do INSS, informando que a segurada foi encaminhada para perícia de reabilitação profissional (fls. 319/321).
Outrossim, ante os documentos apresentados pelo INSS (265/266, 319/320 e 335/336), há de se considerar, que além do tempo decorrido desde a perícia realizada nos autos como acima explanado (fls. 35/39), existe a probabilidade que a situação fática tenha se alterado desde então. De outra conjectura, a autora alegou fato novo no procedimento realizado junto ao INSS, porquanto nos presentes autos tanto a perícia realizada e a alegação da autora foram no sentido da existência de moléstia de caráter ortopédico, enquanto no procedimento de reabilitação profissional realizado no INSS (fl. 336) houve a alegação de doença de ordem psiquiátrica, conforme já salientado anteriormente pela entidade autárquica (fls. 265/266).
Ante o exposto, como já deliberado à fl. 355, mantenho a decisão de fl. 345, ficando a cargo da parte autora, querendo, promover medida que entenda pertinente nas vias ordinárias, até porque em eventual irresignação em relação a decisão de fl. 345, deveria a autora ter apresentado recurso apropriado naquela oportunidade.
Quanto ao pedido de 361 (parte final): Nada a deliberar, pois se trata de comunicado de resultado de agravo de instrumento interposto pelo INSS, o qual foi negado (fl. 358).
Fls. 356/358: Ciência ao INSS.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a solução do outro agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5019805-96.2018.4.03.0000), como determinado à fl. 345 (parte final). Intimem-se."

Ficam ainda as partes cientificadas das decisões nos autos de agravo de instrumento 5000715-05.2018.4.03.0000 e 5019805-96.2018.4.03.0000 (ID 25438628), bem como fica a parte autora intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-89.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a concordância da União ao valor apresentado **(ID 28332755)**, comprove a exequente regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R$ 693,45 - verba principal das custas em reembolso; e R$ 6.802,12 - verba honorária de sucumbência - tudo conforme **ID 25413146 - páginas 39 e 50 - folhas 330 e 341, respectivamente, dos autos físicos**).

Anoto que o valor relativamente à verba principal deve ficar "ad cautelam" à disposição do Juízo, ante a penhora efetivada no rosto dos autos **(ID 25413146 - página 93 - folha 371 dos autos físicos)**.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206489-98.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER JOSE GUERREIRO, HELENA MARIA GUIMARAES ALVES, HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, HELIO TAKAHASHI, HILDA AKIE KASHIURA OTSUKA, HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES, IRENE PORTEL, ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI GONCALVES, IVETE UBUKATA POLIZELLI, IVONE MARLI POSTERAL JATOBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 373 dos autos físicos (ID 25446224), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União intimada para manifestar acerca da petição de fl. 372 no prazo de cinco dias, bem como cientificada do despacho de fl. 370." Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, SAMUEL MATIVI VICIANA

**D E S P A C H O**

Visto em Inspeção.

Aguarde-se resposta à solicitação de informações do endereço do(a)(s) executado(a)(s). Com a vinda, cumpra-se o despacho ID 23912402.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205474-31.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) União (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora **(ID 31740849)**, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202359-36.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção**

**Proceda-se a anotação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS e UNIÃO), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado.**

**Ficam o INSS e União intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam os executados intimados para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.**

**Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.**

**Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.**

**Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Intimem-se.**

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

**ID 29386929**:- Não verifico a ocorrência do fato narrado pela parte autora, uma vez que encontra-se regularmente disponível nos autos a Aba Associados.

Assim, concedo à parte autora derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo apresentar os documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção com os processos mencionados na aba Associados e na certidão lançada pela secretaria nos autos **(ID 31849156)**, que corrobora a informação deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição **(ID 31267573)**, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a devolução da carta precatória **ID 31933885**, sem cumprimento, fica o(a) Exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de citação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADEMIR ARANTES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**ID 31609586**:- Diga o Exequente acerca do alegado pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017992-68.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNAURA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Ante o trânsito em julgado **(ID 32003085)**, da decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes **(ID 32003083)**, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito dos valores pactuados, comprovando documentalmente nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora, ora exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017992-68.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNAURA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Ante o trânsito em julgado **(ID 32003085)**, da decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes **(ID 32003083)**, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito dos valores pactuados, comprovando documentalmente nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora, ora exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando comunicado de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204869-56.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA, LUIZ FRANCO, APARECIDA CACILDE BORDIN BRUGNHOLO, JOSEFA GONCALVES DA SILVA, MANOEL GONCALVES DA SILVA, MARIA DA CRUZ MEDEIROS, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, LUIZ GONCALVES DA SILVA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARCIA PEREIRA DE JESUS, ROGERIO LAURENTINO ALVES, MARCELO LAURENTINO ALVES, MARIA CALLES RODRIGUES, ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO, CARLOS DE CHRISTOFARO, JOAQUIM TEODORO ALMEIDA, JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA, JOSE BASILIO DOS SANTOS, JOSE BRAMBILA, JOSEFINA HESPANHOL RISSI, JULIA ALVES ORTIZ, LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES, LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO, LILIA DOLFINI TERIN, LINDALVA FERREIRA DE MORAES, LUIZA CANDIDA BOTELHO, LUIZ GIUBERTONI, MARINA NABARRO PALMA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARGARIDA NUNES, MARIA DA SILVA EDERLI, MARIA DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA, MARRA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS, MARIA DOS SANTOS DIAS, MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA, MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA JOSE LOPES, MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS, MARIA LOPES DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOURENCO, MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA, MARIA LOPES DE QUEIROZ, MARIA TRINDADE, MATHEUS MARIQUITO, MIGUEL NUNES TEIXEIRA, NAIR DA SILVA ARAUJO, NAIR JUSTINO RODRIGUES, NEUSA SOUZA RODRIGUES, ONOFRE DE CASTRO, SANTO PINTO DE OLIVEIRA, SABINA GONCALVES MOREIRA, SILVINO UMBELINO DE BARROS, TEREZINHA COSTA, THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO, THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, VALDIR SPERANDIO, YASUO KOSUGI, VALDECI PULIELI DOS SANTOS, VICENTE COSSO, VICENCIA PETINATI COSTA, ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25502737, fls. 597 e fls. 604 dos autos físicos: Trata-se de pleito dos patronos da requerente Maria Calles Rodrigues, ora falecida, e sucedida na presente execução, por uma de suas herdeiras, a Sra. Aparecida Cacilde Bordin Brugnholo, sendo tal habilitação homologada, conforme despacho exarado à fl. 581 dos autos físicos (ID 25502737), sendo o seu pedido de expedição de novo ofício requisitório para pagamento do crédito ora estornado (R$ 2.980,32, fls. 586 e fls. 606 dos autos físicos), em favor da sucessora.

No entanto, verifico que na peça de fls. 574/576 é informado pelos patronos que existe outro herdeiro da falecida Maria Calles Rodrigues, o Sr. "Antonio", este não localizado. Assim, por ora, esclareçam os requerentes, informando a localização e habilitação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a embargada (Caixa Econômica Federal) cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição da embargante ID 27383507, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203990-49.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA NASCIMENTO, AMELIA FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, ARMANDO TAMIAZZI, AUTA PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO TOMIAZI, IVONE TOMIAZI PERES, VILMA TOMIAZI CALDEIRA, AURORA RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA, FERNANDO JUNIOR DA SILVA, ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO, LUZIA ADRIANO DA SILVA, YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE, IZABEL SILVA PRADO GREGORIO, IRENE SILVA PRADO, OSMAR TOMIAZZI, NELSON TOMIAZZI, JOEL ARLINDO TOMIAZZI, CLAUDINEY TOMIAZZI, PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM, TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI, FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA, JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA, MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA, VALDECI DA COSTA LIMA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA, JOAQUINA GONCALVES BAIA, ANTONIA GONCALVES DO CARMO, BENEDITO DACKS GONCALVES, MARIA GONCALVES, JOSE GONCALVES DA SILVA, DORVALINA GONCALVES DE PAULA, ADEMAR MARASSI, ALGEIZA ZAMBOM, ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS, AGOSTINHO MARRA, AGRIPINO MONTEIRO, ALBERTINA FERNANDES SOUZA, AMERICO ANGELI, ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA, ANNA GENEROZA GUARDA, ANTONIA DE ANDRADE, ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA, ANTONIO DIAS CORREIA, ANTONIO JORGE DA SILVA, ANTONIO MATIVI, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA CONCEICAO SILVA, APARECIDA DINALO MARRA, APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO, APARECIDA DA SILVA, ARLINDO VIANA, ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS, ARTHUR ALBIERI, BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS, BENVINDA RIBEIRO DA COSTA, CALVINO RODRIGUES, CARMITA ROZA DE AZEVEDO, CONCEICAO INFANTE NAVARRO, CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS, CONCEICAO PINTO RAMILLO, DALZIRA SIQUEIRA PRADO, DIRCEU DAMIAO GONCALVES, DURVALINA MAIA OLIVEIRA, ENEDINA CAZATTI, ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN, ERNESTO POPPI, ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER, FEDURCINA RODRIGUES MARTINS, FELICIDADE PEREIRA DA COSTA, FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS, FRANCISCA DE LIMA CARVALHO, FRANCISCO GONZALES, FRANCISCO VALERIO, FRANCISCO TAMAIO FILHO, GENY MELEGASSI BASTOGI, GENTIL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, fica a parte autora, ora exequente, intimada acerca do termo de intimação de fl. 996 (ID 25145752), a seguir transcrito:

*"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 1073/1079, que noticiam o cancelamento dos ofícios requisitórios e a transferência dos respectivos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.4633/2017, expedidos em favor de Valdeci da Costa Lima, Márcia Gonçalves Marcelino, Joaquina Gonçalves Baia, Antonia Gonçalves do Carmo, Benedito Dacks Gomçalves, Maria Gonçalves, José Gonçalves da Silva e Dorvalina Gonçalves de Paula, Amélia França dos Santos e Roberto Tomiazi."*

Sem prejuízo, manifeste-se o executado (INSS), no prazo de quinze dias, acerca das petições e respectivos documentos anexos (ID 25145752 - fls. 997/1002 e 1004/1008).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI
Advogado do(a) REU: RODRIGO PESENTE - SP159947

**D E S P A C H O**

Ante o comunicado da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal **(ID 31987810)**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado anteriormente **(ID 26910816)**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI
Advogado do(a) REU: RODRIGO PESENTE - SP159947

**D E S P A C H O**

Ante o comunicado da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal **(ID 31987810)**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado anteriormente **(ID 26910816)**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA GOTTARDI MORELLI - SP378643, RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte requerida cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição apresentada pela autora ID 31794377, bem como, considerando a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 29276139), ficam as partes intimadas para informarem se a composição foi concretizada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003204-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO DELMUTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

I - Relatório:

LUIZ FERNANDO DELMUTTI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 545.541.007-1 (DCB em 16.06.2011) ou, sucessivamente, a concessão do benefício partir do requerimento administrativo nº 552.979.588-5 (27.08.2012).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da audiência de conciliação (ID 25386451, pp. 60/62). Na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial e concedida gratuidade da justiça.

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo (ID 25386451, p. 65/70).

Pela decisão ID 25386451, pp. 72/73 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como declarada prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora ofertou manifestação (ID 25386451, p. 76) pugnando pela complementação do trabalho técnico.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25386451, pp. 81/90) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Deferido o pedido de complementação do trabalho técnico pela parte autora, foi apresentado laudo complementar (ID 25386451, p. 137).

O autor e o INSS ofertaram manifestação (25386451, p. 139 e 140).

Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, estabelece:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 contribuições mensais, a teor do que dispõe o art. 25, I, da LBPS.

Inicio pela incapacidade.

O laudo pericial (ID 25386451, pp. 65/70, complementado à p. 137) atesta que o Autor apresenta quadro de "Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado" (CID10 F33.1), condição que não determina incapacidade laborativa, conforme tópico "Conclusão" do trabalho técnico (ID 25386451, p. 66).

Conforme ainda resposta ao quesito complementar 2 do autor (ID 25386451, p. 137), não foi identificado sintoma psíquico incapacitante.

Por fim, consoante resposta ao quesito 18 (p. 67 do ID 25386451), não foi possível verificar se houve algum período de incapacidade laborativa.

As impugnações lançadas pela parte autora (25386451, p. 139) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.*

*1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.*

*3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.*

*(...)*

*7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)*

(grifei)

Quanto ao uso de fármacos, o próprio autor informou ao perito que não está em uso, conforme tópico "Antecedentes Psicopatológicos" (ID 25386451, p. 65).

Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANÍSIO BELATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (ID 17211039).

Replicou a parte autora (ID 18710480). Postulou, em seguida, a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, pedido deferido pelo Juízo (ID 19637808).

Ofícios requisitórios incontroversos expedidos (IDs 20638549 e 20639165).

Encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado parecer (ID 23024432). Cientificadas as partes, o Autor manifestou concordância com os cálculos. O INSS, por sua vez, nada disse.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de impugnação em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, deve ser acolhido o parecer do i. Auxiliar.

No entanto, atento aos limites do pedido, hei por fixar a condenação nos patamares requeridos, de modo que o valor da condenação terá como base o valor proposto pelos Exequentes na exordial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R$ 224.310,67 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 203.969,45 referentes ao crédito principal e R$ 20.341,22 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até janeiro/2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, resultando em R$ 7.846,21 até janeiro/2019 ($ 224.310,67 - $ 145.848,54). Com isso, o montante total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é de R$ 28.187,43 até janeiro/2019 ($ 20.341,22 + $ 7.846,21).

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de **R$ 71.379,86 (crédito principal) e R$ 14.928,48 (honorários advocatícios), valores atualizados até janeiro/2019,** observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

ID 29264562: Anote-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO em face de ANTÔNIO FACHOLLI, referente à cobrança de honorários advocatícios.

Após o depósito de valores pelo executado (ID 15337006), a União alegou a insuficiência do pagamento frente à satisfação de seu crédito. Apresentou o valor atualizado do saldo remanescente.

Intimada, a parte executada apresentou a petição ID 2027656.

Foi deferida a conversão do depósito em renda a favor da Exequente, além de determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos (ID 24399262).

Elaborado o parecer ID 26946683, foram cientificadas as partes, tendo as partes se manifestado por meio das petições ID 27587753 e 29241658.

É o relatório. DECIDO.

Antes da análise de mérito, consigno que, inicialmente, a advogada da parte executada, Dra. Cibelly Nardão Mendes, OAB/SP 191.264, rejeitou a intimação em seu nome, conforme petição ID 12964974. Em decorrência de tal fato, foi ordenada a intimação pessoal do executado (ID 14520366), diligência que resultou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 15316473. Porém, em 15.03.2019, o executado e a referida causídica vieram ao feito depositar a quantia de R$ 2.216,89, visando à extinção da execução.

Diante disso, considerando que o Juízo aceitou a recusa inicial da advogada em receber intimação em nome do executado e, posteriormente à diligência negativa, houve o depósito constante do documento ID 15337006, reputo o valor como cumprimento espontâneo para fins da incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, não concorda a parte executada com os valores apresentados pela União e pelo Contador Judicial, alegando que tanto a correção monetária quanto os juros de 10% não constavam no acórdão que definiu a verba honorária.

Trata-se de conceito amplamente difundido no Direito pátrio que a correção monetária não se trata de um *plus*, mas mera recomposição do poder da moeda, corroído pela inflação. Desde a criação do instituto, em 1964, diversos dispositivos difundiram sua aplicabilidade pelo ordenamento positivo para regular outras relações jurídicas. Por sua vez, a jurisprudência, paulatinamente, baseada primordialmente no princípio da isonomia, alargou sua extensão para abranger situações em que a correção monetária não estivesse contemplada expressamente em lei (Cf. STF, RE 80.287, rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 11.11.1975; STJ, REsp 7.326, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 23.04.1991).

Além disso, especialmente a partir da Lei nº 6.899/91, cujo art. 1º prevê que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios", as Cortes Superiores acabaram por pacificar o entendimento de que a aplicabilidade da atualização não demandaria pedido expresso, sendo implícita a qualquer condenação judicial por força de lei. Aliás, o Código Civil de 2002 é farto sobre o tema, vinculando a atualização monetária (além de juros de mora e honorários advocatícios em sua maioria) ao adimplemento das obrigações em várias oportunidades (cf. arts. 389, 395, 404, 418, 772 e 884).

Portanto, devido ao profundo enraizamento da correção monetária no pensamento jurídico brasileiro, e diante de toda construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, não há que se alegar o descabimento da atualização da verba honorária, tão-somente pelo fato de não estar prevista no título judicial.

E, especificamente em relação ao caso em concreto, tenho que, arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento, por força da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários e à multa de 10%, novamente a lei prevê sua exigibilidade, pois o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, determina:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Assim é que, prevista ou não no título judicial, é cabível a correção monetária, a qual, *in casu*, se dá a partir do ajuizamento da ação, devendo ser acolhido o cálculo do Contador do Juízo, também por não ter sido impugnado o resultado apurado em si, conforme se depreende das petições IDs 27587753 e 29241658. Ademais, nos termos do art. 523 do CPC, incidem honorários e multa de 10% sobre o montante não cumprido voluntariamente.

Diante do exposto, fixo o valor remanescente devido em R$ 1.031,21 (um mil, trinta e um reais e vinte e um centavos), acrescendo-se ainda R$ 103,12 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e R$ 103,12 a título de honorários advocatícios devidos na fase executiva, **totalizando R$ 1.237,45,** tudo atualizado até março/2019.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da obrigação e depósito dos valores fixados na presente decisão, sob pena de livre penhora. Consigno que os valores deverão ser devidamente atualizados pelo IPCA-E até o momento do efetivo depósito.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUTO POSTO GALEGAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**D E S P A C H O**

Em complementação ao despacho anteriormente proferido **(ID 27577426)**, considerando que está pendente de apreciação o pedido da parte exequente **(ID 23025047 - item "a")**, no tocante ao levantamento parcial de valores depositados judicialmente nos autos, conforme documento **(ID 25313856 - página 69 - folha 67 dos autos físicos)**, determino, por ora, que a ANP se manifeste a respeito, nos termos do julgado, apresentando em 15 dias o valor correto da multa na data do depósito, para efeito de levantamento proporcional pelas partes.

De outra parte, aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação da ANP nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme determinado **(ID 27577426)**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
CURADOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS, ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV
Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734,
REU: UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

**Trata-se de ação ajuizada por ALCEU MARQUES DOS SANTOS, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, requerendo o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas.**

**Por meio do despacho ID 26918200, foi instado o Autor a regularizar sua representação processual, apresentar cópias de suas declarações de renda, a fim de instruir o pedido de concessão de gratuitade da justiça, e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado.**

**Foram apresentados a petição ID 27769830 e documentos.**

**Devido ao valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal, conforme decisão ID 29503408.**

**Intimado, o Autor atribuiu novo valor à causa. Em consequência, a decisão ID 30877349 recebeu a peça apresentada como emenda à inicial, revogando a decisão que declinou da competência. No entanto, foi indeferida a gratuidade da justiça.**

**Em 14.05.2020, por meio da petição ID 32201660, o Autor requereu a desistência do feito.**

**Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.**

**Custas *ex lege.***

**Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.**

**Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 32265081.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006811-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA CRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré **(ID 28272471)**.

**Presidente Prudente, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, não obstante o documento ID 32154687, determino que a parte autora (Ângelo Ermelino Marcarini e Lucia Helena Anhasco Marcarini) junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, decreto sigilo da peça processual acima mencionada. Anote-se.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE SOUZA CINTRA - SP373048, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE SOUZA CINTRA - SP373048, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao teor do acórdão prolatado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo: quinze dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 29510475.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: E. R. M. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**S E N T E N Ç A**

**SÁVIO VALADARES FERREIRA** interpõe **embargos de declaração** à sentença no mandado de segurança em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.** , assistidos pelos órgãos que representam, levantando omissão, porquanto deixou de considerar a emenda à exordial (ID 22026700), pela qual fora esclarecido e retificado o período de duração da residência médica (ID 27277002). Pede ainda que lhe seja restituída a mensalidade paga no dia 10.3.2020.

A parte passiva respondeu pela rejeição dos embargos de declaração, bem assim pugnando pela aplicação da Súmula nº 269, do e. STF (IDs 30072561, 30073005 e 31758113).

Decido.

Assiste razão ao Impetrante, porquanto, de fato, a sentença não abordou o pedido de emenda à exordial, pelo qual se apresentava nova declaração da IES com período correto de residência, havendo de ser retificado o dispositivo.

Assiste-lhe igualmente razão em relação à restituição do valor indevidamente descontado. Não se trata, no caso, de sucedâneo de ação de cobrança, dado que sequer se refere a período pretérito ao ajuizamento, de modo que não se aplica a Súmula nº 269, invocada pelas instituições que compõem o polo passivo; observo que, apesar de constar da sentença data equivocada de encerramento da residência, a data correta era de conhecimento dos demandados, porquanto a emenda à exordial foi protocolada em setembro/2019 e lhes foi dada ciência. Assim, tanto quanto o Impetrante pode identificar o erro no *decisum*, os demandados também poderiam, de modo a, inclusive, cumprir corretamente sua obrigação.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para a integração ora procedida, restando alterado em parte o dispositivo da sentença para o seguinte:

> "...
>
> b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar a extensão da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 295.804.655 até o término da residência médica na qual se encontra matriculado o Impetrante (Cirurgia Geral), nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do Impetrante, compreendido entre **1º.3.2019** e **29.2.2022**, suspendendo-se a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.
>
> ..."

Determino ainda que as instituições promovam no prazo de 10 dias, na medida de suas atribuições, a restituição administrativa (estorno em conta corrente) dos valores indevidamente cobrados no ano corrente em virtude do erro antes mencionado. Ao Banco do Brasil cabe a obrigação primária do cumprimento da medida ora determinada, sem prejuízo da colaboração dos demais entes, podendo compensar eventuais valores devidos no período de carência.

Desnecessária, por ora, a fixação de astreinte para cumprimento.

Mantida no mais a sentença embargada.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Presidente Prudente, 20 de maio de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004087-15.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: OFICIAL DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, **fica a parte impetrada** (OFICIAL DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP) intimada, por seus representantes processuais, para manifestar, conclusivamente e no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho ID 31667584.

Fica a União, após, com a resposta, cientificada, inclusive de que os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32465335: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo impetrante, a fim de proceder ao recolhimento complementar do valor das custas processuais, como deliberado no despacho ID 31844571, de tudo comprovando nos autos, independentemente de nova intimação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

**ID 28176882**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

**ID 28268854**:- Mantenho a decisão agravada **(ID 26692548)**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que os montantes fixados na condenação são idênticos aos das requisições já expedidas quanto aos valores incontroversos, determino que se aguarde pelo comunicado do pagamento do precatório expedido nos autos **(ID 16726597)**.

Não obstante, considerando-se o comunicado do pagamento da verba honorária de sucumbência **(ID 18577927)**, cumpra a secretaria o determinado na parte final da decisão suso mencionada (ID 26692548), transcrito:- *"oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, questionando se os valores objeto do RPV juntados sob o ID 18577927 foram levantados pelo causídico. Em caso negativo, determino que 2,24838% do total seja transferido para conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo; em caso positivo, decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS, cujo montante em junho/2018 era de R$ 350,62, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do pagamento"*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208512-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca da decisão proferida à fl. 340 dos autos físicos (ID 25548704), a seguir transcrito:

" Traslade-se cópia da sentença de embargos de terceiro, prolatada nos autos 0005418-91.2000.403.6112, em apenso.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação pauliana (fls. 308 dos autos em apenso), atribuo efeitos imediatos à sentença prolatada nos embargos de terceiro, cujo traslado determinei, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Penhorem-se os bens indicados às fls. 191/233 e 235/238, como requerido. Intimem-se."

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão susomencionada, penhorando-se os bens indicados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-77.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente União **(ID 25393387)** e determino, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a expedição do termo de retificação penhora e depósito, relativamente aos bens imóveis, objetos das matrículas nºs 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente/SP.

Fica, ainda, intimada a parte executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 841, parágrafo 1º, CPC), acerca da retificação da penhora.

Em seguida, se em termos, providencie-se o registro da penhora, consoante disposto no artigo 837 do CPC, e expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: H. K. C. D. S., H. T. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLINA NAPOLEAO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 32013977**:- Defiro o pedido dos autores.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho proferido nos autos **(ID 31417363)**, e, considerando o informado pela parte autora **(ID 27966865**), determino seja oficiado à CEAB/DJ - INSS, requisitando-se informações acerca de eventual suspensão de pagamento do benefício e seu motivo, bem como para que junte aos autos o histórico atualizado de créditos.

Cumpra a secretaria com premência.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando as petições e documentos apresentados pelo INSS (ID's 16753586, 16753588, 28916503 e 28916505), nada a deliberar acerca do petitório ID 32002735, tendo em vista que a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sem desconsiderar o longo período desde a realização do laudo médico pericial (23.09.2013 - ID 4692169), poderá a parte autora, ora exequente, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMAURI QUERION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

**D E S P A C H O**

ID 32523513: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 32395030: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a decisão ID 31319698, sem olvidar eventual decurso de prazo para apresentação de recurso, **fica a parte exequente intimada** para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 32368347**:- À vista da vistoria da 4ª etapa procedida pelo sr. Perito judicial e considerando o cronograma físico-financeiro da execução da obra de contenção **(ID 26655197, p. 5),** requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos respectivos valores em favor da construtora Flávio & Ana Denari Engenharia (R$ 35.000,00) e do perito judicial (R$ 479,00), **posicionados para 05.12.2019**, data do depósito **(ID 26655196, p. 5),** observando-se os dados bancários informados nos IDs 27710797 (Flávio & Ana Denari Engenharia) e 30092899 (Eduardo Villa Real Júnior).

Considerando os documentos anexados como **ID 31065431, p. 2**, observo que não foi realizada pela instituição bancária a atualização dos respectivos valores por ocasião das transferências. Assim, solicite-se ainda à Caixa Econômica a transferência do saldo residual relativo à correção dos respectivos valores transferidos anteriormente em favor da construtora, Flávio & Ana Denari Engenharia, e do perito judicial, Eduardo Villa Real Júnior, considerando a data do depósito e da efetivação das transferências. Instrua-se com cópia dos ofícios **IDs 29751703 e 3092334**.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme deliberado em audiência (fl. 738 dos autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011102-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Há dúvida quanto ao pedido de sucessão processual nos autos da ação de rito comum que Aparecida das Neves de Souza move em face do INSS.

O pedido de habilitação veio instruído com cópia da certidão de óbito da autora Aparecida, na qual consta anotação de que era casada com Lorivaldo Filgueira de Souza (com endereço Rua Basílio Alves Morango, 741, na cidade de São Paulo, conforme 27277548, p. 01) e que deixava duas filhas, Zuleika Cássia (declarante do óbito) e Cátia Cássia.

Antes de apreciar o pedido de habilitação, contudo, verifico que não foi apresentada certidão de casamento da extinta com o apontado sucessor Lorivaldo Filgueira de Souza.

Verifico ainda pelos documentos dos autos que a demandante Aparecida se qualificou como casada ao tempo da propositura da ação em 10.11.2016 (ID 25442743, p. 04), da mesma forma que indicara em 03.10.2016 quando da outorga da procuração ID 25442743, p. 09. Declarou endereço na rua Antônio Matricardi Sobrinho, nº 253-A, Parque Shiraiwa, nesta urbe.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a extinta informou na perícia médica do SABI em 18.04.2008 que morava sozinha e que tinha duas filhas que moravam em São Paulo, bem como que requeria o benefício pois um irmão (dela autora) achava que deveria se aposentar (ID 25442743, p. 99). Já na perícia do SABI de 10.06.2008 (ID 25442743, p. 100), informou também morar sozinha e que ali estava trazida por uma irmã. Da mesma forma, afirmou em perícia realizada em 09.04.2014 que morava sozinha por ser separada (ID 25442743, p. 101). Por fim, em perícia médica do SABI em 06.09.2016 (ID 25442743, p. 102), declarou a extinta Aparecida que morava só.

Consta ainda da certidão de óbito ID 27278159 que não foi determinada a causa da morte uma vez que o cadáver foi encontrado já em decomposição, bem como que a extinta então residia na rua Domingos Milano Filho, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente - SP.

Bem por isso, para melhor instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Macucos – SP para que apresente certidão de nascimento da autora Aparecida das Neves de Souza, nascida em 06.05.1952, filha de Elpídio Marques das Neves e de Dalva Batista das Neves, incluindo as averbações ali lançadas.

Da mesma forma, oficie-se também ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão dos Índios - SP para que apresente certidão de casamento da autora Aparecida das Neves de Souza, nascida em 06.05.1952, filha de Elpídio Marques das Neves e de Dalva Batista das Neves, com Lorivaldo Filgueira de Souza (indicado como sendo registro nº 1.159, fl. 106 do livro B-5), com todas as averbações ali lançadas.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, rogando ainda às partes para que se manifestem com a brevidade possível dentro dos prazos assinalados, tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004264-28.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ARAUJO JUNIOR LTDA - ME, ROSE MARY MORENO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos **(ID 25502960 – p. 174 - folha 204 dos autos físicos)**, a seguir transcrito:-

*"Folha 202: Requer a União a intimação da coexecutada Editora Araujo Junior, acerca da penhora de fl. 187, na pessoa de Rose Mary Moreno de Araújo. Todavia, em certidão de fl. 186, a mesma informa que não é proprietária da empresa executada. Assim, por ora, traga a credora União cópia atualizada dos contratos sociais junto à JUCESP, comprovando a representação legal da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Pres. Prudente, solicitando a averbação da penhora sobre o exercício do usufruto da coexecutada Rose Mary Moreno de Araújo sobre o imóvel de matrícula 49.497. Int."*

Cumpra, ainda, a secretaria, com premência, o último parágrafo do despacho suso mencionado, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIO CAPUTO - EPP, ILIDIO CAPUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º CRIPP, a fim de proceder o registro da penhora realizada por termo à fl. 80, observando a solicitação da nota de devolução de fl. 83.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003625-10.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERCAO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, passo à análise das questões pendentes de apreciação.

ID 25628360:- Promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

ID 27552862:- Defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado (fls. 259/266). Tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente (autos nº 1006103-59.2016.8.26.0482), desconstituo a penhora de fl. 89 (autos físicos), relativamente ao imóvel matriculado sob nº 53.801, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente (fls. 96/101).

Folhas 253/257, auto físicos:- Ante o valor atualizado do débito informado pela Exequente, posicionado para julho/2019 (fls. 269/270), oficie-se ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente solicitando transferência de valor para conta judicial vinculada a este feito.

Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001508-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARQUES DA SILVA - SP230309, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, ADRIANO JANINI - SP197554, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, **fica a exequente (União)** intimada para **manifestar, no prazo de cinco dias**, como deliberado no despacho ID 26159742.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004605-73.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada acerca do despacho proferido à fl. 100 dos autos físicos (ID 25431231), a seguir transcrito:

"Folhas 98:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD/SIEL/INFOSEG, conforme requerido.

Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a efetivação da penhora do veículo Honda/CG 125, placa EHK 0427, conforme já determinado (fl. 75).
Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
Intime-se."

Fica ainda a exequente CEF cientificada acerca dos documentos de pesquisa (fls. 101/105 dos autos físicos, ID 25431231). devendo manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-38.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada acerca da sentença proferida às fls. 494/499 dos autos físicos (ID 25139426);

ID 25139426, fls. 508/521 : À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 25139426, fls. 501/507: Ciência às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006794-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DE CAMARGO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a devolução da carta precatória ID 31742573, sem cumprimento, fica o(a) Exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de citação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LANNA, BRUNA FERNANDA BEGA NUNES

**D E S P A C H O**

Ante o comunicado da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal **(ID 31987820)**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação para momento oportuno, ou manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006932-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERALDO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, ficam as partes intimadas acerca do despacho anteriormente proferido nos autos **(ID 30449002)**.

**ID 30603646**:- Ciência às partes, para, querendo, ofertarem manifestação.

Sem prejuízo, expeça a secretaria o Alvará de Levantamento relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da procuradora da parte autora, conforme já determinado (**ID 30449002** - *"...Cumpra integralmente a secretaria a decisão anteriormente proferida nos autos (ID25438763 - página 134 - folha 359 dos autos físicos), expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, nos moldes do requerido (ID 25438763 - página 135 - folha 360 dos autos físicos)"... ).*

De outra parte, considerando-se a reserva de valores que deverá ser deduzida da verba principal, conforme decisão prolatada em sede de tutela provisória de urgência, nos autos do processo nº1017674-27.2016.8.26.0482, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil desta Comarca **(ID 25438789 - página 34 - folha 215 dos autos físicos)**, cuja efetivação dar-se-á, em termo futuro, por ocasião do comunicado de pagamento do ofício requisitório expedido nos autos **(ID 25438763 - página 131 - folha 356 dos autos físicos)**, devendo os autos, primeiramente, ser encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do "quantum", segundo os parâmetros determinados pelo Juízo Estadual, observada a redução do valor da condenação, conforme documentos encaminhados posteriormente por aquele Juízo **(ID 30604799)**.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe, no aguardo do comunicado de pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006932-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERALDO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, **fica a parte exequente intimada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do **falecimento** noticiado nos autos, conforme certidão e docs ID 32573462.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
REU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

**D E S P A C H O**

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS (executado) intimado para, no prazo de cinco dias, ofertar manifestação acerca da petição do exequente ID 31677426, bem como para esclarecer qual o valor incontroverso, pois em seu petitório ID 30665519 menciona os valores de R$ 8.401,65 e R$ 619,85, enquanto os cálculos apresentados ID 30662945 informam os montantes de R$ 9.396,98 e R$ 691,69 (atualizado em 12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201661-30.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINA LARA DE OLIVEIRA, ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO, AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA, ALICE CALDEIRA MARTINS, ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA BARBOZA MARINS FERRAZ, DORMIRO SOARES BARBOSA, CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MILTON DOS SANTOS BARBOSA, LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI, ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO, ANA ALVES DA SILVA, ANDRE FLORES PONCE, ANEZIO FERREIRA PESSOA, ANIZIA ALVES SENA, ANTONIA MOREL RAMOS, ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA, TEREZINHA DE BRITO SIMOES, ANTONIO VIEIRA, RAIMUNDA PEREIRA MOREIRA, JOSE PEREIRA, CELIA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO, JAIR PEREIRA CAETANO, JOAQUIM PEREIRA, CLAIR DE OLIVEIRA, CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA, CLARISSE MARTINS DE OLIVEIRA, CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES, BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ CHAVIER, OSCAR FEITOSA, JIZUFINA FEITOSA, ANOSE ALVES FEITOSA, MANOEL FEITOSA DA SILVA, APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAERCIO FEITOSA DA SILVA, MARIA CELIA DA SILVA, PAULO CELIO DA SILVA, MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, SIDNEI FEITOZA DOS SANTOS, JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE, MARIA VIEIRA VASCONCELOS, CREUSA VIEIRA BERNABE, JOAO VIEIRA NETTO, JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA, ZILMA VIEIRA RAMOS, GILBERTO VIEIRA, MARIA CLARICE VIEIRA, APARECIDA MARIA DE ARAUJO, EDILSON DE OLIVEIRA DIAS, MARINA DIAS BRAMBILA, EDNA DIAS DA SILVA, ANA MARIA DIAS BOMEDIANO, HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE, ELIZABETH DIAS DE FARIAS, IGNEZ SOUZA DOS SANTOS, MARIA GENEROSA DOS SANTOS, LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA, APARECIDA PASCHOAL PAULINO, IRACY TREVISAN DE ALMEIDA, APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA, JOSE BERNARDO DA SILVA, EDIVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ BERNARDO DA SILVA, SILVANO BERNARDO DA SILVA, SELMA BERNARDO DA SILVA, SUELI BERNARDO DA SILVA, SOLANGE BERNARDO NUNES, ANTONIA BERNARDO MACHADO, MARIA LUIZA BERNARDO SILVA, ROSANGELA BERNARDO DA SILVA, LUCIO BERNARDO DA SILVA, CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA, MARIA LUIZA CHAVIER, ZENAIDE APARECIDA XAVIER, ROSA APARECIDA CHAVIER, ANGELA LUIZA CHAVIER, ADAO CHAVIER, MARIA ALVES DA SILVA SOUZA, LUCILA DANTAS DOS SANTOS, MARIA DANTAS RIBEIRO, JOSE DANTAS RIBEIRO, ELIDIA TODESCO LOPES, SIDNEY LOPES DE FREITAS, SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA, SERGIO PAULO FREITAS, SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA, SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI, MARIA LUIZA POLIZER ROSA, MARIO POLIZER, JOAQUIM AUGUSTO POLIZER, FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO, DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA, LAURINDO MIRANDOLA, ERNESTO MIRANDOLA, EDENIR MIRANDOLA DA SILVA, APARECIDA SUELI MIRANDOLA, SANTOS MARTINS CALDEIRA, VALTER MARTINS CALDEIRA, AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI, BRAZ MARTINS CALDEIRA, FATIMA PRADO FLORES, IZABEL FLORES FERRARI, NICACIO PRADO FLORES, AFONSO PRADO FLORES, MATILDE FERNANDES, NILTON FERNANDES, NELSON FERNANDES, MARIA AUREA FERNANDES TODESCO, DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON, NAIR DE FATIMA FERNANDES, ADAO MOURA DE OLIVEIRA, ALTINO MESMER DO AMARAL, AMASIA PEREIRA BARONE, ANA AURORA DE OLIVEIRA, ANA DA COSTA BARROS GALVAO, ANIZIO GOMES DE BRITO, ANTONIA MENDES ORLANDO, ANTONIA SANCHES, ANTONIO ANDREA, APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA, AURORA ALEXANDRE DE LIMA, AVELINO RODRIGUES, CANTIDIO MENDES PEREIRA, CARMO RODRIGUES COSTA, CELITA MATURANA, CEZARINA SILVEIRA DA CONCEICAO PAULINO, CLEMENTE GOMES PEREIRA, DOMINGOS DE SOUZA, DURVALINO CALIXTO, EDWIRGES DA CONCEICAO, ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELVIRA MENOSSI ROSSETTO, ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE, EUGENIA CORASSA MIRANDOLA, FERDINANDO GIROTTO, FLAUSINA FARIAS PEREIRA, FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS, GESSI BARROS DE LIMA, GLAFIRA CASTRO SILVA, GRACINA CAETANO PEREIRA, GREGORIO TREVISAN, GUILHERME PATT, HERMINIA BRAIANE MARRA, HERMINIA DE OLIVEIRA, ILDA GUIDETTE, IRACEMA DA SILVA, IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA, IRENE GIOVANETTI POLIZER, ISOLINA DIAS MENOSSI, JAIR CAETANO, JEROLINO FERREIRA PESSOA, JOAQUIM COELHO DA SILVA, JOAQUIM GONCALVES, JOEL GOMES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE DANTAS DOS SANTOS, JOSE DORIO DE ALMEIDA, JOSE MESSIAS PIRES, JOSE NELSON DOS SANTOS, JOSE PENHA, JOSE PRETO DA SILVA, JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO, JOSE VIEIRA, JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES, JOSEPHINA DE ALMEIDA, JOSUE FRANCISCO DE LIMA, JOAO ALMEIDA, JOAO FERREIRA, JOAO PACHECO, JOAO XAVIER, JUDITH FERREIRA LEME, LAUDICENA MACIEL DE SOUZA, LAURA ROSA DE ALMEIDA, LEONORA CARVALHO DA SILVA, LIBIA BUDRI DIAS, LINDINALVA MARIA DOS SANTOS, LUIZ BRAGHIN, LUIZ JUSTINO, LUZIA DA SILVA CRUZ, MANOEL BARBOSA DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE JESUS, MANOEL FERRO DA SILVA, MANOEL JOAQUIM ERNESTO, MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA, MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA, MARIA ANTUNES PATO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA CIRIACA ROBERTO GOES, MARIA DA CRUZ REIS, MARIA DA SILVA DE JESUS, MARIA DA SILVA SANTANA, MARIA DE JESUS DA SILVA, MARIA DE LOURDES BARROS, MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA, MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DE SOUZA, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA GREGGIO VOLTARELLI, MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO, MARIA MADALENA ALVES, MARIA OLINDA ROSSINOL, MARIA ROSA PEREIRA CINTRA, MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA, MARIA THEREZA DA SILVA, MARIO PAULINO, MAURO ANTONIO DOS SANTOS, NAIR DE SOUZA FERNANDES, NAIR DE SOUZA SANTOS, NELI NASARE DA SILVA ORLANDO, NICODEMOS JOSE DIAS, NICOLINA MARIA BIANCHI, NIVALDO JOAO DE SOUZA, NOEL PEDRO GALINDO, OCTAVIA VERONICA C DINALO, PACIFICO JOSE DOS SANTOS, PALMIRA GOMES DE CARVALHO, PEDRO BRITO DE LIMA, PEDRO JOSE DO NASCIMENTO, PEDRO PAVEZI DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO, PRECIOSA MARQUES DA SILVA, QUITERIA E DO NASCIMENTO, RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE, ROSA ZACHI TREVISAN, SAULO LOPES FREITAS, SEBASTIANA CAETANO VIEIRA, SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA, SEBASTIAO GONCALVES, SEBASTIAO INACIO DA SILVA, SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA, SEITE UMEBARA, SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS, SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO, TERCA MIRANDA DE JESUS, THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO, THEREZA VOLPATO OCCULATI, VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO, VALDECIR RUBENS CAETANO, VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA, WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS, ZULMIRA PULCINA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXEQUENTE: ADELINA DE ARO, AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO, ALFREDO DOS SANTOS, ALICE DE MORAIS AVANCO, ALMERINDA ALVES COSTA, ALSINA DA SILVA PECEGATTO, ANNA MARIA DE JESUS, ANATALIA DE JESUS SILVA, ANGELO NANCI, ANNA BATAGLIOTTI, ANNA LINDSTRON PRETO, ANNA PAULUCCI LAMBERTI, ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO FARIAS, ANTONIO MARQUES DO ROSARIO, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO, APPARECIDA BARBATO TURESSO, ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA, ARLINDA MARIA DE LIMA, MARIA MARCELINA BARBOSA DALPERIO, JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS, JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS, LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS, VITALINO LOURENCO DOS SANTOS, RAIMUNDA RITA GONCALVES LOURENCO, ELITE COSTA PERES, JESUS COSTA, MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA, ADALBERTO ALVES COSTA, MARIA HELENA COSTA PEREZ, ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR, JOSE AILTON COSTA, ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR, MARIA IVONE ALVES PEREIRA, SEBASTIAO DALAQUA, FRANCISCO DALAQUA, MARIA DALACQUA FRAUZINO, PEDRINA PIRES DALAQUA, CIRENEU ALTINO DA SILVA, NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO, OSVALDO DA SILVA, IVANILDA DA SILVA SOUSA, MARIA IMPERCILIA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE DA SILVA, ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO RENATO DOS SANTOS, ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES, CICERA EUSEBIO DE LIMA, MARIA DOS PRASERES DE LIMA, GERCINA EUSEBIO DE LIMA, MANOEL EUZEBIO DE LIMA, MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, OTAVIO LIMA, MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA, OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE, PAULO PEREIRA DA SILVA, LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, LUZINETE PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS, MARIA JOSE RAMOS, EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MIGUEL PIRAO, OCTAVIO PIRAO, VENERA HELENA PIRAO PRADO, JUNIOR CESAR DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, EURIDES SANTOS SILVA, ODETE DOS SANTOS, IVANETE DOS SANTOS, MARIA DA SILVA BESSEGATO, ISRAEL DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, LUIZ CONSTANTINO, LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI, LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO, LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO, LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES, PASCUINA CAMELOZ VIOTO, DAYANE ALVES PEREIRA, TATIANE ALVES PEREIRA, ROODNEY ALVES PEREIRA, HELTON PERUCI FERNANDES, ADOLFO PIRAO, ADELIA TARGINO ALVES, AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES, ALBERTINO JOSE DA SILVA, ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS, ALFREDO PEREIRA DA SILVA, ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS, ALZIRA DOMINGOS ROSA, AMALIA MARIA CASAROTO, AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES, ANA MARIA GEZZE, ANTONIA MARQUES DIAS, ANTONIA PENA CORREA, ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA, ANTONIO ALVES MEDEIROS, ANTONIO JOAQUIM ALVES, ANTONIO JOSE DALPERIO, ANTONIO TADEU VENTURINI, ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES, APARECIDA DE FREITAS SOUZA, APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES, MARIA FRANCISCA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MACHADO DA SILVA, APARECIDA LEROZ CONSTANTINO, JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO, AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES, ANA DA SILVA PEREIRA, ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA, ANTONIO VIOTO, APARECIDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da decisão anteriormente proferida nos autos **(ID 25505937 - páginas 309/310 - folha 2087 e verso dos autos físicos)**.

Por fim, observo que, em face da certidão exarada aos autos **(ID 31540148)**, providencie a secretaria, quando possível, a verificação de regularidade da autuação dos presentes autos, notadamente quanto à eventual exclusão de autores por ocasião da virtualização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011310-63.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

**IDs 25367291 e 28386748**:- Noticia a parte autora que seu benefício auxílio-doença foi cessado em05/06/2018, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, alega inércia do autor acerca da submissão ao processo de reabilitação profissional; que a legislação permite a revisão periódica e a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial. Por fim, aponta indício de alteração fática de que o autor não se encontra mais incapaz para o trabalho **(ID 26304641)**.

Da análise dos fatos, considerando o tempo decorrido desde o exame pericial realizado em Juízo **(04/10/2011 - ID 21838079 - páginas 40/49 - folhas 95/107 dos autos físicos)**, e ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), declaro prejudicados os Embargos de Declaração apresentados e remeto a parte autora às vias ordinárias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008370-43.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA - SP161727, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em verba honorária sucumbencial.

ID 29202232: Fica intimados os devedores (executados), na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidos de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e preliminares da parte ré (ID 29012439 e ss.).

Decreto sigilo a pedido da parte ré, com restrição às partes e seus procuradores do presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca das informações ID 32602062, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito, sendo a impetrante especialmente da preliminar (páginas 2/3).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DORIVAL KLEBIS, DORIVAL KLEBIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte impetrante intimada** para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do MPF ID 32096526.

Fica o MPF, na sequência, com a resposta, cientificado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 355 do ID 25395895 e ID 31129700), homologo o valor dos **honorários sucumbenciais** devidos ao patrono da parte autora, ora exequente, em **R$ 34.558,13** (atualizado para maio/2017 - ID 25395895 - fl. 348).

Quanto ao montante devido a parte exequente a título de **verba principal**, já houve homologação na decisão de fls. 333/334 (ID 25395895), até porque não houve oposição do INSS (fls. 304/306 e 307 - ID 25395895), que corresponde ao valor de **R$ 67.612,64** (atualizado para maio/2017 - fl. 292 - ID 25395895).

Por ora, comprove , informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe, também, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada, aguardando-se em arquivo provisório (sobrestado) por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora exequente, e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**ID 32152797**:- Considerando que a majoração do valor da verba principal implicará na alteração dos valores relativos à verba sucumbencial, conforme fixado na decisão proferida às fls. 300/301 dos autos físicos **(ID 25450786, pp. 86/88)**, cumpra a parte Exequente integralmente o despacho **ID 31827706**, trazendo aos autos valor total da execução, inclusive verbas sucumbenciais recíprocas, com a inclusão do valor relativo à metade das custas processuais, posicionado para agosto/2017.

Sobrevindo manifestação, dê se vista à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009066-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTIN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente cientificada acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal **(ID 29434514)**, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, conforme despacho **ID 26069605.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR FRANCISQUETTI
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa Bacenjud, defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-27.2020.4.03.6112**

**AUTOR: NIVALDO SANTANA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R$88,701.63**

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte exequente havia informado que, para o prosseguimento do feito, depende de dados a serem obtidos na Vara do Trabalho de Dracena/SP, bem como que todo os órgãos do Poder Judiciário se encontram em regime de trabalho extraordinário, conforme Resoluções 313/2020 e seguintes do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que se manifeste. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS GONCALVES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatiasc@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, oportunizo a juntada de demais documentos que julgarem pertinentes ao deslinde do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Requer a parte autora a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820- 39.2019.4.03.0000.

Em atenção ao requerimento formulado, consigno que são as seguintes as teses jurídicas a serem fixadas no referido IRDR: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Entretanto, no caso dos autos, a contadoria judicial apresentou parecer no sentido de que "não há diferenças em favor do autor, decorrentes da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor na evolução da renda mensal."

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique ser aplicável ao caso em apreço a suspensão determinada no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELCIO MILTON CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VILAS BOAS - PR70266, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALSAIR DE MATOS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC Rua José Bongiovani, 730 – Bairro Cidade Universitária Município de Presidente Prudente – SP.

2 - Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora id 29859575.

3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 – Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré, atentando para a(s) preliminar(es) arguida(s).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados.

Após, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005064-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANDARAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

**D E S P A C H O**

Considerando que foi tornado indisponível valor remanescente para quitação integral do débito, fica a executada intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 854, do CPC. Não havendo manifestação da executada, prossiga-se nos termos do despacho id 32266465.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-84.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 29105082, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO VALLADAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Requer a parte autora a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820- 39.2019.4.03.0000.

Em atenção ao requerimento formulado, consigno que são as seguintes as teses jurídicas a serem fixadas no referido IRDR: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Entretanto, no caso dos autos, a contadoria judicial apresentou parecer no sentido de que "não há diferenças em favor do autor, decorrentes da readequação da renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor na evolução da renda mensal."

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique ser aplicável ao caso em apreço a suspensão determinada no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida, traslade-se cópia das sentenças proferidas nos autos e da certidão de trânsito para os autos principais. (Execução nº 0003262-28.2003.4.03.6112).

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30738702: Anote-se a renúncia ao mandato.

Tendo em vista o cancelamento da perícia designada e, levando em consideração que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DOMINGOS COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante informe se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental, como requerido pelo MPF na manifestação de ID 32445036.

Após, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B
Advogado do(a) REU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B

**D E S P A C H O**

ID 32399202: Fica a Caixa Econômica autorizada a apropriar-se do valor bloqueado através do Bacenjud (ID32451778).
Requer a parte exequente o bloqueio de eventuais créditos existentes em favor da empresa executada pelas operadoras de cartões de crédito.

Observo, de início, que tal medida se assemelha à penhora sobre o faturamento, medida que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só pode ser deferida de forma excepcional, ou seja, nos casos em que o devedor não possua outros bens ou quando possua bens insuficientes ou de difícil execução, e, ainda assim, desde que o percentual de penhora fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

A medida pretendida mostra-se ainda mais gravosa à executada na medida em que a penhora de faturamento recai sobre um percentual preestabelecido do faturamento da empresa ao passo que a penhora sobre os créditos decorrentes da utilização do cartão de crédito poderá atingir valores capazes de inviabilizar toda a atividade empresarial uma vez que a venda por meio de cartões é uma prática cada vez mais comum, representando percentual cada vez mais significativo da movimentação mercantil, o que torna tal medida desarrazoada.

Assim, indefiro o requerimento formulado.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 29456231.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNA GABRIELLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante, nos termos da segunda parte do despacho de ID 32227504.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006171-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da CEF para que comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COBRESP - COBRANCAS ESPECIALIZADAS S/S - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, embasada pelas CDAs nºs 200528521, referente ao FGTS e 200528521 referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondentes a todo contrato de trabalho dos reclamantes Donizette Aparecido Fernandes, Olímpio Soares da Paz e Analeuba Soares Silva.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A exequente ofereceu impugnação aos embargos à execução fiscal (id. 28839867)

A embargante se manifestou sobre a impugnação, informando que fez juntar aos autos, cópia dos autos da reclamação trabalhista em que consta a prova do pagamento da contribuição do FGTS diretamente aos reclamantes (id. 29140480).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de se fazer outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em preliminar a embargante alega que em acordo, efetuou o pagamento das contribuições ao FGTS, diretamente ao reclamante, nos autos da ação reclamatória trabalhista.

Aduz que o o Ilustre "Procurador" não tem poderes para inscrever em D.A., emitir C.D.A. e ajuizar ações de execução do FGTS, portanto por faltar-lhe competência e assim sendo, todos os seus procedimentos não têm validade jurídica, porquanto inconstitucionais, faltando-lhe condições legais.

Afirma que a ação de execução fiscal é via inadequada para a cobrança da contribuição ao FGTS.

Insiste que a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL não tem competência para inscrever em DA, emitir CDA e propor execuções fiscais, quando se trata de débitos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Conclui requerendo a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa e conseqüentemente a extinção da execução fiscal que ora se ataca, em razão da incapacidade do PGFN para representar o FUNDO GESTOR do FGTS, visto não se encontrar investido das garantias legais para tanto.

Pois bem.

A embargada suscita preliminar de ausência de atribuição do valor da causa pelo embargante.

Está pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a omissão do valor da causa nos embargos à execução é mera irregularidade, porquanto presume-se ser ele o mesmo valor da ação de execução sempre que o embargante questionar através dos embargos do devedor o valor integral da dívida, conforme ocorre nos presentes autos.

A embargante postula seja reconhecida a validade dos acordos celebrados no Judiciário trabalhista e a garantia constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, reconhecendo-se e declarando a inexistência de débitos em relação aos empregados.

A embargante não o diz expressamente, mas dá a entender que teria efetuado pagamento das contribuições do FGTS diretamente aos empregados.

Ocorre que é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90: "Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

Nada obstante, cumpre ressaltar que a multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. Vale lembrar que o beneficiário da multa é o próprio fundo — o sistema do FGTS —, e não o trabalhador.

A embargante afirma que o Procurador da Fazenda Nacional não tem competência para inscrever a contribuição ao FGTS em dívida ativa, bem como assinar a CDA e ajuizar ação executiva para cobrança.

Ocorre que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9467/97, prevê que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para cobrança judicial dos débitos a ele relativos é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo exercer tal obrigação diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio. E ainda, por força do regimento interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, há previsão da competência, no seu artigo 1º, inciso XII.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Assim, compete legalmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrever débitos oriundos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço em D.A., emitir CDA, assinando-a, bem como ajuizar execuções fiscais.

Não obstante a sua natureza não tributária, as contribuições para o FGTS são incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais, conforme o seu artigo 2º, sendo a ação de execução fiscal a via adequada para se exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Trata-se de título de crédito cuja presunção de liquidez, certeza e exigibilidade deve prevalecer, uma vez que não foram afastadas pelas alegações genéricas sem comprovação apresentadas pela embargante.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos á execução fiscal.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, que é o mesmo da execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo Sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-48.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum cível, com requerimento de gratuidade da justiça, visando à condenação do INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação da regra dos pontos – 86/96 (Id 26266745).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (Ids 2626725 a 26268016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e justificadamente, deixou de designar audiência de conciliação/mediação. (Id 26290915).

Citado, o INSS contestou o pedido, regularmente impugnado pelo demandante. (Ids 26833271; 26838884; 27822047 e 27822352).

Deferida a produção da prova oral e designada data para realização de audiência de instrução, sobreveio manifestação de desistência do autor, justificando que a ele foi concedido outro benefício – a aposentadoria por invalidez. (Ids 28956428 e 29246814).

Instado a se pronunciar acerca da desistência manifestada pelo autor, o INSS se manteve silente (Id 29253261).

É o relatório.

Decido.

O silêncio do INSS pressupõe consentimento com o pedido de desistência manifestado pela parte autora, uma vez que, a despeito de formalmente intimado acerca do pedido do demandante, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 220 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo pontuar que, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem custas em reposição, porquanto o vindicante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Id 26290915).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Reitere-se a parte exequente do despacho de ID 30125972, no prazo nele assinalado (cinco dias).

Int.

Procedimento comum cível (7) Nº 5000947-43.2020.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de gratuidade da justiça, visando provimento jurisdicional declaratório de inexigibilidade de débito pelo qual autor foi negativado c.c. a condenação da CEF na obrigação de fazer correspondente ao cancelamento da negativação indevida realizada contra o mesmo e, ainda, a condenação da CEé no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir data do evento danoso e correção monetária, além de honorários advocatícios. (Id 29973547).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29973901 a 29973919).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da CEF. (Id 30009155).

Sobreveio emenda à inicial acompanhada de novo documento e reiteração do requerimento de tutela de urgência, desta feita, deferida. (Ids 3074541; 30745424 e 30777291).

Pessoalmente citada, a CEF apresentou – preliminarmente – manifestação acompanhada de pesquisa Cadastral – SIPES, demonstrando inexistir restrições em nome do autor, e que o próprio demandante apresentou documento comprobatório de que ela [CEF] teria baixado a pendência em 05/05/2019 e, ainda, que a SERASA apontou restrição incluída em 07/05/2019, após a baixa por ela efetivada, podendo ter havido equívoco daquele órgão, tanto que não há mais restrição. Apresentou documento. (Ids 30969665; 30969685; 31059880; 31059887 e 31059893).

Posteriormente, apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos. Formulou, também, no mesmo azo, proposta de acordo, consistente no "pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais e/ou morais, que será depositada em conta indicada pela parte autora, em até 15 dias úteis; o cancelamento do débito, encerramento da conta e a baixa da restrição cadastral, também no prazo de 15 dias úteis; todos contados da sentença homologatória do acordo". (Ids 31678271; 31678282 31678298).

No mesmo prazo assinalado para que o autor especificasse eventuais provas que pretendesse produzir, o Juízo oportunizou sua manifestação acerca da proposta de acordo apresenta da pela CEF. (Id 31673286).

Nesse ínterim, A CEF juntou instrumento de substabelecimento, pugnando pela atualização das intimações em nome do novo causídico. (Ids 31778316; 31778324; 31778323).

Sobreveio manifestação do autor, concordando com proposta de acordo apresentada pela CEF. Requereu sua homologação e a consequente extinção do feito. (Id 32416755 e 32416767).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos **e extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Arcará a CEF com o pagamento de verba honorária no percentual de 0,5% sobre o valor apresentado na proposta de acordo (R$ 4.000,00 x 0,5% = R$ 200,00). (aplicação analógica do §4º do artigo 90 do CPC).

Custas *ex lege*.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação do impetrante para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 29302012.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 31400193.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**D E S P A C H O**

Considerando que não houve insurgência quanto às requisições de pagamento expedidas, remeta-se uma via ao ente devedor, a fim de que providencie o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprido, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-46.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018262-92.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MISSETSU KUMAGAI
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30447002.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006942-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANSELMO LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos, conforme disposto no artigo 717, § 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018012-59.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR MARCON
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30548975.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-79.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDIMAR CESAR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICENSOTTO DA SILVA - SP437957
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DAYCOVAL S/A, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar visando provimento mandamental liminar que determine o desbloqueio de valores depositados em conta corrente decorrentes de auxilio emergencial do Governo Federal.

Aduz que recebeu os valores em sua conta corrente e teve os mesmos bloqueados em razão de determinação judicial proveniente dos autos nº 1007796-78.2016.8.26.0482, que tramita na 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

DECIDO.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, como também a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

É inadequada a ação mandamental para anulação ou suspensão do cumprimento de ato judicial.

O desbloqueio de valores compete à autoridade judiciária que determinou, o bloqueio, devendo a ela ser destinado o pedido de liberação.

Ante o exposto, indefiro a inicial deste "writ", e o faço com espeque no art. 330, inciso IV c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

**Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000497-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SONALI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICENTE OEL - SP161756

**D E S P A C H O**

Peça ID nº 32266045: Dê-se vista às partes do documento juntado pela Polícia Federal.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Tupi Paulista/SP, processo nº 0000808-36.2020.8.26.0638) informações sobre o cumprimento do ato, considerando se tratar de feito com ré presa. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da decisão do Agravo transitada em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000022-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-35.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA ISABEL ALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte executada para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30885956.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017756-19.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**D E S P A C H O**

ID 32487042: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-78.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A despeito da concordância da parte executada com o valor da conta apresentada pela parte exequente, em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Vistor Oficial para emissão de parecer.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica homologada a conta apresentada, devendo a parte autora/exequente ser intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Contador Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-31.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31846245.

Vistos em Inspeção.

Considerando a expressa concordância do INSS com o valor exequendo, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002639-36.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face do despacho de id 29602852.

Alega a peticionante que o referido provimento judicial teria natureza jurídica de sentença, por explicitar ser aplicável a extinção dos embargos, mas que haveria contradição por levar a entender que os embargos ainda não foram julgado extintos, pelo fato de ter sido determinado o retorno dos autos conclusos para sentença.

Assim, requereu a embargante o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que possa, caso entenda cabível, interpor o correto recurso.

É o breve relatório decido.

Conforme dispõe o art. 316. do Código de Processo Civil, a extinção do processo dar-se-á por sentença.

Por sua vez o art. 485, VI, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Tais disposições ainda devem ser interpretadas em sintonia com o que dispõe o art. 9º, ao estabelecer que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Portanto, são claras as normas processuais citadas, não havendo que se falar em contradição no provimento judicial proferido de id 29602852, vez que em perfeita consonância com a legislação processual.

Ante o exposto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração interposto pela parte executada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

**D E S P A C H O**

(id 29991555): Indefiro. Esta fase processual já foi superada. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001331-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de analisar pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou a CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA dos requerentes e, subsidiariamente, a concessão da PRISÃO DOMICILIAR.

Alega a defesa, em apertada síntese, que os requerentes são primários e de bons antecedentes e não se dedicam a atividade criminosa, além de possuírem endereço fixo e exercerem atividade lícita, o que possibilita o cumprimento de eventual condenação em regime diverso do fechado, até a hipótese de serem agraciados com a aplicação da causa minorante do artigo 33,§ 4º da Lei 11.343/06, já que não integram organização criminosa, não se dedicavam a ilícitos anteriores a esse fato, bem como não possuem antecedentes criminais em nenhum estado da federação.

Além disso, evoca a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional da Justiça, onde ficou consignado que os magistrados devem analisar a manutenção da prisão preventiva, frente a nova situação de calamidade pública já decretada, e para evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito do sistema de justiça penal, os casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à Pessoa, caso dos requerentes, podem ter a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar ou ainda, em substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrário ao deferimento da medida requerida, pois os requerentes foram presos quando transportavam 104.158,8 g de Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País.

Ademais, aduz que atuaram de forma organizada para o transporte da droga, sendo certo que a enorme quantidade de entorpecente apreendida revela estrutura financeira e enorme capacidade operacional, com indicação clara de ligação com o crime organizado, único capaz de distribuir tamanho volume de droga, o que revela a necessidade de manutenção da custódia cautelar, até para garantia de que o grave crime apurado, não mais seja praticado.

Alegou ainda que os acusados não residem no distrito da culpa, e tais circunstâncias indicam a possibilidade, e porque não dizer facilidade, em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como apresentar empecilhos à instrução criminal, situação esta que seria inadmissível, dada a gravidade dos fatos que lhes são imputados.

Quanto à situação relacionada com a pandemia do Covid-19, assim se manifestou: (verbis)

*"(...) No mais, muito embora a realidade vivenciada pelo país em razão do **COVID-19** exija atenção e acompanhamento sistemático, não se vislumbra, por ora, justificativa hábil a ensejar a revogação da prisão preventiva dos réus.*

*O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu, em 17.3.2020, recomendação a Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020).*

*Os artigos 1º, 4º e 8º trazem, respectivamente, recomendações aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, e aos Tribunais e magistrados com competência penal, tendo aplicabilidade a este caso em apreço:*

*Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. […] Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nI – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; […]*

*Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. […] I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*Nesse contexto, ainda que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça seja para que haja a reavaliação das prisões provisórias, com vistas à redução de riscos epidemiológicos, entende-se, conforme já fundamentado, que não é o caso de revogação da prisão preventiva.*

*Além disso, os réus não comprovaram incluírem-se em grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ n° 62: "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;".*

*Embora se reconheça a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos. Dessa forma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em análise ao caso concreto, conclui-se que a referida circunstância superveniente não se mostra apta a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos réus.*

*Aliás, casos como este recomendam que sejam observadas as medidas dispostas nos artigos 10 a 14 da Recomendação, no sentido de que sejam elaborados e implementados planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional.*

*Ressalte-se, ainda, que os autos 5001228-96.2020.403.6112 se encontram em fase de instrução.*

*Ante o exposto, tendo em vista que o crime imputado aos custodiados possui pena máxima superior a 4 anos, de forma a preencher o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, de rigor a manutenção das prisões preventivas, nos termos explicitados."*

É o relato do necessário.

Decido.

Os requerentes alegam estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liberdade provisória.

Contudo, a prisão preventiva dos indiciados está fundamentada em fatos concretos que evidenciam a materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria por parte dos requerentes.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, como também o fato de os requerentes não residirem no distrito da culpa, de modo que a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/06 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade.

A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, os requerentes foram surpreendidos na posse de grande quantidade de entorpecente conhecido como maconha (aproximadamente 104 quilogramas), o que, além da ameaça à saúde pública, faz concluir que ocupam posição de confiança perante organização criminosa especializada no tráfico de drogas.

Também descabe flexibilizar a custódia provisória por conta da situação relacionada com a pandemia do Covid-19, pelas razões bem expostas pelo órgão ministerial, as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Deste modo, acolho a tão bem lançada cota Ministerial, a qual também adoto como razão de decidir, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar dos requerentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

AUTOR: MODESTO TERRIN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria c/c declaratória de tempo de serviço rural e declaratória de tempo de contribuição especial - com percepção de benefício mensal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ids. 20830680/6).

O réu ofereceu contestação (id. 22298369 - Págs. 1/12).

Foi deferida a prova oral, tendo sido inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, além de ouvido ele próprio em depoimento pessoal (id. 29210219).

O autor se manifestou em alegações finais, através de memoriais (Id. 29220458).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o demandante que os períodos de: 05/10/1975 a 31/12/1978 encontram-se homologados como laborados em atividade rural conforme fls. 40 e 116 do processo administrativo.

Laborou na atividade rural na condição de lavrador em regime de economia familiar, nos períodos de: 01/01/1979 a 23/01/1987, comprovado através da documentação anexa ao processo administrativo.

Por fim, aduz que no período de 03/03/1997 a 31/12/1997, trabalhou na função de servente de pedreiro, com exposição a agente físico ruído de: 94,53 dB(A); e no período de 01/01/1998 até a presente data, na função de pintor, com exposição a agentes químicos: thinner e hidrocarbonetos aromáticos.

Como início material de prova da atividade rural o autor trouxe para os autos: 1 – Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente – fls. 50/verso do processo administrativo; 2 – Declaração de rendimentos, constando a ocupação do genitor do autor como: lavrador – fls. 51/55; 3 – ITR – Imposto Territorial Rural em nome do genitor – fls. 56/57; 64; 90; 91/92; 102; 107; 115 4 – Declaração de Imposto de Renda do Genitor constando profissão como: produtor rural – fls. 57/58; 59/60; 61/63; 89; 103/106; 113 5 – Notas fiscais de comercialização de produção rural – fls. 65/88; 94/100; 114/ 6 – Certidão emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis; 7 – Declaração para cadastramento de imóvel rural – fls. 108/109; 110/112.

As testemunhas arroladas pelo autor de forma coerente e harmoniosa atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo mesmo no período alegado na inicial, de 01/01/1979 a 23/01/1987, corroborando o início material de prova apresentado.

O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário dá conta de que o autor laborou em atividades insalubres, porquanto, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes físicos e químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 03/03/1997 a 31/12/1997, na função de servente de pedreiro, com exposição a agente físico ruído de: 94,53 dB(A); e no período de 01/01/1998 até a presente data, na função de pintor, com exposição a agentes químicos: thinner e hidrocarbonetos aromáticos. (id. 20830691)

Somado o tempo trabalhado na atividade comum ao tempo especial convertido em comum pelo multiplicador 1,40 o autor contabiliza 46 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço em atividade comum, consoante demonstrativo de contagem de tempo constante da petição inicial (Id.20830686 - Pág. 4).

A soma do período contributivo acima, com a idade do autor na DER (23/08/2016): 52 anos, 10 meses e 19 dias o autor totaliza mais de 95 pontos, o que possibilita ao mesmo a exclusão do fator previdenciário de seu benefício, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, conforme simulação apresentada no id. 20830686 - Pág. 4.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar de 23/08/2016 data em que foi protocolado o pedido de benefício na via administrativa, ou da citação válida, o que for mais vantajoso.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para implantar o benefício no prazo de 30 dias.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | |
|---|---|
| Número do benefício: | 177.829.329-5 |
| Nome do Segurado: | MODESTO TERRIN |
| Número do CPF: | 062.088.578-56 |
| Nome da mãe: | LOURDES APARECIDA MILANI TERRIN |
| NIT: | 1.238.361.732-8 |
| Endereço do Segurado: | Rua Nelson Pires de Freitas, 329, Bairro Terras de Imoplan, CEP 19.044-163, Presidente Prudente-SP |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| RMI: | A calcular pelo INSS. |
| DIB: | 23/08/2016 ou citação válida |

| | |
|---|---|
| Data início pagamento: | Data da sentença |

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação ao Impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 29656509. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007796-05.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU
ESPOLIO: JOAO NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278,

**D E S P A C H O**

Ante a decisão retro, retifique-se o registro de autuação na forma determinada, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento e sobreste-se o processo nos termos da decisão, em face do tema relativo ao redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão da Execução, pelo prazo de noventa dias, e concedo o mesmo prazo para a parte executada oferecer bens à penhora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WEDER RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1003526-43.2018.8.26.0481, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, no bojo da qual obteve provimento determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, que deveria ser mantido até que o *"segurado seja considerado reabilitado para a atividade que lhe garanta a subsistência"*.

Alega o impetrante que, a despeito da ordem judicial emanada do Juízo da causa, o benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa constatou que não havia incapacidade laborativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A princípio observo que a questão já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000619-16.2020.4.03.6112, por este mesmo juízo, extinto sem resolução do mérito.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos, em que a autoridade impetrada manifestou concordância. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 )

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: A. L. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006502-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Abra-se vista à parte impetrante da informação prestada no id 31946840.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0337.690.0000150-08, ID nº 24520132, fls. 09/17), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 29834662).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-81.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOURADO VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1811783112, no bojo do qual se pleiteou, no dia 14/06/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 194.082.811-0, haja vista estar sem qualquer andamento desde 03/10/2019.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que a traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids 28849286 e 28849289).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 28849290 a 28849704).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que diferiu análise do pleito liminar para depois do processamento regular do *writ*. (Id 28893909).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobreveio manifestação do INSS. Requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assoberbamento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids 29865971 e 29868576).

Em 08/05/2020, às 23h59m59ss decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse suas informações.

Ao argumento de que não se discute neste *writ* matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id 32513863).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a ausência de informações da autoridade impetrada, desnecessária a abertura de nova vista dos autos ao representante judicial do INSS ou ao MPF.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 1940828110, no dia 14/06/2019, requerimento que recebeu o nº 1811783112 –, e que desde 03/10/2019, estaria sem nenhuma movimentação relevante e aviou este mandamus visando à concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, o andamento no processo administrativo retromencionado.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido tem propendido a jurisprudência:[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

O INSS pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida e a autoridade impetrada sequer se manifestou.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar pleiteada.

Até porque, as informações do representante judicial da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício da impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, à ela [impetrante] assiste razão.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela impetrante, razões não afastadas pela Autoridade Impetrada ou seu representante judicial.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos à impetrante, na medida em que deixa de receber, acaso deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO a liminar requerida, concedo a segurança** – extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso I) – e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo da impetrante ELIANE APARECIDA DOURADO VIDOTTI - CPF: 164.503.768-13 (NB 42/194.082.811-0), conforme disposto no artigo 49, da lei nº 9.784/99, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003952-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL visando ver reconhecida a prescrição dos créditos que lastreiam a presente demanda (ID 29808514).

Sustenta que os créditos tributários têm origem em fatos geradores ocorridos em 2010, 2011 e 2013 e declarados pelo próprio contribuinte (Excipiente) à Receita Federal do Brasil, que deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) anos para inscrevê-los em dívida ativa e promover a execução fiscal, dando azo à ocorrência da prescrição.

A Exequente impugnou a exceção de pré-executividade, comprovando que houve o parcelamento dos débitos antes do lustro prescricional, de modo que permanecem hígidas as CDAs que aparelham a inicial. Juntou documentos (IDs 30539434, 30539446, 30539450 e 30539601).

Basta como relatório.

Decido.

A Exceção de pré–executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Assim, passo a analisar as questões levantadas.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento.

No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, § 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC).

Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional.

Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011.

Feitas as devidas considerações, passo a decidir.

No caso dos autos, o vencimento para o pagamento do imposto devido, conforme afirma o excipiente em suas alegações, foi em 29/10/2010.

Conforme comprovou a excepta, houve o parcelamento dos débitos em 09/04/2015, que foi rescindido em 25/09/2015 (IDs 30539446, 30539450 e 30539601).

O presente executivo foi ajuizado em 02/07/2019, com citação válida aos 17/02/2020 (ID 28883818).

A rescisão do parcelamento enseja o reinicio da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção.

Deste modo, constata-se a não ocorrência da prescrição alegada.

De todo o exposto, conheço a Exceção de pré-executividade oposta pela executada, mas no mérito nego-lhe provimento.

No mais, cumpra-se, oportunamente, o sobrestamento do feito conforme determinação da decisão do ID 31876461.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203524-50.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

(id 27872926): Apresente a exequente os cálculos dos valores suplementares a serem requisitados. Apresentados os valores, abra-se vista à FAZENDA NACIONAL para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial não pacificada junto ao INSS, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 182.380.772-8, em 21/07/2017, ou da data da citação ou da prolação da sentença.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 25087961 a 25087969).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/03/2005 até a presente data, no qual esteve exposto ao agente nocivo vibração, acima dos limites fixados nas normas.

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 25102266).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 28552591), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 28552592 a 28552595).

A parte autora manifestou-se em réplica à contestação (ID nº 29755821) e, em apartado, falou acerca da produção de provas, dispensando a prova pericial (ID nº 29755823).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 31178994), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.**

**A controvérsia recai sobre o período de 01/03/2005 até a presente data, ou, mais especificamente, até 21/07/2017, data do requerimento administrativo do benefício NB 182.380.772-8.**

**1. Períodos incontroversos.**

**Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.**

**Destaco que a parte autora informou na inicial serem incontroversos os períodos de 17/01/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 15/07/1991 e 24/07/1991 a 01/09/1992.**

**O último deles, de 24/07/1991 a 01/09/1992, encontra-se devidamente reconhecido pelo INSS como de exercício de atividade de natureza especial, conforme se depreende do registro contido às folhas 21/23 do ID nº 25087969.**

**No entanto, com relação aos dois primeiros (de 17/01/1990 a 30/11/1990 e 01/12/1990 a 15/07/1991), a sequência de acórdãos administrativos juntados às folhas 29/41 do ID nº 25087969 noticiam o não reconhecimento administrativo.**

**Num primeiro momento, o acórdão nº 439/2018, prolatado pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, negou a pretensão do demandante no sentido de ver reconhecidos tais períodos como especiais.**

**Ainda inconformado, o autor levou a sua indignação à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por meio do acórdão nº 3197/2019, reconheceu o caráter especial dos dois períodos, mas lhe negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não implementação do tempo de contribuição e de todas as condições necessárias ao deferimento do benefício.**

**Ao final, em sede de embargos de declaração interposto pelo INSS, o mesmo órgão julgador administrativo proferiu o acórdão nº 5642/2019, por meio do qual anulou o acórdão nº 3197/2019, restabelecendo-se, assim, os termos do acórdão nº 439/2018, que indeferia o reconhecimento da natureza especial dos períodos em questão.**

**2. Considerações Gerais.**

**Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.**

**A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.**

**É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.**

**Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.**

**Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.**

**Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".**

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.**

**Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.**

**Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.**[1]

**Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.**

**No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em seguida, dispõe: "*A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*"**

**No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".**

**Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.**

**3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.**

**Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.**

**A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.**

**Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]**

**Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.**

**Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.**

**Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.**

**Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.**

**O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).**

**Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".**

**Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".**

**Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.**

**Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Caso concreto destes autos.**

**É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 01/03/2005 até a presente data, ou, mais especificamente, até 21/07/2017, data do requerimento administrativo do benefício NB 182.380.772-8.**

**O período vem devidamente instruído com PPP, conforme folhas 23/25 do ID nº 25087968, que se encontra formalmente em ordem.**

**No referido período, a atividade profissional exercida é a de Motorista de Caminhão na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda.**

**Tem direito ao reconhecimento da atividade especial desempenhada, aquelas pessoas que exerceram a atividade de motorista de veículo pesado. Até abril de 1995 basta à anotação na Carteira de Trabalho para ter o enquadramento da atividade como especial. Após esta data, é necessário comprovar através de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) do agente nocivo da atividade, normalmente ruído, que deve ser acima de 80 dB(A) ate 05/03/1997, acima de 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.**

**Ocorre que, em que pese o INSS haver contestado a ausência de LTCAT nos autos, é de se destacar que o documento PPP, por si só, comprova o risco a que esteve submetido o autor, não carecendo de laudo técnico judicial nem da juntada de LTCAT aos autos.**

**A apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.**

**É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:**

> **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)**
>
> **"(...)**
>
> **10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.**
>
> **(...)**

**12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de**

**condição especial de trabalho.**

**13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.**

**14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.**

**15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.**

**(...)**

**18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia."[3]**

**Entretanto, para o caso dos autos, o fator de risco de relevância apontado no citado documento é a vibração de corpo inteiro, de natureza física, nas intensidades de 0,66 e 0,94 m/s$^2$.**

**Embora o PPP aponte a exposição do autor à vibração de corpo inteiro, como agente nocivo à sua saúde e integridade física, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a orientação de que não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (a atividade do motorista de caminhão é de mesma natureza). A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto n° 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto n° 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto n° 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.**

**Confira-se o precedente:**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO (VCI). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 24/02/2014. 10 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 24/02/2014, laborado para "Auto Viação Jurema Ltda." e para "Vip Transportes Urbano Ltda.", na função de "cobrador", de acordo com os PPPs de fls. 35/36 e 41/42, o autor esteve submetido a ruído de 82,9 dB entre 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 80,89 dB entre 01/03/2004 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP). Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor entre 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez superado o nível fixado pela legislação. Observa-se que o documento de fls. 35/36 indica exposição a calor de 22,4 IBUTG, nível inferior ao previsto pela legislação. 11 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, no interregno acima citado, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motorneiros e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 12 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto n° 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto n° 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto n° 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma. 13 - Conforme tabela anexa, o cômputo de todo o período reconhecido como especial na presente demanda com aquele reconhecido administrativamente (Resumo de Documentos para Cálculo de fl. 58) resulta, até a data do requerimento administrativo (23/09/2013 - fl. 62), em 12 anos, 09 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pleiteada. 14 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecida parte do período especial vindicado. Por outro lado, não foi concedido o benefício de aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.**

**Afastada a natureza especial do período controverso, cabe converter a atividade especial reconhecida administrativamente pelo INSS em atividade comum, pelo fator 1.40, e acolher o pedido da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo a seguir, que apresenta um total de 35 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço:**

| | | | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades | Doc/fls. | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | * | | 08 11 1983 | 31 12 1989 | 6 | 1 | 24 | - | - | - |
| | | | 17 01 1990 | 30 11 1990 | - | 10 | 14 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 01 12 1990 | 15 07 1991 | - | 7 | 15 | - | - | - |
| | | Esp | 24 07 1991 | 01 09 1992 | - | - | - | 1 | 1 | 8 |
| | | | 01 03 1993 | 28 04 1995 | 2 | 1 | 28 | - | - | - |
| | | | 29 04 1995 | 31 03 1999 | 3 | 11 | 5 | - | - | - |
| | | | 02 10 1999 | 29 12 2004 | 5 | 2 | 28 | - | - | - |
| | ** | | 01 03 2005 | 05 02 2020 | 14 | 11 | 5 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 30 | 43 | 119 | 1 | 1 | 8 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 12.209 | | | 398 | | |
| Tempo total : | | | | | 33 | 10 | 29 | 1 | 1 | 8 |
| Conversão: | | | | 1,40 | 1 | 6 | 17 | 557,200000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 35 | 5 | 16 | | | |
| | | | | | | | | | | |
| Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | |
| | | | * = atividade rural (ID nº 25087969, fl. 14 - sentença judicial). | | | | | | | |
| | | | * * 05/02/2020 = data do extrato CNIS, ID nº 28552592. | | | | | | | |

**Na falta de documento atualizado, que comprove se o autor ainda se encontra na prestação da atividade laboral que vinha exercendo, considerei a data de início do benefício em 05/02/2020, que é a data de emissão do documento registrado no ID nº 28552592 (extrato do Portal CNIS), no qual consta que a relação de trabalho iniciada em 01/08/2013, na empresa Transportadora Liane Ltda, está ativa.**

**Faculto ao demandante, caso esteja exercendo a mesma atividade, optar pela data de início em 21/05/2020, que é a data de prolação desta sentença.**

**Consigno, por fim, que o período de 08/11/1983 a 31/12/1989 se refere à atividade rural reconhecida por sentença judicial, segundo o INSS, conforme registrado à folha 14 do ID nº 25087969.**

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.380.772-8, a contar de 05/02/2020.**

**Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.**

**As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.**

**Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.**

**Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.**

**Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).**

**Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (artigo 85, parágrafo 14, do CPC).**

**As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).**

**Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).**

**Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:**

| | |
|---|---|
| **Número do benefício:** | **182.380.772-8.** |
| **Nome do Segurado:** | **ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS.** |
| **Número do CPF:** | **115.747.178-12.** |
| **Nome da mãe:** | **Aurelina Melo da Silva.** |
| **NIT:** | **1.240.269.667-4.** |
| **Endereço do Segurado:** | **Rua Maria Bustos Barrios, nº 18, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP 19034-555.** |
| **Benefício concedido:** | **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| **RMI:** | **A calcular pelo INSS.** |
| **DIB:** | **05/02/2020.** |

| | |
|---|---|
| 1 Data início pagamento: | Data da sentença. |

**P. R. I.**

**Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.**

---

**[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).**

**[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)**

**[3] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004214-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**D E S P A C H O**

ID32349068: Defiro o pedido da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 27903000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte adversa.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA, JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ, MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Proceda a Secretaria à juntada das peças processuais da carta precatória 10010818520198260491, utilizando-se a senha fornecida pelo Juízo deprecado (id 26247376).

Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-54.2020.4.03.6112**

**AUTOR: ARNALDO ANGELO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R$92,873.92**

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal e o FNDE para que comprovem o aditamento ao contrato de financiamento estudantil da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto às preliminar arguidas, estas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo FNDE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto, no mesmo prazo, a juntada de demais documentos pelas partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006858-97.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO PLANALTO DO SUL LTDA - ME, COSMA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B

**D E S P A C H O**

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da parte autora no ID nº 31921659, bem como em prosseguimento à instrução processual, na forma e fins relatados no despacho contido no ID nº 30925240, determino a produção de perícia judicial:

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **DELIMAQ IND. E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, **STANER ELETRONICA LTDA** e **PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. **Uma vez que a empresa DELIMAQ IND. E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA encerrou suas atividades e a parte autora indicou duas empresas no mesmo ramo de atividade dela, acolho a sugestão e determino que a perícia desta empregadora seja realizada por similitude na empresa PRUDEN ART METALÚRGICA, localizada na Rua Benedito Vergínio Garcia, nº 206-390, Distrito Industrial, Presidente Prudente/SP, CEP 19043-010**;
3. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique a parte autora os quesitos e seu assistente técnico. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das demais empresas a serem periciadas**;
4. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
6. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
7. Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
8. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da manifestação da parte autora (id 31982719), retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que não sobreveio recurso da decisão id 25269693, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos valores suplementares a serem requisitados, quanto à parte controversa naquele momento.. Após, expeçam-se as requisições de pagamento dos créditos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região e sobreste-se o feito no aguardo do pagamento dos créditos requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a manifestação de Id. 32304045, intime-se a APSDJ quanto à opção da parte autora pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência de fator previdenciário com DIB em 25/01/2018.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARIANA IEDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça, impetrado por ARIANA IEDA LIMA FERREIRA DA SILVA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE –, visando à ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada, com a consequente emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020. (Ids 31198423 e 31199309).

A inicial veio instruída com instrumento procuratório e documentação pertinente. (Ids 31199310 a 31199642).

A liminar foi indeferida. (Id 31305974)

A impetrante interpôs agravo de instrumento e este Juízo entendeu por bem mantê-la integralmente. (Ids 31895667 a 31896007; e 31897649).

A autoridade coatora prestou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita e apresentou documentos. (Ids 32173640 a 32174010).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (Id 32532205).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese.

De fato, não cabe mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, porém, é cabível contra ato normativo de efeitos concretos, se bem que no caso, a impetrante se insurge contra ato da autoridade coatora consistente em negar-lhe a antecipação da colação de grau.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a ação mandamental é improcedente.

A impetrante alega ser aluna do 12º Termo do Curso de Medicina, sem pendências, além de ser beneficiária de bolsa integral pelo PROUNI.

Aduz encontrar-se em cumprimento rigoroso da carga horária obrigatória do internato, com previsão de conclusão para o mês de junho deste ano.

Informa que o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 2, de18 de junho de 2007, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'e', preceitua que para cursos de graduação e bacharelado, na modalidade presencial, com duração de 6 (seis) anos, a quantidade mínima de horas a ser cumprida é de 7.200, para sua integralização. Nos mesmos termos, a Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, também do Ministério da Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (artigo 2º, parágrafo único).

Relata que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, autorizando de forma excepcional, diante da situação vivenciada em razão da pandemia de COVID-19, a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato. Informa que, a partir daí, em consonância com a supramencionada Medida Provisória, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 383 de 09 de abril de 2020, autorizando as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no artigo 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de Medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Reclama que fez pedido à Universidade, a fim de obter a antecipação de sua colação de grau, mas que, no entanto, não recebeu resposta. Tem conhecimento de que a instituição educacional, em resposta a colegas de curso, com a mesma pretensão, informou por meio de nota que entende que a não participação no último período do curso traz prejuízos à formação do estudante, já que ficaria sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica.

Entretanto, a impetrante contra-argumenta que, em seu caso específico, no dia 18 de março de 2020 (antes do decreto da quarentena), encontrava-se no estágio de "Urgência e Emergência" e que, com o decreto da quarentena, as aulas presenciais foram substituídas por aulas à distância (EAD). Que, após quase um mês de aulas à distância, a reitoria convocou os alunos a retornarem às atividades práticas acadêmicas a partir de 13 de abril de 2020, no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento da COVID-19. Os estágios acabaram por ser remanejados, em razão da falta de instrumentos de proteção para a prestação da atividade.

Aponta a ora impetrante que terminaria o estágio de "Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria" no dia 08 de maio de 2020 e, após, daria início ao estágio final de "Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria", que terminaria no dia 30 de junho de 2020..

Defende que os estágios remanejados já foram cumpridos em períodos passados, mais precisamente no 11º Termo, e que, se está realizando atividades já cumpridas em outros Termos, está evidente que se encontra perfeitamente apta ao exercício da profissão de Médico.

Relata, ainda, que, até o presente momento, cumpriu 83% (oitenta e três por cento) da carga horária do internato, faltando apenas concluir alguns encontros do estágio de "Clínica Médica e Clínica Cardíaca" e algumas horas do estágio de "Urgência e Emergência II". No que tange à totalidade das horas a serem cumpridas no decorrer do curso, informa haver ultrapassado 8.032 (oito mil e trinta e duas) horas de carga horária, o que superou em muito a quantidade de horas estabelecidas em todas as resoluções do Ministério da Educação.

Destaca que foi convocada para apresentar os documentos exigidos para assumir uma vaga de Médico ESF da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, em razão de aprovação no Concurso Público no 01/2019.

Diz, por fim, estar apta a exercer a profissão e que logo aparecerão novos concursos e oportunidades de emprego na área, podendo até mesmo atuar na frente de combate ao COVID-19.

Pleiteia, assim, primeiramente, a concessão da medida liminar inicialmente descrita, a ser ratificada de forma definitiva em sentença e, sem prejuízo, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe reproduzir os fundamentos da decisão que denegou a liminar:

*Isso porque as normas apontadas na inicial não criam uma imposição, mas mera faculdade.*
*Senão vejamos:*
*Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:*

> *"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (grifo nosso)*
> *I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou*
> *II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."*

*Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação:*

> *"Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria. (grifo nosso)*
> *§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.*
> *§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.*
> *Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."*

*Pois bem. Verifica-se dos textos legais acima registrados que a benesse pleiteada na inicial nada mais é que uma autorização dada às universidades de Medicina para que estas antecipem a colação de grau dos alunos que preencherem os requisitos elencados, emitindo, por consequência, o certificado de conclusão do curso e diplomas. Não se trata de uma imposição à instituição de ensino.*
*Segundo o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".*
*E é nítido que essa autonomia prevista pela Carta Magna foi respeitada nos comandos legislativos mencionados.*
*Reafirmo que tanto a medida provisória presidencial quanto a Portaria do MEC facultam às IES antecipar o certificado de conclusão. Trata-se, portanto, de uma faculdade e não uma imposição, até porque a universidade tem autonomia didático-científica, não havendo direito líquido e certo da impetrante para o caso em tela.*
*O Judiciário não pode obrigar a universidade a praticar um ato com base em norma que não lhe impõe uma obrigação, mas apenas possibilita a adoção de uma determinada medida.*
*Não é demais citar a Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População emitida pelo Conselho Federal de Medicina, em 15 de abril de 2020, que transcrevo a seguir:*

> *"Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, no mínimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta.*
> *Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19.*
> *Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formaturas em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.*
> *Brasília, 15 de abril de 2020.*
> *CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA"[1]*

*Não se discute aqui a capacidade técnica da impetrante para iniciar sua atuação como Médica, mesmo porque tem cumprido rigorosamente com suas atividades universitárias, tendo até sido aprovada em concurso público na área.*
*Ocorre que, em termos jurídicos, não há norma impositiva à Universidade impetrada que justifique, para o presente momento processual, o deferimento da medida de urgência requerida pela impetrante.*
*Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.*

Pois bem.

É o que basta para justificar a denegação da segurança, por ausência de lesão a direito líquido e certo a ser amparada pela via do remédio heroico.

Nesse sentido se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao denegar a pretensão semelhante, a desembargadora Marga Tessler do TRF-4 ressaltou a autonomia da instituição de ensino na elaboração dos critérios didáticos e a legalidade de negar a antecipação da formatura, visto que os estudantes não concluíram o regime de internato e nem preencheram o total de horas complementares exigido pela UFPR.

"A antecipação da colação de grau poderia causar mais prejuízo aos usuários do sistema de saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias à sua integral formação", afirmou a relatora.

"Quanto ao desejo dos impetrantes de contribuírem para a saúde pública em momento de crise, a própria UFPR tem feito campanha solicitando a colaboração de estudantes de medicina de forma voluntária e não remunerada, a serem computadas como horas formativas para inclusão no histórico escolar", concluiu a desembargadora.

Oportuno trazer à colação, ainda, precedente do TRF-1, retratando a inviabilidade da concessão de segurança no estreito âmbito da via do *mandamus*, para assegurar a antecipação da colação de grau a estudante de medicina:

*O julgador não detém conhecimento aprofundado sobre o projeto pedagógico do centro universitário, a ponto de decidir, fundamentadamente, sobre percentual do conteúdo programático do curso de Medicina de que as impetrantes-agravantes podem ser dispensadas. Esse debate nem caberia na via célere do mandado de segurança. O simples fato de já ter sido superada a quantidade mínima de horas não permite convencimento sobre a dispensabilidade do conteúdo faltante, porquanto o projeto pedagógico deve ter distribuído as matérias no quantitativo total de horas. Não se trata, aqui, de tutela provisória que permita apenas participação em processo seletivo; o que as impetrantes-agravantes pretendem é decisão judicial que culminará com posse e exercício do cargo de médico, desdobramento jurídico que exigiria, inclusive, a citação do Conselho Regional de Medicina para integrar o polo passivo. Não vislumbro elementos que permitam ir além de todo o processado e decidido pelo juiz na origem. Indefiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oferecida(s) a(s) resposta(s) ou decorrido o prazo, vista ao MPF - PRR -1ª Região (Lei n. 12.016/2009, art. 12). Publique-se. Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator*

Ante o exposto, **rejeito** o pedido e **denego a segurança em definitivo**.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5010844-98-2020.4.03.0000 (3ª Turma do TRF/3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-40.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das petições iniciais e sentenças de todos os processos apontados no despacho id 28782060.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

**D E S P A C H O**

(id 32546156): Indefiro. Esta fase processual já foi superada. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**D E S P A C H O**

ID 32534834: Vista ao autor/exequente pelo prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

(id 32542992): Indefiro. Esta fase processual já foi superada. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: AILTON HISSATO MADA

**D E S P A C H O**

Ante a inércia da parte ré, com espeque no artigo 701, § 2º do CPC, fica convertido em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL o mandado inicial.

Retifique a autuação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA JARDIM, CLAUDIO PEREIRA JARDIM, CLAUDIO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID31162220: Anote-se a renúncia.

Vista ao exequente dos documentos no ID 32430485 pelo prazo de trinta dias. No mesmo prazo, prossiga na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determinação no ID 29770818.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30721971: Anote-se a renúncia ao mandato.

Tendo em vista o cancelamento da perícia designada e, levando em consideração que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

**D E S P A C H O**

ID 32582877: Vista às partes.

Aguarde-se por sessenta dias o cumprimento da deprecata.

Decorrido o prazo sem a devolução, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, cientifique-se **a parte exequente** de que a inserção **das peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** deve se dar no processo eletrônico criado PJE nº 0006934-97.2010.4.03.6112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, NB 177.829.193-4, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 08/08/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 15336697 a 15337045).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1985 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 14/04/2000, 17/07/2000 a 28/11/2001, 06/05/2002 a 19/06/2002 e 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER).

Requer também a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a revisão requerida administrativamente em 08/08/2016 (ID nº 15337044, fls. 68/69). Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 15344268).

Citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos (IDs 15844160 a 15844163), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 16545630) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 16546500), informando o interesse na realização de perícia.

**Deferiu-se a realização de prova pericial, nomeando-se Auxiliar do Juízo (ID nº 20140913).**

**Com a vinda do laudo pericial aos autos (ID nº 25787946), manifestou-se a parte autora (ID nº 27647337). O INSS quedou-se inerte.**

**Arbitrados os honorários da perita (ID nº 28526073), expediu-se a solicitação de pagamento (ID nº 28581109).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 31458848), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.**

**A controvérsia recai sobre os períodos de 01/02/1985 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 14/04/2000, 17/07/2000 a 28/11/2001, 06/05/2002 a 19/06/2002 e 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER).**

**1. Períodos incontroversos.**

**Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.**

**São incontroversos os períodos informados nos autos, ou seja, de 01/08/1988 a 05/11/1989, 01/03/1990 a 28/08/1991 e 18/07/1994 a 05/03/1997.**

**O reconhecimento administrativo encontra-se consolidado no acórdão nº 11.221/2018, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID nº 31336018).**

**Outrossim, tendo verificado erro material na data de 28/08/1991, trazida na inicial, retifico-a para 20/08/1991, tal como consta da CTPS do autor (ID nº 15337044, fl. 16) e do extrato do Portal CNIS (ID nº 15844161, fl. 02).**

**2. Considerações Gerais.**

**Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.**

**A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.**

**É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.**

**Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.**

**Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.**

**Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".**

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.**

**Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.**

**Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[1]**

**Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.**

**No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em seguida, dispõe: "*A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*"**

**No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".**

**Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.**

**3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.**

**Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.**

**A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.**

**Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]**

**Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.**

**Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.**

**Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.**

**Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.**

**O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).**

**Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".**

**Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".**

**Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.**

**Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Agentes prejudiciais à saúde.**

**4.1 Agentes físicos.**

**4.1.1 Ruído e Calor.**

**Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.**

**Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.**

**Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.**

**A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]**

**Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.**

**5. Agentes químicos e biológicos.**

**5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.**

**Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.**

**Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]**

**6. Atividades especiais.**

**6.1. Eletricista.**

**Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.**

**Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.**

**7. Caso concreto destes autos.**

**É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1985 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 14/04/2000, 17/07/2000 a 28/11/2001, 06/05/2002 a 19/06/2002 e 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER).**

**Em resumo:**

**a. De 01/02/1985 a 30/05/1986, o autor trabalhou na empresa JOSÉ RIBEIRO DA MOTA – ME, na atividade de Auxiliar de Serviços Gerais em olaria. Alega exposição a ruído, na intensidade de 87dB(A). O PPP correspondente se encontra às folhas 42/43 do ID nº 15337044. PPP formalmente em ordem.**

**b. Nos períodos de 06/03/1997 a 14/04/2000 e 17/07/2000 a 28/11/2001, prestou serviço na APEC, como Eletricista Instalador, informando exposição à rede elétrica energizada de 380 volts. PPP, formalmente em ordem, às folhas 46/47 do ID nº 15337044.**

**c. Trabalhou como Eletricista na empresa PRUDENSAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 06/05/2002 a 19/06/2002. Indica exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. PPP às folhas 48/49 do ID nº 15337044, formalmente em ordem.**

**d. De 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER), em diversas atividades, laborou na empresa VITAPELLI LTDA, apontando a exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts.**

**Para o primeiro período, o PPP relata a exposição a ruído, na intensidade de 87dB(A). O referido documento é suficiente para comprovar a situação aduzida pelo demandante, já que a orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10.12.1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:**

> **(...)**
>
> **Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei)[5] (...)**

**O nível de ruído apontado no caso prático do autor, de 87dB(A), é superior ao limite estabelecido na legislação da época (80dB), por ocasião da vigência do Decreto nº 53.831/64.**

**O PPP das folhas 46/47 do ID nº 15337044, por sua vez, relata que, nos períodos de 06/03/1997 a 14/04/2000 e 17/07/2000 a 28/11/2001, o demandante esteve exposto a fator de risco de aferição qualitativa, consistente em rede elétrica energizada de 380 volts. O documento, por si só, comprova o risco a que esteve submetido o autor, não carecendo de laudo técnico judicial nem da juntada de LTCAT aos autos.**

**A apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.**

**É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:**

> **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)**
>
> **"(...)**
>
> **10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.**
>
> **(...)**
>
> **12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de**
>
> **condição especial de trabalho.**
>
> **13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.**
>
> **14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hiposuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.**
>
> **15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.**
>
> **(...)**
>
> **18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia."[6]**

**Já para o período de 06/05/2002 a 19/06/2002, o ruído apontado no PPP das folhas 48/49 do ID nº 15337044 não ultrapassa os limites estabelecidos para a legislação da época. Entretanto, restou identificada a exposição a fator de risco de natureza mecânica eletricidade, acima de 250 volts, de aferição qualitativa, o que configura a natureza especial da atividade.**

**Por fim, em que pese a alegação do autor de exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts no período de 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER), os PPPs correspondentes a este lapso temporal apontam o ruído como fator de risco, sendo que um deles também inclui agente nocivo de natureza química (ID nº 15337041; ID nº 15337044, fls. 50/52).**

**Realizada perícia na empresa VITAPELLI LTDA, concluiu a perita que "conforme avaliação quantitativa realizada no local de trabalho, verifica-se que o Requerente ativou-se com exposição ao ruído intermitente, com Nível de Exposição Normalizado (NEN) igual a 87,95 dB (A), obtido a partir da dose representativa da exposição habitual e permanente considerando a plena operação dos equipamentos, valor que encontram-se acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 1 da NR-15 para a jornada de trabalho de 8 horas diárias, que é de 85 dB (A), caracterizando, portanto, a atividade insalubre pela exposição ao agente 'ruído'" (ID nº 25787946, fl. 19). A Auxiliar do Juízo afirmou ainda que "na análise técnica das atividades desempenhadas pelo Requerente foi contatado exposição à eletricidade acima de 250 volts" (ID nº 25787946, fl. 20).**

**Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.**

**Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 01/02/1985 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 14/04/2000, 17/07/2000 a 28/11/2001, 06/05/2002 a 19/06/2002 e 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER).**

**Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:**

| | | | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades | Doc/fls. | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | | Esp | 01 02 1985 | 30 05 1986 | - | - | - | 1 | 4 | - |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | * | Esp | 01 08 1988 | 05 11 1989 | - | - | - | 1 | 3 | 5 |
| | * | Esp | 01 03 1990 | 20 08 1991 | - | - | - | 1 | 5 | 28 |
| | * | Esp | 18 07 1994 | 05 03 1997 | - | - | - | 2 | 7 | 18 |
| | | Esp | 06 03 1997 | 14 04 2000 | - | - | - | 3 | 1 | 9 |
| | | Esp | 17 07 2000 | 28 11 2001 | - | - | - | 1 | 4 | 12 |
| | | Esp | 06 05 2002 | 19 06 2002 | - | - | - | - | 1 | 14 |
| | | Esp | 04 11 2002 | 08 08 2016 | - | - | - | 13 | 9 | 5 |
| Soma: | | | | | 0 | 0 | 0 | 22 | 34 | 91 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 0 | | | 9.031 | | |
| Tempo total : | | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 0 | 23 |
| Conversão: | | | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 0 | 0 | 0 | | | |
| | | | | | | | | | | |
| Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | |
| | | | * Períodos incontroversos: Acórdão INSS nº 11221/2018 (ID nº 31336018). | | | | | | | |

**Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 01/02/1985 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 14/04/2000, 17/07/2000 a 28/11/2001, 06/05/2002 a 19/06/2002 e 04/11/2002 a 08/08/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 08/08/2016, NB 177.829.193-4.**

**A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.**

**Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

**As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.**

**Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.**

**Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.**

**Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).**

**Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).**

**Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:**

| | |
|---|---|
| **Número do benefício:** | **177.829.193-4.** |
| **Nome do Segurado:** | **M A R C O S MESSIAS RAMOS.** |
| **Número do CPF:** | **088.487.208-46.** |
| **Nome da mãe:** | **Maria do Carmo Oliveira Ramos.** |
| **NIT:** | **1.218.500.013-8.** |
| **Endereço do Segurado:** | **A v e n i d a Paulo de Arruda Campos, nº 29, Jardim São Gabriel, Presidente P r u d e n t e / S P, CEP 19065-680.** |
| **Benefício concedido:** | **Aposentadoria Especial.** |
| **RMI:** | **A calcular pelo INSS.** |
| **DIB:** | **0 8 / 0 8 / 2 0 1 6 (ID nº 15337044, fls. 68/69).** |
| **Data início pagamento:** | **Data da sentença.** |

**P. R. I.**

**Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.**

---

**[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).**

**[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)**

**[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)**

**[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).**

**[5] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).**

**[6] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRUDENMAX Comercial Ltda. – CNPJ: 74.359.951/0001-98, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão. (Ids. 29300087 e 29300094).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29300096 a 29300814).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. 29300814 e 29507641).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao "Parquet" Federal. (Id. 29508465).

A autoridade impetrada foi pessoalmente notificada e apresentou informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher. Pugnou pela denegação da ordem. (Ids. 29888638; 29888644; 30180271 e 30180274).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas nestes autos.. Deferiu-se sua inclusão no polo passivo processual na condição de litisconsorte. (Ids 29851930 e 29868587).

O "Parquet" Federal deixou de opinar sobre o mérito aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. 32566233).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do Id 32566233, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pelo litisconsorte passivo.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo, afigurando-se desnecessário aguardar a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela autoridade impetrada. A publicação da ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017, supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, §11, do CPC, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, não se pode admitir decisão que contradiga pronunciamento emanado em sede de repercussão geral.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as suas receitas próprias, sendo que atualmente apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, §2°, da Lei n° 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

> "Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
>
> 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
>
> 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
>
> 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
>
> 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
>
> 6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de readequar a metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, e a proceder mensalmente, aos recolhimentos devidos com observância na metodologia de cálculo atualizada, ou seja, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**COMPENSAÇÃO.**

O parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26 e, no mesmo azo, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

> Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> § 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)
> b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.
> § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária**. (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do eSocial**. (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do eSocial**. (destaquei).

Significa dizer que a compensação estará sujeita à apuração da administração fazendária, e será realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de repetir (compensar ou restituir) os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, acolho a pretensão impetrada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **concedo a segurança pleiteada**, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **(I)** declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo, e **(II)** reconheço o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, facultando-lhe compensar o indébito com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96 e 13.670/18, sendo tais valores apurados através da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

---

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746

**D E S P A C H O**

À míngua de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se o competente ofício requisitório extraorçamentário.

Após, abra-se vista às partes, remetendo-se uma via do requisitório à executada.

Não havendo insurgência, deverá a Fazenda Pública devedora efetuar o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id. 32381861: Retifique-se o requisitório nº 20200039024. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000544-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte requerente para, querendo, formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 308 c.c. art. 310).

Formulado o pedido, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004734-49.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial (Id. 32560188), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida nos seguintes períodos:

20/05/1985 à 31/10/1987 – GRÁFICA ERMIG; 29/04/1995 à 15/07/1997 – GRÁFICA FELIX E FERREIRA; 01/04/1999 à 04/07/2000, - GRÁFICA SUELI VIEIRA DE ARAÚJO; 01/12/2000 à 01/04/2004 – SPEL GRÁFICA E EDITORA; 01/12/2004 à 26/10/2010 – KARIMBEX GRÁFICA.

Como meio de prova, requereu a parte autora a produção de prova pericial por similaridade na KARIMBEX GRÁFICA e também na SPEL GRÁFICA E EDITORA, informando que as GRÁFICA ERMIG e SUELI VIEIRA DE ARAUJO encerraram suas atividades.

Ao ser deferida a realização de prova pericial nas empresas KARIMBEX GRÁFICA e SPEL GRÁFICA, requereu o INSS o reconhecimento da desnecessidade da prova pericial, alegando que a comprovação da atividade especial deve ser realizada por meio de PPP, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei nº 8.123/91.

Ocorre, entretanto, que os períodos laborais em questão foram exercidos em empresas já extintas, o que impossibilita até mesmo a requisição do LTCAT, sendo cabível a prova pericial por similaridade, mesmo porque desnecessária a contemporaneidade do laudo para que sejam consideradas válidas suas conclusões (Súmula 68/TNU).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. [...]

(RESP 1370229, STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/03/2014)

simi

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. RUÍDO.

[...] A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Precedentes.

Além disso, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. Precedentes. [...]

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033149-96.2008.4.03.6301/SP, TRF3, Rel. DES. LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018)

Assim, sendo possível e necessária a verificação por similaridade das reais condições do ambiente de trabalho, mantenho a prova pericial tal qual deferida.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de id 29147134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANILO GIBIN PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a produção de prova pericial e nomeio o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br , para atuar como perito nestes autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6/2020 do TRF3 que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, ressalvo que o perito deverá, para designação de data, observar as medidas de prevenção adotadas pelo Governo para enfrentamento à Covid-19.

Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da realização da perícia.

Sobrevindo a data, intimem-se as partes, que deverão cientificar os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER ANTONIO NICOLETE, GILMAR RODRIGUES SILVA, MANOEL GOMES FILHO, PAULO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

**D E S P A C H O**

ID 32583872: Vista às partes.

Aguarde-se por sessenta dias o cumprimento da deprecata.

Decorrido o prazo sem a devolução, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018594-59.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008604-97.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO, ASSOCIACAO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO, JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES, JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES, FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, GUILHERME CYRINO CARVALHO, RAIMUNDO PIRES SILVA, RAIMUNDO PIRES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503

**D E S P A C H O**

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que tomem ciência do depósito da RPV, sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO SANTELO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO SANTELO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO SANTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: JOSE MARCOS TORRES

**D E S P A C H O**

(id 32560586): Indefiro. Já foram efetuadas pesquisas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora e todas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa INFOJUD, que melhor expressa a situação financeira do executado. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

**D E S P A C H O**

(id 31922234): Indefiro. Já foram efetuadas pesquisas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal na tentativa de localização de bens da executada passíveis de penhora e todas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa INFOJUD, que melhor expressa a situação financeira da executada. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018014-29.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30426122.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000396-61.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA, VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da certidão de id 32616857, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminar quanto do valor total exequendo se refere a juros.

Após, estando em termos, prossiga-se nos termos do despacho de 28893350.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ordinária de Repetição de Indébito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 25967996 e segs).

O autor apresentou réplica à contestação, quando requereu a produção de prova oral, pedido que foi indeferido (id. 28481377).

Houve interposição de agravo de instrumento, com manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do arigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que *passou a fazer o tratamento de fisioterapia, de forma particular, pagando pelos serviços prestados. O tratamento de fisioterapia foi efetuado por alguns anos com o Dr. Caio Marcelus Neves Damato, Crefito 3-68177 F, CPF nº. 186.253.798-42, conforme documento anexo, onde apresenta Declaração informando que o autor é seu paciente desde o ano de 2007.*

*No ano calendário de 2009, exercício de 2010, o requerente pagou ao Dr. Caio Marcelus Neves Damato a importância de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).*

*No ano seguinte, em 2010, considerando a faculdade que lhe é atribuída pela legislação do imposto de renda da pessoa física, efetuou o lançamento dos valores pagos a favor do Dr. Caio Marcelus Neves Damato, no importe de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com a finalidade de deduzir da base de cálculo os valores pagos no tratamento de fisioterapia.*

*No entanto, no ano de 2014, a Receita Federal do Brasil, não acolheu os valores deduzidos, qual seja, o valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e desta forma, entendeu em glosar estes valores que foram lançados na declaração do imposto de renda da pessoa física, do ano-calendário 2009, exercício 2010 do requerente.*

*O autor também teve que efetuar tratamento odontológico nos anos de 2010 em diante, utilizando dos serviços do Dr. Rinaldo Fernandes Galli, CPF nº. 144.189.971-91, CRO/SP 41.773 e da Dra. Luciana Neves Damato Crespo, CPF nº. 186.253.788-70.*

*Ocorre que, a requerida, não concordou com os recibos utilizados pelo requerente, e efetuou a glosa dos valores que foram pagos pelo requerente aos profissionais acima mencionados, como se pode demonstrar.*

*No ano-calendário de 2010 exercício de 2011, a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil, compreende os seguintes profissionais e nos seguintes valores:*

*Dr. Caio Marcelus Neves Damato, CPF nº. 186.253.798-42 no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).*

*Dr. Rinaldo Fernandes Gallis, CPF nº. 144.289.971-91 no importe de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e*

*Dra. Luciana Neves Damato Crespo, CPF nº. 186.253.788-70 no importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).*

*Já no ano calendário de 2011 exercício de 2012, a Receita Federal do Brasil, glosou os seguintes valores:*

*Dr. Caio Marcelus Neves Damato, CPF nº. 186.253.798-42 no importe de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e*

*Dr. Rinaldo Fernandes Gallis, CPF nº. 144.289.971-91 no importe de R$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais).*

*Por sua vez, no ano calendário de 2012 exercício de 2013 os valores foram de:*

*Dr. Caio Marcelus Neves Damato, CPF nº. 186.253.798-42 no importe de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).*

*Dr. Rinaldo Fernandes Gallis, CPF nº. 144.289.971-91 no importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

*No ano calendário de 2013 exercício de 2014, os valores glosados foram:*

*Dr. Caio Marcelus Neves Damato, CPF nº. 186.253.798-42 no importe de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).*

*Dr. Rinaldo Fernandes Gallis, CPF nº. 144.289.971-91 no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).*

*Por fim, no ano calendário de 2014 exercício 2015, os valores descontados foram:*

*Dr. Caio Marcelus Neves Damato, CPF nº. 186.253.798-42 no importe de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).*

*Dr. Rinaldo Fernandes Gallis, CPF nº. 144.289.971-91 no importe de R$ 21.950,00 (vinte e um mil e novecentos e cinquenta reais).*

*Desta forma, apurou que o requerente deve pagar a título de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2009 – 2010 o valor final de R$ 1.069,09, acrescido de multa punitiva no valor de R$ 801,82 + juros de mora pela taxa selic, desde 04/2010.*

*Com relação aos anos seguintes, efetuou a glosa dos valores que seriam restituídos ao requerente, nos seguintes valores:*

*Ano-calendário de 2010 – 2011: Valor de R$ 2.637,95.*

*Ano-calendário de 2011 – 2012: Valor de R$ 556,85.*

*Ano-calendário de 2012 – 2013: Valor de R$ 2.126,14.*

*Ano-calendário de 2013 – 2014: Valor de R$ 11.369,49.*

*Ano-calendário de 2014 – 2015: Valor de R$ 11.897,00.*

*Nesta oportunidade informa abaixo os valores que devem ser objeto de restituição, que foram glosados indevidamente pela requerida, quais sejam:*

*Ano-calendário de 2009 – 2010: Valor de R$ 1.069,09.*

*Ano-calendário de 2010 – 2011: Valor de R$ 2.637,95.*

*Ano-calendário de 2011 – 2012: Valor de R$ 556,85.*

*Ano-calendário de 2012 – 2013: Valor de R$ 2.126,14.*

*Ano-calendário de 2013 – 2014: Valor de R$ 11.369,49.*

*Ano-calendário de 2014 – 2015: Valor de R$ 11.897,00.*

*Conclui, requerendo:*

*a) Seja reconhecida pela ilegalidade dos valores glosados pela Receita Federal do Brasil, procedente dos serviços prestados pelos profissionais liberais, frente aos recibos e documentos que ora apresentados, bem como, pela ilegalidade do valor lançado no Auto de Infração.*

*b) Requer também julgada totalmente procedente a presente ação, reconhecendo pelo direito do autor de restituir, pela via da repetição do indébito, os valores que foram glosados indevidamente pela requerida, acrescido de juros de mora pela taxa selic.*

Em contestação, a União arguiu preliminar de prescrição para questionar a Notificação de Lançamento 2015/178179573638089, relativa ao ano 2014/2015. Sustenta que embora a presente ação seja intitulada de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, a rigor, o que se pretende é anular/rever o lançamento, e dessa forma obter o recálculo dos valores a restituir no ajuste anual, e a restituição judicial.

No mérito, resumidamente, a ré aduziu que o autor promoveu dedução indevida de despesas médicas: ausência de comprovação do efetivo pagamento dos gastos declarados.

Pois bem.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, porquanto, nos termos do artigo 174, do CTN, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No mérito a ação é procedente.

As despesas médicas podem ser totalmente deduzidas do IR, desde que respeitadas algumas condições. O contribuinte pode incluir no modelo completo da declaração todos os gastos com saúde relacionados a tratamento próprio, dos seus dependentes ou alimentandos, sem limite.

De acordo com o art. 8º, § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/95, para que as despesas médicas sejam dedutíveis para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), o recibo apresentado pelo contribuinte deve conter a informação (a) de que pagamento foi feito por ele próprio; (b) de que foi ele próprio ou um de seus dependentes o beneficiário do serviço prestado e (c) do nome, endereço e inscrição no CPF ou no CNPJ daquele que recebeu pelo serviço.

Além disso, (i) nos termos do art. 932 do RIR/99, faltando algum desses elementos ao recibo, o contribuinte pode prestar esclarecimentos adicionais, devidamente comprovados, para demonstrar o cumprimento dos **requisitos** legais para a **dedução**; (ii) nos termos do art. 73 do RIR/99, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento pode exigir "a comprovação ou justificação" da despesa, desde que apresente fundamento para tanto, ou seja, aponte o elemento que indicaria a inidoneidade da documentação apresentada (caracterizada pela sua falsidade ou pela suspeita de existência de conluio entre contribuinte e profissional de saúde para fraudar o Fisco), já que a tributação se realiza mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Analisando a resposta oferecida pela União observa-se que os recibos apresentados pelo contribuinte foram considerados inidôneos porque "não identificam o paciente de forma clara e inequívoca".

Entretanto, o Fisco não pode recusar o recibo que contenha o nome de quem recebeu o pagamento, identificado pelo CPF se pessoa física e pelo CNPJ, se pessoa jurídica.

São requisitos do comprovante de despesas médicas que podem ser deduzidas do Imposto de Renda, conforme jurisprudência do TRF-3:

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES DE DESPESAS COM DEPENDENTES E SERVIÇOS MÉDICOS/ODONTO/HOSPITALARES. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. GLOSA INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A legislação relativa ao imposto de renda pessoa física permite ao contribuinte proceder deduções em sua declaração de ajuste anual, cabendo à Administração, no exercício de suas atribuições, apreciar a correção de tais informações. 2 - Nos ternos do art. 8º, parágrafo 2º, III, da Lei 9.250/1995, é suficiente para a comprovação das despesas o documento que contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem recebeu o pagamento. Apenas na falta das informações prescritas no art. 8º,parágrafo 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, é necessário que o contribuinte apresente, além do recibo, cheque nominativo ou documento bancário equivalente. 3 - Os recibos apresentados pelo contribuinte estão dotados de todas as informações exigidas pelo art. 8º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 9.250/1995. Assim, a apelante deve considerá-los no cálculo do imposto devido. 4- Recurso de apelação desprovido.*

Como se pode observar pelos comprovantes de pagamento juntados pelo autor, trata-se de recibos contendo o nome do profissional que prestou o serviço médico ou odontológico, identificado pelo CPF ou CNPJ, tornando-se indevida a exigência de documentos suplementares para a prova das despesas médicas e odontológicas.

A falta de endereço não compromete a validade dos documentos, porquanto os dados disponíveis permitem a localização do domicílio tributário do favorecido que se encontra no banco de dados da Receita Federal.

A mera alegação da Fazenda Nacional de que os recibos dos serviços contratados são inidôneos, sob o argumento de não atenderem os requisitos legais a autorizarem a dedução das despesas neles informadas, não afastam a validade dos respectivos recibos.

Se os recibos preenchem os requisitos legais, não cabe à Receita exigir documentos complementares ou esclarecimentos do contribuinte, salvo se apontar vício formal capaz de comprometer-lhe a validade, o que não é o caso.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas atendem os requisitos legais a autorizarem a dedução dos gastos com a saúde neles informados, nos termos da previsão contida no art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95.

Por conta dos documentos apresentados, o demandante atendeu o ônus de desconstituir e afastar as glosas fiscais.

*São objeto de restituição, os seguintes valores que foram glosados indevidamente pela requerida:*

*Ano-calendário de 2009 – 2010: Valor de R$ 1.069,09.*

*Ano-calendário de 2010 – 2011: Valor de R$ 2.637,95.*

*Ano-calendário de 2011 – 2012: Valor de R$ 556,85.*

*Ano-calendário de 2012 – 2013: Valor de R$ 2.126,14.*

*Ano-calendário de 2013 – 2014: Valor de R$ 11.369,49.*

*Ano-calendário de 2014 – 2015: Valor de R$ 11.897,00.*

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para reconhecer a ilegalidade dos valores glosados pela Receita Federal do Brasil, procedente dos serviços prestados pelos profissionais liberais, frente aos recibos e documentos apresentados, bem como a ilegalidade do valor lançado no Auto de Infração.

Por consequência, reconheço o direito do autor de restituir, pela via da repetição do indébito, os valores que foram glosados indevidamente pela requerida, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Comunique ao relator do agravo de instrumento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: GIOVANA GERVAZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

**D E S P A C H O**

1. Tendo decorrido o prazo para interposição de recurso da decisão ID. 26059999, levanto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 67.387 do 2º CRI de Presidente Prudente, independentemente de Lavratura de Termo.

2. Considerando a exclusão do Executado João Bezerra de Souza e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários da advogada dativa Andreia Ferreira Costa, no valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em seguida, exclua-se-a do cadastro de autuação destes autos.

3. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel descrito na matrícula n. 15.597 do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó, ficando nomeada a Executada Giovana Gervazoni como depositária.

Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição judicial, do prazo legal para oposição de embargos e do encargo de depositária, por publicação, através do seu advogado constituído.

Com a intimação, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema Arisp e, encaminhe-se o boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos previstos no convenio do referido Sistema para o endereço eletrônico jurirbu@caixa.gov.br.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS - SP176819
REU: CARLOS EDSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Destaco que, apesar de apresentar natureza autárquica, os Conselhos de Fiscalização Profissional não gozam da isenção do pagamento de custas processuais devidas na Justiça, em virtude da expressa previsão do parágrafo único, do art. 4º da Lei 9.289/96.

A matéria, inclusive, já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1338247, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, consagrou-se a orientação de que o caráter especial do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 tem prevalência sobre a disposição inserta no art. 39 da Lei nº 6.830/1980, ou seja, o benefício da isenção de pagamento de custas, conferido aos entes públicos pelo aludido dispositivo é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora/exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 32639367, intime-se o Conselho Exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001925-47.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

**D E S P A C H O**

1- Avaliação do bem nas folha 9 – id 22427729. Considerando a realização da **236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **11/11/2020**, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **25/11/2020**, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intimem-se as partes das datas acima designadas por publicação. 3- Valor atualizado do débito no id 31879341.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

**D E S P A C H O**

ID 32640491: Aguarde-se por sessenta dias o cumprimento da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-68.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, declaratória de ato administrativo, visando à restituição de veículo da marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placas QPE-4449, RENAVAM nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926.

Alega, em síntese, que o veículo detrás especificado, de sua propriedade, foi objeto de locação, mediante contratação regular, e foi apreendido em razão da prática de ato ilícito por pessoa, que não o locatário, em ato desconexo e sem o seu conhecimento, ficando à disposição da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Assevera que nos autos do Processo Administrativo nº 10652.720033/2019-77, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) aplicou a pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional, das mercadorias e do veículo apreendidos.

Afirma que a aplicação da pena de perdimento ao veículo de sua propriedade é ilegal e indevida, eivada de vício, por violação expressa dos comandos legais expostos no §2º do artigo 688 do Decreto-Lei nº 6.759/2009 e parte final do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, os quais condicionam, obrigatoriamente, a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou ser ele o responsável pela infração.

Requer a restituição do veículo em sede de antecipação de tutela, a ser confirmada em sentença de procedência, declarando-se a nulidade de pleno direito do ato administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), que aplicou a perda de perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional e, alternativamente, caso tenha havido a deterioração do referido veículo, a condenação da ré no ressarcimento das perdas e danos decorrentes. (Ids 29461534 e 29461536).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29461537 a 29461547).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas (Ids 29461539 e 29492386).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que, face dos apontamentos constantes da aba "associados", com indicativo de possibilidade de prevenção, deles não conheceu e determinou o processamento regular da demanda. (Id 29518876).

Formalmente citada, a União Federal/Fazenda contestou o pedido. Alegou que não teria havido ofensa ao direito de propriedade da empresa-autora porque teria agido estritamente de acordo com ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Teceu considerações acerca das infrações cometidas e a capitulação legal, aduzindo que o proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso ou da ação ou omissão de usuários de seu veículo, podendo concorrer culposamente para a prática do ilícito tributário por fato próprio ou de terceiro. Aduziu a ocorrência de culpa *in vigilando* em relação ao ocorrido. Defendeu a legalidade do ato impugnado em face dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado e reafirmou a inexistência de qualquer ilegalidade ou pratica de abuso de poder. Pugnou pela improcedência, com a revogação da tutela deferida. Juntou cópia integral do processo administrativo nº 10652.720033/2019-77. (Ids 30273049; 30273402; 31554890; 31554890 e 31555086).

Nesse ínterim, a autora deu-se por ciente do teor da decisão e juntou aos autos a procuração do responsável pela remoção do veículo do pátio público, conforme deliberação do Juízo. Posteriormente, informou que outro seria o representante da empresa que retiraria o automóvel, apresentando procuração em nome de Marilda Batista, CPF 276.386.638-70, documentos encaminhados à Delegacia da Receita Federal para conhecimento e providências. (Ids 30253975; 30253985 e 30253991; 31018337; 31018338 e 31018340; e 31022867).

A autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação, oportunizando-se, no mesmo azo, às partes, a especificação de provas. A Ré disse inexistirem provas a serem produzidas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Autora apresentou réplica, espancando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. Igualmente, requereu o julgamento antecipado da lide. (Ids 31555839; 31839660; 32339742 e 32339748).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como porque se trata de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual e julgo antecipadamente o mérito da ação, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração.

A questão em foco já foi repisada pelos Tribunais pátrios, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 138, cujo verbete possui o seguinte teor**: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".** (destaquei).

No âmbito infralegal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (artigo 688, inciso V).

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido nos casos em que ele próprio, ou seu representante legal, não o estivesse conduzindo.

Nesse sentido [1]:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA Nº 138/TFR.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. *In casu*, o veículo Ford Ranger XL CD 3.0, Diesel 4x4, ano modelo 2011/2012, cor prata, placas HJR 9102, foi apreendido quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular internação.

3. O veículo apreendido foi objeto de regular contrato de locação com Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Observa-se que o contrato foi celebrado na cidade de Santo André, com assinatura do cliente, em local distante da fronteira.

4. A tese da culpa *in vigilando* somente se aplica quando as precauções envidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. Não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este.

5. Tampouco, o fato de a locação do veículo ser objeto de contrato entre a autora e o agente do ilícito, não torna a locadora de veículos corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator, afastaria a boa-fé.

6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorrera para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário.

7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

8. Apelação desprovida.

Conforme constatação advinda do auto de prisão em flagrante no próprio depoimento constante do auto de prisão em flagrante do Id 31555086, folha 07, o condutor do veículo de marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, cor branca, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placas QPE4449, RENAVAM nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926, por ocasião da apreensão era Anderson Richard Lopes Quirino, ocasião em que se fazia acompanhar de Vinícius Lopes Queiróz.

O contrato de locação foi celebrado entre a autora – empresa locadora – e Cleiton Santiago Fernandes –, tratando-se, portanto, o motorista Anderson Richard Lopes Quirino, de pessoa desconhecida da empresa contratada.

O entendimento predominante na jurisprudência, em casos análogos ao presente, aponta no sentido de que a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem.

A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

O artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

No caso dos autos, o veículo apreendido pertence a LOCALIZA RENT A CAR S/A. – CNPJ: 16.670.085/0001-55 – aqui demandante –, e não restou comprovado que ela tenha se beneficiado ou participado de qualquer ato ilegal que tenha sido praticado pelo locatário ou quem conduzia o veículo no momento da apreensão.

A autora, sociedade empresarial sediada na cidade de Belo Horizonte (MG), tem como objeto social (**a**) o aluguel de carros; (**b**) a locação temporária de mão de obra de motorista em complemento ao aluguel de carros; e (**c**) a gestão de participações societárias, no Brasil e no exterior, portanto, visando o lucro, não lhe sendo dado sindicar a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.

A irresponsabilidade da locadora frente aos atos praticados pelo locatário comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra limitada pela função social do contrato.

O documento do Id 29461543 – Certificado de Registro de Veículo – faz prova de que a autora é a detentora da propriedade do automóvel apreendido e o documento do Id 31555086, folha 07, comprova que a pessoa que conduzia o veículo que transportava mercadorias de origem estrangeira era estranha à empresa.

Ainda que o veículo tenha sido utilizado para empreender viagem a Fóz do Iguaçu (PR), as mercadorias de origem estrangeira – posteriormente confessado que foram adquiridas no Paraguai – e cujo transporte seria feito por Anderson Richard Lopes Quirino e Vinícius Soares de Queiróz – ocupantes do mesmo veículo – aqui objeto de restituição –, e Edinaldo Herculano da Silva, motorista do veículo GM Cruze de placas QPR-3019 – até a cidade de Brasília (DF), sob promessa de pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, certo é que não restou provada qualquer relação entre a autora e a prática do delito perpetrado pelo condutor do veículo.

Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação da proprietária do veículo na conduta tida por ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário – finalidade do devido processo administrativo.

Neste sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece:

*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.*

Quanto ao tema em comento – de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões[2].

Ressalte-se, por derradeiro, que a não-devolução do bem priva seu proprietário de explorar sua atividade negocial, objetivo para o qual foi o automóvel adquirido.

Dessa forma, considerando a existência de provas de que a autora, proprietária do veículo apreendido, não teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário Cleiton Santiago Fernandes, razão pela qual é de se lhe restituir o veículo da marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placas QPE-4449, RENAVAM nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926.

Ante o exposto, **mantenho a tutela** de urgência deferida, acolho o pedido e **julgo procedente** a ação para determinar à União Federal/Fazenda que restitua à Empresa-Autora (na pessoa da depositária Marilda Batista, CPF 276.386.638-70, indicação e instrumento de mandato nos Ids 31018338 e 31018340), em definitivo, o automóvel da marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4x4 Trend, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2018/2018, Placas QPE-4449, RENAVAM nº 01166149754, Chassi nº 9BDS5781FFJY193926. (Id 29461543).

Condeno a União Federal (Fazenda) no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro, modicamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. (CPC, art. 85, §§2º e 3º, inciso I).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

---

[1] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2269337 – 0002576-17.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)

[2] STJ, AgRg no Ag 493350; TRF1, ACR 199901000526091/BA; TRF3, REOMS 200003990251984; TRF4, AGTR nº 2008.04.00.042780-8.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/06/2014 (NB 168.389.977-3), ou em 23/06/2015 (NB 172.566.799-9), ou da citação válida.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 14004710 a 14004736).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/10/1987 a 25/03/1992 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (1ª DER).

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 14011726).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 14529828), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (IDs 14529829 a 14529830).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 14915975) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial, apresentando quesitos (ID nº 14918015).

Novos documentos técnicos foram trazidos aos autos (IDs 19338128, 20036792, 20036795, 20036797 e 20037130).

Posteriormente, deferida a realização de perícia (ID nº 23586362), sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 28823676). As partes não se manifestaram a respeito.

**Arbitrados os honorários do perito (ID nº 32341332), requisitou-se o pagamento (ID nº 32383963).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Tendo em vista a renúncia ao mandato documentada pelo Advogado Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos (ID nº 30718207), OAB/SP nº 170.780, providencie-se a exclusão do nome do referido causídico destes autos, anotando-se para que as intimações sejam realizadas apenas em nome do Advogado Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB/SP nº 275.223, conforme requerido.**

**A controvérsia recai sobre os períodos de 10/10/1987 a 25/03/1992 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (1ª DER).**

**1. Períodos incontroversos.**

**Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.**

**É incontroverso o período de 01/04/1992 a 16/08/1994 (ID nº 14004736, fls. 15/16 e 18/19).**

**2. Considerações Gerais.**

**Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.**

**A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.**

**É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.**

**Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.**

**Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.**

**Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".**

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.**

**Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.**

**Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.**[1]

**Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.**

**No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em seguida, dispõe: "*A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*"**

**No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".**

**Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.**

**3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.**

**Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.**

**A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.**

**Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]**

**Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.**

**Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.**

**Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.**

**Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.**

**O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).**

**Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".**

**Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".**

**Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.**

**Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Agentes prejudiciais à saúde.**

**4.1 Agentes físicos.**

**4.1.1 Ruído e Calor.**

**Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.**

**Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.**

**Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.**

**A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]**

**Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.**

**5. Agentes químicos e biológicos.**

**5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.**

**Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.**

**Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]**

**6. Caso concreto destes autos.**

**É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 10/10/1987 a 25/03/1992 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (1ª DER).**

**O primeiro deles se refere à atividade de Aprendiz de Mecânico exercida na empresa Viação Motta Ltda, durante a qual o autor alega exposição a ruído na intensidade de 80,99 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos minerais e graxa). O PPP correspondente encontra-se contido nos autos sob o ID nº 14004724, estando formalmente em ordem.**

**Já o segundo período é de exercício da atividade de Mecânico na empresa Lapônia Sudeste Ltda, na qual aduz ter sido exposto aos mesmos agentes nocivos da empresa retratada no parágrafo anterior (com ruído na intensidade de 80 dB(A)). Os PPPs que documentam este período estão contidos no ID nº 14004727 e estão formalmente em ordem.**

**O ID nº 28823676 retrata o laudo pericial produzido após análise do auxiliar do juízo nas duas empresas acima mencionadas.**

**Descrição de atividades na empresa Viação Motta Ltda:**

> **"Auxiliando o mecânico na manutenção dos ônibus, executando troca de lonas de freio, embreagens, estirantes, pistões, juntas de cárter, motores, engraxando cardãs, as peças sujas de graxa a limpeza é realizada com óleo diesel, realizando troca de óleo de motor, câmbios, diferenciais, e lubrificando os ônibus, fazendo limpeza de peças utilizando ar comprimido, cortando rebites de lonas de freio, utilizando talhadeira manual, trocando radiadores e fazendo alinhamento de chassis."**

**Descrição de atividades na empresa Lapônia Sudeste Ltda:**

> **De 22/08/1994 a 31/05/1997: "Executava função de mecânica em componentes tais como: freio, suspensão, direção, transmissão e motor. Auxiliava no diagnóstico de falhas e solução de anomalias. Executava montagens e revisões nos veículos, bem como substituía componentes mecânicos sem técnica de reparação. Zelava pela guarda de material de consumo, bem como na organização do seu local de trabalho. Utilizava os E.P.I's conforme normas de empresa."**
>
> **De 01/06/1997 a 07/04/2014: "Executa serviços especializados e complexos na manutenção de veículos, para fins de correção de defeitos ou de prevenção, reparo ou substituição de peças, desmontando e montando partes ou componentes de motor, transmissão, direção, freios e suspensão. Diagnostica irregularidades em alguns dos conjuntos acima através de testes visuais e/ou por aparelhos específicos. Informava ao programador de serviços sobre o início e o término dos trabalhos executados. Testa o funcionamento parcial do veículo reparado. Zela pela guarda do material de consumo, bem como na organização do seu local de trabalho. Utilizava os E.P.I's conforme normas da empresa."**

**No laudo pericial o auxiliar do juízo, por sua vez, concluiu que o demandante esteve exposto a agentes químicos insalubres (óleo solúvel, óleo lubrificante e graxa), considerados prejudiciais à saúde e à integridade física (ID nº 28823676, fl. 11).**

**Com relação à exposição a óleo diesel e querosene, o perito concluiu: "Portanto, a ineficácia do creme de proteção das mãos e luvas fornecidas aos reclamante, insatisfatório como EPI hábil a neutralizar a nocividade do agente químico óleo mineral manipulado pelo obreiro, o autor laborou realizando atividade de mecânico, exposto a óleos diesel e querosene, entre diversos outros, está exposto a agentes insalubres de Grau Médio" (ID nº 28823676, fl. 12).**

**O documento pericial relata que, com relação ao ruído, não houve exposição acima dos limites traçados nas normas.**

**Em suma, houve exposição do autor "ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono considerado prejudicial a saúde e a integridade física" (sic). Constatada, pois, a "exposição a óleo solúvel, graxa, diesel e gasolina relacionados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono considerado prejudicial a saúde e integridade física, não podendo ser eliminado com o uso de EPI" (sic).**

**Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 10/10/1987 a 25/03/1992 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (1ª DER).**

**Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:**

| | | | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades | Doc/fls. | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | | Esp | 10 10 1987 | 25 03 1992 | - | - | - | 4 | 5 | 16 |
| | | Esp | 01 04 1992 | 16 08 1994 | - | - | - | 2 | 4 | 16 |
| | | Esp | 22 08 1994 | 05 06 2014 | - | - | - | 19 | 9 | 14 |
| Soma: | | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 18 | 46 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 0 | | | 9.586 | | |
| Tempo total : | | | | | 0 | 0 | 0 | 26 | 7 | 16 |
| Conversão: | | | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 0 | 0 | 0 | | | |

**Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 10/10/1987 a 25/03/1992 e 22/08/1994 a 05/06/2014 (1ª DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 05/06/2014, NB 168.389.977-3 (ID nº 14004732, fls. 66/67).**

**A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.**

**Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

**As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.**

**Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.**

**Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.**

**Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).**

**Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).**

**Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:**

| | |
|---|---|
| **Número do benefício:** | **168.389.977-3.** |
| **Nome do Segurado:** | **SEBASTIAO CARLOS VEIGA.** |
| **Número do CPF:** | **097.499.638-65.** |
| **Nome da mãe:** | **Maria de Lourdes Piccoli Veiga.** |
| **NIT:** | **1.234.440.339-8.** |
| **Endereço do Segurado:** | **Rua Romeu Bandeira, nº 46, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-270.** |
| **Benefício concedido:** | **Aposentadoria Especial.** |
| **RMI:** | **A calcular pelo INSS.** |
| **DIB:** | **05/06/2014 (ID nº 14004732, fls. 66/67).** |
| **Data início pagamento:** | **Data da sentença.** |

**P. R. I.**

**Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.**

---

**[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).**

**[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)**

**[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)**

**[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo réu (Id. 32574948).

Observo que os réus **ROBERTO FERNANDO DUARTE, ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA.** não foram citados (Id. 30276272) e que não consta comprovante de citação da ré **LIA INÊS MARINO DUARTE**, todavia, ante o comparecimento espontâneo dos referidos réus, considero-os citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, vez que já apresentaram contestação.

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 51/2020, intime-se o réu **RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE**, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para que informe o seu endereço, no prazo de cinco dias, a fim de viabilizar a citação e intimação das empresas DUARTE & MARINO LTDA (CNPJ 12.399.326/0001-12), AGROPECUÁRIA TRÊS LAGOAS LTDA (CNPJ 07.832.580/0001-22), DUARTE E MARINO AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 07.462.822/0001-33), AGROPECUÁRIA DONA ONDINA LTDA (CNPJ 007.462.848/0001-81), AGROPECUÁRIA POCO DO PAU LTDA (CNPJ 07.462.816/0001-86), AGROPECUÁRIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA (CNPJ 07.462.832/0001-79), AGROPECUÁRIA TERRA SANTA LTDA (CNPJ 07.832.610/0001-09), AGROPECUÁRIA OCTAVIANO HERÁCLIO DUARTE LTDA (CNPJ 07.462.837/0001-00), AGROPECUÁRIA SERRA DE PASSIRA LTDA (CNPJ 07.832.619/0001-01), por ser o sócio administrador e tendo em vista que a procuração outorgada e acostada aos autos refere-se somente à pessoa física.

No mesmo prazo, intime-se o réu **ROBERTO FERNANDO DUARTE**, por publicação, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), para que informe o seu endereço, a fim de viabilizar a citação e intimação da **AGROPECUÁRIA SANTA INÊS LTDA** (CNPJ N° 02.161.573/0001-22).

Providencie a Secretaria, com urgência, informações acerca do Cumprimento da Carta Precatória nº 50/2020 encaminhada ao Juízo da Comarca de Rancharia, conforme comprovante no Id. 28488040.

Sem prejuízo, sobrevindo a indicação pelas partes de todos os bens penhoráveis, prossiga-se nos termos da decisão de Id. 31848417.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE VALDIR DA SILVA, JOSE VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-35.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conquanto haja requerimento de antecipação de tutela neste cumprimento de sentença, a linha adotada por este Juízo nestes casos, antes desse pronunciamento, é a ouvida das razões que ensejaram a cessação do benefício da demandante, especialmente porque decorrente de sentença judicial.

Assim, por ora, postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da manifestação do INSS (APSADJ).

Portanto, determino que sejam requisitadas informações à APSADJ (Agencia da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS local, quanto às razões que ensejaram a cessação do benefício da exequente – decorrente do comando judicial dos autos 0004778-10.2008.403.6112, remetendo ao Juízo, inclusive, os relatórios de eventual perícia médica administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, dê-se vista da documentação à exequente por 05 (cinco) dias e, ato contínuo, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos para deliberar.

Defiro a exequente os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANISIO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em atenção à manifestação do INSS, remetam-se novamente os autos à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB para 13/02/2015 - data de citação, conforme termos do julgado.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a inércia da parte exequente, considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tornem os autos ao Contador Judicial para manifestação acerca dos apontamentos de inconsistência indicados pelo exequente na petição do Id 30436221.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes acerca do parecer do experto – por cinco dias sucessivos – e, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008235-45.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Embargos a Execução Fiscal n. 0005186-25.2013.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001132-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresente cópia do CRV, ainda que em nome do proprietário anterior do bem, a empresa M I Gonçalves Comércio Eireli ME.

Com a apresentação ou o decurso de prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004932-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA - SP210478

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000445-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE BARROS DOS SANTOS, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

**D E S P A C H O**

Conforme verificado no documento ID 32282044, a carta precatória que tramitou perante a Comarca de Nova Alvorada do Sul (processo n. 0001787-28.2019.8.12.00540) já foi devolvida.

Consta ainda que a audiência deprecada foi realizada na data designada.

Ocorre, no entanto, que, ante as medidas restritivas para evitar a propagação do Covid-19, entre elas a implementação do teletrabalho, estão suspensos os andamentos de processos físicos bem como o tramite de documentos na forma física.

Assim, a despeito da devolução da carta precatória, solicite-se ao Juízo deprecado o envio do interrogatório realizado na forma digital ou o envio de link para download do arquivo, visando dar seguimento ao presente feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003130-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON APARECIDO DIAS, APARECIDO JULIO SARAIVA
Advogado do(a) REU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) REU: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B

**D E S P A C H O**

Realizada a inquirição das testemunhas (ID27954541, pág 73), foi determinado que se aguardasse o retorno das cartas precatória expedidas para os interrogatórios dos réus.

No que toca ao réu APARECIDO JULIO SARAIVA, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, restando negativa a tentativa de intimação (ID27954541, pág 80), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela decretação da revelia (pág. 86), o que foi deferido por este Juízo (ID27954541, pág 87). Na mesma ocasião foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida á Comarca de Colorado, PR, visando ao interrogatório do réu EDSON APARECIDO DIAS.

Observo, no entanto, que a carta precatória (ID27954541, pág 22) para interrogatório do réu EDSON APARECIDO DIAS foi enviada à Comarca de Colorado, PR (ID27954541, pág 25). Porém, conforme verificado no ID27954541, pág 70, ouve nova citação e intimação do réu, sem que fosse realizado o seu interrogatório.

Dessa forma, determino que se expeça nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Colorado, PR visando ao interrogatório do réu EDSON APARECIDO DIAS.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Intimem-se.

**Endereço onde o réu poderá ser encontrado:**

**Rua Moacir Ferrari, 340, Morada do Sol, Colorado, PR, fone 99971 8431**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

**D E S P A C H O**

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Cianorte, PR informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para o interrogatório do réu.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO**

**Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para inquirição das testemunhas de acusação para o dia 27/08/2020, às 14:30 horas, por videoconferência entre esta Vara e a Justiça Federal de Umuarama, PR.**

**Determino, ainda, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatórios dos réus.**

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Umuarama, PR.**

**Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Rosana, para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus EM DATA POSTERIOR À DESIGNAÇÃO SUPRA.**

**Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.**

**Testemunhas de acusação para serem inquiridas por videoconferência junto à Justiça Federal de Umuarama:**

Erick Caldas Xavier (Chefe no Nucleio de Gestão Integrada do ICMBIO – Rio Paraná);
Pablo Davi Kirchheim (Analista Ambiental do ICMBIO).

Ambos lotados no ICMBIO de Umuarama, PR.

**Testemunhas de defesa para serem inquiridas pelo Juízo da Comarca de Rosana, SP:**

EVANDRO NERES DA SILVA, RG: 49.843.059-5 SSP/SP, ENDEREÇO: ILHA GEOGRAFICA-ROSANA-SP;

MOACIR DOS SANTOS FEITOSA JUNIOR, RG: 400793726 SSP/SP, ENDEREÇO: RUA JOSÉ XAVIER SOBRINHO, Nº 1750-ROSANA.

**Réus para serem interrogados pelo Juízo da Comarca de Rosana, SP:**

WESLEI DE PAULA SANTOS, filho de Agenor Rodrigues dos Santos e Maria Marta de Paula Santos, portador do documento de identidade nº 40.855.427-7SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 439.083.188-74, nascido aos 09 de julho de 1996,residente na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 630, Centro de Rosana/SP, telefone celular número (18) 98103-9421;

LOURIVAL DOS SANTOS, filho de Maria José dos Santos, portador dodocumento de identidade nº 48.854.931-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº416.386.848-80, nascido aos 30 de abril de 1993, residente na Ilha GeográficaRosana/SP ou Rua Airton Sena da Silva, 772, Centro de Rosana/SP, telefone celularnúmero (18) 98145-9140;

LUIZ CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, natural de Rosana/SP, filho deHeleno Leonel Cardoso e Júlia Alves Cardoso, nascido aos 11 de março de 1977, documento de identidade n. 28.540.025-3, inscrito no CPF nº 246.742.378-66,residente na Estrada do Campinho, 489-68, telefone celular número (18) 81241605.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) REU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA

**D E S P A C H O - M A N D A D O**

Vistos em inspeção.

Ante o contido na certidão retro, revogo a nomeação do Dr. FABIO AUGUSTO VENANCIO contida no despacho ID 35659285 e nomeio, para o mesmo encargo o Dr. GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO.

Intime-se o quanto à presente nomeação, quanto à sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Serve o presente de mandado dirigido a:

**Advogado: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO OAB: SP295104 Endereço: LUIZ CUNHA, 378, VILA NOVA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-310**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020**

| | |
|---|---|
| Prioridade | 4 |
| Oficial/Setor | |
| Data | |
| | |

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009228-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste contas referentes aos depósitos mensais da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

A parte autora ajuizou, em face da Caixa Econômica Federal, ação de exigir contas.

Pediu a realização de audiência de conciliação e mediação.

Recolheu custas.

Delibero.

Primeiramente, no que diz respeito à audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

No mais, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

***Cite-se a CEF*.**

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29EAA33A**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-60.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON, FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, MARIA STELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Embargos a Execução Fiscal n. 0004306-38,2010.403.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a petição apresentada (ID 32187898 e anexos) trata-se de Embargos à Execução, devendo ser distribuídos por dependência, determino o *download* da referida peça e seus anexos e o encaminhamento ao **SEDI** para redistribuição por dependência a este feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018335-64.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FARIDE KESROUANI AUDI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENOS PEREIRA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista à exequente acerca do teor da petição da Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS) acostada no ID32277173.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas: ID293059688 - **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**; ID31390172 - e no ID9426198 - **União Federal,** bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004412-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON G. DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 27252308, de 21/01/2020), a parte executada apresentou petição e documentos, sustentando que o montante constrito trata-se de verba salarial, que é depositado em conta de poupança (id. 31885120, de 07/05/2020).

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*. (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, **deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".** 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

——

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. **1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante.** 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, havendo informações nos autos de se trata de conta salário, restando efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, devem os valores ser imediatamente liberados.

Da mesma forma, o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis ***"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".***

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".** 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei.** 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos **valores** indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::01/08/2016 - Página::69).

Pois bem, no caso destes autos, os documentos apresentados pela parte executada comprovam que o montante bloqueado se trata de verba salarial que é depositada, diretamente, em conta de poupança.

Vê-se que a "Declaração da Empresa" empregadora do executado (Transportadora Equador Ltda.) noticiou que efetua o pagamento de seu proventos em conta de poupança n. 048704-9, mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 0336 (id. 31885120, de 07/05/2020).

Já o "Demonstrativo de Pagamento" anexado comprova que o executado recebeu salário (R$ 1.453,68), que foram depositados na conta de poupança mencionada acima (048704-9), conforme rubrica "000237 CRED TED".

Assim, considerando o valor bloqueado, entendo que o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino o** desbloqueio do valor bloqueado, mantido junto à Caixa Econômica Federal (R$ 745,89).

**Determino**, ainda, o desbloqueio do valor constrito junto ao Banco do Brasil, no importe de R$ 12,00, uma vez que ínfimo, frente ao valor da execução.

**Mantenho**, por outro lado, a penhora do montante depositado no Banco Bradesco, no valor de R$ 684,65, uma vez que não foi alvo de questionamento pela parte executada, devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BIANCHI AMBROZIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - ID32381594 e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no ID32397619, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mais, nada a rever em face do agravo noticiado pelo FNDE acostado no ID32386954, mantida a decisão recorrida.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Ante a informação trazida pela autoridade impetrada (Id 30052576 – 24/03/2020), no sentido de que o processo administrativo nº 10835.723039/2019-58 foi analisado, bem como a consequente alegação de que restou caracterizada a "perda do objeto do presente mandado de segurança", manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-69.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a autoridade impetrada instruiu suas informações com documentos que poderão influenciar no julgamento, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante.

Com a apresentação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo 1º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente, SP ID32459322.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O - O F Í C I O**

**Vistos em inspeção.**

À vista do comunicado do perito ID32460403, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia, no dia **11 DE AGOSTO DE 2020, com início às 08 HORAS,** na empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km 455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes),** bem como o perito judicial acerca da presente designação.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO** à empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km 455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **11 DE AGOSTO DE 2020, com início às 08 HORAS**, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 29755938, de 16/03/2020), a parte executada apresentou petição e documentos, sustentando, primeiramente, que celebrou acordo com o Conselho exequente para pagamento do débito.

Posteriormente, falou que a constrição de R$ 1.610,96 recaiu sobre montante depositado em conta de poupança mantida junto ao Banco Santander, inferior a 40 salários mínimos, portanto impenhorável.

Disse que, no mesmo Banco Santander, foi bloqueado o valor de R$ 484,17 em sua conta corrente onde recebe vencimentos.

Alegou que houve excesso de execução, tendo em vista que sua seu débito com o exequente é de R$ 2.095,13 (dois mil e noventa e cinco reais e treze centavos), tendo ocorrido bloqueio de R$ 6.352,69.

Assim, pediu o desbloqueio dos "valores excessivos da penhora" depositados no Banco Santander (R$ 2.095,13), Banco do Brasil (R$ 36,43), Agência Sicred (R$ 30,97) e Banco XP Investimentos (R$ 2.095,13).

No que diz respeito ao valor bloqueado no Banco Bradesco, no importe de R$ 2.095,13, requereu seu desbloqueio "em favor do exequente" para satisfazer a obrigação.

**Delibero.**

Analisando os autos, observo que o BACENJUD positivo (id. 29755938, de 16/03/2020) incidiu sobre várias contas mantidas pela parte executada em instituições financeiras, o que resultou em um valor constrito muito acima (R$ 6.352,79) do débito cobrado neste executivo fiscal (R$ 2.095,13).

Dessa forma, o desbloqueio dos valores excessivos é medida que se impõe.

Há que se ressaltar, inclusive, que os valores constritos no Banco Santander (R$ 1.610,96 e R$ 484,17), de acordo com os documentos apresentados pela parte executada, comprovam que se tratam, respectivamente, de conta de poupança e conta corrente mantida para recebimento de salário, portanto, impenhoráveis.

Destaco que a própria parte executada requereu a liberação do montante bloqueado em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, visando a satisfação de seu débito com o Conselho Regional de Química.

Entretanto, considerando eventual atualização do valor da dívida, pelo Conselho exequente, o que resultaria em montante superior ao constrito no Banco Bradesco, por ora, determino, tão somente, o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (R$ 2.095,13), Banco Cooperativo Sicred (R$ 30,97), Banco do Brasil (R$ 36,43), mantendo-se o valor depositado no Banco Bradesco e XP Investimentos, visando integral satisfação do débito.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto, visando a transferência dos valores depositados no Banco Bradesco e XP Investimentos para conta judicial a ser aberta no PAB da CEF localizado neste Fórum, bem como liberação dos valores informados acima.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, sobre o pedido da parte executada, informando nos autos dados para transferência bancária, bem como o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUBIS SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias ao Exequente para carrear aos autos os documentos requeridos pela Executada nas petição de fls. 80-81 (ID26456844).

Decorrido prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

Indeferido o pedido de gratuidade processual, a parte autora agravou de instrumento.

Pelo v. Acórdão (id. 32461163, de 19/05/2020), o recurso da parte autora foi provido.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, ante o decidido no v. Acórdão juntado aos autos, **anote-se a Secretaria do Juízo o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.**

Por outro lado, considerando que a parte autora não apresentou pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MACEDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **JOEL MACEDO MAGALHÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à condenação da parte ré a revisar o cálculo da renda mensal inicial benefício NB 151.074.247-3, utilizando contribuições anteriores a julho de 1994, conforme interpretação teleológica do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 28612141 – 19/02/2020), alegando como preliminares de mérito a prescrição e decadência. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica foi juntada aos autos como Id 29469847 – 11/03/2020.

É o relatório. Decido.

**Da decadência**

O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997.

Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: "a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo."

Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado.

No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 06/01/2010 (Id 27251723 – 21/01/2020). Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/01/2020, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 30005832).

**Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Da competência**

Em que pese o autor residir na cidade de Campo Grande, ajuizou o requerimento administrativo perante agência do INSS de Presidente Prudente, o que atrai a competência desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 53, "III" alíneas a', b' e d' Código de Processo Civil e Art. 109, §2º da Constituição Federal.

**Do pedido de provas**

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima (ids 28856006 – fls. 49/58 e id 30005833).

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial, de modo que **indefiro** os pedidos.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Sem prejuízo, **fixo prazo de 30 dias para que o INSS acoste cópia do processo administrativo,** uma vez que não consta do processo juntado pela parte autora o despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial ou Acórdão que reconheceu as atividades como especiais.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (id 32374264).

**Delibero.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial, de modo que **indefiro** o pedido.

Todavia, defiro o pedido da parte para expedição de ofício a empresa "SENAI "SANTO PASCHOAL CREPALDI", para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ, (RG nº 16.852.175-1 e CPF nº 066.818.488-42).

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**Cópias desta decisão servirão de ofício, a ser cumprido por oficial de Justiça, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa "SENAI SANTO PASCHOAL CREPALDI", apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ, (RG nº 16.852.175-1 e CPF nº 066.818.488-42).**

**Endereço: R. Roberto Mange, 151 - Jardim Marupiara, Pres. Prudente - SP, 19060-030, Telefone: (18) 3902-8500**

Com a juntada, tornem os autos conclusos para para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

| |
|---|
| Prioridade: **4** |
| Setor Oficial: |
| Data: |

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

**ANDRÉ RODRIGUES SANCHEZ** ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , visando a revisão de seu contrato de empréstimo consignado celebrado com a ré.

Falou que contratou o valor de R$ 15.986,00 para pagamento em 85 prestações mensais.

Disse que, em decorrência da cobrança de encargos abusivos, o montante hoje cobrado pela CEF é de R$ 35.836,00.

Deu à causa do valor de R$ 35.836,00.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

VALDECI LAURINDO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas, nada requereu.

**Delibero.**

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:30 horas** , a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe**.

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora não trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Desse modo, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Sem prejuízo, fixo prazo de 30 dias para que o INSS acoste cópia do processo administrativo em nome do autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALMEIDA & CESTARI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**1. Relatório**

**ALMEIDA & ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança conta ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 29632374 – 13/03/2020).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 29895950 – 19/03/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 29898995 – 19/03/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 29929184 – 19/03/2020, informando que deixa de interpor recurso em face da decisão que deferiu pedido liminar, sem prejuízo de recurso adequado caso a decisão venha a ser mantida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

**2. Fundamentação**

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo *"a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".*

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, § 2° da Lei n° 10.637/02:

*"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".*

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão doICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

**Da compensação**

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 12/03/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 12/03/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROESTE SERVICOS DE ESCRITORIO E CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474
IMPETRADO: DELEGADO RFB DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

**1 - Relatório**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E CONTABILIDADE LTDA. - ME** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada permita o "reparcelamento" da dívida, em 60 parcelas, sem a necessidade de entrada de 10% a 20% sobre o saldo devedor de sua dívida.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 28220216 – 11/02/2020).

A autoridade impetrada prestou informações Id 28555736 – 18/02/2020, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar postulado, bem como pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez caracterizado que não há razão a amparar as pretensões da Impetrante.

Pela decisão Id 29659161 – 13/03/2020, o pedido liminar foi indeferido.

A União-Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide (Id 29929190 – 19/03/2020).

**É o relatório.**

**2 - Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Conforme já manifestado quando da apreciação do pedido liminar, defende a parte impetrante que a imposição do pagamento de 20% do valor devido como condição para a adesão do parcelamento não está prevista nas normas legais e infralegais, constituindo assim em condição ilegítima imposta pela autoridade impetrada.

Pois bem, o parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional atualmente é regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 140/2018 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 04 de novembro de 2014.

Nesta senda, o §15, artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que "*Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo*"

Por sua vez, no intuito de regulamentar a referida Lei Complementar, que prevê no §18, do artigo 21, a possibilidade de reparcelamento, o Comitê Gestor do Simples Nacional, editou a Resolução nº 140/2019, estabelecendo em seu artigo 55, as condições para reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional, nos seguintes termos:

*Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)*

*§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)*

*I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou*

*II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.*

Como se vê, a formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, de forma que apontada exigência está amparada em norma regulamentadora, que deve ser respeitada pela autoridade impetrada.

De outra banda, a Resolução nº 140/2019 não extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que a Lei Complementar nº 123/2006, expressamente atribuiu competência para o Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Com efeito, não tendo a parte impetrante comprovado a existência de direito líquido e cento, essencial para a concessão de mandado de segurança, é de rigor a denegação da ordem.

**3 - Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante o que foi requerido na petição ID32466743, defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias à Autora para especificação de provas.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação do réu ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD e transferido para conta judicial (Id. 27241439, de 21/01/2020), a parte executada requereu a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta poupança (Id. 32012743, de 11/05/2020).

Intimada, a CEF requereu a mantença da penhora (id. 32419603, de 19/05/2020), uma vez que a parte executada não comprovou tratar-se de valores depositados em conta de poupança.

**É o relatório.**

**Delibero.**

O inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis ***"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".***

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".** 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei.** 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos **valores** indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::01/08/2016 - Página::69).

Pois bem, no caso destes autos, o documento apresentado pela parte executada (id. 32013003 de 11/05/2020), comprova que o valor constrito em nome da coexecutada Adriana Setsu Takara Tomita estava depositado em conta poupança, mantida junto ao Banco 0033 Santander.

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** a restituição valor constrito em nome da coexecutada Adriana Setsu Takara Tomita.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603
TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE

**D E S P A C H O**

À vista da certidão retro proceda-se à nova pesquisa de andamento do agravo no prazo de 90 dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da devolução da carta precatória ID32485653, devidamente cumprida com a avaliação do imóvel matrícula 18.731 do CRI de Presidente Epitácio, SP.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KARLA PACHU BESERRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

Pelo despacho id. 28681311, de 20/02/2020, foi nomeada curadora especial ao executado, bem como fixado prazo para manifestação acerca dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Intimada, a curadora nomeada apresentou a petição id. 32115430, de 12/05/2020.

Primeiramente, requereu a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, alegou prescrição parcial do débito exequendo, tendo em vista que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia cobra anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo ajuizada a demanda somente em 2018, com a citação editalícia em 05/11/2019.

Assim, ocorreu a prescrição do débito referente ao ano de 2014.

No que diz respeito ao valor bloqueado (id. 28493328, de 17/02/2020), falou que são impenhoráveis, uma vez que decorrentes de honorários de profissional liberal.

Ademais, são irrisórios frente ao valor da dívida.

Pediu o desbloqueio ou, alternativamente, o abatimento do valor devido.

Com vistas, o Conselho exequente disse que não está provado que o montante constrito é decorrente de salário (id. 32225481, de 15/05/2020).

Falou que não ocorreu a alegada prescrição do débito referente ano de 2014, uma vez que o alcance mínimo para início da execução somente se deu com o vencimento da anuidade de 2017.

Requereu o prosseguimento da execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC, haja vista que, aparentemente, a parte executada apresenta situação econômico-social compatível com o deferimento do benefício.

Conforme se pode observar, o montante cobrado neste executivo fiscal não é elevado e, ainda, assim, a parte não pagou as anuidades devidas ao órgão de classe, o que demonstra que não dispõe de recursos.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada prescrição, sem razão à parte executada. Explico.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza de crédito tributário, cujo lançamento se dá pela modalidade de ofício. Assim, o termo inicial da prescrição é o vencimento do crédito.

Entretanto, o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, estipula valor mínimo para cobrança das anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos de Fiscalização Profissional, que é de 04 (quatro) anuidades.

Dessa forma, o Conselho Profissional não pode propor a execução até que seja atingido o patamar estabelecido, e também não pode ser considerada a fluência da prescrição para cada anuidade.

Consolida-se, assim, o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três anteriores.

**Repise-se, o prazo prescricional para cobrança das anuidades dos conselhos somente se inicia quando se atinge o patamar mínimo do art. 8º da Lei 12.514/2011. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:**

Tipo Acórdão Número 2015.00.76383-9 201500763839 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1524930 Relator(a) OG FERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 02/02/2017 Data da publicação 08/02/2017 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00283 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. **4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo Acórdão Número 5003379-92.2014.4.04.7122 50033799220144047122 Classe AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Relator para Acórdão IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 01/07/2015 Data da publicação 02/07/2015 Fonte da publicação D.E. 02/07/2015 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 institui um requisito de admissibilidade para o ajuizamento da execução pelos Conselhos (quatro anuidades da pessoa física ou jurídica), possuindo natureza processual. 2. O direito material dos Conselhos de cobrar as anuidades não foi violado, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, diante do disposto no parágrafo único. 3. Aplica-se o dispositivo às execuções ajuizadas após a vigência da Lei nº 12.514/2011. **4. Uma vez que o conselho Profissional não pode propor a execução até que seja atingido o patamar estabelecido, também não pode ser considerada a fluência da prescrição para cada anuidade. Consolida-se, assim, o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três anteriores.** Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

No caso dos autos, o mínimo estabelecido para a cobrança do débito ocorreu com a constituição da quarta anuidade (2017).

Assim, sendo a demanda ajuizada em 2018, com o citação da parte executada (via edital) em 11/2019 (05/11/2019 - fixação do edital no átrio do Fórum, e 08//11/2019 – publicação no Diário Eletrônico), não ocorreu a prescrição.

Quanto aos valores bloqueados, melhor sorte não socorre à parte executada.

Não há documentos comprovando que a verba bloqueado diz respeito à salário ou honorários de profissional liberal.

Também não pode ser considerado irrisório o valor penhorado, levando-se em conta que constitui praticamente um terço (R$ 407,06 + R$ 12,96 = R$ 420,02) do montante cobrado (R$ 1.315,45).

Ante o exposto, indefiro o pedido para liberação da montante constrito.

Em prosseguimento, adote a Secretaria do Juízo as providências para transferência dos valores para conta judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal.

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que se manifeste acerca da utilização do montante bloqueado visando a remição parcial da dívida, indicando conta corrente para transferência do numerário. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES, LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca do parecer contábil destacado no ID 29775779, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID32371749: Defiro prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de competente declaração de imposto de renda exercício 2020, do ano calendário 2019, conforme noticiado pela parte autora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**1. Relatório**

**COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA** impetrou o presente mandado de segurança conta ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 29526649 – 12/03/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 29771016 – 17/03/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 29851575 – 18/03/2020, informando que deixa de interpor recurso em face da decisão que deferiu pedido liminar, sem prejuízo de recurso adequado caso a decisão venha a ser mantida na sentença.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 30555086 – 01/04/2020), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

**2. Fundamentação**

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo *"a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".*

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1°, § 2° da Lei n° 10.637/02:

*"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei n° 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".*

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2°, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

A par disso, cabe aqui um necessário esclarecimento.

Em se tratando a parte impetrante de Cooperativa, deve-se distinguir as operações por ela realizadas em atos próprio e impróprios (realizados entre a cooperativa e não cooperados).

Com efeito, por meio dos atos cooperativos próprios a cooperativa não aufere receita, inexistindo assim hipótese de incidência, e, por conseguinte, não há incidência de PIS e COFINS. Por outro lado, o STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados, incide PIS e COFINS.

Logo, a presente ordem se limitará em reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, somente em relação aos atos impróprios.

Por fim, também se apresenta oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

**Da compensação**

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/03/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 11/03/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que:

a) a presente ordem limita-se em reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, apenas em relação aos atos impróprios praticados pela Cooperativa impetrante;

b) o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se, a autoridade impetrada a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO
CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.

**RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO**, representado por sua curadora legal Sueli Rodrigues Coutinho, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe APARECIDA PEREIRA COUTINHO, falecida em 25/07/2004.

Disse que é deficiente mental desde seu nascimento, analfabeto, pois nunca teve condições de estudar e até a fase adulta teve crises convulsivas. Relatou que após a morte de sua mãe, ficou sob os cuidados de seu pai e curador, Sr. Jaime Rodrigues Coutinho, que faleceu em 27/11/2018, passando a curatela para sua irmã Sueli. Em 10/07/2019 formulou pedido de pensão por morte, sendo indeferido por considerar a data da invalidez em 27/11/2018, ou seja, por entenderem ser a incapacidade superveniente ao óbito.

É a síntese do necessário.

**Delibero**.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).

São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, §2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurado da falecida não foi questionado pelo INSS, presumindo-se sua veracidade.

O INSS indeferiu o benefício por entender que a incapacidade é superveniente, datando de 27/11/2018. Todavia, em verdade refere-se a data de falecimento de seu pai e curador, Sr. Jaime Rodrigues Coutinho.

Ademais, os documentos juntados indicam que o autor é analfabeto, o que indica que a deficiência remonta a sua infância, caracterizando a aparência do direito.

Por outro lado, não verifico, o alegado *periculum in mora.*

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício de fato ocorrido em 2004, ou seja, há mais de 15 anos. Ademais, o autor é benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, ativo desde 21/11/1997, de modo que o caráter alimentar do benefício pleiteado resta suprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-medica, intimem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.**

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**S E N T E N Ç A**

**1 - Relatório**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA.** e **R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA.** contra ato do Ilmo. **Sr. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE,** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse imediatamente a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, após exaurida a finalidade ou, ao menos, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário que lhes venha a ser exigido a tal título enquanto pendente julgamento do feito.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações (Id 26604773 – 08/01/2020).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 26758617 – 11/01/2020)

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente alegou sua ilegitimidade passiva (Id 27159244 – 20/01/2020).

Com oportunidade para manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva (Id 28206324 – 11/02/2020), a parte impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade impetrada o Senhor GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE (Id 28593389 – 19/02/2020).

Recebida a petição da impetrante como emenda à inicial, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (Id 28615177 – 19/02/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 28882735 – 27/02/2020).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pende de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 29198345 – 05/03/2020).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

**2 - Fundamentação**

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

*"Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".*

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados "expurgos inflacionários", relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atende a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (*"O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"*). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("*As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"*), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (*"As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar*"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, *b* (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição).

LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, *b* da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

*"Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), 'os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica'.*

*Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.*

*Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

*Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.*

*...*

*Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).*

*As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado."*

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "*custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS*".

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que *"o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"*, não sem antes registrar que "*a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam"*.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado "maior acordo do mundo" foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nélson Otoch, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

"A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;

2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);

3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;

4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R$ 1.000,00; e

5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R$ 6 bilhões."

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1):

*"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."*

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada *"para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura"* inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente ("*notadamente*") o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, "...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS" (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1ºDA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º,III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Por fim, acrescente-se que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiteradamente decidindo que não se configura a alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal.

De acordo com entendimento desta Corte, não se pode apreender que o termo "poderão", contido no referido artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim de expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 ARTIGO 1º. FINALIDADE DO TRIBUTO ATINGIDA. PERDA SUPERVENIENTE DA JUSTIFICATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. - A contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. - Primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte no julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional, realizada pela Emenda Constitucional 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5002195-81.2019.4.03.0000 50021958120194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 03/07/2019 Data da publicação 05/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

**3 - Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a autoridade impetrada (Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente).

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000372-35.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, com pedido de liminar, cujo objeto é o de assegurar seu alegado direito líquido e certo a efetuar regularmente a sua matrícula no 3ª termo de medicina, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado, para que possa efetivar a **transferência da bolsa FIES para o respetivo curso acadêmico.**

Para tanto, alega que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente com a Universidade, o que o motivou a apresentar proposta para pagamento, mas a Universidade não apresentou resposta quanto a sua aceitação. Diante disso, a autoridade impetrada se nega a efetivar sua matrícula, ferindo seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id 28475568 – 18/02/2020).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 29297942 – 06/03/2020), pugnando pela denegação da ordem em razão da inadimplência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 32416550 – 19/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**2. Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o motivo da recusa da matrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as conseqüências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º que:

*"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável".*

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe:

*"Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias".*

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à conclusão de que sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, **a cada matrícula anual ou semestral**, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino, sendo firme o entendimento jurisprudencial nesse sentido. Veja:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei). - O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. - A situação já se encontra consolidada pelo transcurso do tempo, em razão de liminar concedida e confirmada pela r. sentença, indicando o bom senso a manutenção do julgado, pela irreversibilidade da situação objeto do pedido. - Remessa oficial improvida". (REOMS 00030971220064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso dos autos, o próprio impetrante reconheceu o inadimplemento do valor de R$ 91.993,70 em 25/08/2019, o que se conclui que não foi pago praticamente nenhuma prestação do primeiro semestre (fl. 16 do id 28418211).

Portanto, quando não renovou a relação contratual, por força do inadimplemento do contratante, agiu a autoridade coatora com amparo jurídico, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder em seu ato.

Por fim, consigno que o contrato de FIES apresentado pelo impetrante refere-se ao curso de Fonoaudiologia, curso diverso que pretende à matrícula (id. 28418211 – fls. 20 e seguintes), o que também não justifica sua pretensão.

Dessa forma, não comprovou adequadamente o impetrante a existência de direito líquido e certo, de modo que mantenho a decisão retro e julgo improcedente o presente mandado de segurança.

3. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Pela petição de folhas 57/75 (id. 25322806, de 25/11/2019), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade.

Alegou preliminar de prescrição dos débitos cobrados.

Alegou, ainda, ilegitimidade *ad causam* do Conselho exequente, uma vez que o mesmo não pode cobrar anuidades referentes ao exercício de medicina veterinária, haja vista que o excipiente exercia funções de zootecnista.

Sustentou sua ilegitimidade passiva, haja vista que nunca realizou serviços relacionados ao exercício da medicina veterinária.

Disse que em sua carteira de trabalho, na empresa que trabalhava, consta a profissão de zootecnista.

Pediu gratuidade processual.

Asseverou que, atualmente, trabalha como autônomo (agente de moda).

Mencionou que houve excesso de execução, uma vez que a moto Honda Bis penhorada não lhe pertence mais, tendo sido vendida em 2017.

Intimado, o Conselho não se manifestou

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte executada/excipiente alega a prescrição dos débitos cobrados.

Pois bem, analisando a petição inicial apresentada pelo CRMV, verifica-se que consta a alegação de que as anuidade cobrados não estão prescritas, uma vez que a demanda foi ajuizada, inicialmente, perante a Subseção Judiciária Federal de Curitiba.

Mencionado Juízo declarou-se incompetente, ante o local de residência do executado.

Falou que, posteriormente, foi ajuizada demanda perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, sendo o feito extinto com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do novo CPC.

Entretanto, não consta dos autos cópia das mencionadas ações, de forma a se verificar se, realmente, houve interrupção da prescrição.

Da mesma forma, a parte executada/excipiente sustenta que nunca exerceu atividades que justificasse seu registro no CRMV.

Disse que em sua carteira de trabalho foi registrado, anteriormente, como zootecnista, bem como, atualmente, é autônomo. Entretanto, não consta dos autos cópia da CTPS do executado comprovando suas alegações.

Por fim, verifico que a cópia do recibo da mencionada moto Honda bis encontra-se inelegível (folha 36 e verso).

Verifico, ainda, que o oficial de justiça informou, em sua certidão, duplicidade de datas, entre a mencionada venda e a expedição do documento (folha 35, verso).

Ante o exposto, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que o Conselho exequente manifeste-se acerca da exceção apresentada, bem como traga aos autos cópia das mencionadas ações ajuizadas anteriormente em face do executado.

Sem prejuízo, providencie o executado cópia de sua CTPS e do mencionado recibo de venda do veículo Honda Bis, legível. Prazo 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000372-35.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GALHARDO - SP390713, LARISSA APARECIDA DA ROCHA - SP352231
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista que da intimação da Sentença ID 32495715 não constou o nome do advogado da parte impetrada, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Vistos em inspeção.

**WYLLIAN DE OLIVEIRA SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, com pedido de liminar, cujo objeto é o de assegurar seu alegado direito líquido e certo a efetuar regularmente a sua matrícula no 3º termo de medicina, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado, para que possa efetivar a **transferência da bolsa FIES para o respetivo curso acadêmico.**

Para tanto, alega que em decorrência de dificuldades financeiras ficou inadimplente com a Universidade, o que o motivou a apresentar proposta para pagamento, mas a Universidade não apresentou resposta quanto a sua aceitação. Diante disso, a autoridade impetrada se nega a efetivar sua matrícula, ferindo seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id 28475568 – 18/02/2020).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 29297942 – 06/03/2020), pugnando pela denegação da ordem em razão da inadimplência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 32416550 – 19/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**2. Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o motivo da recusa da matrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as conseqüências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º que:

*"Art. 1º. O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável".*

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe:

*"Art. 6º- São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias".*

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à conclusão de que sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, **a cada matrícula anual ou semestral**, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino, sendo firme o entendimento jurisprudencial nesse sentido. Veja:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei). - O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. - A situação já se encontra consolidada pelo transcurso do tempo, em razão de liminar concedida e confirmada pela r. sentença, indicando o bom senso a manutenção do julgado, pela irreversibilidade da situação objeto do pedido. - Remessa oficial improvida". (REOMS 00030971220064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso dos autos, o próprio impetrante reconheceu o inadimplemento do valor de R$ 91.993,70 em 25/08/2019, o que se conclui que não foi pago praticamente nenhuma prestação do primeiro semestre (fl. 16 do id 28418211).

Portanto, quando não renovou a relação contratual, por força do inadimplemento do contratante, agiu a autoridade coatora com amparo jurídico, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder em seu ato.

Por fim, consigno que o contrato de FIES apresentado pelo impetrante refere-se ao curso de Fonoaudiologia, curso diverso que pretende à matrícula (id. 28418211 – fls. 20 e seguintes), o que também não justifica sua pretensão.

Dessa forma, não comprovou adequadamente o impetrante a existência de direito líquido e certo, de modo que mantenho a decisão retro e julgo improcedente o presente mandado de segurança.

1. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

1. **Relatório**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA BONINI FURTADO, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04/06/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31464196 de 28/04/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no Id 31566951, deixando de intervir no feito na qualidade *custos iuris*.

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos, bem como que o requerimento de Revisão encontra-se aguardando o cumprimento da exigência a cargo da interessada/representante legal (Id 31583118, de 30/04/2020).

Instada a se manifestar, a autora afirmou que o andamento de seu pedido de revisão ocorreu tão-somente após intimação do presente *mandamus* (32149779, de 13/05/2020).

O INSS requereu seu ingresso na lide (Id 32429256, de 19/05/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. **Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*"Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

*Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016*

___

*Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016*

No caso destes autos, o recurso administrativo foi protocolado em 04 de junho de 2019, o qual só teve andamento após intimação para informações do presente *mandamus.*

Destaco, por oportuno, que o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Como se sabe, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, *"ad eternum"*, aguardando um posicionamento.

3. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para que a autoridade impetrada processe o requerimento apresentado pela impetrante (revisão do NB 42/189.332.794-6, protocolo nº 1430706317), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, via sistema, a autoridade impetrada Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Renove-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos e inicie a execução do acordo homologado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

**José Edison de Souza** ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, em face da **União Federal**, pretendendo a declaração de isenção de imposto de renda, bem como a restituição dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Declinou-se da competência.

Delibero.

Primeiramente, aceito a redistribuição do feito, reconhecendo a competência para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, observo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Dessa forma, pretendendo a parte autora a isenção do imposto de renda, bem como a restituição dos valores pagos correspondentes aos últimos 05 anos, nos termos do § 1º, do artigo 292 do novo CPC, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas e vincendas.

Por fim, no que toca ao pedido de gratuidade processual, observo que o inicial deferimento deste benefício é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, a parte autora sustentou que suas despesas familiares são altas.

A despeito disso, a cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2019, ano calendário 2018, indica que o autor possui 02 apartamentos, sendo um financiado, uma casa, dois automóveis, uma motocicleta, além de valores depositados em caderneta de poupança.

Ademais, percebe, a título de remuneração, valor que não é considerado baixo (R$ 4.782,82).

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora corrija o valor da causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILHORANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o executado iniciou o pagamento das parcelas convencionadas entre as partes, sobreste-se na forma requerida pelo INSS no ID32392762, cabendo a este último fiscalizar e comunicar regularmente o cumprimento do parcelamento da dívida.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Reitere-se ofício à ELAB, nos termos em que determinado na decisão Id 31685375 – 05/05/2020, advertindo de que o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, incorrerá em mula a ser fixada por este Juízo.

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: JOSE CARLOS GARLA
Advogado do(a) REU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: JOSE CARLOS GARLA
Advogado do(a) REU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000221-04.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIAN RAMON CAPDEVILA MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: EDISON DE ARAUJO SILVA - SP116671

**D E S P A C H O**

Ante o contido na certidão retro, proceda-se a exclusão da manifestação ID 30649442.

No mais, aguarde-se pelo decurso do de suspensão processual determinado pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Após, encaminhem os autos físicos ao Ministério Público Federal para conferência da digitalização suspendendo-se, após, o andamento processual nos termos do artigo 366 do código de Processo Penal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida com negativa de diligência para a *citação da* FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, SP (id3246663).

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida *para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para a citação da* UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID32526006).

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS) acostada como ID 32277744.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação ID28112745 .

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes concordaram com o parecer da Contadoria do Juízo, homologo os cálculos juntados no ID 31720839.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV de natureza complementar nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS) acostada no ID32278222.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MG PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., MARIA ANTONIA FERNANDES CARRION - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste da impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006181-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**D E S P A C H O**

Em atenção ao contido na Recomendação CNJ nº 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, suspendo por 90 dias a necessidade de comparecimento dos réus em juízo para justificar suas atividades.

Findo este prazo, deverá ser retomado ao cumprimento de tais medidas INDEPENDENTE de nova intimação.

Intimem-se os réus pelos meios mais expeditos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1º de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

À parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA ZACHARIAS PIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

**D E S P A C H O**

Interposta apelação pelo **FNDE** nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RAFAEL VIDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VIDI - PR51770
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas, cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência

Intimem-s

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC - ID 324000008 (**BANCO DO BRASIL S.A.**), ID30503201 (**MARCELO ANADÃO BRAMBILLA**) e ID30546643 (**FNDE**), intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005248-22.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDERENE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) - PRECATÓRIO - nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes acerca do comunicado de suspensão da realização de audiência designada nos autos de nº 0000099-79.2020.8.26.05.15 - Vara Única da Comarca de Rosana, SP (id32522236).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o comunicado do cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id32523711), cientifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ABIMAEL ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da informação prestada pelo INSS no Ofício 229/2020, juntado no ID31289382.

Em prosseguimento, ante a manifestação do Exequente no ID32410220 e demais documentos que a instruem, abra-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação na forma do despacho ID27408391.

Com a resposta, diga a parte autora para manifestação sobre os cálculos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JOAO CARLOS COSTA
Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

1. **Relatório**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , em face de **JOAO CARLOS COSTA** na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R$ 34,375.06, relativos a CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 24990420, de 21/11/2019). Alegou que pagou "cerca de 90%" das operações contratadas, uma vez que as mesmas eram debitadas diretamente de sua conta. Assim, o valor devido à CEF é cerca de R$ 3.000,00 e não o cobrado nesta monitória. Sustenta a existência de juros e correção monetária indevidos.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF não se manifestou.

Designada audiência de tentativa de conciliação e mediação, a parte ré não compareceu (id. 28422319, de 14/02/2020).

A decisão de id 28706761 indeferiu o pedido para a CEF trazer aos autos extratos bancários de sua conta comprovando o pagamento das parcelas. Saneou o feito.

A CEF manifestou não haver outras provas a serem produzidas (id 29101890).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. **Decisão/Fundamentação**

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

**2.1 Mérito**

**Cabimento da Monitória**

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica/física para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. **II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provida. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. **1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.** 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa.** Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa física, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

**Aplicação do CDC**

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

**Comissão de Permanência**

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários."* ( TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que **a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (STJ - Súmula nº 30)**, e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). **4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). **3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, **a CEF não fez incidir tal cobrança**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

**Taxa de Juros e Multa Moratória**

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de Relacionamentos l OP 734 (taxa de juros máxima mensal de 4,27% - Cláusula Terceira, parágrafo Segundo – Id. 21013041 – Pág. 4) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, em relação aos juros aplicados no momento da inadimplência do Cartão de Crédito (3,18%), também são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. **3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos.** 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada.** Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). **4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização.** 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que o demonstrativo de id. 21013044 deixa evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês).

Da mesma forma, os demonstrativos deixa evidente a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês)**.

**Tabela Price**

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

**Do Cartão de Crédito**

Para a correta análise da ação no que tange ao contrato de Cartão de crédito estabelecer alguns parâmetros. Inicialmente é preciso consignar que o Cartão de Crédito trata-se de sistema operacional dirigido ao consumo, que reúne clientes da administradora, ou estabelecimento comercial, ou seja, do emitente, que é formado por comerciantes e consumidores, oferecendo em troca suposta segurança e principalmente desregulamentação do crédito. O Cartão, portanto, opera como estimulo das vendas e da prestação de serviços, pois a desnecessidade de desembolsar dinheiro vivo aumenta a liquidez do público.

Contudo, ao contrário do que uma leitura preliminar poderia sugerir, a diversidade de modalidades de cartões de crédito atualmente existentes torna esta contratação um negócio jurídico complexo, que envolve vários tipos de contratos que abrangem no mínimo três relações (usuário; estabelecimento comercial; administradora e, eventualmente, banco fornecedor do cartão).

Prevalece na doutrina o entendimento de que o contrato de Cartão de Crédito não se trata, portanto, de um contrato comum, tipificado e regulamentado, e sim de um sistema contratual no qual há uma interdependência de vários contratos celebrados entre as partes que compõe tal contratação: usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário, que é o caso dos autos).

Assim, o contrato de cartão de crédito possui características específicas e atípicas, pois se trata de contratos formados em épocas e por partes diferentes, que se unificam num único produto, e que não possuem nenhuma regulamentação legal prévia, regendo-se por cláusulas contratuais firmadas entre as partes e pela jurisprudência.

Lembre-se que a adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone ou como proposta geral do Banco e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades.

De qualquer forma, ainda que seja um contrato atípico, mesmo quando fornecido pelo Banco para empresas sujeita-se às normas de defesa do consumidor e, principalmente, à regulação pelo Bacen.

Assim, embora perfeitamente possível o cabimento de ação monitória para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado, é preciso estar atento à regulação do Bacen.

O fato é que os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais e costumam ser abusivamente superiores a qualquer outra modalidade de crédito.

Por tal razão, as atuais diretivas do Bacen determinam regrar gerais aplicáveis aos cartões de crédito existentes no Brasil. Destas regras (retiradas do próprio site do Bacen), podemos destacar as seguintes, com repercussão direta na análise do caso em questão:

"***1. O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito?*** *Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. (...)*

***3. Existe mais de um tipo de cartão de crédito?*** *Sim, existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado na sua função clássica, ou seja, somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. O cartão diferenciado é aquele que, além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, entre outros.*

*Toda instituição emissora de cartão de crédito é obrigada a ofertar cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.*

***7. Fiz compras parceladas no cartão e não terminei de pagar, mas quero cancelar esse cartão. Posso cancelar?*** *Sim. O contrato de cartão de crédito pode ser cancelado a qualquer momento. No entanto, é importante salientar que o cancelamento do contrato não quita ou extingue dívidas pendentes. Assim, deve ser buscado entendimento com o emissor do cartão sobre a melhor forma de liquidação da dívida.*

***8. As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a me fornecer extrato ou fatura mensal aos clientes?*** *Sim. As instituições devem fornecer aos seus clientes demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, explicitando informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspecto limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;*

a. *limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;*

b. *gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;*

c. *identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;*

d. *valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;*

e. *valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;*

f. *Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;*

g. *taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.*

***12. Existe um limite máximo para as taxas de juros cobradas pela instituição financeira que me forneceu o cartão de crédito?*** *Não. As taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os clientes.*

***13. Posso pagar um valor inferior ao total da fatura?*** *Sim, dependendo do que estiver pactuado em contrato. Há contratos em que o cliente precisa pagar a totalidade da fatura no vencimento e outros em que ele pode pagar um valor inferior ao total da fatura, desde que efetue o pagamento do valor mínimo mensal estabelecido contratualmente.* ***Contudo, nessa última situação, o cliente passa a ser financiado por uma operação de crédito relacionado à diferença entre o valor total da fatura e o valor que foi efetivamente pago. Em geral esse financiamento ocorre na modalidade de crédito rotativo****.*

***14. Caso eu não pague no vencimento a fatura ou efetue pagamento em valor inferior ao mínimo o que acontece?*** *Em caso de não pagamento do valor total da fatura ou de pagamento em valor inferior ao mínimo mensal convencionado, dependendo do que estiver pactuado no contrato, estará configurada situação de inadimplência, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento. (...)*

***16. O que é crédito rotativo no cartão de crédito?*** *É uma modalidade de crédito para financiamento da fatura de cartão de crédito, sem data e parcelas definidas para pagamento pelo cliente, concedido quando há pagamento inferior ao valor total da fatura, mas superior ao mínimo mensal convencionado. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos.* ***Porém, o prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de cerca de 30 dias.***

***17. Porque o crédito rotativo não pode ser utilizado por mais de 30 dias? Desde 3 de abril de 2017, com a entrada em vigor da Resolução 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias).***

***18. Quais são as formas de o cliente liquidar o saldo devedor da fatura financiado no crédito rotativo? Posso contratar operação com outra instituição para liquidá-lo?*** *O pagamento da fatura, na qual constará o valor remanescente do crédito rotativo ainda não liquidado, acrescido dos juros do período anterior, poderá ser feito com recursos do próprio cliente ou com recursos obtidos pelo cliente na própria instituição por meio de operação de crédito em outra modalidade. As instituições em geral oferecem a modalidade de "parcelamento de fatura". Mas, o cliente pode obter crédito em outra instituição para liquidar a dívida.*

***19. A instituição financeira pode fazer um parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (parcelamento de fatura automático)?*** *Sim, desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático.* ***Nesse caso, as condições do financiamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo. Além disso, a instituição deve prestar informações claras e precisas na fatura entregue mensalmente ao cliente para fins de entendimento da sistemática****. O cliente pode aceitar as opções de financiamento oferecidas pela instituição, mas, caso prefira, o cliente pode negociar as condições da nova operação nos canais de atendimento disponíveis. É importante destacar que o cliente pode solicitar o cancelamento das cláusulas contratuais sobre parcelamentos automáticos.*

***20. A instituição financeira que concedeu o crédito rotativo é obrigada a me oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura?*** *Não. A operação de crédito depende do interesse das duas partes (instituição financeira e cliente). Mas, caso a instituição tenha interesse em oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura, as condições por ela oferecidas ao cliente devem ser mais vantajosas do que aquelas do crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.(...)*

***22. O que acontece se eu não pagar o valor do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar o financiamento proposto pela instituição financeira?*** *Se não houver o pagamento total do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar nenhuma forma de parcelamento do seu pagamento, estará configurada a situação de inadimplência do cliente. Nesse caso, poderão ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento.*

***23. O que acontece quando o cliente fica em situação de inadimplência:*** *Podem ser cobrados os seguintes encargos, além de estar sujeito ao bloqueio do uso do cartão: a) juros remuneratórios, por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; b) multa; c) juros de mora.*

*Em relação aos juros remuneratórios, somente podem ser cobrados os juros acordados em contrato e a taxa praticada deve ser: a) para os valores associados a operações de parcelamento do saldo devedor da fatura contratadas após o cliente permanecer 30 dias no rotativo: a taxa da respectiva operação de parcelamento; b) para os demais valores em atraso: a taxa de juros da modalidade de crédito rotativo.*

***24. Como fica o montante a ser pago nas faturas subsequentes caso eu tenha parcelado o saldo devedor de crédito rotativo?*** *O montante a ser pago obrigatoriamente a cada mês será composto pela soma dos seguintes valores: a) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; b) prestação ou prestações resultantes de parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados após 30 dias de financiamento na modalidade de crédito rotativo; c) valor correspondente à aplicação do percentual, definido entre as partes, de pagamento mínimo sobre as compras e dos demais lançamentos realizados no período*".

Ora, resta evidente pela próprias normas do Bacen que, após utilização do crédito rotativo, mediante, por exemplo, o pagamento parcelado da fatura, o Banco fornecedor do cartão deve oferecer uma nova modalidade de financiamento do saldo devedor (que pode ser automática, na forma do contrato) que seja mais vantajosa do que a prevista no Cartão, justamente para evitar a prática bancária de transformar dívidas de cartão de crédito em valores excessivos, mediante a incidência dos juros compostos (normalmente altos) que são cobrados no cartão.

O Contrato Padrão de Cartão de Crédito a que se refere o contrato assinado (Id. 21013041) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da Fatura Mensal acarretará o automático financiamento, pela Emissora, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período. A Cláusula, entretanto, não estabelece qual será a taxa ser cobrada no Rotativo e nem no Parcelamento com Juros.

Além disso, o Contrato Padrão de Cartão de Crédito estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLEMENTO que na falta ou atraso de pagamento serão cobrados: a) encargos de financiamento à taxa de mercado; b) multa de 2% e c) juros de mora de 1% ao mês pro rata dia, mas em momento algum esclarece quais as taxas de juros que serão cobradas (no parcelamento automático com juros) caso a inadimplência seja superior a 30 dias.

Lembre-se, entretanto, que a utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos, mas pelo prazo máximo de cerca de 30 dias, nos termos da Resolução Bacen nº 4.549/2017, editada justamente para impedir que as dívidas de cartão de crédito se transformassem numa "bola de neve".

Assim, nos termos da regulamentação atual do Bacen, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias), devendo a partir de então ser transformado em parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático, o que é o caso dos autos) em condições de financiamento melhores do que as do crédito rotativo.

Observe-se que o demonstrativo de id. 21013045 deixa evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês), bem como a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês)**.

**Desse modo, de acordo com os termos do contrato e com a Resolução Bacen nº 4.549/2017, não há irregularidades a serem sanadas.**

3. **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho às partes rés (ora embargantes) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

**KELI REGINA AMARAL** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.,** com o objetivo de que seja anulado o cancelamento do registo de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia, devendo as requeridas as requeridas procederem ao imediato REGISTRO de seu Diploma junto ao MEC, em uma Universidade que tenha atribuições para tal.

A decisão de id. 28492317, de 17/02/2020, indeferiu o pedido liminar.

Na fase de especificação de provas, a parte autora formulou pedido de reconsideração (id 32498353, de 20/05/2020), justificando sua pretensão em Agravo de Instrumento proferido pelo TJ/SP, o qual declarou o registro do diploma válido e eficaz, com base na Portaria SERES 910, de 26 de dezembro de 2018.

É a síntese do necessário.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nada a rever quanto à decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Tal decisão fundamentou-se nos seguintes argumentos:

"Ao que consta dos autos, teria o autor cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Conforme id. 27893751, de 04/02/2020, o certificado foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13/06/2014, e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG em 10/12/2015.

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

**Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação "extinta", circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.**

**Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado**."

Assim, em que pese a Portaria SERES 910, de 26 de dezembro de 2018, afirmar que Universidade Iguaçu cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE, devendo corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, constata-se que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada, constando como situação "extinta".

Ante ao exposto, mantenho a decisão retro de **indeferimento** do pedido liminar.

Por fim, aguarde-se o prazo para especificação de provas e o cumprimento da carta precatória para citação da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

D E C I S Ã O

Vistos, em Inspeção.

A parte autora ajuizou em face da UNIESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo e CEF - Caixa Econômica Federal, ação de obrigação de fazer, combinada com danos morais e revisional de contrato celebrado com as rés.

Citada, a UNIESP apresentou contestação (id. 28012174, de 06/02/2020), requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, (processo 1000974-11.2018.8.26.0286) visto que versa sobre o mesmo tema.

No mérito, pediu a improcedência do pedido da parte autora.

Discorreu acerca da diferença de valores entre alunos que são possuidores de bolsa de estudo, do Programa UNIESP paga, inexistência de responsabilidade civil, exceção de contrato não cumprido, resolução do contrato por inadimplência da parte autora, validade das cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova.

Pediu, ao final, o acolhimento da preliminar de suspensão do feito, a revogação da gratuidade processual concedida à autora, e improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (id. 28245967, de 12/02/2020. Em decorrência, iniciou-se o prazo para a CEF apresentar contestação.

A Caixa apresentou resposta (id. 29040709, de 02/03/2020), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES.

Alternativamente, caso não acolhida tal preliminar, requereu a inclusão da União/FNDE no polo passivo da presente demanda.

No mérito, falou acerca das regras básicas do FIES, da alegações da parte autora, inexistência de solidariedade entre a IES e Caixa, inaplicabilidade do CDC ao caso, requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil, inexistência de dano, excludente do nexo causal/culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, e o valor da indenização pleiteado.

Intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas e especificar provas, a parte autora trouxe aos autos réplica, rebatendo os argumentos expostos pelas rés e requerendo a produção de prova pericial para verificação quanto ao correto valor da parcela em caso de procedência do pedido (id. 29736496, de 16/03/2020).

Com vistas, a Caixa Econômica Federal e a UNIESP, respectivamente, disseram que não tem provas a produzir (ids. 31180814, de 20/04/2020 e 32033176, de 11/05/2020).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas corrés.

**Da suspensão do feito**

Não acolho a preliminar de suspensão do feito em razão da propositura de ação coletiva que versa sobre os mesmos fatos, uma vez que, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, tais ações não impedem o trâmite das ações individuais, restringindo apenas os efeitos da coisa julgada aos autores das ações individuais se não for requerida por eles a suspensão. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Tipo Acórdão Número 2018.00.03409-5 201800034095 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1721675 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 26/03/2019 Data da publicação 30/05/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Caso em que a recorrente sustenta que a propositura de execução individual estaria obstada pelo fato de ainda estar em curso execução coletiva: "não se pode admitir (...) a coexistência de dois processos judiciais, um coletivo e outro individual, que abranjam as pretensões executivas das mesmas pessoas, sob o risco de que estas pessoas que promoveram a execução individual venham a receber os valores às mesmas devidos em duplicidade, na execução coletiva e na execução individual, com violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil". 2. Sobre a questão, o Tribunal regional consignou: "Naqueles autos [Embargos à Execução no. 2006.5101015169-2] a certidão informa o extravio dos autos e a impossibilidade de se emitir certidão de objeto e pé, que possibilitaria o ajuizamento das execuções individuais, como previsto na sentença ali proferida. Chega a ser pueril a alegação de que se houve o extravio dos autos não seria possível certificar a inexistência do trânsito em julgado. O que se constata é que o processo está desaparecido e que sem ele não é possível dar qualquer prosseguimento ao feito, seja pelo processamento de eventual recurso, seja pela constatação de possível inexistência deste. Ou seja, sem a certeza do trânsito em julgado não é possível dar prosseguimento a esta execução. Mas o ponto é que a ação coletiva, e mesmo quando se admite a problemática execução coletiva, não impede que cada interessado possa mover a sua execução, renunciando à via coletiva. Com mais forte razão isso ocorre quando, na ação coletiva, agora extraviada, já foi determinada a execução individual. Quanto à inexigibilidade do título judicial ora em execução, cabe ressaltar que ele tem origem no processo nº 97.0106741-0, cuja sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2003 (fl. 57). (...) Por fim, não há a litispendência. (...) Os beneficiários do título judicial podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajuizar execução individual do título judicial formado na ação coletiva. (...) Deve ser anotado nos autos da execução coletiva, em processo de restauração, mas por ora extinta, que os aqui exeqüentes renunciaram às benesses da execução coletiva". **3. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e direitos coletivos não induzem litispendência para as ações individuais. O que ocorre é que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, previstos no art.103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.** 4. Ademais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado (em especial, o de que a execução coletiva, por ora extinta, determinou a execução individual da sentença) não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Tipo Acórdão Número 2015.00.71704-0 201500717040 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 691504 Relator(a) GURGEL DE FARIA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 02/12/2019 Data da publicação 06/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2**). 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito** (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva "fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema", sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva. 5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 6. À míngua de prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva. 7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Tipo Acórdão Número 2013.00.51504-3 201300515043 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 303552 Relator(a) MARCO BUZZI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 21/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO E RESTABELECER A SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. **1. De acordo com o art. 104 do CDC, a utilização da coisa julgada formada em processo coletivo somente é possível por aqueles que requererem a suspensão das ações individuais no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência da propositura da demanda coletiva**. 1.1. In casu, ainda que constatada a similitude entre a presente ação individual e aquela de natureza coletiva, não poderia o agravante valer-se do transporte in utilibus da coisa julgada, diante da inexistência de pedido de suspensão do feito. 2. Diante de tais particularidades, a alegação de existência de coisa julgada formada em processo coletivo constitui argumento inapto a, ainda que em tese, infirmar os fundamentos que sustentam a decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Da ilegitimidade passiva da CEF**

Sem razão a CEF.

Considerando que a parte autora celebrou com a IES e Caixa contrato de financiamento estudantil e, havendo divergência quanto ao valor cobrado de mensalidade, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar os contratos e seus aditamentos.

Em síntese, a CEF na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantido no polo passivo da demanda, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, por ora, mantenho a Caixa no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, entendo pertinente a manifestação da União e FNDE quanto ao interesse em ingressar no feito.

Ante o exposto, intime-se o FNDE e União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MRV PARTICIPAÇÕES S.A. à sentença Id 30458419, ao argumento de que oi omissa sobre qual o procedimento será adotado para que seja feito o retorno da propriedade do imóvel à construtora embargante e como se dará a regularização matrícula.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

Da rescisão do contrato de compra e venda, reconhecida neste feito, deflui a necessidade de diversas providências para que a situação retorne ao estado inicial, ou seja, como se a compra e venda não tivesse existido.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para determinar o cancelamento do registro da compra e venda (R.03) na matrícula do imóvel e o registro da alienação fiduciária (R.04).

Para o pagamento das custas decorrentes das despesas cartorária, poderá a embargante (MRV PARTICIPAÇÕES S.A.) utilizar-se do montante referente à retenção de 15% (quinze por cento) a título de multa e ressarcimento de despesas operacionais.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSO JOSE ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Ante o falecimento do autor DELSO JOSÉ ESCOBAR, homologo a habilitação de APARECIDA FÁTIMA LIMA ESCOBAR, CPF/MF nº 120.925.118-31, nos termos do artigo 691 do CPC, tendo em vista ser a única herdeira e sucessora do *de cujus*.

Proceda a secretaria às anotações devidas.

Vistas a parte autora para requerer o que lhe convem, conforme solicitado na petição de id. 31864779.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a parte autora, na petição acostada no ID29279613, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID21871250, homologo os cálculos apresentados e ratificados pela Contadoria ID28143346.

Observados os valores homologados, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários limitados a 30% do valor total.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5002630-21.2020.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO BOSISIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**D E S P A C H O**

Instada a falar sobre as respostas apresentadas, fê-lo por meio de réplica a parte autora, assim como pugnou pela expedição de ofício à parte ré a fim de que esta seja compelida a apresentar documentos.

Indefiro o pedido da autora, pois a ela toca - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Defiro-lhe, pois, prazo de 20 dias para coletar e trazer aos autos os documentos que reputar relevantes; ou comprovar a recusa do depositário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005063-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. SOUND ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a exequente não aceitou os bens oferecidos a penhora pela parte executada, prossiga com os atos de constrição de bens determinado no r. despacho ID 21377367.

No entanto, em atenção ao contido na portaria conjunta PRES/CORE N. 03/2020, bem como na Recomendação CNJ n. 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo corona vírus COVID-19, suspendo a realização do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001190-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO, ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA**

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, ocorrida em 22/014/2020, de BRUNO LUIS ARMADA CAPISTRANO FAGANELO e ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO, pela prática, em tese do delito do art 334-A, do CP, por terem sido surpreendidos na data de 22/04/2020 transportando carga de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de sua internação lícita em território nacional.

A audiência de custódia deixou de ser realizada ante o disposto no art. 8º da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ.

Considerando não ser o caso de decretação de prisão preventiva, foi deferida liberdade provisória sem fiança e, considerando a suspensão das atividades presenciais, sendo instituído o teletrabalho, foi solicitado à autoridade policial a colheita da assinatura dos flagranteados nos respectivos termos de compromisso ao cumprir o alvará de soltura.

No entanto, conforme informado pela autoridade policial (ID 32505136), não foram colhidas as assinaturas dos flagranteados nos respectivos termos.

Assim, visando regularizar a situação posta e considerando que os réus residem na cidade de Itaquiraí/MS, determino que se depreque ao Juízo daquela Comarca a colheita das assinaturas dos réus nos referidos termos de compromisso.

Deverão os flagranteados ser advertidos que na negativa em assinar os termos ou no descumprimento das condições impostas será revogada a liberdade provisória concedida.

Cópia deste mandado instruída com os termos de compromisso servirá de carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**Qualificações e endereços dos réus:**

**ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO**, filho de Orlando Bueno de Camargo e Cicera Galdino de Sousa Camargo, RG: 1731916 SEJUSP/MS, CPF: 03928778137, nascido aos 30/05/1990, natural de Francisco Alves, PR, residente na P.A Lua Branca, Lote nº 43, Zona Rural, Itaquiraí/MS;

**BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO**, filho de Virgilio Luis Faganello e Istael Marcia Capistano Faganello, RG 7349716/DRT/MS, CPF: 05864819158, nascido aos 25/07/1996, natural de Eldorado, MS, residente na Travessa Nereu Ramos nº 200, Centro, Itaquiraí/MS.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005551-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os Embargos a Execução foram recebidos no efeito suspensivo, determino a suspensão e sobrestamento da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FERNANDO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Retifico a r. manifestação judicial ID 29355175 para determinar a intimação da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo perito, conforme despacho da fl. 406 (autos físicos).

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

**PAULO ALEXANDRE LOPES** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pretendendo a autorização para a movimentação e saque dos valores na conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviços do impetrante, em decorrência da grave crise econômica ocasionada pela COVID-19.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada autorização para a movimentação e saque dos valores na conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviços do impetrante, em decorrência da grave crise econômica ocasionada pela COVID-19.

Todavia, a petição é genérica em afirmar dos transtornos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia, sem, contudo, comprovar os reais e efetivos prejuízos ocasionados ao impetrante. Não há, tampouco, algo que comprove o ato coator.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento por meio de medida liminar, poderá tornar a medida irreversível.

Ademais, o reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará haver a liberação dos valores, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrada.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde o trâmite processual.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento,

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade coatora, que deverá ser encaminhado por email.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data da presente decisão:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1CEC3B64E

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Indefiro o requerimento da CEF/exequente ID32503765, tendo em vista a negativa de citação dos executados, conforme certificado pelo oficial de justiça ID18154723.

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre a negativa de citação dos executados.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, IVANETE DO CARMO MENDES, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Defiro o requerido pela CEF determinando a pesquisa de imóveis em nome do executado pelo Sistema ARISP.

Proceda à Secretaria com as anotações pertinentes.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Visto em sentença.

**1 - Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** , com pedido de liminar, em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fato gerador, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que as medidas de isolamento social impostas, afeta a saúde financeira dos seus representados e coloca em risco a continuidade das próprias atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Receita Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor.

Assim, buscar uma tutela jurisdicional que supra esta omissão da Autoridade Coatora, para que os associados do impetrante possam prorrogar os vencimentos dos tributos federais referentes aos meses de março, abril e maio, nos termos da portaria acima citada, em face do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e Estadual.

Com o despacho Id 30727808 – 06/04/2020, foi oportunizado à parte impetrante manifeste-se sobre a persistência de interesse de agir, diante da publicação da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual alterou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Pela petição Id 30918078 – 13/04/2020, a impetrante disse que a inicial tem pedido mais amplo, abarcando tributos que não foram objeto da Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, à exemplo, o IRPJ e a CSLL. Concluiu insistindo na persistência do interesse de agir.

Atento aos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (Id 30944711 - 30944711).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 31125848 – 17/04/2020, no sentido de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.

A União-Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (Id 31453417 – 28/04/2020), alegando preliminarmente a inépcia da inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação ("autorização assemblear"). Falou sobre o alcance subjetivo da ação coletiva, que deve ser limitada aos filiados das entidades autoras ao tempo da sua propositura e com domicílio no âmbito de competência territorial do Juízo. Defendeu a ausência superveniente de interesse de agir, diante dos termos da Portaria ME nº 139/2020. Sobre a Portaria MF nº 12/2012, disse que foi baixada em outro contexto, totalmente estranha ao caso, sendo incabível a analogia pretendida. Também defendeu que não seja acolhida eventual alegação de que a Resolução CGSN nº 152/2020, afrontou o princípio da isonomia ao possibilitar o diferimento do recolhimento dos tributos unicamente às empresas optantes pelo Simples Nacional. Por fim, acolhidas as preliminares acima levantadas com a extinção do processo sem resolução do mérito, e, caso ultrapassadas, seja indeferido o pedido liminar ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Pela r. decisão Id 31547819 – 29/04/2020, o pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 31771244).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva; a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória; falta de interesse de agir no que se refere ao IRPJ, a CSLL, ao lucro presumido e à contribuição previdenciária patronal/PIS/PASEP e COFINS, além das obrigações acessórias e da inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, teceu considerações sobre a prorrogação no âmbito das empresas optantes pelo Simples Nacional e da moratória pretendia, para ao final requer a denegação da ordem (Id 31934008).

É o relatório.

**Decido**.

**2 - Fundamentação**

**2.1 - Das preliminares arguidas pela Fazenda Nacional (Id 31453417)**

**2.1.1 – Da inépcia da petição inicial –ausência de documento indispensável à propositura da ação**

A ausência de relação nominal dos filiados, necessária para viabilizar a análise da limitação disposta no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, não torna inepta a petição inicial, porquanto pode ser apresentada a qualquer momento caso a ordem seja concedida.

Assim, não acolho esta liminar.

**2.1.2 – Do alcance subjetivo da presente ação coletiva**

A limitação subjetiva da ação coletiva somente se faz pertinente na hipótese de procedência do pedido. Logo, sendo vinculada apreciação do mérito, com ele a questão será decida caso haja necessidade.

**2.1.3 – Da inadequação da via eleita**

Alega a Fazenda que em sendo o direito líquido e certo àquele que se pode comprovar de plano, sem a produção de outras provas senão a documental, cabia à parte impetrante comprovar que estaria em situação precária em suas finanças, sendo impossível dilação probatória para tanto na estreita via do mandado de segurança.

Os efeitos nefastos causados pela pandemia do COVID-19 para a economia global e, consequentemente, para as empresas são notórios, dispensando a comprovação individualizada das condições financeiras das empresas que, eventualmente, venham a ser beneficiadas com a medida pretendida.

Assim, também resta afastada esta preliminar.

**2.1.4 – Do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese**

Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

**2.2 – Das preliminares arguidas pela Autoridade Impetrada (Id 31934008)**

**2.2.1 – Da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada**

Alega que "não sendo aceito que a Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 está revogada para o caso específico, a mesma depende de uma ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, nos limites de sua(s) competência(s), conforme estipulado no seu artigo 3º. Não havendo este não há de se cogitar de sua aplicação."

Concluiu que a competência para a publicação deste ato é do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Não assiste razão à Autoridade Impetrada. A parte impetrante busca tutelar os interesses de seus filiados, situados dentro o âmbito de atuação da impetrada. Assim, somente se justificaria a legitimidade exclusiva do Secretário da Receita Federal do Brasil caso a pretensão tivesse âmbito nacional.

**2.2.2 – Vedação do Poder Judiciária atuar como legislador positivo e delimitação do pedido (somente a multa de mora deve ser objeto da demanda)**

Essas questões confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

**2.2.3 – Da inadequação da via eleita**

Tal argumentação já foi apreciada e afastada quando da apreciação das preliminares arguidas pela Fazenda Nacional.

**2.2.4 – Da falta de interesse de agir em relação ao IRPJ e CSLL/ Regime de caixa X Regime de competência**

Alega que o IRPJ e a CSLL são cobrados tendo por base o lucro real e o resultado ajustado respectivamente e se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado (não recuperável após o período da quarentena), na hipótese da opção pelo lucro real anual, o contribuinte possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal.

Também alegou que caso a empresa entenda que a crise do COVID-19 lhe ocasionará prejuízos, não optará pelo lucro presumido, por óbvio. Falta, portanto, interesse de agir à empresa tendo em vista que pode apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado. (artigos 59, 60, 214 da IN RFB nº 1.700, de 2017).

A existência das referidas opções não retira o interesse jurídico de o contribuinte buscar judicialmente uma forma que entenda ser mais vantajosa e amparada por direito que acredita possuir.

**2.2.5 – Da fata de interesse de agir contribuição previdenciária patronal/PIS/PASEP e Cofins/Obrigações acessórias**

Alega a impetrada que falta interesse de agir à impetrante, considerando o teor da Portaria Ministério da Economia nº 139, de 03.04.2020, pela qual houve prorrogação dos prazos.

Nesse ponto assiste razão à Autoridade Impetrada.

Tendo a referida portaria prorrogado o prazo de vencimento da contribuição previdenciária patronal/PIS/PASEP e Cofins, de forma geral e posterior à impetração deste mandado de segurança, a pretensão da parte impetrante foi administrativamente aparada, havendo nessa parte do pedido perda superveniente do interesse de agir.

Da mesma forma também houve prorrogação do prazo de entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, havendo aí também a perda superveniente do interesse de agir.

**2.2.6 – Da falta de interesse de agir em decorrência da inexistência de ato ilegal ou abusivo**

A existência de ato ilegal ou abusivo condiz ao próprio mérito do mandado de segurança, de forma que com ele será decidida.

**2.3 – Do mérito**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, como suficientemente colocado por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não se verifica a plausibilidade das alegações da parte impetrada para justificar a concessão da ordem.

A Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências.

Também é notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia, impactando nas finanças pública e privada.

Contudo, a regra do nosso ordenamento jurídico estabelece que não cabe ao Poder Judiciária imiscuir-se em políticas públicas que devem ser adotadas pelos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado.

No caso, a gestão e prática de atos para amenizar os efeitos da crise causada pela pandemia do COVID-19, cabe primordialmente ao Poder Executivo, restando ao Poder Legislativo respaldar as medidas tomadas quando necessário amparo legislativo e, ao Poder Judiciário, somente intervir quanto chamado a se pronunciar sobre questão que contraria o ordenamento jurídico.

A propósito, em caso análogo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5007434-32.2020.4.03.0000, assim se pronunciou sobre a questão:

*(...) não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob a ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arrepio do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.*

*Isto porque os tributos são instrumentos que o Estado laça mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truísmo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.*

*Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, e caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.*

*Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República: "II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção (...)"*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007434-32.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 08 – JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA – 03/04/2020)*

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363 SÃO PAULO – 15/04/2020), defendeu que:

"*Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

*Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.*

*E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.*

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes."*

Veja que tanto a decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a prolatada pela Suprema Corte, tiveram como principal fundamento a impossibilidade de que o Poder Judiciário se sobreponha ao Poder Executivo para decidir sobre políticas públicas que devem ser adotadas, o que vai ao encontro do entendimento proposto por este Juízo.

Por fim, acrescente-se que o Poder Executivo não está omisso diante das dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas brasileiras em decorrência da pandemia, tanto que editou a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, alterando o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

**3 - Dispositivo**

Diante do exposto:

a) No que se refere à contribuição previdenciária patronal, ao PIS, ao PASEP, a COFINS e às obrigações acessórias, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil;

b) No que se refere aos demais tributos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente).

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para o atendimento ao Despacho nº 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, anotando esta decisão no expediente SEI, para posterior encaminhamento à Presidência do Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

**1 - Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., R2S – SEGURANÇA LTDA.** e **R3S SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando a concessão de ordem "para que seja prontamente determinada a exclusão das verbas indenizatórias referentes (i) aos descontos efetuados na folha de salário a título de vale-transporte e vale-alimentação e (ii) dos valores referentes ao pagamento do vale-alimentação por meio de *ticket* a partir de 11 de novembro de 2017 da base de cálculo da Contribuição para o INSS e a terceiros

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id 30341387)

A União manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id 30555590).

O Ministério Público Federal disse que não se discute no caso concreto matéria de interesse público primário com expressão social, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 30599337).

A autoridade impetrada prestou suas informações alegando que o vale transporte (Lei nº 7.418/85), o vale refeição e auxílio alimentação pago de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e participação nos lucros e resultados quando pagos ou creditados ao empregado de acordo com a lei específica não incide contribuição previdenciária. Contudo, se a verba paga a título de alimentação configurar salário, fornecido habitualmente pelo empregador, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária. Assim, defendeu a ausência de omissão que caracterize ilegalidade ou abuso de poder a enseja ofensa a qualquer direito líquido e certo da parte impetrante, pugnando ao final pela denegação da ordem (Id 30666345).

É o relatório.

**Decido**.

**2 - Fundamentação**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Sobre o tema ora tratado, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

No caso, a parte impetrante objetiva abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte e vale-alimentação, bem como dos valores referentes ao pagamento do vale-alimentação por meio de *ticket* a partir de 11 de novembro de 2017.

Como se vê, a própria Secretaria da Receita Federal, entende que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago na forma da Lei nº 7.418/85, vale refeição, auxílio alimentação pago de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, e participação nos lucros e resultados quando pagos ou creditados ao empregado de acordo com a lei específica.

Por outro lado, entende o fisco que se a verba paga à título de alimentação for fornecida habitualmente pelo empregador, deve incidir sobre trais verbas a contribuição previdenciária.

Já, em relação ao auxílio-transporte, de acordo com o entendimento fiscal, o fornecimento de dinheiro para fins de substituição do vale, descaracteriza sua natureza e passa a equivaler-se a pagamento de verba salarial.

Pois bem, no que se refere ao vale transporte, previsto pela Lei nº 7.418/85, não se pode reconhecer que o fato de o auxílio ser pago em moeda afete seu caráter não salarial. Sejam os valores transferidos ao trabalhador por meio de "vales" (ticket) ou em moeda corrente, sua condição de verba indenizatória não se descaracteriza, sendo descabida a distinção defendida pela Receita Federal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar caso análogo, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, na medida em que a natureza indenizatória não se modifica em decorrência da forma de pagamento (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau).

Destaco no mesmo sentido jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Assim, caracterizada a natureza remuneratória da verba, incide sobre ela contribuição previdenciária. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedentes. 6. Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, auxílio-creche e diárias que não excedem 50% da remuneração do empregado, pois tais verbas já constam do rol do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91. A mesma conclusão vale para as verbas pagas a título de auxílio-transporte não pago em pecúnia e o auxílio alimentação in natura, uma vez que não houve demonstração pela impetrante de que lhe estaria sendo exigida contribuição previdenciária sobre tais valores. 7. Quanto ao denominado "prêmio incentivo/tarefa", a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, se feitos esporadicamente ou com habitualidade, restando inviabilizada eventual análise da natureza desses valores. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições (art. 74 da Lei 9.430/96), que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido nos últimos cinco anos contados a partir da impetração do writ. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273) 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 11. Apelação do impetrante improvida. Remessa Oficial e apelo da União parcialmente provida

Acórdão Número 5027514-55.2017.4.03.6100 50275145520174036100 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 05/12/2019 Data da publicação 10/12/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

No que se refere ao auxílio-alimentação, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que sua prestação *in natura* não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Por sua vez, quando o valor for pago habitualmente e em pecúnia, a verba deverá sujeitar-se à referida contribuição (REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014).

Seguindo tal entendimento, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA E EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso das impetrantes parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida.

(Acórdão Número 5021914-53.2017.4.03.6100 50219145320174036100 Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 10/12/2019 Data da publicação 13/12/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019)

Com efeito, cabe aqui seguir a melhor jurisprudência para reconhecer que o valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia, bem como que somente as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação pago *in natura* não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia ou ticket, tendo em vista a natureza salarial dessa verba.

**DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO**

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 27/03/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 27/03/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente a título de auxílio-transporte, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia, bem como afastar a pretensão da parte impetrante no sentido de que fossem afastados os efetuados na folha de salário a título de vale-alimentação e dos valores referentes ao pagamento do vale-alimentação por meio de *ticket* a partir de 11 de novembro de 2017 da base de cálculo da Contribuição para o INSS e a terceiros.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-transporte, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia.

No mais, denego a segurança no que se refere à pretensão para que os valores referentes ao pagamento de vale-alimentação e vale-alimentação por meio de *ticket* a partir de 11 de novembro de 2017, fossem excluídos da base de cálculo da Contribuição para o INSS e a terceiros.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/03/2015.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP) a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0002979-44.1999.403.6112** (1999.61.12.002979-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIMENEZ MEDINA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal pela qual o réu ADRIANO GIMENEZ MEDINA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 384/390 condenando-o a pena de 4 anos de reclusão e pagamento de multa no valor de 70 dias-multa.O Ministério Público não recorreu, tendo a parte ré manifestado interesse em recorrer da sentença em 4 de julho de 2007 (fl. 575). Apresentou apelação em 13 de agosto de 2007 (fls. 586/590).O recurso do réu foi negado, sendo o acórdão disponibilizado para publicação em 4 de março de 2011 (fls. 655/657-verso). Recursos especial e extraordinário interpostos pelo réu em 15 de abril de 2011 (fls. 662/675 e 677/693), os quais não foram admitidos.O réu informou ter protocolado agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e que, por erro de digitação, fez constar a expressão recurso especial no lugar de recurso extraordinário. Requereu que seja considerada a grafia correta. Agravo interno reconhecido e não provido, com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 760/791).É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, em sede de julgamento da apelação, a pena confirmada ao réu ADRIANO GIMENEZ MEDINA, em 4 (quatro) ano de reclusão.Assim, a condenação fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva para em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal.O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 720/791), enquanto o acórdão do julgamento da apelação, que interrompeu a prescrição, ocorreu 04 de março de 2011.Logo transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu ADRIANO GIMENEZ MEDINA, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal.Expeça-se mandado para intimação do advogado do réu (fls. 647/649).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para inclusão do advogado constituído (fls. 647/649), bem como para as demais anotações necessárias.Intime-se o réu por mandado no endereço constante na procuração da fl. 649.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0006682-70.2005.403.6112** (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

À vista da prisão comunicada, expeça-se guia de recolhimento e faça-se o encaminhamento dela ao Juízo da 1ª Vara Federal local.
Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa, arquivando-se por fim.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0009010-89.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-22.2012.403.6112 () ) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA VASQUE(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19 de março de 2013, em face dos acusados FERNANDO SILVA VASQUES, GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d, e no artigo 330, c.c o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 225/229).Segundo a peça acusatória, no dia 17 de maio de 2012, por volta das 8 horas, em barreira policial realizada na Rodovia SP 503, no município de Presidente Venceslau/SP, policiais militares surpreenderam os acusados FERNANDO SILVA VASQUES, GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE, conduzindo os veículos Renaut/Clio cinza, de placas ALI 7831, uma Van Renault/Master branca, de placas CUB 4021, e um VW/Gol prata, de placas ASH 4756, os dois últimos carregados de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional.Consta ainda, que trafegavam em comboio, e que DANTE trafegava na frente, como veículo Clio, atuando como batedor, seguido por GILVAN, que dirigia o Gol, e por último, FERNANDO, que conduzia a Van; e, ao receber ordem de parada da polícia militar, os acusados desobedeceram a ordem legal dos policiais, empreendendo fuga. A Van, instada a parar diversas vezes pelos policiais, somente foi alcançada pela equipe policial quando chegou numa estrada sem saída de canavial. O Clio, foi alcançado por uma viatura 2 Km depois, enquanto que o Gol foi abordado 50 Km depois, após chocar-se em um placa, no trevo de Tupi Paulista.Os réus tiveram a liberdade provisória deferida (fls. 71/73) e Dante, foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fl. 74). As mercadorias foram avaliadas nos termos dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 125/130 e 132/137.Laudos de perícias criminais às fls. 59/68 (celulares), 111/115 (rádio) e 116/123 (veículos).Foram juntadas aos autos as Representação Fiscais para fins penais (fls. 144/201). O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia pelo crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, por não haver indícios suficientes da utilização do radiotransmissor.A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2013 (fl. 230).Foi expedido ofício ao Delegado da Polícia Federal para que se desse destinação adequada às mercadorias apreendidas (fls. 230 e 251).Os réus Gilvan e Dante foram devidamente citados (fls. 260 e 312) e apresentaram defesas preliminares às fls. 239/244 e 263/284, por meio de advogados constituídos. O réu Fernando não foi citado, conforme certidões lançadas nos versos das fls. 324 e 325, sendo determinado o desmembramento do feito (fl. 329). Foi determinada sua citação por meio de Edital (fls. 332). O feito foi suspenso, na forma do art. 366 do CPP (fls. 339).As testemunhas de acusação foram ouvidas no feito original e depois trasladou-se seu depoimento para este feito (fls. 343). Juntada de despacho do feito original, no qual se determina a vinculação a este feito do valor apreendido com o réu Fernando da Silva Vasques (fls. 352/355).Finalmente, o réu foi localizado e regularmente citado (fls. 399/400). Foi revogada a suspensão do processo (fls. 402). O réu apresentou defesa por advogado, mas este não regularizou sua representação, tendo sido determinado o desentramento de petição e nomeado dativo (fls. 403-415).A advogada dativa apresentou resposta à acusação (fls. 423/424). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 430). O réu Fernando foi interrogado (fls. 439/440), sendo o depoimento gravados em mídia audiovisual. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 439).O MPF apresentou alegações finais de fls. 446/456, pugnando pela condenação dos acusados, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Fernando apresentou razões finais às fls. 496/498, pugnando pela absolvição do acusado, por entender configurada a ausência de provas.É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado Fernando foi imputado as condutas delitivas previstas nos artigos 334, 1º, alíneas b e d, e no artigo 330, c.c artigo 29, todos do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, além de desobedecerem a ordem legal de parada.2.1 Do crime de contrabando e descaminhoInicialmente registro que os fatos ocorreram em 2012, razão pela qual deverá ser a legislação da época a aplicada, posto que a atual legislação é mais gravosa ao réu. Pois bem, dizia o art. 334 do CP:O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e MaterialidadeDe início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho, em regra, a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias.Todavia, o conjunto probatório demonstra que os réus FERNANDO SILVA VASQUES, GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE agiram conjuntamente, com unidade de desígnios e de propósitos, uma vez que trafegavam em comboio e um dos réus atuava como batedor, de modo que, neste caso, todos os réus envolvidos na ocorrência, devem responder pelo todo das mercadorias internalizadas irregularmente, posto que agiram em coautoria. Gilvan e Dante restaram condenados no feito originário. Dessa forma, a materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 12/13). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 125/130 e 132/137 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. Apesar do réu Fernando ter exercido seu direito de permanecer calado, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, o conjunto probatório é forte em relação a sua coautoria nos fatos

narrados na denúncia.As testemunhas de acusação Ricardo Monteiro e Bruno Piva Castro (fls. 02/04, fls. 346), policiais militares que realizavam o bloqueio na rodovia, disseram que o veículo Clio não atendeu o sinal de parada, passando em alta velocidade, seguido por dois carros, um Gol e uma Van e todos empreenderam fuga. Contaram que acionaram outras viaturas e que abordaram a Van, conduzida por Fernando, a 40 Km, em uma estrada de canavial, carregada com cigarros do Paraguai. Outra viatura abordou o veículo Clio, vazio e conduzido por Dante, sendo encontrado mensagens telefônicas e ligações para Gilvan, o condutor do veículo Gol, o qual somente foi abordado após colidir com um placa de trânsito em Tupi Paulista. Em revista, constataram que o veículo GOL também estava carregado de cigarros de origem, aparentemente, estrangeira. Além disso, as testemunhas de acusação, tanto na fase policial (fls. 02/04), quanto na fase judicial (fls. 46), deixaram evidenciado que, no momento da prisão em flagrante, que Fernando era o condutor da Van, a qual estava carregada de cigarros,O liame subjetivo resta evidenciado pelas características da empreitada, já que os acusados trafegavam em comboio e não obedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga.Embora não comprovado se os réus são ou não proprietários das mercadorias, ficou demonstrado que colaboravam de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse. Outrossim, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.Desde modo, a doutrina divide a autoria, da coautoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Coautor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do loca do evento.Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito.No caso concreto, como o réu FERNANDO estava realizando o transporte das mercadorias, encontradas nos veículos Van, agiu como coautor, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade.Além disso, quanto ao acusado FERNANDO, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois auxiliaram o transporte de cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, sem o devido recolhimento do imposto devido. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. Da Análise da insignificância da conduta no caso concreto No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descreve o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.Em que pese a fundamentação acima e apesar de em feitos semelhantes ter-se admitido e aplicado a tese da insignificância, nos presentes autos, sopesando a atitude dos acusados - que empreenderam fuga, dirigindo em alta velocidade, expondo a perigo os demais usuários de movimentada rodovia, conjugado ao fato do veículo VAN estar adredemente preparado para a prática do crime, bem como às informações obtidas no INFOSEG, as quais indicam a reiteração de condutas por fatos similares, deixo de reconhecer a possibilidade de tal benesse, no caso concreto.De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos.Em outras palavras, o que impõe-se sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta. 2.2 Do crime de DesobediênciaO Artigo 330 do Código Penal dispõe que constitui crime: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal, em geral é praticado por particulares e a conduta se caracteriza pelo sujeito não obedecer, não atender, não aceitar, não cumprir ordem legal emanada de autoridade competente.Todavia, para que o crime se configure é necessária que a ordem seja transmitida diretamente ao destinatário, de modo que nunca pode ser presumida. Ademais, deve constituir-se em ordem e não simples solicitação ou pedido. E ainda, não se pode olvidar que a ordem pode ser transmitida de vários modos (verbalmente, gestualmente, por escrito, etc).Pois bem. Pugna o Ministério Público pela condenação dos acusados ao crime tipificado no art. 330 do Código Penal. Para tanto, aduz que os réus não obedeceram à ordem de parar os veículos, emanada pela autoridade policial que fez a abordagem. Ao contrário, aceleraram o veículo que conduzia o que ensejou uma perseguição policial.O auto de prisão em flagrante e os depoimentos prestados revelam que os acusados não obedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga em alta velocidade.Nesse contexto, verifico que os réus tentaram fugir para evitar o flagrante e, por conseguinte, a sua prisão. Em que pese entendimentos em sentido contrário, entendo que o mero ato de fuga é uma conduta atípica, na medida em que pautada no exercício de autodefesa.Ademais, não houve fuga após voz de prisão, o que afasta a tipificação da conduta. No caso dos autos, os réus ao empreender fuga com seus veículos após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, agiram por instinto natural de preservar sua liberdade e não com a vontade de desobedecer. Nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Deixou de ser recolhida aos cofres públicos a importância de R$ 179.601,83 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos). O réu, ao empreender fuga com seu veículo após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, não cometeu o crime de desobediência, mas agiu em evidente instinto de preservar sua liberdade. Desse modo, por definição penal, não cometeu o delito de desobediência. Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, de inquérito arquivado e de contravenção penal cuja punibilidade foi extinta, nos termos artigo 76, 4º, da Lei 9099/95, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelações dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio a que se dá parcial provimento. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (ACR 00019083820124036116 - APELAÇÃO CRIMINAL - 53800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART. 329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA. Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fugindo de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da auto defesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência. (ACR 200870050001360, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 12/08/2009.)Logo, entendo que o fato é atípico, devendo o réu FERNANDO SILVA VASQUE ser absolvido do crime de desobediência imputado.Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena:Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:Consigno que os fatos ocorreram em 17 de maio de 2012, aplicando-se o preceito secundário disposto no artigo 334 do Código Penal (pena: reclusão de 1 a 5 anos, sem multa), posto que a alteração legislativa, mais gravosa (art. 344-A, CP- pena: reclusão, de 2 a 5 anos), foi incluída pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Tratando-se de lei mais gravosa, não é possível retroagir para prejudicar o réu.1) Em relação a GILVAN ALVES DOS SANTOS:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 305) demonstram que o réu é primário, mas tem apontamento criminal pelo art. 180. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu tentou evadir-se, empreendendo fuga, de modo que opôs resistência quando da abordagem policial. O réu também não colaborou com a instrução penal, já que se furtou à citação inicial, não mantendo endereço atualizado, obrigando o juízo a suspender o processo na forma do art. 366 do CPP. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão das circunstâncias do crime, ao tentar fugir e a falta de colaboração com a instrução, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 9 (noves) meses de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B) No exame de atenuantes e agravantes, tenho que não há qualquer atenuante ou agravante a ser considerada, razão pela qual mantenho a pena anteriormente cominada. Portanto, nessa fase, mantenho a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G.1) Perda de bens e valores apreendidos (artigo 43, inciso II do Código Penal) em poder do réu por ocasião de sua prisão, devidamente vinculados ao feito (vide fls. 352/355). Tal valor deverá ser destinado a entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais; G.2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu FERNANDO SILVA VASQUE, em relação ao crime do art. 330, do CP, na forma do art. 386, III, do CPP.Por outro lado, CONDENO o réu FERNANDO SILVA VASQUE, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal do Código Penal.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o fato da pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o fato de que o veículo Van apreendido não mais interessa a instrução do feito, desvincule-o do feito, sem prejuízo da sanções administrativo-fiscais certamente já aplicadas. Promova a Secretaria a regularidade do SNBA.As mercadorias apreendidas, os veículos e o rádio já foram dados destinação legal no feito originário. O mesmo em relação aos celulares apreendidos. Contudo, verifique a Secretaria a regularidade do SNBA, a fim de evitar inconsistência. Anote-se o novo endereço do réu FERNANDO, conforme fls. 400, bem como o declinado em seu interrogatório - fls. 440 (Rua Teoflanes C. Vilela, nº 115, Itumbiara/GO).Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu FERNANDO SILVA VASQUE, RG n.º 4461262 DGPC/GO e CPF nº 983.753.851-15, residente na Rua 32, nº 56, Bairro Santa Inês, Itumbiara/GO OU Rua Teoflanes C. Vilela, nº 115, Itumbiara/GO, f: (64) 99948-9947, do inteiro teor desta sentença.Tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido, fixo o valor dos honorários da Advogada Dativa nomeada nos autos às fls. 402 no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado promova-se a solicitação de pagamento. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-92.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

Ciência às partes quanto à decisão final do recurso especial.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.
Encaminhe-se à 1ª Vara local cópia da decisão final e da certidão de transito em julgado.
Inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme arbitrado na sentença.
Indefiro o pedido de levantamento de valores requerido nas folhas 802/503. É certo que na sentença foi deferido o levantamento do valor da fiança prestada por FERNANDO LORENÇO CORREA. No entanto, o deferimento se deu em razão de absolvição do réu. Porém, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal, o E. TRF 3 condenou o réu em segunda instância.
Dessa forma, assim como ocorreu em relação dos condenados, o valor poderá ser aproveitado a título de prestação pecuniária para substituição da pena restritiva de liberdade - situação que se mostra mais favorável ao réu.
NO entanto, tendo este Juízo encerrado sua jurisdição no presente caso, determino que o valor seja encaminhado ao Juízo da execução, vinculado à respectiva execução penal.

Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a transferência dos valores pago a título de fiança para o Juízo da execução penal, vinculado às respectivas execuções penais.
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0003134-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS(SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Inconformados com o despacho de folha 623, os réus VICTOR GERALDO ÉSPER, ELY WAGNER CORRAL MATINS e VICTOR GERALDO ÉSPER JÚNIOR apresentaram Carta testemunhável.
Fundaram sua pretensão no artigo 639, II do CPP.
O inciso III do artigo 639 estabelece que dar-se-á carta testemunhável da decisão que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.
O A doutrina tem firmado o entendimento de que a carta testemunhável é uma espécie de recurso com caráter subsidiário, só podendo ser usado quando nenhum outro remédio for cabível.
O artigo 641, do CPP, no entanto, de forma clara estabelece que a carta testemunhável é a medida cabível em face de decisão denegatória em recurso no sentido estrito e de recurso extraordinário.
Assim, no caso de não recebimento da apelação ou de obstar seu seguimento, o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito e somente no caso de eventual indeferimento deste seria cabível a carta testemunhável.
Dessa forma, a priori, não se trata de situação passível de ser revista por meio de carta testemunhável, já que o recurso cabível contra o despacho que obsta o seguimento de recurso de apelação seria o recurso em sentido estrito.
Nem se há de falar em receber como recurso em sentido estrito segundo o princípio da fungibilidade, nos termos do art. 579, do CPP, uma vez que não houve a alegada obstacularização do seguimento do recurso interposto pelos réus.
Ocorreu que, ao receber a apelação foi imposto à parte apelante o ônus de digitalizar o processo para inserção do PJe em estrita observância ao disposto no artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF da 3ª Região.
O não seguimento do recurso decorre da inércia da própria parte em dar seguimento na apelação com as formalidade pertinentes.
Assim, não conheço dos recursos interpostos às folhas 625/626 e 627.
Na ausência de digitalização dos autos, fica prejudicada a apelação interposta.
Dando seguimento ao feito, homologo a desistência da inquirição da testemunha FERNANDO AUGUSTO NEGRÃO.
Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a inquirição das testemunhas JOSÉ PERES VASQUES e FERNANDO COSTA PERES.
No que toca às testemunhas faltantes, designo para o dia 20/07/2020, às 16:30 horas, a inquirição da testemunha residente em Dourados/MS, por videoconferência. Na mesma oportunidade será inquirida, de forma presencial, a testemunha ANDERSON DOS SANTOS, que reside nesta cidade.
No que toca às testemunhas residentes em São Paulo-SP, designo, respectivamente, audiência por videoconferência para o dia 21/07/2020, às 11:00 horas.
Quanto à testemunha residente em Porto Velho/RO, oportunamente será designada audiência para sua oitiva.
Deve ser observado que a testemunha Rodney Hugo deve ser conduzida coercitivamente, conforme deliberado à folha 579.
Expeçam-se cartas precatórias e mandado de intimação.
Notifique-se o Ministério Público Federal e Intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0000294-63.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO X ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X SILVIA FERRUZZI PAVANI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X EDSON DA SILVA GONCALVES X NILSON CESAR GASPARINI

Revejo a determinação contida no segundo parágrafo da deliberação de fl. 766, pois consolidou-se na jurisprudência do STJ entendimento pela desnecessidade de autenticação da procuração juntada por cópia (AEARESP 725505, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJE de 28/3/2016). Com efeito tenho por boas as procurações acostadas às fls. 633 e 636. Anote-se.
Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões ao RESE, proceda a serventia à nomeação de novo defensor dativo para fazê-lo.
Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca das respostas apresentadas pelos réus em relação aos quais a denúncia foi recebida.
Desde já exorta-se o MPF a adiantar a virtualização do feito, medida que inegavelmente trará maior celeridade ao processamento do feito e do recurso em sentido estrito a ser dele destacado, caso não haja juízo de retratação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
REU: LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Por ora, intime-se o ilustre *expert* para que se manifeste acerca da petição id. 32402524, de 18/05/2020, do corréu Carlos Alberto Buch Pereira, no tocante à complementação do laudo pericial, tendo em vista a não apresentação de resposta a quesito por ele elaborado. Fixo prazo de 05 dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005696-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia da certidão do Sr Oficial de Justiça (ID 32558841), onde consta o número do telefone do réu, indagando-se quanto à redesignação da audiência ou a realização do ato na forma direta, pelo Sistema SISCO de videoconferência.

Em caso de realização do ato pelo Sistema SISCO, fica desde logo determinada a devolução da carta precatória.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006689-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

**Sônia Maria Ferreira Parron** ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência, trouxe aos autos os documentos id. 31963495, de 08/05/2020.

Fixou-se novo prazo para que a parte autora apresentasse cópia atual de seu imposto de renda.

Em resposta, a parte autora apresentou mencionado documento (id. 32569566, de 21/05/2020).

Delibero.

No que toca ao pedido de gratuidade processual, observo que o inicial deferimento deste benefício é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2020, ano calendário 2019, indica que o único imóvel relacionado, localizado em Lucas do Rio Verde/MT, pertence a seus filhos, estando em usufruto pela autora e seu marido.

Pela mesma declaração de ajuste anual, verifica-se que a parte autora não possui outros bens em seu nome ou qualquer veículo.

Ademais, a única fonte de renda é o montante percebido a título de aposentadoria por idade (id. 31963495, de 08/05/2020).

Possui, ainda, débito de empréstimo consignado (id. 31963495, de 08/05/2020)

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido de gratuidade processual.**

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

**D E S P A C H O**

À vista da manifestação da CEF (id.32543579), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009717-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) REU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o RÉU para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MALUF - SP425506
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP,** visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada restitua o veículo de sua propriedade, apreendido por estar transportando mercadoria de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação.

Juntou documentos.

Requereu gratuidade processual.

Fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declaração de pobreza, o que foi cumprido (id. 32592004, de 22/05/2020).

**É o relatório.**

**Decido**.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09.

Intime-se.

| | |
|---|---|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:<br><br>**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q640F37C34** | |

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERRARI - SP148445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

A parte autora ajuizou, perante o JEF local, ação em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a declaração de inexistência de debito, bem como indenização por danos morais sofridos.

Pediu a realização de audiência de conciliação e mediação.

Requereu gratuidade processual.

Declinou-se da competência.

**Delibero.**

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, no que diz respeito à audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

No mais, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Cite-se a CEF.**

| |
|---|
| Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: |

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81516ECD9**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública Ambiental em face de RUBENS PAULO DA SILVA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO.

Intimados a cumprir as obrigações impostas, as partes mantiveram-se inertes.

Foi penhorado veículo e designado leilão, o qual encontra-se suspenso em virtude das determinações impostas em razão da COVID-19.

RUBENS PAULO DA SILVA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO vieram aos autos solicitar a suspensão do feito, com fundamento no TEMA REPETITIVO 1010 do STJ, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre construções em áreas urbanas consolidadas em APP (id 31881323, de 07/05/2020).

Com vistas, o MPF (id 32104991) e a União (id 32408997), requereram o prosseguimento do feito, em razão de que o processo encontra-se na fase de execução, com o trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Pois bem, conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, o réu, intimado, deixa transcorrer o prazo para cumprimento do julgado, sem ao menos se manifestar.

Assim, a medida postulada pela União, aparentemente, é inócua.

Conforme já mencionado anteriormente, para a execução do julgado, faz-se necessário o fornecimento dos meios materiais adequados para tanto. Ocorre que nem o Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão.

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado.

Ademais, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à *"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979"*.

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam em todo o Brasil, independente de sua fase.

Assim, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à União.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requer a parte autora que os valores decorrentes de verbas despendidas em relação ao ITBI e registro da alienação fiduciária, sejam incluídas no saldo devedor (id 29663709, de 13/03/2020).

A CEF alega que não há previsão de incorporação de tais valores, constando como despesas recuperáveis.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Pois bem, conforme se pode observar da r. Sentença registrada no id 12501491, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se expressamente o ressarcimento das despesas relativas à consolidação da propriedade (tributos sobre a operação e sobre o imóvel, despesas administrativas da operação e do imóvel e etc), fixando a obrigação de pagamento no prazo de 10 dias.

Tais valores devem obrigatoriamente ser ressarcidos pela parte, que deu causa à ação da CEF, ante a inadimplência contratual.

Destarte, considerando a grave crise econômica que assola nosso país em virtude da pandemia da COVID-19, autorizo que o pagamento seja realizado no prazo de 120 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S. LTDA.** à sentença Id 32061946, ao argumento de que foi omissa quanto ao questionamento referente à incidência dos juros moratórios antes da constituição do crédito não tributário.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

De fato, o pedido para que fosse declarada a ilegalidade dos juros de mora, no valor de R$ 584,20, cobrados antes do término do processo administrativo e da constituição de mora não foi apreciado, o que passo a fazer.

Entende-se por juros de mora os valores cobrados sobre um débito que não foi quitado no seu vencimento. Logo, por razões óbvias e evidentes não podem incidir cobrança dessa natureza antes do vencimento da dívida.

Pois bem, a Lei n.º 9.656/98 que instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, assim dispõe sobre juros de mora:

*"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*

*§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*

*§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*

*§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*

*§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*

***I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)*** (destaquei)

*(...)*

Veja que a Lei é expressa ao determinar a imposição de juros de mora, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação da operadora de planos privado de assistência à saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde, por despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Acrescente-se, que não se pode considerar o devedor em mora durante o transcurso do procedimento administrativo em que se questiona a cobrança, ou seja, no interstício entre o questionamento administrativo e a conclusão do procedimento, a dívida não é exigível e o devedor somente assume tal condição após o órgão competente decidir pela correção do débito imposto.

No caso, verifica-se que a Guia de Recolhimento da União – GRU (Id 26466915 e 26466916), emitida em 06/12/2019, após o término do procedimento administrativo, tinha como vencimento a data de 31/12/2019 e já impunha juros de mora de R$ 584,20, o qual somente poderia incidir após a data do vencimento.

Com efeito, apresenta-se indevida a imposição de juros de mora na forma que procedeu a parte ré.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para agregar a argumentação supra à sentença embargada, a qual passará a ter a seguinte parte dispositiva:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para que fosse reconhecida a nulidade do ato administrativo de ressarcimento ao SUS, consubstanciado na APAC n.º 3512228216300;

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar ilegal a cobrança dos juros de mora, no valor de R$ 584,20.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora o dever de pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor que lhe exigido pela parte ré, executando-se o montante referente aos juros de mora.

Condeno a parte ré ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor equivalente ao montante referente aos juros de mora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MILTON FELICIANO** impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. **Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE,** pretendendo que a autoridade impetrada envie todo o processo administrativo com a diligência cumprida (perícia para análise do período especial) para a 28ª JRPS, para que haja o julgamento do recurso visando sua aposentadoria por tempo de contribuição**.**

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31629688).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido que o caso não comporta sua intervenção (Id 31846228).

A autoridade impetrada prestou informações dizendo que "a 28ª Junta de Recursos, por meio do Decisório nº2242/2016, converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram a Agência da Previdência Social. Em cumprimento à determinação da Instância Julgadora, inicialmente este Instituto encaminhou o processo à Perícia Médica para nova análise dos períodos em que o interessado alegou exercício de atividades em condições especiais, tendo sido emitido parecer técnico. Efetuada simulação de tempo de serviço, a diligência recursal foi concluída e os autos retornaram à 28ª Junta de Recursos". Concluiu informando que o recurso encontra-se aguardando julgamento pela 28ª Junta de Recursos (Id 31858182).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32088461).

(Id 29203401).

Intimada a manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada no que toca ao cumprimento da diligência requerida (Id 31865341), a parte impetrante disse que que não mais persiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já atingido seu objetivo.

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
REU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Não havendo provas a serem produzidas e, considerando que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações noticiando que efetuou a revisão do benefício da impetrante e alterou a renda mensal inicial do mesmo, de R$ 2.327,49 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) para R$ 3.624,10 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos), conforme id. 29632965, de 13/03/2020.

Delibero.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações da Autoridade Impetrada. Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

À vista do trânsito em julgado altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

Providencie a autora/exequente o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010009-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
REU: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INCRA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KENIA REGINA GOMES, KENIA REGINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, decisão terminativa e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M., G. D. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, decisão terminativa e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO, ODAIR FERREIRA DE CARVALHO, ODAIR FERREIRA DE CARVALHO, ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

**D E S P A C H O**

ID 32689890 - Ciência as partes da suspensão da realização do 2º leilão designados na 223ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 06.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ EDES CHAVES ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

**Delibero.**

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

> a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
>
> b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
>
> c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de maio de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO SCALON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 32414299), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 32415079), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA MALENOWTCH - ME, APARECIDA MALENOWTCH

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a executada não foi intimada para o pagamento, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos endereço atualizado para a referida intimação.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **CICERA FREITAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22196846).

Pelo ofício 041/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23003663), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360841).

**Decido.**

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que a parte autora abriu quatro ocorrências/reclamações (nº 6301413, 6473780, 6499335 e 7208869), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que, a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 010GIHABPP, e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora; pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessári**o.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir**. (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Civel - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

**Dispositivo**

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIO DELORENZO BARRETO, CAIO DELORENZO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 32417291), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-32.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO MANDADO

**Da exceção de pré-executividade (ID 19573165)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mauro Martos, defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

**É, o breve relato. Decido.**

Antes de mais nada, é se destacar que os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente, penhorado também neste processo, tramitam neste Juízo de forma concentrada, por economia processual, somente nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, estando, portando, os atos de alienação de referido bem suspensos em relação a este processo, a fim de se evitar a repetição de atos e eventual arrematação em duplicidade.

Não obstante a concentração dos atos de alienação do imóvel 19.795 do 1º CRI nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, não houve a reunião deste processo àquele, considerando a divergência de partes e de bens que garantem as dívidas.

Superada a questão da reunião dos feitos, conforme consta dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 08/05/2000, sendo instruída com CDA inscrita em 09/03/2000, referente à dívida do período entre 05/1998-01/1999; o despacho inicial foi proferido em 24/05/2000, com citação da empresa Prudenfrigo em 17/07/2000.

Tendo em vista rejeição quanto ao bem indicado à penhora e a discussão judicial, em outro processo, quanto à fraude na transferência das cotas sociais e bens da empresa executada, **foi determinada a suspensão do feito por um ano, em 11/03/2004,** no aguardo julgamento das apelações interpostas pelas partes, **recebidas no duplo efeito**, na Ação Ordinária 96.1200530-3, conforme decisão ID 16042039 - Pág. 64.

Posteriormente, em 17/11/2005, com base em decisão de primeira instância reconhecendo fraude na transmissão das cotas sociais da empresa executada, requereu a exequente a inclusão dos verdadeiros sócios da Prudenfrigo no polo passivo da demanda (quais sejam: Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos), sendo a citação do excipente efetuada em 11/04/2006.

Com a citação dos sócios da Prudenfrigo (o último sócio foi citado em 14/12/2006-Alberto Capuci), houve penhora de bens dos executados em 07/12/2006, 12/12/2006 e 23/04/2008, abrindo-se prazo para os executados apresentarem Embargos.

Considerando que muitos dos bens penhorados foram arrematados em outros processos, a União, em 18/05/2012, requereu a inclusão da empresa Frigomar no polo passivo, em razão de sucessão empresarial, sendo esta empresa citada em 27/02/2013.

Com a constatação do encerramento irregular das atividades da Frigomar, foi requerida pela União, em 19/09/2014, a inclusão de seus sócios no polo passivo, sendo o sócio Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana citados nos dias 02 e 11/06/2015, penhorando-se, na sequência, o imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP em 11/06/2015.

Referida penhora teve que ser retificada em 07/07/2017, considerando atos jurídicos de transmissão do bem praticados com fraude, conforme reconhecido em outra ação.

Assim, tendo em vista que, atualmente, os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP estão suspensos, por economia processual, aguardando o resultado da avaliação levada a cabo nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve, em qualquer momento, inércia da exequente.

Ademais, não pode a parte excipiente se beneficiar de seus atos de ocultação e transferência de bens, considerando o desfecho da Ação Revocatória n.º 1200530-20.1996.403.6112 e da Ação Pauliana n.º 000956-47.2002.403.6112, que reconheceram, dentre outras cosias, a simulação na transferência do imóvel de matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2016.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, considerando a inexistência nos autos de causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 125, inciso III, 151 e 174, todos do CTN.

Ademais, pelo princípio da *actio nata,* não houve inércia ou intenção da exequente de *prolongar ad eternum* esta ação executiva, sendo eventual demora imputável aos próprios executados, considerando a prática de atos fraudulentos que ensejaram o ajuizamento de outras ações, suspendendo, assim, a contagem do prazo prescricional até o trânsito em julgado das decisões nelas proferidas, na medida em que reconheceram a transferência fraudulenta de bens dos devedores.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Mauro Martos **(ID 19573165).**

**Pedido de Redirecionamento para o "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 25913728).**

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. **LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;**

ii. **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;**

iii. **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;**

iv. **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;**

v. **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;**

vi. **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;**

vii. **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;**

viii. **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;**

ix. **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;**

x. **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;**

xi. **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;**

xii. **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;**

xiii. **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**

xiv. **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;**

xv. **VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**

xvi. **VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;**

xvii. **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 04.304.360/0001-38.**

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 15879740 e 25913732).

**Determinações a serem cumpridas pela Secretaria**

Intime-se a exequente para dizer se possui interesse na manutenção do espólio de Alberto Capuci no polo passivo, considerando que desistiu de prosseguir contra este executado nos autos 1201807-03.1998.4.03.6112 (ID 25237212 - Pág. 276 e 290 daqueles autos).

Por fim, informe a exequente se já houve a reavaliação do imóvel de matrícula 19.795 do 1° CRIPP nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção e se há leilão designado por aquele Juízo, bem como se já houve a arrematação dos outros bens imóveis penhorados neste processo, instruindo sua manifestação com as matrículas atualizadas deles (imóveis de matrícula 2.615 1 CRIPP, atual matrícula 2.997 do CRI de Pirapozinho/SP, e matrícula 32.364-vide Ids 16042803 - Pág. 31; 16042809 - Pág. 54 e 16042805 - Pág. 58).

Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do espólio de Alberto Capuci-CPF 138.700.849-87 (inventariante LUIZ PAULO CAPUCI, CPF: 169.422.809-68) no polo passivo, considerando erro de migração dos metadados.

Promova-se a associação dos autos de EEF 0004324-83.2015.403.6112, bem como a inclusão no polo passivo dos executados mencionados no tópico anterior desta decisão.

Com o retorno dos autos do SEDI, intimem-se as partes já citadas e cadastradas no sistema processual desta decisão.

**Do mandado de citação e intimação.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/constrição de bens pelo Juízo.**

**REALIZADA A CITAÇÃO:**

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA EM REFORÇO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
**B.** INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada e das **penhoras IDs** 16042803 - Pág. 31; 16042805 - Pág. 58 e 16042831 - Pág. 40/41, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar **Embargos à Execução Fiscal;**
**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
**F.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

**DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO**:

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04A0169F0**

**VALOR EXECUTADO: R$ 2.121.254,46 em 07/2018 (OBS: GRANDE DEVEDOR-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R$218 MILHÕES)**

**NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), representante legal Sandro Santana Martos, nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura pelo sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001698-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO YONAHA - SP391142-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
REU: ANS

**D E S P A C H O**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006355-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Por ora, aguarde-se o retorno do expediente normal de trabalho. Após, solicite-se ao Setor de Depósito a mídia acautelada e encaminhe-se ao Ministério Público Federal.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-48.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER

**D E S P A C H O**

Além da presente Execução Fiscal e apensas (autos 0006784-48.2012.4.03.6112, 0002319-59.2013.4.03.6112 e 0008220-08.2013.4.03.6112), tramitam neste Juízo contra o SANATORIO SAO JOAO LTDA as Execuções Fiscais 0003438-26.2011.4.03.6112 e 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112.

A execução mais antiga (0003438-26.2011.4.03.6112) está no TRF3 (vide ID 15532903 - Pág. 33), não tendo o Juízo maiores informações a seu respeito, além das constantes do sistema processual, por se tratarem de autos físicos remetidos à Superior Instância.

Esta execução, que já foi embargada (autos 0008265-41.2015.4.03.6112), está garantida pela penhora dos veículos de placas CEE-3050; CPF 6382; CPF 1807; BXB-0220 (ID 15532902 - Pág. 341); imóvel mat. 3.432-1 CRIPP (Id 15532903 - Pág. 163); penhora no rosto dos autos 00007371519994036112 e 5004004-40.2018.403.6112, ambos da 2ª Vara Federal desta Subseção (Ids 15532903 - Pág. 189/190 e 15532906 - Pág. 370), e penhora no rosto dos autos 014700-96.2004.5.150115 da 2a Vara do Trabalho de Presidente Prudente (Id 15532903 - Pág. 213). Nesta execução e apensas, pretende a exequente o redirecionamento da execução para o espólio de João Nicolau, espólio de Irma Carolina Nicolau e Paulo Fernando de Moraes Nicolau (ID 21638259).

Considerando que as Execuções Fiscais 0008220-08.2013.4.03.6112; 0002319-59.2013.4.03.6112; 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112 não estão todas garantidas pelos mesmos bens acima mencionados, **determino a extensão das penhoras realizadas neste feito para todas execuções retro mencionadas** e, com fundamento no art. 28 da LEF, determino a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes e a repetição de atos processuais.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução somente em relação à Execução Fiscal 0007611-83.2017.4.03.6112, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Nas demais execuções a parte executada já apresentou Embargos à Execução Fiscal ou já foi intimada para tanto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0008220-08.2013.4.03.6112; 0002319-59.2013.4.03.6112; 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112, apensando-os.

**Os atos processuais prosseguirão neste feito.**

Considerando que nos autos 0009064-89.2012.4.03.6112 ainda não houve requerimento de redirecionamento, bem com que nos autos 0004466-53.2016.4.03.6112, 0002690-81.2017.4.03.6112 e 0007611-83.2017.4.03.6112 há requerimento de redirecionamento com fundamento diverso e pretendendo a inclusão também no polo passivo da Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e de Regina Flora de Moraes Nicolau, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, contra quem as execuções deverão ser redirecionadas e qual a causa de pedir que requer seja apreciada, tendo em mira o princípio da segurança jurídica.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-48.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER

**D E S P A C H O**

Além da presente Execução Fiscal e apensas (autos 0006784-48.2012.4.03.6112, 0002319-59.2013.4.03.6112 e 0008220-08.2013.4.03.6112), tramitam neste Juízo contra o SANATORIO SAO JOAO LTDA as Execuções Fiscais 0003438-26.2011.4.03.6112 e 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112.

A execução mais antiga (0003438-26.2011.4.03.6112) está no TRF3 (vide ID 15532903 - Pág. 33), não tendo o Juízo maiores informações a seu respeito, além das constantes do sistema processual, por se tratarem de autos físicos remetidos à Superior Instância.

Esta execução, que já foi embargada (autos 0008265-41.2015.4.03.6112), está garantida pela penhora dos veículos de placas CEE-3050; CPF 6382; CPF 1807; BXB-0220 (ID 15532902 - Pág. 341); imóvel mat. 3.432-1 CRIPP (Id 15532903 - Pág. 163); penhora no rosto dos autos 00007371519994036112 e 5004004-40.2018.403.6112, ambos da 2ª Vara Federal desta Subseção (Ids 15532903 - Pág. 189/190 e 15532906 - Pág. 370), e penhora no rosto dos autos 014700-96.2004.5.150115 da 2a Vara do Trabalho de Presidente Prudente (Id 15532903 - Pág. 213). Nesta execução e apensas, pretende a exequente o redirecionamento da execução para o espólio de João Nicolau, espólio de Irma Carolina Nicolau e Paulo Fernando de Moraes Nicolau (ID 21638259).

Considerando que as Execuções Fiscais 0008220-08.2013.4.03.6112; 0002319-59.2013.4.03.6112; 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112 não estão todas garantidas pelos mesmos bens acima mencionados, **determino a extensão das penhoras realizadas neste feito para todas execuções retro mencionadas** e, com fundamento no art. 28 da LEF, determino a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes e a repetição de atos processuais.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução somente em relação à Execução Fiscal 0007611-83.2017.4.03.6112, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Nas demais execuções a parte executada já apresentou Embargos à Execução Fiscal ou já foi intimada para tanto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0008220-08.2013.4.03.6112; 0002319-59.2013.4.03.6112; 0009064-89.2012.4.03.6112; 0004466-53.2016.4.03.6112; 0002690-81.2017.4.03.6112; 0007611-83.2017.4.03.6112 e 5005597-07.2018.4.03.6112, apensando-os.

**Os atos processuais prosseguirão neste feito.**

Considerando que nos autos 0009064-89.2012.4.03.6112 ainda não houve requerimento de redirecionamento, bem com que nos autos 0004466-53.2016.4.03.6112, 0002690-81.2017.4.03.6112 e 0007611-83.2017.4.03.6112 há requerimento de redirecionamento com fundamento diverso e pretendendo a inclusão também no polo passivo da Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e de Regina Flora de Moraes Nicolau, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, contra quem as execuções deverão ser redirecionadas e qual a causa de pedir que requer seja apreciada, tendo em mira o princípio da segurança jurídica.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho id. 2876278, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo INSS.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para maior elucidação dos fatos entendo necessária a realização de prova pericial.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação da referida perícia.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001337-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SHIMOGUIRI
Advogado do(a) PACIENTE: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** **Preventivo**, com pedido de liminar, impetrado por VERANIA DA COSTA DIAS – OAB B/SP 420.231, em favor de **BRUNO DE OLIVEIRA SHIMOGUIRI**, CPF 067.992.299-76 e RG, 42.256.818-1 SSP/SP, em face do Superintendente, Delgados e Agentes da Polícia Federal; Delegados e Agentes da Polícia Civil de Presidente Prudente; Comandantes, Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando concessão do salvo–conduto, para autorizar o Paciente a importar sementes e cultivar plantas de "Cannabis Sativa", bem como delas extrair óleo medicinal e produzir flores para a vaporização, necessários à sua saúde.

Relata a inicial que o paciente sofreu acidente de moto, em 15/04/2015, com necessidade de internação em UTI e unidade de tratamento semi-intensivo até o final daquele ano, sobrevindo as sequelas do sinistro, descritas na exordial, dentre elas a deformações do músculo esquelético, para as quais Bruno faz uso de dois tipos de órteses estáticas de posicionamento, confeccionadas anualmente. Aduz que em consequência dessas deformidades e da própria lesão medular, o paciente é acometido por intensa dor neuropática ao nível do dorso e da cintura escapular. A dor neuropática é resultante da lesão no sistema nervoso, e como não há reparação para a lesão medular, há somente tratamento paliativo para dor neuropática, por meio de medicações não fabricadas para este fim, anticonvulsivantes, antidepressivos, estabilizadores de humor, opioides, relaxantes musculares e analgésicos diversos.

Esclarece que, o paciente tentou todos os tratamentos disponíveis na área de saúde tradicional, sendo que nenhum destes tratamentos surtiu os efeitos desejados, o que levou o paciente a procurar novas alternativas de tratamento, como o uso da maconha medicinal. Diz que já na primeira vez que fez utilização de óleo extraído da planta, Bruno notou significativa redução da dor e dos espasmos musculares, e também um relaxamento muscular que lhe permitiu ter uma noite inteira de sono. Nem uma única vez, desde o acidente, o paciente havia conseguido dormir mais do que 3 (três) horas seguidas.

Explica que o paciente e sua família buscaram todos os trâmites legais, inclusive conseguindo autorização junto à ANVISA, nos autos do processo nº 25351.912508/2019-1, deferida no dia 09 de maio de 2019; entretanto, mesmo conseguindo tal autorização, outro problema se impôs: a impossibilidade de arcar com o alto custo da importação do medicamento, pois a quantidade necessária para o tratamento custa mais de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, e o Estado não fornece este medicamento. Diante disso, somado aos excessivos gastos com saúde supracitados, não restou alternativa a não ser a extração caseira do óleo de cannabis, orientada e supervisionada pela Cultive.

Dessa forma, requer: a) Liminarmente, a concessão de salvo-conduto para autorizar o paciente a importar sementes e cultivar plantas de Cannabis, bem como delas extrair óleo medicinal e, ainda, produzir flores para vaporização; b) A dispensa da prestação de informações por parte das autoridades coatoras; c) A confirmação da liminar de concessão de salvo-conduto em favor do paciente.

Acostou ao feito: prontuário nº 70719 do AME de Presidente Prudente, referente ao paciente, que descreve as moléstias que acometem (ID 32292674); Laudo médico relatando que o paciente fez uso de vários medicamentos alopáticos sem melhora significativa e com efeitos colaterais que inviabilizam prosseguir o tratamento, prescrevendo, com autorização do paciente, o uso do produto CHARLOTTE WEB HEMP OIL para o paciente (ide 32292676); Receituário de controle especial prescrevendo o uso de CHARLOTTE WEB HEMP OIL para o paciente (id 32292682); autorização de importação pela ANVISA de 8 (oito) unidades de CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT (id 32292688).

**Decido.**

**Da Competência.**

Considerando que o Superintendente Regional da Polícia Federal de Presidente Prudente é uma das autoridades impetradas, bem como o disposto nos arts. 109, VII e 144, §1 º da CF, este Juízo é competente para a causa.

**Do cabimento do Habeas Corpus**

Justificando a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus* deve haver violência ou coação a liberdade de locomoção ou **represente ameaça** a esse direito (art. 5º, LXVIII, CF).

Assim, qualquer conduta positiva ou negativa que configure iminente ameaça ou intimidação à liberdade em desacordo com o ordenamento jurídico (constrangimento ilegal) pode justificar a necessidade da expedição de salvo-conduto, amparado por ordem judicial, a fim de garantir o livre exercício do direito de ir e vir do cidadão.

No caso dos autos, o paciente busca salvo-conduto para evitar que seja preso, investigado ou processado pela importação via postal de sementes de *cannabis sativa* destinada ao plantio necessário ao tratamento dos sintomas decorrentes das patologias que o acometem.

A importação de entorpecente ou de mercadoria proibida é figura considerada típica no ordenamento brasileiro (tráfico de drogas e contrabando, respectivamente). E, em consequência, eventual prisão **não** estaria, a princípio, em desacordo com o ordenamento jurídico, pois não se traduziria em um constrangimento ilegal.

Nesse passo, no caso concreto, o *habeas corpus* na forma preventivo é adequado para buscar medida restrita ao fim de se evitar a prisão, investigação e processo criminal do paciente.

**Da Liminar**

Constituem requisitos à concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme narrado na petição inicial, o paciente sofreu acidente de moto que resultou em várias e graves sequelas e sofre com fortes dores, sendo que se extrai do laudo médico acostado com a inicial que, após o tratamento com vários medicamentos alopáticos, não houve melhora no seu quadro clínico, além de lhe impor incômodos efeitos colaterais. Aduz que que buscou tratamento alternativo à base de óleo extraído da planta "Cannabis Sativa", o que levou a uma significativa melhora na sua saúde e nas suas condições de vida. Informa que, inclusive, obteve autorização da ANVISA para sua importação, mas, em decorrência dos altos custos, não conseguiu realizar essa importação. Assim, requer a concessão de salvo-conduto para importar sementes e cultivar a planta "Cannabis sativa", e delas extrair óleo medicinal e produzir flores para a vaporização, necessários para o seu tratamento.

Do relato da inicial e dos documentos apresentados, apesar dos importantes problemas enfrentados pelo paciente e da relevância de sua argumentação jurídica, é fato que ele já obteve autorização administrativa da ANVISA e pode importar, validamente, o produto CHARLOTTE WEB HEMP EXTRAXT, conforme id 32292688. Em que pese estar, aparentemente, vencida referida autorização, não consta dos autos que a Agência esteja impondo empecilhos ilegais ou abusivos à renovação de referida autorização. Também não há demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos derivados de "cannabis sativa" à sobrevivência do paciente de tal maneira que não se possa aguardar os trâmites do célere rito de "Habeas Corpus" para que a controvérsia jurídica possa ser dirimida a final, o que demonstra a ausência do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada.

Por consequência, e por ora, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando a notificação das autoridades coatoras para prestar informações.

Retifique-se os registros de autuação para incluir como impetrante: VERANIA DA COSTA DIAS, nos termos da inicial.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a CDHU cumpra integralmente o despacho id. 27307248, esclarecendo, conclusivamente, a razão da demora na entrega do documento à mutuante e se o saldo residual do financiamento habitacional foi efetivamente coberto pelo FCVS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

A CEF, na contestação anexada como documento 6009799, páginas 2/22, levanta, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação dos autores, pois já teria decorrido o prazo previsto no artigo 206, II, §1º, do Código Civil.

Verifico, quanto ao tema, que a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1803225/PR ao rito dos recursos repetitivos, delimitando como controvérsia: *"fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*

Há, ainda, a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Assim, considerando que o feito se amolda à controvérsia a ser dirimida, sobreste-se até o julgamento do repetitivo, cabendo à parte autora noticiar nestes autos a resolução da questão para prosseguimento da ação.

Intimem-se e, após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Seguradora S.A, na contestação anexada como documento 3569733, levanta, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação dos autores, pois já teria decorrido o prazo previsto no artigo 206, II, §1º, do Código Civil.

Verifico, quanto ao tema, que a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1803225/PR ao rito dos recursos repetitivos, delimitando como controvérsia: *"fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*

Há, ainda, a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Assim, considerando que o feito se amolda à controvérsia a ser dirimida, sobreste-se até o julgamento do repetitivo, cabendo à parte autora noticiar nestes autos a resolução da questão para prosseguimento da ação.

Intimem-se e, após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOVENILIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEREZINHA VANZELLA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ELIZA DALOS - SP306546, ALESSANDRA ZOCOLI BORGES - SP425055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

**D E S P A C H O**

Petição id. 32099907: a medida executiva atípica, requerida pela exequente, confere maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido. No entanto, não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada.

As medidas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. Pretensões dirigidas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e ao bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte, não se coadunam com a natureza coercitiva das medidas atípicas, haja vista que se encontram longe de revelar o escopo de induzir o devedor ao pagamento da dívida, ostentando, ao contrário, nítido cunho punitivo, cuja única função seria a transmutação da pena pecuniária em pena de apreensão ou bloqueio de documento, razão pela qual devem ser indeferidas.

Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DEOCLECIO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DEOCLECIO FEITOZA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que imponha ao INSS a obrigação de fazer, consubstanciada na análise e decisão do procedimento administrativo do benefício nº 125.501.148-3, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 25865734 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Por meio da petição anexada como documento 27191654, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 30213075.

Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, à vista das informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do processo (doc. 30667784).

É o sucinto relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexiste a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.° 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**CLAUDINEI MAGRO** ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24.04.2017.

Narra a parte autora que nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em lei, e a agentes químicos.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, ou a conversão dos períodos de labor submetidos a condições especiais em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 81.992,96 (oitenta e um mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

O despacho Id. 9844153 determinou, a fim de verificar a competência deste Juízo, que a parte autora esclarecesse, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial, conforme petição anexada no evento 10274548.

A decisão Id. 10312681 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 10654019), em que refuta totalmente a pretensão da parte autora.

Réplica foi anexada no evento 12764601. Na petição 12764602, o autor requereu a produção da prova pericial, que foi deferida, com laudo anexado no evento 23350208, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (doc. 23874399).

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

**Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.**2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

**Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica*." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

**Nível de ruído considerado agente agressivo**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fêz incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. **2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. **3.** Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

**Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)**

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

**Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum**

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

**Conversão de tempo comum em especial**

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. *(...)"* (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

**Do Tempo Especial pleiteado na inicial**

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo.

Analiso, de *per si*, os períodos reclamados:

**( i ) 12.09.1986 a 12.07.1991, 01.07.1992 a 20.11.1995 e 03.06.1996 a 29.08.1997** – laborado na empresa Premotor Presidente Prudente Veículos Ltda., na função de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (óleos, graxas, solupan ativado, querose e thinner). Quanto ao período, o autor juntou, na esfera administrativa, o Perfil Profissiográfico (doc. 9772766), que se ressente da indicação da indicação do nome dos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica.

Contudo, a perícia judicial teve por objeto também os períodos apontados. No aspecto, recebo o laudo da perícia realizada nas dependências da empresa Autoeste Veículos e Peças Ltda. por similaridade, dada a semelhança das condições ambientais e da função com aqueles vivenciados pelo autor na empresa Premotor, cujas atividades foram encerradas.

Quanto ao ruído, concluiu o *expert* (doc. 23350208, página 8) que o nível a que esteve sujeito o autor não ultrapassou os limites de tolerância legalmente previstos, razão pela qual afasto a especialidade por força desse agente.

Por outro lado, a perícia concluiu que o obreiro desenvolveu atividades e operações envolvendo agentes químicos (óleo solúvel, graxa, diesel, gasolina), de sorte que sua atividade o expôs a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Os períodos, portanto, à vista dessa conclusão pericial, podem ser considerados **ESPECIAIS.**

**(ii) 04.09.1997 a 04.12.1998, 20.03.2000 a 11.02.2002, 11.04.2002 a 14.04.2004, 13.07.2004 a 12.07.2005, 03.08.2005 até a DER,** laborado na empresa Autoeste Veículos e Peças Ltda.

Considerando que os períodos também foram objeto da mesma perícia judicial, acolho o pedido do autor para o fim de declarar como laborados em condições **ESPECIAIS** os interregnos apontados, diante da comprovada exposição a agentes químicos (óleo solúvel, graxa, diesel, gasolina).

Afasto a especialidade pelo ruído, pois não ultrapassados os limites legais de tolerância.

**Da aposentadoria especial**

O autor afirma que na data do requerimento NB 180.998.315-8 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, em **24.04.2017**, totaliza **28 anos, 1 mês e 9 dias,** suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **12.09.1986 a 12.07.1991, 01.07.1992 a 20.11.1995, 03.06.1997 a 29.08.1997 e 04.09.1997 a 24.04.2017 (DER)**;

**b) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **24.04.2017**); e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CLAUDINEI MAGRO**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 24.04.2017 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: 01.05.2020 (antecipação da tutela)

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **12.09.1986 a 12.07.1991, 01.07.1992 a 20.11.1995, 03.06.1997 a 29.08.1997 e 04.09.1997 a 24.04.2017 (DER)**;

8. Número do CPF: 080.340.188-48

9. Nome da mãe: Santa Menossi Magro

10. Número do PIS/PASEP: 12289742602

11. Endereço do Segurado: Rua Hélio Antônio Bragato, nº 45, Bairro Vale do Sol, CEP 19.063-506, Presidente Prudente (SP).

| Ativi-dades | OBS | Comum | Período | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d |
| 1 | | | 12 09 1986 | 12 07 1991 | 4 | 10 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2 | | | 01 07 1992 | 20 11 1995 | 3 | 4 | 20 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 3 | | | 03 06 1997 | 29 08 1997 | - | 2 | 27 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 4 | | | 04 09 1997 | 24 04 2017 | 1 | 3 | 12 | - | - | - | 18 | 4 | 9 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 8 | 19 | 60 | 0 | 0 | 0 | 18 | 4 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Dias: | | | | | 3.510 | | | 0 | | | 6.609 | | | 0 | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 9 | 9 | 0 | 0 | 0 | 0 | 18 | 4 | 9 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 28 | 1 | 9 | | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Conversão | 0,71 | | Comum CONVERTIDO em Especial: | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: | | | | | 28 | 1 | 9 | | | | | | | | |

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005041-71.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA, MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE LIMA FERNANDES

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Cancelada a certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Retirem-se as restrições anotadas conforme documento 25210690, páginas 199 e 211.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**PORFÍRIO SEBASTIÃO NETO** ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 21/07/2016.

Narra a parte autora que no período submetido à análise da autarquia previdenciária, laborado junto à Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, na função de desinsetizador, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em lei, a agentes biológicos e a agentes químicos.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Com a inicial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

A decisão de páginas 09/12 do documento 14498410 indeferiu o pedido de tutela e o pedido de produção da prova pericial, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação nas páginas 13/16, em que refuta totalmente a pretensão da parte autora.

Diante da decisão de indeferimento da prova pericial, a parte autora pleiteou pela suspensão da ação até solução de demanda trabalhista, bem como a emissão de PPP fundamentado em laudo a ser produzido por perito trabalhista (doc. 14498410, página 20).

O INSS anexou cópia integral do processo administrativo previdenciário NB 177.576.762-8.

Nas páginas 95/98 do documento 14498410, o autor requereu o prosseguimento do feito, a juntada de cópia do laudo pericial produzido na Justiça laboral e da sentença proferida naquele Juízo.

A decisão de página 248 converteu o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria do Juizado, a fim de aquilatar o valor atribuído à causa.

Apresentados os cálculos, constatou-se que o valor da causa supera o teto do Juizado, razão pela qual a parte autora foi instada a se manifestar quanto a eventual renúncia do excedente.

O autor manifestou discordância quanto à renúncia e requereu a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (doc. 14498410, página 260).

A decisão de páginas 263/264 declinou a competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo em 18/02/2019.

Os atos praticados no Juizado Especial foram ratificados e as partes foram intimadas para ciência da redistribuição da ação e especificação de provas.

A parte autora reiterou pela produção da prova oral, pugnou pela prova emprestada e pela juntada de documentos.

A decisão Id. 16519985 indeferiu a prova oral e determinou a vista ao INSS quanto aos documentos anexados pelo autor.

Intimado, o INSS não se manifestou.

A decisão Id. 21617446, reconsiderou o indeferimento da prova oral e determinou a realização de audiência, cujos termos e mídia foram anexados no evento 251189165.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

**Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.**2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

**Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica*." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

**Nível de ruído considerado agente agressivo**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. **2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. **3.** Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

**Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)**

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

**Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum**

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) *§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

**Conversão de tempo comum em especial**

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. *(...)"* (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

**Do Tempo Especial pleiteado na inicial**

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante o período alegado na inicial exerceu a atividade de desinsetizador, ficando exposto de forma habitual e permanente:

**(i)** a ruído na intensidade de 92dB(A), 85,4dB(A) e 89,9 dB(A);

**(ii)** vibração;

**(iii)** a agentes biológicos como sangue, fezes humanas e fluidos orgânicos potencialmente infectantes: sêmen, secreção vaginal, liquor, líquido sinovial, líquido pleural, peritoneal, pericárdio e amniótico; fluidos orgânicos não infectantes: suor, lágrima, fezes, urina e saliva; agentes patogênicos selvagens; agentes patogênicos atenuados; agentes patogênicos que sofreram processo de recombinação; amostras biológicas; culturas e manipulações celulares (transfecção e infecção); animais e insetos;

**(iv)** a agentes químicos: substâncias (produtos organogrados, carbamatos piretróides, cumarinico, etalonamina, xilol), compostos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. Os principais tipos de agentes químicos que atuam sobre o organismo humano, causando problemas de saúde, são: gases, vapores e névoas; aerodispersóides (poeiras e fumos metálicos).

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, e, no caso específico, o de encarregado, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo.

De proêmio, verifico que o INSS enquadrou como exercido em condições especiais o período de 24/07/1990 a 05/03/1997.

Assim, como não demonstrada resistência da Administração em considerar esse período para cálculo de tempo de contribuição, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora no ponto. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre** 01/08/1995 e 05/03/1997, **resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC**. [...]" (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396).

Quanto ao período que vai de **06/03/1997 até a DER em 21/07/2016**, o autor juntou, na esfera administrativa, o Perfil Profissiográfico (páginas 33/46), que se ressente da indicação da pressão sonora a que estava submetido o autor durante seu labor, nos intervalos que vão de 01.01.1997 a 18.03.2004.

Conforme relatado, a parte autora fez juntar, nestes autos, cópia do laudo técnico confeccionado em demanda trabalhista que ajuizou em face da SUCEN, em que assinalou o perito que não há insalubridade para agentes químicos, inclusive para efeito de benefício previdenciário (página 201 do documento 14498410).

No que pertine ao ruído, o perito afirma que entre 1990 e 2001, 2003/2004, 2006, 2008/2012, 2014/2018, o autor esteve exposto a ruído na ordem de 85,9 dB(A), concluindo que *"Para efeito de benefício previdenciário, há direito para os períodos relacionados acima, uma vez que não houve entrega dos EPI's necessários (CA), caracterizando insalubridade."*

Afirma o perito, ainda, que não há insalubridade pela vibração e pelo calor.

Quanto a radiações não ionizantes, afirma o perito que *"Para efeito de benefício previdenciário, há direito para período laboral de 1990 a 1999, uma vez que não houve entrega dos EPI's necessários, caracterizando insalubridade."* (doc. 14498410, página 207).

O laudo assinala, quanto ao abastecimento dos equipamentos de desinsetização, que somente seria possível concluir pela periculosidade, caso ficasse comprovada a execução habitual/permanente dessa atividade.

Para esse mister, a parte autora requereu e foi realizada audiência para colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunha.

O autor e a testemunha Ari Lara esclareceram que há exposição a ruído durante o exercício das funções de desinsetizador, bem como de encarregado, sendo que, mesmo nesta função, o obreiro fica envolvido no trabalho diário de campo, às vezes auxiliando na nebulização, voltando à sede do empregador apenas para lançar a produção dos funcionários.

A testemunha Ari esclareceu que o encarregado também tem contato com o inseticida, recebendo-o puro, sendo que, posteriormente, o próprio encarregado o dilui em água para a aplicação final.

Quanto ao abastecimento, o relato da testemunha Ari afasta a intervenção do funcionário (desinsetizador) nessa tarefa, que é feita no posto de gasolina.

Diante desses esclarecimentos, reputo não comprovada a especialidade pela exposição a líquido inflamável (gasolina).

Antes da audiência, a parte autora anexou novo PPP, já confeccionado com base no laudo pericial e por determinação da Justiça laboral.

No PPP consta, para todo o período, a marcação "NA" quanto à eficácia do EPI para neutralização dos agentes químicos (inseticidas), cujo manuseio, conforme esclarecido em audiência, é realizado pelo autor, tanto na preparação, a partir do inseticida puro, quanto na aplicação, diluído em água.

Assim, diante do inconclusivo dado lançado no PPP quanto à eficácia do EPI (circunstância a ser interpretada em prol do obreiro), aliado aos esclarecimentos colhidos em audiência, reputo comprovada a especialidade pelo do trabalho pelo contato do autor com agente químico (inseticida), de sorte que todo o período deve ser averbado como **ESPECIAL**.

No que tange ao ruído, verifico que excedeu aos limites de tolerância nos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2007 e 05/03/2009 a 01/01/2018, concluindo-se pela especialidade do labor, por força desse agente, nos interregnos assinalados.

**Da aposentadoria especial**

O autor afirma que na data do requerimento NB 177.576.762-8 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, em 21/07/2016, totaliza **25 anos, 11 meses e 28 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) averbar** como tempo de serviço especial o período de **24/07/1990 a 21/07/2016 (DER)**, trabalhados na Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN;

**b) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **21/07/2016**); e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **PORFÍRIO SEBASTIÃO NETO**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 21/07/2016 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: 01/05/2020 (antecipação da tutela)

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **24/07/1990 a 21/07/2016 (DER)**

8. Número do CPF: 049.029.188-03

9. Nome da mãe: Josefa José Porfírio

10. Número do PIS/PASEP: 1.228.565.218-8

11. Endereço do Segurado: Rua Angelo Calabreta, nº 21, Jardim Bela Daria, CEP 19.013-320, Presidente Prudente (SP).

| Ativi-dades | OBS | Comum | Período | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d |
| 1 | | | 24 07 1990 | 21 07 2016 | 8 | 4 | 22 | - | - | - | 17 | 7 | 6 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 8 | 4 | 22 | 0 | 0 | 0 | 17 | 7 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Dias: | | | | | 3.022 | | | 0 | | | 6.336 | | | 0 | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 8 | 4 | 22 | 0 | 0 | 0 | 17 | 7 | 6 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 25 | 11 | 28 | | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | |
| | Conversão: | 0,71 | | Comum CONVERTIDO em Especial: | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: | | | | | 25 | 11 | 28 | | | | | | | | | |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da determinação ID 31451273, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da determinação ID 31458295, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA CASSIA DE BARROS CORDEIRO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da determinação ID 32439195, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

**D E S P A C H O**

ID. 32542802: Ciente do despacho proferido pelo juízo deprecado.

Por ora, nada a deliberar, aguardando-se o final da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Após, cumpra-se o determinado no ID 32355129.

**PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.**

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005436-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: A APURAR

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a normalização da rotina de trabalho. Após, cumpra-se o despacho de id 29655397.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001001-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o comprovante de envio da cédula ao Banco Central, pelo MPF

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

**Aguarde-se a regularização da representação processual determinada no id 32017297.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006721-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**D E S P A C H O**

Ante o e-mail de cancelamento da audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, cancele-se por ora a audiência. Aguarde-se nova comunicação. Providencie a secretaria contato telefônico com os réus para informá-los do adiamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL CAETANO ALCANTU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

**D E S P A C H O**

(Id 31416935): Indefiro.

Nos autos já houve tentativa de penhora dos veículos placas ESK7499 e ECV2275, que restou infrutífera, conforme certidão (id 29932740), sendo efetuada a restrição de circulação dos respectivos veículos (id 30673405).

Remetam os autos ao arquivo, conforme despacho (id 30598355).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005079-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS (SP)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO** , em que postula pela total procedência da ação com a declaração de inexigibilidade do título que embasa a execução fiscal nº 5002058-96.2019.403.6112.

Sustenta o embargante que mantinha em seu quadro de servidores profissional habilitada ao cargo de bibliotecária, que foi exonerada em 27.10.2011. Após, segundo argumenta, não pôde realizar concurso público para o provimento do cargo, tendo em vista que seu índice de despesas com pessoal sempre esteve acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo essa a justificativa para a ausência de profissional habilitado atuando frente à biblioteca municipal.

Com a inicial, anexou documentos, os quais reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 6.747,00 (seis mil e setecentos e quarenta e sete reais).

Intimado, o embargado apresentou impugnação, em que refuta as alegações autorais (doc. 23198021).

A réplica do embargante foi anexada no evento 26251701.

Quanto às provas, o embargante fez remissão aos documentos que constam dos autos, ao passo que o embargado requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Colhe-se da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial da execução fiscal nº 5002058-96.209.406.6112 que o embargante foi autuado com fundamento na Lei nº 4.084/62, no Decreto nº 56.725/65, na Lei nº 9.674/98 e na Resolução do CFB nº 197/18.

Dispõe a Lei nº 4.084/62 em seu artigo 6º.:

"Art 6º. São atribuições dos Bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência."

No que tange às penalidades, preveem os artigos 43 e 44 do Decreto nº 56.725/65:

"Art. 43. A falta do competente registro no C.R.B. torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator."

"Art. 44. Os C.R.B. aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I) multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País e o total dêsse salário;

II) suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidad de documentos ou por pareceres dolsos que assinar;

III) suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV) suspensão, até um ano, do exercício da profissão a Bibliotecário que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dôbro."

A seu turno, o artigo 4º da Lei nº 9.674/98, expressamente afirma:

"Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia."

Quanto às infrações disciplinares, giza o artigo 39 da mesma lei:

"Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional."

Por fim, consta da Resolução nº 197/18 do CFB:

"Art. 2º São consideradas infrações às Leis nº 4.084/1962 e nº 9.674/1998 e ao Decreto nº 56.725/1965, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

I - O exercício da profissão de bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia e/ou sem registro no Conselho Regional de Biblioteconomia;

II - **A inexistência de profissional bibliotecário em bibliotecas ou qualquer outra unidade de informação que execute atividades inerentes à área de Biblioteconomia, mantidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado**;

III - A inexistência de profissional bibliotecário como responsável técnico junto a pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da Biblioteconomia;

**IV - Contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região; para o exercício e desempenho de qualquer atividade técnica de Biblioteconomia por tempo superior a 90 (noventa) dias**;

V - Toda e qualquer conduta que venha obstruir e/ou dificultar o trabalho de fiscalização do CRB."

Infere-se, a partir do princípio da legalidade estrita que deve nortear os atos administrativos, que a autuação, levada a efeito pelo embargado em face do Município, carece de fundamentação legal.

A análise acurada dos dispositivos da Lei nº 4.084/62, do Decreto nº 56.725/65 e da Lei nº 9.674/98, revela que os deveres, as infrações disciplinares, inclusive a do inciso I do artigo 39 (facilitar o exercício da profissão a não habilitados), e as penalidades decorrentes, voltam-se aos profissionais da área da biblioteconomia e às pessoas físicas que exercem o ofício sem a devida diplomação ou facilitam para que terceiros o exerçam.

Não constam das leis e do decreto que regem a profissão qualquer comando que tipifique infração e aplique penalidade à pessoa jurídica que mantenha estabelecimento em cujo âmbito de atuação seja obrigatória a presença do profissional bibliotecário.

Deveras, com o fito de corrigir essa ausência de previsão legal, o CFB editou a Resolução nº 197/18, que, sem maiores digressões, extrapolou seu poder regulamentar ao prever infração que não consta dos citados diplomas legais.

Nessa toada, o elucidativo aresto do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE BIBLIOTECONOMIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA AO MUNICÍPIO POR AUSÊNCIA DE BIBLIOTECÁRIO EM BIBLIOTECA MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE.1. **O ato da autarquia corporativa configura manifesta violação ao princípio da legalidade. 2. A autarquia tem poder disciplinar sobre os profissionais da área, mas não pode aplicar multa ao Município porque a biblioteca municipal não é dirigida por bibliotecário**. 3. "A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva" (artigo 40, da Lei Federal nº 9.674/98). Tal punição é inaplicável ao Município, se inadimplente. 4. O artigo 46, da Lei Federal nº 9.674/98, prevê que "pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal", o que é de duvidosa constitucionalidade, porque alcança pessoas físicas não sujeitas ao seu poder disciplinar. Seja como for, nem mesmo com o seu excesso chegou ao exagero de dizer que alcança Município. **O Município não exerce a profissão, mas contrata quem o faça**.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193872 - 0000415-79.2015.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)" (grifei).

Dessarte, ainda que por fundamento diverso, mas tendo em vista que a regularidade do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, concluo pela inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 5002058-96.2019.403.6112, por ausência de previsão legal para a infração aplicada e que a embasa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade da certidão de dívida ativa nº 2019/000243, conforme fundamentação.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida em cobrança.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal pertinente.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009770-77.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS MOVEIS - ME, RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006627-07.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME, ADRIANA DA SILVA FELIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202260-03.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**D E S P A C H O**

Petição id. 29289031: Manifeste-se à executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal no ofício id 25291660, fls. 61/62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-50.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos id. 25213577, fls. 224/226.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008765-78.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907

**D E S P A C H O**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA MAZETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, deverá a serventia proceder a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0007497-18.2015.403.6112, no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Por outro lado, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para que se proceda a referida conversão.

Após, certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Por fim, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205208-15.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DECISÃO- MANDADO

**Autos 1205208-15.1995.4.03.6112 e apensos (0005973-45.1999.4.03.6112; 0005974-30.1999.4.03.6112; 0005976-97.1999.4.03.6112; 0005977-82.1999.4.03.6112; 0005975-15.1999.4.03.6112 e 0005978-67.1999.4.03.6112)**

**DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 20499310 - PÁG. 8/87)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mauro Martos, defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

**É, o breve relato. Decido.**

Antes de mais nada, é se destacar que os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente, penhorado também neste processo, tramitam neste Juízo de forma concentrada, por economia processual, somente nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, estando, portando, os atos de alienação de referido bem suspensos em relação a este processo, a fim de se evitar a repetição de atos e eventual arrematação em duplicidade.

Não obstante a concentração dos atos de alienação do imóvel 19.795 do 1º CRI nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, não houve a reunião deste processo aquele, considerando a divergência de partes e de bens que garantem as dívidas.

Superada a questão da reunião dos feitos, conforme consta dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 14/11/1995, sendo instruída com CDA inscrita em 27/09/1995, referente à dívida do período entre 07/1991 e 12/1991; o despacho inicial foi proferido em 24/11/1995, com citação da empresa Prudenfrigo em 07/12/1995.

Tendo em vista a não aceitação do bem indicado à penhora e discussão judicial, em outro processo, quanto à fraude na transferência das cotas sociais e de bens da empresa executada, **foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de um ano,** conforme despacho proferido em 03/12/1997 (ID 16790421 - Pág. 67).

Decorrido o prazo acima concedido, reiterou a executada sua nomeação de bens à penhora, pugnando a União pela reunião dos autos 0005973-45.1999.4.03.6112; 0005974-30.1999.4.03.6112; 0005976-97.1999.4.03.6112; 0005977-82.1999.4.03.6112; 0005975-15.1999.4.03.6112 e 0005978-67.1999.4.03.6112, que foi realizada em 12/07/2001 (ID 16790431 - Pág. 19).

Tendo em vista que foi julgada procedente a Ação Pauliana 96.1200530-3, mas que houve apelação das partes recebidas no duplo efeito, postulou a União novamente a suspensão do feito pelo prazo de um ano, em 08/01/2004, conforme petição ID 16790431 - Pág. 27.

Pela decisão proferida em 04/08/2004 (ID 16790431 - Pág. 64), foram rejeitados os bens indicados a penhora, bem como **foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano**.

Posteriormente, em 09/11/2005, ainda com base na decisão de primeira instância que reconheceu a fraude na transmissão de bens e das cotas sociais da empresa executada nos autos da Ação Ordinária 96.1200530-3, requereu a exequente (e foi deferido pelo Juízo) a inclusão dos verdadeiros sócios da Prudenfrigo no polo passivo da demanda (quais sejam: Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos), sendo a citação do excipente efetuada em 05/10/2006.

Com a citação dos sócios da Prudenfrigo (o último sócio foi citado em 18/06/2007-Alberto Capuci), e não localizados, naquele momento, bens penhoráveis, considerando que muitos deles já haviam sido penhorados e arrematados em outros processos em trâmite por esta Subseção, a União, em 02/02/2009, requereu a inclusão da empresa Frigomar no polo passivo, em razão de sucessão empresarial, sendo esta empresa citada em 07/2009.

Realizada a penhora de valores em 06/08/2010, foi aberto prazo para os executados, querendo, apresentarem Embargos à Execução Fiscal.

Tendo em vista que a dívida não estava integralmente garantida e que foi constatado o encerramento irregular das atividades da Frigomar, foi requerida pela União, em 18/02/2015, a inclusão de seus sócios no polo passivo, sendo o sócio Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana citados no dia 15/07/2015, penhorando-se, na sequência, o imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP em 27/07/2015.

Referida penhora teve que ser retificada em 10/07/2017, considerando atos jurídicos de transmissão do bem praticados com fraude, conforme reconhecido na Ação Pauliana alhures mencionada.

Assim, tendo em vista que, atualmente, os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP estão suspensos nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, por economia processual, aguardando o resultado da avaliação levada a cabo nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve, em qualquer momento, inércia da exequente.

Ademais, não pode a parte excipiente se beneficiar de seus atos ilegais de ocultação e transferência de bens, considerando o desfecho da Ação Revocatória n.º 1200530-20.1996.403.6112 e da Ação Pauliana n.º 000956-47.2002.403.6112, que reconheceram, dentre outras cosias, a simulação na transferência do imóvel de matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2016.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, considerando a existência nos autos de causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 125, inciso III, 151 e 174, todos do CTN.

Ademais, considerando o princípio da *actio nata,* não houve inércia ou intenção da exequente de *prolongar ad eternum* esta ação executiva, sendo que eventual demora existente até o momento deve ser imputada aos próprios executados, diante da prática de atos fraudulentos que ensejaram o ajuizamento de outras ações, suspendendo, assim, a contagem do prazo prescricional até o trânsito em julgado das decisões proferidas nelas, na medida em que reconheceram a transferência fraudulenta de bens dos devedores.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Mauro Martos **(ID 20499310 - Pág. 8/87), valendo esta decisão também para os autos apensos (0005973-45.1999.4.03.6112; 0005974-30.1999.4.03.6112; 0005976-97.1999.4.03.6112; 0005977-82.1999.4.03.6112; 0005975-15.1999.4.03.6112 e 0005978-67.1999.4.03.6112).**

**PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 25914122).**

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. **LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;**

ii. **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;**

iii. **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;**

iv. **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;**

v. **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;**

vi. **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;**

vii. **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;**

viii. **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;**

ix. **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;**

x. **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;**

xi. **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;**

xii. **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;**

xiii. **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**

xiv. **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;**

xv. **VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**

xvi. **VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;**

xvii. **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 04.304.360/0001-38.**

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso de pessoalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 25914124 e 25914125).

**Determinações a serem cumpridas pela Secretaria**

Informe a exequente se já houve a reavaliação do imóvel de matrícula 19.795 do 1° CRIPP nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção e se há leilão designado por aquele Juízo. Ainda, tendo em vista a penhora de valores ID 16790440 - Pág. 63, informe a exequente os dados necessários para conversão do depósito em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

Promova-se a inclusão no polo passivo das partes mencionadas no tópico anterior, inclusive em relação aos autos em apenso (0005973-45.1999.4.03.6112; 0005974-30.1999.4.03.6112; 0005976-97.1999.4.03.6112; 0005977-82.1999.4.03.6112; 0005975-15.1999.4.03.6112 e 0005978-67.1999.4.03.6112). **Traslade-se cópia desta decisão para eles.**

Intimem-se as partes desta decisão.

**Do mandado de citação e intimação.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir esta Execução Fiscal e apensas **(0005973-45.1999.4.03.6112; 0005974-30.1999.4.03.6112; 0005976-97.1999.4.03.6112; 0005977-82.1999.4.03.6112; 0005975-15.1999.4.03.6112 e 0005978-67.1999.4.03.6112)** ou pagar as dívidas com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/constrição de bens pelo Juízo.**

**REALIZADA A CITAÇÃO:**

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA EM REFORÇO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
**B.** INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada e das **penhoras Ids 16790440 - Pág. 63 e 16791511 - Pág. 24/25**, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.
**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
**F.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

**DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO**:

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO ÀS DÍVIDAS PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DOS LINKs:**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BBBED12F**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83B72E41F**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74140EE03**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B1CE1A81**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87FA1579B**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72C174A12**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q640C959E3**

**VALOR EXECUTADO: R$ 2.064.770,18 em 19/05/2020 (OBS: GRANDE DEVEDOR-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R$218 MILHÕES)**

**NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), representante legal Sandro Santana Martos, nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009956-47.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO- MANDADO

**DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 18864896)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mauro Martos, defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

**É o breve relato. Decido.**

Antes de mais nada, é se destacar que os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente, penhorado também neste processo, tramitam neste Juízo de forma concentrada somente nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, estando, portando, os atos de alienação de referido bem suspensos em relação a este processo, a fim de se evitar a repetição de atos e eventual arrematação em duplicidade.

Não obstante a concentração dos atos de alienação do imóvel 19.795 do 1º CRI nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, não houve a reunião deste processo àquele, considerando a divergência de partes e de bens que garantem as dívidas.

Superada a questão da reunião dos feitos, conforme consta dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 13/12/2002, sendo instruída com CDA inscrita em 09/04/2002, referente à dívida do período entre 03/1997 e 12/1999; o despacho inicial foi proferido em 14/01/2003, com citação da empresa Prudenfrigo em 30/04/2003.

Tendo em vista a não aceitação do bem indicado à penhora e com base na decisão de primeira instância que reconheceu a fraude na transmissão de bens e das cotas sociais da empresa executada nos autos da Ação Ordinária 96.1200530-3, requereu a exequente (e foi deferido pelo Juízo) a inclusão dos verdadeiros sócios da Prudenfrigo no polo passivo da demanda (quais sejam: Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos), sendo a citação do excipente efetuada em 28/06/2006.

Com a citação dos sócios da Prudenfrigo (o último sócio foi citado em 14/12/2006- Alberto Capuci), houve a penhora de bens dos executados em 07/12/2006 e 12/12/2006, abrindo-se prazo para os executados apresentarem Embargos.

Considerando que a totalidade dos bens penhorados foram arrematados em outros processos, a União, em 07/08/2013, requereu a inclusão da empresa Frigomar no polo passivo, em razão de sucessão empresarial, sendo esta empresa citada, em 06/06/2014, bem como realizada penhora de um contêiner em 07/07/2014.

Em 02/10/2014, foi determinada pelo Juízo a suspensão do processo, a fim de se aguardar decisão quanto à sucessão da Prudenfrigo pela Frigomar nos autos de Embargos à Execução Fiscal 0006371-06.2010.403.6112, tendo a União agravado desta decisão.

Antes do julgamento do agravo interposto pela União, a exequente foi instada a se manifestar acerca da notícia do trânsito em julgado da Ação Pauliana 96.1200530-3, momento em que requereu a penhora do imóvel de matrícula 19.795 do 1CRIPP, que foi posteriormente realizada em 28/09/2017.

Assim, tendo em vista que, atualmente, os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP estão suspensos nos autos 1207346-47.1998.4.03.6112, por economia processual, aguardando o resultado da avaliação levada a cabo nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve, em qualquer momento, inércia da exequente.

Ademais, não pode a parte excipiente se beneficiar de seus atos ilegais de ocultação e transferência de bens, considerando o desfecho da Ação Pauliana n.º 1200530-20.1996.403.6112, que reconheceu, dentre outras cosias, a simulação na transferência do imóvel de matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2016.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, considerando a existência nos autos de causas de interrupção e/ou suspensão da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 125, inciso III, 151 e 174, todos do CTN, acima mencionadas.

Ademais, considerando o princípio da *actio nata,* não houve inércia ou intenção da exequente de *prolongar ad eternum* esta ação executiva, sendo que eventual demora existente até o momento deve ser imputada totalmente aos próprios executados, tendo em conta a prática de atos fraudulentos que ensejaram o ajuizamento de outras ações, suspendendo, assim, a contagem do prazo prescricional até o trânsito em julgado das decisões nelas proferidas, na medida em que reconheceram a transferência fraudulenta de bens dos devedores.

Por outro lado, em que pesem as alegações do excipiente de que é alvo de perseguição pelos órgãos federais fazendários em detrimento de outros codevedores, não há qualquer demonstração de plano de tais circunstâncias que, caso existam, não comprometeriam a lisura dos processos de cobrança, embora possam ser objeto de eventual questionamento pelas vias próprias.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Mauro Martos **(ID 18864896).**

**PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 25914138).**

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. **LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;**
ii. **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;**
iii. **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;**
iv. **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;**
v. **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;**
vi. **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;**
vii. **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;**
viii. **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;**
ix. **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;**
x. **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;**
xi. **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;**
xii. **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;**
xiii. **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**
xiv. **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;**
xv. **VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**
xvi. **VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;**
xvii. **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 04.304.360/0001-38;**
xviii. **SANDRO SANTANA MARTOS- CPF 158.914.188-19.**

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 25914140 e 25914141).

**Determinações a serem cumpridas pela Secretaria:**

Informe a exequente se já houve a reavaliação do imóvel de matrícula 19.795 do 1° CRIPP nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção e se há leilão designado por aquele Juízo. Ainda, tendo em vista a penhora de contêiner (ID 16075947 - Pág. 23/24), informe se referido bem já foi alienado em outro processo, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Promova-se a inclusão no polo passivo das partes mencionadas no tópico anterior desta decisão.

Intimem-se.

**Do mandado de citação e intimação.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir esta Execução Fiscal ou pagar as dívidas com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/constrição de bens pelo Juízo.**

**REALIZADA A CITAÇÃO:**

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA EM REFORÇO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
**B.** INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada e das **penhoras Ids 16075947 - Pág. 23/24 e 16076456 - Pág. 62**, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.
**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
**F.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

**DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO**:

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DOS LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I26ED76BFA**

**VALOR EXECUTADO: R$ 788.068,42 em 19/05/2020 (OBS: GRANDE DEVEDOR-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R$218 MILHÕES)**

**NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**SANDRO SANTANA MARTOS** (CPF 158.914.188-19), em nome próprio e como representante da empresa **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, ASSINATURA E DATA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201807-03.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO MANDADO

**DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE MAURO MARTOS (ID 25236839 - Pág. 64/137).**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mauro Martos, defendendo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente e de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

**É o breve relato. Decido.**

Conforme consta dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 07/04/1998, sendo instruída com CDA inscrita em 04/11/1997, referente à dívida do período entre 01/96-08/96. O despacho inicial foi proferido em 24/04/1998, com citação da empresa Prudenfrigo em 02/06/1998.

Tendo em vista rejeição quanto ao bem indicado à penhora e discussão judicial, em outro processo, quanto à fraude na transferência das cotas sociais e bens da empresa executada, foi determinada a suspensão do feito até julgamento da Ação Ordinária 96.1200530-3, conforme decisão ID 25237127 - Pág. 97.

A Prudenfrigo agravou da decisão que rejeitou o bem indicado à penhora, tendo o processo ficado suspenso até o retorno do Agravo de Instrumento, em 24/07/2001 (ID 25237127 - Pág. 129).

Em 03/06/2002, requereu a União a substituição da CDA, sendo a exequente intimada no dia 04/12/2002.

A parte executada indicou novamente bem à penhora, tendo a exequente requerido novamente a suspensão do processo, considerando que, apesar da Ação Ordinária 96.1200530-3 ter sido julgada procedente em primeira instância (declarando a nulidade da transferência do imóvel de matrícula 19.795 do 1 CRIPP, com seu retorno ao patrimônio da executada), a apelação interposta pela Prudenfrigo havia sido recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

A decisão ID 25237127 - Pág. 199, proferida em 16/03/2004, determinou a suspensão do processo por um ano, no aguardo do julgamento do recurso de apelação pelo TRF3.

Posteriormente, em 05/10/2005, com base na decisão de primeira instância reconhecendo a fraude na transmissão das cotas sociais da empresa executada para sócios "laranjas", requereu a exequente a inclusão dos verdadeiros sócios da Prudenfrigo no polo passivo da demanda (quais sejam: Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos), sendo a citação do excipiente efetuada em 26/03/2008. O último sócio a ser citado foi o espólio de Alberto Capuci, em 30/11/2011.

Considerando sucessão empresarial, em 24/02/2012, a União requereu a inclusão da empresa Frigomar no polo passivo, sendo ela citada e, depois, deferida sua inclusão, em 19/06/2012.

Tendo em vista a dissolução irregular da Frigomar, foi requerida pela União, em 27/02/2014, a inclusão de seus sócios no polo passivo, sendo o sócio Sandro Santana Martos citado em 30/06/2015, penhorando-se, na sequência, o imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP em 14/07/2015.

Referida penhora teve que ser retificada em 07/07/2017, considerando atos jurídicos de transmissão do bem praticados com fraude, conforme reconhecido em outra ação.

Assim, tendo em vista que, atualmente, os atos de alienação do imóvel de matrícula 19.795 1oCRIPP estão suspensos, por economia processual, aguardando o resultado da avaliação levada a cabo nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve, em qualquer momento, inércia da exequente.

Ademais, não pode a parte excipiente se beneficiar de seus atos de ocultação e transferência de bens, considerando o desfecho da Ação Revocatória n.º 1200530-20.1996.403.6112 e da Ação Pauliana n.º 000956-47.2002.403.6112, que reconheceram, dentre outras coias, a simulação na transferência do imóvel de matrícula n.º 19.795, com trânsito em julgado em 30 de junho de 2018.

Logo, descabida a pretensão do coexecutado, já que não houve inércia ou intenção da exequente de *prolongar ad eternum* esta ação executiva, sendo que eventual demora existente até o momento deve ser imputada totalmente aos próprios executados, considerando a prática de atos fraudulentos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Mauro Martos **(ID 25236839 - Pág. 64/137).**

**PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 25912100).**

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. **LUIZ ANTONIO MARTOS - CPF 037.408.148-45;**
ii. **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA - CNPJ 57.706.996/0001-72;**
iii. **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.531.068/0001-50;**
iv. **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 04.849.060/0001-34;**
v. **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA - CNPJ 10.546.821/0001-81;**
vi. **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.480.170/0001-74;**
vii. **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 01.595.436/0001-33;**
viii. **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 12.614.265/0001-69;**
ix. **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI - CNPJ 30.859.976/0001-85;**
x. **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 21.121.511/0001-31;**
xi. **VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;**
xii. **VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;**
xiii. **VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**
xiv. **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;**
xv. **VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**
xvi. **VANESSA SANTANA MARTOS - CPF 214.174.138-67;**
xvii. **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 04.304.360/0001-38.**

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 25912810 e 25912811).

**DA EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO DE JOSÉ CLARINDO CAPUCI**

Pela petição ID 25237127 - Pág. 208/217 requereu a União a inclusão de Mauro Martos, Osmar Capuci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capucci e **JOSÉ CLARINDO CAPUCI** no polo passivo.

A decisão judicial ID 25237127 - Pág. 254 não conheceu do requerimento de redirecionamento, porque a dívida, aparentemente, já estaria garantida.

Em sede recursal, já com decisão transitada em julgado, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo de Mauro Martos, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e Osmar Capuci, nada decidindo em relação à pessoa de José Clarindo Capuci (ID 25237212 - Pág. 20/27).

Nesse contexto, considerando a aparente omissão do acórdão, e que o despacho ID 25237212 - Pág. 7 também foi silente a respeito da inclusão de José Clarindo Capuci no polo passivo, manifeste-se a União quanto à validade de sua citação (ID 25237212 - Pág. 13/14), requerendo o que entender de direito.

**DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA**

Promova-se a associação dos autos 0005071-33.2015.403.6112, bem como a inclusão no polo passivo dos executados mencionados no tópico anterior desta decisão.

Intimem-se as partes já citadas e cadastradas no sistema processual desta decisão.

Ainda, intime-se a exequente se manifestar quanto à validade da citação de José Clarindo Capuci, bem como para informar se já houve a reavaliação do imóvel de matrícula 19.795 do 1° CRIPP nos autos 1203187-66.1995.403.6112 da 3a Vara desta Subseção e se há leilão designado por aquele Juízo, bem como se já houve a arrematação dos bens móveis penhorados neste processo nos autos 0009987-67.2002.403.6112 (ID 25224646 - Pág. 84/85).

**Do mandado de citação e intimação.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/constrição de bens pelo Juízo.**

**REALIZADA A CITAÇÃO:**

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA EM REFORÇO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
**B.** INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada e da **penhora 25236839 - Pág. 28/29,** bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar **Embargos à Execução Fiscal;**
**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
**F.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

**DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO**:

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42DABC555**

**VALOR EXECUTADO: R$ 1.517.959,57 em 07/2018 (OBS: GRANDE DEVEDOR-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R$218 MILHÕES)**

**NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), representante legal Sandro Santana Martos, nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura pelo sistema.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005075-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ/MF 20.454.838/0001-62,** representada por sua procuradora, a empresa **Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda,** CNPJ/MF 02.191.160/0001-90, por sua vez, representada por **Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-00),** no qual objetiva a restituição dos veículos tipo BITREM, assim descritos: **1)** SEMIRREBOQUE DIANTEIRO - marca SR/GUERRA AG GR-Dianteiro, placa MLD 2606 (apreendido com placa apócrifa AXS 6903), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07102GEC124158, emplacado no município de Maravilha/SC, e **2)** SEMIRREBOQUE TRASEIRO - marca SR/GUERRA AG GR-Traseiro, placa MLD 2676 (apreendido com placa apócrifa AXS 6895), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07072GEC124159, emplacados no município de Maravilha/SC.

Aduz, em apertada síntese, ser proprietária dos veículos que foram roubados, em 18 de maio de 2018, na BR 376, na altura do KM 47 - próximo ao Trevo de Loanda/PR, conforme Boletim de Ocorrência nº 2018/585012 da 8ª Subdivisão Policial de Paranavaí/PR, juntado com a inicial (ID 21242396).

Informa que os veículos supradescritos foram apreendidos nos autos do IPL n 182/2018-4-DPF/PDE/SP, eis que foram encontrados abandonados e carregados com grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de correspondente documentação fiscal.

Alega que os veículos já foram periciados, conforme Laudo Pericial nº 239/2018-UTEC/DPF/PDE/SP (ID 21242963), no qual foram constatadas adulterações dos números de identificação dos veículos, bem como das placas, concluindo a perícia técnica que se tratavam de "clones", ficando concluída identificação do referido veículo.

Esclarece que os Certificados de Registro dos Veículos foram extraviados, mas os veículos estão em nome da requerente, que é a legítima proprietária.

Diz que não há ação penal uma vez que não há indiciado. Que o bem não interessa ao processo, nem se enquadra nas hipóteses de perdimento, previstas no artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Acresce ser terceira de boa-fé, sem vínculo com os fatos que deram origem à apreensão, tratando-se de vítima.

Por fim, argumenta não há impedimentos ao deferimento do pleito, pois prova ser legítima proprietária e não existem indícios de que o bem seja produto de ilícito.

Requer o deferimento do pedido de restituição do veículo, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, para que seja providenciada a efetiva entrega dos veículos à requerente, por intermédio do seu procurador com poderes especiais, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda.

O órgão ministerial requereu a vinda aos autos de cópia integral do inquérito policial em que se deu a apreensão, para melhor análise, o que foi deferido pelo juízo (Ids 22784571 e 22862606).

O inquérito policial foi carreado no ID 23613025.

Na manifestação de ID 24417864, o MPF pondera que *"segundo os CRLV's acostados nos autos do IPL, os semirreboques pertenceriam a ML GALLI TRANSPORTADORA e o laudo pericial também constatou-se que se trata de 'clone' que pertenceriam a empresa 'CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA – ME" (FLS. 42). No contato com a referida empresa, noticiou-se que os carros teriam sido objetos de roubo (fls. 45). A Certidão acostada a fls. 45, do citado IPL, afirma que a proprietária dos semirreboques seria a empresa 'CHAPEAÇÃO AUTO CAR LTDA. (...) Pois bem, como afirmado registro no sistema deste órgão, consta como investigada a pessoa jurídica CHAPEAÇÃO AUTO CAR LTDA, antiga proprietária do veículo em comento, conforme documento CRV juntado aos autos pelo requerente. Assim, não obstante o requerente afirme ser pessoa de boa fé em relação ao ilícito e que o veículo teria sido roubado e adulterado para fins da prática do crime de contrabando, entende esse órgão ser momento prematuro para segura deliberação sobre a restituição do bem em questão. Até porque, ainda que na esfera penal possa haver eventual liberação do veículo, há que se lembrar da independência em relação à esfera administrativo-fiscal".* Requereu o MPF que se aguarde o desenrolar do IPL nº 182/2018-4, ou, pelo menos, a vinda da resposta dos ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e de Paranavaí/PR. Por fim, opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na inicial.

O despacho de ID 25485188 determinou à requerente a regularização da representação processual e a expedição de novos ofícios às Delegacias de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e Paranavaí/PR, requisitando informações sobre as respostas dos ofícios anteriormente expedidos, com abertura de nova vista ao órgão ministerial com a vinda das respostas.

A representação processual da requerente foi regularizada conforme Ids 26579563 e 2657891.

Sobreveio ofício da DPF encaminhando expediente com certidões lavradas por Escrivães de Polícia Federal a respeito dos ofícios encaminhados às Delegacias do Paraná e ofício sem número da Delegacia de Paranavaí informando que o inquérito nº 81250/2018 tramita na Delegacia de Polícia de Nova Londrina/PR (ID 27960662).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos veículos, conforme ID 31422035:

*"(...) Na análise do presente pedido este órgão solicitou que a parte requerente juntasse aos autos cópia integral do IPL n. 182/2018, no qual o veículo em comento foi apreendido, tendo em vista que transportava considerável carga de cigarros.*

*Segundo consta os semirreboques Guerras de placas AXS 6903 e AXS 6895 (placas apócrifas) foram encontrados abandonados, carregados com grande quantidades de cigarro de origem estrangeiras, sem a devida documentação fiscal.*

*Na época apreendeu-se também o veículo "cavalo trator, Scania 440" – placas AXT 7103, cujo CRLV está em nome de GENTUR TRANSPORTADORA RODOVIÁRIOS LTDA (fl. 5 do IPL), tendo o Laudo Pericial constatado que trata-se de um "clone" (fl. 23).*

*Ocorre que, segundo os CRLVs acostados nos autos do IPL, os semirreboques pertenciam a ML GALLI TRASNPORTADORA e o laudo pericial também constatou-se que se trata de "clone" que pertenceriam a empresa "CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA – ME" (FLS. 42). No contato com a referida empresa, noticiou-se que os carros teriam sido objetos de roubo (fl. 45). A certidão acostada a fls.45, do citado IPL, afirma que a proprietária dos semirreboques seria a empresa "CHAPEAÇÃO. AUTOCAR LTDA".*

*Solicitou-se informações sobre o roubo dos semirreboques à Delegacia de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e de Paranavaí/PR.*

*A Delegacia da Receita Federal lavrou AITAGF em nome de FAJUCO TRANSPORTES EIRELI (fls. 71 do citado IPL 182/2018-4).*

*De acordo com os documentos acostados aos autos pela empresa requerente, não houve respostas aos ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia Civil, tendo sido reiterados.*

*Pois bem, até hoje se aguarda as respostas das delegacias de polícia civil do Paraná, mas não há controvérsias quanto aos veículos terem sido clonados e constarem registros da época do roubo dos veículos.*

*O registro da Receita Federal onde consta a requerente CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA ME. como autuada evidencia mais a propriedade dos veículos, que qualquer participação criminal, ainda não evidenciada.*

*Assim, não me oponho a restituição pretendida, sem prejuízo da restrição administrativa e eventualmente existente pela Receita Federal."* ***(sic)***.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou com a inicial cópia dos Certificados de Registro de Veículo dos semirreboques de Placas MLD 2606 e MLD 2676 (Ids 21242961 e 21242964), ambos em nome da requerente FAJUCO TRANSPORTES EIRELI – ME, constando a empresa CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA – ME como proprietária anterior e expedidos em Maravilha/SC, em 03/08/2017. Juntou também, no ID 21242984, pesquisa RENAVAM referente à declaração de roubo dos veículos, constando como declarante o representante legal da requerente, Fábio Junior Coco.

Por sua vez, o laudo técnico pericial nº 239/2018-UTEC/DPF/PDE/SP, referente aos dois semirreboques, concluiu que as placas com que os veículos foram apreendidos estavam com o lacre rompido e são apócrifas, havendo adulteração nos seus sinais identificadores, sem que se pudesse afirmar, com certeza, a verdadeira identificação dos veículos, mas que resquícios de sinais sugerem que, provavelmente, os NIVs eram os seguintes: **9AA07102GEC124158,** vinculado à **Placa MLD 2706** de Maravilha/SC, referente ao semirreboque dianteiro e **9AA07072GEC124159,** vinculado à **Placa MLD 2706** de Maravilha/SC, referente ao semirreboque traseiro, não sendo possível identificar outros dados identificadores através de carta-laudo, uma vez que a empresa produtora dos veículos encerrou as atividades permanentemente.

Consta, ainda, que a Delegacia da Receita Federal lavrou Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810500/00164/18 (10652-720.278/2018-13) em nome de FAJUCO TRANSPORTES EIRELI (ID. 23613025 – págs. 71/76).

Diante do caderno probatório constante dos autos, consubstanciado na prova de roubo dos veículos, na adulteração comprovada por laudo técnico pericial (indicando as verdadeira placas e NIVs sugeridos dos veículos), além do AITAGF lavrado em nome da requerente, somados à consulta realizada por este juízo junto ao sítio do DETRAN do Estado de Santa Catarina **(anexa)**, em que consta o nome da requerente como proprietária atual dos veículos que se pretende restituir, entendo que a requerente comprova a propriedade dos veículos e se constitui em terceira de boa-fé, fazendo jus à restituição perseguida por meio deste incidente.

E, no ponto, o artigo 91, II, do Código Penal, dispõe que:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Ademais, os veículos já foram periciados e não há mais interesse processual na apreensão dos mesmos, até porque restou comprovado que a Requerente é terceira de boa-fé, sem comprovação de que tenha ligação com os fatos investigados no inquérito policial nº 182/2018-4 (autos 0000596-92.2019.403.6112). Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG**.** 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu *in casu*. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)

Ante o exposto, ***defiro*** o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à Autoridade Policial e Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que providencie a devolução à requerente **FAJUCO TRANSPORTES EIRELI ME,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.454.838/0001-62,** representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, CNPJ/MF 02.191.160/0001-90, por sua vez, representada por Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-0011.419.150/0001-50, dos seguintes veículos tipo BITREM**: 1)** SEMIRREBOQUE DIANTEIRO - marca SR/GUERRA AG GR-Dianteiro, placa MLD 2606 (apreendido com placa apócrifa AXS 6903), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07102GEC124158, emplacado no município de Maravilha/SC, e **2)** SEMIRREBOQUE TRASEIRO - marca SR/GUERRA AG GR-Traseiro, placa MLD 2676 (apreendido com placa apócrifa AXS 6895), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07072GEC124159, emplacados no município de Maravilha/SC, **liberando-os na esfera penal, cabendo ao requerente suas regularizações em sede administrativa.**

Transitada em julgado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para carrear cópia desta decisão nos autos do IPL nº 8-0182/2018-DPF/PDE/SP (autos físicos nº 0000596-92.2019.403.6112) e oficie-se à Receita Federal de Presidente Prudente – SP para a entrega do veículo ao requerente, observando-se que cabe à requerente a regularização em sede administrativa.

Providencie a Serventia, ainda, o traslado desta decisão para os autos anteriormente distribuídos pela requerente com o mesmo objetivo, nº 5005059-89.2019.403.6112.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido id. 32569000, tendo em vista que o feito atualmente é de competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o referido prazo retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DE LOURDES JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNA SARAIVA PUGLISI
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho id. 32581810, fl. 284.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUPERMERCADOS LISBOA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração aviados por SUPERMERCADOS LISBOA LTDA em face da sentença Id. 27466089.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença padece de obscuridade e necessita de aclaramento, especificamente no tópico que declara incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS, requerendo a retificação para que consigne expressamente seu direito em excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída.

Intimada, a parte contrária impugnou os embargos, alegando impossibilidade de rediscussão do julgado ou de critérios de cálculo do ICMS por meio de Embargos de Declaração, uma vez que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Por força do princípio da inércia (ou demanda), a prestação jurisdicional depende de provocação do interessado, tendo os embargos de declaração lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

E, nos termos do art. 322, do CPC, o pedido do interessado deve ser certo, não se admitindo, em regra, pedidos implícitos. Assim é devido ao princípio da congruência, pelo qual não deve o pedido ser interpretado extensivamente, não se aceitando exegese ampliativa que confira ao autor mais do que ele postulou na inicial, sob pena de se proferir sentença "ultra petita" e, pois, anulável.

Observo que, ao contrário do art. 293 do CPC de 1973, o CPC de 2015 adotou, no art. 322, § 2º, a ideia de que o pedido seja interpretado de forma a lhe conferir *efetividade*, considerando a petição inicial no seu todo. Esse já era o entendimento adotado pelo E. STJ antes da novel codificação: "o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição" (STJ, REsp. 967.375, D.J. 20.09.2010).

É preciso, ainda, que se considere a defesa do réu e se respeite o contraditório, evitando-se interpretações que surpreendam o réu e que não retratem o que se entendeu a partir dos elementos contidos nos autos.

No que interessa ao caso, o embargante entende que houve obscuridade na sentença, especificamente no tópico que declara incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS, requerendo a retificação para que consigne expressamente seu direito em excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída.

Tenho que assiste parcial razão ao embargante, ainda que por outro fundamento, pelo qual corrigirei erro material da sentença. Com efeito, e salvo melhor juízo, não consta da inicial, seja na causa de pedir ou no pedido, alusão à pretensão da autora a que o ICMS cuja exclusão pretende das bases de cálculo da PIS e COFINS fosse aquele destacado nas notas fiscais de saída.

O pedido restringiu-se ao reconhecimento do direito da autora "em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, condenando a ré a restituição ou compensação (...)". O pedido liminar, adrede deferido, constituía-se em "tutela antecipada para que liminarmente determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS".

Da mesma forma, na narração das causas de pedir próxima ou remota da inicial, a autora não versa especificamente sobre qual o regime de cálculo do ICMS pretendido como consequência de seu pedido de exclusão desse tributo da base de cálculo da PIS e COFINS.

Por outro vértice, observo que a contestação também não adentrou tal ponto, combatendo apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, por mais que se busque dar efetividade ao comando jurisdicional, não é possível dele se extrair como consequência necessária o regime de apuração do ICMS a ser excluído do cálculo das referidas contribuições, porquanto tal não consta no pedido e não pode dele ser implicitamente extraído, em que pese tal ponto tenha sido explicitamente defendido pela autora em impugnação à contestação, porquanto isso se deu após a estabilização da demanda com a resposta do réu, que não pode ser surpreendido sob pena de violação ao contraditório.

Dessarte, ausente a alegada obscuridade, o improvimento dos embargos de declaração é medida de rigor, sob pena de violação aos princípios da congruência e do contraditório. Em caso semelhante, já se decidiu:

E M E N T A: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC). INDEFERIMENTO. - ***O julgado não é omisso, eis que todas as questões suscitadas por ocasião do agravo interno foram analisadas e consignou-se expressamente a impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com menção a toda a legislação aduzida pelo ente federal. Ao contrário do que afirma, não se fez referência a qualquer ICMS destacado ou não. Dessa forma, não há que se falar em ausência de fundamentação relativa ao tema. Justamente em virtude de a matéria e as normas atinentes ao critério de exclusão do ICMS não terem sido suscitadas pela embargante anteriormente, notadamente no seu agravo interno, em razão do qual foi proferido o acórdão embargado, não há que se falar em omissão a esse respeito. - O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado***. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de prequestionamento e de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. - Por fim, não é o caso de aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, eis que a embargante apenas exerceu seu direito à apresentação dos embargos declaratórios (1.022 do CPC) por entender que o julgado deveria ser integrado. A sua rejeição não conduz automaticamente à má-fé da União. - Embargos de declaração rejeitados e multa indeferida." (ApReeNec 5000296-71.2017.4.03.6126, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.).

Por outro lado, a sentença há de ser retificada para correção de erro material, em decorrência do mesmo princípio da congruência ou da demanda. De fato, na parte do "decisum" destacada pelo embargante houve entrega jurisdicional diversa da pedida, no ponto em que declara "incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS". Ora, como já salientado, não houve discussão sobre o regime de cálculo do ICMS a ser excluído, de forma que deve prevalecer o entendimento do E. STF sobre a questão, limitando-se o julgado a declarar "incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS". Tal não obsta a que a forma de cálculo do ICMS venha a ser objeto de nova ação pois, como já dito, essa questão não foi objeto de pedido nestes autos.

Assim sendo, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Corrijo, de ofício, erro material na sentença, de forma que a resolução da demanda passa a contar com os seguintes termos:

*"Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do CPC, para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS, bem como declarar o direito de restituição ou compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, após o trânsito em julgado.*

*Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se".*

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003883-05.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR COSTA DA CRUZ, VALDECIR COSTA DA CRUZ, VERA LUCIA DE MELO PEREIRA, VERA LUCIA DE MELO PEREIRA, MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS, MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS, VALMIR FERREIRA, VALMIR FERREIRA, NAIR RUFINO DA SILVA, NAIR RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A, JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880, PAULO ANTONIO MULLER - RS13449, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogados do(a) REU: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880, PAULO ANTONIO MULLER - RS13449, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a sentença id. 25174418, fls. 194/220, foi publicada no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo às partes o prazo remanescente para, caso queiram, se manifestarem sobre a referida sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS VERDEIRO, SERGIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

**D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, a pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001247-71.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

**DESPACHO-MANDADO**

**Pedido de Redirecionamento para o "GRUPO ECONÔMICO MAURO MARTOS" (ID 31766323):**

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de embargos à execução fiscal, **DEFIRO** o requerimento de inclusão no polo passivo de:

i. **MAURO MARTOS-CPF 779.408.308-72;**
ii. **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ04.304.360/0001-38;**
iii. **LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;**
iv. **FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA – CNPJ 07.328.349/0001-04;**
v. **SANDRO SANTANA MARTOS – CPF 158.914.188-19;**
vi. **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;**
vii. **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;**
viii. **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;**
ix. **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;**
x. **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;**
xi. **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;**
xii. **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;**
xiii. **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;**
xiv. **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;**
xv. **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;**
xvi. **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**
xvii. **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;**
xviii. **VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**
xix. **VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67.**

Fundamento esta decisão considerando indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de blindagem patrimonial e prática de outros atos ilícitos, alguns inclusive capitulados como crimes, conforme bem delineado na petição inicial e decisão constante da Ação Cautelar Fiscal n.º 5002297-03.2019.4.03.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária (ID 31766319 e 31766321).

**Determinações a serem cumpridas pela Secretaria**

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), por publicação dirigida ao advogado constituído, desta decisão e quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 25416460 - Pág. 171), a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados. Após, oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos.

Promova-se a inclusão no polo passivo dos executados mencionados no tópico anterior desta decisão.

**Do mandado de citação e intimação.**

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento deste mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais. **Ademais, caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado o exercício das atividades empresariais nos locais diligenciados.**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9o e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: **1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/constrição de bens pelo Juízo.**

**REALIZADA A CITAÇÃO:**

Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

**A.** PENHORA dos bens de propriedade das partes executadas indicados pela exequente no ID 31766323 - Pág. 6, bem como outros que bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
**B.** INTIMAÇÃO da parte executada desta decisão, de eventual penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar **Embargos à Execução Fiscal;**
**C.** INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;
**D.** INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
**E.** NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
**F.** AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).

Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal) explorada pelo executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

**DO ARRESTO**

Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s).**

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

**BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO**:

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43E6D2**

**VALOR EXECUTADO: R$ 378.044,94 em 05/05/2020 (OBS: "GRUPO MAURO MARTOS" É GRANDE DEVEDOR DA UNIÃO-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R$218 MILHÕES)**

**NOME DOS DEVEDORES A SEREM CITADOS/INTIMADOS:**

**MAURO MARTOS** (CPF 779.408.308-72), nos endereços; **1)** Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; **2)** Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); **3)** Av. Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR);

**SANDRO SANTANA MARTOS** (CPF 158.914.188-19), em nome próprio e como representante da empresa **FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA** (CNPJ 07.328.349/0001-04), nos endereços: **1)** Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; **2)** Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR);

**LUIZ ANTONIO MARTOS** (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0001-38), nos endereços: **1)** Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; **2)** Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**VANESSA SANTANA MARTOS** (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.694/0001-63); **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.700/0001-82); **VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** (CNPJ 26.700.555/0001-30), nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação da perícia.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006660-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILVA ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada do despacho ID nº 31781205: "Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003359-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIRA LTDA - ME, NAZIRA DIB HUSSEIN, MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

***Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.***

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

***PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.***

***1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.***

***2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.***

***3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.***

***4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).***

***EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

***1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.***

***2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.***

***3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.***

***4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seusdireitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".***

***5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).***

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007460-89.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA BORDONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003464-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CAMACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA - SP309889

**DESPACHO**

Petição ID nº 28531839: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28531839 e documento ID nº 21432263, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIANE DE OLIVEIRA MARQUES - ME, REGIANE DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON THIAGO MARCOLINO - SP301758

**D E S P A C H O**

1. Cuida-se de pedido de liberação do valor, bloqueado em conta da executada no Banco do Brasil, pelo sistema Bacenjud.

Em síntese, aduz a executada que o valor bloqueado tem natureza salarial.

No caso, verifico que, nestes autos, houve ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome de REGIANE DE OLIVEIRA MARQUES - CPF: 357.077.598-40 (ID nº 31263260).

Conforme extrato da conta indicada pela executada, acostada aos autos, houve bloqueio no valor de R$ 2.178,12, em 08 maio de 2020 (ID nº 32200492).

Na mesma conta é possível verificar que os depósitos de valores lançados foram realizados pela empresa PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, empregadora da executada conforme demonstrado no documento ID nº 32200496 (CTPS).

Sendo assim, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor de R$ 2.178,12 bloqueado em conta salário da executada no Banco do Brasil (ID nº 32437183) e do valor de R$ 63,26 (Banco Santander), uma vez que é ínfimo ante ao valor do débito.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-06.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

**D E S P A C H O**

**ID nº 32158606: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento expedido nos autos. Comunique-se à Caixa Econômica Federal.**

**Após, expeça-se ofício de transferência, como requerido.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006425-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOVERCI FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID nº 30885593: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30885593 e documento ID nº 14093200, determinando a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e depositados a ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FEREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005361-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, JOAO CARLOS CARUSO, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente despacho ID nº30580683, para tanto, promova-se a anotação dos nomes dos advogados da coexecutada SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA (ID nº 29620173), habilitando-os para visualização dos autos.

Quanto ao advogado subscritor da petição ID nº 30496831, verifico que o mesmo já foi habilitado.

No mais, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307497-49.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MIDORU UEZONO UEMATU

Advogado do Terceiro Interessado: ANTONIO RUSSO NETO - OABSP- 28.371

DESPACHO

ID nº 29514347: Cadastre-se a requerente como terceira interessada.

Após, aguarde-se a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze)dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAEL HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012879-66.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP18425, CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID.: 27836632: Vistos. Considerando que os depósitos visaram apenas garantir futura execução fiscal, não está a União impedida de ajuizar as respectivas ações de execução, momento a partir do qual há incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Por ora, como não comprovado o ajuizamento, considero os depósitos suficientes. Ademais, a parte autora comprovou nos autos que já os complementou espontânea, mesmo antes do ajuizamento das execuções, conforme comprovantes nos autos.

Ante o exposto, rerratifico a liminar para esclarecer que os débitos permanecem exigíveis, podendo a União ajuizar as respectivas execuções fiscais, porém, os mesmos não impedem a expedição de CND e não podem ser inscritos no CADIN, em razão dos depósitos, os quais somente podem ser levantados após decisão final em eventuais ações de embargos do devedor ou a certificação de não interposição dos mesmos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002799-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

**D E S P A C H O**

A conversão da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial está em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/1969.

No entanto, deverá a parte exequente aditar a inicial adequando-a ao novo procedimento, informando, as pessoas que estarão no polo passivo e seus respectivos endereços, atualizando inclusive o valor da causa.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004771-72.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
REU: DANIEL NUNES

**D E S P A C H O**

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007269-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargada nos autos principais (5002872-75.2018.403.61.02) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**D E S P A C H O**

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde publica decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência retro, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002616-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI - ME, AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH NEVES - SP204037
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH NEVES - SP204037
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH NEVES - SP204037

**D E S P A C H O**

Intime-se, com urgência, a CEF para que proceda os cancelamentos de eventuais restrições referente ao presente feito.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO BARAUNA RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268, ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a parte autora, por meio da petição ID 31226719, comunicou a distribuição equivocada deste feito a este Juízo, bem como, a distribuição posterior de outra ação perante o JEF local.

Recebo referida petição como pedido de desistência desta ação. Assim, homologo a desistência manifestada pela parte autora, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege". Por consequência, reconsidero a decisão ID 31065411.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Int.

**RIBEIRãO PRETO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304351-24.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABRIELA GLOCKNER, CAMILA GLOCKNER CARRERA, MARIA JOSE REGHINI, HANS JURGEN GLOCKNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS - SP229025, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ISSA HALAK - SP17674, RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712, ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK - SP128111
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, CELIA PADILHA XAVIER - SP134178, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
TERCEIRO INTERESSADO: HANS JURGEN GLOCKNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BAGGIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Requeiram as exequentes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silencio ou nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009354-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036

**D E S P A C H O**

Petição documento Id 24560849: intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos, bem como para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios e multa, no importe de R$ 13.164,35 (10 % do valor da causa) x 1,2018939122 (outubro/2015) = R$ 15.822,15 (novembro/2019), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que o pagamento dos honorários advocatícios deve ser diretamente realizado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), que é gerada utilizando o seguinte "link": https://sapiens.agu.gov.br/honorarios.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001858-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009174-26.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO PEREIRA, ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513
Advogado do(a) REU: VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI - SP189703

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Após, dê-se nova vista ao Ministério Publico Federal para apresentação das razões finais.

Intime(m)-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Agravo de Instrumento retro interposto: por ora, nada a reconsiderar.

Cumpra-se a decisão recorrida, com a ressalva de que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo, ante a controvérsia entre os procuradores da parte autora.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: FOGO VIVO GRELHADOS RIBEIRAO SHOPPING EIRELI - ME, CARLOS CESAR DA SILVA, CAMILA DANIELA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

**D E S P A C H O**

Embargos de declaração opostos pela parte requerida: com inteira razão a ilustre defesa. De fato, por evidente equívoco no processamento, não se deu vista aos Embargos Monitórios opostos (IDs 12949377 e 12949398) à parte requerente (CEF), restando nulos os demais atos processuais.

Assim, vista à CEF sobre os referidos Embargos Monitórios.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002652-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDILSON FECHADURAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDILSON ALVES MEDEIROS, LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vistos

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 5000202-98.2017.403.6102 onde se alega, em síntese, excesso de execução, dentre outros, pugnando pela nulidade da execução ou, ao menos, o recálculo do valor das parcelas. Juntaram documentos. Posteriormente, a inicial foi emendada para esclarecer o tipo de ação proposta e acrescer outros fundamentos. Inicialmente distribuídos os autos à 4ª Vara Federal local, foram os mesmos redistribuídos para este Juízo em virtude da ação de execução principal tramitar nesta Vara. Neste Juízo, determinou-se a realização de audiência de conciliação. Na sequência, veio aos autos petição informando a renúncia dos procuradores constituídos. Pelo Juízo foi determinada a intimação dos embargantes para constituírem novo defensor, via carta com aviso de recebimento. Não sobreveio manifestação. Determinou-se nova intimação, através de mandado de intimação. Contudo, o prazo decorreu in albis, conforme certificado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Como dito, nestes autos, a parte embargante deixou de regularizar a sua representação processual, não constituindo outro procurador, encontrando-se, pois, totalmente sem representante legal, apesar de instada, pessoalmente, por meio de mandado de intimação, a promover a devida regularização.

Assim, não há como prosseguir o presente feito.

Ora, tal questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da parte autora de postular em Juízo.

Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Assim preceitua o art. 103, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Pela análise dos autos, pode-se notar que a parte autora não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do *jus postulandi*.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Assim, com sua inação, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito.

Vejamos, a propósito:

*"PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA."*

*(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pág. 035315, dec. unânime)*

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução mencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME, INTEGRAL AMBIENTIZACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

**D E S P A C H O**

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, prossiga-se.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMARIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento à determinação judicial ID 17562977, de modo a retificar o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico da demanda, esclarecendo e comprovando o valor atribuído à mesma, mediante a juntada de planilha explicativa. Em sendo o caso, deverá providenciar o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**D E S P A C H O**

Documento ID 26674865: vistas ao embargado/autor para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001345-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, INDTECK ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME, C N DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, QUALYSERVICE SOLUCOES EM SOLDAGENS TESTE E CONTROLE LTDA. - ME, NEOFLEX BIOTECNOLOGIA LTDA - ME, FLAMINIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SEG SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - ME, STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA REA INDUSTRIAL EIRELI - ME, JOSE LUIZ COELHO 98087762800, REDUSERTH - SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, BMF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TURBINAS E REDUTORES LTDA - ME, HELIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: GISLAINE MAZER - SP129011
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) REU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

**D E S P A C H O**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, bem como informar se houve a formalização de eventual acordo.

Int

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008268-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a anulação de débitos cobradas pela ré, com fulcro no artigo 32, da Lei 9.656/98, relativamente aos procedimentos ABI nº 46, 70 e 77, quanto às GRU's 29412040004167857, 29412040004132379 e 29412040004168871. Aduz a prescrição, irregularidades nas ABI's, bem como que os atendimentos que se pretende ressarcir se relacionam a contratos de custo operacional, não sendo devidos os valores apontados. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados. Apresentou documentos. Em nova petição, a autora informou a realização do depósito. Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência ou comunicação à ré.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação às GRU's 29412040004167857, 29412040004132379 e 29412040004168871, objeto do presente, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções, afastando-se em relação à parte autora a aplicação da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que tais providências cabem à requerida.

Fixo multa diária de R$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida e intime-se para apresentar cópia integral dos PA's relacionados ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**D E S P A C H O**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o réu, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**JOÃO FRANCISCO DIAS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HCM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que profira decisão relativamente aos pedidos de restituições identificados na inicial, protocolizados em 24 de julho de 2018, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pleiteia, ademais, a concessão da segurança para que, no caso de deferimento, o pagamento seja realizado com atualização pela TAXA SELIC, a partir do pedido, bem como seja impedida qualquer compensação de ofício. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos. Os requerimentos foram protocolizados há mais de 01 ano e estão pendentes de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão relativamente aos pedidos de restituições especificados na inicial, protocolizados em 24 de julho de 2018, caso ainda não o tenha feito, com comunicação à parte impetrada da decisão no prazo máximo de 30 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA's, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de cópias de PA's formulado pelo impetrante.

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 02/04/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (19/05/2020) já teria decorrido prazo superior a 45 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, no atual cenária de pandemia, natural que alguns dias a mais sejam necessários, sendo plenamente justificável pequeno atraso. Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

**Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 31144540: o rito de Mandado de Segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento da impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa.

Ademais, não há cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Já em relação ao pedido de Certidão de Inteiro Teor, a impetrante deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000452-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 32334803, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON GERALDO GALANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**ADILSON GERALDO GALANTI,** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – NB nº 168.896.718-1, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexiste, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPELLA KIDS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE MALTA SALIM - SP336756, RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Capella Kids Sistema de Ensino EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à anulação de autos de infração lavrados em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, o prazo para o manejo desse remédio processual é de cento e vinte dias, a contar da data em que o cidadão teve ciência do ato administrativo a ser impugnado. Essa é a letra do art. 23 da Lei 12.016/2009, assim redigido:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

A perfeita constitucionalidade do dispositivo em questão é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que sobre o tema editou sua Sumula no. 632:

*É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.*

Também julgados recentes daquela Corte Constitucional reafirmam a vigência do instituto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
*(AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , ROBERTO BARROSO, STF.)*

Para a hipótese dos autos, a documentação carreada aos autos comprova que as obrigações guerreadas venceram em maio de 2019 (início da mora), mas a impetrante somente ajuizou a presente demanda em março de 2020, quando já esvaído por longa data o prazo decadencial legalmente estatuído.

Nem se diga que aqui se controverte sobre outros atos administrativos posteriores, como por exemplo, a inscrição das obrigações em dívida ativa. A discussão a respeito dos mesmos somente seria admissível se o alegado vício fosse autônomo e circunscrito a formalidade específica desse ato, e não dependente e atrelado a questões de validade da obrigação principal. O raciocínio se impõe, sob pena de esvaziar o instituto da decadência para manejo do mandado de segurança, dizendo-o revigorado a cada ato procedimental vocacionado à cobrança da obrigação.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação. Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, apresentar contestação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BETANIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

BETÂNIA MARIA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimada a impetrante a esclarecer acerca da existência ou não de pedido de liminar, a mesma não se manifestou.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 29459942), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício.

**III. Dispositivo**

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO SINASTRE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O**

Trata-se de redistribuição. Portanto, não há se falar em prevenção, uma vez que o processo indicado pelo SEDI é o mesmo aqui processado.

No mais, a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R$ 3.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
*(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
*(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

**19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON TADEU DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN APARECIDO GOMES - SP362212, DANUZA ALVES DE ANDRADE - SP437318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHEILA DONIZETI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAPORUSSO - SP344594, JULIANO PEREIRA - SP265359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados totalizam atualmente R$ 3.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de de R$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
*(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
*(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINCENZO ANTONIO SPEDICATO, INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, recolhendo-se as custas correspondentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DERCIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

No mais, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACQUELINE MELO CALLEGARIS
Advogados do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488, ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES - SP380413
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014062-09.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA, ANISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) AUTOR: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) AUTOR: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante para que promova a digitalização do processo físico para formação destes autos.

Para tanto, deverá retirar o processo em carga, tão logo os trabalhos presenciais sejam autorizados pelas autoridades superiores.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

...vista à autora (documentação juntada).

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-29.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Despacho Id. 31109840: "...**Em termos, expeça-se a referida certidão..." (Certidão de Inteiro Teor **nº 202000000000627** expedida e liberada no sistema).

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID.: 32462342: vistos. O depósito é faculdade do contribuinte, por sua conta e risco quanto à suficiência e períodos de pagamento e, caso realizado, está sujeito à fiscalização por parte do fisco. Aguardem-se as informações. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Turb Transportes Urbanos S.A e suas filiais ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e dos entes federais que compõe o chamado "sistema S", aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União, citando-se os demais entes federais indicados na inicial.

Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010735-85.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES CALISTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002417-79.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo *"por dentro"*, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

" TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor."* (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: *"Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo".*

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de "faturamento líquido", não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo, como no caso dos autos. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquido, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:.)

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-43.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008619-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ORLANDINI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial. Juntou documentos.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controvérsias fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Não se fala, ainda, em decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

| |
|---|
| *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.* |
| |

No presente caso, tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo "caput" está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no tudo e por tudo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON TADEU DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN APARECIDO GOMES - SP362212, DANUZA ALVES DE ANDRADE - SP437318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSMAM ALEXANDRE DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Pela prova carreada aos autos, bem como os dados constantes da própria planilha de cálculos apresentada pelo autor, é possível aferir que o mesmo exerce atividade remunerada de gerente de materiais, bem como percebe vencimentos superiores ao teto de contribuição da previdência, sendo que o último salário de contribuição utilizado em seus cálculos, referente ao mês de maio/2019, equivale a R$ 7.932,47. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a decisão retro, voltem conclusos.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orlândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquitetura.com.br, a qu deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

,**MILTON MARTINS PEREIRA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007719-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2014), ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ainda, a alteração da DER para quando implementar o direito. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela na sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sobreveio réplica. Em resposta à determinação judicial para juntada de novos PPP's, a parte autora esclareceu quanto a impossibilidade de cumprimento tendo em vista a extinção da empresa, ratificando o pleito de realização de prova pericial. Deferiu-se a realização de perícia técnica judicial, sendo o laudo juntado aos autos. As partes manifestaram-se a respeito. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Em fase saneadora e tendo em vista pedido alternativo formulado pelo autor, foi aberto prazo para juntada de PPP de último vínculo empregatício, o que foi devidamente cumprido. Deu-se vistas ao INSS. O processo foi digitalizado no sistema PJE.

Vieram conclusos os autos.

**II. Fundamentos**

Não há prescrição, pois a DER é igual a 16.12.2014 e a presente demanda foi distribuída em 23.09.2015. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**O pedido de aposentadoria especial é procedente.**

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas.

**Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Pretende o autor o reconhecimento das atividades especiais nas seguintes empresas e períodos: Destilaria Galo Bravo S/A de 03/05/1982 a 19/11/1982; 21/12/1982 a 09/04/1983; 02/05/1983 a 15/02/1984; 11/04/1984 a 28/06/1984; 08/11/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 29/02/1988; 10/03/1988 a 03/09/1991; 04/10/1991 a 03/01/1996; 01/03/1996 a 11/02/1998; 01/04/1998 a 29/01/1999; 22/03/1999 a 07/03/2001 e G.D. Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda. de 12/03/2001 a 27/03/2008; 01/10/2008 a 31/05/2014.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."*. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

> **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor deixou de acostar aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos pleiteados, sob a alegação de extinção da primeira empresa, comprovando nos autos.

Portanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do caráter especial de tais atividades e evitar cerceamento de defesa, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. A perícia foi realizada *in loco* nas dependências da empresa G.D Industria e Comércio de artefatos de Borrachas Ltda. e por similaridade na Usina Bazan S/A, uma vez que a Destilaria Galo Bravo S/A encontra-se extinta.

Em referido trabalho o Sr. Perito concluiu pela exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade média de 85,6 dB(A) para os períodos laborados na empresa G.D Industria e Comércio de artefatos de Borrachas Ltda. como técnico químico (12/03/2001 a 31/05/2006) e gerente de produção (01/06/2006 a 27/03/2008 e de 01/10/2008 a 31/05/2014 e de 01/10/2015 até a data da perícia realizada em 30/08/2017). Constatou, ainda, a exposição a agentes químicos, no processo de produção de artefatos de borracha, que contém agentes vulcanizantes, corantes e pigmentos, além de contato dermal com solventes (benzeno), o que possibilita o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na empresa G.D Industria e Comércio de artefatos de Borrachas Ltda., por enquadramento legal ao código 1.0.3 do anexo IV ao Decreto 3048/99.

Para os períodos laborados na Destilaria Galo Bravo S/A, cuja perícia foi realizada por similaridade na Usina Bazan S/A., verificou que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82,7 dB(A) nos períodos de entressafra (janeiro a abril de cada ano) e de 86,7 dB(A) nos períodos de safra (abril a dezembro de cada ano). Portanto, esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária da época nos períodos de 03/05/1982 a 19/11/1982; 21/12/1982 a 09/04/1983; 02/05/1983 a 15/02/1984; 11/04/1984 a 28/06/1984; 08/11/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 29/02/1988; 10/03/1988 a 03/09/1991; 04/10/1991 a 03/01/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997, o que possibilita o reconhecimento a especialidade dos períodos acima descritos.

Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos e químicos impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais nos seguintes períodos: 03/05/1982 a 19/11/1982; 21/12/1982 a 09/04/1983; 02/05/1983 a 15/02/1984; 11/04/1984 a 28/06/1984; 08/11/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 29/02/1988; 10/03/1988 a 03/09/1991; 04/10/1991 a 03/01/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997; 12/03/2001 a 31/05/2006; 01/06/2006 a 27/03/2008; de 01/10/2008 a 31/05/2014. Apesar da análise feita pelo perito da especialidade do período de 01/10/2015 até a data da perícia realizada em 30/08/2017, limito o reconhecimento da especialidade até a DER, conforme pedido inicial.

Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Portanto, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos *"ex tunc"*, ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. Há relevância no fundamento da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde a DER.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Mauro Donizete de Souza

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria especial

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

**4. DIB:** 16.12.2014.

**5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:**

03/05/1982 a 19/11/1982; 21/12/1982 a 09/04/1983; 02/05/1983 a 15/02/1984; 11/04/1984 a 28/06/1984; 08/11/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 29/02/1988; 10/03/1988 a 03/09/1991; 04/10/1991 a 03/01/1996; 01/03/1996 a 05/03/1997; 12/03/2001 a 31/05/2006; 01/06/2006 a 27/03/2008; de 01/10/2008 a 31/05/2014.

**6. CPF do segurado:** 109.116.668-42.

**7. Nome da mãe:** Benedita de Souza.

**8. Endereço do segurado:** Rua Eunice Ramos Falleiros, nº 100, Dom Bernardo José Mielle – Ribeirão Preto (SP), CEP 14057-320.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 e seguintes do CPC/2015, verificando a existência de *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009178-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON BARBARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013549-70.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: EDILSON FECHADURAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDILSON ALVES MEDEIROS, LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRIME LUX DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DORIVAL LIMA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte executada.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microssistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microssistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4°, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4°, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4°, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: NOVA OPCAO LOCACAO DE CACAMBAS E SERVICOS EIRELI - ME, BERNARDO JOSE MEIRELLES

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. K. ARTIGOS DO VESTUARIOS LTDA - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005039-05.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA, WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVAL JUNIOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o autor para que, querendo, promova a liquidação do julgado apresentando os cálculos de liquidação.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-88.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, informe a CEF se houve ou não distribuição da carta precatória expedida.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não há prevenção no caso dos autos.

Verifico que a procuração foi assinada há mais de 2 (dois) anos, ou seja, em 27/03/2018, assim, intime-se o impetrante para apresentar instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUZIA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Luzia Ribeiro Marques ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou a prolação de decisão nos autos do PA.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, bem como pela própria impetrante, o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

**CLAUDIONOR DOS SANTOS,** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolo 344412751, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexiste, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

**D E S P A C H O**

Em sua peça defensiva,o requerido postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A apreciação de tal pleito está a depender, no entanto, de maiores informações a respeito de sua real situação econômica. Para melhor apreciar a questão, deverá ele no prazo de dez dias juntar cópias de suas cinco últimas declarações de imposto de renda.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 3249463, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 32500674, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32493059, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOUGLAS ALKIMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Segundo consta o perito ora nomeado se afastou da prestação de serviços junto à Justiça Federal.

Assim, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005847-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ACACIO APARECIDO GONCALVES SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerente (ID 24759148), houve o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que recebeu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, até 30/05/2017 (NB nº. 31/543.807.298-8). Aduz que após operação pente fino realizada pelo INSS o benefício foi indevidamente cessado. Sustenta que sofre de graves problemas de saúde, pós operatório de cirurgia bariátrica, anemia crônica, arritmia cardíaca, gastrite crônica, dentre outas e não tem capacidade para o trabalho. Ao final, pleiteia o restabelecimento do benefício desde a alegada indevida cessação em 30.05.2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual alegou a prescrição, e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Veio aos autos cópia do PA. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O perito respondeu a quesitos complementares da parte autora. As partes tiveram nova vista e se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Sem preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**Os pedidos são improcedentes.**

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado da autora está intrinsecamente ligada à sua incapacidade laborativa. Quanto à carência verifico que a mesma foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente a autora. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez.

Na perícia realizada nestes autos, no laudo médico pericial e laudos complementares, se constata que a autora nasceu em 26/02/1969, é viúva e estudou até a 3ª ano do ensino médio. Consta que sua última atividade, ainda vigente, é relacionada à pesquisa de mercado e se iniciou em 01/03/2004.

Em seguida, relata que a autora, durante a realização do exame clínico, mostrava-se "em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, hemodinamicamente estável", e "não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

O Sr. Perito constatou, em tópico conclusivo, que "*não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de entrevistadora (...). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória*". Concluiu, por fim, que se trata de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Em resposta aos quesitos complementares da parte autora, com explanação clara e objetiva, afirma o perito que: *"a somatória dos dados do exame clínico realizado em 12 de setembro de 2017 aliadas as análises dos documentos médicos anexados, nos permitem aferir que, não existia impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de entrevistadora (fazendo pesquisa para o grupo IBOPE). Suas condições clínicas em 12 de setembro de 2017 lhe permitiam ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória (...) tratava-se de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente".*

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício pretendido. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007) "PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a periciando tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...) IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471967 Processo: 0000282-73.2006.4.03.6122 UF: SP Órgão Julgador:OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A mera irresignação do segurado com a conclusão do perito ou a alegação de que o laudo é contraditório ou omisso, sem o apontamento de nenhuma divergência técnica justificável, não constituem motivos aceitáveis para a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou realização de diligências. Preliminar de nulidade da sentença afastada. - São requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral do segurado para o exercício de atividades laborais habituais (temporária ou definitiva), constatada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida. (ApCiv 6073000-18.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez se mostra improcedentes, em razão da constatação médico pericial da ausência de incapacidade total para o trabalho habitual da autora. Não há que se falar em condenação do réu em danos morais, uma vez que não há direito ao benefício pleiteado.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: NURYEN ADJAMYLA DE BRITO OSORIO

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a parte final do despacho Id 2812659, entregando ao requerente, independente de traslado, o presente feito, dando-se a devida baixa entregue, nos termos do artigo 729 do CPC.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006949-91.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: B&F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUCAS RIBEIRO BORGES, JERILEE DE LIMA BORGES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5000373.57.2019.4.03.0000, retornem os autos à Contadoria do Juízo para, sendo o caso, retificar os cálculos de liquidação auferidos no documento Id 10063433.

Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-52.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA - SP340677
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IPIRANGA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008542-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FARIA MARTINS NEME, RITA DE CASSIA FERRARINI FAZAN NEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Luiz Henrique Faria Martins Neme e Rita de Cassia Ferrarini Fazan Neme ajuizaram os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a demanda.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irresignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE*

*1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.*

*2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.*

*3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ªedição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).*

*4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª. Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)*

Quanto ao pleito de manutenção da liminar, havendo julgamento da matéria pelo seu mérito, rejeitando a invocada aparência do bom direito, por evidente que o provimento antecipatório não reúne condições de sobreviver, motivo pelo qual a liminar antes concedida está expressamente revogada.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-28.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0300746-41.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA - SP39450
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão de mérito já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irresignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE*

*1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.*

*2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.*

*3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).*

*4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª. Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)*

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a juntada de documentos pela ré.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSE MERIE DA COSTA TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se pessoalmente a parte autora para recolher as custas iniciais necessárias ao processamento e prosseguimento da ação, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thiago Fernando Salata ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito à purgação de mora em contrato de mútuo habitacional, mesmo após consolidação da propriedade de imóvel submetido a alienação fiduciária em garantia, sustando-se, ainda todos os atos posteriores, mormente a realização de leilões para oferta do imóvel a terceiros.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, pela requerida foi apresentada proposta, à qual o autor inicialmente aderiu, mas deixou de adimplir seus termos na íntegra.

A requerida também apresentou contestação.

Os depósitos realizados nestes autos foram convertidos em renda à CEF.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à purgação de mora em contrato de mútuo habitacional, mesmo após a consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária em garantia.

A providência postulada na exordial, qual seja, a oportunidade de expurgo da mora contratual e retomada da regularidade da relação contratual entre as partes se materializou com a realização para audiência de tentativa de conciliação. Naquele ato processual, o credor ofertou ao requerente uma proposta de transação, a qual foi inicialmente aceita e os valores previamente acordados foram depositados pelo autor.

Evidente, porém, que apesar daquele inicial acerto de valores, a proposta de transação envolvia, também, a manutenção da regularidade dos pagamentos posteriores na forma, tempo e modo avençados pelas partes. E nesse quesito, o requerente novamente não adimpliu suas obrigações.

A peça de no. 2135155 nos dá conta de que, apesar da oferta de transação e atos iniciais tendentes à regularização do contrato, a proposta não foi adimplida em sua inteireza, e a pretendida estabilidade da relação contratual foi, uma vez mais, frustrada pelo requerente.

Importante destacar que o autor foi instado a se manifestar a respeito daquilo quanto alegado pela CEF, quedando-se inerte. E na ausência de manifestação a tempo e modo devidos, os fatos em questão devem ser tidos por incontroversos.

No todo e ao cabo, o que temos nestes autos é que o bem da vida postulado pela exordial (purgação da mora e retomada do contrato) foi ofertado ao requerente. E isso praticamente sem oposição da requerida a essa pretensão. Se a relação contratual não atingiu a desejada estabilidade, isso decorreu de ato unilateral do autor, que apesar de ver seu pleito atendido no plano dos fatos, não honrou com sua parte da avença.

Dizendo por outro giro, estamos em face de hipótese onde não há pretensão resistida, tornando inútil a prolação de qualquer ato judicial, por absoluta falta de necessidade do mesmo.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Tomando em conta o princípio da causalidade, o autor/sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Anoto, ainda, que o autor não recolheu as custas processuais, devendo faze-lo no prazo de dez dias.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-07.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZIGOMAR PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora/exequente.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS IVA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**CARLOS IVA DA SILVA ROCHA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHANAEL HENRIQUE BORIN
REPRESENTANTE: ESIO HENRIQUE BORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**NATHANAEL HENRIQUE BORIN,** menor impúbere, neste ato representado por seu genitor**,** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo, protocolado há mais de trinta dias, referente ao NB nº 525.648.922-0. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexiste, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, pois o autor é menor impúbere.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINCENZO ANTONIO SPEDICATO, INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, recolhendo-se as custas correspondentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACQUELINE MELO CALLEGARIS
Advogados do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488, ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES - SP380413
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR FERREIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se declaratória de inexistência de dívida c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que sempre foi pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações, porém, ao realizar pesquisas em órgãos de proteção ao crédito, com vista a obter visto para viagem internacional, foi surpreendido com um apontamento no valor de R$ 210,96, com vencimento em 18/03/2017, efetuado pela requerida, referente a um suposto contrato (nº 240340191000022945), o qual desconhece. Afirma que compareceu à agência da requerida e, mesmo não reconhecendo o débito, em razão da urgência da viagem, efetuou o pagamento da dívida em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 47,53, com vencimento em 08/09/2017 e as demais nos meses subsequentes, sendo todas quitadas. Afirma que, decorridos 22 dias do pagamento da primeira parcela, o débito ainda não tinha sido baixado dos cadastros negativos, contrariando a súmula 548, do STJ. Ao final, requer a antecipação da tutela para exclusão imediata do débito dos cadastros restritivos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a reparar danos morais que estima em R$ 10.000,00. Apresentou documentos. Foi proferida decisão que declinou da competência em favor dos Juizados Especiais Federais. O feito foi redistribuído e o autor aditou a inicial para informar que o débito já havia sido excluído dos cadastros de inadimplentes, bem como que o visto para a viagem internacional havia sido negado, motivo pelo qual elevou a reparação do pedido de danos morais para R$ 70.000,00. Os autos tornam a esta Vara Federal e a CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor pediu o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Sem preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**Os pedidos são improcedentes.**

Sustenta que nada deve à requerida em razão do contrato de contrato (nº 240340191000022945), porém, em razão de urgência ocasionada por viagem internacional, resolveu aceitar um acordo e parcelar débito que alega nunca ter feito, com pagamento em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 47,53, com vencimento em 08/09/2017 e as demais nos meses subsequentes, sendo todas quitadas. Afirma que, decorridos 22 dias do pagamento da primeira parcela, o débito ainda não tinha sido baixado dos cadastros negativos, contrariando a súmula 548, do STJ, fato que lhe causou a recuso do visto de viagem para o Japão e danos de ordem moral de R$ 70.000,00.

**Entendo que não lhe assiste razão.**

Em primeiro lugar, verifico que a realização de renegociação entre o autor e a CEF implica em confissão e reconhecimento do débito, motivo pelo qual a alegação da inicial de que o autor foi surpreendido com dívida do contrato nº 240340191000022945, que não teria assinado, não se mostra coerente com o conjunto probatório e fatos praticados.

Ademais, o débito constava em cadastro de inadimplentes em 28/03/2017 e acordo foi firmado muito tempo depois, com vencimento da primeira parcela em 08/09/2017, conforme documento que acompanhou a inicial. Ademais, não há prova de que o documento intitulado "Termo de Compromisso de Pagamento Extrajudicial" tenha sido obtido pelo autor em agência da CEF, dado que se trata de correspondência com proposta de acordo na qual a adesão é feita com o pagamento do boleto inicial no prazo, conforme termos lá constantes.

O autor aderiu ao acordo, porém, efetuou o pagamento em outra instituição financeira (Banco Itaú) em 29/08/2017, de tal forma que há um intervalo de tempo entre as comunicações entre as instituições financeiras e destas com as instituições de proteção ao crédito, sendo certo que a restrição foi cancelada ao final do mês posterior ao pagamento. Observa-se, ainda, que o pagamento não foi integral, mas, tão somente da primeira parcela, o que, inclusive, pode ter gerado tempo extra para o processamento.

O fato é que a restrição ao crédito já existia desde março de 2017, em razão de inadimplência do autor, o qual somente buscou a regularização em data próxima aos procedimentos de obtenção de vistos para viagem internacional. Aliás, viagem esta que sequer se encontrava programada, uma vez que não há documentos que demonstrem compromissos agendados no exterior ou preparativos, como compra de passagens aéreas ou reserva de hospedagem.

Neste ponto, observo que não há qualquer documento nos autos que vincule a negativa do visto com a existência de restrição ao crédito. De outro lado, como não há prova de viagem agendada, o autor poderia ter adiado os procedimentos para obtenção de visto até resolver plenamente sua situação de inadimplência, o que não ocorreu nos autos.

Como bem colocou a CEF, os trâmites bancários para contabilizar o pagamento do débito, via compensação bancária, e em seguida a baixa da negativação não se processam de um dia para o outro, havendo certos prazos e rotinas pré-estabelecidas para que sejam alimentados os bancos de dados dos cadastros restritivos do crédito. Logo não houve uma demora excessiva para a exclusão do nome do autor, também não houve uma recusa na exclusão, a qual poderia ter sido imediata caso o autor tivesse se dirigido a uma agência da CAIXA, fato alegado, porém, não comprovado nos autos. Por tais, razões, no caso concreto, não verifico violação da súmula 548, do STJ, dadas as especificidades de fato.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008104-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENILDA GOMES DE CARVALHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.
Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS
Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

**D E S P A C H O**

Em sua peça defensiva, o requerido postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A apreciação de tal pleito está a depender, no entanto, de maiores informações a respeito de sua real situação econômica. Para melhor apreciar a questão, deverá ele no prazo de dez dias juntar cópias de suas cinco últimas declarações de imposto de renda.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-07.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ZIGOMAR PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora/exequente.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIERENTZ AGRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

De acordo com a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 31672058), por determinação da Digea (Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso), houve andamento dos feitos administrativos versados nos presentes autos, sendo que somente o PA nº 10840.901899/2013-74 foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, na data de 19 de dezembro de 2019, e que o mesmo será encaminhado a uma das turmas de julgamento desta Delegacia, para inclusão em pauta de julgamento.

Assim, suspendo o andamento do presente feito por 90 dias.

Findo o prazo, oficie-se solicitando informações sobre a tramitação.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-59.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANESIO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Observe a parte exequente que **não consta a juntada de contrato ou cessão de crédito nos autos**. Assim deve providenciar a juntada com urgência.

Sem prejuízo, vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar e da segurança para suspensão de pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie. A impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

**Preliminares**

A preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e matéria de mérito e será juntamente com ele apreciada.

Quanto à legitimidade passiva, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confiram-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**Os pedidos são improcedentes.**

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Entendo que não cabe a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Como bem colocado pela autoridade impetrada, a referida portaria não tem efeitos automáticos, uma vez que, nos termos do artigo 3, depende de normas específicas a cargo da Receita Federal do Brasil e da PGFN para definição dos municípios abrangidos.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reinvindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Não é possível instituir-se moratória por meio de decisão judicial, uma vez que o veículo normativo adequado é a lei em sentido estrito. Nestes termos já se manifestou a E. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento:

"...Com efeito, a questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo." (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019) E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que "Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei." (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019) Assim, em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos." (TRF3, 5010432-70.2020.4.03.0000, REl. Des. Fed. Diva Malerbi).

Por fim, cabe ressaltar que inúmeras medidas de moratória ou redução de vários tributos administrados pela Receita Federal do Brasil já foram adotadas por meio de lei ou medidas provisórias, conforme indicado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, dentre as quais mencionam-se a Resolução 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, Medida Provisória 932/2020, Portaria ME 139/2020, INRFB 1.932/2020, dentre outras.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se à Exma. Sra. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOSQUINI, CARLOS ALBERTO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, Intime-se o autor para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: RET-CUR ABRASIVOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LARA

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que for do seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROGERIO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CREPALDI LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA OLIVEIRA DE CARVALHO - SE594B
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela União Federal, bem como dê-se vista acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SARA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA FONSECA, LEANDRO REVEILLEAU ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007890-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNELO DOS SANTOS BASTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, deverá o demandante recolher as custas iniciais, sob pena de extinção ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cópia das últimas três declarações de renda.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008070-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL PEREIRA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008699-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pela União Federal, bem como dê-se vista acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008202-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILISE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, deverá a demandante recolher as custas iniciais, sob pena de extinção ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, apresentando cópia das últimas três declarações de renda.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-83.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios.

No silêncio ou nada mais requerido, arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009408-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388, ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004263-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B
REU: MUNICIPIO DE BARRINHA
Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO DE ARAUJO JUNIOR - SP391229, ARIANNE GONCALVES MENDONCA - MS11189

**D E S P A C H O**

Intime-se à parte ré (Município de Barrinha) para que proceda à conferência das peças digitalizadas pela parte autora, nos termos da Resolução 142, baixada pela E. Presidência do TRF-3ª Região.

Após, em termos, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETTI SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.116.620-0 com DIB 10/11/2016 e RMI de R$ 1961,92. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou que seja recalculada a RMI da aposentadoria original em razão do acréscimo no tempo de serviço, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de 05 anos entre a DIB e a data do ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**O pedido é procedente.**

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

**Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Aduz a parte autora que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos no PA: 03/03/12 a 10/05/13 e de 01/12/13 a 03/05/16.

Além disso, teriam sido reconhecidos como especiais os seguintes períodos no processo 0007161-49.2012.4.03.6102: 11/12/98 a 12/12/05; 06/03/06 a 04/05/06; 18/07/06 a 18/10/06; 02/01/07 a 10/09/09; e 10/09/09 a 02/03/12.

Assim, ainda restaria controverso o período de 07/03/89 a 10/12/98, laborado nas atividades de servente de usina/brequista, na USINA SÃO FRANCISCO S/A., em razão da exposição do segurado ao agente nocivo ruído aferido em 91,9 decibéis, na forma do Decreto nº 53831/64 e 83080/79, Códigos 1.1.5 e 1.1.6. Ressalta que o referido período já fora reconhecido especial na via administrativa nos autos do PA referente ao NB 46/157.911.493-5, porém, no atual benefício o réu não reconheceu o referido período como especial.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que parte a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, quanto ao período de 07/03/89 a 10/12/98, laborado nas atividades de servente de usina/brequista, na USINA SÃO FRANCISCO S/A., há formulários e laudos técnicos que confirmam o exercício da função e o caráter especial da atividade, em razão da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo ruído aferido em 91,9 decibéis, na forma do Decreto nº 53831/64 e 83080/79, Códigos 1.1.5 e 1.1.6.

O próprio INSS já havia reconhecido o caráter especial da atividade quando da análise do requerimento anterior, referente ao NB 46/157.911.493-5, conforme documentos apresentados nos autos.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Ademais, observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência:

> Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar a exposição física do empregado com os ruídos em questão.

Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o **INSS** a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Marcos Donizetti Sant Anna

2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.116.620-0, a ser convertida em aposentadoria especial a partir da DER/DIB em 10/11/2016;

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento;

4. DIB de revisão: 10/11/2016;

5. Tempos de serviços especiais reconhecidos nestes autos:

- 07/03/89 a 10/12/98;

6. CPF do segurado: 101.882.458-80

7. Nome da mãe: Luzia Benedita de Paula

8. Endereço do segurado: Rua Helena Borges Pedral, nº 109, Novo Horizonte, CEP 14860-000, na cidade de Barrinha/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

José Edmundo Degasperi, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (11.11.2016). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

Prosseguindo na instrução do feito, o Juízo deferiu a realização de perícia judicial.

Veio aos autos o competente laudo pericial, dando-se vistas às partes.

Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados.

É o relatório.

Decido.

Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não havendo preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

> Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabaho e alguns formulários PPP elaborado pelas empregadoras, dentre outros documentos.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é possível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, o autor postula a averbação dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 13.06.1996 a 31.07.1999, bem como o enquadramento como especial nos seguintes períodos e empresas: de 17.05.1982 a 07.04.1987, como auxiliar de mecânico, junto à Usina Santa Elisa S/A; de 01.07.1987 a 20.05.1989, como funileiro, junto a empresa Tatão Funilaria Ltda.; de 22.06.1989 a 13.07.1994, como funileiro, junto à empresa Castell – Cia Agrícola Stella.; de 01.03.1995 a 12.06.1996, como funileiro, junto à empresa Domenici & Domenici Ltda.; e de 22.01.2001 a 11.11.2016, como funileiro, junto à empresa, de sua propriedade, Auto Funilaria e Pintura Novo Milenium Ltda – ME.

Quanto ao período de 13.06.1996 a 31.07.1999 na qual o autor efetuou recolhimentos mensais como autônomo, verifica-se, em consulta ao CNIS, a atividade como funileiro devidamente cadastrada desde março/1995, com recolhimentos contemporâneos e dentro do prazo legal de vencimento. Verifica-se, ainda, que todas as competências foram devidamente recolhidas no valor mínimo legal, devidamente acrescidas quando efetuadas em atraso, a exceção da competência de junho/1999, cujo valor mensal ficou aquém do mínimo legal da época, e portanto, deverá ser desconsiderada no cômputo para fins de tempo de contribuição. Dessa forma, as competências junho/1996 a maio/1999 e julho/1999, deverão ser computadas para todos os efeitos junto ao INSS.

Passo a analisar o tempo de serviço especial pleiteado.

Apesar da juntada de alguns formulários previdenciários, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, vindo o competente laudo ser acostado aos autos.

O laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo realizou a perícia *in loco* na sede da empresa Auto Funilaria e Pintura Novo Milenium Ltda. - ME, na cidade de Sertãozinho-SP. Quanto às demais empresas em que o autor laborou, sempre na mesma função, o Perito apresentou o seu trabalho técnico levando em consideração as informações oferecidas pelo autor, bem como os documentos previdenciários juntados aos autos e, ainda, as Normas Regulamentadoras e demais atos/legislações atinentes ao tema. Observo que, apesar de não ter sido realizada a perícia no local da prestação do labor em alguns períodos, como dito, possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, pois, realizada a perícia levando-se em consideração outros elementos trazidos aos autos, não só informações. Ademais, a mesma encontra-se em consonância com os documentos previdenciários juntados que se encontram regularmente preenchidos.

Concluiu o Sr. Perito do juízo que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em todos os períodos:, agente físico ruídos em intensidade de 102,74 dB(A) e aos agentes químicos: radiação não ionizante; contato dermal a graxas, óleo mineral, tinner, gasolina, óleo diesel, álcool, fumos metálicos e gases de solda. O que permite o enquadramento no código 1.1.6, do decreto 53.831/64 e no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; Considerando, ainda, que esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos presentes na gasolina e querosene, é possível também o enquadramento de todos os períodos nos códigos 1.2.11, do decreto 53.831/64, e 1.0.17, do decreto 3.048/99.

Desta forma, em todos os períodos laborados pelo autor e mencionados na inicial, houve a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído e/ou químico "hidrocarbonetos aromáticos", o que permite o enquadramento como atividade especial, pois, prejudicial à saúde do trabalhador. Possível, portanto, o enquadramento das atividades exercidas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 e 1.0.17 do Decreto 3.048/99, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados. Há julgados neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

*1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

*2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.*

*3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*

*4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*

*5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*

*6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.*

*7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias (fl. 442), não tendo sido reconhecido como especial o período pleiteado. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 05.08.1982 a 30.10.1982, 01.07.1986 a 15.12.1995, 01.08.1996 a 23.07.1998, 01.03.1999 a 13.01.2003 e 01.07.2003 a 15.07.2013. Ocorre que, nos períodos de 05.08.1982 a 30.10.1982, 01.07.1986 a 15.12.1995, 01.08.1996 a 23.07.1998, 01.03.1999 a 13.01.2003 e 01.07.2003 a 15.07.2013, a parte autora, nas atividades de ajudante mecânico e mecânico, esteve exposta a agentes insalubres, tais como óleos minerais e graxas (fls. 19, 28/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99.*

*8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.07.2013).*

*9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.*

*10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*

*11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.*

*12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.07.2013), observada eventual prescrição.*

*13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2018888 - 0000974-27.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.1 e 1.0.17 do Decreto 3.048/99.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreu da análise da prova consoante entendimento daquele órgão.

Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais.

Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE.*

*I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta.*

*II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, i*

*III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral.*

*IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO*

*1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.*

*2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A*

*3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura con*

*4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão adminis*

*5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.*

*6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005)*

Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que inconteste que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para averbar o tempo comum ora reconhecido (13.06.1996 a 31.05.1999 e de 01.07.1999 a 31.07.1999), bem como para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (11.11.2016). **IMPROCEDENTE**, porém, o pedido de condenação em danos morais.

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** José Edmundo Degasperi
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 11.11.2016.
5. **Períodos reconhecidos:**

**5.1. Comum:** 13.06.1996 a 31.05.1999 e de 01.07.1999 a 31.07.1999

**5.2. Especial:** 17.05.1982 a 07.04.1987; 01.07.1987 a 20.05.1989; 22.06.1989 a 13.07.1994; 01.03.1995 a 12.06.1996 e de 22.01.2001 a 11.11.2016.

6. **CPF do segurado:** 071.409.358-07.
7. **Nome da mãe:** Neusa Gardenghi Degasperi.
8. **Endereço do segurado:** Rua Felisberto Tamião, nº 475, São João, CEP.: 14.170-230, Sertãozinho (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação declaratória c/c danos morais na qual o autor, representado por sua mãe, aduz que é pessoa com deficiência e requereu e lhe foi deferido o benefício de LOAS NB 87/502.887.318-2, com DIB em ++++. Afirma que seu genitor se aposentou e, em 14/12/2017, recebeu ofício do INSS, comunicando que o benefício seria cessado em razão da renda familiar ultrapassar o limite legal. Afirma que a nova renda de seu pai não o retirou de condições de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, todavia, o réu está a exigir o ressarcimento do valor de R$ 114.420,33, relativos aos períodos de 27/04/2006 até dezembro/2017, com a alegação de que teriam sido recebidos irregularmente. Aduz a irrepetibilidade dos valores e pede a antecipação da tutela para suspender a cobrança e seus efeitos. Ao final, requer seja o débito cancelado, com a condenação do réu a reparar danos morais pela indevida cobrança. Apresentou documentos. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual declinou da competência. Os autos foram redistribuídos e o INSS, citado, apresentou contestação na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a legalidade e constitucionalidade da cobrança e a ausência de danos morais. Veio aos autos cópia do PA e as partes tiveram ciência. O autor apresentou outros documentos. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência e somente o INSS se manifestou, reiterando o pedido de improcedência. O MPF manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Sem preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**Os pedidos são procedentes em parte.**

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....

É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se autosustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Primeiramente frisa-se que o autor é pessoa com deficiência e absolutamente incapaz para o trabalho, sendo incontroverso tal fato.

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento, como no caso dos autos.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados."(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido."(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido."(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 200403000074230. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas.

No caso dos autos, a questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao autor, diante da constatação posterior de que seu pai foi aposentado posteriormente à concessão do LOAS, pelo valor de 01 salário mínimo, superando o limite de ¼ do salário mínimo a partir de então.

A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473, STF).

Até considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. O Colendo STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, portanto, irrepetível.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos a ausência de demonstração de indícios de má-fé do autor para a obtenção do benefício. O recebimento de aposentadoria pelo pai do autor, no valor de 01 salário mínimo, constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, enquanto recebia o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício em questão. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente.

Anota-se, ainda, que no momento em que o INSS iniciou o procedimento administrativo para obter de volta os valores, tanto a mãe quanto o pai já contavam com mais de 65 anos de idade, sendo ambos considerados idosos nos termos da Lei 10.741/2003.

Observo, ainda, que a assistente social, por meio do laudo social anexado aos autos, constatou que o autor atualmente não vive em estado de miserabilidade, uma vez que a renda familiar de seu pai com a aposentadoria e com a renda de um bar seriam suficientes para manutenção familiar. Todavia, verifico que a renda do bar é variável e o autor e seus pais tem várias despesas com medicamentos, de tal forma que, no momento da concessão, a situação sócio econômica familiar era diversa, não havendo má-fé. No mesmo sentido, quando da concessão da aposentadoria ao pai do autor, caberia ao INSS, antes de implantar o benefício, verificar a existência do LOAS, evitando o pagamento de quantias alimentares que, uma vez consumidas, não estão mais disponíveis para devolução, devendo ser privilegiado o princípio da boa-fé.

Por fim, é possível concluir que diante das condições de equilíbrio atual e perda de renda decorrente da atual pandemia, entendo incabível a cobrança de valores já pagos e consumidos.

Todavia, não verifico a existência de dano moral, uma vez que não houve exposição da imagem do autor com a simples instauração de procedimento administrativo de restituição pelo INSS, dado que o direito de revisão dos atos administrativos se deu de forma regular.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para declarar a inexigibilidade e determinar o cancelamento do débito apontado pelo INSS em face do autor, relativo ao LOAS NB 87/502.887.318-2, no período de 27/04/2006 até dezembro/2017. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", como acima explicitado, para determinar ao INSS que suspenda a cobrança empreendida em face do autor e todos os seus efeitos até decisão final nestes autos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA CANDIDA DE REZENDE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRãO PRETO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-07.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: SAMUEL ROMUALDO - ME, SAMUEL ROMUALDO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000512-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIRLEI CARVALHO, RICARDO HENRIQUE GOMES MARTINS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize-se o polo passivo da demanda, cadastrando-se a AGU, tendo em vista que a PFN não é parte no processo.

No mais, requeiram as partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALVES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010627-22.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ANACONI & ANACONI LTDA - ME, RODRIGO ANACONI, ALCIDES ANACONI
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**D E S P A C H O**

Renuncia do advogado da parte autora (ID 25882310): anote-se, retirando-se o seu nome da autuação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por mandado, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004962-49.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009765-95.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTA MARIA SAMPAIO - ME, MARTA MARIA SAMPAIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOUGLAS ALKIMIM DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Segundo consta o perito ora nomeado se afastou da prestação de serviços junto à Justiça Federal.

Assim, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008545-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ UMEKAWA - SP301399
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise administrativa do requerimento administrativo versado nestes autos, tendo sido o processo em questão encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. O INSS foi intimado e se manifestou pugnando pelo ingresso nos atos. Foi proferida decisão renovando o prazo de dez dias para o cumprimento da liminar deferida. Posteriormente, vieram aos autos novas informações da autoridade impetrada, informando que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi intimado e manifestou-se pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, sendo que, apesar de ter sido disponibilizada a oportunidade do segurado apresentar a documentação de forma virtual, o mesmo realizou agendamento para apresentar os documentos solicitados pessoalmente no dia 30/06/2020, na Agência da Previdência Social de Ituverava. Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARAISA PALHAO VERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES - SP309434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnando pela denegação da segurança e, posteriormente, comunicou a interposição de agravo de instrumento. Nada foi reconsiderado pelo Juízo. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

**II. Fundamentos**

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região comunicando esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000480-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se no feito, pugnando pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, aduzindo ter concluído a análise administrativa do requerimento administrativo versado nestes autos, tendo sido o processo em questão encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O Juízo deferiu a suspensão do feito por 90 dias.

Posteriormente, a parte impetrante veio aos autos aduzir que o objeto do presente *mandamus* já foi alcançado administrativamente (ID 31801646).

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela parte impetrante, o objeto da presente ação já foi alcançado administrativamente.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, liberando-a do pagamento nas exações futuras; bem como, o reconhecimento do direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706. Aduz, outrossim, ser incabível a orientação da COSIT nº 13/2018 onde restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706, onde a União entende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher e não o destacado. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da impetrante. Nada foi reconsiderado pelo Juízo. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pugnando pelo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

**II. Fundamentos**

Preliminarmente, a autoridade impetrada pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito.**

**O pedido é improcedente.**

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de *"faturamento"* e *"renda bruta"* compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *"o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor."* (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009412-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante Id 32519351, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERACAO JUNDU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32454005, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007713-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOMMA-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32640514, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007401-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO-OESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 32563957, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 32655184, dê- se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo *"por dentro"*, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

" TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor."* (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: *"Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo"*.

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de "faturamento líquido", não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo, como no caso dos autos. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquido, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:.)

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega justo receio de que seja autuada ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de pretender deixar de apurar na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (correção monetária ou lucro inflacionário) dos resultados das suas aplicações financeiras, sejam as aplicações financeiras já realizadas, sejam as que ainda serão realizadas, bem assim o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, assim como os valores recolhidos durante o trâmite desta ação, todos atualizados pela taxa SELIC, com o argumento de que a atualização monetária implica apenas reposição inflacionária e não acréscimo de renda. Aduz que a exigência contrariaria os artigos 195, I, b, e §4°, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1°s, §1°s e 3°s, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a referida base de cálculo, prevista no Decreto nº 8.426/2015. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. A Lei n. 10.865/2004 permite ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

Neste sentido, o precedente junto aquela C. Corte:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a t ese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Minstro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699117 2017.02.34578-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

No mesmo sentido, os precedentes junto ao E. TRF3:

EM E N T A. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5016317-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

EM E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032342-27.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por fim, anoto que a questão será apreciada de forma geral e definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939), porém, até o momento, não há determinação de sobrestamento das demais ações.

A mesma sistemática de tributação quanto a aplicações financeiras é aplicada a pessoas físicas, não havendo diferenciação entre lucro real e lucro inflacionário.

Ademais, com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado. No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina: Dec. n. 9.580/18: Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, aparentemente seria legítima e não constituiria violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, ainda, há precedente junto ao E. TRF3:

E M E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Por fim, anoto que praticamente impossível diferenciar qual parcela corresponderia a atualização monetária e qual corresponderia a juros nas mais variadas aplicações financeiras (títulos públicos vinculadas a inflação com juros, títulos públicos pela SELIC, títulos públicos com taxas fixas sem inflação, rendimentos de bolsas de valores, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos imobiliários, CDB, fundos cambiais, fundos de previdência privada, etc), não cabendo ao Juízo eleger índice ao arrepio da lei para criar hipótese de não incidência ou isenção sem amparo legal.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem as informações.

Intimem-se o representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem reiteradamente se manifestado por não se pronunciar sobre o mérito em ações desta mesma natureza, em que prevalece o interesse de particulares.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor do v. acórdão (decisão Id. 32655473 / 125054775), transitado em julgado, conforme certidão Id. 32655477 (132752183).

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que houve andamento do feito administrativo objeto do presente *mandamus*, contudo, não houve notícia, nem comprovação de que foi providenciado o retorno dos pagamentos do benefício versado, aguarde-se por 30 dias.

Após, oficie-se ao impetrado solicitando informações atualizadas acerca do PA em questão.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007026-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANASTACIO DAS NEVES BRUNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Embargos de declaração pelo INSS: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000422-33.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA ROSSI, EDUARDO DE LIMA ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 32352547: manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOTA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Mota Paz ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente e do Sr. Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, aduzindo ser titular do direito liquido e certo à revisão de critérios de nomeação em concurso público.

Em suas informações, as D. Autoridades impetradas levantaram preliminar de incompetência dessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda, por se encontrarem sediadas no Distrito Federal.

A preliminar deve ser acolhida.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)*

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento. Importante destacar que a própria exordia indica, de forma expressa, a Capital federal como domicílio dos impetrados.

Pelo exposto, acolho a preliminar. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOTA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Mota Paz ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente e do Sr. Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, aduzindo ser titular do direito liquido e certo à revisão de critérios de nomeação em concurso público.

Em suas informações, as D. Autoridades impetradas levantaram preliminar de incompetência dessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda, por se encontrarem sediadas no Distrito Federal.

A preliminar deve ser acolhida.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)*

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento. Importante destacar que a própria exordia indica, de forma expressa, a Capital federal como domicílio dos impetrados.

Pelo exposto, acolho a preliminar. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SUPRIR INDÚSTRIA DE METAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se, pugnando pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, defendendo a legalidade da exação, dentre outros.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a autoridade impetrada a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

***"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".***

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
*(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *"ex tunc"* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *"O ICMS..."*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/'76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
*(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.* *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)* *(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)* *(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)* *(Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO EDUARDO FILIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, desde a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho em 15.07.2012, NB 91/550.780.625-6 (cf. Id 32391850, páginas 14 e 24, e fls. 13 e 20 do procedimento administrativo.

Passo à analise da competência deste juízo.

A suposta redução da capacidade laborativa decorre de acidente de trabalho, como se depreende da petição inicial e do procedimento administrativo trazido (cf. Id 32391850).

A questão se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de que a matéria relativa a benefícios de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual, ainda que referentes a reajuste ou revisão.

Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho")

Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista").

Trago, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).

3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.

4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelo não conhecido."

(APELAÇÃO CÍVEL / SP 5901644-52.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)

Assim, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Taquaritinga-SP, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taquaritinga-SP, arquivando-se os presentes autos no sistema do processo eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-39.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id 29186562: recebo como aditamento da inicial, fixando o valor da causa em R$ 54.000,00, conforme disposto na decisão Id 29026650.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMA MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON LOURENCO DOS SANTOS - SP338593
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar como determinado Id 28777692, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, III, do CPC, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995, DANIEL MOISES FERRARI - SP366025, SAMUEL WESLLEY BRITO - SP375161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora menciona a necessidade da prova pericial de forma direta e indireta na réplica (cf. Id 22667814), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique as provas que, ainda, pretende produzir, de forma clara e objetiva, esclarecendo, inclusive, quais empresas se encontram ativas e inativas, e, no caso de necessidade de prova por similaridade, indicar a empresa similar e respectivo endereço, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMIR MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 22522570: tendo em vista a parte autora mencionar na inicial que algumas empresas estão com as atividades encerradas (cf. Id 4017875, página 22), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique as provas que, ainda, pretende produzir, de forma clara e objetiva, esclarecendo, inclusive, quais empresas se encontram ativas e inativas, e, no caso de necessidade de prova por similaridade, indicar a empresa similar e respectivo endereço, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005948-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.**
**Int. Cumpra-se.**

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001183-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HELIO BENJAMIM DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

O valor da causa deve expressar o proveito econômico que a parte pretende auferir, que corresponde a R$ 50.487,42, conforme planilha trazida (cf. Id 29617177), excluindo-se o valor referente à verba honorária por ausência de previsão legal para sua inclusão.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa, R$ 50.487,42, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002482-60.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE ARMANDO PETELI
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de processo civil.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009756-89.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao executado dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 20362485, pags. 98/100), nos termos do art. 523 e seguintes do Código de processo civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo que entender de direito.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**apresentação de proposta de honorários.**

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009038-63.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ABADIA MIGUEL DE SOUSA, JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

**D E S P A C H O**

Diante da concordância manifestada pelas partes (ID 20480881, páginas 33 e 37), HOMOLOGO o cálculo do contador do juízo (ID 20480881, páginas 14 a 29).

1. Intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais (contrato - ID 2048077, pag. 13), como requerido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Id 32465658: dê-se vista à impetrante para ciência quanto à parcela recolhida.

Vista ao MPF da sentença proferida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao TRF.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-18.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a notícia do acordo entabulado pelas partes e homologado pelo tribunal (ID 20361794, pag. 21), intime-se a parte exequente para que informe se houve cumprimento do que foi acordado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004590-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROMANA GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da concordância manifestada pelas partes (ID 22066325 e ID 22587158), HOMOLOGO o cálculo do contador do juízo (ID 19289712).

1. Intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais (contrato - ID 9790706), devendo ser expedido em nome da sociedade de advogados, como requerido (instrumento de cessão de crédito - ID 9790711).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-81.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de id 31140387, ao argumento da existência de erro material e omissão quanto à não condenação da autora em honorários advocatícios. Sustenta não ser o caso de aplicação de analogia do precedente citado, bem ainda da não observância do art 85, § 10º, do CPC.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, a não condenação de honorários advocatícios está suficientemente fundamentada não apenas em precedente do Superior Tribunal de Justiça, mas, também, nos dados constantes na guia de recolhimento juntada aos autos, onde há informação de pagamento dos encargos previstos no Decreto 1.025/69.

De qualquer forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos das partes. Leia-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
>
> 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
>
> 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
>
> (STJ. EDcl. no MS nº 21.315 – DF. Relatora Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi. Julgado em 08.06.2016. DJe de 15.06.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 31140387.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VCS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora VCS Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face da sentença de id 31677046, ao argumento da existência de omissão, por não ter constato que a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS se refere ao ICMS destacado de notas fiscais.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, a questão foi expressamente abordada na fundamentação da sentença:

*No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considera que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao "ICMS a recolher", cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF.*

*O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.*

*Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, até o presente momento, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.*

*Esclareço, por oportuno, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*

Portanto, houve o reconhecimento, tal como decidido pelo STF até o momento, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem a aplicação de qualquer restrição administrativa imposta.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 31677046.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BATISTA CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos a revisão de benefício concedido na esfera administrativa. O benefício foi concedido em 2010, sem que houvesse insurgência do autor até agora. Ademais, o ato de concessão tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Não se pode inferir, de início, tenha havido equívoco na concessão do benefício.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS.

**Indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Estre Spi Ambiental S.A., NGA – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda., RECICLAX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda. e CGR – Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetivam, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relatam que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entendem ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invocam, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Juntam documentos com a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

**A guia de recolhimento de custas judiciais foi juntada aos autos sem pagamento e o pagamento deverá ser providenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão da urgência, excepcionalmente, aprecio a liminar, que somente será cumprida após recolhidas as custas.**

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o *"fundamento relevante"* (*fumus boni iuris*) e que *"do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
> § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região Ribeirão Preto, onde estão domiciliadas as impetrantes, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que as impetrantes têm tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito das impetrantes à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive parcelados nos termos do § 3º da referida Portaria, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, **após o que a presente decisão poderá ser cumprida.**

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BARBAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para fins de expedição do ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, intime-se a parte exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

ID 29848321: defiro o pedido consistente no destacamento dos honorários.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor incontroverso, com o destacamento dos honorários contratuais.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA, EVERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos, nos termos da r. sentença (ID 11185198, páginas 59 a 67) e v. acórdão (ID 24014853).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 534 do Código de processo civil.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, NB 42/192.472.593-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 22087432: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010407-48.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Emílio Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2013).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 01.08.1986 até 13.03.2013. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o período citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 20481501 - pág. 9/24).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação e a requisição de cópia do procedimento administrativo ao INSS (id. 20481501 - pág. 27).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde (id. 20481501 - pág. 31/50). Juntou documentos (id. 20481501 - pág. 51/62).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou sobre a contestação e a impugnação ao benefício da justiça gratuita, requerendo a procedência do pedido (id. 20481501 – pág. 68/69). O INSS, por sua vez, declarou não ter provas a produzir (id. 20481501 – pág. 71).

Em cumprimento à determinação de id. 20481501 – pág. 72, o autor acostou aos autos cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos (NB 155.901.234-7 - id. 20481501, pág. 78/130 e NB 178.260.099-7 – id. 20481502, pag. 14/45).

O benefício da gratuidade de justiça foi revogado (id. 20481502 – pág. 58), pelo que o autor acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 20481502 – pág. 62).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

**2.1 O mérito**

**2.1.1 O tempo de atividade especial**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)*

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 01.08.1986 até 13.03.2013, laborados para a empresa Tate & Lyle Brasil S/A (nome atual), conforme anotado na CTPS (id. 20481501 - pág. 14) e no CNIS (20481501 – pág. 55).

Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a referida empresa, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20481502 – pág. 24/29 – fls. 104/106-verso dos autos físicos), informando que, no período de **13.10.1986 a 30.11.1986**, o segurado exerceu a função de servente de produção, na área de fermentação, ficando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 83 decibéis. Desse modo, considerando a exposição ao fator de risco ruído em nível superior ao limite legal tolerância então vigente, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida no referido período, conforme a previsão constante do código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No tocante ao período de **01.12.1986 a 31.05.1989**, o PPP (id. 20481502 – pág. 24/29) e o formulário DIRBEN 8030 (id. 20481501 – pág. 117/118) informam que o segurado exerceu a função de vigilante na área de segurança patrimonial, pelo que é possível o enquadramento da atividade como especial com fulcro no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, em razão da presunção *juris et iuris* de exposição a risco, independentemente da utilização de arma de fogo.

Quanto aos períodos de **01.06.1989 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.10.2003**, o PPP (id. 20481502 – pág. 24/29) confirma as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 (id. 20481501 – pág. 119/120), informando que o segurado, no desempenho das funções de "mecânico de turno" e "operador de utilidades" no setor de tratamento de água, ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 91,6 decibéis, superior aos limites de tolerância então vigentes (80 dB - código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 90 dB - código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997). Desse modo devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos referidos períodos.

De outro giro, não merece guarida a pretensão do autor quanto aos períodos de 19.11.2003 a 07.11.2005, 01.02.2006 a 28.02.2007 e 01.03.2010 a 01.03.2012, pois embora o PPP revele que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal de tolerância de 85 dB (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado o laudo técnico que embasou a confecção do formulário, de forma a atestar a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo, impossibilitando, assim, o reconhecimento do tempo especial de serviço.

Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no tocante aos demais períodos postulados (01.11.2003 a 18.11.2003, 01.03.2007 a 28.02.2008, 01.03.2008 a 28.02.2009, 01.03.2009 a 28.02.2010 e 01.08.2012 a 13.03.2013), tendo em vista que o PPP juntado (id. 20481502 – pág. 24/29) informa a exposição do segurado ao fator de risco ruído em intensidades inferiores aos limites de tolerância então vigentes (80 dB - código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 90 dB - código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997).

Com relação aos fatores de risco químico, assinalo que o referido PPP não informa os níveis de concentração e, por outro lado, atesta que houve a neutralização da insalubridade, em todos os períodos analisados, mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso em análise.

**2.1.2 O tempo de serviço e a análise do direito ao benefício**

Considerando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos **(13.10.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.10.2003),** vejo que o autor perfaz o total de 17 anos e 21 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **13.10.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.10.2003**, devendo o INSS proceder à averbação e contagem do tempo relativo aos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a má qualidade da digitalização dos documentos, aguarde-se em secretaria os autos físicos até o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF da 3ª Região.

Diante do acordo noticiado (ID 20501853, pag. 19), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Id 12719492: tendo em vista que empresa Indústria e Comércio de Bolas Star Ltda. se encontra inativa (cf. Id 8729168), defiro a realização da prova pericial por similaridade referente aos períodos de 12.07.1988 a 19.10.1990 e de 02.01.1991 a 09.09.1991.

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicílio nesta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes trazerem seus quesitos, e, querendo, indicarem assistente técnico. Deverá, ainda, a parte autora indicar a empresa similar, endereço e o nome do responsável legal, para realização da prova.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. Com relação ao período laborado na 3M do Brasil Ltda de 17.01.1992 a 21.03.2017, indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BRIGOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando que a unidade concessora do benefício do autor foi em Frutal-MG, que seus documentos pessoais também foram emitidos em Frutal, inclusive sua CNH, em 2015, e que o pagamento do benefício é feito em agência de Frutal-MG (cf. id's 10204206 e 10204209), esclareça o autor sua legitimidade para a execução da ACP n. 0011237.82.2003.403.6183, apresentando documentos.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020

C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CLAUDINE ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais diversos períodos de labor exercido sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais diversos períodos de labor exercido sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Carmem Cecília Sandoval Barbieri Alvarenga, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.09.2015) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.01.1990 a 31.10.1994, 29.04.1995 a 31.05.2005 e 17.07.2005 a 23.06.2013. Aduz que requereu, em 08.09.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 253849).

Intimada a justificar, por meio de documentos, o pedido de gratuidade de justiça, a autora juntou o comprovante de recolhimento das custas do processo (id. 1071343).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1312331), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Alega a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de labor exercido por profissional autônomo após 29.04.1995, não só em face da inexistência da habitualidade e permanência da exposição, mas também porque ele não contribui para o financiamento da aposentadoria especial. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (id. 1312351 e 1312364).

Intimadas as partes a especificarem provas (id. 1424835), o INSS informou que não tinha provas a produzir (id. 1658728). A autora, por sua vez, apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (id. 1822652).

O pedido de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo à autora para apresentação de documentos (id. 13894113).

A autora juntou laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT (id. 15623878).

O INSS manifestou ciência do documento apresentado pela parte autora e reiterou os termos da contestação (id. 17219889).

O processo ficou suspenso, por determinação deste Juízo, até o julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, pela Primeira Seção do Superior Tribunal e Justiça, resolvendo a controvérsia incluída no Tema 995 do sistema de recursos repetitivos, acerca da possibilidade de reafirmação da DER (id. 21093534).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

**2.1 O mérito**

**2.1.1 O tempo de atividade especial**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)*

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)*

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

*Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)*

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.01.1990 a 31.10.1994, 29.04.1995 a 31.05.2005 e 17.07.2005 a 23.06.2013, durante os quais alega ter exercido atividade autônoma como cirurgiã dentista, com recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

Contudo, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado como autônomo (contribuinte individual), uma vez que possuem direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003), o que não ocorre no caso da autora.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a autora não acostou aos autos nenhum documento hábil à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O trabalho desenvolvido com cirurgião dentista, por si só, não implica o reconhecimento da atividade especial, fazendo-se necessária a demonstração do efetivo contato com os fatores de risco biológicos, químicos ou físicos, em caráter habitual e permanente, o que não foi comprovado no presente caso.

Nesse passo, a mera demonstração do exercício profissional nos referidos períodos não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição aos fatores de risco biológicos, uma vez que não há a indicação de contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, ou mesmo com materiais e instrumentos infectados e com potencial contaminante.

Assinalo, no ponto, que o LTCAT acostado aos autos (id. 15623878) foi elaborado em 01.06.2015, por profissional contratado pela própria autora, em data posterior aos períodos pleiteados e, inclusive, ao encerramento de sua atividade profissional como cirurgiã dentista, conforme demonstra a certidão de cancelamento do CRO/SP nº 29.408, em 16.04.2014 (id. 1312364 – pág. 47).

Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova carreada aos autos revela que, além da atividade autônoma de cirurgiã dentista, a autora exerceu também outras atividades concomitantes, tal como demonstra o documento de consulta a remunerações acostado aos autos (id. 253869 – pág. 10/15), com o detalhamento dos períodos de contribuições para a Previdência Social, no exercício da função de "Diretora de Planejamento Estratégico", no período de 01.10.2009 a 30.06.2016, para a empresa CDA – Administração de Imóveis Ltda.

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento dos períodos postulados seria possível tal desiderato.

**2.1.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995**

Em ordem sucessiva, a autora postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, perfaça os requisitos necessários à concessão do benefício.

A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Nesse passo, a autora somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.

Passo, assim, à análise do pedido de reafirmação da DER, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela autora em caráter sucessivo.

**2.1.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício**

Convertendo-se o tempo de atividade especial reconhecido no âmbito administrativo em tempo de serviço comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum constantes do CNIS (extrato anexo), verifico que a segurada, até a data da DER (08.09.2015), perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), considerando a continuidade do vínculo com o HCFMRP-USP, conforme demonstra a consulta ao CNIS em anexo, a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício.

Desse modo, verifico que a segurada completou 30 anos de contribuição em 16.07.2016 (v. planilha anexa), devendo ser fixada nesta data o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB).

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Carmem Cecília Sandoval Barbieri Alvarenga o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que implementados os requisitos legais para sua concessão, em 16.07.2016 (DIB).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º c/c art. 86, todos do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do STJ no tocante ao INSS.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso da metade das custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

| |
|---|
| 1. NB: N/C |
| 2. Nome do beneficiário: Carmem Cecília Sandoval Barbieri Alvarenga |
| 3. CPF: 539.543.276-00 |
| 4. Filiação: Tibério Barbieri e Doly Sandoval Barbieri |
| 5. Endereço: Av. Professor João Fiúsa, nº 1615, apt. 241, em Ribeirão Preto, CEP 14020-523 |
| 6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição |
| 7. Renda mensal atual: N/C |
| 8. DIB: 16.07.2016 |
| 9. RMI fixada: N/C |
| 10. Data de início do pagamento: N/C |

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto/SP, 20 de maio de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INEZ MARIA PUGINI MOROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela parte exequente. Insurge-se contra a pretensão de execução e contra os cálculos trazidos (id 21260908).

Sustenta, para tanto, excesso de execução, alegando equívocos no cálculo exequendo em relação ao reajuste da renda em maio de 1995, bem ainda pela incorreta aplicação de correção monetária e juros de mora, que deveriam observar a Lei 11.960/2009. Defende a suspensão do feito, em razão do quanto decidido no RE 870.947-SE. Trouxe cálculos no valor de R$ 41.963,71, atualizado para outubro de 2018, e documentos.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos no montante de R$ 84.416,01 (id 22947444), referente ao período de novembro de 2003 a outubro de 2007.

Com vista dos cálculos, o INSS informou sua ciência e reiterou os cálculos que apresentou na impugnação (id 26410653). O exequente, por sua vez, não concordou com os valores, sob a alegação de que não foi respeitado o RE 870.947-SE, com a aplicação do IPCA-E a partir de 06/2009 (id 28028714).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte exequente, que se referem ao pagamento das parcelas vencidas da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 09.09.1994 (NB n. 068.288.666-1 – id 11606229 – fls. 2).

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP. Portanto, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007 (id 11606229), por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução, em 15.10.2018, se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

Superadas estas questões, resta analisar o cálculo exequendo.

O valor pretendido inicialmente foi de R$ 96.748,67 (id 11606455), com cálculos de valores no período de novembro de 1998 a novembro/2007, tendo sido apurada RMI de 178,98.

O INSS defende que houve excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R$ 41.963,71, para outubro de 2018. Argumenta que houve erro na apuração da RMI, requerendo, por fim, a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

Pois bem. É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"* (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

*"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019."*

De qualquer forma, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, **deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, tal como determinado no acórdão da ACP** (id 11606238 – pág. 13), de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Também não é o caso de aplicação do IPCA-E, uma vez que para as ações previdenciárias, de acordo com o Manual de Cálculos, aplica-se o INCP a partir de setembro de 2006.

Quanto aos juros de mora, ficou determinado no acórdão que se executa:

*"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219, do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (id 11606238)

Portanto, em respeito à coisa julgada, não se aplica os juros previstos na Lei 11.960/09, o que desagua no não acolhimento dos cálculos do INSS.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R$ 84.416,01 (id 22947444), com observância da correção monetária e dos juros conforme o julgado executado. Embora as partes tenham reiterados seus argumentos e cálculos, superada esta questão, observo que não apontaram qualquer erro nos valores lançados pela Contadoria do Juízo.

Anoto, porém, que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, incluiu todo o mês inicial, ou seja, todo o mês de novembro de 2003, sem notar que, diante da prescrição quinquenal, deveria calcular apenas a partir de 14.11.2003 e não o mês todo.

Deste modo, sendo íntima a diferença, mas em se tratando de dinheiro público, deve ser acolhida a conta apurada pela Contadoria do Juízo (id 22947444), excluídos os valores vencidos no mês de novembro/2003 anteriores ao dia 14, que se encontram prescritos, os quais serão descontados quando da expedição do precatório.

Ante o exposto**, ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado conforme a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 22947444), descontados dos valores apurados (total de R$ 84.416,01), o montante proporcional previsto para o mês de novembro de 2003 anterior ao dia 14, o que deve ser observado quando da expedição do ofício requisitório.

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (id 19298313).

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 21260912).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP, RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599

**D E S P A C H O**

ID 29175818 e 32389818: cuida-se de pedido de desbloqueio do valor de R$ 38.342,37 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), bloqueado da conta bancária da coexecutada "Esinac Central Comercial Ltda-EPP," sob o argumento de que o montante bloqueado constitui-se capital de giro, o que a está impedindo de cumprir com suas obrigações, uma vez que a referida conta bancária destina-se aos pagamentos de fornecedores, empregados e à quitação dos tributos. Assevera, ainda, que a com a Pandemia da Covid 19 a situação da sociedade agravou-se ainda mais. Invoca a aplicação do princípio da preservação da empresa e o art. 833, incisos V e X do Código de Processo Civil, alegando que o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Intimada, a CEF se insurgiu contra o pedido, alegando que não há documentos nos autos suficientes para o deferimento do pedido (ID 30191250).

É o eu que tinha a relatar.

No rol previsto no art. 835 do Código de Processo Civil, o dinheiro figura em primeiro lugar, portanto, é direito do credor optar pela penhora de ativos financeiros. Contudo, o art. 805 preceitua que a execução deverá ser realizada pelo meio menos gravoso ao réu. Assim, o juiz na ação de execução deve observar os princípios da efetividade da execução e do menor sacrifício do executado.

É notório que diante da grave crise que assola, não só nosso país, mas o mundo, as empresas de pequeno porte, como é o caso dos autos, estão passando por sérios problemas financeiros, como demissões e encerramento de suas atividades econômicas.

No caso em questão, os documentos apresentados pela executada (ID 29177002/29178167 e 29178168/29178173) demonstram que a sua saúde financeira está debilitada.

Embora conste do rol do art. 833 do referido dispositivo que apenas os bens móveis lá elencados são impenhoráveis, coaduno com o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que penhora em dinheiro na conta corrente da sociedade empresária equivale à penhora do seu faturamento, portanto do seu capital de giro e deve ser medida excepcional, aplicável somente quando comprovado o esgotamento dos meios para localização de bens, o que não é o caso dos autos, uma vez que a executada, inclusive, ofereceu bens a penhora, havendo recusa pela exequente.

Ante o exposto e diante da grave crise que assola o país, com fundamento no princípio da preservação da empresa , aplico por analogia o inciso X do art. 833 do Código de processo civil e determino de imediato o desbloqueio do valor, uma vez que é inferior a 40 (quarenta salários mínimos).

Quanto aos valores remanescente, tendo em vista que não foram objeto de impugnação, cumpra a Secretaria o parágrafo 6º do despacho ID 11855852, podendo a exequente apropriar-se dos mesmos independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS PERRONE
Advogados do(a) AUTOR: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910, THIAGO SANTANA HONORIO FERREIRA - SP400795, CELIA SANTA ROSA - SP414531, CAROLINA ALVARENGA DE SOUZA - SP439401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R$ **15.076,88**, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001614-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

**D E S P A C H O**

ID 19919515: vista à exequente da impugnação apresentada pela executada. Prazo de trinta dias.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA APARECIDA SANCHES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICH DO CARMO PERUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA APARECIDA FAVERO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 31966222) e, em conseqüência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento (id 31770524), dando conhecimento da presente decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDETE BURLANDI FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Verifico que a exequente anexou aos autos os documentos solicitados pela contadoria do Juízo (ID 31172175/31172180). Contudo, diante do pedido da União para suspender o andamento deste feito (ID 30985800/30986175), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000542-35.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) REU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int .

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO JUNS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31303335: defiro pelo prazo solicitado. Aguarde-se a fluência dos prazos nos processos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

As impetrantes, **Capital Trade Importação e Exportação Ltda. e Batiki Comércio, Importação e Exportação Ltda.,** opõem os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de processo civil, alegando omissão e erro material na sentença prolatada neste feito (id. 31833057).

Pleiteiam as embargantes a declaração da sentença para sanar a alegada omissão, sustentando que o juízo deixou de apreciar suposto pedido de liberação de depósito efetuado na via administrativa, e corrigir erro material em relação ao número do procedimento administrativo objeto da impetração.

É o relatório

Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, as embargantes/impetrantes pleitearam a concessão da ordem para: "*a) O deferimento liminar, em antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, determinando que a Autoridade Coatora dê prosseguimento ao Processo Administrativo nº 10909.721789/2018-01, devendo proferir sua decisão em 48h (quarenta e oito horas); ... e) Seja julgada procedente a sua pretensão, concedendo-se a segurança nos termos do pedido liminar, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/09; ...",* delimitando, assim, o seu pedido à questão do prazo legal para análise do requerimento administrativo (id. 24751502 – pág. 8).

Observo, assim, que o depósito feito no âmbito administrativo fora mencionado nos autos apenas como fundamento para a alegação de urgência *(periculum in mora)*, não integrando, em nenhum momento, o pedido inicial formulado pelas impetrantes.

Na lição de Vicente Greco Filho:

"*Para Carnelutti, o objeto da demanda é a lide, todavia, nem sempre a lide é trazida integralmente a juízo, ficando limitada pelo pedido, de forma que, na verdade, a apreciação do juiz se resume a este último. O pedido deve ser formulado claramente desde logo, na petição inicial e estabelecerá perfeitamente a limitação objetiva da sentença."*

(Greco Filho, Vicente – DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO – 1º volume – 13ª edição, Editora Saraiva, pág. 90)

Desse modo, pela simples leitura da sentença embargada observo que foram apreciados todos os pedidos deduzidos pela impetrante, na conformidade de sua fundamentação, não havendo, portanto, nenhuma omissão deste juízo sanável na via dos embargos de declaração.

Ademais, cumpre ressaltar, que em se tratando de depósito extrajudicial, feito na via administrativa, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua eventual liberação ou transformação em pagamento deverá ser determinada pela autoridade administrativa competente, conforme a decisão seja favorável ou não ao depositante, o que somente poderá ocorrer após o encerramento do processo administrativo, nos termos do que dispõe o art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/1998.

No tocante à ocorrência de erro material quanto ao numero do procedimento administrativo, verifico que de fato constou no dispositivo da sentença Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721789/2018-0, quando o correto seria o nº 10909.721789/2018-01.

Sendo assim, conheço e **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração**, uma vez que opostos tempestivamente, tão somente para corrigir o erro material apontado e fazer constar no dispositivo da sentença embargada o numero correto do procedimento administrativo fiscal, da seguinte forma:

**Onde se lê:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem,** extinguindo processo**,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que de prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal n. 10909.721789/2018-0, adotando as medidas necessárias ao julgamento da impugnação ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, devendo ser proferida decisão **no prazo de trinta dias.**

**Leia-se:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem,** extinguindo processo**,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que de prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal n. **10909.721789/2018-01**, adotando as medidas necessárias ao julgamento da impugnação ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, devendo ser proferida decisão **no prazo de trinta dias.**

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

As impetrantes, **Capital Trade Importação e Exportação Ltda. e Batiki Comércio, Importação e Exportação Ltda.,** opõem os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de processo civil, alegando omissão e erro material na sentença prolatada neste feito (id. 31833057).

Pleiteiam as embargantes a declaração da sentença para sanar a alegada omissão, sustentando que o juízo deixou de apreciar suposto pedido de liberação de depósito efetuado na via administrativa, e corrigir erro material em relação ao número do procedimento administrativo objeto da impetração.

É o relatório

Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, as embargantes/impetrantes pleitearam a concessão da ordem para: "*a) O deferimento liminar, em antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, determinando que a Autoridade Coatora dê prosseguimento ao Processo Administrativo nº 10909.721789/2018-01, devendo proferir sua decisão em 48h (quarenta e oito horas); ... e) Seja julgada procedente a sua pretensão, concedendo-se a segurança nos termos do pedido liminar, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/09; ...",* delimitando, assim, o seu pedido à questão do prazo legal para análise do requerimento administrativo (id. 24751502 – pág. 8).

Observo, assim, que o depósito feito no âmbito administrativo fora mencionado nos autos apenas como fundamento para a alegação de urgência *(periculum in mora)*, não integrando, em nenhum momento, o pedido inicial formulado pelas impetrantes.

Na lição de Vicente Greco Filho:

"*Para Carnelutti, o objeto da demanda é a lide, todavia, nem sempre a lide é trazida integralmente a juízo, ficando limitada pelo pedido, de forma que, na verdade, a apreciação do juiz se resume a este último. O pedido deve ser formulado claramente desde logo, na petição inicial e estabelecerá perfeitamente a limitação objetiva da sentença."*

(Greco Filho, Vicente – DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO – 1º volume – 13ª edição, Editora Saraiva, pág. 90)

Desse modo, pela simples leitura da sentença embargada observo que foram apreciados todos os pedidos deduzidos pela impetrante, na conformidade de sua fundamentação, não havendo, portanto, nenhuma omissão deste juízo sanável na via dos embargos de declaração.

Ademais, cumpre ressaltar, que em se tratando de depósito extrajudicial, feito na via administrativa, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua eventual liberação ou transformação em pagamento deverá ser determinada pela autoridade administrativa competente, conforme a decisão seja favorável ou não ao depositante, o que somente poderá ocorrer após o encerramento do processo administrativo, nos termos do que dispõe o art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/1998.

No tocante à ocorrência de erro material quanto ao numero do procedimento administrativo, verifico que de fato constou no dispositivo da sentença Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721789/2018-0, quando o correto seria o nº 10909.721789/2018-01.

Sendo assim, conheço e **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração**, uma vez que opostos tempestivamente, tão somente para corrigir o erro material apontado e fazer constar no dispositivo da sentença embargada o numero correto do procedimento administrativo fiscal, da seguinte forma:

**Onde se lê:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem,** extinguindo processo**,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que de prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal n. 10909.721789/2018-0, adotando as medidas necessárias ao julgamento da impugnação ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, devendo ser proferida decisão **no prazo de trinta dias.**

**Leia-se:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem,** extinguindo processo**,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que de prosseguimento ao Processo Administrativo Fiscal n. **10909.721789/2018-01**, adotando as medidas necessárias ao julgamento da impugnação ao Auto de Infração nº 0927800/00286/18, devendo ser proferida decisão **no prazo de trinta dias.**

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003539-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLI PLACIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário interposto do pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 40211780 – ID 32585161) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulado pela impetrante (ID 32006955) e, em conseqüência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento (id 31619086), dando conhecimento da presente decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32581259: vista à exequente.

ID 31890234: defiro. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

RIBEIRãO PRETO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012726-96.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE REINALDO BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 20560916, páginas 56/66: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006990-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AFONSO VIRGILIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Sendo juntados os cálculos, vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MESSIAS SODRE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMINOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para o pagamento de tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A decisão constante no Id 30459302 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 30539636).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 31046561, suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a inadequação da via processual eleita; a ausência de direito líquido e certo; e a decadência do direito à impetração. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 31631020).

É o **relatório.**

**Decido.**

Observo, nesta oportunidade, que, por tratar-se de mandado de segurança que tenha por objeto a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve integrar o polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Anoto, ademais, que: o não recolhimento de tributos "*ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09"; "em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário"; "a via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.*" (TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5029837-96.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 6.4.2020).

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso dos autos, no entanto, ante a singularidade do momento, o presente mandado de segurança não foi impetrado em razão da falta de regulamentação da Portaria MF n. 12/2012, mas, preventivamente, diante da iminente exigibilidade de tributos, não se sujeitando, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo ao exame do **mérito**.

Conforme consignado na decisão Id 30459302, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO QUILES - SP322329
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVICO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA REGINA RIBEIRO conta ato do CHEFE DA 5.ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o atendimento, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento; e que determine a conclusão dos processos protocolizados junto à Circunscrição de Serviço Militar, no prazo de 30 (trinta).

A impetrante aduz, em síntese, que: a) para o exercício de suas atividades profissionais, deve proceder a agendamento prévio junto à 5.ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto; b) o referido agendamento, que é feito por meio de sistema eletrônico, é processado no último dia útil de cada semana, das 10 (dez) às 12 (doze) horas; c) não pode ser agendado mais de um horário na mesma semana; d) no atendimento, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, só podem ser protocolizados, no máximo, 3 (três) processos; e) essa situação o exercício de sua profissão; e f) a demora na conclusão dos processos protocolizados lhe causa prejuízo.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 27487377, a impetrante apresentou o documento Id 27856267.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingressar no presente feito (Id 29691234 e 29700489).

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 30703252.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31245003).

É o **relatório.**

**Decido.**

A impetrante almeja ter assegurado o direito de ser atendida na 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento; e de ter os processos por ela protocolizados na mencionada Circunscrição de Serviço Militar concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento (Id 27422210); e que a impetrante, em várias oportunidades, não conseguiu protocolizar documentos por falta de agendamento (Id 27421445).

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*".

De outra parte, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*".

A Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "*os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia*".

Outrossim, o Decreto n. 9.094/2017, que regulamenta a Lei n. 13.460/2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5ª, LXIX, da Constituição de 1988.

2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.

5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição.

6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF/2.ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que "*a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas*" (ApReeNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem a atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Na inicial, a impetrante ainda argumenta que, dentre as suas atividades está a de pleitear renovação de certificado de registro junto ao Exército Brasileiro; e que os pedidos protocolizados devem ser decididos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 269 do Decreto n. 3.665/2000.

Cabe destacar, no entanto, que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto n. 10.030/2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados e, em seu artigo 65, consigna que "*o registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido*".

Outrossim, a Portaria COLOG n. 150, de 5.12.2019, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, ao tratar do registro e de sua revalidação, estabelece:

"Art. 22. É obrigatório o registro de pessoas físicas no Comando do Exército para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

(...)

Art. 28, que "o registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que a revalidação tenha sido solicitada no prazo estabelecido, conforme o art. 65 do Decreto nº 10.030/2019."

Portanto, o registro permanecerá válido até que o pedido de revalidação seja apreciado, desde que o referido pedido tenha sido formulado no prazo legal. Dessa forma, a demora na conclusão dos respectivos processos não prejudica os interessados.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido formulado pela impetrante.

Diante do o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para assegurar à impetrante o direito de ser atendida junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUG CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BERGAMO SILVA - SP417221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **MUG Confecções Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. **A União noticiou a interposição de agravo (não há nos autos, até o presente, notícia de decisão no recurso)**. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido**.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

**No mérito**, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão que deferiu a liminar, cuja fundamentação segue transcrita baixo, para que sirva de suporte também para esta sentença:

"Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

'Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos'.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

'Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência."

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para, confirmando a liminar deferida, autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, de que foi prolatada a presente sentença.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELILTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

**D E S P A C H O**

À vista da manifestação ministerial (Id 32032999), e considerando que o certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) está em nome de Cleiton Felisberto Teixeira, nome constante no documento falso apreendido no flagrante e com o qual o réu falsamente se identificava, comprove a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, se a única irregularidade do veículo é o nome falso em que registrado ou padece de alguma outra irregularidade que possa estar conectada à falsidade na identidade de seu até então possuidor, o ora réu, comprovando documentalmente que não houve adulteração de sinal identificador ou se o veículo não é produto de furto ou roubo.

Sem prejuízo da manifestação da defesa, solicite-se informações, por via eletrônica, sobre eventual irregularidade do veículo, nos termos acima expostos. A comunicação eletrônica deverá ser acompanhada de link para acesso aos autos.

Em relação ao pedido de remessa de cópias dos autos às Justiças dos Estados de MG e do PA , e considerando o teletrabalho de todos os servidores do judiciário em razão da pandemia que assola o país, não sendo possível, no presente momento, o manuseio dos autos físicos, o pedido será apreciado tão logo retornem os trabalhos presenciais.
Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIBET MICHEL SARRAF
Advogado do(a) REU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

**D E S P A C H O**

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO TOSTES
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O ( M A N D A D O )**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando em síntese, a insuficiência de provas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias , são, em tese, definidos como crimes, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.
Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 15 de outubro de 2020, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada pela acusação GENTIL BORGES DA SILVA FILHO, residente na(o) Travessa Prata, 69, bairro Vila Tibério, CEP 14050-428, Ribeirao Preto/SP,celular (98111-4865), endereço comercial na(o)Travessa Prata, 76. bairro Vila Tibério, CEP 14050-428, Ribeirão Preto.

As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência, devendo a defesa juntar aos autos número de celular e/ou e-mail da defesa e do réu para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto e eventual encaminhamento de *link* para acompanhamento da audiência por via remota.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES
Advogados do(a) REU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO (MANDADO)**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 6 de outubro de 2020, às 14 horas e 30 minutos para interrogatório da ré e oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da ré da ré CRISTINA FERNANDES FORNI, RG n. 15.644.816 SSP/SP, CPF n. 041.516.168-10, com endereço na Rua Coronel Camisão, 1.583, Monte Alegre, CEP 14.051-050, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Considerando que testemunha arrolada pela defesa se mudou há mais de 3 (três) anos, não sendo conhecido seu atual endereço, deverá a defesa, caso tenha interesse em sua oitiva, trazer a testemunha à audiência designada.

As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Caso perdure a situação da pandemia que assola o país, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO–NOTIFICAÇÃO**

1. Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional **gexrbp@inss.gov.br**, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos. A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUEL FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**S E N T E N Ç A**

Decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que foi realizada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário que consistia no objeto da demanda. Sem honorários.

P R. I. Cópia da presente servirá como ofício para a notificação da autoridade impetrada. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIANY CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida (Id 28676258), que rejeitou a impugnação apresentada pela embargante.

Alega a embargante que houve contradição e omissão na decisão embargada, uma vez que foi fixado valor superior ao requerido pela exequente.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 21081028).

É o **Relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que o valor fixado na condenação (R$ 35.218,60) é superior ao valor requerido na inicial de execução (R$ 33.375,11).

Inicialmente, cabe destacar, conforme parecer do Setor Técnico Contábil (Id 20623685), que haviam incorreções nos cálculos apresentados pelas partes.

Ademais, como já anteriormente destacado na decisão embargada, o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º), segundo a qual, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

Dessa forma, o valor apurado pelo referido setor técnico foi acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto,18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.´

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES, ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ALFREDO JORGE DE MORAES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 23532719) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Após, foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente (Id 28292245).

Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 31158932). Foi oportunizada a manifestação das partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve **relato.**

**DECIDO**.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 23532719), o crédito importava em R$ 209.811,90, atualizado até outubro de 2019.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R$ 203.799,12, atualizado até outubro de 2019, consoante o teor dos cálculos (Id 25695421).

Conforme os cálculos e o parecer da Contadoria Judicial (respectivamente, Ids 31158932 e 31158931), os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitaram em julgado (Id 9554076 e 15829931), uma vez que as partes aplicaram índices de correção diversos do que restou fixado no RE n. 870.947, assim como a parte exequente apurou valores posteriores à data do início do pagamento administrativo (10.11.2017).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 23532719 - R$ 209.811,90), pelo INSS (Id 25695421 - R$ 203.799,12), e pela Contadoria do Juízo (Id 31158932 - R$ 205.661,80), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 205.661,80, atualizado até outubro de 2019.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 8% os honorários em favor do advogado da parte autora, conforme o artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na fase do cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (Id 31158932), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FUZARO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLITO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS ANJOS - SP375205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO TOSTES FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO BATISTA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS MONTECHI CARONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO NOCCIOLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FORMIGA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA MAURA DE FREITAS PACCOLA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELICA CRISTINA CORATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008053-94.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCENO ALVES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MAURO COSTA DA SILVA - SP237575, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **Gabriel Henrique da Silva**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERMELINO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSIEL LOYOLA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADORA DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32342394 e 32343101) de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluído e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada da cessão de crédito da pessoa física para a pessoa jurídica indicada na petição Id 29913610.

Com a juntada, fica deferida a expedição de "Ofício para Transferência Eletrônica de Valores" ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor de ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52, representado pelo advogado CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA, OAB/SP 330.958, com poderes para receber e dar quitação (procuração pág. 26 do Id 17856470), da importância de **R$ 14.065,45,** a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, se houver, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86404727-7, iniciada em 17.12.2019 (Id 29002225).

Os **dados bancários** do advogado para a transferência eletrônica (TED) são: Banco Itaú (341); Agência 4516; conta corrente 45161-6; e titular ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

O PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do respectivo comprovante da transferência realizada.

2. Defiro, também, que o PAB CEF local providencie a apropriação da importância de R$ 14.065,50, com os acréscimos legais até a data da transferência, se houver, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, referente ao **saldo total** na conta judicial n. 2014.005.86404440-5, iniciada em 12.12.2019, (Id 26089348), no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios – recebimento) para posterior repasse à Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF).

3. Cumpra-se. Intimem-se.

4. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito dos autos nº 10840.720.908/2019-13 e o processamento de recurso administrativo, com base na alegação de nulidade da intimação da decisão de improvimento de impugnação administrativa. A apreciação do requerimento foi postergada, as informações da autoridade impetrada foram juntadas e o Ministério Público Federal apresentou manifestação sem pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a impetrante, na inicial, afirma que não foi notificada regularmente de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, por esse motivo, a sua impugnação foi considerada intempestiva, do que resultou a consolidação do crédito que lhe é cobrado pela autoridade impetrada.

Diante dessa narrativa, constata-se que há duas pretensões deduzidas neste mandado de segurança, a de impedir a cobrança do crédito e a de processar o recurso considerado intempestivo. A legitimidade passiva para a primeira pretensão é da autoridade impetrada, enquanto para a segunda é a do titular do órgão prolator da decisão que se tentou impugnar por meio do recurso considerado intempestivo. Logo, a impetrante deve complementar o polo passivo.

Por outro lado, no mérito, o questionamento do ato de negativa de recebimento do recurso interposto é relevante, se encontrando inclusive fundamentado em precedentes do CARF, segundo o qual o contribuinte tem o direito de ser previamente informado sobre os processos em que foram admitidas intimações apenas por meio eletrônico. A relevância desse questionamento afeta a presunção relativa de validade do ato que negou seguimento ao recurso, valendo destacar que a ilustre autoridade impetrada não demonstrou que a impetrante tenha sido efetivamente notificada de que as intimações seriam apenas pelo meio eletrônico no caso concreto. O perigo de lesão de difícil reparação advém da persistência do crédito que coloca a impetrante em situação de potencial restrição ao crédito que é necessário para o desempenho das suas atividades econômicas.

Ante o exposto, preliminarmente determino a intimação da impetrante, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, complemente o polo passivo, para nele acrescer a autoridade responsável pelo processamento do recurso administrativo ao qual foi negado seguimento. Sem prejuízo disso, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito dos autos acima identificados. Caso seja feita a inclusão, providencie a Secretaria a notificação da nova autoridade, para que preste as informações no prazo legal, devendo se pronunciar inclusive sobre a aplicabilidade das decisões do CARF colacionadas pela impetrante, bem como, em seguida, nova intimação do Ministério Público Federal. Caso o prazo transcorra in albis, voltem conclusos para extinção.

P. R. I. O. Cópia da presente será utilizada para notificação da autoridade impetrada, a fim de que a mesma cumpra a decisão liminar de suspensão de exigibilidade.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se ciência à impetrante do ofício n. 315/2020/21.031/GEX/INSS/RIBEIRÃO PRETO, o qual informa que já está disponibilizado o primeiro pagamento, e que, após a normalização dos atendimentos, será realizada nova convocação para a conclusão do requerimento.

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Na petição Id 21181187 e cálculos Id 21181671, a União alega que o Superior Tribunal de Justiça, por força da decisão constante às pág. 172/173 do Id 13420946, ao não conhecer do agravo em recurso especial da contribuinte, majorou a verba honorária de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Intimado a complementar o pagamento, o patrono da parte executada discordou da complementação, apresentando demonstrativo de cálculo baseado, todavia, em percentual de 10%.

Analisando-se o mencionado julgado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça realmente majorou a verba honorária em 1%, resultando, assim, na diferença almejada pela União (Fazenda Nacional).

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para complementar os honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de condenar, neste momento, o executado em honorários advocatícios e multa pela fase de execução, uma vez que o cumprimento de sentença iniciado pela União no Id 13420936 também teve como base o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, a retificação dos cálculos pela União no curso do cumprimento de sentença enseja a nova intimação do executado para efetuar o pagamento da complementação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000091-10.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166, JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO - SP277914

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Como não ocorreu bloqueio de valores, arquivem-se os autos.

Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000251-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se a conversão dos metadados de autuação do processo principal n. 0001119-47.2013.4.03.6102 (autos físico) para o sistema PJe, para prosseguimento da execução.

Int.

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Na petição Id 21181187 e cálculos Id 21181671, a União alega que o Superior Tribunal de Justiça, por força da decisão constante às pág. 172/173 do Id 13420946, ao não conhecer do agravo em recurso especial da contribuinte, majorou a verba honorária de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Intimado a complementar o pagamento, o patrono da parte executada discordou da complementação, apresentando demonstrativo de cálculo baseado, todavia, em percentual de 10%.

Analisando-se o mencionado julgado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça realmente majorou a verba honorária em 1%, resultando, assim, na diferença almejada pela União (Fazenda Nacional).

Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para complementar os honorários devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de condenar, neste momento, o executado em honorários advocatícios e multa pela fase de execução, uma vez que o cumprimento de sentença iniciado pela União no Id 13420936 também teve como base o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, a retificação dos cálculos pela União no curso do cumprimento de sentença enseja a nova intimação do executado para efetuar o pagamento da complementação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008495-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYSA DE MATTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

3. Com a vida da resposta do INSS-CEABDJ, dê-se vista à parte autora, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSEFINA EUGENIA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 105.235,92, atualizado até fevereiro de 2020 (Id 29714337).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 29714340).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS TADEU PALLADINO, CARLOS TADEU PALLADINO, CARLOS TADEU PALLADINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R$ 133.494,68, atualizado para novembro de 2019. INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 122.407,56, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 122.407,56, atualizado para novembro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 27127464).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-29.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALLEMENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-58.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 215.858,41, atualizado até janeiro de 2020 (Id 27414691).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17852337).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Em que pese a excepcionalidade do momento, não há previsão legal que autorize o deferimento do provimento almejado, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do artigo 833, do CPC. Ademais, cabe destacar que se tem notícias de medidas anunciadas e implementadas pelo governo federal, em auxílio às empresas, dentre elas a prorrogação de prazo para o recolhimento de tributos.

Posto isso, **indefiro** o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se ciência às partes da petição apresentada (Id 31782419).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Deverá a parte executada promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor.

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 29049504) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 29502348) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça**,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, deu parcial provimento ao referido recurso, determinando a elaboração de nova conta, com a adequação da execução ao título judicial, intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, em conformidade ao que ficou decidido.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014130-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GASPAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Anote-se que, tempestivamente, a União juntou a contestação Id 29604131, requerendo na petição Id 29604108 a desconsideração da petição equivocadamente protocolizada sob o Id 29541305.

Intime-se a parte autora para a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32487819) de que o pedido de isenção de imposto de renda em nome do autor foi concluído, conforme formulário de isenção (Laudo Pericial) devidamente assinado pela perita oficial, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente, conforme despacho Id 30136522, acerca da destinação dos valores depositados e, agora, solicitados pela executada.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005767-70.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 91.214,90, atualizado até fevereiro de 2020 (Id 28808245).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para tanto desarquivem-se os autos físicos.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades legais, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

**DESPACHO**

Apesar da manifestação minisiterial (Id 32228133) requerendo a reconsideração da decisão Id 32037608, e considerando que o próprio Ministério Público pleiteou a suspensão do feito até que se verifique o ***trânsito em julgado*** na ação ordinária autuada sob nº. 0000667-13.2008.403.6102, mantenho a decisão Id 32037608.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da ação de procedimento ordinário acima mencionada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

**DESPACHO**

Apesar da manifestação minisiterial (Id 32228133) requerendo a reconsideração da decisão Id 32037608, e considerando que o próprio Ministério Público pleiteou a suspensão do feito até que se verifique o ***trânsito em julgado*** na ação ordinária autuada sob nº. 0000667-13.2008.403.6102, mantenho a decisão Id 32037608.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da ação de procedimento ordinário acima mencionada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

**D E S P A C H O**

Apesar da manifestação minisiterial (Id 32228133) requerendo a reconsideração da decisão Id 32037608, e considerando que o próprio Ministério Público pleiteou a suspensão do feito até que se verifique o ***trânsito em julgado*** na ação ordinária autuada sob nº. 0000667-13.2008.403.6102, mantenho a decisão Id 32037608.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da ação de procedimento ordinário acima mencionada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

**D E S P A C H O**

Apesar da manifestação minisiterial (Id 32228133) requerendo a reconsideração da decisão Id 32037608, e considerando que o próprio Ministério Público pleiteou a suspensão do feito até que se verifique o ***trânsito em julgado*** na ação ordinária autuada sob nº. 0000667-13.2008.403.6102, mantenho a decisão Id 32037608.

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da ação de procedimento ordinário acima mencionada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005437-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Caberá ao patrono do réus a notificação de seu cliente da designação da audiência.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas através de contato através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br .

Cumpra-se. Int.

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 7 de outubro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Caberá ao patrono do réus a notificação de seu cliente da designação da audiência.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas através de contato através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br .

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi efetivada a retirada definitiva da averbação n. A20170906000008936676 (bloqueio com liberação de margem), conforme determinado no despacho Id 31381684.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a inexatidão material constatada no despacho ID 28895480, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração, de modo que, onde se lê:

Tendo em vista a anuência da Caixa Econômica Federal (ID 27912297), defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.005.86403816, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0291.731.000002.31, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

Leia-se:

Tendo em vista a anuência da Caixa Econômica Federal (ID 27912297), defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.005.86403816, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0291.731.000002.31, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como se restou saldo devedor do contrato.

Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se restou saldo devedor do contrato.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Prejudicado o requerimento da exequente de consulta pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 12.02.2019, conforme certificado nos autos (Id 14371091). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 12.02.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à parte embargante da petição (Id 31488350) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

**DESPACHO**

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados TURIBIO CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 02.440.603/0001-30, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, CPF 256.485.258-00 e RODRIGO ANGELO TASCA, CPF 163.925.988-04:

**a)** bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 151.746,80, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

**b)** bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

**c)** a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FERRARI SAVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5002270-16.2020.4.03.6102, em tramitação perante o Juízo da 2.ª Vara Federal local, juntando a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SADI RODRIGUES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Ante o teor da petição Id 29862459, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002908-18.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**D E S P A C H O**

Observo que os embargos de declaração Id 31797339 também foram protocolizados nos autos principais, n. 0005560-52.2005.4.03.6102 (Id 32106746).

Nos mencionados autos, foi proferido o despacho Id 31981072, que determinou que a União se pronunciasse sobre os embargos de declaração, o qual será analisado nos autos do processo n. 0005560-52.2005.4.03.6102.

Dessa forma, cumpra-se a determinação consignada na parte final da decisão Id 29867054, arquivando-se estes autos.

Intime-se apenas a parte embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CID FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R$ 454.646,34, atualizado para novembro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 331.117,54, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 331.117,54, atualizado para novembro de 2019 (Id 28819887).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 26239362).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intimem-se os recorridos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela CEF, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA INES ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O  -  M A N D A D O**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia dos processos administrativos**, conforme protocolos de requerimentos 116832634, 841552922, 789171768, 1746573080, 1524683137 e 1365965427, datados de 31.3.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica ( gexrbp@inss.gov.br ), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO e OSWALDO DEBIAGI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a denominada "indenização espontânea" por rescisão de contrato de trabalho.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que seus contratos de trabalho foram rescindidos, porquanto aderiram a um termo de rescisão que prevê uma "indenização espontânea", que se equipara ao Programa de Demissão Voluntária; e que sobre a mencionada indenização não incide imposto de renda.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 26118535 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 26461967, requerendo a denegação da ordem.

Ciente da decisão (Id 26118535), a empresa LONGPING HIGH-TECH SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA. manifestou-se nos autos (Id 27657481), o que ensejou novo pronunciamento dos impetrantes (Id 27749053).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 28496507).

O despacho constante do Id 28644563 determinou que a empregadora procedesse ao pagamento do valor integral da "indenização espontânea" aos impetrantes.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 31981890).

É o **relatório**.

**Decido**.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional preceitua que o imposto de renda incide sobre "a renda e proventos de qualquer natureza".

O imposto de renda pressupõe um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Pode ocorrer, no entanto, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do mencionado no tributo.

As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda. Todavia, se essas verbas são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, elas passam a ter natureza indenizatória.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas pela pessoa que teve o contrato rescindido podem ou não ter natureza indenizatória.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745, que observou a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "*as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda*"; e de que "*a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".

Cabe anotar que o enunciado da Súmula 215 daquela colenda Corte consigna que "*a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".

No caso dos autos, observo que os impetrantes aderiram a termos de rescisão de contrato de trabalho que preveem uma "indenização espontânea" (Id 26061857 e 26061858).

Os mencionados termos estabelecem o pagamento de uma "indenização espontânea", além das verbas trabalhistas, seguindo a mesma natureza de um "Plano de Demissão Voluntária – PDV".

Cabe enfatizar que o termo de rescisão de contrato de trabalho que estabelece uma "indenização espontânea" tem a finalidade de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador. Dessa forma, em que pese o mencionado documento não ser denominado "Plano de Demissão Voluntária", resta evidente a sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.013, § 3° DO CPC DE 2015. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL TÊM NATUREZA DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA.
>
> (*omissis*)
>
> - O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.
>
> - As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.
>
> - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.
>
> Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC de 1973 e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.
>
> - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".
>
> - *In casu*, no tocante à verba denominada "indenização espontânea", verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/28 e 61/72) se tratar de complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza desta.
>
> Ressalve-se que a mudança de nomenclatura para "indenização espontânea" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.
>
> Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.
>
> (*omissis*)"
>
> (TRF/3.ª Região, AC / SP 0044735-35.2000.4.03.6100 - 1245944, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 30.8.2017).

O presente caso, destarte, coaduna-se com uma hipótese de não incidência tributária, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos em razão da demissão.

Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** a fim de obstar a incidência de imposto de renda de pessoa física – IRPF sobre a "indenização espontânea", prevista nos termos de rescisão de contrato de trabalho (Id 26061857 e Id 26061858), nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARQUES D'AGOSTINO e OSWALDO DEBIAGI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre a denominada "indenização espontânea" por rescisão de contrato de trabalho.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que seus contratos de trabalho foram rescindidos, porquanto aderiram a um termo de rescisão que prevê uma "indenização espontânea", que se equipara ao Programa de Demissão Voluntária; e que sobre a mencionada indenização não incide imposto de renda.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 26118535 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 26461967, requerendo a denegação da ordem.

Ciente da decisão (Id 26118535), a empresa LONGPING HIGH-TECH SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA. manifestou-se nos autos (Id 27657481), o que ensejou novo pronunciamento dos impetrantes (Id 27749053).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 28496507).

O despacho constante do Id 28644563 determinou que a empregadora procedesse ao pagamento do valor integral da "indenização espontânea" aos impetrantes.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 31981890).

É o **relatório**.

**Decido**.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional preceitua que o imposto de renda incide sobre "a renda e proventos de qualquer natureza".

O imposto de renda pressupõe um acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Pode ocorrer, no entanto, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do mencionado no tributo.

As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda. Todavia, se essas verbas são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, elas passam a ter natureza indenizatória.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas pela pessoa que teve o contrato rescindido podem ou não ter natureza indenizatória.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745, que observou a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "*as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda*"; e de que "*a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".

Cabe anotar que o enunciado da Súmula 215 daquela colenda Corte consigna que "*a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*".

No caso dos autos, observo que os impetrantes aderiram a termos de rescisão de contrato de trabalho que preveem uma "indenização espontânea" (Id 26061857 e 26061858).

Os mencionados termos estabelecem o pagamento de uma "indenização espontânea", além das verbas trabalhistas, seguindo a mesma natureza de um "Plano de Demissão Voluntária – PDV".

Cabe enfatizar que o termo de rescisão de contrato de trabalho que estabelece uma "indenização espontânea" tem a finalidade de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador. Dessa forma, em que pese o mencionado documento não ser denominado "Plano de Demissão Voluntária", resta evidente a sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.013, § 3° DO CPC DE 2015. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL TÊM NATUREZA DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA.
>
> (*omissis*)
>
> - O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.
>
> - As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.
>
> - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.
>
> Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC de 1973 e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.
>
> - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".
>
> - *In casu*, no tocante à verba denominada "indenização espontânea", verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/28 e 61/72) se tratar de complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza desta.
>
> Ressalve-se que a mudança de nomenclatura para "indenização espontânea" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória.
>
> Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão.
>
> (*omissis*)"
>
> (TRF/3.ª Região, AC / SP 0044735-35.2000.4.03.6100 - 1245944, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 30.8.2017).

O presente caso, destarte, coaduna-se com uma hipótese de não incidência tributária, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos em razão da demissão.

Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** a fim de obstar a incidência de imposto de renda de pessoa física – IRPF sobre a "indenização espontânea", prevista nos termos de rescisão de contrato de trabalho (Id 26061857 e Id 26061858), nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à parte embargante da petição apresentada (Id 29643703), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Prejudicado o requerimento da exequente para que seja exibido o documento anexado na certidão (Id 16867595), tendo em vista que referido documento sigiloso já se encontra em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 02.05.2019, conforme certificado nos autos (ID16867595). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.05.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA REGINA BENDASOLI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Promova a parte embargada (Id 29603286), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração.

Ademais, deverá a CEF requerer o prosseguimento da execução no bojo da própria execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO DOMENCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO-MANDADO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Recebo a petição (Id 29578984) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 1799767933, datado de 08.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional **gexrbp@inss.gov.br**, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5008792-93.2019.403.61.02.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAIA S TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se a manifestação da parte executada.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada, determinando que a serventia diligencie no sistema da CPFL o respectivo endereço.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO MIGUEL ARCOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 30453911), de que "o requerimento 15263594 foi analisado e concluído em 20.01.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se, novamente, o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação de cancelamento do ofício requisitório expedido em nome da exequente, conforme ofício Id 28619708, juntando aos autos eventual documentação e os esclarecimentos necessários para viabilizar nova expedição.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA HOELZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

# SENTENÇA

**Pedro de Alcantara Hoelz Freitas ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 156.361.854-8), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.**

**Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.**

**No mérito, o pedido inicial é procedente.**

**Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.**

**O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:**

> **"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".**

**A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.**

**Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.**

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31028570) de que "o requerimento Tarefa de Protocolo: 1841893248, trata-se de pedido de revisão e que após análise inicial, verificou-se a necessidade de complementação sendo emitida exigência", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSILENE DE MELO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31404231) de que "as cópias solicitadas foram disponibilizadas, através de acesso pela internet, para o segurado", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O-MANDADO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Depreende-se da análise do feito que a parte executada devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R$ 57.548,71, posicionada em 18.04.2017, não satisfez a obrigação.

Assim, defiro a penhora dos imóveis de matrícula n. 20639 (2,830%), n. 21.784 (18,75%) e n. 41.758 (9,37%), todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis em Sertãozinho, SP, desde que não se trate de bem de família, situados na Rua Itaperuna, 942, na Rua Expedicionário Solano, n. 837 e n. 843 e na Antonio Carotini, todos em Sertãozinho, SP, nomeando-se o executado José Alberto de Oliveira como depositário, caso aceite o encargo, ante a expressa anuência da exequente CEF, nos termos do art. 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade intimando o executado e sua esposa, nos termos do artigo 842 do CPC.

Note-se que a meação do cônjuge alheia a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço supra. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011140-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO - SP319407, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente (CEF), autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor de R$ 7.008,94, depositado na conta 2014.005.86405005-7 a título de honorários sucumbenciais (Id 29377508), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do presente despacho e da guia de depósito Id 29377508, para o devido cumprimento.

3. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da operação.

4. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, em arquivo provisório, a realização da hastas públicas designadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS REA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Defiro mais 30 (trinta) dias, para a juntada de PPP.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando-se a informação Id 31224637, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 31425427, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica ( gexrbp@inss.gov.br ), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA VARRICHIO, ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos réus, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MARCOS COSSO
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Designo a audiência do dia 13.10.2020, às 15 horas

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Cópia do presente despacho servirá como mandados para intimação do réu JOÃO MARCOS COSSO, nascido em Ribeirão Preto, aos 16.11.1960, filho de Salvador Cosso e de Aurora Maria de Jesus, RG 13.071.973-0 SSP/SP, CPF 020.194.608-40, com endereço na Avenida Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão, ou Rua José Rosário, 532, Ribeirania, fone 3103-4612 e 99622-0500. As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

A testemunha NILSON APARECIDO SOARES deverá comparecer independentemente de intimação, tendo em vista a certidão Id 27847354 e o despacho Id 2784735, do qual a defesa foi devidamente intimada e não houve manifestação.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004622-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008011-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDEMAR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aplicando-se às parcelas vencidas e vincendas.

O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial está defasada, não refletindo os índices mínimos oficiais de inflação e caracterizando confisco por parte do poder público. Afirma que o INPC e o IPCA são índices que preservam o poder aquisitivo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Considerando a correção pelo INPC, seu saldo totalizaria R$ 82.825,07. Requereu por fim, a condenação da ré em danos morais, no importe de R$ 10.000,00. Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a resposta (Id 26278052), alegando em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como sustentou pela legalidade da Taxa Referencial – TR, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas, a parte autora não se pronunciou (Id 29006059).

É o **relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União ou com o Banco Central do Brasil. Está consolidado o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda.

A propósito, confira-se o enunciado da Súmula n. 249 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária de FGTS."**

No mesmo sentido, o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.

(*omissis*)"
(TRF/3.ª Região, AC 00225479120134036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.2.2015)

Passo à análise do **mérito**.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

"Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

**"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."**

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. FGTS. TAXA REFERENCIAL - TR. SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(*omissis*)

2. A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AC 00020691420134036116, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21.3.2016)

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

(*omissis*)

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora."

(TRF/3.ª Região, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 14.10.2014)

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000942-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005606-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CLEVERSON APARECIDO AFONSO DA SILVA, ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302
Advogado do(a) REU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de 20 de maio de 2020:

"Converto o julgamento em diligência

A secretaria deverá realizar o cadastro do advogado da parte ré.

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2020, às 16 horas, conforme requerido pela parte ré (Id 31986845).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA NARA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LORIMAR FREIRIA - SP201428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DA CRUZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em relação aos períodos trabalhados sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: B. PEREIRA DA SILVA LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO-MANDADO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 7 de outubro de 2020 às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para citação e intimação de B PEREIRA DA SILVA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 07.070.821/0001-43, na pessoa de seu representante legal, instalada na RUA AMELIA ZAMINE BOMBONATO, 86, CENTRO, CEP 14860-000, em BARRINHA/SP e de BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 046.437.508-80 no endereço à RUA MIGUEL DEL RÉ, 238, JARDIM CALIFÓRNIA, CEP 14026-080, em RIBEIRAO PRETO/SP.

O *link* para acesso aos autos é http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J390944ACB.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência.

As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto. As dúvidas poderão ser sanadas pelas partes por contato pelo do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br .

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NILTON BOLDRIN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 22.2.2018, f. 79 do Id 24950496) ou a partir do momento em que implementou os requisitos, mediante o reconhecimento da função de motorista como atividade especial, exercida nos períodos de 14.2.1991 a 5.3.1997, 1.º.8.2002 a 3.5.2004 e de 8.11.2004 a 4.2.2015. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 24964723).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25223641). Juntou documentos.

A parte autora juntou novos documentos no Id 27949697 e seguintes, dos quais o INSS tomou ciência, conforme manifestação feita no Id 31705130.

O autor impugnou a contestação (Id 30014147).

É o **relatório**.

**DECIDO**.

**Prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido na esfera administrativa foi formulado em 22.2.2018 (f. 79 do Id 24950496), e o autor ajuizou a presente ação em 20.11.2019.

Passo à análise do **mérito**.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 92-94 do Id 24950496), acompanhado da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (f. 59-60 e 62-64 do Id 24950496 e Id 27950285), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
>
> (...)
>
> § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 2.5.1986 a 30.3.1988 e de 1.º.7.1988 a 4.1.1991.

Em continuidade, verifico que o caráter especial do período de 14.2.1991 a 5.3.1997, exercido pelo autor na função de motorista, decorre do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979). Portanto, esse período é especial.

Já os períodos de 1.º.8.2002 a 3.5.2004 e de 8.11.2004 a 4.2.2015 não podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial. Isso porque, de acordo com os PPPs juntados no Id 27950285 e às f. 62-64 do Id 24950496, respectivamente, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, deu-se em níveis abaixo do exigido pela legislação previdenciária à época dos fatos. No período de 1.º.8.2002 a 3.5.2004, a exposição foi de 80 decibéis, quando deveria ser acima de em 90 decibéis até 18.11.2003, e acima de 85 decibéis, a partir de 19.11.2003, de modo habitual e permanente; e no período de 8.11.2004 a 4.2.2015, a exposição foi de 84 a 89 decibéis, quando deveria ser acima de 85 decibéis, de forma habitual e permanente. Em relação ao agente químico (vapores de solventes orgânicos), também mencionado nos PPPs, esse também não pode ser considerado para fins de computo de tempo em atividade especial, uma vez que a exposição do autor a este tipo de agente nocivo, não pode ser considerada como habitual e permanente, mas sim, ocasional e intermitente.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 2.5.1986 a 30.3.1988 e de 1.º.7.1988 a 4.1.1991), apenas o período de 14.2.1991 a 5.3.1997 será computado como período exercido em atividade especial.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (22.2.2018, f. 79 do Id 24950496), possuía 37 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

| Esp | admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 01/03/1979 | 21/01/1982 | | 2 | 10 | 21 | - | - | - |
| | 01/07/1982 | 28/08/1982 | | - | 1 | 28 | - | - | - |
| | 01/12/1982 | 11/03/1983 | | - | 3 | 11 | - | - | - |
| | 01/07/1983 | 24/10/1983 | | - | 3 | 24 | - | - | - |
| | 18/02/1985 | 16/03/1985 | | - | - | 29 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| Esp | 02/05/1986 | 30/03/1988 | | - | - | - | 1 | 10 | 29 |
| Esp | 01/07/1988 | 04/01/1991 | | - | - | - | 2 | 6 | 4 |
| Esp | 14/02/1991 | 05/03/1997 | | - | - | - | 6 | - | 22 |
| | 06/03/1997 | 07/01/2000 | | 2 | 10 | 2 | - | - | - |
| | 01/08/2002 | 03/05/2004 | | 1 | 9 | 3 | - | - | - |
| | 01/06/2004 | 31/08/2004 | | - | 3 | 1 | - | - | - |
| | 23/08/2004 | 04/11/2004 | | - | 2 | 12 | - | - | - |
| | 08/11/2004 | 04/02/2015 | | 10 | 2 | 27 | - | - | - |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 13/04/2015 | 03/10/2016 | | 1 | 5 | 21 | - | - | - |
| | 27/06/2017 | 22/02/2018 | DER | - | 7 | 26 | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| | | | | 16 | 71 | 243 | 9 | 16 | 55 |
| | | | | 8.133 | | | 3.775 | | |
| | | | | 22 | 7 | 3 | 10 | 5 | 25 |
| | | | | 14 | 8 | 5 | 5.285,000000 | | |
| | | | | **37** | **3** | **8** | | | |
| | | | | | | | | | |

Considerando que o autor nasceu em 6.11.1963 (f. 4 do Id 24948946) e que, em 22 de fevereiro de 2018 (DER) possuía 37 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, verifica-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, já que não conseguiu atingir os 95 pontos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

| | Período | | | comum | | | especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Esp | admissão | saída | registro | a | m | d | a | m | d |
| | 01/03/1979 | 21/01/1982 | | 2 | 10 | 21 | - | - | - |
| | 01/07/1982 | 28/08/1982 | | - | 1 | 28 | - | - | - |
| | 01/12/1982 | 11/03/1983 | | - | 3 | 11 | - | - | - |
| | 01/07/1983 | 24/10/1983 | | - | 3 | 24 | - | - | - |
| | 18/02/1985 | 16/03/1985 | | - | - | 29 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| Esp | 02/05/1986 | 30/03/1988 | | - | - | - | 1 | 10 | 29 |
| Esp | 01/07/1988 | 04/01/1991 | | - | - | - | 2 | 6 | 4 |
| Esp | 14/02/1991 | 05/03/1997 | | - | - | - | 6 | - | 22 |
| | 06/03/1997 | 07/01/2000 | | 2 | 10 | 2 | - | - | - |
| | 01/08/2002 | 03/05/2004 | | 1 | 9 | 3 | - | - | - |
| | 01/06/2004 | 31/08/2004 | | - | 3 | 1 | - | - | - |
| | 23/08/2004 | 04/11/2004 | | - | 2 | 12 | - | - | - |
| | 08/11/2004 | 04/02/2015 | | 10 | 2 | 27 | - | - | - |
| | 13/04/2015 | 03/10/2016 | | 1 | 5 | 21 | - | - | - |
| | 27/06/2017 | 22/02/2018 | **DER** | - | 7 | 26 | - | - | - |
| | | | | | | | | | |
| | **IDADE** | | | | | | | | |
| | 06/11/1963 | 22/02/2018 | | 54 | 3 | 17 | - | - | - |
| | | | | 70 | 74 | 260 | 9 | 16 | 55 |
| | | | | 27.680 | | | 3.775 | | |
| | | | | 76 | 10 | 20 | 10 | 5 | 25 |
| | | | | 14 | 8 | 5 | 5.285,000000 | | |
| | | | | **91** | **6** | **25** | | | |

Continuando à análise no presente caso, a partir de 1.º.1.2019, a pontuação exigida para a aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, passou a ser de 96 pontos. E, de acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo do autor expirou em 8.11.2019.

Assim, mesmo trazendo a contagem dos pontos para o dia desta decisão, tem-se que, igualmente, embora a parte autora faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não consegue atingir a pontuação para a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

| | Período | | | Comum | | | especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Esp | admissão | saída | registro | A | m | d | a | m | d |
| | 01/03/1979 | 21/01/1982 | | 2 | 10 | 21 | - | - | - |
| | 01/07/1982 | 28/08/1982 | | - | 1 | 28 | - | - | - |
| | 01/12/1982 | 11/03/1983 | | - | 3 | 11 | - | - | - |
| | 01/07/1983 | 24/10/1983 | | - | 3 | 24 | - | - | - |
| | 18/02/1985 | 16/03/1985 | | - | - | 29 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| | 02/04/1985 | 20/12/1985 | | - | 8 | 19 | - | - | - |
| Esp | 02/05/1986 | 30/03/1988 | | - | - | - | 1 | 10 | 29 |
| Esp | 01/07/1988 | 04/01/1991 | | - | - | - | 2 | 6 | 4 |
| Esp | 14/02/1991 | 05/03/1997 | | - | - | - | 6 | - | 22 |
| | 06/03/1997 | 07/01/2000 | | 2 | 10 | 2 | - | - | - |
| | 01/08/2002 | 03/05/2004 | | 1 | 9 | 3 | - | - | - |
| | 01/06/2004 | 31/08/2004 | | - | 3 | 1 | - | - | - |
| | 23/08/2004 | 04/11/2004 | | - | 2 | 12 | - | - | - |
| | 08/11/2004 | 04/02/2015 | | 10 | 2 | 27 | - | - | - |
| | 13/04/2015 | 03/10/2016 | | 1 | 5 | 21 | - | - | - |
| | 27/06/2017 | 08/11/2019 | | 2 | 4 | 12 | - | - | - |
| | | | | | | | | | |
| | IDADE | | | | | | | | |
| | 06/11/1963 | 21/05/2020 | | 56 | 6 | 15 | - | - | - |
| | | | | 74 | 74 | 244 | 9 | 16 | 55 |
| | | | | 29.104 | | | 3.775 | | |
| | | | | 80 | 10 | 5 | 10 | 5 | 25 |
| | | | | 14 | 8 | 5 | 5.285,000000 | | |
| | | | | **95** | **6** | **10** | | | |

Note-se, no entanto, que, trazendo a data do início do benefício – DIB para a data atual, a incidência do fator previdenciário é mínima, razão pela qual reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na data de hoje, sob o entendimento de ser este o benefício mais vantajoso ao autor.

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em razão de na data de hoje não conseguir completar os 96 pontos exigidos para a aposentadoria integral, o fator previdenciário deverá incidir no cálculo do benefício ora concedido.

**Da tutela provisória**

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 2.5.1986 a 30.3.1988 e de 1.º.7.1988 a 4.1.1991), o período de 14.2.1991 a 5.3.1997, bem como para **determinar** ao réu que conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de hoje (DIB em 21.5.2020).

Sem atrasados, em razão de a DIB ser na data de hoje e da concessão da tutela provisória.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

**Uma vez que na data da DER, em 22.2.2018, a parte autora já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica facultado ao autor a opção pelo benefício que entender seja-lhe mais vantajoso. Caso opte pelo direito ao benefício a partir da DER, o benefício concedido nesta sentença deverá ser imediatamente cancelado, bem como em relação ao valor dos atrasados a que eventualmente fizer jus, deverá ser descontado dos valores recebidos em razão do benefício ora implantado pela concessão da tutela provisória.**

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/190.560.534-7;

- nome do segurado: José Nilton Boldrin;

- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: sem atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.

3. Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta (similaridade), em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

6. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, CNPJ 56.023.443/0001-52, na pessoa do seu representante legal, para que, em até 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do período de **20.9.2005 a 13.12.2017,** do autor MANOEL MESSIAS DA SILVA, CPF 109.122.738-10, na função de Oficial Administrativo Encarregado de Setor. Os documentos deverão ser encaminhados à Secretaria deste Juízo, no *e-mail* ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br.

7. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação** do HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, CNPJ 56.023.443/0001-52, na pessoa do seu representante legal, Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal I, do Centro de Recursos Humanos, a ser cumprido por meio eletrônico, *e-mail* crh@hcrp.usp.br, telefone (16) 3602-2163, instruído com cópia do PPP Id 31572366.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASIEL DOS SANTOS ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA - SP380878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da parte ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 17.717.110/0001-71, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS, MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Dê-se vista à parte autora da informação da CEABDJ-INSS Id 30996527, para apresentação de novos cálculos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O - C A R T A P R E C A T O R I A**

**DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SP**

**DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SERTÃOZINHO, SP**

**CARTA PRECATÓRIA N. 38/2020 - PVJ**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA DOUTOR OLIDAIR AMBROSIO, 545, BAIRRO: S AO JOAO, SERTAOZINHO-SP, CEP: 14170-440; DELFINO ELIOTERIO DE ALMEIDA, 1020, BL16, AP12, JD STA ROSA,SERTAOZINHO-SP, CEP: 14165476.**

**VISTOS EM INSPEÇÃO (DE 11 A 15 DE MAIO DE 2020).**

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória para citação da parte executada para pagamento da dívida de R$ 69.491,12, posicionada em 18.09.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-carta precatória de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado SANDRO APARECIDO DA SILVA a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180
EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante do despacho Id 31788925, para determinar que onde se lê "Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, ...", leia-se "Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, ...".

Remeta-se expediente formado para a Central de Hastas Públicas Unificadas e, após, aguarde-se a realização dos leilões em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O-CARTA PRECATÓRIA**

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ

CARTA PRECATÓRIA n. 35/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, 1100, B L1, apto. 2104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22620-311.

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R$ 104.977,57, posicionada em 05.02.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-carta precatória de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 439.967.448-20.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a necessidade de tramitação conjunta dos feitos n. 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, aguarde-se a manifestação nos autos n. 5000033-77.2018.4.03.6102, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a necessidade de tramitação conjunta dos feitos n. 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, aguarde-se a manifestação nos autos n. 5000033-77.2018.4.03.6102, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008811-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES ZIMENES
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO ANTUNES ZIMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 29245599) de que "em 04.03.2020 foi concluída a análise do requerimento administrativo do segurado", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007113-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI - SP171435

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Tendo em vista o requerimento da certidão de objeto e pé dos autos n. 167/07, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a necessidade de tramitação conjunta dos feitos n. 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, manifeste-se a parte embargante no presente feito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado (Id 28897358).

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008736-63.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito José Luis Lemes, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

2. Nomeio perito judicial **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Conforme manifestação da Contadoria deste Juízo, determino, à **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, que, no prazo de 10 (dez) dias**:

a) forneça ao advogado Dr. Fernando Antonio Pretoni Gabiatti, constituído nos autos pela autora Maria Angélica de Oliveira Franke, o percentual referente ao montante das contribuições de "Werner Emil Franke" no período de 01.01.1989 a 04.03.1991 sobre o saldo de seu fundo de aposentadoria na data da aposentadoria (04.03.1991);

b) cesse os depósitos judiciais;

c) aplique o referido percentual, parcela não tributável de imposto de renda no valor de resgate à pensionista Maria Angélica de Oliveira Franke a partir da cessação dos depósitos judiciais.

Cópia do presente despacho servirá como ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, cabendo ao mencionado causídico, Dr. Fernando Antonio Pretoni Gabiatti, providenciar a sua protocolização, bem como juntar aos autos, em até 30 (trinta) dias, o comprovante de protocolo e a resposta da referida Caixa de Previdência.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NADER - SP177154
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho de 13 de maio de 2020:

" Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, ANAC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULA LUIZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 12.1.2015, f. 1 do Id 25338263), mediante o reconhecimento das funções de atendente e técnico e enfermagem como atividade especial, exercida nos períodos de: 2.9.1985 a 31.3.1989, 1.º.4.1989 a 16.1.1994, 17.10.1994 a 12.1.2015 e 14.1.2002 a 1.º.1.2014. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 25468085).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28983669). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 30021570).

É o **relatório**.

**DECIDO**.

**Prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido na esfera administrativa foi formulado em 12.1.2015 (f. 1 do Id 25338263), e a autora ajuizou a presente ação em 28.11.2019.

Passo à análise do **mérito**.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, juntamente com os Perfis Profissiográficos - PPPs, juntados às f. 1-4 do Id 25338258 e às f. 1-5 do Id 25338260, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
>
> (...)
>
> § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que os períodos exercidos pela autora, até 28.4.1995, enquadram-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros como atividade especial.

Com relação aos períodos laborados posteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 29.4.1995 a 12.1.2015 e de 14.1.2002 a 1.º.1.2014, verifico que, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, juntados às f. 1-4 do Id 25338258 e às f. 1-5 do Id 25338260, a autora, no exercício de suas funções, ficou exposta ao fator de risco biológico (bactérias e vírus), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 2.9.1985 a 31.3.1989, 1.º.4.1989 a 16.1.1994, 17.10.1994 a 12.1.2015 e 14.1.2002 a 1.º.1.2014 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da autora, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, nos moldes da legislação previdenciária.

Por fim, passo a analisar o **pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na DER (12.1.2015, f. 1 do Id 25338263), possuía mais do que 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, conforme exigido para a aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

| | Período | | | ESPECIAL | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Esp | admissão | saída | registro | a | m | d |
| | 02/09/1985 | 12/01/2015 | DER | 29 | 4 | 11 |
| | | | | - | - | - |
| | | | | 29 | 4 | 11 |
| | | | | 10.571 | | |
| | | | | 29 | 4 | 11 |
| | | | | 0 | 0 | 0 |
| | | | | **29** | **4** | **11** |

**Observação: excluídos os períodos concomitantes.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.9.1985 a 31.3.1989, 1.º.4.1989 a 16.1.1994, 17.10.1994 a 12.1.2015 e 14.1.2002 a 1.º.1.2014, bem como **determino** que o réu converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (em 12.1.2015, f. 1 do Id 25338263).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, procedendo-se aos descontos dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: de 42 para 46;
- nome do segurado: PAULA LUÍZA MARTINS;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 12.1.2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULEICA NUNES REGO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

# SENTENÇA

**Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZULEICA NUNES REGO FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como os respectivos reflexos nos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão), Abril de 1990 (Plano Collor I) e Fevereiro de 1991 (Plano Collor II).**

**Foi indeferida a tutela antecipada requerida para obrigar a ré a apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como determinado que a parte autora juntasse aos autos os respectivos extratos do que entende devido, tendo em vista que compete a ela o ônus da prova, sob pena de extinção.**

**A parte autora requereu o prosseguimento da ação, alegando ser dispensável a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS, na presente fase processual. A parte autora argumentou que os extratos seriam essenciais apenas na fase de execução.**

**A emenda à inicial foi recebida e determinada a citação da Caixa Econômica Federal.**

**Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 27793655), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da falta de documentos e, no mérito, a ocorrência de prescrição, requerendo a improcedência dos pedidos.**

**Em razão da preliminar, a parte autora foi intimada para manifestar-se, oportunidade em que apresentou réplica e reiterou os pedidos iniciais.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formula pedido certo e determinado, consistente na aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS. Ademais, veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação, que comprovam o vínculo empregatício.**

**O prazo para a prescrição das ações em que se discute diferenças relativas a conta vinculada ao FGTS é trintenário, ante o entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**"Súmula n. 210. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos."**

**Assim, quanto aos juros progressivos, deve ser aplicada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, referentes ao vínculo empregatício da autora com a empresa Banco do Brasil S.A..**

**Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.**

**A Lei n. 5.107, de 13.09.1966, quando criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no seu artigo 4.º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.**

**Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705, de 21.9.1971, que alterou a redação do artigo 4.º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2.º. E mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.**

**Após, veio a Lei n. 5.958, de 10.12.1973, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela.**

**Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais firmaram entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, consequentemente, na edição da Súmula n. 154 pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:**

> **"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".**

**Assim, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei n. 5.705/1971, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não é conferido o mesmo direito àqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971.**

**Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:**

**a) vínculo empregatício com início até 22.9.1971;**

**b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;**

**c) que o término do vínculo iniciado até 22.9.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71);**

**d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n. 5107/66 seja pela opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73.**

**Neste caso concreto, a parte autora não preenche os requisitos citados.**

**Conforme restou demonstrado nos autos, mediante os documentos trazidos pela parte autora, não obstante tenha feito a opção retroativa pelo regime do FGTS no ano de 1980 (f. 3 – Id 19235672), a autora não tem o direito a progressividade dos juros, tendo em vista que o vínculo de trabalho iniciou-se posteriormente ao ano de 1971.**

**Por fim, não há que se falar em reflexos da aplicação dos juros progressivos sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na data dos expurgos inflacionários, uma vez que indevida a progressividade.**

**Ante o exposto julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, bem como condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BICHUETTE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TONIELLO, SILVANA TONIELLO, SILVANA TONIELLO, SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA TONIELLO em face da sentença proferida (Id 31682570), que concedeu a segurança para assegurar, à impetrante, a revisão do arrolamento, de acordo com a norma estabelecida no Decreto n. 7.573/2011, a fim de seja procedido ao cancelamento do arrolamento de bens.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, a fim de que fosse cancelado o arrolamento.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 32372045).

É o **Relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que não foi apreciado o requerimento para que sejam oficiados os cartórios, a fim de que seja cancelado o arrolamento.

Não merece prosperar os argumentos da embargante, visto que o cancelamento do arrolamento junto aos Cartórios de Registro de Imóveis trata-se de medida administrativa, decorrente da concessão da segurança, adotada pela Receita Federal do Brasil, não sendo necessária qualquer intervenção do Juízo.

Ademais, conforme informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP (Id 32231983), já foram expedidos ofícios aos respectivos cartórios de imóveis, em cumprimento ao determinado na sentença.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003526-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIVAL BALSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O - M A N D A D O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**D E S P A C H O - M A N D A D O**

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora (ID 29740940), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para os referidos imóveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Não atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID 28691003, sobrestando-se o feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

**D E S P A C H O**

1. A decisão proferida, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devido o valor de R$ 113.567,91, atualizado até maio de 2019, bem como condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado (R$ 1.184,71) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R$ 113.567,91), posicionado para a data do cálculo, e considerou em face da SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, **satisfeita a obrigação, nos termos do** inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Prossiga-se.

2. Assim, intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja afastado o reconhecimento do imóvel como bem de família e posterior penhora parcial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MARCOS AIUB CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003936-16.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO,** na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29608540) de que foi concluída a análise do requerimento, devendo haver o processamento automático dos valores do benefício quando houver a adequação do sistema, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO-MANDADO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a certidão de que, até o presente momento, não foi distribuída a carta precatória enviada para a Subseção de Santo André, apesar de constar do feito recibo de leitura de documento, determino, doravante, que se processe mediante mandado de citação, penhora, avaliação e depósito.

Assim, determino a citação da parte executada no novo endereço fornecido (ID 20922834) para pagamento da dívida de R$ 165.706,92, posicionada em 10.8.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **mandado** a ser enviado para a Subseção Judiciária de Santo André, para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados BLACK RIVER AUTO POSTO, CNPJ n. 05.778.585/0001-99, e, LUIS EDISON LEONETTI, CPF n. 214.274.298-04, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, nos termos do § 1.º do art. 378 do Provimento CORE n. 1/2020 na Estrada das Lágrimas, 1960, Mauá, São Caetano do Sul, CEP 09580-050. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Comprove a parte autora, com a juntada de extrato, que o valor bloqueado refere-se às contas que pretende o levantamento da mencionada restrição, bem como o depósito realizado na conta-salário.

Em relação ao pedido de penhora sobre o imóvel, providencie a CEF a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBIRAJARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a preliminar alegada de litispendência da presente ação em relação ao processo n. 0104244- 47.2010.8.26.0222, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMILIA MARIA BIGI LOPES, EMILIA MARIA BIGI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Inclua-se SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 11.140.448/0001-27, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor principal total de R$ 20.585,70, atualizado para março de 2020, mais o valor de R$ 2.058,57 a título de honorários advocatícios sucumbenciais referente à fase de conhecimento, calculado com o percentual de 10% sobre o valor da condenação, totalizando R$ 22.644,27.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Fixo o percentual de 10% a titulo de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Assim, acolho o valor total da execução, de R$ 22.644,27, atualizado até março 2020 (Id 30419794).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 31166149-150).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TABARY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O (M A N D A D O)**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 15 de outubro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a colheita de prova testemunhal e o interrogatório do réu (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha Leandro de Lima de Carvalho, com endereço na Rua Francisco Evangelista, 230, Bairro São José, Ribeirão Preto - SP e do réu PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR, brasileiro, desempregado, divorciado, portador do RG n. 20.905.709 e do CPF n. 141.142.898-60, residente e domiciliado na Rua Marlene Ribeiro Ferreira, 140, Distrito de Bonfim Paulista, Condomínio Buona Vitta, na cidade de Ribeirão Preto, SP, CEP 14110-000,

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis.

As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004323-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ARIBALDO RODRIGUES

**SENTENÇA**

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (Id 32419606) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) REU: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A CEF requer a penhora de penhora de 30% da remuneração recebida a título de aposentadoria pelo executado.

Indefiro, por força do disposto no art. 833, inciso IV do CPC.

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeira a CEF o que de direito.

Havendo ausência de requerimento da CEF de outras diligências executivas, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007194-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIS APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO - SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAIS APARECIDA DE FREITAS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO, SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 27.8.2019, requereu, administrativamente, a concessão de pensão por morte; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (Id 23313554).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (Id 28628969), bem como concedida a pensão por morte.

Foi proferido despacho a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A parte impetrante não se manifestou.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Feita essa consideração, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como concedido o benefício, sem que fosse deferida a liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo,** sem resolução de mérito**,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Bebedouro. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008774-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à executada do requerimento de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, conforme petição Id 29885127, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROZILDA TONIATO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 30368813) de que foi emitida carta de exigência em 14.3.2020, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006420-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RICARDO JOSE GENARI, RICARDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 31013112), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006420-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RICARDO JOSE GENARI, RICARDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 31013112), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003391-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - MANDADO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida as cópias dos processos administrativos, conforme protocolos de requerimentos n. 1163693533, n. 97408138, n. 878030385, todos datados de 06.04.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de haver sido expedida as cópias dos processos administrativos, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional **gexrbp@inss.gov.br**, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito.

7. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-30.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WANDERLEI GARBELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Chefe da Agência do INSS em Sertãozinho" ou do "Chefe da Agência do INSS em Jaboticabal", tendo em vista que o comprovante do protocolo de requerimento se refere à Agência do INSS em Jaboticabal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MONTAGNANA
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA BAZAN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O – N O T I F I C A Ç Ã O**

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrfrpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte impetrante da juntada da certidão de inteiro teor expedida (Id 32446910).

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000083-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON PREVATTO
Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

**DESPACHO DE INSPEÇÃO(CARTAPRECATORIA)**

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Jaboticabal, SP
CARTA PRECATÓRIA n. 25/2020 - pvj

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIA:

Gilberto Rodrigues dos Santos Júnior,policial militar, com endereço na PRAÇA DR. PEDRO DORIA, CENTRO, Telefone:(16)3202-0003 (testemunha arrolada pela acusação)

Marcos Gomes Batita, Rua Jornalista Claudio Luis Berchieri, 318, Jd Santa Monica;

Grazielle de Bello Nascimento Batita, Rua Jornalista Claudio Luis Berchieri, 318, Jd Santa Monica

Cristina Aparecida de Campos Carvalho, Rua Jornalista Claudio Luis Berchieri, 318, Jd Santa Monica, (testemunhas arroladas pela defesa) todos com endereço em Jaboticabal, SP

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que os fatos não são verdadeiros, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: adquirir e manter em depósito, no exercício de atividade comercial mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produtos de introdução clandestina em território nacional e mercadoria proibida pela lei brasileira, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Depreque-se à Comarca de Jaboticabal, SP, a oitiva das testemunhas pela acusação e defesa.
Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Jaboticabal para oitiva das testemunhas Gilberto Rodrigues dos Santos Júnior, Marcos Gomes Batita, Grazielle de Bello Nascimento Batita e Cristina Aparecida de Campos Carvalho.

Solicito o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.
Providencie a secretaria as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFINO AGAPTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a análise do requerimento administrativo de benefício, informado pela autoridade impetrada, acarretou o perecimento do objeto. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Cópia da presente servirá de mandado para a notificação da autoridade impetrada.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio e 2020).

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Indefiro o requerimento de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Deverá a exequente diligenciar a localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (dias), conforme anteriormente determinado.

Não atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho Id 29627028, suspendendo-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que, com a análise do requerimento administrativo informada pela autoridade impetrada, houve o perecimento do objeto. Sem honorários. P. R. I. Com o trânsito, dê-se baixa. Cópia da presente será utilizada para a notificação da autoridade impetrada.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O (C A R T A P R E C A T O R I A)**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 13.10.2020 às 14 minutos para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95)

No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus **IZIDORO DIAS JUSTINO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, e **EDNA MARIA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806. As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O (C A R T A P R E C A T O R I A)**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 13.10.2020 às 14 minutos para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95)

No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para intimação dos réus **IZIDORO DIAS JUSTINO**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 25.07.1966 em Altinópolis/SP, filho de Antônio Justino e de Adeialde Dias Justino, portador do RG 19.165.706 SSP/SP e do CPF 077.705.678-07, residente à Rua Edison Dutra Barroso, n. 379, Vila Maria, Altinópolis/SP, telefone (16) 99123-2140, e **EDNA MARIA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, nascida aos 11.10.1961 em Altinópolis/SP, filha de Sebastião Augusto de Almeida e de Maria Conceição de Almeida, portadora do RG 19.356.649 SSP/SP e do CPF 046.508.018-93, residente à Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806. As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Solicite-se informações à Central de Mandados local, pelo correio eletrônico institucional, acerca do cumprimento do mandado expedido.

Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias **Martineli Auto Posto Ribeirão Ltda., Martineli City Auto Posto Ltda.** e **Martineli & Dattolo Auto Posto Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar os entendimentos de que **(1)** não estariam sujeitas a regime monofásico para o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo-lhes, em consequência, viável a aplicação da não-cumulatividade; **(2)** não se lhes aplicaria o regime previsto pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº 10.865-2004; **(3)** estariam sujeitas às alíquotas anteriores às implementadas pelos Decretos nº 8.395-2015, nº 9.101-2017 e nº 9.391-2018 (ou, caso não seja acolhida a tese que ampara essa pretensão, a outras especificadas no pedido); **(4)** teriam direito à exclusão das parcelas do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições acima mencionadas; e **(5)** teriam direito a utilizar em procedimentos de compensação os valores recolhidos em excesso, nas formas de incidência tributária que pretendem afastar, conforme foi explicitado nos itens 1 a 4 acima.

A União ingressou no feito e se manifestou sobre as pretensões constantes da inicial. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. Vale apenas esclarecer que o eventual acolhimento dos pedidos dos itens 2 a 5 acima depende da procedência do pedido do item 1.

**No mérito**, os pedidos iniciais são improcedentes, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico. Por essa razão não existe fundamento para aplicar providências que pressupõe o afastamento dessa forma de tributação, na qual as impetrantes não figuram como contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do estabelecimento do sistema monofásico, ao analisar pleito de entidade que, apesar de não ser contribuinte, pretendeu ver reconhecido o direito a creditamento decorrente da não-cumulatividade apenas por integrar o setor produtivo relativamente ao qual a técnica foi adotada:

> "EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.
>
> - (*Omissis*).
>
> - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.
>
> - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 258.470. DJ de 12.5.2000, p. 32**)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.
>
> 2 a 4. (*Omissis*)."(**RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015**)

A mesma Corte, em julgado mais recente, reiterou que não "*há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias*" (**RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015**).

O Superior Tribunal de Justiça, empolgado pelo mesmo sentir, fixou o entendimento de que "*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo*" (**REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017**).

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

> "E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nos autos nº 5016302-33.2019.4.03.0000. eDJF3 de 9.12.2019)

A validade do regime monofásico no setor econômico das impetrantes, objeto do primeiro pedido, retira o fundamento jurídico das demais postulações deduzidas na inicial, pois, não tendo sido legalmente eleitas contribuintes da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo apenas pessoas jurídicas que eventualmente suportam os efeitos financeiros da tributação, estão apartadas do direito de questionar os critérios de incidência suportados pelos contribuintes.

Pensar diversamente corresponderia a considerar inútil o sistema de tributação monofásica e toda a legislação que o estrutura.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias **Martineli Auto Posto Ribeirão Ltda., Martineli City Auto Posto Ltda.** e **Martineli & Dattolo Auto Posto Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar os entendimentos de que **(1)** não estariam sujeitas a regime monofásico para o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo-lhes, em consequência, viável a aplicação da não-cumulatividade; **(2)** não se lhes aplicaria o regime previsto pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº 10.865-2004; **(3)** estariam sujeitas às alíquotas anteriores às implementadas pelos Decretos nº 8.395-2015, nº 9.101-2017 e nº 9.391-2018 (ou, caso não seja acolhida a tese que ampara essa pretensão, a outras especificadas no pedido); **(4)** teriam direito à exclusão das parcelas do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições acima mencionadas; e **(5)** teriam direito a utilizar em procedimentos de compensação os valores recolhidos em excesso, nas formas de incidência tributária que pretendem afastar, conforme foi explicitado nos itens 1 a 4 acima.

A União ingressou no feito e se manifestou sobre as pretensões constantes da inicial. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. Vale apenas esclarecer que o eventual acolhimento dos pedidos dos itens 2 a 5 acima depende da procedência do pedido do item 1.

**No mérito**, os pedidos iniciais são improcedentes, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico. Por essa razão não existe fundamento para aplicar providências que pressupõe o afastamento dessa forma de tributação, na qual as impetrantes não figuram como contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do estabelecimento do sistema monofásico, ao analisar pleito de entidade que, apesar de não ser contribuinte, pretendeu ver reconhecido o direito a creditamento decorrente da não-cumulatividade apenas por integrar o setor produtivo relativamente ao qual a técnica foi adotada:

"EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (*Omissis*).

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 258.470. DJ de 12.5.2000, p. 32**)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (*Omissis*)."(**RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015**)

A mesma Corte, em julgado mais recente, reiterou que não "*há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias*" (**RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015**).

O Superior Tribunal de Justiça, empolgado pelo mesmo sentir, fixou o entendimento de que "*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo*" (**REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017**).

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nos autos nº 5016302-33.2019.4.03.0000. eDJF3 de 9.12.2019)

A validade do regime monofásico no setor econômico das impetrantes, objeto do primeiro pedido, retira o fundamento jurídico das demais postulações deduzidas na inicial, pois, não tendo sido legalmente eleitas contribuintes da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo apenas pessoas jurídicas que eventualmente suportam os efeitos financeiros da tributação, estão apartadas do direito de questionar os critérios de incidência suportados pelos contribuintes.

Pensar diversamente corresponderia a considerar inútil o sistema de tributação monofásica e toda a legislação que o estrutura.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias **Martineli Auto Posto Ribeirão Ltda., Martineli City Auto Posto Ltda.** e **Martineli & Dattolo Auto Posto Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar os entendimentos de que **(1)** não estariam sujeitas a regime monofásico para o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo-lhes, em consequência, viável a aplicação da não-cumulatividade; **(2)** não se lhes aplicaria o regime previsto pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº 10.865-2004; **(3)** estariam sujeitas às alíquotas anteriores às implementadas pelos Decretos nº 8.395-2015, nº 9.101-2017 e nº 9.391-2018 (ou, caso não seja acolhida a tese que ampara essa pretensão, a outras especificadas no pedido); **(4)** teriam direito à exclusão das parcelas do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições acima mencionadas; e **(5)** teriam direito a utilizar em procedimentos de compensação os valores recolhidos em excesso, nas formas de incidência tributária que pretendem afastar, conforme foi explicitado nos itens 1 a 4 acima.

A União ingressou no feito e se manifestou sobre as pretensões constantes da inicial. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. Vale apenas esclarecer que o eventual acolhimento dos pedidos dos itens 2 a 5 acima depende da procedência do pedido do item 1.

**No mérito**, os pedidos iniciais são improcedentes, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico. Por essa razão não existe fundamento para aplicar providências que pressupõe o afastamento dessa forma de tributação, na qual as impetrantes não figuram como contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade do estabelecimento do sistema monofásico, ao analisar pleito de entidade que, apesar de não ser contribuinte, pretendeu ver reconhecido o direito a creditamento decorrente da não-cumulatividade apenas por integrar o setor produtivo relativamente ao qual a técnica foi adotada:

"EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (*Omissis*).

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (**RE 258.470. DJ de 12.5.2000, p. 32**)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (*Omissis*)."(**RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015**)

A mesma Corte, em julgado mais recente, reiterou que não "*há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias*" (**RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015**).

O Superior Tribunal de Justiça, empolgado pelo mesmo sentir, fixou o entendimento de que "*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo*" (**REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017**).

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nos autos nº 5016302-33.2019.4.03.0000. eDJF3 de 9.12.2019)

A validade do regime monofásico no setor econômico das impetrantes, objeto do primeiro pedido, retira o fundamento jurídico das demais postulações deduzidas na inicial, pois, não tendo sido legalmente eleitas contribuintes da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo apenas pessoas jurídicas que eventualmente suportam os efeitos financeiros da tributação, estão apartadas do direito de questionar os critérios de incidência suportados pelos contribuintes.

Pensar diversamente corresponderia a considerar inútil o sistema de tributação monofásica e toda a legislação que o estrutura.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo formulada pelo executado, conforme petição Id 29996170, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Indefiro a reiteração o pedido de registro da penhora pelo sistema ARISP. Assim, cumpra-se o despacho Id 29700881, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente, sob pena de cancelamento das penhoras.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo formulada pelo executado, conforme petição Id 29996170, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Indefiro a reiteração o pedido de registro da penhora pelo sistema ARISP. Assim, cumpra-se o despacho Id 29700881, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente, sob pena de cancelamento das penhoras.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme documento Id 25293168 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008906-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31708084) de que foi reconhecida a prescrição do débito e consequente cancelamento da dívida, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 28377402), complementada posteriormente (Id 30034954), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, bem como a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 30804612), intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005873-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que o esclarecimento do ponto controvertido ([in]capacidade para o trabalho) depende de dilação probatória (perícia médica), que é incompatível com o rito do mandado de segurança e a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi dado para a convolação do rito. P. R. I. Sem honorários. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pela CEF (f. 35-36 - id. 16209950) e informe sobre eventual excesso do julgado, caso em que deverá apresentar novos cálculos, nos termos pactuados na cédula de crédito bancário (f. 14-32 - id. 16209950).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GARZON - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, pela qual **Ana Lucia Grazon ME** pretende obter da **União (PGFN)** a reativação do CNPJ 01.603.504/0001-69, cuja baixa requereu por equívoco.

A antecipação foi deferida por decisão da qual a ré interpôs agravo (até o presente não há nestes autos informação sobre julgamento do recurso). Foi apresentada contestação, que a autora deixou de replicar, apesar de ter sido intimada para essa finalidade.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questão processual ou prévia pendente de deliberação.

**No mérito**, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão antecipatória, que aplicou assegurou a providência almejada pela parte autora, no sentido de reativação do CNPJ, cuja baixa ela requereu por equívoco.

A autora se encontrava em situação paradoxal, pois lhe era exigida pela ré a reativação do registro na Junta Comercial, e esta, por outro lado, para proceder à referida reativação, exige CNPJ ativo.

Visto isso, reitero, abaixo, a fundamentação da decisão antecipatória, para que sirva de suporte também para a presente sentença:

"No presente caso, é pertinente anotar conforme Instrução Normativa nº 1863/2018 da Receita Federal do Brasil:

'Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

(omissis)

§ 1º. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 2º. A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 3º. No caso de solicitação de baixa da inscrição no CNPJ de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento dos documentos pela RFB.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ. (omissis) Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento. § 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

(*omissis*)

Art. 50. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 27, ou tiver sua inscrição baixada de ofício, conforme o art. 29.'

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a empresa continua a atuar regularmente no mercado (id. 16549184) e que o CNPJ 01.603.504/0001-69 foi baixado em razão de erro no preenchimento do pedido na Junta Comercial.

Ademais, segundo o extrato da Receita Federal do Brasil, foi realizada baixa na empresa ANA LUCIA GARZON - ME (CNPJ 01.603.504/0001-69) em razão da 'extinção por encerramento da liquidação voluntária', o que corrobora com os argumentos descritos na inicial.

Nesse contexto (...) percebe-se que o CNPJ 01.603.504/0001-69 foi equivocadamente baixado, podendo trazer prejuízos não somente à própria empresa, como também para empregados e terceiros envolvidos no processo produtivo.

Em suma, não parece razoável que a parte autora e demais envolvidos tenham que ser penalizados, em razão de equívoco no preenchimento do formulário da Junta Comercial, malgrado todas adversidades enfrentadas pelas empresas de pequeno e médio porte no país."

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para, confirmando a decisão antecipatória, determinar que a União realize a reativação definitiva do CNPJ 01.603.504/0001-69. A ré restituirá as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 30376897), de que "o requerimento 1943992700 foi analisado e concluído em 25.03.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-78.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA - SP34183-B, LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - SP111481

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0001402-17.2006.403.61.02, conforme anteriormente determinado (Id 29697638, f. 143).

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id 27438724).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

**ATO ORDINATÓRIO**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o extrato de andamento processual da carta precatória expedida, aguarde-se o seu cumprimento

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001433-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VALERIA SANCHEZ GONZALEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O  D E  I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001909-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO CASSIO LEMOS

Advogados do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Solicite-se informações à Central de Mandados de São Sebastião, por correio eletrônico institucional, para que se manifeste acerca do cumprimento do despacho-mandado expedido (Id 27989712).

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008603-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES em face da UNIÃO, visando ao cancelamento de protesto de Certidões de Dívida Ativa sob os n. 80600028201, 8060677873 e 80206048735.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) recebeu 3 (três) notificações para pagamento de débitos consignados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80600028201, 8060677873 e 80206048735, com vencimento em 25.11.2019, sob pena de protesto; b) as mencionadas certidões foram objeto da Execução Fiscal n. 0003603-45.2007.403.6102, que ensejou a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102; e c) a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal reconheceu a prescrição do crédito tributário consignado na da CDA n. 80600028201-42 e também a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, determinando a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da Execução Fiscal.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda o protesto dos mencionados documentos.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 9.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, e redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 25189679.

A decisão Id 26464801, que recebeu a petição Id 25676521 como emenda à inicial, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos consignados no documento Id 25136505, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação (Id 29525392), consignando que não se opõe ao questionamento acerca da CDA n. 80600028201-42, razão pela qual requer, quanto a esta questão, o afastamento da condenação em honorários advocatícios; e, quanto às demais questões, requereu a improcedência do pedido. Posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id 26464801, oportunidade em que pleiteou a reconsideração da decisão agravada (Id 29530999).

É o **relatório.**

**Decido.**

O protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

O excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 5135:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador Pleno, DJe 7.2.2018.)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC n. 5021749-69.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, Intimação via Sistema em 21.2.2020.

No caso dos autos, observo que: as Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735, 8060677873 e n. 80600028201, nas quais o autor figura como "pagador", foram apresentadas a protesto (Id 25136505); nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102, ajuizada pela empresa Grow Up Comércio e Representações Ltda., Anderson Luiz Santos Lopes e por Josimar Vagner Santos Lopes em face da União, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário consignado na da CDA n. 80600028201-42 e também a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, que abrange as Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735 e n. 8060677873, aos sócios da empresa executada, Anderson Luiz Santos Lopes e Josimar Vagner Santos Lopes; a mencionada sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 6.9.2018 (Id 25136508 e 25136511); e que não há notícia de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles Embargos.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que, na oportunidade em que apresentou a contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, relativamente ao crédito tributário consignado na CDA n. 80600028201-42 (Id 29525392). A situação amolda-se à hipótese prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários.

Impõe-se, destarte, a análise da questão relativa ao cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735 e 8060677873.

Conforme registrado anteriormente, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, relativamente aos créditos tributários consignados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735 e n. 8060677873, aos sócios da empresa executada.

O § 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Segundo a norma citada, a apresentação dos mencionados Embargos à Execução Fiscal n. 0007287-60.2016.403.6102 permite a conclusão de que a execução da dívida tributária em questão está devidamente garantida.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que o oferecimento de garantia idônea é apto a obstar o protesto de Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – OFERECIMENTO DE GARANTIA – REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA – EXIGIBILIDADE – PROTESTO DE CDA.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A penhora de bem móvel não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilite o protesto da certidão de dívida ativa.

Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3.ª Região, AI / SP - 5014107-75.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, e-DJF3 5.2.2020).

Ademais, ainda que esteja pendente de recurso, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal retira da União, ao menos neste momento, a faculdade de indicar o autor como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias registradas nas Certidões de Dívida Ativa n. 80206048735 e n. 8060677873, de modo que ele não pode figurar nos termos de lavratura e registro dos respectivos protestos, como previsto no § 4.º do artigo 20 da Lei n. 9.492/1997.

Nesse contexto, o protesto dos títulos, da forma como foi realizado, só poderá prevalecer caso a referida sentença venha a ser modificada em sede de recurso.

Ainda cabe anotar o disposto na Lei n. 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, a qual consigna, em seus artigos 30 e 34, que está proibida a "*exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto*". Segundo ainda o § 4.º, do artigo 26, "*quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado*".

No caso dos autos, portanto, o direito ao protesto da parte credora não deve subsistir frente ao direito do autor em não figurar, neste momento, nos respectivos protestos.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para, nos termos da fundamentação, determinar o cancelamento dos termos de lavratura do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80600028201, 8060677873 e n. 80206048735, nos quais o autor consta como responsável pelas obrigações consignadas nos mencionados títulos.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores das Certidões de Dívida Ativa n. 8060677873 e n. 80206048735, nos termos do § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil e do § 1.º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Tendo em vista o agravo noticiado, proceda a Secretaria as comunicações necessárias junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR POLASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 17778297), arguiu que o requerimento de recurso do segurado está tramitando junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - BOA VISTA, vinculada a Gerência Executiva de São José Rio Preto, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: GUSTAVO HADDAD DE SOUZA

**SENTENÇA**

Considerando o teor da petição Id 26868384, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: GUSTAVO HADDAD DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Considerando o teor da petição Id 26868384, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001402-17.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913, JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONCA - SP133878-E, FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA - SP34183-B, LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - SP111481
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais requeridos no valor de **R$ 3.236,02**, atualizado para março de 2020, em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685).

2. Intime-se a parte executada MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS, na pessoa do seu advogado, para que pague as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

5. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 3.882,22** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

6. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

7. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008924-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

**SENTENÇA**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WAGNER NUNES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO-MANDADO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

À vista da petição Id 2995086, defiro a citação de WAGNER NUNES DOS SANTOS - CPF: 020.123.348-73, nos seguintes endereços:

a) AV. PIO DOZE, Nº 1810 – BAIRRO VILA VIRGINIA – CEP: 14030-480 – RIBEIRÃO PRETO – SP

b) GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1 – CLASSE, BAIRRO: CENTRO – RIBEIRÃO PRETO – SP – CEP:14010-140

c) RUA A DALBERTO PAJUABA, Nº 957 BL C AP 25 – SUMAREZINHO – CEP:14055-220 – RIBEIRÃO PRETO

Cópia do presente despacho servirá como mandado de citação, que deverá ser instruído com *link* de acessos aos autos, para cumprimento do despacho Id 17898265, que transcrevo a seguir:

" Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int."

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora petição Id 31387205, bem como a informação prestada por meio do Ofício INSS-AADJ Id 23504755, requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que contenha a RMA do benefício NB 21/160.520.032-5, em nome de MILZA SIQUEIRA GRIECO, CPF 051.375.558-60.

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro dilação de prazo em 15 dias para que a CEF manifeste-se sobre o acordo ou apresente propostas.

Intime-se a CEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos para despacho."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: ANDERSON CLAYTON GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO-MANDADO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Designo o dia 7 de outubro de 2020 às 16 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de ANDERSON CLAYTON GOMES, brasileiro, empresário, CPF 251.243.928-35, RG 26.594.083-7 na Rua Joaquim Ramos Picao, nº 133, Planalto Verde, Ribeirão Preto/SP.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência.

As diligências deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça pela forma mais expedita, devendo, por ocasião da intimação colher número de telefone celular e/ou e-mail para futura comunicação por esta 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto. As dúvidas poderão ser sanadas pelas partes por contato pelo do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br .

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013455-30.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Regularize o subscritor da petição Id 21535501 sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de 13 de maio de 2020:

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO-NOTIFICAÇÃO**

1. Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrfrpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização do executado.

É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do executado, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial.

A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa ou de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a advogada, Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704, a juntada do substabelecimento, regularizando a representação processual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELIO ALVES APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 30510250) de que "o requerimento de aposentadoria especial (NB/46/187.907.069-0) já foi analisado, tendo sido indeferido em 05.02.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE DA SILVA - SP443893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho Id 32473461.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Federal local.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUVENILDO CUSTODIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO SANTOS SARTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

4. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

5. Nomeio para a realização da perícia médica o doutor Jafesson dos Anjos do Amor, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADENILSON JOSE BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALDEMIR DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu, que proceda à apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente n. 1057244695, protocolizado em 12.2.2019, e que o condene ao pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora alega, em síntese, que: em 12.2.2019 requereu, administrativamente, o mencionado benefício assistencial; até a presente data, o pedido não foi apreciado; em razão da natureza alimentar do benefício, o pedido deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias; e que a demora na apreciação enseja a condenação da ré em danos morais, no importe de 60 salários mínimos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23238532 deferiu a tutela provisória pleiteada.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 24768485, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31805045).

É o **relatório**.

**Decido**.

Conforme consignado na decisão Id 23238532, a parte autora almeja provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido administrativo por ela formulado, em prazo razoável.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme a Lei n. 8.213/1991, artigo 41-A, § 5.º, e Decreto n. 3.048/1999, artigo 174.

No caso dos autos, verifico que a parte autora protocolizou requerimento do benefício previdenciário em 12.2.2019 (Id 22588265). Na data do ajuizamento deste feito, não havia notícia de que o referido pedido tivesse sido apreciado.

Observo, ademais, que, apesar da concessão da tutela provisória, em 15.10.2019, ainda não se tem notícia da apreciação daquele pedido, que foi formulado no âmbito administrativo, mas tão somente que foi dado andamento à demanda administrativa.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação do requerimento administrativo.

Cabe destacar que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Inexiste, portanto, amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária. Ao contrário, tal ato enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional que visa reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

- Remessa oficial e apelação desprovidas."

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no julgamento do recurso administrativo, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito da parte autora.

De outra parte, anoto que o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República. A ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano são elementos da responsabilidade civil, que enseja o dever de indenizar.

A Constituição da República, em seu artigo 37, § 6.º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade civil objetiva do Estado, que prescinde da prova de dolo ou culpa do agente público.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, portanto, deve-se apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a conduta (ação ou omissão) e o dano.

No presente caso, para que seja reconhecido o direito à indenização almejada, deve estar comprovado o fato danoso decorrente de conduta ilícita da autarquia. Com efeito, a demora na apreciação do pedido administrativo, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral passível de indenização. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5016500-40.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema em 13.9.2019.

O autor, no entanto, não comprovou que, em razão da demora na apreciação de seu pedido, foi exposto a situação injustificada de humilhação ou constrangimento, ou que desdobramentos diretos dessa demora foram relevantes o suficiente para impactar a sua esfera de direitos extrapatrimoniais. A hipótese dos autos, portanto, não enseja a indenização pleiteada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que o INSS aprecie o requerimento administrativo n. 1057244695, nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. Todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários por ela devidos, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175
Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2020, às 15h30.

A COHAB e a Caixa Econômica Federal deverão estar representadas por prepostos com poderes para transigir.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas por contato pelo e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br

Cumpra-se. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA, DIRCEU FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471
Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 9h30, a ser realizada neste Juízo da 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto, devendo os réus e as testemunhas comparecerem com 30 (trinta) minutos de antecedência. Caberá aos patronos a notificação dos réus e das testemunhas.

Caso perdure a situação da pandemia, com o trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas por contato pelo e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br

Cumpra-se. Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008107-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STA ROSA DE VITERBO SP
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA INES MARTIM CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

O sistema PJe utiliza a grafia do nome constante na base de dados da Receita Federal.

Assim, diante da noticiada alteração de nome, providencie a autora a retificação de seu nome junto da Receita Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o processamento de recurso apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário e, consequentemente, a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros impedimentos além do crédito tributário apurado no mencionado processo administrativo.

A impetrante alega, em síntese, que: em razão de problema no sistema eletrônico, em 4.12.2019, enviou defesa administrativa pelos Correios; o termo final do prazo normativo para a apresentação da defesa era o dia 3.12.2019; nas razões da defesa apresentada, suscitou matéria preliminar apta a afastar eventual caracterização de intempestividade.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 25740341, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o requerimento de liminar (Id 25958768).

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 25882370).

A decisão Id 26011605 concedeu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada considerasse interposto o recurso nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 26153315, suscitando a ocorrência de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 5008978.19.2019.4.03.6102, em tramite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e requerendo a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 26866530).

Em atendimento ao despacho Id 28261928, a impetrante voltou a se manifestar (Id 28420931), o que ensejou novo pronunciamento da autoridade impetrada, que complementou suas informações, consignando que o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78 foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; e que houve atraso na localização do mencionado recurso e do respectivo Aviso de Recebimento (Id 29585555).

Em atendimento ao despacho Id 32094515, a impetrante voltou a se manifestar (Id 32470097).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, nessa oportunidade, que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem, respectivamente, que *a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa*; e que *tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Segundo o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário*.

No caso dos autos, conforme declaração da autoridade impetrada, desde que demonstrada a interposição de recurso, não há óbice à suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário (Id 25958768). Posteriormente, ao complementar as suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que localizou o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78, o qual foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id 29585555).

Existe, portanto, recurso administrativo interposto pela impetrante pendente de julgamento, o que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A situação autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2. A sentença de concessão da segurança não merece reforma. Conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada, o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição da certidão pretendida.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF-3ª Região, RemNecCiv / SP - 5003908-88.2019.4.03.6112, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 9.5.2020)

Verifico, destarte, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Ante ao exposto, **concedo a segurança**, para assegurar, à impetrante, o processamento do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13884-906.061/2012-78 e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no mencionado processo, até o final julgamento do recurso, bem como a obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros impedimentos além daquele crédito tributário.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009868-73.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA MANDU S/A, USINA MANDU S/A, USINA MANDU S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Diante da decisão Id 31473058, promova a parte autora a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o devido impulso processual pela autora exequente, promovendo a mencionada liquidação do julgado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas para a localização de bens, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo requerida nova medida executiva, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**SENTENÇA**

**Trata-se de embargos à execução opostos por OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. - EPP., VICENTE JOÃO OLIVERIO JUNIOR e ROSAURA DE MORAES OLIVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.**

**A embargante aduz, em síntese, que: a) a inicial da ação de execução extrajudicial é inepta, ante a falta de planilha de cálculo, o que torna a execução carecedora de certeza, liquidez e exigibilidade; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; c) a taxa de juros cobrada está acima da praticada pelo mercado, devendo ser limitada a 12%ao ano; d) é vedada a capitalização dos juros ou anatocismo; e) é ilegal a comissão de permanência, assim como sua cumulação com demais encargos de mora; f) há excesso de execução. Juntou documentos.**

**Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.**

**Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.**

**Da inépcia da inicial**

**Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na cobrança dos títulos executivos extrajudiciais. Ademais, veio instruída com o instrumento de contrato (Id 82344394 – autos da execução n. 5002686-52.2018.4.03.6102) e demonstrativo de evolução de dívida (Id 82344399 - autos da execução n. 5002686-52.2018.4.03.6102).**

**Dessa forma, resta afastada a argumentação da parte embargante de falta de certeza, liquidez e exigibilidade, em razão de ausência de demonstrativo de débito.**

**Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.**

**No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.**

**Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.**

**Da comissão de permanência**

**Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:**

**"Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."**

**"Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

**1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.**

**2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.**

**3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.**

**4.- Agravo Regimental improvido."**

**(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)**

**No presente caso, na CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA do contrato firmado entre as partes há a previsão da cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.**

No entanto, da análise do demonstrativo de débito (Id 82344399 - autos da execução n. 5002686-52.2018.4.03.6102), observo que, além do valor principal em atraso, foi cobrado apenas os juros remuneratórios contratuais (1,80% ao mês), os juros de mora legais (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido). Dessa forma, não estão sendo cobrados valores a título de comissão de permanência.

Portanto, não houve incidência de comissão de permanência, conforme alegado pela parte embargante.

Do excesso e da limitação da taxa de juros

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596 STF, segundo a qual "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(*omissis*)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(*omissis*)".

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela *Price*, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA do contrato (f. 2 - Id 82344394 – autos da execução n. 5002686-52.2018.4.03.6102).

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica – Contrato n. 24194260500046571 foi firmada em 6.2.2015 (Id 82344394 – autos da execução n. 5002686-52.2018.4.03.6102).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (6.2.2015), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA.

Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, quando ajustada, é lícita.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 917, do Código de Processo Civil:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(*omissis*)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(*omissis*)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. "

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos, nos termos da fundamentação, assim como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5002686-52.2018.4.03.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Prejudicado o requerimento da exequente, conforme documento Id 29296730, tendo em vista que extemporâneo, pois protocolado após a prolação da sentença de extinção do feito.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Por fim, ante o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, no qual alega omissão no despacho Id 28781665, pela não apreciação do pedido de suspensão do feito até deliberação do STF, conforme decisão na Ação Indireta de Inconstitucionalidade, ADI 5090.

Com razão a embargante.

De fato, o referido pedido não foi apreciado.

Assim, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que o pedido de suspensão do feito, nos moldes requeridos, será apreciado após a instrução do processo.

Aguarde-se a contestação da parte ré (CEF).

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) REU: JEFERSON IORI - SP112602

**D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta por Marcelo Borsonaro Silva (Id 27711781).

Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação dos réus.

Apresente a defesa de Carlos Eduardo Rettondini as contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelo MPF em relação ao réu Emmanuel Dias Pinheiro, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e as devidas retificações e comunicações.

Após, com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIANCA DE OLIVEIRA MUNIZ, CARLOS EDUARDO SOLIGO, DRIELI PACHECO RODRIGUES, GUSTAVO ROGERIO PINATO, HELOISA MORAIS FRANCHINI, JOAO PAULO FERNANDES PRATA, JOAO VITOR TREVIZANI MARQUES, LEONARDO PEDRAO DA SILVA, LETICCIA RODRIGUES VANINI, LIVIA MARIA ARANTES DIAS, MARCELO VASCONCELOS DE ANDRADE, MARCELO PIMENTEL JABALI, MARIA EUGENIA FERREIRA SIQUELLI, MATHEUS GUIMARAES MATOS, MURILO DE CASTRO NARDI, PEDRO COUGO SAMUELI, RAFAEL LOPES MENDES SILVEIRA, RICARDO GURGEL DOS SANTOS, VITOR BORGES GUIMARAES, VICTORIA PERINI CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA EDUCACAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva colação de grau e emissão de *certificado de conclusão de curso*, para que os impetrantes possam inscrever-se nos quadros do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo* e nos processos seletivos de residência médica.

Os impetrantes alegam, em síntese, serem alunos do curso de Medicina, já tendo cumprido a carga horária total do curso e sido aprovados em todas as disciplinas.

Contudo, a autoridade impetrada condiciona a colação de grau à publicação do relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE, pelo INEP, prevista para ocorrer somente em 02/01/2020.

A medida liminar foi inicialmente deferida para os impetrantes: *Bianca de Oliveira Muniz, Carlos Eduardo Soligo, Drieli Pacheco Rodrigues, Leonardo Pedrão da Silva, Letícia Rodrigues Vanini, Marcelo Vasconcelos de Andrade, Maria Eugênia Siquelli Soares, Matheus Guimarães Matos, Murilo de Castro Nardi, Pedro Cougo Samueli, Rafael Lopes Mendes Silveira, Ricardo Gurgel dos Santos, Vitor Borges Guimarães e Victoria Perini Correa* (ID 25210098).

Novos documentos foram juntados nos IDs 25216512, 25216513, 25216514, 25216515, 25225852, 25225854, 25237365, 25237367, 25257734 e 25257737.

A liminar foi deferida aos demais impetrantes: *Gustavo Rogério Pinato, João Vitor Trevizani Marques, Marcelo Pimentel Jábali, Lívia Maria Arantes Dias, Heloisa Morais Franchini e João Paulo Fernandes Prata* (ID 25262796).

A autoridade coatora foi notificada para cumprimento da ordem e para que prestasse informações (IDs 25404469 e 25405108), não as tendo apresentado.

Manifestação do MPF (ID 26206374).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 25210098) e **reconheço** que os impetrantes **possuem** *direito líquido e certo* à colação de grau e à emissão de *certificado de conclusão de curso,* para que possam inscrever-se nos quadros do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo* e nos processos seletivos de residência médica.

Os estudantes cumpriram as exigências acadêmicas apresentando declaração de que concluíram todas as disciplinas do curso de Medicina e dispensaram a devida atenção às normas do ENADE, participando do exame realizado em **24.11.2019**.

A Lei nº 10.861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao aluno que não participe do exame, razão pela qual tem direito à colação de grau, bem como ao certificado de conclusão de curso aquele que cumpriu, com êxito as demais exigências acadêmicas.

Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região: RemNecCiv/MS nº 5006633-32.2018.4.03.6000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21/10/2019.

Nesse quadro, a recusa do estabelecimento de ensino torna-se abusiva, na medida que condiciona a colação de grau à publicação do relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE, pelo INEP.

Ante o exposto, **concedo a segurança** e confirmo a liminar anteriormente deferida. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato constritivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

JUNTO A SEGUIR OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDOS COM PROTOCOLO.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCIS LAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES
Advogados do(a) REU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

**D E S P A C H O**

ID 32299772: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
REU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUCIANA AZEVEDO NICOLINI

**D E S P A C H O**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o endereço atualizado da corré *Luciana Azevedo Nicolini*, conforme já determinado (ID 28966554).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADA: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

ID 28887204: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os devedores foram intimados, e não efetuaram tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 32338656).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 30364779: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PETRELLI AUGUSTO
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA COLMANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *recurso* administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade urbana apresentado pela impetrante em 28/11/2019[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso em prazo razoável.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 28772580).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 9290772).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30561821) e juntou documento (ID 30561822).

Manifestação da impetrante no ID 31388341.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 31496549).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O direito a procedimento célere está previsto na Constituição Federal, que assegura a todo cidadão, no âmbito administrativo ou judicial, a *razoável duração* do processo (art. 5º, inciso *LXXVIII*).

Há garantia, ainda, que os órgãos públicos devem fornecer *meios* que realmente garantam a efetiva conclusão do processo, de forma a assegurar serviço público eficiente.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante formulou o requerimento do recurso em **28/11/2019**, com protocolo de recebimento pelo INSS somente em **20/01/2020**, conforme extrato de andamento do processo, obtido por meio do e-SISREC – *Sistema Eletrônico de Recursos*, anexado no ID 30561822.

Este documento também informa que o processo foi encaminhado ao *Conselho de Recursos da Previdência Social* em **07/03/2020**, tendo sido remetido em **28/03/2020**, para a *16ª Junta de Recursos,* com recebimento da documentação do processo de origem em **01/04/2020** (2.095.578.868).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 é claro ao impor que a Administração tem o prazo de trinta dias, *após a conclusão da instrução do processo administrativo*, para decidir acerca de requerimento do administrado.

Neste quadro, observa-se que a Administração **não se manteve** inerte durante o procedimento, nem há evidências de atraso injustificável.

É forçoso reconhecer, portanto, que o prazo de trinta dias para a análise deve iniciar somente *após* o término da fase de instrução - o que ainda **não ocorreu**.

No tocante ao art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/01, observo que a documentação do processo de origem foi anexada ao recurso em **01/04/2020**, restando pendente o julgamento - sem o qual não há certeza do direito invocado, no plano administrativo.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, omissão ou demora injustificável da autarquia na análise do recurso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Protocolo nº 631566979 – ID 28748404, pág. 14

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO ATILIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 27442873: (...) Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA RITA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O D E J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**D E S P A C H O**

IID 32361494: o pedido não comporta acolhimento.

É que não há norma compelindo as instituições financeiras a realizar transferências eletrônicas de valores (depósitos judiciais) *sem ônus* para o interessado.

Também é de se ver que o caráter indenizatório da pretensão *não é extensível* aos honorários sucumbenciais.

Tal verba traduz acréscimo patrimonial e se sujeita à incidência de imposto de renda, sendo certo que o percentual aplicado a este título no caso vertente está em consonância com a tabela em vigor e o desconto correspondente deverá compor o compulsório encontro de contas anual (declaração).

Quanto à ausência de juros e correção monetária dos saldos transferidos, por e-mail, servindo este de ofício, solicitem-se esclarecimentos à Agência 2014 da CEF.

A correspondência deverá ser instruída com *download* dos documentos IDs 32206896, 32361494 e 32385188.

Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor por 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho ID 30798619, item "2".

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005728-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GRACEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção da aposentadoria por invalidez, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.846/2019.

O impetrante alega, em síntese, ser portador de HIV e receber aposentadoria por invalidez desde *09/03/2007* (NB 32/532.756487-4).

Informa que foi submetido a reavaliação pericial - *Operação Pente Fino* - em *05/07/2018*, ocasião em que a autarquia decidiu pela cessação do benefício em questão[1], assegurando pagamentos até *05/01/2020*[2].

Sustenta que, tendo a Lei nº 13.847/2019, de *19.06.2019* dispensado a reavaliação pericial as pessoas portadoras de HIV aposentadas por invalidez, tanto sua convocação para perícia, quanto a decisão do INSS pela cessação de sua aposentadoria, teriam sido abusivas e ilegais.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 20522872).

A autoridade coatora prestou informações (ID 21271175).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 22683232).

É o relatório. Decido.

Considero que a aplicação retroativa da lei que alterou o § 5º, do art. 43, da Lei 8.213/91, dispensando a pessoa portadora de HIV/Aids da avaliação prevista no § 4º, esbarra no princípio *tempus regit actum*.

Em **05/07/2018**, data da realização da perícia de revisão, a lei vigente possuía a seguinte redação: *"o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101."*

Assim, não há *ilegalidade*, *abusividade ou arbitrariedade* no ato da autoridade coatora que convocou o impetrante para avaliação.

De igual modo, nada de irregular se observa na decisão que cessou o benefício em virtude da não constatação da incapacidade, pois foram observados o *devido processo legal* e a legislação então em vigor.

No caso, eventual restabelecimento do benefício depende de perícia a ser realizada sob contraditório, não se afastando outros meios de prova regulares.

Poderá o impetrante utilizar-se das *vias ordinárias*, com a devida instrução, para comprovar que remanesce a incapacidade, contrariamente ao que foi decidido no campo administrativo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança. Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Comunicação da decisão no ID 20431284, pág. 6

[2] Recebimento do benefício por 18 meses, na forma prevista no art. 47, II, da Lei 8.213/1991: valor integral por 6 meses, com redução de 50% no período seguinte de 6 meses, e com redução de 75% por igual período de 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por *e-mail*, servindo este de ofício, encaminhe-se cópia da informação id 32483648 ao Eminente Relator do HC n. 5011666-87.2020.4.03.0000, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência do referido documento à defesa do réu *Mikael Ramos da Cunha*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No contrato de honorários encartado nos autos (ID 4104980) não consta o percentual da verba honorária a ser paga ao escritório de advocacia contratado.

Deste modo, para viabilizar o pretendido *destaque*, concedo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento, assinado pelo autor, com definição do percentual a que faz jus.

Com este, prossiga-se nos moldes da decisão ID 27526302.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CONFECCOES SPERA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

**D E S P A C H O**

ID 32111059: tendo em vista a comunicação da suspensão da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/062020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, aguardem-se as redesignações que serão definidas oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000626-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GUILHERME GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face da certidão (id 32456186, p. 1), resta prejudicado o pedido de restituição do veículo.

Arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERENCIO
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554

D E C I S Ã O

Vistos.

**1.** Id 26496210, p. 21-27 e id 26496211, p. 17-19:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

**2.** Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES-CORE n. 2-2020.

**3.** Após, tornem os autos conclusos para oitiva da testemunha comum (id 26496207, p. 25 e id 26496211, p. 19) e das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (id 26496211, p. 19).

**4.** Concedo ao réu *Ivair Terêncio* os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERENCIO
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554
Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554

D E C I S Ã O

Vistos.

**1.** Id 26496210, p. 21-27 e id 26496211, p. 17-19:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

**2.** Aguarde-se o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES-CORE n. 2-2020.

**3.** Após, tornem os autos conclusos para oitiva da testemunha comum (id 26496207, p. 25 e id 26496211, p. 19) e das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (id 26496211, p. 19).

**4.** Concedo ao réu *Ivair Terêncio* os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA, LINCOLN SPINAZOLA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Petição Id 29643739: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NICOLAU DEL MONTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 41/174.148.217-5**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SECAF
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 42/155.407.667-3**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 41/187.976.436-6**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSAMARIA SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Petição Id 30051956: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTER FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 31/603.953.844-2 e 32/625.826.943-9**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008776-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Petição Id 28733916: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-80.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *auxílio-doença* ou *aposentadoria por invalidez*, a partir de *21/07/2014*, e condenação em danos morais. Subsidiariamente, busca-se *benefício de prestação continuada*.

O autor alega, em resumo, que se encontra acometido de grave doença, não possuindo condições físicas para o exercício de sua profissão.

Também afirma não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa e os pedidos deduzidos na inicial ao período não submetido ao crivo do judiciário (Id 21110187, p. 29/36).

Depois de conferidos pela Contadoria os cálculos da expressão econômica da pretensão do autor, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, determinando-se a citação do INSS (Id 21110187, p. 37 e 40/41).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada no Id 21110187, p. 46/57.

Em contestação, a autarquia alega *inépcia da inicial* e *falta de interesse de agir*. No mérito, pleiteia a improcedência total do pedido (Id 21110187, p. 66/74).

Consta réplica no Id 21110187, p. 114/116.

Laudo médico pericial no Id 21110187, p. 129/139 e esclarecimentos no Id 21110187, p. 150/151, sobre os quais o autor falou no Id 21807937, juntando documentos.

Petição do requerente e documentos nos Ids 22550798 e 22551807.

O demandante protocolou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Ids 29849919 e 29849920).

É o relatório. Decido.

A petição inicial **não** é *inepta*, pois os fatos estão bem delineados e não há dúvida sobre o que se pretende com a ação.

Também observo que o INSS compreendeu o propósito da ação e pôde se defender plenamente, deduzindo argumentos de seu interesse.

Ademais, considero que os requerimentos não são contraditórios, pois há relação de *subsidiariedade* entre eles: no fundo, trata-se de pessoa que necessita de amparo previdenciário ou assistencial.

De outro lado, há interesse processual, na dupla acepção: está claro que o demandante precisou socorrer-se do Judiciário para buscar proteção, diante dos riscos à sua sobrevivência.

Passo ao mérito.

O autor **faz jus** a benefício de prestação continuada, embora não tenha direito a *auxílio-doença* ou a *aposentadoria por invalidez*.

O laudo médico pericial[1] em resposta ao item "*i*" dos quesitos do INSS expressamente afirmou que "*Não há como datar início da incapacidade laborativa posto que a mesma resulta da somatória dos diagnósticos com as características pessoais do Autor, incluindo baixo nível de escolaridade, tipo físico e faixa etária*".

Também existem elementos a indicar que o demandante encontrava-se capaz em 2014, pois sentença transitada em julgado na data de *06/03/2014**[2]*, julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade efetivado pelo autor, com fundamento em *laudo pericial* realizado naquela oportunidade - que constatou **aptidão** do autor para o trabalho.

A perícia realizada neste processo é coerente e harmônica com as demais provas dos autos e não vejo elementos para dela discordar.

Nesse sentido, à míngua de evidências a apontar outro *termo inicial* para a inaptidão, fixo o início da *incapacidade* laboral na data da realização perícia, ou seja, em **09/10/2018**.

Considerando que o último recolhimento do autor ocorreu em **30/06/2013**[3], é correto admitir que a qualidade de segurado perdurou até **30/05/2014.**

Assim, na data do início da incapacidade, o requerente **não mais ostentava** *qualidade de segurado* (*outubro/2018*).

Ainda que se considerassem todas a causas de prorrogação do período graça prevista no art. 15 da Lei 8.213/91[4], reconheço que o autor não mais o possuía qualidade de segurado em **0910/2018**.

Todavia, considero que o autor **possui direito** ao *benefício de prestação continuada*, pois **demonstra** possuir impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, os quais, *em interação* outras barreiras dificuldades, termina por **obstruir** sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo o *laudo pericial* (Id 21110187, p. 129/139), o autor apresenta *ligofrenia*, discretas disfunções motoras de mão esquerda e distúrbio de equilíbrio espacial e histórico de *acidente vascular cerebral isquêmico* anterior.

A perícia também apurou a presença de *hepatopatia crônica* e *discopatias degenerativas cervicais*.

O requerente apresentou-se ao exame psicologicamente depressivo, com fala pastosa e discurso monossilábico, perda de cognição e ideação segmentada, prejuízo na coordenação motora e *déficit* no equilíbrio espacial.

O exame também relata que as patologias teriam se iniciado em ***20/08/2009*** e que a incapacidade "d*ecorre da somatória de moléstias/afecções que foram se somando além das características pessoais do Autor*"[5].

De outro lado, observo que o demandante sempre laborou como trabalhador braçal, possui baixo nível de escolaridade e idade relativamente avançada (60 anos) - o que dificulta sobremaneira sua reinserção na vida social e laboral autônomas.

A situação de *hipossuficiência econômica* é evidente, pois o autor é solteiro, não possui filhos que poderiam lhe provar alguma ajuda, encontra-se desempregado e reside com a mãe de 86 anos, de quem depende financeiramente.

Portanto, reconheço que o autor **não possui** condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, *V* da CF/88.

Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito[6].

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva* e *pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **condeno** a autarquia: *a*) a conceder ao autor o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo (**09/10/2018** – data do início da incapacidade) e; *b*) promover o pagamento das diferenças pecuniárias.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado e a situação de vulnerabilidade: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Determino que o INSS implante o benefício em **trinta dias**, a contar da intimação.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data[1].

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21110187, p. 37).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 607.013.609-1;

b) nome do segurado: Carlos Alberto Vieira;

c) benefício concedido: amparo assistencial ao deficiente;

d) renda mensal inicial: a ser calculada;

e) data do início do benefício: **09/10/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Id 21110187, p. 129/139.

[2] Id 21110187, p. 24/28.

[3] CNIS de Id 21110187, p. 81.

[4] 36 meses.

[5] Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

[6] Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Id 32406736: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois o processo está instruído com documentos legais para o período referido (08/05/2000 a 28/10/2000, AGROPEC. TAMBURI LTDA.).

2. Prossiga-se nos termos do despacho ID 31744974.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. P**or e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local informações acerca da efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que entender de direito.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCOMPARIM
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Cite-se.

3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

4. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 32327332: manifeste-se a autora, esclarecendo se renuncia ao direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUPERSIO DANTE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PINHATTI - SP323051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI, OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZEU GABRIEL DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 42/184.866.011-9**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS MIMO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRIGLIADOR CONTI - SP295953, ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-18.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE IVAN BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 21095638 (fl. 714 dos autos físicos): **por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a efetiva revisão da implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WELTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria* especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de *tutela cautelar requerida em caráter antecedente* ajuizada por ***Madeiranit Ribeirão Preto Ltda.*** em face da ***União***, objetivando, mediante depósito judicial do valor integral, suspender a exigibilidade de crédito tributário controlado em processo administrativo, suspender os *protestos* correspondentes e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora realizou depósito afiançador (ID 12499358).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à União ***i)*** que se abstivesse de tomar medidas constritivas em relação aos débitos descritos na inicial, ***ii)*** que providenciasse a suspensão dos *protestos* correspondentes e ***iii)*** que emitisse a CPDEN pretendida (ID 12502036).

No tocante à suspensão dos *protestos*, por provocação da União, a decisão acima mencionada foi aclarada, restando determinado que a medida fosse efetivada pelo 1º e pelo 2º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto (ID 12935979).

Os notários foram acionados pelo Juízo.

União apresentou resposta, mencionando que estava deixando de contestar o pedido de *tutela cautelar em caráter antecedente*, sem prejuízo do direito de contestar o pedido principal, quando deduzido (ID 13017582).

O Juízo determinou à União que retirasse apontamentos junto ao SERASA e ao CADIN e que juntasse aos autos via digitalizada da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPDEN). Na mesma ocasião, ordenou que se aguardasse a formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC (ID 24254656).

A União se manifestou a respeito (ID 25217698) e a autora foi ouvida na sequência (ID 27184690).

União juntou aos autos via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, emitida em 21.01.2020 (IDs 29594800 e 29596063).

É o relatório. Decido.

Na exordial, o autor sinalizou com o ingresso da *ação principal* após a efetivação da *tutela antecedente cautelar*, nos termos do artigo 308 do CPC.

O referido dispositivo legal estabelece que, *efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*

Supõe-se que quem pleiteia *tutela cautelar* é, em tese, titular de um *direito substancial* (o bem da vida).

Assim, pleitos desta natureza demandam *aditamento da inicial*, com formulação do *pedido principal*, de forma a evitar que o *acautelamento* possa se perpetuar e causar restrição de direito à parte contrária, deixando-a à mercê de quem dele está a usufruir.

Este comando não foi observado pelo autor.

O documento ID 25217852, emitido em **novembro/2019**, evidencia que as inscrições correspondentes às CDA's objeto deste processo (8.5.18.008596-67, 8.5.18.008600-88 e 8.5.18.010183-05) estão com a exigibilidade suspensa (ativas não ajuizáveis), por força de depósito judicial garantidor.

No tocante aos *protestos* correspondentes, extrai-se dos documentos IDs 12966846 e 1305675 que os tabeliães, tão logo acionados (em **dezembro/2018**), tomaram as providências pertinentes à suspensão.

Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa foi emitida em **21.01.2020** (ID 29596063).

Vê-se, então, que a *tutela cautelar* foi efetivada **há mais de 30 (trinta) dias**, sem formulação do pedido principal, devendo incidir na espécie, em aplicação extensiva, o disposto no artigo 303, § 2º, do CPC[1] e, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 482 do STJ[2].

Ante o exposto, com este fundamento, **extingo** o processo sem julgamento de mérito, fazendo **cessar os efeitos** da *tutela cautelar*, nos moldes do art. 309, *I* e *III*, do CPC.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor na quantia que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, *I*, do CPC.

O levantamento do valor depositado em Juízo, ora representado pelo documento ID 26670933, será objeto de deliberação oportuna, após trânsito em julgado desta sentença e solução da questão relativa à verba honorária acima estabelecida.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] *§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

[2] *A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC* (refere-se ao código de 1973) *acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da distribuição da presente demanda na Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que o endereço residencial informado na inicial situa-se no município de Vargem Grande Paulista/SP, que se encontra sob a jurisdição da Subseção de Barueri.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011276-11.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CARLOS DECIO ROSA, JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMONE ORANGES ROSA, FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) REU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição Id 29708886: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por noventa dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO SIENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva revisão de contrato bancário[1] e consignação em pagamento das parcelas que se entende corretas, a fim de impedir a negativação do nome do titular e a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária.

O autor alega, em síntese, dificuldades financeiras para adimplir as prestações, questionando a existência de cláusulas contratuais abusivas.

A inicial veio instruída com *laudo pericial revisional* (IDs 2864691, 2864701, 2864710, 2864714, 2864742).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2880851). O autor pediu a reconsideração da decisão (ID 2953232). O posicionamento do juízo foi mantido (ID 3027621).

Em face da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (IDs 3183319 e 3183329), ao qual se negou provimento (ID 10632947).

Em contestação, a CEF argui, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (ID 3431012). Juntou documentos nos IDs 3431049, 3431057, 3431061 e 3431065.

Houve réplica (ID 3599081).

O autor pugnou pela realização de prova pericial (ID 5012992), que foi indeferida pelo juízo (ID 6250273).

A CEF juntou documentos (IDs 5257938 e 5258041).

Alegações finais do autor no ID 8550102.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse acerca da realização de audiência de conciliação (ID 17886162), ocasião em que informou desinteresse em conciliar e comunicou que o contrato foi liquidado pela consolidação do bem objeto de garantia (ID 19079326).

É o relatório. Decido.

Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que o devedor apresente suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco.

A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

O feito também se encontra bem instruído, permitindo a apreciação de mérito.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial, conforme já consignei na decisão ID 6250273.

No caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas no *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0890.690.0000032-60* (ID 5258041, p. 3/8), *Nota Promissória* (ID 5258041, p. 15), *Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* (ID 5258041, p. 17/28), e *Demonstrativo de Evolução Contratual* (ID 5258041, p. 63/69).

Não é caso de *inversão* do ônus da prova, pois não há *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado, nem há evidências de que o réu abusou do seu direito de defesa.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

**Reporto-me** à decisão na qual indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (ID 2880851) e reafirmo, após instrução regular, que o autor **não faz jus** à revisão do contrato, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais.

O *laudo contábil revisional* apresentado nos IDs 2864691, 2864701, 2864710, 2864714, 2864742 constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não deve ser admitido como *prova objetiva* nestes autos.

O documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

O autor **não demonstra** fazer jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprova que a dívida seria ilegítima ou ilegal, devendo, assim, se submeter integralmente aos efeitos do contrato.

A CEF evidenciou, por meio de *Demonstrativo de Evolução do Contrato*, que existe dívida *em aberto* e que o autor deixou de honrar suas obrigações[2] (ID 5258041, p. 63/69).

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato[3], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenha sido ludibriado ou coagido a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, **se necessárias**, bem como de promover a **consolidação da propriedade** do imóvel dado em *garantia fiduciária*, em seu nome.

Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados no contrato e nos demonstrativos apresentados pela CEF.

A pretensão limita-se a invocar "*onerosidade excessiva*" do valor da dívida, prestações e encargos, justificando a inadimplência com abusividades ou ilegalidades que **não existiram**.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (cláusulas abusivas, juros excessivos, etc) para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Neste quadro, o autor **não demonstrou** quaisquer ilicitudes na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas

Não há prova de que houve "*excesso de cobrança*", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que a partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança **é permitida** (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos no contrato.

Multa contratual e pena convencional devem incidir *de conformidade* com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade).

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do *Contrato de Renegociação de Dívida* (ID 5258041, p. 5), de cujas transcrições prescindo.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Considero que a previsão contratual do vencimento antecipado da dívida **não afronta** qualquer dispositivo legal, de modo a ensejar seu afastamento.

Neste quadro, nada de irregular remanesce com relação à *exigibilidade* do contrato bancário e à consolidação da propriedade, não havendo direito à revisão contratual, à consignação de valores ou ao afastamento de medidas restritivas em cadastros de crédito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] O autor juntou com a inicial, no ID 2865146, a *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil,* no valor de *R$ 1 milhão* (limite de crédito), com prazo de 48 meses, com taxa pré-fixada de 1,8% ao mês, celebrado em 13.11.2015. Contudo, Posteriormente a CEF juntou documento que comprova que o citado contrato e alguns outros foram objeto de um novo contrato de *Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 24.0890.690.0000032-60)*, celebrado em 14.09.2016 (ID 5258041).

[2] O autor deixou de pagar as parcelas a partir de *novembro/2017*.

[3] O valor devido na cédula de crédito que instruiu a inicial foi objeto de renegociação, no valor de **R$ 993.856,45**, conforme *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0890.690.0000032-60)*, celebrado em 14.09.2016, prevendo prazo de **60 meses** (ID 5258041). O autor pagou somente **13 parcelas** (ID 5258041, p.65).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Petição Id 29052541: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Petição Id 30245267: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004828-22.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, com comunicação a este Juízo.

2. Com esta, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA., AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31301064: manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR PREVIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP

**D E S P A C H O**

ID 32443829: concedo ao impetrado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante da análise do requerimento administrativo que alega ter realizado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32343059: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação do embargante (ID 32511912).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

ID 32488359: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

IDs 29910674 e 30276890: vista às partes para apresentarem suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003451-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZEBIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZEBIO - SP362002
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante justifique a impetração neste juízo, pois mandado de segurança contra ato do Presidente da República está sujeito à competência originária do E. STF (art. 102, I, *d*, da CF).

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 32224771: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CEZAR PASCOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DESPACHO ID 24035417: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 32568711, p. 1-2: recebo como aditamento da resposta à acusação (id 32110562, p. 1-11).

Cumpra-se o *item 3* da decisão Id 32225577.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007447-61.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLANIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

**D E S P A C H O**

ID 29314615: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARTA VALERIA DE LUCCA

**D E S P A C H O**

ID 31161776: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 31058654), de veículo (ID 31072251) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 31082386).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Com o devido respeito, considero que o impetrante **não esclareceu** *porque* e *em que medida* estaria sujeito a ato da autoridade tributária sediada em Ribeirão Preto.

Tratando-se de mandado de segurança, **é preciso** que a indicação do pólo passivo esteja *em consonância* com as atribuições administrativas que recairiam sobre o impetrante, localizado em Guaratinguetá.

Concedo ao impetrante, portanto, novo prazo de cinco dias para eventual adequação, conforme requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

**D E S P A C H O**

1. ID 32216827: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 31059835) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
6. Publique-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

**D E S P A C H O**

ID 31974841: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.
Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).
Publique-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. ID 32514655: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

2. O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **26.04.2018** (ID 32348267).

Relatórios médicos, guias e exames realizados em 2017, desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor se encontrava plenamente incapacitado para o trabalho na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao imediato restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção, que se firmou em seu desfavor, pela *cessação administrativa do benefício* - ocorrida há cerca de dois anos e não contestada.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é necessário que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo (NB 31/617376145-2).

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de modo genérico, direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ PARACCHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Tendo em vista a apresentação de planilha de cálculo, em homenagem a princípio da economia processual, **torno sem efeito** a sentença ID 29431090 e dou andamento ao processo.

2. ID 31703554: Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor **R$ 13.551,37** (treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"*Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Portanto, **falece** competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto*, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-50.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA
Advogado do(a) REU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

**D E S P A C H O**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a CEF traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes ao "*contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária*", objeto do processo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-83.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a comprovação do pagamento da sexta parcela do débito.

Com esta, vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Suspendo o cumprimento do despacho pretérito (Id 32544862).

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo INSS no ID 26450025.

Se o autor demonstrar que não houve o restabelecimento do benefício, prossiga-se conforme o despacho acima referido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL, USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002429-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SPINELLI FERRARI ARRUDA - PE44860, KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536, JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE28318
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Id 32528046: defiro o quanto requerido pelo MPF.

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a documentação constante da manifestação.

2. Após a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

2. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Intime-se o autor para réplica no prazo legal.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-49.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008101-77.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que os anexos juntados a estes autos, são o processo principal digitalizado integralmente. Deverá o exequente juntar os documentos no PJe nº 0008403-63.2000.403.6102, com metadados inseridos no sistema (ID 32428177).

Após, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-80.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOCLECIO FACHINE
Advogados do(a) EXECUTADO: LINA BRAGA SANTIN - SP263641, LEONARDO NUNES - SP263440

**D E S P A C H O**

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

IDs 32449977: remetam-se os autos ao INSS, e, requisite-se à APSADJ Ribeirão Preto as providências necessárias ao **pronto cumprimento** do quanto determinado no despacho ID 22222066.

Sem prejuízo, via sistema, intime-se a procuradoria do INSS a, no campo de suas atribuições, tomar as medidas pertinentes à materialização das providências descritas no despacho mencionado no parágrafo anterior.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/156.364.995-8**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI
Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 32576872, p. 1:

**1.** Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se à 1 Vara da Comarca de Pitangueiras a devolução dos autos da carta precatória n. **0000379-24.2020.8.26.0459**, independente de cumprimento.

**2.** Encerradas as medidas de prevenção ao coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório da ré.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 30042419, para fins de expedição da carta precatória.
Após, prossiga-se conforme lá determinado.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA, MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

IDs 31271667 e 30784826: renovo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento do valor correto das custas necessárias à expedição da certidão pretendida, conforme já determinado (ID 30784826).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007475-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIADAS EMPORIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

**D E S P A C H O**

ID 32255436: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29950988: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SER-INVEST INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SER-INVEST INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ SVERZUT, VALTER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29908881: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

**D E S P A C H O**

ID 31644427: defiro a penhora do(s) imóvel(is) pertencente(s) ao devedor.

1 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

2 - Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

3 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008676-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

**D E S P A C H O**

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 30225679, para fins de expedição da carta precatória.
Após, prossiga-se conforme lá determinado.
Silente a CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008496-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29952178: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29914384: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008594-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29911859: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ABLA MARTA AYDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 31059820), de veículo (ID 31070777) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 31083709).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

**D E S P A C H O**

ID 31481627: com fulcro no artigo 833, incisos *IV* e *X* do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R$ 8.505,96 (oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos), por se tratar de verba salarial e do montante de R$ 7.591,74 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), por ser inferior a 40 salários mínimos.
Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas mencionadas na pesquisa de ID 31463435 fica desde já determinada a imediata liberação.
Providencie com urgência.
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável e suficiente ao pagamento do débito (fundamentação supra e ID 31463435), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 31476332 e 31476333) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 31482760).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 32072861).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Via sistema e por e-mail, dê-se ciência às autoridades coatoras, servindo esta de ofício.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA GUERINO FRUGERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZER - SP31338, VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**D E S P A C H O**

Vistos.

**1)** ID 20015492: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela exequente.

A atualização monetária dos valores depositados em juízo se dá pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança[1], sem incidência de juros remuneratórios (art. 11, § 1º da lei nº 9.289/1996)[2].

Desta forma, sobre os valores depositados em juízo (IDs 11640466, 11640475 e 11696527), incide apenas a Taxa Referencial (TR), que vem se mantendo zerada desde de setembro/2017, o que justifica o valor levantado pela impugnada em julho/2019 ter sido o mesmo valor depositado pela CEF em outubro/2018, sem nenhum acréscimo.

**2)** Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

O título exequendo (acórdão ID 11029207) manteve a condenação dos danos materiais fixada pela sentença ID 11028749 no valor de R$ 5.000,00 e reduziu a condenação dos danos morais para R$ 10.000,00.

Determinou a correção monetária dos valores desde a *data do evento danoso* em relação aos *danos materiais* (Sumula 43 do STJ), e desde a *data do arbitramento* no tocante aos *danos morais* (Súmula 362 do STJ), com incidência de *juros moratórios a partir da citação* para ambas as verbas (ID 11029207, pág. 7/8).

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos no tocante ao termo inicial da correção monetária da condenação por *danos morais*[3].

Após, vista às partes.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**[1] Índice que corresponde à Taxa Referencial - art. 12,I, da Lei n° 8.177/1991.**

**[2] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5001342-09.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 27/11/2019.**

**[3] Ao que consta, os danos morais foram atualizados desde a data do evento danoso (08/01/2004), e não da data do seu arbitramento (sentença prolatada em 02/07/2008).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA GUERINO FRUGERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZER - SP31338, VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**D E S P A C H O**

Vistos.

**1)** ID 20015492: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela exequente.

A atualização monetária dos valores depositados em juízo se dá pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança[1], sem incidência de juros remuneratórios (art. 11, § 1º da lei nº 9.289/1996)[2].

Desta forma, sobre os valores depositados em juízo (IDs 11640466, 11640475 e 11696527), incide apenas a Taxa Referencial (TR), que vem se mantendo zerada desde de setembro/2017, o que justifica o valor levantado pela impugnada em julho/2019 ter sido o mesmo valor depositado pela CEF em outubro/2018, sem nenhum acréscimo.

**2)** Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

O título exequendo (acórdão ID 11029207) manteve a condenação dos danos materiais fixada pela sentença ID 11028749 no valor de R$ 5.000,00 e reduziu a condenação dos danos morais para R$ 10.000,00.

Determinou a correção monetária dos valores desde a *data do evento danoso* em relação aos *danos materiais* (Sumula 43 do STJ), e desde a *data do arbitramento* no tocante aos *danos morais* (Súmula 362 do STJ), com incidência de *juros moratórios a partir da citação* para ambas as verbas (ID 11029207, pág. 7/8).

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos no tocante ao termo inicial da correção monetária da condenação por *danos morais*[3].

Após, vista às partes.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

---

**[1] Índice que corresponde à Taxa Referencial - art. 12,I, da Lei n° 8.177/1991.**

**[2] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5001342-09.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 27/11/2019.**

**[3] Ao que consta, os danos morais foram atualizados desde a data do evento danoso (08/01/2004), e não da data do seu arbitramento (sentença prolatada em 02/07/2008).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**D E S P A C H O**

IID 32361494: o pedido não comporta acolhimento.

É que não há norma compelindo as instituições financeiras a realizar transferências eletrônicas de valores (depósitos judiciais) *sem ônus* para o interessado.

Também é de se ver que o caráter indenizatório da pretensão *não é extensível* aos honorários sucumbenciais.

Tal verba traduz acréscimo patrimonial e se sujeita à incidência de imposto de renda, sendo certo que o percentual aplicado a este título no caso vertente está em consonância com a tabela em vigor e o desconto correspondente deverá compor o compulsório encontro de contas anual (declaração).

Quanto à ausência de juros e correção monetária dos saldos transferidos, por e-mail, servindo este de ofício, solicitem-se esclarecimentos à Agência 2014 da CEF.

A correspondência deverá ser instruída com *download* dos documentos IDs 32206896, 32361494 e 32385188.

Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor por 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho ID 30798619, item "2".

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

**D E S P A C H O**

Para viabilizar o cumprimento da ordem contida na r. decisão ID 32624481 (MS 5010042-03.2020.4.03.0000), concedo ao investigado ***Júlio Roberto Mattosinho Chebabi*** o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos documentos que evidenciem o valor de mercado de cada um dos bens móveis e imóveis gravados.

Efetivada a medida, abra-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

**D E S P A C H O**

Para viabilizar o cumprimento da ordem contida na r. decisão ID 32624481 (MS 5010042-03.2020.4.03.0000), concedo ao investigado ***Júlio Roberto Mattosinho Chebabi*** o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos documentos que evidenciem o valor de mercado de cada um dos bens móveis e imóveis gravados.

Efetivada a medida, abra-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA GUIOTI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial ou por tempo de contribuição* – com *reconhecimento de períodos especiais* - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuita e a prioridade na tramitação.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSEFINA DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENTO DALOIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;

2. Ordeno a citação do INSS;

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 166.824.682-9**, no prazo de quinze dias; e

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002074-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto**,** data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17379998).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 18222274).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 19521248, 19521247, 19868869 e 26265752.

Consta réplica Id 2081459.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 21487930).

A autora pugnou pela realização de perícia (Id 21923006). O pedido restou indeferido (Id 22517140).

Alegações finais do I NSS no Id 22734439.

A demandante juntou documento (Ids 23927242 e 23927245), sobre o qual o INSS falou no Id 25499246.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**06/04/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**26/04/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

**1. Tempo de serviço exercido em condições especiais**

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[3]* - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[4]*.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

**2. Caso dos autos**

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**11/03/1993 a 06/04/2018** (serviços gerais, auxiliar e enfermagem e atendente de enfermagem – *Santa Casa de Misericórdia Asilo dos Pobres de Batatais* – CTPS: Id 16723993, p. 33; PPP: Id 23927245): **considero especial,** pois o PPP[6], que está formalmente perfeito, informa que a autora foi exposta a vírus, bactérias e protozoários, durante o desempenho das suas funções.

Observo que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/06/1994 a 13/10/1996 (Id 16723993, p. 113).

**01/05/2006 a 03/09/2016** (auxiliar de enfermagem – *Fundação Educacional Claretiano* – CTPS: Id 16723993, p. 34; PPP: Id 16723993, p. 57/59): **considero especial**, em razão da presença de agentes biológicos (vírus e bactérias) nesse período, nos termos do PPP devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **11/03/1993 a 06/04/2018 e 01/05/2006 a 03/09/2016.**

Os períodos comuns de **01/09/1973 a 26/11/1973, 19/02/1979 a 19/04/1980 e 08/08/1980 a 31/12/1981** estão anotados na CPTS [7] e os dois últimos também no CNIS [8].

As anotações na CTPS possuem valor relativo e, para elidi-las, deve haver efetiva produção de provas - o que não aconteceu.

Desse modo, reputo que o requerente possui os seguintes tempos de serviço comum: **01/09/1973 a 26/11/1973, 19/02/1979 a 19/04/1980 e 08/08/1980 a 31/12/1981.**

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS e descontados os períodos comuns, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**06/04/2018**): **25 (vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo da autora, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos comum de **01/09/1973 a 26/11/1973, 19/02/1979 a 19/04/1980 e 08/08/1980 a 31/12/1981;** *b)* reconheça e averbe os períodos de **11/03/1993 a 06/04/2018 e 01/05/2006 a 03/09/2016**, laborados pela autora como **especiais**; *c)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 26(vinte e seis) dias** de tempo especial, em **06/04/2018** (DER); e *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **06/04/2018**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 187.908.087-4;

b) nome do segurado: Isabel Dias de Sousa Ferrão;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: em **06/04/2018** (*DER*).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Eventual ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

[7] Id 16723993, p. 32/33.

[8] Id 19521247, p. 28.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANE CLAUDIA MARTINS RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R$ 55.291,58** (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo;

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/180.923.652-2**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILESIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALZITA SALDANHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304907-94.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a executada para que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, faça a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para colacionar aos autos o valor d do débito, bem como para que se manifeste sobre a viabilidade da associação do presente feito aos autos n. 0300098-95.1992.403.6102.

Ademais, oficie-se à CEF, como requerido no id 22137727.

*Cumpra-se e intimem-se.*

**RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301156-60.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA, ALENCAR FLAUZINO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-76.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES TELECARTAO - EPP, FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente (id 29264423).

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-94.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto 0011554-12.2001.403.6102 encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000490-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto 0011554-12.2001.403.6102 encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005059-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA. - ME, MARCOS ANTONIO FAVARO, VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

D E C I S Ã O

Vistos.

Haja vista o comparecimento dos executados em juízo e, levando em consideração a procuração id 29585111, dou por citado todos os executados.

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pela executada (id 29236534 e seguintes).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004486-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, objetivando a cobrança dos débitos decorrentes da NFC 200078852 (CDAs ns. FGSP 201901625 e CSSP 201901626).

Foi ajuizada a Ação Anulatória n. 5003450-04.2019.403.6102, em 25/05/2019, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi oferecido em garantia a Apólice de Seguro N. 1007500000024, requerendo a executada o sobrestamento desta execução fiscal, distribuída em 12/07/2019, em razão da boa-fé demonstrada e do Endosso n. 0002 (Id 28893710).

Em 20/01/2020, foram opostos os Embargos à Execução n. 5000237-53.2019.4.03.6102, que foram julgados extintos por litispendência (Id 27491289).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Verifico que, em garantia, também, do débito ora cobrado, a executada ofereceu seguro garantia nos autos da referida Ação Anulatória (Id 28440581 daqueles autos eletrônicos), no valor de R$ 1.683.404,76, em 16/02/2020, englobando o valor cobrado na presente execução, que em fevereiro/2020 alcançava R$ 1.589.212,02 (Ids 27843887 e 27843888).

A apólice do seguro garantia foi aceita pelo Juízo da ação anulatória, que excluiu o presente débito da apreciação do pedido de tutela por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação.

Consigno que o seguro garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo c. STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1156668/ DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010).

Entretanto, na referida Ação Anulatória (n. 5003450-04.2019.403.6102) que, engloba, também, a discussão dos débitos cobrados nesta execução fiscal, foi oferecido seguro garantia do valor integral dos débitos lá discutidos, incluindo o presente débito.

Assim, havendo a identidade de partes, a discussão sobre o débito aqui cobrado e a presença de garantia integral naqueles autos, é mister reconhecer-se a relação de prejudicialidade entre as ações.

Diante do exposto, **determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5003450-04.2019.403.6102**, com fundamento no artigo 313, V, "a" do CPC.

Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para que informe a este Juízo acerca da decisão final nos autos da Ação Anulatória n. 5003450-04.2019.403.6102.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se as partes via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005377-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intime-se o subscritor da petição atinente ao ID 29693044 para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos informação sobre a decretação da falência da executada e sua nomeação como síndico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007247-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0004849-61.2016.403.6102, o qual prosseguirá como processo piloto, na forma do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

No Id 31273498, a exequente requer a inclusão de SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- EPP e VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo, sob o argumento de formação de grupo econômico de fato.

Juntou apenas a sentença da cautelar fiscal n. 5004440-92.2019.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que restou reconhecida a formação de grupo econômico.

**Brevemente relatado. Decido.**

De início, verifico que SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA. já se encontra no polo passivo desta execução fiscal como devedora principal, não havendo que se falar em sua inclusão como responsável tributária.

Anoto que para caracterização de grupo econômico de fato em sede de Execução fiscal, é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceituam os artigos 133 e seguintes do CPC/2015, com a juntada de documentos comprobatórios.

A Lei n. 8.397/92 disciplina a medida cautelar fiscal, a qual é um processo autônomo em relação à execução fiscal.

No caso da medida cautelar deferida pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, é inviável o apensamento às execuções fiscais que tem curso nesta 9ª Vara, já que tramitam por diferentes juízos, não havendo possibilidade de tramitação simultânea, na forma preconizada pelo art. 14 da Lei n. 8.397/92.

Anoto, ainda, que o art. 15 da Lei n. 8.397/92 enuncia que mesmo que a cautelar fiscal seja indeferida, não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. Desse modo, o procedimento cautelar fiscal não tem força vinculante em relação à execução fiscal.

Tanto é assim que o próprio art. 16 da Lei que rege a cautelar fiscal dispõe que não há coisa julgada em relação ao processo de execução fiscal:

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Desse modo, não é possível o reconhecimento de formação de grupo econômico de fato com base apenas na sentença proferida na ação cautelar fiscal, visto que esta não vincula a execução fiscal, sendo necessária a juntada dos documentos comprobatórios da situação que caracterizaria o grupo econômico.

Ademais, a execução fiscal possui rito próprio, exigindo a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas solidárias no polo passivo, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/15.

Por fim, a discussão efetiva de responsabilidade tributária, seja na forma do art. 124 ou 135, ambos do CTN, ou por formação de grupo econômico, deve ser realizada dentro do âmbito da execução fiscal.

Diante do exposto, intime-se a Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito, tendo em vista a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para o reconhecimento de formação de grupo econômico de fato, apresentando os documentos comprobatórios mencionados na cautelar fiscal.

A Fazenda Nacional deverá esclarecer ao juízo, também, se as pessoas jurídicas SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP e VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA foram incluídas no processo de recuperação judicial da devedora principal Simisa Simioni Metalurgia LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio da exequente, remetam-se os autos eletrônicos deste processo piloto e dos apensados ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ, nos termos da decisão de Id 30550521.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o Conselho exequente o já determinado no despacho anterior – Id 26054938, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos valor atualizado do débito, conforme sentença proferida nos autos dos embargos n. 0006211-64.2017.403.6102.

Em seguida, intime-se o executado para, no mesmo prazo, efetuar o depósito/pagamento do valor apresentado.

Decorrido o praz e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006385-98.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

**D E S P A C H O**

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS SOUZA IGNAN - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, CRISTIANE ALVES PEREIRA - SP161325

**D E S P A C H O**

Vistos.

Concedo, à exequente, o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do quanto determinado no ID n.º 28392269.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0309124-44.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Providencie-se o traslado de cópia dos Acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º 0300243-15.1996.403.6102.

Sem prejuízo, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004485-75.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000841-17.2011, permanecendo este último como piloto.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302663-22.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000841-17.2011, permanecendo este último como piloto.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302664-07.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000841-17.2011, permanecendo este último como piloto.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-65.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0000841-17.2011, permanecendo este último como piloto.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-63.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES, MARCELO PLASTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

**Vistos em inspeção, etc.**

Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Atmosphera Construções e Empreendimentos LTDA, Marina Celia Lemelle Plastino, José Augusto dos Passos Menezes e espólio de Marcelo Plastino, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Todos os coexecutados mencionados foram inscritos como responsáveis solidários na CDA (id 20239409, pp. 54-55).

Com relação ao inventário dos bens deixados por Marcelo Plastino, a Fazenda Nacional já trouxe informações dos autos n. 1010931-9.2017.8.26.0506, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, apontando as primeiras declarações a propriedade de diversos bens (ID 20239409, pp. 74-76).

A coexecutada Marina Celia Lemelle Plastino foi citada em 29/01/2018 (Id 20239409, p. 113) e a empresa executada foi citada em 08/03/2018 (Id 20239409, p. 119).

Em 20/04/2018, foi realizado bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud em face da Atmosphera e de Marina Celia, tendo sido bloqueado o valor de R$ 31.507,59 (Id 20239409, pp. 127/128), já transferido para conta à disposição deste juízo, conforme ID 2023896, p. 13, bem como a penhora via Renajud dos veículos de placa FWP-6336, FSF-4859, FRV-6292, FVW-4884 e FBN-4884 (Id 20239409, pp. 136/142), já tendo sido levantado o bloqueio referente aos veículos de placa FWP-6336, FRV-6292 e FVW-4884 (Id 20239409, pp. 160-162).

O espólio de Marcelo Plastino foi citado por hora certa em 15/06/2018 (Id 20239409, p. 165).

Em seguida, foi realizada a penhora no rosto dos autos n. 0028369-82.2016.826.0506, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (Id 20239409, p. 169).

O coexecutado José Augusto dos Passos Menezes foi citado por edital em 12/09/2018 (Id 20239411, p. 81), tendo sido realizada inserção de transferência via Renajud do veículo em seu nome de placa NTG-0611 (p.84 do mesmo Id). Também houve registro de indisponibilidade na Central Nacional (ID 20239411, p. 90).

O coexecutado mencionado no parágrafo anterior ajuizou embargos à execução fiscal, em 26/10/2018, sob o n. 0002996-46.2018.403.6102, ainda pendentes de recebimento.

Foi realizada, também, penhora no rosto dos autos do inventário de Marcelo Plastino, autos n. 1010931-89.2017.826.0506 (Id 20239411, p. 93).

Por fim, foi realizada mais uma terceira penhora no rosto de outros autos, n. 0004025-03.2017.826.0506, também em curso perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (Id 29610067), medida cautelar de alienação antecipada de bens, na forma do art. 144-A do CPP.

Os executados Atmosphera e Marina Celia foram intimados acerca dessa penhora e da abertura de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal (Id 29610063).

**Brevemente relatado. Decido.**

Com relação aos veículos penhorados, ainda remanesce penhora sobre os veículos FSF-4859, Honda/cg 125 Fan Esd, e FBN-4884, Hyundai Elantra GLS.

Tais veículos tiveram mandado de constatação negativo (ID 20239409, p. 172).

No que concerne ao veículo de placa NTG-0611, houve inserção de transferência no RENAJUD, não obstante a presença de alienação fiduciária em garantia (ID 20239411, p. 83).

Ressalte-se, também, que apesar de a Fazenda Nacional mencionar, mais de uma vez, durante o andamento desta execução fiscal, que nos autos da ação penal, assim como das cautelares de sequestro e alienação antecipada de bens, haveria preferência do crédito em cobrança nestes autos, por ser de natureza tributária, na forma dos arts. 186 e 187 do CTN, verificando-se os andamentos dos autos da medida cautelar de 0004025-03.2017.826.0506, em decisão exarada em 21/11/2019, o juízo criminal parece entender exatamente o contrário. Foi consignado:

> Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pelo Ministério Público (GAECO) a respeito da preferência do ressarcimento ao erário público em relação ao crédito trabalhista, entendo que o crédito trabalhista deve ser visto como crédito alimentício e o ressarcimento ao erário público como crédito público. Com isso, a doutrina prevalente é no sentido de que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentícia, precedem os públicos em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). **Dentro dos créditos públicos (tributários e administrativos) aí sim, teria prevalência o crédito decorrente do desvio de recursos públicos e que visa o ressarcimento ao erário público.** Além disso, os créditos trabalhistas são prescritíveis, ao passo que o ressarcimento ao erário público foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como imprescritível: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa." (Supremo Tribunal Federal- RE 852.475).

Fica expressamente estabelecido que este juízo de execução fiscal não irá se imiscuir na questão de eventual negativa de preferência do crédito tributário pelo juízo criminal, devendo a Fazenda Nacional suscitar a questão, habilitando-se nos autos da ação criminal e seus incidentes cautelares, e apresentando eventuais recursos, se for o caso.

Por fim, é de salientar que a existência de sequestro de bens determinada pelo juízo criminal não impede a penhora determinada por este juízo de execução fiscal, ficando impossibilitados os atos de expropriação dos bens, que deverão ser realizados pelo juízo criminal e após o transito em julgado da sentença condenatória, caso mantido o sequestro dos bens (art. 133 do CPP c/c art. 8 do Decreto-Lei n. 3.240/41). Nesse sentido:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS PELO JUÍZO CRIMINAL - PENHORA SOBRE TAIS BENS NO BOJO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO - DECISÕES QUE NÃO SÃO EXCLUDENTES ENTRE SI - EMBORA VÁLIDA, A PENHORA NÃO PRODUZ EFEITOS, ENQUANTO REMANESCER O ESTADO DE INDISPONIBILIDADE DETERMINADO PELO JUÍZO CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.**
>
> I - O Juízo Trabalhista, de acordo com as informações devidamente prestadas, tendo ciência dos gravames impostos pelo Juízo criminal sobre os bens sub judice (indisponibilidade e infungibilidade), determinou a penhora sobre referidos bens, no bojo de execução trabalhista, a ser efetuada, como seria de rigor, no rosto dos autos dos processos que tramitam perante o Juízo Criminal, cuja investigação versa sobre existência de crime de "lavagem de dinheiro";
>
> II - Nesse contexto, tem-se, de fato, não se estar diante de um conflito de competência positivo, pois, in casu, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na mesma causa, não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

III - Efetivamente, tais decisões podem perfeitamente coexistir, sem que se possa concluir pela ocorrência de excesso de jurisdição do Juízo Trabalhista, pois, encontrando-se os bens sub judice sequestrados e pendendo sobre eles a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, qualquer outro ato de constrição (no caso, determinado por outro Juízo), ainda que válido, somente poderá produzir efeitos após o afastamento, por aquele Juízo (Criminal), de tais gravames (sequestro e indisponibilidade). Ademais, a penhora, tal como determinada pelo Juízo Trabalhista, efetivada no rosto dos autos da ação penal, permitirá ao Juízo Criminal, após, eventualmente, a prolação de sentença penal condenatória, bem avaliar a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, à luz do art. 91, II, do CP.

IV - Conflito de Competência não conhecido.

(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, CC 119.915/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012)

Diante do exposto, **passo a tecer a seguintes determinações**, para fins de facilitação dos cumprimentos:

- Corrija a Secretaria a autuação para que conste "espólio de Marcelo Plastino" no polo passivo.

- EXPEÇA-SE mandado somente para constatação e avaliação dos veículos penhorados de placa FSF-4859 e FBN-4884, a ser cumprido no endereço da representante legal da Atmosphera (ID 29610063). Consigne-se cumprimento em regime de urgência no corpo do mandado.

- INTIME-SE o espólio de Marcelo Plastino, através do inventariante Pedro Paulo Plastino e na pessoa de seus advogados, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

- OFICIE-SE ao juízo da 4ª Vara Criminal desta comarca, expedindo-se dois ofícios, um direcionado para os autos da ação penal n. 0028369-82.2016.826.0506 e outro direcionado aos autos do processo n. 0004025-03.2017.826.0506.

No corpo dos ofícios, solicite-se, tendo em vista a alegação de preferência do crédito tributário no valor de R$ 190.295.019,72 pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional, que os valores arrecadados de quaisquer bens pertencentes à ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES e espólio de MARCELO PLASTINO, sejam transferidos à disposição deste juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal, em conta na agência 2014 da CEF, com as nossas homenagens.

Consigne-se cumprimento em regime de urgência no mandado de entrega dos ofícios.

- INTIME-SE a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se já apresentou requerimento de habilitação como terceira interessada nos autos da ação penal e dos incidentes cautelares criminais, relacionados aos coexecutados desta ação exacional; assim como para requerer o que lhe for de direito com relação aos demais bens imóveis dos executados, alguns objeto de sequestro pelo juízo criminal; esclarecer se tem interesse na manutenção de indisponibilidade do veículo de placa NTG-0611, em face da presença de alienação fiduciária, visualizada no ID 20239411, p. 83, e juntar a estes autos cópia integral da sentença proferida nos autos da ação penal de n. 0028369-82.2016.8.26.0506, proferida na data de 18/10/2019 e passível de visualização no site do TJSP, visto que tem nítidas implicações em alguns dos bens penhorados nestes autos.

Prazo para a Fazenda Nacional: 15 (quinze) dias.

Cumpridos os atos e manifestando-se a Fazenda Nacional, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intimem-se em regime de plantão extraordinário.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000123-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 27284786: Defiro. Intime-se a embargante para regularizar a digitalização do feito no prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

**D E S P A C H O**

Vistos.

Haja vista a concordância da exequente (id 31852766) defiro o desbloqueio do veículo apontado (id 25825720) pelo sistema RENAJUD.

Oficie-se ao órgão de trânsito sobre a referida decisão.

Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão para análise dos id 29221387 e segs., 29367047 e segs., 31802255 e 31852766.

Cumpra-se com prioridade.

Vistos.

Haja vista a concordância da exequente (id 31852766) defiro o desbloqueio do veículo apontado (id 25825720) pelo sistema RENAJUD.

Oficie-se ao órgão de trânsito sobre a referida decisão.

Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão para análise dos id 29221387 e segs., 29367047 e segs., 31802255 e 31852766.

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005274-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE FICHER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

**D E S P A C H O**

Vistos.

Indefiro os pedidos formulados pela exequente (id 2778315), tendo em vista o contido no id 22205735 quanto à penhora, e o noticiado no id 23530180 quanto à constatação.

Requeira a exequente o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008495-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBIERI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a vinda para os autos do termo de anuência da coproprietária do imóvel oferecido à penhora (Rosane Aurélia Ferrari Barbieri), consoante já determinado.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente e, após, tornem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898
EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, em face de EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades de 2011 a 2015.

Em sede de exceção de pré-executividade, o excipiente alegou prescrição parcial do crédito e inconstitucionalidade da fixação das anuidades por resolução.

No Id 13333189, p. 11, o Conselho já havia sido previamente intimado a se manifestar acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade na fixação das anuidades.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Nesse sentido:

**EMENTA:**
**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.**
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.
(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

Dessa forma, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2015 (CDA n. 7788/16), não verifico a ocorrência pretendida.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade na fixação das anuidades.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO – PRECEDENTES DO STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.** 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)

Posteriormente, o artigo 58, § 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:

**EMENTA:**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, *in verbis*:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho".

A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".**

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

**"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".**

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, **a anuidade anterior a 2012** aqui em cobrança é indevida, pois foi apurada por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Assim, em razão da inconstitucionalidade, não é passível de cobrança a anuidade de 2011.

No tocante às demais anuidades em cobrança, de 2012 a 2015, verifico que a CDA somente se fundamenta no art. 25 da Lei n. 5.517/68 (Id 13333189, p. 04), incorrendo em vício insanável, já que não há menção expressa à Lei n. 12.514/2011, a qual disciplina a fixação das anuidades, estando a CDA eivada de nulidade por ausência de fundamentação legal. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ANUIDADE DE 2012. VALOR IRRISÓRIO. RECONHECIMENTO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011.**

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/CE, em face da sentença que reconheceu a nulidade da CDA, em relação às anuidades de 2010 e 2011, pela inobservância do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, que lastreia a execução fiscal, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I, IV, 295, 329, 618, I, e 795, todos do CPC/1973, c/c o art. 26, da Lei nº 6.830/80, e decretou a impossibilidade jurídica do pedido quanto às anuidades posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, pela inobservância da regra contida no art. 8º, "caput", do mesmo diploma.

2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).

4. Até a vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.

6. Da analise da CDA, percebe-se que a dívida exequenda foi fundamentada apenas no art. 25, da Lei nº 5.517/68, norma legal que conferiu aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a prerrogativa de fixar as anuidades a eles devidas, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC574921/SE, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma DJE 29/01/2015.

7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA." (STJ, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).

8. Afastada a presunção de legalidade da CDA para a cobrança das anuidades de 2010 e 2011, pela ausência de requisito essencial a sua validade (equívoco na fundamentação legal da dívida exequenda), impõe-se a extinção do feito (art. 618, I, do CPC) na forma prolatada na sentença.

9. Impossibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal para cobrança apenas da anuidade de 2012, face à inobservância da regra encartada no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.514/2011. Apelação improvida.

(TRF5 - AC - Apelação Civel - 590723 0000559-37.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, DJE - Data::03/11/2016 - Página::189.)

Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (Lei n. 12.514/2011), deixou o exequente de observar os requisitos previstos no art. 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO. CDA. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO.**

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, em face de sentença que reconheceu a nulidade da cobrança das anuidades de 2011 a 2014, e de multas eleitorais de 2011 e 2014.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. O regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução.

4. A cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia é válida somente a partir do ano de 2012, considerando o princípio da irretroatividade das leis e o princípio da anterioridade tributária, o que afasta de plano a cobrança da anuidade de 2011.

5. No caso dos autos, mesmo as CDA's que veiculam a cobrança das anuidades de 2012 e 2014 não fazem menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's executadas, sendo vedada a sua substituição. Precedentes da Terceira Turma.

7. Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução nº 088/2008 do Conselho Federal de Biblioteconomia, a multa em questão, resultante do não comparecimento para votar em eleição nos anos de 2011 e 2014, não pode ser exigida do executado.

8. Não prospera o argumento do Conselho exequente no tocante ao disposto no artigo 6º da Resolução acima referida, que determina a aplicação da multa eleitoral ainda que o profissional esteja em débito com relação a anuidades e, portanto, legalmente impedido de votar, diante dessa antinomia. Precedente desta Turma.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006034-88.2016.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Assim, todas as anuidades em cobro nestes autos encontram-se inquinadas de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios, pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004721-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TREMESCHIN - REPRESENTACOES DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Diante do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004203-58.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CT REPRESENTACOES DE BOMBAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Diante do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004132-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO SANDRI

**D E S P A C H O**

Diante do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004620-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J.ALVAREZ-REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Diante do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETTO REPRESENTACOES - ME

**D E S P A C H O**

Diante do resultado da audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006077-13.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO VITOR AGUILEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006120-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada na petição atinente ao ID 29594755 por mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para análise.

Intime-se com prioridade via PJE (publique-se).

**RIBEIRãO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002429-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEÃO E LEÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário.

Na petição do Id 25337716, a executada requer a suspensão da execução fiscal em face de estar em recuperação judicial, com a suspensão de atos constritivos e expropriatórios.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos lançados na exceção e requer o prosseguimento do feito (Id 29144634).

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da *declaração do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Conforme a CDA (Id 15586920, p. 11), a consolidação do crédito tributário deu-se em 22/03/2019.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 30/07/2019 (Id 19990396), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção do prazo prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ**.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 22/03/2019 (data de constituição final do crédito tributário), que o ajuizamento desta execução fiscal data de 03/04/2019 e que o despacho de citação foi proferido em 30/07/2019 (Id 19990396), não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal.

Com relação ao pedido da executada Leão e Leão LTDA, em Recuperação Judicial, de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Conforme se verifica da movimentação processual dos autos n. 0004438-55.2013.826.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, denota-se que foi prolatada sentença de encerramento da recuperação judicial da empresa executada. Contudo, tal sentença foi objeto de recurso de apelação, dotado de efeito suspensivo automático, na forma do art. 1012, *caput*, do CPC, não tendo sido, dessa forma, encerrada a recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO.**

**MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1554555/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em25/10/2016, DJe 11/11/2016).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade**.**

Determino a **suspensão** do feito em relação a medidas constritivas em face da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Determino a reunião destes autos com os de n. 0005960-51.2014.403.6102, prosseguindo-se neste último como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005960-51.2014.403.6102.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e no piloto.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Resolvido o recurso especial representativo de controvérsia pelo Colendo STJ, voltem-me conclusos para deliberar acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da penhora realizada nos autos do processo piloto para estes autos, intimando-se para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004839-58.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY SOLDAGENS, INSPECOES E COMERCIO EIRELI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os documentos juntados no ID 29624728 ainda não permitem a análise do pedido da Fazenda Nacional constante do ID 22791711.

Sendo assim, intime-se a a Fazenda Nacional para que coloque, em termos, seu requerimento de sucessão empresarial, tendo em vista que a sociedade considerada sucessora, Quality Service Inspeção Industrial LTDA., foi objeto de transformação societária, do NIRE 35222508379 para 35602729458, consoante ID 22792192, p. 3.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos a ficha cadastral completa referente ao NIRE da nova sociedade.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009419-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

A execução fiscal correlata n. 0006698-68.2016.403.6102 ainda tramita em meio físico.

Desse modo, em que pese a embargante tenha apresentado seguro-garantia para a garantia do juízo, a pandemia do coronavírus no país e o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª. Região inviabilizam nesse momento a oitiva da Fazenda Nacional para verificar os requisitos de aceitação da garantia.

Consigno que nestes mesmos embargos não há elementos que demonstrem a aceitação do seguro-garantia pela exequente nos autos da execução fiscal.

Como a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos, determino que estes autos aguardem até que seja possível a intimação da exequente para se manifestar sobre a garantia oferecida nos autos da execução fiscal mencionada.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005007-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 29985996: Preliminarmente, intime-se a exequente para eu informe ao Juízo o administrador judicial da falência, bem como o se endereço, para propiciar a devida penhora requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DIAS BARRETO & CIA LTDA

**D E S P A C H O**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização do devedor ou de seu representante legal por outros meios já viabilizados pelo ordenamento jurídico.

Assim, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENYS RENAN BRAGA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004951-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: OLIVEIRA VALENTE REPRESENTACAOES COMERCIAIS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER ROGERIO TOMAZINI

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da executada na pessoa de Ana Aparecida Santos Szendler de Souza, uma vez que os documentos anexados junto ao Id 22118454 são pertencentes a pessoa diversa da executa indicada na inicial, sujo CPF é 088.139.888-85.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de penhora sobre os direitos do bem alienado fiduciariamente, de início, indique o Conselho interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o número do contrato, bem como a instituição/banco em que o veículo se encontra alienado.

Com o fornecimento dos dados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005853-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MADELAINE OLIVEIRA DO BOMFIM

**D E S P A C H O**

Esclareça o (a) exequente, o pedido constante da petição Id 23992640, uma vez que, já houve a citação da executada nos autos e, a diligência que resultou negativa foi a tentativa de penhora, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação aos presentes embargos (Id 23210476), no prazo legal.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000164-45.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009236-47.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL CAMPOS ELISEOS SC LTDA, ANISIO JOSE GARCIA, SONIA MARIA GILIOLI GARCIA

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003764-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005849-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MELO & RIBEIRO FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: AQUARIUS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) Conselho exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: GERALDO BORGES PORTO

**D E S P A C H O**

A análise dos autos indica que até o presente momento não foi anexado aos autos guia de recolhimento das custas iniciais.

Assim, promova o Conselho exequente o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, devendo, ainda, trazer para os autos valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação do(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se nova vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003298-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**D E S P A C H O**

Diante da apelação interposta (Id 24348776) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DANILO BATIZOCO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

De início, anoto que apesar de o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ora embargado, não ter apresentado impugnação aos presentes embargos, a indisponibilidade do direito em jogo impede a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJe.

**RIBEIRãO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012882-40.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Conselho Regional de Farmácia) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo e, tendo em vista que já houve a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010265-44.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS MIGUEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006099-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ABRAM TAVARES - SP278760, DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (embargante), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final dos embargos n. 0004851-94.2017.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final dos embargos n. 0004850-12.2017.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001584-22.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final dos embargos n. 0006766-86.2014.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-80.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANS

RÉU: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final dos embargos n. 0008684-57.2016.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0315409-53.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS OLIVEIRA VIANNA - SP8623

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente/INMETRO para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305289-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

**Vistos, etc.**

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud em nome do depositário dos bens penhorados (Id 28597006).

Verifico que não é possível a responsabilização do depositário nos autos da própria Execução Fiscal, nem a penhora de seus bens, devendo ser apurada sua responsabilidade em ação própria para tal. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD.

4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1581272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio de ativos financeiros do depositário via Bacenjud.

Indefiro, também, o pedido residual de constatação das atividades empresariais, visto que já objeto de constatação (ID 20252821, p. 41).

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000 em desfavor de decisão proferida por este juízo nos autos de n. 0000841-17.2011.403.6102, determino que se aguarde eventual trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, até que se possa estabelecer as implicações da decisão na tramitação deste feito.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5004371-33.2019.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005249-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Na petição atinente ao Id 23607858, a executada requer a suspensão da presente execução fiscal, em face de sua recuperação judicial.

Intimada a se manifestar, a exequente impugnou o requerido pela executada.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.694.261/SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que tratam da questão da possibilidade de prática de atos constritivos, nos autos de ações de execução fiscal, em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o processo com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no REsp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005016-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. R. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI - EPP, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, E. S. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLAINE TOSO - SP153102

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intime-se a coexecutada, E. S. Comércio de Isolantes e Refratários Eireli, para trazer aos autos o seu instrumento de constituição, para que se possa aferir a regularidade da procuração outorgada no ID 29862564, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012908-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva a ser proferida nos embargos n. 0003615-10.2017.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012902-31.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução n. 0003925-16.2017.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005473-18.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: STAFF AUTO POSTO LTDA - EPP, EDUARDO IOSSI PESSINI, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final dos embargos n. 0002791-17.2018.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se, por meio de avaliação particular, que o valor do imóvel oferecido à penhora nos autos das execuções fiscais 0007603-78.2013.403.6102 e 0003057-43.2014.403.6102 supera o débito discutido (id 28368626), de modo que o juízo se encontra integralmente garantido.

Ademais, verifica-se a relevância da argumentação quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e demais tributos, conforme já se pronunciou o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral, o que denota a relevância dos argumentos apresentados na inicial. Porém, essa alegação pode afastar apenas parte do crédito tributário em discussão, e não a totalidade, especialmente porque se tratam de tributos sujeitos ao autolançamento em que a própria parte informa ao fisco os dados necessários para apuração do tributo, conforme apuração do valor devido excluindo-se o excesso de execução, conforme planilha apresentada pela embargante (id 296994613 e seguintes).

Por fim, vislumbro que o prosseguimento das execuções fiscais correlatas ainda que pelo valor incontroverso é medida suscetível de causar à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, pois acarreta a perda da propriedade do imóvel que dá lastro à garantia do juízo em o julgamento definitivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, devendo as execuções fiscais correlatas ficarem suspensas até o final julgamento destes embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-44.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MADEIRA GARCIA ALVES - SP179073

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte exequente (ECT) já promoveu a virtualização dos autos, bem como já houve o decurso do prazo para a conferência dos documentos digitalizados pela parte executada (Município de Bebedouro/SP); intime-se o referido executado, conforme o art. 535, do CPC/2015, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-61.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES - SP112674

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte exequente (ECT) já promoveu a virtualização dos autos, bem como já houve o decurso do prazo para a conferência dos documentos digitalizados pela parte executada (Município de Igarapava/SP); intime-se o referido executado, conforme o art. 535, do CPC/2015, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010644-92.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NUNES

**D E S P A C H O**

Diante da certidão negativa (24111066), manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006386-83.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareço à exequente que, conforme id 29011312, o feito fixado como piloto destes autos é a execução fiscal 0005828-14.2002.403.6102.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Município de Morro Agudo), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a Prefeitura executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-47.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: COFILEX SERVICOS DE AUDITORIA SC - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tendo em vista que já interposta apelação e contrarrazões remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006088-71.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006083-49.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido – Id 24340024.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009271-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5000665-35.2020.403.6102), aguarde-se, no arquivo sobrestado, as determinações relativas aos efeitos em que recebidos para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000665-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consistentes em cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva e da certidão de dívida ativa, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009695-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

**D E S P A C H O**

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto...

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012472-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARCIO DE CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BASILE - SP291834

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5000737-22.2020.403.6102), bem como o fato de que houve garantia parcial desta execução, prossiga-se intimando-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o valor bloqueado somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado daquela ação (art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5000964-12.2020.403.6102), aguarde-se o quanto lá determinado relativamente aos efeitos em que recebido para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRUNO ALEX GARREFA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE - SP243428

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido do executado de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no Id 22100838.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001604-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-08.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28805428), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados (Id 27289118, p. 24).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS ALVES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006056-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCILO MARCONI JUNIOR TRANSPORTES - ME

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28802237), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004942-92.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

Estendo os efeitos da decisão proferida nos autos do processo piloto (0007709-40.2013.403.6102), para **DEFERIR** o pedido de levantamento das restrições dos veículos das placas DXR-7735, DXR-7736, DXR-7737, DXR-7740 e EDJ-4666, efetuado pelo Banco Bradesco S. A. na petição atinente aos IDs 23106741 e seguintes.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento das restrições de penhora que recaem sobre os mencionados veículos, via sistema RENAJUD/ofício caso necessário.

Com relação ao pedido da exequente de penhora dos direitos de crédito decorrentes dos contratos de mútuo formulados com alienação fiduciária em garantia, anoto que tal requerimento está sendo analisado nos autos em apenso n. 0007709-40.2013.403.6102, os quais seguem como piloto.

Desse modo, atentem-se as partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade via PJe.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CONSULTEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006463-67.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ERIKA MAIZE DE SOUZA OLIVEIRA GUIMARAES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29160018), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (Id 2744460).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000677-47.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FREITAS FERREIRA - SP345654-B

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos (prazo: 05 (cinco) dias).

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 65, autos físicos, remetendo-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002120-43.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FREITAS FERREIRA - SP345654-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como o exequente (SAAAEB), sobre a sentença de fl. 92, autos físicos: Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006091-26.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo físico e conferência pela secretaria, aguarde-se a associação já determinada nos embargos n. 0005102-83.2015.403.6102.

Intimem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008696-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA COELHO

**D E S P A C H O**

Considerando o consignado na sentença (Id 22556389), esclareça o Conselho exequente os pedidos formulados nos Ids 24722558 e 24518753, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006343-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EZEQUIEL INACIO DE FARIA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28861381), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007207-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do comprovante de depósito judicial do valor cobrado nesta execução fiscal (Ids 25851956 e 27016970), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Deixo consignado que o exequente (CREA-GO) deverá informar a este Juízo os dados necessários para que possa ser efetuada a transferência do valor depositado judicialmente para conta de sua titularidade.

Fica a secretaria deste juízo advertida para atentar-se corretamente ao exato conteúdo dos documentos anexados aos autos antes de lavrar certidões e expedir documentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERCUTANI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29017775), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 28264836), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de expedição de ofício - Id 24987151, uma vez que, as providências necessárias para localização de bens do devedor, compete ao próprio exequente. Ademais, o próprio ordenamento jurídico viabiliza e disponibiliza outras formas de localização de bens ainda não utilizadas pelo(a) parte interessada.

Assim, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306024-47.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida a fl. 106, do ID n.º 20235392 (referente a fl. 1226 do processo físico).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003829-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Requisitório anteriormente expedido – 20190089088.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007865-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VIVIAN LETICIA ROTTA SCHIAVELLI

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por VIVIAN LETÍCIA ROTTA SCHIAVELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS–SP, alegando a que solicitou o desligamento do Conselho verbalmente, sendo indevida a aplicação da penalidade e de todas as verbas cobradas posteriormente ao ano de 2011. Invoca, ainda, o artigo 5º, XX, da Constituição Federal, sob o argumento de não poder ser obrigada a permanecer associada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, esclareço que os conselhos profissionais exercem função típica de Estado, destinando-se ao controle e fiscalização das profissões regulamentadas. Têm natureza jurídica autárquica, não sendo meros entes de colaboração ou associações de direito privado, mas pessoas jurídicas de direito público. Assim, em caso de exercício da atividade prevista e lei como de atribuição fiscalizatória dos Conselhos Profissionais, o registro é obrigação que se impõe.

Anoto, ainda, que requerida a inscrição no conselho surge para o profissional a obrigação de pagar a contribuição de interesse da categoria profissional, de natureza tributária, e eventuais multas impostas, independentemente do exercício ou não da atividade. Responsabilidade essa que somente cessa com a comprovação do expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.** 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Civel - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Pagina: 10).

No caso destes autos, não restou comprovado ter a excipiente requerido o cancelamento de sua inscrição no conselho de classe, ficando consignado a mera alegação de ter efetuado requerimento verbal não é hábil a afastar a presunção legal do título executivo.

Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, anoto não se aplicar ao caso o artigo 8º da Lei n. 12.514/11, que regulamenta as cobranças de anuidades. No caso em tela, trata-se de título executivo extrajudicial objetivando a cobrança de dívida não tributária, multa, de modo que não se sujeita ao teto imposto pela referida norma.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012327-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação e, tendo em vista que já interpostas contrarrazões, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005101-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Considerando a sucumbência recíproca das partes e o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006247-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SEGANTINI & CIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Diante da ausência do(a) executado(a) na audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA

**D E S P A C H O**

Diante da ausência de(a) acordo na audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003719-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ROMANO & SILVA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Diante da ausência do(a) executado(a) na audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006559-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMEIA DE FATIMA MANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEIA DE FATIMA MANZO - SP110190

**D E S P A C H O**

Vistos.

O depósito (id 22724890) foi realizado com o intuito de pagar integralmente o débito tributário, conforme se observa da manifestação da executada (id 22724885).

A exequente discorda, ainda que implicitamente, que esse valor seja suficiente para referido objetivo (id 27754445).

Nessa linha de raciocínio, considerando que a boa-fé objetiva da executada, intime-se a exequente para que informe o saldo remanescente atualizado, abatendo-se o que já foi depositado pela executada.

Com o advento da informação, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor remanescente apresentado pela Fazenda Nacional ou, em sendo o caso, para se manifestar nos termos do requerido pela exequente no id 27754445.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005020-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE MATTOS, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ESTRUTURAS METALICAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOEH WICHMANN ORIVE LUNARDI - SP382540
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOEH WICHMANN ORIVE LUNARDI - SP382540

**D E S P A C H O**

Vistos.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado/embargante regularize o ajuizamento dos embargos, consoante consta na decisão id 24647945.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558, RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI AS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001688-50.2019.403.6102.

A embargante alegou que não tem como atividade preponderante o exercício profissional de engenharia e, por isso, não estaria sujeito à fiscalização do Conselho, já que é uma empresa produtora rural. Sustentou, ainda, a inexistência de fato gerador do tributo, por não ser inscrita junto ao Conselho, tendo notificado o mesmo acerca da ausência de prestação de serviços de engenharia.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (Id 22078565).

Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (Id 23185722). Juntou documentos.

Decisão saneadora no Id 26012298, em que foi indeferido o pedido de produção de provas.

Réplica no Id 25802137.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

No caso em apreço, a embargante não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.

Anoto que a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.**

1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma.

2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias.

3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN.

4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Civel - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJ*:04/06/2004, Pagina: 10).

No caso dos autos, não restou comprovado que a embargante requereu sua desvinculação do Conselho de classe, não lhe assistindo razão nesse ponto.

Ademais, apesar de a embargante alegar não estar inscrita junto ao Conselho, o documento de Id 23209986 demonstra que ela está inscrita desde 30/10/1989 e, somente a prova de que houve o requerimento de cancelamento da inscrição seria capaz de afastar a cobrança das anuidades, o que não ocorreu.

Por fim, não procede à alegação de que a pessoa jurídica não se sujeita à atividade de competência fiscalizatória do Conselho exequente, pelo fato de além de ter sido ela própria que solicitou sua inscrição, trata-se de empresa agropecuária de grande porte, sociedade anônima, estando sujeita ao registro perante o CREA (arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/66) por exercer atividade que está ligada ao ramo da engenharia agrônoma através de serviço relacionado ao desenvolvimento industrial e agropecuário (art. 1º, "e", também da Lei n. 5.194/66).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n.º 5001688-50.2019.403.6102.

Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal associada.

Oportunamente, desassociem-se e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006965-89.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NORBERTO & PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, SANDRA MARIA PEREIRA RUSSO, NORBERTO MARTINS PAULINO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAVALIERI BITTAR - SP193177

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRA MARIA PEREIRA RUSSO e NORBERTO MARTINS PAULINO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, alegando prescrição do crédito não tributário e prescrição para o redirecionamento. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 29253027).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, no que tange ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico que os excipientes não juntaram declaração de hipossuficiência e o procurador não possui poderes para requerer tal benefício, nos termos do art. 105, *caput*, do CPC.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

No caso dos autos, os excipientes não demonstraram a data do encerramento do processo administrativo, de modo a inviabilizar a verificação da ocorrência da prescrição, não bastando a mera indicação de prazo dentre a data do vencimento e a data da inscrição em dívida ativa.

No tocante à prescrição para o redirecionamento no caso destes autos, o prazo é o mesmo da prescrição da ação (Súmula de n. 150 STF), sendo de cinco anos, contados do despacho que determina a citação da pessoa jurídica (art. 8º, § 2º, da LEF).

Contudo, o proferimento do despacho de citação, por si só, não provoca o início do prazo prescricional nos casos em que a dissolução irregular da pessoa jurídica for posterior ao despacho de citação da empresa executada.

Ademais, em todos os casos é necessário demonstrar a inércia do exequente em redirecionar a execução para a contagem do lustro prescricional (STJ, Resp 1.201.993, julgado em 08/05/2019 e afetado à sistemática dos recursos repetitivos).

No caso dos autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em face de Russo e Queiroz LTDA-ME na data de 21/06/2006, tendo sido o despacho de citação proferido em 03/07/2006 (Id 13259597, fl. 09). Em 18/11/2010, foi reconhecida a sucessão empresarial, tendo sido incluída a empresa Norberto e Pereira Comercial LTDA no polo passivo (Id 13259597, p. 38).

O mandado que constatou que a empresa não estava mais ativa foi cumprido em 11/04/2018 (Id 13259597, fl. 55), do qual a exequente teve ciência em 11/06/2018 (Id 13259597, fl. 57).

Tendo em vista que em 06/09/2019 (Id 21645222), o exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, ora excipientes, ou seja, um ano após ter ciência da inatividade, não verifico o decurso do lustro prescricional, em face da inexistência de inércia por parte do exequente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intimem-se os excipientes para que procedam à juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006298-98.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud/Renajud.

Com efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora "online", através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg no

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em setembro/2016, seguido de pedido de penhora de veículos - Renajud, restando tais diligências insuficientes para satisfação do débito.

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedi

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014105-09.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FERNANDO CALHAU NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

Procedo à juntada do protocolo da ordem transferência e de bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), no sistema BACENJUD.

**RIBEIRãO PRETO, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006933-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDINEI LUIZ ANTONIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Com efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora "online", através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg no

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em abril/2018, seguido de pedido de penhora de veículos - Renajud, restando todas as diligências insuficientes para satisfação do débito.

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ªRegião (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedi

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL SAULLE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308

**D E S P A C H O**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 2.151,97), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 194.944.418-00.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

D E C I S Ã O

**Vistos, etc.**

No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Considerando que o executado foi devidamente citado e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do executado EDSON MACIEL DA SILVA (CPF: 186.547.918-70), até o valor cobrado nesta execução (R$ 2.520,96, ID 25566548, fl. 06 do arquivo).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do executado ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o executado, na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

**D E S P A C H O**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 27.476,83), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 55.971.998/0001-63.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009224-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WALLCRIL MASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 6.082,99), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 13.858.446/0001-01.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003834-91.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: MARCELO FIORAVANTE ORNELLAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA - SP327544

**D E S P A C H O**

Certifique-se o decurso de prazo para o executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC/15.,

Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 5º do despacho (Id 21799080), procedendo-se com a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB; bem como intimando-se o executado, na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 19696156), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R$ 827,41.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA CHINE

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-35.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SMELL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRãO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRãO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004975-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RAFAEL PAULINO PILEGGI REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

**D E S P A C H O**

Diante da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça (Id 25260909), manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004548-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 29268524), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003996-52.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AGNALDO ADOLFO VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

**D E S P A C H O**

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fl. 73 dos autos digitalizados) para CEF (agência 2014, PAB/JF, Ribeirão Preto/SP).

Em seguida, expeça-se novo ofício à CEF, para fins de transferência do referido valor, em favor do Conselho/exequente, conforme dados indicados no Id 19681332.

Por fim, intime-se o Conselho/exequente, com cópia desta operação, bem como para que apresente planilha com o valor atualizado do débito, para fins de consulta aos sistemas Renajud e Infojud.

Cumpra-se com prioridade e, após, intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-89.2019.4.03.6112 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANTONIO DARCIO DE MATTOS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003346-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889
LITISCONSORTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de embargos execução fiscal propostos pela FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO objetivando a desconstituição dos títulos executivos que embasam a execução fiscal n. 5003331-43.2019.403.6102, a qual já foi encaminhada à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, em virtude da incompetência deste Juízo Federal.

Inexiste motivo que ampare a permanência dos autos nesta Justiça Federal, pois o critério definidor da competência estampado no artigo 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016. VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.

VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010. IX - Agravo interno improvido.

(STJ - AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 146271 2016.01.06524-6, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2019 ..DTPB:.)

Como no caso em tela nenhuma das partes envolvidas encontram-se elencadas no artigo 109 da Carta Magna, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais, nos termos das súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se via PJe e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRãO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J. DE OLIVEIRA E SILVA RESENDE REPRESENTACOES - ME

**D E S P A C H O**

Diante da ausência do(a) executado(a) na audiência de conciliação, manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006433-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, JUAN CARLOS DE OLIVEIRA SILES - SP360286

**D E S P A C H O**

Id 26916908: anote-se.

Diante da manifestação do(a) exequente (25767326), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NUCLEO DE SAUDE PITANGUI - SOCIEDADE SIMPLES - ME

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: DANIEL WAGNITZ

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do(a) exequente, arquive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para que comprove, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece em recuperação judicial ou se já foi convalidada em falência.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (Id 25457446).

Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001216-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, para comprovar, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece a recuperação judicial ou se já foi convalidada em falência.
Após, retornem os presentes autos conclusos para apreciação do pedido do exequente no Id 25457722.
Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004487-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONSOLATE RAMAZZA

**D E S P A C H O**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R$ 1.998,55), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 221.071.708-60.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRãO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300229-94.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ADNAN SAAB - SP161256

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os pedidos formulados nos feitos associados (id 29974189 dos autos 5000330-50.2019.403.6102 e id 29974190 dos autos 5000331-35.2019.403.6102) para a suspensão das execuções fiscais em razão da executada estar em recuperação judicial.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005189-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP DERM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005248-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUCIA CONSTANTINO AMBROSIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

**D E S P A C H O**

Vistos.

A guia de pagamento juntada aos autos foi atualizada para novembro de 2019. Porém, o extrato acostado pela exequente aponta o valor do crédito tributário atualizado para janeiro deste ano, sem especificar se o principal e as demais rubricas apresentadas partiram de novembro de 2019.

Desse modo, intime-se novamente a exequente para esclarecer o ponto aqui levantado, bem como para requerer o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-60.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID n.º 29507549: providenciem-se as devidas anotações no sistema informatizado, se necessário.

No mais, nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida a fls. 233/234 do ID n.º 20202397 (referente a fls. 227/227v, dos autos físicos).

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001898-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (executado), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo, ainda não decorrido, determinado no despacho ID n.º 29147063, cumprindo-se, no momento oportuno, integralmente aquela determinação.

Cumpra-se.

**RIBEIRãO PRETO, 6 de abril de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

HABEAS DATA (110) Nº 5000565-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

**D E S P A C H O**

ID 29386989: Dê-se ciência ao impetrante.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI e EVANDRO COVISI , para o pagamento da quantia de R$ 63.712,89, valor consolidado em 23/11/2015, referente às cédulas de crédito bancário nºs 530-5, 00564115, 00354115 (vencimento em 11/08/2010), 00354115 (vencimento em 25/09/2008) e 21.4115.702.0000562-06, assinados em 15/10/2004, 17/10/2006, 27/08/2007, 27/08/2007 e 17/06/2010, respectivamente (fls. 09/42). Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.

Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos réus, apresentando embargos à ação monitória. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual; (c) utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a abusividade dos juros cobrados. Por fim, apresentou defesa por negativa geral.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer.

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de os réus firmaram com a Caixa contrato de crédito rotativo mediante a Cédula de Crédito Bancário 734-3393.003.00000388-4.

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura dos contratos bancários revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

| |
|---|
| AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexiste relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC . Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.( AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) |

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Por via de consequência, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela Price, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price nos contratos em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal. **A contadoria judicial afastou a ocorrência de amortização negativa da planilha de cálculo que acompanha a inicial.**

A contadoria judicial apurou a incidência de comissão de permanência acumuladamente com juros moratórios entre a data da inadimplência até o 60º dia. Após, a CEF passou a cobrar somente os juros pactuados, o que, segundo aquela auxiliar do juízo, foi mais vantajoso aos embargantes.

No mais, a CEF cobra somente os juros remuneratórios contratados, os quais não restaram comprovados como abusivos, se comparados às demais instituições financeiras.

É certo, ainda, que a contadoria judicial, com exceção do período em que a CEF cobrou juros remuneratórios e comissão de permanência, não verificou qualquer tipo de irregularidade na evolução da dívida.

Por fim, diante da higidez da dívida, não há que se falar em retirada dos nomes dos devedores dos serviços de proteção ao crédito.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao crédito cobrado nos autos, fixando o valor devido R$62.978,69, consolidado em 30 de agosto de 2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Refª Minª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência majoritária dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

**D E S P A C H O**

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id 25369566: intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A CEF informa que o valor indicado pelo exequente para purgar a mora é insuficiente e requerer a extinção da obrigação. Não trouxe aos autos o valor efetivamente devido.

Intimá-la a fornecer o valor correto para purgar a mora ocasionaria problema, na medida em que o tempo que decorreria entre a juntada dos cálculos aos autos e a intimação da parte contrária para efetivar o pagamento implicaria na majoração da dívida, em decorrência da correção e incidência de juros.

Assim, determino ao exequente que diligencie administrativamente para obter o valor exato da dívida a ser purgada**, conforme determinado no acórdão exequendo**, e efetue o depósito nos autos do valor excedente ao valor do vinculado FGTS constante em conta vinculada.

Concedo o prazo de trinta dias para tanto.

Decorrido o prazo acima, tornem-me conclusos.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: HARLEN SANTOS MENDES

**D E S P A C H O**

ID 30425990: Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

**D E S P A C H O**

ID 29054619: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho Id 29085643.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005063-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA, JORGE DE CHICO, OLIVER DE CHICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Andre Luiz Rosati, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em recurso administrativo, a qual determinou a implantação da aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

No ID 32273566, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Recolhidas eventuais custas processuais e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERBIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.**

**Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.**

**Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA RAQUEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 32337766, restando prejudicado o despacho ID 26162236.

Intimem-se.

**Santo André , 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID31882530: O pedido formulado fica deferido para que seja expedido ofício de transferência bancária nos termos requeridos, conforme previsto nas Portarias PRES/ CORE números 2, 3 e 5 esta última datada de 22/04/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 e Comunicado CORE de 06/05/2010 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento.

Neste caso, as instituições financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício.

Int.

**SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega omissão.

Afirma a parte embargante que mesmo sem o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, tinha direito à aposentadoria na data de entrada do requerimento.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

A parte embargante requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais indicados na inicial.

Referidos períodos não foram reconhecidos como especiais e, consequentemente, o pedido foi julgado improcedente.

Verifica-se que o INSS, administrativamente, concedeu o benefício previdenciário ao autor, o qual, posteriormente, foi cessado. Não está claro o motivo da cessação.

De todo modo, os fundamentos jurídicos para concessão do benefício cessado, sem qualquer reconhecimento de períodos especiais, são outros.

Conclui-se, assim, que a pretensão da parte embargante extrapola os limites da lide.

Ademais, todos os pontos e pedidos foram analisados, não havendo que se falar em omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ROGERIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigos 322 e 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, declaração de hipossuficiência e cópia dos processos administrativos.

Ainda no prazo acima assinalado, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo documento Id 29891252, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, ao analisar a petição inicial, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de segredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LUIZ ROBERTO ALVES

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia do réu Luiz Roberto Alves (Id 27650958), e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público Federal atue como curador especial daquele réu.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 29360277.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 27841655/Id 27841661 e Id 28896356), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRé, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas iniciais.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRé, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Diante do comunicado CEHAS nº 06/2020 as hastas 223 e 227 foram suspensas e as redesignações serão definidas oportunamente.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CÍCERO APARECIDO CABRAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNICA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de período especial com a revisão do benefício percebido pelo impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para revisão do benefício que percebe em 26/11/2019, ainda não analisado.

O impetrante já percebe benefício previdenciário, objetivando majorá-lo com a presente impetração. Tal fato demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNICA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de período especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela Lei 13.183/2015, desde a DER reafirmada em 30/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos em 07/10/2019.

Aduz que lhe foi concedido o benefício em modalidade diversa do requerimento.

No caso dos autos, verifico das informações do sistema CNIS, que o impetrante percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1861782982, desde outubro de 2019, objetivando majorá-lo com a presente impetração. Tal fato demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO BUZIQUIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cláudio Aparecido Buziquia , devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

No ID 30644695, o impetrante requer a desistência do feito, tendo em vista o procedimento administrativo ter sido apreciado pela autoridade coatora.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Recolhidas eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GISLENE SANTINELLI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Considerando o disposto pelo artigo 1º e §1º da Lei 12.016/2009, bem como, que o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, esclareça o impetrante quais as autoridades coatoras e os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017 com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

**Santo André, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-72.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OZANDINO CORREA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579, TIAGO SERAFIN - SP245009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl.220/223: Outrossim, defiro o desarquivamento e vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Santo André , 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA CORREA CRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO LEAO FERREIRA - PA30089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30840825: Dê-se ciência ao impetrante.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**D E S P A C H O**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos* pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça e a apresentar a planilha com a contagem de seu tempo de serviço, o autor quedou-se silente.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., constando remuneração referente ao mês de abril de 2020, no valor de R$ 3.045,99.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R$ 732,88 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Logo, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos* pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R$ 3.500,00.

Através dos ID 32110505, 32110509, 32110518, acosta holerites, extrato bancário e cópias da declaração de imposto de renda.

Os documentos denotam que, mensalmente, os rendimentos do autor superam R$ 2.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CESAR PARISE

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005349-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CLAUDIO BRANCO
Advogado do(a) REU: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FINISGUERRA DANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MAZZINI - SP420878
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional em face de Centro Médico Integrado Jardim e outros. O presente feito foi virtualizado a pedido do exequente.

Para o seu prosseguimento passo às seguintes providências:

1 - Com relação à virtualização, verifico que **Mario Rubem Ribeiro Pena Dias** não foi intimado do despacho ID 23352273, através dos procuradores constituídos, conforme substabelecimentos juntados às fls. 768 e 805 dos autos físicos.

Assim intime-se o sócio da referida decisão e ainda do inteiro teor da decisão de fls. 881/882 dos autos físicos, através dos patronos substabelecidos. Para tanto, a secretaria deverá juntar ato ordinatório com o seu inteiro teor e remetê-lo à publicação.

Após, deverá a secretaria cumprir a decisão traslada às fls. 1010/1019 dos autos físicos, excluindo-se do pólo passivo do feito, Mário Rubem Ribeiro Pena Dias , que, caso entenda necessário, poderá ingressar nos autos como terceiro interessado;

2 - Intimem-se da decisão de fls. 881/882, ainda, os coexecutados que possuem procuradores constituídos no feito, por meio de publicação, devendo a secretaria proceder conforme item supra;

3 - Diante das certidões negativas para a intimação das cônjuges, Marluce Silva Resende, CPF 254.414.206-87 e Maria Aparecida Nogueira Dia, CPF 056.362.928-21, não sendo encontrados endereços atualizados junto ao Sistema Webservice, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Intimem-se as cônjuges, Maria Valério Bueno e Dina Luciancencov, da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado para os endereços encontrados no Sistema Webservice que anexo à presente decisão;

5 - Diante da informação acerca do falecimento do terceiro, Luis Carlos Petrilo, intime a inventariante, Cyntia Luciancencov Petrillo Beraldinelli (conforme informação que consta no documento juntado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 952), da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado de intimação. Anexo a consulta Webservice;

6 - O coexecutado Joel Schmillevitch foi citado por hora certa (fls. 468). Frustrada a tentativa de intimação da penhora (certidão de fls. 1.000). Não foi encontrado endereço atualizado do coexecutado.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para a intimação do coexecutado da penhora realizada nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Oportunamente me manifestarei acerca de eventual nomeação de Defensor Público para o coexecutado;

7 - Expeça-se novo mandado para a nomeação de depositário, conforme decisão de fls. 919 dos autos;

8 - Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por parte de José Oswaldo de Oliveira Junior (intimado às fls. 997);

9 – Verifico que a terceira interessada, **Ana Lucia Lopes Vendito Rebelo,** opôs os embargos de terceiro 0001270-62.2018.4.03.6126, tendo como objeto o levantamento da penhora de sua fração ideal do imóvel de matrícula 60.191. Assim o pedido ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos) dos autos físicos fica prejudicado com relação à terceira interessada;

10 - Petição ID 27750799: o exequente deve atentar-se que os extratos dos débitos atualizados cobrados nos apensos, devem ser juntados aos autos principais, ou seja, ao presente feito e não aos apensos, que serão sobrestados.

Após cumpridas todas as determinações, venham-me conclusos para decisão, para a apreciação das petições ID 22094802 - 48 (fls. 969 dos autos físicos) e ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos), apresentadas por Reinaldo Ernani e Luis Fernando Valente Rebelo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional em face de Centro Médico Integrado Jardim e outros. O presente feito foi virtualizado a pedido do exequente.

Para o seu prosseguimento passo às seguintes providências:

1 - Com relação à virtualização, verifico que **Mario Rubem Ribeiro Pena Dias** não foi intimado do despacho ID 23352273, através dos procuradores constituídos, conforme substabelecimentos juntados às fls. 768 e 805 dos autos físicos.

Assim intime-se o sócio da referida decisão e ainda do inteiro teor da decisão de fls. 881/882 dos autos físicos, através dos patronos substabelecidos. Para tanto, a secretaria deverá juntar ato ordinatório com o seu inteiro teor e remetê-lo à publicação.

Após, deverá a secretaria cumprir a decisão traslada às fls. 1010/1019 dos autos físicos, excluindo-se do pólo passivo do feito, Mário Rubem Ribeiro Pena Dias , que, caso entenda necessário, poderá ingressar nos autos como terceiro interessado;

2 - Intimem-se da decisão de fls. 881/882, ainda, os coexecutados que possuem procuradores constituídos no feito, por meio de publicação, devendo a secretaria proceder conforme item supra;

3 - Diante das certidões negativas para a intimação das cônjuges, Marluce Silva Resende, CPF 254.414.206-87 e Maria Aparecida Nogueira Dia, CPF 056.362.928-21, não sendo encontrados endereços atualizados junto ao Sistema Webservice, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Intimem-se as cônjuges, Maria Valério Bueno e Dina Luciancencov, da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado para os endereços encontrados no Sistema Webservice que anexo à presente decisão;

5 - Diante da informação acerca do falecimento do terceiro, Luis Carlos Petrilo, intime a inventariante, Cyntia Luciancencov Petrillo Beraldinelli (conforme informação que consta no documento juntado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 952), da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado de intimação. Anexo a consulta Webservice;

6 - O coexecutado Joel Schmillevitch foi citado por hora certa (fls. 468). Frustrada a tentativa de intimação da penhora (certidão de fls. 1.000). Não foi encontrado endereço atualizado do coexecutado.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para a intimação do coexecutado da penhora realizada nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Oportunamente me manifestarei acerca de eventual nomeação de Defensor Público para o coexecutado;

7 - Expeça-se novo mandado para a nomeação de depositário, conforme decisão de fls. 919 dos autos;

8 - Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por parte de José Oswaldo de Oliveira Junior (intimado às fls. 997);

9 – Verifico que a terceira interessada, **Ana Lucia Lopes Vendito Rebelo,** opôs os embargos de terceiro 0001270-62.2018.4.03.6126, tendo como objeto o levantamento da penhora de sua fração ideal do imóvel de matrícula 60.191. Assim o pedido ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos) dos autos físicos fica prejudicado com relação à terceira interessada;

10 - Petição ID 27750799: o exequente deve atentar-se que os extratos dos débitos atualizados cobrados nos apensos, devem ser juntados aos autos principais, ou seja, ao presente feito e não aos apensos, que serão sobrestados.

Após cumpridas todas as determinações, venham-me conclusos para decisão, para a apreciação das petições ID 22094802 - 48 (fls. 969 dos autos físicos) e ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos), apresentadas por Reinaldo Ernani e Luis Fernando Valente Rebelo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional em face de Centro Médico Integrado Jardim e outros. O presente feito foi virtualizado a pedido do exequente.

Para o seu prosseguimento passo às seguintes providências:

1 - Com relação à virtualização, verifico que **Mario Rubem Ribeiro Pena Dias** não foi intimado do despacho ID 23352273, através dos procuradores constituídos, conforme substabelecimentos juntados às fls. 768 e 805 dos autos físicos.

Assim intime-se o sócio da referida decisão e ainda do inteiro teor da decisão de fls. 881/882 dos autos físicos, através dos patronos substabelecidos. Para tanto, a secretaria deverá juntar ato ordinatório com o seu inteiro teor e remetê-lo à publicação.

Após, deverá a secretaria cumprir a decisão traslada às fls. 1010/1019 dos autos físicos, excluindo-se do pólo passivo do feito, Mário Rubem Ribeiro Pena Dias , que, caso entenda necessário, poderá ingressar nos autos como terceiro interessado;

2 - Intimem-se da decisão de fls. 881/882, ainda, os coexecutados que possuem procuradores constituídos no feito, por meio de publicação, devendo a secretaria proceder conforme item supra;

3 - Diante das certidões negativas para a intimação das cônjuges, Marluce Silva Resende, CPF 254.414.206-87 e Maria Aparecida Nogueira Dia, CPF 056.362.928-21, não sendo encontrados endereços atualizados junto ao Sistema Webservice, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Intimem-se as cônjuges, Maria Valério Bueno e Dina Luciancencov, da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado para os endereços encontrados no Sistema Webservice que anexo à presente decisão;

5 - Diante da informação acerca do falecimento do terceiro, Luis Carlos Petrilo, intime a inventariante, Cyntia Luciancencov Petrillo Beraldinelli (conforme informação que consta no documento juntado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 952), da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado de intimação. Anexo a consulta Webservice;

6 - O coexecutado Joel Schmillevitch foi citado por hora certa (fls. 468). Frustrada a tentativa de intimação da penhora (certidão de fls. 1.000). Não foi encontrado endereço atualizado do coexecutado.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para a intimação do coexecutado da penhora realizada nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Oportunamente me manifestarei acerca de eventual nomeação de Defensor Público para o coexecutado;

7 - Expeça-se novo mandado para a nomeação de depositário, conforme decisão de fls. 919 dos autos;

8 - Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por parte de José Oswaldo de Oliveira Junior (intimado às fls. 997);

9 – Verifico que a terceira interessada, **Ana Lucia Lopes Vendito Rebelo,** opôs os embargos de terceiro 0001270-62.2018.4.03.6126, tendo como objeto o levantamento da penhora de sua fração ideal do imóvel de matrícula 60.191. Assim o pedido ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos) dos autos físicos fica prejudicado com relação à terceira interessada;

10 - Petição ID 27750799: o exequente deve atentar-se que os extratos dos débitos atualizados cobrados nos apensos, devem ser juntados aos autos principais, ou seja, ao presente feito e não aos apensos, que serão sobrestados.

Após cumpridas todas as determinações, venham-me conclusos para decisão, para a apreciação das petições ID 22094802 - 48 (fls. 969 dos autos físicos) e ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos), apresentadas por Reinaldo Ernani e Luis Fernando Valente Rebelo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional em face de Centro Médico Integrado Jardim e outros. O presente feito foi virtualizado a pedido do exequente.

Para o seu prosseguimento passo às seguintes providências:

1 - Com relação à virtualização, verifico que **Mario Rubem Ribeiro Pena Dias** não foi intimado do despacho ID 23352273, através dos procuradores constituídos, conforme substabelecimentos juntados às fls. 768 e 805 dos autos físicos.

Assim intime-se o sócio da referida decisão e ainda do inteiro teor da decisão de fls. 881/882 dos autos físicos, através dos patronos substabelecidos. Para tanto, a secretaria deverá juntar ato ordinatório com o seu inteiro teor e remetê-lo à publicação.

Após, deverá a secretaria cumprir a decisão traslada às fls. 1010/1019 dos autos físicos, excluindo-se do pólo passivo do feito, Mário Rubem Ribeiro Pena Dias , que, caso entenda necessário, poderá ingressar nos autos como terceiro interessado;

2 - Intimem-se da decisão de fls. 881/882, ainda, os coexecutados que possuem procuradores constituídos no feito, por meio de publicação, devendo a secretaria proceder conforme item supra;

3 - Diante das certidões negativas para a intimação das cônjuges, Marluce Silva Resende, CPF 254.414.206-87 e Maria Aparecida Nogueira Dia, CPF 056.362.928-21, não sendo encontrados endereços atualizados junto ao Sistema Webservice, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Intimem-se as cônjuges, Maria Valério Bueno e Dina Luciancencov, da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado para os endereços encontrados no Sistema Webservice que anexo à presente decisão;

5 - Diante da informação acerca do falecimento do terceiro, Luis Carlos Petrilo, intime a inventariante, Cyntia Luciancencov Petrillo Beraldinelli (conforme informação que consta no documento juntado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 952), da penhora realizada nos autos e do inteiro teor da decisão de fls. 881/882. Expeça-se mandado de intimação. Anexo a consulta Webservice;

6 - O coexecutado Joel Schmillevitch foi citado por hora certa (fls. 468). Frustrada a tentativa de intimação da penhora (certidão de fls. 1.000). Não foi encontrado endereço atualizado do coexecutado.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para a intimação do coexecutado da penhora realizada nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Oportunamente me manifestarei acerca de eventual nomeação de Defensor Público para o coexecutado;

7 - Expeça-se novo mandado para a nomeação de depositário, conforme decisão de fls. 919 dos autos;

8 - Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, por parte de José Oswaldo de Oliveira Junior (intimado às fls. 997);

9 – Verifico que a terceira interessada, **Ana Lucia Lopes Vendito Rebelo,** opôs os embargos de terceiro 0001270-62.2018.4.03.6126, tendo como objeto o levantamento da penhora de sua fração ideal do imóvel de matrícula 60.191. Assim o pedido ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos) dos autos físicos fica prejudicado com relação à terceira interessada;

10 - Petição ID 27750799: o exequente deve atentar-se que os extratos dos débitos atualizados cobrados nos apensos, devem ser juntados aos autos principais, ou seja, ao presente feito e não aos apensos, que serão sobrestados.

Após cumpridas todas as determinações, venham-me conclusos para decisão, para a apreciação das petições ID 22094802 - 48 (fls. 969 dos autos físicos) e ID 22094802 - 58 (fls. 979 dos autos físicos), apresentadas por Reinaldo Ernani e Luis Fernando Valente Rebelo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 31661894, transcrevo o inteiro teor do despacho ID 23352273, conforme segue:

DESPACHO ID 23352273:

"Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a secretaria à associação dos processos apensados a este feito.

Consigno que as execuções fiscais apensadas, quais sejam: 0002278-36.2002.403.6126 (CDA FGSP200001119) e 0002277-51.2002.403.6126(CDA FGSP200001118) serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados no presente feito."

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538, DEBORAH DE SOUSA E CASTRO MELO - SP334877, CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 31661894, transcrevo o inteiro teor da decisão de fls. 881/882 dos autos físicos, conforme segue:

DECISÃO DE FLS. 881/882 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros. Requer o exequente às fls. 844 a designação de hastas públicas para a venda do bem penhorado às fls. 710. Conforme já mencionado no despacho de fl. 854, a penhora realizada pende de regularização. A fim de determinar as medidas necessárias para a a sua regularização, passo a analisar o processado nos autos com relação à penhora efetivada. Às fls. 710 foi penhorada a totalidade do imóvel matriculado sob o n. 60.191 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Verifico, por primeiro, que houve a arrematação da parte ideal de 25,5% do imóvel, conforme R. 30 da matrícula juntada pela secretaria às fls. 856/880. Dos 74,5% restantes, 46% pertencem aos coexecutados, conforme relaciono a seguir: 1 - Cleber Resende - 4%, intimado da penhora através da publicação certificada à fl. 712, opôs os embargos do devedor 0004173-80.2012.403.6126;2 - Milton Jorge de Carvalho - 6%, intimado da penhora através da publicação certificada à fl. 712, opôs os embargos do devedor 0004173-80.2012.403.6126;3 - Sávio Rinaldo Ceravolo Martins - 6%, intimado pessoalmente da penhora à fl. 770 verso, opôs os embargos do devedor 0003755-11.2013.403.6126; 4 - Mario Rubem Pena Dias - 4%, intimado da penhora através da publicação certificada à fl. 712, opôs os embargos do devedor 0003646-31.2012.403.6126;5 - José Antonio Bento - 4%, intimado pessoalmente da penhora, conforme certidão de fl. 760;6 - Angelo José Luchesi - 6%, intimado pessoalmente da penhora, conforme certidão de fl. 766; 7 - Marcel Camarosano - 6%, intimado pessoalmente da penhora, conforme certidão de fl. 771;8 - Joel Schimillevitch - 4%, não foi intimado, e9 - José Oswaldo de Oliveira Junior - 4%, não foi intimado da penhora realizada. A parte de 28,5% do imóvel é de propriedade dos seguintes coproprietários, que não fazem parte do pólo passivo do feito:1 - Edmundo Anderi Júnior - 4%;2 - Luiz Fernando Valente Rebelo - 8,5%;3 - Reinaldo Ernani - 6%,4 - Jackes Waisberg - 4%, e5 - Luiz Carlos Petrilo - 6%. Decido. Dou por levantada a penhora da parte ideal de 25,5%, arrematados nos autos do processo trabalhista 2052/2004, conforme R. 30 da matrícula retro. Nos termos do Art. 843 do Código de Processo CiVil: " Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. "Assim, mantenho a penhora sobre os 74,5% restantes do imóvel, ratificando, nesta oportunidade, a determinação de fl. 704, para consignar que, na eventualidade de alienação do imóvel penhorado, ficarão garantidos os direitos dos coproprietários alheios a esta execução, conforme previsto na lei. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal por parte dos coexecutados: José Antonio Bento, Angelo José Luchesi e Marcel Camarosano. Por uma questão de celeridade processual, nomeio como depositário do bem penhorado, apenas para fim de registro da penhora, o(a)Sr(a). ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 220.319.578-99, leiloeiro credenciado junto à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, registrado na JUCESP sob nº 898, com endereço na Rua Dr. Bento Teobaldo de Ferraz, 140, Barra Funda, São Paulo Capital - Fone (11)3868-2910. Expeça-se mandado para a retificação da penhora, reavaliação e nomeação de depositário nos termos da presente decisão. Oportunamente, cientifique-se as partes da reavaliação realizada. Expeça-se o necessário para a intimação da penhora realizada, dos coexecutados Joel Schimillevitch e José Oswaldo de Oliveira Junior, cientificando-os de que terão o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Intimem-se as cônjuges de todos os coexecutados, relacionadas na matrícula retro. Proceda-se à consulta dos endereços atualizados através do Sistema Webservice, caso necessário. Verifico desde já, que não consta da matrícula, os dados de Maria Aparecida Nogueira Dias, cônjuge do coexecutado Mario Rubem Pena Dias e Maria Valério Bueno Lucchesi, cônjuge do coexecutado, Angelo José Luchesi. Assim, proceda-se à tentativa de intimação destas no endereço do coexecutados. Frustrada a tentativa, deverá o exequente diligenciar em busca de tais endereços e dos demais coexecutados e cônjuges que se fizerem necessários. Oportunamente, expeça-se o necessário para o registro da penhora realizada. Intimem-se."

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI ROCHA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 29768646.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004854-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA, MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, REGINA DE ANDRADE BELLISOMI, IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SU CHIA WEI, CHEN CHUAN CHUAN
Advogado do(a) REU: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690
Advogado do(a) REU: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

**SENTENÇA**

Trata-se ação proposta por Acylino Bellisomi, sucedido pelos herdeiros Márcio de Andrade Bellisomi e Regina de Andrade Belissomi e Iracy de Andrade Bellisomi, qualificados na inicial, em face da União Federal e os arrematantes Su Chia Wei e Chen Chuan Chuan, objetivando a desconstituição da arrematação do imóvel matriculado sob n. 76.7 10, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, que era de propriedade do autor original e sua esposa, Iracy de Andrade Bellisomi, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0006399-68.2006.403.6126, em 02/06/2011. Para tanto, sustentam que o bem arrematado era impenhorável por ser o único do casal. Invocam o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, se insurgem contra o redirecionamento da execução contra o autor falecido Acylino Bellissomi, alegando que a pessoa jurídica ainda continuava em atividade.

Requereu a tutela antecipada para permitir a imediata retomada do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada e indeferindo a petição inicial em relação à pessoa jurídica Escola Gradual S/A Ltda., em virtude de sua ilegitimidade ativa. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 440/440 verso dos autos físicos).

A União Federal apresentou contestação às fls. 396/400, dos autos físicos (ID 2896456). Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Afirma que decorreu o prazo previsto no artigo 746, do CPC de 1973 para oposição dos embargos à arrematação. assim, utilizar a ação anulatória como substituta dos embargos à arrematação implica em burla à legislação processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Su Chia Wei e Chen Chuan Chuan, citados, apresentaram contestação alegando, em preliminar, decadência (art. 495 CPC) e coisa julgada. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica. Intimadas as partes, a parte autora pugnou pela juntada de documentos. As demais requereram o julgamento antecipado da lide.

Foi indeferido o pedido de pesquisa junto ao ARISP, formulado pela parte autora, atribuindo a ela o ônus de comprovar a inexistência de outros bens imóveis. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, oportunidade na qual juntou declaração de rendimentos e atestado de óbito do autor Acylino Bellisomi.

Intimada a promover a habilitação dos herdeiros, a parte autora informa que o de cujus não tem bens a inventariar e que os herdeiros renunciaram em favor da autora Iracy Bellisomi. Juntou documentos, inclusive a pesquisa negativa de imóveis junto ao ARISP.

A União se manifestou pugnando pela comprovação da conclusão ou inexistência de inventário, visto que constou da certidão de óbito a existência de bens a inventariar.

A parte autora se manifestou sem esclarecer a questão relativa ao inventário.

Este juízo determinou a regularização da representação dos sucessores, o que foi cumprido pela parte autora.

Intimados os réus, a União Federal se manifestou pugnando pelo indeferimento da habilitação, diante da informação, no atestado de óbito, da existência de bens a inventariar. Requereu a permanência do espólio, representado pela inventariante.

Este juízo proferiu decisão determinando a habilitação dos herdeiros (fls. 516, dos autos físicos). Posteriormente, foi deferido os benefícios da gratuidade judicial a Márcio de Andrade Bellisomi, tendo em vista a comprovação da ausência de vínculo empregatício.

É o relatório. Decido.

Busca a parte autora, com a presente ação, a declaração de nulidade e consequente desconstituição da arrematação do imóvel matriculado sob n. 76.7 10, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, que era de propriedade do autor original e sua esposa, Iracy de Andrade Bellisomi, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0006399-68.2006.403.6126, em 02/06/2011.

**Preliminares**

**Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse por inadequação da via eleita.**

A possibilidade jurídica do pedido, como condição autônoma da ação, não guarda mais pertinência no atual sistema processual brasileiro.

De todo modo, para que se considerasse a impossibilidade jurídica do pedido, seria necessário concluir que a lei vedaria à parte autora o direito de requerer a nulidade de ato judicial, o que não e o caso.

O artigo 486, do CPC/1973, previa expressamente que "...os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Ainda levando em consideração a redação do dispositivo supra, é de se concluir que não está presente a falta de interesse pela inadequação da via eleita.

Se é verdade que a lei previa a possibilidade de oposição de embargos à arrematação, é também verdade que ela possibilitava a propositura de ação autônoma para rescindir atos judiciais não dependentes de sentença.

**Decadência**

Não há que se falar em prazo decadência de dois anos, fundamentado no artigo 495, como pretendido pelos réus Su Chia Wei e Chen Chuan Chuan.

Com efeito, o artigo 495 do CPC/1973 previa prazo decadência para propositura de ação rescisória, o que não é o caso dos autos. Não se trata-se de pedido para rescindir sentença transitada em julgado, mas, de ato judicial que não dependeu de sentença para ser formalizado.

**Passo a apreciar o mérito**

**Bem de família**

A Lei n. 8.009/1990, prevê, em seu artigo 1º, que imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. No seu artigo 5º, referida lei prevê que para os efeitos de impenhorabilidade, de que ela trata, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

A parte autora demonstrou que, de fato, o imóvel arrematado era único e servia de moradia permanente do casal.

Por outro lado, parte autora, nos autos da execução fiscal, foi regularmente intimada acerca da penhora. Tanto que referida constrição foi regularmente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis.

Posteriormente, foi intimada acerca da data de realização dos leilões, conforme decisão proferida nos autos da execução, disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/01/2011 *(Considerando-se as realizações das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/03/2011, às 11 horas (71ª HPU), 17/05/2011, às 13 horas (77ª HPU) e 06/09/2011, às 11 horas (84ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/04/2011, às 11 horas (71ª HPU), 02/06/2011, às 11 horas (77ª HPU) e 20/09/2011, às 11 horas (84ª HPU) para realização das praças subseqüentes. Requisite-se o necessário. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil).*

Após a arrematação, a parte autora foi intimada para apresentar embargos à arrematação. Deixou transcorrer in albis o prazo concedido, tendo sido proferida a seguinte decisão:

"Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.
Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições.
Fls. 124/134: Defiro a reserva de numerário requerida por Clara Roitman e outros. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.
Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/06/2011"

Nos termos do art. 746, do CPC/1973, era lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Previa, ainda, aquele diploma legal:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1 º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1 º e 2 º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

Este juízo, posteriormente, proferiu a seguinte decisão nos autos da execução fiscal:

*"Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA E OUTROS.
Houve arrematação do imóvel penhorado nestes autos em 02/06/2011. Com o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, foram cumpridas as formalidades legais, com a expedição da carta de arrematação e o mandado de intimação do executado e seu cônjuge para desocuparem o local.
O mandado foi cumprido em 22/06/2011.
Em 21/07/2011 foram opostos Embargos de Terceiro pela esposa meeira, que restaram extintos sem resolução do mérito, e tiveram seu trânsito em julgado em 30/01/2012.
O arrematante atravessou petição nos autos às fls. 161/164, informando que o imóvel ainda não havia sido desocupado, requerendo a imissão na posse.*

*É a síntese do necessário.*

*Considerando que os embargos transitaram em julgado, e diante da informação de que o imóvel ainda encontra-se ocupado pelo antigo proprietário, determino a expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, com a sua imediata desocupação, nos termos do artigo 461-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Diante do fato da esposa meeira não ser parte nesta execução fiscal, fica resguardada a sua fração ideal (50%) no produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC.
Assim, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), devidamente atualizados para uma nova conta que deverá ser aberta em nome de Iracy de Andrade Belissomi - CPF 030.021.048-50.
Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para que informe se a quantia parcelada foi alocada na CDA, fornecendo o débito atualizado, se for o caso, e requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 06/02/2012 ,pag 326/327"*

Todo o quadro acima narrado demonstra que era possível aos autores se oporem à penhora, comunicar a natureza de bem de família do imóvel e obstar a hasta e arrematação da do bem. E mais: se tivessem opostos embargos à arrematação e alegado que o bem arrematado era de família, teriam dado a oportunidade aos arrematantes de desistirem da arrematação, conforme faculdade prevista no art. 746, § 1º, do CPC/1973 *(Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.)*

Alegar a impenhorabilidade do bem arrematado de maneira extemporânea, além de não ter previsão legal, implica em ofensa à boa-fé dos arrematantes. Eles arrematararam o bem de boa-fé, assim como de boa-fé se desenrolou o procedimento judicial de expropriação do imóvel. Este juízo não teve ciência da natureza impenhorável do bem de família até que se concretizasse a arrematação.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo a formalização da arrematação do bem imóvel, não cabe mais alegar a sua impenhorabilidade em razão de se tratar de bem de família. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional**. 2. A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida após a arrematação. Precedente da Segunda Seção (AR 4.525/SP, DJ 18.12.2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento**. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1536888 2015.01.35369-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. Em vista da clara delimitação constitucional das competências do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos de superposição, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, a decisão ora recorrida - que confirmou a decisão do Tribunal de origem - limitou-se a analisar a controvérsia pelo enfoque infraconstitucional, de modo que, se a recorrente entende que houve violação da Constituição por parte dos órgãos da Justiça comum, deveria ter interposto oportuno recurso extraordinário para o STF, sob pena de preclusão (haja vista que não constitui esta Corte uma terceira instância). Precedentes. **3. Como houve a conclusão dos procedimentos relativos à arrematação, não se pode olvidar o entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não pode mais ser alegada, em vista da extemporaneidade de sua suscitação e proteção ao arrematante terceiro de boa-fé**. 4. Ademais, "a Corte local apurou que a recorrente, 'ao contrário do que alega, apenas manteve a posse da propriedade em virtude do contrato de locação estabelecido com a empresa falida'." Com efeito, é manifestamente inviável a reforma da decisão ora recorrida, inclusive em vista do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1327893, Ministro Relator 4ª Turma, Data 19/04/2016, DJE 27/04/2016)

**Dignidade da pessoa humana**

Não obstante elevado a princípio constitucional, é certo que não pode amparar todo e qualquer direito se implicar em desobediência e desconsideração a normas legais e princípios gerais de direito e tantos outros previstos também na Constituição Federal.

No caso dos autos, considerando as várias oportunidades que os autores tiveram de se manifestar nos autos e impugnar a penhora, é certo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi obedecido e resguardado.

Não é possível, contudo, utilizar-se de tal princípio para ignorar todo o ordenamento jurídico e reverter ato judicial consumado pelo simples fato de os autores se tratarem de pessoas idosas.

Há que se ponderar a necessidade de estabilização das relações sociais, a boa-fé dos adquirentes - que assim como os autores, precisam ter preservadas sua dignidade -, a obediência ao devido processo legal, a eficácias das decisões judiciais, enfim, todo o sistema jurídico e principiológico do Direito Brasileiro.

No caso dos autos, como já dito, não houve ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, diante das tantas oportunidades não aproveitadas que tiveram os autores de defender seu direito à manutenção da propriedade do bem de família.

**Redirecionamento da execução contra Acylino Bellisomi**

O executado foi regularmente citado e teve ciência, na época própria, acerca do redirecionamento da execução contra sua pessoa.

Patente a preclusão da matéria diante do lapso temporal decorrido e da ausência do manejo do recurso adequado à época.

Era possível ao interessado, ao tomar ciência do redirecionamento da execução contra ele, opor exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e até mesmo embargos de devedor.

Não é possível, agora, discutir a matéria diante da preclusão.

**Dispositivo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referido valor deverá ser repartido em parte iguais à representação judicial da União Federal e ao patrono dos réus Su Chia Wei e Chen Chuan Chuan. Deverá ser observada a regra prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação aos beneficiários da gratuidade judicial.

Providencie-se a retificação da autuação, a fim de excluir a Escola Gradual S/S Ltda., conforme determinado anteriormente por este juízo nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a senhora perita para que proceda à complementação do laudo médico, nos termos da manifestação do INSS Id 26830342.

**SANTO ANDRé, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente, intime-se a senhora perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora em sua petição Id 28305568.**

**SANTO ANDRé, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013704-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, DURVAL FADEL, REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421, MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345

**D E S P A C H O**

Diante da informação retro, e uma vez que foi cadastrado um dos seus procuradores, conforme procurações juntadas, entendo que não houve prejuízo ao coexecutado Reinaldo Ernani. Considero válidas todas as intimações realizadas no feito.

Expeça-se mandado para a intimação de Nilza Domingues da Costa Oliveira, da penhora realizada nos autos, no endereço consultado.

Diante da decisão trasladada às fls. 1217/1235 dos autos físicos (ID 24409658 - 127/160), que determinou a exclusão de Luis Fernando Valente Rebelo do polo passivo do feito, dou por levantada a penhora realizada às fls. 1026 (ID 24409367 - 153) , com relação à parte ideal pertencente ao sócio excluído.

Expeça-se mandado para a retificação da penhora, com a exclusão da parte ideal pertencente ao sócio supramencionado e o devido registro na matrícula 60.191, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, devendo o Sr Oficial de Justiça proceder, ainda, à constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos, observando-se a correta fração ideal pertencente aos coexecutados.

Após, aguarde-se a comunicação a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providênciascabíveis.

Intimem-se os coexecutados da reavaliação realizada, expedindo-se o necessário, cientificando-os de que de que as praças observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e ainda de que os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP .

**SANTO ANDRé, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

**D E S P A C H O**

**ID25226379: Manifeste-se a União Federal.**

**ID28102462: atenda-se.**

**Referida certidão ficará à disposição da parte interessada que poderá providenciar sua impressão.**

**Int.**

**SANTO ANDRé, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007250-29.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSANGELA BRAGA

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores relativas ao período de 2009 a 2012 e multa eleitora de 2011.

Intimado, o exequente se manifestou nos autos, requerendo o prosseguimento da cobrança da anuidade de 2012.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente (anuidade de 2012 e multa eleitora de 2011), na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011.

Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Sem condenação em honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERALDO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

O INSS opôs embargos de declaração em face de sentença, no qual alega contradição.

Decido.

Com razão o embargante.

Trata-se, na verdade, de mero erro material.

Assim, corrijo o erro material, para substituir, no dispositivo da sentença, a expressão *"...conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento"*, por *"... conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de citação"*.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar a sentença conforme fundamentação supra.

Mantenho no mais a sentença como proferida.

Santo André, 15 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003079-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSSITTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-67.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente o contrato de honorários mencionado na petição Id 32058925.

Após, tornem-me conclusos.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

**D E S P A C H O**

Os executados, devidamente intimados para efetuarem o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixaram transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, devem ser intimados os executados a pagarem o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CÍCERO MOREIRA MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo o ID 32518249 e anexos como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Gonzaga dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em julgamento administrativo, a qual concedeu o benefício.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar o imediato cumprimento da decisão proferida em recurso especial administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Verifico, ainda, que o impetrante recebe R$3.520,19, sendo impossível que o pagamento das custas processuais (pouco mais de cinco reais), prejudique sua subsistência e de sua família. Por tal motivo, indefiro o pedido de gratuidade judicial.

Providence o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a afastar a majoração da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R$ 30,00 e R$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Pugnam pela concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança majorada.

Com a inicial vieram documentos

A tutela antecipada foi indeferida. Sobreveio pedido de reiteração da concessão da tutela antecipada.

A União Federal, citada, apresentou manifestação deixando de contestar o pedido.

Decido.

A questão se encontra pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , DIAS TOFFOLI, STF.)
(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ROSA WEBER, STF.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? TAXA SISCOMEX ? MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO ? INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ? CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF ? SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) ? MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ? PRECEDENTE (PLENO) ? NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC ? AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , CELSO DE MELLO, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Tal entendimento levou o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a emitir a Nota SEI nº73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011,no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

A inconstitucionalidade da majoração do valor da taxa por Portaria não implica, contudo, na impossibilidade de o Executivo aplicar a correção monetária sobre o valor. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. **3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte**. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , DIAS TOFFOLI, STF.)

Por todo o exposto, a ação há de ser julgada procedente.

**Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

**Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*
*(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

**Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recolhimento da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R$ 30,00 e R$ 10,00, respectivamente), ressalvando, no entanto o direito do Poder Executivo de corrigir referidos valores em conformidade com os índices de correção monetária aceitos pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito ao crédito decorrente do recolhimento em valor superior ao devido, recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e durante seu curso, bem como o direito à repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Concedo a tutela antecipada para determinar que à ré se abstenha de exigir das Autoras o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e, por fim, seja vedado à Ré qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação das Autoras relacionados ao objeto da presente demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dispensável a remessa necessária.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002113-32.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
REU: ANS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execuçãode honorários advocatícios em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DONIZETE GUAREZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.748.403-4), requerida em 30/1/2018 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.
Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-92.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO - SP35238

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno da presente ação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para a ação principal nº 0005281-28.2004.403.6126, já digitalizada.

Após, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo findo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007601-56.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA CASA BRANCA LTDA - ME, CLOVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO, ESMERALDA BAGAROLLO VARGA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual do presente feito, devendo ser atualizado para Cumprimento de Sentença.

ID 32227065: A digitalização dos autos físicos para o meio eletrônico foi realizada pelo próprio exequente, logo, caberia à ele a correta verificação do procedimento que ficou à seu encargo. Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar, se o caso, nova carga dos autos físicos ao exequente para regularização da digitalização.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do exequente com o valor dos cálculos apresentados pelo executado (ID 29331991), expeça-se o competente RPV, intimando-se as partes.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004852-95.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRé, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-19.2020.4.03.6126

| |
|---|
| **AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ** |

| |
|---|
| **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO JASPER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.788.578-7, aduzindo ter sido requerido em 16/8/2019.

Intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de **comprovante de endereço** idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que a parte autora é contribuinte individual, cuja remuneração foi de R$ 6.101,00 (04/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-79.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

**D E S P A C H O**

ID 31924132: Defiro a carga dos autos físicos para verificação das peças digitalizadas como requerido pelo exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

**SANTO ANDRé, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004523-49.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FAUSE ASSEF AMAD
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de oposição da ré (União Federal) e ausência de interesse do MPF, ante a emancipação de Beatriz, HABILITO no polo ativo deste cumprimento de sentença a viúva do falecido, Srª **HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD** (CPF 049.965.718-70), bem como as herdeiras (descendentes) **NADIA LORENZINI AMAD** (CPF: 124.337.338-55) e **BEATRIZ ASSEF AMAD** (CPF: 423.819.448-93), esta herdeira por representação.

Tendo em vista o pagamento do precatório comprovado no id 24509500 – pág.201, **DEFIRO** o levantamento dos valores pelas habilitadas.

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), informem os exequentes os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no item 3, em especial, que transcrevo:

*3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:*
*Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:*
*3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;*
*3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;*
*3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.*

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença" e também a sucessão processual de FAUSE ASSEF AMAD (falecido aos 12/5/2016) pelas ora habilitadas.
P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA - ME, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, prossigam-se nos termos da determinação de fls. 467, remetendo-se os autos ao SEDI.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-29.2003.4.03.6126

| |
|---|
| **EXEQUENTE: MANUEL OSORIO PRATA, SALVADOR FERLIN, JOSE LAURIDE DOS SANTOS, HELENICE COPPOLA PRATA** |
| **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO** |

| |
|---|
| **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

| |
|---|
| **ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM**<br>**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI** |

**DESPACHO**

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-66.2019.4.03.6126

| |
|---|
| **EXEQUENTE: ORLANDO TONIATTI, CLOVIS HERNANDEZ, ONOFRE RAYMUNDO CONSTANTINI, GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, NICOLA FRANCISCO LICUCI, JACIR GARCIA, ANTONIO BALTHAZAR, LUIZ ANDRADE DE PAIVA, MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE, MILENA APARECIDA DANTE, GLAUCIA MARIA DANTE BARBOSA, SUELLEN CRISTINA DANTE** |
| **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI** |

| |
|---|
| **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14304126.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 24 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-65.2010.4.03.6126

| |
|---|
| **EXEQUENTE: DOMENICO COCCO** |
| **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO** |

| |
|---|
| **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Pretendendo a parte autora a requisição da verba honorária em nome da sociedade FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularize o feito vez que os substabelecimentos e contrato social constantes dos autos informam sociedade diversa, CÁCERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Quanto à verba principal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório já expedido, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e expedição da verba honorária em nome da pessoa física.

**Santo André, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-83.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA TATIANE DE ALMEIDA CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVALINO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002425-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831)** acerca da "*obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".*

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa"* (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

-à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

-à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA

**D E S P A C H O**

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, TAYENE FRANCO MELLO, EDUARDO MAGALHAES DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até posterior provocação. Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DAFI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, FABIANA DE BESSA, DIEGO BRAVO ALVES, DENISE APARECIDA MAYNART

**D E S P A C H O**

Indefiro a pesquisa de endereço pelo RENAJUD, haja vista que este sistema não informa o domicílio do proprietário do veículo.

A pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD já foi objeto de deliberação neste autos (ID n.º 26494088), restando preclusa a apreciação de novo pedido.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO RINCAO LTDA, LIRIANE MARIA SALVADOR TONIETTO, LIRIA SALVADOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada da carta precatória retro, reconsidero despacho ID n.º 20472334.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5008047-52.2020.4.03.0000 (id 32039253) deferindo em parte a tutela recursal, para que o pedido administrativo seja analisado no prazo de 30 (trinta) dias, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de que **notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento**. Após, voltem-me conclusos.
P. e Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE FERRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA DO PRADO, LUCAS PEREIRA DO PRADO, LUCAS PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRE´- SP, GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRE´- SP, GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRE´- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID n.º 30525382: Dê-se ciência ao impetrante.**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o depósito realizado pelo réu, que faz presumir sua concordância, aprovo a conta do autor ID 19449345.
Defiro o pedido de transferência do numerário para a conta indicada pelo autor na petição ID 30838807.
Oficie-se a CEF.

**SANTO ANDRé, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL COUTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO - SP296482
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

O autor pretende a concessão de benefício emergencial, requerido em 02/04/2020.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R$ 3.600,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção**, com as nossas homenagens.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao executado para regularização da digitalização.

Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003682-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000385-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da ausência de manifestação da embargada acerca da oposição dos presentes Embargos, especifique o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004754-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 31221831: Manifeste-se o Embargante.

**SANTO ANDRé, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004845-35.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

**D E S P A C H O**

Defiro a carga requerida, para regularização da digitalização, após o período de suspensão do atendimento pessoal nas Subseções Judiciárias, decretada pela Resolução Conjunta PRES/CORE 1,2 e 3/2020, prorrogada pela nº 05, e 22 de abril de 2020.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-25.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: MARCELO MARTORELLI DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decrete-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRé, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas *"ex lege"*.

P. Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004249-51.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FIRELINE COMERCIAL LTDA - ME, WILSON ROBERTO PAGGE, SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO BILTO VENI - SP32644, FERNANDO BINATTO TAMBUCCI - SP192587

**D E S P A C H O**

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 9 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO CARLOS GOULART

**D E S P A C H O**

Indefiro a realização de bloqueio por meio do Bacenjud, haja vista que a diligência já foi realizada (ID n.º 22428574) e restou negativa.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIUM DO OLEO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Proceda-se, ainda, à pesquisa de bens da executada PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005782-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados M.R. SHOES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007090-33.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRé, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja execução foi iniciada pelo exequente (segurado) objetivando o recebimento da importância de R$ 774.230,42.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre os últimos cálculos do Contador Judicial, aduz o INSS, em síntese, que o título executivo determina a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, bem como o que for decidido no julgamento do RE 870.947, que não determinou que o IPCA-E era o índice devido, sendo o caso de aplicação do INPC.

Quanto ao exequente, concorda com os índices de atualização monetária, mas aduz que o cálculo do salário de benefício deve considerar as remunerações comprovadas pelo segurado e não apenas parte delas, como fez a Contadoria ao computar apenas o valor das diferenças reclamadas. Requer a expedição de precatório do valor incontroverso.

Em primeiro, verifico que houve determinação no acórdão de observância dos critérios previstos no RE 870.947 do STF e, considerando o julgamento do RE (Tema 810) em 03/10/2019, não cabe mais qualquer discussão acerca da modulação de efeitos, sendo o caso da incidência do IPCA-E, consoante parecer técnico.
Quanto aos salários de contribuição, reputo esclarecida a questão com o novo parecer do contador judicial, onde consta o seguinte:

*"Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados por esta contadoria onde questiona o exequente os salários de contribuição que foram utilizados na apuração da RMI durante o período de 07/1994 a 03/2001, bem assim os índices de correção aplicados na atualização das diferenças.*
*Com o retorno dos autos para análise, vimos esclarecer, à princípio, que em relação aos salários de contribuição dos meses de 12/1996 a 03/2001 do PBC utilizamos aqueles que efetivamente foram vertidos na ação trabalhista. Ou seja, esta contadoria apenas se limitou a transportar os salários de contribuição lá apurados para o presente cálculo previdenciário, e, portanto, não tendo havido análise à luz do art. 457 da CLT.*
*Com efeito,* ***a conta do Anexo nº 20 coluna 4 daquela ação (cópia anexa) demonstrou exatamente os salários de contribuição que foram utilizados para efetuar os recolhimentos previdenciários à época,*** *salários esses, porém, que as partes não cuidaram de observar.*
*Já em relação às competências de 07/1994 a 11/1996, por sua vez, nota-se que na conta trabalhista os recolhimentos previdenciários não foram realizados. O exequente, diante disso, ofertou seu cálculo sem que nenhum salário de contribuição fosse considerado no período, com o consequente aumento da RMI da aposentadoria, ao passo que essa contadoria, baseando-se no art.36 §2º do Decreto 3.048,99, lançou o piso. Logo, qualquer modificação quanto a isso somente se Vossa Excelência fixar nova diretriz."*

Não cabe a soma de contribuições sugeridas pelo exequente, pois se houve reconhecimento do vínculo empregatício não havia contribuições vertidas a serem somadas com as supostas diferenças. Os valores de contribuição constantes da reclamação trabalhista serão os efetivamente considerados, a teor do parecer técnico.

Isto posto, **aprovo a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 30017416) vez que representativa do julgado.**

Expeça-se o ofício precatório do valor **incontroverso** – id 18418807 (R$ 545.442,22 – 11/2018), nos termos requeridos pelo exequente (31892753).

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença em razão da ausência de contestação do réu.

**SANTO ANDRé, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040294-42.2000.4.03.0399

| |
|---|
| **AUTOR: APARECIDA HONORATO LIOTTI** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO** |

| |
|---|
| **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais em nome do patrono, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES MARICA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340

**D E S P A C H O**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRé, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-44.2007.4.03.6126

| |
|---|
| **EXEQUENTE: ALDO CAMATA, MARLI APARECIDA DE CAMPOS** |
| **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA**<br>**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR** |

| |
|---|
| **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

| |
|---|
| **ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI**<br>**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM** |

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016 (ID 24456549 - fl. 100).

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126

| |
|---|
| **AUTOR: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS** |

| |
|---|
| **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 26617208.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 21961142.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2019.4.03.6126

**AUTOR: EDUARDO DONIZETI NAVAS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 26179548.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Santo André, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-41.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ**
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 19644848.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MADALENA CARITA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIA MADALENA CARITÁ em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de pensão por morte.

Aduz que em 06/12/2019 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 595743376) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de pensão por morte desde 06/12/2019.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum,* sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de pensão por morte (protocolo de requerimento 595743376), requerido por **ANTONIA MADALENA CARITÁ ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.**

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-49.2020.4.03.6126

| |
|---|
| **IMPETRANTE: JOSTER BALDISEROTTE** |
| **ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO** |

| |
|---|
| **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP** |

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Consoante requerimento da impetrante, homologo, por sentença, a desistência e ***JULGO EXTINTO*** o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "*ex lege*".

P. e I.

Santo Andre, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-27.2020.4.03.6126

| |
|---|
| **IMPETRANTE: BENEDICTA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS** |
| **ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA** |

| |
|---|
| **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL** |

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Consoante requerimento da impetrante, homologo, por sentença, a desistência e ***JULGO EXTINTO*** o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "*ex lege*".

P. e I.

Santo André, 25 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:19 ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

**D E S P A C H O**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo réu.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA., DK ARMARINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H**

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a comunicação de pagamento.

Int.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

**D E S P A C H O**

ID n.º 32529989: Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002752-78.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ
Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990
Advogado do(a) REU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006091-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA, SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento dos embargos declaratórios opostos no Agravo de Instrumento n.º 5009351-86.2020.403.0000. Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Neo Brás Indústria e Comércio de Fitas e Etiquetas Autoadesivas EIRELI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3a Região, que seguem:

Súmula 1

*Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

Súmula 2

*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IPSIS GRÁFICA E EDITORA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e a comprovar a lesão ao direito líquido e certo, peticiona em ID's 29530059 e 32285564, juntando documentos e aditando o valor da causa para R$ 40.988,30.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 29530059 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R$ 40.988,30.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEREIRA CARDOSO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/174.963.152-8.

Aduz, em síntese, que desde 06/08/2019, data da comunicação da decisão à autoridade impetrada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento ao Acórdão n.º 6602/2019 da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS, conquanto tenha sido notificada em 06/08/2019.

Nos termos do § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria 116/2017:

> *"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*
>
> *§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento*."

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário, já concedido pela Câmara de Julgamento.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar o cumprimento do acórdão n.º 6602/2019 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo n.º 44232.778492/2016-60, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.963.152-8), requerido por JOSÉ PEREIRA CARDOSO.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO BRITTO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ALEX SANDRO BRITTO XAVIER contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA – APS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinada a implantação do benefício mais vantajoso de aposentadoria especial – B/46.

Alega que, em 18/07/2019, requereu a aposentadoria especial.

Afirma que, na ocasião do requerimento do benefício, apresentou todos os documentos necessários para a comprovação dos períodos laborados em atividades especiais nas empresas PERÓXIDOS DO BRASIL S.A., de 26/04/1989 a 31/05/1999 e UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., de 15/06/1999 a 26/08/2016.

Narra que o INSS deixou de analisar e reconhecer as especialidades e, em razão disso, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos**.**

É o breve relato.

**DECIDO**.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Em que pesem os argumentos do impetrante, o fato é que, nos termos do despacho proferido pelo INSS e juntado em ID 32305342, o pedido de enquadramento das atividades especiais foi analisado e parcialmente concedido.

Assim, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

> *"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*
>
> *Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."* **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de produção de peças para a indústria automotiva e, desde o ano de 2014, está sofrendo os efeitos da crise neste setor.

Alega que, devido à crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi obrigada a suspender suas atividades.

Destaca que as grandes montadoras de automóveis também anunciaram a paralisação total de suas atividades, o que piorou ainda mais a sua situação.

Aduz que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia e, por meio do Decreto 64.881 de 20/03/2020, determinou a quarentena.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta que, no âmbito federal, o Decreto Legislativo n.º 6 de 20/03/2020, decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020.

Alega, ainda, os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária n.º 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias e, ainda, que o próprio Presidente da República ajuizou a ADI 6.357 perante o E. STF para afastar diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade implícitos na Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em petição ID n.º 30668795 pede aditamento da inicial para, com base nas liminares concedidas pelo E. STF a 12 Estados da Federação, requerer a prorrogação por 180 dias do vencimento de todos os tributos e parcelamentos administrados pela Receita Federal, mantendo, ainda, como pedido subsidiário a prorrogação dos mesmos para até o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação da calamidade pública.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020, juntou petição ID n.º 31278314, reafirmando sua intenção no prosseguimento do *mandamus,* vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, o indeferimento liminar do presente feito, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012 ao caso, bem como inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mérito, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
*I - **em caráter geral:***
***a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira**;*
*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*
*II - **em caráter individual**, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei nas condições do inciso anterior.***
*Parágrafo único. **A lei concessiva** de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153**. A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
*I - o prazo de duração do favor;*
*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
*III - sendo caso:*
*a) os tributos a que se aplica;*
*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)"***

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1° do referido decreto:

*"Art. 1º: Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." (nossos os destaques)***

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pela qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

O momento exige muita coordenação e adequação para que o País possa se manter.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual estamos atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002909-43.2003.4.03.6126

| |
|---|
| **AUTOR: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO** |

| |
|---|
| **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 25084359.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000271-37.2003.4.03.6126

**AUTOR: VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO, FRANCISCO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ BORBA LOPES, ORLANDO ALVES, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO do(a) RÉU: OLDEGAR LOPES ALVIM**
**ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 27401550.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

**Santo André, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126

**EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 22088304, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-12.2020.4.03.6126

| |
|---|
| **AUTOR: MARIANA JOSEFA BORGES** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS** |

| |
|---|
| **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão do benefício por incapacidade, ao argumento de que padece de doença auditiva.

É o breve relato.

De início, registro que a autora, instada a comprovar a residência informada na inicial mediante a apresentação de documento em seu nome, argumenta que o feito foi instruído com declaração de terceira pessoa que afirma que a autora com ela reside.

Isto posto, considero sanada a irregularidade, alertando que as declarações firmadas pelas partes nos autos são de sua inteira responsabilidade, estando sujeitas, em caso de apuração de eventual falsidade, às penalidades previstas nas esferas cível e criminal.

No mais, o pedido de tutela de urgência diz respeito à realização da perícia médica de maneira antecipada.

É certo que este Juízo vem antecipando a realização das perícias médicas nos processos onde se postula a concessão de benefícios por incapacidade.

Contudo, dada a situação de calamidade pública decretada pelas autoridades, considerando a natureza da incapacidade alegada pela parte autora, resta impossibilitada a marcação de perícias neste momento, cabendo aguardar a normalização da situação.

Assim, resta prejudicado o pedido, nada obstando a análise em momento oportuno.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-50.2020.4.03.6126

| |
|---|
| **AUTOR: MARDELIS MAXIMO DE SOUSA** |
| **ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES** |

| |
|---|
| **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** |

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-62.2020.4.03.6126

**AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, **no prazo estabelecido no CPC**. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-55.2020.4.03.6126

**AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: METALURGICA PENTAGONO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, proposta por **METALÚRGICA PENTÁGONO LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

Concedida a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

A parte autora opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão, os quais foram rejeitados.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional contestou o pedido, pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de calculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS **destacado** nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim o efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

> *§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*
>
> *I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

> *"É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).*
>
> *Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.*
>
> *(...)*
>
> *Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores." (fls. 336/337)*

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

> *"A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como "cascata" ou "piramidização", fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.*
>
> *Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, "da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica"; apenas impede "os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca." (...)*
>
> *Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.*
>
> *(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor " (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl. , São Paulo: Malheiros, p. 399/401)*

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

> *§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*
>
> *I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*
>
> *II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*
>
> *a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
>
> *b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

> *"O citado tópico "compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.*
>
> *O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.*
>
> *Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."*

Em outro trecho prossegue:

> *"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.*
>
> *(...)*
>
> *Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."*

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL SOARES CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.490.638-3), requerida em 31/08/2018 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.
Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado o autor a comprovar a sua hipossuficiência, nada comprovou e recolheu as custas iniciais. Portanto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Int.

**SANTO ANDRé, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ATLETICA NT - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência ao autor acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios para que regularize o feito.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005892-65.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS CDS - ME

**D E S P A C H O**

Regularmente intimada a parte Exequente para se manifestar sobre o parcelamento comunicado pelo Executado, manteve-se inerte.

Defiro o sobrestamento como requerido pelo Executado, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apesentados pela parte Exequente, no valor de R$ 170.536,96 (02/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**D E S P A C H O**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante do prazo requerido pela exequente e da Portaria Conjunta 06/2020 PRES/CORE.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem, vez que não se trata de execução contra a Fazenda Pública.

Considerando o início da execução de sentença e a homologação dos cálculos conforme ID 28566999, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006393-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SINHOROTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o quanto determinado no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADTSS - ADVANCED TECNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP, EDINALDO DA SILVA CARVALHO, ANTONIO CARVALHO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**D E S P A C H O**

Regularmente intimada a parte Exequente manteve-se inerte.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Perita nomeada para que responda, no prazo de 15 dias, aos quesitos suplementares/complementares apresentados pelo autor ID32039508.

Sem prejuízo, indefiro por hora o pedido de realização de perícia social (funcional).

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON SENA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos ID25970583, apresentados pelo autor, no montante de R$ 55.945,86.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, o quanto decidido em tutela, comprovando nos autos o efetivo cumprimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se por e-mail, cópia da decisão proferida nesses autos para a Justiça Estadual - 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo , nos autos n. 0024590-71.2018.826.0564.

Intime-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 15 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004667-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA, IVANA SILVA LOPES, DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, WOW COMUNICACAO VISUAL - EIRELI, DISTAC PRODUCOES SERIGRAFICAS E DISPLAY, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RODOLFO SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES, DANIELA KURITA LOPES, SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS - SP418736
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192, DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178, JOSE ALUISIO FERREIRA - SP59128

**D E S P A C H O**

Diante do retorno dos mandados negativos dos requeridos, CCV Comércio de Comunicação Visual Ltda (id 25069357), Distac Prod. Serigráficas e Display, Imp. e Exportação Eirelli (id 25256137), DKL Comunicação Visual Eirelli (id 25960669), Ivana Silva Lopes (id 25894216) e Rodolfo Silva Lopes (id 25364960), requeira a parte autora o que de direito. Após, apreciarei os demais pedidos.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada por Sinalize Prod. Serigráficas, Imp. e Exportações Ltda, de **id 27674082**.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

EXECUTADO: MARCIO BURSSED
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Embargante, ora Executado, intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-46.2020.4.03.6126
AUTOR: MILSON VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909
REU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando o valor atribuído à causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**MARCELO GOMES DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 189.759.405-1, em 03.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 32374283 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-49.2011.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA

**D E S P A C H O**

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequente objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada.

Indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que a declaração de imposto de renda juntada evidencia a inexistência de faturamento. Ademais, exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, considerando que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005840-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento comunicado pelo Executado.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002335-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, indefiro o quanto requerido no id 29722013, por tratar-se de numeração de processo e partes não pertinentes à presente execução fiscal.

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda (id 29254658), realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

Dessa forma, foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, id 24287272, objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável.

Assim, indefiro o requerimento formulado de penhora de faturamento, em **id 24397278**, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais quando não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de id 22888731, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001802-77.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-07.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

**SERAFINA DALVA VELTRI FILGUEIRAS**, já qualificada, impetra perante a 10a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento de pensão por morte requerido em 24.12.2019, sob protocolo n. 518842785. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.05.2020. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

**Decido.** Defiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido na exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais**.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em virtude da ausência da apresentação dos documentos relacionados no ID 31969672, não restou comprovada a situação de miserabilidade que impede o Impetrante (pessoa jurídica) de promover ao recolhimento das custas processuais de 1% do valor da causa (R$10,64). Assim, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça requerido na exordial.

Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-97.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G. F. T., G. F. T.
REPRESENTANTE: MEIRE FERNANDES, MEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Em virtude da apresentação das informações da Autoridade Impetrada, retornem os autos ao Ministério Público Federal em atenção ao expresso requerimento formulado no ID 31034612.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-08.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006374-13.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-07.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-14.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-91.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

**COMÉRCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos

Foi deferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, inclusive a ventilada nos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

***§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)***

*§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.*

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

***Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.***

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, determinando também o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE, ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Regularmente intimada a parte Executada para cumprimento da obrigação de fazer, conforme coisa julgada dos presentes autos, a mesma se manteve inerte.
Dessa forma expeça-se ofício para que comprove nos autos o referido cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.
Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005418-94.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS** já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução onde requer o levantamento de arresto de veículos e a homologação de acordo para saldar o crédito cobrado, originário de **Empréstimo Consignado.**

Sustenta que o veículo arrestado é financiado e que não tem condições de quitar a dívida por encontrar-se desempregado.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas nada foi requerido pelas partes

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Com relação ao contrato celebrado, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pelo executado/embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, na forma do contrato.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual no contrato.

Ainda, improcede o pedido de levantamento do arresto de veículos vez que o simples arresto via Renajud não importa em expropriação do bem e pode recair sobre veículo alienado. No mais, o autor não comprovou nos autos que os veículos são objeto de financiamento.

Por fim, improcede o pedido de homologação de acordo vez que já houve tentativa de composição nos autos da ação de execução, que restou infrutífera. Ainda, tal composição pode ser requerida a qualquer momento nos próprios autos da ação de execução.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Empréstimo Consignado**. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução de título nº 5000086-83.2018.403.6126.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006122-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: MAURO LUIZ MACEDO, KARINA CRISTINA SOUSA MACEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

No caso em exame o Condomínio Status MBigucci apresenta ação de cobrança de taxas condominiais em face da CEF, no valor de R$ 6.516,12.

**Decido.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

*Nesse sentido:*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.*

*1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1ª do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.*

*3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.*

*4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.*

*5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Barueri para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.*

*6. Conflito de Competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023146-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)*

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007271-10.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**D E S P A C H O**

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Designe-se datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos fls. 274/275.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS, RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Executada, vez que já restou estendido referido prazo por diversas vez, sem contudo restar cumprida a ordem judicial.

Ressalte-se que a liminar foi concedida em 12 de novembro de 2018 nos autos principais, descumprida reiteradamente pela autoridade coatora, levando a parte Impetrante a apresentar o presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, diante do reiterado descumprimento de ordem judicial, defiro o pedido de fixação de multa pelo descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com fluência após a intimação da presente decisão, sem prejuízo de outras medidas mais drásticas caso não seja suficiente.

Intime-se e oficie-se.

**SANTO ANDRé, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003814-43.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

**D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo sem manifestação, da sentença fls. 288 ID 24458246 e da satisfação do crédito, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-19.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA, MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência.

Em que pese ter sido proferida decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão deste Juízo que homologou os cálculos de execução, depreende-se que o agravo se encontra pendente de julgamento desde 18.05.2020, conforme consulta ao sistema processual da 2a. Instância e, desta forma, não houve certificação do trânsito em julgado.

Assim, mesmo com o pagamento dos valores incontroversos (ID27179058 e 27179061), retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5028990-27.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375, ANGELO ASSIS - SP275987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-67.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANDRE GISOLFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-37.2020.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DO AMARAL GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-26.2020.4.03.6126
AUTOR: AMADO NUNES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Assiste razão ao INSS - ID32299399.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o despacho ID29064461.

Sem prejuízo, vista da certidão ID29234550.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAUL ABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAUL ABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho ID28556624.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Promova a parte autora no prazo de 15 dias, a juntada do Processo Administrativo concessório - LOAS NB5271655918, conforme já determinado no despacho ID28888661.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, LAERTE ANGELO - SP297796
REU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca das diligências negativas realizadas, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro o pedido do autor (ID 32305424).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que junte aos autos cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB **46/162.849.752-9 e 46/188.263.073-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao Autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH
Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da concordância do autor com os cálculos ID30983270 apresentados pelo INSS em impugnação, no montante de R$ R$ 549.104,80 para janeiro 2020.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO GARRONI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório pendente, bem como **transito em** julgado da decisão do RE 870.947.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001932-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTAOZINHO - AEPIS, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, ASSOCIACAO CONDOMINIO INDUSTRIAL BARAO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-94.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES, ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002018-38.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

**G4S INTERATIVA SERVICE LTDA (matriz e filiais)**, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar "(...) a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a autorização da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e previstos no artigo 195 inciso I, a da Constituição Federal, bem como das contribuições destinadas à terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incra) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, e parcelada em seis vezes tal qual sistemática prevista pela MP n. 927/2020 (...) Alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante **requer a concessão de medida liminar**, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos determinando-se a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a autorização da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e previstos no artigo 195 inciso I, a da Constituição Federal, bem como das contribuições destinadas à terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incra) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, e parcelada em seis vezes tal qual sistemática prevista pela MP n. 927/2020, até a edição de ato regulamentador pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.(...)" e ao final pugna pela concessão da segurança "(...)para o fim de da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e determinando-se a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a autorização da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e previstos no artigo 195 inciso I, a da Constituição Federal, bem como das contribuições destinadas à terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incra) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, e parcelada em seis vezes tal qual sistemática prevista pela MP n. 927/2020; abstendo-se ainda em definitivo a Autoridade Coatora quanto a prática de qualquer ato coator para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, especialmente lavratura de autos de infração e obstáculo à emissão de CND ou CPEN.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Publico Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Munícipios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)*

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1° que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação especifica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário*

*administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação*

*judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"*

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."*

*"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."*

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005402-43.2019.4.03.6126
AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL**, em face do **REU: UNIÃO FEDERAL**, com pedido de urgência, com a pretensão de emissão de nova Carteira de Registro Migratório, com a retificação de nome e data de nascimento no cadastro migratório, assim como, no cadastro da pessoa física, para acrescentar o prenome MARIA e passar a figurar como: 'MARIA ENRIQUETA BRU PASCUAL" nascida aos 13/09/1935 e autorização para abertura de conta corrente para recebimento de benefício previdenciário.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,** determinada a emenda da inicial e o recolhimento de custas ID24348175.

Recolhidas as custas e juntada de pedido administrativo junto a Polícia Federal ID27260361.

ID27877521: Recebida a petição do ID27260361 em aditamento à exordial e determinada a citação.

Contestada a ação ID32384572.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito da autora em ter emitida nova Carteira de Registro Migratório, com a retificação de seu nome e sua data de nascimento no cadastro migratório, assim como, no cadastro da pessoa física, para acrescentar o prenome MARIA e passar a figurar como: 'MARIA ENRIQUETA BRU PASCUAL" nascida aos 13/09/1935, vez que teve sua Cédula de Identidade anterior recolhida pela Polícia Federal por ter permanecido por mais de dois anos fora do Brasil, o que impossibilita a autora de usufruir do direito ao recebimento de pensão previdenciária no Brasil e na Espanha, correndo o risco ainda de deportação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-62.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCILENE JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**LUCIENE JANUÁRIO DA SILVA**, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato cumprimento do acórdão n. 7472/2019 proferido pela 1ª. CA da 5ª. JRPS, o qual determinou a transformação do benefício 187.788.577-8, em manuntenção, em aposentadoria especial (ID30824730 – p. 76/78). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, a impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a liminar. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações a autoridade impetrada noticia que foi encaminhada a decisão administrativa para cumprimento.

**Fundamento e decido.** Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para revisão do benefício previdenciário depende exclusivamente de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho para cumprimento da decisão administrativa que determinou a concessão da aposentadoria especial à segurada, ora Impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o cumprimento da ordem administrativa de instância superior.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de que encaminhou à seção da própria Autarquia para cumprimento da decisão exarda pela Junta de Recursos da Previdência Social, a escassez de recursos humanos para digitalização dos serviços ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda a implantação da aposentadoria especial que já foi deferida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver concluído seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão da determinação administrativa exarada no acórdão n. 7472/2019 proferido pela 1ª. CA da 5ª. JRPS que determinou a transformação do benefício 187.788.577-8 em aposentadoria especial,** finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reconsidero parcialmente o despacho ID32369077, vez que não há que se falar em decisão transitada em julgado, vez que se trata de Execução Provisória de Sentença.

Mantenho os demais termos: *"Homologo os cálculos ID27796766 apresentados pela contadoria deste Juízo, no montante de R$ 514.872,90 em 07/2019, sendo as informações da contadoria a razão de decidir. Para destacamento dos honorários contratuais deverá a parte apresentar,* ***no prazo de 10 dias****, o contrato de prestação de serviços. No silêncio, expeça-se RPV/Precatório para pagamento. Após, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, aguardando-se o pagamento no arquivo. Intimem-se."*

Publique-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORBINO DOMINGUES VIEIRA - SP61392
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Nos documentos carreados pela Impetrante, depreende-se no ofício n. 007/2018, datado de 11.04.2018 e o e-mail de 04.12.2019 (ID26652518 – p. 3) que a recusa apresentada pela Instituição de Ensino Superior diz respeito à impossibilidade de conclusão da disciplina de Direito Civil com a consequente expedição de Diploma de curso superior em 2019 ocorreu em virtude de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio (ID23377758 – p.5).

A autoridade impetrada, apesar de intimada a prestar informações, quedou-se inerte.

Assim, esclareça a Impetrante se já foram sanadas as de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio, bem como se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o prazo decorrido para colação de grau com a Turma prevista para março de 2018.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000829-25.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GFB SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**GFB SERVIÇOS LTDA.-EPP**, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Não foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

decurso de prazo

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MARCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro o pedido do autor (ID 27242055).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que junte aos autos cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB **42/184.754.335-6**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao Autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-50.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**TEKAMIN FRUTOS DO MAR LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:*

> *"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-02.2020.4.03.6126
AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para analise do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ZANATA, WAGNER ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000541-75.2014.4.03.6126
AUTOR: MARCOS TADEU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 32125021, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Ratifico todos os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO, em face do REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Determinada a citação ID18088838 e ID22198713.

Contestada a ação pela Caixa Seguradora S/A - ID21937276.

Contestada a ação pela Caixa Econômica Federal e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ID32366749.

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a regular citação da ré ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reembolso das custas judiciais, no importe de R$ 980,77, conforme requerido pelo autor ID32389407.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-86.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

> "Art. 12. A receita bruta compreende:
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:*

> *"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-70.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GFB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**GFB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL L TDA.-EPP**, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Não foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005474-62.2012.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002481-46.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS, PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-14.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: QUATRO K TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**QUATRO K TÊXTIL LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) reconhecer o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial ilíquida, transitada em julgada em 03/07/2019, proferida no Mandado de Segurança 0000710-67.2011.403.6126, na data de cada compensação ou, alternativamente, no momento do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos. (...)".

No mandado de segurança n. 0000710-67.2011.403.6126 foi reconhecido o direito para exclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Da decisão liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento. Não foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

> *Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*
>
> *I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*
>
> *II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*
>
> *1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.*
>
> *2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
>
> *3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*
>
> *5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.***
>
> *(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)*

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-79.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**ANSELL BRAZIL LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido o valor do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do ICMS não configura receita da Impetrante, desbordando do que dispõem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995; Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido realizados pela Impetrante, que incidiram sobre o ICMS; e III) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, acrescidas dos juros de que trata o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos". Com a inicial juntou documentos.

Foram prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

> *Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*
>
> *I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*
>
> *II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*
>
> *1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.*
>
> *2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
>
> *3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*
>
> *5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.***
>
> *(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)*

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006145-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SILVIO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**SÍLVIO TAVARES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 29.08.2019, sob protocolo n. 1491387464. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo.

**Fundamento e decido**. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/192.895.193-4, apresentado em 29.08.2019 foi analisado e indeferido na seara administrativa em 03.03.2020.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-02.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar "(...)pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida e a impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese o indeferimento da liminar pretendia, diante da publicação da portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia que deferiu moratória às empresas até julho próximo, a impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito.

Em virtude da ausência de qualquer manifestação do Impetrante, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, diante da falta superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos valores depositados, atualizados até a data do levantamento, referente ao pagamento de verbas aos herdeiros/autores.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total das contas advindas dos do processo nº 0015957-06.2002.4.03.6126, Ação originariamente movida por ELIAS PINTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Contas para transferência:

Titular: EDINETE RIBEIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 00894047850

Valor Total: R$ 5.500,68 em: 27/04/2020

Número da Conta: 2300129398500

Titular: EDILENE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 00893070890

Valor Total: R$ 6.049,45 em: 27/04/2020

Número da Conta: : 2300129398501

Titular: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 05632562816

Valor Total: R$ 6.049,45 em: 27/04/2020

Número da Conta: :: 2300129398502

Titular: MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 05071149818

Valor Total: R$ 6.049,45 em: 27/04/2020

Número da Conta: : 2300129398503

Titular:: CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 06946489810

Valor Total: R$ 6.049,45 em: 27/04/2020

Número da Conta: : 2300129398504

Titular: : ELIACI PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 07992756894

Valor Total: R$ 6.049,45 em: 27/04/2020

Número da Conta: : : 2300129398505

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Titularidade: ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA - OAB/SP 152.315 - BANCO DO BRASIL S/A – 001 AGÊNCIA: 5596-4 CONTA CORRENTE 2789-8 CPF 131.631.848/63**

Cumpra-se, podendo o presente despacho servir como Ofício.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO, SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de maio de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-43.2019.4.03.6126
AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**CLOVIS PRIMO DANIEL,** já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 25565361 pg. 30) consignam que no período de **01.09.2008 a 07.11.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcedem os pedidos para reconhecimento de tempo especial no período de 21.10.1991 a 26.04.1994, exercido na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (ID 25565361 pg. 32), e no período de 29.04.1995 a 08.03.2007, exercido na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (ID 25565361 pg. 27), vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das referidas empresas foram assinados pelos administradores judiciais, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (*Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).*

**Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.09.2008 a 07.11.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO
Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**PAULO RAUSEO E OUTRO,** já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Relacionamento n. 2936.001.0024537-5, realizado em 23.03.2017 e o Contrato de Credito Direto Caixa nº 2936.400.002343-38,** mediante alegação de ausência de liquidez do título**.**

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e a improcedência da ação.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 18974821, 18974823 e 18974826).

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO e Caixa Econômica federal, na data de 16.09.2009, assinados pelas partes (ID 18974821).

Com relação ao **contrato celebrado,** cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 18974821.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

**Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.**

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

> *"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*
>
> Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ***"(...) as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"*** **(Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).**

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

> *"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a* ***taxas de juros livremente pactuáveis****."*

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

> *"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.*
>
> ***I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.*** *(...)."*
> (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)
>
> *"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.*
>
> *- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.*

***– Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.***

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)*

***- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."*** (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

**Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelos demandados, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A. L. R. C.
REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

O documento ID32520024 consistente na resposta ao e-mail enviado à Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS é subscrito pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo somente explicita o procedimento que deve ser adotado pelo interessado para obtenção do medicamento Nusinersen (Spinraza) e não indica a recusa do ente estatal federal ao fornecimento do medicamento pretendido.

Assim, o documento apresentado em nada altera o conteúdo da decisão anterior que já indeferiu a tutela antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **mantenho o indeferimento da tutela antecipatória**.

Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando os documentos novos juntados pelo INSS, vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diante das impugnações das partes aos cálculos da contadoria e diante dos novos documentos juntados pela autarquia, retornem os autos à contadoria deste juízo, para retificação ou ratificação dos cálculos já apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que indica autoridade coatora na cidade de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126
AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU, LUIZ ANTONIO CABBAU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-66.2020.4.03.6126
AUTOR: ANSELL BRAZIL LTDA., ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ANSELL BRAZIL LTDA.,** já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta que a sentença é obscura em relação "(...) quanto à possibilidade de compensar o indébito reconhecido nos autos com contribuições previdenciárias (...)".

Alega que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. A Lei nº 13.670/2018 fora publicada em 30/05/2018, enquanto a presente ação foi ajuizada em 19/03/2020. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, vez que a compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região., para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhimento de custas ID32132327 indeferido a justiça gratuita e determinada a citação ID32148027.

Contestada a ação conforme ID32408912.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 14-11-1986 a 28-07-1993, 08/09/1993 a 05/03/1997; 01/07/1999 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 31/10/2006; 01/11/2006 a 28/02/2009, com a concessão do benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) desde a 1ª DER que ocorreu em 24/07/2017) sem a aplicação do fator previdenciário conforme o disposto no artigo 29-C, Inciso I, §§ 1º e 2º, Inciso I da Lei 8.213/91, considerando que a soma da idade do autor e do tempo de contribuição na dada do DER.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Converto o julgamento em diligência.

Já está resolvida a questão envolvendo a prescrição do direito postulado nos presentes autos.

Na contestação, a CAIXA informa que o agente bancário que operacionalizou o saque do FGTS do autor em 31.03.1993 foi o Banco Bradesco S/A..

Desta forma, para dirimir as demais questões suscitadas nos presentes autos, deverá o autor promover a citação do Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA, VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos ID 30829255 apresentados pelo INSS em impugnação, no montante de R$ **R$ 35.890,98 em 02/2020,** diante da expressa concordância da parte exequente ID32445479.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FERNANDO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA FERNANDES - SP349695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrato por FERNANDO GOMES DOS ANJOS em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ - SP, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, do DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ e do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** com a finalidade de "(...) determinar o diferimento do recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais (PIS, COFINS IRPJ, CSLL, ICMS, ISS, etc.) pela Impetrante, com vencimentos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Santo André – SP que se abstenham de promover a inclusão do nome e do CNPJ/MF da Impetrante no CADIN dos respectivos entes federativos, permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN) relativos a débitos de todos os tributos recolhidos pela Impetrante, requerendo, como consequência, sejam afastados os encargos de atualização (correção monetária, juros e multa) que incidiriam no período de diferimento/suspensão do recolhimento dos tributos. (...)". Com a inicial, juntou documentos

Foi indeferida a liminar pretendida e a impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese o indeferimento da liminar pretendia, diante da publicação da portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia que deferiu moratória às empresas até julho próximo, a impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito.

Em virtude da ausência de qualquer manifestação do Impetrante, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, diante da falta superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

Vistos.

**DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** , já qualificada, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIONAL ABC** para "(...) assegurar a Impetrante o direito de não recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão de seus funcionários sem justa causa (...)", bem como reconhecer "(...) o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação mandamental, devendo tais valores serem atualizados monetariamente (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi diferida a liminar. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito para arguir sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnar pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. A União requereu seu ingresso no feito. A autoridade que teria sede nesta Subseção não foi localizada para notificação. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações. Foi proferida decisão declinatória de competência e de extinção do feito em relação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Mauá, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo rejeitados. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19.05.2020.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-65.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

**HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de "(...) RECONHECR O DIREITO DA Impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º. (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos (...)". Com a inicial, juntou documentos.Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Publico Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Munícipios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)*

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1° que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação especifica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário*

*administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação*

*judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"*

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."*

*"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."*

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER OLIMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a cessão PARCIAL de crédito noticiada ID30803064, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório ID16950664, devendo constar como beneficiário parcial o cessionário **XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.326.952/0001-65, no **percentual de 25%** (vinte e cinco por cento) dos créditos pertencente ao autor **VALTER OLIMPIO TONIATO**, que gerou o Ofício Requisito nº. 20190024467, Precatório: **20190095315**, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2020.

Oficie-se podendo servir o presente despacho de ofício, acompanhado com as peças pertinentes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**D E S P A C H O**

Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF para processamento do recurso.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001787-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMAURI PESSOA CAMELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
REQUERIDO: AMAURI PESSOA CAMELO

**D E S P A C H O**

Traslade-se cópia desta Petição Criminal para os autos físicos nº 0000372-15.2019.403.6126.

Nada mais a decidir, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

Converto o julgamento em decisão.

Vistos.

No caso em exame, a CAIXA apresenta embargos à execução de Título Extrajudicial em face do Condomínio Status MBigucci que promove ação de cobrança de taxas condominiais em face da CEF, no valor de R$ 6.516,12.

**Decido.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.*

*1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.*

*2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.*

*3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.*

*4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.*

*5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Barueri para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.*

*6. Conflito de Competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023146-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)*

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

**ANA MARIA FERREIRA SEBASTIÃO FANTATO** , já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova ao "(...)**RESTABELECIMENTO do benefício nº 94/026138559-3 sob pena de cominação de multa diária em favor do impetrante, a qual se sugere que não seja inferior de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia.(...)".**

Alega que o direito ao benefício de auxílio-acidente foi reconhecido na ação 0610737-73.2008.826.0053, já transitada em julgado na fase de conhecimento e pendente de recurso somente em relação a fase de execução. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.**

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido na exordial.

Em que pese a alegada urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

Pontue-se que a autora é beneficiária de aposentadoria, logo, a espera até o julgamento da ação - ainda mais em se tratando do rito especial e célere do mandado de segurança - não tem o condão de prejudicar seu sustento, inexistindo, portanto, *periculum in mora*.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais**.

Promova a Impetrante e juntada de cópia integral da sentença proferida nos autos **0610737-73.2008.826.0053.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

**Santo André, 21 de maio de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-73.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA,** já qualificado, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada "(...)proceda a JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA do período rural, processo administrativo nº 44234.081418/2019-50, conforme fora determinado pela 10ª Junta de Recursos do Duque de Caxias/RJ no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há indícios de atividade rural(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do INSS noticiando a impossibilidade de cumprimento da liminar, em face da suspensão do atendimento presencial nos Postos do INSS. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito. o Mandado de Segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na norma prevista na Lei 12.016 de 2009 que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em exame, depreende-se que o pedido demandado no 'writ' é para promover ao imediato cumprimento da diligência determinada pela 10ª. JRPS no exame do recurso administrativo n. 44234.081418/2019-50 que foi manejado pelo segurado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário e, dessa forma, para compelir a Autoridade Impetrada que proceda **a Justificação Administrativa do período rural.**

O INSS sustenta a impossibilidade de dar cumprimento à decisão administrativa, na medida em que o atendimento presencial necessário para realização da colheita da Justificação Administrativa se encontra suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por força da Portaria INSS/SEPRT n. 8.024, de 19.03.2020.

Nesta senda, cumpre referir que o impetrante não juntou aos autos documento hábil a demonstrar a **data de recebimento do processo administrativo** na agência local do INSS, cabendo destacar que, segundo o documento carreado aos autos pelo autor, *"De acordo com o art. 56 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela PT nº 116 de 20.03.2017 é vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental,* ***as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, sendo de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS****, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."* **(ID 29919961)**

Assim, não sendo provada a data de recebimento do processo administrativo na agência local do INSS, é impossível verificar a existência de violação ao prazo estipulado para cumprimento da diligência e, por conseguinte, não é possível verificar a existência de ato coator.

Por fim, saliente-se que, quando da impetração desta ação mandamental (em 19.03.2020), a Autoridade Impetrada estava impedida, por ato normativo, em proceder ao atendimento da diligência administrativa, que exige o comparecimento presencial do impetrante e testemunhas na agência da autarquia previdenciária.

Assim, não resta configurado o ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, casso a liminar concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-71.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAREZ FABLICIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**JOAREZ FABLICIO FERREIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada reabra o prazo recursal no processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 194.926.604-1 em 11.11.2019, indeferido diante do não atendimento da exigência administrativa. Alega que a opção do segurado intimação postal não foi observada pela Autarquia, que a efetivou por meio eletrônico**.** Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. Manifestação do INSS para ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o impetrante promoveu por intermédio de advogado o requerimento administrativo de seu benefício previdenciário, mediante a juntada de instrumento de procuração datado de 02.11.2019 (ID32307911 – p.22/25) e indicou os dados de contato de e-mail: dr.luiz.almeida@uol.com.br e telefone (011)-9709-0617 (ID31040297).

No curso do processo administrativo, houve a necessidade do cumprimento de diligências requeridas pela autoridade impetrada para comprovação do direito postulado na esfera administrativa, sendo o impetrante intimado na pessoa de seu procurador, através do e-mail: dr.luiz.almeida@uol.com.br e telefone (011)-9709-0617, conforme demonstrado no histórico de protocolos (ID32307907 – p. 3).

Como não houve atendimento das exigências formuladas pela Autoridade Administrativa o benefício foi indeferido, sendo sendo o impetrante intimado na pessoa de seu procurador, através do e-mail: dr.luiz.almeida@uol.com.br e telefone (011)-9709-0617, conforme demonstrado no histórico de protocolos (ID32307907 – p. 2).

Dessa forma, não merece guarida o pleito do Impetrante, na medida em que houve regular intimação de seu procurador constituído, o Dr. José Luiz Leitão de Almeida, o qual detinha poderes para representá-lo perante o INSS (ID32307911 – p.25).

Assim, com os documentos carreados aos autos, depreende-se que as intimações do benefício na esfera administrativa foram endereçadas ao Procurador do Impetrante indicado no instrumento de procuração, não cabendo sua revisão neste 'mandamus'.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-90.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**AMILTON MARTINS DE SANTANA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/169.528.593.-0, formulado em 05.07.2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário benefício depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de que procedeu ao encaminhamento para o setor de Perícias do Ministério da Economia não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que aguarda a realização de etapas por outros setores da Administração e na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 169.528.593-0, apresentado em 05.07.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-96.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PLASTICOS IBRACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

**Vistos**

**PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) vencimento de tributos federais e das mensalidades vencidas e a vencer de parcelamentos federais em andamento aos quais a peticionária aderiu, pelo período de 03 (três) meses, nos termos da Portaria MF 12/2012, sem que com esse deferimento seja a impetrante considerada em mora ou excluída do indigitado parcelamento, da mesma forma que não deverão incidir quaisquer encargos sobre os valores que ora se busca diferir (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo rejeitados. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)*

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1° que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário*

*administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação*

*judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"*

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."*

*"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."*

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**JOSÉ IBIAPINO MIRANDA DE OLIVIERA**, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 24.06.2019 pelo protocolo n. 16078201. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** De início, em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 24.06.2019, sob protocolo n. 16078201, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-73.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-76.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

**FRANCISCO MIGUEL BATISTA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.**

**Foi deferida a justiça gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.**

**Fundamento e decido. O Tema Repetitivo 999 versa sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), a chamada "revisão da vida toda", no concernente ao multiplicador para o cálculo do salário de benefício.**

**Tal tema não se confunde em nada com aquele debatido no feito apontado pela Autarquia, na medida em que nos autos 0000716-73.2017.4.03.6317, o objetivo discutido e objeto de transação entre as partes foi no tocante ao recebimento das prestações em atraso referente a benefício de auxílio-doença, ou seja, sem caráter revisional da concessão da aposentadoria por invalidez. Desta forma, rejeito a preliminar oferecida.**

**Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.**

**Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.**

**É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.**

**Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:**

> ***"Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> **...**
>
> ***"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)***
>
> ***"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;***
>
> ***II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."***

**No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:**

> ***Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.***

**A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:**

> ***"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."***

**Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.**

**Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.: 32/620.068.337-2, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.**

**Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Santo André, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-48.2020.4.03.6126
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

**APRÍGIO DE OLIVEIRA,** já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

> *"**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *...*
>
> *"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)*
>
> *"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
>
> *II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

> *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> ***"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."***

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

**Dispositivo.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.: 41/183.824.565-8, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.: 41/183.824.565-8, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-18.2020.4.03.6126
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

**GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** "(...) rogar que lhe seja concedida a inteira PROCEDÊNCIA desta Ação, de rito comum, mediante a pretendida DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA OBRIGACIONAL PARA COM A ENTIDADE PÚBLICA RÉ, A CEF.(...)". Com a inicial, vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos "(...) Emende o autor sua confusa petição inicial, a qual não consegui compreender, esclarecendo os fatos e fundamentos previstos no artigo 319, III, CPC, indicando, também, a origem do direito creditório que pretende apresentar em compensação/dação em pagamento, a proposta de aquisição do imóvel indicado na exordial, valores pagos ou a receber da ré, bem como apresente a documentação que embasa referido direito (art. 320), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único, CPC). Por fim, esclareça, no mesmo prazo, como obteve a posse do imóvel no qual pretende ser mantido.(...)" (ID28647786).

**Decido.** No caso em exame, foi determinado o aditamento da petição inicial de forma a esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicando a origem do direito creditório que pretende apresentar em compensação/dação em pagamento, bem como a proposta de aquisição do imóvel indicado na exordial com os valores pagos ou a receber da ré, na forma do disposto no artigo 319, inciso III do Código de Processo Civil.

Friso, por oportuno, que o defeito que a petição inicial apresenta consiste em falha técnica que impede o exercício da ampla defesa do réu, razão pela qual torna desnecessária a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º. do Código de Processo Civil.

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta existente que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002155-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MAICON ALEX RODRIGUES ESPADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARAH ALCON - SP389358
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de requerimento de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Decido.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação da regra 85.95, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Os processos administrativos mencionados na inicial não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral** e **legível** dos processos administrativos NB **42/181.403.746-0** e **42/184.816.153-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se no arquivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento do Ofício Requisitório expedido ID 30770394,

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Regularmente intimada a parte Ré para cumprimento da decisão proferida, apresentou esclarecimento informando que oficiou o Ministério da Saúde solicitando informações sobre o cumprimento da decisão judicial.

Este Juízo deferiu novo prazo para o referido cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação apresentada pela parte Ré, ventila o Autor o descumprimento, requerendo nova intimação para cumprimento sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, além de outras medidas.

Diante da ausência de comprovação da decisão proferida, com o fornecimento do medicamento, intime-se a parte Ré para manifestação urgência, no prazo de 72h, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-72.2020.4.03.6126
AUTOR: EDLEUZA MARIA CAVERSANE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313 , IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm algo mais a requererem.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante do não cumprimento da determinação ID23880196 e demais, intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485 § 1º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do inc. III do mesmo artigo legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-38.2019.4.03.6126
AUTOR: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação **adesivo** interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO, JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007140-59.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO TERADA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, ou comprove a interposição de recurso contra a r. decisão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 dias para regular andamento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-53.2020.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000664-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**D E S P A C H O**

Ciente da providência requerida pelo embargante (id 32452312), nos autos físicos, para regularizar o presente feito.

Aguarde-se o prazo de 30 dias, após o atendimento presencial, para as medidas necessárias à continuidade da ação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005462-43.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização, diante do quanto alegado pelas partes.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto às partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, contados após o retorno do atendimento presencial, ou esclareça eventual impedimento para regularização

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001150-19.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: STILLU'S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**STILLU-S PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM S/C LTDA.,** já qualificado na petição inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL com o intuito de reconhecer a necessidade de suspensão da execução fiscal diante da recuperação judicial da empresa embargante e a impossibilidade da penhora de faturamento. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, para que o Embargante apresentasse cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) auto de penhora e sua respectiva intimação.

**Decido.** No exame das condições de procedibilidade dos embargos à execução opostos foi constatada a ausência da apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo o embargante intimado para promover sua regularização mediante a juntada dos documentos exigidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, depreende-se que o Embargante deixou escoar o prazo assinalado para suprir a falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil:

***Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.***

***Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.***

Assim, em face da inércia do Embargante a promover a emenda da exordial como lhe foi determinado, a petição inicial deve ser indeferida com fulcro no disposto pelo parágrafo único de artigo 321 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento nos artigo 321, inciso I e artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa à Superior Instância para o executivo fiscal n. 0006022-53.2013.403.6126.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-43.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela será apreciado em sentença conforme pedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004793-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada.

Não havendo a comunicação de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se integralmente a decisão ID29915590, com a transmissão das requisições ao E. TRF.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO BADARO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**ROGÉRIO BADARÓ**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 180.998.559-2 em 30.06.2017. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**ADILSON RAMOS**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 194.072.000-9, em 30.08.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora promove a juntada de demonstrativos de pagamento. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 32380236 em aditamento à exordial. Diante do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-71.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-94.2020.4.03.6126
AUTOR: SINESIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**D E S P A C H O**

Diga o interessado se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora no prazo de 10 dias a determinação ID28197144, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2020.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê ciência ao autor do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Aguarde-se o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID32475550, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA, I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA, I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

Diante da concordância das partes, promova a CEF o depósito da diferença no prazo de 5 dias, como requerido ID32139432.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

**D E S P A C H O**

Diante da suspensão dos leilões, aguarde-se em secretaria a nova designação de data para hasta pública.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-98.2019.4.03.6126
AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ, CIDA VASCONCELOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-36.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-28.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126
REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004499-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o início da execução de sentença pela União Federal, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-79.2009.4.03.6126
AUTOR: JOAO MASAKITI SAKUGAVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID32571937: Aguarde-se por mais 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-17.2020.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-06.2020.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação ID29431745, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126
AUTOR: LUPERCIO CORTEZ CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**LUPÉRCIO CORTEZ CARREIRA,** já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a concessão da aposentadoria especial, concedeu a tutela antecipatória do julgado.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença**.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GOLDEN OFFICE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, ANDREA SILVA MENDES LANFRANCHI, RENE GUSTAVO MARTIN LANFRANCHI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do outro mandado já expedido.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-07.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**THIAGO ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA**, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão apresentado pelo segurado contra o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB.: 31/624.641.213-4 formulado em 16.10.2018 sob protocolo n. 1045649235. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o requerimento de revisão apresentado pelo segurado contra o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB.: 31/624.641.213-4 formulado em 16.10.2018 sob protocolo n. 1045649235, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-39.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VALDECI DA SILVA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**VALDECI DA SILVA PERES**, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 9734/2019 com relação ao benefício de aposentadoria especial requerido no NB.: 182.301.592-9. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado a determinação proferida pela 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 9734/2019 com relação ao benefício de aposentadoria especial requerido no NB.: 182.301.592-9, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** requerendo, em preliminar, a declaração da prescrição da anuidade do ano de 2014 e, no mérito, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a ilegalidade da taxa selic.

Instado a regularizar a inicial, o embargante juntou documentos.

Em impugnação o Conselho/embargado requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da prescrição.**

Como esclarece o próprio embargante na sua petição inicial, a ocorrência de prescrição pressupõe a desídia do Exequente em exercer o seu direito de cobrar o débito por um período superior a cinco anos.

No entanto, os Conselhos Profissionais, dentre eles o conselho embargado, devem cumprir a exigência prevista no artigo 8º da Lei 10.514/2011 que determina o patamar mínimo do valor de quatro anuidades para a propositura da ação de execução fiscal.

Desta forma, enquanto os débitos inscritos não alcançarem este valor mínimo, não correrá o prazo prescricional.

A análise dos autos da execução fiscal demonstra que o valor de quatro anuidades para ajuizamento somente foi alcançado após o vencimento da anuidade do ano de 2016.

Logo, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição, vez que não decorrido o prazo de cinco anos para a propositura da ação. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça **(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)**

**Da nulidade das certidões de dívida ativa.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza**,** reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis:*

> **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**
>
> 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
>
> 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
>
> 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC**).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

**Da multa aplicada e dos juros.**

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

> **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**
>
> 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
>
> 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
>
> **3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria.** (grifei)
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

**Da multa com efeito confiscatório.**

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

**Da taxa Selic.**

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

> *Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional**. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).*

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. **O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic**. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.*

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal nº 5004497-38.2019.403.6126 para os presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-09.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos presentes autos e, tendo em vista manifestação protocolada na ocasião da digitalização do processo, publique-se o despacho ID 27445607;

Trata-se de pedido formulado por terceiro, arrematante, ventilando que efetivou a arrematação dos veículos de placa FHB 1824 e EIY 5274 em hasta pública, objetivando assim a retirada das restrições de transferência RENAJUD, bem como a liberação de encargos existentes sobre os bens automotores arrematados.

Indefiro o pedido de sub-rogação pleiteada diante da inexistência de previsão legal, cabendo ao arrematante conforme previsto no Edital da 179.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem.

Defiro o pedido de levantamento de restrição dos bens arrematados por meio do sistema RENAJUD.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do Ofício Expedido nestes autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO, MARINO DONIZETI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da concordância da parte Executada, ID32523537, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no montante de **R$ 17.691,83 para 02/2020**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND, CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos ID30127155 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R**$ 83.908,76** com atualização para **08/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA, LUIZ ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da concordância da parte Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no montante de R$ 137.978,88.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000374-58.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CHINELATO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos ID30126948 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R$ 4.668,56** em **11/2019,** sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 23 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUCIMARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A "B"**

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por em face do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

2. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

3. Aduz que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 163.848.902-2), vigente desde 22/01/2013, foi calculado com base no disposto no art. 29, I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 29.11.1999, incidindo, portanto, a conhecida fórmula matemática denominada de fator previdenciário, o que refletiu em redução de sua Renda Mensal Inicial, em comparação com o valor que seria obtido segundo a redação original do referido artigo.

4. Alega entender que há inconstitucionalidade no art. 29, Inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91 (fator previdenciário) com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/1999, requerendo o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

5. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (id. 12661613).

6. Citado, o INSS não contestou o pedido.

7. Intimadas as partes sobre interesse na produção de outras provas, não houve requerimentos.

**É o relato do necessário.DECIDO.**

8. Julgo antecipadamente nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

9. Não havendo preliminares a analisar, passo à análise do mérito da demanda, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

10. Observe-se que o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, estabelecia que o salário de benefício seria apurado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento (DER), até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superiora quarenta e oito meses.

11. Posteriormente, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, acrescentando os incisos I e II, de forma a estabelecer os seguintes critérios para cálculo do salário de benefício:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta porcento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)"*

12. Note-se, ainda, que a norma de transição insculpida no artigo 3º da Lei 9.876/99, destinada aos segurados filiados até 26/11/1999, estabelece ainda:

*"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991,com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei 8.213, de 1991,coma redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".*

13. Desta forma, garantiu-se, para os filiados até 26/11/1999, a utilização somente das contribuições recolhidas após julho de 1994 (Plano Real), enquanto, para aqueles que passaram a verter contribuições somente a partir de 27/11/1999, devem ser utilizados todos os recolhimentos efetuados desde a filiação no período básico de cálculo de seu benefício.

14. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o afastamento da limitação imposta pela norma de transição, sustentando o direito à utilização de todas as contribuições para cálculo do benefício previdenciário, inclusive aquelas vertidas até julho de 1994, uma vez que tal procedimento resultaria em renda mensal inicial mais vantajosa.

15. À propósito do objeto dos presentes autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, entendendo pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, conforme ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29,I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

*1.A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.*

*2.A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).*

*3.A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.*

*4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício),sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*

*5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*

*6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*

*7. Desse modo,* ***impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.***

*8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999,aos Segurado que ingressaram no Regime Geralda Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

*9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1596203 PR 2016/0092783-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)* ***(grifei)***

16. Assim, ante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação das regras definitivas previstas no artigo 29 da Lei 8.213/1991, haja vista a filiação da parte autora ao RGPS em momento anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, bem como a repercussão benéfica da inclusão das contribuições vertidas até julho de 1994, utilizando os recolhimentos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – para cálculo do salário de benefício.

17. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário da parte autora de acordo com a regra permanente prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº. 8.213/91, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

18. Condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados até a data da revisão, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09 e, após, pelos índices de variação do IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF no RE 870.947. Os juros serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidirão até a data da expedição do requisitório, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

19. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

20. Ainda que neste passo o valor da execução seja ilíquido, é possível presumir-se que não alcançará o teto estabelecido no art. 496 § 3º. I do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório.

21. Custas na forma da Lei.

22. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002996-69.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **30831352 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id. 25238812.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006364-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO MACARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26416850**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006943-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVIO TRIUNFO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25952006**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LATICINIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**SENTENÇA "B"**

**Vistos em inspeção.**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Luciano R Pereira Laticínios – ME em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pela qual pretende declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos, com a consequente anulação de auto de infração e aplicação de multa, afastando, ainda, a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Segundo relata na inicial, a empresa autora atua no ramo de comércio atacadista e varejista de laticínios em geral, conforme inscrição simplificada na JUCESP.

3. Ocorre que, no ano de 2012, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob o argumento da necessidade de contratação de médico veterinário qualificado para acompanhar as atividades.

4. Insurge-se em relação à lavratura do auto de infração, aplicação de multa e exigência de contração de profissional especializado, uma vez que noticia ter como atividade apenas o comércio de laticínios, não exercendo, portanto, a atividade de produção de derivados do leite.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. Com a decisão de declínio de competência proferida pelo Juizado Especial (Id 759928), a demanda passou a tramitar nesta Vara Federal.

8. Após determinação (Id 843005), foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 977719 e anexo).

9. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id1180161 e anexos e 4123707).

10. Indeferido o pedido de tutela, face à ausência dos requisitos autorizadores da concessão (Id 1533192).

11. Instada a empresa autora a manifestar-se sobre a contestação, bem como, as partes, a especificar provas (Id 4733330), o réu informou não ter provas a produzir (Id 4913240).

12. A empresa demandante ofereceu réplica (Id 5096211) e requereu a realização de prova testemunhal, caso necessário (Id 5096721).

13. Baixados os autos em diligência para determinar que a parte autora juntasse seu contrato social (Id 16033709).

14. Juntado contrato social e ficha cadastral simplificada, comprovando o registro como objeto social da empresa o "comércio atacadista e varejista de laticínios em geral" (Id 16715379).

15. Intimada quanto à juntada do documento, manifestou-se a parte ré (Id 22214293) reiterando a alegação de obrigatoriedade de registro, visto que as atividades exercidas estariam sujeita à fiscalização do CRMV.

**É o relatório. Decido.**

16. Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

17. A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

18. Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1° da Lei nº 6.839/1980, que determina: *"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

19. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Assim, a obrigatoriedade de registro de empresa está vinculada à sua atividade básica, ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social.

20. No caso em tela, diante do Contrato Social juntado aos autos, verifico que a atividade econômica principal do autor é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

21. Ademais, também da ficha cadastral do autor na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, consta como objeto social o comércio atacadista de laticínios.

22. Finalmente, no próprio Auto de Infração n.º 217/2012 anotou-se a atividade principal do autor como sendo a distribuição e comércio de laticínios.

23. Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela autora, as quais não se configuram como privativas da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

24. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.*

*1.0* ***registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.***

*2.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR).*

*3.Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11),* ***atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária*** *(AgRg no Ag 940364/PR).*

*4.Apelação desprovida. (TRF3. AC 00227222320164039999. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. DJF: 10.10.2016).(grifei)*

25. Assim, considerando que a parte autora apenas *comercializa* laticínios, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não há liame legal para tal exigência.

26. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para a e a declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário. **DECLARO,** ainda, a inexigibilidade, e consequente nulidade, da multa interposta nos autos de infração n. 275/2012 e 1858/2016.

27. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3°, I e 4°, III do CPC.

28. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3°, II do CPC.

29. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE NEGRAO DOS SANTOS - SP287141, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

**S E N T E N Ç A "A"**

**Vistos em Inspeção**

1. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**,qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra a **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

2. Em apertada síntese, aduz o INSS ter arcado, desde 02/11/2013, com o pagamento de auxílio doença NB 91/603.991.608-0.

3. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa da empresa ré, que deixou de observar normas básicas de segurança do trabalho.

4. Afirma que "o infortúnio ocorreu durante a manutenção de um ponto da linha de transmissão que apresentara anomalia térmica (aquecimento). O segurado acidentado fazia parte da equipe de LV (Linha Viva), incumbida de retirar o ponto de aquecimento no conector chave 29-44 (fase vermelha) da Subestação de Energia de Vila Mathias. Devido a diversas falhas nos procedimentos prévios de segurança, as atividades foram iniciadas com a linha energizada, sem que a equipe tivesse conhecimento dessa situação. No decorrer da manutenção, o segurado retirou o cabo do conector da seccionadora 29-44 e realizou a sua escovação. Na sequência, soltou o cabo e o apoiou na parte superior da seccionadora 29-46 (terminal superior da chave), provocando a abertura de um arco elétrico, que lhe causou queimaduras de 2º e 3º graus em 40% de seu corpo. De acordo com o auditor fiscal do trabalho, arco elétrico "é a condução da energia elétrica através do ar ou de um gás como no caso das lâmpadas fluorescentes, lâmpadas de câmara de flash que ocorrem numa temperatura alta produzindo luminosidade".

5. Com a inicial vieram documentos.

6. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação (id 4335252), alegando, a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

7. Instadas as partes a especificarem provas (id 4623181), a ré requereu a produção de prova pericial e documental (id 4743419), enquanto o INSS informou não ter mais provas a produzir (id 5091423). entretanto, instada a justificar seu requerimento de provas, a ré entendeu seus documentos suficientes, concordando com o encerramento da instrução processual (id 18098163).

8. Réplica do INSS apresentada (id 5091423).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

10. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

11. Inicialmente, destaca-se a competência da Justiça Federal sobre a matéria.

12. A ação regressiva acidentária nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSS contra o responsável pelo acidente de trabalho que gerou o pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou seus dependentes. Trata-se, assim, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da parte ré, fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.

13. No particular, não se está diante de uma ação em que se postule direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussãoessencialmente civil.

14. Assim, é da Justiça Federal a competência material para processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inciso I, da Carta da República, a seguir transcrito:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

15. Neste sentido os seguintes julgados:

*REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04.COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação de regressode indenização, a competência para processar e julgar a causacontinua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária daconcessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cujaconcessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relaçãoempregatícia.*

*(Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000125560 UF: SCÓrgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006Documento: TRF400131336 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1122Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, PORUNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.Data Publicação 23/08/2006.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇAFEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.- Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à açãoregressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-seressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. -Agravo provido.*

*(Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010314740 UF: PRÓrgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/05/2004Documento: TRF400097976 Fonte DJ 11/08/2004 PÁGINA: 420,Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA,POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. Data Publicação 11/08/2004)*

16. Pontuo não ocorrer a suposta inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 em face da disposição do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressalvando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.

17. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.

18. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.

19. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa indenizar os valores pagos pelo INSS no caso de dolo ou culpa.

20. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).

21. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.

22. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria carta branca para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.

23. Neste sentido, segue os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. [...].*

*2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.*

*3. [...].*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.*

*2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*

*3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.*

*4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.*

*(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)*

24. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem.

25. Ressalta-se, ainda, a legitimidade passiva da ré, visto que, pelo menos em tese, pode ter concorrido para o acidente em questão.

26. O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas.

27. O tomador de serviço, por sua vez, age com culpa "in elegendo", devendo também ser responsabilizado pelo acidente ocorrido, se havia irregularidades com relação à segurança do local de trabalho ou não tendo fiscalizado a execução do trabalho prestados.

28. Ainda que não se trate a corré de empregadora, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências.

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. I. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. II. A EC nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213 /91, igualmente não se verificando bis in idem em razão de a empresa ser contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. III. O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente (AC 200550020013984, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/09/2012 - Página::370.). IV. Os técnicos do Ministério do trabalho atestaram que o acidente de trabalho teve como causas: a) A inexistência de sustentação hidráulica do berço de bobinamento no momento da retirada da sustentação mecânica; b) Desconhecimento, por parte dos trabalhadores, de um roteiro claro e inequívoco através do qual a sequência das tarefas referentes aos desimpedimentos pudessem ser seguidos com segurança por eles; c) Insegurança no destravamento mecânico. Ou seja, totalmente afastada a culpa exclusiva da vítima. V. Apelação da Parte Ré improvida."*

*(TRF – 2 AC 200750010109240, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/11/2013)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido.*

*(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)*

29. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada

**30. Feita estas consideração, parto ao julgamento antecipado do mérito, começando, porém, pela questão prejudicial.**

**31. Da análise detida dos documentos trazidos à colação, tenho por certo que não são aptos a arrazoar o acolhimento da prescrição.**

32. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

*Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)*

33. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

34. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos.

35. Neste sentido, o STJ já decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.*

*PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*

*CABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).*

*III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.*

*V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.*

*VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

*(AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.*

*1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.*

*2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.*

*3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.*

*5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.*

*6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)*

36. Deve-se destacar, ainda, a fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração.

37. No caso em tela, a Autarquia pretende ressarcimento por prestações pagas a título de auxílio doença, que vem sendo pago desde 02/11/2013, menos de 5 anos antes do ajuizamento desta ação. **Afasto, assim, a incidência do instituto da prescrição.**

**38. Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.**

39. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6°, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7°, XXII, CF:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"*

40. Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).

41. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.º 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).

42. Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio doença (NB 91/603.991.608-0), pois o acidente que culminou com lesões do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança.

43. A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

44. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:

*"Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."*

45. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Nettto, "quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou".

46. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.

47. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho.

48. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

*§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

*§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

*§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

*§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.*

*Art. 157, CLT - Cabe às empresas:*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

49. No caso dos autos, o segurado acidentou-se em 17/10/2013, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a ré. Embora a ação regressiva acidentária – formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes – não gere, em relação à actio nata, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente, como já visto, que não houve aqui passagem do lustro prescricional.

50. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexo causal).

51. Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento acidentário, com a consequente concessão de auxílio doença ao segurado.

52. Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.

53. O Relatório de Investigação e Análise de Acidentes, do Grupo de Investigação e Análise de Acidentes GIAA/CIPA SANTOS (id 3681413), ao analisar as causas do acidente, assim descreveu:

***"5 - Causas do Acidente***

***- Causa imediata: Aproximação ou contato de parte energizada com parte aterrada gerando arco elétrico, que evoluiu para um curto-circuito bifásico devido à ionização do ar.***

***- Causa Básica: Barra de Inspeção energizada pela não abertura da chave seccionadora.***

***- Falta de Controle: Desvio Comportamental.***

***6 - Detalhamento da Árvore de Causas:***

***O eletricista sofreu queimaduras devido à abertura de arco elétrico, que foi provocado por um curto circuito fase-terra que evoluiu para um curto-circuito bifásico devido à ionização do ar, causado pela aproximação ou contato das lâminas que estavam aterradas da seccionadora com ponto energizado.***

***A atividade estava prevista para ser realizada em regime de linha desenergizada, porém devido aos desvios de procedimentos foi realizada acidentalmente com a linha energizada, situação desconhecida pela equipe.***

***Foram verificados os seguintes desvios de procedimentos:***

***a) No planejamento da programação não foi elaborado documento PIE ao COS para impedimento da barra de inspeção, vinculando-se ao PES;***

***b) Não foram observados todos os riscos inerentes na Análise Preliminar de Riscos;***

***c) Não foi observado pelo supervisor da tarefa nem pelo operador do CO a confirmação de abertura das chaves 20, 28, 52 e 58 da barra de inspeção conforme consta no PES;***

***e) Não foi realizado o teste de ausência de tensão;***

***f) O único conjunto de aterramento temporário foi instalado de forma inadequada na interligação das chaves 29-44 e 29-46, onde deveria ser instalado nos pontos de possíveis de energização conforme edscrição fotográfica em anexo.***

***g) A chave 29-20 não foi aberta durante as manobras de impedimento do equipamento, de acordo com o relato do supervisor da tarefa."***

54. O Laudo pericial de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente (id 3681508):

***"Conforme relato dos envolvidos ao chegar no local para executar atividade de retirada de ponto de aquecimento no conector chave 29-44 (fase vermelha), (as linhas de transmissão são trifásicas, isto é; são 3 fios um branco, um vermelho um azul), iniciaram procedimento para execução de manobra conforme PES (Pedido de Execução de Serviços):***

***a) Realizado contato com o CO, confirmado através de gravação telefônica, para liberação do disjuntor 52-13 e abertura somente das chaves seccionadoras 29-44, 29-42 e 29-46; (isto quer dizer foi mantido contato com o Centro de Operações e as linhas de transmissão de energia elétrica estavam interrompidas a partir da abertura das chaves seccionadors acima citadas);***

***b) Confirmação visual da chave de saída do alimentador VLM13 (VILA MATIAS circuito 13) aberta;***

***c) Após as confirmações acima foi encerrado o contato com o CO liberando o serviço. (isto quer dizer que para equipe, o serviço estava seguro para ser realizado pela vítima);***

***d) Informaram ter realizado teste de ausência de tensão com a ponta do bastão de manobra (teste de ruído de aproximação) somente na saída do alimentador VLM 13 (chave 29-44) apesar de estar disponível no veículo o detector de tensão), isto é, (não foi realizado o procedimento correto com o equipamento apropriado).***

***e) Não foram realizados testes de ausência de tensão na entrada da chave 29-46 que fica conectada a barra de inspeção e na saída da chave secionadora 29-44 que fica conectada ao disjuntor (mais uma vez ocorreu falha no procedimento de segurança).***

***f) Foi instalado aterramento temporário na interligação das 29-44 e 29-46.***

***Em resumo, a vítima foi realizar um serviço de forma desavisada, próximo a uma linha viva com o consequente risco de acidente de trabalho por choque elétrico, por arco voltaico ou arco elétrico, conforme aconrteceu***

***(...)***

***6. FATORES CAUSAIS***

***De acordo com o acima descrito, do observado 'in loco', com base nos depoimentos e documentos obtidos, consideramos que os fatores causais principais do acidente forma,:***

***FATORES DO AMBIENTE***

***Circuito desprotegido***

***A vítima não tinha conhecimento das condições do circuito energizado.***

***FATORES DE TAREFA***

***Trabalho habitual sem proteção adequada***

***O trabalhador realizava um trabalho habitual sem lhes oferecerem proteção habitual.***

***FATORES DA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES***

***Faltou gerenciamento na equipe***

***Falha no gerenciamento das atividades***

***7. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, INFRINGIDAS PELA EMPRESA CAUSADORA DO ACIDENTE DE TRABALHO FATAL***

***NR-10.2.1.***

***Em todas intertvençoes em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trablaho.***

***A empresa deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho estabelecidas por ela própria".***

55. Infere-se do referido laudo técnico que a empresa realmente estava regular frente a maioria das normas de segurança do trabalho, conforme se verifica dos documentos que trouxe aos autos, entretanto, o mesmo não se diz de determinadas condições de trabalho, o que resultou no acidente em questão.

56. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador.

57. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado danoso e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença segurado; e ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra suas condutas culposas e o nexo de causalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor.

58. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo. Sem embargo, a parte ré não apresentou prova suficiente que provasse fato modificativo ou extintivo do direito do autor, ou até para que infirmasse as apurações do Ministério do Trabalho e Emprego, assumindo, assim, desfecho que lhe é desfavorável.

59. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 603.991.608-0), quanto às prestações vencidas e às vincendas.

60. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, §2º do CPC,correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução.

61. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC).

62. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos requeridos (previstos no art. 475-Q do CPC/73 – correspondente ao atual art. 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata,in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS.

63. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.*

*2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.*

*3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.*

*CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

*1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.*

*2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.*

*3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.*

*4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).*

*5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).*

*6. Apelações e remessa oficial improvidas.*

*(TRF5, AC529989/RN, Rel. Des.Fed.Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei)*

64. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a empresa ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de auxílio doença NB 91/603.991.608-0 pago ao segurado Fabiano Pinto de Souza, de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:

(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e

(b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).

65. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

66. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**S E N T E N Ç A**

Tipo B

Vistos em inspeção

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por **JOSÉ GONÇALVES QUINTA FILHO** em face da **Caixa Econômica Federal**, com o fito de que sejam aplicados os índices de 84,32% e de 20,21% ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgos inflacionários perpetrados pela ré nos meses de março de 1990 e março de 1991.

2. Argumenta que a demandada promoveu vários expurgos nos índices de inflação, trazendo prejuízos à correção monetária de sua conta.

3. Alega que, embora a ré tenha reconhecido que nos meses de março de 1990 e de março de 1991 dever-se-iam aplicar os índices de correção monetária de 84,32% e de 20,21% (Edital nº 04/1990), não demostrou a efetiva correção da conta nos apontados moldes.

4. Ademais, quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1991, informa que a demandada promoveu a correção monetária das contas atinentes ao FGTS, utilizando-se da TR (taxa referencial), ao invés de promover a correção pelo IPC, o que redundou num prejuízo de 20,21%.

5. Pleiteia a correção monetária relativa ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e, para o mês de março de 1991, no percentual e 20,21%.

6. À inicial foram carreadas cópias da CTPS do autor.

7. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça.

8. Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 18182176) onde arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal.

9. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1990, informa que foram aplicados às contas do FGTS, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (84,32%). Portanto, não há o que ser complementado.

10. No que tange ao índice pretendido para o mês de março de 1991, argumenta a ré que, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 294/1991, o Banco Central já tinha entre suas atribuições, o dever de apurar e divulgar a TR e a TRD.

11. Desta feita, não há pertinência em se pretender outro índice para a remuneração das contas do FGTS, que não a TR (Id 12392691 – fls.55/59). Juntaram-se documentos.

12. A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 20818552).

13. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor declarou não possuir provas a produzir, e a ré silenciou.

14. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

15. O autor objetiva a aplicação de determinados índices de correção monetária aos depósitos concernentes aos meses de março de 1990 e 1991, efetuados em sua conta vinculada do FGTS.

16. No que diz respeito à arguição de prescrição quinquenal, cumpre destacar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenal previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.

17. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (artigo 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, datado de 13/11/2014:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).*

18. Como se pode observar, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.

19. No tocante aos casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.

20. No feito em comento, na realidade, o que se requer é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que accessorium sequitur principale.

21. O autor pretende o recebimento de valores relativos aos meses de março de 1990 e 1991 e a demanda foi intentada em 12/04/2019.

22. Considerando-se, portanto, o prazo trintenal, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de março de 1990 e março de 1991, prescreveriam, respectivamente, em março de 2020 e março de 2021.

23. Afasto, pois, a alegação de ocorrência de prescrição.

24. No que diz respeito ao mérito, argumentou a demandada ter promovido a aplicação administrativa, nas contas vinculadas do FGTS no mês de março de 1990 o índice do IPC, que correspondeu a 84,32%, sendo que o valor foi creditado no mês de abril de 1990, em obediência ao disposto no artigo n. 11 Lei n. 7.839, no art. 6º, § 2º da MP 168/60, convertida na Lei n 8.024/1990, e na MP n. 189/90 convertida na lei n. 8.088/90.

25. O autor, nesse particular, não se desincumbiu de demonstrar que tal índice não fora aplicado em sua conta vinculada.

26. Não obstante tenha requerido na inicial que a ré apresentasse os extratos, com fundamento na Súmula n. 514 do STJ que atribui à CEF o dever de apresentar os extratos fundiários do FGTS, o fato é que, quando instado a especificar provas, o autor declarou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Preclusa, pois, a prova.

27. Contudo, ainda que assim não fosse, tenho que, no caso do mês de março de 1990 a apresentação do extrato fundiário é desnecessária, tendo em vista ser de conhecimento público que a CEF, de fato corrigiu as contas vinculadas ao FGTS com o índice vindicado em 02/04/1990. É o que demonstra a grande quantidade de ações versando sobre a matéria em todas as instâncias. Desse modo, não resta discussão a respeito da correta aplicação do índice de 84,32% por parte da ré.

28. Ademais, próprio autor ressalta, na peça vestibular, que a ré já havia reconhecido o direito à aplicação do índice pretendido, por ocasião da publicação de edital de nº 04/90.

29. No que respeita à pretensão de se afastar a aplicação da TR, como índice de correção do mês de março de 1991, melhor sorte não assiste ao demandante.

30. Da apreciação do Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

31. No mencionado paradigma, conforme o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- Plano Bresser – 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;

- Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;

- Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

32. Cumpre também, colacionar o recentíssimo julgado do E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).* ***III. Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.*** *Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.* ***IV. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991****. V. Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)* (negritei).

33. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito.

34. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.

35. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

36. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R. I.C.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A "A"**

**Vistos em Inspeção.**

1. **PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de **01/04/1984 a 11/05/2016**, na condição de biomédico, com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida em **11/05/2016 e 26/10/2016.**

2. Aduz, em síntese, que o INSS não reconheceu tal período como sendo de atividade especial, tendo em vista ser sócio do laboratório de análises clínicas.

3. Sustenta que sempre exerceu sua atividade laborativa com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde.

4. Deferida a gratuidade da Justiça (id 3829245).

5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, enquanto o INSS silenciou.

7. Deferida a realização de perícia, o laudo judicial foi anexado em id 17289490, sem impugnação das partes.

8. Após a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

**Prescrição e decadência**

10. Rechaço as preliminares arguidas, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo data de 11/05/2016 e a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017, sendo ambas as teses inaplicáveis ao caso.

11. Passo agora ao exame do mérito.

12. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

*"Art. 201. (...)*

*§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*".

15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

16. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

19. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

*LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973*

*"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."*

*DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976*

*"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

*DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984*

*"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."*

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*

*"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."*

22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."*

23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."*

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.*

*§ 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 3° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*§ 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.*

*§ 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."*

28. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

*"Ementa*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.*

*(...)*

*2. Cumpre esclarecer que* ***o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida****.*

*(...)"*

*(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

*"Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.*

*I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II.* ***Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida****.*

*(...)"*

*(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)*

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

**- de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

**- de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

**- de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

**- 10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

**- de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

**- a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Acerca do uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual)**, tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

33. Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a **efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual**, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**.

34. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de **EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

35. No caso em tela, o PPP apresentado (id 3760548 – docs. 110/111) informa que o autor laborou na empresa BIOANÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, no período de 01/04/1984 a 31/08/2016, na qualidade de biomédico, manipulando materiais orgânicos, biológicos e infecto-contagiantes, com exposição habitual e permanência a agentes biológicos nocivos à saúde.

36. De outra parte, o laudo judicial produzido nos autos (id 17289490) aponta que *"o autor é Biomédico e principalmente realiza no laboratório a parte de Bioquimica , Microbiologia , e Humonologia", desenvolvendo atividades de manipulação de "sangue, urina , fezes e secreções, que podem estar contaminados".*

37. O expert conclui de forma categórica que ***"as constatações periciais e a Legislação vigente a época dos fatos , concluo que as condições laborais e atividades desenvolvidas pelo Reclamado, conforme NR 15 anexo 14 da Portaria 3214/78 , do anexo I código 1.3.4 e do anexo II código 2.1.3 do decreto nº 83.080 /79 , anexo IV do Decreto nº 3048 /99 código 3.0.1 alínea c , que: Ficou claro que o autor durante o período normal do seu trabalho fica exposto a risco biológico, agentes patogênicos, vírus, bactérias, microorgaismos diversos e que esta exposição ocorre de forma permanente , não eventual nem intermitente. O mesmo mantém contato direto com material contaminado, que por força da atividade muitas vezes não é possível o uso de e.p.i o que acentua o risco a contração de doença , e que pela manipulação de material humano os agentes patogênicos encontram-se no ar, o que é sabido que mesmo com o uso de mascaras filtrantes não são suficientes para eliminar o risco de contato com tais agentes , que podem ser subtraídos por via respiratória." (grifei)***

38. O fato de o autor ser sócio da empresa não tem o condão de descaracterizar o caráter insalubre do labor, pois restou demonstrado o efetivo exercício da atividade pelas conclusões do laudo pericial.

39. Nesse sentido o E. STJ vem adotando o entendimento de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de atividade prestada em condições especial, desde que comprovada a efetiva submissão aos agentes agressivos à saúde, conforme legislação aplicável ao tempo da realização do serviço (REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

40. Por outro lado, não é possível computar todo o tempo pleiteado como sendo de atividade especial, vez que ausentes contribuições em alguns interregnos, conforme pode se constatar do CNIS e planilha de cálculo realizada na esfera administrativa, anexados em (id 3760548), nos quais consta o recolhimento nos períodos de **01/12/1984 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/07/2016.**

41. Computando-se aludidos períodos, tem-se que o autor laborou **30 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial (planilha em anexo), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

42. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo e reconheço a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/12/1984 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/07/2016** e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em **11/05/2016**.

43. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

44. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

45. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

46. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

47. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

48. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

49. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

50. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

51. PRI.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002953-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Antes do exame dos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal (32363953), reputo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação por este juízo, considerando a extensão das providências a serem adotadas pela ré quanto ao atendimento dos comandos contidos na decisão que deferiu o pedido de tutela.

2. Nesse sentido, a aplicação da multa tal como requerida pelo Ministério Público Federal, melhor poderá ser examinada, após a realização do ato, momento no qual os atores processuais poderão trazer a juízo suas ponderações, notadamente a ré, no tocante às providencias já adotadas ou não.

3. Em face do exposto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2020, às 16h, a qual será realizada eletronicamente no ambiente da ferramenta virtual Skype.

4. As orientações para a realização da chama eletrônica e a inserção dos participantes será feita por e-mail a ser enviado às partes com antecedência razoável para a organização de cada um.

5. Intimem-se o Presidente da CEF por email (falecomopresidente@caixa.gov.br), os Superintendentes Executivo e Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Litoral Paulista e Vale do Ribeira GILSON LIRA DE ALMEIDA e SIDNEY SOARES FILHO, respectivamente, por meio de ligação telefônica para o telefone 13-3023-3050, os quais no ato da intimação, deverão fornecer seus endereços eletrônicos ao serventuário, que certificará nossa autos.

6. Ainda, envie por e-mail ao Ilustríssimo Senhor Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, subscritor da petição inicial o teor da presente decisão (ronaldorb@mpf.mp.br), sem prejuízo das comunicações eletrônicas no âmbito do Processo Judicial Eletrônico e as devidas publicações.

7. Ficam as partes cientes que qualquer dúvida ou necessidade de comunicação com o juízo poderá ser feita por correio eletrônico para o endereço **SANTOS-GA01-VARA01@trf3.jus.br**

8. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O  D E  P R E V E N Ç Ã O**

**Vistos em Inspeção**

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.**

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, NATALIA PITA CID - SP418776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção**

**Decisão liminar.**

**1.BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**., qualificado nos autos, impetrou o presente manda do segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERRAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional em sede de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostos débitos de PIS/COFINS decorrentes do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS originários de dispêndios com insumos, especificamente gastos com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.

2.No mérito, requereu a segurança definitiva para reconhecer o seu direito líquido e certo de (i) apurar e aproveitar créditos de PIS/COFINS decorrentes de dispêndios com insumos originários de despesas com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de impor quaisquer sanções à Impetrante em razão disso; e (ii) recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso deste *mandamus*, acrescidos da Taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la.

3.Constou da petição inicial que:

"*"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social atividades relacionadas a exploração de instalações portuárias situadas na cidade de Santos-SP, atuando especialmente como operador portuário, conforme previsto no Capítulo I do seu Estatuto Social.*

*Na consecução de suas atividades, a Impetrante sujeita-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS"), na sistemática não-cumulativa. 3 Como sabido, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 ("EC 42/03") conferiu status constitucional à não cumulatividade do PIS/COFINS ao incluir o § 12 no art. 195.*

*Nesse contexto, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 disciplinaram o regime da não cumulatividade para tais contribuições, permitindo que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração de PIS/COFINS por essa sistemática apurem créditos sobre determinados custos, encargos e despesas incorridas no desenvolvimento de suas atividades.*

*Dentre os dispêndios que geram direito ao crédito de PIS/COFINS encontram-se os valores pagos para a aquisição de "bens e serviços utilizados como insumo" (art. 3º, inciso II das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003).*

*Considerando que a legislação em referência não delimitou o alcance do conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS, houve longos embates entre Fisco e Contribuintes nos Tribunais Pátrios.*

*De um lado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") editou as Instruções Normativas 247/2002 (em relação ao PIS) e 404/2004 (em relação à COFINS), restringindo o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre insumos aos "serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços" (art. 8º, § 4º, inciso II, "b"), de forma semelhante à atribuída pela legislação do IPI. 7 Todavia, conforme será detalhado, o E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") afastou a aplicação de tais normas, resolvendo definitivamente a controvérsia ao julgar que o conceito de 'insumo' ali disposto era totalmente ilegal.*

*Tal entendimento foi consolidado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo ("REsp nº 1.221.170/PR"), assentou que todos os bens e serviços que fossem considerados essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade desempenhada pelo contribuinte deveriam dar azo à apuração e aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.*

*Ato contínuo, ao tratar sobre a repercussão do entendimento consolidado pelo E. STJ, a RFB editou o Parecer Normativo COSIT nº 05 de 17 de dezembro de 2018 ("PN 05/18") e a Instrução Normativa n.º 1.911/19 ("IN 1.911/19"), identificando diversos exemplos práticos de bens e serviços que poderiam ser considerados como insumos de acordo com determinadas atividades econômicas e/ou serviços prestados.*

*É dentro desse contexto legislativo e da evolução da jurisprudência que a Impetrante identificou o seu direito líquido e certo de incluir determinados custos incorridos em razão da especificidade das atividades portuárias em sua base de créditos de PIS e COFINS, mais especificamente: (i) os valores pagos ao Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"); (ii) gastos com segurança armada e (iii) contratação seguro de operador portuário – todos decorrentes de legislação própria por ser tratar de atividade econômica regulada.*

*Nada obstante a clareza do seu direito ao crédito, a Impetrante é diligente na adoção de práticas tributárias, assumindo posturas mais conservadoras.*

*Nesse sentido, há justo receio de que os conceitos delineados pelo E. STJ na sistemática de Recursos Repetitivos sejam ignorados ou, ainda, indevidamente interpretados pela D. Autoridade Impetrada na análise deste caso concreto.*

*Nesse cenário, não restou alternativa à Impetrante senão a apresentação do presente mandamus, para (i) confirmar o direito ao crédito de PIS e COFINS em operações futuras e (ii) resguardar o seu direito à recuperação dos valores a título de PIS e COFINS recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos em razão do não aproveitamento daqueles créditos, via compensação, os quais deverão ser devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de impor quaisquer sanções à Impetrante em razão disso. 10 É o que se passa a demonstrar".*

4.A inicial veio instruída com documentos.

5.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - 31741526

6.Sobreveio petição anexada pela impetrante, regularizando sua representação processual – 31717940.

7.Ciente da impetração ,a PFN requereu seu ingresso nos autos – 31929140.

8.Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, pugnando pelo indeferimento do pedido, sustentando a vedação de descontos (crédito) em relação aos valores gastos com mão de obra avulsa (OGMO), bem como inaplicabilidade da decisão proferida no Resp. 1.221.170/PR para as demais rubricas assinaladas pela impetrante (valores pagos para serviços de segurança armada e relativos a seguro) – 31990426.

9.Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

12.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13.De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

15.Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial e no decidido pelo E. STJ, no julgamento em sede de recurso repetitivo do REsp n° 1.221.170/PR, verifico em juízo cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

16.De início, assento que o exame dos pedidos vindicados neste mandado de segurança será feito à luz do julgamento do REsp. 1.221.170/PR (Tema 779), pelo E, STJ, no qual foi fixada a seguinte tese:

*"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e*

*(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

17. Com efeito, pretende a impetrante incluir determinados custos incorridos em razão da especificidade das atividades portuárias em sua base de créditos de PIS e COFINS, mais especificamente: (i) os valores pagos ao Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"); (ii) gastos com segurança armada e (iii) contratação seguro de operador portuário – todos decorrentes de legislação própria por ser tratar de atividade econômica regulada.

**18.Dos pagamentos feitos ao OGMO.**

19.Cabe asseverar, por necessário, que a impetrante tem como objeto social atividades relacionadas a exploração de instalações portuárias situadas na cidade de Santos-SP, atuando especialmente como operador portuário, conforme previsto no Capítulo I do seu Estatuto Social, anexado aos autos, cuja regulação do setor é feito em regramento legislativo próprio.

20.No desenvolvimento de suas atividades portuárias, a impetrante se vê obrigada à contratação de mão de obra avulsa, obedecendo aos ditames da legislação de regência, notadamente a Lei nº 9.719/98 (que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos) e Lei nº 12.815/2013 (que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários).

21.Diante disso, é evidente que a mão-de-obra portuária avulsa contratada ao OGMO pela agravante configura insumo na atividade principal da empresa, considerando o regramento ao qual se submete a impetrante na exploração de atividade portuária, sendo que a não contratação de mão de obra avulsa não é uma opção e sua ausência torna inexequível a prestação do serviço.

22.Nesse sentido, tenho por certo que que a referida contratação de mão-de-obra é essencial e imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, razão pela qual deve ser considerada insumo, para os fins da tese firmada no Tema 779 do STJ.

23.Ainda que se alegue que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) não pode ser considerado como um terceiro em relação ao trabalhador portuário, vez que funciona como uma associação que visa a administrar a prestação de serviços pelos próprios trabalhadores, organizando as escalas de serviço, recebendo e repassando o valor integral dos salários pelo labor desempenhado, de forma a não se enquadrar nas hipóteses de dedução de créditos previstos pelos arts. 3º, inciso II, da Lei 10.637, e art. 3º, inciso II, da Lei 10.833, o argumento não merece guarida.

24.Do que se depreende da tese fixada pelo E. STJ no Tema 779, o conceito de insumo precisa ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, a partir da análise da **imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço incorporado na atividade.**

25.Portanto, a consideração quanto à natureza jurídica do OGMO e seus desdobramentos devem ser analisados sob o ponto de vista da formalidade (órgão de natureza estranha à relação contratual), em nada se misturando com a imprescindibilidade ou maior importância desse serviço na atividade principal da impetrante.

26.Assim o raciocínio aqui combatido é de que não seria possível a dedução das contribuições discutidos porque o valor pago com mão-de-obra é realizado diretamente a pessoa física (estivador), o que impossibilitaria o crédito.

27.Entretanto, a meu sentir, o Decreto 3.048/99, em seu art. 12, parágrafo único, inciso III, equiparou o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993 a empresa para todos **os fins de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias**, não havendo razoabilidade em criar universos distintos de consideração quanto à sua classificação no âmbito previdenciário e tributário.

28.Portanto, considero a contratação de mão-de-obra avulsa pela impetrante junto ao OGMO, como essencial.

**29.Das despesas com segurança armada e seguro de operadores portuários.**

30.Quanto às despesas com segurança armada e seguro, valho-me dos critérios de **essencialidade ou relevância**, a partindo da análise da **imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço incorporado na atividade.**

31.Conforme dito alhures, a atividade de operador portuário desenvolvida pela impetrante é regulada em legislação específica, recaindo sobre aqueles interessados em alfandegar determinada área para exploração de movimentação de cargas em atividade portuária, obrigações decorrentes de lei quanto à garantia de segurança dentro dos limites do território alfandegado.

32. Com efeito, a Lei nº 12.350/10, a Portaria 3.518/2011 e a Resolução 52/2018 da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (abarcando todas as áreas alfandegadas como portos, aeroportos, terminais de carga, entre outras), determinam a obrigatoriedade quanto ao atendimento de requisitos afetos à segurança para que os terminais operadores portuários sejam após verificação e aprovação pela RFB, autorizados a operar, tais como implementação de sistemas de monitoramento e segurança, (art. 34 da Lei 12.350/10 e no art. 25 da Portaria 3.518/11).

33.Não por outra razão a RFB editou a Portaria nº 200 de 13 de abril de 2011, a qual em seu art. 39, dispondo sobre atividade de segurança inerente à Guarda-Portuária, fixou que:

*"Art. 39 - Nos termos do inciso IX do art. 33 da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e para cumprimento do acordo internacional ISPS-Code, cabe à Codesp, através de sua guarda, a tarefa de prover a vigilância e segurança da área portuária, na entrada e saída da **zona primária** do Porto de Santos, através dos "Portões Codesp" interligados ao seu sistema de controle de acesso, observado o disposto nesta Portaria e na Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010.*

*(...) § 2º - Em se tratando de **local/recinto alfandegado privado ou de uso misto não administrado pela CODESP, com plano de segurança do ISPS-Code aprovado pelo órgão competente**, estabelecendo que o acesso às suas instalações seja por "Portões próprios", **o controle de acesso deverá ser exercido por equipe de segurança sob a responsabilidade do próprio local/recinto, o qual deverá ter sistema eletrônico de controle de acesso que atenda às exigências e requisitos de alfandegamento estabelecidos pela Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010"** grifei.*

34.Portano, dessume-se que não há falar em autorização para alfandegamento de área com o fito de explorar atividade portuária de guarda e movimentação de carga, sem que se adote plano de segurança em suas variáveis (escolta armada, vigilância patrimonial e eletrônica, dentro outras).

**35.Do seguro.**

36.Os interessados em explorar atividade como operador portuário, além da observância das regras aludias anteriormente, deverão, com o fito de se verem enquadrados na condição fixada como "pré-qualificados" à exercer atividade de movimentação de passageiros ou armazenagem de mercadorias (Lei nº 12.815/2013), providenciarem a contratação de seguro específico para o desenvolvimento do mister relacionado à operação portuária.

37.A Lei 12.815/13, define que operador portuário é a pessoa jurídica "pré-qualificada" para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias" (art. 2º, XIII), contudo, para o enquadramento da "pré-qualificação", impõe-se que a pessoa jurídica apresente à Administração do Porto competente, todos os documentos estabelecidos em portaria da Secretaria Especial dos Portos.

38.Assim, a pessoa jurídica deverá comprovar sua idoneidade financeira (requisito indispensável para a pré-qualificação como operador portuário) , mediante a contratação de apólice de seguro compreensivo padronizado para operador portuário (ou, simplesmente, seguro de operador portuário), conforme normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

39.Nesse mesmo sentido, registre-se que o instrumento de arrendamento celebrado entre a parte impetrante e a Autoridade Portuária (antiga CODESP) – 315690054, em sua cláusula 41ª, fixa a obrigatoriedade da contratação de seguro.

40.Portanto, seja em razão das normas específicas sobre o tema, seja devido à Cláusula contida no Contrato de Arrendamento, ou, ainda, decorrente da especificidade e periculosidade dos serviços prestados pela impetrante, resta evidente a indispensabilidade quanto à contratação do seguro de operador portuário.

41.Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostos débitos de PIS/COFINS decorrentes do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS originários de dispêndios com insumos, especificamente gastos com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários, cujas despesas sejam afetas à atividade de operadora portuária da impetrante, analisadas nesta decisão sob o prisma da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço incorporado na atividade, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.**

42.Intime-se a autoridade impetrada para ciência e providencias quanto à presente decisão.

43.Ciência ao MPF.

44.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

45.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**1.MARCELO DE SOUZA BEZERRA,** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial.

2.Em apertada síntese, alegou que requereu em 27/03/2019 aposentadoria, restando indeferido, por falta de tempo de serviço em atividade especial, não sendo reconhecidos alguns períodos em atividade especial.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

**6.Passo à análise do pedido da tutela de urgência**.

7.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8.No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

9.Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta exclusivamente no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

10.Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial para o fim da aposentação especial.

11.De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidencia, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária**.**

12.Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

13.Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

14.Concedo ao autor, o prazo de 15 dias para emendar a inicial, deduzindo pedido certo quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial

15.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

16.Intimem-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA REQUENA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Compulsando os autos, verifico que não foi dada às partes a oportunidade para pleitearem produção de prova nos autos, o que implica em prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

2. Assim, a fim de se evitar possível nulidade futura, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em produzir outras provas.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MICHELY DE OLIVEIRA DIAS GONCALVES, EDSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**D E S P A C H O**

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

3. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

4. Considero, ainda, que a CEF não apresentou qualquer demonstração apta a afastar a alegação de que os autores não possuem meios de arcar com os encargos do processo.

5. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Na sequência, considerando que os pedidos formulados na inicial se referem à restrição interna gerando negativa de crédito e aos danos morais sofridos, e, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, **manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no pedido relativo à anulação da restrição interna**.

7. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado pela CEF em petição protocolada dia 27/03/2018 , **concedo o prazo de 15 dias para a CEF requerer eventuais provas**. No mesmo prazo, deverá a CEF **esclarecer se celebrou contrato de crédito/financiamento com os autores após a propositura da ação**.

8. Após, tornem os autos conclusos.

9. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001292-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ROBERTO PRIETO, MARIO ROBERTO PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31374898 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001954-02.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUNTHER GRAF JUNIOR

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000168-20.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29396671 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A TIPO A**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de liminar, objetivando o recebimento de ajuda de custo, reembolso de despesas de transporte pessoal e de seus familiares, bagagem e mobiliário, bem como, a prorrogação de trânsito concedido, até o pagamento das verbas reclamadas.

2. Para tanto, noticia o autor ser funcionário público federal, vinculado ao Ministério Público da União, desde o ano de 2006, informando que pleiteia o pagamento das aludidas verbas, em razão da transferência de sede da Procuradoria da República para o Município de Registro/SP.

3. Aduz que, embora tenha concorrido à remoção para Procuradoria da República de Registro, no ano de 2015, a sede funcionou na cidade de Santos/SP, até o ano de 2017, quando, então, foi transferida.

4. À inicial foram carreados documentos.

5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 1531590).

6. Apresentada contestação, contendo impugnação ao deferimento de gratuidade de justiça ao autor. Juntaram-se documentos (Id 1788835 e anexos).

7. Manteve-se a decisão de indeferimento da tutela pretendida, ocasião em que o autor foi instado a manifestar-se em réplica, assim como, os contendores foram intimados para que especificassem provas (Id 2117303).

8. A União Federal noticiou não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2173510).

9. Ofereceu-se réplica, contendo manifestação acerca da impugnação apontada. Anexaram-se documentos (Id 2436019 e anexos).

10. Determinou-se ciência à ré acerca dos documentos trazidos pelo autor (Id 2644777).

11. Revogada a concessão da gratuidade (Id 7385219), o autor informou o recolhimento das custas processuais iniciais (Id 8446681 e anexo)

12. O demandante juntou novos documentos à contenda (Id 9009192 e anexos), razão pela qual, determinou-se vista à parte adversa (Id 9968014).

13. Veio-me o feito para julgamento.

14. **É o relatório. Decido.**

15. As partes encontram-se devidamente representadas e o feito instruído a contento.

16. Prescindindo-se de outras provas, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito, passo à análise da pretensão aduzida.

17. Requer o autor o pagamento de ajuda de custo, de despesas pessoais e de seus familiares, a título de transporte pessoal, de bagagem, bem como, de mobiliário.

18. Pleiteia, outrossim, a licença para trânsito até o efetivo pagamento das verbas reclamadas.

19. As verbas indenizatórias referentes à mudança de domicílio do servidor público federal encontram previsão no art. 53 da Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, segundo o qual:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1o Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2o À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3o Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36."

20. A verba pretendida visa à compensação do desembolso efetuado pelo servidor para a sua instalação que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com transferência de domicílio em caráter permanente.

21. Todavia, observa-se que o dispositivo legal em comento traz exceção ao pagamento da indigitada indenização, nas situações elencadas nos incisos do artigo supramencionado, que contém a seguinte redação:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

22. Já o Decreto nº 4004/01, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais tem, no art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1o Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes."

23. Fazendo uso de sua autonomia institucional, por meio de portaria, a Procuradoria Geral da República/Ministério Público da União tratou de forma mais minuciosa da matéria relativa à remoção de servidores públicos vinculados ao MPU, bem como, do pagamento das verbas pleiteadas.

24. No que tange a esse assunto, insurge-se o autor, especialmente, em relação à norma referida pelo Coordenador da PRM/Santos, mais especificamente, a Portaria de nº 49/2016, com as alterações promovidas pela PGR/MPU de nº 11/2017, da qual transcreve o art. 1º:

"Art. 1º O servidor do Ministério Público da União - MPU que, no interesse da Administração, for removido de ofício, nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança, com mudança de domicílio em caráter permanente, fará jus à percepção das seguintes verbas indenizatórias:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício;

II - transporte pessoal e dos dependentes, preferencialmente por via aérea; e

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive dos dependentes.

§ 1º Não serão devidos ajuda de custo e transporte no caso de permuta ou de lotação provisória a pedido, independente do interesse da Administração. § 2º A ajuda de custo e transporte serão pagos quando do deslocamento para instalação na nova sede, salvo se o servidor já residia na localidade de sede temporária, em regime de lotação provisória, e quando do retorno do servidor no interesse da Administração, observadas as disposições constantes do art.10 e do art. 11 desta Portaria."

25. Independentemente das disposições contidas na Portaria, vale destacar que a Lei nº 8112/90 e o Decreto nº 4004/01, excetuam do pagamento reclamado, aqueles servidores que são removidos, a pedido, como no caso do autor.

26. Não existe controvérsia na lide, a respeito de sua participação em processo seletivo de remoção, que culminou com a expedição da Portaria SG/MPU Nº 150/2015, cujo Anexo I, trouxe o nome do servidor em apreço, que, ocupando o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, teve alterada sua lotação da PRM/Santos para a PRM/Registro.

27. A Portaria em comento, trazia, inclusive, em seu art. 1º, a ressalva de que se tratava de remoção a pedido e de que não haveria ônus para o MPU (Id 1788874).

28. Segundo o Edital SG/MPU de nº 10/2015, que dispôs sobre o concurso de remoção em questão, a vaga destinava-se à Procuradoria Regional do Município de Registro/SP.

29. Portanto, quando o autor se inscreveu no concurso de remoção, tinha ciência de que, oportunamente, seria removido para aquela Municipalidade, não obstante, inicialmente, permanecer, provisoriamente, no Município de Santos/SP, até que fossem providenciadas as instalações da instituição naquela localidade.

30. Diante disso, o servidor incorreu na exceção, prevista no ordenamento jurídico atinente à matéria, que impede o recebimento das verbas relativas à transferência do domicílio, em caráter definitivo.

31. Destarte, a conduta da instituição não requer reparo e, o argumento trazido pela parte, no que diz respeito à observância do princípio da igualdade, também não pode ser referendado, uma vez que, o deferimento do pedido a outros servidores não é suficiente para o acolhimento do pleito, visto que eventual irregularidade na concessão não legitima a extensão do pagamento das aludidas verbas aos demais servidores públicos.

32. No mais, a título de ilustração, colaciono julgados em que restou afastada a pretensão em relação ao recebimento de ajuda de custo, visto que a remoção do servidor ocorreu, a pedido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. EQUIPARAÇÃO À REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese do recorrente/impetrante está firmada no sentido de que a redistribuição realizada entre servidores, com lotações em localidades distintas, seria exceção à vedação do § 3º do artigo 53 da Lei n. 8.112/1990, possibilitando, assim, a concessão da ajuda de custo. 2. O § 1º do artigo 37 da Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar o preceito legal, estabelece textualmente que a "redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços", para equilibrar a lotação e ocorrerá ex officio. Situação diversa do caso concreto. 3. Na espécie, o ato administrativo submete-se à remoção a pedido, onde o interesse da Administração Pública é apenas indireto. Dessa forma, não há falar em qualquer tipo de indenização às partes envolvidas na "permuta". 4. Consoante jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual equiparo à redistribuição a pedido para fins de análise da matéria aqui posta. Precedente: AgInt no REsp 1.596.636/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2016. 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50308 2016.00.58759-5, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Deve ser afastada a alegada existência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. "A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida" (EDcl no AgRg no REsp 1136768/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1535681 2015.01.27954-8, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO (ART. 36, II E III, DA LEI 8.122/90). DESCABIMENTO. 1. O legislador buscou compensar financeiramente o servidor que é submetido, no interesse do serviço à mudança de domicílio em decorrência de alteração de seu local de trabalho (arts. 53 da Lei 8.112/90). 2. Apenas na hipótese de remoção de ofício (art. 36, I, da Lei 8.112/90) sobressai o interesse da Administração no deslocamento do servidor. 3. **Nos casos de remoção a pedido (art. 36, II e III, da Lei 8.112/90) é prevalente a conveniência do próprio servidor, o qual requer espontaneamente o seu deslocamento com vistas a seu interesse particular, hipótese em que é descabido o pagamento da ajuda de custo. Precedentes do STJ.** 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0004346-07.2006.4.03.6000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018.) (negritei todos).

33. Portanto, a pretensão aduzida pelo autor não merece acolhimento.

34. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial.

35. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10 % do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

36. Complementação de custas processuais a cargo do autor.

37. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Antes de deliberar acerca do pedido de tutela, reputo necessária prévia manifestação da ré e da União.

2. Em face do exposto, converto o exame do pedido de tutela em diligência e determino as seguintes providências:

a) intime-se a Autoridade Portuária de Santos S/A. e a União para, no prazo de 10 dias, se manifestarem do pedido de tutela;

b) solicite-se à ANTAQ informações quanto ao processo administrativo 50300.008357/2020-8, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

c) no mesmo prazo, providencia a parte autora a emenda à inicial, a fim de retificar o polo ativo da ação, indicando como ré a pessoa jurídica Autoridade Portuária de Santos S/A, nos termos da alteração do estatuto social da ré.

3. Atentem-se as rés que o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao pedido de tutela não se mistura com o prazo para contestação, o qual será oportunizado futuramente.

4. Intimem-se, por meio eletrônico, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada do documento, que segue anexo que comprova o protocolamento da ordem de desbloqueio junto ao sistema Bacenjud.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNO LAURENTINO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

TIPO C

1- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia o pagamento de correção monetária em razão de expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS.

2- A decisão ID 21765620 determinou ao autor a apresentação de instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência com data atualizada e manifestação acerca da hipótese de prevenção apontada.

3- Não obstante haver sido devidamente intimado, o autor deixou de atender às determinações.

4-Conforme dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, a parte "será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". O instrumento procuratório acostado aos autos data de mais de dez anos atrás, razão pela qual, não é razoável supor que tenha sido firmado para a propositura da presente demanda. Ademais, a própria declaração de hipossuficiência, da mesma data, não permite presumir que a situação persista até hoje.

5-Ademais, também não atendeu o autor à determinação de manifestar-se a respeito da prevenção apontada em relação ao processo n. 00002958720104036104.

6.Por tais razões, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, I e IV c/c art. 103 do Código de Processo Civil.

7.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010504-81.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, NELI DO VALE AMARAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

**S E N T E N Ç A "A"**

**Vistos em inspeção**

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO E NELI DO VALE AMARAL**, pelos quais pretende o embargante o acolhimento de seus cálculos e o prosseguimento da execução, pelo referido montante.

2. Em síntese, alega excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.6271/93, na utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária e de juros de mora indevidos, além de estender indevidamente os termos inicial e final dos cálculos e cobrar em duplicidade os honorários advocatícios, em desacordo com o título judicial.

3. Instados a se manifestarem, os embargados impugnaram os cálculos do embargante.

4. Proferida sentença de mérito, esta restou anulado pelo E.TRF3, que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial.

5. Cálculos da contadoria apresentados.

6. Instados, os embargados informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, enquanto a União apresentou sua impugnação.

7. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Discutiu-se, nos autos principais, benefício de ex-combatente, com divergência sobre o reajuste salarial de 28,86% sobre as pensão de Nóloga Maria do Vale Cardoso e Neli do Vale Amaral.

9. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.

10. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, o soldo, a gratificação de atividade militar e a gratificação condição especial de trabalho (GCET) foram utilizados pela contadoria de acordo com o julgado e legislação pertinente.

11. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado.

12. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, a impugnação das embargadas foi genérica, não merecendo acolhimento.

13. A contadora do juízo ainda se ateve corretamente quanto ao termo inicial dos cálculos, na medida em que a prescrição acolhida pelo julgado impõe a apuração de valor proporcional ao mês de novembro de 1999.

14. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos com diferenças encontradas até dezembro de 2000 mostram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, conforme expressamente foi assentado no Acórdão de fls. 183/185 dos autos físicos.

15. Os cálculos dos juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela contadoria judicial estão corretos, uma vez que atendem ao critério pelo título judicial em execução. Também quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados nada há a reparar, pois observaram o disposto na sentença e acórdãos em execução.

16. Por fim, o valor devido a título de honorários advocatícios, foi fixado em R$ 1.000,00 para a causa, e não em relação a cada autora.

17. Assim, verifica-se ter o contador judicial corretamente se atido à disposição jurisdicional. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos. Deste modo, deve a execução prosseguir nos autos principais nos valores de: Nóloga Maria do Vale Cardoso: R$1.342,24; Neli do Vale Amaral: R$1.342,24; e, Honorários advocatícios: R$ 1.775,02 (valores para agosto de 2018).

18. Vale ressaltar que os embargados informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.

19. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, pelo que, **ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (id 12393733, páginas 85 e seguintes - equivalente às folhas 70 e seguintes dos autos físicos), devendo a execução prosseguir nos autos principais, no valor: Nóloga Maria do Vale Cardoso: R$1.342,24; Neli do Vale Amaral: R$1.342,24; e, Honorários advocatícios: R$ 1.775,02 (valores para agosto de 2018).

20. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

21. A teor dos artigos art. 85, §1º, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso, a ser pago no proporção da sucumbência de cada parte.

22. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

23. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito e Cálculos da Contadoria, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria

24. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002953-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

1.Petição da CEF id 32506561:

a) as questões ventiladas pela CEF (id 32506561) e pelo MPF (32363953) serão objeto de deliberação em audiência no dia 21/05/2020 – 16h;

b) desde já defiro o pedido de dispensa de comparecimento à audiência quanto ao Presidente da CEF, nos termos requeridos pela ré;

c) dê-se ciência ao Procurador da República subscritor da petição inicial, acerca do interior teor da petição anexada pela CEF (32506561), por correio eletrônico para ronaldorb@mpf.mp.br.

2.Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**S E N T E N Ç A TIPO A**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Joaquim Manoel Nunes Guedes e Lúcia Curti Guedes em desfavor da Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam a sustação de leilão extrajudicial, bem como, a extinção da respectiva execução extrajudicial, em razão de pedido de decretação de nulidade do procedimento, a partir do reconhecimento da ausência de intimação do leilão.

2. Relatam os autores a celebração de Contrato de Promessa de Venda e Compra de unidade comercial de nº 2420, situada no condomínio "Helbor Offices Vila Rica", localizado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 754, em Santos/SP.

3. Informam que no ano de 2014, ajuizaram demanda perante o juízo estadual, objetivando a revisão das cláusulas contratuais (proc. nº 100226-84.2014.8.26.0562), bem como, demanda visando à consignação em pagamento das prestações contratuais, em face da empresa Brazilian Securities (proc. nº 1006554-38.2016.8.26.0562).

4. Noticiam que, no curso da mencionada demanda, foram informados de que, em meados do ano de 2015, a empresa em comento havia cedido o contrato à Caixa Econômica Federal, sem que fossem notificados da cessão.

5. Por fim, ressaltam que foram informados por terceiros, de que no mês de novembro de 2018, seria promovido o leilão extrajudicial da unidade comercial em questão, portanto, sem que tivessem sido notificados pessoalmente da data do aludido leilão.

6. À inicial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.

7. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela, à míngua de elementos que justificassem o cancelamento da consolidação da propriedade. Determinou-se a citação da ré, devendo, ainda, informar, interesse na conciliação (Id 12507247).

8. Os autores noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento de tutela (Id 12637634 e anexos).

9. Reiteraram que não foram notificados do leilão extrajudicial, por qualquer meio, motivo pelo qual, pleitearam a reconsideração acerca do indeferimento da tutela pretendida (Id 12814088).

10. Citada, a ré apresentou contestação, destacando que o contrato de financiamento imobiliário da sala comercial se deu fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), por meio de alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), informando a inadimplência contratual, razão pela qual requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (Id 14073103 e anexos).

11. Diante da intimação para que apresentassem manifestação acerca da contestação (Id 14414989), os demandantes ofereceram réplica, oportunidade em que pleitearam a realização de audiência de conciliação (Id 15370552).

12. Os contendores foram intimados para que especificassem provas (Id 17596331).

13. Anexou-se ao feito cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, em que, por unanimidade negou-se provimento ao recurso, uma vez que consolidada a propriedade em favor da ré, deveria a parte demonstrar irregularidade na notificação, bem como, a intenção de exercer o direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato (Id 18210465 e anexos).

14. Os autores informaram a pretensão de produção de prova documental e testemunhal, assim como, a realização de audiência de conciliação (Id 19018914).

15. Instada a manifestar-se (Id 22509626), a ré informou não ter interesse na conciliação, destacando que o próprio Tribunal reconheceu que os autores não demonstraram, em nenhum momento, a intenção e a capacidade financeira em exercer o direito de preferência. Noticiou, por fim, não ter outras provas a produzir, motivo pelo qual, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 22674213).

16. Reiteraram os autores, o pedido de realização de audiência de conciliação e pleitearam informações acerca do leilão designado (Id 23283292).

17. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, deferiu-se a produção de prova documental. Destacou-se que a ré já havia informado o desinteresse na audiência de conciliação (Id 23372910).

18. Juntados documentos pelos demandantes (Id 24332575 e anexos), deu-se vista à parte adversa (Id 24344894) e, nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para julgamento.

19. **É o relatório. Decido.**

20. Como observado por ocasião do indeferimento da tutela pretendida, fundamentação que reitero nesta sentença, aplicam-se ao caso em apreço, as regras atinentes ao Código Consumerista (Lei nº 8078/90), eis que o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a relação de consumo existente nos contratos bancários.

21. Todavia, mais uma vez, destaco que a aplicação da norma em alusão não desonera a parte de demonstrar suas alegações, primordialmente, quando informa a existência de nulidade ou de violação dos princípios a serem observados nos contratos dessa espécie.

22. Oportunizada aos autores a demonstração do alegado, não se desincumbiram de comprová-lo, sendo que o conjunto probatório não se mostrou suficiente para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado, como destacado anteriormente, na decisão de indeferimento de tutela e, visto que, ultimada a instrução probatória, os demandantes não inovaram no feito.

23. Ainda, como destacado na decisão de indeferimento de tutela, não existe indício de que a ré tenha excedido as disposições contratuais, ou mesmo, violado a legislação aplicável ao caso, eis que as alegações dos autores se mostraram genéricas.

24. Ademais, quando da decisão mencionada, restou consignado que, deixando a parte autora de adimplir as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário, deu-se azo à consolidação da propriedade em favor da ré.

25. Tal situação encontra amparo na Lei nº 9514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, segundo a qual: *"Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."* (art. 26, "caput").

26. Os autores não demonstraram irregularidade no que diz respeito às formalidades legais e contratuais anteriores à consolidação da propriedade em favor da ré.

27. Além disso, a alienação fiduciária em garantia tinha previsão contratual (cláusula 7.1 e seguintes) e, como destacado alhures, o procedimento de consolidação da propriedade, em benefício da demandada, não atenta contra os princípios do contraditório, ampla defesa e garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que os interessados têm a possibilidade de discutir vícios contratuais e procedimentais, com vistas a assegurar eventual direito ou indenização correspondente.

28. Portanto, na decisão de indeferimento de tutela destacou-se que o direito de se socorrer do Judiciário para discutir cláusulas contratuais não permite à parte eximir-se de realizar os pagamentos avençados, sob pena de ser declarada inadimplente e ser desapossada do imóvel.

29. Nesse aspecto, cumpre destacar que, conforme documentação carreada pela ré, a demanda intentada perante o juízo estadual, em desfavor da empresa Brazilian Securities, com vistas à consignação em pagamento, restou extinta sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 24/04/2017, já levantados pelos autores, os valores ali consignados (Id 14073122 a 14073124).

30. Desta forma, o inadimplemento das prestações contratuais autoriza a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, valendo referir que o contrato entabulado, como noticiado pela ré, deu-se pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

31. Tal sistema traz a alienação fiduciária como uma das modalidades de garantia do pagamento do financiamento (art. 17, inc. IV, da Lei nº 9514/97), ficando o credor com a posse indireta do bem e os devedores, com a posse direta e, uma vez quitada a dívida, os devedores readquirem a propriedade do imóvel.

32. E conforme a Lei nº 9514/97: *"Art.4º As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais"*, destacando-se que a utilização de verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não descaracteriza as demais estipulações contratuais, inclusive no tocante à alienação fiduciária em garantia.

33. Dessa maneira, vencida e não adimplida a dívida, nos moldes do já mencionado art. 26 da Lei, o credor tem a propriedade consolidada em seu favor e não pode, portanto, sem motivo relevante, devidamente demonstrado, ser impedido de promover a execução extrajudicial da dívida, pois conta com amparo legal para tanto.

34. Embora os autores tenham alegado irregularidade na notificação acerca do leilão, tiveram oportunidade de purgar a mora, como, destacado na decisão referente ao pedido de tutela e, mesmo assim, não quitaram a dívida reclamada.

35. Além disso, não demonstraram que tenham obtido, nas demandas intentadas perante o juízo estadual, determinação que impedisse a continuidade da execução extrajudicial.

36. Sendo assim, a ré não pode ser impedida de promover a execução extrajudicial, com vistas ao recebimento do total da dívida, vencida antecipadamente, em razão da mora não ter sido purgada.

37. Restaria aos autores, até a data aprazada para o primeiro leilão, exercerem o direito de preferência na aquisição do imóvel, nos moldes do art. 27, § 2º-B, da Lei 9514/97.

38. Como restou demonstrado no feito, inclusive destacado no julgamento do Agravo de Instrumento, inexistentes evidências de vícios na notificação para a purgação da mora, a parte deveria ter demonstrado a intenção de exercer o direito de preferência, adimplindo integralmente o contrato, demonstrado a possibilidade de fazê-lo, o que restou afastado no julgamento do recurso em comento.

39. Uma vez que após a decisão preferida no Agravo de Instrumento, não se observou inovação na situação apresentada até então, a pretensão aduzida pelos autores não merece acolhimento, pois, embora aduzam não terem sido notificados do leilão, requerendo a nulidade da execução extrajudicial a partir dessa fase, tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência e não o fizeram.

40. No mesmo sentido, o entendimento proferido no julgado colacionado a seguir:

Ementa

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional. XII - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. XIII - No tocante à controvérsia contida no presente agravo, compulsando nos autos de origem, verifica-se que a CEF deu notícias de que o ora agravante esteve inadimplente por mais de um ano, além de noticiar que realizou a notificação para purgar a mora nos termos da lei 9.514/97, apontando, ainda, a existência de litispendência. Nestas condições, não se vislumbra a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela requerida. XIV - Agravo improvido (Agravo de Instrumento – AI - 5009328-77.2019.4.03.0000 – Primeira Turma - TRF3 – Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Fonte da publicação-e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

41. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial.

42. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

43. Eventual complementação de custas processuais a cargo dos autores.

44. No mais, providencie a CPE, o necessário para a retificação da autuação do feito, no que diz respeito à classe judicial, uma vez que se trata de demanda intentada sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela.

45. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-87.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
REU: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**SENTENÇA TIPO A**

**Vistos, em inspeção.**

1. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra **USIMINAS MECANICA S/A E USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS,** na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas (e a despender) com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

2. Em apertada síntese, aduz o INSS ter arcado, desde 26/08/2010, com o pagamento de benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador Cassiano Aurélio da Silva, funcionário da corré UNSIMINAS MECÂNICA S/A e vítima fatal de acidente de trabalho durante serviço de manutenção elétrica nas instalações da segunda corré, USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

3. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa das empresas rés, que deixaram de observar normas básicas de segurança do trabalho, em síntese, "**falha na antecipação do risco**", "**manutenção com equipamento não bloqueado**" e "**sistema de proteção ausente**" (pgs. 22 e 23 do arquivo ".pdf" gerado pelo PJE), o que foi determinante para a ocorrência do acidente, devendo as rés arcarem com os custos ocorridos.

4. Contestação da USIMINAS MECÂNICA S/A às pgs. 100/116, pugnando pela improcedência. A corré USIMINAS USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS apresentou sua contestação às pgs. 160/183, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da ação.

5. Réplica às pgs. 218/238.

6. Instadas as partes a especificarem provas, a corré Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais formulou requerimento genérico (pg. 245), a corré Usiminas Mecânica requereu provas testemunhal e pericial (pg. 251) e o INSS dispensou a instrução probatória (pg. 252).

7. Às pgs. 257/259, foi **afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré USIMINAS SIDERÚRGICAS** e indeferida a prova oral. Foi deferida, entretanto, a prova pericial.

8. Laudo às pgs. 395/435.

9. Manifestação do INSS sobre o laudo às pgs. 439/442. As rés, instadas, deixaram de tecer considerações (pg. 450).

10. Razões finais da USIMINAS MECÂNICA às pgs. 452/454 e do INSS à pg. 460. Silente a corré USIMINAS SIDERÚRGICAS.

**É o relatório. Decido.**

11. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

12. Inicialmente, destaca-se a **competência da Justiça Federal** sobre a matéria.

13. A ação regressiva acidentária nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSS contra o responsável pelo acidente de trabalho que gerou o pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou seus dependentes. Trata-se, assim, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da parte ré, fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.

14. No particular, não se está diante de uma ação em que se postule direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussão essencialmente civil.

15. Assim, é da Justiça Federal a competência material para processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inciso I, da Carta da República, a seguir transcrito:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

16. Neste sentido os seguintes julgados:

> REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação de regresso de indenização, a competência para processar e julgar a causa continua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária da concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cuja concessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relação empregatícia.
>
> (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000125560 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131336 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1122 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Data Publicação 23/08/2006.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. - Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. - Agravo provido.
>
> (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010314740 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097976 Fonte DJ 11/08/2004 PÁGINA: 420, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data Publicação 11/08/2004)

17. Pontuo não ocorrer a suposta **inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91** em face da disposição do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressalvando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.

18. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.

19. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.

20. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa indenizar os valores pagos pelo INSS no caso de dolo ou culpa.

21. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).

22. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.

23. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria carta branca para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.

24. Neste sentido, segue os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.
>
> 3. [...].
>
> 5. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

25. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em *bis in idem*.

26. Ressalta-se, ainda, a **legitimidade passiva dos corréus**, visto que, pelo menos em tese, ambos podem ter concorrido para o acidente em questão.

27. No caso em tela, vemos que o trabalhador era empregado da empresa Usiminas Mecânica S/A e executava sua atividade laboral nas dependências da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais.

28. O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. "In casu", partiu do empregador a ordem para realização do serviço, devendo responder pelos riscos gerados em decorrência. Também é do empregador o dever de instruir os empregados sobre os riscos inerentes à atividade, bem como sobre as formas de mitiga-los, o que não ocorreu mesmo ciente da situação de risco do local. Conforme se verá mais adiante, inclusive, caberia também ao empregador a devida análise do risco em todos os atos inerentes a atividade a ser exercida no local do tomador, o que também não ocorreu.

29. O tomador de serviço, por sua vez, age com culpa "in elegendo" e "in vigilando", devendo também ser responsabilizado pelo acidente ocorrido, se havia irregularidades com relação à segurança do local de trabalho ou não tendo fiscalizado a execução do trabalho prestado. No caso, o tomador de serviço era o responsável pelo local em que se deu o acidente e, consequentemente, cabia a ele zelar pela segurança do ambiente e pela circulação de pessoas.

30. Ainda que não se trate uma das corrés de empregadora, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇO. I. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. II. A EC nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213 /91, igualmente não se verificando bis in idem em razão de a empresa ser contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/RAT. III. O art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a Autarquia Previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, no caso de se considerar que este também é responsável pelo acidente (AC 200550020013984, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/09/2012 - Página::370.). IV. Os técnicos do Ministério do trabalho atestaram que o acidente de trabalho teve como causas: a) A inexistência de sustentação hidráulica do berço de bobinamento no momento da retirada da sustentação mecânica; b) Desconhecimento, por parte dos trabalhadores, de um roteiro claro e inequívoco através do qual a sequência das tarefas referentes aos desimpedimentos pudessem ser seguidos com segurança por eles; c) Insegurança no destravamento mecânico. Ou seja, totalmente afastada a culpa exclusiva da vítima. V. Apelação da Parte Ré improvida."

(TRF – 2 AC 200750010109240, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido.

(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)

31. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada

32. Superadas essas questões, passo à análise do **mérito** propriamente dito.

33. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6°, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo "status positivus socialis", ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7°, XXII, CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

34. Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).

35. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.° 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).

36. Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.489.448-7), pois o acidente que culminou com a lesão do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança.

37. A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: *"nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis"*.

38. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:

"Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

39. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Nettto, "quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou".

40. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.

41. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho.

42. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
>
> § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
>
> § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
>
> § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
>
> § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
>
> Art. 157, CLT - Cabe às empresas:
>
> I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
>
> II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
>
> III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
>
> IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

43. Embora a ação regressiva acidentária – formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes – não gere, em relação à *actio nata*, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, se consideradas as datas do acidente e do ajuizamento da ação.

44. A ocorrência do acidente e o resultado são incontroversos, assim como a consequente concessão do benefício previdenciário decorrente.

45. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexo causal).

46. Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.

47. Destaco do Laudo de Análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

> "10 - Medidas de proteção que poideriam ter evitado o acidente:
>
> a) Qualquer manutenção – do seu início até o final – nas estruturas e nnos equipamentos, peças e acessórios que fazem parte destes transportes contínuos (...) fosse executada sempre com as correias transportadoras paradas e bloqueadas (...).
>
> b) Que a partida dos transportadores contínuos fosse permitida só depois de decorridos no nímimio vinte segundos de sinal audível ou outro sistema de comunicação que indicasse, a todos os trabalhadores envolvidos diretamente na manutenção, o seu acionamento." (pgs. 43)
>
> "11 – (...)
>
> c) Com as medidas citqadas no item 10, caso ocorresse um evento semelhante, tal acidente não se repetiria ou suas consequências seriam rediuzidas" (pg. 43)

48. Já o relatório de análise de acidente de fls. 18/49 aponta como causas do acidente:

> "Trecho do guarda-corpo foi retirado para depositar um equipamento e não foi ajustado em suas dimensões, permanecendo vãos livres nas extremidades, devido a retirada do guarda-corpo ter sido planejada por medida aproximada, com base nas dimensões dos tubos instalados e não foi programado a complementação posterior.
>
> Não houve verificação do posicionamento da tesoura após a conclusão do serviço, devido a responsabilidade estar dividida entre os três responsáveis: pelo equipamento, pela área e pela movimentação da tesoura. Não foi identificado o risco pelos envolvidos, durante o desenvolvimento da atividade por estarem concentrados na realização da mesma, que era considerada de alto risco.
>
> A equipe que realizava atividade de nivelamento montagem de forma de concreto não identificou o risco de queda de pessoas pelo vão do guarda-corpo, devido a elaboração da ART ser utilizada por uma semana, sem verificar as condições do local de trabalho diariamente. Não existe sistemática de registro de verificação diária dos riscos no local do trabalho".

49. Da oitiva da testemunha Pablo Barboza e Silva (fl. 550), extrai-se que o acidentado não tomou o acesso preferencial à esquerda, caindo no vão à direita.

50. Já a testemunha Flávio Nogueira Pinto esclarece, em seu depoimento (fls. 653/654), que o local da prova não era protegido por guarda-corpo. Aduziu, ainda, que não é normal a retirada de guarda-corpo durante as rotinas de atividades. Não sabe precisar se, no caso concreto, era necessária a retirada do guarda-corpo naquele local e naquela atividade.

51. Já o acidentado, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual constante à fl. 579, esclarece ter sido escalado para descer o material que a equipe de manhã tinha deixado na plataforma. Informa ainda, que, quando do acidente, já tinha acabado o transporte do material e estava descendo pela escada quando se distraiu, tropeçou e caiu no espaço onde retiraram o guarda-corpo. Diz, ainda, não ter recebido recomendação da empresa para utilizar o cinto de segurança.

52. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que as empresas rés deixaram de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhes deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador. Afasta-se, com isso, a tese de que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima no evento.

53. Não obstante a ausência de esmero técnico na conclusão do laudo, que não aponta uma conclusão precisa ou um critério determinante para aferição dos responsáveis, é certo que da leitura do corpo do trabalho técnico é perfeitamente possível afirmar que condutas preventivas por partes das corrés poderia e deveriam ter sido tomadas e, se tomadas, teriam eliminado, ao menos em enorme parte reduzido o risco do acidente.

54. Destaco algumas conclusos e excertos:

55. Não havia passarela para transposição das correias (pg. 419); não há proibição de passagem sobre as correias (pg. 419);

56. Os trabalhos só podem ser realizados com oi equipamento parado e bloqueado, ou então deve possuir mecanismo que impeça o contato acidental do trabalhador com as partes móveis (o que não ocorreu) (pg. 419).

57. Não havia sinal sonoro (pois o local é muito barulhento), nem o necessário "sinal luminoso de parada e funcionamento da esteira" (pg. 418);

58. Não havia no local passarelas dotadas de guarda-corpo e rodapé – portanto, o falecido não poderia ter seguido este procedimento, tendo que atravessar a esteira a pé (pg. 418)

59. "Não havia dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos dos transportadores contínuos, pois, o acidentado não os utilizou para passar por cima da correia; e mesmo, seu superior, teve de comunicar ao fato a outro trabalhador na Sala de Controle para desligar a correia" (pg. 417).

60. Existem inúmeras irregularidades apontadas no laudo. O fato é que, no caso, diversos fatores concorreram para o evento danoso. E todos podem ser atribuídos às empresas rés.

61. A tentativa de impingir o ônus pelo acidente ao trabalhador é exporiam, uma vez que o perito afirma categoricamente que os "irregularidades" supostamente apontadas ao empregado foram forçosamente realizadas, por ausência de meios para que os procedimentos fossem feitos de forma correta.

62. Em suma, as empresas obrigaram o "de cujus" as colocar sua vida em risco, em razão da ausência de responsabilidade delas pela vida de seus trabalhadores.

63. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado incapacidade e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ao segurado; e (b) ficou comprovada a culpa das requeridas como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra suas condutas culposas e o nexo de causalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor.

64. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo.

65. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício **(cuja identificação, destaco com ululante inconformidade, não foi trazida na exordial – e, não fosse o adiantado do processo, daria azo à declaração da inépcia da peça inaugural)**, quanto às prestações vencidas e às vincendas.

66. Os valores já ***vencidos***, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, §2º do CPC, correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução.

67. Os valores ***vincendos*** deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia **20 (vinte)** do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC).

68. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos requeridos (previstos no art. 475-Q do CPC/73 – correspondente ao atual art. 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, *in casu*. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS.

69. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.
>
> 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.
>
> 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

> PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.
>
> CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
>
> 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.
>
> 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.
>
> 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.
>
> 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).
>
> 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).
>
> 6. Apelações e remessa oficial improvidas.
>
> (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaquei)

70. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar as empresas rés, solidariamente, a ressarcirem ao INSS o valor do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho que vitimou o segurado Cassiano Aurélio da Silva, de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:

***(a)*** quanto às parcelas ***vencidas***: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e

***(b)*** quanto às parcelas ***vincendas***: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).

71. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (na data da sentença) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, devendo cada corréu arcar com metade dos valores. A aplicação do dispositivo se dá pelo fato da ação de regresso fundar-se em prática de ato ilícito contra pessoa com condenação em parcelas periódicas.

72. **A execução não terá início enquanto o INSS não se desincumbir do ônus** que lhe cabia na inicial, de indicar o número de benefício, beneficiários e todos os demais elementos necessários para prosseguimento. Anoto que não é atribuição do magistrado compulsar a documentação apresentada para "presumir" o objeto do pedido. Que o destaque sirva para que ações futuras não repitam a mesma atitude, pois destinação diversa lhes será dada.

73. Fica desde já **vedada à Serventia** que proceda à expedição de ofício para obtenção dessas informações, uma vez que o trabalho deveria, logo de início, ter sido realizado pela procuradoria, por si ou por intermédio de seu próprio quadro de servidores.

74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002538-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CHINYU KANASHIRO, MARIA MARCAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JOSE ALVES PEREIRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO, JOSE MARQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

**S E N T E N Ç A "A"**

**Vistos em inspeção**

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de CHINKU KANASHIRO, MARIA MARCAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JOSE ALVES PEREIRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO E JOSE MARQUES, pelos quais pretende o embargante o acolhimento de seus cálculos e o prosseguimento da execução (autos nº 0203935-18.1990.403.6104), pelo referido montante.

2. Em síntese, alega excesso de execução consubstanciado no recebimento dos valores devidos em outras processos judiciais, na ausência de alteração da renda mensal inicial e na incorreta atualização da dívida.

3. Instados a se manifestarem, os embargados impugnaram os cálculos do embargante.

4. Determinada a apresentação de cálculos de diferenças não prescritas e não abrangidas nos pagamentos realizados em outros feitos.

5. Cálculos da contadoria apresentados. Após apresentação de novos documentos, novos cálculos da contadoria judicial foram apresentados (id 12393058, páginas 166 e seguintes - equivalente às folhas 432 e seguintes dos autos físicos).

6. Instados, os embargados informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, enquanto o INSS quedou-se inerte.

7. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.

9. O objeto da ação é referente à revisão da RMI pela ORTN, havido sido procedente à revisão com pagamentos aos autores das diferenças não prescritas e não abrangidas nos pagamentos de outras ações.

10. Verifico que o contador considerou a informação prestada pelo réu e apresentação dos processos concessórios. Do mesmo modo, considerou a correrão monetária pela Resolução 242, segundo determinado pelo r. julgado..

11. Verifica-se ter o contador judicial corretamente se atido à disposição jurisdicional. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos

12. Vale ressaltar que os embargados informaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, enquanto o INSS quedou-se inerte.

13. E, tendo em vista que o réu/embargante deu à causa à controvérsia, sobre o valor controvertido devem incidir os honorários sucumbenciais, a serem suportados por ele, seguindo entendimento deste juízo.

14. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, pelo que, **ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial** (id 12393058, páginas 166 e seguintes - equivalente às folhas 432 e seguintes dos autos físicos), devendo a execução prosseguir nos autos principais, no valor de R$ 417.149,17, para 05/2013.

15. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

16. A teor dos artigos art. 85, §1º, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso, a ser pago no proporção da sucumbência de cada parte.

17. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

18. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito e Cálculos da Contadoria, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria

19. Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME VICENTE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Na inicial, pretende o autor o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%), sendo que neste último deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)"*

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007955-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **29617180 e seg.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011820-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. **AELSON MOTA DE BRITO**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do I**NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a concessão de aposentadoria especial.

2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2011 (NB 42/159.060.144-8) o qual foi deferido pela autarquia.

3. Refere que o réu, no entanto, desconsiderou o caráter especial do período de **06/03/1997** a **29/11/2011**, trabalhado na empresa PETROBRAS, quando esteve exposto aos agentes nocivos *ruído* e *químicos*. Isso porque a empresa empregadora não fez constar os agentes químicos no perfil profissiográfico previdenciário assim como nos laudos que o embasaram.

4. Requer seja considerado especial o referido período e concedida a aposentadoria especial, assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.

5. Pede ainda a antecipação da tutela.

6. Com a inicial vieram documentos.

7. A decisão ID 13537924 – pág. 102 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.

8. Citado, o réu apresentou contestação (ID 13537924 – pág. 106/118) onde réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.

9. O autor apresentou réplica (ID 13537924 – pág. 121).

10. O despacho ID 13537924 – pág. 129 instou as partes a especificarem provas.

11. O autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora e posterior produção de prova pericial (ID 13537924 – pág. 131/142).

12. A decisão ID 13537924 – pág. 144 indeferiu a expedição de ofício e determinou ao autor a apresentação do LTCAT.

13. Tendo o autor deixado de apresentar o documento, os autos foram remetidos para a prolação de sentença.

14. A sentença ID 13537924 – págs. 146/165 julgou improcedente o pedido ante a falta de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos no período pleiteado.

15. O autor interpôs recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença considerando ter havido cerceamento da defesa e determinou a realização da prova pericial (ID 13537924 – págs. 183/187).

16. Baixados os autos e determinada a realização da prova pericial, com a apresentação de quesitos pelas partes, veio aos autos o laudo pericial (ID 21707513).

17. Dada vista às partes, o autor manifestou-se sobre o laudo (ID 22907963) enquanto o réu deixou de fazê-lo.

18. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

20. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

21. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

26. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

27. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

28. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o *ruído*.

29. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."*

30. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

32. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

33. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

*"Art. 70. (...)*

*§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."*

**Da exposição a agentes químicos**

34. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

**Do caso concreto**

35. Com relação ao período de 06/03/1997 a 29/11/2011, trabalhado na empresa PETROBRAS, o laudo pericial apontou que o autor "tinha contato dermal com solventes, do tipo thinner (Hidrocarbonetos aromáticos), para limpeza de chapas e equipamentos utilizados no seu mister diário, bem como óleo para preservação da mesma".

36. Apontou também o perito judicial que no ambiente de trabalho do autor havia a presença de benzeno, ainda que em níveis tolerados para a saúde humana.

37. Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê em seus Anexos 13 e 13-A a avaliação segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta a sua mera presença para presumir-se a nocividade.

38. No que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), é sabido que o seu uso, à exceção do agente nocivo ruído, afasta a caracterização do caráter especial das atividades desenvolvidas.

39. Nesse aspecto, o laudo pericial aponta não haver comprovação alguma de entrega do equipamento de proteção ao autor. Anote-se, a propósito, que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos (ID 13537924 – pág. 71) embora aponte a utilização de EPI por parte do autor, referia-se exclusivamente ao agente nocivo ruído. Por essa razão, não é possível presumir-se a utilização de EPI eficaz em face dos agentes químicos apontados no laudo pericial.

40. Com relação à habitualidade e permanência da exposição, o laudo apontou que esta é inerente a suas funções na empresa.

41. Por fim, o perito judicial apontou a exposição do autor a ruído superior a 85 dB no período de 16/06/1980 a 10/05/2006, tempo parcialmente compreendido no período objeto da lide.

42. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 29/11/2011, o que corresponde a 14 anos, 8 meses e 24 dias. Esse tempo, acrescido ao tempo especial já reconhecido (16 anos, 8 meses e 20 dias), resulta em 31 anos, 5 meses e 14 dias de tempo especial na data do requerimento (29/11/2011).

43. Todavia, mesmo que reconhecido o lapso especial mencionado, vale destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada à época no processo administrativo, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de período suficiente para a concessão nos moldes ora pretendidos. Conforme assentado nos autos a exposição do autor aos agentes nocivos somente restou evidenciada com a elaboração da perícia judicial.

44. Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos a partir da data desta sentença visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, pois, ante a ausência de documentos comprobatórios, procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

45. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor apenas para determinar ao réu que proceda à averbação do período de 06/03/1997 a 29/11/2011 como tempo de contribuição especial, convertendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/11/2011) com a consequente revisão da renda mensal inicial. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

46. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

45. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

47. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

48. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

49. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

50. Concedo a parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que proceda à implantação administrativa do benefício independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

51. Ante a sucumbência ínfima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% do valor da condenação.

52. Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que apresente o documento pleiteado pela requerente, conforme Id retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000311-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32456727 e seg.**: ciência a parte **embargante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. M. C. S.
REPRESENTANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

**Vistos em inspeção.**

**1. RYAN MATHEUS CAMPOS SANTIAGO, representado por NAIR APARECIDA DE CAMPOS**, ambos qualificados nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda imediatamente o benefício de pensão por morte.

2.A ação foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, a qual declinou de sua competência, ante a sede da autoridade indicada como coatora.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5.De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 32308267

6.Constou da decisão em comento que "a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora"**

7.Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015**, **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** *(1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:* (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:**06/12/2019** ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes****. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe* ***05/03/2018****). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.* ***1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio****. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe* ***22/02/2018****). Grifei.*

**8.Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento, ante o seu domicílio e residência estar localizado na cidade de Praia Grande/SP., município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.**

**9.Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente /SP.**

**10. A fim de prestigiar a celeridade processual, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.**

**11.Ciência à PGF.**

**12.Após, adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber quando ao conflito suscitado.**

13.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003045-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1.A questão trazida à deliberação do juízo se amolda à urgência contemporânea à propositura da ação.

2.A análise do conjunto probatório demonstra que a Autoridade Portuária de Santos se viu surpreendida por pedido de demissão de seu Diretor Presidente, não havendo tempo hábil para tomar todas as medidas necessárias à regularização cadastral perante os órgão públicos quanto à alteração em seus registros.

3.De outro lado, é certo que a não operacionalização por parte da empresa autora em sistemas eletrônicos que controlam obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, podem geram dano de difícil reparação.

4.Nesse sentido, é premente o cadastro do novo Diretor Presidente da SPA na base de dados da RFB.

5.No que tange ao apostilamento dos assentamentos estatutários perante a JUCESP, não é razoável que se imponha à autora o prazo de 27/05/2020 para somente após aceitar a correção de registro na base de dados da RFB, condição essa sem a qual não se pode expedir ou renovar certificados digitais, situações essa que impede o uso dos sistemas eletrônicos pela autora, notadamente o e-social.

6.Em face do exposto, defiro o pedido de tutela para determinar à Receita Federal do Brasil a habilitação em caráter provisório, do Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente desta Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA), junto à sua base de dados, até a efetiva formalização registral de tais atos junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sendo a provisoriedade fixada desde já em 60 dias.

7.Fica a parte autora intimada para os fins do art. 303, §1º, I, do CPC/2015.

8.Cite-se a ré, nos termos do art. 303, II, do CPC/2015, cuja designação de audiência será feita oportunamente.

9.Cite-se. Intimem-se, cumpra-se com urgência quanto à concessão da tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000116-24.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEI BAETA MANTOVANI, VANDERLEI BAETA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001673-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON JOSE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32450961**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONAS CASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos físicos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, manifestar-se sobre o acordo homologado em Juízo bem como sobre a possibilidade de apresentação de cálculos de liquidação de sentença.

Caso nada seja requerido pelo INSS, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes autos digitais, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI BANDEIRA DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

**Vistos em inspeção.**

1.De início, assevero a sensibilidade do juízo quanto ao quadro fático que se encontra a parte autora, nos termos aduzidos na petição inicial, razão pela qual tenho por presente a urgência necessária ao caso concreto, ensejando pronunciamento judicial imediato.

2.Contudo, o conjunto probatório é por demais raso, não havendo nos autos maiores elementos a serem cotejados para o exame da probabilidade do direito alegado, posto que a necessidade de cirurgia emergencial carece, por certo, de prova mais robusta no tocante à probabilidade do direito.

3.Não está se adentrando ao mérito do pedido em sede de tutela, mas sim considerando a complexidade do tema, na medida em que a atual pandemia que nos assola requer do magistrado um exame crítico e ponderado com balizas constitucionais em seu pronunciamento judicial, mormente no caso concreto, envolvendo direito à vida em primeiro plano, situação essa que leva ao raciocínio de que todos tem direito constitucional garantido ao acesso à saúde, sendo que, em tempos como os atuais, de minguados recursos, a ponderação quanto à probabilidade do direito se mostra adequada.

4.Nesse toar, verifico que há nos autos indicação em documento anexado pela parte autora, referência à infecção de sítio operatório (32531443 – pág.2).

5.Entretanto, em consulta à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), depreendo que a questão de fundo que envolve a parte autora é de extensão considerável (http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/3507912/Caderno+2+-+Crit%C3%A9rios+Diagn%C3%B3sticos+de+Infec%C3%A7%C3%A3o+Relacionada+%C3%A0+Assist%C3%AAncia+%C3%A0+Sa%C3%BA074f-4b34-8868-1f1e5724501), razão pela qual, neste momento processual de conhecimento sumário, reputo indispensável maior instrução documental do feito.

6.Considerando o teor da petição inicial e nos termos da fundamentação supra, difiro o exame do pedido de tutela para após as manifestações dos réus e determino as seguintes providencias:

*a) oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos, solicitando informações a serem prestadas **no prazo de 24 horas,** quanto ao estado de saúde da parte autora e quais os eventuais impedimentos para realização de cirurgia emergencial ou transferência imediata para unidade de saúde capaz de realizar o procedimento;*

*b) citem-se os réus e intime-os para, **no mesmo prazo de 24 horas (excepcionalmente)**, manifestarem-se nos autos quanto ao pedido de tutela;*

*c) a comunicação à Santa Casa de Misericórdia de Santos deverá ser feita **preferencialmente** por correio eletrônico para oficio.resposta@scsantos.com.br – **bem como deverá ser comunicado o teor da presente decisão ao seu departamento jurídico por telefone (13-3202-0675)**, certificando-se nos autos o resultado desta diligencia, **sem embargo da intimação pessoal, dede já determinada, por oficial de justiça avaliador federal em regime de plantão, caso frustradas as comunicações eletrônicas;***

7.Fica desde já facultado ao advogado subscritor da petição inicial para, querendo, despachar virtualmente com este magistrado, por meio da ferramenta eletrônica Skype, devendo se interessar, disponibilizar nos autos seu endereço de correio eletrônico, a fim de se estabelecer comunicação, devendo, anexar aos autos outros documentos que entender necessários.

8. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YONE DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS EM BRASÍLIA/DF - DIGITAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção**

**1. YONE DE ALMEIDA GONCALVES,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS EM BRASÍLIA/DF - DIGITAL INSS.**

2.Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, aquele juízo determinou a retificação do polo passivo.

3.Houve a retificação do polo passivo pelo impetrante, passando a constar o **Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência da Previdência Social (INSS) de Santos/SP.**

4**.** O Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, em decisão declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 32515778.

3.Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4.De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 32515778.

5.Constou da decisão em comento que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

6.Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.* ***II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais*** *(1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:* (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.* ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes****. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.* ***1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio****. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

7.Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.**

**8.Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.**

9.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, FABIOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

**D E S P A C H O  D E  P R E V E N Ç Ã O**

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.

3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.

4. Intime-se.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE - SP69931
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO – em diligência**

**Vistos em inspeção.**
1. O feito não está em termos para sentença. Vejamos:
2. A ação foi sentenciada no Juizado Especial Federal e **a sentença anulada**, com o intuito de que fosse viabilizada a prova do desemprego do "de cujus", como também a perícia indireta.
3. No entanto, passados quase três anos dessa decisão, a parte autora não demonstra a mínima diligência, e o feito vem seguindo por impulso oficial.
4. Note-se que até a prova do recebimento de seguro desemprego foi juntada pela demandante apenas com as alegações finais (findo o interregno probatório), em prejuízo do escorreito andamento da ação. E mais: refere-se a interregno anterior às últimas contribuições vertidas.
5. Faço constar, ademais, que **foi acostado documento** no id 14190283, **do qual o INSS não teve vista**, o que, "de per si", inviabilizaria o pronunciamento definitivo deste Juízo.
6. Em face do exposto, em prosseguimento:
   a. Vista ao INSS do documento de id 14190283;
   b. Determino a realização de perícia médica indireta, em cumprimento à decisão de pgs. 164/165 do arquivo ".pdf" gerado pelo PJE:
      i. Intimem-se as partes para apresentar quesitos no prazo legal;
      ii. Quesitos do Juízo: de acordo com os documentos constantes nos autos, e com aqueles apresentados na data da perícia indireta, diga o perito se o "de cujus" esteve incapacitado para ao trabalho após 23/07/2010 e, em caso positivo, indique objetivamente os períodos em que pode asseverar, com sustento documental, que houve incapacidade;
      iii. Oportunamente, promova a CPE a designação de perícia.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009608-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

1. Converto o julgamento em diligência**.**

2. Instadas as partes a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se que, em caso de inversão do ônus da prova, requer a produção de prova pericial indireta.

3. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

4. Passo a apreciar as provas requeridas.

5. Indefiro a produção da prova pericial, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

6. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

7. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, o caso é de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados.

9. Intimem-se e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A Tipo A**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de demanda intentada por MSL do Brasil Agenciamentos e Transportes Ltda., com pedido de tutela, em desfavor da União Federal, pela qual objetiva a suspensão de crédito, enquanto perdurar o depósito judicial do valor, bem como, a anulação do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal de nº 11128.009380/2009-74, com a declaração da inexigibilidade do crédito lançado.

2. Requer, alternativamente, a parcial inexigibilidade do crédito rechaçado.

3. Informa ser empresa que presta serviços de agenciamento de cargas, sendo que, por meio do auto de infração supramencionado, foi-lhe atribuída multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de prestação de informações acerca "de veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

4. Segundo o auto de infração combatido, a empresa foi enquadrada no art. 107, inc. IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

5. Insurge-se em relação ao lapso temporal decorrido para a constituição definitiva do crédito e aponta sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de agente de carga.

6. Aduz, também, o cumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que o contrato de agenciamento de carga impõe limitações à atuação, relatando que lançou no sistema as informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, assim como, promoveu a denúncia espontânea.

7. Por fim, alega a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa lançada.

8. À inicial foram anexados documentos e, posteriormente, foram recolhidas custas processuais iniciais.

9. Diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de tutela para momento posterior à apresentação de contestação. Facultou-se a realização de depósito judicial do montante, como pleiteado pela parte (Id 13752365).

10. A empresa informou a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito (Id 14425403 e anexos).

11. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documento (Id 15714185 e anexos).

12. Proferiu-se decisão em que restou reconhecida a perda do objeto da tutela, uma vez que, realizado o depósito, a ré noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito. As partes foram instadas à especificação de provas, bem como, a autora foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação (Id 15795544).

13. A demandada informou não ter outras provas a produzir (Id 16465550).

14. A demandante ofereceu réplica à contestação, noticiando, também, não ter outras provas a produzir (Id 17155269 e anexos).

15. Veio-me o feito para julgamento.

16. **É o relatório. Decido.**

17. Estando as partes devidamente representadas, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, autorizando-se, assim, o julgamento antecipado da lide.

18. Não há controvérsia no feito quanto ao momento da atracação do navio incumbido de transportar a carga desconsolidada pela autora, ou mesmo da prestação de informações acerca de sua desconsolidação, assim como não paira controvérsia em relação ao fato de que a autora exerce a atividade de agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

19. Relata o Auto de Infração que a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805157580768 a destempo, em 19/08/2008, às 09h29, sendo que o navio Monte Cervantes teve a atracação registrada às 03:01h do dia 19/08/2008.

20. A insurgência da autora reside no tempo decorrido para a constituição definitiva do crédito; na ilegitimidade passiva; no cumprimento da obrigação acessória; na denúncia espontânea e na irrazoabilidade da multa imputada.

21. Quanto ao argumento de que precluiu o prazo para a constituição definitiva do crédito, não obstante a devida obediência ao princípio da duração razoável do processo, não assiste razão à autora, eis que na pendência de decisão a ser proferida em sede de processo administrativo, o crédito delineado no auto de infração restou suspenso, até decisão final.

22. Cumpre, inicialmente, destacar, que a multa lavrada em desfavor da autora não pode ser considerada crédito tributário, tendo em vista não se tratar de tributo, configurando-se, porém, em obrigação tributária acessória, nos moldes do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, portanto, sujeita ao que dispõe o diploma em comento.

23. E, segundo o art. 151, do CTN, suspendem a exigência do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

24. Dessa forma, lavrado o auto de infração, a parte apresentou impugnação e, após os trâmites procedimentais, julgou-se improcedente o recurso, quando, confirmou-se a existência do débito imputado à parte. Só após a definitividade do julgamento administrativo poderia voltar a correr o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

25. No que diz respeito à multa, propriamente, conforme as disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências:

*"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"*

26. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamentou a matéria em comento, vigente à época da desconsolidação, ocorrida no ano de 2008, assim dispôs:

*"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*

*(...)*

*§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que executa e sobre as respectivas cargas".*

*27.* Ainda quanto à multa pela prestação de informação a destempo, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de *"prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).*

28. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: *"A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante"*, sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" – redação em vigor à época).

29. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.

30. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez tratar-se de agente de carga.

31. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.

32. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.** 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE151205250777200, emitido a destempo pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCPC e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vendedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negritei).

33. Além disso, observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei.

34. Ademais, a imposição da penalidade em desfavor da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. **A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.** 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (negritei).

35. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

36. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o ato combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

37. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

38. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

39. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

40. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inexigibilidade do crédito.

41. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

42. No que diz respeito à denúncia espontânea, melhor sorte não socorre à autora, uma vez que, por tratar-se de obrigação acessória, o mero descumprimento da incumbência é suficiente para o arbitramento de multa.

43. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

44. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

45. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

46. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

47. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

48. Eventual complementação de custas processuais a cargo da autora.

49. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

50. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (Id 14425411), **excetuando-se os valores concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% dos valores em questão, que integraram o depósito judicial, conforme informado no Id 14425410**, em relação aos quais, deverá pleitear a ré a forma de levantamento, devendo, para tanto, ser intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

51. Providencie-se o necessário.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA ARAUJO GRIMALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA: TIPO B

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por MÔNICA ARAÚJO GRIMALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , a fim de obter provimento jurisdicional que a condene a indenizar pelos danos materiais no valor de mercado das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal se baseia em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 10230268). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
9. Réplica apresentada (id 10657454).
10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF juntou documentos, dos quais foi dada vista à demandante, e a autora requereu a produção de prova pericial (id 12769002).

É o relatório. Decido.

11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**12. Provas**

13. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias empenhadas pressupõe a procedência da ação.

14. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

15. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

16. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

**17. Aplicação do CDC**

18. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

*"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."*

*"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
*§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

19. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
*§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*
*I - o modo de seu fornecimento;*
*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
*III - a época em que foi fornecido."*

20. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

21. **Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas**

22. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

23. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

24. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

25. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados.* ***2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros.*** *3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como conseqüência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve* ***o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar.*** *5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

26. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

27. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

28. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

29. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

30. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

31. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

32. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

33. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

34. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.* ***2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990.*** *Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).*

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC,* ***pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso****, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).*

35. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o **preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados**. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

36. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3.* ***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias****. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.* ***4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias , avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço****. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

*APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ªRegião, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ªRegião, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II.* ***A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor****.* ***III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.*** *IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ªRegião, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019 )*

37. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os *juros* de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

38. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercador dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

39. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

40. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

**41. Danos Morais**

42. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro,* Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

43. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

44. Deve ser citada a lição de Silvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

45. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

46. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

47. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

48. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

49. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

50. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

**- Condenar** a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

51. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto a autora sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.
52. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R$45.000,00), nos estritos termos do pedido inicial.
53. Custas divididas em partes iguais. A CEF deverá reembolsar à autora a metade do valor dispendido.
54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**S E N T E N Ç A**

TIPO B

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **SANDRA HELENA MONTEIRO SIMÕES DIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora haver contraído com a ré empréstimo no valor de R$ 1.390,37, com garantia de jóias em penhor por meio do contrato de n. 0366.213.00034206-3, sendo as referidas jóias avaliadas em R$ 3.185,00.

3. Em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto.

4. Relata que as cláusulas de indenização por roubo ou furto limitam a responsabilidade da ré a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual, afirma, é inferior ao seu real valor. Alega haver recusado a indenização oferecida pelo banco preferindo buscar o seu direito em juízo.

5. Alega que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

6. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

7. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

8. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de dez vezes o valor da avaliação da CEF assim também o valor dos danos morais.

9. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

10. Com a inicial vieram documentos.

11. Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 11642971). Preliminarmente, a ré alegou a inépcia da inicial impugnou o valor dado à causa.

12. No mérito, a ré sustentou haver agido com zelo e diligência assim como não ter havido qualquer falha a prestação do serviço. Sustenta a validade do contrato firmado entre as partes, assim como a correta avaliação do valor das jóias segundo o seu valor de mercado. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias. Com a contestação a ré acostou cópia dos contratos e outros documentos.

13. Réplica apresentada (ID 12511372).

14. A decisão ID 14271762 rejeitou a impugnação ao valor da causa e instou, ainda, as partes a especificarem provas.

15. A CEF não indicou provas e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 14828972).

16. A decisão ID 22969168 indeferiu a produção de provas. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

17. Tenho que o feito encontra-se pronto para julgamento.

18. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

19. A matéria, como se verá, é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, razão pela qual passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

20. Não obstante a autora não tenha requerido expressamente em sua petição inicial a nulidade da cláusula 14.1 do contrato, que limita em 1,5 do valor da avaliação a indenização a ser paga, e essa circunstância, a rigor possa indicar falha técnica da peça inicial, não deve acarretar prejuízo à apreciação do mérito da demanda.

21. A declaração de nulidade da cláusula 14.1 do contrato de penhor é o fundamento necessário do pedido formulado pela autora.

22. A petição inicial foi elaborada com clareza suficiente para que, não obstante o lapso apontado, de suas premissas decorre a sua conclusão.

23. Portanto, a questão da nulidade da cláusula contratual impugnada deve ser apreciada.

24. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)." Dispõe o artigo acima mencionado, *verbis:*

*"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

25. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Confira-se:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido."*

26. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

27. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

28. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

29. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

30. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

31. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como conseqüência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

32. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

33. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

34. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

35. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

36. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

37. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"*

38. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

39. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

40. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).*

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).*

41. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

42. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula n° 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por l,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias , avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

*APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019 )*

43. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercador dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

**Danos Morais**

48. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

49. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

50. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal"* (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

51. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"*Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

52. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

53. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

54. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

55. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

56. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

57. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

58. A CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais e a autora, no tocante aos danos morais.

59. Dessa forma, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (danos materiais) a ser calculada em liquidação por arbitramentos.

60. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, eis que nesse pedido sucumbiu integralmente.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO, ALAERTE DE LIMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

1. Na inicial, pretendem os autores o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referente ao mês de março de 1991 (21,87%), pois deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Em id 16328250, o coautor ANDERSON PRADO DE JESUS requer a desistência do feito e a respectiva extinção da ação.

3. Em virtude da desistência manifestada em id 16328250, **HOMOLOGO O PEDIDO** e JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao coautor ANDERSON PRADO DE JESUS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.

4. Prosseguindo a lide com relação aos demais autores, destaco que sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)"*

5. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por ROGÉRIO DIAS COELHO, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nestes autos.

2. Aduziu o requerente que, por força de decisão judicial, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6086092269 restabelecido pelo INSS.

3. Entretanto, a partir de 23/06/2019, o seu benefício foi cessado por decisão administrativa, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

4. Requer que o benefício seja restabelecido, uma vez que o perito judicial indicava prazo maior para nova perícia.

**É o breve relatório. Decido.**

5. No caso em apreço, realizada a perícia médica em 19/12/2018, concluiu o perito que:

*"Mediante o elencado, tomando por base limitações apontadas ao exame físico pericial, função desempenhada, conclui-se por incapacidade total e, pela possibilidade de melhora do status clínico, a partir do tratamento programado, evolução lenta do quadro, alem de sua cronicidade, pouca idade do Autor e grau de instrução, em temporária. Recomenda-se reavaliação pericial ortopédica em 1 ano."*

6. Após a juntada do laudo, foi deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor – NB 6086092269, desde a data da cessação. Tal decisão, no entanto, não fixou prazo de duração do benefício.

7. A autarquia, ao informar o cumprimento tutela concedida, estipulou data para cessação do benefício em 19/04/2019. Após requerimento administrativo do autor, tal prazo foi estendido para 23/06/2019 e, após este data, o benefício foi cessado.

8. Quanto ao cancelamento do auxílio-doença, a Lei 13.457, de 26-06-2017, alterando os termos do art. 60 da Lei 8.213/91, assim dispôs:

*"Art. 60 (...)*

*§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

*§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*

*§11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício."*

9. Vê-se, portanto, que o fato de ter sido judicializado o pedido de benefício por incapacidade não exclui, por si só, a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado.

10. No entanto, embora o § 8 do art. 60 da Lei 8.213/91 estabeleça que "*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"*, no presente caso, considerando que as características da incapacidade não permitiam estimar o tempo necessário para reabilitação, não houve fixação do prazo para a duração do benefício. Ademais, a regra subsidiária constante do § 9º do art. 60 da Lei 8.213/91 não pode ser aplicada indistintamente nos casos judicializados.

11. Ora, estando a questão judicializada e com antecipação de tutela deferida liminarmente, eventual cancelamento do benefício de auxílio-doença não se pode estabelecer por decisão administrativa, devendo tal ato ser previamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, já que não pode o INSS dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não estabeleceu limitação temporal.

12. Neste prisma, tem-se que, ainda que o INSS possa convocar o segurado para nova perícia administrativa, não poderia, sem prévia autorização judicial, cancelar o benefício previdenciário. Ou seja, havendo decisão judicial de concessão de auxílio-doença, e até que o feito seja julgado definitivamente, eventual cancelamento do benefício depende de pronunciamento judicial,não podendo decorrer diretamente da decisão administrativa.

13. No caso dos autos, verifico que a perícia judicial que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor foi realizada em 03/12/2018, e naquela ocasião o perito avaliou *"pela possibilidade de melhora do status clínico, a partir do tratamento programado, evolução lenta do quadro, alem de sua cronicidade, pouca idade do Autor e grau de instrução, em temporária"*. Recomendou, ainda, a realização de nova perícia após um ano, para verificar a evolução do quadro clínico do autor.

14. Assim, a fim de se esclarecer a situação atual do autor, determino a designação de nova perícia médica judicial, na área de ortopedia. Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.

15. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. O autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à perícia munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

16. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

17. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, conforme id 11020165.

18. No presente caso, enquanto não realizada nova perícia judicial, inviável estabelecer qualquer previsão de alta do segurado.

19. Assim, enquanto não houver novo pronunciamento judicial, o cancelamento do benefício de auxílio-doença não poderá decorrer de decisão administrativo, devendo a autarquia submeter ao juízo eventuais razões para cancelamento. Anoto-se que, após a decisão judicial, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa.

20. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 6086092269, desde a data da cessação até nova decisão judicial.**

21. **Oficie-se, com urgência, para cumprimento da tutela.**

22. Com a apresentação do laudo médico judicial, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002308-35.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Não obstante ter sido o feito já baixado em diligência anteriormente, verifico não estar ainda em termos para o julgamento.

3- Embora a petição inicial não tenha sido clara a respeito e nem haja pedido expresso, é possível depreender-se de sua leitura – título III, ítem 2 (ID 12393605 – pág. 10) que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 26/05/2014 na empresa COSIPA/USIMINAS, sustentando ter estado exposto a ruídos acima dos limites toleráveis.

4- Segundo apontou o autor, existe divergência entre dados apontados no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e no laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) emitidos pela própria empresa, razão pela qual requereu a realização de perícia.

5- Em que pese a prova pericial ter sido indeferida, agora após análise mais aprofundada dos elementos constantes nos autos, penso ser necessário deferi-la, a fim de afastar quaisquer inconsistências da documentação acostada e permitir ao juízo decidir com segurança.

6-Por essa razão defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor.

7-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos.

8- Após, venham-me para designação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A "C"**

**Vistos em Inspeção.**

1. Trata-se de ação de procedimento comum ordinário movida por CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

2. O feito foi ajuizado originariamente perante ao Juizado Especial Federal de Santos.

3. Declinada a competência os autos foram redistribuídos para este Juízo em 17/07/2018.

4. Os autos tramitaram regularmente com a apresentação de réplica pela parte autora que, posteriormente, pleiteou a realização de prova técnica pericial (id 12815070), cujo pedido foi deferido (id 12568985).

5. Após a nomeação da perita judicial, o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

6. Informado acerca da data agendada para a realização da perícia judicial, o autor requer a extinção do feito, tendo em vista a tramitação em duplicidade perante a 2ª Vara Federal de Santos e que naquele Juízo a perícia já havia sido realizada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Indiscutível a configuração da litispendência do presente feito, nos moldes previsto pelo 3º, art. 337, do Código de Processo Civil, pois trata-se da mesma ação, cujos autos foram encaminhados para esta 4ª Subseção Judiciária que, por um lapso, foram redistribuídos em duplicidade, primeiramente, para esta 1ª Vara (17/07/2018) e, posteriormente (02/08/2018), para a 2ª Vara Federal, sob o nº 5005621-59.2018.4.03.6104.

8. É de rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

9. De outra parte, constato que restou caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, na medida em que tinha conhecimento da litispendência e não informou nos autos, deixando ambas as ações transcorrerem simultaneamente com uma conduta nitidamente maliciosa, vez que manifestou-se nas duas ações, direcionando as petições apresentadas aos respectivos Juízos (1ª e 2ª Varas), o que afasta eventual argumento no sentido de desconhecimento do fato.

10. Tenho que referida conduta, ainda que o patrono não tenha dado causa à duplicidade das ações, atenta contra o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos processuais, configurando a litigância de má-fé.

11. Por fim, saliento que a multa por litigância de má-fé não é albergada pelo benefício da justiça gratuita.

12. Diante do exposto, evidenciada a litispendência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o postulante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do INSS, no valor de **R$1.000,00 (mil reais)**. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

13. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-94.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS
Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

**S E N T E N Ç A "A"**

1. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS** e **BRUNO DOS SANTOS MATOS**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - COHAPORTO**, assistidas pela UNIÃO FEDERAL– UF, para obter a declaração de inexistência de qualquer dívida referente ao contrato de compra e venda nº 303454057692-2, com o reconhecimento da cobertura de seguro para quitação total do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

2. Alegam os autores serem herdeiros de Vladimir Matos, mutuário do Instrumento Particular de Compra e Venda, contrato nº 303454057692-2, de imóvel situado na Rua Renata Câmara Agondi, nº 93, apartamento 51, em Santos.

3. Alegam que após o óbito do Sr. Vladimir, a primeira autora comunicou o sinistro ocorrido, pleiteando a cobertura securitária e consequente quitação do débito. Tendo continuado a pagar as parcelas seguintes, foi informada da liquidação do débito, bem como do estorno das prestação pagas após o falecimento do mutuário.

4. Entretanto, afirma que, em 2008, ao solicitar a Declaração de Quitação, não obteve êxito. Posteriormente, em novembro de 2014, ao se dirigir à agência da CEF, foi-lhe apresentado um demonstrativo de débito no valor equivalente a R$ 31.601,42, referentes ao referido contrato, em nome do falecido marido.

5. Aduz ter tentado inúmeras vezes a solução consensual, que restaram infrutíferas, razão pela qual se viu obrigada a ingressar com a presente ação.

6. Sustenta seu direito à quitação da dívida do imóvel na previsão contratual que prevê cobertura securitária para o caso de morte.

7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/60.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 63.

9. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 67/73. Preliminarmente, suscita a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, por ter ocorrido somente a cobertura parcial do valor pela Cia. Seguradora, de modo a ser o resíduo de responsabilidade do mutuário.

10. A Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos contestou à fls. 99/104, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Meritoriamente, requer o reconhecimento da total improcedência dos pedidos, uma vez não ter obrigação contratual ou legal de conceder quitação de financiamento imobiliária no caso.

11. Réplica dos autores às fls. 148/157.

12. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 158), a CEF e a EMGEA indicaram não ter interesse em maior produção probatória (fl. 160), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1161), enquanto a Cooperativa também indicou não ter provas a produzir (fl. 164).

13. Decisão de fls. 165/167 determinou que os autores promovessem a regularização do polo ativo. Em resposta, os autores trouxeram os documentos de fls. 169/216.

14. Intimada a se manifestar acerca de seu interesse em ingressar na lide, em defesa do FCVS (fl. 218), a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF(fls. 220/222), o que foi deferido à fl. 223.

15. Intimou-se a CEF a trazer aos autos cópia da apólice ou do contrato de seguro referente ao caso. A CEF indicou tratar-se de a apólice pública, pertencente ao ramo 66.

16. Nova manifestação dos autores, reiterando o pedido pela procedência.

17. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.DECIDO.**

18. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

19. Desta forma, passo à análise do mérito.

20. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.

21. Os autores são herdeiros de VLAMIR MATOS, mutuário do Instrumento Particular de Compra e Venda, contrato nº 303454057692-2, de imóvel situado na Rua Renata Câmara Agondi, nº 93, bloco ap. 51, em Santos-SP.

22. Após o falecimento do mutuário, que se deu em 25.02.2001, a viúva do de cujus, ora autora, se dirigiu a esta agência da CEF, ora ré, a fim de comunicar o sinistro ocorrido, bem como para pleitear a cobertura securitária que consistia na quitação do débito decorrente do financiamento habitacional, tendo seu pedido negado.

23. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época.

24. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário.

25. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais.

26. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa.

27. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula "Price", justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS.

28. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores.

29. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor.

30. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, entre as quais, a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo.

31. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual a CEF consta como anuente credora, assim trata a questão securitária:

*CLÁUSULA DÉCIMA NONA: SEGUROS - Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios. Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR*

32. Conforme informado pela própria CEF, a apólice habitacional do contrato em questão pertence ao ramo 66, ou seja, apólice pública, regida portanto, pela CURCULAR SUSEP nº 111, de 03/12/1999, que estabelece:

*CLÁUSULA 6a - RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS Para os fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos" bem como 'Riscos Excluídos" aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares.*

*II - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE MORTE E DE INVALIDEZ PERMANENTE*

*CLÁUSULA 38-RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas fisicas indicadas no item 1.1 da Cláusula P destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. b.l) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora. 3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora: a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou, b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. b.l) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao periodo desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento. b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais. b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1. b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais.*

*CLÁUSULA 5--IMPORTÂNCIA SEGURADA o 5.1 - Para efeito de cobrança de prêmio, a importância segurada a que se referem estas Condições corresponderá ao valor que serviu de base à operação, assim entendido: a) o valor do financiamento ou da promessa; b) o valor da promessa de financiamento mais o da poupança a integralizar, se for o caso; ou c) o valor da opção, nos casos de locação ou ocupação, com opção de compra.*

*CLÁUSULA 10 - INDENIZAÇÃO 10.1 - A indenização, ainda que superior à importância segurada, será calculada com base: a) no caso de financiamento para aquisição: no valor do saldo devedor; b) no caso de financiamento para construção: b.l) na fase de construção: no valor do financiamento contratado mais o da poupança a integralizar, limitado ao valor máximo de financiamento admitido para o Sistema Financeiro da Habitação à época da contratação; b.2) na fase de amortização: no valor do saldo devedor; c) no caso de promessa de compra e venda: no valor do financiamento prometido, mais o da poupança a integralizar, limitado ao valor máximo de financiamento admitido para o Sistema Financeiro da Habitação à época da contratação; d) no caso de locação ou ocupação, com opção de compra: no valor da opção, deduzido, se for o caso, o da poupança paga; e, e) no caso de ocupação com opção de compra realizada por COHAB: no valor do saldo devedor. 10.1.1- No cálculo da indenização serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações instituídos pelo Sistema Financeiro da Habitação e as peculiaridades dos instrumentos contratuais, assim como as obrigações que o Segurado tenha contraído com o Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária (FIEL). 10.1.2- Para efeito do cálculo da indenização, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo Segurado até o dia anterior à data do sinistro.*

33. Na hipótese dos autos, o devedor fiduciante faleceu e, considerando que a morte do segurado está coberta pelo contrato de seguro em questão, os herdeiros do mutuário, fazem jus à quitação do contrato celebrado.

34. Desta forma, descabido o argumento de que a indenização securitária menor que a expectativa seria decorrente da concessão de financiamento em desacordo com as normas vigentes, o que resultou em divergências na apuração do saldo devedor do financiamento. Por tais razões, não se pode admitir que divergências na apuração do saldo devedor impeçam sua liquidação pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado até a morte do comprador originário.

35. Desta forma, atendidas as exigências legais e contratuais, de rigor o reconhecimento da procedência do pleito autoral.

36. Entretanto, pelo exposto, não vislumbro atuação lesiva por parte da Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, razão pela qual a CEF deverá arcar com os honorários advocatícios da parte autora, em relação a este pedido.

37. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

38. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

39. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

40. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

41. No caso dos autos, entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que divergência na liquidação do contrato, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

42. Isso porque não restou demonstrado qualquer abalo sentimental apto a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

43. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

**Dispositivo**

44. Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **declarar a cobertura de seguro para quitação total do saldo devedor referente ao financiamento imobiliário da autora.**

45. Sem restituição em custas.

46. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, considerado este o valor apontado como saldo devedor.

47. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (65 salários mínimos). Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A Tipo A**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de ação ordinária movida pela empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda. e por Rodrigo Falcão Marques em face da União Federal, pela qual objetivam o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

2. Aduzem, em resumo, tratar-se a primeira peticionária de empresa familiar idônea, atuante há muitos anos e que, com a nova tendência de mercado, passou a produzir, entre outros equipamentos industriais, válvulas e comportas.

3. Em 17 de março de 2017, registraram declaração de importação (DI) no SISCOMEX, em razão da importação de válvulas guilhotinas oriundas da China e, durante o processo aduaneiro, obtiveram a informação do redirecionamento do procedimento para o chamado "canal cinza", devendo submeter-se a mercadoria em questão, à conferência mais apurada, o que demandaria demora na efetivação do desembaraço aduaneiro.

4. Relatam que, em 15 de maio de 2017, foram informados pelo despachante aduaneiro responsável, que foram disponibilizadas duas alternativas, com vistas à resolução do impasse: a tributação, na ordem de 60% a 65% do valor das mercadorias ou a tributação no montante de 15% e mais uma contrapartida, no valor de R$20.000,00, em dinheiro, a ser endereçado ao fiscal da Receita Federal ao qual foi atribuído o processo.

5. Em 22 de maio de 2017, o segundo peticionário compareceu à Polícia Federal, para noticiar os fatos concernentes ao pedido de "propina", que passaram a ser apurados pela autoridade policial, desencadeando-se, assim, uma operação controlada, na qual o autor foi incluído.

6. Considerando irregular a retenção das mercadorias durante o processo de desembaraço aduaneiro, pleiteiam indenização por danos materiais e morais, experimentados em razão dos fatos narrados.

7. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.

8. Citada, a ré apresentou contestação, alegando que o procedimento de desembaraço aduaneiro seguiu todos os trâmites legais e regulamentares, configurado o exercício regular de direito, bem como, o exercício do poder de polícia.

9. Aduziu a inexistência de culpa e de responsabilidade da União Federal, assim como, a culpa "*in eligendo*" dos autores, na contratação do despachante aduaneiro, responsável por registrar as informações no Sistema da Receita Federal. Pleiteou o depoimento pessoal do autor. Anexou documentos à peça contestatória (Id 2933527 e anexos).

10. Intimaram-se os autores para que apresentassem manifestação acerca da contestação, bem como, os litigantes, para que especificassem provas (Id 3633630).

11. Os autores ofereceram réplica, ocasião em que pleitearam a produção de prova testemunhal e noticiaram não se oporem à conciliação (Id 4218055).

12. Deferiu-se a prova testemunhal, designando-se audiência de instrução (Id 15748784).

13. Realizou-se a audiência de conciliação e instrução, onde foram ouvidos, um dos autores, em depoimento pessoal e a testemunha por ele arrolada, o policial federal que participa do inquérito policial para apurar os fatos relatados na *"notitia criminis"* (Id 17532219; Id 17535701 e anexos).

14. Consignou-se, na audiência, o estabelecimento de prazo para eventual acordo entre os contendores, sem prejuízo de que, decorrido o lapso temporal concedido, as partes apresentassem alegações finais.

15. A ré ofereceu Alegações Finais, reafirmando a inexistência de responsabilidade, motivo pelo qual, noticiou a impossibilidade de entabulamento de acordo (Id 17823739).

16. Os autores também apresentaram Alegações Finais, reiterando o pleito acerca da condenação da parte adversa à indenização por danos materiais e morais.

17. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

18. **É o relatório. Decido.**

19. As partes estão devidamente representadas e o feito instruído a contento.

20. No mais, pretendem os autores o recebimento de indenização por danos materiais e morais, que alegam ter suportado em razão dos fatos relatados na exordial.

21. Os danos materiais que argumentam existirem, dizem respeito à restituição do montante gasto, a título de manutenção das mercadorias retidas, por grande período, em depósito (sobrestadia); pelas despesas geradas na contratação de segurança necessária ao autor, a seus familiares e à empresa, em razão da insegurança ocasionada pela denúncia de eventual esquema criminoso, operado por agente da Receita Federal; além das despesas efetuadas com deslocamento, para depoimento junto à Polícia Federal, incluídos gastos com pedágio, alimentação e diária de trabalho perdido.

22. Aduzem que tais parcelas perfazem o valor de R$ 66.200,17 (sessenta e seis mil, duzentos reais e dezessete centavos).

23. Pretendem, ainda, a título de dano moral, o valor de R$ 132.400,34 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), correspondente à soma de parcelas de R$ 66.200,17, para cada um dos autores.

24. Para tanto, informam que suportaram inúmeros dissabores em razão da retenção das mercadorias por longo tempo, abalando sua credibilidade junto aos clientes, em razão do descumprimento de prazos acordados, bem como, pelo abalo ocasionado à imagem e demais prejuízos, oriundos da denunciação do esquema de "propina" relatado na demanda.

25. Conforme a lição de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil, seja por dano material ou moral, pressupõe a existência de uma ação (omissiva ou comissiva); um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

26. A responsabilidade civil pode, ainda, ser subdividida em responsabilidade civil com culpa e responsabilidade civil sem culpa.

27. A responsabilidade objetiva independe de culpa e, segundo a jurista supramencionada, em sua obra "Manual de Direito Civil" (2011), em tal modalidade de responsabilidade, *"a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu".*

28. Segundo o art. 37, § 6º da Constituição Federal: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

29. Portanto, à União Federal, pessoa jurídica de direito público, a Carta Magna atribuiu responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes ou prestadores de serviço público causarem a terceiros.

30. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Ementa*

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO DE FISCALIZAÇÃO. ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. I. Cuida-se de ação voltada à condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriundos da apreensão de mercadorias importadas na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP. II. A sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/73 e, assim, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, conforme estabelece o E.A. nº 2 do C. STJ. III. A Constituição da República (art. 37, § 6º) consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. A responsabilidade civil por ato ilícito encontra-se também albergada nos arts. 43, 186, 187 e 972 do CCB. IV. O direito de fiscalização deve se pautar na Lei, não podendo extrapolar os limites impostos pelo legislador, sob pena de incorrer a Administração Pública na responsabilidade civil objetiva de indenizar o terceiro por danos a ele causados. V. A fiscalização e autuação das mercadorias importadas pela autora ocorreram no bojo de procedimento fiscal especial, com substrato nos arts. 65, 66, V e 68, I, da IN-SRF nº 206/02, cuja suspeita inicial recaiu sobre suposta incapacidade financeira dos sócios (pessoa física) para disponibilizar recursos suficientes a honrar as importações da empresa, o que poderia configurar interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do sujeito passivo. Entretanto, a IN-SRF nº 206/2002 autoriza tão somente a fiscalização da pessoa jurídica, na condição de importadora das mercadorias, não podendo se estender à pessoa física dos seus sócios, visto que não se confundem. Assim, o auditor fiscal extrapolou os limites do seu poder de polícia, infringindo a legislação aduaneira invocada, o que redunda na ilegalidade e ilegitimidade do ato administrativo de fiscalização, não sendo observado o princípio constitucional da estrita legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF). VI. O art. 5º, III, da IN-SRF nº 650/06, apontado da sentença, também não autoriza a retenção das mercadorias importada para a averiguação da compatibilidade entre a capacidade econômica dos sócios com o capital da empresa. Cuida do procedimento de habilitação no Siscomex que antecede ao despacho aduaneiro. VII. Os danos materiais abrangem tanto os prejuízos efetivamente experimentados pela autora (dano emergente) quanto decorrentes do que deixou de auferir (lucro cessante) - art. 402 do CCB. A autora logrou demonstrar os alegados danos materiais, quais sejam: (1) despesas extras com demurrage, armazenagem, fumigação para imunização do feijão, no valor de R$ 740.603,72, apurado até 30/08/12; (2) lucros cessantes em razão da impossibilidade de exercer suas atividades de forma regular, no montante de R$ 711.386,45, apurado até 30/08/12; e (3) prejuízos decorrentes das ações judiciais movidas contra a autora pelo descumprimento de contratos previamente ajustados, incluindo as despesas com a contratação de advogado para a sua defesa em tais processos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. VIII. É pacífico na jurisprudência pátria que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando houver ofensa à sua honra objetiva (Súmula nº 277/STJ). In casu, é evidente a ofensa à honra objetiva da empresa autora, ante a mácula à sua reputação e abalo da credibilidade perante terceiros, notadamente em razão das diversas ações judiciais promovidas contra a autora decorrente o ato irregular de fiscalização, sendo medida de rigor a condenação da ré à indenização por danos morais. Mostra-se razoável o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000.000,00, considerados a extensão do dano e a prova dos autos. IX. Quanto aos danos materiais incide correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ). Em relação aos danos morais incide correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). Os critérios utilizados de correção monetária e juros de mora (danos materiais e morais) devem ser aqueles adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, que condensa todos os índices analisados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, adotando, inclusive, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947 (tema 810), com repercussão geral reconhecida. X. Invertidos os ônus sucumbenciais, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na ordem de 1% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73). XI. Recurso de apelação provido.( APELAÇÃO CÍVEL - 2162079 (ApCiv)- Quarta Turma – Relator: Desembargador Marcelo Saraiva - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).*

31. No caso em questão, a ré alega a inexistência de responsabilidade pelos danos materiais que os autores informam ter suportado.

32. Cumpre destacar que, em sua peça contestatória, a demandada não refutou propriamente o montante pleiteado, a título de dano material, mas, somente, o dever de indenizar.

33. Ademais, com vistas a demonstrar os danos materiais experimentados, os autores anexaram à lide, com a inicial, vasto conjunto probatório, tendente a demonstrar o desembolso das despesas ocasionadas em razão dos fatos aduzidos.

34. Não obstante a ré ter demonstrado que, a princípio, as condutas dos agentes da Receita Federal tenham se embasado nas disposições legais e regulamentares atinentes ao desembaraço aduaneiro, com o devido registro do trâmite processual no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), tal fato, por si só, não a exime de responsabilidade pelos danos suportados pelos autores.

35. Por certo, não se pode olvidar que, os autores, ao atribuírem a despachante aduaneiro a responsabilidade de fornecer informações sobre a operação de importação, vinculam-se aos resultados oriundos de sua conduta. Portanto, a culpa *"in eligendo"*, caso demonstrada, atribui, ao menos, corresponsabilidade aos demandantes pelos resultados observados.

36. Por outro lado, mesmo no caso de demonstração da culpa *"in eligendo"*, tal fato não se mostra suficiente para afastar eventual corresponsabilidade da ré.

37. Ocorre que, embora tenham sido formuladas diversas exigências aos autores, após o redirecionamento do processo de desembaraço aduaneiro para o chamado "canal cinza", por meio do qual deve ser realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar indícios de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, demonstra-se que, a cada exigência, novas informações foram incorporadas ao SISCOMEX, pelo representante dos autores, com o fito de cumprir o determinado.

38. Cumprida a exigência, lançavam-se outras no sistema, sendo que, após conferência física da mercadoria importada, apontou-se indício de irregularidade no preço praticado na compra da mercadoria, uma vez que se entendeu que o valor não correspondia ao preço praticado no mercado, o que gerou aplicação de multa.

39. Depois de cumpridas outras formalidades, determinou-se o ajuste dos valores informados, devendo a parte recolher a multa arbitrada e o montante relativo à diferença de valores apurada.

40. Nessa ocasião, os autores foram informados pelo despachante sobre as alternativas para solucionar a pendência relativa à retenção da mercadoria, entre elas, o pagamento de "propina" ao agente da Receita Federal.

41. Não optando por recolher os valores, que entenderam indevidos e exorbitantes e, ao mesmo tempo, não se sujeitando a participar do aludido esquema de pagamento de "propina", os autores deram início às providências junto à Polícia Federal.

42. Diga-se que, após a juntada de ofício expedido pela Polícia Federal, retratando os todos os acontecimentos e, em razão de outros documentos, que faziam parte do processo de desembaraço aduaneiro, concluiu-se pela inexistência de qualquer irregularidade no exame documental e conferência física da mercadoria e, a Comissão criada na Receita Federal, para apurar a situação da carga retida concluiu: *"a Comissão, em sua maioria, decidiu pela liberação da carga sem o arbitramento dos preços declarados para os produtos em despacho através da DI nº17/0442775-6...."*

43. Além disso, embora o inquérito policial, iniciado perante a Polícia Federal em razão da *"notitia criminis"* formulada pelo autor, não tivesse findado, à época da audiência de instrução, o policial federal ouvido, esclareceu que a participação efetiva do agente da Receita Federal ainda se encontrava em apuração.

44. Entretanto, informou, também, que a funcionária que exercia suas funções, como secretária, naquela instituição, foi presa em flagrante delito, na posse do dinheiro ofertado como "propina", na ação controlada pela Polícia Federal, oriunda também de operação controlada, deflagrada na instituição policial, com vistas a apurar eventual esquema de pagamento de "propina" perante a Receita Federal, noticiado pelo demandante.

45. Desta feita, demonstraram-se os fatos que levaram à manutenção da retenção das mercadorias, por período longo, no aguardo do cumprimento de determinações que, posteriormente, não restaram devidas.

46. Demonstrou-se também que, da exigência de "propina", para facilitar a liberação da importação, participou, ao menos, a funcionária que prestava serviços na Receita Federal, presa em flagrante delito.

47. Além disso, restaram comprovados os danos materiais suportados em razão da manutenção da retenção das mercadorias por prazo expressivo, bem como, as despesas efetuadas em razão da participação na apuração de responsabilidades, perante a Polícia Federal. Portanto, verificado o nexo causal entre ambos, a indenização por danos materiais deve ser reconhecida como devida.

48. Vale destacar que a possível participação do despachante aduaneiro no esquema ilícito, como dito alhures, não exime a União Federal de sua responsabilidade que, inclusive, vale ressaltar, é objetiva, independente de culpa.

49. Além disso, a ação civil independe da finalização da apuração criminal, caso existam elementos suficientes para a atribuição de responsabilidade civil.

50. Desse modo, a indenização por dano material pretendida é devida.

51. Por fim, pleiteiam os autores o recebimento de indenização por danos morais, em razão dos fatos que tiveram origem na retenção da mercadoria importada.

52. Alegam dano à imagem, em razão do descumprimento de prazos contratuais, dependentes da liberação da carga importada, bem como, por terem denunciado eventual esquema ilícito na Receita Federal.

53. Danos morais são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental.

54. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

55. "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, 2007).

56. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

57. Por outro lado, a jurisprudência também entende pertinente a indenização o dano moral ocasionado à pessoa jurídica, embora exija a demonstração efetiva do dano extrapatrimonial (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1414786 2013.03.03195-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2019 ..DTPB:.).

58. Para a configuração do dano moral, passível de responsabilização civil, seja objetiva ou subjetiva, como explicitado anteriormente, necessário apurar-se o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do reclamado.

59. Demonstrados os fatos narrados pelos autores, que culminaram com a liberação da mercadoria em momento muito posterior à importação, observa-se do conjunto probatório, não contestado pela ré, que, em razão do prazo decorrido até a efetiva liberação, prazos contratuais estabelecidos foram descumpridos.

60. Isso, sem considerar que outros negócios deixaram de ser efetivados, motivados exatamente pela impossibilidade de cumprimento em prazo razoável.

61. Portanto, tal elemento se mostra suficiente para que fosse demonstrado o dano moral à imagem do autor e de sua empresa, vez que aliado ao fato de que a denunciação acerca de eventual esquema ilícito dentro da Receita Federal, por certo, trouxe outras preocupações em relação à empresa, que atua corriqueiramente no comércio exterior, bem como, preocupações em relação à segurança do autor e de seus familiares, motivo pelo qual, hei por bem, reconhecer a presença do dano moral a ser indenizado.

62. Todavia, a indenização a ser arbitrada deve atentar para o princípio da razoabilidade, com vistas a não se transformar em meio de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários.

63. Desta feita, entendo razoável o arbitramento de indenização por dano moral no importe de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para cada autor, no total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

64. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, pelo que, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 66.200,17 (sessenta e seis mil, duzentos reais e dezessete centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os dois autores.

65. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la, observado o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947 (tema 810).

66. Tendo em vista que a sucumbência dos autores se circunscreveu apenas ao montante arbitrado, a título de danos morais, condeno apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. I, do Código de Processo Civil.

67. Restituição de custas processuais a cargo da ré.

68. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

69. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

**Vistos em inspeção.**

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora pleiteia a anulação da penhora registrada no R.3 da Matrícula n. 11.614, na 2º Cartório de Registro de Imóveis em Santos.

2. Em brevíssima síntese, alega inexistirem débitos tributários federais exigíveis hábeis a arrazoar a existência da constrição do bem.

3. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido. Pleiteia a aplicação do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, para rechaçar a condenação em honorários de advogado.

4. Instada a se manifestar sobre a contestação, a demandante insiste na condenação da Fazenda em honorários.

**Decido.**

5. Chamo o feito à ordem.

6. Não há o que tecer a respeito do mérito da ação, cuja procedência foi reconhecida pela União em sua primeira manifestação nos autos.

7. Há, entretanto, outra questão que merece análise detida e reparo.

8. A judicatura é uma arte fluida, que permite o aperfeiçoamento, para aqueles que estão dispostos a reconhecer imprecisões merecedoras de ajustes.

9. No caso destes autos, equivocadamente determinei a correção do valor atribuído à causa a fim de que correspondesse ao valor do imóvel.

10. Na verdade, em interpretação das regras instituídas no Código de Processo Civil de 2015, e atento à jurisprudência assente sobre o tema, tratando-se de ônus sobre imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, **mas até o limite do valor do débito que deu causa à constrição** (id 10472314, pg. 01).

11. Vale acrescentar também que a arte autora apontou valor de altíssima monta para o imóvel, sem corroborar a assertiva em qualquer levantamento contábil ou parecer técnico de avaliação do imóvel. Dessa obrigação, a demandante não pode esse eximir. O valor da causa, assim, de qualquer feita, deveria ser modificado.

12. Nesse contexto, reconsidero a decisão do id 9956797 e, autorizado pelo regulamento processual pátrio, retifico o valor da causa, a fim de que passe a corresponder ao valor do imóvel, desde que não ultrapasse o montante da dívida, qual seja, Cr$166.972,20, atualizado até a data do ajuizamento – apuração que fica postergada para a fase de cumprimento de sentença.

13. Note-se que se trata de atualização simples, pelos parâmetros fixados no Manual do CJF, uma vez que não se discute neste feito o débito em si – aliás, esse débito sequer remanesce.

14. A respeito da condenação em honorários de advogado, rechaço a tese Fazendária.

15. O artigo 19, §1º, da Lei n. 10.522/02 é expresso ao restringir o próprio alcance às ações referentes às "matérias de que trata este artigo".

16. Assim, a aplicação da benesse processual de isenção de condenação em verba honorária é aplicável a um rol taxativo de ações – "numerus clausus", no qual o presente feito não se enquadra. Inexorável, portanto, a condenação da União.

17. Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora referente registro R.3, da Matrícula n. 11.614, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Por consectário lógico, defiro o levantamento da anotação.

18. Oficie-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, remetendo-se cópia deste "decisum". Fica a autora ciente de que esta providência não a exime de apresentar os documentos necessários para efetivação da ordem.

19. À vista da retificação do valor da causa, determinada no corpo desta sentença, não é possível a aferição exata do montante da condenação. Assim, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC/2015, postergo a definição do percentual da condenação em honorários para a fase de liquidação. Destaco que, após a fixação desse percentual, deverá o mesmo ser **reduzido pela metade**, em obediência ao artigo 90, §4º, do mesmo diploma processual.

20. Para efeitos de cálculos da verba sucumbencial, **o valor da causa** deverá ser contabilizado da seguinte forma:

a. A autora/exequente deverá promover a atualização do montante do débito (Cr$166.972,20), exclusivamente mediante a aplicação da correção monetária, nos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do CJF para dividas não tributárias;

b. A autora/exequente deverá apresentar laudo de avaliação do imóvel, subscrito por profissional habilitado;

c. O valor da causa será o menor montante apurado entre os itens "a" e "b".

21. Ainda atento à iliquidez deste título, e por dever de prudência e respeito ao devido processo legal, tenho por bem submeter a sentença ao reexame necessário. Remetam-se os autos digitais ao E. TRF3ª Região, oportunamente, com as homenagens de estilo.

22. Custas pela União, também a serem apuradas após a fixação, em fase de liquidação, do efetivo valor correto da causa.

23. Eventual valor de custas pagos a mais pela demandante deverão ser por ela perquiridos na via própria.

24. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

TIPO B

Vistos em inspeção.

1. **ANDRÉ LUIZ BOUÇAS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente em 19/07/2016 (NB 179.445.146-0).

2. Relata o autor que o seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido pela autarquia previdenciária por não haver reconhecido as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/11/2015 como prejudiciais à sua integridade física.

3. Refere haver trabalhado no período de 12/06/1989 a 14/11/2015 na Companhia Piratininga de Força e Luz no cargo de eletricista e haver estado exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts durante todo esse período, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

4. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.

5. Com a peça vestibular, vieram documentos.

6. A decisão ID 1925347 deferiu a gratuidade, determinou a citação do réu e ao autor a apresentação do processo administrativo.

7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2198114), onde arugiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação assim como a decadência.

8. Quanto ao mérito o réu apresentou contestação genérica e pediu a improcedência da ação.

9. O processo administrativo foi acostado sob o ID 2988093.

10. A decisão ID 3113889 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.

11. O autor apresentou réplica no ID 3566598

12. As partes não especificaram provas.

13. A decisão ID 12228371 determinou ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário

14. O LTCAT foi acostado sob o ID 13589982.

15. Dada vista ao réu, este não se manifestou e vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

17. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

18. No caso destes autos, o demandante pretende condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (19/07/2016), e a ação foi proposta em 23/05/2017, ou seja, antes do interregno prescricional. Pela mesma fundamentação, não procede também a alegação de decadência.

19. Afasto, pois, as preliminares.

20. Passo ao exame do mérito.

I - **Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde**

21. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico *ruído*, para o qual era exigido laudo técnico.

25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

26. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*.

27. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos "*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

28. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o *ruído.*

29. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

30. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

31. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

33. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

34. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

*"Art. 70. (...)*

*§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."*

35. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

36. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

37. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

38. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

**II – Do agente nocivo eletricidade**

39. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

40. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o ítem 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

41. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão "atividade profissional", impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

42. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo "eletricidade" foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

43. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo "eletricidade", é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

44. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

45. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

*"**As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)"*(negritei).

46. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ**.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ* (negritei).

47. Inconteste, portanto, que a exposição ao agente nocivo eletricidade enseja a caracterização da atividade como especial.

48. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

49. No caso do agente nocivo eletricidade a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

50. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

51. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

52. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

53. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.*

*1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.*

*2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*

*3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*

*4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).*

*5. **A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº12.740/12).***

*6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.*

*7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.*

*8. DIB na data do requerimento administrativo.*

*9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.*

*10. Inversão do ônus da sucumbência.*

*11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.*

*12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.*

*ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES* (negritei).

54. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*EMENTA*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

*2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.*

*3. **Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR**.*

*4. **O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.***

*5. **Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.***

*6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.*

*7. A Autarquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.*

*Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ* (negritei).

**III – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais**

55. Com relação ao período de 06/03/1997 até 14/11/2015 aqui pleiteado, o processo administrativo acostado aos autos revela que a autarquia previdenciária não deixou de reconhecer a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade. Na verdade, o réu deixou de considerar como especial a atividade exercida nesse período apenas porque que o agente nocivo eletricidade fora excluído pelo Decreto n. 2.172/97 para fins de enquadramento da atividade como especial (ID 2988171 – pág. 3).

56. Conforme já exposto acima, a jurisprudência é firme no sentido de que o rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo e que a eletricidade é agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade desde que a exposição seja a voltagem superior a 250 volts.

57. De resto, restou comprovado, por meio do perfil profissiográfico previdenciário acostado (ID 2988093) que durante todo o período em que laborou na empresa Companhia Piratininga da Força e Luz o autor esteve exposto a voltagem superior a 250 volts.

58. Da mesma forma o LTCAT acostado aos autos (ID 13589982) confirma que, desde 12/06/1989 o autor laborou exposto *"de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 V com risco à sua integridade física em áreas classificadas como de risco elétrico"* (ID 13589982 – pág. 2).

59. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período laborado de **06/03/1997 a 14/11/2015**, que corresponde a **18 anos, 8 meses e 9 dias**, que somado ao período já reconhecido pelo réu (12/06/1989 a 05/03/1997) perfaz **26 anos, 5 meses e 3 dias**. Assim, na data do requerimento administrativo (19/07/2016) o autor faz jus à aposentadoria especial.

60. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **06/03/1997 a 14/11/2015** e condenar, por consequência, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

61. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

62. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

63. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

64. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

65. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

66. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% do valor da condenação.

67. Intime-se o réu a proceder à implantação administrativa do benefício do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

68. Custas na forma da lei.

69. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A Tipo A**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de demanda intentada por Santos Pride Serviços de Comércio Exterior Ltda. - EPP, com pedido de tutela, em desfavor da União Federal, pela qual pretende a anulação do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal de nº 11128.723047/2015-10, com a declaração da inexigibilidade do crédito lançado.

2. Informa a empresa que não atuou como agente de carga, mas, apenas, como representante (subagente) de outra empresa, na desconsolidação da carga objeto da lide.

3. Relatou que, por meio do auto de infração constante do processo administrativo fiscal supramencionado, foi-lhe atribuída multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de prestação de informações acerca "de veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

4. Segundo o auto de infração combatido, a empresa foi enquadrada no art. 107, inc. IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

5. Insurge-se em relação ao lapso temporal decorrido para a constituição definitiva do crédito e aponta sua ilegitimidade passiva, uma vez que atuou apenas como "representante do desconsolidador".

6. Aduz, também, o cumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que lançou no sistema as informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, assim como, promoveu a denúncia espontânea.

7. Por fim, alega a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa lançada.

8. À inicial foram anexados documentos bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais.

9. A empresa informou a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito (Id 11831879 e anexos).

10. Ante a efetivação do depósito, proferiu-se decisão em que foram determinadas providências para a suspensão da exigibilidade do crédito (Id 11901495).

11. Citada, a ré apresentou contestação (Id 12706214).

12. As partes foram instadas à especificação de provas, bem como, a autora foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação (Id 15691618).

13. A demandada informou não ter outras provas a produzir (Id 16290296) e a demandante ofereceu réplica à contestação, noticiando, também, não ter outras provas a produzir (Id 17014970).

14. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

15. **É o relatório. Decido.**

16. Estando as partes devidamente representadas, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, autorizando-se, assim, o julgamento antecipado da lide.

17. Não há controvérsia no feito quanto ao momento da atracação do navio incumbido de transportar a carga desconsolidada, ou mesmo da prestação de informações acerca de sua desconsolidação, embora a autora informe que, no caso em comento, agiu apenas na qualidade de subagente de outra agência de cargas, uma vez tratar-se de desconsolidação de Conhecimento Eletrônico (CE) agregado.

18. Relata o Auto de Infração que a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Agregado - CE 151105025879515, vinculado ao CE – MBL 151105024692403 a destempo, em 15/02/2011, às 10h35, sendo que o navio M/V Xin Hai Kow teve a atracação registrada às 02:52 h do dia 17/02/2011.

19. A insurgência da autora reside no tempo decorrido para a constituição definitiva do crédito; na ilegitimidade passiva; no cumprimento da obrigação acessória; na denúncia espontânea e na irrazoabilidade da multa imputada.

20. Quanto ao argumento de que precluiu o prazo para a constituição definitiva do crédito, não obstante a devida obediência ao princípio da duração razoável do processo, não assiste razão à autora, eis que na pendência de decisão a ser proferida em sede de processo administrativo, o crédito delineado no auto de infração restou suspenso, até decisão final.

21. Cumpre, inicialmente, destacar, que a multa lavrada em desfavor da autora não pode ser considerada crédito tributário, tendo em vista não se tratar de tributo, configurando-se, porém, em obrigação tributária acessória, nos moldes do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, portanto, sujeita ao que dispõe o diploma em comento.

22. E, segundo o art. 151, do CTN, suspendem a exigência do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

23. Dessa forma, lavrado o auto de infração, a parte apresentou impugnação e, após os trâmites procedimentais, julgou-se improcedente o recurso, quando, confirmou-se a existência do débito imputado à parte. Só após a definitividade do julgamento administrativo poderia voltar a correr o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

24. No que diz respeito à multa, propriamente, conforme as disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências:

*"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV- de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"*

25. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamentou a matéria em comento, vigente à época da desconsolidação, ocorrida no ano de 2008, assim dispôs:

*"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*

*(...)*

*§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".*

*26.* Ainda quanto à multa pela prestação de informação a destempo, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de *"prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura).*

27. Além disso, de acordo com o art. 18 da Instrução Normativa em apreço: *"A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante",* sendo que, as informações deveriam ser prestadas no prazo de 48 horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (art. 22, inc. II, "d" – redação em vigor à época).

28. Desta feita, verifica-se do Auto de Infração que a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) relativas à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) aludido, deveria ter prestado as informações em tempo hábil, o que lhe incumbia e não o fez.

29. Entretanto, a autora argumenta não poder figurar no polo passivo da obrigação acessória, uma vez ter figurado como subagente de outra agência de carga, no que diz respeito ao conhecimento eletrônico agregado.

30. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante, ao menos, como "subagente" de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

31. Tal argumento não merece prosperar, pois o agente de carga foi equiparado ao transportador, para efeito do cumprimento da obrigação acessória.

32. Dessa forma, ainda que alegue ter atuado na condição de subagente, figurou no Conhecimento Eletrônico e deve ser responsável pelo cumprimento da obrigação acessória.

33. É o entendimento proferido no recentíssimo julgado preferido pelo Tribunal Regional Federal:

E M E N T A ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **1. Não há mais espaço para a tese de que o agente de carga, porquanto mero mandatário do armador, não teria obrigação de prestar informações acerca das importações por ele agenciadas, derivado o dever da legislação tributária atinente, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.** 2. Consta do auto de infração que a autora efetuou o registro do Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151305008530184 em 15/01/13, às 13h19; a carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM RAVEL, em sua viagem AA779W, com atracação registrada em 17/01/13, às 8h11; o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305007124654 foi incluído no sistema em 11/01/13, às 17h29, momento a partir do qual se tornou possível o registro conhecimento agregado. 3. De acordo com o art. 22 da IN RFB nº 800/07, as informações correspondentes ao manifesto de carga e seus conhecimentos eletrônicos, bem como as relativas à conclusão da desconsolidação, devem ser prestadas à Administração Aduaneira, no mínimo, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. 4. Verifica-se, portanto, que houve o descumprimento da obrigação acessória quando da referida desconsolidação, com a inclusão dos dados no sistema SISCOMEX em prazo muito superior ao permitido, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, "e", do Decreto nº 6.759/09 e no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 5. Nem se alegue que, com as modificações promovidas pela IN RFB nº 1.473/14 no art. 22, II, da IN RFB nº 800/07, o atraso na prestação das informações passou a ser imputável apenas ao armador-transportador, pois somente ele "manifesta carga". Referido dispositivo expressamente estabelece obrigação de prestar informações quanto "ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala". O prazo não se aplica apenas ao manifesto de carga, portanto, mas também aos respectivos "conhecimentos eletrônicos", tal qual o CE151205250777200, emitido a destempo pela autora. 6. Ademais, a prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. A alteração promovida pela Lei 12.350/10 ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário. Admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 7. Descabe falar, ainda, que a multa no valor de R$ 5.000,00 violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso, porque, "a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018). 8. Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfândegária do país. Precedentes. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no patamar em que fixados pelo MM. Juiz a quo (R$ 2.000,00), tendo em vista que o montante atende ao que disposto no art. 85 do NCPC e remunera, de forma digna e justa, os patronos da parte vendedora, especialmente se considerado o reduzido valor atribuído à causa. 10. Apelação provida. (ApCiv 5006935-40.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) (negritei).

34. No mais, não obstante o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pequeno lapso, é incontestável a sua violação.

35. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

36. Destaco que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei.

37. Ademais, a imposição da penalidade em desfavor da demandante teve como fundamento o dispositivo legal supramencionado. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. **A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.** 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (negritei).

38. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

39. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o ato combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

40. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

41. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

42. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

43. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inexigibilidade do crédito.

44. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

45. No que diz respeito à denúncia espontânea, melhor sorte não socorre à autora, uma vez que, por tratar-se de obrigação acessória, o mero descumprimento da incumbência é suficiente para o arbitramento de multa.

46. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

47. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

48. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

49. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

50. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tornou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

51. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição qüinqüenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)"

52. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

53. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

54. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

55. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

"Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)".

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

56. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). **Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.** – (..) Agravo interno improvido.(Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei).

57. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

58. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

59. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

60. Eventual complementação de custas processuais a cargo da autora.

61. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

62. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (Id 11831883), **excetuando-se os valores concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% dos valores em questão, que integraram o depósito judicial, conforme informado no Id 11831882**, em relação aos quais, deverá pleitear a ré a forma de levantamento, devendo, para tanto, ser intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

63. Providencie-se o necessário.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003461-40.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI BANDEIRA DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

Vistos.

1.Em que pese a gravidade das alegações da parte autora, não verifico situação nos autos que demande a remessa do feito ao plantão judiciário.

2.Em decisão fundamentada este juízo determinou a citação dos réus, bem como fixou prazo exíguo excepcional para manifestação em relação ao pedido de tutela.

3.Sobreveio contestação e da União.

4.O município de Santos anexou petição nos autos instruída com documento médico emitido pela Unidade de Pronto Atendimento de Santos – UPA Central, subscrita pelo Dr. Maurício Sgarbi.

5.Pendente nos autos manifestação do Estado de São Paulo e da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

6.Contudo, em que pese as referidas ausências de manifestações, verifico que o município demonstrou ter providenciado meios para atender a parte autora, fornecendo atendimento médico, medicação e orientação.

7.De todo o conjunto probatório, considerando, não o ainda a petição anexada pela parte autora sob id 32911902, não verifico ainda presentes elementos mais robustos do ponto de vista documental, os quais possam sustentar a probabilidade do direito,

8.Intime-se a autora quanto à contestação da União e para, no prazo de dias, trazer aos autos outros documentos médicos que entenda pertinentes aos deslinde do pedido de tutela, bem como se manifeste expressamente acerca das alegações do município de Santos (32632688).

9.Com a vinda da manifestação, tornem imediatamente conclusos.

10.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003045-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1.Ciencia à RFB e PFN para, no prazo de 48 horas, manifestarem-se quanto ao alegado pela autora e sobre o cumprimento da tutela já deferida.

2.Intimem-se, eletronicamente, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

Alexandre Berzosa Saliba

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001335-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERVAL DIAS DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31001381**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000990-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE VIEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31975800), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002940-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **28193804 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000378-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS FERRETTI, CARLOS FERRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009529-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANISIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

"Vistos em inspeção"

1. Trata-se de demanda previdenciária em que o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais.

2. O feito não está em termos para sentença.

3. Em fase de especificação de provas, o demandante pleiteou, genericamente, pela produção de provas que se fizessem necessárias ao deslinde da causa (Id 14284533).

4. Todavia, não é dado ao magistrado determinar a produção de provas em favor de quaisquer dos contendores, sob pena de violação do dever de imparcialidade.

5. Portanto, cumpre à parte especificar as provas que entende necessárias à demonstração do alegado.

6. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

7. Faculto, ainda, ao autor, no mesmo prazo, a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's).

8. Anexados os documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDEMIR RIBEIRO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Pretende o autor a conversão de tempo de serviço especial em comum, de 06/03/1997 a 11/08/2016, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão (11/08/2016).

3. Relata que durante aludido período sempre exerceu atividade laborativa na Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

4. Afirma que os PPP's fornecidos apresentam divergências de dados e informações incompreensíveis no que tange ao exercício de suas atividades e o contato a agentes agressivos, sendo que seria necessário o esclarecimento da empredora, pelo que requereu a expedição de ofício à empresa para a trazida aos autos do respectivo LTCAT.

5. Em decisão proferida sob id 14874908, foi indeferido o pedido de tutela de evidência, vez que restou evidente a necessidade de dilação probatória.

6. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de prova, a autora não especificou prova e pleiteou a procedência da ação, em contradição ao que narrou na inicial.

7. Os autos vieram conclusos para julgamento, porém, como se nota, não estão em termos para a prolação da sentença.

8. Destarte, por se tratar de ônus cabível à parte autora, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para a apresentação do LTCAT referente ao período de atividade especial que pretende comprovar.

9. Fica indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício à empregadora, pois a intervenção do Judiciário só se justifica em caso de recusa da empresa, a ser comprovada nos autos.

10. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIGIA MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CREN JUNIOR - SP301759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

1. Trata-se de ação ordinária movida por LIGIA MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS face ao INSS que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2016).

2. Citado, o INSS não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, por se tratar de direito indisponível (decisão de id 11458171).

3. Instadas as partes para a especificação de provas, a autora juntou cópia da CTPS e o INSS não requereu produção de prova.

4. Em id 19731980, vem a autora informar que o benefício em tela foi concedido administrativamente, com DIB em 01/11/2018, de modo que resta incontroverso seu direito à aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo (19/05/2016), remanescendo seu interesse na condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 19/05/2016 a 31/10/2018.

5. Embora intimado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

6. **Converto o julgamento em diligência.**

7. Verifico que a questão ora posta nos autos esbarra em matéria submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), Tema 1018, *in verbis*:

*Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

8. Ainda, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, sendo o acórdão publicado no DJe de 21/6/2019.

9. Em face do exposto, **determino a suspensão da presente ação** até ulterior deliberação do E. STJ acerca da temática.

10. Anote-se no sistema do Pj-e.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001499-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32012889 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho id.30748167.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002250-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO, DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO, DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006073-19.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REJANE LEIVAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004753-60.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVY FELIPE COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007421-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DECISÃO – em diligência**

**Vistos em inspeção.**

1. Com o fito de evitar nulidade processual, inexorável a baixa do feito em diligência, a fim de que seja dada vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.
2. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de **05 dias**, sobre a satisfação da pretensão probatória acerca da competência objeto da ação.
3. Nada sendo requerido, venham os autos **conclusos para sentença** no estado, **com urgência**, à vista da data da conclusão original.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007443-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DO CHESMEM OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32423451**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005338-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29889726: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008401-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO MANUEL DE OLIVEIRA E MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30973921 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005914-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA, S. S. S. D. C., V. S. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008588-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29877632 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008476-14.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205900-50.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: E. L. B. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE PAGETTI - SP351918,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATHERINE PAGETTI - SP351918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 31898638)

*"Vistos.*

*1.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:*

*a) esclarecer ao juízo qual a situação da ação de guarda na qual foi lavrado o termo de guarda provisória, considerando ainda que em março de 2020 Estela Lopes Barreiro Alonso completou 16 anos, portanto, passando de absolutamente incapaz para relativamente incapaz, razão pela qual passaria a ser apenas assistida e não mais tutelada, regularizando sua representação processual;*

*b) no mesmo prazo, retificar o valor da causa para que tenha correlação com o proveito econômico pretendido (R$ 1.000,00 não é o valor correto).*

*2.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para deliberação.*

*3.Intime-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

***Alexandre Berzosa Saliba***

***Juiz Federal"***

**SANTOS, 8 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003723-92.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação ordinária em face de **MARILISE PEREIRA DOS SANTOS XAVIER**, alegou que a ré não cumpriu com as obrigações decorrentes de cartão de crédito, restando inadimplido o contrato, no valor, até 02/04/2018, de R$ 28.877,83. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao ressarcimento de R$ 28.877,83, bem como despesas processuais e honorários advocatícios.

Tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (id. 23003002), o que foi deferido (id. 23087156).

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi decretada a revelia do réu, citado por edital, e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (id.25268283).

A DPU contestou por negativa geral (id. 25770626).

A CEF informou não ter provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do "pacta sunt servanda", cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Consectário deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença.

Nesta esteira, constata-se que o contrato objeto desta lide constitui ato jurídico perfeito. As partes são capazes e há obediência aos ditames da lei que o rege; os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados em razão de qualquer invocação que não seus pressupostos de validade.

O réu não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

*"(...)*

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.*

*(...)"*

Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato de nº 14151802.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar ao ré **MARILISE PEREIRA DOS SANTOS XAVIER**, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R$ 28.877,83 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

**Tendo em vista o documento id. 9901308, no qual consta como nome da autora MARILISE PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, proceda a CPE à retificação da autuação.**

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMARA GERONIMO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 32189957)

***"D E S P A C H O***

*Chamo o feito à ordem.*

*Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.*

*A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".*

*A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.*

*No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.*

*Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação*

*Primeiramente, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.*

*Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença*

*Nos termos da decisão Id 18333375, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).*

*A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.*

*A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).*

*Das outras determinações*

*De resto, **retifique-se** a representação processual das executadas, a fim de constem em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794. A propósito, rememoro que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.*

*Int. Cumpra-se.*

***Santos, data da assinatura eletrônica.***

***VERIDIANA GRACIA CAMPOS***

***JUÍZA FEDERAL"***

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009475-93.2011.4.03.6104
AUTOR: IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Torno sem efeito a designação de audiência (ID 29444638), tendo em vista as providências adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID 19, a qual será redesignada após a regularização dos serviços forenses.

No mais, cumpra-se o provimento ID 28284201, tal como lançado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104

**CERTIDÃO DE TRASLADO**

Certifico e dou fé que, trasladei para os autos virtuais nº 5008991-12-20194036104, cópia da r. sentença .

Santos, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA, JOSENICE DE SOUSA E SILVA
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

(id. 30794016)

***"D E S P A C H O***

*Chamo o feito à ordem.*

*Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.*

*A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".*

*A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.*

*No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade.*

***Do ingresso do FNDE na ação***

*Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC.* ***Proceda a CPE à retificação da autuação.***

***Da configuração de grupo econômico entre as executadas***

*Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).*

*Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".*

*Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.*

*Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.*

*Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o despacho Id 11381388, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.*

*A propósito, determino às executadas que regularizem sua representação processual, juntando mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23380335, as partes apresentaram apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada sua procuração.*

***Retifique-se a autuação.***

***Das outras determinações***

*Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada IESP, restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).*

*A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se a executada para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.*

*A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).*

*No particular, recordo que o prazo para a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) cumprir com os atos processuais em referência decorreu in albis, à conta da certidão Id 13481029.*

*De resto, indefiro o pedido da exequente para expedição de ofícios ao Banco do Brasil e ao FNDE, consoante se requereu, em função da pendência do julgamento da impugnação Id 8980471, da executada IESP.*

*Conforme determinado nos itens supra,* ***proceda a CPE à retificação da autuação.***

***Encaminhe-se cópia da decisão ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento nº 5025987-98.2018.4.03.0000.***

*Int. Cumpra-se.*

***Santos, data da assinatura eletrônica.***

***VERIDIANA GRACIA CAMPOS***

***JUÍZA FEDERAL"***

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007594-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Reconsidero a decisão da Justiça Estadual que, em 12 de novembro de 2018, suspendeu o andamento deste feito até a extinção da execução n. 0023073-71.2017.8.26.0562, distribuída nesta Justiça Federal sob o n. 5007592-45.2019.4.03.6104, ao argumento de que a verba sucumbencial ora executada refere-se à mencionada execução que se encontra em fase de liquidação.

Tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários (ID 23538674 - fls. 98, 101/104), bem como o lapso temporal transcorrido que supera o previsto no §3º, do artigo 313, do CPC, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução, conforme §4º do artigo 313 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007875-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26373033**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000101-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEYDE MARIA TORRES LOPES COELHO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA LOPES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865,
REU: ORNELIO TEANI - ESPÓLIO, MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Notificado, o Município de Santos não manifestou interesse na ação (Id 13590104 - Pág. 80), enquanto o Estado de São Paulo quedou-se inerte. Por sua vez, a União declarou interesse na demanda (Id 13590104 - Pág. 81/93).

A União contestou (Id 29467949).

No despacho Id 16272840, considerei supérflua a citação dos confinantes, consoante ali sustentado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres (Id 13590104 - Pág. 48/49 e 29486302, respectivamente).

Pendem a citação dos réus titulares do domínio do imóvel Ornélio Teani – Espólio e Maria Sylvia de Castro Teani, bem como a citação por edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Petição Id 29566881, do autor: recebo como emenda à inicial.

Agora, pois, **cite-se** o corréu Ornélio Teani – Espólio, na pessoa de sua inventariante.

Em relação à corré Maria Sylvia de Castro Teani, proceda-se à consulta de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, PLENUS e WEBSERVICE. Com a juntada das pesquisas, **intime-se** o autor, através de ato ordinatório, para promover a citação da parte, no prazo de 15 dias.

Difiro a expedição do edital de citação acima referido para depois da esgotadas as tentativas de citação, pelas vias regulares, dos réus já mencionados.

Por fim, **providencie a CPE** a retificação da autuação, de modo que conste no polo passivo, como representante legal do corréu Ornélio Teani – Espólio, a inventariante Maria Stella Teani Otte – CPF/MF sob nº 045.015.278-20.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOISES MENDES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630, MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Oficie-se à Fundação CESP, requisitando-se para envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de desobediência, a relação discriminada mês a mês das contribuições vertidas por MOISÉS MENDES LEAL (matrícula/DC 0000749893-8, CPF 357.066.007-91) ao fundo de pensão, no período de 01/89 a 12/95.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

**D E S P A C H O**

Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do *"de cujus"*, para fins de verificação da existência de inventário.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação, acerca do bloqueio efetuado nos autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-32.2020.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 32367991, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-03.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos do e-mail da digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005949-86.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NEUZA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006873-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MOIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com na Avenida 9 de Abril 777, Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-16.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 25340926: indefiro, por ora, o pedido para retirada dos documentos originais, posto que a carga de autos (físicos) encontra-se, atualmente, impossibilitada, em razão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos do exposto pelo perito Anderson Alvarez Crozara, destituo do encargo, e nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho o expert Adelino Baena (abaena@uol.com.br).

Intime-o para que estime seus honorários periciais, bem como do provimento ID 24845577.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018126-95.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL, ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECILIA MARTINS MOREIRA, RENATA MARTINS MOREIRA, LEONARDO JURADO RODRIGUES, LARISSA JURADO RODRIGUES, YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER, FERNANDA IERVOLINO FILIPPI, ARIANE MAINARDI DE CARVALHO, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

ID. 31132859: a parte autora deverá informar se, dos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos demais exequentes (ID's. 15983021 e 24464265), nos termos da referida Resolução e cálculos apresentados (ID.12395603).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios cadastrados, em atendimento ao art. 10.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO DOMINGOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição de id nº 29332546: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a petição id.32086931, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIS EDUARDO GONZALES FARIA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H2C ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **H2C ELETRÔNICOS LTDA.,** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO,** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão e a impossibilidade de aplicação das medidas "antidumping", sobre os equipamentos importados, objeto da "Commercial Invoice" CI 4938622, autorizando-se o respectivo desembaraço mediante o pagamento das despesas e tributos devidos. No mérito, requer que seja declarada a não aplicabilidade de tais medidas "antidumping", e que esta se estenda às futuras importações realizadas pela impetrante, no que concerne às mercadorias de mesmo modelo, tipo e utilidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, em relação ao pedido de não aplicação das medidas "antidumping" em relação à carga objeto da "Commercial Invoice" CI 4938622, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

De fato, neste ponto, carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexiste ato coator.

De acordo com as informações prestadas, as mercadorias importadas referentes ao "Commercial Invoice" CI 4938622 foram submetidas a despacho e desembaraçadas automaticamente em 17/06/2019, sem cobrança dos direitos "antidumping".

Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

*"A DI epigrafada foi parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex no canal de conferência aduaneira, no qual, a princípio, o desembaraço é automático, nos termos do art. 21, I, da IN SRF nº 680/2006. Sendo assim, em 17/06/2019 (segunda-feira), 01 dia útil após ser registrada, a DI foi desembaraçada automaticamente (DOC. 02), como demonstra o excerto da tela do Siscomex abaixo colacionada.*

*(...)*

*Como se vê, ao contrário do alegado pela impetrante, a Fiscalização Aduaneira está ciente de que a Resolução Camex nº 101/2013 prevê exceções à incidência do antidumping dos produtos que relaciona. No entanto, somente a efetiva verificação das mercadorias (caso a caso) permitirá a Fiscalização Aduaneira averiguar a incidência, ou não, dos direitos antidumping estipulados pela Resolução Camex nº 101/2013."*

Portanto, no que concerne à pretensão de não cobrança de direitos "antidumping" quanto à importação noticiada, carece o impetrante de interesse processual na impetração do presente remédio constitucional.

No que tange ao pedido de caráter preventivo, dirigido às futuras importações de mercadorias de mesmo modelo, tipo e utilidade, este igualmente não merece guarida.

Em que pese o ordenamento pátrio permita o manejo do mandado de segurança preventivo, não se admite seja este impetrado com base em pedido referente a ato futuro e genérico, cuja ocorrência é incerta, baseada em suposições e conjecturas por parte do impetrante, que se entende na situação de iminente dano, a partir de sua perspectiva e opinião pessoal.

O justo receio apto a justificar a impetração há que se apresentar com concretude mínima, de modo a propiciar uma resposta jurisdicional precisa.

Não é esta a hipótese dos autos, mormente quando a postura dos agentes aduaneiros, amplamente aqui demonstrada, evidencia o estrito cumprimento da legislação de regência, no que concerne às regras "antidumping".

Outrossim, considerando que a aplicação das mesmas normas demanda a verificação pelos representantes da autoridade alfândegária, caso a caso, da efetiva mercadoria importada e do regime tributário e aduaneiro aplicável, é correto afirmar que, em atenção ao princípio constitucional da separação dos Poderes, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades administrativas, sonegando-se ao órgão fiscal, o cumprimento de sua missão constitucional.

Nesses termos, não há direito líquido e certo a ser protegido neste *"mandamus"*.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em relação ao pedido de declaração de não aplicabilidade de medidas "antidumping", às mercadorias objeto da "Commercial Invoice" CI 4938622, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,** e denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à pretensão de natureza preventiva, de não aplicação das mesmas medidas "antidumping", **JULGO IMPROCEDENTE** tal pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**
**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002894-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32405638, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s ) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em face da urgência arguida pela impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-48.2019.4.03.6104
AUTOR: ADRIANO CESAR KUNTZE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, idêntica à de nº 5002465-29.2019.403.6104, remetida ao Juizado Especial Federal de Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

**S E N T E N Ç A**

**TERMOBRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada**,** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISSQN/ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e que autorize a respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS/ISSQN/ICMS-ST por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5019895-70.2019.4.03.0000 – 3ª Turma do E. TRF 3ª Região).

A União se manifestou.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019895-70.2019.403.0000 (id. 24890995).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

A pretensão merece ser parcialmente acolhida.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a autorização para exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

No mesmo sentido, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo de referidas contribuições, já que, do mesmo modo, os valores de ISSQN não se constituem patrimônio da empresa, e sim serão repassados à pessoa jurídica de direito público municipal.

Portanto, repisa-se: não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Contudo, não é aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com o ICMS, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça repudia a ideia de obtenção de crédito sobre os valores de ICMS-ST, inseridos no custo de aquisição de mercadorias destinadas a posterior revenda, no que se refere ao cálculo do quanto devido a título de PIS e COFINS.

Colaciono o julgado que segue:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTA TURMA. PLEITO INICIAL QUE NÃO SE LIMITA À DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTO. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor. Precedente.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – A matéria não examinada pelo tribunal a quo não pode ser apreciada na instância especial, sob pena de ofensa ao requisito constitucional do prequestionamento.

VI – Recurso especial parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação."

(Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 584741/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020).

No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS -ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706.

2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.(REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte.

4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de calculo do PIS e da COFINS. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031170-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Desse modo, o pleito comporta acolhimento para afastar a inclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

**Da compensação**

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"*

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

**Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido** para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-04.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE FARO**, devidamente representado pela inventariante VERANA EMILIA BARBOSA DE FARO, pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito.

Citada, a União, não se opôs à habilitação requerida (ID 12961785 – pg. 21).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais , "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Diante da abertura do inventário, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio da inventariante.

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, *in verbis*:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Verifico que a requerente juntou documento de identidade (ID 12961785 – fl. 17), cópia da Certidão de Óbito de Antonio José de Faro (ID 12961785 – fl. 20), declaração de nomeação de Inventariante (ID 12961785 – fl. 18), bem como procuração passada do espólio, representado pela inventariante (ID 12961785 – fl. 15).

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **HOMOLOGO** a habilitação do ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE FARO, representado por sua inventariante Verana Emília Barbosa de Faro.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo, bem como o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 0005955-23.2014.4.03.6104.

Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0005955-23.2014.4.03.6104.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0201675-94.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA, NILCE SILVA CALTABIANO, RAUL MARINHO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA - SP54001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SONIA SILVA CALTABIANO, NEUSA SILVA CALTABIANO e RUBENS SILVA CALTABIANO** , devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Nilce Silva Caltabiano, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS requereu a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 19532611), que foi providenciada pelas requerentes (ID 20920374 – fls. 1 e 2). Novamente intimado a se manifestar, a Autarquia quedou-se inerte.

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais* , "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 12395434 – fl. 85) que a impetrante, Nilce Silva Caltabiano, faleceu em 26.11.2002, era viúva e deixou três filhos maiores, a saber: Sonia Silva Caltabiano, Neusa Silva Caltabiano e Rubens Silva Caltabiano (ID 12395434 – fls. 183/185).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

*"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiros de Nilce Silva Caltabiano, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

*Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.*

*(...)*

*Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

*Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."*

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SONIA SILVA CALTABIANO, NEUSA SILVA CALTABIANO e RUBENS SILVA CALTABIANO em substituição à impetrante Nilce Silva Caltabiano, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução em relação aos valores devidos à Nilce Silva Caltabiano.

Com relação a Raul Marinho de Mesquita, em razão da notícia do seu óbito (ID 12395434 – fl. 154), suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Concedo à Procuradora do falecido impetrante, Dra. Sonia Regina dos Santos Mateus, OAB/SP 230.963, o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a habilitação da viúva Luzia Carmen Potenza de Mesquita, dependente habilitada à pensão por morte (ID 12395434 - fl. 158), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização da sucessora de falecido demandante, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a parte autora/exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID. 25844603: Nada a deferir, em face da determinação exarada nos autos de nº 5008841-31.2019.4.03.6104.

ID. 31915613: intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010601-67.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Contadoria Judicial emitiu parecer sobre o cálculo da parte exequente e elaborou conta apurando o montante do saldo remanescente relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (ID 22435526 e ID 22435531).

O auxiliar do Juízo apurou como devido o valor de R$ 6.811,16, com o qual anuiu a parte exequente (ID 24863869).

Não houve manifestação do executado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conquanto o valor apurado pelo auxiliar do Juízo supere aquele apurado pela parte exequente (R$ 4.767, 82 - ID 12384275 – fl. 285) a perfeita execução do julgado impõe a adequação dos cálculos aos termos do título executivo.

Nesse sentido a jurisprudência que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

*2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, de que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.*

*3. O STJ compreende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual foi prolata sob a égide do Codex anterior. Aplicação do Princípio do tempus regit actum.*

*4. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual não agiu corretamente o Colegiado local quando determinou a reforma da sentença para que a fixação dos honorários de advogado se dê nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.*

*5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte.*

*(REsp 1.731.936/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.*

*3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 796.311/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 6/9/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004.*

*2. A eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da alegada incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.183.264/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016)*

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial (ID 22435531) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ 6.811,16 (seis mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos)**, atualizado para 03/2018.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 24863869), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104
AUTOR: H M C - USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Retire-se o sigilo decretado nos documentos ID 5363574 (demonstrativo de evolução contratual).

Após, dê-se vista à autora acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202933-66.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO - AYRES LIMA SANTOS
REPRESENTANTE: EDUARDO TOFFETI SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE RESENDE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 31966949)

*"D E C I S Ã O*

*Cuida-se de demanda ajuizada pelo 2º Cartório de Notas de São Vicente, representado por Ayres Lima Santos, em face da União, visando à restituição de valores pagos indevidamente.*

*Em fase de execução, a Corte Regional reconheceu a prescrição do direito de ação relativamente à condenação emanada da sentença na fase de conhecimento e arbitrou honorários em favor da União equivalente a 10% da condenação (ID 12395741 – fls. 135/138, 147/171, 182/194).*

*Objetivando o pagamento dos honorários, a União requereu a citação do Segundo Cartório de Notas de São Vicente/SP (ID 12395741 – fls. 202/206), fato que ensejou a apresentação de exceção de pré-executividade, por parte de Henrique Resende Siqueira, 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente (ID 12395741 – fls. 255/262).*

*Proferida decisão consignando que os cartórios extrajudiciais não têm personalidade jurídica, de modo que responde pelos débitos e recebe os eventuais créditos a pessoa física a quem tenha sido outorgada a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, reconheceu que Henrique Resende Siqueira, por ter recebido a delegação do 2.° Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente em 18 de janeiro de 2017, não é parte legítima nesta execução. A União foi condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor cobrado (ID 12395741 – fls. 280/282).*

*Juntada Carta Precatória cumprida, com auto de penhora, avaliação de depósito, no valor de R$7.557,51, em dinheiro de Henrique Resende Siqueira (ID 12395741 – fls. 295).*

*Reconhecida a responsabilidade pessoal do titular do cartório da época dos fatos que originaram o débito e dada notícia de seu falecimento, a União requereu a citação do espólio de Ayres Lima Santos, representado pelo inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos do processo de inventário n° 0011599-45.2013.8.26.0562, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (ID 12395741 – fls. 307/308 e 334/335).*

*Realizada a intimação do espólio de Ayres Lima Santos, representado pelo inventariante Eduardo Toffeti Santos (ID 16826216), bem como a penhora no rosto dos autos do inventário (ID 22504392 e ID 22504397).*

*Finalmente, a União pleiteia expedição de ofício ao Juízo do inventário com solicitação de peças referentes ao bens inventariados, relação de herdeiros e eventual plano de partilha (ID 29920539).*

*Por outro lado, Henrique Resende Siqueira requereu a intimação da União para pagamento dos honorários a que fora condenada pela decisão proferida no incidente de pré-executividade (ID 23426263).*

*É a síntese do necessário.*

*Decido.*

*Chamo o feito à ordem.*

*Inicialmente, tendo em vista o óbito do executado Ayres Lima Santos (ID 12395741 - fl. 339), encaminhem-se os autos à CPE para retificação do polo passivo a fim de que conste Espólio de Ayres Lima Santos, onde se lê Segundo Cartório de Notas de São Vicente/SP.*

*Outrossim, inclua-se Henrique Resende Siqueira como terceiro interessado, eis que encontra-se no feito executando honorários arbitrados em incidente que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam.*

*No que concerne ao objeto do processo, deverá a CPE retificá-lo para que conste execução de honorários.*

*ID 12395741 – fls. 297/298: tendo em vista a decisão que julgou a exceção de pré-executividade e declarou a ilegitimidade de Henrique Resende Siqueira para figurar como executado na demanda, determino o levantamento da penhora e a liberação dos valores constritos (ID 12395741 – fls. 295).*

*ID 23426263: defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão ID 12395741 – fls. 280/282.*

*ID 29920539: oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicitando informações acerca da existência de numerário disponível nos autos de inventário n. 0011599-45.2013.8.26.0562, procedendo, se for o caso, à transferência de tais valores para conta judicial vinculada a este feito, face à penhora realizada no rosto daqueles autos.*

*Providencie a CPE o necessário para a liberação dos valores penhorados em nome de Henrique Resende Siqueira, conforme determinação supra.*

*Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica .*

*Veridiana Gracia Campos*

*Juíza Federal"*

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007409-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA GUIMARAES DA TRINDADE
EXECUTADO: UNIESP S.A

D E C I S Ã O

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse apresentação de impugnação pela UNIESP S.A., requer a exequente a intimação da executada para cumprir o determinado na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104, a fim de assumir a dívida do Financiamento Estudantil – FIES originariamente contraído em nome da exequente, bem como que seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em razão da referida dívida, protestada pelo Banco do Brasil, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (id. 15932637).

Ouvido, o FNDE juntou aos autos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos inquéritos civis públicos n. 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001003109/2012-05, dados cadastrais da autora no SISFIES e Subsídio Técnico SIMEC nº 19298/2019/DIGEF/FNDE, o qual atesta que os recursos públicos foram repassados ao contrato de FIES da autora, que cursou regularmente as cadeiras acadêmicas (id. 17802997, 17803000 e 17804602).

Os documentos acostados pelo FNDE, contudo, não acrescem esclarecimentos pertinentes à fase de execução individual da sentença proferida na ação civil pública n. 0011760-25.2012.4.03.6104, exceto no tocante à confirmação de que a exequente manteve a regularidade de sua inscrição no FIES durante o período letivo junto à Universidade.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de *"efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes"*.

Sendo certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte autora, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes, e estando demonstrada nos autos a inscrição do nome da exequente nos órgãos de proteção ao crédito em razão de referida dívida (id. 15932637), há que se acolher o pedido ora formulado.

Destarte, defiro a expedição de ofício ao agente financeiro do FIES, Banco do Brasil, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada do nome de GLAUCIA REGINA GUIMARÃES DA TRINDADE dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito relativo ao contrato FIES para prestação de ensino superior junto à UNIESP.

Prossiga-se na execução, intimando-se a UNIESP a comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela exequente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003293-59.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **32490020 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré suspenda os atos de execução extrajudicial, até final decisão.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, nº 555, aptº 61, no município do Guarujá-SP, e que, em razão da cobrança de juros abusivos, tornou-se inadimplente.

Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não haver sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa.

Em seguida, a ré opôs embargos de declaração (ID 27439329) contra a determinação de comprovação de notificação extrajudicial do autor (ID 26907192), o qual se manifestou em contraminuta (ID 31915953).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo os embargos de declaração ID 24439329 como pedido de reconsideração e acolho-os.

Torno sem efeito o provimento guerreado (ID 26907192) e passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, segundo se depreende do documento ID 25889343, o autor foi regularmente intimado, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, pelo Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, cujo teor, vale lembrar, goza de presunção de veracidade.

No mais, a parte autora não manifestou qualquer interesse na realização de depósitos judiciais, limitando-se a impugnar a sistemática de cálculo de juros prevista expressamente em contrato, firmado livremente por ela própria.

Some-se a isso o fato de que, conforme informado pela ré em sua contestação, das 420 (quatrocentas e vinte) prestações a que se obrigou, o autor pagou somente 04 (quatro).

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008469-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30284142**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000731-36.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **30717248 e seg.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008968-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN GUEDES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **27700141; seg., 28521495 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001574-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 30153143 e segs. **)**, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001762-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32450310**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202775-11.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GESSI ADELINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-75.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIVINO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003041-22.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

Autos nº 5000304-80.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31977703), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008662-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32019705 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004612-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALFRIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32447532 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003838-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A V P A

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32523212 e seg.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-59.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1014, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para despacho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-15.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA LUCIA TARGON MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos do e-mail encaminhado pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-69.2020.4.03.6104
AUTOR: EROCILDES SOUZA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 5004474-92.2019.403.6126.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a satisfação da pretensão, em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARYLSON CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Consultando os autos, verifico a existência de ofício requisitório pendente de transmissão.

Sendo assim, venham os autos conclusos para transmissão do ofício 20180042622 (ID 9547702/ fls. 10/11).

Após, certifique-se e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003052-17.2020.4.03.6104

AUTOR: JORGE LUIZ CHIARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIR VALK
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5016088-42.2019.4.03.0000, remetam-se os autos a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para apreciação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO JOSE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição de id nº 28520668 como emenda a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Silvio José Maffei**, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** por meio da qual requer o reconhecimento do períodos de **02/12/1996 a 01/09/2000, laborado na empresa Wilson Sons, Comércio, Industria e Agência de Navegação;** de **12/03/1999 a 11/04/2012, laborado na Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá- Hospital Santo Amaro;** e de **19/11/2007 a 14/09/2017, laborado no Hospital Ana Costa,** como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Aduz que na data de 09/11/2018, entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 192.495.024-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É o relatório.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível na ocasião da produção de provas e, consequentemente, na prolação da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO, por ora,** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Renove-se a expedição de ofício à Moinho Paulista Ltda. (Rua João Pessoa, 536, Centro, CEP: 11013-906 Santos-SP), instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 53/55. Em resposta deverá a Moinho Paulista esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-14.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32313695: O autor noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5011498-85.2020.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada (ID 31337711), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF e, em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-63.2020.4.03.6104
AUTOR: NILSON BARRETO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

**D E S P A C H O**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-70.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDIR MARQUES FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino a suspensão da transmissão do ofício requisitório ID 15986253 , até o julgamento do agravo de instrumento nº 5009399-79.2019.403.0000.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

**D E S P A C H O**

Petição Id 28151048, da CEF: a ação de busca e apreensão, tal qual originalmente proposta, foi convertida em ação de depósito através do despacho de fl. 51 dos autos físicos. O pedido foi julgado procedente pela sentença de fl. 83/85 — a qual transitou em julgado, a teor da certidão de fl. 87.

Ora, com o julgamento do pedido e o trânsito em julgado da sentença, evidentemente, já não se faz mais possível a conversão da ação em outra espécie (artigo 329, I, 508, ambos do CPC, etc.), devendo a sentença ser cumprida nos seus exatos termos.

Assim, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-89.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID. 30086202: Defiro.

Providencie a C.P.E., a intimação da União Federal (P.F.N.), acerca dos termos do despacho retro (ID. 30011272).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009085-57.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-26.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**D E S P A C H O**

ID. 30687693: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FLORA MEDICINAL DO GUARUJÁ EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 65.921.496/0001-81, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R$ 173,31 (cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até abril / 2020, por meio de GRU.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-87.2019.4.03.6104
AUTOR: OSANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Promova o autor o integral cumprimento do provimento ID 23203187, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da manifestação das partes (ID's. 32321849 e 32410933), proceda a C.P.E., à expedição dos ofícios requisitórios complementares (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 12480906 - fls. 514/518).

Após, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios cadastrados, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000926-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128
REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

**D E S P A C H O**

Intimada do despacho Id 28566936, a autora quedou-se inerte.

Em caráter excepcional, defiro o prazo final e improrrogável de cinco dias para a autora cumprir com o despacho referido, sob a pena de cancelamento da distribuição ali imposta. Mantida a inércia da parte, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 6433152: Vistos.

Determino que a CEF apresente cópia do processo administrativo de concessão de financiamento, com o laudo de avaliação do engenheiro, bem como as demais certidões exigidas na época da aquisição do bem.

Outrossim, expeça-se ofício a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos solicitando a certidão de objeto e pé dos autos do processo nº. 00993009019975020443, para que informe também se o bem objeto de garantia foi levado ao leilão judicial, com urgência.

Após a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora por 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DEPÓSITO (35) Nº 0000120-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: OSMAR LUIZ PRATES MACHADO
Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

**D E S P A C H O**

Inicialmente, anote-se a fase de cumprimento da sentença.

Cumpra-se a sentença aqui proferida (fl. 103/105), expedindo-se mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem móvel ali descrito, ou do equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, *caput*, do CPC/1973.

A propósito, ressalto que, por se tratar de ação de depósito — procedimento especial que não mais tem guarida na Lei Processual Civil —, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, § 1º, do CPC/2015, que escreve que *"§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código"*.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-92.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA DOLORES MARQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DOLORES MARQUEZ,** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 235494271, datado de 05/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 235494271) em 05/08/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*"Art. 41-A. ...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*...".*

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo, protocolo nº 235494271, interposto pela impetrante MARIA DOLORES MARQUEZ. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi liberado o montante mediante pagamento de requisição de pequeno valor (ID. 26574373).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS FERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi liberado o montante mediante pagamento de requisição de pequeno valor (ID. 20217570).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002782-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ANDRADE FELIX - SP376130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a petição ID 32346895, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência no presente feito, ajuizado por **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO/SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIZ MOSCATIELLO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000007/2007-67, bem como da respectiva ação de execução fiscal nº 0006041-67.2009.403.6104, em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, informando-se no Inquérito Policial nº 0751/2018-4-DPF. No mérito, requer a nulidade de referido lançamento fiscal.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré apresentou defesa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico a existência de ação de execução fiscal em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, autuada sob número nº 0006041-67.2009.403.6104, distribuída em 15/06/2009.

Assim sendo, reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017 ..DTPB:.).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.
1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
2. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5023462-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Ressalte-se que a criação de vara especializada, em razão da matéria, implica hipótese de competência absoluta, de caráter improrrogável.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a redistribuição do presente à 7ª Vara Federal de Santos, por dependência à execução fiscal nº 0006041-67.2009.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002471-97.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS DELFIN FERREIRA, PEDRO IVO ESTEVES MARTINS
Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do(s) arquivo(s) contido(s) nas mídias acostadas nos documentos:

1) id. 12394432 - Pág. 68 (fl. 305 dos autos físicos).

2) id. 12394432 - Pág. 82 (fl. 318 dos autos físicos).

3) id. 12394432 - Pág. 86 (fl. 322 dos autos físicos).

Após, dê-se vista às partes e tornem imediatamente conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848
REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação anulatória fiscal em face da União.

Determinou-se: a emenda da inicial para indicar endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015); a comprovação documental da hipossuficiência, por se tratar de pessoa jurídica; regularizar a representação processual, haja vista não constar a qualificação do outorgante na procuração que instrui a inicial.

Sem manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi deferida para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público estadual, na hipótese do ICMS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

**Compensação**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*
>
> *2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*
>
> *3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*
>
> *4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*
>
> *5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*
>
> *Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*
>
> *6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*
>
> *7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*
>
> *8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*
>
> *9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*
>
> *10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*
>
> *11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

*12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

*(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).*

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

**Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **ratifico a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZILDA BORGES SOBRINHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZILDA BORGES SOBRINHO,** contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS,** para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 188.681.082-3 feito em 27/06/2019 (protocolo 1523780675).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente as cópias do procedimento administrativo junto à mencionada agência do INSS em 27/06/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada juntou as cópias do procedimento administrativo.

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-76.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CESAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-38.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: B. F. D. S.
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA - SP157051,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Brayan Fernandes da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Jéssica Silva da Cunha, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, **in** "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

***"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).***

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

***"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".***

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Recife, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Recife/PE, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA, DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a expressa concordância do representante legal do INSS (ID. 32236374), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 30153649), no importe de **R$ 92.518,21** (noventa e dois mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e um centavos), corrigidos até 03/2020.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-29.2020.4.03.6104
AUTOR: HERCULES ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro o tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-77.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos do e-mail carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de id nº 32147166 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à autarquia ré, através do sistema PJE, o processo administrativo nº 072.296.641-5, referente ao autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEBORAH SARNO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando os fundamentos apresentados pela União e a controvérsia sobre todo o valor da execução, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-50.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA PAULA NERI DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante os termos da decisão ID 29507155, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista quem em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos elementos trazidos aos autos que o(a) autor(a) pretende a condenação da ré no pagamento de indenização, em razão do roubo de joias dadas em garantia de contrato de empréstimo pela modalidade de penhor.

O CPC/2015 "*...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio...*" (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º do art. 3º do CPC/2015 dispõe:

*"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*".

Tratando-se de hipótese que admite a autocomposição em demanda de cunho indenizatório, e tendo em vista a impossibilidade temporária de designação de audiência de conciliação e mediação, em razão das providências para o enfrentamento da pandemia de COVID 19, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, retornem à conclusão para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104
AUTOR: NAVART PAPADIMITRIOU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, tendo em vista o novo valor atribuído à causa.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias,** após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**D E S P A C H O**

A impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-50.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: VA&E TRADING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**D E S P A C H O**

A impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207063-80.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GINA APARECIDA MENDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-54.2020.4.03.6104
AUTOR: NEI ROCHA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Nei Rocha de Moura, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências do **Porto de Santos**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-21.2020.4.03.6104
AUTOR: ELAINE CRISTINA PISCIONERI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KHACHIKIAN - SP190890, MISSAK KHACHIKIAN - SP82347
REU: THEODORO CERVONE - ESPÓLIO, AMELIA FIGLIOLI CERVONE, JOAO HENRIQUE CERVONE, RICARDO EVANGELISTA CERVONE, WALTER CASELLATO, LAURINDA PAIVA CASSELATO, MICHELLE D'URSO, LOURDES D'URSO, SÉRGIO LOSSO, NELSON CASSAVIA, NELSON OLIO - ESPÓLIO, MURITY LADEIRA, MARISA CERVONE LADEIRA, MOACYR LADEIRA, MARINA ASSUMPTA CARUSO LADEIRA, RENATO DE LUCCIA, LYDIA RASPANTI DE LUCCIA, CLOVIS JULIO MAFFEI, SARA ALVES LEITE MAFFEI
REPRESENTANTE: NELSON OLIO JUNIOR
Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444
Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos.

Promova a autora a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Outrossim, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento, tornem conclusos para despacho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **SABESP,** com endereço na Avenida São Francisco, 128, Centro, CEP: 11013-200, Santos-SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito (ID 32577144).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, da audiência de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, havendo interesse, apresente proposta de acordo por petição. Caso apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-09.2020.4.03.6104
AUTOR: NIVALDO CALIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de **planilha** com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mais, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-70.2020.4.03.6104
AUTOR: ADRIANA PAULA FULGERI FREIXO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-20.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, LUIZ CLAUDIO CICOLIN, LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 32532523)

***"D E S P A C H O***

*Inicialmente, **retifique-se** a autuação, a fim de que o feito conste como cumprimento de sentença.*

*Petição Id 28755184, da CEF: tem-se que os documentos relativos à liquidação do julgado já foram juntados pela parte no processo — através da petição Id 29429824 —, estando prejudicado o pedido de prazo deduzido para a finalidade. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à agência nº 2206 da CEF, conforme formulado, difiro sua apreciação para depois da manifestação dos exequentes quanto à documentação referida.*

*Petição Id 29024629, dos exequentes: primeiramente, determino-lhes que juntem mandato judicial em favor da advogada Cristiane Tavares Moreira – OAB/SP nº 254.750, no prazo de 15 dias. Para tanto, **anote-se** o nome da patrona no Pje, provisoriamente. No mais, com a juntada dos documentos mencionados no parágrafo anterior, pela CEF, resta prejudicado o pedido.*

*Petição Id 29429824, da CEF: manifestem-se os exequentes sobre a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*

*Int. Cumpra-se.*

***Santos, data da assinatura eletrônica.***

***VERIDIANA GRACIA CAMPOS***

***JUÍZA FEDERAL"***

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-59.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para quer a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para despacho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para despacho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-20.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo para oferecimento de contestação pelo réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial (CPC/2015, art. 72, inc. II, c.c. art. 257, inc. IV).

A petição ID 32379726 será oportunamente apreciada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-38.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELEDIR NUNES DEROSSI

**D E S P A C H O**

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104
AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104
AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF, integralmente, o provimento ID 15850799, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, prossiga-se.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001179-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON VIRGINIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008531-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 23 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001009-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000232-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

REU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

Advogado do(a) REU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) REU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32465496 e segs.**: ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id.15848040.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-89.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 30011272/ id. 32545661)

"***D E S P A C H O***

*Dê-se ciência da descida dos autos.*

*Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".*

***Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.***

*No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*

*Publique-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

*VERIDIANA GRACIA CAMPOS*

*Juíza Federal"*

**SANTOS, 23 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001496-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogados do(a) REU: RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32302042 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006553-74.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO - SP180048, FILIPE PANACE MENINO - SP336461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra o advogado renunciante o disposto no artigo 112, "caput", do CPC/2015, comprovando que comunicou a outorgante.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUA NASI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

**D E S P A C H O**

ID. 32635637: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 32611524: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 32637808: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005948-67.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ARCANJO DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
REU: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

**D E S P A C H O**

Em que pese as razões lançadas na petição ID 32355071, é forçoso reconhecer que a análise de pedido de levantamento de valores demanda apreciação e medidas de verificação cuidadosas.

Assim sendo, reitere-se a expedição do ofício determinado no despacho ID 29019536, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para decisão, para o fim de apreciação do pedido de levantamento ID 32355071.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006758-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da **Usiminas**, com endereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, S/N - Jardim das Industrias, Cubatão - SP, 11573-900, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao *expert*, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa SABESP – CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Alameda Doutor Adriano Neiva da Mota e Silva, nº 45, bairro José Menino, na cidade de Santos/SP – CEP 11065-690, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que a autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-60.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA, VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Renove-se a expedição de ofício à Prefeitura de Santos, no setor de Recursos Humanos, para que forneça, no prazo de 15 dias, através de e-mail, informações referente a prestação de serviço de Edivaldo Souza de Oliveira, CPF 121.347.128-13.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Procurador da Prefeitura, certificando o cumprimento desta diligência.

Considerando que esta é a quarta intimação que é expedida para o cumprimento da determinação, advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE CARLOS AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA, MAURICIO BARBOSA DA FONSECA, MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 32636245: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**D E S P A C H O**

ID. 32636249: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **ELETROMECÂNICA MOTORFRIGO LTDA-ME**, situada R. Júlio de Mesquita, 69 - Vila Matias, Santos - SP, CEP: 11075-220. para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao *expert*, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA**, situada à Av. Santos Dumont, nº. 4364, Conceiçãozinha, CEP 11460-006, em Guarujá/SP. para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao *expert*, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS, RUTH BERNARDES ORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 32637823: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES 01/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR CAROLINDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de id nº 28407676, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID VICENTE FALCAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indefiro o pedido de perícia técnica.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia completa do processo administrativo nº 184.485.039-8, referente a David Vicente Falcão Junior, CPF nº 121.407.928-82.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que na decisão anterior, por equívoco, não foi nomeado o expert, nomeio para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

**A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos das Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nº 01/2020 e 07/2020.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: GILVAN BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI SANDRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a autora aceitou a proposta de acordo oferecida pela CEF (ID's 32345344 e 30744355, respectivamente), **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, no valor de R$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), englobando danos materiais, morais e eventuais custas processuais, a ser depositado em até 10 dias úteis a contar da intimação da presente sentença, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Com o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002718-80.2020.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Determino que a autora apresente cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos de nº 0002725-12.2010.403.6104, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da regularização dos serviços forenses, tendo em vista se tratar de processo físico.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003778-57.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO ALVES DOS SANTOS,** falecido e sucedido por Rafael Ferreira de Oliveira Santos, Tatiane Ferreira Santos Nóbrega, Cristiane Ferreira de Oliveira Santos e João Carlos da Silva Santos, **e EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante do óbito de João Alves dos Santos, foram juntados documentos, dentre os quais a procuração outorgada pelos herdeiros para o fim específico de ingresso em processo distinto, na qual, entretanto, consta serem todos residentes e domiciliados na Rua Desembargador Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, nº 801, no bairro Humaitá, em Santos.

Foi determinada a regularização da habilitação, trazendo aos autos procuração geral para o foro; declaração de hipossuficiência atualizada, firmada sob as penas da lei e comprovantes de endereço, bem como para que informassem eventual abertura de inventário e atual titularidade do imóvel objeto da discussão neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autores não foram intimados, posto que não residem no endereço indicado, como se constata da certidão do analista judiciário executante de mandados (id. 26602566).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada descumpriu o ônus carreado pelo artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual *"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço"*, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.

Caracterizada, assim, a desídia dos autores, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito,** com amparo no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-95.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID. 30262175: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID. 32631867: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

**NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONÇALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING LTDA** e **N&N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, apurado em liquidação de julgamento de recurso decidido em última instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Requer, ainda, seja reconhecido o direito do coautor Neymar Jr. de ver compensado o valor do imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica, ora corré, N&N Consultoria, em decorrência de multa de contratual paga pelo FC Barcelona, com o montante de imposto de renda recolhido no exterior em razão da mesma operação. Na hipótese de não ser operacionalmente possível que o coautor realize diretamente a dedução perante a Receita Federal do Brasil, requer seja determinado à ré que, no cumprimento de sentença e no limite do crédito, promova tal compensação.

Subsidiariamente, em caso de subsistência de crédito tributário apurado pelo auto de infração, requer seja julgado procedente o pedido para: i) anular a multa isolada aplicada, tendo em vista sua indevida concomitância com a de ofício e ii) reduzir a multa de ofício aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Afirmam os autores que foram autuados pela Receita Federal do Brasil no ano de 2015 (Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11), para fins de cobrança do IRPF relativo ao período de 01/01/11 a 31/12/13, sendo apurado um crédito tributário no valor de R$ 188.820.129,25.

Informam que a autuação teve origem em ação fiscal que resultou no equivocado entendimento de que os contribuintes fiscalizados teriam praticado atos simulados, com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente em transações por eles realizadas, em especial no que concerne aos proveitos econômicos decorrentes de contratos de cessão de uso dos direitos de imagem e de negócios estabelecidos entre o Santos Futebol Clube e o FC Barcelona.

Sustentam que, em face do auto de infração em questão, foi apresentada impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), sendo que, em face de tal decisão, foi interposto Recurso Voluntário perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF, ao qual foi dado parcial provimento para, dentre outros pontos, exonerar o crédito tributário em relação aos pagamentos de direito de imagem realizados por terceiros patrocinadores à NR Sports e aos rendimentos por representação de jogadores/*scouting* pagos pelo FC Barcelona à N&N Consultoria.

Afirmam que, na oportunidade, o CARF ainda decidiu: i) pelo deferimento do pleito compensatório relativo aos tributos pagos pelas pessoas jurídicas tidas por responsáveis solidárias e os retidos na fonte no exterior, e cujas receitas foram reclassificadas como rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte; e ii) pelo deferimento do pleito compensatório inclusive em relação ao imposto de renda retido na fonte de fontes pagadoras no exterior.

Alegam, porém, que o referido acórdão manteve a reclassificação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas como se rendimentos da pessoa física fossem, exigindo-se o respectivo IRPF em relação à: i) multa contratual paga pelo FC Barcelona à N&N Consultoria, devida pela quebra de contrato em que foi concedido direito de preferência ao clube na contratação de Neymar Jr., em razão do rendimento ter sido considerado pela RFB como auferido pela pessoa física do atleta, e não pela pessoa jurídica; ii) cessão do direito de imagem coletiva de Neymar Jr. pela pessoa jurídica N&N Administração ao FC Barcelona, em razão do rendimento ter sido considerado pela RFB como oriundo de seu contrato de trabalho com o clube; e iii) exploração do direito de imagem do jogador pago pelo Santos Futebol Clube à NR Sports, em razão do rendimento ter sido considerado pela RFB como oriundo do seu contrato de trabalho com o clube.

Aduzem que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão administrativa, ingressaram com pedido de liquidação do julgado, para fins de quantificação do crédito tributário remanescente, oportunidade em que foi indeferido o abatimento do montante de imposto de renda recolhido na Espanha em nome do próprio Neymar Jr. sobre a multa contratual devida pela quebra de contrato com Santos FC, que avaliam ser de aproximadamente 24 milhões de reais (cerca de 8 milhões de euros).

Asseveram ainda que igualmente houve erro na quantificação do crédito tributário mantido em relação aos pagamentos pelo Santos F.C. à NR Sport, a título de exploração do direito de imagem do atleta.

Nesse passo, sustentam que a controvérsia trazida na ação cinge-se ao crédito tributário mantido em relação à: i) multa contratual paga pelo Barcelona, devida pela quebra de contrato em que foi concedido direito de preferência ao clube na contratação de Neymar Jr.; ii) indeferimento do direito à compensação do valor de imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica, ora corré, N&N Consultoria, em decorrência de multa de contratual paga pelo FC Barcelona, com o montante de imposto de renda recolhido no exterior, em nome de Neymar Jr., em razão da mesma operação; iii) erro na liquidação do julgado (quantificação do crédito tributário mantido em relação aos pagamentos pelo Santos à NR Sport a título de exploração do direito de imagem do atleta); iv) exploração do direito de imagem do jogador paga pelo Santos F.C à NR Sport; v) improcedência da concomitância da multa de ofício com a multa isolada, previstas, respectivamente, no §1° e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96; e (vi) improcedência da qualificação da multa de ofício (para 150%).

Pleiteiam os autores a concessão de tutela de urgência, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido sem a necessidade de realização de depósito judicial do montante controverso, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, com a consequente impossibilidade de inscrição do crédito na dívida ativa da União e de protesto e inscrição do débito no CADIN.

Pugnam ainda pela tramitação de todos os atos processuais e documentos em segredo de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, que declinou da competência para este juízo, a fim de que o feito fosse distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 5004946-96.2018.4.03.6104, à luz do que dispõe o art. 286, inciso II, do CPC.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e foi postergada a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à oitiva da União sobre o mérito da pretensão.

Os autores requereram a juntada de Laudo ("Termo de Constatação" e Anexos I a XIII) elaborado pela KPMG no Brasil, com o escopo de atestar o recolhimento do imposto de renda na Espanha em nome de Neymar Jr., relacionado à multa contratual que lhe foi atribuída.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a insubsistência das alegações autorais em relação às questões apresentadas como controvertidas. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Em relação ao pleito antecipatório, sustentou que houve posterior ajuizamento de execução fiscal, distribuída à 7ª Vara Federal de Santos (autos nº 5007389-83.2019.403.6104), na qual houve penhora do montante integral do crédito (R$ 88.887.265,00), não havendo quaisquer elementos aptos a indicar risco de dano concreto e grave o suficiente para não se aguardar o término do processo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, defiro em parte o requerimento de tramitação dos autos em segredo de justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 189 do CPC que os atos processuais são públicos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas que autorizem a tramitação em segredo de justiça.

Da análise dos autos, verifico que o feito não se enquadra em nenhuma hipótese de decretação da medida excepcional, de modo que não se justifica o pedido de sigilo total.

Contudo, à vista da existência de documentos amparados por sigilo fiscal, reputo necessária a decretação de sigilo de documentos, de modo a preservar o direito da parte.

Feita tal consideração, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, verifica-se que os autores, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, remanescente do julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apresentam como matéria controvertida questões que, em sua maioria, se relacionam à reclassificação de receitas auferidas por pessoas jurídicas para a pessoa de Neymar Jr., em decorrência de suposta prática de atos simulados, com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente em transações realizadas por tais pessoas jurídicas, em especial no que concerne ao proveito econômico decorrente de contratos de cessão de uso dos direitos de imagem do atleta e da negociação que envolveu sua transferência do Santos FC para o FC Barcelona.

Nesta medida, é inegável que grande parte das questões controvertidas nesta demanda merece cognição aprofundada e cautelosa por parte deste juízo, com vistas à análise dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos probatórios carreados aos autos, sem prejuízo de outros que se relacionem a determinados pontos específicos e que demandem complementação ao longo da instrução processual.

Nesse sentido, no momento processual em que se encontra o processo, reputo adequado manter os efeitos das decisões das autoridades administrativas, em relação: i) à multa contratual paga pelo Barcelona, devida pela quebra de contrato em que foi concedido direito de preferência ao clube na contratação de Neymar Jr.; ii) à liquidação do julgado (quantificação do crédito tributário mantido em relação aos pagamentos efetuados pelo Santos FC à NR Sport, a título de exploração do direito de imagem do atleta); iii) à exploração do direito de imagem do jogador pago pelo Santos FC à NR Sports; e iv) à qualificação da multa de ofício (para 150%).

De se salientar que tais questões foram exaustivamente debatidas no âmbito administrativo, com análise aprofundada de aspectos fáticos, especialmente dos documentos carreados ao presente feito.

Nessa perspectiva, não seria adequado ingressar em tais pontos, com base em juízo provisório e de probabilidade, sem aprofundada cognição, para desprestigiar o labor das autoridades fiscais, que realizaram trabalho aprofundado.

Por outro lado, os autores apresentam questões controvertidas de cunho eminentemente jurídico, tais como a alegação de ilegalidade do indeferimento do direito à compensação do valor de imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica, ora corré, N&N Consultoria, em decorrência de multa de contratual paga pelo FC Barcelona, com o montante de imposto de renda recolhido no exterior, em nome de Neymar Jr., em razão da mesma operação, bem como de impossibilidade da concomitância da multa isolada com a multa de ofício, previstas, respectivamente, no §1° e inciso II, alínea "a", do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No que tange à questão relacionada ao indeferimento do direito de compensação, cumpre inicialmente apontar que a Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, concluída entre Brasil e Espanha ("Tratado Brasil-Espanha), foi internalizada no sistema jurídico brasileiro através do processo de retificação que culminou na edição do Decreto Legislativo nº 62/1975, sendo posta em vigência por meio do Decreto nº 76/1976.

Trata-se, portanto, de convenção de observância imperativa, à vista do que dispõem os artigos 5°, §2°, da Constituição Federal e 98 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

*CF*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

*CTN*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

Da análise do texto do citado tratado, verifica-se que este se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para a sua exação (artigo 1), bem como, em relação aos impostos visados (artigo 2), o seguinte:

*2. Consideram-se impostos sobre a renda aqueles que incidem sobre a totalidade da renda ou sobre parte da mesma, inclusive os impostos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante dos salários pagos pela empresa (não se incluindo as cotas de Previdência Social), assim como os impostos sobre as mais-valias.*

*3. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:*

*a) no Brasil:*

*-O Imposto de renda com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro");*

*b) na Espanha:*

*(i) o imposto geral sobre a renda das pessoas físicas;*

*(ii) o imposto geral sobre a renda de sociedades e demais entidades jurídicas, com inclusão do imposto especial de 4% estabelecido pelo artigo 104 da Lei nº 41/1964, de 11 de junho;*

*(iii) os seguintes impostos a conta: a contribuição territorial sobre a riqueza rural e pecuária, contribuição territorial, sobre a riqueza urbana, o imposto sobre os rendimentos do trabalho pessoal, o imposto sobre a renda do capital e o imposto sobre atividades e lucros comerciais e industriais;*

*(iv) no Sahara, os impostos sobre a renda (sobre os rendimentos do trabalho e do patrimônio) e sobre os lucros das empresas;*

*(v) o "canon" de superfície, o imposto sobre o produto bruto e o imposto especial sobre os lucros, regidos pela Lei nº 21/1974, de 27 de junho, sobre pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;*

*(vi) os impostos de renda locais (doravante referidos como "imposto espanhol").*

*4. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que foram posteriormente criados seja em adição aos impostos já existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão de qualquer modificação significativa que tenha sido introduzida em suas respectivas legislações fiscais.*

Denota-se a expressa previsão quanto à sua aplicação, em ambos os Estados Contratantes, sobre o *imposto de renda das pessoas físicas*.

Não obstante, consta do artigo 22 do tratado em questão (Rendimentos não expressamente mencionados) que "*Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes*", bem como do item 1 de seu artigo 23 (Métodos para Eliminar a Dupla Tributação) que "*Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos deste residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante*".

A União, por seu turno, sustenta em contestação que as disposições para evitar a dupla tributação são taxativas, de modo que só se aplicam para os rendimentos expressamente previstos na Convenção (lucros, dividendos, royalties, juros, ganhos de capital etc). Alega, assim, que pelo fato do rendimento que se pretende compensar (multa por inadimplemento contratual) não estar expressamente mencionado no Acordo Brasil-Espanha, a *dupla tributação estaria manifestamente autorizada*, com amparo no citado artigo 22, afastando-se, por consequência, a aplicação do permissivo de dedução constante do artigo 23 do tratado.

Contudo, ao menos neste momento processual, verifico que no plano normativo, em abstrato, tal entendimento não deve prevalecer, seja pelo indicativo de aplicação do tratado ao imposto de renda das pessoas físicas, ou mesmo diante de própria interpretação literal, ou mesmo teleológica, de seus dispositivos.

No que tange ao aspecto de comprovação do recolhimento do imposto no exterior e da identidade do objeto de incidência, cumpre apontar que os autores relatam na inicial que, diante da quebra contratual, o FC Barcelona sujeitou-se deliberadamente ao pagamento da multa contratual de 40 milhões de euros, sendo que parte dessa multa (10 milhões de euros) restou adimplida via compensação com empréstimo feito à N&N Consultoria como garantia de preferência dada ao clube, e os 30 milhões de euros remanescentes foram quitados por meio de duas transferências bancárias.

Sem adentrar à discussão quanto à natureza do ato negocial e da multa decorrente, questões que, como já apontado, demandam aprofundada e cautelosa análise por parte deste juízo, importa observar que da documentação carreada aos autos com a inicial consta: i) Contrato de empréstimo, com tradução juramentada, firmado entre FC Barcelona, N&N Consultoria, no valor de 10 milhões de euros (valor posteriormente reclassificado para a pessoa física de Neymar Jr.), com cláusula de amortização do valor disponibilizado na hipótese de quebra de contrato de preferência, com previsão de compensação automática, sem necessidade de formalizações de documentos adicionais específicos (id 24394377 – p. 09/18); ii) Contrato de Câmbio nº 117746305, registrado na data de 24/10/2013 pelo Banco Santander (Brasil) S/A em favor da N&N Consultoria (valor posteriormente reclassificado para a pessoa física de Neymar Jr.), que demonstra o pagamento por parte do Barcelona do valor de 25 milhões de euros (id 24394389 – p. 108/111); e iii) Contrato de Câmbio nº 119907308, registrado em 04/02/2014 pelo Banco Santander (Brasil) S/A em favor da N&N Consultoria, que demonstra o pagamento por parte do Barcelona do valor de 5 milhões de Euros (id 24394389 – p. 113).

No que tange ao montante que os autores pretendem ver compensado, correspondente ao imposto recolhido na Espanha em relação à conversão do empréstimo no valor de 10 milhões de euros (junho/2013) e à parcela de 25 milhões de euros paga à N&N Consultoria em 16/09/2013, consta dos autos elementos documentais que demonstram que tais recolhimentos foram devidamente informados pelo FC Barcelona através de petição apresentada em 24/02/2014 (id 24394389 – p. 115/134), acompanhada dos seguintes formulários modelo 216 – imposto sobre a renda de não residentes – retenções e ingressos aos cofres públicos e modelo 296 – certificado de declaração anual de não residente, em nome de Neymar Jr. (id 24394395 – p. 20/40).

Consta ainda dos autos "Certificado de La Declaracion Anual 296", emitido pela Agência Tributária espanhola, em 11/12/2017, na linha do quanto informado pelo FC Barcelona em fevereiro de 2014, atestando a apresentação pelo clube da declaração modelo 296 (imposto de renda de não residentes), em relação aos rendimentos auferidos por Neymar Jr. relativos ao ano de 2013, bem como o montante de impostos recolhidos em nome do atleta em tal ano (ids 24394389 – p. 137/141 e 24394395 – p. 02/18).

Desse modo, ainda que eventualmente se façam necessárias, no curso do feito, maiores verificações contábeis ou, até mesmo, diligências de cunho internacional, na hipótese de indicação de obscuridade relacionada à questão de incidência do imposto pago na Espanha e o cobrado no Brasil, fato é que os elementos documentais analisados até o momento evidenciam a simetria entre os suportes fáticos-jurídicos que motivaram a cobrança por ambos os Estados, ou seja, que decorrem dos mesmos fatos geradores, de modo a não caracterizar impedimento à compensação pretendida.

Ademais, cumpre observar que, ao menos em princípio, revela-se equivocado o posicionamento da Delegacia da Receita Federal de Santos, quando da liquidação do julgado do CARF, em fundamentar o indeferimento da pretensão de compensação, com amparo na IN/RFB 208/2002, no sentido de que "*o pagamento do imposto de renda retido na fonte pelo Barcelona foi em fevereiro de 2014, ano posterior ao do recebimento do rendimento pego às empresas do grupo Neymar*".

Isso porque o § 7° do art. 16 da referida instrução normativa dispõe expressamente que "*se o pagamento do imposto de que trata o §1° ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento, a pessoa física pode compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês de seu efetivo pagamento e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite de compensação de que trata o §6° relativamente à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento do rendimento*".

Verifica-se, portanto que a própria instrução normativa permite que, se o pagamento do imposto de renda em país com o qual o Brasil tenha firmado tratado ocorrer em ano-calendário posterior ao do recebimento, a pessoa física possa compensá-lo com o imposto relativo ao carnê-leão do mês do efetivo pagamento e com o apurado na DAA do ano-calendário do pagamento do imposto, observado o limite indicado.

Revela-se plausível, assim, o argumento constante da inicial no sentido de que a previsão normativa constante do art. 16 da IN/RFB 208/2002 não pode ser tida como impeditiva à compensação pretendida, mesmo na situação excepcional apresentada nos autos, de rendimentos auferidos no ano-calendário de 2013, reclassificados apenas em 2015, com decisão administrativa definitiva em 2019, para um contribuinte que deixou de ser residente fiscal brasileiro em janeiro de 2014.

Quanto a tal ponto, importa transcrever as ponderações constantes do parecer firmado pelo Dr. Joaquim Barbosa, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, carreado aos autos pelos autores (id 24395692 – p. 45/85):

> *"(...) a requalificação promovida pelo Fisco brasileiro é relevante, pois marca a desconstituição da norma individual e concreta produzida via lançamento por homologação, baseada na interpretação dada pelo contribuinte, substituindo-a por outra, criada pelo lançamento de ofício. A inovação promovida pelas autoridades fiscais brasileiras modificou radicalmente o regime jurídico aplicável à problemática, ao atrair para o quadro as normas do tratado firmado entre o Brasil e a Espanha. Até então, como o fato jurídico tinha a classificação de multa contratual derivada de uma pactuação típica do direito civil, não lhe eram aplicáveis as normas relacionadas ao combate à bitributação da renda. E não há por que falar-se em perda do direito à aplicação dessas normas, já que seu pressuposto, a renda, somente foi constituída posteriormente.*
>
> *(...)*
>
> *Ora, no momento em que a multa e as demais receitas foram auferidas pela pessoa jurídica N&N Consultoria (2013), ainda não ganhara existência jurídica a norma individual concretizada pela fiscalização tributária (2015), que impôs unilateralmente a reclassificação desses fatos geradores na condição de receita resultante da atividade empresarial para o novo status de renda individual atribuível ao atleta-consulente Neymar dos Santos Júnior. Somente a partir da estabilização no âmbito do contencioso administrativo da norma individual e concreta, isto é, especialmente a partir do "trânsito em julgado" do acórdão do CARF que confirmou o núcleo da autuação (2019), é que emergiram para o mundo jurídico tanto o crédito tributário como imposição do Estado-fiscal quanto a obrigação a este imposta de cumprir as normas cogentes contidas no tratado bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha".*

Anoto que o entendimento ora acolhido não se revela incongruente com o decidido liminarmente nos autos do Mandado de Segurança n° 5004946-96.2018.403.6104, o qual versava exclusivamente acerca da interpretação dada pela autoridade fiscal aos termos do acórdão do CARF, por ocasião da apuração do crédito tributário devido.

Ou seja, no referido mandado de segurança não houve a análise da legalidade da pretensão compensatória, pois a discussão restringia-se à inobservância da decisão do CARF para fins de quantificação parcial do crédito tributário, antes do trânsito da discussão administrativa.

Diversamente, no presente feito, a questão do direito à compensação fundamenta a pretensão autoral, reconhecido que não houve acolhimento desse pleito na esfera administrativa.

No que tange à questão atinente à cumulação das multas de ofício e isolada, anoto inicialmente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se posicionou favoravelmente à tese autoral, tal como dispunha a Súmula CARF n° 105, nos termos da qual: "*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*".

Evidentemente, referido entendimento visava evitar a incidência de dupla penalização na mesma esfera pelo mesmo fato.

Tal entendimento restou modificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, sob o fundamento de que a citada súmula do CARF se referia à redação anterior do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que determinava a mesma base de cálculo para multa isolada e de ofício, qual seja, a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Restou ainda fundamentado que, com o advento da Lei nº 11.488/2007, foram criados incisos com previsões legais separadas para a multa isolada, que passou a ter como base de cálculo o valor de pagamento mensal, e para a multa de ofício, que continuou a incidir sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Este, inclusive, é o entendimento sustentado pela União para defender a imputação cumulada de multas no auto de infração impugnado.

Contudo, inobstante a modificação de entendimento na seara administrativa, verifico a existência de recentes precedentes jurisprudenciais, na linha do entendimento firmado pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a infração que se pretende repreender com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta, por se tratar de comportamento acessório absorvido com o reconhecimento da infração principal, de maior gravidade.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. (artigo 44, II, b, da Lei 9.430/1996). IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*- A multa isolada não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) e Reiterada Jurisprudência dessa Corte.*

*- A ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF3 – AI 5003262-52.2017.4.03.0000 - Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, DJF3 Judicial 1: 18/09/2017).*

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a aparência e relevância do direito invocado, com base em juízo de probabilidade, próprio dessa fase processual, em relação a tais questões.

Quanto à probabilidade do direito, assim leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

*" O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.*

*É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.*

*O juiz tem de estar convencido, senão da existência do direito ameaçado, ao menos de sua probabilidade. É preciso que ele tenha aparência de verdade".*

*(Direito Processual Civil Esquematizado - 6ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 751)*

Nesta medida, mostra-se relevante a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, à vista da incerteza em relação ao *quantum* efetivamente devido, resultante da comprovada diminuição significativa do montante inicialmente apurado, ainda na esfera administrativa, bem como do quanto apurado nos respeitáveis pareceres contábeis de liquidação do julgado do CARF (id 24394389 – p. 14/38) e de apuração de imposto de renda de não residente pago no exterior (id 25016873).

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado no risco de protesto do débito tributário, da inscrição e manutenção do nome do contribuinte no CADIN e do próprio crédito na dívida ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal e constrição de bens, medidas inclusive já efetivadas após o ajuizamento da ação, como noticiado pela União em sua contestação.

De se ressaltar que o bloqueio de bens, inclusive ativos financeiros, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas somente o de garantir a execução e viabilizar a apresentação de embargos.

Diante desse panorama e considerando o prévio ajuizamento da presente demanda, reconheço também a presença de risco de prejuízo irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15983.720.065/2015-11, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, até ulterior deliberação.

Por consequência, determino à União que proceda às devidas anotações em seus cadastros e que se abstenha de efetuar o protesto do débito fiscal ou de promover a inclusão do nome do autor no CADIN ou em cadastros de inadimplentes, promovendo a exclusão, na hipótese de ter incluído.

Manifestem-se os autores, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Decreto o sigilo dos documentos carreados aos autos, nos termos da fundamentação supra. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007458-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI CAROZZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

**MARLI CAROZZA** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com a inicial, a autora acostou documentos, dentre os quais cópia da carta de concessão e extratos do benefício de aposentadoria (NB 087.879.588-0), com início de vigência em 26/02/1991 (id 23281497).

Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a esclarecerem eventuais provas a produzir, o autor requereu o julgamento antecipado. Pelo INSS nada foi requerido.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Nesse plano, somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1°, do CPC).

No caso, como o pedido autoral encontra-se delimitado às diferenças decorrentes de prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Constato dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo de revisão do benefício NB 087.879.588-0 (id 23281497 – pág. 3) que **o valor do salário de benefício apurado sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

> *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
>
> *2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> *3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*
>
> *(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).*

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

***A – Emenda 20/98***

*- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;*

*- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);*

*- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;*

*- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;*

*- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;*

*- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.*

***B – Emenda 41/2003***

*- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;*

*- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual, aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);*

*- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;*

*- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;*

*- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;*

*- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.*

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria da parte autora (NB 087.879.588-0).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pela autora no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009665-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32289057), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009165-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELIANE VICTORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27439530**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001667-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32162971 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002821-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32182575**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005957-32.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 29726101 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

Vistos em inspeção

**NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o fim de condená-lo a enquadrar como tempo especial a atividade de medicina por ela exercida e a converter em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe (NB 42/177.729.397-6), desde o agendamento do requerimento (13/03/2016).

Requereu também a revisão da renda mensal inicial de R$ 3.236,10 para R$ 5.525,31 ou para o valor teto previdenciário quando da decisão final, ao argumento de que o cálculo do salário de benefício não obedeceu à legislação de regência quanto à consideração da atividade principal e secundária.

Por fim, pleiteia o pagamento de danos morais e materiais no importe de R$ 5.000,00.

Narra a inicial, em suma, que a autora exerceu atividade de médica durante o período de 21/11/1985 a 06/05/2013 na "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico" e por ocasião do procedimento administrativo apresentou ao INSS o perfil profissiográfico previdenciário relativo a esse período. Todavia, a autarquia previdenciária sequer teria analisado o documento apresentado pela autora.

Aduz, ainda, que o cálculo da renda mensal também foi equivocado, pois o réu teria deixado de computar contribuições constantes do CNIS e inobservado o coeficiente correto a ser aplicado tanto na atividade principal quanto na atividade secundária.

A autora recolheu custas prévias (id 2255239).

Com a inicial, a autora acostou cópia da carta de concessão (id 2255366), perfil profissiográfico (id 2255332), extratos do CNIS (id 2257376-2258142) e cópia do procedimento administrativo (id 2258400-2258662).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos.

Instadas as partes a especificarem interesse na produção de outras provas, a parte autora afirmou não se opor ao julgamento antecipado da lide.

O INSS quedou-se inerte.

Em decisão saneadora (id 6968630), este juízo afastou as questões preliminares e determinou a expedição de ofício à "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico", para trazer cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções da autora, bem como para que esclarecer se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes, além de indicar a natureza do vínculo (CLT, cooperado, autônomo etc), a carga horária semanal, jornada diária e o local de prestação do serviço.

Em resposta, foram acostados aos autos documentos (id 13844486-87) e deles as partes tomaram ciência.

Nada mais foi requerido, de modo que vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As questões preliminares de decadência e prescrição foram apreciadas e afastadas por ocasião da decisão saneadora.

Assim, não havendo outras questões preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito.

**Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da ***comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física***, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de ***efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo*** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

**Comprovação de exposição ao agente agressivo**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, *desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.*

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (grifei)

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleo mineral, óleo solúvel, graxas, solda elétrica e pó de ferro fundido) nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1988, 01/11/1989 a 05/08/1989, 01/09/1989 a 24/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1993, 01/11/1999 a 08/07/2000, 15/07/2000 a 31/03/2001 e 02/04/2001 a 09/04/2014, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. (...)

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(Ap 00117419520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3: 13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme informações constantes dos autos, a entidade autárquica, por ocasião do requerimento administrativo, não glosou quaisquer períodos constantes da CTPS, sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 06/03/1975 a 24/11/1977, 02/10/1979 a 26/01/1982, 30/07/1985 a 17/02/1997 e 04/03/1997 a 18/04/2005, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 – (...).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 – (...).

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (grifei)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 – (...)

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl. 22). (...).

28 - Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec 00059252320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 10/08/2018)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

**Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

**Profissionais da saúde**

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres *quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagiante*.

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, "caput" da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que *"haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"*, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, *quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei*, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De se ressaltar, ainda, que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0).

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava avaliação qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Porém, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

**O caso concreto**

Os pedidos formulados pela autora consistem em: 1) reconhecimento da especialidade da atividade laboral de médica, que alega ter exercido no período de 21/11/1985 a 06/05/2013; 2) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/177.729.397-6) em especial; 3) retroação da data de início do benefício para a data do agendamento (13/03/2016), com o pagamento das diferenças apuradas desde aquela data; 4) revisão da renda mensal inicial de R$ 3.236,10 para R$ 5.525,31 (ou para o valor do teto previdenciário quando da decisão final); 5) danos morais e materiais no importe de R$ 5.000,00.

Verifico do documento acostado com a inicial (id 2255332 – p. 2) que, realmente, embora o sistema tenha promovido o andamento da solicitação para 25/07/2016, o requerimento foi efetuado pela autora em 13/03/2016, data que deve ser considerada, portanto, como data de entrada do requerimento.

Passo à análise da atividade especial.

Na causa de pedir, afirma a autora que prestou serviço de medicina durante o período de 21/11/85 a 06/05/2013, na unidade "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico", em condições especiais, que entende comprovadas por meio do PPP acostado aos autos.

Acerca do período em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial, observo do procedimento administrativo que o INSS computou como tempo de contribuição à autora diversos períodos dentro do interregno de 01/03/86 a 30/06/2016, apurando-se o total de 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição comum (id 2258407 – pág. 13-37 e id 2258404 – pág.1-3).

Portanto, o interregno de 21/11/85 a 01/03/86 não foi computado pelo INSS e não consta do CNIS (id 2257376 e id 2258400 – p.4).

Destaco que a autora pleiteia a contagem desse tempo como de exercício de atividade autônoma de cooperada, em que deveria ter efetuado recolhimento na modalidade de contribuinte individual (art. 5º, parágrafo único, da CLPS).

É fato que o PPP (id 2255332 – p. 3-4) emitido por "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico" registra o início do labor em 21/11/85.

Todavia, não há nos autos documento que corrobore essa informação.

Assim, entendo que a autora não comprovou o exercício da atividade ou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 21/11/85 a 28/02/86.

De igual modo, a declaração do contador, no sentido de que a requerente possui consultório em atividade desde 12/12/1985 (id 2258404) não se presta a comprovar esse tempo de serviço ou o recolhimento das contribuições, no exercício da atividade autônoma, ônus que lhe competia.

Por esse motivo, reputo incabível o cômputo do período de 21/11/85 a 28/02/86.

Passo a analisar, então, o pedido de enquadramento da atividade especial a partir de 01/03/86.

Anoto que a autarquia previdenciária não reconheceu como especial nenhum período de labor.

Para comprovar a atividade especial, a autora colacionou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (id 2255332) emitido pela "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico", que afirma sua atividade no cargo de *médica*, nos setores de Ambulatório, Enfermaria, Centro cirúrgico e Consultório, exposto ao fator de risco *microorganismos*, em avaliação apenas qualitativa.

Na descrição das atividades, informa o documento que a autora entrava *"em contato com pacientes portadores de todos os tipos de patologias, inclusive doenças infecto contagiosas, com agentes bacterianos, fungos, vírus e com sangue potencialmente contaminado em procedimentos cirúrgicos"*.

Verifico, porém, que o documento foi emitido por empresa que não aquela (ou aquelas) da efetiva prestação de serviços.

Instada a trazer cópia do LTCAT referente às funções da autora, bem como esclarecer se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes, a carga horária e o local de prestação do serviço, a cooperativa subscritora do PPP informou que no período pleiteado a autora realizou atendimento médico no Hospital Ana Costa S/A, sendo que não havia definição de carga horária semanal ou jornada diária de trabalho (id 13844484).

Na oportunidade, colacionou aos autos LTCATs genéricos (id 13844486 e 13844487), que não esclareceram as solicitações do juízo em relação à autora.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de laudos genéricos, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Consta do LTCAT (id 13844487) que "os médicos participantes da cooperativa desenvolvem suas atividades nos locais a seguir descritos: Hospital e Pronto-Socorro Ana Costa – Santos; Ambulatório – Santos – Washington Luiz – Guarujá e Bertioga".

No entanto, a autora não trouxe aos autos qualquer documento do Hospital Ana Costa (ou dos demais locais acima) a corroborar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos declarados no PPP, de modo que sequer a especialidade médica ou a função efetivamente exercida pela autora, nesse período, restou comprovada.

Conclui o LTCAT (id 13844487) que "pelo fato dos profissionais realizarem consultas, procedimentos médicos e atuarem em ambiente hospitalar, o risco biológico é indissociável da atividade desenvolvida".

Anoto, porém, que o acolhimento da referida conclusão importa em negativa de vigência à Lei Federal nº 9.032/95, que determinou a comprovação da *efetiva* exposição aos fatores de risco, de modo habitual e permanente, para fins de enquadramento da atividade especial.

No caso, instada a especificar o interesse na produção de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide.

Destarte, não é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida, com base nos documentos apresentados.

Anoto que mesmo em relação ao período anterior a 29/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade de médica como especial, uma vez que a documentação apresentada *não comprova o exercício em jornada de trabalho normal* ou legal ou a *exposição a agentes biológicos*.

Nesse sentido, oportuno destacar que, conforme documentos acostados aos autos (id 2258404), a autora estava inscrita na Previdência Social como empregada da Fundação Lusíada (de 01/03/86 a 07/02/99), no cargo de professora e no Centro de Estudos Unificados Bandeirante (de 01/01/2002 a 10/02/2011). Porém, não trouxe aos autos qualquer documento apto a aferir a atividade especial relativa a esses vínculos.

Durante os demais períodos, em que estava inscrita como contribuinte individual, conforme já ressaltado, o PPP não trouxe todos os elementos necessários ao reconhecimento da atividade especial, de modo que deveria ser corroborado por outras provas, a fim de se firmar um juízo seguro sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes biológicos, necessária para enquadramento da atividade como especial, a ser aferida em decorrência da jornada de trabalho e da avaliação técnica dos fatores de riscos presentes no ambiente da efetiva prestação de serviço. Destarte, apenas o exercício da atividade médica é insuficiente ao enquadramento da especialidade.

Além disso, consta dos autos que a autora também atendia em consultório, de modo que não está dispensado o exame das condições de exposição a agentes biológicos, conforme preconizado na legislação então vigente.

Destarte, reputo inviável o enquadramento como especial do período pleiteado nesta ação e, por consequência, inviável a conversão do benefício em aposentadoria especial.

**Revisão do cálculo da renda mensal**

Pretende a autora a revisão da RMI do benefício ao argumento de que o cálculo do INSS considerou erroneamente o coeficiente da atividade principal e secundária.

Para tanto, afirma que na simulação por ela efetuada do cálculo da atividade principal, somou todas as contribuições como contribuinte individual no período de 07/1994 a 06/2016, aplicou os índices de correção que conferem com os da carta de concessão e apurou 209 meses, cuja média dos 80% maiores salários de contribuição totalizou R$ 3.662,22, diferente do cálculo da autarquia, que apurou para os mesmos 209 meses o total de R$ 2.985,52 (id 2255366).

Nesse aspecto, como foi considerado pelas partes o mesmo número de contribuições, não há como aferir o alegado equívoco, o que demanda opinião técnica a levar em conta os valores dos salários de contribuição e os fatores de atualização considerados. Todavia, a autora não requereu a produção de prova contábil, o que inviabiliza a apreciação desse tópico.

Nas atividades secundárias, afirma a autora que deve ser utilizado o coeficiente de 0,48 para o período laborado na Fundação Lusíada, e o coeficiente de 0,36 para o período de labor no Centro de Estudos Unificados Bandeirante, correspondendo às parcelas de R$ 645,29 e de R$ 1.217,80, a serem incorporadas no salário de benefício principal, que totalizaria R$ 5.525,31.

Observo da carta de concessão (id 2255366), porém, que o INSS considerou o total de 159 contribuições relativas à atividade secundária, enquanto a autora computou 166 (110+56).

Não especifica a parte autora, todavia, quais os meses de contribuição constantes do CNIS não teriam sido considerados pela autarquia no cômputo do benefício, mas limita-se a requerer a revisão da renda mensal inicial para o valor teto do INSS.

Ademais, não considerou a parte autora, em seu cálculo, a redução decorrente da aplicação do fator previdenciário, de modo que também por esse aspecto desmerece acolhia o pleito autoral.

Nestes termos, saliento que nas hipóteses de atividade múltipla, como no caso em comento, *em que o segurado não completou o tempo mínimo para se aposentar em cada uma das atividades*, deve ser considerado o salário de contribuição da atividade principal, acrescido de um percentual relativo às atividades secundárias, na forma do art. 32, II e III, da Lei 8.213/1991.

Entretanto essa sistemática deve ser abandonada quando houver redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em virtude do teto contributivo, conforme dispõe o § 2º do art. 32 da Lei 8.213/1991, o que não restou requerido ou comprovado nos autos.

Verifico, ainda, que não merece guarida a pretensão da autora quanto à reparação por danos morais.

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surgisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Atento à situação concreta, verifico que os requisitos não foram comprovados nos autos, de modo que improcede o pedido de reparação por dano moral.

**Retroação da DIB**

Por fim, passo a analisar o pleito de retroação da data de início do benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/177.729.397-6), para a data do agendamento (13/03/2016), com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data.

Verifico do demonstrativo de cálculo efetuado pelo réu (id 2258407 – pág. 13-37 e id 2258404 – pág. 1-3) que foi computado à autora o total de 30 anos e 4 meses de tempo de contribuição até 30/06/2016.

Assim, considerando a data pleiteada pela autora (13/03/2016), 3 meses e 17 dias antes, a autora perfaz o direito ao benefício desde aquela data, com o total de 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar a retroação da DIB para a data do agendamento do pedido (13/03/2016), devendo o INSS revisar o benefício da autora para considerar o tempo de contribuição naquela data, com o pagamento das parcelas em atraso.

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autarquia previdenciária (parágrafo único do art. 86 do CPC), os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), devem ser suportados pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001323-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o Presidente do INSS, através de correio eletrônico (pres@inss.gov.br), a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a notícia de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, em razão da inadequação do sistema DATAPREV, consoante diretrizes estabelecidas na EC 103/19, que versa acerca da Reforma da Previdência.

Com a resposta, venham conclusos para apreciação da notícia de descumprimento da ordem judicial (id. 29400813) e do pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento (id. 28981107).

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003017-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: EMBRAPS - SERVICOS - EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010431-95.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Oficie-se, com urgência, à CEF (Agência 1181), a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017, dos valores depositados nos autos (conta judicial id 1181.005.131839445), observando-se que estes encontram-se à ordem do juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento parcial no valor R$ 2.304,89, atualizado até 09/2015 em favor do exequente.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003958-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31791111 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004699-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31243641), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5014987-37.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **28153430**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009053-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (Tema repetitivo 1005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007814-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERCIO ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (Tema repetitivo 1005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE FREITAS RAMOS MANDU
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Converto em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (Tema repetitivo 1005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004273-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PARTICIPANTES DO PORTUS, SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR FLU E SP
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
REU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

-

**DECIDIDO EM INSPEÇÃO:**

*Converto o julgamento em diligência*

Ciência à União, à PREVIC e ao MPF do incidente de conciliação, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, noticiado nos autos (id 31123705 e seguintes).

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de suspensão do processo efetuado pela autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002766-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEVI LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**LEVI LIMA NASCIMENTO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 04/11/2019, visando à obtenção de cópia de processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e disponibilizada a cópia do processo administrativo pretendida pelo impetrante (id 32008590).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção do processo.

Instado a se manifestar, o impetrante informou não ter mais interesse na persistência do feito (id 32301213).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de maio de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003027-04.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, GERENTE DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

A fim de evitar o perecimento do direito, SUSPENDO até ulterior deliberação os prazos em curso no processo administrativo objeto da impetração, com fundamento no poder geral de cautela (art. 301 do CPC).

Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003025-34.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME, JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

**TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**, da **PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, e da **PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, por prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar do vencimento originário de cada obrigação tributária, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de tributos federais, enquanto permanecer o atual quadro de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante presta serviços de diagnóstico por imagem na área de saúde suplementar, atendendo pacientes particulares, usuários de planos de saúde e pacientes encaminhados pelo Hospital São Lucas de Santos LTDA.

Afirma que nessa atividade está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais, tais como o IRPJ e CSLL.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Afirma que, apesar de atuar na área de saúde, também sofre os efeitos da restrição de circulação de pessoas uma vez que, estão suspensos todos os procedimentos de diagnóstico eletivos e que somente as pessoas com quadro grave procuram atendimento médico-hospitalar.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Aduz a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, por fim, que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, tendo sido determinado recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id.32330994).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, **defiro em parte o requerimento de tramitação dos autos em segredo de justiça**.

Com efeito, dispõe o artigo 189 do CPC que os atos processuais são públicos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas que autorizem a tramitação em segredo de justiça.

Da análise dos autos, verifico que o feito não se enquadra em nenhuma hipótese de decretação da medida excepcional, de modo que não se justifica o pedido de sigilo total.

Contudo, à vista da existência de documentos amparados por sigilo fiscal, reputo necessária a decretação de sigilo de documentos, de modo a preservar o direito da parte, o que ora defiro.

Em relação ao polo passivo do mandado de segurança, reputo desnecessária a presença de duas autoridades ligadas à Fazenda Nacional, sendo suficiente a presença do Procurador-Seccional, responsável pela gestão dos créditos fazendários inscritos em dívida ativa.

**Indefiro**, pois, **o processamento do mandado de segurança em face da PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Passo ao exame da liminar.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR**.

Proceda-se à anotação do sigilo de documentos, na forma da fundamentação.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002984-67.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROBERTA TRAVASSOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **ROBERTA TRAVASSOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio- doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF - Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREMILTON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.

No perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor (id 18410753 - pág. 76-78) consta a exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts.
Nesse passo, entendo necessária a vinda aos autos do LTCAT em que se baseou a emissão do PPP.
Oficie-se à empregadora, Cia. de Engenharia de Tráfego de Santos, para que envie ao juízo uma cópia do referido Laudo Técnico, no prazo de quinze dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

**Autos nº 5008961-74.2019.4.03.6104-USUCAPIÃO (49)**

**AUTOR: JOAO LEITE BARBOSA NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851**

**REU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME**

**D E S PA C H O**

Vistos em inspeção.

Por ora, sem prejuízo da apresentação do croqui do imóvel como mencionado pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, dê-se vista à União sobre a manifestação id 29358920, devendo o ente informar sobre a possibilidade de informação, a despeito dos documentos faltantes, quanto ao interesse no feito com os dados constantes nos autos e a documentação que possui o ente federal junto à SPU.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004658-10.2016.4.03.6104-REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**
**REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

**D E S PA C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência ao MPF de todo o processado, nos termos do determinado na parte final da sentença (id 25009247).

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, tendo em vista o quadro emergencial decorrente da pandemia do COVID-19.

Decorrido o prazo acima, à vista do determinado na sentença (id 25009247) e ante o alegado no id 27848306, expeça-se novo ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Cubatão, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas visando à realocação das famílias que ocupam área ao longo da faixa de domínio da ferrovia, **sem prejuízo de a autora contatar o órgão diretamente nesse intuito,** informando nos autos. Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006254-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA - SP357770

**ATO ORDINATÓRIO**

À vista do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06 de 08/05/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020 (despacho id. 29174021). Dê-se ciência às partes do cancelamento .

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 20 de maio de 2020.

**Autos nº 0005857-67.2016.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Em face do despacho que determinou a especificação de provas, o autor justificou "a não colação aos autos dos documentos" e que "juntaria, posteriormente, dado ao elevado número de documentos, as provas mencionadas".

Esclareça o autor as provas que pretende produzir neste processo, justificando a necessidade e pertinência, especialmente se pretende produzir prova pericial ou a mera reprodução dos documentos mencionados na inicial.

Com a manifestação, venham conclusos para saneamento.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200776-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Por ora, esclareça o MPF as providências requeridas no id 29652943, considerando que, pelos elementos acostados, os autos em trâmite na justiça estadual encontram-se na superior instância.

Sem prejuízo, diga o executado sobre o alegado pelo MPF na manifestação e documentos sob ids 29652943 e ss.

No mais, solicite-se o andamento processual das cartas precatórias expedidas ao Rio de Janeiro e Campos de Jordão (id 23108722)

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011637-90.2013.4.03.6104-REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA, KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048**
**Advogado do(a) REU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista do decurso do prazo sem manifestação, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Ante as alegações das partes e do senhor perito, fixo os honorários provisórios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a embargante a realizar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Santos, 11 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006126-82.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual contestação.

Decorrido, ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (id 31900751 – p. 4) e para manifestação quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002873-20.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: JOSELINO SOUZA BISPO**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Detran (id 30957968).

Com a vinda da resposta, ciência à CEF.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id **32118443 e seg.**), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

**Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

**MÁRCIA BARREIRO DE ANDRADE** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré 02 (dois) contratos de mútuo com garantia de penhor (nºs 0366.213.00029562-6 e 0366.00.044.083-9), para fins de recebimento de empréstimos das quantias de R$ 974,61 e R$ 477,49, respectivamente, oferecendo um total de 78 (setenta e oito) joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais estima valer o montante R$4.998,00 e R$630,00, respectivamente.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A título de tutela de evidência, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 23958434).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência e requereu a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido líquido, que reputa essencial ao presente caso. No mérito, sustenta que o contrato nº 0366.00.044.083-9 foi renumerado para o nº 0366.213.00005131-0, em razão do posterior sistema informatizado de penhor, e foi liquidado em 31.10.2005, sendo devidamente entregues as joias ao titular do contrato. Já o contrato nº 0366.00.044.081-2, também renumerado para o 0366.213.00005129-8 foi liquidado em 2006 e devolvidas as joias ao titular do contrato.

Sustenta, ainda, a ré que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer a juntada pela parte autora de Declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar a necessidade ou não de gratuidade de justiça. Não se manifestou em relação à exigência de quitação integral, consoante aventado na inicial.

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica e rechaçou a afirmação da CEF de liquidação dos contratos e devolução das joias. Afirmou que os contratos bancários foram objeto de sucessivas renovações e protestou pela juntada de comprovante de pagamento (id 26313378), com o escopo de demonstrar que o contrato nº 0366.213.00029562-6 está ativo.

A CEF esclareceu que a autora não compareceu à agência bancária para recebimento da indenização estabelecida em contrato.

A autora, por sua vez, reiterou o deferimento da tutela de evidência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);

b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);

c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);

d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exercite o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato 0366.213.00029562-6, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Proceda a CEF ao pagamento da indenização prevista em contrato mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida apenas a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Tendo em vista a situação de pandemia, a autorizo o pagamento mediante transferência (TED/TEV) para conta bancária a ser indicada pela autora, cuja efetivação servirá como quitação do valor incontroverso.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Com o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Providencie a CEF a juntada da cópia do contrato nº. 0366213.0000.5131-0 que passou a ter como código de identificação o nº. 0366.213.00003182-3, com fundamento no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias (id 30783396).

Fica autorizado o levantamento pela perita da verba honorária remanescente (id 24229179).

Considerando as regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, intime-se a perita para que informe se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.

Com a vinda da informação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000863-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001485-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32367109), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000935-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

**Autos nº 5000655-19.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Por cautela, à vista da natureza da demanda, as peculiaridades que envolvem o presente caso e ante as reiteradas intimações do MPE pelo sistema processual sem êxito, encaminhe-se **comunicação eletrônica** ao órgão estadual, a fim de dar-lhe ciência do determinado a partir do id 14227741, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007454-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001038-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO RICARDO DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32266011), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007646-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **29310601 e seg**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006923-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31690050 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002710-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001281-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. O.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA SANTOS GONCALVES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32077738 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004616-83.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002677-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGALI ROXO PORTASIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28098498), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009121-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS KARLOVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27481352 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000191-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MAAHS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27480849 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000978-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA LOURENCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30741844**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001185-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAISY CARREGA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29249040), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002877-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GONCALVES COLHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32382500**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001414-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32405349**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

**ELIZIER CARLOS GONÇALVES DA COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a data da cessação do benefício.

Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o labor de pedreiro, em virtude do diagnóstico de traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão (CID 10 S 66), e fratura do antebraço (CID 10 S 52), vítima de queda de escada, quando se apoiou com as mãos, quebrando a janela e ocasionando lesões profundas no antebraço e punho direito, tendo havido ruptura traumática de veias com lesão em tendões e nervos ao nível do punho.

Afirma o autor que recebeu o benefício previdenciário em questão (NB 609.545.211-6) de 07/02/2015 até 10/08/2016, quando foi cessado pela autarquia-ré.

Informa que, na data de 16/11/2017, requereu novamente o benefício (NB 620.933.658-6), o qual lhe foi negado, sendo a decisão mantida em sede recursal administrativa.

Entende, porém, que a decisão da autarquia-ré foi injusta, na medida em que seu quadro de incapacidade laboral se manteve inalterado desde a data da cessação do benefício, não havendo, inclusive, previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial.

Este juízo concedeu ao autor a justiça gratuita, determinou a realização de prova pericial e a colação, pelo INSS, de cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (id 16685437).

Em cumprimento, vieram aos autos os documentos (id 17830289).

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta.

O perito acostou aos autos o laudo médico pericial (id 18656969).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor reiterou o pleito de tutela de urgência.

O juízo indeferiu a antecipação de tutela, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade *parcial* e temporária do autor. Na oportunidade, foi solicitado ao perito prestar esclarecimentos (id 20133330).

Em atendimento à determinação do juízo, o perito esclareceu que a incapacidade que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230).

Cientes as partes do laudo complementar, o INSS não se manifestou e o autor requereu a concessão da tutela de urgência.

Foi decretada a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Na decisão, foi reapreciada a tutela de urgência, sendo deferida ao autor (id 24045755).

O autor informou que não possui outras provas a produzir.

Instada, a autarquia previdenciária informou o cumprimento da decisão judicial antecipatória (id 28434013).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou, se constatada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado*, *carência* e *incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Pois bem.

Neste juízo, foi reapreciada e deferida a tutela de urgência, uma vez que o perito esclareceu que a incapacidade que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230), ou seja, a incapacidade é total.

No mais, anoto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de exercício e retorno à atividade laborativa.

Destarte, no tocante ao segundo requisito para o deferimento do benefício (incapacidade), restou comprovado o direito pleiteado, uma vez que o perito médico esclareceu que a incapacidade laboral que acomete o autor inviabiliza o exercício de qualquer atividade laboral (id 20537230).

Vale destacar, ainda, que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 06/02/2015, e, por ocasião do exame realizado (id 18656969), recomendou nova avaliação em 12 meses a partir da data do laudo (realizado em 22/06/2019).

Assim, diante das provas colacionadas aos autos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.545.211-6), desde a data da cessação, em 10/08/2016, informada no extrato do sistema DATAPREV (id 16469098).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e confirmo a tutela de urgência, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 609.545.211-6), desde a data da cessação (DCB em 10/08/2016).

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da data do laudo pericial, de modo que a autarquia deverá reavaliar o quadro de incapacidade do segurado após 22/06/2020.

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, a qualquer título.

As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do início da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ELIZIER CARLOS GONÇALVES DA COSTA

**Benefício concedido:** auxílio-doença

**DIB:** 11/08/2016

**RMI e RMA**: a serem calculadas pelo INSS;

**CPF:** 197.515.318-96

Endereço: residente e domiciliado na Rua Um, nº 190, Casa 05, México 70, São Vicente/SP, CEP 11.300-000.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003040-03.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: NEIDE DE ARAUJO LINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003041-85.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008406-57.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: GIVANILDO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 32513321: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 20 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001814-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NILCEIA DE SOUZA CARPINELLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACYDO NASCIMENTO MORAES - SP425244**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASILIA/DF**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, solicitem-se informações, através de correio eletrônico, ao Distribuidor Cível de Brasília/DF, sobre o cumprimento da carta precatória expedida em 26/03/2020.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001521-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 30320750), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007862-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação, conforme requerido pela impetrante.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003039-18.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056**

**IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008711-41.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS no Rio de Janeiro, no endereço indicado no id. 29821023 solicitando informações sobre o recurso administrativo do impetrante, no prazo de 5 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008792-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 31135975: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5002703-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CONFECCOES KACYUMARA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

Vistos em inspeção.

**CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no BL nº 200300661SSZ, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme Portaria nº MF 12/2012, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5009776-61.2020.403.0000).

Notificada da impetração, a União requereu o ingresso no feito.

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 20 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A**

**D E S P A C H O**

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, o tempo que será dispendido até a entrega do laudo e o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R$ 2.518,00 (dois mil quinhentos e dezoito reais), conforme manifestação da senhora perita sob id 18630840 (item 1.1 - itens de custeio).

Mantenho a decisão exarada sob id 3748062, por seus próprios fundamentos, e determino ao corréu Banco Pan S/A que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a senhora perita, Cely Veloso Fontes, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, cientificando-a que os documentos originais encontram-se acautelados em secretaria, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intimem-se as partes.

Int.

Santos, 16 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003472-06.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA TELES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32501332 e segs.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205438-40.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32501304 e segs.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005871-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRU STOS SV GUA CUB E S SEBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31959804 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013190-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDE LEONOR DA CUNHA BASTOS, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007143-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LATICINIOS ILHA DE GUARUJA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30209985 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001792-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 30609151: Defiro o ingresso da União no feito na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Anote-se.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002404-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002510-96.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO PELA INDUSTRIA E COMERCIO ESPORTIVO- APICE, ASSOCIACAO PELA INDUSTRIA E COMERCIO ESPORTIVO- APICE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 31720285: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002637-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 31873858: Ciência à impetrante.

Considerando as informações apresentadas, que noticiam a conclusão da análise dos requerimentos administrativos objetos do presente, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002648-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 31567689: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002983-82.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002995-96.2020.4.03.6104 -**

**AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União (Fazenda Nacional), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tornem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484**

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id 31352003: Manifeste-se a CEF sobre os novos documentos acostados aos autos pela executada, a fim de comprovar a impenhorabilidade dos bens objeto do bloqueio judicial.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002857-32.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO PRIMO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Regularizado, venham os autos conclusos com urgência.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001859-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face de **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - COPERSUCAR** , visando à reparação por dano ambiental na área marítima contígua ao Porto de Santos (estuário).

Alega, em síntese, que, em 18/10/2013, houve incêndio de grande proporção no Terminal Açucareiro Copersucar, ocasionando o derrame do açúcar bruto derretido ("composto caramelado") nas águas do mar territorial local, especialmente por força da realização das ações de combate ao fogo, que, segundo estudos laboratoriais que fizeram a correlação do produto com o óleo combustível, foi qualificado como extremamente tóxico.

Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de U$ 3.162.277,66 (em dólares norte-americanos; R$ 6.835.579,38 quando do ajuizamento), bem como de indenização por danos morais no mesmo valor.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (id 2279117).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido (id 2640326).

A **UNIÃO** também manifestou interesse, sendo admitida como assistente litisconsorcial do autor (id 2781153).

Por meio da petição id 3130524, o MPE apresentou aditamento à inicial.

Não sendo alcançada a composição em audiência (id 3165370), foi deferido prazo para manifestação sobre o aditamento apresentado pelo órgão estadual.

O MPE apresentou documentos.

A ré ofertou contestação, oportunidade em que impugnou o aditamento à inicial. No mérito, afirmou que, ao ter ciência do evento danoso, acionou os órgãos fiscalizadores e de controle, nos termos do "Plano de Emergência Individual", sendo que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para minorar o dano. Nesse sentido, indica que as providências de combate ao fogo foram realizadas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros, que se utilizou de jatos de água para conter as chamas. Aduz que conduziu as ações emergenciais, segundo instruções da CETESB, visando à mitigação dos impactos das metodologias utilizadas na contenção do incêndio (id 3544403). Sustenta que foram os dutos da Codesp que carrearam os resíduos até as águas estuarinas do Porto de Santos. Alega, ainda, ausência dos pressupostos necessários à responsabilização e, em razão de a área em questão ser destinada à atividade portuária, tipicamente poluidora, há tempos vem sofrendo os impactos ambientais diversos, razão pela qual, com relação ao caso em questão, não há comprovação da ocorrência de danos ambientais específicos, não havendo que se falar em indenização. Requereu a denunciação da lide da CODESP e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido.

O aditamento à inicial apresentado pelo MPE foi indeferido (id 4427599).

Réplicas da União e do MPF foram acostadas aos autos (ids 4695456 e 4698015), oportunidade em que impugnaram o pedido de denunciação da lide da CODESP. Na oportunidade, reiteraram os termos da inicial.

O MPE apresentou pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da inicial (id 5252189).

Por força da decisão id 7372223, foi mantido o indeferimento do aditamento à inicial e indeferida a denunciação da lide da CODESP.

Instadas a especificarem provas, o MPF e a União pugnaram pelo julgamento antecipado (id 8356787 e 8359169). A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, consistente em exame de documentos e realização de vistoria para evidenciar se houve ou não a concretização efetiva do dado como fator determinante à incidência de responsabilização (id 8496862).

Houve interposição de recurso pela ré contra a decisão de indeferimento da denunciação da lide, ao qual foi negado provimento (id 19272142).

Não houve requerimentos pelo MPE.

É o relatório.

Inexistindo a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

No caso, em relação pleito indenizatório em face do evento descrito na inicial, há basicamente seis "blocos" de questões fáticas controvertidas a serem objeto de prova, quais sejam: a) estimativa da quantidade de "composto caramelado" derramado nas águas estuarinas; b) natureza, composição e propriedades do composto derramado; c) grau de toxidade e impacto negativo do composto ao meio ambiente estuarino; d) existência e dimensionamento do dano material e moral provocados; e) contribuição e grau de influência da ação de terceiros como fator determinante para o evento; f) importância das medidas mitigadoras adotadas para evitar a ocorrência de danos maiores.

Por se tratar de fatos constitutivos do direito perseguido pelos órgãos ministeriais, reputo que a eles incumbe provar os aspectos atinentes aos itens "a", "b", "c" e "d" (quantidade, qualidade, toxidade e extensão dos danos proporcionados).

De outro lado, cabe à ré provar os fatos que reputa impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, incumbindo-lhe demonstrar os aspectos atinentes aos itens "e" e "f". Especificamente em relação à alegada ausência de impacto ao meio ambiente estuarino, à vista dos documentos e estudos acostados aos autos, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC e art. 225, § 3º da Constituição, atribuo à ré o ônus de provar que o derramamento do composto no estuário não foi ofensivo ao meio ambiente.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela ré, facultando as partes a juntada de novos documentos até o encerramento da perícia.

Para produzir a prova, nomeio para o encargo a perita química, especializada na área ambiental, CARMEN FIDALGO FERNANDES CEDRAZ (e-mail: carmen_fidalgo@hotmail.com).

Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do laudo, a contar do início dos trabalhos, o que deverá ser previamente comunicado às partes e ao juízo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, a perita deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1 - Descreva as condições em que ocorreu o acidente, esclarecendo, se possível suas causas.

2 – Descreva a natureza, composição e propriedades do composto derramado nas águas do estuário de Santos.

3 – Estime a quantidade do composto derramado nas águas estuarinas.

4 – Esclareça a perita o grau de toxidade do composto, especialmente para o meio ambiente em que foi derramado.

5 - É possível afirmar que houve impacto negativo ao ambiente do estuário? Em caso positivo, discorra sobre os aspectos qualitativos e quantitativos desse impacto.

6 – É possível estimar o dano material provocado pelo evento?

7 – A ação de terceiros contribuiu para a ocorrência ou ampliação do evento danoso? Em caso positivo, esclareça em que grau e se os terceiros poderiam ter agido de modo diverso, no caso concreto, a fim de evitar ou impedir o evento danoso.

8 – Esclareça a perita se foram adotadas pela ré medidas para mitigar o impacto ambiental. Em caso positivo, indicar quais medidas foram adotadas e a relevância delas para minorar o dano ambiental.

9 - Esclareça a perita outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se a perita ora nomeada para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Com a apresentação da estimativa, dê-se imediata vista às partes e a seguir abra-se conclusão para deliberação.

Anote-se na presente demanda prioridade no processamento, inserindo-a no fluxo de processos urgentes.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003038-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003044-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: J. V. N. D. S.**
**REPRESENTANTE: VERONICA SILVA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483,**
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0207496-74.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR
Advogado do(a) REU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação ministerial id 30325922, que noticia a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, que possivelmente contemplará projeto que envolve a questão debatida nos autos, aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo MPF.

Decorrido o prazo, diga o MPF quanto ao prosseguimento.

Ciência às demais partes.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008149-06.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

**ATO ORDINATÓRIO**

Documentos ids. **32200591; seg e 32172139**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo de nº **5002724-58.2018.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 25/04/2018 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA - CNPJ: 48.610.521/0001-97**, contra ato do **CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS,** pleiteando o não recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, - Lei 9.716/98 ou do excedente dos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011, deles verificou constar: Que em 17/07/2018 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *"...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I."* (id. 9426679). Que **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA** apresentou recurso de apelação em 03/08/2018 (id. 9805857). Que em 14/08/2018 os autos foram remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 24/10/2019, a 3ª Turma do E. Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso conforme Acórdão: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto retificador do Relator:, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."* (id. 25897632). Que em 10/12/2019 o acórdão transitou em julgado (id. 25897641). Que em 15/05/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação. **Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.** Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à impetrante da disponibilização da certidão,* nos próprios autos virtuais. ***Cumpra-se com urgência**. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe."* (id. 32240019). Que em 18/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 18/05/2020. Eu, RDS – RF 2867, digiei, e eu **MILTON FERREIRA ORNELAS**, **Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferi.

**MILTON FERREIRA ORNELAS**

**Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **32197689 e seg.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

**ATO ORDINATÓRIO**

Documentos ids. **32202288; seg. e 32174142**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

**Autos nº 5006903-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MAURICIO BARRETO CAMPAZ**
**CURADOR: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA**
**Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo "B"

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

**MAURICIO BARRETO CAMPAZ**, representado por sua curadora, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais, observada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, relata a inicial que a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria do instituidor (NB 88.345.724-5), com reflexos na pensão por morte do autor (NB 176.550.585-0), foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial. Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais cópia da carta de concessão do benefício originário (id 22093163 – pág. 19), requerido em 04/04/91.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 22093171), na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia do procedimento de concessão do benefício ao segurado instituidor (id 22093837).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 22124449), vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Intimada, a autarquia apresentou novamente defesa, na qual alegou a prescrição e a decadência, bem como pugnou pela improcedência do feito (id 22687118).

O autor manifestou-se em réplica (id 25023400)

É o relatório.

**DECIDO.**

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição, de modo que somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1°, do CPC).

Como no presente caso, o pedido autoral encontra-se delimitado apenas às prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito, também, a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nesse âmbito, constato dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo de revisão de benefício (id 22093163 - pág. 20) que o benefício do instituidor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa.

> *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
>
> *2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> *3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*
>
> *(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).*

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor (NB 088.345.724-5) e a pensão por morte da parte autora (NB 176.550.585-0) mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

Para a revisão deverão ser observados os seguintes parâmetros:

*A - Emenda 20/98*

*- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;*

*- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);*

*- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;*

*- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;*

*- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;*

*- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.*

*B – Emenda 41/2003*

*- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;*

*- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);*

*- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;*

*- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;*

*- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;*

*- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.*

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria do instituidor (NB 088.345.724-5) e, consequentemente, da pensão por morte da parte autora (NB 176.550.585-0).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/10/2018) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201943-41.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **31812994 e segs.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008398-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

**Autos nº 5002471-02.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: KAZUKO ITO RODOLFO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, manifeste-se a União sobre o pedido de suspensão do processo com fundamento no tema 888 do STF

Com relação ao pagamento acumulado, verifico que a questão é incontroversa e, portanto, inexiste resistência à pretensão, de modo que não há dano irreparável iminente.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000716-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que já foram apresentadas informações relativas aos requerimentos administrativos de todos os impetrantes, todavia os impetrantes alegam que persiste interesse no feito.

Assim, esclareçam no prazo de 5 dias, em relação a quais impetrantes remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009062-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JBS S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616**

**IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, preste informações complementares sobre a conclusão do auto de infração objeto do feito, bem como sobre o pedido de levantamento de valores depositados em garantia para a conclusão do despacho aduaneiro.

No mesmo prazo, manifeste-se à União quanto ao pedido do impetrante de levantamento dos valores depositados.

Com as informações, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001690-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA., GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA., GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante (id. 30146425).

Cumprida a determinação supra, intime-se o impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003046-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MARQUES VERAS**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001069-20.2010.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Por ora, sem prejuízo do aguardo da vinda da documentação a ser apresentada pela executada quanto ao estudo técnico relativo à obrigação pendente, encaminhe-se, por cautela, comunicação eletrônica ao Ministério Público Estadual, a fim de dar-lhe ciência de todo o processado.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0012819-53.2009.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL**

**ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 29314907: ciência à ré sobre a manifestação da União.

Por ora, ante as críticas apresentadas pela ré quanto ao laudo pericial, manifeste-se o sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ciência às partes.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000858-08.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARINA VEIGA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, sobre a pretensão da autora no intuito de dar início à liquidação de sentença (id 25015012), manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, digam as partes quanto à manifestação apresentada pelos patronos anteriores da autora (id 22761074).

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001784-23.2014.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)**

**AUTOR: LUIZA BARBOZA DA SILVA**
**CONFINANTE: JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA, CARINA DA SILVA AMORIM**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP28824, ELISETE MARIA BUENO - SP81660**

**CONFINANTE: NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão de declínio de competência (id 23715054), e a fim de não causar a paralisação do feito, remetam-se os presentes autos eletrônicos para a Comarca do Guarujá.

Antes, porém, do encaminhamento dos autos, informe a requerente se ainda remanesce o interesse na documentação encartada no processo físico à vista da decisão de declínio de competência.

Remanescendo o interesse, anote-se para que a Secretaria adote as providências necessárias pertinentes ao desarquivamento quando do retorno do expediente presencial e, após, remetam-se os autos eletrônicos para justiça estadual.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006342-38.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 31142341: anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência as partes.

Cumpra-se o determinado no despacho id 30615421, procedendo a Secretaria à consulta no sistema informatizado da CEF para obtenção do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004167-44.2018.4.03.6104-AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL**

**REU: ADAUTO VIANA JUNIOR**

**Advogados do(a) REU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928, LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 27871956: à vista da manifestação da União quanto ao não interesse em ingressar na lide, exclua-se o ente federal do sistema processual.

Mantenho a sentença id 24601981 inalterada, por seus próprios fundamentos.

Id 28366131: tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MPF, fica aberto prazo ao réu para apresentação de contrarrazões (art. 331, §1º, c.c. art. 1010, § 1º, ambos do CPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA**
*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Vistos em Inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **R PENHALVER HOLLANDA - ME** e **REBECA PENHALVER HOLLANDA**, objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão de cédulas de crédito bancário.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Realizadas várias diligências para localização dos executados nos diversos endereços fornecidos pela exequente, todas restaram infrutíferas.

Instada a CEF a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão da execução (id 11186164, p. 49), o que foi deferido (id 11186164, p. 50), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/01/2014 (id 11186164, p. 52).

Em 04/08/2015, a exequente requereu o desarquivamento (id 11186164, p. 53), ato do qual foi intimada (id 11186164, p. 55), limitando-se a juntar substabelecimento (id 11186164, p. 57).

Novamente instada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito (id 11186164, p. 58), decorreu o prazo para manifestação da CEF e os autos foram remetidos novamente ao arquivo sobrestado.

Desarquivados os autos, foram feitas novas tentativas frustradas de citação, até que a citação foi realizada por edital (id. 20613693).

Não tendo havido apresentação de embargos, foi promovido o bloqueio de ativos financeiros.

A coexecutada REBECA PENHALVER HOLLANDA ingressou nos autos (Id 31150617), oportunidade em que requereu a gratuidade de justiça e o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em relação aos bloqueios judiciais, realizados através do sistema Bacenjud, arguiu que a constrição na conta mantida no Banco Itaú (Agência 3243 –Conta 11999-1), no valor de R$ 15.552,02, e em conta de investimento junto à Easynvest, no montante de R$ 7.951,76, atingiu verbas impenhoráveis.

Para comprovar o alegado trouxe documentos (id 31150623).

Foi deferida a gratuidade de justiça à coexecutada REBECA PENHALVER HOLLANDA (id 31312836) e determinado que a CEF se manifestasse sobre a arguição de prescrição. Na oportunidade, foi determinado que a coexecutada comprovasse que a constrição recaiu sobre conta bancária junto ao Banco Itaú (Agência 3243 – Conta 11999-1), na qual recebe sua remuneração.

A CEF impugnou a concessão da gratuidade de justiça, requereu seja afastada a prescrição, bem como a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos (id 31907105).

A coexecutada reiterou o pedido de desbloqueio e juntou novos documentos (id 32319088 e ss.).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão à executada, uma vez que a pretensão foi fulminada pela prescrição.

Com efeito, no caso em tela, as cédulas de crédito bancário que ancoram a pretensão venceram em 09.04.2012 e a citação por edital deu-se apenas em 14/08/2019 (id 20613693).

Anoto que, desde o ajuizamento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos diversos endereços fornecidos pela exequente.

Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum, o que ensejou o arquivamento dos autos em duas oportunidades.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 24/09/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital do executado, reconheço a prescrição da pretensão executória.

Vale destacar, por fim, que, no caso em tela, a ausência de citação não é imputável aos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Destarte, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, haja vista a gratuidade de justiça.

Determino o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud, dos valores constritos de R$ 12.552,02, em conta do Banco Itaú e R$ 8.963,90 em sua conta de investimento junto à Easynvest, ambos de titularidade da coexecutada REBECA PENHALVER HOLLANDA.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 21 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
REU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, à vista da indicação dos assistentes e quesitos apresentados pelas partes, intime-se o perito para os termos da decisão 29490538, a fim de que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, proceda à estimativa dos honorários.

Com a resposta, ciência às partes.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008214-30.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIAM SEIF, ALDENOR ABRANTES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO, RAYMUNDO FRANCO DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, URGEL PEREIRA LOPES, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOAO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A
Advogado do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogado do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) REU: MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA - DF11400
Advogados do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) REU: ADRIANA DE SOUZA - SP157653, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556, JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366
Advogados do(a) REU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857
Advogado do(a) REU: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF1145
Advogado do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogado do(a) REU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556
Advogados do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671
Advogados do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Expeçam-se e publiquem-se os editais, nos termos do art. 9º da Lei n. 4717/65, a fim de que qualquer cidadão manifeste interesse em patrocinar a ação, nos termos do determinado no id 19362264.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004643-95.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FERTIMPORT S/A
Advogado do(a) REU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Por cautela, encaminhe-se correio eletrônico ao Ministério Público Estadual, a fim de dar ciência ao órgão da determinação id 30388352.

Com a manifestação do órgão estadual ou decorrido o prazo, abra-se vista à União, conforme requerido no id 32171793.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0202528-11.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente cautelar de produção antecipada de provas tramita conjuntamente com os autos principais de nº 00207496-74.1995.403.6104, deverá a instrução prosseguir na ação principal.

Prossiga-se neles.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006329-49.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: GILSON DA CONCEICAO BARRETO, GILSON DA CONCEICAO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARRETO, ANTONIO JOSE BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MARIA BARRETO, ROSANGELA MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO

Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO
CONFINANTE: JOSE TEIXEIRA DE GODOI, JOSE TEIXEIRA DE GODOI, CONCEIÇÃO A DE GODOI, CONCEIÇÃO A DE GODOI, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, AILTON DE SANTOS SOUZA, AILTON DE SANTOS SOUZA, PEDRO FEITOZA CAVALCANTE, PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ids 30005099/30006426: ciência ao requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como fiscal da lei, para ciência do processado e do determinado na decisão id 29965158.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003738-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REU: EDMAR LIMA NETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVA RAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVA NETA, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZA NUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação id 32500233, aguarde-se por 120 (cento e vinte e dias), conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo, diga a autora quanto ao prosseguimento

Ciência aos litisconsortes.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005057-15.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogados do(a) REU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão do herdeiro do réu Antônio Di Luca, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, no polo passivo da ação. Anote-se.

Insta consignar que o herdeiro é legitimado para figurar no polo passivo da ação de improbidade exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 8º da Lei 8429/1992.

Cite-se MARCO ANTÔNIO DI LUCA, nos endereços informados pela autora e MPF (idS 29560990 e 32443821).

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5007431-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JULIO CARVALHO DA CRUZ NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista do noticiado cumprimento do acordo formalizado em audiência, arquivem-se.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 32448464: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5014558-71.2017.4.03.0000.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no id 32337117.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0205088-76.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABIO ROSAS - SP131524, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista do alegado pelo MPF sob id 30683377, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para acesso aos autos físicos.

No mais, certifique-se o cumprimento da parte final do determinado id 30604433 no tocante ao envio de comunicação eletrônica ao Ministério Público Estadual e aguarde-se eventual manifestação do órgão.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012023-71.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista da ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int,

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001743-58.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30852489 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

**Autos nº 0004445-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogados do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895**

**ADVOGADO do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI**
**ADVOGADO do(a) REU: EDIS MILARE**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista da permanência do quadro emergencial decorrente da pandemia do Covid-19 e a suspensão da realização dos atos judiciais presenciais, aguarde-se para reagendamento da perícia.

Ciência à perita.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

**DECISÃO:**

**Vistos em inspeção.**

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.592.341-4), desde o requerimento administrativo (23/07/2009), mediante o enquadramento como especial do período de labor entre 01/01/2005 a 22/06/2009, no qual trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Com a inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 22875880), da carta de concessão (id 21488282 e cópia da ação de reconhecimento de tempo especial que tramitou sob número 0003500-90.2011.403.6104 (id 21488284).

Em sede de contestação, o INSS alegou a coisa julgada e a prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora (PPPs) não indicam todos os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de coisa julgada.

Com efeito, da cópia da ação anteriormente intentada, que tramitou sob nº 0003500-90.2011.403.6104 (id 21488284), constata-se que o autor pleiteou e obteve o enquadramento, como especial, do interregno laborado entre 01/10/01 a 30/12/04.

Nesta demanda, requer o enquadramento do lapso compreendido entre 01/01/2005 a 22/06/2009, o qual não foi objeto daquela ação.

Portanto, inexiste identidade de objetos.

Passo à apreciação das objeções ao mérito.

Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão, tendo em vista que a carta de concessão informa que o benefício foi concedido em 15/10/2009 e esta ação foi ajuizada em 03/09/2019, antes de fluência do decênio obstativo da revisão.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período acima mencionado.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa COSIPA (USIMINAS) estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de todos os agentes agressivos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida para aferir as condições de trabalho do autor no período entre 01/01/2005 e 22/06/2009, no qual trabalhou na COSIPA (atual USIMINAS).

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** *(peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415)*, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

*1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*

*2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*

*3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*

*4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*

*5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;*

*6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*

*7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*

*8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*

*9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o quadro emergencial decorrente da pandemia do Covid-19 e a suspensão da realização dos atos judiciais presenciais, aguarde-se para reagendamento da perícia.

Ciência ao sr. perito.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

**Autos nº 0000684-24.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**Expeça-se alvará de levantamento** em relação ao valor incontroverso dos honorários advocatícios (depósito no id 16437158), em favor do patrono do exequente, consoante requerido (id 20862149). **Faculto ao interessado a indicação de conta bancária** para transferência eletrônica, à vista da dificuldade de levantamento do numerário junto à instituição financeira decorrente do quadro atual de pandemia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, **encaminhem-se os autos à contadoria judicial**, à vista da discordância das partes quanto ao montante ainda devido.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009160-96.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS-1 SUBDISTRITO.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 27047707: Ciência ao impetrante.

Considerando o lapso temporal transcorrido, solicitem-se informações complementares, no prazo de 5 dias, quanto à finalização da análise dos pedidos de restituição objeto do *mandamus*.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001641-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**ADRIANO PEREIRA SILVA e CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA** propõem a presente ação de exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A e SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**, objetivando a exibição dos documentos relacionados na exordial.

Sustentam que são filhos do falecido Reinaldo Silva e, no intuito de obter acesso à documentação para conclusão do respectivo inventário e partilha, não tiveram êxito extrajudicialmente junto aos réus.

A inicial foi indeferida em relação ao BANCO BRADESCO S/A e ao SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, sendo postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação (id 29845938).

Citada, a ré apresentou contestação ao pedido inicial e acostou a documentação solicitada (id 31022209).

Houve réplica e, após retirado o sigilo que recaiu sobre a documentação acostada pela CEF e dado ciência aos autores, estes se deram por satisfeitos e pugnaram pela extinção (id 32245929).

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em comento, alegam os autores que a documentação acostada pela ré satisfez à pretensão inicial.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação, deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não há prova nos autos até o momento de resistência da ré.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008813-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 32575372: Ciência às partes.

Oficie-se a autoridade impetrada, **com urgência,** dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5006535-34.2020.403.0000 (id. 32575372).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007527-39.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA ALENCAR, IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
CONFINANTE: SUZETE ARANHA DE SOUZA VARELLA, REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, JOSE VIRGILIO DA CRUZ, VALNEI GOMES DUARTE
RÉU: IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP109393
Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486
Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ - SP104486

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

Vistos em inspeção.

**WILSON DE ALMEIDA ALENCAR** e **IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS** ajuizaram a presente ação de usucapião, inicialmente em face de **MANOEL DE SOUZA VARELLA IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA**, objetivando o reconhecimento da aquisição da propriedade da gleba de terras situada na quadra 17 (dezessete), lote 13 (treze), do loteamento denominado "Jardim São Manoe localizado na Rua Nicolau Geraigire, Jardim São Manoel, Santos - SP.

Afirmam os autores que o imóvel em questão, por eles ocupado desde outubro de 1991, encontra-se localizado em terreno de propriedade dos requeridos, o qual mede 440 metros de frente para a V Anchieta e 220 metros da frente aos fundos do lado pelo qual divide com propriedade de João Antunes dos Santos; 205 metros de frente aos fundos do outro lado pelo qual divide com propriedade de Manoel Barreir medindo ainda 440 metros de largura no fundos, por onde divide com terrenos de marinha fronteiros ao rio das Palmeiras ou São Jorge.

Informam que o terreno em questão foi dividido em loteamento, denominado "Jardim São Manoel", consoante certidão nº 112 expedida pela Seção de Expediente e Pessoal da Diretoria Administrativa Prefeitura Municipal de Santos, em 29/01/1960, constante da escritura juntada aos autos com a inicial.

Alegam, porém, que se encontram por ocupação na posse da gleba de terras situada na quadra 17 (dezessete), lote 13 (treze), do aludido terreno. Sustentam que tal posse vem sendo exercida, desde o início ocupação, de maneira ininterrupta, mansa, pacífica e com a intenção de dono, razão pela qual entendem preenchidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento da hipótese de usucapião especial residencial urbar prevista no art. 183 da Constituição Federal, em relação a área em questão.

Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 12388048 – p. 18/88).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Promovida a citação de confrontantes e titulares do domínio útil.

A União manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal de Santos. Na oportunidade, apresentou contestação, sustentando, em suma improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o imóvel descrito na inicial restou caracterizado pela Secretaria do Patrimônio da União como "imóvel sobre terreno de marinha", insuscetível, portanto, de ser usucapi (id 12388048 - p. 213/226).

Houve réplica (id 12388048 – p. 233/236).

Sobreveio decisão proferida pelo juízo estadual que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 12388048 – p. 240).

Redistribuído o feito, foram produzidos atos concernentes à sucessão processual de partes e à instrução processual.

Sobreveio a prolação de sentença, que julgou improcedente o pedido inicial (id 13112040 – p. 60/65).

Em face de tal sentença foi interposto recurso de apelação pelos autores (id 13112040 – p. 69/72), seguido de contrarrazões da União (id 13112040 – p. 78/85), ao qual foi dado provimento, para anular atos processuais desde o indeferimento da prova pericial, com a determinação de realização da prova técnica e o prosseguimento do feito até seu julgamento de mérito (id 13112040 – p. 101/104).

Baixados os autos e, em cumprimento ao v. acórdão, restou designada a realização de perícia, com a nomeação do perito responsável (id 13112040 – p. 113), seguindo-se da apresentação de quesitos pe partes (id 13112040 – p. 115 e 117/118).

Juntado aos autos o laudo pericial (id 13112040 – p. 132/168), acerca do qual as partes apresentaram manifestação (id 13112040 – p. 171 e 174/175).

Arbitrados os honorários periciais, foi requisitado o pagamento (id 18599889).

Por fim, foi juntado aos autos requerimento formulado pelo advogado Luiz Fernando Costa Ortiz, OAB/SP 104.686, de renúncia à condição de curador especial exercida nos autos e arbitramento d respectivos honorários decorrentes de sua atuação (id 21001353).

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Na hipótese em tela, requerem os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade da gleba de terras situada na quadra 17 (dezessete), lote 13 (treze), do loteamento denominado "Jardim São Manoel", localizado na Rua Nicolau Gerai Gire, bairro Jardim São Manoel, Santos/SP.

Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de ser usucapido, ou seja, se não está inserido em terreno de marinha ou acrescido, óbice apontado pela União.

Nesse aspecto, verifico do laudo pericial elaborado nos autos (id 13112040 – p. 132/168), que o *expert* nomeado, mediante a utilização de critérios consubstanciados: i) na análise de existência de terrenos de marinha na região; ii) na verificação da existência de terrenos acrescidos de marinha na localidade da área usucapienda; iii) no cálculo da cota básica (nível médio das preamares de 1831); e iv) na verificação da altimetria pretérita da região, concluiu que:

"*O confronto da altimetria primitiva da região de interesse desta perícia com a "cota básica" calculada neste laudo, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831, mostra que a área usucapienda é integralmente constituída por terreno que outrora ficavam ordinariamente submersos nas ocasiões das preamares, ou seja, a área usucapienda, por conta de sua localização, é integralmente constituída por terreno acrescido de marinha*" – grifei.

Nesse sentido também a resposta do *expert* a quesito formulado pelos próprios autores:

"*7.1- Quesitos formulados pelos Autores*

*a- Expert pode esclarecer se a residência dos autores está na área da*

*marinha pertencente à SPU?*

*Resposta: Sim, a residência dos autores está situada em terreno acrescido de marinha pertencente à União Federal*".

Tal conclusão, inclusive, vai ao encontro do quanto informado nos autos pela Secretaria do Patrimônio da União (id 13112040 – p. 03/12).

De se ressaltar que os autores não apresentaram qualquer impugnação quanto aos critérios utilizados para a elaboração do laudo pericial, tampouco à sua conclusão (id 13112040 – p. 171).

Comprovado nos autos, portanto, que a gleba de terras usucapienda se encontra integralmente localizada em **área discriminada como "terreno de marinha" de propriedade da União** (art. 1º, alínea "a", e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapião (art. 183, § 3º, CF).

Nessa perspectiva, a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, § 3º, da Carta Magna ("os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião").

Outra não é a conclusão da jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL INTEGRALMENTE SITUADO EM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E SUJEITO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ART. 183, §3º, DA CF/1988. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ter afastado a possibilidade de usucapião sobre o imóvel objeto dos autos ao argumento de que este estaria localizado em terreno acrescido de marinha.

2. Não se pode falar em usucapião do domínio útil de bem público quando se está diante de ocupação. O entendimento adotado pela sentença está em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, especificamente desta Corte Regional (TRF-3, AC n. 0011204-28.2009.4.03.6104/SP. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3: 30/07/2013).

3. A impossibilidade de se usucapir imóveis situados em terreno de marinha é igualmente válida para os terrenos acrescidos de marinha, que são aqueles que foram formados, de modo natural ou artificial, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Isso porque os terrenos acrescidos de marinha compreendem de igual forma bens da União, com previsão no art. 20, inc. VII, da Constituição da República. Acaso a usucapiente estivesse em imóvel em regime de aforamento ou enfiteuse, a usucapião do domínio útil do bem seria viável, mas não é este o caso dos autos, na medida em que não há qualquer indicativo de enfiteuse nos autos.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, ApCiv 1.437.715/SP, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 15/08/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de ação de usucapião originalmente ajuizada, junto à Justiça Estadual, e, posteriormente, em face da UNIÃO FEDERAL e de Lilian Ferreira dos Santos, com vistas a obter declaração de usucapião de imóvel descrito como Gleba nº 3, na localidade denominada Bonfim, do 1º Distrito do Município de Angra dos Reis/RJ, sob o fundamento de ser o apelante sucessor de Manoel Alves, na posse mansa, pacífica e contínua, do bem, há mais de 30 anos, sem qualquer embargo.

2. A questão devolvida a este Tribunal cinge-se à identificação de a área em debate, caracterizar-se ou não, como um terreno de marinha ou acrescido de marinha, fato que impossibilita ser o mesmo adquirido por usucapião, na forma estabelecida na legislação de regência.

3. A Constituição da República de 1988 dispõe, expressamente, no artigo 20, VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos: Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos. A Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 9.760/46, cujo artigo 198 expressamente diz:"Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-lei."

4. Analisando-se a documentação encaminhada pela SPU/RJ (fls.413/414), que inclui a planta, na qual se encontram demarcadas: a linha do preamar médio/1831 e a linha limite dos terrenos de marinha, inexistem dúvidas quanto a informação constante no ofício que a acompanha, no sentido de que "o terreno objeto da ação em referência, situado na ponta do Bonfim, Angra dos Reis/RJ, é atingido pela linha de marinha aprovada e homologada pelo processo 10768.007612/97-20, na data de 23/07/2001, portanto encontra-se em terras sob o domínio da União conceituado como Terreno de Marinha e Acrescido de Marinha". (Grifei).

5. Destaque-se que é pacífico o entendimento do STJ de que o título de propriedade do particular não é oponível à União, quando se trata de terrenos de marinha, que são de titularidade originária desse ente federativo:"(...)

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido." (STJ, 1 1 ª Turma, REsp 1.201.256-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, em 07/12/2010, DJe 22/02/2011)

6. Destarte, impõe-se seja rejeitado o pedido do autor, ora apelante, de usucapir o imóvel situado e m terreno e acrescido de marinha, reformando-se a sentença, com a resolução do mérito.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TRF2 – Apelação Cível 0629083-48.1900.4.02.5101, Rel. Des. Federal ALCIDES MARTINS, Quinta Turma Especializada, DJe 06/09/2017)

Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (gratuidade de justiça – id 12388048 – p. 243).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus que apresentaram defesa nos autos, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em relação ao requerimento efetuado pelo advogado Luiz Fernando Costa Ortiz, OAB/SP 104.686 (id 21001353), anoto que a curadoria especial restou assumida no curso do feito pela Defensoria Pública da União, bem como que consta dos autos que a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios pretendidos já restou efetuada (id 13039164 – p. 48 e 60), razão pela qual indefiro o pedido.

P. R. I.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN ALCAZAR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida em audiência (id 28712063).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

*Converto o julgamento em diligência.*

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Despacho Decisório DRF/STS 002/2014, com a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao crédito acumulado do PIS/Pasep e COFINS glosado por ocasião de pedido de ressarcimento tributário, devidamente corrigido pela taxa Selic.

Afirma a autora que, em razão da realização de operações de exportação de café em grãos, acumulou créditos de PIS e COFINS no período de apuração compreendido entre 01/2010 e 12/2010, os quais foram objeto de pedido de ressarcimento apresentado perante a Receita Federal do Brasil, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que após a regular tramitação do pedido, parte do ressarcimento foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 002/2014, proferido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.726206/2015-70.

Aduz que a decisão foi motivada pela glosa de créditos decorrentes de gastos com: a) aquisições de café de cooperativas agropecuárias; b) aquisições de pessoas jurídicas declaradas inidôneas pela Receita Federal do Brasil; c) corretagem; d) frete; e e) seguro, carga e descarga de café, tarifa de entrada, beneficiamento e marcação de sacaria.

Alega que a autoridade fiscal, ao indeferir o ressarcimento, também acabou por exigir a devolução dos créditos pagos de forma antecipada (correspondente a 50% do valor pleiteado nos PER/DComps), montante que, atualmente, é objeto da Execução Fiscal nº 0008212-50.2016.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Aduz, todavia, que o mencionado despacho decisório é ilegal, na medida em que os itens glosados ("a", "b", "c", "d" e "e") autorizam o crédito das contribuições ao PIS e à COFINS.

Para tanto, sustenta ser ilegal a presunção de inaptidão ou inidoneidade levada a efeito pela RFB em relação a parte de seus fornecedores de café, assim como a aplicação retroativa da declaração de inidoneidade, com possibilidade subsidiária de aplicação do quanto disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96, além da inocorrência de simulação nas operações.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da glosa parcial dos créditos em relação às aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, ao frete *intercompany* no transporte de mercadorias, bem como das despesas com corretagem e armazenagem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Após a distribuição do feito, a autora requereu a juntada de documentos complementares à petição inicial.

Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de cópia do despacho decisório impugnado. No mérito, sustentou, em suma, a insubsistência da pretensão autoral, ao argumento de que devem prevalecer as conclusões da ação fiscal relativas: i) aos créditos oriundos de aquisições de empresas, discriminadas no Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada; ii) aos créditos de insumos adquiridos de pessoas jurídicas cerealistas, agropecuárias e agroindústrias – cooperativas; iii) aos créditos de despesas de armazenagem, fretes e corretagem. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Relatado, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, passo à fixação de questões fáticas e jurídicas controvertidas.

No caso, afiguram-se como questões jurídicas controvertidas as relacionadas à glosa parcial dos créditos de PIS e COFINS em razão da aplicação retroativa da declaração de inidoneidade dos fornecedores de café da autora, da possibilidade de aplicação subsidiária de aplicação do quanto disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de se reconhecer como válida tal aplicação retroativa, assim como a desconsideração dos créditos relacionados às aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, ao frete *intercompany* no transporte de mercadorias e às despesas com corretagem e armazenagem.

Por sua vez, verifico que a matéria fática controvertida tem relação direta com questões suscitadas a título de inidoneidade de empresas e operações comerciais, que circundam a decisão administrativa impugnada.

Nesse ponto, incumbe à autora a comprovação da efetiva ocorrência e higidez das operações comerciais, das quais teriam se originado os créditos de PIS e COFINS objetos de pedido de ressarcimento.

Por sua vez, constitui ônus da União a comprovação de fatos que tenham influenciado diretamente na conclusão de inidoneidade de parte das empresas fornecedoras de café e da boa-fé nas operações comerciais analisadas, sob a perspectiva das alegadas "*dúvidas consistentes e relevantes que permitiram concluir que o contribuinte não se cercou dos cuidados e diligências compatíveis com o benefício a ser usufruído*", ou mesmo de eventual correlação de tais operações com os citados "*indícios que corroboram as notícias de irregularidades que emergem desse mercado, no que tange à obtenção de créditos ilícitos de PIS e COFINS*", tal como consta da contestação (id 19214516).

Para tanto, faculto às partes a produção de prova documental complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que já consta dos autos cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.726206/2015-70.

No mais, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-39.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 32556118: homologo a desistência dos embargos de declaração interpostos pela exequente (id 31932448).

Aguarde-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

Vistos em inspeção.

**OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de condená-la a pagar os valores atrasados referente às revisões administrativas dos benefícios nº 502.938.665-0 (auxílio-doença) e nº 529.756.747-1 (aposentadoria), no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Narra a inicial, em suma, que o autor pleiteou administrativamente junto ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para que fizesse contar contribuições oriundas de ação trabalhista transitada em julgado (doc. id 18421308).

Ante a inércia da administração, o autor ajuizou mandado de segurança (autos nº 5003858-86.2019.4.03.6104), com o mesmo pedido. Em grau de apelação, o TRF3 concedeu em parte a segurança, a fim de estabelecer ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o exame do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, por meio da utilização das cópias da ação trabalhista colacionadas ao writ (id 18421307). O trânsito em julgado ocorreu em 27/02/2015 (id 18421305).

Na presente demanda, ajuizada em 14 de junho de 2019, o autor noticia que a revisão foi efetuada, mas que não foram pagos os valores referentes às prestações vencidas.

Verificada a prevenção do juízo em virtude do mandado de segurança anteriormente proposto, vieram os autos a esta 3ª Vara (id 19308699).

Em emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa, o autor colacionou extratos do sistema previdenciário, que demonstram o valor pleiteado nesta ação (id 19602679-694).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação dissociada dos fatos objeto desta ação (id 24152469).

Houve réplica.

O autor manifestou-se pela suficiência das provas acostadas aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, juntou comprovante de novo requerimento administrativo de pagamento, por ele formulado em 15/01/2020 (id 27219875).

Ulteriormente, informou o autor que o INSS procedeu ao depósito do montante de R$ 77.961,62, valor que entende aquém do devido, de modo que requer o prosseguimento do feito para recebimento da diferença (id 29914186).

É o relatório.

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, pretende a parte obter provimento judicial para determinar à autarquia previdenciária que pague os valores relativos às prestações vencidas após a revisão administrativa dos benefícios nº 502.938.665-0 (auxílio-doença) e nº 529.756.747-1 (aposentadoria por invalidez).

No caso, a mencionada revisão foi pleiteada pelo autor também na ação judicial de mandado de segurança distribuído sob nº 5003858-86.2019.4.03.6104. Naqueles autos foi parcialmente concedida a segurança, para se determinar o exame do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por meio da utilização das cópias da ação trabalhista (id 18421307).

Informa o autor que o INSS concluiu a revisão administrativa, restando apurado o saldo constante dos extratos do sistema previdenciário, colacionados por cópia (id 19602689-694), que demonstram o valor pleiteado nesta ação, porém, sem notícia de pagamento até a data do ajuizamento desta ação.

Assim, entendo que a autarquia previdenciária reconheceu o direito do autor ao pagamento de valores decorrentes da revisão administrativa, tanto que efetuou o pagamento da quase totalidade do pleiteado pelo autor.

O descontentamento do autor com o valor depositado pela autarquia refere-se aos critérios de atualização monetária e juros moratórios, que deverão ser apurados na fase de execução do presente julgado.

Incabível, todavia, a fixação de prazo para pagamento, uma vez que as condenações em face da Fazenda Pública observam o rito especial dos precatórios, consoante previsto no art. 100 da Constituição.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a ré a pagar o valor das prestações vencidas após as revisões administrativas dos benefícios nº 502.938.665-0 (auxílio-doença) e nº 529.756.747-1 (aposentadoria), descontado o montante pago administrativamente no curso da ação.

As diferenças apuradas deverão elas ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, afastada a incidência da Taxa Referencial, tendo em vista que se trata de índice idôneo de atualização monetária.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003075-60.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Id 32116570: Alega o coexecutado Jaime Porto que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 31141147) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que o valor bloqueado de R$ 428,84 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) é ínfimo perto do valor da dívida, que atualmente perfaz a importância de R$ 277.883,08 (duzentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e oito centavos).

Para comprovar o alegado colaciona jurisprudência e traz documentos (id. 8973777 e id 8973780).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Os salários, por constituírem verbas de natureza alimentar, e a conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontram proteção nos incisos IV e X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2".*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos."*

Verifico através do extrato Bacenjud juntado aos autos que foram penhoradas as quantias de R$ 195,52, junto ao Banco Bradesco, bem como a quantia de R$ 262,12, no Banco Caixa Econômica Federal.

O coexecutado Jaime Porto não indicou a origem da verba constrita, nem tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar que se trata de verba impenhorável, abrangida pelas hipóteses do art. 833, do CPC.

A mera alegação de que o valor constrito, considerado pelo autor como ínfimo em comparação com o total do débito, não o insere na hipótese de impenhorabilidade do inciso X, do art. 833, do CPC.

Ademais, a jurisprudência colacionada não se aplica ao caso concreto, em que o referido coexecutado pretende o levantamento da constrição ao argumento que o valor penhorado é ínfimo em relação ao total da dívida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o desbloqueio dos referidos valores.

Manifeste-se a CEF sobre a constrição judicial.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000400-27.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: OSVALDINA VICENCIA DE ARAUJO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

**OSVALDINA VICÊNCIA DE ARAÚJO OLIVEIRA** , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2018, com juros e correção monetária, tornando definitiva a tutela antecipada, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a R$ 60.000,00.

Segundo a inicial, a autora sofre de distúrbio mental, aliado a zumbidos nos ouvidos e tonturas constantes.

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias a tornam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi reconhecido judicialmente, através do processo nº 0000733-10.2005.8.26.0157, no qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o benefício de aposentadoria foi pago integralmente até 13/06/2018, com gradativas reduções até a cessação total do pagamento no mês de dezembro de 2019.

Sustenta que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que a autora permanece incapacitada.

Aduz, por fim, que, em razão da indevida cessação do benefício por parte do INSS, a autora encontra-se em situação de desespero, por estar financeiramente desamparada e sem qualquer possibilidade de se sustentar e com dificuldades de reinserção no mercado laboral, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, acostou documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Na ocasião, foi determinada a citação do INSS, a realização de perícia médica na autora e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos.

A autora apresentou quesitos (id 27732411).

O perito judicial acostou aos autos o laudo médico, no qual indica a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais.

É o relatório.

**DECIDO.**

À luz do laudo pericial, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados nos autos (id 26996494), foi indeferido o benefício de auxílio-doença. Posteriormente, a partir de 01/10/2004 foi concedida a aposentadoria por invalidez previdenciária, cessada após revisão administrativa realizada em 13/12/2019.

Considerando o pleito de restabelecimento, estão presentes a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, não há nos autos elementos hábeis para afirmar que a cessação foi indevida, uma vez que a perícia não identificou a presença de incapacidade ao tempo da revisão do benefício de aposentadoria.

Todavia, constato que houve novo requerimento de benefício em 05 de dezembro de 2019 (NB 6306238755, id 26996494), momento em que, segundo o perito, o quadro de incapacidade laboral estava reinstalado.

Com efeito, o perito identificou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, hipertensão arterial, hipoacusia, doença psiquiátrica, encontrando-se incapaz total e temporariamente para a atividade laboral, desde 27/11/2019 (id 28977251 – p. 16).

Assim, vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o deferimento de concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral total, ainda que de modo temporário.

Destarte, diante das provas até agora produzidas, entendo que é relevante a alegação da autora de que faz jus à percepção de benefício por incapacidade.

De outro lado, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável também está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de quinze dias, (NB 6306238755, DIB 05/12/2019).

Manifeste-se a autora em réplica e ambas as partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, especifiquem as provas adicionais que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006342-38.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro (id. 32578746), encaminhe-se correio eletrônico ao PAB da CEF (ag. 2206) solicitando que forneça o saldo atualizado das contas nº 2206.635.00049656-8 e 2206.635.00049657-6.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000066-79.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica do saldo total das conta n. 2206.005.31105-3 e conta nº 2206.005.31104-5, para a conta indicada pelo patrono do autor na petição id. 32310076 (Correntista: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - CNPJ 43.359.926/0001-80 - Banco Itaú (341) - Agência 0057 - Conta corrente 06111-1), sem dedução de alíquota (devolução ao contribuinte), devendo encaminhar o comprovante da operação a este juízo.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002578-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ**
**REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462**

**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007703-29.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: J. L. B. B.**
**REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,**

**IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 32459405: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 19 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, **defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica**, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, dos valores relativos ao ofício requisitório expedido, creditados em conta.

Oficie-se à CEF, para que **proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181.005.13430305-8** (id. 31747680), **da agência 1181**, que deverão ser atualizados monetariamente no momento da transferência, para a conta do patrono do impetrante, com poderes para tanto (procuração id. 9903663-p. 20/21), conforme dados bancários indicados na petição id. 32472934 (Titular: Dias e Pamplona Advogados, CNPJ: 00.434.695/0001-10, Banco: Itaú, Agência: 0188; C/C: 46020-8), **sem retenção de alíquota de imposto de renda, por se tratar de valores referentes a reembolso de custas processuais**.

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, ALCIONE PEDRO DE MIRANDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 32396551: ante a concordância expressa do INSS expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

Vistos em inspeção.

**WALDIR RODRIGUES DA MOTTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Pleiteia ainda o pagamento das diferenças vencidas, desde o início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento.

Ancora sua pretensão, em suma, no teor da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501, que acolheu a tese do cálculo mais vantajoso ao segurado, e no artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram procuração e documentos, notadamente a carta de concessão do benefício (NB 42/175.403.367-6), com data de início em 17/12/2015.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 21362825), na qual arguiu as preliminares de prescrição e decadência; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 22453465).

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento da lide com aplicação do decidido no julgamento do Tema 999 do STJ (id 28043235).

O INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre a data de início do benefício (17/12/2015 – id 20791870) e o ajuizamento desta ação (2019) não decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento do direito ao cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições por ela vertidas até a data de concessão do benefício, ou seja, com a inclusão daquelas anteriores a julho de 1994.

De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.

Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:

*"Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".*

*Nessa medida, os segurados que estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, tiveram o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.*

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.

Por essa razão, havia o entendimento de que ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99 (STJ - AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma - DJe 21/10/2014), não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

No entanto, submetida essa questão ao rito dos recursos repetitivos **(Tema 999)**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da parte autora.

Com efeito, o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado abaixo, publicado em 17/12/2019:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

*1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*

*2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*

*3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*

*4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*

*5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*

*6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*

*7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*

*8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

*9. Recurso Especial do Segurado provido.*

*(STJ - RESP - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 17/12/2019).*

*Desse modo, pacificada a questão pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o acolhimento dos argumentos da parte autora, no sentido da revisão do cálculo da renda mensal do benefício.*

Por fim, anoto que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de concessão, nos termos da decisão acima, não será vantajosa a todos os segurados, de modo que se faz necessário o cálculo a fim de comprovar o efeito positivo da revisão pleiteada, o que será objeto de cálculos na fase de execução.

**DISPOSITIVO**:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/175.403.367-6, DIB em 17/12/2015), a fim de que sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial as contribuições vertidas em todo o período contributivo.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças nas prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.

As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores eventualmente adimplidos em âmbito administrativo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos º 5002695-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**

**DECISÃO**:

Vistos em inspeção.

**JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS,** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1251026788.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 18/12/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada quedou-se inerte.

Ciente da impetração, o INSS também não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1251026788.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22/05/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 31582504: ciência as partes.

Cumpra-se o determinado na decisão id 27082971 expedindo-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006433-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**
**AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005296-48.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Id 30374595: Em que pese o informado pela exequente, houve apresentação tempestiva de impugnação pelo INSS (id 22811226), tendo sido expedido requisitório relativo ao valor incontroverso.

A fim de espancar eventual dúvida, recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Proceda-se a conferência do requisitório e oportunamente, venha para transmissão.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009083-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **31253280 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

**Autos nº 0003848-06.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002653-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32509240**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

**Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELISIA APARECIDA COLANGELO, LUIZ FOSQUIANI JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000705-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

*Converto o julgamento em diligência.*

Trata-se de ação de exibir contas proposta por **ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter prestação de contas detalhada por parte da ré em relação às despesas consideradas e aos descontos aplicados sobre o saldo remanescente em seu favor, na condição de devedora fiduciária, oriundo da liquidação de contrato de financiamento imobiliário e arrematação de imóvel dado em garantia fiduciária em leilão, nos termos do artigo 550 e seguintes do CPC.

Encerrada a primeira fase do procedimento, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de prestar contas detalhadas em relação à liquidação do contrato objeto do processo, especificamente no que tange ao valor do desconto intitulado "taxa de ocupação diária", no prazo de quinze dias, com fundamento no artigo 550, § 5º do CPC (id 4628981).

Em cumprimento à referida sentença, a CEF juntou aos autos informações da área técnica, disponíveis em telas de sistema, relativas ao valor utilizado para cálculo de taxa de ocupação prevista na cláusula vigésima nona, parágrafo sexto, letra "j", do instrumento contratual, bem como da data de início de incidência do percentual apontado na referida cláusula (id 9963213).

Requereu ainda a CEF a juntada aos autos do laudo de avaliação do imóvel objeto do contrato liquidado (id 11314589).

Ante a impugnação apresentada pela autora (id 12541249), foi proferida decisão que concedeu à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos planilha discriminada com relação ao valor de liquidação do contrato, no que tange ao montante intitulado como "ocupação diária", com o detalhamento acerca da composição do referido valor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, a teor do artigo 550, §5º do CPC (id 13164068).

Em cumprimento a tal determinação, a CEF apresentou esclarecimento, no sentido de que o valor obtido a título de ocupação diária se deu após a multiplicação do valor de avaliação do imóvel (R$265.000,00) por 17%, ou seja, percentual equivalente ao número de meses de ocupação irregular (dezessete) – id 13875989.

Em face da referida, decisão a autora apresentou pedido de reconsideração (id 13894083), o qual foi indeferido (id 15022022).

Instadas as partes acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, a CEF sustentou o integral cumprimento da sentença proferida em primeira fase, inclusive em relação à verba honorária fixada, requerendo, assim, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (id 19358821). A autora, por sua vez, pugnou pela prolação de decisão de saneamento e organização do processo, com fulcro no art. 357, I, do CPC (id 19668394) e, em seguida, apresentou manifestação quantos aos critérios utilizados pela CEF em relação ao cálculo da taxa de ocupação diária, informando o efetivo valor que entende devido a tal título (id 27197214).

Relatado, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes nesta fase, passo à fixação das questões controvertidas e da distribuição do ônus da prova.

Inicialmente, cumpre anotar que a ação de exigir contas possui duas fases distintas, cada qual encerrada por sentença, que pode ser impugnada por recurso de apelação.

Assim, na primeira fase do procedimento será analisada a efetiva existência do dever de prestar contas e sobre quais pontos ele deve recair, tal como consta da sentença já prolatada nos autos (id 4628981).

A partir de então, competirá ao réu a prestação das contas no prazo legal, seguindo-se a apuração do valor devido.

De se salientar, porém, que nesta fase as contas apresentadas serão julgadas e, *uma vez apurado eventual saldo, será constituído título executivo judicial*, a ser exigido em cumprimento de sentença, nos próprios autos (artigos 551 e 552 do CPC).

Feita tal consideração, verifico que, no caso, afigura-se como questão controvertida nesta segunda fase procedimental o efetivo cumprimento do quanto estabelecido na sentença de primeira fase, relativamente à prestação de contas *detalhadas*, decorrentes da liquidação do contrato objeto dos autos, concernentes à quantia descontada a título de "taxa de ocupação diária".

Nesse passo, à vista do quanto disposto na cláusula vigésima nona, parágrafo décimo terceiro, do contrato de financiamento imobiliário juntado aos autos (id 1122212 – p. 11), constitui ônus da CEF a demonstração pormenoriza, *por meio de planilha de cálculo*, da composição e evolução do montante relacionado à referida taxa, para fins de análise e efetiva compreensão do valor descontado, frente à quantia apresentada pela autora como devida a tal título (id 27197214).

Para tanto, faculto à ré a produção de prova documental complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003910-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA

Advogado do(a) REU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ids. 27286732; seg, 27286738 e seg.).

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-76.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

(id. 32616277)

*"D E S P A C H O*

*Vistos em inspeção.*

*Id 32496358: anote-se*

*No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.*

*Int.*

*Santos, 22 de maio de 2020*

*DÉCIO GABRIEL GIMENEZ*

*Juiz Federal"*

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

**Autos nº 0005178-77.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002135-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação da perita para manifestação sobre as considerações das partes quanto à estimativa dos honorários periciais.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0005362-96.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671
IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Em que pese as ilegibilidades apontadas (id 20212825), considerando que a questão posta no presente incidente encontra-se preclusa, consoante constou do id 14227345, e que a demanda prossegue nos autos principais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002831-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ROSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401**

**IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O:**

Vistos em inspeção.

Id. 31644637: Ciência ao impetrante.

Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, solicitem-se informações complementares ao órgão de representação jurídica da Caixa Econômica Federal, através de correio eletrônico, para que esclareça, no prazo de 5 dias, se há óbice no levantamento do saldo de FGTS da conta vinculada pelo impetrante, conforme alegado.

Com as informações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA FRANCA DE ALMEIDA PLINTA, ELIANE DE FATIMA FRANCA DE ALMEIDA SCHONFELDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 31096646).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R$ 95.787,37, atualizada até 02/2020, contrapondo-se ao importe de R$ 99.568,20, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 32302056).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R$ 95.787,37, atualizado até 02/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Retifique-se a autuação para inclusão de SEBASTIÃO DUARTE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.546.758/0001-46) no polo ativo.

Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem expedidos em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008324-53.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **30165545**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008124-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29286268 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008124-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29286268 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007427-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA, SANDRA CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31023169 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007312-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30744254 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002443-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 23 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002408-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: U F, M P F - PR/SP

REU: M D A, L A C F, M S B, F J B P - ESPÓLIO, J A C
REPRESENTANTE: N B B

Advogados do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JULIANA LAMAS DE ALMEIDA - SP190242, LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757, MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS - SP150765, MARIANGELA RICHIERI - SP186908, ALEXANDER COELHO - SP203194
Advogado do(a) REU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
Advogados do(a) REU: MARCIO SILVEIRA BUENO - SP74770, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, SERGIO FERRAZ - SP127336
Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

***"D E S P A C H O***

*Por ora, indefiro o pedido de vista formulado pelo advogado subscritor do id 22878522 (Dr. Maurício Peres Lessa), tendo em vista que não acostou comprovante de que a pessoa indicada na procuração sob id 22878523 é o atual representante do espólio de F J B P, sendo certo que nos autos consta N B B (id 12956717 – p. 123/125 – vol. 21- parte B) como sendo a representante do espólio.*

*À vista da renúncia ao mandato do advogado do espólio de F J B P (ids) 27843467 e ss) e da ausência de regularização da representação pela parte, SUSPENDO o processo, com fundamento no artigo 76 do CPC.*

*Expeça-se mandado para intimação pessoal da inventariante, Sra. N B B, com endereço na Rua J P, 1, apartamento 1, B, em Santos/SP (id 12956717 – p. 123/125 – vol. 21 – parte B), para constituição de novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo à revelia (artigo 76, § 1º, II, CPC).*

*Int.*

*Santos, 11 de maio de 2020.*

***DÉCIO GABRIEL GIMENEZ***

***Juiz Federal"***

**SANTOS, 23 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000730-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações protocoladas (ids. **30842586; segs, 31700931 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000392-50.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que esclareça se houve a conclusão do procedimento, especialmente se houve o atendimento para avaliação e se foi agendada a perícia médica, consoante aventado nos autos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009552-44.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR POSSI - SP214744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005342-42.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo do edital sem que houvesse pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à DPU.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M V D S
REPRESENTANTE: B R

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

REU: E B D C E T, P S - C D A E S D E D C

Advogados do(a) REU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 30749742: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001086-46.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS, CLOVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Na decisão id 18080677, onde constou por equívoco a expressão "embargantes", leia-se "embargados".

Assim, para os termos da decisão id 18080677, manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000381-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fixo os honorários da perita no triplo do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se requisição de pagamento.

Ante os esclarecimentos prestados pela sra. perita (ids 30841003 e ss), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007411-71.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: ERNESTINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP32020
CONFINANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO, UNIÃO FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Cadastre-se a Curadora Especial da Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho no sistema processual (DPU - id 12919538 - p. 56), cientificando-lhe da digitalização dos autos, a fim de que promova a conferência e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do ato ordinatório n. 134418456.

Ressalte-se que não há que se falar em intempestividade da contestação da União, eis que foi apresentada antes da juntada aos autos do mandado de citação do litisconsorte (id 12919538 - p. 52).

Ciência ao MPF, à vista da documentação complementar apresentada pela União (id 12919538 - p. 81/95).

Nada mais sendo requerido em relação à instrução, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004027-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SENA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000254-20.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011000-81.2009.4.03.6104
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240
REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) REU: ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO - SP78818

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao prosseguimento do presente, o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento e as possíveis alterações na própria prestação do serviço, decorrentes da aquisição da instituição financeira originária (Nossa Caixa S/A) pelo Banco do Brasil, intime-se, pessoalmente, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Vicente, a fim de que esclareça se possui interesse no prosseguimento da presente demanda.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção.

**S. MAGALHAES S/A - LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.13.020309-27, tendo em vista a indicação de bens nos autos da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 e, consequente, determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Narra a inicial que a impetrante atua na prestação de serviços ligados ao comércio exterior e necessita constantemente apresentar às autoridades aduaneiras e portuárias certidões de regularidade fiscal em relação aos tributos federais.

Afirma que, em consulta de regularidade fiscal perante o sistema e-CAC, verificou a existência da inscrição nº 80.6.13.020309-27 – Processo Administrativo nº 12670.000.773/2009-29, objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

Sustenta que indicou bens para garantia dos créditos fazendários objeto da execução fiscal, os quais foram aceitos pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual houve a suspensão da exigibilidade do débito, autorizando a emissão de certidão negativa de débitos, que foi expedida até o final de 2019.

Relata que, atendendo ao pedido da União, apresentou novos bens em reforço, com o intuito de viabilizar a garantia do juízo, mas que até o momento não pende de avaliação bens ofertados há quase um ano.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Afirma, em síntese, que o débito objeto da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 ainda não está integralmente garantido, uma vez que os bens móveis oferecidos em garantia ainda não foram aceitos, uma vez que pende de realização a avaliação (id. 32199977). Ancorada no artigo 874 do CPC, que determina que a penhora só é *realizada* após a avaliação do bem, sustenta a penhora do veículo ofertado ainda não se aperfeiçoou, inviabilizando a emissão da certidão.

É o relatório.

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, ao menos parcialmente, estão presentes os requisitos legais.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, *em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora* ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, consta dos autos que a União ajuizou a execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, visando ao pagamento de débitos fiscais, sendo que a executada ofereceu bens para a garantia da execução, em mais de uma oportunidade.

A autoridade fiscal entende que há óbice à emissão da certidão pretendida, sustentando que a penhora não se aperfeiçoou sobre todos os bens ofertados, em razão da ausência de avaliação dos bens oferecidos em reforço da garantia do crédito exequendo.

Segundo as informações prestadas pela autoridade imperada, a impetrante ofereceu bens à penhora naqueles autos em 12/2013, que ulteriormente foram considerados insuficientes à garantia do débito.

Ulteriormente, a ora impetrante, teria ofertado outros bens móveis, que foram avaliados, em reforço. Porém, após avaliação, a União se opôs ao reconhecimento da garantia do juízo, ao argumento de que os bens penhorados seriam insuficientes, *em razão da depreciação decorrente do transcurso do tempo*.

Ciente, a impetrante teria promovido a substituição e *oferecido outros bens em garantia*, que pendem de avaliação para fins de aperfeiçoamento da penhora.

De fato, analisando os autos da execução fiscal nº 012382-70.2013.403.6104, constata-se que a última petição de apresentação de bens em substituição e reforço, por parte da executada, ocorreu em 04/09/2019, *sendo que até o momento não foi possível realizar a avaliação*.

De outro lado, verifico que a União, instada a se manifestar sobre os bens, não apresentou oposição imediata (16/02/2020), mas reservou-se o direito de se manifestar apenas após a avaliação dos bens.

Evidentemente, a mera oferta de bens não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído. Nesse aspecto, portanto, não vislumbro relevância alguma no fundamento da impetração.

De outro lado, de fato, o oferecimento de bens, para fins de penhora na execução fiscal, demanda a realização de avaliação para verificação da integralidade da garantia do crédito exequendo.

No caso dos autos, todavia, garantias vêm sendo apresentadas desde o ajuizamento da execução fiscal (no ano de 2013) e, sempre que instada, a executada apresentou bens em reforço, que não foram rejeitados pela União, tendo o ente apenas apontado a insuficiência da garantia, em razão da depreciação dos bens e da elevação da dívida originária, à vista da incidência dos encargos moratórios.

Diante desse cenário específico, reputo que a mora do Judiciário não deve ser imputada ao executado que se dispõe a garantir voluntariamente a execução.

Ademais, no momento atual, há impedimento concreto para a realização da penhora e avaliação, consistente na instituição do plantão extraordinário (Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020; Portaria CNJ-PRES nº 22/05/2020), que inviabiliza a realização de atos processuais presenciais não urgentes.

Portanto, apesar do novo reforço da garantia, a realização de avaliação a cargo do Poder Judiciário será de difícil execução no curto prazo, em razão das medidas restritivas de circulação de pessoas decorrentes da atual pandemia de COVID-19.

Diante específico e delicado quadro fático, entendo que, excepcionalmente, há de se prestigiar o esforço do contribuinte em nomear bens à penhora para se considerar garantido o débito, *apenas fins de expedição de certidão (CP-ED)*, até que se realize a avaliação dos bens oferecidos nos autos nº 0012382-70.2013.403.6104.

Em situação similar, trago à colação precedente do E. TRF-3ª Região:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA DE BENS OFERECIDOS COMO GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 206 CTN.*
>
> *1. Aceitação, pela exequente, dos bens indicados à penhora pela executada.*
>
> *2. Lavratura do competente termo de penhora, apesar da não finalização do procedimento de avaliação por oficial de justiça, determinado pelo MM. Juiz a quo.*

*3. Preenchimento do requisito da efetivação da penhora para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, a qual não pode ser obstada em razão da pendência do aludido procedimento de avaliação oficial.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021393-73.2011.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 em: 30/11/2012)*

Reputo, assim, presente a relevância do fundamento da impetração.

De outro lado, constato a presença do risco de dano irreparável, já que a impetrante, para o exercício de suas atividades, necessita da obtenção da certidão, expirada há um mês (em 08/04/2020, id 30819918).

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO MEDIDA A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN), *desde que os únicos óbices sejam as pendências mencionadas nos presentes autos*.

Havendo óbices de outra natureza ao cumprimento da presente decisão, deverá a autoridade noticiá-los imediatamente nos autos.

Oficie-se, por meio eletrônico, à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29322298 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008095-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32101993), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002298-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000925-48.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **31278496 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA BISPO DE SOUZA, HELENA BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **31361175 e seg**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002357-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32501343 e seg.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000599-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE PAULA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27867447 e seg**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007295-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **30529015 e segs.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004179-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO DO NASCIMENTO BITENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **29154571 e segs**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

**Autos nº 0006523-44.2011.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O:**

Em relação ao depósito judicial, a impetrante requereu a conversão em renda do montante ainda devido à União, após a exclusão do valor das parcelas pagas a título de parcelamento.

Pretende, ainda, que o valor remanescente seja por ela levantado.

Intimado da pretensão, a União impugnou o pedido.

**DECIDO.**

No presente mandado de segurança, a impetrante efetuou o depósito do tributo discutido, para fins de suspensão da exigibilidade, no curso da ação.

Todavia, durante a tramitação, com a reabertura do prazo para adesão à anistia da Lei 11.941/09, a impetrante requereu a desistência da ação e renunciou ao direito nela tratado, consoante exigido pela legislação, para fins e adesão ao parcelamento.

Homologada a renúncia, a impetrante formalizou o pedido de parcelamento do crédito tributário, mas deixou ulteriormente de proceder à consolidação do débito parcelado, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento, nos termos da art. 16, § 30, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Defende que, como efetuou os pagamentos das parcelas vencidas, não faria sentido que a União levantasse a totalidade do crédito tributário depositado nos autos, sujeitando-a a requerer a repetição do indébito na via administrativa ou em ação autônoma.

Em que pese a razoável lógica da impetrante, assiste razão à União.

Com efeito, como não houve aperfeiçoamento do parcelamento, não houve extinção parcial dos créditos tributários objeto da presente demanda.

Logo, o valor depositado para fins de garantia do crédito tributário discutido nos autos deve ser convertido em renda da União.

Vale ressaltar que a apreciação da quantidade de parcelas pagas na fase inicial do parcelamento, a averiguação da existência de outros débitos tributários e a apuração do valor líquido devido à União constitui matéria fática nova, fora do âmbito de discussão do presente mandado de segurança e incabível neste momento, à vista dos limites da via eleita e da fase em que o feito se encontra.

Nestes termos, à vista da resistência da União, **INDEFIRO o pedido** formulado pelo impetrante (id 1249153, p. 5, item 11).

**Promova-se a transformação dos depósitos** em vinculados aos autos (id 12489156, p. 246) **em pagamento definitivo em favor da União**, com o **código da receita 7525**, consoante requerido pela PFN no id 12489153, p. 70.

Comunique-se à CEF para as providências cabíveis.

Comprovada a efetivação da transformação em pagamento, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santos, 23/05/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007865-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**Vistos em inspeção.**

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial invalide os autos de infração nº 37.326.025-3, 37326024-5 e 37326023-7, que ensejaram a instauração do processo administrativo fiscal nº 12448.727906/2011-66.

Em síntese, narra a inicial que os autos de infração acima se referem ao exercício de 2008 e somam a importância de R$ 2.646.988,68, tendo a seguinte origem: 1) DEBCAD nº 37.326.025-3 - contribuições previdenciárias patronais e contribuições ao SAT/RAT incidentes sobre plano de previdência complementar disponibilizado aos seus empregados, que foi descaracterizado pela ré, somada ao erro na aplicação da respectiva alíquota; 2) DEBCAD nº 37.326.024-5 - contribuições previdenciárias devidas a terceiros (FNDE, INCRA E DPC) em decorrência da mencionada descaracterização do plano de previdência complementar; 3) DEBCAD nº 37.326.023-7 - multa por alegado descumprimento de obrigação acessória de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Sustenta que o argumento da ré é frágil, pois está ancorado apenas no fato de que *35 (trinta e cinco) dos seus 125 (cento e vinte e cinco) empregados no ano de 2008 (período autuado) eram beneficiários do plano*.

Entende que esse argumento não pode ser aceito, tendo em vista que, além de disponibilizar um plano de previdência privada, teria a autora que contar com a aceitação de todos para que não ocorresse a incidência de contribuição previdenciária objeto da autuação fiscal.

Alega, assim, que a conduta da ré fere os artigos 111 do CTN, 150, IV e 202, § 2º, da CF e o próprio artigo 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta, ainda, que ao firmar o plano de previdência junto ao Itaú Previdência, foram estipuladas as regras necessárias de vigência, oportunidade em que a todos os empregados foi disponibilizado o sistema.

Aduz que o entendimento do fisco, de que houve descumprimento do disposto no art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, com a consequente descaracterização do plano de previdência em comento, teve objetivo apenas de aumentar a arrecadação.

Com esses fundamentos, sustenta a regularidade do plano instituído, à vista de inexistência de previsão legal quanto à obrigação de adesão de todos os empregados para sua validade.

**O pleito antecipatório foi indeferido (id 11493239).**

Citada, a União apresentou contestação, na qual aduziu, em síntese, que o procedimento fiscal nº 12448.727906/2011-66 foi instaurado com o objetivo de aferir o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte da autora no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2008. Na oportunidade, teria sido constatado que, apesar de haver um quadro de 125 funcionários, injustificadamente, apenas 35 aderiram ao plano de previdência complementar, o qual era custeado exclusivamente pelo patrocinador. Relata, ainda, que, naquele ano, os participantes resgataram a quase totalidade das contribuições, fator que desvirtua a finalidade do sistema, sendo que os montantes pagos a título de contribuições eram o equivalente a duas vezes ou mais *o valor da massa salarial anual de cada segurado empregado*. Indica, ainda, a existência de reclamações trabalhistas envolvendo a repercussão das contribuições vertidas para o plano nas verbas rescisórias e outros encargos. Diante de tais constatações, foram lavrados os autos de infração objeto da ação, os quais estão eivados de legalidade.

**Nesse sentido, menciona que, para fazer jus à isenção no tocante ao plano de previdência complementar, a lei determina que este seja disponibilizado a todos os empregados e dirigentes, sendo certo que, diante de eventual fraude aos dispositivos legais, é dever da administração proceder à reclassificação dos valores pagos. No caso, sustenta que restou demonstrada a intenção de dissimulação da natureza salarial dos valores pagos, notadamente pelo resgate da quase totalidade das contribuições; a desproporcionalidade entre os valores pagos a título de remuneração salarial e os vertidos ao plano de previdência complementar; a existência de reclamações trabalhistas e, ainda, a inexistência de critério objetivo para quantificação do benefício. No mais, asseverou a legalidade do crédito tributário impugnado, pugnando pela improcedência (id 12420400).**

**Houve réplica, oportunidade em que a autora rechaçou os argumentos da peça defensiva e reiterou os termos da inicial, argumentando a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência outrora indeferida. Quanto ao interesse na produção de provas, nada disse a respeito (id 13299732).**

**A União informou não ter provas a produzir (id 12932789).**

**Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, veio notícia de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id 15112478). Ulteriormente, foi acostada a íntegra do recurso, inclusive com as decisões proferidas nos recursos especial e extraordinários interpostos em face do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (id 2935374).**

**Brevemente relatado, inexistindo a arguição de preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.**

**Passo à organização da instrução.**

**No caso, em relação pleito anulatório do auto de infração objeto da demanda, há basicamente seis "blocos" de questões fáticas controvertidas, a serem objeto de prova, quais sejam: a) disponibilização do plano de previdência complementar para todos os empregados e dirigentes no ano de 2008; b) proporção entre o valor disponibilizado a título de previdência complementar e a retribuição pecuniária anual dos empregados e dirigentes; c) existência de critérios objetivos de mensuração da contribuição vertida pela empresa a título de previdência complementar; d) quantidade de aderentes que fez resgate em prazo curto e regularidade desses resgates; e) intencionalidade de remunerar empregados e dirigentes por intermédio do plano de previdência complementar; f) existência de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da autora, por empregados e dirigentes, para qualificação como salário das verbas vertidas a título de previdência complementar, em relação ao ano de 2008.**

**Por se tratar de fato constitutivo da regularidade da instituição da previdência complementar, reputo que à autora incumbe provar os aspectos atinentes aos itens "a", "b", "c" e "d".**

**De outro lado, cabe à União provar o desvio de finalidade na instituição do plano, incumbindo-lhe demonstrar os aspectos atinentes aos itens "e" (dissimulação).**

**Por sua vez, em relação à existência de demandas na Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, atribuo à autora o ônus de identificar as ações trabalhistas questionando a natureza da verba paga a título de plano de previdência complementar, bem como o resultado das respectivas demandas.**

**Tendo em vista que as partes não especificaram provas e a fim de evitar máculas ao devido processo legal, reabro a oportunidade para pleitos de produção de provas, que poderão requeridos no prazo legal para solicitação de esclarecimentos (art. 357, § 1º, CPC).**

**Decorrido o prazo supra, venham conclusos para apreciação dos requerimentos.**

**Intimem-se.**

**Santos, 23 de maio de 2020.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-41.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO VERNDL JUNIOR, FERNANDO VERNDL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Trata-se de cumprimento de sentença, que reconheceu direito à correção monetária sobre o valor pago pela autarquia no período compreendido entre 24.11.88 a 24.11.93, acrescida dos encargos sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (id 12913635, p. 1).

O INSS apresentou voluntariamente seus cálculos, oportunidade em que apurou o montante de R$ 63.680,09 (05/2016, id 12913635, p. 6).

A titular do benefício reputou insuficiente o valor ofertado e protestou pelo início do cumprimento da sentença, fixando sua pretensão em R$ 340.928,97 (01/06/2016, id 12913635, p. 27).

Ciente da pretensão, o INSS apresentou parcial impugnação, noticiando o excesso da execução. Na oportunidade, ofereceu o montante de R$ 79.842,47 (05/2016, id 12913635, p. 37).

Recebida a impugnação, foi determinada a expedição do requisitório em relação ao incontroverso.

Intimada, a exequente ratificou seus cálculos.

Os autos foram encaminhados para a contadoria.

A contadoria apurou como devida a quantia de R$ 336.644,92 (05/2016, (id 12388028, p. 28).

Foi noticiado o falecimento da exequente, seguida de habilitação dos sucessores.

A contadoria impugnou o valor apurado pela contadoria judicial, forte em que teria levado em consideração não apenas o valor das prestações vencidas a serem atualizadas, na forma fixada no título judicial, mas também outros valores decorrentes de revisão, que não estariam abarcados no título. Na oportunidade, o INSS apresentou novos cálculos, pleiteando que a execução seja fixada em R$ 166.618,84 (05/2016, id 12388028, p. 59/60).

Deferida e expedidos os alvarás de levantamento, em relação ao incontroverso, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a impugnação.

**DECIDO.**

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

Sendo assim, **retornem os autos à contadoria judicial para manifestação em relação à impugnação apresentada pelo INSS**.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200282-32.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos por parte da exequente, à luz da jurisprudência mais atualizada dos Tribunais Superiores, abra-se nova vista à União, para eventual impugnação.

Após, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para conferência da existência de eventuais diferenças, cuja apuração deverá observar os limites do título executivo e os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para apuração do crédito complementar.

Int.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008663-61.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

D E C I S Ã O

À vista da crítica da União ao laudo da contadoria judicial e dos documentos juntados pelo ente federal, manifeste-se a embargante.

Após, à contadoria judicial para conferência, observando-se o determinado no título executivo e no v. acórdão que julgou a apelação interposta em face da sentença que julgou os embargos.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para homologação do crédito exequendo.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 5003358-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Expeça-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre os esclarecimentos da exequente em relação à natureza das guias glosadas.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004234-41.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**SUCEDIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026**
**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

D E S P A C H O

Id 30461551: ante a concordância expressa da executada com os valores apurados pelo exequente, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003185-57.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK, ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA, ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL, REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK, JULIO GUIMARAES WANDENKOLK, RITA WANDENKOLK DE FREITAS, FRANCISCA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

D E S P A C H O

Id 32613772: ante o informado concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para prestação das informações.

Cumprida a determinação, rementam-se os autos à contadoria nos termos do despacho id 28351741.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911**
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

D E S P A C H O

Id 32641602: ciência à União.

Manifestem-se as partes acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482**
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000314-79.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
**EXEQUENTE: JOSE BASILIO FIGLIOLINO, JOSE CARLOS ALVES, JOSE DOS SANTOS, JOSE GARIBALDI SILVA, JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO, MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS, JOEL MOURA DE MENEZES, MARLENE FELIX PEREIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Id 32698346: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004965-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA, JULIO OLIVEIRA FERREIRA, REGINALDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, JOAO OLIVEIRA FERREIRA, ARGEMIRO OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DO CARMO FERMINO PINTO, ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**
**Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281**

**RÉU: ANTONIO DE AGUIAR GOMES, SEVERINA PEDROZA GOMES, JOSE CANDIDO DE ARAUJO, JORGE BITTAR, ESTHER DA SILVA BITTAR, JORGE ALBERTO DE LUCA**

**D E S P A C H O**

Primeiramente, manifestem-se os autores sobre a petição da União (id 23283270, especialmente, no que tange à manutenção do interesse de agir, nos termos do art. 10, do CPC.

Santos, 2 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205681-76.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INTERSEA-AGÊNCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
TERCEIRO INTERESSADO: NILSON ANTONIO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes sobre o requerido pelos terceiros interessados (id 25356883).

Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação e dos requerimentos pendentes de apreciação.

Int.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO BARONE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O:**

Petição (id 20779129): indefiro o pleito de realização de nova perícia, uma vez que o setor em que o requerente laborou encontra-se desativado.

Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser dilatado, caso seja necessário, mediante requerimento nos autos.

Com a apresentação da documentação complementar, dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISLENE NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

Não há condições de prosseguimento da presente, no estado em que se encontra.

Com efeito, em que pese a razoabilidade da pretensão autora, de receber a integralidade dos depósitos efetuados devidamente atualizados, não há na inicial a indicação das ilegalidades que teriam sido praticadas na gestão de sua conta junto ao PASEP, não sendo lícito ao juízo promover um "ajuste genérico" para apuração de eventuais diferenças.

Nesse sentido, a indicação genérica de irregularidades na evolução da conta ensejou a indeterminação do valor da causa, comprometendo, inclusive, a avaliação da competência deste juízo para o julgamento da causa, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir (art. 330, § 1º, inciso I, do CPC).

Int.

Santos, 24/05/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) REU: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogado do(a) REU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783, MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Para início da instrução processual, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de teleaudiência/videoconferências/CISCO Meeting nas seguintes datas:

- dia 2 de junho de 2020, às 14:00 horas: oitivas das testemunhas DPF Fabiana Salgado Lopes e José Oliveira da Silva (videoconferência com a Subseção Judiciária de Garanhuns/PE);

- dia 5 de junho de 2020, às 14 horas: APF Carlos David Martins Araújo e Marisa Pereira dos Santos;

- dia 9 de junho de 2020, às 14:00 horas: oitivas das testemunhas APF Carlos Dário A. de Oliveira, APF Claudio Viterbo Neves Santos e Sandra de Oliveira;

- dia 16 de junho de 2020, às 14 horas: Josué Alves Sandri e Pablo Juliano Barcelos;

Os acusados Janone Prado, Wanderley Almeida Conceição, Jose Carlos dos Santos Beserra, Mario Marcio da Silva e Rodrigo Alves dos Santos acompanharão o ato por meio do sistema PRODESP/Teleaudiência/Videoconferência/CISCO Meeting nos locais onde se encontram custodiados.

Intimem-se os acusados encaminhando-se roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas encaminhando-se roteiro para acesso à sala virtual.

Providencie a serventia comunicações eletrônicas ou expedições de cartas precatórias e mandados às Subseções Judiciárias de Garanhuns/PE, Salvador/BA, Itajaí/SC, São Paulo/SP e Comarca de Francisco Sá, solicitando a intimação das testemunhas e dos acusados, bem como cooperação à realização do ato.

Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Oficie-se os estabelecimentos prisionais, requerendo auxílio na realização das videoconferências.

Encaminhe-se roteiro para acesso ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas que deverão encaminhar email atualizado para envio do link para acesso à sala virtual.

Em relação às testemunhas arroladas pelas defesas, aguarde-se o prazo concedido por meio da DECISÃO ID 32219276, dando-se ciência ao Ministério Público Federal quanto à manifestação ID32390542.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos-SP, 21 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, - POLÍCIA FEDERAL, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA,
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 32630999: Embora todas as testemunhas arroladas pela defesa de Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira tenham sido regularmente intimadas, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, fica acolhido o pedido de substituição.

Intimem-se as testemunhas Anderson Galdêncio e Bruno Afonso Rodrigues Maia, por email e telefone, para serem ouvidas na data de 27 de maio de 2020, às 14:30 horas, certificando nos autos.

Santos, 22 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, FLAVIO CORDEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO BENETTI - SP251057
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista decisão proferida nos autos de **Habeas Corpus nº 5012184-77.2020.4.03.0000**, **expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de ANÍBAL DOS SANTOS JÚNIOR**, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de reavaliação após o retorno às atividades normais:

*a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;*

*b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;*

*c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do Juízo;*

*d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao Juízo.*

2. Alerte-se ao paciente que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. Comuniquem-se as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, encaminhando-se cópia das decisões supracitadas servindo este despacho como ofício.

**4. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.**

Santos, 19 de maio de 2020

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal**

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000656-67.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de recebimento de denúncia (doc.27724244), por meio do qual se sustenta a existência de vício de omissão, aduzindo ter a embargante direito à celebração de acordo de não persecução penal previsto na Lei nº13.964/2019.

2. Instado, manifestou-se o MPF (doc.29477535), requerendo a manutenção da decisão, aduzindo a inexistência de omissão, tendo em vista que *"este Parquet, ao analisar os requisitos para apresentação do Acordo de Não Persecução Penal, entendeu que a recorrente não faz jus a tal benefício, tendo em vista que,segundo restou apurado e consta da denúncia, apresenta conduta criminal reiterada"*.

3. Inicialmente, verifico que os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

4. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no **decisum**, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, **in verbis**: *"em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP)"* (STJ – Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP – Proc. 2011/0052015-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2013 – Dje de 31/05/2013 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

**Analiso os embargos.**

5. Não assiste razão à embargante. Ausente a alegada omissão, por ausência de previsão legal, eis que resta pendente a análise pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs n.5.790 e n.5.793, bem como ante vulneração do princípio da indisponibilidade da ação penal, e dos seguintes artigos da Constituição Federal: Art.5º, incisos II, XXIX, XLVI, LIII e LIX; Art. 22, I; e Art.130-A, §2º. Ou seja, os presentes, cuidam-se de recurso meramente infringente.

6. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício na decisão de recebimento da denúncia, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BRENO AMENDOLA BASKERVILLE DE MELLO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se o exequente acerca do requerimento de fls.49/51, ID 26332590, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754
EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

**D E S P A C H O**

ID: 32302559 - defiro. Reexpeça-se, com urgência, ofício nº 87/2020 – ID:29028119 para liberação da constrição de indisponibilidade incidente sobre a aeronave Phenon 100 Power (matrícula PR-BKK), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia de fls. 02/07-ID:32302565.

ID:32302559 – indefiro, por ora, a expedição de novos ofícios aos cartórios de registro de imóveis. Aguarde-se, por primeiro, a resposta aos ofícios já expedidos e encaminhados.

Int.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI, FLAVIO BENATTI, SILVIA BENATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI, FLAVIO BENATTI, SILVIA BENATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI, FLAVIO BENATTI, SILVIA BENATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI, FLAVIO BENATTI, SILVIA BENATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003418-88.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-29.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003847-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015797-13.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-21.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-81.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M JAUCH - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-83.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001659-50.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205763-05.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., SERGIO WOLKOFF, CARLOS AUGUSTO MEINBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205763-05.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., SERGIO WOLKOFF, CARLOS AUGUSTO MEINBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205763-05.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., SERGIO WOLKOFF, CARLOS AUGUSTO MEINBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009936-75.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724, SABRINA BAIK CHO - SP228480, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005385-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007145-55.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO BERTIOGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204013-31.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILTON ARTUR RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGUES NETO - SP84952, RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009038-23.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VKS-PARTEX ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE - SP172488

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204872-47.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO TADEU MASCARO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA SIMONETTI MACHADO LIMA - SP295536, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005307-38.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P V N AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-84.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005228-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAT - CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/S LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005474-55.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-66.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-42.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA GALZIGNATO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-64.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K.S. GOUVEA & GOUVEIA LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-11.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007389-76.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS LA VICTORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO SCATENA JUNIOR - SP289926

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003537-88.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA - SP132329

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005266-08.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO OTTO FARIA PETERLINE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008131-38.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-16.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208, KURT EUGEN FREUDENTHAL - SP55040

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-81.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.M JAUCH - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005821-93.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-92.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA - SP262349, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-92.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA - SP262349, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-92.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA - SP262349, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-92.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA - SP262349, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010200-92.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA - SP262349, MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008116-35.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K.S. GOUVEA & GOUVEIA LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004365-26.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009702-93.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007805-44.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMAZ - SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002904-77.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: U.S.G. DIAGNOSTICA LTDA - EPP, MILTON VITOR DAVOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002904-77.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: U.S.G. DIAGNOSTICA LTDA - EPP, MILTON VITOR DAVOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006229-60.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000974-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008783-55.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002412-41.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008684-08.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO VIANNA - SP40075, LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-35.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IREMOC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-39.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007207-27.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004438-12.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008883-73.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006732-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004362-22.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NPO DESENV DE RECURSOS HUM E MAO DE OBRA TEMP LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008569-40.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-81.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA ALVES GAULIA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001755-65.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCARANELO LITORAL INTERMEDIACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006385-48.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: RICARDO LORENZO SMITH
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008677-64.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012958-78.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012797-68.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006502-49.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR, FENELON MACHADO NETTO, ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS - RJ63280

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011796-48.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006611-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANGELO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004204-84.2003.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO, LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE DO VALE

**D E S P A C H O**

ID 23179341: Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Com o retorno, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silencio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013226-35.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009879-62.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, JOAQUIM DA SILVA, EDMILSON DA SILVA SANTOS, LUIZ AUGUSTO VIEIRA BRAGA, MOACYR MUNIZ CHAVES, ORLANDO SANTANA FILHO, DOUGLAS SANTOS JUVINO, PAULO OSMAR DAVI, LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO, VANDERLEI JOSE DA SILVA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, WILSON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005873-12.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MYRIAN MELO SCHIAVINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO AUN - SP41961

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007763-29.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005239-25.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLAVO ROCHA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005980-72.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o apensamento aos autos 6910-35.2006.403.6104 (344/04), prossiga-se naqueles.

**SANTOS, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005982-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**D E S P A C H O**

TENDO EM VISTA O APENSAMENTO AOS AUTOS DE Nº 6910.35.2006.403.6104 (344/04), PROSSIGA-SE NAQUELES.

**SANTOS, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002253-35.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIACAO BERTIOGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009873-11.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELCAR PROPAGANDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMAL KASSEN ELAZANKI - SP176772, PRISCILA MENDES VILELA - SP278838

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-98.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
EXECUTADO: ROSEMAR FERREIRA

DESPACHO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 7097162.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 14710906).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208818-42.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: L FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

**DESPACHO**

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA DE GODOY NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO - SP131482
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **PATRÍCIA DE GODOY NEVES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de débito no valor de R$992,63, e respectivos emolumentos e custas, apresentado em Tabelionato de Protesto, pelo Réu, para cobrança (doc. *ID 19508046 – fls. 15/16*).

Aduz desconhecer a origem da dívida porque esteve inscrita no CRECI a partir do 03/05/2012 até o início do ano de 2013, quando então solicitou o cancelamento de sua inscrição, cuja data exata não se recorda, ocasião na qual também teria sido informada da inexistência de pendências financeiras relativas à inscrição.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a regularidade da cobrança e a exigibilidade da dívida correspondente à anuidade/CRECI/2013, conforme certidão de dívida ativa que apresenta (*ID 19508046 – fls. 54*). Juntou documentos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**No mérito**, o pedido é improcedente.

A questão trazida a este Juízo, por meio dos autos, deve ser analisada a partir dos fatos controversos em consonância aos documentos acostados.

O CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme os termos da Lei nº 6.530/1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/1978.

Dispõe a Lei nº 6.530/1978:

*"**Art 1º** - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.*
*(...)*
***Art 4º** - A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis."*

Nesse traço, assenta, ainda, o Decreto nº 81.871/1978:

***Art 33 -** As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.*
***(...)***
***Art 35 -** A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.*
***Art 36 -** O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal.*

Assim, à pessoa física regularmente inscrita no CRECI cabe comunicar e requerer o cancelamento de sua inscrição no quadro de corretores de imóveis.

De outro lado, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais se constituem em **contribuição social**, portanto, caracterizam-se por tributo, sujeitas a lançamento de ofício.

O fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho profissional no respectivo ano da cobrança, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.514/2011 ***("Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"),*** nisso sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007). 2. Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. 3.* ***O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de corretor. 4. No caso dos autos o embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades e multas eleitorais até o efetivo cancelamento.*** *5. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 6. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 7. Agravo legal improvido. (ApCiv 0005998-64.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)* **(grifei)**

Assim, sob o aspecto da validade e exigibilidade da contribuição, o fato gerador da anuidade é a **manutenção da inscrição nos quadros do CRECI**, a qual deverá ser efetuado o pagamento até o dia 31 de março de cada ano, conforme disposto no Decreto nº 81.871/1978 que regulamenta a profissão de corretor de imóveis.

É fato incontroverso nos autos que a Autora esteva inscrita no CRECI até o início do ano de 2013, conforme informado na própria inicial.

Nesse contexto, resta inequívoca a exigibilidade da dívida, não podendo a Autora/contribuinte se exonerar da cobrança do débito porque efetivamente inscrita no CRECI no exercício de 2013, devendo-se considerar, por isso, regularmente constituído o crédito relativamente à anuidade/2013.

Neste sentido:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2.* ***A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora.*** *Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

**REVOGO a tutela de urgência** deferida nos autos, ressalvados os efeitos dos atos jurídicos praticados por força de tal decisão.

**COMUNIQUE-SE** o teor desta decisão ao SPC, SERASA e Tabelionato de Protesto da Comarca de Diadema/SP ( *v. decisão ID 19508046 – fls. 22/23*).

Considerando a natureza declaratória da causa e a simplicidade da demanda, fixo os honorários advocatícios em favor do Réu/CRECI no total de R$3.000,00 (Três Mil Reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, com correção monetária a partir da data desta decisão, e juros a partir da intimação desta sentença, até o efetivo pagamento, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**P.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CONFECCAO CALMAR LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela impetrante, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado por ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI e IDALINA DE SOUZA BONETTI, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, conforme segue:

| **Executado** | **Poupança** | **Agência** | **Banco** | **Valor** |
|---|---|---|---|---|
| IDALINA | 04032-9 | 8078 | Itaú Unibanco | R$ 6.598,38 |
| ELDER | 1012370-4 | 2297 | Bradesco | R$ 1.904,29 |
| ELDER | 1000354-7 | 2297 | Bradesco | R$ 67.984,08 |
| EDUARDO | 000284-5 | 4580 | Santander | R$ 1.104,10 |
| EDUARDO | 9204-5 | 3190-9 | Banco do Brasil | R$ 9,85 |

Aduzem que a penhora *on line* revela-se ilegal, ao passo que recaiu sobre depósitos mantidos em contas poupanças pelos executados.

Asseveram, ainda, que as constrições realizadas via bacenjud recaíram, em parte, sobre bens que não são de titularidade dos executados, mas de seus cônjuges, mantidas em contas conjuntas, devendo ser respeitada a meação.

Alegam que a penhora que recaiu sobre as contas correntes da executada Abecon Engenharia e Climatização Ltda, além de recair sobre a totalidade de seu faturamento, também bloqueou todo o seu capital de giro, imprescindíveis para o pagamento das obrigações trabalhistas e fiscais, além dos fornecedores, o que comprometeu o próprio funcionamento da empresa, que, caso seja mantido o bloqueio, não sobreviverá sequer até o julgamento final do recurso interposto nos Embargos à Execução.

Por fim, considerando o atual momento em que o mundo vem atravessando, que culminou na suspensão das atividades comerciais da executada, por motivo de força maior, indicam os seguintes bens em substituição a penhora realizada:

- Um veículo utilitário Troller TDI, ano/modelo 2001, placas MVR7813, no valor de R$ 46.819,00.
- Um veículo caminhoneta Hyundai HR HDB, ano/modelo 2011/2012, placas EYQ8022, no valor de 49.653,00.
- Valor total dos bens ora indicados: R$ 96.472,00.

Vieram os auto conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, vale ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de conta conjunta, a *"constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais"* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

Passo a análise do caso concreto.

Infere-se do documento acostado ao ID 31550465, que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança de titularidade do coexecutado Elder e sua esposa Claudia e que ultrapassa 40 salários mínimos.

É certo a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil na espécie, até o limite 40 salários mínimos.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

*EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC****. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009)*

Assim, entendo que em relação a conta poupança mantida no banco Bradesco, ag. 2297, nº 1000354-7, cabe o desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos, correspondente a R$ 41.800,00, recaindo o bloqueio apenas sobre o valor de R$ 26.184,08.

Ainda, cumpre ressaltar que, conforme fundamentação exposta acima, resta incólume a parte de 50% pertencente a cotitular da conta, considerando o valor que restou liberado.

Outrossim, deve permanecer bloqueado o valor de R$ 1.904,29, do Banco 2297, conta poupança nº 1012370-4, de titularidade do coexecutado Elder, uma vez que somado ao valor da outra poupança ultrapassa o limite de 40 salários mínimos.

Os valores bloqueados das contas poupanças mantidas pelos coexecutados Eduardo e Idalina, também devem ser liberados, porquanto inferiores a quantia de 40 salários mínimos (Banco Santander, conta 4580-60.000284-5 e Banco Itau, agência 8078, conta 4032-9, respetivamente).

No que tange o pedido de liberação das contas da empresa, considerando a oferta de substituição da penhora, entendo necessária a oitiva da parte contrária antes de decidir.

Assim sendo, com fulcro no art. 833, X do CPC, determino o **desbloqueio** das quantias em nome de:

***EDUARDO ANTONIO BONETTI,*** *Banco Santander, conta 4580-60.000284-5, valor de R$ 1.104,10;*

***IDALINA DE SOUZA BONETTI,*** *Banco Itau, agência 8078, conta 4032-9, valor de R$ 6.598,38;*

***ELDER JOSE BONETTI,*** *Banco Bradesco, ag. 2297, nº 1000354-7, valor de R$ 41.800,00.*

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores irrisórios, R$0,83, R$145,45 e R$18,31.

Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora em substituição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

**DESPACHO**

Conforme ID nº 14466914, já houve bloqueio de numerário nos presentes autos, inclusive em valor superior ao do débito.

Desta feita, defiro o requerido pela exequente no ID nº 31935686, e determino o imediato desbloqueio dos valores constantes do ID nº 31989436, bem como a transferência de R$ 69.050,00 (sessenta e nove mil e cinquenta reais) dos valores bloqueados no ID nº 14466914, para conta à disposição deste Juízo, liberando-se o excedente.

Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores.

Com a resposta, expeça-se o competente ofício de transferência.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELIZABETH BIGHETTI BOZZA, ELIBE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267, LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267, LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC19267, LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC42042, ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC9038

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEISE DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-70.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**MANOEL PEREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do 1º requerimento administrativo feito em 10/12/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/01/1982 a 10/10/1983 e 19/11/2003 a 21/02/2007.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

**RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

**DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| *PERÍODO DE EXPOSIÇÃO* | *NÍVEL MÍNIMO* |
|---|---|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

**DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

**DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Conforme se verifica pelo registro aposto na CTPS acostada (fls. 12, ID 11978467), deverá ser enquadrado o período de **22/01/1982 a 10/10/1983**, desenvolvido antes da edição da Lei 9.032/95, pois embora a atividade de frentista não seja enquadrada pela categoria profissional, é de natureza especial, considerando a exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

A propósito, confira-se:

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido".
>
> (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido".
>
> (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao período de 19/11/2003 a 21/02/2007, consta do PPP acostado sob ID 11978467, fls. 37/41, que o autor esteve exposto à ruído de 88dB e 86dB, portanto superior ao limite de tolerância legal para o período.

A técnica utilizada está de acordo com as normas regulamentares, uma vez que para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetro de ruído), o que restou devidamente comprovado. A expressão dosimetria contida no PPP deve ser entendido como medição da dose diária de exposição ao ruído durante a jornada de trabalho.

Ao preenchimento da GFIP=00, informando se há ou não exposição aos agentes nocivos, cabe ao empregador, não cabendo impor ao funcionário punição ante o preenchimento incorreto de tal documento.

Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **36 anos 8 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a 1ª DER, momento em que o INSS já contava com todos os documentos necessários à concessão.

O termo inicial deverá ser fixado em 10/12/2015 (NB 176.761.740-0 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida em 19/03/2018 (NB 185.539.017-2).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/01/1982 a 10/10/1983 e 19/11/2003 a 21/02/2007.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 10/12/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos pela aposentadoria concedida em 19/03/2018.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016715-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**VALTER RIBEIRO COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 22/03/2017 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 182.244.827-9.

Aduz que ajuizou ação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa Volkswagen de 29/04/1980 a 16/08/2003.

Entretanto, na época do requerimento administrativo, o período de 01/11/1990 a 16/08/2003, bem como os valores dos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista não constavam do CNIS, não tendo o INSS considerado tais questões para cálculo do tempo de contribuição e da RMI.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo o tempo de contribuição e as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido argumentando inviável a revisão pretendida, uma vez que não foi comprovada nos autos os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista e que o INSS não integrou a lide da reclamação trabalhista. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O exame dos autos indica que, de fato, foi reconhecida a relação laboral do autor no período de 29/04/1980 a 16/08/2003 junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

O autor acosta aos autos sentença prolatada pela Justiça Trabalhista (ID 11495875, fls. 43/47), no qual restou acolhido os cálculos apresentados pelo perito judicial (ID 11495889, fls. 51/55), bem como a planilha de cálculos e guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Logo, deve o ato concessório ser revisto.

Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válido o período de 01/11/1990 a 16/08/2003, bem como os salários de contribuição reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, atendendo o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à citação, porquanto quando do requerimento administrativo não apresentou o autor o processo trabalhista.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de forma retroativa à citação, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista, bem como o período trabalhado, de 29/04/1980 a 16/08/2003.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-02.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CANDIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-75.2018.4.03.6114
AUTOR: RUY DA ROCHA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 29/06/2016 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?

3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

4. Houve utilização de EPI eficaz?

5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JUCELIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes nocivos, para tanto, forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço das empresas que pretende a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008763-05.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-50.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS LOPES SERRA
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela CEF no ID nº 32407860 vez que cabe à exequente diligenciar administrativamente para buscar as informações necessárias para o regular andamento do feito.

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se e arquivo eventual manifestação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004918-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ALUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o cancelamento do arrolamento relativo ao veículo de placas FIN8244.

Aduz, em síntese, que o veículo mencionado sofreu uma colisão em 23/07/2019, ocasionando sua perda total, de forma que a seguradora condicionou a disponibilização da indenização pelo sinistro à liberação do bem junto ao DETRAN.

Assevera que solicitou o cancelamento do mencionado veículo no procedimento do arrolamento perante a Receita Federal, todavia, até a presente data não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à impetrante.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:

> *Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*
>
> *§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*
>
> *§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*
>
> *§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*
>
> *§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*
>
> *I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*
>
> *II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*(...)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo.*

*(...)"*

Regulamentando a matéria, estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, nos artigos 8° e 9°, o seguinte:

*"Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.*

*(...)*

*§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.*

*§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.*

*Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro.*

*(...)"*

Desta feita, verifica-se que o cancelamento efetiva-se com a notificação à Receita Federal de fato que ponha fim ao arrolamento, de forma que a perda do bem pode determinar a nomeação de novos bens ou a propositura da mediada cautelar fiscal, caso a Receita Federal entenda não mais estar garantido o crédito tributário.

Tal se deve ao fato de que o arrolamento tem como objetivo controlar o patrimônio do devedor, a fim de proteger a satisfação do crédito tributário.

A propósito, confira-se:

*ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. -* ***O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados****. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. (AMS 200570050029393, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 353.)*

Na espécie dos autos, observo que a impetrante cumpriu o encargo legal, comunicando à autoridade o sinistro ocorrido com o veículo (ID´s nº 22859304 e 22859307), sendo este fato suficiente para o cancelamento pleiteado.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. CANCELAMENTO ANTE A SITUAÇÃO DE PERDA TOTAL DO BEM ARROLADO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, ASSEGURADOS PELA LEI OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O arrolamento de bens tem por fulcro legal os arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, permitindo à Administração Fazendária acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte cuja dívida tributária seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Permanece o contribuinte com plenos poderes sobre o bem arrolado, cumprindo-lhe, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 64, somente informar sua eventual transferência, alienação ou oneração, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal buscando a indisponibilidade de seus bens. Feita a comunicação, cabe à autoridade tributária apenas dar a "baixa" do bem no arrolamento, e a partir daí adotar as providências que entender como melhores para a cura do interesse público. 2. Ocorrida a perda total do bem, tal como no caso de sua alienação ou transferência, deve-se exigir do contribuinte somente a comunicação à autoridade fiscal para fins de cancelar o arrolamento, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.532/97. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 12 da IN 1.171/11 (atual art. 14, II, da IN 1.565/15), sob pena de se conferir tratamento diverso a casos com idêntica repercussão tributária. 3. A alienação ou a perda do bem - e a redução do patrimônio arrolado - podem levar a Receita Federal, entendendo não garantido o crédito tributário, a exigir do contribuinte a nomeação de novos bens para arrolamento ou ainda propor a medida cautelar fiscal. A eventualidade dessas consequências, porém, não pode levar a Receita Federal a indeferir o pedido de cancelamento, dada a suficiência dos meios citados para assegurar a efetividade da medida fiscal, e o fato de que o contribuinte mantém a disponibilidade total dos bens arrolados. 4. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a IN RFB 1.171/11 não exigia prévia comunicação do órgão de registro para que o cancelamento fosse processado. O que os arts. 8º e 9º impunham era o dever de comunicação entre os órgãos envolvidos - Receita Federal e órgãos de registro - caso promovida alguma alteração no registro de arrolamento ou no registro do bem, como sua perda total. As normas foram reproduzidas na IN RFB 1.565/15, em seus arts. 10 e 11. 5. Atestada a destruição total do veículo a partir do boletim de ocorrência policial e o relatório do sinistro pela seguradora, CANCELAR o arrolamento se faz medida de direito, cumprindo à Receita Federal proceder conforme o requerido em sede administrativa, independentemente do registro da perda do bem junto ao DETRAN.* (TRF3, Apelação Cível 0012555-38.2015.403.6100, Sexta Turma, Re. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgado em 22/06/2017)

No mais, vale ressaltar que independe ter havido a perda total ou parcial, é direito do impetrante requerer o cancelamento do bem, independentemente de qualquer condição, já que o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da perda do bem, atendido tal requisito não há que se falar em substituição do bem arrolado.

Conforme destacado pelo Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, "*é neste sentido que a IN RFB 1.565/15 deve ser interpretada, assegurando ao contribuinte que deseja alienar o bem o cancelamento do arrolamento independentemente da oferta de bens em substituição ou de sua suficiência, com comunicação ao órgão de registro – no caso, o DETRAN-SP – para retirar a informação de arrolamento do bem. Logo, reputa-se ilegal a decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento de arrolamento de veículo e oferta de bens em substituição (1862951), restando violado o direito líquido e certo pleiteado. "*(TRF3, Apelação Cível 5001173-68.2017.403.6107, julgado em 09/11/2018).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento sobre o veículo I/VW GOLF HIGHLINE AA, ano fabricação 2014, Chassi/VIN WVWHD6AU2FW085344, RENAVAM 01024340268, PLACA SP FIN8244.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

**P.R.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-57.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento de revisão feito em 29/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/05/1999 a 01/04/2002, 02/01/2003 a 31/05/2004 e 01/12/2004 a 31/05/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de exposição habitual e permanente, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De início, deve ser reconhecida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

**RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

**DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| ***PERÍODO DE EXPOSIÇÃO*** | ***NÍVEL MÍNIMO*** |
|---|---|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

**DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

**DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor reconhecer a atividade especial de frentista nos períodos de **03/05/1999 a 01/04/2002, 02/01/2003 a 31/05/2004 e 01/12/2004 a 31/05/2008**, para tanto juntou aos autos os PPPs acostados sob ID nº 5543745 (fls. 123/124, 126/127 e 128/129).

Todavia, analisando os PPPs acostados, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos superiores aos limites legais, sendo que a partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a comprovação da exposição qualitativa. O autor não conseguiu comprovar a exposição permanente e não ocasional a agentes insalubres durante o período em questão. Antes, o PPRA acostados aos autos (ID 5544039, fls. 1/11), válido para o ano de 2016/2017 reporta que no ambiente de trabalho não há exposição a vapores de benzeno, nem há vapores de gasolina, ao passo que a exposição a vapores de óleo diesel e de etanol é baixa/intermitente. Tal documento não se refere ao tempo em que o autor trabalhou na empresa, mas, diante da similaridade das condições, conclui-se que não apresentam as condições necessárias para o reconhecimento da especialidade do período.

Ademais, os PPPs apresentados não possuem responsável técnico nos períodos que o Autor pretende reconhecer, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo ambiental técnico.

Em relação aos formulários DSS - 8030 trazidos pelo autor (ID 5543745, fls. 49, 51 e 53), é necessário ressaltar que o de folha 53 apresenta a inconsistência, vez que refere-se ao período 02/01/2003 a **31/05/2004**, mas foi assinado em **23/12/2003**. Diante dessa contradição não será considerado prova idônea. O tempo mencionado no formulário de folha 49 não constitui objeto litigioso. Já no acostado à folha 51, compreendendo o período que vai de 03/05/1999 a 01/04/2002, bem como no de folha 53, não há informação sobre exposição superiores aos limites regulamentares.

Destarte, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA, PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA, PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003705-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-49.2018.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA
REPRESENTANTE: MAURICIO MANUEL LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

uu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**FLADIZIO DA SILVA SANTOS** , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a condenação o réu, a concessão da "*aposentadoria especial, nos termos da Lei, à partir da data do indeferimento do pedido administrativo, com base nas contribuições realizadas pelo requerente, incidente na data do referido pagamento, com os acréscimos legais com juros de mora, correção monetária e ainda nas custas processuais, verbas honorárias e demais despesas da causa".*

Alega que, "*no dia 04 de Janeiro de 1996, passou a laborar como coletor/gari, trabalhando colhendo os lixos nas vias públicas, serviço esse que permanece até hoje" (sic).*

Bate pela especialidade do trabalho, uma vez que o autor recebe em folha de pagamento adicional de insalubridade.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O autor limita o seu pedido a concessão de aposentaria especial desde a data do indeferimento administrativo.

Assim, passo a analisar.

O período que alega ter trabalhado em condições especiais se deu de 04/01/1996 a 07/10/2016 (data do requerimento administrativo).

Contudo, fazendo a contagem deste período chega-se a um tempo de contribuição de 20 anos 4 meses e 16 dias.

Por melhor que fosse a análise dos períodos e seus enquadramentos, o que deixo de fazer, uma vez que não há pedido expresso nesta ação para reconhecimento de período do trabalho especial, não teria o autor direito ao benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-65.2019.4.03.6114
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**MONICA DE ALMEIDA GONÇALVES** , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/01/2018 ou a partir da data em que completados os requisitos necessários.

Requer, ainda, não seja impedida de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos.

Alega sempre haver trabalhado em condições especiais no desempenho da atividade de dentista.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação, preliminarmente impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos da Autora para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...", consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica da Autora, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

**RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

**DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| ***PERÍODO DE EXPOSIÇÃO*** | ***NÍVEL MÍNIMO*** |
|---|---|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

*2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*

*3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

**DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

**DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A autora requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 17/03/1990 a 03/01/2018.

O cerne da questão apresentada nos autos refere-se à possibilidade de computar como especial o período em que a autora, na qualidade de dentista, verteu recolhimentos previdenciários como autônoma.

Ressalto que, o art. 57 da Lei 8213/91 não excepciona o direito à aposentadoria especial aos autônomos, bem como ainda não há previsão legal de financiamento específico, a fim de exigir-se como pré-requisito à conversão, e, ainda, tendo contribuído regularmente, plenamente possível o reconhecimento, caso presentes os requisitos necessários.

Restou devidamente comprovado que a autora exerceu, durante todo o período a atividade de dentista/cirurgiã dentista, conforme documentos acostados aos autos, quais sejam, Diploma de formação em odontologia (ID 13778674, fl. 17), Certidão de Tempo atividade/serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP (ID 13777366, fl. 01) e registro junto à Fundação do ABC – Hospital de Ensino, de 04/08/2008 a atual.

Contudo, não cabe o enquadramento em todo o período pleiteado.

Vejamos.

Para o período de **04/08/2008 a 11/06/2018** (data do PPP), a autora apresenta PPP (ID 13778676, fls. 02/03), onde consta o contato permanente a pacientes, e exposição à radiação ionizante (raio-X), vírus, bactérias e fungos, além do mercúrio, eventualmente, cabendo o enquadramento como especial.

No período de **05/03/1990 a 29/06/1992** a autora trabalhava como cirurgiã dentista junto à empresa SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social, conforme CNIS e CTPS acostados aos autos, cabendo o enquadramento como especial, uma vez que o enquadramento por categoria profissional é cabível até 28.04.1995.

Ainda, no mesmo sentido, cabe o enquadramento dos períodos de **01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995**, considerando o labor realizado junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP.

Destaco, por oportuno, que a autora não verteu contribuições como autônoma/contribuinte individual durante todo o exercício da atividade, cabendo considerar somente os meses em que houveram contribuições.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não restou comprovado nos autos no período de **29/04/1995 a 03/08/2008**, ante ausência de documento nesse sentido.

Os períodos concomitantes não podem ser computados.

Por fim, quanto à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da parte autora da atividade submetida a condições nocivas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios.

Nesse contexto, resta assegurado à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, se o caso, independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Assim, entendo que deva ser reconhecido como laborado em condições especiais nos períodos de **17/03/1990 a 29/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995 e 04/08/2008 a 11/06/2018.**

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas 13 anos e 9 meses e 14 dias **até a DER**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Em consequência está ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na DER apenas 28 anos 8 meses e 7 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a Autora requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A autora continuou trabalhando e efetivando contribuições previdenciárias até a citação (CNIS, ID 15976479).

A soma do tempo até a citação feita em 02/04/2019 totaliza 29 anos, 11 meses e 6 dias, insuficiente, ainda, a concessão da aposentadoria requerida.

A autora somente atinge tempo suficiente na data desta sentença, momento em que deve ser considerado como início da aposentadoria, contando a autora com 31 anos e 22 dias de contribuição (CNIS anexo)

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (31) e a idade da Autora (60) totalizam 91 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de **17/03/1990 a 29/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/04/1994 a 28/04/1995 e 04/08/2008 a 11/06/2018.**

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir desta sentença, em 20/05/2020 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067, MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**FRANCISCO CARLOS MONI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado para as empresas Rolim e Carmo Consultoria e Assessoria Contábil, no período de 04/12/96 a 10/09/97 e Planasp Contábil S/C Ltda, no período de 26/08/1987 a 31/03/1996, não computados pelo INSS.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação relativa da DER, para 17/08/2016, data entre os requerimentos administrativos que formulou, sem a incidência do fator previdenciário ou, subsidiariamente, de forma retroativa à data do primeiro requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto a ação foi interposta dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito.

Requer o autor o reconhecimento de tempo comum de 04/12/96 a 19/09/97 e 25/06/87 a 31/03/96.

Para comprovação dos vínculos, acostou o autor anotação em CTPS (ID 14025177, fls. 30 e 31).

Em relação ao período de 04/12/1996 a 19/09/1997, embora não exista nenhum outro documento além da CTPS, o vínculo encontra-se devidamente anotado, com a opção pelo FGTS e em ordem cronológica.

Quanto ao período de 25/06/1987 a 31/03/1996, além de todas as anotações em CTPS, registro de trabalho, alterações de salários, férias e opção pelo FGTS, o autor acostou extrato de FGTS.

Ressalto, ainda, que tal vínculo encontra-se no CNIS, contudo sem a averbação da data de desligamento.

Considerando todos os documentos acostados, devem ser computados no tempo de contribuição do Autor, por restarem devidamente demonstrados, independentemente de não constar do CNIS ou o registro neste estar sem data de desligamento.

De fato, ante eventual divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comuns aqui reconhecidos totaliza 38 anos e 26 dias de contribuição, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na primeira DER.

Contudo, o Autor requereu a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para receber a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, em 17/08/2016.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Contudo, existem marcos a serem analisados para a prorrogação da DER, não cabendo ao INSS e nem ao judiciário evoluir mês a mês as contribuições do autor para achar o momento exato em que ele implementou os requisitos necessários.

Assim, incabível a concessão do benefício no modo que requerido, com a reafirmação da DER para a data de 17/08/2016.

Assim, acolho o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição a partir da primeira DER, feito em 28/10/2015, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 04/12/1996 a 19/09/1997 e 25/06/1987 a 31/03/1996.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 28/10/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Em face da sucumbência mínima do autor, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

CLAUDIA ELIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 19/12/2016.

Informa que requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não restaram reconhecidos os períodos especiais laborados de 15/12/1986 a 29/03/1990 e 14/02/1990 a 21/06/2016.

Sustenta que computando tais períodos, faz *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário com uma renda mensal majorada.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo acerca do período alegado especial, bem como a apresentação dos PPP administrativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias do processo administrativo acostado sob ID nº 15865668, observo que, de fato, não houve pedido e tampouco foram acostados os PPP referentes aos períodos que a autora requer ver reconhecida a especialidade do labor, quando da concessão do benefício.

Outrossim, não foi efetivado pedido de revisão do benefício administrativamente.

A negativa do benefício ou de sua revisão, por parte do réu, anterior a análise do pedido na via judicial, é essencial, considerando, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Como a pretensão envolve a análise de questão de fato ainda não submetida ao INSS administrativamente, o processo não pode ter andamento.

Assim, nítida a falta de interesse de agir, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARCO ANTONIO BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que possui deficiência e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo médico acostado sob ID nº 15975940 e laudo social sob ID nº 18027122, do quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.900, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz *jus* à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002228-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENILSON DE MELO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024, JACILENE SENA DE SOUZA - SP247711, MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA PARTICIPACOES S/A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SADA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL parcela correspondente à inflação oficial, computada nos rendimentos de suas aplicações nos mercados financeiro e de capitais.

Sustenta que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo desses tributos.

O pedido liminar foi indeferido.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

O cerne do pedido cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pela impetrante com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis:*

> *"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Por sua vez, o art. 76, § 2º, da Lei 8.981/1995, estabelece que os rendimento de aplicações financeiras de renda fixa ou variável integrarão o lucro real das pessoas jurídicas para efeito de apuração do imposto de renda devido. Vejamos:

> *Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.*

O Decreto-lei 1.598/1977, de forma mais detalhada, prescreve que que os ganhos auferidos em aplicações de renda fixa serão computados no lucro operacional

> *Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*

Como está evidenciado, a legislação não contempla a hipótese de tributação dos ganhos financeiros pelos rendimentos líquidos, excluído a inflação. Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação. Diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

Confira-se, à propósito, o seguinte jugado aplicado em caso semelhante:

> *TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular. 2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se nega provimento.* (TRF3, Apelação Cível nº 5023024-53.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro de Souza, Sexta Turma, julgado em 07/10/2019)

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.I.C.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-71.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTTA & MOTTA COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MILTON LINO DA MOTTA, RICARDO LINO MOTTA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-78.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSA MARIA TOMAS DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004347-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALURGICA ATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **METALÚRGICA ÁTICA LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a efetuar o registro e pagar quaisquer anuidades e/ou demais taxas ao referido conselho profissional, em razão da empresa ter a metalurgia como atividade fim de seu objetivo social, em nada se vinculando à fiscalização do Réu.

Aduz ser uma empresa constituída há quase 45 anos (em 04/08/1971) e, desde então, nunca houve qualquer exigência para que efetuasse seu registro junto ao CREA. Relata, todavia, que *"a empresa foi notificada por duas vezes, conforme notificações anexas, para que regularize o registro perante o referido órgão, em virtude do "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA"* (ID 13383205 – fls. 05).

Disso, reconhece a necessidade a ter em seu quadro de funcionários um profissional da área de engenharia como responsável pelos eventuais processos industriais que desenvolve. Contudo, discorda da tese que tal necessidade vincularia a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao referido órgão.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito (*ID 13383205 – fls. 39*),

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

A parte autora nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, assinalo a revelia do Réu nos termos do art. 344 do CPC *("**Art. 344**. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de **fato** formuladas pelo autor"* – **grifei**).

Nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

Reafirmo a competência da Justiça Federal para exame do presente feito.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No **mérito**, o pedido é procedente.

Impugna a parte autora a necessidade de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, ao entendimento de inexigibilidade da determinação contida nas referidas notificações que recebeu, para providenciar sua inscrição.

O critério legal, quanto à obrigatoriedade de registro de uma empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, está positivado no artigo 59, da Lei nº 5.194/66, que assim dispõe:

> ***Art. 59.*** *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*
>
> ***§ 1º*** *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*
>
> ***§ 2º*** *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*
>
> ***§ 3º*** *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

Dispõe, ainda, o art. 1º, da Lei 6.839/80:

> ***Art. 1º*** *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Neste traço, extrai-se que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços que aquela presta que determinaria a exigência de registro no respectivo Conselho.

No caso dos autos, a empresa Autora tem como objeto social *"a exploração dos ramos de estamparia em metais e congêneres, metalurgia, autopeças, implementos agrícolas, material ferroviário, prestação de serviços para terceiros, podendo igualmente, dedicar-se a todas e quaisquer atividades conexas ou correlatas que não dependerem de autorização governamental específica, e participação em outras sociedades como quotistas ou acionistas"* (ID 13383205 – fls. 20).

O relatório de fiscalização firmado pelo agente fiscal do CREA/SP confirma o tipo de atividade descrito no contrato social da empresa (*ID 13383205 – fls. 30*).

Cumpre assentar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pacificou no sentido de que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais é estabelecida segundo a atividade básica (preponderante), ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

Nesse sentido:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.* ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim. 3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea.*** *4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023178 2008.00.11357-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)* **(grifei)**

Em igual sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/SP. DESCABIMENTO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS À METALURGIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO REALIZADO PELOS ADVOGADOS DA PARTE. AGRAVOS LEGAIS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca ter reconhecido seu direito de não se inscrever nos quadros do Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, bem como de ter anulado o auto de infração lavrado contra si em razão da ausência do referido registro, uma vez que não exerce quaisquer atividades relacionadas à engenharia.* ***2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a vinculação de uma empresa a determinado conselho leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu*** *(EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008).* ***3. Na singularidade, verifica-se que a autora, embora possa contar com engenheiros em sua linha de montagem, tem como atividade preponderante a industrialização e comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA. Sentença que merece reforma neste ponto.*** *4. Por fim, restam invertidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% do valor atribuído à causa), vez que o montante atende aos parâmetros previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado pelo representante judicial da parte. 5. Recursos improvidos. (ApCiv 0015366-88.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.)* **(grifei)**

Desta forma, ainda que determinados funcionários da empresa desempenhem funções/atividades sujeitas à fiscalização do CREA, isso, por si somente, não obriga a empresa a efetuar sua inscrição, devendo ser observada, para determinar tal sujeição, a atividade fim/principal da pessoa jurídica.

Considerando-se que a Autora tem como atividade precípua a industrialização e comercialização de produtos vinculados à atividade de metalurgia, descabe a exigência do registro no CREA/SP.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para **DECLARAR a inexistência de relação jurídica** que obrigue a empresa Autora a se registrar junto ao Conselho Réu e/ou pagar quaisquer anuidades ou taxas em razão da sua atividade aqui verificada.

Considerando a natureza declaratória da causa, a boa qualidade do trabalho do patrono e a complexidade da demanda, fixo os honorários advocatícios em favor da Autora no total de R$3.000,00 (Três Mil Reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, com correção monetária a partir da data desta decisão, e juros a partir da intimação desta sentença, até o efetivo pagamento.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

**P.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-21.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE PAULA, AMANDA APARECIDA BUENO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Petição CEF – *ID 20789259*:** dê-se vista à parte autora para manifestação, mormente acerca dos comprovantes de pagamento do IPTU atraso, devendo informar se ainda subsistem dívidas anteriores à data de aquisição do imóvel.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTAVIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **OTAVIO GOMES FILHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-15.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES CORREA POZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-53.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-56.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE SOUZA DA SILVA - SP412398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B, WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN/SBC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MULTIFLUX MÁQUINAS ESPECIAIS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que revise a consolidação do PERT nº 001.641.115, bem como efetue a exclusão de treze CDA´s por estarem prescritas.

Aduz em síntese que, face ao determinado na Lei 13.496/2017, faria jus ao desconto de 100% dos encargos/honorários advocatícios, todavia, a autoridade impetrada aplicou o desconto de 95%. Sustenta a ilegalidade de tal conduta, já que a legislação vigente garante o desconto da integralidade de tais encargos.

Assevera, ainda, que treze CDAs estariam prescritas quando da inclusão no parcelamento, o que determina sua exclusão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

De início, passemos à análise do requerimento de revisão da consolidação do PERT.

O mandado de segurança é remédio constitucional aplicável a fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

Nada nos autos, porém, permite conclusão sobre quais valores deveriam ter sido recolhidos no momento do requerimento de adesão, e, consequentemente, qual o valor remanescente a ser quitado, de forma a possibilitar a análise da validade do indeferimento de exclusão de apenas parte dos encargos no parcelamento requerido.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber, de fato, qual o valor consolidado e se neste está ou não englobado o valor dos encargos/honorários.

E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).*

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, melhor sorte não assiste à impetrante.

Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência.

Cabe pontuar ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o "prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma).

Desta forma, não há que se falar em prescrição no que tange às CDA´s 80.7.09.004344-60, 80.6.09.014689-13, 80.2.09.007730-71 e 80.6.09.014690-57, vez que, conforme documento de ID nº 21018735, houve o pagamento de diversas outras parcelas do parcelamento, mesmo após sua exclusão formal, o que impediu o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. ADESÃO. PAGAMENTOS. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no que concerne à prescrição, cumpre esclarecer que a adesão ao parcelamento fiscal resulta em ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor, o que importa na interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, a qual se reinicia a partir da data da exclusão do programa de parcelamento. II. Assim sendo, se o simples pedido de inclusão no parcelamento já é suficiente para interromper a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, ainda mais inequívoca é a interrupção da prescrição devido a sucessivos pagamentos mensais, mesmo que considerados irrisórios. III. De outro modo, a hipótese aventada pela autora possibilitaria que o contribuinte efetuasse pagamentos ínfimos até que transcorresse prazo prescricional, em total violação aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 5001138-02.2018.403.6131, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal convocada Denise Aparecida Avelar, julgado em 07/01/2020)

Ademais, em maio de 2012 houve nova adesão ao parcelamento (ID nº 21019079), interrompendo novamente o prazo, de forma que, tendo o executivo fiscal sido proposto em 2014, afasta-se a prescrição.

Relativamente às CDA's nº 80.7.13.036838-32, 80.6.13.107817-82, 80.2.13.053684-66 e 80.6.13.107818-63, extrai-se do documento acostado pela autoridade imperada no ID nº 21019366, que houve adesão ao parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil em 09/02/2010, promovendo a interrupção do prazo prescricional.

O mesmo relativamente às CDA´s 80.6.14.149933-87 e 80.7.14.034168-28, em que houve o parcelamento perante a Receita Federal em outubro de 2009, o qual foi adimplido até janeiro de 2012, sendo que em maio de 2012 nova adesão foi efetuada, interrompendo mais uma vez o prazo (ID nº 2109761).

Assim, em ambas as situações, o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do lustro prescricional de cinco anos.

Destaque-se que a impetrante beneficiou-se com o parcelamento e agora pleiteia o reconhecimento da prescrição em face de alegado descumprimento pretérito desse mesmo parcelamento. Tal comportamento contraditório é vedado no nosso sistema jurídico (*venire contra factum proprium*).

No que tange às demais CDA´s em discussão, cabe tecer algumas considerações iniciais.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*.

Dessa forma, no que atine à CDA nº 80.2.15.002075-65, a constituição definitiva do crédito se deu com a entrega da DCTF em 08/02/2013 (ID nº 21020308). A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2015, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

No mesmo sentido a CDA nº 80.6.14.101118-19, em que a DCTF mais antiga foi entregue em 08/02/2013, e a ação executiva proposta em 10/09/2014 (ID´s nº 21020338 e 21021263).

Por fim, quanto à CDA nº 80.6.15.052764-08, afasta-se igualmente a alegação de prescrição, face a entrega da DCTF mais antiga ter se dado em 23/04/2012 e o parcelamento do débito em 31/01/2017 (ID nº 21021277).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-17.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARILDA DE OLIVEIRA DE PONTES LECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pagamento do débito, informado no ID nº 29948517.

**São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B, WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN/SBC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MULTIFLUX MÁQUINAS ESPECIAIS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que revise a consolidação do PERT nº 001.641.185, bem como efetue a exclusão de quatro CDAs por estarem prescritas.

Aduz que face o determinado na Lei 13.496/2017, faria jus ao desconto de 100% dos encargos/honorários advocatícios, todavia, a autoridade impetrada aplicou o desconto de 95%. Sustenta a ilegalidade de tal conduta, já que a legislação vigente garante o desconto da integralidade de tais encargos.

Assevera, ainda, que quatro CDAs estariam prescritas quando da inclusão no parcelamento, postula, portanto, sua exclusão do parcelamento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, passemos à análise do requerimento de revisão da consolidação do PERT.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

Nada nos autos, porém, permite conclusão de quais os valores que deveriam ter sido recolhidos no momento do requerimento de adesão, e, consequentemente qual o valor remanescente a ser quitado, de forma a possibilitar a análise da validade do indeferimento de exclusão de apenas parte dos encargos no parcelamento requerido.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber, de fato, qual o valor consolidado e se neste está ou não englobado o valor dos encargos/honorários.

E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).*

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, melhor sorte não assiste à impetrante.

Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência.

Cabe pontuar ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o "prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma).

Desta forma, não há que se falar em prescrição relativamente às DEBCAD´s 36.346.183-3, 36.572.358-4, 36.572.357-6 e 36.346.184-1, vez que, conforme documentos acostados aos autos nos ID´s nº 20879082 e 20879096, houve o pagamento de diversas outras parcelas do parcelamento, mesmo após sua exclusão formal, o que impediu o curso do prazo prescricional.

À propósito, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. ADESÃO. PAGAMENTOS. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no que concerne à prescrição, cumpre esclarecer que a adesão ao parcelamento fiscal resulta em ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor, o que importa na interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, a qual se reinicia a partir da data da exclusão do programa de parcelamento. II. Assim sendo, se o simples pedido de inclusão no parcelamento já é suficiente para interromper a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, ainda mais inequívoca é a interrupção da prescrição devido a sucessivos pagamentos mensais, mesmo que considerados irrisórios. III. De outro modo, a hipótese aventada pela autora possibilitaria que o contribuinte efetuasse pagamentos ínfimos até que transcorresse prazo prescricional, em total violação aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 5001138-02.2018.403.6131, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal convocada Denise Aparecida Avelar, julgado em 07/01/2020)

Ademais, em maio de 2012 houve nova a adesão ao parcelamento (ID´s nº 20879088 e 20879701), interrompendo novamente o prazo, de forma que, tendo o executivo fiscal sido proposto em 30/03/2017, afasta-se a alegada prescrição.

Destaque-se que a impetrante beneficiou-se com o parcelamento e agora pleiteia o reconhecimento da prescrição em face de alegado descumprimento pretérito desse mesmo parcelamento. Tal comportamento contraditório é vedado no nosso sistema jurídico (venire contra factum proprium).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**IQL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja concedida ordem a permitir o parcelamento dos débitos vinculados ao PA nº 12420.006303/2019-91, com as benesses do art. 6°, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Aduz que fora intimada em 20/05/2019 acerca do AIIM nº 12420.006303/2019-2, ocasião em que tentou, por diversas vezes, efetuar o parcelamento dos débitos, com as respectivas deduções legais, o que não foi possível ante as seguidas falhas no sistema da RFB.

Juntou documentos

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não resta devidamente comprovado a falha no sistema da Receita Federal, bastando-se a impetrante a apresentar uma única tela, a qual indicaria tal erro. Todavia, a mesma se refere à situação fiscal da empresa em 03/07/2019, quando há muito esgotado o prazo para o requerer o parcelamento dos débitos (ID nº 23272586).

Ademais, como bem destacado pela autoridade impetrada, em nenhum momento a impetrante buscou ol parcelamento por outras vias, notadamente, mediante o comparecimento pessoal na Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo para relatar as alegadas inconsistências no sistema e tentar efetivar o parcelamento.

A possibilidade de se alongar prazo para requerimento de parcelamento, por falhas nos sistemas operacionais da Receita Federal é possível, desde que suficientemente demonstrado que o contribuinte agiu de maneira diligente na tentativa de solucionar o problema, o que não é passível de constatação nos presentes autos.

À propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. 1. O acervo probatório dos autos não oferece lastro à tese de que os débitos que o contribuinte pretendia parcelar não foram disponibilizados pelo sistema eletrônico do Fisco para consolidação, tampouco que tenha comparecido a qualquer unidade da Receita Federal, durante o prazo para consolidação, para solucionar o problema relatado. Neste sentido, não foram carreados documentos indicando sequer tentativa de prestação de informações na fase de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 (fotos ou prints da tela de consolidação, por exemplo), ou cópia de qualquer petição administrativa. 2. A existência de falhas no sistema eletrônico de parcelamento permite provimento favorável ao contribuinte apenas diante de demonstração cabal de que tenha sido concretamente afetado por eventual instabilidade da ferramenta disponibilizada pelo Fisco, ou, ao menos, que tenha diligentemente buscado solucionar o entrave perante a Receita Federal. Do quanto consta dos autos, não é possível descartar a hipótese de que a impetrante tenha deixado transcorrer in albis o prazo para prestar informações à consolidação, de modo que tanto menos identifica-se ato coator a ser repreendido em sede mandamental, ou direito líquido e certo a ser tutelado. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00013290220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

> TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSOLIDAÇÃO. FASE DO PARCELAMENTO. FALHA DE ORDEM SISTÊMICA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Sustenta a apelante que teria indicado, para fins de quitação do saldo remanescente dos débitos tributários incluído no REFIS (multa e juros), créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, deixado, entretanto, de proceder à respectiva consolidação em razão da impossibilidade de acesso aos sistemas da Receite Federal do Brasil. 2. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes. 3. O art. 4º da Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, que tratou de regulamentar o art. 17 da Lei nº 12.865/13, estabelece que o contribuinte que optar pela utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deve prestar as informações necessárias à respectiva consolidação no período compreendido entre os dias 06 (seis) e 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2018. 4. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. Precedentes. 5. Não se pode olvidar que problemas de natureza técnica no sistema eletrônico de parcelamento, do qual decorra, por exemplo, o eventual descumprimento de formalidades imprescindíveis à respectiva adesão, associados à postura diligente adota pelo contribuinte para a solução do óbice, podem lhe ensejar um provimento favorável, desde que efetivamente demonstrados. Precedentes. 6. Conquanto alegue que a ausência de consolidação tenha se dado em razão da impossibilidade de acesso aos sistemas da RFB, a apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de tal irregularidade, tampouco que adotou quaisquer medidas a fim de saná-la, mormente ante a expedição da Nota Técnica nº PGFN/CDA nº 29/2018, que viabilizou o recebimento de pedidos de consolidação até 30/04/18, desde que comprovada a ocorrência de problemas sistêmicos. 7. Considerando que a impetrante, ora apelante, não demonstrou (i) o estrito cumprimento de todos os requisitos instituídos na Lei nº 11.941/09, bem como nas correspondentes normas infralegais, ou (ii) que o descumprimento teria sido ocasionado por conduta a ser atribuída à Administração Fiscal, de rigor a manutenção da r. sentença ora combatida. 8. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível n° 5002835-94.2018.403.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/11/2019).

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo da impetrante, é de rigor o indeferimento do pedido.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM** .

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.I.C.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELÉTRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**AKL COMERCIAL ELÉTRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe garantir o cancelamento da inclusão no CADIN e a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos; subsidiariamente postula seja concedida a segurança para garantir o cancelamento dos débitos tributários lançados de ofício no processo nº 10923.720086/2019-51, inscritos em Dívida Ativa da União.

Aduz a Impetrante, em síntese, que as dívidas constantes do processo administrativo em questão estão com sua exigibilidade suspensa, face a apresentação tempestiva de impugnação.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, apresentando documentos que comprovam a o reconhecimento da suspensão do crédito tributário relativo ao PAF 10923.720086/2019-51.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifico pelos documentos acostados aos autos que a impetrante apresentou impugnação administrativa (ID nº 26175973), motivo pelo qual os débitos consubstanciados no PAF 10923.720086/2019-51 tiveram sua exigibilidade suspensa, consequentemente obstam a inclusão do nome da empresa do CADIN, nos termos do art. 151, VI, do Código tributário Nacional.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDA's discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 23719 SP 0023719-06.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 07/02/2013, TERCEIRA TURMA)

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** , determinando à Autoridade Impetrada que exclua ou deixe de promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente ao PAF 10923.720086/2019-51.

Acolhido o pedido principal, deixo de analisar o pedido subsidiário.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

**P.R.I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507412-79.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS SANTA BRANCA LTDA, LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOUZA RIBEIRO - SP306948

**D E S P A C H O**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTECH MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA - SP366446

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos ou ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, sob pena de não intimação da prática dos demais atos processuais.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Deverá, ainda, informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMONTEC SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOPBAG EMBALAGENS EIRELI, ALEXANDRE MAGNO XAVIER SOARES

**D E S P A C H O**

**ID 30140258: Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo.**
**Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho ID 27532305.**
**Sem prejuízo, intime-se ainda da devolução da carta precatória – ID 30973675 e 30973683.**
**Após, voltem conclusos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000282-82.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DOLARICE DE MORAES

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito do executado, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do NCPC (pressuposto processual de existência – parte).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-52.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 30529639, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004179-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ELEVADORES DO BRASIL LTDA

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº27596316, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-92.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SOLANGE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 30807182, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 29839320, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-e.Intime=se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003785-14.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

**D E S P A C H O**

É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que *"a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar, descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência"*. (AgInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018).

Dito isso, para retomada do curso natural desta execução fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Falimentar que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3ª, da Lei 8.844/94.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WENDEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ALVES FULEKI - SP223698

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao destino a ser dado aos bens penhorados nos autos (id. 25653684, pg. 31),anteriormente à notícia de parcelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOPBAG EMBALAGENS EIRELI, ALEXANDRE MAGNO XAVIER SOARES

**D E S P A C H O**

**ID 30140258: Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo.**
**Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho ID 27532305.**
**Sem prejuízo, intime-se ainda da devolução da carta precatória – ID 30973675 e 30973683.**
**Após, voltem conclusos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-34.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604, PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727

**D E S P A C H O**

**Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.**
**Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.**
**Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.**
**Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006952-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CELSO REGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO REGES - SP338575

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id. 26714004, pg.32), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-51.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**D E S P A C H O**

**Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.**
**No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.**
**No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.**
**Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007303-12.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ELAINE JUVENILIA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de ELAINE JUVENILIA CUNHA – (CPF: 088.834.188-16), junto à Receita Federal.
Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.
Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.
Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-79.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIMONE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de SIMONE DE PAULA – (CPF: 092.740.208-48), junto à Receita Federal.
Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.
Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.
Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507010-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIASTUR TURISMO LTDA, MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA, MIGUEL ARCANJO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28988041, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006235-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29119894, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada nestes autos pelo sistema BACENJUD, fls. 26/27, bem como proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD, fls. 30 (autos físicos)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007564-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RONIVALDO VENANCIO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 29771380, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-14.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MAIS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

**S E N T E N Ç A**

**TIPO A**

Vistos em Inspeção.

Fls. 74/77 - ID nº 25841139: A executada interpõe Exceção de Pré-Executividade , apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito.

Fls. 96/97 - ID nº 25841139: Manifestação da Excepta, pugnando pelo não conhecimento da exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

É o caso dos autos.

Às fl 72. foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à aplicabilidade do artigo 2º da Portarias MF 75/2012. No mesmo despacho foi esclarecido que em caso mde expressa concrodância ou na ausencia de manifestação conclusiva, os autos seriam arquivados.

A exequente deu-se por ciente às fls. 73

Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/2012 e de lá recebidos em 24/04/2019 (conforme consulta a sistema de acompanhamento processual), para juntada de manifestação da Excipiente, após o que, foi dado vista dos autos à exequente para manifestação.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 12/07/2012 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 96/97.. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de seis anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralização do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) .

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.**

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado da CDA cancelada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Incabível no caso a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC, ante a manifesta resistência por parte da Excepta.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo doCampo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006212-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.**
**Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008328-36.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARIA RODRIGUES, ANTONIO WAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 31752524, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls 173/174 - autos físicos), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

D E C I S Ã O

Petições de Id 26229920 e 30369534: Tratam-se de pedidos das partes Requeridas para que os bens indisponibilizados nesta Cautelar fosse direcionados ao processo de Recuperação Judicial, com fundamento em decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 169871.

Anoto, contudo, que foi publicada decisão no dia 15/05/2020, em sede de recurso de agravo interno interposto pela União Federal, não conhecendo do conflito de competência supracitado, conforme cópia anexa ao id 32460579.

Em sua fundamentação, o eminente ministro Ricardo Villas Boas Cuevas asseverou de forma irretocável que: "(...) o que ressai dos autos é que os Juízos da Recuperação Judicial e da Medida Cautelar Fiscal tem atuado até o momento dentro dos limites de suas competências, em atividade colaborativa, essencial à preservação dos vários interesses envolvidos na recuperação, não restando configurado o conflito de competência."

Sendo assim, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, fica indeferido os pedidos da requeridas.

Em prosseguimento, certifique a secretaria o decurso do prazo do edital de citação Lumia Industries LLC.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo legal, caso ainda não tenha feito, sobre as contestações apresentadas pelas requeridas.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-89.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) coexecutada(o) CLAUDIO BIGHINZOLI.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503310-77.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007813-30.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004149-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506574-05.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, ROBERTO FRANCHINI, FABIO FRANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

**D E S P A C H O**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-19.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDA FRANCO - SP78096

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501611-51.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação ID: 28333752, retifique-se o Polo Passivo da presente Execução Fiscal passando a constar Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em prosseguimento ao feito, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501611-51.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação ID: 28333752, retifique-se o Polo Passivo da presente Execução Fiscal passando a constar Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em prosseguimento ao feito, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação ID: 31093837, retifique-se o Polo Passivo da presente Execução Fiscal passando a constar Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mesmo ato, intime-se a referida Exequente da decisão de ID: 291022153.

Em prosseguimento ao feito, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/202

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005997-08.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004027-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006513-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-36.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002728-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993, CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA - SP377176

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000080-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA SIVIERO MARTYR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003648-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-22.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003539-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSD COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

Intime-se a empresa executada para que esclareça os documentos juntados nos IDs nº 29084052, 29084054, 29084055 e 29084056, uma vez que o representante da pessoa jurídica, o qual firmou sua assinatura na procuração "ad judicia", não corresponde com aqueles indicados no contrato social e suas alterações. Assim, caso tenha havido algum equívoco, regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: NELSON FERREIRA DE PAULA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Manifeste-se expressamente o exequente, quanto ao seguro garantia apresentado pelo executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação por este Juízo, bem como a suspensão do feito.

Após, independentemente de manifestação voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-71.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004010-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA FORD
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA - SP324868

**D E S P A C H O**

ID 32409572: trata-se de nova manifestação de terceiro interessado na regularização de imóvel em relação ao qual subsiste ato de constrição decretado por este juízo, **apenas e tão somente**, no que tange à fração de titularidade da pessoa jurídica aqui executada, ASSOCIACAO RECREATIVA FORSPORTS.

Pretende, com este novo pleito, o aditamento do "mandado" já expedido, a fim de que dele passe a constar:

> *"1) Desmembramento da matricula 58.160 e abertura de quatro novas matriculas em nome de Associação Recreativa Forsports e Zona Sul Assistência e Deposito para Bens Apreendidos Ltda, ficando o oficial para integral cumprimento da presente determinando, autorizado a proceder todos os atos necessários, inclusive o levantamento da penhora objeto da Av.7 da referida matrícula.*
>
> *2) A averbação da penhora que garante o pagamento da presente execução fiscal na matrícula a ser gerada para a área "C" com 31.623,45 m2 – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORT.*
>
> *3) As demais áreas ficam livres da penhora.*
>
> *área "D" com 77.007,27 m2 - ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPÓSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA - LIVRE DE PENHORA;*
>
> *"E" com 4.142,56 m2 - será unificada com a área da FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA - LIVRE DE PENHORA;*
>
> *área "F" com 3.393,63 m2 - será unificada com a área da FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA - LIVRE DE PENHORA.*
>
> *Gerando o Simultâneo Remembramento das ÀREAS "E" e "F" COM O IMÓVEL DA Matricula 54.683 Gerando a área "G" com 130.267,55m2 em nome de FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA - LIVRE DE PENHORA".* (**grifei**)

Nada mais havendo a ser destacado, o presente requerimento deve ser analisado em conjunto como tudo o que há nos autos, em especial a manifestação das partes aqui litigantes e os documentos produzidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Isto porque, não há como se olvidar que o processo de execução fiscal se desenvolve, exclusivamente, no interesse do credor, *in casu*, a União Federal, sendo absolutamente irrelevantes os interesses particulares de terceiros totalmente estranhos à esta relação jurídica.

Pois bem.

O despacho por mim proferido à fl. 368 dos autos digitalizados – ID 25806600 – p.122 – fundamentou-se nas manifestações:

1) da parte exequente (União Federal, cf. fl. 364 dos autos digitalizados) por meio da qual não se opôs à regularização da penhora; e

2) da parte executada (Associação Recreativa Forsports, cf. fls.360/362 dos autos digitalizados), da qual transcrevo:

> *"Segundo informações do cartório, para que ocorra o desmembramento das áreas vendidas, há a necessidade de se proceder a abertura de três matrículas, a seguir dispostas:*
>
> *Matrícula 01: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORTS e ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPóSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA.;*
>
> *Matrícula 02: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORTS e ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPóSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA.;*
>
> *Matrícula 03:*
>
> *ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORSPORTS/ ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPÓSITO PARA BENS APREENDIDOS LTDA. e FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA.*
>
> *Após o procedimento de abertura dessas 03 (Três) matrículas, passaria então a individualização.*
>
> *Em todas as matrículas, segundo explicações do cartório, apareceria a penhora realizada neste processo.*
>
> *Em uma segunda etapa seria peticionado ao juízo para que liberasse a penhora das matrículas que não pertencem ao executado".*

E, simples passar de olhos no referido despacho judicial é suficiente para constatar que foi acolhida a pretensão nos termos em que deduzida pela parte executada.

Outra não poderia ser a determinação, na medida em que aqui se resguarda apenas o interesse das partes envolvidas no processo, com atenção, em todos os aspectos, ao princípio da supremacia do interesse público.

Por conveniência ao prosseguimento da análise, ressalto a inexistência de mandado expedido ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Não houve a transmissão de ordem a ser cumprida, mas sim a comunicação da decisão proferida para que, ***mediante a apresentação da documentação necessária pelas partes***, fosse atendida a solicitação efetuada pela parte executada, sem que a penhora anteriormente aperfeiçoada constituísse óbice para tal fim.

Prossigo.

Consta do ID 2580600 (pp. 132/136 – fls. 374/378 dos autos digitalizados), Nota Devolutiva do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, da qual transcrevo:

> *"Deixo de proceder ao solicitado pelos seguintes motivos: Primeiramente cumpre-me informar a V.Exma. que a situação registrária dos imóveis não permite o desmembramento/únificação conforme documentos juntados nesta serventia. em data de 27/02/2018, cuja nota devolutiva da época está sendo anexado ao presente, e cujos documentos foram retirados pelos interessados de cartório, não estando mais depositados nessa serventia. Mesmo sem os documentos que possibilitariam a exata qualificação registral, podemos informar o que segue:*

*Verifica-se que existe um imóvel com a área de 116.166,91 metros quadrados, objeto da Matrícula 58.160 que é de propriedade da Zona Sul Assistência e Depósito para Bens Apreendidos Ltda em condomínio com a Associação Recreativa Ford.*

*Existe outro imóvel (distinto) que antigamente possuía a área de 123.651,94 metros, quadrados, objeto da Matrícula 54.683 que é de propriedade da Fundação Salvador Arená.*

*Diante do exposto, surge o primeiro óbice registrário visto que as'partes desejam fazer desmembramento c/c unificação de áreas que pertencem a proprietários distintos, viciando o Art. 234 da Lei 6.01 5f73:*

> *Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário ' constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas (grifo nosso).*

*Verifica-se dos documentos apresentados que está havendo transmissão de propriedade entre eles, o que não pode ser deferido por simples requerimento de desdobro/unificação, pois a transmissão de propriedade exige titulo público (art. 108 do Código Civil Brasileiro), bem como o pagamento dos impostos pela transação.*

*[...]*

*O segundo óbice registrário está no fato de que em data de 14 de agosto de 2018 o Município de São Bernardo do Campo, desapropriou parte da área do imóvel objeto da Matricula 54.683 de propriedade da Fundação Salvador Arena. Diante do exposto, necessário a apuração da área remanescente, mediante apresentação de planta elucidativa e memorial descritivo da área remanescente".*

Cumpre aqui destacar, *ab initio*, que, diversamente ao sustentado pelo terceiro, a prática dos atos requisitados depende da análise conjunta das matrículas 58.160 e 54.683, na medida em que a Fundação Salvador Arena não é proprietária do bem objeto da primeira matrícula (de cuja fração é coproprietária a parte aqui executada e sobre a qual recaiu a penhora lavrada nestes autos).

E, nesta linha, transcrevo as exigências constantes do documento ID 32409588, juntado pelo terceiro interessado na manifestação ora em apreço:

> *"1) Apresentar no original Mandado da Justiça Federal autorizando o desdobro.*
>
> *2) Apresentar mandado Judicial autorizando a venda de parte do imóvel para a Fundação Salvador Arena".*

Leitura atenta dos documentos emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis revela, sem qualquer dúvida, que a pretensão do terceiro visa exclusivamente a salvaguarda de seus interesses em relação a outros particulares, sem a necessária e devida utilização da via adequada para tal finalidade.

A competência do juízo das execuções fiscais restringe-se, em casos como o ora submetido à apreciação, à aferição da suficiência da penhora efetivada como garantia necessária ao pagamento do débito exigido. Estende-se, para além daquele limite, nos casos em que seja necessária a preservação do patrimônio de quem não seja responsável pelo pagamento das obrigações tributárias devidas.

E a preservação do patrimônio de terceiros, nestes autos, encontra-se plenamente resguardada, na medida em que o ato de constrição recaiu apenas sobre a fração de titularidade da parte executada.

Não se insere na competência deste juízo autorizar desdobro de terras cuja titularidade pertence a pessoas jurídicas privadas. De igual tom, não é competência deste juízo autorizar a venda parcial de imóveis entre aquelas mesmas partes.

Neste último quesito, aliás, ressalto que eventual venda de área pertencente à parte executada caracteriza fraude à execução fiscal. E, de outro lado, a venda de área cuja propriedade pertence a terceiro, também independe da aprovação deste juízo.

Não fossem tais argumentos suficientes, há nos autos requerimento da parte exequente para tentativa de substituição da penhora, fato que desautoriza qualquer nova intervenção deste juízo. E, para que não se possa suscitar qualquer dúvida, tratando-se de mera expectativa de substituição de bens, de rigor se faz a manutenção da garantia já existente nos autos, até deliberação em sentido contrário.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento formulado pelo terceiro interessado nestes autos e advirto-o de que, se de seu interesse for, deverá intentar a medida que julgar necessária junto à Justiça Estadual, eis que a salvaguarda de seus interesses junto a particulares não se encontra albergada dentre as competências desta Justiça Federal.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, voltem conclusos para retomada do curso natural da execução fiscal.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO JOVITA DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TONINI

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503449-29.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA BETANIA BASSUALDO

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006154-93.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004242-87.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTA SHIZUE OKUYAMA

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO MATTES

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILZE DE PAULA LIMA

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO LUPORINI

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004226-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA ROCHA

**D E S P A C H O**

**Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte.**
**Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO XAVIER FERNANDES

**D E S P A C H O**

**ID 31168992: Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.**
**Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006313-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

**D E S P A C H O**

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 – PRESI/CORE, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020;

Considerando o Comunicado CEHAS de 08/05/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente .

Cumpra-se e Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005031-18.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003866-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) em substituição à penhora realizada nos autos.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-79.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES - EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

**Fls. 50/52 (autos físicos) e ID 29574767: Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.**
**Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.**
**É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.**
**Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.**
**Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.**
**E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.**
**Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexigível para fins de viabilização do redirecionamento.**
**Firme nestes argumentos, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.**
**A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:**
**"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."**
**Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.**
**Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007511-98.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANO CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

**ID 30019035: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.**
**A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.**
**A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.**
**A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.**
**O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.**
**Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.**
**Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-49.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004218-57.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogados do(a) EMBARGADO: DOMITILA DUARTE ALVES - SP174080, IRACI DE OLIVEIRA KISZKA - SP81134

**D E S P A C H O**

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intimem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN D ANGELO - SP50510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intimem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005492-03.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & V SOUND AND VIBRATION CONSULT TEC INTERMED S C LTDA - ME, SADAO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

**D E S P A C H O**

Inicialmente proceda a secretaria a inclusão do advogado do coexecutado SADAO HAYASHI no sistema processual, conforme procuração juntada (Id. 25895496, pg. 317/318).

Após, republique-se o último despacho proferido nos autos.

Cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006420-27.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA - SP64683

**D E S P A C H O**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003679-04.2005.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-68.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**D E S P A C H O**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003679-04.2005.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004223-74.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419, THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246

**D E S P A C H O**

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Exequente ID nº 32488395, para que, em querendo, promova a complementação dos valores do depósito, em uma operação 635.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503101-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ, ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913
Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Vista às partes da deprecata juntada aos autos.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004274-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

**D E S P A C H O**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003357-32.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-05.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991

**D E S P A C H O**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005766-35.2002.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006231-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDSAN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VASCOR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004776-05.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991

**D E S P A C H O**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005766-35.2002.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006228-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MCF - SERVICOS MEDICOS E REMOCOES S/C LTDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006230-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006233-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: J.W. DIAGNOSTICO P/ IMAGEM S/C LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506397-41.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

**ID 29726760: Diante do teor do despacho exarado Id. 25829498, fl. 77 e mandado de fl. 78 (autos físicos), em que foi determinada a citação da executada na pessoa de seus representantes legais, esclareça a exequente o requerido.**
**Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.**
**No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.**
**No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.**
**Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007698-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS PRIME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

**D E S P A C H O**

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006236-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO CENTRAL DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008602-49.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO, RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004744-24.2011.4.03.6114, transitado em julgado em 13/02/2019, (documento ID nº 17246147, Embargos à Execução Fiscal), julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

**TIPO M**

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada, ID nº 32443131 ocorreu em omissão, razão pela qual a complemento de ofício, nos termos que segue:

**"(...)**

**Considerando os valores bloqueados via sistema BACENJUD, fls. 29/30, autos físicos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.**

**(...)"**

No mais, permanece íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004662-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL CANTERAS NETO - SP62360, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

**D E S P A C H O**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003605-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência às partes da certidão – ID 32197849, agravo de instrumento nº 5028767-65.2019.403.0000.**
**Intimem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos o acórdão/decisão proferido, requerendo no mesmo prazo assinalado o que de direito.**
**Após, voltem conclusos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004630-85.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVA ALIANCA DISTRIBUIDORA E ENCADERNADORA LTDA - ME, GILBERTO PIRES BARBOSA, MARIANA GALANTE ZAGO

**D E S P A C H O**

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008146-60.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

**D E S P A C H O**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW REVISADORA DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

**D E S P A C H O**

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000547-02.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, com fundamento na Portaria 396/16, nos termos proferidos no ID nº 25858578 (fl.211 dos autos físicos).

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003418-60.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTENCIA SOCIAL BENEFICENTE DE RESGATE AO AMPARO A CRIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009578-70.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

**D E S P A C H O**

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006238-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006239-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FIFTY MEDICAL RESEARCH S/S - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-72.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, falta de interesse de agir, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (07/06/2016). (ID5679354 vol1, fls.170).

A Excepta manifesta-se (ID5679354 vol1, fls.194).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...".

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL – 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Intimem-se. Prossiga-se a execução na execução.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504730-20.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

ID 29837155 (vol1 autos digitalizado, fls.111) – Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL LASPRO CONSULTORES LTDA alega falta de interesse de agir da Exequente, respeito ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017). Pedido reiterado no ID 29837155.

A Excepta manifesta-se ID 29837155, fls.131.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu muito antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...".

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL – 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Prossiga-se a execução na execução.

Intimem-se. .

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003172-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

**PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA,** opos opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO,** objetivando, em resumo, o desbloqueio de suas contas mantidas junto às instituições financeira, a transferência em favor do conselho embargado do valor bloqueado nos autos da Execução Fiscal embrgada, bem como noticia o parcelamento do débito em cobro**.**

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir**.

Tenho que não há necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Em 19/0//2020 proferi sentença (ID nº 32443131) extinguindo a execução fiscal nº 0002420-85.2016.4.03.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução, e na data de hoje, complementei referida sentença, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, ora embargante, dos valores naqueles autos constritos, fazendo-se necessário contudo, sua regularização processual naqueles autos.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

**Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista que houve a formação da relação jurídica processual mem relação à parte adversa, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada,ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o embarganter possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002420-85.2016.4.03.6114.

Publique-se, Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008495-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M Y P ASSESSORIA LTDA - ME, PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO, YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUINOS - PR28320
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUINOS - PR28320
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUINOS - PR28320

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28314843, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002868-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**D E S P A C H O**

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Proceda a secretaria a inclusão de terceiro interessado no sistema processual, a fim de que recebam as intimação (id. 30077304)

Manifestem-se às partes quanto ao pedido de levantamento de restrição formulado por terceiro interessado (id. 30077304), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta de intimação do administrador judicial.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1012031-36.2016.8.26.0564 da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007809-27.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

**D E S P A C H O**

**ID 30018261: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.**
**No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.**
**No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.**
**Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-51.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**D E S P A C H O**

**Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.**
**No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.**
**No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.**
**Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.**
**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5000461-23.2018.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do referido processo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006112-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANA FURIOSO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006241-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Comprove a CEF a efetivação do levantamento determinado no id 28212214 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos

Comprove a CEF a efetivação do levantamento determinado no id 27690017 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Comprove a CEF a efetivação do levantamento determinado no id 28043073 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003365-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

**Vistos.**

**Já proferida decisão de denegação de seguimento do RE, aguarde-se o trânsito em julgado e após sua comunicação a execução terá prosseguimento.**

**Int.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do Executado (ID 32433443).

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a Procuração Id 994312, dando poderes ao Patrono para receber e dar quitação, expeça-se oficio para transferência do depósito Id 30638455, consoante requerido na petição id 32432093.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com **dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento)** sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 01/06/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.
Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, eis que o autor reside em Santo André e a inicial foi endereçada ao Juiz Federal de Santo André.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada os dados bancários do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga a autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo do INSS (id 32408956).

Sem prejuízo requisite-se os honorários periciais.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 31776724)

Deverá apresentar os cálculos de liquidação no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAHIL BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de julho de 2020, as 15:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS, LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 30602022 para a conta informada no Id 32319630.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 30593495 para a conta informada no Id 32319641.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETH VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 25/03/1980 a 20/07/1987, de rigor a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Tendo em vista que as testemunhas residem em Pernambuco, providencie a Secretaria data para oitiva das testemunhas, preferencialmente por videoconferência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32254442: Cancele-se a perícia médica designada.

Oportunamente, após a regularização dos trabalhos em virtude da pandemia de Covid 19, agende-se nova data.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO STEFANIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO JACOME DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor aufere R$ 8.155,39 /abril2020, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA, CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Retifique-se a classe processual.**

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados em execução invertida, pelo INSS – R$ 111.648,06, em dezembro/2019 (Id. 27450622).

Houve a concordância do autor (Id. 27644841).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 28538205.

Decisão Id 28618487 determinou o retorno dos autos ao setor de contadoria para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Informação e cálculo do setor de contadoria que apurou o valor de R$ 10.757,17, atualizado em 12/2019, com base nas parcelas registradas na conta do INSS (ID 27450623) – Id. 29097682.

Manifestação do INSS de concordância com os valores apurados. O autor deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação.

Destarte, diante da expressa concordância das partes quanto aos valores devidos a título de principais e, apurado o quantum devido a título de honorários, declaro devidos, ao autor, os valores de R$ 111.648,06 (principal) e R$ 10.757,17 (honorários advocatícios), atualizado em 12/2019.

Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAQUEL NAZARE OLIVEIRA GONCALVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se o auxílio emergencial, instituído pela LEI Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal a partir de recursos da União Federal, tem-se que a autoridade coatora é eventualmente, o Superintendente responsável pela localidade da residencia do Impetrante em litisconsorcio com a União quando se postula a conclusão da análise de elegibilidade do apontado benefício.

Assim, manifeste-se a impetrante, promovendo o aditamento da inicial nos moldes acima delineados, no prazo legal.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento Provisório de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 948.630,61 e R$ 37.615,31.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao recebimento concomitante entre a aposentadoria e auxílio-acidente. R$ 137.914,63 e R$ 12.271,79.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo INPC, apurando índice de correção acumulado inferior ao devido. O exequente, por sua vez, não informa os índices aplicados, entretanto, verificamos que apurou índice de correção inferior ao devido. O exequente, incorretamente, não descontou no cálculo os benefícios inacumuláveis, e . NB 94/119.478.995-9 NB 31/504.093.050-6. Verificamos ainda que ao descontar os benefícios acima citados "item 5 do parecer" apurou-se base de cálculo negativa para os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Portanto, não apuramos valor de honorários. Salvo melhor juízo, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefícios inacumuláveis, não concedidos por tutela nestes autos, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado. Dessa forma, diante do exposto no item "6", incorreto o cálculo do INSS e do exequente, pois apuraram base de cálculo positiva para o cômputo dos honorários advocatícios.

Não há direito adquirido ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a aposentadoria foi concedida com base no direito adquirido em 1998, quando a legislação já não permitia a cumulação do auxílio com a aposentadoria. No entanto, os valores do auxílio-acidente devem integrar o PCB, compondo a RMI da aposentadoria.

Determinado o retorno dos autos ao Contador para que cumprisse os parâmetros determinados no acórdão, obedecendo a coisa julgada - "Desta forma, considerando a consulta ao sistema CNIS/Plenus e os documentos constantes dos autos, verifica-se que, embora não implementasse o tempo de serviço/contribuição para a concessão da aposentadoria integral na data do ajuizamento da ação, em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço e cumprido a carência mínima exigida, conforme disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, para fixar o tempo inicial do benefício na data da dou parcial provimento à remessa oficial citação e isentar o INSS do pagamento das custas para fixar os honorários e à apelação da parte autora advocatícios nos termos explicitados e , mantendo, quanto ao mais, a nego provimento à apelação do INSS r. sentença".

Na sentença: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, DIB em 18/04/02, tempo de serviço 31A, 4M, 29D, em 16/12/98.

Dedução do recebimento concomitante de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Auxílio-acidente deve compor o salário de benefício da aposentadoria – artigo 31 da Lei 8.213/91.

Apurada RMI de 850,19. O INSS deverá corrigir seu valor.

Destarte, acolho em parte a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 76.364,47 , atualizados até 08-19. Sem base de cálculo para honorários advocatícios já que existe saldo devedor na data da sentença. Expeça-se o precatório.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114
AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA, ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES, MARCELO POLIDO SANCHES, MARCELO POLIDO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
A sentença determinou que o pedido fosse apreciado em 30 dias.
Pendente recurso, foi enviado para o órgão competente para que seja apreciado.
Tenho por cumprida a decisão, uma vez que as providencias cabiveis aa autoridade coatora foram tomadas.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-39.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32400408 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-78.2020.4.03.6114
AUTOR: LADIS LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DA SILVA - SP282703
REU: FRANCISCO CARLOS AMARO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, DETRAN-SP

Vistos.

Petição id 29493460. Atente a parte autora que a sentença de extinção proferida pelo Juizado Especial Cível Estadual, é bem clara ao definir que a competência é de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado.

Intime-se, após encaminhem-se o autos para redistribuição ao Juízo Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Os rendimentos percebidos pelo autor comprovados nos autos(04/2020 no importe de R$5.689,76) demonstram que não se encontra em estado de miserabilidade, e que tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família..

Por outro lado, as despesas ordinárias de consumo como agua, luz, telefone, etc, não elidem a constatação acima exposta, eis que se assim fosse ninguém pagaria custas, pois todos tem despesas mensais a custear, o que não os torna pobres na acepção jurídica do termo..

Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5027895-59.2019.403.0000.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Para tanto deverá atualizar o valor da causa de acordo com a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 5006041-34.2018.403.6114 (id 32038697).

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias acerca da petição id 31595126.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME e CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR, relativa à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica - , com valor da dívida de R$ 124.124,89 em 12/04/2013.

Após citados os executados por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, qual apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, inexigibilidade do título, revisão de cláusulas contratuais, aplicabilidade do Código de Processo Civil, nulidade de cláusulas contratuais e ilegalidade dos juros e correções (Id 26211585).

A CEF apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id 27826055).

Proferida decisão (id 28087461), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, juntados aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexequibilidade do título.

A CEF apresentou documentos (Id 28643317).

Intimação à parte executada, ora excipiente, acerca dos documentos apresentados pela CEF (Id 28823988).

**É o relatório do essencial. Decido.**

A presente ação foi aparelhada com Contratos relativos à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – Operação: 0734 – Giro Caixa Fácil, contrato firmado em 10/04/2012 e Operação: 0606: Cred Esp Empresa Pós Mensal Price, firmado em 04/04/2012, consoante Contratos juntados aos autos e demonstrativos de débitos juntados aos autos (Id 17962198 páginas 52 e 58.)

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

*Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.*

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado**. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)**.3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Proferida decisão (id 28087461), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, juntados aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexequibilidade do título

A CEF, contudo, fez a juntada de documentos (id 28643320, id 28643321 e id 28643322), mas não atendeu ao comando judicial, eis que apenas apresentou os mesmos demonstrativos de débitos juntados na Inicial, com o valor atualizado da dívida, não trazendo na planilha, os cálculos do período da normalidade contratual, deixando de demonstrar, assim, a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo. Enfim, a CEF não ***discriminou*** *nos extratos da conta corrente ou* ***nas planilhas de cálculo***, *as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido,* ***as eventuais amortizações da dívida*** *e a* ***incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Portanto, é de rigor a procedência da exceção de pré-executividade para o fim de se declarar a nulidade da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da presente ação, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Cumpra-se o patrono do executado o determinado no id 31946696 no prazo de 48 horas.

No silêncio expeça-se mandado de intimação ao executado para que este forneça dados bancários para a transferência.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados pessoa física.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Devidamente citados os executados WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA - CNPJ: 06.049.801/0001-28 e WILTON ARAMIS SOARES - CPF: 506.841.596-00 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R$ 85.454,82.

Sendo a resposta positiva até o limite de R$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Manifestação do autor id 29742454. Digam o réu Hibiscus e o INPI em 05 (cinco) dias

O silêncio será entendido como concordância..

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO CONCON, ROBERTO CONCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o despacho anterior para que o autor requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Ante o não cumprimento pela CEF do determinado nos id's 28387363 e 29688023 oficie-se ao Bacen em busca de contas bancárias de Iara Mariano Viana.

Int.

**slb**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003747-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Ante o silêncio da CEF remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 29439653 sob pena de estorno aos executados.

Diante da tentativa frustrada de intimação do co-executado Andre (Id 32457002) e não tendo a CEF empreendidos esforços para esta intimação bem como o valor irrisório frente a dívida, determino o desbloqueio.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A. D. S. C. C.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 32456893 : Ciência ao INSS.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-68.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32461740 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003457-89.2012.4.03.6114
AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI
Advogado do(a) AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) REU: ANA MARIA WANDEUR - SP131121

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dis, acerca do cumprimento do despacho Id 29163778, a fim de que providencie a juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no Prazo em Curso do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO NEGORO, MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao auto do cumprimento do julgado (id 31659374) para apresentação dos cálculos devidos no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia da CEF quanto ao cumprimento da determinação Id 31463388 - em efetuar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 do CPC, requeira a Defensoria Pública da União, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das demais parcelas.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ou até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020. (TSA)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: ROGERIO HEP
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A empresa informada no despacho anterior constou equivocadamente Fantinati Logística e Transporte Ltda. e Trafti Logística S/A, sendo que a pericia deverá ser realizada na Mercedes Benz conforme ID 32228068.

Intime-se o perito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.
Não verifico a existência de prevenção entre os presentes autos e os indicados no Termo de Autuação.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA ALAMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 32494099) .

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOKOTE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da União Federal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Defensoria Pública da União, cujo prazo findar-se-á em 16/06/2020.

Aguarde-se também a juntada do ofício expedido ao Serajud, eis que já solicitado via sistema.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BELMONTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Belmonte Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/06/1991 a 26/06/2004 e 21/06/2007 a 05/09/2016 e a concessão da aposentadoria nº 188.841.307-4, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/06/1991 a 26/06/2004
- 21/06/2007 a 05/09/2016

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br><br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/06/1991 a 26/06/2004
- 21/06/2007 a 05/09/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **19/07/1999 a 26/06/2004** e **21/06/2007 a 05/09/2016**, laborados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nas funções de revisor de veículos, avaliador de veículos experimentais e inspetor de desenvolvimento de produtos, consoante PPP carreado aos autos.

Para corroborar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, que não constam do PPP, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista (Id 27532154), em ação proposta pelo próprio segurado.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela, enquanto inspetor de desenvolvimento de produtos.

Do laudo pericial apresentado, verifica-se que o perito constatou:

> *"Mediante Inspeção direta das atividades, verificou-se que durante a execução das tarefas acima descritas, o Recte mantinha contato com agentes químicos com a possibilidade de provocar alguma nocividade à sua saúde, tais como: diesel, óleo, graxa, sendo, portanto, imprescindível à utilização de EPI´s adequados à proteção do obreiro. Cabe informar também que os autos não possuem comprovação especifica sobre o período de labor do uso de: luvas contra agentes químicos / creme protetivo, portanto não ficou comprovado o fornecimento/utilização dos EPI´S adequados, nem TODOS os respectivos períodos fornecidos, sendo estes EPI´s recomendados para a proteção individual adequada do obreiro ao realizar as operações avaliadas. (...)*
>
> *A Portaria 3214/78, NR - 15, anexo 13 - Agentes Químicos - "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DO CARBONO", refere Insalubridade em grau máximo "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro de fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins ou seus derivados".*
>
> *Mediante exposto, **fica caracterizado o contato direto e indireto do autor com os produtos químicos nocivos citados, evidenciando ausência/utilização e fornecimento irregular dos equipamentos e proteções necessárias que neutralizariam e/ou eliminariam a ação do agente insalubre**.".*

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, **a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaquei)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

**Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/04/2012 a 13/07/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/08/2019, conforme requerido na inicial.

A reafirmação da DER é cabível para até a data da propositura da presente ação. Entretanto, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício, tendo em vista o tempo necessário para completar 35 anos de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/04/2012 a 13/07/2018, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca (art.86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação ou proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Henrique Chiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 24/02/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.912.114-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 24/02/2016

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| **Período Trabalhado** | **Enquadramento** |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br><br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 06/03/1997 a 24/02/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 24/02/2016**, laborado na empresa Refriarc Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., exercendo a função de oficial de serralheiro, exposto a fumos metálicos e radiações não ionizantes, consoante PPP carreados ao processo administrativo (Id 26590044).

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexiste recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, deveras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

**Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 24/02/2016.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 06/01/1986 a 28/02/1990, 01/06/1990 a 29/02/1996 e 06/01/1997 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 24/02/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 177.912.114-5, desde 24/02/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Carlos Alberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1991 a 21/12/1995, 12/03/1996 a 05/04/2019 e a concessão da aposentadoria n. 191.803.788-1, desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R$ 4.700,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1991 a 21/12/1995
- 12/03/1996 a 05/04/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| **Período Trabalhado** | **Enquadramento** |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br><br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1991 a 21/12/1995
- 12/03/1996 a 05/04/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/02/1991 a 21/12/1995,** laborado na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar e técnico de manutenção, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 32302528).

Da descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, é possível verificar que os fatores de riscos indicados no PPP não se caracterizavam suficientemente prejudiciais à saúde do segurado.

Dessa forma, o período sob análise deverá ser enquadrado como tempo comum.

No período de **12/03/1996 a 05/04/2019,** laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar de conservação, técnico de atendimento, eletricista mecânico e auxiliar conservação, consoante PPP's carreados ao processo administrativo (Id 32302528), há indicação de que o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 12/03/1996 a 21/03/2005: 81,8 decibéis;

- 22/03/2005 a 29/01/2010: 82,4 decibéis;

- 30/01/2010 a 31/12/2014: 74,9 decibéis;

- 01/01/2015 a 27/11/2018: 72,7 decibéis.

O nível de ruído encontrado no período de 12/03/1996 a 05/03/1997, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Os demais níveis indicados encontram-se aquém dos limites fixados.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelos seus empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, até porque incumbe a eles a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido.

As empresas mencionadas encontram-se ativas e em franca atividade, razão pela qual não se justifica a adoção de laudos trabalhistas de terceiros à comprovação da insalubridade alegada na inicial.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

**Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **12/03/1996 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, apenas **11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia ao menos **31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, em 05/04/2019, de modo que não faz jus à concessão do benefício requerido.

Quanto a possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício, tendo em vista o tempo necessário para completar 35 anos de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 12/03/1996 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido(art. 86, par. único do CPC),condeno a parte autora em custas ehonorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado.

Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004735-96.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo INSS em face de Francisco Carlos Antunes.

Iniciada a execução do julgado para recebimento de honorários sucumbenciais, sobreveio pagamento nos presentes autos (Id 27892862 e 29525380).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Cite-se o INSS.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se o advogado em cinco dias, tendo em vista a juntada dos extratos no ID 31577700.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA, PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 96.347,52 e R$ 21.015,01, em novembro de 2019 – Id. 24995566.

Intimado na forma do artigo 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Remetidos os autos ao setor de contadoria, este apurou que o exequente indevidamente, no cálculo da RMI, não incluiu os valores mensais dos salários de benefício dos benefícios de Auxílios-Doença recebidos, em desacordo com o art. 80, § 6º da Lei 8.213/91, e também não incluiu o valor do salário mínimo nas competências em que há registro de labor sem o corresponde salário de contribuição no CNIS, em desconformidade com o art. 35, § 2º do Decreto 3.048/99.

Prossegue, informando que o INSS, na implantação do benefício, incorretamente, também não aplicou o art. 35, § 2º do Decreto 3.048/99 e, ainda, não incluiu no cálculo da RMI os valores do Auxílio Acidente, NB 604.476.536-2. Por fim, o exequente, incorretamente, apurou juros de mora acumulado superior ao devido. Apurado o cálculo da RMI no valor de R$ 4.735,27, inferior ao apurado pelo INSS, de R$ 4.752,85.

No tocante aos honorários advocatícios, consulta o valor a ser arbitrado em sede de execução para fins de apuração do valor devido.

Arbitramento do percentual dos honorários sucumbenciais – Id. 29203432.

Informação e cálculos da contadoria judicial – apurado o valor principal de R$ 88.163,96 e R$ 5.518,91 a título de honorários advocatícios (10% - vencidas até 29/05/2017) em 11/2019.

Manifestação das partes.

A questão da base de cálculo dos honorários advocatícios foi decidida no Id. 31341047, a qual determinou que os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data do reconhecimento do direito ao benefício postulado, consoante Súmula 111 do STJ.

Refeitos os cálculos pelo setor de contadoria judicial, observando tal decisão e o arbitramento dos honorários advocatícios na fase de execução e, ainda, no tocante aos juros e correção monetária, o quanto determinado no manual de cálculos da Justiça Federal, restou apurado o *quantum debeatur,* em consonância com o título exequendo. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devidos os valores de R$ 88.163,96 (principal) e R$ 5.817,14 (honorários advocatícios), atualizados em 11/2019, em favor do exequente.

Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32485442: Providencie a secretaria a anotação dos dados necessários para a realização da audiência por videoconferência.

O advogado e a parte autora deverão indicar e-mail para o envio de link para acesso à sala virtual de audiências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id. 32477038: Cancele-se a audiência designada.
Em virtude da atual pandemia de Covid-19, aguarde-se a regularização dos trabalhos presenciais para a redesignação de data de audiência.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ, FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 377.776,15.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores recebidos na esfera administrativa e juros. R$ 345.301,71 e R$ 21.905,09.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais concordou o autor.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme ID 28979188, valores atualizados até fevereiro de 2020. Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5025529-47.2019.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Abra-se vista ao advogado sobre a certidão ID 30537952 para manifestação em cinco dias.

Nada requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "*quantum*" a ser executado, relativo à cobrança de honorários de sucumbência.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 28544311, requerendo o recebimento da condenação no importe de R$ 17.665,72, em janeiro/2020.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 29284270 – apurando o valor de R$ 7.532,73, atualizado até janeiro/2020.

A UNIÃO FEDERAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 29797413, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R$ 7.447,83 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e tres centavos), para janeiro de 2020.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (Id 31374387).

Informação da Contadoria Judicial (Id 31730481).

A União Federal apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, para a execução de honorários advocatícios, no montante de R$ 7.532,73 (Id 32312490).

A exequente também apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R$ 7.532,73 (Id 31374387 e Id 32325186).

**DECIDO.**

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 29284266), o a parte exequente, incorretamente, apurou juros de mora desde 23/09/205 (data do ajuizamento), quando o correto, é desde o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (19/09/2019), haja vista o art. 83, § 16 do CPC.

No mais, na informação da Contadoria (Id 31730481), constou que nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram incluídos juros de mora a partir de 09/2019 (trânsito em julgado do acórdão – fl. 284 do ID 26208244).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (id 29284270).

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de **R$ 7.532,73, atualizado até janeiro/2020, à título de honorários advocatícios.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de RR$ 7.532,73, atualizado até janeiro/2020, à título de honorários advocatícios.

Fixo os honorários advocatícios, em favor de cada uma das partes, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido por cada parte e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA, MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 38.786,16 e R$ 3.878,61.

O INSS não apresentou impugnação, concordando com o cálculo.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos.

Expeçam-se RPVS nos valores ofertados, atualizados até janeiro de 2020.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DRAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo de atividade comum, o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.673.213-0 com DER em 30/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento integral da decisão ID 31803776.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA, OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA, EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio da parte interessada remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DO CARMO, MAURICIO SOARES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114
AUTOR: TRAFTI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
REU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor e a União das manifestações e documentos juntados pela parte ex adversa.

Prazo: 10 (dez).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir tendo em vista o certificado no ID 32503953 de que não houve duplicidade de requisições referente ao valor incontroverso.

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Suplementar encaminhada em 07/05/2020 no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.
Mantenho a decisão de indeferimento da tutela anteriormente proferida.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-07.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: MARIA DOLOTILA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

A ré foi citada por hora certa, tendo sido, após, nomeada Curadora Especial para sua defes13397120a, a qual já recebeu seus honorários periciais nestes autos, consoante documento Id 13397120, página 84.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão do nome da Curadora especial no pólo ativo, eis que já cumprida a atuação nestes autos.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 31024040)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** , com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIRENE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 32494847).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 32069095).

Após, remetam-se ao E. TRF3.

Int.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 25 de agosto de 2020 as 15:30h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 30125).

Expeça-se carta precatória à Subseção de Garanhuns – PE (https://www.jfpe.jus.br/index.php/leiloes/827-jurisdicao-garanhuns.html)

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: **ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA OAB/SP388.602**

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 38.776, 23 atualizado em maio/2020, conforme manifestação do INSS id 32259854, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de quantia certa.

Na presente ação foi concedido nestes autos o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 25/08/2009 (fl. 7 do ID 23967097). Já na esfera administrativa foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/162.947.978-8, com DIB em 06/11/2012. No cálculo de liquidação do exequente (ID 27885642) foram apresentadas diferenças até 05/11/2012, isto é, até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria administrativo.

O INSS apresenta impugnação no sentido de nada ser devido, impossível o recebimento das quantias em atraso.

Incabível o pagamento de qualquer diferença ao embargado, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado.

Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal.

Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos:

*"DA OPÇÃO PELO BENEFICIO MAIS VANTAJOSO.*

*O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009.*

*Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R$ 669,05.*

*Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).*

*O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.*

*A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.*

*Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:*

*"(...)o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.*

*Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito".*

*Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.*

*Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:*

*"§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)".*

*O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.*

*Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.*

*Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:*

*"(...)*

*I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.*

*II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.*

*III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".*

*(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).*

*Antigamente, havia a possibilidade de percebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.*

*Embora o tema "desaposentação" esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla.*

*No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.*

*Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado?*

*Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.*

*Tal como ocorre nas "desaposentações" pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.*

*Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.*

*A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.*

*Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.*

*Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.*

*Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:*

*"(...)*

*I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.*

*II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.*

*III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".*

*(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).*

*De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício.*

(TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada.

Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie.

O STJ decidiu no mesmo sentido, a exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.609 - SP (2018/0075003-0)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ALAIRTON BIGATAO ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é viável a execução das parcelas vencidas, relativas a benefício deferido judicialmente, limitadas à data da implantação do benefício concedido administrativamente no curso da ação, sem prejuízo da manutenção deste".2. A concessão e manutenção da aposentadoria determinada judicialmente apenas no tocante a período retroativo e a posterior concessão e manutenção da aposentadoria administrativa no tocante ao período presente configura evidente caso de desaposentação.3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria. 4. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 5. Recurso Especial provido. (DJE 23-11-2018)*

Portanto não há diferenças a serem pagas em relação ao valor principal. O título objeto da execução deixou de ter liquidez a partir do momento em que a parte embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e declaro nada ser divido ao autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA, ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 36.039,30 e R$ 3.647,37 em janeiro de 2020.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos índices de juros e correção monetária e verbas pagas na esfera administrativa. R$ 33.861,30 e R$ 3.386,13.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos da autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 33.861,30 e R$ 3.386,13, atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se a regularização dos trabalhos presenciais, afetado pela pandemia de Covid-19 e, após, agende-se nova data para a realização de perícia.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diante da realização da perícia pelo sistema de videoconferência, aguarde-se por trinta dias laudo médico/manifestação do expert.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-06.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a regularização dos trabalhos presenciais, afetado pela pandemia de Covid-19 e após, agende-se nova data para a realização de perícia.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 04 (quatro) de dezembro (12) de 2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos

Cumpra os executados o determinado no id 31853857 em 48 horas.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS, ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, constatado o ERRO MATERIAL, integro a decisão proferida nos termos destacados, para fazer constar:

"Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS (id 30923539) bem como informação da contadoria judicial (id 31322939) homologo os cálculos id 29811352 no valor de R$ 142.657,52 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

*Expeçam-se os precatórios, observado o destaque dos honorários contratuais, consoante requerimento formulado (Id. 31961536).*

Intimem-se."

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Id. 32476029: Providencie a secretaria a anotação dos dados necessários para a realização da audiência por videoconferência.

Defiro a dispensa de participação o autor à audiência designada, consoante requerido, na forma do artigo 334, § 10 do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES, WILSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da decisão do STJ.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 32503712).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-71.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32510359 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApReeNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 32503730).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Solicito a Impetrante que junte o andamento processual do procedimento administrativo, após a data da propositura da ação, com o inteiro teor das decisões, uma vez que o Juizo não tem acesso ele.
As informações são desencontradas por parte de todos que participam no processo.
Pelo que consta delas, foi deferido apenas um mes de auxílio-doença em 23-06-16 a 31-07-16.
Prazo para cumprimento - cinco dias.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta ao Ofício expedido a B3.

Silente, solicite-se informações sobre o cumprimento..

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Junte o autor a cópia do ato que o declarou anistiado político, com data de publicação.
Prazo - cinco dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial (Id 32492077), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL GINO MARANHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) oficio(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SA, FRANCISCO RODRIGUES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) oficio(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506789-78.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo por 90 (noventa) dias, consoante requerido pela União Federal, sem baixa na distribuição, até o final do processo de recuperação judicial, ou provocação das partes.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURDES GUERRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a expedição da certidão requerida.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, com trânsito em julgado, e da expedição de precatórios dos valores incontroversos, expeçam-se os precatórios suplementares, consoante decisão proferida (Id. 13398137 p. 152).

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCINIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino ao autor que efetue o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Sem prejuízo, apresente cópia integral do processo administrativo, que indeferiu o benefício de aposentadoria, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.624.196-7 com DER em 24/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Aguarde-se a regularização dos trabalhos presenciais, afetados pela pandemia de Covid-19 e somente após, voltem conclusos para redesignação de data para a realização de audiência.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO PATROCINIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, transitada em julgado, expeçam-se os precatórios suplementares, consoante decisão Id. 13397596 p. 30.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-67.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE CARVALHO LANNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO, WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada.

Abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do extrato do CNIS juntado aos autos.

Apresente planilha de cálculo dos valores devidos, na forma do artigo 534 do CPC em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação das partes.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA, MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32534305 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-02.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32543347 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento apresentado (id 32547404)

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias eventual resposta da empresa diligenciada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

**Comprove o autor o recebimento da indenização outorgada.**

**Deve ser publicado um ato, com o respectivo numero. Solicito a juntada deste documento.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA, WALTER EDUARDO DA SILVA, WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria se houve o cumprimento da obrigação de fazer pela APS/DJ SBC (intimado em 19/03/2020).

Após, abra-se vista ao autor para apresentação de planilha de valores, na forma do artigo 534 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Solicite-se informações da Carta Precatória expedida nestes autos, junto ao Juízo Deprecado (Comarca Estadual de Mairinque/SP).

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA, ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
Advogados do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor o prazo de vinte dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA, JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS, JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO IRANEU DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que Autoridade impetrada implante de imediato o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 190.355.026- 0, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que em 20 de dezembro de 2018 ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como especiais, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, oportunidade na qual foi gerado o NB 190.843.852-7.

Registra o impetrante que o pedido de concessão restou indeferido na primeira instância administrativa e que, interposto recurso administrativo na data de 09/09/2019, foi julgado em 06/12/2019 para dar provimento parcial e conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a reafirmação da D.E.R, conforme Acórdão 4717/2019.

Segundo o impetrante, na mesma data houve remessa à APS de São Bernardo do Campo, a fim da implantação do benefício concedido no supracitado Acórdão, contudo, até a presente data não houve a implantação do benefício em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não cabe a concessão de tutela neste momento, com a supressão do contraditório.
Cite-se o INSS que deve juntar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a cessação do auxílio-acidente.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS, ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores (Id 32553505).

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002203-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR ALVES PAULINO, MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior, a petição é endereçada a juizo e autos diversos.
Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR MAIA SOBRERA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Corrijo o erro material constante da sentença - "A DIB do benefício é a data da DER 26/06/2019."
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA, JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA e TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, relativa à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia, com valor da dívida de R$ 135.018,68 em 21/09/2010.

O coexecutado LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, inépcia da inicial, incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título, requerendo a nulidade da execução (Id 26285947).

A CEF apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id 27510098).

Proferida decisão (id 27878523), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

A CEF apresentou documentos (Id 28738867 e Id 28738868).

Intimação à parte executada, ora excipiente, acerca dos documentos apresentados pela CEF (Id 28846463).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O caso é de acolhimento do pedido da parte excipiente, de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A presente ação foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 00000331 - Empréstimo PJ com Garantia, com valor da dívida de R$ 135.018,68 em 21/09/2010, consoante contrato e demonstrativo de débito juntados aos autos (Id 18404834, páginas 11 e 43 do documento).

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010... DTPB).

*Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.*

Consoante já visto nestes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado**. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004**).3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Proferida decisão (id 27878523), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

***A CEF, contudo, fez a juntada de documentos (id 28738867 e Id 28738868), mas não atendeu ao comando judicial, eis que apenas apresentou o mesmo demonstrativo de débito juntado na Inicial, com o valor atualizado da dívida, não trazendo na planilha, os cálculos do período da normalidade contratual, deixando de demonstrar, assim, a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.***

Veja-se que no caso concreto, a data da contratação foi em 24/11/2009, e a data de início de inadimplemento, se deu em 25/04/2010, e os cálculos de evolução da dívida nas planilhas trazidas pela CEF apresentam como data inicial: 25/04/2010. Percebe-se, assim, que a CEF não discriminou as amortizações realizadas e os encargos incidentes no período de normalidade contratual. Enfim, a CEF não ***discriminou*** *nos extratos da conta corrente ou* ***nas planilhas de cálculo****, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido,* ***as eventuais amortizações da dívida*** *e a* ***incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, em consonância com o artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.***

Portanto, é de rigor a procedência da exceção de pré-executividade para o fim de se declarar a nulidade da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da presente ação, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Levante-se a penhora nestes autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32566223 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diante da realização da perícia médica pelo sistema de videoconferência, aguarde-se por trinta dias a apresentação de laudo/manifestação do expert.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0004423-81.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originalmente em face de JOSÉ PEREIRA MILHOMEM e **MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, por haverem, em tese, deixado de recolher, no prazo e na forma legal, valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF descontados sobre pagamentos de salários referentes a JAN/2007, MAR/2007, ABR/2007, MAIO/2007, JUL/2007, AGO/2007, SET/2007, OUT/2007, NOV/2007, DEZ/2007, 1 3°/2007, JAN/2008, FEV/2008, MAR/2008, ABR/2008, MAIO/2008, JUN/ 2008, JUL/2008, AGO/2008, SET/2008, OUT/2008, NOV/2008, DEZ/2008, 13°/2008, MAR/2010, ABR/2010 e SET/2010 (id. 28885485 – digitalização dos autos físicos -, fls. 31/33).

A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2012 (fl. 33).

O denunciado JOSÉ PEREIRA MILHOMEM aceitou proposta de transação penal (fls. 115/116).

Ante a impossibilidade de localização do réu MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM, foi realizada sua citação por edital. Em seguida, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP) e o **desmembramento dos autos originais** (0003414-55.2012.403.6114) em relação a este corréu para originar o presente feito.

Em 31694784, manifestação do Ministério Público Federal pedindo pela absolvição sumária do denunciado, com fundamento no artigo 397, III e IV do CPP. Aduz o *Parquet* que teria ocorrido a prescrição em abstrato da pretensão punitiva com relação às condutas do réu consumadas antes de 28 de maio de 2008. Quanto às condutas não abrangidas pela prescrição, defende que a soma dos valores devidos em sua decorrência totalizaria quantia inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que ensejaria a atipicidade material por incidência do princípio da insignificância.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Ao acusado foi imputada, por vinte vezes, em continuidade delitiva, a conduta do artigo 2º, II da Lei n. 8.137/90, que assim prescreve:

> *"Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*
>
> *(...)*
>
> *II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*
>
> *(...)*
>
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."*

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência nacional, **os delitos do artigo 2º da Lei 8.137/90 têm natureza formal**, e, por essa razão, consumam-se com a realização da conduta comissiva ou omissiva ali prevista, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

É assente, nesse sentido, que o teor do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) se aplica apenas ao artigo 1º, incisos I a IV, do diploma legal em questão, não alcançando, assim, o crime de que ora se trata, justamente em razão do reconhecimento de sua natureza formal.

Nesse sentido:

> *PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA. 1. "O crime do art. 2°, II, da Lei n. 8.137/1990 é de natureza formal e prescinde da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração. Não incidência da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Precedente" (AgRg no AREsp 1121680/GO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2018) 2. No caso, tratando-se de crime formal, a contagem do prazo prescricional é a data em que o último crime se consumou (art. 111, I, do Código Penal), ou seja, em 31/12/2013. Há de se reconhecer, assim, a prescrição da pretensão punitiva do ora recorrente, pois transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (denúncia recebida aos 7/11/2018). 3. Recurso provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva da conduta denunciada e reconhecer a extinção da punibilidade. ..EMEN:*
>
> *(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 114513 2019.01.80119-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TIPICIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE ESPECIAL FIM DE AGIR. ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E POR AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. A configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, nos casos em que não há o repasse de ICMS ao Fisco - o qual prescinde da diferenciação entre imposto próprio ou por substituição tributária -, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade. 2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, que "desconta" ou "cobra" o tributo ou a contribuição, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Exige-se, em tal caso, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo geral do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher ao Fisco o valor do tributo devido. 3. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente de culpabilidade, implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. O crime do art. 2°, II, da Lei n. 8.137/1990 é de natureza formal e prescinde da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração. Não incidência da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Precedente. 5. Os réus foram condenados, em primeira instância, por cada crime, à pena de 1 ano e 4 meses, descontada a fração relativa à continuidade delitiva. Entre a publicação da sentença condenatória em cartório e o presente momento, transcorreram mais de 4 anos. Prescrição superveniente caracterizada. 6. Agravo regimental provido em parte, para declarar a prescrição da pretensão punitiva superveniente dos crimes atribuídos aos réus Paulo Augusto Almeida de Lima, Rosângela Alves de Jesus Silva e Rogério Duarte Noleto no Processo n. 201303852670. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1121680 2017.01.53407-5, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)*

Consequência direta desse entendimento se observa no aferimento do termo inicial do prazo prescricional. De fato, tratando-se de crime formal que se consuma com a mera conduta de deixar de recolher, no prazo legal, o valor de tributo descontado ou cobrado de terceiros, é também neste momento que tem início o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme se infere do artigo 111, I do Código Penal (CP).

A pena máxima abstratamente cominada ao delito em análise – 2 anos de detenção – enseja a incidência de prazo de 4 anos para a prescrição em abstrato da pretensão executória (art. 109, V, CP).

Tratando-se de crimes continuados, diversamente do que ocorre com os crimes permanentes, a prescrição em abstrato se conta a partir da data de consumação de cada uma das ações ou omissões que compõem a continuidade.

Dessa feita, conclui-se que, **de fato, estão atingidos pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato as condutas referentes aos tributos omitidos nas competências anteriores a 28 de maio de 2008, uma vez que a denúncia foi recebida em 28 de maio de 2012.**

Assim que, quanto às condutas de JAN/2007, MAR/2007, ABR/2007, MAIO/2007, JUL/2007, AGO/2007, SET/2007, OUT/2007, NOV/2007, DEZ/2007, 1 3°/2007, JAN/2008, FEV/2008, MAR/2008, ABR/2008 e MAIO/2008 reconheço extinta a punibilidade do réu, pois prescrita a pretensão punitiva estatal.

Resta, portanto, a análise das condutas levadas à efeito após 28 de maio de 2012. Neste ponto, também assiste razão ao representante do Ministério Público Federal.

O princípio da insignificância tem fundamento no princípio da fragmentariedade do Direito Penal, enquanto *ultima ratio* para a proteção de bens jurídicos, e seu reconhecimento decorre da constatação da atipicidade material da conduta do agente.

Está sedimentado nos tribunais superiores o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável aos delitos tributários, e que o valor máximo considerado insignificante para fins penais é de vinte mil reais, por incidência da Portaria MF n. 75, de 29/03/2012, que atualizou o limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 para fins de dispensa de ajuizamento de execuções fiscais.

Trata-se, inclusive, de matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.709.029/MG, em que se fixou a seguinte tese: *"Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda".*

A soma dos valores decorrentes das omissões de recolhimento realizadas após a data apontada totaliza R$19.029,53 (dezenove mil e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme apenso digitalizado em id. 28885486. Trata-se, portanto, de valor inferior ao limite jurisprudencialmente estabelecido em precedente vinculante.

Assim sendo, **absolvo sumariamente** o acusado **MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM**, com fundamento no **artigo 397, IV** do Código de Processo Penal quanto às condutas anteriores a 28 de maio de 2008 e com fundamento no **artigo 397, III** do mesmo código com relação às condutas posteriores a esta data.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32447790: Nada a deferir tendo em vista o certificado no ID 32142549 de que não houve duplicidade de requisições referente ao valor principal.

ID: 32581754: Ciência ao autor do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Tendo em vista a nova procuração apresentada no ID 21718166, providencie o patrono do autor o Contrato de Honorários atualizado.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCINIO, CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS, LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual provocação das partes.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por SANDRO EDUARDO FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 18/12/2018, em razão da seguinte moléstia: *esclerose múltipla*.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 27102607 e 31908550, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, devido ao déficit de força constatada, especialmente nos membros inferiores, decorrentes da esclerose múltipla, patologia neurológica de caráter evolutivo. Fixou a data do início da incapacidade em 06 de dezembro de 2019.

Dessa forma, entendo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez em 19/12/2018, dia seguinte à cessação do NB 31/625.900.337-8, pois indevida a alta médica em 18/12/2018, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que os documentos juntados aos autos denotam que o autor se encontrava incapaz para o trabalho ao menos desde maio de 2017.

Nesse ponto, divirjo da conclusão pericial que fixou a data de início da incapacidade no dia da realização da perícia.

Com efeito, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença desde maio de 2017 até 18/12/2018; e, por se tratar de patologia neurológica de caráter evolutivo, sem possibilidade de recuperação, não é plausível que o segurado tenha recuperado sua capacidade laborativa e, no exato dia da perícia, ficado totalmente incapaz.

Por fim, observo que o perito afastou a situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 19/12/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 188.450.078-9.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 17/08/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/10/2019, reconheceu à segurada o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 17/08/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que a segurada faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 188.450.078-9, conforme acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 9618/2019, proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que a segurada preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

**Oficie-se** para a implantação do benefício NB 188.450.078-9, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CICERO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cícero Severino da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 178.262.273-7.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/05/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício requerido, com reafirmação da DER. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 31/05/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 31815040).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de quatro anos, em 13/05/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido. Emitida carta de exigências em 25/07/2019 com juntada de documentos em 26/09/2019 (Id 32527534).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 10811/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas, diabetes e obesidade. Recebeu auxílio-doença NB 613.400.436-0, cessado em 16/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/02/2016 a 16/04/2019.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que o autor está incapacitado para realização de atividades laborais de modo parcial e permanente, em razão de ser portador de doença degenerativa de coluna lombar e de síndrome do manguito rotador em ombro direito. Porém, pode ser reabilitado em qualquer função que não demande carregar pesos acima de 3kg e realizar movimentos repetitivos que sobrecarreguem a coluna lombar e ombro direito. Data de início da incapacidade fixada em 02/2016.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 17/04/2019, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 613.400.436-0.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, a partir de 17/04/2019, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença NB 608.331.441-4, cessado em 23/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Vieram os autos redistribuídos a esta subseção judiciária.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/10/2014 a 23/02/2016.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu que o autor está incapacitado para realização de atividades laborais de modo parcial e permanente, em razão de ser portador de sequela caracterizada pela limitação da movimentação ativa dos quadris permanentemente e de forma irreversível. Porém, pode ser reabilitado profissionalmente. Data de início da incapacidade fixada em 31/10/2012.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 24/02/2016, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 608.331.441-4.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, a partir de 24/02/2016, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS– R$ 172.793,42 e R$ 13.035,36, em janeiro de 2020.

A parte exequente concordou com os cálculos.

Expeçam-se as requisições de pagamento anotando-se a preferencia por idade.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que a autora recebe a título de pensão por morte no valor de R$ 5.373,64, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que não deferiu a antecipação de tutela.
Conheço dos embargos e lhes nego provimento.
Embora a matéria de direito encontre-se albergada por entendimento em recurso repetitivo, a matéria de fato não.
Incabível a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária.
Ressalto que a decisão poderá ser modificada posteriormente.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERSO TONIN, ERSO TONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 199.936,63 e R$ 16.505,70.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI, juros e correção monetária. R$ 51.726,23.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, aplicou índice acumulado de juros de mora inferior ao devido, pois fixou considerou data de citação em 07/2018, quando o correto é 02/2018. Já o INSS, incorretamente, apurou índice acumulado de juros de mora superior ao devido, pois considerou data de citação em 12/2017. Apesar do alegado pelo INSS, verificamos que o exequente utilizou os índices de correção monetária corretamente, pois alcançou índice acumulado de 1,4523, mesmo índice utilizado por esta contadoria judicial. O INSS não evoluiu a média aritmética, sem limitação ao teto, até a data da EC 20/98 e EC 41/03, como fez esta contadoria judicial (ID 8873662), apurando renda mensal inferior à devida desde o início do cálculo das diferenças. O INSS apurou renda mensal em 09/2019 (termo final do cálculo) de R$ 3.064,82, quando o correto é R$ 4.701,06.

O INSS também não computou os honorários advocatícios devidos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 201.374,07 e R$ 16.563,17, atualizados até setembro de 2019. Oficie-se o INSS para a revisão da RMA a partir de outubro de 2019 – R$ 4.701,06, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária por atraso de R$ 1.000,00 (um mil reais). Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32566243 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme bem explicado pelo r. perito, a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave), cuja avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

A gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Desse modo, vislumbra-se que a pontuação apresentada pela perícia funcional (3.875) é parte do processo avaliativo e precisa ser complementado pelo perito médico.

A pontuação auferida pelo médico perito será somada àquela indicada, de molde a possibilitar a verificação do grau de deficiência do segurado.

Daí decorre a divergência apontada na conclusão pericial quanto ao grau de deficiência.

Por essa razão, determinou-se anteriormente que o r. perito complementasse o laudo pericial apresentando a avaliação detalhada de cada um dos quesitos, item a item, nos moldes da realizada administrativamente (Id 30332965).

Assim, determino o retorno dos autos ao perito que apresente, como já determinado, a avaliação detalhada de cada um dos quesitos que lhe compete avaliar e a respectiva pontuação.

Após, os laudos serão avaliados conjuntamente pelo magistrado, somados os pontos e, assim, verificada o grau de deficiência do autor.

Prazo para cumprimento: (05) cinco dias.

Intime-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA, JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32506689 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI, ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.
Cancelo a audiencia designada.
manifeste-se o executado sobre a petição do INSS quanto ao numero de parcelas possíveis de parcelamento.
prazo - cinco dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114
AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32529678 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32576071 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento voluntário da parte ANDRE FOSKI e VERONICE GONCALVES FOSKI, quanto à decisão Id 30243598.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32564567 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO, VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em face da sentença proferida (Id 30929045).

Alega a embargante existência de omissão. Informa que peticionou nos autos requerendo prosseguimento do feito na data de 25 de junho de 2019 o que, a seu entendimento impediria a consecução da prescrição intercorrente (Id 31437573).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A parte executada foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, no entanto, quedou-se inerte.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.**

Não assiste razão à parte embargante.

Ainda que se possa considerar que a alegação da embargante se refira, de fato, a uma omissão questionável por embargos de declaração, é certo que seu conteúdo é de todo irrelevante para a conclusão que a que se chegou na sentença impugnada. Isso porque a ausência de menção à petição apontada não compromete, em absoluto, a fundamentação da sentença, ante o disposto no artigo 489, §1º, IV, não sendo, portanto, de abordagem obrigatória na fundamentação do *decisum* impugnado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou, entre outras, a seguinte tese (tema 568):

*"**A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens**. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera." (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)*

Não se desconhece que referido entendimento foi proferido em sede de execução fiscal. Contudo, é certo que a disciplina legal da prescrição intercorrente e de sua interrupção na execução disciplinada pelo Código de Processo Civil é de todo semelhante à contemplada na Lei 6.830/80.

Com efeito, o artigo 40 da Lei 6.830/80 determina, em seu §3º, que *"encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. "*

No mesmo sentido, determina o artigo 921, §3º do CPC que *"os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. "*

Como se vê, em ambos os casos a previsão legal é de desarquivamento do feito apenas quando encontrados os bens penhorados, e não mediante o mero peticionamento da parte exequente.

Assim sendo, é de todo aplicável às execuções disciplinadas pelo CPC o entendimento firmado pelo STJ para fins de interrupção da prescrição intercorrente das execuções fiscais.

No caso em análise, embora a parte exequente haja se manifestado em id. 18765978, verifica-se em id. 19256360 que a providência requerida – penhora via sistema Renajud – restou infrutífera, não ensejando, portanto, a interrupção do prazo de prescrição intercorrente, nos termos de entendimento sedimentado no STJ.

Assim que se consumou, *in casu*, a prescrição intercorrente, não havendo omissão a esse respeito na sentença impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios** opostos, mantendo-se hígida a sentença de id. 30929045.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA CANDIDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o(a) impetrante, integralmente, a determinação Id 32083285, apresentando planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício NB 184.817.485-0, requerido em 22/09/2017.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo pelo executado no Id 32516249.

Atente a exequente que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela parte executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAQUEL NAZARE OLIVEIRA GONCALVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

**Apresentado pedido de desistencia da ação.**

**Homologo por sentença a desistencia, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P. R. I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, da informação da CEF (Id 32583538), acerca da reativação do contrato.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Airton de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/03/1990 a 29/07/1992, 01/05/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998 e 01/05/2014 a 07/06/2019, e a concessão da aposentadoria n. 195.880.429-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 21/03/1990 a 29/07/1992
- 01/05/1996 a 31/07/1996
- 01/08/1996 a 31/08/1996
- 01/09/1996 a 28/02/1998
- 01/05/2014 a 07/06/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| **Período Trabalhado** | **Enquadramento** |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br><br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 21/03/1990 a 29/07/1992
- 01/05/1996 a 31/07/1996
- 01/08/1996 a 31/08/1996
- 01/09/1996 a 28/02/1998
- 01/05/2014 a 07/06/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **21/03/1990 a 29/07/1992**, laborado na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., na função de operador de pintura especializado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 30445518).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **01/05/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998 e 01/05/2014 a 07/06/2019**, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 01/05/1996 a 31/07/1996: 84 decibéis (Id 30445509);

- 01/08/1996 a 31/08/1996: 91 decibéis (Id 30445509);

- 01/09/1996 a 28/02/1998: 91 decibéis (Id 30445349);

- 01/05/2014 a 07/06/2019: 87,4 a 88,3 decibéis (Id 30445343).

Os níveis de exposição encontrados dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

**Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 21/03/1990 a 29/07/1992, 01/05/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998 e 01/05/2014 a 07/06/2019.

Conforme análise administrativa constante do processo administrativo, os períodos de 19/04/1993 a 31/07/1996 e 01/03/1998 a 31/12/1998 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 21/03/1990 a 29/07/1992, 01/05/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998 e 01/05/2014 a 07/06/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.880.429-8, desde 50/07/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

**[3]** Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pleiteia o autor a diferença de correção monetária em relação aos depósitos realizados em cumprimento de sentença.

Apurou a Contadoria Judicial que a despeito da decisão homologatória tenha determinado a aplicação do INPC, a conta foi paga com base na TR -

"a decisão homologatória do cálculo de liquidação (ID 8046114), na fundamentação, fixa que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos".

Verifico assim, que houve ERRO MATERIAL, quanto aos cálculos e valores homologados, sem que as partes verificassem, bem como esta Juíza.

Correto o INSS ao afirmar que a decisão encontra-se preclusa, porém ela não foi cumprida em virtude do erro constatado.

Devida, portanto, a diferença apurada pela Contadoria Judicial no ID 32135607. Expeça-se precatório complementar no valor de R$ 143.333,20 e R$ 7.543,67, atualizado em fevereiro de 2018.

Cumpra-se e intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELSON DE JESUS, DELSON DE JESUS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida.
Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.
Com relação à antecipação de tutela, razão assiste ao autor.
Defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS efetue a revisão do benefício do autor, no prazo de trinta dias.
Oficie-se com urgencia.
Com relação aos benefícios da justiça gratuita, não há omissão. Se a parte não concorda com a decisão deverá interpor o recurso cabível - apelação.
P. R. I. O.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores (Id 32583733).

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM YUKI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto a Declaração de Imposto de Renda acostada pelo autor no ID 32499357 denota que o patrimônio do autor perfaz aproximadamente R$ 1.400.000,00, dentre as quais encontram-se diversas aplicações financeiras, tendo condições, assim, de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002699-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**Vistos.**

**Tratam os presentes de cumprimento de sentença de autos em curso - 50035699420174036114.**

**O cumprimento de sentença deve ser realizado nos autos da ação de conhecimento.**

**Extingo o presente por falta de interesse processual.**

**P. R. I.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Tendo em vista o pedido de parcelamento apresentado pela parte executada no Id 29743871, e diante da manifestação de concordância da União Federal no Id 32562706, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e SUSPENDO** o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação na CECON deste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Atente que a parte é assistida pela Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada para a audiência a ser designada.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação).

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de afastar a exigibilidade da CIDE-Royalties, nas hipóteses descritas nas Leis nºs 10.168/2000 e 10.332/2001, relativamente a quaisquer valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas nas referidas leis.

Como pedido subsidiário, requer que seja reconhecido o direito de recolher a CIDE Royalties sem a inclusão, em sua base de cálculo, do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF.

Afirma a impetrante que na consecução das suas atividades, submete-se ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre o pagamento de royalties a empresas situadas fora do País, criada pela Lei nº 10.168/2000 na redação dada pela Lei nº 10.332/2001.

Saliente a impetrante que a Lei nº 10.168/2000 instituiu o Programa de estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Esclarece que para atende o referido programa, foi instituída a CIDE, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Registra que com a nova redação dada pela Lei nº 10.332/2001 ao artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, a partir de janeiro de 2002 a CIDE passou a ser exigida também das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, incidindo sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração decorrente das obrigações.

Entretanto, a impetrante alega que a exigência da CIDE sobre tais pagamentos, tanto sobre a transferência de tecnologia, quanto qualquer outro tipo de contraprestação a ser paga, viola a Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inexigibilidade.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

As contribuições de Intervenção no Domínio econômico encontram previsão no artigo 149, da Constituição Federal. Sua instituição está autorizada para que funcione como instrumento de atuação da União, estando atrelado ao atendimento de uma das finalidades constitucionalmente apontadas.

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, comumente chamada de Cide-Royalties, ou CIDE-Remessas ao Exterior, foi instituída no ordenamento jurídico por meio da promulgação da Lei nº 10.168/2000, com objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação.

O programa em comento tem como objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

O art. 2º da lei 10.168/00, alterado pela Lei 10.332/01, que trata das hipóteses de incidência da CIDE-Royalties é atualmente regulamentado pelo Decreto 4.295/02. Referido decreto relaciona a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ao lado dos contratos relacionados à transferência de tecnologia, como hipótese de incidência da referida contribuição.

Verifica-se que a CIDE da Lei nº. 10.168/00 tem nítido intuito de fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional por meio da intervenção em determinado setor da economia, a partir da tributação da remessa de divisas ao exterior, propiciando o fortalecimento do mercado interno de produção e consumo dos referidos serviços, bens e tecnologia.

Em sendo assim, as remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. 1. **As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia.** Precedentes desta egrégia Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido. (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu medida liminar com vista ao afastamento da CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior para o pagamento de serviços que não envolvem a transferência de tecnologia. A agravante sustenta que restaram demonstrados, em sua integralidade, os pressupostos autorizativos da concessão de medida liminar que a desobriguem de recolher a CIDE sobre as remessas ao exterior, seja pela manifesta inconstitucionalidade formal da referida exigência, seja pela não incidência da contribuição sobre contratos que não envolvam transferência de tecnologia. Salienta que todas as contratações ou remessas de pagamentos apontadas no feito originário são dispensadas de averbação no INPI, justamente por não caracterizarem transferência de tecnologia, e todos são idênticos ou semelhantes aos serviços não registráveis descritos no art. 1º da Resolução/INPI nº 156/15, de modo que não há razão jurídica para seu enquadramento como contribuinte da referida CIDE. Postula a antecipação da tutela recursal e provimento final que lhe assegure, para as competências futuras, o direito de não recolher a CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços que não envolvam transferência de tecnologia. A agravada apresenta contraminuta. O Ministério Público Federal manifesta-se apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002813-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu medida liminar com vista ao afastamento da CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior para o pagamento de serviços que não envolvem a transferência de tecnologia. Impende considerar que **esta egrégia Corte já se pronunciou sobre a aludida controvérsia, manifestando entendimento no sentido de que as remessas efetuadas para o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa contratados com empresas sediadas no exterior devem sujeição à incidência da CIDE, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/00, ainda que não se trate de contratação visando à transferência de tecnologia,** como se denota das conclusões dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se dessumir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do ar. 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio n.º 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa. 2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição. 3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 4. Nos termos da Lei n.º 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade Mediaedge Cia, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000. 5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula n.º 127. 6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida. (ApCiv nº 5016309-92.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 14/03/19) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. "ROYALTIES". REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONSULTORIA FINANCEIRA. REFERIBILIDADE. LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada. 3. Intervém o Estado, nos termos da Carta de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como apanágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista. Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF. 4. A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, **o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu a Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.** 5. Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade. 6. A atividade desenvolvida, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. A Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica e administrativa, conforme decidido em reiterados julgados. **7. No que respeita à referibilidade, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo.** Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 8. Ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE. 9. Consultoria financeira, ao contrário do alegado pela recorrente, não pode ser desvinculada do que modernamente se entende por transferência de tecnologia de gestão, pelo que se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Lei n.º 10.332/2001 ao objeto destes autos. 10. Em relação à alegação de que o contrato em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, não se trata de imposição legal referida característica. 11. Agravo legal improvido. (ApCiv nº 0900033-03.2005.4.036100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Catapani, 3ª Turma, DJe 14/11/18) Destarte, à luz do entendimento já manifestado pela egrégia Corte, firme no sentido de que as remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa sofrem a incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. 1. As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia. Precedentes desta egrégia Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 – AI 5002813-26.2019.4.03.0000 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Por conseguinte, cumpre registrar que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário, para exclusão do Imposto de renda retido na fonte - IRRF da base de cálculo da CIDE - remessa de royalties ao exterior, há que se registar que a base de cálculo dos dois tributos é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties.

Todavia, apesar de apresentarem a mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda, porquanto a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto à hipótese de incidência do IRRF.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que a impetrante arca com o ônus financeiro apenas da CIDE, a qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior.

A propósito, cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. 1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior. 2- A Lei Federal n.º 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...). § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). 4- A base de cálculo é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. **Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE**. 5- Jurisprudência desta Turma. 6- Apelação desprovida. (TRF3 – ApCiv 0006887-30.2013.4.03.6109 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. 2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior"; considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica". (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º). 3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil". 4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto. 5 - Na seqüência, veio o Decreto nº 4.195, 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I- fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo. 6 - A autora, empresa brasileira, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadoras de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda. 7 - Assim, percebe-se que **a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF**. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Por fim, **não há falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que à autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, a qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior.** 9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 10 - Apelação improvida. (TRF3 – ApCiv 0003790-43.2015.4.03.6144 – Terceira turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA, ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 279.664,69 e R$ 25.575,76.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor de auxílio-acidente pagou cumulativamente e os índices de correção monetária. R$ 275.974,06 e R$ 25.300,75.

O exequente concordou com a impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - no cálculo do exequente e do próprio INSS foi aplicado corretamente o INPC desde 09/2006, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do CJF. Ressalvamos apenas que o exequente apurou correção monetária acumulada um pouco superior à devida. O INSS elaborou dois cálculos. O primeiro sem o desconto do Auxílio-Acidente, NB 94/068.395.533-0 e outro com o desconto. O INSS alega que referido benefício deve ser descontado no cálculo de liquidação. No sistema Plenus que o Auxílio-Acidente foi concedido com DIB em 07/08/1991, não está cessado, mesmo considerando que o exequente recebia concomitantemente o NB 42/139.339.773-2. E, ainda, o Auxílio-Acidente não foi incluído no cálculo da RMI do benefício objeto dos autos, NB 46/180.031.663-9. Portanto, salvo melhor juízo, não descontamos o auxílio-acidente no cálculo de liquidação. O INSS e o exequente, incorretamente, apuraram índice acumulado de juros de mora superior ao devido.

Determinado o recálculo da RMI, com a adição do salário de contribuição do auxílio-acidente para a composição da RMI da aposentadoria, a Contadoria apurou os valores devidos – R$ 148.708,04 e R$ 13.507,76 – ID 29146219.

Por fim o exequente requer a suspensão do andamento processual.

Não se amolda a hipótese concreta aos recursos repetitivos invocados pelo Exequente para a suspensão do presente incidente e processo.

Com relação ao Tema 599 do STF, a controvérsia versa sobre aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar, se decorrentes de uma mesma moléstia. Na presente ação a lide versa sobre aposentadoria especial concedida por meio de decisão judicial, cuja implantação do benefício foi efetuada em 01 de outubro de 2019, com data de início RETROATIVA a 01 de janeiro de 2007.

Um benefício é decorrente de incapacidade e o outro não, por esta razão não há incidência do Tema 599.

Também o Tema 979 do STJ não se aplica ao caso concreto, uma vez que a aposentadoria somente foi deferida, POR DECISÃO JUDICIAL, após o autor estar recebendo auxílio-acidente desde 07 de agosto de 1991.

Ao contrário do que afirma o exequente, maliciosamente digo, o AUTOR NÃO RECEBU CONCOMITANTEMENTE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE 2007.

A APOSENTADORIA FOI IMPLANTADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2019 e aí sim constatada a cumulatividade indevida a partir de então.

Não houve erro da Administração, assim que implantado o benefício de aposentadoria foi comunicado o fato ao juízo e determinada sua cessação.

Está-se discutindo nos autos se por ocasião de conta de liquidação deve ser descontado todo o valor pago até então a título de auxílio-acidente, que compôs a renda mensal inicial da aposentadoria especial, por ser inacumulável com ela.

A hipótese fática é totalmente diversa da analisada pelo STJ.

Portanto, cabe ser apreciada a impugnação.

Corretos os cálculos da Contadoria Judicial ID 29146219, uma vez que os benefícios de aposentadoria especial concedido posteriormente a 1997 não pode ser acumulado com auxílio-acidente.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 148.708,04 e R$ 13.507,76, atualizados até agosto de 2019. Expeçam-se as requisições de pagamento, inclusive com destaque de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União - DPU, no Id 23738458, iniciando a fase de cumprimento de sentença, para o recebimento de seus honorários sucumbenciais, devidos, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à DPU, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliza Noemia Vieira contra ato do Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com pedido de liminar, objetivando que seja apreciado, na esfera administrativa, o Recurso Especial na 4º CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social e, em consequência, seja reconhecido o direito à manutenção do benefício NB 21/169.788.170-7 com DER em 10/06/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, Id 17616467.

Aditamento à inicial, Id. 18268752.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na emenda à inicial, Id 18336198.

Suscitado o conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou o suscitado Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo competente, Id 21695951.

Em 9 de setembro de 2019, foi deferida liminar para determinar a apreciação do Recurso Especial pendente na 4º CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social, desde 15 de dezembro de 2018, Id 21733228.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 21847404.

Apesar de devidamente intimada a autoridade coatora, não foram prestadas informações, Id 25348662.

Em Id 32041730, a Impetrante informa que, em 27/12/2019, o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência para a juntada do contrato de locação em sua integralidade, bem como da fatura da NET em nome do "de cujus", além de comprovante de endereço em nome próprio, entre outros documentos com vistas a comprovar a alegada convivência marital na data do fato gerador.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende das informações prestadas pela Impetrante, a 4º CAJ- Conselho de Recursos da Previdência Social deu prosseguimento ao recurso especial interposto concluindo, em 27/12/2019, pela necessidade de conversão em diligência, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria, bem como diante da inércia da União Federal quanto à manifestação dos cálculos, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (ID 29556914)**, no importe de R$ 450.017,74 (quatrocentos e cinquenta mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 09/2019.

Assim, expeça-se o ofício precatório no valor de R$ 450.017,74 (quatrocentos e cinquenta mil, dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 09/2019. Devendo-se atentar quanto o já decidido no Id 27553488, quanto aos honorários sucumbenciais: Para o Dr. Gilson Camargo, na proporção de 1/3 (um terço); e para o Dr. José Carlos Trabachini, na proporção de 2/3 (dois terços).

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da juntada aos autos, pela CEF, da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário (id 32578086).

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOPLASTICO BELFANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico que não houve alterações fáticas ou jurisprudenciais relevantes a ponto de infirmar a conclusão que ensejou a concessão da medida liminar, em id. 31648652. Assim sendo, reproduzo aqui os fundamentos despendidos naquela decisão.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011".

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, "à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança,** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Consolidado o imóvel em nome da CEF, deve a parte autora direcionar a execução em face dela, retificando a sua petição em relação ao cumprimento de sentença.
A CEF sequer teve conhecimento da ação.

Pode ela pagar, uma vez que se trata de despesas condominiais.
Requeira o autor o que de direito. Indefiro a penhora sobre o imóvel pelas razões acima expostos.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no E. TRF da 3ª Região (id 32332531), bem quanto à expedição da Carta de Ordem (id 32581106), a qual está sendo cumprida pela CECAP de SBC, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente – R$ 102.902,51 e R$ 20.131,78.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos juros e correção monetária, bem como a parcelas pagas na esfera administrativa. R$ 20.163,82 e R$ 10.875,04.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - a sentença (fl. 71 do ID 18193755), no item 2, fixou que deve ser revisto o acerto de contas do benefício de pensão da autora, já que foram consideramos valores de remuneração do Sr. José que não condizem com a realidade, apurando qual o valor real que ela tinha direito no período de abril de 1990 a março de 1992. Analisando os documentos juntados nos autos, verificamos que, incorretamente, utilizamos como base para os valores pagos pelo INSS a relação de salários juntada pelo patrono do segurado (fl. 17 do ID 18193754), quando o correto é a relação de salários fornecida pelo INSS (fl. 14 do ID 18193754). O INSS, por sua vez, incorre no mesmo erro desta contadoria judicial. Portanto, assiste razão ao exequente. Computamos no cálculo juros de mora de 1% a.m. no período de 09/1995 a 12/2002, quando o correto é 0,5% a.m. Após a correção, ainda assim verificamos que o INSS e o exequente apuraram percentual acumulado de juros de mora superior ao devido. A autarquia alega que foi apurado índice de correção monetária superior ao devido, entretanto, não assiste razão ao INSS, pois utilizamos os índices de correção monetária fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 102.420,92 e R$ 20.131,78, atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União - DPU, consoante cumprimento do ofício (Id 32511539), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, exclua-se a Defensoria Pública da União do polo passivo da ação.

Prossiga-se a execução com relação à executada CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União - DPU, consoante documento Id 32642033, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Outrossim, prossiga-se a execução com relação ao executado JOEL FONSECA COSTA.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido nestes autos - Id 30445712.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO, CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO, CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 65.124,01 e R$ 13.027,67.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos honorários advocatícios. R$ 64.641,80 e R$ 6.464,18.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial, uma vez que já fixado na sentença.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ $ 64.641,80 e R$ 6.464,18, atualizados ate 11-19. Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 80.895,53 e R$ 15.936,63.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos honorários advocatícios e juros. R$ 79.671,52.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, aplicou percentual de juros acumulado superior ao devido. Por fim, verificamos que o INSS, incorretamente, considerou a data da citação em 04/2018, quando o correto 03/2018 (02/03/2018), o que resultou em juros inferiores aos devidos. O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo abono proporcional em 2019, entretanto, conforme consulta no sistema Hiscreweb, verificamos que foi pago administrativamente o abono integral em 2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, conforme acórdão ID 24318037.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 79.720,55e R$ 7.849,93 atualizados até dezembro de 2019. Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Apresentado pedido de desistencia da ação.**

**Homologo a desistencia, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

**P. R. I. O.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento dos tributos federais e dos parcelamentos celebrados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos (inclusive a parcela de terceiros) em razão dos efeitos socioeconômicos gerados no país pela pandemia do COVID-19. Pede, nesse sentido, a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de abril, maio, junho e julho (competência dos meses de março, abril, maio e junho), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Subsidiariamente, pede que seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio, junho e julho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30985695, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31082167, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31537299 e manifestação da União em id. 31480752.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do "fato do príncipe" a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, *"se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia"*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-59.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALMARI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E FRANSCHISING S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento dos tributos federais e dos parcelamentos celebrados em razão dos efeitos socioeconômicos gerados no país pela pandemia do COVID-19. Pede, nesse sentido, a suspensão ou prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias federais até o término do estado de calamidade decretado pelo Estado de São Paulo ou pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 31049915, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31076892, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31524894 e manifestação da União em id. 31504853.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, *"se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia"*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001531-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação civil pública proposta pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando o repasse imediato de R$ 24.999.948,00 atinente a parcela única do Fundo Municipal da Saúde, nos termos da Portaria 3814/2019, do Ministério da Saúde.

Pretende o Município, com essa verba, fazer funcionar o Hospital de Urgência de São Bernardo do Campo, "equipamento público extremamente moderno construído dentro dos padrões internacionais de segurança hospitalar, que contará com 250 leitos à disposição da população" (petição inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em id 32460750, o requerente expressou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **HOMOLOGO** a renúncia requerida e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO VENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico, assim, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor sua última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-39.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 131975624.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em mandado de segurança, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição na esfera administrativa, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança,** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Autorizo, **após o trânsito em julgado**, **a compensação ou restituição** na esfera administrativa das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente".

No mais, mantenho intocada a decisão, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 184.596.604-7.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, em 25/10/2018. Em grau de recurso administrativo, a 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 02/10/2019, converteu o julgamento em diligência em razão da necessidade de parecer técnico acerca da deficiência do impetrante. Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Médica – ATM, lá permanecendo desde então sem o cumprimento da diligência determinada.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Deferida liminar para determinar que a Assessoria Técnica Médica da Agência da Previdência Social de SBC emita o parecer, no prazo de dez dias (Id 29191746).

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Baseado nos princípios norteadores que ensejam realmente o norte da prática administrativa, o artigo 53, inciso I e §2º da Portaria nº 116 de 20/03/2017, dispõe:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I - Conversão em diligência [...]*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

No caso dos autos, no entanto, verifico que desde 02/10/2019 aguarda-se a emissão de parecer técnico da Assessoria Técnica Médica acerca da deficiência do impetrante.

De rigor, portanto, o cumprimento da diligência determinada, de molde a permitir o retorno dos autos à 20ª Junta de Recursos da Previdência Social e o julgamento do recurso interposto.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a Assessoria Técnica Médica da Previdência Social emita o parecer técnico requerido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 162.996,41 e 9.419,92, em janeiro de 2020 – Id. 28686065.

Comprovação do cumprimento da obrigação – Id. 29990864 com DIP em 01/05/2015.

Intimado na forma do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação e cálculo no valor de R$ 98.399,74 em 02/2020 – Id. 30894313.

Remetidos os autos ao setor de contadoria, este apurou, quanto ao termo final das diferenças, *que o INSS revisou o benefício a partir da competência abril/2020 e gerou complemento positivo das diferenças de 05/2015 a 03/2020. Entretanto, referido complemento positivo não foi pago. Consta do sistema Plenus que o complemento positivo está pendente.*

Prossegue, informando que o *INSS calculou as diferenças até 04/2015, enquanto o exequente calculou até 01/2020. Caso Vossa Excelência entenda pelo termo final das diferenças em 04/2015, elaboramos o cálculo de liquidação e apuramos um crédito de **R$ 97.668,36** em **01/2020** (data da conta do exequente). Já o cálculo do INSS, com o mesmo termo final de diferenças, está correto, mas está atualizado em 02/2020.*

E, conclui, que *entretanto, caso Vossa Excelência entenda pelo termo final das diferenças em 03/2020 (mês anterior à DIP da revisão), elaboramos o cálculo de liquidação e apuramos um crédito de **R$ 173.213,62** em **03/2020.** Já o cálculo do exequente não incluiu as parcelas de 02/2020 e 03/2020 no cálculo de liquidação.*

Manifestação das partes.

Refeitos os cálculos pelo setor de contadoria judicial, no tocante aos juros e correção monetária, o quanto determinado no manual de cálculos da Justiça Federal, restou apurado o *quantum debeatur*, em consonância com o título exequendo. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial, fixando-se o termo final das diferenças em 03/2020 (mês anterior à DIP da revisão).

Destarte, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e declaro como devidos os valores R$ 173.213,62 (principal) e R$ 9.243,46 (honorários advocatícios), atualizado em 03/2020, em favor do exequente. Expeçam-se os precatórios.

Id. 32196676: Tendo em vista a informação de que o complemento positivo dos valores do período 1º.5.2015 até 31.3.2020, objeto de cálculo pelo INSS, está pendente de auditagem para o seu pagamento na via administrativa em momento próximo, oficie-se à APS/DJ dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de obstar o pagamento em duplicidade de parte do valor devido, COM URGÊNCIA.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NETO, ANTONIO PEREIRA NETO, ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior proferida por equivoco.
Junte-se a RPV expedida.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas cardíacos, hipertensão essencial primária, aneurisma da aorta abdominal, hipercolesterolemia pura, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, catarata congênita, cegueira em um olho e neoplasia maligna do duodeno. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até setembro de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2020, embora a parte autora seja portadora das patologias que enumera não há repercussão funcional destas doenças, pois está clinicamente compensado.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001**. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-**A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.** -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim a afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (…) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, confirmando a liminar concedida.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32049843 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de deficiência física (surdez bilateral) e atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01/07/1992 a 05/12/1995 e 18/10/2010 a 07/06/2019, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência – NB 42/191.236.149-8 desde a DER em 04/04/2019. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verificado que a parte autora não instruiu adequadamente a petição inicial, determinou-se a apresentação do processo administrativo que indeferiu o benefício n. 42/191.236.149-8.

Citado, o réu presentou contestação.

A parte autora foi novamente intimada a cumprir a determinação constante do Id. 22740321, especialmente a juntada da cópia integral do processo administrativo por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Cabe, no caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que apresentasse os documentos necessários. Porém, o requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Alfredo da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 12/07/2018 a 10/09/2018, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/12/1985 a 10/08/1986, 20/10/1987 a 01/02/1989 e 21/05/1997 a 11/07/2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42//188.541.179-8, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/12/1985 a 10/08/1986
- 20/10/1987 a 01/02/1989
- 21/05/1997 a 11/07/2018

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 12/07/2018 a 10/09/2018

**Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 21/05/1997 a 10/09/2018, o autor trabalhou na empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens Ltda., conforme registro às fls. 15, da continuação da CTPS nº 03263/00001-SE, constante do processo administrativo (Id 25594233). O requerente carreou aos autos ficha de registro de empregado e declaração da empresa que corroboram as informações de que o requerente é empregado na referida empresa desde maio de 1997 (Id 27151956).

Extrato da conta vinculada ao FGTS foi juntado aos autos, Id 30488757.

Entretanto, não há contribuições no CNIS após 12/2013, razão pela qual esse período não foi integralmente computado.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens Ltda., no período de 21/05/1997 a 10/09/2018.

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| **Período Trabalhado** | **Enquadramento** |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br><br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |

| | |
|---|---|
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/12/1985 a 10/08/1986
- 20/10/1987 a 01/02/1989
- 21/05/1997 a 11/07/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **09/12/1985 a 10/08/1986 e 20/10/1987 a 01/02/1989**, laborados na empresa Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de banho simples e químico, o autor esteve exposto a ruídos de 84 decibéis e ao agente químico ácido sulfúrico, consoante PPP's fornecidos pelo empregador e constantes do processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **21/05/1997 a 11/07/2018**, laborados na empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens Ltda., exercendo as funções de auxiliar, ½ oficial e líder de montagem, o autor esteve exposto a umidade, bactérias, fungos, vírus e parasitas, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante do processo administrativo.

A umidade dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade quando o trabalho é realizado em locais com umidade excessiva, em que o trabalhador fica em contato direto e permanente com a água; o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente.

A exposição a agentes biológicos não caracteriza, por si só, a atividade como especial. Com efeito, apenas microrganismos e parasitas infecto contagiantes dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 3.048/99.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

**Conclusão**

O autor faz jus à inclusão do período de 21/05/1997 a 10/09/2018 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 09/12/1985 a 10/08/1986 e 20/10/1987 a 01/02/1989.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 21/05/1997 a 10/09/2018, o qual deverá ser integralmente computado como tempo de contribuição do autor, e reconhecer o período especial de 09/12/1985 a 10/08/1986 e 20/10/1987 a 01/02/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo igualmente em R$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA, CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, devendo o executado comprovar nos presentes autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/05/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/04/2009 e 02/08/2012 a 04/01/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.955.417-9, desde a data do requerimento administrativo em 04/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 21/05/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de encarregado de transporte, exposto a ruídos de 87 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 22/04/2009, laborado na empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de encarregado de transporte, exposto a ruídos de 87 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

No período de 02/08/2012 a 04/01/2017, laborado na empresa Mapra Artefatos de Borracha e Plástico Ind. Com., o autor exerceu a função de encarregado de transporte, exposto a ruídos de 87 dB, consoante PPP carreado aos autos (Id 29962103).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise administrativa constante do processo administrativo, os períodos de 23/04/2009 a 22/09/2010 e 23/09/2010 a 01/08/2012 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido em 04/01/2017.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/05/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/04/2009 e 02/08/2012 a 04/01/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.955.417-9, com DIB em 04/01/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias à Eletrobrás, consoante requerido.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILAR O BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32563426: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32576333 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR, FRANCISCO VERRONE JUNIOR, FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de óbito do executado, consoante documento Id 32668483.

Sem prejuízo, providencie a juntada da certidão de óbito aos autos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Cancelo a audiencia designada para 17-08-2020. Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para a designação de nova audiencia.
Ressalto que o cancelamento se deu a pedido da parte autora.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, solicitando a transferência de valores, expeça-se ofício de transferência eletrônica na conta informada na petição Id 32686726.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NORIVAL NONATO, NORIVAL NONATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO, JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Atendo ao pedido do INSS - ID 30077189, pedido subsidiário, uma vez não conhecido o recurso de embargos de declaração.
Vista ao INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC - R$ 278.549,08 atualizado até janeiro/2020, conforme ID 29208319 e 29208325.
No mais, anulo todo o andamento posterior a 24 de março de 2020.
Solicito as partes que efetivamente leiam as manifestações e decisões, me penitencio quanto aos equívocos.
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 41.399,88 em outubro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI. R$ 10.951,29 e R$ 175,02.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do INSS, uma vez que a RMI correta do benefício a ser utilizada para os cálculos é de R$ 2.716,23.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 10.951,29 e R$ 175,02, atualizados até novembro de 2019. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Jurandir Custódio Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 514.402.546-0, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id 29474620.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

**Do mérito**

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 3o (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4o A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)"

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida desde 26/05/2010, precedida do auxílio-doença n. 130.982.049-7.

Submetido à perícia médica em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (09/05/2018), Id 22595187.

O requerente esteve em gozo do benefício de recuperação previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91, até 06/06/2019.

Atualmente está em gozo de auxílio-doença previdenciário n. 628.251.849-4, concedido em 07/06/2019.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 29474620, conclui pela existência de incapacidade total e permanente para atividades laborativas, tendo em vista o quadro geral do requerente:

*"As patologias da coluna iniciaram, em meados de 1995, realizou tratamento clínico, sendo operado em 2018, porém com pouca melhora. Em 2003 apresentou perfuração intestinal por divertículo perfurado sendo operado na urgência e depois reconstruiu o transito no final do mesmo ano, tendo como sequela diarreia crônica, com 10 episódios diários.*

*Ao exame clínico, há comprometimento das articulações da bacia e da coluna lombar, ocasionando limitação física. Há comprometimento psíquico. Apresenta diarreia crônica o que leva a limitações para a vida social. O quadro geral determina incapacidade total para o labor de forma permanente."*

Dessa forma, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Observo que o perito firmou pela existência da situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme conclusão lançada no laudo técnico.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 514.402.546-0, a partir de 09/05/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON TAVARES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO que encerrou a análise do processo administrativo concessório do benefício 42/190.206.848-0.

Afirma que, no dia do protocolo, o sistema da central de serviços do MEU INSS Digital oscilava devido à grande quantidade de pedidos de aposentadoria sendo protocolados pelo país, o que impossibilitou o carregamento dos documentos do impetrante. Dessa forma, o benefício foi concedido de forma automática, sem que lhe fosse conferida a oportunidade de apresentar novos documentos.

Requer seja a autoridade coatora compelida a expedir carta de exigência, reabrindo a instrução processual administrativa, oportunizando ao impetrante a juntada da documentação completar, tais como PPP.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Faz jus o impetrante à concessão da segurança requerida, vez que demonstrada lesão a direito líquido e certo.

A Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Insta ressaltar, no âmbito do processo administrativo previdenciário, que alguns princípios específicos podem ser extraídos da legislação de regência: a legalidade objetiva, a obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso, a primazia da verdade real e a oficialidade na atuação dos órgãos para a realização de requerimentos administrativos e produção de provas, dentre outros.

Desse modo, o processo administrativo previdenciário tem como principal objetivo garantir a ampla defesa e o contraditório aos contribuintes e segurados da Previdência Social.

A propósito, o artigo 1º da Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, *visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*.

No caso concreto, verifica-se do processo administrativo que o impetrante afirmou possuir tempo especial (Id 29263989).

De rigor, portanto, a emissão de carta ao segurado para que seja oportunizada a juntada da documentação completar, tais como o PPP, de molde a possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reabertura do processo administrativo relativo ao NB 42/190.206.848-0, para que seja expedida carta de exigência ao impetrante conferindo-lhe a oportunidade de comprovar o exercício de atividade especial no âmbito administrativo.

**Oficie-se** para cumprimento no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.
Indefiro o pedido do executado de suspensão da execução, uma vez que a pandemia não interfere no pagamento do valor devido.
Intime-se o executado da decisão ID
31922497.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-61.2007.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIANA TEREZINHA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Providencie a Secretaria a juntada dos autos digitalizados com cópias legíveis.
O que foi juntado não está conforme as Resoluções do TRF3, quanto a digitalização.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 10.007,46.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos juros e da correção monetária. R$ 8.822,17.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente e o INSS, incorretamente, aplicaram percentual de juros acumulado superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 62 do ID 27610014) determinou fosse observado o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,56933 e pelo IPCA-E 1,58420.

O INSS revisou administrativamente o benefício a ser descontado, alterando a RMI de R$ 1.988,29 para R$ 2.070,13, a partir da competência de 03/2015, gerando complemento positivo de R$ 2.129,43, relativo as diferenças de 09/06/2011 (DIB) a 28/02/2015, pago na competência 05/2015. No cálculo desta contadoria judicial descontamos referido complemento positivo em 05/2015 e, a partir da competência 03/2015, descontamos o benefício pelo valor revisto administrativamente. Dessa forma, não procede a alegação do INSS de que foi descontado valor inferior ao pago.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 9.206,03, atualizados até novembro de 2019. Expeça-se a RPV, com o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAARGUMMI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de medida liminar, Id 31389028.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico que não houve alterações fáticas ou jurisprudenciais relevantes a ponto de infirmar a conclusão que ensejou a concessão da medida liminar, em id. 31648652. Assim sendo, reproduzo aqui os fundamentos despendidos naquela decisão.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011".

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, "à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança,** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR FICHTNER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Cite-se o INSS. A Secretaria deve atentar as intimações e prazos.
Cumpra-se imediatamente.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000225-03.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32536554: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI e ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA , relativa à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), com valor da dívida de R$ 66.115,33 em 15/02/2019.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em suma, inexigibilidade do título, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, aplicabilidade do Código de Processo Civil e ilegalidade dos juros e correções (Id 28066859).

A CEF apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id 29862363).

Proferida decisão (id 29896053), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, juntados aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexequibilidade do título.

A CEF apresentou documentos (Id 30939015).

Intimação à parte executada, ora excipiente, acerca dos documentos apresentados pela CEF (Id 30940970).

Manifestação da parte excipiente, requerendo a nulidade da ação, por ausência do título executivo (id 31385864).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O caso é de acolhimento do pedido da parte excipiente, de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A presente ação foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 4158.003.00001768-5 - Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), com valor da dívida de R$ 66.115,33 em 15/02/2019, consoante contrato e demonstrativo de débito juntados aos autos (Id id 14995580 e Id 14995586.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010... DTPB).

*Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.*

Consoante já visto nestes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado**. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)**.3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Proferida decisão (id 29896053), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, juntados aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela CEF e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexequibilidade do título

A CEF, contudo, fez a juntada de documentos (id 30939015), mas não atendeu ao comando judicial, eis que apenas apresentou o mesmo demonstrativo de débito juntado na Inicial, com o valor atualizado da dívida, não trazendo na planilha, os cálculos do período da normalidade contratual, deixando de demonstrar, assim, a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Veja-se que no caso concreto, a data da contratação foi em 05/08/2014, e a data de início de inadimplemento, se deu em 05/11/2018, e os cálculos de evolução da dívida nas planilhas trazidas pela CEF apresentam como data inicial: 05/11/2018. Percebe-se, assim, que a CEF não discriminou as amortizações realizadas e os encargos incidentes no período de normalidade contratual . Enfim, a CEF não ***discriminou*** *nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, em consonância com o artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04 .***

Portanto, é de rigor a procedência da exceção de pré-executividade para o fim de se declarar a nulidade da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da presente ação, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Levante-se a penhora nestes autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA e TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, relativa à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia, com valor da dívida de R$ 135.018,68 em 21/09/2010.

O coeexecutado LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, inépcia da inicial, incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título, requerendo a nulidade da execução (Id 26285947).

A CEF apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id 27510098).

Proferida decisão (id 27878523), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

A CEF apresentou documentos (Id 28738867 e Id 28738868).

Intimação à parte executada, ora excipiente, acerca dos documentos apresentados pela CEF (Id 28846463).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O caso é de acolhimento do pedido da parte excipiente, de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A presente ação foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 00000331 - Empréstimo PJ com Garantia, com valor da dívida de R$ 135.018,68 em 21/09/2010, consoante contrato e demonstrativo de débito juntados aos autos (Id 18404834, páginas 11 e 43 do documento).

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010... DTPB).

*Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.*

Consoante já visto nestes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado**. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)**.3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Proferida decisão (id 27878523), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

***A CEF, contudo, fez a juntada de documentos (id 28738867 e Id 28738868), mas não atendeu ao comando judicial, eis que apenas apresentou o mesmo demonstrativo de débito juntado na Inicial, com o valor atualizado da dívida, não trazendo na planilha, os cálculos do período da normalidade contratual, deixando de demonstrar, assim, a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.***

Veja-se que no caso concreto, a data da contratação foi em 24/11/2009, e a data de início de inadimplemento, se deu em 25/04/2010, e os cálculos de evolução da dívida nas planilhas trazidas pela CEF apresentam como data inicial: 25/04/2010. Percebe-se, assim, que a CEF não discriminou as amortizações realizadas e os encargos incidentes no período de normalidade contratual. Enfim, a CEF não ***discriminou*** *nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, em consonância com o artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04 .***

Portanto, é de rigor a procedência da exceção de pré-executividade para o fim de se declarar a nulidade da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da presente ação, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Levante-se a penhora nestes autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atentem as partes que na forma do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-80.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o Termo de Penhora efetuado na 2ª Vara local de SBC, na data 28/04/2020, trazido aos autos pela União, cancele-se o ofício expedido no Id 32444458, caso ainda não cumprido. Para tanto, encaminhe-se a presente decisão à Instituição Bancária, a fim de que proceda ao cancelamento.

Caso já tenha sido cumprido, informe-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União para que:

a. manifeste-se acerca da petição da exequente (Id 32528256);

b. querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC, quanto aos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, no valor de R$ 4.516,16 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), requerido em id 29962156.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004739-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, LIU YUNG CHONG, LIU YUNG CHONG, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU, MILLY KAI MUI KIUNG LIU, MILLY KAI MUI KIUNG LIU, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Atualize o valor da causa de acordo com a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 5006041-34.2018.403.6114 (id 32038697) no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004881-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASA, ANTONIO ROBERTO CASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-27.2019.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 32704568 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o transito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerido pela exequente (ID 29525683), determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme determina o § 1º do artigo 921, CPC. Findo o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independemente de nova intimação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

**Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

***"Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, sendo o prazo do MPF de 18/05/2020 a 22/05/2020 e o prazo da defesa de 25/05/2020 a 29/05/2020. Após, tornem conclusos para prolação de sentença***."

**São Carlos , 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS

**Decisão**

**CERÂMICA ATLAS LTDA,** qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS/SP)** , autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental para *"suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)".* Ao final, pugna pela confirmação da tutela provisória, nos moldes delineados no parágrafo único do art. 4º da lei n. 6.950/81, bem como reconhecendo-se o direito da impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde abril/2015, reajustados pela SELIC, mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no art. 89 da Lei n. 8.212/91.

À causa deu o valor de R$5.354.038,61.

Juntou procuração, cópia do registro perante a JUCESP e outros documentos para comprovação dos recolhimentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**1. Da Autoridade Coatora correta (Delegado da Receita Federal)**

A impetrante tem sua sede na cidade de Tambaú/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em **São Carlos/SP** (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade da impetrante é a **DRF–LIMEIRA/SP**.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

**Corrija-se**, nos registros, a autoridade impetrada.

**2. Da prevenção**

Observo que o sistema informatizado de prevenção indicou a existência de vários processos anteriores envolvendo a impetrante referentes a matérias tributárias.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) e ao PJe, **em princípio**, constatei que os feitos indicados têm causas de pedir e pedidos distintos dos deduzidos nestes autos.

Em sendo assim, **salvo informação em contrário a ser prestada pela autoridade impetrada (ou pelo órgão de representação da União)**, não há se falar em prevenção deste com os processos associados indicados pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

**3. Do pedido de liminar**

A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança**,** exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de **premente** necessidade e prevalência do direito do impetrante.

Nesses termos, diante das alegações da impetrante e, atentando-se que ainda não se concretizou nenhum ato concreto da Administração Tributária, entendo que antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência é necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Não há se alegar prejuízo pela postergação, uma vez que o feito tem rito especial com a realização célere de atos processuais.

Assim, **notifique(m)-se,** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009**.**

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tornem os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CECILIA MARCONE BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDER BOERNER - SP104473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1. Da prevenção**

O sistema de prevenção do PJe acusou a existência de processo perante o JEF local (feito n. 0001135-06.2020.403.6312).

Da análise do referido feito, nota-se que o pedido deduzido nesta ação mandamental está inserido no bojo daquele processo. Lá, inclusive, houve decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado para restabelecimento do benefício.

Em sendo assim, seria caso de extinção deste feito, por litispendência.

Entretanto, em 19.05.2020, o autor apresentou petição de desistência na referida ação.

Em que pese ainda não ter sido homologado o pedido de desistência, entendo que seria excesso de rigor indeferir-se o recebimento da petição inicial desta ação por conta da litispendência.

Ademais, não obstante a parte impetrante não tenha se portado com a devida transparência (não informou o Juízo a respeito do ingresso anterior da ação perante o JEF), é fato que não há como determinar a distribuição deste feito por dependência àquele Juízo, nos moldes do art. 286, II do CPC, diante de regra especial constante na Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §1º, I, que veda o processamento perante os Juizados Especiais Cíveis de ações de mandado de segurança.

Observados esses pontos, **aceito** o processamento desta ação mandamental.

**2. Da liminar**

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, notadamente os motivos que levaram a autarquia à cessação do benefício referido em plena vigência da Portaria n. 330, de 18/03/2020 do Ministério da Cidadania.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações devidas, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

A notificação deverá se dar pelo meio mais expedito com a certificação do devido recebimento pela autoridade coatora.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, de imediato venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (id 32371435), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cumpra-se com a **urgência devida**.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 32371632), aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento do AI 5019678-61.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento do AI 5019678-61.2018.403.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000921-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RONEY DE LARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a decisão de fl. 399-402 e a manifestação do perito de fl. 419, que estimou a duração de seu trabalho pelo prazo de 30 dias, arbitro seus honorários, com base no parág. 1º, art. 28 da Resolução CJF-PRES-2014/00305, em três vezes o valor máximo da tabela constante da referida resolução.

Intime-se o perito para iniciar seus trabalhos.

Entregue o laudo, providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002713-52.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a manifestação do SAAE de fl. 55, intime-se a CEF para depositar o valor do crédito remanescente, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a indicação pela executada da pessoa de Luiz Eduardo de Mello (CPF n. 091.789.728-50) como depositário do veículo penhorado, nomeio-o para referido encargo, devendo a executada fornecer seu paradeiro para a intimação da nomeação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando o decidido pela Superior Instância no evento id 25500027, providencie-se a Secretaria a inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000146-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADUPEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO JOSE ZAGUETTI - SP180248, JORGE LUIZ STEFANO - SP65261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o cumprimento pelo embargante do despacho de fl. 46, decido:

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.

2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida a execução (penhora de bens) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra *sub judice*.

4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.

5. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002785-73.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA-FRUTAS - ME, ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que se tratam os embargos à execução fiscal de ação autônoma, aguarde-se por 15 dias a distribuição dos embargos (id 28650601) por dependência à presente EF.

Decorrido o prazo, certifique a Secretaria a cumprimento (ou não) pelo executado da providência acima descrita.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-21.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da executada, por 15 dias, para indicação da localização do veículo ofertado à penhora, nos termos requeridos pela ANTT a fl. 92.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002232-26.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LIPORINI - SP321580
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, traslade-se cópia da sentença de fl. 163-64 para os autos da execução fiscal n. 0001398-62.2011.403.6115 e, considerando a interposição de apelação pelo Conselho, aguarde-se por 15 dias apresentação de contrarrazões pelo embargante.

Na sequência, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAULO HENRIQUE DE FREITAS NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo INMETRO, nos seguintes termos:

Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial.

Por essa razão, defiro a inclusão no polo passivo do titular da firma individual, SAULO HENRIQUE DE FREITAS – CPF 436.576.738-06 e determino:

1. a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se precatória para:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a:I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

3.1 Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a)a exequente.

4. Intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

6. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO ROCHETTI BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, LUCAS ANIBAL BERNARDO - SP411808

**D E S P A C H O**

Id 32400941: com razão o executado, na medida em que a carta de citação não foi recebida pelo executado.

Assim, anulo, com esteio no artigo 242 do CPC, a citação do executado e, via de consequência, os atos posteriores à citação, notadamente o bloqueio de valor realizado no evento id 27625221. Providencie a Secretaria o desbloqueio do numerário.

No mais, anote-se o atual endereço do executado e refaça-se a citação, por meio de seus advogados.

Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, cumpra-se o determinado no despacho id 9132914).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo OP 183, n.º 000348197000024659, objeto da execução extrajudicial n.º 0000073-13.2015.4.03.6115 (autos físicos), ora embargada.

Juntado o referido contrato, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001005-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante e de contrarrazões pela União à sentença prolatada nestes embargos, subam os autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-87.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAUDARES ABEL PREZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-92.2009.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WALTER JOSE BOTTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-63.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARLENE TEREZINHA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intimem-se as partes da decisão lançada às fls. 164 dos autos físicos, tal seja:

"Fl. 247: Determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor.

Intimem-se"

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-93.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

**D E S P A C H O**

Primeiramente, ao SEDI para retificação da parte autora a fim de constar, ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM e não como constou na digitalização.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-93.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

**D E S P A C H O**

Primeiramente, ao SEDI para retificação da parte autora a fim de constar, ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM e não como constou na digitalização.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-25.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO LISBOA MARQUES, EZEQUIEL FELIX AMORIM, GERALDO AUGUSTO FURLANETTO, GERALDO BIAZOTO, HENRIQUE MAGNABOSCO, JESUS ANTONIO CLARETE IADEROZA, JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

: Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-70.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO ROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Tendo em visa a certidão Id 32501739, oportunizo ao exequente a forma que pretende ver cumprida o levantamento dos valores depositados na conta identificada no Id 24347700, tendo em vista que o Core nº 01/2020 vislumbra, na seção XVI, artigos 257 a 262 ambas formas de expedição, cabendo a parte interessada optar pela que entender mais factível.

Sendo assim, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das modalidades pretende ver cumprida a ordem, observando-se que caso pretenda a transferência bancária, deverá informar os dados de identificação da titularidade da conta indicada.

No silencio, expeça-se o competente alvará, conforme Id 29643030.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-72.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intimem-se os exequentes a fim de se manifestarem quanto aos termos da petição de fls. 700 dos autos físicos (ID 24355803, p. 171/172), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se a executada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ, ANTONIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO ONEZIO ACIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se os exequentes a fim de cumprirem a determinação contida no Id 24355581, p. 125. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista a executada para manifestação, em 10 dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-05.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES SECKLER DE VECCHIO, PASCHOAL ZACCARO, ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES, ALTINO LUIZ NAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI - SP118209

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado (Id 24355374, p. 169) da decisão de fls. 265/267 dos autos f´siciso (Id 24355587, p. 322/324), expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios complementares, conforme indicado pelo Sr. Contador às fls. 241 dos autos físicos (Id 24355587, p. 297/302), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001078-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEUSVAIR NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o instrumento trazido aos autos ID 24431802, noticiandoo substabelecimento, sem reservas, dos poderes recebido do autor pelo Dr. Claudinei Aparecido Turci ao Dr. Ademaro Moreira Alves, proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequencia, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-35.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o já determinado as fls. 445/446 (Id 24355394 p. 213/214), devidamente publicado em 03/06/2019. Sendo assim e considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o informado pelo Sr. Contador Judicial, intimem-se as partes a fim de que apresentem nos autos cópias legíveis dos extratos do FGTS do período não prescrito (a partir de janeiro de 1986), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referidos documentos, tornem os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de ID 31453889.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o informado pelo Sr. Contador Judicial, intimem-se as partes a fim de que apresentem nos autos cópias legíveis dos extratos do FGTS do período não prescrito (a partir de janeiro de 1986), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referidos documentos, tornem os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de ID 31453889.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 32370291), aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018411-88.2017.403.000. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PEDRO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ROSA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 05/10/2018.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 31693452, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 32306310, de que o benefício pleiteado pela impetrante havia sido concedido.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante requereu a extinção do feito.

**Brevemente relatados, decido**.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLUCE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLUCE BARBOSA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pela impetrante em 19/07/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 25846955, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 28180591, de que o benefício pleiteado pela impetrante havia sido concedido.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante nada requereu.

**Brevemente relatados, decido**.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JULIA MARIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a devolução sem cumprimento do mandado expedido nos autos, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-43.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA LEONICE TIMOTEO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Maria Leonice Timoteo dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos objetivando a análise do requerimento de majoração em 25% de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência do agravamento de sua doença e da necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização de tarefas diárias, protocolado junto à autarquia há mais de 01 ano.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO, JOSE VANDERLEI FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se o despacho de fls. 684 (Id 24356192), intimando-se o Perito nomeado para, nos termos do §2º, art. 465 do CPC, apresentar proposta de honorários detalhada e pormenorizada, currículo e contatos, no prazo de 05 (cinco) dias.que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se o despacho de fls. 684 (Id 24356192), intimando-se o Perito nomeado para, nos termos do §2º, art. 465 do CPC, apresentar proposta de honorários detalhada e pormenorizada, currículo e contatos, no prazo de 05 (cinco) dias.que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se o despacho de fls. 684 (Id 24356192), intimando-se o Perito nomeado para, nos termos do §2º, art. 465 do CPC, apresentar proposta de honorários detalhada e pormenorizada, currículo e contatos, no prazo de 05 (cinco) dias.que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com razão o executado quanto o alegado no ID 29460111, tendo em vista que o prazo que havia decorrido em 06 de março de 2020 fora quanto a intimação do despacho 26303450 e não do prazo de 30 dias para apresentação de sua impugnação, cujo prazo se findaria apenas em 23/03/2020. Sendo assim, desconsiderem-se as minutas de ofícios requisitórios nº 20200021757 e 20200021762 expedidas em 09/03/2020.

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à impugnação apresentada (ID 29674020), no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se, no mais, conforme despacho ID 26303450.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, ALBERTO CARVALHO PERET, ALBERTO CARVALHO PERET, ALBERTO CARVALHO PERET, ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, EMILIA FREITAS DE LIMA, EMILIA FREITAS DE LIMA, EMILIA FREITAS DE LIMA, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018408-36.2017.403.0000. Int."

**São Carlos , 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-96.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos d r. despacho, intime-se as partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) juntada(s) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação à(s) minuta(s) expedida(s), providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se."

São Carlos , 22 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000934-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: HUMBERTO DE MATTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS IANI SALMAZO - SP410337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora move ação cominatória, **de cunho contencioso**, em face da **CEF** para que seja determinado o levantamento de valores que possui em sua conta individual de FGTS referente ao seu último empregador – MONNAZZI E PERUCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por conta de necessidades pessoais e familiares em decorrência da pandemia do COVID-19.

Sustentou que atualmente tem vínculo de emprego com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, cujos efeitos do contrato estão suspensos (*lay off* por um período de 5 meses), estando percebendo o auxílio-emergencial pago pelo Governo Federal.

No entanto, atribuiu à causa o valor de R$70.000,00, pouco mais de 60 salários mínimos, o que foge à competência dos JEFs, mas sem trazer qualquer justificativa para tanto, inclusive extrato de seu FGTS da conta individual que requer o levantamento (ex-empregador MONNAZZI E PERUCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Pois bem.

Primeiramente, em que pese ter a ação sido distribuída na classe processual "outros procedimentos de jurisdição voluntária", da causa de pedir e do pedido, observa-se que tem nítido caráter contencioso. Desse modo, o trâmite da ação cominatória deve se dar sob o procedimento comum. **Corrija-se.**

**No mais, o** valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292 e §§ do CPC).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de **ordem pública** e influem na determinação da **competência absoluta**, devendo ser observadas inclusive ***ex officio*.**

Como o autor não trouxe elementos suficientes (extrato do valor que pretende levantar), não há como o juízo deliberar de ofício sobre o exato valor da demanda.

**Isso posto**, para melhor contextualizar o correto valor da causa e se avaliar a devida competência para a análise desta ação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de documento comprobatório do valor que pretende levantar.

Se o caso, deverá alterar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DEL CASSALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000379-55.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se.

**São Carlos , 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RUBIA DE OLIVEIRA PIERRI VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000681-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VERA LUCIA MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPE PORTA - SP262332

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILSON DE SOUZA - SP261980

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 71 (item 1 e seguintes).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILSON DE SOUZA - SP261980

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 71 (item 1 e seguintes).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: VALCINIR VULCANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LACERDA MARTINS - SP162704

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o numerário penhorado nos autos, aguarde-se por 30 dias manifestação do Conselho a fim de que a conversão em renda possa ser realizada, sob pena de extinção por abandono.

Indicada a forma da conversão, oficie-se a CEF e aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004281-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GABRIELA MEASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO MORAES - SP347925

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo Conselho a fl. 72.

Providencie-se a tentativa de localização do executado pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, vista em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 dias, sob pena de abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001113-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARIANNE CAMILA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000596-64.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
EXECUTADO: DESIGN & PROJETOS S/S LTDA. - ME, ANDRE LUIZ BURIN BATARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA DUARTE COELHO LIBONI - SP240907

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos , 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000596-64.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
EXECUTADO: DESIGN & PROJETOS S/S LTDA. - ME, ANDRE LUIZ BURIN BATARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA DUARTE COELHO LIBONI - SP240907

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos , 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-71.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termo do r. despacho, intime-se o executad, facultado-lhe o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de sentença"

**São Carlos , 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REU: IVONE TEODORO
Advogado do(a) REU: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263

**S E N T E N Ç A - Tipo "C"**

Trata-se de ação monitória intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **IVETE TEODORO**.

Citada, a parte ré ofertou, por meio de advogado dativo, embargos à ação monitória.

Impugnação da CEF (ID 22404799).

Designada sessão de conciliação no âmbito judicial, a mesma restou infrutífera (ID 22625228).

Antes de prolação de sentença de mérito, a autora informou nos autos que houve renegociação administrativa do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 26470603).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 493 do CPC "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da **renegociação administrativa do débito** levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, não há se falar em condenação honorária sobre qualquer das partes.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Em razão da presente extinção, arbitro honorários advocatícios para a advogada dativa nomeada à parte ré, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal (AJG/JF), Dra. Isabela Zimermam Scalli – OAB/SP n. 425.263, atentando-se aos parâmetros do art. 25 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, no importe mínimo atribuído às ações cíveis (ações diversas). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para requisição do pagamento.

Oportunamente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REU: IVONE TEODORO
Advogado do(a) REU: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263

**S E N T E N Ç A - Tipo "C"**

Trata-se de ação monitória intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **IVETE TEODORO**.

Citada, a parte ré ofertou, por meio de advogado dativo, embargos à ação monitória.

Impugnação da CEF (ID 22404799).

Designada sessão de conciliação no âmbito judicial, a mesma restou infrutífera (ID 22625228).

Antes de prolação de sentença de mérito, a autora informou nos autos que houve renegociação administrativa do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 26470603).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 493 do CPC "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da **renegociação administrativa do débito** levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, não há se falar em condenação honorária sobre qualquer das partes.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Em razão da presente extinção, arbitro honorários advocatícios para a advogada dativa nomeada à parte ré, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal (AJG/JF), Dra. Isabela Zimermam Scalli – OAB/SP n. 425.263, atentando-se aos parâmetros do art. 25 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, no importe mínimo atribuído às ações cíveis (ações diversas). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para requisição do pagamento.

Oportunamente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000458-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O (pedido de justiça gratuita)**

A decisão ID 29871001, no tocante ao requerimento de gratuidade processual, assim deliberou:

***"1. Da gratuidade processual.***

***Em que pese o requerimento na petição inicial de concessão de gratuidade processual, observa-se que não houve a juntada de declaração de pobreza de próprio punho da autora declarando sua efetiva hipossuficiência. Outrossim, não há elementos documentais nos autos bastantes para se aferir sua condição financeira.***

*Assim, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizo o prazo de 15 dias para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, ocasião em que a autora deverá juntar a devida declaração de pobreza, acompanhada de seu comprovante de rendimento e/ou cópia das suas últimas três declarações para fins de imposta de renda, todos sob a especial justificativa, considerando que seu domicílio é situado em bairro de notório padrão de classe média-alta.*

*(...)*

***Ante o exposto:***

***(...)***

***b) comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária de ingresso ou promova a juntada dos documentos e justificativa determinados para análise/deliberação sobre o pedido de concessão da gratuidade processual. Prazo: 15 dias.***

***Se houver recolhimento da taxa judiciária, cite-se** a OAB/SP para contestar o pedido cautelar, no prazo de 5 dias (art. 306, CPC).*

***Caso haja a juntada de declaração de pobreza e documentos determinados, antes da citação, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade processual,** inclusive para, se o caso, determinar à autora o recolhimento das custas de ingresso, se indeferida a gratuidade.*

*Int.*

*São Carlos, data registrada no sistema."*

Intimada da decisão proferida, a parte autora peticionou nos autos informando que não exerce atividade laborativa remunerada, sendo "dependente" de seu esposo, juntamente com os filhos, na declaração de imposto de renda do cônjuge, conforme espelho da declaração anexada. No mais, em relação à observação do juízo sobre a residência da autora estar situada em bairro de notório padrão de classe média-alta, a autora informa que o imóvel fora adquirido por meio de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Com a petição anexou declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido de gratuidade processual deve ser **indeferido.**

Em que pesem as ponderáveis razões deduzidas pela autora, não merece êxito sua argumentação.

Dispunha a Lei n.º 1.060/50:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)*

Com efeito, a concessão do benefício não estava condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de **necessidades básicas** próprias ou de sua família.

O novo Código de Processo Civil prescreve que a parte usufruirá do benefício, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que **não dispõe** de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

***§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)*

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, contudo, não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos. Conquanto constitua documento idôneo para instruir o pedido, havendo indícios de que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais (p.ex. padrão de renda próprio ou familiar elevado, sinais externos de riqueza que infirmem a efetiva condição de necessitado, residência em locais nobres etc.), o juiz pode indeferir o benefício da AJG ou concedê-lo parcialmente.

***No caso concreto***, a autora, para justificar sua condição de hipossuficiência, se diz "dependente" de seu consorte e que o imóvel em que residem foi adquirido por meio de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária.

No entanto, de uma rápida análise da declaração de ajuste anual de seu cônjuge (ano-calendário **2018**, exercício 2019), verifica-se que os rendimentos recebidos por ele de pessoa jurídica ultrapassaram a casa dos R$309.000,00 (trezentos e nove mil reais), o que numa conta básica indica ganhos brutos mensais da ordem de mais de R$25.000,00. Essa renda familiar depõe contra a assertiva de que a autora não dispõe de recursos suficientes para suportar a totalidade das despesas processuais, sem comprometimento do sustento familiar.

Não apenas sob o ângulo dos rendimentos mensais, mas também sob o ângulo do patrimônio declarado, posicionado em 2019, como de quase meio milhão de reais, afigura-se completamente descabido que a parte tente incutir ser totalmente desvinculada do marido, como se o patrimônio de ambos fossem estanques. Sabe-se que a relação entre ambos está além da de dependência para fins fiscais, pois, uma vez casados, compartilham patrimônio pela meação, e expressivo, isto é, não miserável. Em conclusão, embora a parte não aufira ganhos mensais, é titular legal, pela meação que seja, de patrimônio que não pode ser considerado miserável.

Além de a renda mensal (no caso a familiar) constituir referencial idôneo para aferição da capacidade econômico-financeira da parte, eventuais descontos, tais como empréstimos, seguros, entre outros, não podem *a priori* ser considerados, para fins de concessão do benefício, salvo por uma robusta comprovação de que atingem, de fato, a capacidade financeira do requerente.

*In casu,* o pagamento do mútuo mensal mencionado, de acordo com a informação prestada na própria declaração de renda, equivale a apenas 5,1% do rendimento bruto mensal auferido pelo núcleo familiar, o que implica em se reconhecer que não é uma despesa que atinge sobremaneira a capacidade financeira da família.

Outrossim, não há outras comprovações razoáveis para fundamentar a ausência de capacidade financeira para suportar as despesas processuais. Aliás, é bom que se diga que as custas deste processo, no caso concreto, diante da valor dado à causa implicam no valor total de apenas R$16,72 (quantia equivalente a 1% do valor da causa).

Em suma, verificado o patrimônio da parte, inserida em núcleo familiar em nada assimilável à condição miserável (a menos que a desfaçatez assim assinta), e, **nesse contexto**, considerando que os elementos probatórios não condizem com a alegada hipossuficiência financeira, não faz jus a parte autora ao benefício da assistência judiciária gratuita.

**Do exposto**:

**I - indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade processual à autora, na forma da fundamentação supra;

**II – promova** a parte autora o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor da causa, **sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição**, nos moldes do art. 290 do CPC c.c. item "2.4" do referido anexo II da Resolução mencionada. **Prazo para recolhimento: 15 dias**.

Comprovado o recolhimento da taxa judiciária, tornem os autos conclusos para deliberações sobre o pedido principal aviado pela parte autora (ID 32272255), bem como deliberações sobre a determinação de citação da parte ré.

Em caso de não recolhimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ILUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA**, qualificadas nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS,** autoridade vinculada à União, na qual postulam, *in verbis*:

> "**VI. DOS REQUERIMENTOS**
>
> Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente *mandamus*, pelo rito determinado em lei, para o fim de:
>
> a) preliminarmente, seja determinada a suspensão do presente feito, após a notificação da Autoridade Coatora, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 878.313 – Tema 846, para posterior aplicação do disposto nos artigos 1.036 e 1.039, do Código de Processo Civil.
>
> b) Seja determinada a notificação da Autoridade Coatora, a prestar informações no prazo previsto em lei;
>
> c) Seja oficiado o representante do *parquet* para aviar parecer a respeito do tema *sub oculi*, caso entenda necessário;
>
> d) Ao final, **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, seja pela não recepção da respectiva Lei Complementar pela Constituição Federal, seja pela revogação - Lei nº 13.932/2019 ou inconstitucionalidade superveniente, decorrente da alteração constitucional do artigo 149, CF, através da Emenda Constitucional nº 33/01;
>
> e) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido anterior, **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 pela inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do prazo legal de janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade levado a efeito pelo Poder Executivo;
>
> f) Ainda, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha nenhum dos pedidos anteriores ("d" e "e"), **requer seja concedida a segurança**, obstando o recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 em virtude da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição a partir de 2012, atestada pelas demonstrações Financeiras oficiais juntadas à exordial;
>
> g) Em consequência do deferimento de quaisquer dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento do direito das Impetrantes à repetir o indébito de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos admitidos pelo Poder Judiciário;
>
> (...)".

A ação mandamental foi proposta em **24/04/2020**.

Pois bem.

Primeiramente, saliento que a matéria está submetida a recursos repetitivos de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE 878313, tema 846), sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Conforme se verifica da causa de pedir e do pedido as impetrantes insurgem-se quanto à obrigação de recolhimento da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade superveniente a partir do suposto desvio de finalidade (janeiro/2007 ou a partir de 2012).

Buscam, assim, a concessão de ordem mandamental que lhes garanta o direito de obstar o recolhimento da contribuição social referida. Outrossim, em razão da concessão da ordem pleiteada, pugnam pelo reconhecimento do direito das impetrantes à repetição do indébito de todos os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Com efeito, a Lei 13.932/2019, de 11/12/2019, em seu artigo 12, assim dispôs:

> "Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

Ora, no momento da propositura da demanda a contribuição social impugnada já havia sido extinta, de modo que totalmente ausente o interesse de agir das impetrantes na propositura da **ação mandamental** para obter tutela jurisdicional a lhes garantir o direito ao não recolhimento da contribuição social referida e, consequentemente, o direito à repetição do indébito. Falta-lhes o interesse em sua dupla face necessidade-adequação.

Como se sabe, a ação especial em matéria tributária gera efeitos materiais a partir do seu ajuizamento. **No caso**, quando do ajuizamento - em relação à contribuição social em voga - já não mais existia relação jurídico-tributária vinculante para obrigar as impetrantes ao recolhimento, desse modo a provocação judicial, por meio de ação mandamental, não se mostra necessária.

Poderiam as impetrantes argumentar que ainda lhes pende interesse de agir no tocante ao pedido de restituição do indébito tributário recolhidos nos últimos cinco anos.

Acontece que esse pedido, no bojo dessa ação mandamental, é decorrência do pedido principal que, como visto, não existia no momento da propositura da ação. Portanto, para o indébito, ausente a adequação. Não se pode admitir o processamento deste *mandamus* com nítida natureza de ação condenatória pecuniária.

Conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: *"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança"*.

STF – Súmula 271: *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Assim, não se pode admitir que este *writ* seja processado apenas para efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais próprias.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.* ***COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.*** *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.*** *2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido."* (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

Em sendo assim, atentando-se ao disposto nos arts. 9º e 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão sobre o prosseguimento do feito ou indeferimento da inicial por carecer o autor de interesse processual, na forma explanada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004232-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

REU: MARCOS PIRES LEODORO
Advogado do(a) REU: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeiram as partes o que entenderem em termos de complementação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos para análise dos mesmos.

Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-77.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ODILA LOPES CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação sobre impugnação aos cálculos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São Carlos , 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

**D E S P A C H O**

Em fase de penhora de bens dos devedores, o Oficial de Justiça encontrou (ID 11837098) um veículo de propriedade da coexecutada Patrícia (DFA-1591) e outros três da coexcutada Sallinas Comercial (FAB-4548, MVD-3762 e EOE-5209), sendo que este último veículo teve o perdimento declarado pela autoridade fiscal (ID 18574242).

A respeito do referido veículo (EOE-5209), a pena de perdimento só é oponível à restrição ordenada por este juízo se se tornou definitiva antes do cumprimento da restrição judicial de circulação (16/10/2018, como se vê do ID 11837662). No entanto, a comunicação enviada pela inspetoria (ID 18574242) não informa o dado. É necessário obter a informação a fim de deliberar adequadamente sobre o levantamento da constrição.

Sobre os demais veículos, nenhum deles foi encontrado e, embora a *restrição de circulação não deva ser levantada*, a falta de notícia de seu paradeiro torna o feito vazio de bens excutíveis. A diligência requerida pelo exequente (de obter junto ao DETRAN certidão atualizada da propriedade dos veículos) não parece ter proveito: os dados de que o DETRAN dispõe são os mesmos disponíveis no RENAJUD; não há controle paralelo de registro de propriedade, mesmo porque a circulação e a transferência estão obstadas desde outubro de 2018. Ao que parece, só eventual apreensão fortuita dos veículos viabilizará sua localização.

Ainda, a diligência do meirinho revelou que a coexecutada Patrícia não representa a coexecutada Sallinas, desde 2017. A CEF deve promover a citação dessa executada pessoa jurídica, na pessoa do representante, sob pena de ela ser excluída do polo passivo.

1. Indefiro o requerimento da CEF (ID 26625626).
2. Intime-se a CEF para ciência e para que, em 5 dias, promova a citação da forma mencionada acima.
3. Oficie-se a Alfândega da RFB em Ponta Porã-MS (ID 18574242), para que informe ao juízo, em 5 dias, a data em que a pena de perdimento do veículo de placas EOE-5209 se tornou definitiva.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre (a) permanência ou não da coexecutada Sallinas Comercial no feito; (b) o levantamento da circulação do veículo de placas EOE-5209; e (c) determinações, conforme o caso, para que exequente e executados indiquem bens penhoráveis, sob pena de sobrestamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANO LIMPEZA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740

**D E S P A C H O**

ID 32143284: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, dê nova vista à exequente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001963-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU GURIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

**D E S P A C H O**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar os polos da presente demanda a fim de constar no polo ativo VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN e VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO e no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como a fim de alterar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA FAZENDA PÚBLICA.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença..

Considerando os termos da sentença, transitada em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FILHO SAO CARLOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RAFAEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVALDO FRANCO JUNIOR - SP51102

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os bens ofertados pelo executado (fl. 60) e a recusa do exequente (fl. 65), decido:

Defiro, com esteio no art. 11 da LEF, a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado.

Positiva a medida, intime-se o executado por meio de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a)a exequente.

Infrutífera novamente a tentativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RAFAEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVALDO FRANCO JUNIOR - SP51102

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os bens ofertados pelo executado (fl. 60) e a recusa do exequente (fl. 65), decido:

Defiro, com esteio no art. 11 da LEF, a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado.

Positiva a medida, intime-se o executado por meio de seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a)a exequente.

Infrutífera novamente a tentativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JRZ ESTETICA & FISIOTERAPIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o retro requerido pelo Conselho.

Tente-se a citação no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 58.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELO PICOLO MENDES

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida, aguarde-se manifestação do exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-98.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VITALY ESTETICA PERSONALIZADA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que a executada foi citada na pessoa da sócia Ariane Rocha Torreta (fl. 39), que informou o encerramento das atividades da executada no ano de 2008, circunstância corroborada pelos documentos de fls. 57-65, esclareça o exequente o pedido de inclusão no polo passivo apenas da sócia Vania. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002215-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**S E N T E N Ç A - Tipo "C"**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por **MARCO ANTÔNIO JACOMINI BRANDÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando a suspensão do processo executório; o desbloqueio do veículo VW/UP Pepper, placa GKI-1101; e o reconhecimento da prescrição do débito fiscal cobrado. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com procuração e declaração de hipossuficiência.

Os embargos foram recebidos com deferimento do efeito suspensivo, haja vista que a execução se encontrava garantida de forma integral (Id 23715145).

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em 28/02/2020 foi anexada aos presentes autos cópia da sentença proferida na Execução Fiscal 5000638-47.2019.4.03.6115, que julgou extinta a demanda, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC/15, haja vista o noticiado pagamento do débito objeto da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II. Fundamentação**

Com efeito, verifico que nos autos da execução fiscal nº 5000638-47.2019.4.03.6115 foi noticiado o pagamento do débito pelo embargante, tendo a ação executiva sido julgada extinta, e ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, de modo que não há mais interesse que justifique o prosseguimento da presente demanda.

Saliento que já houve o desbloqueio do Renajud realizado nos autos principais, os quais já estão arquivados.

Assim, diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento espontâneo efetuado pelo embargante-devedor, é inequívoco ter sucumbido à pretensão executiva, para além da mera perda do objeto. Preferível o pronunciamento judicial que abarque o mérito, nos termos do art. 488 do Código de Processo Civil.

**III. Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Nos termos do artigo art. 85, §10, do CPC/15, **condeno** o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001225-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**S E N T E N Ç A - Tipo "A"**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por **MARCO ANTÔNIO JACOMINI BRANDÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando a suspensão do processo executório; o levantamento da penhora *on line* realizada na conta bancária do embargante/executado, o desbloqueio do veículo VW/UP Pepper, placa GKI-1101; e o reconhecimento da prescrição do débito fiscal cobrado. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com procuração e declaração de hipossuficiência.

Os embargos foram recebidos com deferimento do efeito suspensivo, haja vista que a execução se encontrava garantida de forma integral (Id 22415972).

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a reconsideração da gratuidade de justiça deferida e pugnando pela inocorrência de prescrição. Defendeu, ainda, a higidez do bloqueio de valores efetuado e requereu a manutenção da penhora do veículo, pois caso contrário os embargos opostos ficariam sem garantia e seriam extintos.

Em réplica, o embargante aduziu intempestividade da impugnação ofertada. No mais, reiterou os pedidos já elencados na peça inicial (Id 27278682).

Em 28/02/2020 foram anexadas aos presentes autos cópias das sentenças proferidas nas Execuções Fiscais 5000638-47.2019.4.03.6115 e 5002155-24.2018.4.03.6115, que julgaram extintas as demandas, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC/15, haja vista o noticiado pagamento dos débitos objeto das execuções.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II. Fundamentação**

Inicialmente, observo que o embargante declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.

O embargado pediu a revogação da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor da demanda não comprovou necessitar efetivamente do benefício, ressaltando que poderia valer-se da prerrogativa de efetuar o parcelamento das despesas processuais.

Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei nº 1.060/50, art. 4°, § 1° e CPC/2015, art. 99, § 3°).

Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Não tendo o Embargado apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

No mais, verifico que nos autos da execução fiscal nº 5002155-24.2018.4.03.6115 foi noticiado o pagamento do débito pelo embargante, tendo a ação executiva sido julgada extinta, e ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, de modo que não há mais interesse que justifique o prosseguimento da presente demanda.

Saliento que já houve o desbloqueio tanto do Bacenjud quanto do Renajud realizados nos autos principais, os quais já estão arquivados.

Assim, diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento espontâneo efetuado pelo embargante-devedor, é inequívoco ter sucumbido à pretensão executiva, para além da mera perda do objeto. Preferível o pronunciamento judicial que abarque o mérito, nos termos do art. 488 do Código de Processo Civil.

**III. Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Nos termos do artigo art. 85, §10, do CPC/15, **condeno** o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA - ME, STELA ANITA PELOSI DEL NERO, CARLOS AUGUSTO PELOSI

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à exequente.

**São Carlos , 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Cálculos do INSS: (...) Dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias."

Intime-se.

**São Carlos , 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LENCIONE

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

**São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELAINE MANTELLO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

**São Carlos , 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando o teor do despacho e da certidão retro, intimo a CEF para informar nos autos o número da matrícula do imóvel objeto da presente execução para que a Secretaria solicite referido documento perante o CRI através do sistema ARISP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PEDEZZI BIAGI - SP230511
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**I – Relatório**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais, com pedido de tutela de urgência, pelo rito do procedimento comum, ajuizada por **BRDF – EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (qualificada na inicial) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual a parte autora requer, inclusive em tutela antecipada, determinação para que a ré imediatamente promova a correção nas informações passadas à Receita Federal, via DIRF, em relação aos anos calendários de 2016 e 2017, exercícios de 2017 e 2018, onde a ré fez constar erroneamente que a autora recebeu a quantia de R$49.500,00, posteriormente retificada para R$52.738,04 (ano 2016) e R$57.988,21 (ano de 2017) a título de rendimentos sobre aplicação financeira em conta mantida em agência da ré. Pede, ainda, em decorrência dos fatos, condenação da ré em indenização por danos materiais no importe de R$3.200,00 por gastos com serviços contábeis e, caso não proceda a retificação dos informes de rendimento seja a ré condenada também no importe de R$52.318,72, valor devido pela autora à SRF por conta do erro da parte ré, com as atualizações devidas até a data do pagamento.

Em resumo, alegou que mantém junto à requerida conta corrente sob nº 003000226-8, na Agencia 0595, para movimentação, especialmente das vendas de lotes de terrenos pagos através do programa "minha casa minha vida", portanto, consumidora final dos serviços prestados pela requerida.

Afirmou que a movimentação de ativos na citada conta corrente, como qualquer outra empresa, destinava-se à utilização comercial voltada às suas atividades comerciais.

Informou que, em 19/11/2019, a empresa Autora recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito de incongruências nas declarações alusivas ao imposto de renda, referentes aos anos calendários de 2016 e 2017, correspondentes aos exercícios fiscais 2017 e 2018, afirmando o órgão fiscal federal divergência entre as declarações procedidas pela Autora e as informações prestadas pela Requerida.

Asseverou que a Secretaria da Receita Federal ao comparar as informações prestadas pela Escrituração Contábil Fiscal da empresa com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF fornecido pela CEF, identificou valores não oferecidos à tributação. Tais divergências seriam em relação a Rendimentos Financeiros Auferidos e o IRRF nos Códigos de Retenção 3426 – APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA – PJ e 5706 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, cf. notificação da fiscalização. Segundo se indicou teria a Autora recebido a quantia de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) no ano de 2.016 e, R$ 57.988,21 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) no ano de 2.017, **a título de rendimentos sobre aplicação financeira**.

Aduziu que referida quantia foi informada pela CEF à Receita Federal do Brasil com a indicação de aludido montante ser proveniente de rendimento pago pela instituição, decorrente de aplicação financeira.

Sustentou, no entanto, que aludida informação é **inverídica**. Que por meio de transações (efetua venda de imóveis no PMCMV), realizou duas transações: uma em 2016, valor correspondente a R$49.500,00; outra em 2017, valor correspondente a R$57.988,21, cujos pagamentos foram realizados pelo CCFGTS e pelos subsídios habitacionais do PMCMV. Que esses valores foram creditados na conta da autora, na data da contratação, porém permaneceram bloqueados, por aproximadamente 20 dias, em decorrência de trâmites documentais. Por esse período foram creditados na conta da autora juros e atualização monetária, nas mesmas taxas aplicadas à caderneta de poupança.

Defendeu que somente sobre os juros e sobre atualização monetária é que incidem o imposto de renda, mas a CEF lançou o valor total dos pagamentos recebidos por meio do programa "Minha Casa Minha Vida" como rendimentos de aplicação financeira pagos pelo Banco o que gerou toda a celeuma perante a Receita Federal.

Afirmou que procurou a CEF para resolver o equívoco amigavelmente, mas não foi atendida. Que para sua surpresa a ré retificou sua DIRF, mas aumentando o valor erroneamente declarado referente ao ano de 2016 e mantendo o valor no tocante aos "rendimentos" pagos do ano de 2017.

Para comprovar o equívoco da CEF traz simulações de valores que deveriam ter sido aplicados em caderneta de poupança para se chegar aos valores declarados, afirmando que jamais teve aplicações financeiras tão vultosas perante a CEF, o que implica em concluir que jamais poderia ter recebido rendimentos tributáveis de tal ordem, conforme informado pela CEF à Receita Federal.

Indicou que para evitar o agravamento de sua situação fiscal perante o Fisco promoveu a retificação de suas declarações o que lhe gerou cobrança adicional de imposto nos valores de R$ 6.912,88 e R$ 18.152,79 para o ano de 2016 e de R$ 7.241,78 e R$ 20.011,27 para o ano de 2017, valores que não foram pagos e estão em aberto diante da dificuldade financeira atual da autora.

Pugnou pela tutela de urgência (retificação informações) e, também, pela inversão do ônus da prova a fim de que a CEF comprove que referidos valores (cf. declaração DIIF) foram provenientes de aplicações financeiras. Solicitou os benefícios da gratuidade processual. À causa deu o valor de R$55.518,72.

Com a inicial juntou procuração e documentos para comprovação de sua alegações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

**1. Da justiça gratuita**

O STJ editou a súmula n. 481, com o seguinte teor:

**"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

**No caso,** a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade processual alegando não poder arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo por estar em processo de recuperação judicial.

Contudo, salvo um balancete de verificação referente ao mês de **08/2019**, não trouxe provas suficientes de que, **de fato**, não tem condições de custear as despesas processuais desta demanda que, diga-se, são módicas (ao todo, por volta, de R$560,00), se comparadas à movimentação financeira da empresa demonstrada no próprio balancete referido.

A mera alegação de insuficiência de recursos não basta. Deve-se comprovar a total ausência de capacidade para tanto, o que não fez a parte autora.

Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica para custear as despesas do processo, é caso de se **indeferir** o pedido de gratuidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO IDÔNEO, DA MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MISERABILIDADE, MESMO EM CASO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**
>
> 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Faz jus ao benefício a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)
>
> 2. O atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que para as pessoas jurídicas há que se comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo.
>
> **3. Até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas**.
>
> 4. Na singularidade, à míngua da evidência documental suficiente do estado de necessidade econômica momentânea da parte agravante, não há espaço para o benefício. Fica, assim, mantida a exigência do recolhimento do preparo recursal. Concede-se, excepcionalmente, prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008018-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020) (grifei)

**2. Da tutela de urgência**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Em que pesem os argumentos da inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora apenas com as provas documentais por ela trazidas, de modo que imprescindível possibilitar-se o regular contraditório, onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões, notadamente para esclarecer o porquê da comunicação em DIRF dos valores indicados pela autora como "inverídicos".

Por outro lado, não obstante indicar ausência de pagamento do tributo devido em razão de ter sido obrigada à retificação da DIRPJ em razão das supostas informações equivocadas, a parte autora **ainda** não indicou nenhum ato concreto da Administração Tributária a lhe ocasionar algum prejuízo imediato, ao menos neste momento processual.

Por essas razões, nesta análise perfunctória, deve ser **indeferido o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pela autora para a devida instauração da relação jurídica processual e seus consectários constitucionais (ampla defesa e contraditório), sem prejuízo, a depender da resposta da parte ré e da documentação que será trazida, de ser revista esta decisão, nos termos do art. 296 do CPC.

**III – Dispositivo**

**Diante do exposto**:

**I – INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual requerido pela autora.

**II - INDEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na urgência,** conforme acima explanado.

Em razão do indeferimento da gratuidade processual, a parte autora deve recolher as custas de ingresso.

O valor das custas judiciais, diante do valor da causa (R$55.518,72), equivale a R$555,18 (=1%), cujo recolhimento inicial pode se dar pela metade, ou seja, **R$277,59 (ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, TRF 3ª Região, item 2.1.1).**

Assim, **determino** à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290, CPC)**.

**Recolhidas as custas, CITE-SE** a CEF para os termos da demanda, com a devida brevidade, diante das alegações postas na inicial, a fim de que apresente resposta no prazo legal.

Com a contestação, tornem os autos conclusos para análise do juízo acerca das alegações da parte ré, notadamente para verificar se é caso ou não de se modificar o quanto decidido a título de tutela de urgência neste momento.

Caso a CEF tenha interesse em designação de audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos , 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação Id 32017989, providencie a secretaria o traslado da petição de Impugnação à Execução e os demais documentos que a instruíram (Id 31914522, 31914523, 31914524 e 31914525) para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001386-77.2013.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5001342-60.2019.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão lançada nos autos (ID 32544893), intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do deposito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-87.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA - SP105534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se a Secretaria o despacho proferido a fl. 540 dos autos.

Intimem-se.

**SãO CARLOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001924-24.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se a Secretaria o despacho proferido a fl. 210 dos autos.

Intimem-se.

**SãO CARLOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002017-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES, ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ, ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LIBERAL ROMEIRO - SP277035

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento do acordo celebrado com o executado Alexandre Abrantes Romeiro.

Intimem-se.

**SãO CARLOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-33.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE CAMILO

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o executado Jefferson José Camilo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe uma conta de sua titularidade para a devolução dos valores bloqueados em excesso de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIO JOSE RUGGIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**SãO CARLOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-95.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos para liquidação invertida (Id 20158277), intime-se o exequente, a fim de que se manifeste quanto a concordância ou não sobre os mesmos. Em caso de discordância, apresente o exequente os valores que entenderem devidos, observando-se os termos do acordo homologado, oportunizando ao INSS manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322758-20.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA - ME, TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA - ME, SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SUPERMERCADO CORNETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 581 e providencie a Secretaria as devidas expedições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322758-20.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA - ME, TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA - ME, SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SUPERMERCADO CORNETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 581 e providencie a Secretaria as devidas expedições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322758-20.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA - ME, TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA - ME, SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SUPERMERCADO CORNETA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 581 e providencie a Secretaria as devidas expedições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322758-20.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA - ME, TRANSPORTADORA TRANSLAR LTDA - ME, SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SUPERMERCADO CORNETA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 581 e providencie a Secretaria as devidas expedições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-22.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: THEREZINHA CONCEICAO ROHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP202869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região e aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018354-70.403.0000.

Int.

SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018397-07.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, IVANI APARECIDA CARLOS, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, PAULO SERGIO PIZANI, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI, VITOR LUIZ SORDI, VITOR LUIZ SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018416-13.2017.403.0000. I

nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR, JOSE FRANCISCO, SILVANA PERISSATTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5019849-52.2017.403.0000.

Int.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-87.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, CECILIA CANDOLO, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, JORGE LUIZ E SILVA, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018422-20.403.0000.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 32093765, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO LOPES DA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 32129586, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 32137448, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a exequente distribuiu equivocadamente a Carta Precatória expedida sob o num. 25087745 na Justiça Estadual desta Comarca sob o nº 10524583420198260576 (Num. 25529169), sendo, então, remetida depois à Comarca de Potirendaba-SP.

Aguarde--se, então, a devolução da mesma.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empós análise de todos os argumentos do autor, inclusive ausência dos documentos referentes ao cônjuge, corroborada pela declaração de que está separado de fato há quatro anos, **defiro** a gratuidade judiciária, em razão da declaração apresentada pelo autor de que está isento e, por isso, não apresentou declaração de bens (Num. 29916544), bem como da juntada de comprovante, obtido junto ao site da Receita Federal do Brasil, indicando a regularidade de sua situação cadastral (Num. 29916535).

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da planilha de cálculo apresentada pela autora (Num. 29856702), embora ela não corresponda ao conteúdo econômico almejado na demanda em testilha, conforme estabelece o Código de Processo Civil, **defiro** a alteração do valor da causa para R$ 395.351,56 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), evitando, assim, demora no prosseguimento da mesma, por estar demonstrado/comprovado que os patronos da autora desconhecem como apurar o real valor da causa, isso depois da oportunidade dada para tanto.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação do processo.

Analiso, então, a gratuidade judiciária.

Empós analisar os argumentos apresentados pela autora (Num. 29856707), corroborados pelo fato dela obter restituição do *quantum* IRPF retido dos seus proventos de pensão por morte de seu esposo, conforme exame da declaração de imposto de renda apresentada (Num. 29856142), **defiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Cite-se a UNIÃO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO - BA63987, JANAYNE MARCOS DE SOUZA - MS22162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição Num. 29929346 (R$ 26.729,74), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PASCHOAL DE HARO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na **emenda** à petição inicial (R$ 3.522,18), demonstrando, assim, ser muito inferior ao valor da causa dado na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS,

Fica anotado o esclarecimento trazido pelo autor no sentido de que os PPPs de fls. 139/161 foram apresentados no processo administrativo (Num. 29750020), ressaltando que serão analisados por ocasião do saneamento do processo.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que atribui como R$ 81.402,56 (oitenta e um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Defiro o requerido pelo autor, concedendo mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão Num. 26807501, devendo apresentar documentação idônea para análise do pedido de gratuidade judiciária ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, considerando o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.759.098, ainda que pendente de trânsito em julgado, defiro o requerido pelo autor na petição Num. 29188939 e determino o prosseguimento do feito.

Oficie-se à Santa Casa de Pereira Barreto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, LTCAT e/ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado àquela instituição, nos termos da decisão proferida sob Num. 18885879.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, o processo para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

**Vistos,**

**PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como a não incidência de juros e multa sobre tais tributos até o recolhimento, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012. Além disso, o contexto emergencial justificaria a aplicação analógica da moratória prevista no art. 152 do CTN e que, caso mantida a tributação nos termos atuais, restaria configurado o desrespeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, já tendo, inclusive, o Governo federal concedido medidas iguais às pleiteadas aos optantes do Simples Nacional.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexiste, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral **depende de lei**, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN, não podendo se falar em aplicação analógica.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminente Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

> *A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de cópia do ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

Passo à análise dos documentos trazidos pela exequente e verifico que o extrato de conta apresentado para comprovar gastos com medicamentos não traz o nome do titular (Num. 29974199), assim como não há documentos que comprovem que os remédios e demais equipamentos constantes das fotos são, de fato, da exequente. Vou além. Sequer é possível saber do que se trata os documentos juntados por foto sob Num. 29974200.

Por outro lado, a exequente não apresentou cópia da declaração de bens relativa ao exercício de 2019, como determinei na decisão Num. 27167053.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (fichas financeiras com valor dos proventos), concedo novo prazo à parte exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNILSON FERNANDES BALEEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que o autor não apresentou planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para **o mês de competência de setembro de 2018**, posto ser 28/09/2018 a **d**ata da **e**ntrada do **r**equerimento administrativo (DER), conforme determinado na decisão Num. 26654944.

Observo, ainda, as seguintes irregularidades no cálculo das parcelas em atraso: a) não foi observado "pro rata die" nos **termos inicial** (parcela relativa à DER - 03/30) **e final** (parcela relativa à data da distribuição da ação – 18/10/2019 - 18/30); b) não foram computados os valores do 13º salário proporcional dos anos de 2018 e 2019; e, c) atualização indevida do débito até 01/02/2020, sendo que o índice de correção a ser observado **é do mês da distribuição da ação.**

Também, deve a parte autora observar que as parcelas vincendas são as doze posteriores à data da distribuição da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo da RMI e nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta, em atenção à decisão Num. 26654944.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDINEI EDUARDO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**Defiro** a emenda da petição inicial (Num. 29434832) para o fim de constar como valor da causa R$ 61.381,32 (sessenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, ao valor dado na petição inicial como conteúdo econômico almejado.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação do processo.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Num. 29418946), seu salário mensal, ainda que se considerem os descontos legais, é superior à faixa de isenção do IRPF, como se constata dos recibos de pagamento anexados aos autos (Num. 29419352), critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a revisar a renda mensal do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 088.185.942-7) para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROMERO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

**Defiro** a emenda da petição inicial formulada pelo autor na petição num. 29767266.

**Altere-se** o valor da causa para R$ 16.324,76 (dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 16.324,76), **encaminhe-se** este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, **arquivem-se** observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

**D E C I S Ã O**

**Vistos,**

Trata-se de **Ação Indenizatória** proposta por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** contra a **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da 22ª Subseção de São José do Rio Preto**, em que requer em sede de tutela de urgência, a suspensão de julgamento de processo disciplinar nº 11022R0000622017 que responde, previsto para o dia 27/03/2020.

Relata, em breve síntese, que tem sofrido sérios problemas de saúde decorrentes da postura irregular da tramitação do processo disciplinar supracitado, no qual relata cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que não foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Argumenta que referido processo disciplinar não se sustenta, haja vista que não exercera de forma irregular a advocacia, isso porque não fora intimado da decisão proferida em outro expediente administrativo no qual foi suspenso do exercício da profissão. Postula assim a suspensão do julgamento até o reexame do procedimento administrativo que o suspendera, para só então ser instaurado novo procedimento disciplinar em que seja assegurada a produção de prova testemunhal e demais garantias do contraditório.

É o breve relatório.

*Ab initio*, cumpre assinalar que não é sem esforço interpretativo deste magistrado tem examinado as pretensões deduzidas pelo autor.

Na hipótese dos autos não foi diferente, já que não foi claro o autor em requerer a nulidade do procedimento disciplinar contra o qual se insurge, o que, longe de ser um preciosismo jurídico, é determinante para confirmar a competência deste Juízo Federal, e não do Juizado Especial Federal.

O Código de processo Civil exige pedido certo, mas permite ao juiz a interpretação a partir da postulação do autor e o princípio da boa-fé, é o que se depreendo do exame do art. 322, § 2º, da lei adjetiva, *in verbis*:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

É desse dispositivo que me valho para concluir que, após o exame detido da petição inicial, o autor para além dos danos morais e/ou matérias – também nesse ponto não foi claro, pretende a nulidade do procedimento disciplinar nº 11022R0000622017 e instauração de um novo procedimento administrativo, caso se confirme a suspensão do exercício profissional dado em expediente administrativo do qual alega não ter sido intimado. Até porque, a instauração de um novo processo disciplinar só decorrerá da nulidade do que já foi instaurado.

Nessa ordem de ideias, fica superada qualquer indagação a respeito da competência deste Juízo.

Passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Assinalo que sua concessão é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

*In casu*, não verifico a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, embora aponte irregularidades na condução do procedimento disciplinar de modo a suspender o seu andamento, deixa de juntar cópias desse expediente para que fosse por este Juízo examinado. Diversamente disso, percebo a juntada de outro Procedimento Disciplinar (PD nº 11022R0000732017 - Num. 29246514 - págs. 1/6) sem que esclarecesse a relação com estes autos. Nesse contexto, forçoso reconhecer que os argumentos do autor estão desacompanhados de um lastro mínimo de plausibilidade necessária a concessão da medida requerida.

Sendo assim, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Cite-se e intime-se a ré para contestação no prazo legal, devendo no mesmo prazo apresentar cópia do Processo Disciplinar nº 11022R0000622017.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por não vislumbrar, nesse momento, a possibilidade de autocomposição.

Sem prejuízo, concedo a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação.

Anote-se.

Retifique-se a autuação do polo passivo, já que diverge da petição inicial e, como se trata de procedimento comum, a legitimidade passiva recai apenas sobre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Do mesmo modo, retifique-se o assunto da autuação para excluir "Direito de imagem" e acrescer a nulidade de ato administrativo.

Por fim, assinalo que as possíveis prevenções apontadas na certidão de distribuição serão analisadas após a contestação da ré, pois poderá ela, que detém as informações necessárias, alegar eventual litispendência, coisa julgada ou conexão, conforme previsão do artigo 337, incs. VI, VII e VIII, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

**Vistos,**

**MARIA ANGÉLICA PISSINI, JOSÉ CARLOS PISSINI e ELVIO PISSINI** opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 91/95 – Num. 25965777)**,** conquanto endereçada a petição a "**JUIZ DE DIREITO FEDERAL**", na qual sustentam a existência de **omissão** na decisão de fls. 89/90 (Num. 25827587), porquanto deixou a decisão proferida de se manifestar, expressamente, ***sobre pedido que a transmissão da herança, que ocorre na data do óbito, portanto, os irmãos da esposa do autor são os únicos herdeiros, nos termos do artigo 1784 e 1839 do Código Civil.***

Conforme a norma pertinente ao caso, não se faz necessários prazo de 15 dias informar a inexistência de outros herdeiro de João Faria, ora autor, ascendentes e ou irmãos, pois quando ocorreu sua morte a esposa estava viva, vindo a falecer depois.

Dessa forma, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a presente omissão.

Todavia, em que pese o brilho e a clareza com que a venerável decisão embargada deslinda as complexas questões sob julgamento, os recorrentes pedem vênia ***para sanar a omissão quanto ao pedido de habilitação somente dos irmãos da esposa do autor***, conforme demonstrado na petição protocolada em 11/06/2019, que originou despacho ora em questão.

**Decido-os**.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***in verbis***:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

> Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência,* qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

> No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
>
> Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

> Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.
>
> A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos embargantes e confronto dela com a decisão de fls. 89/90 (Num. 25827587), constato inexistir **omissão** na mesma a ser sanada, mas, sim, irresignação deles com determinação de comprovar a (in)existência de ascendentes do *de cujus* - Sr. João Faria.

Há, portanto, desconhecimento dos embargantes do disposto no artigo 1.784 do Código Civil, o qual estabelece que uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos **herdeiros legítimos** e testamentários.

Logo, aberta a sucessão com a morte do Sr. João Faria, autor na demanda indenizatória, em 23/12/2013, os bens **deixados por ele** (v. obs. na certidão de óbito de fls. 80 ou Num. 18286060 – pág. 1) – presume-se, então, a existência de abertura de inventário -, isso por não ter deixado testamento, transferem aos seus **herdeiros legítimos** na ordem hereditária constante do artigo 1.829 do Código Civil, ou seja, a **sucessão legítima**, por não ter ele deixado descendentes, **deve ser deferida aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge** (Sra. Maria Helena Pissini Faria), e, tão somente, a esta a totalidade da herança na falta daqueles (ascendentes), porquanto eles eram casados sob regime da **comunhão parcial** de bens (v. certidão de casamento de fls. 81 ou Num. 18286060 – pág. 2).

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não **os acolho**, por não haver omissão na decisão de fls. 89/90 (Num. 25827587), devendo, assim, os embargantes **comprovarem a (in)existência de ascendentes** do Sr. João Faria, *de cujus,* na data (23/12/2013) da morte deste, quando, então, houve abertura de sua sucessão, que, no caso de **não** existirem ascendentes, eles, como herdeiros colaterais, terão direito à totalidade da herança deixada pela irmã (Sra. Maria Helena Pissini Faria), esposa do *de cujus,* por não haver dúvida, conforme documentação juntada, que ela **não** deixou ascendentes.

Comprovada a **inexistência** de **ascendentes** do *de cujus*, mediante juntada de documentação idônea, providencie a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 54/55 (Num. 9912791), isso a partir do seu item 9, por ter sido apresentado cálculo pela parte exequente; ao revés, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004635-97.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que enviei mensagem eletrônica nesta data à CEAB-DJ-SRI solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0083078-81.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, BEBIDAS POTY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo, inicialmente, que a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A concordou com os pagamentos efetuados pelas executadas BEBIDAS POTY LTDA. e TRANSPOTY – TRANSPORTADORA POTY LTDA. incorporada por Bebidas Poty Ltda (Num. 21642462 - Pág. 20/25 e Num. 21642357 - Pág. 4), tendo, inclusive, efetuado o levantamento dos valores (Num. 21642357 - Pág. 29/30); assim como requereu a desistência da execução da verba honorária devida pela coexecutada Hidral – Peças e Equipamentos Hidráulicos Ltda. (Num. 21641921 - Pág. 7).

Indefiro o requerido pela exequente, União Federal, no que toca à digitalização dos documentos faltantes pela secretaria (Num. 24298211), reiterada na petição Num. 25839847, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Assim, em havendo interesse, deverá a parte providenciar a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico.

Oficie-se à CEF determinando a conversão do valor depositado (Num. 26960847) em renda da União, por meio de guia DARF, no código 2864, conforme decisão juntada no Num. 21641918 - Pág. 111/112.

Comprovada a conversão dos valores pela instituição financeira, abra-se vista à exequente, União Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela coexecutada Bebidas Poty, para quitação do débito e para que requeira o que entender de direito em relação à coexecutada Hidral Peças e Equipamentos Hidráulicos Ltda., observando que no endereço informado na petição juntada no Num. 21641918 - pág. 83, diligência já realizada resultou negativa (Num. 21641921 - Pág. 150).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-86.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRAZ ANSELMO MATIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nesta data, enviei mensagem eletrônica à CEABDJ-SRI solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000327-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**D E S P A C H O**

Vistos,

Em face da certidão Id/Num. 32252542, aguarde-se a designação de nova audiência.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000358-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: ALEXSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUCIANA SCACABAROSSI

**D E S P A C H O**

Vistos,

Em face do contido na certidão Id/Num. 32270674 e documento Id/Num. 32272105, aguarde-se a designação de nova data para realização da videoconferência.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005782-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FLAVIO HENRIQUE DE LIMA

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO QUE encaminhei mensagem eletrônica (e-mail) para o advogado Plínio Antônio Britto Gentil Filho - OAB/SP 432.163, com a finalidade de intimá-lo de sua nomeação e para apresentar a defesa prévia, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARISE DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende a autora o reconhecimento de períodos especiais e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum, elencando os empregadores e os períodos dos vínculos empregatícios, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial:

a) de 03/11/1992 a 06/04/1993; função: telefonista empregador: Rial Ferram; e,

b) de 15/09/1993 a 22/05/2018; função: auxiliar de serviços; empregador: FUNFARME.

No outro giro, argui o réu/INSS parcial falta de interesse de agir, pois alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente. Sustenta que a atividade de telefonista não foi nem sequer avaliada, uma vez que a autora não apresentou formulário correspondente para comprovar o exercício dessa atividade, documento exigido na seara administrativa, mesmo em casos de enquadramento por categoria profissional. Asseverou que os períodos em que trabalhou como auxiliar de serviços não foram considerados, uma vez que não há comprovação de exposição a agentes biológicos, mas tão somente a riscos ergonômicos, psicossocial, mecânico e riscos de acidente, os quais não encontram previsão na legislação para fins de aposentadoria especial. Acrescentou que ela exerceu atividades meramente administrativas, uma vez que era basicamente uma secretária que lidava com a documentação do referido hospital.

Inicialmente, observo que a petição inicial está confusa, pois, embora a autora tenha trabalhado como como auxiliar e técnica de enfermagem na FUNFARME e defenda o reconhecimento de tais atividades, o réu/INSS já reconheceu administrativamente como especial o período **de 01/06/2004 a 22/05/2018** (FUNFARME), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação ao referido período.

Analisando os documentos apresentados pela autora, verifico que ela não juntou qualquer documentação técnica relativa ao vínculo com Rial Ferrame (de 03/11/1992 a 06/04/1993). No entanto, considerando que o período é anterior a 28/04/1995, em tese, mostra-se dispensável o PPP e a perícia requerida por ela, pois até tal data as atividades profissionais poderiam ser consideradas especiais pelo mero enquadramento nos decretos que regiam a matéria à época da prestação dos serviços. Assim, **indefiro** o pedido de perícia em relação a tal vínculo.

**Indefiro**, por ora, a perícia em relação à FUNFARME, no entanto, **determino** a expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o LTCAT que subsidiou o PPP.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

D E C I S Ã O

**Vistos,**

**VIAÇÃO VERONESE LTDA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,** em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de tributos federais - Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as respectivas obrigações acessórias, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexiste, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminente Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Noutro giro, o ato impugnado está compreendido nas atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, de modo que apenas ele deverá figurar como impetrado. Assim, determino a exclusão, de ofício, do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto e também da União, que constou na distribuição. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de seu tempo de contribuição do período **de 10/01/1976 a 21/12/1979**, em que foi aluno-aprendiz no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, e de quando desempenhou atividade especial como vigilante armado, no período **de 02/01/1997 a 18/06/2007**, com a consequente conversão de tempo especial em comum e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerendo, para tanto, a expedição de ofício para a empresa BRINKs para que apresente o LTCAT que subsidiou o PPP.

Noutro giro, sustenta o réu/INSS que os empregadores do autor devem integrar a lide para que possam se defender no caso de eventual perícia contradizer o PPP emitido por eles. Pede que os efeitos financeiros da procedência do pedido incidam apenas a partir da citação, pois até então não tinha conhecimento dos referidos documentos. Pugna pela imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade fiscal da(s) empregadora(s), em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT. Quanto à condição de aluno-aprendiz, sustenta que ser atividade exclusivamente educacional, sem vínculo empregatício e, por isso, não reconhecida pela Previdência como tempo comum ou especial. No tocante à profissão de vigilante, alega ser regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e pelo Decreto nº 89.056/83, que em seus artigos 16 e 17 exigem habilitação para o exercício da profissão, atendidos os requisitos ali especificados. Além disso, garante a necessidade de comprovação de porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho, fato que, se não comprovado, retira toda e qualquer alegação de periculosidade da atividade.

**Decido**.

Quanto aos pedidos do réu/INSS de intimação da empresa empregadora para integrar a ação e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da empregadora em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indefiro**, pois tais providências tumultuariam e atrasariam o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada.

Confrontando os documentos que acompanharam a petição inicial com aqueles que foram apresentados no bojo do processo administrativo, verifico que, em abas as esferas, foram juntados o PPP e a Certidão Acadêmica, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir, nem em modulação dos efeitos financeiros em caso de eventual procedência dos pedidos do autor.

Ao contrário do que alega o réu/INSS, não verifico pedido do autor no sentido de que reconhecer o período de aluno-aprendiz como especial, mas que seja, tão somente, computado no tempo de contribuição do autor.

**Defiro** o pedido do autor e determino a expedição de ofício para BRINKS Segurança e Transporte de Valores, para que apresente, no prazo de 30 dias, o LTCAT e qualquer outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP do autor.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

D E C I S Ã O

Vistos.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas processuais recolhidas (Num. 25771809), conforme certidão (Num. 29373228), observando que deverá atualizar o valor da causa quando efetuar o recolhimento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.759.098, ainda que pendente de trânsito em julgado, **determino** o prosseguimento do feito.

A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade profissional em condição especial de enfermeira, listando os seguintes vínculos empregatícios e empregadores:

1. De 16/02/1989 a 16/06/1989; e, empregador: Instituto de Cardiologia Santa Izabel;

2. De 18/05/1992 até os dias atuais; empregador: FAMERP.

**Decido**.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, como especial o período **de 18/05/1995 a 05/03/1997** (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-fls. 48/49), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação ao referido período, por falta de interesse de agir.

Considerando que o PPP (fls. 42/43) aponta no campo "Descrição das atividades" diversas tarefas meramente burocráticas, além de código GFIP 5, que significa "Não exposto a agente nocivo", e que tal informação contraria o indicador "IEAN" (Indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo) do extrato do CNIS de fls. 41, **determino** a expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o LTCAT que subsidiou o PPP.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,
Mantenho a decisão Id/Num. 30596040, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (nº. 5007938-38.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,
Mantenho a decisão Id/Num. 30594228, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 5008374-94.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e verifiquei que o Agravo de Instrumento nº 5015035-60.2018.4.03.0000 não teve julgamento definitivo, conforme extrato que segue.

Certifico, ainda, que, por inconsistência do sistema, não consegui imprimir o extrato de forma tradicional, então eu o copiei e colei, utilizando-me do word.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002014-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GAZZI

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pelos executados na petição Num. 29045351.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

D E C I S Ã O

VISTOS,

Em face da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 6 de maio de 2020, às 17h00min, decorrente de novas determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de combate ao Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de julho de 2020, às 15h30min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Ressalto que o advogado da parte ré deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, juntamente com representante legal da empresa ré, trazendo documento comprobatório da representação legal, conforme determinado no termo de audiência realizada em 03/03/2020 (Num. 29086558).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

D E C I S Ã O

Vistos,

**Defiro** o requerido pela exequente (Id./Num. 32075104) e **determino** a expedição de ofício à CEF para que seja transferido o valor depositado na conta judicial 3970.005.86404392-2 (Id./Num.25681228) para a conta de titularidade do patrono da exequente, com poderes para efetuar levantamento, conforme procuração e substabelecimento juntados (Id./Num. 5232628 e 5232620).

Observo que, tratando-se de requisição de pequeno valor, paga pela executada, deverá incidir a alíquota de 3% sobre o valor pago, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, e, caso seja a exequente optante do SIMPLES, deverá contatar diretamente a agência 3970 da CEF, para preenchimento da Declaração de não Incidência de IRRF, se for o caso (§ 1º do art. 27 da Lei nº 10.833/2003.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000642-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Certifique nos Autos da Execução nº 5000327-83.2019.4.03.6106 a interposição destes embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. E. O. C.
REPRESENTANTE: BRUNA CELLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

P**rovidencie** a secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro do processo, visando sua intimação, tendo em vista a presença de menor no polo ativo e o disposto no artigo 178 do C.P.C, que, no momento de sua intervenção, tomará as providências cabíveis sobre eventual prática de conduta criminosa pela empregadora do *de cujus*.

É sabido e, mesmo, consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, devendo compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

*In casu*, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência da DER (19/03/2016).

Mais: deixou ela de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (19.03.2016) e a data da distribuição da presente ação (10.03.2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, **promova** a autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze), no que toca ao valor da causa, observando os parâmetros acima dispostos e apresentando as planilhas mencionadas.

Por outro lado, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Apresente, por fim e no mesmo prazo, a autora cópia integral da CTPS do *de cujus*.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SELMA SUELI PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora ,equivocadamente, não observou os termos inicial e final das parcelas vencidas (termo inicial do prazo prescricional e data da distribuição da ação – 17/02/2020), assim como no cálculo das parcelas/diferenças vincendas considerou a soma de 13 (treze) parcelas, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, concedo a autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial.

Analiso o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

Pela cópia da declaração do Imposto de Renda (2019), verifico que a autora aufere rendimentos acima da taxa de isenção.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO CURTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**Defiro** a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do autor, visto que ele recebe remuneração mensal (Num. 29328056) inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, critério por mim adotado para concessão do benefício.

Analisando a planilha de cálculo apresentada pelo autor (Num. 29328067), verifico as seguintes irregularidades: **a)** não foi observado "pro rata die" no **termo final** (data da distribuição da ação - 04/07/2019 ou 4/30); **b)** não observou a **proporcionalidade** do 13º salário relativo ao ano de 2018; e, **c)** inclusão indevida de juros de mora, posto que não há que se falar em mora ainda do réu/INSS .

Assim, **concedo** ao autor o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para que apresente nova planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo econômico almejado, emendando, assim, a petição inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JEICE FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que o coexecutado ÂNGELO JOSÉ DOMICIANO PINTO não foi intimado para pagamento do débito em razão de seu falecimento, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 460, sendo que, na ocasião, foi fornecida cópia da certidão de óbito (fls. 459).

Assim, preliminarmente à apreciação da petição Num. 29491815, abra-se vista à exequente/CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, inclusive, a habilitação de eventuais herdeiros.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AREDIO NETO FREITAS PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Faculto ao autor esclarecer a propositura da presente demanda nesta 6ª Subseção Judiciária, em face da sua residência e localização do bem imóvel, cuja revisão das cláusulas do respectivo contrato de financiamento de aquisição é objeto da mesma, são **na cidade de Votuporanga, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jales/SP**, assim como a agência responsável pelo contrato situar-se em General Salgado/SP, também pertencente àquela jurisdição e, por fim, o endereço da sede da ré/CEF é na cidade de Brasília/DF.

Após, retorne à conclusão para análise da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEBER TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Num. 29329469) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré – Caixa Econômica Federal - CEF, posto não ordenada sua citação para contestação.

As custas processuais iniciais, no valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), deverão ser pagas pelo autor, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da falta de citação.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003702-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WADINEY FERMINO RIBEIRO

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO QUE foram solicitadas as certidões de distribuição e folhas de antecedentes criminais do acusado junto aos órgãos federais e estaduais, de acordo com os comprovantes que seguem.

São José do Rio Preto/SP, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I - RELATÓRIO**

**JESUS FRANCISCO DA SILVA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 27/08/1972 a 19/01/1981 e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de encanador e agente de saneamento, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 146), que, cumpriuda (fls. 149/159), ordenei a citação do réu/INSS (fls. 162).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 166/184), acompanhada de documentos (fls. 185/245), na qual alegou que o período compreendido entre 06/03/1997 e 28/02/2002 não consta do pedido, motivo pelo qual não foi abordado na contestação. Salientou que não pode ser reconhecido o tempo rural, pois o documento mais antigo relativo à atividade data de 15/01/1981. Sustenta que o certificado de dispensa de incorporação possui a profissão anotada a lápis, estando sujeito a fraudes e que os documentos escolares são imprestáveis para comprovar a atividade rural pretendida, além do fato de que a pretensão do reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade encontra suposto óbice na lei. Asseverou que os períodos de tempo rural não podem servir para fins de carência ou contagem recíproca. No tocante à atividade especial, aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente, de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que os PPPs apresentados não apontam objetivamente os agentes nocivos aos quais o autor encontrava-se exposto, além de não indicar qual a fonte geradora destes agentes, tanto para o ruído como para as radiações. Afirmou o EPI eficaz afasta a insalubridade do ambiente laboral. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto ao juros e correção monetária.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 248/265).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofícios e designando audiência de instrução (fls. 266/267), na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas (fls. 286/296).

Juntadas as respostas aos ofícios (fls. 322, 324/326, 329/410 e 415/499), o autor apresentou suas alegações finais (fls. 503/522).

É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido labor rural no período de 27/08/1972 a 19/01/1981 e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais sujeitas a agentes nocivos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**A – DA ATIVIDADE ESPECIAL**

Passo a analisar a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos:

a) de 20/01/1981 a 30/06/1981 e de 02/05/1986 a 05/03/1997; função: encanador; empregador: Município de São José do Rio Preto; E,

b) de 01/03/2002 a 17/10/2016; função: agente de saneamento; empregador: SEMAE.

Convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP e DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo a analisar as supostas atividades especiais do autor.

**a) de 20/01/1981 a 30/06/1981 e de 02/05/1986 a 05/03/1997; função: encanador; empregador: Município de São José do Rio Preto**

Analisando a CTPS do autor, verifico que ele foi admitido pelo Município de São José do Rio Preto para exercer o cargo de "Encanador I" (fls. 53).

O PPP de fls. 75/76 não aponta a exposição a nenhum a agente nocivo, mencionando, tão somente, que o autor se sujeitava ao fatores de risco "inerentes ao emprego público de encanador". E, além do mais, o Município empregador informa que não foram encontrados documentos e registros técnicos e ou administrativos para subsidiar o PPP (fls. 284), sendo impossível confeccionar LTCAT extemporâneo (fls. 326).

Não encontro correspondência entre a atividade profissional de encanador e os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

De todo modo, consta informação de que o autor recebeu adicional de insalubridade no período de 06/1986 a 11/1988 (grau médio) e de 12/1988 a 02/2002 (grau máximo), conforme observo da documentação de fls. 80.

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "*A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.*"). Dessa forma, se o EPI fornecido foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se houve pagamento do adicional, é porque a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Desse modo **reconheço** como especial **apenas** o período **de 01/06/1986 a 05/03/1997**.

**a) de 01/03/2002 a 17/10/2016; função: agente de saneamento; empregador: SEMAE**

De acordo com a CTPS (fls. 66) e com o documento de fls. 81, em 01/03/2002, o autor passou a integrar os quadros do SEMAE, autarquia municipal.

Observo no PPP de fls. 78/79, fornecido pelo SEMAE, que o autor exerceu o cargo de agente de saneamento, na manutenção de redes de esgoto.

Verifico, ainda, que o autor sempre trabalhou exposto a agentes nocivos físicos (ruído de 94,8 dB) e biológicos e que, muito embora fossem fornecidos a ele EPIs, a insalubridade no ambiente laboral não teria sido afastada.

Tais informações podem ser corroboradas pela documentação técnica de fls. 329/410 e 415/499.

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
>
> *[...]*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *[...]*
>
> *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*
>
> *(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)*

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de **05 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, **de 18 de novembro de 2003**, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de **hoje**, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

| **RUÍDO** | |
|---|---|
| **INTENSIDADE** | **PERÍODO** |
| > a 80 dB | Até 04/03/1997 |
| > a 90 dB | De 05/03/1997 até 17/11/2003 |
| > a 85 dB | A partir de 18/11/2003 |

Diante da exposição do autor a ruído em intensidade superior ao limite legal e da não neutralização de insalubridade do ambiente laboral, embora fornecido EPI, **reconheço** o período **de 01/03/2002 a 17/10/2016** como especial.

**B – DA ATIVIDADE RURAL**

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de exercício de labor rural, sem anotação em CTPS no período de 27/08/1972 a 19/01/1981.

Analiso a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir ***início*** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** nos seguintes documentos:

1. Histórico da Escola rural da Fazenda Baixadão referente aos anos de 1971/1972, em que consta a profissão do pai do autor como "lavrador" (fls. 47/48 e 299/302);

2. Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1978, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 49/50); e,

3. Certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, certificando que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 15/01/1981, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 51).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examino-a.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou, em suma, que estudou até o 3º ano (dos 7 aos 11 anos de idade), na Fazenda Baixadão; morava na própria Fazenda Baixadão, de propriedade do Sr. José Jorge Maluf, com o pai, a mãe e mais 9 irmãos; chegou ao local com cerca de 7 anos de idade; a propriedade tinha cerca de 300 alqueires; eram meeiros de café e também plantavam roça, como milho, arroz e feijão; deixou a fazenda, junto com toda a sua família, no começo do ano de 1981 rumo à cidade de Potirendaba e, em seguida, foi trabalhar na cidade de São José do Rio Preto, em 1981; sua família lidava com, aproximadamente, 10 mil pés de café, mas em outra parte da fazenda havia gado que era cuidado por outras famílias; havia cerca de 10 famílias na propriedade. E, por fim, disse que as testemunhas Sebastião e Diogo moraram na referida fazenda, na mesma condição, enquanto Devair era vizinho da fazenda.

A testemunha Sebastião Rodrigues Cotrim relatou, em resumo, que conheceu o autor quando este tinha uns 10 ou 11 anos de idade, na Fazenda Baixadão, de propriedade do Sr. José Maluf; ele se mudou com sua família para o local antes da família do autor, que tinha vários irmãos; as famílias do autor e a dele cultivavam roça de café; havia uma colônia na fazenda e as famílias dos colonos possuíam uma roça para o sustento; todos da família do autor trabalhavam juntos; ele morou na propriedade por cerca de 5 anos; o autor chegou na propriedade por volta de 1967; acompanhou o trabalho do autor e sua família por cerca de 3 anos; não havia empregados contratados e o autor não praticou outras atividades no período; e, por fim, disse que o Sr. Diogo também morava na propriedade e o Sr. Devair era vizinho dela.

A testemunha Diogo Garcia Neto disse, em síntese, que se mudou para a propriedade com 14 anos de idade (nasceu em 1955, chegando ao local em 1969); o autor já morava no local e cultivava cerca de 5 alqueires de café, mais 1 alqueire para arroz, milho, entre outras culturas; a fazenda tinha cerca de 300 alqueires; tratava-se de uma colônia com várias casas; todos cultivavam café; a propriedade se chamava Fazenda Baixadão, de propriedade do Sr. José Jorge Maluf; permaneceu lá por uns 11 anos (dos 14 aos 25 anos de idade); quando se mudou para a cidade, o autor ainda permaneceu no campo, mudando-se depois para Potirendaba; a família do autor não contava com ajuda, pois eles eram em uns 10 irmãos; o autor estudou na escolinha dos 7 aos 11 anos de idade, depois foi ajudar a família; quando ele saiu de lá, o autor ainda estava ajudando a família; não trabalhava em outro lugar; e, alfim, disse que o Sr. Sebastião também morou na fazenda e o Sr. Devair era vizinho deles.

A testemunha Devair Dezanetti disse, em resumo, que conhece o autor desde os 7 anos, da Fazenda Baixadão, do Sr. José Jorge Maluf, vizinha à propriedade do pai dele, na qual nasceu; frequentou a escola da fazenda junto com o autor; a família do autor cultivava cerca de 10 mil pés de café, aproximadamente 5 alqueires, recebendo porcentagem, além de 1 alqueire para o plantio de roça de arroz, milho; o autor começou a ajudar na lavoura com 11 ou 12 anos de idade, permanecendo na propriedade até 1980 ou 1981 e, seguida, mudou-se para Potirendaba; o autor tinha uns 10 irmãos e todos ajudavam na lavoura, não trabalhavam em outro local; havia cerca de 10 famílias na fazenda, tipo colônia; a propriedade era grande; os senhores Sebastião e Diogo também trabalharam no local com suas famílias; havia um retiro, mas era exercido por outra família; ele se mudou de lá no ano de 1989; estudou com o autor até o 4º ano, com cerca de 12 anos de idade; havia apenas uma sala de aula; e, por fim, disse que a família do autor não contratava empregados.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 27/08/1972 a 19/01/1981**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1. embora existam poucos documentos em nome do autor que o liguem à atividade de lavrador, verifico que o documento escolar, do ano de 1972, demonstra que seu pai era lavrador, e a Certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo informa que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 15/01/1981, declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 51). Saliento que o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1978, não serve como prova, pois a profissão está escrita a lápis e o Ministério da Defesa não localizou os dados do autor em seu banco de dados relativo a recrutamento (fls. 49/50; 322);

2. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na roça, ao lado dos pais e irmãos no plantio de café;

3. As testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele estudou até a 4ª série na escola rural, passando, em seguida, a trabalhar na roça ao lado da família, inclusive descreveram o cenário em que a prestação de serviços se dava, com menção à existência de colonos e ausência de contratação de empregados;

4. A narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que trabalhava na roça, ao lado da família, até se mudar para a cidade;

5. Assim, considerando que ele completou 12 anos de idade em **27/08/1972** (fls. 42), fixo nesta data o início do tempo rural;

6. Do mesmo modo, a data de **19/01/1981** é compatível com o período declinado pelo autor e testemunhas quanto à sua saída do meio rural e início do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 53);

7. Autor e testemunhas também foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, quais eram as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor, a ausência de empregados contratados etc.

8. As testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,

9. Ficou claro que o autor trabalhou no meio rural, e embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar. Saliento inclusive, nesse ponto, que as testemunhas negaram o auxílio de empregados à família do autor.

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.* ***1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.*** *Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaquei).*

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2.* ***O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;*** *3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço.[...](AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaquei).*

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)*

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...](APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)*

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período **de 27/08/1972 a 19/01/1981** e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

**C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme documentação dos autos, em especial a "Comunicação de Decisão" (fls. 44), na data de entrada do requerimento (DER em 17/10/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.042.702-6), o INSS apurou tempo de contribuição total de **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias**, o que equivale **a 11.277 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza 9.276 dias e, com a aplicação do multiplicador "**1,4"**, chego a 12.987 dias, o que significa um aumento de **3.711 dias**.

O tempo de serviço rural ora reconhecido totaliza **3.068 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.277 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (3.711 dias) com o tempo rural (3.068), chego a um cômputo total de **18.056 dias**, que equivale a **49 (quarenta e três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz** jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 179.042.702-6].

**D – DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO**

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. -* ***Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada****. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.*

Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso/insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro ou reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de Encanador (Município de São José do Rio Preto), no período **de 01/06/1986 a 05/03/1997,** e de Agente de Saneamento (SEMAE), no período **de 01/03/2002 a 17/10/2016**, que deverão ser averbados pelo INSS;

**b) declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade **rural**, em regime de economia familiar, o período **de 17/08/1972 a 19/01/1981**, que deverá ser averbado também pelo INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral [**NB 179.042.702-6**], a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados no Num. 29559325, demonstrando que o autor auferiu, no exercício de 2019, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, além de possuir imóvel residencial quitado, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Analisando a planilha de cálculos das parcelas em atraso (Num. 29559329 - Pág. 6), verifico o autor não considerou "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação) e computou, indevidamente, a incidência de juros, posto que não houve sequer citação do INSS, assim como deixou de apresentar o valor das parcelas vincendas, sendo estas a soma das doze parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão Num. 26679573, com a apresentação de planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, observando os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação) e a não incidência de juros.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor correto da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 90.916 e MAURO CÉSAR COLOZI, inscrito na OAB/SP sob nº 267.361 (Num. 29560896), pois que estes não têm poderes para representar o autor nesta ação.

Em face dos documentos apresentados no Num. 29561397, demonstrando que o autor auferiu, no exercício de 2019, rendimento tributável acima da faixa de isenção do IRPF, além de possuir imóvel residencial quitado (Num. 29561394), **indefiro** a gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão Num. 26679573, com a apresentação de planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, observando os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação - 22/10/2019) e a não incidência de juros, tendo em vista que a planilha juntada no Num. 29564029 é a mesma anexada sob Num. 23642756 - Pág. 6.

No mesmo prazo, deverá juntar nova procuração, visto que a juntada sob Num. 29562512 não atende os requisitos do artigo 105, parágrafo 2º, do CPC, e comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor correto da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

**Vistos**,

Na decisão de fls. 59/60 (Num. 28888947) esclareci meu entendimento sobre a concessão da gratuidade judiciária, tendo, então, determinado ao autor que demonstrasse sua hipossuficiência econômica, que, intimado, apresentou simplesmente cópia da CTPS de sua esposa.

Analiso a gratuidade judiciária.

Numa análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor está empregado e tem remuneração acima da isenção mensal (fls. 47/48 e 55 - Num. 27568043 - pág. 7/8 e 27572679 - pág. 7), além do fato de comprovar que sua esposa mantém relação de emprego (fls. 64/66 - Num. 29644837).

Mais: ele não fez prova de gastos que o impedisse de custear as despensas processuais iniciais.

Nessa ordem de ideias, entendo que não se desincumbiu o autor de comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC), de modo que **indefiro** a gratuidade de justiça requerida.

Sendo assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, ele efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5005932-58.2020.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo para que os autos sejam processados com os benefícios da justiça gratuita até pronunciamento definitivo daquela Turma (Num. 29794437), determino o prosseguimento do feito, COM A CITAÇÃO DO INSS PARA RESPOSTA, deixando de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007341-14.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADEMAR BENINE, ANTONIO ORIBES FULAN, ATTILIO NEGRELLI NETTO, JOAO PASCHOAL CASELLA, JOSE APARECIDO RIBEIRO
ESPOLIO: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

D E C I S Ã O

Vistos,

Assiste razão aos exequentes de ser caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF.

Conquanto seja caso de prosseguimento, verifico - somente agora – não ser a Justiça Federal competente para tanto.

Fundamento o meu entendimento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatei a decisão inicial de fls. 192 (Num. 21642480 – pág. 79), nem tampouco nas decisões posteriores de fls. 217 (Num. 21642480 – pág. 104) e 342 (Num. 21642474 – pág. 60). Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência, absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição **e deve ser declarada de ofício**. (grifei)

Numa simples análise da pretensão dos exequentes, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, foi pedido/dirigido por eles **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Com o escopo de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ.30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.
No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.
Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".
.....
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.
Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 , no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.
Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.
Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.
Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".
Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que *o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição* ***ou*** *no juízo cível competente*, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório *a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.* (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

*In casu*, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar unicamente/exclusivamente no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Faculto aos exequentes, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informarem este Juízo Federal a opção pela Comarca para remessa deste processo, diante deles residirem em diversos municípios (Guapiaçu/SP, Potirendaba/SP, Palestina/SP e José Bonifácio/SP).

Caso os exequentes não façam a opção no prazo marcado, remeta-se este processo à **Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP**, posto que alguns exequentes residem no Município de Guapiaçu/SP.

Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E C I S Ã O

Vistos,

Assiste razão aos exequentes de ser caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF.

Conquanto seja caso de prosseguimento, verifico - somente agora – não ser a Justiça Federal competente para tanto.

Fundamento o meu entendimento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatei a decisão inicial de fls. 280/281 (Num. 21641926 – págs. 60/61), nem tampouco nas decisões posteriores de fls. 505 (Num. 21642476 – pag. 61) e 510 (Num. 21642476 – pág. 66) ou, ainda, no despacho de fls. 541 (Num. 21642476 – pág. 97). Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência, absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição **e deve ser declarada de ofício**. (grifei)

Numa simples análise da pretensão dos exequentes, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, foi pedido/dirigido por eles **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Com o escopo de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ.30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.
No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.
Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".
.....
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.
Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 , no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.
Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.
Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.
Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".
Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que *o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição* ***ou*** *no juízo cível competente*, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório *a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.* (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

*In casu*, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar unicamente/exclusivamente no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Faculto aos exequentes, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informarem este Juízo Federal a opção pela Comarca para remessa deste processo, diante deles residirem em diversos municípios (José Bonifácio/SP, Potirendaba/SP, Votuporanga/SP, Monte Aprazível/SP, Neves Paulista/SP, Promissão/SP e São José do Rio Preto/SP).

Caso os exequentes não façam a opção no prazo marcado, remeta-se este processo à **Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP**, posto que um dos exequentes reside nesta cidade.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007341-14.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADEMAR BENINE, ANTONIO ORIBES FULAN, ATTILIO NEGRELLI NETTO, JOAO PASCHOAL CASELLA, JOSE APARECIDO RIBEIRO
ESPOLIO: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

D E C I S Ã O

Vistos,

Assiste razão aos exequentes de ser caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF.

Conquanto seja caso de prosseguimento, verifico - somente agora – não ser a Justiça Federal competente para tanto.

Fundamento o meu entendimento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatei a decisão inicial de fls. 192 (Num. 21642480 – pág. 79), nem tampouco nas decisões posteriores de fls. 217 (Num. 21642480 – pág. 104) e 342 (Num. 21642474 – pág. 60). Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência, absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição **e deve ser declarada de ofício**. (grifei)

Numa simples análise da pretensão dos exequentes, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, foi pedido/dirigido por eles **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Com o escopo de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ.30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.
No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.
Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".
.....
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.
Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015 , no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.
Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.
Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.
Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".
Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confiram-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que *o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição* ***ou*** *no juízo cível competente*, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório *a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.* (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

*In casu*, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar unicamente/exclusivamente no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Faculto aos exequentes, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informarem este Juízo Federal a opção pela Comarca para remessa deste processo, diante deles residirem em diversos municípios (Guapiaçu/SP, Potirendaba/SP, Palestina/SP e José Bonifácio/SP).

Caso os exequentes não façam a opção no prazo marcado, remeta-se este processo à **Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP**, posto que alguns exequentes residem no Município de Guapiaçu/SP.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que não há que se falar em coisa julgada relativamente ao Processo nº 1027200-95.2014.8.26.0576, pois que no mesmo o autor pleiteou benefício acidentário, cujo pedido foi julgado improcedente, em razão de não restar comprovada a natureza acidentária das moléstias alegadas (fls. 257/281).

Analiso, então, o valor dado à causa.

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa como chegou ao valor da RMI e, consequentemente, não há como constar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

E se isso não bastasse, verifico da planilha de cálculo das prestações em atraso apresentada pelo autor (Num. 29576206) as seguintes irregularidades: a) as parcelas não foram atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias; b) não se observou a prescrição quinquenal; e, c) não foi considerado, ainda, "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 03/10/2019 – 03/30).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, emendando a petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICIPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO
Advogado do(a) REU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

D E C I S Ã O

VISTOS,

Diante do teor da certidão Num. 31417235, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Tanabi/SP, visando a intimação do Município de Tanabi (parte ré), na pessoa de seu procurador, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para que cumpra a decisão de fls. 1105 (Num. 21606107), informando este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento/quitação eventual do débito junto ao Ministério da Saúde, ora em testilha, diante da existência de levantamento de alvará judicial nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005761-30.2011.8.26.0615 na Ação Civil Pública nº 0001758-47.2002.8.26.0615, promovida pelo mesmo contra o *de cujus* Alberto Victolo.

Apresentada a informação, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo terceiro interessado Adalto Donizeti Magri (Num. 27933166, 27933180, 27933181, 27933182 e 27934179).

Após as manifestações, registre-se o processo para sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão de Adalto Donizeti Magri na autuação, como terceiro interessado.

Intime-se a curadora especial da corré Therezinha Apparecida Siriani Victolo, Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia (OAB/SP 118.530), via correio eletrônico.

Intimem-se, inclusive o Ministério Publico Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINOMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Na decisão Num. 27361009, determinei que a parte autora juntasse procuração, comprovasse a hipossuficiência econômica e apresentasse planilha/memória de cálculo de diferenças não prescritas, emendando, se for o caso, a petição inicial no tocante ao valor dado à causa.

Em resposta, o autor apresentou novamente planilha e instruiu a petição inicial, (Num. 29460647 - págs. 8/13) com extratos de cartão de crédito e de conta corrente (Num. 29460650), que não são aptos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Assim, determino o cumprimento integral da decisão Num. 27361009, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de procuração, declaração de renda do exercício de 2019 e/ou 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta] e memória de cálculo atualizada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDENIR ALVES NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais, em que desempenhou a atividade profissional de pintor e de auxiliar de pintor e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum, elencando os períodos de vínculos empregatícios e os empregados, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial:

a) de 01/03/1987 a 18/12/1987, empregador: Montcar;

b) de 01/03/1988 a 05/04/1990; empregador: Irmãos Facincani;

c) de 02/05/1990 a 23/02/1992; empregador: Montcar;

d) de 01/08/1996 a 08/06/2005; empregador: Moto Rio;

e) de 05/10/2005 a 22/11/2015; empregador: Liban; PPP fls. 52/54; e,

f) de 01/08/2016 até os dias atuais; empregador: RJ Ferreira; PPP fls. 55/56.

No outro giro, sustenta o réu/INSS que o autor não levou ao conhecimento da autarquia previdenciária documentos ou pedido quanto ao reconhecimento de tempo rural, arguindo falta de interesse de agir. Alegou que, de acordo com o PPP anexado aos autos judiciais, o autor exercia diversas atividades que não o expunham a agentes nocivos, visto que havia revezamento entre os funcionários na cabine de pintura. Portanto, se havia exposição a agentes nocivos, essa era de forma intermitente. Asseverou que a mera menção à presença de "agentes químicos", sem a especificação de nível, intensidade e composição não basta à caracterização do agente como agressivo. Aduziu que os PPP anexados aos autos judiciais apresentam exposição a ruído de forma intermitente, impossibilitando o enquadramento. Pede que os efeitos financeiros da procedência do pedido incidam apenas a partir da citação, pois até então não tinha conhecimento dos referidos documentos.

Inicialmente, ressalto que o autor não fez pedido judicial de reconhecimento de tempo rural, sendo descabida a impugnação do réu/INSS no que se refere a tal pretensão.

Verifico, ainda, que há divergência na data de encerramento do vínculo com Liban, pois na CTPS consta a data de 22/12/2015, no pedido do autor a data de 22/11/2015 e no extrato do CNIS e no PPP, **09/11/2015** (fls. 52/54, 121 e 181).

No entanto, considerando que o PPP de fls. 52/54 não foi apresentado no bojo do processo administrativo, entendo inexistir pretensão resistida em relação ao período de 05/10/2005 a 22/11/2015 e, por conseguinte, interesse de agir, sendo dispensável se perquirir sobre a real data de saída. O mesmo pode ser dito no tocante ao vínculo com RJ Ferreira, posto que o PPP tampouco foi apresentado na esfera administrativa.

Diante do exposto, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos de 05/10/2005 a 22/11/2015 (Liban) e de 01/08/2016 a 24/05/2018 (RJ Ferreira).

Em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, mostra-se dispensável o PPP e a perícia requerida pelo autor, pois até tal data as atividades profissionais poderiam ser consideradas especiais pelo mero enquadramento nos decretos que regiam a matéria à época da prestação dos serviços. Assim, **indefiro** o pedido de perícia em relação aos vínculos listados nos itens "a", "b" e "c" acima.

No tocante ao vínculo com Moto Rio (de 01/08/1996 a 08/06/2005), concedo ao autor **o prazo de 15 dias** para comprovar que requereu, previamente ao requerimento administrativo e ao ajuizamento desta ação, o PPP ao empregador e este se negou a fornecê-lo ou manteve-se inerte.

Juntada a documentação comprobatória, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial em relação a este vínculo somente. Não comprovada a negativa ou inércia do empregador, anteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento desta ação, registrem-se os autos para sentença.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO WALTER MONTEIRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados (Num. 29561429), demonstrando a situação de suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (em sentido amplo), ainda que tenha encargo com financiamento habitacional, sem, contudo, comprovar o valor mensal da prestação, **indefiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Analisando a planilha de cálculo da evolução/atualização da RMI (Num. 26708549), verifico que o autor incluiu indevidamente no período básico de cálculo (PCB) parcelas relativas às competências 07, 08 e 09/2017, posto ser 27/06/2017 a data da entrada do requerimento administrativo (DER - Num. 26710505 - págs. 31/32).

Mais: na planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas (Num. 29560818), verifico as seguintes irregularidades: a) não foi observada "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 10/01/2020 – 10/30); e, b) atualização indevida das parcelas vincendas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novas planilhas de cálculos da RMI e das parcelas vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação, emendando, assim, a petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCEL RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, SERASA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento num. 5006323-13.2020.4.03.000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelos réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-74.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: G. P. D. S., MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI DE MARTINI JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3, a saber: incisos V - não foram anexados todos os acórdãos; VI - certidão de trânsito em julgado e VII - decisão proferida pelo Juízo quando da baixa dos autos da Instância Superior.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-73.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: FUGIHARA INFORMATICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I - RELATÓRIO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **FUGIHARA INFORMÁTICA - EIRELI** , instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/30), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

*Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art.319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).*

*Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.*

*O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos (doc anexo), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.*

*O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):*

***GIROCAIXA FACÍL (OPERAÇÃO 734) - Contrato: 244183734000005908***

*Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência.*

*O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R$* ***41.484,55(Quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)*** *(doc. anexo).*

*A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.*

*É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.*

*Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.*

*Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.*

*A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.*

*Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência: a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;*

*b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R$* ***41.484,55(Quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)****, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;*

*d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.*

*Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.*

*Dá-se à presente causa o valor de R$ 41.484,55(Quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).* [SIC]

Designei audiência de conciliação, que não foi realizada pelo fato não ter sido cumprida antes da data marcada, e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 36), que, citada (fls. 77 ou 88), **não opôs embargos monitórios** (fls. 90).

É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu,* há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré embargos monitórios no prazo legal.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.*

*1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*

*2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.*

*3. Apelação provida. Sentença reformada.*

*(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)* (sublinhei)

**III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R$ **41.484,55 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, devidos por FUGIHARA INFORMATÍCA – EIRELI, inscrito no CNPJ 09.199.010/0001-72, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I – RELATÓRIO**

**LUIZ ANTÔNIO LEZO SILVA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 5/173), na qual pediu a **declaração** de que a atividade profissional por ele exercida de Engenheiro Eletricista foi em **condição especial** e, sucessivamente, a **condenação** do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, isso após conversão de tempo especial em comum, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica, corrigisse o valor da causa e demonstrasse o interesse de agir (fls. 193/194, 212 e 225), que, cumprida apenas em parte a determinação (fls. 196/211, 213/214, 216/223 e 228/244), determinei a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 245).

Elaborado o cálculo relativo ao valor da causa (fls. 246/267), **indeferi** o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação do INSS, após emenda da petição inicial (fls. 268/270).

O autor emendou a petição inicial (fls. 273/297).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 299/315), acompanhada de documentos (fls. 316/762), na qual arguiu inépcia da petição inicial, parcial falta de interesse de agir, prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, de LTCAT. Quanto ao suposto trabalho como engenheiro eletricista autônomo, no período de 01/06/1984 a 30/06/2004, sustentou que o pedido merece ser rejeitado por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, consistente no exercício efetivo da atividade que se alega especial. Asseverou que após 28/04/1995, restou vedado o enquadramento das atividades do contribuinte individual como especial, à exceção dos filiados a cooperativas de trabalho e produção, por ausência de habitualidade e permanência e fonte de custeio. Aduziu que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos (Decreto 2.172/97). Garantiu que o PPP da Constroeste aponta inexistência de exposição a agentes nocivos e EPI eficaz e o PPP da Pietra Uno Engenharia comprova intermitência na exposição a ruído. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio e impossibilidade de reconhecimento especial dos períodos em gozo de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, pugnou pela observância da prescrição quinquenal e da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e pleiteou a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, além da fixação da DIB na data da citação.

O autor apresentou **resposta à contestação** e juntou documentos (fls. 765/792).

Saneei o processo, quando, então, determinei que o autor discriminasse os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais e, na mesma decisão, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 799/802).

O autor relacionou os períodos e afirmou que as provas já constavam nos autos e que ele arrolaria testemunhas caso fosse designada audiência (fls. 804/814).

O INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir (fls. 817/818).

É o essencial para o relatório.

**II – DECIDO**

Analisando todo o trâmite processual, verifico que o réu/INSS tem razão em suas arguições de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir.

Explico.

De acordo com os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

No caso de demandas previdenciárias, em que se pretende a Concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição com contagem fictícia de tempo, o autor deve formular, obrigatoriamente, tutela declaratória para que se reconheça a especialidade de alguns períodos/atividades, bem como tutela condenatória, para que tais períodos sejam averbados e o benefício seja concedido e implantado, com pagamento de valores atrasados.

No caso dos autos, verifico que o autor, em sua petição inicial, pleiteou Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após reconhecimento de períodos como especiais. No entanto, não elencou quais seriam os períodos.

Instado a fazê-lo, antes da citação, manteve-se inerte, o que foi observado pelo réu/INSS em sua contestação.

Ao sanear o processo, determinei que o autor esclarecesse seu pedido e, para minha surpresa, verifiquei que ele inovou ao detalhar cada um dos períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento.

Pois bem.

Considerando que no bojo dos dois processos administrativos o autor tampouco esclareceu seu intuito, deixando o INSS alheio à sua pretensão e que, na esfera judicial isso deveria ter sido feito no corpo da petição inicial ou da emenda ou, ainda, com o consentimento do réu/INSS, caso feito após a citação, e que o réu/INSS não concorda com o aditamento, concluo pela inépcia da petição inicial que, conforme exposto anteriormente, deve ser clara e coerente, pois não cabe ao réu/INSS adivinhar a pretensão do autor, nem tampouco a este juízo "supor" os seus pedidos, devendo ele próprio fazer pedido certo e determinado.

Chamo a atenção para o fato de que na decisão de fls. 799/802 declarei o autor carecedor de ação, em razão de parcial falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento de alguns períodos já reconhecidos administrativamente e por não ter instruído seus processos administrativos com os mesmos documentos que acompanharam a ação judicial.

Ressalto, ainda, que o Poder Judiciário não pode ser acionado sem que antes o segurado exerça, de forma leal, sua pretensão perante a autarquia previdenciária.

Entendo que não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão do autor e anexados por ele à demanda judicial não foram apresentados ao réu/INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia previdenciária.

Se isso fosse aceito, o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da mesma, de natureza administrativa, analisando questões previdenciárias que não sofreram a resistência dela, não havendo que se falar propriamente em lide.

Isso é observado com maior clareza nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborais, posto que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, na ausência de documento hábil, a autarquia não analisará a questão.

No caso sob análise, o processo administrativo não foi instruído pelo autor com os mesmos documentos que acompanham a petição inicial, nem tampouco levado ao conhecimento do réu/INSS a real pretensão dele, embora estivesse devidamente representado por advogada constituída (fls. 322; 524).

Diante do exposto, merece o processo ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir.

**III – DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, reconheço a **inépcia** da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado e a **indefiro**, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, ser o autor **LUIZ ANTÔNIO LEZO SILVA carecedor** de ação, por **falta de interesse processual** quanto à pretensão de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil.

**Julgo** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, incs. I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA HELU MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I – RELATÓRIO**

**RITA DE CÁSSIA HELÚ MENDONÇA RIBEIRO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de enfermeira e professora universitária e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício atualmente recebido, convertendo-o em Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, recalculando a RMI, mediante a conversão de tempo especial em comum, alegando, em síntese, que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica e corrigisse o valor da causa (fls. 67/68).

Efetuado o recolhimento das custas e corrigido o valor da causa (fls. 69/72), ordenei a citação do réu/INSS (fls. 74).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 76/92), acompanhada de documentos (fls. 94/209), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Aduziu que não basta a presença de agentes nocivos no ambiente laboral, devendo existir risco acima dos níveis de tolerância. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Asseverou que, na condição de professora, acaso existente a exposição a agentes nocivos, não haveria habitualidade. Garantiu ser impossível receber benefício de aposentadoria especial, enquanto estiver exercendo a profissão tida como especial. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 212/213).

Saneei o processo, quando, então, determinei a expedição de ofício para a FAMERP para que apresentasse o LTCAT que subsidiou o PPP (fls. 214/215).

Juntado o documento (fls. 228/237), as partes apresentaram manifestação (fls. 240/242 e 243/244).

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pela autora na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ela, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram.

**Saliento que o fato de o LTCAT, que subsidiou o PPP ser desfavorável à autora, não torna, por si só, o documento inválido nem tampouco ser ato pericial imprescindível.**

De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de enfermeira e professora universitária e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, recalculando a RMI, mediante a conversão de tempo especial em comum.

**A – DA ATIVIDADE ESPECIAL**

A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos:

1. de 17/08/1983 a 26/07/1985; função: Enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; e,

2. de 01/03/1994 a 27/03/2015; função: Professora universitária em faculdade de medicina; empregador: FAMERP.

Antes analisar a pretensão, convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria e a documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto n.º 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

**1. de 17/08/1983 a 26/07/1985; função: Enfermeira; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.**

Analisando a CTPS da autora, verifico que, no período sob análise, ela foi admitida para o cargo de enfermeira.

Conquanto não haja documentação técnica relativa a tal vínculo empregatício, conforme exposto acima, até 28/04/1995 era possível considerar determinada atividade profissional como especial por mero enquadramento nos decretos que regiam a matéria.

A profissão de enfermeira estava elencada nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 17/08/1983 a 26/07/1985** como especial.

**2. de 01/03/1994 a 27/03/2015; função: Professora universitária em faculdade de medicina; empregador: FAMERP (fls. 63/64).**

De acordo com o PPP de fls. 63/64, no período em apreço, a autora desempenhou a atividade profissional de professora da disciplina "Enfermagem em Emergências".

Na aba "Descrição de Atividades" consta: Lecionar técnicas de enfermagem em curso de ensino superior; preparar aulas, orientar e avaliar alunos; preparar aulas; orientar e avaliar alunos; supervisionar estágio com alunos em ambulatório e unidade hospitalar, executando atividades como punção venosa, cateterismo vesical, exame físico, mobilidade no leito.

Consoante informação do formulário, embora exposta a agentes nocivos, o EPI teria sido eficaz para neutralizar os agentes de risco.

Analisando o LTCAT de fls. 228/237 que subsidiou o PPP da autora, verifico a informação de que, ainda que o professor da FAMERP cumpra a carga horária de 40 horas semanais, a exposição a agentes de risco é apenas parcial, *verbis*:

"*Na jornada diária incompleta, não há exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nas formas previstas no item 3.0.1 do Anexo IV do RGPS.*

*Na jornada diária completa (40 horas semanais), há exposição de modo parcial, não caracterizando exposição de modo habitual e permanente.*" (fls. 234).

De acordo com o documento, não haveria exposição a qualquer outro tipo de agente de risco.

Sendo assim, ausentes a habitualidade e permanência da exposição, deixo de reconhecer como especial o período 01/03/1994 a 27/03/2015.

**B – DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Tendo em vista que pouco menos de 2 anos foram reconhecidos como especiais, não há que se falar em aposentadoria especial, ainda que tal período seja somado àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 58/59), razão pela qual passo à análise, do pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum.

Conforme documentação acostada aos autos, em especial a "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 58/59), na data de entrada do requerimento (DER em 28/03/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.838.516-0), o INSS apurou tempo de contribuição no total de 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) meses e 9 (dias) dias, o que equivale a 11.959 dias.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como especial totaliza 710 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,2", chego a 852 dias, o que significa um aumento de 142 dias.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.959 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (142 dias), chego a um cômputo total de 12.101 dias, que equivale a 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.

Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS.

**III – DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, acolho **em parte** em suas pretensões, a saber:

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional, tão somente, de enfermeira no período **de 17/06/1983 a 26/07/1985** (Hospital Nossa Senhora da Paz), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 166.838.516-0, a partir da DER, mediante a inclusão do acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;

c) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno** o réu/INSS ao pagamento/reembolso de 1/3 (um terço) das custas e honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas /diferenças devidas até a data desta sentença; e,

e) **condeno**, por fim, a autora no pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e em verba honorária, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), posto ter sido vencida em duas (período de atividade de professora e conversão do benefício previdenciário) de três pretensões.

**Indefiro** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora (fls. 16), tendo em vista que ela já usufrui de aposentadoria, restando afastada a urgência da antecipação do provimento jurisdicional, por ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (Num. 27446763 e Num. 27446766), nos termos do art. 535 do C.P.C..

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002004-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LC MARCOS JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

**KAERU JEANS LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, por conseguinte, seja assegurado o direito a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de débitos e a continuidade de parcelamentos federais cujo pagamento for adiado, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexiste, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminente Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

> *A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Nesse ponto, como o ato impugnado está compreendido apenas nas atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, **determino** a exclusão, de ofício, da União, que constou, equivocadamente, como impetrada na distribuição. Anote-se.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Analisando o relatório do cálculo do valor da causa apresentado pelo autor (Num. 29834490 - Pág. 11/13), verifico as seguintes irregularidades: a) no termo inicial não foi observado corretamente "pro rata die" (19/30); b) não foi considerada a integralidade do 13º salário referente ao ano de 2019; c) não foi computada a parcela relativa ao mês de 12/2019; e, d) foi computado indevidamente 13º salário nas parcelas vincendas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta ação de concessão de benefício previdenciário.

No mesmo prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, comprove o autor a relação de dependência de Letícia Ferreira de Oliveira, a quem informa pagar pensão alimentícia, pois esta não consta como sua dependente na declaração de imposto de renda apresentada (Num. 29834491).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

**I – RELATÓRIO**

**LUIZ CLÁUDIO AVELLAR NOBRE** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/25-e), na qual pleiteia que seja declarado o direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Sustenta, assim, ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou, ainda, enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP **declinou a sua competência** para o conhecimento e decisão da causa (fls. 27/28).

Após a redistribuição do feito, **deferi o pedido de tutela provisória de urgência**, ordenei a citação da ré/União e, na mesma decisão, determinei que o autor emendasse a petição inicial ,fornecendo seu endereço eletrônico e do seu procurador, bem como recolher as custas processuais iniciais (fls. 36/37), que foram devidamente recolhidas (fls. 38/41).

A ré/União informou a interposição de **Agravo de Instrumento** em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 42/71).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 72/88), na qual sustentou ausência do requisito probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, pois o ato administrativo tem presunção de legitimidade, requerendo sua revogação. Alegou que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico está em consonância com o ordenamento jurídico, de modo que a previsão na Portaria MJ nº 1.138/95 apenas concretiza o disposto em normas hierarquicamente superiores, não se vislumbrando nenhum vício. Asseverou que o registro eletrônico de frequência se insere em um contexto de melhor gerenciamento dos recursos materiais e de pessoal, representando inequívoca valorização do princípio da eficiência, notadamente por não se tratar de um sistema inflexível ou burocrático. Garantiu que o novo sistema evita um registro padronizado e burocrático de uma "jornada comercial", apresentando as informações efetivas da frequência do servidor. Aduziu que o ponto eletrônico tem natureza flexível, que, salvo melhor juízo, permite que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral. Argumentou que não se pode desconsiderar que a avaliação do melhor sistema de controle de frequência demanda estudo, planejamento e avaliação técnica, constituindo âmbito de conhecimento distinto da área da respeitosa atuação do Judiciário. Alegou que a administração de recursos humanos, especialmente do controle de assiduidade de servidores do Executivo, constitui atividade essencialmente administrativa, própria do Poder Executivo (princípio da separação de Poderes). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 91/101).

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Mantenho, inicialmente, a tutela de urgência concedida, posto que os argumentos da ré/União não são suficientes para me convencer do equívoco na decisão. Aliás, eventual discordância deverá ser manifestada pela via adequada, medida já adotada por ela, consoante informação de interposição de Agravo de Instrumento.

Analiso, então, a pretensão.

O autor pretende obter declaração do direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso.

O Decreto nº 1.590/95, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

*Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto.*

*§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)*

*Quanto ao controle eletrônico de ponto, o Decreto nº 1.897/96, dispõe que:*

*Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.*

*Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.*

Numa exegese da legislação, o controle de ponto dos servidores da Administração Pública Federal pode ser exercido por controle mecânico, eletrônico ou folha de ponto, ressalvando-se à garantia do preenchimento de boletim semanal àqueles que exercem atividades externas, que impeçam o registro diário de ponto.

*In casu*, o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 22), argumenta que se encaixa na previsão § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, de tal forma que a controvérsia em testilha, cinge-se à discussão da legalidade na aplicação das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, que tratam da obrigatoriedade, em todas as unidades da Polícia Federal, do controle de ponto pelo sistema biométrico ou eletrônico.

No que se refere às as atribuições do Agente de Polícia Federal, o sítio eletrônico da Polícia Federal prevê o seguinte:

*ATRIBUIÇÕES: executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (Cf. http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal ).*

Dessa forma, além de uma carga de trabalho interna, os Agentes de Polícia Federal possuem atribuições que lhes impõem o exercício de atividades externas, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento de mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são incompatíveis com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Por certo, a dinâmica exigida para o exercício da atividade policial é incompatível com o rígido controle de frequência e pontualidade, visto que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário em que for necessário.

Assim, ainda que referidas portarias não tenham violado as regras instituidoras do controle de frequência eletrônico, criaram um dever para com o autor que a norma não impôs, impondo-se, portanto, a necessidade de controle do Judiciário, visto que a administração pública extrapolou a previsão do Decreto nº 1.590/95.

Aliás, não obstante as alegações da ré/União, ressalto que o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/98 não traz a exigência de que as atividades do servidor sejam executadas integralmente fora do órgão de lotação. Mais: a ré/União, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, do CPC), não comprovou que o sistema biométrico da Polícia Federal pode ser acessado via internet, de tal forma que se pressupõe a necessidade de comparecimento pessoal do servidor à repartição pública.

Por fim, não há que se falar em prejuízo à gestão de pessoal, pois o autor/Agente de Polícia Federal continuará obrigado a atender às ordens de seu superior hierárquico e deverá comprovar a assiduidade no serviço, ainda que por meio de folha de ponto escrita.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade. II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. VIII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).*

No mesmo sentido, tratando dos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições são compatíveis com as dos Agentes de Polícia Federal, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II). 2. Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que 'os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço' (art. 6º, §4º). 3. O Decreto nº 1.867/1996, que tratou especificamente sobre o controle eletrônico de ponto, dispôs que 'ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas' (art. 3º). 4. A atividade desempenhada pelos Delegados de Polícia não se mostra compatível com o controle eletrônico de ponto, porquanto há constantes diligência externas, não raro urgentes e inesperadas, devendo a eles ser aplicada a dispensa prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96. (TRF4 5036441-04.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/08/2018)(destaquei).*

Dessa forma, diante do reconhecimento da ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor **LUIZ CLÁUDIO AVELLAR NOBRE**, confirmando, inclusive, a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que o autor não seja submetido ao registro biométrico de frequência, previsto nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, sem prejuízo da apresentação da folha de ponto escrita.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019290-27.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004936-83.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA APARECIDA RENZETTI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E C I S Ã O

**Vistos**,

**Aprovo** os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (fls. 1508/1510 - Num. 22692475 - págs. 184/186), pelo assistente litisconsorcial/IBAMA (fls. 1520 e 1529 - Num. 22692475 - pág. 196) e pela corré AES TIETÊ S/A (fls. 1500/1501 - Num. 22692475 - págs. 176/177), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto** os quesitos formulados pelo assistente litisconsorcial/IBAMA nos itens "7", "9", "10" e "13", uma vez que são indagações que prescindem do conhecimento técnico da perita nomeada, sendo que para os itens "9 e "10" bastaria diligência junto aos órgãos ambientais respectivos, incumbência que o próprio IBAMA pode se ocupar, e o "13" corresponde à análise pessoal da destinação do imóvel. Do mesmo modo, dentre os quesitos apresentados pela corré AES TIETÊ S/A, devem **ser excluídos** os itens "4", "5", "11" e "12", posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em **APP** segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Esta sim, a principal indagação dos autos, sendo desnecessário esclarecimentos a respeito da natureza das intervenções, se de baixo impacto ambiental, interesse social, agrossilvipastoris, etc., ou mesmo se a intervenção humana é regularizável.

Nessa ordem de ideias, **rejeito**, na integralidade, os quesitos da corré Maria Aparecida Renzetti (1495/1498 - Num. 22692475 - Pág. 171/174), isso porque parte dos questionamentos são comprovados por meio de prova documental e outros se referem a uma valoração do direito aplicado ao caso, o que dispensa a análise técnica da perita nomeada.

Da mesma forma, **rejeito** os quesitos adicionais do IBAMA (fls. 1528/1529 - Num. 22692476 - págs. 7/8), posto que já foi por ele indagado a respeito de vegetação nativa na área a ser periciada, conforme item "11" de seus quesitos principais e não pontuou no que consistiria a extrema importância dos novos quesitos a justificar seu deferimento.

**Arbitro** os honorários periciais em R$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), diante da concordância do Ministério Público Federal e da corré AES TIETÊ S/A. Assinalo que o IBAMA, ao indicar os quesitos adicionais, nada falou sobre a proposta de honorários da perita e os demais corréus também não se manifestaram.

A despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e as corrés (Maria Aparecida Renzetti e AES TIETÊ S/A, sendo que a parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuado o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos,**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA** .contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar: a) a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais; b) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, c) a aplicação de multa diária ao fisco em caso de descumprimento.

Para tanto, a autora alega, em apertada síntese que, por conta do ramo de atividade que exerce - revenda de combustíveis, é contribuinte da contribuição destinada à cobertura do Seguro Acidente de Trabalho. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação "Malha PJ", deflagrada pela Receita Federal do Brasil, ao argumento de que após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado "adicional SAT". Com isso, pretende a Receita Federal do Brasil que ela emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolha/parcele os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais, cujo prazo anunciado para autorregularização se daria até o dia 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225%. Contudo, afirma que tal conclusão se deu de forma equivocada, com base em interpretação errônea por parte do Fisco da legislação aplicável, e daí postula a nulidade da cobrança

Examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pela autora com as alegações da ré em contestação. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração tributária.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Em face a juntada dos documentos faltantes (fls. 551/574 – Num. 27890983, 27890984, 27890985, 27890987, 27890988 e 27890989), **defiro** a emenda a petição inicial.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005073-65.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GUARNIERI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E C I S Ã O

Vistos,

Assiste razão ao réu José Guarnieri, pois que efetuou o pagamento de sua cota parte dos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial juntada à fls. 980 do processo físico (Num. 21972734 - pág. 87).

**Promova** a secretaria o sobrestamento do presente feito até a decisão do aludido Agravo de Instrumento na pasta "Sobrestado por Motivos Diversos", conforme decisão Num. 29247743.

Intime-se o réu José Guarnieri.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

**I – RELATÓRIO**

**FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/27), na qual pleiteia que seja declarado o direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Sustenta, assim, ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou, ainda, enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP declinou a sua competência para o conhecimento e decisão da causa (fls. 29/30).

Após a redistribuição do feito, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, ordenei a citação da ré/União e, na mesma decisão, determinei que o autor emendasse a petição inicial , fornecendo seu endereço eletrônico e do seu procurador, bem como recolher as custas processuais iniciais (fls. 36/37), que foram devidamente recolhidas (fls. 70/73).

A ré/União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 38/69).

A ré/União ofereceu contestação (fls. 75/101), na qual arguiu a prescrição do direito de ação. Alegou que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico está em consonância com o ordenamento jurídico, ainda mais porque o sistema biométrico permite a realização de atividades externas, sem que haja prejuízo ao serviço prestado pela Polícia Federal. Argumentou que é permitida a inclusão de informações quanto às atividades realizadas fora da repartição, com a descrição no sistema REF, via internet. Mais: alegou que não existe a necessidade de que o Policial Federal esteja na Delegacia da Polícia Federal em horário predeterminado para registrar seu ponto. Garantiu que o novo sistema evita um registro padronizado e burocrático de uma "jornada comercial", apresentando as informações efetivas da frequência do servidor. Argumentou que a exceção posta no § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1590/95 se reporta àquele servidor que exerce atividade integralmente fora do órgão de lotação, e não àqueles que eventualmente exerçam atividade externa, como é o caso do autor. Aduziu que o ponto eletrônico tem natureza flexível, que permite que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral Enfim, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou resposta à acusação (fls. 104/114).

Juntada do acórdão no Agravo de Instrumento nº 5018569-75.2019.4.03.0000, em que os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento ao recurso (fls. 116/129).

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, afasto a arguição da ré/União de ocorrência da prescrição do direito de ação, isso porque o cômputo do prazo prescricional não deve ser contado a partir da publicação da portaria que instituiu o registro eletrônico, mas, sim, da lesão ao bem jurídico tutelado.

Analiso a pretensão.

O autor pretende obter declaração do direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso.

O Decreto nº 1.590/95, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

> Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto.
>
> § 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

Quanto ao controle eletrônico de ponto, o Decreto nº 1.897/96, dispõe que:

> Art. 1° O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.
>
> Art. 3° Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Numa exegese da legislação, o controle de ponto dos servidores da Administração Pública Federal pode ser exercido por controle mecânico, eletrônico ou folha de ponto, ressalvando-se à garantia do preenchimento de boletim semanal àqueles que exercem atividades externas, que impeçam o registro diário de ponto.

*In casu*, o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 22), argumenta que se encaixa na previsão § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, de tal forma que a controvérsia em testilha, cinge-se à discussão da legalidade na aplicação das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, que tratam da obrigatoriedade, em todas as unidades da Polícia Federal, do controle de ponto pelo sistema biométrico ou eletrônico.

No que se refere às as atribuições do Agente de Polícia Federal, o sítio eletrônico da Polícia Federal prevê o seguinte:

> ATRIBUIÇÕES: executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (Cf. http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal ).

Dessa forma, além de uma carga de trabalho interna, os Agentes de Polícia Federal possuem atribuições que lhes impõem o exercício de atividades externas, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento de mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são incompatíveis com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Por certo, a dinâmica exigida para o exercício da atividade policial é incompatível com o rígido controle de frequência e pontualidade, visto que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário em que for necessário.

Assim, ainda que referidas portarias não tenham violado as regras instituidoras do controle de frequência eletrônico, criaram um dever para com o autor que a norma não impôs, impondo-se, portanto, a necessidade de controle do Judiciário, visto que a administração pública extrapolou a previsão do Decreto nº 1.590/95.

Aliás, não obstante as alegações da ré/União, ressalto que o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/98 não traz a exigência de que as atividades do servidor sejam executadas integralmente fora do órgão de lotação. Mais: a ré/União, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, do CPC), não comprovou que o sistema biométrico da Polícia Federal pode ser acessado via internet, de tal forma que se pressupõe a necessidade de comparecimento pessoal do servidor à repartição pública.

Por fim, não há que se falar em prejuízo à gestão de pessoal, pois o autor/Agente de Polícia Federal continuará obrigado a atender às ordens de seu superior hierárquico e deverá comprovar a assiduidade no serviço, ainda que por meio de folha de ponto escrita.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade. II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. VIII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).

No mesmo sentido, tratando dos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições são compatíveis com as dos Agentes de Polícia Federal, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II). 2. Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que 'os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço' (art. 6º, §4º). 3. O Decreto nº 1.867/1996, que tratou especificamente sobre o controle eletrônico de ponto, dispôs que 'ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas' (art. 3º). 4. A atividade desempenhada pelos Delegados de Polícia não se mostra compatível com o controle eletrônico de ponto, porquanto há constantes diligência externas, não raro urgentes e inesperadas, devendo a eles ser aplicada a dispensa prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96. (TRF4 5036441-04.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/08/2018)(destaquei).

Dessa forma, diante do reconhecimento da ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/União, *in verbis*:

> *Ad cautelam, ficam desde já prequestionadas todas as normas legais mencionadas no decorrer desta contestação, requerendo-se a Vossa Excelência que se digne examinar as negativas de vigência dos respectivos dispositivos constitucionais e de leis federais, para que restem supridos os requisitos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, além dos artigos 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais citados pela ré/União, deixo de apreciar o pedido em questão.

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor **FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO**, confirmando, inclusive, a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que o autor não seja submetido ao registro biométrico de frequência, previsto nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, sem prejuízo da apresentação da folha de ponto escrita.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que já houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018569-75.2019.4.03.0000, em que os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, desnecessário o encaminhamento da sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO - SP376299
REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DENILSON MENDES DA SILVA

D E C I S Ã O

**Vistos,**

**Defiro** a emenda da petição inicial, referente ao polo passivo (fls. 45/46 - Num. 29716064), devendo, assim, a União como ré, em substituição do Ministério da Fazenda.

Retifique-se a autuação.

A autora, em sede de tutela provisória de urgência, requer a transferência para o corréu Denilson Mendes da Silva da multa aplicada pela União/corré (Auto de Infração n. 1810200/00011/19) ,em razão da apreensão de veículo FIAT/PALIO FIREFLEX-PLACA/DHP-5272 com mercadoria contrabandeada, cuja responsabilidade foi, indevidamente, a autora atribuída, já que vendera referido veículo ao corréu, embora tenha deixado de formalizar a transferência no órgão competente.

Analiso a tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, conquanto a venda de veículo sem regularização da transferência seja uma prática comum nas relações privadas, não há elementos nos autos que vinculem ao corréu a aquisição do veículo apreendido. Por outro lado, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pela autora com as alegações dos corréus em contestação. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar os efeitos do auto de infração em relação a autora.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as partes para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

A audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 14h00min na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, não se realizou em razão das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Designo, novamente, a audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de junho de 2020, às 16h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do art. 335, inciso I do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 32120947.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA APARECIDA RODRIGUES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Faculto à autora, no mesmo prazo, expor seu fundamento jurídico para adotar na apuração da RMI o último salário de contribuição da competência de "03/2019", alegar na petição inicial a DER de 11/06/2019, comprovada, aliás, pela "Comunicação de Decisão" (Num. 28660762 - págs. 4/5), e postular a concessão a partir da DER "04/04/2019", emendando, se for o caso, a petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: BLI EMPREENDIMENTOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à PARTE AUTORA pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que proceda à retirada da Carta Precatória Num. 32410335 e providencie a distribuição junto ao Juízo Deprecado (Comarca de POTIRENDABA/SP), devendo informar nestes autos a distribuição da carta precatória e o número recebido naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

**Vistos**,

Verifico que a controvérsia dos autos sobre a nulidade ou não do Auto de Infração 699711-D não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que permite o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Após as intimações, registrem os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a prevenção do processo apontado na certidão Num. 29134638, pois não há identidade entre os pedidos contidos naquele feito (Num. 30946606) e o veiculado nesta ação.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando corretamente o benefício que pretende seja revisado, dada a divergência do benefício indicado na inicial (NB 42/070.994.068-8, DIB em 18/02/1987) e o constante na documentação anexada aos autos (NB 0709943571 – DIB em 28/06/1984).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas/diferenças vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico no "Relatório das Diferenças não Recebidas" (Id/Num. 22453606) que o autor não observou "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação), bem como incluiu indevidamente juros de mora que, como é sabido, são devidos apenas a partir da citação; além de não ter computado as parcelas/diferenças vincendas, sendo estas a soma de 12 parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Assim, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de planilha de cálculo das parcelas/diferenças vencidas e vincendas, que corresponda a conteúdo econômico almejado nesta ação de revisão de benefício previdenciário.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção do processo apontada na certidão Id/Num. 29796017, pois não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir das demandas, conforme sentença anexada ao processo (Id/Num. 31546294).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de janeiro de 2020, posto ser 21/01/2020 a data da DER, conforme data constante no documento de Id/Num. 29578364.

Mais: também não apresentou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (21/01/2020) e a data da distribuição da presente ação (13/03/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL CAMIOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI pretendida com base no exposto na petição inicial.

Mais: não considerou "pro rata die" nos termos inicial e final da diferença postulada na planilhada apresentada, assim como não observou que as parcelas/diferenças vincendas devem corresponder a soma de **12 parcelas das diferenças pleiteadas sem inclusão de 13º salário, inclusive, para tanto, deverá observar** a atualização das parcelas/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias na data da distribuição da ação (27/03/2020).

Assim, concedo ao autor **o prazo de 15 (quinze) dias** para que apresente planilha de cálculo de atualização monetária da **RMI pretendida com base no exposto na petição inicial** e nova planilha de cálculo das parcelas/diferenças vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação de revisão de benefício previdenciário, emendando, se o caso, a inicial.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de maio de 2019,** posto ser 23/05/2019 a data da DER, conforme data constante no documento de Id/Num. 30366772.

Mais: não apresentou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (23/05/2019) e a data da distribuição da presente ação (30/03/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO REIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OLIVAR GONCALVES - SP43294, LARISSA GAGLIARDO - SP354592
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da sentença ID/Num. 26018423, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BENEDITO SANDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

D E C I S Ã O

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da sentença (ID/Num. 25788543), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.
4. **Promovida** à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado e os polos do ação.
5. **Intime-se** o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A revisão foi determinada em 08/10/2018 (ID/Num. 19507579 - pág. 58), conforme observei na decisão que proferi às fls. 223/224 do processo físico (ID/Num. 19507579 - págs. 76/78).

**Determino**, portanto, que seja dado cumprimento à determinação no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de pagamento de multa-diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser comunicado este Juízo Federal o cumprimento desta decisão.

Encaminhe-se a presente ordem à CEAB-DJ I, por meio do sistema eletrônico.

Sem prejuízo, **providencie** a secretaria o envio de mensagem eletrônica, comunicando acerca da presente determinação e solicitando urgência.

Transcorrido o prazo marcado sem comunicação, retornem os autos conclusos para nova decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A
PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual os réus/executados Municipio de Ubarana/SP e AES TIETE S/A foram condenados na obrigação de fazer [*... "(b.1) MUNICÍPIO DE UBARANA, na obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 34487/2015, com a manutenção do plantio até o momento em que todos os exemplares arbóreos possam se estabelecer sozinhos, e (b.2) AES TIETÊ S/A a promover as devidas demarcações das respectivas cotas no imóvel onde se localiza o empreendimento denominado "Prainha de Ubarana"*].

Na petição num. 22561240, o exequente/MPF reconhece o cumprimento da obrigação por parte da executada AES TIETE S/A e na petição num. 29411614 reconhece o cumprimento da obrigação por parte do executado Município de Ubarana/SP.

Ante o exposto, **extingo** o presente cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em custas e honorários advocatícios, haja vista se tratar de cumprimento da sentença a previsão no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face de que o ofício precatório, referente à quantia incontroversa foi transmitido (ID/Num. 19398899) e o valor requisitado está incluído na proposta orçamentária de 2020 (ID/Num. 27809926), aguarde-se o pagamento e o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018547-17.2019.4.03.0000.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

**Vistos,**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JAIR RIBEIRO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,** em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de pedido de revisão de aposentadoria NB 152.166.838-5.

Para tanto, o Impetrante, em síntese, alega que protocolizou pedido de revisão de sua aposentadoria em julho de 2014, sendo que somente em junho de 2019 o pedido foi digitalizado, mas ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analiso, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante, ainda mais porque ele já recebe benefício de aposentadoria (Id/Num. 29643170). Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-04.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711, LIVIA KAWANO PAVAN - SP424576, ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: IDNEY FAVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO], MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA, BENEDITO JOSE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI

D E C I S Ã O

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, tem preferência sobre qualquer outro, à exceção do trabalhista.

De forma que, por ter sido deferido a habilitação do crédito do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO (SEMAE) na decisão de fls. 617/618 (Num. 21626214 - págs. 9/10), sem que houvesse qualquer irresignação/inconformismo por parte da exequente – interposição do recurso próprio -, bem como existirem penhoras no rosto dos autos, ordenada pelos Juízo Estadual da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos das Execuções Fiscais ns. 0512937-62.2007.8.26.0576 (1ª), 0020800-87.2011.8.26.0576 (1ª), 3015034-31.2013.8.26.0576 (1ª), 1025527-96.2016.4.8.26.0576 (2ª) e 1034472-04.2018.8.26.0576 (1ª), **entendo** que há direito de preferência de crédito da autarquia municipal e do Município de São José de Rio Preto/SP, mesmo sobre a garantia real hipotecária da exequente/CEF, sobre o valor da arrematação do bem imóvel hipotecado nesta execução de título executivo judicial, e daí **rejeito** o alegado pela exequente à fls. 732 (Num. 21625910 – pág. 95), por ser desprovido de fundamento jurídico.

**Apresente** a autarquia municipal, SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO (SEMAE), memória de cálculo de seu crédito (CADASTRO 82187-0), com os acréscimos legais até a data de sua apresentação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, tendo como **termo final** do seu crédito (tarifa de água e esgoto) o dia **06/08/2018**, data esta da arrematação do imóvel hipotecado pelo Sr. RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA (CPF 102.917.118-12) e a sua JÉSSICA AVELINO PEREIRA (CPF 369.183.728-07), inclusive, no mesmo prazo, deverá **informar** este Juízo Federal a **conta bancária** para efeito de depósito judicial e, depois da transferência, efetuar a devida baixa no cadastro de contribuinte (IDNEY FAVERO), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de ter ser **informado** este Juízo Federal, no prazo **máximo** de 30 (trinta) dias, os créditos **individuais** do Município de São José do Rio Preto/SP, com os acréscimos legais **até** a data da informação, referente às Execuções Fiscais ns. 0512937-62.2007.8.26.0576 (1ª), 0020800-87.2011.8.26.0576 (1ª), 3015034-31.2013.8.26.0576 (1ª), 1025527-96.2016.4.8.26.0576 (**2ª**) e 1034472-04.2018.8.26.0576 (1ª) - este último terá como **termo final** do crédito (IPTU) o dia **06/08/2018**, data esta da arrematação do imóvel hipotecado pelo Sr. RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA (CPF 102.917.118-12) e a sua JÉSSICA AVELINO PEREIRA (CPF 369.183.728-07) -, cuja informação **individual** deverá estar acompanhada/corroborada por "Extrato de Contribuinte para Simples Conferência", emitido pelo exequente (Município de São de São José do Rio Preto/SP), que, para tanto, deverá ser providenciado, de imediato, pela Procuradoria Municipal, mediante juntada de petições nas citadas execuções fiscais, corroborando, assim, a informação a ser prestada pela Justiça Estadual, e não a juntada direta neste processo.

Apresentadas a memória de cálculo pelo SEMAE e as informações pela Justiça Estadual, providencie a Secretaria, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a expedição de **ofício** à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de efetuar as **transferências** dos créditos/valores para a **conta bancária** informada e **às Varas das Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP**, vinculadas, individualmente, aos mencionados executivos fiscais, devendo o **saldo remanescente** ser levantado pela exequente/CEF das contas judiciais ns. 3970.005.86402822-2 e 3970.005.86402822-2 (fls. 565/566).

Providencie, no mesmo prazo, a expedição de ofício para conversão do depósito das custas de fls. 567.

Após as providências determinadas, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002235-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, ALDENIS ALBANEZE BORIM, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **Rogério Vinícius dos Santos** contra o **Município de São José do Rio Preto, Aldenis Albaneze Borim e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto,** em razão de ato lesivo ao patrimônio público, decorrente da formalização de termos de Convênios com indícios de desvio ou má gestão de recursos públicos.

Alega o autor, em breve síntese, que por meio de tais instrumentos houve três repasses financeiros distintos e todos com o mesmo objeto, no caso a disponibilização de 36 novos leitos de UTI para enfrentamento da Pandemia de Covid-19, o que caracterizaria duplicidade de pagamento por um mesmo serviço e também pagamento por diária de internação, ainda que não efetivamente utilizada, além de disponibilização de numerário para implantação desses leitos, mesmo que a demanda seja menor, tudo a evidenciar o mau uso do dinheiro público.

Requer, em sede de tutela de urgência, a adoção de providências para adequação do Plano de Trabalho referente ao Termo de Convênio 03/2020, bem como a juntada de documentos pelos requeridos.

É o breve relatório.

Examino a competência deste Juízo Federal.

A ação popular constitui remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural – art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sua disciplina infraconstitucional coube a Lei 4.717/65 que, especificamente, a respeito da competência dispõe em seu art. 5ª:

> Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.
>
> § 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Depreende-se da leitura de tal dispositivo que, à semelhança do texto constitucional – art. 109, inciso I - cabe a Justiça Federal julgar causas em que haja o interesse da União.

Nesse ponto, o autor fundamenta o ajuizamento da referida ação perante a Justiça Federal pelo fato de que os recursos utilizados nos Convênios firmados são de origem federal, cuja transferência ao município/réu decorreu da ação de combate enfrentamento ao Covid-19.

Do exame detido dos autos, entendo que não há interesse direto da União e qualquer de seus entes a justificar a competência deste Juízo Federal.

Explico.

Conquanto os recursos objetos dos convênios questionados pelo autor provenham do ente federal, percebo que a discussão principal dos autos cinge-se em examinar a regularidade dos convênios firmados pelo município e respectivos planos de trabalho, avaliando se houve, ou não, o uso adequado dos recursos e, assim, se restou configurado ato lesivo ao patrimônio público.

É claro que existe um interesse indireto da União, a saber, de que todo recurso por ela liberado seja bem empregado pelo ordenador da despesa, mas isso, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal.

É nesse sentido, inclusive, que se construiu a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

No mesmo diapasão, colaciono o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.
>
> (...)
>
> 4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.
>
> 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.
>
> 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".
>
> 7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.
>
> (...)
>
> 11. Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, Dje 12/03/3009)

A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual.

Em face do exposto, **reconheço** a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se, com urgência, em razão da pendência de análise da tutela de urgência requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que alterei o valor da causa para R$ 28.648,30, conforme determinado.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, nova dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, requerido pelo autor Id/Num. 30995895, para juntar documentos que comprovam a hipossuficiência econômica, em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAULINA GOMES ZENERATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

**Junte** a exequente a peça processual citada no inciso III do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017 (documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento), observando que o documento juntado no Num. 2914878 - págs. 23/24 não é apto para tanto.

Junte, também, novos documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGENOR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento do referido IRDR.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-08.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA MARIA SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Abra-se vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, tendo em vista que a autora já se manifestou ciente da virtualização, requerendo o cumprimento da sentença (Num. 29224497);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 03/02/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. em 01/09/2015, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Certifique nos Autos da Execução nº. 500246-68.2019.4.03.106 a distribuição destes embargos.

Defiro o requerido pela embargante na petição num. 29611745 e determino a exclusão da petição num. 294011092 e documentos anexados a ela e, somente, a exclusão da petição num. 27682648, preservando a procuração de num. 27683952.

Promova a empresa embargante a juntada da cópia do contrato social, demonstrando, assim, os poderes de representação dos sócios.

Promovam, também, os embargantes Eunice Garcia Petroli e Rogério Alexandre Mesquita a regularização processual, juntando procurações.

Para deferimento da gratuidade judiciária, comprovem os embargantes por documentação idônea as condições de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, bem como, forneçam declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-04.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711, LIVIA KAWANO PAVAN - SP424576, ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: IDNEY FAVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO], MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA, BENEDITO JOSE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI

D E C I S Ã O

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, tem preferência sobre qualquer outro, à exceção do trabalhista.

De forma que, por ter sido deferido a habilitação do crédito do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO (SEMAE) na decisão de fls. 617/618 (Num. 21626214 - págs. 9/10), sem que houvesse qualquer irresignação/inconformismo por parte da exequente – interposição do recurso próprio -, bem como existirem penhoras no rosto dos autos, ordenada pelos Juízo Estadual da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos das Execuções Fiscais ns. 0512937-62.2007.8.26.0576 (1ª), 0020800-87.2011.8.26.0576 (1ª), 3015034-31.2013.8.26.0576 (1ª), 1025527-96.2016.4.8.26.0576 (2ª) e 1034472-04.2018.8.26.0576 (1ª), **entendo** que há direito de preferência de crédito da autarquia municipal e do Município de São José de Rio Preto/SP, mesmo sobre a garantia real hipotecária da exequente/CEF, sobre o valor da arrematação do bem imóvel hipotecado nesta execução de título executivo judicial, e daí **rejeito** o alegado pela exequente à fls. 732 (Num. 21625910 – pág. 95), por ser desprovido de fundamento jurídico.

**Apresente** a autarquia municipal, SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO (SEMAE), memória de cálculo de seu crédito (CADASTRO 82187-0), com os acréscimos legais até a data de sua apresentação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, tendo como **termo final** do seu crédito (tarifa de água e esgoto) o dia **06/08/2018**, data esta da arrematação do imóvel hipotecado pelo Sr. RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA (CPF 102.917.118-12) e a sua JÉSSICA AVELINO PEREIRA (CPF 369.183.728-07), inclusive, no mesmo prazo, deverá **informar** este Juízo Federal a **conta bancária** para efeito de depósito judicial e, depois da transferência, efetuar a devida baixa no cadastro de contribuinte (IDNEY FAVERO), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de ter ser **informado** este Juízo Federal, no prazo **máximo** de 30 (trinta) dias, os créditos **individuais** do Município de São José do Rio Preto/SP, com os acréscimos legais **até** a data da informação, referente às Execuções Fiscais ns. 0512937-62.2007.8.26.0576 (1ª), 0020800-87.2011.8.26.0576 (1ª), 3015034-31.2013.8.26.0576 (1ª), 1025527-96.2016.4.8.26.0576 (**2ª**) e 1034472-04.2018.8.26.0576 (1ª) - este último terá como **termo final** do crédito (IPTU) o dia **06/08/2018**, data esta da arrematação do imóvel hipotecado pelo Sr. RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA (CPF 102.917.118-12) e a sua JÉSSICA AVELINO PEREIRA (CPF 369.183.728-07) -, cuja informação **individual** deverá estar acompanhada/corroborada por "Extrato de Contribuinte para Simples Conferência", emitido pelo exequente (Município de São de São José do Rio Preto/SP), que, para tanto, deverá ser providenciado, de imediato, pela Procuradoria Municipal, mediante juntada de petições nas citadas execuções fiscais, corroborando, assim, a informação a ser prestada pela Justiça Estadual, e não a juntada direta neste processo.

Apresentadas a memória de cálculo pelo SEMAE e as informações pela Justiça Estadual, providencie a Secretaria, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a expedição de **ofício** à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de efetuar as **transferências** dos créditos/valores para a **conta bancária** informada e **às Varas das Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP**, vinculadas, individualmente, aos mencionados executivos fiscais, devendo o **saldo remanescente** ser levantado pela exequente/CEF das contas judiciais ns. 3970.005.86402822-2 e 3970.005.86402822-2 (fls. 565/566).

Providencie, no mesmo prazo, a expedição de ofício para conversão do depósito das custas de fls. 567.

Após as providências determinadas, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADY BASSITT
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2021.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRAMAIA MARIA PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Comprove a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante do protocolo de requerimento administrativo de revisão/conversão do benefício e decisão de indeferimento pela administração pública.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (cf. dados constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Observo que, embora mencione na petição inicial, a autora não apresentou declaração de hipossuficiência, devendo, portanto, juntá-la no mesmo prazo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419, GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R$ 24.048,83 (vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação/restituição) formulada pela autora.

Dessa forma, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-92.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZAIRA BERTELINI TALHAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do cumprimento da determinação (ID/Num. 32341754).

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão ID/Num. 30807876.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-14.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANAHIZA BIORK FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SFORZA - SP43137

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que este processo aguarda decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5004339-96.2017.4.03.6106, conforme decisão (Id./Num. 21819781 - Págs. 133 e 147).

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que consultei o site do TJ e verifiquei o andamento da carta precatória expedida, conforme extrato que segue.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERNANDES ONOFRE - SP431206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 16.431,34 e instruiu a petição inicial com extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constante nos Id/Num. 31442649, 31442650 e 31442752, cujo saldo corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional na presente ação.

Assim, considerando o valor atribuído à causa na petição inicial, determino a remessa deste feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENIDALVA SOUZA VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Inicialmente, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública.

**Defiro** a prioridade na tramitação da presente ação em face da doença grave que acomete a autora (neoplasia malígna mamária).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Numa análise da petição inicial e a documentação que instrui, verifico que deixou a autora de apresentar valor da causa, requisito essencial da petição inicial, conforme previsão do artigo 319, V, do CPC.

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, concedo à autora, no mesmo prazo já fixado, oportunidade para emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, cujo importe será obtido a partir de planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência da data da DER.

Quanto às parcelas em atraso, o cálculo deverá corresponder ao período compreendido entre a data da DER e a data da distribuição da presente ação (15.4.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Não havendo parcelas em atraso, o valor da causa corresponderá à soma das 12 (doze) parcelas vincendas, observando, para tanto, a previsão do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que estabelece ao Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

E, por fim, sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

Daí, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural, como diarista, no período **de 01/01/1974 a 31/12/1981** e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro giro, sustenta o INSS que os documentos juntados aos autos restringem-se ao ano de 1980 e não se prestam a comprovar atividade rural. Asseverou que o certificado de reservista teria, ao que parece, sua qualificação inserida à mão, nada mais sendo juntado em relação aos anos anteriores e posterior. Assim, o autor não teria se desincumbido, adequadamente, do ônus probatório juntando aos autos documentos contemporâneos.

**Decido**.

Considerando a impugnação do INSS quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual, supostamente, consta a anotação a lápis da profissão do autor (na cópia apresentada nos autos, não é possível vislumbrar qualquer anotação), **determino** a expedição de ofício ao Ministério da Defesa para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem, nos seus arquivos ou sistemas, dados sobre a profissão declarada pelo autor quando do alistamento para o serviço militar obrigatório ou quando da dispensa.

Ademais, verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia ___ de _____de 2020, às _____ horas para a **inquirição do autor** e das testemunhas eventualmente arroladas.

Concedo às partes o **prazo de 15 (quinze)** para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. As testemunhas do INSS deverão ser intimadas ou deprecada suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, devendo ser advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Int.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o parágrafo sétimo da decisão constante no Id/Num. 31422989 e designo audiência de instrução para **o dia 21 de julho_de 2020, às 16h30min**, para depoimento pessoal d**o autor** e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Intimem-se as partes da decisão Id/Num 31422989 e da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARCILIA BARBOSA ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, e não simplesmente atribuir/fixar um valor de forma aleatória, ou seja, o Código de Processo Civil obriga a fixação correta do valor da causa.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de dezembro de 2017**, posto ser 17.12.2017 a data da cessação do benefício (DCB) anteriormente concedido..

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação (17.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (29.4.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R$ 47.961,50 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique-se a autuação deste processo.

Desta forma, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004735-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PATRICIO SOUZA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada da carta precatória negativa (executado não localizado).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA BENEDITA CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de outubro de 2019.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação do benefício que pretende ver estabelecido (02/10/2019) e a data da distribuição da presente ação (21/02/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-23.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência do ofício juntado sob o Id/num. 3259998 (para colocar a disposição da ação trabalhista o valor penhorado R$ 37.482,36).

E para a EXEQUENTE para REQUERER o que mais de direito

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face de ter sido juntado contrato de honorários sob Id./Num. 14756454, **autorizo** o destaque de honorários.

No que se refere ao pedido formulado pelo exequente (Id./Num. 29392818), observo que a requisição de valor ocorre nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017 e, conforme consta do artigo 40 da referida Resolução, os valores serão depositados em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Quando efetuado o depósito, persistindo as limitações de atendimento nas instituição bancárias em razão das medidas impostas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, **deverá** o exequente ratificar o pedido de transferência para conta bancária, observando os requisitos postos no Comunicado - Core nº 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais).

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE o processo encontra-se com vista para a defesa manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil (Id/Num. 28368078 a 28368925) no prazo de 5 (cinco) dias.

São José do Rio Preto/SP, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO, MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES para ciência da documentação juntada e para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dais. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A exequente, por não concordar com o cálculo do executado/INSS (Id/Num. 20234265 e 20234271), apresentou seu cálculo (Id/Num. 23086903 e 23086910).

Intimado, o executado/INSS apresentou impugnação, sustentando existir excesso de execução (Id/Num. 28403425 e 28404517 – págs. 1/3).

Instado, a exequente concordou com a impugnação do executado/INSS (Id/Num. 280963106).

Resta-me, diante da concordância da exequente, **acolher a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno a **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que **somente** poderá ser exigida pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ela beneficiária de gratuidade judiciária.

Providencie a Secretaria, **imediatamente**, a expedição dos ofícios de pagamento em favor da exequente e de seu patrono, conforme cálculo apresentado pelo executado/INSS (Id/Num. 28404517 – págs. 1/3), inclusive com observância de destaque dos honorários contratuais (Id/Num. 28963116).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008645-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO, RONI DOS SANTOS BIBIANO

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO QUE expedi os mandados de intimação e solicitei os antecedentes criminais dos acusados junto aos órgãos estaduais e federais, de acordo com os comprovantes que seguem.

São José do Rio Preto/SP, 22 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Oficie-se, **com urgência**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com o escopo de ser informado este Juízo Federal, **no prazo máximo/improrrogável de 10 (dez) dias**, a existência de **restituição** dos valores devidos no período de 06/04/2013 a 31/12/2016 à exequente/contribuinte JALILE SOUBHIA (CPF 018.841.858-00), por força de sentença prolatada nos Autos nº 5001096/28/2018.4.03.6106, inclusive objeto do despacho decisório nº 009/2019-RFB/DRF/SJR/Sacat (scbs), datado de 9 de janeiro de 2019.

Caso tenha sido efetuada aludida restituição administrativa, por força das DIRPF de 2014 a 2017 retificadoras, deverá informar também a data da mesma e o valor restituído.

Prestada a informação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, conclusos os autos para decisão sobre a impugnação.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição Num. 29090767.

Expeça-se mandado visando à penhora de um dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (Num. 27995052) para garantia do débito no valor de R$ 2.167,08 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizado em 12/2017 (Num. 8947447 - Pág. 4), que acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, totaliza R$ 2.600,48.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005771-08.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA CAVALHEIRO GANDIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005196-58.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico, observando que há cópia da apelação juntada sob Id./Num. 32060221 – Págs. 2/8.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de maio de 2020.**

EXIBIÇÃO (186) Nº 0001329-28.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAMIA YAZIGI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO PIRES - SP230425, MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, outrossim, que procedimento comum ao qual este processo estava apenso (autos nº 0003815-83.2009.4.03.6106) permaneceu no Tribunal.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NUNES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651, VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 4.808,79 e instruiu a petição inicial com extratos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constantes nos Id/Num. 31917885 e 31917886, cujo saldo corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional na presente ação.

Assim, considerando o valor atribuído à causa na petição inicial, determino a remessa deste feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON RAMOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Num. 32699780), no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002261-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, ALDENIS ALBANEZE BORIM, ANTONIO BANDIN, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO, JOSE NADIM CURY, ANTONIO FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **Rogério Vinícius dos Santos** contra o **Município de São José do Rio Preto, Aldenis Albaneze Borim, Antonio Baldin, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, José Nadim Cury e Antonio Fernando Araújo,** em razão de ato lesivo ao patrimônio público, decorrente da formalização do termo de Convênio nº 05/2020 com indícios de desvio ou má gestão de recursos públicos.

Para tanto, alega o autor, em breve síntese, que o referido convênio foi formalizado tendo como metas a aquisição tecidos, materiais de limpeza, materiais e medicamentos, folha de pagamento e oferecimento de leitos para enfrentamento a pandemia do Covid 19. Ocorre que, no que se refere ao oferecimento de leitos de internação, tal necessidade já fora contemplada pelos Convênios 02/2020 e 03/2020, o que revelaria a destinação repetida de verbas para um mesmo serviço, sendo que tal irregularidade seria camuflada pelo descompasso entre as metas estabelecidas e o plano de aplicação de recursos apresentado. Além disso, questiona o uso dos recursos com a folha de pagamento, o que, por se tratar de verba decorrente de emenda parlamentar, afrontaria o texto constitucional. Tal contexto evidenciaria o mau uso do dinheiro público.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Convênio 05/2020, de modo a impedir a realização de repasse à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/ré em razão desse instrumento.

É o breve relatório.

Assinalo que, como a hipótese tratada nestes autos, assemelha-se à discussão trazida na Ação Popular nº 5002235-44.2020.4.03.6106, por mim recentemente analisada, os fundamentos nesta última esposados se aplicam a este caso.

Examino a competência deste Juízo Federal.

A ação popular constitui remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural – art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sua disciplina infraconstitucional coube a Lei 4.717/65 que, especificamente, a respeito da competência dispõe em seu art. 5ª:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

*§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.*

*§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.*

Depreende-se da leitura de tal dispositivo que, à semelhança do texto constitucional – art. 109, inciso I - cabe a Justiça Federal julgar causas em que haja o interesse da União.

Nesse ponto, o autor fundamenta o ajuizamento da referida ação perante a Justiça Federal pelo fato de que os recursos utilizados no Convênio firmado são de origem federal, cuja transferência ao município/réu decorreu da ação de combate enfrentamento ao Covid-19.

Do exame detido dos autos, entendo que não há interesse direto da União e qualquer de seus entes a justificar a competência deste Juízo Federal.

Explico.

Conquanto os recursos objetos do convênio questionado pelo autor provenham do ente federal, percebo que a discussão principal dos autos cinge-se em examinar a regularidade do convênio firmado pelo município, avaliando se houve, ou não, o uso adequado dos recursos e, assim, se restou configurado ato lesivo ao patrimônio público.

É claro que existe um interesse indireto da União, a saber, de que todo recurso por ela liberado seja bem empregado pelo ordenador da despesa, mas isso, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal.

É nesse sentido, inclusive, que se construiu a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

No mesmo diapasão, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.*

*(...)*

*4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.*

*5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.*

*6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".*

*7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.*

*(...)*

*11. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, Dje 12/03/3009)*

A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual.

Em face do exposto, **reconheço** a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se, **com urgência**, em razão da pendência de análise da tutela de urgência requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Id/Num. 32701711), no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

D E C I S Ã O

Vistos,
1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 30949540) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4- Providencie a requisição deferida (BACENJUD).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-06.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

D E C I S Ã O

Vistos,

1. **Altere-se** o valor da causa para R$ 1.345,82 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
2. **Defiro** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO, THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

D E C I S Ã O

Vistos.

**Revogo** parte da decisão Id/Num. 30603006, referente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em relação à empresa FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 11.571.120/0001-65, haja vista o pedido o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

No mais, **mantenho** o deferimento de penhora em relação aos **coexecutados e avalistas** THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 219.887.368-03, e THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 356.811.728-21, pois a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput,* e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput,* por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei nº 11.101/2005.
Além do mais, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO, THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (Id/Num. 32711759): BACENJUD: NEGATIVO.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (Id/Num. 32711782): BACENJUD: PARCIALMENTE.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-06.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (Id/Num. 32713299): BACENJUD: NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: WILLIAM ALBERTO DIONISIO

**D E S P A C H O**

ID nº 2428207. Citem-se os executados no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000047-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
IMPETRADO: MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Cedral-SP** em face do **Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário**, com pedido de liminar, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na retirada da restrição perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias-CAUC.

Aduz o impetrante, em síntese, que o ex-prefeito José Luiz Pedrão (2009/2016) cometeu irregularidades na prestação de contas originadas do convênio nº 776762/2012/SNAS/MDS 0017/2008 - (SIAF/SICONV nº 622867), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. De acordo com a inicial, o ex-mandatário teria firmado o convênio, no valor total de R$ 100.000,00 para a realização da "Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica Aquisição de Veículos e Equipamentos", e, em decorrência da falta de contraprestação de contas, foi o município inserido no CAUC, que impede a transferência de recursos à municipalidade.

Afirma que, em data de dezembro de 2017, o município de Cedral recebeu verba de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a finalidade de aquisição de Patrulha Mecanizada, como fomento ao Setor Agropecuário do Município, tendo sido denegada a assinatura do referido convenio, justamente em decorrência de inscrição do nome do Município de Cedral no CAUC.

Pleiteia, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas durante a gestão anterior (2009/2016), e em razão de já ter sido ajuizada ação de indenização contra o ex-prefeito municipal de Cedral, José Luis Pedrão, visando ao ressarcimento do erário público, a suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, sob pena de inviabilizar a administração e o crescimento do Município.

Com a inicial vieram documentos.

Houve determinação judicial de regularização da petição inicial (id. 4123729).

O impetrante aditou a inicial, providenciando a juntada de documentos necessários ao julgamento da causa (id. 4132095).

Foi deferida a emenda e deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome do impetrante do CAUC, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor da impetrante, referentes ao Convênio nº 776672/2012 (id. 4179618).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e manifestou-se nos autos pela reconsideração e revogação da liminar concedida e denegação da segurança (id. 4450198).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4633364), defendendo a denegação da segurança vindicada.

A decisão liminar restou mantida (id. 4652353).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 4822352).

A impetrante apresentou réplica, acompanhada de cópias da ação de ressarcimento intentada contra o ex-prefeito, José Luis Pedrão (id. 17922774).

Dada ciência à União Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

O CAUC é regulado, atualmente, pela Instrução Normativa STN nº 01/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

> "Art. 1º. Fica instituído o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de caráter facultativo, que deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, ora discriminadas nesta Instrução Normativa".

Tem fundamento no artigo 25, §1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a "Lei de Responsabilidade Fiscal":

> "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entendese por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
>
> §1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
>
> I - existência de dotação específica;
>
> II - (VETADO)
>
> III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
>
> IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
>
> a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
>
> b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
>
> c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
>
> d) previsão orçamentária de contrapartida.
>
> § 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
>
> § 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

O CAUC é apenas um sistema informatizado e centralizado de administração pública, para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação, ou seja, um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Caixa, responsável pela efetivação dos contratos, apontou a existência de pendência e, portanto, impossibilidade de contratação do convênio nº 858911/2017, pelo Município de Cedral (id. 4132239).

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, no ano de 2012, o ex-Prefeito Municipal, José Luís Pedrão, firmou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que tinha como objeto a "Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica, Aquisição de Veículos e Equipamentos" - Convênio nº 776672/2012 -, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estipulando como contrapartida R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em decorrência da ausência das prestações de contas devidas ao ente competente, oriundas do convênio mencionado, o município teve seu nome inscrito no CAUC.

A pendência constatada inviabilizou a assinatura da Proposta SICONV nº 36576/2017, Convênio nº 858911/2017, em dezembro de 2017, para recebimento da verba de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de Patrulha Mecanizada para agricultores familiares, que não tem recursos para a aquisição de máquinas e equipamentos para desenvolverem as suas atividades agrícolas.

Comprova a parte impetrante, que o Município teria ingressado com ação de indenização por dano material contra o ex-prefeito José Luís Pedrão, em 08/01/2018, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, distribuída sob o nº 1000236-26.2018.8.26.0576, conforme documentos carreados aos autos, id. 17922799 – pág. 01 a 73, em tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública.

A jurisprudência atual aponta no sentido de que, tendo o município tomado providências contra o gestor anterior, como ocorrido no presente caso, com o ajuizamento de ação de reparação de danos, objetivando ressarcir o erário (id. 4115787), deve ser afastada a inscrição do registro da inadimplência.

Trata-se de entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o enunciado da Súmula nº 615, publicada em 2018, "***Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos***" (Súmula 615, 1ª Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Também há precedentes do STF no sentido da aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, proibindo a aplicação de sanções aos administradores atuais, em decorrência dos atos de gestão praticados pelos gestores anteriores. Segundo o Min. Luiz Fux "*não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida*" (STF, 1ª Turma, AC 2614/PE, AC 781/PI, AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fuz, julgados em 23/06/2015 – Info 791).

Seguindo orientação dos Tribunais Superiores, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm sido favoráveis à exclusão de pendências que inviabilizem a assinatura de convênios, em decorrência de má gestão anterior. Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS. CONVÊNIO Nº 703537/2010 FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL NO SIAFI E NO CAUC. UNIÃO FEDERAL – ATRIBUIÇÃO DE REALIZAR A CORREÇÃO DO ATO DE INSCRIÇÃO – RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA NESTA AÇÃO. GESTÃO ATUAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA O EX-PREFEITO PARA FINS DE REPARAÇÃO DOS DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES – PERTINÊNCIA.

1. Ação Cautelar ajuizada município de Ferraz de Vasconcelos em face da União Federal para o fim de obter provimento jurisdicional que afaste a restrição que lhe foi imposta junto ao SIAFI/CAUC em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 703537/2010, de modo a lhe ser permitido o recebimento de recursos federais voluntários.

2. O Convênio em apreço foi firmado com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), tendo por objeto "a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007".

3. O d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União. A Magistrada entendeu que, como a inscrição do autor/apelante deu-se em razão de irregularidades na execução de Convênio celebrado com o FNDE, autarquia que possui personalidade jurídica própria, cumpre a esta entidade ocupar o polo passivo da demanda.

4. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE operacionalize o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, impende consignar que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC são gerenciados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado atualmente ao Ministério da Economia (MP nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019) e que integra a Administração Direta da União. Desta forma, caberá à União proceder à retificação ou exclusão de restrições indevidamente inscritas no SIAFI e no CAUC.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar ações em que se busca o afastamento de restrições impostas a Estados-Membros no SIAFI/CAUC, tem reiteradamente atestado a legitimidade passiva da União. Precedentes.

6. A União é parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Reforma da sentença.

7. Causa madura para julgamento. Artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Análise da matéria de fundo.

**8. Está pacificado o entendimento no sentido de que a inscrição de ente federativo municipal em cadastros restritivos de créditos em razão de irregularidades cometidas pela Administração municipal não pode subsistir nas hipóteses em que a gestão subsequente adota as providências que lhe competem para buscar a reparação dos danos eventualmente cometidos pela gestão anterior.**

**9. No âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi firmada a Súmula nº 615 com o seguinte teor: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".**

10. De acordo com o Relatório de Acompanhamento nº 01/2012, de 25/04/2012, os técnicos do FNDE constataram inconformidades na execução físico-financeira do convênio nº 703537/2010, firmado com a municipalidade de Ferraz de Vasconcelos. Tais inconformidades motivaram a imposição de restrições ao ente municipal no SIAFI e no CAUC.

11. Como observado por esta Terceira Turma ao analisar o agravo de instrumento nº 0007751-91.2015.4.03.0000, o município comprovou o ajuizamento, em 06/11/2014, da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008134-79.2014.4.03.6119 em face do ex-prefeito, ocasião em que requereu a indisponibilidade de seu patrimônio no montante de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), bem como sua condenação nas penas estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

12. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou ao TCU em 03/05/2013 a Representação nº 012.356/2013-1, na qual apontou irregularidades na execução do contrato firmado entre o município de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., à conta de recursos relativos ao Convênio nº 703537/2010.

13. A representação em apreço foi considerada procedente pela Primeira Câmara do TCU em 29/10/2013, conforme Acórdão nº 7465/2013, no bojo do qual foi determinado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE a adoção de medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se for o caso, instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN/TCU nº 71/2012.

14. A instauração da Tomada de Contas Especial foi atribuída à entidade concedente (FNDE), o que se coaduna com o quanto estabelecido no § 6º do artigo 21 da IN/STN nº 01/1997.

15. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o FNDE instaurou a Tomada de Contas Especial contra os ex-prefeitos de Ferraz de Vasconcelos em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703537/2010 (TC nº 005.194/2015-6).

16. Em Sessão Ordinária realizada em 13/09/2016, a Primeira Câmara do TCU prolatou o Acórdão nº 5880/2016, julgando irregulares as contas do ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 703537/2010 e condenando-o a pagar a quantia de R$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil, onze reais e quarenta e sete centavos), montante que corresponde à quantia que fora liberada pelo FNDE ao município de Ferraz de Vasconcelos para o cumprimento do convênio em apreço.

17. Não devem remanescer as restrições cadastrais impostas ao município em razão das inconsistências apontadas no Convênio nº 703537/2010, pois as providências atinentes à reparação dos danos foram adotadas, a teor do estatuído na Súmula nº 615 do STJ. Precedentes do TRF3.

18. Apelação provida para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal. Artigo 1.013, § 3º, I, do CPC. Ação procedente.

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível/SP 0008138-19.2014.4.03.6119, Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Data do Julgamento 08/11/2019).

O impetrante comprova que tomou providências judiciais visando ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário pelo ex-prefeito José Luís Pedrão – ação de ressarcimento nº 1000236-26.2018.8.26.0576. Deste modo, à luz da súmula 615 do STJ, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para excluir a pendência apontada no sistema CAUC relativa ao Convênio nº 776672/2012.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte impetrante**,** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à retirada da restrição perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias-CAUC, relativamente ao convênio nº 776762/2012/SNAS/MDS 0017/2008 - (SIAF/SICONV nº 622867).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANDRETTA MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA JUNIOR - SP317916, VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

INFORMO A PARTE AUTORA, que o feito está com vista, acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. L. L. C.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI
SUCEDIDO: LEILA FERNANDA LVIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo requerido Id nº31489780, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**
**Diretor de Secretaria**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004925-44.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885318, página 36, antiga fls. 228 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002831-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARRI & SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SARRI, SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885381, página 168, antiga fls. 118 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. B. PEDRAO - ME, ROSILENE BORIM PEDRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885380, página 113, antiga fls. 79 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003901-78.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAIDE REINO FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELADIO SILVA - SP25048, LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21580953, páginas 9/15, antiga fls. 125/131 dos autos físicos (pedido da Parte Executada de impenhorabilidade do bem imóvel); às páginas 23, atinga fls. 138, CEF-exequente promove manifestação para constatação da situação, por Oficial de Justiça; às páginas 28, antiga fls. 143 dos autos físicos o Sr. Oficial de Justiça junta a diligência determinada pelo Juízo.

ID nº 21580952 - às páginas 139/143, antiga fls. 98/100 dos autos físicos está juntada cópia da matrícula do imóvel objeto da penhora, e, nas páginas 143/144, antiga fls. 101/101/verso dos autos físicos está a r. decisão que determinou a penhora no imóvel.

Não houve formalização do registro da penhora junto ao 1º CRI local.

Decido:

1) Entendo plausíveis os argumentos e documentos juntados, inclusive com constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, demonstrando que o imóvel objeto da penhora é, de fato, único e serve de residência da executada e de sua família, sendo certo que a CEF não se opõe ao pedido.

2) Do exposto, sem delongas, revogo parte da decisão que determinou a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 338, do 1º CRI local, e o considero como bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

3) Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em virtude do pedido de levantamento da penhora, uma vez que não houve resistência de sua parte, bem como pelo fato de quem deu causa ao ato foi a parte executada.

4) Desnecessária a expedição de Ofício ao 1º CRI local, para cancelamento da penhora, uma vez que não registrada. Fica, portanto, com esta decisão, levantada a penhora sobre o bem imóvel suso referido.

5) Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21580953, página 32, antiga fls. 147 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS FERREIRA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em virtude do comparecimento espontâneo, considero a CEF citada. Prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência, também, das petições e documentos juntados pela CEF, após a apresentação da defesa, devendo, também, apresentar manifestação, em 15 (quinze) dias.

Quanto ao ID nº 24947783 da CEF e pedido da Parte Autora na inicial, entendo que as partes podem transigir, sendo facultado à Parte Autora, inclusive, providenciar o depósito dos valores que entende devidos, para facilitar este eventual acordo.

Designo o dia 17 de agosto de 2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005051-80.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. INDUSTRIA DE CALCADOS E BOLCAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA, JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS - SP70481

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

As tratativas de acordo ainda não concluído (id 21930915, fls. 132/135) indicam que o presente feito pode vir a ser resolvido pela conciliação.

Designo o dia 17 de agosto de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005201-80.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-71.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO - ME, LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMO às partes que foi designada para o dia **01/09/2020, às 16h**, audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara de **Tanabi-SP** (carta precatória n.º 0000400-17.2020.8.26.0615) para depoimento pessoal do(a) autor(a) JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART e oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) Luiz Alberto Curti , Aldo Reis Lopes do Prado e Luiz Roberto Curti.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Rafaela Cristina Gambim Ferreira** em face da **Caixa Econômica Federal – Saúde Caixa**, visando à condenação da ré ao pagamento das despesas hospitalares e honorários médicos, no valor de R$ 58.536,26 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais), diante da negativa de atendimento e cobertura pela operadora de plano de saúde. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Afirma autora que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida, do tipo coletivo por adesão.

Pela consulta de autoatendimento do "Saúde Caixa" trazida aos autos, verifico que a autora é dependente do titular Luis Fernando Ferreira (ID 32115759), cujo correio eletrônico institucional foi indicado na qualificação da inicial.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, na hipótese de ser operado pela própria empresa contratante do trabalhador, inclusive nos casos em que figure como parte seu dependente. Trago o julgado:

> "INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO "SAÚDE CAIXA". MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015: 2.1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.
>
> 2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.
>
> 2.3. Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.
>
> 3. Julgamento do caso concreto: 3.1. Demanda ajuizada no Juizado Especial Federal por empregada e seu dependente contra a empregadora (e operadora de plano de saúde autogestão empresarial), tendo como causa de pedir a recusa de cobertura de procedimento médico.
>
> 3.2. Declinação de competência pelo juízo federal ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito de competências.
>
> 3.3. Aplicação das teses 2.1 e 2.3, 'in fine', ao caso concreto para se declarar competente o juízo do trabalho, suscitante.
>
> 4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."
>
> (CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020)

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens.

Observo, por considerar oportuno, que o pedido de concessão da tutela provisória de urgência será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO ALVES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMO às partes que a **perícia** anteriormente designada para o dia 01/04/20 foi **redesignada** para o dia 07/07/2020, no local e horário informados pela perita no ID nº 32408420.

INFORMO, ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, conforme despacho ID 29424533.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002682-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: CLEITON RICARDO SARAIVA AMARAL, MARIO WELINGTON DE OLIVEIRA**
**Advogado do(a) RÉU: NEMERSON FLAVIO SOARES FERREIRA - SP171742**
**Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057**

**DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL**

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (IDs 20744010 e 21578687) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

2- Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

3 – **CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2020 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP, no prazo de 30 (trinta) dias – 1)** A oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Mário Welington Oliveira: **1) GISLAINE CÂNDIDO DE OLIVEIRA,** que poderá ser encontrada na Rua Eduardo Alves Ferreira, 599, Bairro Nova Tanabi, na cidade de Tanabi/SP.

4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com os IDs 18838935, 19012419, 20744010, 20744016, 21578687, 21578688, 18838942 (fls. 36/37), 18838943 (fls. 64) e 18838949 (fls. 102/103 e 116/117).

5 - Cumpra-se. Intimem.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002543-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELA NETO, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 29779758, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14:00 horas e REDESIGNO para o dia 15 de junho de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a Parte Autora a exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 24481773/24481786 da Autora-exequente.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**
**JUIZ FEDERAL TITULAR**
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0004351-60.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)
Processo nº 00043516020104036106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: RONALDO DIAS ROSA (advogada dativa - Drª. Karime Fraxe Botosi Kurihara), LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) DECISÃOO réu RONALDO DIAS ROSA foi preso preventivamente em 20/02/2020, após cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva 080/2010. Encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Ceres/GO e, na presente data, aguarda seu interrogatório que será realizado por Carta Precatória, expedida e distribuída para o Juízo da referida Comarca. Portanto, à luz do artigo 4º, I, c, da Recomendação 62/2020, do CNJ, passo à REAVALIAÇÃO da prisão provisória, nos termos do artigo 316, do CPP e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO DIAS ROSA em razão da manutenção das circunstâncias que a justificaram. Demais disso, note-se que RONALDO DIAS ROSA ficou foragido por mais de 10 anos (o mandado de Prisão Preventiva foi expedido em 12/02/2010 e foi cumprido em 20/02/2020), o que revela risco concreto de se furtar à aplicação da lei penal. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 28 de julho de 2020, às 14h00, para interrogatório do réu LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, que deve ser intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a Secretaria o item 4 de fl. 2824. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO JOSE PATINE FILHO, KEYNE CAVALCANTE PATINE
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista, o que foi certificado nos IDs nº 26945121 e 31077347, expeça-se Mandado de Intimação, para que o DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. ELSON RODRIGUES, RG 22.541.156 e CPF 126.713.928-50, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 27088217, 2708243, 2708276 (páginas 1/4), 2708483 (páginas 4/6) e 2890731.

São José do Rio Preto/SP, 30 de abril de 2020.

**GUSTAVO GAIO MURAD**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005448-22.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOICE DE LIMA MORALES
Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO CORREA - SP51117, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

**D E S P A C H O**

Vista à ré-CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007210-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ROBERTO CARLOS MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-98.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o INSS apelou da sentença, sendo certo que a Parte Autora já apresentou suas contrarrazões.

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora (ID nº 18776686), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, COM URGÊNCIA.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008196-90.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002646-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE GERALDO SILVA - MG188320, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG88410
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

A questão da Justiça Gratuita, formulada em grau recursal, será apreciada na Turma do TRF da 3ª Região.

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 0003276-10.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: AGROCAVE INDUSTRIA DE NUTRICAO ANIMAL E FERTILIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR MASSUCO - SP252632
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005994-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JORGE & CIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO JORGE, MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005994-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JORGE & CIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO JORGE, MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-64.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-64.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003012-13.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES VAMALU LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003012-13.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES VAMALU LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005754-25.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENESIO CLEBER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-65.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PRAJO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE EMERSON BETIOLO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUEDES BORGES - SP325457
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMIR CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907, RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002260-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-22.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAN FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA FROZI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002360-10.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA PIVARO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-71.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO JOSE MONTEIRO, MARIA IMACULADA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLETE FERREIRA, MARCOS LEANDRO ZAMBELLI DOS SANTOS, IGUEBIA MILIANE PUTRE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO SATURNO - SP176302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-05.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, MATHEUS FAGUNDES JACOME - SP316528
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-47.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AROLDO MACHADO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-95.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003278-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME MITSURU HIRAI
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023, RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Elza Rodrigues Fernandes** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, que visa à restituição do imposto de renda sobre indenização por danos morais pago em 2010, 2011 e 2012, ao argumento de que se trata de verba isenta.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Diz a autora que, em *2003, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em desfavor da empresa UETI TURISMO LTDA, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, processo nº: 554.01.2003.010648-0,sob o entendimento de que referida empresa foi responsável por um acidente de trânsito que ensejou a morte precoce de um de seus filhos*, que, *Em acordo homologado naqueles autos, ficou pactuado que a ora Requerente receberia um valor de R$ 600.000,00 (...) em 35 (...) parcelas, a título de indenização por dano moral, pelo falecimento de seu filho, posto que era ele o mantenedor da casa,* e que *pagou a Receita Federal o valor de R$ 85.107,76 (...) nos anos de 2010, 2011 e 2012.***

**Pontua que *não tinha conhecimento de que em ações onde o valor recebido a título de indenização por dano moral é, apenas, para recompor seu patrimônio imaterial e que não insurgia qualquer tipo de tributação* e, *quando do descobrimento do equívoco, procurou a RFB objetivando o recebimento dos valores recolhidos aos cofres públicos erroneamente, ocasião em que foi informada, POR UM AUDITOR-FISCAL DA PRÓPRIA RECEITA, ser necessário ingressar com Ação Judicial para ser restituída dos valores indevidamente* pagos, o qual *se recusou a receber o Requerimento de Restituição, alegando que essa deveria se dar em processo judicial, ocasião em que (...) foi restituída, apenas, do valor atualizado do montante original de R$ 37.567,40, que, em 15/05/2013, correspondia a R$ 40.666,71,***

**Informa que, *Diante da não restituição integral dos tributos, ingressou com ação judicial* que *tramitou na Primeira Vara Federal de São Jose do Rio Preto, sob nº 000601002.2013.403.6106*, no qual a ré não teria se oposto, mas consignado que a solicitação de restituição deveria ser feita administrativamente, tendo sido o processo extinto por ausência de interesse de agir, não recorrendo a autora.**

**Assinala que*, novamente, formulou pedido administrativo para restituição de valores que pagou acreditando serem devidos, eis que reconhecido pela própria Requerida ser a via correta para tanto, protocolado sob processo nº 108507215732016-99,* que foi *INDEFERIDO,* pois *já teria transcorrido o prazo legal para devolução de tributos pagos erroneamente*, mas aduz que não ficou inerte para receber o indébito, que perfazia, na distribuição desta ação, *R$ 70.998,19.* Diz que *formulou Manifestação de Inconformidade aos 05/12/2016, a qual foi julgada improcedente,* e *insurgiu-se* pelo *Recurso Voluntário aos 25/07/2018, o qual não foi conhecido.***

**Prossegue apontando o caráter indenizatório da verba e a afronta da cobrança do imposto de renda em questão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.**

**Em contestação, a ré conclui, com base no PA 10850.721573/2016-99, que *o direito à restituição administrativa, por meio de simples retificadora de IR foi negado por decurso do prazo decadencial* e que *Não houve qualquer apresentação de declaração retificadora, informando possível erro material cometido pela requerente (ano calendário 2010).***

**Diz que, *Na D1RPF do período seguinte (ano-calendário 2011, exercício 2012), a requerente informou as verbas recebidas a título de indenização por danos morais como "rendimentos isentos e não tributáveis-, informou o valor de R$ 71.889,60 recolhidos por meio do "Carnê Leão" e de R$ 25.955,50 como "Imposto Complementar-, tendo recolhido apenas R$ 37.567,40 naquele ano (fls. 245-252)* e, *Diante da não localização da diferença de recolhimentos informados, tal declaração caiu em "malha fina" para revisão do lançamento tributário e foi retificado de ofício pela própria Receita Federal, que manteve o valor declarado sob o título de indenização por danos morais como "rendimento não tributável" e restituiu ao contribuinte todo valor recolhido naquele ano, visto que não incide cobrança de imposto de renda sob verbas indenizatórias (fls. 253-262).***

**Esclarece que *a revisão do lançamento e a restituição ocorreram exclusivamente por iniciativa do Fisco, sem que houvesse, novamente, nenhuma declaração retificadora ou pedido administrativo de restituição protocolado e juntado aos autos* e que, *Mesmo ciente da possibilidade de apresentação de simples retificadora para o ano calendário de 2010, a autora preferiu ajuizar medida judicial, julgada improcedente por faltar urna condição da ação, no caso o interesse processual da autora, tendo em vista que esta não provocou a Receita Federal com o fim de corrigir o erro em sua declaração de renda, seja por meio de apresentação de declaração retificadora ou de pedido de restituição administrativo, dirigindo-se diretamente ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de um direito, sobre o qual não houve recusa da ré (Receita Federal) em reconhecê-lo e concretizá-lo.***

**Aponta que** *a autora quedou-se inerte no sentido de que deveria ter simplesmente apresentado a Retificadora. Tanto é verdade que a medida judicial posteriormente apresentada restou julgada improcedente em 2016, por falta de interesse de agir.* **Diz que** *A autora da presente, ofereceu recurso voluntário nos autos do processo administrativo 10850.4721573/2016-99, cujo pedido foi negado uma vez ao optar pela via judicial, o sujeito teria abdicado da esfera administrativa, vez que prevalece o entendimento do poder Judiciário. Assim, o acórdão do recurso voluntário entendeu que houve renúncia à instancia administrativa, o que acarreta inadmissibilidade do recurso voluntário, ainda que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme jurisprudência citada no acórdão 2002-000.671.* **E conclui que** *a DRF/JFZ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por ter entendido pela extinção dos valores a serem restituídos, pelo fenômeno da decadência.*

**Informa que** *O acórdão de manifestação de inconformidade e o acórdão do recurso voluntário apenas repetem alegações e argumentos do contribuinte ao tratar dos fatos da matéria. Não houve reconhecimento do direito do contribuinte em nenhum dos dois momentos acima narrados. Assim, não é verdade a afirmação da autora ao mencionar que o pedido administrativo foi julgado improcedente por decurso do prazo e que no acórdão a Receita teria entendido pelo provimento do mérito do recurso, uma vez que a Receita apenas se limitou a transcrever as alegações e argumentos do contribuinte, antes de passar à análise do mérito e voto propriamente ditos, tanto no acórdão de manifestação de inconformidade, quando no acórdão do recurso voluntário.*

**Aduz que** *O acórdão de manifestação de inconformidade foi julgado improcedente vez que reconheceu a decadência, pautada no artigo 165 e 168 do CTN:* **e que** *O interessado tem direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou maior que o devido, conforme definido nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional — CTN — Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, abaixo transcritos. Contudo, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido (art. 36 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999).*

**Registra, ainda, a ré, que,** *Nos termos do artigo 165, inciso 1, combinado com o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional acima transcritos, nos casos de cobrança ou pagamento indevido ou maior que o devido, o direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário;* **e que,** *Nos termos dos artigos 168, I, 150, §§ 1° e 4° e 173, também do CTN, extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos, sendo que o dies a quo da contagem tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**Consigna que,** *nas hipóteses de apuração de imposto a pagar na Declaração Anual de Ajuste, a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento antecipado de que trata o § 1 0 do art. 150 do CTN; no caso, 29/04/2011 (11.62)* **e que,** *Nas hipóteses de recolhimento de imposto por meio de Carnê Leão, considera-se o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente como sendo a data do pagamento indevido ou a maior, visto que é a data na qual é apurado o ajuste final ou a data da ocorrência do fato gerador; no presente caso, 31/12/2010;*

**Assevera que** *O requerido pela interessada refere-se à restituição do imposto de renda recolhido em 2010 por meio de Carnê Leão (cód. 0190). referente a valores recebidos a título de indenização por dano moral (rendimento isento e não tributável), declarado erroneamente como rendimento tributável na DIRPF daquele período, e que resultou em imposto a pagar no ajuste, quando da transmissão da declaração (Abril/2011). o qual a requerente também pleiteia a restituição* **(grifei).**

**Pontua que,** *Nos termos do artigo 3° da Instrução Normativa n° 1.300/2012, a restituição. no caso de pagamento indevido, poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)* **e,** *Sendo assim, o contribuinte poderia ter retificado a sua declaração para pleitear eventuais restituições dos valores pagos indevidamente por meio de Carnê Leão ou do ajuste, sem incorrer na extinção desse direito, até 31/12/2015; Ou ainda, poderia ter requerido administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente até 31/12/2015, no caso dos valores recolhidos a título de Carnê Leão, e até 29/04/2016, no caso do valor recolhido sob o código de ajuste (0211).*

**Registra que** *O contribuinte não retificou sua DIRPF exercício 2011 (ano-calendário 2010) e formalizou requerimento de restituição somente em 20/05/2016. Portanto, nessa data já estava extinto o direito de pleitear a restituição referente ao ano calendário 2010,* **que** *o acórdão do recurso voluntário foi julgado improcedente por renúncia à instancia administrativa, visto que havia discussão judicial tratando de mesma matéria, ainda que trate de processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do Parecer Normativo COSIT 7/2014.* **(sic)**

**Conclui que** ***a União jamais reconheceu o direito do autor, como faz crer em sua exordial. Apenas se limitou a transcrever as alegações e argumentos do contribuinte, na fase do relatório, antes de passar ao julgamento do mérito*** **e que** ***a situação que emerge dos autos corresponde à extinção de um direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Bastaria ao contribuinte ter procedido `a Retificadora no prazo legal. Assim, a matéria em foco rege-se pelos arts. 165 e 168 do CTN que tratam do instituto da decadência. Assim, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, nem tem seu curso impedido de prosseguimento , nos termos do artigo 207 do Código Civil.***

**Ainda, que** ***a decadência opera-se automaticamente se a inércia do titular ultrapassar o prazo prescrito. Tal prazo, por sua vez, não pode ser alongado por causa de uma suspensão, nem por um ato interruptivo. Apenas o exercício efetivo do direito, dentro do termo que o subordina, impede a decadência,*** **havendo** ***inércia da Autora no sentido de que poderia ter simplesmente, procedido à Retificadora do IR, dentro do prazo legal.***

**Pois bem.**

**O PA não foi trazido *in totum*, mas a autora não o requereu e tampouco impugnou, objetivamente, os dados administrativos consignados na contestação.**

**Lembre-se que o tributo em questão submete-se ao "auto-lançamento" do próprio contribuinte. Fazendo-o de forma incorreta, é dele todo o ônus de manejar as ferramentas adequadas para repetir o indébito por ele mesmo causado.**

**Pelo que se tem dos autos, a autora recebeu a indenização cujos valores foram declarados como rendimentos tributáveis na DIRPF de 2010/2009 e 2011/2010 e, como rendimentos isentos, na de 2012/2011. Recolheu imposto de renda em 2010 e 2011, por meio do código 0190 (carnê-leão).**

**A DIRPF de 2012/2011 ficou retida na "malha fina" e, após análise, o Fisco percebeu a natureza indenizatória dos valores e, de ofício, procedeu à restituição do imposto que seria devido relativamente ao calendário 2011.**

**Quanto à DIRPF de 2011/2010 (valores pagos em 2011 advindos do ajuste e pagos em 2010 em carnê-leão), não houve manifestação da RFB de ofício, o que se verifica, também, de eventuais valores pagos em 2010 advindos da DIRPF de 2010).**

**Após receber a restituição relativa à DIRPF 2012/2011 em 15/05/2013, ajuizou a ação 000601002.2013.403.6106, em 11/12/2013, que foi extinta por ausência de interesse de agir em 15/04/2016, transitando em julgado em 30/06/2016. Trago a respectiva sentença:**

> **"VISTOS,**
>
> **I – RELATÓRIO**
>
> **ELZA RODRIGUES FERNANDES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0006010-02.2013.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/178), na qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de indenização de danos morais em ação de reparação de danos e, consequentemente, a condenação da ré a restituir-lhe o valor pago.**
>
> **Para tanto, alegou a autora que, em acordo homologado em ação de indenização (Autos nº 554.01.2003.010648-0), que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ficou pactuado que ela receberia valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 35 (trinta e cinco) parcelas, como indenização por dano moral pela morte de seu filho, decorrente de acidente de trânsito, pagando, assim, R$ 85.107,76 (oitenta e cinco mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos) a título de imposto de renda, que, depois de perceber o recolhimento era indevido, pleiteou a restituição perante a Receita Federal do Brasil, obtendo apenas a restituição de R$ 40.666,71 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).**
>
> **(...)**

**A ré ofereceu contestação (fls. 195/203v), acompanhada de documentos (fls. 204/215), na qual requereu a decretação de segredo de justiça e arguiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois não haveria pretensão resistida à medida que foi a própria autora quem declarou o rendimento como tributável, pagando o imposto espontaneamente, sem apresentar declaração retificadora, a fim de ser restituída. Sustentou que a própria Receita Federal do Brasil entende que não incide Imposto de Renda sobre rendimento recebido a título de dano moral por pessoa física, em razão do julgamento do tema pelo STJ sob a forma do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1.152.764), de modo que jamais exigiu o tributo da autora. Asseverou que procedeu à restituição de valores à autora após revisão de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento feito por ela nesse sentido. Pediu a observância do princípio da causalidade no tocante ao ônus da sucumbência, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora, com sua condenação nos ônus da sucumbência.**

**(...)**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**(...)**

**Argúi a ré a inexistência de interesse de agir da autora, sendo, portanto, carecedora de ação, uma vez que a própria autora teria declarado erroneamente a indenização por dano moral recebida como renda tributável e, consequentemente, recolhido o imposto espontaneamente. Sustentou, assim, que cabia à autora promover a correção de seu erro por meio de Declaração Retificadora ou requerimento administrativo, contudo, manteve-se inerte tanto em relação à Declaração de Ajuste do Ano-Calendário de 2010 quanto do Ano-Calendário de 2011. Assegurou que, em relação ao Ano-Calendário de 2011, a Receita Federal verificou inconsistências na Declaração de Ajuste da autora e por isso ela caiu em "malha fina". Em seguida, a própria Receita Federal teria efetuado a Revisão de Ofício e restituído à autora o valor de R$ 40.666,71 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), já corrigido monetariamente, isso quando detectou que a renda se referia à indenização por dano moral. Contudo, em relação ao ajuste do ano de 2010, a autora não teria informado qualquer rendimento isento e não tributável e, muito menos, levado ao conhecimento do Fisco a existência de pagamentos de indenização por dano moral não sujeitos ao tributo, seja por meio de retificação da declaração ou requerimento administrativo. De modo que, caso isso tivesse ocorrido, o Fisco procederia como fez no ano seguinte, já que acata o entendimento STJ de que não incide imposto de renda de pessoa física sobre verba decorrente de indenização por dano moral. Assim, diante da inexistência de pretensão resistida, a autora carece de ação por falta de interesse de agir.**

**De fato, não verifico nos autos qualquer documento que comprove a retificação da declaração ou requerimento administrativo em relação ao Ajuste do Ano-Calendário de 2010. Aliás, o documento de fls. 14/16 que seria, supostamente, um requerimento formulado perante a Receita Federal do Brasil, não possui sequer um carimbo de protocolo, nem tampouco consta nos autos qualquer demonstrativo da recusa da Receita Federal do Brasil em restituir à autora o imposto de renda indevidamente pago. De acordo com o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, além do mais, antes de notificado o lançamento. No presente caso, não consta nos autos demonstrativo de que houve notificação da homologação do lançamento do crédito tributário, o que me leva a crer que a homologação, caso tenha ocorrido, se deu de forma tácita, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Em outros termos, nos moldes da legislação tributária, a autora poderia ter provocado a Receita Federal do Brasil com o fim de corrigir o erro em sua declaração de renda, pleiteando a restituição do tributo recolhido, mas não o fez, dirigindo-se diretamente ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de um direito (com repetição de indébito), sobre o qual não houve recusa da ré em reconhecê-lo e concretizá-lo. Somente nos casos de provável indeferimento na esfera administrativa, estaria dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à Receita Federal do Brasil. No caso em comento, a autora tomou conhecimento do posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação a não incidência de imposto de renda sobre valor de indenização por danos morais ao receber a restituição do imposto pago referente ao ano-calendário de 2011 e, mesmo assim, preferiu bater às portas do Poder Judiciário quando poderia ter, facilmente, solucionado seu problema na via administrativa, na qual não encontraria resistência à sua pretensão.**

**Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir da autora, arguida pela ré em sua contestação.**

**III – DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução de mérito, visto faltar uma condição da ação, no caso o interesse processual da autora, o que faço com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho o pedido da ré de fls. 195 e decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se.**

**P.R.I.**

**São José do Rio Preto, 14 de abril de 2016".**

**Não há prova de que a Receita Federal teria se negado a receber pleito administrativo e orientado a autora a buscar a restituição administrativamente (DIRPF 2011/2010 e 2010/2009). Diante deste revés na ação judicial, buscou seu direito junto à RFB, Procedimento Administrativo 108507215732016-99, em 20/05/2016.**

**O pedido foi negado em face da opção da autora pela via judicial, acarretando renúncia à seara administrativa. A postulante recorreu, mas foi mantida a compreensão.**

**Em 09/05/2019, ajuizou a autora a presente ação, que, não obstante registre a mesma causa de pedir e pedido, não repete a anterior, pois proposta sob novo conteúdo fático, após a provocação administrativa.**

**Com base nesse relato temporal, vejo que é inarredável que a discussão circunscreve-se ao imposto pago pela autora em 2010, advindo do ajuste feito na DIRPF 2010/2009, e pago via carnê-leão em 2010 e não ao total do imposto pago em 2010 (DIRPF 2010/2009), 2011 (DIRPF 2011/2010) e 2012 (DIRPF 2012/2011), como alega, pois o tributo pago em 2011 (carnê-leão) e 2012 (ajuste) já teve acerto perante a RFB, o que se coaduna com as informações em contestação e documentos.**

**É comezinho entender, também, que, em momento algum, desde o início da caminhada da autora na questão *sub examine*, a União, administrativa ou judicialmente, jamais se insurgiu contra a pretensão, pois baseada em posicionamento já adotado pelo Fisco. Ademais, a indicação do múnus indenizatório, na DIRPF 2012/2011, como rendimento isento, chamou a atenção, fazendo o ajuste ser submetido à "malha fina", donde resultou no acerto, de ofício, rumo à restituição do imposto, o que não foi feito pela autora na DIRPF de 2011/2010, motivo da celeuma ora em testilha.**

**Sob esse prisma, e, considerando-se que a própria contribuinte é quem declarou a renda, é forçoso reconhecer que cabia a ela, e, somente a ela, manejar os dispositivos a seu alcance para corrigir a DIRPF 2011/2010, seja mediante retificadora, seja mediante pleito formal administrativo, o que não foi feito oportunamente, optando pela via judicial, que, pelo que se viu, se mostrou ineficaz.**

**Quanto à prescrição, aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita:**

> **"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**
> **Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".**
> **(STF – RE 566.621 – Rel. Min. Ellen Gracie – julgado em 04/08/2011 - DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273)**

**Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

**1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).**

**2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.**

**Agravo regimental provido em parte".**

**(STJ – AgRg no Resp 1215642/SC – Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – Dje 09/09/2011)**

**Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.**

**A ação 000601002.2013.403.6106 foi extinta sem resolução do mérito e não tem aptidão para interromper a prescrição. Já o PA 10850.721573/2016-99 foi protocolizado em 20/05/2016, após o quinquênio iniciado em 31/12/2010 e finalizado em 31/12/2015 para o carnê-leão pago em 2010 e iniciado em 29/04/2011 e finalizado em 29/04/2016 para os valores advindos da DIRPF 2011/2010.**

**Considerando-se, pois, a data de ajuizamento da presente demanda (09/05/2019) e a data do recolhimento do tributo, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data do recolhimento indevido.**

**Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

**1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.**

**2. Proposta a ação posteriormente ao prazo qüinqüenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida".**

**(TRF3 - AC 00023036520104036127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:14/03/2013)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

**O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal. In casu, ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada após o escoamento do prazo de cinco anos e a retenção indevida foi fincada a partir da competência de 2002 (ao tempo da disponibilização do valor à autora - fl. 36). Além disto, observa-se que o auto de infração de fls. 31/35 foi lavrado em 19/04/05 e, consoante outrora salientado, a ação foi proposta em 30/11/2011, ao tempo em que decorrido o interstício qüinqüenal. Apelação improvida".**

**(TRF3 - AC 00046188020114036111 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/03/2013:**

**Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, pronuncio a prescrição e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Processual), não havendo custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA TERESINHA DE FATIMA ROSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-12.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COFEVAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FC MIRASSOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIS IVANIR SCHMITT ZENI NETO - PR81492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIRURGICA VITORIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004055-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO REYNOLD FALAVINA
Advogado do(a) REU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

**D E S P A C H O**

Para que o pedido de justiça gratuita possa ser apreciado, deverá a Parte Requerida/Embargante, juntar declaração para este fim. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada deste documento pela Embargante.

Com a juntada da referida declaração, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria anotar.

Inobstante o acima decidido, recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Quanto à audiência de conciliação solicitada pela Parte Embargante, entendo que havendo interesse da CEF, expressamente, referida audiência será oportunamente designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELE C. S. DAS NEVES - ME, GISELE CRISTINA SASSA DAS NEVES
Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante/requerida. Certifique-se.

Antes de receber os embargos monitórios apresentados, verifico que existe alegação de falta de documentos.

Verifico, ainda, que já foi liberada a visualização dos documentos sigilosos para todas as partes (ID nº 32483556), em especial os juntados com a inicial desta ação.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitórios, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URANO EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Urano Express Ltda. - EPP** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, até a análise definitiva do recurso apresentado no Procedimento Administrativo nº 10850.7222512/2018-19, sob o argumento de que tal insurgência teria efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinou-se que a autora regularizasse sua representação processual (identificasse o subscritor da procuração) e recolhesse as custas processuais, o que restou cumprido.

A tutela de urgência foi deferida e cumprida, consoante informação da Receita Federal do Brasil.

Citada, a ré não se manifestou no prazo legal, mas, posteriormente, peticionou concordando com o pleito.

Não lhe foram aplicados os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil e, diante do assentimento, foi chamado o feito à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Analisando a lide objetivamente, não há o que acrescer à tutela de urgência em relação à matéria de fundo.**

**Diz a autora que teria sido excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e argumenta que tais débitos estariam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, em virtude de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 003094552.2004.8.26.0576.**

**O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SJR Nº 3680415, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, que a excluiu a partir de 01/01/2019, foi trazido (ID 16885200).**

**Já o documento ID 16106543 indica que a autora apresentou, em 1º de outubro de 2018, Impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 3680415, de 31 de agosto de 2018 (ID 16106532), o que dá suporte à tese da exordial.**

**Nesse sentido, trago julgado:**

> **"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO.**
>
> **1. As hipóteses de suspensão do crédito tributário encontram-se disciplinadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre elas a interposição de recurso administrativo.**
>
> **2. O recurso administrativo contra ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo efeitos a partir da decisão definitiva proferida na instância administrativa.**
>
> **3. Remessa oficial desprovida".**
>
> **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367976 - 0002252-13.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**O prejuízo da exclusão também foi demonstrado, pois impedirá a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e pode ensejar a rescisão unilateral do contrato de Franquia Postal, consoante exposto na exordial.**

**Enfim, a União terminou por cumprir a liminar e não se opor ao pleito, tão somente funcionando no feito mediante essa petição de concordância.**

**A posição do ente federal ajusta-se à indisponibilidade do bem público e está fulcrada tanto na lei quanto na jurisprudência, consoante acima trazido, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional, até a decisão definitiva da impugnação manejada pelo contribuinte nos autos do procedimento administrativo nº 10850.7222512/2018-19, confirmando a tutela de urgência.**

**Arcará a ré com honorários de 5% do valor causa, nos termos dos artigos 85, §3º, I, §4º, III, e 90, §4º, da Lei Processual, e custas processuais em reembolso.**

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRITON COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CRITON COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 57.177.727/0001-66 em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando que o réu proceda à alteração cadastral junto aos seus bancos de dados para que cesse o fato gerador relativo à TCFA, bem como que seja declarada a inexigibilidade dos débitos alcançada pela prescrição, retirando seu nome do cadastro de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 21448091 - Pág. 56).

O IBAMA contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (ID. 21448091 - Pág. 60 a 151).

A ação foi ajuizada e distribuída ao JEF desta Subseção e posteriormente remetida a este Juízo por declínio de competência (id. 21448091 - Pág. 155 e 156).

Intimado a proceder ao recolhimento das custas iniciais (ID. 21542304), o autor quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A parte autora não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada da necessidade de regularização com o recolhimento das custas iniciais. Tal ato importa em cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Diante da citação do réu e apresentação de defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MANOEL ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

D E C I S Ã O

**AUTOS Nº 5001915-96.2017.403.6106**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Zenilda Pinheiro da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que promova alteração de contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a dissolução da união estável entre o casal de mutuários, ao argumento de que teria condições financeiras para o pagamento das parcelas. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, em razão da ausência de intimação para a purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinada manifestação da autora (ID 4110105).

Deferida a inclusão de Manoel Antonio Alves de Lima como litisconsorte passivo necessário, foi determinada a citação dos réus (ID 9318546).

Apenas a CEF apresentou contestação, instruída com documentos, refutando a tese da exordial (ID. 12803277).

Decorrido o prazo para defesa de Manoel Antonio Alves de Lima (ID. 22950688).

Adveio réplica.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID. 23828893).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Busca a autora, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel.

O artigo 47 do Código de Processo Civil assim dispõe: "*Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa".*

No caso, a autora, domiciliada em Votuporanga, propôs ação fundada em direito real sobre imóvel situado naquela cidade, contra réu que possui agência naquela cidade, onde foi, inclusive, firmado o contrato respectivo. O Município de Votuporanga pertence à jurisdição federal de Jales/SP, a partir da publicação do Provimento CJF 3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales /SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001763-07.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.**

**Remeta-se este feito ao TRF da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID nº 24953659/24953668. Ciência à CEF-embargada dos documentos juntados ela Parte Embargante, conforme determinado anteriormente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002847-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

**D E S P A C H O**

ID nº 18725720/18725726. Manifeste-se a Parte Autora acerca dos documentos juntados pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004563-42.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, CAIO RODRIGO GANZELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

**D E S P A C H O**

ID nº 25714706/25714708. Manifeste-se a Parte Embargante acerca dos documentos juntados pela CEF-Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: LUIS FRANCISCO ZAPELLA SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por José Carlos Gradela em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando à anulação de auto de infração lançado por agente da autarquia federal, na data de 04/11/2011, em fiscalização realizada em seu estabelecimento comercial, voltado para a criação de pássaros, oportunidade em que apreendido um exemplar da espécie *Oryzoborus m. maximiliani* (popularmente conhecido como "bicudo"), sob o fundamento de que portava anilha adulterada (IBAMA SP 3.0 02/03 4803).

Em síntese, alega o autor que o auto de infração seria nulo por não ter observado o princípio da legalidade, desprezando as disposições contidas no art. 56 da Instrução Normativa nº 10 do IBAMA, que lhe garantiriam o direito de permanecer como fiel depositário da ave e, também, de ser notificado para a regularização das pendências verificadas; além disto, também afirma que, em tal documento, não teriam sido informadas quais as adulterações encontradas na anilha.

Aduz, ainda, que, no inquérito policial instaurado a partir da citada ocorrência, foi apresentado laudo, assinado por peritos criminais federais, no qual não teria sido negada a autenticidade da anilha examinada, servindo tal circunstância de fundamento para a sua absolvição, posteriormente, na correspondente ação penal, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em razão disto, pugna para que as conclusões do referido laudo e de sua absolvição na esfera penal repercutam também na seara administrativa, mediante a aplicação da "Teoria da Árvore Envenenada" (*sic*), defendendo que "*... além de todos os erros mencionados quando da elaboração do Auto de Infração, mesmo que tudo estivesse de acordo com a legislação vigente, mesmo assim ele não poderia persistir, pois a base de sua lavratura, que seria a existência de uma anilha falsa, foi destruída pelo próprio laudo da Polícia Federal, que atesta autenticidade da anilha*".

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais cópia do processo administrativo, bem como do laudo produzido por peritos criminais federais e da sentença penal absolutória.

A título de antecipação de tutela, o autor requereu a suspensão de protesto lavrado em razão da inscrição do débito em dívida ativa, o que foi deferido, conforme decisão estampada no ID 2584869, e devidamente cumprido, conforme ofício anexado aos autos ID 357443.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou sua contestação (ID 3405123), defendendo a legalidade do auto de infração e sustentando que "pelo fundamento da absolvição utilizado pelo juízo criminal a sentença penal apresentada pelo autor não faz coisa julgada no âmbito cível, não irradiando efeitos ao procedimento administrativo que homologou o auto de infração ambiental". Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem se teriam provas a produzir, requereu o IBAMA a oitiva da polícia ambiental local, objetivando esclarecimentos acerca da adulteração da anilha citada nos autos, pleito este indeferido por este Juízo, conforme decisão retratada no ID 13287250. O autor manifestou seu desinteresse na produção de novas provas ID 5513038.

É o relatório do essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando objetivamente o Auto de Infração nº 699307, juntado no ID 2520881 – pág. 03, constato que aludido documento ostenta a correta identificação e qualificação do autuado (José Carlos Gradela), bem como a descrição da infração cometida ("*Por ter em depósito um animal da fauna silvestre nativa sem autorização do órgão ambiental competente, anilha adulterada*"), com a devida capitulação prevista na legislação ambiental (*art. 70[1] da Lei 9.605/98 e art. 3, incisos II e IV, bem como art. 24, inciso II, do Decreto nº 6.514/08[2]*) e a indicação da multa cominada (R$5.000,00), contendo, ainda, o local e a data dos fatos, assim como as assinaturas do agente fiscalizador e do autuado.

A adulteração da anilha foi apurada pelo fiscal no exame que realizou no local em que apreendido o pássaro e, desta maneira, fez constar na descrição da infração, com respaldo na legislação ambiental. Ainda que as medidas divergentes não tenham sido anotadas no auto de infração, vejo que tal circunstância não se mostrava indispensável, naquele momento, tendo em vista a convicção do fiscalizador no tocante à irregularidade do anel identificador, considerando-se o padrão exigido pelo IBAMA.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (RAIA nº 32/2011), datado de 28/11/2011 (ID 2520881), instruído com as fotos do pássaro apreendido (ID 2520883), com o seguinte "Histórico da Ação", declarando-se, expressamente, que: "Durante a vistoria foi realizado o levantamento numérico dos animais observando sempre a marcação dos mesmos, sendo que nos animais com anilhas do Ibama foram realizadas as medições das anilhas objetivando a verificação de possíveis adulterações. Constatou-se no decorrer das medições que uma das aves da espécie O. *maximiliani*, anilha Ibama sp 3.0 02/03 4803, encontrava-se com a anilha em desacordo com os padrões estabelecidos pelo IBAMA. Após a constatação, o Sr. José Carlos Gradela foi informado por telefone e se dirigiu ao Esreg de São José do Rio Preto para assinatura dos procedimentos. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração e apreendida a ave que ficou depositada no Zoológico Municipal de São José do Rio Preto. Ressalta-se que a referida espécie encontra-se em lista de espécies ameaçadas".

Na sequência, em 10 de dezembro de 2011, após a impugnação apresentada pelo autuado, foi elaborado um Laudo de Constatação pelo IBAMA, atestando a existência de divergências nas medidas da anilha apreendida, no tocante aos diâmetros interno e externo, bem como em relação à altura (medidas padrão, respectivamente: 3,00mm± 0,005mm de tolerância; 4,00mm± 0,005mm; 5,00mm ± 0,005mm - sendo encontradas, no entanto, as seguintes medidas: 2,73mm; 4,17mm e 4,86mm. Nas conclusões, restou consignado que seriam "... anéis inidôneos e inaltênticos (*sic*) para marcação de pássaros, visto não remeter e manter condição de fidelidade ao expressado em normas, de modo a permitir a autoridade competente aferir a legalidade e legitimidade na posse e uso de animais portadores de tais identificações" (ID 2520895).

A impugnação apresentada na esfera administrativa foi julgada improcedente e, posteriormente, improvido o recurso interposto. As questões relativas à posse da ave e à possibilidade de regularização não se aplicam ao caso, como bem destacado na decisão recursal (ID 2521049 – PÁG. 02), com base nas disposições do Decreto 6.514/08 e da Instrução Normativa IBAMA 10/2011 , cujos fundamentos acolho integralmente.

Pelo que posso notar, o auto de infração apresenta-se absolutamente regular em seu aspecto formal, livre de ilegalidades ou vícios de qualquer espécie, permitindo a correta percepção dos fatos e das penalidades impostas, bem como de seus fundamentos legais. Neste sentido, tenho como assegurado ao autuado o pleno exercício do seu direito de defesa, na esfera administrativa, não havendo prejuízos a serem apontados ou reconhecidos, no que tange ao presente aspecto.

O autor também pugna pela nulidade da autuação, alegando que teria sido absolvido, na esfera penal, com base em laudo pericial, emitido por perito criminal federal, que não teria reconhecido a existência de discrepâncias significativas na anilha apreendida, em comparação com as medidas padronizadas pelo IBAMA, deixando de atestar sua falsidade. O referido laudo foi juntado aos presentes autos eletrônicos (ID 25209040).

Todavia, é importante destacar a ressalva feita, nesse próprio laudo, no sentido de que suas conclusões seriam limitadas, no que diz respeito à precisão, eis que realizado o exame com o pássaro vivo e anilhado ("O exame de anilhas em animais vivos, devido a fatores físicos como a limitação de espaço para a realização de medições do diâmetro interno da anilha, além da possibilidade de lesar ou estressar o animal examinado, limita a precisão na tomada de medidas e na realização de exames comparativos, sendo possível penas a detecção de falsificações e adulterações grosseiras" (pág. 03 do laudo) - tanto que o diâmetro interno e a espessura das paredes da anilha sequer foram medidos.

Além da confessada imprecisão, o perito também destacou que o último numeral da anilha "apresentava divergências na altura e profundidade quando comparado com os demais numerais constituindo **um vestígio de adulteração dos dados gravados na anilha**" (pág. 05 - destaquei).

Ora, ainda que o laudo em questão não tenha permitido ao juiz responsável pelo caso o grau de certeza necessário para uma condenação na seara criminal, sua leitura não leva à conclusão de que a anilha do pássaro apreendido se encontrava livre de irregularidades ou fosse autêntica. Pelo contrário, na última resposta, acima destacada, é clara a indicação quanto à existência de "**um vestígio de adulteração dos dados gravados**", o que reforça a convicção de que as conclusões lançadas em sede administrativa não devem ser afastadas.

Também é importante consignar que o demandante foi absolvido na ação penal por falta de provas para a condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – "não existir prova suficiente para a condenação"), não havendo, portanto, uma declaração judicial de que não teria sido o autor ou de que os fatos não teriam ocorrido. Em tais hipóteses, mesmo diante da independência entre as esferas criminal e administrativa, ganhariam força os argumentos apresentados pelo autor, visando à anulação do auto de infração. Mas não foi o que aconteceu.

A absolvição, nos termos em que decretada, restringe-se unicamente à pretensão deduzida na ação penal, retratando a convicção do magistrado, diante dos pedidos formulados naquele feito, em face dos elementos de prova que lhe foram apresentados, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, interpreta-se a favor do réu), não tendo o condão de influenciar nas decisões pertinentes à esfera administrativa, em razão de sua independência, ainda mais no caso concreto, em que o auto de infração não se encontra eivado de ilegalidades ou vícios, como já visto.

A propósito, destaco:

> "RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. **Estando a sentença penal absolutória calcada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**" (MS 22.796/SP. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno, julgado em 15.10.1998, DJ de 12.2.1999, p. 2) (negritei).

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, citada pelo autor na exordial, não se aplica ao caso concreto, na medida em que o auto de infração, pelo que se pode notar, não decorre de qualquer prova obtida ilicitamente, não havendo, portanto, que se falar em sua contaminação.

Portanto, sem delongas, diante dos fundamentos expendidos, não merecem prosperar as pretensões deduzidas pelo autor, mantendo-se íntegro o auto de infração descrito nos autos, bem como seus consectários legais (imposição de multa e inscrição em dívida ativa da União, em razão do não-pagamento).

**III- DISPOSITIVO**

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, revogando, pelos mesmos fundamentos, a antecipação de tutela inicialmente deferida. Oficie-se neste sentido, oportunamente.

Condeno o autor, outrossim, a arcar com o valor das custas e com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do IBAMA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha. (...)
§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.
§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
[2] Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
(...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Multa de: II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005906-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. J. P.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: UNICON OBRAS E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNICON OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 13.338.127/0001- 67, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** , visando à retirada das obrigações já cumpridas pela impetrante do Sistema da Secretaria da Receita Federal.

Alega que foi vencedora em três processos licitatórios junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba e, após ter ganhado os certames, ao providenciar os documentos necessários para sua habilitação, verificou constar junto à Secretaria Receita Federal algumas pendências, as quais "já havia cumprido". Aduz que se encontra em situação regular perante a autoridade coatora, no entanto, por motivos que "não consegue explicar" constam restrições em seu CNPJ.

Foi determinada a emenda à inicial para juntada das custas, o que foi feito conforme ID. 22619540.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 23953228).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 24523561).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 24884645), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 25682157).

Adveio aos autos sentença proferida pelo Juízo Federal de Jales, informando a existência dos autos nº 5001027-05.2019.4.03.6124, que versa sobre os mesmos fatos e pedido (ID 30708466).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a parte impetrante nesses autos a retirada das obrigações já cumpridas pela impetrante do Sistema da Secretaria da Receita Federal.

Pelo que se depreende do documento ID 30708466, o processo nº 5001027-05.2019.4.03.6124 trata de ação versando sobre os mesmos fatos, causa de pedir e pedido dos presentes autos.

Do cotejo entre ambas as ações, resta patente a litispendência acerca das questões, tendo a ação em tramitação perante o Juízo Federal de Jales sido distribuída anteriormente a esta (17/09/2019, antes, portanto, desta demanda, distribuída em 27/09/2019).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V e 337, §§ 1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, por litispendência com a ação nº 5001027-05.2019.4.03.6124.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
REU: E. F. LOPES - CONTABILIDADE - ME, EGIDIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) REU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) REU: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 27803650.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: HUMBERTO DIAS LOURENCO

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à CEF que os autos estão à disposição para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho ID 17420511.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009676-60.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: AUTO POSTO FLORIDO LTDA - ME, ADALBERTO MIRANDA DISTASSI, MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS, VITORIO CARLOS GIACCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM - SP80062

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009676-60.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: AUTO POSTO FLORIDO LTDA - ME, ADALBERTO MIRANDA DISTASSI, MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS, VITORIO CARLOS GIACCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM - SP80062

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto afastar qualquer ato ilegal tendente à cobrança das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base nos Decretos 8.426/15 e 8.541/15, sob o argumento de que tais atos infra legais teriam perpetrado ofensa ao princípio da legalidade tributária, assim como ao regime da não cumulatividade, disciplinado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Pugnam as impetrantes pelo direito de reaver, inclusive mediante compensação administrativa, os valores recolhidos desde 01.07.2015, data em que teriam sido compelidas ao pagamento das exações consideradas injustas.

Em síntese, alegam as impetrantes que os citados decretos, ao restabelecerem as alíquotas do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras (nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente) – anteriormente zeradas por força dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 –, teriam provocado aumento da carga tributária, implicando tal circunstância em ofensa ao princípio da legalidade, consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, "caso se entenda pela inexistência de violação à legalidade tributária", sustentam que, "mesmo assim seriam inválidos os Decretos ns. 8.426/15 e 8.451/15, eis que, ao restabelecerem as alíquotas das contribuições sobre receitas financeiras, assim o fizeram sem a concessão de qualquer direito a crédito sobre gastos da mesma natureza, deixando de observar o regime não cumulativo, inclusive como previsto pelo próprio artigo 27 da Lei n. 10.865/04, que conferiu delegação ao Poder Executivo".

Com a inicial foram juntados documentos.

A União ingressou no feito (ID 9092025), com base nas disposições do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, requerendo "seja o feito balizado pela Súmula 269 do STF", no sentido de que "Mandado de segurança não é ação de cobrança".

Informações da autoridade impetrada no ID 9205941, levantando, em caráter preliminar, as seguintes questões: ausência de pressuposto processual (carência da ação), sob o fundamento de que a impetração seria contra a lei em tese; e inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança.

Notificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, aduzindo que não estariam sendo discutidas, no caso concreto, questões relativas a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou qualquer outro caso que, pela análise dos arts. 129 da Constituição Federal e 6º da LC 75/93, justificassem a obrigatoriedade de sua intervenção no feito.

As impetrantes se manifestaram quanto às preliminares suscitadas (ID 17902414).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou seu parecer (ID 17902416).

É o relatório do essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. Preliminares**

Muito embora os impetrantes tenham apontado vícios de constitucionalidade e possíveis ilegalidades no tocante às normas que disciplinam a incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, é indiscutível que, ao manejarem o presente *mandamus*, buscam atacar justamente os efeitos concretos de tais dispositivos, que ensejam a imposição de exações, que consideram indevidas, por parte da autoridade impetrada, não se tratando, evidentemente, de uma impetração contra a "lei em tese", voltada apenas a questionamentos relacionados com o caráter abstrato de tais dispositivos, razão pela qual fica rechaçada a preliminar levantada, não se aplicando ao caso o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Sabidamente, o mandado de segurança não pode ser encarado como substitutivo de ação de cobrança. Trata-se de questão também sumulada por nossa Corte Suprema (Súmulas 269 e 271) e, neste sentido, *ficam estabelecidas as balizas para a análise da matéria deduzida na exordial*. Não significa, todavia, que a parte impetrante, na hipótese de sucesso em suas pretensões, em razão da natureza declaratória da sentença proferida, possa buscar a compensação de eventuais créditos, na esfera administrativa.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada.

**II.2. Mérito**

As receitas financeiras auferidas pelas impetrantes sujeitam-se às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), de acordo com previsão contida no art. 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

Por força do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/05, acrescentou que também seria zerada a alíquota em operações para fins de *hedge*.

O inconformismo das impetrantes relaciona-se com o restabelecimento das alíquotas para as contribuições em foco, a partir de 1º de julho de 2015, por força de disposições contidas no Decretos nº 8.426, de 1º de abril de 2015 – que restabeleceu as alíquotas padra 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) – e no Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 – que manteve as alíquotas do decreto anterior, com algumas exceções, previstas em seus §§ 3º e 4º (para as quais foi mantida a alíquota zero).

Analisando objetivamente a questão relativa à legalidade da alteração das alíquotas das contribuições devidas ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por força dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, vejo que o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, permitiu alterações de alíquotas por decreto do Poder Executivo, tanto para reduzir quanto para restabelecer alíquotas, nos limites previstos no art. 8º da lei em questão, nos seguintes termos:

> "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.
> § 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.
> **§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**.
> § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destaquei)

Ora, se a norma legal estabelece os limites para a fixação das alíquotas e autoriza que o Poder Executivo reduza ou restabeleça tais percentuais, de acordo com a política fiscal, desde que respeitados tais parâmetros, como no caso concreto, em que as alíquotas restabelecidas são inferiores ao máximo permitido, entendo que não existe ofensa ao princípio da legalidade.

Existiria ofensa ao princípio da legalidade se as alíquotas fixadas pelos decretos em questão superassem o teto permitido pela Lei nº 10.865/2004 ou inovassem sobre os contornos legais das contribuições em foco (instituindo nova base de cálculo, por exemplo), o que efetivamente não acontece na hipótese vertente.

No tocante à tese subsidiária, relativa à manutenção da não-cumulatividade das contribuições em foco, destaco que as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) previam, em seus artigos 3º, inciso V, que realmente seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Todavia, o creditamento em questão foi revogado pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, sendo mantido apenas em determinadas hipóteses, como no tocante a contraprestações relacionadas ao arrendamento mercantil. Neste ponto, entendo que a lei em questão obedece ao comando estampado no art. 195, §12, de nossa Carta Constitucional, estabelecendo que "A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput* t, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Mesmo em caráter restritivo, restou assegurada a não-cumulatividade das contribuições em foco, por força de disposição legal, como visto acima. Evidentemente, na extensão pretendida pela parte autora, o reconhecimento da não-cumulatividade implicaria em sobreposição da vontade do Poder Judiciário à lei, que atuaria como verdadeiro legislador positivo, o que não se pode admitir, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

O posicionamento adotado, nesta fundamentação, em relação às questões versadas no presente mandado de segurança, encontra respaldo em diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.
>
> 2. Há relativa inconsistência na tese da impetrante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
>
> 3. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, uma vez que apenas atuou dentro dos patamares previstos em lei.**
>
> 4. Esta E. Terceira Turma possui jurisprudência pacífica no sentido de não ter sido violado o princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/15.
>
> 5. A sentença merece ser mantida, uma vez que não está presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada pela impetrante.
>
> 6. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
>
> 7. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.**
>
> 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.
>
> 9. **A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15**.
>
> 10. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.
>
> 11. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000631-36.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019) (destaquei)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA TOTAL. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. CREDITAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM SUA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquota s da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. **Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.**

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

4.A impetrante assevera em seu apelo a possibilidade de se creditar quanto às despesas financeiras diante da novel incidência sobre as receitas financeiras. Porém, olvida-se do fato de inexistir tal pedido em sua inicial (87773247 e 87771963), representando a tese inovação recursal que não pode ser conhecida. Nada obstante, ainda que assim não fosse, a tese não mereceria prosperar.

5. **Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais** (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

6. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000792-86.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

**- Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. Afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04).**

- Não-cumulatividade. À exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2°, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discrição do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria.

- A possibilidade de tomada de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo tal situação foi modificada com a edição da Lei n.º 10.865/04, que alterou a redação dos referidos incisos e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditamento. Assim, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como fez a Lei nº 10.865/2004, o que permite afirmar que o silêncio do Decreto n. 8.426/15, ao deixar de prever a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras, não ofende o princípio da não-cumulatividade.

- Pedido de compensação. Prejudicado.

- A matéria relativa aos artigos 2o, 37, 60, § 4o, inciso III, 150, incisos I e III, alínea "c", e 195, § 12, da CF/88, artigos 7o, 165, 168, inciso I, e 170-A do CTN, artigo 8o, incisos I e II, da Lei n. 10.865/04, Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, artigo 65 da IN 1717/2017, e artigo 39, § 4o, da Lei n. 9.250/95, mencionados pelo contribuinte em seu recurso, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento ao apelo do contribuinte."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030571-47.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020) (negritei)

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e **denego a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, na defesa dos interesses de suas empresas associadas, com atuação na área de abrangência da autoridade impetrada, objetivando o reconhecimento de que a alteração de alíquota perpetrada pelo Decreto nº 9.393/2018, no âmbito do regime especial conhecido como REINTEGRA – ou seja, redução do percentual de creditamento, a partir de 1º de junho de 2018, de 2% para 0,1% - , seriam inconstitucionais, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, pugnando para que lhes seja assegurado o direito líquido e certo de utilizarem o percentual de 2% (dois por cento), anteriormente fixado pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do dia 30.05.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinou-se a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para os fins do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 11214519), manifestando-se a União, neste sentido (ID 12121893), em defesa do ato inquinado de ilegal, pugnando, outrossim, para que os efeitos de eventual decisão favorável à parte impetrante sejam limitados aos associados relacionados no documento ID 9472467.

O pedido de liminar foi postergado para o momento em que prolatada sentença (ID 13239616).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13904783), levantando, como questões preliminares, a inadequação no manejo do *writ*, defendendo a inexistência de ato coator ou abusivo, bem como a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mais, defendeu a legalidade do ato inquinado de ilegal, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, alegou que não estariam em discussão, no presente feito, "... interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, tampouco se trata de caso que, pela análise dos arts. 129 da CF e 6º da LC 75/93", concluindo que não haveria motivos para a sua intervenção, no caso concreto, visando à defesa do interesse público.

É o relatório do essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A impetrante (ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos) detém legitimidade para a propositura deste mandado de segurança coletivo, em favor de seus associados – obviamente, aqueles que tenham relação direta com a questão de fundo descrita nos autos (ou seja, empresas exportadoras, incluídas no regime especial do REINTEGRA) -, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXX, letra "b", da Constituição Federal, e nas disposições da própria Lei nº 12.016/2009 (arts. 21 e 22), na medida em que se trata de associação constituída há mais de um ano (ver IDs 9472456 e 9472460) e devidamente autorizada a propor ações e a buscar em juízo a defesa dos interesses de seus associados, como se pode depreender de seu estatuto (art. 2º, inciso III), sem a necessidade de prévia e expressa autorização, agindo por força de substituição processual.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 629, pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Também há súmula de nossa Suprema Corte no tocante à legitimidade para a propositura da ação de interesse apenas de parte da categoria, como no caso concreto: Súmula 630 – "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

Quanto às demais preliminares, muito embora a parte impetrante tenha apontado vícios de constitucionalidade no tocante à alteração dos percentuais de creditamento em favor das empresas exportadoras inseridas no regime especial descrito nos autos, por força de disposições contidas em determinado decreto, não há dúvida de que busca atacar justamente os efeitos concretos de tais alterações, que considera indevidas, em razão dos reflexos negativos nas atividades econômicas de seus associados, não se tratando, evidentemente, de uma impetração contra a "lei em tese", voltada apenas a questionamentos relacionados com o caráter abstrato de tal dispositivo, razão pela qual fica rechaçada a questão levantada nesse sentido.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada, na sequência.

Pois bem.

O estabelecimento das alíquotas para creditamento de resíduos tributários em favor de empresas exportadoras, no âmbito do regime especial conhecido como REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -, através de decretos do Poder Executivo, encontra-se devidamente autorizado no art. 29 da Lei nº 13.043/14, que disciplinou o benefício em questão e estipulou a sua variação entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento). Neste sentido, através do Decreto nº 9.148/2017, foi fixada a alíquota de 2% para vigência entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por questões de política econômica, essa alíquota foi alterada pelo Decreto nº 9.393/2018, publicado no DOU de 30 de maio de 2018, mantendo-se o percentual de 2% somente até 31 de maio de 2018, com nova alíquota de 0,1% a partir de 1º junho do mesmo ano, alteração esta que, sem dúvida alguma, não poderia ter sido operada sem uma antecedência mínima para que os exportadores não fossem apanhados de surpresa e, assim, tivessem condições de ajustar seus custos e demais encargos à nova realidade, representando essa abrupta modificação uma verdadeira ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade.

No que tange à segurança jurídica, merecem acolhida os argumentos bem pontuados pela impetrante:

> "Na seara tributária a **segurança jurídica** assume especial relevo, uma vez que todas as relações comerciais, preços e demais obrigações assumidas pelo contribuinte, impreterivelmente precisam levar em conta o montante da carga tributária envolvida.

É dizer, a **segurança jurídica** busca propagar sobre as inúmeras relações sociais a previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos das condutas, permitindo, assim, o planejamento das ações futuras. Porém, tão importante quanto o seu efeito prospectivo, a certeza da manutenção das consequências jurídicas sobre os efeitos dos atos já consumados em conformidade com a lei vigente, compõe a definição e finalidade do valor segurança jurídica dentro de um ordenamento jurídico.

Assim, a **previsibilidade** do ônus tributário é necessária para o regular planejamento das associadas da Impetrante, tal como para qualquer pessoa física ou jurídica." (petição inicial – ID 9471949 – págs. 06/07)|

A questão relativa à ofensa ao princípio da anterioridade, no caso em análise, encontra-se pacificada em nossa Corte Suprema, de acordo com o entendimento de que a redução do benefício, com a diminuição da alíquota, equivale ao aumento do tributo, por via indireta, sujeitando-se tal operação, por consequência, à regra da anterioridade nonagesimal, estampada no art. 150, III, "c", de nossa Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, já considerou inconstitucional a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Redução de alíquota. Necessária observância do princípio da anterioridade nonagesimal**. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5.. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária."
(RE 1205179 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020) (destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do REINTEGRA, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018.** II – Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 1236990 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) (destaquei)

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543 – e, consequentemente, também pelo Decreto nº 9.393/18 - no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à impetrante que as alíquotas previstas nos referidos normativos passem a valer apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação das normas.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valore recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 9.393/18. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017556-11.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002174-82.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Sendo assim, exsurge evidente o direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual merece acolhida a pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

**III – DISPOSITIVO**

Com base nos fundamentos expendidos, rejeito as preliminares suscitadas e **CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor das empresas associadas à impetrante, com domicílio fiscal na área de abrangência da autoridade impetrada, elegíveis ao regime especial do REINTEGRA, a incidência da alíquota de 2% (dois por cento), estabelecida no Decreto nº 9.148/2017, para o devido creditamento, durante o período de 90 (noventa dias), contados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.393/2018 (30 de maio de 2018), sendo certo que, após tal prazo, incidirá o novo índice, de 0,1% (um décimo por cento).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO ROGERIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R$ 62.700,00), deverá o autor apresentar declaração de hipossuficiência econômica.

Com a juntada da declaração de hipossuficiência econômica e apresentado valor superior ao de alçada para competência do JEF, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0007108-51.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ante a situação relatada pelo Requerido/Embargante e a nomeação de advogado dativo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
REU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006742-03.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE CONTE, SONIA MARIA GARISTO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 27875879/27875892. Manifeste-se a ré-CEF acerca dos documentos juntados pela Parte Autora, apresentando novos cálculos, em discordância aos já apresentados anteriormente pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25321718. Providencie a Secretaria a intimação da Perita Judicial para o reagendamento da perícia, devendo a mesma entrar em contato com a Empresa em que será realizada a diligência, para saber se a situação relatada ainda persiste.

Deverá a "expert" informar este Juízo acerca da redesignação ou não da perícia, justificando, com a maior brevidade possível

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001204-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANESSA CRISTIANE MORAES SOARES DIOGO

**DECISÃO**

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que o mesmo não se encontra em termos para tanto.

Da detida análise dos autos noto que, após as diversas e infrutíferas tentativas retratadas às págs. 142, 146/147 e 158/162 (ID 21981466) e às págs. 14, 17, 20 e 24/26 (ID 21981467), a ré Vanessa Cristiane Moraes Soares Diogo foi citada mediante a publicação de edital (conf. expedientes de págs. 34/37 – ID 21981467).

Outrossim, às pág. 39/40 (ID 21981467), tem-se que, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da indigitada ré, razão pela qual, à vista do que preveem os arts. 344 a 346, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré Vanessa.

Diante da revelia ora reconhecida, para evitar qualquer possibilidade de prejuízo à defesa e, notadamente, na estrita observância dos princípios que norteiam o devido processo legal, considero imprescindível a nomeação de curador especial em favor da ré revel.

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência para**, com fulcro nas disposições do art. 72, inciso II do CPC, **NOMEAR,** como **CURADOR ESPECIAL** da parte ré, **o Dr. Orias Alves de Souza Neto – OAB/SP 315.098**, que deverá ser intimado através de seu endereço eletrônico cadastrado junto ao sistema AJG (orias.souza@hotmail.com) e, pela mesma via, deverá externar sua ciência e aquiescência ao encargo que lhe é atribuído neste *decisum.*

Na mesma oportunidade, fica ciente o Curador nomeado que deverá ofertar manifestação (via sistema PJE), nos termos dos arts. 335 e s.s do CPC.

Com a anuência do Curador nomeado, promova a Secretaria o necessário para o seu cadastramento junto aos autos eletrônicos.

Apresentada a manifestação nos termos dos arts. 335 e s.s do CPC, abra-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Usina Santa Izabel S/A** em face da **União Federal,** sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a assegurar o direito de usufruir do percentual de alíquota de 2% do benefício fiscal do REINTEGRA, até 31/12/2018, em respeito ao princípio da anterioridade anual, ou até 31/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao argumento de que as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018 não poderiam ter entrado em vigor na data da sua publicação.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração do direito de apurar os créditos do REINTEGRA à alíquota de 3%, no período de 27/02/15 a 28/05/15, e à alíquota de 1%, no período de 21/10/15 a 19/01/16, durante a noventena das alterações instituídas pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou emenda (ID 11741676), que foi deferida, assim como o pleito liminar.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Pelo que se tem dos autos, a autora atua no setor sucroalcooleiro, cujo objeto social é a fabricação de açúcar bruto, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, comércio atacadista de energia elétrica, fabricação de alimentos para animais e a comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos e optou pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras-REINTEGRA, reinstituído pela Lei 13.043/2014, conversão da Medida Provisória 651/2014, instituído pela Lei 12.546/2011, conversão da Medida Provisória 540/2011.**

**A MP 651, de 09/07/2014, estabeleceu que a apuração do crédito observaria a alíquota de 0,1 a 3% e delegou ao Poder Executivo tal fixação (artigos 21 a 29), o que ocorreu por meio do Decreto 8.304, de 12/09/2014, que manteve tal parâmetro e estabeleceu que o Ministério da Fazenda a assentaria. Coube à Portaria MF nº 428, de 30/09/2014 o mister, fixando a alíquota em 3%.**

**Já sob a égide da Lei 13.043, de 13/11/2014, que manteve o estabelecimento de que a apuração do crédito observaria a alíquota de 0,1 a 3% e a delegação ao Poder Executivo de tal fixação (artigos 21 a 29), foi editado o Decreto 8.415, de 27/02/2015, que regulamentou o REINTEGRA, revogou o Decreto 8.304/2014 e assentou o percentual em 3%, mas em escalonamento de 1% entre 01/03/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01 e 31/12/2018.**

**Em 21/10/2015, adveio o Decreto 8.543, que, alterando o Decreto 8.415, modificou a alíquota para 1% entre 01/03 e 30/11/2015, 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01 e 31/12/2018.**

**O Decreto 9.148, de 28/08/2017, alterando o Decreto 8.543/2015 e revogando parte do 8.415/2015, modificou o percentual de 01/01 a 31/12/2018 para 2%.**

**Em 30/05/2018, o Decreto 9.393, modificando o 8.415/2015, alterou a alíquota para 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01/2017 e 31/05/2018 e 0,1% a partir de 01/06/2018.**

**Diante de tais evoluções normativas, alega a autora, em apertada síntese, que as reduções das alíquotas do benefício fiscal disciplinadas pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 devem ser consideradas aumento indireto do tributo incidente sobre as exportações e, portanto, deveriam observar o princípio constitucional da anterioridade anual e nonagesimal, o que, sem delongas, procede, diante do encontro atuarial estabelecido pela Lei 13.043/2014 e que abrange tributos que interferem sobremaneira na dinâmica tributária da empresa:**

> **"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.**
>
> **Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.**
>
> **§1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.**
>
> **§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º , em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.**
>
> **§3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.**

**§4º Para efeitos do *caput*, entende-se como receita de exportação:**

**I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou**

**II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.**

**§5º Do crédito de que trata este artigo:**

**I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e**

**II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.**

**§6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**§7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.**

**Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:**

**I - tenha sido industrializado no País;**

**II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e**

**III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do *caput*.**

**§1º Para efeitos do disposto no inciso I do *caput*, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:**

**I - transformação;**

**II - beneficiamento;**

**III - montagem; e**

**IV - renovação ou recondicionamento.**

**§2º Para efeitos do disposto no inciso III do *caput*:**

**I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;**

**II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;**

**III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e**

**IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.**

**Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:**

**I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou**

**II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.**

**Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:**

**I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou**

**II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.**

**Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no *caput* deverá ser efetuado:**

**I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;**

**II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e**

**III - até o 10º (décimo) dia subsequente:**

**a) ao da revenda no mercado interno; ou**

**b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.**

**Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.**

**Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.**

**Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.**

**Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do *caput* do art. 23" (grifei).**

**Nesse passo, o programa, estabelecido por lei a título de importante benefício fiscal e que, por via inversa, tem o condão de interferir na tributação desses contribuintes, deve se sujeitar ao princípio constitucional da anterioridade, quiçá, dos mais basilares limitadores exacionais do Estado:**

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**(...)**

**III - cobrar tributos:**

**(...)**

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

**c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b"; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**O Supremo Tribunal Federal, já em 2004, tinha deliberado:**

**"Ementa**

**PROCESSO OBJETIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR.**

**Surgindo a relevância e o risco de se manter com plena eficácia o preceito atacado, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-o**

**Decisão**

**O Tribunal, apreciando a questão do princípio da anterioridade, emprestou interpretação conforme à Constituição e sem redução de texto, no sentido de afastar a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, no tocante à inserção do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro-Relator, relativamente ao princípio da não-cumulatividade, deferindo a medida cautelar, pediu vista o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Falou pela requerente o Dr. Leonardo Greco. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 29.11.2000. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.10.2001.**

**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando a questão do princípio da anterioridade, deferiu, em parte, a cautelar para, mediante interpretação conforme à Constituição e sem redução de texto, afastar a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, no tocante à inserção do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), indeferiu a cautelar no que toca ao mais. Votou o Presidente. Não votou o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 23.09.2004".**

**(ADI 2.325 MC – Relator Ministro Marco Aurélio – Decisão 23/09/2004 – DJ 06-10-2006 – Grifei)**

**Com efeito, a matéria foi objeto de julgamento pelo Tribunal, que, ao examinar modificação anterior de alíquota do REINTEGRA, entendeu aplicável aos atos infralegais a observância do princípio da anterioridade, quando acarrete majoração indireta de tributo, decorrente de revogação de benefício fiscal, *in verbis*:**

**"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES.**

**Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006."**

**STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 – RS - RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO - 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)**

**Ainda, nesse sentido:**

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.**

**1. O presente *mandamus* não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.**

**2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.**

**3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valore recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.**

**4. Apelação provida".**

**(TRF3 - Número 5002607-40.2018.4.03.6113 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 6ª Turma - Data13/12/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)**

**Pois bem.**

**Retomando e concluindo o caso concreto, o Decreto 9.148, de 28/08/2017, alterando o Decreto 8.543/2015 e revogando parte do 8.415/2015, modificou o percentual de 01/01 a 31/12/2018 para 2% e o Decreto 9.393, de 30/05/2018 (publicado na mesma data), modificando o 8.415/2015, alterou a alíquota para 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01/2017 e 31/05/2018 e 0,1% a partir de 01/06/2018.**

**Então, confirmando a tutela de urgência, é de reconhecer o direito autoral em usufruir da alíquota de 2% de 01/06 a 31/12/2018.**

**Conforme já explanado, a MP 651, de 09/07/2014, estabeleceu que a apuração do crédito observaria a alíquota de 0,1 a 3% e delegou ao Poder Executivo tal fixação (artigos 21 a 29), o que ocorreu por meio do Decreto 8.304, de 12/09/2014, que manteve tal parâmetro e estabeleceu que o Ministério da Fazenda a estabeleceria. Coube à Portaria MF nº 428, de 30/09/2014 o mister, fixando a alíquota em 3%.**

**Já sob a égide da Lei 13.043, de 13/11/2014, que manteve o estabelecimento de que a apuração do crédito observaria a alíquota de 0,1 a 3% e a delegação ao Poder Executivo de tal fixação (artigos 21 a 29), foi editado o Decreto 8.415, de 27/02/2015 (publicado nessa data), que regulamentou o REINTEGRA, revogou o Decreto 8.304/2014 e assentou o percentual em 3%, mas em escalonamento de 1% entre 01/03/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01 e 31/12/2018.**

**Então tem direito a autora a usufruir da alíquota de 3% de 27/02 a 28/05/2015.**

**Nos termos já consignados, o Decreto 8.415, de 27/02/2015, estabeleceu a alíquota em 1% entre 01/03/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01 e 31/12/2018 e o Decreto 8.543, de 21/10/2015 (DOU de 22/10/2015), que, alterando o Decreto 8.415, modificou a alíquota para 1% entre 01/03 e 30/11/2015, 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016, 2% entre 01/01 e 31/12/2017 e 3% entre 01/01 e 31/12/2018.**

**Em conclusão, é de rigor que a autora usufrua do percentual de 1% de 21/10/2015 a 19/01/2016.**

**Por conseguinte, o pleito procede.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar à autora o direito de usufruir das alíquotas de 3% de 27/02 a 28/05/2015, 1% de 21/10/2015 a 19/01/2016 e 2% de 01/06 a 31/12/2018 do REINTEGRA, mantendo os efeitos da tutela de urgência.**

**Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.**

**O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.**

**Arcará a União Federal com honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§2º, 3º, I a IV, e 4º, III, e 5º, da Lei Processual, nos patamares mínimos previstos no §3º, I a IV, e custas processuais em reembolso.**

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

**Retifique-se o valor da causa, consoante já determinado.**

**Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 5027642-08.2018.4.03.0000.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINESIO RODRIGUES DOURADO
REPRESENTANTE: MARIA DODETE CUSTODIO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MESSIAS BRAGA - SP413879
IMPETRADO: ASSESSORA TÉCNICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sinésio Rodrigues Dourado**, representado por sua curadora Maria Dodete Custódio Dourado, em face da **Assessora Técnica da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a curadora a promover, junto à JUCESP, a baixa da pessoa jurídica registrada em nome do impetrante (*empresário individual)*, com a expedição do alvará cabível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, por declínio de competência (ID 16672364 - páginas 19/20), o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

A gratuidade e a liminar foram deferidas.

A União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O impetrante opôs embargos de declaração.

Em sede de informações, o impetrado alegou incompetência e entendeu ter havido perda de objeto.

Foi deferido o ingresso da União Federal e, instadas a se manifestarem acerca dos embargos, impetrada e o ente federal quedaram-se inertes.

A irresignação do impetrante foi parcialmente acolhida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**A parte impetrante indicou como sede funcional do polo passivo esta cidade de São José do Rio Preto-SP.**

**De início, observo que existe sucursal do órgão impetrado, com sede no endereço declinado na exordial (www.jucespriopreto.com.br) e as informações não comprovaram a sua inaptidão organizacional para responder à ação, até porque tais informações foram devidamente presadas, pelo que rejeito a preliminar de incompetência.**

**Analisando a lide objetivamente e, considerando que a impetrada não se opôs ao pleito, penso que não há o que acrescer à liminar.**

**Diz o impetrante, em síntese, que se encontra incapacitado para os autos da vida civil desde 2011 e necessita encerrar a empresa individual CNPJ 04.356.372/0001-06, sem atividade há oito anos, a fim de assegurar a manutenção do seu benefício da seguridade social e dar andamento ao processo do benefício de sua esposa.**

**Argumenta que, ao requerer o cancelamento da empresa junto à JUCESP, teria obtido resposta negativa, com a exigência de apresentação, no prazo de 30 dias, de alvará judicial autorizando a curadora a proceder à baixa, sob pena de novo pagamento do requerimento, o que, em seu entender, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.**

**Os documentos acostados comprovam a interdição do impetrante e a nomeação de sua esposa, Maria Dodete Custódio Dourado, como sua curadora definitiva, pelo o pedido de encerramento da empresa registrada em nome do interditado pode ser realizado diretamente pela sua curadora, sem a necessidade de autorização judicial específica (alvará judicial).**

**Após a liminar, a impetrada, em informações, não se opôs ao pedido, tão somente solicitando que fosse reapresentado administrativamente.**

**Esclarecido pelos embargos de declaração que tal pedido independeria de pagamento de nova taxa, foi o impetrante instado a comprovar se tinha efetivado tal providência, mas quedou-se inerte.**

**Nesse passo, entendo que a lide encontra-se dirimida, pois o cumprimento da liminar, com o consequente resguardo do direito líquido e certo, depende de providência administrativa do impetrante junto à impetrada, pelo que é de rigor o reconhecimento de seu direito líquido e certo.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de baixa apresentado pela curadora do impetrante, independentemente da apresentação de alvará judicial, como se formulado pelo próprio representante da pessoa jurídica, comprovando, nos autos, o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a reapresentação administrativa de tal requerimento pela curadora, sem o pagamento de nova taxa, confirmando a liminar.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sinésio Rodrigues Dourado**, representado por sua curadora Maria Dodete Custódio Dourado, em face da **Assessora Técnica da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a curadora a promover, junto à JUCESP, a baixa da pessoa jurídica registrada em nome do impetrante (*empresário individual)*, com a expedição do alvará cabível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, por declínio de competência (ID 16672364 - páginas 19/20), o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

A gratuidade e a liminar foram deferidas.

A União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O impetrante opôs embargos de declaração.

Em sede de informações, o impetrado alegou incompetência e entendeu ter havido perda de objeto.

Foi deferido o ingresso da União Federal e, instadas a se manifestarem acerca dos embargos, impetrada e o ente federal quedaram-se inertes.

A irresignação do impetrante foi parcialmente acolhida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**A parte impetrante indicou como sede funcional do polo passivo esta cidade de São José do Rio Preto-SP.**

**De início, observo que existe sucursal do órgão impetrado, com sede no endereço declinado na exordial (www.jucespriopreto.com.br) e as informações não comprovaram a sua inaptidão organizacional para responder à ação, até porque tais informações foram devidamente presadas, pelo que rejeito a preliminar de incompetência.**

**Analisando a lide objetivamente e, considerando que a impetrada não se opôs ao pleito, penso que não há o que acrescer à liminar.**

**Diz o impetrante, em síntese, que se encontra incapacitado para os autos da vida civil desde 2011 e necessita encerrar a empresa individual CNPJ 04.356.372/0001-06, sem atividade há oito anos, a fim de assegurar a manutenção do seu benefício da seguridade social e dar andamento ao processo do benefício de sua esposa.**

**Argumenta que, ao requerer o cancelamento da empresa junto à JUCESP, teria obtido resposta negativa, com a exigência de apresentação, no prazo de 30 dias, de alvará judicial autorizando a curadora a proceder à baixa, sob pena de novo pagamento do requerimento, o que, em seu entender, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.**

**Os documentos acostados comprovam a interdição do impetrante e a nomeação de sua esposa, Maria Dodete Custódio Dourado, como sua curadora definitiva, pelo o pedido de encerramento da empresa registrada em nome do interditado pode ser realizado diretamente pela sua curadora, sem a necessidade de autorização judicial específica (alvará judicial).**

**Após a liminar, a impetrada, em informações, não se opôs ao pedido, tão somente solicitando que fosse reapresentado administrativamente.**

**Esclarecido pelos embargos de declaração que tal pedido independeria de pagamento de nova taxa, foi o impetrante instado a comprovar se tinha efetivado tal providência, mas quedou-se inerte.**

**Nesse passo, entendo que a lide encontra-se dirimida, pois o cumprimento da liminar, com o consequente resguardo do direito líquido e certo, depende de providência administrativa do impetrante junto à impetrada, pelo que é de rigor o reconhecimento de seu direito líquido e certo.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de baixa apresentado pela curadora do impetrante, independentemente da apresentação de alvará judicial, como se formulado pelo próprio representante da pessoa jurídica, comprovando, nos autos, o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a reapresentação administrativa de tal requerimento pela curadora, sem o pagamento de nova taxa, confirmando a liminar.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bernadete Maluf & Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José Do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado *se abstenha de impedir o creditamento de PIS e COFINS que incidiram na refinaria sobre os combustíveis adquiridos pela Impetrante, reconhecendo-se o direito ao crédito decorrente do artigo 17 da Lei 11.033/2004*, com pedido de liminar *para afastar, incidentalmente, as disposições ilegais contidas no art. 26, da Instrução Normativa 594/2005, assegurando à Impetrante a manutenção dos créditos de PIS e COFINS às alíquotas 1,65 % e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações compra de combustíveis realizadas à alíquota 0 (zero), albergado pelas Leis 10.627/2002, 10.833/2003, com as alterações realizadas pela Lei 10.865/2004 e o artigo 17 da Lei 11.033/2004.*

Busca a impetrante, outrossim, o *reconhecimento do direito à compensação dos valores relativos aos créditos de PIS e COFINS não utilizados nos últimos 5 (cinco) anos, com impostos e contribuições federais devidos pela Impetrante, assim como a não compensada durante o trâmite da presente ação, ou seja, o valor não compensado de PIS e COFINS sujeitos à tributação monofásica alternativamente, postula pela restituição dos valores apurados.*

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Deu-se vista para réplica, apresentada no ID 12578030.

A liminar foi indeferida e a impetrante agravou por instrumento, mantendo o Juízo a decisão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com este será apreciada.**

**Pontua a impetrante que a legislação aplicável a COFINS e PIS, quanto à cadeia econômica que engloba sua atividade (*comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e ao comércio varejista de lubrificantes*), adotou a tributação monofásica, em que há incidência das contribuições uma só vez, a saber, nas refinarias, pelo que, nas demais fases da cadeia, haveria alíquota zero, pelo que, em princípio, não haveria valores de que se creditar.**

**Todavia, traz a lume que a Lei 11.033/2004, que *Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; <u>institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO</u>; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (grifei), estabelece:**

> **"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".**

**Diz que tal possibilidade não se restringe às empresas optantes pelo REPORTO, ao que entende, baseada no princípio constitucional da não-cumulatividade, que tem o direito ao creditamento, obstado pela Receita Federal do Brasil, especialmente, baseada na Instrução Normativa SRF 594/2005, em vigor quando da impetração, mas revogada pela IN RFB 1.911/2019:**

> **"Art. 1o Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:**
>
> **I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;**
>
> **II - óleo diesel e suas correntes;**
>
> **III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;**
>
> **IV - querosene de aviação;**
>
> **V - biodiesel;**
>
> **VI - álcool hidratado para fins carburantes;**
>
> **(...).**

**Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de nãocumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a:**

**(...)**

**§ 5º Não gera direito a créditos o valor:**

**(...)**

**II - de aquisições de bens ou serviços não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento);**

**(...)**

**IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27".**

**Pois bem.**

**O ponto inicial a se aclarar é que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, de fato, não se restringe aos contribuintes beneficiários do REPORTO, primeiro, porque tal ressalva não constou da lei, segundo porque a exposição de motivos da Medida Provisória 206/2004, convertida na Lei 11.033/2004, apontou:**

**"13. A instituição do REPORTO, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.**

**Ou seja, o REPORTO (artigos 12 a 15 da MP, artigos 13 a 16 da Lei) está *inserido* na norma, que, portanto, não disciplina só o programa. Terceiro, porque o artigo 19 da exposição de motivos diz que *As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, artigo este que corresponde ao artigo 17 da Lei 11.033/2004.**

**O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal compreensão:**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.**

**III - Ocorre que, prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018.**

**IV - Agravo interno improvido".**

**(STJ - AgInt no AREsp 1398272/ES - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/03/2020)**

**No entanto, penso que a prerrogativa inserta no artigo 17 da Lei 11.033/2004 (*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*) não se ajusta ao sólido arcabouço normativo erigido a partir do princípio constitucional da não-cumulatividade, na medida em que a tarifação pelo sistema monofásico é feita uma única vez, em relação a um só fato gerador, um só contribuinte, não havendo que se falar em creditamento nas demais fases da cadeia.**

**Vejam-se:**

> **"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **(...)**
>
> **IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**
>
> **(...)**
>
> **§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**Assim, a Lei 9.718/98, ao dispor sobre COFINS e PIS, já estabeleceu, na área de atuação da impetrante, que *As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás* (Art. 4º), tendo sua redação alterada pela Lei 9.990/2000:**

> **"Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas":**

**E, posteriormente, pela Lei 10.865/2004:**

> **"Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas":**

**Ademais, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), ao disporem sobre a não-cumulatividade, tiveram a redação do artigo 3º, §2º, II, idêntica em ambos os textos legais, alterada pela Lei 10.865/2004:**

> **"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**
>
> **(...)**
>
> **§ 2o Não dará direito a crédito o valor:**
>
> **(...)**
>
> **II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".**

**Como se vê, a partir da Lei 9.990/2000, o sistema de tributação, na atividade em questão, passou a ser monofásico e, portanto, excluído da sistemática da não-cumulatividade plurifásica, o que se evidenciou a partir de 2004, e o artigo 17 da Lei 11.033/2004, isoladamente, não tem o condão de derrogar o artigo 4º da Lei 9.718/98 e toda a legislação correlata, pela própria lógica do sistema, que prevê tributação única.**

**Nesse sentido, adoto o entendimento da Segunda Turma do STJ:**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.**

**1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.**

**2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.**

**3. Agravo interno não provido".**

**(MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 15/09/2017)**

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.**

**1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.**

**2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.**

**3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.**

**4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".**

**(Relator Ministro Herman Benjamin – DJe 04/12/2018)**

**O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem se alinhado ao posicionamento da 2ª Turma do STJ:**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELAS LEIS N° 10833/03 E 10865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS PELO SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**1. Cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis n° 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.**

**2. O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.**

**3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtivo, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.**

**4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.**

**5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.**

**6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado".**

**(TRF3 – Número 5002528-33.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - 4ª Turma – Data 30/10/2019 - Data da publicação 07/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)**

**"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.**

**2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.**

**3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).**

**4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.**

**5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.**

**6. Apelação desprovida".**

**(TRF3 – Número 5001558-31.2017.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.**

**Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 5008602-06.2019.4.03.0000.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001820-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: V.A. MAIA - EPP, VINICIUS ABDALA MAIA

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOT BALL SPORT LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HOT BALL SPORT LTDA**, em face Da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada ao pagamento do importe de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais.

Aduz o requerente que, em 20/08/2017, após tratativas com o Sr. Willian Salvador Garcia, firmou com esse compromisso para a aquisição de 02 (dois) veículos, num total de R$25.000,00, cujo pagamento se deu mediante a emissão do cheque n.º 900121, para compensação no dia imediatamente posterior (21/08/2017).

Relata a parte autora, também, que, como titular da conta n.º 03000069-6 (Agência 4890 da instituição financeira ré), desde 2013, contava com um limite 'especial' de movimentação de R$20.000,00 e que, com a finalidade de garantir a efetividade do negócio supracitado, em 17/08/2017, depositou em sua conta, o cheque n.º 901055 – no valor de R$6.210,00.

Informa, ainda, que, embora a soma do limite de sua conta ao valor do cheque depositado em 17/08/2017 fosse suficiente para compensar o cheque n.º 900121, para sua surpresa este foi objeto de devolução pela alínea 11, o que culminou no desfazimento da negociação.

Esclarece, mais, que, ao verificar os motivos pelos quais o cheque de sua emissão não foi compensado, obteve a informação de que o cheque depositado em 17/08/2017 *'... HAVIA SIDO SUSPENSO PELO MOTIVO de alínea 37 ...' – sic* – pág. 02 – ID 21489148.

Assevera, por fim, que, o que impediu a compensação do cheque dado em pagamento na compra dos veículos (R$25.000,00), foi a má prestação dos serviços bancários pela ré no procedimento de compensação do cheque depositado (R$6.210,00), que não teria ocorrido por falhas de impressão da folha correspondente, circunstâncias que, em seu entender, teriam causado constrangimentos de ordem moral que pretende ver indenizados com o manejo desta ação.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (págs. 39/42 - ID 21489148).

O feito foi distribuído, incialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por decisão de págs. 46/47 (ID 21489148) declinou da competência para o processamento e julgamento e determinou a remessa do mesmo para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, o postulante foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais (ID 21598878), o que foi cumprido, conforme documentação juntada no ID 23248138.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.**

**O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.**

**Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.**

**Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*).**

**Nesse sentido, aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 3º, §2º, do CDC que contempla as atividades de natureza bancária como serviços ofertados no mercado consumista.**

**No tocante ao pedido de indenização pelos danos morais que, supostamente, teria sofrido a parte autora em razão da devolução do cheque n.º 901055 – que ocasionou a devolução do cheque n.º 900121 -, é preciso destacar que o texto constitucional, notadamente em seu art. 5º, incisos V e X, assim dispõe em tal sentido:**

> **"Art. 5º**
>
> **(...)**
>
> **V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**
> **(...)**
> **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
> **(...)"**

**Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:**

> **"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**
>
> **Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**
>
> **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**
>
> **(...)"**

**Para o que importa para a questão posta *sub judice* imperioso se faz a observância do que preceitua o art. 14, §1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, cuja dicção classifica como objetiva a responsabilidade pela reparação dos danos oriundos de defeitos na prestação de serviços. Vejamos:**

**"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**
**§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**
**I - o modo de seu fornecimento;**
**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**
**III - a época em que foi fornecido."**

**Traçadas tais premissas, analiso os elementos carreados aos autos a fim de aferir se são hábeis a sustentar a pretensão da parte autora.**

**Às págs. 09/11 (ID 21489148), observo que os cheques n.º s 900121 – emitido pela parte autora em favor de William Salvador Garcia – e 901055 – depositado na conta de titularidade do demandante – foram devolvidos, este pelo motivo classificado no sistema financeiro como 'alínea 37' e àquele pela 'alínea 11', conforme prenotado em seus respectivos versos.**

**O código aposto pela instituição financeira para a devolução do cheque n.º 901055 (no valor de R$6.210,00), qual seja, 'alínea 37' está elencado, inclusive junto ao sitio do Banco do Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/tabdevol.pdf), como um dos motivos aptos a devolução de ordens de pagamento por 'registro inconsistente'.**

**A ilação inicial de que o fator determinante para a devolução do cheque n.º 901055 foi "*IMPRESSÃO DE CHEQUES REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO, QUE O SISTEMA NÃO IDENTIFICA O CÓDIGO DE BARRA" (*sic *– pág. 02 – ID 21489148)* não se sustenta.**

**Embora haja aparente sobreposição de dados (o carimbo identificador dos subscritores tornou ilegível a data do cheque), a cópia trazida à pág. 11 (ID 21489148) não aponta, com precisão, qual, ou quais, os dados e/ou registros da cártula em questão foram considerados como passíveis de inconsistências.**

**Insta pontuar que, além de praxe, é também dever das instituições financeiras, nos procedimentos de compensação de cheques - que seguem normativos próprios e impostos pelo Banco Central do Brasil – a adoção de critérios precisos, o que se dá justamente com o intuito de minimizar, o máximo possível, a ocorrência de irregularidades e, principalmente, de fraudes, conferindo, assim, a efetividade necessária aos serviços prestados, principalmente porque implicam na movimentação de valores.**

**Ainda que não desvendado o registro, em especifico, cuja inconsistência ensejou a devolução do cheque n.º 901055, tenho que agiu adequadamente a ré quando, na fase de compensação, ao detectar indícios de irregularidades e/ou imprecisões, optou pela devolução do cheque em comento, postergando, para momento posterior (quando já sanadas as discrepâncias identificadas) a reapresentação da cédula, quando a compensação se realizaria com a segurança que o procedimento requer.**

**De tal sorte, e diante dos elementos de prova examinados, em meu sentir, resta claro que, ao devolver o cheque depositado na conta da parte autora (cheque n.º 901055 – R$6.210,00), sob a justificativa de registros inconsistentes (alínea 37), agiu a Caixa com vistas a suprir a disparidade então verificada em dito documento; circunstância que, por certo, não pressupõe defeito nos serviços bancários por ela prestados; ao contrário, denota postura cautelosa e tendente ao zelo pela segurança e regularidade das atividades que desenvolve que, como já dito na presente fundamentação, visa coibir a prática de eventuais fraudes, evitando, então, ocorrências que poderiam culminar em danos de proporções imensuráveis.**

**Do mesmo modo, não vejo vícios ou desconformidades na devolução do cheque n.º 900121 – este devolvido sob a alínea 11 -, uma vez que, como bem se depreende do extrato juntado às págs. 13/16 do ID 21489148 e, considerando a regularidade na devolução do cheque n.º 901055 (em 18/08/2017 – nos termos aqui delineados), na data em que apresentado para compensação (em 21/08/2017), a conta (de titularidade do requerente) a ser debitada a quantia nele ordenada, não contava com saldo suficiente para tanto.**

**Ora, o distrato retratado na declaração de pág. 08 (ID 21489148), ainda que tenha trazido dissabores ao postulante, por certo que não se deu por força de defeito ou negligência nos serviços bancários ofertados pela ré, inexistindo razões para sua responsabilização, nos termos pretendidos na peça inaugural.**

**A propósito trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto:**

**"E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. Prescrição. PRAZO QUINQUENAL. ART.27 DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. Tratando-se de alegada responsabilidade civil decorrente da atividade bancária, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo a quo conta-se a partir da ciência do dano. 4. No caso dos autos os saques na conta poupança da autora ocorreram entre 22.08.2005 e 16.05.2007 e a apelante alega que somente tomou conhecimento dos mesmos em 2011 e contestou-os junto a gerência da agência da CEF em 18.03.2013. Os extratos colacionados demonstram que após o período dos saques não reconhecidos pela autora houve até mesmo depósito na conta poupança (08.04.2008 - fl. 198), não sendo crível, como registrou o magistrado, que a autora não tenha durante sete anos conferido o extrato da referida conta poupança. 5. A indenização ora pleiteada encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a presente demanda somente foi intentada em 27.08.2014, quando já decorridos mais de 07 anos do último saque contestado. 6. Apelação desprovida." – (TRIBUNAL REGINAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 0006521-69.2014.4.03.6104 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)**

**De tal sorte, consoante fundamentação supra, não vislumbro qualquer ilicitude, abuso, negligência ou mesmo desacerto na conduta adotada pela Caixa Econômica Federal, pelo que improcede o pedido indenizatório posto na exordial.**

**III – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Arcará a parte autora com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (estas já recolhidas – ID's 21248138 e 21248139).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida da Silva Souza** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento da medicação REPLAGAL (Agalsidase Alfa) para tratamento da Doença de Fabry, que a autora argumenta ser uma doença genética, que resultaria no acúmulo progressivo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, o que afetaria, com o tempo, o funcionamento de órgãos vitais, principalmente coração, rins e cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Relata que o medicamento, aprovado pela ANVISA, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), melhora a qualidade de vida da paciente, evitando sintomas e reduzindo a mortalidade devido à evolução da doença. Aduz que foram prescritos 05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado; que cada frasco custa, aproximadamente, R$ 7.577,71; que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência restou parcialmente deferida, cujo excerto segue:

"Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a ré viabilize o fornecimento de **dez frascos mensais** (ID 4833908) do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), ou outro com mesmo princípio ativo, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto.

Intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a presente medida, no **prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00, a partir de eventual mora**.

Ressalvo, no entanto, que **o medicamento deverá ser aplicado unicamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, documento este que deverá ser anexado aos autos até o último dia de cada mês**.

**Havendo desídia quanto à juntada dos documentos suprarreferidos, no prazo fixado, ou qualquer outra irregularidade, será suspenso o fornecimento do medicamento e a Parte Autora responsabilizada pelo custo das unidades recebidas.**

Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre a autora, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o **Dr. Jorge Adas Dib**, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar a autora, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, os seguintes pontos:

1) sofre o autor de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico;

2) o medicamento "Replagal", descrito nos autos, é indicado para o tratamento da enfermidade noticiada?

3) existe algum outro tratamento/medicamento para a doença em questão, que tenha a mesma eficácia? Neste último caso, eventual opção de tratamento/medicamento está disponível na rede pública (SUS)?

4) qual a dosagem e o período de tratamento indicados para o uso do "Replagal"?

5) qual a perspectiva de tratamento com a utilização dessa medicação ("Replagal")?

**A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.**

Autora e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda.

Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes.

**Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito.**

Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente.

À vista da declaração (ID 4833793) e, assim, presentes os requisitos do artigo 99, §3º do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo CPC, verifico que tanto a autora (ID 4833645 – pág. 18) como a ré (Ofício nº 244/2016-AGU/PSU/SRR/LG, de 01/04/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo.

Sem prejuízo, consoante o artigo 291 do CPC, justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em visto o conteúdo econômico da demanda, sob pena da aplicação do artigo 292, §3º, dessa lei.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018".

A ré pediu prazo suplementar.

A autora aditou a inicial quanto ao valor da causa e trouxe prontuário médico e prescrição. Após, trouxe seus quesitos.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial e acostou documentos.

A ré informou providências no sentido do cumprimento da decisão e, após, indicou seus quesitos, insurgindo-se contra o novo valor dado à causa.

Foram informados pela autora o não cumprimento da liminar e, pela ré, a interposição de agravo de instrumento.

A União consignou que a decisão havia sido cumprida e que o Município de Mirassolândia vinha assistindo a autora, mas a postulante registrou que a medicação não havia sido entregue.

Adveio decisão (ID 10709808):

"A União informou a este Juízo (ID 7911746 - petição) que teria cumprido a decisão liminar, juntando, para tanto, documentos inseridos no processo eletrônico com as seguintes identificações: ID 7915104 e ID 7915118.

São dois os documentos relacionados ao ID 7915104: o primeiro consiste numa Carta (nº 68/2018) da Sra. Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, assinada em 07/05/2018, dirigida ao Diretor do Instituto de Hemodiálise de SOROCABA/SP, informando que "... o Ministério da Saúde vem assistindo o (sic)paciente, fornecendo a medicação em sua residência" (grifei), mas que tal procedimento não seria adequado, em razão do risco de comprometimento das qualidades farmacológicas do medicamento, pedindo, então, para que o instituto destinatário recebesse e armazenasse adequadamente o REPLAGAL destinado a Maria Aparecida da Silva Souza, esclarecendo, ao final, que a autora "... realiza tratamento de Doença de Fabry com Dr. Jelson Guilhem Gomes, CRM 23.682".

O segundo documento consiste num despacho assinado pela Coordenadora-Geral (também em 07/05/2018) e, posteriormente, pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (em 08/05/2018), dando conta da necessidade de cumprimento da ordem judicial, em favor da Autora, para a aquisição do REPLAGAL (10 frascos por mês) e sua entrega, conforme solicitação (grifei), ao Instituto de Hemodiálise de Sorocaba.

Já o documento ID 7915118, datado de 25/04/2018, foi emitido pela Coordenadora Municipal de Saúde de Mirassolândia/SP (cidade indicada na petição inicial e nos documentos que a instruem como sendo o domicílio da autora), e nele consta que o Município não tem condições de arcar com os custos relativos ao tratamento de Maria Aparecida e que esta é acompanhada pela equipe do ESF (Estratégia e Saúde da Família) de tal localidade; o mesmo documento consigna, ainda, que a autora "... informou a nossa equipe que irá se mudar para a cidade de Americana/SP, no mês que vem".

Após a juntada dos documentos supracitados, peticionou a Autora (ID 8378293), informando que, até então (21/05/2018 – data da petição) a decisão liminar não teria sido cumprida, ou seja, que não teria recebido o medicamento pretendido, asseverando que o local correto para as entregas seria na Secretaria Municipal de Saúde de Valentim Gentil, conforme documentos protocolizados em 01 de março e em 27 de março de 2018.

Pois bem. Tendo em vista as divergências verificadas, determino à União que comprove, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através de documentos que não deixem margem a qualquer dúvida, se efetivamente entregou o medicamento descrito nos autos diretamente à Autora ou a alguma pessoa responsável por seu tratamento, seja em sua residência (indicando o endereço em essa entrega foi realizada), seja aos cuidados do diretor ou de algum funcionário do Instituto de Hemodiálise de Sorocaba/SP (ou de qualquer outra instituição), juntando os recibos relativos a tais entregas (em qualquer das hipóteses, com a completa qualificação do recebedor, além do local, das datas e quantidades fornecidas).

Na mesma oportunidade, deverá apresentar documentos que porventura tenham embasado pedido da autora, na esfera administrativa, para que as entregas ocorressem em Sorocaba/SP, tendo em vista o teor dos documentos inseridos nos autos e já examinados (ID 7915104), bem como esclarecer ser, atualmente, o medicamento está sendo fornecido adequadamente, em cumprimento à decisão liminar, tendo em vista a negativa apresentada pela autora, em sua última petição, de maio de 2018. Na hipótese de eventual equívoco no encaminhamento dos medicamentos, deverá providenciar a transferência para o local em que deverão ser ministrados à autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informando este Juízo a respeito.

No mesmo prazo, determino à Autora os seguintes esclarecimentos: a) se mantém o seu endereço residencial em Mirassolândia e, na hipótese de mudança, que informe o novo endereço e a data em que teria se mudado; b) se realmente ainda não recebeu o medicamento descrito no processo; c) caso tenha recebido alguma dose, em que local (ou locais) foi recebida e qual o responsável pela sua aplicação (apresentando documentos neste sentido); d) caso não tenha recebido, se mantém o pedido de encaminhamento do medicamento para a Secretaria de Saúde de Valentim Gentil/SP.

Prestados tais esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2018".

A autora peticionou com os esclarecimentos e com documentos visando a comprovar o recebimento e ministração do remédio.

O ente federal, por sua vez, trouxe comprovantes com tal mister e requereu a apresentação de documentos pela autora para atestarem a necessidade do fármaco.

Foi lançada decisão (ID 11411250):

"Defiro a emenda ID 5282048. Registre-se o novo valor da causa.

Petições ID 11028424 da autora e ID 11213346 da União: entendo, em princípio, dirimidas as questões pontuadas na decisão ID 10709808.

Petição ID 6372193 da União: observo que o ente federal interpôs agravo de instrumento da decisão ID 4886847 (tutela de urgência), que mantenho por seus próprios fundamentos.

Concedo oportunidade para que a autora se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Ultime a Secretaria o necessário à realização da perícia, designada para 26/10/2018, 16:00h.

Apresentado o laudo, venham, imediatamente, conclusos para reanálise da tutela de urgência, ocasião em que será deliberado sobre a petição ID 11385245 da União (requerimento de relatórios médicos semestrais), até porque o último relatório data de 27/03/2018 (ID 5282077).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2018".

Adveio réplica.

Foram trazidos o laudo pericial (ID 13664624) e parecer da Advocacia-Geral da União (ID 13664632).

Registrou-se a decisão:

"Vistos, em inspeção.

O laudo pericial (ID 13664624) aponta que a autora é portadora da doença de Fabry e que há indicação do tratamento da referida doença com o medicamento Replagal.

Por tais motivos, mantenho, por ora, a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos (ID 4886847).

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que desejem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em observância às ponderações da União (ID 11385245), deverá a autora, nesse prazo, apresentar relatório atualizado do médico que a assiste, sobre seu estado de saúde, e, se o caso, nova receita, atual, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa (ID 11411250).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019".

A União reiterou o pedido de apresentação de documentos periódicos por parte da autora, que peticionou a respeito.

Trouxe a ré documentos com o objetivo de comprovar o cumprimento da liminar.

Manifestaram-se as partes acerca do laudo. O ente federal, outrossim, requereu a integração do Estado de São Paulo e do Município à lide.

Decisão lançada ID 16968424:

"ID nº 15711318. Alegações finais da União Federal. Insistência na citação do Município e do Estado de São Paulo.

Conforme já decidido no ID nº 48866847, inclusive sendo colacionada jurisprudência acerca do tema, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, sendo, portanto, adequada a propositura da demanda em face da União Federal, portanto, desnecessária a inclusão dos demais entes federativos no polo passivo da demanda.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença".

Informou a autora o descumprimento da tutela de urgência, pelo que se deu vista à União, que peticionou com documentos.

Foi lançado despacho:

"Intime-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, para que fique ciente da petição e documentos juntados pela União Federal nos IDs. nºs. 23646881/23646882/23646884, em especial as informações prestadas no ID nº 23646884, de que o medicamento já se encontra à disposição para aplicação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Intime(m)-se".

A autora trouxe prescrições médicas e a União apresentou comprovantes de entrega.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**ID 6114172: Ao apresentar seus quesitos, a União se insurgiu contra o novo valor atribuído à causa, só deferido depois, ID 11411250. Contra esta decisão, não lançou oposição, nos termos, por analogia, ao artigo 293 do Código de Processo Civil, o que apontaria a questão rumo à preclusão. Em face da indisponibilidade do bem público, no entanto, recebo a impugnação e a rejeito, eis que o novel valor trazido pela autora se ajusta ao artigo 292, §2º, do mesmo texto legal.**

**Há pouco que acrescer aos fundamentos expendidos em sede de tutela de urgência, que adoto como razões de decidir.**

**Com efeito, os direitos à vida (artigo 5º, *caput*) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).**

**A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs:**

> **"Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**
>
> **§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde".**

**Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal, cuja legitimidade passiva reafirmo:**

> **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.**
>
> **2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.**

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".**

**(STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL – 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207)**

**"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.**

**2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

**3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".**

**4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora.**

**5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.**

**6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença.**

**(TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)**

**O laudo pericial (ID 13664624) e os relatórios, prescrições e fichas médicos (ID 4833872, 4833908, 5282077, 7915116, 7915118, 8378456, 8378460, 11028651, 11028654, 11028657, 11028659, 15121319, 15121320, 15121321, 21167886, 22963213, 28329555), somados a demais informações especializadas a respeito da doença e do medicamento, dão sustento à tese autoral, no sentido da existência e dos efeitos da enfermidade e da eficácia do fármaco no tratamento, comprovando sua ministração, sob a égide de tutela de urgência.**

**Também, a autora obteve a justiça gratuita e comprovou o custo elevado da medicação, que tem aprovação da ANVISA[1].**

**A União, por sua vez, trouxe argumentos e informações que, ora, apontam no sentido de possível alternativa medicamentosa, ora, norteiam-se pela impossibilidade de o Estado atender a necessidade tão peculiar – incluindo-se, naturalmente, o elevado investimento -, mas, diante dos elementos de prova e da nobreza da tese ventilada, há que se perquirir quanto à gravidade da situação do autor, explanada no conteúdo probatório, com efetivo risco de morte, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevida do paciente.**

**Reafirmo, outrossim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advindos da iminência de possíveis e graves consequências físicas – até a morte.**

**Trago julgado:**

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS.**

**- O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.° 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que "a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI n.° 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.**

**- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.**

**- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.**

**- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.**

**- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R$ 102,47 e Humalog, R$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.**

**- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.**

**- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande".**

**(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL – 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)**

**Ainda, quanto ao caso concreto:**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEGUINTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

**- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.**

**- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.**

**- Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso.**

**- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.**

**- Saliente-se, outrossim, que o E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, pacificou que "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo Poder Público, está atrelada ao atendimento de determinados requisitos.**

**- No caso em tela, restou comprovada a necessidade do tratamento, bem como a urgência a justificar a aplicabilidade de multa por atraso no fornecimento do medicamento, nos termos consignados pela r. sentença.**

**- A documentação acostada comprova que a agravada é portadora de Doença de Fabry, cujo tratamento depende do uso do medicamento Agalsidase alfa (Replagal®), conforme relatório médico constante do doc. ID 46248638 e 46248680 dos autos. Ademais, a autora trouxe elementos hábeis a comprovar o preenchimento dos demais requisitos acima mencionados.**

**- Remessa necessária não provida".**

**(TRF3 – Número 5003979-03.2018.4.03.6120 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) - Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma – Data 19/12/2019 - Data da publicação 27/12/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/12/2019)**

**O STJ terminou por se manifestar, definitivamente, no REsp 1.657.156, sob a égide do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:**

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

**1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.**

**2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.**

**3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.**

**4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

**(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

**(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

**(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

**5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015".**

**Como se vê, a compreensão deste Juízo subsume-se perfeitamente ao paradigma.**

**No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria é discutida nos REs 566.471 e 657.718. No primeiro, advieram as seguintes decisões:**

> **"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.**
>
> **Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo".**
>
> **(Relator Ministro Marco Aurélio – DJe 07/12/2007 – Dec 15/11/2007)**

> **"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 6 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin, que lhe dava parcial provimento. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 11.03.2020".**
>
> **(Relator Ministro Marco Aurélio – Ata de julgamento DJe 16/03/2020 – Dec 11/03/2020)**

**Os autos estão conclusos ao Relator desde 20/03/2020.**

**No segundo, de mesma relatoria, houve as deliberações que seguem:**

> **"SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.**
>
> **Tema 500 - Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA".**
>
> **(DJe 09/03/2012 – Dec 17/11/2011)**

> **"Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019".**
>
> **(Ata de julgamento DJe 31/05/2019)**

**Autos conclusos ao Relator para o acórdão, Ministro Roberto Barroso, em 05/11/2019.**

**Assim, entendo suficientemente demonstrado o direito da autora e haver segurança jurídica para o decreto de procedência.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a viabilizar à autora o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, confirmando a tutela de urgência e decisões conexas.**

**Neste sentido, estabeleço os seguintes parâmetros:**

**1. A partir desta sentença, deverá a União providenciar o necessário para atender à autora administrativamente. Assim, eventuais questões relativas a seu cumprimento deverão ser submetidas à instância superior e, após o trânsito em julgado, em seara judicial própria.**

**2. Não deverá haver interrupção do tratamento. Para tanto, deverá a autora, com antecedência, pleitear novas doses junto ao setor responsável indicado pela ré, mediante a apresentação de receita médica, acompanhada de comprovante de ministração das doses anteriores.**

**3. O fornecimento da medicação está condicionado à manutenção do quadro fático: hipossuficiência da autora, indicação e eficácia do medicamento e inexistência de opção, igualmente eficiente, junto ao SUS, ou aprovada pela ANVISA em custo menor, devendo a ré velar pelo cumprimento de tais requisitos, inclusive, diligenciando junto à autora ou chamando-a a respeito.**

**Para efeito de eventual reexame pericial e/ou social, e para apresentação de documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual da autora, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação, considero aplicável, por analogia, o quanto previsto nos artigos 101, §1º, II, da Lei 8.213/91, e 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.**

**4. O medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do SUS – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para apresentação junto à Administração.**

**Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, estando isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).**

**Dadas as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, fixo os honorários periciais definitivos em três vezes valor máximo da Tabela II (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.**

**Oportunamente, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito ou recursos.**

**A União acabou por não cumprir prontamente as decisões liminar e conexas, por vezes, obstada pela burocracia estatal, mas sempre, em meu entender, imbuída do intuito de acatá-las, pelo que não vislumbro presentes os requisitos para determinar o pagamento das multas processuais.**

**Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5008157-22.2018.4.03.0000.**

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 8 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

[1] www.anvisa.gov.br – 07/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto J D Cocenzo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José Do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado *se abstenha de impedir o creditamento de PIS e COFINS que incidiram na refinaria sobre os combustíveis adquiridos pela Impetrante, reconhecendo-se o direito ao crédito decorrente do artigo 17 da Lei 11.033/2004*, com pedido de liminar *para afastar, incidentalmente, as disposições ilegais contidas no art. 26, da Instrução Normativa 594/2005, assegurando à Impetrante a manutenção dos créditos de PIS e COFINS às alíquotas 1,65 % e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações compra de combustíveis realizadas à alíquota 0 (zero), albergado pelas Leis 10.627/2002, 10.833/2003, com as alterações realizadas pela Lei 10.865/2004 e o artigo 17 da Lei 11.033/2004.*

Busca a impetrante, outrossim, o *reconhecimento do direito à compensação dos valores relativos aos créditos de PIS e COFINS não utilizados nos últimos 5 (cinco) anos, com impostos e contribuições federais devidos pela Impetrante, assim como a não compensada durante o trâmite da presente ação, ou seja, o valor não compensado de PIS e COFINS sujeitos à tributação monofásica alternativamente, postula pela restituição dos valores apurados.*

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e refutou a tese da exordial.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Deu-se vista para réplica, apresentada no ID 12578392.

A liminar foi indeferida.

Defendeu a União, uma vez mais, a legalidade do ato inquinado de coator.

A impetrante agravou por instrumento, mantendo o Juízo a decisão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com este será apreciada.**

**Pontua a impetrante que a legislação aplicável a COFINS e PIS, quanto à cadeia econômica que engloba sua atividade (*comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e ao comércio varejista de lubrificantes*), adotou a tributação monofásica, em que há incidência das contribuições uma só vez, a saber, nas refinarias, pelo que, nas demais fases da cadeia, haveria alíquota zero, pelo que, em princípio, não haveria valores de que se creditar.**

**Todavia, traz a lume que a Lei 11.033/2004, que *Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências* (grifei), estabelece:**

> **"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".**

**Diz que tal possibilidade não se restringe às empresas optantes pelo REPORTO, ao que entende, baseada no princípio constitucional da não-cumulatividade, que tem o direito ao creditamento, obstado pela Receita Federal do Brasil, especialmente, baseada na Instrução Normativa SRF 594/2005, em vigor quando da impetração, mas revogada pela IN RFB 1.911/2019:**

> **"Art. 1o Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:**
>
> **I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;**
>
> **II - óleo diesel e suas correntes;**
>
> **III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;**
>
> **IV - querosene de aviação;**
>
> **V - biodiesel;**
>
> **VI - álcool hidratado para fins carburantes;**
>
> **(...).**
>
> **Art. 26. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de nãocumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrente de suas vendas, créditos relativos a:**
>
> **(...)**
>
> **§ 5º Não gera direito a créditos o valor:**
>
> **(...)**
>
> **II - de aquisições de bens ou serviços não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento);**
>
> **(...)**
>
> **IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27".**

**Pois bem.**

**O ponto inicial a se aclarar é que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, de fato, não se restringe aos contribuintes beneficiários do REPORTO, primeiro, porque tal ressalva não constou da lei, segundo porque a exposição de motivos da Medida Provisória 206/2004, convertida na Lei 11.033/2004, apontou:**

> **"13. A instituição do REPORTO, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.**

**Ou seja, o REPORTO (artigos 12 a 15 da MP, artigos 13 a 16 da Lei) está *inserido* na norma, que, portanto, não disciplina só o programa. Terceiro, porque o artigo 19 da exposição de motivos diz que *As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, artigo este que corresponde ao artigo 17 da Lei 11.033/2004.**

**O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal compreensão:**

> **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**
>
> **I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.**
>
> **II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.**
>
> **III - Ocorre que, prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018.**
>
> **IV - Agravo interno improvido".**
>
> **(STJ - AgInt no AREsp 1398272/ES - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/03/2020)**

**No entanto, penso que a prerrogativa inserta no artigo 17 da Lei 11.033/2004 (*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*) não se ajusta ao sólido arcabouço normativo erigido a partir do princípio constitucional da não-cumulatividade, na medida em que a tarifação pelo sistema monofásico é feita uma única vez, em relação a um só fato gerador, um só contribuinte, não havendo que se falar em creditamento nas demais fases da cadeia.**

**Vejam-se:**

> **"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **(...)**
>
> **b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **(...)**
>
> **IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**
>
> **(...)**
>
> **§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**Assim, a Lei 9.718/98, ao dispor sobre COFINS e PIS, já estabeleceu, na área de atuação da impetrante, que *As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás* (Art. 4º), tendo sua redação alterada pela Lei 9.990/2000:**

**"Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas":**

**E, posteriormente, pela Lei 10.865/2004:**

**"Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas":**

**Ademais, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), ao disporem sobre a não-cumulatividade, tiveram a redação do artigo 3º, §2º, II, idêntica em ambos os textos legais, alterada pela Lei 10.865/2004:**

**"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

**(...)**

**§ 2o Não dará direito a crédito o valor:**

**(...)**

**II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".**

**Como se vê, a partir da Lei 9.990/2000, o sistema de tributação, na atividade em questão, passou a ser monofásico e, portanto, excluído da sistemática da não-cumulatividade plurifásica, o que se evidenciou a partir de 2004, e o artigo 17 da Lei 11.033/2004, isoladamente, não tem o condão de derrogar o artigo 4º da Lei 9.718/98 e toda a legislação correlata, pela própria lógica do sistema, que prevê tributação única.**

**Nesse sentido, acolho o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.**

**1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.**

**2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.**

**3. Agravo interno não provido".**

**(MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 15/09/2017)**

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.**

**1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.**

**2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.**

**3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.**

**4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".**

**(Relator Ministro Herman Benjamin – DJe 04/12/2018)**

**O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se alinhou ao posicionamento da 2ª Turma do STJ:**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELAS LEIS N° 10833/03 E 10865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS PELO SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**1. Cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis n° 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.**

**2. O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.**

**3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtivo, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.**

**4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.**

**5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.**

**6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado".**

**(TRF3 – Número 5002528-33.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - 4ª Turma – Data 30/10/2019 - Data da publicação 07/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)**

**"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.**

**2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.**

**3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).**

**4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.**

**5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.**

**6. Apelação desprovida".**

**(TRF3 – Número 5001558-31.2017.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)**

**Concluo, portanto, com base no posicionamento supra, que o pedido improcede.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.**

**Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 5013054-59.2019.4.03.0000.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003467-89.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA
Advogado do(a) REU: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 00010293420134036106, cópias das páginas 181/186 DO id Nº 27777904,páginas 16/21 do ID nº 27777905 e do ID nº 27777906, devendo a execução, naquele feito, prosseguir de acordo com o que restou determinado.

Após o cumprimento da ordem acima determinada, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser executado nestes embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002995-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: L. Y. C. T.
REPRESENTANTE: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

CUMPRA o INSS, COM URGÊNCIA a determinação contida no ID nº 21929705, páginas 74/75, uma vez que, na página 86, confirmou o recebimento da ordem para implantação, manutenção e revisão do benefício, bem como apresentação de cálculos.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-33.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855-B, MAURICIO DEFASSI - PR36059, NUBIA DE MACENA - SP280970

**D E S P A C H O**

Verifico que foi feito o metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase para cumprimento de sentença, devendo o presente feito ser digitalizado pela União-exequente.

Promova a União-exequente a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004727-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMES MENEZES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Não havendo comprovação de que o perito judicial tenha recebido a notificação via email, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, sua intimação para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.

Com a juntada aos autos do complemento, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-24.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES, MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, RODRIGO RODRIGUES - SP179468
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, RODRIGO RODRIGUES - SP179468
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Informo a parte requerida AGU - União Federal, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos Id(s) nº(s) 21843715 - fls. 559 e 24637557.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVAIR DONIZETI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adevair Donizeti Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar lustrador, oficial de montagem e auxiliar de montagem, nos períodos de 01/11/1980 a 31/07/1990, 03/12/1990 a 02/01/1996, 01/06/2004 a 08/03/2007 e 16/04/2007 a 28/12/2015* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos ora citados, de tempo especial para tempo comum, e o cômputo destes aos demais contratos anotados em CTPS, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 (em 28/12/2015).

Pugna, por fim, para que seja o INSS condenado ao pagamento do *"(...) importe de R$25.000,00 (...)"*, a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que, ao indeferir o pedido administrativo, teria a autarquia ré incorrido em *"(...) erro (...)"* que resultou em prejuízos ao autor. – *sic* - ID 21818989 págs. 10/11.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21818989 –pág. 60).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 21818989 – págs. 62/88).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 21818989 – págs. 91/97).

Às págs. 103/137 (ID 21818989) o autor trouxe aos autos cópias dos Laudos Técnicos da Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's) relativos aos empregadores Carroceria Rio Preto Ltda e Moriza Cristina Merenda Ltda.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 101/102 – ID 21818989) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 01 – ID 21818990), cujo laudo está documentado no ID 27616771.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/11/1980 a 31/07/1990 – auxiliar lustrador – Indústria de Móveis Longo Ltda;
2. 03/12/1990 a 02/01/1996 – oficial de Montagem – Indústria de Móveis Longo Ltda;
3. 01/06/2004 a 08/03/2007 – auxiliar de montagem – Carrocerias Rio Preto Ltda;
4. 16/04/2007 a 28/12/2015* - auxiliar de montagem – Moriza Cristina Merenda Ltda; (* data do requerimento na via administrativa)

b) que os intervalos cuja especialidade o autor pretende ver declarada, sejam convertidos de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);

c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados; ou, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo (em 28/12/2015 – pág. 17 – ID 21818989).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**II.1 – MÉRITO**

**A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo*." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 28/12/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.º s 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 31/32 e 35/37 – ID 21818989) – todos emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de auxiliar lustrador, auxiliar de montagem e montador, o autor executou atividades que compreendiam, dentre outras, em *"(...) montagem e acabamento de móveis em madeira utilizando colas, solventes e verniz. Preparação e aplicação de verniz, dissolvendo com solventes (tinner e agua raz) e aplicação do produto com pistola de ar comprimido. (...)".* e *"(...) montagem de peças que são recebidas do setor de solda (...)".*

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, vernizes e solventes) e físico (ruído) – (v. págs. 31, 35 e 37 – ID 21818989).

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT'S – págs. 103/137 – ID 21818989 – subscritos por profissional devidamente habilitada – médica do trabalho), atestou a *expert* que os integrantes do quadro de funcionários das empresas vistoriadas (Carrocerias Rio Preto Ltda e Moriza Cristina Merenda) que exercem suas atividades junto aos setores de produção – como é o caso do autor -, estão sujeitos ao agente nocivo ruído, em patamar que excede a marca de 85 dB(A).

Também no Laudo Pericial, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas dos dois últimos empregadores do autor (Carroceiras Rio Preto e Moriza Cristina Merenda – pág. 13 – ID 27616771), atestou a assistente do juízo que, durante todo o tempo em que executou suas atividades profissionais como auxiliar de lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros solventes e, bem assim, ao agente agressivo ruído, este em patamares que oscilavam de 85 dB(A) a 102 dB(A) – v. quadro avaliativo e respostas aos quesitos das partes – págs. 16/29).

Ainda quanto às condições do trabalho do autor nas funções em comento, pontuou a perita*: "(...) O Autor, de modo* ***habitual e permanente*** realizava atividades (...), **em condições que caracterizam INSALUBRIDADE**, por exposição a RUÍDOS contínuos (...) acima dos limites de tolerância, e por exposição aos AGENTES QUÍMICOS nocivos presentes no ambiente e inerentes nos processos de trabalho, (...)*."* – conclusão – pág. 31 – ID 27616771.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (págs. 62/72 – ID 21818989), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Adevair Donizeti Barbosa, nas funções de auxiliar lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e *"Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos")*.

Portanto, **dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais,** as atividades desenvolvidas pelo autor**, de 01/11/1980 a 31/07/1990 e de 03/12/1990 a 02/01/1996** (auxiliar lustrador e oficial de montagem – Indústria de Móveis Longo Ltda)**, de 01/06/2004 a 08/03/2007** (auxiliar de montagem – Carrocerias Rio Preto Ltda) **e de 16/04/2007 a 28/12/2015** (auxiliar de montagem e montador – Moriza Cristina Merenda).

**B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)**

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput,* da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 28/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4) perfaz um total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

| Período: | Modo: | Total normal: | Acréscimo: | Somatório: |
|---|---|---|---|---|
| 01/11/1980 a 31/07/1990 normal | 9 a 9 m 0 d | não há | 9 a 9 m 0 d | |
| 03/12/1990 a 02/01/1996 normal | 5 a 1 m 0 d | não há | 5 a 1 m 0 d | |
| 01/06/2004 a 08/03/2007 normal | 2 a 9 m 8 d | não há | 2 a 9 m 8 d | |
| 16/04/2007 a 28/12/2015 normal | 8 a 8 m 13 d | não há | 8 a 8 m 13 d | |

**TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias**

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 28/12/2015), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

**C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO**

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

"§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. **I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ).

## D) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

**Quanto ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da suposta prática, pelo INSS, de *'erro'* na apreciação e indeferimento do requerimento formulado na seara administrativa, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:**

**"Art. 5º**

**(...)**

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**
**(...)**
**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
**(...)"**

**No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".***

**Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:**

**"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

**(...)**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

**(...)"**

**Desta feita, a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.**

**Sustenta a Parte Autora que ao indeferir o benefício n.º 175.500.974-4, agiu o INSS de modo a lhe causar *"(...) prejuízos (...)"*, daí porque, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**

**É preciso pontuar que, na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbe.**

**O procedimento que culminou no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria e que, - segundo alegações da peça inaugural, teria causado danos morais ao autor -, por certo, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restando, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.**

**Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.**

**III - DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nas funções de auxiliar lustrador, oficial de montagem, auxiliar de montagem e montador, nos seguintes períodos: 01/11/1980 a 31/07/1990 e 03/12/1990 a 02/01/1996 (Indústria de Móveis Longo Ltda), 01/06/2004 a 08/03/2007 (Carrocerias Rio Preto Ltda) e 16/04/2007 a 28/12/2015* (Moriza Cristina Merenda EPP - * data do requerimento do benefício n.º 175.500.974-4) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.**

**Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ADEVAIR DONIZETI BARBOSA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 28/12/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).**

**A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.**

**A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/03/2017 (data da citação – cert. pág. 61 – ID 21818989), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.**

**Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo*, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.**

**Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").**

**Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:**

| | |
|---|---|
| **Nome do(a) beneficiário(a)** | **Adevair Donizeti Barbosa** |
| **Nome da mãe** | **Conceição Aparecida Nicolau** |
| **CPF** | **018.563.388-94** |
| **NIT** | **1.061.790.053-9** |
| **Endereço do(a) Segurado(a)** | **Av. São José do Rio Preto, n. 4321, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP** |
| **Benefício** | **Aposentadoria Especial** |
| **Renda mensal inicial (RMI)** | **A ser calculada pelo INSS, na forma da lei** |
| **Data de início do benefício** | **28/12/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.974-4 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício** |
| **Data de Início do Pagamento** | **A Partir do trânsito em julgado desta sentença** |

**Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/12/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.**

**Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.**

**É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 27616771), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos pág. 32 do ID ora mencionado), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.**

**Expeça-se a solicitação de pagamento.**

**Custas *ex lege*.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAMED ALE FAITARONE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 29779776, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de abril de 2020, às 15:00 horas e REDESIGNO para o dia 15 de junho de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frango Nutribem Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de *inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas "contribuições destinadas a terceiros": salário-educação, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE (todas contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, todas com fulcro no art. 149 da CF/88), reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o §2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a "folha de pagamentos"*, e a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a correção do valor da causa, considerando-se o pleito de compensação, pelo que adveio aditamento.

A emenda foi acolhida e, a liminar, indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora as instituições sejam destinatários das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:**

> **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.**
>
> **1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer aclaramento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.**
>
> **2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.**
>
> **3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas "entidades terceiras", não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).**
>
> **4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.**
>
> **5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.**
>
> **6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.**
>
> **(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)**

**Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.**

**Vejam-se:**

> **Salário Educação – Lei 9.424/96**
>
> **"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".**
>
> **Incra – Decreto-lei 1.146/1970**
>
> **"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:**
> **I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:**
> **1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)**
> **2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)**
> **II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.**
> **Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas":**
>
> **SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986**

**"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:**
**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**
**II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.**
**Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.**

**SEBRAE - Lei 8.029/90**

**"Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.**
**§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.**
**§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.**
**§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)**
**a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**
**b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)**
**c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)".**

**Nesse sentido:**

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.**

**1. 'A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas' (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).**

**2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: 'Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986'.**

**3. Agravo Regimental não provido".**

**(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)**

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.**

**(...)**

**4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado".**

**(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)**

**O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:**

**"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**
**Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".**

**A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:**

**"§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**
**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**
**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;**
**III - poderão ter alíquotas:**
**a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**
**§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.**
**§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez".**

**Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tornando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.**

**Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.**

**Trago julgado:**

**"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**
**1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.**
**2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.**
**3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.**
**4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.**
**5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.**
**6. Apelação desprovida".**
**(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)**

**Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:**

**"Ementa**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Decisão**

**Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.**

**Tema**

**325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência".**
**(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)**

**"Ementa**

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Decisão**

**Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator**

**Tema**

**495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".**
**(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)**

**É o quanto basta para a rejeição do pleito.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).**

**Custas, *ex lege*.**

**Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.**

**Proceda-se à já determinada alteração do valor da causa.**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem.

Busca a impetrante direito líquido e certo em relação à matriz, CNPJ 02.643.405/0001-73, *e filiais constituídas e as que vierem a ser constituídas*, apresentando contrato social da matriz e de suas filiais.

No entanto, tais filiais e seus respectivos CNPJs não constam da petição inicial e da procuração, pelo que o feito deverá ser regularizado, sob pena de a coisa julgada restringir-se à matriz. Também não foi trazido o cartão de CNPJ da matriz.

*In casu*, a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com jurisdição fiscal sobre a sede da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
>
> 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.
>
> 4. Agravo Regimental não provido".
>
> (AgRg no REsp 1495447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

> "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.
>
> 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
>
> 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
>
> 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inocorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
>
> 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)
>
> 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
>
> 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito".
>
> (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Observo, também, que o pedido liminar subsidiário (item 2 do pedido) não encontra correspondente no pedido definitivo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora as instituições sejam destinatários das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

> "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.
>
> 1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer aclaramento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
>
> 2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
>
> 3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas "entidades terceiras", não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
>
> 4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
>
> 5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
>
> 6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.

Concedo 15 dias para que a impetrante adite a inicial, formulando pedido definitivo em relação ao item 2 do pedido e registrando as filiais e seus respectivos números no CNPJ.

No mesmo prazo, deverá acostar os cartões de CNPJ de todas as postulantes e procuração outorgada pelas filiais, nos termos do contrato social.

Na ausência de manifestação, somente a matriz manter-se-á como impetrante e o item 2 do pedido não será analisado em sede de cognição definitiva.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Superada essa fase, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIASE OTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO DAVID CANADA - SP36468
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Piasi Ótica Ltda** em face da **União**, visando à anulação de débito fiscal.

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 6.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Foi exarada decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 25789.016488/2017-54 (ID 21631706).

Citada e intimada para cumprimento da decisão, a ANS alegou que o depósito judicial não correspondia ao valor atualizado do débito e requereu a revogação da tutela (ID 22495600).

A autora apresentou réplica e requereu a manutenção da tutela de urgência ou, alternativamente, a intimação para integralizar o montante total da dívida (24215134).

Conforme ID 17211086, o valor originário de R$32.000,00, poderia ter sido pago, por meio de boleto com vencimento para o dia 28/02/2019, no valor atualizado de R$35.510,00. Todavia, verifico que a requerente somente realizou o depósito de tal quantia em 29/05/19 (ID 17880354).

Portanto, antes de apreciar o pedido de revogação da tutela concedida, intime-se a autora para realizar depósito de valor complementar, a fim de totalizar o montante integral atualizado da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte ré, para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO ao réu que os autos encontram-se com vista acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 31490388.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO VITA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WAGNER ROBERTO SANTANA JUNIOR, NATALIA MENDONCA PRETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO CESAR VOLPI, SAMANTA LILIANE DUARTE VOLPI
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Servicentro Nossa Senhora Aparecida Ltda., em face do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre vendas de combustíveis, tributados pelo regime monofásico, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade, e, também, nas disposições do art. 17 da Lei nº 11.033/04, alegando que tal pretensão vem sendo indevidamente negada pela autoridade impetrada, sendo tal recusa, inclusive, objeto da Instrução Normativa SRF nº 594/05.

Pediu, ao final, para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo e que as autoridades impetradas não criem obstáculos ao creditamento do PIS e da COFINS, "sobre as aquisições monofásicas da Contribuinte, seja indeferindo pedidos ou glosando créditos escriturais, seja obstaculizando o creditamento ou compensações escriturais ou via PER/DCOMP...", com a devida correção, nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal do Distrito Federal, mas, por decisão do respeitável Juízo (ID 10184896), foi excluído do polo passivo o Secretário da Receita Federal do Brasil, permanecendo tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, sendo o feito encaminhado, portanto, para esta 6ª Subseção Judiciária e distribuído livremente à 2ª Vara Federal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à apresentação de informações.

A União foi admitida no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto prestou suas informações (ID 11151347), levantando a preliminar de ausência de interesse processual, por inexistência de ato coator ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da tributação retratada nos autos.

Réplica no doc. ID 14292410.

O pedido de liminar foi indeferido (Doc. ID 18861901).

Notificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, aduzindo que não estariam sendo discutidas, no caso concreto, questões relativas a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou qualquer outro caso que, pela análise dos arts. 129 da Constituição Federal e 6º da LC 75/93, justificassem a obrigatoriedade de sua intervenção no feito.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu seu pleito liminar (ID 19967500), sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 20254108) e, ao final, negado provimento ao recurso (ID 30498878), com o devido trânsito em julgado (ID 128511337).

É o relatório do essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Muito embora os impetrantes tenham apontado possíveis vícios de constitucionalidade e de legalidade no tocante às normas que não autorizam o creditamento das contribuições do PIS e da COFINS nas vendas de combustíveis no varejo, é indiscutível que, ao manejarem o presente *mandamus*, buscam atacar, preventivamente, os efeitos concretos de tais dispositivos, não se tratando, evidentemente, de uma impetração contra a "lei em tese", voltada apenas a questionamentos relacionados com o caráter abstrato de tais dispositivos, razão pela qual fica rechaçada a preliminar levantada, não se aplicando ao caso o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Considero presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada.

Pois bem.

Como bem destacado na inicial, as Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), estabeleceram a não-cumulatividade para as contribuições em apreço, excepcionando as atividades relacionadas com o objetivo social da parte impetrante, no ramo de comercialização de combustíveis:

Lei nº 10.637/02

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei

> Art. 2º (...) § 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Lei nº 10.833/03

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...) b) nos §§ 1o e 1o -A do art. 2o desta Lei;

> Art. 2º (...) § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Leis posteriores alteraram a redação original das normas em foco, mas as exceções apontadas pela parte impetrante foram mantidas.

Analisando objetivamente a questão de fundo deduzida no presente mandado de segurança, não obstante os argumentos apresentados na exordial, perfilho do entendimento de que as operações sujeitas à tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, ou seja, concentrada em uma das pontas da cadeia produtiva (importação e produção) – e com alíquota zero para a outra ponta (distribuição e varejo), como nas hipóteses descritas nos autos -, não permitem o creditamento, porque se encontram fora do campo de incidência do princípio da não cumulatividade. Neste sentido, como a impetrante não recolherá as contribuições em foco na revenda de seus produtos, não é razoável a percepção de créditos decorrentes da incidência da tributação na origem.

Esse verdadeiro princípio se aplica aos regimes de tributação monofásica mesmo diante da regra estampada no art. 17 a Lei nº 11.033/2004, ainda que não restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, como já decidido por nossas Cortes de Justiça, razão pela qual não vejo a necessidade de aprofundamento sobre esta questão específica.

Nesse sentido, adoto o entendimento seguido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

III - Ocorre que, **prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018 e AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/4/2018.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020 **, DJe 10/03/2020**) (destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: 'Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista **que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra gral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, 'b' da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento**. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que **a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.'** 2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Recurso Especial não provido"

(STJ, REsp 1.806.338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). (destaquei)

No mesmo sentido, destaco recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.

2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Acolho integralmente as razões apresentadas pelo eminente relator no tocante à impossibilidade de creditamento, em favor do distribuidor ou varejista, mesmo diante das disposições do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, destacando elucidativo excerto de seu brilhante voto:

> "Como se observa, a jurisprudência regional, que deve ser preservada estável, íntegra e coerente (artigo 926, CPC), acolhe o posicionamento da 2ª Turma da Corte Superior, que limita a aplicação do artigo 17 da Lei 11.033/2004 ao revendedor que sofre incidência do PIS/COFINS na respectiva operação econômica, para que possa usufruir de crédito contra a cumulatividade, o que não ocorre no caso da autora da presente ação que, como distribuidora ou varejista, não recolhe as contribuições sociais na saída dos produtos de seu estabelecimento, não sendo a tributação na fase anterior da cadeia econômica suficiente para validar o creditamento pretendido. Ante o exposto, nego provimento à apelação."

Mais não é necessário dizer para reconhecer a ausência de direito líquido e certo nas pretensões deduzidas pela parte impetrante.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Maria Lucia de Freitas Nogueira Aires** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício seria ilegal, por ter desconsiderado período de trabalho devidamente anotado em CTPS.

O pedido de liminar foi indeferido (id 12782673).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações, limitando-se a juntar aos autos a cópia do processo administrativo denegatório do benefício (id 24235929).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 21348481).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 23369468).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende o impetrante a concessão de segurança para implantar imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício seria ilegal, por ter desconsiderado período de trabalho devidamente anotado em CTPS.

**A segurança deve ser concedida.**

No caso em tela, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em 13/04/2018 (NB 187.236.487-7), indeferido ao argumento de tempo contributivo insuficiente.

A partir da análise do resumo do cálculo de tempo da impetrante, que deu ensejo ao indeferimento administrativo de seu requerimento, é possível verificar que o INSS não considerou em sua integralidade o período de vínculo laborativo com a empresa Telecomunicações de São Paulo, da competência 12/1999 à competência 03/2003 (id 24235929 – 32/34).

Embora referido vínculo esteja registrado em sua carteira de trabalho (id 24235929 – fls. 08/25), não foi considerado pelo INSS no CNIS.

Em consulta ao CNIS realizada pela impetrante em 23/10/2018, consta a regular anotação do aludido período, com os indicadores "AEXT-VT" e "AVRC-DEF", traduzidos respectivamente como "Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS" e "Acerto confirmado pelo INSS" (id 11907870).

Logo, não há dúvidas de que o aludido período deveria ter sido reconhecido e averbado para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade.

As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "*juris tantum*" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. **Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço** (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "*As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. **Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS,** nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST*" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

A anotação junto ao CNIS de confirmação posterior do vínculo de emprego não só corrobora a conclusão ora firmada, mas também reforça a manifesta ilegalidade da decisão de indeferimento do benefício, já que o INSS, ao invés de tomar as providências cabíveis no bojo do processo administrativo para a confirmação do vínculo (o que, por motivos não esclarecidos nos autos, se deu logo após, antes de 10/2018), simplesmente entendeu por bem indeferir o benefício, sem sequer oportunizar à segurada a apresentação de documentação complementar.

Portanto, somando-se o período de contribuição supramencionado aos demais períodos já contabilizados pelo INSS, apura-se **tempo de contribuição suficiente** à concessão de aposentadoria, cuja DIB deverá ser fixada na data do ajuizamento desta ação, conforme pedido formulado.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para determinar à autoridade coatora que implante em favor de **MARIA LUCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.236.487-7,** a partir do ajuizamento desta ação (06/09/2018), com o pagamento administrativo dos valores mensais vencidos. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

**DEFIRO** a liminar, diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANA JULIA DEPIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, VIVIAN FRIDMAN - SP317265
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A

**Sentença Tipo A**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Julia Dipieri** em face do ato supostamente ilegal e coator de competência da **Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),** visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a aplicar ao contrato de financiamento estudantil n.º 368.204.117 o alongamento do período de carência até a conclusão da residência médica, nos termos do §3º, do art. 6º-B, da Lei n.º 10.260/2001.

O processo foi distribuído perante a Vara Única da Comarca de Macaubal que, por decisão ID 4757132, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Redistribuído a esta 2ª Vara Federal foram convalidados os atos praticados até então (ID 4763476).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face da decisão exarada pelo juízo da Comarca de Macaubal (ID 4754760) e deferiu o pedido de liminar posto na exordial (ID's 4936981 e 4937015).

Notificada (ID 12022504), a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações e trouxe documentos (ID's 12211559, 12211560 e 12211562).

ID 12211558: O FNDE requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal (ID's 13685044 e 20451889).

Por decisão ID 20129138, foi determinada a exclusão do Banco do Brasil da lide que, inicialmente, foi indicado no polo passivo.

ID 21193193: ofertou a impetrante suas considerações finais.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente *"mandamus"* consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que seu contrato de crédito para financiamento estudantil (contrato n.º 368.204.117) seja contemplado com o alongamento do período de carência até que seja concluída a residência médica.

De início, cumpre destacar que a ilação de que *'não foi possível identificar o requerimento da estudante junto ao FIESMED para análise dos requisitos prévios necessários à concessão da prorrogação da carência contratual aos médicos residentes'* item 20 - pág. 05 – ID 12211562), resta superada à vista do procedimento retratado à pág. 04 – ID 21193193.

Narra a inicial que a impetrante preenche todos os requisitos legais que autorizam a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, daí porque, em seu entender, considera ilegal e coatora a conduta da autoridade impetrada em proceder de modo diverso.

O cerne da questão posta *sub judice* consiste, então, na possibilidade de se aplicar ao contrato celebrado pela impetrante (contrato n.º 368.204.117) a benesse de extensão do período de carência de que trata o §3º, do art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001 – com redação dada pela Lei n.º 12.202/2010.

A Lei n.º 10.260/2001 (com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010) que instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, em Capítulo destinado a tratar da operacionalidade do fundo em destaque (Capítulo II), dispôs sobre a possibilidade de prolongamento do período de carência ao estudante de medicina que, uma vez graduado, inicie a residência em área considerada pelo Ministério da Saúde como prioritária; hipótese em que a carência se estende até o termo final da residência médica. Assim, está estabelecido no §3º do art. 6º-B da referida norma:

> "Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:
>
> (...)
>
> § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica."

Com o objetivo de ditar os critérios para fins de definição das regiões e especialidades médicas prioritárias – conforme dispositivo legal ora reproduzido - O Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 1.377/2011 (alterada pela PRT GM/MS n.º 203/2013) que, para o que importa no caso concreto, assim delimitou:

> "Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que trata o inciso II e o §3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).
>
> (...)
>
> **Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:**
>
> I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
> II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
> III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
> IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.
> **Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.** (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011)"

A definição das especialidades médicas prioritárias para o fim previsto no art. 3º da Portaria n.º 1.377/2011 foi formalizada com a edição das Portarias Conjuntas n.º s 02/2011 e 03/2013. Vejamos a dicção dos artigos 5º e 4º das normas regulamentares em referência:

> "PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 2011
>
> **(...)**
>
> **Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.**
>
> **(...)**
>
> **ANEXO II**
>
> **Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação**
>
> **ESPECIALIDADES MÉDICAS**
>
> **1- Anestesiologia**
>
> **2- Cancerologia**
>
> **3- Cancerologia Cirúrgica**
>
> **4- Cancerologia Clínica**
>
> **5- Cancerologia Pediátrica**
>
> **6- Cirurgia Geral**

**7- Clínica Médica**

**8- Geriatria**

**9- Ginecologia e Obstetrícia**

**10- Medicina de Família e Comunidade**

**11- Medicina Intensiva**

**12- Medicina Preventiva e Social**

**13- Neurocirurgia**

**14- Neurologia**

**15- Ortopedia e Traumatologia**

**16- Patologia**

**17- Pediatria**

**18- Psiquiatria**

**19- Radioterapia"**

"PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

**(...)**

**Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.**

**(...)**

**ANEXO II**

**ESPECIALIDADES MÉDICAS**

**1. Clínica Médica**

**2. Cirurgia Geral**

**3. Ginecologia e Obstetrícia**

**4. Pediatria**

**5. Neonatologia**

**6. Medicina Intensiva**

**7. Medicina de Família e Comunidade**

**8. Medicina de Urgência**

**9. Psiquiatria**

**10. Anestesiologia**

**11. Nefrologia**

**12. Neurocirurgia**

**13. Ortopedia e Traumatologia**

**14. Cirurgia do Trauma**

**15. Cancerologia Clínica**

**16. Cancerologia Cirúrgica**

**17. Cancerologia Pediátrica**

**18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem**

**19. Radioterapia"**

**Ainda na seara regulamentar, e com o intuito de dar efetividade ao quanto estipulado no art. 6º-B, da Lei n.º 10.260/2001, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa n.º 07, de 26 de abril de 2013 que, dentre outras diretrizes a serem observadas no manejo e execução do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, fixou, em seu art. 6º, os seguintes critérios:**

**"Art. 6o O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6o -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2o desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:**
**I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e**
**II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.**
**§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.**
**§ 2o O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:**
**I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:**
**a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;**
**b) término: no mês em que finalizar a residência médica oua fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;**
**II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:**
**a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;**
**b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.**

**§ 3o O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.**
**§ 4o Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2o, deverá retomar o pagamento do financiamento."**

**Pois bem. Não obstante os argumentos postos nas oportunas manifestações ofertadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID's 5645788, 12211559 e 12211562) no sentido de que o contrato celebrado pela impetrante para financiamento dos encargos inerentes à sua graduação em Medicina (contrato n.º 368.204.117) não se enquadra nas condições impostas para fins de deferimento da ampliação do prazo de carência de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001, tenho que, em casos como que ora se analisa, deve prevalecer o acesso à educação que, aliás, constitui direito básico de todos os cidadão e que está garantido no texto Constitucional (art. 205).**

**Vale dizer, por oportuno, que o comando restritivo inserto no §1º do art. 6º da Portaria Normativa n.º 07, de 26 de abril de 2013 quanto à inaplicabilidade da extensão do período de carência aos contratos que já tenham alcançado a fase de amortização, em meu sentir, extrapola os limites de sua função regulamentar, já que fixa um parâmetro restritivo não imposto na Lei n.º 10.260/2001, o que implica em violação ao princípio da legalidade.**

**Ademais, como a própria denominação evidencia, o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - constitui-se em programa de implementação de políticas públicas (pela oferta de crédito para custeio de cursos de graduação no ensino superior) de modo a assegurar ao estudante de parcos recursos financeiros o amplo acesso a direito fundamental que é a educação; daí porque, não há razoabilidade na adoção de critérios que, além de não contarem com expressa disposição legal, podem obstar e/ou dificultar o alcance dos fins propostos para os contratos firmados no âmbito do FIES, o que, *in casu,* é representado pela ampliação da carência do contrato n.º 368.204.117.**

**Ora, o Diploma acostado no ID 4754559 consigna que, em 15 de julho de 2015, a impetrante concluiu sua graduação em Medicina, pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), também o Atestado (ID 4754668) indica o ingresso de Ana Julia Dipieri, no curso de Residência Médica, na especialidade Anestesiologia, junto à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto; restando, assim, atendidos os critérios e condições exigidos tanto na legislação pertinente quanto nas normas regulamentadoras para fins de prorrogação do período de carência de que trata o §3º, do art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001 (v. art. 3º, da Portaria n.º 1.377/2011; art. 5º, item 1 – Anexo II, da Portaria Conjunta n.º 2/2011; art. 4º, item 10 – Anexo II, da Portaria Conjunta n.º 3/2013; e, art. 6º, incisos I e II, da Portaria Normativa n.º 7/2013)**

**A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser adotados à hipótese vertente:**

> **"E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5012149-24.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – PRIMEIRA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)**

**"E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI N° 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta n° 2, de 25de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3° da Lei n° 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5000290-97.2017.4.03.6115 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – PRIMEIRA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)**

**Portanto, consoante fundamentação supra, tenho que o contrato celebrado pela impetrante no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para o financiamento dos encargos necessários à conclusão do curso de Medicina (contrato n.º 368.204.117 – ID 4754563) atende aos requisitos legais e regulamentares que ensejam a extensão do período de carência até o término da residência médica (ID 4754668).**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que confira ao contrato n.º 368.204.117 a extensão do período de carência, pelo prazo que perdurar a residência médica na especialidade Anestesiologia, nos precisos termos do que preconiza o art. 6º, §3º da Lei n.º 10.260/2001.**

**Promova o FNDE o necessário para dar integral cumprimento ao presente decreto mandamental, expedindo as comunicações necessárias, inclusive ao agente financeiro ao qual o contrato indicado na peça inaugural está vinculado (Banco do Brasil).**

**Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).**

**ID 12211558: defiro a inclusão do FNDE no presente feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Sentença sujeita à reexame necessário.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005247-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
RÉU: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 173, Id nº 21656715, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: "Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 172 e concedo o prazo DERRADEIRO de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação anterior. Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ate o final do corrente ano. Deverão as partes colaborar-com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações om, a maior brevidade possível. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**
**Diretor de Secretaria**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001715-14.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JULIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a embargada que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 117, Id nº 21720651, pelo prazo de 10 (dez) dias: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: Providencie a Parte Embargada (Sr. Julio dos Santos Alves), os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os cálculos possam ser feitos com as datas corretas cumprido acima determinado, dê-se vista do documento para a não Federal e remeta-se o feito, novamente, à Contadoria para finalizar os cálculos. Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os a os conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, arcando, eventualmente o Embargada, com sua desídia.

Datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001763-07.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.**

**Remeta-se este feito ao TRF da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000679-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo desta ação, devendo constar como Autoridade Coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP.

1) Ofício nº 52/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-91.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR OTAVIANO ZARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que já trasladas as cópias dos embargos à execução nº 00040564720154036106 para estes autos, conforme certidão e documentos anexados (ver ID nº 30006039 e seguintes), a execução deve prosseguir, com base nos cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 21820817, página 109/127.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na decisão ID nº 21820817, páginas 106/107, ou seja, a expedição do(s) requisitório(s), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento, conforme decidido.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000959-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, VERA LUCIA BIGARAN BECHARA, MONICA BIGARAN BECHARA, NUTRIK S/S LTDA - ME
Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531
Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531
Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531
Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de "Ação de Quebra de Sigilo Bancário", com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **União** em face de **Felipe Jorge Bechara Mussi**, **Vera Lúcia Biragan Bechara**, **Mônica Biragan Bechara** e **Nutrik S/S Ltda., - ME**, visando à concessão de autorização para que a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal possa obter, junto às instituições financeiras, cópia de extratos bancários, faturas de cartões de crédito, extratos das contas movimentadas nas corretoras de títulos e valores mobiliários, bem como de notas de corretagem, todos referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2012.

Consta dos autos que a Corregedoria-Geral da Receita Federal, acompanhando a evolução patrimonial do servidor Felipe Jorge Bechara Mussi, verificou indícios de enriquecimento ilícito.

Instaurada investigação patrimonial por meio do Processo Administrativo nº 14044.720033-2017-24, constatou-se, em tese, possível incompatibilidade de movimentação financeira, nos anos de 2008 a 2012. Aduz a autora que teriam sido solicitados documentos ao servidor Felipe, relativos aos seus dados bancários, bem como de seu cônjuge Vera, de sua filha Mônica, sua dependente à época dos fatos, e da empresa Nutrik S/S Ltda., de propriedade do servidor e de sua filha, mas que acabaram não sendo apresentados, justificando-se, assim, a necessidade da medida propugnada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, alegando que não estariam presentes os pressupostos para o deferimento da quebra de sigilo bancário (ID 12367363).

A União apresentou réplica (ID 15069437).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Reafirmo os fundamentos apresentados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A União comprovou, através de farta documentação anexada à sua petição inicial, a existência de investigação, em curso, em relação aos réus, por suposto enriquecimento ilícito, em razão da incompatibilidade, em tese, em suas movimentações financeiras, nos anos de 2008 e 2012, conforme informações prestadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 023/2017-RFB/COGER, de 12/09.2017, dando conta da instauração de investigação patrimonial por meio da Sindicância nº 14044.720033/2017-24.

De acordo com os documentos carreados aos autos, as investigações tiveram início a partir de uma verificação nos sistemas e bancos de dados da Receita Federal do Brasil em relação ao Auditor Fiscal Felipe Jorge Bechara Mussi, aposentado em 15/08/2013, oportunidade em que foram constatados indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades, na época em que estava em atividade: "Com base em consultas nos sistemas informatizados da RFB verificou-se uma aparente incompatibilidade entre a movimentação financeira do servidor, de seu cônjuge, de seu dependente e da empresa da qual é sócio, e nas respectivas origens de recursos ou rendas, declaradas ou conhecidas. Também, verificou-se aparentes inconsistências nos valores de alguns bens declarados frente aos valores reais pagos, quando de suas aquisições." (ID 2827980 – pág. 06).

Pois bem. Os argumentos apresentados pelos réus em contestação não têm o condão de afastar os elementos que serviram de esteio para o pedido deduzido no presente feito. Não vislumbro ilegalidade ou qualquer abuso nas solicitações efetuadas pela Comissão de Sindicância, no correspondente procedimento administrativo, restando evidente que não exorbitou de suas atribuições ou competências, eis que solicitados documentos importantes para a continuidade das investigações envolvendo todos os requeridos, diante dos indícios de irregularidade levantados previamente. Tudo em absoluta sintonia com o que estava sendo perquirido e com amparo na lei, como veremos a seguir. Neste sentido, exsurge como absolutamente cabível o pedido formulado pela União, destinado à obtenção de autorização, em favor da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, para a obtenção de extratos bancários acobertados pelo sigilo, considerados indispensáveis para o aprofundamento das investigações em foco.

Justifica-se, assim, o pedido de quebra de sigilo bancário, no caso concreto, em função do interesse público voltado para o amplo esclarecimento dos fatos e para a punição de todos os envolvidos, inclusive aqueles que, porventura, tenham contribuído para eventual ilícito praticado pelo servidor público, porque poderão ser responsabilizados na esfera penal; também, em razão da recalcitrância na apresentação de tais documentos, mesmo após a solicitação ter sido reiterada, como bem delineado no ofício encaminhado à Procuradora-Seccional da União, pelo Corregedor da Receita Federal do Brasil:

> "A Comissão Sindicante com objetivo de esclarecer os fatos solicitou ao servidor a apresentação dos seus extratos bancários e de seu cônjuge, e da empresa dentre outros elementos. O servidor não apresentou esses documentos bancários, mesmo após reiteração, conforme descrito na Informação acima citada. O acesso restrito aos documentos e informações é necessário à análise patrimonial do servidor e irá propiciar economicidade e eficiência aos trabalhos desta Corregedoria e ao Estado" (ID 2827980).

Ainda que a solicitação tenha sido dirigida ao réu Felipe, abrangia os documentos pertinentes aos demais envolvidos: esposa, filha e empresa do nominado réu. Não é possível aceitar a escusa de que não apresentaram os documentos porque não teriam sido notificados. Ora, trata-se de documentos pertinentes a operações efetuadas no interesse de todos os envolvidos e, desta maneira, os documentos poderiam ser apresentados pelo próprio Felipe, em nome dos demais, para o devido esclarecimento dos fatos, independentemente da intimação destes. Resta evidente, no caso, o deliberado propósito de não colaborarem com as investigações, justificando-se desta maneira, ainda mais, a medida solicitada na inicial, em relação a todos, ficando absolutamente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na contestação.

Quanto ao fundamento legal para a quebra do sigilo bancário, vale lembrar que, não obstante a Constituição Federal resguarde o direito à privacidade, não o fez de forma absoluta e, neste sentido, o sigilo das operações bancárias possui disciplina legal para a sua quebra, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 05/2001.

Além disso, o posicionamento jurisprudencial é firme no sentido de que o direito ao sigilo bancário, a despeito de sua magnitude constitucional, não é absoluto, cedendo espaço sempre que presente em maior dimensão o interesse público, como no caso em análise.

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe, em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, sobre a possibilidade de quebra de sigilo destinada a apurar responsabilidade de servidor público, *in verbis*:

> "Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.
>
> § 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
>
> § 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso."

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a viabilidade da propositura de ação autônoma para os fins colimados nestes autos:

> "APELAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 105/2001. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO.
>
> - Ação autônoma de quebra de sigilo bancário proposta pela União Federal, a pedido da Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, da LC nº 105/2001, para fins de instrução de processo de sindicância patrimonial instaurado contra servidor da Receita Federal para investigação de possíveis atos de improbidade administrativa, em vista da presença de indícios de enriquecimento ilícito.
>
> - Pedido plenamente justificado, com base nos fortes indícios de evolução patrimonial a descoberto e práticas ilícitas detectados pela Comissão de Sindicância, que franqueou ao servidor investigado oportunidade para prestar esclarecimentos, mas não obteve o devido retorno.
>
> - A Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 3º, §§, permite a quebra do sigilo bancário, autorizada pelo Poder Judiciário, para fins de apuração da prática de infração por servidor público no exercício de suas atribuições.
>
> - Possibilidade de determinação pelo Judiciário da ruptura do sigilo de dados bancários com vistas à apuração de atos de improbidade administrativa, presentes indícios da sua prática. Precedentes do STF e do STJ.
>
> - Ademais, o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a decretação judicial da quebra de sigilo bancário para a apuração de "qualquer ilícito", quando houver necessidade e "em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial", não a restringindo aos ilícitos criminais e, portanto, não a vinculando exclusivamente aos procedimentos de caráter penal. Precedentes do STJ.
>
> - Legitimidade do fornecimento à Administração da Receita Federal, até mesmo sem prévia autorização judicial, dos dados bancários de servidor do próprio Fisco Federal submetido a processo administrativo, consoante recente pronunciamento no âmbito do STF, dando aplicação analógica ao entendimento sufragado no RE nº 601314/SP, sob o regime de repercussão geral (RE nº 996491, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/05/2018, DJe 03/05/2018).
>
> - Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal.
>
> - Apelação desprovida."
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269265 - 0014096-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

> "AÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO, POR AÇÃO AUTÔNOMA, POR COMISSÃO DE INQUÉRIO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.
>
> - No caso, trata-se de procedimento de Quebra de Sigilo Bancário requerido pela UNIÃO FEDERAL, em face de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a fim de instruir o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000029/2009-73.
>
> - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 admite, expressamente, a possibilidade do requerimento de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, por ação autônoma, desde que requerida por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições.
>
> - Jurisprudência desta Corte Regional.
>
> - Apelação improvida."
>
> (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008512 - 0022894-95.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base nos fundamentos expendidos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela de urgência, bem como a quebra do sigilo bancário dos requeridos, com supedâneo nas disposições da Lei Complementar nº 105/2001, ratificando a autorização dada à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção, junto às instituições financeiras, dos documentos indicados pela União nos itens "a.1" a "a.4", relativos ao período de 01/01/2008 a 31/12/2012 (ID 2817690 – Pág. 15), para fins de instrução do Processo Administrativo nº 14044.7200332017-24.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

_Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., em face do Sr. Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, objetivando o reconhecimento de que as alterações nos percentuais de creditamento, perpetradas pelos Decretos nº 8.415/15 e nº 8.453/15, no âmbito do regime especial conhecido como REINTEGRA, seriam inconstitucionais, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, pugnando para que lhe seja assegurado o direito de somente aplicar os novos percentuais de acordo com as disposições do art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão estampada no ID 11913128.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13819527) levantando, como questão preliminar, a inadequação no manejo do *writ*, defendendo a inexistência de ato coator ou abusivo, bem como a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mais, defendeu a legalidade do ato inquinado de ilegal, pugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13401763).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 13881945) em face da decisão que indeferiu seu pedido de liminar. Colheu-se a manifestação da União (ID 23225019), sendo, ao final, rejeitados os embargos (ID 24024376).

Justificado na ausência de interesses individuais indisponíveis, interesse público ou relevante questão social em discussão no presente feito, que justificassem a sua intervenção, o Ministério Público Federal optou por não se manifestar sobre a impetração.

É o relatório do essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Muito embora a parte impetrante tenha apontado vícios de constitucionalidade no tocante à alteração dos percentuais de creditamento em favor das empresas exportadoras inseridas no regime especial descrito nos autos, por força de disposições contidas nos decretos apontados na exordial, não há dúvida de que busca atacar justamente os efeitos concretos dessas alterações, consideradas indevidas, em razão dos reflexos negativos em sua atividade econômica, manejando o mandado de segurança em caráter preventivo, não se tratando, evidentemente, de uma impetração contra a "lei em tese", voltada apenas a questionamentos relacionados com o caráter abstrato dos dispositivos em referência, restando evidente a existência de interesse de agir, no caso, razão pela qual fica rechaçada a preliminar levantada nesse sentido.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada, na sequência.

Pois bem.

O regime especial conhecido como REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -, criado com o objetivo de possibilitar o creditamento de valores referentes a custos tributários federais residuais em favor de empresas exportadoras, foi instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, regulamentada, inicialmente, pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. O Decreto em questão remetia a um ato do Ministro de Estado da Fazenda a fixação do percentual para o devido creditamento, sendo este estabelecido, inicialmente, em 3% (três por cento), de acordo com a Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014.

Posteriormente, o benefício em apreço foi reinstituído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (fruto da conversão da Medida Provisória 651/2014), com expressa previsão para a fixação dos abatimentos por decreto do Poder Executivo, dentro de uma variação entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, dispondo que o percentual de creditamento seria de 1% (um por cento), entre *1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016*, e estabelecendo, em seu art. 10, que produziria efeitos a partir de 14 de novembro de 2014. Foram também estabelecidos percentuais distintos para os anos seguintes, até dezembro de 2018.

Ocorre que, em 21 de outubro de 2015, foi editado o Decreto nº 8.543 (com efeitos a partir de sua publicação no DOU, em 22/10/2015), alterando novamente os percentuais para o creditamento, fixando agora que seria de 1%, entre 1º de março e 30 de novembro de 2015; de 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e de 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Pois bem. Assiste razão à impetrante ao insurgir-se contra as alterações operadas pelos Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15, eis que operadas sem uma antecedência mínima para que os exportadores não fossem apanhados de surpresa e, assim, tivessem condições de ajustar seus custos e demais encargos à nova realidade, representando essa abrupta modificação uma verdadeira ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade.

No que tange à segurança jurídica, merecem acolhida os argumentos bem pontuados na exordial:

> "Admitir a produção dos efeitos almejados pelo Governo Federal, no momento por ele pretendido, é colocar as Impetrantes em um universo onde não se prestigia o Princípio da Segurança Jurídica, corolário lógico de todo o sistema tributário brasileiro. Esse Princípio, como é cediço, tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, sendo portanto, elemento essencial de um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico – justamente a finalidade do REINTEGRA."
>
> "(petição inicial – ID 10881320 – pág. 10)

A questão relativa à ofensa ao princípio da anterioridade, no caso em análise, encontra-se pacificada em nossa Corte Suprema, de acordo com o entendimento de que a redução do benefício, com a diminuição da alíquota, equivale ao aumento do tributo, por via indireta, sujeitando-se tal operação, por consequência, às regras da anterioridade geral e nonagesimal, estampadas no art. 150, III, alíneas "b" e "c", de nossa Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, **já considerou inconstitucional a alteração promovida pelos Decretos nº 8.415/15 e 8.543/15**, *in verbis*:

> "REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.
> (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Extraio do voto proferido pelo ilustre Relator, os seguintes fundamentos, que acolho integralmente:

> "Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. **Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional**. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram **imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade (...)**

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.
>
> 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543 – e, consequentemente, também pelo Decreto nº 9.393/18 - no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à impetrante que as alíquotas previstas nos referidos normativos passem a valer apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação das normas.
>
> 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valore recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 9.393/18. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.
>
> 3. Apelação provida."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017556-11.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

> "TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - REINTEGRA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO – ANTERIORIDADE – COMPENSAÇÃO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado a observância da anterioridade, no âmbito do Reintegra.
>
> 2. Os Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15, ao reduzirem o percentual de creditamento, promoveram aumento tributário indireto. Devem observar as anterioridades.
>
> 3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
>
> 4. Apelações e remessa necessária improvidas."
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004949-82.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

Considerando a aplicação do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, tenho que a incidência do percentual de 1% (um por cento), nos termos do Decreto nº 8.425/15, somente deverá se dar a partir de 1º de janeiro de 2016; e que o creditamento de 0,1% (um décimo por cento), por força das disposições do Decreto nº 8.543/15 (publicado em 22/10/2015), somente poderá incidir 90 (noventa dias) após a sua publicação no Diário Oficial da União de 22/10/15.

Sendo assim, exsurge evidente o direito líquido e certo da parte impetrante, razão pela qual merece acolhida a pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

**III – DISPOSITIVO**

Com base nos fundamentos expendidos**, CONCEDO A SEGURANÇA,** resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor da impetrante, a incidência do percentual de 1% (um por cento), nos termos do Decreto nº 8.425/15, a partir de 1º de janeiro de 2016; e o creditamento de 0,1% (um décimo por cento), por força das disposições do Decreto nº 8.543/15 (publicado em 22/10/2015), a partir de 21/01/2016, ou seja, 90 (noventa dias) após a publicação da norma em questão (DOU de 22/10/15).

Determino à autoridade impetrada que não imponha óbices a eventual pedido de compensação, formulado pela impetrante, após o trânsito em julgado, considerando as disposições do art. 24, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, tendo em vista o que restou decidido nesta sentença, computando as diferenças devidas.

De qualquer maneira, faculto à parte impetrante a compensação dos créditos não computados adequadamente, pós o trânsito em julgado, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, tudo isto com espeque nas disposições do art. 170-A, do CTN, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-95.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HOZANA DE CASSIA EUZEBIO TORRES, JOAO EUZEBIO TORRES JUNIOR, NEUSA APARECIDA BRIGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA BRIGATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21821414 - DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Nas páginas 109/139 do ID, o INSS comprova a interposição de Agravo de Instrumento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, sendo que na página 143, em juízo de retratabilidade, a decisão foi mantida.

Nas páginas 150/153 do ID, o INSS requereu o sobrestamento do feito, alegando que o recurso ainda está pendente de julgamento.

A r. decisão que apreciou a impugnação ofertada pelo INSS, foi proferida nas páginas 89/99 do ID.

A Parte Exequente na página 148 do mesmo ID requereu a continuidade do processo, solicitando o cumprimento da decisão.

Era o que devia ser relatado, DECIDO.

Cumpra o INSS a determinação contida na decisão ID nº 21821414, páginas 89/99, uma vez que, apesar de ter Agravado da referida decisão, não foi deferido efeito suspensivo ao recurso, promovendo, em 30 (trinta) dias a juntada dos cálculos dos atrasados, nos termos em que determinado.

Por cautela, referida verba será colocada à disposição do Juízo, prevenindo eventual mudança por ocasião do julgamento do recurso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001901-08.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO TADAO COSEQUI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE - SP248321

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002571-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JAIR GONCALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pelo Advogado-exequente no ID nº 24311714, uma vez que a legislação mencionada não se aplica à Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003874-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIS ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**LUIS ANTONIO GARCIA** ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , visando ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.

Para tanto, afirma que está aposentado desde 18/06/2018, o que dá direito ao levantamento do saldo de FGTS oriundo de depósito ocorrido em 05/04/2011 em virtude da procedência da ação trabalhista nº 0125300-26.2009.5.15.0062, no valor de R$11.779,62.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de Alvará Judicial foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Posteriormente, o Magistrado oficiante na Justiça Estadual declinou da competência haja vista a Caixa Econômica Federal figurar como requerida no presente feito (id. 20885844 – pág. 32).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, aceita a competência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (id. 20980111).

Citada, a CEF apresentou resposta (id. 23964996), aduzindo competência do Juizado Especial Federal ou da Justiça Trabalhista, por se tratar de depósito recursal.

Réplica (id. 32135959).

É o relatório. **DECIDO.**

O requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, em razão de se encontrar aposentado desde 2018.

A requerida CEF opôs-se ao levantamento, alegando tratar-se de depósito recursal em ação trabalhista.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido.

De outra parte, não vislumbro competência deste Juízo para julgamento da causa, ainda que se trate de procedimento contencioso.

A súmula 82 do STJ expressamente exclui a competência da Justiça Trabalhista para ações em que se discute a movimentação de FGTS.

*COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.*

Tendo em vista a existência de contenda com a presença da CEF na lide, entendo que afastada a competência da Justiça Trabalhista no caso. Nesse sentido, decisão exarada no conflito de competência CC 49.699 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE

1. Conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC nos autos de aç

2. O simples fato do saldo da conta vinculada do FGTS ter sido utilizado para fins de depósito recursal em processo trabalhista não atrai necessariamente a competência para a Justiça Laboral. In casu, o juízo d

3. Indubitável a existência de interesse da mencionada empresa pública federal, eis que, acaso demonstrado no âmbito das instâncias ordinárias que esta autorizou indevidamente o levantamento dos depósitos de julgamento da demanda a Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre Juízo Federal, o suscitante, para processar e julgar o feito.

(STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência 49699, Ministro José Delgado, DJ 17/10/2005, pág. 165).

Trata-se, contudo, de causa com valor inferior a 60 salários-mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002661-54.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

**D E S P A C H O**

Verifico que até a presente data a ECT - CORREIOS não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Caso necessite do processo físico para o cumprimento da determinação, defiro a suspensão do prazo acima estabelecido até que o Fórum Federal local seja novamente liberado para atendimento ao público.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ODETE BETIOL DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pela CEF-exequente nos IDs nºs. 14485007, reiterado no ID nº 18552318, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Quanto à penhora do bem imóvel, dado em garantia da dívida, determino:

1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) no ID nº 3865593.

2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).

3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência inclusive de sua nomeação como depositário:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

"Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial."

4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004572-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOVENIRA EVANGELISTA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa declaração da Parte Requerida/executada de que não tem condições de contratar um advogado particular, conforme consta no ID nº 28730129, bem como o fato de que o pedido de nomeação de advogado dativo se deu antes do decurso do prazo de resposta, nomeio como advogado dativo o Sr. ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098 (dados no ID nº 32493185), para que defenda os interesses do requerido/executado, atuando como advogado dativo somente para este processo e eventuais atos defensivos.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado, no sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Comunique-se o advogado, por e-mail, para que apresente a defesa pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação/juntada da ciência desta decisão.

Intime-se a Parte Requerida, por Oficial de Justiça ou e-mail, remetendo-se os dados do advogado nomeado, para que tome ciência desta nomeação, bem como auxilie na defesa, apresentando todos os documentos necessários, COM URGÊNCIA.

Os honorários advocatícios serão pagos, ao final, conforme disponibiliza as regras da AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal e oportunamente serão arbitrados.

Havendo documentos de natureza sigilosa, já deverão ser liberados o acesso no sistema, garantido o direito à ampla defesa, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003900-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALTAMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
CURADOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que já houve a citação fictícia da Parte Executada, por edital, nomeio como curador especial do ausente, o advogado dativo ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP nº 315.098 (dados no ID nº 32493189), para que defenda os interesses do ausente, atuando como advogado dativo e curador especial (somente para este processo e eventual defesa apresentada - embargos à execução).

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado, no sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

Comunique-se o advogado, por e-mail, para que apresente a defesa pertinente (no caso - contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação/juntada da ciência desta decisão.

Os honorários advocatícios serão pagos, ao final, conforme disponibiliza as regras da AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal e oportunamente serão arbitrados.

Havendo documentos de natureza sigilosa, já deverão ser liberados o acesso no sistema, garantido o direito à ampla defesa, certificando-se.

Observo, por fim, que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **CITROFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS EIRELI,** CNPJ nº 07.458.005/0001-01, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,** objetivando a declaração de não incidência do ICMS, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é sociedade empresarial atuante no segmento de fabricação de produtos alimentícios, sucos de frutas, aditivos de uso industrial e outros e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "*faturamento*" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário º 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

> *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)*
> *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*
> *10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento**. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A,** conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEI LINO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOGUEIRA XAVIER - SP349085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Wanderlei Lino dos Santos – ME** em face da **União Federal,** visando à suspensão do Despacho Decisório nº 364/2018/DRF/SJR/SAORT, que a excluiu do Simples Nacional, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela anulação do Auto de Infração e da decisão de exclusão da sistemática do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou emenda, em cumprimento à decisão ID 29368702.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a emenda ID 32318529 e defiro a retificação do valor da causa para R$ 4.945,93 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Inicialmente, observo que a autora é microeempresa e afirma que aufere parcos rendimentos. Nesse contexto, diante da declaração ID 29110573 e dos demais elementos trazidos aos autos, que demonstram a insuficiência de recursos da requerente, defiro a gratuidade.

Em apertada síntese, alega a autora que a penalização com a exclusão do Simples Nacional seria ilegal e desproporcional, tendo em vista que baseariam em meras conjecturas.

Argumenta teriam sido apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarro, que seriam para consumo do proprietário e de seu filho. Aduz que, por conta disto, não restaria caracterizada a prática de qualquer ilícito penal.

Afirma que o procedimento criminal sequer teve andamento e, por isso, não poderia ser utilizado como prova no procedimento administrativo tributário.

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) vem delineado na inicial, pois a exclusão em questão pode levar ao encerramento da atividade comercial.

No que toca à probabilidade do direito, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu:

> "Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
>
> (...)
>
> VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
>
> (...)

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."

Ainda que conste do documento ID 21910586 (páginas 14/31) que teriam sido encontradas, no interior do estabelecimento comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, dos elementos trazidos aos autos, não vejo demonstrada, de maneira inequívoca, a efetiva comercialização de tais mercadorias pela autora.

Além disso, diante da pouca quantidade de cigarros apreendidos (avaliados em R$ 90,60), da análise perfunctória reservada ao momento processual, entendo razoável a alegação de desproporcionalidade da penalização aplicada.

Não passou despercebido deste Juízo que a exclusão em questão, com efeitos retroativos a 01/04/2015, impediria a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes (até 2018).

Ante o exposto, sem delongas, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional, por meio do Despacho Decisório nº 364/2018/DRF/SJR/SAORT, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ressalto que uma nova apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, que configure, em tese, crime de contrabando ou descaminho, na empresa autora, pode ensejar a imediata revogação da presente medida.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **com urgência.**

Cite-se a União.

Retifique-se o valor da causa (ID 32318529).

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002200-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DAIANE ESTEPHANINI BIGNARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAUTO HENRIQUE ESTEPHANINI BIGNARDI - SP428577
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Embora a requerente pretenda a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, está caracterizada a pretensão resistida.

Nesse passo, o Alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente promova a emenda da inicial, a fim de adaptá-la ao procedimento adequado.

Outrossim, traga aos autos o extrato atualizado do FGTS, restando indeferido, por ora, o pedido para o banco apresente tal documento, tendo em vista que, em princípio, pode ser obtido pela própria requerente, por meio da *internet*. Considero o extrato indispensável para justificação do valor da causa, bem como para análise da competência deste Juízo e do interesse processual.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701548-54.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação no ID nº 21580866, página 21/31, sendo certo que executou o valor de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 1.778,58, atualizado até 31/03/2016.

Verifico, ainda, que a União Federal, em sua impugnação, ID nº 21580866, páginas 35/51, somente questionou o valor principal, portanto a verba honorária devida em favor do advogado da Parte Exequente é a acima identificada.

Na mesma impugnação, a União Federal apresenta um favor devido a título de principal (repetição de indébito tributário), no valor de R$ 50.556,67, também atualizado até 31/03/2016.

A decisão acerca da impugnação foi lavrada no ID nº 21580866, páginas 84/92, acolhendo os cálculos da União Federal-executada como corretos e condenando a Parte Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) da diferença existente entre as contas de liquidação apresentadas pelas partes. Decorreu o prazo para apresentação de recurso.

A União Federal no ID nº 21580866, página 91, promove a execução da verba sucumbencial no importe de R$ 1.316,90, passando também a ser exequente (2ª - segunda exequente).

Era o que tinha para ser relatado, DECIDO:

A) Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, as expedições dos requisitórios em favor da 1ª (primeira) Exequente (do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais), conforme acima constatado e requerido no ID nº 25150395, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

A.1) Havendo pagamento por precatório, deverá o presente processo ser remetido ao arquivo provisório, sobrestado, aguardando-se o pagamento.

A.2) Com os depósitos dos valores, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o levantamento da verba, diretamente na agência depositária, no prazo de 10 (dez) dias.

A.3) Comprovado o levantamento ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

B) Tendo em vista que no ID nº 25405767 a Empresa-executada promove o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal (2ª exequente), no importe de R$ 1.400,00 e com código da receita nº 2864, aparentemente correto, manifeste-se a União Federal, 2ª exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entenderei que concorda e que o pagamento se deu corretamente.

B.1) Oportunamente e assim que liquidadas as verbas devidas no item A, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a todas as partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007248-95.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HERILIO SANTOS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que serão trasladas as cópias dos embargos à execução nº 00022689520154036106 para estes autos, sendo certo que, naquele feito, foi acolhida a conta de liquidação da Parte Autora, a execução deve prosseguir, com base nos cálculos apresentados INSS no ID nº 21989492, páginas 16/19.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na decisão ID nº 21989481, páginas 207/208 (sem necessidade de designação de audiência), ou seja, a expedição do(s) requisitório(s), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento, conforme decidido.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-21.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MOACIR ZANELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR FAUAZ - SP155822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que no ID nº 22050638, página 94, foi certificado o decurso para o ESTADO DE SÃO PAULO impugnar a execução, bem como o que havia sido decidido no ID nº 22050638, página 96 e requerido pela Parte Autora -exequente no ID nº 24059591, defiro o pedido.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, COM URGÊNCIA, com as cautelas de praxe

Após, dê-se ciência ao ESTADO DE SÃO PAULO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Defiro IDs nºs. 27069423/27070912 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora (Autor) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004354-39.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA PEREIRA DE LIMA

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que as rés foram vencedoras desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente (interesse de menor).

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GISELY GERALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *"aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

Portanto, promova a requerente a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, indicando as autoridades impetradas e suas respectivas sedes funcionais.

Outrossim, apresente a postulante cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências, tendo em vista que a Lei em questão foi publicada no D.O.U. de 15/05/2020 e ainda não foram divulgados, no sítio eletrônico da CEF, os procedimentos para a suspensão dos contratos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 30939388: Verifico que o contrato social trazido aos autos aponta que foi constituída uma filial (ID 30495283 - Pág. 2)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-84.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R BADY COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROSIMARA CARDOSO DUTRA

**D E S P A C H O**

Vistos, finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 23635910. Verifico que a CEF-exequente informou a liquidação do contrato nº 243270734000018945 e a existência de mais 03 (três) contratos em aberto, dentre os quais o de nº 003270197000009689.

Na inicial, ID nº 21602200, são executados 02 (dois) contratos: nºs. 3270003000009689 e 243270734000007820.

Ou seja, aparentemente não foi liquidado qualquer dos contratos, objeto da presente execução, sendo certo, ainda, que apresentou a numeração de outros 02 (dois) contratos que não fazem parte da presente execução.

Esclareça a CEF-exequente quais contratos ainda estão em execução e o atual valor da dívida, devendo, ainda, esclarecer o motivo pelo qual informou a existência e quitação de outros contratos, que, em tese, não pertencem a esta execução. Prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado no ID nº 23635910.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SCALFI
Advogado do(a) AUTOR: EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ - SP293804
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000246-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEI FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS - SP141202, GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS - SP163600
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004208-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-23.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA MARIA SCARELLI BEVENUTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007022-80.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARA LICE FERRONI RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-39.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GREISON MARTINS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, CLAIRI MARIZA CARARETO - SP201900, DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569, LIGIA NOGUEIRA LOPES - SP335470
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009347-38.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISMAILDA MARIA EDUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente (complementação de requisitório), com a expressa concordância do INSS, promova a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório Complementar, com as cautelas de praxe.

Com o pagamento, abra-se vista à Parte Beneficiária para o levantamento da verba, na agência depositária, munida dos documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, uma vez que já existe sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-37.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela Parte Autora-exequente, quando ainda tramitava em meio físico, pelos seguintes motivos:

1) Observo que a decisão que apreciou a impugnação apresentada pelo INSS foi publicada em 27/08/2018, sendo certo que a Parte Autora-exequente levou os autos em carga no dia 28/09/2018, devolvendo em 11/10/2018 (ver ID nº 13910787, páginas 6e ID nº 14625554, página 1);

2) Verifico que a Parte Autora-exequente ao levar referido processo em carga, digitalizou todo o processo, conforme se verifica da digitalização (ID nº 13910756 e seguintes), sendo certo que já tinha todo o conteúdo para apresentação de eventual recurso contra aquela decisão (que decidiu a impugnação).

3) O fato de o INSS levar o processo em carga, durante o prazo para a interposição do recurso, em nada altera a situação fática acima relatada, pois nenhum prejuízo adveio desta carga, já que o eventual recurso poderia ter sido realizado de forma autônoma, seja através de embargos de declaração ou até mesmo o Agravo de Instrumento, os únicos recursos cabíveis.

4) Do exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Parte Autora-exequente no ID nº 1462554, reiterado no ID nº 24758237.

Por outro lado, defiro a expedição do requisitório complementar, com base nos cálculos que restaram acolhidos (ver decisão na impugnação e cálculos da Contadoria Judicial, ID nº 13910786, páginas 7/16, COM URGÊNCIA, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento, conforme decidido.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminar de litispendência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHOicn
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID nº 24236812. Indefiro o requerido pela Parte Autora, visto que o Perito Judicial, ao complementar ou responder quesitos suplementares, não é obrigado a fazer nova entrevista com o periciado se a anterior houver se mostrado suficiente a embasar os esclarecimentos adicionais.

Eventual discordância da parte com a conclusão do laudo não é motivo para anulá-lo ou desqualificá-lo, sendo certo, inclusive, que o Juízo não está obrigado a acatar as conclusões da perícia, sendo mais um elemento de prova. A parte autora não apontou qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial tampouco falhas da perícia que comprovem serem os dados constantes do laudo resultados de procedimento médico em desacordo com os protocolos técnicos aplicáveis.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA - SP227006, MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a Certidão ID nº 23507885, devolvo à Parte Requerida/Embargante o prazo para manifestação, conforme ato ordinatório, ID nº 22927694.

Deverá, ainda, tomar ciência da r. decisão ID nº 13073824, que recebeu sua defesa (embargos monitórios).

Por fim, após a manifestação acima determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo A**

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **Real Rondônia Transportes e Logística Ltda.** em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 (*contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB)* os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da CPRB, a partir do conceito de receita bruta/faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo do tributo e a repetição dos valores recolhidos no exercício de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora apresentasse procuração e recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA CPRB

**A chamada "contribuição previdenciária sobre a receita bruta" está prevista na Lei 12.546/2011:**

> **"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**
>
> **Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)**
>
> **Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**
**(...)".**

**Os argumentos da autora partem da aplicação à lide do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[1], com repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.* Veja-se o paradigma:**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".**

**(STF – RE 574.706 – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Julgamento 15/03/2017 - Decisão no DJe 20/03/2017 - Inteiro teor do acórdão DJe de 02/10/2017)**

**Isto em face da pretensa similaridade dos conceitos de "receita bruta" (CPRB) e "faturamento" (COFINS/PIS) que compõem as bases de cálculo das contribuições, que, em ambos os casos, não poderiam contemplar os valores a título de ICMS.**

**A matéria já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão após a impetração deste *mandamus* (30/03/2019):**

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia alusiva à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.**
**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada".**
**(STF - RE 1.187.264 – Relator Ministro Marco Aurélio – Decisão 16/05/2019 – DJe 04/09/2019)**

**Foi atribuído ao recurso o Tema 1.048 de Repercussão Geral: *Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).***

**O Superior Tribunal de Justiça também já se debruçou sobre o assunto, em decisão igualmente posterior à distribuição deste feito:**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.**

**I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**
**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**
**III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15".**
**(STJ – Número 2016/0302765-0 - Resp 1638772/SC – 1ª Seção – Relator Ministra Regina Helena Costa – Julgamento 10/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2019)**

**A questão foi registrada na sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 994, com a tese firmada: *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.***

**Foram opostos embargos de declaração pela União Federal, rejeitados em 17/09/2019 (DJe 19/09/2019). Em 08/11/2019, foi interposto pelo ente federal recurso extraordinário nos embargos, que recebeu a decisão:**

**"EMENTA**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 1187264-RG/SP. TEMA 1048/STF. SOBRESTAMENTO.**

**DECISÃO**

**Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:**
**(...)**
**O tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, matéria esta cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte em duas ocasiões, nos autos do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF):**
**(...)**
**Dessarte, tendo em vista que não há, até o presente momento, pronunciamento definitivo do Pretório Excelso quanto à questão ora suscitada, entendo que o presente apelo extremo deve ser sobrestado até a publicação do decisum de mérito dos recursos extraordinários supra mencionados.**
**Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF)".**
**(STJ – RE nos EDcl no REsp 1.638.772 – 1ª Seção – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Decisão 13/12/2019 – DJe 17/12/2019)**

**O STF, entre o julgamento do RE 574.706 (15/03/2017) e a decisão de 16/05/2019 no RE 1.187.264, deliberou:**

**"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário devolvido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDOC 48), para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC/1973, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada no tema 69 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 574.706-RG, Min. Cármen Lúcia, DJe 16.5.2016.**

**A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região devolveu os autos à Turma para eventual juízo de retratação (eDOC 54), tendo sido este recusado ao fundamento de que a controvérsia suscitada no recurso difere do decidido no processo paradigma (eDOC 58)**

**Desse modo, passo à apreciação do recurso.**

**Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:**

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).**

**2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.**

**3. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.**

**4. Precedentes deste Regional.**

**5. Apelo da União e remessa oficial providos para julgar improcedente o pedido inicial." (eDOC 8)**

**No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 195, I, b, do texto constitucional.**

**Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.**

**Decido.**

**O recurso merece provimento.**

**Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cito a emenda do referido julgado:**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

**Verifico que a *ratio decidendi* do tema 69 deve ser aplicada para solucionar a presente demanda. Isso porque, ambas as controvérsias cingem-se a verificação do conceito de receita para fins da definição da base de cálculo de tributo. A esse propósito, cito trecho do voto da Rel. Min. Cármen Lúcia no RE-RG 574.706:**

**"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)**

**Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser**

**validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

**Neste sentido, verifica-se que como o ICMS não está incluído na definição de faturamento da empresa, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.**

**Nesse mesmo sentido foi o parecer da ProcuradoriaGeral da República no RE 1.034.004:**

**"Em 15.3.2017, o STF julgou o RE 754.706, em sede de repercussão geral (Tema 69). Firmou-se, ali, o entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita. Daí a inconstitucionalidade da inclusão do aludido tributo, na base de**

**cálculo do PIS e da Cofins. (...)**

**Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e Cofins, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS**

**e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011."**

**A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 1.015.286/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.038.329/SP, RE 1.066.784/SP e RE 901.783-ED/SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.017.483/SC e RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 922.623/RS e RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 997.121/SC e RE 1.089.608/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1112546, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

**Assim, em razão da proximidade da controvérsia com o decidido no RE-RG 574.706, deve prevalecer, para a presente demanda, entendimento semelhante ao consubstanciado no citado paradigma, qual seja, de que valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB.**

**Por conseguinte, face a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o decidido pelo Plenário desta Corte sob a sistemática de repercussão geral, a hipótese é de reforma da decisão exarada pelo Tribunal *a quo*.**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (artigo 1.041 do CPC c/c art. 21, §2°, do RISTF).**

**Invertidos os ônus de sucumbência.**

**Publique-se".**

**(STF - RE 954262/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 20/08/2018 - DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018)**

**Em seu voto no 1.638.772, a eminente ministra relatora obtemperou:**

**"De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada *tributo sobre tributo*, tal como a da inserção do ICMS na base cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**(...)**

**A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.**

**(...)**

**Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, conforme acórdão assim ementado:**

**(...)**

**Portanto, à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, "[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".**

**Antes de acompanhar, no mérito, o entendimento sustentado pela Ministra Relatora, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, ressaltou, preliminarmente, a importância de proceder-se à interpretação do Direito Tributário pela essência dos institutos e princípios que lhes são próprios, rechaçando a interpretação econômica, nos seguintes termos:**

**(...)**

**Por conseguinte, a posição defendida pela Recorrida conflita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, antagônico à formulação conceitual de receita por ela adotada.**

**Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.**

**Aliás, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como estampa o seguinte julgado:**

**(...)**

**Em idêntico sentido: STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018.**

**Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Tofolli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016.**

**Neste Superior Tribunal, ambas as Turmas de Direito Público adotam as razões de decidir esposadas no RE n. 574.706/PR para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS, como o demonstram os seguintes precedentes:**

**(...)".**

**Como se vê, o debate, nos tribunais superiores, já conta com suficiente amadurecimento, principalmente, no que toca à aplicação do quanto deliberado e decidido no RE 574.706 à questão *sub examine* e, nesse passo, trago a lume a discussão a respeito da inclusão do ICMS na base de COFINS e PIS.**

**DO ICMS**

**Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?***

**Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu,* a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *"tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário"*[2].**

**Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput,* da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.**

**No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *"A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional"*).**

**Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.**

**Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *"faturamento"* como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *"a"* e *"b"*.**

**Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que *"ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)".*[3]**

**Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.**

**Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.**

**Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *"objetivamente"* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.**

**Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.***

**Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza"*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.***

**Nesse sentido: *"... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social"* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.**

**Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.**

**Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *"... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (*"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis"*).**

**Nesse sentido:**

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**
>
> **1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**
>
> **2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.**
>
> **3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido".**
>
> **(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)**

> **"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**
> **- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.**
> **- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**
> **- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.**
> **- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.**
> **- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e n º 94.**
> **- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida".**
> **(TRF3 - AC 00423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)**

**Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.**

**Nesse sentido:**

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.**

**1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .**

**2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN**

**3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd**

**4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri**

**5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q**

**6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr**

**7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci**

**8. Agravos legais improvidos".**

**(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI**

**Como é sabido, o julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[4], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.***

**Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.**

**Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.**

**Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).**

**Com tais considerações e, volvendo os olhos à CPRB, concluo, ainda que na pendência de julgamento definitivo no âmbito do STF, que há pacífica jurisprudência do STJ a respeito, o que dá contundente suporte para o acolhimento do pleito.**

**É o quanto basta.**

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB) e condenar a União Federal a repetir os valores recolhidos no exercício de 2014, conforme pleiteado.**

**O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.**

**Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso.**

**Sentença sujeita a duplo grau necessário.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.**

**Roberto Cristiano Tamantini**
**Juiz Federal**

---

**[1] www.stf.jus.br – 22/05/20**

**[2] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.**

**[3] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.**

**[4] www.stf.jus.br – 22/05/20**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008422-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCESSOR: INCA EMPREITEIRA EIRELI - ME, AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF-exequente no ID nº 24998743, uma vez que o presente cumprimento de sentença encontra-se na fase de consolidação dos cálculos, eis que a Parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (ver decisão ID nº 21586153, página 98).

Intimem-se, após venham os autos conclusos para decidir a impugnação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

**D E S P A C H O**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro ID nº 14485566 e seguintes do INSS-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se o INSS-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RODRIGUES - SP179468
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Embargada (CEF), vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a CEF.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA SHIZUKO ONO, LUIZA SHIZUKO ONO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES, ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6ª, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
SUCESSOR: REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

O sucedido, já qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício por incapacidade de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio doença em 01/09/2013.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta subseção. Redistribuídos por declínio de competência, em razão do valor da causa, após anulação da sentença (id 8990567 e 8990568).

Trouxe com a inicial os documentos.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sustentando ausência de incapacidade do segurado e alegando a ocorrência de prescrição quinquenal (id 8990567).

Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos dos peritos oficiais nos id 8990567 e 8990567.

Logo após a redistribuição, o autor faleceu, sendo sucedido neste feito por sua companheira REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO, vez que o pedido inicial envolve parcelas não pagas até a data do óbito, sendo que a mesma encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Prescrição quinquenal**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 14/11/2014 e visa concessão de benefício a partir de 01/10/2013, portanto inferior ao quinquídio.

**Ao mérito**

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do sucedido; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a invalidez.

**Qualidade de segurado e Carência**

Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o sucedido se encontrava em gozo de auxílio-doença (id 8990567 - Pág. 5, 6 e 7), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o sucedido estava incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

**Incapacidade para o trabalho**

O laudo do perito judicial na área de clínica médica atestou que o sucedido se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho por ter sido acometido de Cardiopatia Isquêmica Crônica, Diabete Melitus-insulino dependente e hipertenso. Fixando o início da incapacidade a partir de 27/05/2013, quando se submeteu a angioplastia coronariana e que a incapacidade se estenderia por mais 6 meses após a realização da perícia que ocorreu em 03/02/2015 (id 8990567).

Já o laudo realizado na área de oftalmologia pelo perito judicial constatou a incapacidade parcial e que seria possível o desenvolvimento de atividade profissional desde que fossem controladas as hemorragias vítreo retinianas com tratamento físico e oftalmológico (id 8990567).

Verifico que ao sucedido foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez após a perícia realizada em 17/05/2017-NB 6186729102 (id 8990567).

Além disso, há informação na certidão de óbito que faleceu de causas decorrentes da cardiopatia (id 16419626).

Assim, como se pode ver, preencheu o sucedido os requisitos necessários à obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, razão pela qual merece prosperar a presente ação.

Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data de cessação administrativa do auxílio doença, **01/10/2013**, considerando que o perito oficial atestou que o início da incapacidade se deu antes daquela data. Portanto, estando plenamente incapaz quando do ato da cessação administrativa do benefício, é de se reconhecer a ilegalidade daquela.

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao segurado falecido **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, nestes autos sucedido por **REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO**, **a partir de 01/10/2013 (DIB)**, data cessação administrativa do benefício de auxílio doença, **até 12/08/2018 (DCB)**, data do seu falecimento.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou judicialmente por força da sentença proferida no JEF.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (sucedido)

Nome da beneficiária REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

CPF da beneficiária 665.654.139.9

Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB 01/10/2013

RMI - a calcular

Data do início do pagamento 01/10/2013

DCB 12/08/2018

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, postergada a análise da tutela, deferida também a realização de prova pericial, nomeado perito, estando o laudo juntado no id 9744877.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (id 3562655).

A antecipação de tutela foi deferida em 17/10/2018 (id 11645449). Cumprida pelo INSS com a informação de que seria cessado em 03/04/2019 (id 13226676).

Houve proposta de acordo formulada pelo INSS (id 10557527), a qual não foi aceita pela autora (id 10663349).

Manifestou-se a autora para requerer a manutenção da tutela (id 15333834).

Em cumprimento à determinação, manifestou-se o réu para informar os motivos da cessação, bem como promoveu a reativação do benefício (id 18372827).

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

**Qualidade de segurada e Carência**

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença (2760647 - Pág. 12), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

**Incapacidade para o trabalho**

Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade total e temporária da autora (id 9744877).

Afirma o perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, sugerindo reavaliação em doze meses.

Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Trago julgados:

*"Acórdão 5003437-24.2017.4.03.6183-(ApCiv)-Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA-TRF - TERCEIRA REGIÃO-9ª Turma-e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e definitiva do segurado para o exercício de quaisquer atividades laborais, atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)"*

No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial (id 9744877).

Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede.

O início do benefício deverá ser fixado na data da suspensão do benefício, 16/06/2017, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em junho de 2012 (id 9744877 - Pág. 5).

De outro lado, o benefício deverá cessar em sessenta dias a contar desta sentença, considerando que o perito, em perícia realizada em novembro de 2017, fixou o prazo de doze meses como razoável para reavaliação do quadro clínico. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deve ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, tudo na forma do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora LUCIANE GONÇALVES BARREIRO o benefício de **auxílio-doença**, a partir de 16/06/2017, e **data de cessação do benefício (DCB) em 60 dias a contar da presente sentença**, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deve ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Com isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **confirmo a antecipação da tutela concedida,** nos termos do art. 300 do CPC/2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Nome do Segurado LUCIANE GONCALVES BARREIRO

CPF 155.434.298-86

Nome da mãe Ana Maria Aguillar Barbeiro

PIS/PASEP 1.239.155.955-2

Endereço Avenida Romeu Strazzi, nº 2.199, Jardim Walkíria, Município de São José do Rio Preto/SP, CEP nº 15085-520

Benefício concedido **Auxílio doença**

DIB 16/06/2017 - devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

DCB 60 dias a contar desta sentença

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 27533026, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
REU: NÃO IDENTIFICADOS

**D E S P A C H O**

Ante o teor da petição ID 32217176, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Após, vista em réplica.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o descumprimento à determinação de ID 31351577 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida indica renda bruta superior a dois mil reais, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Eventuais descontos mensais decorrentes de obrigações comerciais voluntariamente assumidas pela parte não têm o condão de afastar o marco acima estabelecido, salvo se comprovada sua reversão em prol de bens ou serviços indispensáveis à subsistência familiar.

Eventual concessão do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R$ 343,71, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Caso haja a juntada de novos documentos, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GONCALVES DA SILVA BROCANELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo de suspensão do processo concedido no r. despacho de ID 31422088.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 31422088.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32406742: Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Após manifestação do MPF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29452948: Considerando a concordância da União, expeça-se RPV para reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante, conforme cálculo apresentado sob ID 28938224, nos termos da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

ID 32021098: **Indefiro** o pedido de homologação de renúncia ao direito de execução formulado pela impetrante, porque sequer é possível executar judicialmente o julgado, uma vez que a r. sentença (documento Id nº. 7806040), julgou o pedido inicial procedente, em parte, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da propositura da demanda (ID 25569316).

Com tais ponderações e a fim de dar exequibilidade administrativa (a única possível por definição judicial), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP comunicando acerca do conteúdo desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA STELUTTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE

**D E S P A C H O**

Assiste razão à CEF.

Embora não se trate de honorários de sucumbência, mas de despesas decorrentes do cumprimento de decisão que determinou o levantamento de penhora, também aqui se aplica o princípio da causalidade, norteando a fixação da responsabilidade pelo pagamento para o levantamento da penhora àquele que deu causa remota ao ato.

Na sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ficou estabelecida a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência (id 27585979). Da fundamentação da decisão, não se extrai qualquer argumento que permita imputar à exequente a responsabilidade pela penhora.

Ademais, não se pode imputar à exequente o ônus de arcar com as despesas para desfazer ato constritivo que requereu com respaldo legal, praticado dentro de processo regular de execução forçada.

Destarte, altero as decisões de ID's 30408414 e 30542693 para determinar que as despesas de levantamento da penhora serão arcadas por qualquer interessado (executado ou terceiros).

Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cardoso-SP para cancelamento das averbações de fraude à execução e de penhora anotadas à margem da matrícula nº 5.137, desde que custeadas por qualquer interessado (executado ou terceiros), excluindo-se o ofício expedido sob ID 30627553.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001562-83.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERROWAM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA MARTINEZ - SP229412
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de se proceder à restauração do processo físico nº 0001562-83.2013.403.6106, conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, face à sua perda em razão de incêndio, consoante decisão proferida sob ID 28782342, e não havendo autos suplementares, nos termos do artigos 263 e seguintes do Provimento CORE 01/2020 e artigos 712 e seguintes do CPC/2015, determino seja formado expediente para a restauração do processo, tomando-se as seguintes providências:

- Proceda a Secretaria à impressão do termo de autuação e sumário do processo, bem como do andamento processual, a ser extraído através do SIAPRIWEB;

- Proceda, ainda, a Secretaria à impressão de todas as certidões, despachos, decisões e atas de audiências (se houver), através do SIAPRIWEB, e da respectiva sentença, a qual deverá ser extraída do livro de registro de sentenças;

- Intimem-se as partes, a autoridade impetrada e o MPF, na pessoa de seus respectivos advogados, representantes e procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhem a esta Secretaria, através do endereço eletrônico SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR, cópias digitalizadas da petição inicial, procurações, contestação, demais petições e documentos que se encontrem em seu poder e que foram anexados aos autos. Na mensagem de encaminhamento, deverá constar como assunto: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Nº. 0001562-83.2013.403.6106.

- Extraídos os documentos pela Secretaria e apresentados os documentos pelas partes, proceda-se à organização cronológica dos mesmos, bem como à sua digitalização e inserção no presente feito virtual.

- Após, intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem acerca da restauração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-11.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de se proceder à restauração do processo físico nº 0005268-11.2012.403.6106, conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, face à sua perda em razão de incêndio, consoante decisão proferida sob ID 29220020, e não havendo autos suplementares, nos termos do artigos 263 e seguintes do Provimento CORE 01/2020 e artigos 712 e seguintes do CPC/2015, determino seja formado expediente para a restauração do processo, tomando-se as seguintes providências:

- Primeiramente, proceda-se à retificação da autuação deste feito virtual para constar a classe processual, o assunto e a pessoa jurídica corretos, de acordo com os dados constantes do SIAPRIWEB, bem como para inclusão da autoridade impetrada no polo passivo;

- Proceda a Secretaria à impressão do termo de autuação e sumário do processo, bem como do andamento processual, a ser extraído através do SIAPRIWEB;

- Providencie, ainda, a Secretaria a impressão de todas as certidões, despachos, decisões e atas de audiências (se houver), através do SIAPRIWEB, e da respectiva sentença, a qual deverá ser extraída do livro de registro de sentenças;

- Intimem-se as partes, a autoridade coatora e o MPF, na pessoa de seus respectivos advogados, representantes e procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhem a esta Secretaria, através do endereço eletrônico SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR, cópias digitalizadas da petição inicial, procurações, contestação, demais petições e demais documentos que se encontrem em seu poder e que foram anexados aos autos. Na mensagem de encaminhamento, deverá constar como assunto: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Nº. 0005268-11.2012.403.6106.

- Extraídos os documentos pela Secretaria e apresentados os documentos pelas partes, proceda-se à organização cronológica dos mesmos, bem como à sua digitalização e inserção no presente feito virtual.

- Após, intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem acerca da restauração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação em que foi concedido auxílio doença ao autor, com antecipação da tutela, em 17/02/2020.

Em 18/02/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 28335122, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Considerando as apelações interpostas, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Antes de apreciar a preliminar arguida pela ré, promova a autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), ainda que por estimativa, e acompanhada de documentos, mesmo que por amostragem, recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFERSON MARCELO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Fundação Padre Albino (ID 28872127) diante do fornecimento do PPP juntado no ID 29093888.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008909-80.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180
REU: PAULO SALVANHA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**D E S P A C H O**

Intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de quinze dias úteis, acerca do pedido de ID 29849784.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005076-20.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO - SP132095
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**D E S P A C H O**

Intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de quinze dias úteis, acerca do pedido de ID 29850156.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

**D E S P A C H O**

Indique a exequente quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora de ID 29798563. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DEBORA MARTINS ROZENDO

**D E S P A C H O**

ID 29435309: Indefiro, uma vez que se trata de executada pessoa física, não havendo nos autos prova de que ela realiza transações comerciais através de máquinas de cartões de débito/crédito.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 102 do processo físico (ID 22999121), até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (18/06/2018).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010377-84.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146

**D E S P A C H O**

Ante o teor da manifestação ID 28111318 proceda a Secretaria a retificação do polo ativo para constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União.

Após, intime-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente, considerando a impugnação apresentada pelo executado (ID 30741097).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS dos documentos juntados no ID 29833046 pelo prazo de quinze dias úteis, para cumprimento da determinação de ID 27595231.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM REGINA BONFA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MERLO - SERV FESTA - ME, JOSE MERLO
Advogado do(a) REU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206
Advogado do(a) REU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação, bem ainda a ausência de requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DULCINEIA PERES VAEZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA - SP137095

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento formulado pelo executado em sua petição ID 2969192.

Assim, tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6ª, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 20970790), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 28835911 e 288358914), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ PASCOAL PALHARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 16:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012716-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) REU: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações à Sra perita com urgência acerca da complementação da pericia determinada nestes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento juntada no ID 32381101.

Apresente o autor o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 14:00 horas, apenas para a comprovação do exercício de atividade sem anotação em CTPS, conforme decidido.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a parte e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007715-16.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDI ISAC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

**D E S P A C H O**

Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 32300222, pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do tema 1018, conforme determinado na decisão acima mencionada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

**D E S P A C H O**

ID 32003813 - Manifeste-se a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO RAYMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende o autor a petição inicial, informando a profissão, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime-se.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODAIR DONIZETE PELISSARI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção destes autos com os autos nº 00276749820044036302 que tramitaram perante o JEF de Ribeirão Preto, vez que aqueles autos versaram sobre revisão do benefício para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R$ 402,97, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de recolhimento de custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A autora propõe a presente ação em face do INSS com o fito de reconhecer o exercício de atividade em condições especiais e a revisar seu benefício de aposentadoria.

Juntou com a inicial documentos.

Em despacho id. 19978138, foi determinado à autora que juntasse aos autos procuração atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015), bem como foi intimada a informar sua renda, trazendo comprovantes para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias e a juntar PPP e Laudo técnico atualizado, no prazo de 30 dias.

Devidamente intimada, não houve manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O artigo 321 Código de Processo Civil de 2015, assim prevê:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Pois bem.

A autora, no caso em tela, não cumpriu as determinações judiciais.

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliento, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.*

*2. Recurso não reconhecido.*

*(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)*

Além disto, a autora não cumpriu as demais determinações do despacho id. 19978138.

Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho id. 19978138, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com as custas processuais, vez que neste ato indefiro o pedido de gratuidade.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora busca a averbação de tempo de serviço através do recolhimento de contribuições dos períodos de 01/05/1986 a 30/12/1987; de 01/07/1988 a 28/02/1989; de 01/07/1989 a 30/12/1993 e de 01/08/1994 a 28/02/1995.

Em decisão (id 23224235) determinou-se ao autor que emendasse a inicial para atribuir valor compatível à causa, para trazer documentos visando à análise da concessão do requerimento de justiça gratuita e para que trouxesse procuração atualizada aos autos.

Devidamente intimado, não houve manifestação acerca da emenda, tendo decorrido o prazo em 11/11/2019.

A falta de cumprimento das diligências obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Consoante é o entendimento jurisprudencial que trago:

*"ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005040-57.2016.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, 7ª Turma, Data da Publicação/Fonte : 30/04/2020*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.*

*3. Apelação não provida."*

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: TANIA MARA GONCALVES & CIA. LTDA. - ME, APARECIDA ANTONIA ROSA GONCALVES, TANIA MARA GONCALVES CARDOSO, JESUS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: DEBORA MARIA TOZZI - SP412367
Advogado do(a) RECONVINDO: DEBORA MARIA TOZZI - SP412367
Advogado do(a) RECONVINDO: DEBORA MARIA TOZZI - SP412367

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Tania Mara Gonçalves & Cia Ltda ME, Aparecida Antonia Rosa Goncalves, Tania Mara Goncalves Cardoso e Jesus Aparecido Gonçalves.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e apresentaram embargos monitórios (id 21092570).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito em id 23154277.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

> "Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.
>
> Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)
>
> Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"[1]
>
> INTERESSE
>
> "O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.
>
> O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº0003844-26.2015.403.6106.

Recebidos os embargos (id. 14528584), houve impugnação (id. 15362075) e réplica (id. 18150333).

Em decisão id. 20678658 foram apreciadas preliminares e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa informou não ter provas a produzir (id. 20347168).

Foi juntado aos autos cópia de sentença de extinção por abandono nos termos do artigo 485, III do CPC/2015 e certidão de trânsito em julgado da execução de que tratam os presentes embargos, autos nº 0003844-26.2015.403.6106 (id.25681745).

Com a extinção da execução, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)".*[1]

*INTERESSE*

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."*[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 10 do CPC.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003844-26.2015.403.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

---

*[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.*

*[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar antecedente em face do INSS pleiteando a exibição da carta de concessão de benefício previdenciário.

Em decisão (id 17254745) determinou-se aos autores que emendassem a inicial para indicar o inventariante do espólio e procedessem ao recolhimentos das custas.

Devidamente intimados, houve recolhimento das custas (id17504438), porém não houve manifestação acerca da emenda, tendo decorrido o prazo em 07/06/2019.

A falta de cumprimento das diligências obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Consoante é o entendimento jurisprudencial que trago:

*"ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005040-57.2016.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, 7ª Turma, Data da Publicação/Fonte : 30/04/2020*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.*

*3. Apelação não provida."*

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-98.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à implantação do reajuste do benefício nº 42/177.994.014-6.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 23849999).

O impetrado foi notificado (id 23923019), tendo decorrido o prazo sem que houvesse apresentação das informações (id 24815077).

Manifestou-se o impetrante pela desistência da ação e para requerer extinção nos termos do artigo 485, VIII, a do CPC/2015 (id 32426837).

É o relato do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme manifestação do impetrante (id 32426837).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Destarte, como consectário da fundamentação, **homologo a desistência proposta e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 23730993: Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas embargantes.

Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal da embargada, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).

Outrossim, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc., onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos, é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intimem-se os advogados subscritores da petição de ID 29107637 para que providenciem a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-78.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727
Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o direito de não mais ser compelida à inclusão da Contribuição Social na alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS sobre os valores discutidos na presente Ação Ordinária, bem como o direito de restituir tais tributos indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, face à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta, aduzindo que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001, ressalvadas as exceções expressamente discriminadas no artigo 3º, § 1º da referida lei.

A preliminar merece ser acolhida, eis que o valor atribuído à causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

*.....*

*"Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"*

*....*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ - ME, CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ

**D E S P A C H O**

Ante o teor da certidão de ID 32496257, aguarde-se o retorno da carta precatória por mais 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32426148: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 28479099: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

No tocante à alegação de que a ação mandamental não pode ser substitutiva da ação de cobrança, trata-se de questão que se confunde com o mérito e como tal será apreciado.

Indefiro, outrossim, o pedido da autoridade coatora pela suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**D E S P A C H O**

ID 32341833: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDER GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PONTES MACHADO - RJ212668
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

**DECISÃO-OFÍCIO**

Considerando que este Juízo não foi informado acerca do cumprimento da liminar pela autarquia previdenciária, bem ainda a manifestação de ID 32362547, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, Boa Vista, nesta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

ID 25610681: Defiro tão-somente em relação ao segundo endereço, vez que o primeiro (Rua Daule Tufaile, 127, Granada I, Nova Granada-SP) já foi diligenciado sem sucesso (ID 10258945).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

**1) J L DE LIMA FAGUNDES CALÇADOS EPP,** na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.967.750/0001-77; e,

**2) JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES,** portador do CPF nº 285.460.708-22, ambos com endereço na Rua Euclides da Cunha, 400, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R$ 147.963,17** (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), valor posicionado em 16/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AA006DEB

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 32500993 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DEJAIR NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão/Ofício/Mandado**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise da revisão da certidão de tempo de contribuição, requerido administrativamente em 30/04/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 32482608).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 29765401).

Decido.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária aprecie seu processo administrativo dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu.

Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante – seja para conceder ou negar, não importa – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo NB/protocolo de atendimento nº 1022304184, apreciando o mérito conforme lhe aprouver, no prazo de 30 (trinta) dias , sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000552-43.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PALIN FILHO, MARIA DE LOURDES LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que nesta data foi enviada a carta precatória à Comarca de Monte Aprazível, por email conforme comprovante.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, buscando a complementação de sua aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC n. 92590/2003-000-00-00.0, vencidas e vincendas, bem como o pagamento dos reflexos.

Juntou documentos com a inicial.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, que houve por bem declinar de sua competência para este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 320 do CPC, foi determinado à autora que trouxesse os últimos três comprovantes e rendimentos, bem como extratos bancários de todas as contas bancárias dos últimos 90 dias, para analisar-se seu pedido de assistência jurídica gratuita, bem como que trouxesse cópias atualizadas e legíveis dos documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (id 21878167).

A autora não se manifestou.

**É o relato do necessário.**

**Decido**.

Destarte, ante a não manifestação da parte autora acerca dos despachos**, INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide neste Juízo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES"THERMAS DOS LARANJAIS"** em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** , visando ao *" direito à prorrogação do recolhimento dos tributos Federais: Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição de Terceiros (Sistema S), IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para após 31/12/2020(término atual previsto no decreto), ou após nova data final para o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, bem como a suspensão da exigibilidade de referidos tributos nos termos do art. 151, VI, do CTN,",* de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão da segurança, também, a garantia constitucional da preservação da atividade empresarial, do princípio da isonomia e da proteção da economia nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a regularização da inicial, a impetrante emendou-a para atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico buscado e juntou documentos (id 31275771).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 31635907).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, inadequação parcial do mandado de segurança, uma vez que não há direito líquido e certo do direito arguido pela impetrante. No mérito, aduziu que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição da MP 932/2020, da Portaria ME n. 139/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31729557).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 32215940).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 32363789).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, residindo aí o direito, em tese, da impetrante.

Passo a apreciar o mérito.

**Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.**

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

*"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º* ***As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente****.*

***§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade*** *pública e ao mês subsequente.*

***§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.***

***§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.***

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". (DESTAQUEI)*

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*(...)*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos".*

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que "*A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*", condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que "*a* ***revisão****, nas esferas administrativa, controladora ou* ***judicial****,* ***quanto à validade de ato****, contrato, ajuste, processo ou* ***norma administrativa*** *cuja produção já se houver completado levará em conta* ***as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público*" (art. 24, *caput* e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do "fato do príncipe", de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinalagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, "*o combate à Covid-19 envolve* trade-offs *complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)*" (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

*"Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.*

*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira* ***política de Estado****, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.*

*Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.*

*A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.*

*As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos".*

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

*"Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado".*

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-19.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do réu de ID 24140469 e do decurso de prazo para manifestação da autora acerca da referida petição reconsidero a determinação de ID 21331510.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR ROBERTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Ciência ao autor do documento ID 29506763.

Sendo a documentação juntada aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo réu.

Vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS da petição de ID 31301801 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão ID 28368359 expeça(m)-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 17474276).

Antes da expedição das requisições, intime-se o exequente para que, do valor a ser requisitado, apresente separadamente o que se refere a principal e juros.

Após, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS da petição de ID 31478564 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal do Ceará para solicitar ao Juizo Deprecado que intime também o Senhor Secretário para fornecer a Certidão de Tempo de Serviço da autora requerida há quase um ano, conforme requerimento juntado no ID 32322482.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID 32467260 no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
REU: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) REU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) REU: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação sobre a petição de ID 30452938 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28118629.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA, MARCIO SILVANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva extinto por ilegitimidade de parte (ID 12009382, p. 30 e ID 25460439). O exequente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão do deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em cumprimento à sentença extintiva, a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios, argumentando que, embora tenha sido concedida a gratuidade, o autor possui plenas condições de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência ao qual foi condenado, juntando extrato comprobatório da propriedade de uma motocicleta ano 2003, uma caminhonete ano 2011 e um automóvel ano 2017 (ID 28433812).

O valor dos honorários pleiteados pela União perfaz o total de R$ 439,00, acrescido de custas de R$ 78,48.

No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*Art. 5º.*

*Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará **assistência judiciária** integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, merecendo destaque o art. 98, caput, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com isto, pretendeu o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recursos, e não mais porque trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Todavia, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, vez que o benefício é concedido em caráter precário, pois, se alterada sua situação financeira de modo que lhe seja possível arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o benefício é cassado. Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 27/11/2019 Data da publicação 02/12/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019*

*Ementa*

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família. II - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche* ***e mantém*** *os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. III - Agravo de instrumento desprovido.*

No caso dos autos, entendo que a União Federal demonstrou que o executado possui patrimônio mais que suficiente para arcar com as módicas custas e honorários destes autos, motivo pelo qual revogo a assistência judiciaria concedida.

Diante do cálculo apresentado pela exequente (ID 28433812), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação no valor de R$ 439,00, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 13129001) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

As preliminares arguidas foram apreciadas na decisão ID 19632126.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID's 20717925 e 20717926) foi aberta vista às partes (ID 20930726).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado (ID 21230261), apresentando a sua discordância. O exequente concordou com o cálculo.

Face a impugnação do exequente os autos retornaram à Contadoria nos termos da decisão ID 28017725.

Apresentado novo cálculo (ID 29741336) houve concordância das partes conforme petições ID's 29950639 (exequente) e 31989378 (executado).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.*

*I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.*

*II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

No caso, **houve concordância das partes com o cálculo mais recente**.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 29741336), fixando o *quantum* devido pelo executado em R$ 247.246,54 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em outubro de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido ao exequente, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 29741336).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 118 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002220-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI
PROCURADOR: LUCIANA CURY TAWIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

**D E S P A C H O**

Comprovem os exequentes Débora Abi Rached e Thiago de Oliveira Assis que atuaram nos autos aos quais a presente ação foi distribuída por dependência (processo nº 5000710-32.2017.403.6106), juntando cópia do instrumento de substabelecimento outorgado no referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão dos mesmos do polo ativo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, bem como a prova pericial (id 14868087), estando o laudo pericial juntado ao id 19289882.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (id 15925448).

A autora manifestou-se sobre o laudo (id 19953493), tendo decorrido o prazo para manifestação do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.

Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade, condição de segurado e carência.

**Qualidade de segurada e Carência**

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a parte autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

**Incapacidade para o trabalho**

No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu taxativamente pela capacidade laborativa.

Embora o perito psiquiatra tenha constatado que a autora apresentasse quadro de depressão, na data da perícia, a autora estava trabalhando na função de cuidadora de animais e como produtora de geleias e a depressão estava controlada.

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.

O legislador deixou clara sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91) e nesse sentido trago julgado:

*Acórdão 0001274-86.2019.4.03.9999 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO-10ª Turma - Data da publicação 03/04/2020 Ementa:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida."*

Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a parte autora com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98 do CPC/2015).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN PIRON
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrido em 27/03/2018.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 13267982). As custas foram recolhidas (id 13753406), bem como os honorários periciais (id 21297413).

Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 5032499).

Foi realizada a prova pericial, estando o laudo no id 16943360.

É o relatório do essencial. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.

**Prescrição quinquenal**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 15/05/2018 e visa concessão de benefício a partir de 27/03/2018, portanto inferior ao quinquídio.

**Falta de interesse de agir**

Alega o réu que não houve prévio requerimento administrativo.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Vez que a autora foi chamada para a revisão administrativa e teve a informação de que seu benefício seria cessado em 27/03/2018, conforme a decisão administrativa no id **13942132.**

**Ao mérito**

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.

**Qualidade de segurado e Carência**

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja, se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

**Incapacidade para o trabalho**

O laudo médico pericial (id 16943360) atestou que a autora está incapacitada para atividade laborativa de forma total e definitiva:

*"A autora, medica hematologista, foi acometida de Lúpus eritematoso disseminado que acabou por comprometer sua função renal, levando-a ao transplante, e que faz uso de medicação imunossupressora até esta data, o que, salvo melhor juízo, a expõe a várias comorbidades, tais como: infecções respiratórias, e de uma forma mais acentuada e uma plêiade de viroses normalmente suportadas por qualquer ser vivente. O exercício da profissão medica notadamente da especialidade de hematologia implica em contato direto com pacientes de diversificadas patologias infecto contagiosas, e mesmo riscos por agentes biológicos ainda que não possua doenças imunológicas ou esteja em uso de imunossupressores. Os riscos a que está exposta a autora a comorbidades em face da exigência de altas doses de imunossupressores não recomendam que ela reassuma a sua atividade medica e notadamente a sua especialidade de hematologista sob pena de agravamento da enfermidade principal e de resposta inadequada a viroses e mesmo algumas enfermidades bacterianas contagiosas, como por exemplo tuberculose dependente tão somente do contato frequente com tais enfermos. Isto posto, consideramos que a autora é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional."*

Nessa esteira, analisando também a documentação acostada aos autos, como se pode ver, preencheu a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, razão pela qual merece prosperar a presente ação.

Considerando que houve fixação do início da incapacidade pelo perito oficial desde 09/11/2012, fixo o início do benefício na data da cessação administrativa, qual seja**, 27/03/2018.**

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da **aposentadoria por invalidez** à autora LILIAN PIRON, a partir da data da cessação administrativa em **27/03/2018.** Com isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal**, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente conforme o artigo 49 do Decreto 3.048/99**.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela parte autora durante o processo (art. 20 e § 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

| | |
|---|---|
| Nome do Segurado | LILIAN PIRON |
| CPF | 268.683.588-57 |
| Nome da mãe | Izaura Guazi Piron |
| PIS/PASEP/NIT | 1.278.413.416-6 |
| Endereço | Rua Catarina Nucci Parise, em São José do Rio Preto, SP, CEP 15090-470 |
| Benefício concedido | **Aposentadoria por invalidez** |
| DIB | 27/03/2018, excluídas as parcelas pagas administrativamente conforme o artigo 49 do Decreto 3.048/99 . |
| RMI | a calcular |
| Data do início do pagamento | n/c |

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-37.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572
Advogado do(a) SUCESSOR: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal. Após, remetam-se ao setor DIGI as páginas inconsistentes para correção.

Aponha-se a etiqueta COVID19 nestes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-04.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: RAFAEL FLORINDO LANCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

**D E S P A C H O**

ID 31652574: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R$ 57.640,06.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a pesquisa Infojud anexada sob ID 32398293, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001987-52.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, JAIR CESAR NATTES - SP101352
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**D E S P A C H O**

A princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

> *Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas *"não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*. Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015).

Ou seja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF -, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogita obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus aos réus.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual mantenho a decisão de id 28146373 determinando à **União Federal – AGU- que proceda ao depósito da perícia requerida**.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários e se manifestar se aceita o encargo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Face à concordância da União (ID 28980093), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILAINE MARANGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EXECUTADO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, revogo o despacho proferido sob ID 29112599 e determino a intimação do exequente para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência do valor depositado nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

**D E S P A C H O**

ID 32058402: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R$ 9.672,50.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (CEF), intimem-se os executados Locatelli Transportes Rodoviários Ltda, Pedro Locatelli Garcia e Teresa de Jesus Berger Garcia, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 30144703: Considerando-se a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte vencedora (embargada) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000587-66.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA - EPP

**DECISÃO/OFÍCIO**

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância de R$ 28.890,80 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) da conta judicial nº 005-86404040-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação, bem como eventual saldo remanescente.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**D E S P A C H O**

Os autos foram remetidos ao setor de implantação do benefício em 22/04/2020, com prazo de 30 dias para cumprimento da determinação.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008356-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: VERA LUCIA FIGUEIRO
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

**D E S P A C H O**

Considerando as pesquisas realizadas pela Secretaria (ID 21583626 - páginas 59-67), pelo INSS 9ID 21583626 - páginas 71-72) e pelo sr. oficial de justiça (ID 21583626 - páginas 74-75) considero válida a citação efetuada por edital.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

**DECISÃO / MANDADO**

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, MANTENHO o dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: BITENCOURT LACOVACCI TRISTÃO e LEONARDO BRITO AMARAL PEREIRA, bem como para interrogatório do acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA, que será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Considerando que a intimação das testemunhas não se enquadra no conceito de providência de urgência, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias.

Considerando que o mandado de intimação do acusado ainda não foi devolvido pela Central de Mandados, adite-o para que o Sr Oficial de Justiça intime o acusado também para que forneça o(s) número(s) de telefone com WhatsApp e seu endereço de email, a fim de que a sua defensora possa estabelecer contato e apresentá-lo, nos termos supramencionados.

Ressalto que, considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam os endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 (uma) hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjrpre-ga04- vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Servirá cópia da presente como mandado em aditamento ao Mandado de intimação expedido e encaminhado à Central de Mandados para o acusado ROBERTO FERREIRA DA COSTA.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS da petição de ID 32048333 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003479-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BARRETAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 31457529), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao autor da petição ID 30670165.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO RIDRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez que a comprovação do tempo de serviço do autor é matéria fática controvertida.

Por outro lado, não observo o dístico ensejador da concessão da tutela consubstanciado no perigo da demora.

Por estes motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIHAIL TOPAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da petição do INSS (ID 31919253) e dos documentos que a acompanham (solicitações de remessa de PA) defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à CEAB/DJ requisitando a remessa do Procedimento Administrativo do benefício do autor, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento sob pena de desobediência.

Antes de expedir o ofício intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço eletrônico do CEAB/DJ, bem como o nome do responsável pelo órgão.

Com a informação, expeça-se o ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007290-42.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA MARIA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL - SP266760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r.sentença, e considerando que o benefício já foi implantado por antecipação da tutela, intime-se o INSS através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6ª, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA MARA DE CARVALHO SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do procedimentos administrativo do benefício da autora conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do CPC/2015, bem como acerca dos documentos juntados no ID 31420472.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-98.2020.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HSA COMERCIO DE PAINEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**D E S P A C H O**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Presidente do Serviço Social da Indústria – SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Presidente do Serviço Social do Transporte - SEST e do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT como terceiros interessados, já que, sendo as respectivas entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Trago julgado:

> *Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018*
>
> *Ementa*
>
> *RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todos os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2.A leis que instituíram contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base imponível de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.*

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho, por similaridade, para a função de motorista na empresa TRANSPORTADORA PERA, Rodovia José Aguiar, Km 0,5, snº - Zona Rural, Potirendaba - SP CEP: 15105-000.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis.

No mesmo prazo, informe o autor o número de telefone e a pessoa responsável pelo contato na empresa Transportadora Pera para agendamento pelo Sr. Perito, bem como comprove a tentativa de obtenção dos PPPs junto às empresas Metalúrgica Moferco Ltda, Esselta Pendaflex Ind. Com. Ltda e Serras e Facas Bomfio Ltda.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Mantenho o indeferimento dos efeitos da tutela nos mesmos termos da decisão ID 28328787.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12271729) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

As preliminares arguidas foram apreciadas na decisão ID 21252758.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID's 21276085 e 21276086) foi aberta vista às partes (ID 22028847).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se a exequente (ID 22522124), e o executado (ID 22840103).

Observo que o executado não se manifesta acerca dos cálculos da contadoria, mas apresenta nova impugnação, situação já preclusa face o teor da petição ID 12271729. Assim determino a sua exclusão dos autos (ID 22840103), mantendo juntados os documentos que a acompanham.

Observo, ainda, que os novos cálculos trazidos pelo executado (ID 22840112) apresenta valor bem próximo daquele elaborado pela contadoria do Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.*

*I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.*

*II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 21276085), fixando o *quantum* devido pelo executado em R$ 116.389,88 (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em agosto de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido ao exequente, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 21276085).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência da fase de execução fixados em 10%, a ser calculado sobre a diferença entre o valor executado e o devido, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Este juízo já entendeu que a opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importaria em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposentação indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio.

Todavia, consoante remansosa jurisprudência do STJ e do TRF3, há direito do segurado em receber o que pleiteava judicialmente antes da obtenção administrativa, e até esta, conforme julgados que colaciono, valendo notar que a decisão no agravo de instrumento abaixo foi proferida contra despacho deste Juízo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 24/09/2014). Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4.º, inciso II, do RI-STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1681308 PR 2017/0151914-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 25/08/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013034-61.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.013034-0/SP RELATOR:Desembargador Federal DAVID DANTAS AGRAVANTE:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) ADVOGADO :SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO(A) :JOSE JUSTINO ADVOGADO:SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a) ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. 00062797020154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP*

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES VENCIDAS DO BENEFÍCIO RENUNCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*O segurado tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, restando íntegra a possibilidade de recebimento das mensalidades relativas ao benefício rejeitado, entre o termo inicial fixado em Juízo e o início dos pagamentos realizados administrativamente. Precedentes do STJ.*

*Agravo de instrumento improvido.*

Sendo tais interpretações favoráveis ao já multivencido segurado do RGPS, curvo-me ao entendimento acima exposto, reconhecendo desta feita o direito ao recebimento dos valores reconhecidos judicialmente da data da DIB-judicial até a véspera da data em que iniciou o recebimento administrativo.

Diante do exposto, determino que o INSS apresente, no prazo de cinco dias úteis, os cálculos de liquidação do benefício concedido judicialmente no período de 06/07/2010 a 26/03/2013 nos termos fundamentados acima.

Na omissão, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o requerimento do autor em sua petição ID 23247424, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do valor atualizado do débito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSELI CRISTINA FREITAS SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA REGINA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Para verificação de eventual prevenção, junte a autora cópia da inicial dos autos 00217754202040363 24 em tramite perante o JEF desta Subseção.

Prazo: 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON CARLOS SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Observo que embora o INSS tenha informado na petição de ID 27865894 que o setor de cumprimento de demandas foi oficiado para implantação do benefício, até o momento não há notícia de implantação.

Sendo assim, rementam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas para implantação do benefício no prazo de **15 dias úteis**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-30.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

**D E S P A C H O**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002479-05.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

**DECISÃO/OFÍCIO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 32455892), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86404814-2 para o Banco nº 104, agência nº 4379, conta poupança nº 5471-7, em favor de EDVALDO SOUZA SANTOS, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX SAHAO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

**D E S P A C H O**

Ciência às partes dos autos de constatação e avaliação juntados sob ID's 27066922, 29844448 e 29845205.

Considerando-se a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5002480-26.2018.403.6106 (cópia trasladada às fls. 684/685 do processo físico – ID 21869711), oficie-se ao CRI da comarca de Itápolis-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.282 (Av.5), observando-se que o embargante, Sr. Joaquim Rodrigues de Lima, pessoa que deu causa à averbação indevida, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, está isento do recolhimento dos emolumentos ao respectivo CRI, consoante disposto no artigo 98, § 1º, IX, do CPC/2015.

ID 31497430: Defiro.

Tendo em vista a realização das 231ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 25.559 do CRI da comarca de São Carlos-SP, de 16,665% do imóvel de matrícula nº 3.023 do 2º CRI da comarca de Catanduva-SP, e de 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 7.036 do CRI da comarca de Itápolis-SP, penhorados à fl. 649 do processo físico (ID 21869710), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópias das matrículas dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID 32517517: Mantenho a decisão de ID 29466569 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72242148F

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONINO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando certidão de ID 32558829, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R$ 200,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R$ 918,40.

Requisitem-se.

Apos, considerando a manifestação do autor de ID 29187814, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA

**D E S P A C H O**

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a juntada aos autos de comprovante de inscrição no CNPJ.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID 32559050: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão proferida sob ID 31515504, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D3F406F3

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

**D E S P A C H O**

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 18645504), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 19786634).

Na esteira do pleito exequendo, expeça-se, com PRIORIDADE, carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 1035505-57.2018-8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (SP), para penhora de valores a que a executada tenha direto nos referidos autos.

Se em termos, cumprida a deprecata, intime-se o executado acerca da penhora realizada, bem como do prazo para interposição de embargos, por meio de publicação (vide procuração ID 18645502).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHELLE DIAS DO NASCIMENTO DE PAULO

**D E S P A C H O**

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**Ante a informação do pagamento da RPV (ID 32352002), intime-se o Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se a dívida restou quitada, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.**

**Intime-se.**

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004759-37.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALENAVE CIA LTDA - ME, FERNANDO SALENAVE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FAICAL CAIS - SP9879, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

**D E S P A C H O**

Primeiramente, requisitem-se as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis penhorados nos autos (vide ID 27073090) através do sistema Arisp.

Se em termos os registros das penhoras, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supracitado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA BONAMIM MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor penhorado (ID 11264165 – EF) para o exequente, se caso, até decisão final destes embargos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5000185-50.2017.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a ANTT (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, bem como juntar cópia do PAF relativo ao crédito discutido.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-74.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME, MARCOS CAETANO DINIZ DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JURKOVICH - SP251067, WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JURKOVICH - SP251067, WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

**D E S P A C H O**

Requer o coexecutado Marcos Caetano Diniz de Melo, seja determinado o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o seu CPF, inclusive, para fins de aquisição de imóvel (item "4" da nota devolutiva de fl. 281 do ID 21978939).

O registro da indisponibilidade foi feito anteriormente ao parcelamento efetivado, conforme documento ID 31435234.

Não obstante isso, o registro do negócio entabulado deve ser levado a termo pelo Cartório Imobiliário, seja para assegurar o direito de moradia à Executada, seja porque não vislumbro obstáculo ao registro do negócio.

Diante disso e tendo em vista a parte final da decisão transcrita na nota devolutiva de fl. 281 dos autos físicos, **oficie-se ao 1º CRI desta Comarca autorizando tão somente o registro do contrato objeto da referida nota devolutiva, sem prejuízo da manutenção do registro da ordem de indisponibilidade.**

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006363-71.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005048-76.2013.4.03.6106.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006362-86.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005048-76.2013.4.03.6106.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-41.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0004420-53.2014.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004627-18.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0004107-58.2015.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-97.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005539-15.2015.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005830-78.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005798-73.2016.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005836-85.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005798-73.2016.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005877-52.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005798-73.2016.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003503-34.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0003439-24.2014.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004193-63.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0003439-24.2014.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005541-82.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O pleito exequendo foi apreciado na EF principal nº 0005539-15.2015.4.03.6106.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b), **devendo tal manifestação, se necessária, ser feita nos autos da EF principal acima referida**.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAIRA BENEDITA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

A requerimento da Exequente (ID 32091120), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) ID 31298171, independente do trânsito em julgado.

Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (ID 32148356).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL STOCK LOGISTICA DE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA. - EPP, COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005798-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito e da(s) EF(s) apensa(s) nº 0005836-85.2016.4.03.6106, 0005830-78.2016.4.03.6106 e 0005877-52.2016.4.03.6106, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005539-15.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito e da(s) EF(s) apensa(s) nº 0005540-97.2015.4.03.6106 e 0005541-82.2015.4.03.6106, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003439-24.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito e da(s) EF(s) apensa(s) nº 0003503-34.2014.4.03.6106 e 0004193-63.2014.4.03.6106 , até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005048-76.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY - SP198544, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito e da(s) EF(s) apensa(s) nº 0006363-71.2015.4.03.6106 e 0006362-86.2015.4.03.6106, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004107-58.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 32265054: Oficie-se à CEF dando ciência de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJE mantendo a mesma numeração, bem como requisitando o cumprimento do ofício nº 10/2020 expedido neste feito (fl. 77 – ID 32265055), devendo encaminhar o comprovante da conversão determinada no referido ofício de forma eletrônica, conforme requerido pela Exequente.

Encaminhem-se, em anexo ao ofício, a fl. 77 dos autos digitalizados (ID 32265055) e a petição da Exequente (ID 32265054), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 dias.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-53.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 32259695: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda ao CANCELAMENTO da Transformação em Pagamento Definitivo realizada nestes autos às fls. 52/57 (ID 32259696), a fim de incluir a "UG" e o "CÓDIGO DE RECOLHIMENTO" e, em seguida, realizar a transferência via TES 0034 OP 635, conforme requerido pela Exequente.

Devendo encaminhar em anexo as fls. 52/57 e 68 dos autos digitalizados (ID 32259696) e a petição da Exequente (ID 32259695), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: Q SAUDE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Com relação à folha faltante dos autos (fl. 04), providencie a serventia, oportunamente, quando as atividades forenses estiverem normalizadas, a conferência e digitalização da mesma, caso realmente tenha ficado sem digitalizar, e insira nos presentes autos certificando-se.

Aguarde-se o pagamento da sexta e última parcela, conforme manifestação da parte executada (ID 32450015).

Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum, que proceda à transferência em definitivo, a favor do Exequente, dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402277-1, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-26.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

**D E S P A C H O**

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA - CPF: 169.786.738-38, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 23625175).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

A Exequente, por sua vez, apresentou manifestação requerendo a suspensão do andamento processual do presente feito (ID 32348871).

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007105-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-39.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002918-11.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004924-25.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002678-27.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002152-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

**D E S P A C H O**

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) MARCELO KOITI KOMATSU - CPF: 113.011.578-05, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA FONSECA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MICHELE ROSSI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIELE APARECIDA MUNIZ BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005351-32.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. DE AZEVEDO S. J. DO RIO PRETO - ME, MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO - SP161333, RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI - SP185178
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO - SP161333, RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI - SP185178

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Exequente acerca da petição do Executado ID 31883207.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 156/156vº dos autos digitalizados (ID 21822525).

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para determinar a baixa dos autos da conclusão para prolação de sentença.

Nos presentes autos, a Autora arguiu a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ.

A questão de direito controvertida consistente na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, por sua vez, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1008), tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Em razão disso, deve o presente feito permanecer com o andamento suspenso até o julgamento dos referidos Recursos Especiais, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento, em relação à referida questão.

Quanto à discussão acerca da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino às partes que especifiquem as provas que desejam produzir, tendo em vista o teor das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID's 12325465, 12325470, 12325472 e 12325473) e do alegado na petição da Autora (ID 18613189)..

No tocante a esta, deverá a Autora esclarecer, inclusive, se o AIIM nela mencionado subsiste, pois, ao que tudo indica, conforme informações colhidas por este Juízo no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a sua nulidade nos autos do processo nº 0037443-23.2011.8.26.0576.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DENNIS SOUZA DA SILVA LECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Executado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo Exequente (ID 32359383).

Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNNA AKEMY HASHIMOTO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768

**D E S P A C H O**

Face o parágrafo quinto da cláusula segunda do Termo de Acordo constante no ID 27859511, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente do valores bloqueados nos autos (ID 23379451), utilizando os dados informados pelo Exequente na petição ID 27859509. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI

**D E S P A C H O**

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 23905300), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 25095745) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do exato valor de R$ 3.274.71, depositado na conta nº 3970.005.86404029-0 em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos, inclusive acerca de eventual saldo remanescente em favor do(a) executado(a).

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IRENE PERES PINHEL

**S E N T E N Ç A**

A requerimento da Exequente (ID 28722894), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 16628897).

Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 25613997) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), requisite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003904-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GAZZI - SP135319

**D E S P A C H O**

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 29449130), de que tem interesse na conversão em renda dos valores depositados, defiro o requerido pela Exequente.

Nestes termos, determino seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, conforme instruções (ID 31361689), do valor exato de R$ 4.285,88, com as devidas atualizações, depositado na(s) conta(s) 3970.635.00002337-3 (vide guia judicial – ID 29449149), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida tal determinação, diga a Exequente se houve quitação no prazo de dez dias, sendo que seu eventual silêncio será interpretado como quitação.

Após, intime-se o executado, por meio de publicação, para informar os dados bancários atualizados a fim de possibilitar devolução de eventual saldo remanescente.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-42.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, MARIA ALICE DE SOUSA - PE52973, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

D E C I S Ã O

ID 32034816: trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada alega, em síntese, que *o suposto débito fiscal executado carece do preenchimento dos requisitos mínimos ao manejo do executivo fiscal em tela, qual seja, liquidez, certeza e exigibilidade*, pois:

> *Em 03 de abril de 2019, a ora Executada, ajuizou, perante a 7ª Vara Federal Cível da SJDF, Ação Declaratória Mandamental em face da União Federal, tombada sob nº 1008574-48.2019.4.01.3400 (DOC. 03), a fim de obter a sua reinserção no programa de Parcelamento instituído pela Lei 12.966/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais federais consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa, ora objeto da presente ação executória.*
>
> ...
>
> *Ademais, o juízo da 7ª Vara Federal Cível da SJDF entendeu que deveria ter sido realizado o depósito do montante integral, apto a suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, sustar e cancelar os Protestos anteriormente realizados. Por este motivo, a Executada apresentou pedido de reconsideração e ofereceu como garantia do débito o seguinte imóvel:*
>
> ***Matrícula nº 37.502** do 1º Cartório de Registro de Imóvel em São José do Rio Preto, com endereço à Avenida Bady Bassitt, nº 3.435, Centro, São José do Rio Preto –SP, **avaliado em R$ 5.005.000,00 (cinco milhões e cinco mil reais).***
>
> *Assim, a Executada não só garantiu integralmente o débito, haja vista que as CDA's protestadas totalizavam o valor de R$ 2.606.901,86 (dois milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos), e os DEBCAB's decorrentes do suposto rompimento do Programa de Parcelamento do REFIS da Copa, perfazendo o montante de R$ 1.642.699,49 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), como o ultrapassou.*
>
> *Portanto, o débito total em que fora inscrita a empresa ora Executada pelo suposto rompimento do parcelamento perfazia o montante de R$ 4.249.601, 35 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e trinta e cinco centavos), valor inferior ao que vale o imóvel que fora apresentado como contracautela cujo valor é de R$ 5.005.000,00 (cinco milhões e cinco mil reais).*
>
> *Todavia, mesmo com a garantia integral do débito, aquele MM. Juízo optou por indeferir o pedido de reinserção da ora Excipiente no Parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, mantendo a exigibilidade dos débitos fiscais das respectivas CDA's.*
>
> *Irresignada, a ora Excipiente interpôs Agravo de Instrumento (DOC. 04) em face da supracitada decisão, tendo sido concedida a tutela recursal, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, uma vez preenchidos os requisitos da probabilidade de direito e perigo de dano,....*
>
> ...
>
> *Portanto, como houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, através de decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 1007167.85.2020.401.0000, vinculado à Ação Mandamental Declaratória, em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e, portanto, à propositura da presente Execução Fiscal, deve esta ser EXTINTA, com espeque na pacífica orientação do STJ, tombada sob égide dos recursos repetitivos.*

A Fazenda Nacional, por sua vez, no ID 32414401, alegou que *imbuída de absoluta má-fé, a empresa está se utilizando de decisão que se refere a créditos outros que não os créditos do presente processo executório, na tentativa de conseguir ampliar seu prazo para a satisfação de créditos COMPLETAMENTE LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS.*

E, ainda, que *é evidente que a decisão proferida somente diz respeito aos créditos 80.6.19.014538-25 e 80.7.19.006345-72, ou seja, NÃO SE REFERE AOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO (80.2.19.040459-82, 80.2.19.040484-93 80.6.19.069206-50 80.6.19.069229-47 80.6.19.069254-58 80.6.19.069280-40 80.6.19.069298-79 80.7.19.023960-16 80.7.19.023971-79 80.7.19.023979-26 80 2 19 040499-70).*

Requereu a exequente, ao final, a rejeição da exceção e a condenação da executada ao pagamento de multa, com fundamento no art. 81 do CPC.

Decido.

Com razão a exequente, pois a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1007167.85.2020.401.0000 suspendeu somente os créditos de ns. 80.6.19.014538-25 e 80.7.19.006345-72 discutidos na ação de n. 1008574-48.2019.401.3400.

Interpretar-se de outra forma o mencionado *decisum* é alargar seu conteúdo para atingir dívidas estranhas ao feito de origem do recurso.

Veja-se, em reforço ao acima, que, no relatório da decisão proferida no agravo de instrumento, em nenhum momento foi feita menção aos créditos cobrados neste feito, mas tão somente aos de ns. 80.6.19.014538-25 e 80.7.19.006345-72, objetos do feito principal.

A própria excipiente, ao interpor recurso de embargos de declaração (ID 32073118) em face da decisão proferida no agravo de instrumento para incluir estes créditos, demonstra que eles não foram albergados pela suspensão concedida.

Tem, diante disso, razão a exequente quando alega que a executada age de modo temerário, pois até que sejam acolhidos os embargos declaratórios interpostos, os créditos executados neste feito não estão suspensos, assim como tem razão também quando alega que a executada alterou a verdade dos fatos ao dar interpretação divergente à decisão do Agravo de Instrumento nº 1007167-85.2020.4.01.0000, com intuito de beneficiar-se (art. 80, incisos II e V, CPC).

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 32034816 e aplico multa de 2% do valor da execução à executada, por litigância de má-fé.

Dê-se vista a PSFN/SJRP para que tome ciência da aplicação da multa, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 81, do CPC).

Embora tenha conhecimento de que a penhora em dinheiro seja preferencial (ID 31417155), não há como ignorar, também, as dificuldades que atravessam as empresas e o próprio país em decorrência do Pandemia do COVID 19, com as restrições impostas pelas autoridades governamentais, motivo pelo qual indefiro, neste momento, a tentativa de penhora de numerário pelo Bacenjud.

Defiro, contudo, o pleito formulado no ID 31452351. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação do prazo de ajuizamento de embargos, intimando-se a executada, se caso, a indicar a localização de indigitado bem, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: B.J.A. TRANSPORTES RIO PRETO LTDA - ME, REGIANE SANTANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ID 32380955: Intimem-se os executados, por meio de publicação (vide Procuração - ID 24198226), acerca da penhora (bloqueio Bacenjud - ID 21360879 e ID 29718198) e do prazo para embargos.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, apresentando inclusive a guia para a oportuna conversão em renda.

Sem prejuízo, na esteira do pleito exequendo (ID 32380955), determino a expedição de ofício ao bancos fiduciantes - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do contrato de alienação fiduciária dos veículos placa FXL 0460 e placa HLY 4218, respectivamente (vide docs. ID 24200045) ou esclarecer o número de parcelas restantes e/ou inadimplentes.

Após, se em termos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005561-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARISA APARECIDA SIMOES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORENCETTO - SP425705, KELLI SIMOES DIAS - SP424556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0011210-73.2002.403.6106 e ajuizados por MARISA APARECIDA SIMOES DE FREITAS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre fração ideal do imóvel de matrícula nº 28.384 do 1º CRI de Campo Mourão/PR, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (ID's 25878894, 25879263, 25879287, 25879273, 25879278, 25879300 e 25879961).

Foram recebidos estes Embargos em 23/03/2020, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão (ID 30237317).

A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da constrição em apreço, pugnando apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbêncial, sob a alegação de que a Embargante foi quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, ao não providenciar o competente registro da aquisição (ID 30814395).

Em respeito ao despacho ID 31420611, a Embargante manifestou-se acerca da peça fazendária, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça (ID 31538686) e trouxe documentos com vistas à comprovação de sua hipossuficiência para arcar com eventuais honorários de sucumbência (ID's 31539099, 31539356, 31539360, 31539362, 31539364 e 31539366).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de mais nada, concedo à Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do requerido na peça ID 31538686.

No mais, ante a concordância da Exequente com o levantamento da indisponibilidade em comento (ID 30814395), julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, *caput*, do CPC.

*Ex positis*, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea "*a*", do CPC), para determinar o cancelamento do gravame sobre o imóvel de matrícula nº 28.384 do 1º CRI de Campo Mourão/PR.

Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito porque a Embargante não providenciou no momento oportuno o registro da transferência da titularidade do bem, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade.

Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0011210-73.2002.403.6106, onde, **independentemente do trânsito em julgado**, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.6/28.384 do 1º CRI de Campo Mourão/PR, expedindo-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GONCALEZ MONTEIRO GRATON

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004743-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste a Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004666-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335

D E C I S Ã O

ID 29165035 : trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada requer a concessão da gratuidade da justiça e a suspensão deste feito em razão de estar em recuperação judicial e o decidido pelo STJ no Tema 987 que determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam a possibilidade de penhora em bens de empresa em recuperação judicial.

Manifestação da exequente no ID 32071864, pleiteando o decreto de bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Arisp e Renajud.

Indefiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, eis que não demonstrada a incapacidade da executada de suportar as despesas processuais, cujas custas atingem o valor máximo de R$ 1.915,38.

Ademais, o só fato da empresa ter entrado em recuperação judicial não demonstra a incapacidade de suportar as despesas processuais (vide *TRF3, AI 5004380-92.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020*).

Defiro, contudo, o requerimento de suspensão deste feito até o julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Tema nº 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pleito fazendário de bloqueio dos bens pelos sistemas Bacenjud, Arisp e Renajud, eis que esta medida se revela ineficaz, em razão de não se poder penhorar eventuais bens encontrados, em respeito ao decidido pelo STJ nos Recursos Especiais ns. 1.694.316/SP e 1.694.261/SP.

A suspensão do feito decorre, então, não da empresa estar em recuperação judicial, mas da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos até decisão do referido tema (vide *TRF3, AI 5023133-68.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019*).

Pelo exposto, acolho a exceção ID 29165035 para determinar a suspensão deste feito executivo, sem baixa na distribuição, até decisão em sede de recurso repetitivo do Tema nº 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004534-80.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 32349342: Prejudicado o requerido, eis que já consta observação no teor do mandado expedido, que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Aguarde-se o cumprimento do(s) referido(s) mandado(s).

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003441-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada (ID 31123467) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 28620829), conforme determinado no referido despacho.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do Exequente (ID 32431835), **julgo extinto o presente cumprimento de sentença com espeque no art. 924, inciso II, do CPC.**

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-22.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE MONTEIRO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 32520794: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em conta as medidas de proteção contra a disseminação do coronavírus, bem como a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar audiência.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se por petição, em 5 dias, quanto à contraproposta ofertada pela CEF.

Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo.** Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5002196-27.2018.4.03.6103
AUTOR: CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA, CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 5006119-61.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EMBARGADO: PRUDENCIA MARIA FLORENTINO, PRUDENCIA MARIA FLORENTINO
REPRESENTANTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA, JOAO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARIA IDALINA FRANCA

D E C I S Ã O

IDs 28640740 e 31234840: Indefiro, por ora, o pedido, pois verifico que não foram diligenciados todos os endereços constantes na petição inicial (ID 3472110), em que pese a determinação de ID 15179066.

Diante do exposto, expeça-se mandado ao endereço que segue, para cumprimento na Subseção de São Bernardo do Campo.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de citação e intimação de**

1- PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ nº 18.791.320/0001-72)

2- MARIA IDALINA FRANCA (CPF n.º 530.776.798-68)

Para cumprimento na: Rua Enersto Gastaldo, Nº 04 , AP 12 b103 Montanhão, São Bernardo do Campo/ SP, CEP:9791800.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E6F486BF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003864-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BRAGA

D E C I S Ã O

ID 19274088: Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

ID 30793250: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve citação da parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000387-78.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Torno prejudicado o ato ordinatório ID 32359917.

Da análise do feito é possível constatar que a corré União Federal ainda não foi intimada da sentença, bem como da apelação apresentada pela parte autora.

Deste modo, abra-se vista à União Federal para ciência de todo o processado após a prolação de sentença, bem como ao INSS para ciência da digitalização dos autos físicos.

Escoado o prazo sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia integral do processo administrativo;

2. esclarecer o item 8 do pedido (ID 19229612), no qual consta o requerimento para implantação de aposentadoria por idade;

3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, tendo em vista o extrato do CNIS de ID 32395565, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora recolha as custas judiciais ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para determinação de citação da parte ré e designação de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO MADUREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 31747283: recebo a petição como emenda à inicial.

Ante a comprovação de envio de AR sem resposta (ID 31748583), excepcionalmente defiro a requisição de laudo técnico junto à s empregadoras da parte autora.

Deverá a parte autora informar o nome, CNPJ, endereço das referidas empresas para envio de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, oficie-se para o fornecimento da cópia do LTCAT referente ao Sr. SILVIO MADUREIRA DA SILVA - CPF: 079.978.468-08, no período trabalhado de 30.01.1989 a 15.06.1993 e 25.05.1993 a 05.03.1997.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br. Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

3. Por fim, prossiga-se conforme decisão de ID 29343004. O pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas será analisado após a juntada de contestação e, caso necessário, de réplica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PEDROSO, ORLANDO SILVA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON GOULART BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR - SP427594, MARICI CORREIA - SP156880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

5. Se nada for requerido, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

**2.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**3.** Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Valebravo Editorial Ltda, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Valebravo Editorial Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

**4.** Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de ID 31270300 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4.3. Comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos períodos em que efetuou os recolhimentos como contribuinte individual e não foram reconhecidos pelo INSS, conforme item 39, letras A e B da petição inicial.

**5.** Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**6.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

**7.** Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRANDO MARTINS MENDES

**D E S P A C H O**

ID 19273450: Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-85.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: ANDRE DE CASTRO

**D E S P A C H O**

ID 24472380: Arquive-se o feito, haja vista a ausência de qualquer requerimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008426-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 24472969: Arquive-se o feito, haja vista a ausência de qualquer requerimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI MARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 11.07.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 29.05.1986 a 15.06.1989, laborado na Nestlé Brasil Ltda; 01.10.1989 a 10.04.2003, laborado na Bandeirantes Energia S/A; 01.08.2007 a 01.05.2012, 24.10.2012 a 02.04.2013 e 13.05.2013 a 10.08.2013, laborados na Construtora Remo Ltda; e de 01.08.2013 a 30.04.2016, laborado na Engelmig Elétrica Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Concedida a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 958413), o que foi cumprido (ID 1169212, 1798199, 215265 e seguintes).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 10980529). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada (ID 11415248).

A autarquia tomou ciência dos documentos apresentados (ID 17793700).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS
>
> REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
>
> 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29.05.1986 a 15.06.1989, 01.10.1989 a 10.04.2003, 01.08.2007 a 01.05.2012, 24.10.2012 a 02.04.2013, 13.05.2013 a 10.08.2013 e 01.08.2013 a 30.04.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 179.781.949-3 (ID 915312), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 08/27, bem como laudos técnicos de ID 1798199, 2135265 e seguintes.

Quanto ao período de 29.05.1986 a 15.06.1989, laborado na Nestlé Brasil Ltda, a documentação comprova que o requerente trabalhava exposto a ruídos de 90 dB(A) (ID 915312, p. 08/09, e 2135285), nível superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14.11.2012, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamim, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação trabalhista considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991).

Assim, ainda que suprimido o agente eletricidade dos Decretos acima referidos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que o trabalhador comprove que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Para o período laborado na empresa Bandeirantes Energia (01.10.1989 a 10.04.2003 – ID 915312, p. 10/14, e 2135291) os documentos apresentados indicam a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 Volts. Contudo, a especialidade deve ser reconhecida até 27.04.1995, pois o laudo informa apenas que a exposição foi permanente, e conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, a exposição aos agentes agressivos deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Já os formulários expedidos pelas empresas Engelmig, para qual trabalhou de 01.08.2013 a 30.04.2016 (ID 915312, p. 26/27, e 1798218), e Construtora Remo, que foi sua empregadora de 01.08.2007 a 01.05.2012, 24.10.2012 a 02.04.2013 e 13.05.2013 a 10.08.2013 (ID 915312, p. 17/25, e 1798207), não indicam a exposição a tensão elétrica de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto a esta última, ainda é informado o uso de EPI eficaz pelo autor. Assim, incabível o reconhecimento de tempo especial para estes períodos.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
>
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
>
> (...)
>
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
>
> 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
>
> 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente somente nos períodos de 29.05.1986 a 15.06.1989 e 01.10.1989 a 27.04.1995, por identificar condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 915312), a parte autora conta com 23 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 29.05.1986 a 15.06.1989 e 01.10.1989 a 27.04.1995 como tempo especial, e proceder à sua averbação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 8.023,47 (oito mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENE PEREIRA MARTINS PANIFICADORA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de todos os valores de benefício e despesas com reabilitação profissional que o INSS tiver pago até a data da liquidação, gerados em decorrência do acidente narrado na inicial, bem como a condenação em ressarcir cada prestação mensal que a autarquia despender até cessação do referido benefício por uma das causas legais, com a realização do pagamento até o dia 20 de cada mês.

Alega, em apertada síntese, que aos 22.10.2012, Irene Neia da Silva, então empregada da parte ré, ao abrir a porto do forno para retirar os pães assados, tarefa cuja atribuição era de todos os balconistas e fazia parte da sua rotina laboral, o equipamento explodiu e, consequentemente, houve o arremesso da vítima contra uma parede a três metros de distância, bem como de estilhaços, o que ensejou ferimentos graves na face, em razão de queimaduras no rosto, fratura nasal e perda 100% da visão do olho esquerdo. Este fato ocorreu em razão do descumprimento culposo por parte da ré de normas de medicina e segurança de trabalho, segundo comprovado na ação indenizatória ajuizada pela acidentada na Justiça do Trabalho.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação (ID 1984312).

Citada (ID 20292788), a parte ré não apresentou contestação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado da lide, pois ocorreu a revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, Código de Processo Civil.

Constato que a ré foi citada. Entretanto, não apresentou a contestação.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever:

> *Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*
>
> *I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*
>
> *II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
>
> *III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*
>
> *IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

No caso dos autos, constato a inexistência de uma causa excludente do instituto em questão.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

A responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho decorre da própria proteção constitucional do trabalhador, conforme se verifica do teor dos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º.

A legislação infraconstitucional, à luz dos mandamentos constitucionais, trouxe vários regramentos em relação a essa matéria, em especial a Lei nº 8.213/91, que embora se refira ao Regime Geral da Previdência Social, também trata da questão em voga.

Se por um lado, a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro lado, no caso de sua ocorrência, deve indenizar os efeitos desse acontecimento, uma vez comprovada a sua responsabilidade.

Há que se considerar, ainda, que dentre os efeitos da ocorrência de um acidente de trabalho, há a responsabilidade de o INSS pagar benefícios acidentários, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.213/91.

É por essa razão que a Lei nº 8.213/91 prevê:

> *Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados rferidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (redação anterior LC n.º 150, de 2015).*
>
> *§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*
>
> *Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

No mesmo sentido as disposições da CLT:

> *Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*
>
> *I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Comprovada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a culpa da ré, em razão da negligência, ou seja, deixou de tomar as cautelas necessárias à para evitar o dano, bem como na modalidade omissiva, pois se absteve de atuar quando deveria fazê-lo, no acidente de trabalho.

O acidente em questão, segundo consta na análise de acidente do trabalho ocorreu em 22.10.2012 (ID 1968850). De acordo com este documento o acidente deu-se em razão da falta de manutenção adequada da máquina, bem como da ausência de procedimentos e de medidas preventivas a serem adotados pelos empregados, o que ensejou a condição insegura na operação do equipamento. Inclusive, os representantes da empresa não demonstraram os documentos que informam a ciência das medidas preventivas para a operação do equipamento envolvido no acidente (fl. 02 do referido ID). Segundo apurado pelo auditor fiscal do trabalho alguns fatore contribuíram para a ocorrência do acidente: modo operatório inadequado à segurança/perigoso; improvisação, falha na antecipação/detecção de risco/perigo; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; designação de trabalhador não qualificado/treinado/habilitado; sistema/dispositivo de proteção ausente/inadequado por concepção e ausência de manutenção preventiva de máquinas e equipamentos (fls. 02/03).

Conforme constou na sentença trabalhista, a vítima, então reclamante, era empregada da parte ré, desde 01.08.2003, na função de balconista e acumulava a função de ajudante de padeiro. O acidente de trabalho deu-se com a explosão do forno em seu rosto, causando queimaduras na face, fratura nasal e perda da visão do olho esquerdo. Ainda, nos termos do título executivo judicial trabalhista, houve a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e a visão monocular da vítima é considerada deficiência. Além disso, nos moldes da perícia realizada, o acidente ocorreu em razão da não manutenção do forno e a ausência de treinamento sobre segurança de trabalho, tampouco sobre os riscos na operação do forno (ID 1968908).

Resta claro que o acidente ocorreu em razão da omissão e negligência da parte ré em orientar, informar e dar o treinamento adequado ao seu funcionário, bem como da inexistência de manutenção adequada do equipamento.

Portanto, concluo que a parte ré é responsável pelo acidente de trabalho que vitimou a Sra. Irene Neia da Silva, motivo pelo qual deverá ressarcir o INSS dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, auxílio acidente e reabilitação (IDs 1968878, 1969195 e 1969204).

Por fim, sobre o valor das prestações dos benefícios previdenciários vencidos pagos a segurada, sra. Irene Neia da Silva, estes devem ser calculados com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a reembolsar ao INSS o valor despendido a título de pagamento dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio acidente, além dos custos da reabilitação da segurada Dalviana Santos Monteiro, bem como as parcelas vincendas decorrente do auxílio acidente até a aposentadoria desta.

As parcelas em atraso serão atualizadas com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E.

Quanto aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Em relação às parcelas vincendas, deverá a ré proceder ao seu pagamento administrativamente.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORCELINO DE SOUZA LOPES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a emenda da inicial e a citação da parte executada (ID 1644823).

A exequente juntou documentos (ID 1644823).

O executado foi citado (ID 10847329).

Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (ID 14922034), bem como a certidão de trânsito em julgado (ID 14922036).

Realizou-se pesquisa de bens (ID 17733255 e 17733252).

Houve intimação do executado das quantias tornadas indisponíveis no sistema BACENJUD (ID 18471269).

Os valores bloqueados foram transferidos à ordem do Juízo (ID 20000261).

Foi autorizada a conversão de valor em favor da exequente, a qual foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (ID 25408439).

A CEF requereu a extinção do feito (ID 27446661).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução, ante o inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte executada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 8.857,17 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte executada a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados (ID 20000261), em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte executada, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Para fins de cientificação da parte executada, esta deverá ser intimada na pessoa do advogado Olívio Augusto do Amaral – OAB/SP 136.560, conforme a procuração de ID 32400207, o qual poderá informar os dados bancários de seu cliente ou as informações para contato deste Juízo (e-mail/telefone). Em que pese o endereço constar dos autos, a intimação pessoal não é recomendável neste período de distanciamento social.

Realizado o contato via e-mail ou telefone por este Juízo, certifique-se nos autos.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, bem como certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATHAN VICENTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

D E C I S Ã O

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Fl. 131 – ID 31278158 - Proceda-se à inclusão do advogado Ricardo Victor Gazzi Salum, OAB/MG nº 89.835, bem como de Kalil & Salum Sociedade de Advogados, OAB/MG nº 4.713, no cadastro processual, como procuradores da corré MRV Engenharia e Participações S/A.

3. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

4. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-14.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN ESTREANO
Advogados do(a) AUTOR: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Conquanto a parte autora tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, esclareça, no prazo de 15 dias, se há pretensão executória, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0401223-98.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LINDINALVA VIANA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURISMAR VIANA CAMELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

D E C I S Ã O

**1.** ID 24101775: Considerando-se a fase de cumprimento julgado em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 203/210 e 272/277 do ID 23542611), intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

**2.** Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

**3.** Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 15 dias.

**4.** Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

**5.** Fl. 287 do ID 23542611: Conquanto o INSS tenha requerido a intimação da União Federal, a abertura de vista àquela procuradoria foi para dar cumprimento à decisão de fl. 283 do mesmo ID.

Deste modo, abra-se nova vista ao INSS para sua citação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0402843-48.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 23919280: O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou **com as peças obrigatórias, em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. A parte autora deixou de juntar, ao menos, a petição inicial bem como a citação da parte ré.

Deste modo, deverá a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se deseja que o valor depositado (ID 23369087) seja transferido para uma conta bancária, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº1/2020. Para tanto, deverá indicar os dados bancário.

**2.** Se cumprido a determinação supra, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID´s 23919281, 23919282, 23919283 e 23919285.

Na sequência, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para se manifestar sobre o pedido da petição ID 23369087.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

**3.** Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

**4.** Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

**5.** Com o depósito, cientifique-se a parte credora que os saques correspondentes a requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**6.** Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 21758164: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROMEU OVIDIO DE MARINS, ROSA DONIZETI DE OLIVEIRA MARINS
Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REU: ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA - SP344387
Advogado do(a) REU: ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA - SP344387

**D E S P A C H O**

ID 32254214: Ante a concordância da parte autora, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Caso a medida mostre-se infrutífera, prossiga-se nos termos da decisão de ID 29526723.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-41.2019.4.03.6103

AUTOR: ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001645-47.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ADAUANE SOUSA ANDRADE RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-94.2018.4.03.6103

AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-57.2019.4.03.6103

AUTOR: NOVA CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204, ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-28.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON MARIANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-18.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO SOARES MALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-55.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-65.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE GERALDO LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Alfredo Luiz Souza da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão das contribuições relativas ao auxílio-acidente, a impossibilidade de limitação da contribuição mensal ao teto, o direito ao recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente, bem como indenização por danos materiais, notadamente o valor despendido com honorários advocatícios.

Relata que teve o direito judicialmente reconhecido de receber auxílio-acidente desde 23.03.2001 (NB nº 138.824.337-4) e que em 12.11.2011 foi deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 157.976.402-6). No entanto, na elaboração dos cálculos de sua aposentadoria, os valores percebidos a título de auxílio-acidente não foram computados, bem como foi cancelado indevidamente o referido benefício. Alega, ainda, que a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo deveria ter sido feita sem a imposição de qualquer limitação ao teto máximo.

Proferido despacho para determinar à parte autora a comprovação da alegada hipossuficiência (ID 2865522), esta efetuou o pagamento das custas (ID 5009631 e 5009670).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19354315 e seguintes). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Conquanto tenha sido intimada (ID 19558920), a parte autora não se manifestou em réplica.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Na hipótese, há de ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A parte autora recebia auxílio-acidente desde 23.03.2001 (ID 2856573) e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 12.11.2011 (ID 2856580).

Aplica-se aos benefícios previdenciários a legislação vigente à época da aquisição do direito e, portanto, no caso concreto não é possível a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, pois a possibilidade de acumulação vigorou até o advento da Lei nº 9.528 de 10.12.1997, que modificou o art. 86 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*...*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente..." (g.n.)*

*A SÚMULA nº 507 editada pelo E. STJ estabelece:*

*"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."*

Assim, conforme fundamentação acima, a parte autora não faz jus à acumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente.

Quanto ao cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97 e passou a prever, justamente em razão da impossibilidade de acumulação dos dois benefícios, que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de- contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5°."*

No entanto, verifica-se pela consulta ao Sistema Plenus de ID 19354320, que o período referente ao recebimento do auxílio-acidente (23.03.2001 a 11.11.2011) já foi incluído no cálculo da aposentadoria da parte autora.

No que tange ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob alegação de que há erro no cálculo da renda mensal inicial porquanto a média dos salários-de-contribuição foi limitada ao teto previdenciário, impende salientar que os valores mínimos e máximos dos salários de contribuição encontram expressa previsão legal nos §§ 3º e 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 33, da Lei nº 8.213/91. Assim, nos casos em que o valor da remuneração do trabalhador ultrapassa o limite máximo do salário de contribuição, sobre o excedente não incide qualquer desconto previdenciário.

Por fim, tendo em vista o não acolhimento dos pedidos da parte autora, incabível o pedido de indenização dos valores despendidos com o pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação e, no mérito, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou a que for vigente ao tempo da liquidação), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008348-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IDs 27447006 e 27447039: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se.

Cite-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos (artigo 344, do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-73.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DI RIENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FAUSTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 19074984: Recebo a petição como emenda à inicial.

**2.** Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar da mais recente declaração de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R$ 48.102,65 a título de rendimentos tributáveis, além de R$ 24.811,63 a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (19075282).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003192-57.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL, ANGELICA DE PAULA CALIL, MARCIA DE PAULA CALIL BORGES
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,

**D E C I S Ã O**

Trata-se de execução de sentença de Embargos de Execução oriundo da ação nº 0015080-19.1994.403.6103, a qual também está em fase de execução em trâmite neste Juízo.

No presente feito, a União Federal, em apertada síntese, requer o pagamento dos honorários. A parte embargada solicitou a compensação do valor dos honorários em relação ao crédito que possui na ação principal (ID 16330123). Intimada, a União concordou com o destacamento dos seus honorários em relação ao valor devido à parte exequente na ação principal (ID 18530870).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O pedido da parte autora, nos termos de sua manifestação, não merece acolhida, porquanto não há possibilidade de compensação entre o crédito obtido e o débito de honorários sucumbenciais. A compensação *stricto sensu* exige os mesmo credores e devedores.

No presente caso, a parte autora possui crédito em face da União Federal, ao passo que seu débito consiste em dívida de honorários sucumbenciais, cujos titulares são os Advogados da União. Há, portanto, dois títulos executivos dentro do mesmo processo.

Como bem asseverado pelo representante da União Federal, credores dos honorários sucumbenciais, o pedido deve ser entendido, *mutatis mutandis,* como uma penhora sobre os valores pertencentes à parte exequente. Nesta perspectiva, não há impedimento legal.

Tendo em vista a anuência da União Federal quanto ao pedido da parte embargada, defiro a penhora da parcela referente aos honorários sucumbenciais em favor da União Federal no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora.

Deste modo, o ofício precatório da ação nº 0015080-19.1994.403.6103, referente ao valor principal, deverá ser expedido à ordem do Juízo.

Quando houver a comunicação de depósito do numerário, deverá a União Federal se manifestar quanto a transferência da penhora referente ao montante de seus honorários.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito supramencionado, após o prazo para eventual impugnação.

Intime-se e arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA, ANGELA GASPARETO PANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de cumprimento de sentença da ação ordinária nº 0403008-61.1996.403.6103. Intimada dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, a União Federal interpôs embargos à execução nº 0007124-63.2005.403.6103, com sentença proferida (ID 9065488), a qual foi parcialmente alterada pelo E. TRF-3, conforme decisão ID 9070735, com trânsito em julgado em 05.02.2018 (ID 9070746)

O feito foi remetido à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado do E. TRF-3. Foi apurado o montante de R$ 242.054,34, atualizado até 08/2018 (ID 9912280).

A parte exequente não se manifestou.

A parte executada impugnou os cálculos (ID 11772520).

Houve determinação de nova remessa à contadoria, para esclarecimentos (ID 18854281).

A contadoria judicial ratificou os cálculos anteriormente apresentados (ID 21575954). A parte autora concordou com o parecer contábil (ID´s 24938095 e 28361864), enquanto a parte executada discordou (ID 29080347).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**1.** Os critérios para elaboração dos cálculos de liquidação estão definidos no título executivo, diante da formação de coisa julgada. Não interposta ação rescisória, a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título. Em que pese a impugnação da União quanto aos consectários legais, assiste razão à contadoria judicial ao utilizar os parâmetros do título executivo, diante da formação da coisa julgada.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ 242.054,34** sendo **R$ 220.052,89** como valor principal e **R$ 22.001,45** à título de honorários de sucumbenciais, **atualizado até 08/2018**.

Não há arbitramento de honorários advocatícios nesta oportunidade, por se tratar de desdobramento do cumprimento de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, cujo título executivo determinou a sucumbência recíproca.

A atualização dos valores após a sentença proferida nos Embargos à Execução será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ

**2.** Intimem-se.

**3.** Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

**4.** Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

**5.** Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

**6.** Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**7.** Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R$ 163.751,84, atualizado até 03/2019 (ID´s 15522412 e 15522415).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R$ 106.980,15, atualizada para a mesma data (ID 17151726).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R$ 118.430,73, atualizado até 03/2019 (ID 24559576).

As partes concordaram com os cálculos do contador (ID´s 29418749 e 32128916).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**1.** Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância das partes, ocorreu a renúncia de parte do pedido da parte autora e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 24559576 e fixo o valor de **R$ 118.430,73**, **atualizado até 03/2019**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 4.532,11**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de **R$ 1.145,06**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 8243732).

**2.** Intimem-se.

**3.** Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

**4.** Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

**5.** Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

**6.** Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**7.** Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: RODRIGO SANCHES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

ID 29592547: Em que pese a denominação da peça, recebo como embargos monitórios.

Intime-se o requerido, ora embargante, para que, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, traga aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como esclareça e comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5°, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J RODRIGUES & CORREA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, EMERSON RODOLFO FONSECA CORREA

D E C I S Ã O

ID 30683231: Indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente. Não cabe ao Juízo diligenciar no papel da parte.

Intime-se.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID´s 17785610 e 21759009: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAMILA ROSELAINE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

**D E C I S Ã O**

1. ID´s 18479727 e 29518536: Recebo as petições como emenda à inicial.

Determino a exclusão de segredo de justiça nos documentos ID´s 18479734, 18479736 e 18479737, haja vista que não há qualquer restrição a sua publicidade.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das circunstâncias narradas, a necessidade da prova requerida será oportunamente apreciada após a juntada das contestações.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão para análise da prova pleiteada.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

TORRES ENGENHARIA, CNPJ 05.892.382/0001-29, com endereço na Rua Itapeva, 26, 7º andar, Cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-000

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T660638D4D

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLINDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

**D E C I S Ã O**

**1.** ID´s 18480247 e 29520432: Recebo as petições como emenda à inicial.

Determino a exclusão de segredo de justiça nos documentos ID´s 18480249, 18480701 e 18480704, haja vista que não há qualquer restrição a sua publicidade.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das circunstâncias narradas, a necessidade da prova requerida será oportunamente apreciada após a juntada das contestações.

**2.** Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

**3.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

**4.** Após, abra-se conclusão para análise da prova pleiteada.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

**TORRES ENGENHARIA, CNPJ 05.892.382/0001-29, com endereço na Rua Itapeva, 26, 7º andar, Cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-000**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K339C3520F

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA PEREIRA MANZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

**D E C I S Ã O**

1. ID´s 18481164 e 29521036: Recebo as petições como emenda à inicial.

Determino a exclusão de segredo de justiça nos documentos ID´s 18481166, 18481167 e 18481168, haja vista que não há qualquer restrição a sua publicidade.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das circunstâncias narradas, a necessidade da prova requerida será oportunamente apreciada após a juntada das contestações.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão para análise da prova pleiteada.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

TORRES ENGENHARIA, CNPJ 05.892.382/0001-29, com endereço na Rua Itapeva, 26, 7º andar, Cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-000

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26D514FB8

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILENA SINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

**D E C I S Ã O**

**1.** ID´s 18483263 e 29523116: Recebo as petições como emenda à inicial.

Determino a exclusão de segredo de justiça nos documentos ID´s 18483267, 18483268 e 18483266, haja vista que não há qualquer restrição a sua publicidade.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das circunstâncias narradas, a necessidade da prova requerida será oportunamente apreciada após a juntada das contestações.

**2.** Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

**3.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

**4.** Após, abra-se conclusão para análise da prova pleiteada.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

**TORRES ENGENHARIA, CNPJ 05.892.382/0001-29, com endereço na Rua Itapeva, 26, 7º andar, Cj. 701, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01332-000**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DA4E63E9

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE RACAO MALISHOW LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETTI DE CARVALHO, JOHN MICHAEL DOS SANTOS CARVALHO

**D E S P A C H O**

1. ID 28886577: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005941-08.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**D E S P A C H O**

IDs 26549909, 27517337 e 28894195: Conquanto feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, não foram anexadas as peças digitalizadas, conforme determinam os artigos 3º, § 5º e 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumprido, abra-se conclusão, caso contrário, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30995798, nos quais a embargante alega omissão (ID 31820818).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença em questão.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas.

Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.

Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.

Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso.

Por fim, não há vício na sentença no tocante ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos, à limitação dos precedentes e não seguimento de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, pois a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (artigo 489, § 3º, primeira parte do diploma processual), como ocorreu no caso concreto, pois ao aplicar os precedentes mencionados, os questionamentos apresentados foram afastados.

Além disso, conforme constou na sentença, este Juízo adotou entendimentos consolidados em sede de recurso repetitivo e precedente do Tribunal, o qual se encontra vinculada. Estes sujeitam as instâncias inferiores de julgamento. Grifou-se os argumentos que são cabíveis no presente feito, os quais foram adotados como fundamentação.

O julgamento pelas Cortes Superiores em sede de recursos repetitivos busca dar uniformidade aos julgados, bem como a utilização destes precedentes, a fim de assegurar uma jurisprudência estável e coerente a refletir maior segurança jurídica. Inclusive, neste sentido, consta na página do Superior Tribunal de Justiça (http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos), acesso na presente data.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006506-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30872287, nos quais a embargante alega omissão (ID 31859553).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O Juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe a parte autora/impetrante delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Conforme é sabido o pedido deve ser sempre certo e determinado (artigos 322 e 324 do diploma processual).

O pedido foi julgado conforme constou no pedido (ID 22385992, fl. 23, item "D")

"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre julho e dezembro de 2015 (3º e 4º trimestres de 2015), 1% (um por cento) entre 1º a 20 de janeiro de 2016 (1º trimestre de 2016) e 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (2º, 3º e 4º trimestres de 2018), bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% (três por cento) no período do 1º e 2º trimestres de 2015."

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29790700, nos quais a embargante alega omissão (ID 32030746).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O Juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe a parte autora/impetrante delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Conforme é sabido o pedido deve ser sempre certo e determinado (artigos 322 e 324 do diploma processual).

Não há omissão quanto à delimitação da espécie de ICMS a ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido, pois o pedido assim não o especificou.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém contradição, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Tendo em vista o recurso da União (ID 30209076):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;

2. decorrido o prazo, à apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003456-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30054248, nos quais a embargante alega omissão (ID 30818069).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão quanto à delimitação da espécie de ICMS a ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido, pois o pedido assim não o especificou.

Todavia, há contradição na decisão embargada.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> - o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.
>
> **- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**
>
> - Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
>
> - O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.
>
> - A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.
>
> - Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.
>
> - Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

**No presente caso**, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 16979806– pedido alínea 'd').

Portanto, a pretensão deve ser enquadrada no item 'a' do precedente citado, o qual é vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao limitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos, o dispositivo da sentença contradiz a possibilidade de a parte impetrante levar o título judicial à administração tributária para fins de compensação e restituição, onde ocorrerá a apuração do *an* e do *quantum debeatur*, como constou na fundamentação dela.

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a.* declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN."*

Leia-se:

*"Diante do exposto,* ***julgo parcialmente procedente o pedido****, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a.* declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN."*

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista o recurso da União (ID 30568558):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;

2. decorrido o prazo, à apelada para ratificar ou alterar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007273-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30934481, nos quais a embargante alega contradição (ID 31261851).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há contradição na decisão embargada.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> - o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n°s. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.
>
> **- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**
>
> - Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
>
> - O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

**No presente caso**, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 23858318 – pedido n.º 5).

Portanto, a pretensão deve ser enquadrada no item 'a' do precedente citado, o qual é vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao limitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos, o dispositivo da sentença contradiz a possibilidade de a parte impetrante levar o título judicial à administração tributária para fins de compensação e restituição, onde ocorrerá a apuração do *an* e do *quantum debeatur*, como constou na fundamentação dela.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e*

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN*."

Leia-se:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e*

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN*."

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista o recurso da União (ID 31384762):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;

2. decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008037-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SPECIALTY ELECTRONIC MATERIALS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31320860, nos quais a embargante alega contradição (ID 31802128).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há contradição na decisão embargada.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> - o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.
>
> **- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**
>
> - Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
>
> - O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.
>
> - A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.
>
> - Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.
>
> - Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

**No presente caso**, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 25229956 – pedido n.º 5).

Portanto, a pretensão deve ser enquadrada no item 'a' do precedente citado, o qual é vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao limitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos, o dispositivo da sentença contradiz a possibilidade de a parte impetrante levar o título judicial à administração tributária para fins de compensação e restituição, onde ocorrerá a apuração do *an* e do *quantum debeatur*, como constou na fundamentação dela.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a.* declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN*."

Leia-se:

*"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:*

*a.* declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

*b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN*."

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista o recurso da União (ID 31660467):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;

2. decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OTACILIO LOURENCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Otacílio Lourenço de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.12.2016 (NB 42/181.680.201-15), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais como policial militar do Estado de São Paulo, de 26.11.1985 a 19.04.2005.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para a parte autora juntar documentos (ID 4610210), o que foi cumprido pelo ID 5627614 e seguintes, bem como ID 13878621 e 13878622.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18579548 e 18579549). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 19552344).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O pedido do autor versa sobre o reconhecimento do período de 26.11.1985 a 19.04.2005 como tempo especial, no qual trabalhou como policial militar do Estado de São Paulo, em regime próprio.

Assim, nos termos do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-44.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ADALTO BARBOSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPP de ID 31194202 e seguintes não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006436-59.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES - ME, SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716
Advogados do(a) REU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

**D E C I S Ã O**

1. Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 28070279) restou infrutífera e a manifestação de ID 14387408, fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSLAINE APARECIDA CARACA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Joslaine Aparecida Caraça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13.11.2016 (NB 178.933.590-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01.12.1997 a 09.06.2003 (Hospital Geriátrico Vicentina Aranha), 19.05.2004 a 10.08.2005 (Comatic Comércio e Serviços Ltda.), 06.09.2005 a 06.09.2006 (IPMMI – Hosp. Mater. Inf. Antoninho da Rocha Marmo), 21.09.2009 a 25.01.2013 (Clínica São José Ltda.) e 05.03.2014 a 03.08.2015 (Casa da Saúde Santa Marcelina).

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 2943383).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 3349073, na qual informou a juntada de documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12666701). Preliminarmente, alegou prescrição e falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu o julgamento do feito e a concessão de tutela de urgência em sentença (ID 20395234).

Por fim, os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Quanto aos períodos já enquadrados como atividade especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 2882427 – fl. 49), há falta de interesse processual, pois não é necessária a tutela jurisdicional. Nessa situação estão os períodos especiais indicados na contagem administrativa do processo administrativo (ID 2882427 – fls. 56/60):

- 04/01/1988 a 02/05/1988;

- 01/05/1988 a 22/12/1990;

- 12/04/1991 a 20/06/1991;

- 01/11/1991 a 14/01/1993;

- 04/01/1993 a 19/08/1994;

- 01/11/1994 a 21/05/1996;

- 08/07/1996 a 05/11/1997;

- 01/10/1997 a 30/11/1997;

- 10/06/2003 a 22/01/2004;

- 11/09/2006 a 29/09/2009.

No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.12.1997 a 09.06.2003, 19.05.2004 a 10.08.2005, 06.09.2005 a 06.09.2006, 21.09.2009 a 25.01.2013 e de 05.03.2014 a 03.08.2015. A parte autora requer o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue).

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/29, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/43 – ID 2882407, ID 3349127 e ID 3349131.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

**- 01.12. 1997 a 09.06.2003 –** contato com sangue, secreção e excreção;

**- 19.05.2004 a 10.08.2005 –** fator de risco não informado;

**- 06.09.2005 a 06.09.2006 –** contato com micro-organismos;

**- 21.09.2009 a 25.01.2013 –** contato com bactérias, vírus, fungos, protozoários

**- 05.03.2014 a 03.08.2015** – contato com bactérias, fungos e protozoários.

O período de **01.12.1997 a 09.06.2003** não pode ser reconhecido como tempo especial, porquanto as atividades informadas – SUPERVISORA DE ENFERMAGEM – são incompatíveis com a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente prevista no art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Assim, tem-se por legítima a motivação do indeferimento administrativo: *atividade administrativa, não havendo permanência ou habitualidade* (ID 2882427 – fl. 49).

O período de **19.05.2004 a 10.08.2005**, por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, pois o PPP do ID 3349127 não informa nenhum fator de risco no referido período.

Em relação ao período de **21.09.2009 a 25.01.2013** não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não há comprovação de que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 2943383), a autora juntou o mesmo formulário previdenciário anteriormente apresentado pela empresa COMATIC Comércio e Serviços Ltda., deixando de apresentar novo PPP pela Clínica São José Ltda. Não justificou, tampouco, a impossibilidade de fazê-lo.

Quanto aos períodos de **06.09.2005 a 06.09.2006 e de 05.03.2014 a 03.08.2015**, impende salientar que consta dos Formulários PPP anexos aos autos (ID's 3349131 e 2882407 – fls. 42/43) que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

*"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*(...)*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente biológico foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos,** não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período de 06.09.2005 a 06.09.2006 e de 05.03.2014 a 03.08.2015 como tempo especial.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.12.1997 a 09.06.2003, 19.05.2004 a 10.08.2005, 06.09.2005 a 06.09.2006, 21.09.2009 a 25.01.2013 e de 05.03.2014 a 03.08.2015, por não identificar no aludido labor os requisitos dos decretos reguladores da matéria.

Fica, ademais, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto:

1. **extingo o processo, sem resolução do mérito,** diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 04/01/1988 a 02/05/1988, 01/05/1988 a 22/12/1990, 12/04/1991 a 20/06/1991, 01/11/1991 a 14/01/1993, 04/01/1993 a 19/08/1994, 01/11/1994 a 21/05/1996, 08/07/1996 a 05/11/1997, 01/10/1997 a 30/11/1997, 10/06/2003 a 22/01/2004 e 11/09/2006 a 29/09/2009.

2. **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - Tipo M**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença Id 31079098. Essencialmente, alega que o ato judicial foi omisso quanto à revogação da liminar anteriormente concedida.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, a oposição merece acolhida para integrar o dispositivo com a omissão apontada, porém, sem efeito infringente. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Embora a revogação da liminar seja um corolário da denegação da segurança, tal fato não constou expressamente da parte dispositiva da decisão.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrada, para alterar a redação do primeiro parágrafo do dispositivo, de modo a acrescentar somente o trecho sublinhado que segue:

Diante do exposto, revogo a liminar e **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantém-se a sentença intemerata.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - Tipo M**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e suas filiais, em face da sentença Id 30783534. Essencialmente, alegam que o ato judicial comporta erro material, por não ter levado em consideração que, após a edição da EC nº 33/01, a base de cálculo da contribuição questionada não encontra respaldo no ordenamento constitucional.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A despeito do quanto alegado pela embargante, a constitucionalidade da exação foi confrontada com o ordenamento constitucional vigente.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a hipótese que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ANDERSON RUTIGLIANI, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 28071164) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RICARDO CARDOSO GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 28067948) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSANA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32403897: Preliminarmente, abra-se nova vista ao INSS para juntar a planilha de cálculos que justifique os valores apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ARNALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de vínculos de trabalho, de períodos de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

Indefiro o pedido de expedição de ofícios a empresas empregadoras e à Caixa Econômica Federal. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa das empresas em fornecer o documento à parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006753-23.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O  O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 32432766 aponta que o autor do referido feito é um homônimo.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

> *"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
>
> *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
>
> *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
>
> *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
>
> *IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*
>
> *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para todas as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício;

2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPP ID 32238150 e seguintes não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003343-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido**.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**1 Pedido Liminar**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

**2 Providências em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F98189FC

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

D E C I S Ã O

ID 31401166: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a exeqüente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551, ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS, em 10.04.2018.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação (ID 31131147, p. 10/16). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Deferida a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a retificar o valor da causa e apresentar documentos (ID 31131147, p. 39/40), o que foi cumprido (ID 31131147, p. 42/46).

Sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 31131147, p. 61/65).

A parte autora apresentou pedido de tutela de urgência (ID 32250412 e seguintes).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois trata de objeto distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Quanto à prescrição, tem-se que incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sem que atinja o fundo de direito. No presente feito, não transcorreu o lustro entre o ajuizamento da ação e a cessação do pagamento.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, até mesmo pela presunção relativa de veracidade inerente aos atos administrativos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia e intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003279-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CALLE 54 - SJC LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA - SP149298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a expedição de certidão negativa de débito. A liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a impetrante apresentou certidão positiva de débitos expedida em 27.04.2020 na qual consta, como pendência, a ausência de declarações (ID 32085750, p. 01). Contudo, a documentação que acompanha a inicial não permite aferir quais declarações estariam faltando, a impedir a expedição de certidão negativa.

Embora a impetrante afirme que se trata somente da GFIP de maio de 2019, o relatório complementar de situação fiscal de ID 32085750, p. 02, foi emitido em setembro de 2019. Assim, não se pode descartar, de plano, a hipótese de outras declarações terem ficado pendentes desde esta data, ou mesmo a existência de outras pendências.

Por fim, conforme ID 32085750, p. 09, a impetrante apresentou à Receita Federal documentos que comprovariam sua situação fiscal somente em 27.04.2020, os quais ainda não foram analisados.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou o pedido de regularização, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal como postulado, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 10 dias, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, está presente o "fumus boni iuris".

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, aprecie o pedido regularização apresentado pela impetrante no processo/procedimento 13032.219003/2020-41, e o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para apresentar a cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Após o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

**Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C22379CC**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** ID 29766245: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 29766911, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF.

**2.** Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R$ 79.638,23, R$ 69.789,00, R$ 92.718,66, R$ 84.587,84, R$ 92.853,27 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 29766911).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIZ CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** ID 29762380: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 29762397, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF.

**2.** Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar da declaração de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R$ 60.871,73 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) a título de rendimentos tributáveis no exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS TIMOTEO DUQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** ID 31167288: Recebo a petição como emenda à inicial.

**2.** Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Em suas declarações a parte autora alega renda acima deste patamar.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO MIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 30726689 e 28705063: recebo as petições como emendas à inicial.

Diante o descumprimento do quanto determinado na decisão de ID 28488712, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com base nos artigos 290 e 321 do diploma processual. Após, prossiga-se conforme na decisão de ID 28488712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VERISSIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 16749431: Em que pese a manifestação do INSS, assiste razão à parte autora (ID 21780001). Embora tenha realizado pedidos de revisão do mesmo benefício, são pedidos diferentes, decorrentes de índices distintos, bem como a causa de pedir remota, portanto não há coisa julgada.

Deste modo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 16584586.

**2.** Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

**3.** Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

**4.** Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**5.** Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO KLOY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 20369490: Em que pese a manifestação da parte autora, a expedição de ofício por este Juízo também será infrutífera, pois não houve inércia das empresas, mas sim a negativa de localização destas.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo. Deve a parte autora diligenciar na procura de novos endereços das empresas ou de seus representantes legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, com base no artigo 373, inciso I do diploma processual.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003288-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: OTAVIO SILVA GUISARD FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN VAVASSORI CONDE - SP343406
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

1. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinale-se que nos termos do artigo 7° da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

2. Decorrido in albis, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Após, no caso do item 2, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o decidido no Conflito de Competência nº 5030799-52.2019.403.0000 (ID 32279856), o qual declarou este Juízo competente para processar a presente demanda, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PAULO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A petição inicial anexada aos autos está ilegível.

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino a exclusão do documento de ID 31725572.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**D E S P A C H O**

ID 29976504: Determino que a parte impetrante cumpra corretamente a determinação de emenda à inicial para indicar a autoridade coatora do polo passivo do feito, conforme decisão de ID 16635918, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 27955313.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 31630780: recebo a petição como emenda à inicial.

Ante o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 28081053, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

**2.** Afasto a existência de prevenção com os autos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, pois se tratam de partes homônimas, conforme consulta na aba "Associados".

**3.** Tendo em vista o documento de fl. 39 do ID 31225601, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

**4.** De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

**5.** Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

**6.** Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

**7.** No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

7.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha, inclusive com os cálculos da evolução do valor da RMI, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

7.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista as divergências entre o PPP de fls. 10/11 – ID 31225601, datado de 28.04.2014 e o PPP de fls. 44/46 do mesmo ID, datado de 30.10.2019. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

**8.** Com o cumprimento do item 7 e se for o caso do item 4, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora informar nos autos a situação do processo administrativo por meio de apresentação de cópia integral deste, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois o autor alega na inicial que ingressou com pedido administrativo de revisão em 26.02.2020, o qual se encontra sob análise.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

**9.** Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e, após, prossiga-se nos termos do item 8.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERARDO CALIL SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

**2.** Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

**3.** Tendo em vista o documento de ID 31249480, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

**4.** No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência devidamente datada.

**5.** De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

**6.** Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora informar nos autos a situação do processo administrativo por meio de apresentação de cópia integral deste, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois há pedido administrativo de revisão pendente de análise, conforme documento de ID 31249484.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

**7.** Após, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

**2.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

**3.** Afasto a existência de prevenção com os autos 5002349-41.2020.403.6119, uma vez que se tratam de partes homônimas, conforme consulta na aba "Associados". Quanto ao processo 0003723-46.2011.403.6103, possui objeto distinto, conforme consulta processual de ID 32278699.

**4.** Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, (inclusive com apresentação de planilha), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**5.** Com o cumprimento e caso este Juízo seja competente, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora informar nos autos a situação do processo administrativo por meio de apresentação de cópia integral deste, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois há pedido administrativo de revisão pendente de análise, conforme documento de ID 31245441.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

**6.** Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAKOTO AIZAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

**2.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

**3.** Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora informar nos autos a situação do processo administrativo por meio de apresentação de cópia integral deste, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois o autor alega na inicial que ingressou com pedido de revisão administrativamente em 23.01.2020, o qual se encontra sob análise.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

**4.** Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a emenda da inicial e a citação da parte executada (ID 1751575).

A exequente juntou documentos (ID 1864825).

Os executados foram citados (ID 10557383), os quais foram intimados para regularizar sua representação processual (ID 11346021).

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 12351014). Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 12646651).

A exequente manifestou interesse em nova audiência de conciliação (ID 19106235), a qual foi realizada sem sucesso (ID 28067930).

As partes requereram a homologação de acordo e a extinção do processo (ID 28067930).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nada a deliberar quanto aos embargos à execução, pois já proferida sentença de mérito, conforme cópia anexada (ID 32305699).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

As partes celebraram o acordo informado nos autos, o qual está regularmente assinado, considerando a assinatura eletrônica do advogado da CEF. A credora expressamente declarou quitado o contrato n.º 251768558000000688.

Assim, houve a extinção da dívida.

Diante do exposto, **homologo o acordo celebrado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do diploma processual e extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III do diploma processual.

Sem condenação em honorários, pois já informado seu pagamento (ID 30898453).

Custas recolhidas (ID 1012827).

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VLADIMIR DONIZETTI OLIVEIRA, TELMA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a redução das parcelas de financiamento advindo de contrato de empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que não supere 30% (trinta por cento) do valor de seu salário líquido mensal. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 27640728).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar cópias de seus documentos de identificação, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RINO MANZA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE GRANDE, MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à central de conciliação (ID 4506343) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 8407924).

A exequente informou a regularização de 02 contratos dos executados (ID 8534789 e 19328851).

Houve a extinção parcial da execução e a determinação de citação (ID 24999151).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 26110723).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 18150006: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Afasto a preliminar de mérito referente a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor apontado na petição inicial.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 25316900: Prejudicado o pedido da parte autora, pois a parte juntou a documentação ao feito.

ID 31180217: Mantenho o indeferimento de vistoria técnica, por seus próprios fundamentos, nos termos da decisão ID 3008161. Não consta dos autos que houve interposição de eventual recurso, razão pela qual declaro preclusa a prova.

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 437, §1º do CPC, pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO RODOLFO DA GRACA

D E S P A C H O

ID 27343428: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a exeqüente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 27855614: Indefiro a realização de nova perícia médica. O objetivo da perícia médica é aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, o que já foi respondido pelo perito no referido laudo.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, o perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise. Cabe lembrar que o expert goza da confiança do Juízo que o nomeou.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição de ID 10418414 – Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Tectelcom Ltda e General Motors do Brasil, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Tectelcom Ltda e General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP fornecido pela empresa Tectelcom Ltda (fl. 13 – ID 3593963 e fls. 1/2 – ID 3593954), não tem o responsável pelos registros ambientais e foi preenchido por informações verbais prestadas pelo ex-funcionário, bem como o PPP fornecido pela General Motors do Brasil (fls. 8/13 – ID 3593954) não tem o carimbo com o CNPJ da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID´s 18056128 e 18747408: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002074-12.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIME NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Conquanto a União Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem requerimentos, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003558-62.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

**2.** ID 27101413: Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

**3.** Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**4.** Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDER LUCIO BORTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Embora a parte autora tenha digitalizado o presente feito não há pedidos em suas manifestações (ID´s 23215982 e 25708730).

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado quanto à decisão proferida pelo E. TRF-3 (fl. 191 do ID 25709511), torno prejudicado o despacho ID 24308363.

Deste modo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem requerimentos, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KRZYSZTOF PIOTR TAZBIR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

**2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.**

**3.** Tendo em vista o documento de ID 31431061, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

**4.** De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

**5.** No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,** deverá anexar cópia da carta de concessão do benefício com a memória de cálculo.

**6.** Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**7.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

**8.** Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita.

**9.** Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, após a instrução do feito, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

**10.** Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-92.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS, BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAMEDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 21707411: Recebo a petição como emenda à inicial.

**2.** O autor possui renda mensal no valor de R$ 3.962,88, segundo própria declaração. Em que pese a manifestação da parte autora quanto a sua declaração de hipossuficiência, a presunção de veracidade dessa alegação não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APPARECIDA VICTORINO AKRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 19840208: Recebo a petição como emenda à inicial.

**2.** A autora possui renda mensal no valor de R$ 4.486,04, segundo própria declaração. Em que pese a manifestação quanto sua declaração de hipossuficiência, a presunção de veracidade dessa alegação não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.** Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**4.** Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006854-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAUL GERHARD ROSNER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 21803887: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Torno prejudicado o terceiro parágrafo do item 9 da decisão ID 21349947, tendo em vista a revogação do §5º, do art. 1.037 do CPC. Deste modo, após a instrução processual, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria.

Cumpra-se o item 7 da referida decisão, providenciando a citação da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** ID 31241498: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), o que ensejou, inclusive, a edição da Resolução nº 318/2020 pelo CNJ, a qual estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia, razão pela qual defiro, excepcionalmente, a continuidade da execução no estado em que se encontra, uma vez que há informações suficientes para eventual expedição de ofícios requisitórios.

**2.** Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

No mesmo ato fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20533506.

**3.** Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

**4.** Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico *www.trf3.jus.br*, na aba *Requisições de Pagamento*.

**5.** Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**6.** Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402379-53.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO QUINTANILHA - SP249448
EXECUTADO: ERENICE DOS SANTOS FERREIRA, LUIZA DOS SANTOS FERREIRA, EDENICE DOS SANTOS FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL - SP37078, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO - RS8285, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS4944, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA - RS4991, FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO - SP105715-B

**D E S P A C H O**

ID 29686052: Defiro prazo de 5 dias para a parte exequente esclarecer se está de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal, ou se pretende dar continuidade à execução nos valores apresentados.

Consigno que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ.

Caso concorde com os valores apresentados pela União Federal, determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos do documento ID 19989354.

Caso discorde, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MESSIAS MENINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID 23476034: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para comprovar a situação de hipossuficiência.

Indefiro a realização de prova contábil, porquanto parte dos questionamento apresentados devem ser produzidos por meio de prova documental. Os cálculos, se procedente o pedido, serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-72.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA APARECIDA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 26.02.2014.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 17.03.1988 a 21.10.1993, laborado na Tecelagem Parahyba S/A; 01.03.1994 a 30.10.1998, laborado na Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda; e 27.11.1998 a 25.10.2013, laborado na Cooperativa de Produção Têxtil São José, quando trabalhou exposta a agentes nocivos.

Houve decisão de declínio de competência, remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 875804).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1400557). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial, que ultrapassa a competência do JEF, o processo foi redistribuído a este Juízo (ID 1400635).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos e regularizar o instrumento de procuração (ID 1407825), o que foi cumprido (ID 1897877 e seguintes).

O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada (ID 11384759).

A parte autora apresentou réplica, onde protesta pela produção de prova pericial (ID 20324810).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS
>
> REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
>
> 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
>
> 3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17.03.1988 a 21.10.1993, 01.03.1994 a 30.10.1998, e 27.11.1998 a 25.10.2013.

Contudo, quando da análise do NB 165.172.761-6, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 17.03.1988 a 30.11.1993 e 01.03.1994 a 30.10.1998 (ID 857644, p. 02). Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 27.11.1998 a 25.10.2013, laborado junto à Cooperativa de Produção Têxtil São José.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 856984, p. 03/04.

O referido formulário indica que a autora trabalhou exposta a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), mas não aponta que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Ademais, o PPP não pode ser aceito, haja vista que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período em questão.

Ressalto que foi dada à postulante a oportunidade de apresentar outros documentos aptos a comprovar suas alegações (ID 1407825), mas quedou-se inerte.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 857644), a parte autora conta com 10 anos, 04 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, a qual exige pelo menos 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 17.03.1988 a 21.10.1993 e 01.03.1994 a 30.10.1998;

2. **julgo improcedentes os demais pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.847,83 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-19.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-88.2018.4.03.6103

AUTOR: AUREO JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5000389-69.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO DA SILVA CAMARGO, GILBERTO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0001954-68.2015.4.03.6327

AUTOR: LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA, LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-54.2019.4.03.6103

AUTOR: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008426-51.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULA MARIA DA COSTA XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-15.2019.4.03.6103

AUTOR: ROMULO GUSMAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-90.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-92.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO LEME DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-64.2020.4.03.6103

AUTOR: ELIZETE NAZARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-73.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-37.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDECIR JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-67.2019.4.03.6103

AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-66.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO GERMANIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-29.2020.4.03.6103

AUTOR: IRIDE URIEL NASCIMENTO CAMPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-04.2019.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-93.2020.4.03.6103

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-82.2019.4.03.6103

AUTOR: NOIR BENEDITO VIEIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-18.2019.4.03.6103

AUTOR: LAUSINO LUCIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-50.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM MAGACHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-72.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-20.2018.4.03.6103

AUTOR: WAGNER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-89.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM ROSA DE FARIA - ME, CARMEN ROSA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-95.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO BRUM LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5000790-68.2018.4.03.6103
AUTOR: EVANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA, EVANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006199-88.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0006926-74.2015.4.03.6103
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO, ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO, ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-79.2020.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-24.2020.4.03.6103

AUTOR: EVALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-53.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-45.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-72.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDIR APARECIDO GENEROSO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-44.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5002243-98.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO VITORINO DE ALMEIDA, MAURO VITORINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-06.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIO DOS SANTOS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-86.2019.4.03.6103

AUTOR: GERONCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-63.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-25.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAIS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003364-30.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22726299: "3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-82.2019.4.03.6103

AUTOR: VALTER COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-16.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007087-57.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000514-08.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA, HERMENEGILDO ZANIN, MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN, MARIA HELENA ZANIN PERETA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028
REU: EDERCIO JOSE FERREIRA, DORACI MEDEIROS GALDINO, CECILIA CARMEM TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELO DOS SANTOS CASTRO, EDNEY VILAS BOAS, ANTONIO VALDEMIR DA SILVA, OAULA VASCONCELOS DAUG, ANTONIO CAMARGO DE MORAES, OSMAIR DE CAMARGO, JOSE ROBERTO SANTANA, JOSE LUIZ MAMEDE, ODILON RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS VIEIRA, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, LEONOR SIMAO, TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA, AILTON DE PAULA, JOSE APARECIDO DE LIMA, EUNICE APARECIDA PINTO GOMES, CLEUSA DE TOLEDO, CLAYTON TOSSETO, MASSIMO DI FRAMCESO, DAVI MOTA DE SIQUEIRA, REGIS CORNELIO PAZZINI, ANTONIO PINTO DE FARIA, ANA RITA DE CASSIA MAROTO, SILAS DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, MARCELO GUENKA, LUIZ BENEDITO DE CARVALHO, ELVIS BARRETO, ALLAN BARRETO, JERONIMO MARCOS GOMES COSTA, HELIO DOMINGUES PINTO, LEONILDO BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO JAIR LEITE, LEONARDO ESTEVAM ALVES, MARIA DE LOURDES DE JESUS, GABRIEL DOMINGOS DA SILVA, RINALDO SOMMA, PAULO ROGERIO DE CASTRO, WILMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA, JOAO GALHOTI, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO SERGIO MOREIRA, MARCOS JOSE VIEIRA TELLES, OSWALDO MARCONDES DAMASIO, MIGUEL SIQUEIRA SALOMAO, MASSIMO DI FRANCESCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CACAPAVA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, ESTADO DE SÃO PAULO, RUBEN GERARDO VIGLIANTE LEDESMA, JANDIRA LUIZA DE CARVALHO, MARIA ANTONIA DA CRUZ PINTO, ELZIRA DE MORAIS SANTOS, ADRIANO DE MORAIS SANTOS, LUCIANO BENEDITO DOS SANTOS, LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, ROSIMEIRE BORGES ALVES, MRS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogado do(a) REU: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
Advogado do(a) REU: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP419289, YURI BIASOLI - SP427198
Advogado do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
Advogados do(a) REU: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP254784
Advogado do(a) REU: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

**D E C I S Ã O**

ID 20975653: Diante da ausência de interesse manifestada, exclua-se a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da presente demanda.

ID 21652564: Inclua-se a União Federal na qualidade de assistente simples do Departamento Nacional de Transportes.

ID 22704146: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos réus Benedito Jair Leite e Rita de Cássia Ribeiro Ferreira, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser revisto nos termos do § 2º, do art. 99 do diploma processual.

Expeça-se mandado para citação de Marcos José Vieira Telles, no endereço informado.

Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços dos requeridos cujas diligências restaram negativas, conforme relação (ID 19713463), bem como dos réus Miguel de Siqueira Salomão (ID 21882916) e MRS Logística S/A (ID 24784851).

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 19712969.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-52.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE LIMA
SUCESSOR: PEDRO BUARQUE DE LIMA FILHO, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, CARLOS ROBERTO BUARQUE DE LIMA, THIAGO BUARQUE DE LIMA, ROSINEIDE BUARQUE DE MEDEIROS, ROBERTA BUARQUE CALHEIROS, REGINALDO BUARQUE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009668-14.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 18878290: Intime-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EUGENIA TERRA BARTH PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA - SP234603
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30490071, nos quais a embargante alega erro, em razão do prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação tendo em vista que o pedido administrativo não interrompe o instituto, com base na Súmula 625 do Superior Tribunal de Justiça (ID 30904379).

Determinou-se a manifestação da parte autora (ID 31701958). Esta informou não se opor à pretensão recursal da parte ré (32013427).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Ocorreu a omissão na sentença sobre ponto o qual o Juízo deveria se pronunciar de ofício, qual seja, a prescrição e não erro, como apontado. Desta forma, procedo à análise:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário em sua Súmula 625:

> O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Inclusive, a parte autora não se opôs ao pedido de reconhecimento da prescrição pela parte ré quando instada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para integrar a sentença com a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, onde consta:

> *Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil para:*
>
> *1. reconhecer a isenção de imposto de renda da parte autora desde 11.05.2002;*
>
> *2. condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores de imposto de renda retidos, a partir de 12.11.2013, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado.*

Leia-se:

> *Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil para:*
>
> *1. reconhecer a isenção de imposto de renda da parte autora desde 11.05.2002;*
>
> *2. condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores de imposto de renda retidos, a partir de **05.08.2014**, **observada a prescrição quinquenal,** corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado.*

No mais, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29854926, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (ID 30371626).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexiste vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

*"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."*

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Passo a julgá-los no mérito.

A sentença recorrida determinou a compensação administrativa, com fundamento na instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, bem como a liquidação judicial do indébito tributário.

Desta forma, assiste razão à embargante, pois os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo o valor atribuído à causa, ante a inexistência de condenação líquida, conforme artigo 85, §4, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para aclarar a sentença embargada, nos seguintes termos:

1. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder;

2. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.673,27 (cinco mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I e §4º, inciso III, do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE BARBOZA NUNES CORREA, ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA

**D E S P A C H O**

ID 29660400: Indefiro, por ora, as pesquisas de bens requeridas, pois não houve citação da co-executada Adriana Aparecida Pastorelli Barboza, conforme certidão do oficial de justiça (ID 22588551).

Cite-se a executada, no endereço indicado na petição supra, nos termos do despacho de ID 19950196.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

Nome: ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA - CPF: 343.655.148-14
Endereço: R VIR VIRGEM 431 1 -JD SATELITE -SAO JOSE DOS CAMPOS -SP -12230420

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3F1050B04**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000347-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial que decorre de desmembramento do feito nº 0000474-09.2019.403.6103, o qual foi distribuído e tramita perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 27443940 – fls. 09/27).

O investigado requereu a declaração de sigilo de documento e juntou aos autos procuração (ID 27972923, 27972925 e 27972927).

O Ministério Público do Trabalho requereu o compartilhamento e acesso às provas produzidas nos autos (ID 32020954).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 32364294), este manifestou-se pelo deferimento do pedido da r. do MPT e requereu a remessa do feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 32471383).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de desdobramento do feito nº 0000474-09.2019.403.6103, o qual foi distribuído anteriormente para a 3ª Vara Federal local, consoante ID 27443940 – fls. 09/27.

Assim, tenho que àquele Juízo compete a análise e julgamento deste, por prevenção, nos termos do art. 75 e art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer do presente feito e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações e anotações de praxe.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 27972925 e 27972927).

Prejudicada a análise das petições ID 27972923 e ID 32020954, as quais serão apreciadas pelo Juízo competente.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENO MARTIN DOS SANTOS, HELENO MARTIN DOS SANTOS, HELENO MARTIN DOS SANTOS, HELENO MARTIN DOS SANTOS, HELENO MARTIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 24071678: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 22773463. Após, dê-se continuidade aos demais itens desta.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE MECANICA - ME, FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

**D E S P A C H O**

ID 24848146: Determino à exequente que cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 23814369, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

A medida liminar foi indeferida (ID 26022950).

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 26356549).

Notificada (ID 21105362), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26445377). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28429683).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do leading case RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28190862: Defiro prazo de 15 dias para parte autora cumprir a decisão ID 27342632, haja vista o pedido ter sido apresentado a primeira vez em outubro de 2019. Escoado sem manifestação, ou apenas para reiteração de concessão de prazo, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto em diligência.**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31500609, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (ID 31755400).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise do laudo pericial e da documentação acostada aos autos, pela inexistência de doença decorrente de acidente de trabalho ou de acidente de qualquer natureza.

O laudo médico pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, deixou claro que a doença que o autor apresenta é de ordem degenerativa e, portanto, não tem relação alguma com o acidente por ele sofrido, tampouco as condições laborais do embargante contribuíram para o agravamento da doença.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008483-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Niptelecom Telecomunicações Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há tampouco qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o pedido já se cinge ao lustro.

No mais, a análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. **- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fat uariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins (valor destacado na nota fiscal), razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, estendo a **decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas,** bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MADUREIRA - SP375419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Ércules Paulo Ribeiro Junior impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 523.631.587-1) desde 16 de dezembro de 2007 até a data da cessação, em novembro de 2019, após perícia realizada em 23 de abril de 2018. Dessa decisão, interpôs recurso administrativo (10 de julho de 2018), que até a impetração não tinha sido julgado.

Em decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito liminar (id 24048667).

O INSS requereu ingresso no feito (id 25053868).

As informações foram prestadas no sentido de encaminhamento do recurso do impetrante para julgamento pela 14ª Junta de Recursos (id 25160651).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora decidisse o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das perícias.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**Fundamento.**

Não conheço do pedido quanto ao restabelecimento do benefício do impetrante, tampouco quanto à designação de perícia médica ou ao pagamento de parcelas vencidas, diante dos óbices da necessidade de dilação probatória e do exposto no artigo 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto ao argumento de nulidade do procedimento administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 523.631.587-1), veja-se que o impetrante informa ter sido submetido à perícia médica em 23 de abril de 2018. Diz ainda que, embora não tenha sido comunicado da decisão, tomou conhecimento desta por telefone, anteriormente à própria cessação do pagamento. Sendo assim, não há prejuízo evidente, de tal forma que se afasta a alegação de nulidade. Com efeito, a doutrina administrativista consagrou a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* também ao processo administrativo.

Observa-se que o recurso administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos em 18/11/2019. Ou seja, na ocasião da impetração do feito, os autos permaneciam sob atribuição do(a) chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, o que justifica a legitimidade da autoridade coatora.

No mérito, noto que a petição se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora na análise do recurso administrativo.

Em análise às informações constantes no histórico de eventos do processo nº 44234.045702/2019-62 (id 25160654), denota-se que o recurso interposto pelo impetrante teve movimentação em 18/11/2019, data concomitante à prestação de informações.

Considerando isso, somado à estreita via do mandado de segurança, não está claro, neste momento, o direito líquido e certo que motive a concessão da ordem.

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-14.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-48.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JORGE NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO PIRES DE CARVALHO - SP190220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**1.** ID´s 18703150 e 27914367: Recebo as petições como emenda à inicial.

Deixo de apreciar o pedido para expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil S/A, porquanto a própria parte já juntou a documentação ao feito (27915142).

**2.** Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**3.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**4.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-63.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ALLAN KARDEC STRUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 1º.08.2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

**Indefiro**, também, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-36.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008419-33.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: DIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELESSANDRA ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-69.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402249-29.1998.4.03.6103

EXEQUENTE: IVANIR CHAPPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE OLIVEIRA - SP324823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-72.2016.4.03.6327

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COCCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007465-21.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO - SP307291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-12.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-59.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROSELI BENEDITA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-18.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MASSUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400694-55.1990.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-87.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: DALMO RAFAEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-83.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA LUZIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-61.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-97.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES, P. R. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-69.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005544-53.2018.4.03.6103

INVENTARIANTE: GENO BARBOSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-94.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-83.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008962-02.2009.4.03.6103

AUTOR: LUIS EDUARDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406676-06.1997.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES NETO, CESIDIO AMBROGI FILHO, MARIA GONCALVINA DE FREITAS, NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401793-16.1997.4.03.6103

EXEQUENTE: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS
SUCESSOR: CRISTIANE MARINS PERHS, LUCIANA MARINS PERHS, THOMAS MARINS PERHS
SUCEDIDO: JORG HANS HEINRICH PERHS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004185-47.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: JORGE VALDIR OGINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812, MARISA PISANI PEREZ - SP192934

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-58.2019.4.03.6103

AUTOR: NANCI POLONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR LOPES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21492801: Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias. Sem novos requerimentos, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-08.2019.4.03.6103

AUTOR: EVANILDA VISIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDWARD DE PAIVA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 28036180: Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte exequente, a demonstrar opção pelo benefício judicial, nos termos da petição ID 19788980, para providências cabíveis.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 15/16 do ID 9411802 a partir do item 11, com a expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32524317: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, intimem-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003002-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO JOSE SALOMON, MARCIO JOSE SALOMON, SANDRA REGINA SALOMON, SANDRA REGINA SALOMON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006286-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20576226: 2. Como cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 47/49 (do documento gerado em PDF – ID 12450447).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERLI PEREIRA GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20577123: 2. Como cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 22/24 (do documento gerado em PDF – ID 12449675).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006285-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20603641: 2. Como cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 56/58 (do documento gerado em PDF – ID 12450402).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20588307: 2. Como cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 44/46 (do documento gerado em PDF – ID 12448490).

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-07.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SHEILA ALEXANDRA DA SILVA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, co depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento (ID. 29195609 e anexos), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (ID. 29196132)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820, EDSON TADEU DE ANDRADE - SP341472
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL VILLE, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 52, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual Cível de São José dos Campos/SP para este juízo, em razão da consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário, passando a figurar a CEF, ente equiparado a autarquia federal.

As custas judiciais da esfera federal foram devidamente recolhidas, conforme determinado por este Juízo.

Logo após a citação e intimação da CEF, encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, (ID'S. 32146251 e 32146477).

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar que a executada (CEF), embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da ação requerida pelo condomínio RESIDENCIAL VILLE, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que, embora devidamente intimado (ID 29623884), o d. perito Aloísio não juntou o laudo pericial, **intime-se-o pessoalmente com urgência** (no endereço: Rua Ângelo Rodrigues Alves, nº 119, CEP: 12242-200, em São José dos Campos/SP, tel. (12) 3913-3361/9913-1914/3923-6231), para que **cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado no despacho proferido no ID 29304429, nos termos do ID 22227120 , ou seja, juntando o laudo pericial. **pelo e-mail da Secretaria da Vara: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br.**

Com o cumprimento do acima determinado, requisite-se o seu pagamento no sistema AJG.

**O link de acesso à íntegra dos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08FE66FB2**

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a diligência negativa.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO DE FARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados no ID 27779799, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007999-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER CAMPANATO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, concedido através do feito nº0008459-34.2016.403.6103, contudo, aos 22/08/2019, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao feito acima indicado.

A parte autora manifestou-se, alegando que houve agravamento da doença.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, concedido através do feito nº0008459-34.2016.403.6103, contudo, em agosto de 2019, o benefício foi cessado administrativamente.

Pois bem. No que tange ao feito nº0008459-34.2016.403.6103, em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, observo que naqueles autos foi homologado acordo para implantação de benefício de auxílio doença, com início em 07/12/2016 e data de cessação em 23/08/2017. Consta, ainda, do andamento processual daquela ação, que foi determinada a prorrogação do benefício até 19/01/2018.

A seu turno, no presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do benefício anterior, ou seja, **desde "20/08/2019", como constou no pedido, o que é corroborado pelo documento ID25174321 – pág.9.**

O documento ID25174322 revela que a parte autora, após a cessação daquele primeiro benefício, apenas formulou novo requerimento perante o INSS em 08/10/2019. Ou seja, houve um interregno entre a cessação do primeiro benefício e a formulação do novo pedido, em que a parte autora não deduziu nenhuma pretensão perante o INSS na via administrativa.

Diante de tal quadro, **observo que na ação nº0008459-34.2016.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi determinado um marco final para o benefício lá concedido, qual seja, 19/01/2018, sendo que, posteriormente, ao menos do que consta do andamento processual, o benefício foi prorrogado na via administrativa, independentemente de novas manifestações daquele Juízo**.

Desta forma, e considerando-se as assertivas da parte autora de que houve agravamento da enfermidade que a acomete – *o que será objeto de apuração em sede de perícia médica* -, reputo que se trata de nova causa de pedir, cujo marco inicial é a data da cessação do benefício na via administrativa, e frise-se, benefício este que teve prorrogação na via administrativa, sem novas determinações ocorridas naquela outra ação.

Feitas estas considerações iniciais, quanto ao pedido para concessão da tutela provisória, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

*1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*

*2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

*3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*

*4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

*5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*

*6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

*7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

*8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*

*9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

*10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*

*11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*

*12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

*13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade psiquiatria).**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002478-68.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDO MARCIO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a documentação juntada aos presentes autos, em especial os Lavarás de Levantamento cancelados, determino a expedição de ofício de transferência indicado no ART. 262 do PROVIMENTO CORE 01/2020, para levantamento parcial da conta 2945-280-00024205-0 da CEF, iniciada em 12.04.2010, para a Conta corrente 96.600-2, Agência 0548-7 do Banco Bradesco.

Com a informação de cumprimento e com o retorno dos trabalhos presenciais, traslade-se cópia de todos os documentos para os autos físicos, remetendo-se o presente feito virtual ao arquivo.

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

**Avoco os autos.**

**ID 19700497:** Assiste razão a parte autora.

**REVOGO** o despacho proferido no ID 31370299.

**INTIME-SE NOVAMENTE** o d. perito **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, acerca de sua nomeação nos autos, **devendo informar data e hora para realização da perícia**.

Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles já formulados pelas partes.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a separação dos montantes devidos às advogadas Dra. LUCIA BATALHA OLIMPIO, OAB/SP. 117.431 e Dra. SUELI BATALHA ROCHA, OAB/SP. 264.633, no percentual de 50% para cada.

Assim, retifique-se a requisição 20200029277 para que conste 50% do valor lá indicado para a Dra. Lúcia Batalha Olímpio e expeça nova requisição para pagamento dos outros 50% em favor da Dra Sueli Batalha Rocha, à título de honorários de sucumbência.

No que concerne ao Precatório 20200029272, retifique-se o campo de destaque para que conste 50% dos valores indicados em favor da Dra Sueli Batalha Rocha.

Ressalto que de todas as alterações, deverá o INSS ser intimado.

Cumpra-se, intime-se e venham ao depois, para a transmissão de requisições.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL ABRAO CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **26/05/1988 a 05/03/1997, 17/09/2012 a 24/02/2016 e 01/04/2018 a 04/02/2019,** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.122.375-5), desde a DER em 26/08/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007622-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido em favor da impetrante o direito ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Aduz a impetrante que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro real e do regime da nãocumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ocorre que, a Impetrante vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade, em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, interpretadas, em desconformidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de restringir o conceito de "insumo" – equiparando-o ao IPI –, violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3°, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Inicial instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

**É o relato do essencial. Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Busca a impetrante seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (regime de não-cumulatividade) com a possibilidade de deduzir os insumos necessários à consecução de sua atividade empresarial, a saber **serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito,** afastando-se, assim, a regulamentação das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 dada por meio das Instruções Normativas nº247/02 e nº404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O § 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"*.

Da sua leitura, verifica-se que o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional.

No tocante ao conceito de insumos, para fins de aplicação do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, foram editadas as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Relativamente ao PIS, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, dispõe:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."*

E no que diz respeito à COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)".*

Para regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumo, vejamos:

***IN nº 247/2002***

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)*

*b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)*

*(...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput**, entende-se como insumos**: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)*

***IN SRF 404/2004***

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*...*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, **entende-se como insumos**:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

Alega a impetrante que as referidas Instruções Normativas, na missão de preencherem a lacuna da lei (as Leis º10.833/2003 e 10.637/2002 não definiram um conceito fechado parar "insumo"), estabeleceram os parâmetros mais restritivos possíveis, estreitando, assim, a aplicação do princípio da não-cumulatividade, bem como a possibilidade de dedução de insumos que são essenciais para o desempenho da sua atividade empresarial.

Para fins de aplicação da legislação fiscal em comento e apuração dos valores de COFINS e PIS a recolher, sustenta a impetrante que a terminologia "insumos" deve ser tomada de modo a abranger todos os serviços/bens necessários à prestação da atividade econômica, entre os quais, **serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito**, produtos estes que afirma serem utilizados para consecução da sua atividade-fim e sem os quais não consegue realizá-la.

Quanto ao tema que é objeto da presente impetração (*desconto de insumos para apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas*), foi enfrentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, restando firmado o entendimento de que ***o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.***

Segue colacionada a ementa do aresto ora mencionado:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO*

*CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 – PR, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção do STJ - DJe: 24/04/2018)*

Nesse contexto, tem-se que embora o E. STJ tenha reconhecido que as IN nº247/2002 e nº404/2004 da SRF delinearam definição restritiva da compreensão de insumo (sendo, portanto, ilegais), isso não implica na automática concessão da ordem de segurança pleiteada. Para verificação do preenchimento das balizas especificadas pelo STJ, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das justificativas apresentadas na exordial, não vislumbro que os valores gastos com **serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito** possam ser considerados como despesas com *insumos*, posto que se enquadram como meros custos operacionais da atividade.

Conforme bem pondera a autoridade impetrada, *"No caso concreto, somente poderiam ser considerados insumos os gastos que tivessem relação direta com a atividade econômica desenvolvida pela impetrante, qual seja, a de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Ocorre, porém, que, apesar de as despesas enumeradas por ela serem úteis e necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, isso não as transmudam em insumos, vez que ausente o caráter da essencialidade e relevância. Ainda que não seja crível o regular funcionamento de um auto posto de combustíveis sem o pagamento das contas elencadas de propaganda, publicidade, contabilidade, advocacia, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, como relatado na peça vestibular, isso não altera a sua natureza jurídica, tida, no caso, como despesas de caráter geral, presentes no desenvolvimento de praticamente todo o tipo de atividade empresarial. Nessa esteira, não se antevê como elas possam manter relação direta e específica com a atividade econômica principal desenvolvida pela contribuinte".*

Deveras, não se permite a interpretação extensiva das normas em comento para assegurar o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN, de modo que o conceito de insumo não pode envolver toda e qualquer despesa da atividade, independentemente do preenchimento dos critérios de essencialidade e relevância.

O caso, assim, é de denegação da segurança pleiteada.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ART. 1040, DO NCPC. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. - Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". - Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. -Da análise da documentação juntada aos autos, e levando-se em conta o ramo de atividade da impetrante, conclui-se que as verbas elencadas na inicial não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se, isto sim, como custos operacionais. - Em juízo de retratação, adotado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR . com parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04.*

*(ApCiv 0010352-18.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019.)*

*AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.*

*1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.*

*2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.*

*3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.*

*4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.*

*5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.*

*8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.*

*9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).*

*10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.*

*11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*

*12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou remúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).*

*13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.*

*14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017493-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000106-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURACI BORBUREMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido do provimento do recurso de apelação da parte autora.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003004-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SONIA REGINA CAMPOS - ME, SONIA REGINA CAMPOS

**DESPACHO**

Visando evitar tumulto processual, providencie a Secretaria nova tentativa de citação da pessoa física no(s) endereço(s) da pessoa jurídica, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Quanto ao pedido de constrição de bens, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré ao pagamento da dívida de condomínio que recai sobre o imóvel que o autor adquiriu dela CEF e ao ressarcimento dos danos material e moral que o autor afirma ter sofrido, ou, alternativamente, postula a rescisão do contrato firmado entre as partes para a aquisição do bem, com a devolução dos valores pagos.

Alega o autor que arrematou o imóvel n. "328" do Edital de Licitação CAIXA de Venda de Imóveis - Nº 0052/2017/CPVE/BU, que é localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos -SP, e que realizou os devidos pagamentos à CEF (R$ 44.000,00 com recursos próprios e 64.000,00 com recursos da conta vinculada do FGTS), bem como a transferência de imóvel ao seu nome.

Relata que, ao entrar em contato com o condomínio onde situado o bem para obter as informações necessárias a sua mudança, foi-lhe noticiado que o imóvel em questão possuía dívidas de condomínio que eram objeto de processo (nº4001440-27.2013.8.26.0577, da 6ª Vara Cível desta Comarca) já em fase de execução, no qual fora expedida ordem de penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem.

Aduz que fora impedido de se mudar para o imóvel e informado de que deveria aguardar autorização até que a situação fosse resolvida, o que vem lhe causando sérios transtornos, notadamente de ordem financeira, por estar tendo que arcar com alugueis de outro imóvel.

Argumenta que o edital da licitação na qual se saiu vencedor previa que quaisquer débitos de condomínios que recaíssem sobre o imóvel oferecido seriam de obrigação da vendedora, o que sustenta revelar postura dolosa da Ré, que, sabedora do débito, ofertou o imóvel com cláusula de quitação de quaisquer ônus que fossem antecedentes à venda.

Acrescenta que a referida situação tem atingido a sua tranquilidade, o seu bom nome, os seus projetos de vida, entre outros, causando-lhe danos de ordem imaterial, que busca sejam ressarcidos por meio de justa indenização.

Aduz o requerente que embora a dívida de condomínio possua natureza *propert rem* e que, em razão disso, com a transferência do bem para o seu nome, tenha sido também transferida a dívida e, ainda, que o contrato firmado com a CEF não é oponível ao credor, sustenta que o descumprimento deste último pela requerida gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos verificados.

Busca, assim, seja a CEF compelida a saldar a dívida de condomínio em questão e condenada a arcar, a título de recomposição de danos materiais, com as parcelas vencidas do aluguel, desde dezembro de 2017 e as vincendas, até que se resolva a situação, bem como com as parcelas condominiais que venceram e vencerão, após a celebração da venda, já que, desde então, em razão da inadimplência da Ré, está privado de usar e gozar do bem.

Alternativamente e sem prejuízo da reparação de danos pleiteada, no caso de haver a consolidação da propriedade de 50% do imóvel em nome de terceiros ou de haver o perecimento do imóvel por qualquer razão, requer-se seja declarada a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a ré, com a devolução dos valores dispendidos, devidamente corrigidos, tudo sem prejuízo do ressarcimento dos danos morais verificados.

Inicial instruída com documentos.

Houve o recolhimento das custas de distribuição.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e foi determinada a citação da ré.

O autor anexou cópia do edital de licitação – Disputa Aberta noticiado na inicial.

A CEF foi citada e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, aos fundamentos: de que o autor, quando da arrematação do bem, tinha ciência da possibilidade de penderem débitos condominiais e das consequências disso, não cabendo a pretensão de ressarcimento de danos materiais ou morais; que embora seja responsável pelos débitos condominiais até a data da arrematação, tem o direito de tentar renegociar os valores no bojo da execução que se encontra em tramitação; que se o autor foi impedido de tomar posse do imóvel, a ele caberia a adoção das medidas judiciais cabíveis e não ficar aguardando a solução da pendência entre ela (CEF) e o condomínio; que a alegada penhora ainda não correu, de modo que o pedido de rescisão se mostra incabível.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que afirmou a existência de conexão entre a presente ação e a ação/execução de cobrança de taxa condominial, noticiando o ingresso, naquele feito, da CEF e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Alega que, no contrato de compra do bem, não houve ressalva de débitos. Entre outras arguições, afirma que a ré tem o ônus de pagar pelos condomínios até que cumpra a sua obrigação de entregar a ele o imóvel livre de ônus, conforme se obrigou por contrato. Anexou documentos e formulou novo pedido de tutela de urgência.

Foi mantido o indeferimento da medida de urgência invocada e foi dada ciência à CEF dos documentos apresentados pelo autor.

O autor manifestou interesse em tentar conciliar-se com a CEF.

A CEF informou não ter interesse em produzir provas.

O autor requereu fosse designada audiência de tentativa de conciliação e, logo em seguida, reiterou tal pedido.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON desta Subseção Judiciária. Audiência foi realizada, mas não houve acordo. A proposta do autor não foi aceita.

Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**De antemão, entendo oportuno ressaltar que embora a presente decisão possa vir a repercutir na Execução nº5005456-15.2018.403.6103 (autos nº4001440-27.2013.826.0577, redistribuídos da Justiça Estadual a esta 2ª Vara Federal), não vislumbro seja o caso de reunião dos feitos à luz das regras contidas no artigo 55 do CPC. Ainda que se pudesse admitir a aplicação do disposto no §3º do referido artigo, eventual reunião dos processos não traria à tramitação de ambos nenhuma utilidade. Pelo contrário, geraria indesejável tumulto. Por tal razão, indefiro o pedido de reunião dos processos, formulado pelo autor no Id 12329800.**

**Não obstante, inegável que o objeto desta ação se apresenta como *questão prejudicial* à satisfação de crédito perseguida por meio daquela outra (em fase executiva), já que nos presentes autos restará também definido quem é o responsável pelo adimplemento das taxas condominiais do imóvel localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos –SP.**

**Assim, *ad cautelam*, mostra-se prudente a suspensão da tramitação dos autos nº5005456-15.2018.403.6103 (art. 313, V, "a", CPC), até, ao menos, o trânsito em julgado da presente sentença, consoante despacho proferido, nesta data, naqueles autos.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo, no caso, questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A questão principal destes autos envolve a responsabilidade pelo pagamento de **taxas de condomínio** edilício.

É sabido que as despesas condominiais são de natureza *propter rem* – vale dizer, acompanham a coisa (*res*), seguindo o bem em caso de sua alienação – característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84 ("O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas").

Portanto, aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.

A respeito desse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que "(...) ***Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante.(...)"*** RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.508 – SP, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, STJ, 3ª Turma. Dje 01/08/2019)

Segue julgado do E. TRF3 no mesmo sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2.* ***Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*** *3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97). (...)*

*(ApCiv 0003808-64.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017.)*

No caso dos autos, o documento de Id 9084607 registra que a propriedade do imóvel passou a ser do autor em 28/12/2017 e consta do edital LICITAÇÃO CAIXA nº 0052/2017/CPVE/BU - DISPUTA ABERTA (id 10547102), no item 14.6, que "*O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos vencidos até a data da realização da sessão desta licitação de disputa aberta (conforme o Anexo I deste Edital), independente do fato gerador, são de responsabilidade e serão arcados pela CAIXA*".

Assim, por se tratar de obrigação *propter rem*, o autor seria o responsável pela integralidade das cotas condominiais incidentes sobre o imóvel por ele adquirido (as antecedentes à arrematação e que restaram inadimplidas e as vincendas).

**Entretanto, a CEF, ora ré, em consonância com o disposto na parte final do item 14.6 do edital de Licitação, reconhece, na peça de id 11222679 que é a responsável pelo pagamento das verbas condominiais vencidas até a arrematação e que a partir daquela data (20/09/2017 – id 9084124 – fls.02) a responsabilidade passava a ser exclusiva do arrematante, o que deve prevalecer entre as partes.**

**Diante disso, tem-se que houve o reconhecimento parcial do pedido, que deverá ser homologado por este Juízo, na forma do artigo 487, III, "a", do CPC, não comportando discussão.**

Em consonância com entendimento acima, portanto, responde o arrematante/adquirente, ora autor, pelas taxas de condomínio que, a partir de 21/09/2017, tenham eventualmente restado em aberto, relativamente ao imóvel localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos –SP (Matrícula nº204.438 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos).

Não há, assim, que se falar em condenação da ré ao pagamento da integralidade da dívida de condomínio que recai sobre o bem.

A título de indenização por **danos materiais,** postula o requerente seja a CEF condenada a ressarcir os aluguéis sobressalentes com os quais teve (ou tem tido) que arcar, referentes ao período seguinte à assinatura do contrato de compra do imóvel firmado após a arrematação, ao argumento de que, em razão da conduta omissiva da ré (em não adimplir as despesas de condomínio que estavam em aberto), fora impedido, pelo Condomínio dentro do qual situada a unidade adquirida, de se mudar, o que afirma ter-lhe causado dano material (prejuízo financeiro) passível de recomposição.

Sustenta o autor, na inicial, que "*Em razão do imbróglio, o Autor foi impedido de se mudar para sua almejada residência, visto que além da insegurança jurídica acerca do deslinde de tal questão as regras do condomínio, segundo fora informado, não o autorizariam realizar a mudança, sendo claro em mensagem recebida da administradora do condomínio que informa que ele deveria aguardar autorização para mudança após a resolução da situação (...)".*

Pois bem. Para se caracterizar a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes quatro elementos, a saber: a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo e o nexo de causalidade e ente a conduta (omissiva ou comissiva) e o dano.

Na hipótese, invoca-se a responsabilidade civil contratual, advinda do liame contratual existente entre as partes. Assim, o contratado, ao unir os quatro elementos da responsabilidade civil (ação ou omissão, somados à culpa ou dolo, nexo e o consequente dano) em relação ao contratante, em razão do vínculo jurídico que lhes cerca, incorrerá em tal espécie de responsabilidade.

Os dois documentos nos quais o autor fundamenta tal pretensão indenizatória encontram-se no Id 9084620 (fls.01 e 03), a saber, duas correspondências eletrônicas emitidas pela empresa Domínio Contabilidade solicitando do autor o encaminhamento de documentação para atualização de cadastro (por se tratar de novo proprietário), havendo, em ambas, a menção a respeito da emissão de "autorização para mudança".

Malgrado esteja expressa nos aludidos documentos a suposta necessidade da emissão de uma "autorização" para mudança e que esta estaria na dependência da solução da pendência existente sobre as taxas de condomínio em aberto da unidade adquirida pelo autor, entendo que não há, quanto a este ponto, conduta lesiva imputável à CEF.

Se, de fato, o autor foi obstado, como alegado, a realizar a sua mudança para a unidade adquirida – *o que não se concebe, na forma da lei, pudesse ser atrelado aos débitos de condomínio em questão*- tal arbitrariedade ou abuso de direito estaria atrelada(o) à atuação do Condomínio ou do respectivo escritório de contabilidade, mas não da vendedora do imóvel, no caso, a CEF.

Aliás, soa desproporcional que o Condomínio pudesse, em razão da existência de despesas condominiais em aberto, obstar a mudança do autor para o apartamento que, na forma da lei, passou a lhe pertencer, já que, numa situação inversa, em que um proprietário, já residente no Condomínio, deixasse prestações da mesma natureza sem pagamento: não poderia ser forçado pelo Condomínio a deixar a unidade. Caberia a este último ingressar com as medidas de cobrança cabíveis (que até poderiam redundar na eventual penhora do bem e na perda da respectiva propriedade pelo morador inadimplente).

Diante da efetiva negativa de ingresso no apartamento, o autor teria à sua disposição instrumentos previstos na legislação para viabilizar o exercício regular do seu direito de proprietário (de usar, gozar e dispor do bem que lhe pertence). Ainda que tal impasse e as respectivas providências acarretassem ao ele o ônus de permanecer morando de aluguel e de, eventualmente, ter que ingressar com medida em Juízo (v.g., uma ação de imissão na posse), não há como responsabilizar a CEF pelas perdas financeiras ora invocadas.

*Portanto, quanto a este ponto, o pedido é improcedente.*

Por sua vez, invoca o autor a ocorrência de **dano moral** e pugna pelo respectivo ressarcimento, mediante justa indenização.

Afirma o requerente que não houve mero inadimplemento contratual, mas sim "explícito dano" que atinge a sua esfera imaterial, "tais quais a sua tranquilidade, o seu bom nome, os seus projetos de vida, entre outros".

Entende que a CEF agiu com dolo porquanto, mesmo sabedora do débito, ofertou o imóvel à venda com cláusula de quitação e, mesmo depois, sabendo dos transtornos que o atingiram, inclusive sabendo que ele não pode se mudar, manteve-se intransigente em pagar o débito.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta reprochada violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Como inicialmente explicitado, entre os elementos ensejadores da responsabilidade civil, encontra-se a exigência de uma ação ou omissão geradora de dano. No caso, não verifico conduta da CEF geradora do alegado dano imaterial, uma vez que o autor, na condição de comprador do imóvel, tinha à sua disposição mecanismos efetivos para, *ad cautelam*, verificar pessoalmente a real situação do bem cuja aquisição pretendia, entre os quais, a obtenção de certidões fiscais e de feitos ajuizados, as quais, no caso, foram por ele dispensadas e substituídas por certidão de inteiro teor da matrícula e de ônus reais (conforme se constada do Id 9084127 – fls.04), o que revela, sem dúvida, que os dissabores por ele enfrentados em decorrência da compra do imóvel, poderiam ter sido facilmente evitados.

Mesmo que a situação vivenciada pelo autor possa ter ultrapassado os limites de um mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, não se verifica tenha decorrido de conduta lesiva por parte da CEF, de modo que, não se constatando nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano invocado, não há que se falar em responsabilidade civil e tampouco em indenização.

*Quanto a este ponto, o pedido também é improcedente.*

Por fim, entendo não ser cabível a rescisão do contrato, uma vez que não houve, como explicitado no introito da presente decisão (acerca da obrigação de natureza *propter rem),* inadimplemento contratual por parte da CEF, não autorizando tal pretensão o fato de, em decorrência do processo nº5005456-15.2018.403.6103, ter havido a penhora de 50% dos direitos sobre o bem, que não chegou a ser levado a leilão (questão esta que ainda se encontra *sub judice*, naquele outro feito).

Nesse panorama, resta apenas a homologação do reconhecimento parcial do pedido pela CEF (*que declarou, nestes autos, ser responsável pelas taxas condominiais anteriores à arrematação do bem pelo autor*) e julgar improcedentes os demais pedidos formulados.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Por conseguinte, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO (parcial) DO PEDIDO** do autor de condenação da ré ao pagamento das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos –SP, referentes ao período anterior à arrematação do bem (havida em 20/09/2017).

Nos termos do artigo 90, §1º do CPC, fixo honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e, na forma do artigo 85 do mesmo diploma, fixo os honorários de sucumbência em R$2.000,00 (dois mil reais) para o procurador da ré.

Custas e despesas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MADID
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MADID - SP194784
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**Converto o julgamento em diligência.**

Petições ID 27393616 e ID 27393634: Primeiro, destaco que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, a teor do disposto no art. 370 p.u. do CPC.

Segundo, defiro a juntada de novos documentos que a embargante repute necessário para o julgamento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à CEF.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-98.2002.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCEU APARECIDO STRAIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SIMOES - SP30706

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 6.076,24 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão fls. 303/306), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL DE CACAPAVA LTDA - ME, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-81.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME, WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 186.754,96 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão fls. 42), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 113.485,12 - 03/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23199839), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVIVA RESIDENCIAL
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
REU: CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES

D E C I S Ã O

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

**1) Trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, no qual homologado acordo firmado entre as partes originárias e que, em razão do respectivo inadimplemento, segue em fase de cumprimento de sentença.**

**À vista disso, torno insubsistente o despacho de Id 27241706 e determino à Secretaria que diligencie a alteração da classe do processo para "Cumprimento de Sentença".**

**2) Consoante sentença proferida, nesta data, nos autos nº5002905-62.2018.403.6103, embora entenda este magistrado não ser o caso de reunião dos feitos à luz das regras contidas no artigo 55 do CPC, o deslinde daquela ação se apresenta como *questão prejudicial* à satisfação de crédito perseguida por meio da presente, que versa sobre taxas condominiais do imóvel localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos –SP.**

**Assim, *ad cautelam*, declaro a suspensão da tramitação dos presentes autos, na forma do art. 313, V, "a", CPC, até o trânsito em julgado da sentença naqueles outros proferida.**

**3) Int.**

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-58.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO MATESCO

**D E S P A C H O**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

I - Tendo em vista o deferimento de pedido liminar e que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 69.769,27 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

VI – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BC A TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-97.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCILIO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização das divergências apontadas na certidão ID 32388305.

2. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000866-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REPRESENTANTE: MARCIO TADASHI HONDA

**DESPACHO**

**1.** Certidão com ID 29279855: requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2.** Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3,** CNPJ n.º 49.781.479/0001-30, com sede à **Rua Cincinato Braga, n.º 277 – Bela Vista – CEP 01333-011 – São Paulo – SP**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.** Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3.**

**4**. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**5.** Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 27977082:** Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo estas comparecerem em audiência, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-28.2019.4.03.6103
AUTOR: EDENIR MARCILIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004317-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ MESALINO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS - PGF, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002600-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE AMAURY VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-52.2020.4.03.6103**

**AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO dos processos indicados na certidão ID32391483, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENIZE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHERLA CRISTINA SANTOS - SP394561
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Considerando que a parte autora apresentou réplica no ID 28505702, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A12 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-11.2020.4.03.6103
AUTOR: JAIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certidão ID's 28765480: Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação, pelo simples fato daqueles autos terem sido distribuídos em 1987.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na mesma oportunidade, informe o INSS se tem interesse em conciliar.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO YUJI KAVAMUKAI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, JBR AUTO POSTO LTDA, SEVERINO JOSE DA SILVA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

**D E S P A C H O**

1) Prossiga-se com o despacho com ID 29249502 e expeça-se edital para conhecimento da sentença de fls. 260/267-vº dos autos físicos (ID 27055269), a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27055271), convocando os credores a habilitarem-se para a fase de liquidação e cumprimento de sentença.

2) Intimem-se e expeça-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-13.2018.4.03.6103**

**AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal, para fins de reexame necessário.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LOURENCO BRUNO JUNIOR

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 126.837,42 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 22905495), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003921-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO LUIS VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CELSO LUIS VITOR**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID20826418).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID25791058).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID27472332).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID29628993).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria, apenas constando a ressalva de que faltou somar o valor pago pelo exequente a título de custas judiciais (ID29694505). O INSS reiterou sua impugnação (ID31105091).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava divorciado do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Observo, todavia, que a parte autora recolheu custas judiciais (ID10046220), sendo que a sentença condenou o INSS ao pagamento das despesas da parte autora (ID17161250 – pág.13). Desta forma, considerando-se que o INSS não impugnou esta parte dos cálculos do exequente, reputo corretos os valores apresentados a título de atualização das custas judiciais, no montante de R$442,05 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para 07/2019, conforme cálculo sob ID20825863.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$94.656,31 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos ID29629618, e, ainda, o valor atualizado das custas judiciais, no montante de R$442,05 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para 07/2019, conforme cálculo sob ID20825863**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, insta salientar que Contadoria Judicial apurou equívoco na renda mensal do benefício que vem sendo paga à parte exequente, uma vez que a Contadoria apurou uma RMI de R$5.206,38 (ID29628993), enquanto na via administrativa, apurou-se o valor de R$4.464,59 (ID23475051).

Insta salientar que a parte exequente manifestou insurgência quanto ao valor da RMI do benefício apurada na via administrativa (ID23716221, ID23895938 e ID27472332). Repiso, ainda, que ambas as partes foram intimadas e não se insurgiram contra as conclusões da Contadoria Judicial quanto à apuração da RMI do benefício.

Desta forma, além do pagamento dos valores atrasados, o INSS deve proceder à revisão administrativa, a fim de adequar o valor do benefício da exequente aos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R$94.656,31 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos ID29629618, e, ainda, o valor atualizado das custas judiciais, no montante de R$442,05 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para 07/2019, conforme cálculo sob ID20825863**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, **oficie-se à Agência da Previdência Social para que revise o benefício do exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. As diferenças apuradas a partir de 02/2020 (data da conta acima indicada) deverão ser pagas na via administrativa pelo INSS.**

Após, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UBIRAJARA GALVAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nova digitalização da petição inicial, uma vez que a peça encontra-se parcialmente ilegível.
Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir recurso administrativo interposto junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso apresentado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses* é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

**Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2017, sendo que, posteriormente, apresentou recurso administrativo, o qual, segundo consta dos autos, estaria sem movimentação desde 24/09/2019, ou seja, há mais de sete meses.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo (Processo Administrativo nº44233.367645/2017-18), relativo ao NB179.450.256-1.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAÇAPAVA, situada na Av. Brasil, nº15, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP, CEP: 12287-020. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D129E83722**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PALOMA CLEICE FILIZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o Recurso Ordinário, protocolado junto ao INSS sob nº 2055452919, em 03/01/2019, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Maternidade NB 189.342.622-7.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na análise e conclusão do Recurso Ordinário da impetrante, protocolado junto ao INSS sob nº 2055452919, em 03/01/2019, relativo ao requerimento para concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Maternidade NB 189.342.622-7.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do Recurso Ordinário da impetrante, protocolado junto ao INSS sob nº 2055452919, em 03/01/2019, relativo ao requerimento para concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Maternidade NB 189.342.622-7.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminho à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11192F865

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002478-68.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDO MARCIO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES LOPES

**DESPACHO**

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

1. Diga o Ministério Público Federal se concorda com o pedido da CEF com ID 31423033, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 27504449:**

A parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais como frentista e ajudante de motorista, nos interregnos respectivos de 03/07/1990 a 30/07/1991 e 13/04/1992 a 03/02/1995. Referidas categorias e períodos constam da CTPS (fls. 12 a 15), do ID 8881117 dos autos.

**Considerando que até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova**; (b) que a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) que a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais, **indefiro a produção de prova oral.**

Assim sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 28785232:** Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício ao representante legal da empresa **BALL CORPORATION, a qual administra as empresas REXAM BEVERAGE SOUTH AMERICA S/A** e **LATAPACK-BALL EMBALAGENS**, com endereço na Av. José Ribeiro Moreira, nº 999, CEP: 12315-310, em Jacareí/SP, para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que ISRAEL COUTINHO, CPF: 552.238.776-91, RG 12212509903 SSP/SP, prestou serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência.

O link de acesso aos autos é: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A6D96BAA.

Solicita-se que a resposta ao ofício seja dada por meio do correio eletrônico desta Vara: **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**.

**Serve o presente despacho como ofício.**

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002688-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TERCILIO ANTONIO DALL' AGNOL - EPP
Advogado do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

**DESPACHO**

**1.** Considerando a petição conjunta do **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL** e do réu **TERCILIO ANTONIO DALL' AGNOL - EPP** com ID 32259735, concedo a suspensão do presente processo pelo prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, nos termos do artigo 313, inciso II, parágrafo 4º, do CPC.

**2.** Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se o **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL** para informar se o réu apresentou a documentação técnica relativa à CETESB, devendo, em caso positivo, esclarecer se foi efetivada a conciliação, comprovando documentalmente.

**3.** Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **02/07/2020, às 10 horas e 15 minutos**, para realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerido e determino ao Sr. Diretor de Secretaria que cumpra o quanto determinado no item "VII" do despacho ID nº 9531345.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003506-37.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP160918, LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

**D E S P A C H O**

I - Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente e determino a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

III - Após, deverá o INSS requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003506-37.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP160918, LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

**D E S P A C H O**

I - Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente e determino a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

III - Após, deverá o INSS requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID30102507: Em que pese a assertiva do INSS no sentido de que a sentença ilíquida não estaria abarcada na hipótese de dispensa da remessa oficial, reputo que tal requerimento deve ser indeferido.

Isto porque, salvo brutais erros matemáticos, está nítido no caso em tela que a condenação do INSS não irá ultrapassar mil salários mínimos, e visando garantir a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional deve ser dispensada a remessa oficial, mesmo no caso de sentença ilíquida. Neste sentido:

PROCESSUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 15, II E §2º, DA LEI 8.213/91. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. **A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença seja ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.** (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000629-61.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

2. **Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.**

3. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

4. **Oficie-se à APS para implantação do benefício concedido em favor autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

5. Com o cumprimento do item acima, intime-se o INSS para:

a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 28785232:** Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício ao representante legal da empresa **BALL CORPORATION, a qual administra as empresas REXAM BEVERAGE SOUTH AMERICA S/A** e **LATAPACK-BALL EMBALAGENS**, com endereço na Av. José Ribeiro Moreira, nº 999, CEP: 12315-310, em Jacareí/SP, para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que ISRAEL COUTINHO, CPF: 552.238.776-91, RG 12212509903 SSP/SP, prestou serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência.

O link de acesso aos autos é: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A6D96BAA.

Solicita-se que a resposta ao ofício seja dada por meio do correio eletrônico desta Vara: **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**.

**Serve o presente despacho como ofício.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos documentos juntados no ID 29371154.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-61.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO LAURETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.

Inicialmente, o exequente apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID23532823 – pág.41/56 e 63/71).

Foi deferida tutela de urgência para que o INSS promovesse o cumprimento do julgado para fins de efetuar a revisão do benefício do exequente na via administrativa (ID23532824 – pág.4/6).

O INSS comunicou a revisão do benefício do exequente na via administrativa (ID23532824 – pág.13).

Certificado o decurso do prazo para o INSS apresentar impugnação (ID23532824 – pág.18), foi determinara a expedição de requisição de pagamento (ID23532824 – pág.22).

O INSS apresentou petição com cálculos com o valor que entendia devido (ID23532824 – pág.25/34).

A parte exequente apresentou manifestação (ID23534022).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (ID25271890), tendo sido apresentado parecer conclusivo (ID27888551, ID27888556, ID27888563 e ID27888567).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (ID28205742).

O INSS, embora tenha registrado ciência do processo depois de juntadas as conclusões da Contadoria (registrou ciência em 17/02/2020 às 23:59:59, conforme aba "Expedientes" deste processo no PJ-e), não apresentou qualquer insurgência ou manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente estava muito próximo do valor correto para fins de execução, conforme restou consignado no julgado. Em contrapartida, o valor apresentado pelo INSS estava muito aquém do efetivamente devido.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$307.871,29 (trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos ID27888567, e, ainda, o valor de R$1.644,61 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, apurado para 03/2018, conforme ID27888556**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **HOMOLOGO** o valor apurado pela Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de **R$307.871,29 (trezentos e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), a título de principal, apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos ID27888567, e, ainda, o valor de R$1.644,61 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, apurado para 03/2018, conforme ID27888556**.

**Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, com máxima urgência, uma vez que o exequente conta com quase oitenta anos de idade.**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-61.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO LAURETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições ID's nº's 28049749 e 28677400 (concordância das partes), cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

## FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO

## SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-51.2011.4.03.6103
SUCEDIDO: JOSE MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinvinculando, portanto, este Juízo quanto à sua ervância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal gional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente ntual irregularidade em tal procedimento.

Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 180/181.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

**D E S P A C H O**

Chamo o presente feito à ordem para considerando a situação de isolamento social e considerando que o levantamento ser efetivado no presente feito é relativo aos honorários do advogado, forneça a requerente a conta corrente para transferência de valores.

Com a informação, providencia a Secretaria a expedição de ofício os termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 CORE.

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente a indicação de conta corrente para onde deverão ser transferidos os valores objeto de levantamento.

Com a informação, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de Transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 010/2020.

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-09.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: LAVANDERIA RASSA LTDA - ME, SERGIO VIEIRA STROPPA, MARIA AMALIA PIRES STROPPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a situação de isolamento social, determinei o cancelamento do alvará, para expedição de ofício de transferência de valores.

Assim, providencie a parte exequente a indicação de conta corrente para transferência dos valores objeto de levantamento.

Com a juntada da informação, determino a expedição de ofício para transferência de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a situação de isolamento social, determinei o cancelamento do alvará de levantamento expedido.

Assim, providencie a parte exequente a indicação de conta corrente para transferência do montante objeto de levantamento.

Com a juntada da informação, expeça-se ofício de transferência nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando o aditamento do contrato de financiamento do autor junto ao FIES e a correção necessária no respectivo sistema quanto ao número de semestres efetivamente contratados, a fim de que seja feito o repasse dos valores do financiamento correspondentes ao segundo semestre de 2018 à instituição de ensino, mantendo-se, assim, a matrícula realizada e garantida a frequência às aulas, garantindo-se, ainda, a sua rematrícula para os semestres subsequentes. Pugna-se, também, que a instituição de ensino se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e de incluir o requerente em órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor ser matriculado no curso de Direito da faculdade ANHANGUERA EDUCACIONAL desde 2013 e que, para custear as respectivas mensalidades, obteve financiamento de 100% (cem por cento) junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), pactuado para os 10 (dez) semestres do curso.

Afirma que, segundo o contrato do FIES, há possibilidade de ampliação do financiamento em até 02 (dois) semestres consecutivos, o que é nominado pelo sistema do FIES (SisFIES) de "dilatação".

O requerente esclarece que cursou e concluiu os semestres letivos de 2013, 2014, 2016 e 2017, mas que em 2015 necessitou "trancar" a faculdade em razão de viagem a trabalho, suspendendo, assim, a utilização do financiamento junto ao FIES.

Conta que, após a conclusão do 6º semestre, passou a ter problemas para efetuar os necessários aditamentos junto ao FIES, em razão de atraso na respectiva pelo sistema (CPSA e FIES), gerando, inclusive, débitos indevidos para com a Anhanguera, já que possui o curso 100% financiado pelo FIES.

Explica que o sistema do FIES acusa terem sido contratados apenas 09 (nove) semestres de financiamento, quando, na verdade, foram contratados 10 (dez) semestres, com possibilidade de dilatação em até 2 (dois) semestres.

Conta que, devido à irregularidade no SisFIES (que computaria a contração de nove e não dez semestres), foi orientado pela instituição de ensino a efetuar o aditamento com a dilatação do contrato, o que fez no 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

A problemática apresentada, então, segundo narra, é que o autor, diante das duas dilatações já realizadas, não poderia mais usufruir do financiamento estudantil, quando, na verdade, segundo o contratado, poderia utilizá-lo ainda no 2ºsemestre de 2018.

Encontra-se, assim, em situação de injustificada inadimplência perante a Universidade, embora esteja frequentando regularmente as aulas.

Encerra dispondo que não possui condições de custear os valores necessários para a conclusão de seu curso e que necessita que o sistema seja regularizado para que possa ter o prazo do contrato dilatado por mais 1 (um) semestre.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara com base no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da existência de dois mandados de segurança impetrados pelo autor (nº5002618-36.2017.4.03.6103 e nº 5001223-72.2018.4.03.6103), nos quais pugnou pelo deferimento de matrícula junto à Universidade Anhanguera.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido liminar pela decisão de id 12003304. Nada obstante, a tutela de urgência foi deferida em sede de agravo de instrumento (id 13305814).

A parte autora promoveu a emenda da inicial para esclarecer os sujeitos arrolados no polo passivo e para juntar documentos (id 13156748).

A ANHANGUERA EDUCACIONAL noticiou nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida (id 14285852 e 15054300).

Devidamente, citada, a ANHANGUERA EDUCACIONAL apresentou contestação no id 14344556. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é parte no contrato de financiamento discutido nos autos. Pleiteia, ainda, a não aplicação do CDC ao caso dos autos, considerando que o autor não seria hipossuficiente. No mérito, aduziu que não poderia ser responsabilizada por eventuais vícios no contrato de financiamento, pois estes seriam imputáveis apenas às partes celebrantes (autor e FNDE). Argumenta, ainda, que não houve qualquer irregularidade nos serviços prestados pela faculdade. Requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos do autor.

O FNDE contestou no id 15480164. Relata que, por culpa exclusiva do autor e da CPSA da ANHANGUERA EDUCACIONAL, houve alteração dos termos do contrato em questão para abranger apenas 9 (e não 10) semestres, o que teria ocasionado o impedimento de contratar a dilatação referente ao 13º semestre. Nada obstante, informou que a retificação de tais dados é plenamente possível nos sistemas do FIES, sendo necessário realizar o estorno e a recontratação dos semestres em discussão.

No id 17803171, foi decretada a revelia do Banco do Brasil.

Todavia, o Banco do Brasil apresentou contestação (intempestiva) no id 18062446. Alegou sua ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica no id 26178228.

As partes não pleitearam a produção de provas.

Sobreveio manifestação da ANHANGUERA EDUCACIONAL informando que o autor concluiu o curso financiado (id 27838382).

Foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (id 30520251).

Enfim, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Conforme observado pelo Banco do Brasil, não há nos autos documento que indique a situação econômica do autor.

Nada obstante, tal circunstância não implica a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nesse caso, deve prevalecer a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (id 1084429).

Destaque-se, ainda, que o fato de o autor precisar firmar um contrato de financiamento estudantil reforça a presunção de sua situação econômica não é avantajada.

Desta feita, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

**DAS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Tanto o Banco do Brasil quanto a Anhanguera Educacional suscitam a sua suposta ilegitimidade passiva, pois, segundo alegam, os eventuais atos ilícitos descritos na inicial não guardam qualquer relação com condutas a elas imputáveis.

Sem razão, no entanto.

Ocorre que, ao menos em parte, existem pedidos especificamente direcionados a estes réus, o que revela a sua legitimidade passiva.

Com efeito, em relação ao Banco do Brasil, a sua legitimidade se justifica na medida em que ele é uma das partes no contrato de financiamento, e que o autor se insurge contra a cobrança antecipada do valor financiado. E, em relação à Anhanguera Educional, existem pedidos que buscam permitir que o autor continue matriculado no curso financiado. Para esses pedidos, há clara pertinência subjetiva em relação aos réus, eis que são contra eles dirigidos.

Desta feita, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

**DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

É incontroverso nos autos que o autor contratou, a partir do primeiro semestre de 2013, o financiamento para 10 semestres, com a possibilidade de dilatação por mais 2 semestres (ou seja, com a possibilidade de o financiamento cobrir até 12 semestres de curso).

Se infere das declarações do autor, ainda, que este teria cursado regularmente os semestres de 2013 e 2014. Em 2015, o autor teria trancado o curso, retomando-o a partir do 1º semestre de 2016. Nada obstante, em razão de alteração na grade curricular, o autor informa que se tornou necessário cursar um semestre a mais para concluir o curso (totalizando 11 semestres). Além disso, consta que o autor não conseguiu suspender o financiamento no 1º semestre de 2015, apenas logrando fazê-lo no 2º semestre daquele ano.

Diante desse contexto, temos que, com o trancamento da matrícula no ano de 2015, e considerando a alteração da grade curricular, os 11 semestres do curso se concluíram ao final do primeiro semestre de 2019, o que condiz com a declaração da ré no id 27838382.

Por outro lado, levando-se em conta a possibilidade de dilatação do contrato de financiamento para o total de 12 meses, bem como a suspensão do contrato apenas no 2º semestre de 2015, a cobertura total do financiamento abrange justamente o período de 2013 até o final do 1º semestre de 2019.

Ou seja, dadas as circunstâncias acima mencionadas, não deveria haver qualquer óbice à dilatação do financiamento para a cobertura integral do curso do autor.

Inobstante, conforme elucidado pelo FNDE em sua contestação (e demonstrado pelos documentos que a instruem), embora o contrato de financiamento tenha sido celebrado inicialmente por um período de 10 semestres, no aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, a duração do contrato foi alterada para 9 semestres (provavelmente por erro material no preenchimento do respectivo formulário pela CPSA, sendo posteriormente confirmado pela assinatura do autor), o que gerou toda a celeuma ora discutida.

Por esses motivos, o próprio FNDE reconheceu a procedência da pretensão autoral, aduzindo a possibilidade de liberar os necessários aditamentos de forma extemporânea, incumbindo ao autor tão somente a adoção dos procedimentos materiais necessários à sua celebração (comparecimento à agência bancária, assinatura dos instrumentos, etc).

Nesse passo, considerando o fato de que o contrato foi celebrado por um período total de até 12 meses (o que é suficiente para cobrir todo o curso do autor), e que a lide em tela decorre de erro material plenamente corrigível, impende dar guarida às pretensões do autor.

Outrossim, embora já se tenha notícia de que o autor concluiu o curso financiado, é de rigor a declaração do direito e o acolhimento dos pedidos, até para evitar que as rés voltem a buscar meios indevidos de cobrança.

No que toca ao FNDE, embora hoje a situação contratual tenha sido sanada, há de se recordar que o autor tentou, sem sucesso, tal retificação pelas vias administrativas, o que justificou a propositura da demanda.

Ademais, também houve pretensão resistida pela Anhanguera, pois esta recusou a rematrícula do autor, mesmo antes de encerrado o prazo total do financiamento, sendo que o autor apenas logrou concluir o curso em razão de tutela de urgência deferida judicialmente nesses autos.

Por sua vez, o Banco do Brasil, embora tenha alegado sua ilegitimidade passiva, defendeu nos autos seu suposto direito de cobrar os valores referentes ao financiamento irregular, mesmo com a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Desta forma, verifica-se que todos os réus deram causa à propositura da demanda e resistiram às pretensões legítimas do autor. Por isso, todos devem suportar os ônus da sucumbência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para:

a) Determinar aos corréus que procedam ao aditamento do contrato de financiamento ora discutido para que o mesmo cubra a integralidade do curso financiado, até o limite de 12 semestres;

b) Determinar à corré Anhanguera Educacional que, ressalvados outros motivos autorizadores (alheios ao objeto desta demanda), se abstenha de impedir a matrícula do autor até a conclusão do curso financiado; e que se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades cobertas pelos repasses do financiamento.

Custas e despesas ex lege.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sem remessa necessária.

P.R.I.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL DE RESENDE REIS, M DE R REIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514
REU: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, L F RIBEIRO EXTINTORES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança cumulada com ação de ressarcimento de dano moral.

Alega a parte autora que as quatro primeiras requeridas compõem um grupo de empresas familiar e que, inicialmente, estabelecera vínculo de emprego com a primeira, em 15/12/2014.

Narra que, em dado momento, encontrando-se as empresas acima referidas em dificuldades financeiras, efetuou empréstimos de dinheiro em favor delas, pois detinha bom relacionamento com os bancos junto aos quais a microempresa de que é titular possuía contas.

Relata que, na data de 17/04/2017, realizou um empréstimo (capital de giro), no valor de R$15.000,00, em relação ao qual as empresas favorecidas lhe pagaram apenas 03 (três) parcelas, restando um saldo devedor atualizado de R$17.672,75; posteriormente, realizou outro empréstimo (cheque especial), no valor de R$16.671,28, em relação ao qual as empresas favorecidas não pagaram nada e que foi objeto de renegociação com o Banco, que redundou no débito atual de R$29.859,55; e que, ainda, realizou "pagamentos" em dinheiro, no importe de R$3.275, 61.

Acrescenta, ainda, que em junho e julho de 2017, recebeu carta de cobrança/protesto da CEF e do Banco Santander, oportunidade em que tomou conhecimento de que a empresa AEROTEX havia emitido duas notas fiscais/duplicatas falsas e negociado com as citadas instituições financeiras.

Em relação à cobrança, afirma que realizou os empréstimos em favor das quatro primeiras requeridas e que houve o inadimplemento da obrigação.

Pugna, ainda, pelo ressarcimento dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência das cobranças/protestos baseadas(os) em documentos falsos (duplicatas sem lastro) e afirma que cabia às instituições financeiras avaliar, previamente, a existência dos negócios jurídicos subjacentes que deram origem aos títulos, de forma que, não o fazendo, devem responder solidariamente com a emitente.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente proposta na Justiça Estadual. Houve declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação dos réus.

A CEF foi citada, assim como a empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP

A CEF ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o endosso aposto no título levado a protesto foi o endosso-mandato, agindo, portanto, como representante do cedente. No mérito, afirma a inexistência de conduta geradora de dano moral e pugna pela improcedência do pedido formulado em relação a si.

O BANCO SANTANDER /SA foi citado.

O mandado de citação da empresa RIBEIRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EXTINTORES retornou negativo.

O mandado de citação da empresa AEROTEX SISTEMAS DE INCÊNCIDO LTDA ME retornou negativo.

A CEF anexou documentos e afirmou que houve a renegociação/pagamento das duplicatas levadas a protesto.

O BANCO SANTANDER S/A ofereceu contestação, arguindo a sua ilegitimidade passiva para a causa, por se tratar de mero mandatário do sacador da duplicata levada a protesto, impugnou a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O mandado de citação da empresa LF RIBEIRO EXTINTORES retornou negativo.

As empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA – EPP ofereceram contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e impugnando a concessão da gratuidade processual. Impugnam os documentos apresentados com a inicial, ante a suposta ilegibilidade e, no mérito, arguem a improcedência dos pedidos. Anexaram documentos.

As três rés acima referidas foram dadas por citadas e foi determinado por este Juízo que esclarecessem a divergência de nomes constantes do cadastro do processo em relação aos documentos anexados à contestação.

Foi oportunizado às partes especificarem provas.

O BANCO SANTANDER S/A requereu o julgamento antecipado do feito.

As empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA – EPP esclareceram que a divergência de nomes foi causada pela parte autora e requereram o julgamento antecipado da lide.

Houve réplica.

A parte autora não requereu diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, diante dos documentos anexados à contestação de Id 14883666 e dos esclarecimentos prestados no Id 1818084, diligencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, a fim de que, ao lado das duas instituições financeiras já cadastradas, constem somente AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA – EPP.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais já produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.

Observo que as rés instituições financeiras, em preliminar, arguiram **ilegitimidade passiva para a causa** e que as demais empresas alegam a **incompetência absoluta da Justiça Federal, impugnam a gratuidade processual deferida aos autores e sustentam cerceamento de defesa em razão da suposta ilegibilidade de alguns documentos anexados à inicial.**

Analisando a petição inicial, depreende-se que a ação de cobrança fundada em suposto inadimplemento dos empréstimos realizados é voltada apenas às empresas para as quais o autor (pessoa física) teria prestados serviços no passado, a saber, AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA – EPP.

Em relação ao BANCO SANTANDER S/A e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postula a parte autora a respectiva condenação ao ressarcimento de danos morais em razão terem levado a protesto duplicatas que alega não possuírem lastro/relação jurídica subjacente.

Denota-se, assim, que as relações jurídicas formadas entre a parte autora (*pessoa jurídica de direito privado e respectivo representante legal*) e as empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA – EPP (*pessoas jurídicas de direito privado*), assim como aquela desenvolvida entre a parte autora e o BANCO SANTANDER S/A (*pessoa jurídica de direito privado – sociedade anônima*) **não se encontram entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da Constituição Federal.**

A cumulação de pedidos, na forma efetuada, foi equivocada, uma vez que a regra autorizadora de tal faculdade estabelece, expressamente, que a cumulação de pedidos, entre outros requisitos que devem ser observados, é cabível contra o mesmo réu. Confira-se a redação do artigo 327, caput e parágrafo primeiro do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, **contra o mesmo réu**, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - **seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;**

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso, a parte autora cumula indevidamente ação de cobrança com ressarcimento de danos morais em face de réus diversos, sendo que apenas um deles - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (*em relação ao qual somente foi deduzido o pedido de ressarcimento de dano imaterial*) - é pessoa jurídica abarcada pela regra de competência absoluta do artigo 109, I da CF/88.

Relativamente à pretensão de cobrança em face das empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA e ao pleito de ressarcimento de dano deduzido em face do BANCO SANTANDER S/A, **a Justiça Federal é absolutamente incompetente, por se tratarem de relações jurídicas distintas, não relacionadas à citada empresa pública federal.**

**À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente à pretensão de cobrança em face das empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA e ao pleito de ressarcimento de dano moral deduzido em face do BANCO SANTANDER S/A, pela aplicação do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.**

**Remanesce, assim, à apreciação deste Juízo apenas o pleito de ressarcimento de dano moral formulado em face da CEF, fundado no suposto protesto indevido de duplicata sem lastro.**

**Uma vez que a sacadora das duplicatas endossadas à CEF, consoante Id 6111640 (fls.27/29) é a empresa L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP (atual denominação da AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP – id 14928995), deverá ela permanecer no polo passivo do feito, em relação à citada relação jurídica de direito material.**

Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de condenação da CEF (e, solidariamente, da empresa acima citada) ao pagamento de indenização por dano moral, para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional.

A **impugnação à gratuidade processual** deferida no Id 10359112, apresentada pela **L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP** na defesa apresentada, por não se encontrar lastreada em nenhum elemento de prova, não comporta acolhimento, revelando tratar-se de mera insurgência contra a concessão da benesse anteriormente havida.

Por sua vez, a arguição da corré acima referida no sentido de que o objeto deste processo estaria sendo dirimido em processo trabalhista e que, por isso, este Juízo seria incompetente para o julgamento da causa, revela-se impertinente, restando claro das cópias anexadas no Id 14928995 que, embora envolvam as mesmas partes, a reclamação trabalhista possui como objeto o pagamento de verbas de natureza trabalhista, relativas à época em que o autor foi empregado da(s) empresa(s), enquanto que a presente ação alberga pedido de ressarcimento de dano moral assentado em protesto de duplicatas supostamente falsas. **Não há incompetência deste Juízo, tampouco prevenção do Juízo trabalhista.**

Ainda, os documentos anexados à inicial encontram-se legíveis. Impertinente, assim, a arguição de cerceamento de defesa, notadamente diante do fato de que houve o oferecimento de contestação pela empresa L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP combatendo o mérito da causa.

A arguição de **ilegitimidade passiva "ad causam**", como delineada pela CEF (atrelada à existência de endosso-mandato), confunde-se com o mérito, a seguir analisado, ficando, assim, prejudicada a sua análise como defesa processual.

Passo, assim, ao exame do **mérito.**

Alega a parte, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que houve cobrança indevida, fundada em documento falso. Segundo a parte autora (*que sequer indica, na redação da inicial, os números das duplicatas que afirma indevidamente levadas a protesto*), a empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP (atualmente denominada L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP) teria sacado duplicata sem lastro, as quais, sem a prévia conferência da efetiva existência da relação jurídica subjacente, foram levadas a protesto pela empresa pública federal, o que reputa ter lhe ocasionado dano moral passível de ressarcimento.

Como se sabe, a duplicata é título causal, porquanto a sua emissão somente pode se dar para documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Se sacada em decorrência de negócio de outra natureza, é insubsistente, não apta a produzir efeitos como título de crédito, gerando prejuízos, no entanto, àquele que a for descontar (princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé).

Pela sistemática legal, o comerciante (empresário), ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura (ato este obrigatório), documento no qual discrimina a mercadoria vendida, a quantidade e o preço, sendo a emissão da duplicata (ato facultativo com a finalidade de permitir a circulação com efeito comercial) baseada naquele documento (arts.1º e 2º da Lei nº5474/1968).

Em que pese seja título causal, se regularmente constituída (respeitadas as formalidades legais), ou seja, se corretamente formalizada como título de crédito, permite, como qualquer outro título de crédito (próprio), a negociação do crédito nela registrado, podendo circular mediante endosso, vinculando o endossante a responder pela solvência do devedor, não autorizando a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-ré, entre outras particularidades afetas aos títulos de crédito.

Consoante artigo 13 da LD, a duplicata é protestável, uma única vez, por falta de aceite (sem assinatura do devedor no título, antes do vencimento), falta de devolução (duplicata retida, antes do vencimento) ou falta de pagamento (assinada ou não, mas vencida).

No caso em tela, os documentos sob Id 6111640 (fls.27/29) revelam que as duplicadas enviadas para protesto são as seguintes:

**- Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, emitida em 27/03/2017, no valor de R$2.458,90, apresentada para protesto por falta de pagamento pela endossatária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endosso-mandato), sacada por AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP, com data limite para pagamento 12/07/2017;**

**- Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, emitida em 27/03/2017, no valor de R$1.740,80, apresentada para protesto por falta de pagamento pela endossatária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endosso-mandato), sacada por AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP, com data limite para pagamento 14/07/2017;**

**- Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, emitida em 27/03/2017, no valor de R$2.499,20, apresentada para protesto por falta de pagamento pela endossatária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (endosso-mandato), sacada por AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP, com data limite para pagamento 20/06/2017;**

Consoante informado pela CEF no Id 11720541, as três duplicatas incluídas pelo cliente/corré AEROTEX no borderô SINCE nº 4199366 em 28/03/2017. As duplicatas nos valores de R$ 1.740,80 e R$ 2.458,90, foram baixadas por renegociação em 12/07/2017, e a Duplicata de R$ 2.499,20 foi paga no Cartório em 21/06/2017, sem informações sobre quem efetuou o pagamento. Tal fato, no entanto, não torna a parte autora carecedora da ação, já que, ainda que tenha pago os valores reivindicados, possui direito de discutir em Juízo a relação jurídica de direito material controvertida, no caso, o encaminhamento para protesto de títulos supostamente falsos.

Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constata-se que os três títulos por ela levados a protesto foram recebidos por meio de ***endosso-mandato*.**

A jurisprudência do C. STJ já está consolidada no sentido de que, em tal espécie de endosso, a endossatária só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Inteligência da Súmula nº 476, "*in verbis*":

**"O endossatário de título de crédito por *endosso-mandato* só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".**

É que no endosso-mandato há a mera atribuição de poderes para cobrança, diversamente do que ocorre no endosso-translativo, por meio do qual há a transferência do próprio crédito representado pelo título.

À vista disso, não estando demonstrado pelas provas dos autos que a CEF, como endossatária-mandatária das duplicatas em questão, tenha agido fora dos poderes (de cobrança) que lhe advieram por meio da espécie de endosso praticada, <u>não há falar em responsabilização da empresa pública federal por ressarcimento de suposto dano moral.</u>

Deveras, a CEF, em razão do endosso-mandato, somente responderia por danos (materiais ou morais), se houvesse extrapolado os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio (como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula), o que não foi comprovado no bojo desta ação.

Resta, assim, aferir se a parte autora logrou carrear aos presentes autos elementos aptos à desconstituição das referidas duplicatas como título de crédito, a fim de que possa ser responsabilizada a empresa sacadora dos títulos (AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP, atualmente denominada L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP).

A inexistência do negócio causal subjacente a embasar a emissão de uma duplicata ("duplicata fria") torna irregular o título, hipótese em que o deve ele ser desconstituído entre sacador e sacado, já que, não havendo devedor, torna-se ilógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe.

Com efeito, se não houve negócio algum entre sacador e sacado (a realização do negócio pode ser demonstrada pela prova da entrega das mercadorias relacionadas na fatura), não se pode cogitar da existência de dívida entre ambos.

Contudo, consoante leciona autorizada doutrina, a irregularidade do título não implica, necessariamente, na sua invalidade, já que, se estiver a duplicata revestida de todos os requisitos legais (art.2º, §1º da Lei 5474/1968), será formalmente válida. A inexistência do contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços) no qual fundada a sua emissão a torna simulada, irregular e criminosa, mas não necessariamente inválida, "assegurando ao portador de boa-fé, a plenitude dos direitos que teria, se perfeitamente regular fosse tal título" (Eunápio Borges Títulos de Crédito. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.210).

No caso em exame, a arguição da parte autora é de que a empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP emitiu notas fiscais/duplicatas falsas (sem lastro) das quais constou a pessoa jurídica autora como beneficiária. Afirma que, em razão disso, a cobrança dos títulos é indevida.

Observo que, na hipótese, não constam dos autos cópias das duplicatas apresentadas para apontamento, a despeito do motivo da apresentação para protesto ter sido falta de pagamento e não de aceite (ou seja, em tese, não houve negativa de restituição do título). Tal ponto restou obscuro e, em nenhum momento, foi aclarado pela parte autora, a qual, instada a produzir provas, permaneceu silente, apenas oferecendo réplicas às contestações.

A análise da documentação acostada aos autos permite concluir que a questão das duplicatas sacadas em nome da empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP transcende a mera averiguação em torno da efetiva prestação de serviços ou entrega de mercadorias, uma vez que consta dos documentos em questão a informação de que o autor (pessoa física) fora empregado da referida empresa entre 12/2014 a 08/2017, tendo exercido os cargos de assistente financeiro e gerente financeiro, tendi sido demitido por justa causa (Id 6111640 – fls.23/26 e 40 – e Id 14928996).

Segundo a corré, o autor, no período da emissão das duplicatas supostamente fraudulentas, era o responsável pelo setor financeiro da empresa, o que fica corroborado pelos extratos bancários do Id 6111640 (fls.71/80), de conta-corrente da empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP, os quais, malgrado albergarem informações protegidas por sigilo, foram anexados aos autos por ele próprio, o que indica que, no período de emissão dos títulos de crédito em questão, detinha amplo acesso às movimentações financeiras da empresa e mitiga, de modo considerável, a arguição de que a empresa atuou de forma fraudulenta visando a prejudica-lo.

Tais aspectos envolvendo a suposta emissão fraudulenta das duplicatas careceria de provas mais robustas, aptas à respectiva desconstituição como títulos de crédito, a cargo do autor, as quais, todavia, não foram produzidas. Como já mencionado, oportunizado às partes produzirem outras provas (Id 15199511), a parte autora apenas ofereceu réplica às contestações, ratificando os pedidos formulados na inicial.

Assim, não tendo se desincumbido a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC), <u>tem-se que o pedido de ressarcimento de dano moral (em razão de suposto protesto indevido de duplicatas), em relação à empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP (atualmente denominada L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP) também é improcedente.</u>

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com relação **à pretensão de cobrança em face das empresas AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIOS EIRELI - EPP, L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP e RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA e ao pleito de ressarcimento de dano moral deduzido em face do BANCO SANTANDER S/A;** e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente de **ressarcimento de dano moral,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o quanto restou decidido no incidente de impugnação ao valor da causa (cópia de decisão às fls.61/63).

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria a retificação do registro do polo passivo do feito (como determinado na fundamentação) e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E C I S Ã O

Petição ID30935313: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela CEF, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar na ação de cobrança, uma vez que não é a possuidora do bem.

A parte exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (ID32032426).

Os autos vieram à conclusão.

**Brevemente relatado, decido.**

A defesa em apreço – *exceção (ou objeção) de pré-executividade* – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que é amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO I*

*1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do pro*

No caso concreto, a parte exequente (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da CEF, objetivando a cobrança de débito decorrente de taxas condominiais em aberto da unidade designada por apartamento nº66, bloco C, do condomínio Residencial Vila Almada, conforme matrícula nº155.493 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, localizado na Rua Gisele Martins, nº291, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

A parte exequente juntou vasta documentação que comprova a existência da dívida, ou seja, taxas condominiais em aberto.

Foi juntada, ainda, cópia de certidão da matrícula do imóvel acima indicado (ID17596694), na qual é possível constatar que o imóvel foi adquirido por ELAINE CRISTINA DE SOUZA, a qual alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pois bem. O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, sendo que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

As taxas condominiais tratam-se de obrigações *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel.

Ora, é de conhecimento deste juízo que a CEF, em várias oportunidades, ajuíza ações de embargos de terceiro quando há penhora de imóveis em relação ao quais figura como credora fiduciária. E isto se dá em situações análogas à presente, nas quais há cobrança de taxas condominiais.

Ademais, como salientado pela parte exequente, esta chegou a ajuizar ação de cobrança em face da possuidora do imóvel, perante a Justiça Estadual, mas naqueles autos foi exarado entendimento de que o bem não poderia responder pela dívida condominial, mesmo se tratando de obrigação *propter rem,* porquanto a CEF, na qualidade de credora fiduciária, não tinha figurado no polo passivo da ação.

Diante de tal quadro, reputo haver legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DEPÓSITO RELATIVO À COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2.* ***Da Taxa Condominial. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel. Confira-se: TRF 3, AI 0006636-79.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015. 3. No caso, conforme dispõe o artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 4. Possui a EMGEA ou CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo responsável pelo pagamento por todo período.*** *(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029414-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)*

Diante do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada**.

Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o eventual interesse em conciliar.

Deverá a exequente, no mesmo prazo, informar se o depósito sob ID30248624 é suficiente para quitar a obrigação.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESMEREIDE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ENERGIZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, GENIVALDO RODOLFO DOS SANTOS, CARLOS RODOLFO DA SILVA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007047-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURT

**DESPACHO**

Indefiro, vez que ainda não houve citação da parte executada.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOT

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 28414003. Dê-se ciência a parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE CASTRO

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petições ID nºs 28802701 e 30766217. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MONIQUE FERREIRA MOURA

**DESPACHO**

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008536-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARIDA ISABEL ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097, JAIR PEREIRA LIMA - SP160657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005322-15.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CANDIDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

**DESPACHO**

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida neste processo (ID 32484614), proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, devendo figurar no polo ativo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSS, e no polo passivo o réu CANDIDO PEREIRA FILHO .

2. Requeiram os exequentes o que de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada.

4. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007604-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**Baixo os autos.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (que versam sobre o tema, cadastrado sob nº1008) de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/0, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garante o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Lei 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea "b" do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2° do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com alegação preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, apresentando parecer onde requer: a) a suspensão do presente feito até que sobrevenha a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça; b) a denegação da segurança pleiteada. Subsidiariamente, na remota hipótese de concessão de ordem, requer-se que seja vedado o aproveitamento dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

*Ab initio*, a despeito de não haver uniformização de entendimento das E. Turmas do STJ acerca da matéria objeto dos autos, as decisões até este momento proferidas não foram afetadas como precedentes vinculantes, de modo que não vislumbro fundamento para suspensão deste feito.

A seu turno, a preliminar de ilegitimidade de parte ao fundamento de que a concentração da tributação monofásica de PIS e COFINS, no caso em tela, centraliza-se na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, na qual não se enquadra a impetrante, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Inicialmente destaco que a incidência monofásica, por si, afastaria a tese da impetrante, pois a incidência monofásica é a realização da não-cumulatividade pela adoção da técnica de incidência única sobre operação realizada pelo produtor ou importador, isentando do tributo os contribuintes posteriores na cadeia de produção, vedando, por eles, o aproveitamento de crédito pela aquisição do produto fabricado ou importado. Ora, crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado.

A impetrante sujeita-se ao regime da não-cumulatividade pelo aproveitamento de créditos. Trata-se de técnica de não-cumulatividade pelo creditamento do tributo recolhido na operação anterior. Não obstante, os créditos passíveis de aproveitamento são, apenas, os permitidos pela Lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, remete à lei a definição do alcance da não-cumulatividade. A lei, assim, poderia, como o fez, utilizar-se de mais de um modo de realizar o comando constitucional da não-cumulatividade, pela adoção de técnicas legais diversas, como o aproveitamento de crédito de incidência em operação anterior, ou a incidência monofásica. Adotando a lei a técnica do aproveitamento de crédito, somente podem ser aproveitados os créditos que ela permite.

Neste panorama a regra do artigo 3º, § 2º, II da Lei n.º 10.833/03, referente à COFINS, repetida pelo artigo 3º, § 2º, II, da Lei n.º 10.637/2002, referente ao PIS/PASEP, é clara ao repelir a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquiridos com a compra de produtos que acabam revendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS. Novamente: crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado. *In verbis*:

> Art. 3º (...)
>
> (...)
>
> § 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> (...)
>
> II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

O artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 não teve o condão de mudar esta realidade. Trata-se de norma específica, instituída para irradiar efeitos somente dentro no "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO". A colocação do artigo 17 dentro das matérias apresentadas pela Lei n.º 11.033/04 deixa claro este intento do legislador:

> Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.
>
> Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
>
> § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
>
> § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.
>
> § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.
>
> § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
>
> § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:
>
> I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;
>
> II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
>
> § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.
>
> § 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)
>
> § 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> § 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> § 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> § 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.
>
> § 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)
>
> § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto. (Renumerado do paragrafo único pela Lei nº 11.774, de 2008)
>
> Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)
>
> **Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**
>
> Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Ademais, em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que ***"(...) apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003***" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Deveras, consoante orientação dominante no STJ, verifica-se que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade. Vejamos.

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
>
> ***1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.***
>
> ***2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).***
>
> ***3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.***
>
> ***4. Recurso Especial não provido.***
>
> (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir colacionados:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.
>
> ***1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.***
>
> ***2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).***
>
> ***3. Apelação desprovida.***
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

> TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> ***-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.***
>
> ***-A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.***
>
> ***-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.***
>
> ***- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.***
>
> ***- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.***
>
> ***- Apelação improvida.***
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015147-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

> DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA REVENDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.
>
> ***1 - A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a incidência monofásica para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre o faturamento mensal decorrente da venda de tratores e automóveis.***
>
> ***2 - Por essa sistemática, as referidas contribuições são tributadas uma única vez, sobre a receita bruta decorrente da venda do veículo pela montadora, com o objetivo de facilitar a cobrança e fiscalização.***
>
> ***3 - A compra do veículo da montadora e revenda à alíquota zero pela distribuidora não lhe concede crédito para a utilização em outras operações, como dispõe o artigo 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.***
>
> ***4 - Saliente-se que a sistemática da incidência monofásica foi instituída para facilitar a cobrança e fiscalização tributária, e não para desonerar a cadeia produtiva, não sendo razoável a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Precedentes.***
>
> ***5 - Negado provimento ao agravo inominado.***
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322874 - 0006664-17.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 )

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final que lhe garante o aproveitamento de forma definitiva de tais créditos, além do direito à compensação dos créditos não aproveitados.

A impetrante aduz, em síntese, que o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens destinados à revenda está no artigo 3º, inciso I das Lei 10.637/02 e 10.833/03. Mas, de acordo com o inciso I, alínea "b" do referido dispositivo, incluído pela Lei 10.865/04, combinado com o inciso II, §2° do mesmo dispositivo, também incluído pela Lei 10.865/04, há restrição ao crédito quando o bem adquirido pela revenda está inserido em regimes monofásicos, por serem tributados à alíquota zero.

Entretanto, sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero, sendo este exatamente o caso dos produtos constantes da Lei 10.147/00, comercializados pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, apresentando parecer onde requer: a) a suspensão do presente feito até que sobrevenha a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça; b) a denegação da segurança pleiteada. Subsidiariamente, na remota hipótese de concessão de ordem, requer-se que seja vedado o aproveitamento dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

*Ab initio*, a despeito de não haver uniformização de entendimento das E. Turmas do STJ acerca da matéria objeto dos autos, as decisões até este momento proferidas não foram afetadas como precedentes vinculantes, de modo que não vislumbro fundamento para suspensão deste feito.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Inicialmente destaco que a incidência monofásica, por si, afastaria a tese da impetrante, pois a incidência monofásica é a realização da não-cumulatividade pela adoção da técnica de incidência única sobre operação realizada pelo produtor ou importador, isentando do tributo os contribuintes posteriores na cadeia de produção, vedando, por eles, o aproveitamento de crédito pela aquisição do produto fabricado ou importado. Ora, crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado.

A impetrante sujeita-se ao regime da não-cumulatividade pelo aproveitamento de créditos. Trata-se de técnica de não-cumulatividade pelo creditamento do tributo recolhido na operação anterior. Não obstante, os créditos passíveis de aproveitamento são, apenas, os permitidos pela Lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, remete à lei a definição do alcance da não-cumulatividade. A lei, assim, poderia, como o fez, utilizar-se de mais de um modo de realizar o comando constitucional da não-cumulatividade, pela adoção de técnicas legais diversas, como o aproveitamento de crédito de incidência em operação anterior, ou a incidência monofásica. Adotando a lei a técnica do aproveitamento de crédito, somente podem ser aproveitados os créditos que ela permite.

Neste panorama a regra do artigo 3º, § 2º, II da Lei n.º 10.833/03, referente à COFINS, repetida pelo artigo 3º, § 2º, II, da Lei n.º 10.637/2002, referente ao PIS/PASEP, é clara ao repelir a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquiridos com a compra de produtos que acabam revendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS. Novamente: crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado. *In verbis*:

> Art. 3º (...)
>
> (...)
>
> § 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> (...)
>
> II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

O artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 não teve o condão de mudar esta realidade. Trata-se de norma específica, instituída para irradiar efeitos somente dentro no "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO". A colocação do artigo 17 dentro das matérias apresentadas pela Lei n.º 11.033/04 deixa claro este intento do legislador:

> Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

**Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Ademais, em que pese o entendimento trazido pela impetrante no REsp 1.051.634/CE e REsp 1.428.247/RS, observo não se tratar de precedentes vinculantes, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que ***"(...) apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003***" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Deveras, consoante orientação dominante no STJ, verifica-se que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade. Vejamos.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

***1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.***

***2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).***

***3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.***

***4. Recurso Especial não provido.***

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir colacionados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

***1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.***

***2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).***

***3. Apelação desprovida.***

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

***-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.***

***-A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.***

***-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofúsico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.***

***- No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.***

***- No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.***

***- Apelação improvida.***

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015147-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA REVENDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

***1 - A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu a incidência monofásica para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre o faturamento mensal decorrente da venda de tratores e automóveis.***

***2 - Por essa sistemática, as referidas contribuições são tributadas uma única vez sobre a receita bruta decorrente da venda do veículo pela montadora, com o objetivo de facilitar a cobrança e fiscalização.***

***3 - A compra do veículo da montadora e revenda à alíquota zero pela distribuidora não lhe concede crédito para a utilização em outras operações, como dispõe o artigo 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.***

***4 - Saliente-se que a sistemática da incidência monofásica foi instituída para facilitar a cobrança e fiscalização tributária, e não para desonerar a cadeia produtiva, não sendo razoável a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Precedentes.***

***5 - Negado provimento ao agravo inominado.***

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322874 - 0006664-17.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 )

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

*Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003885-09.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 4.451,50 (04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 30214135), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817, FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D Ã O**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: ATILIA NUNES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02 V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02 VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02 VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007118-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02 V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02 V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-78.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO JACAREI - ME, BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 92.359,77 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 17097013), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001059-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-05.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, **após a certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B
Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

**DESPACHO**

1. Certidão de Secretaria com ID 32507593 e ss.: por ora, aguarde-se até que este juízo seja comunicado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007819-77.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003669-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 29318157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos cópias do procedimento extrajudicial do contrato, conforme determinado na parte final da decisão ID 17629117.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora no ID 29309143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL FERNANDES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 27972409:** Indefiro. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição dos recursos de apelação pela parte impetrante e pela União Federal (PFN), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-55.2020.4.03.6103
AUTOR: MOISES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe a ré acerca de eventual interesse em conciliar.

4. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000770-78.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENNING - PR35328, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER - PR30628, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Deixo de receber as contrarrazões ao agravo interno com ID 31260060, apresentadas pela parte impetrante, considerando que referidas contrarrazões devem ser juntadas diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para apreciá-las, nos termos do artigo 1.021 do CPC.

2. Portanto, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida com ID 28753661 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se a parte impetrante.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006180-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO SILVA LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-24.2020.4.03.6103
AUTOR: ALCIDES BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe a ré eventual interesse em conciliar.

4. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSINEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando que os autos nº 5019771-87.2019.403.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento na Superior Instância, remetam-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403611-66.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, MARIA GORETI VINHAS, MARIA GORETI VINHAS, MARIA PAULA SODERO VICTORIO, MARIA PAULA SODERO VICTORIO, FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que foi encaminhado ao E. TRF, não por equívoco, mas para acompanhar os autos dos Embargos à Execução 0002402-68.2014.403.6103.

Como ambos os autos são digitais, desnecessária a permanência destes autos na Superior Instância.

Assim, determino que se aguardem os autos sobrestados, até a baixa do Embargos em epígrafe.

Cumpra-se, independente de intimação.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIVALDO JOSE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008502-73.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

*DESPACHO*

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEA ARAUJO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOUZA TIRA ENTULHO E ATT LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, MAURINA URCINA ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID nº 32336182. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Cumpra a CEF, corretamente, o quanto determinado no despacho ID nº 28491630.

Decorrido o prazo sem o correto cumprimento/manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA EMPREITEIRA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, DONIZETTI DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO, DANIEL RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*D E S P A C H O*

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R$ R$ 260.589,36, em MAIO DE 2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILMA CRIVILIN DE SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a informação lavrada, providencie a parte exequente o cumprimento do artigo 10 da Resolução 142 da E. Presidência:

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*
*I - petição inicial;*
*II - procuração outorgada pelas partes;*
*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*
*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*
*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*
*VI - certidão de trânsito em julgado;*
*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Regularizada, cadastrem-se requisições.
Int.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-12.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI, MARIA BRUSTOLIN RAYMUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 304.954,87 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 19349618), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001631-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ABUCHI MOSES OKOYE
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

2. **RECEBO** a denúncia ID 32353014, oferecida contra **ABUCHI MOSES OKOYE**, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3. **CITE-SE o(a)** réu(é) dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como **INTIMEM-SE-OS(A)** do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) na hipótese de o(a) acusado(a) arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com "carta lembrete", conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos(à) acusados(a) a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);

III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos(a) acusados(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e

IV) Na hipótese do(a/s) acusado(a/s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como, sendo possível, dirigir(em)-se à Defensoria Pública da União, localizada na Avenida Tivoli, 574 - Vila Betânia, CEP: 12.245-230 – São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944, e-mail: dpu.sjc@dpu.gov.br, cartorio.sjc@dpu.gov.br, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita.

4. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do(a/s) acusado(a/s), a fim de que se torne efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço diverso do constante na denúncia.

5. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) encontrado(a/s) para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação.

7. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do(a/s) acusado(a/s) junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).

8. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.

9. Providencie a secretaria a retificação da autuação nos termos da denúncia.

**10. Requerimentos ID 32350355:**

a) Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente inquérito em relação a ANA PAULA SOARES DE CARVALHO, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas, uma vez que, conforme bem salientou o i. parquet, não se verifica, de forma indubitável, concorrência de qualquer ação dela à prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), nem de sua ciência quanto à inserção de endereço divergente em qualquer conta sua de TV e telefone.

b) Considerando que o acusado vêm comparecendo regularmente perante o egrégio Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória nº 0007650-33.2018.403.6181, conforme extrato de andamento processual que determino seja juntado aos presentes autos, e tendo em vista que o acusado, indiretamente, informou a este juízo outro endereço onde estaria residindo, constante da procuração juntada nos presentes autos (pag. 145/146), qual seja: Rua Arbela, 856, Arthur Alvim, São Paulo/SP, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de prisão preventiva formulado pelo r. do Ministério Público Federal.

11. Em sendo negativas as diligências de tentativa de citação, que determino sejam realizadas no endereço acima mencionado, no endereço constante da consulta Webservice, bem como junto à Secretaria da 8ª Vara Criminal Federal, em aditamento à carta precatória nº 0007650-33.2018.403.6181, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de prisão preventiva formulado pelo r. do Ministério Público Federal.

12. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

13. Intime-se o Dr. Isaias Neves de Macedo, OAB/SP 166810, dos termos da presente decisão.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não computar, antes do protocolo do pedido de habilitação a que aludem os arts. 98 e seguintes da IN RFB nº1717/17, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao crédito (indébito) reconhecido na decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007173-02.2008.4.03.6103.

Alega a impetrante que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre PIS/COFINS), para realização mediante compensação administrativa, e que a decisão transitou em julgado em 30/04/2019, em razão do que protocolou (após desistir da fase executiva do referido MS), pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (nº18186.727550/2019-22).

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

Houve o recolhimento das custas de distribuição.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada e a liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tecendo considerações pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justifica a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos sobre o momento da tributação do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre valores referentes a crédito tributário (indébito) reconhecido por meio de decisão transitada em julgado proferida em ação de mandado de segurança.

A impetrante obteve decisão judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0007173-02.2008.4.03.6103, transitada em julgado em 30/04/2019, por meio da qual foi reconhecida a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta que embora tenha passado a ter o direito à compensação do indébito em questão, a coisa julgada é ilíquida, uma vez que o MS em questão tinha por objetivo apenas a declaração do direito ao indébito e à respectiva compensação administrativa, sem, contudo, definir-lhe um valor, o que, no seu entender, justifica que a tributação pelo IRPJ e CSLL se dê apenas por ocasião do protocolo do pedido de habilitação de créditos junto à Receita Federal.

Segundo o Fisco, a impetrante busca não obedecer ao regime de competência para efeito de tributação pelo IRPJ/CSLL, cujos fatos geradores, se vinculados ao pedido de habilitação do suposto crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ficariam ao seu puro arbítrio; que o que se objetiva é uma postergação do pagamento não permitida pela lei; que os créditos compensáveis decorrentes do direito reconhecido judicialmente passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL na data do trânsito em julgado da decisão; que quando o sujeito passivo realiza a opção pela compensação tributária o mesmo já apurou o valor do direito creditório que utilizará para extinguir por compensação os seus débitos; que o STJ reconhece que basta a disponibilidade econômica para que seja possível a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

De início, oportuno ressaltar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 118 (REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, publicação em 11/03/2019), decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

*"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

Segundo aquela E. Corte o pedido do reconhecimento do direito de compensação tributária pode ser formulado pelo contribuinte independentemente da comprovação do recolhimento do tributo, cabendo ao Judiciário apenas declarar eventual direito de crédito a compensar, competindo ao Fisco, no âmbito administrativo, verificar a exatidão dos valores apresentados em pedido de habilitação de crédito ou de restituição.

Por sua vez, pertinente se faz a menção da Súmula nº271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a "***concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria***".

Cabível, ainda, o entendimento outrora assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula nº 213).

Essas decisões dos Tribunais Superiores, a meu ver, permitem a interpretação no sentido de que o mero trânsito em julgado de decisão proferida em ação de mandado de segurança que reconhece direito de compensação tributária sem a emissão de juízo específico sobre valores (como no caso concreto) não pode ser tomado como o momento correto da ocorrência do fato gerador das exações questionadas nestes autos, diante da inexistência, naquele momento, de valor líquido apurado.

A fiscalização e a apuração sobre a existência de efetivos créditos a compensar, bem como sobre a exatidão dos respectivos montantes, é atribuição, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, comissionada ao Fisco, do que decorre que o mero trânsito em julgado de decisão de cunho meramente declaratório não substituiu a atuação Administração Fazendária, uma vez que é a decisão administrativa que homologa a habilitação de crédito apresentada pelo contribuinte que confirma a existência de valores certos, líquidos e exigíveis fundamentados na decisão judicial anteriormente proferida.

Com efeito, optando o contribuinte pela compensação administrativa, necessita, primeiro, habilitar os créditos junto à Receita Federal, observando a regulamentação da Instrução Normativa nº 1.717/17, sendo certo que, até que sobrevenha decisão administrativa homologatória da habilitação de crédito apresentada, os valores reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado não são certos, líquidos e exigíveis (até porque, até aquele momento, há possibilidade de glosa de valores pelo Fisco).

O E. STJ já se pronunciou no sentido de que o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco, consoante aresto a seguir colacionado:

*"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo.Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fumus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido.*

(REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

Situação diversa é aquela em que a decisão que declara a existência de créditos compensáveis já define o respectivo montante, constituindo-se em título líquido e certo, permitindo, assim, já no momento do trânsito em julgado, a sua contabilização.

Legitima, portanto, a pretensão deduzida nestes autos, haja vista que não estando apurado, no momento do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007173-02.2008.4.036103, o montante certo do indébito reconhecido, tem-se que a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL somente ocorrerá por ocasião da homologação da compensação pelo Fisco.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer em favor da impetrante o direito de não computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o indébito (parcelas de ICMS) decorrente de decisão transitada em julgada proferida no Mandado de Segurança nº0007173-02.2008.4.03.6103 anteriormente ao deferimento de pedido de habilitação do crédito em questão.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

*Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas de ingresso.*

S.J.C, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETI CARLOS DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O D E J U N T A D A**

Certifico que procedi à juntada do Email resposta cumprimento e ofício anexo do INSS, conforme segue.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**Baixo os autos.**

Haja vista que entre os pedidos delineados na presente ação está o de reconhecimento do direito a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessário se faz acatar a R. decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC **os Recursos Especiais nº 1.767.631, 1.772.634 E 1.772.470 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005542-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Baixo os autos.**

Haja vista que o objeto da presente ação é a pretensão de reconhecimento do direito a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessário se faz acatar a R. decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC **os Recursos Especiais nº 1.767.631, 1.772.634 E 1.772.470 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007576-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UBADESK LIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**Baixo os autos.**

Haja vista que o objeto da presente ação é a pretensão de reconhecimento do direito a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessário se faz acatar a R. decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC **os Recursos Especiais nº 1.767.631, 1.772.634 E 1.772.470 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-75.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA ALENCAR

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 78.102,27 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23199333), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIMAS CAMILO RAMOS PINTO

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 186.301,58 - (02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23200435), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-74.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, MARCIA ELAINE PEDRO CASTRO

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 142.009,32 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23333228), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE CASTELANI

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251400110010334110, firmado entre as partes.

Houve a citação e intimação da executada, sem penhora de bens e demais atos (ID. 21549022).

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação por falta de interesse superveniente, conforme ID. 25091155.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução, expressamente requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACARGAS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS MAIA MARTINS, CARLOS DONIZETI DA COSTA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 254091690000012811, firmado entre as partes.

Houve a citação e intimação da parte executa (ID'S. 19333574, 19333576 e 19333579), todavia não foram opostos embargos à execução, conforme certidão de decurso de prazo ID. 28472509.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo (ID. 28743720).

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZOLINA LEITE DA SILVA, RAUL RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado pela Superior Instância, expedindo-se requisição de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANDE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios. E, ainda, pretende a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhas durante sua vida laboral, as quais foram especificadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID32466580 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 01970219820054036301, a qual se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário ou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Referido feito foi extinto sem resolução de mérito e encontra-se arquivado.

Diante de tal quadro, reputo que os feitos possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios. E, ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas durante sua vida laborativa.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: "***Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999***."

A ementa do julgado restou assim definida:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)*

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, **num juízo de cognição sumária**, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre ao autor, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

E, ainda, diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância e os agentes agressivos à saúde e à integridade física, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER NB 536.896.002-2, em 28/08/2009, com todos os consectários legais.

Alega a autora ser portadora de retardo mental e não possui capacidade laborativa, o que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica, com anexação de documento.

As partes foram instadas à produção de provas, mas nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica. Foi nomeada perita e facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Com a realização da perícia, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora ratificou os pedidos da inicial e o INSS os termos da contestação.

Diante do resultado da perícia judicial, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal oficiou pelo acolhimento do pedido da autora, com a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, condicionando-se o levantamento dos valores à apresentação do Termo de Curatela Definitiva ou Provisória.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.*

No que tange ao requisito da **incapacidade,** no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de deficiência mental (congênita) e, como comorbidade psíquica e perdas cognitivas, quadro psicótico (desde 1996), encontrando-se **total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.** Esclareceu a perita que é caso de **alienação mental**, que o prognóstico é fechado e que a autora necessita de interdição (Id 21557776)

Quanto à data de início da incapacidade constatada, a perita afirmou que foi em maio de 1996 (o que fez com base na análise documental realizada).

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, por ser a autora portadora de alienação mental, dispensa-se a carência, conforme estabelecido pelo art. 26, II, c/c o art. 151, ambos do PBPS.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, segundo a perita médica, constatou que foi em maio de 1996).

Observo que o CNIS (Id 11973589) contém registros de vínculo formal de emprego em vários períodos, até aquele encerrado em **12/1994**, após o qual nada mais consta, até o início de recolhimentos como facultativa a partir de 2017.

Dispõe o artigo 15, II da LB, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Ainda, estabelece o § 2º do citado artigo que o prazo acima referido será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante da literalidade da lei e do fato de que o último vínculo de trabalho da autora foi encerrado em 12/1994, sem que haja nos autos documento comprobatório da situação de desemprego registrada no órgão competente, poder-se-ia concluir, num primeiro momento, que no momento do início da incapacidade não estava mais ela abarcada pelo período de graça contemplado pela lei. Sob esse viés, o período de graça teria se estendido até 02/1996 (art. 15, §4º da LB).

A respeito desse tema, o C. STJ possui entendimento de que "***A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.(...)"*** (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Não obstante, no concreto, cotejando os elementos de prova reunidos nos autos, notadamente a perícia psiquiátrica a que submetida a autora em Juízo, com os registros constantes do CNIS, tenho que é possível ***presumir a condição de desempregada*** da autora no período anterior ao início da incapacidade constatada nestes autos (05/1995).

Deveras, de tais elementos faz-se possível extrair a conclusão de que, já acometida da *doença* que lhe acarretou a *incapacidade* laborativa confirmada neste feito, não mais detivesse a autora condições de trabalhar, ou seja, ficou desempregada, sem poder exercer nenhuma atividade laborativa, ainda que informal, o que autoriza a aplicação do disposto no §2º do art. 15, II da Lei nº8.213/1991 e revela que o período de graça dela se estendeu até 02/1997, de modo que, no momento do início da incapacidade, detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Corrobora tal conclusão o fato de que antes do surgimento da comorbidade apontada pela perita do Juízo, a requerente, embora portadora de retardo mental congênito, vinha desempenhando regularmente, até 12/1994, atividades laborativas.

Na hipótese, a ausência de registro formal da situação de desemprego no órgão do Ministério do Trabalho foi suprida pelo conjunto das provas reunidas nos autos.

A corroborar o entendimento acima externado, colaciono ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região:

> *PREVIDENCIARIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.*
>
> *1. (...) 3. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 48/52), verifica-se que o autor possui registro em 01/02/2003 a 30/07/2004, 01/02/2005 a 08/06/2013 e 01/09/2015 a 31/12/2015, além de ter recebido auxilio doença no período de 08/08/2000 a 08/03/2001.*
>
> *4. De outro lado, a incapacidade laboral restou igualmente comprovada pelo laudo pericial de fls. 63/72, realizado em 12/10/2017, consta que o autor com 36 anos, possui sequelas consolidadas de fratura perna e tornozelo direito, com diminuição dos movimentos do tornozelo, dor, diminuição da força, com sensibilidade e paresia de membro inferior direito, devido a um acidente de transito, sofrido em 23/07/2000, apresentando redução funcional parcial e permanente.*
>
> ***5. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des, Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).***
>
> ***6. Assim, aplica-se in casu o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.***
>
> *7. Portanto, ao ajuizar a presente ação em 04/09/2017, a parte autora ainda mantinha a condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que nos casos de auxílio-acidente esta é dispensada. Ressalte-se, que na data do acidente sofrido pelo requerente (23/07/2000), este mantinha a qualidade de segurado.*
>
> *8. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-acidente, a partir da citação (19/09/2017 - fls. 41), ante a ausência de requerimento administrativo neste sentido.*
>
> *9. (...)10. Apelação provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319108 - 0001976-32.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)*

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 18/08/2009 (DER NB 536.896.002-2 – Id 8527857), **ressaltando-se que, por se tratar a autora de pessoa incapaz na forma da lei civil (resposta ao quesito 09 do Juízo – Id 21557776), fica afastado o prazo prescricional aludido no parágrafo único do artigo 103 da LB.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

**Como bem observado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal (Id 30636972), o levantamento dos valores do benefício ora deferido deverá ficar condicionado à apresentação do Termo de Curatela Definitiva ou Provisória, o que deverá ser diligenciado pela causídica constituída pela autora dentro do mais exíguo lapso de tempo possível, a fim de obstar maiores prejuízos à incapaz.**

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/08/2009 (DER NB 536.896.002-02).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Consigno que, por se tratar a autora de pessoa incapaz na forma da lei civil, fica afastada a prescrição quinquenal sobre as parcelas pretéritas devidas.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício ora deferido. Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8849BA706

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurada: SONIA REGINA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/08/2009 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.279.658/46 – Nome da mãe: Vicença Vicencina de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 120, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.** [1]

**O levantamento dos valores do benefício ora concedido fica condicionado à apresentação do Termo de Curatela Definitiva ou Provisória da autora, o que deverá ser diligenciado pela causídica por ela constituída, dentro do mais exíguo lapso de tempo possível, a fim de obstar maiores prejuízos à incapaz.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Petição ID28627941: Em que pesem as assertivas da parte autora, da certidão da matrícula do imóvel carreada sob ID28627950, verifico que o cancelamento da hipoteca e adjudicação do imóvel ocorreram no ano de 2012, tendo sido averbadas no ano de 2015. Pelo longo lapso temporal transcorrido desde então, reputo ausente a urgência necessária à concessão do pedido formulado. Ademais, os documentos apresentados pela CEF, mormente aqueles sob ID23866419 – pág.4 e ID23866422 – pág.4, mitigam, ainda que em parte, as assertivas da parte autora. Por tais motivos, indefiro o pedido de liminar.

2. Observo que na petição ID23880080 houve manifestação expressa da parte autora sobre a deliberação constante do ID22933239. Em seguida, houve a conversão do procedimento para o rito comum (28214561), com a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a resposta da ré, sobrevindo aos autos a petição ID28627941.

3. Assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Decorrido o prazo acima sem a formulação de requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-05.2019.4.03.6103
AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 28672461:** Recebo a Emenda à Inicial.

Providencie a Secretaria: a) a inclusão da União Federal (AGU) como correquerida nos autos; b) a exclusão dos documentos juntados no ID 24899970; conforme requerido; c) a manutenção como patrono da parte autora da advogada Fátima Aparecida da Silva Carreira, OAB/SP 151.974, e a exclusão dos demais patronos, conforme requerido.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004792-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS ELIAS DE MORAES

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 28765897: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de quitação da dívida objeto dos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença ante a falta do interesse de agir por perda do objeto.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou, concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que teve o benefício cessado em decorrência da alta programada prevista para 18/10/2018, razão pela qual requereu a prorrogação do auxílio-doença, com quinze dias de antecedência, contudo o pedido foi indeferido. Bem ainda, sustenta ser portador de transtornos psiquiátricos, que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana, fazendo jus ao benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Em réplica, a parte autora protestou pela concessão da tutela de evidência, a fim de implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, reiterando o pedido formulado na inicial.

As partes informaram não terem outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares/prejudiciais, passo ao exame do **mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

***TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.***

*In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perita médica psiquiatra concluiu que o autor é *portador de stress pós traumático grave, associado com distúrbios cognitivos (de comportamento e de personalidade) a esclarecer, apresentando* ***incapacidade total e permanente para a vida laboral****, a partir "desta data" (avaliação em 17/06/2019). O prognóstico é fechado.*

Afirmou a *expert,* ainda, que, a data de início da doença foi em 04/11/2005, com piora do quadro desde janeiro de 2015, estando o autor em tratamento psiquiátrico de forma contínua (ID. 20402241).

Em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, a perita esclareceu que, "***o autor é incapaz de forma temporária desde janeiro de 2015 e de forma permanente desde esta avaliação em 17/06/2019****, com a constatação de suas condições atuais", (página 5 do laudo médico pericial – ID. 20402241).*

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios registrados em CTPS e CNIS, conforme documentação acostada à inicial (páginas 06-20 e 54-65 do ID. 17005834).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade constatada, no caso, **em janeiro de 2015**. Assim, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos entre 04/08/2014 a 14/10/2014, **20/01/2015 a 11/10/2017** e, posteriormente, 25/03/2018 a 31/08/2018, tem-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e, atualmente, está incapacitado total e permanente para o trabalho.

No caso concreto, é devido **o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação do benefício NB 6224796282, ou seja, desde 01/09/2018, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica (17/06/2019)**.

No mais, para fins de concessão da **tutela de evidência** pleiteada, este julgamento, mais do que em probabilidade do direito, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, **concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação do benefício.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 6224796282), e, sua conversão em **aposentadoria por invalidez**, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a contar da data da perícia médica (DIB: 17/06/2019)**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74CCA0E08

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: DALMO JOSÉ MOREIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 01/09/2018 com a conversão em Aposentadoria por invalidez - DIB: 17/06/2019 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 113.834.418-47 – Nome da mãe: Maria Jacinta Rodrigues Moreira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Major Antônio Ricardo Barbosa Romeu, 230, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**P. I.**

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende a parte autora revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu pedido de tutela de evidência ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: "***Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999***."

A ementa do julgado restou assim definida:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)*

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, **num juízo de cognição sumária**, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre ao autor, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007572-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, observo que o termo ID25180480 indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

- 5000851-60.2017.4.03.6103: Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 01/08/1987 a 01/08/1988, de 01/09/1988 a 28/11/1994, de 01/12/1994 a 07/02/2017, de 01/12/1994 a 30/06/1999, e de 01/07/1999 a 07/02/2017, com pedido para condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER em 01/08/2016. Foi homologado pedido de desistência da ação;
- 5001056-89.2017.4.03.6103: Processo de homônimo;
- 5003029-33.2017.4.03.6183: Processo de homônimo;
- 5002906-12.2017.4.03.6126: Processo de homônimo;
- 5001896-45.2017.4.03.6121: Processo de homônimo;
- 5001528-50.2018.4.03.6105: Processo de homônimo;
- 5001848-58.2018.4.03.6119: Processo de homônimo;
- 5001656-22.2018.4.03.6121: Processo de homônimo;
- 0010411-07.2013.4.03.6183: Processo de homônimo;
- 0000244-77.2003.4.03.6183: Processo de homônimo;

- 5006202-77.2018.4.03.6103: Processo de homônimo;
- 5007656-44.2018.4.03.6119: Processo de homônimo;
- 5002189-04.2019.4.03.6102: Processo de homônimo;
- 0008741-79.2015.4.03.6306: Processo de homônimo;
- 0006545-88.2015.4.03.6128: Processo de homônimo;
- 5001802-14.2018.4.03.6105: Processo de homônimo;
- 0002868-70.2011.4.03.6102: Processo de homônimo;
- 0000312-89.2017.4.03.6327: Trata-se do feito nº5000851-60.2017.4.03.6103, o qual foi inicialmente distribuído perante o JEF e depois declinada a competência para uma das Varas Federais. Em referida ação, como acima salientado, foi homologado pedido de desistência da ação;
- 5014937-53.2018.4.03.6183: Processo de homônimo.

Considerando-se que no presente feito o autor pretende a concessão da aposentadoria desde a DEF do benefício requerido em 28/06/2019, reputo ser diverso do ato de indeferimento questionado no feito nº5000851-60.2017.4.03.6103, único em que figura o mesmo autor destes autos. Assim, resta afastada a prevenção.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 29348905), desnecessária a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICE ALVES CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Ficam as partes intimadas das minutas de requisição de pagamento.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 30618746), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31424027), desnecessário a análise da impugnação apresentada, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006501-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAM AS PARTES CIENTES DA CORREÇÃO DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que os valores constantes das requisições de pagamento sob ID30088683 e ID30088686 permaneçam bloqueados à disposição deste Juízo**.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal (ID32096714).
3. Com a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas nos autos.
4. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item "1" da decisão ID nº 32378713.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a retificação das requisições nº 26445 e 26449, para que sejam transmitidas bloqueadas a disposição desse Juízo.

Após, prossiga-se no cumprimento do item "2" e seguintes da decisão supramencionada.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SILVA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Ficam as partes intimadas da correção da minuta ora juntada, para os valores constantes da planilha ID 11795153.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Ficam as partes intimadas da minuta de requisição retificada, ora juntada, nos termos da planilha ID 11559262 e concordância ID 24266411.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-50.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Ficam as partes intimadas da retificação da minuta, de acordo com a planilha ID 14135215 e concordância ID 24582573.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 30795589, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403666-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

FICAM AS PARTES INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005060-56.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03 e 05/2020, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte ré-executada e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. **ID 29231284:** Postergo a análise o peticionado pela autora-exequente após cumprimento do acima determinado.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: SUELI MARQUES PANTALEAO

Advogado do(a) REU: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela ré, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003458-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: VAOLI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ELIANA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
Advogado do(a) REU: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-07.2020.4.03.6103
AUTOR: JOARI CABRAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe o INSS se tem interesse em conciliar.

4. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004959-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: LUIZ FILIPE FLORE LIMA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 30175755: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **LUIZ FILIPE FLORE LIMA,** com endereço na **Avenida da Liberdade, nº 234, Jardim Alvorada - São José dos Campos/SP, CEP: 12240-550**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7EEDB7A**

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO, JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO

**D E S P A C H O**

1. Considerando que o isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), encontra-se em vigor até o dia 31 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o **dia 28/05/2020, às 14:00 horas**, sendo que, oportunamente, será designada nova data para tal finalidade.

2. Aguarde-se o resultado da diligência de citação da ré **JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO**, considerando que apenas o réu **CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO** apresentou contestação, representado pela DPU.

3. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a contestação apresentada pelo réu **CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 272243025:** Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no que se refere à expedição de ofício à empresa **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP determinando o fornecimento dos laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração do PPP**, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados acima, servindo cópia deste despacho como instrumento hábil a postular, diretamente perante às/aos entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403882-75.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NEIDE LUZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: HOMERO CASSIO LUZ - SP135885

**D E S P A C H O**

1. Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (ID's 24019427 e ss. e 24020487), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001108-18.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 20636584), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO BRAZ APARECIDO

**D E S P A C H O**

**ID 29689622:** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa de tentativa de citação do correquerido Sr. Benedito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: ODAIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003236-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RUBENS PERSEGUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004345-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-53.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDINA DO PRADO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-10.2020.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004474-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: AMADOR MANUEL NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Hilda Rosa de Jesus, 105, Residencial Santa Rosa, em São José dos Campos/SP.

Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao(s) réu(s), mediante contrato, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Alega a autora que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir de julho de 2012, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, foi determinada a citação dos réus, bem como o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliações – CECON desta Subseção Judiciária.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação.

O réu Amador Manuel Neto foi citado e a corré Patrícia Felipe não foi localizada.

O réu citado, acima referido, constituiu advogado, mas não ofereceu resposta.

O réu compareceu à audiência e houve transação a respeito da dívida contratual existente, a qual foi homologada por decisão que, nos termos de uma das cláusulas da proposta do acordo, suspendeu o feito por 120 (cento e vinte) dias, para que fosse concluído o procedimento de restabelecimento do contrato ou realizada nova contratação.

A autora peticionou nos autos apresentando demonstrativos das tratativas até aquele momento realizadas entre as partes.

Posteriormente, ao ser instada pelo Juízo a se pronunciar, esclareceu que o acordo não foi cumprido e requereu o regular processamento do feito.

Foi decretada a revelia do réu Amador Manuel Neto e, diante do objeto desta ação e da notícia de que a corré Patricia já não mais reside no imóvel, determinou-se a exclusão dela do polo passivo do feito.

Os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, convém esclarecer que, entre as cláusulas do acordo homologado pela decisão de Id 12542517 (o qual foi descumprido, consoante petição de Id 26800472), está a que previu: "(...)** ***no caso de não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento do feito nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos*****."**

Por tal razão, passo ao julgamento do pedido (de reintegração de posse) formulado nestes autos, na forma do artigo 355, I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões de ordem processual a sanar, passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra.

O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.

Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188 /01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF.* ***Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*** *4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida.*

*Ap 00056593420064036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017*

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARREBNDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.* ***1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela****. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.*

*AI 00346189720104030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011*

**No caso concreto**, depreende-se dos documentos de Id 10391509 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constata-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o(s) réu(s) tenha(m) sido para tanto notificado(s) pessoalmente (fls.03 do Id retro). Em Juízo, citado, o réu constituiu advogado, mas não ofereceu defesa. O acordo (sobre a dívida) realizado não foi cumprido

Pois bem. O exercício do direto à reintegração de posse pressupõe a presença de três pressupostos (art. 561 do CPC), a saber:

**a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;**

**b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;**

**c) perda da posse em razão do esbulho**

No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documento de Id 10391506, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (Id 10391508) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo(s) réu(s) em março de 2017 (Id 10391509) e não atendida, **de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o(s) réu(s).**

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado na Rua Hilda Rosa de Jesus, 105, Residencial Santa Rosa, em São José dos Campos/SP.

Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse.

Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município.

Publique-se. Intimem-se.

S.José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005915-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARKUS PROMOCOES, MARKETING, E EVENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NUNES, ANA RITA DOS SANTOS NUNES

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Apos, se em termos, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UP! ENGENHARIA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA OZOLS, DIEGO DIAS DE SOUSA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007764-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

2. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 29240981, desnecessária a intimação da parte executada, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003157-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

**D E S P A C H O**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 415.701,76 (032020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA CRISTINA APARECIDA LOPES DE PAULA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEUZA GLORIA MERCY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada dos documentos juntados no ID 29793986.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa 22/06/2017), acrescido dos consectários legais, **ao argumento da existência de incapacidade oriunda de enfermidade de natureza ortopédica, que incapacitam a autora para o exercício de qualquer atividade laborativa**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a nova citação do réu, a despeito da contestação apresentada enquanto o feito tramitava no JEF, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ante o decurso de prazo para apresentação de defesa, embora devidamente citado o INSS, foi-lhe decretada a revelia, sem a aplicação de seus efeitos.

Posteriormente, o réu ofertou resposta em forma de contestação, requerendo a improcedência do pedido constante na inicial.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

O INSS reiterou a improcedência da ação, tendo em vista que o Sr. Perito atestou a inexistência da incapacidade laborativa.

A parte autora se manifestou impugnando o laudo médico pericial.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **o perito judicial foi categórico ao concluir que <u>não há doença incapacitante atual</u> (ID. 24913965).**

Esclareceu o *expert* que*: "A Reclamante é acometida de processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar, ao longo do tempo. Autora refere estar em tratamento desde 2002. Já realizou procedimento cirúrgico e faz uso de medicamentos analgésicos, e, **não apresenta incapacidade laborativa**".*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *"se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista*" (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250351191008442147, firmado entre as partes.

A tentativa de citação e intimação da parte executada restou infrutífera.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a liquidação extrajudicial da dívida exequenda, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme ID. 28246472.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON VICENTE DE PAULA JULIO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores inadimplidos referentes aos contratos de empréstimo nº252902400000372544, nº 252902400000339687, nº 2902001000248107, nº 2902195000248107 e nº0000000202487855.

Inicial instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu.

O réu foi citado.

A audiência foi realizada e o réu, no ato, constituiu advogada, sendo-lhe concedido prazo para apresentação do instrumento de procuração. O feito foi suspenso por 05 (cinco) dias.

Não houve apresentação de defesa pelo réu, tampouco do instrumento da procuração outorgada à advogada constituída em audiência.

A CEF peticionou nos autos requerendo a desistência da ação em relação aos contratos nº252902400000372544, nº 252902400000339687, nº 2902001000248107 e nº 2902195000248107, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao remanescente.

Autos conclusos para sentença.

**DECIDO.**

Inicialmente, uma vez que o réu foi citado (Id 13714528) e, tendo comparecido na audiência de tentativa de conciliação, constituiu advogada, a qual, malgrado concedido prazo para apresentação do instrumento de procuração (id 14426919), quedou-se inerte, não apresentado defesa, tampouco regularizando a representação processual de seu cliente (na forma prevista pelo artigo 76, II, CPC), **DECRETO A REVELIA DO RÉU, na forma do artigo 344 do CPC.**

Assim, não verifico óbice a que seja homologada a desistência parcial da ação manifestada pela autora sem o consentimento do réu, a teor do disposto no artigo 485, §4º do CPC.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência parcial da ação (**em relação aos contratos nº252902400000372544, nº 252902400000339687, nº 2902001000248107 e nº 2902195000248107)** manifestada pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, *apenas em relação à cobrança de valores decorrentes dos aludidos contratos*, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e artigo 485, inciso VIII e §4º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Custas segundo a lei.

*Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se com a tramitação do feito em relação ao contrato remanescente (nº nº0000000202487855), especificando as partes eventuais provas que desejem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.*

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103
AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. **ID 28548460:** Retifique-se o polo passivo da ação para que passe a constar a União Federal (PFN).

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

3. Intime-se o réu, ainda, da decisão proferida no ID 26082422.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ANGELA LACERDA RANGEL ESPER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

1) A fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, oficie-se à Agência do INSS em Pindamonhangaba/SP ( *R. Antônio de Pádua Costa, 170 - Centro, Pindamonhangaba - SP, 12400-101)* requisitando-se que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da(s) página(s) do processo administrativo NB 172.262.818-6 que contenha(m) o resumo dos períodos de contribuição que foram utilizados no cálculo da aposentadoria concedida à autora, bem como que informe o resultado do requerimento por ela formulado em 06/06/2016 (Id 10983071). Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F0843AF6

2) Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, qual o vínculo jurídico que manteve com a FUNDAÇÃO CESP no período entre 01/12/2006 a 30/09/2009 (Id 10984183).

Cumpridas as determinações supra, cientifiquem-se as partes e tornem cls. para sentença.

3) Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007278-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007280-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006273-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007546-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDEMIR EDUARDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de atualização de dados cadastrais formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Os autos foram convertidos em diligência para que a parte impetrante prestasse esclarecimentos quanto ao pedido formulado na inicial.

Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo *a desistência do feito em razão do cumprimento do direito líquido e certo exercido pela autarquia* (ID'S. 31641693 e 32612391).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante informou haver a autoridade impetrada procedido à análise do requerimento administrativo almejado, requerendo a extinção do feito.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007227-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006304-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencia a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-83.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA, JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIOLA ALVES THALES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

**1.** Petição com ID 32026914: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 do despacho com ID 4887511, devendo apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), nos termos da parte final da decisão deste Juízo com ID 2580342, bem como para regularizar a sua representação processual.

**2.** Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.** Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

**4**. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**5.** Intime-se a CEF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 30628092: depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) **EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ, objetivando a citação do réu nos seguintes endereços:**

**(1) RUA ANA LIMA, 721 - PRQ SÃO NICOLAU - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ - CEP: 25530-040**

**(2) RUA SARGENTO JORGE MANSORES, S/N LT - 18 - SÃO MATEUS - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ - CEP: 25525-454**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S637C88E0B**

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**D E S P A C H O**

**ID 24486545:**

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerida pela parte autora para juntada do documento pessoal.

No mais, ratifico o determinado na decisão proferida no ID 15189690.

Assimsendo, determino que a CEF junte ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento extrajudicial de execução do contrato (**procedimento de cobrança, retomada do imóvel, atos de alienação, leilão, notificações, editais, entre outros documentos, que tenha como parte a Requerente e o imóvel objeto da lide)**, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

No mesmo prazo acima, juntem as partes todas as provas documentais que entenderem necessárias para deslinde da presente ação.

No que se refere à apresentação de rol de testemunhas, este será apreciado em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008287-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR AGASSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 29385334: Defiro a dilação de prazo requerida.

Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 32392752: primeiramente, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o item 1 do despacho com ID 29941527 e esclarecer sobre a informação contida no extrato de Consulta de Dados da Receita Federal (WEBSERVICE) com ID 26231592, acerca do qual se infere que o CPF do réu **EDUARDO AURELIO RODRIGUES** está cancelado por encerramento de espólio, devendo apresentar a Certidão de Óbito respectiva e indicar os dados de seu inventariante e/ou de herdeiro(s), caso pretenda habilitá-lo(s) para que seja(m) citados.

Sem prejuízo da deliberação acima, expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **CRISTIANE SAHADE RODRIGUES**, nos seguintes endereços: **(1) ALAMEDA NARA LEÃO, 105, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARY, URBANOVA, CEP: 12244-620, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; (2) RUA PEDRO TURSI, 311, JARDIM SATÉLITE, CEP: 01223-090, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; (3) RUA DR ASTROGILDO MACHADO, 560, BAIRRO MONTE CASTELO, CEP: 12215-490, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; e (4) RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, Nº: 35-14, JARDIM AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12246-002**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DCF0D38C**

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-72.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE EDMARCOS MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUI ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Documentos ID 32616017 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

2. Após, em nada sendo requerido, tornem cls. para sentença.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANNA PORCINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do **agendamento da perícia médica com o d. perito Felipe Marques, para o dia 25/06/2020, às 09h30 minutos, a ser realizada no consultório do referido perito no endereço Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha** .

Observe a parte autora o item 1.3 da r. decisão de ID 27094015.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Considerando a expressa concordância da União Federal com o valor da execução (ID 30377362), deverá o Sr. Diretor de Secretaria expedir a minuta de requisição de ofício requisitório para pagamento da importância devida ao exequente, no importe de R$2.457,16 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 02/2020.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, e após o cumprimento do item 1 supra, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-12.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, J. C. F. V. D. S., D. R. F. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 30133296), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELANDRE GONZATTO - SP265836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

Prossiga-se no cumprimento do despacho ID nº 32145645.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007229-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO MORI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) desde **11/11/1991, como dentista,** conforme elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB194.458.501-7), desde a DER em 23/04/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça se pretende a concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo, para tanto, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência.**

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACYR JOSE DE PONTE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **04/09/1991 a 08/06/1999, de 21/06/1999 a 28/02/2009 e de 01/08/2012 a 12/11/2015, na GENERAL MOTORS DO BRASIL,** e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Foi determinado que o autor apresentasse cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

O INSS compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado e apresentou contestação, esclarecendo sobre os feitos apontados no termo de prevenção, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A possibilidade de prevenção foi afastada pelo Juízo e foi oportunizado às partes especificarem provas.

A parte autora apresentou cópias dos processos apontados no termo de prevenção e ofereceu réplica.

Houve requerimento de expedição de ofício à ex-empregadora para fornecimento do laudo individual em nome do autor, diante do que foi concedido prazo para que, primeiramente, ele diligenciasse a obtenção do referido documento.

O autor apresentou nos autos novo PPP e laudo técnico individual, acerca dos quais foi o réu cientificado.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 03/03/2017. Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/12/2017, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

**Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

**Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

**Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

**Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado **nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".**

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. **Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".**

**Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

**Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|---|---|
| **Períodos:** | **04/09/1991 a 08/06/1999, de 21/06/1999 a 28/02/2009 e de 01/08/2012 a 12/11/2015** |

| | |
|---|---|
| **Empresa:** | **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** |
| **Função/Atividades:** | - Maquinista Prensas (A): controla a alimentação da linha (...);<br>- Montador de Autos: operar máquina de solda (...) |
| **Agentes nocivos** | **- 04/09/1991 a 28/02/2009: ruído de 91 dB(A)**<br>**- 01/03/2009 a 31/07/2012: ruído de 85 dB(A)**<br>**- 01/08/2012 a 10/02/2014: 91 dB(A)**<br>**- 11/02/2014 a 12/11/2015: 91,2 dB(A)** |
| **Enquadramento legal:** | Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 |
| **Provas:** | PPP Id 20397170<br>Laudo técnico individual Id 20397172 |
| **Observação:** | **Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.**<br>**A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.**<br>**A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.**<br>**O PPP apresentado registra que, durante os períodos vindicados, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**<br>***Portanto, reconheço os períodos em questão como tempo especial.***<br>**O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**<br>Embora o PPP tenha apontado a exposição do autor a agentes químicos, tal ponto não foi abordado na inicial, o que torna despicienda, a meu ver, a análise do direito alegado, sob esse viés, uma vez que já acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico ruído. |

***Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04/09/1991 a 08/06/1999, de 21/06/1999 a 28/02/2009 e de 01/08/2012 a 12/11/2015, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.***

Dessa forma, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos na presente decisão e somando-os com os períodos reconhecidos em seara administrativa (Id 3885796 – fls.45/51), tem-se que o autor, na DER (em 03/03/2017)**, contava com 38 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos**:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| Id 3885796 - fls.45-51 | | 01/11/1985 | 22/08/1986 | - | 9 | 22 | - | - | - |
| Id 3885796 - fls.45-51 | X | 01/09/1986 | 26/06/1989 | - | - | - | 2 | 9 | 26 |
| Id 3885796 - fls.45-51 | | 28/08/1989 | 05/12/1990 | 1 | 3 | 8 | - | - | - |
| período especial rec. Sentença | X | 04/09/1991 | 08/06/1999 | - | - | - | 7 | 9 | 5 |
| Id 3885796 - fls.45-51 | | 09/06/1999 | 20/06/1999 | - | - | 12 | - | - | - |
| período especial rec. Sentença | X | 21/06/1999 | 28/02/2009 | - | - | - | 9 | 8 | 10 |
| Id 3885796 - fls.45-51 | | 01/03/2009 | 31/07/2012 | 3 | 5 | - | - | - | - |
| período especial rec. Sentença | X | 01/08/2012 | 12/11/2015 | - | - | - | 3 | 3 | 12 |
| | | | | | | | | | |
| Soma: | | | | 4 | 17 | 42 | 21 | 29 | 53 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 1.992 | | | 11.876 | | |
| Comum | | | | | 5 | 6 | 12 | | | |
| Especial | 1,40 | | | | 32 | 11 | 26 | | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | | 38 | 6 | 8 | | | |

***De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 182.608.491-3, em 03/03/2017.***

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata concessão do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer** como especiais as atividades exercidas pelo autor **nos períodos 04/09/1991 a 08/06/1999, de 21/06/1999 a 28/02/2009 e de 01/08/2012 a 12/11/2015,** os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

**b)** Condenar o INSS **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 182.608.491-3 (em 03/03/2017).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

**Segurado: MOACYR JOSÉ DE PONTE – Tempo especial reconhecido: 04/09/1991 a 08/06/1999, de 21/06/1999 a 28/02/2009 e de 01/08/2012 a 12/11/2015 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 081.104.038-82 - Nome da mãe: Josefa Cirilo de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, 46, Jardim São Judas Tadeu, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 32149618. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-19.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinvinculando, portanto, este Juízo quanto à sua ervância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal gional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente ntual irregularidade em tal procedimento.

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 32120583, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de gamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001656-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: DAVID MORENO BERBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN ANTONIO CID JARDON - SP361105

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 110.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, mediante o reconhecimento da purgação da mora, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto70/66; purgada a mora, pleiteia autorização para retomar o pagamento das prestações vincendas – seja através de depósito judicial, débito em conta, ou expedição de boletos; por fim, que as cláusulas e disposições contratuais a serem impugnadas em sede de Emenda à Inicial sejam extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC – ou, quando não, que sejam tais valores compensados, amortizando-se extraordinariamente o contrato na data das indevidas cobranças, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel junto a CEF, mas que, por motivo de força maior, tornou-se inadimplente.

Afirma que a ré recusa-se a fazer qualquer acordo com os mutuários inadimplentes ou receber os valores devidos, e procedeu a retomada da propriedade plena do imóvel, sem observância do procedimento legal, pois não os notificou para purgarem a mora, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obstado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi convertido o rito de ação de consignação em pagamento para o trâmite comum ordinário, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Conforme determinado pelo juízo, o autor precedeu à emenda da inicial para incluir litisconsorte passivo necessário.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora), com a retomada do contrato de mútuo.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, preclusa a oportunidade de discussão das cláusulas contratuais.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"*

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, essencialmente **certidão positiva de notificação dos devedores fiduciantes para purgação da mora firmada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 16958475 - Pág. 1/4),** dotada de fé pública, exatamente de acordo com o trâmite previsto na lei, contra a qual não se insurgiu a parte autora.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3.* ***Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento.*** *4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)*

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.* ***Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97****. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

*AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011*

Ainda que assim não fosse, faz-se relevante mencionar que a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas apenas o direito de preferência de aquisição do imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida (*e das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais e daquelas correlatas à transferência do imóvel no cartório competente*).

Assim, malgrado a presente demanda não tenha a aptidão para desfazer a consolidação da propriedade anteriormente havida em favor da credora fiduciária, tem-se que apesar de não mais ser possível a retomada do contrato (*com o restabelecimento do pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos autores originalmente contratados)*, deve ser ressaltado que a novel alteração legislativa garante ao ex-mutuário (devedor fiduciante) o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel, mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Em tal hipótese, se exercido o direito de preferência contemplado pela lei, não ocorre a retomada do contrato originário, mas sim a nova aquisição do mesmo bem. Tal questão, no entanto, refoge ao âmbito de cognição deste Juízo, tendo em vista os limites objetivos da demanda que foram traçados na inicial.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel registrado a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº9.514/1997.

Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para aquisição do imóvel junto a CEF, mas que, por motivo de força maior, tornou-se inadimplente.

Afirma que a ré recusa-se a fazer qualquer acordo com os mutuários inadimplentes ou receber os valores devidos, e procedeu a retomada da propriedade plena do imóvel, sem observância do procedimento legal, pois não os notificou para purgarem a mora, o que torna ilegal a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a sua venda em leilão, o que busca seja obstado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Frustrada tentativa de conciliação, ante a ausência do polo ativo na audiência designada.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e manifestou-se pela procedência da ação, com juntada de documentos. A parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97 (na redação vigente à época do ato de consolidação objeto dos autos):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange **à certidão da matrícula do imóvel (ID 11489437 - Pág. 1)** confirmando a intimação pessoal dos devedores e decurso do prazo para purgação da mora, nos seguintes termos: **"(...) à vista da regular notificação feita aos devedores fiduciantes Cesar Paixão Branco de Oliveira Filho e sua mulher Keli Cristina Mendes de Oliveira, já qualificados, e da respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 219.311, fica definitivamente CONSOLIDADA a propriedade do imóvel desta matrícula em nome da mencionada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do parágrafo 7º do artigo 26, da Lei 9.514, de 20/11/1997, em virtude de haver decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que os devedores fiduciantes efetuassem o pagamento das prestações e demais encargos em atraso".**

A não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta Comarca, positivando a notificação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, bem como informando o transcurso do prazo sem a prática do ato em alusão, conforme jurisprudência de nossos tribunais:

-

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2.* ***No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade.*** *3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto.*
*(EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919.)***(grifei).**

Aliás, a parte autora não apresentou impugnação aos argumentos e documentos apresentados pela CEF, quedando-se silente em sede de especificação de provas.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3.* ***Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento.*** *4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)*

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.* ***Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97****. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

*AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011*

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007383-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo ID32529632 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50021558920204036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012;

- 50031579420204036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual fica afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada, seja como tutela de urgência ou de evidência.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006201-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, por não configurarem receita da Impetrante, afastando-se, por conseguinte, o disposto no §5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Aduz a imperante que, dentre suas atividades, consoante as alíneas "a" à "m" do art. 4º, capítulo II do contrato social, pratica os fatos geradores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Assim, com base no artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014) e no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a autoridade impetrada exige da Impetrante a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, para fins de incidência e recolhimento das referidas contribuições sociais.

Ocorre, porém, que a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, para fins de incidência e recolhimento das referidas contribuições sociais conforme o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é manifestamente ilegal e inconstitucional, afrontando o conceito de "receita" incorporado pela alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 606.107 e 574.706 (com repercussão geral).

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União requereu seu ingresso no feito

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Ab initio,* verifico que os feitos apontados no Termo (ID 21679440 - Pág. 2) não possuem prevenção com os presentes por serem distintos os objetos. Vejamos: nº 5000522-48.2017.4.03.6103 (visa excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS); 5000893-75.2018.4.03.6103 (processo físico originário nº 0004532-60.2016.403.6103 – visa pagamento parcial dos débitos com valor de precatório); 5003456-08.2019.4.03.6103 (visa excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS); 00239410419884036103 (cautelar inominada) distribuída por dependência ao processo 00241974419884036103 (objeto PIS); 00012020720064036103 (visa interpor recurso administrativo sem depósito prévio); e 00077891120074036103 (visa seguimento a recurso voluntário).

Assim, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

**- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.* ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*"

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **06/09/2014.**

**- Mérito**

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "**cálculo por dentro**").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"****. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (*que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final*) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "**cálculo por dentro**".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*1. **A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".***

*2. A **contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:***

*2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

*2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*

*2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005,*

*AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.*

*2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*

*3. **Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.***

*4. (...)*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469 – PR – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)*

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confiram-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.*

*1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*

*- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.*

*- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.*

*- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".*

*- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.*

*- Apelação improvida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 -RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou ///////entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.*

*3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexiste identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)*

Deste modo, a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo ilesa a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional.

Deveras, *"No caso do PIS e da COFINS, referidas contribuições compõem expressamente a receita bruta, conforme dispõe o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e não há qualquer previsão legal ou decisão vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Nos termos do §5º, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. Assim, devem ser mantidos os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, sendo que contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final de forma econômica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo"* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022656-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

EXECUTADO: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em decorrência da condenação da executada ao pagamento de multa pela prática de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.

No curso do processo, a executada comprova o pagamento do débito em 9 prestações, sendo a primeira delas no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e as seguintes no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme comprovantes de depósito judicial juntados aos autos com IDs de nº 10651438, 11336773, 12134622, 12821374, 13566316, 14094558, 15148750, 16116007, 16986252.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de extinção da execução formulado pela executada.

Convertido o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para ciência do processado, bem como o Ministério Público Federal, a fim de que ambos se manifestassem acerca da destinação dos valores depositados nos autos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela conversão de tal montante em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor, por analogia com o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante a expedição do necessário para cumprimento pela instituição financeira oficial, considerando que os valores depositados nos autos são oriundos da multa civil aplicada na sentença, ou seja, sem caráter indenizatório, e não havendo previsão legal específica de sua destinação.

Decorrido o prazo "in albis" para as demais partes do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se ao PAB da CEF para que providencie a conversão do montante depositado nos autos em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual visa a impetrante assegurar o direito líquido de não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (instituída pela Lei Complementar nº 7/1970), a Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991) e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (regulado pela Lei Complementar nº 87/1996), e constitui sociedade empresária organizada sob a forma das sociedades limitadas que exerce atividades econômicas relativas ao comércio de produtos que ensejam a obrigação de pagar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na condição de contribuinte substituído, "ICMS-ST".

Sustenta que, antes do advento da Lei nº 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorria de mera interpretação do art. 3º, §2º, I da Lei nº 9.718/1998 - reprisada em sua essência no art. 1º, §3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - (a contrario senso), vez que os dispositivos não previam a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições (donde, se não estava ali relacionada, não seria permitida). As leis não determinavam a sua inclusão, e também não permitiam expressamente a sua exclusão. Agora a inconstitucional inclusão consta determinação expressa em lei, prevista no § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Assim, entende que a inclusão da parcela do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, "a", 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República, sendo que, no mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, enquanto se aguarda o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 574.706. No mérito, requer seja denegada a segurança, ao fundamento de que é legítima a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706; e aduz argumentos pela ilegitimidade passiva da impetrante. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar de ilegitimidade de parte, nos moldes formulados, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao **mérito.**

**- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.* ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ªSeção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/4/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/04/2014.**

**- Mérito**

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS recolhido no regime de substituição tributária ICMS-ST.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais do acréscimo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.*
*(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"*

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**, Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), sua adoção em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.*
*(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS.* ***ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF****. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4.* ***Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.*** *(...)*
*(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES.* ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
*(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -* ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
*(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Deveras, *"(...)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"* (TRF 3ª Região - Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019)

Outrossim, no que tange ao **ICMS-ST**, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: *"Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ), sendo este o caso dos autos.

**Destarte, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.**

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5000368-27.2017.4.03.6104 (Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma do TRF/3, publicação em 14/05/2020), "(...) *A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente".*

Ainda, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "*A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual*" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Instrução Normativa nº 1.911/2019, no sentido de que "(...) *Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher (...)",* deve ser afastado.

Esclareço que **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*,** não se aplicando o entendimento externado da Receita Federal.

Em consonância com todo o exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...)* ***O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*** *(...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

*AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO EMSUBSTITUIÇÃOTRIBUTÁRIA PARA FRENTE PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. A SUBSTITUIÇÃO É TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO, MANTENDO AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES NA CADEIA OPERACIONAL. APENAS ATRIBUI A DETERMINADA PESSOA DA CADEIA A RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO ANTECIPADA OU POSTERIOR DO TRIBUTO. CONFORMIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA AO JULGAMENTO DO RE 593.849. PREVALÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO EFETIVA SOBRE BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA NA SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1.A impetrante tem por atividade a comercialização e distribuição de produtos alimentícios e outros produtos, cujo sistema de tributação do ICMS em sua grande maioria é delegado a seus fornecedores, mediante regime de substituição tributária para frente. Logo, ao adquirir as mercadorias, tem-se no preço de compra o ICMS incidente naquela operação e o ICMS referente à operação seguinte, a partir de uma base de cálculo presumida (o ICMSemsubstituiçãotributária).*

*2.Na qualidade de substituto tributário, os valores arrecadados a título de ICMS em substituição não conformam receita ou faturamento do substituto, mas tão somente mero ingresso contábil a ser destinado à Fazenda Estadual. Nesse sentido, não se incluem no conceito de receita bruta, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo do PIS/COFINS, como destacado pelo art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/97 (com a redação dada pela Lei 12.973/14).*

*3.Segundo a União Federal, o substituído tributário, por força da antecipação, não apura ICMS, razão pela qual o total da receita auferida com a venda da mercadoria seria submetida à tributação do PIS/COFINS. Considera que mesmo reconhecida a repercussão econômica do ICMS em substituição, o valor adimplido vincular-se-ia ao custo de aquisição, e não ao faturamento. Logo, não poderia ser deduzido do preço da venda da mercadoria.*

***4.Porém, descura a parte do fato de que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero -, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. Deveras, há incidência tributária quando da venda de mercadorias realizada pelo substituído tributário, mas, por força de lei, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo de pessoa antecedente – presumido aqui o fato gerador - ou ficará a cargo de pessoa posterior ao substituído, de forma a facilitar a fiscalização daquele recolhimento.***

***5.Partindo desta premissa, o art. 150, § 7º, da CF e o art. 10 da LC 87/93 (Lei Kandir) conferem ao substituído tributário, na substituição para frente, o direito de pleitear a restituição caso o fato gerador do ICMS antecipado não venha a ocorrer. É ele quem praticaria o fato gerador e foi ele quem suportou o encargo tributário com o pagamento do preço da mercadoria na operação anterior, Nada mais justo que também seja ele o titular do direito creditório resultante da inexistência do fato gerador.***

***6.Nesse sentir, reconhece-se que aqueles valores de ICMS recolhidos antecipadamente são componentes da contabilidade do substituído tributário – ainda que destinados aos cofres estaduais – e participam do preço da mercadoria a ser revendida, como o seriam caso não fosse determinada a substituição. Como dito, a técnica arrecadatória pela substituição não desnatura a natureza jurídica do imposto, não cumulativo por força do art. 155, § 2º, I, da CF.***

***7.Logo, "o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para o substituto quanto para o substituído tributário, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706".***

*8.É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. A partir do exposto, não importa se o contribuinte do ICMS vende a mercadoria ao consumidor final; ser-lhe-á permitido excluir do faturamento os valores de ICMS escriturados e incidentes na cadeia operacional, enquanto receita destinada ao ente estadual.*

***9.Nesse ponto, o sistema de substituição para frente apresenta peculiariedade que merece ser discutida: a presunção da ocorrência do fato gerado e o arbitramento de sua expressão econômica para fins de antecipação. Ao tratar do tema, o STF recentemente alterou seu entendimento para possibilitar ao contribuinte substituído não só o direito de se creditar do ICMS caso não se verifique o fato gerador, como também caso sua base de cálculo se dê em valor menor ao presumido (RE 593.849/STF – PLENO/MIN, EDSON FACHIN/19.10.2016).***

***10.Com o julgado, afastou-se a definitividade da base de cálculo presumida, permitindo ao contribuinte se creditar dos valores de ICMS suportados a maior quando do pagamento do preço da mercadoria. Idêntico raciocínio deve ser atribuído ao caso. Expurga-se de seu faturamento o ICMS na medida em que se deu efetivamente o fato gerador sujeito a antecipação, e não aquele calculado anteriormente de forma presumida, sob pena de favorecer o contribuinte a partir de uma situação fictícia. Mais precisamente, deve o substituído desconsiderar o ICMS antecipado se o ICMS efetivamente incidente na operação for menor que o então apurado, sendo este valor o excluído da receita empresarial.***

*(ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110/TRF3 – SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/07.03.2019)*

Depreende-se da documentação acostada aos autos que, a despeito de o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração.

Destarte, em consonância com a fundamentação expendida, o pedido inicial comporta acolhimento.

**- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

> *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

> *"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"*

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

> ***"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"***

> ***"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".***

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

> ***"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."***

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer ***limitação de percentuais compensáveis*** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN,** de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 09/04/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CELLA - SP177041
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca o cancelamento da averbação de arrolamento fiscal realizada, a pedido da autoridade impetrada, na matrícula do imóvel de sua propriedade ( registrado sob o nº61.240 no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP), ao fundamento de violação do art. 2°, incisos I e II da Instrução Normativa 1769/17.

Alega a impetrante que em decorrência de apurações da autoridade impetrada quanto ao recolhimento do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS na empresa COLONIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME, relativos ao período de 01/2011 a 12/2011, a empresa foi autuada e ela foi tida como responsável solidária pelas obrigações inadimplidas.

Narra a inicial que, como consequência da autuação fiscal, foi arrolado o único bem imóvel que integra o patrimônio da impetrante, localizado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, n° 592, casa 22, Mogi das Cruzes/SP.

Insurge-se a impetrante contra a medida administrativa de arrolamento, ao fundamento de que, após a rejeição da impugnação por ela oferecida, a autoridade impetrada emitiu Documento de Arrecadação de Receitas Federais que demonstra que o crédito tributário constituído é de R$ 1.163.602,05 (um milhão cento e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), portanto, inferior a de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), de modo que, com base no disposto no artigo 2º, I e II da Instrução Normativa 1769/17, o arrolamento em questão configura lesão a direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à impetrante que justificasse/alterasse o valor da causa e recolhesse a diferença das custas judiciais, o que foi cumprido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, manifestando-se, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

No caso concreto, necessário aferir se a medida de arrolamento averbada na matrícula do imóvel da impetrante (Matrícula 61.240 – AV.10 – Id 20514931) configura ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Acerca do arrolamento, pertinente tecer algumas considerações.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64), é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Portanto, visa, tão somente, a preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997 gera tão-somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações; porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso; tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997.

Consoante jurisprudência do STJ, *"o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária"* (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

Ainda é de se sublinhar que somente a extinção do crédito tributário que originou o arrolamento de bens acarreta o seu cancelamento, a teor do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

No mais, importa verificar se o Arrolamento de Bens e Direitos *sub judice* foi formalizado em estrito acordo com a legislação em vigor na época (janeiro de 2017), a saber, a Instrução Normativa nº1.565/2015.

Importa frisar que, no caso dos autos, a impetrante impugna a medida fiscal em questão apenas com fundamento no valor do crédito tributário com base no qual perpetrada (o qual sustenta ser inferior a R$2.000.000,00). Não há questionamento, nestes autos, acerca de nenhum outro elemento da autuação levada a cabo pelo Fisco, o que impõe a análise do pedido exatamente dentro dos limites impostos pelo artigo 492 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 2º, incisos I e II do citado ato normativo, o arrolamento de bens e direitos deve ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, **a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

A despeito do valor do Documento de Arrecadação de Receitas federais de Id 20514236 (fls.03/05), a autoridade impetrada, em informações, esclareceu que houve o *"desmembramento do débito original em dois processos distintos, por não ter havido impugnação do valor total do mesmo" e que "o valor originalmente lançado foi mantido".*

Segundo a autoridade fiscal, no PAF nº 13864.720139/2015-40, a impetrante restou apontada como responsável solidário pelo débito apurado, o que foi formalizado por meio do Termo de Ciência de Lançamentos de Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Solidária-, **com auto de infração no valor de R$ 2.847.753,30 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos**), e que nenhum dos responsáveis solidários impugnou o débito, apenas o vínculo de solidariedade e requereram a redução de multa de ofício.

A autoridade narra que a parcela não questionada do débito (principal, juros de mora e parte da multa de ofício) foi desmembrada para o processo administrativo 13893.720139/2017-64, com inscrição em DAU, e que a impugnação apresentada (de parte do débito) foi julgada pela DRJ, que decidiu pela respectiva improcedência (Acórdão 14-89.103 - 9ª Turma da DRJ/POR), **mantendo-se, assim, o crédito tributário impugnado em sua totalidade,** após o que a impetrante foi intimada para pagamento somente da parte impugnada, descontando-se a parte que foi desmembrada no processo de número 13893.720139/2017-64 (já inscrita em DAU), razão pela qual emitido o Documento de Arrecadação de Receitas Federais em valor inferior a R$ 2.000.000,00.

Diante disso, se o valor total do crédito tributário sob a responsabilidade da impetrante é de R$2.847.753,30 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), portanto, superior ao limite previsto pelo inc. II do artigo 2º da IN nº1.565/2015, legítima a medida fiscal de arrolamento averbada na matrícula do imóvel da impetrante, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Petição ID 30880001 e anexo: Dê-se ciência à parte autora.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO BROGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 32640147: Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no despacho proferido anteriormente.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 28785231**: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS OLINTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RICARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 29250273:** Defiro. Oficie-se a empresa General Motors (endereço: Av. General Motors, nº 1959, Ronda, CEP: 01221-842, em São José dos Campos - SP), para que apresente a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência**, LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, do período em que o obreiro trabalhou nesta empresa.

**O presente despacho servirá como ofício**, e vai instruído com link dos autos, qual seja, http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1488EE4C9**.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANIA DE CASTRO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO PEREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARCISIO RODOLFO SOARES

**D E S P A C H O**

1. **ID 23967446:** Defiro os pedidos formulados. Porém, com relação à correção da digitalização, considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02, 03, 05, 06 e 07/2020, que possibilitam a realização de teletrabalho, face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), postergo o deferimento de vista à parte autora-apelante para digitalização da fl. 42 dos autos físicos para momento posterior.

2. Com o retorno das atividades forenses de forma presencial, dê-se vista à parte autora-apelante para que proceda à correção da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo em igual prazo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (AGU).

3. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO, ENIVALDO SILVERIO, ENIVALDO SILVERIO, ENIVALDO SILVERIO, ENIVALDO SILVERIO
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

**DESPACHO**

**1.** Petição com ID 31108556: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho com ID 30180345 e requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

**2.** Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.** Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

**4**. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**5.** Intime-se a CEF.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005784-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA LEAL MUSA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 31480542: expeça-se mandado/carta precatória para citação do(a)(s) ré(u)(s) **DANIELA LEAL MUSA** nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da ré DANIELA LEAL MUSA, no endereço situado na **R. ROBERTO SANTOS, Nº 172, LOTEAMENTO VILLA BRANCA, JACAREI-SP - CEP: 12301-601.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS,** objetivando a citação da ré DANIELA LEAL MUSA, no endereço situado na **AV. PROF. OSCAR PEREIRA, N° 179 / 412, BAIRRO AZENHA, PORTO ALEGRE-RS - CEP: 90640-070.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85C8F7231**

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## C E R T I D Ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**C E R T I D Ã O**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-29.2020.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE LEITE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

3. Não obstante a parte autora ter se manifestado negativamente, informe o INSS se tem interesse em conciliar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-11.2020.4.03.6103
AUTOR: JAIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Certidão ID's 28765480: Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação, pelo simples fato daqueles autos terem sido distribuídos em 1987.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na mesma oportunidade, informe o INSS se tem interesse em conciliar.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NORIVAL NOVAES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS ( gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo indeferido (DER), ocorrido em **07/04/2014**, com todos os consectários legais.

Aduz o autor, em síntese, que é portador de lesão na coluna, razão pela qual não tem condições de trabalhar, a despeito do que foi indevidamente indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou novos laudos médicos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Peticionou o autor requerendo a concessão da tutela de urgência com implantação do benefício; formulou quesitos complementares e juntou documentos.

O INSS apresentou proposta de acordo, a respeito do qual foi o autor instado a se manifestar, mas quedou-se silente.

O perito judicial apresentou laudo complementar, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS apresenta impugnação, requerendo sua revogação.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

*Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.*

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. *In casu,* verifica-se demonstrado o **cumprimento da carência**, haja vista os recolhimentos comprovados no extrato do CNIS (ID 300589 - Pág. 1).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

> ***TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.***

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o autor apresentou discopatia lombar, com diminuição da força dos membros inferiores e dor crônica, o que lhe acarreta incapacidade **relativa e temporária**. Em resposta aos quesitos formulados nos autos, apurou o perito o **início da incapacidade em julho de 2016.**

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Diante desse quadro, tenho que o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que constatada a incapacidade laborativa, com DIB 01/07/2016. Em resposta aos quesitos complementares, o perito foi categórico ao afirmar que não há prova da incapacidade na DER 07/04/2014. Esclarece o *expert* que *"À época a lesão apresentada não tinha indicação de incapacidade laborativa, mas sim de estágio inicial da patologia"* (ID 23037317 - Pág. 2). Neste tópico há sucumbência do autor.

Ao contrário do alegado pelo autor, não restou demonstrado que se encontra incapaz total e permanentemente para seu labor habitual. Não comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial deixou claro que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, que a incapacidade é temporária porque pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> *Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,* ***exceto o cirúrgico*** *e a transfusão de sangue,* ***que são facultativos****.*

Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a este Juízo concluir que, na verdade, legalmente, não há como prefixar a data de cessação do benefício.

Na eventual hipótese de o demandante vir a realizar a cirurgia e recuperar-se - o que, evidentemente, se deseja, mas não se pode impor -, o benefício poderá ser cancelado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 § 10 e 101, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, verifico ser incongruente o laudo pericial ao apontar como tempo estimado para recuperação da capacidade do trabalho aproximadamente 08 meses a contar da data da realização da perícia. Tal informação não se coaduna com a necessidade de intervenção cirúrgica, a qual merece maior credibilidade em cotejo com os demais laudos médicos colacionados aos autos. Afasto, portanto, a data de cessação do benefício sugerida pelo perito judicial.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 07/2016), o que se comprova com o extrato do CNIS apontando recolhimentos na condição de segurado facultativo no período de 01/07/2014 a 30/11/2016. Ademais, encontrava-se o autor no período de graça (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), em relação ao último vínculo empregatício no período de 02/01/2006 a 16/08/2013 (ID 512729 - Pág. 8).

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumprir a carência e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho, o que lhe dá direito à percepção do auxílio-doença a partir de 01/07/2016, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem inacumuláveis (art. 124 da Lei n. 8.213/91)

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/07/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem inacumuláveis (art. 124 da Lei n. 8.213/91).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxilio doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1BF19D1D1

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/07/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 117157218/29 - Nome da mãe: Nelma de Freitas Ordonez - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Clovis Bevilaqua, nº 202, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMERSON VAZ BARBEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/08/1988 a 28/04/1995 na empresa Viação Oito Irmãos Ltda**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2016), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER para concessão do benefício na data em que implementados os requisitos no curso do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito.**

**Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

**Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

**Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

**Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

**Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

**Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|---|---|
| **Período:** | **01/08/1988 a 28/04/1995** |
| **Empresa:** | **VIAÇÃO OITO IRMÃOS LTDA** |
| **Função/atividades:** | Motorista |
| **Agentes nocivos:** | Atividade profissional |
| **Enquadramento legal:** | código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 |
| **Provas:** | CTPS ID 9908032 - Pág. 4<br>Declaração ID 9908033 - Pág. 25 |
| **Conclusão** | **Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.** |

***Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1988 a 28/04/1995 na empresa Viação Oito Irmãos Ltda, conforme legislação de regência da matéria.***

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos reconhecidos na via administrativa (ID 9908033 - Pág. 73/74), tem-se que o autor logrou comprovar 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo contribuição, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | D | a | m | d |
| MUNICIPIO DE NATERCIA | X | 21/01/1983 | 31/12/1983 | - | - | - | - | 11 | 10 |
| MUNICIPIO DE NATERCIA | X | 03/05/1985 | 31/05/1988 | - | - | - | 3 | - | 28 |
| VIAÇÃO OITO IRMÃOS | X | 01/08/1988 | 28/04/1995 | - | - | - | 6 | 8 | 28 |
| VIAÇÃO OITO IRMÃOS | | 29/04/1995 | 16/04/1996 | - | 11 | 18 | - | - | - |
| VIAÇÃO OITO IRMÃOS | | 01/11/1996 | 31/07/2003 | 6 | 9 | - | - | - | - |
| CENTURY DO BRASIL | | 01/04/2004 | 10/10/2006 | 2 | 6 | 10 | - | - | - |
| ANDRADE E SIQUEIRA | | 11/10/2006 | 02/06/2017 | 10 | 7 | 22 | - | - | - |
| Soma: | | | | 18 | 33 | 50 | 9 | 19 | 66 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 7.520 | | | 5.426 | | |
| Comum | | | | 20 | 10 | 20 | | | |
| Especial | 1,40 | | | 15 | - | 26 | | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | 35 | 11 | 16 | | | |

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 182.086.709-6, em 02/06/2017.** Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

**a)** Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 01/08/1988 a 28/04/1995 na empresa Viação Oito Irmãos Ltda**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais reconhecidos no bojo do NB 182.086.709-6;

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB 02/06/2017.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Caçapava (Av Brasil, 15, Caçapava/SP, CEP12287-020).**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1460823EB**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: HUMERSON VAZ BARBEDO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB:02/06/2017 - CPF: 090132568/64 - Nome da mãe: Domingas Vaz de Lima Barbedo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vereador Artur de Oliveira Sene, 17, Vila São Sebastião, Monteiro Lobato/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FELIX MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, além de fibromialgia, dorsalgia, hipertensão arterial severa e asma controlada, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 30/09/2015, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foram determinadas regularizações à parte autora, a qual promoveu a alteração do valor atribuído à causa. Por ultrapassar o limite de alçada, houve o declínio da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos.

Redistribuído perante esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, além de fibromialgia, dorsalgia, hipertensão arterial severa e asma controlada, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 30/09/2015, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

*1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*

*2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

*3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*

*4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

*5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*

*6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

*7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

*8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*

*9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

*10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*

*11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*

*12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

*13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia, consoante CID objeto de análise no procedimento administrativo perante o INSS – M54 e M511).**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada no ID. 32598856.

Bem ainda, tendo em vista o contido no item 4, da informação supra mencionada, intime-se parte interessada (embargante/ ora exequente), para providenciar a **digitalização e inserção no Sistema PJe das peças processuais relativas aos autos dos Embargos à Execução nº 0002933-86.2016.403.6103,** nos termos da Resolução PRES 142/2017, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009486-09.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº 0009486-09.2003.403.6103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5002455-85.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de origem nº 0009486-09.2003.403.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe, em 18/03/2019, sob nº 5002455-85.2019.403.6103, em trâmite perante este Juízo. Posteriormente, em 24/06/2019, houve o cadastramento da presente ação, sendo que seu objeto é idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos § § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003849-98.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E LOCACAO - ME, ELIZETE FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 234.048,08 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23332723), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003849-98.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E LOCACAO - ME, ELIZETE FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 234.048,08 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23332723), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao o FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

Aduz, em apertada síntese, que após a edição da EC nº33/01, referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas. A impetrante, ainda, lastreia o pedido de urgência, dentre outros argumentos, a crise econômica decorrente da propagação da pandemia do coronavirus (COVID-19).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, sob o argumento de que após a edição da EC nº33/01 referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – *ao menos desde a edição da EC nº33/01* -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto a alegação de urgência na concessão da medida em virtude da crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

> *"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
> *Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. *In verbis:*

> *"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*
> *I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*
> *II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Embora os atos normativos acima indicados não abarquem exatamente o pleito de suspensão da exigibilidade que a impetrante busca na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos e situações por eles não contemplados, haja vista que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comportam interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MAIA LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor.

O autor aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas e de sua família.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. O autor aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas e de sua família.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, e conquanto este magistrado se sensibilize com a situação de seus familiares que estão no exterior, reputo não ser o caso de concessão da medida em sede de cognição sumária.

É de conhecimento público que o Governo vem editando diversos atos normativos visando mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, inclusive no que tange à liberação emergencial de valores do FGTS, embora algumas medidas ainda estejam pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.

Há que ser mencionado que foi editada a Medida Provisória nº946 de 07 de abril de 2020, a qual extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

***"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."***

Insta ainda apontar que a concessão casuística de liberação do saldo do FGTS por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras pessoas que estariam sujeitas às regras gerais para levantamento de valores.

Embora o ato normativo acima indicado não abranja a totalidade do saldo do FGTS cuja liberação a parte autora busca seja diferida, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representa ele uma forma de suavização no impacto da economia individual dos trabalhadores, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tal normativo para abarcar outras hipóteses por ele não contemplada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MAIA LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor.

O autor aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas e de sua família.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. O autor aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas e de sua família.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, e conquanto este magistrado se sensibilize com a situação de seus familiares que estão no exterior, reputo não ser o caso de concessão da medida em sede de cognição sumária.

É de conhecimento público que o Governo vem editando diversos atos normativos visando mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, inclusive no que tange à liberação emergencial de valores do FGTS, embora algumas medidas ainda estejam pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.

Há que ser mencionado que foi editada a Medida Provisória nº946 de 07 de abril de 2020, a qual extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

***"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."***

Insta ainda apontar que a concessão casuística de liberação do saldo do FGTS por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras pessoas que estariam sujeitas às regras gerais para levantamento de valores.

Embora o ato normativo acima indicado não abranja a totalidade do saldo do FGTS cuja liberação a parte autora busca seja diferida, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representa ele uma forma de suavização no impacto da economia individual dos trabalhadores, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tal normativo para abarcar outras hipóteses por ele não contempladas.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLEIDE DE JESUS BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678, CRISTINA MACHADO RENO MARTINS - SP146053
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a cancelar o agendamento do depósito do benefício previdenciário da impetrante no banco BANCOOB, providenciando o depósito, no dia 29/05/2020, na única conta autorizada para depósito pela impetrante (Banco Santander, agência nº3310, conta nº01024408-2, de titularidade da Impetrante). E, ainda, que os demais pagamentos do benefício da impetrante sejam depositados apenas na conta acima indicada no banco Santander, com vedação à alteração da conta de depósito, salvo se por requerimento presencial da impetrante, assim como, para que providencie a retomada de acesso da impetrante ao canal de atendimento eletrônico "Meu INSS".

A impetrante aduz, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte NB107.155.905-0, desde 06/10/1996, sendo que o pagamento é feito há muitos anos na conta nº01024408-2, agência nº3310, Banco Santander.

Alega que em 30/04/2020 foi sacar seu benefício, contudo, não havia valores em sua conta. Ao se informar do ocorrido, constatou que o INSS não tinha depositado o benefício naquela conta. Tentou atendimento pelo canal de atendimento eletrônico "Meu INSS", mas sua senha havia sido alterada, sem o seu consentimento. Por meio de perguntas disponibilizadas no site, conseguiu obter nova senha de acesso, ocasião em que pode constatar que seu benefício tinha sido depositado em outra conta bancária (banco 756 – BANCOOB, op:841441 – PA-531- Loja São José dos Campos).

Narra que, em pesquisas na internet, verificou que este banco era vinculado ao Sicoob, razão pela qual dirigiu-se à agência do Sicoob localizada na Rua Pedro de Toledo, nº78, Vila Adyana, São José dos Campos, onde foi informada que não havia nenhum crédito a seu favor, tampouco havia conta aberta em seu nome.

Informa que tentou atendimento pelo telefone "135" do INSS, mas foi orientada a buscar solução pelo canal de atendimento eletrônico "Meu INSS", contudo, sua senha de acesso tinha sido novamente alterada, não tendo tido mais acesso de comunicação com o INSS, uma vez que as agências previdenciárias estão fechadas.

Afirma que registrou um Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil de São Paulo, pelo furto do valor de seu benefício, e, ainda, pelo fato de que falsários estão em poder de seus dados, podendo, inclusive, contrair empréstimos em seu nome.

Alega que em posse do Boletim de Ocorrência tentou contato com o Bancoob/Sicoob, mas não obteve êxito. Efetuou reclamação junto ao Banco Central do Brasil, solicitando que o Bancoob seja obrigado a fornecer os dados da conta e agência onde foi depositado seu benefício. Todavia, no acompanhamento da reclamação, o Bancoob/Sicoob tem prazo para resposta até 03/06/2020. Contudo, o INSS está prestes a depositar mais um pagamento do seu benefício, em 29/05/2020, o que será efetuado em uma conta aberta de forma fraudulenta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Pois bem. A narrativa da impetrante encontra-se devidamente corroborada pelos documentos que instruem a inicial.

O documento ID32614349 - Pág.1 demonstra que a impetrante recebeu seu benefício previdenciário no mês de março/2020 no Banco Santander. No mês seguinte, em abril/2020 (ID32614349 - Pág.2), seu benefício previdenciário foi depositado no Banco BANCOOB.

Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante, a qual, por não conseguir resolver a questão na via administrativa, viu-se obrigada, inclusive, a registrar o Boletim de Ocorrência nº618356/2020 (ID32611456), além de formular reclamação junto ao Banco Central do Brasil (ID32614462).

Dos elementos de provas carreados aos autos, tudo indica que a impetrante muito provavelmente foi vítima de fraude em relação ao seu benefício previdenciário. E diante da proximidade da data para pagamento do próximo benefício – *em 29/05/2020, conforme indicado pela impetrante na inicial* – se não houver determinação para que o INSS altere a conta para pagamento do benefício, a impetrante ficará mais um mês sem seu benefício.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado, além da urgência do caso concreto, aptos a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento do agendamento de depósito do benefício previdenciário NB107.155.905-0 no banco Bancoob, devendo providenciar o depósito do próximo pagamento, no dia 29/05/2020, na conta autorizada pela impetrante no Banco Santander, agência nº3310, conta nº01024408-2.**

**Deverá o INSS, ainda, providenciar para que os demais pagamentos do benefício da impetrante sejam realizados na conta indicada no Banco Santander, ficando vedada a alteração da conta de depósito, salvo se por requerimento presencial da impetrante. E, ainda, deverá tomar as medidas necessárias à retomada de acesso da impetrante ao canal de atendimento eletrônico "Meu INSS".**

Oficie-se à autoridade coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão, e, ainda, para que preste informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7349DCFEB**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-12.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

**D E S P A C H O**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R$ 109.610,37 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 15384815), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGIACRI CONSULTORIA FINANCEIRA E DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.
**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o termo ID32640650 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº5003459-26.2020.403.6103, que se trata de mandado de segurança objetivando afastar a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS. Desta forma, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

**No caso concreto**, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença**-, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

**Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da empresa constante da inicial e aquele indicado na autuação do feito, que se trata de nome diverso, mas vinculado ao CNPJ da empresa (v. certidão ID32699926).**

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIELTON JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**D E S P A C H O**

1) Considerando certidão com ID 30296392, oficie-se à autoridade coatora, requisitando-se as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência da Previdência Social – INSS em São José dos Campos, situada na Rua João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0516E4BF6**

2) Com a vinda das informações, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3) Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016124-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA GELPKE, ANA MARIA GELPKE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM - SP192539
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM - SP192539

D E C I S Ã O

A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, *in verbis*:
*"Art. 833. São impenhoráveis:*
*(...)*
*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"*

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

A executada ANA MARIA GELPKE, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta, apresentou os documentos sob ID32579994, ID32580000 e ID32579997, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis de sua conta poupança, no montante de R$ 1.368,86 (hum mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), valor este que se coaduna com o montante indisponibilizado por ordem deste Juízo (ID32542509).

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº013-00028700-9, agência nº0351 do Banco CEF, de titularidade da executada, penhorados *on line*, recaíram sobre quantia depositada em conta poupança, em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº013-00028700-9, agência nº0351 do Banco CEF, de titularidade da executada ANA MARIA GELPKE**.

Considerando-se que não consta do documento ID32542509 informações acerca de eventual transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio.

Intimem-se, inclusive a exequente OAB, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da presente execução.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MARCOS OTONI, por meio da qual requer a condenação do requerido, às penas do artigo 12 da Lei nº8.429/92, notadamente ao ressarcimento integral do dano causado à requerente, no valor de R$1.720.757,37, devidamente atualizado e acrescido de juros, desde à época do dano. Requer, ainda, a indisponibilidade dos bens do requerido, mormente do imóvel registrado sob a matrícula nº92.420, do 5º CRI de São Paulo.

Em síntese, relata a autora da ação ter sido apurado na via administrativa que o requerido, na qualidade de empregado da CEF à época dos fatos, estaria envolvido em compras fraudulentas realizadas com cartões de crédito, em especial no estabelecimento "Margarida Aparecida de Jesus ME – CNPJ 74.526.468/0001-50, cujos créditos obtidos em razão destas foram depositados em uma conta da CEF, nº 0314.001.00089904/1, de titularidade da Sra. Margarida Aparecida de Jesus, CPF 098.450.0748-21, que é genitora do requerido. Os cartões de crédito utilizados em referidas compras foram emitidos com a matrícula do requerido, enquanto empregado da CEF.

Consta da inicial que a conta indicada (nº0314.001.89904-1) também fora aberta pelo requerido, e o valor contido na conta da Sra. Margarida Aparecida de Jesus, foi transferido para a conta 0314.013.14000-6, de titularidade do requerido.

A inicial informa que as investigações apuraram que nos dossiês dos clientes titulares dos cartões de crédito suspeitos não foram encontrados quaisquer documentos, e as análises de risco de crédito foram feitas pelo requerido. A partir de tais informações obtidas em razão da Análise Preliminar, deu-se início ao Processo Disciplinar e Civil, momento em que a área interna da CEF responsável pelas investigações relativas às fraudes em cartões de crédito verificou indícios de fraude em 72 cartões, emitidos para 47 CPFs e 14 CNPJs, diferentes, entre 12/09/2014 e 12/04/2016. Apurou-se que 26 (vinte e seis) titulares dos cartões possuíam restrição no CPF em razão de óbito, e, ainda, dentre CNPJs relacionados, dez deles estavam inativos, em virtude de óbito do titular do CPF respectivo.

A peça exordial traz informação de que dos 72 cartões de crédito suspeitos, 65 cartões foram emitidos para endereços que estão relacionados ao requerido, e, ainda, quando do desbloqueio dos cartões de crédito, foi identificado que ao menos 12 cartões foram desbloqueados através de telefones vinculados ao requerido.

Aduz que, posteriormente, foi requerida a quebra do sigilo fiscal do requerido, tendo sido apurada movimentação financeira incompatível com a atividade exercida como empregado da CEF, sendo que o prejuízo causado foi de R$1.720.757,37.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a notificação do requerido para manifestação prévia, assim como, foi determinada a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID24459233).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu seu ingresso no feito como *custos legis,* além de informar a existência do Inquérito Policial nº3406.2018.000207-5, em trâmite na Procuradoria da República, que visa apurar os fatos narrados neste feito (ID24841752).

O requerido foi notificado por hora certa (ID29758984), do que foi dada ciência à CEF e ao MPF (ID29862343).

O requerido ALEXANDRE MARCOS OTONI apresentou manifestação preliminar sob ID32558895, alegando, em apertada síntese, que visando cumprir metas da empresa, muitas fraudes passam desapercebidas, além de serem criadas artimanhas para que as metas fossem atingidas. Aduz que sempre foi um ótimo funcionário. Assevera a nulidade do processo administrativo, uma vez que não foi devidamente intimado para participar daquele procedimento, e, ainda, que seus dados estariam sendo usados indevidamente em fraudes. Alega que só tomou conhecimento dos fatos quando foi chamado para depor na Delegacia da Polícia Federal em junho de 2019, e indica diversos pontos que, em tese, seriam aptos a afastar qualquer ligação sua com as fraudes. Afirma que a parte autora cometeu calúnia, difamação e indevida quebra de sigilo fiscal. Alega a ausência de dolo ou erro, uma vez que sempre buscou alcançar os objetivos traçados pela direção da CEF. Aduz a falta de existência de dano, porquanto não demonstrados débitos com a instituição, e, ainda, que os atos indicados na inicial não configurariam ato de improbidade. Juntou documentos. Não houve constituição de advogado pelo requerido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o requerido ALEXANDRE MARCOS OTONI apresentou, por ele mesmo, a manifestação preliminar nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº8.429/92, sem que tenha havido constituição de advogado para acompanhar o feito.

Conquanto a representação processual do requerido não esteja regularizada nos presentes autos, reputo que nesta fase inicial da Ação de Improbidade, em que sequer houve o recebimento da ação de improbidade, a teor do artigo 17, §8º da Lei nº8.429/92, e, por conseguinte, ainda não houve a formal citação do requerido, não há qualquer impedimento ou nulidade que impeça o prosseguimento do feito. Isto porque, somente depois de ser citado, mostra-se efetivamente imprescindível a atuação de advogado constituído pelo requerido para atuar no feito.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. INICIAL APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CITAÇÃO. REVELIA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. MÁ-FÉ. NEXO DE CAUSALIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGAÇÃO E SENTENÇA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUÍZO DE CONDENAÇÃO. RECURSO POR NEGATIVA GERAL. INEFICÁCIA IMPUGNATIVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. (...) 2. Relativamente à alegação de Rinaldo José Andrade e Rosangela Grandisoli sobre nulidade e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, decidiu o acórdão que é "improcedente a alegação, pois a redação do* ***artigo 17, § 9º da Lei 8.429/1992 dispõe que, 'recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação', deixando evidente o caráter pessoal do ato citatório a ser assim realizado, e não por meio de representante judicial, entendimento convergente com a jurisprudência regional", e concluiu que "tendo sido devidamente citados para apresentar defesa, e deixando de fazê-lo, não há como desconstituir a revelia sob alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque não houve a interposição de qualquer recurso, impugnando a citação em momento oportuno. Aliás, em momento posterior, os réus pleitearam a produção de prova testemunhal, sem qualquer alegação de prejuízo à defesa, demonstrando, assim, que a pretensão de anular os atos processuais, além de preclusa, é manifestamente improcedente****". 3. Asseverou o acórdão que "Quanto à alegação, deduzida por RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSÂNGELA GRANDISOLI, de nulidade da notificação por edital de ITAMAR VISCONTI LOPES para apresentar defesa prévia, trata-se de defesa de direito de terceiro, sem autorização legal para tanto, que se encontra vedada pelo artigo 6°, CPC ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"). A par disso, cabe destacar que ITAMAR VISCONTI LOPES, não sendo localizado após o recebimento da inicial, foi citado por edital. Depois, houve intimação da DPU como curadora especial, ofertando contestação para defesa do réu, o que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não gera prejuízo, ficando suprida a falta de defesa preliminar, e afastada qualquer nulidade". (...) (ApCiv 0027347-80.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)*

Feita esta síntese, **passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92** (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação").

Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da **(a)** inexistência do ato de improbidade administrativa; **(b)** improcedência da ação; e/ou **(c)** inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. **Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública**. Nesse sentido:

> "(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de **indícios suficientes** da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que **apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas**, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba (...)" (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)

Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que **essa cognição inicial não precisa (não deve) ser exauriente**, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

Nesta fase de prelibação, portanto, "não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, § 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. **Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG , Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG , Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido." (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).

Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que **a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação "breve", "remissiva" e/ou "sucinta",** guardando pertinência "no que se lhe exige nesta fase preliminar", sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado "a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado" (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).

Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que "(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública **não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus**, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)" (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que "(...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)" (TJ-SP - AI: 14515469201182600000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012).

**"In casu", considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil de improbidade administrativa.** A manifestação prévia apresentada pelo requerido **ALEXANDRE MARCOS OTONI** não afasta de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

Importante mencionar que **a manifestação prévia apresentada, em grande parte, versa sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria** (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como, a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

**As alegações sobre (1)** sua atuação visava cumprir metas da empresa, e que sempre foi um bom funcionário neste mister; **(2)** a nulidade do processo administrativo, uma vez que não teria sido devidamente intimado; **(3)** que seus dados estariam sendo indevidamente usados em fraudes; **(4)** que a CEF teria praticado calúnia, difamação e indevida quebra de sigilo fiscal; **(5)** ausência de dolo ou erro de sua parte, uma vez que sempre teria buscado alcançar os objetivos traçados pela direção da CEF; **(6)** falta de existência de dano, porquanto não teriam sido demonstrados débitos com a instituição; **(7)** que os atos indicados na inicial não configurariam ato de improbidade, além de outras alegação que visam afastar os elementos apurados no procedimento administrativo, **dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento.** Para esta fase de prelibação, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria do requerido – o que, repito, configuram-se presentes.

Quanto ao **"interesse de agir" ("interesse processual"),** uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se a CEF da pessoa jurídica interessada, possui esta legitimidade para ajuizar a presente ação cível de improbidade administrativa.

**Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados.** Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: "É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)" (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691).

**Não obstante as alegações feitas pelo requerido de que haveria distorções na inicial, a qual não teria observado irregularidades no procedimento administrativo, dentre outras assertivas, verifico que a inicial traz elementos suficientes a ensejar a continuidade da presente ação.**

Verifico, ademais, que **a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida**, vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. **Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações**. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido" (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com **satisfatória precisão** a subsunção das condutas do(s) requerido(s) aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tal pessoa.

Necessário, ainda, quanto à possibilidade de ser alegada nulidade pela utilização das "provas" apuradas em procedimento administrativo sem o crivo do "contraditório", mencionar que as informações e as provas produzidas na fase extrajudicial podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória.

Não observo, neste momento processual, manifesta ilegitimidade passiva "ad causam". A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas do requerido aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra o mesmo – *ainda, que, posteriormente, caiba a este Juízo avaliar a correção da indicação das condutas de acordo com o previsto na lei, mormente diante das alterações trazidas pela Lei nº13.019/2014*. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.

**Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), reputo presentes os indícios suficientes de materialidade e/ou autoria, de modo que a manifestação prévia apresentada não foi capaz de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial.**

Diante do contexto probatório coligido aos autos, reputo que este é apto a demonstrar a **plausibilidade do direito invocado** (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial.

A Lei nº8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, **os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido, neste juízo perfunctório, acerca da inexistência da conduta de improbidade.**

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de apuração preliminar e documentos a comprovar, ao menos por ora, suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil proposta pela pessoa jurídica interessada. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de **cognição sumária, superficial, não exauriente**, não é viável analisar adequadamente as alegações da parte autora e do requerido, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo.

Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE FEITO** .

Cite-se o réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, no endereço por ele indicado na petição ID32558895 (Rua Major Quedinho, 224 Apto. 2005-B – Bela Vista – São Paulo/SP - CEP 01050-030) , para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Insta salientar, ainda, que deverá o réu regularizar sua representação processual, devendo sua defesa ser apresentada por advogado constituído, ou, na impossibilidade de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, a fim de viabilizar a apresentação de contestação neste feito.

Servirá cópia da presente decisão como mandado/carta precatória para citação/intimação do requerido. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C070909A35**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da redesignação da data da perícia para dia 16 de junho de 2020, às 14h30min, conforme informação de id nº 32405793.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003218-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GABRIEL ASSIS MACIEL - SP383310
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte, no período de dezembro de 2014 a outubro de 2018.

Alega, em síntese, que é maior inválido, portador de necessidades especiais, tendo obtido reconhecimento de filiação com Victor Francisco de Souza, falecido em 20.09.2012.

Narra que, após o falecimento de seu genitor, o benefício de pensão por morte foi concedido somente à Samuel A. A. Souza, porque ainda não tinha sido reconhecida a sua filiação.

Aduz que foi concedido o benefício de pensão por morte em seu favor, no entanto não recebeu os valores que entende devidos, de dezembro de 2014 a outubro de 2018. Afirma que requereu administrativamente o pagamento dos valores em atraso em 05.07.2019, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103
AUTOR: ENGEGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DORIS ELISABETH HERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.10.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e indeferido, bem como informou que existe processo idêntico sob o nº 5001355-61.2020.403.6103.

É o relatório. DECIDO.

Observo, que a impetrante propôs ação idêntica a esta, no mesmo dia (04.03.2016), mas em horário anterior, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, sendo certo que em ambos os feitos reclama a análise do mesmo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 17.10.2019.

A propositura das ações quase concomitantemente pode ser imputada a um aparente equívoco no manuseio do sistema PJe, sem que se extraia daí maiores consequências, que não a extinção da ação proposta em momento posterior.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende assegurar seu alegado direito líquido e certo de, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, parcelamentos e entrega de declarações e demais obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento ordinário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Subsidiariamente, requer a postergação do vencimento do pagamento de todos os tributos federais devidos nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, de forma análoga com o que dispõe a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020.

Alega, em síntese, que comercializa e presta serviços para a área de Trânsito e Transporte, incluindo consultoria, desenvolvendo soluções, aplicativos e sistemas para essa área de atuação, além de elaborar projetos e executar serviços relacionados à segurança no trânsito. Aduz que é optante pelo regime de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na modalidade do Lucro Real, sendo contribuinte regular dos tributos federais e municipais.

Sustenta que sempre se mostrou regular perante o Fisco, conforme se infere de sua Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, pelo fato de a empresa prestar essencialmente serviços a municípios, com a vigência do estado de calamidade pública e a quarentena, os municípios acabaram por redirecionar as suas receitas para os setores da saúde e isso implicou o aumento da inadimplência de contratos com a impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face da decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e decadência. No mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que os tributos objeto do pedido são administrados pela Receita Federal do Brasil.

A alegada ausência de direito líquido e certo veicula argumentos que justificariam a improcedência do pedido, não se tratando de questões processuais preliminares.

Observo, no entanto, que, **quanto a uma parte da pretensão**, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, **em parte**, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.".*

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Quanto à postergação do cumprimento das "obrigações acessórias" (os deveres instrumentais tributários), não é aceitável a justificativa de impedimento de transmissão das informações a autoridade fazendária, uma vez que é um trabalho perfeitamente executável através de "home office" ou revezamento de funcionários no próprio setor administrativo da empresa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, **sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, bem como da Portaria nº 201/2020, todas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Recebo em parte a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa. O sistema PJe busca na base de dados da Receita Federal do Brasil os nomes das partes. A retificação pretendida só poderá ser feita se a impetrante fizer o mesmo naquele órgão.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

O impetrante afirma que ajuizou contra o impetrado uma ação para concessão de aposentadoria especial, junto à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Processo nº 0000402-39.2013.4.03.632. Aduz que o decisum singular concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar como especial o período laborado entre 07/03/1997 a 11/09/2003 na LG Philiphs Displays do Brasil LTDA.

Narra que obteve novo PPP em ação trabalhista, tendo requerido administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria especial em 06.11.2015. Alega que não houve resposta ao pedido, sendo que em 25.09.2019 requereu novamente a conversão do benefício, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido.

É o relatório. DECIDO.

Embora o processo tenha vindo concluso para apreciação do pedido liminar, o feito deve ser extinto, conforme razões a seguir.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme ofício anexado (ID 31368456).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante quanto ao pedido de isenção, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

ID 32407866: Recebo a emenda à petição inicial. Quanto à inclusão no pedido de prorrogação do pagamento dos parcelamentos ordinários, observo que a Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamento, uma vez que nenhum fato novo foi acrescentado, que possa alterar o entendimento firmado.

Retifique-se o valor da causa.

Levante-se o sigilo dos documentos, já que são comuns às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003348-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL, incidente sobre a correção monetária e os juros de mora (taxa SELIC) sobre valores objeto de repetição e/ou restituição de indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se logrou vencedora em ações judiciais (0001846-13.2007.4.03.6103, 0005991-15.2007.4.03.6103 e 10954-32.2017.4.01.3400), por meio das quais foi-lhe reconhecido o direito à restituição/recuperação de indébitos tributários. Diz que essa "restituição recuperação" se dará mediante compensação, com apresentação de pedido administrativo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, nos termos previstos nos artigos 100 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Afirma a impetrante que integra esse indébito uma parcela relativa à taxa SELIC, que se constitui em critério híbrido de juros e de correção monetária. Sustenta a impetrante que tal parcela destina-se apenas à recuperação do poder de compra em decorrência da inflação (correção monetária) e recomposição das perdas e danos (juros), de tal forma que não se constituem em acréscimo patrimonial que pudesse ser alcançado pela tributação por meio do IRPJ e da CSLL (artigo 404 do Código Civil).

Aduz a impetrante que, a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o pagamento desses tributos, o que reputa violar os artigos 153, III, 195, I, "c", da Constituição Federal, bem como os artigos 43 e 110 do CTN e os artigos 29 da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Afirma, ainda, que a matéria foi afetada para julgamento em regime de repercussão geral, citando ainda julgados que abonariam a tese aqui sustentada.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do IRPJ e da CSLL.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

> *"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).*

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de atrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

> *Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*
>
> *Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incide, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).*

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também ao IRPJ e à CSLL. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRESP 1271056, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019; ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 10.10.2018.

Veja-se que, embora seja induvidoso que a taxa SELIC realmente se preste a uma dupla finalidade (correção monetária e juros), não é possível cindir a taxa para separar qual hipotética parcela desta se referiria a cada uma dessas finalidades. Ainda que tal operação possa ser realizada, do ponto de vista estritamente econômico, juridicamente tal cisão não é possível, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que se tenha presente que a correção monetária tenha por finalidade única a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, tal natureza não permitiria, por si, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC.

Tal orientação é suficiente para afastar, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-71.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-69.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da redesignação da data da perícia para dia 17 de junho de 2020, às 14h30min, conforme informação de id nº 32405790.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 5 anos tramita o processo, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000274-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CLODOALDO GARCIA SEBASTIAO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e INSS se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 29172493) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. G. S.
REPRESENTANTE: NAIRA MICAELE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32353297: Nada a decidir, tendo em vista que, nas informações elaboradas pela Contadoria Judicial, consta o esclarecimento de *DIB: 27/05/2016; DEVIDO A PARTIR DATA NASCIMENTO: 21/01/2017.*

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora na petição ID nº 32373671, tendo em vista que, em conformidade com o sistema PJe, o prazo para manifestação do INSS acerca da sentença encerra-se em 16.06.2020.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRE WILLIAM VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAT e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para às contribuições de terceiros.

Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

A certidão de distribuição apontou possibilidade de prevenção com os processos 5000166-48.2020.403.6103, 0003673.78-2015.403.6103, 000093991-2014.403.6103, 0004443-37.2016.403.6103.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a prevenção do presente feito, com os processos apontados na certidão de distribuição, tendo em vista que os pedidos são diferentes. Esclareça-se que há aparente similaridade apenas com o processo 5000166-48.2020.403.6103, porém, neste, a Impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao salário educação, bem como das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, APDI e do sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e no presente, a impetrante requer que a base de cálculo das contribuições aos FNDE, INCRA, SENAT e SEBRA seja limitada a 20 salários mínimos e não sobre o salário de contribuição.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 )*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Exclua-se do polo passivo as autoridades representantes do FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAT.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição nº 32325438: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, ante a pandemia instalada no país, para a juntada de outros documentos que comprovem o exercício da atividade rural.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ONIAS CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003247-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ALVARO DOS SANTOS, JOSE ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-05.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EDSON VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal responsável pela elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar os valores que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000057-95.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876, LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-91.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSIEL TEXEIRA DA COSTA, OSIEL TEXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a concordância expressa do advogado do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo em 10%, valor apresentado nos cálculos, os honorários de sucumbência.

**Intime-se** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **nos termos do art. 535 do CPC,** para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se com urgência, ante a proximidade do término do prazo para a expedição dos ofícios requisitórios.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003697-09.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha de débito atualizada e adequada ao julgado, nos termos da decisão proferida às fls. 122/verso dos autos físicos.

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 30065428.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as incorreções no despacho 32375235, tenho-o por prejudicado.

Assim, retifico o despacho nº 32375235, para que conste: Petição nº 32311707: Manifeste-se o BNDES sobre a proposta de oferta de terceiro para a compra da moto que está em leilão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo executado para a regularização da representação processual.

Intimem-se as partes da suspensão do segundo leilão da 223ª Hasta Pública unificada da Justiça Federal marcado para o dia 25 de maio de 2020, conforme informação extraída da página da internet da CEHAS (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT"), ao SEBRAE e ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO**.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado habitualmente sustentado. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a **contribuição ao salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 )*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT"), ao SEBRAE e ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO**.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado habitualmente sustentado. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a **contribuição ao salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 )*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL COSME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento dos valores atrasados.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS em manifestação posterior, apurando valor inferior ao estipulado pelo exequente.

Intimado, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque do valor referente aos honorários contratuais.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 salários mínimos e inferior a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10 %.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o processo dura há quase 3 anos e uma instrução com bastante atuação do advogado, inclusive a necessidade de se realizar audiência.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 235.749,30 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) e honorários advocatícios em R$ 23.574, 93 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até abril de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 26932489), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMECENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação da gratuidade da Justiça formulado pela União, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação quanto ao nome do autor (MANOEL ANTÔNIO DAMACENO).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a embargada para que se manifeste em cinco dias acerca dos embargos interpostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a notificação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento da r. sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.**

Relata a autora que é portadora de transtornos psíquicos e depressão severa, que a incapacita para o trabalho.

Narra que esteve em gozo do auxílio-doença até 13.09.2017, cessado indevidamente pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da realização de perícia médica.

Laudos administrativos juntados pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Eventualmente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora indicou assistente técnico, que foi admitido.

Laudo médico pericial, tendo a autora apresentado novos documentos e requerido sua complementação.

Dada nova vista à perita, esta ratificou a conclusão do laudo apresentado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, apresentando evolução com períodos de ciclos e períodos íntegros, desde o diagnóstico em 2008 e início do quadro atual em abril de 2019, com internação em junho de 2019.

A perita concluiu que a doença gera incapacidade total e temporária para as atividades habituais, sugerindo afastamento por 10 meses, com necessidade de reavaliação do quadro, afirmando que o prognóstico é reservado.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que mantém vínculo de emprego ativo (ID 18783255).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão de auxílio doença à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

**Nome do segurado:** Aline Maria dos Santos,
**Número do benefício:** A definir.
**Benefício concedido:** Auxílio doença
**Renda mensal atual:** A calcular pelo INSS.
**Data de início do benefício:** 01.04.2019.
**Renda mensal inicial:** A calcular pelo INSS.
**Nome da mãe:** Sueli Maria de Carvalho Santo.
**CPF:** 015.002.226-31.
**PIS/PASEP/NIT** 13110606347.
**Endereço:** Avenida Olivo Gomes, 755, apto. 53, Santana, nesta.

Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-77.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos etc.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações ID nº 30639841 prestadas pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LOPES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para audiência de instrução, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-97.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003611-97.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ISABELLA TIANO - SP154058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - **INTIME (M) - SE o (s) devedor (es),** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARF. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086, SANDRO SURIANI - SP437193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER ROGERIO GARCIA, VALTER ROGERIO GARCIA, VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CABESAS CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS da petição de ID 29600435 e documentos juntados pela parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO, ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a Petição ID 31872487, aguarde-se a informação de cumprimento pela APS e prossiga-se na forma do despacho de ID 21787597.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002124-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME, JULIO CESAR DE BRITO LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID 32187901: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA, GENESIO DOS SANTOS FONSECA, GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 32178120, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para cumprimento, via sistema PJE, e prossiga-se nos termos do despacho ID 24628756.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-18.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu o valor de honorários de sucumbência para atribuir o valor da causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os honorários de sucumbência não integram o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, mesmo porque não pertencem à parte, mas ao Advogado, por força de expressa determinação legal, além de ainda dependerem de arbitramento judicial.

Assim, manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou decorrer o prazo para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Assim, intime-se novamente a impetrante para que, no prazo final de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 30828033, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 salários mínimos e inferior a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10 %.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios e tendo em vista que o processo tramitou em 5 meses, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença – 30.10.2018.

ID. 28551252: Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do autor, retificando seus cálculos, se necessário.

ID. 31479158: o autor informou que O INSS não averbou corretamente os períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos e no processo nº 5001532-30.2017.403.6103. No entanto, verifico que consta a averbação do períodos especiais reconhecidos no processo 5001532-30.2017.403.6103, trabalhado às empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.9.1985 a 15.9.1986, SISTENGE CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA, de 11.6.2006 a 16.01.2008 e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA., de 02.10.2014 a 06.5.2016, bem como o tempo comum reconhecido nestes autos, de 08.12.1988 a 09.04.1990 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECT) e de 11.02.2008 a 29.09.2008 (CONSTRUTORA RRFS LTDA), como consta do documento ID 30080164, fl. 18.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Não tendo havido oposição das partes, considero correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS (R$ 13.173,18 em setembro de 2019), que considerou o percentual de 12% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Por tais razões, tendo em vista haver valor remanescente ainda devido pelo INSS a esse título (R$ 669,52), expeça-se ofício requisitório complementar, aguardando-se em arquivo seu pagamento, assim como o pagamento do valor principal já anteriormente requisitado por meio de precatório.

Quanto à requisição de pequeno valor dos honorários de sucumbência, já pagos (conforme extrato de ID 26640047), poderá o Sr. Advogado informar uma conta bancária para transferência, conforme comunicado de 24.4.2020 da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

*3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE: Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:*

*3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;*

*3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;*

*3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.*

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de tutela cautelar antecedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados nos DEBCADs n. 37.180.842-1, n. 37.180.844-8 e n. 37.180.843-0, de forma a admitir a emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeito de Negativa dos tributos federais, além de impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, SERASA e demais órgãos correlatos.

Alega a requerente, em síntese, que foi lavrado em seu desfavor os DEBCADs supra, decorrentes dos autos de infração nº 13864.000362/2009-29 (DEBCAD n. 37.180.842-1), nº 13864.000363/2009-73 (DEBCAD n. 37.180.844-8) e nº13864.000364/2009-18 (DEBCAD n.37.180.843-0), visando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2005 a 12/2005, relativas à assistência médica e odontológica paga a seus empregados.

Narra que apresentou defesa administrativa em face do lançamento dos débitos, demonstrando sua insubsistência, porém, os autos de infração foram mantidos, cujos créditos encontram-se como pendentes no relatório de situação fiscal.

Acrescenta que, até o momento, a requerida não ajuizou a respectiva execução fiscal, cujo prazo é de cinco anos, o que acarreta prejuízos à requerente, que fica impedida de obter certidão de regularidade fiscal, não lhe restando outra alternativa, senão obter provimento jurisdicional, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, inércia no ajuizamento da execução fiscal acaba funcionando, para o fisco, como verdadeiro meio indireto de cobrança, por impor ao contribuinte o pagamento imediato do crédito tributário ou, no mínimo, o depósito do valor integral.

Diz que, no caso de a requerente se antecipar a demonstrar a insubsistência do crédito tributário, necessário se faz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a assegurar sua regularidade fiscal, enquanto discute o mérito da cobrança.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifico que a certidão de regularidade fiscal cuja emissão é pretendida depende da comprovação da requerente de que não possui débitos (artigo 205 do CTN) ou de que estes estão alcançados por alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (artigos 151 e 206 do CTN).

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial sugerem a existência de débitos não pagos, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que afasta a possibilidade de concessão da certidão negativa.

Quanto a uma possível certidão positiva, com efeitos de negativa, não há fundamento legal que autorize a concessão da liminar, em razão da ausência da probabilidade do direito, uma vez que a requerente não invocou qualquer fundamento capaz de desconstituir o crédito tributário.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000740-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: DOMENICO SAVIO SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833**

**IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que requereu a denegação da segurança.

Intimado, o INSS tomou ciência do feito e requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO**.

Por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médico Previdenciários passaram a denominar-se "**Peritos Médicos Federais**" e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do **Ministério da Economia**.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).*

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).*
>
> *REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).*
>
> *ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).*

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1754571469), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856
Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para audiência de instrução, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) REU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogado do(a) REU: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contemplou.

Custas *"ex lege"*.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON GALEANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, em que trabalhou exposto a óleos lubrificantes e graxas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.
A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, sujeito a óleos e graxas, de modo habitual e permanente.

Para a comprovação da atividade foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam que o autor trabalhou no setor de "envasamento", nas funções de técnico mecânico operador júnior, técnico de manufatura PL, técnico de envasamento II, exposto a óleos e graxas, que, em sua composição, possuem hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais. Além disso, observo que o autor também se encontrava exposto a ruído compreendido entre 88,2 e 90,8 decibéis. Por tais razões, referido período deve ser reconhecido como especial.

Além disso, o autor juntou também laudo de insalubridade elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista por ele movida em face da empregadora (autos nº 0010821-68.2018.5.15.0318). As conclusões desse laudo atestam a existência de condições perigosas, de forma habitual e permanente.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Apesar disso, ainda que o INSS não tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, uma vez que ainda não se formou por completo a relação jurídica processual, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 17/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edilson Galeano de Oliveira
Número do benefício: 184.290.196-3
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 17.08.2018
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 10961730854
Nome da mãe Terezinha Galeano de Oliveira
PIS/PASEP 12383747000
Endereço: Avenida Ouro Fino, 1822, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-61.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de 20.6.2009 a 01.11.2011, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em que alega que esteve exposto a ruído, nos termos do despacho ID 26954937.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008585-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista o alegado pela CEF na petição ID 28425172, intime-se-a para que se manifeste sobre o pedido efetuado pela parte autora na petição ID 29405058, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de desbloqueio do resíduo do benefício de aposentadoria de seu falecido marido.

Alega que seu marido faleceu em 24.08.2019 e recebia aposentadoria por idade NB 028066224/6, tendo deixado resíduo de seu benefício.

Aduz que é detentora do direito de receber a verba alimentar, tendo em vista que recebe pensão por morte do falecido.

Afirma que requereu o pagamento em 06.11.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada sustentou inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Sustentou que garantir na via da tutela jurisdicional que o requerimento seja apreciado de forma antecedente a outros pedidos administrativos, constitui burla na fila de análise dos requerimentos, bem como a inaplicabilidade dos prazos definidos nos arts. 49, da Lei 9.784/99 e 41-A, da Lei 8.213/1991.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou nos autos requerendo a reconsideração da liminar pleiteada.

É o relatório. DECIDO.

A decisão proferida em 12.02.2020 afastou a preliminar arguida pela impetrada, sendo certo que o exame da controvérsia exige apenas a análise dos documentos já trazidos aos autos. Assim, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela do direito material invocado.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de desbloqueio do resíduo do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde abril de 2018.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 06.11.2019, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (desbloqueio de resíduo de aposentadoria, protocolo nº 875443404), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I.O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do que restou decidido no Agravo de Instrumento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para perícia, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TARCISIO DOS SANTOS MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a implantação da revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com recurso pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 29.05.2014, tendo sido reconhecidos 33 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição.

Afirma que, em 27.03.2017 ingressou com recurso administrativo por entender que o INSS deixou de reconhecer diversos períodos como especial como vigilante/vigia, tendo concedido um benefício com valor inferior ao valor correto.

Narra que, em 09.04.2019, foi proferido decisão da 14ª Junta de Recursos, em sede de recurso ordinário, no qual foi julgado parcialmente procedente o recurso do requerente para que o INSS realize a revisão do tempo de contribuição com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos pela Junta de Recursos com os devidos acerto.

Informa que houve recurso do impetrante e da autarquia para a CAJ, mas ambos os recursos foram julgados improcedentes em 04.03.2020, mantendo a decisão da 14º Junta de Recursos. No entanto, até o presente momento não houve a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autarquia não apresentou informações.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente.

Como o próprio requerente informou na inicial, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 168.946.465-5 desde 29.05.2014.

Portanto, no caso específico destes autos, não há periculum in mora que justifique a concessão liminar do pedido.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de IRPJ e CSLL, sobre as receitas decorrentes de juros de mora calculados pela Taxa Selic acumulado do período, incidentes sobre o indébito tributário reconhecido no mandado de segurança nº 0007173-02.2008.403.6103, referente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a impetrante que os juros de mora aplicados sobre o indébito tributário reconhecido na via judicial não se prestam a remunerar o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, por terem natureza meramente indenizatória, no sentido de recompor o patrimônio do contribuinte injustamente desfalcado, não devendo estar sujeitos ao IRPJ (art. 153, inciso III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN) ou à CSLL (art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88), sendo ilegal e inconstitucional a inclusão das receitas decorrentes dos juros de mora oriundos da repetição do indébito na base de cálculo do imposto e da contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que os juros Selic não representam parcela indenizatória, constituindo-se em acréscimo patrimonial e que são receitas tributáveis, tanto quando recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, como quando decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do IRPJ e da CSLL.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

> *"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).*

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital".

As mesmas lições podem ser aplicadas à Contribuição Social Sobre o Lucro, que, a despeito de fundamento constitucional diverso (art. 195, I, "c"), tem base imponível igual ao do IRPJ.

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

> *"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*
>
> *Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".*

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incide, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).*

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também ao IRPJ e à CSLL. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRESP 1271056, REl. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019; ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 10.10.2018.

Veja-se que, embora seja induvidoso que a taxa SELIC realmente se preste a uma dupla finalidade (correção monetária e juros), não é possível cindir a taxa para separar qual hipotética parcela desta se referiria a cada uma dessas finalidades. Ainda que tal operação possa ser realizada, do ponto de vista estritamente econômico, juridicamente tal cisão não é possível, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que se tenha presente que a correção monetária tenha por finalidade única a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, tal natureza não permitiria, por si, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005554-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO CARVALHO SANTOS, DOUGLAS TADEU LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MICHEL FERMIANO - SP365088
Advogado do(a) REU: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R devido ao enfrentamento da pandemia relativa ao COVID-19-Coronavirus, prorrogo a suspensão do comparecimento mensal do(s) réu(s) pronunciada na decisão de ID 29980066, por prazo indeterminado, até a normalização das atividades atinentes ao funcionamento do expediente forense.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-97.2014.4.03.6103
SUCEDIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-13.1999.4.03.6103
SUCEDIDO: JOAO BATISTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-38.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: FABRICIO SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-67.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SABRINA DE OLIVEIRA, SARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA - SP248001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-49.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCAS ENDREW CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte.

Alega que é beneficiário de pensão por morte previdenciária, registrado sob nº 21/165.660.387-7, concedido em 16/08/2013, mas com vigência a partir de 14.12.2004, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do pedido relativo aos valores atrasados.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do requerimento do impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000632-26.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILVIO TADEU BASILIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5002830-52.2020.4.03.6103 e suspenda-se o andamento do presente inquérito policial, conforme determinado na decisão de ID 30150349.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-18.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-18.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO LAMOUNIER SOARES LIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: REGINALDO BATISTA MEDEIROS, REGINALDO BATISTA MEDEIROS, REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-19.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SANTANA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: NATANAEL GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-45.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-94.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-28.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos elaborados em conformidade com a decisão Id nº 20500094 – págs. 31 a 33, apurando o valor de R$ 492.466,00 devido ao exequente e R$ 24.950,37 relativos aos honorários advocatícios.

Intimadas as partes a se manifestarem, somente o exequente se manifestou alegando que não há necessidade de fazer a atualização do valor, uma vez que existe previsão em Resolução do Conselho da Justiça Federal para que o próprio sistema informatizado do Tribunal Regional Federal competente faça as devidas atualizações sobre o montante a ser levantado, a partir da data-base e demais dados informados pelo Juízo de origem quando da emissão do requisitório.

Passo a decidir.

Não tendo sido impugnados os cálculos da Contadoria (Id 28544908, 28544924 e 28544925, acato os referidos cálculos como valor da execução.

Consta dos autos o estorno do valor referente ao precatório expedido pelo decurso do prazo de mais de dois anos (Id 2190005).

Embora também já tenha decorrido mais de dois anos da data da expedição da requisição de valor, não consta dos autos o estorno dos valores. Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar se houve o estorno dos valores depositados na conta nº 370013051540.

Comprovado o estorno dos valores relativos à requisição de pequeno valor pelo Banco do Brasil, expeça-se o precatório, no valor de R$ 492.466,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), devido ao exequente, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 20500569, fl. 111 )e substabelecimento (Id 23185737), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Expeça-se, ainda, a requisição de pequeno valor, no montante de R$ 24.950,37 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), relativos aos honorários advocatícios.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Oficie-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento da audiência de conciliação (despacho nº 30069823) e com a finalidade de dar uma rápida solução ao feito, manifeste-se o executado, devendo apresentar nos autos proposta de parcelamento do débito para fins de análise pela UNIÃO, na busca de uma solução conciliatória, conforme requerido na petição nº 30468228.

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008416-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição nº 31086330 e 27909179 : Tendo em vista as PORTARIAS CONJUNTAS Nº 1 e 6/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinaram a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 31/05/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-60.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito, de serviços de telefonia e Internet, de pacotes de canais a cabo e serviços, bem como o recolhimento da CNH ou de passaporte não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*

*2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*

*3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

*4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

*5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

*6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

*7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

*8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*

*9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

*RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).*

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos

II - As providências de caráter penal podem ser adotadas pela CEF, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

III - Com relação à aplicação da multa diária requerida, deverá ser preliminarmente aplicada a multa prevista no artigo 774, parágrafo único do CPC.

IV - Intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado, uma vez que se faz necessário para a inclusão do devedor nos cadastros do SERASA. Cumprido, promova Secretaria as diligências pertinentes para inclusão do nome de MARLOS CLAYTON DE CAMARGO, CPF: 291.682.548-73, em cadastro de inadimplentes, mediante sistema SERASAJUD,

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-50.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, **sem recursos aos tribunais**, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

**II - Intime-se** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , **nos termos do art. 535 do CPC,** para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMUNDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, ERICSSON TELECOMUNICACOES SA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO, ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006171-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO OLIVEIRA, CARLUCY MARINHO MARANHAO
Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931
Advogado do(a) REU: DAVID CONLEY DE AZEVEDO LIMA - SP424931

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R devido ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - Covid - 19, **prorrogo** a suspensão do comparecimento mensal do(s) réu(s) por prazo indeterminado, bem como deixo para momento oportuno a designação de audiência de instrução e julgamento.

II - Em face do elevado número de testemunhas arroladas pela defesa, dentre as quais algumas residentes em São Gabriel da Cachoeira-AM, demandando expedição de carta precatória, **faculto** à Defesa substituir o depoimento de eventuais testemunhas abonatórias (aquelas arroladas para depor sobre a pessoa dos Réus, mas sem conhecimento dos fatos descritos na Denúncia) por declarações escritas assinadas, a serem juntadas aos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008549-23.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: WANDERLEI CONSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-59.2012.4.03.6103
SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA - SP184375
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, tendo por finalidade obter o cancelamento da averbação e do arrolamento administrativo que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.841 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720118/2019-58.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aberto o arrolamento de bens supra, previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, decorrente do Auto de Infração lavrado em 26.11.2019 em face da impetrante por impostos supostamente não pagos pela empresa EPPO ITÚ, cujos sócios foram incluídos como responsáveis solidários, no qual foi incluído indevidamente imóvel que não pertence à impetrante.

Ocorre que referido imóvel foi vendido em 29.04.2019, através de instrumento particular de compra e venda, cuja escritura seria lavrada após o pagamento da última parcela, a vencer no dia 29.04.2020.

Alega que o arrolamento de bens não gera qualquer gravame aos bens arrolados, nem impede que sejam alienados, onerados e transferidos, de modo que é direito líquido e certo a venda do imóvel, que no presente caso ocorreu antes da lavratura do auto de infração, bem como de obter sua exclusão do processo de arrolamento, com a respectiva baixa no cartório de imóveis, possibilitando seja realizada a escritura e o registro da venda já concretizada.

Sustenta que o *periculum in mora* decorre da impossibilidade de outorgar escritura e registro do imóvel ao comprador, podendo perder a parcela final e incorrer em multas e sanções contratuais.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada confirmou os fatos alegados pela impetrante, sustentando inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o arrolamento do imóvel pertencente à impetrante atende os requisitos legais. Além disso, a propriedade somente se transfere mediante o registro translativo no Registro de Imóveis, de modo que, não tendo sido realizado o registro, o imóvel pertence à impetrante. Sustenta, finalmente, que o arrolamento não impede os atos de disposição sobre bens e direitos, de modo que a impetrante não está impedida de lavrar escritura de compra e venda, o que configura ausência de interesse de agir ou seja julgado improcedente o pedido.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF e a PFN manifestaram ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar suscitada, pois confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O arrolamento de bens questionado nestes autos vem previsto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.*

Os preceitos acima transcritos revelam que o arrolamento de bens não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem.

Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência.

Expressa, efetivamente, o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa e o contraditório são elementos).

Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No presente caso, pretende a impetrante o cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 4.841 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720118/2019-58, sob o argumento de que aludido imóvel foi alienado em data anterior à lavratura do auto de infração.

Sendo esta a única questão controvertida, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que o arrolamento de bens não impede quaisquer atos de alienação da propriedade. Demais disso, como bem observou a autoridade impetrada, a transferência da propriedade ocorrerá apenas com o registro da escritura definitiva. Até que isso ocorra, o bem ainda pertence à impetrante e pode ser alvo do arrolamento e não deverá haver qualquer óbice ao registro da escritura, dependendo apenas da formal comunicação (§ 11 acima transcrito).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R$ 4.000,00. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na INDÚSTRIA MATARAZZO SINTÉTICAS LTDA., de 01.01.1993 a 18.4.1995, em que alega exposição aos agentes nocivos, no setor de utilidades, na função mecânico de ar condicionado.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Quanto ao pedido de perícia na Refinaria Henrique Laje – REVAP, considerando o atual momento de pandemia, deixo para apreciar o pedido no momento adequado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000262-31.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DE BENEDETTI, RICARDO DE BENEDETTI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Abra-se vista novamente ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta à acusação ofertada pela defesa no id 31721110.

Após, tornem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004954-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) REU: BARBARA MULFORD TAVARES - SP437043, ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R devido ao enfrentamento da pandemia relativa ao novo coronavírus - Covid -19 deixo para designar a audiência de instrução e julgamento em momento oportuno.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de invalidar ato administrativo praticado por agente da União, condenando-se a requerida a promover a matrícula do autor no Curso de Especialização de Cabos do ano de 2019, que teria início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra o autor, em síntese, que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Cabos do ano de 2019. O certame em questão destinava-se ao recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de primeira-classe (S1) no quadro de Cabos. Diz o autor que se tratou de processo regulamentado pela Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - ICA 39-20/2016, do Comando da Aeronáutica, acrescentando que logrou aprovação em todas as etapas, dentro da sua especialidade e do número de vagas.

Afirma, no entanto, que foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, que se referia ao "não interesse da Administração à matrícula dos mesmos" (trata dos candidatos ali relacionados), acrescentando que tal desinteresse decorreria do disposto na alínea "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016. Sustenta que tal preceito estabelece que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso administrativo, sendo que o "Departamento Jurídico" da Unidade teria sugerido que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP "com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, como é o caso do requerente", o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-20/2016, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente os itens desse ato normativo que estabelecem os critérios de desempate.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-20 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

O autor requereu extensão da liminar, que foi concedida, determinando a imediata matrícula do autor no curso de formação de cabos do ano de 2019. A União interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão.

Citada, a União contestou o feito, alegando que o autor foi excluído do certame com fundamento no item 2.7.3.1, item "n" da ICA 39-20/2016, ou seja, por não ter recomendação favorável do Comandante da Organização Militar, por residir fora da circunscrição (São José dos Campos, Jacareí, Caçapava), o que acarretaria gastos excessivos da União, pois teria que arcar com o pagamento do auxílio-transporte.

Em réplica, o autor refutou a preliminar e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, eventual ilegalidade que teria sido perpetrada por agentes da União, ao indeferir a matrícula do autor no Curso de Especialização de Cabos do ano de 2019.

Como ficou bem demonstrado nos autos, trata-se de certame regido pelas regras específicas da ICA 39-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), sendo certo que o fundamento invocado para a recomendação do indeferimento da matrícula seria a violação ao item 2.7.3.1, alínea "n", que assinala a necessidade de "**ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve**".

Conforme ficou demonstrado pelos documentos anexados aos autos (em particular o histórico militar - documento de ID 23913382, p. 02), o autor, como Soldado de Primeira-Classe, foi "cogitado" para realização do Curso de Especialização de Cabos no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 22 de julho de 2019.

Posteriormente, em 09 de setembro de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 14/SRH, o autor foi considerado selecionado para "Habilitação à Matrícula" no Curso de Especialização de Cabos (CFC) do ano de 2019 (mesmo ID, página 04).

Todavia, posteriormente, em 16.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 41/SRH, tornou sem efeito o deferimento do autor, que se encontrava na lista constante da Nota nº 30/SRH (ID 23913386).

Não consta dos autos o recurso administrativo que o autor alega ter interposto. A despeito disso, o autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetente informa ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de reversão do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da *dministração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "n", item 2.7.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 23913387).

Pelo que se demonstrou, a "reconsideração" da recomendação favorável deveu-se, exclusivamente, ao fato de o autor não ser residente no município de São José dos Campos, o que iria levar a gastos excessivos com o auxílio transporte.

Tal ato incorreu, todavia, em evidente desvio de finalidade, pois resultou em estabelecer, por vias transversas, uma exigência não contemplada quer na ICA 39-20, quer na Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 22 de julho de 2019, que faz as vezes de "edital" para o certame em análise.

Relembre-se que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**. Os processos de seleção e recrutamento militar estão inegavelmente inseridos nesse mesmo regime jurídico.

Aliás, tais certames estão também submetidos a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em '**desvio de poder**' ou '**desvio de finalidade**' (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

Ora, o exame da ICA 39/20 indica que a "recomendação" do superior hierárquico é uma exigência formal que pressupõe uma análise da conduta pregressa do candidato, suas aptidões, competências e anotações relativas à hierarquia e disciplina militares. Ou seja, é uma recomendação individualizada, relativa àquele candidato específico.

É claro que são perfeitamente compreensíveis as preocupações da autoridade militar quanto às despesas a serem realizadas com o auxílio transporte. Estamos todos experimentando um cenário orçamentário cada vez mais restritivo, que vem se agravando desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016 ("teto de gastos") e alcança um panorama muito sombrio em tempos de pandemia.

Mas a forma juridicamente apropriada de fazer frente a tais restrições não é, seguramente, a adotada no caso do autor. Uma solução constitucional e legalmente admissível seria limitar o número de vagas, ou mesmo promover alterações na lei, no regulamento ou na própria ICA para alcançar um resultado econômico equivalente.

A recomendação desfavorável, decorrente exclusivamente do local de residência do autor, é ato que não poderá subsistir.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019" e, uma vez estando comprovada a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção à Cabo, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AIRTON AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 05.07.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se "Peritos Médicos Federais" e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de dez meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão de tempo de contribuição, protocolo 1341786430.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-06.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: CICERO MORAIS DE ARAUJO, MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-42.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIR DA CUNHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-08.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Determinação de de id nº 32539834:

Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Providenciem os autores, para esse fim, as informações faltantes, assinaladas na manifestação do oficial registrador.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008511-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32465548: Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, denegando a segurança.

Aguarde-se o prazo para manifestação das impetradas.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito e tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para perícia, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a sua realização.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução.

O exequente apresentou cálculo no valor de R$ 200.180,70 (principal) e R$ 12.168,89 (honorários).

O INSS impugnou o cálculo, informando que o benefício da parte autora não havia sido limitado ao teto.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer que confirmou as alegações do INSS. O Sr. Contador procedeu aos cálculos do valor da RMI devida na revisão do art. 144, da Lei nº 8213/91, e constatou que o salário de benefício do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora não ficou acima do teto previdenciário vigente na data da concessão, razão por que não houve limitação ao referido teto no citado benefício. Afirma que tem razão o réu ao afirmar que se o benefício instituidor não foi limitado ao teto por ocasião da concessão, não há repercussão no benefício da autora quanto à adequação do mesmo ao advento da elevação dos tetos das ECs. 20/98 e 41/03.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e a exequente reiterou suas alegações.

Dada vista ao contador, este ratificou as informações prestadas.

É o relatório. **DECIDO**.

A sentença exequenda condenou o INSS a revisar o benefício da autora que teria sido limitado ao teto.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial afirma que o julgado reconheceu o direito à readequação aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, com a premissa de que o benefício da exequente tenha sofrido limitação ao teto vigente na concessão, por ocasião da revisão administrativa levada a efeito em obediência ao art. 144, da lei 8.213/91. Entretanto, afirma que não se confirmando tal premissa, o que efetivamente não se confirma, ante os cálculos e documentos oficiais juntados aos autos, não há como tornar exequível o julgado, não havendo parcelas atrasadas, em razão da não readequação aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, respeitados os estritos termos definidos no julgado.

Transcrevo, por oportunas, as observações então lançadas e que explicam a questão:

> *O cerne da questão afeta à liquidação do julgado diz respeito a ter o exequente direito, ou não, a ter seu benefício - concedido em 09/11/1989 e revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 - readequado aos novos tetos previdenciários advindos com as ECs 20/1998 e 41/2003. Entende o exequente que o julgado teria reconhecido esse direito, independentemente de o seu benefício não ter sido limitado ao teto vigente na data de sua concessão, uma vez que, procedendo-se à sua evolução pelos reajustes legais, a RMB chega em 12/1998 limitada ao teto de R$ 1.081,50. Todavia esta serventia do juízo não comunga com esse pensamento, tendo expressado sua conclusão quanto a isto no parecer e cálculos (Ids 25672305 e 25672325), que ora são ratificados.*
>
> *Parece cristalino que o v. acórdão deixou evidente que o direito à referida adequação advém do fato de o benefício ter tido o salário de benefício limitado ao teto previdenciário por ocasião da sua concessão administrativa; mas em razão de interpretação equivocada da Descrição contida no documento juntado em fls. 17 dos autos físicos, entendeu que o benefício em questão teria sido limitado ao teto vigente, o que efetivamente não aconteceu.*
>
> *O que a DESCRIÇÃO citada no Acórdão enfatizava é que: o benefício do autor fora revisto no período do Buraco Negro; sendo que a RMI anterior (paga) teria sido apurada pela desindexação da MR (na data da revisão) anterior; e que os salários de contribuição constantes do PBC, adotados no recálculo do novo salário de benefício, foram colocados no teto, quando superiores a este. Ou seja: não foi o salário de benefício colocado no teto, posto que inferior ($ 4.372,66) a este último ($ 4.673,75), na data da concessão do benefício; mas o salário de contribuição (todos os salários de contribuição do PBC) acima do teto é que fora colocado no teto.*
>
> *Sendo assim, s.m.j., o Julgado reconheceu o direito a readequação aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, com a premissa de que o benefício do exequente tenha sofrido limitação ao teto vigente na concessão, por ocasião da revisão administrativa levada e efeito em obediência ao art. 144, da lei 8.213/91, sendo isto, também, o que restou pacificado no RE 564.354/SE. Entretanto, não se confirmando tal premissa, o que efetivamente não se confirma, ante os cálculos e documentos oficiais juntados aos autos, não há como tornar exequível o julgado, não havendo parcelas atrasadas, em razão da não readequação aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, respeitados os estritos termos definidos no julgado.*

É evidente que não cabe ao Juízo de primeiro grau revisar, por vias transversas, aquilo que restou definitivamente resolvido nas instâncias superiores. Mas é também verdade que, ao aplicar a solução dada ao caso pelo v. acórdão, é possível que se chegue à conclusão de que aquelas diferenças que se supunha existentes não estão presentes no caso, conclusão que se obtém quando (finalmente) são realizados os cálculos pertinentes.

Nestes termos, se, ao realizar os cálculos necessários ao cumprimento da sentença, não se identifica concretamente a limitação ao teto que se reconheceu existente na fase de conhecimento, é perfeitamente legítimo que se reconheça inexequível o v. acórdão. Tal decisão haverá de ser submetida, evidentemente, a uma possível revisão pelo mesmo órgão julgador "ad quem".

Acrescento que a impugnação apresentada pelo exequente, quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, não deve ser acolhida. De fato, tal impugnação parte de simulações realizadas por outras Contadorias e que se destinam muito mais, em verdade, a **descartar situações que jamais dariam direito à revisão** do que identificar, à margem de qualquer dúvida, **casos em que a revisão é devida**. Ou seja, o parecer genérico que a Contadoria gaúcha elaborou tem servido para que se descarte, logo à primeira vista, casos em que a revisão evidentemente não é cabível. Mas para identificar quais são os casos que efetivamente deverão ser revistos, é necessário realizar cálculos individualizados, conforme fez a Contadoria Judicial no caso em exame.

Dessa forma, restou demonstrado que, por ocasião da publicação da EC. 20/98, o benefício do exequente nem sequer se encontrava limitado ao teto até então vigente, R$ 1.081,50, não fazendo jus a ter sua renda mensal elevada ao novo teto previdenciário trazido com a citada emenda constitucional, R$ 1.200,00.

Assim, não faz jus a exequente à revisão da renda mensal do seu benefício, não existindo diferenças devidas em atraso.

Em face do exposto, j**ulgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença**, para **extinguir a execução**.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a o valor da execução, ficando suspensa sua cobrança, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-25.2012.4.03.6103
SUCEDIDO: VICENTE RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça**.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002904-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: S. M. R.
REPRESENTANTE: SIMONE RAMPAZZO ALVES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR60471
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR60471
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar sobre a decisão de ID 31061612 e tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Não há prevenção com os autos nº **5002475-21.2017.403.6144**, em trâmite perante à Subseção Judiciária de Barueri, uma vez que se tratam de pessoas homônimas, com CPFs distintos.

**II - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré (INSS)** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657, KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à autora da petição ID 32313326 e documentos juntados.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID 32344511: Defiro a intimação da União para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao concurso para fins de participação no Curso de Formação de Cabos pela ICA 39-20/2016 . Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

Indefiro o requerimento para que a União junte aos autos a norma legal na qual conste como requisito para o Curso de Formação de Cabos/2019, comprovar o militar que reside na Circunscrição São José dos Campos, Jacareí e Caçapava, posto que trata-se de documento comum às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID 32350399: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008094-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União ingressou no feito e requereu seja denegada a segurança.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais".*

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

*"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.* ***Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)****. O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)".*

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia ***erga omnes*** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta "perda de objeto" (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

*"(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discrição foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte" (op. cit., p. 18).*

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu **o próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Britto Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didatico* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: ***a)*** **impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); ***b)*** **taxas** (C. F., arts. 145, II); ***c)*** **contribuições**; e ***d)*** **empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item *c*), por seu turno, podem ser classificadas em: ***c.1.*** **de melhoria** (C. F., art. 145, III); ***c.2.*** **parafiscais** (C. F., art. 149), que são: ***c.2.1.*** **sociais**, divididas em ***c.2.1.1.*** **de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), ***c.2.1.2.*** **outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e ***c.2.1.3.*** **sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); ***c.3.*** **especiais**, que podem ser ***c.3.1.*** **de intervenção no domínio econômico** e ***c.3.2.*** **corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)" (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as ***a)*** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e ***b)*** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas **é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "nonagesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legitima, em grande medida, considerarmos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).*

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).*

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS SERVICES SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares, sob pena de extinção.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 30493945.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DORIS ELISABETH HERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à impetrante da informação de ID 32160340, juntada pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS, ANA JULIA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vista à impetrante dos documentos anexados pela autoridade impetrada na certidão de ID nº 32545127, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vista às partes do documento anexado pelo Perito Judicial (ID nº 32546270), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA CARDOSO PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Id 31409548: a impetrante informa que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação de analisar o pedido de revisão de CTC protocolado em 26.04.2019, tendo juntado aos autos a certidão de tempo de contribuição expedida em 10.12.2018.

Verifico que constou da r. sentença a determinação à autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 676913683). No entanto, o protocolo nº 676913683 realmente se refere à certidão emitida em 10.12.2018, de acordo com a sentença proferida pela 2ª Vara Federal desta Subseção (Id 21344582, fl. 01).

Portanto, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na sentença, para que o dispositivo da sentença Id 26743427 fique assim redigido:

> *"Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante realizado em 26.04.2019 (juntado aos autos no Id 21344578), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.*
> *Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*
> *Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.*
> *P. R. I. O.*.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CELINA DO CARMO AGUIAR

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo previdenciário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS promoveu uma revisão de ofício no benefício previdenciário de que é titular, concluída em 27.12.2019, de que resultou o aumento da renda mensal inicial, de R$ 724,00 para R$ 1.847,90. Aduz que o processo foi considerado "regularizado" em 06.01.2020, quando foi encaminhado para o setor de "manutenção" da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, onde desde então aguarda a "conclusão" do processo administrativo, com o cálculo do valor devido e a emissão do crédito em favor da impetrante.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, finalizando-o com o cálculo do valor devido e emissão de crédito, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que já houve revisão administrativa do benefício da qual a impetrante é titular, pendendo apenas o cálculo do valor decorrente dessas diferenças.

Tratando-se de revisão feita pelo próprio INSS, tenho que o caso não reúne qualquer complexidade que justificasse a demora de quase cinco meses desde então.

Está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, dado que se trata de pessoa idosa e que está apenas aguardando a concretização de um direito que foi reconhecido pelo próprio INSS. Tendo em vista que a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas, tenho que nenhum outro óbice subsiste.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise do processo administrativo (NB nº 172.511.189-3).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Reitere-se a notificação e intimação ID nº 31223429, para que a autoridade impetrada preste informações.

Após, vista ao MPF.

Cópia deste servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04/12/1987 a 30/06/1992 e de 06/07/2005 a 19/02/2009, DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., de 09/11/2009 a 03/12/2018, de 01/01/1993 a 31/03/1996, de 01/02/1999 a 30/11/1999, de 01/09/2003 a 01/12/2003 e de 01/05/2004 a 01/08/2004, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007970-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção etc.

Verifico que embora regularmente intimado, o autor não regularizou a sua representação processual (ID 29593648).

Portanto, intime-se novamente o autor, para juntar aos autos a procuração do advogado signatário da petição ID 29443970, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 31538361.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, **cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-37.2020.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007301-48.2019.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-06.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, com deferimento de pedido de expedição de precatório complementar, para efeito de inclusão de juros de mora entre as datas da conta e a de expedição da requisição de pequeno valor (Id. 20026947, fl. 17).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R$ 5.506,01, atualizado até julho de 2005 para expedição de precatório (principal) e o valor de R$ 550,60, atualizado até julho de 2005 para RPV (honorários).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS discordou, apresentou o valor de R$ 5.663,36 (principal).

Remetidos os autos ao perito contador, este apresentou os valores de R$ 6.764,53 e R$ 676,45, com os quais a parte autora concordou e o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que os cálculos do INSS divergiram em muito pouco dos cálculos da Contadoria e o exequente concordou com o valor apurado, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, fixo o valor da execução em R$ 6,764,53 (principal) e R$ 676,45 (honorários), atualizados até julho de 2005.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008095-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

L. M. ANGELIS – ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em omissão com relação a forma de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, a comprovação dos valores a serem compensados podem ocorrer por ocasião da efetiva compensação.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos, requerendo seja negado provimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, uma vez que a comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração,** para integrar a fundamentação, quanto à compensação, nos termos acima expostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando não haver incorreção quanto à virtualização dos autos, intimem-se o INSS para que proceda nos termos da parte final do despacho proferido nos autos físicos às fls. 309-311, apresentando cálculos de liquidação quanto ao benefício (NB nº 143.424.097-2), considerando eventuais compensações de valores no que tange às datas de início de benefício diversas (30.05.2007 e 16.02.2005), uma vez que resultaram em rendas mensais iniciais diversas.

Com a juntada de cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-06.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: N. A. F. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32477486: Nada a decidir por ora, tendo em vista que a atual beneficiária da pensão por morte instituída pelo segurado MARCILIO FEITOSA DE SOUSA já integra a lide.

Aguarde-se a retomada dos trabalhos presenciais para designação de data para audiência de instrução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULETTE NARESSI
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

As perícias a serem realizadas serão no **Hospital Policlin S.A.**, situado na Av. Adhemar de Barros, nº. 530, Vila Adyana, e no **consultório médico**, situado na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 25, Centro, ambos em São José dos Campos/SP, ficando **a autora intimada para indicar especificamente o local de trabalho dentro do hospital**.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e **arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada perícia**, que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Após as eventuais manifestações sobre o laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

*1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo autor, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.*

*2. Durante o período de trabalho do autor, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?*

*3. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?*

Os fatos sobre os quais recairá a prova são a descrição pormenorizada dos ambientes de trabalho da autora, a existência (ou não) de agentes nocivos, bem como a existência, fornecimento e fiscalização do uso de eventuais EPI's e sua aptidão para neutralizar os agentes nocivos existentes.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perito, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

II - Defiro, ainda, a prova testemunhal, postergando a designação da audiência para após a retomada dos trabalhos presenciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUPERCIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30183577: Defiro o pedido da parte autora, postergando para momento oportuno a designação de data para audiência de instrução, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de diligências presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

As partes poderão noticiar nos autos o julgamento daquele feito ou a revogação da aludida suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-23.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003201-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogados do(a) INVESTIGADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido pela empresa ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP.

O Ministério Público Federal propôs à investigada, uma vez presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo § único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, c/c. art. 76 da Lei nº 9.099/95, o pagamento de multa consistente em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de dez dias após a homologação, à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta 4036103-3, devendo apresentar o comprovante de pagamento à Secretaria do Juízo.

Intimada a investigada, através de seus representantes legais e patronos, houve concordância plena com os termos da proposta oferecida para fins de transação.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, acolho a proposta do Ministério Público Federal, aceita expressamente pela autora do fato e por seus defensores, pelo que **aplico a transação penal**, condicionada ao pagamento de multa consistente em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de dez dias após a homologação, à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta 4036103-3, devendo apresentar o comprovante de pagamento à Secretaria do Juízo.

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, a medida imposta não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, entretanto impedirá à mesma o benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, por entender se tratar de fatos distintos.

Juntado o comprovante de pagamento, abra-se vista ao MPF para manifestação e voltem os autos conclusos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 30781059, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de março de 2020.

Após, prossiga-se conforme determinação de id nº 29732460.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) REU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) REU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Certifique a secretaria o cumprimento por parte dos autores acerca do recolhimento de custas processuais efetuado nos autos.

Entendo, ao menos por ora, comprovada nos autos a representação processual da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, sem prejuízo de eventual reexame por ocasião da sentença, e de que sejam posteriormente anexados aos autos outros documentos pela requerida.

Aprovo os quesitos juntados pela Associação Desportiva Cultural Eletropaulo (ID 29757816).

Considerando que as partes interessadas apresentaram quesitos e houve indicação de assistente técnico, intime-se o perito nomeado para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais.

As eventuais irregularidades quanto à digitalização do feito indicadas pela Associação Desportiva Cultural Eletropaulo devem ser sanadas *incontinenti* pela própria parte, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando as Portarias Conjuntas nº 2/2020 – PRESI/GABPRES e seguintes, que determinaram a suspensão dos atos presenciais, determino a suspensão do feito, por ora, pois que depende da realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-13.2019.4.03.6103
AUTOR: TEODORO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA MOTA, JOSE BENEDITO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MÓVEIS EIRELI EPP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não determinar a juntada de documentos relativos à execução pela embargada, bem como ao não apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da r. sentença.

O artigo 920, inciso II, do CPC, é expresso quanto ao julgamento imediato do pedido. Por outro lado, a prolação de sentença nos termos em que proferida ocorreu em razão de entender este Juízo que o feito comportava julgamento imediato, tendo em vista a suficiência da documentação apresentada nos autos.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Inexiste o cerceamento probatório alegado, uma vez que, ao alegar excesso de execução em embargos, deve o embargante declarar, na petição inicial, o valor que reputa correto, acompanhado de demonstrativo discriminado (art. 917, § 3º, CPC). Sem atendimento a tal requisito, tal alegação não deve ser conhecida, não podendo ser suprida por prova pericial judicial.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho nº 31330932, portanto, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007941-51.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 31223958.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSSANA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de ID 31463404, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Verifico ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida, uma vez que, embora tenha reconhecido o tempo especial trabalhado pelo autor à empresa BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A., deixou de fazer constar expressamente o referido período de trabalho.

A fim de se evitar tumulto processual para cumprimento do que restou decidido, faço a retificação dos termos da sentença. Onde se lê: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A.; de 01.8.1986 a 11.8.1987, laborado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12.2009, laborados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA. procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.", leia-se: "Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A, de 16.04.1979 a 31.07.1986.; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.8.1986 a 11.8.1987; SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12.2009, procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário."

Mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida.

Devolva-se às partes o prazo para apresentação de recurso.

Reitere-se o cumprimento da tutela deferida, com a averbação correta dos períodos de atividade especial reconhecidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32549177: Esclareça-se ao douto peticionário que o processo não se encontra "completamente parado".

Compulsando os autos, verifico que houve expedição de citação e intimação ao INSS em 30.03.2020, tendo o mesmo registrado ciência da expedição eletrônica em 10.04.2020. Considerando que os prazos são contados em dias úteis e que a suspensão dos prazos processuais nos feitos eletrônicos perdurou até 03.5.2020, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 e 03/2020, o INSS dispõe até o dia 16.6.2020 para apresentar tempestivamente a contestação. É possível acompanhar os prazos processuais na guia "expedientes" (que fica disponível quando se abre o processo, clica-se sobre as três setas horizontais que ficam do lado superior direito da tela).

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32577728: Verifico que já houve o registro de restrição de transferência no sistema Renajud dos veículos indicados na certidão ID nº 27687956, sendo logo necessárias as diligências já determinadas, para fins de verificação da localização, das condições de uso e do estado de conservação dos bens, bem como a nomeação de depositário.

Assim, providencie a CEF, caso seja de seu interesse, o requerido pelo Juízo da Comarca de Santa Branca (doc. ID nº 31294491).

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a CEF dos resultados das diligências relativas à penhora, ficando a mesma intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, em favor de DAVI RAFAEL OTAVIANO, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial. A inicial foi instruída com demonstrativo de cálculos que não indica nenhuma abusividade ou irregularidade nos valores cobrados.

Também não se verifica a ocorrência de prescrição. Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno o executado DAVI ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Junte-se, oportunamente, comprovante da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, anteriormente deferida nestes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824
Advogado do(a) REU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Decisão id 29953144:

"(...) Decorrido o prazo legal, sem cumprimento, requeira a CEF o que entender de direito.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Decisão id 31251443:

"(...) aguarde-se o decurso de prazo para que a CEF se manifeste nos autos acerca de eventual permanência da dificuldade afirmada.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à exclusão de débitos relativos à taxa de ocupação cobrada pela UNIÃO, bem como à alteração de dados cadastrais, relativos ao imóvel localizado na Rua Senador Dantas, 117, apto. 338, Edifício Santos Wahlis, Rio de Janeiro/RJ.

Afirma o autor, em síntese, que foi proprietário do referido imóvel até 09.04.1999, quando o alienou a terceira pessoa (Laurentino Diogo de Almeida) através de escritura pública de compra e venda registrada em 22.05.2000.

Diz que, apesar disso, no ano de 2014, passou a receber notificações por parte da ré quanto à taxa de ocupação cobrada anualmente pela ocupação regular de imóvel da UNIÃO pelo regime de aforamento, havendo débitos pendentes de pagamento dos exercícios de 2015 a 2019.

Informa que ainda consta inscrito como foreiro do referido imóvel no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) da UNIÃO, sob nº 60010101011-53, conquanto já tenha vendido o bem há mais de vinte anos.

Teme que a ré proceda à inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao débito por conta do imóvel em questão.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor não instruiu os autos com cópia da matrícula atualizada do imóvel, de tal forma que não há prova documental que confirme a alegação de que o imóvel foi realmente "vendido" (ou teve seu domínio útil transferido) em 2000.

Demais disso, sendo certo que as cobranças aqui impugnadas adviriam desde 2014, não se pode falar em real perigo de dano, nem há elementos que sugiram que os débitos estejam em vias de inscrição em dívida ativa.

Há prova nos autos, é certo, de que o autor apresentou um requerimento administrativo para que fossem corrigidos os dados cadastrais do imóvel, sem notícias da solução ou resposta dada a esse requerimento. Embora não seja incomum que a SPU tenha alguma "dificuldade" em responder aos requerimentos administrativos, tenho que se trata de questão a ser resolvida com mais cautela, depois da resposta da União.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias:

a) recolha as custas processuais, certificando-se;

b) junte cópias da escritura pública de compra e venda do imóvel mencionada na petição inicial, bem como a respectiva certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-50.2020.4.03.6103
AUTOR: AMILTON FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifiquei que o auxílio-doença (o "auxílio por incapacidade temporária") do autor ainda se encontra ativo, ainda que com previsão de cessação em 09.6.2020 (extrato anexo).

Poderá haver pedido administrativo de prorrogação, na forma da regulamentação pertinente.

Por tais razões, intime-se o autor para que esclareça seu pedido de restabelecimento do benefício, no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SAXTAR - SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA - EPP, NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção etc.**

SAXTAR – SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR e NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA, que figuram como executadas, foram citadas por hora certa. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tal executada, apresentou exceção de pre-executividade, alegando nulidade da citação.

Alega a excipiente que a citação ficta da executada pessoa jurídica no mesmo endereço da executada pessoa física é nula, pois não foi feita no endereço fornecido na petição inicial.

Intimada, a exequente impugnou a exceção de preexecutividade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis "ex officio". De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, a petição inicial forneceu endereços distintos da pessoa jurídica e da sócia representante legal da empresa, em cujo mandado de citação constou referidos endereços (ID 13949445).

A certidão da diligência expedida (ID 16939874), narra que o executante de mandados compareceu apenas ao endereço da pessoa física executada, por quatro vezes e não obteve êxito na citação e diante da aparente ocultação, procedeu-se a citação por hora certa da pessoa jurídica e física, cujo ato está revestido das formalidades estabelecidas pelos artigos 252 e seguintes, CPC.

Ato contínuo, expediu-se Carta de Cientificação em nome da Sociedade Empresária e de sua sócia, no mesmo endereço, com aviso de recebimento devidamente assinado (ID 18977609, 18977632 e 20414988), nos termos do artigo 254, CPC.

Como é cediço, a citação não é mera formalidade, mas a forma de assegurar a concretização dos princípios constitucionais mais relevantes do nosso ordenamento jurídico processual, quais sejam, a ampla defesa e contraditório.

Dispõe, com efeito, o artigo 242 do Código de Processo Civil, que: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Tratando-se de pessoa jurídica, o artigo 248, parágrafo 2º, preceitua que se reputará aperfeiçoada a citação se a carta ou o mandado for entregue a quem detenha poderes de gerência ou de administração, bem como a preposto responsável pelo recebimento de correspondência.

Com efeito, reputa-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Apesar de a citação não ter sido pessoal, a citação por hora certa obedeceu aos requisitos legais. Ademais, os contratos objeto da execução foram firmados com a empresa e sua representante legal (ID 13324453 e 13324454), além do contrato social da sociedade empresária, em que a executada figura como sócia responsável pela gerência da empresa executada (ID 13324464).

A invocada teoria da aparência, decorre do dever geral de boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC) e tem por objetivo a proteção da confiança gerada na celebração de negócios jurídicos ou na efetivação de atos processuais, portanto, a aparência da citação reputada hígida, nestas situações, decorre de circunstâncias que infundem **a presunção de que o ato atingiu a sua finalidade**.

Destarte, não havendo dúvidas da tentativa de ocultação da executada, bem como de que é a representante legal da pessoa jurídica, a citação revestiu-se das formalidades legais, configurando ato válido e não passível de nulidade.

Em face do exposto, **indefiro a exceção de preexecutividade**, condenando as excipientes ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a juntada do laudo relativo à perícia grafotécnica, verifico que, na prática, a resposta costuma chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a análise para o prosseguimento do processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-63.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal (agência 1400) comprovar ter dado cumprimento à determinação deste Juízo, verifico que, na prática, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1) Recebo a denúncia (**ID nº 32580120**) oferecida contra BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e DANIELE MICHELE GOMES MARINHO considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.

4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) "in faciem", não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União – DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

11) Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

12) Procedam-se às devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) dos autos.

13) Cobre-se da Delegacia da Polícia Federal a remessa a este Juízo do laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos, bem como solicitem-se as certidões de antecedentes dos processos já apontados nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANIELE MESSIAS DE MOURA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Alega a requerente que a ocupante do imóvel é ex-devedora fiduciante, e que vem causando transtornos ao condomínio, com a incidência de multas regimentais, havendo cobrança de débitos condominiais por meio de processo judicial nº 1013410-07.2015.8.26.0577, além de processo em seu desfavor, visando ao cumprimento de obrigação de fazer relativa ao regulamento interno do condomínio por parte da ocupante (autos nº 1016731-45.2018.8.26.0577).

Afirma a requerente que já houve decisão favorável à CEF na ação judicial que procurava obstar a venda do bem (autos nº 5002225-14.2017.403.6103), mantida a consolidação da propriedade fiduciária.

Entende que a ocupante não pode permanecer no imóvel, pois não paga taxa de manutenção e comete inúmeras infrações de regimento interno.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a CEF não teria comprovado que sua turbação teria ocorrido há menos de ano e dia, razão pela qual não teria direito à concessão liminar possessória. No mérito, sustenta que a consolidação da propriedade fiduciária teria ocorrido de forma ilegal, dado que não teria sido regularmente noticiada para pugar a mora. Acrescenta que existe ação judicial pendente discutindo a validade daquele ato, razão pela qual não seria cabível qualquer providência possessória.

Instadas as partes à especificação de provas, a requerida pugnou por produção de prova documental, intimando-se a autora para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. A CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro a produção da prova documental requerida, dado que irrelevante para o julgamento do feito, como se verá adiante.

É cabível a possessória de força nova, dado que o esbulho só teria se caracterizado quando decorrido o prazo de 15 dias referido na notificação extrajudicial realizada (documento de ID 22266755). Isto teria ocorrido, portanto, em julho/2019. Proposta a ação em setembro de 2019, é adequado o procedimento de que trata o artigo 558 do CPC.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Observo que a única linha de defesa adotada pela requerida diz respeito a uma possível nulidade que teria ocorrido no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Ocorre que esta nulidade foi expressamente discutida na ação proposta pela requerida, que também teve curso perante este Juízo (processo nº 5002225-14.2017.4.03.6103). Como se vê da consulta feita ao sistema PJe, na referida ação foi proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado.

Portanto, a validade daquele procedimento foi reconhecida em sentença acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo mais cabível reavivar tal discussão.

Feitos tais esclarecimentos, um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 28.11.2016, após o decurso do prazo para purgação da mora pela devedora, conforme determina o artigo 26 da referida lei, levando-se tal ato ao registro de imóveis em 05.12.2016.

O parágrafo único do artigo 23 da referida lei indica o desdobramento da posse a partir da constituição da propriedade fiduciária, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa.

Porém, a partir da consolidação da propriedade fiduciária em nome do próprio fiduciário, o artigo 30 da mesma lei autoriza a reintegração de posse, caracterizada, portanto, posse indireta do imóvel, que resta comprovada, tanto pelo contrato de alienação fiduciária juntado aos autos, quanto pela certidão de matrícula do imóvel, a qual indica a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Resta comprovado, por outro lado, o esbulho possessório por parte da requerida, que não procedeu à restituição do imóvel depois da notificação extrajudicial que lhe foi endereçada.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução deve observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 5002225-14.2017.4.03.6103.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32575851: Nada a decidir, tendo em vista que, em não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, **deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto**, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS das alegações da parte autora, para que, caso seja de seu interesse, apresente novos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

I - **INTIME-SE A CEF,** na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Após, prossiga-se nos termos da determinação III.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal (agência 0797 de Caraguatatuba) comprovar ter dado cumprimento à determinação deste Juízo, verifico que, na prática, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, na prática, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações ID nº 29672951.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Embora tenha decorrido o prazo para a empresa MAGNAGHI AERONÁUTICA DO BRASIL IND. E COM prestar as informações requeridas por este Juízo, verifico que, na prática, as respostas costumam chegar por meio físico.

Assim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON PAULA E SILVA, EMERSON PAULA E SILVA, EMERSON PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-90.2020.4.03.6103
AUTOR: CIRO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-58.2019.4.03.6103
AUTOR: MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-39.2020.4.03.6103
AUTOR: AMANDA VIANNA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILDA BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Determinação de id nº 30621058:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIAO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-68.2020.4.03.6103
AUTOR: NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000656-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
PACIENTE: SAHARA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
Advogado do(a) PACIENTE: JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS, em favor de SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de suspender liminarmente o inquérito policial nº IPL 0154/2016-4 DPF/SJK/SP, e ao final, o seu trancamento.

Alega o impetrante, em síntese, em 16.05.2016 foi instaurado o IPL supra, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, para apuração de suposta apuração dos delitos previstos pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, por fatos, em tese, ocorridos 17/04/2010 e 15/03/2013.

Sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa, em decorrência por excesso de prazo para conclusão da investigação, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Narra que os crimes ambiental e de usurpação mineral já estariam prescritos, uma vez que FARES JOSÉ ABRÃO, apontado como responsável pela empresa, nasceu em 20.06.1950, o que atrairia a redução do prazo prescricional pela metade.

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando as diligências e datas constantes da investigação, bem como noticia a juntada do laudo pericial e informa que o inquérito foi relatado na data das informações e encaminhado ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a examinar, passo a decidir a respeito do mérito da impetração.

O *habeas corpus* é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Superada, com a evolução constitucional brasileira, a "polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa", que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada "doutrina brasileira do habeas corpus", a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado.

Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção.

A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia.

Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão da ordem.

Verifica-se, desde logo, que o inquérito policial foi relatado em 17.12.2019, porém, o Ministério Público Federal requereu novas diligências.

O trancamento de inquérito policial por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique claro a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Nenhuma dessas situações se faz presente.

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, em sua cota ministerial, alega o Ministério Público Federal que, embora a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental possa ter ocorrido, quanto ao crime de usurpação mineral, não se pode afirmar o mesmo, uma vez que a autoria do crime ainda não está bem delineada, podendo ser atribuída a MAGNO APARECIDO PEREIRA e ELIANE DE JESUS BICUDO PEREIRA, também responsáveis pela empresa indiciada.

Sem firmar compromisso, neste momento, quanto à exata capitulação penal da conduta em investigação, tenho que, no ponto, o MPF está com a razão.

De fato, o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, cuja prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstrato* ocorre em 12 anos (artigo 109, III, CP). Tendo os fatos corrido entre 17/04/2010 e 15/03/2013, ainda não se consumo a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato.

Não se pode afirmar, ao menos por ora, que teria a aplicação ao caso da redução da prescrição pela metade, uma vez que não figura como responsável pela empresa somente o senhor FARES JOSÉ ABRÃO.

Ademais, já foi realizada perícia técnica, estando pendente a juntada dos depoimentos, requisitadas pelo MPF em 20.01.2020. Considerando a notória redução das atividades presenciais decorrentes da pandemia pelo corona vírus, não se pode falar em atraso exagerado ou desproporcional que se caracterize como constrangimento ilegal a ser afastado por meio deste "habeas corpus".

Não há, portanto, justa causa que autorize o trancamento do inquérito policial.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a ordem de *habeas corpus.*

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR
PACIENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) PACIENTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado EDU MONTEIRO JÚNIOR, em favor de IVAM RODRIGUES, contra ato praticado pela DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de trancar liminarmente o inquérito policial nº 5008075-78.2019.403.6103 em razão da ausência de justa causa ou, sucessivamente, trancamento parcial para reconhecer a atipicidade da conduta referente à organização criminosa.

Informa o impetrante, em síntese, que o paciente IVAM RODRIGUES é presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, da Montagem Industrial e do Mobiliário de São José dos Campos e Litoral Norte – SINTRICOM, tendo prerrogativa e dever legal a defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria profissional.

Alega que, no inquérito policial supramencionado, haveria uma "denúncia" realizada pela empresa Porto Belo informando que no dia 21 de novembro de 2019 manifestantes do SINTRICOM agiram com violência contra os trabalhadores, ameaçando-os, agredindo-os verbalmente e os impedindo de ingressar no trabalho.

Sustenta que o paciente não estava presente na manifestação, porém algumas pessoas estavam falando ao telefone e se referiam a "meu patrão", "meu presidente" e "meu chefe". Diz que foram ouvidas as pessoas envolvidas na manifestação, mas nenhuma afirmou ter tido contato com o paciente.

Afirma que não participou da manifestação e, caso tenham ocorrido as agressões citadas, não foi o coordenador do movimento, portanto, não tem responsabilidade criminal.

Alega ausência de justa causa para a instauração da investigação por não ser responsável pelas manifestações, bem como alega atipicidade do delito de organização criminosa quanto ao crime contra a organização do trabalho.

O feito foi distribuído, originariamente, à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que colheu parecer do Ministério Público Federal que opinou pela incompetência daquele Juízo e, no mérito, opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que o inquérito policial cujo trancamento é requerido foi distribuído previamente a este Juízo, está firmada a competência para processar e julgar o presente "habeas corpus".

O "habeas corpus" é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Superada, com a evolução constitucional brasileira, a "polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa", que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada "doutrina brasileira do habeas corpus", a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado.

Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção.

A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia.

Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão liminar da ordem.

O trancamento de inquérito policial por meio de "habeas corpus" é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique clara a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Não estão presentes a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa.

Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável pelos atos objeto da investigação (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do inquérito.

Qualquer juízo a respeito desses fatos envolveria um amplo revolvimento de provas, o que não se pode fazer nesta via, inclusive porque se trata de investigação ainda em andamento.

Não há, portanto, nenhum risco de lesão à liberdade de locomoção do paciente que possa ser reconhecido.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, renove-se a vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-34.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA DE FATIMA SAVAGIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-56.2020.4.03.6103
AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-67.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-16.2020.4.03.6103
AUTOR: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-48.2020.4.03.6103
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar e responder ao pedido de revisão requerido pelo autor, em 09/11/2015, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie B-42 – NB 171.159.735-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu em 09/11/2015, junto a Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a Revisão do seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – espécie B-42, NB 171.159.735-7.

Aduz que , já tendo decorrido mais de 4 anos, desde o protocolo do requerimento, que seguiu a orientação da própria autarquia, constante no ofício da APSADJ – SJC de nº 1743/2015, em resposta à ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0007321.18.2005.403.6103, ação declaratória que tramitou perante a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos e que resultou no reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, até o momento o requerimento não foi analisado.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, finalizando-o com o cálculo do valor devido e emissão de crédito, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido de revisão foi apresentado em 09.11.2015, isto é, **há mais de quatro anos**. Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise da revisão, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, dado que se trata de pessoa idosa e o benefício tem clara natureza alimentar. Tendo em vista que a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas, tenho que nenhum outro óbice subsiste.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a análise do requerimento de revisão do benefício NB nº 171.159.735-7 (ID 31377748).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Reitere-se a notificação e intimação ID nº 31450396, para que a autoridade impetrada preste informações.

Após, vista ao MPF.

Cópia deste servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 28.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em 13/04/2020, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se "Peritos Médicos Federais" e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia. Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 832340157.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

CARLOS ALBERTO DA ROSA, interpõe embargos de declaração em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, alegando que os cálculos da Contadoria, que foram acatados pelo Juízo, estão eivados de erro.

Sustenta que nas competências de 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015, o requerente percebeu o valor de R$ 1.385,91 a título de seguro-desemprego. Outrossim, o valor de benefício de aposentadoria devido ao autor, já corrigido, se dá no valor de R$ 4.467,98, referentes aos períodos elencados. Assim, os valores recebidos referentes ao seguro-desemprego, devem ser descontados do cálculo de liquidação. Afirma que o contador judicial, não compensou os valores nos cálculos apurados, mas sim zerou as competências, como se o autor tivesse recebido o valor referente à sua aposentadoria, e não o valor referente ao seguro-desemprego.

O INSS foi intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração e os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecer as informações apontadas pelo embargante.

O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos.

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os novos cálculos, somente o embargante se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A Contadoria Judicial refez os cálculos, compensando os valores recebidos pelo autor a título de seguro desemprego, apurando um montante de R$ 97.800,89 a favor do exequente e honorários advocatícios no valor de R$ 11.736,11.

A controvérsia instaurada diz respeito à consequência jurídica de percepção concomitante de seguro-desemprego e benefício previdenciário com ele inacumulável. O INSS sustenta que o valor do benefício previdenciário deve ser "zerado" nos meses em que houve recebimento de seguro-desemprego. O segurado sustenta que deve haver compensação de valores, com o pagamento do saldo daí resultante. Nesse sentido, verifica-se que recentes julgados do E. TRF3 tem acatado a tese da compensação de valores (AI 5004525-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019). Com vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, reconheço a possibilidade de compensação/abatimento (e não supressão) dos valores concomitantes, até mesmo porque a coexistência das prestações legalmente inacumuláveis foi causada pelo indeferimento do benefício, que, ao final deste processo judicial, reputou-se ilegítima, devendo o INSS arcar com a diferença de valores que seriam devidos ao exequente, caso a concessão tivesse ocorrido desde o princípio.

Verifico que os novos cálculos da Contadoria são ligeiramente superiores aos valores apontados pelo exequente. Não se podendo processar a execução por valor superior ao que o próprio exequente entende devido, tenho que os cálculos a serem adotados são os apresentados na petição ID 18173949.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão ID 24249581 e julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, acatando como valor da execução os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18173949).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-46.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEMI COSTA CORREA - SP176268
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a União Federal a apagar os valores atrasados correspondentes à revisão do benefício de pensão militar percebido pela autora, desde a data de 29.12.2000 até 13.12.2004.

A exequente apresentou cálculo no valor de R$ 139.896,56 (atualizado até setembro de 2019 – ID 23581817).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, que o autor teria se equivocado quanto à utilização de índice incorreto na atualização do débito (correção monetária), tendo usado o índice dos benefícios previdenciários, sendo que o correto, pelo Manual de Cálculos, é das condenatórias em geral; não teria obedecido, em relação aos juros de mora, o disposto na Lei nº 11.960/09, tal qual preceituado no Manual de Cálculos; bem como o cálculo apresenta divergências dos valores aos apresentados pelo Comando do Exército.

Intimado, o impugnado reiterou seus cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que assiste razão à executada em sua impugnação aos cálculos do exequente, uma vez que o exequente cometeu os equívocos apontados pela executada em sua peça impugnativa. O parecer, adotando como corretos os valores líquidos das diferenças apurados pelo Ministério da Defesa, encontrou montante de execução muito aproximado daquele a que chegou a executada em seus cálculos, divergindo tão somente quanto ao percentual da mora, a qual constou como 76,871%, nos cálculos da União, ao passo que esta serventia apurou 76,74%. Tendo esta seção apurado o montante da execução no importe de R$ 129.076,74, incluídos honorários advocatícios de sucumbência de R$ 2.232,65, enquanto que a conta da executada totaliza R$ 129.169,80, tendo apurado o mesmo valor para a verba de sucumbência.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma controvérsia subsiste.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 129.076,74 (cento e vinte e nove mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor principal e 2.232,65 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2019.

Face à sucumbência preponderante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 32454631), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164
REU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: KARINA LARINI CORREA GONCALVES - SP298056

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Intime-se a sucessora para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho já proferido (ID 20010344, pg. 116-117, item III, IV).

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à alegada prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-61.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: DILMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça se foi concretizado o acordo noticiado, requerendo o que for de seu interesse.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006246-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

ANTONIO RICARDO DA SILVA ARAUJO, qualificado nos autos, requer a expedição de alvará, a fim de que seja autorizado levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o requerente, em síntese, que sua filha menor é portadora de síndrome de Bart, considerada doença genética sem cura, caracterizada pela tríade de manifestações clínicas epidermólise bolhosa, aplasia de cútis e anormalidades ungueais, necessitando assim de cuidados diários para evitar infecções e de medicamentos não convencionais de custo elevado.

Afirma, ainda, que dispõe de poucos recursos e necessita da quantia depositada, no valor de R$ 5.170,35 para custear o tratamento de saúde da menor.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, conforme decisão que declinou a competência.

O Ministério Público Federal protestou por nova vista após a contestação.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, por não se enquadrar nas hipóteses legais de levantamento.

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

O MPF opinou pela extinção do feito, em razão da inadequação da via eleita, por haver conflito de interesse.

É o relatório. **DECIDO**.

Embora a existência de resistência à pretensão pudesse levar, em tese, à inadequação da via processual eleita, tenho que, integralizada a relação processual e admitida ampla dilação probatória, é possível examinar o mérito da pretensão.

De fato, albergado no CPC o princípio da primazia da decisão de mérito, em inúmeros dispositivos, entendo que se constituiria preciosismo exagerado a extinção do processo, mormente em um caso em que a matéria de fato e de direito está bem demonstrada nos autos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A respeito do tema, verifica-se que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, XI, estabelece:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*
*(...)*
*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...);*
*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (...);*
*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento(...) ;*

As provas documentais anexadas aos autos comprovam, efetivamente, que a doença que acomete a filha do autor, LARA SOPHIA NASCIMENTO SILVA, nascida em 2018 (está em vias de completar 2 anos de idade), é portadora de "Síndrome de Bart", doença genética que tem sérias implicações dermatológicas, caracterizadas por lesões extensas denominadas "epidermólise bolhosas simples" e "aplasia cutis". As lesões em questão são causadas por uma fragilidade da pele, que causa bolhas que precisam ser tratadas com curativos específicos.

Como bem esclarece o relatório médico de ID 21749462, não se trata de doença contagiosa ou transmissível, mas exige curativos e cuidados diários. O relatório refere-se, especificamente, ao curativo "RAYON".

Embora seja possível sustentar que tal curativo esteja disponível no sistema público de Saúde, é induvidoso que a doença exige cuidados permanentes para evitar a incidência de infecções. Se considerarmos que o autor recebe remuneração pouco superior a um salário mínimo, é evidente que qualquer reforço em seus rendimentos poderá propiciar condições mais satisfatórias para atendimento das necessidades do grupo familiar.

Vê-se, portanto, que, mesmo que reconheçamos a validade do estabelecimento, por meio de lei, das hipóteses de movimentação do FGTS, não se descarta a possibilidade de que o Poder Judiciário possa reconhecer, em outros casos, a presença dos requisitos necessários ao levantamento desses valores.

De fato, em um sistema constitucional destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário.

Tais vetores constitucionais autorizam também o levantamento dos saldos de FGTS, especialmente considerando a gravidade do mal que acomete a filha do autor.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados:

*"FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido" (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJ 03.10.2006, p. 200).*

*"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º- A)" (RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, DJ 21.9.2006, p. 223).*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido" (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJ 19.9.2005, p. 310).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave , etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido" (AC 00038154219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.92012).*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Em casos de doença grave é possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto. 2. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos erga omnes. 3. Agravo a que se nega provimento" (AC 00093398920084036108, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 05.4.2011., p. 81).*

Acrescente-se que a disciplina, em lei, das hipóteses de saque do FGTS tem finalidade clara, que é de preservar a solvabilidade do fundo, para que este possa atender às finalidades para as quais foi constituído.

O valor existente na conta do FGTS do autor nem de longe irá comprometer a boa saúde financeira do fundo.

Assim, ao menos neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde da menor.

Tendo em vista os documentos acostados, que comprovam a gravidade da doença que acomete a filha do autor, bem como as dificuldades financeiras atualmente enfrentadas, entendo estar demonstrada a procedência do pedido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.

Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados pelo autor na própria agência.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103
AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA, AFONSO MARCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Postula, ainda, caso decorrido o prazo para pagamento do referido benefício, conforme previsão legal, que seja determinada a realização do depósito integral das três parcelas no montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Narra a impetrante que no dia 07/04/2010, por atender os requisitos previstos na Lei 13.982/2020, formulou via aplicativo próprio, o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 27/04/2020, sob o fundamento "Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - cidadão com emprego formal – Vinculado ao RPPS; - Cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS".

Esclarece que era funcionária da prefeitura municipal de Taubaté – SP e pediu licença não remunerada, conforme portaria nº 1826 de 03/12/2019, uma vez que, em virtude de alguns empréstimos consignados que se viu obrigada a fazer por questões pessoais, já não recebia mais o seu salário, e muitas vezes, com os descontos realizados, não conseguia nem pagar o transporte.

Acrescenta que já tentou refazer seu cadastro, sem êxito e que está sem qualquer rendimento desde o dia 16/03/2020, pois o restaurante que estava trabalhando como garçonete está sem atividades, por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que embora a autoridade apontada como coatora tenha domicílio funcional em Brasília/DF, tenho adotado o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a propositura do mandado de segurança no domicílio do impetrante, como é o caso, por interpretação extensiva da regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS –COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*
*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*
*II - não tenha emprego formal ativo;*
*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*
*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
*VI - que exerça atividade na condição de:*
*a) microempreendedor individual (MEI);*
*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*
*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*
*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*
*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*
*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*
*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*
*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*
*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*
*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*
*§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*
*I - dispensa da apresentação de documentos;*
*II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação especifica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*
*III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*
*IV - (VETADO); e*
*V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*
*§ 10. (VETADO).*
*§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*
*§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.*

O "print" do aplicativo próprio destinado ao cadastramento do pedido do auxílio emergencial demonstra que benefício da impetrante foi indeferido por vínculo de emprego com o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS (ID 32580059), o que de fato é verdadeiro, já que a impetrante é titular do cargo de Escriturária, lotada na Secretaria de Educação, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, está de licença para trato de assuntos particulares, por um período de 03 (três) anos, sem remuneração, a partir de 09/12/2019, conforme Portaria nº 1826/2019 (ID 32579900).

A concessão da licença sem remuneração é equivalente, em termos práticos, à inexistência de "emprego formal ativo", termo fixado na lei instituidora do auxílio. De fato, a teleologia legal do auxílio emergencial é de amparar as pessoas que se encontrem em situação de desamparo, decorrente das vicissitudes inerentes à pandemia. No caso dos autos, estando bem demonstrada a ausência de qualquer remuneração, deve-se concluir que, a despeito da manutenção do vínculo estatutário, não se trata de vínculo "ativo". Assim, a objeção manifestada pela autoridade administrativa não poderá prevalecer.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à liberação do auxílio emergencial, afastando o óbice relativo à existência de vínculo com o regime próprio de previdência social.

Não verifico ocorrência de prevenção quanto ao processo apontado no termo, uma vez que apesar da ação ser idêntica, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar mandados de segurança.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, com o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo pagamento do auxílio emergencial. Não se justifica a presença nos autos da DATAPREV, já que se trata de entidade simplesmente encarregada de processar o pagamento, sem qualquer responsabilidade pelo ato aqui impugnado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a CEF para que conteste o feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Postula, ainda, caso decorrido o prazo para pagamento do referido benefício, conforme previsão legal, que seja determinada a realização do depósito integral das três parcelas no montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Narra a impetrante que no dia 07/04/2010, por atender os requisitos previstos na Lei 13.982/2020, formulou via aplicativo próprio, o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 27/04/2020, sob o fundamento "Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - cidadão com emprego formal – Vinculado ao RPPS; - Cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS".

Esclarece que era funcionária da prefeitura municipal de Taubaté – SP e pediu licença não remunerada, conforme portaria nº 1826 de 03/12/2019, uma vez que, em virtude de alguns empréstimos consignados que se viu obrigada a fazer por questões pessoais, já não recebia mais o seu salário, e muitas vezes, com os descontos realizados, não conseguia nem pagar o transporte.

Acrescenta que já tentou refazer seu cadastro, sem êxito e que está sem qualquer rendimento desde o dia 16/03/2020, pois o restaurante que estava trabalhando como garçonete está sem atividades, por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que embora a autoridade apontada como coatora tenha domicílio funcional em Brasília/DF, tenho adotado o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a propositura do mandado de segurança no domicílio do impetrante, como é o caso, por interpretação extensiva da regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS –COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*
*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*
*II - não tenha emprego formal ativo;*
*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*
*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
*VI - que exerça atividade na condição de:*
*a) microempreendedor individual (MEI);*
*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*
*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*
*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*
*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*
*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*
*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*
*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*
*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*
*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*
*§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*
*I - dispensa da apresentação de documentos;*
*II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*
*III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*
*IV - (VETADO); e*
*V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*
*§ 10. (VETADO).*
*§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*
*§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.*

O "print" do aplicativo próprio destinado ao cadastramento do pedido do auxílio emergencial demonstra que benefício da impetrante foi indeferido por vínculo de emprego com o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS (ID 32580059), o que de fato é verdadeiro, já que a impetrante é titular do cargo de Escriturária, lotada na Secretaria de Educação, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, está de licença para trato de assuntos particulares, por um período de 03 (três) anos, sem remuneração, a partir de 09/12/2019, conforme Portaria nº 1826/2019 (ID 32579900).

A concessão da licença sem remuneração é equivalente, em termos práticos, à inexistência de "emprego formal ativo", termo fixado na lei instituidora do auxílio. De fato, a teleologia legal do auxílio emergencial é de amparar as pessoas que se encontrem em situação de desamparo, decorrente das vicissitudes inerentes à pandemia. No caso dos autos, estando bem demonstrada a ausência de qualquer remuneração, deve-se concluir que, a despeito da manutenção do vínculo estatutário, não se trata de vínculo "ativo". Assim, a objeção manifestada pela autoridade administrativa não poderá prevalecer.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à liberação do auxílio emergencial, afastando o óbice relativo à existência de vínculo com o regime próprio de previdência social.

Não verifico ocorrência de prevenção quanto ao processo apontado no termo, uma vez que apesar da ação ser idêntica, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar mandados de segurança.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, com o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo pagamento do auxílio emergencial. Não se justifica a presença nos autos da DATAPREV, já que se trata de entidade simplesmente encarregada de processar o pagamento, sem qualquer responsabilidade pelo ato aqui impugnado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a CEF para que conteste o feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA LISBOA, VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Determinação de ID 24627577: vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VII - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VIII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

IX - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

pel

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003411-72.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

**S E N T E N Ç A**

SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, apresentou exceção de pré-executividade em face do INMETRO **,** pleiteando a extinção da ação executiva**.** Sustenta a nulidade da CDA, uma vez que não houve individualização da conduta e nem a indicação da fundamentação legal da infração cometida.
Alega, ainda, não ter sido notificada para apresentar defesa no processo administrativo, acarretando ofensa ao contraditório e ampla defesa. Requereu a concessão da Justiça Gratuita.
O exequente manifestou-se rebatendo os argumentos deduzidos. Sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa. Requereu a penhora on line.
É o resumo do necessário.
**FUNDAMENTO E DECIDO.**
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
**NULIDADE DA CDA**
A nulidade arguida pela executada merece prosperar.
Com efeito, a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, como no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/1980:

*"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." (grifo nosso).*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (grifo nosso).*

*§6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (grifo nosso)*

-

Contudo, observa-se do exame da certidão de dívida ativa, que não houve cumprimento dos requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.

Com efeito, pela análise da CDA, constata-se que na indicação da fundamentação legal, houve menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores da multa, não havendo indicação de qualquer dispositivo legal que permita identificar a norma violada e se houve subsunção da conduta do excipiente a esta, o que implica em inobservância dos requisitos legais, e mormente, violação do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.*

*1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74).*

*2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento.*

*3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.*

*4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99.*

*5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório.7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301340 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018). (grifo nosso).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. NULIDADE.*

*1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.*

*2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.*

*3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.*

*4. Apelação do INMETRO improvida. (TRF3, Terceira Turma, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2188361 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).*

Pertinente, *"in casu"*, as lições de Leandro Paulsen:"*... que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação*". (Leandro Paulsen. Direito Tributário-Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 15ª Edição. Comentários ao artigo 202 do CTN).

Assim sendo, constata-se no caso dos autos, a ausência da fundamentação legal do título, cuja omissão e erro são capazes de inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando nulo o título em que se funda a execução fiscal e consequentemente, declarando nula a própria execução.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2°, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5000616-59.2018.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCESSO Nº 5000616-59.2018.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**S E N T E N Ç A**

UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, apresentou exceção de pré-executividade em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando o pagamento do débito.

A exequente intimada a se manifestar, sustenta que o art. 16, §3º da Lei 6.830/80 somente admite exceção de suspeição, incompetência e impedimento, não sendo este o caso dos autos. Aduz, ainda, que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Inicialmente, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade nas matérias conhecíveis de ofício ou que não demandem dilação probatória, sendo portanto, cabível esta para alegação de pagamento com prova pré-constituída, como no caso dos autos. Nesse sentido a súmula 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No mérito, verifica-se que se trata de execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9656/98.

O crédito está consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 32294-67, oriunda do processo administrativo nº 33902218150201477.

A executada apresentou discriminativo do débito e GRU emitidos pela Procuradoria Geral Federal, bem como comprovante de pagamento desta (ID 28212582).

Não há dúvida que referidos documentos referem-se ao crédito cobrado nos autos, uma vez que vem expresso nestes o número da certidão de dívida ativa e do processo administrativo. Assim, houve quitação do débito.

Cumpre consignar, que o débito foi quitado em 30/12/2019, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal em 07/01/2020.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e declaro quitado o crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 32294-67.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3°, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção da ação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-35.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

D E C I S Ã O

Pleiteia a executada (ID 30782927) a liberação integral dos valores bloqueados via SISBACEN, por estar honrando o parcelamento firmado, bem como por ser o valor oriundo de fundo de reserva do condomínio, o qual será essencial para sua sobrevida, diante da nova situação econômica/social do país, que sofre com a existência da pandemia global, declarada pela Organização MundiaL de Saúde (OMS), em razão da disseminação do vírus COVID-19. Ressalta, nesse contexto, que a maior parte dos condôminos faz parte da população que presta serviços informais.

A exequente manifestou-se (ID 31409943), postulando a manutenção do montante penhorado. Em caso de entendimento diverso do Juízo, requereu a limitação do desbloqueio ao importe efetivamente pago pela executada no parcelamento vigente. Aduziu, na oportunidade, a inexistência de previsão legal ou mesmo elementos jurídicos previstos em fontes do Direito que amparem o pleito da executada. Sustentou que tanto o disposto no art. 10, §6º, da Lei nº 10.522/02, quanto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, inviabilizam o pleito da executada.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a execução permanece suspensa em razão de parcelamento firmado, em 02/10/2018 pela executada que, em várias oportunidades, pleiteou a liberação dos valores bloqueados, utilizando-se de diversos fundamentos.

Pretende agora, em razão da nova situação econômica/social do país, ocasionada pela existência de pandemia global, a liberação do montante que há quase dois anos permanece penhorado.

Apesar das dificuldades por todos enfrentadas, a existência da pandemia não é fundamento hábil a ensejar o desbloqueio pretendido. A uma, porque o bloqueio foi efetivado há quase dois anos (em 24/08/2018), ou seja, em momento muito anterior à situação atual de pandemia. A duas, porque não há qualquer disposição/fundamento legal ou jurídico que autorize o levantamento dos valores que garantem a execução fiscal sob esse argumento.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que nos termos do art. 10-A, §6º, da Lei nº 10.522/02, lei esta que disciplina o parcelamento que a executada efetuou adesão (ID 30743834 – pág 9), há previsão expressa de que *" A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos".*

Registro, por fim, que a alegação trazida pela executada, de estar honrando o parcelamento firmado, já foi objeto de análise por este Juízo (ID 30745494 – pág. 1).

Destarte, ante a ausência de previsão legal que autorize o pleito formulado pela executada, bem como considerando que o bloqueio foi realizado anteriormente à adesão ao parcelamento e à própria pandemia causada pelo COVID-19, INDEFIRO o pedido.

Retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

PROCESSO nº 0003328-78.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003328-78.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003572-48.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 22472468. Manifeste-se o executado sobre os óbices apresentados pelo exequente para a aceitação do seguro garantia.

Apresentado endosso ao seguro garantia, dê-se vista ao exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-36.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Encerro a conclusão (para despacho) aberta em 19/05/2020 para dar vista dos autos ao(à) exequente (UNIÃO – PSFN/SJC/SP), que deverá se manifestar sobre o ID 32178124.

São José dos Campos/SP, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-77.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: UNIVERSO FEMININO MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA - SP300618

D E C I S Ã O

TATIANE NASCIMENTO SANTOS apresentou exceção de pré-executividade (ID 18937685) pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da empresa. No mérito, postula a extinção da ação executiva. Ao final, pede a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Alega a executada que a titularidade atual da sociedade recai exclusivamente sobre si, eis que o antigo sócio já solicitou sua retirada, de modo que deve responder integramente pelo débito. Sustenta a inépcia da inicial e da Certidão de Dívida Ativa, bem como que não foi observado o disposto no inciso III, parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, pois não há como identificar a origem e a natureza do débito cobrado. Ressalta que deveria ter sido citada no processo administrativo e que este deveria ter sido juntado aos autos, bem como que apenas teve notícia do débito em razão da notificação ocorrida neste feito. Sustenta que há excesso no valor do débito e da multa cobrados.

A exequente manifestou-se (ID 22088311) pleiteando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, rebate os argumentos expedidos. Postula a inclusão no polo passivo de DAMIÃO DE OLIVEIRA SANTOS e TATIANE NASCIMENTO SANTOS, com fundamento na dissolução irregular da empresa (Súmula 435 do STJ), ressaltando a desnecessidade de cabimento do incidente de desconsideração, bem como da inaplicabilidade da suspensão determinada no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, uma vez que os aludidos sócios ingressaram no quadro social da empresa executada muito antes do vencimento do débito exequendo. Requer, após a citação dos sócios, e em caso de não pagamento, a realização da penhora on line via SISBACEN, tanto no CPFs, quanto no CNPJ da empresa.

Ressaltou, na oportunidade, a legalidade da autuação, aduzindo que a alteração contratual referente à retirada do sócio administrador DAMIÃO DE OLIVEIRA SANTOS não foi integralmente juntada, além de não ter sido registrada perante a JUCESP.

O processo administrativo foi juntado em ID 22088312.

**DECIDO.**

Primeiramente, passo a analisar o pleito formulado pela exequente, relativo à inclusão de DAMIÃO DE OLIVEIRA SANTOS e TATIANE NASCIMENTO SANTOS no polo passivo, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica.

No tocante ao pleito de redirecionamento, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica, em caso de débito não tributário, necessário tecer algumas considerações.

Inicialmente, cumpre observar que o mero registro do distrato social na Junta Comercial não caracteriza dissolução regular da pessoa jurídica.

Com efeito, o distrato social é apenas a primeira fase para a extinção da pessoa jurídica, sendo necessário o cumprimento de outras exigências, tal como o procedimento de liquidação, ou seja, a alienação do ativo e o pagamento do passivo, observada a ordem de preferência legal.

Consoante se extrai dos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, podemos afirmar que somente pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica com a realização de distrato social averbado na Junta Comercial, o pagamento do passivo, o rateio do ativo, a prestação de contas do liquidante e a baixa do CNPJ na Receita Federal.

Em não havendo ativos suficientes para o pagamento de todos os débitos, deve ser requerida pela empresa a autofalência, nos termos do art. 97 da Lei 11.101/2015.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a averbação do distrato social na Junta Comercial não caracteriza dissolução regular da pessoa jurídica, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*

*1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.*

*2. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidad jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).*

*3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp **1764969** / SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL.*

*PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal, ao argumento de que a existência de distrato social arquivado na Junta Comercial implica dissolução regular da empresa.*

*2. Fosse isso verdade, é forçoso reconhecer que a subsistência de tributos inadimplidos, por si só, levaria a um desfecho paradoxal, uma vez que a dissolução regular da empresa pressupõe justamente a inexistência de débitos pendentes.*

*3. Na realidade, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da*

*personalidade jurídica.*

*4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, devem os autos a ele retornar para que prossiga na análise do eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.*

*5. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp **1741006** / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2018).*

Impõe-se, assim, reconhecer a ausência de regularidade do distrato social perante a JUCESP, constituindo esse fato óbice intransponível ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Neste ponto, a Lei 6.830/80 expressamente prevê em seu artigo 4º, inciso V, que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Em regra, a legislação prevê a responsabilidade do sócio-gerente pelas obrigações tributárias e não tributárias da pessoa jurídica, em caso de atos praticados com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou estatutos.

Especificamente no que tange às obrigações não tributárias, as Sociedades Limitadas têm a previsão da responsabilização no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e as Sociedades Anônimas no artigo 158 da Lei 6.404/1978, in verbis:

> Art. 10. Os sócios-gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.
>
> Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
> I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
> II - com violação da lei ou do estatuto.
> § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.
> § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
> § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
> § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
> § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Dentre as hipóteses de infração à lei, está a dissolução irregular da pessoa jurídica.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, publicado em 17.09.2014, registrado sob o Tema 630, consolidou o entendimento de que é passível o redirecionamento da execução fiscal por débito não tributário para o sócio-gerente em caso de dissolução irregular da empresa:

> Tema 630: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Por oportuno, colaciono a ementa do acórdão:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*
>
> *1. (...)*
>
> *2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
>
> *3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*
>
> *4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.(grifo nosso).*
>
> *5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP,Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgadoem 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*
>
> *6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*
>
> *7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

A dissolução irregular da pessoa jurídica pode ser dar por diversas formas, tais como a não realização de todas as fases para a extinção da pessoa jurídica e a mudança de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.

Destarte, os arts. 1.102 a 1.112 e 1.150/1151, do Código Civil, e os arts. 1ª, 2º e 32, da Lei dos Registros Públicos (Lei 8.934/1994), exigem o cumprimento de várias etapas para extinção da pessoa jurídica, bem como o registro da constituição, dissolução e de qualquer alteração nos atos constitutivos da pessoa jurídica, inclusive a mudança de endereço.

O C. STJ, sedimentou o posicionamento de que se considera dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, na súmula 435, in verbis:

> Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

No caso concreto, observamos que houve dissolução irregular. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados (ID 17705766 e ID 18661877) apontam para a inatividade da empresa, sem comunicação a todos os órgãos competentes, bem como houve encerramento das atividades sem realização da liquidação do passivo, uma vez que não foram quitados os débitos executados nestes autos.

Posto isto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes TATIANE NASCIMENTO SANTOS (CPF nº 308.989.568-46 e DAMIAO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 026.072.138-78), não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, no presente caso, os sócios cujas inclusões se pretendem, figuravam como sócios administradores à época do fato gerador e também como sócios administradores à época da dissolução irregular, conforme a Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID nº 22088313).

Proceda a secretaria às anotações necessárias para a inclusão dos sócios acima indicados no sistema PJE.

Nesse contexto, vale consignar que, como ressaltado pelo exequente, não há que se falar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tanto para dívida tributária, quanto para não tributária, uma vez que o acatamento do pedido de responsabilidade decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Sobra a desnecessidade de instauração do incidente em casos análogos, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DO E. STJ NO RESP Nº 1.371.128. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRATADA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 4. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 5. No caso em exame, não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária a ensejar o redirecionamento para os sócios responsáveis, pois, ao que consta dos autos, a empresa foi localizada, citada e apresentou bens à penhora, cujos leilões resultaram negativos. 6. Juízo de retratação exercido, diante do entendimento do E. STJ quanto à possibilidade de redirecionamento do feito, em relação às dívidas tributárias, em caso de dissolução irregular da sociedade; porém, no caso concreto, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada, uma vez que não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa. 7. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento não provido.
(AI 0017531-94.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. No caso, trata-se de cobrança de débito relativo à multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Lei n. 9.847/99, constituído mediante auto de infração, débito, portanto, de natureza não tributária, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 4. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres, não havendo necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. 5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal deve ter o seu normal prosseguimento, com a apreciação pelo d. magistrado de origem do pedido de redirecionamento da demanda, independentemente do julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 6. Agravo de instrumento provido.
(AI 5017353-50.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/11/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconsideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - De outra parte, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Agravo de instrumento desprovido.
(AI 0017836-05.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Ante o comparecimento da coexecutada TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA - CPF nº 308.989.568-46, denotando conhecimento da presente demanda (ID 18937685), dou-a por citada, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que foi determinada a inclusão da coexecutada acima mencionada no posso passivo, passo à análise da exceção de pré-executividade por ela apresentada.

**DA ILEGITIMIDADE DA COEXECUTADA RELATIVAMENTE AO PLEITO ATINENTE À ILEGITIMIDADE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DA GRATUIDADE PROCESSUAL**

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

No caso dos autos, a coexecutada pretende, ainda que indiretamente, a exclusão do sócio DAMIAO DE OLIVEIRA SANTOS do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que há alteração contratual que a torna a única responsável pela pessoa jurídica.

A excipiente não ostenta legitimidade para pleitear em nome de sócio DAMIAO DE OLIVEIRA SANTOS a sua exclusão do polo passivo. Não há previsão legal para tanto, de modo que somente àquele compete formular tal pleito.

Nesse sentido e sobre a ilegitimidade em questão, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. REDIRECIOMAMENTO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Irresignação recursal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de liberação dos valores constritos em nome dos corresponsáveis em face de posterior parcelamento do débito exequendo, bem com determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013). 3. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 6º do CPC/73 e art. 18 do CPC/2015). 4. Pretende a empresa desconstituir penhora de ativos financeiros efetuada em nome do sócio, decorrente de redirecionamento de execução fiscal, o que se mostra incabível em face de sua ilegitimidade. 5. Precedentes: AGRESP 201501457397, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2015; AG 00068365620134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2014 - Página::62. 6. Agravo de Instrumento não conhecido.

(AG - Agravo de Instrumento - 144661 0001287-60.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/09/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE DO SÓCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 18, do CPC: "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", exceção que não se verifica na hipótese. 2. Apelação não conhecida.

(ApCiv 0011619-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. IV. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude. V. Desse modo, no caso em comento, o imóvel foi transmitido em 13-03-2009, ou seja, após e a citação da parte executada, o que configura a fraude a execução. VI. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0000370-94.2013.4.03.6113, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019.) (sublinhei)

Destarte, ante a ausência de legitimidade da executada, deixo de apreciar tal pleito.

Observo, por oportuno, que a alteração contratual juntada pela excipiente (ID 18937694), além de ter sido assinada pelos sócios em 07/03/2019, isto é, em momento posterior à constituição do crédito, encontra-se desprovida da averbada perante a JUCESP, não se mostrando, portanto, hábil a elidir a responsabilização do coexecutado.

Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica formulado pela excipiente, deixo de apreciá-lo, diante da sua nítida ilegitimidade, conforme os fundamentos acima expostos.

**DA NULIDADE/INÉPCIA DA INICIAL E DA CDA**

Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

Com efeito, do exame da Certidão de Dívida Ativa, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também constam da Certidão de Dívida Ativa.

Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois constam da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem, natureza e seu fundamento, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, além de constar o número do processo administrativo e do auto de infração.

Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. À coexecutada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
*I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.*
*II- O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.*
*III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*
*1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão*
*4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).*
*5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.*
*6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.*
*7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.*
*8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).*
*9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).*

Acresça-se, nesse contexto, que foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

*Art. 6º A petição inicial indicará apenas:*
*I - o juiz a quem é dirigida;*
*II – o pedido; e*
*III – o requerimento para a citação.*
*§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*
*.....*

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a não exigência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATI
1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com
2. .....
3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de p
"Art. 2º (...)
(...)
§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pel
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reba
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse contexto, a respeito do processo administrativo juntado aos autos, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, houve ciência da executada acerca de sua existência, com as devidas notificações em duas oportunidades, conforme se verifica das cartas com aviso de recebimento devidamente assinadas (ID 22088312 - Págs. 8 e 12), tendo aquele se desenvolvido de forma regular e escorreita, não havendo que se falar na existência de qualquer mácula ou em cerceamento de defesa na esfera administrativa.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade/inépcia, sendo válida e regular a execução fiscal.

No que se refere à legalidade do valor do débito (R$ 1.824,42 – valor originário)/da multa imposta, de se reconhecer que foi aplicada levando em consideração os parâmetros previstos no artigo 9º, da Lei 9.933/99, de modo que não há qualquer retificação a ser realizada. Do mesmo modo, a multa moratória e demais acréscimos legais constantes da CDA respeitam os limites legalmente previstos e estão devidamente fundamentados no título executivo.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela excipiente.

Proceda-se à intimação da coexecutada/excipiente para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço indicado pelo exequente (ID 22088311 - Pág. 20) ou, ainda, no endereço constante em ID 18938311 - Pág. 1.

Outrossim, cite-se o sócio incluído DAMIAO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 026.072.138-78), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço indicado pelo exequente (ID 22088311 - Pág. 20).

Ocorrendo a citação válida, e tendo decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, de ambos os coexecutados, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeiem-se depositários, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-os de que não poderão abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**D E S P A C H O**

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo para as partes, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Dou baixa na conclusão aberta para intimar o(a) exequente a se manifestar sobre o ID 31714299, observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos/SP, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-57.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**D E S P A C H O**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração adequada à cláusula 5ª, da 48ª Alteração e Consolidação de Contrato Social (ID18204898 - Pág. 6).

Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos IDs 18204886 a 18204898.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009193-24.2012.4.03.6103 (APENSOS Nº 0001455-14.2014.4.03.6103, Nº 0002868-96.2013.4.03.6103 e Nº 0008571-08.2013.4.03.6103)
4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação do JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a sucessão fraudulenta de empresas, com a consequente substituição do polo passivo por VALEBRAVO EDITORIAL S.A., ALLIANCE EDITORIAL S.A. e REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA (atualmente denominada DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA). Postula, ainda, seja reconhecido o abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade das empresas VALEBRAVO EDITORIAL S.A. e ALLIANCE EDITORIAL S.A., com a consequente desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas sucessoras, para a inclusão no polo passivo de seus acionistas e administradores e posterior penhora *online* de ativos financeiros. Ao final, pede a condenação da excepta ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Sustenta, em suas alegações, que o ex-sócio gerente, Ferdinando Salerno, transferiu fraudulentamente os bens corpóreos e incorpóreos da pessoa jurídica executada para as empresas VALEBRAVO EDITORIAL S.A., ALLIANCE EDITORIAL S.A. e REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA, que formam um grupo econômico, permanecendo a executada apenas formalmente ativa, mas sem qualquer patrimônio, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo.

Alega que houve abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade das empresas sucessoras, devendo haver a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução aos sócios destas.

A Fazenda Nacional manifestou-se (ID 19841696 - pág. 217 a 220 ), corroborando parcialmente as assertivas da executada. Pleiteou o reconhecimento da sucessão empresarial, da solidariedade passiva e responsabilização dos administradores da executada, porém, sem exclusão desta do polo passivo da execução, uma vez que entende ser a responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 124 e 133, do CTN e art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Postula, assim, a inclusão de VALEBRAVO EDITORIAL S.A., FERDINANDO SALERNO e FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO no polo passivo.

Ressalta a excepta, em sua manifestação, restar evidenciado o grupo econômico, bem como a sucessão de fato e a solidariedade entre a executada e a empresa VALE BRAVO EDITORIAL S/A, por ter esta funcionado no mesmo local, sob a titularidade do mesmo grupo familiar, com a prática das mesmas atividades da sucedida.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

**DO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento.

O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos.

A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à pratica dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva.

Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, devendo o executado e exequente se valerem dos instrumentos processuais adequados.

**DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA**

Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece:

> *" Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*
> *I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*
> *II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*
> *§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:*
> *I – em processo de falência;*
> *II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.*
> *§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:*
> *I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;*
> *II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou*
> *III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.*
> *§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."*

Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660).

No caso concreto, porém, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que não há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) resultando na aquisição do fundo de comércio, de modo a demonstrar a aludida sucessão empresarial.

O exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local onde funcionava a executada, bem como a coincidência de sócios, não são suficientes para caracterização da sucessão, que exige, a realização de negócio jurídico.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária nos moldes do art. 133 do CTN, faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, e não apenas o exercício da mesma atividade, no mesmo local. E, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, essa prova deve ser contundente. Precedentes. (sublinhei)**
**2. Inexistindo qualquer demonstração pela exequente de que o contrato de arrendamento entre a PRUDENTE COUROS LTDA e a CURTUME SÃO PAULO S/A tenha sido realizado com fraude ou simulação, os elementos constantes dos autos, não comprovam, nem fazem presumir, que houve aquisição do fundo de comércio antes explorado pela devedora por Prudente Couros, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN.**
**3. Embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), deve ele se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Honorários advocatícios reduzidos.**
**6. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido.**
**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1903379 - 0009602-75.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 )**

**Ademais, ainda que se admitisse a sucessão empresarial, sem a realização de um negócio jurídico, observa-se que não foram produzidas provas a fim de se comprovar a existência da sucessão, já que as partes limitaram-se a juntar cópias de decisões e fichas da JUCESP, sem a devida comprovação dos fatos alegados. As decisões proferidas em outros processos não têm o condão de vincular este juízo, sendo imprescindível a comprovação das alegações nestes autos.**

**Com efeito, às partes, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas.**

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida.**

**Dispõe o Código Tributário Nacional:**

**"Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

**I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua**

**o fato gerador da obrigação principal;**

**II - as pessoas expressamente designadas por lei."**

**Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o *"interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal",* conforme descreve o artigo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida.**

**No caso concreto, não há demonstração da efetiva participação das pessoas jurídicas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada.**

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Pretende a exequente a responsabilização e inclusão dos sócios gerentes/administradores FERDINANDO SALERNO e FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO no polo passivo, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por restar demonstrado o abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade das empresas, na medida em que houve a abertura de várias pessoas jurídicas pelos administradores, para a realização da mesma atividade econômica, apenas com o fito de frustrar a cobrança de tributos e pagamento de credores.**

**Diante de toda análise realizada nos tópicos supra, resta a conclusão lógica de que os fundamentos apresentados pela exequente para a inclusão dos sócios não foram suficientemente comprovados nestes autos, sendo despicienda maiores considerações acerca a questão.**

**Assim, inviável a inclusão dos aludidos sócios baseada nos fundamentos trazidos pela FAZENDA NACIONAL.**

**Diante do exposto, REJEITO os pedidos.**

**Intime-se a exequente, para que requeira o que de direito.**

D E C I S Ã O

Pleiteia a embargante a realização de prova pericial contábil para que se contraponham os valores da Tabela SUS com os valores constantes da Tabela TUNEP (que servem de referência ao ressarcimento no presente caso), em relação aos procedimentos médicos/psiquiátricos realizados, visando à demonstração da afronta perpetrada ao conceito de ressarcir e à própria redação do art. 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Postula, ainda, sejam expedidos ofícios às instituições médicas que prestaram os atendimentos, pelos quais entende não possuir responsabilidade de ressarcimento ao SUS, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos, para que sejam objeto de perícia médica, que também requer, visando à verificação da existência, ou não, do caráter emergencial/de urgência dos atendimentos prestados (ID 22368424)..

A embargada, por sua vez, devidamente intimada a apresentar eventuais provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte.

**DECIDO**

Inicialmente, vale ressaltar que a prova pericial deve ser admitida quando o julgador, carecedor de conhecimentos técnicos específicos sobre a matéria a ser dirimida, constate a necessidade de esclarecimentos por profissional especializado.

No caso dos autos, as questões controvertidas prescindem de tais conhecimentos, sendo suficiente para dirimi-las a prova documental, revelando-se descabidas as provas pretendidas.

Sobre a desnecessidade da prova pericial, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a *res in iudicium deducta*, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial : arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

Com efeito, a realização de perícia contábil objetivando a apuração da ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP, ou mesmo a sua comparação aos valores pagos pelo SUS, mostra-se incabível, haja vista que as questões demandam exclusivamente análise dos documentos trazidos pelas partes, sem a necessidade de apreciação de experto para tanto.

Do mesmo modo, desnecessária a expedição de ofício às instituições que prestaram os atendimentos médicos em questão, bem como a realização de perícia médica para o deslinde da questão, que já apresenta elementos bastantes e suficientes ao julgamento do mérito, sobretudo ante a manifestação da embargada (ID 14840851 - págs. 23 e 24), no momento em que procedeu à dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente às AIHs nº 3506103929108 (Competência 02/2006) e nº 3506103929108 (Competência 03/2006).

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.

Int.

Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006557-46.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

**D E S P A C H O**

ID 30242603. Inicialmente, cumpra-se a determinação ID 29710684, relativamente à executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRAMEC AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BIZETTO - SP227886, JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho ID-30603104 de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRAMEC AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BIZETTO - SP227886, JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho ID-30603104 de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.**

**PROCESSO Nº 0004903-92.2014.4.03.6103**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678**

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003973-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENABLE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

Providencie o(a) executado(a) a comprovação documental de seu faturamento, conforme requerido pelo(a) exequente no ID 31054138.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelo(a) executado(a) no ID 30870013 e requeira o(a) que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCESSO Nº 0003070-34.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 32263891, da executada, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005961-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EMBARGANTE: GUSTAVO DE CASTRO HISSI, JULIANA CASTRO PANDELO DOS SANTOS, BRUNO CASTRO SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E**
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E**
**Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando a distribuição dos presentes Embargos fisicamente sob o nº 0000186-61.2019.4.03.6103, em oposição à Execução Fiscal nº 0008149-67.2012.4.03.6103, ajuizada em meio físico, determino o cancelamento da distribuição do presente processo no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008140-76.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

**D E S P A C H O**

ID 31540664. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução a sócio gerente em razão da dissolução irregular da executada.

As diligências efetuadas no ID 20029678, pág. 185, pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerentes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA. Providencie a secretaria sua inclusão no polo passivo.

Por outro lado, tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização da executada, cite-se-a por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**AUTOR: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA - SP339096**

**DESPACHO**

ID 31697738. Regularize o litisconsorte JOÃO DA CONCEIÇÃO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do instrumento de procuração.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pela parte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-35.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737**

**D E S P A C H O**

ID 31425150. Indefiro o requerimento de intimação de depositário, haja vista a ausência de penhora nos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VANIA NASTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

D E C I S Ã O

Proceda o embargante a juntada do auto de penhora, conforme determinado na decisão ID 29442839.

Observo que diante da suspensão do trabalho presencial, nos termos da Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o atendimento a advogados está sendo feito pelo e-mail institucional desta Vara Federal: sjcamp-04-vara04@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006169-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PMO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

D E C I S Ã O

PMO CONSTRUCOES LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos.

DECIDO.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de de IRPJ e CSLL, relativa ao período de 07/2012 a 01/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 25/02/2013 e 28/08/2013.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , "caput", do CTN, 'verbis':

*"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
*I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.*
*Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.*
*II - Agravo interno improvido.*
*(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)*

A executada requereu parcelamento, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do CTN.

O despacho de citação foi proferido em 21/03/2019, interrompendo novamente a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 12/11/2018, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo pedido de parcelamento, e entre este e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, demonstrando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Proceda-se a penhora de bens nos termos da decisão inicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente não aceitou a apólice sob argumento que não garante integralmente o débito, dependendo de endosso da executada com anuência da seguradora, o que não se admite em se tratando de crédito público.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.*

*1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.*

*2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ,segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.(grifo nosso).*

*3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).*

*4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. Da LINDB.*

*5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei13.043/2014.*

*6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art.9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).*

*7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário(multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar(art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.*

*9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp **1381254** / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).*

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro *NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:*

*"Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)" (grifo nosso).*

As condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

O exame da apólice do seguro garantia demonstra o equívoco das alegações do exequente. O crédito está garantido em sua integralidade, sendo expressamente prevista a atualização monetária pelos índices oficiais e sem a necessidade de endosso, conforme cláusulas 4.1 das Condições Particulares e 3.1 e 6.2 das Condições Especiais.

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos no ato infralegal que o disciplina, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo ao exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-58.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ELIZABETH CHIEMI SATO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-15.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150

**D E S P A C H O**

Ante a realização de depósito judicial (ID 28584351) e a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5003179-55.2020.4.03.6103 (ID 31685327), manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-91.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Encerro a conclusão aberta em 19/05/2020.

Dou vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela pessoa jurídica executada no ID 31780165, observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-91.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Encerro a conclusão aberta em 19/05/2020.

Dou vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela pessoa jurídica executada no ID 31780165, observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão ID 28179416, alegando obscuridade e omissão, ao argumento de que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que a executada não fez pedido para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, mas tão somente realizou pedido de suspensão de inscrição no CADIN e do protesto.

Ressalta, em suas alegações, que o seguro garantia (ou fiança bancária) não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Esclarece que aceita a Apólice de Seguro Garantia oferecida pela executada, já tendo procedido às devidas anotações no sistema da autarquia para a exclusão do débito do cadastro do CADIN. Alega que é pacífico o entendimento da jurisprudência que a Certidão de Dívida Ativa é passível de protesto em cartório e que, portanto, o questionamento acerca do protesto e sua impropriedade só pode ser feito em ação própria, de modo que o pedido de suspensão dos títulos protestados deve ser indeferido.

A executada manifestou-se sobre os embargos de declaração (ID 31931321), pugnando pela manutenção da decisão embargada, com a suspensão da dívida ativa e consequente possibilidade de suspensão/sustação do protesto.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A decisão atacada não padece dos vícios alegados.

Os presentes embargos, ao menos em parte, têm natureza infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."

TRF 3ª Região, AC 200961830081130
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ademais, não prospera a alegação de que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que o pedido foi deduzido pela executada, ora embargada, conforme se dessume em ID 17435448 - Pág. 2, quando expressamente afirma que *"... é certo que não há óbice para o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do que prevê o artigo 151, II do CTN"*; em ID 17435448 - Pág. 4, quando *"... requer seja acolhida a garantia ofertada ao juízo através da juntada da Apólice de Seguro Garantia no montante de R$ 17.052,16 (Dezessete mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), emitida em conformidade com a Portaria PGF 440/2016 e a Circular SUSEP 477/2013, declarando seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa...";* bem como em ID 27539843 - Pág. 6 quando *"...reitera-se para que seja acolhida a garantia apresentada, declarando-se seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa..."*.

Não bastasse isso, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que há que se proceder a uma interpretação lógica – sistemática do pedido, o que legitima ainda assim a análise de tal pedido, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUM 283/STF. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)"(REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016) 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1415744/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo. 2. No caso dos autos, a constatação da existência de pedido de reparação pelos danos materiais foi extraída da análise dos fundamentos expostos nas razões da apelação interposta, estando a conclusão do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1325021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos, devendo ser mantida a decisão em sua integralidade.

Por fim, observo que com a interposição dos embargos de declaração, a interrupção do prazo para a interposição de recurso decorre da disposição legal contida no art. 1.026, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006006-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

**NESTLÉ BRASIL LTDA** opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão ID 28697116, pleiteando seja sanada a omissão existente, a fim de que haja apreciação da questão relativa ao declínio da competência e remessa dos presentes autos ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, onde se processa a Ação Antecipatória de Garantia (nº 5019257-18.2019.4.03.6182), tendo em vista que se trata de Juízo prevento e especializado, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Com efeito, o pleito ora formulado não consta da manifestação apresentada pela executada, na qual noticiou a existência da Ação Antecipatória e oferecimento da apólice de Seguro Garantia, visando a garantir o débito ora executado (ID 24504572).

Conforme se verifica dos autos, o pedido da embargante que ensejou a decisão embargada foi no sentido de suspender a presente execução fiscal em relação ao Processo Administrativo n.º 52603.002255/2017- 78, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final da Ação Antecipatória de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, uma vez que teria apresentado a garantia do débito (Apólice de Seguro Garantia) naquela ação.

Em momento algum, frise-se, a embargada expôs, em sua anterior manifestação, o interesse na remessa do feito ao Juízo em que se processa a Ação Antecipatória de Garantia.

Os Embargos de Declaração não se mostram a via processual adequada para que a executada inove, formulando pretensão diversa da anteriormente apresentada.

Acresça-se, nesse contexto que, ao contrário do afirmado pela embargante (ID 31997207 - Pág. 1), não houve determinação deste Juízo, até o presente momento, para *"que executada realize o pagamento ou garantia da presente execução, sob pena de constrição"*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Por fim, em que pese a inexistência de omissão na decisão embargada, considerando que o pedido ora formulado envolve questão de competência e prevenção, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-34.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA - ME, CICERO GALINDO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884

D E C I S Ã O

CICERO GALINDO DE FIGUEREDO interpôs a presente exceção de pré-executividade (ID 20076654 - pág. 121 a 125), em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega, em apertada síntese, que nunca foi sócio da empresa devedora, bem como que há nulidade na última alteração contratual realizada no contrato social da empresa devedora (alteração nº 290.262/13-6 de 01/03/2013), uma vez que não conhece os demais sócios descritos na alteração contratual e tampouco reconhece como suas as assinaturas constantes no referido documento. Ressalta que formulou pedido de providências junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo e que está ingressando com demanda de nulidade da alteração contratual perante a Justiça Estadual.

A exceção veio acompanhada da ficha cadastral da empresa expedida pela JUCESP, da última alteração contratual e do pedido de providências encaminhado ao Ministério Público (ID 20076654 - Págs. 129 a 143), tendo sido juntado, posteriormente, cópia da petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade da Alteração Contratual proposta perante a Justiça Estadual (processo nº 1016966-80.2016.8.26.0577), que ora tramita junto à 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (ID 20076654 - Pág. 144 a 149).

A FAZENDA NACIONAL, após ciência da juntada da consulta processual realizada junto ao site do Tribunal de Justiça atinente ao processo suprarreferido, pleiteou a suspensão do feito, ante a existência de questão prejudicial.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (ID 20076654 - pág. 127).

Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).*

*2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeço na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).*

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução.

No caso dos autos, há nítida questão prejudicial para o prosseguimento da presente execução em relação ao sócio Cícero, diante da problemática instalada frente à notícia de eventual fraude para sua inclusão. Consequentemente, neste momento, paira incerteza acerca da legitimidade do excipiente em responder pelo débito executado, o que também enseja incerteza a respeito dos reais responsáveis, à exceção da empresa (COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA – ME), que está inativa.

Assim, em relação ao prosseguimento da demanda executiva em face de CÍCERO GALINDO DE FIGUEREDO, e considerando a manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do processo nº 1016966-80.2016.8.26.0577, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo (sobrestados), onde permanecerão os autos até o julgamento do processo de conhecimento ou impulso da exequente relativamente à empresa executada, que não é parte naquele processo.

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

Int.

PROCESSO Nº 0009446-12.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado(s) do reclamado: ADEM BAFTI

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Em havendo valores excedentes ao débito, depositados em juízo, deverão ser utilizados para pagamento das custas.

Na falta do pagamento das custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004325-61.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 0401859-93.1997.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP, JOSE GONCALVES DIOGO, IDILIO LUIZ ABREU DIOGO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-36.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do RPV, nos termos da r. decisão ID **26359722, a qual encaminho para ciência das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008030-09.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICO, para cobrança de taxa de saúde suplementar.

O processo está suspenso em razão do parcelamento.

A executada informa que impetrou o mandado de segurança nº 0000278-46.2011.402.5101, distribuído para a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando a declaração da ilegalidade da taxa.

Aduz que embora em primeira instância a sentença proferida no mandado de segurança tenha siso desfavorável, em segunda instância o E. TRF da 2ª Região deu provimento à apelação e reconheceu a ilegalidade da taxa, pendente o julgamento de embargos de declaração.

Pede a manutenção da suspensão do processo, porém não mais em razão de parcelamento, mas sim da decisão proferida no mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A exequente informa que foi celebrado parcelamento e que este importa em confissão irretratável do débito e renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação que objetivasse questionar o crédito respectivo.

**DECIDO.**

A executada celebrou parcelamento do débito nos termos do art. 65 da Lei 12.249/2010 e art. 2º da Lei 12.996/2014. O parcelamento importa em confissão irretratável da dívida, *in verbis*:

*Art. 65, § 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353e 354 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei._*

O Termo de Parcelamento de Créditos possui cláusulas de confissão do débito e renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida:

*CLAUSULA PRIMEIRA: O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à(s) autarquia (s) e/ou fundação (ões) pública (s) federal (ais), representadas pela Procuradoria-Geral Federal, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.*

*CLÁUSULA SEGUNDA: A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.*

Assim, conquanto a autora tenha impetrado mandado de segurança para discutir a legalidade da taxa suplementar de saúde, este não se aplica aos débitos executados nestes autos, face aos termos do parcelamento celebrado.

Tendo em vista a informação de que o parcelamento continua ativo, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Eventual descumprimento do parcelamento também deverá ser informado ao juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001361-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VANIA NASTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, por erro material, na decisão de ID nº 32494389, onde constou: sjcamp-04-vara04@trf3.jus.br, o correto é: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002622-05.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814, THAIS LIYOKO NAKAMURA AMORIM - SP365831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do ofício requisitório, nos termos da r. decisão ID 17792717 , a qual encaminho para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-15.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do ofício requisitório, nos termos da r. decisão ID 25674899 , a qual encaminho para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006076-25.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do ofício requisitório, nos termos da r. decisão ID **27796306** , a qual encaminho para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-95.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do ofício requisitório, nos termos da r. decisão ID 16991905 , a qual encaminho para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALAN LUTFI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do ofício requisitório, nos termos da r. decisão ID **21470128** , a qual encaminho para ciência das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001206-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001206-24.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006082-32.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437, LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da diligência ID 28930203, expeça-se novo mandado em cumprimento à determinação de pág. 119 do ID 19805139, no endereço constante na pág. 96 (Rua Serimbura, 60, apto 1002-C, Vila Ema).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

PROCESSO Nº 5000013-49.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI

EXECUTADO: C. S. GUSHIKEN - RESTAURANTE LANCHONETE E BAR - ME

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE ARTUR LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

**D E S P A C H O**

Ante o comparecimento espontâneo do executado no ID 20540687, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se o exequente acerca da arguição de prescrição de parte do débito.

PROCESSO Nº 0004679-86.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666

DESPACHO

ID 30724333. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006366-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342, CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826**

**DESPACHO**

ID 22345581. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-05.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 31429692, alegando contradição/omissão, ao argumento de que foi utilizado como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária o julgado do STJ (Primeira Turma, REsp 1381254 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019), o qual exige o depósito/garantia do montante integral do débito, acrescidos de 30%. Sustenta que não há nos autos a comprovação de tal acréscimo na garantia, bem como que visa com os presentes embargos apenas a elucidação de fundamentação com fins de orientação recursal.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"(Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."

TRF 3ª Região, AC 200961830081130 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ademais, vale ressaltar que a cláusula 3.1., constante no detalhamento das condições especiais do endosso da Apólice de Seguro-Garantia, acostada em ID 23022688 – pág 5, estabelece a respeito do valor da garantia que compreende *"o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa"*.

Acresça-se que a aludida cláusula não foi objeto de insurgência pelo exequente, o qual, inclusive, em sua manifestação ID 31105699, expressamente aceitou a garantia ofertada, ressaltando que as cláusulas do endosso da Apólice de Seguro-Garantia atendem as condições disciplinadas pela Portaria PGF 440, de 21 de junho de 2016.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CELSO DE CASTRO PEREIRA
AUTOR: DULCE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
REU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CRUZEIRO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CELSO DE CASTRO PEREIRA e DULCE ALVES PEREIRA visando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, a fim de que seja declarado que a indisponibilidade incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 22.317, do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP, o qual alega ser de sua propriedade, ocorreu após a venda realizada a seu anterior proprietário (Joana D'arc de Carvalho Pinto).

Pretende, outrossim, com a expedição do alvará, a autorização do registro das respectivas Escrituras Públicas dos negócios jurídicos anteriormente celebrados e relativos ao imóvel em questão, quais sejam, a venda por Elimara de Carvalho (coexecutada nos autos da execução fiscal nº 0002125-38.2003.403.6103) e outros então coproprietários à Joana D'arc de Carvalho Pinto, bem como a posterior venda do bem realizada por esta última aos autores.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conforme se pode deduzir da pretensão trazida pelos autores em sua petição inicial, uma vez que o pedido não é claro, é que buscam excluir a constrição existente sobre o bem, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002125-38.2003.403.6103, com o fim de regularizar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, a compra por eles realizada do imóvel de matrícula nº 22.317 .

Todavia, os autores ingressaram com pedido de expedição de alvará judicial, requerimento decorrente de fase processual final em processos cujos deslinde favoreça a medida pretendida. Não é o caso dos autores.

Para implemento da condição "interesse processual", necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação, esta última ausente no caso concreto, sendo os autores carecedores da ação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela embargante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir da postulante na modalidade interesse-adequação (art. 267, VI, do CPC). 2. A autora pretende, por meio de embargos de terceiro, discutir a exigibilidade do crédito tributário sob o argumento de que ocorreu a compensação. 3. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei de Execução Fiscal autorizam a desconstituição da presunção de certeza e liquidez da CDA pelo terceiro a quem aproveite. Mas, para tanto, deve o interessado manejar a ação própria e formular corretamente o pedido e a causa de pedir. 4. Apesar de o art. 1.046, do CPC não dispor sobre a matéria de defesa que pode ser ofertada para viabilizar a manutenção ou restituição dos bens, resta evidente que a promovente não poderá, em nome próprio, pleitear direito alheio. Note-se que, em momento algum no curso desta ação, a sra. Rosinete pediu o levantamento da constrição que recaiu sobre imóvel pertencente a seu esposo e que, segundo alega, também lhe pertenceria. 5. O magistrado, acertadamente ressaltou "a impossibilidade de, fazendo-se uso do princípio da fungibilidade, converter os presentes embargos de terceiros em embargos à execução, ante a nítida ilegitimidade da Sra. Rosiete (...) para discutir a questão, nos exatos termos do art. 3º do CPC. Assim, não cuida a hipótese de improcedência (inexistência de direito), mas de inadequação da própria via eleita, o que provoca a extinção da ação, por falta de um dos seus pressupostos processuais, que é o interesse de agir, na sua modalidade interesse-adequação". 6. Apelação desprovida.
> (AC - Apelação Cível - 516953 2008.80.01.000663-5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::114.)

> TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E TR -- LEI 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CAUTELAR SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. 2. Ausente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela a ser deduzida na ação principal, uma vez que o pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo-se a antecipação da decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento, o que é vedado pela nova sistemática do CPC. 3. A autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. 4. Apelação prejudicada.
> (ApCiv 0005283-23.1997.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 347.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002125-38.2003.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**DULCINEIA TENORIO ROSA e outros** , qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103.

Sustentam que por força da sentença homologatória de partilha, na ação de divórcio consensual nº 000990/98, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí, o imóvel bloqueado foi doado pela embargante DULCINEIA TENORIO MARTINS e por seu ex-cônjuge, o responsável tributário DIRCEU DA SILVA MARTINS, para seus filhos, ora embargantes, Marcelo da Silva Martins e Fabiana da Silva Martins, sendo instituído usufruto vitalício em favor de DULCINEIA, servindo-lhe atualmente de residência.

Aduzem que a sentença homologatória da partilha foi proferida em 13/10/1998, tendo transitado em julgado em 29/10/1998, anteriormente a propositura da ação de execução fiscal, que se deu em 05/06/2012, não havendo que se falar em fraude a credores.

Por fim, informam que o formal de partilha somente foi levado a registro em 2018, ocasião em que não foi realizada a transferência da propriedade em razão da indisponibilidade averbada por ordem proferida na execução fiscal.

A liminar foi deferida (ID 15340216).

A embargada não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a sua não condenação em ônus de sucumbência, visto que não deu causa ao infortúnio, sob o fundamento de que quando do pedido da indisponibilidade o bem constava o nome do executado na matrícula do CRI referente ao imóvel (ID 16109467).

É o que basta ao relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103, seja da constrição liberado.

A embargada concordou com o levantamento da constrição. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, bem como determino o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-44.2012.403.6103

Sem custas.

Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa às constrições indevidas, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome dos embargantes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada informou que ajuizou a ação anulatória nº 5027440-64.2018.403.6103, distribuída para a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à anulação da certidão de dívida ativa nº 145. Requereu a suspensão da presente execução fiscal para evitar decisões conflitantes.

A executada apresentou, ainda, apólice de seguro garantia para garantir a certidão de dívida ativa nº 170, pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente sustenta que não é possível suspender a execução fiscal em razão do ajuizamento de ação ordinária. Aduz que a apólice de seguro garantia não preenche alguns dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, quais sejam: o valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; apresentação, pelo tomador, da apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

**DECIDO.**

**CDA 145**

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e em não havendo decisão judicial determinando a suspensão de exigibilidade do crédito ou a comprovação de depósito na referida ação, incabível a suspensão pretendida.

**CDA 170**

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTAADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICASANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVASVOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIADE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃOTRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃODA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃODA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALORNÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTAPOR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DOCÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIALDA ANTT DESPROVIDO.*
> *1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.*
> *2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ,segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.(grifo nosso).*
> *3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).*
> *4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. Da LINDB.*
> *5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei13.043/2014.*
> *6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art.9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).*
> *7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário(multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar(art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.*
> *9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp **1381254** / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).*

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro *NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:*

> *"Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.*

*(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.(...)" (grifo nosso).*

As condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

O exame da apólice do seguro garantia, demonstra o preenchimento das condições apontadas pelo exequente como não observadas.

Com efeito, o crédito foi garantido em sua integralidade, sendo expressamente prevista a atualização monetária pelos índices oficiais, sem a necessidade de endosso, na cláusula 4.1 das Condições Particulares. Ademais, o montante original do débito em junho de 2019, data de emissão da apólice, conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente perfaz o valor de R$ 22.325,40 (ID24754306) e na apólice constou este em valor superior, qual seja, R$ 22.329,00.

Por fim, foi juntada a apólice do seguro garantia nos autos (ID 18847586) e vem descrito nesta o número da certidão de dívida ativa e o número do processo judicial, bem como foi comprovado o seu registro na SUSEP (ID 19126240).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos no ato infralegal que o disciplina, a executada tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução no tocante a CDA nº 170, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito desta.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a parcial garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 170, **DEFIRO** em relação a esta certidão de dívida ativa, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo ao exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do título.

No tocante à CDA nº 145, **INDEFIRO** a suspensão do processo, devendo prosseguir a execução fiscal em relação a esta.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006161-16.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

D E C I S Ã O

ESCOLA MONTEIRO LOBATO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão que indeferiu a suspensão do processo em razão da ausência de parcelamento do débito (fls. 476 dos autos físicos), alegando omissão, uma vez que haveria recurso administrativo pendente de julgamento, que suspenderia a exigibilidade do crédito e consequentemente da execução fiscal.

Posteriormente, requereu a desconstituição da penhora de recebíveis das operadoras de cartões de crédito e débito, aos argumentos de que tal constrição equivale à penhora de direitos e ações, a qual tem preferência mínima no rol do art. 11 da Lei 6.830/80 e somente pode ser realizada se demonstrado o esgotamento das outras modalidades de penhora; a penhora de recebíveis equipara-se a penhora de faturamento, vez que os valores bloqueados referem-se ao pagamento de mensalidades escolares e que esta não pode ser excessiva a ponto de inviabilizar o funcionamento da empresa e agravar sua situação financeira, sob pena de ofensa aos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade da execução.

A exequente manifestou-se afirmando que a penhora em dinheiro é prioritária e não ofende a menor onerosidade da execução. Alega que os valores bloqueados através do Sistema Bacenjud não afetam o ativo circulante da empresa.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A decisão atacada não padece de omissão.

A decisão que indeferiu a suspensão do processo tem com fundamento a não inclusão do crédito exequendo no parcelamento, ressalvando que ainda que tivesse sido incluído, houve rescisão.

A informação da pendência de julgamento de recurso administrativo não foi veiculada no pedido inicial, mas tão somente nestes embargos, não podendo se falar em omissão, tratando-se de inovação, não sendo este o instrumento apropriado.

Ademais, ainda que se admitisse a inovação, não houve a comprovação do recurso administrativo. Com efeito, a rescisão ocorreu em julho de 2019 e os documentos apresentados pela executada datam de 2018 (fls. 470/474 e 500/512 dos autos físicos).

Por outro lado, no que tange à penhora de recebíveis das operações de cartão de crédito e débito, é de ressaltar, no presente caso, que a executada presta serviços educacionais, remunerados pelo pagamento das correspondentes mensalidades, o que se dá por intermédio de boletos, cheques e cartões. A alegação de que a penhora de recebíveis em cartão de crédito inviabiliza a atividade empresarial (prestação de serviços educacionais, frise-se) somente poderia ser considerada e acolhida diante da comprovação irrefutável de que expressiva e majoritária parcela de alunos realiza pagamento por cartão de crédito; isto porque, como é cediço, a maioria de mensalidades ainda é paga na forma de boletos, o que não foi demonstrado Não parece o caso, vez que não existe prova nos autos do quanto, em percentuais de faturamento, a executada obtém por meio de cartão de crédito.

Por outra quadra, a jurisprudência colacionada pela executada não aproveita ao caso, vez que alcança vendas praticadas por empresas e estabelecimentos. In casu, trata-se de prestação de serviços educacionais por empresa que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o bloqueio de valores recebíveis por cartão de crédito tem o condão de inviabilizar sua atividade empresarial.

Com efeito, os documentos juntados pela executada (fls. 526/619 dos autos físicos) somente fazem demonstrar contas a pagar, despesas, compromissos financeiros, enfim, o que, definitivamente, não constitui base ou fundamento legal em socorro da pretendida liberação de valores.

Nesse sentido, referidos documentos indicam que a executada possui saldo devedor em três instituições bancárias, o qual ultrapassa o montante de R$ 400.000,00; que arca com despesas de várias naturezas (pagamento de salários de professores, contas de despesas ordinárias, boletos bancários, notas fiscais de serviços que lhe foram prestados, dentre outros), bem como que há previsão em contrato de opção pelo contratante de efetuar os pagamentos via cartão de crédito ou débito, das parcelas da anuidade (mensalidades) e da inscrição.

Não há como se extrair dos extratos bancários juntados pela executada que grande parte do seu faturamento seja oriunda dos recebíveis pelas operadoras de cartões de crédito. Tampouco se extrai da cópia contratual juntada (fls. 618/619 dos autos físicos), a qual inclusive está incompleta, que a opção dos contratantes seja efetivamente a de utilização do cartão de crédito como forma de pagamento das mensalidades.

De todo modo, não se desincumbiu a executada de comprovar que o valores penhorados, recebíveis das operadoras de cartões de crédito, sejam excessivos a ponto de inviabilizar o funcionamento da executada ou mesmo que tais correspondam a grande parte de seu faturamento, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, ao contrário do afirmado pela executada, não há qualquer ilegalidade no deferimento da medida, uma vez que foi deferida após o esgotamento da busca de outros bens.

De fato, inicialmente foram localizados e penhorados tão somente bens móveis utilizados na escola, de difícil alienação e cujos valores são insuficientes para o pagamento do débito (fls. 52/55 dos autos físicos).

Após, realizou-se a penhora *on line*, que bloqueou pequenos valores, face ao montante da dívida (fls. 88/91 dos autos físicos).

Em sequência, foi realizada a substituição da primeira penhora, pela penhora no rosto de diversos autos, as quais resultaram na transferência, até a presente data, de valores incapazes de quitar o débito (fls. 228/246, 393 e 446).

Assim, conquanto realizadas diversas medidas para a satisfação do crédito, estas se mostraram insuficientes, sendo necessária a penhora de recebíveis de operações com cartões de crédito e débito

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, bem como MANTENHO A PENHORA sobre os recebíveis de operações de cartão de crédito e débito até o limite do valor atualizado do débito.

Oficie-se com urgência às empresas operadoras dos cartões de crédito e débito, para que informem as contas correntes operadas pela executada, conforme determinado na decisão de fls. 444 dos autos físicos.

Especificadamente, no tocante às empresas **Cielo S.A** e **Getnet**, que já informaram o bloqueio de recebíveis (ID 31864183 - págs. 36/38 e 40/41), determino que procedam à transferência dos valores bloqueados, até o limite atualizado do débito, para conta à disposição deste juízo, indicada às fls. 440 dos autos físicos, devendo ser informado àquelas os dados por elas solicitados, em suas comunicações de bloqueios.

Sem prejuízo, intime-se com urgência a executada da penhora de recebíveis.

Decorrido o prazo dos embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, bem como para que se manifeste sobre os valores depositados em juízo, oriundos da penhora no rosto dos autos e da penhora de recebíveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007084-37.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSE COMPOSITES - MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E C I S Ã O

MASSA FALIDA DE CSE COMPOSITES – MATERIAIS COMPOSTOS LTDA. - EPP apresentou exceção de pré-executividade ( ID 19831435 - Págs. 98/107) em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja afastada a exigibilidade dos juros moratórios calculados após a data da quebra, bem como das multas fiscais por inadimplemento, sujeitando-se o seu pagamento à suficiência do ativo apurado no respectivo processo falimentar.

Ressalta, em suas alegações, que a escolha da penhora no rosto dos autos do processo falimentar pela exequente, para a satisfação de seu crédito, importa na renúncia automática do direito de habilitar-se na falência. Aponta que não se cobram juros e multas em caso de falência da empresa porque, ainda que o crédito fazendário possa ser exigido por meio de execução fiscal, a constituição da mora independe da vontade do devedor.

A excepta manifestou-se (ID 19831435 - Pág. 113 e 115), ocasião em que requereu a juntada dos cálculos falimentares até a data da quebra (24/01/2018), com os valores a serem habilitados em sua devida classificação (art. 83, III e VII, da Lei 11.101/05), para que se proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 002220-61.2010.8.26.0577. Na oportunidade, postulou a intimação do administrador judicial da falência, a fim de que preste informações acerca do andamento do processo falimentar.

Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente, a executada não se insurgiu a seu respeito, ressaltando apenas que permanece pendente de julgamento a exceção de pré-executividade oposta, bem como que à exequente cabe a opção de requerimento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou a habilitação de seu crédito naqueles autos (ID 32140301).

**DECIDO.**

**MULTA**

O art. 83, inciso VII, da Lei n° 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a decretação da falência ocorreu em 24/01/2018 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrançada multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida,como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência oude concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência,como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida.
(ApelRemNec 0011472-66.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)

Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal.

**JUROS DE MORA**

Apenas os juros devidos até a data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

Diante das considerações supra, bem como tendo em vista a manifestação da excepta e os cálculos por ela juntados (ID 19831435 - Pág. 113 e 115), resta claro que, embora não tenha expressamente concordado com os pleitos formulados, os cálculos juntados demonstram que a exequente já efetuou as adequações pretendidas pela executada, com a atualização do débito até a data da quebra, ocorrida em 24/01/2018 (ID 19831435 - Pág. 115).

Com efeito, além da exequente não ter se insurgido contra as pretensões trazidas pela excipiente, é certo que esta tampouco discordou dos cálculos apresentados, o que demonstra que o novo valor do débito, acostado em ID 19831435 - Pág. 115, está em consonância ao postulado em exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados para excluir do montante da dívida os juros e multa computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente – se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência, respeitando-se as previsões e a ordem de classificação dos créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

Relativamente ao pedido da exequente, de intimação do administrador judicial da falência para que preste informações acerca do andamento do processo nº 002220-61.2010.8.26.0577, compete à Fazenda Nacional diligenciar junto ao Juízo Falimentar na busca das informações que pretende obter.

Por fim, nada a deferir com relação ao apontamento da executada, de que à exequente cabe a opção de requerimento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou a habilitação de seu crédito naqueles autos. A uma, porque não há qualquer pedido formulado pela parte; a duas, porque já há determinação neste processo para a realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar suprarreferida e que eventual habilitação realizada em juízo falimentar foge à competência deste Juízo.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à exceção oposta, haja vista que o processo falimentar foi instaurado após o ajuizamento da demanda executiva. Nesse sentido, é o entendimento que se extrai do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)(sublinhei)

Int.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 002220-61.2010.8.26.0577, devendo ser considerando o novo valor atualizado do débito apresentado pela exequente (ID 19831435 - Pág. 115), - que posiciona o débito à data da quebra e está em consonância à presente decisão -, intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial, nos termos da decisão ID 19831435 - Pág. 92.

Após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-91.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA, VALESCA FATIMA PASCHOAL ESCATENA, CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nome: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Rua Antônio Soares Leitão, 187, sala 03, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18047-680
Nome: MARCIO ESCATENA
Endereço: Rua Luiz Teixeira dos Santos, 43, Cond. Santa Maria, Jardim Helena Cristina, SOROCABA - SP - CEP: 18076-621
Nome: VALESCA FATIMA PASCHOAL ESCATENA
Endereço: Rua Luiz Teixeira dos Santos, 43, Cond. Santa Maria, Jardim Helena Cristina, SOROCABA - SP - CEP: 18076-621
Nome: CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Antônio Soares Leitão, 187, sala 03, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18047-680

**DECISÃO / CARTA CITATÓRIA**

1. Recebo a petição ID 15661048 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial. anote-se.

2. Desentranhe-se a petição ID 12203816 e documentos que a instruíram, por não serem pertinentes á presente demanda.

3. Regularizados, cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso** [1].

4. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

5. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

7. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

8. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11AF5A16F

**VALIDADE: 180 dias a partir de 02/09/2019**

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-03.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVATT COMERCIAL LTDA, RAFAEL SIMBRON MACEDO

Nome: INOVATT COMERCIAL LTDA
Endereço: RUA EUGENIO LEITE, 123, JARDIM DO SOL, SOROCABA - SP - CEP: 18017-020
Nome: RAFAEL SIMBRON MACEDO
Endereço: AVENIDA ALFREDO RIBEIRO DE CASTRO, 398, ENGENHEIRO GOULART, SãO PAULO - SP - CEP: 03725-010

**DECISÃO / CARTA CITATÓRIA**

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso** [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão, OAB/PA 11.471, conforme requerida (ID 29938756), para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

8. Intimem-se.

---

[1] **CHAVE DE ACESSO:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65D2B44DB

**VALIDADE: 180 dias a partir de 02.04.2020**

[2] **CARTA CITATÓRIA**

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010562-03.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR, DIRCEU RAMOS DE MOURA, ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação judicial (decisão ID 24219551, pg. 25 a 27), faço vista dos autos ao executado Milton Alves da Silva para para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

**SOROCABA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

***SENTENÇA***

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA,** fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29019772), alegando a existência de erro material, uma vez que que foi apurado como **tempo comum o período de 20/03/1989 a 29/06/1989 laborado na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda,** quando o certo seria computa-lo como **tempo especial, visto que já teve sua especialidade devidamente reconhecida no processo administrativo, conforme consta no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, acostado no ID 2464564 – Pág. 29 e 32.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar a contradição e erro material no dispositivo da sentença ID 29019772, bem como, reconheço, de ofício o erro material relativamente ao período de 01/07/1989 a 30/09/1991, que constou como tempo especial, mas na realidade, trata-se de tempo comum, conforme **documentos ID 2464564 – Pág. 30 e 32.**

Assim, **onde se lê:**

*"Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regencia, o autor contava, na DER, com **38 anos e 7 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:*

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Mask Confcções Ltda. | | | 13/09/1985 | 18/09/1986 | 1 | - | 6 | - | - | - |
| 2 | Indústria Textil Suíça Administradora de Bens Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/11/1986 | 26/09/1988 | - | - | - | 1 | 10 | 26 |
| 3 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | | | 20/03/1989 | 29/06/1989 | - | 3 | 10 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 30/06/1989 | 30/09/1991 | - | - | - | 2 | 3 | 1 |
| 5 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/10/1991 | 23/04/1992 | - | - | - | - | 6 | 23 |
| 6 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 23/04/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 4 | 10 | 13 |
| 7 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 06/03/1997 | 10/10/2001 | - | - | - | 4 | 7 | 5 |
| 8 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 11/10/2001 | 29/06/2003 | - | - | - | 1 | 8 | 19 |
| 9 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | | 30/06/2003 | 18/11/2003 | - | 4 | 19 | - | - | - |
| 10 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 19/11/2003 | 28/02/2007 | - | - | - | 3 | 3 | 10 |
| 11 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 01/03/2007 | 04/01/2009 | - | - | - | 1 | 10 | 4 |
| 12 | auxilio doença previdenciário | | | 28/07/2009 | 27/09/2009 | - | 1 | 30 | - | - | - |
| 13 | Empreiteira Di Napoli Ltda. | | | 02/02/2011 | 07/03/2012 | 1 | 1 | 6 | - | - | - |
| 14 | Agrupamento de Contratantes/Cooperativas | Contribuinte Individual | | 08/03/2012 | 30/11/2012 | - | 8 | 23 | - | - | - |
| 15 | HM Cnsultoria e Recusros Humanos | | | 06/03/2013 | 08/11/2013 | - | 8 | 3 | - | - | - |
| 16 | Sorosistem Materiais Compostos S/A | | Esp | 11/11/2013 | 16/11/2016 | - | - | - | 3 | - | 6 |
| | | | | | | 2 | 25 | 97 | 19 | 57 | 107 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 1.567 | | | 8.657 | | |
| | Tempo total: | | | | | 4 | 4 | 7 | 24 | 0 | 17 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 33 | 7 | 30 | 12.119,800000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 38 | 0 | 7 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

**Leia-se:**

"Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **37 anos, 2meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Mask Confecções Ltda. | | | 13/09/1985 | 18/09/1986 | 1 | - | 6 | - | - | - |
| 2 | Indústria Têxtil Suíça Administradora de Bens Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/11/1986 | 26/09/1988 | - | - | - | 1 | 10 | 26 |
| 3 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29 e 32) | Esp | 20/03/1989 | 30/06/1989 | - | - | - | - | 3 | 11 |
| 4 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Tempo comum (ID 2464564 - Pág. 30 e 32) | | 01/07/1989 | 30/09/1991 | 2 | 2 | 30 | - | - | - |
| 5 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/10/1991 | 23/04/1992 | - | - | - | - | 6 | 23 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 23/04/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 4 | 10 | 13 |
| 7 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 06/03/1997 | 10/10/2001 | - | - | - | 4 | 7 | 5 |
| 8 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 11/10/2001 | 29/06/2003 | - | - | - | 1 | 8 | 19 |
| 9 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | | 30/06/2003 | 18/11/2003 | - | 4 | 19 | - | - | - |
| 10 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 19/11/2003 | 28/02/2007 | - | - | - | 3 | 3 | 10 |
| 11 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 01/03/2007 | 04/01/2009 | - | - | - | 1 | 10 | 4 |
| 12 | auxílio doença previdenciário | | | 28/07/2009 | 27/09/2009 | - | 1 | 30 | - | - | - |
| 13 | Empreiteira Di Napoli Ltda. | | | 02/02/2011 | 07/03/2012 | 1 | 1 | 6 | - | - | - |
| 14 | Agrupamento de Contratantes/Cooperativas | Contribuinte Individual | | 08/03/2012 | 30/11/2012 | - | 8 | 23 | - | - | - |
| 15 | HM Consultoria e Recursos Humanos | | | 06/03/2013 | 08/11/2013 | - | 8 | 3 | - | - | - |
| 16 | Sorosistem Materiais Compostos S/A | | Esp | 11/11/2013 | 16/11/2016 | - | - | - | 3 | - | 6 |
| | | | | | | 4 | 24 | 117 | 17 | 57 | 117 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 2.277 | | | 7.947 | | |
| | Tempo total: | | | | | 6 | 3 | 27 | 22 | 0 | 27 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 30 | 10 | 26 | 11.125,800000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 37 | 2 | 23 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

No mais, mantenho a sentença ID 29019772 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007571-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: D. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

*Sentença Tipo C*

***S E N T E N Ç A***

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **D.F.A., representado por JAQUELINE APARECIDA FERREIRA SALDANHA** , em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolo de requerimento n.º 1480258844.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 15/07/2019, requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor e provedor de suas despesas.

Aduz que, passados mais de seis meses, até a data da interposição deste Mandado de Segurança, não obteve qualquer resultado da Autarquia Federal.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 26193167 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em ID 27281132 a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte do requerente D.F.A., representado pela mãe, Jaqueline Aparecida Ferreira Saldanha, foi concedido sob nº 21/186.345.428-1, com data do início do benefício em 25/06/2019.

A parte impetrante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

***F U N D A M E N T A Ç Ã O***

Busca-se, no presente ***mandamus***, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise definitiva do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolo de requerimento n.º 1480258844.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de pensão por morte do requerente D.F.A., representado pela mãe, Jaqueline Aparecida Ferreira Saldanha, foi concedido sob nº 21/186.345.428-1, com data do início do benefício em 25/06/2019.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que foi concedido o benefício de pensão por morte sob o nº 21/186.345.428-1**.**

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: *"(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito*."

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

***D I S P O S I T I V O***

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA TIPO A

***S E N T E N Ç A***

**VERA LÚCIA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré em prestar contas e pagar a diferença apurada na alienação de bem imóvel no âmbito de contrato de alienação fiduciária em garantia devidamente corrigida.**

**A autora alega que ficou inadimplente no pagamento das prestações do contrato habitacional com garantia por alienação fiduciária de imóvel situado na Avenida João Francisco de Oliveira, nº 2.980, na cidade de Boituva/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Boituva sob a matrícula nº 2.208.**

**Aduz que a Caixa Econômica Federal em razão da falta de pagamento promoveu a alienação do imóvel em leilão, que ocorreu na data de 14/08/2018, sendo o imóvel arrematado por José Eustáquio Alves Paranhos, pelo valor de R$ 151.000,00.**

**Assevera que até o momento do ajuizamento da presente ação a Caixa Econômica Federal não prestou contas a autora ou restituiu o valor a maior derivado da alienação do imóvel, tendo feito, inclusive, reclamação no PROCON, na tentativa de obter o valor e o respectivo pagamento.**

**Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico, conforme ID nº 12422575. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba em razão da presença de Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID nº 12422575, página 55).**

**Foi designada audiência de conciliação para composição do litígio, que restou frustrada por força da ausência da Caixa Econômica Federal, conforme ID nº15689694.**

**Conforme ID nº 16683261 a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação. Alegou preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que afirmou serem totalmente descabidas e inverídicas as alegações da parte autora de que não lhe foram prestadas informações. No mérito aduziu que a parte autora não especificou as razões pelas quais exige a conta e, ademais, prestou as contas aduzindo que a autora tem direito a devolução do montante de R$ 87.518,40 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta) referente ao imóvel em tela, que foi vendido em 2º Leilão Público nº 2043/2019, sendo as contas exibidas conforme consta no ID nº 16683669.**

**A réplica foi acostada no ID nº 17912671.**

**A decisão constante no ID nº 22344630 condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de multa processual por não ter comparecido à audiência de conciliação e determinou a regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal.**

**A parte autora (ID nº 22556072) e a Caixa Econômica Federal (ID nº 23006833) aduziram que não tinham quaisquer provas a serem produzidas, sendo que a Caixa Econômica Federal regularizou sua representação processual (conforme ID nº 23006834).**

**A Caixa Econômica Federal fez juntar aos autos o comprovante do pagamento da multa processual, conforme ID nº 23567193.**

**A parte autora requereu tutela de evidência conforme ID´s nºs 25677677 e 30290578, requerendo seja realizado imediatamente nos autos depósito do valor correspondente ao saldo remanescente.**

**A seguir, os autos virem-me conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

**Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.**

**Em relação às condições da ação, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que seriam descabidas e inverídicas as alegações da parte autora de que não lhe foram prestadas informações.**

**Isto porque, a parte autora, junto com a petição inicial, apresentou reclamação que fez junto ao PROCON de Boituva, em 26 de Setembro de 2018, solicitando informações sobre o saldo que teria a receber, conforme consta no ID nº 12422575 - Pág. 54, ficando evidenciado que procurou tomar atitudes extrajudiciais antes de propor a ação judicial.**

**Ademais, há que se ressaltar que este juízo designou audiência de conciliação visando dar a oportunidade à Caixa Econômica Federal de apresentar as contas e obter a composição do litígio, sendo certo que a Caixa Econômica Federal não se dignou sequer a comparecer na audiência, ficando demonstrado que resistia em relação à pretensão da parte autora, somente apresentando as contas posteriormente, junto com sua contestação.**

**Portanto, resta nítido o interesse de agir da parte autora.**

**Destarte, passa-se a analisar o mérito da demanda.**

***Ab initio*, cabe analisarmos as peculiaridades desta ação de rito especial, prevista nos artigos 550 até 553 do Código de Processo Civil de 2015, vigente na época da propositura da demanda.**

**Ao contrário do afirmado pela parte autora na inicial, no novo Código de Processo Civil subsiste a ação de exigir contas, que visa a devida apresentação em juízo do conteúdo afeto a movimentos financeiros ou econômicos de uma entidade pública, privada ou indivíduo, por certo lapso temporal.**

**Como se trata de procedimento especial, ao ver deste juízo, resta incabível pedido de tutela de evidência, uma vez que se trata de procedimento especial cujo rito deve ser seguido, sob pena de infringência ao princípio da legalidade. No presente caso, como a parte ré apresentou as contas e não houve oposição pela parte autora, após o trânsito em julgada da sentença, se formará título executivo judicial, momento em que a autora poderá levantar a quantia devida com os acréscimos devidos.**

**Ademais, mesmo que assim não fosse, observa-se que não cabe a tutela de evidência com base no inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal não atuou de forma protelatória nestes autos, já que, inclusive, apresentou as contas devidas com o protocolo de sua contestação. Em realidade, existe demora na entrega da prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário federal que se encontra em estado de desestruturação por conta de restrições orçamentárias. Por relevante, aduza-se que eventual protelação poderá surgir caso a Caixa Econômica Federal apresente recurso de apelação, hipótese futura e ainda não concretizada.**

**Feitos os registros necessários, em primeiro plano, o artigo 550 do Código de Processo Civil determina que o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade.**

**No presente caso, ao ver deste juízo, estamos diante de caso em relação ao qual se adequa o pedido formulado na petição inicial de se exigir contas, uma vez que há utilidade e adequação para o devedor fiduciário ajuizar ação de exibição de contas especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem imóvel e a sua imputação no débito, nos termos do §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que expressamente determina que "nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil".**

**Ou seja, neste caso específico foi celebrado entre a ré Caixa Econômica Federal e a parte autora um contrato de alienação fiduciária de imóvel (ID nº 12422575, páginas 24 até 47), havendo a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e a arrematação do imóvel em leilão público por terceiro (ID nº 12422575, páginas 51/52), tendo a devedora fiduciante o direito de ter acesso ao demonstrativo financeiro adequado, que contempla o valor da arrematação do imóvel, o valor da dívida, das despesas e encargos, para verificação da eventual existência de saldo que deverá ser restituído em favor da parte devedora/fiduciante.**

**Portanto, verifica-se que a parte autora instruiu adequadamente a petição inicial com documentos que possibilitam verificar a sua necessidade de que fossem exibidas as contas pela Caixa Econômica Federal.**

**No presente caso, observa-se que junto com a contestação a Caixa Econômica Federal tomou a atitude de efetivamente exibir as contas, nos termos do §2º do artigo 550 e artigo 551 do Código de Processo Civil, de forma adequada, conforme consta no ID nº 16683669, ou seja, apresentou um demonstrativo completo dos valores mencionados no §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com data de referência em 14 de Agosto de 2018.**

**Ou seja, se forem prestadas as contas pelo réu, o autor será intimado para sobre elas manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que a impugnação não poderá ser genérica, ou seja, a parte autora deverá enfrentar de maneira expressa e direta cada um dos lançamentos em relação aos quais dirige eventual impugnação.**

**No presente caso, a parte autora se manifestou sobre as contas apresentadas no ID nº 17912671, não questionando especificamente os valores apresentados, apenas requerendo a atualização monetária do saldo em seu favor, fato este incontroverso, já que a correção monetária é sempre devida, já que objetiva exatamente preservar o poder aquisitivo da moeda, corroído no tempo em face da inflação verificada em dado período de tempo, e encontra previsão específica no §1º do artigo 322 do Código de Processo Civil. Da mesma forma são devidos juros moratórios, nos termos do referido dispositivo legal.**

**Neste caso, portanto, esgotada a fase de instrução processual sem discordância sobre a exibição das contas, este juízo profere sentença de mérito, em que delimita o saldo existente em favor de uma das duas partes, no caso, da parte autora, detendo ela, em seu favor, um título executivo judicial apto a satisfazer seu crédito, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil.**

**Ou seja, a prestação de contas tem como objetivo final não apenas o acertamento de receitas e despesas no decorrer da administração dos bens, valores ou interesses, mas também a condenação do devedor ao pagamento do saldo verificado, pelo que sua natureza é condenatória. Destarte, os dois pedidos cumulados na petição inicial da ação de exigir contas consistem na condenação à prestação de contas (obrigação de fazer) e na condenação ao pagamento de saldo porventura existente (obrigação de pagar).**

**Destarte, não havendo controvérsia quanto ao mérito da exibição das contas, há que se condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R$ 87.518,40 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), valor este atualizado a partir da data do arrematação, isto é, desde 14 de Agosto de 2018.**

**A correção monetária deverá ser efetuada nos termos do que determina o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral, ou outro manual ou diretriz que venha a substituí-lo.**

**No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor do pagamento, seu termo inicial será contado da citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.**

**Nesse sentido, ao ver deste juízo, o termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, sendo que no presente caso a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação, conforme determina o artigo 405 do Código Civil.**

**Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.**

**Em relação aos honorários, é certo que o mérito nesse tipo especial de ação gira em torno da obrigação de prestar contas e não da cobrança propriamente dita do saldo que destas possa resultar. Não obstante, neste caso específico restou provado que a Caixa Econômica Federal era obrigada a prestar as contas; não as prestou antes do ajuizamento da demanda e, ademais, também deve valores à parte autora, pelo que devidos os honorários de sucumbência em favor da parte autora.**

***DISPOSITIVO***

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com supedâneo no artigo 552 do Código de Processo Civil, considerando devidamente prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal, apurando-se um saldo em favor da parte autora, pelo que condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R$ 87.518,40 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre o valor acima consignado incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré, pelo que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do pagamento devido em favor da parte autora, correspondente ao proveito econômico obtido, valor este devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.**

**Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

*Sentença Tipo C*

***SENTENÇA***

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **VALDETE FERREIRA DA SILVA** contra ato emanado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1257459762.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 03/06/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, na data do requerimento, apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço.

Aduz que, passados mais de oito meses, até a data da interposição deste Mandado de Segurança, não obteve qualquer resultado da Autarquia Federal.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 28731329 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das informações prestadas em ID 29562758, no sentido de que foi o pedido do impetrante foi analisado e concluído, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.518.896-7, indeferido por falta de tempo de contribuição, a parte impetrante esclareceu que houve a analise do pedido (ID 32380672).

**É o relatório. Decido.**

***FUNDAMENTAÇÃO***

Busca-se, no presente ***mandamus***, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1257459762.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB **42/190.518.896-7** foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º **42/190.518.896-7** foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: *"(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito*."

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

***D I S P O S I T I V O***

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012647-98.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação judicial (decisão ID 27213695, pg. 261/262) faço vista deste feito à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

**SOROCABA, 19 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007036-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SANDRA MARIA FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E C I S Ã O**

O pedido inserto no ID nº 32329863 depende da inexistência de recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nestes autos, e também do retorno à atividade normal e presencial da Justiça Federal, pelo que indefiro, por ora, o pedido.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007038-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JAQUELINE FRANCA DOS SANTOS, STANLEY FRANCA DOS SANTOS, TATIANE FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

***D E C I S Ã O***

O pedido inserto no ID nº 32329865 depende da inexistência de recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nestes autos, e também do retorno à atividade normal e presencial da Justiça Federal, pelo que indefiro, por ora, o pedido.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-27.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: V.S. SERVICOS DE RAIO X S/C LTDA

**DECISÃO**

1. ID 30064676: Indefiro a citação da parte executada, pois esta já se efetivou em audiência de conciliação (ID 12052758).

Uma vez que a penhora requerida demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junte aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2. No silêncio, ao arquivo.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-04.2019.4.03.6110
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARIA GODOY DE MELO

**DECISÃO**

ID 30688641: Indefiro a inclusão do nome do DR. RICARDO TADEU STRONGOLI – OABSP 208.817, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA JUDITE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 27690018). **Anote-se.**

**2.** Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) apontar, especificamente, o ato coator impugnado nestes autos, comprovando, ainda, a data em que dele teve ciência;

b) retificar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar;

c) esclarecer o pedido apresentado, uma vez que, de acordo com a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS e que acompanha esta decisão, seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n. 1447589022 está suspenso desde 1º/09/2017;

d) colacionar cópia integral dos autos do processo administrativo NB n. 21538-166/2014, referente ao benefício previdenciário NB n. 144.758.902-2; e

d) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido à finalidade desta ação, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 27690010 outorga poderes específicos para representação perante Juízo Estadual.

**3.** No mais, verifico que o feito apontado pelo documento ID n. 27701158 não obsta o andamento desta ação.

**4.** Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de segredo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, procedi à retirada da anotação de segredo de justiça total lançada à esta ação.

**5.** Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

**6.** Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DELZIRA ANTONIA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

**D E C I S Ã O**

**1.** Recebo a petição ID n. 25408391 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (**=R$ 21.057,77**).

**2.** Considerando os documentos apresentados pelos ID nn. 25408398, 25408399, 25408952 e 25408956, o feito distribuído sob o n. 0002544-42.2019.403.6315 não obsta o andamento desta ação, ante a diversidade de seus objetos.

**3.** A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25158931), deixou de comprovar sua situação de miserabilidade, mormente considerando que não provou a ausência de recursos para aquisição de veículo quase novo (modelo 2019) e, mesmo financiado, sua incapacidade de arcar com as prestações decorrentes desta compra, situação que não atinge o miserável.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,** com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

**4.** Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

**5.** Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA BORDA DO RIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

**1.** No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, que neste caso corresponde ao valor total do crédito tributário cuja exigibilidade se busca suspender nesta ação, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não há notícias nos autos de que a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) tenha afetado, nos dias que antecederam à distribuição deste feito, o atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal no município de Sorocaba por mais de 24 horas, razão pela qual a excepcionalidade prevista pelo artigo 2º da Lei n. 9.289/96 (=inexistência de agência da CEF no local) e pelo § 1º do artigo 3º e item 2 do inciso I do anexo II, ambos da Resolução 278/2007 do TRF da 3ª Região, não justifica o depósito realizado junto ao Banco do Brasil (ID n, 32284922, p. 2);

c) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 32284918, pp. 4/14, não tem valor de certidão; e

d) colacionar aos autos cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal que rejeitou seu requerimento de adesão ao PERT, por intempestividade na apresentação de informações para consolidação, mencionada como "doc. fl. 220" pelo documento ID n. 32285108, p. 3, bem como cópia de documento que comprove sua intimação acerca de referida decisão.

**2.** Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**3.** Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003122-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SANDRA MARI YAMAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GIORDANE BARRETO - SC14002
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**1.** Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

**2.** Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**3.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 32211000).

**2.** Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**3.** Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

**4.** Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

**1.** Tendo em vista que a parte impetrante é **empresa individual inativa** (ID n. 31377016, p. 21), apesar de sua razão social apontar como Micro Empresa, e considerando que a renda mensal havida em nome do empresário Jayme de Campos Junior aponta resultado superior a R$ 5.000,00 junto ao CNIS, proveniente do seu vínculo de trabalho com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 31377016, p. 18), na medida em que, tratando-se de empresa individual, os patrimônios das pessoas jurídica e física confundem-se.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

**2.** Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

**3.** Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILSON MAYORAL THOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 31890820, p. 2).

**2.** Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) colacionar aos autos comprovante do ato coator impugnado, demonstrando a atual situação do processo administrativo NB n. 42/192.715.427-5.

**3.** Verifico, no mais, que os feitos apontados pela aba "Associados" (0009229-85.2007.403.6315, 0003724-79.2008.403.6315 e 0006407-89.2008.403.6315) não constituem óbice ao andamento deste feito, uma vez não haver identidade de partes e de objetos.

**4.** Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos.

**5.** Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-37.2019.4.03.6110
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Sentença tipo "C"

## *S E N T E N Ç A*

**1. A advogada da parte autora, em resposta à decisão ID 29095427, solicitou prazo para o cumprimento da decisão, alegando, em suma, dificuldades de acesso à empresa autora, em razão da pandemia do COVID-19, com a finalidade de obter as informações.**

**Não vislumbro a comprovação de tais dificuldades enfrentadas pela advogada, na medida em que a comunicação e a solicitação dos informes necessários à regularização da inicial poderiam, sem dúvida, ser realizadas por outros meios, respeitando-se, ademais, o atual isolamento vivenciado.**

**Isto é, sem prova de justa causa, não há como se deferir a prorrogação de prazo, conforme determina o art. 223 do CPC.**

**2. Haja vista a injustificada ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 29095427, item 1, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**3. PRIC.**

**4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**1.** Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado e cópia atualizada e integral de seu Contrato Social.

**2.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 28415085).

**2.** Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelas certidões ID nn. 28486834 (= 0001244-21.2014.403.6315) e 28486835 (= 0006272-37.2013.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

**3.** Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

**4.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADNILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículo em seu nome, bem como aufere renda mensal próxima a R$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 31521563).

**2.** Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008932-33.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**1.** Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2.** Conforme se afigura do documento ID n. 32365894, p. 32, bem como pelos documentos acostados pelo ID n. 32365894, pp. 62/96, verifico que a parte autora ajuizou demanda, perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP sob o n. 0002562-14.2010.403.6110, em face do INSS, apresentando pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo exercido em sob condições especiais em relação aos períodos de 06 de agosto de 1986 a 1º de outubro de 1990, de 18 de junho de 1991 a 25 de maio de 1992, de 19 de agosto de 1992 a 17 de fevereiro de 1995, de 1º de dezembro de 1995 a 30 de abril de 1996, de 02 de maio de 1996 a 17 de maio de 1996, 03 de março de 1997 a 02 de fevereiro de 2005, de 1º de março de 2005 a 06 de janeiro de 2006 e 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009.

Referido feito foi julgado parcialmente procedente em sentença prolatada de acordo com o documento ID n. 32365894, pp. 71/88, parcialmente reformada por acórdão prolatado pela 8ª Turma do TRF3 (ID n. 32365894, pp. 90/94), reconhecendo-se como tempo de serviço trabalhado em condições especiais os períodos de 1º de julho de 1987 a 1º de outubro de 1990, de 18 de junho de 1991 a 28 de maio de 1992, de 19 de agosto de 1992 a 17 de fevereiro de 1995, de 1º de dezembro de 1995 a 30 de abril de 1996, 02 de maio de 1996 a 17 de maio de 1996, de 03 de março de 1997 a 02 de fevereiro de 2005 e de 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009, reconhecendo-se à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esta ação cuida, na verdade, de parcial repetição do feito protocolado sob o n.º 0002562-14.2010.403.6110, onde já se operou o instituto da coisa julgada material (=para o caso da parte autora, há decisão judicial que reconhece o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para os períodos de 1º de julho de 1987 a 1º de outubro de 1990, de 18 de junho de 1991 a 28 de maio de 1992, de 19 de agosto de 1992 a 17 de fevereiro de 1995, de 1º de dezembro de 1995 a 30 de abril de 1996, 02 de maio de 1996 a 17 de maio de 1996, de 03 de março de 1997 a 02 de fevereiro de 2005 e de 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009, que coincidem parcialmente com os aqui pleiteados, quais sejam: 03 de dezembro de 1998 a 02 de fevereiro de 2005 e 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009).

A manutenção desta demanda, em outras palavras, no tocante aos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 02 de fevereiro de 2005 e 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009, já reconhecidamente trabalhados em condições especiais (ID n. 32365894, pp. 90/94), significaria rediscutir situação jurídica, pertinente à parte autora, já definitivamente consolidada.

Em assim sendo, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao pedido apresentado restrito aos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 02 de fevereiro de 2005 e de 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

**3.** No mais, considerando a exclusão dos períodos de 03 de dezembro de 1998 a 02 de fevereiro de 2005 e de 16 de janeiro de 2006 a 16 de março de 2009 do pedido apresentado, necessária a retificação do valor atribuído à causa.

Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

**4.** Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

**5.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003775-52.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK

**DECISÃO**

1. Considerando o teor da decisão ID 28959559 e o fato de a defesa ter silenciado, conforme certificado pelo sistema, encaminhem-se os autos à DPU, para a apresentação das defesas prévias.

2. Com o retorno, conclusos.

,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006194-45.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo TRF3 (ID 32458059), determino o desbloqueio dos valores constritos (ID 30278681, no valor total de R$ 65.070,53, e ID 30708863, no valor de R$ 49.014,48), por meio do Sistema Bacenjud.

Após, intime-se a União para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005366-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DANIEL LEONARDO WHITE
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

***DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS***

**1**. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (ID 28735307), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

As demais alegações suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual.

**2.** Designo o dia **28 de setembro de 2020, às 14h (horário de Brasília),** para a realização de audiência destinada às oitivas da informante arrolada pela acusação (ID 21558986), **MARINA WHITE**; das testemunhas arroladas pela defesa (ID 28735307), **ROBERTO RUFINO ALLODI e VICENTE PETRELLI SOBRINHO,** e ao interrogatório do denunciado, **DANIEL LEONARDO WHITE,** pelo sistema de videoconferência.

Juntem-se aos autos os documentos acerca do agendamento efetuado pelo SAV – Sistema de Agendamento de Videoconferência.

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Criminal**, para acompanhamento/ realização da videoconferência e intimação da testemunha **Vicente Petrelli Sobrinho.**

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Subseção Judiciária em Osasco**, para acompanhamento/ realização da videoconferência e intimação da informante **Marina White**, da testemunha **Roberto Rufino Allodi** e do denunciado **Daniel Leonardo White**.[i]

**3.** Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**4.** Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

[i] **CARTA PRECATÓRIA**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Realização e acompanhamento da videoconferência agendada para 28/09/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**2. Intimação da testemunha para a audiência por videoconferência designada:**<br><br>**INTIME** a testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no Fórum Federal Criminal em São Paulo, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa:<br><br>**- VICENTE PETRELLI SOBRINHO**, RG 8.155.564-7, CPF 892.347.748-68<br><br>Endereço: Rua Inácio Manuel Alvares, 460, Bloco A, apto. 74, Jardim Ester, São Paulo/SP, CEP 05372-110 |
| **JUÍZO DEPRECADO** | JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO – FÓRUM CRIMINAL |

**CARTA PRECATÓRIA**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Realização e acompanhamento da videoconferência agendada para 28/09/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**2. Intimação da testemunha e da informante para a audiência por videoconferência designada:**<br><br>**INTIME** as pessoas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecerem no Fórum Federal em Osasco, a fim de prestarem depoimento:<br><br>**a) MARINA WHITE (INFORMANTE) -** RNE Y015220-G/ SSP-SP, CPF 328.442.118-10<br><br>Endereço: Rua São Sebastião, 173, Chácara Santo Antonio, Cotia/SP, CEP: 06708-490, telefone (11) 9.9901.7041<br><br>**b) ROBERTO RUFINO ALLODI (TESTEMUNHA DEFESA) -** RG 18.312.763-8, CPF 105.100.928-61<br><br>Endereço: Rua Manoel Pereira Leite, 79, Casa 18, Granja Vianna, Cotia/SP, CEP: 06709-280<br><br>**3. Intimação do denunciado para a audiência por videoconferência designada:**<br><br>**a) DANIEL LEONARDO WHITE (DENUNCIADO)** – RNE W421595-C/CGPI/DIREX/DPF, CPF 689.132.818-72<br><br>Endereço: Rua São Sebastião, 173, Vila Santo Antonio, Granja Viana, Cotia/SP, CEP: 6708-490, telefones (11) 4612.9768 e (11) 9.9621.8004 |
| **JUÍZO DEPRECADO** | JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP |

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-62.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE OLIVEIRA SALTO - EPP, RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 28947235: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, qual(is) seja(m):

R JOAO XXIII 23 781 CS - VL FLORA - SALTO - SP - 13321125

R GENARO GHEZZI 200 CS - JD SALTENSE - SALTO - SP - 13327210

R JOVINIANO DE SOUZA FREIRE 204 - PRQ RES RONDON - SALTO - SP - 13323200

Indefiro nova tentativa de citação no endereço R ACACIO RODRIGUES DE MORAES 609 - JD SALTENSE - SALTO - SP 1332722, em razão de tentativas anteriores frustradas, conforme demonstram os AR's juntados nos ID's 16958735, 24659374 e 24659388.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

Instrua-se com cópia da decisão do ID 11787802.

CHAVE DE ACESSO: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K346671141

VALIDADE: 180 dias a partir de 01/04/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-71.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES BASILIO, KATIA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial (decisão ID 27214638, pg. 231/32) abro vista deste feito às partes para: "...conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05-....

06- Intimando-se a CEF para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação."

Observação: custas processuais finais ainda não recolhidas.

**SOROCABA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006023-23.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ERONILDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-05.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TECH LTDA, FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 28912439: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s) qual(is) seja(m):

Rua Treze de Fevereiro, 352, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270340.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso desta decisão.

Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 11341966.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

CHAVE DE ACESSO:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5346415D8

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 03/04/2020

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-36.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA A. G. P. DE MORAES - EPP, JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 29229192: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da parte executada **JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES** - CPF: 304.921.158-00 qual(is) seja(m):

AV ROQUE PETRONI JR 1089 LJ 110 S - JD DAS ACACIAS - SAO PAULO - SP - 04707900

R AIROSA GALVAO 56 - VL INDUSTRIAL - ALUMINIO - SP – 18125000

R MARIA BORBA 83 AP 41 - VL BUARQUE - SAO PAULO - SP - 01221040

PC HEITOR BOCATO 100 - CENTRO - SAO ROQUE - SP - 18130170

R JOSE LUQUES 96 - JD ALTOS DO ITAVUVU - SOROCABA - SP - 18074125

R ARAUJO LEITE 44 - CENTRO - PIEDADE - SP - 18170000

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

Instrua-se com cópia da decisão do ID 11787232.

CHAVE DE ACESSO: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D33F1CAC

VALIDADE: 180 dias a partir de 01/04/2020

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-26.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA LIDIA PRESTES VALENCA USINAGEM - ME, ANA LIDIA PRESTES VALENCA, DJAILSON VALENCA DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 28446745: Defiro. Citem-se as partes executadas expedindo-se cartas de citação para o(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

**Rua Juventino de Almeida, 50, Bairro de Chapadinha, Itapetininga/SP, CEP 18206770.**

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso desta decisão.

Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 11352458.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

CHAVE DE ACESSO: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64295418D

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 01/04/2020

,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004101-80.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.M. COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE ESTETICA LTDA - EPP, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 28987607: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s) qual(is) seja(m):

R DA INSTALACAO 134 A, BAIRRO CENTRO–MANAUS/AM–CEP:69010200

AV DR AFONSO VERGUEIRO 1766 QUIOSQUE, BAIRRO CENTRO–SOROCABA/SP–CEP:18035370

R CEL BENEDITO PIRES 64, BAIRRO CENTRO–SOROCABA/SP–CEP:18010160

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

CHAVE DE ACESSO: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E8C5A684

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 03/04/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007195-05.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005813-98.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIDALT DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014001-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO FAVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-11.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANILO ANTONIO MORAIS MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

***S E N T E N Ç A***

**LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.287.082-4, concedido em 02/07/2009 (ID 21045324), "*** *utilizando todo o período contributivo do autor, e não apenas a partir de julho de 1994, conforme previsão da Lei n° 9.876/99, desconsiderando ainda os 20% menores salários dentro de seu período contributivo."* **(*sic* ID 21045309 - Pág. 14, tem "a").**

**Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.**

**Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 21843350.**

**Citado, o INSS apresentou a contestação ID 21916922, aduzindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que seja observada a prescrição quinquenal e que sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o Superior Tribunal de Justiça interpretando sua Súmula nº 111.**

**Réplica em ID 25016575.**

**Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – parte autora, em ID 2785265, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 27495601.**

**Em decisão ID 29645665 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não se manifestaram acerca desta decisão, apesar de devidamente intimadas.**

**A seguir, os autos vieram-me conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

***FUNDAMENTAÇÃO***

**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 29645665.**

**Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.**

**Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.**

**Neste sentido, analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.**

**No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.287.082-4, concedido em 02/07/2009 (ID 21045324). Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.**

**Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:**

> ***É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.***

**A concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.287.082-4, se deu em 02/07/2009, com DIB em 19/06/2009. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 21/07/2009 (ID 21045326 - Pág. 1), pelo que o prazo inicial se conta do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/08/2009 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 23/08/2019, ou seja, mais de dez anos da data do início do prazo, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.**

**Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.**

***DISPOSITIVO***

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.**

**A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo A*

***S E N T E N Ç A***

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL intentado por **FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES** endereçado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando, em síntese, provimento judicial para que seja determinada a liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS do requerente.

Afirma o requerente que é servidor público municipal da Câmara de Araçoiaba da Serra desde 02/01/2007, exercendo a função de diretor de secretaria. Aduz que desde a sua admissão, o requerente sempre foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Afirma que, no entanto, por força da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, que, apesar de viger desde a referida data, somente começou a ser posta em prática no ano de 2018, tendo em vista o ingresso da ADI 2183190-05.2018.8.26.0000 que questionava a parte final do artigo 263 da referida Lei, ocorreu a transferência do regime de trabalho do requerente da CLT para o estatutário.

Em sendo assim, assevera que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, incidindo, inclusive, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos.

Aduz que com a alteração do regime e a cessação de depósitos dessa natureza é que se faz jus ao alvará judicial ora pleiteado, autorizando, assim, a movimentação da conta do FGTS em nome do requerente, a fim de sacar o montante ali depositado.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 20469015 consignou que, para verificação da regularidade do procedimento eleito pela parte autora, isto é, jurisdição voluntária, necessário se fazia a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal para que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pretensão contida na exordial seria resistida pela gestora do Fundo.

Conforme ID nº 22267942 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo **a improcedência** do pleito, sob a argumentação de que a documentação a ser apresentada para a liberação da conta vinculada do FGTS deve estar em consonância com as hipóteses de saque previstas em Lei, incumbindo ao titular o ônus da prova da identificação do contrato de trabalho e da condição de saque que vier a ser enquadrado; que para cada uma das hipóteses de saque são estabelecidas condições específicas, conforme Circular CAIXA 839, de 20/12/2018, publicada no DOU dia 28/12/2018, que devem ser cumpridas para possibilitar o saque do FGTS, sem as quais fica prejudicada a pretensão do autor; que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito à Lei nº 8036/90; que contrariando a petição e ao que está afirmado na Súmula 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços ao empregador; que ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho, sendo que tal condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei 8036, sendo indevido o levantamento do FGTS.

A réplica foi acostada conforme ID nº 22294401.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir (ID nº 29227495) e a parte autora não se manifestou.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

***F U N D A M E N T A Ç Ã O***

No presente caso, observa-se que o requerente nominou a sua pretensão como pedido de alvará judicial de levantamento.

Note-se que o alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária, sendo que tal espécie de processo não envolve lide, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Ocorre que, se durante um procedimento de jurisdição voluntária surge uma pretensão resistida, verifica-se a inadequação da via eleita, pois em tal situação o escopo fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar sobre o pedido de alvará judicial e resistiu à pretensão do autor de levantar a quantia depositada na conta vinculada ao FGTS, conforme consta **expressamente** no ID nº 22267942.

Ocorre que, não obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se possibilitar o julgamento do cerne da controvérsia.

Isto porque, o feito acabou sendo processado nos termos de uma ação de rito ordinário, tendo a parte autora apresentado réplica à contestação protocolada pela ré, e considerando-se ainda o fato de que a questão não envolve a necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já carreados aos autos, sendo possível o julgamento do mérito da controvérsia, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

Tal expediente valoriza os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Destarte, converto este pedido de alvará judicial em ação sob o rito ordinário, determinando que sejam feitas as alterações de cadastro no sistema PJe.

Em sendo assim, adotando o princípio da instrumentalidade das formas, entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação pretende o requerente que seja determinada a liberação do saldo disponível de sua conta vinculada de FGTS, com base na **premissa** de que, em sendo resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

**Ocorre que**, analisando os autos, ao ver deste juízo, referida **premissa** não está comprovada, sendo, assim, indevido o saque do FGTS postulado.

Com efeito, é certo que a Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, estabeleceu, no seu artigo 263 que "ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos".

Ocorre que, conforme pontuado pelo requerente na petição inicial, referido dispositivo legal foi questionado nos autos da ADI nº **2183190-05.2018.8.26.0000**, aforada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ocorre que, no julgamento da ADI, o Relator, Desembargador Beretta da Silva declarou a **integral** inconstitucionalidade do artigo 263 da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, por violação aos artigos 115, inciso II, 124 e 144, todos da Constituição Estadual (em repetição aos artigos 39 e 37, inciso II, da Carta Republicana, bem como à Súmula Vinculante nº 43).

Ou seja, conforme é possível verificar na leitura do acórdão do Tribunal de Justiça, restou decidido que "a própria **conversão dos empregos públicos**, ainda que **providos por concurso**, em cargos públicos prevista na primeira parte do artigo 263 da norma ora impugnada mostra-se **angularmente contrária** às Cartas Constitucionais, Estadual e Federal".

Em sendo assim, o emprego público ocupado pelo requerente não pode ser convertido em cargo público estatutário, devendo permanecer no regime jurídico da CLT.

Nesse diapasão, pondere-se que no corpo do acórdão restaram modulados os efeitos da decisão de forma "*ex tunc*", nos seguintes termos:

> *"A modulação presta-se a garantir segurança jurídica a todos os envolvidos na relação laboral afetada pelo provimento jurisdicional ora conferido de sorte que, de um lado, os servidores públicos que tiveram seus postos indevidamente convertidos de empregos para cargos públicos* ***tenham computado o lapso laboral pretérito em seus prontuários (inclusive com reflexos previdenciários), sem necessidade de devolução das quantias pagas (pois recebidas de boa-fé);*** *e, de outra banda, para não haja qualquer prejuízo ao Erário, o qual remunerou seus servidores de acordo com o regime jurídico (estatutário) então aplicado e, assim, não poderia ser compelido a assumir inesperados custos e despesas inerentes ao sistema celetista"*

Ou seja, analisando-se a modulação dos efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça, este juízo interpreta que ela não teve o condão de transformar o vínculo do requerente regido pela CLT em vínculo de regime estatutário – **até porque, se o assim fizesse estaria em contradição com a própria declaração de inconstitucionalidade** –, mas sim apenas preservou o cômputo do tempo laborado pelos empregados e determinou que os servidores não tivessem que devolver eventuais quantias recebidas a maior a título de pagamento inconstitucional realizado sob o pálio do regime jurídico estatutário.

Note-se que aludido acórdão transitou em julgado em 20 de Março de 2019 (ID nº 19224473), devendo a municipalidade e a Câmara de Araçoiaba da Serra se ajustar ao comando judicial soberano.

Ou seja, ao ver deste juízo, como neste caso específico **não** há que se falar em alteração do regime jurídico celetista para estatutário, já que a norma que assim o fazia foi declarada integralmente inconstitucional, não existe a incidência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em prol do requerente.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

***DISPOSITIVO***

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Providencia a Secretaria da Vara a conversão deste pedido de alvará judicial em ação sob o rito ordinário, no sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo A*

# *S E N T E N Ç A*

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI** em face da **UNIÃO,** objetivando, em síntese, que se declare a inexistência da relação jurídico tributária entre a Autora e a União, e que se afaste definitivamente a inclusão do **ISSQN** na composição do cálculo do PIS e da COFINS, fruto da atividade de prestação de serviços cujo valor está em destaque nas notas fiscais de saída, ocorridas no mês de sua apuração contábil. Requereu ainda a repetição de indébito tributário sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (cinco) anos submetida à atualização monetária pela Taxa Selic; que a parte autora tenha à opção em receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, e caso, a autora opte pela compensação, que se dê com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando o quinquênio prescricional; que se determine que a ré se abstenha de negar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 574.706/PR, pacificou o tema, e de forma definitiva em sede de repercussão geral, pelo que a autora possui o direito de também ser adotado em seu caso tal entendimento, uma vez que os mesmos argumentos, "*mutatis mutandis*", devem ser adotados em relação aos valores recolhidos a título de ISSQN, pelo que não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados com base no lucro presumido em nenhum período, pois não é receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas.

Requereu seja concedida tutela de urgência para que se afaste a exigência das apurações e recolhimentos no que tange ao PIS, como também, a COFINS, mediante a inclusão do ISSQN decorrentes das operações de prestações de serviços ocorridas no mês da apuração contábil, suspendendo-se, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, Inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 25300783 concedeu a antecipação de tutela autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Contestação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a improcedência da pretensão, em ID nº 25830074. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Réplica em ID nº 31047618.

Por meio da decisão ID nº 30131270 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID nº 31225864) e a parte autora também aduziu que não tinha provas a produzir (ID nº 31047618).

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 31247981.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que se indefere o pedido formulado pela União em sua contestação.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 31247981.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela parte autora nestes autos diz respeito à exclusão do **ISSQN** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, no que tange ao pedido da autora de que se reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre **Imposto sobre Serviços – ISS**, repita-se que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente, circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Ou seja, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **deve ser** aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em relação à restituição pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem restituídos/compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela parte autora tenha guarida.

Ao ver deste juízo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir que os efeitos de sua decisão em relação ao ICMS devem ter efeitos para o futuro, **tal decisão também deve alcançar o ISS**, uma vez que a jurisprudência outrora consolidada era dominante no sentido de que era inviável a exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como acontecia com o ICMS.

Destarte, a pretensão de restituição é julgada **improcedente,** uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem restituídos/compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa restituir valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária; entendimento este que vale também para o ISS, haja vista que houve modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também quanto a esse tributo.

***D I S P O S I T I V O***

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial**,** para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 25300783, que concedeu a antecipação da tutela**.

A pretensão de restituição do indébito é julgada **improcedente,** uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Também condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, adotando-se os percentuais insertos no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006549-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: AUGUSTO TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

***SENTENÇA/OFÍCIO***

**AUGUSTO TOBIAS DA SILVA**, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, o requerente nasceu aos 05 de Maio de 2001, na Argentina.

Esclarece que é filho de Sonia Alejandra Cardozo, argentina, e de José Carlos da Silva, brasileiro, e que fixou residência no Brasil, com caráter definitivo, desde 2001.

Afirma que teve sua certidão de nascimento registrada no consulado brasileiro na Argentina e fez o translado da certidão quando veio para o Brasil.

Asseverou que o requerente possui o direito potestativo de ser considerado brasileiro e argentino nato, sem que a opção pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira implique na desconsideração da sua nacionalidade argentina, ou vice-versa.

Em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo da manutenção da nacionalidade argentina.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID nº 24739823. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e da União.

Foram juntadas as manifestações do Ministério Público Federal (ID 26152292) e da **UNIÃO** (ID 25764798) no sentido de que o requerente deveria ser intimado para fazer as comprovações exigidas pela Constituição Federal, pois não teria comprovado possuir endereço no Brasil.

Devidamente intimado, o requerente juntou documentos através da petição ID nº 28648291.

O Ministério Público Federal e a **UNIÃO** manifestaram-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade brasileira, conforme ID nº's 30058943 e 32446059.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

***F U N D A M E N T A Ç Ã O***

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, **em qualquer tempo**, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que:

**1)** o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado, conforme constou 24223941, página 01);

**2)** faça-o uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 05 de Maio de 2019, quando o requerente completou 18 (dezoito) anos;

**3)** um de seus pais seja brasileiro. Neste caso o pai do requerente é brasileiro, conforme constou no documento de identidade juntado no ID 2422394, página 20.

Na hipótese sob análise, foi feita prova de que o requerente nasceu no exterior, em 05 de Maio de 2001, é filho de pai brasileiro e reside na cidade de Sorocaba/SP junto com sua mãe, conforme atesta o documento ID nº 28649260 e 28649283.

Ademais, o autor realizou a transcrição de Certidão de Nascimento perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba/SP, no Livro E-18, folhas 042, número 7.988, em 10/04/2002, conforme ID 24223941, página 10.

Destarte, nada obsta que seja deferido o pedido do requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, **opção definitiva**, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo).

Registre-se que o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União anuíram com o pleito da requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado.

***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira **definitiva** feita por **AUGUSTO TOBIAS DA SILVA.**

Não obstante, conforme bem ponderado pela União em sua manifestação constante no ID nº 30058943, e reiterado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação constante no ID nº 32446059, deve ser declarado extinto parcialmente o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de manutenção da nacionalidade Argentina, por incompetência absoluta deste juízo, uma vez que carece este Juízo brasileiro de qualquer poder de ingerência sobre questões de nacionalidade que não seja a brasileira, cabendo ao requerente deduzir essa pretensão no foro adequado estrangeiro (sem prejuízo de o ordenamento jurídico Argentino permitir a dupla nacionalidade, conforme ocorre comumente na legislação de vários países).

Em consequência, **DETERMINO** seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro E, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31/12/73, constando a opção **definitiva** pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o requerente deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para os procedimentos que se fizerem necessários, independentemente da certificação do trânsito em julgado desta demanda.

Ressalte-se que, nos termos expressos do inciso IX do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, "a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial", pelo que, como no presente caso houve o deferimento da gratuidade da justiça, o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP **não** deverá cobrar despesas do requerente para fins de registro da opção definitiva de nacionalidade brasileira obtida através desta sentença.

A Secretaria deverá entrar em contato com os advogados do requerente informando que o requerente deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para fins de efetivação do registro.

Sem condenação em custas **processuais**, visto ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei n.º 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei nº 818/49.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-35.2019.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## *SENTENÇA*

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30037748, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-44.2019.4.03.6110
AUTOR: NELSON MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30371175, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-64.2019.4.03.6110
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 32315089 - Ante a manifestação da parte, resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já consignado no sistema.
2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido.
3. Após, se regularizados, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Caso não sejam recolhidas as custas de distribuição, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

***Sentença Tipo A***

*S E N T E N Ç A*

**Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando reconhecer, de forma definitiva, o direito da Impetrante de ter os seus pedidos de ressarcimento na forma da Portaria MF nº 348/10, com o ressarcimento antecipado de 50% dos valores solicitados, com abstenção da Impetrada para qualquer compensação de ofício em relação aos débitos apontados com a exigibilidade suspensa, bem como para que os valores ressarcidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, a contar dos 30 dias dos pedidos de ressarcimento.**

**Sustenta a impetrante, em síntese, que é indústria dedicada à fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, bem como de peças e acessórios, com forte atuação no mercado exportador, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de forma não cumulativa, de acordo com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.**

**Aduz que, em virtude do regime não cumulativo, a legislação federal prevê a possibilidade de se utilizar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços para o abatimento das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que para aqueles contribuintes que acumulam tais créditos por força das suas operações, a legislação federal prevê o direito ao ressarcimento em dinheiro; sendo que por força das suas operações de exportação imunes às contribuições (artigo 5º da Lei nº 10.637/02 - PIS e artigo 6º da Lei nº 10.833/03 - COFINS), ela acumula saldo credor de PIS/COFINS.**

**Aduz que para exportadores, como é o caso da Impetrante, o Governo Federal instituiu um regime especial de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS conhecido como "Linha Rápida", que determina o ressarcimento de 50% do valor protocolado pelo exportador de forma antecipada, mediante o cumprimento de algumas condições, sendo que o mencionado regime foi instituído pela Portaria nº 348, de 17 de junho de 2010, que em seu art. 2º, estabelece que a autoridade administrativa possui prazo máximo de 30 dias para a resposta de pedido protocolado.**

**Assevera que a empresa efetuou o preenchimento dos formulários eletrônicos em 09 de agosto de 2019, para que os seus pedidos de ressarcimento fossem direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação, o que deveria ter sido feito dentro do prazo de 30 dias.**

**Assevera que, até o momento da impetração, restou decorrido o prazo de 30 dias dos respectivos protocolos (tanto dos PER/Dcomp's, como dos formulários eletrônicos), motivo pelo qual cabível o presente Mandado de Segurança.**

**Ademais, alega que é manifestamente ilegal a conduta reiterada pela Autoridade Coatora em proceder com a compensação de ofício dos créditos de PIS/COFINS ressarcidos por meio dos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito, com crédito tributário com exigibilidade suspensa.**

**Aduziu que eventual valor a ser antecipado nos moldes da Portaria MF 348/10, deva ser corrigido pela SELIC sobre seus pedidos de ressarcimento, desde o decurso do prazo legal que a autoridade fiscal possuía para analisar antecipação de 50% dos valores a serem ressarcidos, ou seja, de 30 dias do protocolo do pedido de ressarcimento.**

**Ao final requereu que liminarmente seja determinado à autoridade coatora que proceda, em relação aos pedidos de ressarcimentos indicados na tabela acostada na petição inicial que a análise acerca da cumprimento dos requisitos prescritos nos termos do art. 2º da Portaria MF n.º 348/2010, para fazer jus ao procedimento especial de ressarcimento destinado às empresas exportadoras, no prazo de 5 dias.**

**Com a inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico.**

**A decisão contida no ID nº 22827472 determinou a oitiva da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar.**

**Conforme consta no ID nº 23994394 as informações foram prestadas pela autoridade coatora, alegando preliminar de inadequação parcial da via eleita. No mérito informou que a análise do enquadramento dos requisitos dos processos administrativos foi efetuada em 30/09/2019, aguardando-se a emissão de ordem bancária. Ademais, sustentou a legalidade das compensações de ofício a serem realizadas pela autoridade coatora e que seria absolutamente impossível a atualização dos créditos escriturais, por absoluta ausência de previsão legal.**

**No ID nº 26892476 a autoridade coatora informou que as ordens bancárias para depósito dos valores foram creditadas em 09/12/2019.**

**Através de petição objeto do ID nº 27311099, a impetrante informou que, muito embora a autoridade coatora tenha prestado novas informações em 14/01/2020, dando conta de que realizou pagamento no dia 09/12/2019, o que de fato ocorreu, o aludido creditamento não atendeu por completo àquilo postulado na ação mandamental. Aduziu que o pagamento realizado é insuficiente, na medida em que não fez incidir nada de SELIC sobre o principal, expressamente prevista na legislação e solicitado na inicial, cuja aplicação deve ser fixada como índice de correção monetária, a incidir desde a mora do pagamento, ou seja, desde o 31º dia após o protocolo do pedido administrativo, consoante o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/101, que regula o procedimento do "Linha Rápida".**

**Outrossim, através da petição objeto do ID nº 29496230 a impetrante reiterou a necessidade de concessão de liminar, visto que não se constatada decisão que determine o pagamento nos moldes requisitados à inicial.**

**A decisão constante no ID nº 30591515 indeferiu o pedido de liminar tal como pleiteada nos ID´s nºs 27311099 e 29496230.**

**A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32281741).**

**O Ministério Público Federal conforme ID nº 32310760, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixou de se manifestar com relação ao mérito da demanda.**

**A seguir, os autos vieram-me conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

***F U N D A M E N T A Ç Ã O***

**De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.**

**A preliminar de inadequação parcial da via eleita altercada pela autoridade coatora não pode prosperar, uma vez que neste caso específico não incide a súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a parte impetrante requereu que a autoridade coatora praticasse ato administrativo de pagamento antecipado previsto na legislação e em normas internas da Receita Federal do Brasil, sendo que tal fato não se confunde com ação de cobrança. Ademais, o mandado de segurança não depende de dilação probatória, pelo que não há que se falar em inadequação da via eleita.**

**Por outro lado, a parte impetrante realizou pedido pleiteando o reconhecimento do seu direito de ter os seus pedidos de ressarcimento na forma da Portaria MF 348/10, com o ressarcimento antecipado de 50% dos valores solicitados, com abstenção da Impetrada para qualquer compensação de ofício em relação aos débitos apontados com a exigibilidade suspensa; bem como para que os valores ressarcidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, a contar dos 30 dias dos pedidos de ressarcimento.**

**Em relação ao primeiro pedido, conforme constou no ID nº 26892476, a autoridade coatora informou que as ordens bancárias para depósito dos valores na forma da Portaria MF 348/10 (ressarcimento antecipado de 50%) foram creditadas em 09/12/2019, fato este confirmado pela impetrante, conforme ID nº 27311099, em relação a qual aduziu de forma expressa que "o interesse na concessão da segurança por decisão judicial permanece indispensável, porquanto o pagamento realizado é insuficiente, na medida em que não fez incidir nada de SELIC sobre o principal, expressamente prevista na legislação e solicitado na inicial, cuja aplicação deve ser fixada como índice de correção monetária, a incidir desde a mora do pagamento, ou seja, desde o 31º dia após o protocolo do pedido administrativo, consoante o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/101 , que regula o procedimento do "Linha Rápida".**

**Ou seja, a parte impetrante delimitou de forma expressa que ainda existiria lide residual, atinente à questão da correção monetária dos pagamentos pela taxa SELIC.**

**Portanto, tendo a autoridade coatora atendido à parcialmente à pretensão da impetrante, há que se aduzir não mais subsiste interesse processual quanto ao primeiro pedido, impondo a perda parcial do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*.**

**Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.**

**Ou seja, neste momento processual, a controvérsia se limita a suficiência do creditamento, posto que a autoridade impetrada não fez incidir SELIC sobre o principal, pretendendo a impetrante que a SELIC deve ser fixada como índice de correção monetária, a incidir desde a mora do pagamento, ou seja, segundo seu entendimento desde o 31º dia após o protocolo do pedido administrativo, consoante o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/101, que regula o procedimento do "Linha Rápida".**

**Quanto a tal pretensão, ao ver deste juízo, a pretensão da impetrante não prospera.**

**Em primeiro lugar, há que se destacar que o artigo 2ª da portaria nº 348/2010 não mencionada de forma expressa a incidência da taxa SELIC em relação aos pedidos postulados de forma antecipada, ou seja, em relação ao ressarcimento de 50% do valor protocolado pelo exportador.**

**Ademais, aduza-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.".**

**Conforme consta na ementa do acórdão do Recurso Especial nº 1.767.945/RS, cujo acórdão restou publicado no DJ de *06/05/2020*, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o termo inicial da incidência da taxa SELIC relacionada ao ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, portanto, ao contrário da pretensão da impetrante.**

**Nesse sentido, trago à colação ementa do acórdão, *"in verbis":***

***TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.***

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).*

*2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".*

*3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.*

*4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.*

*5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.*

*6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

**Como neste caso o protocolo dos pedidos ocorreu em 09 de agosto de 2019, ou seja, protocolo realizado com o intuito específico de que seus pedidos de ressarcimento fossem direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação objeto da portaria nº 348/2010, não transcorreu prazo superior a 360 dias. Até porque os pagamentos foram feitos em 09/12/2019, portanto, antes de tal prazo, conforme constou do ID nº 26892476.**

**Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.**

**Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.**

**Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança em relação ao segundo pedido formulado pela impetrante e que restou controvertido no âmbito deste mandado de segurança.**

***D I S P O S I T I V O***

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora, no que tange ao pedido de ter os seus pleitos de ressarcimento efetuados na forma da Portaria MF nº 348/10, com o ressarcimento antecipado de 50% dos valores solicitados.**

**Por outro lado, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, no que se refere ao pedido específico de que os valores ressarcidos sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, a contar do trigésimo dia da feitura dos pedidos de ressarcimento, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.**

**Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.**

**Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 32281741, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.**

**Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EXPEDITO MALOSTI
Advogado do(a) AUTOR: LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de concessão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R$ 12.540,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco (5) dias, sobre a manutenção do seu interesse na causa, considerando a informação prestada pela Autoridade Impetrada (ID 31992846), observando-se que o seu silêncio será entendido como desistência da demanda.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

Nome: MARIA APARECIDA FERNANDES
Endereço: RUA AMALIA FERNANDES RODRIGUES, 210, JARDIM BANDEIRANTE, SOROCABA - SP - CEP: 18017-136

***S E N T E N Ç A***

**1 . Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.**

**2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**3. P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

***S E N T E N Ç A***

1. Em resposta à decisão ID 31212774, a parte impetrante peticionou (ID 32052758) solicitando a correção do valor atribuído à causa.

Por conseguinte, o valor da causa passa a ser de R$ 376.089,67, já consignado no sistema.

2. A parte autora, em síntese, pede com o presente mandado de segurança, medida judicial a fim de que, em razão da pandemia do COVID-19, deixe de cumprir suas obrigações tributárias, em âmbito federal, pelo prazo de 90 (noventa dias) - ou enquanto perdurar tal situação.

Literalmente, cito sua pretensão, conforme consta na exordial:

*" Ao final, a concessão em definitivo da segurança para ratificar a liminar pleiteada, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante de se valer dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitária."*

Eis o curto relato.

3. **Sem ignorar as funestas consequências que a referida pandemia vem trazendo para a economia mundial afetando, em tese, as atividades normais da empresa impetrante, apenas entrevejo que o mandado de segurança não se mostra o meio técnico adequado para a análise da pretensão da parte autora.**

O sobrestamento total das obrigações tributárias, pelo interregno almejado, tão somente se mostraria, a princípio e apenas em decorrência da mencionada pandemia, razoável, **caso a capacidade contributiva da parte impetrante (em comparação ao período de "atividades normais") restasse integralmente prejudicada.**

De outro modo, se a empresa, nesse conturbado período, ainda consegue manter "alguma capacidade contributiva", não existe, por certo, qualquer razão para que suas obrigações tributárias sejam 100% (cem por cento) suspensas; eventualmente, poder-se-ia ocorrer o sobrestamento destas proporcionalmente à perda da capacidade contributiva enfrentada pela empresa.

Concluindo-se dessa forma, ainda, preservada ficaria a isonomia, de modo que a cada situação apresentada (=análise do caso específico) seria conferida uma resposta mais adequada, em termos de política fiscal.

Para exemplificar: se a empresa perde efetivamente 100% da sua capacidade contributiva, conforme acima expliquei, em tese poderá ter suas obrigações tributárias 100% suspensas; caso perca 70%, poderá ter suas obrigações tributárias 70% sobrestadas e assim por diante.

Essa é a fórmula, no meu entendimento, mais consentânea, a fim de que as empresas comprovadamente afetadas sejam assistidas e os cofres públicos não sofram uma sangria descontrolada, que poderia acontecer, caso fosse conferido um "cheque em branco" aos interessados desacompanhado da necessária prestação de contas (=sobrestamento integral das obrigações tributárias sem a devida comprovação da perda da capacidade contributiva da parte interessada).

3.1. Exposto meu entendimento sobre o assunto, repito que o mandado de segurança não se mostra o meio jurídico adequado para a solução da presente lide, justamente pelo fato de que, sem permitir dilação probatória, não dá margem à necessária verificação, no tempo próprio (=possivelmente, após a passagem da pandemia), de quantos por cento a empresa foi afetada em sua capacidade contributiva, de modo, assim, a prestar contas do quanto deixou de ser arrecadado e do quanto poderia ter sido arrecadado.

Em miúdos, entrevejo que decisão eventualmente prolatada, em benefício da empresa e no procedimento do mandado de segurança, significa **conferir um cheque "em branco" ao interessado, sem a possibilidade de que este preste as contas do valor que ali consignou, pois o rito não permite a produção de tal prova.**

Por meio de outro procedimento, **o cheque "em branco" eventualmente pode ser conferido ao interessado, contudo, após, deve, no mesmo procedimento, ser prestada conta do valor que ali consignou, para se saber se foi exatamente "o mais adequado" e "estritamente necessário" ao enfrentamento da crise.**

Eis os motivos pelos quais entendo não se mostrar o mandado de segurança a maneira tecnicamente mais adequada à verificação da pretensão da parte autora, posto que não permite verificar, ulteriormente, se detinha total ou parcial razão; ou, ainda, se eventual medida liminar que a beneficiou foi deferida com comprovada justa causa ou não.

Mais, o mandado de segurança, para tal objetivo, assegura o não cumprimento do princípio da isonomia, pois permite, com o deferimento da ordem, beneficiar todas as empresas de uma mesma forma (=suspensão integral da suas obrigações tributárias), mesmo que se encontrem em situação diversa (=vivenciando diferentes graus de comprometimento das suas capacidades contributivas).

Ainda, dessa forma, consoante já mencionei, provoca uma diminuição injustificada da arrecadação federal, colocando em risco o cumprimento, pela UNIÃO, das obrigações pertinentes à saúde pública, mormente tão imprescindível nesses dias de pandemia.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, comprovada a ausência do seu interesse processual, na modalidade *inadequação da via eleita,* para o fim pretendido.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004032-48.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEA SILVA GONCALVES ROMEIRO VOTORANTIM - EPP, NILCEA SILVA GONCALVES ROMEIRO

***S E N T E N Ç A***

**1 . Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.**

**2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**3. P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**Tipo A**

***SENTENÇA***

**JAIR PIRES DE OLIVEIRA** ajuizou esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** – pleiteando a condenação do demandado à retroação da data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 163.126.476-9 – DIB 28.09.2016), para 24.01.2014, data de entrada de requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.772.667-6, ocasião em que contava com 37 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Relata a inicial que todos os períodos em que laborou estão comprovados em sua carteira de trabalho, exceto o período relativo ao trabalho rural, reconhecido nos autos do processo nº 0007454-93.2011.4.03.6315, e os períodos relativos aos vínculos laborais mantidos com os empregadores Jan Josepa Wagner (01.01.1979 a 31.08.1979 – ID 912265, pág. 9) e João Alfredo Moraes (02.01.1982 a 31.12.1985 – idem), devidamente anotados em CTPS, de forma que não há justificativa para o indeferimento do pedido de aposentadoria formulado em 24.01.2014. Juntou documentos.

Decisão ID 1131890 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito apontado no quadro ID 954443 e concedeu ao demandante prazo para esclarecer os períodos não considerados pelo INSS, devidos no seu entendimento, quando da análise do primeiro requerimento de aposentadoria, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 1427430 e documentos que a acompanharam.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (ID 5268954), acompanhada de diversos documentos, argumentando que somente no segundo requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo demandante houve pedido de averbação do trabalho rural reconhecido judicialmente, e assim, uma vez que o demandante não apresentou provas ou requerimento de justificação do período rural para concessão da primeira aposentadoria por tempo de contribuição requerida, a pretensão deduzida nestes autos deve ser julgada improcedente.

Decisão ID 8779949 concedeu prazo ao demandante para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica reiterando os argumentos explanados na inicial, nada dizendo sobre a produção de provas (ID 10886351).

O INSS, em petição ID 10886351, informou não pretender produzir provas.

Relatei. Passo a decidir.

**2.** Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 27.03.2017 e o pedido é de retroação da data de início do benefício para 24.01.2014 e, portanto, dentro do período prescricional.

**3.** Pretende o demandante a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.126.476-9), para que a DIB seja alterada de 21.09.2016 (ID 912397, pág. 5) para 24.01.2014, data do requerimento administrativo de concessão de idêntico benefício (167.772.667-6), visto que, à época, já havia preenchido todos os requisitos necessários À concessão.

Conforme documento ID 1427662 e resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS, por mim juntado aos autos), por ocasião da análise do pedido administrativo de concessão do benefício que recebeu o n. 167.772.667-6, o demandante contava com 18 anos, 0 meses e 25 dias de contribuição, sem o cômputo do período rural reconhecido por sentença proferida no Juizado Especial Federal (30.08.1969 a 15.12.1978 – ID 912397, pág. 1) e dos períodos relativos aos vínculos laborais mantidos com os empregadores Jan Josepa Wagner (01.01.1979 a 31.08.1979 – ID 912265, pág. 9) e João Alfredo Moraes (02.01.1982 a 31.12.1985 – idem).

**3.1.** Acerca da pretensão de reconhecimento da existência de vínculo laboral, constato que a parte autora tem diversos vínculos laborais anotados em CTPS que possuem o correspondente registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Cotejando os documentos ID 912265 com a pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado colacionei ao feito, observo ser verídica a informação de que os vínculos mantidos com os empregadores Jan Josepa Wagner (01.01.1979 a 31.08.1979 – ID 912265, pág. 9) e João Alfredo Moraes (02.01.1982 a 31.12.1985 – idem), embora constem da CTPS do demandante, não estão registrados no referido banco de dados do INSS. Percebo, também, pelo documento ID 1427662, que os períodos em questão não foram computados na contagem de tempo de contribuição do demandante.

As anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS.

Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré não especificou as razões pelas quais a veracidade do registro deveria ser afastada. Deixou, assim, de esclarecer as razões pelas quais deixou de registrar tal vínculo em seu banco de dados e de considerá-lo na contagem do tempo de contribuição do demandante. Não alegou, em contestação ou em outro momento processual, a existência de vícios aptos ao afastamento da presunção de veracidade da anotação do vínculo ora sob análise.

Examinando os documentos colacionados aos autos, percebo que os vínculos existentes na CTPS do demandante foram anotados seguindo sequência temporal, em constam inseridas, em ordem cronológica, anotações de férias e de alterações salariais. Noto, ainda, que a CTPS não contém rasuras, e que embora o primeiro vinculo nela anotado apresente data de início anterior à expedição (expedição 03.01.1979 - admissão: 01.01.1979) a natureza da atividade desenvolvida (caseiro) e o mínimo intervalo entre as datas, somado ao fato de estarem todas as anotações em ordem cronológica, a meu ver atestam a veracidade das anotações nela contidas.

Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer os vínculos da parte autora, anotados na sua CTPS.

**Ante a situação delineada, os vínculos em questão devem ser reconhecidos e os períodos de 01.01.1979 a 31.08.1979 e de 02.01.1982 a 31.12.1985 computados no tempo de contribuição do demandante, como períodos comuns.**

**3.2**. Quanto ao período rural, laborado em regime de economia familiar (30.08.1969 a 15.12.1978), o documento ID 912397 demonstra ter sido ele reconhecido em sentença que, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região e juntada a este feito, transitou em julgado em 29.06.2015.

**Assim, incontestável que o período de 30.08.1969 a 15.12.1978 deve ser computado no tempo de contribuição do demandante, para fim de concessão de benefício previdenciário.**

**4.** Nos termos expostos, é certo que, somando-se aos períodos já computados no CNIS os períodos reconhecidos nesta sentença e na sentença proferida no Juizado Especial Federal da 3ªRegião, anteriormente mencionada, verifico que o demandante, em 24.01.2014, data do requerimento do benefício NB 167.772.667-6, contava com 39 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela por mim anexada ao feito.

Uma vez demonstrado que, à época do requerimento administrativo do benefício NB 167.772.667-6 o demandante contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, reconheço a procedência do pedido de retroação da DIB do benefício que percebe para 24.01.2014.

Ressalto, porém, que a procedência do pedido de retroação da DIB não implicará em efeitos financeiros a contar de tal data.

Isto porque a sentença judicial que reconheceu o tempo rural transitou em julgado em 29.06.2015, sendo que somente em 28.09.2016, ao formular novo requerimento de benefício – que acabou concedido – o demandante levou à autarquia a notícia de que o período rural pleiteado havia sido reconhecido judicialmente, de forma que não deve a autarquia ser penalizada pela inércia do próprio segurado.

**5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), para determinar ao INSS que retroaja a Data Inicial do Benefício percebido pela demandante à data do requerimento administrativo (DER) formulado em 24.01.2014, procedendo às anotações e registros necessários, ressaltando que a alteração ora determinada não produzirá efeitos financeiros, pelas razões explanadas na fundamentação da presente sentença.**

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput,* do CPC, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao demandante na decisão ID 1131890.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de qualquer valor (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

**6.** Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

**7.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ CARLOS DOMINGUES** ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166305844-7, mediante averbação de tempo de serviço rural (01.02.1982 a 31.12.1983 e 14.07.1984 a 31.01.1985) e reconhecimento de períodos de trabalho urbano como especiais (06.03.1997 a 12.02.2002 e 09.01.2003 a 10.12.2012), a contar da data do requerimento administrativo (DER=28.08.2013). Juntou documentos.

Decisão ID 558001 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1037405), sem arguir preliminares. No mérito, argumentou não existir nos autos início de prova material do labor rural alegado, bem como defendeu que, quanto ao agente ruído, a exposição ocorreu em intensidade inferior ao limite legal, e no que tange ao agente chumbo, não restaram demonstradas a quantificação do agente no ambiente laboral e a habitualidade e permanência da exposição. Pugnou pela improcedência das pretensões ou, caso seja diferente o entendimento do juízo, pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica (ID 2944501), defendendo o direito do autor à percepção do benefício objetivado.

Decisão ID 2553445 concedeu ao demandante prazo para manifestação sobre a contestação, e às partes prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Manifestação do INSS (ID 24315392) nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas.

Petições IDs 1011223 e 11016471, do demandante, requerendo a produção de prova oral, deferida na decisão ID 14697691 (termo de audiência e mídia audiovisual dos depoimentos das testemunhas: IDs 17504636, 1750561 e 17505362*)*.

Alegações finais do demandante (ID 17572864) e do INSS (ID 24315392).

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.

**2.** Em relação ao período de 06.03.1997 a 02.12.1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada em fl. 68 do processo administrativo de concessão do benefício que pretende o demandante ver convertido em aposentadoria especial (página 43 do documento ID 394885), já foi ele reconhecido pelo INSS como trabalhados em condições especiais, pelo que evidente a falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida.

**Em conclusão, considerado o enquadramento administrativos, há ausência de interesse processual no que se refere ao lapso de 06.03.1997 a 02.12.1998, remanescendo interesse processual, unicamente, na análise dos períodos de 01.02.1982 a 31.12.1983 e 14.07.1984 a 31.01.1985 (rural) e 09.01.2003 a 10.12.2012.**

**3.** Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 25.11.2016 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.08.2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166305844-7 e, portanto, dentro do período prescricional.

**4.** Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, cabe apreciar o mérito.

**4.1**. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91 (redação original, vigente à época da DER), dispõe que:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento".*

Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas.

Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, **exceto para fins de carência** (art. 55, § 2º, Lei 8213/91).

Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados:

*a) Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 14.07.1984, no Município de Itapeva/SP, constando ser ele "lavrador" e filho de João Emiliano Domingues (pág. 11 do documento ID 394883);*

*b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP, datado de 01.07.2013, no sentido de que o demandante, de fevereiro de 982 a janeiro de 1985 trabalhou no Sítio Invernada, Bairro Serrinha da Conceição, em Itapeva/SP, de propriedade de João Emiliano Domingues (páginas 15-6 do documento ID 394883);*

*c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva - SP, datado de 11.06.2013, atestando a aquisição pelo pai do autor, em 02.02.1982, de área de terreno de cultura com 13,24 alqueires, no Município de Itapeva/SP, bem como informando a existência de averbação de venda em janeiro de 2010 (páginas17-8 do documento ID 394883); e*

*d) Certidão do Juízo da 053ª Zona Eleitoral – Itapeva/SP, de 21.03.2013, atestando a existência de inscrição eleitoral do demandante, de n. 55731, expedida em 11.01.1985, constando a profissão de lavrador e residência no bairro Serrinha da Conceição – Itapeva.*

O demandante, nascido em 05.04.1965, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido, 16 anos, de forma que sua idade não representa óbice ao reconhecimento do labor rural nos períodos em questão.

Os documentos colacionados aos autos, concernentes ao período que alega o autor ter exercido a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, fazem, em princípio, início de prova material apta a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor para os períodos de 01.02.1982 a 31.12.1983 e de 14.07.1984 a 31.01.1985.

Para amparar a pretensão do demandante, os documentos em questão devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Alcides Oliveira da Silva afirmou que conhece o demandante desde que este, ainda criança, trabalhava com a família na lavoura do pai, na Serrinha da Conceição, plantando milho e feijão, de onde saiu cerca de um ano após se casar.

A testemunha Lauro Luis da Silva também afirmou que conhece o demandante desde quando eram crianças, pois cresceram juntos, e que este trabalhou na lavoura, em regime familiar, na propriedade de seu pai, desde menino, deixando o campo somente quando mais velho, cerca de oito meses após ter se casado.

Tenho que os depoimentos foram robustos e coerentes, aptos a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, naquele período alcançado pelo início de prova material.

**Assim, o início de prova material, aliado à prova testemunhal colhida em juízo, demonstra o exercício de labor rural pelo demandante nos períodos de 01.02.1982 a 31.12.1983 e de 14.07.1984 a 31.01.1985, nos termos da fundamentação supra, pelo que deve ser julgada procedente a primeira pretensão deduzida na inicial (=reconhecimento de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período mencionado).**

**4.2.** Requer o demandante, ainda, o reconhecimento de período de trabalho urbano como especial (09.01.2003 a 10.12.2012).

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

**Até 28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*...*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*..."*

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstas nos anexos aos Decretos:

*- Até 5.3.1997: Decreto n.* ***83.080****, de 28.1.1979.*

*- Até 6.5.1999: Decreto n.* ***2.172****, de 5.3.1997.*

*- Até 18.11.2003: Decreto n.* ***3.048****, de 6.5.1999.*

*- A partir desta data: Decreto n.* ***4.882****, de 18.11.2003.*

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*...*

*§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*...*

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Analisando os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao feito (ID 394885 – páginas 24-9), observo estarem devidamente assinados por pessoa responsável vinculada à empresa (idem – página 30), e registram a existência de profissionais qualificados para a avaliação ambiental nos períodos mencionados (campo "16").

De acordo com os PPPs em comento, emitidos em março de 2013 pela empresa Saturnia Sistemas de Energia S.A, o autor trabalhou no setor "Montagem BI", exercendo a função de "soldador de produção" (de 03.12.1998 a 12.02.2002); no setor "Submarino", exercendo as funções de "ajudante de produção" (09.01.2003 a 31.10.2003) e "operador de produção" (de 03.08.2007 a 30.11.2007"; no setor "componentes baterias", exercendo a função de "ajudante de produção" (01.11.2003 a 31.12.2003); no setor "montagem estacionária", exercendo as funções de "ajudante de produção" (01.01.2004 a 31.11.2004), "operador de produção" (01.12.2004 a 31.08.2005 e 01.12.2007 a 30.09.2008), "operador de produção semi especializada" (01.09.2005 a 16.05.2006) e "soldador produção industrial" (01.10.2008 a 10.12.2012), sob a presença dos agentes agressivos chumbo e ruído, em intensidades variáveis, situação verificada pelo responsável técnico pelos registros ambientais da empregadora mediante aplicação das técnicas "pontual" e "dosimetria".

Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro – detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados.

A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

**4.2.1. No que se refere ao agente agressor "chumbo"** os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam que a mera existência de tal agente tornava insalubre o ambiente de trabalho, não prevendo limites de tolerância para o reconhecimento da nocividade à saúde do trabalhador. O mesmo ocorreu na vigência do Decreto nº 2.172/97.

Note-se que somente com a edição do Decreto nº 3.048/99 o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, pela exposição a agentes agressivos químicos, houve menção ao nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, sem, no entanto, estabelecer quais seriam os limites de tolerância que, ultrapassados, permitiriam o reconhecimento do labor como especial.

A fixação de tais limites só ocorreu com a edição do Decreto nº 3.265/99, que deu nova redação ao código "1.0.0" do Anexo IV do Dec. 3.048, de forma que o reconhecimento da nocividade dos agentes químicos passou a ser quantitativa.

O limite de tolerância para a exposição a chumbo está previsto no Anexo 11 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE (NR-15) em 0,1 mg/m³, e o demandante esteve exposto ao agente em questão em concentrações igual (03.12.1998 a 12.12.2002) e superiores à estipulada como limite fixado na legislação de regência(todos os demais períodos).

Vê-se assim que, levando em consideração o fator de risco "chumbo", os períodos mencionados podem, a princípio, ser computados como tempo especial.

Acerca da questionada habitualidade e permanência, neste caso específico há que se ter em mente que a empregadora do demandante tinha como atividade principal a fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores, sendo que também constava do seu objeto social o recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores. Considerando a atividade da empresa, que tinha como uma das matérias primas principais o chumbo, entendo que as atividades desenvolvidas pelo demandante, descritas no campo "14.2" dos PPPs, são suficientes à demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente constatado no ambiente laboral.

Entretanto, os mesmos formulários informam, no campo "15.7", que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes, ou seja, que tornavam não agressivo o agente "chumbo" no ambiente de trabalho.

Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor.

A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema (ARE664335, com repercussão geral reconhecida), firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial.

No caso dos autos, quanto ao agente agressivo "chumbo", é certo que não há prova, ou mesmos alegação, de que o EPI mencionado nos PPPs não seria eficaz para afastar a nocividade desse agente, sendo pertinente observar que a prova de eventual ineficácia do equipamento protetivo caberia ao demandante, que não se desincumbiu de tal ônus. Não há, assim, dúvida ou divergência acerca da eficácia do EPI amparando o reconhecimento do período testilhado como especial, por exposição ao agente "chumbo".

**Desta feita, a pretensão fundada na exposição ao agente agressivo "chumbo" é improcedente.**

**4.2.2.** No que tange ao agente agressor "ruído", de 06.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a "ruído" **acima** de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a "ruído" **acima** de 85 dB.

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando::*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."*

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo que, no período de 06.03.1997 a 10.10.2001, em que o demandante esteve exposto a ruído em intensidade de 91 dB(A), o PPP colacionado aos autos representa prova apta do labor em condições especiais, para fim de aposentadoria, porquanto preenchem os requisitos exigidos para a comprovação das condições ambientais em que o demandante exerceu suas atividades, nos termos da legislação mencionada, pelo que **tal período deve ser reconhecido como especial para fim de aposentadoria.**

Por outro lado, quanto aos períodos remanescentes, a conclusão é diversa, porque, conforme explanado, a uma, para o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não colacionado a estes autos e, aparentemente, também não juntado na esfera administrativa.

Em segundo lugar porque para o período posterior a 31.12.2003, os mesmos PPPs não permitem a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímero, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação), e não pela média aritmética simples.

Não comprovada a aferição do ruído, nos PPPs, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo).

Ante a inexistência de prova hábil demonstrando a que níveis de ruído mencionados no PPP foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência,

**5.** Embora nesta sentença tenha sido reconhecido o direito do demandante à averbação de tempo de serviço rural (01.02.1982 a 31.12.1983 e 14.07.1984 a 31.01.1985) e reconhecido período de trabalho urbano como especial (03.12.1998 a 10.10.2001), a inclusão de tais períodos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (páginas 48 a 50 do documento ID 394885) não resultará em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

**Assim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,** visto que o demandante, nascido em 05.04.1965, até a data da DER (28.08.2013), não contava com 35 anos de contribuição, conforme contagem por mim colacionada aos autos.

**6. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer o direito do demandante ao cômputo, no seu tempo de contribuição, de tempo de serviço rural (01.02.1982 a 31.12.1983 e 14.07.1984 a 31.01.1985) e de período de trabalho urbano como especial (03.12.1998 a 10.10.2001).**

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput,* do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

**7.** Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

**8.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

***Sentença Tipo A***

**SENTENÇA**

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ADRIANA INACIO NASCIMENTO**, visando à busca e apreensão do veículo Jac J6 2.0 16V (MOVIE), 2012/2012, placa FLV 8729; CHASSI LJ16AK231C4493061.

Alega a autora, que, por meio do Contrato de Abertura de Crédito número 60678606, firmado em 16.12.2013 (ID 17084551), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a demandada ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

Aduz que, entretanto, a demandada deixou de adimplir o pactuado a partir de 16.02.2016 (ID 17084558), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, na qualidade de cessionária do crédito (IDs 17084149 e 17084150), entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos.

Decisão ID 17429420, deferindo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do pacto inadimplido, bem como determinando a restrição de circulação do veículo em questão, via RENAJUD. Ao agravo de instrumento interposto de tal decisão foi negado provimento (ID 28929313).

A liminar foi cumprida, com a apreensão do veículo, e a demandada foi, na mesma oportunidade, citada para os fins dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (ID 18318637).

Em contestação (ID 18494945), a demandada arguiu, como preliminar, a nulidade do feito, ao fundamento de ter ocorrido violação aos seus direitos ao contraditório e à legítima defesa, porquanto não teria conseguido acessar o conteúdo dos autos, a uma porque estariam eles tramitando, indevidamente, em segredo de justiça, e a duas porque a chave de acesso fornecida dizia respeito a outro feito. Ainda como preliminar, arguiu a ausência de pressuposto de validade e regularidade do processo, decorrente da falta de demonstração da sua constituição em mora.

No mérito, defendeu a descaracterização da mora, porquanto o contrato que originou a dívida seria abusivo, na medida em que caracterizado como contrato de adesão, prevendo a incidência de encargos e taxas ilegais, cumulando encargos moratórios com comissão de permanência, assim como estipulando encargos moratórios acima dos limites fixados na legislação de regência e juros em taxas superiores às praticadas pelo mercado e à limitação mensal de 1%. Dogmatizou, ainda, que a demandante fez incidir sobre o capital mutuado capitalização de juros não prevista contratualmente, e em periodicidade inferior a 1 ano.

Formulou os seguintes requerimentos: *"Preliminarmente a) A nulidade do processo, haja vista tramitar em "segredo de justiça", caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência requer a devolução do prazo de contestação, requerendo seja esta recebida TEMPESTIVAMENTE. b) O acolhimento da preliminar de ausência de notificação com a finalidade de constituir a Requerida em mora e consequentemente a REVOGAÇÃO da liminar de busca e apreensão ora concedida, devendo o veículo ser devolvido a autora imediatamente e a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito, haja vista ausência de pressuposto validade e regular do processo. c) A revisão e o reconhecimento das cláusulas contratuais, haja vista a nítida presença de juros, encargos e taxas abusivas, quais por si só já descaracterizam a mora do devedor, julgando a presente demanda totalmente IMPROCEDENTE. d) A citação da instituição financeira- Requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, manifeste-se acerca da presente, dentro do prazo processual permitido, sob pena de confesso quanto à matéria de fato e de direito; e) Seja julgada totalmente procedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais, assim como, declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; f) A condenação da instituição financeira-Requerente no pagamento em dobro de todas as verbas descritas no Contrato de Financiamento, consideradas abusivas, nulas e ilegais de pleno direito; g) Todavia, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer seja o banco condenado na devolução dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, sem prejuízo de juros e correção monetária; h) Seja aplicado a inversão do ônus da prova, em favor da Requerente, consoante artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor; i) Caso a ação principal for julgada improcedente, a condenação da instituição financeira ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, sem prejuízo da indenização por perdas e danos, no valor de mercado do automóvel; j) O pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de mercado do automóvel, caso seja decretada a nulidade do mandado de busca e apreensão do veículo e o mesmo não possa ser restituído à ré; k) A concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA em favor da Requerente, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus filhos, consoante declaração de insuficiência financeira que a esta acompanha; l) A condenação da instituição financeira-Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20% (vinte por cento) do valor da condenação."* (*sic* – item "V – DOS PEDIDOS", da contestação, documento ID 18494945)

A contestação veio acompanhada dos documentos IDs 18496249, 18496955 e 18496956.

Decisão ID 18916667 deferiu à demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebeu a contestação, bem como concedeu prazo à CEF para sobre ela se manifestar e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Petição da Caixa Econômica Federal (ID 19252952), sustentando o descabimento da revisão de cláusulas contratuais neste feito, impugnando o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e da imputação da mora à demandada. Requereu o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a manutenção da medida liminar e o julgamento antecipado do feito, com a declaração de rescisão do contrato e a consolidação da propriedade do veículo em seu nome.

Petição da Caixa Econômica Federal esclarecendo não ter provas a produzir (ID 19252979).

Decorrido o prazo para manifestação sobre provas, requereu a demandada a realização de perícia contábil (ID21170306), pedido indeferido na decisão ID 21951584)

Relatei. Passo a decidir, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, eis que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos.

**2.** Acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita, ressalto que à concessão do benefício não se exige seja o beneficiário miserável, visto ser bastante para tanto a demonstração de que, no momento de ajuizamento do feito, não tem ele condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da sua subsistência.

Acrescento que a declaração de pobreza que instrui o pedido de benefício goza de presunção relativa de veracidade, no caso presente não afastada, visto que não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer documento a amparar os fundamentos da impugnação.

**3.** De plano, consigno não haver impedimento à apreciação da reconvenção ofertada com a contestação, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1028453/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 23/11/2010 e publicado no DJe 09/12/2010, assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente.*

*2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**4.** A preliminar de nulidade fundada na alegação de ter o feito tramitado em segredo de justiça, bem como em razão da existência de erro na chave de acesso, merece ser afastada.

Isto porque, a uma, não há registro no sistema de que tais situações tenham ocorrido; a duas, porque não trouxe a contestante aos autos qualquer prova de suas alegações e, sobretudo, porque a citação ocorreu em 09.06.2019 e a contestação foi colacionada aos autos em 16.06.2019, constando da peça em referência argumentos que bem demonstram a ausência de prejuízo à sua defesa.

**5.** Ainda sobre os argumentos deduzido em contestação, não merece acolhida a alegação de não ter sido a contestante constituída em mora.

A certidão do Oficial do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (ID 17084555) demonstra que, em 14.05.2016 a devedora recebeu, pessoalmente, a notificação da cessão dos créditos decorrentes do contrato firmado com o Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal e para imediato pagamento das parcelas inadimplidas e não pagas do mesmo pacto (inclusive com ressalva de que maiores esclarecimentos seriam fornecidos pelo telefone 0800 726 8068, opção 5), sob pena de ser constituída em mora.

Houve, assim, informação acerca da existência da dívida e do procedimento para pagá-la, assim como da consequência advinda do inadimplemento (mora), de forma que não entrevejo prejuízo à defesa da contestante a amparar a alegação de ausência de pressuposto para deferimento da busca e apreensão.

**Repiso que a notificação para purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, não havendo razões e fundamentos aptos a afastar a fé pública de que goza a informação de que a devedora recebeu a notificação pessoalmente.**

**6.** Quanto à matéria trazida à discussão em sede de reconvenção observo, de plano, que a dívida guerreada tem como origem a cédula de crédito bancário ID 17084551.

Cédula de crédito bancário é um título emitido em qualquer operação de crédito bancário, sendo certo que, no presente caso, diz respeito a empréstimo pessoal para aquisição de bem móvel, qual seja, o veículo dado em garantia fiduciária, restando nela expressamente prevista, no item 10, a forma em que incidirão os juros e demais encargos ("calculados de forma composta e capitalizados mensalmente").

Há que se considerar, ainda, que o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004 permite a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, e que a previsão contratual de incidência de juros pós-fixados não prejudica o entendimento do mutuário sobre os valores que lhe serão cobrados pelo crédito concedido, porquanto as taxas de juros fixadas *a posteriori* obedecem às regras praticadas no mercado financeiro e aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo informadas ao mutuário mediante de tabelas e documentos disponibilizados nas agências bancárias.

A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36:

*"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros.

Haja vista que o contrato entre as partes foi firmado em 16.12.2013 após a entrada em vigor do referido diploma legal, não apresenta a ilegalidade apontada pela reconvinte.

A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento:

*Processo AC 200735000008243*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200735000008243*

*TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, §3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000.*

*1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda.*

*2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.*

.....

*5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009*

Não verifico ilegalidade das Medidas Provisórias nn. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001, por inobservância dos requisitos de relevância e urgência, como quer fazer crer a reconvinte.

O entendimento jurisprudencial mencionado em contestação foi superado por ocasião do julgamento do RE 592377 (Tema 33 dos recursos repetitivos - em que se discutiu, à luz do art. 62 da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), tendo o Plenário do STF fixado o seguinte entendimento:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

*2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*

*3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*

*4. Recurso extraordinário provido*

Desta feita, a pretensão relativa ao afastamento da capitalização de juros deve ser julgada improcedente.

**7.** Acerca da insurgência dirigida à taxa de juros, diz a parte reconvinte ter sido prejudicada, na medida em que a instituição financeira fez incidir sobre o capital mutuado juros remuneratórios em taxas superiores à média praticada no mercado.

Observo que a reconvinte não mencionou as razões pelas quais entende que os juros aplicados são superiores à média de mercado, visto que não colacionou qualquer documento demonstrando suas alegações e não fez qualquer indicação de quais taxas foram efetivamente aplicadas e quais entende deveriam ter sido aplicadas.

Formulou alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documento apto a demonstrar a veracidade da sua afirmação, situação que não permite o acolhimento da pretensão de alteração contratual, visto nada indicar serem os percentuais aplicados ilegais ou extorsivos.

A propósito, acerca dos juros remuneratórios entendo cabível ponderar que não há previsão legal para a sua limitação, sendo que o artigo 192, § 3º, da CF, foi revogado pela EC n. 40/2003.

A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se:

***RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372***

***Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO***

***Sigla do órgão: STJ***

***Órgão julgador: TERCEIRA TURMA***

***Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00385***

***Ementa***

*Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança.*

*2. A Súmula n° 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.*

*3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados.*

*4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do § 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar:

***Súmula Vinculante 7***

*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%*

*ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, também sob este prisma, a pretensão merece ser julgada improcedente.

**8.** Uma vez consolidado o débito, advém o direito da instituição bancária de cobrar os encargos resultantes da inadimplência que, conforme demonstrativo de débito ID 17084558, resume-se no presente caso à exigência de juros remuneratórios, multa de 2% (incidente somente sobre o valor original da parcela inadimplida) e juros de 1% ao mês (idem).

Em que pese haver previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, esta não incidiu sobre o valor devido e inadimplido. Não há cobrança de comissão de permanência alegada pela parte demandada.

Desta feita, a alegação de ilegalidade por cumulação de juros e correção monetária com comissão de permanência não merece acolhida.

Pela mesma razão – inexistência de cobrança – improcedente o pedido de revisão de cláusula contratual para afastar a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de Taxa de Emissão de Carnê – TEC.

A única tarifa prevista contratualmente (item 4) diz respeito à Tarifa de Cadastro, cuja exigência, à mingua de demonstração de abusividade e de exigência posterior ao momento da contratação, não padece de ilegalidade, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça ("*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*" - Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

**9.** Pela situação delineada nos autos, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Não entrevejo seja a cobrança dos encargos hostilizados abusiva (art. 51 do CDC), posto que não ocasionou dano ao consumidor e tampouco lhe subtraiu a possibilidade de defesa.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da prestação, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

Acrescento, por fim, que embora o pacto guerreado tenha natureza adesiva, é certo que cuida de operação bastante comum e padronizada (financiamento de automóvel), de forma que a interpretação das suas cláusulas não apresenta dificuldade ou meandros capazes de prejudicar o conhecimento do seu teor.

Ademais, neste caso específico vale ressaltar que, em 2013, a instituição financeira concedeu à reconvinte crédito nominal correspondente a R$ 39.740,69, em 48 parcelas de R$ 1.194,62 (de forma que o valor total devido era de R$ 57.341,76), e a reconvinte quitou apenas 25 das 48 parcelas pactuadas, perfazendo o montante de R$ 29.865,50. Desta feita, é certo que o montante pago foi insuficiente para quitação do valor nominal emprestado.

Pelas razões expostas, não vislumbro vícios no contrato entabulado entre as partes, sendo consequentemente improcedentes todas as pretensões formuladas em sede de reconvenção.

**10.** A Ação de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente tem natureza autônoma, principal e definitiva, sendo disciplinada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, recepcionado pela atual ordem constitucional.

Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido alcança o automóvel objeto de financiamento e, simultaneamente, garantia da cédula de crédito bancário nº 000060678606, firmada com o Banco Pan S/A (ID 17084551) - e regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (IDs 17084149 e 17084150) -, no valor líquido de R$ 38.400,00 (item 3.2 do contrato), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

> *"Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 17084554 é suficiente para comprovar o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, porquanto a anotação da existência de alienação fiduciária existente no campo "informações complementares" torna obrigatório o seu registro perante o órgão.

Conforme documento ID 17084555, a demandada foi devidamente notificada pelo serviço notarial da cessão do crédito à ora demandante e da existência de parcelas pendentes de pagamento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a medida liminar de busca e apreensão foi deferida (ID 17429420) e cumprida (ID 18318637).

Assim, além de restar demonstrada nos autos a existência do mútuo noticiado na inicial, cujo contrato é expresso quanto à natureza da garantia da dívida (fiduciária), resta comprovada, também, a inadimplência da devedora, que somente pagou 25 (vinte e cinco) das 48 (quarenta e oito) parcelas pactuadas,

Por fim, uma vez que as preliminares e argumentos de mérito arguidos em contestação foram afastados, o mesmo ocorrendo com as pretensões deduzidas na reconvenção, que a liminar pleiteada na inicial foi deferida e cumprida e que o prazo descrito no § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 já transcorreu, nenhuma deliberação resta a este juízo, exceto extinguir a demanda, com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial.

**11.** Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO**, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto n.º 911/69, convalidando a medida liminar ID 17429420, para reconhecer a consolidação da posse, plena e exclusiva, e da propriedade do veículo Jac J6 2.0 16V (MOVIE), 2012/2012, placa FLV 8729; CHASSI LJ16AK231C4493061, em nome da Caixa Econômica Federal (=proprietária fiduciária).

Outrossim, quanto à reconvenção ofertada, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reconvinte **Adriana Inácio Nascimento,** em face da **Caixa Econômica Federal,** e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandada no pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, esta ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser corrigida, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido na decisão ID 18916667.

Proceda-se ao desbloqueio, junto ao sistema Renajud, do veículo Jac J6 2.0 16V (MOVIE), 2012/2012, placa FLV 8729; CHASSI LJ16AK231C4493061.

**12.** P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002622-47.2020.4.03.6110
AUTOR: EDUARDO BORGES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a parte interessada não cumpriu a decisão proferida por este juízo (ID 30945728), silenciando, **não conheço do presente pedido de restituição** e, por conseguinte, determino o arquivamento deste incidente.

2. Intimação determinada.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003202-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IVAN JOSE DETOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pedido de saque do valor depositado em conta vinculada ao FGTS e com valor atribuído à causa de R$ 1.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

***SENTENÇA***

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA,** fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29019772), alegando a existência de erro material, uma vez que que foi apurado como **tempo comum o período de 20/03/1989 a 29/06/1989 laborado na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda,** quando o certo seria computa-lo como **tempo especial, visto que já teve sua especialidade devidamente reconhecida no processo administrativo, conforme consta no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, acostado no ID 2464564 – Pág. 29 e 32.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar a contradição e erro material no dispositivo da sentença ID 29019772, bem como, reconheço, de ofício o erro material relativamente ao período de 01/07/1989 a 30/09/1991, que constou como tempo especial, mas na realidade, trata-se de tempo comum, conforme **documentos ID 2464564 – Pág. 30 e 32.**

Assim, **onde se lê:**

*"Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regencia, o autor contava, na DER, com **38 anos e 7 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:*

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Mask Confcções Ltda. | | | 13/09/1985 | 18/09/1986 | 1 | - | 6 | - | - | - |
| 2 | Indústria Textil Suíça Administradora de Bens Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/11/1986 | 26/09/1988 | - | - | - | 1 | 10 | 26 |
| 3 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | | | 20/03/1989 | 29/06/1989 | - | 3 | 10 | - | - | - |
| 4 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 30/06/1989 | 30/09/1991 | - | - | - | 2 | 3 | 1 |
| 5 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/10/1991 | 23/04/1992 | - | - | - | - | 6 | 23 |
| 6 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 23/04/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 4 | 10 | 13 |
| 7 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 06/03/1997 | 10/10/2001 | - | - | - | 4 | 7 | 5 |
| 8 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 11/10/2001 | 29/06/2003 | - | - | - | 1 | 8 | 19 |
| 9 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | | 30/06/2003 | 18/11/2003 | - | 4 | 19 | - | - | - |
| 10 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 19/11/2003 | 28/02/2007 | - | - | - | 3 | 3 | 10 |
| 11 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 01/03/2007 | 04/01/2009 | - | - | - | 1 | 10 | 4 |
| 12 | auxilio doença previdenciário | | | 28/07/2009 | 27/09/2009 | - | 1 | 30 | - | - | - |
| 13 | Empreiteira Di Napoli Ltda. | | | 02/02/2011 | 07/03/2012 | 1 | 1 | 6 | - | - | - |
| 14 | Agrupamento de Contratantes/Cooperativas | Contribuinte Individual | | 08/03/2012 | 30/11/2012 | - | 8 | 23 | - | - | - |
| 15 | HM Cnsultoria e Recusros Humanos | | | 06/03/2013 | 08/11/2013 | - | 8 | 3 | - | - | - |
| 16 | Sorosistem Materiais Compostos S/A | | Esp | 11/11/2013 | 16/11/2016 | - | - | - | 3 | - | 6 |
| | | | | | | 2 | 25 | 97 | 19 | 57 | 107 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 1.567 | | | 8.657 | | |
| | Tempo total: | | | | | 4 | 4 | 7 | 24 | 0 | 17 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 33 | 7 | 30 | 12.119,800000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 38 | 0 | 7 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

**Leia-se:**

"Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **37 anos, 2meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Mask Confecções Ltda. | | | 13/09/1985 | 18/09/1986 | 1 | - | 6 | - | - | - |
| 2 | Indústria Têxtil Suíça Administradora de Bens Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/11/1986 | 26/09/1988 | - | - | - | 1 | 10 | 26 |
| 3 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29 e 32) | Esp | 20/03/1989 | 30/06/1989 | - | - | - | - | 3 | 11 |
| 4 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Tempo comum (ID 2464564 - Pág. 30 e 32) | | 01/07/1989 | 30/09/1991 | 2 | 2 | 30 | - | - | - |
| 5 | Borcol Indústria de Borracha Ltda. | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 01/10/1991 | 23/04/1992 | - | - | - | - | 6 | 23 |
| 6 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 23/04/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 4 | 10 | 13 |
| 7 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | Rec Adm (ID 2464564 - Pág. 29) | Esp | 06/03/1997 | 10/10/2001 | - | - | - | 4 | 7 | 5 |
| 8 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 11/10/2001 | 29/06/2003 | - | - | - | 1 | 8 | 19 |
| 9 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | | 30/06/2003 | 18/11/2003 | - | 4 | 19 | - | - | - |
| 10 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 19/11/2003 | 28/02/2007 | - | - | - | 3 | 3 | 10 |
| 11 | Prysmian Cabo e Sistemas do Brasil S/A | | Esp | 01/03/2007 | 04/01/2009 | - | - | - | 1 | 10 | 4 |
| 12 | auxílio doença previdenciário | | | 28/07/2009 | 27/09/2009 | - | 1 | 30 | - | - | - |
| 13 | Empreiteira Di Napoli Ltda. | | | 02/02/2011 | 07/03/2012 | 1 | 1 | 6 | - | - | - |
| 14 | Agrupamento de Contratantes/Cooperativas | Contribuinte Individual | | 08/03/2012 | 30/11/2012 | - | 8 | 23 | - | - | - |
| 15 | HM Consultoria e Recursos Humanos | | | 06/03/2013 | 08/11/2013 | - | 8 | 3 | - | - | - |
| 16 | Sorosistem Materiais Compostos S/A | | Esp | 11/11/2013 | 16/11/2016 | - | - | - | 3 | - | 6 |
| | | | | | | 4 | 24 | 117 | 17 | 57 | 117 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 2.277 | | | 7.947 | | |
| | Tempo total: | | | | | 6 | 3 | 27 | 22 | 0 | 27 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 30 | 10 | 26 | 11.125,800000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 37 | 2 | 23 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

No mais, mantenho a sentença ID 29019772 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006032-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: JOAO GETULIO GUARNIERI

***DECISÃO / MANDADOS/ OFÍCIOS/ CARTAS PRECATÓRIAS***

**1**. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (ID's 28628894-28629383), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

**2. Em manifestação (ID 31242500), o Ministério Público Federal se posicionou:** "(...) *JOÃO GETÚLIO GUARNIERI apresentou resposta à acusação (ID 28629383) nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, na qual requereu: I – instauração do incidente de insanidade mental; II – atipicidade da conduta do acusado, face a ausência de provas e III – extinção da punibilidade pela aplicação do Princípio da Insignificância. Houve alegação do acusado sobre a insanidade mental, do que decorreu o pedido de instauração do referido incidente, para que se constate se na época dos fatos JOÃO estava com problemas de ordem psiquiátrica e recebendo tratamento médico especializado. Todavia, JOÃO GETÚLIO GUARNIERI não trouxe aos autos provas suficientes por meio das quais se indicie a veracidade do alegado, não existindo elementos mínimos para que possa ser acolhido tal pedido. Ressalta-se que tais provas seriam fáceis de ser produzidas, citando-se como exemplo um eventual pedido de intervenção, a apresentação de documentos médicos relativos à alegada insanidade etc. Quanto à alegação de atipicidade da conduta por ausência de provas, é evidente que a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pela Representação Penal para fins Penais, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias, Planilhas – Valores dos Tributos Federais não Recolhidos, Boletim de Ocorrência e pelos Termos de Declarações em sede policial. Acerca do pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância, ressalta-se que, de fato, no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias, elaborado pela Receita Federal do Brasil, consta que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) e a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos foi de R$ 632,02 (seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos). Recentemente, a E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a respeito da quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, sustentou-se ser aplicável o Princípio da Fragmentariedade (chamado por alguns juristas e operadores do Direito, na peculiar situação de posse de cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional, de Princípio da Insignificância) no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1000 (mil) maços, ressalvada a reiteração de condutas. Todavia, há documentos que denotam a reiteração delitiva. Deveras, constata-se nos documentos (ID 24392591) que JOÃO possui outros casos de apreensões de cigarros em seu nome, de modo a inferir que o crime narrado nestes autos não constitui um fato isolado na sua vida, do que decorre a não aplicação de tal princípio (...)".*

**Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito, restando indeferido o incidente de insanidade mental.**

**3.** Designo o dia **16 de novembro de 2020, às 14h (horário de Brasília),** para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (ID 24390530), **HECTOR PEDROSO ALCÂNTARA, ANDRÉ WISSMANN (Policiais Civis em Sorocaba)** e **MARINA FERNANDA IZAR DOS SANTOS (por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Criminal);** das testemunhas arroladas pela defesa (ID 28629383), **EDSON CARLOS GUARNIERA, MÁRCIA DENISE JAKIMIU (servidora da Prefeitura de Itu), CESAR ALEXANDRE G. SILVEIRA e ROGÉRIO GIORGETE (este por videoconferência com a Subseção Judiciária em Santo André)** e ao interrogatório do denunciado **JOÃO GETÚLIO GUARNIERI**.

Juntem-se aos autos os documentos acerca do agendamento efetuado pelo SAV – Sistema de Agendamento de Videoconferência.

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Subseção Judiciária em Santo André**, para acompanhamento/ realização da videoconferência e intimação da testemunha **ROGÉRIO GIORGETE**.[i]

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo – Fórum Criminal**, para acompanhamento/ realização da videoconferência e intimação da testemunha **MARINA FERNANDA IZAR DOS SANTOS.**

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Comarca de Itu - TJSP**, para intimação/requisição das testemunhas **MÁRCIA DENISE JAKIMIU (servidora da Prefeitura de Itu), EDSON CARLOS GUARNIERA, CESAR ALEXANDRE G. SILVEIRA** e ao interrogatório do denunciado **JOÃO GETÚLIO GUARNIERI**.

**4.** Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial, **solicitando para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração.**

**5.** Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[i] **CARTA PRECATÓRIA PARA JF EM SANTO ANDRÉ**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Realização e acompanhamento da videoconferência agendada para 16/11/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**2. Intimação da testemunha para a audiência por videoconferência designada:**<br><br>**INTIME** a testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), **a comparecer no Fórum Federal em Santo André, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa:**<br><br>**- ROGÉRIO GIORGETE**<br><br>Endereço: Rua Orange, 78, Vila Luzita, Santo André/SP |
| **JUÍZO DEPRECADO** | JUSTIÇA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP |

**CARTA PRECATÓRIA PARA JF CRIMINAL EM SÃO PAULO**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Realização e acompanhamento da videoconferência agendada para 16/11/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**2. Intimação da testemunha, para a audiência por videoconferência designada:**<br><br>**INTIME** a testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), **a comparecer no Fórum Federal Criminal em São Paulo, a fim de prestar depoimento:**<br><br>**a) MARINA FERNANDA IZAR DOS SANTOS –** RG 32228954 SSP/SP – responsável da ABCF<br><br>Endereço:<br><br>ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação<br><br>Rua José Bonifácio, 93, 7º andar, Centro, São Paulo/SP |
| **JUÍZO DEPRECADO** | JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP |

**CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITU**

**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Intimação/requisição das testemunhas para a audiência por videoconferência designada para o dia 16/11/2020, às 14h (horário de Brasília)**<br><br>**INTIME** as pessoas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), **para comparecerem no Fórum Federal em Sorocaba, a fim de prestarem depoimento:**<br><br>**a) Edson Carlos Guarnieria**,<br><br>Endereço: Rua Manoel Silveira Camargo, 264, Itu/SP<br><br>**b) Cesar Alexandre G. Silveira**<br><br>Endereço: Av. Caetano Ruggieri, 3559, Jd. São José, Itu/SP<br><br>**c) Dra. Márcia Denise Jakimiu**<br><br>Devendo ser intimada e requisitada junto ao Setor de Saúde, Prefeitura Municipal de Itu<br><br>Endereço: Av. Itu 400 Anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500<br><br>**2. Intimação do denunciado para a audiência por videoconferência designada para o dia 16/11/2020, às 14h (horário de Brasília)**<br><br>**a) João Getúlio Guarnieri (denunciado)** – RG 6635199-6 SSP/SP, CPF 975.872.328-87<br><br>Endereços: Rua Afonso Guido, 325, Vila Nova Esperança, Itu/SP OU Av. Caetano Ruggieri, 1621, Jd. Alberto Gomes, Itu/SP |
| **JUÍZO DEPRECADO** | COMARCA DE ITU - TJSP |

**MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Intimação/requisição das testemunhas para a audiência por videoconferência designada para o dia 16/11/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**INTIME** as testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), **para comparecerem no Fórum Federal em Sorocaba, a fim de prestarem depoimento:**<br><br>**a) Hector Pedroso Alcântara – RG 22657268 SSP/SP, Policial Civil**<br><br>**b) André Wissmann, RG 23917160 SSP/SP, Policial Civil**<br><br>Ambos lotados na DIG – Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba (telefone: 3224.1595)<br><br>Endereços: Rua João Martinez, 151, Jd. Astro, Sorocaba/SP, CEP 18017-131 OU Av. Dom Aguirre, 3303, Santa Rosália, Sorocaba/SP<br><br>Devendo ser intimados e requisitados junto a seus superiores hierárquicos |

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005366-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LEONARDO WHITE
Advogado do(a) REU: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

***DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA***

**Em aditamento aos termos da Decisão (ID 30050428)** e considerando a informação prestada pela Seção de Distribuição e Protocolos - Fórum Federal de Osasco (ID 32560269), **depreque-se à Comarca de Cotia a intimação da informante Marina White, da testemunha Roberto Rufino Allodi e do denunciado Daniel Leonardo White, a fim de que compareçam na audiência designada para o dia 28 de setembro de 2020, às 14h (horário de Brasília),** neste Fórum Federal em Sorocaba, com endereço à Avenida Antônio Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP ou no Fórum Federal em Osasco, onde a participação ocorrerá por videoconferência.

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Comarca de Cotia - TJSP**, para intimação da informante **Marina White**, da testemunha **Roberto Rufino Allodi** e do denunciado **Daniel Leonardo White**.[i]

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

[i] **CARTA PRECATÓRIA**

| | |
|---|---|
| **FINALIDADES:** | **1. Intimação da testemunha, da informante e do denunciado para a audiência por videoconferência designada para o dia 28/09/2020, às 14h (horário de Brasília).**<br><br>**2. Cientificando-os de que poderão comparecer OU no Fórum Federal em Sorocaba OU no Fórum Federal em Osasco.**<br><br>**INTIME** as pessoas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a fim de prestarem depoimento:<br><br>**a) MARINA WHITE (INFORMANTE) -** RNE Y015220-G/ SSP-SP, CPF 328.442.118-10<br><br>Endereço: Rua São Sebastião, 173, Chácara Santo Antonio, Cotia/SP, CEP: 06708-490, telefone (11) 9.9901.7041<br><br>**b) ROBERTO RUFINO ALLODI (TESTEMUNHA DEFESA) -** RG 18.312.763-8, CPF 105.100.928-61<br><br>Endereço: Rua Manoel Pereira Leite, 79, Casa 18, Granja Vianna, Cotia/SP, CEP: 06709-280<br><br>**c) DANIEL LEONARDO WHITE (DENUNCIADO)** – RNE W421595-C/CGPI/DIREX/DPF, CPF 689.132.818-72<br><br>Endereço: Rua São Sebastião, 173, Vila Santo Antonio, Granja Viana, Cotia/SP, CEP: 6708-490, telefones (11) 4612.9768 e (11) 9.9621.8004 |
| **JUÍZO DEPRECADO** | COMARCA DE COTIA - TJSP |

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-78.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. AMGARTEN NETO SERVICOS - ME, FRANCISCO AMGARTEN NETO

**DECISÃO**

ID 29882408: Indefiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas BACENJUD, RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Considerando que a parte executada, FRANCISCO AMGARTEN NETO - CPF: 292.009.368-14, embora citada/intimada (ID 32621313), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007260-60.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PATRICK CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Ratifico a decisão ID n. 28667277, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

**2.** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 28643699. p. 2).). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

**3.** Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder a uma prestação anual referente às prestações vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

**4.** Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

**5.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-14.2019.4.03.6110
AUTOR: LAIRI LEAO MEDOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## *S E N T E N Ç A*

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30424837, item 2, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURENCO DEFACIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIUOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**1.** Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, visto que o documento apresentado pelo ID n. 27966275 não tem valor de certidão.

**2.** Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**3.** Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-80.2019.4.03.6110
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30286985, item 2, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO PINHEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1. SILVIO PINHEIRO PINTO** propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário NB n. 192.474.993-6.

O MM. Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sorocaba/SP, município sede desta Subseção Judiciária Federal determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 26298656).

Relatei. Decido.

**2.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1- **A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício , conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."***
>
> *2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício , da matéria.*
>
> *3 - Agravo legal provido.*

**A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.**

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

**3.** Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 951 e 953, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

**4.** Distribua-se o presente conflito, com cópia de todos os documentos da presente demanda, no TRF da Terceira Região, via PJe.

**5.** Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

**6.** Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DIEGO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE MILITE - SP283316, DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268
REU: HELOISA GARCIA PUCHEITI

***DECISÃO/OFÍCIO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA***

**1. MARCOS DIEGO DE SOUZA** propôs **AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE GUARDA PROVISÓRIA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR,** em face de **HELOÍSA GARCIA PUCHEITI** , residente na Itália, visando à prolação de decisão judicial que fixe a guarda unilateral da menor Nathália Gabrielly Puchetti de Souza em seu favor.

Dogmatiza, em síntese, que manteve união estável com Heloísa e que dessa união, em 31/08/2009, nasceu Nathália. Aduz que, quando da separação, a guarda de fato da menor permaneceu com a genitora.

Alega que, em dezembro de 2013, a demandada ajuizou ação de alimentos c/c regulamentação de visitas (processo nº 4019613- 24.2013.8.26.0602, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba), sendo que as partes entraram em acordo tão somente em relação aos alimentos destinados à menor.

Sustenta que ajuizou nova ação para a regulamentação de visitas (Processo nº 1017706-31.2014.8.26.0602 – 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba), tendo sido proferida sentença para que as visitas do demandante ocorressem quinzenalmente, mas que a sentença foi posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz que, à época, a genitora residia com a menor em Jacareí/SP, sendo que, ao tentar exercer o seu direito de visita, não encontrou a requerida em casa, elaborando boletim de ocorrência. Posteriormente, soube, por meio das redes sociais, que a requerida havia saído do país, acompanhada da filha Nathália.

Que, em um primeiro momento, ficou sabendo que a criança havia ido para a Espanha e, posteriormente, teve conhecimento de que estava na Itália.

Descobriu que, para a elaboração de passaporte da menor, foi utilizada Autorização de Viagem Internacional falsa, tendo sido aberto inquérito policial perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para a averiguação dos fatos.

Sustenta que buscou a Autoridade Central brasileira para o processo de repatriação da menor, com fundamento na Convenção de Haia (processo n. 00005.219369/2016-10) e que os fatos foram comunicados, pela Autoridade Central Brasileira à Autoridade Central Italiana, que tomou as providências a seu cargo.

Requer, com a presente ação, a fixação da guarda unilateral da criança em seu favor, bem como a determinação judicial de diversas providências tendentes à satisfação da medida, inclusive busca e apreensão da menor, registros nos cadastros da Interpol etc.

Ajuizada, em princípio, perante a 1a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (ação n. 1009112-23.2017.826.-6-2), foi deferida a liminar postulada, tendo sido determinada a busca e apreensão da criança e a expedição de carta Rogatória (ID 31578950 - pp 97/99).

A demandada ofertou contestação dogmatizando, em primeiro lugar, a competência da Justiça Italiana para o julgamento da causa ou, no Brasil, da Justiça Federal (ID 31579234, pp. 260 e seguintes).

O Juiz de Direito da 1a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba acolheu a preliminar suscitada e declinou da competência para a Justiça Federal em Sorocaba.

Recebidos os autos neste Juízo, o MPF opinou pela devolução dos autos ao Juízo declinante (ID 32459958).

**Relatei. Decido.**

**2.** No meu entendimento, assiste razão ao Ministério Público Federal. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento da presente demanda.

Pretende a parte autora, com o ajuizamento desta demanda, assegurar a fixação unilateral da guarda da criança em seu favor e cumprimento de medida de busca e apreensão da menor. O Juízo suscitado, concluindo que teria havido infração ao disposto na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, firmada na Cidade de Haia e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.413, de 14/04/2000, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

A competência para a fixação de guarda de menor é da Justiça Estadual, sendo que, no Estado de São Paulo, seria dos Juízos de Família e Sucessões ou, ainda, das Varas de Infância e Juventude, como bem salientou o Procurador da República.

Nos termos da Convenção Internacional de Haia, quaisquer pedidos fundamentados no sequestro internacional de crianças deverão ser feitos por meio das Autoridades Centrais dos países signatários, consoante determina o artigo 6º e seguintes do Decreto n. 3413/2000:

*"Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção".*

A Autoridade Central Brasileira foi designada pelo Decreto n. 3951/2001:

*Art. 1o Fica designada como Autoridade Central, a que se refere o art. 6o da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças e Adolescentes, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo no 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.*

*Art. 2o Compete à Autoridade Central:*

*I - representar os interesses do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita;*

*II - estabelecer os procedimentos que garantam o regresso imediato das crianças e adolescentes ao estado de sua residência habitual;*

*III - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes;*

*IV - promover ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e outras autoridades públicas, a fim de localizar a criança ou o adolescente deslocado ou retido ilicitamente e assegurar, no plano administrativo, se necessário e oportuno, o seu regresso;*

*V - tomar medidas apropriadas para:*

*a) fornecer informações relativas a legislação brasileira e dados estatísticos referentes ao seqüestro de crianças e adolescentes;*

*b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se apresentem;*

*c) proceder à troca de informações relativas à situação social da criança ou do adolescente, em caso de necessidade;*

*d) padronizar os requerimentos para regresso de crianças ou adolescentes e para a organização e exercício efetivo do direito de visita, de acordo com a recomendação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças;*

*e) assegurar a restituição voluntária da criança ou do adolescente ou facilitar uma solução amigável;*

*f) assegurar a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita;*

*g) garantir, junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente; e*

*h) evitar novos danos à criança ou ao adolescente ou prejuízo às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar as medidas preventivas previstas no Título III da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;*

No caso dos autos, verifica-se que o demandante já buscou a Autoridade Central Brasileira para cumprimento da Convenção de Haia. A Autoridade Central Brasileira, por sua vez, já acionou a Autoridade Central Italiana, consoante esclarece o demandante na inicial.

Não há, portanto, situação que atraia a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Como bem ressaltou o Procurador da República, na manifestação ID 32459958, que adoto, também, como motivo para decidir:

*8. Inicialmente, é preciso destacar que a questão posta nos autos, alegado sequestro de criança, trata-se de conflito a ser dirimido à luz da Convenção de Haia, de 1980, sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada, pelo Estado Brasileiro, através do Decreto nº 3413, de 14/04/2000, com vigência a partir de 1º/01/2000, que tem por objetivo "assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente" (art. 1º, "a").*

*9. Pelas razões que serão expostas, adianta-se que a remessa (declínio) dos autos à Justiça Federal não se sustenta, seja pelo fato de a criança encontrar-se em território estrangeiro, Itália, seja pela natureza da questão em litígio, poder familiar, seja pela inaplicabilidade do art. 109, III, da Constituição Federal.*

*10. Para tanto, basta reproduzir aqui trechos dos trabalhos de interpretação realizados pelo Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980 instituído, em agosto de 2006, pela Presidência do Supremo Tribunal Federal - STF (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf), ressaltando-se que,* ***no que diz respeito a conflitos de competências, os comentários interpretativos levam em consideração a hipótese de a criança sequestrada estar no território brasileiro, caso em que a legitimidade para propor a respectiva ação é da União, por intermédio da Advocacia Geral da União, com a colaboração da Autoridade Central Federal, o que, evidentemente, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, diferente do caso tratado nos presentes autos em que a criança encontra-se na Itália, submetida às atribuições e competência da Autoridade Central e Poder Judiciário daquele país.***

.....

*"a competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, III, da Constituição Federal, deve ter por fundamento as causas em que se discute a aplicabilidade de tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, o que não ocorre na questão em apreço. O só fato do pedido de guarda aqui formulado ser dirigido a filha cujo destino encontra-se sob análise de autoridades estrangeiras, à luz da Convenção de Haia, não se enquadra na hipótese do aludido dispositivo constitucional, de forma que resta afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa."*

Desse modo, verifica-se que a questão discutida nesta demanda (=guarda de criança que se encontra no exterior, cujo retorno ao Brasil já foi submetido às autoridades competentes - Autoridades Centrais do Brasil e da Itália) não está inserida na competência da Justiça Federal, conforme delimitada pelo artigo 109 da CF.

**3.** Ante o exposto, discordando da decisão proferido pelo Juízo de Direito da 1a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Servindo a presente decisão como Ofício, instruído com cópia integral dos autos, encaminhe-se ao STJ, para dirimir a questão, com fundamento no art. 105, I, "d", da CF/88.

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

**4**. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707
REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

**D E C I S Ã O**

**1.** ID n. 32522929 - Mantenho a determinação constante das decisões IDs nn. 20947405 e 31855045, uma vez que a decisão ID n. 31855045 concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação.

**Deste prazo ficou ciente a parte demandada, em 29 de outubro de 2019, conforme prova a certidão ID 24034755.** Ou seja, já no início do ano de 2020, bem antes da situação da pandemia do COVID-19, o demandado deveria ter desocupado o imóvel.

Agora, neste momento, passados praticamente cinco (5) meses do prazo determinado por este juízo, para desocupação voluntária, não se justifica, com fundamento na ocorrência da referida pandemia, a suspensão da determinação proferida, como pleiteado pelo codemandado Carlos.

Deveria ter saído do imóvel no início do ano, sem qualquer preocupação, então, com o COVID-19; agora, não se mostra adequado justificar o seu descumprimento à decisão judicial pondo a culpa na pandemia.

*Deixou correr o marfim* por cinco (5) meses e, agora, tenta justificar a sua *injustificada omissão,* na pandemia do COVID-19.

Pelas razões expostas, mostrando que o demandado não tem qualquer intenção em deixar o imóvel, ou seja, em cumprir voluntariamente a decisão prolatada por este juízo, procrastinando, no máximo, a sua execução, **determino que o mandado já deferido e expedido, nos termos da decisão prolatada em 18 de setembro de 2019 (ID 20947405), seja integralmente cumprido.**

**2.** Aguarde-se a devolução do mandado de reintegração, bem como do prazo para cumprimento dos itens "1" e "3" da decisão ID n. 31855045.

Após, tornem-me os autos conclusos.

**3.** Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERRAMENTARIA USIMECA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO LARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-65.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX-SINTETICOS VINILICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182
Advogados do(a) AUTOR: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1- Haja vista a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJE pela União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo, intime-se ainda a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a digitalização da sentença de extinção da execução, registrada no evento ID 26527138, pp. 52/53, posto que digitalizada de forma incompleta (ausência do verso das folhas dos autos físicos), juntando ainda a certidão de trânsito em julgado da aludida sentença.

3- Regularizados, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que esclareça acerca da reativação desta demanda, uma vez que, aparentemente, com a prolação da sentença de extinção da execução e seu trânsito em julgado, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional deste juízo.

4- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-63.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: NEILDES SANTOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DO INSS DE ITABAIANINHA
Sentença tipo "C"

## *S E N T E N Ç A*

**1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31488083, item 1, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003533-91.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JANILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 28404141, pg. 81/82: "04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06.....

07- De acordo com o documento de fl. 141, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/166.590.986-0 - foi implantado com DIB em 13/02/2013.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO À FL. 191, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int. "

Intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados.

**Sorocaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

*Sentença Tipo A*

***S E N T E N Ç A***

**UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando, em síntese, que se reconheça a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, determinando-se o recálculo das AIH's e APAC's elencadas na petição inicial para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o IVR.**

**Segundo narra a inicial, a autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00.**

**Aduz que, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 1676/2016/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 57, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902.500.655/2016-44, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.**

**Afirma que em relação ao aviso recebido, a Cooperativa apresentou Impugnações de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.**

Entretanto, quanto às AIH's e APAC's não impugnadas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 14097/2016/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 455040648632 para pagamento no valor de R$ 84.680,76 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 03/01/2017.

Aduz que tais cobranças não merecem prosperar eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se eivados de vícios de legalidade, porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Afirma que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória/restituitória, que restou olvidado quando se exige da autora valores superiores àqueles despendidos pelo próprio Sistema Único de Saúde com os atendimentos identificados.

Aduz que o que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 pretende é a devolução (reparação civil) dos valores despendidos com os atendimentos realizados pelo SUS, de usuários que possuam plano de assistência à saúde, pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Assevera que as cobranças realizadas pela ANS se apresentam com valores bastante superiores aos que são efetivamente despendidos com o Sistema Único de Saúde na realização do atendimento.

Aduz haver a total discrepância entre o *quantum* gasto e recebido pelo SUS da ANS – calculado pela Tabela SUS – daquele exigido pela ANS das Operadoras – calculado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento, atualmente disciplinado pelas Resoluções Normativas nº 358/2014 e 367/2014.

Afirma que a Lei n.º 9.656/98, em consonância com o artigo 944 do Código Civil, ao determinar que a cobrança tenha como valor mínimo o valor despendido pelo SUS, não autoriza a exigência em montante superior à despesa, caso contrário sequer de ressarcimento se trataria; pelo que se mostra essencial que o ressarcimento gerado nas AIH's e APAC's tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do respectivo procedimento, sob pena de o ressarcimento ao SUS significar enriquecimento sem causa do Estado.

Requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores, requerendo que a ANS se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos discutidos nestes autos face a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 519974 a parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, realizado em 17/01/2017, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 3968.635.00072472-9, no valor total de R$ 88.593,01 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo), atualizado até 17/02/2017, vinculadas ao Processo Administrativo nº 33.902.919.272/2013-01, do qual se extraiu a GRU nº 45.504.064.863-2 (no valor de R$ 84.680,76).

A decisão ID nº 622632 indeferiu o pedido de levantamento do valor correspondente à incidência dos encargos moratórios sobre o valor depositado nos autos, por entender que caberia a parte autora ter comparecido a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento da quantia devida, respeitando a data de seu vencimento, sendo, desnecessário, portanto, o término do recesso forense para a adoção de tais providências.

Conforme ID nº 813314, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão, sendo negado provimento ao recurso, conforme ID nº 3002750.

A decisão constante no ID nº 2902868 entendeu que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão; pelo que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS apresentou contestação, constante no ID nº 3854827, requerendo a improcedência do pedido. Ademais, alegou que em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não tributários da União, aí incluídos o ressarcimento ao SUS, deve-se aplicar, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de decadência para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5(cinco) anos.

A réplica foi acostada conforme ID nº 14493919.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID nº 14493919); e a ANS disse não ter provas a produzir (ID nº 13800061).

Por meio da decisão saneadora constante no ID nº 22040035 restou indeferida a realização de prova técnica, havendo a manifestação da ANS (ID nº 22250566) e da parte autora (ID nº 22642049).

A decisão constante no ID nº 24183137 revogou a decisão saneadora constante no ID nº 22040035, deferindo a produção de prova pericial contábil.

A parte autora requereu a desistência da produção de prova pericial contábil, conforme ID nº 26521570.

Em decisão ID nº 29407837 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

***FUNDAMENTAÇÃO***

**No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas; estando presentes as condições da ação.**

**Passo, pois à análise do mérito.**

**A questão da prescrição sequer foi alegada pela parte autora em sua petição inicial.**

**Note-se que não há que se falar em prescrição no presente caso, eis que no tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.**

**No presente caso, não transcorreu prazo superior a cinco anos desde a instauração do processo administrativo nº 33902.500.655/2016-44 até a data em que a parte autora depositou em juízo o montante da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado.**

**Feito o registro, a questão a ser solucionada é basicamente verificar se existe a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tal como postulado pela parte autora.**

**Inicialmente, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado sujeito à sistemática da repercussão geral, ocasião em que firmou o seguinte entendimento: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos" (Tese de Repercussão Geral nº 345 - RE nº 597.064).**

**Relativamente à metodologia utilizada no cálculo do ressarcimento, ao ver deste juízo, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a cobrança pela ANS deriva de seu poder regulador previsto nos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/1998.**

**No que se refere à possibilidade da ANS editar resoluções para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, a lei lhe confere de forma expressa competência para tal, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98: "§ 1º. O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS".**

**Dessa forma, não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido. Essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, como efetivado no presente caso.**

**Por esta tabela, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.**

**Ao ver deste juízo, essa sistemática não contraria a Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu artigo 32, §8º: não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos.**

**A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares, levando em consideração critérios técnicos.**

**Legítimo, portanto, o embasamento da ANS aplicando o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tema este atualmente pacífico na jurisprudência pátria.**

**Apesar do quanto alegado, a UNIMED não logrou demonstrar que os valores cobrados extrapolam os limites máximos e mínimos fixados na lei de regência (§ 8º do art. 32 da Lei 9.656/98), uma vez que desistiu de forma expressa da perícia que havia requerido, conforme consta no ID nº 26521570.**

**Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.**

**Não obstante a improcedência da pretensão aduza-se que a efetivação do depósito judicial nestes autos suspende a exigibilidade do valor exigido no que tange ao processo administrativo nº 33902.500.655/2016-44; sendo certo que caso seja mantida definitivamente a improcedência da pretensão tal valor deverá ser integralmente convertido em favor da ANS.**

***D I S P O S I T I V O***

**Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.**

**Ademais, CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATAL APARECIDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Sentença Tipo A***

***S E N T E N Ç A***

**NATAL APARECIDO GONÇALVES DA COSTA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A** e **GK-108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 10/11/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/169.234.6129-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 16309497.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16482743, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 26229882.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 25695499).

Em decisão ID 30089993 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

***F U N D A M E N T A Ç Ã O***

**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30089993.**

**Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.**

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

**Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).**

**Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 09/07/1986 a 28/04/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Indústria Têxteis Barbero, e 06/04/2004 a 10/11/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica GK-108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A.**

**Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 16156727 e 16156728), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa GK-108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A (ID 16156728 - Pág. 14).**

**Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.**

**Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.**

**Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.**

**Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.**

**A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).**

**Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

**No período trabalhado na empresa INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A (de 09/07/1986 a 28/04/1995), a função exercida pelo autor (ajudante – ID 16156727 - Pág. 29) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada exposição do autor a agentes agressivos, uma vez que nos documentos juntados em ID16156730 não foram juntados formulários, laudos técnicos ou PPP, aptos a comprovar a exposição do autor a agentes agressivos. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da necessidade de produção de novas provas, devendo arcar com sua inércia.**

**Por outro lado. o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador GK-108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEçAS S/A (ID 16156728 - Pág. 14), devidamente assinado por Regina Rene Ribeiro Schauer, representante da empresa, datado de 26/10/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:**

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|---|---|
| 06/04/2004 a 26/10/2016 | 87 dB(A) |

**Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.**

**Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.**

**Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.**

**Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.**

**O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.**

**No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).***

**Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.**

**Assim sendo, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 06/04/2004 a 26/10/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).**

**Por outro lado, o período de 09/07/1986 a 28/04/1995 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que atividade exercida pelo autor (ajudante – ID 16156727 - Pág. 29) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial, bem como porque a parte autora não comprovou que (ajudante – ID 16156727 - Pág. 29) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.**

**Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):**

> ***"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."***

**Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 36 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:**

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Supermercados Ven Ka Ltda. | | | 01/01/1983 | 08/07/1986 | 3 | 6 | 8 | - | - | - |
| 2 | Indústrias Têxteis Barbero S/A | | | 09/07/1986 | 28/04/1995 | 8 | 9 | 20 | - | - | - |
| 3 | Indústrias Têxteis Barbero S/A | | | 29/04/1995 | 02/08/1999 | 4 | 3 | 4 | - | - | - |
| 4 | Ronit Knopfler | | | 01/11/2000 | 04/07/2003 | 2 | 8 | 4 | - | - | - |
| 5 | GK 108 Industrial de Partes Auto Peças Ltda. | | Esp | 06/04/2004 | 26/10/2016 | - | - | - | 12 | 6 | 21 |
| | | | | | | 17 | 26 | 36 | 12 | 6 | 21 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 6.936 | | | 4.521 | | |
| | Tempo total : | | | | | 19 | 3 | 6 | 12 | 6 | 21 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 17 | 6 | 29 | 6.329,400000 | | |
| | Tempo total : | | | | | 36 | 10 | 5 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

**Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).**

**Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7°, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.**

**Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contabilidade concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 42/169.234.6129-9, ou seja, a partir de 10/11/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.**

**Destarte, os atrasados serão pagos desde 10/11/2016 até a efetiva implantação do benefício.**

**Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.**

**Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).**

## *DISPOSITIVO*

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, NATAL APARECIDO GONÇALVES DA COSTA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica GK-108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A, de 06/04/2004 a 26/10/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.234.6129-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/11/2016, DIB em 10/11/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.**

**Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/11/2016 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.**

**Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.**

**Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

SENTENÇA TIPO A

# *S E N T E N Ç A*

Trata-se de **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, com pedido de tutela antecipada, proposta por **B.H.F. ADMINITRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**. em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exibição de vários documentos constantes em sua petição inicial.

Aduziu, em suma, que os documentos cuja exibição judicial se pretende, já que a Caixa Econômica Federal se negou a exibi-los extrajudicialmente, são afetos à contratação estabelecida entre e Caixa Econômica Federal e a Sferaeng Engenharia Ltda, tendo por objeto a construção de empreendimento imobiliário na Avenida Armando Salles Oliveira, 585, Porto Feliz, SP, matriculado sob o nº 19.946, do Registro de Imóveis.

Afirma que em 27/07/2015 a Requerente celebrou com a SFERAENG ENGENHARIALTDA um Contrato de Prestação de Serviços de fornecimento de mão de obra que foi descumprido pela contratante que deixou de efetuar pagamentos para a requerente, no tocante à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara.

Assevera que a Sferaeng Engenharia Ltda. se recusou a medir formalmente com a requerente no tocante à evolução de obras e demais serviços contratualmente relacionados ao empreendimento Vivendas de Santa Bárbara; porém, **ainda que de modo parcial**, foi medido e documentado pela Caixa Econômica Federal, que inclusive deve ter feito liberações de crédito à Sferaeng Engenharia Ltda.

Requereu, fosse concedida tutela de urgência em favor da requerente, de tal maneira que se intimasse a Requerida a apresentar, em até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos, sob pena de multa: **(a)** todos os contratos celebrados entre Requerida e a Sferaeng Engenharia Ltda., seus sócios, ou empresas do mesmo grupo econômico, relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara, bem como os contratos administrados pela Requerida relacionados à obra, como é o caso daqueles envolvendo recursos do FGTS, ou recursos de financiamento da obra por meio de contratação direta com beneficiários finais (com anuência da Requerida); **(b)** todos os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, assim como as Planilhas de Levantamento de Serviços – (PLS's) e seus respectivos anexos fotográficos relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara; **(c)** listagem de datas de levantamento dos serviços, ou seja, elaboração de vistorias na construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara; e **(d)** comprovantes de pagamentos relacionados à Obra Vivendas Santa Bárbara – Módulo II, incluindo os referentes às medições feitas na construção, ou seja, pagamentos feitos pela Requerida à Sferaeng Engenharia Ltda., tomando por base Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, assim como Planilhas de Levantamento de Serviços – (PLS's) e respectivos anexos fotográficos relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 2868936 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme ID nº 3465231, a Caixa Econômica Federal não contestou a pretensão, se limitando a juntar os documentos constantes desde o ID nº 3465233 até 3465280.

A parte autora se manifestou conforme ID nº 14195421.

Considerando a incidência do princípio do contraditório e o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, este juízo deu oportunidade à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das alegações realizadas pela parte autora no ID nº 14195421.

A Caixa Econômica Federal através da petição acostada no ID nº 26074070 fez juntar outros documentos desde ID nº 26074072 até 26072319.

Devidamente intimada para se manifestar acerca dos documentos acostados, a requerente se manifestou através do ID nº 32254602.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

*FUNDAMENTAÇÃO*

Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Nesse sentido, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares e os procedimentos especiais sofreram modificações, sendo que em relação à exibição de documentos, o Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de exibição incidental no curso do processo principal (CPC/1973, artigos 355 e seguintes), ou em procedimento cautelar preparatório (CPC/1973, artigos 844 e 845). Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento da exibição incidental de documento foi mantido (artigos 396 a 404), contudo, não ocorreu previsão expressa de procedimento cautelar de exibição de documento.

De qualquer forma, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Civil resta possível o ajuizamento de pretensão autônoma visando a exibição de documentos com o escopo de apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com a exibição, cujo bem da vida pretendido é apenas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.803.251 – SC, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu,conforme ementa a seguir trazida à colação:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).*

*2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).*

*3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).*

*4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.*

*5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.*

*6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.*

*7. Recurso especial provido.*

Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora pretende utilizar de documentos relacionados com a medição de obras realizada por agente federal financiador de obra para eventual ação de cobrança de valores e perdas e danos contra terceira pessoa (construtora).

Ao ver deste juízo, existe a viabilidade jurídica de exibição de documentos de terceiro, mormente se considerarmos que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento objeto do RESP nº 1.645.581-DF, entendeu que o conceito de documento comum, previsto no antigo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual elas têm interesse comum, independentemente de o solicitante ter participado de sua elaboração.

Destarte, o interesse da parte autora reside na existência de documentos em poder da cointeressada Caixa Econômica Federal relacionados ao empreendimento que foi construído contando com a fiscalização da empresa pública federal que financiou parcialmente as obras.

Analisando os autos, este juízo entende que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira pessoa alheia ao eventual litígio entre a parte autora e a construtora, apresentou de forma espontânea os documentos em relação aos quais tinha a posse, não procedendo a insurgência da requerente quanto a falta de documentos.

Com efeito, a parte autora requereu a exibição de contratos formulados entre a Caixa Econômica Federal e a construtora, tendo a Caixa Econômica Federal juntado o contrato e um termo aditivo no ID nº 3465233.

A parte autora sustenta que hipoteticamente deve existir um outro contrato a ser exibido, com base em uma placa da obra – ID nº 14195442. Ocorre que tal "placa" apenas retrata o valor do empreendimento (valor total da obra), ou seja, R$ 5.808.557,40, valor este que não necessariamente coincide com o volume de recursos emprestados pela Caixa Econômica Federal em relação ao empreendimento (neste caso a Caixa Econômica Federal financiou R$ 2.000.000,00).

Portanto, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal fez aportar aos autos o contrato que assinou, tendo cumprido a exibição. Até porque n documento constante no ID nº 3465235 está expresso que o valor da obra não coincide com o valor do financiamento.

Ademais, a parte autora requereu a juntada de todos os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, assim como as Planilhas de Levantamento de Serviços – (PLS's) e seus respectivos anexos fotográficos relacionados à construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara.

Ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos uma miríade de documentos relacionados aos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) que detinha, conforme ID nº 3465258 até 3465280, destacando-se que algumas etapas do empreendimento geraram a confecção de um único relatório (conforme, por exemplo, é possível visualizar no ID nº 3465272, página 01), fato este que não significa omissão.

Outrossim, também fez juntar uma miríade de Planilhas de Levantamento de Serviços (PLS) que dispunha, conforme documentos acostados nos ID´s nºs 3465236 até 3465257. Em adição juntou outras Planilhas de Levantamento de Serviços no ID nº 26068291 que englobam outras vistorias posteriores. Ao ver deste juízo, não se pode falar em omissão da Caixa Econômica Federal que trouxe aos autos os documentos de que dispunha.

Outrossim, a parte autora requereu uma listagem de datas de levantamento dos serviços, ou seja, relacionadas à elaboração de vistorias na construção dos Blocos H, I, J, K e L, do empreendimento Vivendas de Santa Bárbara. Ocorre que, ao ver deste juízo, tais datas estão inseridas justamente nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE), cabendo a parte autora fazer a compilação dos dados com base nos documentos apresentados.

Por fim, a parte autora requereu a juntada de comprovantes de pagamentos relacionados à Obra Vivendas Santa Bárbara – Módulo II, incluindo os referentes às medições feitas na construção. Ao ver deste juízo a planilha acostada aos autos no ID nº 3465235, ou seja, demonstrativo de cronograma desembolso sintético, atende a tal finalidade.

Em relação a qualidade dos documentos juntados, este juízo, analisando os documentos, não os considera ilegíveis ou com péssima resolução, tal como alegado pela parte autora. Até porque não podem ser imputadas a Caixa Econômica Federal as eventuais limitações do processo eletrônico (sistema Pje).

Destarte, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interveniente na construção da obras, fez acostar aos autos os documentos relevantes sobre a construção do empreendimento que possuía e eventualmente servem para que a parte autora possa analisar eventual propositura de ação judicial em face da construtora eventualmente inadimplente.

Nesse sentido, a própria parte autora aduziu em sua causa de pedir, conforme item nº 19 que "Sendo assim, o que a Sferaeng Engenharia Ltda. se recusou a medir formalmente com a Requerente, tocante à evolução de obras e demais serviços contratualmente relacionados ao empreendimento Vivendas de Santa Bárbara, ainda que de modo parcial, foi medido e documentado pela Requerida, que inclusive deve ter feito liberações de crédito à Sferaeng Engenharia Ltda".

Ou seja, se a própria parte autora admite que a Caixa Econômica Federal não detém todas as medições das evoluções da obra, não é possível imputar má-fé da Caixa Econômica Federal ao apresentar os documentos que tinha disponíveis.

Ademais, note-se que a parte autora na manifestação constante no ID nº 32254602 alterou sua causa de pedir, acrescendo outros documentos que não fazem parte da causa de pedir inicial, pelo que tal pretensão não pode ser analisada, em razão do estágio processual em relação ao qual foi realizada.

Em conclusão, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a pretensão de exibição postulada pela parte autora, anexando os documentos pedidos e disponíveis.

**Nesse sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade.**

**Portanto, neste caso descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, uma vez que a ré não contestou o seu dever de exibir os documentos que detinha.**

**Por fim, acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, nos termos da súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça.**

***DISPOSITIVO***

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a exibição dos documentos realizada pela Caixa Econômica Federal e solicitados pela autora constantes na petição inicial, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos acima elencados, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há que se falar neste caso no pagamento de honorários advocatícios, por incidência do princípio da eventualidade, conforme acima fundamentado.**

**Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela Caixa Econômica Federal em reembolso à parte autora.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Em consideração ao informado nos IDs 32466056 e 32466068 e à constatação de que este feito tramitou em concomitância com o Procedimento Comum físico n. 0005661-16.2015.403.6110, cuja execução foi extinta, em face da comprovação quitação do débito pela parte executada, com sentença transitada em julgado, consoante consulta processual anexa, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, por dizer respeito à evidente duplicação do Procedimento Comum físico n. 0005661-16.2015.403.6110.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERSON CARLOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE DINIZ SILVA - SP219908, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros formulados na petição ID 23181409 (VINICIUS AUGUSTO DOMINGUES GUIMARÃES e JULIANA DE CASSIA DOMINGUES GUIMARÃES - documentos IDs 23181411 a 23181415) e na petição ID 25697526 (CÁSSIA REGINA DE MORAES GUIMARÃES - documentos IDs 25697528 a 25697530).

2. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (IDs 26470247 a 26470249), determino a suspensão da execução.

3. Cumprida a determinação contida no item "1", venham os autos conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000836-88.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FUNDACAO KARNIG BAZARIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082, DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrada, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2. Sem prejuízo, manifeste a União (Fazenda Nacional), como já determinado na decisão ID 26927748, p. 78, no prazo de quinze (15) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ALVES FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Recebo a petição ID n. 29650863 como emenda à inicial.

**2.** No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, ante a divergência do valor inicialmente apontado e aquele constante do cálculo ID n. 29187016, p. 12, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

**3.** Com a resposta ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

**4.** Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome e renda superior a R$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 29427445).

**2.** Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**3.** No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado na aba associados, ante a ausência de identidade de partes.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**1.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione aos autos cópia de seu balanço patrimonial que comprove efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, uma vez que os apresentados pelos documentos IDs nn. 29430932, 29430938 e 29430940 não são atuais.

**2.** Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

**3.** Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOSE FONSECA RAMOS, ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, ALINE YARA GENESINE NEIFE, ARIANE RODRIGUES DE ARAUJO, FABIO FERRAZ CORREA, DOUGLAS DE ALMEIDA JACINTO, FERNANDA PARIZOTTO DE SA, HEBERT RODRIGO ARAUJO, ANDRE LUIS BRINATTI, LAIS JESUINO, LETICIA FERRAZ ALBIERO, JULIO CESAR ALBIERO, LUCIANA DE AGUIAR, ROBERTA SIMOES DA CUNHA, VANESSA CAROLINE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SGARIBOLDI - SP303820
REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**1.** Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que os coautores Aline, Ariane, Fábio, Hebert, Laís e Vanessa possuem veículos em seu nome e a coautora Roberta, além de possuir veículo, apresenta renda mensal superior a R$ 7.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa WHEATON BRASIL VIDROS LTDA., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprovem que preenchem os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 32477233, pp. 8 e 13, e ID n. 32477545, pp. 1/13).

No mais, determino, ainda, aos coautores Douglas e Roberta que, no mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionem aos autos Declaração de Hipossuficiência.

**2.** Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para;

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das indenizações e requerimentos apresentados em seus pedidos, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos instrumentos de mandato outorgados pelos codemandados Douglas e Roberta;

c) colacionar aos autos documento de identificação pessoal referentes aos codemandados Douglas, André e Letícia;

d) apresentar cópia dos contratos firmados entre os coautores André, Letícia, Júlio e Luciana e as codemandadas VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA;

e) apresentar cópia dos contratos firmados entre o coautor Júlio e a codemandada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**3.** Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-35.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: IZABEL CESARIA DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## *S E N T E N Ç A*

**1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o propósito de a autoridade dita coatora cumprir sentença proferida pela Justiça Estadual, já transitada em julgado, em 4 de dezembro de 2018, e que determinou a implantação do benefício à parte impetrante, conforme narrativa apresentada na inicial (ID 27577706, p. 3).**

**2. Sem mais preâmbulos, consigno que o mandado de segurança, no presente caso, carece do requisito interesse processual, porquanto a parte impetrante deve formular reclamação perante o Juízo Estadual, cuja ordem de implantação do benefício não vem sendo cumprida (=nos autos do processo n. 0001156-89.2015.8.26.0586), para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em face da autoridade que, supostamente, deixou de atendê-la.**

**Cabe ao Juízo prolator da decisão zelar pelo seu efetivo cumprimento.**

**Não se mostra adequado este juízo federal determinar que a Autoridade cumpra decisão legitimamente proferida pelo Juízo Estadual.**

**No mais, caso o Juízo prolator da decisão não encete as medidas necessárias para fazer valer o que determinou, deve a parte ingressar com os recursos adequados em face da eventual negativa do juízo para mandar a Autoridade Administrativa cumprir a ordem.**

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e VI, do CPC, pela comprovada situação da ausência do interesse processual, na modalidade adequação da via eleita.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos..**

**4. PRIC.**

**5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006504-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUNICE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

**1.** Considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID n. 30190949), intime-se a parte impetrante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, dada a possibilidade de carência superveniente da ação. Anoto que o seu silêncio será compreendido como a falta de interesse processual para prosseguir com a demanda.

**2.** No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**3.** Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000496-24.2020.4.03.6110
EMBARGANTE: KARINA KALOGLIAN DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Sentença tipo "C"

***S E N T E N Ç A***

**1. A parte embargante, por meio do ID 29140311, apresentou emenda à inicial, em resposta às determinações constantes da decisão ID n. 27794522.**

**No que diz respeito à correção do valor da causa, recebo o aditamento, a fim de que conste a quantia de R$ 477.232,14, já consignada no sistema.**

**Agora, acerca do item 2, letra b, da decisão prolatada, com a necessária apresentação de documentos atualizados que atestassem a legitimidade da parte demandante para questionar as medidas de indisponibilidade que supostamente recaíram sobre bens de sua titularidade, também, a parte injustificadamente deixou de atender à mencionada determinação, pois:**

**- não foram colacionadas cópias das matrículas dos imóveis nn. 83.048, 83.049 e 83.050, bens por ela mencionados; e**

**- a embargante não comprovou deter, ainda, a titularidade conjunta da conta corrente/poupança/aplicação do valor bloqueado nos autos do processo n. 5003114-44.2017.403.6110, pois:**

**a- o documento ID n. 29143189 aponta como conta que sofreu bloqueio a c/c n. 1650-60.003682-1, de titularidade, como constou, de Miguel;**

**b- o documento ID n. 29140790 aponta extrato de conta corrente diversa, apenas de titularidade da embargante (c/c n. 0033-1650-000010044124); e**

**c- o documento ID n. 29143832 traz cópia de cartão bancário e demonstra que apenas Miguel é detentor de c/c n. 1650-60.003682-1.**

**2. Deixando, de forma não justificada, de cumprir integralmente a decisão proferida, a parte impede que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, ausente a juntada de documentos que, para a presente demanda, mostram-se imprescindíveis.***

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários.**

**3.1. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois, de acordo com os documentos IDs 29140783, 29140786 e 29140790, a parte autora comprovadamente não se encontra em situação de miserabilidade.**

**Suas muitas despesas no cartão de crédito, conforme ali mencionadas, atestam, sem dúvida, que possui recursos financeiros condizentes com, no mínimo, padrão de classe média.**

**Sua última DIRPF assinala patrimônio superior a R$ 500.000,00, circunstância que não pode ser desconsiderada, para a análise do seu pleito de assistência judiciária gratuita.**

**4. PRIC.**

**5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004113-78.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

D E C I S Ã O

01- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

02- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença, dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

03- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

04- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

05- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

06- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

07- Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008567-96.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: VICENTE BOFF & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926

D E C I S Ã O

01- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

02- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença INTIMANDO-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a ELETROBRÁS para que se manifestem nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

03- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

04- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

05- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) e à ELETROBRÁS para que se manifestem acerca do prosseguimento da execução de sentença.

06- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

07- Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002657-05.2014.4.03.6110
AUTOR: LUCIENE MARIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN FURLAN BERNARDO - SP299470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA
Advogado do(a) REU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se ciência às partes da decisão ID 25336255, pg. 238/239.
4. Observo que a mídia digital contendo os registros da audiência de oitiva de testemunhas (ID 25336255. pg. 212) será inserida no feito após o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal em Sorocaba.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002856-27.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais praticados nos autos físicos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de manifestação da parte executada pela não conferência dos documentos digitalizados ou no seu silêncio, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários, haja vista o resultado do bloqueio de valores (ID 27214629, pg. 162/163), insuficiente para a satisfação do débito.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

7- Int.

Marcos Alves Tavares

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003693-21.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA, NADIR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REU: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

***SENTENÇA***

**ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA e NADIR DOS SANTOS PEREIRA,** qualificados nos IDs 18868180, Pág. 44, e 18868182, Pág. 43, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por suposto cometimento do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Conforme a denúncia apresentada (ID 18868189, pp. 1-3):

> *"Segundo se apurou, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA e NADIR DOS SANTOS PEREIRA, na condição de sócios e administradores da empresa PÁSSARO AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 56.966.328/0001-11, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às competências de junho de 2014 a fevereiro de 2015, ou seja, não tomaram as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de responsabilidade deles (o crime se consuma no mês seguinte ao da competência, salvo em relação ao 13º salário, no mês de dezembro, de acordo com a data prevista, para pagamento, pela legislação previdenciária em vigor).*
>
> *Tudo de forma continuada, no período acima demonstrado e de acordo a documentação da Procuradoria da Fazenda Nacional (mídia de fls. 17).*
>
> *Portanto, a Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R$ 115.593,31, consoante fls. 08 e 11 verso.*
>
> *Salienta-se que os créditos tributários em comento mantiveram-se incluídos em parcelamento no período de 14 de agosto de 2017 a 16 de abril de 2019 (ofício anexo).*
>
> *Incide, assim, o artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, com redação da Lei 9.983/2000, c.c. os artigos 29 e 71 do mesmo Código."*

**1.1.** A denúncia foi recebida em **15 de julho de 2019** (ID 19395781).

Audiência realizada em 16 de março de 2020 (IDs Num. 29747685, 29747692, 29747695 e 29747696), quando ouvida uma testemunha e interrogados os denunciados.

Alegações finais do MPF (ID 30166496) pugnando pela condenação dos denunciados, nos termos da peça acusatória.

Alegações finais dos denunciados (ID 32497010) asseverando, em suma, inocência, pois a responsabilidade da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos administradores.

Relatei. Passo a decidir.

**2. DA MATERIALIDADE.**

Estabelece o art. 168-A, § 1º, I, do CP:

> *"**Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo ou forma legal ou convencional:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:*
>
> *I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público."*

**2.1.** Os créditos tributários mencionados na denúncia, fundamentos desta, possuem as seguintes características, conforme atestam os documentos **IDs 18868180, pp. 5-22; 18868182, pp. 23-5, 18868184, 18868185 e 18868187, p.5**:

- encontram-se definitivamente constituídos (Débitos Confessados em GFIP – nn. 48.722.152-4 e 11.052.363-6) e já em cobrança judicial (Execução Fiscal n. 0001302-52.2017.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP);

- estiveram em regime de parcelamento no período de 14 de agosto de 2017 a 17 de abril de 2019;

- dizem respeito a "contribuições dos segurados" (empregados, trabalhadores temporários e avulsos – Código 100.00), isto é, tributos descontados dos segurados, pelo empregador, e que deveriam ter sido, por este, recolhidos aos Cofres Públicos;

- abrangem as competências de 06/2014 a 02/2015; e

- têm valor de R$ 148.181,01, **para outubro de 2018.**

**2.2.** Em conclusão, a materialidade dos fatos tratados na denúncia tem amparo nos créditos tributários acima mencionados, sobre a qual não pende qualquer dúvida acerca da sua legalidade.

O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza de *delito comissivo de conduta mista (ações comissiva e omissiva).*

Exigem-se, para sua caracterização:

a) **que a contribuição destinada à Previdência Social tenha sido descontada dos pagamentos efetuados a segurados** (ação comissiva – ato de descontar); e

b) **que a contribuição descontada não tenha sido recolhida, injustificadamente, no prazo legal aos cofres públicos** (ação omissiva – ato de não pagar).

O crédito tributário aqui debatido (cuja legitimidade não restou afastada pela defesa) foi constituído com fundamento na própria declaração apresentada pelo contribuinte, por meio de GFIP – **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social**, conforme atestam os documentos acima referidos, hábeis para provar que houve desconto, dos pagamentos realizados aos segurados, das contribuições previdenciárias. Mostram, também, porquanto constituem o crédito tributário, que as referidas contribuições não foram recolhidas, na época própria.

**Os débitos nn. 48.722.152-4 e 11.052.363-6, portanto, comprovam a materialidade delitiva. Em outras palavras, demonstram que, no caso em apreço, efetivamente aconteceu, para o interregno de 6/2014 a 2/2015, desconto da contribuição previdenciária do segurado e a ausência do seu pagamento aos cofres públicos.**

Mencionados créditos tributários foi confirmado, em juízo, ademais, pelas declarações da testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, Procurador da Fazenda Nacional, consoante adiante transcreverei seu depoimento.

Basta, para configurar a materialidade delitiva, que o agente tenha contabilmente descontado o valor da contribuição do pagamento realizado ao segurado e se omitido, sem justa causa, quanto ao repasse no prazo legal.

**O tipo não exige prova de que o agente tenha-se, com o desconto efetuado, enriquecido. A questão (efetivo enriquecimento com o uso do valor descontado) estaria no campo do exaurimento do crime (após a consumação, portanto).**

A sua consumação ocorre no momento em que o agente deixa de recolher, na época própria, a contribuição descontada (sabendo que tinha de fazer, e podendo, não quis recolher – *dolo genérico*). Se, com isto, fez sua a quantia descontada e ficou mais rico, o fato não interessa para a caracterização do delito (prescindível o *dolo específico – animus rem sibi habendi*).

Feitas as considerações supra e já demonstrada a materialidade do delito, passo à questão da responsabilidade (isto é: consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas, atribuição para determinar o ato e possibilidade de fazê-lo) dos denunciados pela conduta típica.

**3. DA RESPONSABILIDADE.**

Acerca da prova oral produzida, em juízo, ressalto:

- a testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS informou: *sou Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba; quem assina as CDAs, por chancela eletrônica, era o Procurador Chefe da Fazenda Nacional à época em que emitidas; o crédito tributário aqui tratado corresponde a contribuições previdenciárias dos segurados, retidas pela empresa; o débito aqui tratado foi declarado pelo próprio contribuinte, foi declarado mas não foi pago.*

A denunciada, em juízo, asseverou: *mora há quase 40 anos em Sorocaba; mora em casa própria com o marido; além da casa, tem uma chácara na região; recebe aposentadoria de R$ 2.100,00 por mês; nada tem contra a testemunha; aconteceu o que está na denúncia; a empresa, que trabalha com transporte, deixou de receber de muitas empresas que contratavam os ônibus; em 2014 e em 2015 a empresa passou, então, por diversas dificuldades financeiras; a empresa cessou suas atividades no final de 2019; a administração era exercida por ela, sua filha e seu marido; a empresa começou a operar em 2006 e 2007.*

O denunciado, por sua vez, perante este juízo, informou: *sempre morou em Sorocaba; abriu a empresa em 1985 ou 1986, hoje já se encontra parada; mora com a família, em Sorocaba, em casa própria; tem carro; recebe aposentadoria de um salário mínimo; nada tem contra a testemunha; a empresa, que trabalhava com locação de ônibus, perdeu, na época, duas clientes grandes, que praticamente respondiam por todo o faturamento da empresa, e não recebeu pelos serviços prestados, pelo menos de uma delas, a chamada Saturnia; aí começaram os problemas da empresa; a administração era exercida por mim e pela denunciada.*

**3.1.** Os denunciados, consoante atesta a Ficha Cadastral Completa da empresa, emitida pela JUCESP (ID 18868180, pp. 26-8), eram, na época dos fatos delituosos ora tratados (6/14 a 2/15), os únicos responsáveis pela administração da empresa PÁSSARO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Em juízo, ademais, os próprios denunciados confirmaram tal situação, isto é, que a administração da empresa era da sua total responsabilidade, proprietários da pessoa jurídica.

**Existindo prova de que os denunciados eram os sócios gerentes da empresa, a responsabilidade pelo desconto e ausência dos recolhimentos a eles deve ser imputada.**

Neste sentido, os seguintes arestos:

| | |
|---|---|
| | Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**<br>Classe: **ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12867**<br>Processo: **199961810009672** UF: **SP** Órgão Julgador: **QUINTA TURMA**<br>Data da decisão: **17/12/2002** Documento: **TRF300070344** |
| Fonte | **DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 616** |
| Relator(a) | **JUIZA RAMZA TARTUCE** |
| Decisão | A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os apelados Luis Carlos de Oliveira, Marcelo Bobige Joaquim e Clarice Bobige Joaquim, por infração ao disposto na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de onze dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma especificada, os termos do voto do(a) relator(a). |
| | PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA "D" - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES D<br><br>.....<br>2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social, interrogatórios, depoimento<br>3. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem o cargo de sócios administradores, evidenciando-se, assim, as suas inquestionáveis responsabilidades pe<br>..... |

| | |
|---|---|
| | Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**<br>Classe: **ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10928**<br>Processo: **200103990068872** UF: **SP** Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA**<br>Data da decisão: **07/05/2002** Documento: **TRF300071508** |
| Fonte | **DJU DATA:20/05/2002** |
| Relator(a) | **JUIZ ROBERTO HADDAD** |
| Decisão | A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Justiça Pública e, em seguida, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do(a) Relator(a). |
| | PENAL-PROCESSUAL PENAL- NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES<br>PREVIDENCIÁRIAS (art.95, "d", da Lei 8.212/91)- LEI Nº 9983/00- DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - CONTRATO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS- DIFICULDA<br><br>- A Lei nº 9983/00, não descriminalizou a conduta, apenas incorporou ao Código penal o delito de apropriação de contribuições previdenciárias, permanecendo, portanto, o delito, bem como sua punibilidade.<br>- A responsabilidade criminal nos crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora.<br>- A afirmação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de excluir a culpabilidade do acusado.<br>..... |

(REALCEI)

Sendo, comprovadamente, os responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no período de 6/14 a 2/15, deixando de fazê-los, na época adequada, praticaram o delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP.

Observo que a questão suscitada pela defesa, sobre a situação de a responsabilidade da pessoa jurídica não se confundir com a da física, havendo a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica para tanto, não se aplica ao caso em tela, porquanto tais considerações valem, apenas, para o campo cível, não se amoldando à esfera criminal, aqui debatida.

**3.2.** Os denunciados, em juízo, acerca dos fatos tratados na denúncia, informaram que houve, de forma efetiva, a retenção dos valores dos segurados e que não ocorreram os recolhimentos das quantias aos cofres públicos, em função de problemas financeiros enfrentados pela empresa, na época descrita na peça acusatória, mormente a perda de duas grandes clientes da empresa.

Sabiam, por certo, que os recolhimentos eram devidos e a ausência destes constituía crime, porquanto já administravam a empresa há algum tempo, sendo, assim, experientes empresários, cientes das suas obrigações fiscais. Por fim, em nenhum momento provaram, conforme tratarei no item infra, que teria acontecido fato de tal ordem que impossibilitou, sob risco de sofrer prejuízo de maior envergadura, a empresa de pagar as contribuições.

Em outras palavras, pelo que consta (=provas nos autos), a empresa, sob responsabilidade dos denunciados, podia ter recolhido as contribuições, porém não o fez em razão da deliberada intenção deles em deixar de efetuar os pagamentos.

**3.3.** Fato alegado pela defesa - "dificuldades financeiras da empresa" - no sentido de traduzir *inexigibilidade de conduta diversa da denunciada* (e trazer, por consequência, no caso em apreço, a exclusão da culpabilidade), deve estar robustamente provado. Cabe, ademais, aos denunciados comprovar a sua ocorrência (ônus da prova – art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deram causa.

**Isto é, não haverá razão para aplicação da pena à conduta tão somente na medida em que os denunciados atestam ter acontecido determinado fato (e provam que não participaram para a realização deste) de modo que, na ocasião, a fim de evitar dano maior, não se poderia deles (dos denunciados) exigir o repasse dos valores descontados.**

No caso em apreço, inocorre, pelos denunciados, prova do fato (que a empresa passou, naquele tempo, por dificuldades econômicas) que poderia justificar (nos termos supra) o comportamento dos denunciados (falta dos recolhimentos), motivo pelo qual afasto qualquer tentativa da defesa em considerar os denunciados beneficiados por "causa supralegal de exclusão da culpabilidade".

Nada obstante as alegações dos denunciados, todas no sentido de que, na época dos fatos (2014/2015), a empresa teria enfrentado sérias dificuldades econômicas, certo que não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido.

**Não existe, repito, qualquer documento que prove delicada situação financeira da empresa para o interregno tratado na denúncia.**

Acerca da necessária prova, promovida pela defesa, sobre a situação financeira da empresa, os seguintes arestos:

| | |
|---|---|
| | Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**<br>Classe: **ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17688**<br>Processo: **200061140022315** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA**<br>Data da decisão: **15/02/2005** Documento: **TRF300090369** |
| Fonte | **DJU DATA:04/03/2005 PÁGINA: 471** |
| Relator(a) | **JUIZA CECILIA MELLO** |
| Decisão | A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e de<br>ofício declarou extinta a punibilidade do delito, no período de<br>janeiro/1997 a maio/1999, pela ocorrência da prescrição da<br>pretensão punitiva estatal. |
| | PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN<br><br>.....<br>III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que os apelantes agiram com dolo.<br>IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados do<br>V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.<br>VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).<br>VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.<br>VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilid<br>IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.<br>X - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.<br>..... |

| | |
|---|---|
| | Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**<br>Classe: **ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13027**<br>Processo: **98030908014** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA**<br>Data da decisão: **18/03/2003** Documento: **TRF300071791** |
| Fonte | **DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 372** |
| Relator(a) | **JUIZA RICE AMARAL** |
| Decisão | A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento e de ofício,<br>decretou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período<br>de março de 1991, julho a novembro/91 e janeiro/92 a 25 de setembro<br>de 1993. |

| | |
|---|---|
| | PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTA'<br><br>.....<br>II - Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve de forma suficiente os fatos e aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito.<br>III - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente que se estabeleça o vínculo de cada um em relação à conduta tida como ilícita.<br>IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma<br>V - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momer<br>VI - O delito de apropriação indébita previdenciária não exige a comprovação do animus rem sibi habendi (dolo específico).<br>VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidad<br>VIII - A prova de alegação incumbe a quem fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).<br>IX - Nenhum reparo merecem as penas impostas, pois foram fixadas corretamente.<br>X - Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor.<br>XI - Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em relação ao período de março de 1991 a 25 de setembro de 1993. Recurso improvido. |

| | |
|---|---|
| | Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**<br>Classe: **ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7230**<br>Processo: **97030881645** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA**<br>Data da decisão: **06/03/2001** Documento: **TRF300054960** |
| Fonte | **DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 194** |
| Relator(a) | **JUIZA MARISA SANTOS** |
| Decisão | A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. |
| | PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DI'<br><br>1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.<br>2. A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades fina<br>3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.<br>4. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença de primeiro grau. |

**3.4.** Ficaram demonstradas, dessarte, à saciedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 168-A do CP. Ou seja, os denunciados praticaram, no interregno de 6/14 a 2/15, o crime ali tratado, devendo ser penalizados.

Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, *caput,* do CP e como pede o MPF.

Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 168-A do CP, crime da mesma espécie) e, pelas condições em que praticados (*verbi gratia:* envolvendo os empregados da mesma empresa, possuindo idêntico lugar de consumação e tendo sido executados da mesma maneira), reputo os subsequentes como continuação do primeiro.

Praticaram, então, **10 (dez) vezes** o delito do art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (considerando o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos – um mês depois das competências mencionadas nas CDAs: em 7/14, 8/14, 9/14, 10/14, 11/14, 12/14, 13/14, 1/15, 2/15 e 3/15), em continuidade delitiva.

**4. <u>DAS PENAS</u>.**

**4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, "CAPUT", I E II, 60 E 68 DO CP).**

Os denunciados, conforme exposição supra, praticaram, em continuidade delitiva, o delito previsto no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP, por meio da conduta deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de 2 a 5 anos) e de multa.

**4.1.1. DAS PENAS-BASE.**

Sobre as circunstâncias judiciais, quanto à culpabilidade, à personalidade, à conduta social e aos antecedentes do agente, assim como às circunstâncias e aos motivos dos crimes, inexiste fato que permita o recrudescimento das penas-base.

**4.1.1.1.** Com relação às <u>consequências dos crimes</u>, tenho, ainda, por aumentar as penas-base.

De acordo com a informação acerca do valor da quantia devida aos cofres públicos, os créditos estabelecidos pelas certidões de dívida ativa aqui debatidas totalizam, em cobrança judicial, **R$ 148.181,01, para outubro de 2018.**

Trata-se, mesmo assim, de considerável prejuízo aos cofres públicos e, por conseguinte, à coletividade, mormente tendo em vista a destinação precípua que seria dada aos recursos não recolhidos pelos denunciados: cobertura dos benefícios aos segurados, e dependentes, do RGPS – em jogo, pois, verbas de natureza alimentar.

Mais, a conduta da parte denunciada prejudica o sistema de Seguridade Social como um todo, contribuindo para que este não alcance seus objetivos constitucionalmente delineados (art. 194 da CF/88) e, em última análise, desfavorecendo a implementação dos programas relacionados à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social (os malefícios causados à sociedade, especialmente à parcela mais carente da população, que necessita do sistema público de saúde, da assistência social e do RGPS, são consideráveis).

Quanto mais alto o valor não repassado, maior o prejuízo causado à sociedade, motivo pelo qual as penas devem sofrer, a fim de manter o seu caráter preventivo e repressivo, acréscimo, conforme a tabela abaixo, que aplico para os casos dessa natureza:

*Até R$ 50.000,00 (valor do débito) – sem aumento de pena*

*De R$ 50.001,00 a R$ 100.000,00 (valor do débito) – pena agravada em 1/6*

*De R$ 100.001,00 a R$ 150.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/5*

*De R$ 150.001,00 a R$ 200.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/4*

*De 200.001,00 a R$ 250.000,00 (valor do débito) – pena agravada em 1/3*

*De 250.001,00 a R$ 300.000,00 (valor do débito) – pena agravada em 1/2*

No caso em tela, o aumento é da ordem de **1/5 (um quinto),** em razão das consequências dos crimes.

As penas-base totalizarão, então, para cada um dos denunciados:

*Crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP*: **2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/5 (=consequências do crime)]** e **12 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/5].**

**4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES).**

Não há rubricas desta natureza que mereçam ser consideradas.

Por conseguinte, as penas mantêm-se nos valores considerados no item supra.

**4.1.3. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.**

Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, *caput,* do CP, devem ser aumentadas, conforme jurisprudência do STJ, em **2/3 (dois terços).**

O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços:

*"Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes ...."* (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376)

Os parâmetros para o aumento aqui tratado já foram delineados pelo STJ:

| |
|---|
| Processo |
| AEARESP 201202572860<br>AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 267637 |
| Relator(a) |
| ASSUSETE MAGALHÃES |
| Sigla do órgão |
| STJ |
| Órgão julgador |
| SEXTA TURMA |
| Fonte |
| DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB: |

| |
|---|
| Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. |
| Ementa |
| **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**<br>I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.<br>II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade.<br>III. **Consoante a jurisprudência, "esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço)"** (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012).<br>IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, "empresário de médio porte", foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado.<br>V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu.<br>VI. Segundo a jurisprudência, "não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. |
| Indexação |
| VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: |
| Data da Decisão |
| 13/08/2013 |
| Data da Publicação |

(realcei)

No caso em tela, uma vez que os denunciados praticaram o crime tratado no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (mesmo crime) por **dez vezes** (período de 7/14 a 3/15, épocas da consumação), aplico as penas já atribuídas a um deles (2 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão + 12 dias-multa) aumentadas de **2/3 (dois terços)**.

As penas totalizarão, então, para cada um dos denunciados:

**4 anos de reclusão [2 anos e 4 meses e 24 dias + 2/3 (=continuidade delitiva)]** e **20 dias-multa [12 dias + 2/3].**

**4.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA.**

Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, *caput*, do CP), tendo informado, em juízo, que possuem, além da casa onde residem, uma chácara e um automóvel, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em **1/10 (um décimo)** do salário mínimo vigente em março de 2015, data da consumação do último delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

**4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhes são favoráveis, não sendo reincidentes e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.

Ademais, não são os denunciados reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).

Converto, portanto, para cada um deles, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber:

**a) prestação pecuniária**, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica dos denunciados, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, **nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ** - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de **quatro (4) salários mínimos**, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal**;** e

**b)** prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.

**5. DA PARTE DISPOSITIVA.**

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA, DN 01.01.51, e NADIR DOS SANTOS PEREIRA, DN 31.03.56, qualificados, respectivamente, nos IDs 18868180, Pág. 44, e 18868182, Pág. 43, POR TEREM COMETIDO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR 10 (DEZ) VEZES, NO PERÍODO DE 7/14 A 3/15 (COMPETÊNCIAS DE 6/14 A 2/15), NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA "PÁSSARO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA", O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, I, DO CP (DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PAGAMENTO EFETUADO A SEGURADOS – CONFORME AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA N. 48.722.152-4 E 11.052.363-6), ÀS PENAS DE, PARA CADA UM DOS DENUNCIADOS:**

**4 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de quatro salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 20 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2015)**

Custas, nos termos da lei.

Os denunciados poderão apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique o encarceramento provisório.

**6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**a.** Com o trânsito em julgado para as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.

**b.** P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

**c.** Ciência ao MPF, inclusive para que tome as providências a seu cargo, no que diz respeito aos informes apresentados pela RFB (ID 29303060, pp. 1-3) e que dão conta da mesma situação aqui debatida para as competências de 1, 3 e 4/2014; 3/15 a 1/16 e 3/16 a 6/17.

**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SENTENCIADA [i].**

---

[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SENTENCIADA

**1) ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA** - CPF 241.254.158-20

Tel. 15-3226-1430 e 15-9.9726-9511

**2) NADIR DOS SANTOS PEREIRA** - CPF 122.614.518-30

Tel. 15-3226-1430 e 15-9.7406-0308

Endereço para os dois: Rua Atanázio Soares, 2104, Vila Olímpia, ou Rua Francisco Campolim, 91, Além Linha, ambos em SOROCABA – SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005169-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-74.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-81.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO IANNI E OUTRA, ANTONIO IANNI, ANTONIO IANNI, ANTONIO IANNI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2. Sem prejuízo, manifeste a União(Fazenda Nacional), nos termos da decisão ID 2753571, pg. 373.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

***D E C I S Ã O / O F Í C I O***

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ACIR DE OLIVEIRA FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA,** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a reabertura do procedimento administrativo do benefício de n.º 41/193.068.643-6, para que seja incluído no cálculo do período de carência do segurado o período de percepção do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho – NB 91/608.725.373-8, de 21/11/2014 a 02/10/2015.

Segundo narra a petição inicial, o impetrante, em 3/03/2020, realizou pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana na esfera administrativa – NB 41/193.068.643-6, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de carência necessário, uma vez que considerou que o segurado detinha apenas 173 meses de carência

Alega a Impetrante que a autoridade coatora, ao computar a carência mínima para o benefício pretendido, deixou de considerar o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, isto é, de 21/11/2014 a 02/10/2015. Computado tal período, o segurado perfaz o total de 183 meses de carência.

Afirma a Impetrante, ainda, que o ato do INSS é contrário ao que ordena o mandamento jurídico vigente, uma vez que o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço por força do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

**É o relatório. Decido.**

No caso em exame, busca-se, no presente ***mandamus***, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabertura do procedimento administrativo do benefício de n.º 193.068.643-6, para que seja incluído no cálculo do período de carência do segurado o período de percepção do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho – NB 91/608.725.373-8, de 21/11/2014 a 02/10/2015.

A controvérsia reside na possibilidade ou não de se incluir os períodos que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade no cálculo da carência exigida.

O artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)*

*§ 5º* ***Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período****, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

Já o artigo 55, inciso II desta mesma Lei determina que:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*II -* ***o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez****;*

Além disso, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição:

*Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*(...)*

***III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade****;*

Tendo em vista que o artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, possibilita que o tempo de gozo de **auxílio-doença** ou aposentadoria por invalidez seja computado para efeito de carência, eis que o considera como salário de contribuição; e, ainda, que os artigos 55, II, da Lei nº 8.213/91 e 60, III, do Decreto nº 3.048/99, preveem contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço/contribuição, entendo perfeitamente admissível computar os períodos de auxílio-doença para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade, desde que tais períodos **estejam intercalados com períodos de atividade**.

Ou seja, à luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. O único requisito legal para tal computo é que estejamos diante de períodos intercalados com períodos de atividade.

Com efeito, como é o próprio desempenho da atividade remunerada que dá ensejo à obrigação de pagar as contribuições previdenciárias, durante os períodos intercalados, o segurado não pode cumprir ou fazer cumprir essa obrigação tributária. Em sendo assim, não admitir tal período como de carência seria o mesmo que penalizar o segurado que está recebendo benefício justamente por conta de um infortúnio com previsão de cobertura pelo RGPS.

Neste ponto há que se delimitar a premissa de julgamento: a consideração do tempo de gozo de benefício derivado de incapacidade só é admissível quando estivermos diante de **tempo intercalado**, ou seja, o segurado exerceu atividade laborativa antes e depois do recebimento do benefício. Isto porque, se não vem a exercer atividade laboral em momento posterior, fica claro que a não versão das contribuições não se deu por questão de impossibilidade jurídica, mas sim por conta de fato atribuível ao segurado, devendo arcar com o ônus de contribuir para a previdência para obter a carência necessária.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0000154-42.2018.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 de 19/03/2018: "Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91".

Nos termos da interpretação acima transcrita, a parte impetrante tem direito ao cômputo do período de auxílio doença por acidente do trabalho – NB 91/608.725.373-8, para o fim de concessão da aposentadoria por idade, visto ter intercalado entre os períodos de benefício, períodos de atividade.

Analisando os documentos ID 319223551 – Pág. 29 e 35/37, verifica-se que na época em que recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho – NB 91/608.725.373-8, ou seja, de 21/11/2014 a 02/10/2015, o impetrante estava empregado, pois mantinha contrato de trabalho com a pessoa jurídica Funchal Construtora e Incorporadora, desde 02/01/2014 até 15/11/2017. Portanto, tal período está obviamente intercalado com períodos de atividade laboral e deve ser computado tanto para fins do cálculo do tempo de contribuição, quanto para fins do cálculo da carência.

Ocorre que no cálculo apresentado em ID 31923551 - Pág.35/37, o tempo que o impetrante recebeu o benefício por incapacidade acima referido não foi computado para fins de carência, uma vez que o INSS considerou 3 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição e apenas 37 meses de carência, quando, no mínimo, deveria ter considerado 46 meses de carência.

Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris,* requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada.

***D I S P O S I T I V O***

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, reabra o procedimento administrativo do benefício de n.º 41/193.068.643-6, e inclua, no cálculo do período de carência do segurado, o período de percepção do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho – NB 91/608.725.373-8, de21/11/2014 a 02/10/2015.

Ademais, diante da restruturação administrativa da autarquia previdenciária, notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servira como ofício, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP**[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[ii].

Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31923343), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Ilustríssimo Senhor**
**Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP**
**Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

---

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AEB62BE5**,** cuja validade é de 180 dias a partir de 14/05/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006624-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO

***DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA***

**Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO e de quem mais estiver na posse do Imóvel, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 12, apto 21, Bairro Progresso em Itu/SP, Condomínio Residencial Altos de Itu, imóvel de matrícula nº 065196, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.**

**Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.**

**Foi determinada a emenda da petição inicial, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado no ID nº 32473467 e recolhido as custas segundo ID nº 25936469.**

**É o relatório. Decido.**

***FUNDAMENTAÇÃO***

**A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).**

**O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 24490489, páginas 1 a 8), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da parte requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.**

**O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 25/02/2019 até 25/09/2019, conforme ID nº 24490494 .**

**Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes no ID nº 24490489, páginas 09 até 14 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 28/06/2019, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de avisos de recebimento.**

**Note-se que neste caso foram enviados dois avisos de recebimento envolvendo os contratantes esbulhadores, sendo que o fato de terem sido recebidos por uma só pessoa não afeta a notificação, que deve ser entregue no endereço do imóvel.**

**Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.**

**Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.**

***D I S P O S I T I V O***

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 12, apto 21, Bairro Progresso em Itu/SP, Condomínio PAR Residencial Altos de Itu, imóvel de matrícula nº 065196.**

**Tendo em vista que o contrato de arrendamento foi assinado também por MARIA BETÂNEA CORTEZ DE ARAÚJO, havendo erro material por ocasião da elaboração da petição inicial, determino que seu nome seja colocado no polo passivo da lide, efetuando-se as correções no sistema PJe.**

**Após, citem-se e intimem-se os réus.**

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

***D E C I S Ã O***

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** c./c. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **RODRIGO APARECIDO DATORRE** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, concessão de liminar para que a ré se abstenha de aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional, referente às anuidades de 2018 e 2019, até o final da presente demanda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ao final, requereu seja julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim da ré se abstenha de aplicar sanção junto ao Tribunal de Ética e Disciplina pela OAB/SP, referente às anuidades de 2018 e 2019, impedindo que o autor seja suspenso e inabilitado para o livre exercício profissional.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, consigno que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Em relação à questão objeto da lide, é importante delimitar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº **647885** e declarou inconstitucionais os artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator, em sessão virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020

Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."

Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios.

Ou seja, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Dessa forma, entendo viável, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela pretendida nestes autos, uma vez que também existe nítido perigo de dano de natureza irreversível, ou seja, que o autor fique obstado indevidamente de exercer sua profissão, em detrimento do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, deixando de obter verbas de caráter alimentar.

***D I S P O S I T I V O***

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar tal como requerida, determinando a ré se abstenha de aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional em relação ao requerente autor RODRIGO APARECIDO DATORRE, referente às anuidades de 2018 e 2019, até o final da presente demanda.

**CITE-SE e INTIME-SE** a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO [i],** na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que **deferiu a tutela de urgência** e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias.**

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

[i] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Rua Maria Paula, 35 - Centro - CEP: 01016-900 - São Paulo/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005335-56.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

Nome: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA
Endereço: desconhecido

**DECISÃO/ EDITAL**

1. ID 32411460 - Expeça-se edital de citação, conforme requerido[i].

Cópia desta decisão servirá como edital.

**MARCOS ALVES TAVARES**

[i] **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)**

**EDITAL DE CITAÇÃO** do executado: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA, nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial 0005335-56.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal, com o prazo de **30 (trinta) dias.**

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES,** MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber ao executado: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA, CPF N. 225.051.038-52, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005335-56.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de **R$ 19.865,61 (dezenove mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)** - valor atualizado em 10/07/2015, mais acréscimos legais, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL,** com a finalidade de ser **CITADO** para que, no **prazo de 03 (três) dias,** efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando o mesmo advertido de que terá o **PRAZO de 15 (quinze) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução.**Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC**. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-27.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

***S E N T E N Ç A***

1. **JCB DO BRASIL LTDA**. ajuizou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada eu se abstenha de exigir os tributos devidos *(mês de competência) nos meses de março (vincendos em abril) e abril (vincendos em maio), antes do último dia útil de julho e agosto, respectivamente, quando passam a ser devidos sem os encargos moratórios incorridos no interregno (juros e multa moratórias, assim como multa de ofício).*

Impetrado o Mandado de Segurança em plantão judiciário, o Juiz Federal plantonista concedeu liminar para determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB para o último dia do 3º mês subsequente ao do recolhimento (ID 30829173).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada à impetrante que procedesse à emenda da inicial (ID 30961493).

Em face da decisão ID 30829173, a União interpôs Agravo de Instrumento (ID 31316463), recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 31544586).

Em resposta à decisão ID 30961493, a parte impetrante peticionou (ID 32575783) solicitando a correção do valor atribuído à causa.

Por conseguinte, o valor da causa passa a ser de **R$ 810.053,56**, já consignado no sistema.

2. A parte autora, em síntese, pede com o presente mandado de segurança, medida judicial a fim de que, em razão da pandemia do COVID-19, deixe de cumprir suas obrigações tributárias, em âmbito federal, pelo prazo de 90 (noventa dias) - ou enquanto perdurar tal situação.

Literalmente, cito sua pretensão, conforme consta na exordial:

*" a concessão em definitivo da segurança para que a autoridade coatora seja obstada a exigir da Impetrante os tributos federais administrados pela RFB devidos (mês de competência) nos meses de março (vincendos em abril) e abril (vincendos em maio), antes do último dia útil de julho e agosto, respectivamente, quando passam a ser devidos sem os encargos moratórios incorridos no interregno (juros e multa moratórias, assim como multa de ofício)."*

Eis o curto relato.

3. **Sem ignorar as funestas consequências que a referida pandemia vem trazendo para a economia mundial afetando, em tese, as atividades normais da empresa impetrante, apenas entrevejo que o mandado de segurança não se mostra o meio técnico adequado para a análise da pretensão da parte autora.**

O sobrestamento total das obrigações tributárias, pelo interregno almejado, tão somente se mostraria, a princípio e apenas em decorrência da mencionada pandemia, razoável, **caso a capacidade contributiva da parte impetrante (em comparação ao período de "atividades normais") restasse integralmente prejudicada.**

De outro modo, se a empresa, nesse conturbado período, ainda consegue manter "alguma capacidade contributiva", não existe, por certo, qualquer razão para que suas obrigações tributárias sejam 100% (cem por cento) suspensas; eventualmente, poder-se-ia ocorrer o sobrestamento destas proporcionalmente à perda da capacidade contributiva enfrentada pela empresa.

Concluindo-se dessa forma, ainda, preservada ficaria a isonomia, de modo que a cada situação apresentada (=análise do caso específico) seria conferida uma resposta mais adequada, em termos de política fiscal.

Para exemplificar: se a empresa perde efetivamente 100% da sua capacidade contributiva, conforme acima expliquei, em tese poderá ter suas obrigações tributárias 100% suspensas; caso perca 70%, poderá ter suas obrigações tributárias 70% sobrestadas e assim por diante.

Essa é a fórmula, no meu entendimento, mais consentânea, a fim de que as empresas comprovadamente afetadas sejam assistidas e os cofres públicos não sofram uma sangria descontrolada, que poderia acontecer, caso fosse conferido um "cheque em branco" aos interessados desacompanhado da necessária prestação de contas (=sobrestamento integral das obrigações tributárias sem a devida comprovação da perda da capacidade contributiva da parte interessada).

3.1. Exposto meu entendimento sobre o assunto, repito que o mandado de segurança não se mostra o meio jurídico adequado para a solução da presente lide, justamente pelo fato de que, sem permitir dilação probatória, não dá margem à necessária verificação, no tempo próprio (=possivelmente, após a passagem da pandemia), de quantos por cento a empresa foi afetada em sua capacidade contributiva, de modo, assim, a prestar contas do quanto deixou de ser arrecadado e do quanto poderia ter sido arrecadado.

Em miúdos, entrevejo que decisão eventualmente prolatada, em benefício da empresa e no procedimento do mandado de segurança, significa **conferir um cheque "em branco" ao interessado, sem a possibilidade de que este preste as contas do valor que ali consignou, pois o rito não permite a produção de tal prova.**

Por meio de outro procedimento, **o cheque "em branco" eventualmente pode ser conferido ao interessado, contudo, após, deve, no mesmo procedimento, ser prestada conta do valor que ali consignou, para se saber se foi exatamente "o mais adequado" e "estritamente necessário" ao enfrentamento da crise.**

Eis os motivos pelos quais entendo não se mostrar o mandado de segurança a maneira tecnicamente mais adequada à verificação da pretensão da parte autora, posto que não permite verificar, ulteriormente, se detinha total ou parcial razão; ou, ainda, se eventual medida liminar que a beneficiou foi deferida com comprovada justa causa ou não.

Mais, o mandado de segurança, para tal objetivo, assegura o não cumprimento do princípio da isonomia, pois permite, com o deferimento da ordem, beneficiar todas as empresas de uma mesma forma (=suspensão integral da suas obrigações tributárias), mesmo que se encontrem em situação diversa (=vivenciando diferentes graus de comprometimento das suas capacidades contributivas).

Ainda, dessa forma, consoante já mencionei, provoca uma diminuição injustificada da arrecadação federal; colocando em risco o cumprimento, pela UNIÃO, das obrigações pertinentes à saúde pública, mormente tão imprescindível nesses dias de pandemia.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, comprovada a ausência do seu interesse processual, na modalidade *inadequação da via eleita,* para o fim pretendido.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimações determinadas.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

7. Revogo "ex tunc" a liminar deferida.

8. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Cópia da presente sentença servirá como Ofício[i]

---

[i] Excelentíssimo Senhor

NERY DA COSTA JÚNIOR

DD Desembargador Federal Relator

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo A*

***S E N T E N Ç A***

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL intentado por **FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES** endereçado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando, em síntese, provimento judicial para que seja determinada a liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS do requerente.

Afirma o requerente que é servidor público municipal da Câmara de Araçoiaba da Serra desde 02/01/2007, exercendo a função de diretor de secretaria. Aduz que desde a sua admissão, o requerente sempre foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Afirma que, no entanto, por força da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, que, apesar de viger desde a referida data, somente começou a ser posta em prática no ano de 2018, tendo em vista o ingresso da ADI 2183190-05.2018.8.26.0000 que questionava a parte final do artigo 263 da referida Lei, ocorreu a transferência do regime de trabalho do requerente da CLT para o estatutário.

Em sendo assim, assevera que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, incidindo, inclusive, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos.

Aduz que com a alteração do regime e a cessação de depósitos dessa natureza é que se faz jus ao alvará judicial ora pleiteado, autorizando, assim, a movimentação da conta do FGTS em nome do requerente, a fim de sacar o montante ali depositado.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 20469015 consignou que, para verificação da regularidade do procedimento eleito pela parte autora, isto é, jurisdição voluntária, necessário se fazia a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal para que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pretensão contida na exordial seria resistida pela gestora do Fundo.

Conforme ID nº 22267942 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo **a improcedência** do pleito, sob a argumentação de que a documentação a ser apresentada para a liberação da conta vinculada do FGTS deve estar em consonância com as hipóteses de saque previstas em Lei, incumbindo ao titular o ônus da prova da identificação do contrato de trabalho e da condição de saque que vier a ser enquadrado; que para cada uma das hipóteses de saque são estabelecidas condições específicas, conforme Circular CAIXA 839, de 20/12/2018, publicada no DOU dia 28/12/2018, que devem ser cumpridas para possibilitar o saque do FGTS, sem as quais fica prejudicada a pretensão do autor; que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito à Lei nº 8036/90; que contrariando a petição e ao que está afirmado na Súmula 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços ao empregador; que ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho, sendo que tal condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei 8036, sendo indevido o levantamento do FGTS.

A réplica foi acostada conforme ID nº 22294401.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir (ID nº 29227495) e a parte autora não se manifestou.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

***FUNDAMENTAÇÃO***

No presente caso, observa-se que o requerente nominou a sua pretensão como pedido de alvará judicial de levantamento.

Note-se que o alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária, sendo que tal espécie de processo não envolve lide, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Ocorre que, se durante um procedimento de jurisdição voluntária surge uma pretensão resistida, verifica-se a inadequação da via eleita, pois em tal situação o escopo fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar sobre o pedido de alvará judicial e resistiu à pretensão do autor de levantar a quantia depositada na conta vinculada ao FGTS, conforme consta **expressamente** no ID nº 22267942.

Ocorre que, não obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se possibilitar o julgamento do cerne da controvérsia.

Isto porque, o feito acabou sendo processado nos termos de uma ação de rito ordinário, tendo a parte autora apresentado réplica à contestação protocolada pela ré, e considerando-se ainda o fato de que a questão não envolve a necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já carreados aos autos, sendo possível o julgamento do mérito da controvérsia, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

Tal expediente valoriza os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Destarte, converto este pedido de alvará judicial em ação sob o rito ordinário, determinando que sejam feitas as alterações de cadastro no sistema PJe.

Em sendo assim, adotando o princípio da instrumentalidade das formas, entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação pretende o requerente que seja determinada a liberação do saldo disponível de sua conta vinculada de FGTS, com base na **premissa** de que, em sendo resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

**Ocorre que**, analisando os autos, ao ver deste juízo, referida **premissa** não está comprovada, sendo, assim, indevido o saque do FGTS postulado.

Com efeito, é certo que a Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, estabeleceu, no seu artigo 263 que "ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos".

Ocorre que, conforme pontuado pelo requerente na petição inicial, referido dispositivo legal foi questionado nos autos da ADI nº **2183190-05.2018.8.26.0000**, aforada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ocorre que, no julgamento da ADI, o Relator, Desembargador Beretta da Silva declarou a **integral** inconstitucionalidade do artigo 263 da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, por violação aos artigos 115, inciso II, 124 e 144, todos da Constituição Estadual (em repetição aos artigos 39 e 37, inciso II, da Carta Republicana, bem como à Súmula Vinculante nº 43).

Ou seja, conforme é possível verificar na leitura do acórdão do Tribunal de Justiça, restou decidido que "a própria **conversão dos empregos públicos**, ainda que **providos por concurso**, em cargos públicos prevista na primeira parte do artigo 263 da norma ora impugnada mostra-se **angularmente contrária** às Cartas Constitucionais, Estadual e Federal".

Em sendo assim, o emprego público ocupado pelo requerente não pode ser convertido em cargo público estatutário, devendo permanecer no regime jurídico da CLT.

Nesse diapasão, pondere-se que no corpo do acórdão restaram modulados os efeitos da decisão de forma "*ex tunc*", nos seguintes termos:

> *"A modulação presta-se a garantir segurança jurídica a todos os envolvidos na relação laboral afetada pelo provimento jurisdicional ora conferido de sorte que, de um lado, os servidores públicos que tiveram seus postos indevidamente convertidos de empregos para cargos públicos* ***tenham computado o lapso laboral pretérito em seus prontuários (inclusive com reflexos previdenciários), sem necessidade de devolução das quantias pagas (pois recebidas de boa-fé);*** *e, de outra banda, para não haja qualquer prejuízo ao Erário, o qual remunerou seus servidores de acordo com o regime jurídico (estatutário) então aplicado e, assim, não poderia ser compelido a assumir inesperados custos e despesas inerentes ao sistema celetista"*

Ou seja, analisando-se a modulação dos efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça, este juízo interpreta que ela não teve o condão de transformar o vínculo do requerente regido pela CLT em vínculo de regime estatutário – **até porque, se o assim fizesse estaria em contradição com a própria declaração de inconstitucionalidade** –, mas sim apenas preservou o cômputo do tempo laborado pelos empregados e determinou que os servidores não tivessem que devolver eventuais quantias recebidas a maior a título de pagamento inconstitucional realizado sob o pálio do regime jurídico estatutário.

Note-se que aludido acórdão transitou em julgado em 20 de Março de 2019 (ID nº 19224473), devendo a municipalidade e a Câmara de Araçoiaba da Serra se ajustar ao comando judicial soberano.

Ou seja, ao ver deste juízo, como neste caso específico **não** há que se falar em alteração do regime jurídico celetista para estatutário, já que a norma que assim o fazia foi declarada integralmente inconstitucional, não existe a incidência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em prol do requerente.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

***D I S P O S I T I V O***

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Providencia a Secretaria da Vara a conversão deste pedido de alvará judicial em ação sob o rito ordinário, no sistema PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

## 2ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

**S E N T E N Ç A**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos particulares - Cédulas de Crédito Bancário (i) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OP 197 e GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. **0367197000012980,** (ii) FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – OP 731 – n. **250367731000020253,** (iii) Empréstimo a Pessoa Jurícia – OP 606 – n. **250367606000021465,** (iv) GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. **250367734000036553,** e (v) CARTÃO BNDES – OP 5613 – n. **0000992516239800,** celebrados nos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Com a inicial, entre outros documentos, juntou procuração, comprovante do recolhimento das custais iniciais, cédulas de crédito bancário, demonstrativos da utilização do crédito concedido e da evolução da dívida (ID 3127441-3127465).

Determinada emenda à inicial da autora para carrear aos autos cópias de contratos que não acompanharam a inicial e regularização de documentos desordenados ou incompletos, conforme despacho ID 3566582. Emenda promovida pela autora (ID 3966277-3966814).

Os requeridos SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA e LAILA FRANCINE GARCIA opuseram embargos monitórios, nos quais pleiteiam, em síntese, a redução do valor da dívida, a partir da exclusão de verbas inexigíveis, assim como a devolução em dobro do valor cobrado a mais. Pretendem, também, a exclusão da cobrança de multa ou sua redução a 2% (dois por cento), a aplicação dos juros dentro dos limites legais e constitucionais.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que a dívida objeto da monitória advém da abertura de crédito em conta corrente, cujo contrato "não constitui título algum, sendo que não contém declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar valor determinado" (doc. ID 9821347). Requer a realização de prova pericial contábil, sob a alegação de excesso do valor pretendido, combatendo a aplicação indevida de juros capitalizados, da comissão de permanência e a TR como índice de atualização monetária. Refuta, ainda, a natureza do contrato de adesão.

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que defende a certeza, liquidez e exigibilidade do título exigido, aduzindo que "O contrato que instrui o processo de execução, testilhada pelo embargante são regidas pela Lei 10.931/2004 que a instituiu, sendo título executivo judicial e representa uma dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. No tocante à comissão de permanência, alega que "vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor", elementos que formam a comissão de permanência. Rechaça a abusividade aludida pelos embargantes, argumentando que o contrato "não se reveste de qualquer abusividade, uma vez que está totalmente em conformidade com o determinado na Lei, que reflete a vontade dos contratantes" (ID 12273789).

Conforme termo de ID 15416970, os réus deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, em prejuízo do ato.

Em sede de especificação de provas, os réus embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, visando a demonstração de excesso do valor exigido. A autora embargada, por sua vez, nada requereu (docs. ID 18792036-18948302).

Despacho de ID 21513581 indeferiu a produção de prova pericial requerida pelos embargantes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade dos contratos particulares de Cédula de Crédito Bancário – (i) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OP 197 e GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 0367197000012980, (ii) FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – OP 731 – n. 250367731000020253, (iii) EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA – OP 606 – n. 250367606000021465, (iv) GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 250367734000036553, e (v) CARTÃO BNDES – OP 5613 – n. 0000992516239800, em síntese, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando à revisão contratual, e, dessa forma para afastar a alegada capitalização de juros, bem como a aplicação de comissão de permanência e a TR como índice de atualização nometária.

No presente caso, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de provas contábil ou testemunhal.

**PRELIMINARES**

-

**DA LIQUIDEZ, CERTEZA e EXIGIBILIDADE**

-

Afasto a preliminar sustentada pela defesa dos réus, acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que deram lastro ao débido em cobro, posto que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato, dos extratos bancários e das planilhas de evolução da dívida, as quais constam dos autos (doc. ID-3966644-3966814).

Anote-se, também, que os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula n. 247:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Passo à análise do mérito.

-

**MÉRITO**

Os documentos acostados pela parte autora demonstram que os réus utilizaram os créditos disponibilizados pelas operações 197, 734, 731 e 5613, deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contratos firmados entre as partes.

**DA PRÁTICA DE ANATOCISMO**

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*
*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*
*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*
*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
*(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)*

No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios estão previstas nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Outrossim, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Registre-se, também, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "*As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "*A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os réus não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

**DA INAPLICABILIDADE DA TR – TAXA REFERENCIAL**

Não há qualquer ilegalidade na estipulação da TR - Taxa Referencial como indexador em contrato celebrado na vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

No caso em apreço, os réus comprovaram a aplicação da TR nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ)*" (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

No entanto, como enfatizado acima, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade", tampouco com juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Logo, a "taxa de rentabilidade" ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*
*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*
*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que* ***"A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)."*** *(Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*
*III -* ***"Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.*** *(AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*
*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*
*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*
*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)*

*DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.*
*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*
*2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.*
***3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS)****.*
*4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora,* ***pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.***
*5. Apelação de ambas as partes não providas.*
*(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)*

Ressalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (doc. ID 3966764, 3966774, 3966791, 3966797 e 3966801) não houve cobrança de forma acumulada da comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e/ou de multa contratual.

Ao seu turno, nas aludidas planilhas de evolução da dívida verifica-se a seguinte informação acerca da exclusão da comissão de permanência nos cálculos realizados pela parte autora:

OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 e 472 DO STJ.

Os réus, por sua vez, não demonstraram a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor do débito apurado não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

*I – (...)*

***§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*** *(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)* ***– destaquei.***

-

**DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO**

Por seu turno, no tocante ao pleito de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o pedido não comporta aceitação.

Para que tenha cabimento é necessário que se prove má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não ocorreu no caso em concreto, uma vez que não age com má-fé quem atua no exercício regular de direito, isto é, na cobrança de prestação expressamente prevista em contrato. Ademais, na conjectura em tela, não foi comprovado o alegado excesso das importâncias ora cobradas.

Acerca da previsão contratual da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e do juros de mora, afastada nesta sentença nos termos da fundamentação acima, na presente situação não houve cobrança de comissão de permanência, consoante se infere nos extratos bancários e nas planilhas de evolução da dívida que instruem a exordial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitórios**, nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 273.330.28 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), posicionado em 28.06.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**
**Processo n. 5004789-71.2019.4.03.6110**
**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**
**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**
**EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA**

**D E S P A C H O**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-48.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP, TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001827-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-19.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA., EUCLIDES MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900861-47.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007379-82.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MCTECH MAQUINAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006719-93.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
EXECUTADO: DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-63.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO - SINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0904363-57.1998.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA - ME, EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA LTDA - ME, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, NELSON PEDROZO DE SOUZA, MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008861-94.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011373-36.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5005816-26.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

**D E S P A C H O**

***VISTOS EM INSPEÇÃO.***

Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32418680): Assiste razão a embargante, compulsando os autos verifica-se no doc. ID 21558787, fls. 19, o integral cumprimento da carta precatória.

Dessa forma, RECONSIDERO o despacho ID. 32082968.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000007-55.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**
**EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA**
**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858**

**D E S P A C H O**

Petição Id 21765414: indefiro a suspensão da carteira nacional de habilitação dos coexecutados.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 97.876/SP, decidiu que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura restrição à liberdade de locomoção do cidadão, descabendo, portanto, o enfrentamento da questão por meio de habeas corpus, mas sim pelas vias recursais próprias. Tal decisão, entretanto, não torna obrigatória a medida requerida e tampouco asseverou, o colendo STJ, que seja, por si só, proporcional e razoável para garantir o resultado útil do processo, como pretende o exequente.

Por outro lado, nossos tribunais têm decidido que o juiz poderá se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

No caso dos autos, não se verifica a proporcionalidade e a razoabilidade da medida requerida, mormente considerando-se os transtornos que serão impostos aos executados, bem como, não há sinais de que os devedores estejam ocultando patrimônio, mas sim, de que não possuem bens aptos a serem expropriados (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1788950 2018.03.43835-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/04/2019).

Outrossim, efetue-se a pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho Id 24036583, fica a parte autora intimada da consulta INFOJUD (Id 32467204)

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**
**EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Outrossim, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta. Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000898-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho Id 25599443, fica a parte autora intimada da consulta INFOJUD (Id 32468089)

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005771-49.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO - SP102650
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença de improcedência **Id 24866707**, folha(s) numerada(s) **116/118**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903062-17.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABEL DIAS DE RAMOS, ALZEU LEITE, ARMANDO CAITANO DE LIMA, BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ERASMO MANTOANELLI, FRANCISCO ADAO BOSCO, FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE SANTOS MARCELLO, JOSE MARIA PEDROSO, JOSE SANTANA DA SILVA, LAUREANO SOARES NOGUEIRA, LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTUNES, MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA, MARCAL ANTONIO NUNES, MOACIR LEITE, NELSON LEMES DE CAMARGO, OSNIU RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO ANTONIO CARDOSO, ROQUE PEREIRA, SALVADOR LEMES DA SILVA NETO, SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR LUS VARGHI LIMA - SP57087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimado a Caixa Econômica Federal do despacho Id **24865894 (Volume 05)**, folha numerada **977**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007085-59.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre a petição ID. 21926351, juntada aos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-08.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-20.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR CURCE - SP289885

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-88.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MILTON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 25181022 (Volume 02)**, folha numerada **377**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010012-95.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, e tendo em vista que os prazos encontravam-se suspensos na data da intimação para o prazo de oposição de embargos à execução fiscal pelo executado, restituo-o integralmente a contar da publicação deste despacho.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004698-71.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.R.MOURA-SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004472-66.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE - SP310407

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010030-19.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519, FERNANDO CAMOSSI - SP208644

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-52.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-44.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLER FORJADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009979-08.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPACEFER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SORE - SP259102

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005016-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RANCHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-71.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006846-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004244-91.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008323-65.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSATI - SP43556

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007473-50.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS E.G. PROGRESSO LTDA, ERASMO GARCIA DE CARVALHO, ELISIO GARCIA DE CARVALHO, EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003556-39.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**
**RÉU: BERTOLAZZI & MENEZES LTDA - ME, LEOVEGILDO HALTER MENEZES, JEAN CARLO DE MORAES SITA BERTOLAZZI**

**D E S P A C H O**

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008846-28.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venham os autos conclusos para apreciação a exceção de pré-executividade de fls. 79/85.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006965-41.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA - SP185264, ANDERSON RICARDO BORRO - SP185156, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210

**D E S P A C H O**

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006967-11.2001.403.6110; 0006968-93.2001.403.6110, 0006969-78.2001.403.6110 e 000690-63.2001.403.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, DETERMINO a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006967-11.2001.403.6110; 0006968-93.2001.403.6110, 0006969-78.2001.403.6110 e 000690-63.2001.403.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0006967-11.2001.403.6110; 0006968-93.2001.403.6110, 0006969-78.2001.403.6110 e 000690-63.2001.403.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-35.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP, GERD DINSTUHLER, OSMAR DE SOUZA PALIOTA, FRANK DINSTUHLER, CARLA DINSTUHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

**D E S P A C H O**

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0007522-3.2010.4.03.6110, 0007957-50.2011.4.03.6110, 0010387-72.2011.4.03.6110, 0001131-71.2012.4.03.6110 e 0005793-78.2012.4.03.6110** entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, DETERMINO a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0007522-3.2010.4.03.6110, 0007957-50.2011.4.03.6110, 0010387-72.2011.4.03.6110, 0001131-71.2012.4.03.6110 e 0005793-78.2012.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **00007522-3.2010.4.03.6110, 0007957-50.2011.4.03.6110, 0010387-72.2011.4.03.6110, 0001131-71.2012.4.03.6110 e 0005793-78.2012.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006543-61.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA, JONAS DAVID HADDAD, ISRAEL DAVID HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426

**D E S P A C H O**

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006604-19.2004.4.03.6110 e 0003164-78.2005.4.03.2005**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006604-19.2004.4.03.6110 e 0003164-78.2005.4.03.2005**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006604-19.2004.4.03.6110 e 0003164-78.2005.4.03.2005** apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002160-40.2004.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A, PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A, HNK BR BEBIDAS LTDA., PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A.**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retornem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009970-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE AUTO MAIS - CLUBE DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003120-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos para a situação SOBRESTADO, conforme determinado às fls. 60.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0014444-07.2009.4.03.6110**

**Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)**

**IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**IMPUGNADO: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.**
**Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388**

**D E S P A C H O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retornem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009018-67.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA**
**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023**
**REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429**
**Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429**
**Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625**

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intimem-se as partes, também, da sentença de mérito proferida nos autos físicos (**ID 24866028, volume 02, parte B**), folhas numeradas **175/178**.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios opostos em 13/08/2019 pelas corrés INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009976-34.2008.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO**
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão (pags. 581/588, ID 25030508), juntando histórico de créditos, onde constem as datas de início do benefício (**DIB**) e início de pagamento (**DIP**), valor da renda do benefício e importes já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0001875-61.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petições juntadas em 03/03/2020 e 09/03/2020 (docs. ID 29076246 e 29356499): Designo nova audiência de conciliação (art. 334 do CPC), a realizar-se **oportunamente** na Central de Conciliação localizada na sede deste juízo, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004009-05.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIALL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

**D E C I S Ã O**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de título extrajudicial, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIALL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito decorrente do inadimplemento dos contratos nº 252025691000004900, 252025691000005036, 252025691000005117 e 252025691000005206.

No documento ID 5815180, a parte exequente informou a regularização dos contratos nº 252025691000005036 e 252025691000005117 na esfera administrativa, e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais objetos. Apresentou o valor atualizado da dívida no documento ID 13926916.

A coexecutada MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista que fora inserida por conta da participação como avalista no contrato nº 252025691000005117, já regularizado conforme informação da exequente no documento ID 5815180.

Instada, a parte exequente aquiesceu ao pedido de exclusão da coexecutada MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A do polo passivo da execução "*porquanto adimplido o contrato do qual fazia parte na posição de avalista*" (doc. ID 28212638).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, em relação aos contratos nº 252025691000005036 e 252025691000005117 e à coexecutada MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1. Retifique-se a autuação, excluindo a coexecutada MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A do polo passivo da demanda.

2. Petição juntada em 26/11/2019 (doc. ID 24015894): Citem-se os coexecutados nos endereços indicados pela parte exequente, obtendo-se novo(s) endereço(s), junto aos sistemas de informação acessíveis (BACENJUD, RENAJUD, WebService), do coexecutado FABIO FREZATTI CAMARGO, para fins de nova tentativa de citação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000238-82.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MECANICA CRISDA LTDA - EPP, CLAUDINEI PAOLONE, LUCIANO PAOLONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de título extrajudicial, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MECANICA CRISDA LTDA - EPP, CLAUDINEI PAOLONE, LUCIANO PAOLONE, na qual se pleiteia o pagamento de crédito decorrente do inadimplemento dos contratos nº 269003000008350 e 3269197000008350.

No documento ID 31445127, a parte exequente informou que as partes firmaram acordo na esfera administrativa quanto ao débito referente aos contratos objetos dos autos e requereu a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a celebração e o cumprimento de acordo na via extrajudicial, verifico que o prosseguimento da presente demanda é **desnecessário**, ante a superveniência da falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante a transação pactuada extrajudicialmente.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003017-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NYS-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, MANOEL MOREIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de EMBARGOS opostos pela Defensoria Pública da União à Execução de Título Extrajudicial PJE n. 0004987-58.2003.403.6110 que a Caixa Econômica Federal promove em face da pessoa jurídica NYS-INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 52.931.284/0002-14 e das pessoas físicas MANOEL MOREIRA NETO e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda da Cédula de Crédito Industrial n. 405.051.0001532-9, firmada em 24.04.1994.

Contesta por inteiro todas as alegações contidas na inicial, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, reputa necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo para a atualização do valor executado, afastando-se a prática do anatocismo, considerando que a DPU não dispõe de contadoria para apurar o valor que entende devido.

Pugna, ainda, pelo arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

A embargada impugnou a oposição conforme documento ID 20615412, rechaçando os argumentos dos embargantes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

**DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

**DA NEGATIVA GERAL**

Dispõe o artigo 341, do Código de Processo Civil:

*Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*
*I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
*II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
*III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*
*Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

Com efeito, a regra da impugnação específica dos fatos narrados na inicial não incide quando tratar-se de defesa exercida pela Defensoria Pública, consoante o parágrafo único do dispositivo transcrito acima.

**Nos embargos à execução, entretanto, o embargante deve expor os fundamentos que, entende, são aptos a desconstituir a legitimidade emanada do título executivo extrajudicial. A defesa por negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, não é capaz de elidir a certeza e a liquidez do titulo executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.**

**No caso em tela, os embargos à execução cingiram-se à defesa por negativa geral dos fatos, não tendo trazido qualquer elemento hábil a desconstituir, mesmo que parcialmente o título executivo.**

**Nesse passo, ausente qualquer elemento hábil ensejador da desconstituição do título executivo extrajudicial que embasa a execução, de rigor a improcedência dos embargos.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.**

**Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, solidariamente, no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0004987-58.2003.403.6110.**

**Publique-se. Intime-se.**

**SOROCABA, 20 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001421-88.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA, JESSICA MIRANDA, KAREN MIRANDA, NM METALURGICA LTDA - EPP, XS INDUSTRIAL EIRELI, SMF METALURGICA LTDA - EPP, XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, KAREN MIRANDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA, JESSICA MIRANDA, KAREN MIRANDA, NM METALURGICA LTDA – EPP, XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, SMF METALURGICA LTDA – EPP, XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, KAREN MIRANDA - EPP com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade de seus bens, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 8.397/1992.

Alega a requerente a existências dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10855.721849/2017-70, em relação à requerida XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (antiga XS Industrial Eireli), CNPJ 10.998.728/0001-08 e aos processos administrativos nºs 10855.721527/2017-21 e 10855.721526/2017-86, em relação à requerida NM METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 02.611.370/0001-90.

Afirma ainda, que efetuadas as diligências para constituição dos créditos, foi apurada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas SMF METALURGICA LTDA – EPP (CNPJ 04.513.141/0001-69), XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (CNPJ 25.074.245/0001-94), KAREN MIRANDA – EPP (CNPJ 18.360.573/0001-91), sendo que todas as empresas do grupo possuem sócios do mesmo núcleo familiar composto por NILSON ROBERTO MIRANDA (CPF 051.794.058-23), SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA (CPF 107.103.858-38), JESSICA MIRANDA (CPF 317.241.638-09), KAREN MIRANDA (CPF 317.245.548-32).

Aduz que os débitos lançados nos processos administrativos nºs 10.998.728/0001-08, 10855.721527/2017-21 e 10855.721526/2017-86 no montante de R$ 3.262.835,78 superam o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio do grupo econômico e dos sócios, autorizando a concessão da cautelar fiscal.

Juntou documentos em doc. ID 5498102 a ID 5503945.

Apresentou emenda à inicial (docs. ID 5780638 e ID 5780643) no tocante à retificação do valor da causa.

Decisão proferida em doc. ID 8665848 reconheceu a existência de grupo econômico de fato, ensejando a responsabilidade tributária solidária entre os réus.

Ademais, foi deferida a medida liminar pleiteada pela autora, e, assim, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens e direitos dos reús até o limite da satisfação do crédito no valor de R$ 3.262.835,78 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos).

Comprovantes de inscrição de restrição veicular e extratos negativos em docs. ID 8902427 a ID 8902437 e em docs. ID 8902439 a ID 8902440, respectivamente.

Comprovantes de bloqueio parcial no sistema Bacenjud em docs. ID 8983904 e 10647906, bem como do seu depósito em judicial em doc. ID 22500931.

Inclusão de indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça (doc. ID 8950514), no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (doc. ID 9831434), e no cartório de registro de imóveis (doc. ID 11785767).

Confirmação do recebimento do comunicado referente à indisponibilidade de bens dos réus na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (doc. ID 8955162), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (doc. ID 8955164) e na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (doc. ID 9678827),

Informação da bolsa de valores em nomes dos réus "sem ativos" localizados (doc. ID 978697).

Os réus foram pessoalmente citados, tendo a corré Karen Miranda – EEP comparecido espontaneamente em juízo (docs. ID 9591949, ID 9593306, ID 9710356, ID 9734532 e ID 18299409). No caso, não apresentaram contestação.

Instada, a autora informou sobre o ajuizamento de ações de execução fiscal (docs. ID 20849006, ID 20849008, ID 20849013, ID 20849016, ID 20849017 e 23939067).

É o relatório.
Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.397/1992 combinado com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar preparatória prevista na Lei n. 8.397/1992, com as alterações proporcionadas pela Lei n. 9.532/1997, destina-se à apreensão e arrecadação de bens dos réus para garantir a futura ação de execução fiscal.

Na citada decisão de doc. ID 8665848, que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade de todos os bens e direitos dos reús até o limite da satisfação do crédito no valor de R$ 3.262.835,78 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos), foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato entre os réus, posto que restou demonstrado que são compostos pelas mesmas pessoas físicas e jurídicas; com coincidência de endereços, de objetos sociais, trânsito de mesmos funcionários entre as pessoas jurídicas e há entre eles evidente confusão patrimonial, ensejando a responsabilidade tributária solidária pela prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito do processo administrativo n. 10855.721526/2017-86, TDPF n. 08.1.10.00-2016-005534-0, lavrou em 17.04.2017 relatório de fiscalização alusivo ao corréu NM METALURGICA LTDA-EPP (contribuinte), bem como aos demais réus (doc. ID 5499947).

Apurou que a empresa SMF Metalúrgica LTDA figura no quadro societário da firma NM Metalúrgica LTDA – EPP e esta empresa no quadro societário daquela primeira.

Os membros do grupo familiar constituído por Nilson Roberto Miranda e Sueli de Fatima Gois Miranda, assim como pelos seus filhos Karen Miranda, Jéssica Miranda e Bruno Miranda (menor assistido), figuram ou figuraram no quadro societário das pessoas jurídicas XS INDUSTRIAL EIRELI, SMF METALÚRGICA LTDA. - EPP, XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA., KAREN MIRANDA - EPP e NM METALÚRGICA LTDA. – EPP (doc. ID 5500124).

A corré NM METALÚRGICA LTDA – EPP informou à Receita Federal possuir como atividades aquelas definidas pelos códigos 2539-0-01 (Serviços de usinagem, tornearia e solda), 2532-2-01 (Produção de artefatos estampados de metal), 2732-5-00 (Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo), 3092-0-00 (Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios) e 2822-4-02 (Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios) na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (doc. ID 5498058 – pág. 9 e doc. ID 5499947 – fls. 407/408).

A corré XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA informou à Receita Federal desenvolver exatamente as mesmas atividades declaradas pela empresa NM METALURGICA LTDA – EPP, isto é, CNAE 2539-0-01, 2532-2-01, 2732-5-00, 3092-0-00 e 2822-4-02 (doc. ID 5498058 – pág. 11 e doc. ID 5499947 – fls. 408/409).

A corré XS INDUSTRIAL EIRELI, por sua vez, informou à Receita Federal exatamente as mesmas atividades informadas pelas empresas NM METALURGICA LTDA – EPP e XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, acrescidas dos códigos da CNAE 3240-0-99 (Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente), 8299-7-99 (Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente), 2542-0-00 (Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias) e 3321-0-00 (Instalação de máquinas e equipamentos industriais) – doc. ID. 5498058 – pág. 12.

A corré SMF METALURGICA LTDA – EPP informou à Receita Federal desenvolver as atividades relacionadas nos códigos da CNAE 8299-7-99, 2542-0-00 e 3321-0-00, as quais são realizadas pela firma XS INDUSTRIAL EIRELI (doc. ID 5498058 – pág. 13 e doc. ID 5499947 – fls. 410/411).

A corré KAREN MIRANDA – EPP informou à Receita Federal desenvolver a atividade relacionada no código da CNAE 3092-0-00, vale dizer, a mesma atividade desenvolvida pelas corrés NM METALURGICA LTDA – EPP, XS INDUSTRIAL EIRELI e XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA. (doc. ID 5498058 – pág. 14).

Em relação aos endereços das pessoas jurídicas verificam-se as seguintes coincidências (docs. ID 5498058 – págs. 16, ID 5499947 – fls. 222/223 e ID 5500124):

(i) Rua Maria Conceição Aparecida Andrade, n. 180, Distrito Industrial, Iperó/SP: NM Metalúrgica LTDA – EPP de 02.05.2005 a 12.08.2014 e SMF Metalúrgica LTDA – EPP de 21.08.2014 a 08.03.2016;

(ii) Rua Maria Conceição Aparecida Andrade, n. 140, Distrito Industrial, Iperó/SP: SMF Metalúrgica LTDA – EPP de 21.12.2009 a 22.06.2016 e NM Metalúrgica LTDA – EPP de 18.07.2016 a 02.05.2017.

(iii) Rua Paulo Antunes Moreira, n. 1850, Distrito Industrial, Iperó/SP: NM Metalúrgica LTDA – EPP de 11.09.2007 a 02.06.2009 e XS Industrial EIRELI de 23.06.2009 a 23.04.2015;

(iv) Rua Nelson Andrade, s/n., Industrial Boituva, Boituva/SP: XS INDUSTRIAL EIRELI de 18.06.2014 a 12.05.2016 e XS Usinagem e Estamparia LTDA a partir de 23.06.2016;

(v) Estrada José Sartoreli, s/n., KM 2, Santo Antonio, Boituva/SP: endereço atual da empresa XS Industrial Eireli, desde 23.04.2015, e de Karen Miranda EPP, desde 01.09.2015. Ademais, é o mesmo endereço da empresa XS Bike Indústria e Comércio de Brinquedos EIRELI, conforme consta, ainda, em seu site oficial (doc. ID 5500020).

A RFB constatou que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 a empresa NM METALÚRGICA LTDA –EPP fez o transporte de 70% (setenta por cento) das mercadorias afetas às notas fiscais emitidas pela empresa SMF METALÚRGICA LTDA – EPP.

Ademais, que a empresa NM METALÚRGICA LTDA –EPP não emitiu qualquer Conhecimento de Transporte no aludido período, indicando aspecto gratuito na prestação do serviço. Outrossim, nas notas fiscais emitidas pela empresa SFM METALÚRGICA LTDA –EPP onde consta o CNPJ da firma NM METALÚRGICA LTDA –EPP, como transportador, no campo destinado à especificação do nome do transportador foi consignada a expressão "NOSSO CARRO" (doc. ID 5499947 – fls. 225/226).

Prosseguindo, a Receita Federal do Brasil (RFB) apurou processo produtivo interligado entre os diversos estabelecimentos dos réus (doc. ID 549947 – fls. 226/229).

Além disso, verificou a existência do trânsito de trabalhadores nas empresas do grupo. Relatou que em diligência efetuada em 06.10.2016 verificou a existência de 6 (seis) trabalhadores na empresa NM METALÚRGICA LTDA –EPP a qual, contudo, a partir de agosto de 2016 parou de informar qualquer trabalhador com vínculo, concluindo, assim, que trabalhadores pertencentes aos quadros de outras empresas do grupo econômico exerciam suas atividades na NM METALÚRGICA LTDA –EPP. Também apurou que dezoito empregados transitaram pelas pessoas jurídicas NM METALURGICA LTDA – EPP, SMF METALÚRGICA LTDA – EPP e XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., consoantes GFIPs do período de 2013 a 2016 (doc. ID 5499947 – fls. 230/234).

No tocante à responsabilidade dos réus, pessoas físicas, quanto aos créditos tributários da pessoa jurídica NM METALÚRGICA LTDA – EPP, em diligência efetuada em 27.06.2016, a RFB constatou que a citada pessoa jurídica não se encontrava endereço declarado, isto é, na Rua Sizino Dias, 411, Vila Santo Antonio, Iperó/SP, local onde havia uma residência (foto em doc. ID 5499947 – fls. 235/236). Após, em julho de 2016, seu domicílio tributário foi alterado para a Rua Maria Conceição Aparecida Andrade, n. 140, Distrito Industrial, Iperó/SP, o qual, como dito acima, já foi endereço da empresa SMF Metalúrgica LTDA – EPP, durante o interregno de 21.12.2009 a 22.06.2016.

A RFB realizou diligência no novo endereço em 06.10.2016, constatando o funcionamento da empresa, com seis funcionários. Contudo, quando da quando da tentativa de ciência de Termo de Constatação Fiscal lavrado em 02.12.2016, o aviso de recebimento retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP com o aviso de "mudou-se" assinalado pelo funcionário da Agência dos Correios. Igualmente foi assinalada a informação "mudou-se" no aviso de recebimento do Termo de Constatação Fiscal lavrado em 10.01.2017.

Instado a indicar o novo endereço da empresa NM METALÚRGICA LTDA – EPP, o réu Nilson Roberto Miranda apresentou um contrato de locação, com finalidade comercial, no endereço localizado na Rua Paranhos, n. 114, salão comercial, São Paulo/SP (fotos do aplicativo Google Street View – doc. ID 5499947 – fl. 237). Em razão da inexistência de fato e da incompatibilidade entre as atividades da empresa e o novo endereço declinado, a RFB suspendeu a inscrição do CNPJ da firma (doc. ID 5499947 – fls. 237/238).

De mais a mais a RFB concluiu "que ao menos desde agosto de 2014 a pessoa jurídica NM METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 02.611.370/0001-90, deixou de existir de fato e passou a não possuir capacidade para desenvolver seu objeto, isto sem a correspondente comunicação aos órgãos de registro e à Administração Tributária. Denota-se, pelo exposto, autilização reiterada de ardis para manter a personalidade jurídica apenas no aspecto formal, afim de que a emissão de documentos fiscais e a contratação de empregados servissem à comodidade de um grupo econômico do qual também são integrantes as pessoas jurídicas XSBIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ 10.998.728/0001-08, SMF METALURGICA LTDA – EPP, CNPJ 04.513.141/0001-69, e XS USINAGEM EESTAMPARIA LTDA, CNPJ 25.074.245/0001-94".

Em relação à pessoa jurídica SMF metalúrgica LTDA – EPP, que responde solidariamente pelo crédito tributário da empresa NM METALÚRGICA LTDA – EPP, em diligência realizada pela RFB em 06.10.2016 no endereço do domicílio tributário informado em junho de 2016, isto é, na Rua Professor José Assad Atalia Junior, n. 152, Centro, Boituva/SP, foi verificado tratar-se de uma sala comercial, a qual encontrava-se fechada (doc. ID 5499947 – fls. 239/240).

Dessa forma, restou demonstrada a formação de grupo econômico de fato entre os reús, o qual enseja a responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas que o compõem, isto é, NM METALURGICA LTDA – EPP, XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, SMF METALURGICA LTDA – EPP, XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, KAREN MIRANDA – EPP, com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993, assim como dos respectivos sócios NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA, JESSICA MIRANDA e KAREN MIRANDA, tendo em vista que a situação enseja a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos sócios-administradores pela prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei (art. 135, III, CTN), bem como às pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN).

No tocante ao bens e direitos dos réus, verifica-se nos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos lavrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) que foram apurados os seguintes valores (doc. ID 5500289): (i) Jéssica Miranda, R$ 254.134,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos); (ii) NM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BIKES E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, R$ 112.852,00 (cento e doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais); (iii) XS INSDUSTRIAL EIRELI, R$ 88.258,00 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais); (iv) SMF METALÚRGICA LTDA – EPP, R$ 17.972,00 (dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais); (v) Nilson Roberto Miranda, R$ 185.248,29 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos); e de (vi) Sueli da Fátima Gois Miranda, R$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), totalizando a importância de R$ 678.565,09 (seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

No caso, o aludido montante apurado é inferior aos créditos tributários, estes na ordem de R$ 3.262.835,78 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Por seu turno, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Miguel Arcanjo/SP comunicou a alienação, realizada por Jéssica Miranda, do "Sítio Dra. Débora" objeto da matrícula n. 108 (doc. ID 5500202). Segundo a parte autora, o aludido bem imóvel encontrava-se arrolado administrativamente, mas a mencionada alienação não foi comunicada à Receita Federal do Brasil (RFB).

Isso posto, em razão dos atos praticados pelos reús, os quais caracterizaram a formação de grupo econômico de fato, bem como a responsabilidade tributária solidária, aliada à insuficiência de patrimônio apurada em face dos créditos tributários exequendos, resta autorizada a medida cautelar fiscal, consoante disposto no art. 2º, incisos VI, VII e IX, da Lei nº 8.397/1992 e do artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.532/1997, nestes termos:

*Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*
*(...)*
*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*
*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*
*(...)*
*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.*

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*
*(...)*
*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

Do seu lado, instada a manifestar-se nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.397/1992 acerca do ajuizamento das ações de execução fiscal, a União (Fazenda Nacional) informou que "as inscrições 80.3.18.001392-60 e 80.4.17 133162-50 referentes ao processo administrativo nº 10855.721527/2017-21 encontram-se ajuizadas no processo judicial nº 5019335-46.2018.4.03.6182, assim como as inscrições 80 2 17 007603-06 e 80 6 17 033806-19 do processo administrativo nº 10855.721849/2017-70 estão sendo executadas nos autos de nº 5002458-53.2018.4.03.6110. Outrossim o processo administrativo nº 10855.721526/2017-86 permanece em discussão na esfera administrativa." (doc. ID 239339067).

A decisão que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade dos bens e dos direitos dos réus foi prolatada em 11.06.2018 (doc. ID 8665848).

Consoante a documentação acostada pela autora, a inscrição n. 80.2.17.007603-06, valor inscrito de R$ 222.558,12, valor consolidado em 16.08.2019 de R$ 359.374,16, e a inscrição n. 80.6.17.033806-19, valor inscrito de R$ 87.147,78 e valor consolidado em 16.08.2019 de R$ 139.292,61, processo administrativo nº 10855.721849/2017-70, inscritas na Dívida Ativa em 12.12.2017, estão sendo executadas por meio da ação judicial n. 5002458-53.2018.4.03.6110, em trâmite neste juízo, proposta em 21.06.2018 (docs. ID 20849008 e ID 20849016).

Por sua vez, as inscrições n. 80.3.18.001392-60, valor inscrito de R$ 1.306.505,61, valor consolidado em 16.08.2019 de R$ 2.068.229,46, e n. 80.4.17.133162-50, valor inscrito de R$ 736,42, valor consolidado em 16.08.2019 de R$ 1.323,27, inscritas na Dívida Ativa em 20.07.2018 e em 22.12.2017, respectivamente, encontram-se ajuizadas por meio da ação executiva n. 5019335-46.2018.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal em São Paulo/SP, proposta em 14.11.2018 (doc. ID 20849006 e ID 20849013).

O processo administrativo nº 10855.721526/2017-86, cujo débito informado é na importância de R$ 1.312.090,50 (um milhão, trezentos e doze mil e noventa reais e cinquenta centavos), ao seu turno, permanece em discussão na esfera administrativa, consoante informado pela autora (docs. ID 20849017 e ID 239339067).

No contexto, dispõem os artigos 11 e 13, inciso I, ambos da Lei n. 8.397/1992, e o artigo 42 do Decreto n. 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), nestes termos:

*Lei n. 8.397/1992*

*Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.*
*[...]*

*Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:*
*I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;*
*[...]*

*Decreto n. 70.235/1972*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*
*III - de instância especial.*
*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Logo, de rigor o reconhecimento da cessação da eficácia desta medida cautelar no tocante às inscrições n. 80.3.18.001392-60 e n. 80.4.17.133162-50, referentes ao processo administrativo nº 10855.721527/2017-21, executadas através da ação judicial n. 5019335-46.2018.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal em São Paulo/SP, proposta em 14.11.2018 (doc. ID 20849006 e ID 20849013), uma vez que o ajuizamento da aludida ação foi posterior ao prazo de sessenta dias da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, prolatada em 11.06.2018, bem como posterior a sessenta dias da inscrição na Dívida Ativa em 20.07.2018.

Dessa forma, a eficácia da presente medida cautelar limita-se ao processo administrativo nº 10855.721526/2017-86, na importância de R$ 1.312.090,50 (um milhão, trezentos e doze mil e noventa reais e cinquenta centavos), e ao processo administrativo nº 10855.721849/2017-70, alusivo às inscrições n. 80.2.17.007603-06 e a inscrição n. 80.6.17.033806-19, processo judicial n. 5002458-53.2018.4.03.6110, em trâmite neste juízo, na importância de R$ 428.971,31 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), totalizando o valor de R$ 1.741.061,81 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), o qual ainda é superior ao montante de bens e direitos dos réus apurados pela Receita Federal do Brasil (RFB) nos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos (doc. ID 5500289).

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A MEDIDA CAUTELAR FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a parte autora não ajuizou a execução fiscal no prazo previsto no artigo 11 da Lei n. 8.397/1992 no tocante aos créditos tributários referentes ao processo administrativo n. 10855.721527/2017-21, alusivo às inscrições n. 80.3.18.001392-60 e n. 80.4.17.133162-50, ação executiva n. 5019335-46.2018.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal em São Paulo/SP, **e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCA** L, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 4 e 5º, ambos da Lei n. 8.937/1992, **para confirmar parcialmente a liminar e decretar a indisponibilidade dos bens e dos direitos de** XS BIKE INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (antiga XS Industrial Eireli) (CNPJ 10.998.728/0001-08), NM METALURGICA LTDA – EPP (CNPJ 02.611.370/0001-90), SMF METALURGICA LTDA – EPP (CNPJ 04.513.141/0001-69), XS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (CNPJ 25.074.245/0001-94), KAREN MIRANDA – EPP (CNPJ 18.360.573/0001-91), NILSON ROBERTO MIRANDA (CPF 051.794.058-23), SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA (CPF 107.103.858-38), JESSICA MIRANDA (CPF 317.241.638-09) e KAREN MIRANDA (CPF 317.245.548-32), **até o montante de R$ 1.741.061,81 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao processo administrativo nº 10855.721526/2017-86 e ao processo administrativo nº 10855.721849/2017-70, alusivo este último às inscrições n. 80.2.17.007603-06 e n. 80.6.17.033806-19, processo judicial n. 5002458-53.2018.4.03.6110, em trâmite neste juízo, nos termos da fundamentação acima.**

Mantenho todos os bloqueios e as indisponibilidades efetuados em cumprimento à decisão doc. ID 8665848 (docs. ID 8902427 a ID 8902437, ID 8983904, 10647906, ID 22500931, ID 8950514, ID 9831434, ID 11785767, ID 8955162, ID 8955164, ID 9333663, ID 9678827, ID 978697 e ID 9886344). Expeça-se o necessário.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC) condeno solidariamente os corréus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, isto é, ao valor de R$ 1.741.061,81 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos dos § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, por isenção legal, e ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que os réus deram causa ao ajuizamento do presente processo.

Encaminhe-se cópias desta sentença para os autos do processo judicial n. 5002458-53.2018.4.03.6110, em trâmite neste juízo, e do processo judicial n. 5019335-46.2018.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal em São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

**SOROCABA, 19 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004446-73.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: VALCIR ALVES ANDRYJAK
Advogado do(a) REU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a autora sobre o ofício Id 29212709.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

**S E N T E N Ç A**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos particulares - Cédulas de Crédito Bancário (i) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OP 197 e GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. **0367197000012980,** (ii) FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – OP 731 – n. **250367731000020253,** (iii) Empréstimo a Pessoa Jurícia – OP 606 – n. **250367606000021465,** (iv) GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. **250367734000036553,** e (v) CARTÃO BNDES – OP 5613 – n. **0000992516239800,** celebrados nos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Com a inicial, entre outros documentos, juntou procuração, comprovante do recolhimento das custais iniciais, cédulas de crédito bancário, demonstrativos da utilização do crédito concedido e da evolução da dívida (ID 3127441-3127465).

Determinada emenda à inicial da autora para carrear aos autos cópias de contratos que não acompanharam a inicial e regularização de documentos desordenados ou incompletos, conforme despacho ID 3566582. Emenda promovida pela autora (ID 3966277-3966814).

Os requeridos SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA e LAILA FRANCINE GARCIA opuseram embargos monitórios, nos quais pleiteiam, em síntese, a redução do valor da dívida, a partir da exclusão de verbas inexigíveis, assim como a devolução em dobro do valor cobrado a mais. Pretendem, também, a exclusão da cobrança de multa ou sua redução a 2% (dois por cento), a aplicação dos juros dentro dos limites legais e constitucionais.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que a dívida objeto da monitória advém da abertura de crédito em conta corrente, cujo contrato "não constitui título algum, sendo que não contém declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar valor determinado" (doc. ID 9821347). Requer a realização de prova pericial contábil, sob a alegação de excesso do valor pretendido, combatendo a aplicação indevida de juros capitalizados, da comissão de permanência e a TR como índice de atualização monetária. Refuta, ainda, a natureza do contrato de adesão.

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que defende a certeza, liquidez e exigibilidade do título exigido, aduzindo que "O contrato que instrui o processo de execução, testilhada pelo embargante são regidas pela Lei 10.931/2004 que a instituiu, sendo título executivo judicial e representa uma dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. No tocante à comissão de permanência, alega que "vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor", elementos que formam a comissão de permanência. Rechaça a abusividade aludida pelos embargantes, argumentando que o contrato "não se reveste de qualquer abusividade, uma vez que está totalmente em conformidade com o determinado na Lei, que reflete a vontade dos contratantes" (ID 12273789).

Conforme termo de ID 15416970, os réus deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, em prejuízo do ato.

Em sede de especificação de provas, os réus embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, visando a demonstração de excesso do valor exigido. A autora embargada, por sua vez, nada requereu (docs. ID 18792036-18948302).

Despacho de ID 21513581 indeferiu a produção de prova pericial requerida pelos embargantes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade dos contratos particulares de Cédula de Crédito Bancário – (i) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OP 197 e GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 036719700012980, (ii) FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – OP 731 – n. 250367731000020253, (iii) EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA – OP 606 – n. 250367606000021465, (iv) GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 250367734000036553, e (v) CARTÃO BNDES – OP 5613 – n. 0000992516239800, em síntese, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando à revisão contratual, e, dessa forma para afastar a alegada capitalização de juros, bem como a aplicação de comissão de permanência e a TR como índice de atualização nometária.

No presente caso, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de provas contábil ou testemunhal.

**PRELIMINARES**

-

**DA LIQUIDEZ, CERTEZA e EXIGIBILIDADE**

-

Afasto a preliminar sustentada pela defesa dos réus, acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que deram lastro ao débido em cobro, posto que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato, dos extratos bancários e das planilhas de evolução da dívida, as quais constam dos autos (doc. ID-3966644-3966814).

Anote-se, também, que os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula n. 247:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Passo à análise do mérito.

-

**MÉRITO**

Os documentos acostados pela parte autora demonstram que os réus utilizaram os créditos disponibilizados pelas operações 197, 734, 731 e 5613, deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contratos firmados entre as partes.

**DA PRÁTICA DE ANATOCISMO**

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*
*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*
*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
*(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)*

No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios estão previstas nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Outrossim, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Registre-se, também, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "*As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "*A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os réus não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

**DA INAPLICABILIDADE DA TR – TAXA REFERENCIAL**

Não há qualquer ilegalidade na estipulação da TR - Taxa Referencial como indexador em contrato celebrado na vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

No caso em apreço, os réus comprovaram a aplicação da TR nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

**DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ)*" (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

No entanto, como enfatizado acima, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade", tampouco com juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Logo, a "taxa de rentabilidade" ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*
*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*
*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que* ***"A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)."*** *(Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*
*III -* ***"Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.*** *(AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*
*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*
*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*
*(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)*

*DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.*
*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*
*2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vicio de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.*
***3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS)****.*
*4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora,* ***pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.***
*5. Apelação de ambas as partes não providas.*
*(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)*

Ressalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (doc. ID 3966764, 3966774, 3966791, 3966797 e 3966801) não houve cobrança de forma acumulada da comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e/ou de multa contratual.

Ao seu turno, nas aludidas planilhas de evolução da dívida verifica-se a seguinte informação acerca da exclusão da comissão de permanência nos cálculos realizados pela parte autora:

OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 e 472 DO STJ.

Os réus, por sua vez, não demonstraram a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor do débito apurado não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

*I – (...)*

***§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*** *(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)* ***– destaquei.***

-

**DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO**

Por seu turno, no tocante ao pleito de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o pedido não comporta aceitação.

Para que tenha cabimento é necessário que se prove má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, o que não ocorreu no caso em concreto, uma vez que não age com má-fé quem atua no exercício regular de direito, isto é, na cobrança de prestação expressamente prevista em contrato. Ademais, na conjectura em tela, não foi comprovado o alegado excesso das importâncias ora cobradas.

Acerca da previsão contratual da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e do juros de mora, afastada nesta sentença nos termos da fundamentação acima, na presente situação não houve cobrança de comissão de permanência, consoante se infere nos extratos bancários e nas planilhas de evolução da dívida que instruem a exordial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitórios**, nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 273.330.28 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), posicionado em 28.06.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003941-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRANSPORTADORA REED EIRELI - EPP, GABRIELA FERRAREZI CAMARGO, EDVALDO JOSE CAMARGO

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da TRANSPORTADORA REED EIRELI - EPP, GABRIELA FERRAREZI CAMARGO e EDVALDO JOSE CAMARGO, na qual se pleiteia o pagamento de dívida no valor de R$ 319.434,53 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), posicionada em 22/11/2017, oriunda do contrato n. 250312690000010893.

Em petição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 28345464).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a desistência da ação e estando o feito ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-96.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimada a parte autora do despacho **Id 25032143 (Volume 02)**, folha numerada **249**.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIOVANNA MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANNA MESQUITA DE OLIVEIRA em face da PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.

Verifica-se dos autos que as autoridades impetrada estão sediadas em Brasília/DF e na cidade de São Paulo/SP.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Porém, a União não representa a autoridade impetrada Reitor da Universidade Paulista - UNIP que está sediada na cidade de São Paulo, não pertencendo à jurisdição da Subseção de Sorocaba/SP.

Assim, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confiram-se as jurisprudências:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a* ***competência para processar e julgar mandado de segurança*** *é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

*3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").*

*4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.*

*5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.*

*6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.*

*7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*

*8. Agravo inominado desprovido.*

*(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).*

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN RICARDO GIACOMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO - SP351461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JEAN RICARDO GIACOMIN** em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Verifica-se dos autos que as autoridades impetradas estão sediadas em Brasília/DF.

A autoridade impetrada responde pessoalmente pelo ato impugnado e pelo cumprimento das decisões judiciais.

Assim, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confiram-se as jurisprudências:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*
*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*
*3. Conflito julgado improcedente.*
*(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*
*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*
*3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").*
*4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.*
*5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.*
*6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.*
*7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*
*8. Agravo inominado desprovido.*
*(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).*

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001457-62.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BRAGA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia a implantação do benefício previdenciário concedido em sede recursal na via administrativa, cujo processo se encontra na agência da Previdência Social responsável desde 27/01/2020.

Em informações prestadas, a autoridade dita coatora atestou a implantação do benefício, com DIB fixada em 18/12/2017 (doc. ID 31659713).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada nos autos a implantação do benefício na via administrativa, verifico que a providência jurisdicional ora pleiteada revela-se de todo **desnecessária**, impondo-se a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001117-21.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PAULO PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOAO PAULO PEREIRA PINHEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/187.226.615-8), em cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo nº 44233.966167/2019-95.

Em petição incidental, a parte impetrante informou a desistência da ação (doc. ID 31996223).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a desistência da ação e estando o feito ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996 - suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que a parte impetrante é beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004925-68.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO FERNANDO NUNES 08627129800
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE LIMA BARROS - SP355683
REU: FELIPE CARNAVAROLO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da **redistribuição** dos autos a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **extinção** do feito (art. 76 do CPC), regularizando sua representação processual, juntando nos autos seu **contrato social**.

3. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as **custas judiciais** perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região.

4. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005023-37.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOSE VITOR MIGUEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DE MELLO - SP91070
REPRESENTANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE VITOR MIGUEL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE MELLO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, fica também intimado a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho **Id 24911725**, folha numerada **849**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000068-21.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: GERALDO CINACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DORNELLES CORREA - SP80471

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença **Id 25030503**, folha numerada **133**.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5003282-75.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Interposta apelação (doc. ID.32420726), pelo embargado, vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

2. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

3. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

4. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000529-36.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 05/03/2020 (doc. ID 29240891): Por não vislumbrar a existência manifesta de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

1.1 Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), a realizar-se **oportunamente**, na sede deste juízo, em vista das implicações atualmente impostas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2. Petição juntada em 23/04/2020 (doc. ID 31277176): Ante a informação da localização da corré Fernanda Sampaio de Oliveira Silva (doc. ID 31277742), oficie-se à Polícia Federal, requisitando que diligencie no endereço **Rua Maria Amélia Gouveia André, 16, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP**, com o fim de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 0000529-36.2019.4.03.6110.01.0001-26.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000529-36.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 05/03/2020 (doc. ID 29240891): Por não vislumbrar a existência manifesta de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

1.1 Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), a realizar-se **oportunamente**, na sede deste juízo, em vista das implicações atualmente impostas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2. Petição juntada em 23/04/2020 (doc. ID 31277176): Ante a informação da localização da corré Fernanda Sampaio de Oliveira Silva (doc. ID 31277742), oficie-se à Polícia Federal, requisitando que diligencie no endereço **Rua Maria Amélia Gouveia André, 16, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP**, com o fim de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 0000529-36.2019.4.03.6110.01.0001-26.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0005811-02.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME, MARCIA NUNES LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 11/02/2020 (doc ID. 28166668): Pretende o terceiro interessado a liberação do bloqueio judicial que recai sobre o veículo MARCO POLO/VOLARE, cor PRATA, placa BSV 9374, ano 2000/2000, penhorado nestes autos, com a justificativas expostas. A exequente, em petição juntada em 18/05/2020 (doc. ID 32392335), manifestou-se pela concordância com pleito requerido. Assim, **RECONSIDERO** o despacho de fl. 175 dos autos (ID. 24977037), declaro levantada a penhora e determino a liberação da restrição dos veículo através do sistema RENAJUD.

2. Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente às fls. 286/287.

2.1. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

3. Intime-se o terceiro interessado, por seu patrono PAULO ROBERTO SANCHES - OAB/SP 201738.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001418-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de abril de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009988-04.2015.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES**
**Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451, MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pela União, dê-se vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001267-07.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SYDNEI PEREIRA**
**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001973-87.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LOURIVAL GONCALVES**
**Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pela parte autora, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001349-38.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA**
**Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações de ID 21513427 (pela parte autora) e de Id 20997450 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001878-57.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA CELESTE MENDES DE ALMEIDA**
**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações de ID 21620831 (pela parte autora) e de Id 20882683 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001496-64.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADMIR FERREIRA**
**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações de ID 21679699 (pela parte autora) e de Id 21007585 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000834-37.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO**
**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações de ID 21680139 (pela parte autora) e de Id 20847997 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001627-39.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SALETE GOULART DA SILVA**
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002058-73.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE LUTERCIO FEITOSA**
**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações de ID 21406339 (pela parte autora) e de Id 20997582 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por Antonio Bertolini, visando à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB: 46/081.372.012-5, concedido em 01.01.1991.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/081.372.012-5, para "recalcular o benefício do Autor, considerando para reajustamentos após a concessão, os novos tetos constitucionais".

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-11289336 e 11289341.

Decisão no documento de Id-11633780, indeferindo a tutela de evidência requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-13056981). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial de Id-19613541, acompanhado de documentos. Informou que procedeu à evolução do salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R$ 1.053,90, inferior, portanto ao teto anterior à Emenda 20/1998 (1.081,50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/081.372.012-5) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.01.1991.

**Das Preliminares**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).*

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

**Do Direito**

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1***

***É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.*** *Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2***

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisium*.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/081.372.012-5, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001732-16.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: K. J. D. S. O.**
**REPRESENTANTE: SUZANA OLIVEIRA DE AZEVEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RINALDO DE ARRUDA**
**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interpostas as apelações pelo INSS e pelo autor, vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) para o autor e 30 (trinta) dias para o réu, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006257-63.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JAIME LIMA DO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum, proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (15.10.2017), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.10.2017, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos à saúde.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 04.01.1993 a 01.03.1996 e 01.11.2004 a 15.10.2017 (DER), e a sua conversão em tempo comum, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 15.10.2017.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3033091 e 3033436.

Decisão de Id-3113860, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-4149996. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação do INSS no documento de Id-4550316, asseverando a necessidade de esclarecimentos das empregadoras do segurado autor.

Despacho de Id-5032398 determinando a requisição dos esclarecimentos solicitados pelo réu às empresas empregadoras do autor.

Determinado ao autor a juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo, conforme despacho de Id-6038132. Processo juntado nos documentos identificados entre 7715177 e 7712669.

Esclarecimentos requeridos pelo réu foram prestados nos documentos de Id-13474760 e 18760907 e seguintes.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos identificados entre Id-22553664 e 22553680.

**É o relatório**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante os períodos de 04.01.1993 a 01.03.1996 e 01.11.2004 a 15.10.2017, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria, após conversão em tempo comum, mais de 35 (trinta e cinco) anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (15.10.2017).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos períodos controversos que integram o pedido do autor.

**Período de 04.01.1993 a 01.03.1996**

Segundo os apontamentos das CTPS (Id-3033562, pág. 28) o segurado exerceu as atividades pertinentes ao cargo de Chefe Termoformagem na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens LTda, sucedida pela Dixie Lalekla S/A, a partir de 04.01.1993.

As informações colhidas da CTPS do autor são condizentes com aquelas registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora em 29.05.2017 e acostado no documento de Id-3033562, pág. 62/63.

Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial (Id-3033562, pág. 103), não foram enquadradas como especial as atividades exercidas pelo segurado no período de 04.01.1993 a 01.03.1996 à justificativa de que "(...) o PPP não informa nem permite a identificação das fontes geradoras de ruído".

De fato, com relação ao agente nocivo ruído, o PPP informa que o empregado esteve exposto no período ao agressor de intensidade de 86 dB(A). No entanto, não há descrição das atividades desenvolvidas e do ambiente da prestação de serviço, de modo a possibilitar a identificação das fontes geradoras do agente.

Por requisição judicial, a pedido do réu, foram juntados nos documentos de Id-13474760 e 18760907 e seguintes, laudo técnico emitido em fevereiro de 1993 e outros documentos complementares.

Dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais elaborados em 2013, 2014, 2015 e 2016 juntados ao feito nos documentos de Id-18760925 e seguintes, consta que o agente físico ruído é gerado por Extrusoras, Termoformadoras e Impressoras, no setor de produção; por lixadeiras, esmeril, policorte, máquina de solda e equipamentos de produção, no setor de manutenção, e, no setor de ferramentaria, por máquinas operatrizes.

De acordo com os dados constantes do PPP, não é possível identificar o setor de atuação do segurado para possível cotejamento da pressão sonora apontada com aquela aferida em perícia técnica e informada nos campos de avaliação de agentes ambientais do laudo acostados aos autos.

Ademais, da avaliação registrada no laudo apresentado, consta a conclusão do perito de que os ambientes são salubres ou a insalubridade foi neutralizada.

Portanto, diante da documentação comprobatória carreada ao feito, as atividades desenvolvidas no período de 04.01.1993 a 01.03.1996 não podem ser reconhecidas como especiais.

**Período de 01.11.2004 a 15.10.2017**

O período em análise não foi enquadrado com especial na esfera administrativa sob a justificativa de que "A análise de exposição a Óleo e Graxas requer a descrição da composição dos mesmos, uma vez que somente aqueles com compostos aromáticos em sua estrutura molecular serão passíveis de enquadramento". Assevera, também, que a profissiografia descrita sugere que houve exposição às substancias listadas de modo ocasional e intermitente.

O segurado trabalhou no período de 01.11.2004 em diante na ETEC Rubens de Faria e Souza, exercendo o cargo de professor em sala de aula e oficina mecânica (Id-3033562, pág. 66/68), exposto a fatores de risco químico (óleos lubrificantes, graxas e solventes).

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange ao agente químico "óleo lubrificante" apontado no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição do agente químico relacionado à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. (...)*

*5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.*

*6. (...)*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)*

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados nas informações da empregadora, considerando a avaliação qualitativa, **devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 01.11.2004 a 15.10.2017, reconhecidas como especiais em razão da presença do agente químico.**

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial e a averbação devida, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-22553680), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 15.03.2017, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01.11.2004 a 15.10.2017 como exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, e assim, conceder em favor do autor EDUARDO CARLOS PASCHOAL o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data da DER – 15.03.2017, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOLODYMIR MICHALKOW
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por WOLODYMIR MICHALKOW, visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/088.193.018-0, concedido em 21.03.1991, "de modo a readequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites máximos fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98, conforme decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 564.354".

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.193.018-0, para "aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora". Requer, ainda, "Seja determinada a interrupção da prescrição em razão da existência da ação civil publica sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006".

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-6458633 e 6458641.

No despacho de Id-7992647, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-9262711). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial de Id-18156412, acompanhado de documentos. Informou que procedeu à evolução da salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R$ 1197,98, superior, portanto ao teto anterior à Emenda 20/1998 (1.081,50), e, e em janeiro de 2004, a R$ 1.866,17, inferior ao tetos anterior à Emenda 41/2003 (1.869,34).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.193.018-0) do qual a parte autora é titular, concedido em 21.03.1991.

**Das Preliminares**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).*

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "erga omnes" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

**Do Direito**

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2*

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisium.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, **deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.**

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 42/088.193.018-0, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DE CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por José de Camargo Rodrigues, visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/083.604.922-5, concedido em 07.01.1991.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/081.372.012-5, para "*Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, **mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião,** abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00)*".

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-2534814 e 2534823.

Despacho de Id-2893535, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-3644309). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial de Id-19613541, acompanhado de documentos. Informou que procedeu à evolução do salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R$ 1.067,60, inferior, portanto ao teto anterior à Emenda 20/1998 (1.081,50).

No documento de Id-22361455, manifestação da parte autora acerca do parecer exarado pela contadoria judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/083.604.922-5) do qual a parte autora é titular, concedido em 07.01.1991.

**Das Preliminares**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).*

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

**Do Direito**

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1***

***É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.*** *Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2***

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisium*.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 42/083.604.922-5, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo por **JOÃO BAPTISTA VALIO, representado por RENATA APARECIDA VALIO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/080.167.956-7) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** identificados entre Id-9817680 e 9817683.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-10817732, impugnada pela autora no documento de Id-10939441.

A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos pela contadoria judicial conforme documento de Id-12221436.

Parecer da Contadoria Judicial juntado com Id-13411055.

Conforme decisão de Id-16488121, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a sua remessa para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Cientes as partes da redistribuição para este Juízo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 15.09.1987).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidenti* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, *v.g.*, a "Revisão da ORTN" ou a "Revisão do Buraco Negro".

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdenciária Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

**Salário-de-benefício**

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis ), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º -** Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º -** Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º -** Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º -** O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício**. § 5º -** Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º -** Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

**Valor dos benefícios**

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b , não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º -** O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º -** O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º -** Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202**. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I -** aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II -** após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III -** após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entrementes, a Suprema Corte reconhecera que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

**Art. 144**. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único**. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidenti* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

**Lei 8.870/1994**

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

**Lei 8.880/1994**

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º -** Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º -** A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º -** Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor- Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor- Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais- RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de- benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paire dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

**Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexiste possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ODAIR MIGUEL FERREIRA,** qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de **01.08.1978 a 15.05.1981, 01.04.1982 a 11.05.1982, 01.11.1982 a 07.02.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 02.08.1983 a 04.11.1983, 05.12.1983 a 27.02.1984, 18.07.1984 a 12.05.1985, 01.06.1985 a 30.06.1985, 02.09.1985 a 12.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 02.01.1986 a 05.03.1986, 10.02.1988 a 02.05.1989, 02.01.1990 a 30.09.1990, 01.12.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.07.1991, 01.11.1991 a 23.11.1991 e de 02.01.1992 a 28.04.1995,** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na modalidade "regra progressiva 85/95" (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), a partir da data do requerimento administrativo em 13.12.2016 (NB n. 42/180.035.259-7).

Alega a parte autora que os interregnos de 02.06.2008 a 13.12.2011 e de 02.05.2014 a 24.11.2016 foram considerados pelo INSS como atividades exercidas sob condições especiais, quando da análise do recurso administrativa interposto em face da decisão que negou o benefício previdenciária pleiteado pelo autor.

A petição inicial veio instruída pelos documentos de Id-16500208 a Id-16500247.

Despacho de Id-17645886 concedeu prazo para a parte autora trazer aos autos laudos ou PPP´s atualizados. A aludida decisão deferiu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em Id-17834120 o autor alegou a desnecessidade de apresentação de Laudos e PPP´s atualizados, ao argumento, em síntese, que almeja o reconhecimento de atividade especial no interregno de 01.08.1978 a 28.04.1995.

A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante Id-1830270. Réplica em Id-22922390.

Despacho de Id-21239083 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer.

Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado em Id-23812777 a Id-23812780.

Em Id-24070571 o INSS manifestou ciência acerca do parecer da Contadoria Judicial, assim como reiterou a contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na modalidade 85/95 (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, mediante a averbação e enquadramento dos períodos de **01.08.1978 a 15.05.1981, 01.04.1982 a 11.05.1982, 01.11.1982 a 07.02.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 02.08.1983 a 04.11.1983, 05.12.1983 a 27.02.1984, 18.07.1984 a 12.05.1985, 01.06.1985 a 30.06.1985, 02.09.1985 a 12.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 02.01.1986 a 05.03.1986, 10.02.1988 a 02.05.1989, 02.01.1990 a 30.09.1990, 01.12.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.07.1991, 01.11.1991 a 23.11.1991 e de 02.01.1992 a 28.04.1995**, como de exercício de atividade especial e com conversão em tempo comum.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: cópia do processo administrativo (NB n. 42/180.035.259-7 – Id-16500232 a Id-16500247), contendo, dentre outros documentos, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/63 do processo administrativo).

Por sua vez, o INSS ao contestar o feito alegou que a atividade de "serviços diversos" não é passível de ser enquadrada como atividade especial por categoria profissional.

Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Em face dos períodos requeridos visando ao reconhecimento de atividade especial para conversão em tempo de contribuição comum, verifica-se pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/63 do processo administrativo) o exercício das seguintes atividades profissionais:

| **Empresa** | **Cargo / Função** | **Admissão** | **Demissão** |
|---|---|---|---|
| Cerâmica Tucunduva Ltda | Serviços Diversos | 01.08.1978 | 15.05.1981 |
| Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda | Serviços Gerais | 01.04.1982 | 11.05.1982 |
| Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda | Serviços Gerais | 01.11.1982 | 07.02.1983 |
| Cerâmica Castelo Branco Ltda | Serviços Diversos | 17.02.1983 | 18.03.1983 |
| Cerâmica Francischinelli Ltda | Serviços Diversos | 02.08.1983 | 04.11.1983 |
| Planalto Indústria Cerâmica Ltda | Serviços Diversos | 05.12.1983 | 27.02.1984 |
| Tijotel Indústria de Cerâmica Ltda | Transportador de material interno | 18.07.1984 | 12.05.1985 |
| Argibras Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda | FORNEIRO | 01.06.1985 | 30.06.1985 |
| Telhatel Indústria de Cerâmica Ltda | Serviços Diversos | 02.09.1985 | 12.11.1985 |
| Indústria e Comércio de Cerâmica Concordia Ltda | Serviços Gerais | 02.12.1985 | 21.12.1985 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Cerâmica Paiva Ltda | Serviços Gerais | 02.01.1986 | 05.03.1986 |
| Tebas Cerâmica Ltda | Carregador Plataforma | 10.02.1988 | 02.05.1989 |
| Rodan Indústria de Cerâmica Ltda | QUEIMADOR DE FORNO | 02.01.1990 | 30.09.1990 |
| Cerâmica Francischinelli Ltda | (ilegível) Diversos | 01.12.1990 | 31.01.1991 |
| Cerâmica Francischinelli Ltda | FORNEIRO(fl. 24 da CTPS) | 01.02.1991 | 18.07.1991 |
| Cerâmica Taperá Ltda | FORNEIRO (fls. 13 e 24 da CTPS) | 01.11.1991 | 23.11.1991 |
| Cebras Indústria de Cerâmica Ltda | FORNEIRO | 02.01.1992 | 28.04.1995 |

No presente caso, nos períodos supra elencados, o autor trabalhou em empresas de cerâmica, exercendo as seguintes funções: serviços diversos, serviços gerais, carregador de plataforma, transportador de material interno, forneiro e queimador de forno.

Isto posto, aludidas atividades são reconhecidas como especial pela categoria profissional, com fundamento nos itens n. 2.5.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e n. 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

**2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 15/11/1987 a 03/10/1988, vez que exercia a função de "serviços gerais" em empresa no ramo de "cerâmica", sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional com base no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 22).** - de 01/02/1991 a 04/03/1997, e de 18/11/2003 a 26/09/2016, vez que exercia a função de "operária de cerâmica", estando exposta a ruído de 86 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 25/28).

3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período acima, convertendo-os em atividade comum.

4. Ressalte-se, que o período de atividade urbana exercido pelo autor de 15/11/1987 a 03/10/1988, constantes de sua CTPS (fl. 22), deve ser averbado e computado para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que goza a sua CTPS, não havendo prova em contrário a infirmar sua autenticidade.

5. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e comum ora reconhecidos, e somando-se aos períodos de atividade comum constantes da sua CTPS, até o requerimento administrativo (24/04/2016 - fl. 30), perfazem-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). 9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApelRemNec n. 0010404-37.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJ: 13.05.2019, e-DJF3: 20.05.2019). - **destaquei**

Destarte, devem ser reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de **01.08.1978 a 15.05.1981, 01.04.1982 a 11.05.1982, 01.11.1982 a 07.02.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 02.08.1983 a 04.11.1983, 05.12.1983 a 27.02.1984, 18.07.1984 a 12.05.1985, 01.06.1985 a 30.06.1985, 02.09.1985 a 12.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 02.01.1986 a 05.03.1986, 10.02.1988 a 02.05.1989, 02.01.1990 a 30.09.1990, 01.12.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.07.1991, 01.11.1991 a 23.11.1991 e de 02.01.1992 a 28.04.1995.**

Por sua vez, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015, é necessário o preenchimento de dois requisitos na data do requerimento da aposentadoria, quais sejam: (i) o total de pontos resultante da soma da idade do segurado e do tempo de contribuição, incluídas as frações, seja igual ao superior a 95 (noventa e cinco) pontos, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, ambos no caso do segurado do sexo masculino.

O requerimento administrativo da aposentadoria foi formulado em 13.12.2016 (Id-16500232), quando o autor contava com 60 (sessenta) anos e 7 (sete) meses de idade, pois nascido em 16.04.1956 (Id-16500217).

No que diz respeito ao tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença como laborados em condições especiais, isto é, **01.08.1978 a 15.05.1981, 01.04.1982 a 11.05.1982, 01.11.1982 a 07.02.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 02.08.1983 a 04.11.1983, 05.12.1983 a 27.02.1984, 18.07.1984 a 12.05.1985, 01.06.1985 a 30.06.1985, 02.09.1985 a 12.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 02.01.1986 a 05.03.1986, 10.02.1988 a 02.05.1989, 02.01.1990 a 30.09.1990, 01.12.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.07.1991, 01.11.1991 a 23.11.1991 e de 02.01.1992 a 28.04.1995**, aliados aos períodos de tempo comum e de tempo especial já reconhecidos pelo INSS, verifica-se pela planilha elaborada pela Contadoria Judicial em Id-23812780, que o autor superou os 35 anos de contribuição. Logo, faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na denominada "regra progressiva 85/95", sem a incidência do fator previdenciário.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS **o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos nos períodos de 01.08.1978 a 15.05.1981, 01.04.1982 a 11.05.1982, 01.11.1982 a 07.02.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 17.02.1983 a 18.03.1983, 02.08.1983 a 04.11.1983, 05.12.1983 a 27.02.1984, 18.07.1984 a 12.05.1985, 01.06.1985 a 30.06.1985, 02.09.1985 a 12.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1985, 02.01.1986 a 05.03.1986, 10.02.1988 a 02.05.1989, 02.01.1990 a 30.09.1990, 01.12.1990 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.07.1991, 01.11.1991 a 23.11.1991 e de 02.01.1992 a 28.04.1995 como tempo de atividade em condições especiais, e a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, ao autor ODAIR MIGUEL FERREIRA, na data da DER – 13.12.2016 (NB n. 42/180.035.259-7)**, **após o trânsito em julgado desta sentença,** uma vez que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005637-92.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THYRSO RAMOS FILHO**
**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho Id 18632439.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000923-55.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA**
**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980**
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Reconsidero a parte final do despacho Id 21851111.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001456-48.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**
**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A**
**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**D E S P A C H O**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada das contestações.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000254-65.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE MOTTA FILHO**
**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000166-95.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI**
**Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032**
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002306-05.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO**
**Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-86.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Relata que é portadora de "Aterosclerose das artérias das extremidades" e "Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica", que a impossibilitam para o exercício da atividade laboral.

Relata que foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença em 24.04.2015, cessado em 18.05.2015, e que, posteriormente, ingressou com novos pedidos administrativos e teve os pedidos indeferidos por diversas vezes, sendo a derradeira em 07.11.2017, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada.

No entanto, alega que o seu estado de saúde é grave e a incapacita para o labor, sendo imprescindível o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, carreou os documentos identificados entre Id-8225953 e 8225959, contemplando os requisitos para respostas do perito em perícia médica a ser designada pelo Juízo.

Decisão de Id-8409250, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à lide conforme documento de Id-9581709. Rechaça o mérito, alegando que em perícia médica administrativa restou comprovada a ausência de incapacidade laboral e que os requisitos carência e qualidade de segurado somente seriam aferidos na hipótese de a perícia apontar a incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para serem respondidos por perito médico em perícia a ser designada pelo Juízo. Juntou documentos.

Despacho de Id-13787342, nomeando perito e designando perícia médica para avaliação da capacidade laborativa da autora. Formulou quesitos para serem respondidos pelo perito nomeado.

Laudo Pericial da lavra da Dra. Maria Angélica Maiello Modena, da especialidade de clínica geral, acostado no documento de Id-15470586, conclusivo no sentido de que "Não caracterizada situação de incapacidade para as funções de costureira, cuidadora de idosos, ajudante de cozinha ou diarista, uma vez que, apesar do diagnóstico, não se constataram sequelas incapacitantes decorrentes da enfermidade".

No documento de Id-16182464, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

As partes tomaram ciência do laudo médico carreado ao feito, sem oposição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora consiste na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e sucessivamente no restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Conforme comunicação de decisão acostada no documento de Id-8225955, o último requerimento administrativo de concessão do auxílio doença protocolado pela autora em 07.11.2017, foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurada.

Com relação à qualidade de segurado, a Lei n. 8.213/1991, com redação vigente à época do indeferimento do pedido da autora, dispunha nos seguintes termos:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – (...)*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Anteriormente ao pedido administrativo ingressado em 07.11.2017 e posteriormente à última cessação (18.05.2015), a parte autora havia requerido o mesmo benefício que foram indeferidos em razão da não comprovação da incapacidade laborativa em perícias médicas administrativas realizadas de 11.01.2017, 12.08.2016, 24.05.2016 e 22.02.2016 (Id-9581710, pág. 14 e seguintes). Outrossim, após a cessação do benefício (18.05.2015), a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual (01 a 30.06.2016) e como contribuinte facultativo (01.10.2016 a 31.01.2017 e 01.05.2018 a 31.05.2019).

Portanto, em face das contribuições vertidas pela parte autora, na condição de contribuinte facultativo, no período de 01.10.2016 a 31.01.2017, a sua qualidade de segurada restou mantida "*até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições*", nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991.

Observo que na perícia médica administrativa realizada em 19.12.2017, restou caracterizada a incapacidade laborativa da autora (Id-9581710, pág. 18) com início em 07.11.2017.

Assim, considerando o tempo decorrido de 31.01.2017 até a data da incapacidade aferida – 07.11.2017 -, restou configurada a perda de qualidade de segurada nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991.

Na esfera da fundamentação acima, forçoso reconhecer que restou caracterizada, na data da incapacidade constatada na perícia médica administrativa – 07.11.2017, a ausência do requisito qualidade de segurado, não havendo que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha no fundamento da decisão que indeferiu o benefício à autora, sendo indevida a concessão em face das características observadas.

Ocorre que, nestes autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir do dia posterior à última cessação (18.05.2016).

Nesse toar, há de ser aferida a qualidade de segurada da parte autora em 19.05.2016, ocasião em que mantido o requisito nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Constatada a qualidade de segurada da parte autora na data da incapacidade alegada – 19.05.2016 -, passo à análise dos pedidos específicos dos autos.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-12465095), realizado por profissional médico na especialidade clínica geral, concluiu que "Não restou caracterizada situação de incapacidade para as funções de costureira, cuidadora de idosos, ajudante de cozinha ou diarista, uma vez que apesar do diagnóstico, não se constataram sequelas incapacitantes decorrentes da enfermidade".

Com efeito, a perita judicial esclareceu que a autora não apresenta incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Importante acentuar que, conforme salientou a perita no laudo médico, a parte autora "não apresentou exames comprobatórios das patologias relatadas".

Por último, deve-se ressalvar que não foram apresentadas respostas aos quesitos formulados pela parte autora e pelo réu. Entretanto, regulamente intimados, não se opuseram ao laudo apresentado nos autos.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas da autora não lhe conferem, neste momento, o requisito incapacidade permanente ou temporária, impondo, dessa forma, a improcedência dos pedidos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI**
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003629-79.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**
**RÉU: AGPSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LUIZ DONIZETE VIEGAS MIANO, FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, ALESSANDRO LOPES ZARATIN, PAULO VITOR DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas retornaram sem cumprimento pela ausência das custas devidas pela parte autora, intime-se a CEF para que promova a citação dos réus, recolhendo as custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual.

Em seguida adite-se as Cartas Precatórias Ids 14284060 e 25806702, para seu integral cumprimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000388-63.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTORA: CONSTRUTORA MADRI LTDA, CONSTRUTORA MADRI LTDA**
**Advogados do(a) AUTORA: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152**
**RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Interposta a apelação pelo(a)(s) autor(a)(s), dê-se vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006210-96.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO GIAMBONI JUNIOR**
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005234-89.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA**
**Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Considerando que o caso dos autos se refere somente à matéria de direito, a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos pelas partes.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000366-68.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ TADEU DE PAULA**
**Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534**
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002952-78.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.**
**Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317**
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Acolho a emenda à Inicial Id 27634925. Retifique-se o cadastro do valor da causa para o montante de R$ 6.529.226,76.

Cite-se na forma da lei.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005004-11.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença **Id 24866025**, folha(s) numerada(s) **107/109.**

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005498-43.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO FAVERO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**D E S P A C H O**

1. Petições juntadas em 14/03/2019 e 27/09/2019 (docs. ID 15278754 e 22580059): As questões suscitadas pelas partes dizem respeito ao mérito da causa e serão decididas quando da prolação da sentença.

2. Intime-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF (docs. ID 22580061-22580072) e, em seguida, venham os autos conclusos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0900443-46.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

**D E S P A C H O**

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0900739-34.1997.4.03.6110, 005183-67.1999.4.03.6110, 011018-84.2009.4.03.6110, 000388-27.2013.4.03.6110, 004759-34.2013.4.03.6110, 005363-71.2013.4.03.6110, 002835-51.2014.4.03.6110 e 003419-21.2014.4.03.6110** entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0900739-34.1997.4.03.6110, 005183-67.1999.4.03.6110, 011018-84.2009.4.03.6110, 000388-27.2013.4.03.6110, 004759-34.2013.4.03.6110, 005363-71.2013.4.03.6110, 002835-51.2014.4.03.6110 e 003419-21.2014.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0900739-34.1997.4.03.6110, 005183-67.1999.4.03.6110, 011018-84.2009.4.03.6110, 000388-27.2013.4.03.6110, 004759-34.2013.4.03.6110, 005363-71.2013.4.03.6110, 002835-51.2014.4.03.6110 e 003419-21.2014.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006479-02.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0007160-35.2015.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0007160-35.2015.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0007160-35.2015.4.03.6110** apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004297-50.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA**
**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296**
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento Id 13943555, oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal para que deixe de efetuar o destaque do valor relativo aos 10% devidos pela autora sobre o montante de todos os depósitos do FGTS decorrentes de despedida sem justa causa de seus empregados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA, MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor Id 32573561.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001016-18.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**
**EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS JORGE**
**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128**

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. ID 17124334) oposta por **LUIZ ANTONIO DIAS JORGE** nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO)**, ante a alegação de que as anuidades de 2014, 2015 e 2016 estão "sub judice", tendo em vista que são objeto de discussão na execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega ainda que, embora inscrito nos quadros do CREFITO, não exerce a atividade de fisioterapeuta desde 17 de fevereiro de 2003, quando passou a acumular a função de professor de Educação Física com a de Diretor de Escola estadual.

Aduz que, por diversas vezes, tentou tal baixa em sua inscrição no conselho exequente por meio telefônico, sendo informado que não era permitida a baixa em virtude de haver anuidades em atraso, e que somente obteve a baixa de sua inscrição em janeiro de 2019, quando notificou formalmente o conselho, por carta com "Aviso de Remessa".

Requer a extinção da execução fiscal.

Intimado, o exequente sustentou que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, e que o executado efetuou o seu registro no CREFITO em 23/07/1984, deixando de recolher as anuidades de 2014 a 2018. Aponta, ainda, que para se exonerar do recolhimento da anuidade, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao conselho e que, no caso, o executado requereu o cancelamento do seu registro no dia 21/10/2018 (doc. ID 19752154 a 19752176).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo *ex officio*.

Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão do não exercício da respectiva atividade profissional.

O excipiente, entretanto, não tem razão.

A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

O executado permaneceu inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO), como comprovam os documentos anexados nos ID 19752161 e 19752176, **de 23/07/1984 a 05/12/2018** e, portanto, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, independentemente do exercício da atividade sujeita à fiscalização do conselho profissional em questão.

Esse, ademais, é o entendimento pacificado da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018.

2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1492016 2014.02.82703-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019)

Neste caso, a cobrança refere-se às anuidades dos anos de 2014 a 2018, período em que o executado se encontrava efetivamente inscrito no conselho exequente, sendo irrelevante a mera alegação de que, por diversas vezes, tentou dar baixa em sua inscrição por meio telefônico, sendo informado que não era permitida a baixa em virtude de haver anuidades em atraso, eis que tal afirmação não encontra suporte probatório nos autos.

A alegação de que as anuidades de 2014, 2015 e 2016 estão "sub judice", tendo em vista que são objeto de discussão na execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, também não prospera, considerando que os documentos acostados aos autos não permitem concluir que as referidas anuidades são objeto de cobrança naquela execução fiscal.

Isso porque os documentos juntados pelo executado/excipiente indicam que a petição inicial da execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, protocolada em 23/03/2015, refere-se às **anuidades de 2009 a 2012**, enquanto o documento a que se refere o executado, em que são listadas anuidades compreendidas no período de 2000 a 2016, foi anexado àqueles autos posteriormente (em 24/02/2017) e serviu de base para ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud em 28/10/2018, não sendo possível aferir qual a providência foi determinada posteriormente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba naqueles autos e, portanto, não é viável o reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial entre as ações.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, *(data lançada eletronicamente)*.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001016-18.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**
**EXECUTADO: LUIZANTONIO DIAS JORGE**
**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128**

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. ID 17124334) oposta por **LUIZ ANTONIO DIAS JORGE** nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO)**, ante a alegação de que as anuidades de 2014, 2015 e 2016 estão "sub judice", tendo em vista que são objeto de discussão na execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alega ainda que, embora inscrito nos quadros do CREFITO, não exerce a atividade de fisioterapeuta desde 17 de fevereiro de 2003, quando passou a acumular a função de professor de Educação Física com a de Diretor de Escola estadual.

Aduz que, por diversas vezes, tentou tal baixa em sua inscrição no conselho exequente por meio telefônico, sendo informado que não era permitida a baixa em virtude de haver anuidades em atraso, e que somente obteve a baixa de sua inscrição em janeiro de 2019, quando notificou formalmente o conselho, por carta com "Aviso de Remessa".

Requer a extinção da execução fiscal.

Intimado, o exequente sustentou que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, e que o executado efetuou o seu registro no CREFITO em 23/07/1984, deixando de recolher as anuidades de 2014 a 2018. Aponta, ainda, que para se exonerar do recolhimento da anuidade, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao conselho e que, no caso, o executado requereu o cancelamento do seu registro no dia 21/10/2018 (doc. ID 19752154 a 19752176).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo *ex officio*.

Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão do não exercício da respectiva atividade profissional.

O excipiente, entretanto, não tem razão.

A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe que:

> Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

O executado permaneceu inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO), como comprovam os documentos anexados nos ID 19752161 e 19752176, **de 23/07/1984 a 05/12/2018** e, portanto, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, independentemente do exercício da atividade sujeita à fiscalização do conselho profissional em questão.

Esse, ademais, é o entendimento pacificado da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp. 1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018.
>
> 2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1492016 2014.02.82703-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019)

Neste caso, a cobrança refere-se às anuidades dos anos de 2014 a 2018, período em que o executado se encontrava efetivamente inscrito no conselho exequente, sendo irrelevante a mera alegação de que, por diversas vezes, tentou dar baixa em sua inscrição por meio telefônico, sendo informado que não era permitida a baixa em virtude de haver anuidades em atraso, eis que tal afirmação não encontra suporte probatório nos autos.

A alegação de que as anuidades de 2014, 2015 e 2016 estão "sub judice", tendo em vista que são objeto de discussão na execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, também não prospera, considerando que os documentos acostados aos autos não permitem concluir que as referidas anuidades são objeto de cobrança naquela execução fiscal.

Isso porque os documentos juntados pelo executado/excipiente indicam que a petição inicial da execução fiscal n. 0002525-11.2015.4.03.6110, protocolada em 23/03/2015, refere-se às **anuidades de 2009 a 2012**, enquanto o documento a que se refere o executado, em que são listadas anuidades compreendidas no período de 2000 a 2016, foi anexado àqueles autos posteriormente (em 24/02/2017) e serviu de base para ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud em 28/10/2018, não sendo possível aferir qual a providência foi determinada posteriormente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba naqueles autos e, portanto, não é viável o reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial entre as ações.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, *(data lançada eletronicamente)*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001495-74.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCILEI APARECIDA MARIANO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARABAN - SP112566

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32388207): Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo executado (doc. ID. 32413043) e confirmado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000889-17.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GESSICA DE CASSIA MORAES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32464737): Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5003740-29.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERO COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646

**D E S P A C H O**

***VISTOS EM INSPEÇÃO.***

Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32436326): Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo executado (doc. ID. 32413043) e confirmado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002953-63.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 21/02/2020 (doc. ID 28762026): Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002911-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MANENTE ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ANTONIO MORBIOLI - SP386713
IMPETRADO: 27ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/09), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar a qualificação completa da **autoridade coatora**, apontando, inclusive, o local em que se encontra sediada;

(II) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação**, em especial o extrato de andamento do recurso administrativo, em que evidenciada a data do recebimento pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social e a atual situação do apelo (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº **5002615-60.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) REU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de feito inserido na **meta 4** do Conselho Nacional de Justiça, promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Petições juntadas em 10/01/2020 e 19/02/2020 (docs. ID 26741736 e 28646907): Intimem-se o Município de Tatuí e o FNDE a, no prazo de 15 dias, prestar os esclarecimentos necessários.

3. Juntadas as manifestações, intimem-se os réus, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004821-76.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAURA SHIMPO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 07/02/2020 (doc. ID 28084679): Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002862-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSAHI GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ASSAHI GRÁFICA E EDITORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar: "*(a) Que seja concedida a medida **LIMINAR INALDITA ALTERA PARS** , para que a Impetrante no âmbito de seu estabelecimento sede e sua filial, possam usufruir dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I e V, do Código Tributário Nacional, prorrogando em seus exatos termos, as incidências vencidas e vincendas em março, abril e maio pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de cada vencimento, o pagamento de suas obrigações tributárias federais, de qualquer espécie e natureza, excetuando-se os previstos na portaria 139 de 2020, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora, ficando portanto prorrogados os pagamentos de março, abril e maio para o último dia útil de junho, julho e agosto respectivamente; (b) Que seja concedido também em caráter liminar o direito de parcelamento findo prazo da prorrogação de cada incidência pela quantidade de 6 (seis) parcelas*".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista que a retração do consumo que provocou drástica queda no faturamento, e, por consequência já está provocando dificuldades no tocante ao pagamento dos salários de seus empregados e ao pagamento de tributos (doc. ID 31434569).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 31434584-31434790), inclusive por meio de emenda no documento ID 32206742.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar **o caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam a atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

> *Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *I - isolamento;*
>
> *II - quarentena;*
>
> *III - determinação de realização compulsória de:*
>
> *a) exames médicos;*
>
> *b) testes laboratoriais;*
>
> *c) coleta de amostras clínicas;*
>
> *d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*
>
> *e) tratamentos médicos específicos;*
>
> *IV - estudo ou investigação epidemiológica;*
>
> *V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*
>
> *VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*
>
> *VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*
>
> *a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
>
> *b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*
>
> *[...]*

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

> *Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*
>
> *I - o teletrabalho;*
>
> *II - a antecipação de férias individuais;*
>
> *III - a concessão de férias coletivas;*
>
> *IV -o aproveitamento e a antecipação de feriados;*
>
> *V - o banco de horas;*
>
> *VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*
>
> *VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*
>
> *VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Mais recentemente, noticiou-se que o Estado de São Paulo **prorrogou** a medida de quarentena em todo o Estado para até o dia 22/04, diante da verificada necessidade de permanência do isolamento social.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a parte impetrante, sediada no Estado de São Paulo e realizadora de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *[...]*

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contorno nacional (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena **política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS** devidas pelas empresas nas competências **03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**. O mesmo se aplica ao parcelamento pretendido dos tributos devidos no período de prorrogação do pagamento, ante a reserva de **lei específica** para disciplinar a referida causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo e o que dispõe a legislação tributária acerca dos requisitos para a obtenção de parcelamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5005414-42.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J.CAMARGO & A.CAMARGO LTDA, JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

**D E C I S Ã O**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de J.CAMARGO & A.CAMARGO LTDA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R$ 11.679,00, a título de taxas de serviço metrológico.

Citada, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento ou garantia do juízo (doc. ID 14254158).

Diante da frustração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, bem como da notícia de dissolução irregular da empresa, a parte exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em face de JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO, qualificado como sócio-gerente (docs. ID 18119678-18119682).

Deferido o pedido, foi determinada a citação do coexecutado (doc. ID 19475727).

Em petição incidental, o coexecutado apresentou defesa, na forma de exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, que nunca foi sócio da pessoa jurídica executada, mas sim filho de um dos sócios, JOSÉ DE CAMARGO, razão pela qual sustenta sua ilegitimidade passiva (doc. ID 20198941).

A parte exequente, por sua vez, sustentou a legitimidade passiva do coexecutado, por figurar em cadastro da Receita Federal do Brasil como sócio-administrador da pessoa jurídica executada desde 21/03/2018 (doc. ID 21107080).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode "*alegar **toda matéria útil à defesa**, requerer **provas** e juntar aos autos os **documentos** e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*" (§ 2º).

Todavia, sempre que constatável, por meio de **prova pré-constituída**, a existência de **questão de ordem pública** (e, portanto, cognoscível **de ofício** pelo juízo), ao devedor é facultado suscitá-la em simples petição interlocutória nos autos da própria execução, na forma da assim denominada **exceção (ou objeção) de pré-executividade**. Trata-se de figura doutrinária sem previsão expressa em texto legal, mas que, observada a excepcionalidade de sua aplicação, vem contando com amparo jurisprudencial robusto nos últimos anos em todas as modalidades de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 393 da Súmula do STJ: "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória***".

**No caso concreto**, a pretensão pela via defensiva excepcional deve ser conhecida, vez que se ampara em prova pré-constituída e trata da ilegitimidade passiva do excipiente, matéria cognoscível de ofício pelo juízo, na forma do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, é o caso de acolhimento do pedido.

De fato, nos documentos trazidos aos autos pela parte exequente com o pedido de redirecionamento do feito (docs. ID 18119679-18119680), não há nenhuma menção ao excipiente e coexecutado JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO como sócio-gerente da pessoa jurídica executada. Assim, não haveria amparo ao deferimento do pedido fazendário, visto que a responsabilidade pelo adimplemento de tributo só pode ser transferida a terceiros em hipóteses pontualmente declinadas em lei - no caso em exame, ao **sócio-gerente**, ante a prática do **ato com infração à lei** consistente na dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN; STJ, enunciado 435).

Somente após o protocolo da exceção de pré-executividade a parte exequente trouxe aos autos documento obtido na Receita Federal do Brasil, que atesta ser o coexecutado sócio-gerente da pessoa jurídica executada (doc. ID 21107081). Contudo, o referido documento informa que o excipiente passou a gerir a empresa a partir de **21/03/2018**, ao passo que a certidão juntada pela parte exequente, datada de **05/02/2018**, demonstra que àquela época a pessoa jurídica já havia encerrado suas atividades há cerca de **um ano** (doc. ID 18119681).

Assim, forçoso concluir, pela prova produzida pela própria exequente, que o coexecutado assumiu a gerência da empresa **após** o fato gerador dos créditos exequendos e a própria dissolução irregular da pessoa jurídica, não se enquadrando o caso concreto, pois, na hipótese prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, não há falar em inversão do ônus da sucumbência, vez que a parte exequente não fez prova mínima de suas alegações quando do pedido de redirecionamento do feito, impondo-se a reconsideração da decisão que o acolheu.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para declarar a ilegitimidade passiva do coexecutado JOSE ROBERTO ESTEVES DE CAMARGO e determinar o prosseguimento do feito apenas em face da pessoa jurídica J.CAMARGO & A.CAMARGO LTDA.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (STJ, EDcl no REsp 1.533.217/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/09/2015; STJ, AgRg no REsp 1.528.801/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/09/2015).

1. Retifique-se a autuação, excluindo o coexecutado do polo passivo.

2. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002068-83.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Petição juntada em 04/11/2019 (doc. ID 24145329): Considerando a substituição da CDA promovida pelo exequente, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000515-30.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173**
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

A impetrante **VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (doc. ID 29178555), em relação à decisão de ID 28546885, que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Aponta a ocorrência de erro material na de decisão embargada, tendo em vista que nela constou como impetrante a empresa K.F ALIMENTAÇÃO EIRELI.

Sustenta a ora embargante, ainda, que a decisão é omissa, tendo em vista que o Juízo não se manifestou *"sobre a possibilidade de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetições de indébitos e do levantamento de depósitos judiciais diante da violação ao conceito constitucional de renda insculpido nos artigo 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "c" da CRFB/1988, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos que requeridos desde a exordial. Com efeito, considerando que a controvérsia não se limita ao âmbito infraconstitucional, tanto que está em análise em sede de repercussão geral (RE nº 1.063.178/SC - Tema 962), cumpria a r. decisão embargada analisar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à Taxa SELIC a partir da perspectiva da efetiva violação à Constituição Federal, ou seja, se as exigências fiscais afrontariam o artigo 153, III, e artigo 195, I, c, da Constituição Federal, uma vez que referidos valores (juros moratórios e correção monetária) não teriam, respectivamente, caráter indenizatório ou de acréscimo patrimonial"*.

Resposta da União aos embargos declaratórios no doc. ID 29645283, manifestando-se pela sua improcedência, em razão da não ocorrência de omissão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, impende reconhecer a ocorrência de erro material no tocante ao nome da impetrante constante da primeira parte do relatório da decisão embargada, cabendo acolher os embargos declaratórios nesse ponto.

No mais, não há omissão na decisão de ID 28546885 que justifique a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria pertinente foi devidamente apreciada pelo Juízo.

Com efeito, embora não mencione os dispositivos constitucionais apontados pela impetrante, a decisão embargada analisou expressamente as alegações da impetrante acerca do **apontado caráter indenizatório** atribuído às verbas em questão, fixando entendimento no sentido de reconhecer-lhes a natureza de acréscimo patrimonial tributável, *in verbis*:

> Nesse passo, os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência da incidência da Taxa Selic, não se caracterizam como indenização ou como recomposição do patrimônio do credor, mas sim como acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.
>
> [...]
>
> Assim, os valores relativos a depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica, inclusive no que diz respeito ao acréscimo patrimonial adquirido com a correção monetária e os juros, devendo integrar a base de cálculo dos tributos questionados nesta demanda.
>
> No tocante aos valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, estes ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos com o seu capital.
>
> Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.
>
> Por outro lado, a natureza dúplice da Taxa Selic tem sido reiteradamente reconhecida pela Jurisprudência tão somente para o fim de afastar a incidência de outro índice de atualização monetária cumulado com aquela, corrigindo-se o indébito tributário e remunerando-se os depósitos judiciais tributários unicamente pela taxa de juros equivalente à Selic, nos termos, respectivamente, das Leis n. 9.250/1995 e 9.703/1998.
>
> Registre-se ainda que, no tocante à alegação de que o acessório tem o mesmo destino do principal, deve-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

Não há, portanto, omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo o vício apontado pela impetrante a ser sanado em sede de embargos declaratórios.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios para excluir o nome da pessoa jurídica KF ALIMENTAÇÃO EIRELI do corpo da decisão de ID 28546885 e para conste, em substituição que o presente mandado de segurança foi impetrado por **VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.** e, no mais, **REJEITO** os embargos declaratórios (doc. ID 29178555) e mantenho a decisão de ID 28546885 tal como lançada.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP, *data lançada eletronicamente*.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008016-96.2015.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: ANDRE WILSON GARCIA**
**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129**
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**D E S P A C H O**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0904080-05.1996.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: AMELIA DIAS CERETA, ANNA BENEDICTA MARINS, DIRCE DE PAULO ATHAYDES, EDITH SIMOES MARTINS, JOANNA TEREZA GHIZZI LOPES, MAGDALENA VIEIRA, MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS, MARIA GONCALES SOLA, NAIR DE OLIVEIRA FURLANES, NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, ficam novamente intimados os autores do despacho Id **25015682 (Volume 1, parte B)**, folha numerada **240** .

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005258-20.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: MB TRANSPORTES EIRELI**
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086**

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. ID 22808091) oposta por **MB TRANSPORTES EIRELI – EPP** nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, ante a alegação de nulidade da execução em razão da decadência relativa ao auto de infração.

Sustenta, em síntese, que a notificação do auto de infração, que deu origem à multa objeto da execução fiscal, não foi efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (doc. ID 22903922) arguindo que as regras de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que regulam a circulação dos veículos nas vias públicas, não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a questão se encontra regulada pelas normas referentes ao transporte de carga e à sua fiscalização pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo *ex officio*.

Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a nulidade do auto de infração que deu origem à multa objeto da execução fiscal.

A excipiente, entretanto, não tem razão.

A multa imposta à excipiente tem fundamento de validade no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/2009, *in verbis*:

> Art. 34. Constituem infrações:
>
> (...)
>
> VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

A Resolução ANTT n. 3.056/2009, por seu turno, tem base na Lei n. 10.233/2001:

> Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC.
>
> [...]
>
> Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
>
> [...]
>
> XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

A apuração de infrações e aplicação de sanções relativas ao exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas é atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por atos normativos específicos, motivo pelo qual não se aplicam a essas atividades as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997).

Nesse passo, não há prazo legalmente fixado para a notificação das infrações capituladas na Resolução ANTT n. 3.056/2009, limitando-se a sua cobrança ao prazo prescricional aplicável.

Esse, ademais, é o entendimento pacificado da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada pelos seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
>
> 2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

4. Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.

5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

6. É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.

7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.

8. Apelação provida.

(ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que "veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2".

2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveram os art. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submete-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas.

3. A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte.

4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09.

6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0001223-33.2014.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019.)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *(data lançada eletronicamente)*.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005583-92.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA**
**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423**

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. ID 23485592) oposta por **TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA.** nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, ante as alegações, em síntese, de: (a) nulidade da execução fiscal, ante a ausência da certidão de dívida ativa (CDA); (b) nulidade do auto de infração, por inexistência de informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa; (c) prescrição para a cobrança do crédito, pois teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de sua constituição definitiva e a data do despacho que determinou a citação da executada; (d) que não transitou com seus veículos pelos locais onde foram lavrados os autos de infração que ensejaram a imposição das multas objeto desta execução fiscal; (e) que as infrações descritas pela fiscalização da exequente enquadram-se no art. 231 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e não no art. 209, como constou dos autos de infração; e, (f) que a infração apontada pela exequente não teria ocorrido, pois "os veículos notificados estão em pleno atendimento às normas exigidas pela ANTT, possuindo em lugares visíveis e em ótimo estado de conservação os adesivos com as devidas inscrições, aparecendo de forma nítida para qualquer um que queira observar".

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (doc. ID 23529149) arguindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que as matérias apontadas pela executada demandam ampla dilação probatória. Alega que a excipiente propôs ação anulatória perante 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, processo n. 0001536-68.2016.4.03.6110, em que deduz as mesmas questões de fato e de direito ventiladas nesta exceção, estando, pois preclusa a possibilidade de rediscussão da matéria, que está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo *ex officio*.

Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a nulidade do auto de infração que deu origem à multa objeto da execução fiscal.

A excipiente, entretanto, não tem razão.

A questão atinente à (a) nulidade da execução fiscal, ante a ausência da certidão de dívida ativa (CDA) não se sustenta, pois a referida CDA encontra-se devidamente anexada aos autos no doc. ID 22059563.

Por outro lado, consoante se denota dos autos, as matérias alusivas à (b) nulidade do auto de infração, por inexistência de informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa; (d) que não transitou com seus veículos pelos locais onde foram lavrados os autos de infração que ensejaram a imposição das multas objeto desta execução fiscal; (e) que as infrações descritas pela fiscalização da exequente enquadram-se no art. 231 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e não no art. 209, como constou dos autos de infração; e, (f) que a infração apontada pela exequente não teria ocorrido, pois "os veículos notificados estão em pleno atendimento às normas exigidas pela ANTT, possuindo em lugares visíveis e em ótimo estado de conservação os adesivos com as devidas inscrições, aparecendo de forma nítida para qualquer um que queira observar", foram objeto de apreciação judicial nos autos da ação anulatória, processo n. 0001536-68.2016.4.03.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi julgada improcedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, não é possível a reapreciação dessas questões em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que estão acobertadas pela litispendência.

Ainda que assim não fosse, tais matérias não se incluem no rol daquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, considerando que não prescindem de arguição da parte interessada e, portanto, não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

Melhor sorte não assiste à excipiente no tocante à alegação de (c) prescrição para a cobrança do crédito.

A excipiente limita-se a alegar que teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de sua constituição definitiva e a data do despacho que determinou a citação da executada.

Não é, entretanto, o que se verifica da simples leitura dos autos, eis que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal aponta que os débitos exequendos têm sua **constituição definitiva nas datas de 17/02/2016 e 17/06/2016** (doc. ID 22059563).

Portanto, distribuída a execução em 17/09/2019 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 19/09/2019, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *(data lançada eletronicamente)*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002435-39.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e das parcelas do PERT - Parcelamento Especial de Regularização Tributária para o último dia útil do 3° mês subsequente, em razão da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30401858).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30401859-30402401).

Em decisão proferida aos 01/04/2020, foi concedida parcialmente a medida liminar para "*determinar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento (PERT), bem como de suas respectivas obrigações acessórias, devidos por SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO PECUARIA BELDI LTDA - EPP, ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, CREDIBEL PARTICIPACOES S.A. nas competências* ***03/2020 e 04/2020****, para o* ***último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente****, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012*" (doc. ID 30451624).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento e postulou o ingresso no feito (docs. ID 30593600-30593809).

Diante da edição da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, foi a parte impetrante intimada a informar se persistia o interesse no prosseguimento do writ (doc. ID 30748139).

Em petição incidental, a parte impetrante promoveu emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP e requerer a extensão da medida liminar concedida aos parcelamentos de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (doc. 30808614-30808621).

Noticiada a prolação de decisão monocrática no AI nº 5007484-58.2020.4.03.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal pretendida pela União/Fazenda Nacional (docs. ID 31000357-31000361).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se pela falta de interesse processual da parte impetrante (doc. ID 31019754).

A autoridade dita coatora prestou informações aos 16/04/2020 (doc. ID 31056166).

Por fim, a parte impetrante informou persistir o interesse processual no que tange aos tributos não abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020 (doc. ID 31758249).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *[...]*

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contorno nacional (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena **política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

> *Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da **especialidade**, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Prejudicada, portanto, a análise da emenda promovida à inicial - até porque a inclusão da autoridade dita coatora em nada alteraria os fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**REVOGO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida nos autos por este juízo (doc. ID 30451624).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, relator do Agravo de Instrumento nº **5007484-58.2020.4.03.0000**, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002358-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, inclusive em sede de liminar, "*a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91), SAT/RAT, e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que a IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria n° 12/2012*".

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30195883).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30195885-30195986).

Decisão ID 30228161 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada "*para determinar a prorrogação das datas de vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais, devidas por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas competências 03/2020 e 04/2020, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012*".

Petição das impetrantes no documento ID 30248764, emendando a inicial, para o fim de substitui-la, postulando na emenda "*pela suspensão dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros*".

Decisão ID 30238002 acolhendo a emenda promovida pelas impetrantes e, em adição à decisão anterior (Id-30228161), determinou "*a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas competências 03/2020 e 04/2020, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012*".

No documento ID 30424545, a União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões que deferiram parcialmente a medida liminar (ID 30228161 e 30268002).

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face das decisões ID 30228161 e 30268002, ao argumento de que incorreram em omissão porquanto deixaram de se manifestar sobre o objeto principal da demanda, qual seja, "*a suspensão dos tributos federais enquanto perdurar a calamidade pública, com a prorrogação de pagamento para o último dia útil de março de 2021*" (ID 30524987).

Nas informações que prestou no documento ID 30580046, a autoridade dita coatora, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para garantir o direito alegado pelas impetrantes. Sustenta, em estado de calamidade pública, a competência da União, "*para planejar e promover ações no sentido de sua mitigação e proteção da nação contra eventos dessa natureza*", e a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, para prorrogar vencimento de tributos.

Despacho ID 30675490 determinando a manifestação da autoridade impetrada acerca dos embargos de declaração opostos e a manifestação das partes quanto ao interesse processual, "*à vista da edição recente da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*".

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes (doc. ID 30787500) e, quanto ao interesse processual, pelo prejuízo do pedido das impetrantes.

A autoridade impetrada se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos, requerendo a rejeição, uma vez que não reconhece a existência da omissão alegada. Ademais, ressalta a publicação da Portaria n. 139/2020, "*que trata da prorrogação do pagamento de tributos federais*".

No documento ID 31017247, as impetrantes alegaram que a Portaria 139/2020 não atende os seus interesses, "*daí a necessidade de regular prosseguimento do feito*".

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *[...]*

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contorno nacional (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena **política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

> *Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS** devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República.

No outros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**REVOGO OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR** concedida nos autos por este juízo (docs. ID 30228161 e 30238002).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº **5007208-27.2020.4.03.0000**, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002422-40.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A - T I P O C**
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar: (a) a prorrogação do vencimento dos tributos federais relativos às competências 03/2020 e subsequentes para o último dia útil do 3° mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como das obrigações acessórias referentes a estas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB n° 1.243/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo nº 6/2020; (b) a determinação para que a autoridade dita coatora não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos, ou não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30370688).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30370700-30371383).

Decisão de ID 30390532 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar "*(I) a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias deles decorrentes, devidos por J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP nas competências 03/2020 e 04/2020, para o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012; (II) a não expedição de certidão positiva de débitos fiscais, exclusivamente em razão do não adimplemento das referidas obrigações tributárias em tempo e modo regulares*".

No documento ID 30548280, a União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 30548282).

Nas informações que prestou no documento ID 30644649, a autoridade impetrada, preliminarmente arguiu a inadequação da via eleita para garantir o direito alegado pela impetrante. Sustenta, em estado de calamidade pública, a competência da União, "para planejar e promover ações no sentido de sua mitigação e proteção da nação contra eventos dessa natureza", e a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, para prorrogar vencimento de tributos.

Despacho ID 30748141 determinando a manifestação da impetrante quanto ao interesse processual à vista da edição recente "*da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*".

Quanto ao interesse processual, a União se manifestou no documento ID 31020093 pelo prejuízo do pedido da impetrante.

No documento ID 31340532, a impetrante alegou que a Portaria 139/2020 não abrange tributos como o IRPJ e a CSLL, "*de forma que mantém seu interesse no prosseguimento do feito*".

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

> *Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
>
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*
>
> *[...]*

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contorno nacional (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena **política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

> *Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS** devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**REVOGO OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR** concedida nos autos por este juízo (doc. ID 30390532).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, relator do Agravo de Instrumento nº **5007390-13.2020.4.03.0000**, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**
**Juiz Federal Substituto**

## 3ª VARA DE SOROCABA

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005245-21.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS ARISTIDES**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SANCHES MARQUES LOPES - PR85626, ALANA DOS SANTOS SOUZA - PR85537**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 18/08/1976 a 30/09/1983, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Fé/PR para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

-ANTONIO VICENTE JAIME AGUDO, CPF: 122.160.899-12, resesidente e domiliado na Av. Curitiba, nº 195, Centro, Nossa Senhora das Graças/PR;

- JOSE CARLOS ALVES MACHADO, CPF: 239.702.279-68, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 22, Centro, Nossa Senhora das Graças/PR;

- ISMAEL PEREIRA NUNES, CPF: 426.778.079-04, residente e domiciliado na Av. Brasil Brasil, 376, Cetnro, Nossa Senhora das Graças/PR.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé/PR.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007315-11.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: IVALDO VAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 31/10/1977 a 03/10/1994, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.

No tocante ao pedido de prova pericial para comprovar a atividade especial, resta indeferido considerando os PPPs juntados aos autos, posto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, contudo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos que reputar pertinentes para comprovação de suas alegações.

Ressalte-se que cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso em tela.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA NA ÍNTEGRA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 - Pretende o autor seja reconhecida a especialidade dos períodos laborativos correspondentes a 28/01/1975 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 12/12/1979 e 01/01/1980 até 12/04/2011, a fim de que sejam aproveitados em prol da revisão dos critérios de concessão da "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" outrora lhe concedida, desde 12/04/2011 (sob NB 153.162.014-8, computados 35 anos e 27 dias de labor), para "aposentadoria especial".

2 - Alega o recorrente: a ausência de deferimento de produção das provas - pericial e oral - teria, em cerne, ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais.

4 - O d. Magistrado a quo indeferira a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras.

5 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).

6 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.

7 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

9 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

10 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

11 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

17 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

19 - Os autos foram instruídos com documentos, dentre os quais CTPS do autor-segurado, demonstrando sua vinculação empregatícia, passível de conferência junto ao sistema informatizado CNIS e tabelas de confecção do INSS.

20 - No concernente à insalubridade laboral pretendida, infere-se a ausência de comprovação, na medida em que: * quanto aos lapsos de 28/01/1975 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 12/12/1979, o PPP fornecido pela empresa Raizen Energia S/A indica fatores de risco ruído de 75,6 dB(A) e poeiras/fibras. Com relação ao ruído, mostra-se inferior ao limite de tolerância vigente à época; e no concernente às poeiras, encontram-se genericamente apontadas, sem alusão a substâncias específicas. Vale ressaltar, por oportuno, que os ofícios de aprendiz de funileiro e funileiro não encontram guarida nos róis relativos ao reconhecimento da insalubridade, via enquadramento profissional; * quanto ao lapso de 01/01/1980 até 12/04/2011, como funileiro autônomo, nada há nos autos que permita reconhecer a feição insalubre do lapso, sendo certo que a documentação reunida (ID 99377614 – fls. 32/42) pertence, claramente, à parte estranha ao processo, não sendo aproveitada em favor do autor.

21 - Improcedente o pedido do autor, neste aspecto. Consequentemente, improcedente a demanda quanto à providência revisional.

22 - Inverte-se, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

23 - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária e apelação do INSS providas. Apelo do autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001080-91.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Em relação ao pedido de prova pericia indireta nas empresas ISS Master Service ADM de Condomínios e Serv. S/C Ltda e Milano Agro Insustrial Importadora e Exportadora Ltda (Id 25631833), para fins de análise da pertinência da realização da prova pericial em relação a essas empresas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se as empresas continuam operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido trasncrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 )

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

- CLAUDIO JOÃO VIEIRA, RG nº 1.726.394-3, CPF nº171.961.839-91, residente e domiciliado na Rua João de Souza, nº 91, Parque das Industrias, Itu/SP;

JOSE VALDECIR DA SILVA, RG nº 1.806.444, CPF nº 301.566.379-87, residente e domiciliado na Rua Sueli Aparecida Costa, nº 139, Parque D Candelaria, Itu/SP, CEP:13.310-200

ANDRIANO OLIVEIRA, RG nº 60.412.737-6, CPF nº 307.037.199-04, residente e domiciliado na Rua João Batista Pereira Pinto, nº 94, Lt 16, Vila Gabbai, Itu/SP, CEP:13.310-245

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor sob os Ids 28623902 a 28624743.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0013766-26.2008.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LAERCIO DA CUNHA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargado ( exequente) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida ( Id 30677853) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZENA DE NADAI MODANEZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO
Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011
Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por **IZENA DE NADAI MODANEZI** em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS COSNTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ela adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 166, da Torre G (Edifício Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob os Ids 19759530 a 19759538.

Os requeridos CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreedimentos Imobiliários Ltda manifestaram-se nos autos para dar-se por citados e informar o endereço de seu representante legal (Id 29997462).

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência por dependência com os autos 5005261-09.2018.403.6110, em andamento neste Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH 5005261-09.2018.403.6110, doc. ID 18847514):

*"Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.*

***Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedido da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."***

***Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.***

***Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.***

***No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.***

*Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.*

*Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.*

*Intime-se."*

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se as corrés Caixa Econômica Federal e Natale José Tomas Gaiotto a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação dos requeridos CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreedimentos Imobiliários Ltda, através da petição de Id 29997462, considero-os citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil. Intime-os através de seu advogado para apresentarem contestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação do réu, abaixo qualificado, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilho/SP

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

**SOROCABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CERQUIPESCA PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CERQUIPESCA PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP** objetivando a declaração de inexigibilidade das anuidades pagas e declaração da ilegalidade da inscrição junto ao CRMV.

Alega a parte autora, em síntese, que exerce a atividade do ramo de comércio de artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários e de artigos e alimentos para animais de estimação, possuindo, para tanto, todos os alvarás e licenças necessárias ao funcionamento.

Afirma que contratou médica veterinária para atuar na empresa, exercendo as atribuições inerentes à sua profissão.

Informa que não exerce qualquer atividade relacionada a Clínica ou Medicina Veterinária, inexistindo causa que justifique a contratação de médico veterinário para o desempenho de suas atividades, vez que se trata exclusivamente de comerciante.

Contudo, o Conselho, ora requerido, realiza fiscalizações nos estabelecimentos e exige do comerciante a contratação de médico veterinário como responsável técnico e sua inscrição no CRMV/SP com pagamento de anuidade, exigências estas, que se não cumpridas, geram restrições e imposição de multa de acordo com o capital social da empresa.

Aduz que para evitar tais consequências tem cumprido as exigências do Requerido, registrando-se no CRMV/SP, indicando médico veterinário para atuar como responsável técnico e recolhendo todas as taxas impostas e desde 2016 efetua pagamentos referentes as anuidades, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa autora e o requerido, pois suas atividades básicas dispensam o registro no CRMV e contratação de médico veterinário.

Esclarece que em 2019 não efetuou o pagamento da anuidade, vez que solicitou verbalmente o cancelamento da cobrança e sua inscrição, entretanto, foi surpreendida com o recebimento da anuidade do ano de 2020, o que ensejou o ajuizamento da ação.

Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a ré cesse a cobrança da anuidade dos anos de 2019 e 2020, bem como das vincendas, e para que o Conselho se abstenha de qualquer forma de cobrança.

Com a inicial juntou os documentos de Ids 31700052 a 31700097.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A lei que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria conselhos federais e regionais de medicina veterinária, dispõe no artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

Transcrevo os artigos 5º e 6ºda citada lei:

*Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Note-se que a atividade descrita no contrato social da autora "comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de medicamentos veterinários", (fls. 03 do Id 31700068), não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68.

Neste sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.*

*2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.*

*3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselho s de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária , e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária . 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.*

*2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.*

*3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018).*

*5. In casu, o objeto social da empresa apelada consubstancia-se no comércio varejista de medicamentos veterinários, calçados, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, outros produtos não especificados anteriormente (produtos relacionados a agropecuária e agricultura), bem como no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não resta comprovado que a empresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitam de intervenção e tratamento médico.*

*6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.*

*7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.*

*8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades, e ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, nº 3.608/2012 e nº 3.689/2010 e autos de multa nº 737/2015 e nº 392/2011.*

*9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).*

*10. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000319-41.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

*ADMINISTRATIVO.AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.*

*1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselho s profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.*

*2. É o objeto social que serve de identificação para fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.*

*3. A atividade básica da parte autora " comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, flores, artigos para pesca e jardinagem", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.*

*4. Apelação improvida*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-25.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.*

*- Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*-Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267078 - 0031668-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 )*

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional,** para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia.

Cite-se e intime-se a ré.

**A cópia desta decisão servirá de:**

**CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** na pessoa de seu representante legal, com endereço à rua Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 04.104-021, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011577-51.2003.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: JOAO PIMENTA SOBRINHO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se as partes para requerem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002489-71.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: DAURICO TRENTINO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se as partes para requerem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido,arquive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003936-31.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

-

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Antes do início do cumprimento de sentença é necessário a juntada da certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 ( trinta) dias, em razão da pandemia do covid, para apresentação da certidão pelas partes.

Cumprido o determinado e considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se a União Federal para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0903490-62.1995.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**ASSISTENTE: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS, LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME, LOURIVAL SOARES LEME, ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603**
**Advogado do(a) ASSISTENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603**
**Advogado do(a) ASSISTENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603**
**Advogado do(a) ASSISTENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ - SP138268, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**D E S P A C H O**

-

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada, no silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

Considerando que já houve o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000372-62.2011.4.03.6104**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: NIVALDO DA SILVA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761, LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

-

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003092-78.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003096-18.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDIONAI FRANCISCA DE SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005944-10.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: LUCIANO DE PAULA SANTOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

-

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 230 do Id 25091679, no sentido de que "(...) o Réu tão somente efetivou a averbação dos períodos de tempo comum e especial
junto ao CNIS (fls. 171), mas não demonstrou a revisão do benefício, mediante a alteração da renda mensal inicial e renda mensal atual.".

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005680-56.2014.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**RECONVINDO: JOCELAINE PORTO RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o requerido foi citado por edital, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), **JOCELAINE PORTO RODRIGUES portador(a) do CPF n.º 400.520.998-06,** para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe de Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**EDITAL**

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitória nº 0005680-56.2014.403.6110** , tendo como partes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOCELAINE PORTO RODRIGUES,** e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser INTIMADO(A), para que:

**PAGUE**, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da publicação deste edital), a importância total de **R$ 115.876,17 ( cento e quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), valor este atualizado até 01/02/2019** e que deverá ser acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, advertindo-se que, não providenciando o(a) executado(a) o pagamento dos valores acima mencionados no prazo referido, ou efetuando pagamento parcial, será acrescido de multa percentual de 10% sobre o valor pendente da condenação, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, em consonância com o disposto no §2º do art. 275 do CPC.

**Cópia deste despacho servirá como edital.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005160-35.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REU: BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO**

**D E S P A C H O**

Id 32250527: Resta prejudicada a carta precatória expedida nos autos e ainda não encaminhada para o Juízo deprecante ( Id 21469660), conforme requerido pela CEF, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO, CPF: 318.505.938-76, residente e domiciliado na Rua MARECHAL DEODORO, nº 361, CENTRO, ITU/SP, CEP:13300-110.**

**Cópia deste despacho servirá como carta de citação.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066**
**Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**D E S P A C H O**

Id 32254380: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 ( dez) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001782-08.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS MODANESI - SP239718**

**Nome: AUTO POSTO KAFISSO LTDA.**
**Endereço: PETRONIO PORTELA-, 27, OURIVES, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000**
**Nome: NATALIA CAFISSO CARNEIRO**
**Endereço: RUA MICHEL NASSAR, 199, JARDIM PAGLIATO, SOROCABA - SP - CEP: 18046-172**
**Nome: RAFAEL CAFISSO CARNEIRO**
**Endereço: RUA MICHEL NASSAR, 199, JARDIM PAGLIATO, SOROCABA - SP - CEP: 18046-172**
**Valor da causa: R$ $425,544.10**

**D E S P A C H O**

Em face da ausência de notícia de formalização de acordo entre as partes, considerando que a dívida não se encontra garantida e ausente o efeito suspensiva nos embargos ajuizados, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Com o resultado das pesquisas, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002265-38.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493**

**Nome: A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**
**Endereço: Avenida Independência, 4816, - até 4192/4193 , Eden, SOROCABA - SP - CEP: 18087-101**
**Valor da causa: R$ $10,444,702.42**

**D E S P A C H O**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta através do id. 14958119, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.

Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades. Sustenta, finalmente, o caráter confiscatório da multa.

O exequente, manifestando-se através do id. 20614121, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia – ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

*Da nulidade da intimação por edital*

Acerca da intimação no procedimento administrativo tributário estabelece o artigo n.º 23 do Decreto n.º 70.235/72, com alterações dadas pela lei n.º 11.196/2005:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

No presente caso, houve a diligência no endereço registrado da sede da empresa, mas não houve a localização da empresa (id. 20614125). Assim, resta devidamente justificada a intimação do lançamento por meio de edital. No mais, o edital foi regularmente publicado. Ainda, houve, por cautela, o envio de correspondência para o endereço da sede.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade praticada pela administração tributária.

*Da multa ex-officio*

Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.

Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório.

Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção "juris tantum" da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento." (AC 200038000392974 – AC APELAÇÃO CÍVEL – 200038000392974 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DJF1 Data: 13/10/2011 – Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)*

No presente caso, a multa foi fixada nos exatos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/66, I, e parágrafo 2º, diante da omissão de receitas e diante da punição pelo não atendimento, pelo contribuinte, de prazo fixado pela Administração Tributária. Não cuida o caso de multa moratória, mas sim punitiva pela atividade ilícita da empresa.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TFR3:

*"E M E N T A TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO: LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, não tem pertinência. A apelante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova oral. A solução do caso depende da análise de documentos, sendo possível o julgamento antecipado. 2. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes dos Tribunais Superiores (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 e REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). 4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996. 5. O valor da multa aplicada está de acordo com o artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96, e não possui caráter confiscatório, mas punitivo. 6. De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da independência das instâncias. Nesse contexto, a absolvição na esfera penal não vincula a conclusão resultante da atividade administrativo-fiscal, na esfera cível. 7. Apelação desprovida." (Acórdão Número 5001827-09.2018.4.03.6111, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 24/01/2020 Data da publicação 03/02/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020.)*

*Da Nulidade da CDA*

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.*

*§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

*§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."*

Já o artigo 3ª da Lei 6.830/80, reza que:

*"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Registre-se que no tocante à falta de identificação da forma de calcular os juros, as CDAs trazem todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais.

Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem.

Anote-se que não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruam a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

Registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.

No mais, a alegação de nulidade do débito é genérica e não indica precisamente os vícios contidos na CDA.

Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva.

Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Com o resultado, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA** , em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP,** objetivando a análise e conclusão do pedido de requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (Id. 29133347)

Em petição de Id. 31759587 a impetrante informa que seu benefício foi concedido, junta a carta de concessão do referido benefício (Id. 31765059) e pede a extinção do feito.

Recebo o pedido de Id. 31759587 formulado pela impetrante como desistência da ação e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDINEIA FOGACA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEIA FOGACA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP,** objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento da determinação proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.565685/2018-12, através do Acórdão n.º 9751/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que em razão do falecimento de seu companheiro requereu em 24/09/2017, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, porém, tal pedido foi, inicialmente, indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 16/10/2019, a 27ª Junta de Recursos da Autarquia proferiu o Acórdão nº. 9751/2019, dando provimento ao recurso e concedendo o benefício pleiteado.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 29595522 a 29595535.

Emenda à exordial sob Id Id 30523493 a 30523866.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 31442568, com a determinação para cumprimento, pela autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, do Acórdão nº 9751/2019, proferido no processo administrativo n.º 44233.565685/2018-12, pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade impetrada informou que *foi cumprido o Acórdão nº 9751/2019 proferido no processo administrativo nº 44233.565685/2018-12 pela 27ª Junta de Recursos, e foi concedido o benefício de pensão por morte à segurada Claudineia Fogaça sob nº 184.104.887-6, com data de início do benefício em 24/09/2017* (Id. 31658875).

Em manifestação de Id. 31728431 o INSS requereu a juntada aos autos do comprovante de concessão administrativa do benefício e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em Parecer de Id. 31963666 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente de cumprimento do determinado pelo Acórdão nº 9751/2019 proferido no processo administrativo nº 44233.565685/2018-12 pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

**A análise do documento de Id 30523866, permite-nos concluir que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.565685/2018-12, tendo proferido despacho devolvendo o processo à Seção de Revisão de Direitos – SRD para encaminhamento da consulta técnica à Procuradoria Federal Especializada, via sistema SEI, em 30/03/2020, em virtude de decisão proferida em processo judicial (1043881-57.2017.8.26.0602 - Terceira Vara de Família e Sucessões de Sorocaba – SP), em decisão judicial em 12/08/2019.**

**Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:**

***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***

***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"***

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:**

***"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".***

***(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***

***VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***

***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***

***X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."***

***(...)***

***"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."***

**Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:**

***Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.***

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.***

***§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.***

**Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:**

***Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.***

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

*§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.*

*§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.*

*§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.*

**Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.**

**Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.**

**No caso, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba, ocorreu em 01/11/2019, às 11:57:19, de modo que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.**

**Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão nº 9751/2019, proferido no processo administrativo n.º 44233.565685/2018-12, pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.**

**Custas "ex lege".**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE MARIA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA DA FONSECA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 191.018.047-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 17/10/2018 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 191. 018.047-2.

Aduz que foi indeferido seu pleito em face do não enquadramento de alguns períodos laborados em atividade especial, motivo pelo qual apresentou recurso, logrando êxito em sede recurso administrativo em 18/10/2019, conforme acórdão da 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu pedido no artigo 56, § 1º, da Portaria n.º 116/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 29012436 a 29012987. Emenda à exordial e documentos sob Id 29781128 a 29781132.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 29863345), para determinar que a autoridade impetrada dê o devido ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.960733/2019-55, pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em Id 31328756, que *"Em atenção à vossa Decisão recebida em 24/03/20, informamos que foi cumprido o Acórdão nº 5089/2019 da 25ª Junta de Recursos, sendo concedida a aposentadoria Especial nº 193.430.856-8 para o segurado José Maria da Fonseca, com data de início do benefício em 17/10/2018."*

Em Parecer de Id. 31744894, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção nos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com o consequente cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.960733/2019-55, pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB 42/ 42/191.018.047-2 (Id 29781128), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

**Da análise do documento de Id 29781132, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 06/11/2019 15:23 - Histórico de Eventos – Encaminhamento – (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu provimento ao recurso interposto pelo segurado – Acórdão 5989/2019 (Id 29781131).**

**Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:**

***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***

***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"***

**A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:**

***"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".***

***(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***

***VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***

***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***

***X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."***

***(...)***

***"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."***

**Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:**

***Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.***

***§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.***

***§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.***

**Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:**

***Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.***

***§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.***

***§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.***

***§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.***

***§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.***

***§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.***

**Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.**

**Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.**

**No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba Centro ocorreu em 06/11/2019 09:55:41, constatando-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem (06/11/2019), para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.**

**Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.960733/2019-55, pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.**

**Custas "ex lege".**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 31543867 como emenda à exordial, com a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação (FNDE, INCRA, SENAC/SP, SESC/SP E SEBRAE/SP) na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA (**CNPJ n.º 07.662.972/0001-90) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , e em litisconsórcio passivo com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SP, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO – SESC/SP e Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP,** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela sociedade, ou seja, matriz e filiais e empresas incorporadas, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de contribuições de intervenção no domínio econômico ("CIDE"), todas aplicadas sobre a sua folha de salários ou total da remuneração paga aos seus empregados, nos exatos termos da lei.

Alega que as contribuições destinadas às "terceiras entidades" recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, com o advento da EC n. 33/2001.

Aduz que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30673461 a 30673495. Emenda à exordial sob Id 30917372 e 31543867, acolhidas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por varias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei n.º 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*"Lei 7.787/89 (...)*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...)*

*§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."*

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

*a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);*

*b) as taxas (CF, art. 145, II);*

*c) as contribuições que podem ser assim classificadas:*

*c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)*

*c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5°., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)*

*c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)*

*d - empréstimos compulsórios (art. 148)*

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis:*

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.***

***1.*** *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

***2.*** *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

***3.*** *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

***4.*** *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.*

***5.*** *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum , impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

***6.*** *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

***7.*** *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

***8.*** *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

***9.*** *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

***10****. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice,* ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

***11.*** *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

***12.*** *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

*(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

*1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.*

*4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

*(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)*

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4.Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6.* ***Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte****. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".*

*(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).*

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*1. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

*(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STF. AI-AgR 610247, 1ªT., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" -Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT,salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 00840919200340361 82 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.(AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 –TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)*

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis:*

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.*

*2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.*

*3. **"A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades"** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

***2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).** Grifei*

*3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:*

*4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.*

*1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.*

*2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.*

***3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ**. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.*

*(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)*

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexiste qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

No outro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida."*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

*III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.*

***IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.***

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020*

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçõ – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa do representante judicial, via sistema processual.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o FNDE, INCRA, SENAC/SP, SESC/SP e SEBRAE/SP.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação no sistema processual para incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o FNDE, INCRA, SENAC/SP, SESC/SP e SEBRAE/SP.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP,** para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC** , inscrito no CNPJ sob o nº 03.709.814/0001-98, com sede a rua Dr. Vila Nova, nº 228, Térreo e 7 ao 10 andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.222-903;

**- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.667.884/0001-20, com sede na Avenida Alvaro Ramos, nº 991, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP nº 03.331-000;

- **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, com endereço na Rua Vergueiro, nº. 1.117, Paraíso, CEP 01504-000.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

**- Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação **SENAC, SESC e SEBRAE.**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** , visando à *"prorrogação dos vencimentos dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020"*.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser empresa de grande porte e em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento horizontal, a qual gerou uma paralisação, será difícil manter suas atividades visto a insuficiência de recursos financeiros que se implantou neste momento de calamidade pública decretada.

Afirma que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados.

Assevera que a União editou o Decreto Legislativo n.º 6 de 20/03/2020 e, no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo Decreto Estadual n.º 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Alega que, em data pretérita, ante uma crise regional, é certo que a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 da janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30102574 a 30102713. Emenda à exordial sob Id 30260755 a 30261064 e 30351537 a 30351541. Recolhimento de custas processuais devidamente regularizadas.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30430319.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 30893912 a 30893928).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito e pleiteou a denegação da segurança (Id 30965962).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31022419. Preliminarmente, arguiu questão prejudicial, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo contribuinte, por inexistir omissão constitucional, capaz de chancelar a intervenção do Judiciário, mormente porque medidas de amparo aos diversos setores da sociedade vêm sendo paulatinamente adotadas pelo Governo Federal. Ademais, sustentou, em preliminar, que não há interesse de agir do impetrante com relação à contribuição previdenciária patronal, PIS, PASEP e COFINS, considerando o teor da Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020. Também arguiu a ausência de interesse de agir no tocante ao IOF, haja vista que o Decreto nº 10.305, de 01/04/2020 reduziu a zero as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no §15 do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007. No que se refere às obrigações acessórias, argumentou que não há interesse de agir, considerando a prorrogação do prazo, ora efetuado, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020. Sustentou, outrossim, a inadequação da via eleita, vez que não há elementos outros que possam vincular os fatos narrados na inicial diretamente a eventual ato da autoridade impetrada que venha sendo (ou venha a ser) praticado com abuso de poder ou ilegalidade, ou seja, não há direito líquido e certo a ser protegido por Mandado de Segurança. No mérito, afirmou que inexiste ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 31147728, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, encontra-se acostada sob Id 31715200.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 30965962). Anote-se.

**EM PRELIMINAR**

Afasto a alegação da autoridade impetrada de inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

Com relação ao argumento de falta de interesse de agir quanto à contribuição previdenciária patronal, PIS, PASEP e COFINS, nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; do IOF, conforme Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, e das obrigações acessórias, considerando a Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020, será analisado juntamente com o mérito, conforme segue.

**NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar os vencimentos dos tributos federais, vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Com relação ao IOF, anote-se que o Decreto nº 10.305, de 01/04/2020 dispõe que as operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no §15 do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, ficam reduzidas a zero.

No tocante às obrigações acessórias, o prazo de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD – Contribuições que originalmente tinham prazo de entrega previsto para serem transmitidas em abril, maio e junho de 2020, foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020

Destarte, feitas as digressões legislativas supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante à prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS e COFINS, do IOF incidente sobre operações de crédito, e das obrigações acessórias.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, a pretensão do impetrante é prorrogar o prazo de seu pagamento nos termos da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.

Anote-se que o impetrante visa na presente ação uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive, não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, transcreva-se r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

*"Decido.*

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.*

*Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.*

*Inaplicável a Portaria MF 1 2/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste.*

*Não há probabilidade no direito alegado.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se."*

Quanto à aventada questão de alterações na Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que decidiu postergar as datas de vencimentos dos tributos federais que integram esse regime diferenciado de tributação, destaque-se que o posicionamento jurisprudencial acima transcrito é cabível à hipótese, na medida em que se trata de uma opção política do Poder Executivo.

Por outro lado, a Portaria RFB n.º 218 de 30/01/2020, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para uma situação que atingiu Municípios específicos no Estado do Espírito Santo.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º Ficam prorrogadas, para o dia 30 de abril de 2020, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do em relaçãoSul e Vargem Alta, localizados no estado do Espírito Santo, aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, do governador do Estado do Espírito Santo. Grifos nossos*

*1º A prorrogação a que se refere o caput:*

*I - aplica-se aos tributos cujos vencimentos ocorrerem no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 29 de fevereiro de 2020; e*

*II - não dá direito à restituição de valores recolhidos no período a que se refere o inciso I, exceto se constituírem indébito tributário.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às prestações de parcelamentos que vencerem no período a que se refere o § 1º.*

*Art. 2º Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos para que os contribuintes a que se refere o art. 1º possam interpor, se assim o quiserem, impugnações ou recursos administrativos, ou para responderem a intimações ou notificações da RFB.*

*Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica a tributos submetidos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais deverá ser observado o disposto na Portaria CGSNSE nº 72, de 28 de janeiro de 2020.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1°, que a medida tem por finalidade abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato do Estado do Espírito Santo, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente das situações abrangidas pela Portaria RFB nº. 2018/2020, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, com exceção das contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS e COFINS, do IOF incidente sobre operações de crédito, e das obrigações acessórias, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (5007964-36.2020.403.0000 – 4ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002394-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COLCHOES APOLO SPUMA LTDA.** em face do Sr. **DELEGADDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando à *"prorrogação do prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, qual seja, 30 de junho de 2020 e seguintes, ao mês de março de 2020, no qual foi decretado estado de Calamidade Pública em âmbito nacional.*", nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desempenha se encontra sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), dentre eles, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, além de contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da legislação vigente.

Assevera que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento horizontal, a qual gerou uma paralização, será difícil para as empresas manterem a obtenção de faturamento. Assim, a União decretou estado de Calamidade Pública em 20/03/2020, e no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo decretou medida similar em território paulista, corroborando a gravidade da crise que assola o País.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia à "*prorrogação do prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, qual seja, 30 de junho de 2020 e seguintes, ao mês de março de 2020, no qual foi decretado estado de Calamidade Pública em âmbito nacional.*"

Fundamenta sua pretensão com base no Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, no Decreto Estadual n.º 64.879 e no artigo 1º da na Portaria MF nº 12/2012 .

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30293574 a 30293580.

Emenda à exordial sob Id 30393411.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30424227.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 30927001. Preliminarmente, refere que a autoridade impetrada indicada não seria legítima para responder pelo *mandamus*, eis que a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 depende de um ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, ato este que não é de sua competência; aduz, ainda, a inadequação da via eleita, que exige a dilação probatória. No mérito, requer a denegação da segurança.

Em Id. 30927310 a impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (AI 5008313-39.2020.403.0000 – 4ª Turma).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar em Id. 30962837, tendo a decisão de Id. 31094659 indeferido o pedido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30975901).

O Ministério Público Federal, em Id 31321455, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, quanto a alegação de que a autoridade coatora indicada não seria legítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

Afasto, outrossim, a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, a pretensão do impetrante é prorrogar o prazo de seu pagamento nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Assim está redigida a vergastada portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2 º Fica suspenso, até o último dia útil do 3 º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1 º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição supra, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos. Pela própria leitura do artigo 1°, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas, dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente.

A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 10.584.607/0001-10) **E FILIAL** (CNPJ 10.584.607/0003-81) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão nos Temas 325 - SEBRAE, RE 603.624/SC, razão pela qual requer seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624– Tema nº 325 –, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 21248870/21249507.

Emenda à exordial sob Id 21378650.

Em Id. 21380242 a impetrante promoveu a inclusão dos litisconsortes passivos necessários –SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE,AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, em atendimento à decisão de Id. 21463314.

A autoridade impetrada prestou as informações de Id 24250361. Sustenta, em suma, que naquilo que originalmente dispunha, o art. 149 da CF não foi alterado pela EC 33, como alega o impetrante, mas na realidade, o mesmo foi complementado com regras adicionais, como a prevista no novo parágrafosegundo do sobredito artigo. Afirmou que inexiste ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

O SEBRAE contestou o feito em Id 23310613. Sustentou, preliminarmente, falta de legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, tendo em vista que cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEXBRASIL apresentou contestação em Id. 24105410. Preliminarmente, alegou não ter legitimidade para a demanda, na medida em que as tarefas de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para o denominado "Sistema S", são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional (arts. 3º e 16, §3º, da Lei nº 11.457/2007), órgãos vinculados à União Federal. Tal competência também é prevista no art. 109 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009. No mérito, refere que na EC nº 33/01, o legislador não excluiu da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários das empresas, mas tão somente estabeleceu uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, mas para as contribuições sociais também, ou seja, estabeleceu alterações nos critérios constitucionais para a tributação das operações de derivados de petróleos e demais minerais, em nada se vinculando com as contribuições de intervenção no domínio econômico relacionadas ao SEBRAE, à Apex-Brasil e à ABDI. Propugna pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 25985972, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

A decisão de Id. 26850175 converteu o julgamento em diligência para citação da ABDI.

Devidamente intimada (Id. 28670827), a ABDI não se manifestou no feito (Id. 31973816).

**MOTIVAÇÃO**

EM PRELIMINAR

Preliminarmente, anote-se que a impetrante requer seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325, em que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada.

Com efeito, foi reconhecida a Repercussão Geral nos autos do RE 603.624 (*leading case*), ou seja, *o Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.209/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90, após a entrada em vigor da referida emenda constitucional.*

No entanto, a despeito da Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não foi determinada a suspensão do processamento de processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, razão pela qual não merece acolhida a pretensão da impetrante.

Outrossim, sustentam os demandados SEBRAE e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEXBRASIL que não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que compete à União fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que os terceiros devem integrar a lide processual por serem órgãos beneficiários da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO*

*CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIODOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS*

*INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMOREFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO*

*(...)*

*3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE),* ***se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles****.*

*4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.*

*5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.*

*(...)*

*(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a)*

*DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-*

*DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)*

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção* no *Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...)*

*§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

A ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) criada à partir da Lei 11.080/2004, tendo por objetivo promover a execução da política industrial, em consonância com as políticas de ciência, tecnologia, inovação e de comércio exterior e a Apex-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) criada pela Lei 10.668/2003 são entidades criadas e enquadradas no Sistema S, na forma de serviço social autônomo e, com amparo nesse enquadramento, assim como o SEBRAE, exercem a autonomia conferida aos entes clássicos do Sistema S.

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

> **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> **Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

> Art. 149. (...)
>
> § 1º (...)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
>
> § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
>
> § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, APEX OU ABDI.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerusclausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros indicados na inicial com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem assim sua natureza, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria;acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

*(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º do DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.*

*I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ , a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.*

*III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.*

***IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.***

***V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.***

*VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.*

*VII- Recurso improvido.*

*(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)*

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4.Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6.* ***Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte****. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".*

*(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).*

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis:*

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.*

*2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.*

*3.* ***"A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades"*** *(AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

***2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).*** *Grifei*

*3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:*

*4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.*

*1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.*

*2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.*

***3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ****. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.*

*(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)*

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto á exigibilidade da contribuição devidas a APEX e ABDI. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, , declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.

(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007227-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA - "TBDB"** (CNPJ 09.183.327/0001-10), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 25413178 a 25413960.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25744872.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 26146479. Preliminarmente, argumentou que, além de não ter sido concluído o julgamento pelo STF do RE 574.706/PR, ele não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferindo o pedido liminar, encontra-se anexada sob Id 28422925.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 31913864).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR**

Sustenta a autoridade impetrada que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias.

No entanto, tal preliminar, da forma como exposta, se confunde com o mérito e com ele será analisado.

**NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluírem os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida." (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator (a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (5002472-63.2020.403.0000 – 4ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002383-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE SPOOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACO E FERRO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **FÁBRICA DE SPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES DE AÇO E FERRO EIRELI,** visando a o a concessão de ordem que lhe permita prorrogar as *"datas de vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB)"*, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em surgimento da pandemia do COVID-19, a qual gerou o estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo, o governo do Estado de São Paulo editou o decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, e com fundamento na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, deve ser aplicado a seu favor, a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Aduz que em face da ineficiência da administração pública na regulamentação de implementação da portaria, poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora.

Fundamenta que a Portaria MF nº 12/2012 está vigente e assegura ao contribuinte o direito líquido e certo à prorrogação dos recolhimentos, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. E, ainda, que o artigo 3º da referida portaria cita a necessidade da expedição de atos necessários a implementação, pela RFB e PFGN, no entanto, até o momento só houve a publicação de medida a estender a validade de expedição de atos necessários sua implementação, pela RFB e a PGFN, até o momento só houve a publicação de medida a estender a validade das certidões negativas de débitos pelo prazo de 90 dias, em clara omissão aos atos citados no artigo acima mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30270728 a 30270751.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30373070.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31416974. Preliminarmente, refere que a autoridade impetrada indicada não seria legitima para responder pelo *mandamus*, eis que a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 depende de um ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, ato este que não é de sua competência; aduz, ainda, a inadequação da via eleita, que exige a dilação probatória. No mérito, requer a denegação da segurança.

Em Id.31609526 a União requer seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal, em Id 31913614, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, quanto a alegação de que a autoridade coatora indicada não seria ilegítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

Afasto, outrossim, a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, normente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar prazo de vencimento de todos os créditos tributários relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e obrigações acessórias para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, a pretensão do impetrante é prorrogar o prazo de seu pagamento nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Assim está redigida a vergastada portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição supra, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos. Pela própria leitura do artigo 1°, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas, dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente.

A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002611-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (**CNPJ 55.297.253/0001-60), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19" em nível global, passa por uma difícil situação econômica.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Fundamenta que em razão Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30841792 a 30841799.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 30920367).

A União Federal manifestou-se em Id. 31221407 requerendo seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 31231096. Em síntese, refere que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal, sendo que é absoluta a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19, por conta da falta de qualquer amparo legal. Refere que dificuldades no pagamento da folha de salários, dificuldades no processo produtivo, a falta de insumos, falta de liquidez, queda nas vendas ou mesmo o temor de um processo falimentar não justifica o pedido tal como formulado. Propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 31744895, informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, por vislumbrar a discussão de interesses disponíveis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, anote-se que o impetrante objetiva com o presente *mandamus* uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art.153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art.154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art.155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Nesse sentido, transcreva-se r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

*"Decido.*

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.*

*Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.*

*Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste.*

*Não há probabilidade no direito alegado.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se."*

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1°, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo pratique ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ELLAN S/A** (CNPJ 04.345.304/0001-41) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando a concessão de ordem que lhe permita prorrogar até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT, e contribuições parafiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 7.450/85 e da Portaria MF 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais se destacam o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e seu adicional; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); a Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"); a contribuição previdenciária patronal; a contribuição ao SAT/GILRAT, e as contribuições parafiscais.

Aduz que decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), e da notória crise econômica a se instalar, restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, portanto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por 03 meses dos vencimentos de tributos federais.

Fundamenta que a Lei n. 7.450/85 prevê, em seu artigo 66, que cabe ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) estabelecer a data de vencimento dos tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30653450 a 30655577.

Juntada de novos documentos apresentando o recolhimento das custas processuais à base de 0,5% (meio por centro) sobre o valor atribuído (Id 30681430) e documentos para complementação da petição inicial sob Id 30681 a 30764911.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30800892.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31159687 requerendo a denegação da segurança.

Em Id. 31194078 a União requer seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal, em Id 31746963, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT/GILRAT, e contribuições parafiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, com base na Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, a pretensão do impetrante é prorrogar o prazo de seu pagamento nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Assim está redigida a vergastada portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2 º Fica suspenso, até o último dia útil do 3 º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1 º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição supra, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos. Pela própria leitura do artigo 1°, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas, dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente.

A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-07.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

**D E S P A C H O**
**CARTA PRECATÓRIA**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 220.978.128-69, residente na**:

1-) Rua Tcel Muniz Aragão, nº 3, cs 3, Barreirinha, cep 08222-004, Curitiba/PR

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Curitba/PR.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002766-21.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JANDER FLORENCIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CILSON JOSE MARCOLINO, CILSON JOSE MARCOLINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Id 32381600: Considerando a informação do INSS de que já implantou o benefício previdenciário com o valor correto da RMI, que é o mesmo já apresentado pelo exequente em seus cálculos ( Id 31755631), manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, juntando na mesma oportunidade aos autos, o documento comprobatório da concessão do benefício previdenciário.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**REU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES**

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF o despacho ID 28491446, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006034-54.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: WESLEI DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Petição da CEF id 28855853: Deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promover a distribuição da Carta Precatória (ID 13488483) perante o Juízo Estadual de SALTO/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002778-06.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REU: LEANDRO ANTONIO SANAVIO RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

Petição da CEF de ID 28810509: Tendo em vista que já houve determinação para intimação do requerido nos termos do artigo 523 do CPP (despacho ID 11444652) e que o Aviso de Recebimento restou negativo (AR de ID 18486178), e que a o presente o processo prossegue apenas quanto ao contrato nº 0000000208651320, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004229-03.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO**

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça ( Id 30467940), expeça-se novo mandado/carta precatória ( encaminhando-se o link necessário para o acesso de documentos dos autos à Central de Mandados de São Paulo), nos seguintes termos:

Petição ID 28685109: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**LUCIANO GONCALVES PORTO, CPF sob o nº 28393373808.**

**Endereços:**

AV. ANDORINHA BEIRAIS, Nº 440BAIRRO JARDIM DOM JOSÉ SÃO PAULO-SP CEP: 00588-700

AV. DAMASCENO VIEIRA, Nº 44, AP 73 F BAIRRO JARDIM DOM JOSÉ SÃO PAULO-SP CEP: 00436304;

RUA PALMAS, Nº 105 BAIRRO AMERCANOPOLIS, SÃO PAULO/SP CEP 00433900;

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 6815BAIRRO JARDIM UNIVERSISÃO PAULO-SP CEP: 00547-700;

RUA DR. GODOFREDO WILKEN, Nº 150 BAIRRO JARDIM AVENIDA SÃO PAULO-SP CEP: 005790-807;

RUA MANOEL LOPES, Nº 537 BAIRRO VILA HORTÊNCIA SOROCABA-SP CEP: 18020218

(Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação e de intimação.)

Com o retorno do mandado de citação positivo e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004910-63.2014.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**REU: ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO MOREIRA, JAIR JACINTO**

**D E S P A C H O**

Petição da CEF id 29061648: Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002248-29.2014.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**RECONVINDO: JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO**
**REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

**D E S P A C H O**

Petição da CEF id 29506121: Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF retifique as cópias do processo físico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003053-18.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA**

**Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284**

**D E S P A C H O**

Id 32279273: Tendo em vista os novos endereços indicados pela CEF, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**EMILY DEMARCHI UTIYAMA ( CPF nº 310.612.368-03) e FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA ( CPF nº 310.612.368-03)**, ambos nos seguintes endereços:

RUA HUMBERTO DE CAMPOS 183, BAIRRO JARDIM ZULMIRA-SOROCABA/SP, CEP: 18061000;

AVENIDA IPANEMA 4421, BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE–SOROCABA/SP, CEP: 18071801.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001593-43.2003.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUCESSOR: CLODOALDO DA SILVA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718**

**D E S P A C H O**

Id 30444898 : Visto que a União-Fazenda Nacional não concorda com a substituição da penhora pleiteada, intime-se o executado para que se manifeste sobre o interesse em oferecer outro bem como maior liquidez do que o oferecido, como por exemplo, veículos, dado o valor da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
REU: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por DOUGLAS ZOLATO CORDEIRO E CLEIDIANE DE GOIS ZOLATO em face de JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA e Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda em 23/08/2017, do imóvel objeto da matrícula 58.742 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Esclarece que ao comprar o imóvel foi induzido em erro, pois não foi possível conhecer e analisar o terreno, a requerida utilizou como parâmetro uma outra obra em cidade diversa cujas fotografias poderiam ser vistas pela rede social – facebbok. Contudo, o imóvel adquirido não corresponde a expectativa dos autores, que sentem-se prejudicados quanto aos termos do ajuste, pela ausência de informação fidedigna da topografia do imóvel e sua qualidade.

Pugna pela rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, acrescido da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, bem com requer a nulidade da cláusula de multas contratuais.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de negativar o nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito e proibição de cobranças vencidas e vincendas relativas aos imóvel em discussão nos autos.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 31886480 a 31888183.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, por suposto erro na compra do imóvel objeto da matrícula nº 58.742 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Deste modo, em que pese as fotos apresentadas na petição inicial e sob os Ids 31888167 a 31888183, não há comprovação de plano acerca das alegações da parte autora a fim de permitir nessa análise inicial a concessão da antecipação da tutela.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há, outrossim, evidência de risco de solvência da CEF o que demonstra não ser útil ao processo a suspensão do contrato neste momento.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite(m)-se as requeridas: JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP** para fins de citação e intimação de JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 23.395.590/0001-02, sediada na Rua Oswaldo Cruz, 1256, Sala 9, Cidade Nova I, Indaiatuba/SP, CEP: 13334-010, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe..

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003422-46.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI, L. W. T. PATUCI - ME**

**Nome: LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI**
**Endereço: JOSE BENEDITO DE NORONHA, 41, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**
**Nome: L. W. T. PATUCI - ME**
**Endereço: JOSE BENEDITO DE NORONHA, 41, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**
**Valor da causa: R$ $92,779.76**

**D E S P A C H O**

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício de id. 19986831.

Com a resposta, intime-se a União para manifestação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005293-14.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112**

**Nome: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME**
**Endereço: CAPITAO MORAES, 2640, : NUCLEO INDUSTRIAL ; : ANTONIO BASILIO ; : JIMENEZ FILHO ;, COTIANOS, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000**
**Valor da causa: R$ $55,011.58**

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando, em síntese, a omissão quanto à conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução.

Inicialmente, registre-se que não houve início do prazo para embargos, pois ausente qualquer penhora formalizada nos autos. Não há portanto, prejuízo para o executado.

No mais, os embargos são processados em apartado, permitindo a remessa dos autos para a instância superior sem prejuízo da execução que tramitará em primeira instância em caso de ausência de garantia integral e efeito suspensivo.

No mais, a questão não foi objeto de discussão nos autos, motivo pelo qual não há omissão. Assim, rejeito os embargos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a garantia do Juízo.

Decorrido prazo sem manifestação conclusiva nestes termos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 16550034 dos autos, na qual a União alega vícios na CDA, consistentes na incorreta indicação do devedor e a imunidade tributária em relação ao IPTU.

O exequente, devidamente intimado para se manifestar acerca da impugnação e apresentação da cópia do procedimento administrativo, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.*

*§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

*§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."*

Já o artigo 3ª da Lei 6.830/80, reza que:

*"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Por sua vez o artigo 142 do CTN estipula:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

No caso dos autos a CDA foi lançada em desfavor de BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente identificada na certidão. Conforme se lê do documento a inscrição data de 30/01/2015, 29/01/2016, 27/01/2017 e 26/01/2018. A cobrança se refere a débitos de IPTU e demais taxas com vencimentos no período de 12/02/2014 e posterior.

Conforme alega a União a propriedade do imóvel em questão foi adquirida em 30 de dezembro de 2013, conforme atesta a Certidão da Secretaria de Patrimônio da União – id 16550041 – e o contrato de id. 16550042, anteriormente à constituição do débito.

A situação narrada era de inteiro conhecimento do Município autor, pois houve o protocolo do pedido de alteração cadastral do bem (id. 16550044), não podendo o exequente se escusar do erro na identificação do contribuinte.

A CDA, assim, apresenta vício insanável, pois a incorreta identificação do contribuinte, no presente caso, afeta o próprio lançamento do tributo, uma vez que a transferência do imóvel ocorreu antes mesmo da constituição definitiva do IPTU e demais taxas.

Ocorrendo erro ou vício no próprio processo administrativo fiscal, mediante a incorreta identificação do contribuinte, não há sequer a possibilidade de substituição da CDA, pois não se trata de erro formal ou material no título, mas erro em sua própria constituição.

Neste sentido é o firme entendimento do C. STJ:

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: "A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, 'não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal'. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito" (GODOI, Marilei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:* (Acórdão Número 2015.02.50455-2 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1559799 Relator(a) OG FERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 24/10/2017 Data da publicação 07/11/2017 Fonte da publicação DJE DATA:07/11/2017.)

No mais, o Município, devidamente intimado, não apresentou cópia do procedimento administro, sendo certo que os documentos apresentados pela União são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Em face do exposto, rejeito **ACOLHO** a exceção apresentada pela União para o fim de declarar nulas as Certidões de Inscrição na Dívida Ativa que embasam a presente execução e julgar **EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da dívida executada.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SCHIAVO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FONTES MIRANDA - BA52049
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400, em sede de recurso especial, aguarda o trânsito em julgado - Resp nº 1.319.232/DF.

Pretende a parte autora demonstrar que se enquadra na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Alega a autora que é legítima herdeira do "de cujus" Laércio Boza, titular do financiamento rural, conforme cédula rural pignoratícia registrada sob o nº 88/0957-2, assim, pretende iniciar o cumprimento provisório de sentença, com fundamento nos artigos 520 e seguintes do CPC.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação dos requeridos, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação dos requeridos, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se as requeridas, Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil, para que apresentem aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação do BANCO DO BRASIL S.A, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), localizada ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5- Lote 32, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.040-250.

Cópia deste despacho servirá de citação e intimação da União Federal (AGU), através do sistema processual do PJE.

Cópia deste despacho servirá de citação e intimação do Banco Central do Brasil, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, através do sistema processual do PJE.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA GRANDO MORETTI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

**Vistos em Decisão**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA APARECIDA GRANDO MORETTI – EPP** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP** objetivando a declaração de inexigibilidade das anuidades pagas e declaração da ilegalidade da inscrição junto ao CRMV.

Alega a parte autora, em síntese, que exerce a atividade do ramo de comércio varejista, cujo objeto social é a comercialização de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma que o Conselho requerido realiza fiscalização e exige a contratação de médico veterinário como responsável técnico e sua inscrição no CRMV/SP com pagamento de anuidade, contudo sustenta que inexite causa que justifique tal contratação para o desempenho de suas atividades, vez que se trata exclusivamente de comerciante.

Aduz, para evitar tais consequências tem cumprido as exigências do Requerido, registrando-se no CRMV/SP, indicando médico veterinário para atuar como responsável técnico e recolhendo todas as taxas impostas, desde 2016 efetua pagamentos referentes as anuidades, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa autora e o requerido, pois suas atividades básicas dispensam o registro no CRMV e contratação de médico veterinário.

Esclarece que em 2019 não efetuou o pagamento da anuidade, vez que solicitou verbalmente o cancelamento da cobrança e sua inscrição, entretanto, foi surpreendida com o recebimento da anuidade do ano de 2020, o que ensejou o ajuizamento da ação.

Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a ré cesse a cobrança da anuidade dos anos de 2019 e 2020, bem como das vincendas, e para que o Conselho se abstenha de qualquer forma de cobrança.

Com a inicial juntou os documentos de Ids 32014452 a 32014651.

Foi determinada a regularização da representação processual (Id 32057585).

A parte autora requereu a juntada da procuração e a apreciação do pedido de tutela de urgência (Id 32133239).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 32133239 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A lei que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria conselhos federais e regionais de medicina veterinária, dispõe no artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)*

Transcrevo os artigos 5º e 6ºda citada lei:

*Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Note-se que a atividade descrita na ficha cadastral completa da Jucesp consta alteração da atividade econômica da parte autora: "objeto social da sede para comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação", (Id 32014455), não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68.

Neste sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.*

*2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.*

*3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselho s de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária , e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária . 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.*

*2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.*

*3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018).*

*5. In casu, o objeto social da empresa apelada consubstancia-se no comércio varejista de medicamentos veterinários, calçados, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, outros produtos não especificados anteriormente (produtos relacionados a agropecuária e agricultura), bem como no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não resta comprovado que a empresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitam de intervenção e tratamento médico.*

*6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.*

*7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.*

*8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades, e ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, nº 3.608/2012 e nº 3.689/2010 e autos de multa nº 737/2015 e nº 392/2011.*

*9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).*

*10. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000319-41.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

*ADMINISTRATIVO.AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.*

*1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselho s profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.*

*2. É o objeto social que serve de identificação para fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.*

*3. A atividade básica da parte autora " comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, flores, artigos para pesca e jardinagem", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.*

*4. Apelação improvida*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-25.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.*

*- Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*-Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267078 - 0031668-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 )*

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA Tutela jurisdicional,** para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia.

Cite-se e intime-se a ré.

**A cópia desta decisão servirá de:**

**CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** na pessoa de seu representante legal, com endereço à rua Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 04.104-021, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRESSA LUANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANDRESSA LUANA FERREIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG E FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICIBA – FALC, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação em pedagogia e indenização.

A parte autora alega, em síntese, que formou-se no ano de 2015, e após a colação de grau obteve seu diploma outorgado na data de 10 de dezembro de 2015 pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Aduz que após a conclusão do curso foi surpreendida com a constatação de que seu registro de diploma havia sido cancelado pela UNIG após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 738 de 22/11/2016, tornando seu diploma inválido.

Insurge-se o autor acerca da aplicação da referida Portaria para o seu caso, não podendo ser cancelado diante do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a desconstituição do ato praticado pela primeira requerida, que cancelou o registro do diploma da autora realizado em 14/04/206 e, por conseguinte, que seja realizado o registro regularizando-o junto ao sistema para a situação de "ativo".

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda da inicial para regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da União Federal, sob pena de extinção do feito (fls. 32 do Id 24463818).

Em face desta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal.

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão da União Federal, na qualidade de terceira interessada, no polo passivo da ação, a remessa dos autos à Justiça Federal e reitera o pedido de tutela de urgência. (fls. 7/9 do Id 24463822)

Afirma que a Portaria 910 de 26 de novembro de 2018 teria revogado a Portaria 738 de 22 de novembro de 2016, e dado o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsitências constatadas no cancelamento de registros de diplomas.

Os autos foram redistribídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Foi dado ciência às partes da resistribuição do feito a este Juízo e intimada a União Federal para manifestação sobre seu interesse na lide (Id 24535181).

A União Federal manifestou seu interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples dos demandados (Id 25758182).

A parte autora foi intimada para esclarecer se persiste seu interesse na inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de terceira requerida ou se reconsidera sua petição de emenda da inicial (fls. 7/9 do Id 24463822), caso em que a União figuraria apenas como assistente simples, bem como para informar nos autos se houve a regularização da situação de seu diploma, considerando que a Portaria 910 de 26 de novembro de 2018 teria revogado a Portaria 738 de 22 de novembro de 2016, e dado o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas no cancelamento de registros de diplomas (Id 31350049).

A autora requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e sua citação, e esclareceu que até o momento a situação de validação do diploma não ocorreu (Id 31473731).

A União Federal manifestou-se ciente da decisão de Id 31350049.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 7/9 do Id 24463822 e Id 31473731 como emenda da inicial.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata declaração de validade de seu diploma de graduação em pedagogia.

Não foi colacionado aos autos cópia integral do processo administrativo, o que impede a demonstração de plano da irregularidade do cancelamento do diploma da autora. Sem todo o procedimento, não é dado saber por qual motivo o diploma da autora teria sido incluído nesta revisão e se este motivo se mostra equivocado ou não.

Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável contraditório e produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se os requeridos na forma da lei e intime-os para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, através do sistema processual.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseçao Judiciária de Nova Iguaçu/RJ para fins de citação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CNPJ 30.834.196/0001-80, localizada na Av. Abilio Augusto Tavora, 2134, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.210-000.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Carapicuíba/SP para fins de citação da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, CNPJ 05.614.344/0001-94, localizada na Estrada da Aldeinha, 245, Jd. Marilu, Carapicuíba/SP, CEP 06.343-320.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000365-88.2016.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**REU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

I) Id 23166025: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob ID 229107.

II) Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP.

III) Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA-SP,** deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando **a APREENSÃO do AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR BRANCA, PLACA FRE6019, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928779, RENAVAM 01004975730, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA**, CPF n.º 933.218.218.34, residente e domiciliado na Rua Antônio Soares da Silva, n.º 19, Jardim Brasil, Itapetininga/SP, CEP 18214-500, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA CNPJ: 01.097.817/0001-92, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0902725-57.1996.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALCIDES FERNANDES, ALTAMIRO DORTA BERNARDES, ANISTEU LUCCA, GERALDO ZIEGELMEYER, GUIDO AGOSTINHO, HITARO OSHIRO, JORGE ROCHA, JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARCIMINO DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**
**Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando a informação do INSS de que não impugnará os cálculos apresentados pelo exequente ( Id 32490472), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 25160138 – fls. 526/527), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000446-37.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO, ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313**
**Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente ( Id 32345655 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001260-76.2012.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SEMIRAMIS MARINHO SAADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando os cálculos apresentados pelo exequente ( Id 32335303), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002429-79.2004.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NAGIBE DE PONTES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-57.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o autor reconsiderou sua opção pelo benefício concedido administrativamente no curso da ação, que entendia mais vantajoso, declarando neste momento que entende mais vantajoso o benefício previdenciário concedido judicialmente, intime-se o INSS para que mantenha a aposentadoria concedida nestes autos.

No mais, cabendo ao exequente o início do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, apresente a parte autora os cálculos do valores devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003832-41.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CELSO SILVA DE ALMEIDA, CELSO SILVA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente ( Id 32488764).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005936-69.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007830-59.2004.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO PITTORRI, EDNA GARCIA PITTORRI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484**
**Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de Id. 25287654 – pág. 30/61, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão e da obscuridade, uma vez que o Juízo não esclareceu que a inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados sobre auxílio educação deve se dar nos termos da redação dada pela lei 12.513/2011 à alínea "t" do parágrafo 9º do art. 28 da lei 8.212/91.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 31471361).

Em Id. 32115716 a impetrante requer a rejeição dos presentes embargos de declaração, aduzindo que a União Federal pretende rediscutir matéria já decidida.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela União Federal, denota-se não haver omissão ou obscuridade na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

> *"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

> *" O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."* (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

> *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002655-37.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, SOS FARMA PONTE LTDA, SOS FARMA PONTE LTDA, SOS FARMA PONTE

Em face da certidão de Id 32255685, determino que a impetrante junte aos autos o CNPJ das Filiais mencionadas como números "9" e "17" na Relação de Id 31099213, a fim de regularizar a autuação no tocante ao polo ativo, conforme determinado no item "V" do r. despacho de Id 31582740.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007726-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA (CNPJ n.º 23.002.458/0001-76)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado o direito de crédito fiscal em relação aos PIS e a Cofins, incidentes sobre o ICMS e PIS destacado, quando da aquisição de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, para suas operações futuras, com apuração e recolhimento das referidas contribuições sob a sistemática da não cumulatividade, previsto na forma do art. 195, §12, da CF/88 c/c art. 30 da Lei nº 13.097/2015 c/c Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

No mérito, quer seja declarado seu direito de crédito fiscal PIS e COFINS, incidentes sobre os valores do ICMS e IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, por comporem o preço dos referidos produtos, desde maio/2015, para fins de apuração e recolhimento das referidas contribuições (PIS/COFINS) sob a sistemática e regime da não cumulatividade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que Lei nº. 10.833/03 e posteriormente a Lei nº. 10.865/03 instituíram a incidência monofásica do PIS e da COFINS para o setor de bebidas, concentrando-se toda a tributação dessas contribuições (PIS e COFINS) na pessoa do fabricante industrial (ou importador). De outro lado, ficaram reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições para as etapas seguintes de comercialização, no que se refere às receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Aduz que por meio da Lei nº. 13.097/2015, passou novamente a ser contribuinte e ter que recolher as contribuições sociais do PIS/COFINS (sob a sistemática da não cumulatividade), tributos esses arrecadados/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento.

Assevera que na forma do artigo 30 da Lei nº 13.097/2015, poderá descontar créditos de PIS e COFINS em relação às suas aquisições/produtos, no mercado interno, destinados à revenda, dos valores informados pelo vendedor nas respectivas notas fiscais de aquisição.

Entende que também é possível o creditamento fiscal de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e IPI destacados pelo fabricante (no caso, a AMBEV) nas referidas notas fiscais de aquisição de bebidas, por se tratar de um custo que compõe o preço das mercadorias adquiridas para revenda, e que poderá ser levado em consideração no momento da apuração do PIS e da COFINS devidos sob o regime da não cumulatividade.

Argumenta ter receio de que a Receita Federal, não reconheça esse seu direito e permita apenas o crédito de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e IPI efetivamente recolhidos pelo fabricante e não aqueles destacados e informados nas notas fiscais de aquisição.

Fundamenta que poderá descontar créditos de PIS e COFINS em relação às suas aquisições/produtos, no mercado interno, destinados à revenda, dos valores informados pelo vendedor nas respectivas notas fiscais de aquisição, com base no (artigo 195, § 12, da CF/88 e art. 30 da Lei nº 13.097/2015 c/c Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03. Em relação ao IPI, importante ressaltar o entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 572/2017, que deve ser tida como norma complementar, na forma do art. 100, do CTN.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 26340656 a 27558526. Regularização das custas processuais, documentos de Id 28143780 a 28143785.

A decisão de Id 25469518, postergou o pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 29426611.

A autoridade administrativa informa que:

*"verifica-se nas Notas Fiscais anexas à inicial a observação, junto ao campo "Informações Complementares", que a pessoa jurídica fornecedora (AMBEV)* ***está excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins,*** *in verbis:*

***Valor do ICMS excluído da base do PIS e da COFINS cf. Mandado Segurança. Ambev – Nr 5001772-28.2017.4.03.6100/CRBS – Nr5000901-80.2017.4.03.6105/Arosuco-Nr.1000134-52.2017.4.001.3200/ZX – Nr.5000738-03.2017.4.03.61005/Incrível – Nr 0010952-62.2017.4.01.3400***

*Resta evidenciado que, no caso do ICMS,* ***a Impetrante não está sendo onerada pelo PIS e pela Cofins calculados com o acréscimo do ICMS, em razão de a fornecedora AMBEV estar abrigada por decisão judicial que impede a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins****.*

*Com efeito, os créditos de PIS e de Cofins da Impetrante são reduzidos, pois também é reduzido o PIS e a Cofins que lhe estão sendo cobrados nas notas fiscais. Em síntese, quanto ao ICMS, o pedido no presente mandamus* ***não pode ser atendido por contrariar decisão judicial que ampara a fornecedora AMBEV.***

***Como corolário, a prosperar o pedido no presente mandamus, a Impetrante estaria autorizada a se creditar de PIS e Cofins sobre o valor do IPI e do ICMS, sem que tais valores tenham sido inclusos no cálculo do PIS e da Cofins, um por expressa previsão legal e o outro por determinação judicial."***

A decisão de Id. 30098748 deferiu parcialmente a liminar requerida.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria acerca do mérito da demanda por não vislumbrar a presença de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos ou tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal (Id. 30944400).

A decisão de Id. 31866630 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de Id. 30098748.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação mandamental, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e IPI destacados, na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando da aquisição dos produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa impetrante, ressentem-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Inicialmente, registre-se que a Ilustre Autoridade Impetrada destaca:

*"A tributação pelo PIS e pela Cofins no setor de bebidas era monofásica, com recolhimentos dos tributos concentrado exclusivamente no frabricante/importador, até maio/2015.*

*Com a edição da Lei n.º 13.097/2015, alterou-se a sistemática de tributação, basicamente para incluir os distribuidores atacadistas na incidência do PIS e da Cofins, criando-se uma nova espécie de tributação, sem paralelo no sistema tributário até então, que contempla as duas primeiras etapas, o fabricante e o distribuidor atacadista, e exclui o varejista da tributação. Com efeito, a Impetrante, na condição de distribuidora, passou a contribuir para o PIS e a Cofins na sistemática da não cumulatividade.".*

**1. ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

***REPERCUSSÃO GERAL***

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se 'incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*
*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

**2. ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL**

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.*

*- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.*

***- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.***

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

***4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.***

***5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.***

***6. Agravo de instrumento da União não provido.*** *Grifei*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)*

Vale transcrever, ainda, r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Mônica Autran Machado Nobre, Apelação/Reexame Necessário n.º 5000344-81.2017.4.03.6109, Data: 03/03/2020, *in verbis:*

**"Decisão**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão monocrática, à qual, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido de compensação, pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos. A agravante requer que o feito seja suspenso até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Ademais, alega, em síntese, a legalidade da inclusão do **ICMS** na **base de cálculo** do **PIS** e da **COFINS**. Instada a se manifestar, a agravada apresentou contraminuta. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela agravada, com efeitos infringentes, para autorizar a compensação do indébito a ser demonstrada administrativamente. Em manifestação, a agravante informa que aguarda o julgamento do agravo interno interposto. É o relatório.

AGRAVO INTERNO (1728) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADA: TULIPA DO BRASIL **DISTRIBUIDORA** DE **BEBIDAS** LTDA. - EPP Advogado do(a) : WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037-A

VO TO Não assiste razão à agravante. A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos pela decisão recorrida. Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Registre-se que a diretriz jurisprudencial firmada deve ser observada pelos demais Tribunais, como tem reiteradamente decidido o próprio STF, que, inclusive, tem aplicado a orientação firmada a casos similares. Nesse sentido: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS, RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS, RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. **Já o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado**. Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O **ICMS** não compõe a **base de cálculo** para fins de incidência do **PIS** e da **COFINS**", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste justificativa à inclusão do **ICMS** na **base de cálculo** das exações. As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, consoante fundamentação. É o meu voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. **ICMS. EXCLUSÃO** BASE CÁLCULO. **PIS** E **COFINS.** RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do **ICMS** a ser excluído da **base de cálculo** do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o **ICMS** faturado. - Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O **ICMS** não compõe a **base de cálculo** para fins de incidência do **PIS** e da **COFINS**", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste justificativa à inclusão do **ICMS** na **base de cálculo** das exações. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA (em substituição ao Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE)., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS destacado.

Nessa esteira, deve-se afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *"ratio decidendi"* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar os limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

No entanto, no caso sob exame, a autoridade administrativa informa o ajuizamento de ações judiciais por parte da AMBEV que a desobriga a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, *no caso do ICMS, "**a Impetrante <u>não está sendo onerada pelo PIS e pela Cofins calculados com o acréscimo do ICMS, em razão de a fornecedora AMBEV estar abrigada por decisão judicial que impede a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins</u>"***. Mandado de segurança n.ºs: ***5001772-28.2017.4.03.6100; 5000901-80.2017.4.03.6105; 1000134-52.2017.4.001.3200; 5000738-03.2017.4.03.61005 e 0010952-62.2017.4.01.3400.***

A informação, fornecida pela autoridade impetrada, no sentido de que a fornecedora AMBEV está excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins no momento da emissão de suas Notas Fiscais, em tese, afastaria o direito da impetrante de excluir o almejado ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ao menos desde a propositura do primeiro mandado de segurança, em 2017.

No entanto, não há informações nos autos, no sentido de que referidas ações judiciais tenham transitado em julgado, nem tampouco se a fornecedora AMBEV está abrigada por decisão judicial que a impede a inclusão do ICMS **<u>destacado</u>** na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, vislumbra-se a presença de direito líquido e certo merecedor de segurança, devendo ser assegurado o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, dado que as decisões judiciais da Ambev estão pendentes de exame junto a Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região e, por consequência, não transitaram em julgado.

**3. INCLUSÃO DO IPI DESTACADO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

No tocante ao pedido da impetrante de excluir o IPI da base de cálculo do PIS e da Cofins, registre-se que, não se verifica ilegalidade no entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT n.º 572/2017, de forma a aplicar o julgamento proferido RE 574.706/PR, publicado em 20 de março de 2017, à pretensão em tela.

Registre-se que o precedente firmado pelo pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), não se aplica, por analogia, às hipóteses em que outros tributos, como no caso concreto, o IPI, são incluídas nas suas bases de cálculo.

A Constituição Federal de 1988 somente veda, taxativamente, a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro na situação prevista no artigo 155, §2º, XI, ao tratar da vedação da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos, de onde se conclui que, em casos diversos, possível a incidência de tributo sobre tributo.

Em outras palavras, não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entende-se não ser possível excluir o IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Registre-se, ainda, que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.

Nesse sentido, AgRg no REsp 919.497/SC, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 27.11.2018:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO **IPI** NA **BASE DE CÁLCULO** DO **PIS** E DA **COFINS,** EX VI DA IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A decisão agravada considerou correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, porquanto em conformidade com a orientação do STJ de que a **exclusão** do **IPI** da **base de cálculo** do **PIS** e da **COFINS** somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.*

*2. Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3º., § 2º., I da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do **IPI,** donde se dessume a legalidade da IN SRF 54/2000. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.030/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no AREsp 265.017/MG, de minha relatoria, DJe 13.3.2013.*

*3. Agravo regimental de MALLON E COMPANHIA a que se nega provimento.*

Destarte, não há direito líquido e certo quanto ao pedido de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, conforme asseverado alhures, como não há notícia, nos autos, do trânsito em julgado das ações informadas pela autoridade impetrada, tampouco se a fornecedora AMBEV estaria abrigada por decisão judicial, que a impediria de proceder à inclusão do ICMS **destacado** na base de cálculo do PIS e da Cofins, preventivamente, há que se assegurar ao impetrante o direito líquido e certo, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS **destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, **sendo certo que eventual exclusão já feita pela AMBEV, sob o pálio da decisão judicial mencionada pela autoridade impetrada será objeto de ajuste de contas na esfera administrativa.**

**DA COMPENSAÇÃO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar compensação os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016).* (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/12/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*(...)*

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado)." (NR)*

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*
*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*
*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*
*I - receitas da União;*
*II - receitas das contribuições sociais;*
*III - receitas de outras fontes.*
*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*
*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
*b) as dos empregadores domésticos;*
*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais e da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004555-26.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005391-62.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA**

**Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30 ( trinta) dias, em razão da pandemia do covid, para apresentação aos autos de cópia integral do procedimento que autorizou seu pedido de retroação da DIC (data do início das contribuições), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência dos documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 32088520 a 32088635.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000121-62.2016.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935**

**RÉU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 18069867 que determinou a reintegração definitiva da autora na posse da "área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito no Relatório de Ocorrência nº 173/2016 (Id 68143), onde foi constatada uma cerca de alambrado medindo 5x10, com aproximadamente 50 metros quadrados, a um metro do eixo principal da linha férrea, e uma casa de alvenaria a dez metros do eixo principal da linha férrea, com 4 metros de extensão por 5 metros de largura, que se encontra na posse do réu Adriano Sabino dos Santos, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada", determino, inicialmente, a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea, conforme requerido na petição de Id 22536307.

Autorizo, desde já, se necessário a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, arquive-se os autos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área acima descriminada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIACAO FIDES LTDA (CNPJ n.º 50.391.150/0001-41), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando *"o direito de calcular o indébito compensável de Cofins e Pis, reconhecido no processo nº. 0002426-84.2015.4.03.6128 - 2ª Vara Federal da Jundiaí, pelo "ICMS destacado na nota" afastando-se, por conseguinte, os termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/ 2018 e do artigo 27, §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa nº. 1.911/19"*.

No mérito, requer o direito de calcular o indébito de Cofins e Pis compensável, reconhecido no processo nº. 0002426-84.2015.4.03.6128 - 2ª Vara Federal da Jundiaí, pelo "ICMS destacado na nota" afastando-se, por conseguinte, os termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/ 2018 e do artigo 27, §1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa nº. 1.911/19, bem assim de atos ulteriores com o mesmo teor, impedindo, assim, quaisquer atos de cobrança ou sancionatórios da autoridade impetrada e União Federal, a teor de inscrição em cadastro de devedores, não fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da utilização do critério do "ICMS destacado na nota" no cálculo de seus créditos da COFINS e PIS.

Sustenta a impetrante que ajuizou ação ordinária pleiteando a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, a qual tomou o nº 0002426-84.2015.4.03.6128 e foi distribuída à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Informa que houve o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos federais, na esteira do quanto se reconheceu o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral, relatora Min. Carmen Lúcia, no tangente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. E, ainda, a decisão favorável transitou em julgado em 04/04/2019.

Assevera que busca tutela jurisdicional voltada a lhe assegurar o direito de calcular o seu indébito compensável reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, em conformidade com a própria decisão que está estribada em orientação do Supremo Tribunal Federa, no RE nº 574.706-PR. O direito de compensação do indébito já fora reconhecido.

Alega que a autoridade coatora está a violar o direito líquido e certo na medida que restringe os cálculos de Cofins e PIS nos moldes da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/ 2018 e da Instrução Normativa nº. 1.911/19.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 25355950 a 25356386.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25654222.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26288544. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574706-PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a concessão da tutela requerida, encontra-se anexada sob Id 26396324.

O Ministério Público Federal informou, em Id 32102043, não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, de modo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

**NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressente, ou não, de ilegalidade.

No caso, verifica-se que o impetrante visa cumprimento da ação ordinária em que pleiteou a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, a qual tomou o nº 0002426-84.2015.4.03.6128 e foi distribuído 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, sem a aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Interna – Cosit n.º 13/2018 e do artigo 27§ 1º, I, e demais comandos restritivos da Instrução Normativa n.º 1.911/19.

De início, assevera-se que não é possível utilizar-se de duas vias judiciais para obtenção da mesma finalidade. No caso em apreço, a determinação do ICMS abrangido pela decisão não restou debatido nos autos, havendo o entendimento de que o contribuinte deve buscar tal determinação em outra via. Assim, por conta do entendimento de que a questão do ICMS destacado constitui objeto distinto, passo a conhecer unicamente deste ponto em sede de mandado de segurança preventivo.

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

***REPERCUSSÃO GERAL***

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*
***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.*

*- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.*

***- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.***

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

***4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.***

***5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.***

***6. Agravo de instrumento da União não provido.*** *Grifei*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)*

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Nessa esteira, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a "ratio decidendi" do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

**DA COMPENSAÇÃO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o **ICMS destacado nas notas fiscais**, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do **ICMS destacado nas notas fiscais**, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF.* ***3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*** *" (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016).* (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 28/11/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*(...)*

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado)." (NR)*

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*
*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*
*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*
*I - receitas da União;*
*II - receitas das contribuições sociais;*
*III - receitas de outras fontes.*
*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*
*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
*b) as dos empregadores domésticos;*
*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** , extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (nº 5032508-25.2019.4.03.0000 – 4ª Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DORIVAL RODRIGUES, DORIVAL RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073**
**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS ( Id 32503057).

Defiro ao INSS, o prazo de 15 ( quinze) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), conforme requerido , bem como a juntada de documentos que comprovem a averbação do tempo de atividade especial e a revisão do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000503-55.2016.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391**

**REU: DIMAS DE TAL**

**D E S P A C H O**

Id 32179208: Defiro ao autor, pelas razões expostas em sua petição, o prazo de 05 ( cinco) dias para comprovação nos autos da distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação e intimação do requerido, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, retifique-se o nome dos procuradores na autuação dos autos, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001621-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: WELLINGTON CONCEICAO DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão/carta precatória.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **WELLINGTON CONCEIÇÃO DE LIMA ,** objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 05/05/2010 o requerido firmou "Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado no Residencial Santa Inez, Rua Pedro Paulo Barretti, 15, Quadra 22, Lote 20, Santa Inez, Itapetininga/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a clausula 19ª e 20, II do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Juntou documentos e procuração sob os Ids 29933775 a 29933796.

Foi determina a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para atribuir a causa o valor de R$ 36.892,39 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) (Id 30830815).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 30830815 como emenda da inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória necessita da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 29933790), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 (Ids 29933792).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 07 de fevereiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 29933796 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado no Residencial Santa Inez, Rua Pedro Paulo Barretti, 15, Quadra 22, Lote 20, Santa Inez, Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP**.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de WELLINGTON CONCEIÇÃO DE LIMA, brasileiro, solteiro, policial militar, portador do R.G. n.º 40.869.566-3 SSP/SP e C.P.F. n.º 340.281.358-00, no endereço localizado no Residencial Santa Inez, Rua Pedro Paulo Barretti, 15, Quadra 22, Lote 20, Santa Inez, Itapetininga/SP, bem como para que fique ciente do inteiro teor da presente decisão, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o Requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRACÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente,**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000567-60.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATHALIE CAVALCANTE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEME MORAES - SP360318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual e indenização, com pedido de tutela de urgência, proposta por NATHALIE CAVALCANTE FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 17 de setembro de 2014, adquiriu uma unidade residencial autônoma – unidade 96 do Bloco B, do Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, Votorantim/SP.

Esclarece que o contrato de financiamento do imóvel com a CEF foi firmado em 19 de agosto de 2015, tendo como prazo de entrega final setembro de 2017.

Afirma que o empreendimento está com atraso na entrega do imóvel por mais de anos, motivo pleo qual pugna pela resolução contratual e devolução de todos os valores pagos, acrescidos de lucros cessantes e dano moral.

Aduz que em razão do atraso da obra, a parte autora está pagando aluguel de imóvel no valor de R$ 1.963,00 (Um mil novecentos e sessesnta e três reais) por mês.

Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela que os requeridos sejam compelidos ao pagamento do aluguel até o deslinde da presente ação.

Com a inicial juntou documentos sob os Ids 31642294 a 31643645.

Foi determinado que a parte autora regularizasse as custas processuais ou apresentasse nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Id 31670389).

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência (Id 31757896).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 31757896 como emenda da inicial.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas sejam compelidas ao pagamento do valor mensal do aluguel, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel adquirido.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entendo que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se os requeridos na forma da lei e intime-os para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Intime-se

a) Cópia deste despacho servirá de mandado de citação de Residencial Provence Empreendimentos Imobiliarios SPE LTDA;

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0903644-46.1996.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, NILTON DEL RIO - SP76058, VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 32273059: Defiro ao INSS o prazo de 30 ( trinta) dias para que apresente diligências acerca da existência de inventário e/ou bens, visto a notícia de falecimento do executado.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002907-40.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CLODOALDO MAGNO DE SOUSA**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Id 32333700: Defiro o prazo de 15 ( quinze) dias para o autor juntar aos autos o comprovante de endereço, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação do INSS, conforme Id 31670092.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011707-85.1996.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do STJ.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0010124-98.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003461-70.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: HORACIO PIRES DE GODOI**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

-

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007361-32.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JESO TAVARES DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003862-11.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004514-91.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JOSE CUENCAS RODRIGUES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005239-41.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JOSE LUIZ BETTIM**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004578-04.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001426-45.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JOSE LEONARDO RAMOS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008883-02.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: EDSON DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às parte da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação dos períodos reconhecidos, conforme determinado na decisão exequenda.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011384-89.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JUAREZ MASCARENHAS MARTINS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se com os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003686-29.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0013495-51.2007.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: MAGGI MOTORS LTDA.**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001889-16.2013.403.6110, determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 24.346,61, valor este para janeiro de 2013 (fls. 24/31 do Id 25220333).

A parte autora foi intimada para apresentar em relação ao valor de R$ 24.346,61, o valor do principal da execução, sem a inclusão de juros selic e separadamente o valor total dos juros selic, para fins de expedição de ofício requisitório (fls. 42 do Id 25220333).

Assim sendo, intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 43/47 do Id 25220333, que apresentou novo cálculo, atualizado para maio de 2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002379-67.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES**

**Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando a concordância do exequente ( Id 32537705) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30078440), observando-se o destaque dos honorários contratuais solicitado, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: CONSORCIO SERPRO/DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do auxílio emergencial c/c indenização por danos morais e multa astreintes.

Pugna pela tutela antecipada para a imediata concessão do benefício emergencial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do auxílio emergencial c/c indenização por danos morais e multa astreintes, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL PEREIRA TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invadidez, ou auxílio-acidente.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para atribuir a causa o valor de R$ 26.458,75 (vinte seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (Id 32064445).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invadidez, ou auxílio-acidente, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R$ 26.458,75 (vinte seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE NOGUEIRA - SP233072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 19.155,36 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001291-91.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**REPRESENTANTE: LUIZ FOLTRAN**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando a concordância do exequente ( Id 32534659) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 32482365), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CILSON JOSE MARCOLINO, CILSON JOSE MARCOLINO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 32442247), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**PEDRO MINORU NAKAMURA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em fa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo contribuição sob nº 42/147.586.751-1, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o perío contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção benefício mais vantajoso.**

**O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por tempo contribuição desde 07/07/2010 sob nº 42/147.586.751-1.**

**Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maio salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anterio a julho de 1994.**

**Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99, é desvantajo ainda que constitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.**

**Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de tod período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurad pagamento das diferenças devidas desde a DER.**

**Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 2966268**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 29792449.**

**Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 30953351. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.**

**Sobreveio réplica (Id. 31520577).**

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## MOTIVAÇÃO

**EM PRELIMINAR DE MÉRITO**

**Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cin anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.**

**Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido nega o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositu da ação".***

**NO MÉRITO**

**Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário aposentadoria por tampo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo.**

**O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exc do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que conden INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incl as contribuições anteriores a julho de 1994.**

**Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/147.586.751-1, teve a DIB fixada em 07/07/2010, após advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.**

**Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no arti 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da s publicação.**

**Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário benefício a partir da "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de tod período contributivo" não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redaç original do dispositivo em questão:**

> ***"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos me imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (tri e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.***
>
> ***§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vint quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) soma dos salários-de-contribuição apurados.***
>
> ***§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo salário-contribuição na data de início do benefício.***
>
> ***(...)".***

**Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiad em última análise, ampliou o período básico de cálculo.**

**Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemáti anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operaç matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 Constituição Federal.**

**Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente se aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários contribuições a serem considerados.**

**Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e n necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição er aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.**

**De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justi na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que *"o reconhecimento ao direito ao melhor benefí garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, asseguran consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de su contribuições",* tendo pacificando a tese segundo a qual "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado q ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".***

**Confira-se:**

---

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIAD ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO D REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO D BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. D LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA D EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER D M P F PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A L 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo d benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributi do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da L 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilizaç econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direi Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição q garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhor contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de s benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorren de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afiguran razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestaç previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Des modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da L 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do siste normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas consideraçõ sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuraç do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, a Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:***

***(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIR SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)***

**Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BA DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDAD INTERPRETAÇÃO PACIFICADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 92 SEGUINTES DO CPC.***

*1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 18/05/20 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexistem parce prescritas.*

*2. No julgamento dos REsps 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, da Lei 8.213/ se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário de benefício segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação dessa última Lei.*

*3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de m devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Feder observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*

*4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno d Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de en deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*

*5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, e a Súm 111, do e. STJ.*

*6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.*

*7. Apelação provida em parte.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Fede PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)*

**Nesses termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de reconhecido o direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando, deste modo entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.**

**Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/147.586.751-1 do autor PEDRO MINORU NAKAMURA, brasileiro, casa aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 8.594.482 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 726.143.828-68, residente domiciliado na Rua Cel. Clodomiro José Paschoal, 156, ET Residencial Vila do Bosque, Sorocaba/SP, inserindo no cálculo de benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertic antes de julho de 1994.**

**Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, que é indevida a aplicação da Taxa Referenc,jial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Públi mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em to caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.**

**Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, n termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do a 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única ve pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.**

**Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez po cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, E. STJ.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribu Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Decisão sujeita ao reexame necessário.**

**Custas "ex lege".**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY GUASTELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**SIDNEY GUASTELLA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/166.461.73 9, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.**

**O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por idade des 06/02/2014 sob nº 41/166.461.736-9.**

**Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maiores salários contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho 1994.**

**Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99 é desvantajosa, sen inconstitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.**

**Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedi na via administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o perío contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamen das diferenças devidas desde a DER.**

**Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de 28795721/28796103.**

**O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 28914114).**

**Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 29058475. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescriç quinquenal e da decadência, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.**

**Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor noticiou a interposição de Agravo Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região – 5010396-28.2020.403.0000 – 9ª Turma (Id. 31701535.**

**Sobreveio réplica (Id. 31701854).**

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR DE MÉRITO**

**Inicialmente, nada a deliberar acerca da decadência alegada pelo réu, eis que o benefício foi concedido em 06/02/2014, e n no ano de 1992 como alega o INSS; outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas an dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.**

**Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

***"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não ti sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anter a propositura da ação".***

**NO MÉRITO**

**Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

**O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que conden INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incl as contribuições anteriores a julho de 1994.**

**Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 41/166461736-9, teve a DIB fixada em 06/02/2014 (Id. 28795742), ap o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.**

**Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no artigo caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da s publicação.**

**Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário benefício a partir da "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de tod período contributivo" não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redaç original do dispositivo em questão:**

> ***"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários- contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.***
>
> ***§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e qua avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.***
>
> ***§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do lim máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.***
>
> ***(...)".***

**Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiad em última análise, ampliou o período básico de cálculo.**

**Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anteri Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemáti destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituiç Federal.**

**Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente se aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários contribuições a serem considerados.**

**Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80 (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e n necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição era aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.**

**De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que *"o reconhecimento ao direito ao melhor benefício gara ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, asseguran consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de su contribuições",* tendo pacificando a tese segundo a qual "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado q ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".***

**Confira-se:**

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIAD ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO D REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO D BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. D LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA D EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER D MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A D 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo d benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributi do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da L 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilizaç econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direi Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição q garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhor contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de s benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorren de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afiguran razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestaç previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Des modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da L 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do siste normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas consideraçõ sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuraç do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, a Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:***

***(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIR SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)***

**Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO I CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIV POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURS REPETITIVOS. ARTS. 926 E SEGUINTES DO CPC.***

***1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada 18/05/2017 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexist parcelas prescritas.***

***2. No julgamento dos REsps 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Super Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, Lei 8.213/91, se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação de última Lei.***

***3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os ju de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Just Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recur repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4 e 4425.***

***4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 p Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A pa de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.***

***5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, Súmula 111, do e. STJ.***

***6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.***

***7. Apelação provida em parte.***

***(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembarga Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)***

**Nesses termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de ser reconhecid direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando deste modo, o entendimento que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.**

**Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto p artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentado por idade sob nº 41/166.461.736-9 do autor** SIDNEY GUASTELLA**, brasileiro, inscrito do CPF/MF n. 207670568-68e do RG n. 51136 e NIT 1038936211-2, residente e domiciliado Rua Bem-te-vi, 35, Figueira, Ibiúna-SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média d 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho 1994.**

**Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de qu indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deve ser observada a prescrição quinquenal.**

**Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e p mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.**

**Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. ST.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regio Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Decisão sujeita ao reexame necessário.**

**Custas "ex lege".**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003212-85.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DECIO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Outrossim, comprove nos autos o cumprimento da implantação do benefício de acordo com o determinado na decisão exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora, ora exequente.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003116-09.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Analisando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica neste Juízo, nº 5007388-80.2019.403.6110 a qual foi prolatada sentença de indeferimento da inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil, por ausência de emenda da inicial, conforme determinado.

Assim sendo, determino a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos e em consonância com os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil:

- Indicar o fato (períodos que tem direito e não foram reconhecidos - número do benefício indeferido pelo INSS) e os fundamentos jurídicos do pedido, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor acerca de seu interesse na audiência de conciliação, atribuir à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007663-61.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANTONIO NARDI**

**Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Intime-o para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente sob o Id 29136601, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004469-19.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUSINETE MORENO**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP264416, KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente sob o Id 29497462, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008828-27.2004.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006714-71.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0010103-40.2006.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS AGUILERA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, RICARDO LEANDRO DE JESUS - SP281100**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004306-39.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO RANGEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004170-78.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DIOGO MARINO TOLLER, DIOGO MARINO TOLLER**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**
**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007126-33.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargado ( INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 31940550) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007483-13.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003427-34.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE BONIFACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Id 32408850: defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, em razão de se tratar de processo muito antigo ( 1984), conforme informado pela autarquia.

Após, dê-se vista a parte contrária dos documentos apresentados.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002825-09.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RENATO CARLOS MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007089-09.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL DA CUNHA LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Id 25143418 ( fls 349/350) : Comprove o INSS, no prazo de 05 ( cinco) dias, o restabelecimento do benefício do autor conforme determinado na r. sentença de fls.230/236 ( verso), mantida pelo E.TRF da 3ªRegião, bem como comprove a renda mensal inicial e atual, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, com o cumprimento, intime-se o exequente e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito processual comum, proposta por **CLEBER ROGÉRIO DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da realização do Leilão Público nº 1043/2018/CPA/BU, referente ao imóvel objeto da presente demanda.

Narra a exordial, em suma, que a autora firmou com a instituição requerida, em 19/03/2014, um "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação" figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 1.444.0504365-4), para a compra do imóvel objeto da matrícula nº 20.728 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Afirmam que após efetuarem o pagamento de 43 parcelas se tornaram inadimplentes por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, mais, a exordial, que no início do ano de 2018, assim que reuniram condições de efetuar a quitação de todas as parcelas em aberto, procuraram a instituição requerida, que por sua vez, solicitou que os autores depositassem o valor na conta vinculada, de onde são realizados os débitos automáticos das parcelas do contrato.

Relatam os autores que depositaram o valor na referida conta, sendo que o dinheiro permaneceu depositado. Alegam, outrossim, que a partir desse momento, passaram a cobrar diariamente a CEF acerca da solução do problema.

Ressalvam, porém, que nesse ínterim, receberam nova notificação do Cartório informando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa, sendo que, ato contínuo, procuraram a requerida, que informou, posteriormente, que estava enfrentando dificuldades para reverter a consolidação, em face da negativa do Registro de Imóveis em efetivar o referido procedimento.

Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em questão designado para o dia 31 de julho de 2018.

Com a petição inicial (Id. 9628927), vieram a procuração e os documentos de Id. 96238929 a Id. 9628942.

Por decisão proferida nos autos (Id. 9643152), foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou a sustação de carta de arrematação. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Por manifestação constante nos autos (Id. 9690461), os autores requereram a juntada de guia de depósito judicial do valor necessário à purgação da mora (Id. 9690472).

Considerando a realização do depósito pelos autores, o qual, aparentemente, seria suficiente para a purgação da mora de acordo com a planilha anexada e, ainda, o perecimento iminente do direito, foi determinada a sustação do leilão marcado para o dia 31/07/2018, bem como para que a CEF se manifestasse quanto à suficiência do depósito realizado nos autos, para fins de purgação da mora. Na mesma oportunidade foi determinado que a parte autora cumprisse o previsto no artigo 303, § 1º, I, do CPC (Id. 9691650).

Por manifestação constante aos autos (Id. 9879790), os autores informaram que considerando o fato de que até o momento do referido depósito, a requerida simplesmente ignorou o pedido no sentido de que fosse atualizado o valor do débito para purgação da mora, tiveram de realizar o cálculo sem informações indispensáveis para tanto, sendo que o valor calculado e depositado em 30/07/2018, foi de R$ 23.614,79 (vinte e três mil seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Ressalvam, contudo, que no dia seguinte, 31/07/2018 data da realização do leilão, a requerida CAIXA, respondeu ao e-mail às 10h20 informando o valor atualizado para purgação da mora de R$ 23.977,68 (vinte e três mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), restando, portanto, uma diferença de R$ 362,89 a ser recolhida pelos autores, o que foi feito de imediato, no mesmo dia em que o leilão foi sustado (31/07/2018).

Posteriormente, os autores, em cumprimento ao determinado na decisão sob Id. 9691650, aditaram a petição inicial, requerendo: a) a citação da instituição requerida na forma da lei; b) a autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato; c) a confirmação da tutela antecipada concedida, para o fim de declarar purgada a mora, anulando-se o procedimento de consolidação de propriedade do imóvel e determinando-se a continuidade do financiamento e d) a determinação para que o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba proceda ao cancelamento das averbações Av. 12, Av. 13 e Av. 14 da matrícula de nº 20.728 do imóvel objeto do financiamento discutido nos autos.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 10268215), pugnando pela improcedência da ação, sustentando em suma: a) a constitucionalidade da execução extrajudicial; b) a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida; c) a notificação regular na consolidação da propriedade; d) a inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade e; d) a inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Guias de depósitos juntadas aos autos, referentes às parcelas do aludido contrato de mútuo (Id. 10768908, 11912935, 13518942 e 16355482).

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, foi determinada a retificação na classe processual para procedimento comum, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 17403243).

A Caixa Econômica Federal – CEF informou que todas as provas já foram devidamente produzidas na contestação, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora (Id. 17798277 ).

Sobreveio réplica (Id. 18353959). Na mesma oportunidade, os autores informaram que possuem interesse na realização de audiência conciliatória, visando uma possível composição amigável para a lide.

Guias de depósitos juntadas aos autos, referentes às parcelas do aludido contrato de mútuo (Id. 22181100).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 226961312), resultou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido composição entre as partes.

Guia de depósito juntada aos autos, referentes às parcelas do aludido contrato de mútuo (Id. 23708841).

Considerando as argumentações esposadas pelos autores no sentido de que depositaram os valores correspondentes à totalidade da dívida vencida, foi convertido o julgamento em diligência (Id. 24135321), no sentido de intimar a Caixa Econômica Federal – CEF, para se manifestar acerca das referidas alegações, bem como dos depósitos efetuados nos autos, quais sejam: a) depósito de R$ 23.614,79 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos - Guia de Id. 9690472) e b) depósito de R$ 362,89 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos – Guia de Id. 98798794, esclarecendo, de forma conclusiva, se o pagamento efetuado purga a mora.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 28809555), sustentando que o demonstrativo de débito simulado posicionado no mês de fevereiro de 2020 (Id. 28809557), aponta que o contrato encontra-se em dia, com diferença de prestação à favor do mutuário na importância de R$ 13.219,82, dívida total de R$ 66.480,94 (incluindo prestações à vencer). Assim, tendo em vista que a diferença de prestação credora (R$ 13.219,82) é superior às despesas de execução (R$ 11.895,84) aduz que os valores depositados na conta judicial são suficientes para a purgação da mora. Juntou os documentos de Id. 28590078/28590082 e de Id. 28809557/28809562.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**MÉRITO:**

Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual os requerentes buscam, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação e a suspensão de leilão público realizado para fins de alienação do imóvel objeto da presente demanda, bem como o reconhecimento do direito de purgar a mora e dar continuidade ao financiamento do imóvel, anulando-se o processo de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora.

A presente ação foi interposta em 26 de julho de 2018, objetivando a anulação de execução extrajudicial e suspensão do leilão marcado para o dia 31/07/2018.

Restou demonstrado nos autos (Id. 9628936), que a propriedade do imóvel objeto desta demanda, matrícula 20.728, do Segundo Oficial de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP, ficou consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os devedores fiduciantes Cleber Rogério Queiroz e Marina Lamounier Vicente de Queiroz não atenderam as respectivas intimações para a purga do referido débito (Av.14-20.728, em 05 de março de 2018).

1. **Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:**

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e no SFH – Sistema Financeiro de Habilitação Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciantes" firmado entre as partes (Id. 9628935), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar, inicialmente, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois o aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula 11), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Denota-se, portanto, que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 9628937 e Id. 10268207), autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP (Id. 10268207), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 05/03/2018, consoante demonstra a Averbação 14 da matrícula 20.728 (Id. 9628936).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, trago à colação, decisões do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor,o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.*

*(AI 00056987420144030000 – AI – AGRAVO DE ISNTRUMENTO – 527110 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/02/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.*

*( AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

Denota-se, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA -EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação dapropriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou naconsolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.*

*(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

1. **Da Possibilidade de Purgação da Mora:**

Conforme já explanado, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor/fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"*VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):*

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

*1. Origem*

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

*2. Mérito*

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."*

*A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.*

*Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.*

*No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.*

*Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.*

*Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.*

*Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:*

*"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*(...)*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."*

*Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº*

*9.514/1997, o de número 34 assegura que:*

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).*

*A propósito, o seguinte precedente:*

*"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.*

*1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.*

*2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

*3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.*

*4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .*

*5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.*

*6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.*

*7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

*De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,*

*"(...)*

*Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.*

*Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.*

*Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.*

*Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida.*

*Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).*

*3. Dispositivo*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.*

*Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"*

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel (Id. 10268209) e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

Anote-se que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, consoante consta da cláusula 17 do contrato firmado entre as partes (Id. 9628935).

Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput,* do Decreto nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

No caso em exame, convém ressalvar que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/1997 com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da Lei nº 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Por outro lado, a purgação deve ser efetiva e total até o leilão previsto, não sendo adequado sustar leilão marcado para pagamento posterior, sob pena de aumentar o prazo de purgação, estendendo artificialmente a duração deste direito.

Como ainda existia o direito de purgação da mora e a manifestação dos autores quanto a intenção de assim proceder, bem como em face dos extratos e mensagem colacionados aos autos (Id. 9628939 e Id. 9628942), indicando, portanto, que os autores haviam disponibilizado o valor necessário, na ocasião (27/07/2018) foi deferida parcialmente a tutela (decisão de Id. 9643152), no sentido de garantir a possibilidade de purgação da mora, ressalvando, ainda, que após o depósito do montante integral, seria suspenso eventual leilão ainda não realizado ou a sustação de carta de arrematação.

Depreende-se, portanto, que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, englobando-se, parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, valor este que deve ser pago de uma única vez, hipótese dos presentes autos, eis que considerando a realização do depósito pelos autores, no importe de R$ 23.614,79 (Guia de Id. 9690472), conforme determinado na decisão sob Id. 9643152, suficiente para a purgação da mora de acordo com a planilha de cálculo anexada (Id. 9690466), foi determinada a sustação do leilão previsto para o dia 31/07/2018, consoante decisão proferida em 30/07/2018 (Id. 9691650).

Conforme planilha de evolução do financiamento, anexada pelo autor (Id. 9690466), verifica-se que o valor do saldo devedor, acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, bem como as despesas com a consolidação totalizam o montante de R$ 23.614,79 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Outrossim, no dia seguinte à data da realização do leilão (31/07/2018), a Caixa Econômica Federal – CEF respondeu ao e-mail enviado pelos autores (Id. 9879792), informando o valor atualizado para purgação da mora no importe de R$ 23.977,68 (vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que ato contínuo, os autores depositaram a diferença resultante, qual seja, R$ 362,89 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), consoante demonsta a Guia de Depósito Judicial sob Id. 98798794.

Assim, depreende-se que os valores depositados em Juízo pelo autor para purgar a mora (Guias de Depósito Judicial sob Id. 9690472 e Id. 98798794) correspondem à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais.

Portanto, denota-se que o autor adimpliu suas obrigações contratuais e quitou seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel, depositando o valor integral do débito. Para tanto, consoante já explanado, comprovou nos autos o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade

Registre-se, nesse sentido, que instada a esclarecer, de forma conclusiva, se o pagamento efetuado purga a mora, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 28809555), sustentando que o demonstrativo de débito simulado posicionado no mês de fevereiro de 2020 (Id. 28809557), aponta que o contrato encontra-se em dia, com diferença de prestação à favor do mutuário na importância de R$ 13.219,82, dívida total de R$ 66.480,94 (incluindo prestações à vencer). Assim, tendo em vista que a diferença de prestação credora (R$ 13.219,82) é superior às despesas de execução (R$ 11.895,84) aduziu que os valores depositados na conta judicial são suficientes para a purgação da mora.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito dos autores à purgação da mora relacionado ao contrato de mútuo nº 1.4444.054365-4 (Id. 9628935), dando-se continuidade ao financiamento do imóvel, bem como para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. (Av.14), em 05 de março de 2018 (Id. 10268209), em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, confirmando-se a tutela antecipada antecedente concedida nos autos (Id. 9643152).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Custas *"ex lege".*

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (Id. 9879793 e Id. 9879794) em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como oficie-se ao 2º CRIA de Sorocaba para o cancelamento da averbação nº 14, referente à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728.

P.R.I

Sorocaba,_____data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, concernente aos honorários sucumbenciais, consoante manifestação de Id 30527238, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Excepcionalmente, por força da pandemia COVID 19, Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do depósito judicial de Id. 29124916, para conta mantida junto ao Banco Bradesco (Conta corrente: 573808-3 e Agência: 2856), conforme requerido expressamente em Id 32420834 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

**Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.**

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012279-84.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: BENEDITO CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINEZIO HESSEL JUNIOR - SP69101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 25203299 – pág. 81, que julgou extinto o feito, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfatividade da execução concernente à obrigação de fazer fixada na sentença de Id. 25203299 – pág. 28/48.**

**Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, eis que, embora tenha sido reconhecido o tempo de serviço sob condições especiais, não foi determinado ao INSS que procedesse à revisão do benefício.**

**Os embargos foram opostos tempestivamente.**

**Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 25203299 – pág. 88).**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

**MOTIVAÇÃO**

**Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.**

**Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.**

**O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.**

**Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver a contradição na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.**

**Inicialmente, anote-se que os presentes embargos de declaração são apresentados em face da sentença de extinção referente ao cumprimento da obrigação de fazer daquilo que foi fixado na sentença de mérito, esta não embargada no tempo oportuno por qualquer das partes.**

**Nesse norte, registre-se que a referida decisão – a sentença de mérito, apenas determinou ao INSS que reconhecesse como tempo de serviço especial os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980 (trabalhados na empresa Moto Peças S/A Transmissões), 08/10/1980 a 20/04/1983 (trabalhados na empresa Index Fornos Automáticos Industriais) e 23/05/1990 a 01//109/1994 (trabalhados na Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda), nada deliberando acerca de revisão de benefício, e assim a transitou em julgado (Id. 25203299 – pág. 62).**

**Consigne-se que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.**

**Nesse sentido:**

> ***"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).***

**E ainda:**

> ***" O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."* (grifo nosso)**

**Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.**

**Se a decisão embargada – no caso, a sentença de extinção por cumprimento de obrigação de fazer - não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.**

**Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:**

> ***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).***

**Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.**

**Como já decidido:**

> ***"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).***

**O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.**

**Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003160-28.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE RENATO LOMAR ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006618-85.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000457-27.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GILSON SANTOS DE PADUA, GILSON SANTOS DE PADUA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**
**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0014152-22.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: FLAVIO TARCISO CORAINI**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se as partes para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000812-37.2020.4.03.6110**

**Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)**

**REQUERENTE: MASSIMILIANO ETTORE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO - SP269219**

**D E S P A C H O**

Intime-se o MPF e a União Federal para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 32048750 a 32048925.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004555-24.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: TOSHIYUKI TAKEBAYASHI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para ciência dos documentos juntados aos autos pela parte autora e para apresentar as declarações referentes aos anos de 1995 e 1996, a fim de cumprir a solicitação da contadoria judicial, no de 10 (dez) dias.

Em seguida retornem os autos para a contadoria do Juízo para finalização do trabalho.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002146-41.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0904254-82.1994.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**
**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**
**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**
**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**
**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**
**Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ - SP138268**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se as partes para requerem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0010965-45.2005.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005276-39.2013.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**EXECUTADO: PATRICIA ESQUILAR DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS - SP210649**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003159-43.2020.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**REU: EDIRLEI RODRIGUES RAFAEL**

**D E S P A C H O**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003023-46.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**REU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI**

**D E S P A C H O**

Id 28289508: Inicialmente, não há que se falar em cancelamento de carta precatória, visto que nos presentes autos apenas foi expedido mandado de citação que restou negativo ( Id 2504692 e 2472072).

A despeito da celeridade e economia processual trazidas em razão da citação dos requeridos por carta, nos termos do artigo 247 do CPC, o certo é que , no presente caso, a fim de evitar tumulto processual e informações contraditórias relativas à eventual citação positiva, a CEF deverá indicar apenas um endereço por requerido.

Sendo assim, defiro a citação por carta apenas de REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME ( CNPJ nº 20767886/0001-00), no endereço AV. GOV., MARIO COVAS 215 - JD BORBA GATO - PORTO FELIZ - SP - 18540000.

Portanto, expeça-se carta de citação do requerido REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais requeridos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 ( cinco) dias, manifeste-se sobre qual endereço deverá ser diligenciado, observadas as diligências negativas nestes autos (Id 2504692 e 2472072), visto que formulou pedido de citação nos termos do artigo 247 do CPC, indicando vários endereços.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de carta de citação para REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO GOBATO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000647-87.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: NELSON OLIVEIRA MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002138-69.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LAURIANO**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, bem sobre a penhora realizada ( fls. 138/151 e 176), no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006908-37.2012.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967**

**REPRESENTANTE: AILTON MESSIAS DA CONCEICAO**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a reavaliação do bem penhorado ( fls. 104/109), no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002301-49.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO - SP206862**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados referentes aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, cópia da certidão de óbito do autor, tendo em vista a informação de seu falecimento, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no que se refere à habilitação de herdeiros, apresentando as diligências acerca da existência de inventário/espólio e herdeiros, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005812-61.2010.4.03.6108**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, BRUNO MORAIS FERREIRA - SP258063, ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011006-07.2008.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: VALDEMAR JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007781-52.2003.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: SAF VEICULOS EIRELI**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003219-63.2004.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004619-97.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBERTO IVAN ZAKID ALSKI - PR39274**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Em cumprimento à decisão do STJ encaminhe-se os autos para a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004626-60.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento no STJ, aguarde-se no arquivo provisório notícia do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001035-17.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estão suspenso até o julgamento final do RE 946.648-SC, aguarde-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008841-84.2008.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: AGENOR RIVA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033**

**RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Id 32503794: Considerando que o exequente necessita de cópia de peças processuais dos autos físicos e tendo em vista que o Judiciário Federal encontra-se em regime de teletrabalho por conta da pandemia do COVID 19, defiro o prazo requerido de 30 ( trinta) dias para o cumprimento do despacho Id 30344097, no que se refere à juntada nestes autos eletrônicos da cópia do mandado de citação cumprido, bem como da certidão com a informação de sua data de juntada nos autos físicos, a fim de viabilizar o início da execução, conforme requerido pelo INSS.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008530-49.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: EDNILSON MOREIRA VICENTE**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0035423-30.2003.4.03.6100**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A**

**EXECUTADO: JOSE PEDRO ROZATI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896**

**D E S P A C H O**

Considerando o pedido da União Federal, na petição de Id 31874585, arquive-se os autos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000790-18.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EISIN NAKANDAKARE, EISIN NAKANDAKARE**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459**
**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**PROCURADOR: RODOLFO FEDELI, RODOLFO FEDELI**
**REPRESENTANTE: RODOLFO FEDELI, RODOLFO FEDELI**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados no Id 30818547 e seguinte.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001432-20.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI, ERIVELTO MARCONI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Id 32547180: Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, conforme RMI informada pelo executado ( Id 10629633), manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003173-27.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE AMAURI BERNARDO VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

-

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003028-66.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B**

**REPRESENTANTE: DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA, DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP350674**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, conforme determinado no despacho de fls. 237 do Id 25107905, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003179-34.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: AGNALDO DONIZETTI PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011**
**Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011**

**Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003784-75.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSISTENTE: SEBASTIAO DE ANDRADE**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando que as partes já foram regularmente intimadas acerca da decisão Id 25108163 ( fls. 117/118), expeça-se oficio requisitório conforme cálculo de fl.112, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001949-43.2000.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: CAMPING ARACARIGUAMA LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para manifetação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 357 do Id 25220528.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: ELIAZAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543

**D E C I S Ã O**

Vistos e examinados autos.

ID 30029029: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com conseqüente concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em Prisão Domiciliar, postulado em favor de ELIAZAR BORGES DA SILVA.

O requerente foi preso em flagrante delito em 09 de maio de 2020 pela prática do delito capitulado no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, transportando aproximadamente 08 (oito) toneladas de "maconha" pela Rodovia Castello Branco, Km 111+600m, no município de Boituva/SP, em um caminhão "***dublê***" marca VW/19.320 CLC TT. de Placa HBZ-3571, com o reboque Reb./Rodoviária SR FD CG, de Placa JXB-0149, carregado com paletes dissimulando tijolos de maconha no fundo do reboque, oriundo na cidade de Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai e conhecida rota utilizada pelo tráfico, o que demonstra a gravidade da conduta, podendo o acusado participar de organização criminosa.

Alega o requerente ser primário, possuir ocupação lícita (motorista), possuir 55 anos de idade e que contaria com problema cardíaco (já contando com um "*Stent*") e que, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, em especial o art. 4º, que recomenda aos Magistrados a reanálise de prisões provisórias.

Argumenta ainda que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. Junta comprovante de residência e exame de sangue (IDs 32389958 e 32389983).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (Id 32565873). No mais, requer seja concedido ao indiciado tratamento médico adequado no estabelecimento de custódia

**É o relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, observa-se que o requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar, sob o fundamento de que possui endereço fixo e trabalho lícito, é primário, não integra organização criminosa, além do que é portador de problema cardíaco.

Pleiteia a aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que permite aos Magistrados procederem à reanálise de prisões provisórias, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

A prisão domiciliar está disposta no artigo 317 do Código de Processo Penal, conforme segue transcrição:

> *"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*
>
> *V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*
>
> *VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*
>
> *Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."*

Outrossim, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:

> *"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).*
>
> *Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*
>
> *I - relaxar a prisão ilegal; ou*
>
> *II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*
>
> *III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*
>
> *Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."*
>
> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*
>
> *I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior a 4 (quatro) anos**;*
>
> *II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*
>
> *III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (revogado).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

*"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."*

A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se "*(...) II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)*".

Entretanto, no caso trazido à baila, do exame do conjunto probatório, carreado aos autos, constata-se que se encontram ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, ou a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva.

Com efeito, a gravidade dos fatos fala por si só, já que o acusado, transportando aproximadamente 08 (oito) toneladas de "maconha" pela Rodovia Castello Branco, Km 111+600m, no município de Boituva/SP, em um caminhão "***dublê***" marca VW/19.320 CLC TT. de Placa HBZ-3571, com o reboque Reb./Rodoviária SR FD CG, de Placa JXB-0149, carregado com paletes dissimulando tijolos de maconha no fundo do reboque, oriundo na cidade de Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai e conhecida rota utilizada pelo tráfico, foi surpreendido na abordagem policial, na rodovia, está a revelar, no mínimo, a existência de uma capilaridade, no sentido de que a droga poderia ser distribuída a vários pontos de venda e distribuição, atingindo um universo indefinido de pessoas, visto que a imputação que pesa sobre o réu visa tutelar a saúde pública.

Neste ponto, também há que se dizer que, muito embora o tráfico ilícito de entorpecentes não tenha como requisito necessário a existência de violência ou grave ameaça à sua configuração, não há como deixar de conectar tal atividade delituosa, ao menos, indiretamente, a outras atividades criminosas interligadas e movidas pela prática da violência e da grave ameaça à pessoa.

Logo, não obstante o investigado apresente comprovação de endereço, em face da gravidade do crime praticado (*transportando aproximadamente 08 (oito) toneladas de "maconha" pela Rodovia Castello Branco, Km 111+600m, no município de Boituva/SP, em um caminhão "**dublê**" marca VW/19.320 CLC TT. de Placa HBZ-3571, com o reboque Reb./Rodoviária SR FD CG, de Placa JXB-0149, carregado com paletes dissimulando tijolos de maconha no fundo do reboque, oriundo na cidade de Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai e conhecida rota utilizada pelo tráfico, o que demonstra a gravidade da conduta, podendo o acusado participar de organização criminosa*), não há como se revogar a prisão preventiva decretada, uma vez que se encontram presentes os motivos que a ensejaram, nem ser concedida a prisão domiciliar requerida.

Neste prisma, há de ser mantida a prisão do requerente, pelos mesmos argumentos outrora explicitados acima.

Por oportuno, cumpre transcrever a ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, **malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva** (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A decisão impugnada menciona a gravidade do tráfico de drogas praticado pela paciente, que foi apreendida transportando quantidade expressiva de droga nociva, isso é, 54kg (cinquenta e quatro quilogramas) de cocaína. 3. Não está comprovado que a paciente seja a única responsável pela guarda dos filhos, além de que também, não consta nos autos a comprovação da existência de filho menor, sendo uma adolescente e, a outra, com 12 (doze) anos de idade completos, não se verificando ofensa ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641/SP. 4. Ordem denegada." (TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, HC 5030371-70.2019.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020).*

Outrossim, a pandemia da Covid19, que assola devastadoramente grande parte da população mundial, não tem o condão de ensejar a proibição da manutenção da prisão preventiva do requerente, uma vez que, fosse assim, se estaria a desencadear a existência de inúmeras outras doenças também graves – de há muito existentes, que também assolam a população e, não por isto, estaria a impedir que o Estado-juiz decretasse prisões preventivas, dentro das hipóteses cabíveis nas situações fáticas que a preventiva fossem necessárias.

Portanto, a existência da Pandemia COVID19 não autoriza seja o requerente colocado em liberdade, posto que restam mantidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e não há elementos relacionados ao acusado que autorizem a revogação da prisão preventiva, sendo certo que Recomendação 62/2020 do CNJ indica a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em casos específicos, como de gestantes, idosos, portadores de doenças graves e aqueles que não envolvem violência ou grave ameaça, hipóteses diversas das veiculadas nos autos.

Ademais, embora o investigado tenha alegado sofrer de diabetes, nos autos da prisão em flagrante, e a sua defesa tenha alegado que sofre de problemas cardíacos, não há prova nos autos das enfermidades descritas, sendo certo que o exame de sangue apresentado pela defesa, o qual é datado do ano de 2017, não demonstra que o requerente seja portador de doença grave, indicando, por outro lado, que é saudável, tanto que possui que colesterol nos padrões da normalidade (114md/dl), não se encaixando no item "a" que segue descrito ("*comprovação inequívoca de que o acusado se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID-19*")

Registre-se que na excepcionalidade para o acolhimento do pedido, dada a grande quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do acusado (*aproximadamente 08 (oito) toneladas de "maconha" pela Rodovia Castello Branco, Km 111+600m, no município de Boituva/SP, em um caminhão "**dublê**" marca VW/19.320 CLC TT. de Placa HBZ-3571, com o reboque Reb./Rodoviária SR FD CG, de Placa JXB-0149, carregado com paletes dissimulando tijolos de maconha no fundo do reboque, oriundo na cidade de Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai e conhecida rota utilizada pelo tráfico*), depende dos pressupostos de:

a) comprovação inequívoca de que o acusado se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID-19;

b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra;

c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida; o que não se verifica no caso trazido à baila, como acima descrito, motivo pelo qual o pleito para a concessão de prisão domiciliar ao acusado por força do Covid 19 não merece amparo.

Nesta seara, vale transcrever a manifestação do nobre Representante do Ministério Público Federal a respeito do pedido sob exame:

> *"O Ministério Público Federal manifesta-se ciente e é pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva, liberdade provisória e prisão domiciliar, uma vez que as informações juntadas não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz da decisão judicial já proferida."*

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da prisão processual, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar ou de liberdade provisória não merece guarida.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, **indefiro,** por ora, **o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória/prisão domiciliar** ao requerente em face dos fundamentos acima elencados.

Retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para o término das investigações dentro do prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001240-80.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**EXECUTADO: ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME, JOSE LUIS ISQUIERDO DONA, TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005479-40.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MACHADO - SP174552, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Id – 24316762 – Nada a apreciar considerando que os autos foram encaminhados para a 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, conforme determinado pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001695-07.1999.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615**
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a digitalização dos autos, proceda-se a inclusão do ofício requisitório de fls. 94 do Id 25068840 no sistema precweb e em seguida venham os autos para transmissão do precatório.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004490-31.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DALVA MARCONI DA SILVA, DALVA MARCONI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283**
**Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003167-20.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

-

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, por se tratar de homônimos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000016-83.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**SUCESSOR: F & G REPRESENTACOES LTDA**

**Advogados do(a) SUCESSOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857, MARILIA STADLER CASALI TEZOTO - SP289859**

**SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

I) Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via diário eletrônico de Justiça, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal de nº 0008291-45.2015.40.3.6110 (Id 28395638), em trâmite nesta vara, para garantia do débito referente a condenação em honorários advocatícios, no valor de R$ 1.875,85 (um mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 10/2017, conforme cálculo apresentado na petição de fls. 456/457.

II) Arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004519-74.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: MARIA IRMA CARESIA DA ROCHA, MARCIO CARESIA RODRIGUES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008492-18.2007.4.03.6110**

**Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)**

**REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU, SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para ciência da petição e guia de depósito judicial apresentado pelo Município de Itu (Ids 32643193 e 32643195) e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003636-71.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DIOCIR COSME DOS PASSOS, DIOCIR COSME DOS PASSOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 32152529) no valor de R$ 3.685,83 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2020 (Id 31866126), expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001269-74.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando a concordância do INSS ( Id 32574065) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 30608958), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000520-91.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ELIONALDO DUARTE, ELIONALDO DUARTE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**
**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-58.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA NAPOLITANO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA - SP328136, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, SARA CORREA FATTORI - SP87005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/05/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **04/06/2020 (quinta-feira) às 08h:30min** pela **Sra. Hellenn Francynne Silva de Faria,** engenheira especializado em segurança do trabalho. Local: **Syngenta Seeds Ltda**, município de Matão, Rodovia Washington Luiz, Km 297**,** conforme documento Id 31778174.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.094.472-9, DIB 02/06/2010), efetuando o cálculo nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios, considerando, inclusive, os salários de contribuição do Autor vertidos antes da competência julho de 1994, sendo garantido ao Autor o pagamento das diferenças devidas desde a DER (02/06/2010). Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (27274709).

Em contestação (27684101), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a impossibilidade do afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99. Relatou que o requerimento inicial consistia numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (29775665).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

*Prescrição.*

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

*Mérito.*

A parte autora questiona a sistemática de cálculo utilizada na apuração de seu salário-de-benefício, introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.876/99, questionada nesta ação, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, previa a forma de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos:

> Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 foi delegado ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios passaram a ser disciplinados pela Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que, com o propósito de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, alterou a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor:

> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
>
> I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”
>
> > Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
> >
> > I - quanto ao segurado:
> >
> > (...)
> >
> > c) aposentadoria por tempo de contribuição;
> >
> > c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Desse modo, a lei instituiu formas distintas para cálculo do valor inicial do benefício, a saber: primeiramente, para os segurados que cumpriram os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de sua publicação, a Lei nº 9.876/1999 garantiu-lhes o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º), ou seja, por meio do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição, num período máximo de 48 meses.

Para os segurados que se filiaram a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, estabeleceu a regra definitiva, na qual o período base de cálculo foi estendido para todo o período contributivo, correspondendo a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições.

Por fim, para os demais segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social e que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/11/1999, criou a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos:

> Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
>
> §1º. (...)
>
> §2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Desse modo, nota-se que o artigo 3º da Lei 9.876/99 restringiu o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao RGPS quando da alteração legislativa. Em relação a eles não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E mais, para os segurados já filiados, que no período básico de cálculo, com início em julho de 1994 até a data do início do benefício, possuírem menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, o salário-de-benefício deverá corresponder à soma dos salários-de-contribuição decorridos após julho/1994, dividida pelo número correspondente a sessenta por cento do número de meses existentes entre julho/1994 e a data de início do benefício, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tal sistemática de cálculo foi a adotada pelo INSS na concessão do benefício ao autor.

De fato, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (27004129) comprova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.094.472-9), com início em 02/06/2010, e o período básico de cálculo abrangeu 07/1994 a 03/2010.

Com efeito, a função precípua das regras de transição é amenizar os impactos decorrentes de novas regras mais gravosas de concessão ou de sistemática de cálculo de benefícios, para os segurados que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da entrada em vigor da novel legislação.

Desse modo, a norma transitória, enquanto norma intermediária entre a situação anterior benéfica e a posterior prejudicial ao segurado, se presta a melhorar a situação dos segurados que já estavam contribuindo para o regime, mas ainda não possuíam direito adquirido de se aposentar pelas regras vigentes, facilitando a adaptação ao novo sistema, e não piorá-la, frente à nova lei.

Logo, não há coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da regra de transição, quando esta for mais desvantajosa ao segurado, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. (...).
>
> 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).
>
> 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".
>
> 4. Recurso especial conhecido e improvido."
>
> (STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
>
> 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, REsp 1.554.596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Também, a respeito do tema, colaciono a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Paraná, que determina a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que mais benéfica. Eis os seus termos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA.

1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99.

3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e 'pedágio', para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e 'pedágio') não previstos no texto definitivo.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/991.

(Recurso Inominado 5025843-93.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, RELATORA FLAVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013).

Desse modo, reputo que a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, por ser mais prejudicial ao segurado, não pode prevalecer em situação como a dos autos, devendo, neste caso, ser aplicada a regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Portanto, cabível a revisão do cálculo do benefício da parte autora (NB: 42/152.094.472-9), com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **procedente o pedido**, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.094.472-9) a partir de 02/06/2010 (DIB), calculando nova renda mensal inicial, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

Registro que, se a renda mensal inicial revisada foi inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o seu valor original, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Hildebrando Francisco Braga**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.094.472-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/2010

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-62.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a petição Id 31415040, intime-se a parte autora (exequente) para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marco Antonio Cardoso da Silva,** mediante a qual pretende seja o requerido condenado a pagar a quantia de R$ 42.896,79, referente a compras efetuadas no cartão de crédito/CROT/crédito direto caixa. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação oportunidade em que foi designada nova data para a continuação da audiência (25339939).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou prejudicada em face da ausência do requerido (25863037).

AR juntado no id 25898538.

Foi decretada a revelia do requerido, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (28685451).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento da lide (29921228).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, "*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"*; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexiste pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, as faturas de cartão de crédito (20024451, 20024452), relatório de evolução de cartão de crédito por enquadramento (20024454, 20024455), sistema de histórico de extratos (20024456) e dados gerais do contrato (20024459) demonstram a evolução do consequente crédito em cobro.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte do demandado, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

**Do fundamentado:**

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o réu a pagar à Caixa a soma de R$ 42.896,79.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devem ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FERNANDO SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual o autor requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de auxílio acidente, devido desde a cessação do auxílio doença NB 616.671.381-2.

Consoante narrado na inicial, o autor em 31/07/2016 foi vítima de acidente de trabalho, enquanto operava máquina, culminando no "corte de seu dedo indicador esquerdo". Tais fatos, segundo argumenta, ocasionaram redução de sua capacidade laboral.

Nada obstante tenha havida a concessão de auxílio doença previdenciário, salta aos olhos que o benefício fora concedido em decorrência da incapacidade gerada pelo acidente laboral sofrido. Há CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho anexada aos autos (id 32005590), além de cópia de processo trabalhista no qual se discutiu a questão (0010581-04.2017.5.15.0142 RTOrd). Além disso, a própria comunicação de decisão do INSS (Id 32003402 – fls. 15), no campo assunto, indica: "Pedido de Auxílio – doença acidentário".

Pois bem. Nota-se que a ação é de cunho acidentário, sendo que a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "*à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

> "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido.
> (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuatio jurisdicionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taquaritinga/SP (local de residência do autor), dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO GEA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados aos autos referentes ao feito 0001372-15.2017.403.6322 (Id 32417311 e seguintes), o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Araraquara, e que indicariam possível ocorrência de coisa julgada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002936-34.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Primeiramente, registro que a questão do destaque e destinação dos honorários advocatícios contratuais neste cumprimento de sentença ficará condicionada à decisão a ser proferida no Cumprimento de Sentença n. 5000210-50.2019.403.6120, pois se insere na mesma controvérsia ali instaurada entre os procuradores originais da SEPROSIC. Portanto, TRASLADE-SE cópia deste despacho para aquele feito.

A fim de melhor subsidiar as deliberações a serem tomadas:

2. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça extrato detalhado da conta vinculada a estes autos.

3. Na sequência, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que, com base nesse extrato e nos comprovantes dos depósitos realizados (24759982), informe: (a) quanto deverá ser levantado e quanto deverá ser convertido em renda, caso se decida que a SEPROSIC tem direito ao levantamento tão somente dos depósitos relacionados até a competência 12/2009; (b) os mesmos valores, mas para a hipótese da SEPROSIC ter direito ao levantamento dos depósitos relacionados até a competência 12/2012.

4. Cumprido "3", INTIME-SE a SEPROSIC a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados, bem como sobre o pleito de destaque de honorários contratuais no importe de uma anuidade do PIS: não está claro a qual anuidade específica o contrato se refere (2009, 2010...?). Faculto desde logo a apresentação de aditivo contratual contemplando essa especificação.

5. Sem prejuízo, INTIME-SE a União nos mesmos termos de "3", acerca dos documentos juntados.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005506-71.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SUDATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA - SP137121, ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MENDES - SP13995, LAERCIO PEREIRA - SP51835

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação do INSS sobre o cumprimento da demanda judicial (ID 32455587).

Outrossim, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo adicional de 05 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia da cédula de identidade da testemunha Ana Paula Albino.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003145-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao esclarecido pela União Federal nos Ids 29988910 e seguintes.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-81.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIR VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique a existência de eventuais diferenças devidas, conforme o r. julgado, apresentando, se o caso, planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO GOMES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-36.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LADISLAU BERGER DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de implantação do benefício (ID 32350248) e considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

**Araraquara, 19 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001129-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MONICA CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FUNNICHELI - SP79077, GABRIEL FUNICHELLO - SP443995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

1. CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (32227240).

2. Por não se tratar propriamente de tutela antecipada requerida em caráter antecedente segundo o art. 303, do CPC, MODIFIQUE-SE a classe processual para "procedimento comum".

3. A fim de subsidiar a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a renda anterior à pandemia de COVID-19, a efetiva redução da jornada de trabalho seguida de redução salarial, e a renda atual.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PEDREIRA BORBOREMA LTDA, PEDREIRA BORBOREMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes, bem como a autoridade coatora.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA, CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006015-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ALEX RODRIGO AGUILAR
Advogados do(a) REU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

**D E S P A C H O**

Petição id 31951487: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado tal prazo, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **IOD – Alimentos, Importação e Exportação Ltda,** em face da **União Federal**.

Foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, anexando ao feito, procuração, via atual do contrato social e demais documentos correlatos a empresa demandante, bem como, que emendasse a inicial, juntando aos autos todos os documentos que julgue pertinentes à demonstração das alegações contidas na inicial, bem como retifique ou justifique o valor atribuído à causa, em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Determinou, ainda, que regularizasse o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição (26597909).

Não houve manifestação da parte autora.

Foi determinado a parte autora que cumpra todas as determinações constantes no id 26597909 (28807921).

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 26597909, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

> "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
>
> 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
>
> 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
>
> 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
>
> 5. Agravo legal improvido.
>
> (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**D E S P A C H O**

1. MODIFIQUE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença", atribuindo-se ao mesmo tempo às partes as devidas qualificações de exequente e executada.

2. Considerando que o cumprimento voluntário da sentença pela Caixa (23737958 – p. 06 e ss.) mereceu ressalvas da outra parte (23737958 – p. 158/162), entendo que esta, se assim entender por bem, deverá requerer formalmente o início da execução, a fim de que sejam observadas as formalidades desse rito e desse modo evitadas nulidades.

3. Isto posto, INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que formule o requerimento de cumprimento do título executivo judicial de conformidade com as formalidades legais, isto no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Inaproveitado o prazo, ARQUIVEM-SE os autos. Porém, apresentada petição neste sentido, INTIME-SE a Caixa para que dê cumprimento ao julgado nos termos do art. 536, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, que assinalo tendo em vista a complexidade do caso, sob pena de cominação de multa e tomada de outras providências cabíveis à satisfação da empresa exequente.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DIVINO MOROTI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias (...).

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO VALDIR PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003807-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: VANDERLEI MARCOS TOSATI - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

No silêncio, vista ao embargante para que em igual prazo digitalize o processo.

Em não sendo realizada a diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003807-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: VANDERLEI MARCOS TOSATI - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo ao exequente (embargado) novo prazo de 15 dias para juntada do processo físico digitalizado a estes autos virtuais.

No silêncio, vista ao embargante para que em igual prazo digitalize o processo.

Em não sendo realizada a diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL AGRIPINO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AQUINO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON TRAVENSOLO, NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com a resposta, dê-se vista ao exequente, por igual período, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-04.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO GUILARDI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008595-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BRANCO PERES CITRUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-89.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO MARANDUBA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009428-32.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOSENI MEDEIROS DA SILVA, JOSENI MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO CLEMENTE, PEDRO CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006485-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAZARENO DE JESUS ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: ANA PAULA COAN PIERRI
SUCESSOR: ANA MARIA COAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) SUCESSOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara , 25 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003458-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRUDENCIATTO
Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

**D E S P A C H O**

Concedo aos requeridos o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, apresentando documento que habilita o Sr. Paulo Cesar Sossai como procurador, bem como para que apresentem instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Juliano Ricardo Galimbertti Lunardi, OAB/SP 190.687, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003458-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRUDENCIATTO
Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

**D E S P A C H O**

Concedo aos requeridos o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, apresentando documento que habilita o Sr. Paulo Cesar Sossai como procurador, bem como para que apresentem instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Juliano Ricardo Galimbertti Lunardi, OAB/SP 190.687, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes, bem como a autoridade coatora.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003633-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BREE EFICIENCIA ENERGETICA S.A., BREE EFICIENCIA ENERGETICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes, bem como a autoridade impetrada.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-77.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Gislaine Cristina Lopes dos Anjos**, visando à cobrança de dívida no valor de R$ 14.844,07. Juntou documentos. Custas pagas.

A requerida foi citada e não apresentou embargos.

O pedido foi julgado procedente reconhecendo o direito ao crédito de R$ 14.844,07, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para pagar o valor total do crédito.

Foi determinada a intimação da requerida para pagar o débito, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação e 10% de honorários de advogado.

Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a executada, em face da sua não localização.

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção (28363176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despicienda a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.

**Diante do exposto, HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (28363176), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006294-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELO
Advogado do(a) REU: GRACIETE PETRONI - SP104469

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAL NILTON BOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009882-56.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FUNDACAO P/ DESENV. DA CITRICULTURA NO BRASIL PROCITRUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: SEBASTIAO MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857, AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o informado no Id 30320415 e tendo em conta as restrições ocasionadas pela pandemia Covid – 19, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 dias, se manifeste conforme determinado no despacho Id 29291743.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZIQUIEL DOS REIS SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a emenda a inicial apresentada.

**Retifique-se o cadastro processual a fim de que conste o montante de *R$ 212.875,00 (duzentos e doze mil e oitocentos e setenta e cinco reais)* como valor da causa.**

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON ANTONIO MASCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

As arguições da parte autora quanto reconhecimento da especialidade constitui matéria de mérito na presente demanda.

Assim, por ora, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça sobre a existência de formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 10/04/1978 (**Alto Mecância Alfa S/C Ltda**.), conforme já determinado.

Sem prejuízo, oficie-se a **Chaban – Industria e Comércio Ltda.** para que, no prazo de 15 dias, apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) e laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços da parte autora nos períodos de 01/11/1983 a 15/07/1986 e de 08/10/1987 a 13/02/1996.

Cumpra-se ainda o constante "no item c" da decisão Id 30106056, oficiando-se a empresa **Antonio Alves Pereira e Cia Ltda**. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo, laudos técnicos referentes ao período de 19/11/2003 a 21/10/2009 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços**, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Por fim, no que tange ao processo administrativo, concedo o prazo de 15 dias ao INSS a fim de que junte aos autos **cópia completa da contagem** do tempo de contribuição relativa ao NB 150.419.377-3 (fls. 75 – Id 18735784).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação de desinteresse da União em integrar o feito (16152340), e que a Caixa já realiza a defesa dos interesses do FCVS (13383908), DETERMINO a exclusão da União. ANOTE-SE.
2. Pende de deliberação pedido de retificação do valor da causa (14172807). Verifico, porém, que o novo valor atribuído, de R$ 128.239,20, foi baseado na soma dos orçamentos feitos a Maria Alves da Silva (14172811), coautora, e Maria Eunice Felippe Medeiros (14172813), que não integra a lide. Sendo assim, CONCEDO aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que emendem a petição 14172807, requerendo e comprovando a alteração do valor da causa de modo que contemple o orçamento do outro coautor, Ernestino Medeiros. Com o silêncio, ficará prejudicada a alteração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER RICARDO LEO ROZATTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a parte autora, intimada por duas vezes, não comprovou a impossibilidade para arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.

Não efetuado o recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-64.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA FERRI ANGELIERI

**DESPACHO**

ID 31646787: Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa, conforme requerido, uma vez que os prazos estiveram suspensos no presente feito desde o dia 02/08/2019, nos termos da Res. Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019 (digitalização dos autos).

Outrossim, como retorno dos autos, foi proferido o r. despacho ID 31080345, determinando o prosseguimento do feito a partir da intimação das partes. Deste modo, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao INSS para anexar os cálculos correspondentes nos autos.

Semprejuízo, faculto à parte autora que apresente os cálculos de liquidação para início da execução, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-27.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NELSON GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se **o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído**, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de *R$ 18.612,49 (dezoito mil e seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos),* atualizado para 03/2020, conforme requerido pela União Federal – Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

No mesmo prazo, fica intimado para pagamento da multa fixada pelo E. STF no valor de *R$ 5.291,54 (cinco mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos),* mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença e a União Federal – Fazenda Nacional como exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial - ID 32493826.

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**Araraquara, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ids 32558471 e 32358478: Apresenta a parte autora contagem de tempo relativa ao NB 147.691.829-2, referido benefício foi indeferido administrativamente. Tal contagem já se encontrava inserida nos autos, juntamente com a inicial (Id 20051175 – fls. 11/13).

Ocorre que não é esse o benefício que se pretende revisar, mas sim **o NB 175.146.086-7**, o qual se encontra em percepção pela parte autora. Entretanto, observo que nos despachos anteriores constou equivocadamente NB 175.**5**14.608-67, quando o correto é NB 175.146.086-7.

Destarte, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente nos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe e pretende revisar (NB 175.146.086-7), **contagem essa existente no processo administrativo e elaborada pela autarquia previdenciária.**

**Ressalto, mais uma vez, que NÃO é a contagem unilateral efetuada pela parte que deve ser juntada aos autos e nem tampouco a relativa ao benefício indeferido.**

**Deve ser anexada a contagem efetuada pelo INSS no NB 175.146.086-7.**

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-98.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação do INSS - cumprimento do acordo homologado (ID 32511578).

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo adicional de 10 dias, se providenciou e encaminhou os documentos solicitados pelo perito nomeado, comprovando seu envio nos autos.

Int.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-45.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HAROLDO LEONARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509, MARIA LUCIA NIGRO - SP171210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 200/210, bem como a manifestação do INSS – ID 31061748, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Haroldo Leonardo, qual seja a viúva Sra. NÁDIA IANELLI TEIXEIRA LEONARDO (CPF: 085.118.838-94), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

2. Proceda a Secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito.

3. Outrossim, tendo em vista o documento ID 32557355 do Banco do Brasil que informa que o valor remanescente na conta foi devolvido em 07/122018, nos termos da Lei 13.463/2017 (02 anos a partir do depósito sem movimentação), determino a expedição de Ofício Requisitório do valor devolvido/remanescente, a ser requisitado diretamente em nome da habilitada Sra. NÁDIA IANELLI TEIXEIRA LEONARDO.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do informado nos Ids 31497219 e 31497224.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e as determinações constantes no acordo homologado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id 32527903: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes no despacho Id 29094043.

Int.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010798-90.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO LUIZ MALAGOLI
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-20.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ILDEU ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE - SP253746, ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

4.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação do INSS - ID (32346897).

Outrossim, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

**D E S P A C H O**

Id. 29995263: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE POLLI NETO - SP161074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

D E C I S Ã O

1. REPUTO regularizada a representação processual das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (24678009 – p. 215 e ss.). OBSERVE a Secretaria o contido nessa manifestação, assim como a petição 24878548.

2. Não recebo a petição da Eletrobrás (24678009 – p. 188/208) como impugnação ao cumprimento de sentença, pois intempestiva. Apesar de devidamente intimada para pagar (24678009 – p. 100/101), não o fez (24678009 – p. 102), tampouco apresentou tempestivamente impugnação ao cumprimento de sentença.

3. **INDEFIRO** os pedidos da Eletrobrás no sentido de que a União seja intimada, de que seja instaurada liquidação de sentença, de que os valores bloqueados em contas de sua titularidade sejam liberados, e de que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários, como se de regular liquidação/impugnação ao cumprimento de sentença se tratasse: a uma porque a União já participa do cumprimento de sentença (24678009 – p. 138/148); e a duas porque os bloqueios foram determinados após ser concedido prazo regular para pagamento, o qual restou inaproveitado (24678009 – p. 102), inclusive para fins de impugnação, além de terem sido baseados em cálculos trazidos pela empresa exequente (24678009 – p. 91/96 e 108), que pôde formulá-los independentemente da prévia liquidação do julgado.

4. Entretanto, antes de autorizar o levantamento dos valores bloqueados, entendo por bem efetuar uma última averiguação da conformidade da conta trazida pela exequente com o título executivo judicial, consoante o disposto pelos §§ 1º e 2º do art. 524 do CPC.

5. INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos apontamentos feitos pela Eletrobrás (24678009 – p. 188/208), bem como acerca da suficiência dos valores penhorados e da desistência da execução frente à União.

6. Na sequência, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria para aferição da conformidade dos cálculos que embasaram os bloqueios efetivados com o título executivo judicial.

7. Desde logo, fica a Eletrobrás INTIMADA do último bloqueio efetivado em conta de sua titularidade (24678009 – p. 211/213).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Extinbat Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda ME** em desfavor do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**.

Foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC (10381416).

Inicial aditada (10536748).

Impugnação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia constante no id 10682953.

Manifestação da parte autora constante no id 11970623.

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial (13551897).

Informação da Contadoria constante no id 13969814, 13970415 e 13970417.

Manifestação da parte autora constante no id 14190410 e do Conselho no id 14733732, juntando guia de depósito judicial (14734279).

A parte autora concordou com o depósito realizado pelo Conselho (15652439).

Foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (17932668).

Manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia constante no id 18476106 e da parte autora no id 18492318.

Tendo em vista o requerido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA (Id 18476106) e a concordância esboçada pela exequente (Id 18492318), dando conta do depósito a maior efetuado pelo Conselho executado, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, bem como, foi deferida a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica (Id 18492318). (20207549)

Certidão informando a expedição de alvarás de levantamento ns. 5175206 (exequente), 5175263 (exequente) e 5175296 (remanescente – executado).

O Conselho requereu a transferência do valor para sua conta corrente (25305106). Referido pedido foi deferido (27073433).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no id 10325036, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Do fundamentado:**

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.
2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

A autora apresentou embargos de declaração (30490290), sustentando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade na sentença (29983074), que deixou de declarar em seu dispositivo o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 20/01/1983 a 05/07/1983, bem com0 determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (30825003).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Inicialmente, acolho a arguição de erro material trazida pela autora, tendo em vista que embora na fundamentação o período de 20/01/1983 a 05/07/1983 tenha sido reconhecido como tempo de contribuição, tal situação não foi declarada no dispositivo da sentença.

De igual modo, verifico que a sentença embargada condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora a partir de 05/07/2013.

Afirma a embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pela autora em sua inicial (13275902), a diferença entre o valor da renda mensal inicial e da renda mensal inicial revisada, em caso de procedência da ação, resultaria em um valor aproximado de R$1.600,00 mensais. Referido montante não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para, com fundamento no artigo 494, inciso II do Código de Processo Civil, retificar a parte dispositiva da sentença (29983074), que passa a ter a seguinte redação:

> *Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo comum anotado em CTPS de 20/01/1983 a 05/07/1983 e o tempo especial de 06/07/1983 a 05/07/2013, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, convertendo o interregno de 06/07/1983 a 05/07/2013 em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-0), a partir de 05/07/2013 (DIB).*
>
> *Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal,** descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.*
>
> *Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.*
>
> *Sentença não sujeita ao reexame necessário.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO*
>
> *(Provimento nº 69/2006):*
>
> *NOME DO SEGURADO: **Valeria Antonioli Roma***
>
> *BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.129.046-0)*
>
> *PERÍODO DO BENEFÍCIO – 05/07/2013 (DIB)*
>
> *RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS*

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Ficam mantidos os demais termos da sentença (29983074).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO BACCHI ANTONIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Arnaldo Bacchi Antonietto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

**Foi retificado** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R$ 88.220,48 (oitenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), oportunidade em que foi determinado a parte autora que* juntasse aos autos comprovante de rendimentos recente, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita (21838432).

Manifestação da parte autora constante no id 23086827.

Foi determinado ao autor que juntasse aos autos, cópia da última Declaração de Imposto de Renda ou outros documentos que comprovem não possuir condições de arcas com despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (24973745).

Não houve manifestação da parte autora.

Foi indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor, determinando a regularização do recolhimento das custas processuais (29186043).

O autor desistiu da presente ação (30701467).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

**Diante do exposto, HOMOLOGO** o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A** em desfavor da **Caixa Econômica Federal e Mecmont Industria e Comércio Ltda**.

Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 523 do CPC (117882279).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante no id 12218520.

Manifestação da parte autora constante no id 14604885.

Decisão determinando que a execução prossiga segundo os valores propostos pela Caixa, que responde solidariamente pela dívida, a saber, R$ 74.016,39 (setenta e quatro mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos) (atualizados até 10/2018), sendo R$ 67.287,63 (sessenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de danos morais, e R$ 6.728,76 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência (18277438).

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme consta na decisão id 18277438.

Informação da Contadoria constante no id 19750306 e 19750322.

Certidão informando a expedição de alvarás de levantamento ns. 4976942 e 4976977 (22424269).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no id 11029229, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Do fundamentado:**

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.
2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELSO LUIZ DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5000876-08.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADA: GEOVANA YASMIN DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE SAMPAIO - SP401982

**DECISÃO**

Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito pela Polícia Civil de Itatiba/SP, tendo como presa a pessoa identificada como **Geovana Yasmin da Silva**, CPF nº 477.987.298-79, indiciada pelo fato de, no dia 18.05.2020, às 16 horas, ter praticado a conduta em tese tipificada como crime no artigo 289 do Código Penal.

A prisão foi comunicada a este juízo ontem, dia 18.05.2020, às 18h30min.

Após a autuação e distribuição no sistema eletrônico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Hoje, 19.05.2020, às 11h08min, a conduzida constituiu Advogado que requereu a concessão de liberdade provisória (id n. 32418898).

No parecer lançado no id. n. 32416625, na data de hoje (19.05.2020, às 11h18min), o órgão ministerial requereu a homologação da prisão em flagrante por entender preenchidos os requisitos formais, bem como a concessão da liberdade provisória.

**Decido**.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, ora vigente, propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, entre elas a recomendação de não realização de audiência de custódia, propondo que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante.

A par do contexto local de disseminação do vírus, e tendo em conta as medidas de restrição de circulação de pessoas adotadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal em virtude da pandemia de Covid-19, reconheço, nos termos do artigo 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade momentânea de realização de audiência de custódia.

Passo, pois, à análise do comunicado de prisão.

Mantenho a prisão em flagrante da custodiada, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.

O laudo do exame de corpo de delito (id n. 32431907) documenta a inexistência de indícios de tortura ou maus tratos.

Sobre as providências a serem adotadas pelo juízo, a referida Recomendação nº 62, no artigo 8º, prevê o seguinte:

> *Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*
>
> *§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:*
>
> *I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*
>
> *a) relaxar a prisão ilegal;*
>
> *b) **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, **a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco;** ou*
>
> *c) **excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva**, em se tratando de crime cometido com o emprego de **violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os **requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal** e que as circunstâncias do fato indiquem a **inadequação ou insuficiência das medidas cautelares** diversas da prisão, **observado o protocolo das autoridades sanitárias*** (destaquei).

Vê-se, portanto, que, a par das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e diante do momento de agravamento da propagação e da alta letalidade da pandemia do coronavírus Covid-19 no Brasil, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só será admitida em circunstâncias excepcionalíssimas.

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, propõe o CNJ que, neste momento de crise de saúde pública, sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ter sido o rime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa; b) estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; c) as circunstâncias do fato indicarem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

A senhora Yasmin da Silva está sendo acusada de receber, em sua residência, por meio do serviço dos Correios, envelope contendo notas falsas adquiridas por meio de rede social, na Internet. A conduta imputada à indiciada, portanto, não teria sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça.

Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, a despeito dos indicativos de existência do crime de moeda falsa e indício suficiente de autoria por parte da custodiada, não há elementos que façam presumir que se furtará de futura instrução criminal ou de eventual aplicação da lei penal.

As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam registros.

Não há elementos de informação idôneos para concluir que a custodiada tenha praticado outros crimes, nem de que faça de atividades ilícitas seu meio de vida. Tampouco se pode asseverar que sua liberdade trará perigo à convivência social, à segurança pública ou à ordem econômica.

A custodiada afirmou residir com os pais, no imóvel em que foi surpreendida recebendo a encomenda pelos Correios.

No interrogatório presidido pela autoridade policial, afirmou não possuir fonte de renda, estando atualmente desempregada, sobrevivendo da renda dos pais. A Defesa alega que a senhora da Silva trabalha como ajudante do pai em um comércio que está temporariamente fechado, em virtude das restrições sanitárias impostas pelo Poder Público.

Assim, concluo que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

É recomendável, porém, neste momento processual, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória** a **Geovana Yasmin da Silva**, CPF nº 477.987.298-79, aplicando-lhe as medidas cautelares de: a) comparecimento bimestral no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Nos termos da e da Resolução nº 318 de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 03 de 19.03.2020 e nº 06 de 08.05.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **até o dia 30.05.2020 a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho**, com possibilidade de prorrogação da medida.

Assim, **somente após o prazo de suspensão dos processos e o retorno às atividade presenciais na repartição forense, a investigada será intimada** para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso de cumprimento das medias cautelares, **sob pena de revogação das medidas alternativas e decretação de prisão preventiva**.

A autoridade responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá, portanto, colher da investigada **minuciosas informações sobre o local de residência e eventual contato telefônico**, a fim de que possa ser encontrada para receber intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 19 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000778-57.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000872-68.2020.4.03.6123
AUTOR: DAVI OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (**20/03/2019**), bem como que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas com base na renda mensal inicial (RMI), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000867-46.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DEOLINDA DE ALMEIDA BRAGION
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383, AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - SP381860
IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a impetrante nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em suas bordas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000745-33.2020.4.03.6123
AUTOR: AMANDA ESMERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VICTAL BRASELINO - SP396711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o quadro de advogados dativos disponível no sistema da assistência judiciária gratuita, nomeio a advogada Viviane Lima Penha, OAB/SP n. 406.537, para atuar na defesa dos interesses da autora.

Intime(m)-se, dando-lhe ciência da nomeação e do inteiro teor dos autos, tendo em vista que baixaram por incompetência da 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DONATO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante seja determinada a imediata retomada dos pagamentos do benefício previdenciário nº 000.947.610-5 e a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é titular do benefício nº 94/000.947.610-5, auxílio acidente, desde 27.11.1971; **b)** no dia 21.11.2019 foi cientificado pelo impetrado de que seu benefício seria revisado e, após análise do recurso administrativo, foi informado acerca da suspensão do benefício - nº 94/000.947.610-5, por acumulação indevida com outro auxílio-acidente nº 94/001.292.804-6, de 04.02.1976, e da possível devolução do valor de R$ 42.825,61; **c)** à época da concessão dos benefícios era legalmente possível a cumulação de 2 auxílios-acidente; **d)** ocorreu a decadência do direito de o impetrado rever o benefício, na medida em que ambos foram concedidos na década de 1970, com DIBs em 27.11.1971 e 04.02.1976; **e)** recebeu os benefícios de boa-fé.

**Decido**.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Presente a probabilidade do direito alegado a autorizar, em parte, a concessão da liminar.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pelo impetrante do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

**Defiro parcialmente** o pedido de liminar tão somente para suspender eventual cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-acidente NB 94/000.947.610-5, no montante de R$ 42.825,61, atualizado para o novembro de 2019 (ids nº 29071293 e 29072217).

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELMO VISENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada na análise do requerimento administrativo - NB 166.167.937-1, com DER em 28.01.2014, dando-se após ciência ao requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001549-69.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente, no prazo de 15 dias, listar, de forma objetiva, os procedimentos administrativos, com suas respectivas GRU's, AIH's, com as datas de atendimento, a data de recebimento das notificações de débito, bem como as datas de oferecimento de impugnação e recurso, prolação de decisão, expedição de notificações de decisão e vencimento das GRU's.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida para manifestação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5000877-90.2020.4.03.6123
REQUERENTE: GEOVANA YASMIN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SAMPAIO - SP401982
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Geovana Yasmin da Silva no **id. n. 32417774.**

A requerente foi presa em flagrante delito, em 18.05.2020, pela prática da conduta em tese tipificada como crime no artigo 289 do Código Penal.

O advogado da requerente formulou **idêntico** pedido de liberdade no auto de prisão em flagrante n. 5000876-08.2020.403.6123, anexados naqueles autos no id. 32418898.

**Decido.**

Nos auto de prisão em flagrante n. 5000876-08.2020.403.6123, assim decidi:

*"Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito pela Polícia Civil de Itatiba/SP, tendo como presa a pessoa identificada como **Geovana Yasmin da Silva**, CPF nº 477.987.298-79, indiciada pelo fato de, no dia 18.05.2020, às 16 horas, ter praticado a conduta em tese tipificada como crime no artigo 289 do Código Penal.*

*A prisão foi comunicada a este juízo ontem, dia 18.05.2020, às 18h30min.*

*Após a autuação e distribuição no sistema eletrônico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.*

*Hoje, 19.05.2020, às 11h08min, a conduzida constituiu Advogado que requereu a concessão de liberdade provisória (id n. 32418898).*

*No parecer lançado no id. n. 32416625, na data de hoje (19.05.2020, às 11h18min), o órgão ministerial requereu a homologação da prisão em flagrante por entender preenchidos os requisitos formais, bem como a concessão da liberdade provisória.*

***Decido**.*

*A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, ora vigente, propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, entre elas a recomendação de não realização de audiência de custódia, propondo que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante.*

*A par do contexto local de disseminação do vírus, e tendo em conta as medidas de restrição de circulação de pessoas adotadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal em virtude da pandemia de Covid-19, reconheço, nos termos do artigo 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade momentânea de realização de audiência de custódia.*

*Passo, pois, à análise do comunicado de prisão.*

*Mantenho a prisão em flagrante da custodiada, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.*

*O laudo do exame de corpo de delito (id n. 32431907) documenta a inexistência de indícios de tortura ou maus tratos.*

*Sobre as providências a serem adotadas pelo juízo, a referida Recomendação n° 62, no artigo 8º, prevê o seguinte:*

*Art. 8° Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*

*§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:*

*I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:*

*a) relaxar a prisão ilegal;*

*b) **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, **a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco;** ou*

*c) **excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva**, em se tratando de crime cometido com o emprego de **violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os **requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal** e que as circunstâncias do fato indiquem a **inadequação ou insuficiência das medidas cautelares** diversas da prisão, **observado o protocolo das autoridades sanitárias** (destaquei).*

*Vê-se, portanto, que, a par das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e diante do momento de agravamento da propagação e da alta letalidade da pandemia do coronavírus Covid-19 no Brasil, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só será admitida em circunstâncias excepcionalíssimas.*

*Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, propõe o CNJ que, neste momento de crise de saúde pública, sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ter sido o rime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa; b) estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; c) as circunstâncias do fato indicarem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

*A senhora Yasmin da Silva está sendo acusada de receber, em sua residência, por meio do serviço dos Correios, envelope contendo notas falsas adquiridas por meio de rede social, na Internet. A conduta imputada à indiciada, portanto, não teria sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça.*

*Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, a despeito dos indicativos de existência do crime de moeda falsa e indício suficiente de autoria por parte da custodiada, não há elementos que façam presumir que se furtará de futura instrução criminal ou de eventual aplicação da lei penal.*

*As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam registros.*

*Não há elementos de informação idôneos para concluir que a custodiada tenha praticado outros crimes, nem de que faça de atividades ilícitas seu meio de vida. Tampouco se pode asseverar que sua liberdade trará perigo à convivência social, à segurança pública ou à ordem econômica.*

*A custodiada afirmou residir com os pais, no imóvel em que foi surpreendida recebendo a encomenda pelos Correios.*

*No interrogatório presidido pela autoridade policial, afirmou não possuir fonte de renda, estando atualmente desempregada, sobrevivendo da renda dos pais. A Defesa alega que a senhora da Silva trabalha como ajudante do pai em um comércio que está temporariamente fechado, em virtude das restrições sanitárias impostas pelo Poder Público.*

*Assim, concluo que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.*

*É recomendável, porém, neste momento processual, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal,* ***concedo liberdade provisória*** *a* ***Geovana Yasmin da Silva****, CPF nº 477.987.298-79, aplicando-lhe as medidas cautelares de: a) comparecimento bimestral no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.*

***Expeça-se alvará de soltura clausulado.***

*Nos termos da e da Resolução nº 318 de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 03 de 19.03.2020 e nº 06 de 08.05.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,* ***até o dia 30.05.2020 a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho****, com possibilidade de prorrogação da medida.*

*Assim,* ***somente após o prazo de suspensão dos processos e o retorno às atividade presenciais na repartição forense, a investigada será intimada*** *para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso de cumprimento das medias cautelares,* ***sob pena de revogação das medidas alternativas e decretação de prisão preventiva****.*

*A autoridade responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá, portanto, colher da investigada* ***minuciosas informações sobre o local de residência e eventual contato telefônico****, a fim de que possa ser encontrada para receber intimações.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

*Bragança Paulista, 19 de maio de 2020.*

*Gilberto Mendes Sobrinho*
*Juiz Federal"*

Desta forma, considerando que o pedido liberdade provisória já foi objeto de apreciação nos autos principais da comunicação do flagrante, inclusive com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor da requerente, **determino o arquivamento** do presente feito.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 19 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000869-16.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JEANE RABANEDA LOPES SMID
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000874-38.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em suas bordas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000374-69.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ALBERTO SANTO PIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE AMPARO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu recurso administrativo referente ao pedido de pensão por morte formulado em 19.03.2019, com interposição de recurso administrativo em **30.07.2019**, sob protocolo nº 1748933732.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

**Decido.**

Afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 05282296120044036301 indicados na aba "associados".

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como prioridade de tramitação do feito.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no praz de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002217-06.2019.4.03.6123
AUTOR: MRM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte requerente que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível dos documentos de ids nº 24225050, nº 24225803, nº 24225049, nº 24225807, nº 24225808, nº 24229683, nº 24225811 e nº 24225813.

Em seguida, dê-se ciência à requerida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência ao requerido dos perfis profissiográficos previdenciários juntados, desta vez de forma legível (id's nº 29181325 e 29181326), para que apresente eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000333-05.2020.4.03.6123
AUTOR: OLANDA BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Elivam Carneiro Silveira.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** vivia em união estável com Elivam Carneiro Silveira, falecido em 20.08.2018; **b)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi negado sob alegação de falta de condição de dependente do instituidor; **c)** tem direito à pensão por morte.

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 31703131 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

**Retifique-se o valor da causa para R$ 71.211,90**, conforme requerido na petição de id nº 31703131.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002493-37.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Denivaldo Moura Nascimento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** vivia em união estável com Denivaldo Moura Nascimento, falecido em **23.04.2016**; **b)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual não teve andamento pelo requerido; **c)** teve sua união estável reconhecida por sentença proferida no bojo do processo nº 1006063-28.2017.8.26.0099, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP (id nº 25147251 - p. 159/161); **d)** tem direito à pensão por morte.

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 31181216 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000596-37.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.357.362-1, desde a DER, em **23.11.2016**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos, agentes químicos, biológicos, vírus, parasitas, materiais infecto-contagiantes; **b)** o requerido deixou de reconhecer e converter alguns períodos; **c)** tem direito à revisão do benefício previdenciário.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 32066925 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso IV enfatizada pela parte requerente, até porque neste caso necessariamente o requerido teria que de algum modo se manifestar.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno **do direito à conversão de períodos laborais** depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afasta diante da prova de vícios que os inquinem.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000880-45.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FAGNER ROBERTO AMADOR, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

**DESPACHO**

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020 e nº 6 de 08.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 31.05.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de justificação prévia em ação de reintegração de posse não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 31.05.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000884-82.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CARLA SALARO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020 e nº 6 de 08.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 31.05.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de justificação prévia em ação de reintegração de posse não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 31.05.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000335-09.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO ZUCATO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, **recolha junto ao** Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000074-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

O despacho de id nº 30709026 foi claro ao determinar a indisponibilidade de ativos financeiros da executada até o limite da dívida quando informa o valor a ser bloqueado.

No caso dos autos é flagrante o excesso de bloqueio demonstrado pelo extrato de id nº 31780989 pelo que, **determino o imediato desbloqueio** dos valores excedentes ao autorizado no referido despacho, mantendo-se a indisponibilidade na conta do Banco Bradesco S.A.

Em seguida, intime-se a executada, por meio DJe, para os fins do artigo 854 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de id nº 30709026.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001306-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da exceção de **pré-executividade** de id 16764566, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição da execução e a inexigibilidade do título, dado fazer jus à imunidade tributária.

A parte exequente, em sua impugnação de id 19392739, defendeu a higidez da pretensão executória.

**Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 o STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.
>
> (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, apenas a prescrição pode ser conhecida.

Aduz a excipiente o seguinte: "...pelas simples contagem dos anos, é clara a prescrição das certidões executadas. A executada somente fora citada para o pagamento de supostas dívidas agora, cerca de seis anos após o lançamento da certidão mais recente, que dirá das mais antigas. Assim considerando o disposto sobre a prescrição habitual e intercorrente, requer seu reconhecimento". (sic)

Vê-se, pois, que a excipiente nem sequer indicou os termos iniciais e finais da alegada prescrição, o que impede o julgamento da questão.

Quanto à imunidade, a matéria não é passível de conhecimento de ofício, dado que se faz necessária dilação probatória para se apurar se a excipiente preenche seus requisitos fáticos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000106-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id 4882237, postula a extinção parcial da execução, sustentando, em síntese, a prescrição no tocante ao crédito apurado em 2003.

A parte exequente, em sua impugnação de id 13882580, defendeu a higidez da pretensão executória, aduzindo que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte e que o curso da prescrição esteve suspenso por força de adesão a programa de parcelamento.

A executada manifestou-se (id 19519641).

**Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.
>
> (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a prescrição pode ser conhecida.

Aduz a excipiente que, "proposta a ação executiva em 27/03/2017, as exações destacadas acima, apuradas no ano de 2003, nos exatos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, estão prescritas".

Ficou incontroverso que os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio de pedido de compensação.

A prescrição teria ocorrido apenas se não se fizessem presentes causas interruptivas ou suspensivas.

O excipiente, sintomaticamente, silenciou sobre adesão a programa de parcelamento.

A exequente, em sua impugnação, comprovou, por meio de documentos, as datas de cada inscrição (16.03.2005 e 17.03.2005), a inclusão dos débitos em programa de parcelamento (09/2009) e a exclusão da empresa da moratória (11/2005).

Constata-se, pois, que entre as datas de constituição dos créditos e sua inclusão em programa de parcelamento e entre a aludida exclusão e o ajuizamento da execução fiscal, mais de cinco anos não se passaram, de modo que não se há falar em prescrição.

Alega a excipiente, em sua última manifestação, que "quando houve a adesão ao parcelamento em 09/2009, já havia operado a prescrição, conforme infere-se das seguintes datas de vencimentos (termo inicial da prescrição), anteriores a dez/2003".

Não lhe assiste razão, contudo, pois a adesão ao programa de parcelamento é incompatível com o questionamento da cobrança na via judicial.

A ora excipiente inseriu tais débitos em programa de parcelamento, pelo que reconheceu sua higidez, não lhe sendo lícito, neste momento, pretender afastar tal predicado.

Note-se que não foram invocados vícios da vontade ou erros de fato a inquinarem a prelafada adesão.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000815-84.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id 18155533, postula a anulação das certidões da dívida ativa, alegando, em suma, o seguinte: a) foram incluídos na CDA débitos anulados por meio de julgamento administrativo com decisão com trânsito em julgado (débitos nºs 37.308.885-0, 37.308.886-8-0 e 37.308.887-6), b) não foi oportunizado ao contribuinte o direito de realizar o pagamento dos 5 débitos remanescentes sem os encargos legais, diante da ausência de intimação para pagamento amigável após encerramento do processo administrativo.

A parte exequente, em sua **impugnação** de id 20640412, reconheceu a procedência do pedido quanto aos débitos nºs 37.308.885-0, 37.308.886-8-0 e 37.308.887-6, e defendeu a higidez da pretensão executória acerca dos demais.

**Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).*

No caso dos autos, a nulidade parcial dos títulos é conhecível.

A firma e excipiente, sobre a questão: "assim que tomou ciência da irregularidade, esta Procuradora da Fazenda que subscreve, adotou providencias para o cancelamento dos créditos de n. 37.308.885-0, 37.308.886-8 e 37.308.887-6 originários dos processos administrativos 19515.004361/2010-33; 19515.004362/2010-88".

Logo, houve o reconhecimento jurídico do pedido de exclusão dos créditos citados.

Com referência à alegação de que "não foi oportunizado ao contribuinte o direito de realizar o pagamento dos 5 débitos remanescentes sem os encargos legais, diante da ausência de intimação para pagamento amigável após encerramento do processo administrativo", trata-se de questão não passível de conhecimento, já que demanda dilação probatória.

Com efeito, a excepta alegou que foi "dada vista integral de todos os processos administrativos aos advogados da empresa", de modo que a questão fática se tornou controvertida.

A solução da controvérsia demanda a realização de atos probatórios sob a influência do contraditório, o que, aqui, não é oportuno.

Ante o exposto, **conheço, em parte, da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, acolho-a para, em face do reconhecimento jurídico do pedido, reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários** de números 37.308.885-0, 37.308.886-8 e 37.308.887-6.

Condeno a exequente a pagar ao advogado da excipiente/executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor correspondente às inscrições anuladas, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, § 4º, deste estatuto.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ.*

*1. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).*

*2. Por seu turno, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.*

*3. In casu, não há dúvida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.*

*4. Recurso de apelação improvido.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS, processo nº 5000500-68.2019.4.03.9999, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.03.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 09/03/2020)*

A execução prosseguirá com base em novo título executivo com as glosas feitas administrativamente.

Não se há falar em anulação total da certidão da dívida ativa, uma vez que basta operação aritmética para expurgar os créditos inexigíveis, sem qualquer prejuízo para a executada.

Note-se que a exceção de pré-executividade não suspende a execução, de modo que a executada não faz jus a novo prazo para pagamento e/ou oferecimento de garantia.

**Defiro**, portanto, o pedido de penhora no rosto dos autos (id 2946138), até o valor referido com base nas cinco inscrições remanescentes (id 29426146), cujo conteúdo, aliás, a empresa demonstra conhecer.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000193-68.2020.4.03.6123
AUTOR: ESTER VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000197-08.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561, LARISSA VIAM FEDEL DE MORAIS - SP436666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R$ 24.936,00.

**Decido**.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000787-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: ANDREIA CRISTINA DE MORAES

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a requerente pretende a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 76567645, bem como a posterior consolidação da sua propriedade e posse plena.

O pedido liminar foi **deferido** (id nº 17851021).

Citada, a requerida apresentou, em secretaria, cópias de extratos alegando a quitação do débito (id nº 24019893 e nº 24503078).

A requerente informa a satisfação do crédito e requer a desistência da ação (id nº 32283219).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não haver advogado constituído pela requerida. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000690-19.2019.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB 42/124.865.632-3 pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1976 a 18.07.1979 e de 29.04.1995 a 20.01.2001, em que desempenhou a função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do julgamento acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Pede, então, o requerente, em sua petição de id 25392039, o julgamento antecipado do mérito relativamente ao período de 01.10.1976 a 18.07.1979.

Inapropriado, no entanto, o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, relativamente ao período de 01.10.1976 a 18.07.1979, pois que demandaria o fracionamento do pedido.

A petição inicial apresenta somente pedido revisional e não pedidos autônomos.

Com efeito, o pedido posto a julgamento é a revisão do beneficiário previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborais, e não sentença declaratória de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1976 a 18.07.1979 e de 29.04.1995 a 20.01.2001.

Assim, suspendo o prosseguimento da presente ação até o julgamento do tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001568-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta Pres. 05/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, que determinou o início a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Determino a republicação da determinação contida no último despacho constante dos autos, com decurso de prazo durante o período de suspensão, para que seja reiniciada sua fluência.

Intimem-se, com urgência.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001918-29.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS COGNI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000873-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MANOEL DANTAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001242-79.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188, SIMONE YOKOTA - SP295044, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000133-32.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE AREA LEAO

**DESPACHO**

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002482-08.2019.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL INOCENCIO PEREIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de id nº 25810877, incluindo-se no polo passivo da demanda a empresa Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda, CNPJ/MF sob o nº 10.970.887/0001-02.

Cite-se a referida empresa para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Sendo por ela apresentada contestação, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se novamente as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000950-67.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. 29698254 como emenda inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.
>
> (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo depósito efetuado nos autos (id. 29698254).

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação quanto a eventual realização de perícia nos casos dos autos.

Em caso afirmativo, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002070-77.2019.4.03.6123
AUTOR: AMARILDO SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação trazida de que a empresa Cruz Azul (id. 23561914, oficie-se conforme requerido no id. 26276156, instruindo com as cópias necessárias para que a empresa se manifeste nos autos quanto ao referido pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000870-98.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SPLACK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

> E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)**.

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001203-82.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ONOFRE CARLOS DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001705-02.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: D M - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP, MINT - MEDICINA INTERNA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001457-57.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.
>
> (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora eletrônica via bacenjud (id. 30928027 - fls. 23).

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001324-23.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA FRIGE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido no id. 31981434 pelo terceiro interessado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000491-92.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: WILLIAM DOS SANTOS ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31933950, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0001438-59.2007.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta Pres. 05/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, que determinou o início a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Determino a republicação da determinação contida no último despacho constante dos autos, com decurso de prazo durante o período de suspensão, para que seja reiniciada sua fluência.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000871-83.2020.4.03.6123
AUTOR: VICENTINA LUCIA MUCCIACITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000018-67.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOSE PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31933161, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000516-03.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31934855, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000888-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS TOSHIO KINOSHITA, NAIR MIHOKO NISHIBORI, WANDERLEI CAVALCANTE LOPES, RUBENS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31936417, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000374-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA BATISTA AFONSO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento informado (Id nº 22326157) e a eventual quitação do débito,

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000693-11.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: KEISHI OHIRA

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000717-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000375-81.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARCIA RAGASSI

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000389-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EUNICE CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE LIMA - SP33456

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000554-15.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TUI TUI COMERCIO DE PASSAROS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001489-26.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, SOW & ACT - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, SECULO CONTRUCOES - EIRELI - ME, NESTOR JOSE PANTAROTO JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES GUIMARAES PANTAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, UMBERTO FARINHA ALVES - SP149381, ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP333891, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA - SP300031, CESAR MARQUES DE ALMEIDA - SP347283, CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670, DANIELA VELOSO MOROZ - SP262974, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, FABIANO FERNANDES DOS SANTOS - SP354753

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000477-74.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WALTON FLAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL ROGERIO ZMJIEWSKI RIBEIRO - PR73418

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000700-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NBB COMERCIO DE MAQUINARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, revogo o ato ordinatório que intimou a parte exequente a inserir neste feito as peças processuais digitalizadas dos autos físicos.

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000816-77.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: S. M. LEME BRAGANCA PAULISTA - ME, SONIVAL MARIANO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001100-70.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31964271, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

**DESPACHO**

A exequente informou da impossibilidade de retirada do alvará de levantamento dentro do prazo de validade por indisponibilidade administrativas, uma vez que aos advogados da ECT é proibido o levantamento de valores, por normatização interna da empresa.

Nos termos do Provimento CORE 01/2020, defiro o quanto requerido no id. 31396462, determinando a expedição do(s) alvará(s) respectivo(s), no termos do artigo 257 e seguintes.

Com a expedição, deverá a parte ser intimada para sua impressão, nos termos do art. 259 do referido provimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002843-44.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

**DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 23902549), recusada, porém, pela exequente (id nº 31381792).

**Decido**.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO PEZARINI GREGORIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado Marcelo Pezarini Gregório, CPF. 185.222.428-28, na Rua Madressilvas, 199, Bairro Nova Cerejeira, CEP. 12.950-662, Atibaia/SP, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000145-17.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

**DESPACHO**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do **advogado da parte executada** no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000675-16.2020.4.03.6123
AUTOR: DIANA ELIZABETH DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO - SP415481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002043-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inclusão do **advogado** no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDREA GOMES CAETANO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação da executada Andrea Gomes Caetano, CPF. 190.510.558-46, na Rua Lamartine Fagundes, 740, Bairro Jardim Siriema, CEP. 12.941-250 - Atibaia/SP, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001202-02.2019.4.03.6123
AUTOR: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRESSANA - PR44493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000729-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: IBISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME, RAFAEL LANDUCCI, MARCOS ANTONIO LANDUCCI

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 32010319, determinando a expedição de mandado para citação da executada BISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME - CNPJ: 08.859.473/0001-50; RAFAEL LANDUCCI - CPF: 310.955.878-54 e MARCOS ANTONIO LANDUCCI - CPF: 836.538.998-34 nos endereços indicados nesta cidade e na cidade de São Paulo/SP, sucessivamente.

Com o cumprimento positivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001542-70.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação por carta precatória da executada Marilda Gomes da Lista Siqueira, CPF. 137.961.958-06, na Estrada Municipal s/nº, km. 15 Oratório, Socorro/SP, CEP. 13960-000.

Como o endereço encontrado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, bem como pelo fato de se tratar se endereço rural, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000939-07.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES LIMA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº32043646), **homologo a conta de liquidação de id . 18829514.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 9.538,79, em favor da parte requerente Jose Gonçalves Lima dos Santos Cardoso;

b) no valor de R$ 953,88, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Mara Cristina Maia domingues, OAB/SP. 177.240,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000106-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DA ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 20171538), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **LUCINEIA APARECIDA DA ROSA CPF: 301.311.888-10.**

Valor a ser bloqueado: **R$ 2,454.40, atualizado em 01.08.2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001074-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente, a fim de que se proceda o registro da penhora do veículo descrito no id. 30448868.

Efetuado o registro, intime-se a executada, no prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º artigo 854 do Código de Processo Civil.do citado dispositivo legal.

Não correndo impugnação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e depósito dos veículos indicados e, tornem os autos conclusos.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001995-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF SEVEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

**DESPACHO**

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002252-63.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIANA PODETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA CONCEICAO DO CARMO SANTOS - SP392550, PRISCILA MUCKENBERGER - SP315108, JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883

**DECISÃO**

A executada no id. 30064013, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (id. 30056792), no valor de R$ 1.775,58, alegando que os valores bloqueados se tratam de vencimentos de natureza salarial junto ao Bancos Santander e, portanto, impenhoráveis, pois se encontram protegidos pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC. Juntou documentos (ID'S 30064725 a 30064961).

Por sua vez, o exequente em sua manifestação de 31855414, concorda com o pedido, reconhecendo a natureza salarial das verbas constritas.

Decido.

A lei considera impenhoráveis os valores que, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tiverem natureza alimentar, tais como, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Note-se que, no caso da norma em questão, o critério para o alcance da impenhorabilidade é a origem/natureza do valor, limitado a 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme a dicção do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, não importando, como alegou a exequente, a movimentação financeira e seus saldos, positivos ou negativos.

Os valores bloqueados referem-se a créditos de natureza, conforme documentos trazidos nos autos, motivo pelo qual são impenhoráveis.

Ademais, aludidas verbas não ultrapassam 50 (cinquenta) salários mínimos.

Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas indicadas, e determino seu imediato desbloqueio.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007028-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MORO - SP222642, MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente na presente ação a complementação de sua aposentadoria, com a equiparação de seus proventos aos salários recebidos pelos funcionários da ativa, bem como o pagamento de anuênios de 30 anos de trabalho e as vantagens acordadas em convenção coletiva.

O pedido de complementação de aposentadoria foi julgado procedente, restando para apreciação os demais pedidos (id 3091474 – pág. 154/160 e id 3091484 – pág. 01/02).

Nesse passo, determino à requerida que apresente o procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao requerente, devendo, ainda, esclarecer se a ele foram pagos os anuênios, haja vista inscrição contida nos documentos de id 3091469 – pág. 126.

Determino, ainda, ao requerente, que junte aos autos convenção coletiva do sindicato de sua categoria, vigente à época da concessão de seu benefício.

Cumprido o quanto acima determinado-, dê-se ciência às partes.

Prazo: 15 dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000512-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: O DOMINGUES DE LIMA - EPP

**SENTENÇA** (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 32405835).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000855-32.2020.4.03.6123
AUTOR: ISAC DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 03/01/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 62.700,00.

Intimado a justificar o valor da causa, apenas requereu o seguinte (id nº 32369529):

*"...**sejam encaminhados para o Juizado Especial Federal**, tendo em vista que o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não atingindo assim a competência para este Douto Juízo"* Grifei.

Considerando a renda mensal inicial de R$ 1.766,06 (id nº 32087334), bem como a data de cessação do benefício, **corrijo de ofício o valor da causa para R$ 28.256,96**, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**Decido**.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000786-34.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação interpostos nos autos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001009-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO 22 - ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre o interesse de agir relativamente à exceção de pré-executividade, considerada a notícia de acordo administrativo de parcelamento (id 26251962).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000740-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO 22 - ATIBAIA LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre o interesse de agir relativamente à exceção de pré-executividade, considerada a notícia de acordo administrativo de parcelamento (id 26251781).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000638-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de inclusão dos demais advogados no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que os próprios profissionais as faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Tendo em vista a desistência da parte executada relativamente à exceção de pré-executividade de id nº 13337342, não conheço do aludido requerimento.

Manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000082-84.2020.4.03.6123
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte** de seu genitor, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é filha de Félix Pola Baptista, falecido em 17/04/2017; b) é portadora de doença incapacitante, desde tenra idade; c) propôs perante a 1ª Vara Cível de Atibaia a ação de interdição nº 1020065-68.2015.8.26.0003, tendo-lhe sido nomeada curadora provisória para cuidar de seus interesses; d) tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (id nº 8599609).

O requerido, em sua **contestação** de id nº 9164954, alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a alegada invalidez é posterior à maioridade; c) a incapacidade para os atos da vida civil somente foi reconhecida em 2016, quando a autora foi interditada; d) a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de filho inválido; e) ausência de dependência econômica.

Foi produzida prova pericial médica (id nº 18920003), com manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da pretensão (id nº 20610481).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, não há necessidade de que a incapacidade do filho ocorra antes de sua maioridade, pois que a lei não faz tal exigência. Deve, pois, a incapacidade ser constatada anteriormente ao óbito do instituidor da pensão por morte.

Neste sentido:

*PROCESSUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença seja ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.*

*2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.*

*3. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.*

*4. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.*

*5. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.*

*6. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte.*

*7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*

*8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*

*9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

*10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.*

*(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP, processo nº 6139891-21.2019.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 15.04.2020, intimação via sistema em 17.04.2020).*

Não é retirado do dependente, que ostente deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, o direito à pensão por morte pelo exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 77, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a **qualidade de filha do falecido**, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento (id nº 7571750 - p. 6).

O **óbito** de Félix Pola Baptista, em **17.04.2017**, ficou confirmado pela certidão de óbito de id nº 7571750 - p. 4.

O falecido, na data do óbito, detinha a **qualidade de segurado**, pois que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (id nº 7571750 - p. 11).

No que se refere à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 – F 20.0), com alienação mental e necessidade de cuidados permanentes por terceiros. Atesta, o perito, a existência de incapacidade total e permanente a partir de 10.12.1998, data da concessão administrativa do benefício de auxílio–doença.

A despeito de a dependência econômica para os filhos inválidos prescindir de comprovação, fato é que se trata de presunção relativa, podendo o requerido fazer prova em sentido contrário.

Neste ponto, a simples alegação de percepção de aposentadoria por invalidez pela requerente não afasta a presunção de dependência econômica, até porque referido benefício é de pequeno valor (id 7571750 – pág. 14).

Por fim, não há impedimento legal para a cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a teor do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto**, julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte**, desde a data de seu requerimento administrativo (29.08.2017 – id 7571750), a ser calculado pelo requerido, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000932-10.2012.4.03.6123
AUTOR: SIDNEI TINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000203-15.2020.4.03.6123
AUTOR: ISAIAS SANTOS DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**SENTENÇA** (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerido em face da sentença de id nº 15625991, que julgou parcialmente procedente o pedido para "para condenar as requeridas Caixa Econômica Federal e Banco Pan S.A. a cancelarem a cédula de crédito bancário nº 081261311 e a demandada CMD Motors Ltda. a cancelar a proposta de compra e venda do veículo Ford Ranger, tudo sem qualquer ônus para a requerente..".

Sustenta a embargante que o julgado é omisso, pois que não determinou a devolução do veículo pelos embargados.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 22211940).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão não assiste ao embargante.

Com efeito, a sentença foi clara ao determinar aos requeridos Caixa Econômica Federal e Banco Pan S/A o cancelamento da cédula de crédito bancário nº 081261311 e à CMD Motors Ltda o cancelamento da proposta do veículo Ford Ranger.

Não tendo a requerente recebido valores do empréstimo ou retirado o veículo objeto da presente ação, não há que se falar em sua devolução.

De outro lado, não incorre o embargante em litigância de má-fé, na medida em que pretendeu suprir omissão que acreditava estar presente no julgado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001045-20.2015.4.03.6329
AUTOR: JULIO VENDRAME NETO, DIEGO PANNUNZIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
REU: ANS

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem o "imediato desbloqueio do veículo HYUNDAI AZERA, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placas EGQ7998, chassi KMHFC4DP9A376595, Renavam 143682229".

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) na data de 10.03.2014, o primeiro requerente adquiriu, de Rafael Antônio Ferreira da Silva, o veículo referido, por meio substituição de bem em empréstimo; b) cedeu o veículo para seu sócio Diego Pannunzio Coelho, que contratou o seguro perante a empresa Liberty Seguros; c) o veículo foi objeto de roubo na data de 18.05.2014, quando já na posse de Diego; d) a seguradora negou-se a pagar a indenização, haja vista restrições existentes junto ao DETRAN – SP; e) foi decretada pela requerida a indisponibilidade de bens do antigo proprietário do veículo na data de 08.05.2014, posteriormente à venda do bem; f) adquiriu o veículo de boa–fé.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 12792884 – pág. 50/51)

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12792884 – pág. 106/107).

A requerida apresentou **contestação** (id nº 12792884 – pág. 126/131), defendendo a improcedência do pedido.

Rafael Antônio Ferreira da Silva pediu o seu ingresso no polo ativo do feito (id 12792884 – pág. 171/180), o que foi indeferido pela decisão de id 12792884 – pág. 210/212.

Diante da existência de questão prejudicial, suspendeu-se o prosseguimento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0001252-55.2015.403.6123 (id 12792884 – pág. 223).

**Feito o relatório, fundamento e decido**.

Pretendem os requerentes o desbloqueio do veículo acima descrito, haja vista a indisponibilidade que recai sobre os bens do antigo proprietário, decretada pela requerida.

Em análise dos documentos juntados, em especial da sentença e dos acórdãos proferidos na ação comum nº 0001252-55.2015.403.6123, prejudicial a esta, verifico que foi anulado o ato administrativo da requerida que decretou a indisponibilidade dos bens de Rafael Antônio (id 27831213 – pág. 01/05), cuja decisão foi mantida em grau de recurso (id 27831214 e 27831216), com trânsito em julgado (id 27831217), de modo que o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil aos requerentes.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que os requerentes não deram causa à perda superveniente do objeto da ação.

Diante do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001233-22.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
REU: UNIÃO FEDERAL, FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA, OTAVIO VIEIRA, TEREZA APARECIDA CARDOSO VIEIRA

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, a anulação de arrematação de imóvel, levada a efeito em execução fiscal, e a restituição do valor pago.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em leilão realizado em 04.06.2015, arrematou, pelo importe de R$ 43.000,00, o imóvel de matrícula nº 19.837, situado na Praça da Paz, nesta cidade, penhorado em execução fiscal; b) no edital de leilão, a situação do imóvel constou como regular; c) porém, o Município de Bragança Paulista certificou, em 09.09.2016, que "o remanescente da Matricula CRI nº 19.837, não possui cadastro municipal e é parte do leito carroçável da Rua Artur Bernardes onde confronta com a Praça da Paz, conforme despacho exarado em fls. 07/09 e 116 e 119 do processo administrativo nº 1.032/2016"; c) por conseguinte, não foi possível o registro da carta de arrematação; d) a arrematação deve ser anulada e o valor pago lhe há de ser restituído.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que **declinou da competência** (id 19856197).

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi indeferido por aquele Juízo (id 19856165).

A União, em sua **contestação** (id 19856186), sustentou, em suma, que "não estando registrada a propriedade junto à matrícula do bem, não há que se anular a arrematação ocorrida, devendo o bem ser registrado pelo Cartório em nome do novo proprietário, no caso, o Autor".

Os requeridos Frigorífico Bragantino Ltda, Otávio Vieira e Tereza Aparecida Cardoso Vieira, em sua **contestação** (id 19856191), sustentaram, em síntese, o seguinte: a) presença de preclusão, coisa julgada e decadência do direito; b) não têm obrigação de devolver dinheiro ao requerente, pois que nada receberam; c) não é cabível a fixação de ônus de sucumbência.

O requerente apresentou **réplica** (id 20280698).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há preclusão ou coisa julgada a impedir o julgamento da controvérsia.

A decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº 0001041-10.2001.403.6123 (id 19855169, pág. 264/267), não se referiu ao mérito da alegada nulidade da arrematação, fixando, apenas, a tese de que a questão deveria ser objeto de ação autônoma.

Estabelece, a propósito, o artigo 903, § 4º, do Código de Processo Civil, que "após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário".

O direito alegado pelo demandante não foi atingido pela decadência.

O prazo decadencial deve ser contado não a partir do aperfeiçoamento da carta da arrematação, mas do evento que impediu a transferência registral da propriedade. No caso presente, tal se deu em 09.09.2016, quando o Município de Bragança Paulista certificou que o imóvel arrematado é parte de seu leito carroçável.

Tendo sido a ação ajuizada em 14.08.2018, não ocorreu a decadência, além do que o requerente comprova que praticou todos os atos ao seu alcance tendentes à transferência da propriedade do bem que arrematou.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Passo ao exame do mérito.

Analisando a postulação inicial e as defesas apresentadas, constato que é incontroverso que o imóvel arrematado pelo requerente situa-se no leito carroçável, sendo impróprio ao fim a que se destina.

Analisando a carta de arrematação (id 19854785, pág. 19), verifico a ausência de menção a tal circunstância.

No entanto, estabelece o artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil, que "a carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame". Destaquei

O fato de o imóvel integrar leito carroçável equivale a ônus real ou gravame.

Incide, pois, o comando do artigo 903, § 1º, I, do referido código, segundo o qual a arrematação poderá ser invalidada quando eivada de vício.

Frise-se que não se coaduna com o conceito de justiça o enriquecimento ilícito, ou seja, o acréscimo patrimonial à custa do empobrecimento ilegítimo de outrem.

No caso dos autos, o arrematante não poderá dar ao imóvel (terreno) sua destinação natural, pelo que, em se mantendo a arrematação, simplesmente perderá, em favor da União, o dinheiro empregado.

De outra parte, a União, que incorporou o valor da arrematação ao seu patrimônio, se enriquecerá sem fundamento em ato jurídico legítimo.

O ressarcimento do valor empregado na arrematação será de responsabilidade da União, pois é incontroverso que não houve montante repassado aos executados na aludida execução fiscal.

É certo que caberá à Fazenda Nacional proceder contra os demais requeridos para reaver o valor glosado. Todavia, o requerente não poderá suportar o ônus disso decorrente.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a arrematação do imóvel objeto da lide, levada a efeito na execução fiscal nº 0001041-10.2001.403.6123, e condenar a União a ressarcir o requerente o valor pago, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Os requeridos não pagarão honorários advocatícios ao requerente, uma vez que não foram responsáveis pelo vício ora reconhecido na arrematação.

As custas serão apuradas conforme as normas de regência.

Defiro o pedido de gratuidade processual aos demandados pessoas físicas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerado o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000580-20.2019.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado o seu direito de usufruir da imunidade tributária relativa às contribuições sociais (INSS e terceiros, PIS e COFINS) e da isenção das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI e salário educação), com a restituição dos valores pagos indevidamente referentes às competências de 02/2014 a 02/2016 (GPS) e de 02/2014 a 01/2019 (DARF´s), observando-se somente os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é entidade beneficente de assistência social; b) ficou impedida de usufruir da imunidade relativa às contribuições sociais e da isenção das contribuições destinadas a terceiros, em virtude de lei ordinária que condicionou referido direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS; c) procedeu ao recolhimento das contribuições sociais relativas às competências de 02/2014 a 02/2016 (GPS) e de 02/2014 a 01/2019 (DARFs); d) desde o ano de 2015 possui o CEBAS, o que lhe permite o não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INSS e a terceiros; e) possui direito de usufruir da imunidade tributária em relação às contribuições sociais e isenção das contribuições de terceiros, mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos somente na Constituição Federal e em lei complementar, que, no caso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 14; f) tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id 15529930). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id 21193010).

A requerida, em **contestação** (id 16321198), sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 17260314).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a requerente, em síntese, usufruir da imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, para as contribuições destinadas à seguridade social, bem como da isenção das contribuições às entidades terceiras e salário - educação, sem que seja obrigada a renovar o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, cumprindo tão somente os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração oferecidos no recurso extraordinário nº 566.622, Tema 32, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", assentando ainda a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original e naquelas dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/96 e artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

Com isso, o preenchimento exclusivo dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional não é suficiente para a demandante usufruir da pretendida imunidade e isenção tributária.

Faz-se, portanto, necessária a certificação de entidade beneficente, conforme estabelecido na Lei nº 12.101/2009, que é, na verdade, norma procedimental e revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. 1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. Observa-se que a autora, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente, sem fins econômicos e teve renovado seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de 04/6/2007 a 03/06/2010 (fl. 26/28), demonstrando que para todo o período referente à fiscalização a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. 7. Obedecidos os ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - não há qualquer fundamento para a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009). 8. Manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de R$ 10.000,00, (dez mil reais) em favor dos patronos da parte autora, pois a quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo. 9. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, ApelRemNec 0021333-31.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2018).*

De outro lado, em sendo a requerente possuidora do CEBAS, faz jus a restituição dos valores recolhidos desde a data que obteve sobredita certificação, caso também atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.201/09.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, os valores indevidamente recolhidos pela requerente a título de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras e salário – educação, devidamente comprovadas na fase de liquidação de sentença/cumprimento do julgado, desde que atendidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no tocante a imunidade tributária, e na Lei nº 12.201/09, e possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde nas competências que pretende restituir, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000881-30.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MIRIAM GODINHO MONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à correção dos dados e do cálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que o impetrado reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, porém no momento da implantação se serviu de dados de outro segurado.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no praz de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000815-50.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE SINESIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual a parte requerente objetiva a imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 164.084.243-5.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiário de aposentadoria por idade desde 15/02/2013; **b)** o cálculo deve computar os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994; **c)** possui direito à revisão.

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 32032354 e os documentos a ela anexados com emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente (id nº 32032354), afasto a ocorrência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0542809-96.2004.4.03.6301.

**Defiro** à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno do correto cálculo a ser aplicado depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afasta diante da prova de vícios que os inquinem.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, apresente o **requerido**, no prazo de contestação, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário **NB 164.084.243-5**, conforme solicitado (id nº 31693069 - p. 11).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO STRACCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a suspensão dos descontos, a título de complemento negativo, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.194.685-5.

Sustenta, em síntese, que: **a )** em 13.08.2007 requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, contando com alguns períodos laborados em atividades especiais, oportunidade em que apresentou toda a documentação necessária, obtendo a concessão do benefício; **b)** no dia 09.09.2010 foi notificado pelo requerido sobre a necessidade de reavaliação de toda a documentação que embasou a concessão do seu benefício, bem como para que apresentasse novamente "os PPP´s das empresas Serrana Logística LTDA e Fábrica de Tecidos Tatuapé", pois que o processo administrativo de concessão do benefício havia "desaparecido"; **c)** o novo PPP apresentado foi recusado pelo requerido, sob a justificativa de que tal documentação não continha os elementos necessários para a comprovação de exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; **d)** após cumprir todas as exigências solicitadas pelo requerido no procedimento de reanálise de concessão do benefício concedido em 13.08.2007, concluiu a Autarquia pela suspensão do benefício, com a cobrança dos valores até então recebidos; **e)** continuando a trabalhar após a aposentadoria, em 02.04.2012 foi "exigido" pelo requerido que preenchesse declaração de reafirmação da DER de sua aposentadoria "e que o desconto dos valores recebidos no período de 13/08/2007 até a nova DER, fosse devolvido através de descontos mensais de 30% sob o valor do novo benefício concedido"; **f)** o equívoco na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição decorreu única e exclusivamente pelo requerido, tendo recebido os valores de boa-fé.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou a competência em favor deste Juízo (id nº 19841331).

**Decido.**

Recebo a petição de ids nº 31656972 e nº 1656983 e documentos a elas anexados.

Em razão dos esclarecimentos da parte requerente (id nº 20503880), afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na aba "associados".

**Defiro** os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte requerente das parcelas do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a concessão e a continuidade dos pagamentos ocorreram por ato do requerido, sem que antes se atentasse para possível irregularidade.

De outro lado, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que suspenda os descontos, a título de complemento negativo, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **- NB 42/142.194.685-5,** em razão das questões discutidas nesta ação, até ulterior decisão em contrário.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001943-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FEMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recurso não alcança a pessoa jurídica, de modo que ela deve comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida. O extrato bancário, para tanto, é exíguo.

Nos termos do artigo 99, §2°, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, em igual prazo, manifeste-se a **exequente**.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002327-95.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRTES APARECIDA CAMARGO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANEIDE RODRIGUES ALVES - SP205652

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002301-97.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: SANTO TOMAZELLI PADULA

**SENTENÇA** (tipo c)

O exequente requer a extinção da presente execução (id nº 31214047), diante do óbito do executado.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002675-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAPHAEL ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a duplicidade de ajuizamento de ações informado pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000080-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI

**DESPACHO**

Atualize a Secretaria o endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado na petição de Id nº. 22961318.

Após, cite-se a executada, na pessoa de sua representante legal, por meio de oficial de justiça.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000834-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO TURTELTAUB DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR CORREA CARLOS - SP124342
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (id nº 31904027), a fim de viabilizar ao impetrante a liberação do saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a ausência de qualquer documento ou condição pessoal impede a aceitação pela impetrada de pedido de levantamento do FGTS; **b)** além da orientação verbal, conjuntamente com a indicação dos canais de comunicação a indicarem os requisitos para levantamento, não há qualquer procedimento administrativo interno para aferição da viabilidade ou não de saque de valores, **c)** apesar da ausência de documento a revelar a recusa à liberação do saldo, o ato coator restou devidamente demonstrado, pois que a impetrada não aceita qualquer solicitação, "a dar início e andamento a procedimento administrativo liberativo de saldo de conta inativa de FGTS, se ausente qualquer documento ou condição pessoal –motivo - listados em sua orientação de saque"; **d)** renovou suas tentativas de saque perante a impetrada, sendo-lhe informado que o levantamento é disponibilizado apenas àqueles residentes em regiões onde ocorreram desastres naturais reconhecidos em calamidade pública e que o pedido de liberação deve ser requerido via aplicativo; **e)** o aplicativo "FGTS em testilha, assim, se apresenta: opção Meus Saques >>> Outras Situações de Saques >>> Calamidade Pública >>> Solicitar saque FGTS, aparece disponível apenas para alguns municípios do Estado de São Paulo (Bairro Jardim Helena – SP, Botucatu, Itaquaquecetuba e São Vicente)" não inclui o município de Atibaia/SP, o que o impede de solicitar o saldo de sua conta; **f)** a expressa recusa traduzida na exclusão do rol de condições constantes no sítio eletrônico e no aplicativo para saque do FGTS demonstra o constrangimento ilegal praticado.

**Decido.**

Embora tenha o impetrante argumentado acerca dos mecanismos administrativos para a liberação do saldo do FGTS, é prudente, no entanto, que o Juízo decida diante das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afasta diante da prova de vícios que os inquinem.

Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de id nº 31904027** pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000215-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Relativamente às petições da parte executada, **indefiro** o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a constrição retratada no extrato de id nº 31461654, manifeste-se a executada, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000917-09.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: AILTON BICHARA GRILO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDITE BARG SILVA - SP264091

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id 19545593, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que, por força de decisão proferida no Recurso Especial nº 1012692, não está obrigado a pagar as anuidades nesta cobradas. Pede, ao fim, que seja declarada a prescrição do crédito.

A parte exequente, em sua manifestação (id 27998240), defendeu a higidez da pretensão executória.

**Decido**.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).*

No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento.

No que diz respeito às anuidades dos conselhos profissionais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional inicia-se somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Verifica-se que o crédito tributário listado na certidão de dívida ativa refere-se às anuidades dos anos de 2014/2018, com o vencimento da anuidade mais recente em 30.04.2018, de modo que somente a partir desta data poderia a exequente executar seus créditos, aplicando-se o prazo prescricional de 05 anos estabelecido no artigo 174, I Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, em a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*

*2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*

*3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.*

*4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.*

*5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.*

*(RECURSO ESPECIAL – 2015/0076383-9, 2ª Turma do STJ, DJ de 02.02/2017, DJe 08.02.2017)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*- O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a exigibilidade das anuidades dos conselhos profissionais se aperfeiçoa apenas ao ser alcançado o valor previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, momento em que passa a ser cabível a propositura da ação para cobrança dos débitos dos inscritos nas respectivas autarquias. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - destaquei)*

*- No caso dos autos, constata-se que apenas a partir de 30/04/2016 surgiu para a exequente o legítimo interesse para o ajuizamento da execução fiscal, na medida em que o montante devido pela executada, conforme CDA nº 6149, passou a corresponder ao requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.*

*- Considerado que a demanda foi ajuizada em 19/02/2019 e que o termo inicial da contagem é aquele em que a dívida se torna exigível, não houve a prescrição da parcela de 2013.*

*Agravo de instrumento provido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5016845-36.2019.4.03.0000, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 11.05.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 13/05/2020)*

A execução foi proposta em 2 **8.05.2019**, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em **29.05.2019** (id nº 17798677).

Inexistindo demora a ser imputada ao exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assento que a obrigatoriedade do pagamento das anuidades pelos professores de artes marciais não é matéria de ordem pública e não pode ser decidida no presente incidente, ainda mais porque há prova de que o executado "de livre e espontânea vontade", solicitou o seu registro perante o conselho exequente (id 27998241).

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade**, e na parte conhecida **rejeito-a**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001668-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: RAFAEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO**

Recebo as petições de ids nº 13135399 e nº 21156661 e documentos elas anexados.

Considerando os esclarecimentos da requerente afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 12424266.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu § 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação da parte devedora para, no âmbito do contrato nº 25.1177.149.0000064-17, com alienação fiduciária (id nº 12421371 – p. 3), pagar a dívida antecipadamente vencida (id nº 12421375 – p. 1/2, nº 12421376 – p. 1/2).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (id nº 12421364), expedindo-se o necessário.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000926-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id 24172640.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000643-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

**DECISÃO**

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 20212897), postula a extinção da execução fiscal, com o cancelamento da certidão de dívida ativa, pois que: a) as verbas indenizatórias (1/3 constitucional de férias, auxílio – doença, auxílio – acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, vale refeição/alimentação, vale transporte) não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; b) a nulidade das certidões de dívida ativa, dada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

A exequente, em sua manifestação (id nº 19799497), defendeu a higidez da pretensão executória, bem como a inadequação da via da exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória.

**Decido**.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).*

No caso dos autos, a matéria relativa à indevida inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória para o seu acertamento.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR
Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

**DESPACHO**

Muito embora tenha sido apresentada a resposta à acusação dos acusados (id n.32483060), observo que o ato de citação não foi formalizado em relação ao corréu AUGUSTO DE SOUZA ALBA, conforme certidão acostada ao id n. 29787210, noticiando que os custodiados do Centro de Detenção Provisória de Limeira estavam "em movimento de greve" e se recusavam a se dirigir à sala de atendimento para receberem as intimações dos Oficiais de Justiça.

Assim sendo, a fim de evitar eventual nulidade no processo, preliminarmente, promova a Secretaria nova tentativa de citação e intimação pessoal do acusado Augusto de Souza Alba, para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a formação de pedido de restituição de coisas em nome do requerente HALEF TANZILI MARIANO e a distribuição no sistema de processo eletrônico (PJE), conforme Resolução PRES nº 265, de 15.03.2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contendo peças processuais de id n. 32493876 e anexos de id n. 32494103, n. 32494105 e 32494109.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002000-87.2015.4.03.6123
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) RÉU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum, inicialmente ajuizada no Juízo da Comarca de Atibaia - SP, pela qual a requerente pretende, em face das requeridas, a baixa de hipoteca que recai sobre imóvel matriculado sob nº 21.742 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia – SP.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) juntamente com seu ex-marido, celebrou com a requerida Bradesco S/A Crédito Imobiliário contrato de mútuo com garantia hipotecária do próprio imóvel; b) pagou todas as prestações do mútuo; c) não obstante, a citada requerida se negou a dar quitação e, por consequência, a levantar a hipoteca do imóvel.

A Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (id 12793024 – p. 75/77).

A requerida **Bradesco S/A Crédito Imobiliário**, em sua **contestação** (id 12793024 – p. 135/151), sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi constatada duplicidade de financiamentos imobiliários por parte da requerente, o que impede que o saldo residual do mútuo seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) existindo saldo devedor não pago, não pode ser compelida a dar quitação. Denunciou a lide à Caixa Econômica Federal.

A **Caixa Econômica Federal**, em sua **contestação** (id 12793024 – p. 161/185), alegou, em suma, o seguinte: a) é representante do FCVS; b) deve a União ser intimada para manifestar seu eventual interesse na lide; c) houve outro contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), celebrado pelo ex-marido da requerente em 21.08.1973 e liquidado em 30.08.1993; c) é impossível a cobertura de saldo devedor pelo FCVS em caso de multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, e artigo 3º da Lei nº 8.100/90;

A requerente apresentou **réplica** (id 12793024 – p. 191/197).

Realizada **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 22011037).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Indefiro o pedido de denunciação da lide feito pela requerida Bradesco S/A Crédito Imobiliário, haja vista ser discutível que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a cargo da denunciada, configure o "prejuízo" referido no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, tratando-se, a presente, de ação que tem por objeto obrigação de fazer.

Note-se que demanda foi inaugurada na Justiça do Estado de São Paulo em 12.08.2010, pelo que não se coaduna com o postulado da duração razoável do processo estendê-la ainda mais, em detrimento da postulante.

Ademais, nos termos do artigo 125, II, e § 1º, do citado código, a denunciação da lide não mais é obrigatória em casos que tais, podendo a pretensão ser deduzida em ação autônoma.

Em se tratando de discussão sobre cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva, pelo que indefiro o pedido de intimação da União.

Passo ao exame do mérito.

Consoante informação trazida pela Caixa Econômica Federal, administradora do Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, o imóvel objeto da presente ação "foi adquirido em 13.01.1981 junto ao agente financeiro BRADESCO S/A CRED IMOB, e liquidado por decurso de prazo em 10/11/1996".

O mutuário Joel Guerreiro Borghi, porém, adquirira imóvel, na mesma cidade de Atibaia, em 31.08.1973, sendo o contrato liquidado por decurso de prazo em 30.08.1993.

É incontroverso, nos autos, que houve duplicidade de mútuos imobiliários regidos pelo SFH.

A Lei nº 8.100/90, que determinou a cobertura do FCVS para a quitação somente de um saldo devedor por mutuário, não pode retroagir para produzir efeitos em contrato celebrado em 1981, haja vista os predicados inerentes ao ato jurídico perfeito.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA FCVS E MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. REVISÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. PROVIDO PARCIALMENTE RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. 1. Analisados os autos, verifica-se que os autores firmaram com o Banco Bradesco S/A "instrumento particular de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ao prazo devolução do valor emprestado (170 prestações mensais). 2. O contrato de financiamento em questão foi celebrado em 19 de março de 1984 (fls.38/40). Na ocasião, estava em vigor o art. 9°, § 1°, da Lei n. 4.380/1964, a qual proibia a aquisição imobiliária sob as regras do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade. 3. Com efeito, a alegação dos réus de que a parte teria mais de um imóvel na mesma localidade não tem o condão de retirar-lhe o direito à quitação, tendo em conta que o agente financeiro (Banco Bradesco S/A) contratou e recebeu os valores referentes à cobertura do FUNDO, devendo cumprir o contrato, evitando-se o enriquecimento ilícito. 4. Na vigência do pacto, a Lei n. 8.100, de 05/12/1990 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3°). Sucede que, após o pagamento da última prestação, constatou-se por meio de cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade. Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9°, §1°, da Lei n. 4.380/1964, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1° do art. 3° da Lei n. 8.100/1990, que determina a cobertura do FCVS para quitação somente de um saldo devedor de financiamento imobiliário. 5. Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei n. 8.100/1990 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência. Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei n. 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, (in verbis): Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do fcvs . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000). 6. Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990. 7. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 19 de março de 1984 (fls.38/40), tornando-se possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. 8. Nesse contexto, o pedido de cancelamento da hipoteca, nos termos do pedido da parte autora, merece acolhimento, visto que o único motivo arguido pelo Banco Bradesco S/A para negá-lo foi o não reconhecimento da cobertura do FCVS pela CEF, em virtude da existência de duplicidade de financiamento. 9. Quanto à pretensão revisional, verifica-se a falta de interesse de agir, porquanto a documentação coligida aos autos (fl. 34) demostra que a parte autora celebrou com o corréu Banco Bradesco S/A a novação da dívida e procedeu à sua liquidação antecipada. Dessa forma, tendo em vista a anuência expressa da parte autora aos termos do novo negócio jurídico, operou-se a extinção do contrato originário, razão pela qual é inviável a rediscussão de suas cláusulas. 10. Não provimento aos recursos de apelação dos réus. Parcialmente provido recurso adesivo da parte autora.*

*(TRF 3ª REGIÃO, ApCiv 0002598-96.2004.4.03.6100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019).*

Atualmente, o artigo 3º da Lei nº 8.100/90 vigora com a seguinte redação, dada pela Lei nº 10.150/2001:

*Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS" (grifei)*

Tendo sido o contrato da requerente celebrado em 1981 e estando incontroversa nos autos a alegação de pagamento das parcelas do mútuo, tem ela direito à quitação e à baixa da hipoteca.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de mútuo objeto da lide e condenar a requerida Bradesco S/A Crédito Imobiliário a fornecer à requerente, no prazo de até 30 dias, todos os documentos necessários para a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel registrado sob nº 21.742 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia – SP.

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001492-17.2019.4.03.6123
AUTOR: GENARO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.240.753-9, concedido em 05.08.2004 (id nº 20221908), de acordo com o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº. 9.876/99.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; b) deve ser inserido no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição aqueles vertidos pelo segurado antes de julho de 1994; c) possui direito ao melhor benefício.

O requerido, em contestação (id nº 24446716), alega, em síntese, a improcedência do pedido.

O requerente deixou de apresentar réplica.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 999, firmou a tese de que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", devendo, no entanto, serem respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Ocorre que, no presente caso, houve a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo juízo.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".*

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.*

*(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)*

Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

*"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.

No caso dos autos, pretende o requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, mediante novo recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão dos períodos contributivos anteriores à julho de 1994.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi requerido/vigência em 05.08.2004, tendo sido concedido em 16.09.2004 (id nº 24446718 - pág. 04), pelo que o direito à sua revisão decaiu ainda no ano de 2014, antes, portanto, do ajuizamento desta ação somente em 02.08.2019.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ.) TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 13.09.2004 (ID 73860795) e que a presente ação foi ajuizada em 13.08.2018, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. 3. Ressalto que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, fixou a seguinte tese no que diz respeito à matéria discutida nos autos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.". (Tema 999 - STJ – Acórdãos publicados em 17.12.2019) 4. No tocante à aplicabilidade do prazo decadencial, destaco o item 7 da ementa do v.acórdão relatado pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596- SC: "Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva." (grifei). 5. Honorários advocatícios conforme estabelecidos em decisão de primeiro grau. 6. Apelação desprovida, ainda que por motivo diverso da sentença. Decadência reconhecida, de ofício, e processo extinto, com resolução de mérito.*

*(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5794808-55.2019.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26.03.2020, intimação via sistema em 27/03/2020)*

Ante o exposto, **decreto a decadência do direito** à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se e intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 23099310, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para "*declarar, em favor da parte requerente, o direito ao creditamento objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) relativamente às vendas de mercadorias, destinadas à exportação, a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio de Bonfim/RR e Boa Vista/RR, respeitada a prescrição da ação com referência aos créditos atinentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, utilizando-se, para tanto, os percentuais estabelecidos nos Decretos nº 8.304/2014 e nº 9.148/2017, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.*", condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que não constou da parte dispositiva da sentença a aplicação da anterioridade nonagesimal para apuração dos valores a serem creditados (id 26545146).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 27674013).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão assiste à embargante.

O julgado embargado fundamentou-se no princípio da anterioridade nonagesimal para declarar o direito ao creditamento objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

A imutabilidade atinente ao trânsito em julgado relaciona-se somente à parte dispositiva da sentença, de modo que necessária se faz a sua integração para que, por ocasião da fase de liquidação e cumprimento do julgado, seja observada a anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento** para integrar a sentença lançada, cujo dispositivo passará à seguinte redação: ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, o direito ao creditamento objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) relativamente às vendas de mercadorias, destinadas à exportação, a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio de Bonfim/RR e Boa Vista/RR, observado o princípio da anterioridade nonagesimal e respeitada a prescrição da ação com referência aos créditos atinentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, utilizando-se, para tanto, os percentuais estabelecidos nos Decretos nº 8.304/2014 e nº 9.148/2017, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**SENTENÇA** (tipo a)

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família.

O pedido de **antecipação dos efeitos da tutela** foi indeferido (id 16133900 - pág. 33/34).

O requerido, em **contestação** (id 16133900 - pág. 41/48), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 16133900 - pág. 85/87).

Foram realizadas **perícias médica e socioeconômica** (id 16133900 - pág. 71/76, 100/101, 220/224 e 234/236), com ciência às partes.

Foi, pelo então MM. Juiz Federal oficiente na Vara, proferida sentença de procedência do pedido (id 16133900 – pág. 126/134), a qual foi posteriormente anulada em sede de recurso de apelação (id 16133900 - pág. 169/173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **improcedência** do pedido (id 16133900 – pag. 244/247 e 30693054).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito.

Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, caput, e § 2º).

Estabelece que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto" (artigo 20, § 1º).

Define a situação de hipossuficiência: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo" (artigo 20, § 3º). Todavia, "a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo" (§ 9º).

Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, § 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.

O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE).

Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", referido pela Constituição.

O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja.

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.

Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, § 2º, o parâmetro de renda "per capita" inferior a ½ salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada.

Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.*

*2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)*

Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada.

Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar "per capita" ora tratada.

Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.

Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial médico de id 16133900 - pág. 235, que a parte requerente é portadora de "paraplegia crural e bexiga neurogênica", apresentando incapacidade laboral total e permanente desde 03.06.2010. Necessita de assistência parcial permanente.

O requisito da hipossuficiência não foi preenchido.

De acordo com o laudo socioeconômico de id 16133900 - pág. 220/224, o requerente reside com sua irmã e cunhado, em imóvel próprio, casa composta por cinco cômodos, com piso, guarnecida de móveis em razoável estado de conservação. A renda mensal familiar advém unicamente da renda auferida por sua irmã, que trabalha como cozinheira e declarou receber a quantia de R$ 1.450,00. Segundo laudo social, o total de gastos é de R$ 1.190,00 (id 16133900 - pág. 223).

A par das informações apresentadas no estudo sócio-econômico, em especial o valor do salário atribuído à irmã do requerente, verifica-se que, na verdade, ela recebe valor superior ao declarado (id 16133900 - pág. 233).

Assim, ao contrário do alegado, o requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir com sua irmã em imóvel próprio e bem estruturado, as despesas são arcadas em sua integralidade pela renda familiar.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa atualizado, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000525-06.2018.4.03.6123
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto registrado perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Atibaia/SP, protocolo nº 0144-08/02/2018-70, alegando, em síntese, a nulidade do título dada a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 6275878).

Determinou-se a emenda da petição inicial para a requerente recolher custas e esclarecer a divergência entre o nome e o CNPJ constantes da procuração e os informados na petição inicial, bem como juntar cópia do respectivo CNPJ (id nº 6564624, nº 9390583 e nº 20631097 - p. 10).

A despeito de sua intimação, a requerente não cumpriu o quanto determinado.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001202-92.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TERESA FIRMINO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe valores pagos a título de pensão por morte – NB 21/081.203.922-0, no período de 03/1991 a 04/2007.

Sustenta, em síntese, que: a) a requerida foi titular do benefício de pensão por morte instituído pelo segurado Francisco Vital de Mendonça, fazendo-se passar por Maria Trajano de Mendonça; b) em procedimento administrativo, a requerida apresentou escritura pública em que declara que desconhece quem seja Terezinha Firmino de Barros, enquanto que na Delegacia da Polícia Federal em Campinas declarou que estava se fazendo passar por Maria Trajano; c) a requerida foi notificada administrativamente para apresentar recursos e efetuar o pagamento do débito, mas não atendeu à notificação; d) a quantia a ser devolvida é de R$ 189.963,39, correspondente ao que foi pago no período de 31.08.2004 a 31.01.2010.

A requerida apresentou **contestação** (id 12887032 - pág. 58/65) intempestiva, alegando, preliminarmente, a prescrição.

O requerente apresentou **réplica** (id 21316823).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada, considero a requerida revel e presumo verdadeiras as alegações de fato apresentadas pelo requerente, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

A ação para cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário não é imprescritível.

O disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso desta lide.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescritível apenas a ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE nº 669.069/MG, estabeleceu a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

A propósito:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação.*

*(TRF 3ª Região, AC 00161680920154039999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2016).*

Não há comprovação de que a requerida tenha praticado atos de improbidade administrativa.

Quanto ao prazo prescricional, haja vista que a pretensão tem natureza administrativa, não se aplica o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, mas, por simetria, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Deveras, como salientado no precedente acima transcrito, "se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele".

No caso em exame, o benefício foi pago à requerida até o dia 30.04.2007 (id 14316876 - pág. 104 ).

De acordo com os documentos constantes dos autos, foi proferida decisão administrativa determinando o ressarcimento na data de 26.09.2007, que, juntamente com a guia de pagamento com data de vencimento em 31.10.2007, foi recebida pela requerida na data de 31.10.2007(id 14316876 - pág. 115) e a ação foi proposta somente em 25.05.2016 (id 12887032 - pág. 02), quando já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição.

Nesse ponto, nem mesmo a inscrição do crédito na data de 18.11.2015 (id 25665956 - pág. 02) é capaz de afastar a prescrição, pois que ocorreu quando o crédito já estava prescrito.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da ação referente ao crédito objeto da lide.

Condeno o requerente a pagar à advogada da requerida honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002720-20.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: ANA ELISA RIMKEVICIUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA - SP356303, PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**SENTENÇA** (tipo a)

A embargante pretende o levantamento do bloqueio que recai sobre a conta corrente e poupança de Valdir Aparecido Pires, mantida junto ao Banco Itaú S/A, efetivado nos autos do cumprimento de sentença nº 0000267-38.2005.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) é companheira de Valdir Aparecido Pires; b) não faz parte da execução, mas teve valores de sua propriedade bloqueados na conta corrente de titularidade do executado; c) utiliza a conta corrente do executado como se conjunta fosse; d) é exigível a liberação de sua meação.

Os embargos foram recebidos com suspensão da ação principal (id 12754305 - pág. 19).

A embargada deixou de oferecer contestação.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

A embargante, alegando a propriedade do valor bloqueado em conta corrente de titularidade do executado Valdir Aparecido, objeto de constrição no cumprimento de sentença que não integra, está legitimada para os embargos.

Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre os valores bloqueados.

A embargante deixou de fazer prova de que o bloqueio efetivado na ação nº 000267-38.2005.403.6123, no valor de R$ 1.672,30 (id 12754305 - pág. 15), realizado na conta de titularidade do executado, recaiu sobre valores de sua propriedade, restringindo-se somente a alegações.

Da mesma maneira, deixou de comprovar a alegada união estável mantida com o executado Valdir Aparecido Pires.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

À publicação e intimações, trasladando-se cópia para os autos do cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002708-06.2016.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição,** mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua **conversão em aposentadoria especial** e o pagamento das diferenças desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, **31.03.2014**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 24.01.1985 a 08.10.1986, de 16.10.1986 a 03.03.1998 e de 18.03.1999 a 25.10.2013; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes químicos e ruído.

O requerido, em **contestação** (id nº 12668338 – pág. 115/123), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o não reconhecimento da especialidade do período requerido de 18.03.1999 a 25.10.2013 ocorreu por irregularidade na documentação apresentada, pois que emitida por funcionária que não possui poderes para assiná-la; c) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos de acordo com a legislação da época; d) o uso de EPI afasta a especialidade; e) ausência de fonte de custeio; f) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 12668338 – pág. 129/134).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)*

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

> *CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

**No caso concreto**, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de **24.01.1985 a 08.10.1986**, em que laborou na empresa Arno S/A, de **16.10.1986 a 03.03.1998**, em que laborou na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, e de **18.03.1999 a 25.10.2013**, em que laborou na empresa Arnco do Brasil S/A.

O requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **24.01.1985 a 08.10.1986 e de 16.10.1986 a 03.03.1998**, pelo que os torno incontroversos (id nº 12668338 - p. 82).

Não procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de **18.03.1999 a 25.10.2013**, pois que não ficou comprovado que os subscritores do perfil profissiográfico previdenciário (id 12668338 – pág. 58) e da declaração da empresa (id 12668338 – pág. 59) possuíam poderes para firmar tais documentos.

A procuração lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul (id nº 21602761 – pág. 01/02) não é capaz de emprestar a pretendida regularidade, pois que firmada posteriormente aos sobreditos documentos.

Ante ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em suas bases de cálculo, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que não se enquadra no conceito de faturamento; b) a tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 574.706/PR, a propósito da inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, deve ser aplicada ao caso presente; c) tem direito à repetição/compensação do indébito.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 16504082), sustentou o seguinte: a) inaplicabilidade da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ao presente caso; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 21800560).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4.* ***Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016)****. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Não se exige a outorga de poder específico para propositura de ação civil, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. 2 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4-As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5-Agravo de instrumento improvido.(AI 5005118-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.*

Não há inconstitucionalidade a ser declarada, na medida em que tal matéria já foi tratada pelos Tribunais Superiores com tese firmada em recursos repetitivos.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.* ***A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN****. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre a parcela que sucumbiu, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerado o valor da causa.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000797-29.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSUEL BATISTA DOS SANTOS, TEREZINHA VAZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem seja determinado que a requerida se abstenha de promover atos de execução extrajudicial, em especial eventual leilão, bem como se abstenha de inserir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** firmaram com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 20326, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** tornaram-se inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, tendo a requerida consolidado a propriedade do imóvel; **c)** o contrato possui encargos abusivos que o torna excessivamente oneroso; **d)** não foram intimados para purgar a mora ou sobre designação de leilões, o que caracteriza vício formal, tornando nulos os atos realizados em desacordo com a legislação; **e)** a requerida exigiu, para liberação do crédito, a contratação de seguros junto a companhias exclusivas, o que configura "venda casada"; **f)** há cobrança indevida de taxas, de tarifas e de comissão de permanência; **g)** é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida solicitou o seu ingresso nos autos e apresentou contestação (ids nº 32510531 e nº 32563072).

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 31735693 como emenda à petição inicial.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Assentam os requerentes que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, sem comprovar suas alegações, o que torna temerário o deferimento da tutela provisória pretendida.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Com efeito, as alegadas irregularidades e infrações contratuais também não estão indiscutivelmente comprovadas, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, somente o depósito integral do contrato seria capaz de elidir a mora, o que não foi aventado pelos requerentes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência, neste momento, tendo em vista as circunstâncias atuais causadas pela Pandemia da Doença Covid-19.

**Tenho por citada a requerida.**

Intimem-se os requerentes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000879-60.2020.4.03.6123
REPRESENTANTE: HELENA DA COSTA REIS OLIVEIRA
IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido/recurso administrativo referente ao restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em **20.12.2019**, sob protocolo nº 652809299.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no praz de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

**Promova a impetrante a juntada de documento de curatela atualizado, no prazo de 15 dias.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001010-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PINTO COELHO TEMPLE

**DESPACHO**

A Súmula 414 do STJ prescreve que a citação por edital é cabível na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a 22913433, cite-se por edital, conforme o artigo 257 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 dias a fluir de sua publicação.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000887-37.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SIMONE SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de "concessão da tutela de urgência ou evidência em caráter liminar", a fim de seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido administrativamente em **10.04.2020**.

Alega, em síntese, que: **a)** é portadora de neoplasia de mama metastática, doença incapacitante; **b)** há demora excessiva na resposta ao seu pedido administrativo; **c)** tem direito ao benefício previdenciário.

**Decido**.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demostra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Em que pensem os argumentos da impetrante, é prudente que o Juízo decida diante das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

**Indefiro**, pois, **por ora**, os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000147-97.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA, ANGELA APARECIDA MIRALDI, ADILSON MIRALDI, ADEMIR MIRALDI, ANIELLO MIRALDI

**DECISÃO**

O executado Anielo Miraldi - Espólio, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 28556102 – pág. 179), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) Anielo Miraldi não possuía capacidade passiva para estar em Juízo, pois que havia falecido em 10.07.1998; b) impossibilidade de substituição da CDA, expedida após o seu falecimento. Pede, ao fim, a suspensão dos atos expropriatórios em seu patrimônio, com a sua exclusão do polo passivo do feito.

A exequente defendeu, em sua manifestação de id 28556102 – pág. 201/207, a higidez da pretensão executória.

**Decido**.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - **A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória**. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata se simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)*

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).*

Em análise da exceção de pré-executividade, verifico que o excipiente renova matéria inteiramente tratada na ação comum nº 0001469-98.2015.403.6123 (5000838-64.2018.4.03.6123), de modo que reedito os seus fundamentos:

*"As execuções fiscais nºs 0000147-97.2002.403.6123 e 000148-82.2002.403.6123, nos valores de R$ 746.196,24 e R$ 112.673,28, foram ajuizadas em 06 de fevereiro de 2002, figurando como exequente original o Instituto Nacional do Seguro Social e como devedores iniciais, com nomes consignados nas Certidões da Dívida Ativa, Melito Calçados Ltda. – Massa Falida, Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e **Aniello Miraldi**.*

*Sustenta o requerente, em primeiro lugar, a nulidade dos títulos executivos, com base na invalidade do procedimento administrativo de lançamento, dado que Aniello Miraldi, antigo sócio da empresa, era falecido quando da notificação levada a efeito e da inscrição do débito em dívida ativa.*

*O argumento não é procedente.*

*É certo que o falecimento do devedor antes do lançamento tributário e da inscrição do débito em dívida ativa enseja, **ordinariamente**, a impossibilidade de ajuizamento da execução contra si ou de substituição do título para a inclusão de seu espólio.*

*Nesse caso, cumpre que o executivo seja ajuizado inicialmente em face do espólio ou dos sucessores do devedor.*

*O regramento, entretanto, não é inflexível, podendo ocorrer, diante de motivo plausível, a convalidação dos atos praticados durante o período em que o óbito do sujeito passivo era desconhecido na seara fazendária e nos próprios autos da execução.*

*Na presente lide, o falecimento do codevedor Aniello Miraldi deu-se em 10.07.1998 (fls. 38).*

*Os fatos geradores ocorreram nos períodos de 09/1996 e 08/1997 (execução fiscal nº 000148-82.2002.403.6123) e 01/1996 a 08/1998 (execução fiscal nº 0000147-97.2002.403.6123).*

*A notificação dos lançamentos verificou-se em 22.09.2000, as inscrições em dívida ativa deram-se em 21.12.2001 e 12.12.2001 e os ajuizamentos dos executivos ocorreram em 06.02.2012.*

*Não há, nos autos, indicativo de que a morte do codevedor Aniello Miraldi tenha sido oficialmente comunicada à Receita Federal e/ou à Fazenda Nacional anteriormente ao ajuizamento das execuções.*

*Importa observar que referida pessoa figurou na inicial como codevedora, sendo o principal devedor Melito Calçados Ltda. – Massa Falida, do qual fora sócia.*

*Portanto, não era exigível que a Fazenda Nacional, em objetivando o recebimento do crédito da Massa Falida, diligenciasse a situação de cada um de seus sócios, incluídos, nos títulos, com base na constatação de prática de crime falimentar.*

*Tem razão a União quando afirma que o espólio de Aniello Miraldi não podia figurar como codevedor nas certidões da dívida ativa.*

*Com efeito, os codevedores foram assentados com base na detecção de crime falimentar, fora, portanto, das hipóteses de responsabilidade objetiva prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual era suficiente a indicação das respectivas pessoas físicas do quadro societário.*

*É intuitivo que os indícios de prática de crime falimentar recaem sobre os sócios enquanto pessoas físicas, ao contrário da referida responsabilização objetiva e/ou por atos de dissolução irregular da pessoa jurídica.*

*Chegando aos autos da execução, em 21.02.2002, a informação sobre a morte de Aniello Maraldi, era lícita a incidência do artigo 43 do Código de Processo Civil vigente à época, com a substituição do devedor extinto por seu espólio* ***ou pelos sucessores***.

*Foram os sucessores do falecido, seus filhos Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi Dias, que, por meio de petição apresentada naquela data, noticiaram o óbito do genitor e nomearam bens à penhora.*

*Daí em diante, tais sucessores, também codevedores, deduziram diversos requerimentos defensivos nos autos da execução, a exemplo do apresentado em 12.04.2010, em seguida à penhora da denominada "Fazenda Aparecida", suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, recusada pelo Juízo.*

*Aos sucessores do falecido, até mesmo porque figuraram como codevedores, não foi sonegada ciência aos atos do processo e a possibilidade de contrariá-los, dentro dos limites da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos.*

*Tais atos teriam sido praticados ainda que tivesse havido a inclusão do espólio, entidade, aliás, dotada de realidade inferior à dos sucessores.*

*Afirma o requerente que havia inventário em curso desde o ano de 1999, aberto pelo credor hipotecário Banespa, hoje Santander, e que nele deveria a exequente ter habilitado seu crédito.*

*O argumento não procede, pois, nos termos do artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não está sujeito a habilitação em inventário ou arrolamento.*

*De outra parte, não se tratou de redirecionamento da execução ao sócio Aniello Miraldi, pois seu nome constava originalmente nos títulos.*

*Sustenta o requerente a ausência de fundamento jurídico para a inclusão do referido sócio como codevedor, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a falta de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.*

*A Fazenda Nacional, por sua vez, aduz que o apontamento dos sócios como codevedores se deu pelo fato de terem sido denunciados pela prática de crime falimentar.*

*Os documentos de fls. 50/51, invocados pela requerida, referem a inquérito judicial, não evidenciado imputação criminal porventura lançada contra Aniello Miraldi.*

*Estabelece o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Os artigos 186 a 189 do Decreto-lei nº 7.661/45, diploma que regia as falências à época do lançamento, tipificavam crimes falimentares cujos fatos, praticados pelos gestores de empresa, consubstanciam a "infração de lei" a que se refere o dispositivo do Código Tributário.*

*O inquérito judicial, sucedâneo do inquérito policial, era instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime falimentar, sendo levado a efeito a requerimento do síndico ou credor, por requisição do órgão do Ministério Público ou por determinação judicial de ofício.*

*Observa-se, portanto, que a instauração do inquérito falimentar pressupõe indícios mínimos de prática de crime pelos gestores do falido.*

*Diante, pois, destes indícios, era lícito à requerida incluir, nos títulos executivos, os nomes de todos os sócios da falida, dada a impossibilidade de afastamento da conclusão de que não atuaram com afronta à lei.*

*Apenas o arquivamento do inquérito judicial ou a absolvição dos investigados tem o condão de gerar tal conclusão.*

*No caso dos autos, deu-se a extinção da punibilidade dos investigados com base na prescrição referida no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 50).*

*Não houve, portanto, julgamento assentando a inexistência de crime falimentar por parte dos sócios, em ordem a afastar o juízo de que incorreram em condutas ilícitas na administração da empresa no período que precedeu à quebra.*

*Não aproveita ao requerente o fato de o óbito de Aniello Miraldi ter ocorrido anteriormente à decretação da falência, porquanto indiscutível que figurava como sócio à época da prática dos fatos geradores das obrigações tributárias.*

*Sendo juridicamente adequada a indicação, nas certidões da dívida ativa, como codevedores, dos sócios da falida, o ônus da prova de que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos compete a eles.*

*Nestes autos, não foram produzidas provas de fatos capazes de afastar a presunção de que Aniello Miraldi, sócio da falida à época da prática dos fatos geradores, tenha praticado tais atos.*

*A circunstância de não ter constado nas certidões da dívida ativa a menção ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não aproveita ao requerente, pois a exigência não é prevista no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.*

*Alega o requerente a irregularidade da penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência, que, por estar em curso, ensejaria a suspensão do executivo.*

*Diante da regra prevista no artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional, e no artigo 29, caput, da Lei de Execuções Fiscais, e presente indicativo de crime falimentar, não se há falar em suspensão obrigatória da execução em seguida à penhora no rosto dos autos.*

*A facultativa suspensão prestar-se-ia a evitar decisões contraditórias e viabilizar o cumprimento da ordem de preferência dos créditos.*

*No entanto, tais eventos não estão inequivocamente comprovados nestes autos. Inexiste o apontamento de reais decisões contraditórias e o Juízo da falência não reclamou o produto da alienação dos bens constritos para o pagamento de créditos preferenciais, como, por exemplo, os de caráter trabalhista.*

*Portanto, não obstante referida penhora no rosto dos autos, é lícito à Fazenda Nacional, porque autorizada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais, perseguir seus créditos também na execução fiscal, sem que se possa cogitar de má-fé.*

*Assente-se que a União não receberia seus créditos duas vezes, nem ficaria com o produto da alienação dos bens, seja na falência, seja no executivo, na hipótese de apresentação de credor efetivamente preferencial.*

*Sustenta, ainda, o requerente, a nulidade do ato de penhora sobre a totalidade do imóvel* ***sem a intimação do cônjuge***.

*Não era mesmo possível a intimação do cônjuge daquele que figurava como proprietário do imóvel, pois falecera em 23.06.2004 (fls. 35), enquanto a penhora ocorreu em 19.01.2010 (fls. 139/140).*

*Uma vez extinto o regime de bens pela morte do cônjuge, seu espólio não tem o direito de ser intimado nos moldes do artigo 12, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.*

*Sem embargo disso, os herdeiros da falecida, codevedores Ângela Aparecida Miraldi Dias, Adilson Miraldi e Ademir Miraldi, foram intimados da decisão que determinou a constrição do imóvel.*

*É pertinente assentar que referidos herdeiros apresentaram petição a fls. 157 dos autos da execução nº 0000147-97.2002.403.6123, em 12.04.2010, aduzindo que os bens especificados para penhora e avaliação não mais pertenciam aos executados, como provariam em momento oportuno,* ***sem menção ao falecimento de Iracema de Lima Miraldi***.

*Tendo em vista que, por força da citada morte, o bem imóvel deixou de pertencer-lhe, passando a integrar o espólio, improcede a assertiva de confisco da meação do cônjuge supérstite.*

*Ainda que viva o cônjuge, o direito à meação haveria de ser materializado pela reserva da metade do valor da alienação judicial do bem.*

*Passando o imóvel a integrar o espólio desde 23.06.2004, e sendo os herdeiros codevedores, não era pertinente, para a alienação ocorrida no ano de 2011, a discussão sobre a responsabilidade da meação pelos atos do cônjuge Aniello Miraldi.*

*Seja como for, não houve o ajuizamento de embargos tendentes a garantir a aludida meação, previstos no artigo 1.046 do Código de Processo Civil vigente à época da constrição.*

*De outra parte, nos termos do artigo 591 do mesmo diploma, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, também com os bens futuros".*

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade** e **rejeito-a.**

Indefiro, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência (id 31267593), diante da ausência de perigo de irreversibilidade da conversão em renda em favor da União dos valores obtidos na arrematação, pois que não se trata de ente da federação.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002505-51.2019.4.03.6123
AUTOR: MOISES FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VALERIA GARCIA NASCIMENTO DE MELO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende seja a requerida **Valeria Garcia Nascimento de Melo** compelida a apresentar novo fiador ou outra modalidade de fiança, a fim de garantir contrato de financiamento estudantil firmado junto ao Banco do Brasil e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Requer, ainda, se não concretizada a primeira solução, a suspensão do contrato objeto da fiança, até que surja outro fiador, de maneira a desobrigá-lo de tal encargo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 2012 firmou contrato de mútuo bancário na posição de fiador da contratante **Valeria Garcia Nascimento de Melo**, em contrato de financiamento estudantil junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Banco do Brasil; **b)** perdeu a confiança na contratante e não possui mais o "animus" de continuar como seu fiador; **c)** a requerida Valeria, após o término do curso financiado, se recusa a pagar as parcelas do financiamento, apesar de possuir renda; **d)** há onerosidade excessiva ao ter que arcar com o pagamento das parcelas do financiamento da requerida.

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 31542451 e o documento a ela anexado como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

A demanda versa sobre pedido de substituição da garantia em contrato de financiamento estudantil firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação – FNDE, órgão responsável pelo FIES, ou a suspensão do contrato, caso frustrada a substituição da fiança.

Observa-se que a cláusula sétima, parágrafo quarto, do contrato prevê que o fiador poderá ser substituído a pedido do afiançado, condicionada a substituição à anuência do agente operador e do agente financeiro, bem como ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo novo fiador.

Dessa forma, é evidente a necessidade de se ouvir os requeridos e de se promover a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do Ente que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000737-61.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FLORA MIRELA EIRELI - EPP, NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

**SENTENÇA** (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 28918383).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, **a desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123
AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual pretende a parte requerente a suspensão de débito de natureza tributária, com a "expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa", bem como lhe seja autorizada a venda de seu único veículo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a requerida efetuou lançamentos fiscais equivocados em seu desfavor, gerando débitos indevidos, o que resultou em várias execuções fiscais; **b)** em decorrências dessas execuções, sofreu a constrição do seu único veículo, Sandero/Renault, placas FHE 8902, ano 2014/2015, renavam 0102473178; **c)** teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes; **d)** por ser portadora de mobilidade reduzida e câncer, necessita substituir o seu veículo por outro adaptado, o que justifica a liberação da venda.

**Decido**.

Recebo a petição de id nº 31596142 e documentos a ela anexado como emenda à petição inicial.

**Defiro** à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

No caso em exame, em que pensem os argumentos da parte requerente, a questão em torno das alegadas irregularidades não restou comprovada, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta da requerida, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afasta diante da prova de vícios que os inquinem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício de pensão por morte.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apesente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA.*

*- Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão.*

*- O título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, nos termos do cálculo da contadoria judicial.*

*- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, observa-se que esta C. Turma assentou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)*

*- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.*

*- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.*

*- Com essas considerações, para os juros de mora, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*

*- Agravo de instrumento parcialmente provido, para que novos cálculos sejam apresentados pela Contadoria Judicial.*

*(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5017476-77.2019.4.03.0000, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 05/05/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE **SENTENÇA**. CÁLCULO. JUROS DE MORA.*

*- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% ao mês a título desse acessório, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.*

*- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.*

*- Cálculo refeito.*

*- Agravo de instrumento provido em parte.*

*(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027410-59.2019.4.03.0000, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020)*

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 5001721-74.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA CASTRO - SP358971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação de exibição de documento pela qual a requerente pretende, perante a requerida, a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato nº 102855018554, bem como que esclareça se houve pagamento de valores para Antônio Luiz Craveiro posteriormente à arrematação, sua data e forma.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi companheira de Antônio Luiz Craveiro, cujo reconhecimento e dissolução de união estável foram formalizados no processo nº 1005167-12.2015.8.26.0048, em julho de 2015; b) seu ex-companheiro adquiriu, por meio de empréstimo junto à requerida, o imóvel matriculado sob nº 41.939, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia; c) na partilha de bens ficou acordado que a requerente residiria no imóvel matriculado até a sua venda e que a ela caberia metade do valor obtido com a venda, bem como que depositaria na conta de Antônio as parcelas a serem pagas à requerida; d) seu ex-companheiro deixou de pagar as parcelas do empréstimo, o que culminou com a consolidação da propriedade e arrematação do imóvel; e) não obteve informações acerca de eventual saldo remanescente, pois que o empréstimo foi contratado somente por seu ex companheiro.

A ação foi primeiramente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 21753030 – pág. 24/25).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 21874745).

A requerida em **contestação** (id 22779936) alega, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade de parte ativa; b) não está obrigada a exibir documentos que não são comuns às partes, sob pena de violar o sigilo bancário; c) ausência de alteração para incluí-la na relação contratual.

A requerente apresentou **réplica** (id 22892856).

**Feito o relatório, fundamento e decido**.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Pretende a requerente a exibição de documentos atinentes ao contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia nº 102855018554, firmado por Antônio Luiz Craveiro, sob a alegação de que em ação de reconhecimento e dissolução de união estável ficou reconhecido o seu direito sobre a metade do imóvel matriculado sob nº 41.939 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa.

Inconteste nos autos que o contrato de empréstimo nº 102855018554 foi firmado somente por Antônio Luiz Craveiro, na data de 10.11.2009, cabendo integralmente a ele o pagamento das parcelas do mútuo (id 21753001 – pág. 3).

Disso decorre que a obrigação contratual principal é o empréstimo de dinheiro para a aquisição de imóvel.

A despeito de restar acordado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens que cabe à requerente a metade do imóvel objeto do contrato em referência, fato é que tal relação não pode ser oposta à requerida (id 21753001 – pág. 13/17).

Com efeito, não ficou comprovada nos autos eventual comunicação administrativa para alteração dos contratantes do mútuo e inclusão da requerente como corresponsável, de modo a estender a ela as obrigações do mútuo, inclusive os efeitos da mora, o que não é suprimido pela alegada ciência da requerida acerca da partilha em ação de dissolução de condomínio movida entre o casal.

Conclui-se, portanto, que pretende a requerente obter documentos e informações que não são comuns às partes, de modo que a recusa pode ser admitida, nos termos do artigo 399, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade de parte ativa.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000838-21.2015.4.03.6329
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ALBINATI - SP359635
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a declaração de inexistência da relação jurídica e de débito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.100,00. Pede, subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu o veículo Fiat Palio EX, ano 2002/2003, placa DGQ 5110, renavam nº 00786440376, por meio de alvará expedido nos autos do inventário de Cristiane Lima, transferido na data de 21.12.2012; b) pagou regularmente todas as taxas e impostos que recai sobre o veículo, tendo, inclusive, o licenciado até o ano de 2015; c) no ano de 2015, ao efetivar o pagamento do IPVA, DPVAT e licenciamento, constou no extrato multa no valor de R$ 574,62, autuada pela Polícia Rodoviária Federal, cuja infração foi cometida em 31.08.2010, no Km 60 da BR – 381; d) ficou impedida de licenciar o veículo; e) não foi notificada sobre a existência da multa; f) não possui vínculo jurídico com o fato que gerou a multa, de modo que não é obrigada ao pagamento; g) decadência; h) sofreu danos morais.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 12668174 – pág. 95)

A União, em sua **contestação**, sustentou, em suma, sua ilegitimidade de parte, no que se refere ao pedido de licenciamento do veículo, e a regularidade do ato administrativo (id 12668174 – pág. 67/71).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido,** tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela União e a inclusão no polo passivo do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN (id 12668174 – pág. 87).

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, em sua **contestação** (id 12668174 – pág. 123/131), alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id 12668174 – pág. 150/151 e 153/155).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, pois que a matéria versada, qual seja, a nulidade de ato administrativo, é excluída da competência dos Juizados Especiais.

De outro lado, carece a requerente de interesse de agir superveniente frente ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, haja vista o licenciamento do veículo na data de 19.01.2016 (id 12668174 – pág. 134), posteriormente à propositura da presente ação no ano de 2015.

Ao Departamento não cabe discutir sobre a validade de auto infração lavrado por outro órgão.

Passo ao julgamento do mérito.

Pretende a requerente que seja declarada a inexistência de relação jurídica relativamente à infração de trânsito cometida na data de 31.08.2010.

Inconteste nos autos que a infração de trânsito ocorreu na data de 31.08.2010, tendo sido a ela imputado vencimento em 03.10.2014, bem como que a requerente licenciou o seu veículo nos exercícios de 2012/2014 (id 12668174 – pág. 38/40 e 45/47).

Extrai-se das informações expedidas pelo Superintendente Substituto da 6ª SRPRF/SP (id 12668174 – pág. 84/85), que, diga-se, não foram contestadas pela requerente, a expedição das notificações de autuação e de imposição de penalidade à antiga proprietária nas datas de 20.09.2010 e de 05.10.2012, as quais resultaram infrutíferas em razão de seu falecimento e, com isso, publicadas no DOU de 27.07.2012 e de 04.08.2014.

São válidas as notificações de autuação e de imposição de penalidade expedidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quanto ao seu destinatário, levando-se em consideração que a requerente somente transferiu a propriedade do veículo após a emissão das notificações e publicação no diário oficial da notificação da autuação, na data de 21.12.2012.

Ao adquirir veículo o novo proprietário se responsabiliza pelo pagamento de seus débitos, tais como, taxas, impostos e multas, ainda que se refiram a período anterior à compra.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 312, decidiu que "no procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 281, parágrafo único, II, dispõe que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de 30 dias da data da infração, não for expedida a notificação da autuação.

No presente caso, irrelevante que a publicação da notificação de imposição de penalidade tenha ocorrido somente 04.08.2014, pois que o prazo estabelecido em lei refere-se à notificação de autuação.

A propósito:

> *APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. Autor que alega não ser o condutor do veículo na data da autuação, ter vendido o veículo, e, ainda, que a notificação da multa foi expedida após o prazo de 30 dias previsto no art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. Decisão que acolheu o pedido baseada em causa de pedir diversa da deduzida, qual seja, notificação da infração (não da multa) expedida após o prazo. Violação do princípio da congruência, sistematicamente equivalente ao julgamento extra petita. Inteligência dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. Ausência de demonstração efetiva da data da venda do automóvel, bem como da alegação de que o autor não o conduzia na data da autuação. Ausência, ademais, de indicação de condutor. Irrelevância, por outro lado, de que a notificação da multa tenha ocorrido após o prazo de 30 dias previsto no art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, vez que referido prazo se refere à notificação da infração, contra a qual o requerente não se insurgiu. Sentença anulada. Recurso provido. Demanda julgada improcedente.*
>
> *(Apelação Cível, processo nº 1004182-36.2014.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, DJ de 05.11.2018, publicação de 05.11.2018)*

Em sendo os atos administrativos vinculados, não padece de ilegalidade o auto de infração nº T025113704, relativo à multa no valor de R$ 574,62, autuada pela Polícia Rodoviária Federal, cuja infração foi cometida em 31.08.2010, no Km 60 da BR – 381.

Diante da regularidade do ato administrativo, despicienda é a análise do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo,** sem resolução do mérito, relativamente ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001703-87.2018.4.03.6123
AUTOR: CAROL REIS LUCAS VIEIRA DA ROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a declaração de "nulidade absoluta do auto de infração e notificação de autuação n T126355327", com efeitos *ex nunc*.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) envolveu-se em acidente de trânsito, na data de 28.08.2017, na Rodovia Fernão Dias, ocasião em que a Polícia Rodoviária Federal a autuou por estar dirigindo em período de suspensão de sua CNH; b) não foi notificada pelo DETRAN acerca da decisão definitiva de suspensão de sua CNH, de modo que não estava cumprindo sobredita suspensão, o que pretende discutir em outra demanda; c) contra si foi lavrado o Auto de Infração e Notificação de Autuação nº T126355327, fundamentado no artigo 162, II, do Código de Trânsito Brasileiro; d) após a instauração do procedimento administrativo, foi firmado o auto de Entrega Voluntária da CNH e encaminhamento ao curso de reciclagem, processo nº 3183336/2015, tendo-lhe sido imposta pela Diretoria de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 30 dias, no período de 12.09.2017 a 11.10.2017; e) ofereceu recurso administrativo da autuação acerca do qual alega não ter sido apreciado e de sua decisão não ter sido notificada; f) alega que a imposição da penalidade de suspensão dos direitos de dirigir é um ato complexo, o qual se concretiza com a entrega da CNH ao DETRAN e encaminhamento ao curso de reciclagem.

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi indeferido (id 13521820). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União, em sua **contestação** (id 14405805), sustentou, em suma, a regularidade do ato administrativo.

O Departamento Estadual de Trânsito, em sua **contestação** (id 19367195), sustentou sua ilegitimidade de parte.

A requerente apresentou réplica (id 19482801).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser decidida de ofício.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, na medida em que se busca na presente ação a anulação de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, não tendo o órgão de trânsito estadual ingerência sobre a sua autuação.

O auto de infração de trânsito foi lavrado em **28.08.2017** (id 14405807 e 12628223).

A conduta considerada foi a de "dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir", nos termos do artigo 162, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ficou incontroverso nos autos que, à época da infração, havia sido determinada no procedimento administrativo nº 318333-6/2015, na data de 14.12.2016, a suspensão do direito de dirigir (id 14405807 – pá. 08) da requerente.

A despeito de a requerente ter tido recolhida a sua Carteira Nacional de Habilitação na data de 28.08.2017 (id 12628221), por ocasião do acidente, e cumprido a penalidade imposta somente no período de 12.09.2017 a 11.10.2017, o fato é que havia decisão vigente em procedimento administrativo iniciado ainda no ano de 2015 (id 12628225 – pág. 1), disponível, inclusive, para consulta da autoridade de trânsito.

A alegação de ausência de intimação da decisão que lhe imputou a suspensão do direito de dirigir pelo Departamento Estadual de Trânsito não é objeto da presente ação, pois que, conforme dito pela requerente, será "discutido na esfera estadual" (id 12628215 – pág. 02).

Nesse cenário, em sendo vinculado os atos administrativos, o agente público agiu acertadamente ao lavrar o auto de infração.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo,** sem resolução de mérito, relativamente ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 8º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000507-41.2016.4.03.6123
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 29773559, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003871-82.2019.4.03.6105
AUTOR: KELLY REGINA TARGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, ajuizada aos 20/03/2020 na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, com pedido de tutela de urgência, em que a requerente pretende a condenação da requerida a proceder a revisão de juros de contrato de financiamento estudante do ensino superior (FIES), com o recálculo dos encargos mensais, bem como excluir do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual e que sejam afastados do débito juros moratórios e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, atribuindo a causa o valor de R$ 46.140,00, valor do contrato.

Pela da decisão de id nº 15766530, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta o domicílio do autor (Comarca de Amparo/SP).

Intima para se manifestar acerca de eventual prevenção em relação aos autos 5000177-51.2019.4.03.6123, a parte autora se manifestou no id. 19925107, alegando que os mesmos haviam sido baixados.

Pelos documentos trazidos no id. 19925107, acima referido, verifica-se que a parte autora já teria efetuado pedido idêntico perante esta Vara Federal que, em virtude do valor atribuído à causa, declinou da competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção para processamento.

Entretanto, a parte autora renovou o pedido perante a Justiça Federal em Campinas, aos 20/03/2019, após a decisão que declinou da competência nos autos 5000177-51.2019.4.03.6123.

Diante do exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos, documento que comprove a fase atual do processo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, trazendo cópia de eventuais decisões.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000457-54.2012.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a informação apresentada pelo requerente (id nº 31848154), em relação ao processo 0002508-38.2012.403.6123, e diante da ausência de interesse no prosseguimento da presente execução pela autora, haja vista a compensação naqueles autos, remetam-se o presente feito ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) REU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

**DESPACHO**

Defiro o pedido da União de id 31647659. Corrija-se.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, intimando-se as partes para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000427-84.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em seu pedido de id. 21074777, a parte autora vem requerer a realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade laboral, nas especialidades de cardiologia, neurologia ou ortopedia.

Em que pese o esforço para acautelar eventual o direito aqui pretendido, observo que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva.

Determino, pois, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, qual a doença que acomete a parte autora, devendo requerer a perícia apenas em relação à especialidade médica respectiva, devendo anexar os documentos que comprovam suas alegações.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000839-83.2017.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

**Processo inspecionado.**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado o seu direito de aderir ao PERT, com o abatimento dos valores recolhidos em parcelamento anterior.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa inativa; b) com a finalidade de proceder ao seu encerramento, aderiu ao programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, no ano de 2014, acerca do qual não houve a consolidação dos débitos; c) não obteve, no sistema da requerida, informações sobre referido parcelamento, mas somente que "não constam parcelamentos para esse CNPJ", interrompendo, com isso, o seu pagamento; d) não conseguiu aderir ao novo programa de parcelamento – Programa Especial de Regularização Tributária, dada a sua situação irregular no sistema da requerida.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (id 4662195), que, diante da retificação do valor da causa, devolveu a este Juízo (id 26826132).

A requerida, em **contestação** (id 26822459), aduz, em síntese, o seguinte: a) a requerente ofereceu pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual não foi consolidado; b) não formalizou pedido de desistência para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária; c) os valores recolhidos não podem ser aproveitados no novo parcelamento, pois que não houve a rescisão do parcelamento anterior, mas sim o cancelamento.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 26822483).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Situa-se a controvérsia na possibilidade de a requerente aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, relativamente a débitos anteriormente parcelados (lei nº 11.941/2009), com o aproveitamento dos valores até então recolhidos.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 13.946/2017 a instituição de programa de parcelamento na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos de natureza tributária e não tributária, em parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos (artigo 2º).

A Portaria PGFN nº 690, de 29.06.2017, em seu artigo 11º, I, dispõe sobre a possibilidade de adesão ao PERT dos débitos inscritos em dívida ativa que estejam em regime de parcelamento, desde que o contribuinte formalize pedido de desistência do parcelamento em curso, exclusivamente de forma eletrônica.

Note-se que a requerente não demonstrou que efetivou a consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e que requereu a sua posterior desistência, atribuições que somente a ela incumbia.

Ao contrário, ficou demonstrado o cancelamento do pedido do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013 (id 26822463).

Observo que, ainda que tivesse a requerente efetivado pedido de desistência do parcelamento anterior, caberia a ela somente a restituição dos valores até então recolhidos e não o seu aproveitamento no novo parcelamento. É que não há a consolidação do parcelamento a possibilitar a sua rescisão, mas sim o seu cancelamento.

Nesse cenário, não demonstrou a requerente que a requerida tenha contribuído para a não adesão ao PERT, na medida em que deixou de consolidar o parcelamento anterior e de requerer a sua desistência, bem como de adotar as providências cabíveis para a continuidade de sua administração e do parcelamento, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, tendo, inclusive, rejeitado "pedido de expedição de certificação digital".

Assim, não tem direito a requerente à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001121-53.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SNACKS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

**Processo inspecionado.**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, abstendo-se, ainda, a requerida de promover atos executórios.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **parcialmente deferido** (id nº 20855038).

A requerida, em sua **contestação** de id nº 21442270, sustentou o seguinte: **a)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ; **b)** a suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal; **c)** subsidiariamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve ser feita a diferenciação entre os créditos/débitos anteriores à utilização do e-Social e os posteriores, pois que poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 25196735).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; A1 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. **4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).** 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N° 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.* ***A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.*** *4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE n° 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de evidência anteriormente deferida (id nº 20855038).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123
AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

**Processo inspecionado.**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 18526542).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 18870329), sustentou o seguinte: **a)** é necessária a revogação da tutela provisória de urgência; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** o processo deve ser suspenso até o julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal; **d)** eventualmente, caso procedente a demanda, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se referir apenas aos valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhidos.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 24170963).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme intelecção do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016.* ***4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentindo são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).*** *5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração o **valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

*- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

*- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*-Negado provimento ao agravo interno.*

*(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)*

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.* ***A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.*** *4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 18526542).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY - SP215238

**DESPACHO**

Não conheço da petição de id 1945011, uma vez que se trata de oposição de embargos à execução que deverão ser distribuídos, pelo embargante, em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001483-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARINA MARIA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

**Processo inspecionado.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro/1994, relativo ao benefício de pensão por morte nº 21/068367552-4, mantida até novembro de 2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte desde 11.05.1994; b) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobredita ação civil pública, que transitou em julgado na data de 21.10.2013; c) atribui aos seus cálculos o valor de R$ 93.167,65.

O requerido apresentou **impugnação** (id 16508523), em que alega a adesão da requerente ao acordo estabelecido na MP 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, com o pagamento das parcelas não prescritas. Pede a condenação da requerente às penas de litigância de má-fé.

A requerente apresentou **réplica** (id 21105314).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo que compôs o benefício de pensão por morte.

Ficou incontroverso nos autos que a requerente aderiu ao acordo administrativo proposto na Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, com início de pagamento em 04/2005, no total de 96 parcelas (id 16508525), com o pagamento da última parcela pelo requerido em 02.04.2013 (id 16508526 – pág. 28).

Incabível é a alegação de inexistência de sobredito acordo, pois que não é crível que o beneficiário receba pagamentos com rubricas com a descrição "CP – PARCELA DA REVISÃO IRSM LEI 10.999/04" em seu extrato e, após o recebimento de todas as 96 parcelas, alegue ignorância.

Ainda que assim não fosse, consoante o disposto no artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição.

Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 07.10.2018, quando a requerente já contava com aproximadamente 25 anos de idade, operando-se, portanto, a prescrição.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*(...)*

*7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, "Da Pensão por Morte", "não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei". 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).*

*(TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RECISÓRIO 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015)".*

A inércia da requerente em obter judicialmente a sua pretensão não pode ser imputada ao requerido, na medida em que a prescrição contra ela passou a correr ao completar 16 anos de idade e ainda na vigência do acordo.

Nesse ponto, a insurgência da requerente somente se fez presente após 05 anos do término do pagamento da última parcela do acordo administrativo.

De outro lado, incabível é a condenação da requerente em litigância de má-fé, pois que somente apresentou em Juízo a sua pretensão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora concedo. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA** (tipo c)

**Processo inspecionado**.

Trata-se de ação de comum pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, no âmbito de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos expropriatórios.

Sustentam, em suma, o seguinte: a) celebraram com a requerida contrato particular de compra e venda nº 8.0279.5838221-8, na data de 11.11.2005, relativo ao imóvel descrito como "um prédio residencial situado à Rua Henrique de Castejon, nº 162, no loteamento Jardim São Dimas, em Amparo/SP, e seu respectivo terreno", matriculado sob nº 28.033, no Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, no valor de R$ 23.057,69, dividido em 170 parcelas de R$ 258,03; b) diante de sua inadimplência, buscaram, perante a requerida, a realização de acordo e a continuidade do pagamento das parcelas, que por ela foram obstados; c) não foram notificados a purgar a mora, bem como das datas para a realização do leilão; d) têm direito a purgar em a mora até a arrematação do imóvel.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 12525393). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (id 20656240 – pág. 03/09).

A requerida, em sua **contestação** (id 13589304), sustentou, em síntese, o seguinte: a) dada a inadimplência dos mutuários desde agosto/2017 e após regular notificação para purgar a mora, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária em 15.02.2018; b) os requerentes não pagaram as parcelas vencidas depois de notificados; c) o imóvel foi leiloado no 1º Leilão 52/2018, item 09, na data de 11.09.2018, tendo sido arrematado pelo valor de R$ 158.900,00, pelo que a pretensão inicial é improcedente; d) impossibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel, por ausência de fundamentação legal.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 14310454).

Os requerentes deixaram de apresentar **réplica**.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Resultou incontroversa a inadimplência dos requerentes no âmbito do contrato de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia e utilização do FGTS (id 10665137).

O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram alegados e provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. Os requerentes, no ponto, aduzem dificuldades financeiras que enfrentaram.

Nesse caso, pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade.

Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos.

A propósito:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015).*

Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a **inadimplência** do **fiduciante** e sua **intimação** para, no prazo de 15 dias, **purgar a mora**.

No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa.

As certidões de id 25393935 – pág. 01/04 e 25393938 – pág. 01/04, do Oficial de Registro de Imóveis de Amparo, evidenciam que os requerentes foram notificados a purgar a mora. Foram, ainda, os requerentes, notificados acerca da realização de leilões para a venda do imóvel (id 22373458 – pág. 01/03).

É incontroverso que a mora não foi elidida, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e a realização de leilão, que culminou com a sua arrematação (id 13589323 e 25715201).

Frise-se, quanto a este ponto, que não há prova documental de que, antes da consolidação da propriedade, os requerentes solicitaram à requerida a renegociação do débito.

Cabe notar que a consolidação foi averbada em momento anterior à propositura da ação em **15.02.2018**.

Tendo havido a extinção do contrato de mútuo e **constatada a não alegação de vícios do procedimento de execução**, faltam aos demandantes interesse de agir para a pretendida renegociação do débito.

A propósito:

*APELAÇÃO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A jurisprudência se orienta no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), consolidada a propriedade em favor da CEF (agente fiduciário) e, posteriormente, concretizando-se a arrematação do imóvel, já não subsiste legítimo interesse de agir em discutir as cláusulas do contrato já extinto, ou mesmo a alegação de quitação parcial da dívida. 3. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª REGIÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818183 0007327-96.2012.4.03.6000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2018).*

Assente-se que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

De outro lado, a mora somente poderia ser afastada com o depósito integral do valor do contrato antes da arrematação, hipótese, contudo, não aventada pelos requerentes nos autos.

O valor que sobejou após a realização do leilão não é objeto da presente ação, pelo que deixo de perquirir acerca de sua existência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002180-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C. ROQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUCLIDES SILVEIRA CINTRA, ANA CLAUDIA AUR ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAULA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAULA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAULA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

**DECISÃO**

Pelo despacho de fls. 125/v, de 31/03/2017, com fundamento no artigo 854, parágrafo 4°, do mesmo código, foi deferido o pedido de fls. 83/93, para determinar o desbloqueio do valor de R$ 18.309,73, relativo ao saldo em conta poupança/conta - corrente titularizada por Euclides Silveira Cintra, CPF nº 029.169.548-56, no Banco do Brasil.

Já em relação a executada Ana Cláudia Aur Roque, foi oportunizada apresentação de documentos que comprovassem que os valores constritos são rendimentos do trabalho, tendo a mesma trazido cópia de sua declaração de imposto de renda que informa como única fonte de renda os proventos recebidos da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de id. 21195308, aduz, em síntese, que a executada não comprovou a alegada impenhorabilidade, porquanto não basta o valor bloqueado pertencer a aplicação de renda fixa, portanto, passível de penhora.

**Decido**.

A lei, ao disciplinar a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, deixou bem claro que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia que estiver albergada nesta conta é impenhorável, não importando a destinação do dinheiro ou o modo como é movimentado.

Outrossim, as quantias depositadas que ultrapassarem o referido limite, independentemente de sua finalidade ou movimentação, são consideradas penhoráveis.

Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta indicada, e determino o imediato desbloqueio dos valores que ultrapassaram o valor de 40 (quarenta) salários mínimos à época da penhora.

Após as liberações dos valores, conforme já determinados nos autos, determino a transferência dos valores excedentes à Caixa Econômica Federal, nos parâmetros informados nos autos.

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000510-71.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI, MARIA JOSE DE SOUZA COGHI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Processo Inspecionado.

Proceda-se a secretaria a retificação da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000862-85.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Indique a exequente o valor atualizado do débito porquanto nos anexos da petição de id nº 31011909 existem 3 (três) extratos com valores distintos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-38.2020.4.03.6121
AUTOR: MAURICIO SATILO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R$ 75.177,21.

Aduz o autor que teve seu benefício indeferido pela autarquia previdenciária (NB 193.970.824-6 DER 26/06/2019), com base no grau leve de sua deficiência.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concentrando-se aos argumentos e aos documentos carreados pelo requerente, observo que padece de mínima robustez no que se refere à análise prefacial que orienta esta fase inicial.

Pretende o autor, ao que se depreende, que determinados períodos deveriam ser convertidos em especiais, o que não se pode embasar pela ausência de prova mínima lastreada por perícia ou documento hábil a testificar a condição do ambiente laborado. Tanto é que se peticiona pela juntada de documentos pelo INSS.

Importante ressaltar que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Desta forma**, indefiro a concessão da tutela de urgência**.

Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Int.

**Taubaté, 18 de maio de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR
Advogados do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) REU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634
Advogados do(a) REU: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

D E C I S Ã O

Tendo em conta a apresentação de contrato bancário pela autora, manifestem-se os corréus.

Com a juntada do documento de ID 27483913, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte suscitadas.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-48.2018.4.03.6121
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF e da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 19.05.2021.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 19.05.2021. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000707-61.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 19.05.2021.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-31.2017.4.03.6121
ASSISTENTE: MIGUEL AUGUSTO MAIA, MIGUEL AUGUSTO MAIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-33.2014.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes se possuem algo a ser requerido nestes autos

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-36.2018.4.03.6121
AUTOR: RICARDO NEVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO - SP212969
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos decisão proferida nestes autos (ID 25078799) operou-se o declínio da competência deste juízo.

Desta forma, diligencie o patrono acerca do prosseguimento do feito naqueles autos perante o Juizado Especial Federal, conforme certidão (ID 27552835).

Retornem estes autos para o arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS** ajuizou ação comum de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 166.503.855-9) para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I da Lei 8.213/1991.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 166.503.885-9, desde 06;11;2013, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado na forma do artigo 3º, caput e §2º da Lei 9.876/1999, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994.

Sustenta que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se for mais favorável, e que no seu caso o cálculo do benefício deveria ter sido feito pela aplicação da regra permanente do artigo 29, incisos I da Lei 8.213/1991 e não pelo artigo 3º da Lei 9.876/1999 como foi feito.

Destaca que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/02/2013, no julgado do RE 630.501 garantiu a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível

Deferida a gratuidade judiciária.

Juntado extrato previdenciário extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contendo salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (Num. 27778249). Citado em 21/01/2020, o INSS apresentou contestação Num. 27778248, sustentando reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação.

Alega, em síntese que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com as Leis 8.213/1991 e 9.876/199, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica Num. 29110520.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova, razão pela qual patente o interesse de agir, consoante julgado do STF supracitado.

Ademais, é de conhecimento notório que o INSS não defere pedidos de revisão de benefícios pelos fundamentos descritos na petição inicial, de forma que eventual requerimento administrativo certamente restaria indeferido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 06/11/2013 (Num. 26183923) e a presente ação proposta em 17/12/2019, dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pretensão de cálculo do salário-de-benefício mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo", multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Outrossim, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como "a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994", multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

A respeito da matéria, recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", conforme ementa do julgado abaixo transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)
Dessa forma, como o benefício do autor foi calculado com a utilização da regra de transição prevista pela Lei 9.876/1999, conforme se extrai da carta de concessão e cálculo da renda mensal inicial (doc. 12245364), faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999."

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor NB nº 1665038559, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/12/2019, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013; e juros, contados da citação (21/01/2020), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-21.2018.4.03.6121
AUTOR: ROSANA ROCCO CORREA, REINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525
REU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Advogado do(a) REU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de revisão de aposentadoria NB 166.345.274-9.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 24/07/2017 a revisão de aposentadoria junto à APS de Pindamonhangaba (ID 11113620), que por sua vez, é subordinada à Gerência Executiva da APS de Taubaté.

Aduz, entretanto, que até a propositura do presente *writ* não houve análise do pedido.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos nas datas de 07/12/18 e 10/12/2018, a autoridade coatora afirmou que a APS de Pindamonhangaba analisou o pedido de revisão, tendo solicitado documentos complementares ao segurado. Afirmou que tão logo fossem entregues os documentos seria concluída a análise do pedido de revisão (ID 12965420).

Após foi dada ciência à parte impetrante sobre as informações prestadas no sentido de retomada do processo administrativo e solicitação de cumprimento de diligências de sua parte.

Em petição apresentada no dia 07/01/2019, o impetrante informou que já havia entregue os documentos solicitados pela Autarquia em 14/12/2018 (ID 13413099).

O Juízo solicitou à parte impetrante, que informasse acerca do atual andamento do pedido de revisão, tendo obtido a comprovação de que o pedido pende de análise conclusiva.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada concluísse a a análise do pedido de Revisão do benefício NB- 166.345.274-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Foi juntado ofício da autoridade impetrada informando que foi iniciado o processo de revisão do benefício do impetrante, sendo emitida exigências as quais já foram cumpridas, com o encaminhamento do processo para a Gerência Executiva de Taubaté para proceder à análise médica dos formulários PPP, pois a Agência do INSS de Pindamonhangaba não possui médicos. Informou ainda que tão logo o processo retorne, será dado prosseguimento à revisão.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A parte impetrante apresentou manifestação na data de 29/10/2019, informando que até aquele momento o INSS não havia finalizado a revisão do seu benefício, bem como requerendo fosse oficiado ao Instituto Réu para o cumprimento, sob pena de multa.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 27 (ID 17325535) assim restou decidido:

"*Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.*

*Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 10/12/2018, foram tomadas as providências para o início da análise do pedido de Revisão de Benefício do impetrante, com a emissão de carta de exigências ao mesmo, para apresentação de documentação complementar para viabilizar a análise do pedido.*

*Entretanto, apesar de o impetrante ter cumprido a exigência feita pela autarquia o pedido de revisão ainda está pendente de conclusão após quase 5 meses do cumprimento da diligência.*

*Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.*

*Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:*

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

*Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.*

*No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu-se mais de 01 (um) ano e meio sem análise conclusiva, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

*A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.*

*Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de Revisão do benefício NB- 166.345.274-9 no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.*

*Int."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de Revisão do benefício NB- 166.345.274-9 no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta sentença e para prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 dias.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001141-77.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: CLEBER DE SOUZA SERPA

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**Taubaté, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-97.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU FERNANDO DOS SANTOS - ME, TADEU FERNANDO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora ID 8649347 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-75.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FREITAS DO PRADO C. DO JORDAO - ME, ADILSON FREITAS DO PRADO

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva sem penhora de bens.

Int.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WESLLEY APARECIDO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA - SP275707

**D E S P A C H O**

endo em vista que o réu foi devidamente intimado **(ID 28901708)** e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir novo defensor, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso liveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como Defensor Dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria costar ao feito folha com o resultado da nomeação e providenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

ntimem-se.

aubaté, 24 de abril de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121
AUTOR: DJALMIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência acerca da juntada do documento ID 32490223 pelo INSS, bem como, em cumprimento ao determinado na decisão ID 29740981, intime-se o INSS para dar início à execução invertida.

**Taubaté, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS/COFINS por força do Decreto 8.426/15, retornando-se ao regime de alíquota zero, disposto nos Decretos 5.164/04 e 5.442/05.

A impetrante questiona a constitucionalidade e a legalidade do Decreto 8.426/15, pelas seguintes razões: i) que, nos termos do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal, é inviável que o Poder Executivo exija ou aumente tributo sem lei em sentido formal; ii) que a Constituição Federal somente admite a alteração de alíquota por decreto em casos determinados (IPI, II, IE, IOF e CIDE combustíveis); iii) que, uma vez que se instituiu, na sistemática não-cumulativa, a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, deverão ser aproveitados os créditos relativos às despesas financeiras, por força do "princípio da não-cumulatividade", apesar de dispor o caput do mencionado art. 27 da Lei nº 10.865/04, que tais créditos dependem de autorização do Poder Executivo.

Após determinação de emenda da inicial para regularização da representação processual, foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 28260665). A autoridade impetrada defendeu a exigência do PIS e da Cofins, com previsão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I, Constituição Federal). Aduziu que "havendo instrumento normativo que isente ou estabeleça alíquota zero para as referidas contribuições, a receita não integrará a base de cálculo das mesmas. Tal foi a situação que permaneceu após a edição do Decreto nº 5.442 até a revogação deste, pelo Decreto 8.426/2015. Deste modo, a cobrança foi restabelecida de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois deixou de ser alíquota zero, não mais se inserindo na exceção prevista no § 3º do art 1º de ambas as leis. O financiamento da seguridade social através da contribuição paga pelo empregador, empresa ou equiparado sobre receita ou faturamento está previsto no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. No que diz respeito à edição de decretos regulamentadores, está estipulado no art. 84, inciso IV, da Constituição, tal como segue: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras através do Decreto nº 8.426/2015, pois o mesmo está respaldado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras do PIS e da Cofins e pela Carta Magna em seus arts. 195, I, a; e 84, IV."

A União Federal requereu o ingresso no feito e reiterou a legalidade da majoração das alíquotas (ID 28637198).

Custas recolhidas (ID 27519752).

**É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Pois bem.

Segundo o artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Nesse ponto, vale destacar que a Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para reduzir tributos.

Bem assim, o artigo 195, b, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 20/98, prevê como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento auferidos pelo contribuinte, prescrevendo as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 que a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS levará em consideração o total das receitas obtidas e as alíquotas máximas serão de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Por sua vez, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados pela própria lei, *in verbis* :

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Nesses moldes, houve redução das alíquotas das contribuições PIS e COFINS pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 5.164/2004, estabelecendo alíquota zero, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabelecendo-se a tributação por meio de alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 8.426/2015, em consonância com o disposto no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu alíquotas positivas de PIS e COFINS, sem contudo, ultrapassar o limite legal previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual não há que se falar em aumento de tributo sem previsão legal.

Consoante decidido pela Primeira Turma do E. STF, no ARE 893893 AgR, julgado em 05/04/2016, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgado acerca do tema, é importante frisar que "Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação de alíquotas".

Ademais, a Primeira Turma do STJ concluiu, em sede de recurso repetitivo, pela legalidade do referido Decreto, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1° do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1° do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...)" (Resp. 1.586.950/RS)

No mesmo sentido, os julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. *RESTABELECIMENTO* DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO *DECRETO* 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALII

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO *DECRETO 8426*/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO." ( APMS 5030571-47.2018.4.03.6100, e-DJF 20/01/2020)

Em relação ao pedido subsidiário de aproveitamento de créditos de despesas financeiras, observo que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04 atribui ao Poder Executivo o poder de autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Outrossim, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, permite-se ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas rubricas elencadas em seus incisos, com vistas à satisfação do princípio da não-cumulatividade. Contudo, o inciso V do artigo em comento, que permitia o creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, foi revogado pela Lei nº 10.865/04, passando a autorizar o creditamento apenas dos valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil.

O fato de a Lei nº 10.865/04 ter revogado o creditamento previsto inicialmente para despesas financeiras, mas mantido outras hipóteses de incidência de não-cumulativa das contribuições sociais, não fere o princípio da não-cumulatividade, pois cabe à lei definir as hipóteses de creditamento conforme a política tributária escolhida. Situação esta que não colide como fato de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, por inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, não cabe ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior.

Outrossim, destaco que esta juíza não desconhece que a matéria encontra-se pendente de decisão perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria (RE 1.043.313 – Tema 939), sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, sem contudo conceder efeito de suspensão nacional dos demais feitos em que discute o mesmo assunto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSA NOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz, em síntese, que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização do veículo, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base nisso, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei n.º 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30674143).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30873551).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID31257542), sustentando que não é possível a exclusão pleiteada pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no §1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto á discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 28040367).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5°, incluído pela Lei n° 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e à Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida." (APCIV5001829-19.2018.4.03.6130, Rel. Monica Nobre, e-DJF 05.05.2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIANO CHAVES MO, ELIANO CHAVES MO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Tendo em conta o documento de ID 27826019, notifique-se o gerente executivo da APS Taubaté para que preste informações, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

A petição ID 32089910 relata o fornecimento de informação incorreta por parte da patrona do autor acerca dos dados bancários.

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite-se apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta.

Assim, diante do equívoco anteriormente ocorrido, providencie a requerente a comprovação da titularidade da conta, evitando-se dessa forma possíveis atrasos ou retrabalhos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Impugnou o INSS (ID 25033024) a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a profissão da autora (médica).

Conforme é cediço, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

De acordo com as informações extraídas dos Sistemas do INSS, PLENUS e CNIS, documentos ora anexados, verifico que a soma do valor do benefício previdenciário e do valor do salário-de-contribuição da atividade que exerce a autora resulta em uma renda mensal superior a dez mil reais, a demonstrar de forma inequívoca o não preenchimento dos requisitos legais para gozo dos benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, em sede de réplica, a parte autora quedou-se inerte quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Assim, reconsidero o deferimento da justiça gratuita para negá-la, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Outrossim, considerando o pedido de revisão da RMI para que sejam incluídos salários-de-contribuições não considerados de atividade concomitante, traga a parte autora o cálculo da RMI que entende devido, discriminando e comprovando os recolhimentos.

Com o recolhimento das custas processuais e a juntada de cálculos, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-67.2020.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 190.936.185-0 DER 13/06/2019), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural.

Requereu a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença, e atribuiu à causa o valor de R$ 113.378,00

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-82.2020.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.054.525-8) em Aposentadoria Especial, mediante a averbação do período de 15/03/2001 até a DER (14/04/2011), reconhecidos por meio de ação trabalhista, atribuindo à causa o valor de R$ 126.480,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmite a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

**Cite-se o INSS.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-61.2020.4.03.6121
AUTOR: GERALDO ESTEVAM DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da certidão sob ID n.º 32426529, torno sem efeito o decurso de prazo referente à decisão sob ID n.º 29154075 bem como referente ao despacho sob ID n.º 29205302.

Desse modo, transcrevo a seguir o conteúdo de ambos os documentos para ciência da advogada Dra. Ana Cecília Alves.

"*I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.*

*II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Espaciais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.*

*Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.*

*No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134173363-4), com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R$ 99.688,06.*

*III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.*

*Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.*

*IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.*

*Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.*

*V – Defiro os benefícios da justiça gratuita.*

*Cite-se o INSS.*

*Int."*

******

*" Chamo o feito à ordem.*

*Esclareça o autor a correlação entre a causa de pedir destes autos e os feitos indicados na certidão (ID 29100198).*

*Não obstante, informe a advogada acerca da ausência do CPF do autor quando da protocolização da demanda, fato que impede a análise da prevenção, o que somente foi possível após a inserção no sistema pelo SEDI.*

*Prazo de 15 (dias).*

*Int. "*

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 05.476.154/0001-78** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** , a conclusão da análise de Pedidos Administrativos de Ressarcimento de Crédito Tributários, protocolizados há mais de 360 dias.

Custas devidamente recolhidas (ID 17561253).

O presente writ foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, sendo redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19463946), aduzindo falta de equalização do sistema eletrônico da RFB para que os pedidos fosse analisados conclusivamente e que, atualmente, os pedidos encontram-se com "análise suspensa".

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada apreciasse os processos administrativos referentes aos PER/DCOMPs indicados na petição inicial, em prazo não superior a 90 dias, sob pena de multa diária.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Foi juntado ofício da autoridade coatora requerendo a dilação do prazo em 60(sessenta) dias, até o dia 15/01/2020, para cumprimento da liminar, com a conclusão da análise do processo.

Em seguida, foi juntado ofício da autoridade coatora informando que em 02/12/2019, a Seção de Fiscalização desta DRF concluiu a análise dos Pedidos de Ressarcimento em questão, com a emissão do "RELATÓRIO FISCAL REFERENTE À ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO". Foram juntados documentos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 45 (ID 20068605) assim restou decidido:

*"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.*

*Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou treze PER/DCOMPs entre 04/08/2017 e 23/04/2018. No entanto, até o presente momento, a autoridade impetrada não concluiu a análise dos respectivos pedidos, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, bem como afrontando o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo Judicial e Administrativo.*

*No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[1]*

*Outrossim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.*

*Os processos administrativos mencionados pela impetrante no presente feito foram protocolizados em 04/08/2017; 07/08/2017; 08/08/2017; 11/08/2017; 26/09/2017, 27/09/2017; 25/10/2017; 09/01/2018 e 23/04/2018, portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclamam solução definitiva há muito tempo, já que transcorrido lapso temporal superior a 360 dias.*

*Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir:*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." RECURSO ESPECIAL – 1138206. Relator Luiz Fux. STJ. Primeira Seção. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso).*

*Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos referentes aos PER/DCOMPs abaixo indicados, em prazo não superior a 90 dias, sob pena de multa diária:*

*22367.87717.040817.1.1.01-9906 04/08/2017 R$ 385.361,31*

*29816.42100.040817.1.1.01-0831 04/08/2017 R$ 159.477,37*

*10984.72478.040817.1.1.01-1005 04/08/2017 R$ 538.096,96*

*18260.52108.070817.1.1.01-5050 07/08/2017 R$ 872.065,15*

*05347.31009.080817.1.1.01-2181 08/08/2017 R$ 394.342,99*

*09748.80397.110817.1.1.01-1017 11/08/2017 R$ 435.800,17*

*34236.79232.260917.1.1.01-7102 26/09/2017 R$ 681.687,43*

*33096.81835.260917.1.1.01-5464 26/09/2017 R$ 510.867,62*

*20829.79166.260917.1.1.01-4027 26/09/2017 R$ 619.097,95*

*20532.10010.270917.1.1.01-8705 27/09/2017 R$ 366.602,64*

*33707.66724.251017.1.1.01-3812 25/10/2017 R$ 510.151,28*

*16467.40672.090118.1.1.01-6545 09/01/2018 R$ 259.824,25*

*24085.29695.230418.1.1.01 7931 23/04/2018 R$ 654.600,25.*

*Defiro a anotação de sigilo dos documentos fiscais da impetrante.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*Oficie-se.*

*Int."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade aprecie e conclua os processos administrativos referentes aos PER/DCOMPs abaixo indicados, em prazo não superior a 90 dias, sob pena de multa diária: 1. 22367.87717.040817.1.1.01-9906 04/08/2017 R$ 385.361,31; 2. 29816.42100.040817.1.1.01-0831 04/08/2017 R$ 159.477,37; 3. 10984.72478.040817.1.1.01-1005 04/08/2017 R$ 538.096,96; 4. 18260.52108.070817.1.1.01-5050 07/08/2017 R$ 872.065,15; 5. 05347.31009.080817.1.1.01-2181 08/08/2017 R$ 394.342,99; 6. 09748.80397.110817.1.1.01-1017 11/08/2017 R$ 435.800,17; 7. 34236.79232.260917.1.1.01-7102 26/09/2017 R$ 681.687,43; 8. 33096.81835.260917.1.1.01-5464 26/09/2017 R$ 510.867,62; 9. 20829.79166.260917.1.1.01-4027 26/09/2017 R$ 619.097,95; 10. 20532.10010.270917.1.1.01-8705 27/09/2017 R$ 366.602,64; 11. 33707.66724.251017.1.1.01-3812 25/10/2017 R$ 510.151,28; 12. 16467.40672.090118.1.1.01-6545 09/01/2018 R$ 259.824,25 e 13. 24085.29695.230418.1.1.01-7931 23/04/2018 R$ 654.600,25.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 03.545.228/0001-55**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que inclua a impetrante no parcelamento simplificado sem a exigência de pagamento de entrada, mas tão somente do pagamento da primeira parcela (1/60), na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista a sua ilegalidade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como objeto a prestação de serviços de infraestrutura, fundação, terraplanagem, construção civil, conservação de rodovias, autoestradas, pontes, viadutos e túneis, além de asfaltamento e recuperação de vias públicas, tendo como clientes órgãos públicos, sendo-lhe exigida mensalmente a certidão negativa de débitos para recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e para poder participar de licitações.

Afirma que tentou regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Federal, mas não obteve êxito, em razão de não ter conseguido honrar com as exigências previstas na parte final do artigo 1º, § 4º, inciso III da Lei 13.496/2017.

Acrescenta que tentou realizar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, contudo este não foi possível, em razão do valor total da dívida ultrapassar o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2014.

Desse modo impetrou o Mandado de Segurança nº 5001662-29.2018.4.03.6121, que corre perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, a fim de afastar o teto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, e teve sua liminar deferida.

Todavia, sustenta que ao tentar realizar o parcelamento simplificado de todo seu débito, a autoridade impetrada exigiu da empresa impetrante o pagamento de uma entrada de 20% do valor débito.

Argumenta que a condição exigida pela Receita Federal não está prevista para o parcelamento simplificado, de acordo com o artigo 14-C da Lei 10.522/2002, bem como que a empresa não dispõe desse valor para pagamento.

Sustenta que ao exigir da impetrante condições não previstas no parcelamento simplificado, mas sim no parcelamento ordinário, a autoridade impetrada desvirtua-se por completo do pedido da empresa, equivalendo à mesma situação os dois parcelamentos previstos na lei, tornando o remédio constitucional (MS nº 5001662-29.2018.4.03.6121 em trâmite na 2ª Vara Federal) completamente inútil.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas processuais.

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União comunicou a ciência da decisão que indeferiu a liminar, em como requereu seu ingresso no processo como a intimação pessoal da Procuradoria para todos os atos processuais.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

A impetrante interpôs recurso de agravo da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031179-12.2018.4.03.0000, o TRF3 deferiu a antecipação da tutela.

A parte impetrante se manifestou juntando guias e comprovantes de depósito judicial, comprovando o pagamento do parcelamento nos termos concedidos pelo TRF3, com o intuito de que fosse possibilitada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Foi juntada decisão proferida pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031179-12.2018.4.03.0000, dando provimento ao recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De acordo com o previsto no artigo 155-A do CTN, *o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*.

No caso dos autos a parte impetrante requer a sua inclusão no parcelamento simplificado sem a exigência de pagamento de entrada, exigido pela Receita no valor de 20% do débito, mas tão somente do pagamento da primeira parcela (1/60), na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Sobre o assunto, dispõe a Lei nº. 10.522/02, nos seguintes termos:

*Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Como se pode verificar, ao abordar o parcelamento simplificado, o artigo 14-C, da Lei Federal nº. 10.522/02, não exigiu aporte mínimo na primeira parcela.

A exigência contida no artigo 14-A, § 2º, incisos I e II da Lei nº. 10.522/02, refere-se tão somente ao reparcelamento tributário, instituto diverso.

No caso dos autos, verifico que a parte impetrante realizou o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/200, inclusive, por força da decisão proferida nos autos do MS nº 5001662-29.2018.4.03.6121 em trâmite na 2ª Vara Federal, a qual concedeu à impetrante o direito de participar do referido parcelamento sem a limitação de valor constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (fls. 06, ID 12248696).

Desse modo, é ilegal a imposição do recolhimento da 1ª parcela na forma do § 2º do artigo 14-A da Lei 10.522/2002, posto que o parcelamento adotado foi aquele previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/200, que não exige pagamento do referido montante.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (LEI Nº 10.522/02). RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA CONJUNTA PGFN /RFB Nº 15/09. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Município de Pinhão/SE ajuizou ação ordinária objetivando obrigar a Fazenda Nacional , através da Receita Federal a cumprir os arts. 10 e 14-C da Lei Federal n.º 10.522/2002, sem a limitação prevista no art. 29, da Portaria Conjunta PFGN/RFB n.º 15/2009 sem a imposição de recolhimento da primeira parcela na forma do § 2º, do art. 14-A da Lei n.º 10.522/2002. 2- O douto Magistrado julgou procedente o pedido. Entendeu que a limitação contida no artigo da 29 Portaria Conjunta /RFB nº 15/2009 estaria impedindo a inclusão de débitos previdenciários, PGFN vencidos, no parcelamento simplificado (art. 14-F, da Lei 10.522/2002), cujos valores ultrapassem R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3- A limitação imposta pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, é ilegal, por violar os Princípios da Legalidade, da Hierarquia das Normas e da Separação de Poderes, assim como é ilegal a imposição de recolhimento da primeira parcela na forma do § 2º, do art. 14-A, da Lei n.º 10.522/2002. 4-Precedentes (PROCESSO: 08119519620184058100, TRF5, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/02/2019).*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AC 2016.61.26.002171-1/SP, TRF-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 06/03/2017)*

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de participar do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei Federal nº. 10.522/02, afastando a exigência de pagamento de pedágio prevista no artigo 14-A, § 2º, da Lei nº. 10.522/02.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**S E N T E N Ç A**

**TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ: 20.969.503/0001-87**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**., objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Houve manifestação da Fazenda Nacional comunicando o seu ingresso no presente feito.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

Foi deferido o pedido liminar para determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*. (Num. 16246820 – Pág. 47).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Em manifestação apresentada nos autos a União informou o interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015, requerendo, ainda, a sua intimação de todos os atos do processo, bem como comunicou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016. Por fim, requereu seja denegada a segurança, bem como julgando totalmente improcedentes os pedidos da exordial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 11/01/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 11/01/2014, nos termos do artigo 240, § 1° do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONNRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei n° 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-88.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no qual o INSS declara que o autor está promovendo a cobrança em outro processo anteriormente ajuizado - autos nº 0010381-40.2011.403.61.83 (ID 30065631).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a manifestação e solicitou a extinção desta execução (ID 32352653).

Assim sendo, EXTINGO a presente EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**S E N T E N Ç A**

**DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 45.175.387/0001-55** , qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** , objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Foi determinada pelo juízo a apresentação de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS para adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

Foi deferido o pedido liminar para determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*. (Num. 16127073 – Pág. 70).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Em manifestação apresentada nos autos a União informou o interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015, requerendo, ainda, a sua intimação de todos os atos do processo, bem como comunicou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016. Por fim, requereu a suspensão do processo.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

Passo à análise do mérito.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 17/09/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 17/09/2013, nos termos do artigo 240, § 1° do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONNRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-51.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATé, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Homologo os cálculos apresentados pelo devedor diante da concordância do credor ID 32356889 e, por conseguinte, **EXTINGO a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.**

Defiro o pedido da parte exequente para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente ID 32299893.

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica e comunique-se à agência bancária competente que deverá informar a este Juízo a efetivação do procedimento.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-52.2020.4.03.6121
AUTOR: ALEXANDRE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o enquadramento de períodos especiais de trabalho, de 01/12/1992 a 28/11/2018, sob influência de agentes químicos.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (nº 193.701.267-8 DER 13/02/2019) e atribuiu à causa o valor de R$ 123.366,42 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem contudo apresentar o cálculo realizado para obtenção do valor da renda mensal inicial no montante indicado na planilha de cálculos concernente ao valor da causa.

Dessa forma, **determino que a parte autora emende a inicial para complementar os cálculos pertinentes ao valor da causa, conforme acima destacado, no prazo de quinze dias, com fundamento no artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Outrossim, Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso concreto, observo que o autor encontra-se empregado, com percepção de renda mensal (doc. 32457552), cujo valor aponta para a capacidade econômica de arcar com as despesas processuais.

Desse modo, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, consoante o disposto no artigo 99, §2º, do CPC.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retornem conclusos para a análise da tutela de urgência e da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando a manutenção da impetrante no regime tributário da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011, até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Aduz o Impetrante, em síntese, que:

1. É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de fabricação de peças e acessórios para veículo ferroviários, dentre outros equipamentos de transportes;

2. No contexto de sua atividade empresarial, estava autorizada a recolher a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (CPRB) em substituição ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Referida autorização decorria do disposto na Lei 12.546/2011;

3. No dia 30/05/2018 entrou em vigor a Lei nº 13.670/18, cujo artigo 1º alterou a redação do art. 8º da Lei 12.546/11 e restabeleceu a obrigação diversos setores da economia pagamento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, excluindo-os da possibilidade alternativa, inclusive a atividade da Impetrante;

4. A alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 viola o princípio da segurança jurídica, pretendendo alterar uma opção adotada pelo contribuinte desde o início do exercício, opção esta que se apresenta irrevogável e irretratável;

5. A partir da vigência da Lei 13.670/18, isto é, 09/2018 (com vencimento em 20/10/2018), a Impetrante sofrerá um significativo e imprevisível impacto no seu fluxo de caixa, sem dispor de planejamento financeiro para honrá-lo – justamente porque foi pega de surpresa.

Desse modo, requer a impetrante a concessão de liminar e, ao final da segurança, para que a autoridade coatora a mantenha no regime tributário da CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, para que somente a partir da competência janeiro de 2019 retorne ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no regime tributário da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no processo bem como a intimação pessoal da Procuradoria com relação a quaisquer atos, termos e decisões a serem praticados ou prolatados no curso do procedimento. Outrossim, noticiou a interposição de recurso de agravo por instrumento junto ao TRF3, face a decisão que concedeu o pedido de liminar.

Foi juntada a decisão proferida pelo Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 5004672-77.2019.4.03.0000, interposto pela União, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, bem como dando prosseguimento ao recurso.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 10 (ID 13748719) assim restou decidido:

"*Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.*

*O artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, concede ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretratável da escolha efetuada por meio do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.*

*A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.*

*Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Desse modo, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de modo que se manteve a sistemática de tributação anterior.*

*Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresaria.*

*Conforme ensinamentos da doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica "compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quase incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas" (Temas de Direito Constitucional, 2ªed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ªtriagem, Saraiva, 2009).*

*A norma legal impugnada no presente writ, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do ano de 2018, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.*

*Com efeito, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é induvidoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. No caso, ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.*

*A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).*

*Ademais deve ser considerada a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa por meio da lei.*

*Outrossim, entendo que também houve ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada.*

*Por fim, a aplicação no mesmo ano calendário da norma atacada também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.[1]*

*Assim, diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no regime tributário da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.*

*Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*Intime-se e oficie-se."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no regime tributário da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) nos termos da Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se à autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

---

[1] AG 5017472-74.2018.4.03.0000.TRF3.DESEMBARGADOR SOUZA RIBEIRO.28/09/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
REPRESENTANTE: RENATO EDMUNDO BREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**S E N T E N Ç A**

**CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 54.102.488/0001-97**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** , objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo, sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como, seja ao final declarado o seu direito a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se, evidentemente, o direito fiscalizatório da RFB.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União para ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

Foi deferido o pedido liminar para determinar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*. (Num. 17373012 – Pág. 92).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Em manifestação apresentada nos autos a União informou comunicou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016. Por fim, pugnou pela suspensão do presente feito até a publicação pelo Supremo Tribunal Federal do acórdão resultante do futuro julgamento dos embargos de declaração já interpostos no RE n.º 574.706/PR.

Em decisão proferida às fls. 99, ID 18368221, o Juízo retificou a autuação para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, bem como determinou a expedição de novo ofício, direcionando-o à autoridade impetrada correta. Outrossim, indeferiu o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, já que não há determinação de suspensão na decisão que reconheceu a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, RE nº 574.706/PR.

Houve manifestação da União, dando-se por ciente do despacho de ID 18368221.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se nabase de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 06/02/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 06/02/2014, nos termos do artigo 240, § 1° do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n° 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONNRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei n° 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**S E N T E N Ç A**

**SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 22.085.520/0001-87**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa *Selic*.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor conceito de faturamento e de receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização processual, bem como adequação do polo passivo.

Foram recolhidas as custas processuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Petição da União Federal requerendo o ingresso nos autos.

Foi indeferido o pedido liminar sob o fundamento de que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresentou qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas. (Num. 22598677 – Pág. 29).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A União manifestou ciência em relação a decisão num. 20598677, bem como como requereu a denegação da segurança.

A parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022906-10.2019.4.03.0000 e o TRF3 concedeu o efeito suspensivo, e, posteriormente, deu provimento ao recurso, sob a alegação de que o deferimento de compensação, em mandado de segurança, depende de prova da condição de credora tributária e que a condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

Em manifestação apresentada nos autos a União informou a ciência quanto do despacho de ID 22671202, e pugnou pela intimação da autoridade tida por coatora, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, para fins de cumprimento do quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 18/02/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 18/02/2014, nos termos do artigo 240, § 1° do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ... § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONNRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Por fim, adoto como razão de decidir a decisão proferida pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022906-10.2019.4.03.0000, quanto ao direito de compensação.

Segundo o referido julgado, o deferimento de compensação, em mandado de segurança, depende somente de prova da condição de credora tributária e a condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período de 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei n° 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CPW BRASIL LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP** , objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto á discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Afastada a ocorrência de prevenção com outros feitos.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A União comunicou a ciência da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

Pois bem.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente writ almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de "cálculo por dentro", que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2.º, XI, que cuida de ICMS, in verbis:

*XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;*

Assim, pode-se concluir que inexiste em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribuna Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o "cálculo por dentro" no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, in verbis:

*Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:*

*"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.*

*Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.*

*Na incidência 'por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 8 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, 8 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, 8 2, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.*

*Constituem outros exemplos da incidência "por dentro": a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consegüência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.*

*Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.*

*Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.*

*A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)*

*No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:*

*"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".*

*Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.*

*Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/ c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.*

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: R DA S LEAL NETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **R DA S LEAL NETO - ME** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP**, objetivando a sua reinclusão no regime do SIMPLES Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Aderiu no ano corrente a Parcelamento de débitos junto à RFB, mas devido a um erro de preenchimento de autorização para débito automático das parcelas, acabou por inadimplir uma parcela do referido parcelamento, o que gerou a sua retirada do Regime Simples – Nacional.

Afirma a impetrante que a autorização de débito automático indicava como data de vencimento da parcela 25/02/2019, sendo que a parcela venceu em "11/02/2019".

Aduz que houve ilegalidade no ato de retirada da empresa do Simples Nacional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi excluída do Simples, nos termos do artigo 17, V, LC 123/2006, na medida em que não adimpliu a primeira parcela do parcelamento, vencida em 11/01/2019. Afirma que a exclusão obedeceu aos termos da legislação e que a sistemática do débito automático não abarca a primeira parcela do parcelamento, devendo a empresa providenciar o pagamento da Guia de forma direta na agência bancária.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A parte impetrante se manifestou, informando que interpôs recurso de agravo de instrumento em desfavor da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A União manifestou ciência à decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Foi juntada decisão proferida pelo TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013344-74.2019.4.03.0000, indeferindo a tutela antecipada recursal.

Posteriormente, foi juntada decisão proferida nos autos do mencionado recurso, negando provimento ao agravo de instrumento. Também foi juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 29 (ID 17386821) assim restou decidido:

*"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.*

*No caso em comento, verifico que a parcela inadimplida realmente não estava abarcada pela autorização de débito automático (ID 15945670).*

*O parcelamento formalizado em 09/01/2019 contemplou no total 14 (quatorze) parcelas (ID 15946255). Todavia, a autorização de débito automático abarcava apenas 13 parcelas, conforme indicação do Item 6 "quantidade de prestações para débito em conta", sendo que o Item 7 "Vencimento 1ª Prest. a ser debitada" indica a data de 28/02/2019.*

*Nesse passo, resta claro que não houve equívoco de preenchimento de data de vencimento da parcela na autorização de débito automático, mas sim equívoco da própria impetrante ao interpretar as regras do parcelamento aderido.*

*De outro norte, a atuação da autoridade impetrada ocorreu de forma a respeitar o quanto previsto em lei para o caso, já que havendo débito perante o INSS, sem que a exigibilidade estivesse suspensa não seria permitida a manutenção da impetrante no Sistema Simples.*

*Sobre o assunto, determina a LC123/2006:*

*"a) da Lei Complementar nº 123/2006:*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

*b) da Resolução CGSN nº 140/2018:*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;*

*Assim, tendo em conta que até o dia 29/01/2019 a impetrante não promoveu o recolhimento dos valores pendentes, não há que se falar em ilegalidade da exclusão do Simples Nacional promovida autoridade impetrada, pois decorreu de expressa disposição legal.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.*

*Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.*

*I. e oficie-se."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-51.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**Taubaté, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121
AUTOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autor (ID n.º 32312625).

Taubaté**, data da assinatura.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os ofícios requisitórios foram expedidos ID 31557657 e 31557658 com honorários de sucumbência em nome do advogado Dr. **LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA,** já que representou a autora desde o ajuizamento até após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Na petição ID 31941029, o advogado Dr. **FLÁVIO CORRÊA LEITE** requer a retificação do ofício requisitório relativo ao valor principal (ID 31557658), para que conste seu nome como patrono da autora, tendo em conta que atualmente a representação judicial caberia exclusivamente a ele.

Entretanto, ciente de que existe Ação de Arbitramento de Honorários tramitando na justiça estadual (2ª Vara Cível de Taubaté) em que se discute o valor de honorários contratuais devidos pela autora ao advogado Dr. Lucas Valeriani, DEFIRO a retificação do nome do patrono no ofício requisitório (ID 31557658) para constar o patrono atual (Dr. Flávio), porém com a **anotação de que o levantamento ocorrerá à ordem do juízo.**

**Desta forma, o levantamento dos valores decorrentes do requisitório mencionado acima obedecerá aos percentuais delimitados na ação de arbitramento de honorários (1006985-72.2019.826.0625).**

Defiro a transmissão imediata do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência tal qual expedido.

Retifique-se o requisitório relativo ao valor principal (ID 31557658) para que passe a constar o nome do patrono que atualmente representa a autora, anotando-se que o levantamento será à ordem do juízo.

Abra-se nova vistas do ofício retificado às partes.

Decorrido o prazo para manifestação transmita-se ao TRF 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121
AUTOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autor (ID n.º 32312625).

Taubaté**, data da assinatura.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-68.2020.4.03.6121
AUTOR: ISABEL ROSANGELA DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação de título judicial (v. acórdão ID 21824069 – pág. 99/109) que condenou o INSS a conceder benefício de Aposentadoria por Idade a partir do requerimento administrativo (DER 07/10/2010).

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação no valor de R$ 79.000,14 (valor posicionado para agosto/2016).

O INSS impugnou o valor apresentado e juntou cálculos de liquidação no valor de R$ 64.320,14 (ID 21824069 – pág. 124/133), posicionado para outubro/16.

A exequente novamente se manifestou, aduzindo equívocos nos cálculos do INSS e trouxe cálculos atualizados para outubro/16 no valor total de R$ 76.637,78 (ID 21824070 – pág. 01/07).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se pronunciou: "Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto aos índices de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 09/2016, nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pelo INPC (Resolução CJF nº 26712013) e o segundo, atualizado pela TR (Lei nº 11.960/2009)".

Intimados, o credor solicitou a homologação do primeiro cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial (atualizado pelo INPC), no valor de R$ 78.126.24 (setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) e a condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência (doc. 21824070, fls. 30/31).

Foi proferida decisão determinando que se aguardasse a decisão definitiva a ser proferida nos autos do RE 870.947/STF (doc. 21824070, fls. 32).

Devidamente intimado, o INSS quedou-se inerte.

Foi proferida decisão, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que se encontra em consonância com o julgamento do TEMA 810 no STF, o qual determina a aplicação do INPC para os benefícios previdenciários (doc. 29524937).

A exequente apresentou embargos de declaração, requerendo suprimento de omissão pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais em execução (doc. 29860575), ao que foi intimada a parte contrária, que, por sua vez, não se manifestou nos autos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

Com efeito, na decisão proferida ID 29524937 houve omissão quanto à condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência. Outrossim, observo que não restou consignado, de forma objetiva, o valor correto a ser executado no presente cumprimento de sentença, embora já estabelecido que o cálculo correto deve observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontra em consonância com a tese fixada pelo STF no tema 810.

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)., a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.*
>
> *1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).*
>
> *2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.*
>
> *3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.*
>
> *4.Remessa oficial improvida."*
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou outros dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

**Constato que o primeiro cálculo apresentado pelo Contador Judicial ID 21824070 – pág. 13/15 foi realizado segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.**

Diante do quanto exposto, acolho os embargos de declaração e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 21824070 – pág. 13/15,** no valor de R$ 74.718,52 (principal) e 3.407.72 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R$ 78.126,24, posicionado para setembro/2016.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Informo que a petição 32327304 foi juntada pelo INSS por equívoco nestes autos.

Intime-se **com urgência.**

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-75.2013.4.03.6103**

**AUTOR: MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora da manifestação do INSS (ID 32235537) para habilitação no cumprimento de sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JANETE MARIA JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, CPF: 109.747.538-74** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP** , objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto em relação ao indeferimento do Benefício NB 41/181.957.044-1.

Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Idade em 04 de abril de 2017, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformada, apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 11/10/2017 e, até a distribuição do presente *writ*, não tinha sido encaminhado para a Junta de Recursos, em que pese o transcurso de mais de dezoito meses desde a data do protocolo recursal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promovesse a movimentação e análise recursal do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 41/181.957.044-1, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade coatora informou no ofício de nº 396/2019, datado de 06/06/2019, que o processo administrativo e o recurso referente ao NB 41/ 181.957.044-1 foram localizados em 04/06/2019, sendo encaminhados nessa mesma data ao órgão julgador. Informou também que atualmente o recurso encontra-se na 6ª JRPS aguardando julgamento.

Houve novo ofício da autoridade coatora na data de 08/08/2019 (nº 612/2109), informando que o protocolo de recurso referente ao NB 181.957.044-1 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 05.06.2019.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 13 (ID 19586886) assim restou decidido:

"*Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.*

*Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:*

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

*Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.*

*Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:*

*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

*No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, mais de 180 dias se passaram, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

*A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.*

*Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a movimentação e análise recursal do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 41/181.957.044-1, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.*

*Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.*

*Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.*

*Int."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão da análise do recurso administrativo interposto no Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 41/181.957.044-1, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte impetrante sobre a informação apresentada pela autoridade coatora no ofício de fls. 20, ID 22026203.

Com a resposta tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2017.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SALMERON & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO, NELSON CAMARGO SALMERON**

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 0000000000008402 - data da contratação 10/03/2016, razão pela qual requer a desistência do feito (ID 26179907).

Decido.

A notícia de composição das partes na via administrativa, após o ajuizamento de demanda judicial, é caso de homologação da transação, com resolução de mérito, e não de acolhimento de pedido de desistência.

Nesses moldes, homologo a transação firmada entre as partes e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-15.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA CELIA LUCCI CHARLEAUX
Advogados do(a) AUTOR: ALANA DE GODOY CAMARGO - SP437016, JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189, JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/152.502.079-7), mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Juntou aos autos a carta de concessão do benefício com a DIB em 18/05/2010 (ID 32385541), cujo primeiro pagamento do benefício ocorreu em 08.06.2010, conforme documento no anexo.

Assim, observo que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência ocorreria apenas em 01.07.2020 e, considerando que a ação foi proposta em 18.05.2020, não há que se falar em decadência.

Outrossim, sustenta o autor lhe ser favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os anteriores à competência 07/1994, e atribuiu à causa o valor de R$ 118.987,69.

Assim sendo, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY STANZIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social, estando em gozo de benefício até 06.2017 (ID 13940149 e ID 13940141) e, conforme a perícia médica judicial realizada perante o Juízo (ID 22260651 e 32346769), apresenta transtorno depressivo recorrente moderado com sintomas psicossomáticos e ansiedade paroxística, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas desde 24.07.2019. A Perita ainda constatou que foi reconhecida pelo INSS a incapacidade do autor, com início 19/11/2015, porém, em razão da ausência de demais documentos médicos do autor relativos ao período de 2015 a 2019, ficaria prejudicada a aferição da incapacidade em período pretérito.

Com a juntada de prontuário médico, foi apresentado laudo complementar ajustando a data de início para 24.07.2019.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, acrescida da análise da documentação médica do autor (prontuário e laudo pericial produzido nos autos da ação para concessão de auxílio-doença acidentário), ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor, a meu ver, a partir de 11.09.2017, ocasião em que foi verificada intensa fobia social pelo autor (ID 20925117), ainda que ele já estivesse afastado das atividades laborais desde 2015.

Cumpre destacar que os sintomas apresentados na época pelo autor realmente denotam importante impeditivo da realização de atividade laboral, especificamente na função desempenhada pelo segurado, liderando equipes e se deslocando com frequência de seu domicílio.

Ressalto que, apesar da perita ter indicado que a existência de mero registro de entregas de "receita" para medicação em várias datas de consulta, tal fato não afasta de per si a incapacidade verificada.

Desse modo, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, houve constatação de incapacidade laborativa e, até a presente data, não houve fruição do benefício pelo segurado incapacitado.

**Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SIDNEY STANZIANI NETO (NIT 128.5932424-2), a partir da ciência da presente decisão, devendo permanecer ativo até a prolação de sentença.

Manifestem-se às partes quando ao laudo complementar apresentado pela perita judicial.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão, sob pena de multa diária após o décimo dia da intimação da presente decisão sem a respectiva implementação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-98.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GUARDA MIRIM DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 32514155), em razão de contradição na decisão que indeferiu o pedido de intimação da Fazenda para expedição de CND/CPEN.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que a sentença retificada após embargos de declaração deferiu a expedição de CND/CPEN, mas ao informar nos autos que a certidão não havia sido expedida, o juízo aduziu que a sentença não havia reconhecido tal direito à autora.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcI nos EDc1 no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 31879171 não observou a determinação contida na sentença de ID 30027357, devidamente retificada, após acolhimento de embargos de declaração e que ratificou os termos da tutela recursal reconhecida à autora no AI 0020666-46.2013.4030000.

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para reconsiderar a decisão embargada e deferir a intimação urgente da UF para que providencie a emissão de CND/CPEN em relação às contribuições que tiveram a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão de Agravo de Instrumento 0020666-46.2013.403.0000.

Intimem-se e comunique-se à RFB/PGFN, servindo a presente como ofício.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3 para apreciação do recurso de apelação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-02.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WALLISON APARECIDO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**WALLISON APARECIDO DA ROCHA - CPF: 372.824.758-81** , devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do **COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ**, objetivando que pedido administrativo de reintegração junto ao Exército, feito perante o CAVEX, seja analisado dentro do prazo de 30 dias a contar do ofício deste Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A União se manifestou requerendo vista dos autos após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como para os demais atos processuais.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

No presente caso, alega o impetrante que formulou pleito administrativo de reintegração ao Exército, junto ao CAVEX na data de **06/06/2018**, mas que até o momento da propositura da ação o procedimento não havia sido analisado e concluído pela autoridade militar.

Notificado, a autoridade impetrada informou em ofício apresentado às fls. 19, ID 13824271 que o pleito do impetrante já havia sido analisado e concluído na data de **23/10/2018**. Informou ainda que a publicação do despacho de indeferimento do pedido ocorreu em **27/11/2018**, com ofício entregue à procuradora do impetrante no mês de dezembro

Assim, forçoso reconhecer que a parte impetrante não possui interesse processual, pois, quando da propositura da ação em **11/12/2018**, o pleito administrativo ora em questão já havia sido analisado e concluído, conforme se constata pelos documentos juntados às fls. 19, ID 13824271.

Portanto, inexistindo na hipótese 'sub examine', o interesse processual, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA - SP134195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

**S E N T E N Ç A**

**ROBERTO DE SOUZA - CPF: 109.835.348-02** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a movimentação e conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial – NB 171.720.382-2.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em 29/06/2015, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 17/08/2016 e, até a presente data, não houve remessa do mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo, em que pese o transcurso de mais de 02(dois) anos desde a data do protocolo recursal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as informações.

Foi proferida decisão concedendo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua e promova a movimentação do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB-171.720.382-2 – Espécie 46, no prazo de 30(trinta) dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade coatora informou que o processo de recurso do impetrante NB- 171.720.382-2 foi reanalisado, sendo mantido o indeferimento e encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social no dia 14/11/2018 para julgamento.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 17 (ID 13292640) assim restou decidido:

"*Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.*

*Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:*

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

*Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.*

*De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:*

*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

*No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 02(dois) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

*A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.*

*Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua promova a movimentação do Procedimento Administrativo de relativo ao benefício NB-171.720.382-2 – Espécie 46, no prazo de 30(trinta) dias.*

*Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.*

*Int."*

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova o processamento e conclusão do Procedimento Administrativo NB/46 171.720.382-2, com análise e remessa à Junta de Recursos no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se a agência executiva do INSS de Pindamonhangaba - SP.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-57.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-22.2020.4.03.6121
AUTOR: VANDERLEI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial (NB 180.594.830-7), a partir da DER em 04/01/2017, mediante a averbação do período de 18/06/1991 a 07/11/2016 como especial, conforme reconhecido por meio de ação trabalhista.

Requereu a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença, atribuindo à causa o valor de R$ 82.090,14 (oitenta e dois mil, noventa reais e quatorze centavos).

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-07.2020.4.03.6121
AUTOR: LAERCIO ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial (NB 183.099.448-1), mediante o reconhecimento do período entre 12/12/1996 a 10/11/2019 trabalho sob condições especiais de risco de integridade física eletricidade, atribuindo à causa o valor de R$ 84.501,93.

Assim sendo, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista que a CEF juntou aos autos os comprovantes de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (ID 2261884), manifeste-se a parte Exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**D E S P A C H O**

Intime-se a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para emitir a escritura definitiva do imóvel, conforme determinado pela sentença transitada em julgado, tendo em vista a juntada do documento necessário para o levantamento da hipoteca (ID 26071350)

Homologo os valores já depositados pela CEF referentes aos 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial, tendo em vista a concordância da parte autora (ID 25186748).

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena desde o do dia 24/03/2020. Assim, apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005 86400104-3 (ID 25110699).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-09.2019.4.03.6121
AUTOR: DOUGLAS PAVANITTO
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a decisão ID 28710584, pois o valor da causa atribuído a estes autos denota a competência deste Juízo.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ILSON BASSINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Segundo o voto exarado em 31.01.2020**,** o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, que teve início em 24.04.1990.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício, com DIB entre 05.10.1988 a 05.04.1991, fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Assim, **traga o INSS demonstrativo da revisão do benefício LSCBREV02 ou consulta revisão de benefícios (BENREV).**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004041-43.2009.4.03.6121
SUCESSOR: BENTO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação de aquiescência do devedor em face da constrição (ID 29412348), determino a conversão da indisponibilidade financeira em penhora, conforme extrato bacenjud (ID 29519758), nos termos do § 5º do art. 854 do CPC.

Vista ao INSS para ciência e instruções para a conversão do respectivo valor em pagamento definitivo.

Oportunamente, oficie-se à instituição financeira.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a declaração de não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes de correção monetária e juros de mora, até o limite da taxa SELIC, incidentes em repetição de indébito tributário, pois não há ocorrência de fato gerador.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, estaduais e municipais, bem como a co

Explica que os juros moratórios servem apenas para recompor (tornar indene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus, bem como, no caso dos depósitos judiciais, para reparar a lesão causada pela demora no julgamento do processo judicial.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 27827967). A autoridade impetrada defendeu a exigência dos tributos e contribuições em relação aos valores de correção monetária e juros de mora, aduzindo existir caráter remuneratório em tais importâncias.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 28234787).

Custas recolhidas (ID 27514967).

**É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Para a concessão da medida liminar em mandado e segurança hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil, e, por conseguinte, compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3.* ***Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*** *4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

**(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)**

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem a base de cálculo das contribuições sociais **PIS e COFINS**, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.*
*1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.*
*2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
*3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".*
*4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.*
*5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.*
*6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.*
*7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.*
*8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.*
*9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.*
*10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.*
*11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)**

*TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.*
*1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.*
*2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.*
*3. Agravo interno improvido.*
**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)**

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.*
*1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.*
*2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*
*3. Agravo de instrumento desprovido.*
**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)**

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.*
*2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.*
*3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.*
*4. Apelação não provida.*
**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)**

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexiste determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nesse fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ EVANDRO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

D E C I S Ã O

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30947221), dando conta da remessa do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILAS ALBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

**D E S P A C H O**

**SILAS ALBERTO DE CASTRO - CPF: 043.433.188-00** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 27/05/2019 e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou na data de 26/08/2019 que foi realizada a revisão do benefício NB 176.780.378-5, e que o mesmo foi indeferido com abertura de prazo para Recurso na Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 10, ID 21124690).

Não obstante, em ofício datado de 28/08/2019, informou que recebeu o Mandado de Segurança e encaminhou à Seção de Planejamento da Gerência Executiva do INSS de Taubaté para atribuição de servidor responsável para analisar o pedido de aposentadoria do impetrante e o pedido já está sendo analisado (fls. 13, ID 21298334).

Assim, considerando a divergência entre as informações prestadas, oficie-se à autoridade coatora para que informe sobre a situação do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante **SILAS ALBERTO DE CASTRO - CPF: 043.433.188-00**, informando qual o seu andamento, bem como se já foi concluído.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**S E N T E N Ç A**

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478/SP, DJ 09/08/2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulad

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 32504293) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS ALBERTO DE GODOI - CPF: 035.527.668-20**, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 12.02.2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 11.06.2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante foi analisada e encontra-se, no atual momento, aguardando o cumprimento de exigência para apresentação de cópia do LTCAT da empresa GM que embasou o preenchimento do PPP.

O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que inexistia ato coator ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda estava dentro do prazo razoável para realizar a instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram solicitados ao impetrante no mês de junho/2019.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue em anexo, os pedidos de aposentadoria formulados pelo impetrante foram indeferidos pelo INSS.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-55.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

**S E N T E N Ç A**

**WBIRAJARA PEREIRA CARNEIRO - CPF: 150.217.098-10** qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 18.02.2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 05.06.2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante (nº 2068478415), foi analisado e encontra-se, no atual momento, aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar sob o fundamento de que naquele momento não havia ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda estava dentro do prazo razoável para realizar a instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram solicitados ao impetrante no mês de junho/2019.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com informação constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado e indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POSTO ARCO ÍRIS DE ROSEIRA LTDA E POSTO ARCO ÍRIS DE APARECIDA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando exclusão de ICMS e ICMS-ST da base de cálculo de PIS e COFINS, com pedido final de compensação dos valores indevidos.

Analisando os documentos, verifico que a impetrante atribuiu R$ 2.000,00 à causa e recolheu R$ 15,32 a título de custas processuais.

Entretanto, advirto que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o proveito econômico buscado no feito.

Assim, para que o ajuízo passa aferir a correção do valor atribuído, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de crédito relativo ao ICMS e ICMS-ST que pretendem compensar futuramente, retificando-se, se for o caso, o valor da causa. Em caso de majoração, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-70.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO LORENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 31216436 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, ante a comprovação do estado de desemprego.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R$ 170.474,79.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 32563063), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-36.2013.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MARIO DA SILVA TOLEDO, MARIO DA SILVA TOLEDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, tendo em vista a junta do ofício de cumprimento.

Taubaté, data da assinatura.

AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpôs os presentes Embargos a Execução em face do **MUNÍCIPIO DE TAUBATÉ** objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante, em síntese, que valor do ISS já fora pago e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade. Outrossim, afirma que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida.

Alega que é indevida a cobrança de taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, inerentes às dívidas ativas inscritas sob nº: 32771 no valor principal de R$ 230,34 e sob nº: 37620 no valor principal de R$ 254,13.

Afirma que procedeu regularmente ao pagamento de referidas taxas, conforme se comprova pelos documentos anexos, nos quais pode se notar as autenticações dos pagamentos, sendo R$ 291,16 em 29/05/2015 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2015, e, R$ 40.033,94 mais R$ 254,13 em 29/02/2016 relativo ao Alvará de Funcionamento de 2016.

Aduz a embargante também que o município exequente procedeu aos lançamentos em duplicidade de dívida ativa de ISS, os quais estão sendo cobrados indevidamente nesta execução fiscal.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3340775)

Os Embargos à Execução foram recebidos (ID 3343845)

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresentou impugnação (ID 5034787) requerendo a extinção do feito, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDA's.

Houve réplica (ID 5535405).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, ocorre o seguinte:

1. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), existe informação da exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121 de que as referidas CDAs foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17.

2. Com relação às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

3. Com relação à Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega a exequente/embargada às fls. 18, ID 5034787 que, por não sido questionada nos presentes embargos, deve subsistir.

4. Ao final de sua manifestação, a exequente/ embargada requer a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento administrativo da maior parte dos débitos cobrados e em virtude da substituição das CDA's em relação aos demais aqui discutidos (CDA 37771 e 37620).

Pois bem.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado pela parte exequente/embargada às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121, as Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014), foram extintas administrativamente por meio do processo administrativo 18875/17, após o ajuizamento da presente ação.

No caso, o vislumbro que a dívida cancelada corresponde a parte daquela ora debatida nestes autos.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

Já no que tange às Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, consta informação da exequente/embargada nos presentes autos às fls. 18, ID 5034787, de que houve um equívoco na identificação da inscrição do estabelecimento da embargante, não sendo o RCF 20.561 e sim como correto o RCF 55.905, tendo sido requerida a sua substituição.

No caso, verifico que as CDAs juntadas para substituir as anteriores só apresentam a mudança de código, sendo idênticas no tocante ao tributo cobrado, ao valor, ao exercício, ao ano base e à data da inscrição.

Com a juntada dos documentos de fls. 09, ID 3340740, fls. 10, ID 3340745 e fls. 11, ID 3340752, o autor comprova que quitou os valores referentes às Taxas de Licença de Funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto, indevida execução dos valores constantes nas Certidões da Dívida Ativa 32.771 e 37.620, pois restou devidamente comprovado que os valores ora executados já foram quitados pela embargante.

Já a Certidão da Dívida Ativa 46119, referente ao Auto de Infração decorrente da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve subsistir, pois não foram apresentadas provas que demonstram a irregularidade da mencionada CDA. Outrossim, não demonstrou a embargante que o referido débito foi quitado.

Por fim, defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação com relação às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681 referente aos Impostos Sobre Serviços – ISS (Exercícios de 2013 e 2014). Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa **32.771** e **37.620**, referente às Taxas de licença de funcionamento relativas aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0153-06) sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que a parte embargada cancelou grande parte das CDAs após a propositura da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - CNPJ: 45.176.005/0001-08) ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Defiro a liberação dos valores depositados em garantia até o limite do valor incontroverso, qual seja, referente às Certidões da Dívida Ativa 42137, 42165, 42410, 42457, 42620, 42927, 43420, 43465, 43512, 43636, 43838, 50592, 50674, 50787, 50925 e 51681, considerando que já foram extintas na esfera administrativa, conforme informação da própria exequente às fls. 29, ID 5034426 dos autos do processo de execução fiscal nº 5000227-54.2017.403.6121.

Quanto aos valores controvertidos, deve permanecer em depósito judicial até decisão em contrário.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, anexem cópia da presente decisão aos autos do PJE 5000227-54.2017.403.6121 e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA.
REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO GALLO, VICENTE CHIARELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, na qual se aduz que as contribuições previdenciárias em cobro são decorrentes de valores acordados no juízo trabalhista a quem compete a execução. Sustenta que, caso se pretenda a continuação da presente execução, haverá dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento. Requer então a extinção da presente execução fiscal por incompetência funcional, assim como a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência.

Trouxe inúmeras cópias de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho.

Intimada, a União Federal/Fazenda Nacional informa que as inscrições 13.585.060-6, 13.594.324-8 e 13.692.727-0 originaram-se de DCGO - LDCG, tratando-se de débito confessado em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte e não tendo havido o pagamento, tem como instrumento de cobrança a presente execução fiscal.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

De acordo com o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restringiu a interpretação do inciso VIII, do Art. 114 da CF/88, para que tal execução alcance apenas as contribuições incidentes sobre as verbas previstas em sentença **condenatória** ou acordo homologado, o que culminou na edição da Súmula Vinculante 53:

> *" A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias* ***relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.*****"** (grifos acrescentados).

Tal entendimento foi seguido pelo Tribunal Superior do Trabalho, resultando no texto atual da Súmula 368, I, do TST

Isso significa que a Justiça do Trabalho só executará as contribuições incidentes sobre as verbas que **serão pagas após a condenação e nela definidas.**

Sobre as parcelas salariais que **já foram pagas** em todo o período reconhecido, a decisão condenatória não poderá retroagir e cobrar as contribuições das parcelas salariais já pagas. Essa cobrança só é possível através de procedimento administrativo ou execução fiscal, promovida perante a Justiça Federal, no caso do RGPS.

No caso dos autos e de acordo com as manifestações das partes, não foi possível concluir que as contribuições previdenciárias em cobro são relativas ao objeto da condenação advindas das decisões trabalhistas juntadas aos autos.

Destarte, REJEITO a Exceção de pré-executividade, tendo em vista ausência de prova inequívoca da alegação de incompetência.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000580-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 29170636), objetivando suprir omissão tendo em vista que não houve nenhuma consideração acerca do pedido de exclusão da União por sua ilegitimidade passiva (**ID 5612628, pág. 3/5 - não proprietária do imóvel objeto da execução fiscal 5000577-08.2018.4.03.6121).**

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o Município de Pindamonhangaba manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos, notadamente quanto à propriedade do imóvel.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCK UNAS RABELO - SP134835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.
II - Convalido os atos praticados da Comarca de Campos do Jordão/SP.
III - Tendo em vista que citada a Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer o prazo para pagamento do débito, prossiga-se à execução fiscal com a realização do Bacenjud .
Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Sustenta a excipiente "preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência desse D. Juízo para processamento da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao D. Juízo Cível Estadual da Comarca de Pindamonhangaba, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil e, à luz do depósito há muito realizado nos autos da ação declaratória nº 0003988-52.2014.403.6100 (cópia integral dos autos disponível através do PJe), pela extinção do feito em razão da absoluta ausência de condição indispensável à ação executiva (exigibilidade), com a condenação da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos ônus da sucumbência."

Intimada, a ANS informou que não houve depósito integral nos autos da Ação Declaratória nº 0003988-52.2014.403.6100 do valor em cobro, razão pela qual foi ajuizada a presente Execução Fiscal (ID 23748074). Trouxe planilha, contendo as atualizações dos depósitos realizados e o valor faltante para garantia integral da dívida.

Decido.

Rejeito a alegação de incompetência deste juízo.

A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Tal cobrança é realizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar, entidade autárquica federal, porquanto inserida na competência da Justiça Federal de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Com a Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 que conferia a competência delegada à Justiça Estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista a garantia realizada, também não acolho.

De acordo com a planilha juntada pela ANS (ID 22349992) no momento da propositura desta ação (06.11.2018) não havia depósito integral do montante devido, apto a suspender a exigibilidade da cobrança antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, conquanto houvesse sido realizado três depósitos, conforme observo ao consultar os autos nº 0003988-52.2014.403.6100, não se aperfeiçoou o disposto no artigo 151, II, do CTN.

Destarte, presente as condições da ação quando da propositura.

O e. STJ cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil[1].

O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, não deriva de ato ilícito, mas sim do dever de recompor o patrimônio do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, porquanto têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrente do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar.

Destarte, considerando que a relação é regida pelo Direito Administrativo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes também do e. STJ, é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98, momento em que crédito tributário está definitivamente constituído, podendo ser objeto de cobrança após o vencimento.

Portanto, não há amparo legal para eventual alegação de que tenha início o prazo prescricional na data realização do serviço médico.

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio dos processos administrativos 33902.099902/2003-31, com vencimento em 30.01.2014.

Considerando que a ação foi proposta em 06.11.2018, conclui-se que não foi atingida pela prescrição quinquenal.

Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis.

A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter "juris tantum", porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.

As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo.

Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que deles constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Caso o executado tenha efetuado novo depósito judicial, desta vez do saldo remanescente atualizado e acrescido de todos os encargos legais, deverá ser juntado o comprovante da integralidade, sob pena de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, por meio do BACENJUD.

Prazo de dez dias para comprovar a depósito integral.

Decorrido o prazo, providencie para a exequente o valor remanescente atualizado para fins de penhora pelo Sistema Bacenjud.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] REsp 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 26.08.2014.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001845-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP

**DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal ajuizada em 25.07.2019, para a cobrança de créditos tributários (CDA nº 13.679.000-3 e nº 13.679.001-1), inscritos em dívida ativa em 01/02/2018.

Informa o excipiente que competências dos tributos cobrados são idênticas (02/2016 a 01/2017), que é incapaz de entender como a exequente formatou duas inscrições de dívida ativa em relação a mesma competência. Sustenta que as inscrições das dívidas não contém os elementos necessários para garantia do contraditório e ampla defesa.

A exequente manifestou-se, pugnando pela rejeição da exceção (ID 277635520), ante regularidade das inscrições. Esclarece que as duas inscrições em cobrança dizem respeito a mesmo período de competência, mas se referem a tributos distintos, uma relativa a contribuição previdenciária dos segurados e contribuinte individual (CDA 13.679.000-3) e a outra (CDA 13.679.0001-1) relativa a contribuição previdenciária de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI etc).

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum,* porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.

De fato, as duas dívidas inscritas referem-se ao mesmo período de competência, qual seja, 02/2016 a 01/2017. Todavia, segundo mencionado nas próprias certidões, são relativas a tributos distintos. A CDA nº 13.679.000-3 (ID 19841264) é refere-se à contribuição previdenciária dos segurados e contribuintes individuais. De outra parte, a outra CDA (13.679.0001-1) é relativa a contribuição previdenciária de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI).

As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.

Nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente abalada por robusta prova em contrário, o que seria possível em sede de recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004022-71.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO - SP85138

D E C I S Ã O

Com razão o Exequente.

No apreço, a parte executada manifestou-se, por meio de petição ID 22272511 pág. 93/99, que o valor remanescente cobrado é excessivo.

Conquanto a defesa do devedor quanto ao excesso da execução deva ser realizada por meio de embargos, aprecio a petição da parte executa, tendo em vista a manifestação do IBAMA (ID 30271338).

Conforme consta nas memória de cálculos juntada pela IBAMA (ID 30271340), os juros cobrados separadamente foram exigidos no período de 29/03/2005 a 03/12/2008 e a incidência da Taxa SELIC teve início em04/12/2008. a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em substituição aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao débito.

Outrossim, a multa prevista no artigo 37-A da Lei 10.522/2002 deve incidir sobre o valor remanescente devido.

Desse modo, não vislumbro erro no cálculo do valor apurado de R$ 6.744,83 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para fins de pagamento integral da dívida, de acordo com a planilha juntada ID 30271340 e posicionado para março de 2020.

Providencie o executado o pagamento no prazo de dez dias, devendo ser atualizado pela taxa SELIC e informado nestes autos.

Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, oficie-se ao Juízo do Inventário para realização da penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 1020161-44.2 14.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, conforme requerido pela Exequente ID 22272511 pág. 91.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANO DE MORAES POUSADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

D E C I S Ã O

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal ajuizada em 25.07.2019, para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa em 03.06.2018, relativos aos períodos de competência entre julho/2011 a junho/2015.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos créditos.

Intimado, a Fazenda Nacional (ID 28731774) refutou a ocorrência da prescrição, tendo em vista que tanto o crédito nº 14.857.914-0 (relativos ao período de 07/2011 a 06/2015) quanto o crédito nº 14.857.915-9 (relativos ao período de 07/2011 a 06/2015) foram lançados por DCGBatch, que, conforme art. 461, da IN RFB 971/09, decorrem do batimento automático da declaração do contribuinte (GFIP) com os valores por ele recolhidos em documento de arrecadação previdenciária (GPS). Assim, para se apurar se houve prescrição ou não dos tributos lançados é fundamental averiguar as datas de envio das GFIP, pelo contribuinte relativamente às competências cobradas, de modo que têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, sendo certo que, havendo retificadora, considera-se a partir desta.

Decido.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

No apreço, cabível a presente exceção em face da alegação de prescrição.

Nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente abalada por robusta prova em contrário.

De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve[1] em cinco anos contados da constituição definitiva.

Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

*"Assim como ocorre coma decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber:* ***(a)*** *regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação);* ***(b)*** *regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade;* ***(c)*** *regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio ;* ***(d)*** *regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e* ***(e)*** *regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)."*[2]

Consoante prescreve o artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, o "dies a quo" da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade.

Assim sendo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado da decisão final do processo administrativo, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a **prescrição** surge com a atividade do lançamento tributário feito pelo próprio contribuinte, o qual corresponde à sua constituição definitiva - entendimento da Súmula 436 do STJ.

Nos termos da **IN** RFB 971/2009, a GFIP é um documento que se constitui em confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nele comunicado, de modo que se considera constituído o crédito a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão de outros documentos.

De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 28731774), é possível observar que a constituição do crédito tributário em relação as competências mais remotas- 07/2011, 12/2011, 03/2012, 04/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012- deu-se por GFIP entregues em 30.08.2013 retificadas em 16/12/2014.

Observo que a apresentação de guia retificadora tem o condão de interromper o prazo prescricional (constituição mais remota em 16.12.2014).

Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 25 de julho de 2019, os créditos constituídos a partir de 25.07.2014 não foram atingidos pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da penhora pelo Sistema Bacenjud (ID 28349029).

Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1]"... Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em s

[2]REsp 1107.339-SP, Ministro Luiz Fux, 01.06.2010.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001379-04.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.**

**Os presentes autos estão apensados à execução fiscal n.º 0000918-90.2016.403.6121, em que se dará o processamento.**

**Assim, suspendo o andamento da presente execução.**

**Int.**

**Taubaté, 5 de maio de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho codificado sob n. 32012343, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 228ª Hasta Publica Unificada, consoante Comunicado CEHAS 06/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO STAR TUPA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte embargante, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da inépcia da inicial constante da impugnação da CEF, nos termos do art. 337 do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

D E C I S Ã O

Intime-se a CEF a **esclarecer** se a dívida em cobrança está abrangida por alguma **campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-92.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação revisional de benefício em que o autor requer que seja reconhecida a especialidade do labor realizado na atividade de motorista de setembro de 1976 a fevereiro de 2009 e seus reflexos no benefício de aposentadoria que atualmente percebe do INSS.

Contestação do INSS no ID 30522031.

Réplica e especificação de provas, respectivamente, nos eventos 32228768 e 32229833.

É em síntese o necessário.

Passo ao saneamento do processo.

**1. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

No despacho inicial foi deferido ao autor o benefício da gratuidade judicial.

Em sua contestação o INSS alega que os rendimentos auferidos atualmente pelo requerente permitem o recolhimento das custas do processo sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, haja vista a percepção de aposentadoria e salário decorrente do trabalho junto a Prefeitura de Sagres. Assim, pugna pela revogação do benefício judicial.

Em réplica, o autor informa que foi exonerado pela Prefeitura de Sagres em abril passado e pleiteia a manutenção do benefício.

Pois bem. Sem maiores delongas, **mantenho a gratuidade judicial.**

A exoneração noticiada bem como o valor da aposentadoria percebida pelo requerente permitem a manutenção do benefício, conforme preconizado no artigo 98 do CPC.

**2. DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

A controvérsia reside na especialidade de períodos reconhecidos como comum pela autarquia previdenciária.

A fim de comprovar suas alegações, pleiteia o autor a realização de prova oral e prova pericial, que seriam aptas a comprovar a especialidade da atividade exercida.

De início, **indefiro a produção da prova oral.**

A especialidade da atividade de motorista deve ser comprovada por meio documental, uma vez que tal análise depende de requisitos previstos na legislação, como passo a expor.

**Até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95**, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. **A especialidade se dava por enquadramento a categoria profissional.** Apenas se a atividade não constasse do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). No tocante aos agentes ruído ou calor, sempre existiu a exigência de laudo, cf. Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

**Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Assim, a prova oral não supre de maneira suficiente a comprovação da especialidade do labor, sendo necessário que o autor traga aos autos os formulários e laudos técnicos relativos aos períodos que pretende provar, observado o que preceitua a legislação de cada período trabalhado.

Saliente-se que **é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito** (art. 373, inciso I do CPC), sendo que a ausência de juntada da documentação, acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O autor requereu, ainda, a **produção de prova pericial** por afirmar que a prova dos fatos depende de conhecimento especial técnico. Esta também deve ser **indeferida**.

A análise da documentação produzida pelos empregadores, sejam na forma de formulários SB 40 e DSS 8030, PPP ou laudos técnicos, nos termos da legislação, é o que permitirá o enquadramento do labor do autor como especial.

O INSS, por sua vez, requereu prazo para apresentação do processo administrativo de revisão protocolizado em 07/05/2019 sob n. 1115272874, todavia, o documento já foi juntado no id. 30522273, o que torna dispensável dilação requerida.

As prejudiciais de mérito alegadas pela autarquia ré serão analisadas juntamente com o mérito na sentença.

Em vista do exposto, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os PPPs, formulários e laudos, necessários a comprovação da especialidade dos períodos descritos na inicial.**

Com a juntada dos documentos, vista à requerida por 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JAQUELINE FABIANA NUNES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ

D E C I S Ã O

Segundo a inicial, a pretensão mandamental tem por objeto determinar ao Gerente do INSS em Tupã/SP que informe o resultado da perícia realizada pela impetrante a propósito de prestação previdenciária requerida decorrente de Síndrome de Talidomida.

As informações prestadas referem que a perícia médica local concluiu pela caracterização da síndrome, com o encaminhamento da documentação para análise e parecer especializado de geneticista da Universidade São Paulo, isso em 26 de novembro de 2019.

Assim, a princípio, as informações prestadas pela autoridade coatora esgotaram a pretensão da impetrante.

Desta feita, diga se ainda remanesce interesse no julgamento da impetração.

**TUPã, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-09.2020.4.03.6122
AUTOR: ALZIRA NERO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: JANETTE SILVA MARINHO OLIVEIRA - SP402138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá **a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSE LAZARO** em face da sentença proferida em abril de 2020 (Id 31097758).

Aduz-se erro material no tocante à fixação da base de cálculo da verba honorária (Ids 31824757 e 31824775).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada incidiu em erro material quanto à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Não se trata de caso de estabelecimento de verba honorária sobre o valor da causa, como por desaviso constou.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar os critérios estabelecidos pelos parágrafos 2º e 3º, do art. 85 do CPC e na Súmula 111 do STJ, que indicam a utilização do valor da condenação ou proveito econômico obtido pela parte como parâmetro para a fixação dos honorários sucumbenciais, sendo este o correspondente às prestações vencidas até à sentença.

Assim, reescrevo o parágrafo referente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, para que passe a constar a seguinte redação:

*"Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das prestações vencidas até a data da decisão que reconheceu direito ao benefício (Súmula 111 STJ). Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença".*

Destarte, consubstanciada nos argumentos expendidos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do fundamentado. Mantenha-se, no mais, o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO (**art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO (**art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO (**art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME, VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B
Advogado do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCCHESE - SP55203-B

**D E S P A C H O**

Como alternativa à expedição de alvará, faculto à parte autora a indicação de conta bancária para transferência do numerário depositado em documento ID 29028043, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5706960.

Indicada a conta, oficie-se à CEF. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Ao final, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-54.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE CARLOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá **a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000259-51.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: M C PINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-52.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: ANGELO ALVES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DIRCE NISA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-38.2020.4.03.6122
AUTOR: LAURINDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: VALDINEI CESAR BONATO - SP202493
Advogado do(a) REU: VALDINEI CESAR BONATO - SP202493
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as partes intimadas da sentença proferida, cujo teor é o que segue:

**S E N T E N Ç A**

**1) Relatório**

Trata-se de ação proposta por **EMERSON CORREIA** em face de **ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA**, cujo pedido cinge-se à rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais.

Segundo narrativa, em 17 de novembro de 2014, o autor adquiriu imóvel no município de Osvaldo Cruz/SP de ANIELLEN PELLIN CUNHA e ENER ALVES DA CUNHA, objeto de financiamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A partir de certo momento, começou a notar manchas e umidades no imóvel, tanto internas quanto externas, razão pela qual, em 15 de maio de 2018, acionou a seguradora – CAIXA SEGURADORA –, que lhe negou cobertura, em 29 de maio de 2018.

Em acréscimo, diz o autor ter contratado engenheiro civil, que concluiu padecer o imóvel vício na construção. Alega, ademais, ter sido o imóvel vistoriado por técnicos das rés, que asseguraram a higidez da construção, tanto que realizado o financiamento imobiliário segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Agrega o autor ter orçado a solução dos vícios em R$ 49.273,97.

Diante desse quadro fático, postula o autor:

> *"Logo, mediante a gravidade da situação apresentada e negativa de cobertura pela seguradora, não restou alternativa ao Autor que não a propositura da presente demanda para, liminarmente, requerer a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e receber os valores devidos pela cobertura dos sinistros, com juros moratórios e multa decendial da Caixa Seguradora S.A. enquanto perdurar o trâmite deste processo para, ao final, ver rescindido o contrato de compra e venda, bem como, devolvidos integralmente os valores pagos aos Srs. Ener Alves da Cunha, Aniellen Pellin Cunha e Caixa Econômica Federal, juntamente com a indenização por danos materiais e morais." – grifos no original*

Recebida a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (cf. decisão do ID 18799098).

Após a vinda aos autos dos documentos solicitados, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (ID 21748357).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 23772667). Informou que o contrato de financiamento impugnado não está vinculado aos fundos de operacionalização pela Caixa, mas a cobertura securitária pela Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica diversa. Rogou pelo decreto de improcedência do pedido de rescisão contratual, sob argumento de não haver previsão normativa de distrato do pacto realizado.

ANIELLEN PELLIN CUNHA e ENER ALVES DA CUNHA contestaram conjuntamente (ID 241194486). Preliminarmente, o corréu Ener Alves da Cunha requereu sua exclusão da lide, ao argumento de que assinou o contrato a pedido de sua filha (Aniellen), o qual se prestou até a lavratura da escritura, que está somente em nome dela. Impugnaram a gratuidade de justiça deferida ao autor. Requereram seja reconhecido o prazo prescricional da presente demanda, com base na alegação de vício redibitório, nos termos do art. 445 do CC, pois o autor tomou ciência do suposto vício em maio de 2018 e ajuizou a presente ação em junho de 2019, isto é, mais de um ano depois do conhecimento do alegado defeito, o que torna a cobrança indevida. No mérito, em síntese, sustentaram não existir qualquer avaria que comprometesse a estrutura do imóvel. Que os danos verificados seriam provenientes do "abandono" e da falta de "limpeza" (manutenção) da propriedade. Que a obra seguiu os parâmetros tradicionais de construção, tendo realizado a impermeabilização do imóvel com "vedacit" e "neutrol". Aduziram ser inaplicável o CDC, porque o negócio (compra e venda) foi realizado entre particulares. Por fim, sustentaram a impossibilidade de rescisão contratual, com devolução dos valores pagos e, por consequência, indevida a reparação extrapatrimonial pleiteada. Requereram prova testemunhal e pericial.

Em contestação, a CAIXA SEGURADORA S/A arguiu ilegitimidade para a causa. Primeiro, porque não há pedido do autor de cobertura de sinistro, mas somente de rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a devolução dos valores desprendidos até a data da quitação do contrato. Segundo, porquanto se trata de vício de construção, o qual não está coberto pela apólice de segurado contratada. Asseverou ter ocorrido a prescrição do direito do autor, já que decorrido mais de ano de que teve ciência das avarias do imóvel. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos do autor.

O autor manifestou-se em réplica (ID 28375066). Asseverou não ter decorrido o prazo decadencial, haja vista que somente tomou conhecimento de que se tratava de vício de construção com a elaboração do parecer do engenheiro por ele contratado – julho de 2018.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

**2) Fundamentação**

**Da gratuidade de justiça**

Mantenho a gratuidade de justiça deferida, na medida em que a impugnação apresentada não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão de que o autor não possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas, custas e honorários periciais sem o comprometimento do seu sustento.

A Declaração de Imposto de Renda não aponta em sentido diverso da decisão de concessão da benesse.

Ademais, o fato de o autor possuir bem imóvel não elide a presunção de hipossuficiência, já que referido bem não se reveste de liquidez para adimplir as despesas processuais.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva**

**a) Ener Alves da Cunha**

O corréu Ener figurou como promitente vendedor do imóvel objeto do financiamento habitacional ora discutido e como a inicial contempla pedido de restituição do valor *pago "à título de entrada"* a ele, verifico sua legitimidade para a causa, haja vista que eventual provimento jurisdicional de deferimento da pretensão lhe atingirá a esfera patrimonial.

**b) Caixa Seguradora S/A**

A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é retorno ao *status quo ante*, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato. Assim, como eventual rescisão acarretaria o distrato do financiamento habitacional, com devolução das quantias pagas, a englobar a importância paga a título de prêmio do seguro, por essa razão, entendo ser a Caixa Seguradora S/A parte legítima na demanda.

**Da prejudicial de decadência**

O autor alega ter adquirido imóvel que passou a apresentar avarias na construção, tratando-se de vícios redibitórios.

Os vícios redibitórios são, por definição, *defeitos ocultos que diminuem o valor ou prejudicam a utilização da coisa recebida por força de um contrato comutativo* (art. 441 do CC).

Convém ressaltar que as ações que têm por conteúdo, nitidamente, o exercício de *direitos potestativos*, como no caso em questão, os prazos são **decadenciais** e não prescricionais.

Nessa intelectiva, **verifico ter o autor decaído do direito da pretensa dissolução contratual.**

Sobre o tema, assim dispõe legislação civil:

> *Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*
>
> *§ 1º **Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo** de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e **de um ano, para os imóveis.** (grifo nosso)*

Conforme documentos amealhados aos autos (ID 18723231), corroborado pelos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (ID 24296983), o **autor comunicou** o dito sinistro, supostamente **ocorrido desde 10 de janeiro de 2018**, em **15 de maio de 2018**, com **negativa** de **cobertura securitária em 28 de maio de 2018**, sob fundamento de que os danos existentes no imóvel não eram passíveis de indenização, eis que decorrentes de vícios de construção, não compreendidos na apólice de seguro contratada.

A distribuição da presente ação, por sua vez, deu-se em **25 de junho de 2019**, isto é, **mais de um ano após a negativa de cobertura** pela Caixa Seguros S/A, tendo, assim, decaído o autor do direito à pretensão de anulação contratual.

Em sua impugnação às contestações, aduz o autor que somente com o parecer técnico do engenheiro por ele contratado, em **julho de 2018**, teve ciência do vício não convence, fugindo da razoabilidade do desencadear dos fatos. Explico.

O autor, como dito, percebendo os danos do imóvel desde **10 de janeiro de 2018**, comunicou o ocorrido à Caixa Seguradora S/A, em **15 de maio de 2018**, tendo a cobertura securitária sido negada, em **25 de maio daquele ano**, sob a justificativa que se tratavam de avarias decorrentes de vícios construtivos.

Vale dizer, desde janeiro de 2018 o autor tinha *conhecimento* dos danos, levou tal informação ao seguro no dia 15 de maio do mesmo ano, tendo plena ciência de sua natureza (construtiva) quando da negativa da seguradora de cobertura, ou seja, no dia 25 de maio de 2018.

Nesse corolário, o autor teve conhecimento dos danos em janeiro de 2018 ou, na melhor das hipóteses, no dia 25 de maio de 2018, quando esclarecido pela seguradora os motivos da não cobertura do sinistro. Quando muito, o parecer do engenheiro civil contratado pelo autor somente veio a corroborar as conclusões do técnico da corré Caixa Seguradora S/A.

Para efeitos do *termo a quo* da ciência do vício para verificação do prazo decadencial, ensina a professora Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pág. 338:

> *"Se o vício da coisa, por sua natureza, apenas puder ser detectado pelo adquirente mais tarde, o prazo decadencial* ***contar-se-á do instante que dele tiver conhecimento****, até o prazo máximo de 180 dias em se tratando de bem móvel, e de um ano, se imóvel." (negritei)*

No caso, não se pode negar que o autor teve, ao menos, o *"conhecimento"* das avarias, na melhor das hipóteses, em 25 de maio de 2018.

A norma civil, como visto, não exige a ciência inequívoca da natureza dos danos, mas o "mero conhecimento" dos danos pelo adquirente do imóvel, no caso, o autor, para iniciar o prazo decadencial. Entender o contrário poderia esvaziar o sentido da norma que é exatamente evitar a perpetuação das relações jurídicas conflituosas por tempo indeterminado.

Deste modo, o autor decaiu do direito de anulação/rescisão contratual e, por consequência, não prospera o pedido subsidiário alusivo à restituição de prestações adimplidas do financiamento habitacional e danos materiais decorrentes dos valores a serem despendidos para reforma do imóvel. Da mesma forma, não vinga o pedido de reparação de dano moral, porquanto não demonstrado qualquer conduta ilícita dos réus.

Saliente-se que com a presente decisão não se nega o dano suportado, todavia, descabida a solução da lide com a resolução do contrato com fundamento no vício redibitório.

Como já destacado, não há pedido exclusivamente indenizatório, isso porque, a indenização dos danos materiais e morais decorreria da rescisão contratual, conforme se extrai da leitura da inicial.

Ademais, incabível a aplicação subsidiária do art. 27 do CDC, uma vez que, como já bem adiantado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, o autor celebrou duas espécies distintas de contrato: um de compra e venda de imóvel preexistente, que se perfectibilizou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e outro de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária no prazo contratado.

A CEF figurou na relação jurídica exclusivamente como financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio preexistente, sendo este contrato perfeitamente regular, o que acarretaria sua ilegitimidade em pleito exclusivamente indenizatório (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020).

A instituição financeira não referendou a higidez da construção do imóvel mediante a vistoria realizada previamente à confecção do contrato, mas precificou o valor de mercado do imóvel, resguardando seu interesse no bem dado em garantia. Tanto corrobora tal conclusão, que a Caixa Seguros não realiza a cobertura de vícios meramente construtivos, conforme a negativa juntada aos autos.

Por fim, eventual ação indenizatória em face dos vendedores do imóvel por vício oculto não estaria abrangida pelo CDC, uma vez que relacionado a negócios entre particulares, que deve observar o prazo prescricional previsto no art. 206, §3°, inciso V do Código Civil, sendo incompetente a Justiça Federal para julgamento de tal pleito.

**3) Dispositivo**

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito do autor na anulação contratual e **julgo improcedentes** os demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser repartido igualmente entre os patronos dos requeridos.

A execução das verbas sucumbenciais, todavia, deverá permanecer suspensa, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

Tupã-SP, 20 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FELIPE GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

D E C I S Ã O

Da análise da defesa apresentada pelo réu, não vislumbro no caso a inexistência do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude, ou mesmo que a conduta evidentemente não constitua crime.

Na verdade, há indícios suficientes de autoria e materialidade os quais a defesa não foi capaz de afastar neste momento, e, as demais questões ventiladas pelo réu clamam dilação probatória e prosseguimento do feito, razão pela qual ratifico a decisão de ID 27054660, que recebeu a inicial acusatória.

Contudo, ante o impedimento imposto pela pandemia Covid-19, deixo por ora de designar data para audiência de instrução e julgamento, até que normalizados os trabalhos forenses presenciais.

Solicitem-se certidões narratórias necessárias à regular instrução do feito, especialmente daqueles em que o réu eventualmente condenado ou teve extinta a punibilidade a menos de cinco anos da data do fato.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Com a normalização das pautas, venham para designação de audiência.

Publique-se.

**Tupã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-15.2004.4.03.6122
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de maio de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-77.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINO FRANCISCO DOS SANTOS, CELINO AMARAL DOS SANTOS, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS PEDRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA, VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 20 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ONOFRE MANOEL VICENTE**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, em 18.06.2013, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho com registro em CTPS (alguns tidos por exercidos em condições especiais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER, caso não implementado tempo suficiente para a aposentação quando do requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O autor manifestou-se em réplica, bem como peticionou a fim de juntar aos autos, processo administrativo, cópia da CTPS do autor com a regularização das funções por ele desempenhadas no ultimo empregador, documentos rurais em nome do genitor, perfil profissiográfico previdenciário, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
Em audiência, foram inquiridas testemunhas arroladas, seguindo-se memoriais do autor.

Converteu-se o feito em diligência, ocasião em que restou indeferida a prova pericial requerido, bem coo determinada a vinda aos autos do processo administrativo.

Encontrando-se o processo administrativo já devidamente anexado aos autos, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não se cogita de litispendência entre estes autos e o acusado no termo de prevenção, eis que extinta sem resolução de mérito a anterior ação.

No tocante a prejudicial de prescrição, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, ausentes preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo a análise do mérito.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/160.850.572-0 – carreado aos autos (ID 28902456), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento, como especial, do lapso de 01.08.1988 a 01.05.1990.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de reconhecimento, como especial, do período 01.08.1988 a 01.05.1990.

Passo a análise dos pedidos remanescentes.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO À DECLARAÇÃO JUDICIAL**

Na exordial, afirma a autor, nascido em 26.07.1964, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, sem anotação em carteira de trabalho, em propriedades rurais localizadas na região de Tupã/SP, dos 12 anos de idade, ou seja, 26.07.1976, até 01.01.1980, quando passa a contar com anotação de natureza rural.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares – até porque solteiro à época o autor -, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

No caso, como início de prova material contemporânea do lapso postulado - 26.07.1976 a 01.01.1980 -, têm-se a cópia da CTPS do genitor, Severino Manoel Vicente, apontando vínculo na Fazenda União, como campeiro, com início em 01.05.1979.

Carreou em abono, certidão de casamento sua (10.12.1983) e do genitor (de 06.07.1963), qualificando-os profissionalmente como lavradores, além de telas do CNIS e do PLENUS apontando registros de natureza exclusivamente rurais em nome do genitor, bem como se encontrar este no gozo aposentadoria por idade rural.

Referidos documentos foram corroborados pela prova oral colhida, pois as testemunhas inquiridas: Amilton Gonçalves (cujo pai era proprietário da Fazenda União à época) e José Antônio Orfão da Silva (residente, na época, em sítio vizinho a Fazenda União), atestaram o trabalho rural do auto e sua família – pais e irmão -, em regime de economia familiar, na Fazenda União, de José Gonçalves Sastre, local onde o genitor se casou e teve os filhos. Esclareceram, ainda, que o genitor trabalhava como campeiro, além de se dedicar, com a família, a uma área de 3 alqueires cedida pelo proprietário, onde cultivavam lavouras de milho, mandioca e arroz, local onde o autor foi registrado em 1980.

Desta feita, aliando-se a prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o tempo de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de 26.07.1976 a 01.01.1980.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

**DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS**

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL**

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

*Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*
*Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*
*Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*
*Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*
*Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
*1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).*
*2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.*
*3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.*
*4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.*
*5. Recurso Especial provido".*
*(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)*

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feituras praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

*In casu,* pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade das funções de auxiliar de produção (12.01.2005 a 04.08.2008), operador de caldeira (04.08.2008 a 15.09.2010) e serviços gerais (15.09.2010 até a DER), que desempenhou na empresa Frigoestrela S/A.

Referidos lapsos merecem ser enquadrados como especiais, pois há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho atestando que: a) no desempenho da função de auxiliar de produção e serviços gerais, ambas no setor "lagoa de tratamento", esteve o autor sujeito, de modo habitual e permanente, a exposição de agentes biológicos, como vírus, bactérias e parasitas, sem eficácia dos EPIs, quadrando-se no item 1.3.1 do anexo I do Decreto 53.831/64; b) e no exercício da função de operador de caldeira, esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído quantificado em 92 dB, superior, portanto ao limite legal previsto para o interregno.

**SOMA DOS PERÍODOS**

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

Como se vê, conforme tabela anexada no ID 32517484, observada a carência, chega-se a um total de 38 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, ao tempo do requerimento administrativo realizado em 18.06.2013.

O entanto, do que se extrai dos autos, os documentos essencial, tanto ao reconhecimento dos períodos especiais como do rural pleiteado, somente foram trazidos no decorrer da demanda e durante a instrução processual, motivo pelo qual a data de início do benefício, assim como o cômputo de tempo de serviço devem, deve ser fixada na citação do INSS, em 02.08.2019.

Assim, como o autor encontra-se com vínculo formal em aberto, na mesma função que exercia na DER, realizado o cômputo de tempo de serviço até a citação do INSS, em 02.08.2019, inclusive com a consideração, como especial, têm-se 46 anos, 11 meses e 03 dias., conforme tabela anexada no ID 32517482.

Portanto, perfaz o autor tempo do suficiente à obtenção da aposentadoria pleiteada, em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, pelos fundamentos acima expostos, deve corresponder à citação do INSS, em 02.08.2019.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, na medida em que comprovada pontuação superior a 95, na DIB.

Por fim, **incabível o deferimento de tutela de urgência,** vez que o autor encontra-se trabalhando, ou seja, está com sua subsistência garantida, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial no lapso de 01.08.1988 a 01.05.1990, e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (02.08.2019), em valor a ser apurado administrativamente.

As diferenças devidas serão puradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIO FACCO - SP164379

**D E S P A C H O**

Diante da ausência de resposta da CEF, a experiência colhida em casos análogos, demonstra a impossibilidade da instituição financeira em restituir os valores transferidos para conta corrente de origem.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que informe se houve restituição dos valores bloqueados para conta de sua titularidade.

Sendo negativa a resposta, como alternativa à expedição de alvará, poderá o executado, caso seja de seu interesse, indicar conta bancária para transferência do valor, no prazo de 05 dias.

Permanecendo em silêncio, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-04.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., visando a cobrança de créditos não tributários no valor total de R$ 18.967,64 (atualizado até 03/2020), na qual foi realizada a penhora de dinheiro através do sistema Bacenjud no montante de R$ 8.054,50, em conta no Banco Itaú/Unibanco, e R$ 941,26, em conta no Banco do Brasil (id. 32169502).

A parte executada, por meio da petição de id. 32042079, pleiteia a liberação da quantia restringida no Banco do Brasil, com a correspondente substituição por veículo já oferecido como garantia nos autos. Sustenta-se no ínfimo valor penhorado, bem como na nocividade da ordem de bloqueio, em vista da excepcional e grave situação ocasionada pela pandemia do COVID-19.

A parte exequente, por sua vez, manifestou oposição à substituição pretendida, alegando, em suma, que: a) a executada não comprovou quais o efetivo impacto da situação alegada em sua atividade operacional; b) os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas; c) resta inviável o levantamento do depósito antes do trânsito em julgado, conforme disposto no art. 1º, § 3º, I, da Lei n.º 9.703/98; d) a situação de emergência é de âmbito mundial e não particular da executada (id. 32416535).

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Conforme já consignado nos autos, a ANTT tem legítimo interesse de que a penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, inciso I da Lei 6.830/80), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

A alteração da ordem de preferência depende da análise das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 835, §1° do CPC, o que passo a verificar.

O artigo 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza "*no interesse do exequente*", enquanto, de outro lado, o artigo 805 do mesmo diploma prevê que: "*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*". Assim, deve haver uma ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Entendo que **a situação peculiar narrada pela executada não é apta a justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, de forma a autorizar a alteração da ordem de preferência da penhora.**

A atual crise econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) - que ocasionou, inclusive, o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 - representa, sem dúvidas, circunstância excepcional que atinge a parte executada, causando prejuízo às suas atividades.

No entanto, trata-se de crise generalizada, de âmbito nacional e mundial, que atinge, ainda que de maneira diversa, todos os setores da economia e da sociedade, bem como tem um enorme impacto na própria União Federal, que se depara com a necessidade de efetuar elevados gastos para enfrentar a situação, sobretudo no âmbito da saúde, da assistência social e do fomento à atividade econômica.

Nesse contexto, a subtração da liquidez da penhora em dinheiro, que permite a imediata conversão em renda em favor do ente público, pela substituição por outro bem móvel que depende de leilão para alienação, implicaria em prejuízo para o ente federal, subtraindo recursos justamente em um momento em que é necessária a realização de elevados gastos excepcionais.

Ainda que a exequente seja a ANTT, a autarquia é alimentada com recursos do Governo Federal, de modo que os impactos nas contas da União refletem nesta.

Por outro lado, trata-se a executada de empresa de transporte interestadual de grande porte que integra conhecido grupo na região e não demonstrou estar sofrendo de maneira mais aguda com a crise atual, limitando-se a alegar a situação suportada por toda a coletividade e juntar aos autos algumas notícias de protesto de baixíssimo valor frente ao porte da empresa.

Assim sendo, não se mostra razoável, no caso, adotar medida que reduziria a onerosidade para o devedor, mas implicaria prejuízo acentuado para a exequente, e, sendo essa um ente público, para toda a sociedade.

Vale salientar que, conforme restou positivado no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018, é imprescindível, no momento da decisão judicial, levar em conta as suas consequências práticas.

Diante disso, considerando os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis, e fazendo uma ponderação entre o interesse da parte exequente - que, no caso específico, se confunde com o interesse da sociedade como um todo - e o princípio da menor onerosidade para o devedor, é de se concluir que a situação de crise causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) não é hábil a justificar a excepcional autorização da alteração da ordem de preferência da penhora na hipótese dos autos.

Por fim, não se está diante de ínfima quantia bloqueada se cotejados os valores penhorados no Banco do Brasil e no Banco Itaú/Unibanco, que, somados, perfazem quase metade do valor da dívida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de substituição da penhora**, formulado pela parte executada na petição de ID 31138129.

Indefiro, por ora, o requerimento de conversão da indisponibilidade em renda em favor da exequente, considerando que ainda não foram concluídas as medidas constritivas a serem adotadas nos autos, em vista da suspensão do cumprimento de mandados não urgentes. A conversão, portanto, deve aguardar o prazo para interposição de embargos à execução.

Transcorrido o prazo de suspensão previsto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE do TRF3, renove-se a carga do mandado expedido nos autos para integral cumprimento.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-24.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BENEDITO ALVES MUNIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ALVES MUNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido cinge-se à revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por idade urbana, com data de início em 6 de dezembro de 2011, a fim de que sejam adicionados períodos de atividade como segurado especial (1968 a 1976 e de 1978 1987), majorando-se o coeficiente da prestação na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, com a condenação da Autarquia Previdenciária a pagar as diferenças havidas, bem como a suportar os ônus inerentes à sucumbência.

Ajustado o valor dado à causa, citou-se o INSS, que contestou o pedido.

**É o relatório. Decido.**

Como se colhe dos autos, o autor, que goza aposentadoria por idade de **natureza urbana** desde 6 de dezembro de 2011, postula que alegados períodos de atividade rural, exercidos como segurado especial, sejam adicionados para o cálculo do coeficiente da prestação segundo a regra do art. 50 da Lei 8.213/91.

Sem razão o autor.

Na forma do então art. 50 da Lei 8.213/91 (superado a partir da EC 103/19), o coeficiente da aposentadoria por idade (urbana) correspondia a uma parcela básica, de 70% do salário-de-benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições, até o máximo de 100%.

Para o que interessa, a natureza *contributiva* da aposentadoria por idade *urbana* sempre afastou a consideração, para fins de apuração de seu coeficiente, do tempo de serviço decorrente do exercício de atividade rural como segurado especial. Para tanto, haveria a necessidade de efetivas contribuições mensais, que não se confundem com a mera comercialização da produção agrícola, a qual remete a outra ordem de proteção pela Previdência Social.

Bem por isso, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça posição rejeitando o emprego do tempo de serviço rural para fins de majorar o coeficiente de aposentadoria por idade urbana, merecendo serem citados os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada "grupos de 12 contribuições" vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART.50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1529617/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)*

Essa é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ex vi*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS SEM REGISTRO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Embora a atividade agrária, anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 (artigo 55, §2º), possa ser considerada na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, a qual exige efetivo recolhimento das contribuições. - À luz do artigo 50 da LB, o benefício de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). - Um dos pressupostos à concessão aposentadoria por idade é justamente a carência, atrelada inexoravelmente à demonstração dos respectivos recolhimentos previdenciários, quesito faltante no rurícola sem registro em CTPS. Precedentes. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade em relação à parte autora, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelações conhecidas e desprovidas. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0037604-24.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)*

Ainda há a posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização sintetizada no enunciado 76 de suas súmulas:

*A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.*

Portanto, improcede a pretensão do autor de ver a sua aposentadoria por idade urbana revisada, majorando o seu coeficiente a partir da adição de tempo de serviço rural como segurado especial.

É certo que a inicial também refere pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural como segurado especial, a pressupor interesse do autor, em especial, de ver os autos instruídos mediante prova oral testemunhal em abono à documental.

Entretanto, noto que o reconhecimento da atividade rural está atrelado indissociavelmente no caso ao pedido de revisão da aposentadoria por idade. Assim, como o mero reconhecimento e averbação do exercício da atividade rural nenhum proveito poderia trazer ao autor – que sequer rogou pedido de indenização do labor rurícola – tenho que lhe falece interesse processual no pedido subsidiário.

Desta feita, rejeito o pedido de revisão da prestação (art. 487, I, do CPC) e extingo sem resolução de mérito o pedido subsidiário (reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural como segurado especial), na forma do art. 485, VI, do CPC.

Honorários advocatícios pelo autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas, mesmo que em restituição.

Na hipótese de recurso, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao E. TRF 3ª.

Intimem-se.

TUPã, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

**D E C I S Ã O**

Trata-se de **exceção de pré-executividade** proposta por **MASSA FALIDA DE J RAPACCI CIA LTDA** em face de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP)**.

Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos créditos objetos da CDA, tendo em vista a não obrigatoriedade de manutenção do registro da pessoa jurídica junto ao CREA-SP, em vista das atividades desenvolvidas.

Subsidiariamente, requereu a declaração de inexigibilidade do montante referente ao ano de 2015, em virtude do encerramento das atividades empresariais (id. 31946859).

Intimada, exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança atendeu aos ditames legais, uma vez que o registro é o ato gerador da cobrança (id. 32015285).

**Decido**.

Sem razão o embargante.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*". No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade.

Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada.

No caso, o documento constante no id. 32015294 confirma ser a executada registrada no CREA-SP desde o ano de 2009.

Como pessoa jurídica registrada, está obrigada a pagar contribuição ao correlato conselho até que formalize o cancelamento da inscrição, independentemente o efetivo exercício da atividade, tal qual preconiza o dito art. 5º da Lei 12.514/2011.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional.*** *Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018) (grifos)*

Saliente-se que todas as cobranças são posteriores à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, posto que de anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

O fato de se encontrar em regime de recuperação judicial não altera a conclusão. As atividades da pessoa jurídica foram continuadas em seu parque empresarial, mediante a celebração de contrato de arrendamento no ano de 2014. O instrumento particular celebrado não é oponível às autarquias profissionais, consoante o disposto no art. 123 do CTN.

Deve-se ressaltar que as anuidades devidas, nos termos da jurisprudência, têm natureza tributária, sendo por isso aplicável o CTN e suas disposições.

Veja que a hipótese não é de dissolução da pessoa jurídica, mas de continuidade das atividades em vista de plano de recuperação judicial. Assim, reitera-se que a intenção de não mais se submeter às regras do Conselho dependeria de prévio requerimento de cancelamento do registro, independentemente de crer a executada que não estaria sua atividade sujeita à fiscalização.

Desta feita, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

A despeito do requerimento da exequente de condenação a honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que estes não são cabíveis em exceção julgada improcedente, sendo somente cabível quando a procedência do incidente resultar na extinção parcial da dívida ou redução do valor (nesse sentido: REsp 1676871/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Intimem-se.

Em vista das medidas executivas já adotadas, a exequente deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida e requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já cientificada de que, na omissão, a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-97.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: ANA DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A obrigação principal estipulada nestes autos foi devidamente cumprida com a implantação do benefício (art. 924, inciso II do CPC), conforme id. 29453999.

O advogado da autora, por sua vez, renunciou à execução dos honorários sucumbenciais (id. 31326417), incidindo na hipótese o art. 924, inciso IV do CPC.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

O benefício foi implantado conforme id. 20235831, bem como expedidos ofícios requisitórios, cujo pagamento foi efetivado conforme ids. 27864421 e 27864422.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-36.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ELIZABETE LEAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Aprecia-se embargos de declaração manejados por ELIZABETE LEÃO DOS SANTOS.

Segundo a embargante, *" A r. sentença apresenta OMISSÃO, a qual pode-se concluir que efetivamente trata-se de ERRO MATERIAL, tendo em vista que não ficou consignado à peça decisória quanto ao desconto dos períodos em que a ora embargante auferiu renda mediante benefícios previdenciários na modalidade auxílio-doença (NB: 6140626254 de 17/04/2016 a 18/04/2016; e NB: 61536333017 16/08/2016 a 22/05/2017), sendo o último convertido em Aposentadoria por Invalidez (23/05/2017 até a presente data), seguindo o CNIS recentemente juntado pelo embargado (ID 29449279)."*

Decido.

Para o que interessa, constou do dispositivo da sentença hostilizada:

*"Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE 0 PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, 1, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 22.08.2014, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.*

*Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 174 verso e 187), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por invalidez NB 321618.812.557-3, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente."*

Assim, diz a embargante padecer de omissão o julgado, porquanto deixou de determinar igualmente o abatimento, caso opte pela execução do julgado, do período em que esteve no gozo de auxílio-doença (de 17/04/2016 a 18/04/2016, NB 6140626254, e de 16/08/2016 a 22/05/2017, NB 6153633017), porque também inacumulável na forma do art. 124 da Lei 8.213/91.

Com razão a embargante, pois passou despercebida a circunstância de a autora também ter estado no gozo de auxílio-doença antes da percepção de aposentadoria por invalidez no período da condenação, tal qual apontado pelo INSS, prestação inacumulável com a aposentadoria especial outorgada pelo título judicial.

Desta feita, o dispositivo do *decisum* hostilizado merece a seguinte redação no ponto admoestado:

*"Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 174 verso e 187), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão dos auxílios-doença (17/04/2016 a 18/04/2016, NB 6140626254, e de 16/08/2016 a 22/05/2017, NB 6153633017) e da aposentadoria por invalidez (NB 321618.812.557-3) percebidos, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos."*

Assim, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Diga o INSS, em 5 dias, sobre o interesse de seguimento do recurso de apelação interposto, já que aparentemente superadas as razões do inconformismo.

TUPã, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal.

Intimada a promover a quitação dos valores da execução ou impugnar os cálculos do exequente, a instituição bancária manteve-se silente.

Novamente intimada a dar cumprimento a determinação contida no despacho ID 27968245, vem a CEF e deposita espontaneamente o valor de R$ 642,21 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente ao total das custas segundo planilha apresentada pelo autor, e R$ 7.878,27 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

O exequente requer a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e a transferência do valor depositado nos autos. Informa dados bancários.

É o necessário.

Segundo o § 1º do art. do 523 do CPC, caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, previsto no *caput*, haverá acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

O pagamento efetuado pela CEF (ID 30153432) não respeitou a quinzena legal, assim, cabível a aplicação da multa requerida pelo exequente no valor de R$ 852,04 (oitocentos e cinqüenta e dois reais e quatro centavos).

Intime-se a CEF para depósito do valor faltante.

Sem prejuízo, defiro a transferência dos valores incontroversos para a conta informada na manifestação ID 32461361

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze ) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retornem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000676-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, finalizado o processo licitatório, deverá a CEF indicar o responsável a acompanhar as diligências de busca e apreensão.

Com a indicação da instituição bancária, expeça-se novo mandado de busca.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da Caixa, tornem os autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FERNANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

De início, intime-se o requerente acerca dos avisos de recebimento que retornaram com diligência negativa, a fim de que indique novos endereços para notificação das empresas.

A empresa MontService, após ser notificada através de ofício, encaminhou PPP, cuja cópia já constava nos autos. Assim, determino a expedição de novo ofício, salientando que a solicitação do juízo foi a remessa do(s) laudo(s) técnico(s) das condições ambientais elaborados na empresa, que embasaram a elaboração do documento. Confira-se prazo de 10 (dez) dias para a entrega.

Intime-se, também, o INSS para que apresente o processo administrativo de requerimento do benefício, conforme determinado no ID 25880320.

Após, tornem os autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002555-25.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU SACCANI - PR3556-A

**D E S P A C H O**

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução.

Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

**D E S P A C H O**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-03.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

**D E S P A C H O**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Proceda-se à penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, como determinado anteriormente.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

**D E S P A C H O**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

**D E S P A C H O**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000142-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA, FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

**D E S P A C H O**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário, nos termos da decisão anterior.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Proceda-se à associação destes autos à Execução Fiscal n. 0000746-82.2015.4.03.6122.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

**D E S P A C H O**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, **a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

**Também**, poderá ter acesso aos documentos sigilosos **a parte executada e seus procuradores constituídos.**

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-63.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: GISELLA NEVES PERON

**D E S P A C H O**

Promova a exequente à complementação das custas processuais (R$ 10,64 - valor mínimo da tabela de custas processuais), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao endereço da parte executada, este foi indicado erroneamente na inicial, posto que localizado no município de Adamantina-SP, abrangido pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS LIMA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de liberação, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-96.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida (art. 355, inciso I do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000135-68.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Não alegada em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, dispensada nova intimação da parte autora para se manifestar acerca da impugnação.

A despeito de ser possível a análise dos pedidos a partir de prova documental, entendo inviável o julgamento antecipado do pedido, considerando que não houve a juntada pela parte autora de documentação imprescindível para o julgamento do pleito.

A inicial não foi instruída com cópia dos processos administrativos de autuação e nem mesmo das multas que deram origem à CDA.

A despeito do requerimento de exibição dos procedimentos administrativos feito na inicial, entendo que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Ademais, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3° da LEF, é também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Assim, defiro prazo de **30 (trinta) dias** para que **a autora providencie juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.**

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) deverá ser documentalmente comprovada.

No **mesmo prazo**, a embargante **poderá requerer a produção de outras provas**, cuja necessidade será analisada à luz da documentação juntada.

**Transcorrido o prazo** com ou sem manifestação, **vista à embargada** no prazo de **15 (quinze) dias** para se **manifestar acerca dos documentos, se juntados,** bem como acerca de **eventual interesse em instrução probatória.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-16.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Não alegada em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, dispensada nova intimação da parte autora para se manifestar acerca da impugnação.

A despeito de ser possível a análise dos pedidos a partir de prova documental, entendo inviável o julgamento antecipado do pedido, considerando que não houve a juntada pela parte autora de documentação imprescindível para o julgamento do pleito.

A inicial não foi instruída com cópia dos processos administrativos de autuação e nem mesmo das multas que deram origem à CDA.

A despeito do requerimento de exibição dos procedimentos administrativos feito na inicial, entendo que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Ademais, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3° da LEF, é também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Assim, defiro prazo de **30 (trinta) dias** para que **a autora providencie juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.**

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

No **mesmo prazo**, a embargante **poderá requerer a produção de outras provas**, cuja necessidade será analisada à luz da documentação juntada.

**Transcorrido o prazo** com ou sem manifestação, **vista à embargada** no prazo de **15 (quinze) dias** para se **manifestar acerca dos documentos, se juntados,** bem como acerca de **eventual interesse em instrução probatória.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000133-98.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-30.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCOFERACO IND. E COM. DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

**D E S P A C H O**

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

**D E S P A C H O**

Ciente do agravo interposto (evento ID 32468933), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Outrossim, intime-se a CEF a **esclarecer** se a dívida em cobrança está abrangida por alguma **campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

**D E S P A C H O**

Ciente do agravo interposto (evento ID 32468933), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Outrossim, intime-se a CEF a **esclarecer** se a dívida em cobrança está abrangida por alguma **campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-39.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

**D E S P A C H O**

ID 32451886. Conforme determinação proferida à fl. 103 dos autos físicos, deverá a exequente indicar depositário ao bem penhorado (fl. 94) e, posteriormente, providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, mediante a apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000326-43.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE

**D E S P A C H O**

Apresentada manifestação pela CEF no ID 32528639, informou endereço atualizado para citação da parte executada.

Nesse contexto, intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais e diligências necessárias para expedição da Carta Precatória à comarca de Águas Claras-MS.

Com o recolhimento, cite-se a parte executa executada para pagamento da dívida, corrigida monetariamente, acrescida de custas processuais correspondentes a 0,5% sobre o valor da causa e juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se o necessário.

Ademais, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-50.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
EXECUTADO: RICOEX REF IND COM E EXP DE OLEOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR BARUSSO - SP119888

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Observo que houve a virtualização do processo e as partes foram intimadas, para conferência dos documentos digitalizados.

Assim sendo, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado (fl.355) para os autos principais

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-93.2008.4.03.6122
SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO - SP194411
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-31.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ADELMO ANDRIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro a gratuidade de justiça. O impetrante é servidor público estadual e certamente pode arcar com as diminutas custas processuais federais. Observe-se que, de regra, não há pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, a mitigar o risco de abalo financeiro.

Além disso, a pretensão é de indenização de tempo de serviço rural, a revelar capacidade financeira do impetrante - se tem recursos para indenizar, tem igualmente para pagar custas processuais.

Assim, em 5 dias, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, na ausência de pedido liminar, requisite-se as informações à autoridade coatora.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, vista ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-08.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALKA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, MILENE MENEGHELI GATTI ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

**S E N T E N Ç A**

Aprecia-se embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

**Decido.**

Diz a União Federal, essencialmente, padecer de contradição a sentença de fl. 99 dos autos físicos que, ao pôr fim ao processo em decorrência da prescrição intercorrente, impôs-lhe o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a embargante.

Conquanto tenha sido constituído advogado pela executada (fls. 86/87 dos autos físicos), nada requereu, sequer a extinção do processo por prescrição intercorrente.

E tendo a própria executada dado ensejo à execução fiscal, isso ao não adimplir a tempo e a modo o crédito constituído, não cabe à União Federal suportar os honorários advocatícios, ainda mais em favor de quem nada postulou no decorrer da tramitação do processo ao longo de tanto tempo – boa parte dele, furtando-se do juízo.

Vale registrar, ainda, não se amoldar o caso retratado ao Incidente de Demandas Repetitivas referido pela União Federal, pois na espécie sequer houve o manejo pela executada de exceção de pré-executividade.

Portanto, acolho os embargos de declaração, a fim de retificar o julgado hostilizado e, assim, reconhecer que não são devidos honorários advocatícios pela União Federal.

Intimem-se.

TUPã, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-97.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO, LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817

**S E N T E N Ç A**

Aprecia-se embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

**Decido.**

Diz a União Federal, essencialmente, padecer de contradição a sentença de fl. 117 dos autos físicos que, ao pôr fim ao processo em decorrência da prescrição intercorrente, impôs-lhe o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a embargante.

Conquanto tenha sido constituído advogado pela executada (fls. 32/33 dos autos físicos), nada requereu nos autos, sequer a extinção do processo por prescrição intercorrente.

E tendo a própria executada dado ensejo à execução fiscal, isso ao não adimplir a tempo e a modo o crédito constituído, não cabe à União Federal suportar os honorários advocatícios, ainda mais em favor de quem nada postulou no decorrer da tramitação do processo ao longo de tanto tempo – boa parte dele, furtando-se do juízo.

Vale registrar, ainda, não se amoldar o caso retratado o Incidente de Demandas Repetitivas referido pela União Federal, pois na espécie sequer houve o manejo pela executada de exceção de pré-executividade.

Portanto, acolho os embargos de declaração, a fim de retificar o julgado hostilizado e, assim, reconhecer que não são devidos honorários advocatícios pela União Federal.

Intimem-se.

TUPã, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000450-51.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO, RONALDO CAETANO SOARES MAIA, ANTONIO ALVES DE SOUSA, IVAN ALVES DE SOUSA, ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

**S E N T E N Ç A**

(Conversão em diligência)

O TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000, em 5 de março de 2020, determinou a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de sua competência, alusivos à fixação de honorários advocatícios quando acolhida em exceção de pré-executividade argumento de prescrição intercorrente.

Assim, como os embargos de declaração versam o tema tratado no mencionado IRDR, suspendo o processo até a deliberação no incidente.

**TUPã, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-68.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA, OSVALDECIR RIBEIRO, MARIA KAROLAINE DA COSTA RIBEIRO, M. D. C. R.
REPRESENTANTE: ANDREA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a existência de documentos ilegíveis, retornem os autos aos interessados para retificação dos documentos inseridos no ID 32370633.

Após, tornem os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-93.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para manifestar **interesse** na **execução da multa** fixada em grau de recurso (ID 16752725), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Conforme manifestação apresentada, determino:

a) Na hipótese de **renúncia**, tornem os autos conclusos para **sentença de extinção**.

b) Caso **manifeste interesse** na execução dos valores, deverá apresentar, no mesmo prazo, **cálculo atualizado da dívida**, do qual será intimada a parte ré/executada para efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000039-61.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUBENS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GRANADO - SP51699, ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**D E S P A C H O**

A consulta de dados da Receita Federal dá conta que a parte autora faleceu.

Deste modo, considerando que ainda há valores a serem recebidos (págs. 149/139, 181/182 e 213 do id. 23981848), suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

No presente cumprimento de sentença, já houve a implantação do benefício concedido judicialmente (id. 21567938), restando pendente a liquidação do julgado.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no id. 24922741, no qual indicou como sendo devido o montante de R$ 49.471,78 a título de parcelas vencidas e R$ 4.947,17 a título de honorários sucumbenciais.

Nesses cálculos, o INSS indicou a incidência de juros desde a DIB (em 07/2011), com aplicação da poupança variável como índice, e correção com TR.

O advogado da parte autora impugnou o cálculo, aduzindo a utilização incorreta do índice de correção monetária. Apresentou cálculos demonstrando que o montante devido seria de R$ 57.034,57 a título de parcelas vencidas e R$ 5.703,46 a título de honorários sucumbenciais (id. 28911274).

Nesses cálculos, o autor indicou a incidência de juros desde a DIB (em 07/2011), com aplicação da poupança variável como índice. Afirma-se que o índice de correção utilizado foi o IPCA-e.

Intimada, a autarquia ré alegou excesso de execução, sustentando que, por força da modulação de efeitos em ADI, a atuação monetária deverá ser feita pela Taxa Referencial até 03/2015, após esta data é que incide o IPCA-e. Afirma, ainda, que a remuneração do capital em relação aos juros de mora deve ser igual à da caderneta de poupança, o que não foi observado pelo autor. Assim, indicou que seria devido o montante de R$ 48.860,66 a título de parcelas vencidas e R$ 4.886,06 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (id. 32031696).

**Decido.**

Primeiramente, deve ser afastada a suposta incorreção do cálculo do autor em relação aos juros aplicáveis. Conforme consta na planilha de cálculos do autor no id. 28911279, foram utilizados exatamente as mesmas taxas trazidas pela própria autarquia previdenciária na memória de cálculo constante no id. 24922741.

Os índices indicados nas colunas "taxas de juros" são idênticos em todo o período de cálculo.

Assim, reconheço a correção do cálculo do autor nesse ponto, uma vez que consoante prévia liquidação da própria ré/executada.

A principal controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o executado a aplicação da Lei 11.960/09 e, consequentemente, a TR, no cálculo da correção monetária até o mês de março de 2015, o que compreenderia todas as parcelas vencidas no presente cumprimento de sentença.

Em suma, por meio das ADIs 4.357 e 4.425, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" do §12, do art. 100, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, e, na mesma extensão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, na data de 25/03/2015, concluído o julgamento das ADIS, a Suprema Corte conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, definindo a inaplicabilidade da TR a partir de 26/03/2015, salvaguardando os precatórios já expedidos ou pagos até aquela data.

A questão das condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, oportunidade em que foram firmadas as seguintes teses, mantidas sem modulação mesmo após o julgamento de embargos de declaração:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
>
> *2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina* ***a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (grifo nosso).*

Em vista do cenário jurisprudencial exposto, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos ou pagos até março de 2015 tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

No caso, ainda não houve a expedição do ofício requisitório, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenado o INSS.

Nesse sentido, são diversos precedentes do TRF3:

> *AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE JULHO/2009. ADI´s 4357 e 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1.* ***No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, na modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e 4.425, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E****. 2. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001017-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)*

Portanto, a conta elaborada pelo autor/exequente no id. 28911279 está de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado e na jurisprudência.

Desta feita, **rejeito a impugnação manejada pelo INSS**, prosseguindo-se a execução no montante de R$ 57.034,57 a título de parcelas vencidas e R$ 5.703,46 a título de honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo no id. 28911279.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor na presente impugnação (representativo da diferença entre o valor indicado pelo INSS no id. 32031698 – págs. 8/9 e o valor fixado ao final como efetivamente devido).

Intimem-se.

Antes da expedição, deverá o autor: a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos parâmetros da presente decisão, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, e a quantia devida a título de honorários sucumbenciais em virtude da impugnação.

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-39.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE SANTANA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

No presente cumprimento de sentença, já houve a implantação do benefício concedido judicialmente (id. 28172254), restando pendente a liquidação do julgado.

O INSS apresentou cálculos de liquidação no id. 31647644.

O advogado da parte autora, apesar de anuir com os cálculos em relação ao cálculo dos atrasados devidos à parte autor, pleiteia a fixação dos honorários de sucumbência, conforme determinado no acórdão proferido no processo (id. 31852089).

Intimada, a autarquia ré requereu a fixação dos honorários no percentual de 10%, até a data da sentença (id. 32541799).

**Decido.**

Considerando que a parte autora anuiu com o cálculo dos valores relativos ao montante devido em atraso, resta apenas a análise do *quantum* devido a título de honorários sucumbenciais.

O acórdão que reformou a sentença determinou que os honorários sucumbenciais respeitassem as determinações contidas no artigo 85 do CPC, com observância da Súmula 111 do E. STJ, assim ementada:

> *Súmula n. 111-STJ. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*

Como é sabido, os honorários sucumbenciais em demandas previdenciárias devem recair sobre o proveito econômico extraído da demanda, que corresponde ao valor das prestações vencidas.

O valor dos atrasados soma R$ 152.478,84, logo, não ultrapassa o patamar imposto no art. 85, §3°, inciso I do CPC, de modo que os honorários podem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, especialmente a produção de prova testemunhal e a interposição de recursos excepcionais na ação, fixo os honorários no percentual de 13% (treze por cento).

Em relação ao termo final para o cálculo, conforme precedentes do TRF3 e do próprio STJ, o termo "sentença" da Súmula 111 do STJ deve ser interpretado para abarcar todas as prestações vencidas até a decisão que reconheceu o direito. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Recurso não conhecido quanto ao índice de correção monetária, em razão da falta interesse recursal da Autarquia, haja vista que no caso dos autos houve homologação de acordo entre as partes, tendo sido acordado a aplicação do índice TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, IPCA-e.* ***2. Consoante entendimento do E. STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111), porém, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém decisão que reconhece o direito, sendo assim, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios é a data da prolação da decisão de procedência do pedido.*** *3. No caso dos autos o direito do agravado foi reconhecido no v. acórdão que reformou a r. sentença de improcedência, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da prolação do v. acórdão (30/01/2018) e, por conseguinte, as parcelas de 02/2018 a 13/2018 devem ser desconsideradas no cálculo. 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025600-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)*

Considerando que a sentença de primeiro grau foi pela improcedência, sendo reformada no tribunal para reconhecimento do direito do autor, é a data da prolação do acórdão que deve ser considerada como termo final da base de cálculo para o cálculo dos honorários sucumbenciais (ou seja, em 06/12/2016, conforme id. 25982021).

O cálculo do INSS, fixou como marco a prolação da sentença, portanto, deve ser retificado nesse ponto, bem como em relação ao percentual fixado na presente decisão.

Em vista do exposto, **fixo os honorários sucumbenciais no montante de 13%, calculado sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão favorável à autora (em 06/12/2016).**

**Intime-se o advogado o autor para que apresente o valor devido**, conforme parâmetros estabelecidos na presente decisão, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do cálculo no mesmo prazo.

Com a concordância acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância do exequente acerca dos valores informados pelo INSS em relação às parcelas vencidas, após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso desta decisão, determino a expedição do necessário para a requisição do montante exequendo.

Após, ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal, para as providencias cabíveis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-39.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante intimado do despacho ID 28368003, cujo teor é o que segue:

*"Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*a) regularizar a representação processual, observando-se que a procuração deverá conter cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC);*

*b) comprovar hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, dos embargantes;*

*c) atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).*

*Publique-se."*

Tupã-SP, 22 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000953-54.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante intimado do despacho ID 28367556, cujo teor é o que segue:

*"Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*a) regularizar a representação processual, observando-se que a procuração deverá conter cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC);*

*b) comprovar hipossuficiência financeira frente às despesas processuais dos embargantes;*

*c) atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).*

*Publique-se."*

Tupã-SP, 22 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-83.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME, MARIA DAS GRACAS SABIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

**TUPã, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as partes intimadas das datas remanescentes para leilão do bem penhorado nos autos.

230ª Hasta Pública Unificada:

Dia 22/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 05/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão

Ficam também intimadas que a hasta pública será realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, localizado na rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo, em sessão que será apregoada por Leiloeiro Oficial.

**TUPã, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista ao exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF, conforme documentos ID 31746239 e 31746236.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 22 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-96.2012.4.03.6122
SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 25 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JAQUELINE FABIANA NUNES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **Jaqueline Fabiana Nunes Gonçalves em face do Chefe da Agência do INSS em Tupã/SP.**

A narrativa fática está assim resumida na inicial:

*"A impetrante deu entrada no INSS no dia 11 de abril de 2019, para o agendamento de uma perícia médica, a fim de receber a indenização da Talidomida, de acordo com as Leis 7.070/82 e 12.190/2010.*

*O pedido gerou o número de benefício 56/187.487.404-0.*

*A perícia foi feita, no entanto, até a presente data ainda não foi dada nenhuma resposta para a impetrante, que está inconformada com a demora. Procurado pela autora por inúmeras vezes, o gerente do INSS não tem nenhum motivo plausível para justificar tanta demora para dar os resultados da perícia médica para a impetrante, a fim da concessão do benefício e da indenização a que tem direito.*

*Inconformada com tanto desrespeito e descumprimento às leis e a nossa Constituição Federal, a impetrante não vislumbra outra alternativa a não ser impetrar o presente mandado de segurança para que o gerente do INSS da cidade, Sr. CARLOS ALBERTO LAUDINO, enfim lhe comunique o resultado da perícia que foi realizada ali mesmo nas dependências do INSS da cidade."*

Diante desse quadro fático, diz a impetrante que o INSS, nos termos dos arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/99, tem trinta dias para comunicar o resultado da perícia, que teria sido ultrapassado.

Assim, formula o seguinte pedido de liminar:

*"seja concedida medida liminar, determinando que a autoridade coatora , o gerente do INSS, comunique o resultado da perícia para a impetrante, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva."*

Considerando que o INSS, instado pelo juízo, trouxe aos autos o resultado da perícia realizada no âmbito da agência local, pelo despacho de ID 32427740 a impetrante foi intimada a dizer se ainda persistiria interesse no julgamento da pretensão, respondendo afirmativamente ao salientar que o resultado da avaliação por geneticista da USP também se insere no conjunto das informações que deseja acesso.

Decido.

Conquanto a impetrante faça referência aos arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.784/99, que tratam essencialmente do prazo para decisão administrativa, o pedido deduzido tem objeto mais restrito, qual seja, **a mera ciência a propósito da avaliação médica a que se submeteu**, isto é, na forma descrita na inicial, busca apenas que "*o gerente do INSS, comunique o resultado da perícia*" ou, de outra forma, não pleiteia seja a autoridade coatora instada a decidir sobre o requerimento administrativo formulado.

Em sendo assim, não entrevejo qualquer risco iminente para o deferimento da liminar, pois perecimento de direito não haverá pelo retardamento no acesso à informação, mesmo que para recurso, contado sempre da oportuna ciência da decisão.

É importante salientar que o processo administrativo visando a obtenção da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida tem peculiaridades, que afastam a concepção de que a decisão do INSS deva vir em quarenta e cinco dias (art. 41, § 5º, da Lei 8.213/91), que pode compor-se de duas partes, uma diretamente a cargo da agência local de requerimento, que realiza por junta médica avaliação do segurado a partir dos documentos apresentados, outra que, instalada dúvida, depende de parecer confirmatório por médico geneticista da Universidade de São Paulo, como no caso.

Seja como for, ao final desse peculiar procedimento, ainda em curso, porque pendente de análise pelo geneticista da USP, é que a impetrante será comunicada sobre a deliberação administrativa ao seu pedido de pensão especial.

**Desta feita, indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se a deliberação à autoridade coatora mediante ofício.

Vista ao MPF para parecer.

A seguir, conclusos para sentença.

TUPã, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MATHEUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte e tendo em vista a proximidade da perícia agendada para o dia 17 de junho de 2020, intime-se novamente a **parte autora** para que esclareça, em **05 dias**, se todos os estabelecimentos para os quais foi deferida perícia estão em funcionamento, devendo indicar o endereço para realização da diligência.

Após, comuniquem-se às empresas pelo meio mais célere, solicitando o acesso do perito aos estabelecimentos comerciais, bem como a eventuais documentos que se façam necessários a formalização do laudo técnico ambiental.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001847-28.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GERALDO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, fixada na sentença, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, deverão as partes requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 25 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-31.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE APARECIDA BATISTA DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 25 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001933-96.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FERREIRA DE MELO - SP284168, MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Reconsidero o despacho anterior.**

Desnecessária a alteração da classe processual, considerando que a Lei 12.016/09 não estabelece fase especial para cumprimento de sentença.

Expeça-se **ofício** à autoridade coatora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda o cumprimento da decisão proferida nos autos, com a formalização dos cálculos nos termos do acórdão, bem como para que informe os dados necessários para o recolhimento da contribuição.

Após a vinda da resposta, vista ao impetrante e ao INSS, que intervém no feito na forma do art. 7°, inciso II da Lei 12.016/09 (f. 45 do id. 29711705).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE ELIAS ALI
CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI
Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

**D E S P A C H O**

**Intime-se o exequente a informar o levantamento dos valores** objetos do alvará ID 30516007, em **05 (cinco) dias.**

Após, no silêncio ou não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-52.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

**D E S P A C H O**

De fato, observa-se que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (ID 10436655, f. 134 dos autos físicos), assim, **defiro** o requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do **art. 921, III, do CPC**, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**MONITÓRIA (40) Nº 5000970-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**
**RÉU: LUCCHESE & VERONESI LTDA - ME**

D E S P A C H O

**1. Intime-se a CEF pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para recolher as custas pertinentes à diligência citatória a ser realizada no Juízo Estadual,** sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, considerando que já houve retorno da diligência anterior por esse mesmo motivo. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

2. Cumprido**, cite-se a parte requerida, no endereço constante da petição que indicou o endereço para que:**

a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;

b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

3. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

4. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

5. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

6. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

7. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

8. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II

16. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

**JALES, 7 de abril de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-37.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**EXEQUENTE: ARLINDO MONTEIRO**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328**
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação imposta nestes autos.

Após discussões sobre o valor devido em decorrência da sentença, foram expedidos os requisitórios e, posteriormente, sobreveio noticia de efetivo depósito, sendo as partes devidamente notificadas do depósito já liberado para saque (ID 23789178, p. 199/204).

Na petição do ID 26184004 a UNIÃO requereu a extinção da execução.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 334 do Código Civil, *"Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais"*.

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida ***"Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará*** *e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente"* (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000275-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO**
**Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997**
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação monitória movida por MAURO BERNARDO PERFETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o adimplemento da quantia de R$ 943,05 (novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Alega que efetuou aposta no concurso nº 1846 da MEGA SENA, realizado em 11 de agosto de 2016. Defende que conseguiu acertar 04 (quatro) dos números sorteados, no que teria direito à quantia de R$ 943,05, conforme informações do sítio eletrônico da CEF. Todavia, não procurou a CEF em tempo hábil, daí porque utiliza a ação monitória para a cobrança da dívida.

A CEF apresentou embargos monitórios no ID 10303597 requerendo a inclusão da UNIÃO no polo passivo, bem como alegando a prescrição fundada no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67. Defende que, após a prescrição, o valor não sacado e prescrito é repassado à UNIÃO para constituir receita do FIES, não detendo a CEF qualquer responsabilidade, no particular.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 10336946).

Manifestação do autor sobre os embargos monitórios no ID 10448207 indicando que o objetivo da monitória é, justamente, obter o valor do prêmio já prescrito.

Na decisão do ID 18817319 foi determinada a inclusão da UNIÃO na lide.

Manifestação da UNIÃO no ID 18897756.

O autor postulou pelo julgamento antecipado da lide no ID 27981936, como que a UNIÃO assentiu (ID29456272)

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início saliento que, nos termos do art. 700 do CPC/15, *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movem ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer"*.

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitória, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

**No caso dos autos, não há controvérsia quanto à matéria fática, sendo a discussão unicamente voltada à análise da incidência, ou não, da prescrição.**

Com efeito, é incontroverso que o autor MAURO BERNARDO PERFETTO efetuou aposta no concurso nº 1846 da MEGA SENA, realizado em 11 de agosto de 2016, tendo efetuado duas apostas. A primeira com os números 06-26-29-30-34-57, e a segunda com os números 06-11-21-27-36-41 (cf. ID 3325469).

Também é certo que, no concurso nº 1846 da MEGA SENA, foram sorteados os números 06-24-26-30-34-49 (cf. ID 3325469, p. 6), no que se tem que o autor acertou os números 06-26-30-34, fazendo jus, portanto, à premiação referente ao acerto de 04 (quatro) números, o que popularmente denomina-se de "quadra".

No entanto, como confessado pelo próprio autor em sua inicial, "não procurou em tempo hábil a requerida para receber seu prêmio", isto é, não procurou a CEF no prazo prescricional de 90 (noventa) dias a que alude o art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, naquilo que estabelece que *"Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração"*. Eis o busílis.

No particular, é fora de dúvida que, como salienta Rubens Requião, os bilhetes de loteria são classificados como títulos de crédito. Eis suas lições:

> *"São vários os títulos de crédito conhecidos no atual estágio do direito brasileiro. Estão eles regulados por leis especiais, não havendo uma disciplina geral para os mesmos (...).*
>
> *Por ora, todavia, devemos pesquisar em várias leis os títulos de crédito existentes no direito brasileiro. Aqui vão eles indicados, com as leis que os disciplinam:*
>
> *(...)*
>
> ***50. BILHETE DE LOTERIA – Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967"*** *(In: Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 875).*

De fato, à luz do art. 6º do Decreto-Lei nº 204/67, os bilhetes de loteria são títulos nominativos e intransferíveis, quando neles consta o nome do possuidor, caso contrário se revestem da qualidade de título ao portador, o que, inclusive, já foi assentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.202.238/SC, Rel. Min. Massami Uyeda.

Tratando-se de título de crédito o prazo prescricional, como regra, seria o trienal do art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC/02. Ocorre que o dispositivo em comento ressalva a possibilidade de leis especiais regularem o prazo específico de prescrição relativa a títulos de crédito, que, no caso, é precisamente o do art. art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, *in verbis*:

> ***"Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.***
>
> *Parágrafo único. Interrompem a prescrição:*
>
> *I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;*
>
> *II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais" (destaques não originais).*

Apesar de entendimentos contrários, verifico que o dispositivo trata, efetivamente, de prazo de prescrição para postular, ainda que judicialmente, o direito de crédito inserto no bilhete lotérico premiado. Isso porque o art. 17, parágrafo único, inciso I, do Decreto-Lei nº 204/67 estabelece a citação válida, em processo judicial, como causa interruptiva prescrição, no que se tem a nítida intenção legislativa de qualificar o direito de obtenção do prêmio como judicialmente exercitável mediante pretensão condenatória.

Assim, o prazo prescricional para que se pleiteie, seja em âmbito administrativo ou judicial, o valor do prêmio de bilhetes lotéricos, é o 90 (noventa) dias do Decreto-Lei nº 204/67. Nesse sentido:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. LOTERIA. RECEBIMENTO DO PRÊMIO. BILHETE PREMIADO.* ***PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA RESPECTIVA EXTRAÇÃO. ART. 17, DO DECRETO-LEI 204/1967. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO****. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a decisão monocrática de fls. 111/112, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e julgou improcedente o pedido de cobrança por ele ajuizado contra a CEF, condenando-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária.* ***2. Concurso realizado em 17/04/2004, havendo, por conseguinte, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para retirada do prêmio em 16/07/2004, nos termos do art. 17, do Decreto-Lei 204/1967. 3. O autor somente solicitou o recebimento do prêmio em agência da CEF em 19/07/2007, tratando-se, portanto, de requerimento intempestivo, de modo que não faz a parte autora jus ao recebimento da importância pleiteada. 4. Não demonstrada a ocorrência de causa interruptiva do prazo fixado no art. 17, do Decreto-Lei 204/1967.*** *5. Agravo legal improvido. (ApCiv 0011690-68.2004.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015.)*

**No caso, o próprio autor alega, na inicial, que não procurou a CEF no prazo de 90 (noventa) dias, no que se tem por inconteste a ocorrência da prescrição.**

É bem verdade que o STJ possui alguns precedentes no sentido de que prazo *"o para ajuizamento de ação monitória de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título"* AgInt no REsp 1.637.862/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018), o que poderia emprestar certa guarida à tese do autor.

No entanto, os precedentes do STJ nesse sentido são direcionados a títulos de crédito próprios, caso em que, além da obrigação inserta no título de crédito – bastante por si só para ensejar a execução cambial do direito literal e autônomo nele mencionado –, também se vislumbra a existência de uma relação jurídica comercial entre as partes que ensejou a emissão do título.

Nesses casos, é fato que, além da obrigação cambial, existe uma relação jurídica obrigacional que pode ser provada por título desprovido de força executiva, tudo para evitar a existência de enriquecimento sem causa. Nesses casos, a intenção é de que emissão de um título de crédito no mercado possibilite a circulação do crédito entre atores econômicos, de modo a promover transações comerciais de maneira mais célere e eficaz.

Assim, mesmo após a perda da eficácia executiva de um título de crédito próprio, subsiste a relação jurídica comercial entre atores econômicos, facultando-se, por isso, ao credor o ajuizamento de demanda para, provada a existência de relação jurídica por meio do título ou outras provas, evitar o enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 7.357/85, que regula o cheque, e da Lei Uniforme de Genebra, que regula as notas promissórias e letras de câmbio, instrumentos normativos que possibilitam, mesmo após os prazos prescricionais, o ajuizamento de demanda sem força executiva para possibilitar a obtenção de valores decorrentes da relação jurídica que ocasionou a circulação do título.

**Isso contudo, não acontece quanto aos bilhetes de loteria regulados pelo Decreto-Lei nº 204/67, na medida em que classificados como títulos de legitimação.**

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, alguns instrumentos podem ser classificados como títulos de crédito impróprios, sujeitando-se parcialmente ao regime cambiário. Dentro do conceito de títulos de crédito impróprios surge o que denomina de títulos de legitimação, que *"são títulos que asseguram ao seu portador a prestação de um serviço ou acesso a prêmios em certame promocional ou oficial. Por exemplo: o bilhete do Metrô, passe de ônibus, ingresso de cinema, cupões premiados do tipo "Achou, ganhou", volante sorteado da loteria numérica etc"*(In: Curso de Direito Comercial. Vol. 1 [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Nesses casos, os títulos de legitimação não são originados de uma relação jurídica entre atores econômicos para a circulação do crédito, possibilitando-se, apenas, a apresentação do título para assegurar a prestação de serviço ou acesso a prêmio, como é o caso de um bilhete premiado da MEGA SENA.

Esses títulos conferem ao portador o direito legítimo de, presente sucesso na álea inerente à aposta, postular junto à emissora do bilhete o pagamento do respectivo prêmio, e nada mais. E a apresentação do título de legitimação deve ser feita nos prazos previstos em lei ou na avença. Uma vez descumpridos, não há mais direito à prestação do serviço ou obtenção do prêmio. Não se imagina, por exemplo, que após a compra de um bilhete de cinema o adquirente possa, mesmo após o horário de término do filme, postular junto ao prestador do serviço qualquer direito em razão de não ter comparecido ao local no respectivo horário.

Por isso, títulos de legitimação não conferem ao portador o direito de reclamar o prêmio ou a prestação de serviço após o transcurso do prazo para apresentação do título, ainda que se valham de instrumento como o da ação monitória, que não configura instrumento idôneo a fazer renascer, nessas hipóteses, pretensão extinta pelo decurso do prazo prescricional.

Assim, assiste razão à CEF e a UNIÃO, sendo imperioso acolher os embargos monitórios.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho os embargos monitórios e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na ação monitória (**art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: SHEILA RISSATO**
**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**
**Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, movida por SHEILA RISSATO em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP, objetivando o cancelamento do registro junto ao CRA/SP, bem como a declaração de inexigibilidade da anuidade de 2019.

Alega que deixou de efetuar os pagamentos das anuidades relativas ao período de 2014 a 2017, em razão de dificuldades para posicionar-se no mercado de trabalho, porém entabulou acordo para pagamento do débito em dez parcelas.

Sustentando ausência de interesse em continuar associada ao Conselho Regional de Administração, tendo em vista que estava prestes a concluir o curso de psicologia, a parte autora requereu o cancelamento de seu registro profissional em outubro de 2018. Entretanto, seu pedido teria sido indeferido sob o fundamento de que o emprego atual da requerente englobaria atividades privativas de administrador.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul, que declinou de sua competência tendo em vista a natureza de autarquia federal da parte ré. Naquele Juízo, o patrono da parte autora, nomeado pelo convênio de assistência judiciária gratuita OAB/Defensoria Pública, requereu a expedição de certidão de honorários advocatícios no tocante a sua atuação parcial, o que foi deferido por aquele Juízo, conforme decisão de fl. 19 do ID 17328509.

Na decisão do ID 17465551 a liminar foi indeferida.

Contestação do CRA/SP no ID 190604621 alegando: a) o fato gerador do pagamento de anuidades é o registro no CRA; b) a autora está devidamente registrada e, portanto, deve se submeter ao pagamento de anuidades, até que venha a ter o registro cancelado; c) mesmo tendo efetuado pedido de cancelamento de registro, houve indeferimento do pleito, pois a atividade que autora atualmente exerce é privativa de administrador, sendo imperioso, portanto, o registro; d) postulou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica no ID 24965498, sem requerimento de provas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o art. 5°, inciso XIII, da CF/88, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que restem atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se, pois, de dispositivo que autoriza o legislador infraconstitucional a definir os parâmetros para a prática de atividade profissional.

Esta limitação legal não pode ser entendida como óbice para o exercício de determinado trabalho, mas, sim, como garantia da sociedade, em prol do interesse público, evitando que profissionais desqualificados possam prejudicar e afetar os membros da coletividade.

Neste contexto, surgem os denominados conselhos de classe, como órgãos fiscalizadores da atividade profissional, ao quais foi reconhecida natureza jurídica autárquica, conforme jurisprudência do E. STF (RE nº 539.224/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2012).

Pois bem.

No tocante às atividades de administrador, o art. 14 da Lei nº 4.769/65 estabelece que *"Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional"*, no que se tem que, para o exercício de atividade típica de administrador, obrigatória a vinculação ao CRA, sob pena de infração, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 4.769/65.

No entanto**, embora a regularidade do exercício da atividade de administrador, tais como aquelas mencionadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65, esteja condicionada ao registro no CRA, não se pode potencializar o dispositivo para impor, mesmo contra a vontade da autora, o dever de permanecer vinculada ao respectivo conselho.**

Com efeito, o art. 5º, inciso XX, da CF/88 é expresso ao assentar que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*, no que se tem a inviabilidade, contra a vontade de qualquer pessoa, de manutenção forçada de registro em conselho profissional. Não pode o CRA, portanto, simplesmente condicionar o desligamento da autora do conselho à prova do não-exercício da função de administrador, ou impor qualquer outra condicionante que não seja a livre manifestação de vontade da autora.

De fato, uma vez efetuado o pedido de cancelamento de registro junto ao CRA, descabe ao conselho efetuar qualquer ingerência na manifestação de vontade da autora. Como salientado em julgado do eg. TRF/4ª Região *"o direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos II e XX, da CF"* (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5018519-13.2015.4.04.7000/PR, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle).

**No caso, como a autora efetuou o requerimento ainda no ano de 2018 (ID 17328509, p. 3), descabia ao CRA/SP indeferir o pedido sob a afirmação de que ainda exerce atividade de administrador, como efetivamente o fez (ID 17328509, p. 4), no que se tem como vilipendiado o direito fundamental de não associar-se a qualquer entidade (art. 5º, inciso XX, da CF/88).**

É certo, por outro lado, que se a autora ainda estiver exercendo atividade típica de administrador após o cancelamento do registro, poderá o CRA/SP efetuar a respectiva autuação por exercício ilegal da profissão (art. 14, § 1º, da Lei nº 4.769/65). Mas não é disso que se trata a matéria em debate. Nestes autos, discute-se se o CRA/SP, presente pedido de cancelamento de registro no conselho, pode impor condicionantes à autora, o que, como se viu, é inconstitucional.

**Também não se está a avaliar, nestes autos, se a atividade exercida pela autora – que fundamentou a negativa administrativa – é ou não sujeita à fiscalização do CRA/SP.**

Os pedidos formulados na inicial são de cancelamento e registro junto ao CRA/SP a partir da data do requerimento, sem qualquer condicionante, bem como para declarar a inexigibilidade da anuidade de 2019. Não há, pois, pedido declaratório quanto à caracterização da atividade da autora como não sujeita à fiscalização do CRA/SP.

A autora é livre para registrar-se ou não. Deve ter ciência, contudo, que se, após manifestação quanto ao cancelamento do registro, vier a exercer atividade típica de administrador, poderá estar sujeita às respectivas sanções, o que, todavia, não é matéria debatida nestes autos. Trata-se de questão afeta à autonomia privada, no sentido de poder a autora, livremente, tomar as decisões que entende adequadas, ainda que, em razão delas, possa vir a ser sancionadas. Como salienta Daniel Sarmento:

> *"A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou rui, para si, e com o direito de seguir sua decisão desde que ela não viole direitos alheios. Na síntese de Joseph Raz, 'o ideal de autonomia pessoal se constitui na visão das pessoas controlando, até certo ponto, seus próprios destinos'. Assim, autônoma é a pessoa que é 'em parte autora de sua vida'" (In: Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2016 p. 140).*

Uma vez reconhecida da inviabilidade de o CRA impor condicionantes ao pedido de cancelamento de registro em 2018, sob pena de violação à autonomia privada e ao direito de não se associar, verifico que também assista razão à autora quanto ao cancelamento da anuidade de 2019.

É que as anuidades cobradas por conselhos de fiscalização profissional são qualificadas como contribuições de interesse de categorias profissionais, tendo por fundamento o art. 149 da CF/88. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que ditas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, por isso mesmo, aos contornos do sistema tributário nacional (cf. MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/11, *"O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"*. Por isso, ainda que inexista o efetivo exercício da atividade, a existência do registro perante os conselhos impõe o dever tributário de pagar as contribuições.

Esse entendimento é aplicável no tocante aos fatos geradores ocorridos após 2011, de modo que, antes da vigência da Lei nº 12.514/11, entendia-se como fato gerador o efetivo exercício da atividade. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.* ***1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.*** *2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem. (REsp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).*

Ocorre que, como se impunha o cancelamento do registro da autora desde 2018, forçoso reconhecer que, em 2019, não mais deveria estar registrada, o que só aconteceu em razão da ilegal conduta do CRA evidenciada nestes autos. Assim, inexistente registro no ano 2019, por força das conclusões acima, inexiste o fato gerador apto a ensejar a cobrança da exação.

Por isso, impõe-se declarar inexigível a anuidade de 2019.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que o CRA/SP cancele o registro da autora desde a data do requerimento administrativo, bem como para declarar a inexigibilidade da anuidade do ano de 2019.

Condeno ao CRA/SP ao pagamento das custas.

Fixo honorários advocatícios no patamar de R$ 2.000,00, considerando que o valor da causa é muito baixo, no que se impõe a fixação de honorários de forma equitativa, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SIRLEY MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YDIARA GONCALVES DAS NEVES - GO33477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora, bem como sobre a habilitação dos herdeiros.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

**JALES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-41.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSA YAEKO TSUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Vejam-se as balizas da presente demanda.

A autora ajuizou demanda pleiteando *"a condenação da ré a proceder o crédito na Conta Vinculada do FGTS do autor, nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de l990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes"*.

Apesar de apresentar contestação, a CEF efetuou proposta de acordo nos limites do pedido, que foi rejeitada pela autora com base em um parecer contábil.

No entanto, no parecer juntado pela autora no ID 18553559 verifica-se que, além de incluir os expurgos inflacionários requeridos na inicial, substituiu-se, estranhamente, a correção monetária legalmente prevista para o FGTS pelo INPC. Segundo o assistente técnico da autora a substituição do índice legal pelo INPC ocorreu *"pois como é sabido, a partir de março de 1991 os rendimentos aplicados ao FGTS não são suficientes para suprir a desvalorização da moeda brasileira, nem ao menos os impactos da inflação, causando um prejuízo monetário considerável aos possuidores de contas vinculadas ao FGTS"* (ID 18553559, p. 2).

Sem se descurar das controvérsias relativas à possibilidade de substituição do índice legal de correção monetária das contas do FGTS, **há de se ter presente que isso jamais foi objeto destes autos, sequer sendo possível, à esta altura, aditar o pedido e a causa de pedir.**

Assim, a lide há de ser apreciada nos limites em que proposta.

I - Por isso, ciente a autora de que não é possível, nestes autos, postular a incidência do INPC como índice de correção monetária de contas do FGTS, **determino sua intimação para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, mais uma vez, sobre a proposta de acordo da CEF, na medida em que a negativa quanto à aceitação foi baseada em premissa fática diversa e inaplicável à espécie**.

II - Em caso de aceitação, voltem conclusos para homologação.

III - Persistindo a negativa, **remetam-se os autos à Contadoria para que elabore conta, com base nos extratos do FGTS juntados aos autos, fazendo incidir apenas os expurgos inflacionários previstos na Súmula nº 252 do STJ, atualizando o valor dos expurgos até a presente data pelos índices previstos na Lei do FGTS.**

IV - Com a manifestação da contadoria, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

V - Após, conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000083-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO RAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos à execução opostos por ROBERTO ANTONIO RAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obstar a continuidade da execução por título extrajudicial que lhe move a empresa pública (Processo nº 5001116-62.2018.4.03.6124).

Aduz, em apertada síntese: a) deve ser feita a revisão dos contratos anteriores; b) não houve notificação válida; c) o título executivo carece de liquidez e certeza; d) há excesso de execução em razão do desrespeito às Súmulas nº 285, 294 e 296 do STJ; e) é possível a revisão dos contratos anteriores; f) há ilegal capitalização de juros; g) é necessário exame pericial e a juntada dos contratos que deram causa ao título.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 918 do CPC/15, o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando: a) intempestivos; b) nos casos de indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido; c) quando manifestamente protelatórios. Há de se ter presente, ainda, a possibilidade de rejeição liminar fundada no art. 917 do CPC/15.

É esse o caso dos autos, como passo a analisar a seguir.

**I.1 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE**

O embargante sustenta que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e, assim, não poderia instrumentalizar o manejo da ação de execução.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.931/04, em seu art. 26, sedimentou que *"a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade"*.

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 576), referendou a possibilidade de considerar como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário representativa de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade de credito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente. Veja-se:

> *Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:* ***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*** *3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ- REsp 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/08/2013,Segunda Seção. Data de publicação: DJe 02/09/2013 – destaques não originais).*

No que concerne aos requisitos de validade da CCB controvertidos pelos embargantes, a Lei nº 10.931/2004 dispõe que, *in verbis*:

> *Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*
>
> *I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*
>
> *II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*In casu*, verifico que, de acordo com os requisitos legais, a CEF colacionou aos autos principais todos os documentos necessários à execução extrajudicial dos títulos: os títulos, com valores nominais, assinados e rubricados em todas suas vias pelo emitente e avalista; histórico de extratos; demonstrativos de débito, atualizados; demonstrativos de evolução contratual, apresentando montante específico dos encargos.

Basta a mera análise dos documentos constantes do ID 27682445, p. 8 e seguintes para verificar que a Cédula de Crédito Bancário nº 43149, que embasa a execução, foi instruída com todos os elementos previstos em lei para atribuir-lhe eficácia de título executivo, no que se tem como improcedente a tese.

A despeito da alegação da embargante de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo, a verdade é que a CEF juntou, na ação principal, extrato bancário pormenorizando os valores constantes na Cédulas de Crédito bancário que dá lastro a execução, além de ter apresentado vários cálculos demonstrativos de débito e planilhas com a evolução da dívida.

Tendo em vista que a CEF anexou ao processo principal toda a documentação pertinente, vide cópia dos contratos, extratos, planilhas e demonstrativos de débito, não há razão para se questionar a liquidez e exigibilidade dos contratos enquanto títulos executivos extrajudiciais.

Vale ressaltar que, apesar de invocar-se a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 10.931/2004, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a matéria em questão, relativa à força executiva da cédula de crédito bancário, é de índole infraconstitucional, sendo, pois, insuscetível de demandar apreciação da Corte Suprema. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*** *OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (RE 902505 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016).

**I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)**

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir.

Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que *" a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil"* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto os embargantes suscitam supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis:*

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*§ 3o* ***Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*** *(destaques não originais).*

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual *"§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".*

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*** *I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.* ***II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ.*** *III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária."* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n"s 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.* ***3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.*** *4. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO****. 1. Não se pode conhecer da alega ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).* ***4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016****. 5. Recurso Especial não conhecido.* (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

**No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.**

**Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.**

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

**I.3 – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR**

Na mesma linha, embora seja certo, à luz do Enunciado nº 286 da Súmula do STJ que *"a renegociação de contrato bancária ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, o que, inclusive, pode ser efetuado em sede de embargos à execução (REsp nº 1.330.567/RS, Del. Min. Nancy Andrighi), tal fato, por si só, não exonera o devedor de apresentar, para alegar excesso de execução, memória discriminada do valor que entende devido, o que, nos embargos à execução, é medida imperiosa por imposição do art. 917, § 3º, do CPC/15.

A esse respeito, cumpre enfatizar o quanto asseverado pela Min. Isabel Galloti no julgamento do AgInt no REsp nº 1.635.589/PR, quando Sua Excelência assentou que ***"apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973.*** *A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal"* (destaques não originais).

O acórdão restou assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.*
***1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.***
*2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.*
*3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaques não originais).*

**I.4 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA EX RE**

Por sua vez, a tese de que não houve notificação válida do devedor é meramente protelatória e deve ser, de plano, rechaçada.

Com efeito, no contrato houve fixação de prazo certo para pagamento da dívida líquida e positiva, o que configura a mora *ex re*.

É que, na forma do art. 397, caput, do CC/02, "*o inadimplemento da obrigação, positiva, líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*", no que se tem a desnecessidade de notificação para a caracterização da mora ex re. Apenas se exige notificação nos casos de mora *ex personae*, na forma do parágrafo único do art. 397 do CC/02. Nesse sentido: REsp nº 1.654.843/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no AREsp nº 172.693/MT, Rel. Min. Marco Buzzi; REsp nº 1.034.269/MG, Rel. Min. Raul Araújo.

No caso, a Cláusula de Forma de Pagamento estabelece que o dever assente com a seguinte afirmação: *"Obrigo-me a pagar a CAIXA, em 30/10/2015, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados"* (ID 12782312, p. 3). O mesmo se extrai da Cláusula de Vencimento Antecipado da Dívida que estabelece que, descumpridas as obrigações, a CEF pode considerar vencida a integralidade da dívida *"independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial"*, sendo certo que os devedores tinham ciência do saldo devedor total contratado de R$ 496.460,80.

Além disso, possível, por força da autonomia da vontade, que mesmo que fosse o caso de obrigação ilíquida - o que não é a hipótese - , as partes poderiam firmar pactos em sentido diverso, o que é evidentemente o caso dos autos. Tem-se, pois, que a tese é meramente protelatória, tanto que, mesmo após devidamente citados e cientes da dívida, sequer efetuaram o pagamento devido.

**II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I, c/c art. 918, incisos II e III, todos do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários, eis que não completada a relação processual.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000083-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO RAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos à execução opostos por ROBERTO ANTONIO RAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obstar a continuidade da execução por título extrajudicial que lhe move a empresa pública (Processo nº 5001116-62.2018.4.03.6124).

Aduz, em apertada síntese: a) deve ser feita a revisão dos contratos anteriores; b) não houve notificação válida; c) o título executivo carece de liquidez e certeza; d) há excesso de execução em razão do desrespeito às Súmulas nº 285, 294 e 296 do STJ; e) é possível a revisão dos contratos anteriores; f) há ilegal capitalização de juros; g) é necessário exame pericial e a juntada dos contratos que deram causa ao título.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 918 do CPC/15, o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando: a) intempestivos; b) nos casos de indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido; c) quando manifestamente protelatórios. Há de se ter presente, ainda, a possibilidade de rejeição liminar fundada no art. 917 do CPC/15.

É esse o caso dos autos, como passo a analisar a seguir.

**I.1 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE**

O embargante sustenta que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e, assim, não poderia instrumentalizar o manejo da ação de execução.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.931/04, em seu art. 26, sedimentou que *"a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade"*.

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 576), referendou a possibilidade de considerar como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário representativa de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade de credito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente. Veja-se:

*Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:* ***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*** *3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ- REsp 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/08/2013,Segunda Seção. Data de publicação: DJe 02/09/2013 – destaques não originais).*

No que concerne aos requisitos de validade da CCB controvertidos pelos embargantes, a Lei nº 10.931/2004 dispõe que, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*In casu*, verifico que, de acordo com os requisitos legais, a CEF colacionou aos autos principais todos os documentos necessários à execução extrajudicial dos títulos: os títulos, com valores nominais, assinados e rubricados em todas suas vias pelo emitente e avalista; histórico de extratos; demonstrativos de débito, atualizados; demonstrativos de evolução contratual, apresentando montante específico dos encargos.

Basta a mera análise dos documentos constantes do ID 27682445, p. 8 e seguintes para verificar que a Cédula de Crédito Bancário nº 43149, que embasa a execução, foi instruída com todos os elementos previstos em lei para atribuir-lhe eficácia de título executivo, no que se tem como improcedente a tese.

A despeito da alegação da embargante de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo, a verdade é que a CEF juntou, na ação principal, extrato bancário pormenorizando os valores constantes na Cédulas de Crédito bancário que dá lastro a execução, além de ter apresentado vários cálculos demonstrativos de débito e planilhas com a evolução da dívida.

Tendo em vista que a CEF anexou ao processo principal toda a documentação pertinente, vide cópia dos contratos, extratos, planilhas e demonstrativos de débito, não há razão para se questionar a liquidez e exigibilidade dos contratos enquanto títulos executivos extrajudiciais.

Vale ressaltar que, apesar de invocar-se a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 10.931/2004, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a matéria em questão, relativa à força executiva da cédula de crédito bancário, é de índole infraconstitucional, sendo, pois, insuscetível de demandar apreciação da Corte Suprema. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.****OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (RE 902505 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016).

**I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)**

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir.

Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que *" a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil"* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto os embargantes suscitam supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis:*

*"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*§ 3o* ***Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*** *(destaques não originais).*

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual *"§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".*

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*** *I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.* ***II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ.*** *III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária."* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.* ***3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.*** *4. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO****. 1. Não se pode conhecer da alega ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).* ***4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016****. 5. Recurso Especial não conhecido.* (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

**No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.**

**Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.**

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

**I.3 – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR**

Na mesma linha, embora seja certo, à luz do Enunciado nº 286 da Súmula do STJ que *"a renegociação de contrato bancária ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*, o que, inclusive, pode ser efetuado em sede de embargos à execução (REsp nº 1.330.567/RS, Del. Min. Nancy Andrighi), tal fato, por si só, não exonera o devedor de apresentar, para alegar excesso de execução, memória discriminada do valor que entende devido, o que, nos embargos à execução, é medida imperiosa por imposição do art. 917, § 3º, do CPC/15.

A esse respeito, cumpre enfatizar o quanto asseverado pela Min. Isabel Galloti no julgamento do AgInt no REsp nº 1.635.589/PR, quando Sua Excelência assentou que ***"apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973.*** *A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal"* (destaques não originais).

O acórdão restou assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.*
***1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.***
*2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.*
*3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaques não originais).*

**I.4 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA EX RE**

Por sua vez, a tese de que não houve notificação válida do devedor é meramente protelatória e deve ser, de plano, rechaçada.

Com efeito, no contrato houve fixação de prazo certo para pagamento da dívida líquida e positiva, o que configura a mora *ex re.*

É que, na forma do art. 397, caput, do CC/02, "*o inadimplemento da obrigação, positiva, líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*", no que se tem a desnecessidade de notificação para a caracterização da mora ex re. Apenas se exige notificação nos casos de mora *ex personae*, na forma do parágrafo único do art. 397 do CC/02. Nesse sentido: REsp nº 1.654.843/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no AREsp nº 172.693/MT, Rel. Min. Marco Buzzi; REsp nº 1.034.269/MG, Rel. Min. Raul Araújo.

No caso, a Cláusula de Forma de Pagamento estabelece que o dever assente com a seguinte afirmação: *"Obrigo-me a pagar a CAIXA, em 30/10/2015, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados"* (ID 12782312, p. 3). O mesmo se extrai da Cláusula de Vencimento Antecipado da Dívida que estabelece que, descumpridas as obrigações, a CEF pode considerar vencida a integralidade da dívida *"independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial"*, sendo certo que os devedores tinham ciência do saldo devedor total contratado de R$ 496.460,80.

Além disso, possível, por força da autonomia da vontade, que mesmo que fosse o caso de obrigação ilíquida - o que não é a hipótese - , as partes poderiam firmar pactos em sentido diverso, o que é evidentemente o caso dos autos. Tem-se, pois, que a tese é meramente protelatória, tanto que, mesmo após devidamente citados e cientes da dívida, sequer efetuaram o pagamento devido.

**II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I, c/c art. 918, incisos II e III, todos do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários, eis que não completada a relação processual.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**
**Juiz Federal Substituto**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000179-84.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A., KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI
Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação de Desapropriação movida por VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. em face de AGROPECUARIA ARAIKAKI LTDA (ID 23845116).

A VALEC comprovou o depósito do valor do bem expropriado (fls. 157).

Foi deferida a imissão provisória da posse e determinada a citação da expropriada (fls. 163).

Efetivada a citação (fls. 180), a expropriada contestou (fls. 212-245).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 259).

A expropriada requereu o levantamento de 80% do valor depositado pela VALEC.

A VALEC requereu perícia (fls. 20).

Foi determinada a inclusão dos arrendatários no polo passivo na qualidade de assistentes simples (fls. 72).

Foram determinadas providências para eventual deferimento do levantamento de 80% do valor depositado pela VALEC (fls. 108 e 231).

Os assistentes requereram liminar para impedir a construção de uma passagem de nível realizada pela VALEC (fls. 243-245 e ID 23845321 - fls. 15-16).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre o levantamento do valor depositado e sobre a liminar; e designado perito para proceder à avaliação do bem expropriado (fls. 17-19).

A VALEC disse que faria o dispositivo objeto da liminar e apresentou quesitos (fls. 20-27). Posteriormente, a VALEC disse que o contrato impediria a obra pleiteada pelos expropriados (fls. 119).

A expropriada requereu que a autora emendasse a inicial a fim de regularizar as áreas objeto de expropriação (fls. 36-116). Por sua vez, a VALEC providenciou o saneamento e requereu novo mandado de imissão na posse (fls. 120-137).

O MPF manifestou-se às fls. 150-153.

A expropriada reiterou o levantamento de numerário (fls. 154), o que foi deferido (fls. 155) e cumprido (fls. 157-162).

A VALEC requereu nova retificação da imissão provisória da posse (fls. 163-182). Por sua vez, a expropriada manifestou-se apontando inconsistência técnicas a serem sanadas (fls. 188-191). A VALEC disse que já havia procedido às devidas retificações (fls. 195-196).

Foi determinada a retificação da imissão provisória da posse, a expedição de ofício ao DER-SP e a intimação do perito para apresentação da proposta de honorários (fls. 206).

O DER-SP manifestou-se (fls. 213).

A Prefeitura de Estrela D'Oeste manifestou-se às fls. 1 do ID 23845322.

O perito apresentou proposta de honorários (fls. 5-15).

O oficial de justiça justificou a impossibilidade de retificação da imissão na posse provisória (fls. 19). Foi determinada intimação da VALEC para manifestar-se (fls. 26).

A VALEC manifestou-se às fls. 29-126 sobre a certidão do oficial de justiça e impugnou a proposta de honorários do perito (fls. 127-139 e ID 23845323 – fls. 03-05).

DECIDO.

1. Manifestem-se os expropriados sobre as ponderações da VALEC, especialmente no que concerne aos documentos da retificação da imissão provisória da posse.
2. Manifeste-se o perito sobre a impugnação à proposta de honorários.
3. Após, manifeste-se o MPF.
4. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento final da instrução, podendo redundar na homologação dos honorários do perito; na destituição do perito e nomeação de novo auxiliar da justiça para esse fim; ou mesmo na revogação da prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpram-se.

**JALES, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que condenou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de quantia em dinheiro referente a parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Em procedimento de execução invertida o INSS apresentou cálculos no valor de R$ 10.012,50, atualizados até 08/2018 (ID 10599230, p. 1/4).

A exequente discordou dos cálculos apresentados e apresentou planilha própria apontando como devido o valor de R$ 31.075,00, montante atualizado até 06/2019 (ID 19319631).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os cálculos inicialmente apresentados, que chegam ao patamar atualizado de R$ 12.517,29 em 06/2019 (ID22306702).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS, requerendo a não fixação de honorários (ID 28445846).

**É o relatório. Decido.**

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (ID 28445846), impõe-se reconhecer como devido o montante de R$ 12.517,29, atualizado até 06/2019.

Por outro lado, há de ser reconhecido o excesso de execução, porquanto, após o procedimento de execução invertida, a exequente discordou dos cálculos apresentados e indicou o valor que entendia devido. Isso gerou a apresentação de impugnação pelo INSS, cujo acolhimento impõe a fixação de honorários incidentes sobre o excesso de execução, na forma do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 409 e 410), no qual foram fixadas as seguintes teses:

> *"Tema nº 409 - Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias".*
>
> *"Tema nº 410 - O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".*

Irrelevante a alegação de vícios nos cálculos do INSS apresentados em execução invertida, porquanto, na forma do art. 526 do CPC/15, a execução invertida é uma faculdade do executado, caso em que a concordância do exequente implica aceitação e ausência de litígio. No entanto, discordando o exequente dos cálculos, instaura-se fase litigiosa a ensejar condenação em verbas sucumbenciais.

Especificamente em relação ao caso dos autos, verifico que a manifestação do INSS em execução invertida já indicava o início dos pagamentos administrativos em 01/07/2016, bem como o desconto do mesmo período em que percebido auxílio-doença (ID 10599230, p. 1/4), de modo que as alegações da exequente são impertinentes.

**No mais, o pedido do INSS de que seja destacado do valor devido a autora o valor de eventuais honorários é manifestamente incabível.**

Primeiro porque a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, de modo que, até prova de alteração da situação financeira, a verba honorária é inexigível (art. 98, § 3º, do CPC/15).

Ademais, a execução da verba honorária eventualmente fixada pressupõe iniciativa do exequente para executá-la, à luz das normas que regem a execução por quantia certa, não sendo lícito simplesmente efetuar descontos em verbas devidas.

Além disso, nesta seara são executados valores de benefício previdenciário recebidos em atraso, verba de nítido caráter alimentar, que sequer poderiam ser objeto de penhora se não efetuado o pagamento espontâneo. O fato de a autora receber o montante acumuladamente e através de requisitório decorre de ação indevida do INSS que não deferiu o benefício em tempo próprio. Não pode, assim, a autarquia simplesmente se beneficiar do pagamento de valores em atraso, descontando do montante devido valores a título de honorários.

Por fim, se os valores houvessem sido pagos mensalmente, no tempo próprio, as parcelas mensais seriam em patamar pouco superior ao salário mínimo então vigente, conforme cálculos do próprio INSS, o que leva à conclusão preliminar de falta de alteração da condição financeira.

Por essas razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS** para fixar como devido o montante de R$ 12.517,29, atualizado até em 06/2019, conforme cálculos do ID 22306703.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do excesso de execução, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade deferida.

Considerando tratar-se de valor incontroverso, expeça-se o requisitório.

Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000422-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO

**D E S P A C H O**

1. O executado foi citado pela via postal, não pagou e nem garantiu a execução. A pessoa jurídica não foi localizada.

2. Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

3. Sem indicação do local para citação do executado (item "2"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

4. Havendo indicação do local para citação do executado (item "3"), CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915)]. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).

7. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

9. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

10. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).

14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "3" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

16. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

**Juiz Federal**

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000997-04.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**EXECUTADO: GERALDO FREDERICO RIGHI**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s):**

Nome: **GERALDO FREDERICO RIGHI,** CPF: 335.146.318-91
Endereço: FAZENDA SAO GERALDO, 1, ZONA RURAL, NOVA CASTILHO - SP.

Valor do Débito: R$ 158.579,83

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP.**

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitórias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI –** Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO **(ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se o credor pelo prazo prazo para vista do requisitório por 5 (cinco) dias, dispensada nova intimação da Fazenda Nacional conforme manifestação do dia 13. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

**JALES, 5 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001116-62.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251.

**EXECUTADO: VINCENZO RAO, ROBERTO ANTONIO RAO**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s): VINCENZO RAO** (CPF: 136.669.838-04) **e ROBERTO ANTONIO RAO** (CPF: 066.708.868-70)

**Endereços para diligências:**

1) RUA NADIR GARCIA, 798, CASA, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;

2) AV JOAO GARCIA, 1220, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP;

3) ROD FELICIANO SALLES CUNHA, KM 536, MAGDA/SALGADO, ACOITA CAVALOS, GENERAL SALGADO-SP

Valor do Débito: R$ 475.468,08

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP.**

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitórias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI –** Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO **(ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP, OSWALDO GALAN PRIMO, ANDERSON ANGELE GALAN

**DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória *(v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124)*. Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000178-02.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

REQUERIDOS: ALICIO GONCALVES, ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES, ROSANA PICAO GONCALVES, LUZIA APARECIDA GONCALVES, PEDRO JAIME GONCALVES, CATHARINA DE PIERI GONCALVES
Advogado: CAMILA CRAVEIRO VAZ - SP384908-B

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A** em face de **ALICIO GONÇALVES E OUTRO (ID 23867330).**

Deferida imissão provisória da posse e determinada citação (fls. 107).

Contestação às fls. 155.

Foi determinada a especificação de provas (fls. 212).

As partes requereram prova pericial para avaliação do bem (fls. 215-217).

Tentada a conciliação, resultou infrutífera (fls. 227).

Réplica às fls. 228-236.

Foi nomeado perito (fls. 244-245).

Proposta de honorários às fls. 10-18. A Valec impugnou a proposta e as partes requeridas concordaram com ela (fls. 24-37).

Termo de penhora no rosto dos autos às fls. 66 visando à satisfação do débito no processo no 0001446-61.206.8.26.0185 – fls. 66-67.

Fixados os honorários periciais às fls. 78.

Determinada liberação de metade do valor dos honorários (fls. 145).

Termo de penhora no rosto dos autos às fls. 147.

Termo de penhora no rosto dos autos às fls. 162.

Determinado intimação do perito para início dos trabalhos (fls. 172).

Juntado laudo técnico (**ID 23866885, fls. 03-114).**

Termo de penhora no rosto dos autos às fls. 117.

A Valec impugnou o laudo (fls. 134-200).

O MPF declarou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 27).

A decisão de fls. 37 apontou os requisitos para levantamento parcial do valor depositado pela Valec em favor dos expropriados (*Para fins de atendimento do pleito formulado, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, § 21, do DL n1 3.365141) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 92): - expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada; - intime-se a autora, a fim de que comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação, Intimem-se os expropriados que pretendem o levantamento, para juntar certidão negativa de débitos 1) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, 2) relativos aos tributos estaduais e municipais, além de 3) certidão atualizada de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. Prazo: 10 (dez) dias.*

Expedido edital (fls. 40-44, 62-64).

Os expropriados apresentaram certidões negativas de débito fiscal (fls. 45-60).

Os expropriados apresentaram DARF's para quitação (fls. 65-73).

A decisão de fls. 76 deferiu a destinação de 80% do numerário depositado pela Valec para pagamento das DARF's apresentadas pelos expropriados e determinou reserva de numerários para pagamento das penhoras efetivadas no rostos destes autos.

A CEF justificou a impossibilidade de quitação das DARF's (fls 83).

Alegações finais da Valec (fls. 90/112). Os expropriados não as apresentaram (fls. 133).

A União arrolou as dívidas fiscais em nome dos expropriados (fls. 119-130).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**INTIME-SE a UNIÃO, como terceira interessada (**tendo arrolado as dívidas fiscais das partes expropriadas), **para que no prazo de 15 (quinze) dias** traga aos autos DARF's atualizadas relativas todos os créditos tributários arrolados passíveis de quitação com o valor depositado atualizado, atualmente em conta judicial gerenciada pela CEF.

Vindo as DARF's, **OFICIE-SE À CEF** para que:

i. incontinenti proceda à sua quitação com o uso de valores depositados na conta judicial, sem apresentação de excusas quanto à possibilidade ou não de fazê-lo, posto que atua como órgão auxiliar do Juízo quanto ao gerenciamento de valores depositados sob sua custódia financeira;
ii. informe, **após a quitação das DARF's**, o saldo residual em conta judicial.

Sem prejuízo das medidas acima, desde logo **OFICIE** a Secretaria aos juízos requisitantes, para obtenção dos valores atualizados relativos às penhoras nos rostos dos autos.

**DEPOIS DE QUITADAS AS DARF's, e seguindo-se a ordem de penhoras**, **PROCEDA A SECRETARIA à satisfação das penhoras nos rostos dos autos, na medida das forças do saldo existente na conta judicial decorrente do depósito pela VALEC.**

Havendo penhora residual não satisfeita, certifique-se nos autos e oficie-se ao juízo requisitante.

Havendo saldo residual na conta judicial após a satisfação de todas as penhoras, requeira-se saldo atualizado junto à CEF e certifique-se nos autos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000713-43.2002.4.03.6124
AUTOR: MARIA LURDES PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante da notícia do efetivo pagamento consoante certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº5001160-47.2019.4.03.6124

**AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE ALMEIDA, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, FERNANDO CASSIO ALVES, ANDRESSA SUELEN DA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
RÉU: AUREA DE CARLI SILVA DAL SANTO, VALDECI DAL SANTO, JOAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

**D E S P A C H O**

**OBS: Ação ordinária (com pedido de retificação do registro de matrícula de imóvel) contra a CEF, prefeitura de Fernandópolis e 3 PFs.**

**A Prefeitura contestou e a CEF concordou com o pedido dos autores.**

**As pessoas físicas não foram localizadas, tendo os autores desistido da ação em relação ao réu JOÃO VIEIRA e apresentaram novo endereço dos demais.**

1. Considerando que não houve a citação válida do réu João Vieira da Silva Junior, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a desistência da ação formulada pelos autores em relação ao citado réu. Proceda-se às anotações necessárias.

2. CITEM-SE as partes requeridas nos endereços fornecidos pelos autores, para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

**JALES, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001188-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
REQUERIDOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

1. Verifico que até o momento o **Instituto de Ciência e Educação de São Paulo ("Universidade Brasil")** não fora citado, não tendo havido sequer a expedição do mandado para tanto. À Secretaria, **DETERMINO** a imediata regularização e, então, **CITE-SE com urgência** para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar – ocasião em que também a reiteração do pedido de tutela provisória será apreciada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-34.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GUILHERME MELLO SPONQUIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARLA REIS COSTA - SP231039
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

**Cuida-se de execução de sentença movida em face da OAB/SP e do ESTADO DE SÃO PAULO (ID 11673564).**

**O despacho ID 18277849 determinou a intimação dos executados nos termos do CPC, 523 e seguintes (DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA), rito aplicável somente à executada OAB/SP a qual não integra o conceito processual de Fazenda Pública.**

**Por sua vez, a execução em face do ESTADO DE SÃO PAULO segue o rito especial do CPC, 534 e seguintes (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).**

**Portanto, uma vez que o exequente apresentou planilha de cálculos (ID 11673131), INTIME-SE A PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

**ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

**REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, **25** de **março** de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. **De início, cumpra a d. Secretaria o quanto consignado no ID 13234847, no tocante ao traslado (v. ID 18916147).**

2. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, conforme decidido no conflito de competência ID 21800264.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.

Jales, SP, **24** de **março** de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-37.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO STEQUE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID. 24564038: Defiro. Oficie-se à CEABDJ para a implantação do benefício determinado no julgado.

2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

**3. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000208-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBERTO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRCEU FAGUNDES - SP145340
RÉU: MUNICIPIO DE MERIDIANO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., JOSE LUIS PEREIRA (JOSE MINEIRO)

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o DNIT no prazo de 05 (cinco) dias acerca das ponderações do MPF (ID 21789325).

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpram-se.

**JALES, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-16.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531

**D E S P A C H O**

1. Ação de procedimento ordinário. Os réus foram devidamente citados e intimados para audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após o prazo deferido para tentativa de composição entre as partes, os réus JELCINO e TEÓFILA, assistidos pela DPU, requereram a concessão da gratuidade da justiça e a devolução do prazo para contestação. A ré ROSEANE, por seu procurador, também requereu a concessão da gratuidade da justiça e a devolução do prazo para contestação.

2. **Em relação ao pedido de Justiça Gratuita**, os requerentes deverão desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

3. Este Juízo desde logo adianta que havendo a concessão da Justiça Gratuita, o benefício se limita ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

4. **Em relação à devolução de prazo para contestar**; tendo em vista a habilitação da Defensoria Pública atuando na defesa dos réus **JELCINO e TEÓFILO**, e a constituição de Defensor por parte da ré **ROSEANE**, **DEFIRO** o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação pelas partes, no prazo legal. Todas as partes deverão com sua respectiva contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Com a juntada das contestações, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. **Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretendem produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para as partes requeridas.**

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 01 de abril e 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: LEONARDO REGASSINI STORTI, VALESKA MARIA NEVES TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL ROGERIO DA SILVA - SP205335

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada por LEONARDO REGASSINI STORTI e VALESKA MARIA NEVES TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o levantamento de conta inativa do FGTS.

Sustentam que a conta está inativa e, por isso, faz jus ao levantamento dos valores, notadamente porque necessita custear despesas relativas a remédios e alimentos dos filhos, sendo imperiosa a liberação dos valores. Aduzem que o primeiro autor está preso no CDP de Riolândia, sem possibilidade de custear as despesas da família, requerendo que o levantamento dos valores ocorra pela segunda autora.

A demanda foi originariamente ajuizada na 1ª Vara Cível de Fernandópolis, que declinou da competência para este Juízo (ID 2007180, p. 2).

Na decisão do ID 2025550 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no ID 2718232.

Contestação da CEF no ID 4707617.

Decisão determinando a intimação dos autores para réplica (ID 14826408).

Não houve réplica e requerimento de provas pelos autores, ao passo que a CEF indicou não ter provas a produzir (ID 15136583).

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que, em regra, procedimentos de jurisdição voluntária, a exemplo do pedido de alvará para levantamento de valores, inclusive depositados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *"por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual"* (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

A regra, portanto, é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas deste jaez. Contudo, *"havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88"* (CC 90.044/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

*In casu*, a CEF apresentou contestação com resistência ao levantamento de valores, no que se tem nítida hipótese de competência da Justiça Federal

No mais, verifico que, não obstante o art. 20 da Lei nº 8.036/90 enumere uma série de hipóteses de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, *"o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS.* (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

**No particular,** a conta vinculada do FGTS do autor LEONARDO REGASSINI STORTI não pode ser enquadrada na disposição do art. 20, inciso VIII, e § 22, da Lei nº 8.036/90, porquanto não estava inativa até 31/12/2015, eis que houve uma série de depósitos no ano de 2016, como se verifica do extrato juntado pela CEF no ID 4707725, p. 1. Assim, como não se tratava de conta inativa até 31/12/2015, o pedido não está amparado pelo permissivo invocado.

Não obstante não se tratar de rol taxativo, não verifico, da causa de pedir invocada pelo autor, que a hipótese é passível de ser enquadrada em outro dispositivo, seja por interpretação extensiva ou analógica.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (**art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**S E N T E N Ç A**

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA. opõe embargos à execução por título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo nº 5000027-38.2017.4.03.6124) buscando a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do processo ou redução do valor exequendo.

Aduz, em apertada síntese: a) o título em cobrança foi emitido em 19/02/2014, ao passo que a embargante ajuizou ação de recuperação judicial em 2017, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, o que impõe a extinção da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão; b) caso não acolhida a tese anterior, sustenta que os encargos cobrados são indevidos, notadamente em razão da prática de anatocismo e de juros além dos parâmetros previstos na Lei de Usura.

Na decisão do ID 3714880 foi deferida a gratuidade de justiça.

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 4913465.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

**I.1 – DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial tem o condão de suspender o andamento de todas as ações em face do devedor. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a aprovação do *"plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias"*.

Embora a novação regida pelo Código Civil tenha o condão de extinguir a obrigação anterior dando lugar a uma nova obrigação, a novação regida pela Lei nº 11.101/05 opera de maneira condicional, com efeitos diversos daqueles regidos pela lei civil. Nas lições de Fábio Ulhôa Coelho*"As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante."* (In: Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

De fato, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o devedor, aprovado o plano de recuperação judicial, fica sujeito, no prazo de 02 (dois) anos, ao cumprimento de todas as obrigações que se vencerem neste prazo. Descumpridas essas obrigações há a convolação da recuperação em falência, recuperando os credores todos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Por isso, eventual aprovação de plano de recuperação judicial não implica, necessariamente, a extinção de execuções em trâmite contra o devedor, senão sua suspensão condicional ao cumprimento das obrigações que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, a exemplo do AgRg no REsp nº1.374.877/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, do REsp nº 1.326.888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, e do REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, este último que restou assim ementado:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.* ***3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.*** *5. Recurso especial provido.* (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Por isso, a mera homologação da recuperação judicial não tem o condão de extinguir a execução, sendo o caso, quando muito, de suspender o trâmite até o encerramento da recuperação.

Mesmo no que toca a suspensão a hipótese é de não acolhimento do pleito. No particular, em consulta ao sítio eletrônico do eg. TJSP verificou que a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernadópolis proferiu a seguinte no Processo de Recuperação Judicial nº 1002388-78.2017.8.26.0189 decisão em 14/03/2019, *in verbis*:

> *"1) Este processo de recuperação judicial foi suspenso, com revogação dos benefícios da recuperação por descumprimento de obrigação processual pela empresa devedora* ***e consequente cientificação aos interessados para continuarem suas ações e execuções individuais, por decisão de 15/08/2017 (fls. 521/522),*** *objeto do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 656/658), ainda pendente de decisão definitiva, inexistindo abertura de prazo para nenhuma habilitação de crédito neste processo enquanto não resolvida a questão daquele Agravo pelo Tribunal de Justiça. 2) Portanto, observem os credores interessados que nenhum pedido de habilitação será processado neste processo de recuperação judicial suspenso enquanto não resolvida a questão do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000,* ***mantida, por enquanto, a decisão de fls. 521/522 que, ao revogar os benefícios da recuperação judicial, cientificou os credores interessados a continuarem com suas ações e execuções individuais fora deste processo de recuperação judicial suspenso****. 3) Aguarde-se julgamento final de agravo nº 2171769-52.2017.8.26.0000 com trânsito. Intime-se." (destaques não originais).*

A decisão que autorizou o prosseguimento das execuções individuais, inclusive, foi mantida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do eg. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171769-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória. Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes ,constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial. Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisãorecorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*

Assim, como o juízo recuperacional suspendeu os efeitos da recuperação e determinou que todos os credores poderiam dar continuidade às execuções individuais, descabe até mesmo acolher o pedido de suspensão.

Além disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF moveu a execução (Processo nº 0000169-30.2017.4.03.6124) não apenas contra a embargante, mas, também, contra os demais devedores solidários, conforme se verifica de cópia da inicial da execução no ID 3441236, p. 3. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 885), firmou a tese de que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

Por isso, como a execução é movida tanto em face do devedor principal como dos devedores solidários, não há, por mais de uma razão, motivos para a extinção.

**I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)**

No ponto, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pela embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que *"a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil"* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

Pois bem.

Analisando as demais questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto a embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis:*

> *"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o* ***Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*** *(destaques não originais).*

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual *"§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"*.

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*** *I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.* ***II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ.*** *III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária."* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.* ***3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.*** *4. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO****. 1. Não se pode conhecer da alega ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).* ***4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016****. 5. Recurso Especial não conhecido.* (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

**No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como a suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.**

**Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.**

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

**II – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUIZ ANTONIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
RÉU: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Suspendo, temporariamente, a expedição do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, notadamente porque o autor, a despeito de deter a posse do bem, aparentemente não reside no local, o que estaria sendo feito, no momento, pelo réu.

No mais, cumpra-se, integralmente as demais determinações da decisão constante do ID 29963543.

Intime-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001287-17.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384
EXECUTADO: MODELINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
REPRESENTANTE: ANTONIO OLAVO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949, ANTONIO EDUARDO SILVA - SP120962, VINICIUS MANOEL - SP318862,

**D E S P A C H O**

1. A ANP iniciou o cumprimento de sentença para cobrança de valores referentes aos honorários sucumbenciais que totalizaram R$ 138,11 (cento e trinta e oito reais e onze centavos). Intimado o devedor e pago o crédito, a

exequente indica saldo remanescente no valor de R$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos) atualizados até dez/2018.

2. **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para complementar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Não havendo o pagamento voluntário, **INTIME-SE a PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para que no prazo de 10 (dez) dias indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
4. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
6. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALTAIR DE MATOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

**- alterar o valor da causa para o proveito econômico pretendido, descontando dos cálculos efetuados o valor já recebido a título de auxílio doença. No período em que recebeu auxílio-doença eventual conversão do benefício para aposentadoria por invalidez deve levar em consideração apenas a diferença entre o valor de um e outro benefício, o que não foi feito.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 19 de maio de 2020.**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5000545-23.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ROBERT WASHIGTON CASTRO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

**C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto no artigo terceiro da Lei 9.289/96, a parte autora **NÃO RECOLHEU** as custas processuais previstas na Tabela I do Anexo I da Resolução Pres. nº. 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região, tendo formulado **REQUERIMENTO DE ISENÇÃO/PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**, ainda não apreciado por este Juízo.

Certifico, também, que há pedido de **TUTELA PROVISÓRIA**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **5001370-98.2019.4.03.6124** / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LEONARDO GARCIA BALDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ARQUES DE OLIVEIRA - SP423261, ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
IMPETRADO: ADIB ABDOUNI
TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por LEONARDO GARCIA BALDIM em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de liminar para *"para que seja determinado ao Impetrado que entregue todos os documentos escolares, incluindo o histórico escolar referente ao ano letivo de 2019"*.

Houve deferimento parcial da liminar pleiteada (ID 26092485).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando não existir nos autos elementos capazes de justificar a sua intervenção (ID 27915461).

A autoridade impetrada se manifestou nos autos (ID 27260683).

Intime-se a União, para que informe se possui interesse no feito, bem como, para, querendo, que se manifeste sobre o todo processado nestes autos até o presente despacho. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para esse fim.

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, dê-se nova ciência ao Ministério Público Federal, em função da atuação *custus legis* ter a prerrogativa de falar por último nos autos, inclusive após a oportunização ao ente público.

Ressalto que as manifestações trazidas pela parte impetrante nos eventos 36 e 44 (ID 27656732 e ID 29384705) caracterizam expansão objetiva da lide, inviável em sede de Mandado de Segurança. Havendo bem da vida a se perseguir em função dos motivos expostos nessas petições (que inclusive chegaram às raias do tumulto processual), a parte impetrante deverá persegui-lo em processo autônomo.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 29 de abril de 2020.**

***FABIO KAIUT NUNES***

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA**
**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de demanda ajuizada por GENI FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando o restabelecimento da pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida em janeiro de 2017.

Aduz, em apertada síntese, que era casada com o Sr. Roberto Ferreira de Lima desde 17/11/1979 e que, após momentâneo desentendimento, sobreveio divórcio no final de 2015. No entanto, já no início de 2016 reataram relacionamento e se casaram novamente em 16/06/2016.

Sustenta que o seu marido faleceu em 23/08/2016 em razão de câncer de pulmão e que, após o óbito, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte. Defende, no entanto, que o benefício foi indevidamente cessado em janeiro de 2017, sem qualquer justificativa, no que se tem a manifesta ilegalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem.

Em relação à pensão por morte, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que *"O benefício previdenciário de pensão por morte rege-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor do benefício"* (ARE 1111068 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018). No mesmo sentido é o Enunciado nº 340 da Súmula do STJ, nos seguintes termos:

*"Súmula nº 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*

**No caso em comento,** o Sr. Roberto Ferreira de Lima **faleceu em 23/08/2016**, como se infere da certidão de óbito do ID 25907125, quando já estavam em vigor as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela a Lei nº 13.135/2015.

Citada legislação inaugurou a hipótese de pensão de natureza temporária em favor dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a pensão vitalícia como exceção apenas para os casos em que comprovada: a) a união estável por mais de 02 (dois) anos antes do óbito; b) quando vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições pelo instituidor; e c) quando o beneficiário tiver mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Eis a redação do art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.135/2015:

*"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:*

*(...)*

***V - para cônjuge ou companheiro:***

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

***c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:***

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

***6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade"*** *(destaques não originais).*

**Analisando os documentos juntados aos autos,** verifico que consta da certidão de óbito que o de cujus era casado com a autora GENI FERREIRA DE LIMA, com data de casamento em 16/07/2016 (ID 25907125, p. 1).

Por essa razão, como o casamento durou pouco mais de um mês até o óbito em 23/08/2016, a autora teria direito, apenas, à pensão por morte de natureza temporária, pelo prazo de 04 (quatro) meses, na forma do art. 77, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/13.

E isso foi exatamente o que aconteceu.

Com efeito, o INSS deferiu à autora o benefício de pensão por morte (NB 155.128.254-0) com Data de Início do Benefício – DIB em 23/08/2016, data do óbito do de cujus, e Data de Cessação do Benefício – DCB em 23/12/2016, conforme se infere do INFBEN juntado aos autos no ID 25907454, p. 3.

**O benefício concedido, portanto, durou exatamente 04 (quatro) meses, nos termos da legislação de regência. Não há, portanto, ilegalidade.**

É bem verdade que a autora alega e comprova que, antes, fora casada com o de cujus no período de 17/11/1979 até 15/12/2015, quando transitou em julgado sentença de divórcio consensual proferida pela 4ª Vara da Comarca de Jales no Processo nº 1007374-13.2015.8.26.0297 (IDs 25907128 e 25907129).

No entanto, o novo casamento só ocorreu em 16/07/2016, quando passados pelo menos 06 (seis) meses desde o trânsito em julgado da sentença de divórcio, de modo que deve ser computado, para fins de análise do prazo de duração do benefício, o último casamento que, como dito, durou pouco mais de 01 (um) mês.

É de se ter presente que a Lei nº 13.135/2015 teve exatamente o escopo de evitar a contração de matrimônio em período pouco anterior a morte de segurado da previdência, que em muitos casos destinava-se a emprestar apenas efeitos previdenciários, sem, contudo, indicar real e efetiva constituição de unidade familiar.

Essa é, aparentemente, a hipótese dos autos.

De fato, o documento do ID 25907145, p. 1, indica que o de cujus realizou exame TC de tórax em 23/03/2016, que já indicava a existência de indícios veementes de neoplasia maligna de pulmão. Esse dado é indiciário a indicar que o novo casamento ocorreu, também, quando o de cujus já tinha, infelizmente, diagnóstico da moléstia que levou ao infortúnio. Não se está a afirmar que essa foi a razão precípua do matrimônio, no entanto, tudo deve ser mais bem aferido ao longo da instrução.

Por fim, veja-se que a DCB do benefício em questão é de 23/12/2016 e a autora somente ajuizou a presente demanda em 11/12/2019, ou seja, quase 03 (três) anos após o suposto ato ilegal. Não há, portanto, urgência para a concessão do pleito liminar, notadamente porque, se a autora levou 03 (três) anos para movimentar a máquina judiciária para fazer valer o suposto direito alegado, certamente detém meios de adquirir recursos financeiros para a manutenção da subsistência própria, daí porque o caráter alimentar do benefício, por si só, não comprova a urgência necessária.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: IDA NATALINA BARBATTO RODRIGUES**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305**
**IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JALES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDA NATALINA BARBATTO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES/SP requerendo a imediata análise final o pedido de concessão de aposentadoria (NB 174.227.163-3).

A impetrante alega que requereu, em 08/06/2016, junto ao INSS- Agência de Jales/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.227.163-3). O pedido foi indeferido e interposto recurso, a 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em acórdão proferido em 10/08/2018, deu provimento ao recurso da segurada. Todavia, o INSS interpôs recurso especial a CAJ em 13/08/2018, *" até a presente data o processo não foi encaminhado para o Órgão responsável pelo julgamento"*.

A liminar foi indeferida no ID 26343027.

Informações da autoridade coatora no ID 26939225 indicando que o processo teve andamento após 13/08/2018, estando concluso para decisão final.

Em seguida, a impetrante apresentou manifestação reconhecendo a perda de objeto da presente demanda em razão da movimentação processual. Requereu, no entanto, a dispensa do pagamento de custas e honorários (ID 27117472).

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com a presente impetração buscava-se assegurar o regular andamento de processo de concessão de benefício previdenciário (NB 174.227.162-3), alegadamente parado desde 10/08/2018.

Após as informações da autoridade coatora sobreveio notícia de que foi dado o devido andamento ao processo, com última movimentação em 13/01/2020 (ID 26939226)

Vê-se, portanto, que independentemente de qualquer provimento jurisdicional o pleito da demandante foi devidamente atingido, tanto que requereu a extinção do processo na petição do ID 27117472, o que deve ser acolhido.

No que tange aos ônus de sucumbência, saliento que o entendimento do STJ é no sentido de que *"sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado"* (REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017).

*In casu*, quando da impetração em 12/12/2019, efetivamente o pedido da autora estava parado desde 13/08/18 (ID 26009597), no que descumprido o prazo de decisão administrativa imposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, de modo que, em tese, assistira razão à impetrante.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,** na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal do INSS.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000015-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LIVIA ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO MORAES DE OLIVEIRA - MG190178
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍVIA ARAÚJO QUEIROZ em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para *"determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, prolate decisão conclusiva acerca do pedido de trancamento de matrícula formulado pela autora ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo"*.

Após a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão com urgência, sobreveio pedido de desistência formulado pela impetrante, fundamentado em acordo administrativo (ID 27397544).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ;*

**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.**

**REVOGO** a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pela impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Jales, SP, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000467-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MIGUEL CRISTALE PORRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

**S E N T E N Ç A**

O impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente da Agência da Previdência Social de Santa Fé do sul,** em que objetiva a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca.

A impetrante narra que, para a obtenção da CTC pretendida, é certo que deverá haver o recolhimento de indenização das contribuições referentes ao período a ser declarado, porém o cálculo da indenização deve ter por base o valor do salário vigente ao tempo da prestação do serviço, sem incidência de juros e multa, o que não foi observado pelo INSS.

Juntou documentos (id 17314884).

O pedido liminar foi indeferido (id 17549287)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, demonstrável mediante prova documental.

O caso concreto trata do reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca. No cálculo do valor a ser recolhido, visando a averbação do tempo perante **regime próprio de previdência**, para fins do disposto na Lei 8.212/91, artigo 45, § 1º, inciso I e § 2º, deve ser levado em consideração o **valor da atual remuneração** do segurado, com acréscimo de juros e multa.

Portanto, se o exercício da opção de recolhimento voluntário de contribuições pretéritas, para fins de contagem recíproca, não se adequa à legislação em vigor, é **impossível ao impetrante a demonstração de direito líquido e certo**. Se a pretensão não observa os critérios legais existentes, **não é certo**; se não tem uma mensuração econômica, ou não pode ser executado, ou se ainda depende de cálculo realizado mediante contraditório; **não é líquido**.

Por ausência de demonstração inequívoca do direito líquido certo à emissão de CTC, para fins de contagem recíproca, por meio do recolhimento de indenização nos termos em que pleiteados pelo impetrante, em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000546-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: BRUNA BUENNA MAIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 19 de maio de 2020.**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: KAYO VELASCO**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521**
**IMPETRADO: ADIB ABDOUNI**

**TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL**

**Erro de intepretação na linha: '**
**#{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}**
**': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **KAYO VELASCO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL,** objetivando a obtenção de diversos documentos em poder da instituição de ensino para pleitear a transferência para outra instituição, a saber: a) documento original ou Cópia autenticada do histórico escolar do curso da IES de origem; b) programas e planos de ensino e ementários das disciplinas/módulos/submódulos cursados na IES de origem (documento original); c) declaração de aprovação constando a classificação em concurso vestibular na IES de origem; d) decreto de Reconhecimento ou Autorização expedido pelo Ministério de Educação do Brasil – (MEC) do curso superior da IES de origem.

Liminar deferida no ID 27698289.

Foi noticiado o descumprimento da liminar na petição do ID 27895984.

Houve fixação de multa no ID 28226866.

Emenda à inicial para alteração do valor da causa no ID 28557420.

A autoridade coatora não apresentou informações, todavia interpôs agravo de instrumento, conforme consta do ID 29761584.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no ID 30318884.

Manifestação do MPF no ID30763942.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.* ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem.

De início, as alegações da autoridade impetrada na peça de interposição de agravo de instrumento não são aptas a afastar eventual direito do impetrante de acesso a documentos. Com efeito, se o impetrante figura como réu em determinado procedimento criminal (Processo nº 5001113-73.2019.4.03.6124), tal fato, por si só, não lhe retira qualquer direito subjetivo a informações próprias, mesmo que os supostos fatos criminosos tenham ligação com a atividade desenvolvida no âmbito da Universidade Brasil. O que se pede são informações que a própria Universidade detém em nome do impetrante.

No mais a hipótese passa pela concessão da segurança.

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que " II -as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada" compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*.

Sobre o tema, Uadi Lâmego Bulos salienta que, *"pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos"* (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99**, impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência**, *in verbis:*

> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.*
> *2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.*
> ***3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).***
> ***4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.***
> *5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)*

**No caso,** o impetrante comprova que efetuou requerimento de documentos para transferência de curso superior, como dá conta o protocolo datado de 30/12/2019, juntado aos autos no ID 27683772, p. 2.

A autoridade coatora, no entanto, até o presente momento não apresentou qualquer documento ao impetrante, mesmo após o deferimento de medida liminar e imposição de multa.

Já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde o requerimento, sem qualquer medida efetiva da impetrada para dar cumprimento ao dever legal de apresentar a documentação do próprio aluno.

Não se está a exigir muito. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem como informações públicas – devidamente certificadas pela autoridade – quanto à forma de ingresso do impetrante na graduação e sobre a qualificação e reconhecimento dos cursos de graduação da Universidade Brasil junto ao MEC.

As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, senão o retrato fiel das informações na base de que dispõe.

Assim, nada mais resta fazer senão confirmar a liminar e conceder a segurança.

**DISPOSITIVO**

Por essas razões, **confirma a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que autoridade coatora forneça ao impetrante os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias: a) histórico escolar dos cursos de graduação cursados na Universidade Brasil; b) programas e planos de ensino e ementários das disciplinas cursadas; c) declaração da forma de ingresso do aluno na Universidade Brasil e, se por meio de vestibular, com indicação da classificação; d) ato de reconhecimento ou autorização do curso de graduação expedido pelo MEC; e e) atestado de vínculo com a Universidade Brasil, informando, se o caso, a eventual regularidade financeira.

Fica mantida a multa fixada na decisão do ID 28226866.

**À Secretaria para a retirada de qualquer sigilo que paire sobre os autos, considerando a inexistência de elementos que indiquem a necessidade de afastar a ampla publicidade dos processo judiciais assegurada na Constituição Federal.**

Condeno a impetrada ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000093-81.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**EXECUTADO: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que faço JUNTADA da **Carta Precatória nº 0000366-82.2020.8.26.0246 - cumprida negativa** pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos **(ID. 28636348)**, fica a exequente devidamente intimada:*

"...**Com o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001520-48.2011.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISCILA AVELINO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

**D E S P A C H O**

1. Ante o indeferimento de desbloqueio do valor de R$ 3.238,73, por haver na conta bloqueada também depósitos sem prova de natureza salarial, conforme despacho de id. 32211323, a executada insurge-se novamente pugnando pela reconsideração parcial.

2. INDEFIRO reconsideração, pois a executada não trouxe aos autos comprovação exigida pelo juízo. Menciona em sua petição os valores "R$ 1070,00 e R$ 1500,00 = R$ 2570,00", e que o restante seria resquício de salário. Contudo, o juízo identificou outros valores que também foram depositados, como por exemplo, R$ 7.000,00 + R$ 1.500,00 = R$ 8.500,00, os quais também podem ser resquícios de verbas de natureza não salariais.

Intime-se.

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000391-05.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**REQUERENTE: ALVARO FERNANDO PEREIRA AUGUSTO**
**Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732**
**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ALVARO FERNANDO PEREIRA AUGUSTO requerendo a restituição do veículo placa Volkswagen Gol, 2009, PLACAS EBK-6090, apreendido no âmbito do IPL nº 0136/2019-4-DPF/JLS/SP, que deu origem à Ação Penal nº 5001132-79.2019.4.03.6124.

Alega, em apertada síntese, que o veículo acima descrito foi apreendido quando da prisão em flagrante de seu filho, o réu MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, pela suposta prática do crime do art. 289, § 1º, do CP, não tendo qualquer ligação com o suposto crime, de modo que se faz premente a liberação do veículo.

Na petição do ID 30673304 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se favoravelmente à restituição.

**É o relatório. Decido.**

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse da persecução penal na apreensão do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2****. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime.3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).*

**No caso,** o bem foi apreendido através do Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2019 (ID 23246010, p. 13/14 do Processo nº 5001132-79.2019.4.03.6124), referente a uma suposta prática de crime de por moeda falsa em circulação.

O requerente demonstra a propriedade do bem, conforme consta da declaração emitida pelo DETRAN/SP no ID 30542051,p. 2/5.

Ademais, o bem não interessa mais à investigação, eis que já oferecida denúncia, que nada ressalta quanto a necessidade de continuidade de ulteriores investigações.

Por fim, tratando-se de bem de origem lícita e de propriedade de terceiro estranho ao processo, não estará sujeito à pena de perdimento.

O MPF, inclusive, manifestou-se favoravelmente à liberação do veículo, como consta do ID 30673304.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo placa Volkswagen Gol, 2009, PLACAS EBK-6090, apreendido no âmbito do IPL nº 0136/2019-4-DPF/JLS/SP.

Dê-se ciência à Polícia Federal dando ciência da presente decisão, para que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua atribuição para a restituição do veículo.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000139-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**REQUERENTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA**
**Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801**
**REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GILBER LOPES LIMA DE SANTANA postulando pela restituição do veículo RENAULT/MASTER FUR L1H1-PLACA AZK – 3609, COR BRANCA, DIESEL, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 93YMAF4LAFJ517188, RENAVAM 01041572988, apreendido em 27/06/2018 quando da prisão em flagrante de André Luis Eugenio da Silva, Fernando de Souza Costa Pereira e Welington Jeronimo Faria Arantes Junior por suposta prática de contrabando, que deu origem à Ação Penal nº 0000207-08.2018.403.6124.

O requerente tece diversas considerações para demonstrara sua propriedade sobre o bem, bem como narra que não tem qualquer ligação com os investigados, de modo a fazer jus à restituição.

O MPF, em manifestação acostada no ID 28666111, aduz que o mesmo pedido já foi objeto e deliberação deste juízo, que concluiu pela denegação do pedido.

**É o relatório. Decido.**

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse da persecução penal na apreensão do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2****. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime.3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).*

***In casu,*** contudo, há óbice intransponível à análise do pleito, tal como aventado na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 28666111.

De fato, o requerente GILBER LOPES LIMA DE SANTANA formulou, antes, pedido idêntico ao ora apresentado, Nos autos do Processo nº 5000894-60.2019.4.03.6124, a partir dos mesmos documentos, mesma narrativa fática e petição quase idêntica, o requerente postulou pela devolução do veículo em questão, o que foi negado por este Juízo em decisão datada de 30/09/2019.

Na ocasião aduziu-se que o veículo ainda interessava ao processo e havia indícios de origem ilícita do bem, de modo que poderia, em tese, estar sujeito à pena de perdimento.

O requerente foi devidamente intimado da decisão que denegou a restituição, contudo, não apresentou o recurso pertinente, no que se tem, após o trânsito em julgado,a formação de coisa julgada.

Assim, somente se alterada a situação fática seria possível revisitar a questão, o que, todavia, não aparenta ser o caso, eis que a ação penal ainda está em trâmite e o requerente formula seu pedido com base nos mesmos documentos sobre os quais este Juízo já se manifestou quando da decisão proferida no Processo nº 5000894-60.2019.4.03.6124, no que se impõe reconhecer, por isso, a existência de coisa julgada.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 3º do CPP c/c art. 485, inciso V, do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

REQUERENTE:ANTONIO ELCIO ROZO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA - SP272660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- comprovante de pagamento das custas iniciais;**

**- documentos comprobatórios da fórmula de cálculo utilizada para a revisão da vida toda, notadamente a indicação de quais salários de contribuição foram utilizados para se chegar a RMI de R$ 1.111,96, para aferição da competência deste Juízo, considerando que foram trazidos apenas os cálculos das parcelas vencidas, mas não a forma como se chegou à RMI.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

**JALES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000258-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADEVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, formulado por ADEVALDO ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pelo despacho ID 14232290 o autor foi instado a esclarecer: "*em qual hipótese da Lei nº 8.036/90 se subsume sua pretensão de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, comprovando documentalmente se for o caso*". n

Intimado, o prazo transcorreu o a parte autora se quedou inerte.

Houve nova concessão de prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o mesmo fim, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito - com nova inércia da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, pela ausência de litigância.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

Jales, SP, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000536-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**JALES, 18 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000542-68.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO PAIOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA - SP272660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

**JALES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGANTE: ANTONIO GUERREIRO SALSA, DIRCE LUIZ SALSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA CASTELUCI - SP282022
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA CASTELUCI - SP282022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO GUERREIRO SALSA e DIRCE LUIZ SALSA em face da UNIÃO, visando à liberação da constrição que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 28.230, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP, sobre o qual recai ordem de indisponibilidade de bens determinada pela Vara Única da Comarca de Ouroeste nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002016-95.2008.8.26.0696 (atual Processo nº 5000914-51.2019.4.03.6124, em trâmite neste Juízo), bem como do arrolamento fiscal determinado pela Receita Federal.

Alegam, em apertada síntese, que tomaram conhecimento da constrição judicial de 2/6 do imóvel em questão, por força de decisão que decretou a indisponibilidade de bens de **Dorvalindo Francisco de Souza e José Roberto de Souza**, proferida no ano de 2008.

No entanto, defendem que adquiriram o imóvel do Sr. Nélio Negrelli por força de contrato particular de promessa de compra e venda em 09 de outubro de 1995, que não foi levado a registro.

Por sua vez, o Sr. Nélio Negrelli havia adquirido o imóvel do Sr. Osvaldo Francisco de Souza e da Sra. Maria de Lourdes Bazeia de Souza em 21 de janeiro de 1992, quando o imóvel em tela integrava uma área maio não desmembrada, sob a matrícula nº 18.177, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP.

Defendem que, após o óbito do Sr. Osvaldo Francisco de Souza em 1993, a viúva os demais herdeiros concluíram o desmembramento da matrícula nº 18.177, no que culminou com a abertura de diversas matrículas, inclusive o imóvel com matrícula nº 28.230, precisamente o imóvel dos autos.

Sustentam que, desde a assinatura da promessa de compra e venda, são legítimos possuidores do imóvel, tanto que cadastrado em nome do embargante ANTONIO GUERREIRO SALSA perante a Prefeitura do Município de Bálsamo/SP, para fins de pagamento de IPTU.

Os embargos de terceiro foram propostos perante a Vara Única da Comarca de Ouroeste para desconstituir indisponibilidade decretada pela Vara Única da Comarca de Ouroeste nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002016-95.2008.8.26.0696. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Jales.

Contestação da UNIÃO no ID 18347676, p. 35/43 alegando: a) os embargantes não são proprietários do bem, porquanto a aquisição da propriedade imobiliária não prescinde de registro; b) a constrição deve ser mantida, eis que efetivada em nome da pessoa que figura como proprietária no Cartório de Registro de Imóveis; c) não se aplica o Enunciado nº 84 da Súmula do STJ; d) sequer há reconhecimento de firma na promessa de compra e venda; e) subsidiariamente, indica que a UNIÃO não pode ser responsabilizada pela constrição, devendo os embargantes serem condenados aos ônus de sucumbência.

Réplica no ID 18347676, p. 53/56.

A UNIÃO informou que não tinha provas a produzir (ID 18347676, p. 61) e os embargantes postularam pela produção de prova testemunhal (ID 18347676, p. 62/63), o que foi deferido (ID 18347676, p. 66).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas João Laurindo Calisto, Delcides Almeida Brito e Cláudio Martins Ruiz em meio audiovisual, conforme consta dos IDs 18352086, 18350997 e 18351560.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem *"não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo"*, valendo apontar que *"os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor"* (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, *"o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo"*.

Dito isso, verifico que o embargante postula, nessa demanda, o levantamento de arrolamento de bens e de constrições judiciais, pedidos que serão analisados separadamente.

I.1 – DO ARROLAMENTO DE BENS

**No que se refere ao arrolamento de bens**, a medida é prevista nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, dispondo o primeiro dispositivo que "*A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido*".

Trata-se de medida conferida por lei ao Fisco para acompanhar a evolução patrimonial do sujeito passivo e auxiliar eventual cobrança mediante execução fiscal, quando os créditos tributários constituídos ultrapassarem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, desde que o valor devido seja superior ao montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando o disposto no Decreto nº 7.573/11, editado com fundamento no art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97.

O arrolamento, contudo, não pressupõe qualquer restrição judicial, porquanto é determinado por autoridade administrativa.

*In casu,* os apontamentos que constam do R.002/28.230, R.003/28.230 e R.006/28.230, da matrícula do imóvel em questão (cf. ID 18347676, p. 21/23), se referem a arrolamento de bens determinado pela Receita Federal, forte no art. 64 da Lei nº 9.532/97. Não houve qualquer determinação judicial de arrolamento, senão atuação precípua do fisco.

**Por essas razões, os embargos de terceiro constituem mecanismo inidôneo para questionar medida de arrolamento de bens determinada por autoridade administrativa, eis que, conforme entendimento do STJ, os embargos de terceiro tem como pressuposto insofismável a existência de constrição judicial** (cf. REsp nº 837.546/MT, Rel. Min. Raúl Araújo).

I.2 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 0002016-95.2008.8.26.0696 (ATUAL PROCESSO Nº 5000914-51.2019.4.03.6124, EM TRÂMITE NESTE JUÍZO)

**No caso,** alega-se que a qualidade de possuidor de imóvel constrito por força de decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 0002016-95.2008.8.26.0696 (atual Processo nº 5000914-51.2019.4.03.6124, em trâmite neste Juízo). A posse seria oriunda de promessa de compra e venda não levada a registro relativamente ao imóvel da matrícula nº 28.230, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP.

No ponto, saliento que, de acordo com a legislação civil, somente com o registro do título translativo na matrícula do imóvel perante o competente Registro de Imóveis é que a propriedade do bem se transmite do vendedor para o comprador nos termos do art. 1.245 do CC/02, que dispõe o seguinte: *"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"*.

A princípio, portanto, a simples assinatura de instrumentos particulares não é suficiente para que o comprador se torne proprietário. O § 1º do art. 1.245 do CC/02 é claro nesse sentido, ao estabelecer que *"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel"*.

Por outro lado, prestigiando a boa-fé dos compradores e o contexto fático sobre o rigor procedimental, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento quanto à possibilidade de oposição de embargos de terceiro com fundamento na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel.

Nesse sentido é o Enunciado nº 84 da Súmula do STJ, *in verbis:*

*Súmula 84 do STJ "É* ***admissível*** *a oposição de* ***embargos de terceiro fundados*** *em alegação de* ***posse*** ***advinda do compromisso de compra e venda*** *de imóvel,* ***ainda que desprovido do registro****"* (destaques não originais).

Embora o enunciado indique a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro fundado em alegação de posse de imóvel decorrente de promessa de compra e venda, o fundamento central da tese firmada reside na possibilidade do legítimo possuidor do bem opor-se a constrições judiciais, ainda que não figure como proprietário.

Tanto é assim que a redação atual do art. 674, § 1º, do CPC/15, estabelece que os embargos de terceiro podem ser manejados não apenas pelo proprietário, mas também pelo possuidor.

O que importa, portanto, é a prova da posse, e não a existência de uma promessa de compra e venda não registrada. Aliás, a só apresentação da promessa de compra e venda, despida de prova de efetiva posse, não basta à liberação da constrição, devendo o efetivo exercício da posse ser devidamente comprovado. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPRA E VENDA. REGISTRO. SÚMULA 84/STJ. POSSE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.* ***1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda. Precedentes****. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu não estar comprovada a posse do agravante sobre o imóvel penhorado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1581338/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 – destaques não originais).

**No caso dos autos, verifico que os documentos juntados aos autos pelos embargantes são aptos a comprovar que, de fato, a constrição afigura-se indevida.**

Com efeito, o contrato particular de compromisso de compra e venda que consta do ID18347676, p. 16/18 comprova que, em 21/01/1992, o Sr. Nélio Negreli comprou uma área de 10.010m² de Osvaldo Francisco de Souza e Maria de Lourdes Bazeia de Souza, com 182m de frente para a Avenida Brasil, no Município de Bálsamo/SP.

A área, que integra a zona urbana do pequeno Município de Bálsamo/SP, era antes denominada de Jardim Sulera, que fora posteriormente desmembrada em lotes menores, dando origem precisamente objeto destes autos, que detém a matrícula nº 28.230 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP, como consta da certidão do ID 18347676, p. 21/22.

Por sua vez, há prova de que o embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA adquiriu do Sr. Nélio Negreli, mediante compromisso irretratável de compra e venda, o Lote 07 da Quadra 17 do Setor 81, com frente para a Avenida Brasil, ainda no ano de 1995, como consta do ID 18347676, p. 18/19, que é exatamente o imóvel objeto da matrícula nº 28.230 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP.

Também há prova nos autos de que, ao menos desde o ano de 1997, o imóvel em questão está registrado em nome do embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA perante a Prefeitura do Município de Bálsamo/SP, para fins de cobrança de IPTU (ID 18347676, p. 25/27).

Assim, embora o compromisso particular de compra e venda não estivesse registrado na matrícula do imóvel, no que culminou na passagem do imóvel, após o óbito do Sr. Osvaldo Francisco de Souza, para seus filhos, inclusive Dorvalino Francisco de Souza e José Roberto de Souza, fato é que a posse do bem sempre permaneceu com o embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA.

Veja-se que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam que, efetivamente, o embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA exerce a posse sobre o bem desde ao menos 1995 e que, atualmente, há uma pizzaria no local, na qual o embargante exerce atividades de comerciante, tudo fazendo crer, por mais de uma razão, na prova inconteste da posse.

Há de se ressaltar, ainda, que o embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA, com base no mesmo compromisso particular de compra e venda que consta do ID 18347676, p. 18/19, conseguiu registrar a propriedade sobre 50% do imóvel em questão, no que toca à fração ideal da então proprietária Maria de Lourdes Bazeia de Souza. Portanto, aparentemente não conseguiu transferir as demais frações ideais apenas por questões burocráticas quanto aos herdeiros do Sr. Osvaldo Francisco de Souza e em razão de constrições judiciais.

Assim, apesar da constrição judicial determinada na Medida Cautelar Fiscal nº 0002016-95.2008.8.26.0696 (atual Processo nº 5000914-51.2019.4.03.6124, em trâmite neste Juízo) sobre as frações ideais do imóvel que pertencem a Dorvalino Francisco de Souza e José Roberto de Souza, fato é que o embargante ANTÔNIO GUERREIRO SALSA é o legítimo possuidor do bem há longos anos, fazendo jus, portanto, à liberação da constrição.

I.3 – DA SUCUMBÊNCIA

No tocante aos ônus de sucumbência, o Enunciado nº 303 da Súmula do STJ prescreve que *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*. Por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872), foi fixada a tese de que *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"* (destaques não originais).

A UNIÃO, *in casu*, ciente da contestação do embargante quanto à constrição, e após a apresentação de diversos documentos que comprovavam a efetiva posse dos embargantes sobre o bem, insistiu na manutenção da indisponibilidade, de modo que há de se concluir que, a despeito de, no início, não ser possível atribuir à UNIÃO qualquer ilicitude na penhora, a insistência na constrição revela que deu causa à continuidade do processo.

Apesar de não se ter determinado o levantamento de arrolamento, reputo que o embargante sucumbiu de parcela mínima do pedido, na medida em que o arrolamento não lhe traz, em princípio, qualquer gravame, eis que o bem pode ser transferido para a sua propriedade, bastando mera comunicação do antigo proprietário à Receita Federal (cf. AgRg no REsp nº 1.313.364/SC, Rel. Min. Humberto Martins).

**II - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, I do CPC/15) para determinar o levantamento da indisponibilidade das frações ideias de Dorvalindo Francisco de Souza e José Roberto de Souza sobre o imóvel objeto da matrícula nº 28.230, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP, determinadas nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002016-95.2008.8.26.0696 (atual Processo nº 5000914-51.2019.4.03.6124, em trâmite neste Juízo).

Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC/15).

Com o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000538-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENA BANIOLI DOS SANTOS BARRAVIERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA THEODORO - SP440586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 18/**05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 18 de maio de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**
**EXECUTADO: REDE ATIVA - COMERCIO DE PETROLEO LTDA**
**Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO em face da REDE ATIVA - COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. buscando o adimplemento de valor referente a honorários advocatícios a que a executada foi condenada nestes autos.

O pagamento do valor exequendo foi noticiado no ID 25490951.

A UNIÃO postulou pela extinção da execução por pagamento (ID 29171480)

**É o relatório. Decido.**

Considerando o pagamento da dívida, inclusive com concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000356-79.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: JURANDIR PRANDO DE CASTILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000153-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI**
**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada por **Ana Aparecida Mariano Luchesi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do recebimento, na Justiça Trabalhista, de verbas referentes a diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de desvio de função.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 08/04/2003 (NB 128.184.629-2). Alega que, em sentença proferida na Justiça do Trabalho (RT 0204700-25.1989.5.02.0039), em 15/10/1992, foi reconhecido o direito da autora de receber verbas referentes a diferenças salariais vencidas e vincendas, decorrentes de desvio de função. Aduziu, também, na inicial, que a fase de liquidação da sentença ainda não havia finalizado. Requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 23814208, p. 1/22).

Juntou documentos (ID 23814208, p. 24/147; ID 23814209; ID 23814376; ID 23814376; ID 23814377; ID 23813641, P. 01/41).

Foi oportunizada à parte a apresentação de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira (ID 23813641, p. 44, 46/47).

O INSS contestou (ID 23813641, p. 50/60), postulando, em suma, o reconhecimento da decadência do direito da parte de revisar seu benefício, assim como pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

O autor se manifestou em réplica (ID 23813641, p. 102/106).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 313), firmou as seguintes teses, in verbis:

*"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

***II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos**, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997" (destaques não originais).*

Assim, o prazo decadencial incide apenas no que toca ao direito à revisão de benefícios, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, inexistindo, no entanto, decadência quanto ao direito à prestação previdenciária em si considerada.

Por sua vez, o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o prazo decadencial deveria ser contado *"I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto"*, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Na causa em apreço, a autora vem recebendo prestações do benefício desde **07/11/2003** (ID 23814208, p. 33). Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em **23/02/2017**, ou seja, muito além do prazo de 10 (dez) anos que se **consumou em 07/11/2013**.

Concluo que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício.

É bem verdade, contudo, que o STJ possui precedentes no sentido de que, *"na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista"* (REsp nº 1.759.178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019)

No entanto, vislumbro que o entendimento contraria a própria tese fixada pelo STF no RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 313), porquanto, considerado o marco da sentença trabalhista, estar-se-ia a fazer renascer direito que já fora extinto em decorrência da decadência.

Se incide a decadência e houve a extinção do direito à revisão, não é o reconhecimento posterior de parcelas a serem incorporadas aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, em demanda trabalhista, que faz renascer aquilo que não mais existe.

Ademais, à luz do art. 207 do CC/02, *"salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição"*, e não há qualquer previsão legal de impedimento do fluxo do prazo decadencial do direito à revisão do benefício previdenciário na pendência de ação trabalhista, ou até mesmo previsão de renascimento do direito.

Por isso, com as devidas vênias, se já houve a extinção do direito pela decadência, inviável fazer renascer aquilo que não mais existe.

De toda sorte, ainda que aplicado o entendimento do STJ ao caso dos autos, há de se concluir pela decadência, porquanto: a) a Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 foi ajuizada em 13/09/1989 (ID 23814208, p. 42); b) foi proferida sentença em 15/10/1992 (ID 23814208, p. 69/74); e c) o trânsito em julgado da ação trabalhista, como relatado na inicial, ocorreu ainda em 2000 (ID 23814208, p. 10), sendo irrelevante a posterior liquidação dos valores devidos.

O STJ compreende que é o trânsito em julgado da ação trabalhista, e não eventual liquidação, daí porque, como a demanda só foi ajuizada em 23/02/2017, descabe acolher o pleito.

**II - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15.

Custa *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade que ora defiro.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755, DAIANA DE PADUA FREITAS - SP300254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por Roberto Alves de Campos em face do INSS (ID 12271256).

O INSS impugnou os cálculos o que foi parcialmente acolhido, de forma que os autos foram remetidos à contadoria (ID 17675717).

A contadoria juntou parecer (ID 22743635).

**Decido.**

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos termos fixados na decisão do ID 17675717, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido.**

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada por JOSUE JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando: a) o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nos lapsos temporais compreendidos entre **04/08/1980 a 31/03/1983, 11/12/1984 a 05/04/2004, 18/09/2006 a 09/10/2006, 08/10/2007 a 07/12/2007, 03/01/2008 a 18/02/2008, 05/01/2009 a 13/01/2010, 30/03/2010 a 28/03/2012 e entre 23/03/2012 a 09/03/2015**; e b) concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos (ID 3352197 e 4907413).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID 1369796).

O INSS contestou no ID 1994435 requerendo a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica da parte autora, na qual requereu o julgamento do feito e desistência do pedido de tutela antecipada (ID 4768866). O INSS apresentou réplica (ID 4826076).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

**I.1 – MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS**

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."*

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período.** Nesse sentido:

> *"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,* ***pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"*** (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".*

**A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais**, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

> *"Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez ("in" Aposentadoria Especial 4ª ed, LTR, pág. 109), *"... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial".*

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao **agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período**. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, **não bastando o mero enquadramento**. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

> *Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial* ***no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço*** *(se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)"* (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como 'SB-40', no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que *"para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes noviços à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente"* (Súmula nº 49 da TNU).

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: **o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.** O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.**

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

> *Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*
>
> *I - para períodos laborados* ***até 28 de abril de 1995****, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário -* ***PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004****;*
>
> *II - para períodos laborados* ***entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996****, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*
>
> *III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*
>
> *a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261;ou*
>
> *b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a parti de 1 de janeiro de 2004;*
>
> *IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*
>
> *Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:*
>
> *I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e*
>
> *II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.*

Em relação especificamente ao agente ruído, o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que *"A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

> *"(a) "A partir de 19 de novembro de 2003,* ***para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,*** *que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual,* ***devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";***
>
> *(b)* ***"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".***

Essa mesma compreensão foi firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região quando do julgamento do Incidente de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP, Rel. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, no qual se assentou que *"A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU; Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP"*.

Por fim, saliento que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que *"I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhar a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

**I.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO**

No caso em exame, o INSS, em âmbito administrativo, reconheceu que o autor tinha 29 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição comum, reconhecendo a existência de todo os vínculos empregatícios citados pelo autor na inicial.

**No entanto, não enquadrou quaisquer dos períodos indicados pelo autor como especiais (ID 1075366, p. 64/86).**

Vários são os períodos que o autor busca reconhecer como exercidos sob condições especiais, sendo grande parte referente a atividades sujeitas a altas tensões.

No particular, o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 qualifica como especiais as atividades sujeitas a tensão superior a 250 volts, tais como aquelas exercidas por eletricistas, cabistas, montadores e outros. Apesar das atividades sujeitas a altas tensões não mais estar prevista como especial desde o Decreto nº 2.172/97, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 534), concluiu, ao analisar questão relativa à tensão elétrica superior a 250 volts, pela possibilidade do enquadramento especial, mesmo para período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos.

Na mesma esteira, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5001238-84.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, submetido ao rito dos repetitivos (Tema nº 159), firmou tese em igual sentido, asseverando que *"É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial"*.

Mais recentemente a TNU fixou diretrizes para o reconhecimento do tempo especial em razão de altas tensões, o que foi decidido no PEDILEF nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN, Rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 210), no qual foi fixada a tese de que *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada"*.

Pois bem.

O autor apresentou diversos PPPs com profissiografias distintas, os quais serão objeto de análise em separado.

- PERÍODO DE 04/08/1980 A 31/03/1983:

O autor era lotado no 'Centro de Treinamento de Ilha Solteira', no cargo de 'aprendiz', na empresa "Companhia Energética de São Paulo – CESP". Atuava nos serviços de montagem de instalações elétricas/enrolamento de motores e de comandos e controle em área elétrica. Inspecionava redes de distribuição de AT e BT (13,8 KV e 220/127V). Instalar, substituía e efetuava teste de medidores de iluminação pública. O PPP aponta, como fator de risco, a exposição a eletricidade (tensão elétrica acima de 250 volts). Os itens 15.6 e 15.7 do PPP não foram preenchidos, do que se tem que não houve indicação de que os EPCs e EPIs eram ou não eficazes (ID 1075361, p. 43/44).

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profissiografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODO DE 11/12/84 a 05/04/2004:

O autor era lotado no setor de 'Gerência Regional de Distribuição de Energia Elétrica de Votuporanga', como eletricista, na empresa 'Elektro Eletricidade e Serviços S/A". Indica-se que o autor exerceu diversos cargos da carreira de eletricista, desde "Ajudante de Eletricista" até "Eletricista Sênior'. A profissiografia indica, em linhas gerais, que o autor executou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação elétrica, bem como que executava operações do sistema elétrico, sempre sujeito a tensões acima de 250 volts. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos, do que se tem que não houve indicação de que os EPCs e EPIs eram ou não eficazes (ID 1075317, p. 8/11).

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profissiografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODO DE 18/09/2006 a 09/10/2006:

Laborado para a pessoa jurídica B.A. Com peças Manutenção Eletromecânica Ltda., lotado no setor de 'operacional', no cargo de **'eletricista'. Indica-se que fazia** serviços de suporte para extensão de energia nos procedimentos de manutenção em maquinários. O PPP descreve um único agente nocivo, qual seja, o ruído na intensidade de 92 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075361, p. 49/50).

No entanto, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15).

**Portanto, o período não pode ser considerado como especial.**

- PERÍODO DE 08/10/2007 A 07/12/2007:

Laborado na empresa "Servtec Serv Tecnicos Tercerizados Ltda", no cargo de 'Eletricista'; realizava serviços de instalação e manutenção na parte elétrica de máquinas e equipamentos e, durante o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,9 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 06/07).

Mais uma vez, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15)

**Portanto, o período não pode ser considerado como especial.**

- PERÍODO DE 03/01/2008 A 18/02/2008:

Laborado na empresa "Servtec Serv Tecnicos Tercerizados Ltda", no cargo de 'Eletricista II'; realizava serviços de instalação e manutenção na parte elétrica de máquinas e equipamentos e, durante o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,9 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 04/05).

No entanto, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15).

**Portanto, o período não pode ser considerado como especial.**

- PERÍODO DE 05/01/2009 A 13/01/2010:

**Laborado** na empresa 'IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda', no setor 'elétrica', no cargo de Técnico Mantenedor Eletricista I, operava as instalações e equipamentos dentro dos padrões técnicos estabelecidos e das normas operacionais; instala equipamentos, dispositivos e sistemas em geral, testa e verifica suas condições; preenche boletins e formulários e elabora relatórios e gráficos. Aponta que esteve exposto à ruído, temperaturas extremas – calor, vibração, agentes químicos e biológicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos indicando que os EPIs eram eficazes, **com exceção dos agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias)**. Não foi indicada a intensidade do ruído que ficou exposto no período (ID 1075327, p. 05/06).

**No entanto,** não houve indicação de qual a intensidade do ruído, da temperatura e da vibração, inviabilizando o reconhecimento como especial. Ademais, o PPP aduz, quanto às temperaturas e vibrações, que o EPI utilizado era eficaz.

Quanto aos agentes químicos, também há indicação de eficácia do EPI, daí porque inviável o reconhecimento como especial, na esteira do Tema nº 555 da repercussão geral do STF.

Já quanto aos agentes biológicos, não se indica qualquer exposição habitual ou permanente a esses agentes. Essa circunstância também não se extrai da profissiografia, daí porque não há razão para o reconhecimento do labor especial.

**Portanto, o período não deve ser considerado especial.**

- PERÍODO DE 30/03/2010 A 28/03/2012:

**Laborado** na empresa 'JPTE Engenharia Ltda', no setor 'manutenção', no cargo de Técnico Mantenedor Eletricista III, desempenhava as seguintes funções: detalha, programa, executa e orienta tecnicamente tarefas de manutenção na área elétrica, elabora estudos e análises técnicas, exerce a fiscalização técnica e administrativa de contratos de serviços de manutenção da UTE – LCP. Aponta que esteve exposto ao agente nocivo ruído (moderada/intermitente) e, "*eventuais contatos com graxas minerais e óleos minerais"* de forma habitual e permanente, bem como indicação de exposição a agentes químicos e biológicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos indicando que os EPIs eram eficazes, **com exceção dos agentes biológicos, que não foi indicado se eram ou não eficazes, tampouco quais tipos de agentes ficou exposto no período**. Outrossim, não foi indicada a intensidade do ruído (ID 1075317, p. 18/19).

**No entanto, não há indicação de qual a intensidade do ruído e houve informação de que a exposição era intermitente.**

Além disso, a exposição aos agentes químicos era relativa a um eventual contato com graxas minerais e óleos. Se a exposição era eventual a esses agentes, soa contraditória a informação do PPP de que essa exposição era habitual e permanente. Aparentemente, o autor era exposto eventualmente a esses agentes, ainda que essa eventualidade de exposição fosse diária.

Na mesa esteira, apesar de indicar uma suposta exposição habitual a agentes biológicos, não há qualquer menção de qual o agente biológico nocivo, eis que consta no campo a informação "NA", ou seja, não avaliada. A profissiografia indicada, ademais, parece não condizer com a exposição a agentes biológicos.

**Portanto, o período não pode ser computado como especial.**

- PERÍODO DE 23/03/2012 A 13/08/2015:

**Labor prestado para** empresa 'ACV Tecline Engenharia Ltda', no setor 'Petróleo Brasileiro AS – Usina Termoelétrica Luis Carlos Prestes', no cargo de técnico eletricista IV, esteve exposto durante todo o período de trabalho ao fator de risco eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts), além dos agentes nocivos ruído (79 dB) e químicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP não foram preenchidos em relação à eletricidade. Quanto aos agentes químicos, relatou que o contato era pouco frequente. O ruído, inferior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 1/3);

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profissiografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS

Pelas razões acima**,** somente os períodos de 04/08/1980 a 31/08/1983, de 11/12/1984 a 05/04/2004 e 23/03/2012 a 13/08/2015 podem ser reconhecidos como especiais.

**O somatório desses períodos totaliza 25 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição sujeito a condições especiais, o que é o suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.**

Portanto, no momento da **DER (13/08/2015)**, contava o autor com mais de 25 anos de labor em condição especial, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

**II - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

**a) DECLARAR** como tempo de trabalho especial os períodos de **04/08/1980 a 31/08/1983, de 11/12/1984 a 05/04/2004 e 23/03/2012 a 13/08/2015,** devidamente identificados no CNIS, e **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício **(DIB) o dia 13/08/2015;**

**b) CONDENAR** o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, nos termos do Tema nº 810 do STF, observada a compensação dos valores pagos, no mesmo período, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Considerando que o autor desistiu do pleito antecipatório (ID 4768866), nada há a analisar quanto à tutela de urgência.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000131-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: NELSON BATISTA NETO

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON BATISTA NETO buscando o adimplemento da quantia de R$ 45.724,95.

Em seguida, a CEF noticiou a renegociação dos contratos que originaram a dívida (ID 31021931), o que ocorreu em 14/04/2020.

**É o relatório. Decido.**

A renegociação da dívida objeto de cobrança em ação monitória implica a perda superveniente de objeto (cf. TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0001049-06.2008.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem honorários, eis que adimplidos em âmbito extrajudicial

Considerando que houve o ressarcimento das custas à CEF (ID 31021935, p. 2), intime-se a empresa pública para comprovar o recolhimento do valor remanescente, em 05 (cinco) dias.

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: BELMIRO BOLONHEZ LAGE**
**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TORTORA - SP231065**
**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada por BELMIRO BOLONHEZ LAGE em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no patamar de R$ 72.554,98, bem como indenização por danos morais no patamar de R$ 10.000,00.

Após determinação de recolhimento das custas e indicação do patamar tomado como parâmetro para fins de gratuidade, o autor apresentou pedido de desistência (ID 31444668).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, que deriva de preclusão lógica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000139-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARQUES, HERMES NATALIN MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP196206
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP196206
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por Carlos Eduardo Marques e outro em face da União – Fazenda Nacional (ID 22228748).

A União informou que não tem interesse em impugnar a execução (ID 22978621).

Decido.

1. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000592-24.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: HELIO ANTUNES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REU: REGIS RIBEIRO - SP144665, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

**D E S P A C H O**

Trata-se de **Ação de Cobrança** movida pelo INSS objetivando a restituição de valores pagos a título de Pensão por Morte (ID 23727491).

Emenda à inicial às fls. 99-101.

Recebida a emenda e determinada a citação (fls. 176-177).

Certificada a não apresentação de resposta (fls. 180-181).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fls. 182).

O INSS informou que não tinha prova para especificar (fls. 186).

**Revogado despacho de especificação de provas** (fls. 188).

O INSS requereu a intimação do MPF por ser a parte requerida presumidamente incapaz (fls. 193).

O MPF pugnou pelo depoimento pessoal do requerido ou de sua representante legal (fls. 202-205).

Foi designada audiência para colheita de depoimento pessoal requerido pelo MPF (fls. 206).

Audiência realizada em 21/11/2018 (fls. 221-222).

Contestação e reconvenção às fls. 3-219 do **ID 23727474** e 1-2 do **ID 23727475**.

O INSS manifestou-se sobre a contestação e reconvenção às fls. 6-12.

O MPF pugnou pela improcedência da ação (fls. 15-23).

Os autos foram digitalizados (ID 26805568).

Os autos vieram conclusos em 13/04/2020.

Decido.

ANUNCIO o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nos termos do CPC, 10, prazo comum de 15 (quinze) dias às partes, por se tratar de processo eletrônico, para oferecerem suas razões finais.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000990-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO DUTRA

**D E S P A C H O**

1. ID 29031238: Defiro pelo prazo requerido.

2. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.

3. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

5. Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

6. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

9. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "(custas)" abaixo.

10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

11. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JALES, 25 de março de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: JOAO PEDRO TOGNOLI ROCCO**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755**
**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOÃO PEDRO TOGNOLI ROCCO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS** objetivando que a concessão de bolsa parcial de 50% para o curso de Enfermagem, com posterior transferência para o curso de Medicina.

O impetrante alega que "*pleiteou uma vaga remanescente do Curso de Enfermagem no processo seletivo do PROUNI (Programa Universidade para Todos) do Segundo Semestre do presente ano, junto à UNIVERSIDADE BRASIL, Campus de Fernandópolis, com a finalidade de transferência para o Curso de Medicina, onde está devidamente matriculado, e frequentando o Segundo Semestre.*" Sustenta que foi pré-selecionado para a concessão de uma bolsa parcial de 50%, para o curso de Enfermagem, porém, após a entrega de todos os documentos exigidos pela IES e pelo MEC, foi surpreendido com a informação de que não seria possível a transferência para o Curso de Medicina, sob a alegação de que o candidato teria sido reprovado por não comparecimento.

Informa que, em contato com a Instituição de Ensino para obter esclarecimentos, não conseguiu respostas satisfatórias, porém, "*a genitora do Impetrante, Sra. Lucimeire, no dia 13 de agosto, conseguiu falar, através de ligação telefônica, com uma funcionária da Matriz da Universidade Brasil, identificada como Paloma, do Setor de Projetos Sociais, a qual informou que o motivo da primeira reprova foi a não entrega dos documentos no prazo, o que não condiz com a realidade, haja vista que o Impetrante entregou e protocolou o requerimento no prazo. Informou ainda, que o Impetrante deveria buscar informações junto ao Campus de Fernandópolis, pois a documentação estava lá, contudo, por dois dias consecutivos, nenhuma informação sobre a segunda reprova foi repassada ao Impetrante junto ao Setor responsável na Sala 30*".

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R$ 27.285,00.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 22255386 e determinada a apresentação de documentos para fins de análise da gratuidade de justiça.

Petição da parte impetrante trazendo documentos para comprovar a suposta hipossuficiência (ID 2338316).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 23386564).

Informações da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 23717281.

Parecer do MPF no ID 23980832.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.* ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No mais, ressalto que deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em razão do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/15) e do disposto no art. 488 do CPC/15, pelo qual "*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*".

Pois bem.

O Programa Universidade para Todos – PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/05 com a finalidade de destinar "*bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos*" (art. 1º).

O programa é destinado a alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas na condição de bolsista integral (art. 2º, inciso I), a alunos portadores de deficiência (art. 2º, inciso II) ou a professores da rede pública de ensino (art. 2º, inciso III).

Segundo o art. 3º da Lei nº 11.096/05 "*O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato*".

O número de vagas em cada curso, turno e unidade devem ser comunicados pela Instituição de Ensino Superior – IES e constar do termo de adesão ao PROUNI (art. 7º, da Lei nº 11.096/05).

Se não forem preenchidas as vagas estabelecidas no termo de adesão da IES, abre-se a possibilidade de preenchimento de vagas remanescentes, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 5.493/05, que estabelece o seguinte, *in verbis:*

*Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.*

***§ 4º O Ministério da Educação disporá sobre** os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e **aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes**, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas" (destaques não originais).*

Essa regulamentação quanto ao preenchimento de vagas remanescentes é regida pela Portaria Normativa MEC nº 06, de 26 de fevereiro de 2014, cujo art. 5º-A estabelece que é possível a inscrição a bolsa remanescente de curso de área afim, para posterior transferência a um curso a que esteja regularmente matriculado o aluno. Eis o teor do dispositivo:

*"Art. 5º-A O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de área afim da própria instituição, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.*

*§ 1º A transferência de que trata o caput poderá ser efetuada pela instituição, observado o limite estabelecido em Edital da SESu.*

***§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral"** (destaques não originais).*

Nesses casos, somente será possível a concessão da bolsa e respectiva transferência se forem observados os limites estabelecidos em edital, bem como a indispensável exigência de que os cursos tenham grade curricular com afinidade na formação geral.

**No caso em comento,** o impetrante comprova que se inscreveu no Processo Seletivo do 2º semestre de 2019 para o preenchimento de vagas remanescentes do PROUNI, com indicação de que postulava bolsa no curso de Enfermagem da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis, com indicação de que cursava curso afim (ID 21211555, p. 14/15).

O certame foi regido pelo Edital nº 46/2019 (ID21211552, p. 1/3), cujo item 2.6 era claro no sentido de que a inscrição conferia apenas expectativa de direito à bolsa, condicionada ao cumprimento de requisitos legais e regulamentares. Eis o teor do dispositivo

*"2.6 **A conclusão da inscrição assegura ao CANDIDATO apenas a expectativa de direito à bolsa,** estando sua concessão condicionada à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares do Prouni" (destaques não originais).*

Dessa disposição decorre o fato de que a mera inscrição, por si só, não era o suficiente para assegurar ao impetrante o direito à bolsa, que estava condicionado à comprovação de requisitos regulamentares, dentre eles aqueles previstos no art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC nº 06, de 26 de fevereiro de 2014, quais sejam, a existência de vagas e que as grades curriculares eram afins.

Essas questões, *a fortiori*, demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, no que, por si só, já seria o caso de denegação da ordem.

Veja-se que sequer foi trazida aos autos a matriz curricular dos cursos de enfermagem e medicina para avaliar se são afins. O só fato de se tratar de cursos de área da saúde não indica, por si só, que as grades curriculares são afins. Isso deveria ser devidamente comprovado, e não o foi.

Além disso – e aqui se tem questão das mais relevantes –, **a UNIVERSIDADE BRASIL comprova que não havia vagas para a transferência de bolsa para o curso de Medicina**, conforme consta do Termo Aditivo da entidade ao PROUNI referente ao 2º semestre de 2019, no qual consta que inexistem vagas par ao curso (ID 23718144, p. 6).

Por isso, apesar de, abstratamente, ser possível a transferência de bolsa de um curso para outro, inviável acolher o pleito do impetrante, porquanto, além de não restar comprovado que as grades eram afins, sequer havia vagas para o curso de Medicina.

Embora tenha havido certa confusão quanto às razões pelas quais o impetrante foi reprovado – se em virtude de não comparecimento ou inviabilidade de transferência de curso – fato é que, ainda que superados tais óbices, o impetrante não teria direito à obtenção da bolsa para posterior transferência ao curso de Medicina, nos moldes acima.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: JOAO PEDRO TOGNOLI ROCCO**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755**
**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOÃO PEDRO TOGNOLI ROCCO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS** objetivando que a concessão de bolsa parcial de 50% para o curso de Enfermagem, com posterior transferência para o curso de Medicina.

O impetrante alega que "*pleiteou uma vaga remanescente do Curso de Enfermagem no processo seletivo do PROUNI (Programa Universidade para Todos) do Segundo Semestre do presente ano, junto à UNIVERSIDADE BRASIL, Campus de Fernandópolis, com a finalidade de transferência para o Curso de Medicina, onde está devidamente matriculado, e frequentando o Segundo Semestre.*" Sustenta que foi pré-selecionado para a concessão de uma bolsa parcial de 50%, para o curso de Enfermagem, porém, após a entrega de todos os documentos exigidos pela IES e pelo MEC, foi surpreendido com a informação de que não seria possível a transferência para o Curso de Medicina, sob a alegação de que o candidato teria sido reprovado por não comparecimento.

Informa que, em contato com a Instituição de Ensino para obter esclarecimentos, não conseguiu respostas satisfatórias, porém, "*a genitora do Impetrante, Sra. Lucimeire, no dia 13 de agosto, conseguiu falar, através de ligação telefônica, com uma funcionária da Matriz da Universidade Brasil, identificada como Paloma, do Setor de Projetos Sociais, a qual informou que o motivo da primeira reprova foi a não entrega dos documentos no prazo, o que não condiz com a realidade, haja vista que o Impetrante entregou e protocolou o requerimento no prazo. Informou ainda, que o Impetrante deveria buscar informações junto ao Campus de Fernandópolis, pois a documentação estava lá, contudo, por dois dias consecutivos, nenhuma informação sobre a segunda reprova foi repassada ao Impetrante junto ao Setor responsável na Sala 30*".

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R$ 27.285,00.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 22255386 e determinada a apresentação de documentos para fins de análise da gratuidade de justiça.

Petição da parte impetrante trazendo documentos para comprovar a suposta hipossuficiência (ID 2338316).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 23386564).

Informações da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 23717281.

Parecer do MPF no ID 23980832.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.* ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No mais, ressalto que deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em razão do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/15) e do disposto no art. 488 do CPC/15, pelo qual *"Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485"*.

Pois bem.

O Programa Universidade para Todos – PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/05 com a finalidade de destinar *"bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos"* (art. 1º).

O programa é destinado a alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas na condição de bolsista integral (art. 2º, inciso I), a alunos portadores de deficiência (art. 2º, inciso II) ou a professores da rede pública de ensino (art. 2º, inciso III).

Segundo o art. 3º da Lei nº 11.096/05 *"O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato"*.

O número de vagas em cada curso, turno e unidade devem ser comunicados pela Instituição de Ensino Superior – IES e constar do termo de adesão ao PROUNI (art. 7º, da Lei nº 11.096/05).

Se não forem preenchidas as vagas estabelecidas no termo de adesão da IES, abre-se a possibilidade de preenchimento de vagas remanescentes, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 5.493/05, que estabelece o seguinte, *in verbis:*

> *Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.*
>
> ***§ 4º O Ministério da Educação disporá sobre*** *os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e* ***aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes****, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas" (destaques não originais).*

Essa regulamentação quanto ao preenchimento de vagas remanescentes é regida pela Portaria Normativa MEC nº 06, de 26 de fevereiro de 2014, cujo art. 5º-A estabelece que é possível a inscrição a bolsa remanescente de curso de área afim, para posterior transferência a um curso a que esteja regularmente matriculado o aluno. Eis o teor do dispositivo:

> *"Art. 5º-A O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de área afim da própria instituição, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.*
>
> *§ 1º A transferência de que trata o caput poderá ser efetuada pela instituição, observado o limite estabelecido em Edital da SESu.*
>
> ***§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral"*** *(destaques não originais).*

Nesses casos, somente será possível a concessão da bolsa e respectiva transferência se forem observados os limites estabelecidos em edital, bem como a indispensável exigência de que os cursos tenham grade curricular com afinidade na formação geral.

**No caso em comento,** o impetrante comprova que se inscreveu no Processo Seletivo do 2º semestre de 2019 para o preenchimento de vagas remanescentes do PROUNI, com indicação de que postulava bolsa no curso de Enfermagem da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis, com indicação de que cursava curso afim (ID 21211555, p. 14/15).

O certame foi regido pelo Edital nº 46/2019 (ID21211552, p. 1/3), cujo item 2.6 era claro no sentido de que a inscrição conferia apenas expectativa de direito à bolsa, condicionada ao cumprimento de requisitos legais e regulamentares. Eis o teor do dispositivo

> *"2.6* ***A conclusão da inscrição assegura ao CANDIDATO apenas a expectativa de direito à bolsa,*** *estando sua concessão condicionada à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares do Prouni" (destaques não originais).*

Dessa disposição decorre o fato de que a mera inscrição, por si só, não era o suficiente para assegurar ao impetrante o direito à bolsa, que estava condicionado à comprovação de requisitos regulamentares, dentre eles aqueles previstos no art. 5º-A, §§ 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC nº 06, de 26 de fevereiro de 2014, quais sejam, a existência de vagas e que as grades curriculares eram afins.

Essas questões, *a fortiori*, demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, no que, por si só, já seria o caso de denegação da ordem.

Veja-se que sequer foi trazida aos autos a matriz curricular dos cursos de enfermagem e medicina para avaliar se são afins. O só fato de se tratar de cursos de área da saúde não indica, por si só, que as grades curriculares são afins. Isso deveria ser devidamente comprovado, e não o foi.

Além disso – e aqui se tem questão das mais relevantes –, **a UNIVERSIDADE BRASIL comprova que não havia vagas para a transferência de bolsa para o curso de Medicina**, conforme consta do Termo Aditivo da entidade ao PROUNI referente ao 2º semestre de 2019, no qual consta que inexistem vagas par ao curso (ID 23718144, p. 6).

Por isso, apesar de, abstratamente, ser possível a transferência de bolsa de um curso para outro, inviável acolher o pleito do impetrante, porquanto, além de não restar comprovado que as grades eram afins, sequer havia vagas para o curso de Medicina.

Embora tenha havido certa confusão quanto às razões pelas quais o impetrante foi reprovado – se em virtude de não comparecimento ou inviabilidade de transferência de curso – fato é que, ainda que superados tais óbices, o impetrante não teria direito à obtenção da bolsa para posterior transferência ao curso de Medicina, nos moldes acima.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884**
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI em face do GERENTE/DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de liminar para que a Universidade seja compelida a entregar os documentos requeridos administrativamente, quais sejam, "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas", fixando-se multa-diária em caso de descumprimento.

Afirma que ingressou na IES, no curso de medicina, no 8º semestre, através de processo de seleção por prova de avaliação de capacidade e aptidão, pois já teria cumprido previamente sete períodos em outra IES. Após o cumprimento do 8º período, a aluna teria sido transferida para o Campus de São Paulo, sem justificativa, a fim de cursar o 9º período. Após a conclusão do referido período, afirma que foi transferida novamente, agora para o Estado de Santa Catarina (cidade de Timbó), para fins de concluir o 10º período.

Aduz que, atualmente, pretende a transferência para outra IES (UNISUL), cujo prazo para inscrição se encerrará em 31/01/2020. Entretanto, a Universidade Brasil teria ignorado seu pedido de entrega de documentos escolares solicitados administrativamente, tendo em vista que, até o presente momento, após 4 meses de espera, não obteve a documentação pretendida.

Tutela de urgência deferida no ID 27579546.

Informações da autoridade coatora no ID 28370196.

Parecer do MPF no ID 28632293.

Na petição do ID 29191397 a autoridade coatora informa o cumprimento da liminar com a apresentação dos documentos solicitados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado buscando provimento jurisdicional que assegure a apresentação dos seguintes documentos em favor da impetrante: "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas"

Após a concessão da medida liminar, foi noticiado pela autoridade coatora o cumprimento da liminar e a apresentação dos documentos, juntados no ID 29192268, o que leva à conclusão pela perda superveniente de objeto do presente *writ*.

É certo que, na forma de alguns julgados proferidos pelo STJ *"O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento do mérito"* (AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Todavia, o entendimento, data vênia, deve ser aplicado, apenas, nas hipóteses em que a não prolação de decisão satisfativa pode ter o condão de retornar as partes ao *status quo ante,* ou seja, nos casos em que posterior perda de eficácia da medida liminar, por perda de objeto do *writ,* esteja a possibilitar o retorno do ato coator.

Assim, nas hipóteses em que, cumprida a liminar, seja impossível o retorna da situação que levou o impetrante a manejar o mandado de segurança, o cumprimento da liminar tem o condão de tornar prejudicada a questão final, como no caso.

Tanto é assim que, em hipóteses de impetração de mandados de segurança para possibilitar a colação de grau, o STJ entende que, cumprida a solenidade, há perda de objeto, simplesmente porque não é possível desfazer a realização da solenidade (REsp nº 1.487.714/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Esse entendimento é, inclusive, inteiramente aplicável nos casos em que a impetrante ataca, com o *writ,* ato de natureza omissiva. Nessas hipóteses, se a omissão em praticar ato administrativo constituía a ilegalidade, a prática do no curso do *writ,* ainda que após o implemento da liminar, impossibilita que outra seja a conclusão senão a de que não é possível o retorno ao estado anterior.

Veja-se que, se na sentença for reconhecida a procedência da tese autoral, nada mais restará a cumprir, pois já satisfeita a obrigação antes da sentença.

Lado outro, mesmo que denegada a segurança os efeitos da liminar deferida serão integralmente mantidos, porquanto o ato pleiteado – decisão administrativa – já fora cumprido, sendo certo que a administração não irá desfazer o ato e cancelar a própria apresentação dos documentos.

Assim, seja qual for o resultado de eventual tutela satisfativa, o resultado prático para ambas as partes será o mesmo se não haverá alteração de cenário, o que demonstra a perda de objeto do *writ,* na medida em que não se pode conceder a necessidade de tutela jurisdicional que, no mundo fenomênico, não promoverá qualquer modificação no status jurídico do impetrante ou da autoridade impetrada.

Por fim, o pedido da impetrada de que seja exonerada da multa somente deve ser avaliado se a impetrante postular pelo cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, caso em que será avaliada a possibilidade de exoneração da multa, forte no art. 537, § 1º, do CPC/15. Antes de eventual cumprimento é prematura a deliberação, mormento porque, se a própria impetrante não postular o pagamento, nada haverá a ser exonerado.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA,** na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC/15.

Considerando que o princípio da causalidade e que a apresentação dos documentos apenas ocorreu após a impetração do *writ,* deve a impetrada arcar com os ônus de sucumbência.

Assim, condeno a impetrada ao ressarcimento das custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884**
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI em face do GERENTE/DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de liminar para que a Universidade seja compelida a entregar os documentos requeridos administrativamente, quais sejam, "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas", fixando-se multa-diária em caso de descumprimento.

Afirma que ingressou na IES, no curso de medicina, no 8º semestre, através de processo de seleção por prova de avaliação de capacidade e aptidão, pois já teria cumprido previamente sete períodos em outra IES. Após o cumprimento do 8º período, a aluna teria sido transferida para o Campus de São Paulo, sem justificativa, a fim de cursar o 9º período. Após a conclusão do referido período, afirma que foi transferida novamente, agora para o Estado de Santa Catarina (cidade de Timbó), para fins de concluir o 10º período.

Aduz que, atualmente, pretende a transferência para outra IES (UNISUL), cujo prazo para inscrição se encerrará em 31/01/2020. Entretanto, a Universidade Brasil teria ignorado seu pedido de entrega de documentos escolares solicitados administrativamente, tendo em vista que, até o presente momento, após 4 meses de espera, não obteve a documentação pretendida.

Tutela de urgência deferida no ID 27579546.

Informações da autoridade coatora no ID 28370196.

Parecer do MPF no ID 28632293.

Na petição do ID 29191397 a autoridade coatora informa o cumprimento da liminar com a apresentação dos documentos solicitados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado buscando provimento jurisdicional que assegure a apresentação dos seguintes documentos em favor da impetrante: "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas"

Após a concessão da medida liminar, foi noticiado pela autoridade coatora o cumprimento da liminar e a apresentação dos documentos, juntados no ID 29192268, o que leva à conclusão pela perda superveniente de objeto do presente *writ*.

É certo que, na forma de alguns julgados proferidos pelo STJ *"O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento do mérito"* (AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Todavia, o entendimento, data vênia, deve ser aplicado, apenas, nas hipóteses em que a não prolação de decisão satisfativa pode ter o condão de retornar as partes ao *status quo ante,* ou seja, nos casos em que posterior perda de eficácia da medida liminar, por perda de objeto do *writ,* esteja a possibilitar o retorno do ato coator.

Assim, nas hipóteses em que, cumprida a liminar, seja impossível o retorna da situação que levou o impetrante a manejar o mandado de segurança, o cumprimento da liminar tem o condão de tornar prejudicada a questão final, como no caso.

Tanto é assim que, em hipóteses de impetração de mandados de segurança para possibilitar a colação de grau, o STJ entende que, cumprida a solenidade, há perda de objeto, simplesmente porque não é possível desfazer a realização da solenidade (REsp nº 1.487.714/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Esse entendimento é, inclusive, inteiramente aplicável nos casos em que a impetrante ataca, com o *writ,* ato de natureza omissiva. Nessas hipóteses, se a omissão em praticar ato administrativo constituía a ilegalidade, a prática do no curso do *writ,* ainda que após o implemento da liminar, impossibilita que outra seja a conclusão senão a de que não é possível o retorno ao estado anterior.

Veja-se que, se na sentença for reconhecida a procedência da tese autoral, nada mais restará a cumprir, pois já satisfeita a obrigação antes da sentença.

Lado outro, mesmo que denegada a segurança os efeitos da liminar deferida serão integralmente mantidos, porquanto o ato pleiteado – decisão administrativa – já fora cumprido, sendo certo que a administração não irá desfazer o ato e cancelar a própria apresentação dos documentos.

Assim, seja qual for o resultado de eventual tutela satisfativa, o resultado prático para ambas as partes será o mesmo se não haverá alteração de cenário, o que demonstra a perda de objeto do *writ,* na medida em que não se pode conceder a necessidade de tutela jurisdicional que, no mundo fenomênico, não promoverá qualquer modificação no status jurídico do impetrante ou da autoridade impetrada.

Por fim, o pedido da impetrada de que seja exonerada da multa somente deve ser avaliado se a impetrante postular pelo cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, caso em que será avaliada a possibilidade de exoneração da multa, forte no art. 537, § 1º, do CPC/15. Antes de eventual cumprimento é prematura a deliberação, mormento porque, se a própria impetrante não postular o pagamento, nada haverá a ser exonerado.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA,** na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC/15.

Considerando que o princípio da causalidade e que a apresentação dos documentos apenas ocorreu após a impetração do *writ,* deve a impetrada arcar com os ônus de sucumbência.

Assim, condeno a impetrada ao ressarcimento das custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884**
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI em face do GERENTE/DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de liminar para que a Universidade seja compelida a entregar os documentos requeridos administrativamente, quais sejam, "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas", fixando-se multa-diária em caso de descumprimento.

Afirma que ingressou na IES, no curso de medicina, no 8º semestre, através de processo de seleção por prova de avaliação de capacidade e aptidão, pois já teria cumprido previamente sete períodos em outra IES. Após o cumprimento do 8º período, a aluna teria sido transferida para o Campus de São Paulo, sem justificativa, a fim de cursar o 9º período. Após a conclusão do referido período, afirma que foi transferida novamente, agora para o Estado de Santa Catarina (cidade de Timbó), para fins de concluir o 10º período.

Aduz que, atualmente, pretende a transferência para outra IES (UNISUL), cujo prazo para inscrição se encerrará em 31/01/2020. Entretanto, a Universidade Brasil teria ignorado seu pedido de entrega de documentos escolares solicitados administrativamente, tendo em vista que, até o presente momento, após 4 meses de espera, não obteve a documentação pretendida.

Tutela de urgência deferida no ID 27579546.

Informações da autoridade coatora no ID 28370196.

Parecer do MPF no ID 28632293.

Na petição do ID 29191397 a autoridade coatora informa o cumprimento da liminar com a apresentação dos documentos solicitados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado buscando provimento jurisdicional que assegure a apresentação dos seguintes documentos em favor da impetrante: "Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas"

Após a concessão da medida liminar, foi noticiado pela autoridade coatora o cumprimento da liminar e a apresentação dos documentos, juntados no ID 29192268, o que leva à conclusão pela perda superveniente de objeto do presente *writ*.

É certo que, na forma de alguns julgados proferidos pelo STJ *"O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento do mérito"* (AgInt no REsp 1637605/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Todavia, o entendimento, data vênia, deve ser aplicado, apenas, nas hipóteses em que a não prolação de decisão satisfativa pode ter o condão de retornar as partes ao *status quo ante,* ou seja, nos casos em que posterior perda de eficácia da medida liminar, por perda de objeto do *writ,* esteja a possibilitar o retorno do ato coator.

Assim, nas hipóteses em que, cumprida a liminar, seja impossível o retorna da situação que levou o impetrante a manejar o mandado de segurança, o cumprimento da liminar tem o condão de tornar prejudicada a questão final, como no caso.

Tanto é assim que, em hipóteses de impetração de mandados de segurança para possibilitar a colação de grau, o STJ entende que, cumprida a solenidade, há perda de objeto, simplesmente porque não é possível desfazer a realização da solenidade (REsp nº 1.487.714/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Esse entendimento é, inclusive, inteiramente aplicável nos casos em que a impetrante ataca, com o *writ,* ato de natureza omissiva. Nessas hipóteses, se a omissão em praticar ato administrativo constituía a ilegalidade, a prática do no curso do *writ,* ainda que após o implemento da liminar, impossibilita que outra seja a conclusão senão a de que não é possível o retorno ao estado anterior.

Veja-se que, se na sentença for reconhecida a procedência da tese autoral, nada mais restará a cumprir, pois já satisfeita a obrigação antes da sentença.

Lado outro, mesmo que denegada a segurança os efeitos da liminar deferida serão integralmente mantidos, porquanto o ato pleiteado – decisão administrativa – já fora cumprido, sendo certo que a administração não irá desfazer o ato e cancelar a própria apresentação dos documentos.

Assim, seja qual for o resultado de eventual tutela satisfativa, o resultado prático para ambas as partes será o mesmo se não haverá alteração de cenário, o que demonstra a perda de objeto do *writ,* na medida em que não se pode conceder a necessidade de tutela jurisdicional que, no mundo fenomênico, não promoverá qualquer modificação no status jurídico do impetrante ou da autoridade impetrada.

Por fim, o pedido da impetrada de que seja exonerada da multa somente deve ser avaliado se a impetrante postular pelo cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, caso em que será avaliada a possibilidade de exoneração da multa, forte no art. 537, § 1º, do CPC/15. Antes de eventual cumprimento é prematura a deliberação, momento porque, se a própria impetrante não postular o pagamento, nada haverá a ser exonerado.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA,** na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV e art. 1.046, § 4º, ambos do CPC/15.

Considerando que o princípio da causalidade e que a apresentação dos documentos apenas ocorreu após a impetração do *writ,* deve a impetrada arcar com os ônus de sucumbência.

Assim, condeno a impetrada ao ressarcimento das custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: RODOVIARIO CRISMARA LTDA**
**Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada pela sociedade RODOVIÁRIO CRISMARA LTDA. em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de PIS/COFINS com a consideração do ICMS destacado na nota em sua base de cálculo, bem como a condenação da réu à repetição de indébito tributário no que toca aos valores vencidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sustenta, em síntese, que o ICMS destacado não integra seu patrimônio, não podendo ser confundido com receita ou faturamento, o que geraria a incidência do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 18065720).

Contestação da UNIÃO no ID 18639611 defendendo a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR e, no mérito, postulado pela improcedência do pedido.

Em seguida, a UNIÃO apresentou embargos de declaração no ID 18639613, alegando omissão quanto ao título do ICMS que estaria excluído da base de cálculo, se o destacado da nota ou aquele devido após um regime de apuração.

Manifestação da parte contrária quanto aos embargos de declaração no ID 31248891.

**É o relatório. Decido.**

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

**I.1 – DAS PRELIMINARES**

De início, saliento que a questão é meramente de direito, daí porque dispensa-se a fase instrutória, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15, impondo-se, por isso, o julgamento imediato.

Lado outro, sem razão a UNIÃO ao sustentar a necessidade de suspensão do processo.

Isso porque, em que pese tenha sido reconhecida repercussão geral em relação à tese discutida no RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tema nº 69), ainda pendente de julgamento definitivo dos embargos de declaração, não há determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, sendo, pois, desnecessária a suspensão.

No ponto, no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 966.177/RS, Rel. Min. Luiz Fux, proferido no dia 7/6/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a suspensão do processamento das demandas, prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/15, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Assim, o mero reconhecimento da repercussão geral não tem o condão de determinar a suspensão de todas as demandas em território nacional, sendo imperiosa, para tanto, a existência de determinação do Min. Relator, o que não é o caso do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

À falta de determinação de suspensão nacional, impõe-se a imediata aplicação da tese fixada sob a óptica da repercussão geral, como assim vem decidindo o STF, conforme seguinte julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA.*** *PRECEDENTES.* ***1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*** *2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1112500 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018 – destaques não originais).*

**I.2 – MÉRITO**

No mérito, a procedência é medida de rigor.

É que a matéria aqui posta em debate, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, teve repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tema nº 69), oportunidade na qual foi fixada a tese de que *"**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".*

Percebe-se que, ressalvado o entendimento pessoal deste julgador, o fundamento adotado para a tese supra passa pelo entendimento de que o ICMS não corresponderia a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, apenas transitando pela respectiva contabilidade.

Logo, à luz da jurisprudência do STF, não há como não se reconhecer ser indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.

Nesse particular, as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 em nada alteram as conclusões ora expostas, porquanto os dispositivos que alargaram o conceito de base de cálculo do PIS/COFINS padecem dos mesmos vícios.

Lado outro, após o julgamento do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, surgiram diversas questões, dentre elas qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, se o destacado da nota ou o devido pelo contribuinte ao Estado membro após um período de apuração, tendo a Receita Federal expedido a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 assentando que *"o montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Todavia, não me parece que a Receita Federal esteja adotando posicionamento coerente com o quanto firmado pelo Pretório Excelso, por duas razões.

Primeiramente, o que o STF compreendeu é que o valor do ICMS em operações, quando ingressa nos cofres do contribuinte, possui caráter temporário, sem se caracterizar como receita apta a ensejar a incidência de PIS/COFINS, o que estaria a pressupor definitividade.

Se assim o foi fixado, há de se compreender que, como decorrência lógica, é o valor do ICMS destacado de cada operação sujeita à exação que não se constitui como receita do contribuinte, e não o mero ajuste posterior do quanto é devido ao Estado membro a título de ICMS.

O valor devido de ICMS para o Estado é encontrado a partir de uma análise de créditos e débitos dos valores devidos, sistemática própria do ICMS que nada tem a ver com a incidência do PIS/COFINS. O entendimento da Receita Federal, data vênia, pretende misturar o conceito de não-cumulatividade do ICMS e a base de cálculo do PIS/COFINS, o que não é possível.

De outra banda, o voto vencedor da Min. Cármen Lúcia é bastante claro que o ICMS que não compõe a base de cálculo é o ICMS devido em cada operação, ainda que a sistemática de recolhimento do tributo esteja sujeita a um período de apuração. Nesse sentido, os seguintes trechos do voto vencedor:

> *"Desse quadro é possível extrair que,* ***conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.***
>
> *Portanto,* ***ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.***
>
> *8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*
>
> *Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também* ***o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.***
>
> *9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que* ***o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS****. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> ***Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."***

Esse, inclusive, é o entendimento que vem prevalecendo no eg. TRF/3ª Região, como se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos naquele feito, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15, determina o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.* ***3. Ainda nos termos do julgado paradigma, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma.*** *4. A concessão do pedido da impetrante no tocante à restituição administrativa, nos termos da r. sentença, restou irrecorrida pelas partes e foi apenas mantida na decisão ora agravada, sem a ocorrência de qualquer modificação em sede recursal, nada havendo a se proceder quanto a este aspecto. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (ApReeNec 5002551-80.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019 – destaques não originais).*
>
> *E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. -O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".* ***- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.*** *- Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019 – destaques não originais).*

Assim, a adequada compreensão da decisão do STF passa pela consideração de que não é o ICMS devido após um período de apuração que não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, mas, sim, o ICMS destacado em cada operação, daí porque assiste razão à autora.

Nesse sentido, configurada a hipótese de pagamento indevido, tem a autora o direito de reaver os referidos importes.

Quanto à compensação, registro que ela é regida pela lei em vigor ao tempo da apresentação do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, conforme a jurisprudência do STJ (cf. REsp nº 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

No ponto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02 de maio de 2007 (artigo 51, inciso II), anteriormente à data de ajuizamento da presente ação, prescreve que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias.

Citado art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 foi revogado pela Lei nº 13.670/18, antes do ajuizamento da presente demanda, para possibilitar a compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias, para os casos relativos a contribuintes que utilizem o *eSocial,* nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Dessa forma, a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive contribuições previdenciárias, desde que, neste último caso, o contribuinte apure as contribuições pelo e*Social*.

Noutro giro, deve ser respeitada, ainda, a determinação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que diz respeito exatamente à presente situação, qual seja, compensação de tributo objeto de contestação judicial.

Por outro lado, conforme jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, para as ações ajuizadas mais de cinco anos após o advento da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso da presente demanda - vale o prazo quinquenal para compensação.

Salienta-se, ainda, que os valores atrasados devem ser levados diretamente à apuração administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalvado, neste último caso, o direito de a Administração Tributária auditar esses procedimentos e efetuar o lançamento de valores que entender não serem passíveis de compensação, na forma da legislação aplicável.

Poderá o contribuinte, ainda, optar pela restituição do indébito através de precatório, nos termos da jurisprudência do STJ sedimentada no REsp nº 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 228), no qual assentou-se que *"A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito".*

**II - DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para:

a) **DECLARAR** o direito da autora de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 13/08/2019.

b) **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação/restituição, a critério do contribuinte, do montante pago indevidamente a título de parcela que exceda aos limites acima, observada a prescrição quinquenal, tudo atualizado pela SELIC desde o pagamento indevido.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Em caso de opção pela restituição nestes autos, o montante a ser restituído deverá ser avaliado em liquidação pelo procedimento comum

Em caso de compensação, o crédito poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive contribuições previdenciárias, desde que, neste último caso, o contribuinte apure as contribuições pelo e*Social.*

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A compensação, sendo o caso, será efetuada na via administrativa, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e caberá à autoridade fazendária efetuar o acerto contábil e aritmético dos débitos e créditos.

Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001006-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**
**REU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO**
**Advogado do(a) REU: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de P. CRISTOFARO PEÇAS – ME e de PETERSON CRISTOFARO, objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de R$ 59.918,98.

Aduz, em síntese, que firmou com os réus contrato de limite de crédito para operações com cheques pré-datados (nº 1049.00004166-3) em 27/07/2014, com crédito de R$ 70.000,00.

No entanto, aduz que, a despeito dos requeridos terem apresentado cheques para desconto junto à CEF, recebendo valores conforme borderôs de desconto, os cheques descontados previamente foram devolvidos, não havendo a devida quitação na data do vencimento, o que gerou o vencimento antecipado da dívida e a cobrança ora em tela.

Os réus apresentaram embargos monitórios no ID 25457007 alegando, em apertada síntese, que: a) a CEF não devolveu os cheques de terceiros não compensados, o que é requisito essencial para possibilitar a cobrança a terceiros; b) há abusividade na taxa de juros contratada, que está superior a média do mercado, de modo que o valor devido deve ser apurado em perícia contábil.

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 26568085.

**É o relatório. Decido.**

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o requerimento de prova pericial formulado pelos embargantes em nada lhes socorre no deslinde da presente demanda, porquanto as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que *" a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil"* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103).

Assim, impõe-se o imediato julgamento da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15.

Pois bem.

Nos termos do art. 700 do CPC/15, *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movem ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".*

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitória, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

***In casu***, os documentos juntados pela CEF comprovam a existência do contrato nº 1049.00004166-3, que tinha como devedor P. CRISTOFARO – PEÇAS – ME, referente a uma liberação de crédito de R$ 70.000,00 para desconto de cheques pré-datados, com fiança prestada por PETERSON CRISTOFARO (ID 11733748, p. 1/10).

Pela avença, o devedor P. CRISTOFARO – PEÇAS – ME poderia levar à CEF cheques pré-datados recebidos de seus clientes para desconto e pagamento imediato, mediante deságio. Ao devedor incumbiria efetuar o endosso dos cheques à CEF e comunicar o emitente a cessão à empresa pública.

Essa disposição se extrai claramente da seguinte cláusula contratual, in verbis:

*"CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO*

*A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s), entregues à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via Internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico.*

*(...)*

***Parágrafo Terceiro – O(s) cheque(s) pré-datado(s), objeto das operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)(s) pela DEVEDOR/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que o(s) cheque(s) pré-datado(s), foi(ram) cedido(s) e estão em cobrança na CAIXA"*** *(destaques não originais).*

As disposições contratuais eram claras no sentido de que o devedor continuava responsável pela liquidez dos títulos.

Em caso de não pagamento dos cheques pré-datados ou sua devolução sem a devida compensação, a Cláusula Sexta, Parágrafos Terceiro a Sexto, do contrato nº 1049.00004166-3 (ID 11733748), estabeleciam o devedor de devedor efetuar o pagamento dos títulos. Não o fazendo, a CEF estava autorizada a efetuar o desconto do valor em conta da própria devedora.

Não havendo limite para dedução, operava-se o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima Terceira.

**E isso foi exatamente o que ocorreu, porquanto diversos cheques pré-datados levados à CEF foram devolvidos sem a devida compensação, como se infere do ID 11734351, p. 7/10, do ID 11734352, p. 7/28, e do ID 11734353, p. 7/30.**

**Como o contrato estabelecia que, mesmo após o endosso dos cheques à CEF, o devedor permanecia responsável pela liquidez dos títulos, a falta de compensação gera, como consequência natural, o dever de adimplir a dívida, o que sequer é negado pelo devedor.**

Suscita-se nos embargos monitórios, apenas, que a CEF não devolveu os cheques para que o devedor pudesse efetuar a cobrança, o que, entretanto, não exonera o devedor quanto ao dever de adimplir a dívida.

Com efeito, se os cheques foram endossados à CEF, como imposto pela Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, do Contrato nº 1049.00004166-3, os títulos passaram a ser de titularidade da CEF, descabendo, em tese, a devolução. Ainda que fosse necessária a devolução do cheque ao devedor, essa circunstância jamais interferiria na dívida em si, que permanecia íntegra.

No mais, **quanto à suposta abusividade das taxas de juros, verifico que se trata de questão de excesso de cobrança.**

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitórios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis:*

*"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*(...)*

*§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida." (destaques não originais).*

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual ***"não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados,*** *se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso"* (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitória, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitórios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitórios. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*** *I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.* ***II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ.*** *III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.* ***3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.*** *4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO****. 1. Não se pode conhecer da alega ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).* ***4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016****. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).*

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

**No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que os embargantes, apenas de maneira genérica, indicam que há abusividade nas taxas de juros cobradas.**

No entanto, não indica o valor que entende devido, tampouco apresenta memória de cálculo, no que se impõe a rejeição liminar do pleito.

Vale acrescentar que o só fato de os juros estarem acima da média de mercado não indica, por si só, qualquer abusividade, o que é assente na jurisprudência do STJ. O embargante sequer traz narrativa da discrepância entre a taxa média e a praticada, trazendo meras alegações genéricas despidas de qualquer caracterização fática.

Por isso, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios.

**II - DISPOSITIVO**

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** (art. 487, inciso I, c/c art. 702, § 8º, ambos do CPC/15) e convolo mandado monitório em executivo no valor de R$ 59.918,98, em valores atualizados até 11/10/2018, a ser devidamente acrescido dos encargos incertos no contrato.

Condeno os embargantes pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça que ora defiro.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001006-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**
**REU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO**
**Advogado do(a) REU: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de P. CRISTOFARO PEÇAS – ME e de PETERSON CRISTOFARO, objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de R$ 59.918,98.

Aduz, em síntese, que firmou com os réus contrato de limite de crédito para operações com cheques pré-datados (nº 1049.00004166-3) em 27/07/2014, com crédito de R$ 70.000,00.

No entanto, aduz que, a despeito dos requeridos terem apresentado cheques para desconto junto à CEF, recebendo valores conforme borderôs de desconto, os cheques descontados previamente foram devolvidos, não havendo a devida quitação na data do vencimento, o que gerou o vencimento antecipado da dívida e a cobrança ora em tela.

Os réus apresentaram embargos monitórios no ID 25457007 alegando, em apertada síntese, que: a) a CEF não devolveu os cheques de terceiros não compensados, o que é requisito essencial para possibilitar a cobrança a terceiros; b) há abusividade na taxa de juros contratada, que está superior a média do mercado, de modo que o valor devido deve ser apurado em perícia contábil.

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 26568085.

**É o relatório. Decido.**

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o requerimento de prova pericial formulado pelos embargantes em nada lhes socorre no deslinde da presente demanda, porquanto as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que *" a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil"* (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103).

Assim, impõe-se o imediato julgamento da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15.

Pois bem.

Nos termos do art. 700 do CPC/15, *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movem ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer"*.

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitória, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor"* (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

***In casu***, os documentos juntados pela CEF comprovam a existência do contrato nº 1049.00004166-3, que tinha como devedor P. CRISTOFARO – PEÇAS – ME, referente a uma liberação de crédito de R$ 70.000,00 para desconto de cheques pré-datados, com fiança prestada por PETERSON CRISTOFARO (ID 11733748, p. 1/10).

Pela avença, o devedor P. CRISTOFARO – PEÇAS – ME poderia levar à CEF cheques pré-datados recebidos de seus clientes para desconto e pagamento imediato, mediante deságio. Ao devedor incumbiria efetuar o endosso dos cheques à CEF e comunicar o emitente a cessão à empresa pública.

Essa disposição se extrai claramente da seguinte cláusula contratual, in verbis:

> *"CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTATO*
>
> *A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s), entregues à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via Internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico.*
>
> *(...)*
>
> ***Parágrafo Terceiro – O(s) cheque(s) pré-datado(s), objeto das operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)(s) pela DEVEDOR/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que o(s) cheque(s) pré-datado(s), foi(ram) cedido(s) e estão em cobrança na CAIXA"*** *(destaques não originais).*

As disposições contratuais eram claras no sentido de que o devedor continuava responsável pela liquidez dos títulos.

Em caso de não pagamento dos cheques pré-datados ou sua devolução sem a devida compensação, a Cláusula Sexta, Parágrafos Terceiro a Sexto, do contrato nº 1049.00004166-3 (ID 11733748), estabeleciam o devedor de devedor efetuar o pagamento dos títulos. Não o fazendo, a CEF estava autorizada a efetuar o desconto do valor em conta da própria devedora.

Não havendo limite para dedução, operava-se o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima Terceira.

**E isso foi exatamente o que ocorreu, porquanto diversos cheques pré-datados levados à CEF foram devolvidos sem a devida compensação, como se infere do ID 11734351, p. 7/10, do ID 11734352, p. 7/28, e do ID 11734353, p. 7/30.**

**Como o contrato estabelecia que, mesmo após o endosso dos cheques à CEF, o devedor permanecia responsável pela liquidez dos títulos, a falta de compensação gera, como consequência natural, o dever de adimplir a dívida, o que sequer é negado pelo devedor.**

Suscita-se nos embargos monitórios, apenas, que a CEF não devolveu os cheques para que o devedor pudesse efetuar a cobrança, o que, entretanto, não exonera o devedor quanto ao dever de adimplir a dívida.

Com efeito, se os cheques foram endossados à CEF, como imposto pela Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, do Contrato nº 1049.00004166-3, os títulos passaram a ser de titularidade da CEF, descabendo, em tese, a devolução. Ainda que fosse necessária a devolução do cheque ao devedor, essa circunstância jamais interferiria na dívida em si, que permanecia íntegra.

No mais, **quanto à suposta abusividade das taxas de juros, verifico que se trata de questão de excesso de cobrança.**

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitórios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis:*

*"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*(...)*

*§ **2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívid**a." (destaques não originais).*

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual ***"não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados,*** *se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso"* (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitória, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitórios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*(onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitórios. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*** *I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.* ***II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, <u>não sendo admitida emenda da petição inicial.</u> Precedentes do E. STJ.*** *III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.* ***3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, <u>sendo-lhe vedada a emenda à inicial.</u>*** *4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO****. 1. Não se pode conhecer da alega ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o 'valor correto' de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).* ***4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, <u>sendo inadmitida a emenda da petição inicial.</u> Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016****. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).*

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

**No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que os embargantes, apenas de maneira genérica, indicam que há abusividade nas taxas de juros cobradas.**

No entanto, não indica o valor que entende devido, tampouco apresenta memória de cálculo, no que se impõe a rejeição liminar do pleito.

Vale acrescentar que o só fato de os juros estarem acima da média de mercado não indica, por si só, qualquer abusividade, o que é assente na jurisprudência do STJ. O embargante sequer traz narrativa da discrepância entre a taxa média e a praticada, trazendo meras alegações genéricas despidas de qualquer caracterização fática.

Por isso, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios.

**<u>II - DISPOSITIVO</u>**

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** (art. 487, inciso I, c/c art. 702, § 8º, ambos do CPC/15) e convolo mandado monitório em executivo no valor de R$ 59.918,98, em valores atualizados até 11/10/2018, a ser devidamente acrescido dos encargos incertos no contrato.

Condeno os embargantes pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça que ora defiro.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0001692-34.2004.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO ZIZAS JUNIOR

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a **Caixa Econômica federal** ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Às fls. 178/179 a devedora comprovou o depósito da quantia devida (honorários de sucumbência) e requereu o levantamento dos valores consignados pelo autor nos autos à fl. 43.

3. Nesse sentido, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

4. Em termos, voltem-me conclusos para extinção da obrigação e apreciação do requerimento de levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0001692-34.2004.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO ZIZAS JUNIOR

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

**D E S P A C H O**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a **Caixa Econômica federal** ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Às fls. 178/179 a devedora comprovou o depósito da quantia devida (honorários de sucumbência) e requereu o levantamento dos valores consignados pelo autor nos autos à fl. 43.

3. Nesse sentido, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

4. Em termos, voltem-me conclusos para extinção da obrigação e apreciação do requerimento de levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-16.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FACHINI ZARAMELLO - ME**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440**
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JALES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP**

**D E C I S Ã O**

Considerando que o STJ afetou o REsp nº 1.767.631/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.008), para analisar a "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", inclusive com determinação de suspensão do trâmite de processos em todo o território nacional, à luz do art. 1.037, inciso II, do CPC/15, inviável, por ora, a análise do mérito da presente demanda.

Por essas razões, **DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo até o julgamento definitivo pelo STF do Tema nº 1.008 do STJ.**

Incumbe às partes noticiar a este juízo o julgamento definitivo, em atenção ao princípio da cooperação.

Atente-se a Secretária à anotação da suspensão relativa ao tema em análise, voltando conclusos tão logo realizado o julgamento.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, KELLY ANDREOLI - SP287104
REQUERIDOS: IRINEU MAIONI, ADORACI ALVES MAIONE
Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

**D E S P A C H O**

Trata-se de **ação de desapropriação por utilidade pública** movida por **ELEKTRO ENERGIA E SERVIÇOS S/A** em face de **IRINEU MAIONE** e outra, tendo por objeto a instituição de servidão administrativa para a passagem de linhas de transmissão de energia na propriedade dos requerido.

Juntou os documentos exigidos pelo Decreto-Lei 3.365/1941.

V. acórdão do TJ-SP (fls. 212-218) declinou da competência para a Justiça Federal de Jales/SP.

A União, A ANEEL e o Ministério Público Federal manifestaram desinteresse na ação.

Acordo extrajudicial firmado entre as partes foi anexado às fls. 245-247.

Sentença de fls. 382-384 homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do CPC, 487, III.

O Edital para conhecimento de terceiros foi expedido e devidamente publicado (fls. 389-391).

Expedido mandado de levantamento do saldo remanescente depositado, tendo transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação dos requeridos sobre a satisfação do crédito.

Foi expedido Mandado de Imissão na Posse definitiva, cujo cumprimento restou negativo (fls. 414-415).

Veio Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e nota exigência às fls. 417-426, indicando que a matrícula do imóvel fora encerrada por força de unificação da área com outra e consequente alteração substancial na conformação do imóvel. Informa que o requerimento de unificação fora apresentado em 01/06/2015. Teria havido ainda a alteração da titularidade da propriedade, em favor da pessoa jurídica Maione Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual o requerido Irineu é sócio.

Manifestação da expropriante à fl. 427 e do(s) expropriado(s) à fl. 429.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

2. Para o total cumprimento do Decreto-Lei 3.365/1941, **DEFIRO** o prazo de 90 (noventa) dias para as partes conjuntamente deem cumprimento integral aos apontamentos da nota de exigência 170963 advinda do Cartório de Registro de Imóveis de Jales, inclusive com prova da quitação dos tributos, comprovando-o nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa cominatória a ser fixada "a posteriori".

3. Em termos, voltem-me para deliberação acerca da expedição de novo mandado de imissão na posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REU: REGIANE CASSIA ROCHA

**S E N T E N Ç A**

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF adote as medidas necessárias à citação da parte ré, conforme requerido no ID 31652299, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Friso que a intimação eletrônica equivale à pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

**JALES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000556-65.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JURANDIR RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

   a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
   b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
   a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
   b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ESCABORA, FABIANA PAULA DADONA ESCABORA, JOAQUIM AGOSTINHO DE CARVALHO NUNES, ROBERTO ANTONIO RAO, LEILA MARIA DA SILVA RAO, VINCENZO RAO, OSWALDO DADONA, CARLOS ALBERTO DADONA, RENEE RAO, RENATA RAO, ROSICLER RAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
   a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
   b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
   a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
   b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000684-17.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

**D E S P A C H O**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
   a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
   b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
   a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
   b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000510-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JURANDIR DE MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES - SP226575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 12**/05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP254522, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

**D E S P A C H O**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
   a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
   b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
   a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
   b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620**
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA OLIVA SPAZIANI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando concessão de da segurança para assegurar à impetrante o direito à colação de grau e obtenção de diploma do curso de Medicina, independentemente de submissão ao Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – ENADE.

A impetrante alega que cursa medicina na Universidade Brasil, em Fernandópolis, e que foi aprovada em todas as disciplinas até o momento, *"com a previsão de cumprir todo o currículo escolar no último bimestre de 2019, ficara sabendo que diferentemente dos anos anteriores, a colação de grau está prevista apenas para o inicio de 2020, conforme informações da Universidade e colegas de turma, devido, segundo a Universidade, a necessidade da lista dos alunos que fizerem a prova do ENADE. Além da informação, a Impetrante não conseguiu a emissão de documentos pela Impetrada, que sempre se recusa e justifica cada vez com um motivo, como por exemplo que está proibida de emiti-los".*

Aduz que, não se pode condicionar a colação de grau à participação no ENADE, porquanto a lei não prevê sanções ao aluno que deixe de efetuar o exame.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 23872327.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar (ID 23964122).

Petição da impetrante juntando documentos novos no ID 25755954.

Manifestação da autoridade impetrada no ID 25829594, indicando que a colação de grau foi agendada para 13/01/2020.

Na decisão do ID 26023005 foi mantida a decisão agravada.

A impetrante apresentou embargos de declaração no ID 26102942, os quais foram rejeitados na decisão do ID 26280936.

Sobreveio nova interposição de agravo de instrumento noticiada no ID 26392383.

Parecer do MPF no ID 26732055.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.* ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

No mais, ressalto que deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em razão do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/15) e do disposto no art. 488 do CPC/15, pelo qual *"Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485"*.

Pois bem.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/04, com a finalidade precípua de avaliar a qualidade dos cursos de graduação superior.

Para emprestar maior acurácia na avaliação de desempenho, o exame foi instituído como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sem o que não seria possível avaliar o desempenho de todos os estudantes, mas apenas daqueles que, voluntariamente, desejassem se submeter ao ENADE.

Tivesse o ENADE caráter facultativo, estar-se-ia a inviabilizar a avaliação de desempenho de maneira adequada, daí o caráter obrigatório previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04, *in verbis:*

*"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

***§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação,*** *sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento" (destaques não originais).*

Sendo o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, somente é possível conceder o grau de bacharel ao estudante que, convocado, se submeter ao exame, salvo as dispensas regulares.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04 delega ao Ministério da Educação a regulamentação do ENADE. Com base nessa atribuição foi editada a Portaria Normativa MEC nº 840/2018, cujo art. 39, § 1º prevê que a submissão ao ENADE é condição necessária à conclusão do curso de graduação, *in verbis:*

*"Art. 39. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade avaliará o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.*

*§ 1º* ***O Enade é componente curricular obrigatório, e a regularidade do estudante perante o Exame é condição necessária para a conclusão do curso de graduação"*** *(destaques não originais).*

Não se exige do estudante um desempenho mínimo no ENADA para a obtenção do grau e do diploma. Exige-se, apenas, a participação no exame, como requisito indispensável para avaliar os cursos superiores. Não se trata de exigência ilegal ou irrazoável, senão de imposição compatível o comando do art. 206, inciso II, da CF/88, que dispõe ser livre o ensino à iniciativa privada, observada a necessidade de "*avaliação de qualidade pelo Poder Público*". Como avaliar a qualidade do ensino privado se não se impuser aos estudantes dever mínimo de comparecimento a um mero exame?

Se o Poder Público, por meio de atos infralegais (art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024/61 c/c art. 9º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96), pode estabelecer normas gerais sobre componentes curriculares obrigatórios em cursos de graduação, que serão condicionantes para a obtenção de grau de bacharel, não há porque, com as devidas vênias, compreender que o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04 seja considerado requisito irrazoável ou dispensável para a conclusão do curso.

Assim, com as devidas vênias, **filio-me à pacífica jurisprudência do Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que, convocado o aluno ao ENADE, a conclusão do curso de graduação está condicionada à submissão ao exame,** conforme seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).* ***2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. (...)*** *6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018 – destaques não originais).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.* ***1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.*** *(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015 – destaques não originais).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.* ***1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.*** *3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013 – destaques não originais).*

De toda sorte, aparentemente houve perda de objeto da presente impetração, porquanto o documento juntado pela impetrante no ID 25755958 dá conta de que a colação do grau estava prevista para 13/01/2020, informação que é confirmada pelas informações da autoridade impetrada no ID 25829594, indicando que a colação de grau foi agendada para 13/01/2020.

**DISPOSITIVO**

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA**
**Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956**
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada pelo LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE URÂNIA em face da UNIÃO buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, inclusive SAT/RAT/GILRAT, bem como ao PIS, desde 01/12/2013, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente a este título.

Alega, em apertada síntese, que é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Portaria nº 192/2017, sendo, portanto, entidade imune ao pagamento de contribuições de seguridade social, dentre elas o pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

Aduz que, apesar de ter deixado de recolher as contribuições após a concessão do CEBAS, efetuou recolhimentos em exercícios anteriores, os quais se mostram indevidos, porquanto a jurisprudência é firme no sentido de que os efeitos do CEBAS são *ex tunc*. Assim, entende fazer jus à imunidade desde o exercício anterior àquele da concessão do CEBAS, na forma do art. 3º da Lei nº 12.101/09.

Foi deferida a gratuidade de justiça na decisão do ID 21430422.

Contestação da UNIÃO no ID 23819162 alegando, em suma: a) os efeitos da concessão do CEBAS e, portanto, o gozo da imunidade, somente ocorrem com a publicação do ato concessório, na forma do art. 31 da Lei nº 12.101/09; b) ante a decisão proferida pelo STF no RE nº 636.941/RS, concorda com a repetição do indébito, desde que, neste caso, limitada ao período posterior à concessão do CEBAS, qual seja, a partir de 29/05/2015; c) que não sejam fixados honorários, à luz do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02

Réplica no ID 29313403.

As partes foram devidamente intimadas a produzir provas, contudo, nada requereram (ID 28141264).

**É o relatório. Decido.**

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

I.1 – DA NATUREZA E EXTENSÃO DA IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88

Assim dispõe o art. 195, §7º, da CF/88, *in verbis:*

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*** *(destaques não originais).*

O dispositivo institui imunidade no que se refere a contribuições para a seguridade social às instituições de assistência social, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Como salienta Paulo de Barros Carvalho, *"a regra constitucional da imunidade tributária é uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade condicionada, porquanto se exige uma efetiva comprovação de atendimento a exigências infraconstitucionais"*. (In: *Curso de Direito Tributário*, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.192).

Embora houvesse certa controvérsia quanto à necessidade de estabelecimento de requisitos em lei ordinária ou lei complementar para o gozo da imunidade em tela, fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RE nº 566.622/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 32), firmou a tese de que *"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"*.

Permanecem válidos, entretanto, as condições formais estabelecidas em leis ordinárias *"necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo"* (vide ADI nº 1.802/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/04/2018), mormente porque, no próprio julgamento do dos EDcl no RE nº 566.622/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, a ressalva quanto aos requisitos formais restou plenamente assentada. Eis a ementa do acórdão:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.* ***1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas****. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.* ***3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."*** *4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo" (destaques não originais).*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 432), firmou a tese de que *"A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS*", sob o preciso fundamento de que o PIS também é uma contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

I.2 – DA EFICÁCIA *EX TUNC* DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88

Como salienta Regina Helena Costa, imunidade é conceituada como *"a exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação"* (In: *Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 58).

Trata-se de norma que delimita, negativamente, a competência tributária do Estado, impossibilitando a instituição de tributo naquele campo impassível de exação.

Se se trata de norma delimitadora de competência, a cobrança de tributo em hipóteses albergadas por imunidade – fora da competência tributária do Estado, portanto – enseja a manifesta inconstitucionalidade da exação, no particular.

Esse é fundamento central para concluir que a norma imunizante do art. 195, § 7º, da CF/88, embora condicione sua fruição ao preenchimento de determinados requisitos previstos em âmbito infraconstitucional, há de ter efeitos a partir do preenchimento desses requisitos, e não do ato formal que reconhece essa circunstância. É desde o momento em que determinada entidade preenche os requisitos para o gozo de imunidade que deixa de existir a competência tributária, do que daí advém a nítida eficácia *ex tunc* de qualquer reconhecimento estatal do preenchimento dos requisitos legais.

A jurisprudência do STF sempre foi firme nesse sentido (cf. RE nº 115.510/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira), como se extrai de voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa no RE nº 472.475-ED/DF, ao assentar que o CEBAS *"tem eficácia imanentemente declaratória de uma dada situação fática e sua ausência, tão-somente por si, não é obstáculo intransponível ao gôzo do direito constitucional"*, daí porque qualquer disposição legal que estabeleça efeito constitutivo do reconhecimento da imunidade há de ser reputada como inconstitucional.

Também nesse sentido é o Enunciado nº 621 da Súmula do STJ, *in verbis:*

> *"Súmula 612 -* ***O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS)****, no prazo de sua validade,* ***possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"*** *(destaques não originais).*

Por isso, **o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101/09, que estabelecia que o gozo da imunidade para as entidades de assistência social somente ocorreria a partir da publicação da concessão de sua certificação é eivado de manifesta inconstitucionalidade.**

Aliás, **o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI nº 4.480/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, por unanimidade, reputou inconstitucional o art. 31 da Lei nº 12.101/09,** devendo prevalecer, portanto, os efeitos retroativos da concessão de CEBAS. Eis a ementa do julgado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral).* ***8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade*** *do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; **art. 31**; e art. 32, § 1º, **da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.** (ADI 4480, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020 – destaques não originais)*

I.3 – ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88 AO CASO

**No caso dos autos,** a parte autora pelo LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE URÂNIA comprovou que teve deferido o CEBAS através da Portaria nº 62, de 27 de maio de 2015, da Secretaria Nacional de Assistência Social (ID 12748136, p. 1/2), nos seguintes termos:

*"Art. 1º Deferir as concessões de certificado de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:*

*(...)*

*195) LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE URÂNIA, 51.846.491/0001-27, URÂNIA/SP, 71000.117881/2010-25, 41482;*

Deste modo, a autora já era devidamente certificada como entidade beneficente de assistência social por um período de 03 (três) anos a contar da publicação do ato concessório, fazendo jus, portanto, à imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, com eficácia retroativa à data em que preencheu os requisitos legais.

No particular, eis o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/09, *in verbis:*

***"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo,*** *de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos" (destaques não originais)*

Como se vê, para a concessão do CEBAS a Administração Pública avalia o preenchimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento, isto é, no ano civil anterior à data do requerimento (art. 34 da Lei nº 4.320/64).

Desse modo, uma vez concedido o CEBAS há o reconhecimento, *ipso facto*, de que, no ano civil anterior ao requerimento, a entidade preenchia todos os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Considerando que o requerimento de CEBAS efetuado pela autora no Processo Administrativo nº 71000.117881/2010-25 foi **protocolizado em 20/09/2010, como informado pela UNIÃO em sua contestação** (ID 23819162, p. 16), o deferimento de CEBAS pela Administração Pública atesta o reconhecimento de que, desde o exercício 2009, a autora preenchia os requisitos legais para o gozo da imunidade, impondo-se, no ponto, o acolhimento do pleito.

Por força do princípio da adstrição, que veda a concessão de sentenças *ultra petita* e *extra petita*, **os efeitos da presente sentença só devem compreender o período a partir de 01/12/2013, na forma do art. 492 do CPC/15**, nos termos do pedido inicial.

Assim, comprovado que foram pagas, pela autora, contribuições para a seguridade social em período em que gozava de imunidade, faz jus à repetição de indébito, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN.

I.4 – DO VALOR DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, o contribuinte faz jus à restituição total ou parcial em caso de pagamento de tributo indevido, devidamente acrescido de juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95).

No particular, o pedido de repetição de indébito possui duas limitações.

**Quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias patronais,** inclusive SAT/RAT/GILRAT, a autora postula a repetição de indébito no período de 01/12/2013 até 20/06/2015.

Lado outro, **quanto à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS**, pleiteia a repetição de valores a contar de 01/12/2013, acrescidas das prestações vincendas no decorrer da demanda.

Pois bem.

Apesar da autora trazer aos autos diversos documentos comprovando o pagamento de contribuições ao PIS, bem como relativos à cota previdenciária patronal (cf. IDs 12748139, 12748140 e 13543876 e seguintes), **trouxe aos autos algumas guias de pagamento de PIS de competências anteriores a 01/12/2013,** inviabilizando, por isso desde logo a fixação de um valor líquido.

Ademais, pleiteia-se a repetição de valores supostamente pagos a título de PIS no decorrer da demanda, mas não há, no momento, identificação desses valores.

Além disso – e aqui reputo questão das mais relevantes **-, somente há prova do preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, durante o prazo de validade do CEBAS concedido pela Portaria nº 62, de 27 de maio de 2015, com prazo de validade de 03 (três) anos**.

Sendo assim, não há como saber, neste momento, se foram preenchidos os requisitos para gozo de imunidade quanto às parcelas que se venceram após o prazo de validade de 03 (três) anos do deferimento do CEBAS, o que deverá ser avaliado em sede de liquidação.

Vale frisar que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que inexiste direito adquirido ao gozo da imunidade tributária, *"sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade"* (RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017).

No mesmo sentido: RMS 27396 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 02.3.2016; RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 07.11.2013.

Por isso, o valor a ser efetivamente restituído, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, cabendo a autora comprovar não apenas os valores efetivamente recolhidos nos períodos postulados, mas também a permanência do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária após o término do prazo de validade da Portaria nº 62, de 27 de maio de 2015, mediante apresentação de novo CEBAS.

Com efeito, à luz do art. 491, incisos I e II do CPC/15, a regra é que a sentença seja líquida, fixando o valor devido a título de reparação pecuniária. Entretanto, é possível que não o seja quando *"I - não foir possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença"*.

Sobre o tema, as seguintes lições de Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

*"As exceções são as previstas nos incisos I e II do art. 491, quais sejam: quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, e quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.*

*Em ambas as hipóteses, a opção feita pelo legislador é justificável inclusive em termos de resguardar a eficiência processual. A necessidade de o magistrado explicar, na decisão, por que não indica, desde logo, o valor devido é exigência correta e cuja adoção deve ser incentivada. Nesses casos, a quantificação da obrigação imporá a realização da etapa de liquidação disciplinada pelos arts. 509 a 512, sobre o que é expresso o (didático) § 1º do art. 491" ("in" Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 330/331).*

1.5 - DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Apesar da UNIÃO alegar que incide a hipótese do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, descabe isentá-la de honorários, na medida em que apresentou contestação quanto a quase integralidade do período postulado. A aplicação do dispositivo ocorre nos casos em que a UNIÃO reconhece expressamente o pedido, o que não ocorreu, eis que impugnadas quase que a integralidade das alegações, tornando o reconhecimento parcial inócuo.

**II - DISPOSITIVO**

Por essas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

**a) DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais, bem como a contribuição ao PIS, desde 01/12/2013 e enquanto perdurar o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88;

**b) CONDENAR** a UNIÃO à repetição:

b.1) dos valores pagos indevidamente pela autora a título de contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT/GILRAT, no período de 01/12/2013 até 20/06/2015, a serem devidamente acrescidos da taxa SELIC desde o pagamento indevido;

b.2) dos valores pagos indevidamente pela autora a título de contribuição ao PIS, a partir de 01/12/2013 até o prazo de validade do CEBAS concedido pela Portaria nº 62, de 27 de maio de 2015, bem como no que tange às parcelas pagas no decorrer da presente demanda, desde que, neste último caso, a autora comprove o preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade mediante a apresentação, em liquidação, de CEBAS válido no período, sempre acrescido da taxa SELIC desde o pagamento indevido.

A liquidação deverá ser operada pelo procedimento comum, considerando a necessidade de provar fato novo (art. 509, inciso II, do CPC/15).

Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das eventuais custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual há de ser fixado em sede de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, incisos I e II, do CPC/15).

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-54.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUDAIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CLARO RODRIGUES - SP402597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AILTON ZANIN DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- comprovante de pagamento das custas iniciais;**

**- tratando-se de ação revisional de financiamento, deverá identificar, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC/15, quais obrigações contratuais pretende controverter, e indicar o montante atualmente incontroverso. Neste caso, o montante incontroverso deverá continuar a ser pago, a tempo e modo, para a própria instituição financeira, na forma do art. 330, § 2º, do CPC/15;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

**JALES, 14 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**AUTOR: MONICA MONIQUE MEDEIROS OLIVEIRA**
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO DE ANDRADE - SP239564**
**REU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, movida por MONICA MONIQUE MEDEIROS OLIVEIRA em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL e COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO – CPSA, objetivando, em sede de cognição sumária, concessão de ordem para determinar às rés "*que tomem as devidas providências, cada qual com sua obrigação, no sentido de resolverem o aditamento do 7º semestre, já providenciando o procedimento do oitavo semestre, assinando para tanto 10 dias de prazo para o cumprimento da sentença cognitiva, cominando multa diária, a critério desse Juízo em caso de não cumprimento da ordem judicial, conforme artigo 536 do CPC.*" (sic).

A liminar foi indeferida na decisão do ID 26141207, bem como houve determinação de emenda à petição inicial.

A autora deixou transcorrer o prazo sem realizar a emenda.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC/15, *"o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".*

Não cumprida a determinação o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, na decisão do ID 26141207 a liminar foi indeferida**, bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial, nos termos ali delineados, o que não foi cumprido, no que se tem hipótese de indeferimento da petição inicial.**

**DISPOSITIVO**

Por essas razões, I**NDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixe arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-17.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OLINDA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

**Juiz Federal**

**JALES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001308-27.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001265-90.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: BRAZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000593-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001279-11.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OS VALDIR BOER
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de OS VALDIR BOER.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) 5000929-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO
Advogado: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de MAZZON S.O.S. 24 HS. LTDA ME.

Sobreveio petição no evento ID 26576477, na qual a autora informa a elaboração de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do CPC, 487, III, "b",

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força de o acordo contemplar tal matéria (evento 58).

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JALES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000163-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pedindo a concessão de Aposentadoria Especial.

Após despacho inicial, sobreveio manifestação do autor requerendo a extinção do feito em razão de duplo ajuizamento.

É o relatório. **DECIDO.**

**INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, posto que o autor não cumpriu a determinação judicial para juntar documentos comprobatórios acerca de sua hipossuficiência.

Em prosseguimento, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

A relação processual não se aperfeiçoou, pela ausência de citação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem honorários, pela ausência de litigância.

Custas pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Jales, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000912-81.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ILSA CAMELO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO - SP286255
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP

**S E N T E N Ç A**

A impetrante **ILZA CAMELO MENDES** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS,** em que objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

A impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, até o momento o seu pedido não teria sido apreciado. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido e foi deferida a gratuidade da justiça (ID 20604192).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21370358).

A autoridade coatora prestou informações (ID 21560741), comunicando que o benefício da impetrante fora concedido em 28/08/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a parte autora já obteve o bem da vida pretendido nesta ação, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 21560741), reputo esvaziado o objeto desta ação, com o que já não lhe resta interesse de agir.

Por tal razão, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas processuais pela impetrante, observada a gratuidade deferida no evento ID 20604192.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 18 de maio de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000622-66.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**EXECUTADO: MODELINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, ROSA PINATO DOS SANTOS, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 25568231**, fica a parte devidamente intimada:

***"...Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido...."***

MONITÓRIA (40) Nº 0001269-93.2012.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REQUERIDA: LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI
Advogado do(a) : JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de requerimento da requerida LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada de R$ 799,47 no banco ITAU UNIBANCO SA é oriunda de salário, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.* ***1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação****. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4.Agravo de instrumento improvido.*
> *(AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

**No caso dos autos,** o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R$ 839,68 em contas de titularidade da executada (ID 32516339). R$ 799,47 no banco ITAÚ UNIBANCO SA, valor decorrente de salário da requerente, como se infere dos documentos juntados. Já o valor de R$ 40,21, bloqueado no BANCO DO BRASIL, é irrisório se comparado ao montante da dívida.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do valor de R$ 799,47 bloqueado no banco ITAÚ UNIBANCO AS, por ser impenhorável, bem como do valor de R$ 40,21 bloqueado no BANCO DO BRASIL, por ser irrisório diante da dívida.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 29847626.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales ( **com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 25/**07/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, **20** de **maio** de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-82.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ANTONIA BUOSI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales ( **com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 20/**05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001381-30.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADOS

D E C I S Ã O

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **pessoa(s) não identificada(s)**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 407+060 ao km final 407+090 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Três Fronteiras/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001269-93.2012.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REQUERIDA: LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI
Advogado do(a) : JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de requerimento da requerida LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada de R$ 799,47 no banco ITAU UNIBANCO SA é oriunda de salário, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.* ***1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação****. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4.Agravo de instrumento improvido.*
> *(A1 nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

**No caso dos autos,** o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R$ 839,68 em contas de titularidade da executada (ID 32516339). R$ 799,47 no banco ITAÚ UNIBANCO SA, valor decorrente de salário da requerente, como se infere dos documentos juntados. Já o valor de R$ 40,21, bloqueado no BANCO DO BRASIL, é irrisório se comparado ao montante da dívida.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do valor de R$ 799,47 bloqueado no banco ITAÚ UNIBANCO AS, por ser impenhorável, bem como do valor de R$ 40,21 bloqueado no BANCO DO BRASIL, por ser irrisório diante da dívida.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 29847626.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0001269-93.2012.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REQUERIDA: LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI
Advogado do(a) : JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de requerimento da requerida LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada de R$ 799,47 no banco ITAU UNIBANCO SA é oriunda de salário, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.* ***1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação****. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4.Agravo de instrumento improvido.*
*(AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".*

**No caso dos autos,** o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R$ 839,68 em contas de titularidade da executada (ID 32516339). R$ 799,47 no banco ITAÚ UNIBANCO SA, valor decorrente de salário da requerente, como se infere dos documentos juntados. Já o valor de R$ 40,21, bloqueado no BANCO DO BRASIL, é irrisório se comparado ao montante da dívida.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do valor de R$ 799,47 bloqueado no banco ITAÚ UNIBANCO AS, por ser impenhorável, bem como do valor de R$ 40,21 bloqueado no BANCO DO BRASIL, por ser irrisório diante da dívida.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 29847626.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000389-06.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118

**D E S P A C H O**

1. Conforme se denota ao ID. 32418581, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valore(s) em conta(s) de titularidade dos executados. Alegou a executada Marinalva Hosana da Costa Rossini no ID. 32370600 que a importância de R$ 2.789,09, bloqueada em sua conta no Banco do Brasil, é valor oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requereu desbloqueio. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

2. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

3. DEFIRO desbloqueio do valor de R$ 2.789,09, bloqueado em conta no Banco do Brasil, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV, mantendo-se os demais bloqueios em nome dos outros executados, com ordem de transferência para conta judicial. Providencie-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000389-06.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI**

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30296703**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

***"..3.*Sem prejuízo do arresto do item "2", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)...."**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000477-73.2020.4.03.6124**
**EMBARGANTE: AILTON VENANCIO DE CARVALHO**
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**D E S P A C H O**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias**:

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

**- (cópias dos atos de penhora (auto/termo, intimação), notadamente para aferição da tempestividade dos embargos e do requisito da Lei 6.830/1980, artigo 16, § 1º);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-34.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

**D E S P A C H O**

1. No despacho de ID. 30162923 foi determinada penhora *on line.* A executada insurge-se com intuito de ver levantado o bloqueio que teria sido realizado em sua conta corrente, por ser impenhorável.

2. INDEFIRO o pleito da executada. Conforme se vê na pesquisa via Bacenjud de id. 32448110 não foram encontrados valores a serem bloqueados.

3. Sem prejuízo, junte o advogado da executada procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONARDO JUNIOR GUIMARAES IANELO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO que faço remessa dos autos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em cumprimento ao **despacho de id. 22103080:**

*"...Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.*

*Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.*

*Cumpra-se. Intime-se...."*

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000168-57.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 25914424**, fica a parte devidamente intimada:

***"...Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido...."***

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000168-57.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 25914424**, fica a parte devidamente intimada:

***"...Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido...."***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001604-88.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

- à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
- caso infrutífera a medida determinada no item acima, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

5. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** , vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

6. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

**JALES, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001004-33.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR LUGLIO, LAIS ANTONIETA RODIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

**D E S P A C H O**

1. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
   a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
   b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
   a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
   b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, **25** de **março** de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000179-11.2016.4.03.6124

**AUTOR: JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS, JOAO PEREZ FERNANDES, VILMA TEODORO DOS SANTOS, VILSON TEODORO DOS SANTOS, ELZI TEODORO DOS SANTOS, JULIA APARECIDA TEODORO, AMALIA FERNANDES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**
**Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC), especialmente em relação às certidões dos oficiais de justiça dando conta que não encontraram as testemunhas José Leonel e Daniel Lucas ."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-19.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado da executada: OAB/SP 109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE a parte EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos , nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Com o depósito, intime-se a parte exequente para indicar a forma de operacionalizar o respectivo levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001447-10.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RAFAEL MENEZES ROLLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

O Impetrante **RAFAEL MENEZES ROLLANO** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega estar adimplente e não haver óbices para a entrega dos documentos solicitados.

Deferida parcialmente a liminar para a entrega da documentação ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo (do evento ID 26968956).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ***"... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"***. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ***"... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"***.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Concluo presente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser concedida a segurança.

Ante o exposto, ratifico os termos do deferimento da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001687-36.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705

EXECUTADO: INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

**C E R T I D Ã O**

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001352-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDA: TAIS ALEIXO S. GUELFI

D E C I S Ã O

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **TAIS ALEIXO S. GUELFI**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 372+371 a km final 372+381 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Jales/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001350-10.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDO: JOSÉ MATHEUS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **JOSÉ MATHEUS DE OLIVEIRA**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 372+320 ao km final 372+356 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Jales/S, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001349-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDOS: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **pessoa(s) não identificada(s)**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 385+700 ao km final 385+900 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Urânia/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001335-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDOS: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **pessoa(s) não identificada(s)**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 418+600 ao km final 418+900 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Santa Fé do Sul/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001381-30.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADOS

D E C I S Ã O

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **pessoa(s) não identificada(s)**, pedindo liminarmente a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 407+060 ao km final 407+090 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Três Fronteiras/SP, classificada como faixa de domínio, da qual a parte autora é possuidora em decorrência de contrato de concessão de serviços de transporte ferroviário.**

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam sua posse sobre o bem perseguido, bem como os atos da parte requerida impeditivos ou excludentes da posse mansa e pacífica da parte requerente sobre o bem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 554 e seguintes: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ***"... estando a petição inicial devidamente instruída"***. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* – para adequação ao rito ordinário estipulada no CPC, 554 e seguintes, bem como as normas do CPC, 300 e seguintes quanto à concessão de tutela provisória satisfativa.

A posse da parte requerente sobre o imóvel, sendo irrelevante se tratar de posse direta ou indireta, está provada pelos documentos, bem como o esbulho com menos de ano e dia (CPC, 558). A consequência do esbulho é a impossibilidade de a parte requerente dar devida destinação ao bem imóvel, dentre as faculdades da propriedade e da posse que lhe seriam legitimamente possíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **qualificação** da parte e a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Intimem-se também a **ANTT** e o **DNIT** para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 20 de maio de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000628-10.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**EXECUTADO: ADEJOS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 26876026**, fica a parte devidamente intimada:

***"...Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido...."***

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000024-83.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI - EPP, SANDERSON ZANINI DOS PASSOS, JEANDERSON ZANINI DOS PASSOS, ARNALDO DOS PASSOS

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 10349759**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO SOBRESTADO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000438-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUFINO & RUFINO FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ESMERALDA APARECIDA SANCHEZ, MARCELO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS RUFINO - SP344919

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000090-29.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON DONIZETTI LUZ

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000019-90.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OTAVIO & NISHI RESTAURANTE LTDA - ME, NELY YOSHIDA NISHI, LEANDRO OTAVIO DE JESUS PINTO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000471-03.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000084-85.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VANDERLI DE FATIMA ROMERO - ME, VANDERLI DE FATIMA ROMERO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-87.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RAFAEL FAYAD MARCONDES

**DESPACHO**

Inicialmente, recolha a parte Exequente as custas judiciais, em **conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral** Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, remetam-se os autos ao Distribuidor local, para que o mesmo proceda ao cancelamento da distribuição da presente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
**EXECUTADO: NAIARA FANTINI DOMINGOS - ME, NAIARA FANTINI DOMINGOS**
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de requerimento da executada NAIARA FANTINI DOMINGOS pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de salário, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Requereu benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, **INDEFIRO** benefícios da justiça gratuita. Pelo valor bloqueado e pelo extrato bancário apresentado pela própria executada, conclui-se que os depósitos mensais em sua conta superam o patamar do art. 790, § 3º, da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para fins de gratuidade. O contracheque juntado também indica superação desse valor.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.* ***1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação****. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4.Agravo de instrumento improvido.*
> *(AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".*

**No caso dos autos,** o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R$ 6.702,62 em conta junto ao Banco Santander, conforme se vê do ID 32604183.

A executada trouxe aos autos holerite e extratos bancários comprovando que a conta onde recebe seus salários teve bloqueado o valor supra.

Todavia, analisando os extrato juntados aos autos (cf. ID 32597263), pude observar que, na referida conta bancária, também há outros depósitos que não se referem apenas a salários.

Por exemplo, no dia 24/04/20 houve *"222256-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R$ 70,00"*. No dia 08/05/20 *"590452-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R$ 4.000,00"*. Veja ainda, por exemplo, no extrato deoID 32597264 consta que, no dia 11/02/20, houve a transação *"136020 DEP DINHEIRO no valor de R$ 130,00"* e a transação *"492137-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R$ 300,00"*.

O que é impenhorável é o valor recebido a título de proventos, salário ou pensão, não a conta em que percebidos os valores. Logo, tendo em vista haver na aludida conta também depósitos sem prova de natureza salarial, não cabe liberação.

Veja-se que o bloqueio via BACENJUD data de 08/05/2020, quando havia na conta da requerente o depósito de R$ 2.694,50 percebidos como vencimentos da fonte pagadora em 07/05/2020, além de outros valores cuja origem não se sabe.

Assim, somente é impenhorável o valor recebido como remuneração, não os demais existentes na conta. Assim, somente o valor recebido no dia 07/05/2020 da fonte pagadora, no valor de R$ 2.694,50, devendo ser mantidos os demais.

No mais, ressalto que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 425), firmou a tese de que *"A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras",* daí porque desnecessário exaurimento das diligências indicadas pela requerente.

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO,** somente para desbloquear a quantia de R$ 2.694,50 do Banco Santander, mantendo-se, no mais, o bloqueio.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30164377.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5000373-81.2020.4.03.6124

**IMPETRANTE: M ANZAI & CIA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº5000082-81.2020.4.03.6124**

**EMBARGANTE: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29956283**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**"...4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida...."**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000152-91.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORIVAL BEGO, MARIA ADELAIDE TRAZZI BEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

**D E S P A C H O**

1. Conforme se denota ao ID. 32631954, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valore(s) em conta(s) de titularidade do executado Norival Bego, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou o executado no ID. 32628496 que referida importância é valor oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requereu desbloqueio. Juntou documentos.

2. Defiro desbloqueio do valor de R$ 3.145,12, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001398-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

PARTE AUTORA: ANTONIO GOMES MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NICOLE PAES ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

**D E S P A C H O**

A perícia foi designada pelo perito em 09/03/2020 (ID 28310666), contudo, ele não apresentou o laudo até o momento (ID 27553557).

Intime-se o perito, com urgência, pelo meio mais expedito, a fim de que apresente o laudo pericial em 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpram-se.

**JALES, 12 de maio de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**
**EMBARGANTE: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA**
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - tipo C**

Sergio Pasqual Teixeira opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o embargante exclusivamente afastar a penhora que recai sobre valor constrito através de bloqueio Bacenjud, por se tratar de benefício previdenciário, de caráter alimentar, impenhorável na forma da Lei.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Ora, vejo que a impenhorabilidade dos bens constritos pode ser alegada por meio de mera petição nos autos da execução fiscal, sendo absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação autônoma – embargos à execução - , para a discussão de tal questão. Dessa forma, torna-se evidente a ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no CPC, artigo 330, III, c.c. artigo 485, I.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

**Por economia processual, translade-se cópia da inicial e dos documentos juntados aos autos principais, para que, naquele processo, seja deliberado sobre eventual liberação da constrição.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000530-23.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

**D E S P A C H O**

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe pela exequente. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado devido à notícia de **parcelamento** (fl. 58).

2. Como não houve requerimento para regular prosseguimento do feito, determino que tornem os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-17.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B, OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

**DESPACHO**

Id.: 28188251: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. ), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000857-23.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 51500080/0001-85
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.643.822,48 (OUTUBRO DE 2019)

**DESPACHO**

Inicialmente, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio-PR solicitando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de f. 351 dos autos físicos (Id. 23973067, p. 45), instruindo o expediente com cópia da anuência da proprietária MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n. 09.291.647/0001-94 (Id. 23973067, p. 20).

Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente (Id. 23973067, p. 102), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2020 ao 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR (RUA MATO GROSSO, 202, CORNÉLIO PROCÓPIO-PR, CEP: 86.300-000) - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-32.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

**D E S P A C H O**

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação, São Paulo – SP), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n._____/20___/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-14.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Id.: **29472072**: tendo em vista o despacho anteriormente proferido (fl. 165 -ID 23986705), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000487-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-85.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUILHERME HERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008

**DESPACHO**

Id 32364139: trata-se de pedido de levantamento da importância de R$ 1.684,20 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), realizado na conta poupança n.º 60.898259.2, da agência 0018, do Banco Santander de Ourinhos, de titularidade do executado, GUILHERME HERNANDES BATISTA, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial seriam impenhoráveis.

A fim de comprovar a impenhorabilidade do montante constrito, o executado apresenta documento (Id 32364365), que não demonstra suficientemente que a conta indicada, em nome do devedor, refere-se à conta poupança.

Sendo assim, a fim de permitir adequada análise do pedido de desbloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário completo da conta constrita judicialmente, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **16 de junho de 2020**, **às 18h30MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de sua advogada constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **24 de junho de 2020**, **às 9h00**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituído nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **IZAIAS EMILIANO FERREIRA**, alegando, entre outras matérias, que pela decisão do e. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, foi considerado o período de trabalho de 01.09.1977 a 01.08.2016, ao passo que a DIB foi fixada em 23.10.2008, quando a parte exequente não preenchia o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, afirma ter ocorrido erro material quanto ao termo inicial do benefício fixado no acórdão do e. TRF da 3ª Região, razão pela qual teria implantado a aposentadoria com DIB em 01.08.2016, considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 13 dias (ID 30520716 e 12499993 - Pág. 1).

Remetidos os autos à Contadoria, esta confrontou a contagem de tempo de serviço elaborada pelo e. TRF3 (ID 20963045) com os dados do CNIS (ID 30520719), verificando a ocorrência de erro material na linha 21 da planilha, pois onde deveria constar como data de admissão o dia 02/05/2011 constou 02/05/2001, gerando uma diferença superior de aproximadamente 10 anos (ID 31123632).

Desse modo, intime-se a parte impugnada/exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se se concorda com o termo inicial fixado pelo INSS (DIB em 01.08.2016), devendo apresentar novos cálculos do montante que entende devido.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a alegação do INSS de ocorrência de erro material no acórdão transitado em julgado (ID 20963045 - Pág. 89).

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Mauro Spalding**

**Juiz Federal**

DJN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000216-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO,** qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000923-71.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 15 de janeiro de 2014, adquiriu o mencionado veículo de Luiz Fernando Corazza, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 29639454 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 11 de maio de 2020 (Id Num. 31988614).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, recebo a petição Id. Num. 31988614 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: *"a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido"*. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

**No caso em tela**, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende a suspensão do feito executivo no qual houve o bloqueio do veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à constrição judicial.

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pela embargante teria ocorrido em 15/01/2014 (Id Num. 29331176 - Pág. 2) ao passo que o executivo foi distribuído em 09/09/2014 (conforme informação constante no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), sendo o automóvel constrito judicialmente em 06/06/2016 (Id Num. 31988868 - Pág. 1).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id Num. 29331176 - Pág. 2) encontra-se devidamente preenchida, e com firma devidamente reconhecida.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iures* necessário para determinar a suspensão do trâmite da execução principal, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

**D E C I S U M**

Por estes fundamentos, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, e **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo n. 0000923-71.2014.403.6125, que recaiam sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000923-71.2014.403.6125, para as devidas providências.

Publique-se. Cite-se a CEF.

Por fim, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

tgf

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO,** qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0001045-84.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 15 de janeiro de 2014, adquiriu o mencionado veículo de Luiz Fernando Corazza, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 29639016 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 11 de maio de 2020 (Id Num. 31988897).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, recebo a petição Id. Num. 31988897 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: *"a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido"*. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

**No caso em tela**, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende a suspensão do feito executivo no qual houve o bloqueio do veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à constrição judicial.

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pela embargante teria ocorrido em 15/01/2014 (Id Num. 29332531 - Pág. 2) ao passo que o executivo foi distribuído em 13/10/2014 (conforme informação constante no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), sendo o automóvel constrito judicialmente em 09/09/2015 (Id Num. 31989116).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id Num. 29332531 - Pág. 2) encontra-se devidamente preenchida, e com firma devidamente reconhecida.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iures* necessário para determinar a suspensão do trâmite da execução principal, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

**D E C I S U M**

Por estes fundamentos, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, e **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo n. 0001045-84.2014.403.6125, que recaiam sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001045-84.2014.403.6125, para as devidas providências.

Publique-se. Cite-se a CEF.

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, cumpra a embargante integralmente os termos do despacho Id Num. 29639016, providenciando instrumento atualizado e assinado de procuração.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**TGF**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000500-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: RAFAEL CRISTHIAN FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550, BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de FGTS.

Em 30 de abril de 2020, este Juízo remeteu os autos à Justiça Estadual de Ourinhos (Id Num. 31591941), que, por sua vez, declarou-se incompetente e devolveu o presente feito a esta Vara Federal (Id Num. 32268179).

A parte autora conferiu à demanda o importe de **R$ 1.797,94 (Id Num. 31530767 – Pág. 11)**, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA, SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA, SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

D E C I S Ã O

Por meio da presente ação o autor, **Supermercado São Judas Tadeu Ltda.**, pretende tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que lhe permita deixar de pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora indicar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, bem como retificar o valor atribuído à causa (id n. 26986973).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de id n. 28218090, oportunidade em que apresentou os fundamentos do seu pedido, bem como insistiu no valor atribuído à causa inicialmente, sob o argumento de que, apesar de listados vários veículos de sua propriedade, em regra, apenas um desses passaria pela praça de pedágio referida, por dia.

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Acolho a petição de id n. 28218090 como emenda da exordial.

Verifico, também, que os aspectos subjetivos da demanda estão aparentemente corretos, já que o direito material tutelado (almejada isenção de pedágio) afeta diretamente a concessionária que explora e administra o trecho pedagiado aqui questionado (ECONORTE), bem como a UNIÃO (titular dos direitos primários sobre as duas rodovias *federais* em cujo entroncamento encontra-se instalada a praça de arrecadação de pedágio objeto desta ação - BR 369 e BR 153) e o PARANÁ, que na condição de delegatário da União, foi quem assinou a concessão pública com a corré ECONORTE, questionada nesta ação.

No mais, tem-se que, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** *("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

*In casu*, antes de adentrar, em sede de cognição sumária, na análise da questão *sub judice*, convém registrar que a celeuma jurídica envolvendo a cobrança de pedágio entre Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR acarretou, desde janeiro de 2016 até a presente data, uma verdadeira enxurrada de ações individuais propostas no JEF-Ourinhos/SP como no JEF-Jacarezinho/PR, já somando dezenas de milhares de ações propostas tendo idêntico objeto.

Tanto na Justiça Federal do Paraná como na de São Paulo as inúmeras sentenças de mérito têm julgado procedente o pedido dos autores nestas ações individuais. Tais sentenças têm sido repetidamente confirmadas pelas Turmas Recursais das duas Seções Judiciárias (PR e SP) e, assim, transitadas em julgado. Já são milhares de processos baixados com sentenças efetivamente cumpridas, assegurando-se aos seus autores o direito de trafegarem no entroncamento das BR 153 e BR 369 gratuitamente (sem o pagamento de pedágio).

Especificamente no âmbito da 3ª Região, das 15 Turmas Recursais existentes 13 delas têm confirmado as sentenças por unanimidade de votos e reconhecido o direito dos usuários de não pagarem o pedágio discutido nesta ação. Cito para demonstrar essa conclusão os v. acórdãos proferidos reiteradamente pelas referidas Turmas Recursais, meramente a título de exemplos, nos feitos nº 0002359-48.2017.4.03.6323 **(3ª TR)**; nº 0000984-12.2017.4.03.6323 **(4ª TR)**; nº 0002363-85.2017.4.03.6323 **(5ª TR)**; nº 0002881-75.2017.4.03.6323 **(6ª TR);** nº 0002456-48.2017.4.03.6323 **(7ª TR)**; nº 0002858-32.2017.4.03.6323 **(8ª TR)**; nº 0002358-63.2017.4.03.6323 **(9ª TR)**; 0002234-80.2017.4.03.6323 **(10ª TR)**; nº 0002862-69.2017.4.03. 6323 **(11ª TR)**; nº 0003297-43.2017.4.03.6323 **(12ª TR);** nº 0000958-14.2017.4.03.6323 **(13ª TR)**; nº 0001938-58.2017. 4.03.6323 **(14ª TR)** e; nº 0004054-37.2017.4.03.6323 **(15ª TR)**.

Visando a uniformizar este entendimento, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs da 3ª Região decidiu o Pedido de Uniformização nº 0000002-20.2019.403.9300, fixando a seguinte tese jurídica:

**"Possui a autora direito à isenção do pagamento de tarifa em praza de pedágio instalada pela empresa Econorte na BR 369 no entroncamento com a BR 157, no trecho entre os Municípios de Ourinhos (SP) e Jacarezinho (PR), em razão de nulidade contratual decorrentes de não observância de procedimento licitatório." (TRU/JEF-3ªR, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000002-20.2019.403.9300, rel. Kyu Soon Lee, j. 26.06.2019, v.u.).**

Acrescenta-se, também, o julgado abaixo do e. TRF/3.ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. BR 369. ALTERAÇÃO DE PRAÇA DE PEDÁGIO EM DESRESPEITO AO CONTRATO. FECHAMENTO DE SAÍDAS PARA REDIRECIONAMENTO À NOVA PRAÇA INSTALADO EM OUTRA RODOVIA (BR 153). PLEITO DE USUÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE CARTÕES DE ISENÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

***1. Decisão agravada que determinou "à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo quarenta cartões de isenção (um para cada caminhão discriminado às fls. 08 e 09 da inicial e de propriedade do autor), permitindo-os trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), independente do condutor", sob pena de multa diária de R$ 300,00 para cada descumprimento.***

***2. Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado pela agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).***

*3. Sucessão de atos praticados, com base no Termo Aditivo nº 34/2002 firmado entre a agravante e o Estado do Paraná, em desrespeito ao contrato de concessão originário que se refere, exclusivamente, à BR 369: (i) alteração da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andirá para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153; (ii) fechamento com blocos de concreto de todas as saídas naturais da BR 153; (iiii) construção de outras 3 (três) cabines de pedágio em saídas vicinais da BR 153, fechando por completo qualquer acesso entre o Estado de São Paulo e Paraná, sem o pagamento da tarifa de pedágio.*

*4. Inexistência do "chamado 'perigo reverso'. É que desde que foi condenada na ação coletiva a devolver aos usuários da rodovia os valores de pedágio por ele pagos, a concessionária, aparentemente com ardil, passou a emitir recibos em papel tipo fax, que se apagam com o tempo, dificultando (se não obstando) o exercício do direito à repetição do indébito".*

*5. Interposição pela ora agravante de "infindáveis e protelatórios recursos" na ação civil pública na qual se discute a retirada da praça de pedágio no entroncamento das BR 369 e 153, "(são mais de 20 recursos especiais interpostos em medidas cautelares inominadas diversas, agravos de instrumento variados, etc.), já tendo inclusive sido condenada por litigância de má-fé naquele processo".*

*6. Descabe qualquer análise do argumento relativo à liminar deferida pelo STF na SL 274/PR - cuja ciência, aliás, o prolator da decisão expressamente demonstrou -, diante da presença de vários outros fundamentos insertos no ato judicial impugnado que dão guarida ao pleito do autor/agravado, além da decisão proferida na ação civil pública.*

*7. Recurso improvido.*

(AI 0022249-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

É importante registrar, ainda, que a concessionária-ré ECONORTE, diante dessa enxurrada de ações e da uniformização jurisprudencial, apresentou Reclamação perante o E. STF alegando usurpação de competência, mas em decisão de 16 de agosto de 2017 a Exma. Min. Carmen Lúcia negou seguimento à referida Reclamação (STF, Reclamação nº 23.506). Interpôs também Recurso Extraordinário que, afetado pelos procedimentos de Repercussão Geral, foi julgado à unanimidade pelo Pleno do STF concluindo que "*a questão de nova praça de pedágio sem licitação específica no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369 tem natureza infraconstitucional*" (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.074.291/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02/02/2018, v.u.).

Desde março/2018, portanto, a concessionária-ré não tem mais interposto qualquer recurso das sentenças proferidas pelo JEF/Ourinhos e, da mesma forma, nem o Estado do Paraná (que nunca recorreu) e nem a União, que igualmente parou de recorrer e até mesmo de contestar os pedidos. Esse cenário acarretou o trânsito em julgado e cumprimento imediato de inúmeras sentenças proferidas pelo mencionado juízo.

Como se vê, a questão aqui tratada não difere daquela versada nas milhares de ações similares referidas, de modo que, *prima facie*, não há óbice ao processamento e julgamento da presente demanda por este Juízo Federal de primeira instância.

Assim, adentrando, em sede de juízo cognição sumária, a *quaestio juris* propriamente dita, constata-se que, no ano de 1996 a ***UNIÃO*** delegou ao ***ESTADO DO PARANÁ*** a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96).

Em 1997, na condição de delegatário, o ***ESTADO DO PARANÁ*** promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ***ECONORTE***, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Anos mais tarde, em 2001, a ***UNIÃO*** também delegou ao ***ESTADO DO PARANÁ*** trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado "Primeiro Termo Aditivo".

Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ***ECONORTE*** e o ***ESTADO DO PARANÁ*** assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR (na extensão da BR 369) para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ***ECONORTE*** passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido "*51,6km da BR 153*"). De fato, o "Primeiro Termo Aditivo" ao Contrato de *Delegação* celebrado entre a ***UNIÃO*** e o ***ESTADO DO PARANÁ*** (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de *Concessão* então celebrado com a ***ECONORTE*** relativamente à BR 369, disciplinando, *in verbis*:

"*Cláusula Terceira. Das Destinação (Sic.) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97...*"

Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (***UNIÃO***) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) "*sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição*" (art. 1º).

Assim foi redigida a referida Portaria:

"*(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:*

*Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97,* ***sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição***."

Assim, outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ***ESTADO DO PARANÁ*** à Econorte, na condição de delegatário da União**.**

Ainda nesse cenário, são extremamente válidos os argumentos constantes no v.acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do E.TRF3 – já destacado em outros tópicos desta sentença – , de relatoria do Exmo. Juiz Federal Caio Moysés de Lima:

*"(...) Desse modo, se a União declarou nula a Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 002/96 por entender que o art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995,* ***exigem*** *procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, resta evidente que tal declaração de nulidade atinge também o Contrato de Concessão na parte referente ao trecho de 51,6 km da BR-153, pois a inclusão desse trecho tinha por fundamento de validade justamente a cláusula considerada nula pelo titular da competência (...). Com efeito, a ampliação do objeto da licitação, na forma do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é ato unilateral da Administração que deve visar exclusivamente ao interesse público. Não se pode admitir a utilização desse instrumento para atender ao interesse econômico-financeiro da concessionária. Dito de outro modo: para restabelecer o equilíbrio originário seria perfeitamente admissível o aumento das tarifas de pedágio, mas nunca a ampliação do objeto licitado. É certo que tal solução pode mostrar-se excessivamente onerosa para a Administração ou para os usuários da rodovia federal. Mesmo nesse caso, contudo, não se admite a burla à exigência de prévia licitação, devendo-se promover a rescisão do contrato para a realização de novo processo licitatório. Portanto, mesmo que a União Federal não tivesse declarado nula a cláusula do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação que autorizou a exploração de trecho da BR-153 por mero aditivo contratual, tal cláusula seria nula de pleno direito, por violar o disposto no art. 175, "caput", da Constituição Federal. Assim, resta clara a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela ECONORTE, dos condutores que trafegam pela BR-153, inclusive no entroncamento com a BR-369." (TRF3, Rel. Des. Caio Moysés de Lima, Proc. nº 0000130-52.2016.4.03.6323).*

Pois bem.

A ***ECONORTE*** continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a **Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3**, que passou a ser conhecida na região como a "ação do pedágio", insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária.

Referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.

Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao olvido a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a cessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado mulo. **Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética**. 4. (...)" (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.).

E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. **NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015).

É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela *coletiva* (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, § 1º Lei nº 8.437/92.

Acontece que tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação *individual*, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu *in casu*, afinal, nos termos da Lei, "*a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual*".

Como se vê, aparentemente o *objeto* da citada ação civil pública é diverso do objeto destas ações individuais (como a presente), embora iguais seus *fundamentos*. Lá o MPF pediu não só a retirada da praça de pedágio do entroncamento das BR 369 e 153 como, também, o fim da cobrança de pedágio pela ***ECONORTE*** na própria extensão da BR 369, considerando-se as várias nulidades apontadas naquela ação. Pediu, também, a condenação da concessionária na devolução aos usuários das duas rodovias o que pagaram indevidamente de pedágio. Aqui nesta ação individual, por sua vez, o autor limita sua pretensão a obter o reconhecimento judicial do seu direito subjetivo de não se sujeitar à cobrança de pedágio unicamente na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369, dada sua ilegalidade. Nas ações individuais não se pedem nulidade de ato administrativo, mas limita-se a requerer os efeitos das nulidades já declaradas pela própria ***UNIÃO*** (Portaria 155/04 do Ministério dos Transportes) e, também, pelo Poder Judiciário na antecedente ação civil pública.

Trata-se de típica tutela de evidência, passível de deferimento *initio litis* e *inaudita altera parte*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que o autor, sediado em Ourinhos, presumidamente faz uso das rodovias em cujo entroncamento foi instalado ilegalmente o pedágio pela ré, tendo que suportar um dos mais caros pedágios do país. Além disso, não existe o chamado "perigo reverso". É que desde que foi condenada na ação coletiva a devolver aos usuários da rodovia os valores de pedágio por ele pagos, a concessionária, aparentemente com ardil, passou a emitir recibos em papel tipo fax, que se apagam com o tempo, dificultando (se não obstando) o exercício do direito à repetição do indébito. Assim, indeferir a tutela antecipada individual sob o fundamento de que poderia o autor guardar seus recibos para futuro direito à execução em caso de sucesso final nesta ação seria premiar a deslealdade da ré já percebida na ação coletiva.

Não bastasse isso (o que já me parece suficiente para deferir o pedido do autor *initio litis* e *inaudita altera parte*), mormente por estar sediado em Município próximo àquela praça de pedágio, presumindo utilizar(em) a rodovia com freqüência, vê-se da sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de pedágio pela ***ECONORTE***, outros fundamentos que também enfatizam a ilegalidade perpetrada pelos réus ao transferirem a praça de pedágio para o entroncamento das BR 369 e BR 153, dentre eles:

(a) ausência de licitação na concessão pública para exploração da rodovia federal BR 153 pela ECONORTE, contrariando o art. 175 da Constituição;

(b) inconstitucionalidade da cobrança de pedágio *intramunicipal,* porque a praça de arrecadação foi instalada dentro do Município de Jacarezinho, separando um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e isolando seus moradores, em violação ao art. 150, V da Constituição;

(c) o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes;

(d) ausência de via alternativa gratuita com consequente natureza jurídica tributária da exação, a exigir Lei como condição para exigência e aumento do pedágio, conforme determina o art. 150, I da Constituição;

(e) afronta ao princípio da isonomia e do interesse público, na medida em que ficou comprovado naquela ação que a concessionária ***ECONORTE*** vinha concedendo cartões de isenção e descontos de pedágio a diversas pessoas sem critérios (muitas delas agentes políticos), beneficiando os "amigos do Rei".

Por tudo isso, inclusive com respaldo da e. instância superior, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ***ECONORTE*** que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369).

Tal cartão poderá ser utilizado pela autora para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com o documento do veículo, servindo para qualquer veículo comprovadamente de sua propriedade.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

Com o cumprimento da presente medida, intime-se o autor para comparecer nesta Vara Federal, a fim de retirar o seu cartão de isenção de pedágio.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se os réus, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**(FRD)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

**D E C I S Ã O**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de MARISA NIZOLI COELHO MAITAN e ANDERSON MAITAN.

Em 12 de julho de 2019, determinou-se a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencente aos executados (Id Num. 19340763).

Auto de penhora lavrado em 11 de outubro de 2019 (Id Num. 23636207 - Pág. 1).

Ato contínuo, os executados pugnaram pela retirada da referida constrição judicial, sob a alegação de que o mencionado imóvel seria bem de família. Para comprovar suas alegações, apresentaram fotos e memorial descritivo (Id Num. 27948095).

Por fim, a exequente manifestou-se pela manutenção da penhora (Id Num. 30843825).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão dos executados não merece prosperar.

Nos termos do auto de penhora (Id Num. 23636207 - Pág. 1), o bem constrito corresponde a um lote de terreno, sem benfeitorias, constante do LOTE N°02 da QUADRA O, situado no lugar denominado loteamento Bosque dos Eucaliptos, rua DOIS (atual Rua Fernando Cesar Junior), conforme descrito na MATRICULA N°10.358 do CRI/SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP (Id Num. 16093507 - Pág. 5 a 10).

Logo, ante a ausência de benfeitorias, não há como acolher a alegação de que o referido bem serviria de residência dos executados.

A partir das fotos e do memorial descritivo apresentados pelos próprios requeridos (Id Num. 27949329 - Pág. 1 a 3, Id Num. 27948896, Id Num. 27948897 e Id Num. 27949301), verifica-se que a residência dos executados é composta por vários terrenos distintos, possuindo, além de ampla construção (1.067,71 metros quadrados), vasta área livre, totalizando 6.340,24 metros quadrados (Id Num. 27948896 - Pág. 1).

Registre-se que o próprio memorial descritivo afirma que o corpo principal da edificação situa-se nos lotes ns. 03,04, 07 e 08 (Id Num. 27948896 - Pág. 1), não abrangendo, portanto, o lote n. 02 ora penhorado.

Ademais, o mapa Id Num. 27949301 - Pág. 1, que acompanha o referido memorial, descreve o lote n. 02 como parte do "campo" e não da "casa".

Outrossim, a menção ao lote 02 no documento Id Num. 27948897 - Pág. 1, é genérica quanto à eventual construção, não inviabilizando, assim, a penhora, considerando os argumentos acima.

Por fim, é firme a jurisprudência do E. STJ quanto à possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, o que é o caso dos autos. Veja-se (g.n):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. **2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes.** 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1663895 2017.00.68892-4, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, exarado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATRÍCULA QUE ABRANGE CASA E TERRENO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE 1. Impenhorabilidade de bem imóvel destinado à residência da família, nos termos da Lei n. 8009/90. 2. **Mas, preservando-se a casa que serve como (única) moradia da família, nada impede que se determine o desmembramento da matrícula para que o restante do terreno (que supera 600 m2) venha a ser objeto de penhora.** Não pode prevalecer a tese do embargante que, ao afirmar a unidade do registro imobiliário como óbice à penhora, sustenta argumento de cunho formal contra a efetividade do processo de execução. Subsistência da penhora 3. Apelação improvida. (ApCiv 0041700-97.2006.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 254.)

Portanto, INDEFIRO o pedido dos executados de retirada da constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Proceda a serventia o registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de conciliação, porquanto já realizada nestes autos, quando restou infrutífera, ante a ausência dos executados (Id Num. 16093504 - Pág. 54).

No mais, ante o pedido da exequente (Id Num. 30843825 - Pág. 2), e considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1º leilão 02/09/2020 11h

2º leilão 16/09/2020 11h

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

1º leilão 11/11/2020 11h

2º leilão 25/11/2020 11h

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho, poderá servir de mandado para intimação MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, CPF 263.450.168-45 e ANDERSON MAITAN, CPF 113.941.078-46, residentes na rua João Bianchi, 55, Bosque dos Eucaliptos, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANAINA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Designo perícia médica para o dia **30 de junho de 2020, às 16h:30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito a médica **Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372,** a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

Nomeio, ainda, para realização de estudo social, a perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social, inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, Fone: (14) 99625-4114 ou (14) 99655-5850.

Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência às Senhoras Peritas, a quem caberão apresentar seus laudos no processo, no prazo regulamentar.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça: **a)** da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e **b)** de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS:

**a)** da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e

**b)** para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos laudos médico e/ou social, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para apreciação do pedido de tutela.

**Quesitos únicos do juízo – perícia médica:**

**Quesito 1.** DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

**Quesito 2.** EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

**Quesito 3.** DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

**Quesito 4**. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

**Quesito 5**. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

**Quesito 6.** TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

**Quesito 7**. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

**Quesito 8**. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**Quesitos únicos do juízo – perícia social:**

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção".

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

Int. e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **16 de junho de 2020, às 14h50M1N**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, com a Dra. Débora Egri.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO ANTONIO TIROLLI, MARIA ELENA TIROLLI AMORIM, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA, DIRCE DONIZETE TIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Antonio Tirolli e outros em face da União Federal- Fazenda Nacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Na decisão Id Num. 29056511, o Juízo de origem (02ª Vara Federal de Marília), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de Marília, e o Juízo de origem, *ex officio,* reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 29056511, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15)

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II **- A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ**. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - **É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária**, por meio de ação de exceção de incompetência. - **Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado**. - Agravo de instrumento provido". (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, conforme a parte autora mencionou na exordial, o presente feito seria, nos termos do art. 55, CPC/15, conexo com o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0002344-46.2011.4.03.6111/SP, que também tramitou na 02ª Vara Federal de Marília, corroborando a competência do Juízo suscitado.

Cumpre destacar que, conforme preceitua o dispositivo legal supra, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Sendo assim, considerando que em ambas as demandas, os fatos e os fundamentos jurídicos referem-se à alegada inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição denominada "Salário-Educação", resta demonstrada a conexão, e, também, a competência da 02ª Vara Federal de Marília.

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, bem como a conexão deste feito com o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0002344-46.2011.4.03.6111/SP, que também tramitou na 02ª Vara Federal de Marília, conforme mencionado na exordial, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. **032/2020** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 02ª Vara Federal de Marília e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, reagendada para o dia **25/05/2020**, e da 227ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para os dias **15/06/2020 e 29/06/2020**, 1º e 2º leilão, respectivamente. As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 06/2020, de 08 de maio de 2020 (anexo).

**OURINHOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCIR CORONADO ANTUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE CASTRO - SP75516, CARLOS PINHEIRO - SP40719

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO NUNES - SP92806

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003036-52.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, IVO JOSE BREVE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-34.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001351-34.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 20 de maio de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão retro, manifeste-se o exequente RODRIGO MARTINS SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, inclusive, apresentando conta de liquidação dos valores que pretende executar. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se o(s) exequente(s) acerca da conta bancária aberta em seu nome (Id Num32603352 - Elias e Id Num. 32603368 - José Maria), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). **OURINHOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 30835639.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 30870260 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MOYA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 31375508 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fundamento na declaração Id 31198388 - Pág. 2, bem como concedo prioridade na tramitação.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDITE TAVARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALUIZIO CAETANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Concedo prioridade na tramitação, nos termos do artigo 148, Inciso I, do CPC.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 312966317 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR CASORLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 32412076 – Pág. 2, bem como lhe concedo prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já aufere mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Por fim, dê-se vista ao demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que a pretensão, objeto deste feito, não foi afetada pela decadência, prevista no artigo 103, da Lei 8213/1991.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 26018496, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 24151883, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, PEDRO OLIVERIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o alegado na petição Id 2 26835430, devendo apresentar provimento jurisdicional que nomeou NAIR GAUDÊNCIO TONON, como inventariante.

No mais, nos termos da Resolução PRES n. 275 de 07 de junho de 2019, "intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

vdm

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 27676661, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no ato ordinatório Id 27294279 .

Ato contínuo, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REPRESENTANTE: UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

De início, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais., considerando o tempo transcorrido desde a retirada da carta precatória nº 137/2019 a ser distribuída no juízo da comarca de Fartura/SP (Id 23994961 - Pág. 223), intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providencias realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 27645373, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no ato ordinatório Id 27294827.

Após, ainda que decorrido "in albis" o interregno supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

**D E S P A C H O**

Id 26600249: indefiro o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que as três hastas públicas designadas (Id 17594292 – Pág. 32/33) restaram infrutíferas.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ODETTE ROCHA MANFRIN
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222, MONICA YURI MIHARA - SP319046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 29352240.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada **(ID 25220373)** por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ante a notícia nos autos acerca da concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado **(ID 29449520)**, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 31401146, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de condenar a CEF/impugnada em honorários, porquanto aceitou a conta apresentada pela Contadoria, não havendo pretensão resistida. Outrossim, condenou a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

Sustenta a parte embargante/impugnante, em síntese, ter ocorrido omissão/contradição na referida decisão no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, sustentando que estes devem ser arbitrados sobre o excesso de execução, em prejuízo da parte impugnada, ora embargada, conforme entendimento pacificado no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186/RS do c. STJ (ID 32063743).

Por sua vez, a embargada não se manifestou.

**Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, e o pedido formulado pelos exequentes, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de **R$ 91.806,90** (posição em 03/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, com o pagamento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de destaque de honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AVELINA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO - SP335572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id Num. 31483235: diante do recurso de apelação interposto pela exequente, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela autarquia previdenciária, intime-se a exequente para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se a recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000643-08.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EZIDIO PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da petição Id Num. 29157800, intime-se novamente o Banco do Brasil, na pessoa dos advogados que atuaram no feito principal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, também poderá manifestar-se sobre a informação expedida pela Contadoria do Juízo (Id Num. 28596290).

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria, para manifestar-se acerca do contido na petição Id Num. 29157800, bem como sobre eventuais argumentos apresentados pelo Banco do Brasil.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, considerando que rejeitou a renda mensal inicial apresentada pela autarquia previdenciária.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000442-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO - SP288798
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da certidão retro, fixo os honorários do advogado dativo nomeado (Id 16793051), Dr. Lucas Galvão Camerlingo, OAB/SP n. 288798, no valor mínimo constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Proceda a secretaria à requisição de pagamento junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id Num. 27335061: mantenho a decisão Id Num. 26235466 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque a remessa ao JEF local já se realizou.

Intime-se. Após, arquive-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id Num. 32409839 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Após, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Por fim, retornem conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MATEUS CANATO FELIPE
Advogados do(a) REU: AMARO MARIN IASCO - SP140398, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mateus Canato Felipe, na qual objetiva a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no importe correspondente a R$ 15.977,24, ao pagamento de multa civil, à suspensão dos direitos políticos e, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Em 06 de abril de 2020, o pedido liminar foi deferido, a fim de declarar a indisponibilidade dos bens em nome do requerido Mateus Canato Felipe, na proporção dos prejuízos calculados, que atingem o montante de R$ 15.977,24 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Na oportunidade, determinou-se (i) pesquisa e bloqueio de eventuais bens móveis e imóveis encontrados pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP; (ii) o bloqueio de eventuais valores existentes na conta fundiária do FGTS do acusado e no fundo de pensão mantido pela Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF; e (iii) o bloqueio de eventuais bens porventura encontrados em nome do réu, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI (Id Num. 30739028).

Ato contínuo, o réu manifestou-se nos autos, pugnando pela reconsideração da decisão supra. Afirmou que a demissão por improbidade administrativa estaria sendo discutida na Justiça do Trabalho, razão pela qual não haveria como afirmar neste momento processual a existência de responsabilidade do requerido quanto aos fatos narrados pela autora. Narra, ainda, que a apuração criminal da improbidade ainda não se findou, visto que está em curso com a oitiva de testemunhas e apurações circunstanciais pela Polícia Federal. Aduz, que devido a uma acusação não finalizada, pendente de apuração em três esferas diferentes (cível, criminal e trabalhista), o requerido teve bloqueado o seu carro, a sua casa e o seu dinheiro disponível em conta corrente. Por fim, asseverou que os valores constritos não fazem qualquer diferença para uma instituição bancária estatal, diferentemente para o requerido, que precisa do montante para sua própria subsistência e de sua família (Id Num. 31875461).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (Id Num. 32104964). A Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Mantenho a decisão Id Num. 30739028 por seus próprios fundamentos.

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de indisponibilidade de bens em virtude de ação de Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do "periculum in mora", o qual está implícito ao comando normativo do art. 7. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do "fumus boni juris", que consiste em indícios de atos ímprobos, que, "in casu", foram devidamente demonstrados na decisão acima (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

Nesses termos, nesta fase processual, não há que se falar em juízo de certeza, razão pela qual, o fato de os atos ora discutidos também serem objeto de apreciação na esfera trabalhista e criminal não impede a indisponibilidade de bens do requerido, sobretudo diante da independência das instâncias previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Registre-se, ademais, que o extrato bancário acostado aos autos (Id Num. 31875463 - Pág. 1), demonstra que o requerido possui valores depositados em seu favor. Ademais, considerando que o bloqueio judicial foi integralmente cumprido (Id Num. 31456747), é possível inferir que o réu possui outros ativos financeiros que não foram objeto de constrição. Portanto, não restou demonstrada a alegação de hipossuficiência financeira.

Por fim, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor da multa civil a ser imposta, o que, "in casu" determina a manutenção das constrições realizadas. (AI 5020819-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019.)

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa na petição Id Num. 31875461.

Proceda a secretaria, por meio do Sistema BACENJUD, à transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

**No mais, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.**

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: KENJI YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento do título judicial constituído nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou na 15ª Vara Federal de Brasília/DF e que foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal-UNAFISCO contra a UNIÃO, na qual foi reconhecido, com o provimento do Recurso Especial 1.585.353-DF, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11.890, que implantou o regime de subsídios na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

A **União** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **KENJI YAMAMOTO** (ID 27974114)**,** arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo em razão da tutela de urgência antecipada deferida pelo c. STJ, nos autos da ação rescisória nº 6.436-DF, que almeja desconstituir o que erigido no REsp 1.585.353/DF.

Em consulta ao andamento processual da referida ação rescisória, extrai-se que o Eminente Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União, "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória".

Desse modo, faz-se necessário suspender o presente cumprimento de sentença, pois, a teor do disposto no art. 969, do CPC: *"A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

Outrossim, embora o dispositivo da mencionada decisão liminar refira-se à suspensão de pagamento ou levantamento de precatórios ou RPV's expedidos, infere-se que restou reconhecida a probabilidade de êxito na demanda, após a análise mais aprofundada da questão, nos termos que seguem:

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

Assim sendo, tem-se mais um fato impeditivo ao julgamento desta ação, já que o desfecho da ação rescisória em comento influencia diretamente nos valores pleiteados nesta demanda, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 313, V, "a", do CPC:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Ante o exposto, aguardem-se os autos sobrestados o julgamento definitivo da Ação Rescisória n.º 6.436-DF.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001247-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da decisão Id 24948827, que determinou a remessa dos autos ao JEF local, os documentos que acompanham a petição Id 27264039 devem ser apresentados no referido Juízo, através do sistema eletrônico correlato.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo (NB nº 1613111174), sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Concedo prioridade na tramitação do feito e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento na declaração Id 30689616 - Pág. 1 .

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CELSO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO, FLAVIA QUERUBIM VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003455-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LILIANE DE ARAUJO ANTUNES, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, considerando que rejeitou a renda mensal inicial apresentada pela autarquia previdenciária.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id Num. 27328855: mantenho a decisão Id Num. 26234639 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque a remessa ao JEF local já se realizou.

Intime-se. Após, arquive-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AGUIAR GILBERTI - SP434021, ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Considerando que este juízo não é competente para apreciar o presente feito, inclusive a petição Id 28464423, tornem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-34.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

**D E S P A C H O**

De início, intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Expeça-se carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e avaliação sobre o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 17.969 do CRI de Piraju/SP, de propriedade do executado Eduardo Correa Vieira Filho.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva constatação e avaliação do referido bem, e a respectiva intimação, caso localize o executado.
Endereço para diligência: rua Lourenço Benetti, 80, Condo. Residencial Boa Vista, Unidade D-19, Piraju/SP.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2020-SD-01 a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PIRAJU/SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8267B62F

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Por fim, retornem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000405-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAYCON FONSECA RAMOS** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).**

Afirma o impetrante ter celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (nº 032.004.837), ora impetrado, em 16 de março de 2011.

Alega que, após 6 (seis) meses de sua aprovação no processo seletivo de ingresso no Programa de Residência Médica, que se deu em março de 2019, formulou requerimento de extensão da carência do programa de Financiamento Estudantil (FIES) - uma vez que se viu impossibilitado de arcar com as mensalidades decorrentes do financiamento e garantir a sua subsistência e de sua família.

Entretanto, a solicitação de carência estendida não teria sido concedida, pois o impetrante supostamente não teria cumprido um dos requisitos exigidos, dado o início da fase de amortização quando da solicitação, razão pela qual ajuizou o presente "mandamus".

Assim, o impetrante requer a imediata concessão de medida liminar inaudita *altera pars* para *sanar os efeitos da resposta negativa ao pedido impugnada, a fim de permitir a prorrogação do período de carência do contrato de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior durante todo o Programa de Residência Médica, com a imediata suspensão de exigibilidade das parcelas vincendas até que seja prolatada sentença em que se reconheça o direito do impetrante à concessão do benefício com definitividade.*

Por meio da decisão de id n. 30369407, foi declinada, *ex officio,* a competência para o processamento e julgamento da demanda à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a redistribuição dos autos, o Juízo da 2.ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal, em razão de entender que este seria o competente para julgamento da ação mandamental (id n. 31451958 – p. 4/5).

Em decorrência, foi suscitado conflito de competência (id n. 31515382), o qual foi conhecido para declarar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente *mandamus* (id 32519528).

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

*In casu*, o impetrante alega ter direito líquido e certo à prorrogação do período de carência do seu contrato de financiamento estudantil – FIESMED, em razão de estar cursando residência médica junto à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, conforme previsto pelo artigo 6.º-B, § 3.º da Lei n. 10.260/01, o qual estabelece:

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões*

*§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

Por seu turno, o artigo 6.º. da Portaria normativa do Ministério da Educação n. 07/2013, ao regulamentar a questão, dispôs:

*Art. 6.º. O período de carência estendido de que trata o § 3.º do art. 6.º-B da Lei n. 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2o desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa deresidência médica:*

*I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e,*

*II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§ 1.º. Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2.º., regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.*

Assim, em consulta ao site *fiesmed.saude.gov.br*, acesso em 21.05.2020, às 16h25m, verifica-se que o Ministério da Saúde, resumiu às exigências para concessão da carência estendida, nos seguintes termos:

*. Ser graduado em curso de Medicina que tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES).*

*. Ser médico residente que esteja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, com matrícula ativa em Programa de Residência Médica e Instituição a que está vinculado, cursando uma das 19 especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Anexo II da Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, sendo estas: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.*

*. Estar com o financiamento do contrato FIES na fase de carência;*

*In casu*, em análise prefacial, verifica-se que o impetrante está regularmente matriculado no curso de residência médica em clínica geral, mantido pela Santa Casa de Ourinhos, o qual teve início em 01.03.2019 e término previsto para 28.02.2021 (id n. 30273512).

Em decorrência, o impetrante solicitou a extensão da carência, conforme pedido administrativo n. 25000.131980/2019-31, o qual foi negado, sob o seguinte argumento: *em análise, foi verificado que o médico não cumpria a pelo menos um dos requisitos (estava na fase de amortização na data da solicitação) e não teve sua solicitação de carência estendida concedida* (id n. 30273914).

Nesse contexto, tem-se, em sede de cognição sumária, que o impetrante cumpre os dois outros requisitos exigidos para a carência estendida, a saber: está matriculado no programa de residência em clínica médica, especialidade contemplada como prioritária para o SUS, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, por meio do CNRM/SESu/MEC, parecer 674 de 27.01.2015, conforme consignado na declaração apresentada (id n. 30273512).

De outra banda, observa-se que, de fato, o contrato de financiamento do impetrante já se encontra na fase de amortização, consoante revela o extrato bancário apresentado, em que fora debitada a parcela de R$ 2.366,26 (id n. 30273281).

Contudo, em sede de cognição não exauriente, entendo que a exigência prevista pela Portaria Normativa n. 07/2013 extrapolou os limites legais, pois não apenas regulamentou o disposto pelo artigo 6.º-B, § 3.º., da Lei n. 10.260/01, mas passou a exigir requisito que a citada lei não previa, qual seja, para fazer jus ao benefício da carência estendida o contrato de financiamento não poderia estar na fase de amortização.

Em face do princípio da legalidade, a Administração Pública não poderia ter acrescentado exigência que a lei de regência não previra.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.*

*1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

*2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

*3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

*4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

*6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.*

*7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.*

*8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:*

*9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.*

*10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.*

***11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.***

*12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 13. Apelação e reexame necessário negados.*

(ApelRemNec 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o impetrante, *prima facie*, demonstrou necessitar dos recursos destinados ao pagamento das parcelas do financiamento em questão, em razão de ter família constituída, com uma filha doente que necessita de tratamento médico e, ainda, os valores da bolsa estudantil a que faz jus, no importe de R$ 3.340,43, não se revela suficiente para cumprir com todas suas despesas, se tiver de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento aludido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento estudantil n. 032.004.837, estendendo a carência pelo período em que perdurar o programa de residência médica em que o impetrante se encontra inscrito, conforme permitido pelo artigo 6.º-B, § 3.º., da Lei n. 10.260,01.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**(FRD)**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos à Execução n. 5000263-50.2018.4.03.6125**, ajuizado por VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em razão de o embargante ter destituído seu advogado e de ter apresentado requerimento, foi lhe nomeado um defensor dativo para representá-lo em Juízo (Id 17990231).

A nomeação de novo defensor para embargante é medida que se impõe, tendo em vista que a causídica nomeada, Drª. MARIA CAROLINA S GARBO, OAB/SP nº 362.992 renunciou aos poderes que lhe forma conferidos (Id 28644236).

Dessa forma, nomeio em substituição para o referido "munus", a Dr.ª. TATIANE TORRES GALHARDO, OAB/SP 209.691.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação: (i) do embargante, VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Padre Martins, 727, Centro, Palmital/SP, CEP 19970-000 acerca da renuncia do advogado dativo e da nomeação de novo defensor, em substituição ao anteriormente nomeado e, (ii) da Dr.ª. TATIANE TORRES GALHARDO, OAB/SP 209.691, na RUA JOÃO LEONE, 183, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP 19970000, fones (18) 33511162 e (18) 33514786, acerca da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá a nova defensora dativa Dr.ª. TATIANE TORRES GALHARDO, OAB/SP 209.691 ser intimada de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para analisar os autos e promover o ato processual que assim desejar.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AA50C0C7

Por fim, arbitro os honorários da advogada dativa, Drª. MARIA CAROLINA S GARBO, OAB/SP nº 362.992, nomeada nos autos, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000315-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME, EVERTON DONIZETI ROSOLEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

**D E S P A C H O**

De início, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 359/2018, distribuída sob nº 10002949520198260187, no juízo da comarca de Fartura/SP (Id 24015427 - Pág. 133), intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providencias realizadas.

Por fim, Id 27857755 - Pág. 1: aguarde-se a devolução da carta precatória nº 10002949520198260187, competindo a exequente diligenciar no juízo deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001660-84.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão futura provocação da parte interessada, conforme predeterminado no despacho Id 26330892 - Pág. 224.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA LUCIA MORAES BARBIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADIB MIGUEL SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ASSISTENTE: SONIA AVELAR DE MELO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da oda CARTA PRECATÓRIA Nº 422/2019-SD (Id 21579714).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002092-16.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO FRANCISCO HERKRATH
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-74.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-58.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-38.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROSENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 28235883, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o patrono da parte autora cumpra integralmente os termos do despacho Id Num. 27466820, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da petição Id 27533690, intime-se a União, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-20.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA, STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti"*.

**ID 28842364:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação em nome da autora Stefanie em 16.02.2012 (data de ajuizamento da ação) e a cessação em 03.03.2013 (data de libertação do segurado Josivaldo) do benefício de auxílio-reclusão, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando os autores com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando os termos do acórdão retro, cumpra-se a decisão Id 27659782, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ JORGE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o autor LUIZ JORGE PIRES veio a óbito.

Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "*caput*" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 27861042**: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, conforme decidido.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-72.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Conforme consignado no despacho de fl. 878 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

A despeito de a Secretaria deste Juízo já ter promovido esta conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, mantendo a numeração original e possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto, os dois novos processos distribuídos sob os nºs 5000040-29.2020.4.03.6125 e 5000042-96.2020.4.03.6125, para que fosse dado início ao cumprimento de sentença, não observaram a regra supramencionada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003430-54.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: FRANCISCO RAMIREZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Considerando-se a informação acerca do óbito do exequente FRANCISCO RAMIREZ **(ID 27742829)**, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "*caput*" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-10.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

**D E S P A C H O**

**ID 29005582**: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R$.4.569,85 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) (posição em 01/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intime-se, por fim, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO AADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001104-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE MELO**
**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645**

**D E S P A C H O**

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados da conta do(s) devedor(s) R$ 63,46 (CEF), conforme extrato acostado aos autos (Id. 29930108).

Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R$ 4.576,98 para fevereiro de 2020 (o bloqueio representa cerca de **1,4 %** do valor total da dívida), **intime-se** o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se:

**(a)** pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo a intimação do executado dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC; **ou**

**(b)** concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução *in totum.*

Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese "b" acima citada.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

**D E S P A C H O**

Id 27909878. Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos nomes e respectivos endereços dos alienantes fiduciários, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação do pedido.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001238-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id 26183981. Diante da complexidade do caso, mormente no que tange à identificação dos funcionários mencionados no processo administrativo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para demonstração do alegado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-54.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0001054-17.2012.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. H. CONFECCOES DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a excipiente, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de Id 27545947 e Id 27547181.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIMAX COMERCIO DE PECAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TRUCK SERVICE COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, ALEXANDRE SIMOES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

**D E S P A C H O**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-59.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

**D E S P A C H O**

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 32562782).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RITA APARECIDA CARRASCO

**D E S P A C H O**

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 32563765).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os autos físicos foram retirados pelo credor para digitalização, providencie o conselho-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção do processo digitalizado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ESMERALDO MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

**D E S P A C H O**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-11.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

**D E S P A C H O**

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção do processo digitalizado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, APARECIDA BUENO REIS - SP112154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

**D E S P A C H O**

O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito.

Pela decisão ID **23932194**, foi determinado o imediato desbloqueio dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, de modo que o débito não se encontra garantido.

Assim, impõe-se oportunizar ao executado/embargante o oferecimento de nova garantia para execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

**D E S P A C H O**

Id. 29185558: inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos atos constitutivos da executada e alterações posteriores, que comprovem a alteração da denominação da devedora de FUNDAÇÃO BRENO DE NORONHA para FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO

**D E S P A C H O**

Id. 30074552: inicialmente, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor transferido para a conta do credor (Id. 29825109) foi suficiente para o pagamento da dívida, trazendo aos autos planilha com a evolução do débito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001323-17.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**D E S P A C H O**

Intime-se o perito judicial **EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO**, com escritório na Rua Arturo Cassiolato, 247, Jardim Matilde, Ourinhos-SP (e-mail: engeduardoflorencio@hotmail.com), telefone: (14)99672-8332, por MANDADO, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de honorários apresentada pela executada (Id. 23973080, p. 105-108), devendo, ainda, apresentar, em igual prazo, de forma pormenorizada os trabalhos a serem desenvolvidos, nos termos do despacho proferido à f. 351 dos autos físicos (Id. 23973080, p. 116).

Havendo concordância com os honorários apresentados pela C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, intime-se a executada para efetuar o depósito judicial dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez que já foram apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

**D E S P A C H O**

Id 29014429. Defiro. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação do executado acerca da digitalização. Nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito, nos termos do despacho proferido no Id 27870295.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C ALVIM - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal opostos sob o n. 5001259-14.2009.403.6125 foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo (conforme Id 25411405), dê-se vista dos autos à exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

**D E S P A C H O**

Providencie a executada, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos os atos constitutivos da empresa, sob pena de exclusão do causídico nestes autos.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000016-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 30873903, bem como sobre os documentos apresentados (Id 30873611, Id 30873903, Id 30873904, Id 30873910, Id 30873914, Id 30873917, Id 30873923 e Id 30873935).

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-28.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

**D E S P A C H O**

Id. 30826303: diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de débito (Id. 30826304), sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINA DALA DEA ERENO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

**D E S P A C H O**

Id 30091410. Indefiro a expedição de ofício a Comarca de Palmital, acerca do praceamento do bem, haja vista que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente ou em consulta ao endereço eletrônico informado pelo leiloeiro oficial no Id 29575046.

Para tanto, concedo 30 (trinta) dias para nova manifestação da exequente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (Id. 30850139 e Id. 29783059), inicialmente, intime-se o exequente acerca do depósito realizado (Id. 12707993).

Após, providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora do depósito de Id. 12707993.

Na sequência, intime-se a executada da formalização e redução a termo da garantia para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

**D E S P A C H O**

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos referentes à penhora do faturamento da empresa (Id. 23158454), bem como a forma de administração e esquema de pagamento.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-51.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**D E S P A C H O**

Id. 30219812: tendo em vista o despacho anteriormente proferido (Id. 23980387, p. 119), aguarde-se a realização da prova pericial nos autos n. 0001323-17.2016.403.6125, trasladando-se cópia para este feito.

Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000053-55.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: WAGNER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MANTOVANI - SP197851
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, SEBASTIAO MORONI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Traslade-se cópia dos Id 29631907 e 29631906 para os autos da Execução Fiscal n. 0001869-19.2009.403.6125.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001979-13.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, SANDRA MARCHINI COMODARO - SP200509, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia de Id.29725595, p. 73-92, para os autos da Execução Fiscal n. 001752-23.2012.4.03.6125.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000684-04.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISLAINE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia de Id. 29070802, 29070150, 29070146, 29070147, 29070148 e 29070149 para os autos da Execução Fiscal n. 0000242-58.2001.403.6125.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**D E S P A C H O**

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação no feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e arquivem-se, se o caso.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JAIRO CAMILO REPRESENTACOES - ME, JAIRO CAMILO

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal *"enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora"*.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: *"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).*

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA, TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) REU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) REU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) REU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 26 de maio de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MOYA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a condenação do INSS **no valor de R$58.097,76.**

Ao julgar a impugnação, pela decisão ID 25297121, foram considerados os cálculos da Contadoria, com exceção da correção monetária, que deveria ser alterada nos parâmetros do julgado do STF, implicando na utilização do IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, com taxa de 1% a.m., não houve modificação.

Portanto, não há como se acolher os cálculos apresentados pelo INSS, no ID 31300067, pois apesar de utilizar como índice de correção monetária o IPCA-E, valeu-se de juros a taxa de 6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, divergindo do disposto na referida decisão.

Dessa forma, determino o prosseguimento deste cumprimento de sentença, nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 30757985, **no valor R$ 86.996,83**, atualizado para 08.2019.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 31417739), intime-se o exequente, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à Dra. Viviane Lopes Godoy, OAB/SP 275.075, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, cumpra-se na forma da decisão ID 25297121, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da advogada acima, intimando-se as partes após a expedição.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se a concordância do exequente (Id Num. 32572934) com a impugnação apresentada pelo INSS (Id Num. 31331368), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia (Id Num. 31331370 - Pág. 1).

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002100-17.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS ALTAFINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente,

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-79.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAERCIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Id 28112844: mantenho a decisão Id 27444614 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno das das cartas precatórias n. 470/2019 e 471/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E S P A C H O**

Inexistindo outras provas a produzir, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA - SP337789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, e inexistindo provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, CPC/15.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002732-48.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONILDA GAZZOLA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FELISBINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001514-72.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO ESPINOLA JUNIOR - PR45782, ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004094-56.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 29067939 - Pág. 1 , concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o patrono da parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 23995108 - Pág. 132, sob pena de arquivamento, requerendo a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como, se o caso for, à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, e juntando aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001211-53.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CANITAR
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**D E S P A C H O**

Inexistindo outras provas a produzir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados**, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

**Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001397-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OTAVIO VITA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS - SP276810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id Num 24611986 - Pág. 266/284: mantenho a decisão agravada (Id Num 24611986 - Pág. 235/262) por seus próprios fundamentos.

Considerando o julgamento do tema 995 pelo E. STJ, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE APARECIDO LARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 27643897, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 24323898, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 28073106, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 24322976.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-26.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ERMINIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-07.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VICENTE DE PAULO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME, DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 27901168), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-91.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VICTORIA CAROLINA MENEGUEL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 496, inciso I, CPC/15 e do enunciado sumular n. 490 do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para fins de reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001223-33.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLAUDIO TAVARES BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RAREK ARIOZO - SP332563, DAVISON CAMARGO - SP348400
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO MARCELO CAVALLINI, ROSA CAVALLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

**D E S P A C H O**

Apresente a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-79.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROCHA E DURAN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO - SP201314-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-98.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ILVA RABELO MINORELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADEMIR NATAL ZANSAVIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-25.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DEVEL SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCA COELHO - SP185848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, RICARDO SALDYS - SP177380

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-35.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARTA BRAGA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da decisão Id 30082204, que determinou a remessa dos autos ao JEF local, eventuais manifestações devem ser apresentadas no referido Juízo, através do sistema eletrônico correlato.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001424-30.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando os termos da decisão retro, remetam-se os autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 30531423.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001211-82.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMILIA MANGIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id Num. 26617556: indefiro o pedido, porquanto o presente feito já foi extinto por sentença (Id Num. 18478297), devidamente transitada em julgado (Id Num. 22773974).

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DILMA DE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

**D E S P A C H O**

De início, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, bem como sobre os termos da petição Id Num. 28813304.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

**D E S P A C H O**

De início, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA
Advogado do(a) REU: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

**D E S P A C H O**

Id Num. 28020066: indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, uma vez que os executados sequer foram intimados para pagar o débito nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/15.

Sendo assim, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO XAVIER SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORBA VIANNA - PR27083

**D E S P A C H O**

Id Num. 30193097 - Pág. 1: indefiro os pedidos de constrição judicial, uma vez que o executado sequer foi intimado para pagar o débito nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/15.

Sendo assim, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR - ME, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido retro e determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**D E S P A C H O**

Id Num. 30468003 - Pág. 1: indefiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema RENAJUD, porquanto a referida medida já foi realizada nestes autos (Id Num. 15038723 - Pág. 1).

Sendo assim, frustradas, até o momento, as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

**D E S P A C H O**

Por ora, a fim de permitir a adequada apreciação do pedido de penhora contido na petição Id Num. 30369045, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do prédio comercial e seu respectivo terreno, com área de 480m², localizado na Rua Fernando Sanchez nº 373, Vila São Francisco, Ourinhos/SP.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001912-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: WILSON DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

**D E S P A C H O**

Id Num. 29294295: Considerando-se que a manifestação da Caixa Econômica Federal foi novamente inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, limitando-se a apresentar planilha de evolução da dívida, conforme já consignado no despacho Id Num. 28334106, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-24.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id Num. 18295638: mantenho o despacho Id Num. 22080018 pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora optar entre o benefício administrativamente concedido (NB 166.337.698-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

**D E S P A C H O**

Id Num. 31301975: indefiro o pedido, porquanto já houve tentativa de citação do executado na Rua Duque de Caxias, nº 133, centro, Ourinhos/SP, CEP: 19911-800 (endereço indicado na inicial), diligência que restou infrutífera (Id Num. 13448643 - Pág. 2 e Id Num. 14557755 - Pág. 1).

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-04.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se a concordância das partes (Id Num. 31300066 - Pág. 1 e Id Num. 31421429 - Pág. 1) homologo os cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (Id 30856969 – Pág. 1).

Deixo de condenar as partes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pela Contadoria Judicial, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se a concordância do exequente **(Id Num. 31266243 - Pág. 1)** com a impugnação apresentada pelo INSS **(Id Num. 30449356 - Pág. 1)**, homologo os cálculos do **Id Num. 30449383 - Pág. 4** fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000458-28.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLARICE MARAIA BELIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente**.**

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIFA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES CARDOSO - SP194665

**D E S P A C H O**

Id Num. 30270326: indefiro o pedido, porquanto os valores bloqueados no sistema BACENJUD foram liberados por ordem judicial (Id Num. 25467852 e Num. 26209111).

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

**OURINHOS, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-24.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 24472359, que, por sua vez, é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001176-69.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: LUIZ TARCISIO BARRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA ROSSINI - SP138787

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO

**D E S P A C H O**

Id Num. 27353971: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, porquanto o feito já foi extinto por sentença (Id Num. 25712385) devidamente transitada em julgado (Id Num. 29786663).

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO

Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR
Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: M. PALONI FILHO MECANICA - ME, MIGUEL PALONI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTI CARRIEL - SP210211

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**D E S P A C H O**

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIA REGINA CURY GONZALES - ME, MARCIA REGINA CURY

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido da exequente (Id Num. 30604696), e determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

**D E S P A C H O**

Considerando-se a concordância do exequente **(Id Num. 27275706 - Pág. 2)** com a impugnação apresentada pelo INSS **(Id Num. 26215996)**, homologo os cálculos **Id Num. 26215997 - Pág. 1** fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001305-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) REU: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

**D E S P A C H O**

**ID 27885880**: Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP, CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que, devidamente intimada, a exequente permaneceu inerte, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Diante da inércia da exequente, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono.

No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-68.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

**D E S P A C H O**

Id Num. 30071945 - Pág. 1: indefiro o pedido, porquanto os executados já foram citados (Id Num. 17596653 - Pág. 40)

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 27546168, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CANITAR
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

De início, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

No mais, especifiquem os litigantes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA, SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Dentre as provas que pretende produzir, a ré protestou pela prova testemunhal. Por meio da decisão 28749978, restou decidido que a prova testemunhal requerida pela ré seria apresentada por escrito, facultando às partes a apresentação de perguntas.

As partes já apresentaram as perguntas que pretendem ver respondidas pelas testemunhas da ré (IDs 16950857, 19763341 e 29602801).

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré traga aos autos **os testemunhos por escrito**, os quais devem responder as perguntas de todos os envolvidos. Tal prova deve ser solicitada pela ré diretamente às testemunhas, por meio de e-mail.

Verifica-se, outrossim, que já foi realizada a perícia psicológica do pai da menor. No entanto, a União Federal requer sua complementação, com a resposta a um único quesito – ID 30785696. Com isso, determino o retorno dos autos a sra. Perita psicóloga, Dra. Aline, para que, em 10 (dez) dias, apresente a complementação solicitada.

ID 32392134: o terceiro interessado requer a expedição de ofício (ou outro documento formal) requisitando o estudo econômico social para que a AGU possa transmiti-lo à autoridade central brasileira, para que esta possa transmiti-lo a autoridade central francesa. **INDEFIRO** o quanto requerido pois, como se verifica na decisão ID 28749978 e a fim de impingir maior celeridade ao feito, a avaliação socioeconômica do genitor será averiguada por meio da análise da cópia de seus IRs, já apresentados nos autos.

Por fim, intime-se a tradutora Milena Mitkona Regresi para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a tradução requerida pela ré e deferida em audiência.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702
REU: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Claudio Roberto Lázari** em face da Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e da Caixa Econômica Federal, objetivando receber o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Para tanto, informa que o pedido administrativo formulado em 07.04.2020 foi indeferido porque sua renda seria superior ao limite permitido e porque membro da família já receberia o benefício, do que discorda, aduzindo que é advogado, não tem renda formal e ninguém em sua casa recebe o benefício.

Alega que a família é composta por três pessoas: ele, a mãe que não tem renda, e o pai aposentado (cita o valor da aposentadoria de R$ 1.597,31), e, assim, a renda familiar seria inferior aos três salários mínimos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Corrijo de ofício o polo passivo. Apenas a União Federal é responsável pelo auxílio emergencial. Demais entes figuram como agentes operacionais da benesse. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.

Sobre o pedido de tutela, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se almeja.

Em linhas gerias, conforme regras estipuladas pela legislação de regência (lei 13.982/2020), tem direito ao auxílio emergencial de três parcelas de R$ 600,00 mensais quem não tem emprego formal, tenha renda familiar de até R$ 3.135,00 (ou R$ 522,50 por pessoa da família) e não recebe benefícios previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

No caso, todavia, consulta ao CNIS, referente ao genitor do autor, Angelo Jo Lázari, revela que além da aposentadoria por tempo de contribuição (no valor de R$ 1.597,31 na data da concessão em 07.01.2013) e ela ainda trabalha (o último emprego vai de 01.06.2006 até a presente data, está em aberto, com salário de contribuição de R$ 1.553,25 – 04/2020).

Desse modo, apenas o salário e a aposentadoria do pai do autor, somados, já superam o montante de três salários mínimos e obsta a fruição do benefício, isso sem contar rendas esporádicas do autor, que é advogado.

Desse modo, neste exame sumário, não resta demonstrada ilegalidade na decisão administrativa que, baseada na autodeclaração do autor, sujeita, à evidência, à conferência, mediante o cruzamento das informações fornecidas com bases de dados como as do CadÚnico (cadastro único para programas sociais), da Receita Federal, da Previdência Social e da Secretaria do Trabalho, concluiu pelo indeferimento, notadamente porque a renda é superior ao limite permitido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se a União Federal e intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEDA MARIA SANTANA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: LAGOA FORMOSA EXTRACAO E TRANSPORTE DE ARGILA LTDA - ME, JOAO BATISTA DO AMARAL NETO, MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842

**D E S P A C H O**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001169-97.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

ID 30281099: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, com urgência, para que informe ao Juízo o número da conta onde realizado o depósito judicial, bem como e, principalmente, amoldando-o ao quanto pleiteado pelo exequente, comunicando.

No mais e, tendo em vista a tramitação dos embargos à execução, aguarde-se seu deslinde, muito embora não haja comunicação de efeito suspensivo mas, atento à garantia suprarreferida.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, quais sejam, fls. 99/100 dos autos físicos, bem como a petição em comento (ID 30281099).

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 30323861: defiro, parcialmente.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federa, com urgência, para que informe ao Juízo o número da conta onde realizado o depósito judicial efetuado pela executada, amoldando-o, se o caso, às orientações do exequente, ou seja, operação "635".

Com a transferência, aguarde-se o julgamento de mérito, com trânsito em julgado, nos autos dos embargos vinculados, para posterior conversão, mesmo porque diante da garantia prestada não haverá prejuízo ao exequente.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, quais sejam, ID's 17787695, subitem 17788753 e 30323861.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-07.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CELSO SIDNEI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859

**D E S P A C H O**

Ante o teor da decisão comunicada no ID 29106952, restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: V.S. TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: S. M. R. DE ITAPIRA CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LINCOLN CESAR MARCHEZINI

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BARALDI & GOMES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

ID 30153600: indefiro.

A transferência requerida já ocorreu, estando os valores penhorados depositados à disposição do Juízo, conforme verifica-se no ID 22769851 e subitem.

Necessário se faz a intimação da executada acerca da penhora realizada, conforme já consignado no despacho ID 23970319.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003071-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32337894: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA POURRAT

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE CABRAL DE VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: L. R. RIBEIRO DA SILVA ALARMES - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PROFER MOCOCA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GABRIELA HELENA DOS SANTOS LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDER GARCIA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA - EIRELI - EPP

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVACORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CICERO ANTONIO PENNA

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LAERCIO AUGUSTO MARTINS

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELIASIBE PEREIRA PANNUNZIO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NILTON SERGIO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDEVAL LUIZ MENEGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI- MIRIM- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AROMATICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aromática Industrial Ltda em face de ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista, objetivando ordem liminar para emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.**

Informa que o requerimento, para participar de licitação, foi indeferido porque constariam pendências (falta de recolhimento do FGTS) em algumas competências dos anos de 2000, 2003, 2004 e parcial em 2010.

Todavia a própria Caixa emitiu em 14.08.2017 certificado de regularidade do FGTS e aquelas agora citadas como óbice são anteriores e estariam prescritas, invocando o Tema 608 do STF, no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é quinquenal.

Decido.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em 13.11.2014 o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral (Tema 608), fixou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, no caso dos autos, aqueles valores do FGTS não recolhidos em algumas competências dos anos de 2000, 2003, 2004 e parcial em 2010, motivo do indeferimento (ID 32427435), estariam prescritos.

Além disso, a própria autoridade impetrada já certificou, no que se refere ao FGTS, a regularidade fiscal da empresa em 14.08.2017 (ID 32427420).

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos às competências parciais dos anos de 2000, 2003, 2004 e 2010 (ID 32427435) e determino à autoridade impetrada que emita o Certificado de Regularidade do FGTS à empresa impetrante, no prazo de 48:00 horas. O não cumprimento da ordem poderá resultar na aplicação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-17.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARA MARIA TAVARES, LAZARA MARIA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276, BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276, BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28659657: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MANOEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão da aposentadoria por idade rural.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSMAR GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32426808: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 9.920,00 (nove mil, novecentos e vinte reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO SCHIAVON DALBON
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

**D E S P A C H O**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: NILZA CAETANO, NILZA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença, em que o INSS impugnou a execução da verba honorária e requereu a revogação da Justiça Gratuita ao argumento de que a parte autora receberá significativa quantia decorrente da ação **(ID. 9209779).**

Em razão da discordância dos valores da execução, os autos foram remetidos a contadoria judicial que elaborou os cálculos **(ID. 13741063)**.

Em manifestação de **ID. 14251105,** o INSS alega a incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para efeito de correção monetária, a aplicação da TR.

Decido.

O fato de a parte requerente ser credora de futura verba de natureza previdenciária não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Desse modo, subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

No mais, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial tiveram como parâmetro de correção monetária, o INPC **(ID. 13741071)**.

Diante da existência de acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal **(IDs. 8476321 e 8476322)**, os cálculos devem respeitar título judicial e ser elaborado com aplicação de juros de 0,5% ao mês e a Taxa Referencial - TR para efeitos de correção monetária.

Desta forma, determino a nomeação do perito judicial contábil **Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2** para elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado transitado em julgado **(ID. 8476322)**.

Intime-se o Perito Judicial, para início dos trabalhos e posterior entrega do laudo pericial, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-15.2020.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-19.2020.4.03.6127
AUTOR: DENISE MITIDIERI PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002176-20.2016.4.03.6127
AUTOR: EDUARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (ECT) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000140-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a sentença proferida às **fls. 158/167 (ID. 13349219)**, bem como a decisão que negou provimento à apelação da parte autora proferida no acórdão **(fls. 209/213 e 222/225 – ID. 13349219)** que determinou a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, intime-se a União, ora exequente, para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, esclareça o pedido de transferência depósitos e vinculação aos autos da execução fiscal nº 0001127-75.2015.4.03.6127.

No mais, intime-se a parte autora, ora executado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R$ 1.373,48 (um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela União **(ID. 18517039)**, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo **prazo de 15 (quinze) dias** para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32301530 : concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Deverá, para tanto, trazer aos autos planilha ou demonstrativo simplificado de cálculos.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GEISSE CARLA NATALINO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872
REU: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Trata-se de um procedimento comum, com pedido de condenação do Banco do Brasil no pagamento de dano moral em virtude de um suposto ato de um empregado do banco.

Decido.

A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida ratione persona e determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes e, por isso, absoluta, sendo irrelevante a natureza da lide.

Na hipótese sub examine a ausência de manifestação da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88 acerca do interesse de ingresso no feito em que seja parte o banco réu, revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação, nos termos da linha de orientação do E. STJ.

Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre o particular e o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção de São João da Boa Vista-SP, para processamento pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico), cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATA FORTUNATA COSSOLINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 22.641,12 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

VISTOS EM SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a indenização por danos materiais, morais e perdas e danos e lucros cessantes em razão de inadimplência contratual.

Narra, em síntese, que em 29 de maio de 2013 firmou contrato de mútuo para construção de empreendimento denominado Residencial Chico Xavier, com 212 unidades residenciais, na cidade de São José do Rio Pardo. Segundo tal contrato, receberia parcelas do financiamento no prazo de 30 dias após cada medição. Alega que a CEF não honrava os pagamentos nas datas determinadas, prejudicando o andamento da obra, atrasos esses que foram confessados pela CEF nos aditivos firmados, que tinham como objetivo dilatar o prazo da obra.

A fim de garantir a continuidade da obra, diz que se viu na contingência de vender bens da empresa, bem como pegar empréstimos junto ao mercado, inviabilizando qualquer previsão orçamentária baseada no contrato firmado.

Aponta que o inadimplemento ocasionou prejuízos no montante de R$ 7.170.832,77 (sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), representados por passivo junto a funcionários, débito com fornecedores e com o Governo Federal, dentre outros.

Em tutela de urgência, requer seja a CEF compelida ao pagamento de R$ 535.572,74 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), valor decorrente da falta de pagamentos.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2458614), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Citada, a CEF apresenta sua defesa esclarecendo que o contrato em análise foi firmado em 29 de maio de 2013, com valor global da operação de R$ 16.807.183,58 (dezesseis milhões, oitocentos e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo que em 10 de dezembro de 2015 foi efetuada a última medição e atestado 100% das obras. Afirma que a CEF, na execução do contrato, não ultrapassou o prazo de 90 dias para realizar os repasses. Rebate que não há no contrato um prazo certo e determinado para liberação das parcelas, de modo que não se pode afirmar ter havido atrasos, tampouco que as mazelas descritas pela autora sejam decorrentes desse alegado atraso. Alega que a parte autora firmou aditivos ao contrato prevendo a repactuação do cronograma de obras e concordou com os termos ali encartados – ID 3200761.

Foi apresentada réplica – ID 3548681.

Houve retificação do valor dado à causa, pelo valor referente ao pedido, qual seja, R$ 7.170.832,77 (sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) – ID 3572582.

Em sua manifestação ID 5163145, a CEF defende o litisconsórcio necessário da União Federal, argumentando que a liberação de recursos pela parte requerida depende de aportes de recursos públicos no FAR.

A parte autora reitera pedido de tutela, o qual resta novamente indeferido.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL**

Alega a CEF que o contrato foi celebrado dentro das regras do PMCMV, com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que, a despeito de todas as cautelas por ela adotadas, a liberação dos recursos objeto do contrato depende de aportes de recursos públicos no FAR pela União.

Não obstante seus argumentos, tem-se que o pedido declinado nos autos cinge-se a indenização por danos materiais, morais e perdas e danos e lucros cessantes em razão de inadimplência contratual. E firmaram contrato a empresa autora e a CEF, sendo que essa, nos exatos termos do artigo II do contrato, é a representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A eventual responsabilização da CEF pelos alegados atrasos deve ser analisada dentro do limite de sua atuação contratual.

Assim, afasto a alegação de necessidade de incluir a União Federal no pólo passivo.

**DO MÉRITO**

Dou as partes por legítimas e bem apresentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na situação dos autos, verifica-se a existência de um contrato de produção de empreendimento habitacional por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor global da operação de R$ 16.807.183,58 (

Washington de Barros Monteiro define contrato como *o* acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in* Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprid*o (pacta sunt servanda*).

O pedido de indenização da parte autora tem por base a alegação de descumprimento contratual – alega que a CEF não observou o prazo de 30 dias após cada medição para fazer o repasse dos valores a que fazia jus e, com isso, ficou financeiramente descoberta não só para fazer frente à obra mas também a todos os encargos dela decorrentes, o que a levou a fazer empréstimos e vender bens.

Para se analisar a hipótese de descumprimento contratual, necessária a transcrição das principais cláusulas do contrato, atinentes ao mérito do presente feito:

B.4 – PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS – O prazo para conclusão das obras é de 15 (quinze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes qu

B.5 – ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – Os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro poderão ser alterados, mediante Termo Aditivo, com anuência das par

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA –DO PAGAMENTO PARCELADO REFERENTE à PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO – O valor referente ao pagamento da produção do empreendimento será

(...)

CLAUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS – Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a liberação das parcelas fica, ainda, condicionada à apresentação dos documentos exigidos

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEF – Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, a CEF se obriga a:

a) Promover o pagamento das parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro após comprovada-atestada a execução integral da etapa correspondente pela Engenharia da CEF, com interstício mínimo d

b) Fazer o acompanhamento mensal da obra com elaboração de laudo liberatório fornecido pelo órgão de engenharia e consequente deferimento para o pagamento das parcelas;

c) Deferir e disponibilizar vistoria extraordinária de engenharia, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro;

d) Efetua, na qualidade de empresa pública, a retenção na fonte dos tributos municipais e ou estaduais, quando previstos em lei;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL – São motivos de rescisão do presente contrato, independentemente de qualquer notifica

(...)

g) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CEF, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONSTRUTORA o direito de opta

A parte autora alega que a CEF reiterada vezes, atrasava o pagamento das parcelas, não observando o prazo de 30 dias após cada medição da obra.

A despeito de seus argumentos, não se verifica no contrato juntado aos autos a obrigação da CEF em realizar o pagamento das parcelas em até 30 dias após cada medição.

A cláusula oitava do contrato, avocada pela parte autora como fundamento de seu direito, é clara ao falar que é obrigação da CEF realizar o pagamento das parcelas, após comprovada a execução da etapa corre

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEF – Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, a CEF se obriga a:

e) Promover o pagamento das parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro após comprovada-atestada a execução integral da etapa correspondente pela Engenharia da CEF, com interstício mínimo d

Vale dizer, o prazo mínimo que a CEF deve observar entre um pagamento e outro é de 30 dias, o que não significa dizer que esse deva se dar a cada 30 dias. Ressalte-se a frase "interstício mínimo de 30 dias entre

Basta leitura do contrato para se verificar que não há um prazo estipulado contratualmente para pagamento da parcela. Uma interpretação harmoniosa de seus termos leva esse juízo a acreditar que há um prazo mí

O pagamento de cada parcela, portanto, deve dar-se entre 30 e 90 dias, a contar da apresentação dos documentos exigidos, tal como prevê a cláusula quarta:

CLAUSULA QUARTA – DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS – Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a liberação das parcelas fica, ainda, condicionada à apresentação dos documentos exigidos

A parte autora não especificou quais parcelas foram pagas com atraso. A CEF, por sua vez, apresenta planilha dos pagamentos havidos, cujos valores e datas não foram infirmados pela autora.

Segue **resumo** da planilha de pagamentos apresentada pela CEF no ID 5172530:

| parcela | Data da entrega da documentação completa pela empresa | Data de crédito de recursos CEF | Data de crédito de recursos pelo FAR |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| **1** | 14.11.2013 | 23.11.2013 | 23.11.2013 |
| **2** | 10.12.2013 | 13.12.2013 | 13.12.2013 |
| **3** | 03.01.2014 | 08.01.2014 | 08.01.2014 |
| **4** | 28.01.2014 | 30.01.2014 | 30.01.2014 |
| **5** | 27.02.2014 | 06.03.2014 | 06.03.2014 |
| **6** | 27.03.2014 | 01.04.2014 | 01.04.2014 |
| **7** | 30.04.2014 | 08.05.2014 | 08.05.2014 |
| **8** | 26.05.2014 | 30.05.2014 | 30.05.2014 |
| **9** | 26.06.2014 | 01.07.2014 | 01.07.2014 |
| **10** | 25.07.2014 | 29.07.2014 | 01.08.2014 |
| **11** | 26.08.2014 | 29.08.2014 | 04.09.2014 |
| **12** | 26.09.2014 | 03.10.2014 | 03.10.2014 |
| **13** | 27.10.2014 | 03.11.2014 | 06.11.2014 |
| **14** | 01.12.2014 | 04.12.2014 | 23.12.2014 |
| **15** | 22.12.2014 | 02.01.2015 | 28.01.2015 |
| **16** | 03.02.2015 | 05.02.2015 | 25.02.2015 |
| **17** | 06.03.2015 | 13.03.2015 | 06.04.2015 |
| **18** | 07.04.2015 | 10.04.2015 | 13.05.2015 |
| **19** | 28.04.2015 | 05.05.2015 | 05.06.2015 |
| **20** | 01.06.2015 | 05.06.2015 | 04.08.2015 |
| **21** | 24.06.2015 | 29.09.2015 | 17.08.2015 |

Consta, ainda, nessa planilha, que a parte autora recebeu R$ 15.531.055,49 (quinze milhões, quinhentos e trinta e um mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Verifica-se que somente a última parcela superou o prazo de 90 dias, não sendo essa, portanto, a causadora das mazelas listadas pela parte autora.

Assim, o que se tira dos autos é que, apesar dos aditamentos contratuais (possibilidade licita), a obra foi concluída e as parcelas do financiamento foram todas repassadas à empresa autora.

É certo que houve um descompasso entre o pagamento dos valores referentes a créditos de recursos pela CEF e crédito de recursos pelo FAR (e o qual, como a CEF reiteradamente aponta, depende de liberação de recursos pela União Federal), mas não se pode alegar haver atraso no pagamento e consequente descumprimento contratual – com efeito, mesmo havendo descompasso, a integralidade da parcela foi quitada dentro de 90 dias.

É certo, também, que esse descompasso gerou a série de troca de e-mails entre autora e CEF, com cobranças de pagamento (basta ver as datas dos e-mails, que coincidem com o período em que o descompasso passou a ser maior, qual seja, a partir do primeiro semestre de 2015) e que gerou os aditamentos, mas, como dito, não implica descumprimento de cláusula contratual.

Houve uma quebra na expectativa de recebimento dos valores a cada 30 dias, com os quais a autora contava para prosseguimento das obras, mas não quebra contratual.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de causas e eventuais despesas.

P.R.I.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 30297945: Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado no ID 28848758.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PABLO GUILHERME PASCHOALETTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ADRIANA COSTA SELBER SIMON

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ROSANA GARCIA MENEGOLI

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ERIKA BIROLLI VIDAL

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO COELHO DE MELLO

**D E S P A C H O**

ID 32213203: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ATRIUM IMOVEIS S/S LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando a efetividade da medida pleiteada, conforme verifica-se no ID 32220970, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INTERATIVA AGRICOLA REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando os resultados relativos à constrição de bens, obtidos nos ID's imediatamente anteriores, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**D E S P A C H O**

ID 30050618: a partir do momento em que a exequente aceita o bem indicado e, sendo este suficiente e idôneo, garantida está a execução. É o caso dos autos. Há penhora de imóvel que garante a presente execução, muito embora não haja efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução vinculados.

Assim, de bom tom se aguardar o deslinde daqueles autos, mesmo porque não haverá prejuízo à exequente e, eventual alienação do imóvel dado em garantia em hasta pública com posterior decisão favorável à executada nos autos dos embargos, aí sim haverá prejuízo, notadamente ao erário, que deverá reembolsar a executada.

Sobreste-se, pois, a presente execução, até decisão nos autos dos embargos.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002084-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000844-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000265-43.2020.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 16 – Auto de Infração 2940919, PA 52619.001031/2016-99.

A Nestle informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5026690-62.2018.4.03.6100, distribuída em 24.10.2018 na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 16).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríplice identidade prevista no art. 301, §1° e §2°, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1° e 2°, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5026690-62.2018.4.03.6100, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000841-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000274-05.2020.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 118 – Auto de Infração 2892646, PA 52613.022460/2016-50.

A Nestle informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5017326-32.2019.4.03.6100, distribuída em 18.09.2019 na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestle (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 118).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríplice identidade prevista no art. 301, §1° e §2°, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1° e 2°, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5017326-32.2019.4.03.6100, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA CASTELANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32266139: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL, BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-05.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CAETANO, WAGNER GALHARDONI, VALDEMAR BANDO, SANTO CONTESSOTO, ROMEU COTECO, MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud", conforme se verifica às **fls. 317/320 (ID. 13365085)**, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados, encontram-se com a sua representação processual regularizada **(procuração de fls. 11, 16, 25, 31, 37, e 42, todos do ID. 13365077)**, ficam eles, executados, intimados, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003168-98.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a instrução do presente feito nos termos do artigo 10, caput e incisos da referida Resolução com a inserção das seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000301-85.2020.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, diante do expediente colacionado no ID 30198032, aguarde-se o deslinde dos embargos interpostos.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000852-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001381-55.2018.403.6127 houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo**.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001381-55.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o pedido de Gratuidade.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA BUZATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Configura-se extra petita a decisão exarada no ID 25428766, vez que o pedido formulado no ID 23022709 não guarda pertinência.

Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 28946375 pelos fundamentos expendidos, restando prejudicado o pleito formulado pela executada nesse sentido. Às providências, pois.

Prosseguindo-se, fica deferido o pleito formulado no ID 23022709, desta feita corretamente. Providencie a Secretaria a penhora de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

De qualquer modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da executada na petição ID 31703213, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

**D E S P A C H O**

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000321-35.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Prosseguindo-se, defiro o pleito da exequente formulado no ID 28088472 parcialmente.

Às providências para a penhora de eventuais veículos, de propriedade da executada, na modalidade reforço, através do sistema "Renajud".

Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 106/107 dos autos físicos, através do sistema "Baenjud", vez que ínfimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais, postergo a análise do pedido de hasta pública para momento oportuno, diante da atual realidade social (COVID-19), haja vista a suspensão dos leilões na CEHAS (Central de Hastas Públicas do E. TRF - 3ª Região).

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA 15035690806
Advogados do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Alexsandro de Oliveira – ME** em face da **União Federal** objetivando a retificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e receber indenização por dano moral.

Informa que é Microempresário Individual estabelecido na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP e teve, fraudulentamente, seus dados alterados junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para Itaquera, na cidade de São Paulo-SP, com mudança inclusive do objeto (de torno e solda para manutenção de moto).

Pede tutela de urgência para que os dados sejam retificados junto ao CNPJ, bem como, caso necessário, para que seja fornecida nova senha, evitando, assim, que terceiros continuem alterando e usando indevidamente seu cadastro nacional de pessoa jurídica.

Defende o *periculum in mora* pela impossibilidade de se obter empréstimos e o *fumus boni iuris* pelos documentos que instruem o feito.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, presentes os dois requisitos.

Os documentos de fls. 05/06 do ID 32339396 comprovam a existência de dois Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica, um na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP e outro em Itaquera, São Paulo-SP.

No endereço que seria a sede da empresa em Itaquera, a fotografia de fl. 07 do ID 32339396 revela que se trata de mera residência, em nada se parecendo com oficina de moto, objeto social daquela empresa de Itaquera, a fictícia.

Pois bem. A União Federal, responsável pelo Portal do Empreendedor, não solicita quaisquer documentos, ou mesmo o prévio cadastro (mediante senha de uso pessoal ou certificação digital) para fins de constituição da empresa, o que impede a checagem da idoneidade da solicitação realizada e a verdadeira identidade do requerente.

Desse modo, pela teoria do risco administrativo, que baliza a responsabilidade objetiva, cabe ao ente estatal arcar com os riscos decorrentes do desenvolvimento de suas atividades.

Essa fraude (a alteração dos dados cadastrais da empresa autora) só foi possível porque o Portal do Empreendedor, não obstante facilitar a abertura de pessoas jurídicas por microempresários, deixou de promover a segurança necessária a esse tipo de operação, dando ensejo, pois, ao cometimento de diversos tipos de ardis, como o verificado no caso dos autos.

Por fim, o *periculum in mora* decorre dos notórios prejuízos advindos do uso indevido de dados da pessoa jurídica, como contratação em geral inclusive de financiamentos e, assim, a restrições cadastrais à legítima pessoa jurídica.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** e determino à requerida, União Federal, que promova a imediata retificação dos dados, com exclusão da empresa constituída fraudulentamente do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a com sede em Itaquera, São Paulo-SP (fl. 06 do ID 32339396). O não cumprimento da tutela de urgência poderá resultar na aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, verifico, salvo melhor juízo, que não consta recolhimento das custas. Assim, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a parte autora o recolhimento das cus

Cite-se e intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-40.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SERAPHIM
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004274-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA M DE CARVALHO BENTO
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA - SP97031

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para ciência da informação retro certificada **(ID. 32423903).**

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15(quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-58.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIA HELENA BERTOLOTTO COSTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846, RODRIGO FELIPE - SP110475
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001846-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber va

Esclarece que formalizou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS por meio do programa PER/DCOMP. Os pedidos foram processados, com homologação das compensações e reconhecimento de sal

Alega que em nenhum dos casos os pedidos foram finalizados com observância ao princípio da garantia da razoável duração do processo, não sendo observado o prazo de 360 dias para seu término. E os valore

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento da correção monetária incidente sobre créditos homologados, desde quando ultrapassado o 360º dia até o efetivo paga

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pela legalidade do procedimento administrativo fiscal, bem como que o termo inicial para incidência da SELIC deve ser o transcurs

A União Federal apresenta valor que entende correto a título de correção monetária – fls. 682-684, com o que discorda a autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo sido reconhecida, em sede administrativa, a existência de um crédito em favor do autor, deve o mesmo ser restituído (como já o foi), e com correção monetária.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas *repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento* (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de eqüidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: "INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES Á LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.(Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996)."

É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. Resta saber, outrossim, o termo inicial dessa correção monetária.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 concede ao fisco o prazo de 360 dias para que analise pedidos administrativos.

A Fazenda Nacional defende que só há que se falar em mora e correção monetária se ultrapassado tal prazo, sendo que a correção só é devida a partir de seu término.

"A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária". Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 299.605, da lavra do ministro Edson Fachin.

Só há que se falar em mora, portanto, depois de decorrido o prazo de 360 dias, sendo que a parte autora requer a incidência da correção monetária somente a partir de então, com o que concorda a ré.

No mais, verifica-se que há reconhecimento jurídico do pedido – qual seja, incidência de correção monetária nos valores restituídos cuja decisão administrativa ultrapassou o prazo legal e 360 dias, mas não reconhecimento do valor apresentado pela parte autora, valor esse que deve ser objeto de liquidação de sentença.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I e III, "a" do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre créditos homologados/restituídos, desde quando ultrapassado o 360º dia do protocolo até o efetivo pagamento.

Sobre os valores a serem corrigidos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DEMETRIO VASCO DE TOLEDO FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: FREDERICO JOSE SOUTO DE FREITAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 32390996: ciência às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem providências e requererem o que de direito.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE PAULO AHLBERG DIAS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDILSON THOMAZINE

**D E S P A C H O**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAP INDUSTRIA ITAPIRENSE DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

**D E S P A C H O**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

**D E S P A C H O**

ID 29312285: este Juízo não emite guias de recolhimento. Se o desejo do exequente é a tramitação regular da presente execução deverá carrear aos autos as guias necessárias para a realização dos atos a serem deprecados, obtendo-as através do site do TJ/SP, reformulando seu pedido, querendo. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal mister.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: KATIA GRASSI

**D E S P A C H O**

Considerando-se a inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NABOR KONDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se embargos opostos por **Nabor Kondo** contra a execução de título executivo extrajudicial promovida pelo Banco do Brasil, posteriormente substituído pela **União Federal**, ante a cessão de créditos operada por meio da Medida Provisória nº 2.196/2001, a fim de anular a cobrança dos valores representados pela Cédula Rural Pignoratícia n. 90/01061.2.

O embargante argui a nulidade da penhora, que teria recaído sobre bem de família (matrícula 26.393, CRI de Mogi Guaçu) já assim reconhecido nos autos da execução n. 192/93, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP e redistribuída a essa subseção sob o n. 2007.61.27.000813-1. Alega, ainda, nulidade da execução pela inexistência de título executivo.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual que, com o ingresso da União Federal, reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (fls. 28/29 dos autos digitalizados).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49 dos autos digitalizados).

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua impugnação às fls. 51/53 argumentando que a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matrícula 26.393 nos autos dos embargos 0000462-30.2013.403.6127 só produzem efeitos naquele feito, não havendo que se falar em bem de família perene. Defende, ainda, a desnecessidade de inscrição do débito em dívida a tiva, uma vez que o executivo se baseia em título executivo judicial – acordo homologado.

As partes não demonstraram interesse em produzir novas provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.**

Procedo ao julgamento antecipado, considerando a ausência de requerimento de provas pelas partes.

**DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA**

Não procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de que é bem de família.

A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

Dispõe a Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar.

Não está comprovado nos autos da execução que o embargante possui apenas o imóvel objeto de penhora – e não serve para tanto sentença assim o reconhecendo em outro feito, baseada em situação fática lá demonstrada. Faz-se necessária a comprovação, também nesse feito, de que permanecem inalteradas as circunstâncias que levaram aquele juízo a, naquele momento, acolher a tese de bem de família.

Vale dizer, o embargante deveria comprovar que mantém a mesma situação fática, que só possui um imóvel e dele faz sua moradia e de sua família. E, para tanto, bastaria ao autor acostar declaração de bens em que não se veja nenhum outro imóvel declarado para afastar a penhora ora discutida.

O que se tem nos autos, entretanto, é que o embargante reside em outro endereço (imóvel matrícula n. 5913) que não no imóvel penhorado, possuindo outros bens.

Desta forma, a situação dos autos não se amolda aos fins desejados pela Lei 8.009/90, que instituiu o denominado bem de família e estipulou sua impenhorabilidade.

É de ser mantida, portanto, a penhora havida nos autos.

**DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA**

O embargante defende, ainda, a nulidade do executivo, uma vez que não houve inscrição do débito em dívida ativa.

Não obstante toda argumentação, não se verificaa necessidade de inscrição do débito em dívida ativa.

O feito tem por base cédula de crédito rural, contrato de empréstimo firmado entre Banco do Brasil e embargante. Vencido o título, o crédito nele estampado passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir para o credor da obrigação o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor, o dever legal de satisfazer a exigência.

Esse título já identifica credor, devedor e valor a ser pago e, vencido, deu azo a execução de título extrajudicial.

A UNIÃO FEDERAL recebeu o crédito outrora constituído por meio de cessão, ante os termos da Medida Provisória n. 2196-3, de 24.08.2001, sendo que tal crédito já estava em cobrança.

Considerando que a inscrição em dívida ativa, nada mais é do que um registro de um título de dívida de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva, vale dizer, um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo, bem como que a ação executiva já estava em andamento, não se verifica a necessidade de inscrição.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (feito n. 0000111-67.2007.403.6127).

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

**D E S P A C H O**

Ante o decurso do prazo fixado para pagamento e impugnação, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 28289595: Anote-se.ID 23918605: A perita apresentou estimativa de honorários e a exequente, instada a se manifestar, requereu que seja determinado o pagamento à executada dos honorários (executada - União Federal), ou que lhes sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita com base na situação da empresa ou, ainda, que seja proferida decisão para autorizar o parcelamento dos honorários.

Decido.

Indefiro o pedido de inversão da responsabilidade sobre o pagamento da prova, bem como o requerimento acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a exequente apresentou mera declaração de contador particular para fins de comprovação acerca de sua situação financeira.

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, nos termos em que requerido pela empresa ( que deverão ser parcelados em seis parcelas, mensais e sucessivas de R$1.000,00 ( hum mil reais) cada, devendo a perita ser intimada para início da perícia após o pagamento da última parcela.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008850-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATHANAEL HENRIQUE BORIN
REPRESENTANTE: ESIO HENRIQUE BORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciencia da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (exibição de cópia).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-19.2020.4.03.6127
AUTOR: NAIARA TACIANA MARCATTI SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante o interesse da parte autora na produção de prova testemunhal (ID. 23858489), designo o dia 04 de agosto de 2020, às 16h00, para realização de audiência de instrução.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

As testemunhas arroladas deverão comparecer nesta Subseção Judiciária no dia e hora acima designado, independente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002674-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA, CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-42.2020.4.03.6127
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002663-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A
REU: ANS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Com razão a autora em sua manifestação ID 32037990.**

**Assim, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos para digitalização dos documentos constantes não só na mídia apresentada pela autora (fl. 72) como também daquela apresentada pela ANS em sua defesa.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela exequente **Maria do Rosario Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** relativo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em manifestação de **ID. 32047653 e anexos,** a pessoa jurídica **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Precatórios Brasil (CNPJ nº 32.774.233/0001-38)** requereu a habilitação nos autos como terceiro interessado, em razão da cessão de créditos constituída através da escritura pública de cessão e aquisição dos direitos creditórios na razão de 70% relativo ao precatório protocolado sob o nº 20190241382 (ofício requisitório nº 20190077402) expedido nestes autos **(ID. 32047661).**

Intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15(quinze) dias**, acerca do requerido pelo terceiro interessado.

No mais, intime-se o terceiro interessado **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Precatórios Brasil (CNPJ nº 32.774.233/0001-38)** para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, regularize a procuração que se encontra em nome da administradora BTG PACTUAL SERVIÇOS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – DTVM, conforme documento de **ID. 32047684.**

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado no sistema do PJe, bem como do advogado que o subscreve: Dr. Antonio Rodrigo Sant'ana, OAB/SP 234.190, para fins de intimação **(procuração – ID. 32047684 e substabelecimento – ID. 32047685).**

Decorrido o prazo fixado, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-41.2020.4.03.6127
AUTOR: RICARDO DONISETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor aufere renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-65.2020.4.03.6127
AUTOR: E L MACHADO & L D MATOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARTHA HELENA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDEMIR POLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com inclusão de períodos de atividade especial.

Foi concedida a gratuidade **(ID. 15130474).**

O INSS contestou o pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita **(ID. 16076447).**

Sobreveio réplica **(ID. 17430695).**

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em preço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir salário, de R$ 1.797,62 **(ID. 17431151)**, não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Indefiro, pois, os pedidos formulados pela parte autora quanto a produção de provas testemunhais e periciais, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por meio documentos.

No mais, **intime-se o INSS** para que no **prazo de 15(quinze) dias**, manifeste-se, expressamente, quanto ao pedido formulado pela autora no "item 9" da petição inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR DONIZETI SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MATHEUS VICENTE SALVADOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MARTINS COELHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

**D E S P A C H O**

ID 32436299: O resultado da consulta ao INFOJUD foi juntado aos autos no ID 25871538, estando com sua visibilidade liberada à exequente, conforme ID 31584986.

Dessa forma, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAYER LEANDRO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se, no endereço da exordial.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Valderi Moreira Coelho** em face da **União Federal** para impedir seu desligamento das Forças Armadas pelo limite de idade.

O autor alega, em suma, que o ato legislativo, que instituiu o limite para prorrogações em 45 anos de idade, a Portaria COMGEP n. 661/DP, afronta o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, que estabelece que os limites de idade para as Forças Armadas somente podem ser instituídos através de lei, em sentido estrito, bem como a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", item 4, que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 55 anos.

Decido.

Considerado a data que o autor completará os 45 anos de idade (21.06.2020), determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela até o dia 25.05.2020.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal.

Após a prévia resposta da requerida, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000555-92.2019.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1 (PA 52636.000126/2017-68 e AI 2811347) e 2 (PA 52633.001633/2016-38 e AI 2808696), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestle Nordeste. Também defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras; ausência de informações essenciais nos autos de infração; inexistência de penalidades nos autos de infração; preenchimento incorreto nos quadros demonstrativos de estabelecimento de penalidades, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestle não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 29253520).

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Ainda rejeito a alegação da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por fim, também rejeito a tese da Nestle de revelia substancial (ID 24419277). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 52636.000126/2017-68, AI 2811347 – CDA 1 e (PA 52633.001633/2016-38, AI 2808696 – CDA 2, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

**IV - apreensão;**

**V - inutilização;**

**VI - suspensão do registro de objeto; e**

**VII - cancelamento do registro de objeto.**

**Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.**

**Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

**§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:**

**I - a gravidade da infração;**

**II - a vantagem auferida pelo infrator;**

**III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;**

**IV - o prejuízo causado ao consumidor; e**

**V - a repercussão social da infração.**

**§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:**

**I - a reincidência do infrator;**

**II - a constatação de fraude; e**

**III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.**

**§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:**

**I - a primariedade do infrator; e**

**II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.**

**§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.**

**§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.**

**(grifo acrescentado)**

**De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.**

**No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.**

**Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestle de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).**

**Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.**

**O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.**

**Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.**

**Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.**

**Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexiste qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.**

**Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

**Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.**

**Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.**

**Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.**

**Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-97.2020.4.03.6127
AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que ocasionam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Por tais razões, intimem-se, os exequentes, para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, forneçam os dados necessários, relativos a cada um dos ofícios requisitórios, a fim que sejam viabilizadas as possibilidades de transferências dos valores efetivamente pagos.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

**D E S P A C H O**

Considerando que a presente execução tramita, doravante, na forma eletrônica, regularize a executada sua representação processual.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a providência.

No mais, diligencie a Secretaria acerca de informações sobre a carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000060-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50001934-05.2018.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 120, referente ao auto de infração 2633732, Processo Administrativo 4079/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e manifestou-se sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 29529579).

Decido.

Consta do Processo Administrativo 4079/2015, referente ao Auto de Infração 2633732 (CDA 120), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestle de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexiste qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50001686-39.2018.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 190 (auto de infração 3017673 – PA 52633.001032/2017-36), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e manifestou-se sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 28172767 e anexo).

Decido.

Consta dos Processos Administrativos 52633.001032/2017-36 (CDA 190 – AI 3017673), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestle de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexiste qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em manifestação de **ID. 22757354**, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente **(ID. 22035124).**

Diante da concordância das partes, foram elaboradas as minutas de ofícios requisitórios de pagamento, devidamente certificadas no documento de **ID. 26206789.**

Intimadas as partes, o exequente quedou-se inerte, enquanto a ANTT manifestou-se pela ciência **(ID. 26494044).**

Não sendo impugnados, os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02 de março de 2020, conforme certificado no **ID. 29021750.**

No entanto, apurando o teor do ofício requisitório nº 20190118544 (protocolado sob o nº 20200033570) constatei que foi expedido na espécie de Precatório **(certidão de ID. 32585931)**, quando o correto seria na forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV de natureza comum.

Para evitar eventual prejuízo ao exequente, bem como garantir a celeridade processual com a entrega da merecida prestação jurisdicional, impende-se necessário o cancelamento do ofício requisitório na forma de precatório, bem como a expedição de nova requisição de pagamento na espécie RPV.

Em vista de tais fundamentos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos feitos da Presidência, solicitando o **cancelamento e estorno dos valores referentes ao Precatório nº 20190118544 (protocolado sob o nº 20200033570)**, que se encontra, atualmente, ativo em proposta.

Após, efetivado o cancelamento, expeça-se a Secretaria, **com urgência**, uma nova minuta de ofício requisitório na espécie de Requisição de Pequeno Valor de natureza comum, nos termos do Art. 8º da Resolução Nº 458, de 04 de Outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

**Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MIRANDA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, S. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS e autoridade impetrada apresentaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 32541562).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta das informações que o processo administrativo teve andamento (ID 32124324), o que releva a perda superveniente do objeto, e parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito (ID 32541562).

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br**
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-11.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: Alameda Santos, 647, 15 ANDAR, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso X, "2", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da executada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002524-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da r. decisão de id. 26671770,dê-se vista à autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Id Num. 31704041: Tendo em vista a alegação de ocorrência de prescrição, aduzida pelo curador especial, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição id Num. 31938310, inclusive acerca do interesse processual acerca dos embargos declaratórios. O silêncio será interpretado como desinteresse.

Caso remanesça interesse, abra-se vista ao INSS para manifestação e após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Waldemar Almeida, na qual se objetiva o pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pela petição de Id. Num. 23366176, a parte executada noticia o pagamento, bem como requer a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a extinção do presente feito (id. Num. 22174795).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE SANTANA DOS SANTOS, JORGE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO, GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONARDO DIAS DA SILVA, LEONARDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CESAR BARBOSA, CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002562-45.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EMBARGADO: EDSON PENHA GOMES, EDSON PENHA GOMES, EDSON PENHA GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA, DOUGLAS BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIANE BRUM COELHO, ROSIANE BRUM COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS, RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS GAMA - SP308369
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS GAMA - SP308369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA, PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA, VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA, VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA, LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA, LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO LINO PEREIRA, RONALDO LINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODILA RODRIGUES ARCINIO, ODILA RODRIGUES ARCINIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGAR VAZ PINHO, EDGAR VAZ PINHO, EDGAR VAZ PINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN RAMOS DA COSTA, GILVAN RAMOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IRENEO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-77.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DEMONTIE DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: QUITERIA BRANCO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001836-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EVERALDO TABAJARA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-46.2018.4.03.6140
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-40.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON SANTANA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-56.2019.4.03.6140
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140
AUTOR: RONALDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intimem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OSORIO ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-63.2019.4.03.6140
AUTOR: REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENCAO REPARACAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-14.2016.4.03.6140
AUTOR: VIVIAN DOS ANJOS NEVES, VIVIAN DOS ANJOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-81.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FAGNER FELICIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: MANOEL GOMES, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-42.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-93.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-77.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-03.2020.4.03.6140
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 19 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-47.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLOVIS DA COSTA, LUIZ CLOVIS DA COSTA, LUIZ CLOVIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA, IRENE BARBOSA FERREIRA, IRENE BARBOSA FERREIRA, IRENE BARBOSA FERREIRA, IRENE BARBOSA FERREIRA, IRENE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO, ANTONIO LOURENCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CIDALIA SOUZA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVINO DE SOUZA COSTA, SILVINO DE SOUZA COSTA, SILVINO DE SOUZA COSTA, SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos de execução, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON MARTINS, LUCIA HELENA BRIGIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO AGNELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca de eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; bem como apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALDO DIAS MARQUES, JOSE ALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR HERMINIO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO CORDEIRO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados no prazo de 15 dias. Int.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HOSCHETTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA GALVANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos o arquivo.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS, RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora sobre sua opção de benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Int.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000187-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**MAUá, 20 de maio de 2020.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br**
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010001-49.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSIVAN VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 47- id. 12667533), a parte devedora apresentou embargos à execução, distribuídos sob o nº 0001616-39.2016.403.6140.

Determinada a constrição via BacenJud e RenaJud, ambos foram infrutíferas (fls. 61/63- id. 12667533).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp..

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 22240677: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I-** Diante do tempo transcorrido entre o último bloqueio e a presente data, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSIVAN VITOR DE LIMA, CPF 124.225.238-03, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor do débito (R$ 47.596,58), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO -** no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.----------(RENAJUD NEGATIVO)

**MAUá, 20 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Id. 32174281: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

De fato, houve nomeação do *expert Flávio Furtuoso Roque* em momento anterior, para aferição de eventual existência de condições especiais na empresa em que o demandante laborou no período de 14.10.1991 a 27.07.2007 (id Num. 12666411 – pág. 16). Contudo, a diligência restou prejudicada, tendo em vista a mencionada empresa ter encerrado suas atividades no local (id 12666411 – pág. 56). Não consta pagamento dos honorários periciais ao Perito.

Já a nomeação do *expert Algerio Szulc* ocorreu pelos fundamentos expostos na r. decisão id 19768343 para a realização de perícia, uma vez que a anterior foi prejudicada, não existindo óbice para a substituição do perito além daquelas situações previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil, ou recusa por impedimento ou suspeição.

Ademais, atente-se para o disposto no artigo 157, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual impõe a distribuição equitativa das perícias entre os profissionais cadastrados na Vara. Por atuar há mais tempo nesta unidade jurisdicional (pelo menos desde abril de 2017, data da r. decisão id 12666411 – p. 16), naturalmente o especialista anteriormente nomeado concentra o maior número de designações.

Sob outro prisma, o valor dos honorários arbitrado na r. decisão id 12666411 – p. 16 não se mostra compatível com a complexidade do encargo, sendo imprescindível a sua correção.

De qualquer forma, a integração vindicada nenhum proveito trará ao esclarecimento dos fatos controvertidos e sua insistência somente prejudica o andamento processual. Por esta razão, fica o INSS advertido que a oposição de embargos com o propósito de retardar o curso do processo malfere o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a autarquia sujeita à multa.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Apresentados os quesitos pelas partes, proceda-se as providências lançadas na r. decisão id 19768343, devendo a intimação do Sr. Perito ser feita após a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-48.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO GUARIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA - SP199755
EXECUTADO: CLEITON LOPES CARVALHO, ANA CLAUDIA BASAGLIA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

id. 31987576: Esclareça a exequente seus requerimentos, eis que as partes executadas encontram-se devidamente citadas, tendo, inclusive apresentado Embargos à Execução.

Esclareça ainda a que "pagamento de parcelas" se refere, vez que, como exequente, é a responsável pela informação de pagamento de débitos dos executados, bem como a que prenotação pretende, já que não há penhora alguma nos autos.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: A. R. D. A. M.
REPRESENTANTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 3249714: solicite-se a CEF agência 1181, para prestar as informações, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores id n.º 32043679, enviado em 12/5/2020.

Cumpra-se.

Publique-se.

**MAUá, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-82.2019.4.03.6140
AUTOR: SONIA MARIA SERAPHIM
CURADOR: CARMINA ADARIO SERAPHIM
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

ID 32442218: considerando a decisão que declinou da competência deste juízo para o Juizado Especial Federal de Mauá, resta prejudicado o pedido efetuado.

Deverá a parte efetuar peticionamento diretamente no sistema SISJEF, para os fins pretendidos.

Tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON CAJUI DE MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-66.2019.4.03.6140
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Fica a parte autora intimada para apresentar cópia legível do processo administrativo NB 192.512.229-5 – DER 15/02/2019, no prazo de 15 dias.

Apresentados os documentos, retornem os autos ao Contador.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-61.2019.4.03.6140
AUTOR: DELCIO DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor formula pedido condicional de prova, o que não encontra amparo legal.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes para comprovar o alegado, haja vista que não restou demonstrada a necessidade de intervenção do Juízo para obtê-los.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença.

Na sequência, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANA CLAUDIA PASTOR - ME, ANA CLAUDIA PASTOR

**D E S P A C H O**

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Em razão da dúvida quanto à regularidade da intimação da CEF da r. deliberação, intime-se a parte autora a cumprir a parte final da r. sentença de id. 16967798, formulando o pedido principal nos autos, aditando a inicial nos termos do art. 308 do CPC.

Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ** ajuizou a presente ação previdenciária em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/187.387.460-7 com fator 85, mediante a averbação como tempo especial dos períodos de 13/12/1994 a 23/3/1998 e de 19/11/2003 a 15/6/2015 bem como a condenação da autarquia na concessão e implantação do mesmo desde a DER em (19/12/2017), com cálculo da RMI pela regra do Fator 85 e o pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas.

Alega que, como na data do requerimento original NB 179.189.713-1 (26/9/2016) foi apurado o tempo contributivo de 31 anos, 7 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão do benefício nos termos ora pleiteados, não aceitou o benefício, deixando de recebe-lo.

Argumenta que em 19/12/2017, data do requerimento 42/187.387.460-7, já havia completado 32 anos, 10 meses e 18 dias de tempo contributivo e 52 anos, 4 meses e 13 dias de idade, o que é suficiente para obter o benefício de forma mais vantajosa.

Juntou documentos (id Num. 25801563, 25801594, 25801597, 25801599, 25802352, 25802356).

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 27439357).

Citado, o réu apresentou contestação (petição id 27587548). em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a aposentadoria foi suspensa por não ter havido o levantamento dos valores mensais. Ademais, o benefício foi concedido nos mesmos moldes da aposentadoria requerida em 19/12/2017.

Quanto ao mérito, ressalta não haver questão fática controvertida, sendo cabível renunciar ao benefício concedido para obter a aposentadoria mais recente (19/12/2017), razão pela qual ofereceu a proposta de acordo consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/12/2017, com abono anual e enquadramento como especial dos períodos de 13.12.1994 a 23.3.1998 e de 19.11.2003 a 15.6.2015, bem como o pagamento de 90% do valor das parcelas atrasadas desde o termo inicial do benefício até a implementação com correção monetária e juros nos termos da Lei n. 11.960/2009 e honorários sucumbenciais de 10%, limitado a sessenta salários mínimos atuais, sendo que a aplicação da regra do fator 85/95 deverá ser analisada quando da implantação do benefício.

A demandante manifestou sua concordância com a proposta desde que com a aplicação das regras do fator 85/95, informando ter requerido e obtido a cessação do benefício anterior (petição id 30594477).

Sobreveio os autos com as informações da Contadoria em que apresenta a reprodução da contagem de tempo elaborada pelo INSS no bojo da aposentadoria NB 42/ 179.189.713-1, requerida em 26/9/2016, indicando que não contagem de tempo no NB 187.387.460-7, tendo em vista a tendo em vista a decisão administrativa de ID 25802356, pág. 133 (Id. Num. 31270625).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar de carência de ação arguida pelo INSS não merece acolhida, uma vez que a aposentadoria suspensa não corresponde àquela pretendida pela demandante nesta demanda (id 25802352).

Quanto ao mérito, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postulou a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Nessas circunstâncias, afigura-se correta a decisão administrativa objeto da missiva de id 25802356, pág. 133, que indeferiu o benefício NB 187.387.460-7 por constar em manutenção a aposentadoria NB 179.189.713-1 de 26/9/2016.

Todavia, a proposta de transação oferecida pela ré e a cessação do benefício em manutenção requerida e obtida no bojo da presente demanda (id 30594481), fatos sobre os quais já houve manifestação das partes, ocasionaram significativa modificação do panorama fático jurídico a atrair a incidência do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, à vista da condição da autora para aceitação da proposta, resta examinar se ela preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2017 nos termos da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a autora nascido em 06.08.1965 (id 25801594 - Pág. 1), conclui-se que, na DER (19/12/2017), ela contabilizava 85 pontos, conforme tabela anexa.

Nesse panorama, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para condenar o INSS:

1) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.387.460-7 a partir de 19/12/2017, com abono anual e enquadramento como especial dos períodos de 13.12.1994 a 23.3.1998 e de 19.11.2003 a 15.6.2015, e sem incidência do fator previdenciário;

2) ao pagamento de 90% do valor das parcelas atrasadas desde o termo inicial do benefício até a implementação, limitado o valor a sessenta salários mínimos atuais.

O montante em atraso deverá ser pago conforme acordado entre as partes, com correção monetária e juros legais calculados segundo as regras do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei nº 11.960/09.

Os honorários advocatícios, conforme acordado, será de 10% sobre o valor das parcelas em atraso.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Oficie-se a CEAB – SR para providenciar a implantação do benefício no prazo de um mês.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos conforme requerido na contestação.

| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: |
|---|
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: **42/187.387.460-7** |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: **LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ** |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| RENDA MENSAL ATUAL: **a calcular pelo INSS (sem fator previdenciário)** |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **19/12/2017** |
| RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS** |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): **-X-** |
| CPF: **069.413.838-01** |
| NOME DA MÃE: **Teresinha Batista de Oliveira Silva** |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: **Rua Trinidade, n° 60, Jardim Santa Lídia, Mauá, SP, CEP: 09350-530** |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **- X -** |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO AUDAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 11274968: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 167.489,17 (julho/2017 – id Num. 9460250 – págs. 7/8) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente equivocou-se na aplicação dos índices de correção monetária ao não observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, além de não explicitar em seus cálculos a taxa de juros, a base de cálculo de honorários advocatícios e a data de atualização da conta. Além disso, impugnou o termo inicial do benefício e a inclusão de metade do abono anual de 2015.

Aponta como devido o montante de R$ 135.467,33 em novembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14652615, retificando seus cálculos para R$164.421,65, atualizados para julho de 2017 (id Num. 14652617).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 15571413 e 15571418).

Instados, o INSS quedou-se silente e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17661972.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 9460786 - Pág. 7 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei n. 6.899/91 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante repercussão geral no RE n. 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional****, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina* ***a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Por outro lado, sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexiste óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, não podem prevalecer os cálculos apresentados pela parte credora, uma vez que, conforme a Contadoria, mesmo tendo reconhecido que se equivocou no marco inicial do benefício e na inclusão do abono parcial de 2015, os novos cálculos que apresentou nos ids Num. 14652610, 14652615 e 14652617 foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 15571418.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R$ 163.463,61,** atualizado para julho de 2017, sendo R$ 148.603,28 a título de principal e juros, e R$ 14.860,33 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R$ 167.489,17 requerido pela parte credora e R$ 135.467,33, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001054-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 11475688: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 61.333,44 (abril/2018 – id Num. 8912617, Pág. 1/2) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a exequente deixou de suspender o benefício no período de 01.02.2013 a 30.11.2015, período em que efetuou recolhimento como contribuinte individual; (ii) não demonstrou a composição dos juros; (iii) deixou de observar a Lei nº 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R$ 15.059,06, atualizados para junho/2017 (id Num. 11475689).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14685442, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 15662155, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 21543570, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial. A parte exequente se manifestou pelo id Num. 22071465.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de benefício por incapacidade no período em que constou o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Sucede que tal questão é objeto do tema n. 1.013/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIA ANTUONO DE SOUZA, IVAN ANTUONO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de julgado cujo valor da execução foi decidido em sede de embargos à execução (sentença – id Num. 10729951 - Pág. 34/35).

Foram expedidos os ofícios requisitórios, tendo ocorrido aos 28.07.2016 a disponibilização de valores em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 10729951 - Pág. 41/43.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, apresenta cálculo das diferenças no montante de R$ 15.875,07, atualizado para junho de 2018 (id Num. 10729951).

A autarquia impugna a conta da parte credora defendendo que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que o saldo de crédito refere-se à aplicação de juros entre a data da conta (02.2008) e a data da inscrição da RPV/precatório (06.2016), a base de cálculo deve ser o valor principal (no caso R$ 13.299,99), sob pena de anatocismo, e a alíquota, por não ter sido fixada de modo diverso, deve observar os mesmos parâmetros do cálculo principal (id Num. 12667843 - Pág. 3/4).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 17330180 a 17330182.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id 19105387 concordando com os cálculos da Contadoria e o INSS manifestou-se pelo id Num.18317503 reiterando sua impugnação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

*(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em aclaratórios, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)*

Ademais, o INSS atualizou o montante pela TR, índice diverso do que foi utilizado no pagamento das requisições.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apurado pela Contadoria, o cálculo por ele apresentado está posicionado para 03.2018, e no interstício de 07.2016 a 06.2018 foram computados juros adicionais, além de, nos cálculos dos honorários advocatícios, ter incluído condenação de 10% sobre a diferença do principal sem que haja determinação nos autos neste sentido.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R$ 12.967,43, válidos para 07.2016, sendo R$ 6.483,71 devido ao Ivan e de R$ 6.483,72 à Márcia, a ser pago mediante requisitório complementar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R$ 15.875,07 requeridos pela parte credora e R$ 2.537,16, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: VALDIR HORTEGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

**VALDIR HORTEGA SILVEIRA** impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de segurança para a implantação do benefício de aposentaria NB 42/183.498.701-3.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indicou a sede da autoridade coatora em São Paulo.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-62.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDIR PALOMO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-25.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Pelo id Num. 12914143 - Pág. 109, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo NB-42/175.498.127-2, bem como da CTPS.

No entanto, verifico que, após a digitalização dos autos, e após à juntada dos documentos pelo INSS e pela empresa Rolls-Royce Ltda – conforme determinado na r. decisão id Num. 12914143 - Pág. 109 – a parte autora não adotou as providências determinadas.

Pela petição id Num. 12914143 - Pág. 89 a parte autora aduziu que "*o Processo Administrativo juntado pelo requerente está em consonância com aquele que a própria autarquia emitiu ao segurado quando o mesmo fez a solicitação de cópia do processo*.".

Desta feita, intime-se a CEAB para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo NB-42/175.498.127-2, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação e para juntada de cópia integral da CTPS no prazo de 15 dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestações, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-32.2014.4.03.6140
AUTOR: RUTH MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Altere-se a classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que não há transito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019030-47.2019.4.03.0000, retifique-se o(s) oficio(s) requisitório(s) para constar o levantamento à ordem deste juízo.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 19038321.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

**D E S P A C H O**

ID 32446299: Defiro.
Providencie a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido nestes autos documento id n.º 2921708.
Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Sr. Gerente da Agência **2113 - Caixa Econômica Federal**, ou ao seu substituto para que transfira no prazo de até 48 horas, mediante depósito bancário a executada - **HELENICE ENGEL TONDIN, CPF 396.424.966-15**, a importância de **R$ 45.218,93** (quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), sem dedução da Alíquota de IRRF, referente ao levantamento Total da conta nº **2113.635.00000210-1**, iniciada em 08/02/2019, do processo nº 0000574-86.2015.4.03.6140, **EXECUÇÃO FISCAL** movida por Exequente: União Federal – Fazenda Nacional contra executado : Tecmaster Automação e Comercio Ltda , Angelo Stella Todin, Bruno Frare e Helenice Engel Todin.

Dados da conta para transferência bancária:

**HELENICE ENGEL TONDIN,**

**Banco Bradesco S.A: 237**

**AGÊNCIA: 0112**

**C/C: 0007903-0**

**CPF 396.424.966-15.**

Deverá constar do oficio que o alvará id n.º 2921708, anteriormente expedido está cancelado..

Cumpra-se.

Publique-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que não há transito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019030-47.2019.4.03.0000, retifique-se o(s) oficio(s) requisitório(s) para constar o levantamento à ordem deste juízo.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 19038321.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LINDON JONHSON SERAFIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LINDON JONHSON SERAFIM DA COSTA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990, de 15.04.1991 a 28.04.1995, de 01.08.2001 a 01.10.2008 e de 23.02.2010 a 01.09.2015, e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (03.04.2018).

Juntou documentos (id Num. 17080864 a 17080871).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19760934).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21888292), oportunidade em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num 24215945.

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (id Num. 24575891).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

**1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*(...)*
*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso**.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*
> *(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
> [...]
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.
> 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
> 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.
> 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.
> 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
> [...]
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

> Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
V - da higienização.
§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990, de 15.04.1991 a 28.04.1995, de 01.08.2001 a 01.10.2008 e de 23.02.2010 a 01.09.2015.

Passo à analise dos períodos.

**a) Período de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990 e de 15.04.1991 a 28.04.1995**

Em relação a estes interstícios, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu as funções de 1/2 oficial torneiro mecâncio e torneiro mecânico, cujo enquadramento tem amparo no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício deste ofício, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 17080871 - Pág. 23/31, que instruiu o processo administrativo.

Do referido documento é possível depreender o exercício das mencionadas funções conforme abaixo:

- **08.02.1982 a 20.01.1986:** aprendiz de torneiro, Clarkson S.A. Ferramentas de Precisão, id Num. 17080871 – Pág. 23;
- **08.02.1982 a 20.01.1986:** 1/2 oficial torneiro mecânico, Supertap S/A – Ferramentas de Precisão, id Num. 17080871 – Pág. 23;
- **17.02.1986 a 20.02.1986:** 1/2 oficial torneiro mecânico, id Num. 17080871 – Pág. 23;
- **13.05.1986 a 17.11.1986:** meio oficial torneiro, id Num. 17080871 – Pág. 23;
- **13.01.1987 a 25.10.1988:** 1/2 oficial torneiro mecânico - b, id Num. 17080871 – Pág. 24;
- **03.04.1989 a 27.06.1989:** 1/2 of torn/mec a, id Num. 17080871 – Pág. 25;
- **17.07.1989 a 11.12.1990:** torneiro mecâncio, id Num. 17080871 – Pág. 24;
- **15.04.1991 a 30.12.1997:** torneiro mecânico manutenção, id Num. 17080871 – Pág. 25.

Quanto à função de torneiro mecânico, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisum tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma , REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u.,DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.
> (APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.
> (AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)

Dessa forma, como até 28/4/1995 é possível o enquadramento como tempo especial aquele trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante o enquadramento por categoria profissional, assiste razão ao demandante neste particular.

Nesse panorama, **de rigor o enquadramento dos períodos de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990 e de 15.04.1991 a 28.04.1995**

**b) período de 01.08.2001 a 01.10.2008**

Em relação a este interstício, alega a parte autora exposição a agentes químicos.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 17080871 - pág. 14/15, dos quais consta exposição aos agentes químicos: (i) produtos químicos; (ii) óleo; (iii) lubrificantes; (iv) fumaça e (v) neblinas .

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber *(§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Em relação ao agente físico ruído, não consta do PPP a intensidade a que o obreiro esteve exposto.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

**c) Período de 23.02.2010 a 01.09.2015**

O PPP id Num. 17080871 – pág. 16/18, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, aponta a exposição aos agentes químicos: (i) cobre (fumos); (ii) ferro; (iii) poeira metálico; (iv) manganês e compostos inorgânicos; (v) dióxido de carbono; (vi) óleo mineral; (vii) produtos químicos. Consta, ainda, exposição ao agente físico *"radiação eletromagnética não ionizante"*.

No que tange aos agentes químicos, o PPP indica a exposição, mas não houve especificação de todas as substâncias químicas nele mencionadas, tampouco avaliação em relação aos respectivos níveis de concentração, nos termos do Anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação do respectivo nível de concentração, reporto-me às considerações tecidas no item anterior.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Em relação à radiação eletromagnética não ionizante, não consta do PPP a intensidade do agente físico.

Ademais, a análise técnica constante no id Num. 17080871 – Pág. 64, não enquadrou o agente físico sob o argumento de que o "*decreto 2171/1997 exclui definitivamente esse agente nocivo para fins de enquadramento de tempo especial*".

No que tange ao agente físico ruído, a pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância então vigente, que era de 85 dB.

Portanto, não é caso de enquadramento destes períodos como especiais.

**2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade tão somente dos períodos de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990 e de 15.04.1991 a 28.04.1995, denota-se que o autor, conforme tabela em anexo, não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER (03.04.2018), uma vez que, tendo nascido em 08.07.1967, nesta data não atinge 95 pontos.

Deixo de examinar eventual cabimento de aposentadoria com incidência do fator previdenciário ou em data posterior à DER haja vista o desinteresse manifestado no processo administrativo (id 17080871 – p. 7).

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o** pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 08.02.1982 a 20.01.1986, de 17.02.1986 a 20.02.1986, de 13.05.1986 a 17.11.1986, de 13.01.1987 a 25.10.1988, de 03.04.1989 a 27.06.1989, de 17.07.1989 a 11.12.1990 e de 15.04.1991 a 28.04.1995.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE GIUNGI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ALEXANDRE GIUNGI MENDES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 11.01.2018, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (11.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 14984080 a 14984085).

Determinada a retificação do valor da causa e indeferida a gratuidade (id 17421593), foi apresentada emenda à inicial e recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19481598), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 24300293) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 24300294).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (id Num. 24745953).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).
>
> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...]
>
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
>
> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
>
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.
>
> 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
>
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
>
> 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.
>
> 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.
>
> 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
>
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 11.01.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP1s de id Num. 14984085 – pág. 21824, emitido em 04.05.2018 e devidamente apresentado no processo administrativo, e de id 14984084, emitido em 14.09.2018 e apresentado nestes autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, observo que o PPP mais recente não foi apresentado na seara administrativa, portanto, eventuais efeitos financeiros que dele possam advir limitam-se à data da apresentação da defesa pelo INSS.

Quanto ao teor dos documentos, ambos informam que o autor esteve exposto à tensão elétrica de 220 a 440 volts.

De plano, nota-se que a voltagem a que o segurado esteve exposto era variável, sendo que o valor mínimo de exposição não supera o limite de tolerância de 250 volts.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, o demandante tenha sido exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância.

Ademais, os formulários afirmam a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

No tocante ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia, da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 25 anos de tempo especial, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIALP INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**DIALP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA EPP** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDDERAL – FAZENDA NACIONAL,** em que pleiteia o provimento jurisdicional que declare a compensação dos débitos indicados na inicial e não homologados pela demandada, com a consequente extinção dos créditos tributários.

Afirma a demandante ter promovido regular processamento de pedidos de compensação de crédito tributário perante a ré, referente a saldo negativo apurado pela própria empresa em relação ao recolhimento a maior das exações IRPJ, CSLL e COFINS (PER/DECOMPs nº 38619.07466.23115.1.4-5750; 18036.17667.250215.1.3.04-0105; 22983.26291270115.1.7.04-3607; 36619.62260.280115.1.3.04-7377; 02620.39766.300316.1.3.04-8208), totalizando o montante de R$ 304.210,43 em favor da parte autora. Contudo, os requerimentos administrativos foram indeferidos, inicialmente, sob o argumento de que os créditos foram integralmente utilizados. Apresentada manifestação de inconformismo, a decisão desfavorável foi mantida (id 32019684 – pág. 6).

Pretende, por fim, a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, determinando-se à ré que se abstenha de realizar qualquer ato constritivo, tampouco a inscrição do valor em dívida ativa.

Com a exordial acompanharam documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito tributário não compensado, conforme explicitado acima.

Nesse ponto, de acordo com o acórdão id 32012338 (Acórdão n. 12-111.739 – 4º Turma da DRJ/RJO), não houve constatação de certeza e liquidez quanto ao alegado crédito pela empresa. Dentre os apontamentos que embasaram a decisão administrativa, constatou-se que a DCTF retificadora de 2015 somente foi apresentada após a ciência de Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação prévio, em desacordo com o artigo 147, §1º, do CTN, cuja redação é a seguinte:

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, a verificação da existência do alegado crédito passível de compensação não dispensa dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO CALIXTO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O PPP id Num 5310040 - pág. 13 constante do processo administrativo está incompleto, uma vez que seu verso não constou da sequência de páginas do processo administrativo colacionado aos autos com a exordial.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a cópia integral do referido formulário.

Com a vinda, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002403-05.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Diante da apresentação do laudo pericial, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados para a conta apresentada na petição de id. 30706992, a título de honorários periciais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**MAUá, d.s.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br**
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Nome: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Endereço: PEDRO RIPOLI, 2245, VILA PEREIRA BARRETO, RONCON, RIBEIRãO PIRES - SP - CEP: 09410-020

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, manifeste-se o executado sobre a petição da União Id n.º 32421283, 32421828 e 32421833, no prazo de 10 dias.

Maua, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUá, 26 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SALOMAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: SIDNEI BONDEZAN, DAGMAR RAMOS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-35.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-51.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002826-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ROGERIO DE PLACIDO, NATAL ANTONIO DE PLACIDO, MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
REU: JESSIL JOSÉ RAMOS, ANDERSON SANTOS, MINERAÇÃO SANDS PAR, JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE MELO, DAVID DA SILVA GOLVEIA, JOSÉ DE LIMA, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA, JOSÉ RAMOS BATISTA, LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS AMARAL, PEDRO DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA, SEBASTIÃO LEME CAMPOS, JOÃO PIRES, ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, TASSO RAMOS, ELIZABETH DE RAMOS M. SANTOS, JESIEL JOSÉ RAMOS, CRISTIANO DE RAMOS, VALDILEIA ISABEL DE O. RAMOS, NILZE DE RAMOS PROENÇA, IVONE NOGEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS, CELSO PINHEIRO MELO, NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO, NELSON RODRIGUES PLENS, ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS, MAURI DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, SONIA MARIA DE RAMOS, VIRGILINA DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MIRANDA MELO - SP159575
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, às partes, do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da petição inicial (Id. 32438272).

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 28606500), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECCAO - ME, JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918
Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à ré/embargante, da contraproposta de acordo ofertada pela autora/embargada (Id. 30183072).

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando a declaração de período de exercício de labor rural, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, poia há necessidade de **realização de audiência**.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id.32294874.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32416173 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002561-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADAO MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA, WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Chamo o processo à ordem.

1) compulsando os presentes autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa tem como devedores SADAO MAEDA, SACHIKO MAEDA e WANIA DE FÁTIMA MENDES MAEDA.

2) Em sua manifestação à fl. 17, dos autos físicos (Id 22180563 – pág. 20), a parte exequente requereu a citação de Yukio Maeda, sem no entanto justificar seu pedido.

3) Ademais, conforme a certidão à fls. 14 dos autos físicos (Id 22180563 – pág. 17), o oficial de justiça informou o falecimento de SADAO MAEDA. Por tal razão, faz-se necessário regularizar o polo passivo desta ação. Nesse sentido, na ação fiscal nº **0008908-54.2011.403.6139**, há a notícia de inventário em seu nome (Id nº 22187921 – certidão de distribuição à página 34 – folha 79 dos autos físicos).

4) Por fim, a Central de Hasta Pública encaminhou e-mail (Id nº 31405842), solicitando as seguintes informações:

I) se deve ser leiloado apenas o imóvel de matrícula 21.089 do CRI de Itapeva, visto que há outras matriculas no processo;

II) se o referido imóvel será integralmente leiloado com reserva da meação do cônjuge alheio a execução (50%), conforme determina o artigo 843 do novo CPC;

III) se o valor que consta no Auto de Penhora, Avaliação, Registro e Intimação, lavrado em 15/02/2019 refere-se a totalidade do imóvel ou a parte ideal penhorada de 50%. (fls.82).

Isso posto:

**A)** Abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias:

**a.1**) justificar o pedido de citação de Yukio Maeda;

**a.2**) promover a regularização do polo passivo após o falecimento de SADAO MAEDA;

**B**) Oficie-se em resposta à Central de Hasta Pública, informando que:

b.1) apenas o imóvel de matrícula 21.089 do CRI de Itapeva foi penhorado e será leiloado (conforme solicitação da própria exequente).

b.2) referido imóvel deve ser leiloado integralmente, com reserva da meação do cônjuge, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

b.3) conforme a certidão do oficial de justiça (Id nº 31565304), o valor que consta o Auto de Penhora, Avaliação, Registro e Intimação, lavrado em 15/02/2019 refere-se à parte ideal penhorada de 50%.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME, ONIVALDO BELEZE FURTADO

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de Id. 31956282, visto não haver informação nos autos de cumprimento/descumprimento da Carta Precatória nº 636/2016, expedida visando a citação dos executados.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINGAS - SP71668
REU: MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA, CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADEMAR PINGAS - SP71668
Advogado do(a) REU: MARLENE SALOMAO - SP56276

**D E S P A C H O**

Com base na Resolução TRF3/PRES n°275, de 07 de junho de 2019, foi determinada a digitalização dos autos (fl. 182 dos autos principais e fl. 228 do Id. 25214934), com a conversão de metadados e envio para a central de digitalização (fl. 183 dos autos principais e fl. 229 do Id. 25214934).

Adveio notícia de que as partes se compuseram nos autos 0001471-97.2019.8.26.0030, que tramitou perante a Comarca de Apiaí/SP e que faz parte do acordo "a retirada da parte Center Noivas do presente processo" - Id. 31572899. O acordo judicial foi juntado (Id. 31573040).

Se por um lado, verifica-se que ao advogado signatário foram conferidos poderes especiais para "confessar desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber ou entregar documentos e dar quitação", por outro, a parte autora não é clara em seu requerimento.

Isto porque, em sua manifestação, a autora não explicita se postula pela extinção - total ou parcial - do processo ou pelo julgamento de mérito, bem como qual o fundamento (desistência da ação, quitação da dívida, renúncia à pretensão ou outro ato processual).

Assim, **intime-se a autora para que, em 10 dias, esclareça seu pedido**.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n°142/2017, **intimem-se as partes para, no mesmo prazo, conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti***.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000035-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Jandira Paes de Oliveira Ramos** e **Martinho Francisco Tavares de Ramos**, com pedido de liminar, em que o autor requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permanecesse figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Alega o *Parquet* Federal em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP. Entretanto, não poderia participar do processo seletivo do programa habitacional, e nem ser contemplada com um imóvel, pois, quando de seu cadastro, a ré teria afirmado, falsamente, não ser proprietária de outro imóvel. Assevera, entretanto, que a ré e seu marido, Martinho Francisco Tavares de Ramos, são **proprietários** do imóvel situado na Rua José Gonçalves de Almeida, nº. 55, Distrito Guarizinho/SP, desde o ano de 1990, conforme título de propriedade registrado na matrícula n. 17.316, do RI de Itapeva/SP (f. 06/31 do Id 25117060.

A petição inicial foi instruída com cópia do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº. 1.34.038.000138/2016-13 (Id 25117060).

Às fls. 34/37 do Id 25116946 foi determinada a emenda da petição inicial.

O MPF apresentou emenda à petição inicial às fls. 40/46 do Id 25116946.

A decisão de fls. 47/56 do Id 25116946 determinou nova emenda à petição inicial e deferiu o pedido de liminar, para proibir que a ré obtivesse a posse direta e recebesse as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque.

À fl. 61 do Id 25116946 foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal da decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou nova emenda à inicial às fls. 63/64 do Id 25116946.

Foi determinado ao autor que apresentasse a qualificação completa da parte ré, bem como as contrafés para a citação (fl. 68 do Id 25116946).

O MPF apresentou manifestação à fls. 72 do Id 25116946.

A sentença de fls. 74/78 do Id 25116946 indeferiu a petição inicial.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 84/99 do Id 25116946).

A ré Jandira Paes de Oliveira Ramos apresentou contrarrazões às fls. 113/118 do Id 25116946.

Remetidos os autos ao e. TRF da 3ª Região, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 121/125 do Id 25116946).

Às fls. 139/145 do Id 25116946, foi proferido acórdão, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do processo.

Às fls. 162/169 do Id 25116946, o Ministério Público Federal juntou Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os réus Jandira Paes de Oliveira Ramos e Martinho Francisco Tavares de Ramos, e requereu a sua homologação pelo juízo.

Com o retorno dos autos da Instância Superior (fl. 184 do Id 25116946), foi determinada a intimação dos réus, para que se manifestassem sobre o pedido de homologação do TAC (fls. 185/186 do Id 25116946).

A ré Jandira Paes de Oliveira Ramos requereu a juntada de documentos, referentes ao pagamento de prestações do TAC (fls. 193/194 do Id 25116946).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo concedido aos réus, para que se manifestassem sobre a homologação do TAC (fl. 200 do Id 25116946).

A decisão de fls. 202/210 do Id 25116946 deixou de homologar o TAC e fixou o prazo de dez dias para que as partes especificassem as provas.

O MPF informou ter interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de homologação do TAC (fls. 213/250 do Id 25116946).

A decisão agravada foi mantida (fl. 254 do Id 25116946).

A ré Jandira Paes de Oliveira Ramos requereu a juntada de comprovante de pedido de exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 261/263 do Id 25116946).

Às fls. 265/266, o MPF requereu a intimação da parte ré, para que comprovasse o recolhimento das prestações do TAC, bem como a intimação da testemunha Sarah Cristina Moraes.

Às fls. 269/270 foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor e colheita do depoimento pessoal dos réus, bem como indeferido o pedido apresentado pelo autor de intimação da parte ré para comprovação do cumprimento do TAC, sob a advertência de punição da reiteração do pedido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Às fls. 281/283 do Id 25116946 o réu Martinho Francisco Tavares de Ramos requereu a gratuidade de justiça e juntou guia de encaminhamento a advogado dativo.

À fl. 284 do Id 25116946 foi deferida a gratuidade de justiça ao réu Martinho Francisco Tavares de Ramos e a inclusão do advogado dativo no sistema processual.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 297/313 do Id 25116946, alegando ter adotado corretamente os procedimentos previstos no Programa Minha Casa, Minha Vida; e requereu a juntada de documentos.

Em 08/05/2019 foi instalada audiência. Ausente a testemunha arrolada pelo autor, foi homologada a desistência de sua oitiva e dispensados os depoimentos pessoais dos réus.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Preliminarmente**

O pedido apresentado pelo autor de que se determine que a parte ré permanecesse figurando como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais, não tem nenhum respaldo legal e contraria a própria essência da pretensão deduzida nos autos.

Vale dizer, se os réus são excluídos do Programa, não se pode determinar que eles figurem como contemplados. O pedido implica em sanção não prevista na lei, impondo-se o indeferimento da inicial com relação a ele.

**Mérito**

A ação governamental intitulada "Programa Minha Casa, Minha Vida" foi criada pela União com o advento da Lei Federal n°. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1°, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de "Programa Nacional de Habitação Urbana" (o PNHU) e "Programa Nacional de Habitação Rural" (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmago, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

**No caso dos autos**, o Ministério Público Federal alega que os réus não poderiam ser beneficiados no Programa Minha Casa, Minha Vida, por serem proprietários do imóvel situado na Rua José Gonçalves de Almeida, nº. 55, Distrito Guarizinho/SP, matrícula nº. 17.316.

Compulsando a aludida matricula, verifica-se que ela se refere a "uma área de terras destacada de maior porção do imóvel Boa Vista ou Palmeiras, Distrito Guarizinho deste Município e Comarca, com 5,25 alqueires; ou 12,70 ha ou ainda 127.050 metros quadrados" (fls. 43144 do volume apenso).

Em resposta ao ofício expedido pelo MPF, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itapeva/SP constatou quanto à demandada e seu marido, Martinho Francisco Tavares de Ramos, que "nada consta com relação ao imóvel sito à Rua José Gonçalves de Almeida, no 55, no Distrito de Guarizinho, anotando-se a existência da matrícula 17.316 que abriga uma área de terras com 5,25 alqueires; no distrito do Guarizinho e em nome do casal" (fl. 38).

Apesar da divergência entre o imóvel apontado na inicial, como de propriedade dos réus, e o que consta da matrícula nº 17.316 do Cartório de Registro de Imóvel de Itapeva, não há dúvida de que há título de propriedade em nome do réu Martinho.

Conforme se depreende da certidão de registro imobiliário de fls. 44/46 do Id 25117060, o imóvel de matrícula nº. 17.316 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva foi adquirido pelo réu Martinho Francisco Tavares de Ramos em 14/12/1999.

De acordo com a certidão de casamento de fl. 25 do Id 25117060, os réus são casados entre si, desde 15/07/1989, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Portanto, considerando a data da aquisição da propriedade imobiliária pelo réu Martinho Francisco Tavares de Ramos, verifica-se que a ré Jandira Paes de Oliveira Ramos pode ser coproprietária do bem.

Vale observar que pendem dois gravames sobre o imóvel de matrícula nº. 17.316, quais sejam: garantia hipotecária oriunda da cédula rural pignoratícia nº. 51000518, emitida em 14/12/1999; e penhora de 50% do imóvel, determinada nos autos da ação de execução nº. 1.009/2003.

Nada obstante, nada foi noticiado nos autos acerca de, eventualmente, o imóvel ter sido excutido para a satisfação das obrigações inerentes aos aludidos gravames.

Além disso, verifica-se do parecer técnico da assistente social do Município, que na visita domiciliar realizada na época em que a ré ainda era candidata ao programa habitacional, em 14/12/2015, verifica-se que a demandada admitiu ter casa própria e que se inscreveu no PMCMV com a finalidade de obter moradia para seus filhos. A conclusão da assistente social foi desfavorável à inclusão da ré no programa habitacional (f. 21 do Id 25117060).

Sendo os réus proprietários de bem imóvel, não poderiam ser contemplados pelo programa habitacional PMCMV. Entretanto, foram indevidamente selecionados e assinaram contrato com a Caixa Econômica Federal em 24/12/2015 (f. 26/47).

Todavia, à f. 261/263 do Id 25116946, a ré comunicou a desistência da participação no Programa Minha Casa Minha Vida, conduta compatível com o reconhecimento jurídico do pedido.

Subsiste, no entanto, o pedido de condenação em indenização por dano moral coletivo.

**Dano moral coletivo**

O Ministério Público Federal formulou pedido de condenação da ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, em montante não inferior a R$7.000,00, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A respeito do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.
>
> (...)
>
> (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

No presente caso, todavia, a ré não chegou a habitar o bem e anuiu com a pretensão de resilição do contrato e com a sua exclusão.

Assim sendo, não há que se falar na existência de dano.

Portanto, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

Isso posto, **INDEFIRO** a inicial, no que tange ao pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, inc. I, e §1º, inc. IV do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, inc. I, do CPC; **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de nulidade do negócio jurídico consubstanciado pelo "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, com Parcelamento e Alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR", celebrado pela ré; bem como determino a pronta reinclusão do imóvel no Programa "Minha Casa, Minha Vida", extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a"; e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais coletivos e de manutenção do nome dos réus no cadastro de contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

**Defiro** à ré a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da simetria e a impossibilidade de o *Parquet* ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem condenação em custas processuais.

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapeva,

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Custas recolhidas pela parte autora no Id 32205136.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução extrajudicial nº. 5000155-13.2017.403.6139, opostos por **Donoplast Man Pap e Plast** e **COBRASP – Empresa Brasileira de Saco e Papel Ltda.** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem os embargantes provimento jurisdicional que declare a nulidade do título executivo, acolha a "substituição da dívida" por títulos de crédito do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) ; e, subsidiariamente, declare a incorreção dos cálculos de juros moratórios.

Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Preliminarmente, arguem a incompetência do juízo, ao argumento de que o foro eleito contratualmente pelas partes é o da Subseção Federal de Curitiba.

No mérito, alegam os embargantes, em apertada síntese, a ocorrência de capitalização ilícita de juros, e que não houve pactuação de taxa de juros.

Afirmam que a embargada cobrou taxa de juros superiores ao permitido por lei.

Aduzem que "*desejam quitar o débito e para isso, vem oferecer em caução Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil*".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos**, as embargantes alegam excesso de execução. Todavia, não apontam o valor incontroverso da obrigação.

Por outro lado, pretendem oferecer em garantia títulos consistentes em ações do Banco do Estado de Santa Catarina. No entanto, não apresentam as respectivas cártulas.

Ante o exposto, DETERMINO a emenda da petição inicial, para que o embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do §3º do art. 917 do CPC, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, §4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC, (ii) apresente os títulos que pretende oferecer em caução, e (iii) junte cópia do contrato social, para o fim de aferir a regularidade da procuração outorgada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias ao cumprimento da citação da parte executada (expedição da Carta Precatória nº 34/2020 ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP), sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, §2º, do CPC.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000093-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ADAO PRADO SCHUNCK, ADAO PRADO SCHUNCK ITAPEVA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923, DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS BRITO - SP285923, DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução extrajudicial nº. 5001172-50.2018.403.6139, opostos por **Adão Prado Schunck Itapeva ME** e **Adão Prado Schunck** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem os embargantes provimento jurisdicional que declare a inexequibilidade do título e da obrigação nele consubstanciada e extinga a ação executiva; e, subsidiariamente, declare a incorreção dos cálculos de juros moratórios.

Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que foram surpreendidos com a cobrança objeto da ação executiva, no valor de R$266.733,05, decorrente do contrato nº. 250596690000003400, pois não mantêm relação negocial com a ré.

Aduzem que a primeira embargante é uma microempresa que tem como único sócio o segundo embargante, e que somente ele tem poderes para representar a sociedade empresária.

Sustentam que não contraíram a obrigação exequenda, e que quem assinou o título executivo foi um terceiro alheio à atividade empresária (Dênis Bordin Schunck), a quem não foram outorgados poderes de representação.

Argumentam que a execução não foi instruída com procuração conferida àquele que assinou o contrato.

Alegam que o título exequendo carece de certeza, pois pairam dúvidas quanto à existência da obrigação.

Defendem que os contratos originários de que decorreu a renegociação não foram anexados aos autos, impossibilitando a conclusão da extensão do contrato de renegociação, razão pela qual não se fariam satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza, e estaria prejudicado o exercício do direito de defesa.

Alegam que a embargada não apresentou índice de atualização adotado, e que a ausência de informação impede que o embargante avalie se está sendo cobrado o índice correto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O art. 919, §1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concorrentemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução – e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho:

> "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.
>
> Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014)" (TJ/RS – AI 70059352856)

**No caso dos autos**, a ficha cadastral JUCESP de Id 27715792 e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Id 27715795 indicam que a inscrição do embargante Adão Prado Schunck Itapeva refere-se à modalidade de empresário individual, sem sócios, sendo o segundo embargante o seu titular.

Por outro lado, verifica-se que o título executivo que aparelha a ação executiva, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0596.690.0000034-00 (Id 27716408), foi assinado por "DENIS BORDIN SCHUNCK", representando, tanto o primeiro embargante, como devedor principal, quanto o segundo embargante, como fiador.

Denis Bordin Schunck também assina em nome próprio, como fiador, e compõe o polo passivo da ação executiva.

Por outro lado, a ação executiva (autos 5001172-50.2018.4.03.6139) não conta com eventual procuração, em que os embargantes houvessem conferido poderes de representação ao subscritor do título.

Ocorre que não foi oferecida caução para satisfação da obrigação, e a execução não está garantida por penhora ou depósito.

Ante o exposto, **RECEBO** os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, e **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, na ação de Execução de Título Extrajudicial nº **5001172-50.2018.4.03.6139**, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 28910448.

Tendo em vista que citados, os executados não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME (CNPJ: 07.859.441/0001-92 ), SIDNEY SILVEIRA ALVES (CPF: 077.141.528-18 ), LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO (CPF: 274.823.818-48) e GABRIELA SILVEIRA ALVES (CPF: 360.549.468-46 )**, até o limite do valor atualizado do débito **(R$ 109.797,77),** determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, do ofício em anexo encaminhado pelo Juízo Deprecado informando a distribuição da carta precatória e solicitando o recolhimento de custas para cumprimento.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000183-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA ALICE NUNES DA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Maria Alice Nunes Fonseca** e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência (25072664, p. 6 em diante).

Requer a parte autora provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R$700,00 (setecentos reais) por mês, desde 18/03/2016 até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permanecesse figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

O Ministério Público Federal requereu ainda a citação da **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de gestora operacional e de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, para apresentar defesa ou, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Alega o *Parquet* Federal em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP. Entretanto, não poderia participar do processo seletivo do programa habitacional, e nem ser contemplada com um imóvel, pois, quando de seu cadastro, a ré teria afirmado, falsamente, não ser proprietária de outro imóvel e viver há mais de 20 anos no município de Itapeva.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos – cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.038.000152/2016-17 (fls. 33/ 123 do Id 25042664).

A decisão de fls. 125/128 do Id 25042664 indeferiu em parte a petição inicial (no tocante à alegação de ser a ré proprietária de imóvel residencial) e determinou a citação da parte ré.

A Caixa Econômica Federal foi citada e intimada (fl. 144 e 218/219 do Id 25042664).

O MPF comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/183 do Id 25042664).

A decisão agravada foi mantida (fl. 184 do Id 25042664).

Citada (fls. 208/211 do Id 25042664), a ré Maria Alice Nunes da Fonseca apresentou contestação às fls. 185/189 do Id 25042664, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 190/206 do Id 25042664).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 220/223 do Id 25042664, reiterando a petição inicial e pugnando pelo prosseguimento do feito. Juntou relatório de pesquisa de dados da ré (fls. 224/229 do Id 25042664).

A decisão de fl. 231 do Id 25042664 decretou a revelia da Caixa Econômica Federal e concedeu prazo às partes para especificarem as provas.

Às fls. 234/235 do Id 25072664, o Ministério Público Federal requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal da ré; oitiva da testemunha Leonardo Ribeiro de Carvalho.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 236/237 do Id 25072664 e juntou procuração (fls. 238/239 do Id 25072664).

À fl. 244 do Id 25072664 a ré Maria Alice requereu a oitiva das testemunhas Helder Fonseca e José Cândido Lacerda Fehmann

Às fls. 248/249 Id 25072664, foi designada audiência para a produção da prova oral, e indeferida a oitiva da testemunha Leonardo Ribeiro de Carvalho.

Em 06/06/2018, foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da ré, e a oitiva do filho da ré, Helder Ederaldo da Fonseca Fehmann, como informante. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha defesa, José Cândido Lacerda Fehmann. Por fim, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itapeva, para que apresentasse os documentos utilizados na atribuição de pontos à ré no PMCMV; e concedido prazo à defesa, para que comprovasse documentalmente a residência da demandada em Itapeva (fls. 257/260 do Id 25072664).

A ré juntou documentos às fls. 266/272 do Id 25072664.

Às fls. 279/297 do Id 25072664, foi juntado ofício do Município de Itapeva, instruído com documentos.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 301/330 do Id 25072664, requerendo o julgamento procedente dos pedidos. E juntou cópia da certidão de registro do imóvel transferido à ré por meio do PMCMV (fls. 331/333 do Id 25072664).

A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 340/343 do Id 25072664, pugnando pela procedência da demanda.

A ré Maria Alice Nunes da Fonseca não apresentou alegações finais (fl. 344 do Id 25072664).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5006500-79.2017.4.03.0000, deu provimento parcial ao recurso, para determinar o regular prosseguimento da ação em relação à alegação de que a ré não morou por mais de 20 anos e Itapeva, e aos pedidos de itens 4.2 e 4.5 (Id 22063680 e 23102080). Na mesma decisão, foi julgado improcedente o pedido em relação à alegação de que a ré seria proprietária de um imóvel.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Mérito**

A ação governamental intitulada "Programa Minha Casa, Minha Vida" foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1°, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de "Programa Nacional de Habitação Urbana" (o PNHU) e "Programa Nacional de Habitação Rural" (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmago, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II **- faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações**; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:(Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Vê-se, portanto, que o art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº. 11.977/2009 condiciona a indicação de beneficiários do Programa a faixas de rendas definidas pelo Poder Executivo.

O Decreto nº. 7.499/2011, regulamentando a Lei nº. 11.977/2009, prevê:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, **e o limite de renda familiar mensal** estabelecido no art. 1º deste Decreto. (grifo ausente no original)

Estabelecia ainda o Decreto nº. 7.499/2011:

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º , beneficiarão famílias com renda mensal de até **R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012) (...)

Portanto, o limite de renda estabelecido para a participação no PMCMV corresponde à **renda familiar mensal**, que deve ser compreendida como aquela correspondente à soma dos rendimentos dos membros componentes do núcleo familiar do beneficiário.

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser "*vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento*".

Por outro lado, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos "*parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV*" (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que "*Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV*" (art. 3º, §4ºI).

Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – **à fixação das diretrizes e condições gerais**;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – **ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica**; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I **- o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país**;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o *caput* o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial**.

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país**. (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

"Art. 2º Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioridade nos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – nenhum membro da família participante poderá:

a) ser proprietário de bem imóvel;

b) **ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação**; ou
c) **ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores**, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado."

**No caso dos autos**, são duas as situações alegadas pelo Ministério Público Federal ao afirmar que a ré não poderia ser beneficiada no Programa Minha Casa, Minha Vida: **1)** ser **"proprietária"** do imóvel situado na Rua Ana Caetano de Souza, nº. 171, Centro, Taquarivaí/SP; **2)** porque não teria cumprido o critério "**tempo de moradia no município**", no qual lhe foram atribuídos 15 pontos, pois teria residido em Taquarivaí até a entrega das chaves do imóvel recebido pelo PMCMV.

No que tange ao mérito da **alegação de que a ré seria "proprietária" de um imóvel** residencial, já houve pronunciamento do TRF3 (Id 22063280), julgando **improcedente o pedido**.

Com efeito, este juízo observando o erro grosseiro do autor, consistente em confundir posse com propriedade, indeferiu a inicial, todavia, depois de recurso do demandante, o Tribunal entendeu que referida confusão dava ensejo à improcedência da ação, fulminando desde logo sua pretensão, à luz daquela equivocada causa de pedir.

Resta analisar, portanto, a alegação de que a ré não faz *jus* à pontuação que lhe foi atribuída em razão do tempo de residência em Itapeva, pois não teria residido de 10 a 20 anos em nesta cidade; e que, sem os referidos pontos, não teria alcançado a pontuação mínima para participar do sorteio do Programa em discussão nos autos.

Na inicial o autor argumenta que a ré não residiu de 10 a 20 anos no município de Itapeva, não fazendo *jus* aos 15 pontos que lhe foram atribuídos no critério "tempo de moradia no município".

Sustentou que, nos termos do Decreto municipal nº 8.324, de 28/05/2014, art. 3º, §2 º, na redação dada pelo Decreto municipal nº 8.629, de 12/12/2014, a pontuação atribuída ao critério "tempo de moradia no município" era a seguinte: entre 3 e 5 anos – 5 pontos; entre 5 e 10 anos- 10 pontos; entre 10 e 20 anos – 15 pontos; e acima de 20 anos – 20 pontos.

O autor instruiu a inicial com planilha, elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos do Município de Itapeva, onde consta que no critério "b" ou "2", a ré obteve 15 pontos e com os seguintes documentos, todos produzidos no Procedimento Investigatório Criminal –PIC nº 1.34.038.000152/2016-17, instruído pelo autor (f. 77 do Id 25072664):

1) ficha de **cadastro no programa habitacional**, datada de **30/05/2016**, na qual a demandada declarou residir na **rua Oriente, 148** (f. 47 do ID 25072664);

2) Termo de confissão de débitos e parcelamento da dívida ativa, datado de **01/04/2016**, emitido pelo Município de Taquarivaí, referente ao IPTU dos exercícios de 2009/2010/2011/2012 e 2013, no qual a ré figura como "proprietária", constando como seu endereço a **rua Ana Caetano de Souza**, 171, Centro, Taquarivaí (f. 48 do ID 25072664);

3) Recibo firmado pela ré, em favor do Município de Taquarivaí, referente ao recebimento de valor do Programa de Garantia de Renda Mínima, datado de **10/01/2001** (f. 49 do ID 25072664);

4) Envelope de correspondência constando como remetente Serviços Sociais São Paulo e como destinatária a ré, com endereço na **rua Ana Caetano de Souza, 171** (f. 50 do ID 25072664);

5) Nota promissória firmada pela ré em **08/07/2000**, onde consta como endereço **rua Ana Caetano de Souza, 171** (f. 51 do ID 25072664);

6) Ofício do cartório de registro de imóveis de Itapeva, dando conta de que não foi encontrado registro do imóvel situado na rua Ana Caetano de Souza, 171 (f. 54 do ID 25072664);

7) Certidão emitida por Leonardo Ribeiro de Carvalho, servidor do MPF, em 03/10/2016, com o seguinte teor: *"Foi realizada diligência no dia 27 de setembro do corrente ano no endereço informado. De acordo com Elder Fonseca, 26 anos, filho de Maria Alice, quem reside no endereço atualmente é ele e seus dois irmãos, Éricles Gabriel Fonseca (20 anos) e Weslei Vitor Fonseca (16 anos). Elder declarou QUE sua mãe reside em Itapeva há aproximadamente 8 meses, não soube informar o endereço; QUE antes de se mudar pra Itapeva ela residia neste endereço com eles; QUE o imóvel pertence a sua mãe, Maria Alice e QUE sua mãe residiu neste endereço desde seu nascimento até 8 meses atrás quando se mudou pra Itapeva"* (f. 55 do ID 25072664);

8) Contrato de compra e venda de imóvel – Carta de Crédito Individual FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida, firmado entre a ré e a CEF, constando como endereço da demandada **a Rua Oriente, 148, Vila Taquari, em Itapeva** (f. 56/74 do ID 25072664);

9) Ofício emitido pelo Município de Taquarivaí/SP, dando conta de que o cadastro do IPTU do imóvel situado na rua Ana Caetano de Souza, 171, Centro, naquela cidade, está em nome da demandada (f. 81 do ID 25072664);

10) Ofício da **Diretoria Regional de Ensino – Região de Itapeva** dando conta de que **não** foram encontradas informações escolares a respeito do filho da ré, Weslei Vitor Fonseca (f. 83 do ID 25072664);

11) Ofício expedido pela Diretoria Municipal de Educação de Taquarivaí, e documentos anexos, onde consta que o filho da ré, Wesley Vitor da Fonseca Felhmann, esteve matriculado na **rede municipal de educação de Taquarivaí** de **2006 a 2016** (ano de expedição do ofício) (f. 88 do ID 25072664);

12) Relatório de visita do conselho tutelar de Taquarivaí, onde consta que foi realizada visita à ré, no endereço **Rua 07, Residencial das Rosas, Jardim Bela Vista, Itapeva**. Consta no documento a seguinte informação: *"Na data do dia **18/08/16** realizamos visita domiciliar na residência da senhora Maria Alice Nunes da Fonseca, residente na **Rua 07, Residencial das Rosas, Apt n 34, Bloco 78, Jardim Bela Vista**. Telefone para contato 15 997036539. Genitora de Wesley Vitor Fonseca Felhmann, DN 20/0112001 - 15 anos, série 7º ano A período da manhã. Motivo: Infrequência escolar. Genitora relata que o filho não quer morar com ela em ltapeva, onde permanece sob responsabilidade do irmão Helder Ederaldo F. Felhmann (maior de idade) na Rua Ana Caetana de Souza.* (f. 102 do ID 25072664);

13) Relatório elaborado pela EMEF Prof. Maria Stela Guimarães Barros, **sem indicação do ano em que foi realizado,** constando a seguinte informação: "*Aos doze dias do mês de novembro do corrente ano, juntamente com a orientadora de alunos a Sra. Ângela Maria Rodrigues Almeida, fomos até a casa da Sra. Maria Alice Nunes da Fonseca Fehlmann, para que a mesma tomasse ciência das faltas do seu filho Wesley Vitor da Fonseca, aluno matriculado no 6º ano C, encontrando se evadido nessa U.E, mas, **ao chegarmos lá não a encontramos, pois segundo seu filho Wesley sua mãe trabalha em Itapeva e só vem para casa nos finais de semana**. O aluno falou que iria falar para sua irmã mais velha vir até a escola, mas, isso não ocorreu*" (f. 109 do ID 25072664).

Em juízo o autor também juntou, como provas, os seguintes documentos:

1) Pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do MPF, dando conta de que a ré residiu nos seguintes endereços, conforme as instituições pesquisadas: Bairro Taquarivaí, s/n, Taquarivaí (Receita Federal); Rua Ana Caetano de Souza, s/n, Taquarivaí (Ministério da Previdência e Assistência Social); Rua Paganini, 46, Bairro Canindé, São Paulo (Ministério da Previdência e Assistência Social); e Rua Sete, 34, Apto. 34, Itapeva. (f. 225 do Id 25072664).

2) Relação dos vínculos empregatícios da ré, constando os endereços das empresas (Planemade, situada em Taquarivaí, com data de início em 11/08/1988; Tejofran, situada em Cajamar, com data de início em 01/09/1995; Município de Taquarivaí, com data de início em 12/02/2004; Citrovita, situada em Itapetininga, com data de início em 18/07/2011; Facilimp, situada em Itapeva, com data de início em 05/09/2013; TechCasa, situada em São Paulo, com data de início em 10/11/2014 (f. 226/227 do Id 25072664).

Na contestação, a requerida afirmou que sempre residiu em Itapeva e que o endereço no município de Taquarivaí/SP, mencionado na inicial, é a casa em que seus filhos moram em companhia do pai deles, José Cândido Lacerda Fehamann.

A ré, por seu turno, apresentou os seguintes documentos:

1) Cópia do RG da ré, dando conta de que ela é natural do distrito de Taquarivaí, município de Itapeva, nascida em 09/02/1962 (f. 193 do Id 25072664);

2) Certidões do cartório eleitoral de Itapeva, datadas de **05/06/2017**, dando conta de que a demandada vota na **zona eleitoral nº 53, seção 194, no município de Itapeva** e que ela declarou como endereço a Rua Sete, 34, Apto. 34, Residencial das Rosas (f. 196/197 do ID 25072664);

3) Cópia do título eleitoral da ré, com data de emissão em **05/06/2017**, constando como município Itapeva (f. 199 do ID 25072664);

4) Histórico escolar da requerida, onde consta que em 1976 a autora estudou em Ponta Grossa, 1977 e 1979 em Taquarivaí ela estudou em escolas do então Distrito de Taquarivaí, do Município de Itapeva, em 1993 estudou em escola do Município de Taquarivaí e em **1995 e 1996** estudou em escolas de Itapeva (f. 201 do ID 25072664);

5) Print do site Portal da Transparência, do Município de Taquarivaí, dando conta de que em **18/02/1959 foi criado o Distrito de Taquarivaí e em 30/10/1991 houve a emancipação e criação do Município de Taquarivaí** (f. 200 Id 25072664).

6) Atestado de saúde ocupacional da ré, para ingresso na função de auxiliar de limpeza na empresa Facilimp, datado de **05/09/2012** (sem indicação do município) (f.203 do ID 25072664);

7) receituário de sua filha Hellen Cristiane da Fonseca Fehlmann, datado de 27/11/2013, que indica como sendo o endereço da paciente o imóvel da Rua Oriente, nº. 148, Itapeva/SP (f. 267/269 do Id 25072664).

8) contrato de locação residencial do imóvel da Rua Oriente, nº. 148, Itapeva/SP, celebrado entre a demandada e Santina Nunes da Fonseca, pelo prazo de 24 meses contados de 14/05/2015 (fls. 271/272 do Id 25072664).

Foi determinada, por ocasião da realização de audiência, a expedição de ofício ao Município de Itapeva, para que encaminhasse os documentos que instruíram o cadastramento da ré no programa habitacional (f. 257/258 do ID 25072664).

Intimado a encaminhar a documentação que embasou a contemplação da ré com um imóvel residencial pelo PMCMV, o Município de Itapeva encaminhou ofício, com a informação a seguir transcrita: "*Após pesquisa em nosso banco de dados e arquivos Internos, informamos que a Sra. Maria Alice Nunes da Fonseca, está habilitada no Residencial das Rosas, no Bloco 78. Apto 34. Após análise das informações localizei a Sra. Maria Alice Nunes da Fonseca na posição 249 da lista de Habilitados Residencial da Rosas, relato que* ***não localizei ficha de inscrição ou algum cadastro que justifique sua contemplação no referido Programa Habitacional*** *Minha Casa Minha Vida - Residencial da Rosas, pois ela não aparece na lista de cadastro geral, idoso, deficiente ou área de risco, apenas encontrei alguns documentos pessoais que são solicitados para o cadastro*" (f. 279 do Id 25072664).

Com o ofício, o Município de Itapeva encaminhou:

1) uma declaração firmada pela ré em **17/11/2014**, de que ela reside em Itapeva há 19 anos (f. 286 do Id 25072664).

2) fatura de consumo de energia elétrica em nome de Juventina Uterzba, com data de leitora em 24/11/2014 (endereço ilegível, em Itapeva) (f. 296 do Id. 25072664)

3) Cópia da carteira de trabalho da ré, com os seguintes contratos de trabalho: de **01/09/1995 a 02/08/1997**, na empresa Tejofran (**município está ilegível**); de **02/05/2008 a 30/07/2008**, para Rosemary Ribeiro de Macedo, no município de **Taquarivaí**; de **18/07/2011 a 31/08/2011**, como colhedora, no município de **Itapetininga**; de **05/09/2013 a 17/09/2013** na empresa FACILIMP, no município de **Itapeva**; de **10/11/2014, sem data de saída**, como faxineira, para a empresa Techcasa, situada no município de **São Paulo**.

4) Certidão de nascimento de Wesley Vitor Fonseca Fehlmann, filho da ré, nascido em **20/01/2001** em **Itapeva/SP** (f.287/297 do ID 25072664).

No que tange à **prova testemunhal**, foi indeferida a oitiva de Leonardo Ribeiro de Carvalho, arrolado pelo MPF, e deferida a oitiva das duas testemunhas arroladas pela ré (f. 248 do ID 25072664).

Na audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da ré, deferida a oitiva de Helder Ederaldo da Fonseca, filho da demandada arrolado como testemunha, como informante, bem como homologada a desistência da oitiva da outra testemunha arrolada pela requerida, José Cândido Lacerda Fehlmann (f. 257/258 do ID 25072664).

O informante **Helder Eraldo Fehlmann** disse em juízo que o imóvel onde reside é do declarante e de seus irmãos, e que a sua mãe morou no imóvel quando eram crianças, mas foi embora, quando se separou do pai do declarante. Respondeu que faz 17 ou 18 anos que sua mãe saiu de sua casa, e que era o pai do declarante que cuidava dos filhos. Afirmou que a ré só ia "lá" em reuniões de escola, e que ela sempre morou e trabalhou em Itapeva. Respondeu que a ré trabalhava em Itapeva em restaurante e fazendo faxina. Disse que a ré vota em Itapeva. Respondeu que, quando seus pais se separaram, o declarante tinha dez anos ou menos, mas que não se recorda o período. Narrou que, quando seus pais se separaram, sua mãe veio morar em Itapeva, e seu pai ficou cuidando dos filhos, na casa da Rua Ana Caetano. Disse que, quando da separação de seus pais, moravam na casa o declarante, seu pai, e seus irmãos Éricles e Vitor; e que outros dois irmãos do declarante também ficaram um tempo, mas depois foram embora. Afirmou que sua irmã Hellen Cristiane mora na casa da tia do declarante, em Taquarivaí, e que veio morar com a mãe do declarante também, mas que, quando da separação dos pais, ficou na mesma casa que o declarante. Disse que não sabe quando Helllen saiu de casa, mas que já estava "grande", e que isto faz pouco tempo. Afirmou que seu irmão caçula, Wesley, também ficou na casa do declarante, aos cuidados do pai, depois da separação. Disse que acha que quando sua mãe saiu de casa seu irmão Wesley ainda não estava na escola, e era muito novo. Respondeu que o pai do declarante saiu da casa faz pouco tempo, há cerca de um ou dois anos, e que ele mora perto. Afirmou que cuida dos irmãos, que a mãe do declarante às vezes "vem", e que o pai do declarante mora do lado. Relatou que o irmão mais novo do declarante tem 17 anos. Respondeu que, depois que sua mãe foi para Itapeva, ia para Taquarivaí para resolver problemas escolares dos filhos, em dias de semana. Afirmou que não sabe o porquê de a ré não ter levado os filhos consigo para Itapeva, mas que em Taquarivaí tinha tudo perto, como escola. **Indagado sobre a conversa com o servidor Leonardo, disse o declarante que ele se apresentou como do IBGE**, e que respondeu às perguntas que ele fez. Alegou que Leonardo errou quando disse que o declarante havia dito que sua mãe morava há oito meses em Itapeva, pois ela mora há cerca de 17 ou 18 anos em Itapeva. Afirmou que respondeu a Leonardo que a ré morou na casa quando o declarante era criança, e que também disse que não se lembrava de datas, porque fazia muito tempo. **Narrou que estranhou porque Leonardo disse que era do IBGE, mas não tinha crachá, e que mesmo assim o declarante respondeu às perguntas**. Confirmou que não sabe dizer porque Leonardo declarou aquelas informações. Disse que, quando da entrevista de Leonardo, o pai do declarante não estava morando na casa. Respondeu que a ré morou no Jardim Maringá, em Itapeva, na casa de uma tia do declarante, e que alugou bastantes casas. Disse que nunca morou em Itapeva. Afirmou que o nome da tia do declarante é Santina, que ela mora em Boituva e vem a Itapeva geralmente uma vez por ano; que acha que sua tia cuida de idosos, e que ela vem a Itapeva de ônibus. Respondeu que não tem ideia de quem mora com sua mãe hoje, mas que acha que é o namorado dela. Disse que já foi na casa de sua mãe umas duas vezes, e que às vezes sua mãe passa o fim de semana lá [em Taquarivaí]. Afirmou que sua irmã, Hellen Cristiane, morou um tempo com o declarante, mas que hoje ela mora com uma outra tia, em Taquarivaí. Respondeu que Hellen já morou com a ré, mas que não sabe se hoje mora com ela, e que por último soube que a irmã morava com a tia. Afirmou que faz mais de sete/oito anos que o declarante não fala com a irmã; que eles brigaram e ela foi morar com a tia. Respondeu que não sabe onde sua irmã mora. Afirmou que não visitava sua mãe em Itapeva. Disse que conhece sua tia Santina, e que ela às vezes vai na casa do declarante. Respondeu que seu irmão caçula estava no pré, quando sua mãe saiu de casa, mas que não se lembra.

A ré **Maria Alice da Fonseca** disse em seu depoimento pessoal que atualmente mora no Bela Vista, em Itapeva, no conjunto residencial do Programa Minha Casa, Minha Vida. Respondeu que, antes de se mudar para sua atual residência, morava no Jardim Maringá. Afirmou que, quando se casou, se mudou para Taquarivaí, e que depois se separou e veio para Itapeva. Disse que foi para Taquarivaí há mais de 30 anos, e que seu filho mais velho tem 32 anos. Alegou que faz 18 a 20 anos que retornou para Itapeva; e que faz 18 anos que está separada. Narrou que primeiro se separou de fato, e depois "no papel". Disse que, quando se separou formalmente, seu filho mais novo, Wesley, tinha 6 anos. Respondeu que faz uns 20 anos que saiu de casa, porque precisava trabalhar em Itapeva; e que quando separou "no papel" veio para Itapeva de vez, e só ia a Taquarivaí para visitar os filhos no sábado, e para dar uma assistência na escola. Confirmou que faz 17 ou 18 anos que está em Itapeva. Disse que morava no endereço da Rua Oriente, 148, Jardim Maringá; que alugava a casa, pertencente à irmã da depoente, que mora em Boituva. Disse que morava "praticamente sozinha" ou com sua filha Hellen Cristiane. Confirmou que, antes de se mudar para sua atual casa, morava com sua filha, no Jardim Maringá. Respondeu que morou uns 20 ou 18 anos na casa de sua irmã; que morou "mais nessa casa", mas que saiu duas vezes, e que sua irmã "dava uma arrumada", porque era uma casinha simples de tábua. Disse que praticamente morou 18 anos na mesma casa, e que saiu de lá por apenas uns três ou quatro meses. Afirmou que a conta de água da casa de Santinha, da Rua Oriente, está no nome da depoente; mas que não esteve todo o tempo, que antes estava no nome da irmã da depoente. Disse que a conta ficou uns três ou dois anos no nome da depoente, e ainda está. Respondeu que a luz da casa de sua irmã não estava no nome da depoente. Afirmou que às vezes a depoente pagava o IPTU da casa de sua irmã, e em outras era sua irmã quem pagava; e que o IPTU estava em nome de sua irmã, Santina. Disse que Santina tem todos os documentos da casa, que ela tem o documento de compra e venda, mas não sabe se ela tem a escritura. Respondeu que fez contrato de aluguel com a irmã, mas por poucos anos, e que Santina deve ter o documento. Afirmou que pagava R$150,00/R$200,00 de aluguel, pois já pagava a luz e a água, e que "mais cuidava" da casa para a irmã. Disse que, quando a irmã vinha de Boituva, levava o dinheiro do aluguel. Respondeu que seus filhos sempre moram em Taquarivaí, sendo eles Everton Alex, Helder Ederaldo, Helllen Cristiane, Éricles Gabriel e Wesley Vitor. Afirmou que os filhos ficaram morando na casa com o pai, e que sempre que precisava de alguma coisa a ré estava lá. Relatou que em 2015/2014 trabalhou em vários lugares, mas que "fazia mais faxina". Afirmou que, com carteira assinada, trabalhou na Passe e Limpe e na Tec Casa, há três anos. Indagada a respeito da entrevista do servidor do MPF ao seu filho, em Taquarivaí, em que este teria dito que a ré morava lá, respondeu que, naquela data, morava no Bela Vista, fazia oito meses, e que houve alguma confusão, porque já fazia dezoito anos ou mais que morava na casa de Santina. Alegou que a casa de Taquarivaí era da ré e do ex-marido, que o pai da ré deu o lote e eles construíram juntos a casa, e que a casa ficou para os filhos. Disse que tanto a ré quanto o ex-marido ajudavam nas contas da casa. Relatou que seu filho Wesley ficou em Taquarivaí quando a ré veio para Itapeva; que ele morou um pouco com a ré e retornou para lá. Disse que na época de sua separação, Wesley tinha seis anos de idade, e que hoje tem dezessete. Depois disse que ficou grávida e foi embora; voltou, teve o filho, cuidou dele um pouco, e foi embora novamente, pois já estava separada. Respondeu que cuidou um pouco de Wesley em Itapeva, mas que ele ficou mais em Taquarivaí do que na casa da demandada. Respondeu que sua mãe morava do lado, em Taquarivaí, e ajudava a cuidar de Wesley; e que a ré morava e trabalhava em Itapeva, e ia no sábado para Taquarivaí. Relatou que cuidou de Wesley do nascimento até quase seis anos, e que depois ele não quis estudar em Itapeva, razão pela qual a ré deixou ele "lá" [em Taquarivaí]. Alegou que Wesley queria estudar em Taquarivaí, junto com os irmãos, e gostava da avó e queria ficar lá. Relatou que, quando Wesley morava em Itapeva com a depoente, ela levava ele aos médicos sempre em Taquarivaí; que as irmãs e a mãe da depoente levavam Wesley no médico em Taquarivaí, enquanto a depoente trabalhava em Itapeva. Disse que sua irmã, Bete, buscava Wesley para levar ao médico em Taquarivaí, e que Bete também já morou com a depoente em Itapeva. Alegou que o ex-marido da depoente sempre morou em Taquarivaí, na Rua Ana Caetano de Souza, 171, mas hoje não está mais morando lá; e que moram na casa os três filhos da depoente. Disse que faz um ano ou dois anos que seu ex-marido se mudou para a outra casa, que a mãe dele morreu e ele se mudou para lá. Afirmou que o ex-marido da depoente mora perto da casa dos filhos e sempre está lá; e que seu filho Vitor, que tem dezessete anos e meio, ficou com seu filho Helder, com os irmãos maiores. Disse que faz quatro ou cinco anos que a mãe do ex-marido da depoente morreu, que este não se mudou para lá logo após o falecimento, e que faz uns dois anos que se mudou. Perguntada sobre o seu filho Helder não ter dito ao servidor do MPF que o pai morava na casa, disse que deve ter havido confusão. Reafirmou que sempre morou em Itapeva. Disse que tem os talões de água da casa de Santina, em seu nome. Disse que sempre votou em Itapeva. Respondeu que atualmente mora na casa do PMCMV com sua filha Hellen Cristiane, e que ela sempre morou com a depoente, inclusive quando a depoente morava na casa da irmã. Disse que fez a inscrição e deu certo; que lhe deram a casa; e que acha que apresentou para a inscrição os mesmos documentos que juntou no processo.

Antes de analisar as provas, convém anotar que o hábito muito frequente de transcrever depoimentos e trechos de documentos nas petições iniciais e em denúncias criminais, não substitui a necessidade de narrar o fato, de descrever a conduta imputada, de maneira direta, sem permeio, porque é direito de quem é acusado de algum ilícito ter preciso conhecimento do que se lhe imputa, segundo a visão do autor ou do acusador, e não de um terceiro em depoimento que sequer foi submetido ao contraditório, ou mesmo que fosse.

Quem tem que descrever a conduta é quem acusa, expondo o fato e suas circunstâncias e apontando a conduta de cada acusado.

Repare-se que o CPC manda o autor explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, e não as provas, que devem apenas acompanhar a inicial, se documentais forem, para serem esmiuçadas em momento posterior.

Narrativa é uma coisa, prova, é outra. São atos processuais distintos, coincidindo apenas sobre o momento de sua apresentação em juízo, quando se trata de documentos.

Para referir a prova, há momento próprio no processo, qual seja o das alegações finais.

Aí sim, pega-se a conduta descrita na inicial e indica-se qual a prova que demonstra sua existência. Prova não serve para narrar, serve para provar narrativa anterior.

E por que se exige narrativa da conduta imputada? Simplesmente porque sem ela há mera conjectura, prática abominada pelo direito, que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No caso, a petição inicial não chega à inépcia, porque ainda que de maneira concisa, o autor fez a afirmação de que a ré "...sequer residiu de 10 a 20 anos no município de Itapeva...".

Convém, todavia, registrar que o autor não atacou os critérios do Município para admissão da ré ao programa, limitando-se à genérica alegação de que ela não faria jus a participar do certame.

Vale dizer, o autor não cuidou de pedir, antes da propositura da ação, o procedimento administrativo para o Município do Itapeva para, depois de analisá-lo, cuidadosamente, incluir em sua causa de pedir arguição de ilegalidade da pontuação, com impugnação específica, proporcionando, com isso, possibilidade de defesa a respeito do preenchimento dos critérios.

Ademais, cumpre registrar que se engana o autor ao imputar à ré o ônus de provar que morou de 10 a 20 anos em Itapeva; ao contrário, o ônus é do autor de provar que ela não morou.

Dito isso, passo à análise das provas.

A ré inscreveu-se no PMCMV em **30/05/2016**, conforme se observa do documento de f. 47 do Id 25072664, declarando residir na rua Oriente, nº 148, em Itapeva, e ser divorciada.

Consoante se verifica da legislação municipal referente ao PMCMV, (Decreto Municipal nº 8.324/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.629/2014), para aferição da pontuação relacionada ao tempo de moradia no Município não há exigência que se dê de maneira ininterrupta, nem é exigido que tenha ocorrido em interregno imediatamente anterior à inscrição no programa habitacional.

No que tange às provas coligidas aos autos, a primeira observação a se fazer é a de que oitivas feitas na sede do Ministério Público não têm melhor "status" jurídico do que aquelas produzidas em delegacias de polícia, porque produzidas sem contraditório e presididas pela parte interessada.

Portanto, tais oitivas não são provas, mas, quando muito, desde que produzidas dentro da legalidade, meros indícios.

A prova documental que refere diligência de autoridade administrativa também merece exame cuidadoso, porque reflete a impressão pessoal de quem praticou a diligência, com os vícios que disso decorre.

A propósito de diligências feitas por membro do Ministério Público, vale lembra que a LC nº 75/93 estabelece em seu artigo 8º que *"para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada*".

Ao arrepio da competência da União para legislar em processo penal, todavia, o CNMP editou a Resolução 181, autorizando diligências e delegação de atividade típica de membro do MP.

Referido ato normativo, não bastasse ter invadido competência da União e matéria reservada à lei, todavia, permitiu referidas práticas exclusivamente na investigação criminal.

A respeito do Inquérito Civil, deve-se observar as Resoluções nº 23/07 do CNMP e nº 87/10 do CSMPF.

Com efeito, a Resoluções nº 23/07 do CNMP, a respeito do assunto dispõe que:

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º **Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado**.

E a Resolução nº 87/10 do CSMPF determina que:

Art. 9° - Na condução das investigações, **o órgão do Ministério Público** poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

§ 6º - **Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo**. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010)

§ 7º - **As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público**, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010)

Art. 10 - O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010).

Como se vê, não há autorização para investigação por servidor do MPF em processo de natureza civil.

Depreende-se da inicial, bem como das demais manifestações do autor nos autos, que o principal alicerce de suas imputações é a certidão expedida pelo seu servidor Leonardo Ribeiro de Carvalho, que visitou o alegado endereço, no município de Taquarivaí, ali entrevistando o filho da requerida, Helder Eraldo Fehlmann.

Helder, entretanto, afirmou em juízo que referido servidor do MPF o entrevistou passando-se por funcionário do IBGE.

Ora, se não se pode tomar como verdadeira essa afirmação, ao menos dúvida relevante ela causa, sobretudo porque quantidade de moradores de imóvel e renda é matéria afeita ao IBGE e isso é de conhecimento popular.

Esclareça-se, a propósito, que não havia como fazer acareação entre Helder e o servidor em questão porque o depoimento deste foi indeferido, sem que o autor tivesse recorrido da decisão de indeferimento.

O depoimento do informante, nesse aspecto, merece credibilidade, ainda que, como dito, não se possa atribuir indiscutível valor probatório a ele.

Mas merece credibilidade porque o método investigativo empregado pela Procuradoria de Itapeva é de todo heterodoxo, jamais visto por este magistrado em outro lugar, nos seus anos de judicatura, que passam de 10.

Com efeito, a regra é que as pessoas sejam ouvidas, as investigadas ou testemunhas, pela autoridade que investiga o fato supostamente ilícito, depois de previamente intimadas e no prédio da repartição pública, e não por servidor do setor de transportes.

Daí que quando o servidor vai à moradia da pessoa, sem nenhum aviso, colher informações de surpresa, sem muita clareza a respeito do ato, sugere mesmo a ideia de ilicitude.

E como dito, o IBGE é órgão que cuida de estatísticas, de modo que usar esse disfarce é deveras comportamento que parece muito promissor quando se quer obter informação a respeito de domicílio e renda, o que confere verossimilhança ao depoimento do informante.

Assim, a diligência de oitiva do filho da ré, ilícita que é, é nula e, portanto, não tem nenhum valor probatório.

Aliás, equivoca-se gravemente o autor ao supor que ato desse jaez, ainda que se produzido dentro da legalidade fosse, possuiria presunção de legitimidade. Fosse assim, não haveria sequer necessidade de audiência de instrução para oitiva de testemunhas em juízo: tomar-se-ia como verdadeiras as narrativas de servidores do Ministério Público e estaria tudo resolvido.

Com efeito, ato de oitiva de testemunha é procedimento regulado pelo CPC e submetido ao devido processo legal e contraditório; e mesmo o depoimento prestado em juízo não se presume verdadeiro, sendo cotejado com as demais provas constantes dos autos.

Quanto aos documentos apresentados pelo autor, sobretudo o recibo firmado pela ré, em favor do Município de Taquarivaí, referente ao recebimento de valor do Programa de Garantia de Renda Mínima, datado de 10/01/2001, o envelope de correspondência constando como destinatária a ré, bem como a nota promissória firmada pela ré em 08/07/2000, ambos com endereço na rua Ana Caetano de Souza, 171, demonstram que nesses anos a ré residiu em Taquarivaí e estão em consonância com o afirmado por ela em juízo, de que somente passou a morar em Itapeva quando seu filho mais novo, nascido em 2001, completou seis anos de idade.

Morando os filhos da ré na residência situada em Taquarivaí, o fato de o IPTU do imóvel estar em nome da demandada e de eventual correspondência em nome dela chegar àquele endereço não é nenhum absurdo e também não faz prova absoluta de que ela estivesse morando no local.

Além disso, o próprio autor juntou outros documentos, notadamente os relatórios escolares e do conselho tutelar de Taquarivaí, acerca do filho da ré, Wesley Vitor, que confirmam que a requerida não reside com os filhos em Taquarivaí, mas sim, na cidade de Itapeva. Restou demonstrado, inclusive, que ela sequer acompanha a vida escolar de Wesley por residirem em cidades diferentes, conforme se vê do relatório elaborado pelo conselho tutelar de Taquarivaí em agosto de 2016 (f. 102 do ID 25072664), já mencionado acima.

E mesmo que se compreendesse que esses documentos provam que a ré morava em Taquarivaí nos períodos neles descritos, é preciso entender que em **18/02/1959 foi criado o Distrito de Taquarivaí e em 30/10/1991 houve a emancipação e criação do Município de Taquarivaí**, que até então pertencia a Itapeva (f. 200 Id 25072664).

A cópia do RG da ré aponta que ela é natural do distrito de Taquarivaí, município de Itapeva, nascida em 09/02/1962, Itapevense, portanto (f. 193 do Id 25072664).

No histórico escolar da requerida consta que em 1977 e 1979 ela estudou no Distrito de Taquarivaí, Município de Itapeva, em 1993 estudou em escola do Município de Taquarivaí e em **1995 e 1996** estudou em escolas de Itapeva (f. 201 do ID 25072664).

Também consta que de **05/09/2013 a 17/09/2013** a ré trabalhou na empresa FACILIMP, no município de **Itapeva**;

Tendo em vista que o autor não questionou a pontuação atribuída pelo município de Itapeva à ré, especificamente, limitando-se a dizer que ela não morou de 10 a 20 anos neste município, não se pode agora descer às minúcias da pontuação.

E também não seria possível fazer essa análise porque o Município parece não ter encontrado todos os documentos relativos à seleção da ré, o que não pode prejudicá-la, porque essa documentação deveria estar em poder de quem fez a seleção da ré para o programa, sobretudo em se tratando de administração pública.

E aqui se vê mais uma razão para que o autor, antes de propor a ação, tivesse a cautela de requerer e analisar esses documentos, para então poder questionar todos os aspectos do certame de uma só vez.

Enfim, tendo a ré nascido, estudado e trabalhado no município de Itapeva, à falta de causa de pedir específica e da ausência de apresentação dos documentos pelo Município, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-52.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo **Município de Itararé** contra a **União**, visando à declaração do direito à compensação de indébito tributário, no valor de R$ 926.586,82 (16576149, p. 4/17).

Alega o autor que parcelou tributo extinto pela decadência, razão pela qual requer a declaração do direito à compensação do indébito.

Juntou procuração e documentos (16576149, p. 18/104; 16576150; 16576751; 16576752)

Determinação de emenda à inicial e emenda; nova determinação de emenda e emenda; nova determinação e emenda; emenda (16576753, p. 4; 6-13; 14; 17-18; 19; 24).

Decisão de recebimento das emendas (16576753, p. 33).

A ré contestou a ação, pedindo pela improcedência do pedido e juntando documentos (16576753, p. 39/47; p 48/64).

Réplica à 16576753 p. 67/73.

O despacho de p. 82/83 do mesmo ID acima determinou a conclusão do processo para julgamento da lide.

O julgamento foi convertido em diligência e determinada a digitalização dos autos (16576753, p. 87/89 e 94/95).

A ré se manifestou (18189965) e o autor também (19688323), vindo os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Malgrado as idas e vindas do processo para emenda da petição inicial, verifica-se que, conquanto bem escrita, as ideias nela articuladas não ficaram muito claras a princípio, até que a contestação explicasse, com maior clareza, o fato que determinou o conflito de interesses.

Em resumo, alega o autor que recolheu tributos de 01.2001 a 04.2003, alcançados pela decadência.

Sustenta que, tendo declarado e recolhido tributos no período em questão, assinou com a ré, em 31.08.09, termo de parcelamento.

Alega, todavia, que em referido parcelamento foi cobrada diferença entre o valor que pagou, no período acima referido, e o que a ré entendeu devido, sem que esta procedesse ao lançamento da diferença entre os valores, que, aliás, já teria caducado.

De sua parte, a ré alega que as guias declarando o valor do tributo devido, chamadas "GFIPs", só foram entregues pelo autor em novembro de 2005.

Sustenta que o autor recolheu valor menor que o devido, de modo que o tributo já estava constituído pela declaração, dentro do prazo decadencial, não havendo, pois, que se falar em lançamento.

Em réplica, concorda o autor que, se tivesse entregado as GFIPS em novembro de 2005, a ré teria razão, mas afirma que não enviou GFIP naquela ocasião e que o tributo foi constituído pelo parcelamento, quando já havia caducado o direito da ré, em agosto de 2009.

O documento de ID 16576753, p. 60, é o que sustenta a tese da ré.

A propósito, a constituição do tributo pela simples declaração do contribuinte foi objeto de decisão em Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Tema 402, o STJ :

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

(...)

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

(...)

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

(...)

Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...)

(REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, uma vez apresentada a GFIP, se o contribuinte recolher valor menor que o devido, não há falar em constituição da diferença, mas de inscrição na dívida ativa.

Ocorre, contudo, que as GFIPs em questão não foram juntadas aos autos, nem pelo autor, nem pela ré.

O autor, de seu turno, fala que não pode ser compelido a produzir prova negativa, pugnando pela inversão do ônus da prova, uma vez que as GFIPS não foram juntadas aos autos.

De acordo com o artigo 373, I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor.

A apresentação das guias em juízo, não constitui comportamento negativo, mas positivo, sendo, pois, ônus do autor, porquanto quem faz a declaração e recolhe o tributo é o contribuinte.

O autor declarou e pagou as guias em valor menor do que o devido e isto é fato incontroverso nos autos, portanto, se alega decadência de eventual diferença, tinha o ônus de provar a caducidade.

Ausente prova do fato alegado, qual seja a decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, não há falar em pagamento indevido e tampouco em direito à compensação, pelo que a sorte da ação é a improcedência.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 8% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas *ex lege.*

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000435-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: RENATO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

**SENTENÇA**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Renato Marques, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva/SP. Requer ainda a gratuidade judiciária.**

**Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi acometido de *Hérnia de Disco*, e que ajuizou a demanda nº. 0001679-72.2013.403.6139, na qual obteve provimento jurisdicional que condenou o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.**

**Aduz que, em razão de antecipação de tutela concedida na ação previdenciária, o benefício por incapacidade foi implantado em fevereiro de 2016.**

**Afirma que em junho de 2017 foi convocado para perícia de reavaliação, e que, após, o benefício foi cessado, ao argumento de que não havia sido constatada a incapacidade laborativa.**

**Defende que "*o perito apenas deu 'boa tarde' para o impetrante e em seguida ignorou os laudos e exames apresentados pelo segurado no ato da perícia*"(fl. 02 do Id 16945612).**

**Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id 16945617 e 16945618).**

**A ação mandamental foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, com fulcro no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/2001 (Id 16945635).**

**Redistribuídos os autos ao este Juízo Federal, foi determinado ao impetrante que se manifestasse quanto à manutenção de interesse processual, diante do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação (Id 17299557).**

**Na manifestação de Id 17637949, o impetrante requereu a extinção da ação.**

**Depois, na manifestação de Id 18245886, informou que, após nova perícia administrativa, obteve benefício por incapacidade, mas que o benefício foi deferido "por apenas um dia" (06/06/2017). E requereu o prosseguimento da ação, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos (Id 18247358).**

**Os autos vieram conclusos para julgamento.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.**

**O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.**

**Isto porque no *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.**

**No caso dos autos, o impetrante requer o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.**

**O benefício do impetrante, inicialmente, foi concedido por sentença judicial, publicada em 09/03/2016 (não constando dos autos a data da prolação) no processo de conhecimento nº 0001679-72.2013.403.6139.**

**Na sentença não se fixou prazo para o benefício. Entretanto, constou do dispositivo o seguinte texto:**

> ***"Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/01/2012 (fl. 35) até sua reabilitação profissional. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.***

**Como se vê, embora tenha concedido o benefício até a reabilitação do impetrante, a sentença também autorizou que o INSS cessasse o benefício caso constatasse a não persistência da incapacidade laborativa.**

**Dessa contradição, não se tem notícia da interposição de embargos.**

**Como se vê do Histórico de Créditos do benefício NB 6134052772, juntado com a inicial, o benefício do autor foi implantado em 19/01/2012 (DIB), com início do pagamento em 01/02/2016 (DIP), e data de cessação em 06/06/2017 (f. 10 do Id 16945617).**

**O impetrante apresentou, ainda, cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada, dando conta de que o requerimento datado de 25/07/2017 foi indeferido em razão da não constatação, em perícia, de incapacidade laborativa (f. 6 do Id 16945617).**

**O impetrante juntou, também, documento informando a implantação do benefício até 06/06/2017 (f. 03 do Id 18247358).**

**Na inicial o impetrante sustenta que foi chamado para uma nova perícia, mas o médico não o examinou e, depois, recebeu comunicação de cessação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica.**

**Nesse contexto, somente em perícia judicial se poderá saber se o impetrante estava ou não incapacitado para o trabalho quando foi submetido à perícia referida na inicial.**

**Acontece que em mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, não cabendo, pois, dilação probatória.**

**Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.**

**Sem prejuízo, DEFIRO ao impetrante a gratuidade de justiça, na forma do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Custas recolhidas pela parte autora no Id 32205136.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Maria Cristina Thomaz Bispo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo *jus* ao benefício ora pleiteado (f. 04/08 do Id 25230804).

Juntou procuração e documentos (f. 09/46 do Id 25230804).

Pela decisão de fl. 49 do Id 25230804 foi determinada a emenda da inicial.

A autora emendou a inicial (f. 52/53 do Id 25230804).

Foi recebida a emenda à inicial, diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo social (f. 57/61 do Id 25230804).

O laudo médico pericial foi apresentado às f. 66/69 do Id 25230804.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 73 do Id 25230804).

O MPF se pronunciou, opinando pela improcedência do pedido (f. 75/78 do Id 25230804).

A autora apresentou pedido de desistência da ação (f. 80 do Id 25230804).

O INSS discordou do pedido da autora, requerendo o julgamento do mérito (f. 82 do Id 25230804).

A autora juntou novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia médica (f. 87/94 do Id 25230804).

Foi determinada a complementação do laudo médico (f. 96 do Id 25230804).

Foi apresentada a complementação do laudo médico (f. 98 do Id 25230804).

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 131/136 do Id 25230804.

Intimada (f. 137 do Id 25230804), a parte autora não se manifestou.

O INSS e o MPF defenderam a improcedência do pedido (f. 139 e 142 do Id 25230804).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Mérito**

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea *"e"*, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no *DJE* nº 40, de 29/04/2019):

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na *"interação com uma ou mais barreiras"*, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea *"c"*, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício**.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

> Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (*STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que *"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"*. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

> [...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

> A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. *(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)* (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. *(TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)*

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. *(TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)*

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é *"computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"*, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que *"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"*. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. *(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)*

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. *(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)*

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. *(REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

**No caso dos autos**, argumenta a autora ser portadora de deficiência visual e que é hipossuficiente economicamente, fazendo *jus* ao benefício requerido.

Com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 03/02/2015, concluiu-se que a autora é portadora de déficit visual bilateral importante. O perito afirmou que a autora *"relata que sempre trabalhou no lar e, segundo o laudo do oftalmologista, apresenta acuidade visual a 2 m. (...) A deficiência não impede o trabalho habitual de trabalhadora do lar"* (f. 66/69 do Id 25230804).

Entretanto, ao responder o quesito em que se questiona se a doença ou deficiência da demandante permite o exercido de outra atividade, de modo a lhe garantir a subsistência, o perito respondeu que "*não permite*".

O *expert* afirmou, ainda, que a deficiência visual da autora é congênita e que está em seguimento oftalmológico, sem melhora.

Na complementação do laudo pericial o perito afirmou que a deficiência da autora não teve nem progresso, nem remissão, mantendo as respostas anteriores (f. 98 do Id 25230804).

Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema.

Tem-se que a autora, portanto, preenche o requisito de deficiência.

No que tange à **hipossuficiência**, o estudo socioeconômico, produzido em 14/10/2018, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: a requerente; seu marido, **Sebastião Aparecido Bispo**, com 60 anos de idade, pedreiro autônomo; e seu filho, **Juliano Aparecido Bispo,** com 39 anos de idade, solteiro, ajudante de pedreiro (f. 131/135).

A assistente social relatou que a família vive em imóvel próprio, de alvenaria, no valor aproximado de R$ 60.000,00.

Conforme o estudo social, a renda da família é composta pelos rendimentos do marido e do filho da autora, que não são fixos, mas foram estimados em R$ 2.000,00 mensais. A renda *per capta* apurada foi de R$ 666,66, superior, portanto, a ½ salário mínimo, que na época em que foi realizado o estudo social era de R$ 954,00.

Malgrado a renda seja informal e variável, não há elementos nos autos que demonstrem o alegado estado de miserabilidade.

Logo, à vista do exposto, o pleito é de ser rejeitado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013*).

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001430-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEOVIR PACHECO, MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS, MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA, NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA, JOSE NILSON PACHECO, ADAIR JOSE BUENO PACHECO, CLAUDETE BUENO CLARO, VANDERLEI BUENO PACHECO, DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA, WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO PACHECO, LEAMAR APARECIDA PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria Bueno Pacheco**, falecida no curso da ação e sucedida por **Leovir Pacheco, Maria Gorete Bueno Pacheco dos Santos, Maria Elisete Pacheco Oliveira, Neide Fátima Pacheco da Costa, José Nilson Pacheco, Claudete Bueno Claro, Vanderlei Bueno Pacheco, William Ederaldo Pacheco Silva e Damara Patrícia Pacheco Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Na inicial, a parte autora alega que é idosa, com 66 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (f. 20/48 do Id 25285624).

À f. 49 do Id 25285624 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.

Citado (f. 49 do Id 25285624), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (f. 52/70 do Id 25285624).

Réplica às f. 73/76 do Id 25285624.

À f. 77 do Id 25285624 foi determinada a realização de estudo socioeconômico.

Estudo social apresentado à f. 80 do Id 25285624.

A Justiça Estadual remeteu o presente feito a esta Vara Federal (fl. 82 do Id 25285624).

Sobre o estudo social manifestou-se a parte autora às f. 84/98 do Id 25285624. O INSS teve vista do laudo (f. 101 do Id 25285624), porém não apresentou manifestação.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (f. 103/112 do Id 25285624).

A autora interpôs apelação (f. 115/146 do Id 25285624). O INSS apresentou contrarrazões à f. 150 do Id 25285624.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença prolatada em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal (f. 193/197 do Id 25285624).

Restituídos os autos a esta Vara Federal, o MPF manifestou-se às f. 205/208 do Id 25285624, opinando pela procedência da ação.

Foi proferida nova sentença, em 11/06/2015, julgando procedente o pedido (f. 210/219 do Id 25285624).

O INSS apresentou apelação (f. 223/229 do Id 25285624). A parte autora apresentou recurso adesivo (f. 233/246 do Id 25285624).

A decisão do TRF3 manteve a sentença recorrida (f. 264/273 do Id 25285624).

Foi comunicado o óbito da autora Maria, ocorrido em 2012, mais de três anos antes da prolação da sentença (f. 03/07 do Id 25285716), bem como requerida a habilitação de seus sucessores. Foi juntada a certidão de óbito da demandante Maria (f. 08 do Id 25285716).

Em razão do falecimento da demandante, foram declarados nulos todos os atos posteriores a ele, pela decisão de f. 94/96 do Id 25285716.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 100/112 do Id 25285716).

Pela decisão de f. 117 do Id 25285716 foi mantida a decisão agravada.

O MPF se manifestou às f. 122/124 do Id 25285716.

Decisão proferida pelo TRF3 não conheceu do agravo interposto pela parte autora (f. 144 do Id 25285716).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Mérito**

Em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum,* que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 **em sua redação original e com as alterações** promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se na data da citação, em **17/11/2009** (f. 49 do Id 25285624).

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea *"e"*, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Até 05 de julho de 2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto.

A partir da publicação da Lei nº 12.435/11, que entrou em vigor na mesma data, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no *DJE* nº 128, de 28/11/2018):

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na *"interação com uma ou mais barreiras"*, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea *"c"*, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício**.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

> Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (*STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que *"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"*. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

> [...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

> A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. *(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)* (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

> AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. *(TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)*

> BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. *(TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)*

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

> Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é *"computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"*, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

> A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que *"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"*. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. *(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)*

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. *(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)*

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. *(REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

**Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil**. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil de 2002 estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Tal regra, é importante anotar, já era adotada anteriormente pelo Código Civil de 1916, em seus arts. 5º e 169, I.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

**No caso dos autos**, no estudo socioeconômico de 19/07/2010 (fl. 80 do Id 25285624), a assistente social informou que a autora Maria residia em casa cedida, de alvenaria, com seis cômodos.

Residiam com a autora, seu marido, Leovil Pacheco, aposentado, com 71 anos de idade; sua filha, Maria Elizete Pacheco Oliveira, três netos maiores, com idades entre 23 e 27 anos, e seu cunhado, Otávio Aparecido Gonçalves.

Até 05 de julho de 2011, conforme explicado acima, aplicando-se a lei então vigente, compôs a família da autora, além dela mesma, seu marido.

A filha, maior de vinte um anos, os netos e o cunhado da autora, embora morando na mesma casa, não estão previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por isso não compunham o núcleo familiar da autora.

Assim, até aquela data, a renda do núcleo familiar era a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, apresentada pelo INSS à fl. 68 do Id 25285624.

Este comprovante, diz respeito ao ano de 2009, quando o salário mínimo era de R$ 465,00.

Além da aposentadoria, o marido da demandante recebia, em 2009, auxílio-acidente, no valor de R$ 205,43, menos da metade de um salário mínimo, portanto (fls. 69 e 100 do Id 25285624).

Sendo a aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo e sendo ele idoso, tal renda é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família, contabilizando-se, pois, apenas o valor do auxílio-acidente.

Logo, naquele período, a autora fazia jus ao benefício assistencial.

A partir de 06 de julho de 2011, compõem o núcleo familiar da autora apenas ela e seu marido.

A filha, supostamente mãe dos netos que moravam com a autora, como do estudo social se presume, compõe seu próprio núcleo familiar com eles, embora morasse sob o mesmo teto da demandante.

Com efeito, filho que tem filhos, a filho casado se equipara.

Logo, no segundo período, a autora também fazia jus ao benefício.

Não resta dúvida, portanto, de que está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.

Com relação à data de início do benefício, embora a parte demandante pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca de sua pretensão é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.

Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data da citação **(17/11/2009 – f. 49 do Id 25285624)**, até a **data do falecimento da autora** Maria Bueno Pacheco, **ocorrido em 28/05/2012** (f. 08 do Id 25285716), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3°, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TADEU DONIZETE FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZENI VALERIO DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA MASCHIETTO

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006602-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANI PRESTES SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAIR FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000344-47.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA, ANGELINO FOGACA
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO, ISRAEL BATISTA DE CAMARGO, ELISEU BATISTA DE CAMARGO, ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO, ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO, OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002710-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO, LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO, LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO, SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA, SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA, SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando a declaração de período de exercício de labor rural, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

**Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, poia há necessidade de **realização de audiência**.

Cite-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: M. K. D. S. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-reclusão.

Entretanto, a complexidade da causa não permite a antevisão, em juízo de verossimilhança, de quem vencerá a demanda.

Ressalte-se que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Sem prejuízo, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**ITAPEVA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDIVAIR WAGNER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE MACEDO ALMEIDA - SP311102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício de atividade rural e de atividade especial, e determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 31381174, 31381175, 31381176, 31381177, 31381178, 31381179, 31381180, 31381181, 31381182, 31381183).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos,** a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A autora atribui à causa o valor de R$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à parte autora que regularize sua representação processual.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOBER PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **JOBER PEDROSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão de benefício previdenciário desde 11/10/2019, quando cessado o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas em decorrência da concessão do benefício.

A parte autora atribui à causa o valor de R$11,976.00.

Aduz, em apertada síntese, que sofreu acidente de trabalho em 11 de junho de 2019, ocasião em que desempenhava a função de operador de máquinas, e, em decorrência do acidente fraturou o braço esquerdo, na extremidade superior do cúbito

Sustenta que na qualidade de segurado do INSS, requereu junto à autarquia previdenciária em 25/06/2019, benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, o qual foi inicialmente deferido (NB: 628.517.781-7).

Assevera que após a cessado benefício permaneceu com expressiva redução de capacidade laborativa, em virtude das sequelas causadas pelo acidente, o que também o impossibilita de praticar atividades simples de seu cotidiano.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R$11,976.00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

> PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)
>
> PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I - indeferir a petição inicial;
>
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> **IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
>
> VIII - homologar a desistência da ação;
>
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **MARIA JOSÉ RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que na qualidade segurado especial, requereu em 15 de fevereiro de 2019 a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na agência da Previdência Social da cidade de Itararé-SP, o que restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi comprovado o exercício de atividade rural, bem como não foi alcançada a carência mínima exigida em lei.

Assevera que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que desenvolveu atividade rural na localidade de Sitio Santa Maria, situado ao Bairro Forquilha, na cidade de Itaberá, permanecendo na lavoura no período de 18/05/1999 a 09/08/2009, e no Sitio Alto Alegre, no bairro Can Can, no município de Riversul, no período de 10/08/2009 a 24/01/2019.

Sustenta que segundo o entendimento legal e jurisprudencial é dispensada a necessidade de contribuições previdenciárias para trabalhadores rurais que se enquadrem na hipótese do artigo 39 e 48, parágrafo 1º, combinado com o artigo 143, ambos da lei 8.213/91.

Aduz ainda que não há de se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988, e a legislação de regência dos benefícios previdenciários prevê um período de transição suficiente a comprovar o exercício da atividade, por quinze anos, ainda que de forma descontinua.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R$20.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ACIR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **ACIR PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer o reconhecimento de contribuições recolhidas antes de 07/1994, assim como a de tempo de serviço que totalize 38 anos, 6 meses e 2 dias, com a revisão da renda mensal inicial do benefício de R$826,67, para no mínimo R$1.180,06, em 11/07/2013, e consequentemente a renda mensal atual em 12/2019 para no mínimo R$1.603,98.

Sucessivamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS e a determinação que o réu revise benefício previdenciário, desde que lhe seja vantajoso.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 38.395,15.

Aduz, em apertada síntese, que nasceu em 31/05/1954, é segurado do Requerido desde 21/03/1974 e dedicou sua vida ao trabalho urbano, tendo em 11/ 07/2013 solicitado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que foi concedido com DIB em 11/07/2013.

Assevera que passados alguns anos percebeu que o réu não computou corretamente seu tempo de contribuição, bem como utilizou apenas as contribuições de julho de 1994 em diante, deixando de considerar os informações constantes no CNIS.

Sustenta que aceitou aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, percebeu que havia algo errado em relação ao valor do benefício, tendo em vista que suas contribuições foram realizadas em valor superior ao benefício concedido pelo INSS.

Alega que ao analisar a carta de concessão do benefício percebe-se que o INSS considerou apenas o período de 07/1994 a 06/2013, enquanto o tempo total laborado foi de trinta e oito anos, seis meses e dois dias.

Aduz que a renda mensal inicial foi de R$826,67, tendo em vista a aplicação de fator previdenciário em 0,8779, e coeficiente em 1,0, com o tempo de serviço considerado pelo INSS de 36 anos 06 meses e 20 dias.

Sustenta ainda que somando todos os registros da CTPS, seu tempo de contribuição é de 38 anos 06 meses e 02 dias, com índice do fator previdenciário de 0,9275 e o coeficiente 100,00.

Alega por fim que o INSS não somou corretamente seu tempo de serviço, assim, o coeficiente e valor do benefício concedido não estão em consonância com o valor das contribuições e tempo de serviço.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R$38.395,15.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
>
> III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
>
> IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
>
> § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
>
> § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

> PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)
>
> PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I - indeferir a petição inicial;
>
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> **IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
>
> VIII - homologar a desistência da ação;
>
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
>
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
>
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCIDINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por ALCIDINA APARECIDA ROSA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que na qualidade segurado especial, requereu em 24 de agosto de 2018 a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na agência da Previdência Social da cidade de Itararé-SP, o que restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi comprovado o exercício de atividade rural, bem como não foi alcançada a carência mínima exigida em lei.

Assevera que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que desenvolveu atividade rural na localidade de Sítio Pinhal Redondo, situado ao Bairro dos Froes, na cidade de Riversul, desde 02/07/1981.

Sustenta que segundo o entendimento legal e jurisprudencial é dispensada a necessidade de contribuições previdenciárias para trabalhadores rurais que se enquadrem na hipótese do artigo 39 e 48, parágrafo 1º, combinado com o artigo 143, ambos da lei 8.213/91.

Aduz ainda que não há de se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988, e a legislação de regência dos benefícios previdenciários prevê um período de transição suficiente a comprovar o exercício da atividade, por quinze anos, ainda que de forma descontinua.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R$20.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua propositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEAIR CARLOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Deair Carlos Duarte**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de por idade rural.

Alega a parte autora, em síntese, que conta hoje com 60 anos de idade, nascida em 19 de maio de 1959, na cidade de Ribeira-SP, e desde criança trabalhou na lide rural junto com seus pais, de maneira informal, razão pela qual sua CTPS encontra-se em branco.

Sustenta que casou-se com Jair de Oliveira Duarte, também lavrador, com quem teve 2 filhos, Odair e Nirlei, criados na lavoura com seus pais, e desde então, juntamente com sua família, continuaram na lide campesina, trabalhando para terceiros, plantando milho, tomate e feijão, bem como no Sítio Cachoeira ou Souza, de propriedade de José de Oliveira Rosa, e posteriormente de Alcidia Carlos Rosa, com quem celebrou contrato de arrendamento.

Aduz que atualmente trabalha pelos campos, no entanto, contando hoje com seus 60 anos, tal ofício se torna um calvário, mas não pode se abdicar do serviço campesino que é sua fonte de renda para que consiga honrar com seus compromissos, sem que prejudique seu sustento.

Assevera que pleiteou pela concessão de auxílio-doença perante o INSS, vindo a ser indeferido o seu pedido.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos,** a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANIRA DE MATOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Silvanira de Matos de Freitas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora, em síntese, que conta hoje com 62 anos de idade, nascida em 23 de setembro de 1958, na cidade de Itaoca-SP, e desde pequena trabalhou na lide rural junto com seus pais, de maneira informal, razão pela qual sua CTPS encontra-se em branco.

Sustenta que em 28 de novembro de 1973 casou-se com Benedito Morato de Freitas, também lavrador, com quem teve os filhos Rosangela Aparecida Matos de Freitas, Rosenilda Matos de Freitas, Rozecreia Morato de Freitas, Nilson de Matos Freitas, Suzana Matos de Freitas, Liliane Matos de Freitas e Viviane Matos de Freitas.

Assevera que atualmente trabalha pelos campos tentando garantir sua subsistência, no entanto, contando hoje com 62 anos de idade, tal ofício se torna um calvário.

Aduz que não pode se abdicar do serviço campesino, que é sua fonte de renda, para que consiga honrar com seus compromissos, sem que prejudique seu sustento, razão pela qual pleiteia pela concessão de aposentadoria por idade.

Alega ainda que pleiteou pela concessão do benefício perante a autarquia ré, no entanto não logrou êxito, vindo a ser indeferido o seu pedido.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos,** a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhumas das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo propôs a presente execução fiscal, cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa no **Id 8621495**.

O despacho de **Id 9179203** determinou a citação da parte executada.

O aviso de recebimento da carta de citação encontra-se no **Id 11336841**.

A empresa **DROGA EX Ltda** (filial CNPJ 02.743.218/00060-11) integrou a lide, apresentando procuração e nomeando bem à penhora (**Id 10826906**).

O despacho de **Id 12206330** determinou a intimação da exequente no prazo de 10 dias.

A exequente manifestou-se, requerendo a realização de penhora por meio do sistema Bacenjud (**Id 12725714**).

Na sequência, foi determinada a penhora "on-line" (**Id 16948911**).

No entanto, a tentativa de constrição de ativos financeiros foi infrutífera (**Id 22477764**).

A executada opôs Exceção de Pré-executividade noticiando o ajuizamento da ação declaratória nº 0001096-90.2012.403.6117, que teria sido julgada procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade por parte da filial de empresa para o conselho profissional, desde que a filial esteja no capo de abrangência de mencionado órgão de classe (**Id nº 24056604**).

O Conselho excepto manifestou-se a respeito da exceção, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção, e, no mérito, a improcedência da objeção (**Id 26146487**).

A excipiente manifestou-se, em réplica, rebatendo as alegações da impugnação do Conselho Regional de Farmácia (**Id 26890021**).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas.

**No caso dos autos**, a excipiente afirma que ajuizou ação declaratória (nº 0001096-90.2012.403.6117), julgada procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidades de suas filiais para o Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que os recursos interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia naquela ação não foram providos no E. TRF3, tampouco no E.STJ, sendo ilegítima a cobrança das anuidades nesta execução fiscal.

Aduz que referida cobrança ofende o princípio da legalidade tributária, por inexistir previsão expressa em lei que autorize a cobrança desse tributo (contribuição social para conselho profissional) em relação às filiais.

Alega ainda que a matriz e suas filiais são a mesma pessoa jurídica, não havendo autonomia destas em relação àquela, incidindo as regras previstas na Lei nº 6.932/81 (alterada pela Lei 12.514/2011), que estipula que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher mencionadas contribuições de acordo com o seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade para o Conselho Regional.

Por fim, requer, "ipsis litteris":

"1) A intimação da parte ré, através de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da exceção;

2) seja a presente exceção acolhida, haja vista a ausência de LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE aos títulos executivos em cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117, transitada em julgado no STJ, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, havia vista que a cobrança de filiais existente na mesa área do Conselho da matriz não ser prevista legalmente;

3) seja a presente execução julgada extinta com fundamento no art. 924, III, do CPC;

4) A condenação do Conselho excepto em honorários advocatícios custas e despesas processuais."

Por seu turno, o Conselho excepto sustentou não ser cabível exceção de pré-executividade para a discussão trazida aos autos, porque esta exigiria dilação probatória.

No mérito, a exequente defende a legalidade da cobrança, pois a parte executada é empresa que explora serviços que demandam atividades profissionais farmacêuticas e está obrigada a manter registro no Conselho de Farmácia. Isso porque, apesar de ser filiar, a executada possui capital social destacado de sua matriz. Nesse sentido, a obrigação de pagamento de anuidades (contribuição de fiscalização profissional) recairia sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente deste se constituir como matriz ou filial, pois seriam estabelecimentos autônomos.

A partir de referida autonomia, a parte exequente sustenta que o art. 5º da Lei 12.514/2011 prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, sendo que a base de cálculo de mencionado tributo está prevista no art. 6º de referida lei.

Nessa linha de raciocínio, defende a exequente/excepta que, como o estabelecimento executado está inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo durante os exercícios fiscais dos anos de referência, teria ocorrido o fato gerador da contribuição social (anuidade), conforme previsão do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011.

Outrossim, quanto à ação declaratória promovida pela parte executada (sob número 0001096-90.2012.403.6117), alega que referida ação foi ajuizada por outra filial, inscrita no CNPJ 02.743.218/0051-20, e não pela filial excipiente, não lhe alcançando o que for decidido em precitada ação. Além disso, a sentença proferida em mencionada ação ainda não transitou em julgado, não produzindo efeitos, pois a apelação interposta pela exequente foi recebida com duplo efeito.

Por tais razões, defende que a cobrança exigida nestes autos é cabível e requer a total improcedência da exceção de pré-executividade.

Em sua réplica, a excipiente reforça, em linhas gerais, os mesmos apontamentos trazidos com a exceção de pré-executividade.

Feitas essas considerações, é imperioso apontar que, ao opor a exceção de pré-executividade, a parte executada afirmou que a decisão proferida na ação declaratória nº 0001096-90.2012.403.6117 impediria a cobrança das contribuições de fiscalização profissional (anuidades) que são objeto desta ação de execução fiscal.

No entanto, a excipiente não demonstrou que se trata da mesma filial, ou ainda, que o objeto da ação declaratória envolve todas as filiais da pessoa jurídica.

Além disso, ainda não há decisão com trânsito em julgado em mencionada ação.

Ademais, apesar de alegar que, a cobrança de anuidades das filiais da empresa, sem explícita previsão legal, ofende o princípio da legalidade tributária, a excipiente não formula pedido expresso para que seja declarada extinta a presente execução por tal fundamento.

Ainda assim, trata-se de questão cognoscível de ofício pelo juízo, por ser matéria de ordem pública e que acarreta nulidade absoluta ao título fiscal.

Nesse sentido já houve pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ**.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

2. Contudo, incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.
3. Quando o recorrente veicula tese jurídica já superada pela atual jurisprudência desta Corte, é caso de manifesta improcedência do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.
4. Agravo de regimental julgado, nos termos do Recurso especial n.º 1110925/SP e do Recurso especial n.º 1104900/ES, com base no art. 543-C, do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1253892 ES 2009/0231549-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010) (**Grifei**)

Cumpre destacar que o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Trata-se de uma premissa elementar do sistema tributário nacional e uma regra basilar das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ocorre que não há previsão expressa em lei que autorize a cobrança de contribuição social de filiais de empresas por parte dos Conselhos Profissionais.

As certidões de dívida ativa constantes no **Id 8621495** fundamentam a cobrança desta ação fiscal com supedâneo no art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que determina:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

No entanto, a interpretação de referido dispositivo deve ser feita em conjunto com o art. 6º, da mesma lei, que estabelece que o valor de referida contribuição é estipulada conforme o capital social da pessoa jurídica, sem menção ao número de estabelecimentos (filiais):

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por tal razão, os Tribunais têm reconhecido que a cobrança de contribuição social (anuidade) das filiais de pessoa jurídica, por um mesmo Conselho Regional, fere o princípio da legalidade tributária:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo como capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

3. Assim, consoante se extrai da intelecção do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.

4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.

6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.7. Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap - Apelação Cível - 1913938/SP, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF Judicial 1 DATA: 03/05/2017).

De tal sorte, não subsiste o fundamento legal das certidões de dívida ativa constante no **Id 8621495**, sendo nulo o título executivo, restando afastada a presunção relativa de certeza e liquidez.

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para declarar nula as CDA's que acompanham a petição inicial (Id 8621495) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**.

Custas na forma da lei.

Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I e §4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUARACI GONZAGA DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: FORCA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Força Consultoria Floresta Ltda**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para suspender "tributos e parcelamentos" posteriores a fevereiro de 2020.

Pretende a concessão de medida liminar para prorrogar a data de vencimento de tributos federais devidos pelo impetrante, até o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que é sujeito passivo de tributos com vencimentos em maio de 2020.

Aduz que o Decreto nº. 64.879/2020 decretou o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, o que enseja a aplicação da Portaria MF nº. 12/2012, que dispõe acerca do vencimento de tributos federais.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**No caso dos autos,** a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Sorocaba/SP, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M. BRUSTOLINI ITAPEVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000549-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TIMBERMAD INDUSTRIAL LTDA, JOAO MARCOS LOPES, NEUSA OLIVA RIBEIRO, PROCOPIO BATISTA DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE MARIETA DA SILVEIRA MOTA - SP346354

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000587-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766, EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA - SP293216

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007581-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008067-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358
EXECUTADO: RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS, ANTONIO ROODNEY DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007265-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007600-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009161-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP, FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS, LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIACAO VALE VERDE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO VALE VERDE LTDA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a parte executada está cadastrada como Instituto Nacional do Seguro Social e não como União (Fazenda Nacional), conforme petição de ID 26606387.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional), no polo passivo. Após, intime-se da digitalização.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007219-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TROPEIRO LTDA - ME, BENEDITO BARBOSA, EDUARDO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000601-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da petição de ID 25951099, no prazo de dez dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RICARDO SEO YONG WON - ME, RICARDO SEO YONG WON

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Autora, da devolução da Carta Precatória nº 708/2019 (Id. 32509578).

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE WAGNER DE PAULA BARROS

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Autora, da devolução da Carta Precatória nº 1006/2018 (Id. 32509600).

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009649-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220, FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, certificado no fl.130 (pág. 178 do id 31893607), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem cabível.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Taquarivaí.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNEI LUIZ GOMES, JOAO MEIRA NETO, CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR ARAUJO SACRAMENTO SANTOS - SP426435, KAROL LUCY DELPHIM PEREIRA MENEZES - SP399616, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

**D E S P A C H O**

Ante a manifestação da exequente no id 26567182, intime-se a parte executada para que apresente a escritura pública ou matrícula atualizada do imóvel sob matrícula nº 5902 do Livro 2, Registro geral do Cartório do Ofício da Comarca de Brasnorte/MT, para que comprove que o bem é de propriedade da anuente BRASPAR PARTICIPAÇÕES, COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, haja vista que a sentença constante do documento nº 25101139 fora anulada pelo juízo respectivo em 22/12/2017 e confirmada por acórdão do TJSP transitado em julgado em 23/08/2018, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CAMILA TAKEDA FREZATTI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a executada não foi intimada dos valores bloqueados no id 25921072.

Sendo assim, indefiro, por, ora, o requerido pela exequente no id 27501817.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Promova a secretaria a expedição da carta precatória para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados no Id. 25921072, no endereço Rua Calixto Clemente de Almeida, 422, Centro, CEP 18.745-000, Coronel Macedo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: RENATA CRISTINA BALAN

**D E S P A C H O**

Revejo o despacho id 32007661.

Indefiro o requerido pela exequente na petição de id 23807559.

Determino que a executada seja intimada pessoalmente da penhora online de id 22739929.

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio via sistema Bacenjud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Promova a secretaria a expedição da carta precatória para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, dos valores bloqueados em id 22739929.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANIELLE LOPES LAURINDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Em relação ao ID 30918311, determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 04 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS PEDECINO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSTIM

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 04 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DE AZEVEDO SEVERIANO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA AGROFORCA

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RADIOTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MISAEL JOSE MENDONCA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSMARA KATIA MAIA

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente,**JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 28521302).

Promova-se o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BacenJud (ID 26834690).

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 11 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAULINO DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001228-76.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME, ELISETE DE MEDEIROS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-35.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST.DE SAO PAULO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003264-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SUELI DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO PUTENCHEI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007805-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO ROODNEY DE JESUS, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000369-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANILO CESAR CACAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009333-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ALVARO DE OLIVEIRA MELO DROGARIA - ME, ALVARO DE OLIVEIRA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007523-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008076-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, MARIO TADEU SANTOS - SP276442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001471-83.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012487-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE SCARANCE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO NUNES DE BARROS SCARANCE FERNANDES - SP182202

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007599-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: UTEVA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a digitalização dos autos, com fundamento no artigo 4°, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n°142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para digitalização pela ré, não havendo necessidade de retificações, tornem os autos conclusos para julgamento (fl. 49, de Id. 32415188 - fl. 199 dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: STELLA MARIS DORINI

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado (ID 31224978).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE RENATO SYDOW, ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de Id. 29475176, visto que os executados já foram citados nos autos (cf. certidão de fl. 104, de Id. 9278431 – fl. 88 dos autos físicos).

Cumpra, assim, a exequente, **no prazo de 15 dias**, a determinação de Id. 28192410, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação à certidão retro, no prazo de 10 dias, tendo em vista a inexistência do endereço informado (ID 32487640).

Por outro lado, o endereço ALIA CHUERI MARTINS, 220, na cidade de ITAPEVA, já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fl. 25 (pág. 30 do ID 25369402).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

**D E S P A C H O**

Intime-se as partes para que, **no prazo de 15 dias**, manifestem-se nos termos da determinação de Id. 28557775, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, III e §2º, do CPC).

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ARAUJO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 32440055, no prazo de cinco dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Fort Indústria e Comércio de Embalagens Ltda**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para (i) declarar o direito ao recolhimento da contribuições ao FNDE e contribuições Especiais destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e "outros", observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, para apuração da base de cálculo total das mencionadas contribuições, e (ii) permitir à impetrante compensar os créditos (indébito), decorrentes do que indevidamente recolheu à título das referidas contribuições, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Pretende a concessão de medida liminar, para (i) permitir ao impetrante recolhimento de contribuições ao FNDE e contribuições Especiais destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e "outros", observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, para apuração da base de cálculo total das mencionadas contribuições, (ii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários, (iii) garantir a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, (iv) determinar à impetrada que não inclua o nome do impetrante no CADIN e (v) determinar à impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração, impor penalidades ou outro ato tendente a punir a impetrante em razão da medida liminar.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que as contribuições sociais destinadas ao SENAI, SESI e "outros", ao INCRA, ao FNDE e ao SEBRAE tem como base de cálculo o "salário de contribuição", interpretado, com fundamento no art. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº. 8.212/91, e no art. 35 da Lei nº. 4.863/65, como a totalidade das verbas remuneratórias destinadas ao pagamento pelo trabalho de seus empregados.

Defende, todavia, que o art. 4º da Lei nº. 6.950/81, estabeleceu um novo limite máximo do salário-de-contribuição, fixado em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições Sociais e Especiais destinadas a terceiros.

Narra que, depois, o art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.318/86 afastou da base de cálculo do tributo o limite de 20 vinte salários mínimos exclusivamente às Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social, mas, não mencionou em seu texto as Contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos (Id 32468471, 32468474, 32468485, 32468489, 32468491, 32469220 e 3249428).

Recolhimentos de custas no Id 32468482.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos,** a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Sorocaba/SP, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos. 2ª* ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TAQUARIVAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220
AUTOR: MABILIN YOSHIE HAYASHIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à parte autora, da contestação de id. 32046155.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de Id. 27187641, reiterado pelo Id. 29317800, visto que os veículos restritos pelo sistema RENAJUD foram liberados em razão do manifesto desinteresse da exequente ao requerer a suspensão do processo (pedido de suspensão do processo à fl. 106 e comprovação de liberação dos veículos à fl. 111, ambos do Id. 16471604).

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: FABRICIO MENDES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

A parte autora requer a desistência da ação, face à composição administrativa das partes (Id. 32443057).

Ocorre que, para a prática de tal ato processual, faz-se necessário que aos advogados subscritores tenha sido conferido poder especial para desistir.

No caso em apreço, os advogados que apresentam a manifestação em questão não o possuem, uma vez que o substabelecimento, que lhes outorga poderes, dispõe expressamente que ficam "vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer" (Id. 23461412).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, juntando, caso insista na desistência da ação, pedido subscrito por procurador com poderes especiais para tanto.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das petições do ID 32538103 ao 32527689, no prazo de cinco dias.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 32530234, de dilação do prazo por 15 dias para cumprimento da determinação de Id. 30627191 pela exequente.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA

**DESPACHO/MANDADO**

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, somente o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 30091634 requerendo o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas arroladas.

**DEFIRO** a produção de prova oral, nos moldes do requerimento do autor.

**DESIGNO audiência** para o dia **07/10/2020, às 10h45min,** a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

**Ré:**

**ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA (CPF: 349.169.178-80) -** Rua Hélio Gonçalves Neto, nº 30, Residencial Morada do Bosque, Itapeva/SP, Quadra 22, Lote 28.

**Testemunhas arroladas pelo autor:**

**CEZAR HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (CPF 156.732.998-50; RG 25.468.862-7)** – Alameda das Margaridas, nº 39, Condomínio Mont Blan, Jardim América, Itapeva/SP; PC Dom Silvio Maria Dário, nº 87, Fundo 1, Centro, Itapeva/SP; Rua Epitácio Piedade, nº 151, Vila Ophélia, Itapeva/SP (Sindicato do Com. Varejista de Itapeva/SP); Rua Professora Rivadavia Marques Junior, nº 148, Centro, Itapeva/SP, tel: (015) 3522-0693, (015) 3522-1287 e (015) 91672675;

**APARECIDA CRISTINA C. MELLO (Assistente Social - CRESS 52.075)** - Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP, CEP 18400-600, tel: 3522-0307, email: acaosocial@itapeva.sp.gov.br.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

**D E S P A C H O**

Ante a certidão de Id. 32547018, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de inserir o defensor da executada, Roberto Carneiro Filho, OAB/SP 244.997, no sistema processual, e retirar o defensor Danilo da Silva Oliveira, OAB/SP 237.489, visto que não mais lhe representa.

Após, reintime-se a executada do despacho de Id. 28119962.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **Vital Farma Itapeva Ltda.**, **Drogaria Farma Nossa Capão Bonito Ltda. EPP**, **Martins e Mascarenhas Drogaria Itapeva Ltda. EPP**, **Trentini de Freitas Ltda. EPP** e **Trentini Magistral Ltda. EPP** em face da **Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA**, em que a parte autora pretende provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do art. 36, §§1º e 2º, da Lei nº. 5.991/1973 e do art. 91 da Portaria nº. 344/98 do Ministério da Saúde, e condene a ré na obrigação de não fazer consistente na abstenção de autuar os autores com base nos dispositivos impugnados.

A decisão de Id 22847871 deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 25467454).

A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 25499910 e Id 25499916).

A decisão agravada foi mantida (Id 25587039).

Foi certificado nos autos a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo (Id 31538216 e 31538226).

Foi determinada a abertura de vistas para impugnação da contestação, e determinado às partes que informassem eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 5031302-73.2019.4.03.0000 (Id 31539319).

A parte autora impugnou a contestação (Id 31868727).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Preliminar de litisconsórcio**

Na contestação de Id 25467454, a ré alega que a União é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os autores pretendem a declaração da inconstitucionalidade da Portaria MS nº. 344/1998, ato regulamentar do Ministério da Saúde.

A declaração de inconstitucionalidade pretendida, todavia, é fundamento para obstar ato próprio da ré, consistente na lavratura de auto infracional com base nas normativas impugnadas.

A análise da constitucionalidade é questão prejudicial ao objeto principal da lide, que é a possibilidade de autuação da parte demandante, com base nos dispositivos impugnados. Ou seja, o controle difuso de constitucionalidade não é, nem poderia ser, o objeto da ação: o que a parte autora pretende é a declaração da inconstitucionalidade para o fim de afastar a aplicação da lei no caso concreto.

O provimento jurisdicional, portanto, não afeta a esfera jurídica da União, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

**Preliminar de inexistência de interesse de agir**

Sustenta a demandada a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei federal em tese, em ação em trâmite pelo rito comum (art. 36, §§1º e 2º, da Lei nº. 5.991/1973).

Afirma que não há notícias de que os dispositivos legais impugnados teriam gerado prejuízo à parte demandante, e que, por isso, o que a requerente buscaria seria o controle abstrato de constitucionalidade, sendo a via eleita inadequada.

A preliminar, no entanto, não merece acolhida.

Com efeito, o art. 36, §§1º e 2º, da Lei nº. 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos estabelece:

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

E o art. 91 da Portaria nº. 344/98 do Ministério da Saúde dispõe:

Art. 91. Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza

Por outro lado, os documentos de Id 22420243, 22420246, 22420250, 22420801 e 22420813 demonstram que as demandantes exercem atividade empresária de comércio de produtos farmacêuticos, portanto, diretamente atingida pelas normas combatidas.

É de se concluir, pois, que a parte demandante pretende típico controle difuso de constitucionalidade, para o fim de afastar a aplicação da norma no caso concreto em comento, qual seja, a atividade comercial por ela desempenhada, e com efeito apenas entre as partes envolvidas.

Nada obstante, verifica-se do contrato social das autoras Drogaria Farma Nossa Capão Bonito Ltda. e Martins e Mascarenhas Drogaria Itapeva Ltda. EPP que as aludidas sociedades empresárias têm por objeto o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formas (fl. 03 do Id 22420250 e fl. 04 do Id 22420801). A questão, todavia, toca o próprio mérito da demanda, e será apreciada por ocasião da sentença.

Isso posto, **AFASTO** as preliminares arguidas.

Tornem os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se e ação ajuizada por **Rosângela Santos Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que gerou o cancelamento do contrato nº. 8.8200.1875.716-1, e determine o prosseguimento da execução contratual.

No despacho de Id 30397192, foi determinada a emenda da petição inicial, para que a autora juntasse cópia do contrato de mútuo habitacional; e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para depois do prazo de defesa da ré.

A parte autora apresentou emenda à inicial (Id 32521507).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na emenda de Id 32521507, a autora alega a impossibilidade de cumprir a determinação de apresentação de cópia do contrato nº. 8.8200.1875.716-1, pois, em razão do isolamento social imposto pela COVID-19, a agência da ré não estaria aberta ao público *no setor responsável para atender tal solicitação*. Requer seja ré compelida a apresentar o contrato.

**RECEBO** a emenda à petição inicial.

Com efeito, verifica-se que a prova documental em questão pode, com mais facilidade, ser produzida pela ré, visto que se trata de documento constante de seus próprios arquivos.

Por outro lado, diante da realidade pandêmica que enfrentamos, é certo que a autora encontraria excessiva dificuldade para produzir a prova.

Assim sendo, desde já, **inverto o ônus da prova**, em relação à apresentação de cópia do contrato nº. 8.8200.1875.716-1, na forma do §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** que a ré a apresente, no prazo da contestação.

Reitere-se que o pedido de liminar será apreciado apenas após o contraditório.

**CITE-SE** a **CAIXA EXONÔMICA FEDERAL** por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, e **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder à presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**D E S P A C H O**

Intimada para impugnar a proposta de honorários periciais apresentada pela perita nomeada, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC, a embargante quedou-se silente, deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Arbitro, assim, os honorários periciais no valor de R$980,00 apresentado pela perita (Id. 30564878).

Nos termos do artigo 95, §1, do CPC, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, promova o depósito em Juízo do valor arbitrado.

Com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita nomeada com cópia da petição inicial, da contestação e dos documentos juntados pelas partes para que produza a prova pericial, seguindo-se os demais termos da decisão de Id. 28530679.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP

**D E S P A C H O**

Uma vez constituído o título executivo, a fase monitória terá se encerrado, consoante artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença.

A parte autora/exequente apresentou, nos termos do artigo 524, "caput", do Código de Processo Civil, pedido instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R$ 136.162,68 (Id. 32043482/ 32043862).

Assim, considerando que a parte ré/executada não constituiu advogado nos autos, **depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a intimação da executada, infra citada, para pagamento voluntário, em 15 dias, nos moldes dos artigos 513,§2º, II, e 523 do Código de Processo Civil**.

Ressalte-se que, após esse prazo, ao débito será acrescido multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como terá inicio, independente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

Tendo em vista que os endereços quedam-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **intime-se a parte autora/exequente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado**.

Cópia deste, acompanhada de cópias dos demonstrativos de Id. 32043482/32043862, servirão de **Carta Precatória nº 180/2020 - SD**.

**MONICA CAMPOS PADILHA - EPP** - Endereço: AV BRASILIA, Nº 993, CENTRO, BARÃO DE ANTONINA - SP - CEP: 18490-000

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008086-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME, JOAO CARLOS PADOVEZE, MARLI TEREZINHA IATAROLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ELZA DIAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Elza Dias de Souza Chagas** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 69480, no valor total de R$ 856,03.

À fl. 53 do Id 25288957 foi determinada a citação da executada.

A executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (25288957, fl. 59).

A exequente desistiu da ação (Id 31364684).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."*

Frise-se que aos procuradores constituídos foi conferido poder especial para desistir (Id 31364686).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: DONATA DIAS DA ROSA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Donata Dias da Rosa** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 69477, no valor total de R$ 856,03.

À fl. 87 do Id 25288484 foi determinada a citação da executada.

A exequente desistiu da ação (Id 31364175).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31364177).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000431-71.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CARDOZO PROENCA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Maria Olívia Cardozo Proença** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 69491, no valor total de R$ 856,03.

À fl. 58, do Id 25359546, foi determinada a citação da executada.

A exequente desistiu da ação (Id 31483414).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31483423).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Sueli Cristina da Silva Rodrigues** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 69501, no valor total de R$ 856,03.

À fl. 59, do Id 25380133, foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25380133, fl. 67).

A exequente desistiu da ação (Id 31477917).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31477909).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010329-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

**SENTENÇA**

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 68219/04 a 68222/04 noticiado no ID 30756650, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA/SP, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAROLINA DAS CHAGAS FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Carolina das Chagas Ferreira Pinto** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 73593 , no valor total de R$ 1247,20.

À fl. 32 do Id 25276786 foi determinada a citação da executada.

A exequente desistiu da ação (Id 31494498).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31494499).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-64.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DE SOUZA MACHADO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Maria Margarida de Souza Machado** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 61447, no valor total de R$ 1.292,00.

À fl. 25 do Id 25360314 foi determinada a citação da executada.

A exequente desistiu da ação (Id 31493487).

**o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31493494).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA MACEDO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Silvana de Souza Macedo e Silva** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 61458, no valor total de R$ 845,17.

À fl. 59 do Id 25276879 foi determinada a citação da executada.

A exequente desistiu da ação (Id 31492060).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31492062).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito a devolução da carta precatória expedida nestes autos (Id 25276879, fl. 72).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

**D E S P A C H O**

Uma vez constituído o título executivo, a fase monitória terá se encerrado, consoante artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença.

A parte autora/exequente apresentou, termos do artigo 524, "caput", do Código de Processo Civil, pedido instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R$ 216.271,07 (Id. 31840777 e Id. 31840780).

Assim, considerando que a parte ré/executada não constituiu advogado nos autos, expeça-se mandado, visando a sua intimação para pagamento voluntário, em 15 dias, nos moldes dos artigos 513, §2º, e 523 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, após esse prazo, ao débito será acrescido multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como terá inicio, independente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

Cópia deste, acompanhada de cópias dos demonstrativos de Id. 31840777 e Id. 31840780), servirão de MANDADO.

**MERCADO VILAS BOAS LTDA ME** - Endereço: Av. João Cardoso de Almeida, nº 1030 – Centro - CEP 18400-550, Cidade: Nova Campina/SP, CEP:18400-550

**RONALDO VILAS BOAS** - Endereço: Rua Olímpio Ruivo, nº 195, CDHU, Nova Campina/SP - CEP 18435-000.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA ZILDA PIMENTEL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Maria Zilda Pimentel** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 69492, no valor total de R$ 856,03.

À fl. 58 do Id 25380100 foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25380100, fl. 67).

A exequente desistiu da ação (Id 31484417).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 31484418).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOZIANE PASSARINHO ROSA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Joziane Passarinho Rosa** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 139026, no valor total de R$ 1.966,02.

Foi determinada a citação da executada (Id 30998875).

A exequente desistiu da ação, alegando distribuição da execução fiscal em duplicidade (Id 32036347).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 29772985).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000419-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANA CAROLINE DE ANDRADE CONTIERI

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31365988).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004045-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 32000351).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE NUNES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 25369335, fl. 20).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31486067).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA DE LIMA GONCALVES FAVILE

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 23620962 e 31612685).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31659715).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO LUIZ ORSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31690055).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PESSINI

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 24935940 e 31780187).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000242-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LEME

**S E N T E N Ç A**

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 156070/2015 noticiado no ID 31699472, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31998934).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000415-20.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
EXECUTADO: MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31365204).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA/SP, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-81.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31363873).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA/SP, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGIANE MATIAS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Maria Regiane Matias Santos** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 139027, no valor total de R$ 1.297,65.

Foi determinada a citação da executada (Id 31418501).

A exequente desistiu da ação, alegando distribuição da execução fiscal em duplicidade (Id 32035402).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

*"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".*

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 29773306).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA MARIA LOCATELLI - ME

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado nos autos, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 25452272, fls. 12 e 43-44).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000200-73.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WILSON JOSE CANDIDO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PELERSON FURLAN SCHIAVUZZO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: L H FERREIRA & CIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDVANDRO MELO SANTOS

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO BUENO DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CHRISCHNER LOPES

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas Bacenjud e Webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHELI BARBOSA MARTINS

**D E S P A C H O**

Determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas Bacenjud e Webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO

**D E S P A C H O**

ID 30770273: determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NADIA CRISTINA MARTINS

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO OSCAR FAVARO

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WASINGTON LUIZ SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251
REU: UNIAO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Wasington Luiz de Souza** em face do **Município de Capão Bonito/SP** e da **União**, visando a condenação dos réus à incorporação aos seus rendimentos dos valores percebidos, a título de "gratificação de função" e "auxílio alimentação", bem como seus reflexos.

Sustenta, em apertada síntese, que foi admitido pelo Município de Capão Bonito para a função de "visitador social" e foi cedido para a Vara do Trabalho de Capão Bonito, para exercer funções do cargo de Técnico Judiciário, e, por 19 anos, seus rendimentos eram compostos pela remuneração do cargo para o qual foi "admitido" junto ao primeiro réu (salário-base e quinquênio), e por função comissionada e auxílio-alimentação pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo que este, ainda, repassaria ao Município de Capão Bonito as despesas a cargo do órgão cedente. Alega, ainda, que, pelo período em que esteve cedido, não obteve progressão funcional junto ao primeiro réu, por antiguidade ou promoção.

Foi determinada a emeda da petição inicial para esclarecer a causa de pedir (Id. 5434839) e o autor manifestou-se (Id. 11165120).

Foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse e comprovasse em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção de Id. 3414443 (Id. 11473547) e o autor manifestou-se, sustentando que todos os processos enumerados referir-se-iam a execuções de título extrajudicial movidas pela Caixa Econômica (Id. 11690048).

Pela decisão de Id. 28978938, a prevenção foi afastada e foi determinada a emenda à inicial, para esclarecer a razão lógico-jurídica da atribuição a ambos os réus da obrigação de pagar a diferença salarial entre os rendimentos de seu cargo (municipal) e do cargo de Técnico Administrativo (exercido junto ao TRT-15ª Região), em especial a que toca o pedido de incorporação de gratificação e equiparação salarial.

O autor manifestou-se (Id. 31791507), afirmando que a responsabilidade direta pelas verbas pleiteadas no "pedido 01" e no "pedido 02", em tese, seria do Município, por estarem amparados em legislações municipais e no vínculo celetista de trabalho. Já o "pedido 03", em tese, seria de responsabilidade do TRT15, por ter base em legislação que disciplina a remuneração do funcionário público federal.

Assevera, também, que o convênio firmado entre os réus teria unificado a responsabilidade jurídica do Município e do TRT15, pois teria atribuído ao TRT15 a obrigação de "restituir as despesas" do município como o servidor cedido, tais como remuneração e encargos sociais.

Defende que "se ambos os réus são responsáveis pelo 'pagamento' e 'reembolso' das verbas trabalhistas, não há como desmembrar as responsabilidades dos pedidos, uma vez que existe responsabilidade mútua dos réus em face aos direitos pleiteados pelo autor".

Argumenta, por fim, que, ainda que se entenda que o TRT15 não é responsável pelos direitos pleiteados após o retorno do servidor ao cargo de origem (junto ao Município), haveria direito adquirido enquanto vigente o convênio, que teria pactuado a "responsabilidade mútua sobre a remuneração e encargos sociais do Autor".

Pois bem.

Recebo a manifestação de Id. 31791507 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré dos atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e de suas emendas, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c/c 183 do Código de Processo Civil.

Cópia da presente, juntamente com a petição inicial e manifestações de Id. 11165120 e 31791507, servirá de Mandado de Citação.

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c/c 183 do Código de Processo Civil.

Cópia desta, juntamente com a petição inicial e manifestações de Id. 11165120 e 31791507, servirá de Carta Precatória nº 177/2020-SD.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI, MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado (Id 26654805), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007286-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LAURINDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante as manifestações da parte autora (Id 28547756) e da parte ré (Id 31368125), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 32427570).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003257-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Aparecida Alves de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo *jus* ao benefício ora pleiteado (f. 04/07 do Id 25230620).

Juntou procuração e documentos (f. 08/34 do Id 25230620).

Foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedida a gratuidade judiciária à autora (fl. 37/39 do Id 25230620).

O laudo médico pericial foi apresentado às f. 42/45 do Id 25230620.

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 47/50 do Id 25230620.

A autora se manifestou sobre os laudos (f. 52 do Id 25230620).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 54/57 do Id 25230620). Juntou documentos (f. 61/66 do Id 25230620).

O MPF se pronunciou, opinando pela improcedência do pedido (f. 68/72 do Id 25230620). Juntou documentos (f. 73/83 do Id 25230620).

A autora apresentou réplica (f. 89/90 do Id 25230620).

Foi determinada a complementação do estudo social, para esclarecer o estado civil do filho que reside com a autora (f. 104 do Id 25230620).

A complementação do estudo social foi apresentada às f. 108/110 do Id 25230620.

Sobre a complementação se manifestaram as partes, autora e ré (f. 113 e 115 do Id 25230620). Na mesma ocasião o réu informou a concessão do benefício assistencial, em sede administrativa, a partir de 07/11/2017 (f. 115 do Id 25230620).

O MFP reiterou o parecer apresentado anteriormente (f. 129 do Id 25230620).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Mérito**

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea *"e"*, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no *DJE* nº 40, de 29/04/2019):

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na *"interação com uma ou mais barreiras"*, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea *"c"*, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício**.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

> Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (*STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que *"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"*. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

> [...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

> A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. *(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)* (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

> AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. *(TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)*

> BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. *(TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)*

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

> Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é *"computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"*, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

> A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que *"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"*. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. *(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)*

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. *(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)*

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93**. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. *(REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

**No caso dos autos**, argumenta a autora ser portadora de deficiência e que é hipossuficiente economicamente, fazendo *jus* ao benefício requerido.

Com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 03/02/2015, o perito concluiu que a autora é portadora de coxoartrose bilateral, enfermidade que a incapacita de forma **total e definitiva** para seu trabalho habitual, fixando como **data de início** da incapacidade **14/04/2012** (f. 42/45 do Id 25230620).

Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema.

Tem-se que a autora, portanto, preenche o requisito de deficiência.

No que tange à **hipossuficiência**, o estudo socioeconômico, produzido em 14/04/2015, indica que o núcleo familiar da autora era composto por duas pessoas: a requerente e seu filho, **José Maria de Souza Martins,** com 32 anos de idade, desempregado, realizando trabalho eventual como ajudante geral (f. 47/50 do Id 25230620).

Constou do estudo social que a autora é separada de fato há vinte anos e que sobrevive com a renda eventual recebida por seu filho José Maria. Também recebe auxílio de seu filho Luis Carlos, que lhe cede a casa onde reside, além de pagar o consumo de água e energia elétrica e fornecer uma cesta básica. A autora não tem renda própria.

Segundo a assistente social, a renda de José Maria, informada durante a entrevista, era de R$ 50,00 por dia, recebidos pela realização de "bicos".

Na complementação do estudo social, realizada em 19/02/2018, verificou-se uma mudança da situação, constando que a demandante agora reside sozinha, não tem renda, mas é auxiliada pelos filhos, que constituíram núcleos familiares distintos (f. 108/110 do Id 25230620).

Não constou no estudo social, nem em sua complementação, o estado civil de José Maria.

Entretanto, considerando-se a falta de relato, pela assistente social, de que ele mantivesse relacionamento, seja conjugal ou em união estável, e o fato de ainda residir com a mãe, é de se pressupor que fosse solteiro na época do primeiro estudo socioeconômico, em 2015, integrando o núcleo familiar da autora.

Ocorre que o INSS argumentou, na contestação, que o filho da autora, José Maria, trabalhava como empregado na época em que foi realizado o estudo social, e que sua renda não era de apenas R$ 50,00, como constou daquele documento.

Com efeito, o réu e o MPF juntaram aos autos documentos demonstrando que José Maria de Souza Martins, filho da autora, trabalhou como empregado de 20/02/2015 a 07/11/2017 (data em que o benefício foi concedido em sede administrativa), na empresa RTA Resilimpa Tecnologia Ambiental Ltda. (f. 65, 82/83 e 117 do Id 25230620).

O salário mínimo, nos anos de 2015, 2016 e 2017 foram de, respectivamente R$ 788,00, R$ 880,00, e R$ 937,00.

Consta dos documentos acostados aos autos que entre março de 2015 e novembro de 2017, a renda do filho da autora sempre foi razoavelmente superior ao salário mínimo vigente (f. 83 e 117 do Id 25230620).

Em réplica a autora não explicou a situação.

Da documentação acostada aos autos é possível concluir, embora não conste do último estudo socioeconômico, que José Maria morou com a autora, ao menos, até a concessão administrativa do benefício, em 07/11/2017 (f. 116 do Id 25230620), pois, nessa ocasião, a requerente já morava sozinha e, por não ter renda, preenchia o requisito de hipossuficiência.

Concluiu-se, também, que em quase todo o interregno anterior à concessão administrativa do benefício, a renda *per capta* da família da autora extrapolava o limite de ½ salário mínimo. Apenas nos meses em que o filho da autora ficou desempregado e recebeu valores inferiores a um salário mínimo é que a demandante fez *jus* ao recebimento do benefício assistencial.

Assim, tendo a autora requerido o benefício em outubro de 2014, época em que seu filho estava desempregado, tem-se que ela tem direito ao recebimento do benefício dessa data até fevereiro de 2015, quando o autor iniciou novo emprego e teve remuneração de R$ 444,97 (f. 83 do Id 25230620).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e a implantar em favor da parte autora o **benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente**, da data do requerimento administrativo (**10/10/2014** – fl. 33 do Id 25230620) **até 28/02/2015** (f. 83 do Id 25230620).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4°, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOASA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY HASSE - PR14170, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - PR17869

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-51.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B
EXECUTADO: MARCELINA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ZENEIDE DE FATIMA GUEDES VIEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA - PR65156

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BUENO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BUENO - SP325615

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJES FOGACA ITAPEVA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte executada para que se manifeste sobre o pedido de extinção por cancelamento das CDA's apresentado pelo conselho exequente (Id 23292007).

Com a concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009680-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**S E N T E N Ç A**

A partir da decisão de fl. 300 do Id 25145464, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada a parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 282/283 do Id 25145464, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-91.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**S E N T E N Ç A**

A partir da decisão de fl. 314 do Id 25313545, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 25 e 30 do Id 25312908, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: LEOVIR APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-64.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLEITON ALVES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUANDERSON PAULO DE CAMARGO

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 31543988).

Tendo em vista a constrição constante no documento de **ID 25382300 (fls. 30/32)**, providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Bacenjud.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: GERENTE INSS APS ITAPEVA-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Lucrécio Rodrigues dos Santos**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Itapeva**, e pretende a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que implante benefício de aposentadoria híbrida, a partir de 20/11/2018.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que possui mais de 30 anos de contribuição, somados os tempos de atividade urbana e de atividade rural.

Defende que o réu reconhece o tempo de dezoito anos, nove meses e seis dias de contribuição.

Narra que desde junho de 1996 até a presente data exerce atividade agrícola em assentamento rural.

Continua narrando que, em 10/08/2010, o INSS concedeu ao impetrante benefício assistencial ao idoso, quando deveria ter-lhe sido concedida aposentadoria por idade rural ou aposentadoria híbrida, pois já possuía os requisitos para os respectivos benefícios.

Aduz que, em 20/11/2018, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria híbrida, que, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial.

Relata que, em 26/02/2020, apresentou novo pedido de aposentadoria e foi reconhecido o período de 31/07/1996 a 09/08/2010, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não poderiam ser reconhecidas a atividade rural e a qualidade de segurado especial a partir da concessão do benefício assistencial ao impetrante.

No despacho de Id 31967765, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, para formular pedido final e esclarecer se pretende o reconhecimento de atividade rural em período não reconhecido pelo INSS.

O impetrante emendou a petição inicial, esclarecendo que não pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, após a concessão administrativa do benefício de amparo assistencial ao idoso (período não reconhecido pelo INSS), e formulando pedido final.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**RECEBO** a emenda à petição inicial de Id 32516604.

**Liminar**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final do processo.

**No caso dos autos**, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda benefício de aposentadoria híbrida, no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Inviável, todavia, a concessão da medida nesse momento preambular, porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Ademais, na hipótese de improcedência da ação, a inversão dos efeitos desta medida seria de difícil operação, considerando que se trata de verba alimentar.

É de rigor, portanto, que se aguarde o exercício do contraditório, e a análise da pretensão em cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Executada, da proposta de acordo da exequente de Id. 32252747.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FAZENDA MARCOLINO LTDA - ME, HERMOGENES AFFONSO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, JOAQUIM MACHADO, JUSCELINO PACHECO VIEIRA, MAURICIO DIAS GONCALVES, NELSON SCHREINER, SABINO LAPENNA, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32612190.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32616236 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ARAUJO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, conforme petição de ID 32619699, promova-se o levantamento dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 32482493).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: DONIZETTI BORGES BARBOSA, EMILSON COURAS DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de Donizetti Borges Barbosa e Emilson Couras da Silva.

Pela decisão de Id. 30071210, foi decretada a indisponibilidade de bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de até R$1.601.740,05.

Assim, em cumprimento à determinação, foram realizadas restrições sobre veículos dos réus, cumpridas pelo sistema RENAJUD, bem como restrições sobre imóveis, cumpridas pelo sistema ARISP (RENAJUD - Id. 30786683; ARISP – Id. 31678077 e 32481767).

Foram, também, realizados pelo sistema BACENJUD, o rastreio de valores de titularidade dos executados, bem como o bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias mantidas pelo réu Emilson Couras da Silva nos valores de: R$144.806,60 de conta mantida junto ao Banco Bradesco; R$42.563,60, de conta mantida junto ao Banco do Brasil; R$30.433,11, de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal; R$1.499,59, de conta mantida junto ao Banco Santander; e R$254,00, de conta mantida junto ao Banco Itaú (Id. 30884516).

Pela petição de Id. 31590609, o réu Emilson Couras da Silva apresentou "Pedido de Cancelamento de Constrição Judicial", alegando que parte do bloqueio perpetrado é indevido por atingir verba de natureza salarial. Sustentou que o montante de R$18.764,31 bloqueado nos autos refere-se a vencimentos salariais depositados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Juntou holerite e extrato bancário a fim de comprovar sua alegação (Id. 3151011/31591019).

Foi concedido o contraditório ao autor (Id. 31606971).

Pelo Id. 32029117, o réu Emilson Couras da Silva reiterou pedido anterior de desbloqueio judicial.

O FNDE deixou o prazo concedido para manifestação sobre o pedido de liberação de valores restritos transcorrer *in albis* (certificação pelo sistema).

**É o relatório**

**Fundamento e decido.**

Ante a falta de oposição do autor, **LIBERE-SE** o valor de R$ R$16.537,25 da conta mantida pelo réu Emilson Couras Silva junto ao Banco do Brasil (Id. 30884516).

Tendo em vista a apresentação de holerite e extratos bancários pelo executado, **DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS DE ID. 3151011/31591019**. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida visando as citações dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008884-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

**D E S P A C H O**

Intimem-se a parte exequente e a parte executada, na pessoa de seu representante constituído, das suspensões das 224ª e 228ª hastas públicas, que serão reagendadas em momento oportuno, conforme comunicado de ID 32561452.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGROMAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 31637815).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

ID 31510326: os autos já se encontram suspensos por parcelamento, conforme despacho de ID 30358114. Dessa forma, encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000389-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES, BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT, JOAO MARIA DA SILVA, JOSE EDUARDO BRITO, FABIO MILEO KRUBNIKI, PAULO DE CAMPOS, JOAO BATISTA OLIVEIRA PAIVA, BENEDITO LINO DOS SANTOS, MARIA ESTHER MALTA DE ARAUJO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Petição de Id 32511075: **CONCEDO** o prazo suplementar de 5 dias requerido pela parte autora, para a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais, e para que a autora BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA. junte procuração nos autos.

**DEFIRO** o ingresso no polo ativo da ação de **MARIA LÚCIA DUARTE PAIVA**, cônjuge do autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA. Retifique a serventia a autuação, para incluir a litisconsorte.

**ESCLAREÇA e COMPROVE** a parte autora, no prazo de 15 dias, a legitimidade passiva de PAULO LINO DOS SANTOS e WALTER LINO DOS SANTOS, que requerem o ingresso na demanda, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008545-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ao ser verificada a generalidade da petição inicial que, juntamente com os documentos acostados, não foram capazes de trazer um crédito certo, líquido e exigível, foi determinada a emenda da inicial para esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, apontando, no corpo da petição, os valores reais utilizados pelos réus, com identificação dos saques, dos contratos de forma individualizada e da evolução da dívida (Id. 29888706).

A autora manifestou-se, afirmando que o Contrato de CDC – Giro Caixa Fácil 734, ao ser gerado, recebe o número da conta do cliente (no caso dos autos, 0310.003.210-0) e permite que o contratante, mediante os canais ATM ("Automatic Teler Machine") e no IBC ("Internet Bancking Caixa"), faça novo contrato (que, no caso em tela, seria o 0310.734.0000534-65). Por esta razão, os demonstrativos demonstrativos de débito referem-se ao contrato nº 0310.734.0000534-65 (Id. 31646727).

Assevera que, em 31/12/2015, o sistema do SICDC habilitou automaticamente o limite no valor de R$ 70.000,00, que ficou disponível e teria sido contratado no importe de R$ 64.799,31, do qual apenas a primeira parcela no valor de R$ 3.691,57 teria sido paga.

Juntou documentos, a saber:

1) "Demonstrativo de evolução contratual" referente ao Contrato nº **25.0310.734.0000522.21**, que indica como valor contratado **R$ 4.000,00**, em 23/03/2016, com 03 pagamentos (R$ 500,07, em 10/05/2016; R$ 500,07, em 10/06/2016; e R$ 3.543,49, em 23/06/2016) - Id. 31646731.

2) Demonstrativo de Débito do Contrato nº **0310.003.00000210-0** (Operação: 197 - Cheque Empresa), pelo qual se teria contratado, em 01/05/2016, o valor de **R$ 5.000,00**, que, atualizado, seria de R$ 21.882,03 - Id. 31646732.

3) Demonstrativo de Débito do Contrato nº **25.0310.734.0000534-65** (Operação: 734 - GiroCaixa Fácil), pelo qual se teria contratado, em 18/07/2016, o valor de **R$ 64.799,31**, que, atualizado, seria de R$ 306.446,53 - ID - Id. 31646732.

4) SICDC - Sistema de Crédito Direto Caixa, referente à conta bancária 0310.0003.000000000210-0, que traz o apontamento de 04 contratações de "GiroCaixa 005" (R$ 4.500,00, em 02/03/2015; R$ 3.590,00, em 14/04/2015; R$ 4.000,00, em 23/03/2016; e R$ 64.799,31, em 23/06/2016) - Id. 31646733.

Sustentou que, com isso, restaria esclarecido o valor realmente utilizado e pago pelo réu, a relação entre os contratos e a evolução da dívida, bem como a identificação dos 03 contratos ora executados - 25.0310.734.0000534-65; 0310.003.00000210-0; e 0310.197.00000210-0), requerendo-se o prosseguimento do processo.

Pois bem.

Da narrativa da emenda à inicial depreende-se que a parte ré teria contratado a disponibilização de crédito de R$ 70.000,00 (cujo instrumento teria recebido o nº da conta corrente do cliente - 0310.003.210-0 e não consta dos autos), do qual se teria utilizado R$ 64.799,31, gerando o contrato **0310.734.0000534-65**, e sido pago apenas R$ 3.691,57, referente a 01 parcela.

Nada foi dito sobre a origem do contrato nº 0310**.197.00000210-0**, que se aponta na inicial como objeto da presente demanda.

No tocante ao contrato nº **0310.003.00000210-0** , que se afirma ser o número da contratação originária, há demonstrativo de débito (Cheque Empresa), mas seu valor (R$ 5.000,00) não consta no Sistema de Crédito Direto Caixa, referente à conta bancária 0310.0003.000000000210-0 (Id. 31646733).

Foi, ainda, juntado documento referente ao Contrato nº 25.0310.734.0000522.21, assim como na inicial (extrato de amortização), não sendo explicada a razão, já que, a princípio, é estranho à demanda.

Do mesmo vício padece o histórico de extratos do Contrato nº 25.0596.690.0000064-17 e a Cédula de Crédito Bancário (GiroCaixa Fácil) de nº 02570310, no valor de R$ 35.000,00, juntados com a inicial (Id. 3900484 e 3900485; Id. 3900491).

Por fim, não se esclareceu a presença do Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário (Operação 183) nº 0000210-0, no valor de R$ 35.000,00, que aditaria pela 4ª vez o Contrato Bancário nº 02570310 (Id. 3900489).

Dessa forma, verifica-se que a manifestação da parte autora não foi suficiente para esclarecer a causa de pedir, não explicitando a relação entre os documentos juntados, a origem dos contratos e o que se deseja provar com os documentos juntados.

Mais uma vez, ressalta-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

A monitória é ação que exige prova documental de dívida certa, líquida e exigível, cuja origem e evolução devem estar claras e a planilha com todos os dados de sua realização e disposta de maneira que seja de fácil entendimento, sob pena de inviabilizar a correta prestação judiciária e o exercício do contraditório.

Assim, intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, nos termos apontados, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de Id. 31610882, de citação da ré por edital, visto que na pesquisa realizada pelo Juízo junto ao sistema BACENJUD, foram localizados endereços ainda não diligenciados, quais sejam, Rua Capitão Brasílio Nunes, 617, fundos, Centro, CEP 01830042 e Rua Sete de Setembro, nº 617, Centro, CEP 01830001, Capão Bonito/SP (Id. 30700913).

Assim, promova a autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória visando a citação da ré.

Com o recolhimento, expeça-se a carta.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

**D E S P A C H O**

Pela decisão de Id. 29839372, foi determinado que a exequente comprovasse o alegado quanto à prevenção, bem como que emendasse a inicial para esclarecer porque, embora na inicial fale em contratos de abertura de crédito, formam juntados contratos de empréstimo e de consolidação, confissão e renegociação de dívida, bem como o polo passivo, já que os contratantes não são coincidentes nos 02 contatos.

A Exequente manifestou-se e juntou documentos (Id. 31938403 a 31938440).

É o que se tem a relatar.

**Da Prevenção**.

O Termo de Prevenção apontou os Processos nº 00004277820154036910 e nº 00092012420114036139 como possíveis geradores de litispendência ou de coisa julgada (Id. 5251102).

Foi certificado que o Processo nº 0000427-78.2018.403.6139 trata-se de uma reclamação pré-processual, que tramitou na Central de Conciliação da Vara Federal de Sorocaba e foi extinta, em razão de ausência à conciliação, em 09/06/2015 (Id. 23124319).

Quanto ao Processo nº 0009201-24.2011.403.6139, afirmou referir-se à Execução Fiscal e juntou cópia da pesquisa no Sistema Processual (Id. 31938414).

Assim, verificando que os processos acima referidos possuem objeto diverso do presente, **afasto a prevenção**.

**Da Emenda à Inicial**.

A Exequente apontou que a Empresa Executada possui os seguintes contratos "em atraso", dentre os quais se encontram os ora executados, a saber:

- 25.0596.690.0000064-17: Renegociação do Contrato nº 25.0596.690.0000043-01. Avalistas Guilherme Souza Fontanini, Rogério Rodrigues Fontanini e Benedito Fontanini. Valor contratado: R$ 106.300,00, que atualizado em 14/04/2020 seria de R$ 173.825,57.

- 25.0596.690.0000065-06: Renegociação do Contrato nº 25.0596.690.0000043-92. Avalistas Guilherme Souza Fontanini, Rogério Rodrigues Fontanini e Benedito Fontanini. Valor Contratado: R$ 99.800,00, que atualizado em 14/04/2020 seria de R$ 80.571,66.

Juntou os demonstrativos de evolução contratual, com a indicação dos valores pagos nos contratos nº 25.0596.690.0000064-17 e nº 25.0596.690.0000065-06, objeto da presente (Id. 31938415 a 31938440).

Pelo o exposto, **recebo a emenda à inicial**.

**CITEM-SE** os Executados, abaixo qualificados, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

**(a) no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R$ 254.397,23**, atualizado até 14/04/2020, consubstanciado nos contratos nº 25.0596.690.0000064-17 e nº 25.0596.690.0000065-06, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

**(b)** indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

**(c)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e da emenda (Id. 31938403), servirão de Mandado para a realização de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI L** - CNPJ: 02.757.055/0001-76. Endereço: Rua Mario Prandini, nº 213 - Sala 04 - CEP 18400-170, Centro - Itapeva/SP;

**BENEDITO FONTANINI**, brasileiro, separado judicialmente, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob o número 027.079.868-44, Endereço: Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 514 - CEP 18430-000, Centro - Ribeirão Branco/SP;

**GUILHERME SOUZA FONTANINI**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob o número 470.844.418-40, Endereço: Rua Leonina Breda, nº 126 - CEP 18405-360, Jardim Paulista, Itapeva/SP;

**ROGERIO RODRIGUES FONTANINI**, brasileiro, divorciado, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob o número 027.079.868-44, Endereço: Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 514 - CEP 18430-000, Centro - Ribeirão Branco/SP.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZILDA DA GLORIA SOUZA
Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

**D E S P A C H O**

Com fulcro no artigo 1.010, §1º, do CPC, dê-se vista à ré, **pelo prazo de 15 dias,** do recurso interposto pelo autor para que, querendo, apresente contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento da Apelação.

Ressalte-se, por fim, que em razão da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015783- 92.2018.403.0000 (Relator: Gab. 01 - Des. Fed. Valdeci Dos Santos), os presentes autos deverão ser distribuídos por dependência para o Juízo prevento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Foi dada vista à parte Exequente das pesquisas por ela requeridas (Id. 30701424).

A Exequente requereu a liberação, por alvará, para levantamento dos valores bloqueados e pesquisa pelo Sistema InfoJud (Id. 31755394).

O Executado manifestou-se, requerendo a Concessão de Justiça Gratuita e o desbloqueio dos bens via Renajud e Bacenjud; bem como apresentando proposta de acordo (Id. 32108906).

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelos Executados.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP, PEDRO BATISTA BRISOLA, JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

**D E S P A C H O**

As partes executadas ofereceram bens a serem penhorados conforme Ids. 29126272 e 29126274.

Por outro lado, a exequente requer seja priorizada a penhora de valores via sistema Bacenjud (ID31221899).

No que tange aos bens que a parte executada nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

**I - dinheiro;**

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações. (Destaquei)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora "on line" não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - **dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (Destaquei)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.**

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

**Art. 805**. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Parágrafo único**. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos.

Por todo o exposto:

Com fundamento no art. 854 do CPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de BRISAUTO AUTOS E PAÇAS LTDA – EPP, CNPJ 46.887.444/0001-91 e em nome de PEDRO BATISTA BRISOLA, CPF 017.807.358-04, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

**Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).**

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Indefiro, por ora, utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ, ante a sua saída da sociedade, conforme ficha JUCESP, id 29126269.

Sem prejuízo, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da executada JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ, ante sua saída da sociedade, conforme ficha JUCESP (id 29126269), no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSA P. DA SILVA DONATO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

**D E S P A C H O**

ID 25344100 (fls. 43/45, pág. 51/53): defiro a concessão de novo prazo para manifestação da parte exequente, em virtude de a intimação ter ocorrido apenas via diário oficial. Dessa forma, fixo o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAHARO ARIE
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

D E C I S Ã O

A União requer seja declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculados sob o nº 35.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, que teria sido realizada em fraude à execução (Id nº 26133317).

Conforme a cópia da matrícula que segue a manifestação da exequente, a venda e compra mediante escritura pública ocorreu em 19/06/2019, seguida de registro, em 11/07/2019.

O art. 185 do Código Tributário Nacional prevê que:

**Art. 185**. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Além disso o Código de Processo Civil determina, em seu art. 792:

**Art. 792**. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi citado em 15/04/2013 (fls. 12/13 dos autos físicos – Id nº 24268202, págs. 16/18). De tal sorte, a parte executada sequer pode alegar falta de ciência de que estava sendo demandada pela Fazenda Pública.

Assim, **DECLARO** a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 35.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP, frente à Exequente, com fundamento no art. 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** a penhora de referido imóvel, a fim de garantir a presente execução fiscal, para o que determino a expedição do necessário para a efetivação do ato constritivo, sua devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a intimação do executado.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506-B

D E C I S Ã O

A União propôs a presente execução fiscal, cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa - **Id 14621617**.

**Após a citação, o executado, Moacir Ribeiro, opôs exceção de pré-executividade (Id 25269303).**

**Em sua objeção, o excipiente alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão de residir em Itararé-SP;**

**No mérito, alega: a) inépcia da inicial, em razão de haver coisa julgada; b) prescrição do crédito fiscal; c) impossibilidade de aferição dos índices de juros e correção monetária por mera operação aritmética; d) ausência de notificação do executado durante o processo administrativo fiscal, para exercício do contraditório e da ampla defesa; e) falta de notificação da cessão do crédito rural que o Banco do Brasil repassou à União; f) litigância de máf-fé.**

**Por sua vez, a União, mesmo após ser intimada, não se manifestou, conforme o registro de atos constante do sistema de andamento processual.**

**A seguir, vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.**

**Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:**

> **Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

**Preliminarmente, o excipiente alega incompetência do Juízo para julgar a presente execução fiscal, requerendo a remessa desta ação para a Comarca de Itararé-SP, sob o argumento de que a ação deve correr no domicílio do executado.**

**Sem razão, no entanto, pois, conforme os próprios fundamentos apresentados pelo excipiente, o art. 109 da Constituição prevê que, as causas em que a União for autora, o processo e julgamento compete aos juízes federais da seção judiciária onde a outra parte tiver domicílio.**

**Como o Município de Itararé-SP integra a Subseção judiciária de Itapeva-SP (Seção Judiciária do Estado de São Paulo), não há que se falar em incompetência.**

**Saliente-se que a Lei nº 5.010/66 previa competência delegada, conferindo à Justiça Estadual a atribuição para ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais. Porém, referida competência não subsiste desde o advento da Lei 13.043/2014, que revogou o art. 15, I, daquele diploma legal.**

**No mérito, o excipiente faz uma série de pedidos.**

**A) Sustenta a existência de coisa julgada, pois, anteriormente, a União promoveu a ação de execução fiscal nº 0005058-40.2011.8.26.0279 na Comarca de Itararé-SP, lastreada nas mesmas certidões de dívida ativa que embasam a presente ação.**

**Afirma que mencionada ação foi extinta por ter sido reconhecido judicialmente que as certidões de dívida ativa não atendiam todos os requisitos legais.**

**Além disso, aduz que o art. 203 do CTN prevê que as omissões ou erros da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança geram nulidade que pode ser sanada somente até a decisão de primeira instância.**

**Quanto a esse ponto, cumpre destacar que a previsão normativa diz respeito à possibilidade de sanar os defeitos do título executivo para a continuidade de uma mesma relação processual de execução.**

**De tal sorte, mencionada regra não se aplica ao presente caso, pois foi proposta nova ação de execução fiscal.**

**Outrossim, a decisão anterior que reconhece a nulidade de título executivo não faz coisa julgada material, sendo viável a repropositura de execução, desde que sanado o vício.**

**Nesse sentido, o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:**

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**
>
> **1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.**
>
> **2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.**
>
> **3 . *In casu*, o primeiro processo executivo foi extinto em virtude da nulidade da CDA, posto ausentes a origem e a natureza do débito. Destarte, houve a invalidação tão-somente do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário, veículo introdutor de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário.**
>
> **4. Nesse segmento, o acórdão primitivo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, atendo-se ao exame de condição específica para o legítimo exercício da ação executiva fiscal - o título executivo -, razão pela qual não há que cogitar em coisa julgada material, tendo restado incólume o lançamento tributário e, por conseguinte, o crédito tributário, que, dentro do prazo prescricional, é plenamente exigível.**
>
> **5. (...). 14. Recurso especial desprovido.**

**(Resp 200601457970, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJ data:05/11/2007 pg:00232)**

**B) Quanto às considerações de que teria ocorrido a prescrição do crédito fiscal, cumpre observar que a excipiente evoca os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**No entanto, a própria ementa colacionada pelo executado indica que o julgamento dizia respeito ao prazo prescricional relativo à cobrança de multa de natureza administrativa.**

**Ocorre que o presente caso trata de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária decorrente de operação de crédito rural, transferida à União por força da medida provisória nº 2.196-3/2001. Em relação a esse assunto, o E. STJ fixou parâmetros quanto ao prazo prescricional de créditos dessa natureza no julgamento do REsp nº 1.373.292.**

**Outrossim, o excipiente sequer especificou os marcos temporais, com termo inicial e final do lapso prescricional em relação a cada um dos créditos, limitando-se a afirmar:**

> **"No caso, em comento, denota-se que a dívida foi constituída em 2011, cuja data de vencimento por certo ocorreu em data anterior, constata-se assim a prescrição dos referidos créditos." (Id nº 25269303)**

**Além da apresentação demasiadamente sucinta da questão, o excipiente não apresentou cópia dos processos administrativos fiscais para cotejamento do quanto alegado.**

**Como apontado acima, a exceção de pré-executividade demanda a apresentação de prova pré-constituída, de modo a viabilizar o conhecimento da matéria, sem a necessidade de dilação probatória.**

**De tal sorte, a exposição incompleta dos fatos e a falta de apresentação de mencionada prova inviabilizam a apreciação da matéria.**

**C) Em relação à impossibilidade de aferição do valor de (multa e juros) por simples operação aritmética as certidões de dívida ativa constantes em Id nº 14621625 contêm o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e encargos, bem como os demais requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.**

**De tal sorte, referidas alegações não estão em consonância com as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal.**

**D) O excipiente também aduz que não ficou demonstrado no processo o cumprimento do quanto previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que determina a intimação do devedor no processo administrativo fiscal. Por esse motivo, requer sua nulidade.**

**No entanto, as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de dirimir essa presunção relativa.**

**Acrescente-se, ainda, que, em sede de exceção de pré-executividade, não cabe dilação probatória. Dessa forma, caberia ao excipiente a comprovação do quanto alega.**

**Como o executado não se desincumbiu de provar, de antemão, sua afirmação, não há como prosperar a presente objeção em relação a esse ponto.**

**E) No que tange à alegação de falta de notificação do executado quanto à cessão do crédito do Banco do Brasil à União, também incumbe ao excipiente a demonstração inequívoca de sua afirmação. No entanto, o executado não apresentou cópia integral dos processos administrativos fiscais para dirimir eventual dúvida quanto a esse pormenor. Por tal razão, a mera alegação do excipiente não é suficiente para lastrear seu pedido.**

**F) Por fim, em relação à alegação do excipiente de que a exequente teria atuado de forma a caracterizar litigância de má-fé, é forçoso concluir que, afastadas as considerações anteriores nesta exceção de pré-executividade, não resta mais substrato a esse pleito.**

**Inclusive, a jurisprudência juntada pela parte excipiente para embasar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé trata de caso envolvendo a cobrança em execução fiscal de tributo anteriormente quitado, o que não é o caso deste processo.**

**Assim, não há que se falar em má-fé da exequente.**

**Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.**

**Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.**

**Silente, voltem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

A autora comprovou ser beneficiária de Pensão por Morte nº 1062313981, com DIB de 01/10/1995 (Id. 9654792), estando, pois, abrangido pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 27859008)

O réu apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e a ausência de modulação de efeitos pelo STF. (Id. 29205227). Não apresentou cálculo.

Dada vista à parte autora (Id. 29735498), manifestou-se, asseverando pela legitimidade; pela inocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente; e pela competência do domicílio do autor. No mérito, disse que a correção monetária e os juros apontados na inicial são os corretos (Id. 32510769).

**É o relatório**. **Fundamento. Decido**.

Recebo a impugnação de Id. 29205227 por ser tempestiva.

**Prescrição**

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das "parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91".

Em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n.8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

*In casu*, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/07/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

**Mérito**

Aduz o executado excesso de execução por erro de cálculo da requerente, questionando a correção monetária e juros aplicados.

Contudo, a alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de cálculo do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que "com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/975, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei", bem como que a Lei nº 12.703/12 "condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC" e que "o cálculo impugnado aplica 0,5% após 05/2012".

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 9654796, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R$ 7.589,91, atualizado para julho de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do CPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Cláusula 2ª do Contrato de Honorários Advocatícios de Id. 9654791), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome do advogado "PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA (OAB/SP nº 71.733 ).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria à inclusão do advogado acima mencionado no sistema processual.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA, FELIPE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NICKSON FERREIRA DA SILVA - SP422808

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FELIPE DANIEL DA SILVA ME, FELIPE DANIEL DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA**, visando à satisfação da obrigação pactuada nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.0596.558.0000052-24 e nº 25.0596.558.0000057-39, no montante de R$ 43.717,28, atualizado até junho de 2019.

Os Executados foram citados (Id. 22785006) e o Executado FELIPE DANIEL DA SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 e falta de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil (Id 23797859).

A Exceção de Pré-Executividade foi recebida e dada vista à Exequente (Id. 29938854).

A Exequente/Excepta apresentou Impugnação, alegando, em resumo, que não seria cabível a Exceção de Pré-Executividade por demandar dilação probatória; que os contratos juntados, por si só, são títulos executivos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04; e que não há dúvida quanto ao valor e elementos identificadores do contrato, o que evidenciaria certeza, liquidez e exigibilidade (Id. 31565822).

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Os títulos que embasam a presente pretensão executória são "Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", pelo qual a Exequente emprestou dinheiro a Empresa Executada FELIPE DANIEL DA SILVA ME, que deveria restituir, mediante o pagamentos em parcelas, em número, valor e condições fixadas, figurando como avalistas os executados FELIPE DANIEL DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA (Id. 18800872 e 18800873).

A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei nº 10.931/04, que, em seu artigo 26, prevê que "a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".

O artigo 28 do mesmo diploma traz que para a Cédula de Crédito Bancário ser título executivo extrajudicial deve representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, sendo que estes a integrarão.

O parágrafo 2º do mesmo artigo determina que, quando necessário para a apuração do valor exato da obrigação ou saldo devedor, deverá ser apresentada planilha de cálculo e, se necessário extrato emitido, pela qual se evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Portanto, não basta a cédula de crédito bancário, por si só, para se ter um título executivo, devendo ela estar acompanhada de planilha de cálculo e, se necessário, extratos, de forma a se ter o valor devido claro, preciso e de fácil entendimento.

No caso em apreço, verifica-se que, pelo Contrato nº 25.0596.558.0000052-24, teria sido emprestado R$ 70.000,00, que deveria ser restituído em 30 parcelas de R$ 3.115,32 e pelo Contrato nº 25.0596.558.0000057-39, teria sido emprestado R$ 53.500,00, que deveria ser restituído em 48 parcelas de R$ 1.658,71.

Foram acostados demonstrativos de débito referentes ao contrato de nº 25.0596.558.0000057-39, que traz como devido o valor de R$ 36.859,78 (Id. 18800877), e ao contrato nº 25.0596.558.0000052-24, que traz o montante de R$ 6.857,50 (Id. 18800878).

Constata-se, portanto, que a Exequente/Excepta busca o pagamento de parte do valor objeto do contrato. Contudo, não restaram demonstrados na planilha juntada aos autos os valores pagos e como se apurou o valor principal apontado como devido.

Nas planilhas de débito apresentadas, indicam-se apenas o valor tido como devido, data do início do inadimplemento e taxas/encargos aplicados.

Dessa forma, é possível depreender a natureza da obrigação (certeza) e seu vencimento (exigibilidade), mas falta clareza e precisão sobre seu valor, de forma a permitir a fácil compreensão.

Ressalte-se que não perde a liquidez a obrigação sujeita a acréscimos decorrentes de encargos contratuais, correção monetária e juros, que possam ser apurados por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido:

"Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato" (STJ, 4ª Turma, REsp 29.661-8).

Assim, basta o esclarecimento do cálculo apresentado, mormente no tocante à apuração do valor devido.

Diante de todo o exposto,

1- REJEITO a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de falta de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil, uma vez que a Cédula de Crédito Bancária é disciplinada pela Lei 10.931/04;

2- DETERMINO à exequente que esclareça no prazo de 10 dias a apuração do valor devido, considerando as parcelas pagas e as taxas e encargos aplicados, de forma clara, precisa e de fácil compreensão, preenchendo-se, assim, os requisitos do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIAKI SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32289265.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32416731 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a regularização da representação processual da autora, com fulcro no artigo 511, do CPC, intime-se o réu para que, querendo, apresente contestação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA IKEDA, MARCIA KAZUMI YKEDA, KATIA KIMIE YKEDA KASHIMA, PATRICIA MAYUMI YOSHINO YKEDA, MARIA EDUARDA MAYUMI YKEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32610037.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32616954 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32611353.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32616246 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Deprecada a citação da parte executada (Id. 10332965), a Carta Precatória foi devolvida com cumprimento negativo (fl. 17 - Id. 25124188).

Dada vista à exequente (Id. 25124944), novo endereço foi informado (Id. 26187983), sendo a citação deprecada (Id. 26614341).

A Carta Precatória com cumprimento negativo foi juntada (fl. 24. do Id. 30961771) e dada vista à exequente (Id. 30961790).

A exequente requereu a realização de pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para localização do endereço atualizado da parte executada, visando dar prosseguimento ao processo, já que não teria mais endereços para indicar (Id. 31857061).

Indefiro o pedido da exequente, tendo-se em vista que não se quedou demonstrado a realização de diligências para a obtenção do endereço da parte executada e não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais.

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000070-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela **Cobansa Companhia Hipotecária** em face do **Município de Itaberá**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em que o embargante busca a extinção da ação de execução nº. 1000277-62.2018.8.26.0262., em trâmite na Comarca de Itaberá/SP.

Ante a certidão de Id 32196577, noticiando a redistribuição da ação de execução nº. 1000277-62.2018.8.26.0262 (numeração originária) a este juízo, **REVEJO** a decisão de Id 31929831.

Dê-se vista à União, pelo prazo de 15 dias, na forma do artigo 9º, *caput*, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a legitimidade passiva a ela atribuída pelo embargante.

Sem prejuízo, regularize o embargante a representação processual em relação ao subscritor da petição de Id 32313487, no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID TADEU RODRIGUES, com base nos contratos nº 251833110000052729, nº 251833110000061043 e nº 251833110000062104, visando ao pagamento da quantia de R$ 53.398,88.

A Exequente foi intimada a esclarecer em que a presente demanda difere da apontada no termo de prevenção (Id. 5079882), tendo ela se manifestado e juntado documento (Id. 6481666 e 6481667).

A prevenção foi afastada e determinada a citação do executado, com expedição de carta precatória (Id. 10134666).

A Carta Precatória foi devolvida com cumprimento positivo (Id. 14881833).

A Exequente noticiou acordo administrativo em relação ao contrato nº 251833110000062104, requerendo a extinção do processo em relação a ele, por perda de objeto, e o prosseguimento quanto aos contratos nº 251833110000052729 e nº 251833110000061043 (Id. 19202620).

Verificado que o advogado subscritor não possuía poderes de dar quitação, foi determinada a regularização da representação processual (Id. 24151313).

A Exequente requereu a intimação do Executado sobre a "Campanha Você no Azul" (Id. 24674895) e manifestou-se, pleiteando a utilização dos Sistemas BacenJud e RenaJud, bem como juntando substabelecimento com poderes de dar quitação (Id. 25453023).

A Execução foi parcialmente extinta, em relação ao contrato nº 25.1833.110.0000621-04, e deferidos os atos de penhora quanto aos contratos nº 25.1833.110.0000527-29 e nº 25.1833.110.0000610-43, devendo, entretanto, antes do cumprimento, a Exequente apresentar planilha atualizada do débito (Id. 30528223).

A Exequente reiterou o pedido de utilização dos Sistemas de Pesquisa BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 31633093) e apresentou demonstrativo atualizado do débito (Id. 32327903).

No tocante ao contrato nº 25.1833.110.0000527-29 foi juntado demonstrativo com débito no importe de R$ 89.516,15 (Id. 32327904 e 32327905) e ao nº 25.1833.110.0000610-43 foi juntado dados do contrato (Id. 32327907).

Foi, ainda juntado dados do contrato nº 25.1833.110.0000621.04 (Id. 32327906) e informações sobre "João Berriel" (Id. 32327908).

Pois bem.

Com a extinção parcial (Id. 30528223), o presente processo prosseguiu em relação ao contrato nº 25.1833.110.0000527-29 (Crédito Consignado, pelo qual foi emprestado R$ 44.158,58 (Id. 3861819), com demonstrativo que apontava dívida no valor de R$ 45.877,95, atualizado em 11/2017 - Id. 3861814), bem como ao nº 25.1833.110.0000610-43 (Crédito Consignado, pelo qual se emprestou o montante de R$ 647,51 (Id. 3861820), com demonstrativo indicando como devido o importe R$ 625,73, atualizado em 11/2017 - Id. 3861816).

Contudo, a exequente só juntou demonstrativo atualizado de débito do contrato nº 25.1833.110.0000527-29.

Por outro lado, o documento juntado referente ao contrato nº 25.1833.110.0000621.04 (Id. 32327906) não possui pertinência com o presente, uma vez que, em relação a ele, o processo foi extinto.

O mesmo ocorre quanto às informações contratuais de "João Berriel" (Id. 32327908), pessoa estranha ao presente processo.

Assim, intime-se a exequente para que, em 10 dias, esclareça a razão da juntada dos documentos de Id. 32327906 e 32327908, bem como para que junte demonstrativo de débito do contrato nº 25.1833.110.0000610-43, de forma a se demonstrar o valor pelo qual a presente execução deve prosseguir.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica, à impugnação da parte exequente (**id 26139490**).

Após, voltem os autos conclusos.

**ITAPEVA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 32399939, de dilação do prazo por 30 dias para cumprimento da determinação de emenda de Id. 29480233.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

**DESPACHO/MANDADO**

Defiro o requerimento de Id.28990834.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **LOTERICA TAQUARIVAI LTDA – ME**, **PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO** e **REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO** , nos endereços localizados na Rua Francisco Lucas de Almeida, nº 108, Parque São Jorge, Itapeva/SP, CEP 18409-290; Rua Eduardo Reichert, nº 44, Jardim Santa Rosa, Itapeva/SP, CEP 18405-16; Rua Mateus Soares dos Santos, nº 115, Jardim Santa Marina, Itapeva/SP, CEP 18401-335; e Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 458, Loja 04, Centro, Taquarivaí/SP, CEP 18425-000, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R$312.063,02**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 30725425.

Proceda a Secretaria à utilização do CPF do executado para pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano.

Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: CINARA LOCATELLI FERREIRA - ME, CINARA LOCATELLI FERREIRA

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, esclareça a autora o pedido formulado na petição inicial, visto o cadastramento da presente ação como Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 28822576, de dilação do prazo **por 15 dias** para que a exequente cumpra a determinação de Id. 27770485 (recolhimento de custas visando a citação dos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib e indicação do endereço em que pretende a citação do executado Fernando Henrique Hoepers)**.**

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 31095350.

Proceda a Secretaria ao detalhamento das restrições que incidem sobre os veículos do executado por meio da utilização do sistema RENAJUD (restrições de Id. 28593035).

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ante a regularização da representação processual da exequente, defiro o requerimento de Id. 28897722.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS - ME, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO, FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

**D E S P A C H O**

Intimada para regularizar a representação processual, a embargada manifestou-se pelo Id. 29102853 requerendo a juntada de procuração.

Verifica-se, entretanto, que o documento juntado não possui validade, visto que foi assinado pela subscritora em data pretérita, anterior à sua citação.

Assim sendo, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC, prorrogo por 15 dias o prazo para que a embargante cumpra a determinação de Id 28183179, sob as penas da lei.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 30776315.

Após deferimento de levantamento pela exequente, independentemente de alvará, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta judicial, a requerente postulou a realização pesquisas pelo sistema INFOJUD em nome da parte executada (Id. 30723031).

Em seguida, antes mesmo de análise do pedido pelo Juízo, manifestou-se informando o levantamento dos valores restritos, apresentou planilha atualizada de débitos com desconto dos valores levantados e requereu a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (Id. 30776315).

Considerando a última manifestação da exequente nos autos, promova a Secretaria a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, VINICIUS RICARDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 29496104.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **Projecon Florestal - Servicos Florestais, Transportes e Locação de Veiculos Eireli - Me e Vinicius Ricardo de Oliveira,** no endereço localizado na Rua Prefeito Felipe Marinho, nº 231, Jardim Ferrari, Itapeva/SP, CEP 18405070, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R$86.120,29**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento de Id. 29796842, de suspensão do processo por 30 dias para que a exequente se manifeste sobre a viabilidade de penhora do veículo restrito.

Saliente-se à exequente que, em caso de interesse na penhora do bem, deverá se manifestar no prazo assinalado recolhendo as custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 66/2020 (Id. 28245747).

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à liberação do veículo restrito pelo Id. 26581048, suspendendo-se, em seguida, o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2020**

Defiro o requerimento de Id. 28992166.

DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP a CITAÇÃO do réu **JOSE APARECIDO DA CRUZ,** nos endereços localizados na **Rua Frei Caneca, nº 1389, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000; Rua Prudente de Moraes, nº 2359, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000 e Rua João Sguario, nº 46, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000, p**ara que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R$33,978.05**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, ofererecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias,** nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, recolha a autora, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Uma vez constituído o título executivo, a fase monitória terá se encerrado, consoante artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença.

A parte autora/exequente apresentou, termos do artigo 524, "caput", do Código de Processo Civil, pedido instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R$ 134.975,45 (Id. 31672071 e 31672066).

Assim, considerando que a parte ré/executada não constituiu advogado nos autos, **depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a intimação dos executados, infra citados, para pagamento voluntário, em 15 dias, nos moldes dos artigos 513,§2º, II, e 523 do Código de Processo Civil**.

Ressalte-se que, após esse prazo, ao débito será acrescido multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como terá inicio, independente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

Tendo em vista que os endereços quedam-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, **intime-se a parte autora/exequente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado**.

Cópia deste, acompanhada de cópias dos demonstrativos de Id. 31672071 e Id. 31672066, servirão de **Carta Precatória nº 179/2020 - SD**.

- SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, Endereço: RUA DOUTOR TADEU ZAGLOBINSKI VENTURELLI, 452, JARDIM ALVORADA, CAPÃO BONITO/SP - CEP: 18305-005,

- SERGIO ROBERTO DA SILVA, Endereço: RUA DOUTOR TADEU ZAGLOBISKI VENTUREL, 452, JD ALVORADA, CAPÃO BONITO/SP - CEP: 18305-005

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 15 dias,** do depósito judicial dos honorários sucumbenciais de Id. 30022682.

Saliente-se que, em caso de concordância com o valor depositado, caso deseje, considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que dispõe sobre o levantamento por meio de transferência bancária de RPV's e Precatórios já expedidos e que estejam à disposição das partes, cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social, aplicado analogicamente ao caso em tela, poderá a exequente apresentar solicitação de levantamento por meio de ofício de transferência bancária no prazo assinalado.

Neste caso, deverá a exequente apresentar conta de sua titularidade, ou de seu advogado, contendo os seguintes dados na solicitação:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta.

Destaque-se que informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCIO JOSE SALTURATO

**D E S P A C H O**

Relativamente à manifestação de Id. 30408213, indefiro a inclusão do advogado da autora Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP 73.055, no sistema processual para recebimento de futuras intimações, visto que não consta dos autos poderes a ele outorgados para representá-la em Juízo.

Aguarde-se no mais, a devolução da Carta Precatória expedida para citação da ré.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001166-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DORICO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**D E S P A C H O**

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, somente a embargada manifestou-se pelo Id. 30022570, aduzindo que "todas as provas já foram devidamente produzidas".

Assim, não havendo interesse das partes na produção de provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Donoplast Manufaturados de Papéis e Plástico** e **Cipapel Comércio e Indústria de Papel Eireli** em face da **Caixa Econômica Federal**.

No despacho de Id 30523855, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para: descrever e pormenorizar as obrigações que cada uma das autoras pretende adimplir; esclarecer o interesse de agir; juntar os contratos e documentos que comprovem as obrigações vencidas, bem como a existência do crédito oferecido em pagamento; e esclarecer e comprovar a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais.

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a concessão de tutela "de evidência e de urgência", para determinar suspensão de leilão e de cobranças e obstar eventual restrição ao nome da parte demandante. Também requereu prazo de trinta dias para juntar "as BESC" (*sic*) e laudos (Id 32008439).

As demandantes requereram ainda a juntada de documento referente a suposto leilão (Id 32009583 e 32009595).

A decisão de Id 32214327 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu novo prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho de Id 30523855, bem como para que a parte demandante esclareça e comprove a relação do imóvel descrito no documento de Id 32009595 com a presente demanda.

Na manifestação de Id 32374740, a parte autora requer a dilação do prazo para a juntada de documentos por 45 dias.

Considerando que a parte autora não justifica nem comprova a impossibilidade de cumprimento da emenda no prazo, tampouco esclarece as razões para o requerimento de prazo suplementar tão dilatado, CONCEDO, em oportunidade derradeira, novo prazo de **15 dias** para o integral cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029
Advogado do(a) REU: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

**DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº 75/2020**

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 30930231, requerendo a produção de prova oral (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas arroladas) e a Caixa Econômica Federal, bem como os réus, deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Pelo Id. 32552395, o advogado dos réus, Felipe Siqueira de Oliveira, manifestou-se renunciando ao mandato em razão de não mais fazer parte do quadro de advogados da AJG e requerendo a nomeação de novo defensor para o patrocínio dos requeridos.

Dispõe o artigo 112, *caput*, do CPC, que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Continua, no §1º, que "durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

*In casu*, não há notícia nos autos de nomeação do advogado peticionante para o patrocínio dos réus. Além disso, o advogado apresenta renúncia ao mandato, mas não comprova a notificação dos patrocinados a respeito disso.

Frise-se que a renúncia não produz efeitos jurídicos senão após o decurso de 10 dias da notificação da parte patrocinada.

No caso dos autos, citados, os réus não apresentaram defesa, tendo sido decretadas suas revelias (Id. 30778719). Consta dos autos somente contrarrazões ao recurso apresentado pelo autor, cujo desentranhamento foi determinado pelo Id. 24935861 por ter sido protocolado no órgão equivocado, visto que o trâmite do Agravo de Instrumento deve ser dar integralmente no órgão *ad quem*.

Diante de todo o exposto, considerando o prejuízo já causado aos réus cuja revelia foi decretada por ausência de defesa, **nomeio a Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP 305.065, para suas defesas, bem como devolvo prazo para os réus se manifestarem especificando as provas que desejam produzir.**

Expeça-se mandado de intimação pessoal da advogada nomeada, **Dra Marli Ribeiro Bueno,** no endereço localizado na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, e-mail: marli.bueno@adv.oabsp.org.br, tel: (15) 99660-3503, para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita o encargo,

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação pessoal da advogada nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
SUCESSOR: NIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 30611533, promovendo o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 148/2020, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834**

**EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA**

**Valor da Causa: R $39.583,98**

**DESPACHO/MANDADO**

Defiro o requerimento de Id. 31399983.

CITE(M)-SE, mediante mandado, a executada **CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA,** nos endereços localizados na Praça Duque de Caxias, nº 22, Centro, CEP 01840090, Itapeva/SP, e Rua Lucas de Camargo, nº 419, Centro, CEP 01840034, Itapeva/SP, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R$39,583.98**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

**D E S P A C H O**

Após a realização de ARISP e a devolução pelo CEHAS informando inexistência de arrematantes interessados na adjudicação do imóvel penhorado, foi determinada a liberação da penhora incidente sobre o imóvel (fl. 85 dos autos físicos e fl. 89 do Id. 9296633).

A Exequente requereu a pesquisa nos Sistemas BacenJud e RenaJud (Id. 10760944).

Foi determinado que a Executada comprovasse o recolhimento dos emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, para averbação do cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 12.055, e que a Exequente apresentasse o valor atualizado do débito para a realização das pesquisas requeridas (Id. 11504644).

A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado até 22/10/2018, no importe de R$ 108.731,59 (Id. 11991708).

O valor bloqueado pelo Sistema BacenJud, por ser ínfimo, foi liberado (Id. 12835504).

A Exequente reiterou o pedido de pesquisa pelo RenaJud (Id. 13356556), que foi deferido (Id. 18108214).

Dada vista à Exequente do resultado infrutífero (Id. 24843421), a Exequente apresentou pedido de suspensão do processo (Id. 25993597), o que foi deferido, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (Id. 26299786).

A Executada requereu a realização de pesquisa junto ao InfoJud em nome da Executada (Id. 32103335).

Defiro o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano.

Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONIDES MARIANO DA SILVA, APARECIDA DE JESUS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Leonides Mariano da Silva** e **Aparecida de Jesus Domingues** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, com a "quantificação econômica" dos custos e despesas constantes das planilhas descritivas anexas à petição inicial, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 19/26 do Id 29619759, Id 29619761, Id 29619763, Id 29619764 e fls. 01/27 do Id 29619765).

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única do Foro Distrital de Buri (autos nº. 1000549-35.2015.8.26.0691).

Citada (fl. 19 do Id 29619768), a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegalidade da multa decendial, e requereu o julgamento improcedente do pedido (fls.20/27 do Id 29619768 e fls. 01/13 do Id 29619769).

A parte autora impugnou a contestação às fls. 06/32 do Id 29620004 e fls. 01/18 do Id 29620007.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide. Arguiu preliminares e requereu seu ingresso na lide, em substituição à seguradora demandada, ou, sucessivamente, na condição de assistente. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos (fls. 10/45 do Id 29620010).

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU informou que a apólice securitária é do ramo 66 (público) – fls. 24/28 e 35/39 do Id 29620011.

A parte autora e a seguradora ré se manifestaram sobre o ofício da CDHU, respectivamente, às fls. 48/52 do Id 29620011, e fl. 53 do Id 29620011 e fls. 01/17 do Id 29620013.

O juízo do Foro Distrital de Buri declinou da competência (fls. 18/20 do Id 29620013).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 29 do Id 29620014).

Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 46/50 do Id 29620451).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido**

**ACEITO** a redistribuição dos autos a esta Vara Federal e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo juízo do Juizado Especial Federal.

**Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo**

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
> 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
> 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
> 3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior**.
> 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
> 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
> 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
>
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência**. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

**No caso dos autos**, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com a apólice pública (fls. 10/45 do Id 29620010).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende dos autos, o autor Leonides Mariano da Silva celebrou, em 30/06/1998, o contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Augusta Polifemi, nº. 55, quadra C, Lote 05, em Buri (vide contrato de Id 29619761).

A autora Aparecida de Jesus Domingues, por sua vez, celebrou o contrato de financiamento habitacional em 30/07/1992 (fls. 08/12 do Id 29619763 e fls. 01/09 do Id 29619764)

Por outro lado, as declarações "Delphos" trazidas pela Caixa Econômica Federal apontam que os contratos de seguro adjeto ao de mútuo, celebrados pelos autores, pertencem ao ramo 66 – apólice pública (fls. 27/28 do Id 29620017).

Resta demonstrado, assim, que as apólices securitárias dos contratos referentes aos imóveis dos autores são públicas, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS.

Portanto, há que se reconhecer o interesse passivo da Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, por outro lado, que as declarações "Delphos" de fls. 27/28 do Id 29620017 indicam seguradora responsável pelos contratos em discussão nos autos diversas da demandada.

Assim sendo, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples, e **DETERMINO** às partes que se manifestem sobre a legitimidade passiva atribuída à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de 15 dias, na forma dos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LIVIA CAFUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum intentada por **Lívia Cafundó Almeida** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Banco do Brasil**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que confirme a tutela de urgência e que determine a extensão do período de carência ou a conceda nova carência do contrato de financiamento estudantil, até o final da residência médica da demandante (28/02/2022).

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência pelos réus.

A decisão de Id 31686707 determinou a emenda da petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora emendou a petição inicial, apresentou embargos de declaração e juntou documentos (Id 32509422, 32509701, 32509703 e 32509704).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Emenda da petição inicial**

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id 31686707), para que a autora comprovasse a apresentação de requerimento administrativo na forma do art. 3º-A da Portaria nº. 1.377/2011 do Ministério da Saúde; juntasse cópia do contrato do FIES e dos aditamentos, e; esclarecesse a legitimidade *ad causam* do Banco do Brasil.

Na manifestação de Id 32509422, defende a autora que "*não há correção a ser feita*".

Argumenta a impossibilidade de apresentação de requerimento informatizado, e que este pedido seria dirigido ao Banco do Brasil. Narra que o *site* do FIESMED indica que os profissionais que firmaram o contrato FIES com o Banco do Brasil deveria enviar a solicitação em meio físico, e que quando estudantes tentam acessar o site recebem a mensagem "*não possui FIES*".

Aduz que o contrato do FIES e seus aditamentos foram extraídos do SISFIES.

E alega que o Banco do Brasil atua como agente financeiro contratado pelo FNDE, assumindo, dentre ouras obrigações, aquelas de controlar a evolução dos financiamentos, efetuar cobranças e registrar nome de inadimplentes no CADIN.

Considerando que a autora alega a impossibilidade de apresentação de requerimento informatizado, e que pretende seja obstada cobranças relativas ao contrato, a manifestação de Id 32509422 deve ser recebida como emenda à petição.

Consigne-se, todavia, que os registros constantes do SISFIES não substituem o instrumento do contrato do FIES e os de seus aditamentos, pois trazem apenas dados principais das aludidas contratações. Assim, assume a autora, ao não apresentá-los (estando, pois, precluso o momento processual para tanto), os riscos decorrentes do ônus probatório que lhe cabe, e que, eventualmente, demandaria a análise desses documentos.

**Embargos de declaração**

Na manifestação de Id 32509422, a autora apresenta também embargos de declaração, alegando haver contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Todavia, o que se percebe da narrativa imposta é mero inconformismo com a decisão, que deve, querendo a demandante, ser reverberado em recurso próprio.

Ressalte-se que a contradição que desafia o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil) é intrínseca à decisão: esta tem que ser contraditória em seus próprios termos.

Ante o exposto:

1. **RECEBO** a manifestação de Id 32509422 como emenda à petição inicial, e;
2. **REJEITO** os embargos de declaração e **MANTENHO** a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**CITE-SE.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000479-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUCEDIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA, HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, da resposta ao Ofício nº 72/2020 encaminhado pela Caixa Econômica Federal contendo o comprovante de transferência bancária que segue em anexo.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007936-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA PIEPRZOWNIK
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU

**SENTENÇA - TIPO "C"**

A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento de prescrição e remissão do crédito tributário (Id nº 23617554 – pág 57/64, fls. 44/51, dos autos físicos).

Em sua impugnação, a União negou a ocorrência de prescrição e afirmou que não procedia a alegação de remissão (Id nº 23617554 – pág 76/77, fls. 60/60vº, dos autos físicos).

A excipiente apresentou réplica, voltando a falar em transcurso de prazo prescricional, porém, dessa vez, aduziu ter havido a prescrição intercorrente. Também alegou haver falta de interesse processual em razão de a dívida não atingir o mínimo previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 1569/1977, além de defender a retroatividade benigna do disposto no art. 1º, II, da Portaria nº 75/2012 da PGFN. Além disso, voltou a requerer o reconhecimento de remissão do crédito tributário em cobrança (Id nº 23617554 – pág 91/102, fls. 73/84, dos autos físicos).

Os autos vieram conclusos e foi dada nova vista à União para que se manifestasse a respeito das novas alegações da executada, em especial, a respeito do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente (Id nº 23617554 – pág 136/137, fls. 118/118vº, dos autos físicos).

Em sua última manifestação, a União requer a extinção da presente ação, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, afirmando que houve o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (Id nº 26154984).

Destaque-se que o art. 26 da Lei de Execução Fiscal prevê o seguinte:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Nesse sentido, com base no quanto requerido pela exequente, o processo seria extinto sem a obrigação de pagamento de honorários.

Entretanto, malgrado o quanto previsto na norma destacada, o E. STJ tem entendido que o mencionado art. 26 tem aplicação quando a parte exequente, por iniciativa própria, sem a intervenção do executado, desiste da execução. Caso contrário, deve-se observar o princípio da causalidade com a devida fixação de honorários de sucumbência.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A *ratio legis* do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).

3. A novel legislação processual, reconhecendo a natureza distinta da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1134586 SP 2008/0256484-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2009)

No presente caso, a União não cancelou a Certidão de Dívida Ativa por iniciativa própria.

Conforme se verifica dos autos, a exequente tomou a providência de cancelar a CDA somente depois dos argumentos apresentados pela excipiente em sua réplica.

Assim, ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c.c. seu §4º, III, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: OLINDA RIBEIRO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte executada, bem como que a Exequente recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 31016507)

A Exequente requereu o cancelamento da expedição de carta precatória e a citação por carta, nos termos do artigo do Código de Processo Civil, "diante do contingenciamento decorrente da pandemia em curso e em prol da celeridade e economia processuais" (Id. 31521209).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Exequente pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Exequente para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CHARLES DE ALMEIDA SILVA

**D E S P A C H O**

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte ré, bem como que a parte autora recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 27800978)

A parte autora requereu a citação por carta da parte ré, nos termos do artigo 246, I, do Código de Processo Civil, visando a celeridade e a efetividade processual (Id. 32129957).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela parte autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECCOES - ME, ADRIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

**D E S P A C H O**

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte executada, bem como que a Exequente recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 28503406)

A Exequente requereu o cancelamento da expedição de carta precatória e a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, "diante do contingenciamento decorrente da pandemia em curso e em prol da celeridade e economia processuais" (Id. 29060396).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Exequente pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Exequente para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

**D E S P A C H O**

A Exequente apresentou endereços a serem diligenciados, afim de realizar a citação da Parte Executada, requerendo a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil (Id. 30445146).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Exequente pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Exequente para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

A Autora apresentou novos endereços a serem diligenciados para a citação da Ré e requereu a citação por carta, nos termos dos artigos 246, I e 249 do Código de Processo Civil, visando a celeridade e a economia processual (Id. 32614533).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: G. J. DE ABREU & ABREU LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

**D E S P A C H O**

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte ré, bem como que a parte autora recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 29112160)

A parte autora requereu a citação por carta da parte ré, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, por ser ela a regra e não ser caso de expedição de carta precatória (Id. 32647378).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela parte autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEA ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES, JOSE MARCELO DOMINGUES, ALAN APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32624651.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32707384 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União com pedido de efeito suspensivo pendente de análise.

Assim, permaneçam com o processo suspenso em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAM GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 04/12/2018 pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial.

A parte formulou os seguintes requerimentos administrativos:

- NB 164.606.144-3 (DER 03/06/2013), aposentadoria indeferida;

- NB 166.169.071- 5 (DER 02/09/2013), aposentadoria indeferida;

- NB 158.667.861-0 (DER 01/08/2014), aposentadoria concedida.

Reclama o autor o direito a enquadramento especial do lapso de 07/07/1987 a 17/10/1999 por exposição a ruído nocivo e que os efeitos financeiros do tempo especial sejam concedidos a partir do primeiro requerimento administrativo.

Cf. ID 13080736, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 16736779). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foi comprovada a atribuição legal do subscritor do PPP, 2) nível do ruído, 3) técnica de aferição do ruído, 4) não indicação do NIT do responsável por registros ambientais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

ID 17581808: O INSS juntou cópia do NB 164.606.144-3 (DER 03/06/2013).

Cf. ID 22568819, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).*

**Dos pequenos vícios formais no PPP**

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data::26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarem os documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

*Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:*

*(...)*

*§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.***

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

*Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício,** ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.*

*§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.***

*(...)*

*§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).*

*Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.*

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

**DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que,* ***não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição****, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que* ***a*** *"International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições,* ***o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial*** *no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que,* ***por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração****. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se* ***razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária*** *(...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5.* ***Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos*** *superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014),* ***admitida margem de erro*** *(...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

**DO CASO DOS AUTOS**

Reclama o autor o direito a enquadramento especial do lapso de 07/07/1987 a 17/10/1999 por exposição a ruído nocivo.

O INSS entende que não deve haver o reconhecimento de tempo especial porquanto o autor não teria comprovado a atribuição legal do subscritor do PPP.

Na forma da fundamentação, tal obrigação, assim como a não indicação do NIT do responsável por registros ambientais no PPP deve ser afastada. Com efeito, se a informação era tão relevante, deveria o INSS ter formulado exigência para saneamento da dúvida, o que, cf. ID 17581808 (NB 164.606.144-3) não foi feito.

Ademais, inexiste previsão legal para a exigência formulada e o subscritor do PPP e o responsável técnico foram devidamente identificados pelo nome e NIT ou registro no conselho competente.

Afasto, também a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído.

No NB 164.606.144-3, com DER em 03/06/2013 (ID 17581808, p. 31/33) o autor juntou PPP que indica que, de 07/07/1987 a 17/10/1999, o segurado foi exposto a ruído de 88 dB. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados, não havendo a indicação do NIT de apenas um dos técnicos. PPP formalmente em ordem. O documento foi igualmente juntado no NB 158.667.861-0.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado prejudicial o ruído acima de 90 dB.

**Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 07/07/1987 a 18/11/2003.**

**DOS EFEITOS FINANCEIROS**

O autor formulou um requerimento administrativo em 2013 e um novo requerimento em 2014. Os dois foram instruídos com os mesmos documentos para reconhecimento de tempo especial. Todavia, na via administrativa, apenas no pedido formulado em 2014 houve o reconhecimento de um dos lapsos como tempo especial. O outro interregno foi reconhecido parcialmente por esta sentença. Vejamos:

No NB 164.606.144-3 (DER 03/06/2013), foram juntados os seguintes documentos:

- ID 17581808, p. 25: Formulário previdenciário referente ao lapso de 22/03/1983 a 30/06/1987.

- ID 17581808, p. 31/33: PPP sobre o período de 07/07/1987 a 17/10/1999.

- ID 17581808, p. 72/74: Cf. resumo de cálculos, nenhuma período fora reconhecido como especial.

No NB 158.667.861-0 (DER 01/08/2014) foram juntados os seguintes documentos:

- ID 12827248, p. 19/21: PPP sobre o período de 07/07/1987 a 17/10/1999.

- D 12827959, p. 01: Formulário previdenciário referente ao lapso de 22/03/1983 a 30/06/1987.

- ID 12827961, p. 09/12: cf. resumo de cálculos, computou-se a existência de tempo de contribuição até 31/10/2013.

- ID 12827961, p. 09/12: Conforme resumo de cálculos, foi enquadrado como especial apenas o período de 22/03/1983 a 30/06/1987. Aposentadoria concedida.

Destarte, concluo que tanto o período reconhecido como tempo especial administrativamente em 2014 como o tempo reconhecido judicialmente em 2020 já deveriam ter sido reconhecidos administrativamente no pedido formulado em 2013.

Logo, o autor tem direito aos efeitos financeiros sobre a aposentadoria requerida em 2013.

Todavia, a aposentadoria requerida em 2014 conta com tempo de contribuição que ultrapassa a DER de 03/06/2013. Cf. ID 12827961, p. 09/12, computou-se a existência de tempo de contribuição até 31/10/2013.

Logo, não poderá ser computado no NB 164.606.144-3 (DER 03/06/2013) o período de contribuição entre 03/06/2013 e 31/10/2013. Isto porque a hipótese configuraria desaposentação, uma vez que se utilizariam as contribuições feitas depois da aposentadoria para aumentar o valor benefício.

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 17581808, p. 72/74: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com a 33 anos 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Na DER em 03/06/2013, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Conforme já apontado, não poderá ser computado no NB 164.606.144-3 (DER 03/06/2013) o período de contribuição entre 03/06/2013 e 31/10/2013, averbado no NB 158.667.861-0.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2013.

Deverá ser cessada a aposentadoria NB 158.667.861-0, compensando-se os valores atrasados com os valores já pagos em razão da aposentadoria a ser cessada.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese:**

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição

NB 164.606.144-3.

DER: 03/06/2013

Segurado: Estevam Gomes dos Santos Filho

Averbar como tempo especial o lapso de 07/07/1987 a 18/11/2003.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Não poderá ser computado no NB 164.606.144-3 o período de contribuição entre 03/06/2013 e 31/10/2013, averbado no NB 158.667.861-0.

Deverá ser cessada a aposentadoria NB 158.667.861-0, compensando-se os valores atrasados com os valores já pagos em razão da aposentadoria a ser cessada.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2013.

1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007035-07.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRATOS - CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PELLINI JUNIOR - SP209369

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada acerca do despacho de fls. 102, qual seja: "
Considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se."

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006121-40.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

**D E S P A C H O**

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de junho, julho e agosto de 2016.
Int.

**OSASCO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a executada.

Int.

**OSASCO, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003565-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.
Intime-se.

**OSASCO, 28 de abril de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003248-74.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO RIBEIRO CALIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte executada (empresa) para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001577-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**OSASCO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005391-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a embargante para que promova a **virtualização dos autos processuais da execução fiscal 0000601-65.2016.4.03.6130** de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que os embargos à execução fiscal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006115-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargante para que cumpra de forma adequada o determinado nos autos 0003858-98.2016.403.6130.

Ato contínuo, proceda-se o cancelamento do presente embargos à execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006119-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargante para que cumpra de forma adequada o determinado nos autos n. 0003859-83.2016.4.03.6130.

Ato contínuo, proceda-se o cancelamento do presente embargos à execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006173-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-84.2020.4.03.6130
AUTOR: GEOGRAPHO DE SOUZA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512, KATIA REGINA ALVES DORIA - SP103588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa, e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Se o caso de retificação do valor, traga a parte, no mesmo prazo, demonstrativo dos cálculos que embasaram o valor atribuído.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o executado.

Int.

**OSASCO, 5 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARILENE DA CONCEICAO SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho anterior, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002664-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: EDUARDO GALIL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GALIL - SP228739-A, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742
REQUERIDO: ERNESTO CHAMMA NETO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente autônomo distribuído por dependência à ação penal em referência, proposto por EDUARDO GALIL, promotor de justiça aposentado e advogado, contra ERNESTO CHAMMA NETO, condenado na mencionada ação penal e reeducando no bojo da execução penal 0003778-03.2017.4.03.6130

Em síntese, alega o proponente:

1) foi o responsável de fato pela defesa técnica do requerido no bojo da ação penal;

2) por culpa exclusiva do ora requerido, o proponente não chegou a ser devidamente constituído na ação penal;

3) outros advogados foram contratados pelo então réu, os quais, inclusive, teriam suprimido a assinatura do ora proponente em manifestações recursais, cometendo, em tese crime de apropriação indébita de propriedade intelectual;

4) o requerido passou a importunar e a perseguir o proponente, desferindo-lhe ameaças e palavras ofensivas sob o argumento de que, se fora condenado, o fora por imperícia ou desídia do proponente em razão de perda de prazo recursal;

5) as ofensas foram disseminadas a terceiros e formuladas diretamente ao proponente via Whatsapp;

6) eventual responsabilidade pela perda de prazo recursal no bojo da ação penal é dos advogados efetivamente constituídos, os únicos que poderiam ser intimados para manifestar-se;

7) o requerido (mesmo durante o período de cumprimento de pena restritiva de direito) continua a cometer diversos crimes, citando-se episódios de importunação do sossego, agressões físicas, ameaças e injúria contra a ex-esposa, o filho desta e terceiros, fraudes, estelionato, sonegação e muitas infrações de trânsito, as quais culminaram no recolhimento do requerido ao cárcere no último dia 03/05/2020;

8) em 03/05/2020, o reeducando estaria dirigindo veículo com documentação irregular, com habilitação cassada e na contramão, quando teria desobedecido ordem de policiais militares para parar o veículo; após a interceptação, os militares teriam constatado a situação irregular da documentação e que contra o reeducando existiu mandado de prisão expedido por esta 1ª Vara Federal de Osasco, de sorte que o motorista foi conduzido à delegacia para averiguação de sua situação penal;

9) a situação vivida em 03/05/2020 se deveu única e exclusivamente ao mau comportamento e falta de prudência do próprio reeducando, que poderia estar portando cópia do respectivo alvará de soltura ou documento similar, não havendo qualquer ingerência ou responsabilidade do proponente oriunda de sua atuação como advogado do outrora réu.

Por todo o exposto, entende o proponente haver fundadas razões para requerer diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco a modulação das restrições impostas ao condenado, bem como a aplicação de medidas cautelares consistentes em:

a) aplicação de medida restritiva ao condenado, a fim de que mantenha-se à distância mínima de 200 metros do proponente, uma vez que o requerente não pode continuar a ser ameaçado, ver sua honra lesada e, quiçá, chegar a ser agredido fisicamente pelo requerido;

b) ordem de busca e apreensão contra o celular do requerido ou de terceiros que emprestem seus aparelhos para uso do requerido, uma vez que o requerido habitualmente utiliza-se de celular para importunar as pessoas;

c) subsidiariamente, que o requerido seja proibido de contatar o proponente por qualquer meio;

d) que o Ministério Público Federal seja intimado a falar sobre eventual delito e falta grave cometida pelo reeducando no curso da execução penal, a fim de que a 1ª Vara Federal de Osasco determine a regressão do regime de cumprimento da pena.

No mais, requer o proponente:

I. que o cartório faça a conferência do teor da minuta de razões de apelação que instrui estes autos e aquela juntada à ação penal, a fim de constatar a identidade intelectual das duas peças, fazendo-se emitir certidão em que conste a ausência de assinatura do ora proponente naquela peça processual;

II. seja designada audiência para oitiva do proponente, produzindo prova que ampare o decreto de interdição de direitos do requerido;

III. seja determinada à autoridade policial e às Corregedorias da Polícia Civil e Militar que procedam à investigação dos fatos narrados, sem prejuízo da busca e apreensão de todos os veículos irregulares em posse do ora requerido.

Juntou documentos.

Narrei todos os fatos e todos os requerimentos formulados. **DECIDO**.

Inicialmente, desnecessária realização de despacho por meio de videoconferência, conforme requirimento formulado via correio eletrônico (ID 32392151), uma vez que os fatos estão pormenorizadamente narrados em extenso petitório, devidamente instruído por farta documentação.

Prosseguindo na análise dos fatos, em que pese este Juízo nutra o mais profundo respeito pelos Ilustríssimos membros da Promotoria de Justiça e por todos os diligentes advogados que atuam ou atuaram perante a 1ª Vara Federal de Osasco, equivocou-se o postulante no direcionamento de seus distintos requerimentos.

Vejamos.

Todos os fatos e requerimentos narrados resumem-se a:

1) o proponente está sendo indevidamente acusado pelo requerido de imperícia ou desídia profissional em razão de suposta perda de prazo que culminaram na condenação penal do outrora réu;

2) houve crime de apropriação indébita da propriedade intelectual do proponente por outros advogados da ação penal, que suprimiram sua assinatura das razões de apelação;

3) o requerido tem cometido crimes contra a honra e importunado o proponente, o que justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão contra o requerido e em favor do proponente;

4) o requerido continua a cometer crimes durante o curso da execução penal que ensejariam a regressão do regime de cumprimento da pena;

5) deve ser instaurado inquérito para apuração de todos os delitos cometidos pelo requerido contra o proponente e em razão de eventuais infrações de trânsito que possam constituir crimes.

Em que pese, em tese, haja amparo legal para todos os requerimentos formulados, estes foram dirigidos a órgão judicial incompetente para tanto e, portanto, não podem ser conhecidos.

Em primeiro lugar - se a serventia do cartório não se equivocou e se o sistema processual está devidamente atualizado - o requerido foi condenado na ação penal em referência por crime de sonegação tributária. Ora, nenhum dos fatos narrados pelo proponente têm relação com o crime processado perante este Juízo. Logo, não me parece haver conexão, continência ou litispendência entre os fatos noticiados nesta petição e os apurados na ação penal a ensejar a formulação de requerimentos a este Juízo em razão da prévia tramitação da ação penal aqui julgada.

Prosseguindo, a menos que tenha havido recentíssima alteração no texto constitucional da qual este órgão não tenha sido devidamente cientificado, as medidas cautelares pleiteadas (apreensão do aparelho celular e ordem proibindo o requerido de aproximar-se ou contatar-se o proponente) não integram o escopo da competência dos juízes federais. Ainda que este Juízo se comovesse e atendesse ao clamor do requerente, a medida não se sustentaria por um dia e seria agilmente objeto de revogação perante os órgãos recursais.

Com efeito, as hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

A competência da Justiça Federal possui caráter excepcional e encontra-se taxativamente prevista no artigo 109, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Disto decorre que a competência da Justiça Federal não pode ser presumida, mas deve ser verificada por fatos concretos.

Atrair para a competência federal uma quantidade significativa de demandas que, até o presente momento, não apontam à menor incidência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam as questões previstas no texto constitucional compromete a atuação eficiente da Justiça Federal com relação aos casos que efetivamente são de sua alçada.

Logo, se o proponente não pode comprovar que seu interesse constitui, indubitavelmente, interesse da União, este Juízo Federal está de mãos atadas para reverter-lhe os injustos sofridos.

Também não é o caso desta 1ª Vara Federal de Osasco imiscuir-se na competência de assuntos que devem ser tratados perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Afinal, é perante aquele digno cartório que está correndo a Execução Penal oriunda da ação penal julgada perante este Juízo.

Em que pese a condenação tenha sido exarada em razão de sentença prolatada nesta Vara, após o trânsito em julgado, o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco teve cessada sua jurisdição. Isso não significa que a carta de execução seja impassível de mudança. Mas ela só pode ser alterada:

a) em revisão criminal (que não se processa perante o Juízo de conhecimento) para beneficiar o condenado;

b) por ordem de *habeas corpus* (processado perante os Tribunais Superiores) para beneficiar o condenado; e

c) no curso da execução penal, por decisão do Juiz da Execução (e, agora sim!) para beneficiar ou apenar o condenado por meio da regressão de regime - e só!

Logo, se questão arguida pode influenciar no cumprimento de pena do condenado, ela deve ser levada ao conhecimento do Juízo da Execução Penal, conforme estabelecido na legislação vigente:

*Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença - Lei de Execuções Penais.*

Aqui na grande São Paulo (região metropolitana que abrange a Vara em que correu a ação penal, o município de residência do requerido e que integra a Justiça Federal de São Paulo) está em plena vigência o artigo 2º, §1º, da Resolução n. 287/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o processamento do feito de execução penal caberá ao juízo competente no domicílio atual do condenado, *in verbis*:

*Art. 2º. O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as execuções e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução,* ***sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado.*** *(destaquei)*

Logo, a execução penal do condenado (que, por mera organização judiciária se iniciou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, não na qualidade de juízo de conhecimento, mas de juízo da execução) foi devidamente redistribuída à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - órgão que agora é competente para executar as penas dos moradores da cidade de São Paulo, como é o caso do requerido.

Nestas condições, vemos que a regressão de regime, como pretende ver instalada o proponente, é matéria que compete à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e não à 1ª Vara Federal de Osasco. Vejamos a Lei de Execuções Penais:

*Art. 66. Compete ao Juiz da execução:*

*(...)*

*III - decidir sobre:*

*(...)*

*b) progressão ou regressão nos regimes;*

*(...)*

*f) incidentes da execução.*

*(...)*

*V - determinar:*

*a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;*

*b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;*

*c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;*

*d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;*

*(...)*

*VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;*

*(...).*

Para não me alongar muito mais, esclareço que a apuração de delitos ou infrações por parte da Polícia pode ser requerida por qualquer pessoa do povo, sendo prescindível a ordem judicial para instauração de inquérito! Fique o proponente tranquilo: todo cidadão goza de prestígio estatuído em lei para que, noticiando adequadamente à autoridade policial os fatos que lhe vitimaram ou que entende constituir delitos, seja instaurado o inquérito policial. É o que se extrai do Código de Processo Penal:

*Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

*(...)*

*II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

*(...)*

*§ 3o Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

*§ 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*

*§ 5o Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.*

Não é demais salientar que todos os pressupostos de divisão das competências mencionados constituem condição salutar e de fundamental importância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça, a fim de evitar a indesejável sobrecarga de cada órgão. Dito isso, inviável o prosseguimento da presente ação incidental perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, ainda que tenha sido este o responsável pela tramitação da ação penal 0021957-92.2011.403.6130. Mais um vez, os fatos aqui narrados não se relacionam com o crime apurado na referida ação penal.

Por todo o exposto, ante a notória e absoluta incompetência deste Juízo:

a) não conheço do pedido de designação de audiência para oitiva do proponente - não há questões que precisem ser esclarecidas a um juízo notoriamente incompetente;

b) não conheço do pedido de aplicação de medida cautelar de apreensão de aparelhos celulares e de que o requerido seja proibido de aproximar-se ou de contatar o proponente, por qualquer meio, devendo o interessado buscar seus interesses perante a autoridade competente para a investigação dos fatos narrados e/ou aplicação de tais medidas restritivas;

c) não conheço do pedido de intimação do MPF para que a Procuradoria da República fale sobre eventual delito ou falta grave cometido pelo requerido que possa ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena - a medida só pode ser adotada pelo Juízo da Execução, cabendo ao interessado noticiar tais fatos ao juízo competente para a medida que entende cabível.

No mais.

1. Indefiro o pedido para que o cartório faça a conferência do teor da minuta de razões de apelação que instrui estes autos e aquela juntada à ação penal, a fim de constatar a identidade intelectual das duas peças, bem como que seja determinada a emissão de certidão em que conste a ausência de assinatura do ora proponente naquela peça processual.

Isto porque há medida mais apropriada: o interessado pode requerer cópia com certificação de autenticidade e, oportunamente, postular pelos meios próprios, todos e quaisquer direitos - desde que, obviamente, o faça perante o juízo competente.

Esclareço, por oportuno, que a emissão de cópias autenticadas de processos físicos não é possível neste exato momento, uma vez que os fatos narrados não denotam máxima urgência para que seja determinado aos cartorários que interrompam o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas 01 a 06/2020 da Presidência e da Corregedoria do E. TRF3 como medida de contenção à pandemia por Covid-19.

Sem prejuízo, restabelecido o funcionamento regular dos fóruns, o interessado poderá efetuar seu requerimento pessoal e diretamente ao cartório, independentemente de petição, mediante o prévio pagamento dos emolumentos próprios, observando-se, desde já, que será necessário aguardar a remessa dos autos do arquivo findo à Vara e o prazo estabelecido em ato próprio do cartório para extração das cópias, o que varia de acordo com a quantidade de folhas a serem autenticadas.

2. Indefiro o pedido de requisição de instauração de inquérito para apuração dos fatos narrados, uma vez que, felizmente, a medida pode ser adotada diretamente pelo próprio interessado.

Publique-se, renovando-se ao requerente nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-28.2020.4.03.6130
AUTOR: SILVANA NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-87.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **MARCELO DA COSTA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita, contra a qual o autor manejou agravo de instrumento, provido pela decisão de id. 32127157. **Anote-se**.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FRAGA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2019 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por idade, bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Compulsando a petição e analisando o que consta dos autos, o autor é nascido em 04/02/1947, tendo completado os 65 anos de idade em 04/02/2012. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/02/2008 e 01/08/2012.

Entende que, à época da cessação de seu auxílio-doença, era obrigação do INSS ter-lhe concedido a aposentadoria por idade, uma vez que faz jus ao melhor benefício.

Veio a requerer a aposentadoria por idade apenas em 2018, a qual foi indeferida sob o argumento de não implementação da carência, o que se deu apenas porque a ré não computou o período de auxílio-doença como tempo de contribuição a despeito do autor ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual antes e depois do gozo do benefício.

Retificado o valor da causa cf. ID 18634336.

Cf. ID 17195328, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 20830603). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 22821055, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que o tempo em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado como tempo de contribuição se for intercalado com períodos contributivos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**Do período de gozo de auxílio-doença**

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.*

*1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

*2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

*3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites d a competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.*

*4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*

*5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)*

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Via de regra, o período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no curso de julgamento do Tema 998, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

ID 15399739, p. 25/28: Consta do resumo de cálculos do pedido de aposentadoria por idade que o autor gozou auxílio-doença entre 22/02/2008 e 01/08/2012. As competências com recolhimento de contribuições mais próximas ao período do auxílio-doença correspondem a 06/2004 e 11/2015.

Não havendo recolhimento de contribuições nas competências 01/2008 e 09/2012, não há direito ao cômputo do lapso em gozo de auxílio-doença como período de contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

A Aposentadoria por idade possui fundamento legal previsto na Lei de Benefícios:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*(...).*

*Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.*

O artigo 25, II, da Lei nº 8213/91 instituiu a carência de 180 meses para fins de aposentadoria por idade.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada nos moldes da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. A aposentadoria seria concedida a segurados que atingissem 168 ou 174 contribuições, bem como a idade de 65 anos em 2010 ou 2011.

Como visto, o autor só completou 65 anos de idade em 2012, quando deveria cumprir a carência de 180 contribuições.

ID 15399739, p. 25/28: Consta do resumo de cálculos do pedido de aposentadoria por idade que o autor atingiu uma carência de 173 contribuições. Consta, também, que o autor é nascido em 04/02/1947; logo, completou os 65 anos de idade em 04/02/2012.

Assim o sendo, nem em 2012 e nem em 2018 o autor tinha direito à aposentadoria por idade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-17.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 27179226: O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 30035160 para que seja corrigido erro material.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Tratando do reconhecimento de tempo especial entre 11/09/2013 a 10/11/2016, foi lançado o seguinte texto:

**11/09/2013 a 10/11/2016 - tempo especial como vigilante.**

ID 13534553 p. 01/02: O PPP indica que, de 11/9/2013 a 10/11/2016 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como vigilante, com uso de arma de fogo. Foi devidamente indica o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

(…)

**Reconheço como tempo comum o lapso de 11/09/2013 a 10/11/2016.**

Com efeito, cabe a correção de erro material na referida sentença, a fim de que leia-se:

**Reconheço como tempo especial o lapso de 11/09/2013 a 10/11/2016.**

Observo, em tempo, que não há correção a ser feita no dispositivo ou no tópico síntese da sentença

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o erro material,** mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-68.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: TADEU EDESIO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **TADEU EDESIO GUEDES**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Eventualmente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-04.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO RAMOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor do documento de ID 32460423, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-63.2020.4.03.6130
AUTOR: IRIMAR DA PURIFICACAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor do documento de ID 32464366 , verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo traga a parte demonstrativo dos cálculos usados para aferir o valor da causa (não apenas RMI).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA - SP437109, CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-61.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO GOVEIA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega a parte que gozou benefícios em razão de doenças osteomusculares até 2017. Requereu a concessão de auxílio-acidente do tablado em 2017, o qual foi julgado improcedente pela ausência de nexo causal.

O autor trabalhou até 2011 como vendedor externo da NEXTEL, sendo demitido em 2018. Reclama da ausência de reabilitação profissional.

Considera que sua condição não permite dirigir e que sua atividade profissional exige boa higidez física.

Retificado o valor da causa cf. ID 10426425.

Cf. ID 9688083 e 13745925, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação (ID 15173089).

Réplica do autor no ID 15877385, oportunidade em que requereu a realização de perícia por especialista em ortopedia/traumatologia e psicossocial.

O autor juntou novos documentos cf. ID 17093543.

Realizada perícia clínica no ID 22380136.

O autor impugnou a perícia realizada (ID 23122837). Alega que, consoante laudo produzido perante a Justiça Comum, encontra-se incapacidade parcial e permanentemente, de sorte que faz jus ao auxílio-acidente. Requereu a complementarão da perícia, a fim de que a expert esclareça as limitações sofridas pelo autor, mormente à movimentação, a natureza degenerativa da doença sofrida pelo autor e seus prognósticos para vida profissional. Juntou documentos.

**É o relato do necessário decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia psicosocial, uma vez que o que é relevante para a concessão dos benefícios por incapacidade é essencialmente a constatação de prejuízo funcional decorrente do quadro clínico do autor.

**1.1 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

**1.2 Auxílio-doença**

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...) 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressalvar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONSECTÁRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional se o caso – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. – (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

**1.3 Auxílio-acidente**

Por fim, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

**DO CASO DOS AUTOS**

Realizada perícia clínica em 05/2019 (ID 22380136), o autor informou à perita que estava trabalhando na NET como consultor de produtos, sem necessidade de carregar pesos ou subir escadas; desenvolve sua atividade também em teletrabalho e por telefone; mantém-se em tratamento ambulatorial, com uso de medicamentos sintomáticos; o autor tem limitações nos joelhos, mas não há incapacidade laboral.

O autor impugnou a perícia realizada (ID 23122837). Alega que, consoante laudo produzido perante a Justiça Comum, encontra-se incapacidade parcial e permanentemente, de sorte que faz jus ao auxílio-acidente. Requereu a complementarão da perícia, a fim de que a expert esclareça as limitações sofridas pelo autor, mormente à movimentação, a natureza degenerativa da doença sofrida pelo autor e seus prognósticos para vida profissional. Juntou documentos.

Em que pese haja discordância dos resultados das análises técnicas produzidas perante este Juízo e perante a Justiça Comum, entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento ou a melhora da condição de saúde da parte autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta/inapta para o exercício de suas funções.

*Mutatis mutandi*, em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

*No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.*

*Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.*

*Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.*

*Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.*

*Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, consequentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.*

*Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).*

*(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).*

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

*Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.*

*A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.*

*Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor, o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.*

*A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.*

*(...)*

*Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.*

*Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).*

*(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)*

Com efeito, não há razão para desacreditar-se o laudo produzido pelo *expert* de confiança deste Juízo.

A perita deste juízo concluiu que a doença sofrida pelo autor não lhe incapacita nem limita para o exercício da atividade de consultor de produtos - a qual, inclusive, o autor pode exercer em *home office*, como afirmou para a perita. Logo, não se exige que o autor continue dirigindo.

E, nestas condições, sequer há necessidade de deferir-se a complementação do laudo como requereu o autor.

Com efeito, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada perante a Justiça Comum, mas constatado que, atualmente, a parte autora não possui qualquer prejuízo ao exercício de sua atividade profissional, é razoável concluir que, ao menos atualmente, as sequelas da parte autora não mais afetam o exercício da atividade laborativa, de sorte que não faz mais jus ao auxílio-acidente que eventualmente lhe seria devido em 2017.

Observe-se que a legislação considera que o auxílio-acidente é um benefício de natureza permanente, pago até a aposentadoria definitiva ou óbito do segurado. Convenhamos. Trata-se de notório silêncio da legislação quando deixa de admitir que, mesmo sequelas ortopédicas (como no caso dos autos) podem, eventualmente, deixar de prejudicar o rendimento profissional do autor - seja em razão de melhora clínica, seja em razão da evolução tecnológica ou da mudança de função profissional, condições que que possibilitam ao trabalhador o desenvolvimento de atividades com menos esforço.

A perita deste juízo asseverou que o autor tem limitação à flexão de seus membros inferiores em decorrência da doença sofrida. Todavia, para a perita, tal limitação não prejudica em qualquer grau o desenvolvimento da atividade profissional do autor, mormente porquanto sua nova atividade encontra-se preservada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma condição que, paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários, permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou até mesmo se habilite para outras funções. Enfim, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Nesta senda, considero que, ao menos a partir da propositura destes autos, o autor não mais logrou sucesso em comprovar fazer jus ao auxílio-acidente ou a qualquer outro benefício por incapacidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício por incapacidade.

A autora alega ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais mas que, encontra-se incapacitada em razão de transtorno emocional e doenças osteomusculares, condições que não se coadunam com seu labor.

Cf. decisão ID 2151726, foram deferidos os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação (ID 3011905).

A autora foi submetida a perícia psiquiátrica e clínica cf. ID 13302131 e ID 22379164.

A autora impugnou as perícias nos IDs 14154535 e 23375442. Alega que a conjugação das condições psiquiátricas e osteomusculares são responsáveis por incapacitar a autora, que não tem condições de desenvolver atividade profissional de cunho intelectual.

**É o relato do necessário decido.**

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia psiquiátrica no ID 13302131, a expert concluiu que a autora sofre com transtorno de humor persistente. Esclareceu que os episódios de alteração de humor não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio maníaco ou de episódio depressivo leve, mas que o quadro pode persistir por anos. Todavia, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Cf. ID 22379164, foi realizada perícia clínica. A perita concluiu que a autora tinha sinais de insuficiência vascular nos membros inferiores mas que sua mobilidade e habilidades funcionais encontram-se preservadas.

A autora impugnou as perícias nos IDs 14154535 e 23375442. Alega que a conjugação das condições psiquiátricas e osteomusculares são responsáveis por incapacitar a autora, que não tem condições de desenvolver atividade profissional de cunho intelectual.

A impugnação da autora não se sustenta.

As peritas foram claras em afirmar que, apesar das patologias que acometem a autora, ela esta com suas funções preservadas para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais.

Com efeito, pelo narrado pelas especialistas, não há prejuízo à mobilidade da autora e seu quadro psiquiátrico é estável. Nestas condições, a autora pode continuar a exercer sua atividade habitual, sequer havendo necessidade de promover-se a reabilitação funcional.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por doenças. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou sequela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REINALDO CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **REINALDO CAMPOS RIBEIRO**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Eventualmente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de proceder em à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id 31269621, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-65.2018.4.03.6130
AUTOR: MARLI REGINA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas à manutenção de benefício por incapacidade, com pedido de pagamento do adicional de 25% e condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que se encontra aposentada por invalidez desde 2005 e que o INSS determinou a cessação de sua aposentadoria.

Sustenta permanecer incapacitada em razão de síndrome do túnel de carpo e radiculopatia, permanecendo em acompanhamento médico mas sem melhoras.

Alega que possui dificuldade em deambular, realizar esforço físico, permanecer muito tempo em pé e possuir dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tanto em razão de sua idade ( 53 anos, à época da propositura da ação), quanto pela baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto).

Cf. decisão ID 13627369, foram deferidos os benefícios da AJG.

Acostado aos autos o laudo pericial (16449470).

O INSS apresentou contestação (ID 17971626).

A autora impugnou a perícia no ID 18516033. Alega que a conjugação das condições médicas e sociais (longo período sem atividade remunerada, idade da autora e baixo grau de escolaridade) devem ser levadas em conta para que se reconheça a incapacidade laboral da autora. Alega, ainda, que em maio/2019, após exames de sangue, a autora foi diagnosticada com espondilose anquilosaste, doença que afeta as articulações. Assim, requer a complementação da perícia, para que a expert informe se é possível que a autora deixe de sentir dores, se a autora tem condições de permanecer de pé para atuar como vendedora e se é o caso de submeter a autora a processo de reabilitação profissional. Juntou documentos no ID 25476938.

**É o relato do necessário decido.**

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Acostado aos autos o laudo pericial (16449470), vemos que a perita concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Apontou que, a despeito da condição osteomuscular, não foram constatadas alterações funcionais de sorte que, por ora, a autora se encontra em condições de desenvolver suas atividades profissionais.

A irresignação da parte autora não merece prosperar.

Inicialmente, não afasto a possibilidade de, excepcionalmente, considerar-se na análise de benefícios por incapacidade a condição social do segurado. Todavia, tal possibilidade é uma grande excepcionalidade.

A autora não tem idade muito avançada - conta com cerca de 55 anos nesta data.

Apesar de não ter ensino fundamental completo (alega ter estudado até a 7a série), sua CTPS indica que exerceu funções de auxiliar de escritório, promotora de vendas e de esteticista. Logo, não estamos diante de uma pessoa com grandes dificuldades cognitivas.

Por fim, a reinserção no mercado de trabalho é um problema de grande parte da população brasileira, majoritariamente exercendo atividades informais.

Logo, o quadro da autora não me parece excepcional.

Outrossim, em que pese acometida por doenças osteomusculares - segundo a própria autora, com recente diagnóstico clínico de doença degenerativa - o fato é que, neste momento, eventual incapacidade laboral não se encontra instalada. Ainda que doente, a autora está em condições de trabalhar para prover seu sustento

Em tempo, observo que os documentos acostados no ID 25476938 - posteriores à perícia realizada - não indicam agravamento das funções motoras da autora, apenas que ela permanece em acompanhamento médico.

A perita foi clara em afirmar que, apesar das patologias que acometem a autora, ela esta com suas funções preservadas para o exercício da função de vendedora. Logo, não existe razão para determinar a complementação do laudo como pretende a autora.

Com efeito, não há prejuízo à mobilidade da autora. Nestas condições, a autora pode voltar a exercer sua atividade habitual, sequer havendo necessidade de promover-se a reabilitação funcional.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte periciana esteja acometida por doenças. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou sequela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-61.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada da pessoa com deficiência.

Alega a autora sofrer de esquizofrenia, estando incapacitada para suas atividades laborais.

Pela decisão ID 14511669, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16898611).

A autora juntou documentos no ID 17019579, em que o médico que acompanha a autora solicita a concessão de benefício por incapacidade.

O laudo socioeconômico concluiu que a autora se encontra vivendo em situação de hipossuficiência (ID 19119226).

A perícia psiquiátrica (ID 23462075), por outro lado, concluiu que a autora sofre com esquizofrenia, apresentando memória e inteligência reduzida. Todavia, não se constataram alterações de sonsopercepção, ilusões e alucinações. Sem prejuízo, os déficits cognitivos nos itens de memória e inteligência da autora ainda não afastam sua compatibilidade com o desenvolvimento da antiga atividade da autora (doméstica), de sorte que não ficou constatada a incapacidade laboral.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 23862616).

A autora impugnou o laudo médico (ID 24754289). Reporta que a esquizofrenia incapacitou a autora para todos os atos da vida civil desde 2010. Considerando as dificuldades da autora em expressar-se, os surtos sofridos, sua idade avançada (cerca de 57 anos) e sua baixa escolaridade, presume-se inviável sua reabilitação profissional. Considera que a patologia que acomete a periciando é altamente incapacitante.

**É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

**DO LOAS**

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nº 12.435/11 e 12.470/11:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*(...)*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*(...)*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*(...).*

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a hipossuficência é incontroversa e foi constatada pelo perito judicial. Resta averiguar a condição de deficiente da parte autora.

A perícia psiquiátrica (ID 23462075) concluiu que a autora sofre com esquizofrenia, apresentando memória e inteligência reduzida. Todavia, não se constataram alterações de sonsopercepção, ilusões e alucinações. Sem prejuízo, os déficits cognitivos nos itens de memória e inteligência da autora ainda não afastam sua compatibilidade com o desenvolvimento da antiga atividade da autora (doméstica), de sorte que não ficou constatada a incapacidade laboral.

A irresignação da parte autora não merece prosperar.

Com efeito, em que pese esteja acometida por esquizofrenia, ao menos à época da elaboração do laudo pericial a autora não demonstrou estar acometida por grve instabilidade emocional ou surtos psicóticos. Não se nega, aqui, que a autora já tenha sido acometida por tais situações. O que ocorre é que, atualmente, não foi demonstrada a permanência em condição que incapacitaria para a atividade laboral e que permitira fazer reconhecer a autora como pessoa com deficiência.

Em que pese acometida por doenças psiquiátricas, ao menos neste momento, eventual incapacidade laboral não se encontra instalada. Ainda que doente, a autora está em condições de trabalhar para prover seu sustento

Em tempo, observo que sequer foi comprovado nos autos que a autora se encontra interditada em razão da esquizofrenia, ou seja: não há provas de sua incapacidade civil.

A perita foi clara em afirmar que, apesar das patologias que acometem a autora, ela esta com suas funções preservadas para o exercício da função de doméstica. Logo, a autora pode voltar a exercer sua atividade habitual.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por doenças. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do LOAS/Deficiente é a incapacidade laboral e não meramente a enfermidade ou sequela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção do auxílio.

Não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos auxílios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção assistencial do menor de 70 anos é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do cidadão de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não sendo comprovada a condição de deficiente acometido por incapacidade laborativa, não há direito ao LOAS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-65.2018.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO ANULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO MAGELA ROSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAMASCO OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANUEL MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo rural e de tempo especial por exposição a agentes nocivos e em razão da função de vigilante após 1994.

Para prova do tempo rural, a parte deve produzir prova oral que ratifique os documentos apresentados.

Em quinze dias, indique suas testemunhas, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tempo rural sem resolução do mérito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação com pedido de concessão de aposentadoria especial e de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 01/01/1998 a 18/11/2003.

Proceda o autor à juntada de cópia legível do resumo de cálculos do benefício (ID 13653037, p. 40/43), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na sequência, vista ao INSS para eventual manifestação.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000240-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERSON NARDI, JULIANA MONTEIRO NARDI, WALDECY LOPES, ALESSANCO LOPES CEZARIO, JOSE NICOLAU LUIZ, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS LUIZ, MARCELO DOMICIANO, ALESSANDRA CRISTINA CERAICO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, GUILHERME DE SOUZA COSTA, JOAO RICARDO OLIVEIRA BENEVIDES, JULIO CESAR DE FREITAS, RAFAEL GOMES DE MORAIS OLIVEIRA JANUARIO, RENATO SIQUEIRA RODINI, AMANDA MARCIA MONTEIRO DE PAULA, RODRIGO EMANUEL VICENTE, SANDRA ZUCCHETTO ALBUQUERQUE HINUY, ERIC DARWICH, DIOGO GREGORIO CORDEIRO, ANDERSON BATISTA BEIRO, FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARCIONE CARLETTO OLIVA, VALMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, RICARDO RANCOSINHO, RINARA LUCCIOLA FONSECA, VINICIUS SILVA DE ARAUJO, JOSE SANTOS DE ARAUJO, ERICA REIS SANTOS DE ARAUJO, ERIKA DE SOUSA MIRANDA, MICHAEL DE SOUZA MOURA, MARCUS LAZARO ALMEIDA MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MONTEIRO NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MONTEIRO NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MONTEIRO NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MONTEIRO NARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELEN KARINA LUIZ CALEGARETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELEN KARINA LUIZ CALEGARETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO E SERPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO E SERPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCILA MATIAS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCILA MATIAS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO VILELA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LIMA LEITE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento da abusividade da cobrança de juros de construção da obra do condomínio Reserva Magnólias (após o fim do prazo contratual para a sua conclusão) e, por conseguinte, ao ressarcimento em dobro dos valores pagos pelos mutuários a tal título, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90- CDC (id. 4420310)

Relata o MPF que, segundo apurado no bojo de inquérito civil, foi celebrado contrato de financiamento de crédito associativo por mutuários com a CEF em 26 de dezembro de 2012, tendo por objeto a entrega do imóvel no condomínio Reserva Magnólia, cujo prazo de construção ocorreria em até 18 meses. Contudo, asseveram os mutuários que a obra não foi concluída no prazo, e que a CEF indevidamente continuou a cobrar os juros de forma abusiva, após o prazo contratual de entrega do empreendimento, sem monitoramento efetivo do andamento das obras pela construtora.

Alega o MPF que foi constatado que a obra, a cargo da SFERA ENG ENGENHARIA LTDA deveria ter sido concluída em 26/06/2014, o que não ocorreu. Nesse sentido, o "Habite-se" apenas foi expedido em 19 de agosto de 2015 (fl.30). Ainda assim, o empreendimento não estava concluído. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE feito em 25/09/2015 menciona que ainda faltavam no empreendimento os seguintes serviços: ligação definitiva de energia; finalização da instalação da central de interfone, limpeza final da obra e alambrado lateral da quadra (fl. 328).

Aduz que houve atraso de mais de 600 (seiscentos) dias, o que impossibilitou que os adquirentes pudessem amortizar o valor do financiamento e acarretou o pagamento de juros exorbitantes. Isto porque a CEF apenas permite que a amortização ocorra após a conclusão da obra; e que em consequência, a CEF recebeu indevidamente 10 a 15% do valor global do financiamento a título de cobrança de juros após o 18º mês (mês em que o empreendimento deveria ter sido entregue), valor este que não pode ser utilizado para a amortização do financiamento.

Informa que a fim de apurar se houve de fato abusividade no contrato acima e na consequente cobrança de juros por prazo superior ao de conclusão da obra, foi realizada perícia interna, cujo PARECER TÉCNICO nº095/2017 – SEAP concluiu que: a) em que pese os juros cobrados sejam de 8,5% ao ano, na prática, incluindo encargos como seguros e tarifas, a taxa efetiva ficou em torno de 9,4% a.a.; b) a cobrança de juros e correção enquanto a obra está parada são abusivas por postegar a entrega do imóvel, ampliar os fluxos de pagamentos dos mutuários e alongar o prazo para finalizar o financiamento imobiliário.

Ressalta o "parquet" que o tema já havia sido discutido em âmbito nacional. Isto porque o Grupo de Trabalho Intercameral – Habitação de interesse Social e Grupo de Trabalho – Sistema Financeira Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 02/2016 à Caixa Econômica Federal, na qual consigna que a cobrança de juros e correção após o período firmado em contrato para entrega do imóvel, em virtude de atraso ou paralisação na obra, seria uma prática abusiva. Nessa perspectiva, o MPF recomendou que a Caixa Econômica Federal adotasse as medidas necessárias para: a) suspender a cobrança de taxa de evolução de obra e outras parcelas atualmente cobradas do mutuário no período em que houver paralisação das obras; c) determine às Superintendências Regionais da Caixa Econômica Federal, em todo país, que adotem medidas para identificar as situações em que houve cobrança indevida, e providenciem a restituição dos respectivos valores aos mutuários independente de requerimento, mediante o abatimento do saldo devedor.

Esclarece ainda o autor: i) que da documentação juntada pelos mutuários do empreendimento em questão, comprovou-se que **a taxa de evolução da obra foi cobrada para uns até dezembro de 2015 e para outros até janeiro de 2016, ou seja, por período muito superior ao previsto originalmente no contrato, já que a obra deveria ter sido concluída em 26/06/2014, ocasião em que tais juros seriam cessados e os mutuários poderiam iniciar o pagamento das prestações para amortização de sua dívida** (doc. fls. 95//106); ii) que os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE elaborados pela CEF demonstram que desde setembro de 2014, havia atrasos na condução da obra, com a ausência de colaboradores trabalhando, por atraso no pagamento de salário ou um baixo número de trabalhadores. Com isso, constatou-se que o atraso na obra foi causado diretamente pela conduta negligente da empresa SFERAENG e da própria CEF, e não por circunstâncias alheias à vontade de ambas.

Com a inicial foram juntados os documentos que instruem a inicial, notadamente o inquérito civil nº 1.34.001.002554/2016-73.

Em contestação, a CEF, arguiu preliminarmente: i) a ilegitimidade ativa do MPF; ii) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; iii) a inépcia da inicial por impropriedade do pedido; iv) a exclusão dos adquirentes que ingressaram com demandas individuais; v) pleiteou a denunciação da lide para a inclusão no polo passivo do incorporador/vendedor (CCZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 09.359.570/0001-47) e da construtora responsável pela obra (SFERA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 03.563.488/0001-53), alegando que seriam estes os responsáveis pela execução da obra no tempo e modo contratados pelos adquirentes. Apresentou impugnação ao valor da causa. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição, com fulcro no artigo 206, §3º, IV do Código Civil.

No mérito pugnou a ré pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a CAIXA, dentro de tal operação, figura unicamente como AGENTE FINANCEIRO *stricto sensu*, ou seja, é responsável pela análise da proposta de crédito e contratação com os adquirentes (no caso, pessoas físicas), bem como retorno dos recursos financiados e desembolsados. Sustenta ainda que no transcurso da obra ocorreram alterações de cronograma mediante justificativas técnicas apresentadas pela Construtora, com consequente postergação da data de entrega **conforme previsto e autorizado em cláusula contratual específica.** Aduz que aquiescência da CAIXA não tem o condão de concordância com o atraso, nem exime a construtora de suas responsabilidades perante os adquirentes. Por fim, requereu a subsidiariamente, em caso de procedência, seja reduzida da condenação da CAIXA o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso de obra, considerado razoável e não passível de indenização conforme os usos e costumes do mercado imobiliário, já reconhecido pela jurisprudência e também pelo próprio MPF em tratativas com a CAIXA; bem como que a sentença genérica observe o art. 95 do CDC e que deixe expresso que a liquidação e posterior execução deverá se dar de maneira individual por cada interessado, nos termo do art. 97 primeira parte do CDC (id. 9003500- pág. 01/33)

Por despacho de id. 10391391, as partes foram instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas.

Réplica no id. 12146901-pág. 01/26.

Marcelo Domiciano e outros apresentaram réplica, pugnando pelo não acolhimento das preliminares arguidas; bem como esclarecendo que as apontadas demandas individuais indicadas pela ré se referem a processos que tramitam na Justiça Estadual em face das construtoras envolvidas; razão pela qual incabível o pedido de exclusão dos referidos litisconsortes do presente feito (id. 12333394).

Manifestou-se a ré (id. 12387944).

Por decisão de id. 13540809 foi indeferido o pedido de denunciação da lide formulado pela ré. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento.

A ré comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento da r. decisão- Autos nº 5004952-48.2019.4.03.0000 (id. 14952109 e 14952111).

Na audiência de conciliação realizada em 18 de março de 2019, foi deferido o pedido de suspensão processual de 45 dias, a fim de que a ré apresentasse proposta de conciliação (cf. termo de audiência de id. 15384405).

A ré requereu a dilação do referido prazo (id. 17682374).

Por despacho de id. 21854450 foi deferido o prazo de 30 dias para a apresentação de acordo à ré.

Marcelo Domiciano e outros manifestaram-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo-se em vista que a ré deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar a aludida proposta de acordo (id. 27790591).

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

**DA PRELIMINARES**

**DA AVENTADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Com bem pontuado pelo representante ministerial, "*no caso versado nos autos, a defesa do consumidor está sendo efetuada pelo Ministério Público Federal, tanto por dever constitucional, como por dever legal, em face das disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º e 39 da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e, também, dos artigos 6º, 51 e 82, inciso I, e 91 da Lei nº 8.078/90*".

Nesse contexto, a coletividade e a homogeneidade dos direitos que se visa garantir autorizam o manejo da ação civil pública nos termos do art.1º, II, da Lei nº 7.347/1985, e o Ministério Público, possui evidente legitimidade para ajuizar ação coletiva com intuito de proteger coletivo ou individual homogêneo provido de relevância social.

Não restam dúvidas de que caso em análise, o interesse envolvido vai além do campo individual por afetar direitos de todos os consumidores que contrataram com a demandada no âmbito do Reserva Magnólia; sendo indubitável a existência de relevante interesse social a ser tutelado pelo Ministério Público Federal.

Ora, da própria dicção do artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor se extrai que, em se tratando de direitos individuais homogêneos (tal como no caso concreto, em que a pretensão é voltada à tutela de direitos decorrentes de uma *origem comum*- lesão ao direito consumerista em razão de juros indevidos cobrados em uma relação contratual firmada entre mutuários e a Caixa Econômica Federal, decorrentes do atraso da obra do Condomínio Reserva Magnólias) "*se o Ministério Público não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei*".

**A despeito da disponibilidade e divisibilidade dos direitos ora tutelados, entendo que a relevância social (que no caso concreto, decorre da natureza do interesse ou direito pleiteado-direito consumerista-, da considerável dispersão de lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, e da evidente conveniência de se evitar inúmeras ações individuais) torna legítima e necessária a atuação ministerial.**

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado neste sentido conforme E:

> *Súmula 601 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos."*

Do mesmo modo, não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, que envolve a empresa pública federal ré, consoante previsão expressa do artigo 109, I, da Constituição Federal.

**DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o MPF, representando os mutuários, sustenta que a ré também é responsável pelo atraso, porquanto haveria dever de exigir o cumprimento do cronograma.

Ora, na medida em que os autores defendem que há responsabilidade, a questão não pode ser apreciada como condição da ação (legitimidade), tratando-se de questão de mérito.

Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por 'carência de ação' (DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010).

Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada.

**DA APONTADA INÉPCIA DA INICIAL**

Não há sequer qualquer alegação nos autos que conduza à conclusão de inépcia, nos moldes do artigo 330, §1º IV, do CPC.

Ora, a alegação de impropriedade do termo "obrigação de fazer" na exordial não tem condão de, ao arrepio da lei, tornar o autor *carecedor da ação*.

Ademais, como bem observado pelo "parquet" em sua réplica, nada obsta que a sentença venha a reconhecer a existência de uma obrigação de pagar (e não de fazer, tal como requerido na inicial), "*na medida em que o princípio da congruência em sede de ação civil pública é relativizado em prol do interesse público que se busca proteger*".

Não se pode olvidar ainda que *a fortiori* em feitos desta natureza incumbe ao magistrado sentenciante interpretar o pedido de uma forma sistemática, "considerando o conjunto da postulação", em homenagem ao "princípio da boa-fé" (artigo 322, §2º, do CPC c.c o artigo 3º da Lei nº 7347/1985).

**DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

De plano, rejeito a referida impugnação, notadamente tendo-se em vista que a ré não trouxe aos autos argumentos aptos a demonstrar, de modo concreto, a incorreção do valor atribuído à causa pelo autor; tampouco qual valor entende corresponder efetivamente ao devido proveito a ser obtido com a presente demanda.

Tendo-se em vista que *in casu* o valor é de difícil aferição; e que o MPF requereu o ressarcimento em dobro dos danos individuais; bem como o fato de que aparentemente são mais de cem mutuários atingidos pela apontada conduta ilícita, reputo que o valor atribuído à causa, correspondente a um milhão de reais, foi fixado com razoabilidade e ponderação pelo "parquet".

**DO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE ALGUNS LITISCONSORTES/ E DE LIQUIDAÇAO INDIVIDUAL DE DANOS**

Pugna a ré pela exclusão de litisconsortes ulteriores (arrolados na contestação) do polo passivo da demanda.

Cumpre obtemperar que é cediço que o consumidor não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de sua integração ao feito na qualidade de litisconsorte.

O artigo. 103, § 1º, do Estatuto Consumerista estabelece que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, e o parágrafo 3º do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, ***não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código,*** mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99 do CDC.

Neste sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, QUE NÃO FORAM OBJETO LITIGIOSO DA AÇÃO COLETIVA, PREVIAMENTE EXECUTADA PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. HAVENDO MÚLTIPLOS FATOS OU MÚLTIPLOS DANOS, NADA IMPEDE QUE SE RECONHEÇA, EM AÇÃO INDIVIDUAL, DANO AO CONSUMIDOR NÃO CONTEMPLADO NA DEMANDA COLETIVA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA QUE A CORTE REGIONAL APRECIE TODAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NA DEMANDA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO CABIMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VINDICADOS NA EXORDIAL. 1.* ***Em face do escopo jurídico e social das ações coletivas na tutela dos direitos individuais homogêneos, busca-se reconhecer o evento factual gerador comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de facilitar a defesa do consumidor em juízo. 2. Com efeito, havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, em ação individual, dano ao consumidor não contemplando no objeto da demanda coletiva - mesmo porque, ainda que pudesse ter havido a intervenção do consumidor, a título de litisconsorte do autor legitimado, não poderia vindicar a ampliação do objeto litigioso da ação coletiva****. 3. (...)*
>
> (AgRg no REsp 1309253/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013) 4. Recurso especial provido) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1173478, Rel. Min. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1173478, 4º Turma, DJE DATA:16/06/2015) (grifos e destaques nossos).

Ademais, anoto que causa estranheza o pedido da ré, em sede de contestação, requerendo a exclusão de alguns dos litisconsortes ulteriores do polo passivo da demanda.

Urge esclarecer que não se desconhece a regra inserta no artigo 104, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor, apenas entendo que a interpretação conferida a esta regra pela parte ré vai de encontro à própria "mens legis" extraída do dispositivo legal.

O que visa a impedir o dispositivo (aplicado ao caso concreto) é que os autores de ações individuais idênticas propostas em face da Caixa Econômica Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir venham a se beneficiar da coisa julgada *ultra partes* (limitada ao grupo de mutuários do Condomínio *Reserva Magnólias)* obtida com a sentença (transitada em julgado) proferida nestes autos.

Não restou demonstrada in casu" a tríplice identidade dos elementos da ação em cada uma das apontadas demandas individuais que, a princípio, consoante se denota da manifestação de id. 12333344 foram intentadas perante a Justiça Estadual em face das construtoras envolvidas e não em face da Caixa Econômica Federal.

Ora, não se pode olvidar que **inexiste litispendência entre ações coletivas e individuais (**artigo 104, *caput,* da Lei nº 8078/1990); razão pela qual, o requerimento da ré não comporta cabimento.

De qualquer sorte, nada impede à ré, comprovando documentalmente as suas alegações, requeira em sede de cumprimento de sentença a diminuição do valor da indenização eventualmente fixado, considerando o resultado de outras sentenças proferidas em sede de ações ou execuções individuais.

**DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO A RESPEITO DA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DO DANOS**

Cumpre observar que a despeito do que alega a ré, há possibilidade "in casu" de cumprimento de sentença coletiva, consoante estabelece o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Não cabe ao magistrado sentenciante vedar a incidência de uma faculdade conferida expressamente pela lei, (que prevê além da possibilidade de uma condenação genérica, fixando a responsabilidade da parte ré pelos danos causados nos moldes do artigo 95 do Estatuto Consumerista), estabelece expressamente que:

> Art. 97- "A liquidação e execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima, seus sucessores, **assim como pelos legitimados de que trata o art. 82"**
>
> ***(...)***
>
> **Art. 98-** ***"A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados do artigo 82 do CDC, abrangendo as vítimas, cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo de outras execuções"***

**(...)**

Portanto cabe ao MPF, como legitimado (artigo 82, I, do CDC) ou aos mutuários individualmente considerados intentarem as execuções (cumprimento de sentença), após a liquidação individual ou coletiva do dano.

Pelo exposto, rejeito as referidas preliminares

**DO MÉRITO**

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

A despeito das alegações da ré no sentido de aplicabilidade no caso concreto do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil e não do artigo 27 do Estatuto Consumerista, entendo que tendo-se em vista que a pretensão busca à reparação de danos em razão de prestação defeituosa de serviço (decorrente de cobrança indevida desencadeada por atraso de obra, cuja responsabilidade também é imputada à ré), não há dúvidas de que estamos diante de uma relação de consumo, podendo incidir, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não se pode olvidar que o prazo prescricional das ações coletivas não se confunde com as das ações individuais.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que nas ações coletivas ou voltadas ao enfrentamento de interesses individuais homogêneos (sobretudo em razão do escopo deste instrumento processual de tratamento isonômico e concentrado de lides de massa relacionadas a questões de direito material que afetem um dado número de consumidores) deve ser aplicado, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei de Ação Popular (artigo 21) em razão da ausência de previsão expressa na Lei da Ação Civil Pública (microssistema das ações coletivas).

Ademais, tendo-se em vista que os valores em cobro se referem ao período referente aos anos de 2014 a 2016 (pretensão de natureza continuativa) e que a propositura da presente demanda se deu em 02 de fevereiro de 2018 (id. 4420310) não há que se cogitar da aventada prescrição.

**DOS CONTRATOS HAVIDOS ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes.

Em que pese tratarem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297).

Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor."

Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata.

A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc.

De qualquer sorte, no caso em tela, entendo desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo-se em vista que a inicial encontra-se muito bem instruída, com documentos que demonstram de modo cabal o direitos dos mutuários, ora substituídos.

Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial.

**DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA**

Alega o autor, que, segundo apurado no bojo de inquérito civil, foi celebrado contrato de financiamento de crédito associativo por mutuários com a CEF tendo por objeto a entrega do imóvel no condomínio Reserva Magnólia, cujo prazo de construção ocorreria em até 18 meses. Contudo, asseveram os mutuários que a obra não foi concluída no prazo, e que a CEF indevidamente continuou a cobrar os juros de forma abusiva, após o prazo contratual de entrega do empreendimento, sem monitoramento efetivo do andamento das obras pela construtora.

Alega o MPF que foi constatado que a obra, a cargo da SFERAENG ENGENHARIA LTDA deveria ter sido concluída em 26/06/2014, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o "Habite-se" apenas foi expedido em em 19 de agosto de 2015; e que ainda assim, o empreendimento não estava concluído.

Aduz que houve um grande atraso (de mais de 600 dias), o que impossibilitou que os adquirentes pudessem amortizar o valor do financiamento e acarretou o pagamento de juros exorbitantes. Isto porque a CEF apenas permite que a amortização ocorra após a conclusão da obra; e que em consequência, a CEF recebeu indevidamente 10 a 15% do valor global do financiamento a título de cobrança de juros após o 18º mês (mês em que o empreendimento deveria ter sido entregue), valor este que não pode ser utilizado para a amortização do financiamento.

Compulsando os autos (sobretudo os documentos de id. 4420440- pág. 01/15, id. 4420454, pág. 01/22, 4420463, pág. 01/16, 4420474, pág. 01/17, 4420485- pág. 01/14, 4420500, pág. 01/19, 4420521, pág. 01/15, 4420530, pág. 01/8, 4420534, pág. 01/08, 4420548, pág. 01/08, 4420559, pág. 01/10 (contrato); id. 4420569- pág. 06/11 (parecer técnico), 4420581, 4420600- (pág. 12, 4420608- pág. 01/02 (resumo de cobranças), pág. 03/16 e 4420624- pág. 05/15, 4420634- pág. 01/05 (laudo de vistoria de obra), 4420665, 4420677, 4420699,4420723) que os contratos firmados com os mutuários (parte deles habilitados como litisconsortes-cerca de trinta pessoas-nestes autos) são acordos padronizados.

No tocante ao Condomínio em questão, o prazo para a conclusão da obra **foi fixado em 19 meses** (e não dezoito meses) tal como alegado pelas partes, consoante item "C6" do contrato do litisconsorte Marcelo Domiciano (id. 4420521- pág. 14) firmado no mês de dezembro de 2012.

Verifico ainda que não consta dos autos cláusula que determine qual seria o prazo admissível para eventual prorrogação do contrato, mas apenas previsão genérica no sentido de que: *o prazo estipulado para a conclusão da obra é o previsto no cronograma, não podendo ultrapassar o estipulado nos atos normativos a cargo do Sistema Financeiro Habitacional e pela Caixa Econômica Federal*" (id. 4420521- pág. 14, item "B4").

Ao contrário do alega a ré não há autorização expressa para as prorrogações do prazo contratual para a entrega da obra que, em alguns casos, suplantam inclusive o número de meses fixados para a conclusão da obra (19 meses).

Com efeito, consta da cláusula quarta:

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - *O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra "C6", passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF,* ***Findo o prazo fixado para término da construção e ainda não concluída a obra os recursos remanescentes permanecem indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno no dia que corresponder ao da assinatura do contrato*** (id. 4420530, pág. 05)

Não há dúvidas de que tal previsão genérica, a despeito do que alega a ré, não autoriza inúmeras prorrogações para a conclusão da obra, ao bel prazer da construtora e locupletamento indevido da Caixa Econômica Federal.

Ademais, é flagrante a falta de transparência da referida cláusula que além de abusiva (por não trazer qualquer previsão acerca do prazo máximo de dilação do prazo e das consequências decorrentes do atraso para os mutuários), peca pela falta de transparência.

Ademais, é possível se extrair da referida cláusula quarta justamente o contrário do que é defendido pela parte ré.

Com efeito, consoante se pode inferir da cláusula décima terceira, parágrafo primeiro dos instumentos contratuais acostados nos autos:

> "PARÁGRAFO PRIMEIRO -- Na fase de retorno, os juros remuneratórios são apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento"

Assim, conclui-se que conforme previsão expressa em caso de atraso de obra deve ser dado início ao cômputo das prestações de retorno, ou seja, da fase de amortização (não sendo autorizado expressamente a continuação da cobrança de parcelas devidas na fase de construção; que não se confundem com as da fase de amortização).

**Frise-se que ainda que justificados alguns fatos, que, porventura, poderiam ensejar o atraso da obra não podem ser estes opostos aos mutuários, pois não constam dos contratos expressa e transparente previsão neste sentido.**

Com efeito, não há dúvidas de que os juros de obra na fase de construção são mais onerosos, na medida em que ainda não ocorre a amortização dos valores que vão sendo pagos, além dos acréscimos decorrentes de encargos específicos que só incidem nesta fase contratual, tal como se infere da cláusula sétima do contrato (id. 4420530- pág. 07), nos seguintes termos:

> CLÁUSULA SETIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS A VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSAIS
>
> São devidas seguintes taxas e encargos:
>
> 1-Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação:
>
> (...)
>
> mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:
>
> a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;
>
> b - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;
>
> c - Taxa de administração.

Além disso, conforme se infere da parte inicial do contrato e das planilhas de evolução do débito o valor das parcelas da fase de construção são computadas de modo separado das parcelas da fase de amortização.

Assim, por exemplo, no caso do litisconsorte Marcelo Domiciano, foram fixadas 19 parcelas para a fase de construção, sem qualquer amortização do débito e mais 420 parcelas referentes à fase de amortização.

Verifico que a previsão para a entrega do imóvel ali negociado estava prevista para 26 de julho de 2014 (considerados 19 meses da assinatura do contrato em 26 de dezembro de 2012).

Assim, conclui-se que a ré não cumpriu com a previsão contratual para a entrega do imóvel objeto do contrato, atrelado à vigência de um contrato de financiamento firmado com CEF, posto que o "habite-se" só foi dado em agosto de 2015, constando dos autos laudos periciais que atestam que mesmo depois em meados de 2016 a obra ainda não havia sido totalmente acabada.

De qualquer sorte, entendo que não é esta a circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto, mas sim até que mês a ré continuou realizando cobrança com encargos de obra; o que consoante se extrai (inclusive da exordial) seria para uns até dezembro de 2015 e para outros, até janeiro de 2016 (no que atine aos litisconsortes habilitados nestes autos).

Nada impede que, contudo, eventualmente outro mutuário, na fase de liquidação da sentença, demonstre a cessação da cobrança em período anterior ou ainda em período posterior a este termo final.

Verificado que o atraso na entrega do imóvel aos demandantes trata-se, portanto, de fato incontroverso, cumpre discorrermos especificamente acerca da responsabilidade da ré.

**DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO DA OBRA**

Argumentou a empresa pública federal que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto dos contratos de mútuo e que os problemas no empreendimento jamais poderiam ser imputados à ré, uma vez que atuou apenas como agente financeiro.

Esta tese de defesa, no entanto, não se sustenta.

É certo que construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e que, dentre elas, a adesão existente entre a empresa pública federal e as empreiteiras e vendedores de imóveis na planta, que antecede a celebração do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional.

Referido termo de adesão ao "Programa Imóvel na Planta" que, se não existente no caso concreto, deveria existir, alinhavado entre a CEF, a vendedora e interveniente incorporadora/construtora visa a implementar financiamentos no âmbito dos programas habitacionais que vinculam à utilização do FGTS, de forma coletiva, mediante atendimento de exigências pré-fixadas, regulamentadas pela Instrução Normativa Nº 21, de 14 de dezembro de 2015 do Ministério das Cidades.

Assim, o preenchimento dos requisitos necessários para participação de tais programas é analisado pela Caixa Econômica Federal, que, dentre outros fatores, observa a situação cadastral regular e legalidade da respectiva constituição, aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, existência de contrapartida necessária à complementação do valor do investimento, regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, etc.

A despeito de alegar a Caixa Econômica Federal a sua total irresponsabilidade e desvinculação com as responsáveis pela obra, observe-se que do contrato constam os condicionamentos acima delineados.

Além disso, não se pode olvidar da disposição prevista na cláusula décima, item "f" do referido contrato, a qual prevê expressamente que a CEF ***deverá promover a substituição da interveniente construtora; (...) f) se não for concluída a obra objeto deste financiamento dentro do prazo contratual (id. 4420534- pág. 04).***

Neste sentido, sobre a responsabilidade da CEF assim já vem se manifestando os Tribunais:

> ADMINISTRATIVO. SFH. ATRASO ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF. INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS - CABÍVEL. PAGAMENTO DE ALUGUEL - CONDENAÇÃO.
>
> 1. Restando comprovada a omissão culposa por parte da CEF na adoção das medidas necessárias à retomada da construção, razão pela qual está configurado o dever de indenizar, nos termos do Código Civil.
>
> 2. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
>
> 3. Cabe à CEF o pagamento de aluguel à parte autora até a entrega do imóvel contratado.
>
> (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5014838-56.2011.404.7200,SC, TERCEIRA TURMA, D.E. 31/07/2014, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA).

> *"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS DECORRENTE DE ATRASO NA OBRA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.*
>
> *1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ismália de Moura Costa em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Total Incorporação EIRELI fundada em atraso na entrega de imóvel adquirido de sociedade incorporadora, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.*
>
> *2. **No caso, tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor**. 3. **Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração da Caixa pelo capital empregado na obra quando a mesma está atrasada por culpa imputável apenas aos réus,** sendo devido, pois, o reembolso, na forma simples, e não em dobro. 4. Quanto aos danos emergentes, ou lucros cessantes, a responsabilidade solidária ora consignada implica a necessidade de ressarcimento por danos causados, em decorrência da inafastabilidade do aspecto econômico do direito à moradia e do prejuízo material resultante do impedimento de seu exercício, razão pela qual são devidos lucros cessantes no importe de R$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), calculados no valor estimado do aluguel do imóvel, multiplicado pelo número de meses correspondentes ao atraso da obra. (Precedentes desta Turma: AC 0802227802014405840O, Des. Fed. Rogério Fialho, Julg. 14/04/2015, PJE) (...)*
>
> *(TRF5,* AC - Apelação Civel – 08027673120144058400, 4º. T. Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, j. em 19/05/2015). *"*

Deste modo, compulsando os contratos carreados ao feito, o que ressalta das contratações é a que a Caixa Econômica Federal também é responsável pela entrega da unidade habitacional, cabendo à construtora/empreendedora a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à **CEF** a fiscalização do cumprimento do referido prazo, como se denota dos instrumentos contratuais acostados aos autos, notadamente das cláusulas terceira, quarta, quinta e nona.

Note-se ainda que a cláusula quinta, parágrafo primeiro, letra "a", *condiciona expressamente a liberação da última parcela para construção do empreendimento à conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues* (id. 4420530- pág. 05/06).

Cumpre observar que tendo-se em vista que a cobrança indevida de juros foi realizada pela Caixa Econômica Federal em razão de atraso de obra, que deixou de fiscalizar, não há dúvidas de que **a responsabilidade de indenizar é SOLIDÁRIA.**

Trata-se de responsabilidade extraída da lei, ou seja, do artigo 7º, parágrafo único do CDC, nos seguintes termos:

> ***Art. 7º** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*
>
> ***Parágrafo único**. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.***

Portanto, cabe à Caixa Econômica Federal diretamente ressarcir os danos causados aos mutuários, e posteriormente, caso queira, poderá receber em regresso parte destes valores correspondentes à parcela de responsabilidade atribuída à construtora e demais envolvidos no evento danoso.

Portanto, tal como se denota das citadas cláusulas contratuais, bem como da previsão expressa no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvidas acerca do dever de indenizar, do qual passo a tratar.

**DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

No caso concreto a pretensão do autor, como legitimado extraordinário, em prol dos mutuários, não visa o pagamento de "dano moral coletivo", mas tão somente o pagamento em dobro de valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 41, parágrafo único, *"in verbis":*

> ***Art. 42.*** *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*
>
> ***Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.***

No tocante aos juros de obra, consta expressamente do contrato cláusula que autoriza a CEF a cobrar do devedor na fase de construção: "*encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no quadro 'C' incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*" (cf. cláusula Sétima).

**Ora, estes encargos contratuais são um "plus" cobrados durante a fase de execução da obra; por certo se esta de prolonga, há inequívoco prejuízo causado aos consumidores, que são onerados sem que terem contribuído ou dado causa ao atraso; que convenientemente favorece a Caixa Econômica Federal.**

No caso concreto, tendo-se em vista que a CEF nada fez para substituir a construtora, nos moldes do convencionado na cláusula décima, item "f" do contrato firmado entre as partes, limitando-se a apenas realizar reuniões, sem qualquer substituição formal da construtora inicialmente contratada; e diante do evidente atraso na obra, imperiosa é a resolução da questão nos moldes dos pedidos pleiteados, com alguns temperamentos.

Como não houve pedido de dano moral, entendo cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**Urge esclarecer que nada nos autos conduz à segura ilação de que os juros e encargos de obra foram cobrados pela Caixa Econômica Federal por mero equívoco ou engano escusável. Aliás, muito pelo contrário, as impugnadas cobranças de juros traduzem a curial pretensão de locupletar-se ilicitamente.**

**Portanto, entendo devido o ressarcimento em dobro dos valores cobrados de modo indevido, com evidente enriquecimento ilícito em favor da ré, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CPC, inclusive para desestimular outras condutas da mesma natureza em detrimento dos direitos dos consumidores.**

**DOS VALORES DE JUROS E ENCARGOS PAGOS INDEVIDAMENTE**

Consoante parecer pericial a cargo do MPF, acostado aos autos, constatou-se que "os juros cobrados pela Caixa Econômica Federal (...) incluindo os encargos, como seguros e tarifas, a taxa efetiva ficou em torno de 9,40% ao ano (e não 8%, consoante contratado, por exemplo com Marcelo Domiciano) (4420569- pág. 07).

Portanto, há uma diferença de cerca de 1,5 % em média na cobrança de juros; o que, por óbvio, somada à ausência de amortização de valores conduz a um pagamento a maior de juros fixados.

Da análise do contrato de Marcelo Domiciano verifico que o prejuízo é ainda maior do que decorrente da simples estimativa acima apresentada.

Conquanto a taxa de juros não são seja considerada, de *per si,* abusiva, não há dúvidas de houve uma cobrança indevida de valores.

Com efeito, do contrato apresentado noto que foram fixadas 19 parcelas na fase de construção (das quais não foram descontados qualquer valor a título de amortização dos valores objeto do financiamento ou dos juros remuneratórios) e mais 420 parcelas, das quais primeiro seriam descontados os juros remuneratórios e demais encargos para depois efetivamente o saldo devedor (id. 4421565).

Com a dilação indevida do prazo de construção, acaba a ré "ganhando" mais parcelas de financiamento além das 19 parcelas fixadas na fase de construção *in casu*, além das 420 que seriam iniciadas na fase de amortização; razão pelo qual o prejuízo aos mutuários torna-se ainda muito maior, pois acabam perdendo os valores das parcelas pagas no período estendido de construção, que aparentemente não serão abatidos do saldo devedor ou dos juros remuneratórios (id. 4421647- pág. 04/08 e 4421665- pág. 01/05).

No caso concreto, verifico que os valores apresentados individualmente por alguns litisconsortes são altos na medida em que estão tomando por base o valor total da parcela do financiamento imobiliário do período correspondente ao atraso e não apenas a diferença equivalente à média de 10% dos valores (id. pág. 12/13 do id. 4420600 e 4420608- pág. 01/02 -resumo de cobranças); o princípio, parece se adequar às constatações acima delineadas.

É possível que em alguns casos tenha a ré começado a computar o valor das parcelas de construção na fase de amortização a partir do atraso da obra, ou seja, que tenha pelo menos computado o número de parcelas de construção excedentes ao término do prazo de conclusão da obra nas 420 da fase de amortização, ainda que não realize, de fato, a amortização; o que deverá ser aferido individualmente em relação a cada um dos mutuários.

Nestes casos, é possível se estimar um prejuízo mais módico, que poderia ser estimado em algo próximo, na ordem de 10% do valor total das parcelas pagas (considerando-se a ausência de amortização do período, as taxas indevidas, a capitalização de juros do período, etc).

Entretanto, verifico uma dificuldade concreta em precisar exatamente os valores decorrentes dos prejuízos causados a cada um dos mutuários em razão desta cobrança a maior de juros, uma vez que as datas de assinatura de contratos são diferentes (e, por conseguinte, o número de parcelas da fase de construção e amortização), os valores das prestações e do mútuo são diversos, além das pequenas variações de taxas de juros contratadas.

De qualquer sorte, não há dúvidas da existência dos apontados prejuízos, sendo maiores ou menores para cada um dos mutuários a depender das circunstâncias concretas que permeiam cada contratação.

Pelos argumentos supra aduzidos entendo pela aplicação *in casu* do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja fixada a condenação da ré (de modo genérico) para o pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de juros e demais encargos de obra após o prazo fixado contratualmente, no valor correspondente ao dobro do somatório dos valores das parcelas efetivamente pagas mensalmente no período de atraso da obra, ou ao dobro do percentual de juros a ser apurado individualmente por cada um dos mutuários (nos casos em que constatado, que a despeito da ausência de amortização não houve aumento do número de parcelas da fase de construção sem o seu devido desconto do número de parcelas da fase de amortização), nos moldes da fundamentação acima delineada.

Caso o MPF opte pela liquidação coletiva, nos termos do artigo 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, entendo pertinente seja afixado no átrio do Edifício do referido Residencial comunicação voltada à efetivação do comando desta sentença, a fim de que os interessados se habilitem na fase de liquidação da sentença, esclarecendo o número de meses referentes (no caso concreto) à cobrança indevida (a partir da data do atraso da obra previsto contratualmente- julho de 2014 até a data da cessação das parcelas ou encargos decorrentes da construção), seja em razão da cobrança de juros e encargos indevidos ou em razão de parcelas de juros remuneratórios acrescidas além das previstas contratualmente, em razão do atraso da obra).

Deverão os litisconsortes acostar os documentos pertinentes (contrato e respectiva planilha de cálculo, bem como planilha discriminativa de cálculos do valor devido); e a partir do somatório de todos os valores apresentados, nada obsta que o MPF intente a liquidação coletiva em nome dos mutuários lesionados.

Deixo de acolher o pedido subsidiário (realizado em sede de contestação pela ré) de fixação de indenização a partir de seis meses contados do prazo fixado contratualmente para o término da em razão de ausência de previsão contratual e por considerar abusiva a cláusula que imponha ônus ao consumidor decorrente da ausência de cumprimento de obrigação firmada pela própria ré e pela construtora; o que além de abusivo e contrário à cláusulas contratuais, afigura-me, no mínimo, desarrazoado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de **CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à indenização em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, dos valores cobrados indevidamente dos mutuários do *"Residencial Condomínio Reserva Magnólias"*** (habilitados como litisconsortes nestes autos, ou que ainda venham a se habilitar na fase de liquidação da sentença)" nos seguintes termos:

- A indenização abrangerá os valores (previstos especificamente na fase de construção- decorrentes de *encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no quadro 'C' incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*"-cf. cláusula sétima acima transcrita) cobrados sem amortização no período posterior à data prevista para a entrega da obra (meados de julho de 2014) até a cessação da referida cobrança sem amortização (dezembro de 2015, janeiro de 2016 ou outra data, a depender do caso concreto), nos casos em que da referida cobrança não decorreu acréscimo do número total de parcelas do financiamento consideradas as suas duas fases.
- Ou, conforme o caso concreto (tendo-se em vista as circunstâncias inerentes à cada contratação considerada individualmente), a indenização deverá abranger o somatório de todas as parcelas acrescidas na fase de construção da obra após a data em que apurado o atraso da obra (julho de 2014) até data em que cessadas as aludidas cobranças, nos casos em que for apurado que houve acréscimo do número de parcelas do financiamento em razão do atraso da obra, sem que tais parcelas fossem consideradas e computadas ao menos no número das parcelas referentes à fase de amortização.

Tais valores, que deverão ser atualizados monetariamente desde a data do indevido pagamento, poderão ser apurados de forma individual em liquidação individual ou coletiva a ser intentada pelo MPF, nos moldes do artigo 97, "caput", do Código de Defesa do Consumidor.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor total da condenação a ser aferido em sede de liquidação, nos moldes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil c.c o artigo 19 da Lei nº 7347/1985. Inaplicável "in casu" as disposições dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985 destinadas ao autor da ação (STJ-REsp:1659508 RJ 2015/0232861-0, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/05/2017).

Custas na forma da Lei..

Comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-95.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, impetrado em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar, a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ISSQN em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A autora informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

**DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS**

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

> "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."
>
> "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."
>
> "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

> TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.
>
> 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
>
> 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
>
> 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
>
> 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.
>
> (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

> "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

> "Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:
>
> "DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

**DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS**

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

> Art. 322. O pedido deve ser certo.
>
> § 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
>
> § 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

No outro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)
>
> (...)
>
> § 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)
>
> I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
>
> II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
>
> III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
>
> (...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração**.** No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

**DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
>
> (...)
>
> § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a. permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
b. determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

**Cite-se a ré.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELIO DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id. 31475532, fl. 11, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial de 18/08/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1991 a 05/03/1997.

Indeferido o pedido de AJG (ID 8977623), as custas foram recolhidas cf. ID 9414312.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10627605). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível de ruído; 2) as funções desempenhadas pelo autor eram desenvolvidas no setor de expedição (conferência de produtos, emissão de nota fiscal etc.), sugerindo, portanto, ausência de exposição habitual e permanente a ruído excessivo, uma vez que não havia contato com máquinas ou outra fonte de ruído na atividade laboral.

Em réplica (ID 13753196), o autor alega que as atividades próprias da empresa fazem presumir que o autor tinha contato com maquinário de forma rotineira e que, por isso, estaria exposto a ruído nocivo de forma habitual e permanente. Não houve pedido de novas provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

São os dados do benefício requerido (ID 8325650, p. 59/61)

NB 179.428.578-1

Segurado: Antonio Sergio Oliveira

DER: 28/09/2016

Data de nascimento: 23/03/1966

Tempo de contribuição apurado: 32 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

ID 8325650, p. 33: O PPP está ilegível.

Em trinta dias, proceda o autor à juntada do PPP legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO DONIZETI THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que PAULO DONIZETI THIMOTEO requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788, DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id. 31527556, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$3.041,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-88.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Requer o enquadramento especial dos interregnos de 01/09/1989 a 28/04/1995 (mediante enquadramento por categoria profissional na função de motorista, quando trabalhou para a empregadora PAPELGNA) e de 17/02/1997 a 03/03/2008 (por exposição a risco biológico, quando trabalhou para a empregadora SUSTENTARE).

Argui que o PPP fornecido pela SUSTENTARE não indicou a submissão do autor a agentes nocivos biológicos.

Alega que cabe ao INSS apurar e corrigir erros e omissões no preenchimento dos formulário previdenciários por parte de empregadores.

Cf. ID 17445912, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 18218144).

Aduziu diversas preliminares de forma genérica, e que não se relacionam ao caso concreto (ausência de interesse processual no cômputo de tempo de contribuição posterior a DER e pela ausência de prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição). De relevante, apresentou preliminar de incompetência da Justiça Federal para discussão dos dados lançados no PPP. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Cf. ID 18423380, o autor apresentou réplica à contestação. Sustenta que a Justiça Federal é competente para discutir o conteúdo do PPP. Em defesa de sua tese, afirma que "o Tribunal Superior do Trabalho recentemente consignou expressamente que não é competência da Justiça do Trabalho a ação cautelar de exibição cujo objetivo exclusivo é fazer prova para fins previdenciários (Processo nº TST-AIRR-871-83.2014.5.09.0092, 6ª Turma, Desembargador Convocado Relator Paulo Maia Filho, publicado o acórdão em 21/08/2015).

O autor juntou LTCAT referente à atividade de motorista de caminhão para prova de direito a enquadramento especial emitido pela empresa QUALIX - que não foi a empregadora do autor nos períodos em que se almeja obter o reconhecimento de tempo especial.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A preliminar de incompetência da Justiça Federal se confunde com o mérito e será oportunamente averiguada.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**Da atividade de motorista**

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista ou motorista comum (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de motorista comum) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

**Em suma,** é possível o enquadramento profissional de motoristas de **ônibus**/**caminhões** até 28/04/1995.

Não consta dos autos qualquer documento que indique o autor trabalhou como motorista de veículo pesado entre 01/09/1989 a 28/04/1995. A CTPS aponta apenas o exercício da função de motorista (ID 16296566, p. 34) - ou seja, presume-se tratar-se de um motorista de carro comum, não estando provando a direção de veículos pesados no período requerido.

**Não reconheço como tempo especial o período de 01/09/1989 a 28/04/1995.**

**Da competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

*2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*

*3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*

*4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.*

*5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*6. Recurso Especial do INSS desprovido*

*(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).*

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos,* ***eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação****. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).*

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018*

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).*

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Veja-se que é exatamente este o caso dos autos.

O autor requer o reconhecimento de tempo especial de 17/02/1997 a 03/03/2008, por exposição a risco biológico, quando trabalhou para a empregadora SUSTENTARE. Alega, contudo, que o PPP fornecido pela empregadora não contem a informação da exposição ao risco biológico.

Ora, se a parte discorda do PPP obtido junto ao empregador, deve buscar junto à Justiça Trabalhista a retificação do documento para, somente então, pleitear seus efeitos previdenciários.

Não é só. O julgado proferido pelo TST arguido pelo autor como demonstração da competência da Justiça Previdenciária para apuração do direito ao enquadramento especial quando o PPP é impugnado não se aplica ao caso concreto.

Como muito bem exposto pelo autor, o Tribunal Superior do Trabalho consignou expressamente que "não é competência da Justiça do Trabalho **a ação cautelar de exibição** cujo objetivo exclusivo é fazer prova para fins previdenciários (Processo nº TST-AIRR-871-83.2014.5.09.0092, 6ª Turma, Desembargador Convocado Relator Paulo Maia Filho, publicado o acórdão em 21/08/2015) - negritei.

Ação cautelar de exibição de documento para fins previdenciários é uma coisa - a medida poderia ser adotada, até mesmo pelo INSS, imbuído em seu poder de polícia.

Ação para retificar o PPP controverso é outra. E para tal ação, na forma da fundamentação, falece competência à Justiça Previdenciária.

Logo, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte**, é caso de extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial de 17/02/1997 a 03/03/2008 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 17/02/1997 a 03/03/2008** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO IM PROCEDENTE o** pedido de reconhecimento de tempo especial 01/09/1989 a 28/04/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-47.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 23720985: O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 22733172, a qual extinguiu o feito em razão da ausência de documentos que comprovassem a inexistência de prevenção.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

À parte pequena omissão e erro material na sentença prolatada, não assiste razão à embargante.

O despacho ID 13696132 determinou que a parte esclarecesse a possibilidade de prevenção em razão da ação n. 0004997-18.2011.403.6306, que tramitou perante o JEF.

Cf. ID 13842347 (único erro material a ser retificado na sentença embargada), o autor limitou-se a afirmar que aqueles autos tramitaram perante o JEF, cuja competência é limitada pelo valor da causa.

Em momento algum o autor sequer afirmou que aquela ação foi extinta em razão do valor da causa, muito menos juntou documentos que corroborassem eventual tese de inexistência de litispendência, coisa julgada ou institutos semelhantes.

Compulsando o sistema processual, observa-se que aquela ação foi extinta pelo não reconhecimento da existência de incapacidade (documento anexo), e não por conta do valor dado a causa.

Com efeito, o autor deveria ter se manifestado adequadamente acerca de causa de prejudicialidade externa, mas não o fez.

Nestes termos, não há correção a ser efetuada na sentença prolatada.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração,** mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se.

Intime-se. Publique-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENILDO SANTOS VIANA - SP361290, JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EVELYN NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se às partes quanto ao documento ID 21748351, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente a parte autora, justificando quanto ao prosseguimento do feito.

Manifeste-se à parte autora quanto ao mandado negativo ID 18769760, no mesmo prazo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-86.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: GENESIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o precatório 20180183776, ofício requisitório 20180053179 está ativo - em proposta para o ano 2020, oficie-se com urgência ao E. TRF.

Considerando a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou**, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."* (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Verifico que a documentação referente a Sra LEONOR DE FATIMA LOPES FELIX, já foi juntada aos autos.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.

Em sede de "execução invertida", o executado informou os valores que entendia devidos (ID 25549068).

A exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Indiciou como devida a quantia de R$218.218,74, sendo R$203.016,40 a título de principal e R$15.202,34 a título de honorários de sucumbência, tudo atualizado até 12/2019 – ID 25549088 e 24449090.

Devidamente intimado (ID 25700976), o INSS deixou de impugnar a execução.

Assim sendo, **homologo os cálculos do exequente.**

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Na sequência, no prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intime-se.

**Tópico síntese para expedição do precatório**

Valores atualizados até 12/2019:

- R$203.016,40 (principal);

- R$15.202,34 (honorários de sucumbência).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**Afasto a aparente prevenção apontada**, tendo em vista que extinto sem julgamento do mérito, nos termos da certidão de id. 32494784. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARCIANO PEREIRA DA FONSECA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGINALDO DA CRUZ FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando a declaração do autor - id. 27322214 - em cotejo com sua remuneração - id. 26836969 - reabro o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, sob pena de extinção do feito.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo 0007608-60.2019.4.03.6306, juntando aos autos cópias da **certidão de transito em julgado da sentença.**

**intime-se.**

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-38.2019.4.03.6130
AUTOR: SILVANIA DE ARAUJO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171871 que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto novamente o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual se requer a concessão de benefício por incapacidade desde sua cessação indevida em meados de 2015. Alega o autor que sofria com problemas osteomusculares.

Cf. ID 8786343, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Realizada perícia em 2018, que concluiu pela inexistência de incapacidade (ID 12544025).

O INSS contestou o pedido no ID 13276223.

O autor impugnou o laudo produzido cf. ID 13710614, noticiando que o tratamento a que o autor havia se submetido não fora frutífero, tanto é que estava novamente internado para realização de nova cirurgia.

Por decisão ID 15291201, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor juntasse novos documentos e o INSS voltasse a se manifestar.

O autor juntou documentos cf. ID 16012594 em abril de 2019.

Intimado a se manifestar, o prazo do INSS decorreu in albis.

Ocorre que, dentro do prazo do INSS, o autor noticiou que o autor fora acometido por um AVC em maio de 2019 (ID 17591251).

**Relatei. DECIDO.**

O AVC sofrido pelo autor, bem como a cirurgia realizada antes do AVC, constituem fatos novos que podem influir no julgamento da lide, na forma do artigo 462 do CPC, mormente quando inúmeros julgados relativizam a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios por incapacidade.

Todavia, no caso concreto, o autor teria que ser submetido a uma nova perícia que constatasse a incapacidade superveniente ao laudo já produzido nestes autos.

Ocorre que, em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, determino:

1- Intime-se a perita, Dra. Lígia, a complementar o laudo já produzido no prazo de trinta dias, informando se as novas notícias e documentos trazidos pelo autor permitem alterar as conclusões anteriores. Se o caso, deverá a perita fixar a data de surgimento de eventual incapacidade, se esta é temporária ou permanente e parcial ou total, fixando, ainda, eventual prazo para reavaliação do periciando.

2- Na sequência, intimem-se as partes a manifestarem-se em quinze dias.

3- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO RUIZ CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Vista à perita (Dra. Lígia), para esclarecimentos cf. requerido pelo INSS (ID 22571010). Prazo: 30 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

**DESPACHO**

Considerando os termos das Portarias Conjuntas CORE 01 a 06/2020 do E. TRF 3ª Região e das Resoluções nº 313, 314 e 318 do CNJ, com adoção de medidas de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus **(COVID-19)** no âmbito da Justiça Federal, entre elas o **trabalho remoto** e a **suspensão dos prazos processuais de 19/03/2020 até 30/05/2020,** podendo ser prorrogados à critério dos CNJ e TRF3ª Região**, CANCELE-SE a AUDIÊNCIA** designada nestes autos, retirando-a da pauta deste Juízo.

ID 29232713: Solicite-se a devolução da deprecata enviada ao Juízo de Embú das Artes.

Dê-se ciência ao MPF pelo sistema, Advogados por publicação, e os corréus por telefone: Luiza (11-2035.4664) e Valdemir (11-9.73399-9597/ 5523-4187/ 9.6668.4110).

As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser cientificadas pelos corréus ou por seus advogados.

Testemunhas de comuns (ID 21599711, P.8) deverão ser intimadas após a redesignação da audiência. Cancele-se mandados de intimação expedidos e não enviados.

Este despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado.

Certifique-se nos autos.

Osasco, datado na assinatura digital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007050-46.2019.4.03.6130
AUTOR: JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de *Ação de restabelecimento do auxilio-doença/acidente / conversão em aposentadoria por invalidez.*

Ao ID 27154319, o autor juntou pedido, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme comprovante de endereço de ID 27154329, verifico que **o autor possui domicilio em Barueri-SP**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA APS DE OSASCO, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI LOPES DE LIMA CAMARGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine concessão da antecipação de um salário mínimo mensal à guisa de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982/20 e, uma vez concedido o benefício, que se impeça a autoridade coatora de promover a suspensão ou cessação do pagamento sem a realização de prévia perícia médica especializada (médico oncologista).

Aduz a impetrante, portadora de moléstias incapacitantes de natureza ONCOLÓGICA (CID 10 - C20 - Neoplasia maligna do reto e CID 10 - C18.9 - Neoplasia maligna do cólon) que, em virtude publicação da Lei 13.982/2020, de 02/04/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, editadas no contexto da pandemia do novo coronavírus, a Impetrante realizou requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença (requerimento nº 2097492927, datado de 15 de abril de 2020) sendo este indeferido administrativamente.

Alega terem sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do referido auxílio emergencial, nos termos da legislação excepcional acima declinada. Aduz a nulidade do ato por falta de motivação, bem como sua ilegalidade por exigência de requisito não previsto em lei, qual seja, data de início do repouso.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

**Afasto a prevenção apontada (id. 31508685), ante a diversidade do pedido aduzido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão trazida à apreciação versa sobre a antecipação do pagamento de benefício de auxílio-doença, nos termos possibilitados pela Lei nº 13.982/2020, no contexto excepcional de pandemia causada pelo coronavírus COVID-19.

Dispõe a referida legislação:

> Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.
>
> Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:
>
> I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
>
> II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A fim de possibilitar a aplicação da medida antecipatória, foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, com vistas a disciplinar os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Dispõe o referido ato normativo:

> "Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.
>
> § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - estar legível e sem rasuras;
>
> II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
>
> III - conter as informações sobre a doença ou CID; e
>
> IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.
>
> § 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.
>
> § 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.
>
> Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.
>
> Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.
>
> Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.
>
> Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:
>
> I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;
>
> II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;
>
> III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.
>
> (...)"

Pois bem.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Neste ponto se insere a medida excepcional, qual seja, na impossibilidade de realização das perícias médicas, uma vez instituída a quarentena, medida de distanciamento social, com a possibilidade de se averiguar a incapacidade mediante simples laudo médico que cumpra os requisitos estabelecidos na Portaria acima reproduzida.

Assim, constatada a qualidade de segurado, basta o afastamento por mais de 15 dias de sua atividade habitual mediante a apresentação de laudo médico, ficando possibilitada a antecipação do pagamento do benefício, no importe de 1 (hum) salário mínimo, sem prejuízo de posterior perícia médica.

**No caso concreto**, a impetrante cumpre o requisito de filiação ao regime, e a carência necessária ao deferimento do benefício – id. 31506265, fl. 12.

Faltaria averiguar a incapacidade, o que, nos termos da lei excepcional, se dá mediante apresentação de laudo médico que esteja legível e sem rasuras, contenha a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, contenha as informações sobre a doença ou CID e, por fim, contenha o prazo estimado de repouso necessário.

E todos estes requisitos são cumpridos pelo Laudo/Atestado colacionado no id. 31506270. Com efeito, estando legível, sem rasuras, declina as informações das graves doenças da impetrante, possui tempo de afastamento de 180 dias e conta com assinatura e carimbo de profissional credenciado, estando datado de 13 de dezembro de 2019.

Embora o ato de indeferimento – id. 31506287 – não seja específico, aponta a não observância dos requisitos do laudo médico como razão da negativa. O cotejo junto ao formulário de análise – id. 31506275 – aponta como único entrave a "data de início do repouso".

A despeito de não estar expresso na portaria, é razoável entender que seja próximo ao evento que ensejou a edição da norma excepcional, qual seja, a declaração de calamidade pública e emergência sanitária, com a impossibilidade de atendimento presencial para realização de perícia, o qual se deu em 18 de março de 2020. Deste modo, um laudo proferido em 13 de dezembro de 2019, pouco mais de 3 (meses) antes da cessação do atendimento presencial e ainda dentro do prazo de repouso estabelecido pelo médico, há que se entender válido. De outro lado, é de simplíssima lógica que o prazo estabelecido em um documento inicia-se a contar de sua data, salvo menção expressa em contrário.

Deste modo, a despeito do efetivo merecimento do benefício, o qual foi objeto de ação judicial anterior e se encontra em análise, para o presente momento excepcional não se revela possível a realização de perícia médica, fator determinante para a concessão do benefício. Com efeito, cumpridos os requisitos estabelecidos nos atos normativos referenciados no início desta exposição, faz jus o postulante à antecipação.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a antecipação do benefício de auxílio-doença.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa de seu pedido realizado a mais de 1 (hum) ano, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

O período de antecipação deve se ater à validade do laudo pericial e está sujeito a data de início da incapacidade, que, no caso, só pode ser considerada a de apresentação do laudo sobre o qual se viabiliza a antecipação, qual seja, a partir de 15/04/2020 (DER – id. 31506269), com vigência até 10/06/2020 (data de vigência do laudo), sem prejuízo de apresentação de novo laudo – nos mesmos termos do apresentado nesta ação – até completar 3 meses e observados os demais regramentos da Portaria Conjunta Nº 9.381, de abril de 2020.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a antecipação do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020, a contar da DER (16/04/2020) até 10/06/2020, sem prejuízo de apresentação de novo laudo – nos mesmos termos do apresentado nesta ação – até completar 3 meses e observados os demais regramentos da Portaria Conjunta Nº 9.381, de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRIGORIFICO RAJA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORIFICO RAJA LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se requerer provimento jurisdicional urgente voltado *à imediata inclusão, no PRR (Programa de Regularização Tributária Rural) da totalidade dos débitos inseridos no processo administrativo fiscal de nº 10882.724290/2018-93*

Narra a impetrante que efetuou adesão ao parcelamento especial instituído pela lei nº 13.606/18 (Programa de Regularização Tributária Rural – PRR), a fim de nele incluir os seus débitos enquadráveis.

Relata que, em relação aos débitos das competências de janeiro/2016 a março/2017, o pedido de parcelamento foi apresentado tempestivamente (id 17253643) e autuado no PAF nº 10882.724290/2018-93.

No entanto, alega que, em meados de março/2019 foi informada verbalmente por um servidor da RFB de que, para serem incluídos no parcelamento, os referidos débitos deveriam ter sido confessados mediante entrega das GFIPs, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.

Diante de tal informação, a impetrante teria, então, apresentado as GFIPs do mencionado período (janeiro/2016 a março/2017). Nada obstante, como a entrega das GFIPs ocorreu após o prazo limite de adesão (31/12/2018), os respectivos créditos foram excluídos do parcelamento.

Argumenta a impetrante que a Lei nº 13.606/18 expressamente admite o parcelamento de débitos "constituídos ou não", o que torna indevida a exigência do art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.

Aduz ainda que indeferimento da inclusão foi fundamentado na IN RFB 1784/2018 e na Nota Técnica CODAC PRR n. 007/2018, que trouxeram exigências não estabelecidas em Lei, asseverando que a obrigatoriedade de apresentação das GFIPs para constituição e formalização do crédito a ser parcelado, bem como, a estipulação de data limite, não tem previsão legal constituindo-se em ato administrativo que traz inovações não estabelecidas em lei.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 18316424.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 18316424).

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (autos nº 5016959-72.2019.4.03.0000- id. 19072984).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 19600232).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 22983334).

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão de id. 18316424, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

> *"Nos moldes da Lei nº 13.606/18:*
>
> *Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.*
>
> *§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 , **constituídos ou não**, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.*
>
> *(...) – grifo nosso*
>
> *O parcelamento em tela foi regulamentado pela IN RFB nº 1.784/2018, que, em seu art. 2º, § 3º, dispõe:*
>
> *Art. 2º Podem ser quitados na forma do PRR débitos relativos à contribuição de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de responsabilidade de produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produto rural de pessoa física, , vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, ressalvados os débitos de que trata o § 2º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins de inclusão no PRR, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, mediante declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.*
>
> *(...)*

*Embora a lei nº 13.606/18 disponha que podem ser parcelados os créditos constituídos ou não, a constituição dos créditos – operada pela entrega da declaração ou outras formas de lançamento - é um requisito inafastável de qualquer parcelamento.*

*Com efeito, a meu sentir, a expressão "constituídos ou não" apenas significa que os débitos incluídos no parcelamento não precisavam estar constituídos na data limite de vencimento (30/08/2017) ou na data de vigência da lei que instituiu o benefício (09/01/2018).*

*Por outro lado, é imprescindível que os créditos tenham sido constituídos pelo menos até a data do requerimento administrativo de adesão.*

*A bem da verdade, tal sistemática nada mais é do que mera decorrência lógica dos parcelamentos tributários.*

*Ora, considerando que o parcelamento é uma modalidade suspensão da exigibilidade (e, após, de extinção) do* ***crédito*** *tributário, é necessário que os créditos efetivamente existam, o que somente passa a ocorrer após a sua constituição (nos termos dos arts. 139 e seguintes do CTN)*

*Como é cediço, antes da constituição do crédito tributário, há tão somente a obrigação tributária, cujo valor sequer pode ser quantificado. Assim, enquanto não houver a constituição do crédito tributário, não há como apurar o valor tributo devido e, consequentemente, não há como incluí-lo em parcelamento. Justamente deste raciocínio decorre a regra do art. 2º, § 3º, da IN RFB nº 1.784/2018.*

*Nesse diapasão, recorde-se que o art. 7º da lei nº 13.606/18 dispõe que o parcelamento deve ser consolidado na data da adesão. Desta forma, é necessário que na data da adesão todos os créditos incluídos tenham sido constituídos (o que, no caso, se dá pela entrega da GFIP). Afinal, seria impossível consolidar o parcelamento sem que haja o valor dos créditos parceláveis, o que somente pode ocorrer após a constituição do crédito.*

*Assim, em que pese a lei nº 13.606/18 referir que os débitos "constituídos ou não" podem ser parcelados, o Sistema Tributário Brasileiro não admite o parcelamento de débitos não constituídos, o que nos leva à interpretação de que o referido dispositivo apenas significa que os créditos parcelados não precisam estar constituídos na data da vigência da lei 13.606/18 ou na data limite de vencimento dos créditos contemplados (31/12/2018)."*

Não se pode olvidar ainda que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Contudo, do regramento do referido parcelamento acima delineado se infere que os débitos deveriam ser confessados mediante a GFIP até a data limite para a adesão ao parcelamento (31/12/2018); o que não ocorreu no caso concreto; e por esta razão o parcelamento foi parcialmente indeferido.

É cediço que os atos administrativos não podem extrapolar os limites da lei, inovando o ordenamento jurídico ao criar normas que não estejam expressamente previstas na lei, que buscam complementar.

Entretanto, a instrução normativa criada pela RFB/PGFN para regulamentar a adesão ao parcelamento, ora impugnada, ao fixar um marco temporal (31/12/2018) como condição de obtenção do benefício, não está inovando a lei, mas apenas a regulamentando; não havendo que se cogitar "in casu" de violação ao Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade.

Assim, tendo-se em vista que a impetrante não comprovou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no indeferimento parcial do parcelamento em questão e, por conseguinte, o seu alegado direito líquido e certo; impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento (id. 19072984) do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

Narra a impetrante que concluiu o ensino médio em curso supletivo ministrado pelo CENTRO ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME, em parceria com o CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO; e que, munida dos comprovantes de conclusão de curso, logrou se matricular no curso de enfermagem perante a Universidade Anhanguera, com previsão de conclusão em 2020.

Relata, porém, que a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro veio a cassar a autorização de funcionamento do Centro Educacional Pódio em 31/12/2012 e indeferiu definitivamente os novos pedidos de credenciamento do curso em 24/05/2017.

Argumenta que não teve ciência da irregularidade do curso concluído, e que não pode ser tolhido seu direito de concluir o curso superior ao qual já está matriculada.

Requer, então, a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a sua matrícula e frequência nos períodos letivos vindouros.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13714702).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id. 14328860), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não seria responsável pela emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestou-se a impetrante (id. 15057611).

Por decisão de id. 15091687 o pedido de liminar foi indeferido.

A União não manifestou interesse em ingressar no feito (id. 17838720).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional no feito (id. 18416522).

**É o relatório. Decido.**

**DA PRELIMINAR ARGUIDA**

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

Ocorre que, pela Teoria da Asserção, ora adotada por nosso Código de Processo Civil, as condições da ação (dentre as quais se inclui a legitimidade das partes) deve ser apreciada com base nas afirmações contidas na petição inicial.

No caso, a impetrante imputa ao Reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A o suposto ato coator (iminente) de impedir a matrícula e expedição de diploma em nome da autora. Assim, avaliando tal imputação em tese, tenho que a autoridade apontada como coatora possui legitimidade para figurar nesta demanda, na exata medida em que detém a competência para realizar os referidos atos (indeferir matrícula e expedir diploma).

Desta feita, afasto a preliminar suscitada.

**DO MÉRITO**

Em síntese, requer a impetrante garantir o seu direito líquido e certo à colação de grau e obtenção de diploma, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino, independentemente do indevido condicionamento à colação de grau no ensino médio, sustentando que o cancelamento de seu diploma foi realizado de modo irregular.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica a respeito da matéria posta em debate, mantenho a fundamentação delineada no bojo da decisão liminar, nos seguintes termos:

> *(...) a impetrante alega que o cancelamento de seu diploma de Ensino Médio é ilícito, mas não acostou nos autos um único documento que venha a respaldar tal afirmação.*
>
> *Impende recordar que o registro de diplomas é realizado no exercício de uma atividade tipicamente administrativa do Estado. Assim, seu eventual cancelamento decorre de um ato administrativo que goza dos cediços atributos de presunção de validade e veracidade.*
>
> *Desta forma, se a parte autora pretende ver declarada a validade de seu diploma, deveria ao menos instruir o feito com provas nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a validade do ato administrativo impugnado.*
>
> *Destaco ainda a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado. Havendo ilicitude na emissão de diplomas, é dever do Estado cancelar o seu registro, não havendo falar em sanatória por mero decurso do tempo.*
>
> *(...)*

Frise-se que a impetrante não acostou aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, a fim de comprovar que que validamente cursou o ensino médio (que, como é cediço é pressuposto necessário para cursar uma universidade e, por conseguinte, obter um diploma de nível superior).

Desta feita, não se desincumbiu a impetrante de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC.

Portanto, uma vez não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o seu direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição de diploma, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito da demanda mandamental**,** com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CASSIO FERNANDES AUGUSTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687, ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, originalmente impetrado perante Subseção Judiciária de São Paulo, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nas CDAs nº 80.111.104.080-89 e nº 80.112.102.767.70; bem como a suspensão dos efeitos dos protestos dos referidos débitos.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 28 de novembro de 2013 formalizou pedido de parcelamento de débitos tributários (ref. a imposto de renda de pessoa física); e que em abril de 2016 realizou a quitação de todas as parcelas devidas. Entretanto, ao final do ano de 2018, foi surpreendido com a cobrança indevida dos mesmos débitos, objeto do extinto parcelamento; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Com a inicial foram acostados os documentos que instruem a presente demanda.

Emenda à inicial foi apresentada- id. nº 14133573.

Por decisão de id. nº 15224965, declinada a competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 16814407).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 17414018).

O impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 5014342-42.2019.4.03.0000- id. 18132075).

Manifestou-se o impetrante (id. 19708155)

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 22576460).

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (Reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da Lei que rege o parcelamento o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

**Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.**

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento, conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 11 da PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:

> Art. 11. Considera-se **deferido** o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.
>
> (...)

Ao contrário do alega a parte impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei que regula o parcelamento e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o **pagamento integral** das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia do próprio impetrante (após o recolhimento das parcelas), que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária (PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018).

Entretanto, no caso concreto não é possível se aferir o pagamento integral das parcelas; o qual, a princípio, não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, afirmou o impetrante, na exordial, que o somatório de seus pagamentos atingiu o montante de R$ 52.320,26 (id. 13688643- fl. 06) acostando os respectivos comprovantes de pagamentos.

Entretanto, o valor original dos débitos inscritos em dívida ativa somavam o montante de R$ 40.698,30 (ids. 13.689455 e e 13.689454).

Frise-se que não há documentos nos autos que demonstrem que à época do parcelamento o valor consolidado era inferior aos valores de 31.530,11 e 9.168,19 (cuja somatória resulta no montante de R$ 40.698,30.

A planilha de id. 13689457 não é documento unilateral (e não oficial), uma vez elaborado por empresa de assessorial contábil/jurídica contratada pelo impetrante, destoando dos valores extraídos das informações das CDAs respectivas (ids. 13.689455 e e 13.689454).

Portanto, apenas considerando-se os valores a serem pagos na modalidade de parcelamento de 30 parcelas, incidiriam juros de mora de 60% (tendo-se em vista a redução de 40%), multa de mora de 10%, multa de ofício de 10% e multa isolada de 65 % (considerada a redução de 35%), consoante é possível se aferir do artigo 3º da Portaria da PGFN nº 7/2013 "in verbis":

> *Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*
>
> *I - pagos à vista (...)*
>
> *II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

Portanto, é evidente que o valor de R$ 52.302,26 não bastaria para o pagamento parcelado do débito na modalidade de 30 parcelas.

Ainda que de boa-fé, o contribuinte não recolheu devidamente os valores devidos em razão do parcelamento ao qual voluntariamente aderiu; razão para a qual a fase de consolidação para ele (que possuía inclusive mais de um débito inscrito em dívida ativa) era essencial.

Não há dúvidas de que o impetrante perdeu o prazo (para a consolidação), sem que tenha comprovado nestes autos que foi impedido, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia

Saliento, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica.

Assim, tendo-se em vista que o impetrante não comprovou, de plano, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão e, tampouco o pagamento integral dos débitos referentes às CDAs de números 80.111.104.080-89 e nº 80.112.102.767.70 e, por conseguinte, o seu alegado direito líquido e certo; razão pela qual impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença (id. 18132075).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY – LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual se postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id. 15549123).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id.16151297).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento no id. 18471040.

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 22619797).

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade da cobrança de contribuições sociais: (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Observo que não foi formulado pedido de compensação ou repetição de indébito tributário.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que concedeu parcialmente a liminar.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

**AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA**

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
>
> (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

**AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).
>
> (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

> "O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

**FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO**

Por sua vez, sobre as férias indenizadas também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia , o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.
>
> (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**AUXÍLIO-CRECHE**

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)
>
> (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia , o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)
>
> (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**VALE-TRANSPORTE**

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "v", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia , o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. IXX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche pago até o limite de cinco anos de idade; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) vale-alimentação pago in *natura*; f) vale-transporte; g) abono pecuniário de férias e h) férias indenizadas, nos moldes da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 15549123).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença (id. 18471041).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO XISTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO XISTO RODRIGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo (admissibilidade e processamento de recurso administrativo especial) referente a concessão de aposentadoria – processo nº 44233.936109/2019-37, ofertado em 29/11/2019 – **id. 31524064**.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo a recorrer da decisão inicial, cujo julgamento ocorreu em 14/09/2019, através do r. acórdão de nº 5463/2019, sendo ofertado recurso especial, em 29/11/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado "furar a fila" apenas por entrar no com ação no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002245-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se postula a suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Narra a impetrante que teve constituído em seu desfavor o débito tributário inscrito no DEBCAD nº 60.180.638-7, o qual foi incluído no parcelamento especial da lei nº 11.941/09, sendo que todas as parcelas da negociação teriam sido integralmente quitadas.

Nada obstante, informa que o débito continua constando em seu relatório de situação fiscal e impede a expedição de CPEN.

Requer, então, concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do DEBCAD nº 60.180.638-7, bem como para que seja determinada a reconsolidação do parcelamento débito em questão; e análise do pedido administrativo de extinção do crédito tributário.

Foram acostados documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 18264192 o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Informações foram prestadas (id. 19072862).

Emenda à inicial no id. 19694154.

A União informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu o pedido liminar (id. 22695982).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 22996759).

Vieram os autos à conclusão

**É o relatório. Decido.**

Em síntese requer o impetrante a suspensão da exigibilidade e posterior extinção de crédito tributário, após a devida análise administrativa do pedido.

No caso, reputo os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para, em parte, amparar a sua pretensão, tal como restou consignado na decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar.

Com efeito, o documento de fl. 1 do id 17791506 demonstra que a impetrante solicitou adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/09 na modalidade "PGFN – PREV", o que deve abarcar o débito em questão, notadamente porque consta da simulação de fl. 2 do mesmo id.

Ademais, foram juntados aos autos os comprovantes do pagamento das respectivas parcelas (fls. 5 e seguintes do id 17791506).

Por fim, ***o relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 20 do id 17791506) indica o parcelamento na modalidade acima referida como "LIQUIDADA".***

Ademais, informou a autoridade impetrada que:

*(...) Cabe frisar que o sistema que gerencia o parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade PGFN – ART 3 – PREV vem apresentando inconsistências que impossibilitam liquidação do DEBCAD nº 60.180.638-7.*

*Em 20.04.2017 foi realizada uma primeira tentativa de revisão de consolidação para a inclusão do débito no referido parcelamento. Nesta ocasião, foi verificado que, apesar dos sistemas DIVIDA e SICOB apresentarem o DEBCAD nº 60.180.638-7 incluído no parcelamento, constando a fase 775, o sistema gestor do parcelamento não sensibilizou essa alteração. Diante desta situação, foi comandada uma alteração no sistema DIVIDA para retorno do DEBCAD em questão para a fase 520.*

*Já em 13.05.2019 foi realizada uma segunda tentativa de revisão do parcelamento sob análise. Dessa vez, apesar do sistema gestor do parcelamento e o SICOB terem refletido a inclusão do débito, o sistema DIVIDA não efetuou a alteração do DEBCAD para a fase de parcelamento 775.*

*Diante dessa nova inconsistência foi realizada uma nova tentativa de revisão para excluir e incluir o DEBCAD nº 60.180.638-7, a fim de forçar o sistema DIVIDA a sensibilizar a inclusão do débito na referida modalidade de parcelamento. Ocorre que o sistema gestor não permitiu a revisão para exclusão do débito do parcelamento.*

*Desta forma, no momento, não existem ferramentas que permitam a liquidação do DEBCAD nº 60.180.638-7 a partir do parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade PGFN – ART 3 – PREV, de forma que, buscando evitar prejuízo à impetrante, foi procedida a suspensão da exigibilidade do débito, conforme decisão proferida por este MM. Juízo.*

*(...)*

**Tendo-se em vista as informações prestadas, tudo indica que é possível que, de fato, tenha havido a liquidação dos débitos em questão,** mas que em razão de inconsistências do Sistema *não existem ferramentas que permitam a liquidação do DEBCAD nº 60.180.638-7 a partir do parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade PGFN – ART 3 – PREV.*

Conquanto hajam flagrantes indícios de que houve a liquidação total dos débitos, em razão das inconsistências do Sistema não é possível se concluir, de plano e com a devida segurança, neste momento, pelo pagamento integral dos débitos referente ao referido DEBCAD, o qual também estaria incluído no parcelamento ao que tudo indica.

Ademais, ressalto que não houve pedido expresso de "*declaração judicial da inexigibilidade e extinção* dos créditos tributários em questão", mas apenas de suspensão da exigibilidade e análise administrativa do pedido, tal como se infere da inicial (id. 17786972).

Nestes termos, imperiosa é a concessão parcial da segurança, a fim de que os débitos em questão permaneçam com a sua exigibilidade suspensa e não constituam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em prol da parte impetrante até que a autoridade administrativa finalize a análise do pedido administrativo de extinção dos aludidos débitos consubstanciados no *60.180.638-7*, no prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta sentença.

Diante disto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, a fim de que a autoridade administrativa finalize a análise do pedido administrativo de extinção dos aludidos débitos consubstanciados no *60.180.638-7*, proferindo decisão administrativa motivada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação desta sentença.

**Confirmo a liminar parcialmente concedida** (id. 18264192)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado a afastar a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº. 7.981/95 e 15 e 16 da Lei nº. 9.05/95; a fim que seja permitida a compensação integral a partir do período base de 2.018.

Alega, em síntese, que os referidos artigos representam grave violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia, ao limitarem a compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a 30% (trinta por cento) do lucro auferido, para cada ano-base.

Em nova manifestação a parte impetrante requereu a suspensão dos feitos, tendo-se em vista que o RE nº 591.340-SP (que versa sobre o tema) está sendo processado sob a sistemática da repercussão geral.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 20454970).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 20932802).

A União comunicou o seu interesse em ingressar no feito (id. 22747696).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 22996717).

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a parte impetrante busca provimento jurisdicional voltado a elidir as limitações da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido impostas pelas impugnadas leis, sustentando a inconstitucionalidade das referidas normas à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco e isonomia.

Impende salientar que a respeito da matéria posta em debate, o Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2019, por maioria de votos, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao RE nº 591.340-SP (*leading case*) firmando a seguinte tese:

*"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".*

Acabou por prevalecer o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria.

Consoante r. voto do Ministro Luiz Fux:

> *(...) o legislador infraconstitucional tem competência para definir os conceitos legais de renda e de lucro, desde que respeite os limites semânticos do texto constitucional e as condicionantes do sistema, referentes à instrumentalidade e, acima de tudo, à eficiência da tributação para alcançar todos os objetivos constitucionais que são atingidos através da arrecadação. In casu, a legislação atacada preserva o conceito constitucional de renda, ao permitir a dedução dos prejuízos da base de cálculo negativa. Eventual violação surgiria - isso que é importante - se o exercício desse direito fosse condicionado de modo a tornar sua fruição tecnicamente impossível ou desproporcional ou custosa, o que seria impossível no caso de extinção da pessoa jurídica. A limitação de 30%, no meu modo de ver, respeitadas as opiniões em contrário e muito bem fundamentadas, constitui mecanismo de calibração destinada a auxiliar a preservação da disponibilidade de recursos no Erário. Conquanto se trate de proporção de 30%, não resultou demonstrado que a restrição torne impossível o empreendimento nem que afete demasiadamente a liberdade econômica, tampouco a propriedade privada. E aqui, e naquela oportunidade, houve também o tratamento infraconstitucional, porque essa matéria sempre foi analisada, em regra, sob o ângulo infraconstitucional. Nós tratamos também das pessoas jurídicas em fase de encerramento, o que não é o caso específico. E, também, a Ministra Rosa tocou num ponto interessante, que é a questão da segurança jurídica. Então, o STJ vem julgando assim há um decênio (...)*

*Destaco ainda trechos do voto do Min. Alexandre de Morais (ref. ao RE nº 591.340-SP*) a respeito da constitucionalidade das impugnadas normas postas em debate :

> *(...)*
>
> ***As leis em exame, na verdade, exprimem técnica fiscal de compensação integral dos prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, sem divisa temporal (pro futuro), mas limitada a 30% a cada período, até que haja o esgotamento do resultado negativo, respeitando-se, por um lado, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, e do outro, retirando-lhe o caráter confiscatório, já que a fórmula legal não implica a perda do direito a compensação de prejuízos, mas mera transferência, indefinida, para períodos posteriores*** *(...)", indica TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (Da compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT. Belo Horizonte, ano 10, n. 60, nov. / dez. 2012).*
>
> *Enfim, há uma faculdade legal de compensabilidade fiscal a configurar benesse ao contribuinte, segundo explicitado no RE 344.944 (...)*
>
> *(...)*
>
> *Assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerada a visão hermenêutica cristalizada na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o significado normativo de renda/lucro, nos leva a decidir também pela ausência de violação em bloco aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.*
>
> *A uma, porque o princípio da capacidade contributiva tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte. (KIYOSHI HARADA. Direito Financeiro e Tributário. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2019).*
>
> *(...)*
>
> *No meu ponto de vista, a Constituição não impõe, permite uma faculdade legal - a discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios do Sistema Tributário Nacional, os quais efetivamente foram respeitados, e essa série de precedentes assim os demonstra - de compensabilidade fiscal. Aqui, e uma benesse ao contribuinte que poderia ser maior, menor ou nem existir. Porem, esses 30% não ferem, a meu ver, nenhum dos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.*
>
> *(...)*

A despeito do r. voto vencido do Min. Marco Aurélio, prevaleceu a proposta da tese apresentada pelo Min. Alexandre de Morais (acima transcrita) a respeito da "constitucionalidade" das ora impugnadas "limitações do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL",

Portanto, tendo-se em vista o precedente vinculante emanado da mais alta Corte deste país em sentido manifestamente contrário à presente postulação, não há dúvidas que não há direito líquido e certo que assegure a pretensão deduzida neste *mandamus.*

Assim, não comprovado, de plano, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora e, tampouco o pleiteado direito líquido e certo; impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AC BARBOSA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SS LTDA – EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri, em que se pleiteia a declaração de extinção de créditos tributários, objeto de parcelamento.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes às inscrições números 80.7.11.038423-50, 80.6.11.157160-04, 80.2.11.086855-07, 80.6.11.157161-87, 80.7.13.031773-84, 80.6.13.092778-39, 80.2.13.045665-66 e 80.6.13.092779-10.

Aduz a impetrante que efetuou a adesão ao Programa Especial instituído pela Lei 12.996/2014, na modalidade à vista e por um erro entendeu que não seria necessário realizar sua consolidação uma vez que já havia adimplido a integralidade do valor.

Alega que as inscrições em dívida ativa não foram extintas, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos o que ensejou o protocolo de requerimento de revisão e extinção da dívida (nº 01194582018), o qual foi indeferido sob o fundamento de que, por não haver sido realizada a consolidação, a adesão ao aludido programa especial de parcelamento foi cancelado.

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a distribuição do feito por dependência à execução fiscal nº 0044258-49.2015.403.6144, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, reconhecendo-se a conexão; retificando o valor da causa com a juntada do comprovante das custas complementares e incluindo o seguinte pedido:

*"Subsidiariamente, na improvável hipótese de ser julgado improcedente o presente writ, o que se admite apenas por amor ao debate, seja declarado o direito da impetrante à restituição/compensação do valor de R$ 49.950,33 (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos, recolhido por conta da adesão ao programa especial da Lei n° 12.996/2014, no DARF n° 10100805202005906, com a devida atualização"*

Nos termos da respeitável decisão proferida em 15/05/2019 (id 17314122) foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Osasco em razão da competência absoluta e funcional em razão da sede do domicílio da autoridade impetrada e indeferido o pedido de reconhecimento da conexão.

Emendas à inicial foram acostadas aos autos (ids. 14671738 e 14671732).

Por decisão de id. 17894673 o pedido de liminar foi deferido.

Informações foram prestadas (id. 19092792).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento no id. 20767293 (autos n. 5020806-82.2019.4.03.0000- ao qual foi negado provimento, cf. verifico em consulta ao Sistema Processual do PJE do TRF3).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 23034142).

Vieram os autos à conclusão

**É o relatório. Decido.**

Tendo-se em vista que não houve alterações jurídicas ou fáticas a justificarem a modificação do julgado, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

> "Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (lei nº 12.865/13) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.
>
> Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".
>
> Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.
>
> Na sistemática da lei nº 12.865/13, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.
>
> Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.
>
> Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.
>
> No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.
>
> Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento, conforme interpretação a contrario sensu do art. 11 da PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:
>
> Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.
>
> (...)
>
> Ao contrário do alega a impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.865/13 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.
>
> Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:
>
> Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, todos os débitos foram quitados, por exemplo), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.
>
> Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.
>
> Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.
>
> **No caso em apreço, verifica-se, pela análise inicial dos documentos que instruíram a inicial, especialmente os cadastrados sob id nº 14453820, 14453822 e 14453829, que o contribuinte efetuou o pagamento em uma única via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o correspondente aos créditos tributários exigidos nas inscrições apontadas na inicial.**
>
> O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que *a despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade*. (AC 0000904-21.2012.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da publicação: e-DJF3 04/10/2013).
>
> Assim, considerando que aparentemente houve a quitação integral do débito, o que demonstra a boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário, entendo haver a plausabilidade do direito alegado.

Por oportuno colaciono a ementa do seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI 11.941/09. PORTARIA 31/2018. ART.155-A DO CTN. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar.*

*Alega a agravante que quando adere a programa de parcelamento o contribuinte concorda com as condições e obrigações principais e acessórias impostas, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as etapas. No caso em análise, as etapas previstas por ocasião da reabertura do favor previsto pela Lei nº 11.941/2009 consistiam na adesão e consolidação, constituídas por obrigações principais (pagamento) e acessórias (prestar informações nos prazos devidos), sendo que a inobservância de qualquer delas constitui causa de rescisão.*

*Argumenta que a agravada quedou inerte no prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos da Portaria nº 31/2018, incorrendo em causa de rescisão do favor legal. Defende que eventual manutenção da agravada no parcelamento sem o atendimento da etapa de consolidação no prazo estabelecido pela União viola o princípio da legalidade e da isonomia por se conceder tratamento diferenciado em detrimento aos demais contribuintes que observaram as regras e cumpriram suas obrigações conforme determinação legal.*

*Constituindo o parcelamento verdadeiro favor legal, caso opte pela adesão deve o contribuinte cumprir todos os requisitos e parâmetros previstos no diploma legal específico, nos termos do artigo 155-A do CTN. Com base neste entendimento, tenho decidido pela possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento no caso de descumprimento de obrigação acessória, notadamente quando diz respeito à prestação das informações necessárias à consolidação do favor legal.*

*No caso em análise, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 31 de 02.02.2018 com o objetivo de disciplinar as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em seu artigo 11 mencionado diploma administrativo prevê que o parcelamento é considerado deferido (...) na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...).*

*A própria agravante reconhece que ainda em julho de 2016 a agravada apresentou pedido de consolidação manual de seus débitos, tendo sido determinado pela autoridade fiscal que aguardasse a abertura do prazo de consolidação especificamente para o parcelamento ao qual havia aderido. Muito antes do prazo concedido por diploma administrativo para apresentação das informações necessárias à consolidação a agravada já havia recolhido todas as parcelas devidas além de uma parcela a mais, segundo alega e, além disso, também já havia diligenciado administrativamente requerendo a consolidação manual, não se afigura razoável que seja excluída do parcelamento ou que tenha seu pedido de adesão rescindido.*

*Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da agravada que realizou todos os pagamentos devidos e requereu a consolidação antes mesmo da abertura do respectivo prazo pela autoridade fiscal.* ***Sendo assim, a falta relativa à não prestação das informações não pode implicar a desconsideração absoluta do comportamento consonante com o princípio da boa-fé, dos pagamentos realizados, especialmente, diante da ausência de qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuinte, não tendo a agravada gozado de qualquer condição, desconto ou benefício individual****. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009035-44.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)* ***grifei"***

Cumpre observar ainda que em sede de informações, a autoridade impetrada não trouxe qualquer documento apto a desconstituir a presunção de pagamento dos débitos em razão da documentação apresentada, tal como explicitado na decisão acima transcrita; limitando-se a defender a legitimidade da cobrança unicamente com base no fato de ter o contribuinte perdido o prazo de prestar informações na fase de consolidação; o que me parece irrelevante em razão de ter efetuado o pagamento integral dos débitos.

Não por outra razão, conforme consulta ao Sistema Processual (PJE) do TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020806-82.2019.4.03.0000 interposto pela Autoridade Impetrada (da decisão que deferiu o pedido liminar), verifico que não foi dado provimento ao referido recurso.

Nestes termos, mostra-se imperiosa a concessão da segurança nos moldes do pedido deduzido na exordial.

Diante disto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs de números: 80.7.11.038423-50, 80.6.11.157160-04, 80.2.11.086855-07, 80.6.11.157161-87, 80.7.13.031773-84, 80.6.13.092778-39, 80.2.13.045665-66 e 80.6.13.092779-10, nos moldes da fundamentação supra delineada.

**Confirmo a liminar parcialmente concedida** (id. 17894673)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pleiteia seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante ao processamento e análise pela d. Autoridade Coatora do seu pedido de restituição de saldo credor de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10882.721104/2019-45, dada a alegada inocorrência de prescrição de tal crédito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32c/c art. 40 da IN 1.717/17).

Narra a impetrante que, no dia 01/04/2019, pleiteou administrativamente a compensação/restituição de créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 2014, mas que o pedido em questão foi indeferido ante a suposta prescrição quinquenal dos créditos.

Argumenta, todavia, que os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, razão pela qual requerendo, liminarmente, seja determinado o prosseguimento da análise do pedido de compensação/restituição objeto do Procedimento Administrativo nº 10882.721104/2019-45.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 18955425).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id. nº 19737441), comunicando esta ter proferido decisão administrativa, concluindo pela prescrição dos créditos tributários, objeto do pedido de restituição.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id. 22581078)

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 22996174).

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado e os documentos acostados pela autoridade impetrada (id. 19737413), e tendo-se em vista que foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de compensação/restituição de créditos tributários da parte impetrante, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-73.2020.4.03.6130
AUTOR: SERGIO PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA DIAS - SP104417
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007385-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por **Ronaldo de Freitas Miranda** e **Maria Benerice Rodrigues de Souza Miranda** em face do **Ministério Público Federal** objetivando a declaração de insubsistência das penhoras que recaem sobre os imóveis objetos das matrículas nº 18.401, 21.282 e 11.420 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (lotes dos terrenos nºs 10,11 e 12 da quadra 8 da Cidade Balneária Peruíbe, no município de Peruíbe/SP, respectivamente)., com o seu respectivo levantamento e cancelamento de eventual hasta pública. Em caráter de urgência, requerem a suspensão das medidas constritivas dos imóveis declinados.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, terem adquirido os imóveis de **Valter Lessio** e seus outros proprietários em junho de 2001, por meio de escritura de venda e compra no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Peruíbe, sem a transferência da propriedade, contudo, pelo registro da escritura nas matrículas dos imóveis, o que permitiu que os imóveis fossem atingidos pela indisponibilidade de bens decretada em desfavor do antigo proprietário (**Valter Lessio**) em ação de improbidade administrativa.

Aduzem que o negócio jurídico ocorreu no ano de 2001, muito antes da perpetração dos atos de improbidade supostamente praticados pelo Sr. Valter e mesmo da propositura da ação de improbidade administrativa, e que, no momento da compra, os imóveis não estavam sujeitos a quaisquer constrições.

Nos autos **nº 5000999-82.2020.4.03.6130**, a indisponibilidade dos bens que ora se contesta, foi determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cotia nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1001628-80.2016.8.26.0152, proposta em face de VALTER LESSIO e outros, e posteriormente remetida para processamento na Justiça Federal (autos nº 5003786-21.2019.403.6130).

Já nos autos **nº 5007385-65.2019.4.03.6130**, a indisponibilidade dos bens, foi determinada pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0016480-78.2012.8.26.0278, proposta em face de **Valter Lessio** e outros, sem notícias do estado atual do processo).

Juntaram documentos.

Vieram os autos para decisão liminar.

**É o relato do necessário. Decido.**

**Revogo os benefícios da Gratuidade da Justiça**. **Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, entendo que não cabe a este juízo decidir sobre a constrição face a qual a parte autora se irresigna.

Com efeito, dispõe a Código de Processo Civil acerca da competência para a ação específica, *in verbis*:

> Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
>
> Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Não poderia ser diferente. Como poderia um juízo se imiscuir e desfazer uma decisão constritiva ordenada por outro órgão jurisdicional legalmente legitimado para o caso concreto?

Em que pese a decisão proferida no processo **5000999-82.2020.4.03.6130**, vinculada à constrição determinada no processo 5003786-21.2019.403.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Osasco, o fato é que a presente demanda versa sobre constrição proferida por juízo diverso, qual seja, a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0016480-78.2012.8.26.0278, proposta em face de **Valter Lessio** e outros.

Deste modo, não se há falar em competência deste juízo para processamento e julgamento no presente caso, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nem se há falar em conexão com o processo **5000999-82.2020.4.03.6130** (embargos de terceiro) ou com os autos nº 5003786-21.2019.403.6130 (no qual foi determinada a constrição, na seara federal), eis que trata-se de incompetência absoluta, uma vez fixada pelo critério funcional, ofendendo, além do art. 676, do CPC, em última análise, o art. 109, da Constituição da República.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se com os cuidados de praxe.

**Revogo os benefícios da Gratuidade da Justiça**. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Osasco, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007906-37.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica intentada por GTEM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206, inciso I, do CTN. No mérito, pugnou pela anulação da decisão administrativa PERD/COMP nº 16293.89798.290110.1.3.03-0063, que denegou o seu pedido de compensação; bem como a declaração do seu direito à compensação tributária, na forma do PER/DCOMP, extinguindo o crédito tributário da CSLL de R$ 22.397,01.

Em síntese, insurge-se a requerente sobre decisão administrativa que denegou a compensação de seu crédito de CSLL retido na fonte (no valor estimado de R$ 24.580,12) com débitos titularizados em face da requerida no montante de R$ 22.397,01.

Relata que o alegado motivo do indeferimento do pedido em sede administrativa lastreou-se no falso argumento de que alguns créditos, não tiveram a retenção na fonte comprovadas; quais sejam: R$ 2.113,81 (Bradesco Seguro S/A); R$ 7.593,37 (Primesys Soluções) e R$ 14.221,55 (Banco Bradesco).

Sustenta que a compensação é devida na medida em que, de fato, os montantes em questão foram retidos na fonte pelas tomadoras de serviços (cf. doc. 06) (id. 21522939- pág. 05/09).

Com a inicial foram acostados documentos; dentre os quais destacam-se os pedidos de ressarcimento (id. 21522939- fls. 21/30) e a relação de rendimentos de IR retido por fonte pagadora (id. 21522939- fl. 34).

Emenda à inicial foi apresentada (id. 21522939- pág. 55).

Por despacho de fls. 58 do id. 21522939 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco.

Posteriormente, às fls. 62 do id. 21522939, foi requerida a reapreciação do referido despacho, tendo-se em vista que a empresa autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte. Além disso, alegou a requerente que complexidade da causa e provável necessidade de prova pericial justificam que o pleito seja processado e julgado perante este Juízo.

Por decisão de id. 21522939- fls. 64/66, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contestação, sem preliminares (id. 21522939- fl. 74/82) a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a legalidade das decisões administrativas que denegaram o pleiteado pedido de compensação, uma vez que alguns créditos, não tiveram a retenção na fonte comprovadas. Ademais alega que a autora não apresentou manifestação de inconformidade; e tampouco acostou aos autos (em sede administrativa) cópias dos respectivos Informes de Rendimentos do período citado, nem as respectivas Notas Fiscais que atestariam a alegada prestação de serviço, bem como cópia dos devidos lançamentos contábeis no Livro Razão para a correta certeza da liquidez do crédito, nos moldes do artigo 170 do CTN.

Instadas as partes a requererem e especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (id. 21522939- pág. 83); e a ré, o julgamento antecipado do pedido, nos moldes do artigo 355 do CPC (id. 21522939- pág. 85).

Deferido o pedido de prova pericial (id. 21522939- pág. 86), a autora indicou assistente técnica (fl. 87) e a ré, quesitos de fls. 90/94.

Laudo pericial foi acostado às fls. 111/121 do id. 21522939, acompanhado dos extratos de fls. 122/154 do id. 21522939 e fls. 01/47 do id. 21522940.

Manifestou-se a autora acerca do laudo (id. 21555940- fl. 57); bem como a União, após a virtualização do feito, (id. 26261655- fl.01/02).

Após vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, pretende a parte autora seja declarado direito à compensação tributária não homologada pela Autoridade Fazendária Federal, e que, por conseguinte seja extinto o crédito constituído a partir do indevido indeferimento do pedido de compensação.

A compensação tributária traduz o *encontro de contas* entre o Fisco e o contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro, sob determinadas condições legais.

Nos termos do "caput" do artigo 170: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas.

Crédito líquido é o determinado quanto ao objeto, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art.170, p.ú.).

No plano federal, existem dois regimes legais de compensação tributária: 1) o previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, c.c o art. 39 da Lei 9.250/95; 2) o tratado nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

O art. 66 da Lei 8.383/91 permite ao contribuinte compensar o pagamento indevido de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com o recolhimento de período subsequente, efetuando por conta própria a compensação entre tributos, contribuições e receitas da **mesma espécie**.

No âmbito da Receita Federal, a compensação é feita por meio de procedimento administrativo (arts.73 e 74 da Lei 9.430/96).

Tributos da mesma espécie, para fins de compensação no regime da Lei 8.383/91, são aqueles da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e em que os recursos arrecadados têm a mesma destinação. Assim, podem ser compensados tributos idênticos, assim como podem ser compensados tributos ou contribuições diferentes, desde que tenham a mesma natureza e o mesmo destino constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF - 3ª Região:

> *"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM O IRPJ. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *I - A teor do que reza o art. 66 da Lei n. 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.*
>
> *II - A ausência de identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e o IRPJ não permite a compensação entre os créditos e débitos de ambos, vez que não são considerados tributos da mesma espécie.*
>
> *III - Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida."*
>
> (Ap. em MS n. 140.917 - SP, 4ª T. , Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., j. 10.4.02)

Com a edição da Lei 9.430/96, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies diversas, mediante autorização da SRF e desde que fossem por ela administrados (art.74, redação original). A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art.74 e passou a dispensar a prévia autorização, prevendo que a compensação poderá ser realizada entre tributos da mesma espécie ou espécie distinta, desde que sejam administrados pela SRF. Todavia, passou a exigir que o sujeito passivo apresente declaração dos créditos compensados.

A compensação declarada no regime da Lei 9.430/96 não gera por si só a extinção do crédito, o que somente ocorrerá com a ulterior homologação da autoridade fiscal (art.74, §2°). A declaração, portanto, não tem o efeito automático de extinção do crédito previsto no art.156, II, do CTN. O prazo de homologação é de 05 anos, contados da entrega da declaração (art.74, §5°). A compensação indeferida deverá ser notificada ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para pagamento (§7°). Nesse prazo o sujeito passivo pode apresentar "manifestação de inconformidade", com posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (§§ 9° e 10). A declaração constitui confissão de dívida, dispensando o formal lançamento tributário pela autoridade fiscal (§6°).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrata que o regime de compensação aplicável em cada caso é aquele vigente na data da propositura da ação judicial, sob a égide da Lei 8.383/91, da Lei 9.430/96 ou da Lei 10.637/02.

Além disso, considera que a compensação pleiteada após o advento da Lei Complementar n. 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC,
>
> E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.
>
> 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.
>
> 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.
>
> 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
>
> **(STJ, REsp 1.120.148/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010)**

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.
>
> 2. Considerando que na hipótese em análise a ação foi proposta quando já vigia a Lei Complementar 104/2001, a compensação será possível somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou.

3. Recurso especial desprovido."

**(STJ, REsp 935.755/SC, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 10/09/2008)**

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

8. No caso concreto, tendo em vista que não havia regime normativo vigente à época da postulação (abril de 1991) autorizando a compensação, esta não pode ser realizada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

**(STJ, REsp 801.993/RJ, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/03/2009)**

Não obstante a diretriz de que o regime de compensação a ser observado é aquele da época do ajuizamento da ação, nada impede o aproveitamento, pelo contribuinte, do regime previsto em normas supervenientes, se atendidos os novos requisitos legais (STJ, REsp 980.178/RN, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 08/05/2008).

Traçadas estas premissas tenho que o cerne da questão reside em se aquilatar a legitimidade das efetuadas compensações e a existência dos apontados créditos tributários.

Urge ressaltar que a ré não alega ser incabível a compensação em razão da impossibilidade ou incompatibilidade do encontro de contas entre os débitos tributários e créditos tributários de natureza diversa indicados pela parte autora, mas tão somente aduz que não foram comprovados todos os indicados créditos tributários; razão pela qual parte destes não foram homologados.

Em primeiro lugar observo que a autora não acostou aos autos cópia integral dos requerimentos de compensação; razão pela qual não é possível se aferir quais documentos efetivamente foram apresentados às autoridades fazendárias.

De qualquer sorte, observo que novos documentos (que não foram acostados inicialmente com a inicial), uma vez solicitados pelo perito judicial foram acostados posteriormente; razão pela qual tal fato aliado às declarações da ré (no sentido da ausência de documentação da parte autora apta a lastrear os créditos tributários em discussão no procedimento administrativo) traduz a segura ilação de que tais documentos também não foram apresentados administrativamente.

Não se pode olvidar que o fato de não ter sido reconhecida administrativamente um crédito seja por erro do contribuinte, seja pela falta de apresentação de todos os documentos necessários evidentemente não implica na perda do seu direito ao crédito.

Interpretação diversa conduziria a uma conclusão absolutamente injusta, pois suprimiria completamente o direito de ação do contribuinte, fazendo o arcar com um débito inexistente decorrente unicamente de sua desídia no tocante ao trâmite do processo administrativo fiscal.

Ora, o contribuinte não pode ser prejudicado por erro material, ou desídia quanto à apresentação de documentos quando os fatos lhes forem favoráveis.

A falta de apresentação de documentos na fase administrativa não pode ter como consequência a cobrança de tributo que deveria ter sido extinto em razão de válida compensação; e tampouco deve implicar a perda do direito de crédito que possui perante o fisco.

**Assim, tenho que restou evidenciada a existência do apontado crédito da parte autora,** tal como se infere das conclusões do perito judicial que analisou a documentação da autora (livro Diário, Contas do Razão contábil, notas fiscais e extratos, cf. se extrai do laudo), cujos estão abaixo transcritos:

*A autora relata ser credora de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, retido na fonte, no montante de R$ 24.580,12 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta reis e doze centavos).*

*Justifica os montantes retidos, na fonte de CSLL, pelas tomadoras de serviços a seguir expostas :a) Bradesco Seguros SIA - CNPJ 33.055.14610001-93 - R$ 2.113,81;b) Primesys Soluções Empresariais S/A. - CNPJ 59.335.97610001-68 - R$7.593,37;c) Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.94810001-12 - R$ 14.221,55.*

*Em 29/10/2010, foi protocolado PER/DCOMP n0 16239.89798.290110.1.3.03-0063 informando o crédito de R$ 18.450,46 (+) atualização da SELIC apurando o total de R$ 22.397,01 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo)para compensar o débito de IRPJ - código da receita - 2089-01, do período de apuração: 41 trimestre de 2009 com vencimento em 2910112010 no valor total de R$ 20.681,87.*

*No dia 03/03/2010, foi protocolado PER/DCOMP n0 27927.54683.030310.1.3.03-8261 informando o crédito de R$ 1.412,92 (+) atualização da SELIC apurando o tal de R$ 1.732,81 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)para compensar o débito de CSLL - código da receita - 2371-01 do período de apuração: 40 trimestre de 2009 com vencimento em 26102/2010, no total de R$1.732,81 (principal R$ 1.689,23 + multa R$ 16,72 + juros R$ 26,86= R$ 1.732,81).Em 0410612014, a Receita Federal emitiu o Despacho Decisório sob n0 08566140,não homologando as PER/DCOMP's n's 16239.89798.290110.1.3.03-00 e 27927.54683.030310.1.3.03-8261.*

*(...)*

***CONCLUSÃO***

*Por fim, concluímos que:*

*a) **Conforme comprovado no anexo 01, a autora tinha direito ao crédito da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no total de R$ 24.580,13, declarado na linha 57 da ficha 17 da DIPJ/2008 no ano calendário de 2007;***

***b) No momento da compensação a autora tinha crédito no valor R$18.450,56, sendo suficiente para homologar os débitos das PER/DCOMP's.***

-

**(...)**

Por outro lado, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte autora, pois a despeito de ter direito ao crédito, cujo pedidos de ressarcimento foram entregues tempestivamente, não instruiu de modo satisfatório os pedidos administrativos de ressarcimento (ids. 21522939-pág. 21/30); sendo certo que apenas em juízo mediante prova pericial contábil restou comprovado o direito da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência dos créditos tributários consubstanciados no *PER/DCOMP n. 16239.89798.290110.1.3.03-0063 e, por conseguinte, a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em decorrência exclusiva da não homologação deste pedido de compensação.*

Condeno **a parte autora** ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valores decorrentes da PER/DCOMP não homologada), de acordo com a disposição contida no artigo 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da causalidade, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV
Advogados do(a) REU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

**Torno sem efeito o despacho ID 32476209.**

Considerando os termos das Portarias Conjuntas CORE 01 a 06/2020 do E. TRF 3ª Região e das Resoluções nº 313, 314 e 318 do CNJ, com adoção de medidas de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus **(COVID-19)** no âmbito da Justiça Federal, entre elas o **trabalho remoto de 19/03/2020 até 30/05/2020,** podendo ser prorrogados à critério dos CNJ e TRF3ª Região**, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MPF (ID 32265059)**.

Tão logo seja retomado o expediente ordinário, inclusive com reabertura do Fórum Federal de Osasco ao público externo, vedado pela Portaria nº 1/2020 - OSA-DSUJ, da Diretoria da 30ª Subseção de Osasco, a parte Ré deverá retomar os pagamento e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte por publicação.

Ciência ao MPF.

Osasco, datado na assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-86.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

- Recolha corretamente as custas judiciais na Caixa, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado *"anulação da questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado"*.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração apontando omissão quanto a questão suscitada, qual seja, conexão com o processo 1005693.64.2020.4.01.3400, em tramite perante a 16ª Vara Federal de Brasília/DF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

No presente caso, a fundamentação se ateve, sucintamente, a suspeita de tentativa de burla ao juiz natural (não "afirmação", como diz a parte). Além de não ser filiado ao ente que obteve a liminar, não se há falar em atração de todas as demandas que versam sobre a questão por aquele juízo, já que não se há certeza se foi a primeira ação versando sobre o tema em território nacional, algo quase impossível de saber. Tenta inventar uma conexão onde não há.

Ademais, em sua peça de embargos, declina o autor outro bom argumento pela desnecessidade da remessa do processo ao juízo que lhe seria favorável (que de tão evidente, afigurou-se desnecessário declinar a decisão anterior), qual seja, o "*RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL, que torna a anulação aperfeiçoada por aquele Juízo da 16º vara federal, em razão do item 5.9.2, ERGA OMNES: 5.9.2. No caso de anulação de qualquer parte da prova prático profissional em determinada área jurídica, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos que realizaram a prova nessa área inclusive aos que não tenham interposto recurso*."

Ademais, um entendimento adotado por outro juízo, no caso, da 20ª Vara Federal de Brasília, não impede todos os outros mais de 10 mil magistrados do país de adotar entendimento contrário, afinal, não se trata do Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Por fim, acredite o advogado parte ou não, nada do que foi aduzido na peça recursal se constitui em novidade legislativa ou doutrinária para este juízo, assim como as "supostas" tentativas promovidas por causídicos de burlar o juiz natural a fim de se beneficiar.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-50.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ALVARO ALVES NOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO ALVES NOGA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Nos termos do despacho id 28714080, foi determinado ao impetrante que juntasse prova do direito, bem como do alegado ato coator.

O impetrante requereu a desistência da ação (id 31177059).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a inicial não havia sido recebido ante a falta de documentos indispensáveis, razão pela qual foi exarado despacho dando oportunidade ao impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito.

O impetrante limitou-se a requerer a desistência do feito.

Neste caso, portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos legais para processamento do feito e, tendo sido aberta oportunidade, o impetrante praticou ato incompatível com a exigência do despacho de emenda, deve a ação ser extinta, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZABETE COSTA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CARAPICUIBA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIZABETE COSTA REIS,** qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERNTE DO INSS EM CARAPICUÍBA– SP.**

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra atode autoridade coatora **sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 28743154). Além disso, compulsando os autos, não há comprovação do ato coator perpetrado pela autoridade indicada na exordial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

> "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.*"

No mesmo sentido:

> "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.*"
>
> (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

> "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.*"
>
> (TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*
>
> *I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*
>
> *III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*
>
> *III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARC HIPOLTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposto em 21/08/2017, com pedido de antecipação de tutela formulado em sede de réplica à contestação.

Alega a autora estar acometida por transtornos psiquiátricos diversos que a incapacitam para o labor desde 10/2016.

Administrativamente, ingressou com pedido de concessão dos seguintes benefícios por incapacidade: NB 552.432.157-5, 549.175.465-6, 617.671.261-4, 616.042.733-8, 618.580.335-0, 549.867.402-0, todos indeferidos.

Requer, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4660834).

Emendada a inicial cf. ID 5476311.

Acostado o laudo pericial (ID 13440310).

Citado, o INSS contestou a inicial (ID 13761266).

O autor impugnou o laudo pericial (ID 14312351). Entende que as resposta da perita foram genéricas e simplistas, meras negativas, não tendo havido a devida e pormenorizada análise da lesão interna que acomete a requerente. Entende que a perita não possui qualificação para apresentar parecer sobre a doença que acomete a parte autora. Por fim, requer seja concedida antecipação de tutela para implantar o benefício a ser concedido.

Réplica do autor à contestação (ID 14330751).

**É o breve relato.**

Até o presente momento, foram coligidas aos autos as seguintes provas:

ID 2317788: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 549.175.465-6, DER 06/12/2011, por ausência de incapacidade.

ID 2317798: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 549.867.402-0, DER 30/01/2012, por ausência de incapacidade.

ID 2317805: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 616.042.733-8, DER 04/10/2016, por ausência de incapacidade.

ID 2317780: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 617.671.261-4, DER 01/03/2017, por ausência de incapacidade.

ID 2317838: Comunicação de decisão negando concessão do auxílio-doença NB 180.459.132, DER 15/05/2017, por ausência de incapacidade.

ID 13440310: A perita deste Juízo juntou o laudo produzido. Afirma que a autora sofreu surto psicótico, com incapacidade total e temporária entre 12/09/2016 e 06/06/2017. Aponta que o diagnóstico de transtorno bipolar ou de esquizofrenia não é condizente com o quadro avaliado e que não houve justificativa em nenhum dos relatórios para tais enquadramentos. Destaca, por fim, que a medicação a que se submete a autora não interfere em nível suficiente que impeça suas atividades habituais.

Em impugnação ao laudo, insurge-se o autor em razão da especialidade do perito judicial. Trata-se, contudo, de mera irresignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste juízo.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a perita deste Juízo tem conhecimento aprofundado o suficiente para lhe permitir verificar a ocorrência de incapacidade e, se o caso, indicar que a área a ser avaliada está fora de seu *expertise*, indicando a realização de nova perícia por outro especialista, o que não é o caso do laudo apresentado, de forma que não há vício no ponto a ser sanado.

Sem prejuízo, conforme já exposto, não cabe a qualquer das partes insurgir-se contra o mérito do laudo produzido pelo expert justamente por não serem dotadas do conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial.

Ademais, o fato das respostas da perita serem curtas e incisivas (meras negativas) não afastam o fato de que a *expert* discorreu previamente sobre o quadro da autora em campo apropriado do laudo.

Por outro lado, verifico que, com efeito, a perita não discorreu sobre a alegação constante da inicial de que a parte recebeu o diagnóstico F06.8 (outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física).

Provimentos finais.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a perita afirma que a autora não se encontra incapacitada neste momento, de sorte que afasto a existência de *periculum in mora.*

No mais, determino a complementação do laudo, a fim de que, em 30 dias, a perita Dra. Adriana Salgado ratifique ou retifique suas conclusões considerando eventual diagnóstico decorrente de lesão cerebral.

Com a manifestação, vista às partes, para eventual manifestação em quinze dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-97.2017.4.03.6130
AUTOR: ALFONSO FIGUEROA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a petição ID 26162791, tendo em vista que já foi prolatada sentença.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADIR HEISS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **ADIR HEISS**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer a anotação dos períodos reconhecidos. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA ARIETE ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **FRANCISCA ARIETE ALVES FIGUEREDO** , em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006041-76.2015.4.03.6130
REQUERENTE: MARINA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) REQUERIDO: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B
Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se os réus, exceto a UNIÃO FEDERAL (AGU) do despacho de - ID Num. 21502739 - Pág. 45. Expeça-se mandado ao Município de Osasco, para este fim.

Após, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004798-68.2013.4.03.6130
AUTOR: MARIA BENEDITA DAINEZ, ORLANDO DAINEZ JUNIOR, ELIANA DAINEZ CAPPELLANI, MARCELO DAINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho ID 28272439, intimo as partes do teor do Ofício Requisitório expedido (ID 32622248)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005012-88.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da certidão retro, determino a intimação as partes do teor do Ofício Requisitório 20200023782, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumpra-se o determinado no despacho ID 28467719.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006851-24.2019.4.03.6130
REQUERENTE: NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP288158
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa ser da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 19195406: O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão ID 17896826 por omissão no que se refere à condenação em honorários de sucumbência em favor do INSS.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Considerando que ainda não se apurou a diferença entre o *quantum debeatur* e o valor apontado pelas partes, ainda não se pode condenar qualquer das partes no pagamento de condenação por honorários de sucumbência, providência que será adotada por ocasião da decisão de homologação dos valores a serem pagos.

Isto posto, conheço dos embargos e mantenho a decisão impugnada tal qual lançada.

Remetam-se os autos o contador para cumprimento da decisão ID 17896826.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em cumprimento de sentença.

ID 5159400: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R$169.607,61, em valores atualizados até 03/2018. Requereu os benefícios da AJG.

ID 9387042: O INSS apresentou impugnação à execução, entendendo devida a quantia de R$101.062,48, atualizada até 03/2018. Arguiu em seu favor:

1) índices de juros e correção monetária;

2) erro na evolução da renda mensal, possivelmente decorrente de arredondamentos na casa de centavos;

3) erro na metodologia de lançamento do valor compensado, uma vez que a exequente deveria ter feito os lançamentos de forma mensal, não acumulada;

4) possibilidade da exequente pagar honorários de sucumbência mediante parte do crédito que tem a receber.

Em resposta (ID 16996654), alegou a exequente que efetuou o cálculo dos juros na forma da sentença e da correção monetária na forma definida pelo STF no julgamento do RE 870.947. Não se manifestou quanto ao alegado erro na evolução da renda mensal e de metodologia de lançamento do valor compensado.

**É o relatório. Decido.**

Mantenho os benefícios da AJG concedidos à exequente na fase de conhecimento (ID 5159869, p. 02). Anote-se.

Isto posto, destaco que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber – precedente: ApCiv 5026803-56.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

**DOS JUROS E DA CORREÇAO MONETÁRIA**

Ainda que a sentença proferida tenha tratado expressamente da correção monetária e taxa de juros, havendo, portanto, coisa julgada, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fôra dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-*F da Lei nº* 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Em síntese, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

**Da forma de apuração do valor quando a evolução da renda e compensações**

A exequente deixou de se manifestar sobre o alegado erro na evolução da renda mensal e de metodologia de lançamento do valor compensado, de modo que os apontamentos do INSS devem ser tidos por incontroversos.

**Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

1) evoluir o salário de benefício e as compensações nos moldes da apuração do INSS (ID 9387048);

2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;

3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Providências da secretaria:

1 - Publique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador.

2 - Por fim, intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, para eventual manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

ID 9227804: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R$148.167,47, em valores atualizados até 06/2018. Requereu os benefícios da AJG.

ID 14013470: O INSS apresentou impugnação à execução, entendendo devida a quantia de R$72.963,07, atualizada até 06/2018. Arguiu em seu favor:

1) o benefício (com DIB em 11/05/1995) já foi revisado a partir de 30/11/2007;

2) índices de juros e correção monetária;

3) suspensão dos efeitos do RE 870.947 no curso de embargos de declaração.

Resposta do exequente cf. ID 16650875. Não se manifestou quanto as datas limites da revisão.

Relatei. DECIDO.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, concedo à exequente os benefícios da AJG. Anote-se.

**DOS JUROS E DA CORREÇAO MONETÁRIA**

Ainda que a sentença proferida tenha tratado expressamente da correção monetária e taxa de juros, havendo, portanto, coisa julgada, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-*F da Lei nº* 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Em síntese, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

**Do período a ser revisado**

A exequente deixou de se manifestar sobre a existência de excessos no período a ser revisado, de modo que o período apontado pelo INSS (11/05/1995 a 30/11/2007) deve ser tido por incontroverso.

**Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo a presente impugnação e determino a remessa dos autos ao contador, para que, em 30 dias, apure os valores devidos, observando os seguintes parâmetros:

1) salário de benefício apurado pelo INSS cf. ID 14014775;

2) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;

3) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

4) são devidos os atrasados apenas no período entre 11/05/1995 e 30/11/2007.

Com a resposta do contador, intimem-se as partes acerca desta decisão e dos cálculos apresentados, para eventual manifestação em quinze dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-73.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMINIO NATIVO-CLUBE GRANJA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se cumprimento de sentença em que a exequente visa o recebimento do crédito reconhecido no título judicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção tendo em vista o pagamento integral da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-98.2015.4.03.6306
AUTOR: BERNADETE VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLEF PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta perante o JEF por BERNADETE VICENCIA DA SILVA para obtenção de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, mediante o reconhecimento de união estável.

Contestação do INSS no ID 21579854, p. 05 e ss.

Ante a necessidade de citação de corréu por edital, o JEF declinou da competência em prol das Varas Federais (ID 21579854, p. 11).

Afastada a possibilidade prevenção e concedidos os benefícios da AJG à autora (ID 21579854, p. 17).

Após inúmeros trâmites para localização de corréu, que culminou, inclusive, na anulação de citação editalícia, finalmente procedeu-se à citação válida de ALLEF PEREIRA BARBOSA, filho do de cujus, por meio de edital, (ID 21579854, p. 70).

A DPU, atuando como curadora do corréu citado por edital, pugnou pela improcedência do pedido (ID 21579854, p. 73).

As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir e a autora quedou-se silente (ID 21579854, p. 80.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

**DA PENSÃO POR MORTE**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3.048/99, em seu art. 22, mantendo as exigências dos antigos Decretos 2.172/97 e 611/92, enumera quais são as provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida em comum, bem como a dependência econômica.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(…)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

(…)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Do caso concreto:**

A questão a ser perquirida se resume à existência de união estável entre o casal.

A autora apresentou apenas documentos para comprovar a residência comum (documentos posteriores ao óbito do segurado) e boletim de ocorrência decorrente da morte do segurado, em que ela noticia que moravam juntos e que se tratavam por esposos.

São apenas dois indícios que não atendem adequadamente ao mínimo de 03 documentos idôneos para prova da união estável.

A autora não produziu prova oral.

Não estando provada a união estável, o pedido de pensão por morte é improcedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais em favor do INSS e da DPU, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao INSS e à DPU.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002443-51.2014.4.03.6130
AUTOR: MARCELO MENDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo do pedido de reafirmação da DER.

A aposentadoria foi requerida em 2013.

Alega-se que o autor trabalhou como maquinista da CPTM entre 07/04/1988 e 11/07/2013 e que o PPP fornecido não informava adequadamente os fatores nocivos que permitem o enquadramento especial. Entende que o INSS falhou em seu dever de promover a retificação do PPP.

Cf. ID 21484087, p. 99, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 21484087, p. 105/119). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O réu requereu a realização de perícia (ID 21484087, p. 129) e juntou cópia de laudo produzido para o sindicado dos ferroviários (ID 21484087, p. 141/171 e ID 21484088, p. 01/16).

O perito deste juízo acostou seu laudo no ID 21484088, p. 26/53. Consta do laudo que o autor compareceu à diligência; que o autor trabalhou até 2013 como maquinista e que, a partir de 2014, passou a trabalhar como auxiliar administrativo; que, como maquinista, o autor foi exposto a ruído de 83,7 dB; que o autor não foi exposto a periculosidade após 1994; e que o autor não realizava atividades com exposição a energia elétrica.

O autor impugnou o laudo e requereu sua complementação no ID 21484088, p. 56/58 . Alega que, em parte dos lapsos trabalhados, o ruído apurado pela empregadora foi superior ao apurado pelo perito; que, cf. laudo do sindicato, o autor continuou sendo exposto a risco de explosão decorrente do processo de abastecimento em que o autor era obrigado a estar presente; e que o autor esteve exposto a risco de explosão em razão da condução do veículo operado por combustível e eletricidade.

O perito deste juízo complementou seu laudo cf. ID 21484088, p. 66/68. Informou que, segundo informado pelo próprio autor, o obreiro procedeu ao abastecimento das locomotivas apenas até 1994; e que a exposição simultânea ao risco de explosão por contato do combustível inflamável e da eletricidade dependeria da atividade e do local de trabalho.

Manifestação final do autor, requerendo o acolhimento do laudo do sindicato, cf. ID 27952111.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

ID 21484087 , p. 82: O INSS já enquadrou como tempo especial o lapso de 07/04/1988 a 05/03/1997.

**De ofício, reconheço a carência de ação no que se refere a reconhecimento de tempo especial entre 07/04/1988 e 05/03/1997.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE**. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO**. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**Do PPP como documento essencial, da perícia previdenciária e do laudo emprestado**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.*

*2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.*

*3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.*

*4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.*

*5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*6. Recurso Especial do INSS desprovido*

*(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).*

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos,* ***eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação****. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).*

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018*

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).*

Todavia, **ressalvado meu entendimento pessoal** e considerando que, no caso concreto, foi autorizada por outro magistrado a produção de prova pericial, curvo-me ao entendimento anterior em prol do princípio da segurança jurídica.

Não obstante, não admito a prova de tempo especial com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Isto porque a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

*PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade**, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto**, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor** (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).*

**DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

No caso dos autos:

ID 21484087, p. p. 60: O formulário DIRBEN-8030 apresentado ao INSS indica que o autor foi exposto a ruído nos seguintes períodos: 07/04/1988 a 30/11/1993 (90,3 dB), 01/12/1993 a 31/12/2002 (85 db), 01/01/2003 a 31/12/2003 (83,4 dB).

ID 21484087, p. 66/67: O PPP apresentado ao INSS indica que, de 01/08/2004 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 83 dB.

O perito deste juízo acostou seu laudo no ID 21484088, p. 26/53. Consta do laudo que, como maquinista, o autor foi exposto a ruído de 83,7 dB.

ID 21484087 , p. 82: O INSS já enquadrou como tempo especial o lapso de 07/04/1988 a 05/03/1997.

De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Nem pelos apontamentos do empregador nem pelos apontamentos do perito judicial o ruído foi superior a tais limites após 06/03/1997. Como já apontado, falta interesse de agir ao autor no que se refere ao reconhecimento de tempo especial no lapso até 05/03/1997.

**Não há direito a enquadramento especial por ruído além do período já enquadrado administrativamente.**

**DO RISCO DE EXPLOSÃO**

**Alega o autor que esteve exposto a risco de explosão decorrente do binômio a que foi exposto na condução das locomotivas - eletricidade e combustível.**

ID 21484087, p. p. 60: O formulário DIRBEN-8030 apresentado ao INSS indica que o autor trabalhou como maquinista.

ID 21484087, p. 66/67: O PPP apresentado ao INSS indica que, de 01/08/2004 a 07/05/2013 o autor trabalhou como maquinista.

O perito deste juízo acostou seu laudo no ID 21484088, p. 26/53. Consta do laudo que o autor trabalhou até 2013 como maquinista e que, a partir de 2014, passou a trabalhar como auxiliar administrativo; que o autor não foi exposto a periculosidade após 1994; e que o autor não realizava atividades com exposição a energia elétrica.

O perito deste juízo complementou seu laudo cf. ID 21484088, p. 66/68. Informou que, segundo informado pelo autor, procedeu ao abastecimento das locomotivas apenas até 1994; e que a exposição simultânea ao risco de explosão por contato do combustível inflamável e da eletricidade dependeria da atividade e do local de trabalho.

Como já apontado, falta interesse de agir ao autor no que se refere ao reconhecimento de tempo especial no lapso até 05/03/1997.

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum granus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como exercício cotidiano de determinado trabalho ou função**.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Entendo que haveria o risco de explosão apenas se comprovado que a função habitual do autor era de abastecimento das locomotivas. Como visto no laudo, se ocorria, tal circunstância era eventual ao longo do dia ou da semana, não frequente.

O autor questiona, também, o risco a que foi exposto pela conjugação do combustível e da eletricidade.

Ocorre que este é um risco a que milhares de cidadãos na Grande São Paulo são expostos todos os dias e do qual, felizmente, não temos notícias de ocorrências - se ocorrem, certamente são raríssimas, demonstrando que os trens da CPTM são suficientemente seguros. Trata-se, portanto, de risco genérico.

**Não acolho a impugnação do autor ao teor do laudo produzido e não reconheço o direito a enquadramento especial pela alegada possibilidade de explosão.**

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL**

**Não se admite a conversão de tempo comum em tempo especial se os requisitos totais para implementação da aposentadoria só surgirem após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

**A aposentadoria do autor foi requerida apenas em 2013 e, até aquela data, ainda não havia implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria. Logo, o autor não tem direito à conversão de tempo comum em tempo especial.**

**DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

Considerando que o autor não obteve o reconhecimento de tempo especial judicialmente, resta reconhecer que o indeferimento administrativo de concessão de aposentadoria especial foi correto. O pedido do autor é improcedente.

Passo aos pedidos subsidiários.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cf. ID 21484087, p. 84: Na DER em 2013, o autor tinha apenas 31 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, **não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.**

É possível o autor requerer a reafirmação da DER em sede judicial. Todavia, a parte deve juntar aos autos documentos que comprovem que se manteve em atividade após a DER.

No caso dos autos, o único documento que comprovaria tal alegação é a afirmação do autor ao perito de que, em 2018, ainda estaria trabalhando na CPTM.

Não havendo outros documentos que possam comprovar o tempo de contribuição (como o CNIS atualizado, por exemplo), por ora, não está provado que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER.

Sem prejuízo, o pedido poderá ser apreciado ainda em sede de apelação, desde que devidamente instruído com os documentos pertinentes.

**DISPOSITIVO**

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 07/04/1988 a 05/03/1997** sem resolução de mérito por carência de ação**,** nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Julgo extinto o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER** em face da ausência de documentos que comprovem o tempo de contribuição posterior à DER, ou seja, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pela autora.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001446-97.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO ALBINO DE OLIVIERA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face do embargado CELSO ALBINO DE OLIVEIRA (parte vencedora em demanda nº 0012660-61.2011.403.6130, intentada contra a autarquia-ré).

Relata a parte embargante que foi condenada ao pagamento de valores em atraso referentes a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e que o exequente (ora embargado) deu início à execução (cumprimento de sentença) pleiteando o pagamento do montante de R$ 36.145,37, calculados até outubro/2015, acima do efetivamente devido.

Sustenta, portanto, excesso de execução pleiteando, em suma, a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa, termo inicial e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Sendo assim, o valor correto a ser pago é R$24.312.90, atualizados em outubro/2015, havendo excesso de R$ 11.832.47.

Determinada a remessa à contadoria judicial – id. 21484558, fl. 57 do original.

Apresentados os cálculos – id. 21484558, fl. 59/67 – no valor de R$30.904,39, atualizados até 31/10/2015.

Manifestou-se a parte embargada, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria – id. 25852382.

Silente a autarquia previdenciária.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido**

Inicialmente anoto que a exequente, ora embargada requereu o pagamento referente a valores de revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente no importe de R$ 36.145,37.

Considerando-se a manifestação da parte autora e a inércia do INSS, não se há de abordar os termos da execução, pois o mérito se esvai na concordância das partes. Ademais, os embargos foram parcialmente acolhidos na decisão que determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com os entendimentos atuais do STF.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** nos termos do artigo 487, I, do CPC, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - id. 21484558, fl. 59/67, do original – no valor de R$30.904,39 (trinta mil, novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até 31/10/2015, valor este que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do requisitório.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o embargado o pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na execução (R$36.145,37) e o valor homologado, no importe de R$30.904,39., nos termos do artigo 85, §2°, do CPC; observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante (INSS) o pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre a diferença entre o valor indicado nos embargos (R$24.312.90) e o valor homologado, no importe de R$30.904,39, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de maio de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-45.2016.4.03.6130
AUTOR: PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão da RMI de aposentadoria mediante o o correto cômputo dos salários de contribuição.

Cf. ID 21485638, p. 155, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que informasse os períodos não considerados no cálculo.

O autor aditou a inicial cf. ID 21485638, p. 156/157, mas não informou os períodos que não foram devidamente considerados no cálculo.

Concedida nova oportunidade ao autor no ID 21485639, p. 12.

O autor limitou-se a informar em sua petição (ID 21485639, p. 14/18) todos os salários de contribuição constantes da carta de concessão do benefício e todos os salários de contribuição constantes de simulação do cálculo da RMI. Informou, ainda, que os salários de contribuição relativos à empregadora LEOPOLDINA TRANPORTES URBANOS não foram devidamente computados.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 21485639, p. 44 e ss).

O autor apresentou réplica reiterando a inicial (ID 21485639, p. 51).

Pela decisão ID 21485639, p. 54/55, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor especificasse cada salário de contribuição que deveria ser corrigido, bem como para que juntasse documentos.

Pelas manifestações ID 21485639, p. 58 e 62/63, o autor informou as dificuldades enfrentadas para juntar os documentos mas não informou os salários de contribuição que deveriam ser corrigidos.

Em nova manifestação (ID 21485639, p. 72/76), o autor reiterou integralmente a manifestação ID 21485639, p. 14/18. Não informou exatamente quais salários de contribuição deveriam ser corrigidos. Juntou documentos.

O autor juntou cópia integral do pedido administrativo cf. IDs 19226426 e ss.

O INSS juntou documentos no ID 19226426, p. 107 e ss. Por fim, reiterou a contestação (ID 19226426, p. 148).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O autor requer o recálculo da RMI em razão da incorreção dos salários de contribuição aduzindo que o INSS não os computou adequadamente.

Pela decisão ID 16776032, foi determinado que o autor indicasse o valor de cada salário não computado corretamente.

O autor apenas informou os valores constantes dez carta de concessão da aposentadoria e os valores constantes de simulação do cálculo do benefício. Em momento algum especificou: "deve ser corrigido o salário de contribuição da competência … do ano …., uma vez que constou como valor de salário de contribuição …. e deveria ter constado o valor ….".

A causa de pedir e o pedido se consubstanciavam na expressa indicação do valor de cada salário de contribuição a ser considerado para cálculo do salário-de-benefício. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Por todo o exposto, ante a não exposição adequada da causa de pedir e do pedido na inicial, bem como pelo não atendimento da decisão que determinou a emenda do pedido, extingo sem resolução de mérito o pedido de retificação da RMI.

**Dispositivo**

Extingo sem resolução de mérito o pedido de retificação da RMI por inépcia da inicial, na forma do artigo 319, III e IV c/c artigo 485, IV, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-90.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAGOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 12/10/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria e a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, alega que trabalhou como técnico de laboratório do Laboratório de Biotecnologia Industrial do Estado de São Paulo (LBIESP), na mesma função e no mesmo ambiente de trabalho em que exerceu vínculo empregatício anterior mas vinculado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado - IPT. Contudo, o vínculo com o LBIESP (de 06/11/1995 a 12/09/2013) não foi enquadrado como tempo especial.

Alega que o PPP foi emitido corretamente e que havia o pagamento de adicional por insalubridade.

Formulou pedido de revisão na esfera administrativa em 21/05/2018, o qual, contudo, não foi concluído antes que o autor ingressasse com a ação judicial. Requer, assim, a condenação do INSS no pagamento de indenização de R$10.000,00 por não ter analisado o pedido de revisão da aposentadoria.

Cf. ID 11988161, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em 02/12/2018 (ID 12752818), o autor informa que o INSS indeferiu o pedido de revisão da aposentadoria.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13403747). Sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido. Discorreu sobre diversos agentes nocivos mas nada falou sobre a impossibilidade de enquadramento especial por risco biológico.

Cf. ID 13859101, o autor apresentou réplica à contestação.

Cf. ID 15792074, intimada a falar sobre as provas que ainda deveriam ser produzidas, a autora nada requereu.

O INSS juntou cópia do pedido de revisão administrativa.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De ofício, **declaro a carência de ação entre o lapso de 06/11/1995 a 05/03/1997,** já reconhecido como tempo especial na esfera administrativa (ID 11549117, p. 67/68).

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE**. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO**. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

**DO CASO DOS AUTOS**

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

ID 11549117, p. 36/37: O PPP emitido pelo IPT indica que, de 06/11/1995 a 19/04/2013, o autor foi exposto de modo habitual e permanente a risco biológico, sem uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

ID 11549117, p. 67/68: O INSS enquadrou como tempo especial o lapso de 06/11/1995 a 05/03/1997, quando o autor trabalhou no IPT. O lapso de 06/03/1997 a 19/04/2013 não foi enquadrado sob o argumento de que o risco biológico deveria ser limitado a ambientes hospitalar, não abrangendo laboratório industrial.

Considerando que não há mais direito a enquadramento especial por natureza funcional, mas apenas por efetiva exposição ao agente nocivo, o contrário também se faz verdade: se há exposição ao agente nocivo, não pode o INSS negar o reconhecimento do tempo especial em razão da profissão do segurado!

Se houve exposição a risco biológico, comprovada pelo PPP, deve ser reconhecido o direito a tempo especial - seja para o trabalhador de hospital, seja para o trabalhador em laboratório industrial.

Falta interesse de agir ao autor entre 06/11/1995 a 05/03/1997.

**Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 06/03/1997 a 19/04/2013.**

Destarte, é parcialmente procedente o pedido formulado, devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria do autor.

**DOS DANOS MORAIS E DA CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A parte autora formulou pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais contra o INSS. Eis o pedido na petição inicial:

"Insta mencionar, que o Autor efetuou o requerimento administrativo para que fosse realizada a respectiva revisão, em 21/05/2018, conforme comprovante acostado, mas o Órgão Previdenciário sequer emitiu uma resposta, ou seja, um verdadeiro desrespeito ao cidadão/segurado.

(…)

Requer seja o INSS condenado a reparação de danos morais por simplesmente não analisar o requerimento de revisão do demandante, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Ocorre que, cf. ID 16375362, p. 28/30, a carta de indeferimento do pedido de revisão foi emitida em 09/10/2018 e entregue ao destinatário em 11/10/2018. Cf. sistema PJe, esta ação foi distribuída em 12/10/2018.

Logo, **o pedido de condenação do INSS em danos morais é improcedente.**

Até poderíamos supor que o segurado recebeu a comunicação e deixou de avisar sua advogada, que acabou vindo a formular ao juízo pretensão infundada.

Todavia, a advogada peticionou nos autos em 02/12/2018 (ID 12752818), antes do réu contestar demanda, e asseverou que "o INSS somente se dignou a responder o requerimento administrativo de revisão após a distribuição destes autos".

Configurado, agora, de forma indubitável, que, deliberadamente, faltou a parte autora com a verdade sobre os fatos, infringindo o artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

(…).

CHIOVENDA, em sua obra "La condanna nelle spese giudiziali, 1a ed. 1901, n. 319, p. 321 (*in* TJPR - 2a Turma Recursal - 0002500-37.2018.816.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 25/09/2019) nos ensina que o litigante age de modo temerário quando formula o pedido judicial tendo ciência de sua injustiça.

Como pode a parte formular requerimento de condenação do INSS no pagamento de indenização por não proceder à análise de processo administrativo quando a parte já havia sido noticiada de seu indeferimento? Ou ao menos, como pode o interessado manter o pedido sem a competente desistência e continuar a narrar os fatos de forma inverídica nos autos após apurar-se que a análise do processo administrativo e a notificação do interessado foram concluídas antes do ajuizamento da ação?

O patrimônio público não pode sujeitar-se a tais tentativas de agressão, mormente quando fruto de deslealdade processual. Surge, então, a necessidade de aplicação de sanção para coibir tal tipo de comportamento, nos moldes do CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(…).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(…).

Em tempo, observo que a condenação na multa por litigância de má-fé, no caso concreto, não é oriunda da improcedência do pedido, mas da deslealdade processual em alterar a verdade dos fatos e em omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento do pedido.

**Condeno a parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé** em razão do pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais fundado na alegação inverídica de ausência de análise do requerimento administrativo.

Fica a multa arbitrada em R$3.000,00 (três mil reais, dez por cento do valor requerido a título de indenização). O valor deverá ser atualizado na forma do manual de cálculos desde a data da propositura da demanda.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não fica isento da multa por litigância de má-fé.

**DISPOSITIVO**

**JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum de 06/11/1995 a 05/03/1997 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir,** nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

**Condeno o autor no pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do réu,** arbitrada em R$3.000,00 (três mil reais, dez por cento do valor requerido a título de indenização). O valor deverá ser atualizado na forma do manual de cálculos desde a data da propositura da demanda. Não há isenção da multa por litigância de má-fé em razão da concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: revisão de aposentadoria

NB: 166.107.214-0

DER: 11/09/2013

Segurado: Luiz Roberto Magossi

Averbar como tempo especial o lapso de 06/03/1997 a 19/04/2013.

O autor foi condenado no pagamento de **multa por litigância de má-fé,** arbitrada em R$1.000,00 (mil reais, dez por cento do valor requerido a título de indenização). O valor deverá ser atualizado na forma do manual de cálculos desde a data da propositura da demanda. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não fica isento da multa por litigância de má-fé.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada originariamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ELETROPAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer voltadas: I) à adoção de medidas necessárias para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica, na Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo máximo de 04 (quatro) horas, sem sobrecarga, em situações de interrupção decorrentes de intempérie de natureza ou advinda de falhas no sistema sob sua responsabilidade (...); ii) à execução de providências técnicas necessárias para resolver os problemas de interrupção de energia elétrica, a fim de que sejam tomadas medidas concretas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em curto espaço de tempo e sem sobrecargas, dentro de um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sugerindo-se o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais); iii) à indenização por danos materiais ocorridos em função da longa interrupção de energia ocorridas nos últimos dois anos; bem como ao pagamento de indenização por danos coletivos no valor sugerido de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais; notadamente os documentos que instruem o Inquérito Civil nº 450/2014, de id. 5013180, 5013183, 5013250, 5013208 e 5013213

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por decisão de id. 5013268- fl. 01/02.

Comunicação de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id. 5013300)

Em contestação alegou a ré, preliminarmente: continência ou litispendência; falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, requereu a total improcedência da ação (5013306- fls. 01/42).

O autor apresentou réplica, refutando as preliminares arguidas.

Manifestou-se a ANEEL alegando interesse em intervir no feito na qualidade de assistente simples; e por decisão de id.5013774, o feito foi redistribuído o feito à Justiça Federal, com a homologação dos atos praticados no Juízo Estadual.

A ré apresentou manifestação, pugnando pela extinção da demanda sem resolução do mérito, arguindo a litispendência da presente demanda com a ACP n. 0021060-23.2012.403.6100, em curso perante a Justiça Federal de São Paulo; bem como pela revogação da liminar deferida pelo juízo estadual (id 5792148).

Apresentou o MPF parecer final, pugnando pela **improcedência da presente demanda (id. 278129294)**

Manifestou-se a ANEEL, bem como a parte ré, postulando a improcedência dos pedidos (id. 28288656 e 29364719)

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido**

**DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

Inicialmente, consigno que uma vez redistribuído o feito a este Juízo, resta prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Outrossim, não vislumbro "in casu" a litispendência (identidade de demandas) em relação à demanda veiculada nos autos n. 0021060-23.2012.403.6100 (demanda em grau de recurso); uma vez da mera leitura da inicial do aludido processo (fls. 01/44 do id. 5013319) é possível se vislumbrar que os pedidos são diversos, uma vez pertinentes a problemas referentes a períodos distintos de indisponibilidades e falha de serviços. E ainda que se denote que parte dos pedidos da referida ação seja mais ampla do que os veiculados na presente demanda (o que poderia sugerir uma relação de continência), há pedidos em ambas que não guardam qualquer relação de identidade ou conexão, a exemplo dos pedidos referentes a danos materiais e morais coletivos; razão pela qual rechaço a preliminar arguida.

**Outrossim, não há dúvidas do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público para intentar a presente ação voltada a tutela de interesses transindividuais de consumidores e à melhoria de serviços de relevante interesse público.**

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado neste sentido conforme Enunciado da Súmula 601, "in verbis":

> *Súmula 601 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos."*

**DO MÉRITO**

Inicialmente entendo que procedem os argumentos delineados na contestação de id. 5013306- pág. 18/20- itens 44 a 54.

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, uma vez provocado, pode realizar um controle de legalidade de atos administrativos, primando pela eficiência dos serviços de caráter público, bem como pela observância dos direitos dos consumidores.

**Entretanto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário criar técnicas de cunho técnico e regulatório da competência exclusiva da ANEEL, imiscuindo-se nos limites da discricionariedade administrativa em manifesta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.**

**Ora substituir a Agência Reguladora na fixação de critérios para o atendimento da qualidade do serviço prestado por concessionárias e empresas públicas, por certo não é tarefa atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário.**

**Não por outra razão, o próprio "parquet", em seu parecer final pugnou pela improcedência da ação nos seguintes termos (id. 27819294):**

> *(...)*
>
> *"No caso dos autos, ainda que o acolhimento dos pedidos pareça justo e correto em relação aos consumidores vitimados pelos cortes de energia elétrica, o fato é que essa decisão, que considera apenas os aspectos individuais do problema, produzirá possíveis externalidades em relação a terceiros, inclusive com o aumento de tarifas, conforme apontado pela ANEEL em suas manifestações.*
>
> *Assim, a ingerência do Poder Judiciário nos atos praticados por agências reguladoras deve se restringir a casos excepcionais e de flagrante ilegalidade, sob pena de tornar-se prejudicial às partes e à própria sociedade.*
>
> *No caso, é cediço que o setor de energia elétrica brasileiro possui ampla, minuciosa e técnica regulamentação, motivo pelo qual se exige imensa cautela nas intervenções judiciais requeridas, devendo prevalecer, a priori, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela agência reguladora.*
>
> *Neste contexto, cabe ao Judiciário apreciar eventuais lesões decorrentes de condutas praticadas pela autarquia através das tutelas reparatórias/ressarcitórias e específicas, restrita esta última a formas que não invadam a atribuição constitucional de outros poderes.*

*(...)*

*Noutro giro, o controle judicial dos atos de gestão administrativa é restrito aos aspectos de legalidade, a fim de verificar se houve excesso aos limites discricionários.*

*A intervenção do Poder Judiciário no sentido de especificar o modo e o prazo para o restabelecimento da energia aos consumidores viola a discricionariedade administrativa, exercida nos limites da legalidade e sob influxo de conveniência e oportunidade.*

*O juízo de discricionariedade é meio de exteriorização da vontade administrativa, correspondendo à liberdade para, diante da situação concreta, optar por uma solução possível, desde que amparada na legislação correlata. Além disso, há de se ter em mente a discricionariedade técnica, que está relacionada com um nível de especialização das decisões administrativas. Ou seja, certas decisões possuem um grau de especialização que somente a autoridade investida da competência pode analisar. Destarte, a discricionariedade técnica está relacionada diretamente às agências reguladoras, pois possuem a competência para a edição de normas administrativas, com base em aspectos técnicos e científicos*

*(...)*

*Em regra, não cabe ao Poder Judiciário fazer ingerência em critérios administrativos ou puramente técnicos da ANEEL. Noutro giro, ao estabelecer pedidos de obrigação de fazer, com prazos e modos para o restabelecimento da energia aos consumidores, o autor busca realizar a própria atividade da agência reguladora e da concessionária de serviço público de energia elétrica. Indubitável que há limitação imposta pelo ordenamento jurídico aos pedidos deduzidos. Isso não significa, evidentemente, que nada deve ser feito. A própria ANEEL reconhece que a ELETROPAULO vem apresentando problemas em relação ao restabelecimento da energia na região*

Por fim, em seu parecer esclareceu o MPF que "instaurará Notícia de Fato destinada a apurar os fatos, tendo como alvo a fiscalização da atuação da agência reguladora em relação ao problema"; o que, entendo trata-se da medida mais adequada e eficiente para a solução do caso concreto.

Ademais, no tocante aos pedidos de indenização (material e moral) formulados, entendo que notadamente a diversidade de situações concretas que tornam complexa a fixação de parâmetros acerca da "origem comum" das lesões; o fato de não terem se habilitado como litisconsortes ulteriores (assistentes litisconsorciais) os lesados, a fim de auxiliarem a demonstração efetiva da culpa da ré; bem como os inúmeros questionamentos de ordem técnica que permeiam a matéria recomendam a interposição de demandas individuais pelos consumidores prejudicados; não sendo viável "in casu" a prolação de uma sentença genérica que apenas fixe a responsabilidade da ré no caso concreto, nos moldes do artigo 95 do CDC.

Com fulcro nestes argumentos acolho *in totum* o brilhante parecer ministerial de id. 27819294 como reforço às razões de decidir supra delineadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Revogo a liminar concedida na Justiça Estadual (id. 5013268- fl. 01/02).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2016.4.03.6130
AUTOR: ELIDIO PAZ DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 30/06/2016 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

tempo rural, de 01/06/1970 a 30/10/1988;

tempo especial por exposição a ruído nocivo, de 02/05/1992 a 17/10/1995.

Cf. ID 283773, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa cf. ID 283779.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. ID 283782.

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 917000.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5393293). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de reconhecimento do tempo rural por ausência de início de prova documental; 2) forma de aferição do ruído. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9481176, o autor apresentou réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução cf. ID 18360488 e anexos.

O INSS se manifestou cf. ID 19254085, alegando que é incabível o reconhecimento do trabalho rural do menor de 16 anos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que,* ***não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição****, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo,* ***que a*** *"International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições,* ***o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial*** *no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que,* ***por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração****. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se* ***razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária*** *(...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5.* ***Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos*** *superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014),* ***admitida margem de erro*** *(...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).*

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

**DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

**Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**Dos vícios formais no PPP**

Se há fundada dúvida sobre a idoneidade do PPP, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

*Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:*

*(...)*

*§ 2º* ***Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.***

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

*Art. 678.* ***A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício,*** *ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.*

*§ 1º* ***Não apresentada toda a documentação indispensável*** *ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir* ***carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.***

*(...)*

*§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).*

*Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.*

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

ID 283752, p. 01: O PPP juntado no NB não indica o responsável técnico por registros ambientais.

ID 283752, p. 19: O INSS não enquadrou como tempo especial o lapso de 02/05/1992 a 17/10/1995 porque não constava do PPP o responsável técnico por registros ambientais. Todavia, não foi emitida carta de exigência para que o segurado retificasse o documento.

O autor procedeu à juntada nestes autos de um novo PPP. Cf. ID 283752, p. 32, o PPP indica que, de 02/05/1992 a 17/10/1995, o autor foi exposto a ruído de 94.5 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Sendo o ruído superior ao limite máximo de salubridade, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/05/1992 a 17/10/1995.**

Os efeitos financeiros devem ser fixados na DER, uma vez que o INSS não oportunizou ao segurado a retificação do documento no curso do processo administrativo.

**Do tempo rural**

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ideal seria que o início de prova material indicasse que o segurado atuava como trabalhador rural. A experiência, contudo, tem demonstrado que, muitos segurados não tem um documento em nome próprio indicando a lide campesina, circunstância que os leva a apresentar documentos em nome de genitores, cônjuges e parentes.

A ferro e fogo, a ausência de início de prova material em nome próprio obstaria o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição rural.

Todavia, tal circunstância terminaria por obstar o direito de tantos cidadãos desprovidos de documentos contemporâneos para prova do alegado. A situação atingiria especialmente os segurados que, enquanto mulheres ou crianças, por tantos anos, viram seu papel de cidadão e titular de direitos passar desapercebido em uma sociedade tradicionalmente patriarcal.

Habitualmente, os documentos que comprovariam o tempo rural estariam em nome do titular do núcleo familiar: o pai, chefe da família, dono dos terrenos, subscritor de contratos e recibos de venda de produtos agrícolas.

Corrigindo tal interpretação, pacificou-se o entendimento de que documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII) 3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus. 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) 6. Existência de documentos também em nome do Autor. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538232 2003.00.92767-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/03/2004 PG:00294 RSTJ VOL.:00187 PG:00500 ..DTPB:.)*

*Mutatis mutandi*, a súmula 06 da TNU:

*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Habitualmente, colhe-se o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo rural. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O **tempo de serviço será comprovado** na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Como início de prova material do tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 283752, p. 11: Certidão de casamento do autor, nascido em 31/05/1956 em Quixeramobim/CE, com bodas na mesma localidade em 15/12/1977, quando exercia a função de agricultor.

ID 283752, p. 14: Certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 1982 na comarca de Quixeramobim/CE.

ID 283751, p. 20: O primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, já em São Paulo, foi iniciado em 01/11/1988.

Há, portanto, pelo menos um documento oficial, datado de 1977, indicando que o autor exercia a função de agricultor. No mais, os documentos demonstram que ele esteve em Quixeramobim ao menos entre 1956 e 1982.

A prova oral colhida corrobora o alegado pelo autor e dá prova de que, desde sua infância até 1988, realmente trabalhou como agricultor no Ceará.

O autor prestou depoimento cf. ID 18360499. Afirmou que nasceu em 1952 e que trabalhou na roça entre os 08 anos e os 32 anos de idade, quando mudou-se para São Paulo, em 1988. Trabalhava na fazenda em que morava com seu pai. Quando casou, continuou morando na mesma fazenda e por lá trabalhando. Trabalhava como meeiro com o dono da fazenda. Produzia feijão, milho, arroz e algodão. Sua família tinha 15 pessoas (13 irmãos e os pais), todos trabalhavam na roça. Ninguém da família trabalhava na cidade. Quando se mudou para São Paulo, começou a trabalhar em empresa metalúrgica.

PEDRO FERREIRA MACIEL, testemunha do autor, prestou depoimento cf. ID 18360500. Afirmou que o autor e a testemunha nasceram na mesma cidade (Quixeramobim), e se conhecem desde a infância. A testemunha nasceu em 1952. Saiu do Ceará em 1979. O autor saiu da região cerca de 10 anos depois. O depoente sempre ia passear na região após mudar-se para São Paulo. O autor trabalhava na fazenda com seu pai, durante a infância e juventude, e por lá continuou após casar-se. Produziam feijão e milho para consumo. Produziam, também, algodão à meia com o fazendeiro. Toda a família do autor tinha trabalho rural. O autor começou a trabalhar com cerca de dez anos. Após a testemunha vir para São Paulo em 1979, chegou a voltar ao Ceará por cerca de 04 ou 05 oportunidades antes que o autor se mudasse para São Paulo - ele continuava trabalhando na roça.

JOSÉ ALVENE MARTINS COLARES, testemunha do autor, prestou depoimento cf. ID 18361292. Narrou que conhece o autor desde a infância. Tinham cerca de 07 ou 08 anos e já trabalhavam na mesma fazenda, em Quixeramobim/CE. Cada família trabalhava como meeira com o fazendeiro. O autor morava na fazenda e vivia da roça. Nenhum dos membros da família do autor tinha trabalho urbano. A família não tinha empregados. Produziam milho, feijão e algodão (este último, à meia com o fazendeiro). A testemunha mudou-se do Ceará em 1979. O autor por lá ficou - a testemunha não sabe até quando, mas costumava ver o autor por lá quando ia visitar a família.

A meu sentir, está provado, portanto, o desenvolvimento de trabalho rural a ser computado como tempo de contribuição. O período deve ser limitado à data em que o autor completou 12 anos de idade e a competência anterior ao início de seu vínculo em CTPS, sem prejuízo de observar-se o pedido formulado na inicial, por ser inferior ao que poderia ser concedido.

O autor nasceu em 31/05/1956 (ID 283752, p. 22/23) e, portanto, completou doze anos em 1958. Seu primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS foi iniciado em 01/11/1988 (ID 283751, p. 20). Requereu a concessão de tempo rural de 01/06/1970 a 30/10/1988.

**Reconheço como tempo rural o período de 01/06/1970 a 30/10/1988.**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

ID 283752, p. 22/23: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 21 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 41 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Não ocorreu a prescrição quinquenal - a DER é de 2014, enquanto a ação foi ajuizada em 2016.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição rural e especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 169.790.669-6

DER: 24/09/2014

Segurado: Elídio Paz de Holanda

Averbar como tempo rural de 01/06/1970 a 30/10/1988.

Averbar como tempo especial de 02/05/1992 a 17/10/1995.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000646-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDUARDO LOPES LOURENCO
Advogados do(a) REU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701

D E C I S Ã O

Intime-se o MPF da sentença (id 31970977), bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo réu (id 32395309), nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-24.2020.4.03.6130
AUTOR: SERGIO PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA DIAS - SP104417
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-76.2020.4.03.6100
AUTOR: EDELCIO KOITIRO NISIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0000499-14.2014.403.6130 - completo).

Tendo em vista que o autor peticionou requerendo o cancelamento da distribuição (ID 31677011), remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025200-68.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIANA COUTINHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-47.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES COLACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 1 **Vara Cível de Tatuapé - Foro Regional VIII**, com as homenagens deste Juízo. (tatuape1cv@tjsp.jus.br)

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-17.2019.4.03.6130
AUTOR: CELSO JULIANO DE SOUZA KONRAD
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos para 1 **Vara Cível de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-47.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIELA RODRIGUES VEDOATO FOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiçacomum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4a Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "**a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003657-72.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC HISSASHI NAGAMINE - SP311459, LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA - SP183415

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição e documentos (Id's 32119523, 32119526, 32119529 e 32119530), dê-se vista à União acerca da regularização da garantia apresentada pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003279-53.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-33.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.K.P. MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ROMERA - SP261331

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008011-77.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETTANGOLO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001712-50.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-14.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO TOMIO MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **HELIO TOMIO MURAKAMI**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 145.877,40 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NAIR CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **NAIR CAVALCANTE DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 315.300,68 (trezentos e quinze mil trezentos reais e sessenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-52.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-25.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSE ALVES DO NASCIMENTO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R$106.154,11 (cento e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 27378032, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0006341-87.2018.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 02ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Deverá ainda, a parte autora no no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligir aos autos, se houver, planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLORIPES GONCALVES BRAGA GILA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FLORIPES GONCALVES BRAGA GILA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 288.992,46 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MIGUEL TOSCANO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSE MIGUEL TOSCANO VIEIRA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário à pessoa com deficiência com averbação de período especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por tempo de Contribuição com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 86.821,67 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDGAR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **EDGAR ALVES BANDEIRA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 128.408,07, (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e oito reais e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDISON TADEU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **EDISON TADEU SANTANA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 95.112,21(noventa e cinco mil cento e doze reais e vinte e um centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO AGUILAR PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação promovida por **GERALDO AGUILAR PIMENTA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a procedência do pedido para correção do valor da RMI e pagamento das diferenças entre o período em esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R$14.415,21 (quatorze mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), justificando o valor conferido à causa.

D e c i d o.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003390-03.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO AFONSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-06.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DETALER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DAISSON FLACH - RS36.768, DIOGO PICCOLI GARCIA - RS106022, REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSE LUCINDO RAMALHO NETO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$89.804,54 (oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MASAYOSHI ISHIMARU
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MASAYOSHI ISHIMARU**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 110.786,57 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 28048972, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0005674-48.2011.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 01ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-87.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre a informação Id 30750625 (parecer contábil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo fixado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEUSDETE MOREIRA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **DEUSDETE MOREIRA PINHO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R$ 130.454,02 (cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de ttramitação, anote-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO STUANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABELA NASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Isabel Anastácio** ajuizou a presente ação em face do **INSS**, objetivando a manutenção dos benefícios de pensão por morte (NB 21/140.769.386-4) e renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/073.690.891-9), bem como a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária no Ofício INSS n. 201900173.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes (Id 25413720).

A demandante foi regularmente intimada acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.° O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.° O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.°Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.°Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO e **MAYZA BORGATO BARRETO DE OLIVEIRA** Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelas autoras, alegando omissão na decisão (Id. 23613620) que apreciou pedido de tutela de urgência.

Pois bem. Verifico que há pedido expresso das autoras, no sentido de restabelecer o valor originário da pensão por morte.

De fato, a decisão é omissão em relação a esta parte do pedido.

Ante ao exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

**Quanto ao pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do valor da pensão, indefiro-o**. Isso porque, após compulsar os autos não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários á concessão da tutela pleiteada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou ao proceder à revisão de ofício levada a efeito.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas, verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, e não menos importante, a parte autora deve apresentar cópia integral do(s) processo(s) administrativo correspondente(s) (concessão da aposentadoria, pensão por morte e revisão) para análise do mérito dos pedidos descritos na inicial. **Concedo o prazo de 30 dias para tanto, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.**

Uma vez atendido, **o pleito deve prosseguir (e não ficar sobrestado)**, uma vez que há o pedido de restabelecimento do valor da pensão.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

**"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:**

**(...)**

**§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;**

**(...)"**

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. O autor sustenta que seu benefício foi indevidamente cessado, pois, permanece incapacitado.**

**Juntou documentos.**

**Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou as petições Id. 25864628 e 28854230.**

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

**Inicialmente, recebo as petições Id. 25864628 e 28854230 como aditamento à inicial.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.**

**Análise do pedido de tutela de urgência**

**O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).**

**Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Além disso, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Isso porque, nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Previdência, n. 9.381 de 6 de abril de 2020 está prevista a "antecipação de um salário mínimo mensal" ao requerente de auxílio-doença. Portanto, basta a parte autora requerer o benefício na via administrativa, nos termos de referida Portaria.**

**Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.**

**Ante ao exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência.**

**Necessidade de realização de perícia médica**

**Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

**A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.**

**Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.**

**Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.**

**O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.**

**Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.**

**Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que o INSS deixou de considerar todos os vínculos empregatícios, fixou equivocadamente a data de início do benefício (DIB) e, ainda, calculou o valor da RMI com base nos salários-de-contribuição do período de 7/1994 para frente quando o correto seria considerar todo o período contributivo.**

**Juntou documentos.**

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.**

**Análise do pedido de tutela de urgência**

**O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).**

**Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.**

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Considerações acerca da petição inicial**

**O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**

**Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.**

**Sendo assim, deverá a parte autora:**

**a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;**

**A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.**

**Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.**

**Int.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-38.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Após, se em termos, Cite-se.

Int.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-79.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo da Contadoria Judicial.

Após venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-67.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: ESCRIRMENEZIL PANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARTHUR TAMASAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora, (Id 28081914) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, **e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO TIEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

É o caso de extinção do feito.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a contestação, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Com efeito, observo que os autos 00013924020064036306, que tramitou no JEF de Osasco, tinha como objeto a revisão benefício previdenciário a fim de que não sofra qualquer limitação ao teto. A referida ação teve trânsito em julgado em 11.06.2007, inclusive estando o feito já arquivado.

Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEVINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

*Converto o julgamento em diligência.*

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, apresentado pelo patrono da parte autora (Id. 6983247), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a requerente Maria Alda Mendes Gomes deverá apresentar instrumento de procuração.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002479-95.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIS AMARO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL DE OSASCO, DIVINO JOSE DE MORAIS, ELIANA QUIROZ, BANCO NACIONAL DA HABITACAO

Visto em IGO 2020.

Aguarde-se cumprimento do decisório anterior.

Aguarde-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais suficientes à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos. Apresentou cópia do procedimento administrativo, Id. 18564042.

Pois bem.

O autor pleiteia o enquadramento como tempo especial dos períodos em que exerceu atividade de tipógrafo, 1/2 oficial de tipógrafo e técnico gráfico. Para tanto, apresentou cópia de suas Carteiras Profissionais. Todavia, verifico que as Carteiras Profissionais estão incompletas, o que dificulta a análise por este Juízo. Também não há referidos documentos apresentados na íntegra nos autos do procedimento administrativo.

Ante ao exposto, e por primar pela efetiva prestação jurisdicional, determino novamente a baixa dos autos em Secretaria para que o autor seja intimado, com urgência, a **apresentar cópia de todas as suas Carteiras Profissionais de cada a capa. Deverá, ainda, apresentar documento comprovando que o/a subscritor/a do PPP apresentado (Id. 695642, pág. 5/6) é o responsável pela empresa e com poderes para assinar tal documento.**

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem apresentação dos documentos acima referidos, tornem conclusos para sentença.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-81.2019.4.03.6130

AUTOR: L. T. X., L. T. X.
REPRESENTANTE: REGIANE DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAUTO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

*Converto o julgamento em diligência.*

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo rural laborado entre 30/08/1967 a 04/11/1974. Além dos períodos especiais pleiteados.

Observo que o assunto (aposentadoria híbrida) é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1674221/SP e 1788404/PR.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do artigo 1.036 do CPC**, até o julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistemas PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015068-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AMANCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535/CPC.

Intimem-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAO GERALDO DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Adão Geraldo de Souza Passos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 11489601).

O autor apresentou Réplica (Id. 17511368).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

**I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

**A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

**B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A);**

c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

**C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

**D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10**. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, **exceto no caso do ruído,** onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

**E. Prova produzida nestes autos**

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

| Período | EMPRESA | Data início | Data Término | Fundamento |
|---|---|---|---|---|
| **1** | **INSTITUTO BUTANTAN** | **04/07/1994** | **02/08/2017** | **Biológicos. Sangue** |

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor **faz jus** ao enquadramento pretendido. Vejamos.

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 5176761, pág. 38/39), no qual há indicação de exposição a AGENTES BIOLÓGICOS do tipo SANGUE (exudato e secreções).

O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Portanto, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP.

**II. Conclusão**

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

| DESCRIÇÃO | Anos | Meses | Dias |
|---|---|---|---|
| Acréscimo devido ao reconhecimento de Tempo Especial em juízo | 9 | 2 | 23 |
| Tempo reconhecido adm pelo INSS | 33 | 7 | 2 |
| **TEMPO TOTAL** | **42** | **9** | **25** |

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/08/2017), **42 (quarenta e dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**.

Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

**III. Dispositivo**

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar como tempo de serviço em atividade especial o período de 04/07/1994 a 02/08/2017,** condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum [Sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável],** a partir de 02/08/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

*Condeno o réu* no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PETERSON GONCALVES PEREIRA, P. K. I. P.
REPRESENTANTE: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688, ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando nos autos, verifico que o despacho Id. 31456707está sem texto, desta feita, torno-o sem efeito.

No mais, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 31455915, no prazo legal.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-11.2019.4.03.6130

AUTOR: VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id 27495008, defiro a devolução do prazo requerido pela autarquia ré, pois ao impetrar a ação foi anotada pelo autor segredo de justiça, o que restringe o acesso à autarquia ré aos autos do processo.

Proceda a serventia a retirada da marcação de segredo de justiça destes autos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCI RODRIGUES DE LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116, MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-13.2020.4.03.6130

AUTOR: NICOLA GINO ALVARO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-59.2020.4.03.6130

AUTOR: LAERCIO LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILDER MENDEZ TORRICO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RIBEIRO GOMES - SP371892
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Promova-se nova vista dos autos ao MPF, consoante requerimento Id 28300948.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no id 31605039 – aba associados, conforme manifestação da impetrante em Id 31829202.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000669-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

**S E N T E N Ç A**

**Getúlio Nunes Ferraz** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente do INSS - APS de Carapicuíba**, objetivando provimento jurisdicional destinado determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 29062696).

Intimada da decisão, a parte impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese em testilha, o Impetrante foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.° O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.° O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.°Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.°Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. P. D. S. C.
REPRESENTANTE: KELLY FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em informações (Id's 31389124 e 32232080/32232081), sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Ainda, promova-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Carlos Oberto Mendes Pereira** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente do INSS**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal e apontava no polo passivo autoridade domiciliada naquela localidade. Posteriormente, aquele Juízo Federal concluiu que a autoridade competente para responder aos termos da presente impetração teria sede funcional em Osasco, motivo pelo qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinado que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 29086090).

Intimada da decisão, a parte impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese em testilha, o Impetrante foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.° O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.° O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.°Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.°Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 32407109 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

**PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

> "Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 31001281 e 31001735, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS - SP248459
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

D E C I S Ã O

**Maria de Lourdes da Silva** opôs Embargos de Declaração (Id 28222822) contra a decisão Id 27667102, em razão de suposta omissão.

Almeja, assim, pronunciamento sobre os pontos suscitados, com o deferimento da medida liminar.

A União manifestou-se em Id 31393527.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Apenas a título de esclarecimento, este juízo fundamentou a decisão em precedentes jurisdicionais recentes, inclusive em consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diversamente do que sustenta a demandante, a decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 5009237-73.2014.404.7100, que tramitou perante a Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é inaplicável ao presente caso, haja vista a pendência de recurso especial já admitido, prevalecendo, ao menos por ora, a posição ainda majoritária do E. STJ quanto à legalidade do prazo de 120 dias.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Após regular intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **União Química Farmacêutica Nacional S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a regularidade da situação fiscal da Impetrante, determinando-se que a autoridade impetrada proceda à baixa das pendências constantes em seu desfavor, diante da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN.

Foram juntados documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo e aduzindo a perda do objeto.

Instada a pronunciar-se a respeito das informações, a Impetrante afirmou a satisfação de sua pretensão inicial, não subsistindo interesse na continuidade da demanda (Id's 30769694/30769696).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28291515).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** , objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Em Id 29725381, a demandante manifestou a desistência da ação.

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 12361330).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEXIA LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA - SP434138
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alexia Lima Santos** contra o **Reitor da Universidade Anhanguera**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para garantir a concessão da bolsa integral de estudo Prouni, e, em consequência, a devida efetivação da matrícula na Faculdade Anhanguera de Valinhos, no curso de Direito.

Narra, em síntese, que foi pré-selecionada para primeira chamada com bolsa integral na faculdade para cursar a graduação em direito.

Alega que foi reprovada na comprovação de informações por ter apresentado comprovante de residência diverso de seu nome.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 30207301). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 30890967.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, verifico que nas informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi reprovada por não ter apresentado toda a documentação necessária à concessão da bolsa, uma vez que não comprovou a condição financeira exigida pelo programa e não por ter apresentado comprovante de residência diverso como alegado.

Posto isso, indefiro a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002546-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: MOURA MADUREIRA MINIMERCADO LTDA - ME, LEANDRO APARECIDO MOURA, VALDELY APARECIDO MADUREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LIRA MOLINARI - SP374570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Tratando-se de embargos monitórios, estes devem ser apresentados nos autos da ação monitória.

Nessa esteira, intimem-se os embargantes para que promovam sua defesa diretamente naquela ação (5002706-56.2018.403.6130), juntando os documentos pertinentes.

Após a intimação, cancele-se a presente distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALVA GALVAO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dalva Galvão da Trindade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em síntese, que possui a carência necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos. Apresentou cópia integral dos procedimentos administrativos referente aos NBs 158.737.290-5 e 165.711.159-5.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado Especial o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

O INSS contestou o pedido (Id. 2168573).

O autor apresentou Réplica (Id. 7495614).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe sobre a previdência social. Cumprindo mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os **requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher**, a saber: **60 anos de idade e carência**. Após a edição da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, a qualidade de segurado não será considerada para a concessão da Aposentadoria por Idade.

**No caso em tela**, a autora completou **60 (sessenta) anos de idade em 2011** e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (**180 meses**).

A cópia do processo administrativo, NB 158.737.290-5, revela que o INSS reconheceu 179 meses de contribuição (Id. 7495644, pág. 26/28).

Pois bem.

A parte autora relata em sua inicial que os pontos controvertidos seriam o período em que exerceu atividade de atendente de enfermagem na Prefeitura Municipal de Osasco, de 25/03/1991 a 22/07/1993, e a competência de 6/2012 a qual a parte autora efetuou pagamento como contribuinte individual. Afirmou que o INSS teria deixado de computar referidos períodos como carência e, por isso, seu pedido foi indeferido indevidamente.

Entretanto, observo que na contagem de tempo de contribuição/carência elaborado pelo INSS, o período referente a Prefeitura Municipal de Osasco foi contabilizado (Id. 1516738, pág. 26/28).

Sendo assim, o ponto controvertido da presente demanda se refere ao pagamento referente à competência de 6/2012, realizado pela autora na condição de contribuinte individual.

Além do requerimento administrativo realizado em 09/12/11, a parte autora requereu o benefício em outros dois momentos, 15/08/2012 (NB 165.711.084-0) e 31/07/2013 (NB 161.533.367-0).

Conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o pagamento referente à competência de 6/2012 foi realizado dentro do prazo legal e, por isso, deve ser considerado como carência. Ressalto, oportunamente, que este recolhimento foi computado como carência pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo apresentado em 31/07/2013 (NB 165.711.084-0, Id. 1516762, pág. 15/17).

Sendo assim, na data do primeiro requerimento administrativo (09/11/2011) a parte autora não contava com a carência necessária para a concessão do benefício. Todavia, há pedido expresso no sentido de reafirmação da DER.

Conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Resp. 1+727,063 - SP).

No âmbito administrativo, a reafirmação da DER vem prevista no art. 690, da IN 77/2015: "se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito".

Portanto, a parte autora faz jus ao cômputo da da competência 6/2012 como carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, com reafirmação da DER para 18/08/2012 (data do segundo requerimento administrativo).

**Conclusão**

Como reconhecimento do período mencionado a autora conta com período de carência superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

*Tempo de contribuição:*

| Data Início | Data Fim | Carência |
|---|---|---|
| 04/05/1970 | 08/01/1971 | 9 |
| 02/08/1971 | 01/10/1971 | 3 |
| 10/11/1976 | 01/07/1977 | 9 |
| 02/08/1977 | 28/08/1977 | 1 |
| 01/10/1977 | 27/10/1977 | 1 |
| 01/12/1977 | 06/03/1979 | 16 |
| 16/04/1979 | 02/12/1980 | 21 |
| 12/01/1981 | 20/07/1982 | 19 |
| 04/12/1985 | 30/12/1985 | 1 |
| 01/02/1986 | 12/05/1986 | 4 |
| 13/05/1986 | 26/08/1986 | 3 |
| 01/09/1986 | 23/09/1987 | 13 |
| 24/09/1987 | 25/02/1988 | 5 |
| 15/04/1988 | 21/05/1988 | 2 |
| 25/10/1988 | 23/02/1990 | 17 |
| 03/03/1990 | 01/09/1990 | 7 |
| 01/10/1990 | 30/03/1991 | 6 |
| 31/03/1991 | 22/07/1993 | 28 |
| 15/04/1994 | 22/08/1994 | 5 |
| 01/08/1996 | 29/04/1997 | 9 |
| 01/06/2012 | 30/06/2012 | 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | | **Soma total: 180** |

** Não há períodos concomitantes.*

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo, **180 meses carência**. Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde **15/08/2012**.

**Dispositivo**

Em face do expendido, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para:

1. Reconhecer o período de **01/06/2012 a 30/06/2012** como período de carência;
2. **Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade** à parte autora, desde 15/08/2012 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c 50, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas** desde a DIB até a data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|---|---|
| Nome: | **DALVA GALVÃO DA TRINDADE** |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por Idade |
| Número do benefício (NB): | |
| Data de início do benefício (DIB): | 15/08/2012 |

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

*Condeno o réu* no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco - em regime de Plantão - para ciência e cumprimento da tutela de urgência concedida.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA REGIA PEREIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, em cinco dias, a respeito dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, na forma do artigo 1023, § 2o., do CPC.

**Por ora, suspendo o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença.**

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre a informação Id 29713925 (parecer contábil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo fixado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar o recolhimento dos tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Em Id 32116073, a demandante manifestou a desistência da ação.

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 30301601/30301603).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Aragon Transfers EIRELI - EPP**, **Jaime Rodrigues Pinto Coelho** e **Valquíria Carla Costa Coelho** contra **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5002783-02.2017.403.6130.

Juntaram documentos.

Os executados compareceram espontaneamente nos autos da execução, dando-se por citados, em 31/01/2019, conforme petição Id's 13979775/13979291 daqueles autos.

Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito.

A parte opôs Embargos de Declaração visando sanar supostos vícios de omissão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado. A questão atinente ao prazo de oposição dos Embargos à Execução foi devidamente analisada na sentença.

Deve, pois, a parte autora manejar o recurso adequado para a rediscussão das matérias tratadas na sentença.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESLEY COSTA PONTES - ME, WESLEY COSTA PONTES

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WESLEY COSTA PONTES - ME e WESLEY COSTA PONTES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (29360464), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição de Id 32040121: Reconsidero a decisão de Id 31585423 tão-somente em relação ao recolhimento das custas judiciais na CEF e reconheço o recolhimento de Id 31367321 junto ao Banco do Brasil, uma vez que está em conformidade com o artigo 2°, § 1° e o item 1.3 do Anexo II da a Resolução PRES 138/2017.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINAE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID 20970201 (ao arquivo sobrestado).

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005379-78.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002827-43.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002159-14.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005579-85.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003667-24.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOOL FERREIRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008647-19.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LUFT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-09.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCEDIDO: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003623-39.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-43.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-69.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000679-30.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005663-91.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020933-29.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EMIDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE FELISBINO DE SOUZA - SP287610

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID N. 31502292**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010455-59.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001516-80.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011172-71.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES BELA JULIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCO TOLEDO - SP123977

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEBORAH JEAN WORTHINGTON DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DEBORAH JEAN WORTHINGTON DE MATOS contra o Instituto Nacional Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de aposentadoria por idade,** afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi concedido antes de dez anos do ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição **de todo o período contributivo**, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados **a partir da competência julho de 1994;** e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.

A respeito do tema confira-se a lição de Carlos Aberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que adoto como fundamentação:

> "(...) Embora a Lei n. 9876/1999 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.
>
> Como paradigma para essa interpretação podemos citar o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanente do art. 201 da Constituição.
>
> Além disso, ao tratarmos de regras de transição no direito previdenciário, sua estipulação é exatamente para facilitar a adaptação dos segurados que já estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, que ainda não possuíam o direito adquirido à regra anterior. Portanto, não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica.
>
> Trata-se mais uma vez do reconhecimento do direito ao cálculo mais vantajoso para o segurado, dentre as opções possíveis do período básico de cálculo, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão da prestação. (...)" (Manual de Direito Previdenciário, 31 Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 642)

Portanto, devida a revisão pleiteada pelo autor, devendo-se aplicar a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Destaco que o julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir com o julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, **sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão**." (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).*

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

**II. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente a pretensão**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para **condenar** o INSS a **revisar** em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|---|---|
| Nome: | **DEBORAH JEAN WORTHINGTON DE MATOS** |
| Benefício concedido: | **Revisão de aposentadoria por idade** |
| Número do benefício (NB): | **185.237.762-7** |
| Data de início do benefício (DIB): | 8.9.2017 |

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Justiça gratuita deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JORGE DE CARVALHO SILVA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

Foi proferida sentença julgando procedente a pretensão.

A parte opôs Embargos de Declaração para fins de sanar erro material contido na sentença.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na presente hipótese, de fato, há erro material no quadro resumo da decisão no dispositivo da sentença.

Saliento que houve equívoco apenas no nome da parte constante no quadro, estando o número de benefício e a DIB corretos, conforme CNIS (Id 10625757) e o pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **acolho em parte** os Embargos de Declaração para sanar erro material contido na sentença, que deve ser lida da seguinte maneira:

*"(...)*

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|---|---|
| Nome: | JORGE DE CARVALHO SILVA |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício (NB): | **42/173.749.126-2** |
| Data de início do benefício (DIB): | 26.2.2015 |

*deve ser observado o direito ao melhor benefício

*(....)".*

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENILDA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Enilda Felix do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

A parte autora alega que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual a cessação de seu benefício em 08/12/2011 (NB 540.982.726-7) foi indevida.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 11924348).

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 11552609).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 176459687).

Alegações finais (Id. 30532615 e 31215680).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

***Art. 42**. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, **a carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

***Art.59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

*Doença* significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

**No caso em análise**, a parte autora afirma ser portadora de FIBROMIALGIA (CID 10 M79.7), DOR LOMBAR BAIXA (CID 10 M54.5), SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (CID 10 G56.0), GONARTROSE PRIMARIA BILATERAL - OSTEOARTRITE DO JOELHO E COLUNA LOMBAR (CID M17.0), ARTROSE PRIMÁRIA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES (CID 10 M19.0), HÉRNIA VENTRAL SEM OBSTRUÇÃO OU GANGRENA (CID 10 K43.9), DOENÇA DE REFLUXO GASTROESOFÁGICO (CID 10 K21), DOENÇA DE REFLUXO GASTROESOFÁGICO SEM ESOFAGITE (CID 10 K21.9). Todavia, realizada a perícia médica, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

*"A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com diástase dos músculos retos abdominais. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia). O tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica."*

*"Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.* ***No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade habitual (copeira), não está caracterizada situação de incapacidade****".*

As impugnações feitas aos laudos médicos não prosperam. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

**Dispositivo**

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
LITISDENUNCIADO: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.
Observo que a controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

***EMENTA***
***PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.***
***1. Delimitação da controvérsia****: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*
***2.*** *Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.*

***ACÓRDÃO***
*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.*
*Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)*

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

***VOTO***
***O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):*** *Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.*
***Delimitação da controvérsia****: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*
*A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial.*
*Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do* ***Tema n. 692****, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".*
*Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.*
*Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:*
*(i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*

*(ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015.*
*(iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.*
*(iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.*
*É o voto.*

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
**Sobreste-se o feito** até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-09.2020.4.03.6130

AUTOR: AGENOR CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010595-93.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**id n. 31502307**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados na aba associados por se tratar de ato coator distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois, os documentos juntados em Id's 30650824, 30650830, 30650835, 30650838, 30650840 e 30650843, comprovam, por ora, indícios razoáveis de insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, sob pena de responsabilidade civil e criminal pela inveracidade dos documentos e da alegação trazida.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (petição de Id 28556802) contra a decisão proferida no Id 27811192.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da impetrante em Id 32042764.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Marçalo Ltda (filial CNPJ nº 46.353.561/0003-37)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.*

Juntou documentos.

Decido.

Com efeito, em que pese o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, para fins fiscais, tem-se, na hipótese vertente, debate acerca da incidência de contribuição.

Sob esse enfoque, merece relevo o fato de ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador, para fins de fiscalização tributária, consoante disciplina a Instrução Normativa RFB n. 971/09, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos artigos 489 e 492 assim dispõem:

> "Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:
>
> I – o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;
>
> II – o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgão públicos da administração direta; e
>
> III – o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.
>
> (...)
>
> Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável."

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a unidade fiscal responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que **há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente *mandamus* é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica**. 3. Agravo interno não provido."
>
> (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.707.018/CE – 2017/0113001-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/04/2018)

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que **o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelcimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais** (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O *mandamus* foi impetrado pela filial de Itu da empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Foz do Iguaçu/PR, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF/Foz do Iguaçu conforme os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a *jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da impetrante, restando mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva da DRF de Sorocaba."
>
> (TRF-3, Primeira Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007228-24.2011.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, D.E. 06/08/2018)

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATRIZ E FILIAIS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. **Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação, por parte da Receita Federal do Brasil, encontra-se centralizada na matriz** de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o **Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança daquelas contribuições relativas às suas filiais**. Apelação desprovida."
>
> (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5022814-35.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 16/09/2015)

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de São Paulo/SP, segundo se depreende da análise de seus atos constitutivos (Id 30522151).

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserta no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Não bastasse isso, poder-se-ia reconhecer também a ilegitimidade ativa da filial para, sozinha, questionar a aludida incidência tributária, diante do caráter centralizador da fiscalização perpetrada pelo Fisco, consoante pontuado linhas acima, donde se conclui que a matriz possui legitimidade para figurar no polo ativo, atraindo as discussões relativas às filiais. Nesse sentido:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do *mandamus* deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. (...)"
>
> (STJ, Segunda Turma, REsp 1.587.676/PR – 2016/0053447-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/06/2016)

> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. 1. Somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida. 2. Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."
>
> (TRF-4, Segunda Turma, AC 5043254-42.2017.404.7000, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 14/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade de parte reconhecida nos moldes da fundamentação supra.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003573-71.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECI CASTING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita.**

**Juntou documentos.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.**

**Análise do pedido de tutela de urgência**

**O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).**

**No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.**

**Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

**Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

**A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.**

**Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.**

**Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-95.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA FALBO TONELLO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais complementares, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MECATEC COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROQUE MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido prova pericial contábil requerido pela parte autora, pois entendo tratar-se de a matéria exclusivamente de direito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO CESAR PALMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON LUCIANO TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AELTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALISSER DA SILVA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO MENDES ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO ALEIXO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Parte autora informa acerca do óbito de uma das testemunhas requerendo sua substituição, entretanto, não qualifica a nova testemunha a ser ouvida por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa da testemunha a ser ouvida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR DE CASTRO PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-94.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA AUGUSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se .

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18065656, INDEFIRO o depoimento pessoal do autor, as provas testemunhais, a produção de prova pericial, assim como a expedição de ofícios aos empregadores, ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, recebo a petição Id. 25004277 como aditamento à inicial.

**Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão/revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 03/03/1994 a 09/08/2004, de 10/08/2004 a 05/01/2008, de 06/01/2008 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 até a DER.**

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

**Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.**

**Cumpra-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004595-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a exequente integralmente a determinação Id. 17152373, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a inserção da digitalização da ação ordinária, cumprimento de sentença e eventual autos de impugnação, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SHEILA PRISCILA SALES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMIDIO TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/2010 a 04/2016.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do que preceitua o artigo 329 do CPC/2015:

***"Art. 329. O autor poderá:***

***I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;***

***II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.***

***Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."***

*E tendo em vista a não anuência da autarquia ré, petição Id. 18087622, com o aditamento à petição inicial,* ***INDEFIRO O PEDIDO****.*

No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VOYAGE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição Id.18712750, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto da demanda será apurado em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ESTRELA DO MAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de Id 32034605 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar o recolhimento dos tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 31748739.

Em Id 31663946, a demandante manifestou a desistência da ação.

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABML ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR: LEANDRO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** , objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar o recolhimento dos tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id'S 31978101/31978102.

Em Id 32274086, a demandante manifestou a desistência da ação.

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 30904096/30904251).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCAO DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo petição de Id 30810903 como aditamento à inicial.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4o.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MAN

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspens

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte ***salários mínimos*** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terc

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referi

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demo

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo úncio, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CON

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007186-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SGANZERLA - SP260871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUSA TRANSPORTES URGENTES – EIRELI - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo petição de Id 28699371 como aditamento à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamento recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. *ICMS DESTACADO* NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.
>
> - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
>
> - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao *ICMS* que deve ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*.
>
> - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o *ICMS* a ser abatido não é o pago ou *recolhido*, mas o *ICMS destacado* na nota fiscal de saída".
>
> - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS* ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.
>
> - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
>
> - Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)
>
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo *de* instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002586-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GLITTER INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada da procuração e de seu estatuto social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORBO SIEGLING BRASIL LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo petição de Id 31060054 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamento recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. *ICMS DESTACADO* NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.
>
> - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
>
> - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao *ICMS* que deve ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*.
>
> - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o *ICMS* a ser abatido não é o pago ou *recolhido*, mas o *ICMS destacado* na nota fiscal de saída".
>
> - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS* ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.
>
> - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e fêderal foi apreciada.
>
> - Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo *de* instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEONICE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA BABY BRAGA - SP339283, BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I. M. R. D. A.
REPRESENTANTE: JANAINE DA ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da impetrante acerca do determinado em Id 28898769, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TORRA TORRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MR3 OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** , objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar que seja postergado o recolhimento de IRPJ e CSLL, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 31822651.

Em Id 32116016, a demandante manifestou a desistência da ação.

**Fundamento e decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31253342).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento (ID 32467561).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DELGO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se a decisão ID 31002710 (remessa ao arquivo sobrestado).

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-82.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, SUELI PELEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**ID N. 31502299**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-52.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-95.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO DAISA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-52.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, SUELI PELEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ DA SALETE PAES - SP62020

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**ID N. 31502305**Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002687-14.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAEFY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-98.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002561-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-19.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006253-39.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003757-61.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006227-65.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-42.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-27.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001966-33.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMATO - SP199215

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-11.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003799-47.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002830-95.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021212-15.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019072-08.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Visto em IGO 2020.

Cumpra-se o quanto determinado anteriormente.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-73.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT CENTER LOPES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-20.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005319-81.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005013-10.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004693-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA, ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, aguarde-se o julgamento do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Informações da autoridade impetrada, Id. 31784243: Manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.**

**Após, aguarde-se julgamento do conflito de competência suscitado.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016471-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
IMPETRADO: ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Informações da autoridade impetrada, Id. 31869701**: manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.
Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.
**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha** opôs Embargos de Declaração (Id 25081365) contra a sentença Id 24358925, em razão de suposto vício.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

Manifestação do INSS em Id 28153139.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios.

Segundo constou da sentença, foi constatada a perda do objeto, eis que houve a efetiva conclusão da análise do pedido administrativo, circunstância corroborada inclusive pela manifestação do INSS em Id 2815313.

Impende acrescentar, pela oportunidade, que não cabe qualquer discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da presente ação e, ademais, demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental.

Assim, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Klockner Pentaplast do Brasil Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 25364119) contra a sentença Id 24645923, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

Manifestação da União e do Impetrado em Id's 28527662 e 28544079, respectivamente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

De outra parte, realmente a sentença foi omissa com relação ao pedido de compensação dos valores de CPRB indevidamente quitados via compensação e em cuja base de cálculo tenha sido incluído o ICMS, merecendo, pois, o devido reparo.

Com efeito, sabe-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos. Nesse sentir, se a Impetrante promoveu a compensação tributária com a utilização de valores de CPRB em cuja base de cálculo fora inserido o ICMS, de rigor o reconhecimento do direito à compensação da parcela indevida, observados os parâmetros fixados na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício detectado na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e retificando o teor do dispositivo.

Assim, onde se lia:

"*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.".*

Deverá ser lido:

"*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS* **(destacado nas notas fiscais)** *em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos* **e compensados**, *conforme parâmetros supratranscritos*".

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017667-34.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021340-35.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019073-90.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019075-60.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-92.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011054-95.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004800-33.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT CORTES PASSOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010170-66.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO E PADARIA TOKIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004970-73.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOOL FERREIRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004146-85.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021616-66.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA, QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004444-14.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-24.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008036-90.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBPA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-91.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000973-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELITON DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ELITON DA SILVA SOARES**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILSON NAZARIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **GILSON NAZARIO DE MAGALHÃES**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de parcelamento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 31946273 por se tratar de autoridade coatora distinta.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

> **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**
>
> D.O.U.: 24.01.2012
>
> Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.
>
> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
>
> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
>
> Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
>
> Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
>
> Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
>
> Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

> "Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Ademais, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES - SP81283

**D E S P A C H O**

ID 31701730 . Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE MAYARA ALONSO SILVA
Advogado do(a) REU: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

**D E S P A C H O**

ID 31670027. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Olléa Representação e Distribuição de Alimentos Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 29233076) contra a r. sentença Id 28567468, em razão de supostas contradições e omissões.

Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial, mostrando-se contraditória em outros pontos.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a contradição apontadas.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão inicial.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-05.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANDRE SORIANO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-85.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DOUGLAS GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002560-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINA ALMEIDA GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARINA ALMEIDA GUIMARÃES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 28731951), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004503-65.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336

**D E S P A C H O**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-29.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIDNEI DE ARAUJO SANTOS

**D E S P A C H O**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-14.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ
EXECUTADO: EDISON LUIZ DURIGON
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

**D E S P A C H O**

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**OSASCO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002809-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROUPAS - ME e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 28975352), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009417-70.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**id n. 30989277**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CELINA RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PARTNERVISION INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PAVANATO - SP157807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id.17641419, interposta pelo réu.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA PURGA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição Id. 28841790, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes sobre o processo administrativo ID. 30327041.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALBERTINO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autarquia ré sobre a petição Id. 18207297, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004790-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS SABIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: JOSIANE IDA PELLES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cumpra a exequente integralmente a determinação Id. 17152373, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a inserção da digitalização dos da ação ordinária, cumprimento de sentença e eventual autos de impugnação, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais), sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Devera, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção apontada.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANSELMO ABRANTES COUY
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18184708, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto da demanda será apurado em liquidação da sentença.

Petição Id. 20716452, manifeste-se a empresa pública ré, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIMONE JOANNES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283, DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA VALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-94.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LECI RAQUEL ROCHA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

***"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:***

***(...)***

***§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados,SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos*** *atos por meio eletrônico;*

*(...)"*

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELMA FRANCISCA DOS SANTOS CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação Id. 18338737, juntando os comprovantes do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista a união.

Intimem-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de **01/1996 a 10/2013**.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO LUCIANO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de **04/1995 a 07/2016**.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOISES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL - SP305082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo vista a autarquia ré sobre as petições Id. 26309775 e 30847808.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCICLEIDE SILVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Petições Id. 15531119 e 21781040, defiro, assim, determino a intimação do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANO MORENO PLAZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ADENIZIO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista a autarquia ré sobre o processo administrativo juntado de Id.20756844.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, PEDRO DONISETI SEMENSSATTO - SP112561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BISPO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIMMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ANGELINA DE CERQUEIRA - SP395380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

> "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

> "PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.** 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.
>
> 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".
>
> (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: V. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: IZODIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JEAN DIROIS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIVALDO OLIVEIRA SALES, MARISA GOMES BARBOSA SALES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18632732, INDEFIRO a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007718-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA DE BRITO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18725059, INDEFIRO a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE COSME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18646085, INDEFIRO a produção de prova pericial, assim como a expedição de ofícios às empresas, como requerido pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002580-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO SANTOS VIEIRA, JULIANA DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18675779, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial, assim como a produção de prova oral requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CILLI APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição Id. 19080863, INDEFIRO a expedição de ofícios ao Banco Itaú S/A, como requerido pela parte autora, para que informe nesses autos todos os valores que recolheram naquele processo, assim como, indefiro a oitiva dos representantes do Banco Itaú S/A.

Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, a apresentação se entender necessária, dos documentos acima descritos, ou comprove a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, PABLO SANTA ROSA - SP196718
Advogado do(a) REU: RENATO TARSIS MAKIYAMA ARAUJO - SP236661

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004198-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INDUSTRIA DE MOLDES MATRIZES E FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

**D E S P A C H O**

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo exequente de Id. 18956594, intime-se a executada, (MM INDÚSTRIA DE MOLDES MATRIZES E FERRAMENTARIA LTDA - ME), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença Id. 11663699 de fls.33/37, transito em julgado Id.11664305 de fls.66, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art.523 § 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006265-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NATALI SILVA PERIN DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Natali Silva Perin dos Santos** opôs Embargos de Declaração (Id 30653869) contra a sentença Id 30493992, em razão de suposto vício.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios.

Segundo constou da sentença, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, tendo sido o recurso interposto pela Impetrante encaminhado à 14ª Junta Recursal.

Portanto, uma vez que houve o regular impulsionamento do feito administrativo pela autoridade impetrada, não remanesce a alegada omissão, sendo certo que a autoridade integrante da 14ª Junta Recursal, competente para o julgamento do recurso em questão, não se confunde com aquela contra a qual foi dirigida a presente impetração, qual seja, o Chefe da Agência do INSS em Cotia.

Assim, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-80.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001448-72.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005306-14.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004996-08.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002640-40.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-60.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-79.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-35.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, SUELI PELEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007490-69.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012586-07.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORNASA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010597-63.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-45.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, SUELI PELEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SONIA MARCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **SONIA MARCIA DA SILVA** , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de LUIZ SILVERIO DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 29288938 por se tratar objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 31208849.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de MARCOS BATISTA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007072-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Solange de Fatima Vancetti** objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente/doença nº 560112769-3.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 25978570). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 26701991).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 26916338).

Instada a se manifestar, o impetrante tem interesse no feito (Id 28889461).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o auxílio-acidente/doença nº 560112769-3.

A autoridade coatora informou que a **cessação do auxílio-acidente NB 94/530.412.070-8 deu-se em estrito cumprimento do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 129), inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo objeto da presente impetração. Aduziu, ainda, que a** lei 8.213/91, em seu artigo 86, §2º, traz expressa vedação à cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito da Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**D E S P A C H O**

Junte-se aos autos o rol dos processos indicados na aba "associados", relativos à eventual prevenção.

Após, intime-se a Impetrante.

Cumpra-se e intime-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Poli-Nutri Alimentos S.A.** opôs Embargos de Declaração (Id 32481545) contra a sentença Id 31985425, em razão de suposto erro material.

Requer, portanto, a retificação do julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com efeito, não obstante a pretensão inicial tenha sido integralmente acolhida, por equívoco não constou do dispositivo da sentença o direito da demandante de "*não recolher*" as contribuições sobre as verbas elencadas.

Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando manifesto o vício existente na sentença, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida.

Assim, onde se lia:

"*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), assim como, o adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxilio doença/acidente.*

*b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*"

Deverá ser lido:

"*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito de a impetrante **não recolher** as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), assim como, o adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxilio doença/acidente.*

*b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*".

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA, CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cavanna Máquinas e Sistemas para Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento, tendo sido a remessa oficial provida em parte para reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração.

Posteriormente, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; a União, por sua vez, interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 13373900.

A demandante peticionou em Id's 31619910/31619924 e 32070391/32070398, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que a Impetrante mencionou na petição Id 32070398 o interesse em habilitar perante a RFB os "*créditos relativos à Taxa Siscomex que foram reconhecidos em trânsito em julgado*". Referido tema, no entanto, não foi objeto da presente ação, na qual, consoante assinalado linhas acima, discutiu-se a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, compreendo ter havido erro material no teor do aludido petitório, o que não prejudica sua análise, sobretudo considerando-se a petição anterior apresentada em Id's 31619910/31619924.

Prosseguindo, nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber os petitórios Id's 31619910/31619924 e 32070391/32070398 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão ID 15871381 (remessa ao arquivo sobrestado).

**OSASCO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

**D E S P A C H O**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004618-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006893-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Merli Erika Borges** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Gerente do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo formulado, fornecendo cópia integral do processo relativo ao benefício 531.016.775-3.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 25314575).

Intimada da decisão, a parte impetrante quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese em testilha, a Impetrante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.° O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.° O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.°Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.°Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à demandante. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência à impetrante acerca da manifestação da União em Id 31215346 pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5007172-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARISE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Marise Alves da Silva** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Cotia**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a retificação dos dados de certidão.

Alega a Impetrante, em síntese, haver iniciado o procedimento para obtenção de aposentadoria, motivo pelo qual necessita da contagem do tempo de contribuição referente ao período em que trabalhava no setor privado.

Por esse motivo, requereu a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição ao INSS, a qual, no entanto, foi emitida com erro no tocante ao órgão instituidor.

Afirma que solicitou a retificação à autarquia previdenciária, todavia não obteve resposta até o momento da impetração.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via judicial.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o demandado prestou informações, consoante Id's 26430061/26430077, noticiando a correção da nomenclatura do órgão instituidor na Certidão de Tempo de Contribuição, a qual já estaria disponível para a segurada.

Em Id 27080594, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico, na hipótese *sub judice*, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi satisfeito, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte impetrante era a correção dos dados insertos na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Embora não tenha havido deferimento de medida liminar, já que ausente pedido nesse sentido, o Impetrado comprovou a retificação da certidão, nos exatos termos da inicial.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Por fim, tratando-se a presente ação de remédio constitucional cuja gratuidade é constitucionalmente garantida, consoante dição do art. 5º, LXXVII, da Carta Magna, é descabida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas indevidas, ante a isenção legal.

Sem honorários advocatícios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARISTANIA PEREIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARISTANIA PEREIRA DA COSTA , objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 28716560), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005518-35.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA, CHICA BOA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, SUELI PELEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005713-88.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NAIR SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31812514), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004299-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Couto Segurança e Vigilância Ltda. - EPP** opôs Embargos de Declaração (Id 32099119) contra a sentença Id 31760801, em razão de suposta omissão.

Aduz que a decisão não teria analisado o pedido de devolução em dobro do valor objeto de cobrança nos autos da execução.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, consignando expressamente que, uma vez quitado o débito em dezembro/2017, depois, portanto, de ajuizado o feito executivo (22/11/2017), não ficou caracterizada a indevida propositura da ação.

Desse modo, caem por terra todos os argumentos invocados na inicial, eis que pautados na suposta cobrança de dívida já paga, o que não foi verificado, tendo apenas havido demora por parte da CEF na comunicação acerca do pagamento da dívida, motivo pelo qual, aliás, a ela foram atribuídos os ônus sucumbenciais nesta demanda, em homenagem ao princípio da causalidade.

Como consectário lógico dessa conclusão, exsurge inquestionável a inexistência de direito dos embargantes ao recebimento em dobro do valor exequendo, já que o artigo 940 do CC/2002 dispõe sobre a obrigação de devolução em dobro por parte daquele que demandar por dívida já paga, o que, repise-se, não ocorreu na hipótese *sub judice*, considerando-se que o ajuizamento da execução foi anterior à quitação do débito, nos moldes da sentença proferida.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA GILVANIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004856-66.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDPLAS - MOLDES E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Francisco Batista Costa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que determine o regular andamento do processo administrativo.

O feito foi proposto originariamente perante Juízo especializado em matéria previdenciária na Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 30532783).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União,com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM).INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DACF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.III- Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo TribunalFederal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União,pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."*
>
> *(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)*

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."*
>
> *(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)*

Saliento, ainda, que além de a questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.*
>
> *I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.*
>
> *III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.*
>
> *III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.*

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004144-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO RIVELINO GALHARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

**"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:**

**(...)**

**§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;**

**(...)"**

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia medica/social.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos documentos de Id. 22243009 e 22299975, nada a dizer quanto ao pedido de Id. 19694948.

Vista à autarquia ré sobre os documentos Id. 22243009 e 22299975, juntados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELIANE BASTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GIRCB INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Diante dos autos do Agravo de Instrumento nº 5009638-20.2018.4.03.0000, com seguimento negado e já transitado em julgado, recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON LUVIZOTTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

**D E S P A C H O**

Petição Id. 19901771, assiste razão à parte autora, assim torno sem efeito o despacho de Id. 11933414.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, RENATA DIAS MURICY - SP352079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEIZE MEIRE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DEIZE MARIA CANDIDO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação, deduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação, em razão da ausência de demonstração da especialidade da atividade desenvolvida.

Houve declínio de competência para este Juízo em decorrência do valor em discussão superar a alçada do JEF.

Após a redistribuição, a parte apresentou petição reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro prazo quinquenal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. *(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)*.

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetititvos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

**UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* **ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário". No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017;E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

**NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:**

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até **5/3/1997**): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de **6/3/1997 a 18/11/2003**): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (**após 19/11/2003**): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

**COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:**

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no **período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**".

**COMPROVAÇÃO POR PPP**

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frise-se que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Destaco, por fim, que ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

**CASO DOS AUTOS:**

No caso em tela, a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria, com retroação da DER, levando em conta o reconhecimento de atividade especial no período de 8.12.1993 a 1.4.2016.

Compulsando o processo administrativo (fls 60-61 do Id 9588105), e a contagem do INSS reproduzida pela contadoria judicial (Id 9588501), observa-se que os períodos de 8.12.1993 a 30.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, não havendo controvérsia, portanto, em relação a tais períodos.

Para comprovação da alegada especialidade, a parte autora apresentou, no processo administrativo, PPPs (fls 26-28 e 30-31 do Id 9588105) e LCAT (fls. 38-43 do Id 9588105).

A prova do tempo especial informa que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP na Seção de Clínica Oftalmológica do serviço de enfermagem cirúrgico, de 1.4.1998 a 17.5.2016.

Ressalto, ainda, que as funções da autora compreendiam o contato direto com pacientes, administrando medicação e manuseando e limpando materiais. Os PPPs informam que a autora possuía contato com sangue e secreções.

Ademais, a autora laborou em período concomitante para a Fundação Faculdade de Medicina de 1.10.1996 a 7.6.2010, como auxiliar de enfermagem e exposta também a sangue e secreções.

Neste contexto, tem-se que a demandante desenvolveu atividade em condições especiais. Assim, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, a atividade deve ser reconhecida como especial pela presença de agentes biológicos em labor desenvolvido em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com manuseio de materiais contaminados.

Houve exposição aos mesmos agentes biológicos em todos os períodos pleiteados, conforme demonstram os documentos anexados, em decorrência do contato direto da autora com pacientes e materiais.

A respeito do tema, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

Ementa

"(...) 3. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). (...)"

Voto do Relator

"(...)No presente caso, da análise de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de:
- 06/03/1997 a 02/09/2009, vez que trabalhou como auxiliar de enfermagem em Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (sangue, secreções e excreções), enquadrado no código 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Id 64242390 - Pág. 15/18) (...)"

(AP 5007177-51.2018.403.6119, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 30.3.2020)

Os agentes biológicos descritos no PPP são, sabidamente, nocivos à saúde, inclusive estão previstos na classificação dos agentes nocivos do Regulamento da Previdência Social para reconhecimento de trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade.

Note-se que o fornecimento de EPI é irrelevante na hipótese, ante sua ineficácia, reconhecida inclusive em âmbito administrativo pelo INSS no item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial. Desta maneira, a atividade especial **deve ser reconhecida** nos períodos pela presença de agentes biológicos.

**TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:**

Assim sendo, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, no requerimento administrativo (DER 10.8.2016), a parte autora contava com tempo de contribuição de **32 anos, 1 mês e 19 dias** (Id 9588525), **sendo devida a concessão do benefício pleiteado, com o cancelamento do concedido posteriormente**.

Nos valores atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos pela parte autora.
Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*
*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

**III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

**i) reconhecer,** como tempo **especial,** o período de 1.1.1999 a 1.4.2016;

**ii) condenar** o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 177.983.938-0**, com **DIB em 10.8.2016**, considerando o total de **32 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213 de 1991.

**iii) condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício **(DER 10.8.2016)** até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1853487632).**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Indevida a concessão de tutela antecipada, uma vez que a autora já percebe benefício previdenciário e, portanto, não há "periculum in mora" em se aguardar o trânsito em julgado para a implantação do benefício.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|---|---|
| Nome: | **DEIZE MARIA CANDIDO** |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| ~~Número do benefício (NB):~~ | ~~**177.983.938-0**~~ |
| Data de início do benefício (DIB): | 10.8.2016 |

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 21 de abril de 2020.**

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor pretende o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decorrência da ausência de manifestação do autor quanto ao despacho anteriormente proferido, declaro preclusa a realização de prova pericial nos autos.

No entanto, nos termos do artigo 370 do CPC, defiro o pedido do autor para a produção de prova oral, uma vez que necessária à comprovação do vínculo e do período trabalhado para ANODIL ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIOS COM. IND. LTDA. e para sua sucessora LIBERTAS ANODIZAÇÃO E COM. DE ALUMÍNIOS.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência neste momento, deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e o retorno das atividades presenciais, estes autos deverão ir conclusos para marcação de audiência e demais providências pertinentes.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-78.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: DANIEL BARRETO DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a exequente a relação jurídica que ensejou a concessão da pensão por morte ao proponente Daniel Barreto de Lira - uma vez que pelo extrato de benefício de ID 8477999 este pertencia a Leonice dos Santos Picharki - NB 06857634-2, e pelo documento de ID 8478071 demonstra que Daniel tem como filiação Severino Benedito de Lira e Vera Lucia de Souza Lira.

Após, vista ao INSS para manifestação.

Int.

OSASCO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINEL RUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, nos moldes do artigo art. 1.027, II, "b", Novo CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18677289, INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas, como requerido pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 23385486, vista à autarquia ré.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURDES APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUZINETE LEITE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

***"Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:***

***(...)***

***§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados,SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referido****s atos por meio eletrônico;*

*(...)"*

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, com o fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: MARIA SOUZA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos fatos alegados pela parte autora, quanto ao desconhecimento acerca da corré, intimem-se ao INSS, para informar se o benefício da corré encontra-se ativo, e caso o benefício esteja cessado, informar qual o motivo da cessação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOELAQUINO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18231057, INDEFIRO a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo autor de ID. 25597353, intime-se a executada, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de Id. 16972256, com decurso de prazo certificado pelo sistema de Id. 3292983, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art.523 § 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

No mais, vista as parte sobre a certidão Id. 2296742, que trata acerca da juntada do Agravo de Instrumento julgado prejudicado, diante da sentença proferida na ação originária.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
LITISDENUNCIADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da petição Id. 18179444, e diante do julgamento sem mérito do processo prevento, não vislumbro a ocorrência de litispendência.

Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILMAR NIRCO SEVERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Aduz a parte autora na petição Id. 18444422, necessitar de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, entretanto, compulsando nos autos verifico não existir menção a labor rural na petição inicial, desta feita, esclareça a parte autora tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra conferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGALI FUHRMANN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO TADEU DARDIM MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição Id. 18358915, INDEFIRO a produção de prova pericial, como requerido pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ALDENIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/2010 a 04/2016.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE RASZEJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de seu pedido de revisão referente ao NB 175.678.775-9, protocolado desde 13/05/2019. O impetrante alega que até o momento não houve decisão conclusiva ao seu pedido.**

**Juntou documentos.**

**A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.**

**A autoridade impetrada prestou informações, Id. 29638456.**

**Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.**

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

**O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.**

**O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

**A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.**

**Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.**

**Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.**

**No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou seu pedido de revisão desde 13/05/2019. Em suas informações, a autoridade impetrada apenas indica que houve um pedido de diligência em 3/2020, sem que houvesse a conclusão, de fato, ao requerimento. Ou seja, o impetrante aguarda há mais de um ano sem que seu pedido de revisão tenha sido concluído.**

**Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.**

**Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.**

**Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante, pedido de revisão referente ao NB 175.678.775-9.**

**Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para ciência - urgente - da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.**

**Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMASIO ROMAO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 29986756-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que desde 31/07/2019, sem que houvesse a conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FULGENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP433105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.**

**Juntou documentos.**

**Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de Barueri que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.**

**Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.**

**É o relatório. Decido.**

**O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.**

**O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

**No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.**

**Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.**

**Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.**

**Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se e oficie-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009319-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIDIA MARIA HERNANDEZ BENTANCOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.**

**Juntou documentos.**

**Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.**

**Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.**

**É o relatório. Decido.**

**O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.**

**O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

**No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.**

**Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.**

**Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.**

**Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se e oficie-se.**

**Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 31711788-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que desde 18/07/2019 não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FIORELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo**.**

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 31711779-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que desde 23/05/2019 não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dezenho Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 22443493).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 23202416, defendendo, em suma, a legitimidade da exigência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 22788164).

Em Id 22623767, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas (Id 28669627), o que foi efetivamente cumprido em Id's 29015371/29015372.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, inicialmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem.

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

> *"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".*

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabeleceu a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

> *"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*
>
> *§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, **e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS**."*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º era incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deveria ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação era integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa estava de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador,* ***não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída****.4.* ***Se assim o fosse, haveria expressa previsão****, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido".*

*(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)*

*"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente.4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."*

*(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)*

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada."*

*(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)*

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

*"Art. 149 (...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*(...)*

*III -* ***poderão*** *ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso deimportação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem** ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...)****3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação****."*

*(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)*

*"TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.2.* ***O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo****. Precedente.3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."*

*(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)*

É prudente notar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto ao suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

> *"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento relativamente aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 (art. 12 da Lei n. 13.932/2019), resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 29015372).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL
Advogados do(a) REU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) REU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) REU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Remete-se novamente o despacho proferido em inspeção em 11.05.2020 (ID 31987298), conforme transcrição que segue:

**D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O**

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às Resoluções n. 313, n. 314 e n. 318 do CNJ e principalmente, às PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N. 2, 3, 5 e 6/2020, esta última de 08.05.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, principalmente quanto à determinação de suspensão dos prazos a partir de 17.03.2020 até 31.05.2020, de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, estabelece-se:

a. O cancelamento da audiência que se realizaria em 21.05.2020 às 14h30;

b. Retire-se de pauta;

c. Comunique-se ao Ministério Público Federal e publique-se na imprensa oficial aos advogados constituídos e comuns aos réus.

Na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 06/2020, e de outra(s) por ventura editada(s), tornem conclusos para designação da nova data para audiência de oitiva das duas testemunhas de defesa, interrogatórios dos réus, debates e julgamento, quando então novas intimações das testemunhas e dos réus deverão ser expedidas.

Cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-65.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-53.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO-STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-21.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAEFY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID N. 31502282**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008202-98.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LADA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID N. 31502286**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008050-50.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LADA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID N. 31502302:** Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

CiêNCia às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-44.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID N. 31502293:** Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-69.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDA DESIGN, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003476-71.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-05.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002688-28.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDA DESIGN, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007602-38.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002848-58.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**ID N. 31502295**: Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SEBRAE, SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 32572373 e 32572375 por se tratar de objeto distinto.

O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação ) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO* AO *SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC *33*/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº *33/2001*, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)."(AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços."(AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4o.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃ

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte ***salários mínimos*** às contribuições parafiscais recolhidas a

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em raz

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amp

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo úncio, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

**Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE ABREU CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ MARTINS CAVALCANTE DE ABREU** em face do Gerente da Agência Digital do INSS, objetivando – *em sede de liminar* – o processamento de recurso administrativo interposto.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Análise do pedido de liminar**

O artigo 7º , III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a parte autora já teve a análise do benefício realizada e interpôs recurso administrativo.

De acordo com o extrato de andamento anexado (Id 31618765), o autor teve seu benefício indeferido, interpôs recurso em janeiro de 2020, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 7.3.2020. A ação mandamental foi impetrada em 30.4.2020. Desta forma, não vislumbro extrapolação de prazo razoável (85 dias) para a apreciação do recurso do autor, nos termos do Provimento CRPS GP 99 de 2008.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Análise da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 prevê que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a impetrante deverá juntar comprovante de residência emitido em até 180 dias. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

A impetrante deve, ainda, esclarecer a autoridade coatora indicada na inicial, uma vez que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social (e não na Agência do INSS).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra o Impetrante a decisão ID 30192239 em sua integralidade (esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra o Impetrante a decisão ID 30188092 em sua integralidade ( esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição - aba "Associados" - Processos: 5002187-18.2017.4.03.6130, 5002653-75.2018.4.03.6130 e 5000491-39.2020.4.03.6130), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cumpra o Impetrante a decisão ID 12374858 em sua integralidade (esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição recolhimento, na aba "Associados" - Processos 5001453-67.2017.4.03.6130, 5002651-08.2018.4.03.6130 e 5000495-76.2020.4.03.6130), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-58.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda.** e **Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito das Impetrantes à não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela SELIC. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Narram as Impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alegam que nos últimos anos conquistaram, nas esferas administrativa e judicial, o direito à restituição ou compensação de diversos tributos.

Aduzem que, no momento da devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereçam à tributação do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como principal.

Entendem ser ilegítima a exigência em questão, motivo pelo qual impetraram o presente *mandamus*.

Juntaram documentos.

As Impetrantes foram instadas a esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição e regularizar sua representação processual (Id 13149414), determinações efetivamente cumpridas em Id's 14359678/14359680.

O pedido liminar foi indeferido (Id 20562113).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 20932359. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

As demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 21620869/21620876, ao qual foi negado provimento (Id's 22611773/22611783).

Em petição Id 22814482, a União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20691120).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte demandante promovesse o complemento das custas processuais devidas (Ids 27305063 e 28493173), o que foi devidamente cumprido em Id's 28447454/28447456 e 28944831/28944834).

Tornaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando as impetrantes falam sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade, de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A matéria controvertida sob análise está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*
>
> *1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
>
> *2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*
>
> *3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.*
>
> *9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp.nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

*(REsp 1.138.695 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)*

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO."*

*(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johonson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).*

Ao que se tem, os juros incidentes na repetição do indébito tributário revestem natureza de lucros cessantes e compõem o lucro operacional da empresa, estando sujeitos, pois, à incidência do IRPJ e da CSLL. Quanto à correção monetária, igualmente inclusa na Taxa Selic, visa à manutenção da substância econômica diante do indébito. Por certo, se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e pela CSLL, depois dela também será, salvo alguma isenção específica, o que não ficou evidenciado na hipótese *sub judice*.

Feitas essas considerações, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários**.**

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência tributária em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 12844000/1284451, 28447455 e 28944834).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-73.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN AMANAJAS LOBATO - SP252282

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado às fls. 233 dos autos, expedindo-se ofícios para conversão em renda e transferência de valores, bem como procedendo-se ao registro das penhoras efetuadas.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003242-22.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRISTOVAO ALMEIDA - MT9585, LINDOLFO ALVES DA COSTA - MT4366

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme determinado nos autos. Expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003142-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Defiro a penhora do imóvel indicado. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006896-42.2011.4.03.6309 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIONIZIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE MIRANDA BARBOSA, MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALVES PINTO - SP25380, SONIA PEREIRA - SP78053
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALVES PINTO - SP25380, SONIA PEREIRA - SP78053

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, providencie a secretaria a inclusão nos autos da gravação digital audiovisual referente a audiência realizada neste Juízo em 15/03/2018, e que se encontra inserida no CD juntado à fl. 326 dos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a autora, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15(quinze) dias.

Após, estando os autos devidamente em termos, remeta-se ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001976-63.2014.4.03.6133
AUTOR: ELI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da implantação do benefício do autor (ID 25433070 - doc. 51 - fl. 262 dos autos).

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o réu, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, nos termos do acordo homologado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000448-23.2016.4.03.6133
AUTOR: NEI ALVES TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como, da implantação do benefício (ID 26684204 - docs. 243/245 - fls. 218/220).

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, nos termos do acordo homologado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001828-23.2012.4.03.6133
AUTOR: ADAO ALFREDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA - SP282171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como, da implantação do benefício (ID 25433203 - docs. 32/35 - fls. 252/255 autos físicos).

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002264-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Estando em termos, remetam-se os autos ao E.TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004006-37.2015.4.03.6133
AUTOR: ELINA GONDO IO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da implantação do benefício (ID 25370547 - docs. 27/31 - fls. 249/253).

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-31.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR13526-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações de praxe.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-81.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se informação acerca do cumprimento do ofício nº 796/2019-REX, pela APSADJ.

ID 25391875 (docs. 75/86 - fls. 291/302 autos físicos): Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 25391981: Ciência às partes acerca da decisão proferida.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDMIR JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 20218739).

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "*As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.***

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14)*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo*". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "*em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria*".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/1997 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 21/11/2018, trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., por exposição aos agentes nocivos ruído e calor, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Verifico que os períodos de 22/05/1989 a 22/10/1991 (BOTUCATU TÊXTIL S.A.), 06/09/1993 a 04/04/1995 (ORBLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES) e 13/11/1995 a 30/11/1997 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.) foram reconhecidos administrativamente como especiais pela autarquia previdenciária (págs. 10 e 17 do ID 20020087), sendo, portanto, incontroversos.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 20020086 - págs. 57/62, entendo que restou devidamente comprovado o labor sujeito ao agente nocivo ruído nos interregnos de 01/04/2001 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 21/11/2018 (DER), eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Todavia, os períodos de 01/12/1997 a 31/03/2001 e de 01/07/2003 a 18/11/2003, laborados com exposição a ruído igual (e não superior) a 90 dB, devem ser considerados tempo comum. Tampouco houve exposição ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância no período, eis que o autor esteve exposto a temperaturas de 23,7º C, inferiores aos limites previstos no Anexo 3 da NR-15 do MTE.**

**Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **23 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo especial na DER (21/11/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em atenção ao pedido subsidiário, realizada a conversão em tempo comum dos períodos especiais incontroversos e dos ora reconhecidos, somados aos períodos de tempo comum reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que a parte autora contava com **37 anos, 4 meses e 12 dias** de serviço na DER (21/11/2018), **tempo suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| | | | **Tempo de Atividade** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | BOTUCATU TÊXTIL (incontroverso) | Esp | 22/05/1989 | 22/10/1991 | - | - | - | 2 | 5 | 1 |
| 2 | MAGNUM | | 04/05/1992 | 01/04/1993 | - | 10 | 28 | - | - | - |
| 3 | VOLKER | | 02/08/1993 | 05/09/1993 | - | 1 | 4 | - | - | - |
| 4 | ORBLE (incontroverso) | Esp | 06/09/1993 | 04/04/1995 | - | - | - | 1 | 6 | 29 |
| 5 | JATO | | 18/10/1995 | 21/10/1995 | - | - | 4 | - | - | - |
| 6 | SUZANO (incontroverso) | Esp | 13/11/1995 | 30/11/1997 | - | - | - | 2 | - | 18 |
| 7 | SUZANO | | 01/12/1997 | 31/03/2001 | 3 | 4 | 1 | - | - | - |
| 8 | SUZANO | Esp | 01/04/2001 | 30/06/2003 | - | - | - | 2 | 2 | 30 |
| 9 | SUZANO | | 01/07/2003 | 18/11/2003 | - | 4 | 18 | - | - | - |
| 10 | SUZANO | Esp | 19/11/2003 | 21/11/2018 | - | - | - | 15 | - | 3 |
| | Soma: | | | | 3 | 19 | 55 | 22 | 13 | 81 |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 1.705 | | | 8.391 | | | |
| | Tempo total: | | | | 4 | 8 | 25 | **23** | **3** | **21** | |
| | Conversão: | 1,40 | | | 32 | 7 | 17 | 11.747,400000 | | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **37** | **4** | **12** | | | | |

No mais, considerando a idade do autor de 49 anos (nascido em 12/08/1969) na data da DER (21/11/2018), somada ao tempo de contribuição de 37 anos, perfazendo, desta forma, um total de 86 pontos, não faz jus à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei º 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **01/04/2001 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 21/11/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/11/2018), com aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando o pedido expresso da parte autora e a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do artigo 86, parágrafo único, c/c artigo 85, §2º, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-14.2015.4.03.6133
AUTOR: SILVALENE DA CONCEICAO RICARDO, V. R. A., E. V. A.
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 26515692): Ciência às partes.

Oportunamente, providencie a secretaria a digitalização do documento contido na fl. 164 dos autos físicos (CTPS nº 68418 - série 11ª SP).

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquive-se.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o réu(INSS), acerca da decisão (ID 25581369 - doc. 35 - fl. 274 dos autos físicos): "Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para apresentar cópia do processo de reabilitação profissional realizado no autor no prazo de 15 dias sob pena de preclusão da prova. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se."

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-16.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando ser a autora beneficiária da assistência Judiciária Gratuita, e que a condenação ao pagamento da verba sucumbencial permanecerá suspensa enquanto mantiver esta condição, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da função de vigilante, entre outras atividades especiais.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp1831371/SP, conjuntamente com o REsp1831377/SP e o REsp1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003349-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAQUIM EURIDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927, THAIS BRITO DE PAULI - SP415372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAQUIM EURIDES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 25229561).

Comparecer ministerial (ID 25637716), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Melhor revendo os autos, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram prestadas informações pelo Gerente da APS e a presente data, passo a analisar o mérito.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **27/09/18** e decorreu em **11/11/2018**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSUEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSUEL CARDOSO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 25109014).

Comparecer ministerial (ID 25336670), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Melhor revendo os autos, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram prestadas informações pelo Gerente da APS e a presente data, passo a analisar o mérito.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **04/02/19** e decorreu em **19/03/19**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: ASSISTENTE SOCIAL DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO CESAR DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 25168908).

Com parecer ministerial (ID 25357053), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Melhor revendo os autos, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram prestadas informações pelo Gerente da APS e a presente data, passo a analisar o mérito.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **27/07/18** e decorreu em **19/09/18**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IZILDINHA GIGLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO TAINO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IZILDINHA GIGLI** , em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência requerida pela Junta Recursal.

A impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso em 17/11/17, tendo a 23ª Junta de Recursos, em 27/04/2018, convertido o julgamento em diligência a ser cumprida pela Agência de Mogi das Cruzes, conforme consta na decisão de ID25878645 - Págs. 1/2.

Deferida liminar para cumprimento da diligência (ID 25987995).

A dilligência foi cumprida, bem como o benefício concedido (ID 27562593).

Manifestação do MPF no ID 27618849).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência determinada pela Junta Recursal para análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVIO GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIO GALDINO**, em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo em curso.

O impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/05/2016, o qual foi indeferido. O impetrante apresentou recurso, o qual foi parcialmente provido. Em face desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração em 01/06/2018, que não foi apreciado.

Deferida liminar para encaminhamento do processo (ID 25846411).

A dilligência foi cumprida, conforme informações prestadas no ID 26364428.

Com manifestação do MPF, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que foi dado encaminhamento ao PA para análise dos embargos, nos exatos termos requeridos, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30910699: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Dando cumprimento ao despacho exarado no ID 28529082, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-43.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida no ID **23892262**. Sustenta o embargante a existência de vício, tendo em vista a ocorrência de erro material no PPP e o não reconhecimento como especial do período trabalhado de 12/12/1998 a 31/12/2003 na empresa Gerdau S/A.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, não é possível afirmar a ocorrência de erro material quanto aos períodos de trabalho descritos no PPP de ID 11965776 - Pág. 1, como alega o embargante.

Portanto, considerando a descrição dos períodos constantes do referido documento, a decisão embargada reconheceu o intervalo de 12/12/1998 a 31/12/2003 na empresa Gerdau S/A como comum.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO**, em face do **Gerente Executivo do INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 23/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **08/12/2018.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCIA PASSOS DOS SANTOS** em face da decisão de ID 24952918, a qual revogou os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos como simples petição, já que a autora traz ao feito novos documentos a fim que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que a autora trouxe aos autos elementos que justifiquem a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com efeito, verifico que o cônjuge da demandante auferiu um rendimento mensal de aproximadamente R$ 2.500,00 durante os exercícios de 2018 e 2019, conforme as declarações de ajuste anual do imposto de renda do mesmo.

Ademais, de acordo com a documentação de ID 25774717, os veículos de propriedade do seu marido possuem bloqueio judicial.

Portanto, infere-se do que consta dos autos que a renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma não condicional, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002486-81.2011.4.03.6133
REPRESENTANTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO
EXEQUENTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO, RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não observaram os limites e formatos previstos no artigo 5º A, da Resolução PRES 88/2017, dificultando a análise dos autos por este Juízo, bem como a ampla defesa e o contraditório, que devem ser absolutamente garantidos (art. 5º B, inciso V, § 4º da Resolução PRES 88/2017), fica o autor INTIMADO para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova novamente a inserção dos documentos, observando fielmente as diretrizes contidas na resolução citada, em especial quanto ao formato, limite, nomenclatura e ordem dos arquivos.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição (ID 28873361).

Regularizado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-28.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JURANDIR DANTAS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a virtualização "VOLUNTÁRIA" do processo físico e inclusão dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE VITORIANO POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/SP e o REsp 1830508/RS), há suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo" - tema nº 1.031.

Tendo em vista que tal matéria é a discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-71.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: EDSON LAURINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A afasto a prevenção apontada. Com efeito, o autor do feito nº 0000903-49.2014.4.03.6006 é diverso do demandante da presente ação, bem como o processo nº 00030509020064036309 possui causa de pedir e pedido diferentes dos apresentados nestes autos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019174-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi concedido o benefício assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

> "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
>
> (...)
>
> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
>
> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> (...)"

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora aufere remunerações mensais que **ultrapassam R$ 5.000,00 (ID 14987117 – Pág. 6).**

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-38.2020.4.03.6133
AUTOR: CAROLINA MONACO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAUES FIDALGO - PA021617
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo do levantamento pretendido e, se for o caso, adequando e emendando suia petição inicial para o rito do procedimento comum; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, sob as penas da lei, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28943860 / 28943861: Verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS refere-se apenas ao tópico da decisão (ID 13673295), que condenou as partes, em sede de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos nos termos do § 2º do art. 85, CPC, tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, conforme ID 30701006.

Sendo assim, cingindo-se a discussão apenas em relação aos honorários sucumbenciais decorrentes da fase de cumprimento de sentença, não havendo recurso em relação ao cálculo homologado (ID 12470720), expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando o destacamento do percentual dos honorários contratuais em favor da advogada da parte autora.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Em temos, aguarde-se o pagamento das requisições, bem como, a decisão do Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003790-76.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Oportunamente, providencie a secretaria a digitalização dos documentos que não puderam ser digitalizados e inseridos nos autos pela Central de Digitalização.

Intimem-se as partes acerca da SENTENÇA proferida (ID 26683598 - docs. 171/176 - fls. 1391/1396 autos físicos).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Iniciada a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação e requereu a revogação da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que, após o recebimento destes valores, o exequente poderá arcar com os ônus da sucumbência (ID 27227846).

Instado a se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados, pugnando pela sua homologação. No entanto, requereu a mantença da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 28437154).

**É relatório. Decido.**

Ante a concordância do exequente, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27227847 - Pág. 1.

No mais, com relação a impugnação à justiça gratuita, passo a tecer algumas considerações:

A formação do crédito a favor do exequente é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do segurado a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - **O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos.** - Para que os valore relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. **O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008).*

(grifos meus).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido da Autarquia para revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do §1º do artigo 85 c/c §4º do artigo 90, ambos do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre os cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-25.2020.4.03.6133
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 34.317,84 (trinta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-43.2020.4.03.6133
AUTOR: JOAO ROBERTO BAESSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-85.2020.4.03.6133
AUTOR: ODAIR CASCARDO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-11.2020.4.03.6133
AUTOR: HELIO JUN HORIKOME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AKIO HORIKOME - SP369804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-55.2020.4.03.6133
AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE MAXIMIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 26/07/2017, data em que foram implementados os requisitos à concessão do benefício referido. Requer por fim o pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para suspender o feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER estar suspenso no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia – tema nº 995.

O autor requereu o andamento do processo, alegando que o caso dos autos não se trata do tema suspenso, eis que a reafirmação da DER requerida neste feito é para data anterior ao ajuizamento da ação.

Dada ciência ao réu, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o pedido subsidiário do autor é de reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, o qual é diverso do tema nº 995, o processo terá o seu prosseguimento normal.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9° da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador,* ***à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.*** *2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.***

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 25/06/2009, trabalhado na empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 26/07/2017.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9744689 - Pág. 35, entendo que restou devidamente comprovado o interregno mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal (86 dB), nos termos da fundamentação exposta.**

**Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **34 anos, 8 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| | | | **Tempo de Atividade** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | BRASMANCO IND E COM LIMIT | Esp | 16/10/1985 | 06/04/1991 | - | - | - | 5 | 5 | 21 |
| 2 | SETEM SERVIÇOS TEMP LTDA | | 19/09/1991 | 02/12/1991 | - | 2 | 14 | - | - | - |
| 3 | CERAMICA GYOTOKU LTDA | | 03/12/1991 | 18/09/1995 | 3 | 9 | 16 | - | - | - |
| 4 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | Esp | 11/07/1996 | 05/03/1997 | - | - | - | - | 7 | 25 |
| 5 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 6 | 8 | 13 | - | - | - |
| 6 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | Esp | 19/11/2003 | 25/06/2009 | - | - | - | 5 | 7 | 7 |
| 7 | BRANCO BRANCO SERV PERSO | | 08/09/2009 | 04/12/2009 | - | 2 | 27 | - | - | - |
| 8 | ALVORADA DISTRIB E CONVER | | 07/12/2009 | 04/04/2017 | 7 | 3 | 28 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 16 | 24 | 98 | 10 | 19 | 53 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 6.578 | | | 4.223 | | |
| | Tempo total: | | | | 18 | 3 | 8 | 11 | 8 | 23 |
| | Conversão: 1,40 | | | | 16 | 5 | 2 | 5.912,200000 | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **34** | **8** | **10** | | | |

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER para 26/07/2017.

Nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, verifico, de acordo com o CNIS do demandante (ID 9744674 - Pág. 7), que o mesmo possui vínculo com a empresa Alvorada Distribuidora e Convertedora de Papéis Ltda no período alegado pelo autor (04/04/2017 até 26/07/2017). Portanto, defiro a alteração da DER com a DIB em 26/07/2017.

Assim, incluindo o interregno de 04/04/2017 até 26/07/2017, vislumbra-se que a parte autora possui 35 anos e 2 dias, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente para concessão do benefício**:

| | | | **Tempo de Atividade** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | BRASMANCO IND E COM LIMIT | Esp | 16/10/1985 | 06/04/1991 | - | - | - | 5 | 5 | 21 |
| 2 | SETEM SERVIÇOS TEMP LTDA | | 19/09/1991 | 02/12/1991 | - | 2 | 14 | - | - | - |
| 3 | CERAMICA GYOTOKU LTDA | | 03/12/1991 | 18/09/1995 | 3 | 9 | 16 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | Esp | 11/07/1996 | 05/03/1997 | - | - | - | - | 7 | 25 |
| 5 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 6 | 8 | 13 | - | - | - |
| 6 | MANIKRAFT GUAIANAZES IND | Esp | 19/11/2003 | 25/06/2009 | - | - | - | 5 | 7 | 7 |
| 7 | BRANCO BRANCO SERV PERSO | | 08/09/2009 | 04/12/2009 | - | 2 | 27 | - | - | - |
| 8 | ALVORADA DISTRIB E CONVER | | 07/12/2009 | 04/04/2017 | 7 | 3 | 28 | - | - | - |
| 9 | ALVORADA DISTRIB E CONVER | | 05/04/2017 | 26/07/2017 | - | 3 | 22 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 16 | 27 | 120 | 10 | 19 | 53 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 6.690 | | | 4.223 | | |
| | Tempo total: | | | | 18 | 6 | 30 | 11 | 8 | 23 |
| | Conversão: 1,40 | | | | 16 | 5 | 2 | 5.912,200000 | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **35** | **0** | **2** | | | |

Por fim, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de danos morais.

Ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar por sentença o período especial de **19/11/2003 a 25/06/2009**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **a partir de 26/07/2017**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-19.2016.4.03.6309 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 0002738-11.2016.403.6133 - Execução de Título Extrajudicial, acerca do pedido formulado pela autora no sentido de suspender aquela ação até o julgamento do presente feito.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-12.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZINHA OLIVEIRA PORTO - ME, TEREZINHA OLIVEIRA PORTO

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Apresente o exequente a planilha atualizada do débito para penhora on line. Após, se em termos, cumpra-se o despacho proferido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003354-59.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NELSON LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se o depacho proferido nos autos, expedindo-se mandado de constatação e penhora dos veículos penhorados.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004666-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECUS INJECAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos, expedindo-se ofício à CEF na forma requerida pela exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010616-60.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos.

Requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DE MACEDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/02/2008 (NB 42/146.773.718-3), em aposentadoria especial.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, após a apresentação de contestação e a juntada de parecer contábil, a presente ação foi redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, reconheço a **prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "*As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.***

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14)*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo*". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "*em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria*".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 10/01/1979 a 30/10/1981 e de 22/03/1982 a 11/10/2007, trabalhados na CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.**

**Verifico que os períodos de 10/01/1979 a 30/10/1981 e de 22/03/1982 a 13/12/1998 foram reconhecidos administrativamente como especiais pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, incontroversos.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPPs constantes no ID 22428713 - págs. 22/24, entendo que restou devidamente comprovado o labor sujeito ao agente nocivo ruído no interregno de 14/12/1998 a 11/10/2007 (data de emissão do PPP), eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **28 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo especial na DER (18/02/2008), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | NGK | Esp | 10/01/1979 | 30/10/1981 | - | - | - | 2 | 9 | 21 |
| 2 | NGK | Esp | 22/03/1982 | 11/10/2007 | - | - | - | 25 | 6 | 20 |
| | Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 27 | 15 | 41 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 10.211 | | |
| | Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | **28** | **4** | **11** |
| | Conversão: 1,40 | | | | 39 | 8 | 15 | 14.295,400000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 39 | 8 | 15 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, o período especial de **14/12/1998 a 11/10/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.773.718-3 em aposentadoria especial, a partir da DER, em 18/02/2008.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA** em face da sentença proferida no ID 23023537, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não computou período reconhecido administrativamente como especial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC.

De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pelo autor, uma vez que a tabela de cálculo não computou a atividade reconhecida em sede administrativa, de 19/08/91 a 31/03/94, fato que culminou na insuficiência de tempo para aposentação e na improcedência do pedido.

Desta forma, **ANULO** a sentença proferida e passo a proferir nova sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído e a concessão do benefício especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/17 (NB 184.669.788-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11864484).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 12489202).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 11714912, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador,* ***à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.*** *2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.***

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/09/89 a 21/01/91 trabalhado na empresa AMSTED MAXION FUND E EQUIP FERROVIÁRIOS S/A, de 03/12/98 a 10/07/01 e de 19/11/03 a 28/11/17, ambos trabalhados na empresa KIMBERLY CLARK BRASIL LTDA, todos por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Pois bem. De acordo com os PPP's apresentados nas págs.15/17 e 42/43 do ID 11714950, restaram devidamente comprovadas as atividades especiais exercidas nos períodos de 04/09/89 a 21/01/91, de 03/12/98 a 10/07/01 e de 19/11/03 a 28/11/17 por exposição ao agente agressivo ruído, conforme legislação mencionada acima.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | AMSTED | Esp | 04/09/1989 | 21/01/1991 | - | - | - | 1 | 4 | 18 |
| 2 | KIMBERLY | Esp | 19/08/1991 | 31/03/1994 | - | - | - | 2 | 7 | 13 |
| 3 | KIMBERLY | Esp | 01/04/1994 | 31/01/1998 | - | - | - | 3 | 10 | 1 |
| 4 | KIMBERLY | Esp | 01/02/1998 | 02/12/1998 | - | - | - | - | 10 | 2 |
| 5 | KIMBERLY | Esp | 03/12/1998 | 10/07/2001 | - | - | - | 2 | 7 | 8 |
| 6 | KIMBERLY | Esp | 19/11/2003 | 28/11/2017 | - | - | - | 14 | - | 10 |
| | Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 22 | 38 | 52 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 9.112 | | |
| | Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 3 | 22 |
| | Conversão: 1,40 | | | | 35 | 5 | 7 | 12.756,800000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 5 | 7 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar os períodos especiais de **04/09/89 a 21/01/91, de 03/12/98 a 10/07/01 e de 19/11/03 a 28/11/17, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 184.669.788-0) desde 28/11/17**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) REU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDA DE MEDEIROS** em face da sentença proferida no ID **29628025**. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o benefício em tela foi concedido a partir da data da citação e não do requerimento administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, constou na sentença que a data de citação foi fixada como início do benefício, eis que os requisitos para a concessão do mesmo restaram comprovados após a colheita de provas, sob o manto do contraditório, no curso do presente feito.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-49.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-56.2020.4.03.6133
AUTOR: A. L. B. X.
REPRESENTANTE: DARLENE ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (cinco) DIAS

vista às partes.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133
AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-18.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-32.2020.4.03.6133
AUTOR: JOEL BAZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-74.2020.4.03.6133
AUTOR: RICARDO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-48.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO MARCOS JOSINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALMIR DA CRUZ GONCALVES** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo (protocolo nº 791501655).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial, o impetrante se manifestou no ID 30631470.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição de ID 30631470 como emenda à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, verifica-se que o impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo (protocolo nº 791501655) perante o INSS na data de 14/01/2020, contudo, até a presente data seu requerimento não foi atendido.

A Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*(...)*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*(...)*

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

(...)

Nota-se, assim, ser direito do impetrante o acesso ao Processo Administrativo em tela, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que apresente cópia do processo administrativo (protocolo nº 791501655) em nome do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TRR LOGISTICA - LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRR LOGISTICA - LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimado a retificar o polo passivo, o impetrante indicou o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** como autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*(...)*

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. **1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio"**. 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. **4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional**. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeço à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.* ***I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional****. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

*TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001513-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AUGUSTO YOSHIO KAWASAKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARAREMA

**D E S P A C H O**

**Petição ID Num. 29163491 - Pág. 1 e seguintes:** Vista ao impetrante.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença (ID Num. 28506852), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENAN GOMES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373
IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, REITOR DA UNOPAR LONDRINA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

**D E S P A C H O**

**Petição ID Num. 30243839 - Pág. 1 e seguintes:** Vista ao impetrante.

Outrossim, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória expedida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-35.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLACO DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando o reconhecimento do direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*"A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*[...]*

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal,* ***nos limites de sua jurisdição territorial****, com recurso para o Tribunal Regional Federal." (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13. ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)*

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.* ***MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.***

*I -* ***A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.*** *Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.*

*II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III - Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.*

*- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.*

*-* ***O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.***

*- Conflito negativo de competência julgado procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1.* ***Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.***

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)*

**Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.

Observo, no entanto, que se trata de impetração em face de Delegado da Receita Federal, cujo tributo está vinculado à Agência de Mogi das Cruzes que, por sua vez, está "subordinada" à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*(...)*

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. **1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio"**. 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. **4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional**. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém múcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeço à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. **I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional**. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

*TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSVALDO BOLANHO DE FARIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando seja compelido a cumprir as diligências requeridas pela 27ª Junta de Recursos do INSS.

O pedido liminar foi deferido (ID 23137148).

Manifestação do impetrado informando que cumpriu a diligência, conforme requerido (ID 24268581).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 28503754).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências requeridas pela 27ª Junta de Recursos do INSS a fim de apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante aduz que a liminar não foi cumprida, eis que o INSS não apresentou contagem de tempo de serviço. Ora, o pedido feito inicialmente foi para que a APS cumprisse a diligência e devolvesse o processo administrativo para a Junta Recursal analisar. Por seu turno, o impetrado apresenta andamento processual em que cumpriu o determinado, prova esta que não foi desconstituída pelo impetrante.

Assim, considerando a manifestação do impetrado informando que cumpriu as diligências, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREIA DA CONCEICAO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo protocolado em 17/02/2020.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, a autoridade impetrada não se manifestou.

O INSS requereu a revogação da justiça gratuita (ID 30849176).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Mantenho os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho da impetrante (ID 30176538 - Pág. 3/5) e a sua alegação de que está desempregada (ID 30854259 - Pág. 1).

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, verifico que a impetrante requereu, administrativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 17/02/2020, mas até o presente momento não houve decisão no referido processo.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha analisado o recurso apresentado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à análise do recurso apresentado nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 630.157.624-5, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALICE DE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE CAMPOS SAITO FERREIRA - SP383324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALICE DE CAMPOS DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Com decisão que deferiu liminar e informações prestadas de que o benefício foi implantado, bem como manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILBERTO LOZANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FUSCO FERREIRA - SP411369, GILSON BATISTA TAVARES NETO - SP404760, GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILBERTO LOZANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP,** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi deferida para determinar a análise do pedido de revisão do benefício em tela. Em face dessa decisão, o impetrado opôs embargos de declaração, se insurgindo contra o prazo concedido para cumprimento da determinação (ID 30716020).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora em ID 30824784, esclarecendo que expediu carta de exigência para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise do benefício pretendido pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao processo administrativo em discussão nos autos (ID 30824784), resta prejudicado o recurso de embargos de declaração apresentado pela mesma em face da decisão liminar (ID 30716020).

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora informou que expediu carta de exigência para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise do benefício pretendido pelo impetrante (ID 30824784).

Observo, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional, pois, nos termos da informação mencionada, o requerimento do impetrante foi devidamente analisado pela autoridade impetrada, sendo certo que os documentos apresentados inicialmente pela parte foram insuficientes para subsidiar a conclusão da análise.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-64.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347, SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO - SP284560-B

**D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à citação do espólio de Heliodorio Cordeiro da Silva, conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a concessão do benefício 42/178.069.341-6 em sede recursal, uma vez que a decisão anexada no ID 25418173 está incompleta, e, ademais, através do extrato de movimentação processual juntado no ID 25418174 depreende-se que houve interposição de Embargos pelo INSS em 26/04/19, tendo sido proferida nova decisão em 12/07/2019, a qual não foi juntada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

-

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: G. D. S. C.
REPRESENTANTE: ANA PAULA LINDOLPHO COCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SUZANO/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL DOS SANTOS COCATO, assistido por sua genitora, Sra. ANA PAULA LINDOLPHO COCATO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SUZANO - SP** , para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao pagamento de valores atrasados decorrente da concessão do benefício LOAS.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o impetrante o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão do benefício LOAS.

A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ESTACAO FUTURA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA - SP337828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESTACAO FUTURA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL – ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO** para que a autoridade coatora seja compelida a não obrigar a impetrante a contratar um nutricionista, nem inscrever-se junto ao Conselho Regional de Nutrição, determinando que o impetrado se abstenha de impor qualquer tipo de sanção.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante se insurge contra o recebimento de um Auto de Infração em decorrência de inexistência de nutricionista. Pretende a concessão da liminar para que não seja obrigada a contratar o referido profissional nem se inscrever perante o Conselho ora impetrado.

Da análise dos autos, verifico que o objeto social da impetrante é recreação e educação infantil (ID 32181192).

Assim, sua atividade básica não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionista.

A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - ESCOLA - INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO.*

*1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de escola de orientação maternal, infantil, pré-escola e berçário.*

*2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de escola de orientação maternal, infantil, pré-escola e berçário não obriga a empresa ao registro no CRN. Precedentes.*

*3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000541-51.2017.4.03.6100/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 20/06/2018, pubicado em 28/06/2018, Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA)*

Compartilhando do entendimento esposado, observo que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

Tendo em vista que a nutrição não é atividade-fim dessa escola, como dito anteriormente, não há a necessidade de inscrição nos quadros do impetrado. Em consequência, não merece prosperar a exigência de contratação de nutricionista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS da 3ª REGIÃO, a contratação de nutricionista, bem como a imposição de sanção relativamente a essas obrigações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-61.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE ALVARENGA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO DE ALVARENGA JUNIOR** , em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos do INSS.

Prestadas informações de que o benefício foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos do INSS.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000296-09.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES, FABIO HENRIQUE COUTINHO

**D E S P A C H O**

**Certidão ID Num. 27439016 - Pág. 8:** Vista à exequente.

Outrossim, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória nº 379/2019 expedida nos autos.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

**D E S P A C H O**

**Documento ID Num. 29918705:** Devidamente confirmada a transferência dos valores bloqueados, providencie a Secretaria a intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Sem prejuízo, considerando que a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001256-98.2020.4.03.6133
AUTOR: LEANDRO SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE BARROS LOBATO

**DESPACHO**

Ciência ao autor e ao INSS acerca da redistribuição do feito nesta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais devidas à Justiça Federal; e,

2. providencie a citação do corréu JOSE BARROS LOBATO e dos confinantes ANTONIO DA SURREICAO FILHO, CACILDA MARIA NOVAES DA SURREICAO e ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS, recolhendo as devidas custas de postagem.

Regularizado, CITE-SE na forma da lei.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO VIEIRA, MARCIA HELENA LELIS VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

**D E S P A C H O**

Comprovem os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação, nos termos da petição ID Num. 19232542 - Pág. 1/3.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-12.2020.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UIRA CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - ME, SOLANGE RODRIGUES DE ANDRADE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO JUNIOR

**D E S P A C H O**

**Petição ID Num. 28289520**: O pedido de apropriação dos valores penhorados resta prejudicado, por ora, considerando que não consta nos autos comprovação acerca da intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos.

Não localizado(s), expeça(m)-se nova carta para intimação do(a)(s) requerido(a)(s).

Cumpra-se e intime-se

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-49.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-67.2020.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-75.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-95.2020.4.03.6133
AUTOR: MERCADO NGC SOUZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-22.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ AMERICO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-54.2020.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-40.2020.4.03.6133
AUTOR: JONAS DE MOURA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão constante no ID 32328617 refere-se a procedimento diverso (confeccionada nos presentes autos por equívoco) EXCLUA-SE do sistema.

Passo à análise do pedido.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por su vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-41.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, MARCELO RICARDO DOMINGOS, OLIVIA MARIA BORACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001151-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FONSECA - SP178912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja autorizado o licenciamento do caminhão Marca Mercedes-Benz, modelo 1214, ano 1989, Placa BFI 3347, Renavam 00408434899, Chassi 9BM384004KB852610, e determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0005005-53.2016.4.03.6133 com relação ao referido veículo.

Determinada emenda à inicial, o embargante cumpriu a determinação (ID 31121085).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de ID 31121085 como emenda à inicial.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "*A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*".

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (IDs 30506696 e 30506661), **recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0005005-53.2016.4.03.6133, em relação ao caminhão Marca Mercedes-Benz, modelo 1214, ano 1989, Placa BFI 3347, Renavam 00408434899, Chassi 9BM384004KB852610**.

Considerando que o bem encontrado é utilizado na atividade profissional do embargante e que a possibilidade de circulação e licenciamento não confronta a finalidade da restrição para fins de garantia do débito, **defiro o pedido de exclusão da restrição sobre a circulação e licenciamento do automóvel que sofreu constrição (caminhão Marca Mercedes-Benz, modelo 1214, ano 1989, Placa BFI 3347, Renavam 00408434899, Chassi 9BM384004KB852610), mantendo a restrição sobre a sua transferência**.

**Excepcionalmente, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, com REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, para que promova a virtualização voluntária da(s) execução(ões) fiscal(is) principal(is), uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.**

Providencie a Secretaria, desde já, a conversão dos metadados do(s) feito(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, OLIVIA MARIA BORACINI, MARCELO RICARDO DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Suspendo, por ora, a expedição do termo de penhora determinado no despacho ID Num. 30922181.

Esclareçam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado na petição ID Num. 32099266 - Pág. 1/2, de que dependem dos equipamentos para o exercício de suas atividades, considerando que tais equipamentos foram oferecidos à penhora pelos próprios executados, para a garantia do juízo, e, por esta razão, os embargos opostos foram recebidos no efeito suspensivo. Ressalto que, quando da efetivação da penhora, os executados serão nomeados depositários fiéis dos bens.

O segundo pedido constante da petição supra resta prejudicado, considerando que, conforme já mencionado, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, suspendendo, assim, o andamento da presente execução.

Após, conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ROSSI JUNIOR - SP141670
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RICARDO BERENG RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RICARDO BERENG RODRIGUES**, para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Devidamente citado (ID 24974997 - Pág. 1), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 28663736 - Pág. 1).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003408-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição e a nulidade da CDA em razão da cobrança na base de cálculo da maior parte das contribuições patronais de verbas indenizatórias ou porque o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta – CPBR.

Os embargos foram devidamente recebidos.

Em sede de impugnação, a embargada aduz a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.

Intimadas para especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Acolho a preliminar arguida pela embargada de ausência de interesse de agir. Vejamos.**

Intimado a se manifestar sobre a referida alegação, o embargante nada expressa.

Da análise dos autos, verifico que o embargante aderiu a parcelamento para quitação do débito em discussão, adimplindo-o apenas no período de 31/10/2013 a 17/04/2018 (IDs 27328800 e 27329103).

Verifico, ainda, que, após a rescisão do parcelamento, houve a inscrição da dívida ativa em maio de 2018 da dívida remanescente e o ajuizamento da presente execução em 2019.

Tendo em vista que o pedido de parcelamento equivale à confissão irretratável de dívida, incabível a impugnação pelo embargante da cobrança em tela, restando, assim, caracterizada a falta de interesse de agir.

A respeito do assunto, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO DECRET-LEI Nº 1.025/69. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, interposto pela parte embargante (AI nº 2008.03.00.023151-1/SP - em apenso), eis que não reiterado em sede de contrarrazões de apelação, nos termos do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/1973.

- Embargos à execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.05.070957-71 e nº 80.6.05.070958-52 (fl. 215), extintos sem análise do mérito, ante o reconhecimento da carência de ação (fl. 190).

- A então vigente MP nº 303/2006, que regulava o parcelamento ordinário de débitos tributários, previa que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuísse ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deveria desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

- O C. STJ, no julgamento do REsp 1124420/MG, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC (inciso V do art. 269 do CPC/1973), somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos.

- Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte.

- Ausente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fls. 172/173 e 183/189) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

- No tocante às verbas de sucumbência, insta consignar que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Entendimento firmado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no REsp 1.143.320/RS apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-52.2008.4.03.6117/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 07/12/2016, publicado em 31/01/2017, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSENCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018.

3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.

4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.

5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente.

6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207630-96.1998.4.03.6104/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 18/12/2018, publicado em 24/01/2019, RELATORA: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico não existir interesse de agir do embargante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004030-38.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SUELEN

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 31/01/2020. Sustenta a embargante a existência de aparente erro material no julgado, diante da impossibilidade de apresentar a qualificação completa do réu.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004023-46.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RANIERI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 31/01/2020. Sustenta a embargante a existência de aparente erro material no julgado, diante da impossibilidade de apresentar a qualificação completa do réu.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004022-61.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: THIAGO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 31/01/2020. Sustenta a embargante a existência de aparente erro material no julgado, diante da impossibilidade de apresentar a qualificação completa do réu.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-34.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEM-MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Os autos foram virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores temos.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001837-14.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Os autos foram virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores temos.

Assim, proceda a Secretaria à transferência do valores bloqueados (ID Num. 25405099 - Pág. 27/28) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme determinação ID Num. 25405099 - Pág. 22.

Confirmada a transferência, intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003076-58.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, ante o lapso temporal transcorrido, solicite à Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - Agência 3096, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício nº 553/2019-GLH (Num. 25595375 - Pág. 34).

Comprovada a conversão em renda determinada nestes autos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003318-12.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTAME - EPP, JOSE CARLOS MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES - SP141815

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do despacho ID Num. 25405919 - Pág. 247.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a executada JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO, por carta com aviso de recebimento, para que, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência da importância de R$ 2.995,35 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos - ID Num. 26673346 - Pág. 93), conforme determinado no despacho ID Num. 26673346 - Pág. 100.

Também, intime-se a exequente acerca do teor do Ofício ID Num. 26673346 - Pág. 106/107 para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005237-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL PALOTTE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Os autos foram virtualizados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores temos.

Assim, proceda a Secretaria à transferência do valor remanescente referente ao bloqueio do valor de R$ 1.673,30 para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme determinação ID Num. 25406060 - Pág. 184.

Confirmada a transferência, intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada (ID Num. 25406060 - Pág. 175/176), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004246-31.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, vista ao exequente acerca das peças ID's Num. 25405929 - Pág. 19 e seguintes.

O devedora é revel e não tem procurador constituído nos autos.

A intimação da executada, dirigida ao endereço constante dos autos (ID Num. 25405928 - Pág. 162 ) restou infrutífera, vez que, conforme certidão ID Num. 25405929 - Pág. 158, a empresa executada mudou de endereço

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, considero intimada a empresa executada.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.

Após, abra-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003765-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURO BALTAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES - SP103400

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 25621277 - Pág. 79, bem como para que manifeste-se indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002444-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, considerando que a intimação do executado MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO restou infrutífera, determino a realização consulta nos sistemas disponibilizadas no juízo para obtenção do endereço do mencionado executado.

Localizado novo endereço, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência da importância de R$ 6.614,50 (seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos - Num. 25595422 - Pág. 28), conforme determinado no despacho ID Num. 25595422 - Pág. 36.

Expedida a carta, venham os autos conclusos para extinção da execução considerando a manifestação da exequente ID Num. 25595422 - Pág. 51.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EVILARDO AVELINO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e EVILARDO AVELINO DA SILVA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Devidamente citado (ID 23614185), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 30234934).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001779-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REU: RAIMUNDO RUFINO SOBRINHO

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à PARTE autora acerca da juntada da carta precatória nº 516/2019 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000639-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se vista a(o) embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada (ID Num. 25433860 - Pág. 202/212).

Outrossim, intimem-se as parte para que requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOSE RUIZ NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ RUIZ NETTO à execução de título executivo extrajudicial nº 5001511-90.2019.4.03.6133 promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado.

Determinada emenda à inicial no ID 28798398.

Impugnação apresentada no ID 29888882.

Concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento integral da determinação proferida no ID 28798398, não houve manifestação do embargante (certidão constante no ID 32256452).

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante suas intimações, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004540-44.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FAORT - FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774, EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25387564 - Pág. 151/161.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004541-29.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FAORT - FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a embargada acerca do teor da sentença ID Num. 25387474 - Pág. 230/239.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002708-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EWM EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25584679 - Pág. 107.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000603-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592511 - Pág. 24/ 38.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002636-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592537 - Pág. 153/156.

Após, conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002924-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592918 - Pág. 118/120.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002900-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592908 - Pág. 185/187.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000569-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CLUBE NAUTICO MOGIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25550524 - Pág. 133/135.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001544-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOAO VITOR RAMIREZ CARVALHO GONZAGA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO XAVIER FERREIRA - SP266497
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO XAVIER FERREIRA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592879 - Pág. 76/77.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP, CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 25388556 - Pág. 169.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002320-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 26517921 - Pág. 73/78.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000019-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARIO KIOSHI IAGUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDETE BEZERRA ALVES IAGUCHI - SP289383
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MASSAKO IAGUCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDETE BEZERRA ALVES IAGUCHI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592840 - Pág. 146/148.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002565-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25398895 - Pág. 31/32.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000724-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: IB INSTITUTO BIOSAUDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR - SP365473
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25398905 - Pág. 88/91.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-09.2019.4.03.6133
AUTOR: KAREN FRANCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RESTAURANTE TEMPERO FRESCO LTDA - ME, LIDIA GERALDA KOGAWA MANOGRASSO DO BOMFIM, ELIANE ROSA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** , para execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00011774920164036133.

Conforme informações trazidas pela executada, os processos nºs **5000743-67.2019.4.03.6133** e **5001968-25.2019.4.03.6133** possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a exequente renovou integralmente o pedido feito nos autos dos processos **5000743-67.2019.4.03.6133, distribuído em 13/02/2019**, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara Federal deste Juízo.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: WALTER ALEXANDRE FERRAZ, CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
Advogado do(a) EMBARGANTE: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a embargada acerca do teor da sentença IDNum. 25593556 - Pág. 91/93.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001810-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **HELENA SIMABUKU** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, na qual pretende seja determinado o desbloqueio do valor de R$ 1.393,70, constrito nos autos da Execução Fiscal nº **5000373-88.2019.4.03.6133**, sob o argumento de que trata-se de numerário oriundo de benefício previdenciário, bloqueado em conta conjunta com o executado naqueles autos.

Determinada emenda à inicial nos ID's 19068423 e 21425943, a embargante se manifestou e juntou os documentos.

No ID 22102207 foi proferida decisão deferindo o levantamento dos valores em favor da embargante.

Devidamente citado o Conselho não apresentou contestação (ID 24721997).

Facultada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o embargado não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública. Ressalto que os conselhos têm natureza jurídica de autarquia, e, sendo assim, são abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

A embargante se insurge contra a penhora que recaiu em numerário depositado em conta-conjunta que mantém com seu filho, o qual integra o pólo passivo da execução fiscal da qual ela não faz parte.

De fato, trata-se de conta-conjunta, cujos titulares são responsáveis solidariamente, mas esta solidariedade não pode ser oposta a terceiros, como, no caso, a Autarquia, mas tão somente aos contratantes, ou seja, entre os titulares da conta e as instituições financeiras, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei de se estabelece por contrato.

Assim, por se tratar de pessoa estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que a Sra. **HELENA SIMABUKU** não responde à execução fiscal.

Todavia, no caso dos autos restou evidenciado que a penhora "on line" recaiu sobre valores provenientes de benefício previdenciário da embargante, conforme se verifica dos extratos acostados nos ID's 21878113, 21878114 e 21878116, no montante de R$ 1.319,63 e R$ 75,05, sendo assim, nos termos do artigo 833, IV do CPC, impenhoráveis.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a decisão proferida no ID 22102207 e determinar o levantamento dos valores constritos.

Custas *ex lege*.

Considerando que não havia como o Conselho ter ciência de que os valores penhorados recairiam sobre conta conjunta, bem como que, quando citado a respeito dos presentes embargos, não opôs resistência, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se a presente sentença aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002852-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME, RUBENS DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25388106 - Pág. 255/257.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000404-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: M2TI LTDA - EPP, MARCELO ALEXANDRE ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25386778 - Pág. 55/58.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001684-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: HERMINIO FERNANDES COSTA, NEUZA LEITE FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592916 - Pág. 267/272 .

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002922-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARCOS NISIYAMAMOTO, MARIA HELENA FERNANDES TORRES NISIYAMAMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25593458 - Pág. 104/109.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000062-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25587000 - Pág. 118.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002560-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FRANCISCO TRAGINO DE ARAUJO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25592881 - Pág. 92/95.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000859-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HANNAH SAYURI KAMOGARI BALDAN - SP390230
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se a embargada acerca do teor da sentença Num. 25414731 - Pág. 55/58.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS, ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS, ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Nada a prover quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor no ID 32301244, uma vez que, prolatada a sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, não podendo alterar o julgado senão para corrigir inexatidões materiais/erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (artigo 494 do Código de Processo Civil). Assim, a análise de eventuais requerimentos das partes cabe ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: STELLA MARIS LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada objetivando correção monetária de valores em conta do FGTS.

No ID 24964365 o autor pugnou pela desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a decisão de ID 25429374 e o decurso do prazo sem manifestação das partes, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 28539048) com a proposta oferecida pela Autarquia (ID 28223390), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os valores pendentes e não incluídos no cálculo dos atrasados (a serem pagos por meio de precatório ou requisitório) deverão ser pagos na via administrativa, como é o caso da competência de dezembro de 2019.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-52.2020.4.03.6133
AUTOR: VALFREDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ **24.785,40 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANDERLI RONDON
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia **20 de agosto de 2020, às 14h00,** a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a advogada da parte autora promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 26321749), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003397-27.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORDEIRO LOPES - SP183152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida no ID 28819639. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da Súmula 303 do STJ, que dispõe sobre a causalidade na condenação dos honorários advocatícios.

O embargado pede a rejeição do recurso e reitera o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro a justiça gratuita ao embargado Roberto Luiz Brites da Silva.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, consta na fundamentação da sentença o entendimento do juízo de que a dispensa de honorários sucumbenciais (artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02) só seria pertinente se a manifestação da União de concordância com o pedido de levantamento da penhora fosse apresentado antes de oferecidos os embargos de terceiro.

Ademais, não houve omissão no julgado, uma vez que a súmula em questão não foi aventada pela embargante na ocasião do pedido de não pagamento da verba honorária.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS IARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ANTONIO CARLOS IARTELLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito a renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e o deferimento de benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria por idade), sem a devolução dos proventos percebidos anteriormente. Requer, ainda, o pagamento dos valores relativos à nova aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (10/10/2019).

Foram concedidos os benefícios da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

Cinge-se a questão em saber se a parte autora, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus a um novo benefício (aposentadoria por idade), que contempla apenas o período de recolhimento posterior à aposentadoria renunciada.

Inicialmente, vale registrar que os institutos da desaposentação e reaposentação são diversos.

O primeiro consiste na renúncia do primeiro benefício para a concessão de um novo, aproveitando-se as contribuições recolhidas após o deferimento deste juntamente com as anteriores.

Já na reaposentação, que é o caso dos autos, o beneficiário pretende renunciar ao benefício de aposentadoria concedido por outro mais vantajoso, sem computar em conjunto o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício já concedido, ou seja, o período pago pela aposentadoria atual é desconsiderado completamente.

Deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, no qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.

Além disso, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*.".

Ora, uma vez que o segurado opta por exercer seu direito de aposentadoria naquele momento, não há mais a possibilidade de, em momento futuro, renunciar a tal direito.

Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE 661.256-SC, em sede de repercussão geral, rejeitou as teses da desaposentação e reaposentação. Confira-se o mencionado julgado:

*Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.*
*1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.*
*2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.*
*3.* ***Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".***
*4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).*
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SC, tema 503 da repercussão geral, julgado em 27/10/2016, DJE 28/09/2017, RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO) (grifei)

No mesmo sentido, revendo posicionamento anterior, decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.*
*JUÍZO DE RETRATAÇÃO*
*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).*
*2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*
*3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.*
*ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ*
*4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº*
*8.213/91".*
*CONCLUSÃO*
*5. Honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autarquia em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.*
*6. Recurso Especial de Waldir Ossemer não provido, e Recurso Especial do INSS provido, em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015.*
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC, Primeira Seção do STJ, publicado em 27/03/2019, DJe 29/05/2019, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico que não merece prosperar a pretensão do demandante de reaposentação, eis que carece de previsão legal expressa.

Tendo em vista a improcedência do pedido referido, resta prejudicado o pleito de pagamento dos valores relativos à nova aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133
AUTOR: N. S. D. C. A. A., N. S. D. C. A. A., N. E. D. C. A. A., N. E. D. C. A. A., K. Y. D. C. A. L., K. Y. D. C. A. L., K. P. D. C. A. L., K. P. D. C. A. L.
REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA, LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000583-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **HAMILTON BARBOSA DE SOUZA**, baseada no fato de que o réu adquiriu a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a efetivação da citação (ID 23604956 - Pág. 41).

Tendo em vista que o réu não foi citado, a liminar foi parcialmente deferida no ID 23604956 - Pág. 60.

Expedido mandado de constatação, foi verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se ocupado pela Sra. MARIA GERACINA LIMA FAUSTINO (ID 23604956 - Pág. 74).

No ID 26386900, foram trasladadas cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos de Embargos de Terceiro opostos pela arrendatária do imóvel objeto da presente ação, Sra. MICHELLE APARECIDA DE GODOY, os quais foram julgados improcedentes.

Em 20/02/2020, a arrendatária compareceu em secretaria e noticiou a realização de acordo com a autora, fato este confirmado pela CEF no ID 31903889.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a celebração de acordo entre a CEF e arrendatária do imóvel objeto desta demanda, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à inclusão de **MICHELLE APARECIDA DE GODOY** no polo passivo.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002758-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se o(a) embargante acerca da juntada da petição ID Num. 25588189 - Pág. 115/120.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000240-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência a(o) embargante acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25550728 - Pág. 66.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000250-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EDSON SAMIO KIMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência a(o) embargante acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25433505 - Pág. 19.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001652-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODAIR PRIANTI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT - SP30567, RUBENS BARLETTA - SP33400, ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença Num. Num. 25415333 - Pág. 289/290.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003241-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: POSTO QUALITY SUPRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A petição ID Num 29651535 7 não atende integralmente a determinação ID Num 23603711 .

Assim, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão supramencionada, a fim de que apresente a garantia da execução nos autos principais nº 5002198-67.2019.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção da presente ação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Petição ID Num. 29629165: A empresa executada foi citada, conforme aviso de recebimento acostado aos autos (ID Num. 23642817), não havendo que se falar em expedição da carta de ciência.

Considerando que os coexecutados ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA e SUELI FERREIRA DAMACENO ainda não foram citados, cumpra a exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a determinação contida no despacho ID Num. 28367193,

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes (manifestações ID's Num. 24174204 e Num. 28323999), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária para inclusão em pauta.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-57.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE MENDES MANGA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO BABY LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA XAVIER DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA XAVIER DE BARROS JUNIOR**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP,** objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS, diante da crise econômica causada pela COVID-19.

Determinado o aditamento à inicial, o impetrante se manifestou no ID 31492723.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a manifestação do impetrante no ID 31492723 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, *in verbis*:

***Art. 29-B**. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva,* **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** *que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).* (grifei)

Consigno que não se está negando ao impetrante o direito de movimentação da conta fundiária, todavia, tal autorização não poderá ser concedida por meio de decisão liminar por expressa vedação legal, o que se justifica na seara da razoabilidade pela necessária oitiva do gestor do Fundo, antes dessa determinação, em homenagem ao contraditório e à proteção dos valores destinados ao FGTS.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-39.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, GEORGES CONSTANTINOU, MARIANA FREITAS CONSTANTINOU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM, diante da certidão ID 31674762.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se novamente os autos à Central de Conciliação, devendo a intimação dos executados ser realizada pelo patrono constituído.
Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000258-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONNY PRADO SILVA - SP318649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 43.647 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0011529-42.2011.403.6133.

Afirma, em síntese, que a penhora decretada naqueles autos deve ser cancelada, eis que o executado perdeu a propriedade do imóvel em razão de reversão de doação.

Devidamente citada, o embargado anuiu com o pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição.

O executado teve o imóvel penhorado na qualidade de proprietário, donatário do bem. A doação feita pelo Município de Mogi das Cruzes ocorreu em 13/01/94 com fulcro na lei municipal 4.138/93, conforme disposto no art.17 da lei 8.666/93. Por sua vez, a penhora foi averbada na matrícula do imóvel em 16/12/2015 (Av08).

Constatada judicialmente a hipótese de descumprimento do encargo imposto por ocasião da transferência do bem (processo nº 0008217-46.2005.8.26.0361 que tramitou na 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes), foi determinada a reversão da doação e, portanto, devolvida a propriedade do bem ao Município doador em 16.09.19.

Desta feita, considerando que o executado tinha a propriedade precária do bem, eis que sujeito a doação com encargo, bem como a anuência do exequente com o levantamento da penhora, não há razão que justifica sua mantença em imóvel já devidamente registrado em nome do Município de Mogi das Cruzes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do embargante para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 43.647 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (Av.08).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003220-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 5002197-89.2019.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais.

Foi determinado no ID 23247145 que o embargante comprovasse a tempestividade da ação.

O embargante manifestou-se no ID 24176361 alegando ausência de atos constritivos no processo principal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que "*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*" (art. 16, § 1º, da LEF).

De outro baila, ante a ausência de atos constritivos nos autos principais resta inviabilizado os presentes embargos à execução fiscal, pois não há que se falar em interesse processual.

Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de penhora como termo inicial para propositura dos presentes, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.

Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004005-86.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME, PANDORA ALCANTARA CRUZ

**D E S P A C H O**

**Petição ID Num. 29801826:** Considerando as diversas diligências efetuadas, bem como a afirmação da autora de que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II do CPC.

Expeça-se edital para citação das executadas, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000247-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ELIANE MARCIA DOS SANTOS SILVA, MARCELO DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **ELIANE MARCIA DOS SANTOS SILVA e OUTRO** em face da **UNIAO FEDERAL,** objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 34.690, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão no ano de 2010, ocasião em que se encontrava livre e desembaraçado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo os embargantes se manifestado no ID 25789993.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinada a citação da embargada (ID 26128205).

Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (ID 26405585), sustentando a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Em sede de réplica, os embargantes informaram que não adquiriram o imóvel embargado diretamente do coexecutado nos autos principais, fato este que reforça a tese de boa-fé.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição.

Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.

Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.

De acordo com o artigo 185 do CTN em sua redação original, presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito.

**No caso dos autos, tratando-se de venda do imóvel objeto desta ação realizada em 16 de março de 2010 e considerando que a dívida fiscal foi inscrita em 30 de abril de 1999 é de se reconhecer a alienação fraudulenta do bem penhorado nos autos de execução fiscal. Além do mais, o coexecutado JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO já tinha ciência do débito desde 01 de julho de 2004.**

**Se não bastassem estes fatos observo que não restou comprovada a boa-fé dos embargantes, na medida em que sequer foram retiradas certidões em momento anterior à entabulação do negócio jurídico, ou foram tomadas outras precauções devidas que constatassem a inexistência de qualquer pendência em nome do alienante. Ressalto que a alegação formulada em sede de réplica no sentido de que o imóvel não foi adquirido diretamente do coexecutado, mas sim da COMUNIDADE EIS ME AQUI SENHOR – CEMAS, beira a má-fé, eis que no Contrato de Compra e Venda juntado nos autos consta que a avença foi celebrada diretamente com o coexecutado JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO e apenas os pagamentos seriam repassados à referida "Comunidade", diante da existência de dívida existente entre o vendedor e esta entidade.**

Outrossim em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

Nesse mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à embargada que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001136-53.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MAURICIO BORGES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

**D E S P A C H O**

Considerando que a digitalização de processos físicos deve ser INTEGRAL, LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (dias) sob pena de arquivamento.

Outrossim, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC, considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002769-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI MARIA DE LIMA, DIEGO JOSE ALCANTARA, DENIZE ALVES
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
Advogados do(a) REU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogados do(a) REU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (ID Num. 31705041 - Pág. 1/10)

Após, considerando a manifestação das partes (ID's: Num. 24992105 - Pág. 1/5 e Num. Num. 26981370), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária para inclusão em pauta, com prioridade, considerando tratar-se processo inserido em Meta do CNJ.

Não conciliadas as partes, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: VALDIVINO DE OLIVEIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Providencie a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM CELMA DE JESUS ALVES LEITE - ME, CARMEM CELMA DE JESUS ALVES, ICARO DE JESUS LEITE

**D E S P A C H O**

Providencie a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte ré , no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, a determinação contida no despacho ID Num. 27542258.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIAS

**D E S P A C H O**

**Petição Num. 31293033 - Pág. 1/2:** Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos independente de cumprimento.

Considerando a ausência de assinatura da exequente da petição supramencionada, manifeste-se esta acerca do parcelamento noticiado.

Confirmada a informação supra, defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo à exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Petição ID 31012889:** Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação ID 29497435, conforme requerido.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000745-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: PAULO CESAR GOMES DA SILVA, ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001798-80.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

**D E S P A C H O**

Providencie a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001392-95.2020.4.03.6133
REQUERENTE: WLADIMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH);

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, sob as penas da lei, ou recolha as devidas custas judiciais;

3. junte aos autos cópia legível do documento ID 31675513 (p.3); e,

4. comprove a negativa da Caixa Econômica Federal em realizar o levantamento do seu saldo vinculado ao FGTS, ou ao menos a tentativa sem resposta ao requerimento.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-79.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

**D E S P A C H O**

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe a exequente apresentar planilha com valor expresso do débito exequendo, considerando os termos da sentença prolatada nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha de débitos nos termos supramencionados.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003650-13.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe a exequente apresentar planilha com valor expresso do débito exequendo, se atentando a liquidação do contrato 1625001000208760, conforme informado na petição ID Num. 27346703.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha de débitos nos termos supramencionados.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TEREZINHA RUIZ ROSSI

**D E S P A C H O**

Cumpra a autora, integralmente, o despacho ID Num. 28200388, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-65.2020.4.03.6133
AUTOR: JOELSON DE DEUS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255, BRUNA DE OLIVEIRA FARIA - SP284817

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos.

Sem prejuízo, considerando que o executado tem advogado nos autos, intime-se o patrono do executado acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-66.2020.4.03.6133
AUTOR: ARISTEU FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe à exequente apresentar planilha com valor expresso consolidado do débito exequendo de cada executado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha de débitos nos termos supramencionados.

Após, conclusos, inclusive para análise da petição ID Num. 29959040.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-78.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS - ME, ELISEU SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios, nos termos dos artigos 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (artigo 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (artigo 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R$ 21,00 (por endereço), nos termos do artigo 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LIXANDRA VIGO MARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIXANDRA VIGO MARESMA** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

A impetrante se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, antes da citação e atendidos os termos do artigo 485, § 5º, do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (artigo 200, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIVA MIRANDA AVISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIVA MIRANDA AVISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com decisão que indeferiu o pedido liminar e parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Melhor revendo os autos, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram prestadas informações pelo Gerente da APS e a presente data, passo a analisar o mérito.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **12/08/2019** e decorreu em **27/09/2019**.

Dessa forma, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: YAIMARA SAMON CANTILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAIMARA SAMON CANTILLO** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** .

A impetrante se manifesta requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, antes da citação e atendidos os termos do artigo 485, § 5º, do CPC, é o caso de homologação de seu pleito (artigo 200, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO BARBOSA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Postergada a apreciação do pedido liminar.

Com informações prestadas e parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **16/09/2019** e decorreu em **01/11/2019**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente do impetrante no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES PEREIRA, MARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca do parecer da contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

Com decisão que indeferiu o pedido liminar e parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Melhor revendo os autos, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram prestadas informações pelo Gerente da APS e a presente data, passo a analisar o mérito.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício, o qual, no presente caso, iniciou-se em **27/02/2019** e decorreu em **14/04/2019**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON CARDOSO DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Com decisão que deferiu liminar e informações prestadas de que a diligência foi cumprida, bem como manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Considerando a manifestação do impetrado informando que a diligência foi cumprida, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-08.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a liberação do saque de FGTS

Foi determinado à impetrante que comprovasse o ato coator.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-52.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: COSME BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COSME BEZERRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício.

Considerando as informações prestadas de que o benefício foi analisado pela autoridade coatora, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Tendo em vista a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO LUIS RIBEIRO**, em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a liberação de valores de sua conta fundiária.

Determinada emenda à inicial para juntada de declaração de insuficiência de recursos e para comprovação do ato coator, o impetrante cumpriu parcialmente a decisão, anexando aos autos apenas a declaração de pobreza.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Para que se reconheça a existência de ato coator, é necessário que seja comprovado nos autos a negativa da autoridade impetrada em promover o levantamento do saldo vinculado ao FGTS, o que não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA BOLANHO DE FARIA CHACON SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISABEL CRISTINA BOLANHO DE FARIA CHACON SANTINI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia dos processos administrativos dos benefícios nºs 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 29226513).

Informações prestadas no ID 29900336.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que apresentasse cópia dos processos administrativos mencionados na inicial (ID 31070876).

Comparecer ministerial (ID 31385276) e pedido de ingresso no feito formulado pelo INSS (ID 31502088), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Admito o ingresso do INSS no feito.

No caso vertente, a impetrante solicitou cópia dos processos administrativos dos benefícios nºs 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7 perante o INSS na data de 16/01/2020, contudo, seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII).

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do *caput* do artigo 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado artigo 5º, inciso XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos artigos 7º, inciso II, e 11, § 1º, a seguir transcritos, dispõem:

*Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
*(...)*
*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*
*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*
*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*
*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*
*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, nota-se, assim, ser direito da impetrante o acesso aos Processos Administrativos NB 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado apresente cópia dos processos administrativos NB 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7 em nome da impetrante, **ressaltando que tais processos deverão ser exibidos na íntegra.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUCIANO DA SILVA** e **ANA SABRINA DA SILVA**.

Foi deferida a liminar para expedição de mandado de constatação a fim de verificar a efetiva desocupação do imóvel.

Expedido o referido mandado, foi certificado pelo oficial de justiça que os réus se mudaram e o imóvel se encontrava desocupado (ID 16928067 - Pág. 15).

A reintegração de posse foi realizada (ID 28294584 - Págs. 1 e 4).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No presente caso, a desocupação do imóvel ocorreu antes mesmo da citação dos réus e a reintegração de posse em favor da autora foi efetivada (ID 28294584 - Págs. 1 e 4).

Assim, resta caracterizada nos autos a ausência de interesse de agir superveniente.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA PRETENDE TRANSFORMAR A AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- O pedido de reintegração de posse tem por finalidade a retomada da posse de bem de titularidade do autor, com a consequente retirada do esbulhador.*

*- No caso em julgamento, a autora não tem necessidade da prestação jurisdicional, já que sua reintegração na posse é inútil, haja vista que o bem não está mais ocupado pela ré esbulhadora, fato que evidencia a ausência do interesse de agir.*

*- É certo que no momento da propositura da ação ainda se afigurava presente o esbulho possessório, mas a superveniente desocupação voluntária do imóvel, antes mesmo da realização da citação, indica que a autuação do Estado-juiz não terá utilidade nenhuma. Logo, caracterizada a carência de ação na modalidade superveniente, porquanto a tutela jurisdicional perdeu a sua finalidade.*

*- Relativamente a indenização por perdas e danos, verifica-se que a autora pretende, por via indireta, efetuar a cobrança dos valores derivados do inadimplemento contratual, o que não se coaduna com a ação possessória*

*- Em razão do princípio da causalidade e dada a singeleza da questão em debate, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ora fixados em R$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados.*

*- Apelação da ré provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-53.2010.4.03.6119/SP, 11ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 18/06/2019, publicado em 01/07/2019, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

O devedor é revel e não tem procurador constituído nos autos.

A intimação do executado, dirigida ao endereço constante dos autos (ID Num. 10957852), restou infrutífera, vez que, conforme certidão ID Num. 22732693, o executado mudou de endereço.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, considero intimado o executado.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002052-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SUELI FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000438-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor da sentença Num. 25415329 - Pág. 108/112.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-39.2020.4.03.6133
AUTOR: JOAO DA CRUZ GOMES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-81.2020.4.03.6133
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOCE LAR
REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES LAVOURA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FERNANDES, CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes interessadas acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extrato(s) que seguem.

Requeiram o que for direito em 05(cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao advogado do autor acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

ID 31464576: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, defiro o pedido do advogado para transferência do valor.

Expeça-se o ofício, conforme requerido.

Após, em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO, JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes interessadas acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extratos que seguem.

Requeiram o que for direito em 05(cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003941-76.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
REU: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) REU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada no ID 26498814 - Págs. 48/50 e 26498368 - Págs. 1/10, o INCRA formulou impugnação em face da indicação de arquiteto para realização dos trabalhos, tendo em vista que a perícia versa sobre avaliação de propriedade rural, a qual requer o trabalho de um engenheiro agrônomo. No mais, informou que o valor razoável dos honorários periciais corresponderia a R$ 13.492,77 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), sustentando que "há itens dispensáveis na tabela do perito, bem como itens com carga horária superestimada" (ID 26498368 - Págs. 14/15).

Posteriormente, foi apresentada manifestação pela EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, a qual igualmente pugnou pela estipulação dos honorários periciais em montante não superior a R$ 13.492,77, na forma do parecer técnico exibido pelo INCRA.

A ré ITAQUAREIA não se pronunciou (certidão constante no ID 26498816 - Pág. 2), tampouco o MPF (ID 31698242 - Pág. 1).

**Vieram os autos conclusos.**

De início, relativamente à impugnação acerca da necessidade de designação de engenheiro agrônomo para efetivação da perícia, saliento que o profissional de arquitetura possui embasamento técnico suficiente para o desempenho da avaliação pretendida nos presentes autos, mormente nos termos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e prevê que as perícias em bens imóveis podem ser realizadas tanto por engenheiros como por arquitetos.

No mais, conforme se depreende da análise dos autos, os honorários do perito judicial foram calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, considerando, dentre outros fatores, a localização e extensão da área expropriada, a quantidade de horas necessárias para a análise das informações coletadas e elaboração do respectivo laudo, além de haver discriminado a forma de utilização do tempo empregado e estarem devidamente fundamentados (ID 26498814 - Págs. 48/50 e 26498368 - Págs. 1/10).

Não se verificam, por outro lado, elementos que infirmem os cálculos e o valor apresentado pelo perito, bem como os critérios adotados.

Isto posto, considerando as peculiaridades da causa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o tempo despendido pelo *expert* e, ainda, diante da extensão, natureza e complexidade da perícia, FIXO os honorários provisórios em R$ 37.296,14 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Prossiga-se nos termos do despacho proferido no ID 26498814 - Pág. 32.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004422-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, para a cobrança de valores decorrentes de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD.

Verificado que a ré não residia mais no endereço apresentado na inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 15 dias.

Após a manifestação intempestiva da CEF foi proferida sentença de extinção (ID 20430713 - Págs. 40/41), a qual foi reformada pelo E. TRF 3 (ID 20430713 - Págs. 58/62).

Citada, a ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (ID 20430713 - Págs. 84/97).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20430713 - Pág. 100).

Intimada, a embargada apresentou impugnação no ID 20430713 - Págs. 122/145 requerendo a improcedência dos pedidos.

No ID 20430713 - Págs. 156/158 a embargante alegou ocorrência de prescrição.

Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi juntado no ID 20430713 - Págs 171/181.

Com memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e, nesse contexto, indefiro o pedido da embargante constante no ID 29848025 para complementação da perícia técnica, uma vez que as questões arguidas nesta demanda constituem matéria de direito, tendo sido o laudo confeccionado no ID 20430713 suficientemente elucidativo para o convencimento deste juízo.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial de embargos diante da ausência de indicação do valor do débito que a embargante entende como correto, tendo em vista que tal hipótese só se aplica quando o excesso de execução é o único fundamento deste meio de defesa.

Outrossim, rejeito a alegação de prescrição aventada pela embargante no ID 20430713.

Dispõe o artigo 206 do Código Civil que é de 5 anos o prazo para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário.

No presente caso, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da inadimplência, portanto, a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, requerendo a citação da ré para responder aos termos da demanda.

Muito embora a lei processual vigente estabeleça que a interrupção da prescrição se da com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, o que se vê dos autos é que a citação da requerida tardou para se efetivar por motivos que não se pode imputar à CEF, mas sim à própria tramitação do feito, que ficou suspenso de 2013 a 2016 aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela Autarquia em face da sentença proferida em 23/10/2013, e somente em 2016 teve seu curso retomado por força de decisão proferida pelo E. TRF determinando o prosseguimento do feito.

Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, além do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve desídia da autora, ora embargada, a justificar a contagem ininterrupta da prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

Consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.

Insurge-se a embargante, em síntese, quanto à existência de incidência concomitante de comissão de permanência e juros compostos (anatocismo) e nulidade das cláusulas décima quarta, décima sétima e décima nona.

Pois bem.

A embargada ajuizou a ação monitória com base no "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS", acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.

Referido contrato prevê a concessão de um limite de crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,98% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com prazo para financiamento pagável em 60 prestações mensais, calculada pela Tabela Price.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pela devedora, assinatura de duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira.

Bem assim, com relação à capitalização dos juros, depreende-se que o contrato firmado prevê expressamente a forma de cálculo de juros.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

*Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Ademais, não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

**No caso dos autos,** não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em **1,98% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial**.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente a embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

Relativamente à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos esclareceu o DD Perito que sequer houve cobrança de comissão de permanência.

Com relação à nulidade das cláusulas contratuais, passo a tecer algumas considerações.

O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:

*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.*

*Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.*

*Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

*Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Na hipótese vertente, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

Outrossim, conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida, constante no ID 20430713 - Pág. 24.

Da mesma forma, sequer há notícia nos autos de que a previsão contida na cláusula décima nona consistente em bloqueio de saldo da embargante tenha sido concretizada pela Autarquia.

Além disto, o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários do perito nomeado no ID 20430713 - Pág. 153, Dr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicados os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-64.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes interessadas acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extratos que seguem.

Requeiram o que for direito em 05(cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-39.2020.4.03.6133
AUTOR: CLELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278, MANOELA RANGEL BELLUCCI DE MELO - SP424597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de implantação de benefício previdenciário concedido administrativamente, além de condenação da Autarquia no pagamento dos valores atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.

Com a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no ID 32487797 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

**Consta dos autos que, em sede recursal, foi reconhecido administrativamente o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.142.043-3), restando apenas sua implantação pela agência da previdência social (ID 28916760). Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão, a qual foi comunicada à autora em 25/09/2019.**

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.142.043-3) à autora.

Com relação ao pagamento dos valores atrasados, determino o regular andamento do feito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme extrato que segue."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**D E S P A C H O**

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais e orais.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

**1)** Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

**a)** Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

**b)** Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

**2)** Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

**3)** Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

**4)** Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos, bem como para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**D E S P A C H O**

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais e orais.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

**1)** Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

**a)** Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

**b)** Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

**2)** Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

**3)** Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

**4)** Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos, bem como para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**D E S P A C H O**

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais e orais.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

**1)** Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

**a)** Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

**b)** Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

**2)** Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

**3)** Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

**4)** Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos, bem como para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida. Ressalto, outrossim, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo autor sejam apuradas sem a inclusão do ICMS destacado, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-75.2020.4.03.6133
AUTOR: VALTER FABRICIO BARROS PENHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Santa Isabel - SP, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que determinou a concessão do benefício previdenciário do exequente consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Iniciada a execução invertida e, diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer nos ID's 14481010, 15637555 e 25086846.

Vieram os autos conclusos.

**É relatório. Decido.**

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no **ID 25094960**, pois foi utilizada a **Resolução 267/13 do CJF**, em vigor por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **novembro de 2019** em **R$ 83.482,60**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Devidamente intimada acerca da apresentação de cálculos pelo INSS (execução invertida) em 27/11/2019, a patrona do exequente se manifestou após o decurso do prazo para impugnação dos cálculos requerendo a devolução do prazo por motivos extraprocessuais. Ademais, se insurge apenas em relação à condenação recíproca de honorários advocatícios, fixada em sentença transitada em julgado, de forma que **INDEFIRO** o pedido de devolução do prazo e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-28.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução de sentença para pagamento de honorários advocatícios.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer no ID 23998228.

Vieram os autos conclusos.

**É relatório. Decido.**

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e fundamentação do acórdão proferido.

Ressalto que nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, *"Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato"*.

É evidente, portanto, que o débito tributário engloba os encargos legais inerentes ao seu valor principal e, desta forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor inscrito e cobrado na execução fiscal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no ID 23998228, no montante de R$ 9.639,45, atualizado até jul/19 (data das contas) e R$ 9.716,04, atualizado até out/19.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **outubro de 2019** em **R$ 9.716,04**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007921-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RINALDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante, bem como por exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp1831371/SP, conjuntamente com o REsp1831377/SP e o REsp1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção**.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Iniciada a execução, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de R$ 2.107,70 referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. No mais, concordou com a conta apresentada no que tange ao valor principal.

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É relatório. Decido.**

Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios na sentença proferida na data de 12/02/2016, a qual foi confirmada pelo E. TRF3, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS para **janeiro de 2020** em **R$ 20.959,19**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do INSS, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: A. K. S. D. S.
REPRESENTANTE: LILIANE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada emenda à inicial, tendo a autora retificado o valor da causa para R$ 73.403,55.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação da autora de ID **31412063** como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por su vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BLUE LIFE NIPPON S/C LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **BLUE LIFE NIPPON S/C LTDA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 25055218 o exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento administrativo do débito referente à CDA inscrita sob o número 967/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 30980130, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as alegações do exequente (ID 31151745), **expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor em tela para a conta bancária do exequente indicada no ID 31151745 - Pág. 3**.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-17.2020.4.03.6133
AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais devidas à Justiça Federal (GRU), nos termos da Res. PRES 138/17 - TRF3.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 31111180 / 31111200: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Solicite-se ao Setor de cumprimento de tutelas - INSS, a devolução dos autos no sistema PJE, para fins de prosseguimento do feito, haja vista o cumprimento já efetivado.

Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-77.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais, observando-se desde já os fundamentos do indeferimento da gratuidade da justiça nos autos do PJe constante no termo de prevenção; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pede que seja expedido ofício às empresas SCARLAT INDUSTRIAL LTDA, NSK BRASIL LTDA e MAHLE BEHR, a fim de que as mesmas apresentem o laudo técnico (ID 24239512). O deferimento de tal pedido depende de comprovada recusa/negativa das empresas na entrega da mencionada documentação, o que não foi feito pelo autor.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos tal documentação ou comprovar a impossibilidade de sua apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

No caso em tela, o autor comprovou a impossibilidade de obtenção direta da cópia do processo administrativo (ID 29018029).

Portanto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria especial **NB 179.330.046-9** em nome de JORGE MARQUES DA SILVA, CPF: 474.809.803-10.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-66.2019.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

ID 31507804: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

ID 30998027: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS MALFERT
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos...), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS MALFERT
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos...), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS MALFERT
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Em análise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) Informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais.

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não foi juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos...), bem como, para que informe em qual polo realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, tendo em vista a distância considerável entre a sua residência e a sede da FALC.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em contestação pela ré, para servirem como prova emprestada nestes autos.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO IZIDIO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NIVALDO IZIDIO DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2018 (NB 42/191.569.202-1).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 19259867).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 19598450).

Réplica apresentada no ID 2886294.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9° da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.***
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo c/om o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01/09/99 a 20/01/03 e de 18/04/05 a 10/08/09 trabalhado na empresa PROBEL S/A e de 26/11/13 a 26/07/18 trabalhado na empresa SMART FLEX IND. DE COLCHÕES LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a exposição aos agentes ruído, radiação não ionizante, óleo lubrificante, graxa e tinta esmalte.**

**1) DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA PROBEL S/A**

**O PPP apresentado (ID 18967626) informa a exposição ao agente ruído. Assim, nos termos da fundamentação acima e dos documentos apresentados, reconheço os períodos de 07/08/95 a 05/03/97, de 01/10/99 a 20/01/03 e de 18/04/05 a 10/08/09 como especiais por exposição ao agente ruído.**

**2) DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA SMART FLEX IND. DE COLCHÕES LTDA**

**O PPP apresentado (ID 18967626) informa a exposição aos agentes ruído, radiação não ionizante, óleo lubrificante, graxa e tinta esmalte. Com relação aos agentes químicos e físicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 em que consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço o lapso temporal de 26/11/13 a 26/07/18 como especial com relação a estes agentes. Ademais, facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia. Esse mesmo período, qual seja, de 26/11/13 a 26/07/18, deve ser considerado especial em razão da exposição ao agente ruído nos termos já fundamentados.**

**Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 09 meses e 23 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | SERBANK | | 02/01/1985 | 29/11/1985 | - | 10 | 28 | - | - | - |
| 2 | BCN | | 02/12/1985 | 05/02/1987 | 1 | 2 | 4 | - | - | - |
| 3 | POLO NORTE | | 09/03/1987 | 21/07/1989 | 2 | 4 | 13 | - | - | - |
| 4 | POLO NORTE | | 01/09/1989 | 27/11/1991 | 2 | 2 | 27 | - | - | - |
| 5 | SPAL | | 13/04/1992 | 21/06/1994 | 2 | 2 | 9 | - | - | - |
| 6 | NGK | | 04/10/1994 | 07/04/1995 | - | 6 | 4 | - | - | - |
| 7 | PROBEL | Esp | 07/08/1995 | 05/03/1997 | - | - | - | 1 | 6 | 29 |
| 8 | PROBEL | | 06/03/1997 | 30/09/1999 | 2 | 6 | 25 | - | - | - |
| 9 | PROBEL | Esp | 01/10/1999 | 20/01/2003 | - | - | - | 3 | 3 | 20 |
| 10 | S JORGE | | 06/06/2003 | 11/04/2005 | 1 | 10 | 6 | - | - | - |
| 11 | PROBEL | Esp | 18/04/2005 | 10/08/2009 | - | - | - | 4 | 3 | 23 |
| 12 | CASTOR | | 27/05/2010 | 19/11/2011 | 1 | 5 | 23 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | RIO SUL | | 02/01/2012 | 05/11/2013 | 1 | 10 | 4 | - | - | - |
| 14 | SMART | | 26/11/2013 | 01/09/2015 | 1 | 9 | 6 | - | - | - |
| 15 | SMART | Esp | 02/09/2015 | 20/09/2017 | - | - | - | 2 | - | 19 |
| 16 | SMART | | 21/09/2017 | 13/11/2018 | 1 | 1 | 23 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 14 | 67 | 172 | 10 | 12 | 91 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 7.222 | | | 4.051 | | |
| | Tempo total: | | | | 20 | 0 | 22 | 11 | 3 | 1 |
| | Conversão: 1,40 | | | | 15 | 9 | 1 | 5.671,400000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 9 | 23 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns **de 07/08/95 a 05/03/97, de 01/10/99 a 20/01/03, de 18/04/05 a 10/08/09 e de 26/11/13 a 26/07/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/11/18.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-62.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROGERIO LUCIANO PICOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de RPV no ID 28016385 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BENEDITO JOSE TOBIAS** em face da sentença proferida no id 22812786. Sustenta o embargante que a decisão foi extra petita, eis que houve condenação do INSS para pagamento das parcelas atrasadas restringida à data da citação, bem como, que houve incorreção no arbitramento de honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RICARDO GONÇALVES DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 15/03/2018, NB 42/185.303.441-7.

Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15277220).

Citado, o INSS ofereceu contestação, intempestivamente, requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 17117664).

Réplica no ID 17658165.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (ID 25628066), o que foi devidamente cumprido no ID 26235352.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu apresentou contestação intempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9° da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**
>
> Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
>
> 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
>
> 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
>
> Caso concreto
>
> 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
>
> 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.
>
> (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no interregno de 06/03/97 a 07/04/10 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas colacionadas aos autos, especialmente os PPP's constantes no ID's 15238305 - Págs. 32/33 e 34/35, reconheço o período acima mencionado como especial, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais. Ressalto que embora conste o cargo do autor como Chefe de Departamento no lapso de 01/09/07 a 07/04/10, infere-se do item "Profissiografia - Descrição das Atividades" e da "Seção de Registro Ambientais – Exposição a fatores de riscos" que supervisionava e controlava a execução das atividades das áreas de conversão, estando, desta forma, exposto ao ruído de maneira habitual e permanente, razão pela qual as alegações do INSS não merecem prosperar.**

**No mais, deixo de considerar especial este período pela exposição a hidrocarbonetos, uma vez que tal agente agressivo, embora presente, foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.**

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | LONGATO | | 01/02/1990 | 12/12/1991 | 1 | 10 | 12 | - | - | - |
| 2 | MELHORAMENTOS | Esp | 04/03/1992 | 05/03/1997 | - | - | - | 5 | - | 2 |
| 3 | MELHORAMENTOS | Esp | 06/03/1997 | 07/04/2010 | - | - | - | 13 | 1 | 2 |
| 4 | DAMAPEL | | 03/05/2010 | 28/02/2018 | 7 | 9 | 26 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 8 | 19 | 38 | 18 | 1 | 4 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 3.488 | | | 6.514 | | |
| | Tempo total: | | | | 9 | 8 | 8 | 18 | 1 | 4 |
| | Conversão: 1,40 | | | | 25 | 3 | 30 | 9.119,600000 | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **35** | **0** | **8** | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/97 a 07/04/10**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 15/03/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Para melhor readequação da pauta, **CANCELO** a audiência designada para o dia **07/05/2020**. Oportunamente será fixada nova data para realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-88.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NICOLAU FICHTENAUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

ID 26058614: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo autor em relação ao valor da renda mensal do benefício, implementando após a revisão.

ID 31285087: Diante da concordância do INSS, com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor (ID 26058617), expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002396-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos e retorno do E. TRF3.

Requeiram as partes o que for de direito, em 05(cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, haja vista a condição suspensiva de exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, em decorrência da Justiça Gratuita concedida ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARCOS VALIERI, MARCELO VALIERI, MARIA CRISTINA VALIERI PAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício/renda mensal inicial da parte autora ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-35.2019.4.03.6133
AUTOR: LUIZ TEOFILO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu, para responder ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo legal.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-20.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RUFINO DA SILVA, PAULO MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA, RICARDO CAMPOS MORILLA, DIOSMAR DE ARAUJO SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de pagamento de valores relativos à atualização do saldo do FGTS.

Determinada emenda à inicial, os autores quedaram-se inertes.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003663-07.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

**D E S P A C H O**

Vistos,

Considerando o apensamento ao processo piloto 0002113-79.2013.4.03.6133, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001433-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: NAIR ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANO PICERNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO PICERNI** em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar os documentos determinado pela 3ª Junta de Recursos conforme solicitado através do protocolo nº 44234.003198/2019-23, referente ao pedido administrativo NB 41/190.558.092-6, datado de 28.07.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ID 23755593 determinada a emenda à inicial a fim de que procedesse a nova digitalização, bem como comprovasse documentalmente a hipossuficiência alegada.

O impetrante juntou os documentos, ID 23939468.

ID 26315430 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 27342903.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 28053030), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32181421.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos e o processo foi remetido em 22.01.2020.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)*

*-*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016.2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001456-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KATIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA - SP126734, MARLY ALVES DA SILVA PAULA - SP126490
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado **KATIA MARIA DA SILVA** , em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES,** a qual requer decisão que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Serviço.

Alega que em 12.02.2019 requereu a Certidão de Tempo de Serviço e que o impetrado, ao emiti-la, a fez com erros. Alega que em 05.11.2019 e 06.12.2019 requereu sua retificação, mas até a presente data não houve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora correta, uma vez que indicou como sendo o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, no entanto, da análise da documentação acostada aos autos (ID 32118684), constata-se que o protocolo administrativo se deu na **GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS.**

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018473-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Visto em Inspeção.**

Vista ao INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 31223363), pelo prazo de 15 dias.

Após, concluam-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: K. R. P. N. D. A.
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no qual requerer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de ALEXSANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA.

Com inicial, vieram os documentos que a instruem.

Despacho de ID 10426001 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação apresentada através da petição de ID 11715749, na qual alega, preliminarmente, a existência de litisconsorte passivo necessário; bem como questão prejudicial, uma vez que no processo de n. **º0001306-46.2009.403.6118 julgou improcedente a pensão por morte requerida por Alexya Schubert de Almeida**, filha no falecido, em decorrência da ausência de qualidade de segurado na data do óbito. No mérito, requerer o julgamento improcedente da demanda.

Informações de ID 1721813 dão conta da juntada aos autos do acórdão proferido nos autos de n. 5000047- 13.2018.403.6118 (ID's 17418125 e 17418126), já transitado em julgado, no qual foi dado provimento ao recurso interposto, para reconhecer a qualidade de segurado do *de cujus*.

Despacho de ID 17420272 determinou a intimação do autor para emendar a inicial, para inclusão no polo passivo de litisconsorte passivo necessário.

Inicial emendada (ID 21006535), com requerimento de citação de Alexya Schubert de Almeida, representada por sua genitora Andressa Schubert Simões.

Encaminhada carta de citação, restou negativa (ID 27248730).

Em réplica, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e indicou que o endereço da corré é o mesmo indicado anteriormente (Av. Osirio Dias, Nº 01, Jardim Primavera, na cidade de Lorena, Estado de São Paulo), que não teria sido procurado pelos correios, para nova tentativa de citação, através de carta precatória ou oficial de justiça.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência, conforme requerido pelo INSS, uma vez que o autor não figurou nos autos indicados pelo réu, tendo o respectivo título judicial, inclusive, sido executado em desfavor do INSS unicamente por Alexya Schubert de Almeida.

Em relação ao pedido de concessão de antecipação de tutela, entendo que deve ser deferido, uma vez que preenche os requisitos legais, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 300 do NCPC).

Tratando-se de pleito de verba de caráter alimentar, como o é a pensão por morte, não há dúvidas quanto o perigo de dano ao resultado útil do processo. Além disso, o autor comprova sua qualidade de dependente, bem como a qualidade de segurado de seu falecido genitor, pelas razões que passo a expor.

Certidão de óbito de ID 9714931 - Pág. 30 confirma o falecimento do pretenso instituidor do benefício, Alexsandro Ribeiro de Almeida, em 08 de agosto de 2003.

O RG de ID 9714918 - Pág. 1, por sua vez, comprova que o autor é filho do falecido, nascido em 31/07/2003, poucos dias antes da ocorrência do óbito, o que cumpre o requisito de dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, conforme cópia de acórdão constante nos autos, proferido no âmbito da ação ordinária de n. 5000047- 13.2018.403.6118 (ID's 17418125 e 17418126), houve o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, na data do falecimento, razão porque não há mais controvérsia quanto a esse ponto, sob pena de violação da coisa julgada material.

Segue trecho do referido acórdão:

> *"No caso, a sentença trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP realmente reconheceu a existência de vínculo empregatício do falecido com a empresa "Faria & Soares Leite Ltda. ME" no período de 15/07/2000 a 12/12/2002 (páginas 138/141 - ID 3886350), constituindo, assim, início de prova material do alegado pela parte autora.*
>
> *No entanto, para a comprovação do vínculo pretendido, indispensável que esse início de prova material seja complementado por outros elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa mencionada.*
>
> *Com efeito, corroborando o início de prova material apresentado, a testemunha ouvida confirmou que o falecido trabalhou como segurança na empresa "Faria & Soares Leite Ltda ME".*
>
> *Vê-se, assim, que a prova testemunhal ratificou o conteúdo da sentença trabalhista, sendo de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, e, consequentemente, da sua condição de segurado por ocasião do óbito.*
>
> *Deve-se destacar, por fim, que a empregadora procedeu à anotação do referido vínculo na Carteira de Trabalho do falecido (páginas 261/262 - ID 3886350).*
>
> *Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, de modo que a parte autora faz jus ao benefício, sendo de rigor a reforma da r. sentença".*

Desse modo, enquanto aguarda a citação da corré e o julgamento do presente processo, impõe-se a concessão de antecipação de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela parte autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA, representado por MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO, em razão do óbito de Alexsandro Ribeiro de Almeida, com DIB em 08 de agosto de 2003 (data do falecimento).

Atente-se o INSS para cota parte do autor, considerando que já possui dependente habilitado recebendo pensão por morte em razão do mesmo instituidor do benefício.

Intime-se, **com urgência**, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Alexya Schubert de Almeida, representada por sua genitora Andressa Schubert Simões, no endereço indicado na petição de ID 21006535, em razão de ter restado infrutífera a citação por carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001853-31.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
REU: BENEDITO APARECIDO NOBREGA BARBOSA
Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição dos autos no sistema eletrônico.

ID 29396525 pág 68/69: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as CTPS's, especialmente a CTPS nº 0054350/00112-SP.

ID 29396527 pág 2/3: Ante o despacho ID 29396525 – pág 64/66 e considerando o endereço fornecido pela Procuradoria do INSS (Estrada de Rodagem Índio Tibiriçá nº 10702, Suzano/SP), intime-se o Sr. Ivo Pelegrino, representante da empresa Lavras Santo Amaro Ltda. ME, para que esclareça a divergência nos documentos de fls. 29/30 e 128 (ID 29396522 – pág 31/32 e ID 29396525 – pág 21), informando se no período de 13/03/2018 a 05/02/2009 o Sr. Benedito Aparecido Nóbrega Barbosa laborou na empresa ou estava afastado por motivo de auxílio-doença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Expeça-se carta precatória.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício APS de São Caetano do Sul, indefiro, uma vez que a Procuradoria do INSS possui meios de diligenciar junto àquela agência para a obtenção das informações necessárias à instrução do feito.

Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL DE SANT ANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **RAFAEL DE SANT'ANNA COSTA** em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, da **Universidade Iguaçu (UNIG)** e da **União**, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e que exerce atividade junto à Prefeitura Municipal de Suzano como Professor de Educação Básica I.

ID 23676365, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a validade do diploma registrado pela **UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) sob o nº 1413, no livro 002, na folha 31.**

Citada, a União apresentou contestação de ID 24825475, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a emissão incompleta do mesmo se deu pela ré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA .

Por sua vez, o artigo Art. 36-D. do mesmo diploma legal assim prevê:

*Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.*

*Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.*

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual**, sem suscitar conflito**, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ressalva-se, contudo, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, ao tempo da distribuição da ação, até que sobrevenha ulterior decisão pelo Juízo Estadual competente.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL DE SANT ANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **RAFAEL DE SANT'ANNA COSTA** em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, da **Universidade Iguaçu (UNIG)** e da **União**, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e que exerce atividade junto à Prefeitura Municipal de Suzano como Professor de Educação Básica I.

ID 23676365, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a validade do diploma registrado pela **UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) sob o nº 1413, no livro 002, na folha 31.**

Citada, a União apresentou contestação de ID 24825475, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a emissão incompleta do mesmo se deu pela ré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA.

Por sua vez, o artigo Art. 36-D. do mesmo diploma legal assim prevê:

*Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.*

*Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.*

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual**, sem suscitar conflito**, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ressalva-se, contudo, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, ao tempo da distribuição da ação, até que sobrevenha ulterior decisão pelo Juízo Estadual competente.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL DE SANT ANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **RAFAEL DE SANT'ANNA COSTA** em face do **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, da **Universidade Iguaçu (UNIG)** e da **União**, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e que exerce atividade junto à Prefeitura Municipal de Suzano como Professor de Educação Básica I.

ID 23676365, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a validade do diploma registrado pela **UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) sob o nº 1413, no livro 002, na folha 31.**

Citada, a União apresentou contestação de ID 24825475, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e a emissão incompleta do mesmo se deu pela ré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS LTDA.

Por sua vez, o artigo Art. 36-D. do mesmo diploma legal assim prevê:

*Art. 36-D - Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.*

*Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.*

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para a emissão do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal, há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 45, §3º, do CPC, cabe ao juiz federal restituir os autos ao juízo estadual**, sem suscitar conflito**, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, como é o caso dos autos.

Por essa razão, excluída na União do polo passivo, deverão os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Ressalva-se, contudo, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, ao tempo da distribuição da ação, até que sobrevenha ulterior decisão pelo Juízo Estadual competente.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-64.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à Decisão proferida pelo Desembargador Federal Nery da Costa Júnior (ID 29129798), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Assim, determino:

1) À Secretaria, que proceda à juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes no Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, e eventualmente dos livros de registro;

2) Após, a intimação das partes, para que apresentem as cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenham em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) A intimação do Ministério Público Federal, para apresentar eventuais cópias de suas manifestações e pareceres.

A seguir, apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória proposta por Mão Forte Ambiental Controle Integrado de Pragas EIRELI - ME em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).

Narra a parte autora ser pessoa jurídica constituída para a prestação do serviço de controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixa d´água, consoante previsão de seu contrato social.

Aduz que o código de sua atividade principal perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) é o de nº. 81.22-2-00, que contempla a "imunização e controle de pragas urbanas", enquanto que o código e a descrição de sua atividade secundária é o de nº. 81.29-0-00, o qual abrange "atividades de limpeza não especificadas anteriormente", não compreendendo o controle de pragas agrícolas.

Informa que sua representante legal, senhora Maria Martins Plácido, que cumula a função de responsável técnica da empresa, é graduada em Licenciatura em Ciências Biológicas e possui Formação Específica em Gestão Ambiental, mantendo inscrição ativa perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região sob nº. 086395/01-D, o que lhe habilita a desempenhar a atividade de controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixa d´água.

Sustenta que, não obstante a qualificação da responsável técnica da empresa, foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração de nº. 68586/2018 imputando-lhe a prática indevida de "atividades de controle de pragas urbanas; controles de pragas rural e agricultura; limpeza de caixa d´água; desentumpimento e tratamento de caixa de gordura, conforme apurado em 06/04/2017" , que seriam privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e exigindo-lhe o pagamento de multa no valor de R$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Relata ter apresentado recurso administrativo ao órgão competente, o qual, apesar da argumentação ventilada, não foi acolhido.

Assevera, por fim, ser a autuação indevida e destituída de fundamento legal.

Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração de nº. 68586/2018, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa contra si imputada.

Os autos foram remetidos a este Juízo diante da incompetência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos de verossimilhança, tendo em vista que a Autora foi autuada em função de exercer atividades, que, a princípio, seriam próprias de profissionais cadastrados no Conselho.

Como a questão envolve a natureza das atividades da Autora, não se pode dizer de plano que é ilegal o auto de infração do Conselho que, por sinal, goza da presunção de legitimidade.

Por conta disso, trata-se de questão a ser analisada por ocasião da sentença, em cognição exauriente.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o Conselho réu para a apresentação de contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, dê-se vista à Autora para apresentação de réplica e especificação de provas, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 15 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Inicialmente, verifico que, em que pese conste no ID 22037321 ato processual denominado sentença, na verdade, trata-se de mero despacho que converteu o julgamento em diligência.

Outrossim, defiro o pleito de ID ID 2388008 e determino a citação do litisconsorte passivo necessário, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA, no endereço indicado, através de carta de citação, para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se o autor para apresentar réplica (15 dias) e as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo indicadas provas a produzir, concluam-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Inicialmente, verifico que, em que pese conste no ID 22037321 ato processual denominado sentença, na verdade, trata-se de mero despacho que converteu o julgamento em diligência.

Outrossim, defiro o pleito de ID ID 2388008 e determino a citação do litisconsorte passivo necessário, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA, no endereço indicado, através de carta de citação, para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se o autor para apresentar réplica (15 dias) e as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo indicadas provas a produzir, concluam-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON UNGER DE OLIVEIRA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, na qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica, o cancelamento do registro imobiliário patrimonial do imóvel do Autor junto à SPU, bem como de todos os débitos dela decorrentes.

Decisão de ID 26296368 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor interpôs agravo de instrumento, conforme ID 28319631, a qual não foi deferida antecipação de tutela (ID 29099158).

Através da petição de ID 30620956 o autor reiterou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Apesar do pedido de reconsideração do autor, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, seja porque a matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas complexas que exige o amplo contraditório, seja porque não trouxe aos autos prova de vícios ou irregularidade capazes de macularem o processo administrativo que culminou nas CDA's que se pretende desconstituir.

Diante das informações prestadas pela União Federal, através da petição de ID 27859415, cite-se a ré através da Procuradoria da Fazenda que atua sob essa jurisdição.

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON UNGER DE OLIVEIRA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, na qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica, o cancelamento do registro imobiliário patrimonial do imóvel do Autor junto à SPU, bem como de todos os débitos dela decorrentes.

Decisão de ID 26296368 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor interpôs agravo de instrumento, conforme ID 28319631, a qual não foi deferida antecipação de tutela (ID 29099158).

Através da petição de ID 30620956 o autor reiterou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Apesar do pedido de reconsideração do autor, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, seja porque a matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas complexas que exige o amplo contraditório, seja porque não trouxe aos autos prova de vícios ou irregularidade capazes de macularem o processo administrativo que culminou nas CDA's que se pretende desconstituir.

Diante das informações prestadas pela União Federal, através da petição de ID 27859415, cite-se a ré através da Procuradoria da Fazenda que atua sob essa jurisdição.

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para Réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIAN SABRA ROCHA, H. S. R.
REPRESENTANTE: ADLA MARIA SABRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o Despacho ID 20955686, tendo em vista que a advogada da parte autora não estava cadastrada no sistema eletrônico.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 25089596 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 26492714: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

ID 25483324: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28346229.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 26492714.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

*-*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DAYANE DE OLIVEIRA SOUZA** (ID 246489616) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 2346582, que julgou procedente o pedido autoral em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a despeito da procedência da ação, na qual possibilita à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, nos termos determinados na lei, a r. sentença teria incorrido em omissão no tocante ao "*marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional*", aos argumentos de que "*é rotina interpretação distorcida da Administração quanto ao fato (...)*".

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3**. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 23399275:

***(...) Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.***

*Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:*

*ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)*

Sendo assim, a r. sentença mencionou que a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, **deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.**

Parece claro, portanto, que, ao observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses, não haverá espaços para interpretação distorcida, por parte da Administração, conforme argumenta o embargante. Aliás, este sequer traz aos autos um exemplo concreto para a existência de tal receio, apenas requerendo, genericamente, seja exposta na r. sentença o "marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional", sendo que os parâmetros para tanto estão expressos.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **DAYANE DE OLIVEIRA SOUZA.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010118-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1 – RELATÓRIO**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à 6ª Vara Previdenciária, por PEDRO DE JESUS ALVES em face do Superintendente Regional Sudeste do instituto Nacional Do Seguro Social, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a processar seu requerimento administrativo.

ID 21263578 declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

ID 24364304 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

No ID 25163716 foi informado ao juízo que impetrante revogou os poderes aos patronos desta ação. Juntou comprovante.

Determinada a intimação pessoal do impetrante para que procedesse à constituição de advogado, bem como para cumprir a decisão ID 24364304 (ID 2537583).

Certidão de intimação juntada ID 27402514.

Decorrido o prazo para o impetrante em 14.02.2020.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 2537583, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não promover os atos que lhe competiam.

**3 - DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007180-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado originariamente na Subseção Judiciária de Guarulhos, por **JOÃO ELIAS DA CRUZ** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22417056 e seguintes). A apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 22492602).

Notificada, a gerente da agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes prestou informações para informar que o recurso administrativo retornou a 1ª Câmara de Julgamento (ID. 23160876).

O impetrante se manifestou quanto à permanência do interesse no julgamento do feito e requereu a apreciação do pedido liminar (ID24063410).

Declinada a competência, ID 24157066.

ID 25091418 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 26502969.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32116937.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o N° 42/181.171.167-4 foi concedido com as seguintes características: DER (Data de Entrada do Requerimento): 05.01.2017 DIB (Data do Início do Benefício): 05.01.2017 DIP (Data do Início do Pagamento): 05.01.2017

Realizada a conduta pleiteada, no âmbito administrativo, independentemente de ordem judicial, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)*

*-*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016.2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM LUCIA MONTEIRO BARBOSA**, representada por sua procuradora Leticia de Cássia Barbosa Biaggio em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, datado em 28.08.2019, sob o número de requerimento – Protocolo nº 194543487, para reativação do seu benefício BPC/LOAS.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ID 26691259 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 28270337).

Informações prestadas, ID 28740636.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32171859.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o benefício foi reativado em 23.12.2019 com pagamentos a partir da competência 08/2019.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)*

*-*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016.2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TEREZA MUKAI TAKEISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1 - RELATÓRIO**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TEREZA MUKAI TAKEISHI em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos.

Decisão ID 25636188 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

ID 26415119 informações prestadas.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 27093624).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 32053502).

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do tempo decorrido desde a prolação de decisão da 13ª Junta de Recursos, em 06 de fevereiro de 2019, que converteu o julgamento em diligência, para fosse realizada pesquisa externa com o fim de apurar o trabalho rural em regime de economia familiar.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, limitando-se a argumentar, em síntese, que foi aberta pesquisa externa para apurar o trabalho rural, sem especificar as providências que já tenham sido tomadas e sem uma explicação razoável para um decurso de tempo tão significativo, para o cumprimento da diligência (ID 26415119).

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de ter chegado a determinação em 06.02.2019 à APS de Suzano e até a presente data não ter sido cumprida a diligência, notadamente considerando que se trata de um requerimento administrativo iniciado desde 04 de setembro de 2017.

No entanto, tendo em vista a atual situação do País, em meio à pandemia gerada pelo COVID-19, bem como considerando que a diligência, muito embora já devesse ter sido realizada há muito tempo, requerer atuação de servidores em campo e contato com pessoas para pesquisa externa do trabalho rural, tal fato deve ser levado em consideração para fixação do cumprimento da decisão judicial.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (NB 41/183.706.863-9), cumprindo a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do retorno da normalidade, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iurus*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1]A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KIMIKO TAKAO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 08.06.2020, às 17 horas, ainda na modalidade de videoconferência.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0002747-90.2017.4.03.6309 em 19/12/2017.

Proferida decisão de ID 14512645 - Pág. 4/5 declinando a competência para este Juízo.

Em impugnação acostada no ID 17386428 a executada alega preliminares de decadência e prescrição e no mérito, alega excesso de execução, apresentado como devido o valor de R$ 19.431,14 atualizado até 12/2017.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 23996978 - Pág. 1/2, apurando o valor de R$ 36.927,33 atualizado até 12/2017.

Intimadas às partes, o exequente apresentou manifestação ID 24155578 e a executada restou silente.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

*HOMOLOGAÇÃO DE **CÁLCULOS**. **DECISÃO** QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra **decisão** interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra **decisão** que **homologa cálculos** em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.*

*(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)*

**Decido.**

**Preliminares.**

De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, com termo *a quo* a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994, em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Assim, o presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

Conforme extrato do Sistema Dataprav (ID 14512633 - Pág. 11), verifica-se que em 10/2007 foi efetuada a revisão no benefício do exequente em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Deste modo, não há que se falar em decadência do direito a revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

Quanto a prescrição, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp nº 113.964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Nesse contexto, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente **cumprimento** de **sentença** em 19/12/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. IRSM. ACP 0011237-82.2003.403.6183. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifica-se que em 11/2007 foi efetuada a revisão no benefício do autor em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Assim, não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. 2. O autor detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes. 3. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. 4. Se tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 11.04.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. 7. No que tange à alegação de excesso de execução, em razão da inclusão da competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa e a não aplicação dos critérios de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o MM. Juízo a quo não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução dos valores incontroversos. 8. A apreciação da matéria nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância. 9. Agravo de instrumento desprovido. Grifo nosso. (AI 5016116-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal. III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. V - Apelação da parte exequente provida. (ApCiv 5000491-28.2018.4.03.6124, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)*

**Mérito.**

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária, a Autarquia apurou o montante utilizando a TR 25/03/2015 e após o índice IPCA-E, chegando ao valor de R$ 19.431,14 para 12/2017 (ID 17386437 - Pág. 1/2).

A exequente para apuração dos atrasados utilizou o índice IPCA-E a partir de julho de 2009, chegando ao valor de R$ 29.980,78 para 12/2017 (ID 14512636 – Pág. 1/6), estando de acordo com o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Prosseguindo, verifico que a Contadoria Judicial apurou o montante de R$ 36.927,33 para 12/2017 (ID 23996978 - Pág. 1/2), valor próximo ao apresentado pela exequente.

Como visto, a exequente apresentou os valores dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RE 870.947/SE, devendo ser acolhidos.

Posto isto, **AFASTO** as alegações de decadência e prescrição, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e acolho os cálculos da exequente (ID 14512636 – Pág. 1/6), no montante de R$ R$ 29.980,78 atualizado até 12/2017.

Condeno a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da exequente/Autora, em razão da rejeição da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R$ 29.980,78 – 19.431,14 = 10.549,64).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 14512633 - Pág. 8).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR - MG110502

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação coletiva para indenização por danos materiais e morais coletivos proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em representação de seus associados, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual objetiva revisar os critérios adotados para a correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, com os consequentes reflexos financeiros, condenando-se os réus pelos danos materiais causados.

No ID 28289784, restou reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, o que, por decorrência, trouxe à baila a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, tendo sido declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

A União Federal atravessa comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (ID 30855763), requerendo, em virtude do Juízo de retratação, a reconsideração da decisão ID 28289784 para fins de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna, ademais, pela aplicação do artigo 338, do Código de Processo Civil, ao caso concreto.

Assim, vieram os autos à conclusão.

Assiste razão à União Federal.

O artigo 338, do Código de Processo Civil:

> *Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.*
>
> *Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.*

No caso dos autos, a União Federal arguiu a ilegitimidade passiva na Contestação (ID 12248727).

No momento oportunizado à manifestação, a autora ofereceu Réplica reafirmando os termos da inicial e insistindo na legitimidade passiva da União Federal (ID 12906686).

É o caso de se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, conforme pleiteado pela União.

Diante dos fatos, reconsidero a decisão agravada (ID 28289784) e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008190-41.2020.403.0000, comunicando o exercício do Juízo de Retratação, acolhendo, neste feito, as pretensões da agravante.

Cumpra-se e intime-se.

Após, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/184.970.565-5 - DER 05/12/2017, oriundo do benefício NB 42/104.248.880-8 – DER 19/11/1996 em razão do falecimento de Emílio Tarifa Gavilan (ID 6604685 - Pág. 1/2).

Aduz que o benefício instituidor (NB 42/104.248.880-8) não teve o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994.

Em impugnação acostada no ID 17688624 a executada alega preliminares de ilegitimidade de parte e decadência, e no mérito, alega excesso de execução.

Manifestação da parte exequente ID 24796717.

**É o relatório. Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminares**

**2.1.1. Da ilegitimidade de parte**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 6604680 - Pág. 1). Anote-se.

No caso dos autos, tendo em vista que o óbito do titular do benefício ocorreu em 05/12/2017, portanto, posteriormente à constituição definitiva do título executivo judicial na ação civil pública (trânsito em julgado em 21/10/2013), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transfere aos sucessores, aplicando-se, ao caso, o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve ser admitida a legitimidade ativa da exequente, na qualidade de sucessora de seu falecido marido, segurado do INSS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. I. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade da segurada falecida. II. Considerando que o titular do benefício faleceu em 05.08.2016, portanto, posteriormente à constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transfere aos sucessores, aplicando-se, ao caso, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91. III. Apelação da parte autora provida. Grifo nosso. (ApCiv 5013453-03.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PARTE LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelos sucessores da segurada pensionista, em 22/10/2018. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)". Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - Apelação provida. Grifo nosso. (ApCiv 5018434-75.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)*

**2.1.2. Da decadência e prescrição**

De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, com termo *a quo* a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

No presente caso, a pretensão veiculada consiste na cobrança dos atrasados em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994, em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Assim, o presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

Deste modo, não há que ser falar em decadência do direito de revisão.

Quanto a prescrição, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp nº 113.964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Nesse contexto, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 26/04/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. IRSM. ACP 0011237-82.2003.403.6183. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifica-se que em 11/2007 foi efetuada a revisão no benefício do autor em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Assim, não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. 2. O autor detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes. 3. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. 4. Se tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 11.04.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. 7. No que tange à alegação de excesso de execução, em razão da inclusão da competência de 07/2002 de forma integral na parte da falecida esposa e a não aplicação dos critérios de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o MM. Juízo a quo não deliberou acerca da questão, tendo apenas determinado o prosseguimento da execução dos valores incontroversos. 8. A apreciação da matéria nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância. 9. Agravo de instrumento desprovido. Grifo nosso. (AI 5016116-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal. III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. V - Apelação da parte exequente provida. (ApCiv 5000491-28.2018.4.03.6124, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)*

**2.2. Mérito.**

O presente cumprimento de sentença busca a cobrança dos atrasados em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994, em virtude da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Pois bem, para o segurado ou pensionista poder fazer jus a revisão do título executivo formado pela ACP, deve no cálculo da sua renda mensal inicial – RMI ter sido incluído o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 e residir no estado de São Paulo, conforme Acórdão ID 6604687 – Pág. 12/24.

Verifico no extrato do sistema DATAPREV acostado no ID 6604685, Pág. 2/4 que para calcular a renda mensal inicial – RMI do benefício instituidor (NB 42/104.248.880-8), não foi utilizado o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994.

A RMI foi calculada com base nos salários-de-contribuição do período de 02/1990 a 09/1993, não fazendo jus à revisão determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Tanto é verdade, que nos extratos do sistema DATAPREV acostados na inicial (ID 6604685 - Pág. 1/4) não consta a revisão realizada na seara administrativa do benefício instituidor.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, afasto as alegações de decadência e prescrição e no mérito **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, nos termos do art. 535, inciso III, do CPC e extingo o presente cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente/Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

IDs 32318563 e 32318446: Por ora, mantenho os termos da Decisão ID 31560581, que nomeou como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311,** especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 23.06.2020 às 12h00**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000494-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE ADILIO CARLOTTI

D E C I S Ã O

**DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOSÉ ADRILIO CARLOTTI** como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

De acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de único sócio-administrador da empresa CONDRIMA SERVIÇOS LTDA.-ME, sediada em Guararema/SP, no ano-calendário de 2011, suprimiu o pagamento de IRPJ (R$ 1.791.306,39, a título de imposto, totalizando R$ 6.667.345,42, acrescido de juros de mora e multa proporcional), PIS/PASEP (R$ 120.142,93, a título de contribuição, totalizando R$ 448.286,37, acrescido de juros de mora e multa proporcional) e COFINS (R$ 554.506,05, a título de contribuição, totalizando R$ 2.069.015,21, acrescido de juros de mora e multa proporcional), - valores atualizados até 05/03/2016, mediante a omissão de informações à Administração Tributária.

A constituição definitiva dos referidos débitos tributários ocorreu em 15/04/2016.

Em procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, foi apurada a omissão de receitas, em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em contas-correntes.

A fiscalização teve origem pelo fato de a empresa CONDRIMA ter apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) exercício 2012 (ano-calendário 2011), com opção de tributação pelo lucro real, sem declarar quaisquer receitas. Não obstante, havia movimentado R$ 21.053.432,94 em contas bancárias, conforme informações provenientes de DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) apresentadas à RFB pelas instituições financeiras nas quais havia movimentado recursos.

Foram solicitados documentos à empresa, porém não houve resposta. Os termos de intimação fiscal aos sócios da empresa, incluindo o denunciado, também não foram respondidos.

A Receita Federal do Brasil expediu Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras em 02/03/2015 para os seguintes bancos: Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander.

A Receita Federal do Brasil, então, passou a analisar os valores creditados nas contas-correntes da empresa investigada, excluindo créditos com históricos relativos a empréstimos, estornos de débitos e lançamentos, devoluções de pagamentos, resgates de aplicações financeiras, além daqueles oriundos de outras contas da contribuinte (conciliação das contas-correntes).

Após a conciliação e exclusão de alguns créditos, restaram depósitos no montante de R$ 18.909.442,09 a comprovar.

Por meio de novo termo de intimação fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos referidos depósitos, não havendo, mais uma vez, resposta.

Para fins de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, o lucro da empresa fiscalizada foi arbitrado a partir de sua receita bruta conhecida (depósitos bancários).

A empresa CONDRIMA já havia sido autuada em 11/06/2014 em razão da mesma infração.

A Receita Federal em diligências realizadas não conseguiu localizar o sócio-gerente da empresa (ora denunciado) ou seus funcionários.

Referida empresa não apresenta DIPJ e DCTF desde o ano calendário de 2012 (exercício de 2013).

É a síntese da denúncia.

Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

***Art. 395.*** *A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I – for manifestamente inepta;*

*II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva.

É certo que a própria denúncia faz menção à oitiva do denunciado em sede policial, explicando que a CONDRIMA atuava como intermediária entre agências de publicidade e modelos fotográficas, em parceria com a empresa MEGA MODELS, que mantinha contato com as modelos fotográficas. A contratação das modelos se dava com a CONDRIMA e com a MEGA MODELS e o recebimento de valores na conta da CONDRIMA. E os valores eram repassados para as profissionais modelos fotográficas pela MEGA MODELS, usando procuração para movimentar a conta-corrente da CONDRIMA. A CONDRIMA receberia comissões da empresa MEGA MODELS e, pelo ajuste entre empresas, caberia à MEGA MODELS manter a situação contábil, fiscal e tributária da CONDRIMA, o que não foi feito. O contato na MEGA MODELS era feito com Eli Haddid Wahbe.

A denúncia também faz menção ao compromisso de apresentação de documentos comprobatórios do alegado, o que não ocorreu.

A princípio, há prova da materialidade delitiva, consubstanciada na omissão das informações sobre as referidas receitas à RFB.

De outro lado, o suposto ajuste verbal com terceiros não pode ser invocado contra a Administração Tributária, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional.

No tocante à esfera criminal, a mera alegação de que a obrigação de pagar tributos estava a cargo de terceiro também não pode ser acolhida de plano, sem qualquer comprovação, máxime quando os valores dos depósitos, somados, superam dezoito milhões de reais.

A princípio, portanto, toda a responsabilidade pelo pagamento dos tributos era do sócio-gerente da CONDRIMA, ou seja, do denunciado.

Há, pois, **tipicidade aparente do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.**

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **JOSÉ ADRILIO CARLOTTI como incurso no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90**, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para **citação** do denunciado para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"*.

**Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais da Justiça Estadual e Federal em nome do denunciado.**

**Defiro, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe os valores e situações atuais dos débitos tributários objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13864.720036/2016-61, relativos à empresa CONDRIMA SERVIÇOS LTDA. – ME, CNPJ 52.419.181/0001-99.**

**Diante de documentos fiscais sigilosos constantes nos autos, decreto o sigilo documental no feito.**

Ciência ao MPF.

Mogi das Cruzes, 05 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: 01º D.P DE SUZANO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WILSON BOTINI
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **WILSON BOTINI** como incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 16 de junho de 2019, policiais militares que realizavam diligências na Rodovia Índio Tibiriçá, Km 60, Suzano/SP, deram ordem de parada ao veículo Fiat Uno, placas GRD-2640, dirigido pelo denunciado.

No interior do veículo, foram localizados 15 (quinze) pacotes de cigarro, com 10 (dez) maços cada, das marcas Mix Full Flavor, Mix Low Tar, Gift, Eight Convert, Eight "Vermelho" e Vila Rica, desacompanhados de documentação legal e considerados de comercialização irregular pela ANVISA, além da importância de R$ 3.212,00 (três mil, duzentos e doze reais) proveniente da venda de cigarros, conforme informado pelo denunciado.

No momento da abordagem, WILSON informou que adquiriu os cigarros no bairro do Brás, visando revendê-los em estabelecimentos comerciais na cidade de Suzano. Informou, ainda, possuir em sua residência um depósito com mais cigarros.

Lá chegando, após terem a entrada franqueada por WILSON, os policiais militares lograram êxito em encontrar 326 (trezentos e vinte e seis) pacotes de cigarros com 10 (dez) maços cada, e mais 35 (trinta e cinco) maços soltos, desacompanhados de documentação legal.

É a síntese da denúncia.

Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

***Art. 395.*** *A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I – for manifestamente inepta;*

*II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, especialmente diante da prisão em flagrante do denunciado, que foi solto mediante a imposição de medidas cautelares.

Não obstante ainda não haja laudos, existe informação da autoridade policial no sentido de questão sendo confeccionados pelo Instituto de Criminalística, devendo ser encaminhados posteriormente, assim que prontos (ID 26495045, p. 19, primeiro parágrafo). De qualquer modo, a princípio, as marcas dos cigarros apreendidos são de cigarros estrangeiros, o que configura, em tese, o delito imputado na denúncia.

Há, pois, **tipicidade aparente do art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal.**

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **WILSON BOTINI, como incurso no art. 334-A, §1, inc. IV, do Código Penal**, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para **citação** do denunciado para que apresente **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.

O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"*.

**Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.**

Por fim, **defiro** os requerimentos ministeriais de informação à Polícia Federal do recebimento da presente denúncia e de juntada do laudo pericial (ID 26841136, p. 1, itens "ii" e "iii").

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, 20 de janeiro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS
Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º c/c Art. 333 c/c art. 69, todos do Código Penal e ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal (ID 31427738 - Pág. 03/05).

Narra, em síntese, que em 1º de março de 2016, por volta das 18h40min, na Rodovia Ayrton Senna, altura do KM 59, sem número, Cerejeira, Guararema/SP, policiais militares em diligência visualizaram o veículo de marca *Ford*, modelo *Ecosport* XLS 1.6L, cor prata, placa FER9860, trafegando em atitude suspeita, contendo vidros *insufilm* e estando o veículo muito baixo, demonstrando que estaria com muita carga.

Neste contexto, os policiais militares resolveram abordar o aludido veículo, o qual era guiado por RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, que estava acompanhado por ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS.

Narra, ainda, que no interior do veículo foram encontradas quatorze caixas de cigarros contendo sete mil maços da marca *Eight*, três caixas de cigarros contendo um mil e quinhentos maços da marca *San Marino*, quatro maços de cigarros da marca *KOP*, todos sem notas fiscais que comprovassem origem.

Ao serem questionados acerca das mercadorias, os policiais narraram que ELISSANDRO teria negado conhecimento sobre a existência dos cigarros no veículo, afirmando ter apenas aceitado uma carona, ao passo em que RUSEMBERG teria dito que adquiriu os maços na cidade de São Paulo (região do Brás). Além disso, teriam afirmado que, com o intuito de não ser conduzido à Delegacia, RUSEMBERGA teria oferecido a quantia de R$ 1.801,00 (um mil, oitocentos e um reais) em dinheiro.

Auto de apreensão (ID 31427733 - Pág. 14) e Laudo Pericial confirmando a procedência estrangeira da mercadoria (ID 31427733 - Pág. 36/38).

Interrogatório de Elissando Barbosa dos Reis em sede policial (ID 31427733 - Pág. 45). Rusemberg Batista Ferreira optou pelo direito ao silêncio (ID 31427733 - Pág. 53).

Decisão de ID 31427733 - Pág. 75 reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual e declinou da competência para este Juízo Federal.

Depósito do valor apreendido em favor da Justiça Federal (ID 31427733 - Pág. 84).

O Ministério Público Federal apresentou petição de ID 31427733 - Pág. 99/104, pugnando pelo conflito de competência negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender que não haveria prova da internacionalização da conduta de contrabando, o que afastaria a competência da Justiça Federal, o que foi acolhido através da decisão de ID 31427733 - Pág. 110.

No entanto, posterior decisão de ID 31427733 - Pág. 121 reconheceu a competência da Justiça Federal em razão de alteração de entendimento do STJ, terminando a manutenção do processo e julgamento neste Juízo Federal.

Após a confirmação da competência perante a Justiça Federal, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia em desfavor de RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º c/c Art. 333 c/c art. 69, todos do Código Penal e ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal (ID 31427738 - Pág. 03/05).

Decisão de ID 31427738 - Pág. 9/11 recebeu a denúncia em 19 de novembro de 2019 e determinou a citação dos réus, para apresentarem reposta à acusação, no prazo legal.

Devidamente citados, o réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA apresentou resposta à acusação (ID 31427738 - Pág. 38/47), na qual alegou, preliminarmente, aplicação do princípio da insignificância em razão de o valor da mercadoria não ultrapassar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no mérito, requereu a improcedência da ação, por ausência de prova. Aduz que apenas transportava os cigarros e negou que tenha oferecido dinheiro aos policiais.

Já ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS apresentou defesa através da petição de ID 31427738 - Pág. 49/58, na qual requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância e no mérito o julgamento improcedente por negativa de autoria.

Certidões de Antecedentes Criminais estaduais e federais (ID 31427738 - Pág. 16/20, 23 e 34).

Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, foi afastada a aplicação do princípio da insignificância, rejeitada a liberação dos valores apreendidos e manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento (ID 31427738 - Pág. 61/65).

Decisão de ID 31518533 redesignou audiência por meio de videoconferência para o dia 14 de maio de 2020, em razão da pandemia gerada pela COVID-19 e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03 de 19 de março de 2020 que instituiu o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Durante a audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus.

Em seguida, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes e foram apresentadas as alegações finais orais, primeiro pela acusação e depois pela defesa.

Encerrada a audiência, os autos foram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. DECIDO.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Do crime do art. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal Brasileiro**

Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, *in verbis:*

> *"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*
>
> *§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)"*

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam o Auto de Exibição e Apreensão (ID 31427733 - Pág. 14) e Laudo Pericial Criminal (ID 31427733 - Pág. 36/38), que comprovam a apreensão de quatorze caixas de cigarros contendo sete mil maços da marca *Eight*, três caixas de cigarros contendo um mil e quinhentos maços da marca *San Marino* e quatro maços de cigarros da marca *KOP*, todos sem notas fiscais e de comprovada origem estrangeira.

A tipicidade se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve subsunção típica, em razão da aquisição e transporte de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização.

Também há tipicidade no aspecto material, conforme já foi fundamentado na decisão de ID 31427738 - Pág. 61/65, que afastou o princípio da insignificância.

Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou, mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário, como tutelado pelo delito irmão do descaminho. Desta forma, os princípios da insignificância e da adequação social não são aplicáveis para hipóteses como a ora retratada, como regra, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência[1].

**A despeito da possibilidade, excepcional, de aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabandos de cigarros, como é o entendimento deste Juízo, não é possível sua aplicação no caso concreto.**

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o princípio da insignificância para apreensões de até 250 maços de cigarros, consoante julgados a seguir:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.

**3. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).**

4. O denunciado transportava e mantinha em depósito, ao total, cerca de 2.751 (dois mil, setecentos e cinquenta e um) maços de cigarros, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0013679-70.2016.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autoria e materialidade comprovadas.

2**. O princípio da insignificância é aplicado no crime de contrabando de cigarros na situação excepcional que o agente tenha sido flagrado com, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarro, e, consta nos autos, que o réu manteve em depósito cerca de 720 (setecentos e vinte) maços, o que afasta a aplicação do aludido princípio.**

3. O réu manteve em depósito cigarros que sabia serem do Paraguai para utilização em proveito próprio e realizar o repasse de determinada quantidade aos demais familiares, o que já o faz incidir no tipo penal e evidência o dolo dessa conduta.

4. Não é crível que, mesmo vendo reportagens de cargas de cigarros contrabandeados serem apreendidas, achar que quantidade menor não configura crime. Além disso, os cigarros encontravam-se nos fundos do comércio, de forma oculta.

5. As provas de que o réu realizava a venda de cigarros paraguaios são prescindíveis, uma vez que incorre na pena de contrabando aquele que os mantém em depósito.

6. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

7. Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, sem excluir de sua condenação, no entanto, a obrigação de pagamento de custas processuais, consoante o entendimento acima explicitado.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80547 - 0007472-86.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

O próprio Ministério Público Federal possui enunciado da 2ª CCR de n. 90 pelo arquivamento de investigações criminais envolvendo o contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não for superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade às repressões de contrabando de grande vulto.

Evidentemente, **diante da apreensão total de 8.504 (oito mil, quinhentos e quatro) maços de cigarros, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos ser ou não abaixo no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)[2].**

Quanto à **autoria delitiva**, entendo que só há prova somente em relação ao réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA.

Por ocasião da apreensão das mercadorias em flagrante, o réu declarou que de fato estava transportando cigarros de origem paraguaia, tendo adquirido a mercadoria na cidade de São Paulo, mais especificamente na região do Brás (ID 31427733 - Pág. 10/11).

Apesar de ter se valido do direito ao silêncio em sede policial (ID 31427733 - Pág. 53), em juízo, o acusado confirmou que havia adquirido os cigarros apreendidos na cidade de São Paulo e que os transportava para um conhecido na cidade de Taubaté-SP. Além disso, confirmou que tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram convergentes e confirmaram que o réu estava transportando os cigarros de origem estrangeira e que tinha conhecimento de tal fato.

O **dolo** também está comprovado, uma vez que o réu RUSEMBERG, além de ter ciência que a conduta que estava praticando era ilícita, dirigiu seu ato de modo consciente e voluntário para sua concretização, razão porque deve ser condenado como incurso nas penas do crime do art. 334-A, §1º, V e §2º, do CPB.

Por outro lado, entendo que **não há prova de autoria** em relação ao denunciado ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS.

Desde o momento da apreensão, ELISSANDRO declarou que estava apenas de carona com RUSEMBERG com destino para a cidade de Taubaté, onde reside e trabalha com produtos eletrônicos (ID 31427733 - Pág. 10/11). Essa também foi sua versão em seu interrogatório em sede policial (ID 31427733 - Pág. 45) e confirmada em juízo (áudios de ID's 32245281, 32245282 e 32245284).

Os policiais ouvidos como testemunhas também confirmaram que o réu ELISSANDRO, ao ser abordado, teria negado conhecimento acerca do conteúdo dos produtos que estavam sendo transportados por RUSEMBERG e que apenas havia aceitado uma carona.

Ao ser questionado porque nenhuma carga foi apreendida em sua posse, já que teria afirmado que voltava de São Paulo após fazer compras de produtos eletrônicos, ELISSANDRO explicou que as compras adquiridas foram enviadas a Taubaté através da transportadora denominada "CIM", como o faz de costume.

A mesma versão foi prontamente confirmada pelo réu RUSEMBERG, que negou qualquer participação de ELISSANDRO na aquisição dos cigarros ou que tivesse conhecimento do que estava sendo transportado (ID 32248207).

Ademais, o próprio Ministério Público Federal requereu sua absolvição, por entender que a versão apresentada era verossímil e que não há qualquer prova de sua participação no crime (áudio de ID 32248223).

Assim, diante da prova de ausência de sua participação no crime, impõe-se a absolvição do réu ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, com fulcro no art. 386, IV, do CPB.

**2.2. Do crime do art. 333 do Código Penal Brasileiro - CPB**

O crime previsto no art. 333 o CPB é o de corrupção ativa, que consiste em:

> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Narra a inicial acusatória que o réu teria oferecido aos policiais o valor de R$ 1.801,00 (um mil e oitocentos e um reais), para que fosse liberado do flagrante do crime de contrabando e pudesse prosseguir viagem.

Em seu depoimento em sede policial, o agente Cleber Rodrigues Vidal narrou que, ao informar ao denunciado RUSEMBERG que os cigarros seriam apreendidos, este teria os oferecido dinheiro para que o deixassem seguir viagem. Ao ser indagado se o valor foi oferecido ao depoente, ***"esclareceu que a equipe estavam todos juntos quando da oferta" (sic)*** (ID 31427733 – Pág. 31).

O mesmo foi afirmado pela testemunha Marcelo em sede policial: ***"Que foi feita vistoria do veículo, e então Rusemberg, motorista do carro ofereceu o valor de R$ 1.801,00 (um mil, oitocentos e um reais)" (sic)*** (ID 31427733 – Pág. 33).

Em juízo, contudo, houve divergência em relação aos depoimentos das testemunhas.

Ao ser questionado como ocorreram os fatos, o policial Cleber discorreu que, assim que Rusemberg foi abordado e confirmou que a carga transportada se tratava de cigarros, já foi tirando o dinheiro do bolso e oferecendo à equipe (áudios de ID's 32248214 e 32248217):

> *" (...) na sequência ele já colocou a mão no bolso, retirou uma certa quantia em dinheiro; eu indaguei se o veículo estava carregado, ele falou que sim; eu indaguei qual seria o produto, ele falou cigarro, e ele me deu ..., e ele querendo me entregar uma certa quantia em dinheiro, alegando que era pra dar seguimento na viagem. [02:46 - 03:10]*
>
> *(...) ele já tirou do bolso e... ofereceu para equipe [03:22 – 03:24]*

Já Marcelo declarou inicialmente que Rusemberg ofereceu dinheiro à equipe, no entanto, ao ser novamente questionado sobre os detalhes da suposta oferta de dinheiro, se teria efetivamente visto ou presenciado o momento da oferta, a testemunha respondeu negativamente (áudio de ID 32248222):

> *Juíza: "você chegou a presenciar o Rusermberg oferecendo dinheiro?" [04:57 – 05:02]*
>
> *Marcelo: "no momento não [05:03 – 05:04].*
>
> *Juíza: "e como foi que você teve conhecimento dessa oferta? [05:05 – 05:08]*
>
> *Marcelo: não... foi informado pelo colega que ele estaria oferecendo o valor para equipe, né, pra poder deixá-los seguir o in itinere. [05:09 – 05:20].*
>
> *(...)*
>
> *Então, não não, eu não presenciei o valor no momento na mão dele [05:36 – 05:39]*

As divergências nos depoimentos, quanto ao oferecimento do dinheiro na presença de toda a equipe ou apenas em relação ao policial Cleber, acaba trazendo dúvida acerca do contexto em que supostamente o dinheiro teria sido oferecido, de que forma isso ocorreu e em qual momento.

Apesar de Cleber afirmar que o dinheiro foi oferecido na presença da equipe e também ter sido esse o depoimento de ambas as testemunhas em sede policial, tal informação não foi confirmada pelo policial Marcelo, que negou ter presenciado o momento da suposta oferta, narrando tão somente que teve conhecimento após ter sido informado pelo colega do ocorrido.

Como se sabe, para uma condenação criminal é necessário ter certeza sobre a ocorrência dos fatos, através de provas concretas.

É possível que de fato o réu tenha retirado o dinheiro do bolso com o intuito de oferecer aos agentes. Ademais, nenhum dos réus conhecia os respectivos policiais e não declinou nenhuma razão lógica para que tivesse sido dolosamente atribuída a prática do crime de corrupção ativa em seu desfavor.

No entanto, os fatos foram negados por ambos os réus em seus interrogatórios. Segundo a versão de RUSEMBERG, apenas retirou o dinheiro do bolso ao ser iniciada a revista pessoal, assim como sua carteira e demais pertences, a pedido do policial.

Desse modo, a única prova das circunstâncias do suposto crime seria o depoimento da testemunha Cleber, que não foi confirmado pela oitiva da testemunha Marcelo, gerando dúvida razoável.

Assim, em atenção ao princípio do "*in dubio pro reo*", existindo dúvida sobre a ocorrência do fato delituoso, impõe-se a sua absolvição quanto ao crime do art. 333 do CPB, na forma do art. 386, VII, do CPP.

**2.3. Da pena**

Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal.

**2.3.1. Réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA – crime do artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal:**

**1ª fase – Circunstâncias Judiciais**

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

b) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em exame, o réu possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado e já cumpriu as respectivas penas. Em que pese já tenha decorrido o período depurador de 05 (cinco) anos até a prática do novo crime, muito embora não possa ser considerado reincidente, pode ser utilizado como maus antecedentes, segundo precedentes do STJ, ao qual me filio. Esse também é o entendimento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[3].

c) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade do réu não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos;

d) Motivo: não desbordou do preceituado ao tipo penal;

e) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu;

f) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

**2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravante, mas entendo ser aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, uma vez que confessou ter praticado o delito, de modo que a pena será reduzida em um 1/6.

Assim, fixo a **pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão**.

**3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a **pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Outrossim, estabeleço o regime inicial **aberto** para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e 36 do Código Penal.

Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena, pelo período de dois anos, e em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Em que pese a defesa do acusado tenha requerido a aplicação de pena restritiva de direito consistente apenas em prestação pecuniária, entendo não ser possível no caso concreto. Primeiro, porque o próprio réu afirmou em juízo que trabalha como vendedor ambulante de brinquedos e durante a pandemia não está conseguindo trabalhar, o que impossibilitaria o pagamento de um valor considerável a título de prestação pecuniária.

Além disso, o réu está sendo condenado por um crime e precisa sentir as consequências de seus atos e a prestação de serviços à comunidade o fará recordar de modo mais efetivo do crime que cometeu, para que não volte a praticá-lo.

**3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a. **CONDENAR** o réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, na pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, uma consistente em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena, pelo período de dois anos, e em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos

b. **ABSOLVER o réu** RUSEMBERG BATISTA FERREIRA do crime do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP;

c. **ABSOLVER o réu** ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Determino a perda dos produtos apreendidos em favor da União (art. 91, II, 'b', do CPB).

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização, em razão de ausência de pedido expresso. (CPP, art. 387, IV).

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente;
2. **Encaminhem-se os cigarros apreendidos à Receita Federal, para o fim de aplicação da pena de perdimento;**
3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
4. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 15 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] *(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 78305 - 0014048-06.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)*

[2] Art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações decorrentes das Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

[3] APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, §1º DO CP. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA QUE NÃO CONFIGURA REINCIDÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES.

**Condenações penais anteriores, transitadas em julgado e alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora não configurem reincidência, podem ser utilizadas para embasar juízo negativo sobre os antecedentes do réu.**

**Apelação provida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80987 - 0002365-68.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2020)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS
Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º c/c Art. 333 c/c art. 69, todos do Código Penal e ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal (ID 31427738 - Pág. 03/05).

Narra, em síntese, que em 1º de março de 2016, por volta das 18h40min, na Rodovia Ayrton Senna, altura do KM 59, sem número, Cerejeira, Guararema/SP, policiais militares em diligência visualizaram o veículo de marca *Ford*, modelo *Ecosport* XLS 1.6L, cor prata, placa FER9860, trafegando em atitude suspeita, contendo vidros *insufilm* e estando o veículo muito baixo, demonstrando que estaria com muita carga.

Neste contexto, os policiais militares resolveram abordar o aludido veículo, o qual era guiado por RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, que estava acompanhado por ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS.

Narra, ainda, que no interior do veículo foram encontradas quatorze caixas de cigarros contendo sete mil maços da marca *Eight*, três caixas de cigarros contendo um mil e quinhentos maços da marca *San Marino*, quatro maços de cigarros da marca *KOP*, todos sem notas fiscais que comprovassem origem.

Ao serem questionados acerca das mercadorias, os policiais narraram que ELISSANDRO teria negado conhecimento sobre a existência dos cigarros no veículo, afirmando ter apenas aceitado uma carona, ao passo em que RUSEMBERG teria dito que adquiriu os maços na cidade de São Paulo (região do Brás). Além disso, teriam afirmado que, com o intuito de não ser conduzido à Delegacia, RUSEMBERG a teria oferecido a quantia de R$ 1.801,00 (um mil, oitocentos e um reais) em dinheiro.

Auto de apreensão (ID 31427733 - Pág. 14) e Laudo Pericial confirmando a procedência estrangeira da mercadoria (ID 31427733 - Pág. 36/38).

Interrogatório de Elissando Barbosa dos Reis em sede policial (ID 31427733 - Pág. 45). Rusemberg Batista Ferreira optou pelo direito ao silêncio (ID 31427733 - Pág. 53).

Decisão de ID 31427733 - Pág. 75 reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual e declinou da competência para este Juízo Federal.

Depósito do valor apreendido em favor da Justiça Federal (ID 31427733 - Pág. 84).

O Ministério Público Federal apresentou petição de ID 31427733 - Pág. 99/104, pugnando pelo conflito de competência negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender que não haveria prova da internacionalização da conduta de contrabando, o que afastaria a competência da Justiça Federal, o que foi acolhido através da decisão de ID 31427733 - Pág. 110.

No entanto, posterior decisão de ID 31427733 - Pág. 121 reconheceu a competência da Justiça Federal em razão de alteração de entendimento do STJ, terminando a manutenção do processo e julgamento neste Juízo Federal.

Após a confirmação da competência perante a Justiça Federal, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia em desfavor de RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º c/c Art. 333 c/c art. 69, todos do Código Penal e ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, como incurso nas penas dos arts. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal (ID 31427738 - Pág. 03/05).

Decisão de ID 31427738 - Pág. 9/11 recebeu a denúncia em 19 de novembro de 2019 e determinou a citação dos réus, para apresentarem reposta à acusação, no prazo legal.

Devidamente citados, o réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA apresentou resposta à acusação (ID 31427738 - Pág. 38/47), na qual alegou, preliminarmente, aplicação do princípio da insignificância em razão de o valor da mercadoria não ultrapassar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no mérito, requereu a improcedência da ação, por ausência de prova. Aduz que apenas transportava os cigarros e negou que tenha oferecido dinheiro aos policiais.

Já ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS apresentou defesa através da petição de ID 31427738 - Pág. 49/58, na qual requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância e no mérito o julgamento improcedente por negativa de autoria.

Certidões de Antecedentes Criminais estaduais e federais (ID 31427738 - Pág. 16/20, 23 e 34).

Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, foi afastada a aplicação do princípio da insignificância, rejeitada a liberação dos valores apreendidos e manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento (ID 31427738 - Pág. 61/65).

Decisão de ID 31518533 redesignou audiência por meio de videoconferência para o dia 14 de maio de 2020, em razão da pandemia gerada pela COVID-19 e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03 de 19 de março de 2020 que instituiu o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Durante a audiência, presentes as partes, foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus.

Em seguida, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes e foram apresentadas as alegações finais orais, primeiro pela acusação e depois pela defesa.

Encerrada a audiência, os autos foram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. DECIDO.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Do crime do art. 334-A, §1º, V e §2º do Código Penal Brasileiro**

Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, *in verbis:*

> *"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*
>
> *§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)"*

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam o Auto de Exibição e Apreensão (ID 31427733 - Pág. 14) e Laudo Pericial Criminal (ID 31427733 - Pág. 36/38), que comprovam a apreensão de quatorze caixas de cigarros contendo sete mil maços da marca *Eight*, três caixas de cigarros contendo um mil e quinhentos maços da marca *San Marino* e quatro maços de cigarros da marca *KOP*, todos sem notas fiscais e de comprovada origem estrangeira.

A tipicidade se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve subsunção típica, em razão da aquisição e transporte de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização.

Também há tipicidade no aspecto material, conforme já foi fundamentado na decisão de ID 31427738 - Pág. 61/65, que afastou o princípio da insignificância.

Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou, mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário, como tutelado pelo delito irmão do descaminho. Desta forma, os princípios da insignificância e da adequação social não são aplicáveis para hipóteses como a ora retratada, como regra, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência[1].

**A despeito da possibilidade, excepcional, de aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabandos de cigarros, como é o entendimento deste Juízo, não é possível sua aplicação no caso concreto.**

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o princípio da insignificância para apreensões de até 250 maços de cigarros, consoante julgados a seguir:

> PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
>
> 2. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.
>
> **3. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).**
>
> 4. O denunciado transportava e mantinha em depósito, ao total, cerca de 2.751 (dois mil, setecentos e cinquenta e um) maços de cigarros, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
>
> 5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
>
> 6. Recurso provido.
>
> (TRF 3ª Região, 5ª Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0013679-70.2016.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020)

> PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. A autoria e materialidade comprovadas.
>
> 2**. O princípio da insignificância é aplicado no crime de contrabando de cigarros na situação excepcional que o agente tenha sido flagrado com, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarro, e, consta nos autos, que o réu manteve em depósito cerca de 720 (setecentos e vinte) maços, o que afasta a aplicação do aludido princípio.**
>
> 3. O réu manteve em depósito cigarros que sabia serem do Paraguai para utilização em proveito próprio e realizar o repasse de determinada quantidade aos demais familiares, o que já o faz incidir no tipo penal e evidência o dolo dessa conduta.
>
> 4. Não é crível que, mesmo vendo reportagens de cargas de cigarros contrabandeados serem apreendidas, achar que quantidade menor não configura crime. Além disso, os cigarros encontravam-se nos fundos do comércio, de forma oculta.
>
> 5. As provas de que o réu realizava a venda de cigarros paraguaios são prescindíveis, uma vez que incorre na pena de contrabando aquele que os mantém em depósito.
>
> 6. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
>
> 7. Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, sem excluir de sua condenação, no entanto, a obrigação de pagamento de custas processuais, consoante o entendimento acima explicitado.
>
> 8. Apelação parcialmente provida.
>
> (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80547 - 0007472-86.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

O próprio Ministério Público Federal possui enunciado da 2ª CCR de n. 90 pelo arquivamento de investigações criminais envolvendo o contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não for superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade às repressões de contrabando de grande vulto.

Evidentemente, **diante da apreensão total de 8.504 (oito mil, quinhentos e quatro) maços de cigarros, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos ser ou não abaixo no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)[2].**

Quanto à **autoria delitiva**, entendo que só há prova somente em relação ao réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA.

Por ocasião da apreensão das mercadorias em flagrante, o réu declarou que de fato estava transportando cigarros de origem paraguaia, tendo adquirido a mercadoria na cidade de São Paulo, mais especificamente na região do Brás (ID 31427733 - Pág. 10/11).

Apesar de ter se valido do direito ao silêncio em sede policial (ID 31427733 - Pág. 53), em juízo, o acusado confirmou que havia adquirido os cigarros apreendidos na cidade de São Paulo e que os transportava para um conhecido na cidade de Taubaté-SP. Além disso, confirmou que tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram convergentes e confirmaram que o réu estava transportando os cigarros de origem estrangeira e que tinha conhecimento de tal fato.

O **dolo** também está comprovado, uma vez que o réu RUSEMBERG, além de ter ciência que a conduta que estava praticando era ilícita, dirigiu seu ato de modo consciente e voluntário para sua concretização, razão porque deve ser condenado como incurso nas penas do crime do art. 334-A, §1º, V e §2º, do CPB.

Por outro lado, entendo que **não há prova de autoria** em relação ao denunciado ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS.

Desde o momento da apreensão, ELISSANDRO declarou que estava apenas de carona com RUSEMBERG com destino para a cidade de Taubaté, onde reside e trabalha com produtos eletrônicos (ID 31427733 - Pág. 10/11). Essa também foi sua versão em seu interrogatório em sede policial (ID 31427733 - Pág. 45) e confirmada em juízo (áudios de ID's 32245281, 32245282 e 32245284).

Os policiais ouvidos como testemunhas também confirmaram que o réu ELISSANDRO, ao ser abordado, teria negado conhecimento acerca do conteúdo dos produtos que estavam sendo transportados por RUSEMBERG e que apenas havia aceitado uma carona.

Ao ser questionado porque nenhuma carga foi apreendida em sua posse, já que teria afirmado que voltava de São Paulo após fazer compras de produtos eletrônicos, ELISSANDRO explicou que as compras adquiridas foram enviadas a Taubaté através da transportadora denominada "CIM", como o faz de costume.

A mesma versão foi prontamente confirmada pelo réu RUSEMBERG, que negou qualquer participação de ELISSANDRO na aquisição dos cigarros ou que tivesse conhecimento do que estava sendo transportado (ID 32248207).

Ademais, o próprio Ministério Público Federal requereu sua absolvição, por entender que a versão apresentada era verossímil e que não há qualquer prova de sua participação no crime (áudio de ID 32248223).

Assim, diante da prova de ausência de sua participação no crime, impõe-se a absolvição do réu ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, com fulcro no art. 386, IV, do CPB.

**2.2. Do crime do art. 333 do Código Penal Brasileiro - CPB**

O crime previsto no art. 333 o CPB é o de corrupção ativa, que consiste em:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Narra a inicial acusatória que o réu teria oferecido aos policiais o valor de R$ 1.801,00 (um mil e oitocentos e um reais), para que fosse liberado do flagrante do crime de contrabando e pudesse prosseguir viagem.

Em seu depoimento em sede policial, o agente Cleber Rodrigues Vidal narrou que, ao informar ao denunciado RUSEMBERG que os cigarros seriam apreendidos, este teria os oferecido dinheiro para que o deixassem seguir viagem. Ao ser indagado se o valor foi oferecido ao depoente, ***"esclareceu que a equipe estavam todos juntos quando da oferta" (sic)*** (ID 31427733 – Pág. 31).

O mesmo foi afirmado pela testemunha Marcelo em sede policial: ***"Que foi feita vistoria do veículo, e então Rusemberg, motorista do carro ofereceu o valor de R$ 1.801,00 (um mil, oitocentos e um reais)" (sic)*** (ID 31427733 – Pág. 33).

Em juízo, contudo, houve divergência em relação aos depoimentos das testemunhas.

Ao ser questionado como ocorreram os fatos, o policial Cleber discorreu que, assim que Rusemberg foi abordado e confirmou que a carga transportada se tratava de cigarros, já foi tirando o dinheiro do bolso e oferecendo à equipe (áudios de ID's 32248214 e 32248217):

*" (...) na sequência ele já colocou a mão no bolso, retirou uma certa quantia em dinheiro; eu indaguei se o veículo estava carregado, ele falou que sim; eu indaguei qual seria o produto, ele falou cigarro, e ele me deu ..., e ele querendo me entregar uma certa quantia em dinheiro, alegando que era pra dar seguimento na viagem. [02:46 - 03:10]*

*(...) ele já tirou do bolso e... ofereceu para equipe [03:22 – 03:24]*

Já Marcelo declarou inicialmente que Rusemberg ofereceu dinheiro à equipe, no entanto, ao ser novamente questionado sobre os detalhes da suposta oferta de dinheiro, se teria efetivamente visto ou presenciado o momento da oferta, a testemunha respondeu negativamente (áudio de ID 32248222):

*Juíza: "você chegou a presenciar o Rusermberg oferecendo dinheiro?" [04:57 – 05:02]*

*Marcelo: "no momento não [05:03 – 05:04].*

*Juíza: "e como foi que você teve conhecimento dessa oferta? [05:05 – 05:08]*

*Marcelo: não... foi informado pelo colega que ele estaria oferecendo o valor para equipe, né, pra poder deixá-los seguir o in itinere. [05:09 – 05:20].*

*(...)*

*Então, não não, eu não presenciei o valor no momento na mão dele [05:36 – 05:39]*

As divergências nos depoimentos, quanto ao oferecimento do dinheiro na presença de toda a equipe ou apenas em relação ao policial Cleber, acaba trazendo dúvida acerca do contexto em que supostamente o dinheiro teria sido oferecido, de que forma isso ocorreu e em qual momento.

Apesar de Cleber afirmar que o dinheiro foi oferecido na presença da equipe e também ter sido esse o depoimento de ambas as testemunhas em sede policial, tal informação não foi confirmada pelo policial Marcelo, que negou ter presenciado o momento da suposta oferta, narrando tão somente que teve conhecimento após ter sido informado pelo colega do ocorrido.

Como se sabe, para uma condenação criminal é necessário ter certeza sobre a ocorrência dos fatos, através de provas concretas.

É possível que de fato o réu tenha retirado o dinheiro do bolso com o intuito de oferecer aos agentes. Ademais, nenhum dos réus conhecia os respectivos policiais e não declinou nenhuma razão lógica para que tivesse sido dolosamente atribuída a prática do crime de corrupção ativa em seu desfavor.

No entanto, os fatos foram negados por ambos os réus em seus interrogatórios. Segundo a versão de RUSEMBERG, apenas retirou o dinheiro do bolso ao ser iniciada a revista pessoal, assim como sua carteira e demais pertences, a pedido do policial.

Desse modo, a única prova das circunstâncias do suposto crime seria o depoimento da testemunha Cleber, que não foi confirmado pela oitiva da testemunha Marcelo, gerando dúvida razoável.

Assim, em atenção ao princípio do "*in dubio pro reo*", existindo dúvida sobre a ocorrência do fato delituoso, impõe-se a sua absolvição quanto ao crime do art. 333 do CPB, na forma do art. 386, VII, do CPP.

**2.3. Da pena**

Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal.

**2.3.1. Réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA – crime do artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal:**

**1ª fase – Circunstâncias Judiciais**

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

b) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em exame, o réu possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado e já cumpriu as respectivas penas. Em que pese já tenha decorrido o período depurador de 05 (cinco) anos até a prática do novo crime, muito embora não possa ser considerado reincidente, pode ser utilizado como maus antecedentes, segundo precedentes do STJ, ao qual me filio. Esse também é o entendimento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[3].

c) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade do réu não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos;

d) Motivo: não desbordou do preceituado ao tipo penal;

e) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu;

f) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

**2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravante, mas entendo ser aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, uma vez que confessou ter praticado o delito, de modo que a pena será reduzida em um 1/6.

Assim, fixo a **pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão**.

**3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a **pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Outrossim, estabeleço o regime inicial **aberto** para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e 36 do Código Penal.

Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena, pelo período de dois anos, e em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Em que pese a defesa do acusado tenha requerido a aplicação de pena restritiva de direito consistente apenas em prestação pecuniária, entendo não ser possível no caso concreto. Primeiro, porque o próprio réu afirmou em juízo que trabalha como vendedor ambulante de brinquedos e durante a pandemia não está conseguindo trabalhar, o que impossibilitaria o pagamento de um valor considerável a título de prestação pecuniária.

Além disso, o réu está sendo condenado por um crime e precisa sentir as consequências de seus atos e a prestação de serviços à comunidade o fará recordar de modo mais efetivo do crime que cometeu, para que não volte a praticá-lo.

**3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a. **CONDENAR** o réu RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, na pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, uma consistente em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena, pelo período de dois anos, e em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos

b. **ABSOLVER o réu** RUSEMBERG BATISTA FERREIRA do crime do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP;

c. **ABSOLVER o réu** ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso V e §2º do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Determino a perda dos produtos apreendidos em favor da União (art. 91, II, 'b', do CPB).

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização, em razão de ausência de pedido expresso. (CPP, art. 387, IV).

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente;
2. **Encaminhem-se os cigarros apreendidos à Receita Federal, para o fim de aplicação da pena de perdimento;**
3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
4. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 15 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] *(TRF 3ªRegião, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 78305 - 0014048-06.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)*

[2] Art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações decorrentes das Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

[3] APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, §1º DO CP. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA QUE NÃO CONFIGURA REINCIDÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES.

**Condenações penais anteriores, transitadas em julgado e alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora não configurem reincidência, podem ser utilizadas para embasar juízo negativo sobre os antecedentes do réu.**

**Apelação provida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80987 - 0002365-68.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2020)

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ROMEU ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante o tempo decorrido sem a manifestação do autor/exequente acerca do Despacho ID 30027473, que determinou a correção da digitalização, e considerando que os documentos faltantes são indispensáveis para o prosseguimento da execução, encaminhe-se os autos ao arquivo findo no aguardo da manifestação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EXPEDITO BRIET DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Diante das apelações interpostas no ID 28689812 e ID 31245026, intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON LUIZ DAMAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em complemento ao despacho proferido, defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor da sociedade de advogados.

Ressalto, ainda, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor da referida sociedade.

Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-40.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-34.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURICIO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JAIR FREITAS JUNIOR

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003923-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MAURICIO NEME
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 30919968, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 22.06.2020 às 09h00,** na empresa SUSANO PAPEL E CELULOSE S/A, localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 406, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900. Nada mais

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALICIO CASALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **ALÍCIO CASALOTTI,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega que conviveu em união estável com Magda Cléria de Souza, falecida em 16.06.2013. Requereu administrativamente o benefício em 10.02.2014, indeferido em razão da não comprovação da união estável.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 11581219, p. 33/41, na qual requereu a improcedência do pedido.

ID 11581219 parecer da contadoria.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar quanto à renúncia dos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos, ID 11581219, p. 244/245.

ID 11581219 o autor informa que não renuncia aos valores.

Declinada a competência, ID 11581219, p. 253.

Ciência às partes da redistribuição do feito, ID 11788672.

A parte autora se manifestou no sentido de prosseguimento da ação, com a realização de audiência de instrução e julgamento, ID 20552864.

Réplica apresentada, ID 27570919.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve ou não a união estável.

Assim, para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **02 de julho de 2020 às 15 horas.**

Observo que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Anexo à presente, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001975-83.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM, ARNALDO SANDALL PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o ofício de nº 390/2019 (fl.267) expedido nos autos, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

**D E S P A C H O**

Verifico através do ID s 25185341 que, após oferecimento de bens à penhora, pelo executado, houve recusa justificada pela parte exequente, nos termos do art. 848, V, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, o bem oferecido à penhora, 01 Refiladeira, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por ser material de uso industrial, é de difícil alienação.

Assim, entendo que deve ser indeferida a penhora dos bens oferecidos pelo executado através da petição de ID 16327414.

Nesse sentido, também tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DEBÊNTURES. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser promovida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do mesmo código. 2. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, I, do CPC**. Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, destituído de plena liquidez, ou seja, liquidez imediata.** Logo, o crédito dela decorrente classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 805 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada, primeiramente, no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025894-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Por outro lado, não se afigura razoável o deferimento, nesse momento, do bloqueio de valores via Bacenjud, antes de ser oportunizado, à parte executada, o oferecimento de novos bens à penhora.

A determinação de bloqueio de ativos do executado, por meio do sistema BacenJud, consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida.

Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades, em atenção, ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, havendo possibilidade de indicação de novos bens e, tendo em vista a excepcionalidade do momento em que vive o País, por conta da pandemia decorrente do COVID-19, com mais razão a possibilidade de estabelecer o contraditório, oportunizando ao executado a apresentação de novos bens penhoráveis, antes do deferimento do bloqueio de valores via Bacenjud.

Mais do que nunca é importante a existência de dinheiro em caixa, para que as empresas possam conseguir se manter durante essa crise, assim como manter os empregos.

Tal medida, além de garantir de modo efetivo o princípio do contraditório (art. 10 do CPC), garante o princípio da preservação da empresa, da menor onerosidade em relação ao executado, sem se descuidar da necessidade de satisfação do crédito do exequente, que é o principal objetivo que move os processos de execução.

Também tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RECUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em 29.02.2016 a agravante se manifestou no feito de origem indicando à penhora bens de seu estoque no valor de R$ 1.346.010,00 (Num. 491771 – Pág. 14/15). Referida garantia, contudo, não foi aceita pela agravada/exequente que requereu a penhora on line de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, subsidiariamente a penhora de veículos pelo sistema Renajud (Num. 491771 – Pág. 30)**. 2. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 3. O princípio da preservação da empresa busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.** 4. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou os bens oferecidos pela agravante sob o argumento de que são de difícil alienação. Contudo, sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação, o juízo de origem deu por prejudicada a nomeação e determinou à agravada a indicação do valor atualizado da dívida para proceder à constrição de numerário depositado em conta bancária de titularidade da agravante. 5. A autorização para bloqueio online de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 se mostra precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida. 6. Segundo se extrai do despacho de fl. 34 dos autos originais (Num. 491771 – Pág. 28) a agravante compareceu espontaneamente nos autos indicando bens à penhora, indicando sua boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o fisco. 7. Agravo de instrumento provido, para determinar ao juízo de origem que oportunize à agravante a indicação de outros bens para a garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados, ficando vedada a constrição judicial de ativos financeiros da embargante pelo sistema Bacenjud antes da oferta de novos bens à penhora no feito de origem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002912-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Ante o exposto, **rejeito a penhora dos bens apresentados pelo executado através da petição de ID 16327414 e determino sua intimação para que seja oportunizada a indicação de novos bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Apresentados novos bens no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do exequente, concluam-se os autos para decisão.

Outrossim, indefiro, por ora, o bloqueio de valores via BACENJUD, pelas razões acima expostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA ROSA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias e concluam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Diante da petição e documentos apresentados pela parte autora no ID 32382049, intime-se o perito judicial para complementação do laudo pericial apresentado nos autos (ID 28706023), **no prazo de 15 (quinze) dias, informando se é possível determinar a data de início da incapacidade do Sr. Wilson Germano da Costa.**

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**
**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: 01º D.P DE SUZANO, MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON BOTINI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu WILSON BOTINI para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no artigo art. 334-A, § 1º, inc. IV, do Código Penal.

(ID 29813275): Réu citado pessoalmente declarando que pretende constituir defensor no prazo que lhe fora concedido, fornecendo ao Oficial de Justiça o nome de "Dr. Marcos", sem fazer menção a outros dados (tel., endereço, etc.).

(ID 22151822): Termo de Audiência de Custódia nº 38/2019, realizada neste Juízo, constando a presença do defensor do réu, Dr. Marcos Rogério de Oliveira Araújo, OAB/SP 428.446.

Consta no Auto de Prisão em Flagrante o referido causídico em defesa do réu – Termo de Interrogatório (página 8 do APF).

(ID 22151817): Certidão constatando que não há Procuração do referido advogado nos autos;

Diante do exposto, faz-se presumir que o réu teve a intenção de mencionar o causídico que lhe defendeu nos atos supracitados, pela identidade do prenome "Marcos" mencionado em sua Declaração ao Oficial de Justiça.

Portanto, intime-se o advogado, Dr. Marcos Rogério de Oliveira Araújo, OAB/SP 428.446, para que apresente resposta à acusação, nos termos do Recebimento da Denúncia, dentro do prazo legal, apresentando, inclusive, a Procuração para representar o réu.

Silente, ante a ausência de Procuração nos autos, cumpra-se o já determinado por este Juízo na r. decisão (ID 27195335), intimando a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu WILSON BOTINI.

Cumpra-se e Int.

Mogi das Cruzes, 21/05/2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003667-78.2015.4.03.6133**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**REU: MAXWELL VEIGA SANTANA**

**D E S P A C H O**

Diante da certidão negativa de fl. 02 (ID 28058143) e, considerando que é ônus da parte autora diligenciar a localização dos requeridos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 32543286: Certidão da Oficiala de Justiça noticiando a intimação negativa para participação à audiência do réu Jefferson Marcelino Martins, demonstrando, reiteradamente, reais indícios de ocultação à ação da justiça, conforme certificado (contato do réu com genitora e ex-namorada).

Ante o esgotamento das diversas tentativas do Poder Judiciário em garantir ao réu o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório no seu interrogatório presencial, não pode o réu ser forçado a comparecer em audiência. Até porque, no entendimento da melhor jurisprudência, o não comparecimento à audiência de interrogatório caracteriza manifestação do direito ao silêncio.

Diante do exposto, intime-se o MPF e a defesa do réu Jefferson (DPU), **com urgência**, para ciência e eventual manifestação, caso entendam necessária alguma outra providência.

Ato contínuo, intime-se a defesa do réu Leonardo Honorato para que entre em contato com a Secretaria da 2ª Vara Federal, com urgência, via telefone (11- 2109-5905) ou **e-mail (mogi-se02-vara02@trf3.jus.br)**, a fim de receber orientações para sua participação na audiência remota por videoconferência.

Após, aguarde-se o ato designado.

Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS GERALDO SICA
Advogado do(a) REU: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOMINGOS GERALDO SICA,** na qual pretende o ressarcimento de valores decorrentes de "Empréstimo Bancário". Valor cobrado: R$ 53.686,43 (cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Contestação (ID 9763954).

Manifestação da CEF (ID 12507011), reafirmando os termos da inicial e pugnando pela procedência da ação.

Manifestação da CEF (13503715), nos seguintes termos: "consta em nossos sistemas a fase de *Boleto – Pagamento total*, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, inexiste interesse no prosseguimento do feito.".

Intimado a se manifestar sobre a informação trazida aos autos pela autora, o Réu concordou integralmente (ID 23092567), não se opondo à extinção do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 13503715) para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo. Ademais, o Réu concordou integralmente com a desistência (ID 23092567), não se opondo à extinção do feito.

**3. DISPOSITIVO**

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, em razão de que a desistência do feito deu-se em virtude de pagamento do débito informado pela autora, não contestado pelo Réu em sua manifestação, ou arguido, na oportunidade, que no acordo extrajudicial estava presente quantia a título de verba honorária.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HUDSON CASTRO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIVANIL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-50.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA, LILIAN DE OLIVEIRA, RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA, ADLER DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão requerer o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003747-76.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003747-76.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002509-06.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EMIDIA OLIVEIRA FALCAO

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverão as partes requererem o que entender de direito, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO TORRES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 24560535, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AYLA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO KENDY OLEJNIK - SP288187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CATARINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA MARIA MAGNI COELHO, JORGE LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Diante da desistência da parte autora em relação ao pedido da assistência judiciária gratuita, conforme petição de ID 26399564, intime-se para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000148-32.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000704-18.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 31252143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique preposto para acompanhamento do mandado de desocupação.

Findo o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos acostados aos autos e do HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício da autora foi de R$ 2.105,05 (dois mil, cento e cinco reais e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

---

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 32307122 constar o nome da autora, está datado em julho de 2018, há mais de 1 ano e 10 meses do ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: LUANA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

**CITEM-SE e intimem-se**.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
ASSISTENTE: ADRIANO CAMPOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Certifique-se o transito em julgado da sentença id 24158464.

Após, intime-se o devedor pessoalmente para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do devedor.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

**Visto em inspeção.**

O INSS requereu, através ad petição de ID 25598822, a intimação da parte autora para juntada da petição inicial e posterior renovação do prazo para representar contestação.

Narrou que, muito embora conste no ID 20015411 que a petição inicial estaria em anexo, não foi encontrado referido arquivo pela Autarquia.

Analisando os autos, de fato, sem baixar os autos físicos em PDF, não é possível visualizar a petição inicial, muito embora ela conste nos autos.

Considerando o problema técnico constatado, renovo o prazo para contestação, em favor do INSS, devendo a Autarquia atentar-se para o fato de que deverá baixar o arquivo do processo em PDF para acesso à petição inicial.

Com a apresentação de contestação, intime-se o autor para réplica, em 15 dias e concluam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 20 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS
Advogado do(a) REU: FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista as contestações apresentadas nos IDs 18050237, 18072007 e 32060985.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015800-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL TOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000368-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DARPHMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA., RAUL ARDITO LERARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ARDITO LERARIO - SP26033
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SEMINÁRIO TEOLÓGICO SERVOS DE CRISTO, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ARLINDA MATSUE SUEYOSHI - SP38037
Advogado do(a) REU: LETICIA FERREIRA COUTO - SP374322
Advogado do(a) REU: SERGIO CALDERAN - SP70240

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação de Retificação de Assentamento em Registro Imobiliário, que inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual.

Com o ingresso do DNIT no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este juízo federal.

Intimada a parte autora para o recolhimento das custas processuais (ID 28501297), questionou através da petição de ID 30932655 acerca da necessidade de novo recolhimento que das custas, uma vez que além de já terem sido recolhidas no âmbito da Justiça Estadual, a remessa dos autos a este juízo se deu por ato do DNIT.

Conforme estabelece o art. 82, §1º do CPC, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício, dentre as quais se incluem as custas judiciais, de modo que, ainda que o feito seja deslocado a outro juízo de ofício ou por intervenção da parte ré, cabe ao requerente o seu adiantamento.

Ainda que já tenham sido recolhidas no âmbito da Justiça Estadual, não são aproveitadas perante a Justiça Federal, nos termos do item 1.1.6 do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Desse modo**, reitere-se a intimação do autor, para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME
REPRESENTANTE: MARIA EVANIA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769,
REQUERIDO: CONSTANTINO SERAFIM DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação cautelar de arresto proposta por **MARY IMOVEIS S/S LTDA - ME,** com pedido de liminar, em face do **CONSTANTINO SERAFIM DA SILVA**.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, sob número nº 1001158-50.2013.8.26.0606, para arrestar o crédito de R$ 291.298,73, bloqueado perante a Caixa Econômica Federal – CEF, oriundo do "Contrato por Instrumento de Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FAR, com pagamento Parcelado".

Proferida decisão no Juízo Estadual que deferiu a liminar para arrestar o valor bloqueado ID 13448421 - Pág. 8/9.

Juntado do mandado de Arresto devidamente cumprido ID 13448424 - Pág. 9/11.

Despacho ID 13448426 - Pág. 5 que determinou o apensamento deste feio com a Execução de Título Extrajudicial nº 1001931-95.2013.8.26.0606.

Citação do requerido ID 13448428 - Pág. 4.

Juntada do Termo de Audiência de Conciliação realizada no feito nº 1004282-41.2013.8.26.0606 (ação anulatória), aonde as partes convencionaram sobre o montante arrestado perante a CEF que Constantino Serafim levantará 35% (trinta e cinco por cento) do valor e Mary Imóveis levantará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor.

A CEF impetrou Mandado de Segurança contra a decisão de arresto e do acordo homologado (1004282-41.2013.8.26.0606), perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concedeu a segurança para anular o acordo e a ordem de levantamento dos valores em razão da ausência de participação da CEF nos processos e incompetência do Juízo Estadual (ID 13448437 - Pág. 2/5).

Vieram os autos redistribuídos ID 13501950.

Intimado para emendar á inicial (ID 21371227) a parte requerente afirma que a CEF não é parte do processo executivo e nem tem obrigação a cumprir, por isso, abdica de sua inclusa na presente ação.

Conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88. E, de acordo com a manifestação, já se esgotou o interesse jurídico e econômico da CEF, que conseguiu anular acordo, cabendo-lhe apenas prestar informações sobre a conclusão de obras no empreendimento Santa Cecília. Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008773-60.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES, PEDRO EROLES FILHO, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO, MARA SILVIA EROLES, ALAYDE PAVANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, VICTOR ATHIE - SP110111

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-90.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011350-11.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA PAVANELLI EROLES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, considerando o tempo decorrido sem qualquer informação sobre o cumprimento da precatória n.º 41/2018 (ID 25455551, fl. 426), expeça-se nova deprecada.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 419, ID 25455551.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-47.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-60.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
TERCEIRO INTERESSADO: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE PEREIRA FARRECA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25449858, fl. 130: Defiro. Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001882-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388, MARIANA CARVALHO LOPES - SP362995, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25578368, fl. 193: Defiro. Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-02.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA MOGIANA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25511554, fls. 323/346: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011152-71.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ANTONIO BANDIERI - SP25464
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 25581410, fls.162/163: Nada a deferir, tendo em vista que a questão da substituição processual do co-executado Vicente Scanapieco pelo espólio resta devidamente decidida nos autos (fl. 154).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001930-06.2016.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011215-96.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Y TAKEUCHI CIA LTDA - ME, SHIGERU TAKEUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011214-14.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-23.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001977-53.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001978-38.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001977-53.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008594-29.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0008593-44.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011189-98.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFORT LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA, SERGIO ALOIZIO GABRIEL, ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011188-16.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MOACYR MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **MOACYR MOREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento de cópia de processo administrativo (Protocolo 1504752461), protocolado em 29.08.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 27309678 determinada a juntada de cópia dos demonstrativos de pagamento de seu benefício para averiguar a hipossuficiência.

Documentos juntados, ID 29051010.

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 30206031.

O impetrante, ID 31698815, requereu a reconsideração da decisão anterior.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Melhor analisando os autos, verifico, pelos documentos juntados, que o impetrante tem diversos empréstimos consignados (ID 29051019). Assim, por ora, verifico a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 26164000, a cópia do processo administrativo foi requerida em 29.08.2019 e até a presente data não foi cumprida, portanto, pendente de cumprimento há mais 09 (nove) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo (Protocolo 1504752461), no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **MANOEL APARECIDO CAETANO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir as diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos, desde 13/12/2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifico que é evidente o direito líquido e certo do impetrante.

Segundo narra a inicial, foi realizado protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, com NB /42 180.578.446-0, em **10/08/2016,** perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Suzano, na qual foi indeferido sob o argumento que não havia preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 01.06.2017, o impetrante interpôs Recurso 0rdinário contra a decisão proferida de indeferimento do benefício, o qual foi distribuído para julgamento perante a 4ª Junta de Recursos, na data 13.12.2017, que converteram por unanimidade o julgamento do pedido de aposentadoria em diligencia. Desde então, o recurso encontra-se paralisado e a última movimentação processual ocorreu apenas em 05 de junho de 2018, perante a agência de Suzano.

Desse modo, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, de modo irrazoável. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para **determinar à autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos em relação ao requerimento administrativo do benefício NB 42 180.578.446-0, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária.**

**No entanto, considerando a situação excepcional de pandemia em razão da COVID-19, caso a diligência seja inviabilizada por necessitar de diligência externa que não seja possível ser realizada sem contato direto com outras pessoas, seja informado esse juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o teor da diligência e as medidas que possam ser adotadas para seu cumprimento, para análise de eventual prorrogação do referido prazo.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

**1 - RELATÓRIO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ WANDERLEY CASTRILLO LIM**A, representado por sua curadora Esther Rocha Lima, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Decisão ID 29922640 indeferiu o pedido liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 30665526).

Informações prestadas, na qual foi solicitada prazo de 30 dias, contados do retorno das atividades normais, para realização de perícia médica e conclusão do processo administrativo (ID 30937177).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 31026132).

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante realizou o protocolo administrativo de seu benefício de majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez, com NB 542065883-2, em 18/09/2018, perante a Gerência Executiva do INSS e, por não reunir condições de se locomover até posto para a realização da perícia médica, solicitou perecia médica domiciliar.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, limitando-se a argumentar, em síntese, que diante da necessidade de realização e perícia domiciliar e diante da inviabilidade de realizá-la nesse momento, em razão da pandemia, solicita prazo de 30 dias, a contar do retorno da normalidade, para conclusão do processo administrativo.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do decurso de tempo superior a um ano e oito meses, desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenha sido sequer realizada a perícia.

Considerando se tratar de impetrante enfermo, que não consegue se locomover até a agência do INSS, com mais razão já deveria ter sido diligenciada a realização da perícia, em razão da situação de vulnerabilidade constatada.

Registre-se que a mora em concluir o processo administrativo é anterior ao início do isolamento social decorrente da COVID-19, o que não justifica ter decorrido tanto tempo sem a realização da perícia médica necessária para análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, diante da situação excepcional que está sendo vivenciada, em razão da necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19, infelizmente não há como exigir que o cumprimento da medida e conclusão do processo administrativo ocorra de modo imediato, de modo que deve ser conciliada a necessidade de conclusão do processo pela Autarquia Previdenciária, com a excepcionalidade do momento.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (NB 542065883-2), requerido desde 18/09/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do retorno das atividades normais pelo INSS, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.

A Autarquia Previdenciária deverá zelar pelo controle dos processos cuja diligência e cumprimento só possam ser efetivados após o retorno das atividades normais, para que sejam cumpridos tempestivamente, tão logo retornem as atividades externas.

O prazo de cumprimento do processo administrativo após o retorno da normalidade das atividades não impede que sejam as diligências necessárias concretizadas por meios eletrônicos, quando possíveis e viáveis, devendo esse juízo ser intimado assim que cumprida a decisão judicial.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iurus*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003885-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MORAIS LIMA - SP418260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analise seu recurso administrativo.

Decisão de ID 25573371 indeferiu a antecipação de tutela e concedeu o benefício da Assistência Judiciária gratuita.

Manifestação do INSS no feito (ID 26479592).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Narra a parte impetrante que foi protocolado recurso administrativo junto à Autarquia Previdenciária em 07/10/2019, para que a Junta de Recursos reconsiderasse a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, no entanto, até o presente momento, não teria sido apreciado.

Observo, no entanto, que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o chefe da agência do INSS de Suzano, que não possui atribuição para julgamento do referido recurso.

Desse modo, determino a intimação do impetrante para que emende a inicial, com a finalidade de indicar corretamente a autoridade coatora responsável pelo julgamento do recurso pendente de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, concluam-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo para prestar informações após o recebimento do AR (ID 29185103), intime-se a Gerência Executiva por e-mail para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-72.2019.4.03.6133**

**IMPETRANTE: PEDRO PINTO DE MORAES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207**

**IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Vistos em inspeção.**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora procedesse à imediata conclusão do processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 25573895 indeferiu o pedido liminar.

ID 26481491: o INSS requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, conforme petição de ID 32042187, na qual noticia a análise e concessão do benefício em 11/05/2020.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28036024.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a autoridade coatora já analisou o processo adminisrativo, tendo, inclusive, concedido o benefício pleiteado, conforme ID 32042187.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada concluído o processo administrativo, que era o ato objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003943-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JUNIVALDO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUNIVALDO BATISTA RAMOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora procedesse ao imediato retorno dos autos ao Órgão Julgador.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 25576671 indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 26483506: o INSS requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, conforme petição de ID 30492377, na qual noticia o encaminhamento do processo administrativo à Egrégia 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28429690.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a autoridade coatora, cumpridas as diligências solicitadas ao impetrante, já encaminhou o processo adminnistrativo à Junta de Recursos, conforme ID 330492377.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada encaminhado o processo administrativo à Junta de Recursos, que era o ato objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Intime-se a parte embagada, INSS, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 29426929), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada ( Art. 1.023. § 2º, CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

**D E C I S Ã O**

**Visto em Inspeção.**

Defiro o prazo de 20 dias requerido através da petição de ID 29538883, para que sejam prestadas as informações solicitadas.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, no prazo de 10 dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de maio de 2020.**

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO VALTO SOARES CRUZ

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA VECHETTI TOMAZ - ME, PALOMA VECHETTI TOMAZ

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADRIANA CARLA LOPES MARQUES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE ROMANOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA - SP173726, EDUARDO MATHIAS - SP328145

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, em desfavor de JORGE ROMANOS JÚNIOR.

O executado foi devidamente citado (ID 15823601 - Pág. 01), mas não efetuou o pagamento do débito.

Decisão de ID 14252705 determinou a penhora de valores via Bacenjud, o que foi efetivado, conforme ID 16213313, bom bloqueio integral do débito, tanto na conta do Bradesco S.A., quanto do Itaú Unibanco, no importe de R$ 3.566,83 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado à época.

Através da petição de ID 16779133, o executado requereu o desbloqueio do valor depositado na conta Agência Bradesco S.A n. 6250-2, c/c 13.217-9 e expedido mandado de levantamento judicial em favor do exequente dos valores constantes no banco Itaú.

Despacho de ID 18428822 determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse, com urgência, sobre o pedido de desbloqueio, mas quedou-se inerte.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante do excesso de valores penhorados, **determino o desbloqueio imediato da constrição realizada no Banco Bradesco.**

Em relação aos valores bloqueados na conta do Itaú, intime-se a exequente para que indique os dados bancários para transferência dos valores penhorados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à CEF para que promova a transferência para conta Judicial em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP, CNPJ 62.655.246/0001-59, com aplicação da correção monetária.

Não será necessário a apresentação de planilha com valores atualizados, uma vez que foi feito o bloqueio com a integralidade do valor atualizado à época.

Em seguida, concluam-se os autos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002331-39.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERIO PEREZ CALEFE - ME, ROBERIO PEREZ CALEFE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-52.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS PINTO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001509-16.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, MARCELO VITORINO DA ROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DECISÃO**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO e MARCELO VITORINO DA ROS.

Os autos físicos possuem 2 volumes, os quais foram digitalizados em documentos apartados.

Primeiro Documento ID 23839673 – Foi designada Audiência de Conciliação (fl. 44), da qual os réus foram devidamente citados (fl. 50).

Foram efetuadas duas audiências de conciliação. Todavia, as partes não vislumbram possibilidade de composição (fls. 53/55 e 57/59).

Os réus apresentaram Embargos à Execução juntando cópia integral dos autos, presentes Às fls. 69/98.

Segundo Documento ID 23839675 – A decisão acostada à fl. 109 determina a juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, sob pena de não recebimento dos embargos, tendo a parte ré cumprido a diligência (fls. 114/119).

A parte autora impugnou os embargos (fls. 120/140).

À fl. 142, entretanto, os executados requereram a desistência dos embargos, alegando estarem avançadas tratativas de composição, tendo o pedido sido acolhido (fl. 143).

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de valores online, via sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 147).

O pedido foi deferido, havendo determinação para manifestação expressa sobre a alegada composição (fl. 148).

Bloqueio de valores às fls. 150/153.

Irresignados, os executados apresentaram impugnação à penhora (fls. 154/157).

A decisão de fls. 161/162 determinou a liberação dos valores bloqueados.

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado, bem como fosse realizada consulta ao sistema CNIB (ID24131847).

Posteriormente, reiterou o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD (ID n. 25601072).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Em relação à certidão de ID 25600433, nada a deliberar à respeito dos documentos fls. 103/209, já que se tratam de meras cópias dos próprios autos.

Quanto à ausência dos documentos de fls. 56 e 58, promova a parte autora a respectiva juntada.

Considerando que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD foram liberados, conforme minuta que segue esta decisão, dou por prejudicado o pedido ID 24131847.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO VENEZA MOGI EIRELI - ME, CELSO TOLENTINO DE CAMPOS, TIAGO ROBERTO DIAS**

**D E S P A C H O**

Considerando que a empresa executada não se encontra no local em que estabelecida (ID 8764411), podendo ser citada na pessoa de seus sócios, bem como que o sócio executado TIAGO ROBERTO DIAS foi devidamente citado (ID 18766776), dou-a por citada.

Expeça-se Carta Precatória e Mandado para citação do executado CELSO TOLENTINO DE CAMPOS nos endereços mencionados na petição ID 28290995.

Saliento que, caso negativa as diligências, os pedidos de consulta aos sistemas conveniados somente serão autorizados mediante comprovação do cumprimento da determinação ID 21826726, já que as concessionárias normalmente encaminham a resposta de suas pesquisas diretamente ao Juízo, o que não restou comprovado.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO
Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036
Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874
Advogados do(a) REU: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Em razão do volume de documentos a serem analisados, defiro a dilação de prazo requerida pelo Auxiliar do Juízo em sua manifestação ID 32286873 por 10 (dez) dias.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IVAN GUEDES GUIMARAES**

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o determinado do despacho ID 12321803, com a indicação de bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias em prosseguimento, sem prejuízo do requerido na manifestação ID 21442980.

Considerando que o Ofício ID 20704687 encaminhado à agência bancária em agosto de 2019 encontra-se sem resposta até a presente data, a despeito da reiteração ID 27091826 em janeiro deste e ID 28053747, intime-se a gerência com cópia deste despacho para cumprimento no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WANDERLEI SILVA AVERALDO**

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o determinado do despacho ID 12323010, com a indicação de bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Considerando que o Ofício ID 20705426 encaminhado à agência bancária em agosto de 2019 encontra-se sem resposta até a presente data, a despeito da reiteração ID 27091843 em janeiro deste e ID 28055110, intime-se a gerência com cópia deste despacho para cumprimento no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DE REZENDE, MICHELLE REIS GASPARETTO

**DECISÃO**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DE REZENDE e MICHELLE REIS GASPARETTO.

Devidamente citada, a executada MICHELLE REIS GASPARETTO (fl. 73 e 83) não se manifestou nos autos.

Diante das negativas de fls. 78, 81, foi determinado o arresto executivo e penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 85), que resultou infrutífero (fls. 87/90).

Com a pesquisa de endereços de fls. 91/93 foram expedidas cartas de citação, que retornaram negativas (fls. 98).

Foi determinada a citação por edital (fl. 105), publicado aos 15/01/2019 (fl. 83).

À fl. 117 foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública e deferido o pedido de constrição pelo sistema RENAJUD, que resultou positivo (fls. 119/127.

Expedido mandado de penhora à fl. 129.

Os autos foram digitalizados.

Os terceiros interessados ANTÔNIA BRAGA DA SILVA SANTOS e MARCOS ALEXANDRE TRINDADE atravessaram petição requerendo o desbloqueio de veículo de sua propriedade, aduzindo que fora adquirido antes do ajuizamento da ação (ID 24416855).

O pedido não foi apreciado ante as considerações ID 25727925, pela qual os requerentes deveriam promover o ajuizamento de Embargos de Terceiros.

A Carta Precatória de penhora retornou negativa (ID 28059273).

A Defensoria Pública apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 28122604)

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Diante da notícia de que o réu AIRTON BARBOSA DE REZENDE teria falecido há mais de dez anos (ID 28059273) e, considerando que o art. 13 do Provimento Nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça autoriza o acesso à Central de Informações do Registro Civil - CRC por pessoas naturais ou jurídicas privadas, promova a parte autora a juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito.

Considerando que os peticionantes do pedido ID 24416855 não foram intimados da decisão ID 25727925, manifeste-se, preliminarmente, a CEF, no prazo de cinco dias.

Promova a secretaria a inclusão dos mesmos e seu patrono como terceiro interessado, a fim de viabilizar sua intimação, excluindo-os após a publicação desta decisão.

Em prosseguimento e sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na manutenção do bloqueio dos veículos de fls. 119/127, considerando que contam com mais de dez anos de uso.

Manifeste-se igualmente sobre a exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002474-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DE REZENDE, MICHELLE REIS GASPARETTO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo interessados ANTÔNIA BRAGA DA SILVA SANTOS e MARCOS ALEXANDRE TRINDADE, na pessoa de seus advogados FABRICIO CICONI TSUTSUI, OAB/SP 202.819 e CAROLINA MESQUITA VIEIRA, OAB/SP 235.494 a respeito da decisão ID 32280405.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO VALTO SOARES CRUZ

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHON RODRIGUES DA SILVA - ME, JHON RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que não houve sucesso na penhora ID 10502971, bem como na tentativa de conciliação (ID 23481467), defiro o pedido ID 14707577.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001509-16.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, MARCELO VITORINO DA ROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DECISÃO**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO e MARCELO VITORINO DA ROS.

Os autos físicos possuem 2 volumes, os quais foram digitalizados em documentos apartados.

Primeiro Documento ID 23839673 – Foi designada Audiência de Conciliação (fl. 44), da qual os réus foram devidamente citados (fl. 50).

Foram efetuadas duas audiências de conciliação. Todavia, as partes não vislumbram possibilidade de composição (fls. 53/55 e 57/59).

Os réus apresentaram Embargos à Execução juntando cópia integral dos autos, presentes Às fls. 69/98.

Segundo Documento ID 23839675 – A decisão acostada à fl. 109 determina a juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, sob pena de não recebimento dos embargos, tendo a parte ré cumprido a diligência (fls. 114/119).

A parte autora impugnou os embargos (fls. 120/140).

À fl. 142, entretanto, os executados requereram a desistência dos embargos, alegando estarem avançadas tratativas de composição, tendo o pedido sido acolhido (fl. 143).

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de valores online, via sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 147).

O pedido foi deferido, havendo determinação para manifestação expressa sobre a alegada composição (fl. 148).

Bloqueio de valores às fls. 150/153.

Irresignados, os executados apresentaram impugnação à penhora (fls. 154/157).

A decisão de fls. 161/162 determinou a liberação dos valores bloqueados.

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado, bem como fosse realizada consulta ao sistema CNIB (ID24131847).

Posteriormente, reiterou o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD (ID n. 25601072).

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Em relação à certidão de ID 25600433, nada a deliberar à respeito dos documentos fls. 103/209, já que se tratam de meras cópias dos próprios autos.

Quanto à ausência dos documentos de fls. 56 e 58, promova a parte autora a respectiva juntada.

Considerando que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD foram liberados, conforme minuta que segue esta decisão, dou por prejudicado o pedido ID 24131847.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133**
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**
**EXECUTADO: MARYIMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS**
**Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a requerida ALLINE DE ASSIS - INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 27139068) são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTO STUDIO TAKADA LTDA - ME, MARIO TSUKASA HORIE KUNII, AMELIA YOKO TAKADA

**D E S P A C H O**

INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 14643987), bem como os noticiados pelo ofício **ID 14807511**, são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum, conforme requerido na petição ID 15520072, para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a resposta, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, descontados os valores levantados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIANA MELHIADO PLASA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **LUCIANA MELHIADO** em face da **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Famosp)**, da **Faculdade Brasil**, da **Universidade Iguaçu (UNIG)** e da **União, como terceiro interessado**, todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Licenciatura Plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM. Afirma que, na data de 07/1042/2015 o diploma da Autora foi expedido referida Faculdade e registrado pela Corré UNIG, junto ao Ministério da Educação sob o 796, no livro nº 02, na folha nº 27, processo 062015811, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007-D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p.22, na data de 17 de novembro de 2015.

ID 23910205, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 796, no livro 02, folha 27, processo nº 062015811, para que seja mantido o registro do diploma válido, até decisão final deste Juízo.

Citada, a União apresentou contestação de ID 25316396, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda.

Através da petição de ID 25418379, a parte autora interpôs embargos declaratórios, na qual requereu a fixação de prazo para que a ré cumpra a determinação judicial, bem como de multa no caso de eventual descumprimento.

A UNIG apresentou contestação de ID 26974384, na qual alegou, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, em razão do interesse direto da União e sua necessidade de se manter no polo passivo da demanda, bem como requereu a declaração de inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade jurídica do pedido.

Documento de ID 26974385 comprova a reativação da validade do diploma.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da decisão liminar, **resta prejudicado o pleito de ID 25418379, quanto à fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial.**

Em relação ao interesse da União para integrar a ação, entendo que inexiste no caso concreto, pelos motivos que passo a expor.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.
Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.
Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpre assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016, justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).
Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.*

No caso, a UNIG e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Famosp) tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino.

Ademais, não se trata de ensino à distância, origem do entendimento sumulado e do RESP repetitivo 1344771/PR, onde houve controvérsia entre conselho nacional e estadual de educação a respeito da competência para atuação administrativa (o que não é o caso dos autos). No caso, não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da IES pelo Ministério da Educação como para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro - direcionado à Universidade Particular.

No caso, embora a União tenha sido incluída na lide como legitimada passiva da exordial, a causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO – SP, SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Ressalva-se, contudo, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, ao tempo da distribuição da ação, até que sobrevenha ulterior decisão pelo Juízo Estadual competente.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANA MELHIADO PLASA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **LUCIANA MELHIADO** em face da **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Famosp)**, da **Faculdade Brasil**, da **Universidade Iguaçu (UNIG)** e da **União, como terceiro interessado**, todos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que concluiu o curso de Licenciatura Plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM. Afirma que, na data de 07/1042/2015 o diploma da Autora foi expedido referida Faculdade e registrado pela Corré UNIG, junto ao Ministério da Educação sob o 796, no livro nº 02, na folha nº 27, processo 062015811, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007-D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p.22, na data de 17 de novembro de 2015.

ID 23910205, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 796, no livro 02, folha 27, processo nº 062015811, para que seja mantido o registro do diploma válido, até decisão final deste Juízo.

Citada, a União apresentou contestação de ID 25316396, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda.

Através da petição de ID 25418379, a parte autora interpôs embargos declaratórios, na qual requereu a fixação de prazo para que a ré cumpra a determinação judicial, bem como de multa no caso de eventual descumprimento.

A UNIG apresentou contestação de ID 26974384, na qual alegou, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal, em razão do interesse direto da União e sua necessidade de se manter no polo passivo da demanda, bem como requereu a declaração de inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade jurídica do pedido.

Documento de ID 26974385 comprova a reativação da validade do diploma.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da decisão liminar, **resta prejudicado o pleito de ID 25418379, quanto à fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial.**

Em relação ao interesse da União para integrar a ação, entendo que inexiste no caso concreto, pelos motivos que passo a expor.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;*

*III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;*

*IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;*

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;*

*V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;*

*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Não compete à União, nem o registro e nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.
Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.
Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpre assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016, justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).
Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.*

No caso, a UNIG e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Famosp) tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino.

Ademais, não se trata de ensino à distância, origem do entendimento sumulado e do RESP repetitivo 1344771/PR, onde houve controvérsia entre conselho nacional e estadual de educação a respeito da competência para atuação administrativa (o que não é o caso dos autos). No caso, não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da IES pelo Ministério da Educação como para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro - direcionado à Universidade Particular.

No caso, embora a União tenha sido incluída na lide como legitimada passiva da exordial, a causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO – SP, SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente Federal e o prosseguimento da ação na Justiça Estadual.

Ressalva-se, contudo, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, ao tempo da distribuição da ação, até que sobrevenha ulterior decisão pelo Juízo Estadual competente.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA
SUCESSOR: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA, WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES, MARILIA APARECIDA PEREIRA, IVONE PEREIRA, NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE, GISCELHA PEREIRA STANZIOLA, ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA, APARECIDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por JOÃO DIAS PEREIRA e LUIZ MORILA CALMONA, no ano de 2001.

O trânsito em julgado da ação se deu em 2004 (fl. 103 dos autos físicos).

No curso da execução ambos autores faleceram.

Às fls. 153: certidão de homologação de cálculos nos autos dos Embargos à execução 0002296-63.2011.403.6133.

Vieram os autos para a Justiça Federal (22/05/2019).

Na petição ID 19373231 a parte autora requer a habilitação dos sucessores de João Dias Pereira. Apresentou documentos. Apesar da manifestação contrária da ré, quanto à referida habilitação, decisão de ID 24348128 homologou a sucessão, determinando que a Secretaria providenciasse as anotações necessárias no sistema.

Certidão ID 24346893: traslado de cópias dos Embargos à execução transitada em Julgado.

Decisão de ID 24348128 determinou a expedição de ofícios requisitórios.

O INSS apresentou petição (ID 25631990) na qual informou que não encontrou nos autos cópia dos cálculos quando ao co-autor João Dias Pereira, bem como noticiou que os cálculos relativos a Luiz Morila Calmona estariam incompletos, não sendo possível identificar qual seria o valor do principal e o que se refere aos juros.

Em relação à aplicação de juros em continuação, requereu o INSS a não aplicação nos ofícios requisitórios de João Dias Pereira, uma vez que apenas agora seus sucessores teriam requerido a respectiva homologação.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que os cálculos faltantes foram juntados pelo autor, após a petição da Autarquia Previdenciária, conforme ID 28874719 – Pág. 01/05 (João Dias Pereira) e ID 28874723 – Pág. 01/04 (Luiz Morila).

Desse modo, fica prejudicado o requerimento do INSS de juntada dos referidos cálculos. Ademais, todas as planilhas podem ser visualizados nos autos do Embargo à Execução de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, que já se encontra arquivado e está disponível para consulto através do Pje, uma vez que já haviam sido digitalizados.

Também fica prejudicado o requerimento do autor de homologação da sucessão dos herdeiros, uma vez que já foi prolatada decisão anterior deferindo referida homologação, conforme se vê no ID 24348128.

**Desse modo, estando os cálculos homologados, assim como a habilitação dos herdeiros, deve-se expedir imediatamente os ofícios requisitórios, notadamente pelo fato de se tratar de um cumprimento de sentença de processo ajuizado ainda no de 2001, ou seja, há 20 anos.**

Cabe ressaltar que, nos autos dos Embargos à Execução de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, **restou decidido e transitado em julgado**, após acórdão de ID 17595628 - Pág. 7, que até 09/2004 era devido ao autor **João Dias Pereira** o montante de **R$ 16.086,69 (dezesseis mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de valores em atraso e de R$ 1.250,05 (um mil, duzentos e cinquenta reais e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.**

Já em relação ao autor **Luiz Morila Calmona**, foi homologado o valor de **R$ 34.154,91 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), a títulos de atrasados e de R$ 3.475,49 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no que se refere aos honorários sucumbenciais.**

Esses valores foram obtidos com cálculos realizados pela própria Autarquia Previdenciária, que podem ser encontrados e conferidos no ID 28874719 – Pág. 01/05 dos presentes autos ou no ID 17595606 - Pág. 08/12 dos autos dos Embargos à Execução (5001546-50.2019.4.03.6133), no que se refere ao autor João Dias; bem como no ID 28874723 – Pág. 01/04 dos presentes autos ou ID 17595608 - Pág. 01/06 dos autos dos Embargos, em relação ao autor Luiz Morila, conforme cálculos que haviam sido elaborados pelo requerente.

Ambos os cálculos foram homologados judicialmente, conforme sentença de ID 17595609 - Pág. 10, integrada pelos embargos de declaração de ID 17595610 - Pág. 4, com base no parecer técnico de ID 17595609 - Pág. 2 (todos ID's dos autos de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, sem que tenha havido reforma no Tribunal.

Assim, nada mais há de ser contestado em relação a qualquer um desses valores.

Em relação à atualização desde a elaboração dos cálculos, até a expedição dos ofícios requisitórios, aí incluídos os juros devidos, serão calculados automaticamente a partir da inserção dos dados no sistema, na ocasião da referida expedição.

Em que pese o INSS tenha pugnado pela ausência de aplicação de juros de continuação em relação aos ofícios requisitórios de João Dias, sob a alegação de que somente agora os sucessores teriam requerido habilitação nos autos, não cabe deferimento.

Primeiro, porque não foi apenas agora que foi requerida a referida habilitação, mas sim, desde o ano de 2016, nos próprios autos de Embargos à Execução (ID 17595621 - Pág. 13), momento em que foi prolatada a decisão de ID 17595625 - Pág. 5, que deixou a cargo do juiz de primeiro grau apreciar tal pedido, o que foi novamente requerido pelo autor nos presentes autos e já homologado judicialmente.

Registre-se que a habilitação se deu antes mesmo do encerramento do processo de embargos, que somente findou em 2018.

Recorde-se, ainda, que o pagamento desses valores não foi efetuado até o presente momento, desde sua confecção em 09/2004, por ato exclusivo do INSS, considerando que foi ínfima a diferença dos cálculos elaborados por autor e réu em relação a João Dias e totalmente equivocados os cálculos do INSS em relação a Luiz Morila, que acabou por gerar um decurso de prazo de 06 (seis) anos apenas discutindo essa questão em sede de Embargos à Execução.

Outrossim, mesmo tendo sido proferida sentença em favor dos autores, o INSS interpôs apelação que gerou ainda mais demora na conclusão do processo.

Desde o ajuizamento da ação, até a presente data, já se foram mais 20 (vinte) anos sem que os valores devidos, em razão de equívoco no cálculo da RMI dos benefícios, tenham sido pagos. **Os próprios autores faleceram ao longo da tramitação processual e não tiveram oportunidade de receber pessoalmente o que lhes era devido.**

**Logo, aplicáveis ao caso juros em continuação em relação a ambos os autores**, vez que a demora na tramitação processual não se deu por atraso ou culpa de qualquer deles ou de seus sucessores, mas por atos do próprio réu ou em razão de mecanismos da justiça, não sendo razoável, sequer justo, que depois de tantos anos ainda recebessem o pagamento sem a devida correção e aplicação de juros.

Por fim, **defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor devido a cada sucessor**, uma vez que foi juntado nos autos procuração autorizando o destaque, bem como contratos de honorários firmado entre os requerentes e a Sociedade de Advogados Fernandes Maciel (CNPJ 12.494.964/0001-12) (19418155 - Pág. 02/07 e ID 19503830).

O ofício requisitório com o valor total do destaque dos honorários contratuais será expedido em nome de Fernando Maciel Sociedade de Advogados (CNPJ 12.494.964/0001-12).

Por outro lado, setenta por cento do valor total de atrasados será dividido igualmente entre os herdeiros, quando for o caso[1].

Considerando que inicialmente o contrato de honorários foi firmado pelos autores com o advogado, pessoa física, Joaquim Fernandes Maciel (CPF 408.166.218-53), **defiro a expedição de ofício requisitório com a soma dos valores dos honorários sucumbenciais em seu nome.**

Após a expedição dos ofícios requisitórios, **na forma acima, intimem-se às partes para ciência, no prazo de 05 dias.**

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento e concluam-se os autos para sentença de extinção dessa fase processual.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

**[1] Herdeira de Luiz Morila Calmona:**

- CARMEM LÚCIA ALVES CALMONA (CPF 299.150.708-02);

**Herdeiros de João Dias Pereira:**

- WALTUIR JOSÉ PEREIRA TORRES (CPF 086.378.718-52);
- IVONE PEREIRA (CPF: 095.302.118-13);
- NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE (CPF: 095.150.778-85);
- GISCELHA PEREIRA STANZIOLA (CPF: 249.494.548-89);
- APARECIDA MARIA PEREIRA LINO DA SILVA (CPF: 088.413.838-01);
- ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA (CPF: 291.201.358-58);
- MARILIA APARECIDA PEREIRA AZARIAS (CPF: 088.413.868-27);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA
SUCESSOR: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA, WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES, MARILIA APARECIDA PEREIRA, IVONE PEREIRA, NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE, GISCELHA PEREIRA STANZIOLA, ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA, APARECIDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por JOÃO DIAS PEREIRA e LUIZ MORILA CALMONA, no ano de 2001.

O trânsito em julgado da ação se deu em 2004 (fl. 103 dos autos físicos).

No curso da execução ambos autores faleceram.

Às fls. 153: certidão de homologação de cálculos nos autos dos Embargos à execução 0002296-63.2011.403.6133.

Vieram os autos para a Justiça Federal (22/05/2019).

Na petição ID 19373231 a parte autora requer a habilitação dos sucessores de João Dias Pereira. Apresentou documentos. Apesar da manifestação contrária da ré, quanto à referida habilitação, decisão de ID 24348128 homologou a sucessão, determinando que a Secretaria providenciasse as anotações necessárias no sistema.

Certidão ID 24346893: traslado de cópias dos Embargos à execução transitada em Julgado.

Decisão de ID 24348128 determinou a expedição de ofícios requisitórios.

O INSS apresentou petição (ID 25631990) na qual informou que não encontrou nos autos cópia dos cálculos quando ao co-autor João Dias Pereira, bem como noticiou que os cálculos relativos a Luiz Morila Calmona estariam incompletos, não sendo possível identificar qual seria o valor do principal e o que se refere aos juros.

Em relação à aplicação de juros em continuação, requereu o INSS a não aplicação nos ofícios requisitórios de João Dias Pereira, uma vez que apenas agora seus sucessores teriam requerido a respectiva homologação.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que os cálculos faltantes foram juntados pelo autor, após a petição da Autarquia Previdenciária, conforme ID 28874719 – Pág. 01/05 (João Dias Pereira) e ID 28874723 – Pág. 01/04 (Luiz Morila).

Desse modo, fica prejudicado o requerimento do INSS de juntada dos referidos cálculos. Ademais, todas as planilhas podem ser visualizados nos autos do Embargo à Execução de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, que já se encontra arquivado e está disponível para consulto através do Pje, uma vez que já haviam sido digitalizados.

Também fica prejudicado o requerimento do autor de homologação da sucessão dos herdeiros, uma vez que já foi prolatada decisão anterior deferindo referida homologação, conforme se vê no ID 24348128.

**Desse modo, estando os cálculos homologados, assim como a habilitação dos herdeiros, deve-se expedir imediatamente os ofícios requisitórios, notadamente pelo fato de se tratar de um cumprimento de sentença de processo ajuizado ainda no de 2001, ou seja, há 20 anos.**

Cabe ressaltar que, nos autos dos Embargos à Execução de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, **restou decidido e transitado em julgado**, após acórdão de ID 17595628 - Pág. 7, que até 09/2004 era devido ao autor **João Dias Pereira** o montante de **R$ 16.086,69 (dezesseis mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de valores em atraso e de R$ 1.250,05 (um mil, duzentos e cinquenta reais e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.**

Já em relação ao autor **Luiz Morila Calmona**, foi homologado o valor de **R$ 34.154,91 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), a títulos de atrasados e de R$ 3.475,49 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no que se refere aos honorários sucumbenciais.**

Esses valores foram obtidos com cálculos realizados pela própria Autarquia Previdenciária, que podem ser encontrados e conferidos no ID 28874719 – Pág. 01/05 dos presentes autos ou no ID 17595606 - Pág. 08/12 dos autos dos Embargos à Execução (5001546-50.2019.4.03.6133), no que se refere ao autor João Dias; bem como no ID 28874723 – Pág. 01/04 dos presentes autos ou ID 17595608 - Pág. 01/06 dos autos dos Embargos, em relação ao autor Luiz Morila, conforme cálculos que haviam sido elaborados pelo requerente.

Ambos os cálculos foram homologados judicialmente, conforme sentença de ID 17595609 - Pág. 10, integrada pelos embargos de declaração de ID 17595610 - Pág. 4, com base no parecer técnico de ID 17595609 - Pág. 2 (todos ID's dos autos de n. 5001546-50.2019.4.03.6133, sem que tenha havido reforma no Tribunal.

Assim, nada mais há de ser contestado em relação a qualquer um desses valores.

Em relação à atualização desde a elaboração dos cálculos, até a expedição dos ofícios requisitórios, aí incluídos os juros devidos, serão calculados automaticamente a partir da inserção dos dados no sistema, na ocasião da referida expedição.

Em que pese o INSS tenha pugnado pela ausência de aplicação de juros de continuação em relação aos ofícios requisitórios de João Dias, sob a alegação de que somente agora os sucessores teriam requerido habilitação nos autos, não cabe deferimento.

Primeiro, porque não foi apenas agora que foi requerida a referida habilitação, mas sim, desde o ano de 2016, nos próprios autos de Embargos à Execução (ID 17595621 - Pág. 13), momento em que foi prolatada a decisão de ID 17595625 - Pág. 5, que deixou a cargo do juiz de primeiro grau apreciar tal pedido, o que foi novamente requerido pelo autor nos presentes autos e já homologado judicialmente.

Registre-se que a habilitação se deu antes mesmo do encerramento do processo de embargos, que somente findou em 2018.

Recorde-se, ainda, que o pagamento desses valores não foi efetuado até o presente momento, desde sua confecção em 09/2004, por ato exclusivo do INSS, considerando que foi ínfima a diferença dos cálculos elaborados por autor e réu em relação a João Dias e totalmente equivocados os cálculos do INSS em relação a Luiz Morila, que acabou por gerar um decurso de prazo de 06 (seis) anos apenas discutindo essa questão em sede de Embargos à Execução.

Outrossim, mesmo tendo sido proferida sentença em favor dos autores, o INSS interpôs apelação que gerou ainda mais demora na conclusão do processo.

Desde o ajuizamento da ação, até a presente data, já se foram mais 20 (vinte) anos sem que os valores devidos, em razão de equívoco no cálculo da RMI dos benefícios, tenham sido pagos. **Os próprios autores faleceram ao longo da tramitação processual e não tiveram oportunidade de receber pessoalmente o que lhes era devido.**

**Logo, aplicáveis ao caso juros em continuação em relação a ambos os autores**, vez que a demora na tramitação processual não se deu por atraso ou culpa de qualquer deles ou de seus sucessores, mas por atos do próprio réu ou em razão de mecanismos da justiça, não sendo razoável, sequer justo, que depois de tantos anos ainda recebessem o pagamento sem a devida correção e aplicação de juros.

Por fim, **defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor devido a cada sucessor**, uma vez que foi juntado nos autos procuração autorizando o destaque, bem como contratos de honorários firmado entre os requerentes e a Sociedade de Advogados Fernandes Maciel (CNPJ 12.494.964/0001-12) (19418155 - Pág. 02/07 e ID 19503830).

O ofício requisitório com o valor total do destaque dos honorários contratuais será expedido em nome de Fernando Maciel Sociedade de Advogados (CNPJ 12.494.964/0001-12).

Por outro lado, setenta por cento do valor total de atrasados será dividido igualmente entre os herdeiros, quando for o caso[1].

Considerando que inicialmente o contrato de honorários foi firmado pelos autores com o advogado, pessoa física, Joaquim Fernandes Maciel (CPF 408.166.218-53), **defiro a expedição de ofício requisitório com a soma dos valores dos honorários sucumbenciais em seu nome.**

Após a expedição dos ofícios requisitórios, **na forma acima, intimem-se às partes para ciência, no prazo de 05 dias.**

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento e concluam-se os autos para sentença de extinção dessa fase processual.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

**[1] Herdeira de Luiz Morila Calmona:**

- CARMEM LÚCIA ALVES CALMONA (CPF 299.150.708-02);

**Herdeiros de João Dias Pereira:**

- WALTUIR JOSÉ PEREIRA TORRES (CPF 086.378.718-52);
- IVONE PEREIRA (CPF: 095.302.118-13);
- NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE (CPF: 095.150.778-85);
- GISCELHA PEREIRA STANZIOLA (CPF: 249.494.548-89);
- APARECIDA MARIA PEREIRA LINO DA SILVA (CPF: 088.413.838-01);
- ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA (CPF: 291.201.358-58);
- MARILIA APARECIDA PEREIRA AZARIAS (CPF: 088.413.868-27);

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **APARECIDA ATSUKO NAKASATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 07.07.2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 15.10.1997; 06.02.2002 a 03.06.2009; 17.08.2009 a 12.11.2009 e de 01.02.2010 a 24.05.2016, trabalhados exposta ao agente nocivo biológico. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 29440484 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada à parte autora a juntada de documentos referentes referente ao contrato de trabalho em aberto com o HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA, para análise da concessão da justiça gratuita.

A autora, ID 29574410 informou que referido vínculo está encerrado, juntou cópia da CTPS.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora que demonstra que a mesma não exerce qualquer atividade remunerada, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 27422568, p. 66/68 e p. 69/70 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 06.02.2002 a 03.06.2009 e de 17.08.2009 a 12.11.2009.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Cumpra-se a decisão anterior, citando-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ZEFERINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Intimem-se às partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as de modo objetivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, concluam-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELLEN FERRARI BITLER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação ordinária proposta, por **ELLEN FERRARI BITLER** em face do **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL,** na qual pretende a garantia de uma vaga de tratamento no setor de oncologia clínica.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais).

Com a inicial vieram os documentos.

ID 32152761, em razão do valor da causa foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Mogi as Cruzes.

Em resposta, ID 32349225 os autos foram restituídos a esta 2ª Vara de Mogi das Cruzes, uma vez que o autor é residente da cidade de Poá.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá (Rua Jaboticabal, 189, Jardim Julieta, Poá – ID 3204853), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013. Além disso, o valor dado à causa foi de R$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Outrossim, como a parte reside no Município de Poá, os autos serão encaminhados para a Subseção Judiciária de Guarulhos.

**Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Guarulhos com as homenagens de estilo.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substitua**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente aos períodos de 31/08/1998 a 01/03/1999 (ID 12034246 - Pág. 80), 03/01/2000 a 20/04/2006 (ID 12034246 - Pág. 82), 05/09/2006 a 21/07/2007 (ID 12034246 - Pág. 85), 07/07/2008 a 01/12/2010 (ID 12034246 - Pág. 87) e 09/04/2012 a 06/03/2017 (ID 12034246 - Pág. 89) não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Decorrido o prazo, concluam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-12.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora (ID 32425415, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002725-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDUVIRGES BARBOSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA BENEDICTO - SP148573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-93.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: VERA SOCCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

( x ) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação declaratória proposta por **MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA,** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000 e a consequente restituição dos valores pagos a esse título. Discorre que a instituição da referida taxa configura ofensa ao art. 97, IV, CTN, uma vez que a base de cálculo de tal prestação pecuniária somente foi estabelecida por ocasião da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000.

Atribuiu à causa o valor de R$ 375.289,66 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Custas recolhidas, ID 29237203.

Juntou documentos.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 294, do NCPC, permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 e da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000 em face do princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88 e art. 97, IV, CTN).

O art. 20 da Lei n. 9.961/2000 apresenta a seguinte redação:

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - **por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei**;*

*II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.*

*§ 1º **Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos**.*

*§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. [...].*

A Resolução n. 10 da ANS, em seu art. 3º, dispunha da seguinte forma sobre a TSS:

*Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela **média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento**, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do **Anexo II**.*

*§ 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. [...].*

O art. 97 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF/88), preceitua que **somente** a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, há afronta ao determinado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal dispositivo estabelece que somente lei pode fixar a base de cálculo dos tributos.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Neste sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.*

*1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.*

*2. Ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.*

*3. Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, não há falar, ao arrepio da lei, em devolução apenas da diferença a ser apurada por outro critério, conforme pretendido pela ANS.*

*4. Reconhecido, portanto, o direito da apelada à restituição de todos os valores que recolheu a tal título durante o trâmite da presente ação e nos cinco anos que antecederam seu ajuizamento, com acréscimo da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. Apelação e reexame desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5000168-14.2017.4.03.6106, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)*

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC para fins de suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 20, I, Lei n. 9.961/2000.

Cite-se, intime-se, oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001173-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

**REU: RENATO CARDOSO**

**Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810**

D E C I S Ã O

Diante do trânsito em julgado (ID 28080164) da sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel (DI 21989532) e, considerando a superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020, bem como do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decreta a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), suspendo, por ora, a ordem de reintegração de posse.

Após o retorno da normalidade, expeça-se o respectivo mandado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial.

Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas.

Cumprido o mandado e nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002472-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: DANIELLA RUBIA DOMINGOS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 27430764 no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO - EPP, MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO

**S E N T E N Ç A**

**1– RELATÓRIO**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO e MARIA ANGELA XAVIER FERREIRA VARAO EPP,** na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R$ 45.498,10 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 26294643).

Petição da CEF (ID 30163270), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

**III - DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: NARCISO BEZERRA DA SILVA FILHO

**D E C I S Ã O**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , em desfavor de NARCISO BEZERRA DA SILVA FILHO, residente e domiciliado à Rua Brigadeiro Newton Braga, n. 380, AP 13, Bloco A, Mogi das Cruzes, CEP 08.743-190, Condomínio Residencial Santa Antonieta, adquirido através do Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que o réu se comprometeu a pagar à CEF 180 (cento e oitenta) parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, cada uma no valor de R$ 156,62 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), no entanto, encontra-se inadimplente, o que caracterizaria violação à Cláusula Vigésima do Contrato de Arrendamento Residencial.

Procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel, conforme AR juntado aos autos. Desse modo, afirma que estaria caracterizado o esbulho, em 24/12/2019, prazo concedido na notificação para pagamento das prestações em atraso.

Juntou documentos.

Em despacho ID 27355970 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora atribuísse corretamente o valor à causa.

A CEF manifestou-se (ID 27629501), atribuindo à causa o valor de R$ 62.502,45 (sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), sem que tenha comprovado o recolhimento das custas complementares.

É o relatório do essencial.

**DECIDO**.

Recebo a petição de ID 27629501 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

*IV- uso inadequado do bem arrendado;*

*V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

*I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

*II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

*a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

*b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

*c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

*III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."*

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta até ano e dia da data do esbulho, caracterizada essa como sendo 24/12/2019, prazo concedido na notificação para pagamento das prestações em atraso, conforme protocolo de recebimento da notificação extrajudicial – ID 26936156.

Vislumbro presentes, desse modo, os pressupostos dispostos no art. 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

**Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, só devendo ser expedido o respectivo mandado de reintegração após o retorno da normalidade, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19.**

**Ademais, o mandado só deverá se expedido após a juntada das custas processuais complementares, que deverá ser feita em 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que tornará sem efeito a decisão liminar ora deferida.**

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

**A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.**

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

**Vistos em inspeção.**

Recebo a petição de ID 28030984 como emenda à inicial.

Diante da apresentação da contestação de ID 30670166, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes informarem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias.

Após, concluam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO - Fazenda Nacional** (ID 25698386), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 24532542.

Informa que o débito originário, foi desmembrado pela Receita Federal do Brasil, sendo a parte exigível (sem discussão administrativa) transferida para o processo administrativo nº **15942-720.003/2019-19** e a parte do débito com exigibilidade suspensa permaneceu no processo nº 16561.720.006/2015-76 (ID 22858997).

Requer que somente conste no dispositivo da sentença o PAF nº 15942-720.003/2019-19, uma vez que o débito constante no PAF 16561-720.006/2015-76 (após o desmembramento) não faz parte do objeto do processo.

É o relatório. **Decido**.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023. §2º, do CPC).

Defiro o traslado da garantia constante nestes autos para a Execução Fiscal nº 5017546-15.2019.4.03.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Curioso que o embargante pede perícia sobre o laudo técnico que, segundo ele, faz parte da inicial, sendo que o próprio laudo contém informação de ausência de análise de dados anteriores a janeiro de 2015, e que, vindo tais dados, o resultado do laudo poderá ser revisto (ID 16132338, página 3, segundo parágrafo do tópico 3).

Seja como for, manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios. Após, venham os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, 19 de maio de 2020

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-95.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho ID 28101558.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JOSE MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

D E C I S Ã O

**ID 32635115**: Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que a audiência do próximo dia 28/05/2020 seja mantida, mesmo sem a intimação do corréu JEFFERSON, e de que ele seja preso preventivamente.

Em síntese, a razão da prisão foi o fato de ter se ocultado para não ser citado, havendo, pois, risco à aplicação da lei penal.

É a breve síntese.

Decido.

Em relação à manutenção da audiência, entendo que não há nada a decidir, eis que, em momento algum, este Juízo cogitou do adiamento da audiência em razão da citação por hora certa do réu JEFFERSON.

De qualquer forma, observo que os argumentos utilizados pelo Ministério Público Federal estão corretos. Pode-se acrescer que o réu não pode ser obrigado a comparecer à audiência, podendo se subentender que está, de certa maneira, exercendo o seu direito ao silêncio.

Está mantida, pois, a audiência de instrução, por videoconferência, tal como anteriormente determinado.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, é necessário esclarecer que não existe uma relação automática entre a citação por hora certa e a prisão preventiva.

Em verdade, a citação por hora certa somente é possível porque, fundamentalmente, sabe-se o local onde o réu se encontra. Claro que o processo penal não pode depender da vontade do réu que se oculta para não ser citado. Daí a razão da citação por hora certa que, repita-se, implica fundamentalmente saber onde o réu está.

De outro lado, não se pode dizer que a resistência do réu ao processo, por si só, implica risco à aplicação da lei penal, a ensejar a decretação da prisão preventiva. De fato, a prisão preventiva é medida cautelar mais grave do processo penal, exigindo-se, portanto, requisitos mais fortes do que os necessários para a mera citação. Assim, a mera ocultação ou resistência a ser citado não implica necessariamente risco à aplicação da lei penal. Tal risco ocorreria se comprovado que o réu efetivamente estava se preparando para fugir da aplicação da lei penal. Tal não ocorre enquanto fundamentalmente conhecido o seu endereço.

Por fim, conforme ID 32601567 (por sinal, juntado posteriormente ao requerimento ministerial), **o réu JEFFERSON acaba de constituir advogado para acompanhamento em audiência. Logo, a constituição de advogado não parece uma conduta compatível com o alegado risco à aplicação da lei penal.**

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de prisão preventiva do réu JEFFERSON MARCELINO MARTINS, por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Civil.

Quanto ao advogado ora constituído por JEFFERSON MARCELINO MARTINS, **defiro o seu acesso ao processo. Contudo, desde já, observo que, mesmo tendo sido constituído pelo réu às vésperas da audiência, não há qualquer razão para adiamento, tendo em vista que, até então, o réu estava devidamente assistido pela Defensoria Pública da União. Ademais, a constituição de advogado só comprova que ele já estava devidamente ciente do presente processo.**

**Providencie a Secretaria o necessário para os testes com as partes, Ministério Público, advogados e pessoas que serão ouvidas na instrução, para a audiência de instrução por videoconferência, a ser realizada na data já estipulada, ainda nesta semana.**

Int.

Mogi das Cruzes, 26 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

D E C I S Ã O

**ID 32635115**: Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que a audiência do próximo dia 28/05/2020 seja mantida, mesmo sem a intimação do corréu JEFFERSON, e de que ele seja preso preventivamente.

Em síntese, a razão da prisão foi o fato de ter se ocultado para não ser citado, havendo, pois, risco à aplicação da lei penal.

É a breve síntese.

Decido.

Em relação à manutenção da audiência, entendo que não há nada a decidir, eis que, em momento algum, este Juízo cogitou do adiamento da audiência em razão da citação por hora certa do réu JEFFERSON.

De qualquer forma, observo que os argumentos utilizados pelo Ministério Público Federal estão corretos. Pode-se acrescer que o réu não pode ser obrigado a comparecer à audiência, podendo se subentender que está, de certa maneira, exercendo o seu direito ao silêncio.

Está mantida, pois, a audiência de instrução, por videoconferência, tal como anteriormente determinado.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, é necessário esclarecer que não existe uma relação automática entre a citação por hora certa e a prisão preventiva.

Em verdade, a citação por hora certa somente é possível porque, fundamentalmente, sabe-se o local onde o réu se encontra. Claro que o processo penal não pode depender da vontade do réu que se oculta para não ser citado. Daí a razão da citação por hora certa que, repita-se, implica fundamentalmente saber onde o réu está.

De outro lado, não se pode dizer que a resistência do réu ao processo, por si só, implica risco à aplicação da lei penal, a ensejar a decretação da prisão preventiva. De fato, a prisão preventiva é medida cautelar mais grave do processo penal, exigindo-se, portanto, requisitos mais fortes do que os necessários para a mera citação. Assim, a mera ocultação ou resistência a ser citado não implica necessariamente risco à aplicação da lei penal. Tal risco ocorreria se comprovado que o réu efetivamente estava se preparando para fugir da aplicação da lei penal. Tal não ocorre enquanto fundamentalmente conhecido o seu endereço.

Por fim, conforme ID 32601567 (por sinal, juntado posteriormente ao requerimento ministerial), **o réu JEFFERSON acaba de constituir advogado para acompanhamento em audiência. Logo, a constituição de advogado não parece uma conduta compatível com o alegado risco à aplicação da lei penal.**

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de prisão preventiva do réu JEFFERSON MARCELINO MARTINS, por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Civil.

Quanto ao advogado ora constituído por JEFFERSON MARCELINO MARTINS, **defiro o seu acesso ao processo. Contudo, desde já, observo que, mesmo tendo sido constituído pelo réu às vésperas da audiência, não há qualquer razão para adiamento, tendo em vista que, até então, o réu estava devidamente assistido pela Defensoria Pública da União. Ademais, a constituição de advogado só comprova que ele já estava devidamente ciente do presente processo.**

**Providencie a Secretaria o necessário para os testes com as partes, Ministério Público, advogados e pessoas que serão ouvidas na instrução, para a audiência de instrução por videoconferência, a ser realizada na data já estipulada, ainda nesta semana.**

Int.

Mogi das Cruzes, 26 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

**CERTIDÃO**

Certifico que apregoada Audiência de Conciliação, POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX MEETINGS, na data e horário designados, presente advogado(a) da parte autora restou ausente a parte ré. Todavia, em contato prévio, a patrona da parte ré noticiou a esta CECON a impossibilidade de participação da parte/representante legal, requerendo nova designação, o que foi DEFERIDO PARA 02/06/2020, às 10:30**.** Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, promovo o retorno dos autos ao Juízo de origem. (ato ordinatório)

**Jundiaí, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

**CERTIDÃO**

Certifico que apregoada Audiência de Conciliação, POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX MEETINGS, na data e horário designados, presente advogado(a) da parte autora restou ausente a parte ré. Todavia, em contato prévio, a patrona da parte ré noticiou a esta CECON a impossibilidade de participação da parte/representante legal, requerendo nova designação, o que foi DEFERIDO PARA 02/06/2020, às 10:50**.** Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, os autos permanecerão nesta CECON até a realização da nova sessão. (ato ordinatório)

**Jundiaí, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

**CERTIDÃO**

Certifico que apregoada Audiência de Conciliação, POR MEIO DA PLATAFORMA CISCO WEBEX MEETINGS, na data e horário designados, presente advogado(a) da parte autora restou ausente a parte ré. Todavia, em contato prévio, a patrona da parte ré noticiou a esta CECON a impossibilidade de participação da parte/representante legal, requerendo nova designação, o que foi DEFERIDO PARA 02/06/2020, às 11:20**.** Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, promovo o retorno dos autos ao Juízo de origem. (ato ordinatório)

**Jundiaí, Sexta-feira, 15 de Maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - **AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/06/2020 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** , relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 6/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br , indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 21 de Maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000217-40.2018.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação ministerial de ID 31626071, DESIGNO a audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal para o dia **17/09/2020, às 14h**.

O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado(a) de advogado, a fim de se manifestar sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal.

A ausência de advogado constituído ensejará a nomeação de defensor dativo.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO COTRIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **JOÃO COTRIM DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do seu requerimento de aposentadoria idade que estaria parado desde 17/05/2019.

Afirma que apresentou recurso ao indeferimento de seu benefício, em 17/05/2019, que não teria sido apreciado até a presente data.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a apreciação administrativa, assim como a assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não tendo sido juntado aos autos prova de que o recurso estaria mesmo parado na origem desde seu protocolo, não há nos autos prova segura da inércia do INSS, não se vislumbrando o *periculum in mora* tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações.

**Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 32214674, que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade, uma vez não explicitado no dispositivo que as contribuições a que se faz menção são as destinadas aos terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT/GIIL-RAT.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos merecem acolhimento. Retifico o dispositivo da sentença prolatada no id. 32214674 de modo a fazer constar o quanto segue:

"1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias destinadas aos terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT/GIIL-RAT incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizada, salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, abono assiduidade, auxílio-creche, auxílio transporte, auxílio-funeral e auxílio-natalidade.".

No mais, mantenho o quanto decidido.

P.I.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-26.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 31870399 , que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão relativa à questão da inconstitucionalidade da regra do artigo 12 do Decreto-Lei no 1.598/1977, a luz da regra do artigo 195, I, da Constituicao Federal

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**. Sublinhe-se que a sentença embargada foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Retifico as decisões posteriores àquela de 09/04/19 (id16226885), que fixou os critérios para cumprimento da sentença, observando-se que o acórdão do TRF3 reduziu a verba honorária para 10% (id27157317), já com trânsito em julgado.

Primeiramente, não há mais falar em pagamento de parte incontroversa, pois já houve o trânsito em julgado dos critérios a serem utilizados no cálculo dos atrasados.

Por outro lado, com o falecimento do autor, resta o processo sem seu polo ativo.

Com o falecimento há extinção da procuração, restando a parte autora totalmente irregular, razão pela qual incumbe a habilitação dos herdeiros.

Outrossim, não é possível a emissão de precatório para pagamento de parte do valor devido (relativa a honorários contratuais), incumbindo à parte autora a regularização do polo ativo.

Lembre-se que o credor tem legitimidade para requerer a abertura de inventário, nos termos do artigo 616, inciso VI, do CPC, possibilitando a nomeação judicial de inventariante (art. 617), que representará o espólio judicialmente (ar. 618).

Ou seja, há previsão legal expressa de como se proceder no caso.

Por fim, incabível o pagamento dos honorários da sucumbência na forma que fora emitido o RPV, uma vez que não houve o acertamento final dos cálculos, o que será possível após a regularização do polo ativo

Assim, **aguarde-se, sobrestando-se os autos, a regularização do polo ativo da ação**.

Com a regularização, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente seus cálculos retificados de acordo com o decidido nos autos.

P.I.C

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **com** pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito do seu marido, DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO, ocorrido em 06/12/2017. Sustenta que o indeferimento administrativo ocorreu por erro do Cartório de Registros, que informou na atual Certidão de Nascimento do falecido a cidade de Caetité/BA como de nascimento, quando o correto seria Rochedo/MT, como consta na certidão anterior. Juntou documentos e fotos.

Em 18/12/2019, a tutela foi indeferida, sendo deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id26319399).

Peticionou a parte autora juntando cópia de sentença favorável em Ação de Retificação de Assento de Óbito e de Casamento e requerendo a reapreciação da tutela antecipada, em razão da idade da autora e da necessidade do benefício (id27529574).

Em reapreciação foi deferida a antecipação da tutela (id28733384).

O INSS apresentou proposta de acordo, fixando a DIP na data da juntada da Certidão de Óbito retificada (id.28791943), o que não foi aceito.

Em seguida, o INSS apresentou contestação (id30661811) sustentando que o pagamento dos atrasados não pode retroagir a data anterior àquela na qual foi apresentado o documento retificado.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a situação de casados (id31301849).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que mantinha vínculo empregatício até a data do óbito.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

> *"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*
>
> *I – **o cônjuge,** a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
>
> *II - os pais;*
>
> *III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
>
> *IV - (revogado pela Lei 9.032/95)*
>
> *§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*
>
> *§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*
>
> *§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*
>
> *§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*
>
> *§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"*

E os documentos juntados aos autos formam conjunto probatório bastante robusto no sentido de que a autora foi companheira e esposa do falecido Deoclides até a data do óbito dele.

De fato, houve sentença favorável à autora determinando a retificação do atestado de óbito, para fazer constar nele o local do nascimento como sendo Rochedo/MT (id27530060).

Outrossim, as provas juntadas aos autos confirmam ser a autora esposa e viúva de DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO, cujo RG é 3.352.914 e CPF 038.768.708-44, como constou na R05 da Matrícula 10768 (id26205289, p7) ou no contrato de 2011 com o banco Bradesco (id26204804).

Tais documentos, assim como as "contas" de Água e Luz, o extrato do Bradesco, o Boletim de Ocorrências, o carnê do IPTU, o próprio atestado de óbito, e, ainda, as fotos juntadas, confirmam a vida em comum do casal e o endereço na Avenida Manoel Tavares da Silva 503, Vila Tavares, Campo Limpo Paulista/SP.

Deste modo, resta devidamente comprovado que a autora era esposa do falecido Deoclides e que com ele convivia até a data do óbito, sendo, portanto, dependente com dependência econômica presumida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor do benefício de aposentadoria então recebido pelo falecido.

Quanto ao início de pagamento, tendo em visa a DER em 27/12/2017, deve ser efetivado desde a data do óbito (06/12/2017), uma vez que a autora juntou farta documentação de sua condição de companheira de falecido, nem mesmo se resumindo à Certidão de Óbito retificada, o que também não justificaria o pagamento posterior.

**Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 06/12/2017, e RMI correspondente a renda mensal do benefício originário.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000501-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença, mantida pelo V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, MARIA DOS SANTOS BARDUZZI

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação, este Juízo efetuou a pesquisa de endereços pelo sistema WEBSERVICE (anexo), que apontou endereços ainda não diligenciados.

Assim, expeçam-se **CARTAS DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC (nos endereços constantes na pesquisa Webservice).

Registre-se que a citação da empresa executada deve ser feita no mesmo endereço de seu representante legal, no caso, PAULO SERGIO BARDUZZI.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição das cartas de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafé, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Sendo infrutífera a citação por "ausência", expeça-se Mandado/carta precatória para nova tentativa. Expedida Carta precatória, deverá ser comprovada a distribuição no Juízo deprecado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Restando infrutífera a tentativa de citação, defiro a citação por edital nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002471-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) REU: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Ciente o Embargado, dê-se ciência ao Embargante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional 3ª Região.

Após, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003946-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TOQUE DA MODA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOELITO FABIANO PALMEIRA DOS SANTOS, ALINE ZIGANTE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 31601862. Com relação ao pedido da exequente, observo que o imóvel com matrícula 2.786 do CRI de Pirajuí/SP não pertence aos executados.

Anote-se, ademais, que o imóvel de matrícula 83.357 do 2º CRI de Jundiaí possui constituição de propriedade fiduciária em nome do Banco Santander e o imóvel de matrícula 7.583, também do 2º CRI possui alienação fiduciária ao Banco Caixa Econômica Federal.

O conceito do instituto da alienação fiduciária encontra-se plasmado no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Com efeito, em decorrência das alienações, os bens imóveis não pertencem ao acervo patrimonial dos executados, ao menos até o advento de eventual pagamento ou quitação dos valores pactuados com os bancos, momento em que voltariam a ter a propriedade plena do bem, conforme disposto no 25, § 2º da Lei nº 9.514, *in verbis:*

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

*[...]*

*§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.*

Assim, como os executados não detém a propriedade plena do bem, mas apenas a posse direta, resta inviabilizada a eventual penhora ou avaliação requerida pela exequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

**JUNDIAí, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAGUT
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
REU: APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE LUIZ FERRAGUT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da validade da renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, ante o exercício de seu direito à reaposentação, a fim de obter aposentadoria por idade.

Sustenta, para tanto, que o caso em análise não se confunde com a hipótese de desaposentação, já que se pretende computar apenas o período laborado após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, outrossim, que por se tratar de hipótese diversa, não haveria que se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827.833. Por fim, tece considerações acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade.

Justiça gratuita indeferida (id. 25433063) e custas recolhidas (id. 27449466).

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, refutando os argumentos tecidos pelo Autor e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de fato, a doutrina estabelece diferenças entre a desaposentação e a reaposentação. Inclusive, tal diferenciação foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 827.833, que entendeu ser inviável, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o exercício de ato de renúncia às aposentadorias obtidas.

Com efeito, sabe-se que a desaposentação é conceituada como o ato formal de renúncia a um benefício anteriormente adquirido, com a finalidade de, somado o novo período contributivo em razão do retorno ao trabalho, com aquele inicialmente considerado para a concessão do benefício, obter-se prestação previdenciária mais vantajosa. Por sua vez, a reaposentação, como bem salientado pelo Autor, consiste na renúncia do benefício anterior, em razão do preenchimento de modo integral de todos os requisitos necessários para a obtenção de nova aposentadoria, independentemente do período anteriormente computado para a obtenção da primeira aposentadoria. No mesmo sentido foi a conceituação trazida pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber, quando de seu voto, no RE 827.833:

> "Consiste a **desaposentação**, pois, na abdicação das mensalidades do benefício previdenciário concedido, a fim de que outro de maior valor seja deferido, considerando-se, para cálculo desse novo benefício, tanto o tempo de serviço ou de contribuição que gerou o direito à prestação objeto de renúncia quanto o tempo subsequente à aposentação, em que efetivadas novas contribuições ao regime por força de lei.
>
> A desaposentação não importa, cumpre destacar, em desistência do tempo de serviço ou de contribuição, até porque já incorporado esse tempo ao patrimônio jurídico do trabalhador e dotado, portanto, do caráter de irreversibilidade e irrenunciabilidade. De fato, requerer a desaposentação, busca o aposentado, em regra, a utilização, no mesmo ou em outro regime, do referido tempo em prol da melhoria do seu benefício previdenciário.
>
> (...)
>
> A reaposentação, por sua vez, não se confunde com desaposentação.
>
> (...)
>
> Compreendo que a reaposentação não decorre, a rigor, da desaposentação, como concebida pelos estudiosos. Isso porque essa depende da consideração do cômputo dos períodos de contribuição anterior e posterior à jubilação objeto de renúncia – sem o qual as exigências para a concessão de um novo benefício não são atendidas -, enquanto aquela independe de tal cômputo. Em outras palavras, na reaposentação apenas o período ulterior à aposentação é suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. (RE 827833, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, inteiro teor).

Ocorre que, ao contrário do que entende o Autor, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião também refutou o direito à reaposentação. Isso, porque foi reconhecida a constitucionalidade do disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
>
> (...)
>
> §2º **O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".**

Ora, permitir a reaposentação, seria vulnerar o disposto no §2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, supratranscrito; o dispositivo é claro que, **uma vez aposentado, as únicas prestações a que o segurado faz jus serão ao salário-família e à reabilitação profissional, ainda que haja retorno ao mercado de trabalho.**

Ressalte-se, outrossim, que no acórdão em que se julgou a desaposentação prevaleceu o entendimento de que a reaposentação seria uma de suas modalidades, razão pela qual não há como se amparar a pretensão do Autor. Assim, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE** DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REJEITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, **declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2o. da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus à nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.**
>
> 2. Reconheceu-se naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

3. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp. 1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, que afirmava possível o Segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal afirmando que a decisão judicial ao reconhecer o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal. 4. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeitando-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Segurado."

(EDcl na Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 09/05/2018)

**III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 07 Junta de Recursos.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido.**

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para que comprovasse sua hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas judiciais (id. 32069102).

Custas recolhidas sob o id. 32374491.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*(...)*

*§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento**." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*(...)*

*§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 07 Junta de Recursos (Processo n. 44233.698461/2018-88), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações (Gerente Executivo do INSS em Jundiaí), no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA,** contra ato coator praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS.**

Narra, em síntese, que em 23/09/2019 ingressou com recurso administrativo contra decisão administrativa que negara o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 193.341.148-9.

Tal recurso foi conhecido e totalmente provido em 17/03/2020 pela 13 Junta de Recursos do CRPS.

Aduz que até a impetração do *writ* o beneficio não foi implementado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ELISABETE THOMAZ em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Instada a manifestar-se, a parte autora alterou o valor dado à causa, bem como juntou cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME, LUCIANE VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

D E C I S Ã O

Revogo a decisão que determinou a penhora do bem imóvel oferecido à penhora.

Isso porque consta da matrícula que o imóvel foi doado com usufruto vitalício por JORGE VICENTINI e CACILDA FRANCO VICENTINI, ao que tudo indica, aos filhos do casal.

O usufruto vitalício evidencia a provável natureza de bem de família. Ademais, a circunstância que o país atravessa em relação à pandemia do coronavírus recomenda prudência quanto a medidas judiciais que possam implicar em desalojamento de pessoas.

Intime-se a Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o feito em diligência.

É necessária a juntada do PPP das empresas Plamon Instalações Industriais, Cia. Ind. e Mercantil Paoletti, Convicção Sel. De Pessoas Ltda. e BJP – Usinagem Caldeiraria.

Ademais, o PA juntado nos autos contém páginas inelegíveis.

Para tanto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os autos juntando os documentos faltantes e apresentando PA com todas as páginas legíveis.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: VANESSA REGONATO - SP312449

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face da sentença de id. 31456498 que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa, pois não mencionou a *conta corrente PJ (nº* 4230.003.0000736-2*), os cartões de crédito de titularidade da requerida (*nºs 421962XXXX7163 e 5362.69XX.XXXX.0737*) e movimentação do cartão através dos seus sócios (*conforme ID 10772827 e ID 10772830).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao explicitar sua ratio decidendi. .

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001119-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por **TEXTIL CRYB LTDA - ME – MASSA FALIDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0009156-48.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) prescrição intercorrente; e ii) observância dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/2005 no que tange à multa e juros. Por derradeiro, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada pela União no id. 32249947.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.
>
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> (...)
>
> III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.
>
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Agravo Interno improvido."
>
> (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)" grifei

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Sabe-se que em matéria de execução fiscal é possível o reconhecimento da **prescrição intercorrente** com base no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Dispõe o referido dispositivo:

> *"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*
>
> *§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
>
> *§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
>
> *§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*
>
> *§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*
>
> *§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."*

Como bem sublinhado pela União em sua impugnação, a prescrição interrompeu-se em 29/07/2009, com o despacho citatório do juiz, e foi novamente interrompida em 30/11/2009, quando a embargante optou pelo parcelamento excepcional da lei n. 11.941/2009, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 e do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Em 15/10/2013, houve penhora no rosto dos autos da reclamatória trabalhista nº 0010001-27.2013.5.15.0105, e em 05/02/2014, os autos, que tramitavam perante o juízo estadual foram remetidos à Justiça Federal em Jundiaí, abrindo-se nova vista à União em 15/11/2015, oportunidade na qual requereu-se a retificação da penhora realizada anteriormente.

Como se vê, cotejando-se as datas, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos e, mais do que isso, constata-se que a União empreendeu todos os esforços necessários, sempre atuando de maneira diligente.

Não há falar, portanto, em prescrição intercorrente.

**Quanto aos pedidos atinentes à cobrança de multa e juros no contexto da falência**, não há controvérsia, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Ademais, o demonstrativo dos débitos em cobrança na execução fiscal juntado pela embargada, comprova que todas as multas estão a incidir no percentual de 20% sobre o valor do principal.

Nessa esteira, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

**Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009156-48.2014.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERVICORP BRAZIL MARKETING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por INSURANCE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de tutela de urgência para "para RESTABELECIMENTO DO CNPJ no 26.500.646/0001-21, de propriedade da requerente, uma vez que restou provado que existe o periculum in mora, uma vez que a requerente está com suas atividades travadas por conta de não existir legalmente dada a baixa arbitrária de seu CNPJ por parte do requerido, causando não só prejuízo financeiro para a empresa requerente, mas para todos os seus contratados e contratantes que não conseguem receber e nem pagar a requerente, dado ao fato de suas contas bancárias encontram-se travadas; o fumus boni iuris advém do fato de que comprovados com toda a documentação colacionada no processo administrativo e agora neste petitório que a requerente tem sim atividade, inclusive sendo contratada por empresa de renome e que já mais se prestaria a participar de quaisquer fraudes fiscais e/ou tributárias"

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora emendar a inicial para corrigir o polo passivo, providenciar o recolhimento das custas judiciais e juntar instrumento de mandato (id. 29015378).

Por meio de manifestação, a parte autora requereu a alteração do polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE JUNDIAÍ. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 29100037).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 29158274). Na mesma oportunidade, determinou-se a manutenção apenas da União no polo passivo da demanda, bem como a retirada do sigilo dos autos.

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 29862221.

Inicialmente, relatou que no TDPF n. 0812800.2019.00101, em diligência realizada no imóvel situado na Rua Lua Crescente, 50 (Santana do Parnaíba, SP), em 27/03/2019, constatou-se que ele servia de sede de várias empresas, dentre elas, a parte autora. Acrescenta que, dentre as empresas ali sediadas, havia desde um açougue até um comércio de materiais de construção.

Diante disso, conclui que, em realidade, nenhuma das empresas, da fato, fora encontrada no referido imóvel, informado no CNPJ de todas elas. Nesse contexto, com supedâneo no artigo 40, X, da IN RFB n. 1863/2018, e no art. 127, 2o, do CTN, determinou-se suspensão o CNPJ das empresas, bem como foi declarada a recusa do domicílio por elas eleito.
Prossegue relatando que, diante da notificação que foi dirigida à parte autora para indicar o local em que domiciliada e comprovar a efetiva existência de suas atividades, a empresa mudou seu endereço para a Rua Presbítero Eliezer de Freitas Amaro, n. 304, Jundiaí.

Sustenta que a alegação da parte autora no sentido de que, dadas as atividades que presta, a a possibilidade de se possuir uma sede virtual não se mostra compatível com a postura adotada de mudar o endereço de seu domicílio após o início da fiscalização.

Acrescenta que, no bojo do referido procedimento fiscalizatório, a empresa acabou se manifestando nos correspondentes autos solicitando prazo para atender à fiscalização, mas que, ao contrário de comprovar a existência de suas atividades, tomou como única medida a mudança de endereço para Jundiaí. Neste passo, a União acrescenta que, diante disso, determinou-se à DRF de Jundiaí a realização de diligência no endereço em questão. Sublinha, por oportuno, que diversos outros contribuintes, todos eles assessorados pelo escritório IMPACTO, investigados no bojo da Operação Santuário, mudaram-se para o mesmo endereço da Rua Presbítero Eliezer de Freitas Amaro, n. 304, Jundiaí. Por derradeiro, relata que a diligência em questão constatou que o imóvel ali localizado servia de residência, sendo certo que o morador informou que ali nunca se instalara nenhuma empresa. Nessa esteira, refuta a alegação de que o imóvel em questão fora alugado sem o conhecimento da procuradora da empresa, não se mostrando crível com a prática comum do mercado imobiliário.

Quanto à tentativa de a parte autora demonstrar sua existência real, defende que os documentos apresentados não se mostram suficientes para tanto. Às notas fiscais de serviços prestados, contrapõe a inexistência de mão de obra declarada em GFIP, o que prejudica a credibilidade daqueles documentos. Ainda, destaca que a contratação de todos os terceirizados, cujos contratos foram trazidos pela parte autora aos autos, ocorreu posteriormente ao início da fiscalização.

Ainda destaca que a nova tentativa de mudança de endereço para outro imóvel localizado em Jundiaí (Rua Pedro Soares de Camargo, 232), também evidencia a inexistência efetiva da empresa, na medida em que, além de o contrato de locação ter sido celebrado em nome de pessoa estranha ao quadro societário da empresa (Sr. Tiago de Amores Machado), mais uma vez o imóvel se destinava à instalação de uma série de outras empresas.

Tudo somado, a inscrição do CNPJ da empresa foi baixada de ofício, por inexistência de fato, nos termos da IN RFB 1863/2018, art. 29, II, "a", responsável por regulamentar a lei 9.430/1996, especialmente seu artigo 80.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5010153-84.2020.4.03.0000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, da 4 Turma.

Réplica (id. 31878103).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O caso é de **improcedência do pedido.**

A judiciosa contestação apresentada pela União não deixa dúvidas acerca da inexistência de fato da parte autora e, por via de consequência, da necessidade de baixa de seu CNPJ.

Inicialmente, cumpre sublinhar o arcabouço legal que norteou a atuação da União:

Lei n. 9.430/1996:

*Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
*§ 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
*I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
*II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
*(...)*

IN/RFB 1.863/2018:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*
*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*
*não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*
*b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e cujo representante legal:*
*1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la, nos termos do art. 7º; ou*

*Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.*
*§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*
*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*
*a) regularizar a sua situação; ou*
*b) contrapor as razões da representação.*
*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*
*§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

Fixadas tais premissas jurídicas, cumpre perquirir se houve demonstração da presa dos motivos ensejados da prática do ato administrativo da baixa do CNPJ da parte autora.

E a resposta é positiva.

**Imóveis servindo de domicílio a diversas empresas e as sucessivas mudanças**

Como bem demonstrado pela União, o imóvel localizado em Santana de Parnaíba servia de domicílio para diversas empresas, o que, de partida, evidencia a possibilidade de que se trata de mera fachada para empresas inexistentes de fato.

Não se nega que, hodiernamente, um mesmo imóvel pode servir de sede para várias empresas, notadamente do setor de tecnologia. No entanto, no caso concreto, o que se verificou dista muito de tal hipótese. Com efeito, no mesmo imóvel, estavam domiciliados desde açougues até comércio de materiais de construção (vide id. 29862575 - Pg. 3 e id. 29862577 - Pág. 49).

Ora, constata-se, sem necessidade de maiores aprofundamentos, a total impossibilidade tática de que um mesmo imóvel reuna empresas de ramos de atividade tão díspares e que demandam estritas físicas totalmente distintas umas das outras.

Nesse sentido, verifiquem-se as fotos contidas no TDPF da RFB sob o id. 28905925, que evidenciam tratar-se de imóvel sem qualquer estrutura, contendo caixas e mesas empilhadas, denotando a completa ausência do desempenho da atividade econômica organizada.

Ainda, sublinhe-se o depoimento ali tomado de Sandra Regina da Silva, contrata pela Impacto Assessoria Contábil, a corroborar a tese da União de que essa empresa era responsável por articular em torno daquele imóvel o domicílio de fachada de diversas outras empresas (id. 28905925).

Nesta esteira, ao contrário de empenhar-se em demonstrar sua efetiva existência, a empresa mudou por mais duas vezes de domicílio, desta feita, na cidade de Jundiaí. Ocorre que, novamente, os imóveis em questão serviam se sede para empresas diversas.

Além disso, a corroborar a inexistência de fato da parte autora, em um dos imóveis locados em Jundiaí, a diligência realizada pela DRF constatou que se tratava de imóvel familiar que nunca servira de sede para nenhuma empresa (vide id. 28905928).

Neste passo, mostra-se completamente inverossímil que o imóvel fora locado para a família ali encontrada a revelia da procuradora da parte autora. Tal prática dista totalmente da realidade do mercado imobiliário e, além disso, a narrativa tecida pela parte autora, nesse ponto, não logrou reverter tal presunção.

**Ausência de mão de obra**

A ausência de efetiva mão de obra também é forte elemento de prova da inexistência de fato da parte autora.

Tampouco se nega que empresas de tecnologia, marketing, entre outras, possuem quadros enxutos de funcionários, dispensam grandes estruturas e até mesmo permitem que seus empregados laborem em "home-ffice". Ocorre que, coisa diversa, como demonstrado pela União, é a inexistência completa de mão de obra informada em GFIP (id. 29862578 e seguintes), além de Jorge Dalfovo, que figurava como administrador da empresa.

Ademais disso, a corroborar a tentativa de mascarar tal realidade, a contratação de terceirizados em momento posterior ao do início da fiscalização, ao contrário de militar em favor da tese da parte autora, acaba por também por em dúvida sua existência de fato.

Diante de tais fatos, a existência de notas fiscais de nada ajuda a parte autora, na medida em que, sem uma efetiva correlação dos serviços nelas estampados com serviços efetivamente prestados pessoas, não possuem aptidão para sustentar a existência da empresa.

Tudo somado, evidencia-se a total legalidade do ato administrativo ora contestado, havendo plena correlação entre os motivos elencados pela fiscalização e as hipóteses legais que determinam a baixa do CNPJ de empresas inexistentes de fato.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**Torno sem efeito o deferimento da gratuidade da justiça**, por equívoco lançado na decisão de indeferimento da antecipação de tutela, e condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. **Anote-se.**

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5010153-84.2020.4.03.0000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, da 4 Turma.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ANIELE MIRON DE FIGUEREDO - SP380416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADAUTO GONCALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 23755055).

Citado, o INSS ofertou contestação no id. 30845117.

Réplica no id. 31957394.

Vieram os autos conclusos.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado* ***incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência****, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *(...)*
>
> *Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,* ***ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando,* ***após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."***

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

**Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto**.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, verifica-se que a incapacidade iniciou-se em 04.2019, do que se extrai que a parte autora não tinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

Do exame acurado dos elementos de prova anexados aos autos, verifica-se que a data da demissão do último emprego do autor com registro em CTPS ocorreu em 07/2016. Logo, permaneceu como segurado da previdência social até 07/2017, em virtude do quanto previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, resta evidente que no momento que se iniciou a incapacidade (04/2019), a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurado, não tendo cumprido o período de carência para a reaquisição.

Portanto, o julgamento de improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe.

**3 – DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e OUTRO**, devidamente qualificados na inicial, **em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)** com pedido de tutela de urgência, objetivando em síntese, que seja liberada a restrição do veículo SW4 4x4, ano 2015, cor prata, placa FHT5525, Chassi 8AJYY59G3F6531030, RENAVAM 1045476460, para que assim seja possibilitada a emissão do CRLV (Documento de Rodar com o veículo) e a circulação do veículo.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada com a decisão de indeferimento, a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Após requerimento das partes o processo foi suspenso, pois um possível acordo extrajudicial estava sendo objeto de discussão entre elas.

A embargante e a embargada se manifestaram dizendo que não houve formalização de acordo.

No id. 31919742 a parte autora formula nova proposta de acordo.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta veiculada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003053-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE ALVES - RJ68757
EXECUTADO: CONCRELEAO CONCRETO LTDA.

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **EXECUTADO: CONCRELEAO CONCRETO LTDA.**

No id. 32224880, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: GILVAN DE VASCONCELOS SOARES

D E C I S Ã O

Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência n. n. 170728/SP (2020/0029552-5), remetam-se os autos para o JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA SALVADOR, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **VULKAN DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** no qual requer a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars para o fim de *"determinar à Ré que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros e fundos vincendas sobre os pagamentos de (i) adicional de 1/3 de férias indenizadas e gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio-acidente e auxílio-doença; (iv) salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário para todos os fins de direito, nos termos do art. 151, IV, do CTN".*

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. **Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;**
ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;**
iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizada e salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, suspendendo a exigibilidade de tais parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela parte autora com vistas a apurar o montante de ICMS indevidamente recolhido em virtude da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, com vistas a viabilizar habilitação do crédito junto à RFB para fins de ulterior compensação.

Em resposta, a União, fundamentalmente, contestou a sistemática de cálculo, rechaçando que a exclusão se dê pelo ICMS destacado na nota. Especialmente quanto ao montante pretendido a título de honorários, defendeu que a sentença transitada em julgado os fixou, expressamente, sobre o valor atualizada da causa, não podendo a parte exequente inovar, calculando-o sobre o proveito econômico obtido.

A parte exequente trouxe aos autos cópia integral dos documentos utilizados em seu cálculo e defendeu a fixação dos honorários sobre o montante apurado para fins de indébito.

**É o relatório.**

**Quanto ao cerne da controvérsia deduzida no presente cumprimento de sentença, razão assiste à parte exequente.**

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Da análise das razões de decidir, observa-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS seria "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo da PIS e da COFINS. Logo, o lapso temporal é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer, tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto, inclusive, que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmem Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação, sua conclusão, aparentemente, vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto e a ementa do acórdão, afirmando que:

"O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Ademais, **a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado.** Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.
(...).
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
(...).
9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.
1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.
5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.
6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. Apelação e remessa oficial desprovidas."
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

**De outra parte, quanto aos honorários, a irresignação da União comporta acolhimento.**

De fato, a sentença transitada em julgado foi expressa ao estabelecer como base de cálculo dos honorários o valor atualizada da causa. Não pode, portanto, a parte exequente, bater-se contra a coisa julgada neste momento.

**Quanto ao apontamento acerca da prescrição**, a controvérsia repousa no fato de que a ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual em março/2017 (marco temporal pretendido pela exequente) enquanto que a redistribuição para a Justiça Federal, em virtude do declínio de competência, ocorreu em outubro/2017.

Nesse ponto, **há que se fixar a data de outubro/2017,** relativa à distribuição na Justiça Federal, na medida em que, enquanto tramitado na Justiça Estadual, não foi proferido nenhum despacho que se possa considerar idôneo para fins de interrupção da prescrição. Assim, o indébito deverá englobar os 5 anos anteriores à data da redistribuição nesta Justiça Federal.

**Decido**.

Ante todo o exposto, acolho como critério para apuração da valor do indébito o montante do ICMS destacado, devendo a União manifestar-se sobre os cálculos apresentados nesses termos.

De outro lado, lado acolho a impugnação da União quanto aos honorários sucumbenciais e quanto à prescrição parcial do valor pretendido, conforme acima delineado.

Fixo os honorários devidos neste cumprimento de sentença nos seguintes termos:

Condeno a União ao pagamento de honorários, nos menores patamares estabelecidos conforme o artigo 85, § 3º, sobre a diferença entre o ICMS destacado nas notas, conforme pretensão da parte exequente, e aquele a ser excluído, em conformidade com a Solução COSIT n. 13/2018, conforme pretensão da União.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, nos menores patamares estabelecidos conforme o artigo 85, § 3º, sobre a diferença entre o indébito correspondente ao período fulminado pela prescrição (relativo ao interregno compreendido entre o ajuizamento da ação na Justiça Estadual e a redistribuição na Justiça Federal) somado à diferença entre os honorários sucumbenciais por ela pretendidos e aqueles defendidos pela União, que foram aqui acolhidos como os corretos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado **RUA ESTR MINA, 572 - CHÁCARA JARDIM PATELLI - ITUPEVA/SP CEP: 13295-000**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004660-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SPERANDIO - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCLO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante do falecimento do executado LUIZ CABOCLO DA SILVA e a informação de que não existem bens em seu nome, **determino sua exclusão do polo passivo. Cumpra-se.**

Verifico que o Luiz Carlos morreu antes da assinatura do contrato com a CAIXA e outro sócio - já citado- EVERALDO SILVA apresenta CPF divergente e afirma não ser parte parte correta. A Vitally não é encontrada e ninguém tem bens.

Assim, aparentemente, o único resultado que a CAIXA pode vir a conseguir com a continuidade deste processo é acabar tendo de responder pela eventual utilização fraudulenta do nome de Everaldo Silva.

E inclusive porque a citação de um dos devedores solidários interrompe a prescrição em relação a todos (art. 202, § 1º, do Código Civil), SUSPENDO o andamento do processo, sem prejuízo de que a CAIXA venha a requerer providências úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: LUZIA HELENA DE LIMA REIS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público, o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud (ID 14362493) conforme os parâmetros indicados: Banco Caixa Econômica Federal, agência 094, operação 003 e conta corrente 501.601-8.

Após, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício concedido por força de ação judicial anterior, mediante: a) a alteração da forma de cálculo para considerar as contribuições da vida inteira, se mais benéfica; b) a consideração dos recolhimentos que teriam sido feitos entre 01/06/2003 e 27/02/2007 como contribuinte individual, quando exercia atividade junto ao Colégio JEAN PIAGET; c) a soma das contribuições concomitantes.

Observo que os recolhimentos relativos a tal período de 01/06/2003 a 27/02/2007 constou no CNIS como extemporâneos e a parte autora nem mesmo juntou os comprovantes dos efetivos pagamentos aos autos.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovantes dos recolhimentos, constando a data nas quais foram efetivados.

P.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Altere-se a classe processual para ***cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública***.

Após, proceda a secretaria a juntada nestes autos de cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos 0000648-84.2012.4.03.6128 (id. 23875820 - Pág. 102/105 e id. 23875820 - Pág. 116/130 e id. 23875821 - Pág. 17/23).

Em seguida, expeçam-se os devidos ofícios, de **R$ 96.051,02** para a parte autora e honorários de **R$ 4.361,49** (atualizados para 04/2011), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista:

a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5028957-71.2018.4.03.0000 (id 30341486), já com trânsito em julgado, interposto em função do decidido nos id´s 11040881 e 11417072, em que se rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e estabeleceu parâmetros para cálculos pelo IPCA-E;

b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 18716396);

c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 11417072), nos termos do contrato juntado no id 11398752, no importe de 30% (trinta por cento);

d) os cálculos apresentados pela parte autora no id 7625721, os quais consideraram a correção monetária nos moldes do decidido em sede do agravo de instrumento supra referido.

Passo a decidir.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 42 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R$ 180.545,63, sendo R$ 160.372,00 de principal e R$ 20.173,63 de juros de mora, valores atualizados para março/2018):

- MILTON PEREIRA DA SILVA – CPF nº 046.865.858-05 – R$ 9.008,36, sendo R$ 8.001,79 de principal e R$ 1.006,57 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R$ 3.860,72 – referente a honorários contratuais, sendo R$ 3.429,34 de principal e R$ 431,38 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R$ 2.545,55, sendo formado das seguintes parcelas:
    - R$ 1.258,65 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
    - R$ 1.286,90 – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre a diferença entre os cálculos, nos termos do art. 85, § 3º, CPC.

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, descrito no ID 30031564.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

**Com o retorno do mandado**, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória para citação do INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, manifestem-se as demais requeridas sobre a contestação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31006508 - Pág. 2. Indefiro o pedido da parte exequente pelos fundamentos já externados no despacho de id. 30341053 - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem comprovação da distribuição, sobreste-se o feito. Distribuídas as cartas precatórias, aguarde-se o deslinde também em arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAí, 17 de abril de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Requer a CAIXA que seja o réu condenado por litigância de má-fé, pela ausência à audiência de conciliação, assim como que sejam apreciados seus pedidos do id16563397.

Já foi providenciada restrição do veículo no sistema. Assim, indefiro o pedido de que seja oficiado o réu para informar o paradeiro do veículo, assim como o de reconhecimento da litigância de má-fé.

Mantenha-se o processo sobrestado em arquivo até que venha informação de retenção do veículo, devendo a credora informar tal fato.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007873-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATEUS MEINBERG SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1. Tendo em vista que a intimação da penhora via sistema Bacenjud por mandado restou infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

2. Proceda-se à requisição de endereço do executado via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação do executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

3. Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Caso a consulta de endereço via BACENJUD e WEBSERVICE resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o endereçamento da peça exordial, bem como o disposto no tópico A, que aduz que o juiz competente para análise da lide é o da Subseção de Guarulhos, manifeste-se a parte autora, emendando a petição inicial para constar o endereçamento ao juízo que entende competente.

Com a emenda, proceda a Secretaria a remessa ao juízo indicado, em razão da distribuição equivocada a este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

D E C I S Ã O

VISTOS.
ID 32070639: Acolho os esclarecimentos prestados e defiro a penhora dos imóveis indicados. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados pelo exequente. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
Com relação ao imóvel localizado no Estado de Goiás ressalto que a implementação do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis deverá ser realizada pelo Juízo Deprecado, tendo em vista que o referido Estado não encontra-se integrado no sistema ARISP. Quando da averbação da penhora deverá mencionar o número do processo original.
Com o retorno do mandado dos imóveis localizados neste Estado, providencie a secretaria o registro da penhora dos bens via sistema ARISP.
Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OEL INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal (ID 31701292), suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista ser homônimo, com CPF distinto.

Registro que há pedido de tutela de urgência a ser apreciado em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso.

Registro, ademais, que a pesquisa via ARISP e DOI é ônus que incumbe à exequente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo que a exequente provoma diligências úteis à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCL VINIL - COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31421620. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-83.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAS DORES

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31531192. Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, volvo/b 58 Biarticulado, placa AFK 3011. assim como a penhora de tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação,

Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

**Com o retorno do mandado**, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAO PAULO WADDINGTON BUENO, MARIA ALICE CHAVES PENTEADO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIS VALDO DE FAVRE - SP38601

**D E S P A C H O**

Deixo, por hora, de apreciar o pedido de penhora formulado sob o id. 23744737 - Pág. 53.

Isso porque, considerando-se a possibilidade de que se tenha de excluir os sócios do polo passivo da demanda, haja vista a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93, necessário que, antes, a União, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo da inclusão dos sócios desde a petição inicial da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual formula pedido de tutela de urgência para "autorizar, a partir do ajuizamento da presente demanda, a Autora a não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e devida a terceiros, como é o caso da RAT (antigo SAT), do INCRA, do SENAI, do SESI, do SESC, do SENAC, do SEBRAE e do Salário-Educação, o (i) Terço Constitucional de Férias (Indenizadas e Gozadas), (ii) Aviso Prévio Indenizado e (iii) a importância paga sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento do Auxílio-Doença, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF/88 e artigo 487 e § 1º da CLT, bem como do posicionamento externado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema nº 478, 479, 737 e 738), sendo, desta forma, irrefutável o direito da Autora, sob pena de violação aos princípios constitucionais previstos nos artigos 145, §1º e 150, inciso IV da CF/88", bem como para "reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, para os fins e efeitos do artigo 151, inciso IV do CTN, abstendo-se a Ré de qualquer ato tendente à cobrança da Autora a esse título e permitindo a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 28733935.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido sob o id. 28773913. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse o signatário do instrumento de mandato, bem como para que trouxesse aos autos cópia do cartão do CNPJ, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 29743821).

Contestação apresentada pela União sob o id. 29874812.

Réplica (id. 32202228).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:
I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;
ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
iv) Auxilio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade da das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros sobre: i) adicional de 1/3 sobre as férias (indenizadas e gozadas); ii) aviso prévio indenizado e iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA - PE16861

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA.**

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (id. 20618042 - Pág. 88). Na mesma oportunidade, deferiu-se o bacenjud solicitado pela parte exequente, que restou positivo.

A ANTT, então, requereu a conversão em renda, fornecendo os parâmetros para tanto.

Despacho determinando a transferência para a conta judicial de R$ 800,00, bem como a liberação do saldo remanescente (id. 25695300).

A Caixa comprovou a conversão em renda (id. 30900995).

No id. 32311847, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o id. 31960893.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade, porquanto este juízo homologou o reconhecimento do pedido em relação a algumas verbas e julgou procedente em relação a outras.

Tal técnica teria tornado obscuro o alcance do provimento jurisdicional.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**.

Sublinhe-se que a sentença não padece do vício apontado, uma vez que o instituto da homologação do reconhecimento jurídico do pedido encontra guarida no art. 487, III, a do novo CPC e tem aplicação justamente no caso em que a parte contrária reconhece que a parte autora tem razão em determinado ponto demandado.

E foi justamente o caso, uma vez que a União reconheceu que razão assistia à autora com relação às verbas atinentes ao aviso prévio indenizado, ao vale transporte pago em pecúnia e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas.

Com relação aos demais pontos controvertidos é que deve recair o juízo de procedência ou improcedência.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODILIANI - SP424549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob o id. 31995692, que homologou o pedido de desistência, condenando a parte autora ao pagamento das custas, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência.

Em seus embargos, a parte afirma que "acreditava fielmente, diante do pedido de extinção da ação sem resolução do mérito, seria atendido o pedido de gratuidade da justiça constante na peça inicial".

Pois bem.

Em virtude da natureza da matéria em questão - gratuidade da justiça - recebo a petição sob o id. 32343226, que trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Diante disso, passa o dispositivo da sentença a constar que as custas ficam pela parte autora, observada, porém, a gratuidade da justiça deferida.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Int.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte sustenta que o prazo para formulação do pedido principal ainda se encontra em curso, considerando-se o prazo de 30 dias que lhe é conferido e a suspensão decorrente do coronavírus.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, deve-se considerar o prazo de 30 dias (art. 308 do CPC) contados da intimação da parte autora acerca da decisão sob o id. 31028605, o qual, levando-se, ademais, em conta a suspensão decorrente do coronavírus, continua em curso.

Assim, acolho os embargos para anular a sentença sob o id. 32097072.

Prossiga-se regularmente.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS SOARES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (**29/07/2019**), ou momento posterior, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não se vislumbre a presença dos requisitos para a concessão do pedido principal.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 29626750).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (id. 32053425).

**É o relatório. Decido**.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que:

> *"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, verifico que inexiste controvérsia quanto ao período de 02.11.1992 a 05.03.1997, uma vez que fora enquadrado administrativamente como especial, conforme exposto às fls. 55 do id. 29360690. Quanto aos demais períodos requeridos, temos o seguinte:

i. período de **09.01.1991 a 25.01.1991** – THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. Consta do PPP (id. 29360682) que o autor submeteu-se a ruídos de 83,83 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
ii. período de **01.09.2004 a 31.12.2013 –** THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. Consta do PPP (id. 29360682) que o autor submeteu-se a ruídos de 85,3 dB(A) a 92,6 dB(A) , acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
iii. período de **01.01.2016 a 29.01.2018 (data de assinatura do PPP)–** THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. Consta do PPP (id. 29360682) que o autor submeteu-se a ruídos de 87,4 dB(A) a 87,9 dB(A) , acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Saliento que este juízo não pode reconhecer a especialidade de períodos posteriores ao PPP, pois a especialidade não pode ser presumida e necessita do respaldo técnico.

**CONCLUSÃO**

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER possui 15 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, o que não enseja a concessão do benefício. Convertendo-se o período concedido nestes autos para tempo comum, temos na data da DER 45 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (29/07/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

---
RESUMO
- Segurado: MARCOS SOARES
- CPF: 127.914.008-93
- NIT: 12340594091
- NB: 189.907.268-0
- APTC
- DIB: 29/07/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09.01.1991 a 25.01.1991 ; 01.09.2004 a 31.12.2013; 01.01.2016 a 29.01.2018
---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a TR é o índice previsto em lei, devendo ser aplicado o princípio da validade das leis.

O STF - na ADI 5090 - suspendeu o curso dos processos nos quais se discute tal questão.

Assim, suspendo o processo aguardando-se a decisão naquela ADI.

P.I.C

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006904-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: SEBASTIAO FLAVIANO

D E C I S Ã O

id. 32235033: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Ocorre que a decisão embargada não padece de nenhum dos defeitos que ensejariam a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, na ausência de inventário, já deixou claro que incumbe à exequente requerer seu início no juízo competente, nos termos do artigo 616 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

Int.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELA PILLEKAMP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a parte ré a promover a liberação do saldo relativo à conta do FGTS.

Para tanto, argumenta que sofreu redução salarial como consequência dos efeitos da pandemia do coronavírus, com fundamento na MP n. 936/2020. Sustenta, ainda, que não pode aguardar o cronograma de liberação do FGTS estabelecido pelo Governo Federal, também em virtude da referida pandemia.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

**Não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Inicialmente, como reconhece a própria parte autora, o Governo Federal adotou meditas em relação à liberação do FGTS no contexto da pandemia do coronavírus. A ingerência do Poder Judiciário em tal política pública poderia poderia inadvertidamente atacar suas bases, além de criar odiosa vantagem para aqueles que batessem às portas do Judiciário.

Além disso, ainda que se pudesse cogitar da excepcional medida, haveria de se ter maior detalhes da concreta situação da parte autora. Com efeito, juntou aos autos, aparentemente, simples minuta do aditivo contratual celebrado com sua empregadora, no qual não se visualiza a efetiva perda salarial sofrida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Intime-se a parte autora para que, no prado de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos comprovante de endereço.**

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006480-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA - ME, JANETE APARECIDA PEREIRA DE MORAES MIRANDA

D E C I S Ã O

Vistos em Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de id. 31656805, que indeferiu o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**A decisão não padece do vício apontado.**

A inclusão do nome do devedor em orgãos de defesa do crédito é providência que incumbe à própria parte exequente. Sendo-lhe possível, inclusive, protestar as CDAs.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VANTINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: E. E. V. M.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIOMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

D E C I S Ã O

A parte executada, posteriormente à apresentação de exceção de pré-executividade já rejeita, manifesta-se no sentido de que valores pagos no bojo do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 não foram imputados ao pagamento, o que prejudicaria a certeza e liquidez da CDA.

Ocorre que a União, por meio da manifestação sob o id. 31958680, demonstrou que houve sim amortização de sua dívida a partir da sensibilização dos pagamentos das parcelas do aludido parcelamento.

Assim, não acolho as argumentações da parte executada.

Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Em caso positivo, defiro, desde logo, a conversão em renda dos valores transferidos para a conta judicial, tal como requerido pela União.

Ultimada tal medida, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004493-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP, AMAURI ROSEVERT BACO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada e seu responsável (Amauri Rosevert Baco) não foram encontrados nas dezenas de processos que tramitam nesta Subseção, e tendo em conta a uniformidade de procedimento,

A presente execução prosseguirá em conjunto com a do processo 005832-79.2016.403.6128.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 005832-79.2016.403.6128.) como se fossem um único processo, **determino o sobrestamento do feito.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se, incluindo-se a vinculação no PJE.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP, AMAURI ROSEVERT BACO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada e seu responsável (Amauri Rosevert Baco) não foram encontrados nas dezenas de processos que tramitam nesta Subseção, constando inclusive que nunca existir a executada também no endereço da rua Pirapora, e tendo em conta a uniformidade de procedimento,

A presente execução prosseguirá em conjunto com a do processo 009113-14.2014.403.6128.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 009113-14.2014.403.6128) como se fossem um único processo, **determino o sobrestamento do feito.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se, incluindo-se a vinculação no PJE.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004267-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada e seu responsável (Amauri Rosevert Baco) não foram encontrados nas dezenas de processos que tramitam nesta Subseção, constando inclusive que nunca existir a executada também no endereço da rua Pirapora, e tendo em conta a uniformidade de procedimento,

A presente execução prosseguirá em conjunto com a do processo 009113-14.2014.403.6128.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 009113-14.2014.403.6128) como se fossem um único processo, **determino o sobrestamento do feito.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se, incluindo-se a vinculação no PJE.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-67.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada e seu responsável (Amauri Rosevert Baco) não foram encontrados nas dezenas de processos que tramitam nesta Subseção, e tendo em conta a uniformidade de procedimento,

A presente execução prosseguirá em conjunto com a do processo **005832-79.2016.403.6128**.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 005832-79.2016.403.6128.) como se fossem um único processo, **determino o sobrestamento do feito.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se, incluindo-se a vinculação no PJE.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANIA LTDA - EPP, ANA KARLA DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

Vistos.

Revejo o despacho anterior (id. 30646517) e indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Por outro lado, também indefiro o pedido de ofício à Receita Federal para pesquisa nos sistemas DIMOF/DECRED, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A., SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição (ID 32343074): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo autor quanto à execução do título judicial referente ao crédito principal discutido nos autos.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 18 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO RAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Aparecido Rael** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando que autoridade impetrada aprecie e conclua a revisão de seu benefício previdenciário.

Afirma que seu pedido de benefício de aposentadoria especial protocolizado em 08.05.2019 foi deferido apenas com reconhecimento da APTC e que tendo em vista tal erro ingressou com pedido de revisão em 24/01/2020, que até a presente data não foi apreciado.

**Acrescenta que a perícia do INSS reconheceu o total de 26 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial**, porém, por erro administrativo, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Neste ensejo, tratando-se de pedido de revisão, não vislumbro urgência tão intensa que não possa aguardar a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **postergo a apreciação da medida liminar** para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Tendo em vista que os autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 5001819-44.2019.403.6128 encontram-se pendente de julgamento, suspendo o andamento processual do presente feito até que os embargos estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEAT MOBILE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1. Nos termos do despacho inicial, tendo em vista que a pesquisa de endereço via sistema WebService restou infrutífera, promova-se à requisição de endereço através do sistema BACENJUD.

2. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, pelo correio, com aviso de recebimento.

3. Caso a consulta de endereço via BACENJUD resulte negativa, DEFIRO a citação por Edital.

4. Decorrido o prazo e não ocorrendo o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no praxo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ALCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Devidamente citada (ID 16432154), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada, qual seja, RUA AGUAS DE SAO PEDRO, 175, APTO.31 - ED. RENATA, JORDANESIA, CAJAMAR/SP, CEP 07786-725. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRMETAL METALURGICA LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 32171448), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001639-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EPSCI COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003521-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMATHO IMPRESSOS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 32174509), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006853-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, PETER YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA, UNITED MANDA INC

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Tendo em vista que restaram frustadas as tentativas de citação retaram frutadas, defiro a citação por Edital dos executados **Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda e Peter Young.**

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR VALENTIM DA SILVA, VALDIR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da informação prestada pelo perito no e-mail de id. 32423453, de que não é recomendada a perícia neste momento de pandemia, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 04/06/2020.

Aguarde-se por nova data a ser informada pelo perito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para reagendamento.

Intimem-se. Comunique-se o perito.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP303559
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32275484: Informa o impetrante o descumprimento do quanto determinado por este juízo.
Intime-se a autoridade impetrada para cumprir, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado por este juízo no id. 31602316, ou justifique a razão do descumprimento.
Decorrido *in albis* o prazo supra passará a incidir a multa por descumprimento.
Intime-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E S P A C H O

Petição (ID 32371892): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe .

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 20 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLAG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, exclui-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato datado e com a indicação expressa do nome do outorgante, bem como cópia do cartão do CNPJ, sob pena de extinção.**

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Indefiro o pedido de sustação das hastas públicas unificadas uma vez que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.

Nessa esteira e já restar firmada jurisprudência do STJ, mesmo tendo havido recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ela deverá prosseguir, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados.

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução com a realização das Hastas Públicas.

Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da informação prestada pelo perito no e-mail de id. 32422375, de que não é recomendada a perícia neste momento de pandemia, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 04/06/2020.

Aguarde-se por nova data a ser informada pelo perito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para reagendamento.

Intimem-se. Comunique-se o perito.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002499-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32000929. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLERES PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31631043: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003898-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMARTE PINTURAS TECNICAS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ilD 32167049: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Afasto a prevenção com relação ao processo 0003675-85.2019.4.03.6304, que foi extinto em razão do valor de alçada.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31705967: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007469-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELINO MORETTI NETO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, MARIA DOS SANTOS BARDUZZI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição das Cartas de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOQUALI-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 29094354), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000732-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANESSA SECATO DA SILVA PRADO

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido do autor, porquanto o sistema do INSS demonstrou que o fator previdenciário não foi aplicado (id. 31324815 - Pág. 1).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO, CARLOS CAETANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOQUALI-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 32510652, republico o despacho do id 32380244.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017101-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32115143: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005989-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA COANA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32137059: Defiro. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006065-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se as exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003597-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES E ROTISSERIE VILINS LTDA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32114740: Defiro. considerando que não houve oposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito (ID 30710142) em pagamento definitivo da União.

**Com a resposta**, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004033-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO CHOINHET

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32114097: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005652-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI MEDIC ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EPP

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32121054: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 32371140 - Pág. 1 em face da decisão de id. 32198200 - Pág. 1 que indeferiu o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOI/DIMOB/DITR, por ser medida excepcional e não haver esgotamento de todas as diligências necessárias para satisfação do crédito.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão vai de encontro às recomendações do STJ.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi devidamente fundamentada na necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de bens (o que não ocorreu no caso dos autos) para só então ser chancelada a pesquisa INFOJUD, que é meio excepcional e adentra na seara de quebra de sigilo fiscal, protegido constitucionalmente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000757-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCOS DE SOUSA, JANAINA NATALE FURLAN

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS DE SOUSA**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, 1385, Condomínio Residencial Parque da Serra, Apartamento n. 28, Bloco B, Medeiros, Jundiaí/SP – CEP: 13212321.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410021434,** arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Por este juízo foi retificado de ofício o valor da causa e determinada a complementação das custas, a qual foi devidamente comprovada no id. 32327916.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, com o transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004929-78.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32168873: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a Secretaria a transferência da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 22240558) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após a efetivação da transferência, dê-se vista à CEF para que efetue a apropriação dos valores, informando nos autos a medida no prazo de 15 dias.

Por fim, indefiro o pedido de ofício para verificar a situação do veículo, porquanto não houve penhora nos autos. Registre-se que se trata de veículo com mais de 10 anos de uso, com valor mercadológico muito baixo e de difícil alienação em leilão.

Após a apropriação dos valores pela CEF, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III e §§s do CPC.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, CLAUDIO JOSE VIDILLI, ROSANA MAGGI VIDILLI

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 32157638: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002469-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Tendo em vista que a conversão em renda foi realizada conforme documentos acostados ID 31283414 e ID 31351668, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

**DESPACHO**

Vistos.

Revejo o despacho anterior e indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOI/DIMOB/DITR/DIPJ, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005548-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DORIVAL TOMAZIN, CLAUDINEI CLARET POLATTO, MIRIAM FLORES CALIXTO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SANDRA REGINA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.31743417), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017047-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO RAMARRIRO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 31839226: Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007395-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JUNDIAI BRASIL LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003468-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB CONFECCOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que não houve manifestação da parte executada nestes autos e diante da apelação da parte exequente, remetam-se o processo ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para que a exequente se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA GROSMAN

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 31806838), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA MARIA DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Narra, em síntese, pende de cumprimento acórdão administrativo.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014326-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAB INSTALACOES LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009639-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME, MAURICIO GUIMARAES, OSNI DE OLIVEIRA, JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DE MELO BARBATO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA IZILDA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005035-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GUSTAVO DE MORAES - ME, GUSTAVO DE MORAES - ME, GUSTAVO DE MORAES, GUSTAVO DE MORAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscaliza manejada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sob o id. 30178807 - Pág. 31, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Conselho (id. 30178807).

Com o retorno dos autos, o Conselho pediu a extinção com supedâneo no artigo 26 da lei n. 6.830/1980.

Pois bem.

O caso é de simples remessa dos autos ao arquivo e não de prolação de nova sentença.

Assim, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001919-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ANGELICA DE PAULA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007443-44.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

**Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de constatação expedido, comunicando o oficial de justiça.**

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31631716. Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO PRUCOLI
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por ADAUTO PRUCOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 169.632.338-7; DER em 07/07/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 25788162).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 27088619). Aduziu ao enquadramento administrativo de alguns períodos pretendidos pela parte autora. Quanto aos períodos remanescentes, rechaçou o reconhecimento da especialidade e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria especial.

Réplica (id. 32212129).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.
Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.
Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo INSS.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:
"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam, 14/12/1995 a 05/03/1997, 11/05/2000 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 23/06/2015.

**Em relação aos períodos controvertidos**, tem-se o quanto segue:

05/09/1989 a 13/12/1995 - Ruído de 86,1 - PPP carreado aos autos (id. 25707145) comprova a exposição a ruído de 86,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade. Como cediço, a evolução do estado da técnica industrial tende a reduzir as externalidades, motivo pelo qual períodos anteriores aos das medições tendem a possuir, inclusive, níveis maiores de exposição.

06/03/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 15/08/1997, 16/08/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 10/05/2000 - O PPP carreado aos autos (id. 25707145) indica exposição a ruído abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período. Quanto aos agentes químicos ali indicados, o INSS, em contestação, demonstrou que a exposição se deu em níveis tais que não permitem o reconhecimento da especialidade pretendida. Ademais, não há indicação de exposição a nenhum agente contido na Portaria Interministerial n. 9/2014 (LINACH), que trata de agentes cancerígenos para humanos, cuja especialidade decorreria da tão só exposição à substância. Em conclusão, o período não pode ser considerado especial;

**Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza **22 anos, 7 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 05/09/1989 a 13/12/1995, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---
RESUMO
- Segurado: Adauto Prucolo
- NIT: 1.229.848.647-8
- NB: 169.632.338-7
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/09/1989 a 13/12/1995, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
---

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SHEILA SAVIETTO SIBIN

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **SHEILA SAVIETTO SIBIN.**

No id. 31521217, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APARECIDO ARICLENES SANTOS MORAIS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **APARECIDO ARICLENES SANTOS MORAIS.**

Sob o id. 15135736, juntou-se o extrato positivo do bacenjud.

Com o decurso do prazo para oposição de embargos, procedeu-se com a conversão em renda dos valores bloqueados.

No id. 30784140, a exequente aludiu à quitação do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto substituídos pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004428-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **02/09/2013** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2008 a 2012**.

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita **a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *"os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

*"Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido." (AC 2223752, 6ªT, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de **2012**.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege.*

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006101-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DA LUZ

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **PATRICIA CARDOSO DA LUZ.**

Sob o id. 32391211, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORDUCOL COLETA E COMERCIO DE GORDURAS EIRELI - EPP

**DECISÃO**

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 27325027), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. EVERTON DOS SANTOS DE CASTRO (CPF n.º 230.362.378-28), que deverá ser regularmente citado no endereço indicado RUA PORTO ALEGRE, 717, VILA NOVA, FERNANDÓPOLIS/SP, CEP 15600-000.**

Providencie-se a inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Ato contínuo, considerando que o arresto, nos efeitos do despacho inicial, tem caráter executório para garantir uma futura penhora, sempre que o devedor não é encontrado para o ato citatório, não se sujeitando, portanto, aos requisitos e formalidades do art. 803, do CPC, **defiro o bloqueio em contas bancárias dos executados**.

Promova-se tentativa de arresto de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum.

**Cumpridas as diligências**, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31988919: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada (AVENIDA JOSE NICOLAU ESTABILE, 85, SALA: 02;, RESIDENCIAL BURCK, LOUVEIRA/SP, CEP: 13290-000Fone: 19 38781384), bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31581262: Defiro nova intimação do Banco BRJ S/A, através de seu Administrador Judicial: R2A Serviços Empresariais LTDA. (Rua São José, 46 - salas 805/806 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.010-020, Telefones: (21) 2571-8801, (21) 3549-4141; Responsável: Rubem Pereira da Silva Junior; E-mail de contato: rubem.pereira@r2aconsultoria.com.br), para que efetue o depósito no montante afiançado nos autos no prazo de 05 (cinco), ou justificando, no mesmo prazo, do não cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

Outrossim, o valor garantido pela Carta de Fiança (fl.38) de R$ 359.139,73 em dezembro de 2006, atualizado pela Selic, como consta na própria Carta, resulta em R$ 802.605,46 para abril de 2019.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo falimentar nº 0050550-35.2016.8.19.0001, comunicando o ocorrido e para a aplicação de eventuais sanções no âmbito da falência.

P.I. Cumpra-se, remetendo-se cópia da carta de fiança (ID fl. 50).

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009688-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 30818340. Diante da manifestação do Embargado, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

**Intime-se o exequente Luiz Roberto Martins para que junte planilha atualizada do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, por ser ônus que lhe assiste.**

Após a juntada da planilha, intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa para que, em 10 dias, manifeste se tem interesse em proceder com a complementação indicada pela parte exequente sob o id. 32353334.

Após, com ou sem a complementação, proceda com a expedição de alvará de levantamento do saldo contido na conta judicial vinculada aos autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001156-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B P N - BAR LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO VIANA, MASEONIO JOSE DOS SANTOS, NILSON APARECIDO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31653161: Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a retificação do depósito disponibilizado para este juízo (ID 27416538) conforme os parâmetros indicados pelo exequente. Após a retificação para que efetue a conversão em renda.

**Com a resposta**, antes de apreciar o pedido de penhora, diante do montante bloqueado perfazendo a totalidade do débito exequendo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005921-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE, RICARDO ALBERTO LOUZADA DE CASTRO, HUGO GABRIEL LOUZADA DE CASTRO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31626072. Defiro.

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido RICARDO ALBERTO LOUZADA DE CASTRO, expedindo-se o necessário, seguindo a ordem informada pelo *Parquet*:

**1ª tentativa:** – Rua Itapetininga, n. 51, casa, C. Jardim, Campinas/SP, CEP 13050-432;

Restando infrutífera:

**2ª tentativa:** Rua Perucaica, n. 291, sala 24, São Paulo/SP, CEP 05578-070 **e** Rua Manuel Mendes, n. 42, Parque Santana, São Paulo/SP, CEP 04823- 380.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Sendo negativa a tentativa de citação nos endereços informados, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Caso ocorra citação por edital e a revelia do requerido, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia integral do correspondente procedimento administrativo, especialmente o extrato da contagem administrativa.

Após, tornem conclusos para sentença.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000519-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANIA LTDA - EPP, ANA KARLA DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

Anoto que na execução fiscal 0013075-45.2014.403.6128 – com mesma representação – já há certidão de não funcionamento da empresa e também que os sócios não foram encontrados nos endereços Rua Anunze, 163 e Rua Filipinas, 152, ap.134– São Paulo, com citação de Francisco por edital.

Quanto à citação de Ana Karla de Souza no endereço Rua Maria José Pomar, 322, **aguarde-se o resultado da tentativa de citação por oficial de justiça já em andamento no processo 0013075-45.2014.4.03.6128.**

P.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Viacon Locações de Equipamentos e Serviços de Infraestrutura Rodoviária Ltda - EPP, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tomando, como marco inicial de sua contagem, a data de vencimento dos créditos em cobro.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação sob o id. 31971391, por meio da qual rechaçou a exceção apresentada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.
Assim os termos da Súmula 393 do STJ:
"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1°, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".
...
4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

**No caso dos autos**, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos em 26/08/2017, sendo esse, conforme acima delineado, o marco inicial a ser considerado para fins de verificação da prescrição, e não as datas de vencimento. Em assim sendo, não há se falar em prescrição, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 26/07/2019, dentro, portanto, do quinquídio legal.

**Dispositivo**

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 32434321.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO ALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771, YASMEEN KOLAYA - SP429537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**, na qual se pleiteia o recálculo do benefício do Autor, valendo-se dos mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41.

Requer que seja considerado para os reajustes após a concessão: "o valor do salário de benefício e não o teto da época, efetuando o cálculo desta forma, no primeiro reajuste se limita o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais".

Propugna, ademais, o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Aduz que o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompeu a prescrição.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O **pedido do autor é manifestamente improcedente.** Isso porque, da análise da carta de concessão do benefício, juntada no id. 25425248, verifica-se que o benefício do autor **foi concedido em 2013,** se valendo da sistemática da Lei 9876, de 29/11/1999, não havendo qualquer limitação ao teto.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero *"contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas"*, **relativa a anuidades de 2003 a 2007, além da multa eleitoral.**

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita **a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *"os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

*"Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a analise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido." (AC 2223752, 6ªT, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

**Multa eleitoral.**

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

*"Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ªREGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).*

*2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.*

*3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*

*4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.*

*5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).*

*6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.*

*7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.*

*8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.*

*9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).*

*10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.*

*11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida." (AC 2234895, 3ªT, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31746630: Defiro. Solicite informações à CEF, por meio eletrônico, sobre o cumprimento do ofício ID 25222686, trazendo aos autos a comprovação da conversão em renda.

Advinda a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Várzea Paulista no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002546-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEME DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - EM LIQUIDACAO

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1 - ID 31611298: Defiro. Tendo em conta que os imóvel indicado pela EXEQUENTE (Mat. 73.435 do CRI de Itu/SP) determino a penhora do imóvel retro mencionado. Providencie a Serventia a lavratura do termo de penhora.

2 - Nomeio depositário do bem penhorado o liquidante do executado Sr. Oswaldo Rosa de Moraes Junior, residente na Rua Campos do Jordão, 221, Polvilho, Cajamar-SP, CEP: 07.750-000

3 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, intimando-se o executado da penhora, na pessoa de seu representante legal Sr. Oswaldo Rosa de Moraes Junior, realizada nos termos do artigo 841, CPC, bem como da nomeação de depositário colhendo sua assinatura no termo lavrado.

4 - Com o retorno do mandado, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 837 do CPC).

5 - **Ao cabo das diligências supra**, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

**D E S P A C H O**

Vistos.

Expeça-se mandado de penhorado veículo indicado pelo exequente (id.32006586 - Pág. 1), avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da parte executada.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, ficando suspensos nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS RAMI LTDA - ME

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31705966: Defiro. Solicite a CEF, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício 27215041 conforme solicitado pelo exequente. Caso haja necessidade de retificação do depósito efetuado, fica desde já deferido. Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

**Com a confirmação da conversão em renda**, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004230-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMIR DE SOUZA PROMOCAO DE VENDAS - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005673-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CELCA IDELFONCIO

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31661215: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JBAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31655552: Defiro. Intime-se a Caixa para que proceda com a apropriação do valor depositado ID 21485995, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos o levantamento.

Após, com o trânsito em julgado do feito e efetivado o levantamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON

**D E S P A C H O**

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (mandado de penhora no endereço da executada) por falta do mínimo indício de sucesso da medida, uma vez que nem mesmo foi encontrado qualquer numerário, veículo ou bem de valor, lembrando-se que os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis (art. 833 do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009327-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: METALURGICA JOIA LTDA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Id. 27343087 . Expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO.

Cumpra-se. Após, tornem concluso para designação de hasta pública.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada ajuizada por **LORD INDUSTRIAL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando em síntese, que seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, e devido a isso a restituição por parte da ré dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição ao RAT, relativas às competências de 2019, a partir do incremento ocorrido no FAP no ano de 2018.

Sustenta que houve um aumento indevido do FAP da empresa em 2019 decorrente do suposto acidente de trabalho ocorrido com beneficiário de nome João Odair Barbosa da Silva, que nunca fez e nem faz parte do seu quadro de funcionários ou terceirizados, não constando na RAIS dos anos de 2016 e 2017, anos utilizados para cálculo da acidentalidade processada em 2018 e válida para 2019.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 28982632) sustentando: a falta de interesse de agir por ausência de pedido de retificação dos dados perante o INSS; a improcedência da pretensão autoral, pois teria havido a concessão em 2017, na via judicial, do benefício acidentário que ensejou o incremento do FAP da parte autora; acrescenta que João Odair Barbosa da Silva foi empregado da autora em 1996, tendo emitido CAT à época, pelo que estaria correto o incremento do FAP.

Réplica no id. 32021011.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que conforme manifestação do INSS juntada à contestação (id28982633), o INSS entende correto seu procedimento, razão pela qual de nada adiantaria pedido administrativo.

No mérito, é evidente o direito da parte autora.

Como por ela relatado, houve incremento do FAP da empresa em 2019, de acordo com cálculo de acidentalidade processado em 2018, que tomo como base os anos de 2016 e 2017.

Restou incontroverso que o **incremento do FAP decorreu do auxílio-acidente concedido judicialmente a** João Odair Barbosa da Silva, por força de sentença com trânsito em julgado em 2017 (id28982635, p67-69).

Ocorre que tal sentença reconheceu o direito ao benefício acidentário por agravamento de perda auditiva, fixando o início do benefício em dezembro de 2015.

Contudo, João Odair Barbosa da Silva trabalhara para autora **em 1996 e por apenas cinco meses,** tendo depois trabalhado em inúmeras outras empresas (id id28982635, p62) e também transcorrido 16 anos até o ajuizamento da ação acidentária.

O fato de a empresa autora ter emitido CAT em novembro de 1996 – no qual inclusive constava "perda auditiva de grau leve" (id id28982635, p56) – não implica fundamento válido para influenciar no cálculo do FAT de 2019.

Inclusive àquela época a empresa havia elaborado exame admissional, em julho de 1996, no qual constara a mesma "HIPOCAUSIA pelo ruído de Grau I" verificada quando da demissão e que inclusive constou em avaliações de outra empresa já em 2001 (id id28982635, p30-34).

Em suma, não tem sentido nenhum o incremento do FAP da empresa apenas porque constou no sistema a implantação do benefício em 2017 e porque constava nos autos da ação acidentária uma CAT da empresa emitida no século passado.

Desse modo, a autora tem direito ao recálculo da contribuição ao RAT de 2019, mediante a exclusão, do aumento indevido do FAP, do acidente de trabalho de João Odair Barbosa da Silva.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, observado o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, após o trânsito em julgado desta ação.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar o direito da autora ao recálculo da contribuição ao RAT de 2019, mediante a exclusão, do aumento indevido do FAP, do acidente de trabalho de João Odair Barbosa da Silva; bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Nos termos do artigo 85, § 2º, condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação da CAIXA no sentido de que o valor de R$ 30.000,00 foi sacado no mesmo dia do depósito e na própria Agência 0737, e em razão do pedido da parte autora, determino que a CAIXA apresente, no prazo de 15 dias, gravação da Agência relativa à pessoa que efetivou o saque.

P.I.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO ARGEMIRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por REINALADO ARGEMIRO VIEIRA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (der 27/08/2018).

Afirma que ingressou com ação judicial no JEF e que após os cálculos da contadoria foi extinto o processo por incompetência. Acrescenta que exerceu a atividade de soldador por 34 anos, tendo direito à aposentadoria especial.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, verifica-se ser necessário o revolver aprofundado das provas, e ou a produção de provas complementar, razão pela qual deve ser prestigiado o contraditório.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HERALDO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HERALDO SALLES em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao DEFICIENTE, desde a DER 19/01/18.

Sustenta que o período de 25.09.1986 a 15.03.1989 deve ser considerado especial, por exposição a ruído, e que sofreu acidente em 22.08.1983 (conforme carimbo na CTPS) com perda da visão, apresentando deficiência visual, com direito à aposentadoria por Deficiência.

Requer a reafirmação da DER, acaso necessário.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos com cópia do PA. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não formulado pedido expresso de antecipação da tutela, será ela apreciada na sentença.

Verifico que os documentos médicos juntados – pelo menos nessa análise inicial – não aparentam ser suficientes para a pretensão formulada pois i) não há documento médico contemporâneo ao fato (1983) e nem mesmo algum emitido antes de 2017 e ii) os documentos juntados apresentam contradição, constando em um visão de olho direito de 20/400 (0,05) e no outro 20/40, necessitando de esclarecimentos.

De todo modo, **pende ainda no procedimento administrativo a avaliação médico/social**, sendo que apenas após essa é que se poderá apurar a necessidade de perícia judicial. Assim, deve o INSS informar a data de agendamento das perícias médica.

Também não foi juntado CNIS ou comprovação de contribuição posterior à DER, necessário para eventual alteração da DIB.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cite-se e intimem-se,** inclusive para que o INSS informe a data da realização das perícias pendentes.

Jundiaí, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**S E N T E N Ç A**

Trata-se ação movida por **CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer procedência da ação, a fim de determinar o cancelamento do pregão combatido nos autos.

Sustenta a autora que é detentora de permissão de loterias no bairro de Jacaré, Cabreuva-SP, e que a Caixa realizaria pregão objetivando a permissão de mais uma casa lotérica no mesmo bairro, a apenas 1,3 km da casa lotérica da autora, o que seria incompatível com o número de habitantes.

Aduz que o artigo 2.2 da Circular 859/2019 prevê que um dos critérios para abertura de uma nova casa lotérica seria o potencial de mercado, sendo que a própria autora não estaria conseguindo cumprir a meta mínima estabelecida pela Caixa, razão pela qual não poderia a Caixa efetivar nova permissão de lotérica, o que pode acarretar, inclusive, em punição injusta.

Em petição de id. 28923717, a Caixa trouxe aos autos documentos comprobatórios da ausência de interessados no lote/item correspondente à Cabreúva.

Contestação pela Caixa juntada no id. 29498756.

Réplica protocolizada no id. 32394002.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De fato o pedido da parte autora cinge-se ao cancelamento do pregão realizado pela Caixa;

Como não houve interessados no lote referente à Cabreúva, conclui-se pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o alegado direito a não sofrer perdas em razão da permissão de nova lotérica através do Pregão combatido não existe mais.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** , sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31870516: Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição do executado e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007512-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31708608: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31903323. Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição do executado no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31952445: Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que efetue o depósito do saldo remanescente no valor de R$ 49,68 conforme demonstrativo acostado no ID 31952446, no prazo de 30 (trinta|) dias.

**Decorrido o prazo**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055, ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007194-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**D E S P A C H O**

VISTOS.

ID 31708387: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR PACANARO DOS SANTOS, GILMAR PACANARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença, mantida pelo V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ARTIFON
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que tanto o processo 0001534-93.2019.4.03.6304 como o processo 0002650-37.2019.4.03.6304 foram extintos sem análise de mérito em decorrência de valor da causa superior ao teto do Juizado.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDEVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Observo que há pedido de tutela de urgência no momento da prolação da sentença, não havendo necessidade de apreciação neste momento.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ARAIDES GEME - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE JESUS FAZAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DE JESUS FAZAN, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (**05/12/2019**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 29962025).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (id. 31544797).

**É o relatório. Decido**.

Indefiro o pedido de perícia e diligências, por não ser indispensáveis para apreciação do mérito.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No que toca à Sílica, é importante consignar, incialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que "*para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.*"

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerigenidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

i. período de **14/10/2002 a 08/06/2005** – DURATEX SA. Consta do PPP (id. 29758330– pg. 49) que o autor submeteu-se à sílica. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
ii. período de **05/11/2007 a 12/11/2019 –** DURATEX SA. Consta do PPP (id. 29758330– pg. 51) que o autor submeteu-se à sílica. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

**CONCLUSÃO**

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER possui 25 anos e 2 dias de tempo de serviço especial, o que enseja a concessão do benefício.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER (**05/12/2019**), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

RESUMO
- Segurado: JOSE DE JESUS FAZAN

- CPF: 119.330.028-24
- Aposentadoria Especial
- NIT: 12285616874
- DIB: 05/12/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/2002 a 08/06/2005; 05/11/2007 a 12/11/2019.
---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE DE ANDRADE - SP285176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por Marcos da Silva em face do INSS.

Certidão indicando que há duplicidade com o processo n. 5002223-61.2020.4.03.6128, em trâmite na 2 Vara Federal de Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.
Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5002223-61.2020.4.03.6128, em trâmite na 2 Vara Federal de Jundiaí, de rigor a extinção do feito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDVALDO SOLIANNO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES - SP367426, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAIDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jarinu que indeferiu seu pedido de benefício e que a 14ª Junta de Recursos, em 15/03/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Junta documentos, inclusive declaração de hipossuficiência.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, tendo em vista que o benefício foi transferido para a APS Jundiaí Digital, também vinculada à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí, retifico a autoridade coatora.

Outrossim, deve haver pedido expresso de gratuidade da justiça, o que não constou na petição inicial. Contudo, tendo em vista que foi juntada a declaração de hipossuficiência, defiro o benefício.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

> *Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

> *"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*
>
> *§ 1o **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento**." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em **18/07/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS RAFAEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, que o INSS dê andamento a seu recurso administrativo à CSRF.

Em síntese, narra o impetrante que a 19ª Junta de Recursos não acolheu seu recurso, tendo recorrido à CSRF em 12/08/2019, porém seu recurso não teria sido enviado, estando na SRI Digital Jundiaí pendente de despacho.

Junta documentos, e requer a assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*(...)*

*§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento**." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

Sendo de trinta dias o prazo para cumprimento de decisões ou para diligências, resta evidente que para simples remessa de recurso não poderá haver demora superior a tal prazo.

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso endereção à CSRF em **12/07/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para remessa dele ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade proceda a remessa do processo, no **prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO GREGIS

**D E S P A C H O**

Considerando a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e a manifestação do Sr. Perito no id 30941250, providencie a Serventia a intimação das partes (pela imprensa) e da empresa (por oficial de justiça desta subseção) da nova data designada para a perícia (**29/07/2020, às 08h:30**), a ser realizada na sede da empresa RENNER SAYERLACK S/A.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, deste despacho ao Juízo Deprecante, para ciência do quanto decidido

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA GONCALVES BRAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADAAKI SUMAGAWA, SADAAKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA, MARIA SANTOS SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MUNAROLO - SP184882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, trazendo a indicação do CNPJ as filiais, com as cópias dos correspondentes CNPJ's, bem como proceda com a inclusão delas no sistema PJe.

Após, remeta-se ao SEDI para nova pesquisa de prevenção.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI.**

Requer *"6.1- Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sujeitá-la a não incidência da contribuição previdenciária sobre: 6.1.1 - 1/3 de férias gozadas; 6.1.2 - Descontos de Vale-Transporte dos colabores (coparticipação); 6.1.3 - Descontos de Produtos óticos e Planos de Saúde (médicos e odontológicos) dos colaboradores (coparticipação); 6.1.4 - Valores de Premiação/Bonificação aos colaboradores; e, 6.1.5 - Seja mantida a limitação da base de cálculo - em 20 (vinte) salários mínimos - para as contribuições parafiscais."*.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não se verificando urgência tão grande que justifique a supressão do contraditório.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FINEPACK IND. TÉCNICA DE EMBALANGES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESC, SENAC, SESI E SENAI), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito á restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[ "III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.* (grifei)

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

**Limite de 20 salários mínimos.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "*contribuições compulsórias dos empregadores* ***sobre a folha de salários****, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*" (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado,** pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002279-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINETECH - FOTOLITOS E FOTOPOLIMEROS LTDA, FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FINEPACK IND. TÉCNICA DE EMBALANGES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESC, SENAC, SESI E SENAI), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito á restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.* (grifei)

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

**Limite de 20 salários mínimos.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "*contribuições compulsórias dos empregadores* ***sobre a folha de salários****, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*" (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado,** pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Verifica-se que não se trata de questão tão urgente que não possa aguardar a regularização da petição inicial para apreciação.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de procuração.

P.I.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a presente impetração engloba **matriz e filiais** (que não foram incluídas no polo ativo do sistema pje), intime-se a parte impetrante para que informe o CNPJ das filiais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Após a informação da impetrante, retornem os autos ao setor de prevenção para nova pesquisa envolvendo os CNPJ´s ora incluídos.

Em seguida, dê-se nova vista à impetrante para que no prazo de 15 dias **esclareça todas as prevenções apontadas nas certidões de conferência**, juntando iniciais e sentenças/acórdãos se o caso.

Ultimadas todas as providências anteriores, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000180-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença manejado proposta por **DEVANIR DA SILVA PEPPE e outros** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados (id. 17366920).

Em virtude da informação do falecimento da parte autora, deferiu-se a habilitação da inventariante do espólio após a não oposição por parte do INSS (id. 19550210 e 22317236).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27676843 3 27676844.

O valor relativo aos honorários foi levantado (id. 29724487).

Sobreveio, então, a juntada de ofício da 1 Vara de Família e das Sucessões requerendo a transferência para aquele Juízo dos valores existentes nestes autos (id. 29872861).

Após a tomada de medidas necessárias à viabilização da transferência do valor já pago via ofício requisitório para a conta vinculada ao ofício da 1 Vara de Família e das Sucessões, o Banco do Brasil comprovou nos autos a concretização de tal medida (id. 31516491 e seguintes).

Por fim, certificou-se nos autos que a concretização da transferência foi comunicada à Vara de Família e das Sucessões (id. 31523107).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES, MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES, MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES, MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES, MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32162960 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).

Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 32296338 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id´s 30459509, 30459510 e 30459511).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de IVETE LOURENÇON MOURA, CPF 723.699.658-00, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21941874 – página 3), a importância de R$ 3.625,50 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217626 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30459509);
- em favor de HELIO LOURENÇON, CPF 047.883.368-71, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21941874 – página 14), a importância de R$ 7.250,96 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217628 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30459510);
- em favor de ROBERTO DOS SANTOS MOURA, CPF 373.733.588-53, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21941874 – página 3), a importância de R$ 3.625,50 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217627 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30459511).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor.

Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 32297891 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 31584140).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de CAROLINA CAUM, CPF 294.832.348-75, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21928462 e substabelecimento às fls. 2382 dos autos físicos principais), a importância de R$ 4.560,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600129399897 (iniciada em 27/04/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista: a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5009187-58.2019.4.03.0000, já transitado em julgado; b) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (id 18717572); homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 29425268), observada entretanto a data de atualização para 08/2018 e em que pese a ausência de manifestação da parte autora.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR para o autor), conforme abaixo (relativo a 122 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R$ 189.107,08, atualizada para 08/2018):

- MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO – CPF nº 256.762.198-90 – R$ 64.506,16, sendo R$ 30.352,95 de principal e R$ 34.153,21 de juros;

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº **458**, de **04/10/2017**, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo **40** da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 32280421 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id´s 30449559 e 30449560).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de SAKAE HASEGAWA, CPF 962.613.158-68, representado pelo advogado Dr. CÍCERO HONÓRIO ALVES, OAB/SP 295.000, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 5294411), a importância de R$ 54.004,62 (cinquenta e quatro mil, quatro reais e sessenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127217621 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30449559).
    - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 3306-5, titular CÍCERO HONÓRIO ALVES, OAB/SP 295.000 e CPF 277.459.398-19;

- em favor de RAFAEL PEREIRA, CPF 337.710.038-57, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 5.403,32 (cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217675 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 30449560);
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 3268-9, titular RAFAEL PEREIRA, OAB/SP 286.311 e CPF 337.710.038-57.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 – ID 12360723 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5028946-42.2018.4.03.0000.

2 - Providencie a Serventia o cadastramento como terceiro interessado de "HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI", CNPJ 09.212.594/0001-79, representada pelo patrono Dr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE (OAB/PR 25.060).

3 - Ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 32288368 (cessão de crédito a terceiros).

4 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cessão do PRC n.º 20180088647 (Protocolo da requisição n.º 20190020562), referente a valor incontroverso, em favor de HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ 09.212.594/0001-79), conforme instrumento de cessão juntado no id 32288368.

5 – Sem prejuízo, tendo em vista que caso deferida a cessão aplicar-se-à o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, preventivamente e ante a proximidade do pagamento dos valores requisitados, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias (id 14332874).

6 – Com a manifestação da parte, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão de crédito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o disposto na Lei 13.463/17: "(...)Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial".

Considerando o artigo 266 do Provimento Core 1/2020, quanto à impossibilidade de arquivamento de autos com valores mantidos em conta bancária à disposição da unidade judiciária.

Considerando que a parte autora deixou de comprovar o levantamento dos valores pagos nos autos (mesmo após intimada em duas oportunidades).

Providencie a Secretaria a consulta, por meio eletrônico, à instituição bancária detentora do(s) depósito(s), id´s 20557277 e 20557280, quanto à existência de saldo em conta judicial aberta para crédito de valores devidos a título de ofício requisitório. Instrua-se com a(s) cópia(s) do(s) extrato(s) de pagamento.

Após a juntada da resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU MENDES, DIRCEU MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 32500497 - Defiro. Informado nos autos o cumprimento pela CEAB/INSS, providencie a Serventia a intimação da autarquia para apresentação dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

**D E S P A C H O**

Tendo em vista:

a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5012411-38.2018.4.03.0000 (id 31509942), já com trânsito em julgado, interposto em função do decidido nos id´s 12581747 – páginas 180/182 (fls. 475/476 dos autos físicos), em que se negou provimento ao recurso;

b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 18716364 – autor/contratual e id 25327605 - sucumbência);

c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 17078883), nos termos do contrato juntado no id 16591506, no importe de 30% (trinta por cento);

d) os cálculos apresentados pela parte autora no id 32202479, os quais consideraram a decisão de homologação de cálculos por este Juízo e os valores incontroversos já requisitados.

Passo a decidir.

Providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos contidos no id 27413201, por conterem informações de pessoas estranhas a estes autos. Sem prejuízo, junte-se aos autos o extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais incontroversos (ofício 20190087338).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 209 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R$ 195.336,81, sendo R$ 103.654,26 de principal e R$ 91.682,55 de juros de mora, valores atualizados para agosto/2017):

- ROZENO FERREIRA FERNANDES – CPF nº 106.668.775-72 – R$ 44.021,10, sendo R$ 22.413,71 de principal e R$ 21.607,39 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R$ 18.866,18 – referente a honorários contratuais, sendo R$ 9.605,87 de principal e R$ 9.260,31 de juros;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.701.937/0001-09 - R$ 7.466,27, sendo formado das seguintes parcelas:
  - R$ 1.070,50 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
  - R$ 6.395,77 – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução, fixados em 10 (dez) por cento sobre a diferença entre os cálculos, nos termos do art. 85, § 3º, CPC (id 12581747 – páginas 180/182 - fls. 475/476 dos autos físicos).

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os comprovantes de depósito juntado nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe os parâmetros para conversão em renda, bem como se manifeste quanto à extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA, VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância parcial manifestada pelo exequente no que diz respeito ao valor devido ao autor (id. 32354370), homologo os cálculos apresentados (id. 31901997).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de **R$ 97.997,92** para a parte autora **(**sendo **R$ 91.028,42** de principal e **R$ 6.969,50** de juros de mora, atualizado para 04/20), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, quanto à impugnação referente aos honorários advocatícios, intime-se a autarquia para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de ofício requisitório (id. 29060956), fica o patrono intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento dos valores.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado na parte final da decisão de id. 21767117, extraindo-se carta de sentença para adjudicação do imóvel objeto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista o informado no id. 29099780 é a exequente intimada para informar nos autos o levantamento do alvará expedido nestes autos.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALIPIO JOSE LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada sob o id. 29616622, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à análise da especialidade do fator hidrocarbonetos no labor realizado junto à **empresa Perfetti Van Melle Brasil Ltda., no periodo de 02/03/1998 a 20/04/2010.**

Aponta ademais, que a sentença foi omissa com relação à análise do PPP atualizado juntado no id. 24255805, referente à empresa CRS Brands Indústria e Comércio Ltda., que comprova a especialidade do labor após, 21.12.2015.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O primeiro ponto levantado nos aclaratórios não merece acolhimento, uma vez que a sentença foi clara ao estabelecer que, com relação aos demais agentes nocivos apontados na inicial a especialidade é elidida pelo uso de EPI eficaz, o que é o caso dos autos.

Quanto ao segundo ponto, razão assiste à embargante.

Verifico do documento juntado à pg.12 do id. 24255805 que de 21/12/2015 a 19/03/2019, o autor laborou exposto a ruídos de 86 dB(A) a 89,1 dB(A) acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A) fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 20 anos, 7 meses e 28 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Todavia, na data da DER o autor possuí 37 anos, 4 meses e 29 dias de tempo comum de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Diante disso acolho parcialmente os aclaratórios para acrescer a fundamentação supra de modo que o dispositivo passa a constar:

**"Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) **julgo improcedente** o pedido em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1998 a 18/11/2003 e, consequente, o pedido de aposentadoria especial.

ii) **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (16/01/2017).

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

**RESUMO**
- Segurado: ALIPIO JOSE LEITE NETO
- NB: 42/181.524.849-9
- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
- DIB: 16/01/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/11/1984 a 06/12/1993; 19/11/2003 a 20/04/2010; e 02/05/2013 a 19/03/2019.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela (urgência e evidência) formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Do mesmo modo, registro que a concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, nos termos do art. 311, II, do CPc, afora a necessidade de comprovação documental plena das alegações de fato, também exige a existência cumulativa de tese firmada em julgamento de repetitivos ou em súmula vinculante, requisito não observado na hipótese.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ABILIO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da decisão proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº. 3/TRF3 (processo paradigma 5022820-39.2019.4.03.0000), determino a suspensão deste processo, incumbindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após o deslinde da questão.

Intimem-se. Sobreste-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 32590472. Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Com a juntada dos documentos, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após a manifestação do INSS ou decorrido o prazo para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS LUCAS LEAO, JOSE CARLOS LUCAS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LEITE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALICE APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência tendo em vista que os processos 0020087-03.2019.4.03.6301 e 0002089-13.2019.4.03.6304 foram extintos sem análise de mérito em decorrência do valor da causa superior ao teto do Juizado.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova, inclusive a eventual necessidade de audiência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487, RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SALETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual requer a revisão da cláusula contratual relativa ao Sistema de Amortização de débito, com pedido de tutela antecipada para depósito do valor incontroverso.

Sustenta que o contrato não informa claramente qual o regime adotado de juros pelo método SAC, se regime simples ou composto. Afirma que há cobrança de juros capitalizados, anexando planilha, caracterizando o anatocismo, que seria proibido pelo Decreto 22.626, de 1933.

Requer seja deferido o depósito do valor incontroverso e a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

De plano, constata-se que a parte autora não juntou documento essencial que deve acompanhar seu pedido, que é **O CONTRATO com a CAIXA**. Os prospectos juntados aos autos não são contratos com a Caixa, apenas informações gerais.

Assim, não se sabe se houve contrato com a Caixa; quando e quais cláusulas; qual regime jurídico, se SFI ou SFH.

Desse modo, **a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e juntar tal documento, sob pena de indeferimento da petição inicial**.

De todo modo, como há pedido de antecipação de tutela e sendo ele flagrantemente improcedente, aprecio já neste momento para evitar surpresa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, é patente a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a tese da parte autora.

Isso porque, aquele Decreto de ANTANHO foi há muito superado no âmbito dos financiamentos imobiliários.

Tratando-se de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o artigo 5º, inciso III, da Lei 9.514, de 1997, de forma expressa, prevê a "capitalização dos juros"

Por seu lado, no que toca ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o artigo 15-B da Lei 4.380, de 1964, incluído pela Lei 11.977, de 2009, prevê que os sistemas de amortização serão livremente pactuados, constando textualmente do § 3º que o Sistema da Amortização Constante deve sempre ser oferecido ao mutuário, tendo por opção os sistemas SACRE e Price, os quais inclusive acarretam maior pagamento de juros.

A peça juntada e denominada "perícia contábil" é peça de ficção, sem a mínima seriedade, já que não observa os critérios legais que embasam os sistemas de amortização, que inclusive não resultam em cobrança de juros sobre juros (anatocismo), mas apenas a amortização mensal do capital, com cálculo mensal de juros.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a emenda da inicial, cite-se a CAIXA para contestar.

P.I. emende a parte autora a petição inicial, como constou ao início.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI, OLGA CAMARGO BOZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por RUBENS ANANIAS DE ARAUJO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria COM DIB em 15/04/2019,** data da citação do INSS no processo do JEF.

Sustenta que optou por tal cálculo no JEF mas mesmo assim o processo foi extinto.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro ser imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Anoto que as planilhas do JEF juntadas não se referem ao mérito, mas à analise quanto a eventual competência.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conforme artigo 320 do CPC a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Verifico que não foram juntados os documentos alegados: cópia do PA, cópia do processo judicial anterior, cópia do indeferimento administrativo e da alegada sentença do JEF.

Também não foi juntada a contagem de tempo realizada pelo INSS, com a indicação de quais períodos não foram considerados e que se pretende comprovar.

Também não foi informado - inclusive para celeridade - se haverá a necessidade de oitiva de testemunhas e seus endereços, inclusive para eventual expedição de precatória ou outro meio.

Assim, **emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento, apresentando os documentos acima mencionados e comprovante de endereço atual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004807-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
SUCEDIDO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CLAUDINEI BONETTO, CLAUDINEI BONETTO, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCEDIDO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, faço vista destes autos à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Conforme observa-se do id. 32493981 - Pág. 1, o autor percebe atualmente salário SUPERIOR AO TETO PREVIDENCIÁRIO, sendo mais de R$ 12.000,00, **resultando em quantia que afasta a alegação de hipossuficiência**.

Verifica-se, ainda, que a parte autora não traz quaisquer documentos que corroboram a alegada situação de miserabilidade.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Ademais, estabelecem os arts 485 e 486 do CPC:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

*II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e*

*X - nos demais casos prescritos neste Código.*

*(...)*

*Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.*

*§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*

***§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.***

*§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.*

Desse modo, como o processo anterior (5005248-19.2019.403.6128) foi extinto sem análise de mérito por falta de recolhimento das custas, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias **comprovar o recolhimento das custas daqueles autos, juntando nestes autos o comprovante, sob pena de extinção.**

Nesse sentido, o E. STJ:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO SEM A PROVA DO PAGAMENTO DAQUELAS CUSTAS. NECESSIDADE.COMANDO DO ART. 268 DO CPC/1973 (ART. 486, § 2º, DO CPC/2015).AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Ajuizada nova ação, porquanto a primeira foi extinta sem resolução do mérito, pode o magistrado intimar o autor para que comprove o pagamento ou deposite as custas, conforme determina o art. 268 do CPC/1973 (correspondente ao art. 486, § 2º, do CPC/2015). Precedentes.*

*3. No caso, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973. Ajuizada nova ação, o juízo de origem determinou o recolhimento das custas do processo anteriormente extinto, mas o autor não cumpriu a providência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1132081/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)*

Do mesmo modo, **no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas destes autos, sob pena de extinção.**

Por fim, o Banco do Brasil não possui legitimidade passiva para responder pelo período no qual o autor era vinculado ao PIS e nem mesmo é ele o responsável pela atualização, valorização ou administração do Fundo, sendo que o Conselho Gestor do do Fundo de Participação PIS/PASEP é órgão da União.

Assim, **excluo o Banco do Brasil do polo passivo do presente processo.**

Decorrido o prazo da parte autora, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo do processo.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOMERA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tornem conclusos para verificar a necessidade da audiência para comprovação do tempo rural.**

Registro que não há pedido de tutela de urgência na inicial, apesar de constar no sistema esse pedido.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INTERCONECT TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por INTERCONECT TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, com pedido para que ela seja condenada à devolução dos valores recolhidos e retidos, indevidamente, a título de IRPJ e CSLL, a saber: R$ 733.840,00 (setecentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais).

Narra que, no bojo do contrato celebrado com a empresa ALLIED S/A (atual denominação de ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A), relativo à representação comercial, houve a indevida retenção dos referidos valores quando do encerramento repentino do contrato.

Argumenta que, dado o caráter indenizatório do pagamento efetuado em virtude do referido encerramento do referido contrato, nos termos do art . 27, alínea "j", da Lei no 4.886, de 1965, afigura-se indevida a sujeição aos referidos tributos. Sustenta que o STJ vem decidindo reiteradamente acerca de sua pretensão.

Juntou documentos.
Citada, a União defendeu, inicialmente, a prescrição da pretensão deduzida nos autos. Quanto ao mérito, argumentou que a hipótese dos autos não se subsume à jurisprudência formada no âmbito do STJ, considerando-se que o encerramento do contrato em questão se deu de maneira bilateral.

Réplica (id. 32455057).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, cumpre rechaçar a tese prescricional.**

Com efeito, conforme definido pelo STJ, considera-se como marco inicial da contagem a data de vencimento/pagamento ou a declaração prestada, aquilo que ocorrer por último. Em réplica, a parte autora demonstrou que a correspondente DCTF foi transmitida em 23/02/2015, sendo certo que, tomando-se tal data, não falar em prescrição da demanda ajuizada em 21/02/2020.

Quanto ao mérito propriamente dito, o caso é de improcedência do pedido.

De partida, cumpre sublinhar, como bem apontado pela União, que o contrato objeto dos autos não se amolda à jurisprudência do STJ sobre a questão. Com efeito, há que se estar diante de situação de rescisão unilateral por parte por parte do representado para que se caracteriza a natureza indenizatória apta a afastar a incidência tributária. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO. ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PAGAMENTO ANTECIPADO ACRESCIDO ÀS COMISSÕES MENSAIS. ILEGALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE INDENIZAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 4/12/2013. Recurso especial interposto em 5/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 20/8/2019. 2. O propósito recursal é definir se o pagamento antecipado da indenização, devida ao representante comercial por ocasião da rescisão injustificada do contrato pelo representado, viola o art. 27, "j", da Lei 4.886/65. 3. A Lei 4.886/65, em seu art. 27, "j", estabelece que o representante deve ser indenizado caso o contrato de representação comercial seja rescindido sem justo motivo por iniciativa do representado. 4. O pagamento antecipado, em conjunto com a remuneração mensal devida ao representante comercial, desvirtua a finalidade da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, pois o evento, futuro e incerto, que autoriza sua incidência é a rescisão unilateral imotivada do contrato. 5. Essa forma de pagamento subverte o próprio conceito de indenização. Como é sabido, o dever de reparar somente se configura a partir da prática de um ato danoso. No particular, todavia, o evento que desencadeou tal dever não havia ocorrido - nem era possível saber se, de fato, viria a ocorrer - ao tempo em que efetuadas as antecipações mensais. 6. O princípio da boa-fé impede que as partes de uma relação contratual exercitem direitos, ainda que previstos na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, esse exercício representar deslealdade ou gerar consequências danosas para a contraparte. 7. A cláusula que extrapola o que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo para garantia do equilíbrio entre as partes da relação contratual deve ser declarada inválida. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831947 2019.02.39968-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:.)

Ora, pelo que se extrai do distrato encetado entre as partes, o que ocorreu foi que *"As partes acordam o encerramento do contrato de prestação de serviços relacionada aos ajustes acima descritos em 01/09/2014"* (id. 28735329).

Ora, a despeito da menção, mais adiante no aditivo, ao art . 27da Lei no 4. 886, de 1965, fato é que o motivo elencado para o encerramento foi o acordo comum entabulado entre as partes (resilição bilateral), forma de extinção distinta da resilição unilateral.

**Em assim sendo, afasto os precedentes do STJ invocados pela parte autora e passo a apreciar o caso conforme os ditames que regem a matéria.**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Já ao tempo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavascki bem feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99..." (grifei)

Esse é o entendimento escorreito do que vem a ser acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda, de cuja aplicação decorre a incidência ou não do imposto sobre determinada verba.

Assim, o valor relativo aos lucros cessantes - e mesmo a indenização por dano emergente naquilo que ultrapasse o dano material verificado - materializa hipótese de incidência de imposto de renda, pois constitui-se em acréscimo patrimonial.

Por outro lado, preceitua a Lei n. 9.430/96, que disciplina o imposto de renda, no seu artigo 70, § 5º, in verbis:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento:
(...)
§5º. O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Ou seja, o valor recebido pela pessoa jurídica a título de multa por rompimento de contrato, ou qualquer outra vantagem recebida como indenização, é fato gerador do imposto de renda, somente restando afastada a indenização acaso a indenização venha exatamente reparar dano ao patrimônio.

E tratando da tributação de verba indenizatória a título de perdas e danos é de bom alvitre trazer à baila as palavras do Ministro Og Fernandes, em seu voto no REsp 1.464.786:

"Para a materialização da hipótese de incidência do imposto renda requer-se, simplesmente, a existência de acréscimo patrimonial, consistente na aquisição de riqueza nova, independentemente da fonte ou procedência do ganho, exceto em situações de imunidade ou isenção.

Tal afirmação, sem sobra de dúvidas, encontra-se em sintonia com o princípio tributário intitulado pecunia non olet, que, de acordo com a doutrina, "significa que o 'dinheiro não tem cheiro', razão pela qual "o tributo será cobrado de todos aqueles que apresentam capacidade contributiva (capacidade econômica)" (Carneiro, Cláudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 250). Feitas essas considerações, tem-se que, sob a ótica do Código Civil, notadamente dos arts. 402 e 403, indenização corresponde a perdas e danos, devendo englobar não apenas o que o indivíduo perdeu, como também o que deixou de lucrar, esse último denominado "lucros cessantes".

É o que se infere da leitura dos referidos artigos, nos termos seguintes:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Assim, para o Código Civil, os lucros cessantes correspondem a "perdas e danos" e, por conseqüência, a verba indenizatória.

A natureza indenizatória dos lucros cessantes não os retira do âmbito de incidência do imposto de renda, pois o que interessa para a tributação por intermédio do referido tributo, como visto acima, é a obtenção de riqueza nova, ou seja, a ocorrência de acréscimo patrimonial."

Especificamente, em relação ao representante comercial, os artigos 27, "j", e 34, da Lei n.º 4.886/65, preveem:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:
(...)
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)."

"Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um têrço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores."

A indenização ao representante comercial tem caráter de compensação pelas perdas e danos decorrentes da ruptura do contrato.

Perdas e danos incluem danos emergentes e lucros cessantes, sendo os lucros cessantes aquilo que o sujeito razoavelmente deixou de ganhar com a quebra do contrato.

Ocorre que, afora eventual demonstração de que o contrato foi rompido ainda quando pendente de amortização gastos do representante comercial com investimentos ou despesas para o exercício da representação, o certo é que a indenização recebida ao fim do contrato tem nítido caráter de lucros cessantes, pois visa a indenizar aquilo que esperava auferir com a exploração da clientela que angariou.

Nesse diapasão, não se pode respaldar a conclusão a que se chegou no REsp 1.118.782, Rel. Ministra Eliana Calmon, e que embasa a jurisprudência contrária à tributação, uma vez que, naquele processo, partiu-se da premissa de que toda a verba recebida pelo representante comercial teria natureza de dano emergente, quando se dá, em regra, exatamente o contrário: a prevalência dos lucros cessantes. Ademais, naquela decisão também se tomou a expressão "danos patrimoniais", prevista no artigo 70, § 5º, da Lei 9.430, 1996, como sendo relativo ao patrimônio em sentido amplo.

Mas, não se pode, então, tomar como patrimônio, para fins de interpretação do § 5º do artigo 70 da Lei 9.430, a noção ampla de que patrimônio seria o conjunto de todos os bens e direitos da pessoa jurídica, o que levaria à conclusão de que tal parágrafo anularia por completo o campo de aplicação da regra de tributação instituída pelo caput do próprio artigo 70.

Nem se diga que estaria havendo alteração da definição, alcance ou conceito de direito privado, que é vedado pelo artigo 110 do CTN, uma vez que é o § 5º do artigo 70 da Lei 9.430 quem fala de isenção da indenização destinada a reparar danos patrimoniais, sendo essa Lei uma lei tributária, não de direito privado. Ademais, além de o aludido parágrafo 5º do artigo 70 dever ser interpretado em conjunto com o caput do próprio artigo 70, que institui a regra geral de que é tributável a indenização em virtude de rescisão de contrato, ainda os "danos patrimoniais" mencionado no final de tal parágrafo 5º há que ser mensurado de acordo com as demais regras legais sobre imposto de renda.

Anote-se que, a exemplo da indenização pelo extravio de mercadorias do ativo circulante (v.g. carga avariada), há hipóteses nas quais o valor recebido a título de indenização é nítida receita, sendo assim contabilizada e assim tributada.

É o caso dos lucros cessantes, que recompõem aquilo que se esperava auferir. Grosso modo, se está recompondo o patrimônio da pessoa que se viu atingida por um ato ou fato que lhe retirou a expectativa de ganho. Mas tais ganhos ainda não foram incorporados ao seu patrimônio econômico. Quanto o forem, pela recomposição de perdas e danos, constituirão base imponível do imposto de renda, e dos demais tributos sobre receitas.

Trago à colação decisão reconhecendo a incidência do imposto de renda no valor da indenização do representante comercial, de lavra da home Ministra Regina Helena:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96. I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."
(AC 1707487, 6ª T, TRF 3, de 29/03/12)

Cito decisão do TRF 3 mais recente:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO... 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Agravo inominado desprovido." (AMS 338838, 3ª T, TRF 3, de 26/02/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

O mesmo entendimento se aplica à cobrança da CSLL, já que se utiliza das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme art. 57 da Lei 8.981, de 1995.

Assim, não comprovados danos efetivos, o montante recebido caracteriza verdadeiros lucros cessantes, sob os quais incide a tributação.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º , do CPC, sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ, ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTÔNIO GOMES SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência – Grau moderado.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria sob nº 186.694.755-6, em 26/02/2019. Aduz, contudo, que seu benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Além disso, afirma que os períodos de 27/07/1987 a 29/07/1988, 22/03/1993 a 30/05/1994, 01/11/1995 a 04/09/2000, 01/02/2001 a 12/12/2002 e 10/01/2003 a 14/03/2008 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que ficou sujeito a agentes insalubres.

Argumenta que, somando-se esses períodos ao laborado enquanto perdurou sua deficiência e, após as conversões estipuladas na legislação, obterá o tempo necessário para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 29340303). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse expressamente acerca de com quais quesitos da avaliação de funcionalidade IF-BR juntada aos autos não concordava.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 31315263, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual renúncia ao pedido quanto à caracterização de sua deficiência como de grau moderado, concordando com o reconhecimento administrativo acerca de ser considerada como de grau leve (id. 31810036).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.
Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.", sendo que o artigo 4º prevê a avalição médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação "realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.", prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, "no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, diante da manifestação da parte autora renunciando à discussão acerca do grau médio da deficiência, tomo por incontroverso o reconhecimento administrativo da natureza leve da deficiência que acomete a parte autora.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso dos autos, tem-se o quanto segue:

27/07/1987 a 29/07/1988 - Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29278214 - Pág. 37), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,7 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

22/03/1993 a 30/05/1994 - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29278214 - Pág. 40), a parte autora laborou exposta a ruído de 82,8 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/11/1995 a 04/09/2000 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. -Conforme PPP carreado aos autos (id. 29278214 - Pág. 42), a parte autora laborou exposta a ruído de 95 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/02/2001 a 12/12/2002 - Perfetti Van Melle Brasil Ltda.- Conforme PPP carreado aos autos (id. 29278214 - Pág. 45), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,5 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

10/01/2003 a 14/03/2008 - Harald Indústria e Comércio de Alimentos S.A. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29278214 - Pág. 47), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,12 dB (A) e 86,46 dB (A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida de 19/11/2003 a 14/03/2008. Isso porque, no período que vai de 10/01/2003 a 18/11/2003, esteve exposta a ruído abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, qual seja, de 90 dB(A).

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período de aposentadoria especial dos portadores de deficiência aos demais períodos laborados pela parte autora (comum e especial por exposição a agente nocivo), descontados os períodos de gozo de auxílio doença, a parte autora totaliza, na DER (26/02/2019), **31 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, **insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência (grau leve).**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 27/07/1987 a 29/07/1988, 22/03/1993 a 30/05/1994, 01/11/1995 a 04/09/2000, 01/02/2001 a 12/12/2002, 19/11/2003 a 14/03/2008, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação da maior parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R$ 3.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da não localização da requerida e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ANTONIO CARLOS CASOTI
Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança dos valores que haviam sido pagos por força de antecipação de tutela em processo no qual o recurso reformou a sentença e autorizou a cobrança dos valores recebidos por força daquela tutela provisória.

O Benefício que havia sido concedido pelo JEF de Jundiaí foi cessado em razão da exclusão da atividade especial do período de 30/12/1992 a 28/04/1995 por força de decisão da Turma Recursal, tendo o INSS informado nova contagem com **34 anos, 11 meses e 2 dias** na data que havia sido fixada para a **DIB (20/05/2013)**, sendo que a cessação somente ocorreu em 2018 em razão do tempo transcorrido até a apreciação do recurso.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "na aplicação da lei, **o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum."

Assim, o INSS, efetivamente, tem direito a receber de volta o que **indevidamente** pagou a segurado.

Ocorre que, no caso, **deve ser verificado se, de fato, o pagamento foi indevido, ou quais foram as parcelas indevidas**, uma vez que o segurado teria direito ao benefício de aposentadoria ainda antes da data na qual fora proferida sentença em primeira instância pelo JEF (06/11/2013),

Ademais, não foi juntado contagem pelo INSS não se sabendo de no tempo de contribuição considerado foram computados todos os períodos de atividade do autor, como por exemplo **o trabalho temporário de 24/08/90, por** 30 dias (CTPS id. 24298645, p.80), o que já seria suficiente para demonstrar que o autor teria sim os 35 anos de contribuição mesmo na DIB fixada (20/05/2013).

Assim, faculto o prazo de 15 dias para que o INSS apresente a contagem do tempo de contribuição considerado.

No mesmo prazo, apresente a parte autora, querendo, qualquer informação complementar (documento, declaração ou informação do segurado) relativa àquele vínculo temporário, ou a qualquer outro que não tenha sido considerado, ou ainda relativo a período de atividade especial que não tenha sido objeto do processo judicial anterior.

P.I.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o id. 30955076, que julgou improcedente a pretensão veiculada nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**.

A primeira contradição apontada pela autora consubstancia-se no fato de este juízo ter adminitido a legalidade da cobrança do adicional ao SAT/RAT, mesmo que o próprio INSS não reconhecesse o direito à aposentadoria especial quando da exposição ao benzeno. Desse modo, ter-se-ia uma fonte de custeio sem o correspondente benefício previdenciário.

Razão não assiste à embargante nesse ponto, uma vez que reconheceu-se na sentença a resistência da autarquia em conceder a aposentadoria especial no caso, mas frisou-se que:

"e o reconhecimento há muito é feito pelo Poder Judiciário, devendo, portanto, ser dadas as devidas consequências jurídicas à interpretação jurídica fixada sob o tema pelos Tribunais."

O segundo ponto refere-se à omissão quanto ao argumento da retroatividade de suposta nova interpretação da administração tributária. Melhor sorte não ampara o embargante nesse quesito, vez que este juízo expressamente consignou que:

"Desse modo, não há qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo RFB 2, de 18 de setembro de 2019, que somente veio dar as consequências tributárias da interpretação unânime dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exposição a benzeno implica o reconhecimento da atividade com especial, configurando-se em fato gerador contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial e da obrigação acessória de informação na GFIP, conforme previsto nos artigos 292 e 293 da IN RFB 971, de 2009, citada no próprio ADI 2, não havendo falar de irretroatividade da interpretação, inclusive porque tal IN é de 2009 e o enquadramento como especial da atividade exposta a benzeno vem de há muito nos Tribunais Federais."

O terceiro ponto trazido, diz respeito à violação ao princípio da isonomia. Ressalto que não há qualquer incompatibilidade lógica do julgado nesse ponto.

O inconformismo da parte com o julgado deve ser levado a efeito pelos instrumentos recursais próprios.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISO TECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida no id. 32016864, sob o fundamento de que houve omissão, em virtude da ausência de menção ao disposto no art. 85, § 4º, CPC, quando da condenação em honorários.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão, em parte, à embargante.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva:

> "Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC, relativo ao inciso correspondente ao valor da causa, devendo ser observado, ademais, o que dispõe os §§4º e 5º, do mesmo dispositivo.".

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.R.I

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENICIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se as partes se têm outras provas à produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019002-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de acao de rito ordinario proposta por SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL em face da Uniao, com pedido para que "se faça averbar o tempo de estagio prestado e reconhecido pelo Ministerio Publico de Sao Paulo".

Em apertada síntese, narra ter realizado estagio no Ministerio Publico de Sao Paulo de 09/05/1990 a 20/05/1991, tendo requerido a contagem do referido periodo no bojo de seu requerimento de aposentadoria formulado na condicao de Delegado de Policia Federal.

Defende que a EC n.o 20/1998, que introduziu a nocao de Regime Proprio da Previdencia Social, assegurou, como regra de transicao, a possibilidade de computo de tempo de servico como de contribuicao para efeito de aposentadoria. Nessa esteira, argumenta que o artigo 90 da Lei Complementar n.o 734/1993 considera o periodo de exercicio na funcao de estagiario como tempo de servico publico para todos os fins.

Originariamente distribuidos a 1a Vara Civel Federal de Sao Paulo, foi proferida decisao declinando de competencia, em virtude de a parte autora ter domicilio nesta Subsecao Judiciaria de Jundiai (id. 23115192).

Juntou procuracao, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 27604917).

Contestação apresentada pela União (id. 31021706).

Réplica (id. 32546740).

**E o breve relatorio. Decido.**

O caso é de improcedência do pedido.

Com efeito, a despeito do mencionado artigo 90 da Lei Complementar n.o 73/1993, a mesma lei expressamente prevê, em seu artigo 79, que o estagio não confere vinculo empregatício com o Estado. Ora, ausente a configuracão de tal vínculo não se mostra possível o computo do referido período para fins previdenciários. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. APOSENTADORIA. REGISTRO NO TCU. ATO COMPLEXO. DECADENCIA INOCORRENTE. PRAZO A PARTIR DO JULGAMENTO DO TCU. CONTRADITORIO. APOS 5 ANOS DE TRAMITACAO NO TCU. SUMULA VINCULANTE No 03/STF. ESTAGIARIO BOLSISTA. COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA. APELACAO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. O STF firmou entendimento de que "1. O processo de registro de aposentadoria desde que nao tenha transcorrido periodo de tempo superior a cinco anos entre o inicio do processo no TCU e o indeferimento do registro, nao impoe o contraditorio nesse lapso de tempo, nos termos da Sumula Vinculante no 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da Uniao asseguram-se o contraditorio e a ampla defesa quando da decisao puder resultar anulacao ou revogacao de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciacao da legalidade do ato de concessao inicial de aposentadoria, reforma e pensao". 2. A decadencia prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 nao se consuma no periodo compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensao e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da Uniao - que consubstancia o exercicio da competencia constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) , porquanto o respectivo ato de aposentacao e juridicamente complexo, que se aperfeicoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Carmen Lucia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012? MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurelio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010? MS 25697, Rel. Ministra Carmen Lucia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. (STF - MS 31642, Re. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, 2.9.2014). 2. Sendo ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado apos seu exame da legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da Uniao (MS 26085, Relatora: Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165). 3.* ***"Demonstrado que o estagio realizado pela parte autora foi destinado ao aprimoramento de seus estudos, inexistindo vinculo empregaticio, nao e possivel a contagem do tempo em que realizou atividades na condicao de estudante como tempo de servico para fins de obtencao de beneficio previdenciario.*** *"(0052490-34.2000.4.01.0000/AC 2000.01.00.061285-7 / DF; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, Publicacao 19/11/2010 e-DJF1 P. 418). 4. Decadencia inocorrente e desnecessidade do contraditorio durante o tramite do processo de exame da legalidade e registro do ato de aposentacao do servidor em 01/03/1966, e julgada pelo TCU em 26/10/2004. 5. Lidima a glosa, pelo TCU, do tempo como "bolsista" exercido nos idos de 1963 a 1965 para fins de averbacao e aposentadoria com proventos integrais, porquanto o fato de o estagiario auferir na epoca bolsa para custear seus estudos constitui mero auxilio financeiro nao gerando vinculo empregaticio com a Administracao Publica, e assim sem projecao juridica para efeitos previdenciarios do servico publico. 6. Apelacao da parte autora a que se nega provimento."*

(AC 0014189-90.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/05/2016 PAG.)

**Dispositivo.**

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVACIR BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS BECK DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o INSS para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora no id. 32563374, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIA TENORIO LOPES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a informação do oficial de justiça de que a parte requerida pagou a integralidade do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para obrigar a ré a efetuar o repasse mensal e integral do valor correspondente ao Teto MAC, bem como a efetuar o pagamento retroativo desde 21/06/2016.

Em apertada síntese, alega que em relação aos repasses federais que visam o financiamento das ações e serviços de saúde, que atendem a Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, o Município de Jundiaí vem recebendo recursos inferiores à sua produção de média e alta complexidade efetivamente comprovada.

Esclarece que a Coordenadoria de Planejamento de Saúde através da deliberação da CIB (Comissão Intergestores Bipartite) publicou no diário oficial do Estado em 21/06/2016 a aprovação da solicitação de recursos financeiros para aumento do TETO MAC para o Município de Louveira

A inicial veio instruída com documentos.

Citada em 21/06/2019, a União apresentou contestação genérica, discorrendo sobre a formas de financiamento da saúde e alegando que a União vem cumprindo o dever constitucional de repasse dos recursos em montante fixado pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e a Comissão Intergestores Tripartite – SIT, refutando integralmente a pretensão.

O Ministério Público ingressou no feito e manifestou-se em petição protocolizada pelo id. 20812821.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 198 dispõe que o SUS integra um sistema único, organizado com uma rede regionalizada e hierarquizada.

Não se pode perder de vista que o Sistema Único de Saúde é "*O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*" (art. 4º da Lei 8.080, de 1990,) e que ele "**será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (art. 198 da Constituição Federal), sendo que o citado artigo 195 da Constituição Federal prevê inúmeras contribuições sociais, mas todas instituídas e arrecadadas pelas União.

Ou seja, é a União o principal ente mantenedor da Seguridade Social e do Sistema Único de Saúde, tendo ele inclusive a competência supletiva de "instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art.195, § 4º, da CF).

Em suma, tendo a jurisprudência fixado a cobertura (pelo Sistema Único de Saúde) **ampla, geral e quase irrestrita de todos os agravos à saúde**, seria incoerente e contraditório manietar os municípios, e também os estados, da possibilidade de se ressarcirem das despesas com saúde, inclusive porque, em regra, são elas que mais acabam respondendo a determinações judiciais de fornecimento de medicamentos ou tratamentos.

E a descentralização do sistema ocorre com ênfase na municipalização (princípio do SUS, inc IX, art 7º, da Lei 8.080/90).

Para permitir a descentralização do Sistema, torna-se necessária a transferência de recursos federais em blocos de financiamento aos Estados e Municípios, uma vez que o financiamento do SUS possui, como fonte conjunta, recursos dos orçamentos dos três entes federados.

Conforme artigos 174 e 174 da Portaria de Consolidação 6 de 2017, do MS, o Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar será financiado pelo "Componente Limite Financeiro da MAC", que faz parte do bloco de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (id20417856, p23).

O Teto MAC ou bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar " *é composto por ações e serviços que visam a atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento*."

O Município de Louveira alega que os valores repassados pela União vêm sendo inferiores à sua produção de média e alta complexidade efetivamente comprovada.

A Comissão de Intergestores Bipartite – CIB, analisou o requerimento de solicitação de recursos financeiros para aumento do teto MAC para o Município de Louveira e aprovou o aumento do teto.

Dos documentos apresentados constata-se a defasagem entre o teto e a produção do Município de Louveira.

O Órgão do Ministério da Saúde se manifestou confirmando que o teto MAC do Município seria no total de R$ 2.079.165,04 ao ano, sendo R$ 1.739.505,94 destinado ao custeio de ações e serviços de média e alta complexidade e R$ 339.660,00 para incentivos permanentes de custeio de políticas na área de atenção especializada, concordando que o valor da produção do município superaria o repasse federal em 50% (id20417852).

Por seu lado o município apresenta planilhas – não contestadas especificamente – que indicam um média mensal de R$ 145.974,29 que estaria deixando de receber, em razão de ser a Produção "MAC" muito superior ao teto financeiro (id18145651, p.17), resultando em diferença anual de R$ 1.751.691,47.

Não há falar em participação do Município ou Estado em tal parcela, pois o custeio dos gastos com Alta e Média complexidade serão financiados com os recursos da União.

Quanto aos valores, o artigo 1.165 da Portaria de Consolidação 6 de 2017, do MS, deixa expresso que o município se sujeita à auditoria e controle dos órgãos federais, em relação aos repasses, razão pela qual eventual divergência ou irregularidade pode vir a ser sanada posteriormente pela própria União, glosando-se parcelas futuras.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré:

i) implantar o incremento do repasse mensal ao Município de Louveira, no bojo do SISMAC ("Teto MAC"), no importe de R$ 132.126,58 (Cento e trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) ao mês; e

ii) pagar o valor correspondente à quantidade de meses transcorridos desde 21/06/2016 até o efetivo cumprimento do item "i" desta sentença, utilizando-se como base o valor de R$ 132.126,58 por mês, com juros e correção monetária, conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de pretensão de cunho financeiro, não é cabível o pagamento em antecipação de tutela.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Sem custas.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

**D E S P A C H O**

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CABRAL, CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 29460620), homologo os cálculos apresentados (id. 28757925).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R$ 134.412,39** para a parte autora (sendo **R$ 124.798,85** de principal e **R$ 9.613,54** de juros de mora, relativo a **24** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R$ 11.134,88** (atualizados para 02/**20**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se quando da expedição que deve constar nos ofícios o nome da sociedade de advogados, conforme requerido no id. 29460620.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos até os depósitos dos requisitórios.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência à exequente do documento juntado no id. 31925802.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado do AI 5007807-63.2020.4.03.0000.

P.I.C.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO, CARLOS CAETANO PINTO, CARLOS CAETANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o patrono intimado dos documentos juntados aos autos - comprovante de transferência eletrônica - BANCO DO BRASIL S/A.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**D E S P A C H O**

Ids. 23509764 - Pág. 78. A parte executada ofereceu à penhora Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce.

Instada a manifestar-se, a União recusou o bem oferecido e requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa (id. 23509764 - Pág.).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É pacífica a jurisprudência que reconhece a possibilidade de a Fazenda recusar os bens oferecidos à penhora. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido."*
*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732016 2018.00.62751-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)*
*Por outro lado, o bem oferecido pela parte executada é de difícil alienação e tem pouca liquidez, sendo certo que, em tais casos, a parte credora não se obriga a aceita-los. Nesse sentido, destaco:*

*Execução fiscal. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que, após rejeição de bens oferecidos a penhora, indeferiu o pedido de penhora dos bens indicados pelo executado, ora agravante. 1. O oferecimento de bens em garantia, por parte do devedor, não abre janela para a aceitação obrigatória por parte do credor. Ou seja, o credor não é obrigado a aceitar a oferta, só porque o devedor a fez. Necessário, antes de tudo, pesar a conveniência do credor ante o bem oferecido, suas características, seu valor de mercado, e a possibilidade de utilização para o caso de adjudicação ou de venda em hasta pública, principalmente na hipótese de a oferta não obedecer à gradação prevista no art. 11, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1365714/RO, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21 de março de 2013; AGTR 99318, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, em 24 de março de 2011. 2. Impõe-se analisar não apenas se os bens oferecidos à caução são em valor suficiente para garantir a dívida, como também se estes podem ser facilmente alienados, para que, após a concretização da penhora, sejam eficazes para adimplir o crédito tributário. 3. No presente caso, a Fazenda Nacional expressamente rechaçou o bem ofertado, f. 91, aduzindo que as debêntures da Cia. Vale do Rio Doce são bens de manifesta iliquidez, reconhecida por jurisprudência pacífica, não tendo a agravante trazido, com o presente agravo de instrumento, elementos suficientes para ilidir tal conclusão. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que esses títulos são dotados de baixa liquidez e difícil alienação. Precedentes: AgRg no AREsp 841373/SP, min. Bendito Gonçalvez, julgado em 04 de abril de 2017; AgInt no AREsp 954136/SP, min. Sérgio Kukina, julgado em 13 de dezembro de 2016. 5. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME*

*(AG - Agravo de Instrumento - 145943 0001163-43.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/11/2017 - Página::94.)*

Diante de todo o exposto, REJEITO os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local (id. 23509764 - Pág. 109).

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME, SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 32038705: Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME CNPJ: 04.278.020/0001-80
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31960209 - Indefiro o pedido de penhora no endereço da exequente, pois já constam dos autos as declarações de imposto da empresa nas quais está informada a inatividade desde 2012. Outrossim, já foram tentadas as penhoras on line e de veículos.

Assim, resta evidente não haver qualquer bem para satisfação do crédito, devendo ser evitadas diligências inúteis.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003458-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA, MARISTELA COSTA CESPEDES, ANDRE LUIS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

D E C I S Ã O

Vistos.

Em petição protocolizada no id. 29191546 os coexecutados **MARISTELA COSTA CESPEDES** e **ANDRE LUIS COSTA** apresentaram exceção de pré-executividade por meio da qual aduziram, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução, uma vez que não houve o encerramento irregular da Pessoa Jurídica.

Ao contrário, houve o regular encerramento por meio da decretação da falência da referida empresa no ano de 2007, devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual passou, então, a ser administrada por seu síndico indicado pelo Poder Judiciário.

Instada a manifestar-se, a União concordou com a exclusão dos coexecutados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.

No caso dos autos, a própria União reconheceu que a inclusão dos excipientes foi indevida, uma vez que a falência foi regularmente processada perante o Juízo da 4ª Vara de Direito da Comarca de Jundiaí nos autos do processo falimentar nº 0026303- 27.2005.8.26.0309 e inexiste inquérito falimentar instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares cuja prática pudesse ter sido atribuída a algum dos excipientes

**Dispositivo.**

Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da execução de **MARISTELA COSTA CESPEDES e ANDRE LUIS COSTA** .

Retifique-se o polo passivo de modo a fazer constar que trata-se de MASSA FALIDA e proceda-se à citação na pessoa do administrador judicial Sr. Rolff Milani de Carvalho.

Deixo de condenar a União em honorários, haja vista o quanto estabelecido no artigo 19, §1º, I, da lei n.º 10.522/2002.

Proceda-se às devidas alterações no sistema processual.

Após, dê-se vista à União para querer o que de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

.

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No despacho prolatado sob o id. 13593805 foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, a qual teve resultado positivo, conforme extrato juntado no id. 15464947.

Decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, foi requerida a conversão em renda dos valores bloqueados e devidamente transferidos.

O comprovante da conversão em renda foi juntado no id. 32075120

Diante disso, no id.32534245, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem outros atos de constrição patrimonial vinculados a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto já incluso no valor em execução.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: LEIA SANTOS DE SENA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 31823111: Indefiro o pedido de pesquisa de bens declarados pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas **todas** as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003337-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31893038. Defiro o sobrestamento por 30 dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que o exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA RODOLPHO - SP222462
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 31889663. Defiro o sobrestamento por 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CATARINA JORGINA RIBEIRO, CATARINA JORGINA RIBEIRO, CATARINA JORGINA RIBEIRO, CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SIFCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIO POLIDO
EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
SUCESSOR: ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) SUCESSOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA, SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN, EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO, VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR, JOAO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES, ZENILDO RODRIGUES, ZENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR DRAY, VALDIR DRAY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI, ADILSON SEGABINASSI, ADILSON SEGABINASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA, FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COLLI, JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOVIS DE MATOS DEO, CLOVIS DE MATOS DEO, CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI, LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA, BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO, EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 23 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MOACIR CAMILO ASTOLFI, MOACIR CAMILO ASTOLFI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO, DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERTON CONCHETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSENE BATISTA DOS SANTOS, ROSENE BATISTA DOS SANTOS, ROSENE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002038-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTORIL SOL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

**D E S P A C H O**

VISTOS.

1 - (ID 31822734). Tendo em vista que já existem decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico, proferida nos autos das execuções fiscais nº. 0001360-74.2012.403.6128, 0001450-82.2012.403.6128 e 0002314-23.2012.403.6128, defiro a inclusão no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas/jurídicas abaixo relacionadas:

a) JOMELE S/A - 52.236.130/0001-21;

b) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 04.840.760/0001-68;

c) MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57;

d) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43;

e) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. -01.179.467/0001-03;

f) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. -06.257.573/0001-81 e

g) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA. - CNPJ 08.475.431/0001-16

Providencie a secretaria a inclusão dos coexecutados acima elencados no polo passivo do feito.

2 - Após, cumpra-se o determinado no ID 23511086 - fl. 84, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel sob a matrícula nº 58.536 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.

3 - Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

4 - Ato contínuo, promova-se o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0001450-82.2012.403.6128, trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos.

Realizado o apensamento, os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, acima mencionado.

5 - **Ultimadas as diligências**, ciência ao exequente.

6 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WARIPAER COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SUSCENA ILIRIA BISTENE SAVOY RODRIGUES COPETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos n.5004480-93.2019.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos. Providencie-se a associação no sistema.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova a Secretaria **a exclusão da União do polo ativo da presente demanda por ser parte ilegítima.**

Após, intime-se a exequente (CEF) para manifestação acerca da citação negativa (AR devolvido ao remetente - recusado), no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002248-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUCAS GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCAS GOMES DOS SANTOS**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, BLA, AP 31, RES. DOS COQUEIROS, CAJAMAR/SP, CEP: 07791-842.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410026120,** arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Deu à causa o valor de R$ 1.689,17, correspondente a 5 prestações atrasadas.

Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele afirmado pela parte autora na petição inicial ou em sua emenda, uma vez que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

E no caso, não se tratando de ação de cobrança, não há falar em fixação do valor da causa com base nas prestações em aberto.

Na verdade, tratando-se de reintegração de posse com base em contrato rescindido, o critério apropriado baseia-se no valor do próprio contrato.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido semelhante:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. No caso, o valor da causa foi fixado pelas instâncias ordinárias em montante correspondente ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, acrescido da verba indenizatória pleiteada na inicial, em consonância, portanto, com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 512286/SP, 4ª T, de 13/08/19, Rel Min. Raul Araújo)

"Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA. I - A falta de normatização própria perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindendo pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da causa. II - Recurso não conhecido. (REsp 165605/SP, 3ª T, 20/04/99, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Assim, **RETIFICO o valor da causa para 40.541,46**, valor informado no contrato.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento do complemento das custas judiciais.

Ademais, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias).

Após a comprovação da complementação das custas, aguarde-se sobrestado.

Com o transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

D E C I S Ã O

vistos em inspeção

Pretende a executada a substituição do valor penhorado e em depósito judicial por CARTA DE FIANÇA, sob o fundamento da menor onerosidade e necessidade.

Houve decisão de 27 de maio de 2019 determinando que a Executada juntasse carta de fiança e demonstrasse a onerosidade excessiva (id23393269, p.215).

A União recusou a substituição da garantia.

Em nova decisão (id26147662), foi deliberado que:

"Considerando-se as inconsistências apontadas pela União, não haveria mesmo como se acolher a substituição pela carta de fiança referida. De toda sorte, há que se sopesar fato relevante. Os embargos à execução opostos em face da presente demanda (n.º 0003691-24.2015.4.03.6128) foram objeto de sentença de extinção por litispendência oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0005117-76.2012.4.03.6128. Tal ação foi objeto de acórdão do TRF-3ª favorável à pretensão da ora executada. Atualmente, aguarda-se o julgamento do REsp interposto pela União. No entanto, a formação de decisão favorável à tese da parte executada deve ser considerada quando se tem em conta o pedido de substituição dos valores bloqueados, onerando-se a empresa de maneira menos intensa. Assim, faculto à parte executada a apresentação de seguro garantia, por tratar-se de processo já na interface eletrônica. Sobrevindo eventual minuta, intime-se a União para que se manifeste sobre sua regularidade."

A União agravou (AI 5000061-47.2020.403.0000) e apresentou o valor total do débito executado, de R$ 25.395.165.168,67 (id26538815).

A Executada peticionou afirmando não ter conseguido seguro garantia e insistindo na substituição por carta de fiança, afirmando que a onerosidade foi agravada pelas medidas de restrições impostas pela Pandemia (id299920744), apresentando minuta de carta de fiança no valor de R$ 10.400.000,00.

A União apresentou nova petição discordando frontalmente da substituição do depósito por carta de fiança ou seguro garantia (id32530616).

**Decido**.

Nada obstante judiciosas decisões em sentido contrário, acolho o entendimento de que, em razão da necessidade de conciliação dos interesses do credor com aqueles do devedor, deve ser sopesado o princípio de que a execução deve ser feita do modo mais favorável ao devedor, quando as alternativas igualmente garantam o crédito executado.

No caso, como já dito anteriormente, a executada possui fortes argumentos em favor da sua tese de que nada deve, pois já tem acórdão do TRF3 a seu favor.

Desse modo, pretendendo a executada substituir a penhora de numerário por garantia efetiva e liquida, que são a carta de fiança e o seguro garantia, seu pleito deve ser acolhido, não podendo ser indeferido pelo fato de que a União utiliza os recursos depositados, pois tal questão está no campo financeiro e, como dito, há decisão judicial do TRF3 afastando a exigência.

Contudo, melhor analisando as peças juntadas aos autos, percebe-se que o valor que a executada pretende garantir por carta de fiança não corresponde à totalidade do débito, já que o numerário penhorado também não correspondia.

Assim, não há como deferir a pretensão da executada, que pretende liberar numerário penhorado sem garantir a integralidade do débito por seguro garantia ou carta de fiança.

Desse modo, indefiro o pedido na forma pretendida.

P.I.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008453-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO INSTALADORA SOUZA LTDA - ME, OSNI FRANCISCO DE SOUZA, PEDRINA SILVA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id. 23721759 - Pág. 159. Defiro o pedido da exequente para penhora do imóvel matriculado sob o número 62529 do 2ª CRI de Jundiaí.

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do referido imóvel, observando-se o disposto no art. 843 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o registro da penhora perante o sistema ARISP.

Após, providencie-se a intimação pessoal dos executados da penhora realizada, de preferência por via postal (artigo 841, §2º, CPC).

Ultimadas todas as providências, tornem os autos conclusos para designação de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010479-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANITAS - TERCEIRIZACAO E SERVICOS - ME, ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER, JOAO FRANCISCO XAVIER

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROQUE NUNES DE JESUS, ROQUE NUNES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id, 31489441 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da autarquia, dê vista dos autos a parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA, ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 31605251 – Tendo em vista a informação juntada no id 31402823 (implantação do benefício), cumpra o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no id 28460174 (apresentação de cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do quanto decidido no id. 32146656.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão deste juízo ao indeferir a pesquisa no sistema INFOJUD.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, nem alberga inconformismos, tampouco a correção de eventual *error in judicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

> *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.*
>
> *Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*
>
> *Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de id. 32146656 e sobrestem-se os autos até posterior manifestação da exequente.

P.I.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA CORRADIN - SP149326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Em petição protocolizada no id. 32572959, a impetrante afirma que não está conseguindo visualizar os documentos juntados nos autos pela autoridade impetrada.

Verifico que a indisponibilidade decorre do fato de referidos documentos terem sido juntados equivocamente com anotação de sigilo.

Proceda-se à retirada do sigilo dos documentos juntados nos ids. 30437930 e 30437934.

Ato contínuo, intime-se o MPF para se manifestar acerca da demanda veiculada nos autos.

Com o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS GOLFE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tornem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR, MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que indique precisamente, no prazo de 15 dias, quais períodos, além daqueles já enquadrados administrativamente, pretende sejam considerados especiais.

Após, tornem conclusos para sentença.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum em que requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente;

Determino que a autarquia apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da avaliação da perícia relativa à LC 142/13.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA LYRIO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória, para intimação da penhora realizada via bacenjud, conforme requerido pela exequente no id. 31994157 - Pág. 1.

Deverá a exequente comprovar a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado no prazo de 15 dias, informando nestes autos a providência e o número atribuído aos autos daquele Juízo.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito.

Se comprovada a distribuição, sobreste-se o feito até o deslinde da CP.

Intime-se.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISOS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Custas parcialmente recolhidas.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005103-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROUPARIA SP CONFECCAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008305-38.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: THAIS REGINA FRANCISCO - CPF 218.463.898-60

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante do acordo entabulado entra as partes (id. 26325873 - Pág. 1), oficie-se à CEF para que proceda a transferência **da totalidade** dos valores bloqueados nestes autos (**R$ 449,13, devidamente corrigidos** - id. 25667095 - Pág. 25) para conta da exequente: **Banco do Brasil; Agência: 1897-X; Conta Corrente: 114385-9; CNPJ: 03.676.803/0001-59,** informando nos autos no prazo de 15 dias (ID DA TRANSFERÊNCIA: 072020000001512568).

Com a resposta da CEF, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Serve o presente como ofício.

P.I.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004072-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & F INDUSTRIA E COMERCIO DE POLYMEROS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007107-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN SERVICE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005145-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NELI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NELI GOMES DA SILVA** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo não é de sua atribuição, mas sim da Gerência Executiva de São Paulo Sul – OL 21.004.090 (ID 25600204).

O MPF opinou para que a impetrante fosse intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção (ID 2805119).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e apontar a autoridade coatora correta, sob pena de extinção (ID 28925407), quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante não logrou indicar a autoridade coatora que supostamente teria praticado o ato coator que pretende repelir por meio da presente impetração, embora devidamente intimada para retificar seu pedido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

> *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Sendo assim, devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante não o fez adequadamente.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-55.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

D E C I S Ã O

Chamei os autos à conclusão.

Compulsando os autos detidamente, verifico que se trata de **PROCESSO PILOTO** indicado pela Fazenda Nacional como ação executiva a concentrar a cobrança de toda a dívida ativa em desfavor dos coexecutados, em tramitação perante este Juízo Federal.

A Fazenda Nacional acostou aos autos cópias de todas as CDAs em cobrança no Juízo, de modo que a perquirição da satisfação dos créditos será conduzida de maneira otimizada e eficiente por meio deste processo.

Ressalte-se que todos os atos processuais passarão a ser praticados de forma concentrada neste feito, como medida de se privilegiar a economia processual.

Passo à análise do feito.

Nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional - fl. 615 do ID 24291532, declaro insubsistente a penhora de fl. 39, que recaiu sobre maquinário já obsoleto da executada principal.

A Exequente requereu a regularização dos valores bloqueados à fl. 180 ID 24291566. Contudo, por ser irrisório frente ao montante em execução, foi determinado o seu desbloqueio - fls. 514/518 ID 24291247.

Foi, ainda, deferida penhora sob o faturamento da Executada principal, a ordem de 10% - fls. 220/221 e 314 do ID 24291579. Todavia, devidamente intimado - fl. 316 e 322, o administrador da empresa não se manifestou sobre o esquema de pagamento dos valores penhorados. Em sede de agravo de instrumento - fls. 396/400 ID 24291579, a ordem de penhora foi reduzida para 5% do faturamento da Executada principal. À fl. 956 do ID 24291811 a Executada disse estar impossibilitada de cumprir a ordem, por enfrentar dificuldades financeiras.

Não obstante, não há nos autos qualquer depósito que comprove o cumprimento da ordem de constrição.

Houve o reconhecimento da existência de grupo econômico da Executada - fls. 501/502 ID 24291247.

Adiante, foi deferido o pedido de penhora de precatório em ação cível que a Executada teria direito a levantar. - fl. 340 ID 24291579. Parcelas foram disponibilizadas a ordem deste Juízo, conforme fls. 527, 566/568 do ID 24291579. Ocorre que a 9a. Vara Cível de SP informou que a existência de diversas outras penhoras formalizadas no rosto dos autos que não serão suficientes à quitação dos créditos em execução.

Neste contexto jurídico no qual se insere esta demanda, verifica-se que até a presente data, não há qualquer constrição eficaz à satisfação dos créditos, nem nas demais execuções fiscais, conforme fl. 616 do ID 24291532.

Desta forma, reconsidero a decisão ID 32315655.

Intime-se a Exequente para que acoste aos autos digitais as informações necessárias à citação das coexecutadas - sociedades empresárias Wittler ATB Cilindros Especiais Indústria de Comércio Ltda., ATB Comércio e Serviços de Cilindros Ltda. e Equipservice Comércio e Serviços em Equipamentos de Metal Ltda., referenciadas como "anexadas na contracapa dos autos, em CD-ROM". Indique, ainda, o CNPJ da empresa Wittler ATB Cilindros Especiais Indústria de Comércio Ltda. para que esta conste na autuação.

Apresente, ainda, a Exequente, tabela com a relação de execuções fiscais que deverão ser associadas a estes autos, com as indicações das respectivas CDAs.

Com as informações, ao SEDI para inclusão de Wittler ATB Cilindros Especiais Indústria de Comércio Ltda. na autuação.

Após, citem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAMIKO DAITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a alegação de pagamento do débito em cobro (ID 27737702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**D E S P A C H O**

Vista às partes dos novos documentos juntados pela empregadora.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

D E C I S Ã O

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada.

Primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, intime-se a Fazenda Nacional para que indique um processo piloto, o qual concentrará todos os atos processuais praticados em vista à cobrança da dívida ativa em desfavor da Executada.

Após, conclusos.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSILDA DOS SANTOS RESENDE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria requerida no processo administrativo 194.708.448-5, com DER em 23/01/2018, reanalisando período laborado como empregada doméstica e períodos especiais, bem como período que depende de certidão de tempo de contribuição do Estado de São Paulo.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

O impetrante requer a concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial e tempo comum de doméstica registrado em CTPS, o que demanda dilação probatória e contagem de tempo de contribuição total. Além disso, o tempo de contribuição para regime próprio de previdência, junto ao Estado de São Paulo, requer que sejam requisitados novos documentos.

Assim, os requerimentos formulados na inicial revelam-se incompatíveis com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

Além disso, não é possível o recebimento de atrasados de aposentadoria pela via mandamental, por ter natureza de ação de cobrança, sendo que o benefício da autora tem DER em 23/01/2018.

Veja-se súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

> ***Súmula 269***
>
> *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*
>
> ***Súmula 271***
>
> *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Por fim, o pedido de reanálise não encontra previsão legal, sendo que no caso de indeferimento o segurado deve opor recurso administrativo ou ajuizar ação judicial comum.

**III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MANOEL ESTEVAM ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA, FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32374702: Com razão a exequente, uma vez que o benefício objeto da revisão é a aposentadoria concedida ao segurado instituidor da pensão por morte usufruída pela exequente, com DIB em 21/11/1988, ou seja, benefício implantado após a promulgação da Carta Política de 1988, não se enquadrando à hipótese da questão jurídica retratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, razão pela qual revejo a suspensão determinada na decisão proferida no ID 30968937.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30918466 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-83.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA MARIA DA SILVA** em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A impetrante foi intimada a apresentar documento legível do ato coator (ID 28767894), tendo então juntado o PA em que a autoridade impetrada já analisou e indeferiu o pedido (ID 32152931).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme cópia do processo administrativo, foi dado cumprimento à decisão do CRPS, sendo indeferido o pedido da impetrante por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ressalto que o indeferimento do benefício não é objeto da presente ação mandamental, devendo ser atacado por recurso administrativo ou ação judicial própria. O ato coator apontado na inicial é o ato omissivo na demora da análise do pedido, que já se encontra sanado.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que o afastamento do ato coator não é de sua atribuição, mas do Supervisor de Perícia Médica Federal de Jundiaí-SP (ID 24970461).

O MPF opinou para que a impetrante fosse intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção (ID 27778219).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e apontar a autoridade coatora correta (ID 28925407), quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante não logrou indicar a autoridade coatora que supostamente teria praticado o ato coator que pretende repelir por meio da presente impetração, embora devidamente intimada para retificar seu pedido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

> *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Sendo assim, devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante não o fez, quedando-se inerte.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

*Vistos etc.*

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **VETTOR TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando excluir o ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União contestou o pedido (ID 24512085).

Houve réplica (25505146).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.
> (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal,* corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
>
> *b) a receita ou o faturamento;*
>
> *c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

> "(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
>
> (...)
>
> "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

> "(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

**III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para, confirmando a tutela inicialmente deferida:

**a)** reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005024-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIANO DE PAULO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO DE PAULO LEITE** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que o afastamento do ato coator não é de sua atribuição, mas do Supervisor de Perícia Médica Federal de Jundiaí-SP (ID 24969977).

O MPF opinou para que a impetrante fosse intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção (ID 27778627).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e apontar a autoridade coatora correta (ID 28593550), quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante não logrou indicar a autoridade coatora que supostamente teria praticado o ato coator que pretende repelir por meio da presente impetração, embora devidamente intimada para retificar seu pedido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

> *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Sendo assim, devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante não o fez, quedando-se inerte.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000156-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PRADO GALAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014475-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA BORGES - SP72964

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI** , objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, RAT e a entidades terceiras sobre verbas pagas a seus empregados a título de: (1) férias indenizadas; (2) terço constitucional de férias; (3) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (4) salário-maternidade; (5) aviso prévio indenizado; (6) décimo terceiro salário proporcional; (7) vale transporte; (8) horas extras; (9) adicional noturno; (10) vale-alimentação; (11) licença prêmio; e (12) abono assiduidade.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (ID 15476028) vieram documentos anexados.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 15599920).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16843920).

O impetrado prestou suas informações (ID 25177503).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 26606602).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Do pedido mandamental.***

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, *o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros**, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título* de (1) férias indenizadas; (2) terço constitucional de férias; (3) primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; (4) salário-maternidade; (5) aviso prévio indenizado; (6) décimo terceiro salário proporcional; (7) vale transporte; (8) horas extras; (9) adicional noturno; (10) vale-alimentação; (11) licença prêmio; e (12) abono assiduidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

***Do caso concreto.***

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

***I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**
>
> O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008*).*

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n. º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

***II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.***

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

***III - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.***

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
>
> 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial[2]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos *embargos de declaração* opostos ao *v.* acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia**, *in casu* o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**
>
> (...)
>
> 1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes**: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *dj* 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

***IV – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos***

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário e férias**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

> Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).
>
> **AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".** Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

***V - Das contribuições incidentes sobre 13º salário (gratificação natalina) e 13º proporcional***

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.
>
> 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).
>
> 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
>
> 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
>
> 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.
>
> 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, ainda que pagos de forma proporcional.

***VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.***

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

> *RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)*

***VII – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos.***

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o ***adicional de horas-extras, noturno e reflexos*** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.° 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF).
>
> 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60).
>
> 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
>
> 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os ***adicionais*** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às ***horas-extras***, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

***VIII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.***

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador,* ***quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador***, sendo certo, ademais, que ***o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"[2]***.

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÍARIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇOES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)
>
> **(...)**
>
> **5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela *"in natura"* não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária**. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "*in natura*" **não** integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

***IX – Das contribuições incidentes sobre prêmios, ajuda de custo, abono, auxílio quilometragem, ganhos eventuais e gratificações.***

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, 'a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, auxílio quilometragem, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade '.

Neste mesmo sentido, também se consolida a jurisprudência do C. STJ:

> *TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo e auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido.*
>
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 507945 2003.00.27394-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00185)*

No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança.

***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

> **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**
>
> Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
>
> Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
>
> Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9430/96.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de ***contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros*** incidentes sobre os valores pagos a título de ***férias indenizadas e terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso prévio indenizado (com exceção de seus reflexos) e auxílio transporte,*** bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, **rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**.

---

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3][2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 32137040 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Silvia de Oliveira** em face do **INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Deu à causa o valor de **R$ 24.170,00.**

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAí, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32070369: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000173-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALCIDES DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO ZONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **ROBERTO ZONARO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 122.510,84**, relativos a atrasados de benefício previdenciário, a ser acrescentado ainda os honorários sucumbenciais (ID 29535237).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 30647709), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, em razão de não ter o exequente utilizado correção monetária conforme acordo homologado. Apresentou cálculos no valor total de **R$ 117.821,81**, incluindo honorários, atualizados até 01/2020.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 31510009).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, apontando excesso de execução, em razão de não ter observância do índice correto de atualização monetária.

Com razão o INSS.

Houve a homologação de acordo em sede recursal (ID 19951795 pág. 149 e ss), em que a parte autora concordou com a incidência da TR até 19/09/2017, somente se aplicando o IPCA-E a partir de 20/09/2017. Assim, há coisa julgada formada, independente da declaração de inconstitucionalidade posterior, diante da prevalência da manifestação da vontade.

Os juros foram aplicados da forma correta, iniciando-se na citação e incidindo até as parcelas pagas administrativas. Os juros observam a data do cálculo, e não o pagamento administrativo, como faz crer o exequente em sua manifestação (ID 31510009).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 30647717), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 117.821,81** (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a **R$ 107.110,74** devidos a título de ***atrasados*** e **R$ 10.711,07** a título de ***honorários advocatícios***, atualizados até **janeiro/2020**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o autor em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, providenciando a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MUSSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 18386729: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 18386733.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após a transmissão dos ofícios em referência, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

D E C I S Ã O

ID 30446076: trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de ativos financeiros para a pessoa física de Carlos Fernandes Ribeiro, aduzindo que se encontra em dificuldades devido à pandemia e com a constrição que sofre.

Decido.

Decisão anterior deferiu em parte o pedido de liberação da constrição para os executados pessoas físicas (ID 25231061). No entanto, é caso de aplicar recente entendimento do e. STJ sobre as aplicações financeiras.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, os valores que permanecem bloqueados nas contas das pessoas físicas (ID 27470804) são inferiores a 40 salários mínimos, o que configura sua impenhorabilidade para garantir a subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

Os valores financeiros da pessoa jurídica devem permanecer bloqueados, conforme decisão de ID 25231061.

Do exposto, por se tratar de questão de ordem pública, **DEFIRO** o **desbloqueio** integral dos valores constritos de ambos os executados pessoas físicas, Carlos Fernandes Ribeiro e Patrícia Regiane César Ribeiro.

Cumpra-se com urgência via BacenJud (ID 27470804).

Após, intimem-se, inclusive a exequente para se manifestar nos termos de prosseguimento.

**JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de impugnação da União (ID 31303727) em relação aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 29441001), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 25212616), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a especificidade das questões de fato trazidas nas contestações oferecidas, manifeste-se a impetrante em réplica sobre as preliminares e, sobretudo, quanto às alegações concernentes à situação atual do contrato e àquela reportada pela CEF.

Decorrido o prazo, tornem conclusos com prioridade.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OTACILIO RECUSANI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTACÍLIO RECUSANI DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 191.611.772-1, com DER em 14/05/2018.

Sustenta o transcurso do prazo legal, sem que tenha sido dado andamento ao processo.

É o breve relatório. DECIDO.

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os auto retornaram da Junta de Recursos e se encontram atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP para diligência (ID 32403219) desde 26/11/2019, sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004518-08.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004520-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA, BOSCH REXROTH LTDA, BOSCH REXROTH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido deduzido no ID 29182706, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão de representação judicial da pessoa jurídica contemplada no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, incumbindo ao referido órgão a comunicação das decisões judiciais praticadas no âmbito do *mandamus* à autoridade impetrada.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 26215639), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe.

Regularmente processada, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido.

Foram opostos embargos de declaração pela ré para que fosse expressamente cassada a liminar deferida.

Sobreveio petitório do autor para comprovar o recolhimento da verba honorária fixada.

É o breve relato. DECIDO.

Prejudicados os embargos opostos, em razão do pedido de extinção feito pela autora.

Ademais, adimplida a verba honorária fixada a extinção do feito é de rigor.

Nestas condições, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Forneça a ré os parâmetros para transferência dos valores depositados nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004210-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

D E C I S Ã O

***FGSP 200801164***

EXEQUENTE: CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CEF em desfavor de Editora Panorama Ltda, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na FGSP 200801164 - débitos de 07/1994 a 03/2008.

Distribuída em 2008, até a presente data a Executada não foi citada.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005629-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 25580205).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 26454063).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 26467355).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 27905287), tendo o e. TRF3 proferido a decisão ID 28122436.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 28414709).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal,* corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
>
> *b) a receita ou o faturamento;*
>
> *c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

> *"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*
>
> *(...)*
>
> *"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

> *"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".*

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*
>
> *I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*
>
> *II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*
>
> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*
>
> *§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

**III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA** , para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** , por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26662353).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 27569869).

Manifestação do MPF (ID 29256274).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada.**

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, excluí-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004257-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, ANDREA DE CASTRO - SP342941, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
REU: CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SOFTWARE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) REU: ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega-se que:

"7. Neste sentido, a contradição da r. sentença consiste no fato de que o I. Julgador reconheceu que "... os elementos de fato concernentes à pretensa inclusão da autora no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas foi trazida à lide apenas em sede de réplica, impondo-se, pois, o reconhecimento do óbice previsto no art. 329, inc. I, do CPC...". "

8. Entretanto, tal fato jamais poderia ser interpretado como alteração do pedido ou causa de pedir, notadamente porque tal documento, obtido posteriormente, apenas foi apresentado no processo para corroborar o dano moral sofrido pela Embargante em face do equívoco cometido pela 19ª Vara do Trabalho de Salvador, certo de que o art. 435 do CPC/151 autorizava a juntada posterior daquele documento.

É p relato do necessário.

Decido.

A sentença assim se posicionou:

" O bloqueio da expressiva quantia, per se, não desafia a incidência de dano extrapatrimonial, sobretudo nos casos em que **não** são evidenciadas as frustrações de fluxo de pagamento a fornecedores, funcionários ou comprovados eventos que se afigurem aptos a demonstrar o abalo da reputação e credibilidade da empresa perante o mercado em que atua.

Sem peculiaridades demonstradas, o bloqueio dos ativos por reduzido prazo implicaria ressarcimento por danos materiais (emergentes ou lucros cessantes). Dúvidas, incertezas e inseguranças são aspectos subjetivos que não dialogam com a natureza da pessoa jurídica, razão pela qual **não** se aplicam os precedentes invocados pela autora na peça exordial.

Não há dúvida de que a utilização negligente do Sistema Bacenjud é apta a ensejar a responsabilidade civil da União, **todavia,** faz-se indispensável a demonstração concreta e plausível do dano que se alega ter sofrido.

Verifica-se, ademais, que os elementos de fato concernentes à pretensa inclusão da autora no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas foi trazida à lide apenas em sede de réplica, impondo-se, pois, o reconhecimento do óbice previsto no art. 329, inc. I, do CPC."

Sobre o ponto, a embargante assim pontuou nos embargos opostos:

"Vale notar que tal fato apenas foi trazido aos autos após a petição inicial porque surgiu posteriormente. A ação foi intentada em 12/08/2015 e a Embargante foi incluída indevidamente no BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas) em 12/10/2015, sendo este o motivo da apresentação do documento após o ajuizamento da ação"

Ora, como expresso na sentença, a demanda foi proposta de modo circunscrito às pretensos danos percebidos em razão apontada 'negligente' determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema *Bacenjud*.

Por sua vez, os elementos de fato concernentes à pretensa inclusão da autora no BNDT são fatos posteriores que não fizeram parte da causa de pedir, consoante se depreende da exordial, especialmente item 31 e seguintes.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prodelog Transportes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí,** objetivando o reconhecimento direito ao desconto de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS na modalidade aquisição de insumos, dos valores pagos a pessoas jurídicas e gastos com (I) seguro de cargas (RCTR-C e RCF-DC); (II) seguro dos veículos para transporte de cargas; (III) segurança automotiva com rastreamento e monitoramento, (IV) aquisição e alteração de placas; (V) vale-pedágio; (VI) lavagem dos caminhões; e, (VII) equipamento de proteção individual - EPI, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em breve síntese, sustenta que estes gastos, após o REsp 1.221.170/PR, foram objeto de parecer normativo 05/2018 e Consultas COSIT 168/2019 e 228/2019, firmando a Receita Federal entendimento de creditamento em razão de serem insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade. Relata a impetrante que passou assim a proceder a partir de janeiro/2019, e ingressou com a ação para garantir seu direito de compensação relativo aos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 22711647).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 23385709).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 24315000).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra **ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.**

Tem a ação como objeto a correção de **ato ou omissão ilegal de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso, não há ato coator, vez que os creditamentos de PIS e COFINS previstos pela impetrante estão autorizados por normas regulamentares da Receita Federal, consistentes nas Soluções de Consulta Cosit 168/2019 e 228/2019.

Conforme já consta da decisão liminar, a impetrante teria dito que não poderia "*realizar as compensações sem o auxílio do poder judiciário vez que, certamente, sofreria fiscalizações e penalidades."*

No entanto, não há nenhum indeferimento de compensação ou autuação administrativa a justificar tal posição, ou seja, inexiste ato coator.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID 23385709 pág. 20),

*"... Como dito, foi publicado o Parecer Normativo COSIT n.º 5, de 17/12/2018 sobre o assunto, com explicações pormenorizadas e tal entendimento é decorrente do próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Claramente, caso o contribuinte se encontre consubstanciado nas hipóteses encartadas pelo ato normativo expedido pela RFB, poderá se aproveitar dos créditos pretendidos, não sendo necessário atacar hipotético ato coator da autoridade Impetrada, pois a referida decisão é vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

As Soluções de Cosulta Cosit são atos interpretativos, portanto não criam direito novo com efeito *ex nunc*. Não há demonstração de qualquer impedimento para a impetrante requerer a compensação do que está previsto como insumo em normas regulamentares.

Assim, nítida é a falta de interesse de agir da impetrante por meio de ajuizamento de ação mandamental, ante a inexistência de qualquer óbice à compensação pretendida.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Assim, ausente a existência de ato coator ou controvérsia de direito, é o caso de extinção do feito.

Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.

P.R.I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ademilson de Oliveira** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP,** objetivando a imediata habilitação em seu pedido de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata o impetrante que laborou para a Via Varejo S.A. de 23/04/2009 a 03/06/2015, quando foi demitido sem justa causa e recebeu o seguro desemprego. Em 13/06/2016, ingressou em novo emprego com o Condomínio Villagio, enquanto tramitava reclamação trabalhista com a primeira empregadora. Por sentença, teve reconhecido seu direito à reintegração, voltando para a Via Varejo em 20/10/2017. A decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Trabalhista, e em 19/08/2019 ele foi novamente demitido pela Via Varejo S.A.

Requerido seu seguro desemprego para esta nova demissão, o benefício foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de já ter sido contemplado. Defende o impetrante seu direito ao recebimento, em razão de se tratar de novo vínculo empregatício.

Foi indeferida a liminar.

Prestadas as informações, sustentou a autoridade apontada como coatora a legalidade do ato.

A União requereu ingresso do feito.

MPF absteve-se opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Sobre a questão deduzida, em sede de exame do pedido liminar, foi proferida a seguinte decisão:

Em análise de cognição sumária, considero não haver evidência do direito do impetrante.

A decisão judicial que determinou sua reintegração ao emprego na Via Varejo não tinha caráter definitivo, sendo posteriormente cassada pelo Tribunal. Diante de sua natureza provisória e precária, não pode ser considerado como novo vínculo empregatício.

O impetrante já havia sido demitido sem justa causa da mesma empresa, tendo recebido o seguro desemprego. Não tem, portanto, direito ao recebimento em duplicidade para o mesmo vínculo.

Em relação à sua demissão do Condomínio Villagio, o autor nos meses subsequentes tinha renda mensal de sua reintegração à Via Varejo, o que também impede o recebimento do benefício.

À luz da tramitação posterior, reputo que permanecem hígidos os fundamentos da decisão liminar.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE SASKA NETO - ME, ALEXANDRE SASKA NETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ALEXANDRE SASKA NETO - ME, para a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na inicial.

Regularmente processado, a Exequente noticiou a quitação extrajudicial do débito e requereu a extinção do feito sem enfrentamento do mérito.

Por isto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.

Ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003867-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO JABUTICABEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314, EDSON VETTORE - SP329743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Vistos, etc.

rãta-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Fica autorizado o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor depositado em garantia (ID. 26413736).

ID. 27735695: anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE DE ANDRADE - SP285176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 191.399.007-6182.378.219-9, com DER em 07/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado pelo autor (ID 24296639), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

**D E S P A C H O**

ID 21975250: À vista do desinteresse manifestado pela exequente na manutenção da penhora (ID 20402731 - p. 2) ante o baixo valor de mercado do bem constrito, **determino que se proceda ao levantamento da penhora**, liberando o(a) depositário(a) de seu encargo.

De outro giro, com relação ao pedido de **suspensão da carteira nacional de habilitação** da executada, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, necessário tecer as seguintes considerações.

Disciplina o artigo 139, inciso IV, da lei adjetiva civil em vigor que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Trata-se das chamadas **medidas executivas atípicas**, previstas no art. 139, IV, do novo Código, cláusula geral que confere poder ao julgador para a adoção de meios necessários à satisfação da obrigação não delineados previamente no diploma legal.

O legislador optou, desse modo, por abandonar o princípio até então vigente (ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia), da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, **de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direto material**.

A atipicidade dos meios executivos, portanto, "defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual" (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original).

Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

Para que seja adotada qualquer **medida executiva atípica** deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a **promoção da dignidade da pessoa humana**, assim como da **proporcionalidade**, da **razoabilidade**, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que denotem que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em resumo, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade, conforme entendimento do STJ (REsp 1788950 / MT, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

No caso em análise, apesar de demonstrado que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, não se verifica que a executada Suzanne Michelle Calheirani esteja ocultando eventual patrimônio e sim que, aparentemente, não possui bens para saldar a dívida executada.

O pedido de suspensão da CNH da executada, se acolhido, serviria mais como um meio de punição pela sua insuficiência patrimonial do que propriamente coerção de alguém sem bens, desvirtuando a finalidade objetiva da norma, que apenas buscou criar mecanismos para evitar condutas furtivas, leia-se, daqueles que detém possibilidade de pagar mais ocultam seu patrimônio.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação da executada.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005119-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO NOGUEIRA GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Nogueira Guedes** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, a reintegração ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais Débitos da Receita Federal, parcelamento de nº 00710001300011061071899 e sua respectiva consolidação.

O impetrante aduz que aderiu ao parcelamento e o honrou regularmente, tendo efetuado o pagamento em parcela única no valor de R$ 157.915,60, em 29.07.2017.

Relatou que, por falta de ferramenta hábil, não efetuou a consolidação do parcelamento na época do pagamento integral. Relata que teve de aguardar a liberação da ferramenta para que, então, pudesse proceder com a consolidação, o que foi disponibilizado somente em 10/12/2018 e encerrado em 28/12/2018.

Afirmou que, ante a falta de consolidação dos débitos junto ao PERT, a Receita Federal do Brasil enviou à cobrança os valores já recolhidos e acrescidos de juros e multa que haviam sido parcialmente perdoados em razão da adesão ao parcelamento especial.

Expôs que, em pedido de revisão protocolado junto à RFB, de forma totalmente arbitraria, a autoridade fiscal entendeu que a Instrução Normativa n. 1822/2018, não se aplica ao caso (e-Processo nº 13839.723967/2019-71).

Por fim, pontuou ser "no mínimo injusto esperar que uma pessoa física que diferentemente de grandes empresas, não possui o mínimo respaldo contábil que lhe permita acompanhar sistematicamente as alterações da legislação tributária, especialmente a recomendação para consolidar seus débitos (...)"

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a prolação da sentença (ID 24403692).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24885183), defendendo a legalidade do ato praticado.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 25708411).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante pretende ver assegurado suposto direito à declaração de extinção do débito, afastando os efeitos jurídicos do Despacho Decisório nº 0214 de 17/09/2019 / Derat-SOR (ID 24373137) que autorizou o prosseguimento da cobrança vinculada à Inscrição nº 80.1.19.064569-40.

Este é, então, o ato coator atacado pela impetração. O impetrante se insurge contra o prosseguimento da cobrança da dívida, impugnando o fato de a CDA em referência não ter sido contemplada no parcelamento que honrou, por ausência de consolidação.

Pois bem.

O impetrante logrou comprovar que aderiu ao programa de parcelamento em 29/09/2017 - ID 24373135 e juntou aos autos o comprovante de arrecadação no valor total de R$ 157.915,60 (ID 24373134).

Ao ser provocada administrativamente, a autoridade impetrada aventou, como causa impeditiva ao reconhecimento da extinção dos créditos pelo pagamento, o fato de o impetrante não ter indicado procedido à consolidação.

A impetrada apresentou a seguinte justificativa:

> *"2. A Instrução Normativa 1711/2017 em seu §1º do artigo 12 diz que o sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do PERT, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.*
>
> *3. E a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018 em seu artigo 9º diz que o descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do PERT e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."*

Infere-se, desta forma, que a consolidação é fase integrante do parcelamento, prevista para fins de depuração do que foi pago e imputação dos pagamentos aos débitos tributários.

Ocorre que, como visto, o impetrante aderiu ao parcelamento em 2017 e, em seguida, efetuou o recolhimento da dívida em parcela única.

A fase da consolidação só foi regulamentada no final de 2018. Estabeleceu-se como data final para consolidação o dia 28/12/2018 (IN RFB nº 1855/2018 - art. 7o.), que seria realizada exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, o caso em tela invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

É inegável que o recolhimento da única prestação foi efetuado regularmente pelo impetrante, e que a inobservância da fase da consolidação pelo contribuinte não retira os efeitos jurídicos da quitação da dívida que foi incluída no parcelamento.

Em outras palavras, a exclusão da CDA em análise do parcelamento por desatendimento à fase da consolidação não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga.

Não obstante, como acima mencionado, a fase da consolidação se presta à apuração dos valores recolhidos frente aos créditos incluídos no parcelamento e a imputação aos débitos os que compõem.

Por não ser possível atestar a suficiência dos valores recolhidos no parcelamento para fins de declaração de extinção dos créditos (ID 24373143) nesta sede processual, cumpre reconhecer parcialmente o direito do impetrante para fins de determinar que o parcelamento em questão seja reativado, com reabertura da possibilidade de consolidação pelo contribuinte.

Nestas circunstâncias, eventual valor residual poderá ser apurado pela autoridade fazendária e, não sendo o caso, declarada a extinção dos créditos em comento.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar que os créditos tributários do impetrante seja reincluídos no parcelamento, a fim de seja viabilizada a sua consolidação pelo impetrante e posteriormente imputado os pagamento da prestação realizado pelo contribuinte - ID 24373134.

A Fazenda Nacional fica incumbida de notificar o contribuinte para regularizar e cumprir o direito aqui declarado, em prazo hábil, e a prestar as informações acerca da situação da dívida.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP,** objetivando o desembaraço aduaneiro automático de todos seus processos de importação.

A liminar foi indeferida.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 31216076).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI** , objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, patronais e a entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de (1) salário-maternidade; (2) férias normais (gozadas); e (3) adicional de horas extras.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (ID 25537575) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 25643667).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27933343).

O impetrado prestou suas informações (ID 28502472).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 29256215).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Do pedido mandamental.***

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, *o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros**, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título* de (1) salário-maternidade; (2) férias normais (gozadas); e (3) adicional de horas extras, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

***Do caso concreto.***

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

***I – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.***

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
>
> 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial[2]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos *embargos de declaração* opostos ao *v.* acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia**, *in casu* o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**
>
> (...)

1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes**: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *dj* 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

***II – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**
>
> O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008*).*

De sua monta, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

> "(...) *o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador*."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

***III – Das contribuições incidentes sobre horas-extras.***

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o ***adicional de horas-extras, noturno e reflexos*** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.° 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF).
>
> 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60).
>
> 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
>
> 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
>
> 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os ***adicionais*** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às ***horas-extras,*** na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES ESTREMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Roberto Soares Estremeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 191.080.030-6, com DER em 31/08/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 32424647, uma vez que a ação ajuizada no JEF foi extinta sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005790-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAINE GASPARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 26868897 e 31267725: retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intime-se a impetrante para indicar endereço para notificação da autoridade.

Como a competência para julgamento de mandado de segurança é absoluta e se define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, com a indicação do endereço encaminhem-se os autos para a Subseção Judiciária competente.

Facultativamente, pode a impetrante interpor ação mandamental diretamente no local da sede da autoridade coatora.

Int.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32455086: **Indefiro** o pedido deduzido pela impetrante, uma vez que nada mais resta a prover no âmbito da presente ação mandamental.

Com efeito, o pedido deduzido na exordial subsumiu-se ao afastamento do ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, tendo a autoridade impetrada, a seu turno, durante a tramitação do presente *mandamus*, impulsionado aludido procedimento administrativo em que se almeja a concessão de benefício previdenciário, situação fática que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (ID 25941586).

Feitas estas considerações, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON GONCALVES, EMERSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: WILKEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Registre-se e intime-se.

**JUNDIAí/SP, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-63.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Maria Aparecida Perez dos Santos**, apontando excesso de execução, consistente na aplicação equivocada de juros (ID 31647654).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 32086917).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 31647655), no total de **R$ 24.395,43** (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até março/2020.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-51.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO MARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 28719325) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 17463942), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O ofício requisitório concernente ao pagamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais** deverá ser expedido com a observação de pagamento à ordem e disposição deste Juízo, à míngua de requerimento expresso das causídicas quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, na forma da legislação de regência.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 24 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WORK ELETRO SISTEMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** Em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25116870).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25426911).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26599295).

Manifestação do MPF (ID 28412871).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada.**

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, excluí-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010832-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Roberto Luis Giampietro Bonfá** em face da **Caixa Economica Federal**, para pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o depósito do valor atualizado em juízo (ID 21028968), com o qual concordou o exequente.

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para indicação de conta corrente em seu nome para transferência do numerário depositado.

Com a informação, intime-se a CEF para a transferência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Edson Walter Figueiredo**, apontando excesso de execução, já que os honorários foram fixados em R$ 2.000,00 e majorada esta verba em apenas 10% em sede recursal (ID 22196652).

Apresentou cálculos no valor de R$ 2.843,21, para abril/2019 (ID 21626502).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 23088258).

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de sentença refere-se apenas à verba honorária fixada nos embargos à execução julgados improcedentes (ID 16510718).

Portanto, equivocada a pretensão inicial da parte autora a recebimento de valores dos autos principais, que devem ser naqueles requeridos.

A verba honorária foi fixada em valor certo e majorada em 10%, sendo portanto corretos os cálculos do INSS, com os quais a parte exequente posteriormente concordou.

Assim, tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS quanto ao objeto da execução nestes autos (ID 22196653), no total de **R$ 2.843,21** (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados até abril/2019.

Por ter sucumbido nesta fase de execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002084-73.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR CARLOS CONCEICAO
Advogados do(a) EMBARGADO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 20821543) em face da sentença (ID 19067622) que julgou improcedente os embargos à execução, acolhendo os cálculos do exequente.

Sustenta o INSS, em breve síntese, omissão e contradição na sentença, por ter sido acolhido o cálculo da Contadoria Judicial e não haver manifestação sobre a correção dos salários de contribuição.

O embargado se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 21863098).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença (ID 19067622), o cálculo acolhido foi da exequente-embargada, com a utilização dos salários de contribuição definidos na decisão judicial transitada em julgado.

O INSS foi devidamente intimado do parecer da Contadoria (ID 11012296 pág. 160), nada tendo levantado quanto à correção dos salários de contribuição. Aliás, esta questão não consta como controvérsia na petição inicial dos embargos à execução, nem a questão da deflação pelo INPC.

Os cálculos da Contadoria e da parte exequente seguiram os índices oficiais, conforme definidos nas Portarias do INSS. Não há que se aplicar deflação nos salários de contribuição pelo índice INPC, pois isso comportaria redução dos valores recolhidos, sendo que na Portaria 155, de 29/05/2006, não há nenhum fator multiplicador menor que 1.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-78.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Moisés Fernandes de Oliveira**, apontando excesso de execução, consistente em erro no cálculo da RMI, termo final além do início do pagamento administrativo e aplicação errada de juros, requerendo ainda a revogação da gratuidade processual (ID 11045949).

Apresentou cálculos no valor total de **R$ 194.630,28**, para julho/2018 (ID 11054104).

A parte exequente inicialmente impugnou os cálculos e requereu a manutenção da gratuidade processual (ID 11636456).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID 15445172 e anexos).

O exequente concordou com os cálculos do INSS, no entanto requer a manutenção do benefício, que teria sido indevidamente cessado (ID 19356127).

É o relatório. Decido.

É o caso de homologação dos cálculos do INSS sobre os atrasados, diante da concordância expressa da parte autora.

A divergência do cálculo da RMI sobre os valores apurados pela Contadoria seria em relação aos salários de contribuição de 08 e 09/04, tendo a Contadoria utilizado os valores informados do vínculo empregatício. No entanto, o autor estava recebendo auxílio doença NB 504.237.524-0. Assim, deve ser considerado o cálculo da RMI do INSS.

Quanto à manutenção do benefício, não assiste razão ao exequente.

A sentença é expressa que a manutenção do benefício de auxílio doença fica sujeita a reavaliação da Previdência Social, no prazo de 120 dias. Tal determinação inclusive consta no art. 60, § 9º, da lei 8.213/91, determinando que o benefício cessará neste prazo, exceto se o segurado requerer sua prorrogação. Além disso, conforme ID 23222273, o autor passou por perícia em 19/12/2017, sendo fixada a cessação do benefício em 17/04/2018. Sendo o benefício de auxílio doença temporário, cabe ao autor requerer sua prorrogação. Além disso, não cabe mais nestes autos discutir a prorrogação do benefício, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo e, em caso de indeferimento, nova ação judicial.

Em relação à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao segurado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida.*
> *(ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)*

Do exposto, tendo em vista a manifesta concordância do exequente quanto aos atrasados, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11054104), no total de **R$ 194.630,28** (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), sendo R$ 176.936,62 devido ao exequente e R$ 17.693,66 de honorários advocatícios, atualizados até julho/2018.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

**JUNDIAí, 24 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações, com as quais não pode mais arcar durante a crise.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, '*o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria,* como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005624-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

***Vistos etc.***

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA,** com *pedido de liminar*, impetrado por **DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA** , objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 25580217).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 26011450).

Foi juntado aos autos decisão proferida pelo e. TRF3 diante de agravo interposto pela impetrante, deferindo a antecipação de tutela (ID 26958143).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26466679).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 28412708).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito**.

***Do caso concreto.***

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu,* questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, razão assiste ao impetrante.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo *eg*. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

AUTOR: WILSON ROBERTO GATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 20 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000747-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA 96.291.141/0149-97, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidney Gonçalves de Salle**, servidor público estadual, em face do **Diretor Técnico do CDP de Jundiaí-SP e Diretor de Benefícios dos Servidores Públicos – São Paulo Previdência,** objetivando que seja analisado seu pedido de aposentadoria.

Foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Estadual, uma vez que a questão versada nos autos é aposentadoria de funcionário público estadual (ID 29210738).

O impetrante informou que demandará diretamente no Juízo competente, requerendo que os autos não sejam remetidos (ID 29237177).

Decido.

Recebo a petição de ID 29237177 como pedido de desistência.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2010/246339516945557 e o recálculo do imposto de renda exercício 2010, ano calendário 2009, aplicando-se o regime de competência para os valores recebidos acumuladamente, com a consequente exclusão da CDA 8011211512205, objeto da execução fiscal 0004984-92.2016.4.03.6128.

Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria. Em 2009, o segurado recebeu o valor bruto de R$ 53.806,35, ficando retido R$ 1.614,19 para pagamento de imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas de 18/03/2002 a 13/10/2006, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2010, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês.

Ao final, requer a restituição dos valores que foram compensados de ofício nas declarações de imposto de renda dos anos subsequentes para saldar a suposta dívida.

Juntou procuração e documentos (ID 21145029 e anexos).

Foi deferida a antecipação de tutela, para se suspender a exigibilidade do imposto de renda lançado, que já é objeto da execução fiscal 0004984-92.2016.403.6128, tramitando nesta mesma Vara (ID 21780575).

Citada, a União deixou de contestar e manifestou sua concordância com o pedido de recálculo do imposto pelo regime de competência, sendo que a restituição deve ser apurada depois do cálculo (ID 22505958).

Houve réplica (ID 24019403).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, incido I do CPC.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*
>
> *§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:

> Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
>
> Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

> Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7°, 8° e 12, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:
>
> Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.*

*2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*

*3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

*4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.*

*5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ªT, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)*

Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

**Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências**.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, **somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos**.

No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.

Com o recálculo do imposto, devem ser compensados os valores retidos na fonte, e apurado eventual saldo devido. Caso não haja débito a quitar, ou o débito seja inferior ao valor já descontado, tem a parte autora direito à restituição das compensações de ofício realizadas nas declarações de imposto de renda dos anos subsequentes.

**III – DISPOSTIVO**

Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2010/246339516945557;
- determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;
- declarar o direito de eventual restituição das compensações de ofício realizadas pelo Fisco, com base no novo débito calculado;

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, §2º da Lei 10.522/02).

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 0004984-92.2016.4.03.6128, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-70.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARLENE MONTANHERI BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-65.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: REGINALDO MELLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de **imposto** na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. **4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo** (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIANY APARECIDA POVOA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gyany Aparecida Povoa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/194.28.961-5, com DER em 17/08/2019.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente, sendo imprescindível a oitiva prévia da autarquia ré. Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido em razão de ter sido emitida CTC prévia pelo INSS para utilização em outro regime e de não ter sido aceito o tempo de contribuição do Município de Várzea Paulista em regime próprio, devendo o INSS se manifestar previamente sobre a regularidade da documentação e cumprimento da exigência feita à segurada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência e para adequar o valor da causa à pretensão econômica, simulando a renda mensal de seu benefício e calculando os valores atrasados com doze parcelas vincendas. Tal providência é necessária inclusive para fixação de competência, vez que o Juizado tem competência absoluta até 60 salários mínimos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-21.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA, MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003891-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON CASACA RUGGERI, EDILSON CASACA RUGGERI, EDILSON CASACA RUGGERI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-88.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DONIZETI MAZARIN, JORGE DONIZETI MAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **MAURICIO DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 602.365,42** (R$ 548.889,90 ao autor e R$ 53.475,52 de honorários), atualizado para novembro/2018, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 15021169 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 17304996), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R$ 423.647,76** (ID 17304997).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 18646717).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21329024).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R$ 620.591,32 (ID 29342697), com os quais concordou o autor (ID 30268502).

O INSS apontou que a Contadoria não efetuou os descontos do seguro desemprego, que já havia sido feito pelo autor, e concordou com o cálculo do exequente (ID 31178369).

**É o relatório. Decido.**

De fato, o cálculo da Contadoria padece de erro, já que os valores recebidos como seguro desemprego devem ser descontados, vez que inacumuláveis com benefício previdenciário. Tal questão não é controversa nos autos, que se limitou à utilização do índice de correção monetária.

Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

O próprio INSS, ao final, concordou com os cálculos do exequente.

De qualquer forma, a execução é balizada pelo pedido do exequente e ocorre, portanto, dentro dos limites requeridos. Mesmo se corretos, os cálculos da Contadoria, em valor superior, caracterizaria julgamento além do pedido, devendo a execução prosseguir na forma do pedido exequendo.

Assim, de rigor a homologação dos cálculos da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** , para **HOMOLOGAR** os cálculos da parte autora (ID 15021173), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R$ R$ 602.365,42** (seiscentos e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarente e dois centavos), sendo R$ 548.889,90 ao autor e R$ 53.475,52 de honorários advocatícios, atualizados até **novembro/2018**.

Condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 5% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado, vez que a controvérsia era mínima, de baixa complexidade, e o INSS concordou com o pedido.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares, observando-se que já foram expedidos os ofícios das parcelas incontroversas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, diligencie a Secretaria pesquisa junto ao TRF/3ª Região quanto à ocorrência do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5008266-02.2019.4.03.0000. Em caso positivo, traslade-se cópia da respectiva certidão para estes autos.

ID 23729829: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros do falecido autor Tarcilio Storti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 8 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Paulo Cesar dos Santos Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 189.272.311-2, com DER em 27/07/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Incialmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, simulando a renda mensal do benefício pretendido e computando os atrasados com doze parcelas vincendas. Tal providência é necessária para fixação de competência, vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta até 60 salários mínimos.

Int.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-49.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA,** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial (ID 25348226) vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar (ID 25611916).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26467613).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 26476833 e 26476834).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 29259157).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3° do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguinte termos:

> De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).
>
> ***In casu,* a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**
>
> ***EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).***
>
> **Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**
>
> **Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*", de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):**
>
> ***"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)" (g. n.).***
>
> **Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.**

**Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**

**Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, **a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

*"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

*a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*

*b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."*

*"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional**.*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Daí a pergunta: **e os demais tributos?***

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

***É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.***

*Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.***

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

*Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:*

***"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas**, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:*

*– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*

*– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.*

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido**. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)"* (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido*. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda,*** na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ***ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27162041: Inicialmente, cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação exarada no segundo parágrafo do ID 16665683.

Sem prejuízo, oficie-se à Chefia da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu banco de dados da beneficiária **Sueli Aparecida Caetano da Silva** (CPF 171.316.298-98).

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 25042873) aos cálculos apresentados pela exequente (ID 23344920), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006029-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A2K CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A2K CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida (ID 26390640).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 27392033).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 27598446).

A impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 28524903).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29256276).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal,* corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
>
> *b) a receita ou o faturamento;*
>
> *c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

> *"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".*
>
> *(...)*
>
> *"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

> *"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".*

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*
>
> *I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*
>
> *II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*
>
> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*
>
> *§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

**III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONICE SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária intentada por Leonice Santos Soares em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria.

A autora requereu a desistência do feito, por ter sido concedido o benefício na esfera administrativa (ID 18499033).

O INSS concordou com a desistência (ID 23123656).

Diante da perda de objeto e do pedido de desistência**, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-94.2019.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL DATILIO
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade público, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30440165 e anexos).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, '*o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria,* como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 1 de abril de 2020.**

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002230-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso Eduardo Pedroso** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.**

Em breve síntese, sustenta que requereu no processo administrativo o benefício com base em atestado médico que cumpre as condições da portaria, sendo no entanto indeferido.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:

> *Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*
>
> *§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> ***I - estar legível e sem rasuras;***
>
> ***II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;***
>
> ***III - conter as informações sobre a doença ou CID; e***
>
> ***IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.***

No caso, foi apresentado no processo administrativo o devido atestado médico a comprovar a incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico ortopedista, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho (ID 32440549 pág. 03).

Não se sustenta a razão do indeferimento no processo administrativo, de que o atestado estaria ilegível (ID 32440549 pág. 13). Apesar de a grafia não ser primorosa, as informações podem ser apreendidas do documento, que cumpre os requisitos da portaria.

A incapacidade do autor é ainda evidenciada por cópia do boletim de ocorrência, que descreve grava acidente automobilístico (ID 32440760).

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS LEÃO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/188.581.122-2**.

Sustenta que o benefício foi deferido pelo CRPS em 03/02/2020, tendo o impetrante concordado com a alteração da DER, sem que tivesse tido desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006768-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA JARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 29631514), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Reginaldo Jacob** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/190.790.134-2, em 01/03/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 18773112 e anexos).

A parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 19515309 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 22501221).

Réplica foi ofertada (ID 22801139).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 28023572).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

***Período Especial***

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.* ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*
>
> *(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

**1)** O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

**2)** A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

**3)** No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

***Do caso concreto***

**No caso concreto**, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Fiação Fides Ltda, de 08/09/1993 a 11/02/2019.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido por sua empregadora (ID 18773145), em que consta ter trabalhado como mecânico de manutenção e, posteriormente, líder e encarregado de manutenção, no setor de fiação, tendo ficado exposto a ruído de 86,8 a 95 dB, sempre acima do limite de tolerância vigente para o respectivo período.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos, o que é suficiente para comprovar a insalubridade.

Assim, reconheço como especial o período de **08/09/1993 a 11/02/2019**, o que confere ao autor na DER, em **01/03/2019**, mais de 25 anos de atividade insalubre, autorizando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, REGINALDO JACOB, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 01/03/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: REGINALDO JACOB

CPF: 265.470.228-62

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/190.790.134-2

DIB: 01/03/2019

DIP administrativo: mês seguinte ao da intimação

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. e NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.,** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial (ID 26406555) vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 27052822).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27461336).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 27647105).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 28231246).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 29254547).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3° do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguinte termos:

> De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).
>
> ***In casu,* a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**
>
> ***EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).***
>
> **Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**
>
> **Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*", de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):**
>
> ***"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)" (g. n.).***
>
> **Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.**
>
> **Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**
>
> **Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.**
>
> Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, **a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:
>
> *"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*
>
> *a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
>
> *b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*
>
> *Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*
>
> *Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*
>
> *Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*
>
> *Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."*
>
> *"(...) Em terceiro lugar,* **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional**.

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Daí a pergunta:* **e os demais tributos?**

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

***É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.***

*Além do PIS/COFINS, a* **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)***, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento",* **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

*Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:*

***"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas****, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:*

*– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*

*– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.*

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita,* **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido***. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)"* (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

***Do prazo prescricional e da compensação.***

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido*. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda,*** na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ***ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a Terceira Turma do e. TRF3 acerca desta decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIONEER BALLOON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

***Vistos etc.***

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA,** com *pedido de liminar*, impetrado por **PIONEER BALLOON BRASIL LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 25566872).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26444794).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 26466395).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 28293019).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29256286).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito**.

***Do caso concreto.***

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu,* questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, razão assiste ao impetrante.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo *eg.* STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a Quarta Turma do e. TRF3 acerca desta decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **LUIZ ANTONIO PAVANATI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 200.620,86**, relativos a atrasados de concessão de benefício previdenciário, além de honorários advocatícios de **R$ 13.599,23** (ID 4921180 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 8358625), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado valores recebidos concomitantemente como seguro desemprego, e não ter utilizado de forma correta a atualização monetária. Impugnou a gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor total de **R$ 172.126,04** para dezembro/2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação, descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego, mas defendendo o afastamento da TR como índice de atualização monetária. Apresentou novos cálculos, sendo os atrasados de **R$ 182.703,99** e os honorários de **R$ 11.728,27** (ID 10803031).

Foram expedidos ofícios dos valores incontroversos (ID 20362986 e anexos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seu parecer concordou com os cálculos da autarquia (ID 28431157).

As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os valores recebidos como seguro desemprego devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. Sobre esta questão não existe mais controvérsia, vez que o exequente concordou com os descontos e apresentou novos cálculos.

Permanece a questão do índice de correção monetária. No caso, não há coisa julgada para aplicação da lei 11.960/09, uma vez que o acórdão ressalva o decidido no RE 870.947, em que o STF fixou a tese no tema 810, afastando a incidência da TR. Assim, deve ser aplicado o Manual de Cálculos vigente, conforme decisão judicial (ID 4921635 pág. 07/08).

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida.*
> *(ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar os descontos dos valores recebidos a título de seguro desemprego, bem como a aplicação do Manual de Cálculos quanto à atualização monetária, devendo os valores serem apurados pela Contadoria Judicial, não podendo exceder o valor pleiteado pelo exequente.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor a ser apurado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas sobre os documentos juntados aos autos (ID 27999876 e anexos), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Possível, por ora, a expedição os ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo.

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar cálculos conforme decisão judicial transitado em julgado, evoluindo a renda mensal do benefício da parte autora no mesmo molde dos benefícios previdenciários.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALDMAR ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/161.106.220-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **FS Ribeiro Transportes Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cite-se a União.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.A ROSLER COMERCIO VAREJISTA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENEU ALCEU ROSLER - RS32801
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **R. A. Rosler Comércio Varejsita Eireli - ME** em face da **União Federal**, objetivando liberação de mercadoria retida pela aduana, objeto da encomenda CY112443850US.

Em breve síntese, relata a parte autora que efetuou a importação de 100 fitas adesivas para cabelo pelo "Importa Fácil", tendo efetuado o pagamento do tributo quando do despacho aduaneiro em 10/2018.

Sustenta que, em seguida, foram feitas novas exigências, sem a devida motivação e o processo administrativo, e que não consegue atendimento nos meios informados na notificação que recebeu.

Com a inicial, vieram os documentos.

Em contestação, a Fazenda Nacional defendeu a legalidade do procedimento fiscal e juntou o Processo Administrativo Fiscal nº 10715.722348/2019-77.

Houve réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à parte autora.

Do PAF n. 10715.722348/2019-77 - ID 23282763, verifica-se que foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0717700/00149/19, motivado pela prática da seguinte infração: "mercadoria estrangeira abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado." Consta relatado que o despacho da mercadoria mediante a DSI n. 18/0011323-0 havia sido interrompido por mais de 60 dias por omissão do importador ao não cumprir a exigência feita pela RFB.

A exigência fiscal consistiu no recolhimento da diferença de R$ 1.791,94 correspondente a 100% do valor da diferença apurada entre o valor declarado da mercadoria e o valor arbitrado dos bens - fls. 23 do PAF - ID 23282763.

Devidamente intimado por edital em 12/08/2019 - fl. 26 do PAF - ID 23282763, e sem qualquer manifestação do contribuinte no sentido de impugnar o auto de infração ou de efetuar o recolhimento da multa, foi lavrado o termo de revelia e aplicada a pena de perdimento. O referido edital de intimação consta na fl. 28 do PAF.

Como se vê, o processo administrativo transcorreu regularmente, nos moldes em que previstos na Lei n. 9779/1999. O recolhimento do tributo realizado pelo contribuinte considerou o valor das mercadorias por ele declarado, diferentemente daquele montante exigido pela autoridade fiscal quando do desembaraço, que contemplou a diferença entre o valor declarado e o arbitrado dos bens, já que constadada irregularidade neste tocante.

Outrossim, o contribuinte poderia ter retomado o desembaraço da mercadoria, segundo o que prevê a mencionada Lei n. 9779/1999:

> *Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. (Vide Lei nº 10.833, de 2003)*
>
> *Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*
>
> *Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.*
>
> *Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19.*

Não tendo assim ocorrido, foi aplicada a pena de perdimento legitimamente, ainda que, como mencionou a Fazenda Nacional, o Autor não possuísse o ânimo de abandonar a mercadoria importada.

Confira-se que as alegações sustentadas pelo Autor não são aptas a ilidir as conclusões da autoridade fiscal e a comprometer a legitimidade de que gozam os atos administrativos praticados no PAF n. n. 10715.722348/2019-77.

A intimação do contribuinte por edital se deu de forma legal consoante Decreto n. 1.455/76:

> *Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*
>
> *§ 1º Feita a intimação, **pessoal ou por edital,** a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.*

III - DISPOSITIVO

Desta forma, não havendo qualquer ilegalidade no caso vertente, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO** , nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas ex lege.

Condenação em honorários no patamar mínimo de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sobrevindo recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório.

Com o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS LUIZ REAL STORNIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AMARAL GIMENES - SP233160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25894760) em relação à sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária do saldo de FGTS, com base em recurso repetitivo do STJ.

Sustenta, em síntese, que a ADI 5.090/DF está pendente de julgamento no STF, com determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Com razão a parte embargante. Há determinação expressa de suspensão dos feitos que versam sobre esta matéria, devendo ser aguardado o julgamento da ADI.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar a suspensão do feito até julgamento da ADI 5.090/DF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON LEMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A, CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**D E S P A C H O**

ID 30760342: Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à não incidência de juros moratórios, em se tratando de reembolso das custas judiciais, razão porque excluo a determinação de incidência de juros de mora da decisão proferida no ID 28752695. Mantenho, no entanto, os termos da minuta de ofício requisitório constante no ID 30677344, por não abrigar juros moratórios.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURA LINDAURA PEREIRA, LAURA LINDAURA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32200641) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 31890170), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono (ID 32200641) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 32200853.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27987407: Não há nos presentes autos notícia de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo executado (ID 27304440), tirado de decisão que acolheu os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela Contadoria Judicial.

Todavia, cabe ponderar, de outro norte, que inexiste decisão definitiva acerca dos cálculos de liquidação e da consolidação do crédito exequendo, eis que pendente decisão de mérito no aludido recurso, sendo possível apenas o pagamento do valor incontroverso.

Tal solução, inclusive, não destoa da orientação pretoriana a respeito do tema, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuado que "*é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*." (AI 5007708-98.2017.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal INÊS VIRGINIA PRADO SOARES, j. 15/04/2019, DJe 30/04/2019).

Isto posto, **providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios precatório/requisitório de parcelas incontroversas**, quais sejam, aquelas apuradas pelo INSS (ID 10288283), nos termos da Resolução nº 458/2017.

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **Borges e Ligabó Advogados Associados** (CNPJ 05.517.392/0001-84), ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 27987407) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 27987415.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Havendo a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Com o advento do julgamento definitivo do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ADEMAR STELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a apresentação de impugnação aos embargos, nos termos da decisão de ID 28537203.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016280-82.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FABIANE ROSSI, LUCIANO DA SILVA TIGRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29561753), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005710-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA MARLY ALVES GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIJARI DE ALMEIDA - SP62539

**D E S P A C H O**

ID 16604531 - p. 22: Recebo a manifestação da executada como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009562-06.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO MARCUS LUCCA, ARTUR LUCCA JUNIOR, PEDRALUZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição do síndico da massa falida, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005822-42.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29832099: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME, MARIA CECILIA SPALETA TARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 29040960 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem as executadas a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização da representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002052-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000830-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BRUNO PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória para anulação de leilão extrajudicial, formulado de forma incidental ao processo 0010551-76.2016.4.03.612, sobre o imóvel objeto do Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário nº 160000004046-4 e descrito na matrícula 7.959, ficha 1 do CRI de Vinhedo.

Em adendo às razões para indeferimento da tutela já elencadas na decisão de ID 29489079, e com base nos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, passo apreciar a suposta nulidade sobre ausência de notificação.

Conforme se infere dos documentos, os leilões previamente realizados não tiveram arrematantes, não incidindo, portanto, qualquer prejuízo à parte autora a eventual ausência de sua intimação destes atos. Sem arrematantes, a propriedade passa de forma definitiva para a credora, com a quitação do contrato, podendo então oferecê-lo à venda por concorrência pública. Não se sustenta, desta forma, a alegação de nulidade de leilão, pois o que houve foi concorrência pública e venda on-line de imóvel já incorporado à Caixa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, bem como a inclusão do adquirente no polo passivo.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade público, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, '*o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria,* como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO ZONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **ROBERTO ZONARO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 122.510,84**, relativos a atrasados de benefício previdenciário, a ser acrescentado ainda os honorários sucumbenciais (ID 29535237).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 30647709), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, em razão de não ter o exequente utilizado correção monetária conforme acordo homologado. Apresentou cálculos no valor total de **R$ 117.821,81**, incluindo honorários, atualizados até 01/2020.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 31510009).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, apontando excesso de execução, em razão de não ter observância do índice correto de atualização monetária.

Com razão o INSS.

Houve a homologação de acordo em sede recursal (ID 19951795 pág. 149 e ss), em que a parte autora concordou com a incidência da TR até 19/09/2017, somente se aplicando o IPCA-E a partir de 20/09/2017. Assim, há coisa julgada formada, independente da declaração de inconstitucionalidade posterior, diante da prevalência da manifestação da vontade.

Os juros foram aplicados da forma correta, iniciando-se na citação e incidindo até as parcelas pagas administrativas. Os juros observam a data do cálculo, e não o pagamento administrativo, como faz crer o exequente em sua manifestação (ID 31510009).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 30647717), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 117.821,81** (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a **R$ 107.110,74** devidos a título de ***atrasados*** e **R$ 10.711,07** a título de ***honorários advocatícios***, atualizados até **janeiro/2020**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o autor em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, providenciando a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-07.2019.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI MURANOW
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-92.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Providencie-se a retificação do polo passivo da relação processual, porquanto a pessoa física MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI é estranha à lide, devendo figurar no polo passivo da demanda apenas "Companhia Fiação e Tecelagem São Bento - CNPJ 61.150.702/0002-27".

Após cumprida a retificação, intime-se a exequente para que diligencie junto ao Distribuidor da Comarca de Jundiaí/SP eventual distribuição de ação falimentar em face da empresa/executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

D E C I S Ã O

Vistos.

A controvérsia na presente ação em consignação reside na incidência de atualização e juros no débito original quanto aos valores do arrendamento e taxas condominiais, que a parte autora vinha depositando em ação de consignação anterior, extinta na 5ª Vara Cível de Jundiaí.

A parte autora confirmou o depósito do valor que lhe foi restituído na ação de consignação anterior (ID 23486855) e o pagamento das taxas condominiais (ID 32518728).

Assim, até resolução da lide com a confirmação ou não de serem devidos os juros e atualizações, por cautela, deve ser a autora excluída de cadastro de inadimplentes, mormente no cenário atual de pandemia, em que a impossibilidade de obter crédito pode ter efeitos danosos.

Do exposto, defiro o pedido de ID 32518718, para que a ré exclua a autora do cadastro de inadimplentes, bem como retome o envio de boleto para o pagamento das parcelas vincendas do contrato, apresentando ainda planilha detalhada dos débitos em atraso, no prazo de 15 dias.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 21079282: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 21079991.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, **remetam-se** os autos à **Contadoria Judicial** a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-07.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **MARCOS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R$ 245.005,64**, relativos a atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2020 (ID 28531492 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 32388659), oportunidade na qual sustentou, *em síntese,* excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado de forma integral os meses em que recebeu seguro desemprego. Apresentou cálculos no valor de **R$ 223.505,58.**

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia reside no desconto integral do benefício previdenciário nos meses em que o exequente recebeu seguro desemprego. Conforme planilhas de cálculo das partes, o exequente descontou apenas os valores do seguro desemprego do benefício previdenciário, e o INSS desconsiderou integralmente o mês.

Os valores recebidos a título de seguro desemprego devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. Mas apenas o valor recebido, e não o mês integral (ID 28531492). À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Veja-se julgado:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO. SEGURO-DESEMPREGO. DESPROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porquê presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado.* ***É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado.*** *Recurso desprovido. (AI 5013821-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da parte autora (ID 28532309), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 245.005,64** (duzentos e quarenta e cinco mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **R$ 226.939,97** devidos a título de ***atrasados*** e **R$ 18.065,67** a título de ***honorários advocatícios***, atualizados até **fevereiro/2020**.

Diante da sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Interposto recurso, defiro a expedição de ofícios requisitórios no montante do valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003578-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA IRENE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **MARIA IRENE RODRIGUES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 21/105.807.012-3, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **R$ 200.205,77**, para setembro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12793603), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, além de equívoco nos juros de mora. Apresentou cálculos no valor de **R$ 103.068,47.**

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 14619430).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **R$ 212.760,34** (ID 26037640).

O INSS apresentou novos cálculos no valor de **R$ 154.739,04** (ID 27778149).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 22389910).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Jundiaí-SP, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Não obstante a correção dos parâmetros aplicados pela Contadoria Judicial nos cálculos, a execução é balizada pelo pedido do exequente e ocorre, portanto, dentro dos limites requeridos. O acolhimento dos cálculos da Contadoria, em valor superior, caracterizaria julgamento além do pedido, devendo a execução prosseguir na forma do pedido exequendo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da exequente (ID 11102482) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R$ 200.205,77** (duzentos mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Por ter sucumbido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS em seus últimos cálculos sobre o valor homologado.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Interposto recurso, providencie-se a expedição de ofício requisitório/precatória no valor incontroverso dos últimos cálculos do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESPEDITO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 28662162), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-89.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: NILTON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-53.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: IVANIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da conexão com os processos n. 5001843-72.2019.4.03.6128 e 5001942-42.2019.403.6128, aguarde-se sobrestado a realização da perícia naqueles autos para fins de julgamento conjunto.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR NETTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/155.327.078-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença***, requerida por **JORGE SIQUEIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de concessão de benefício previdenciário.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos no total de **R$ 296.708,68**, para setembro/2017 (ID 8498839).

O exequente impugnou os cálculos (ID 8498850).

Foram expedidos os ofícios requisitórios de valores incontroversos (ID 19193908).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos conforme decisão judicial transitada em julgado, no total de **R$ 297.118,99** (ID 23444009).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 24200321), não tendo o INSS se manifestado.

Tendo em vista a manifesta concordância da parte autora e proximidade do cálculo com o apurado pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23444009), no total de **R$ 297.118,99** (duzentos e noventa e sete mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), atualizados até setembro/2017, sendo **R$ 270.108,18** de atrasados e **R$ 27.010,81** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Transcorrido o prazo de recurso, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução nº 458/2017.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-46.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.703.965-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-02.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UELEN Y FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS, homologo os cálculos do exequente (ID 24988980), no total de **R$ 303.260,68** (trezentos e três mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados até setembro/2019, sendo **R$ 279.266,06** de principal e juros e **R$ 23.994,53** de honorários advocatícios (ID 22953518).

Não tendo o INSS impugnado os cálculos da parte autora, a quem cabe dar início ao cumprimento de sentença, não há condenação em honorários nesta fase processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KARIN RODRIGUES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Karin Rodrigues Vianna** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, com afastamento do fator previdenciário, a partir requerimento administrativo 174.476.342-6, com DER em 17/06/2016.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente, sendo imprescindível a oitiva prévia da autarquia ré. Conforme processo administrativo (ID 32526720), o benefício foi indeferido em razão de ter sido computado apenas 22 anos, 06 meses e 14 dias de atividade de professor. Dos documentos juntados, vê-se que em alguns períodos a autora laborou como estagiária, auxiliar de ensino e auxiliar administrativo, necessitando de dilação probatório e formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

Int.

**JUNDIAí, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

À vista do depósito judicial levado a efeito pela parte executada (ID 26478435 - p. 3), diga a exequente se o montante depositado satisfaz a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-57.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 27162170).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27396551).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 28046351).

Manifestação do MPF (ID 29256269).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada.**

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, excluí-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-06.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA ELOY CHAVES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar a averbação de tempos reconhecidos como especiais, a par da concessão de benefício previdenciário.

O INSS embargou para sustentar a ocorrência de erro material na planilha de cálculo, pois teriam sido computados períodos em duplicidade.

Instado, o autor quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão o INSS, eis que comprovado o erro material por meio da apuração administrativa levada a efeito pelo setpr técnico da autarquia na informação de ID 22799808.

Por esta razão, e ante a não oposição do autor, acolho o cálculo do tempo de contribuição realizado pela autarquia, que contabilizou **33 anos 07 meses e 18 dias,** insuficientes para a concessão do benefício.

Ante o exposto, acolho os declaratórios com efeitos modificativos para afastar erro material, e, via de consequência, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao **INSS** a averbação, como **tempo especial**, procedendo-se à devida conversão, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **26/11/1987 a 08/04/1988** (ASTRA), e **01/07/1997 a 01/12/1998, 01/12/1999 a 01/12/2000 e 01/03/2000 a 02/04/2001** (MVS), para os devidos fins e consoante determina a lei, **rejeitando-se** os demais pedidos.

Fica, no mais, mantida a sentença prolatada.

Inverto o ônus da sucumbência para fixar honorários no importe de 10% do valor da causa em favor do INSS, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

P. R.I.

**JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-76.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-09.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO AURELIO GUSSON
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram explicitados nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/160.723.133-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO JOAO LEME DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ID 26110937:** cuida-se de ***embargos de declaração*** opostos pelo IMPETRANTE contra a *r.* sentença de ID **25580224**, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão do andamento do processo administrativo.

Em resumo, alega a embargante contradição na sentença, já que o pedido era para a análise conclusiva do requerimento, tendo cumprido a exigência requerida.

Relatados, **DECIDO.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem**.

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo para a análise do requerimento administrativo. A autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo, emitindo exigência para cumprimento do impetrante, não mais subsistindo o ato coator originário.

Após o cumprimento da exigência, eventual transcurso do prazo sem análise dos documentos refere-se a outro ato, e não mais o que ensejou a interposição da presente ação mandamental. No momento do ajuizamento, não havia possibilidade de análise conclusiva do pedido, já que dependente de novos documentos a serem apresentados pelo impetrante.

Portanto, não há a contradição apontada, por se tratar de ato coator posterior, cabendo ao impetrante, caso quanto a este também tenha ocorrido o transcurso do prazo, interpor nova ação.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

**P.R.I.**

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-36.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ FERNANDO TIEGHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.750.089-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-43.2020.4.03.6128
AUTOR: REGINALDO JENUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.244.175-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-62.2020.4.03.6128
AUTOR: REINALDO BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.819.499-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-32.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/194.122.221-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os demais apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 31966873, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON ADAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32102781, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança.

O impetrante, ora embargante, sustenta que:

*"buscou o reconhecimento do direito ao crédito em relação aos dispêndios com comissão sobre vendas, no âmbito da apuração do PIS/COFINS segundo o regime da não-cumulatividade, razão pela qual buscou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária envolvendo essas contribuições quando apuradas sem o desconto de créditos vinculados a pagamentos de comissão sobre vendas"*

Aduz, assim, que haveria na sentença contradição quanto ao objeto examinado.

Instada, a impetrada requereu a rejeição dos embargos, por seu não cabimento na hipótese.

É o breve relato. DECIDO.

No relatório da sentença assim consta:

*"*

***"QUÍMICA AMPARO LTDA,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP,** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às COMISSÕES DE VENDAS pagas, declarando-se ainda o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quer pelo recolhimento indevido, quer pelo direito ao aproveitamento de créditos, com aplicação da taxa SELIC, mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei n. º 9.430/96.*

*Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre as comissões de vendas pagas.*

*O impetrante se insurge contra o posicionamento do Fisco Federal, que entende "que as despesas com comissão de vendas "não geram direito ao crédito, haja vista não caracterizarem insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". – fl. 04 da inicial.*

*Sustenta que as comissões de venda "são gastos que dão origem à receita bruta tributada pelo PIS/COFINS, em plena vinculação fática ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa contratante" e que, desta forma, postula "a Impetrante que a presente Ação seja recebida e avaliada no sentido de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade concreta dos questionados atos normativos, porquanto eles encaminham interpretação restritiva ao termo insumo, contido no art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que vulnera a não cumulatividade prevista no § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal."*

Na fundamentação, por sua vez, a questão foi enfrentada em dois pontos.

No primeiro, consta que:

*"Pois bem.*

*A impetrante-contribuinte pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às comissões pagas a representantes comerciais.*

*Todavia, tal qual anteriormente exposto, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS a COFINS, das comissões pagas a representantes comerciais, **equivaleria a confundir receita com lucro**. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos, com representantes comerciais - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.*

*Ora, as comissões de vendas pagas a representantes comerciais são custos intrínsecos ao desempenho da atividade comercial e econômica a que se dispõe a empresa, custo este que está compreendido pelo conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O simples fato de a comissão paga ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que referidos pagamentos representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, como sobredito.*

*Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica para ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.*

*Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos a título de comissão de vendas**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da comissão de venda,** valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.*

*(...)*

*Por estas razões, a **denegação** do pleito da impetrante é de rigor. "*

No segundo, consta que:

*"Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que de forma geral pode ser concebido como combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[5], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.*

*No presente caso, observo que se trata de empresa química, destinada a produção e venda de produtos para higiene e limpeza. Desta forma, **improcede** a pretensão da impetrante que sejam considerados insumos, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete, os valores relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais.*

*Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada à produção e venda de produtos de higiene e limpeza, os gastos incorridos com o pagamento das comissões de venda configuram custos operacionais com intermediação de vendas dos seus produtos – custo ligado às transações comerciais dos bens que fabrica e não à efetiva produção dos produtos, **não se enquadrando, portanto, como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens**.*

*O regime não cumulativo, in casu, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as* ***consumidas pela fonte produtora*** *(despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que* ***não*** *se confunde com pretenso direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com intermediação comercial.*

*Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente. "*

Destarte, não vislumbro hipótese que justifique os embargos opostos, eis que, por quaisquer dos ângulos de abordagem, o pleito foi analisado e a segurança denegada.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

P. R. I.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVALINO FERREIRA PESSOA, DURVALINO FERREIRA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30713467) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26987452), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) no ID 3374461 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 3374466.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIZIANO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 26367865), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação dos novos tetos constitucionais.

Sustenta que não foi considerado documento em que há limitação ao teto, sendo necessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A sentença julgou improcedente o pedido, em razão da inocorrência da limitação do benefício na concessão. Sustenta o embargante, no entanto, que a limitação ocorreu na evolução do benefício.

O ponto de controvérsia não se sustenta na questão jurídica, como alegou o embargante, mas na questão de fato da limitação. E sobre este aspecto, o que se verifica é que o embargante autor trouxe aos autos apenas e tão somente uma planilha unilateralmente elaborada, sendo certo que pleiteou em réplica o julgamento antecipado ao invés de requerer a competente dilação probatória.

Nessas condições, como a mencionada planilha apresenta indícios de limitação ao teto em alguns de seus pontos, e que isso não foi rebatido na decisão proferida, é o caso de se anular a sentença para reabertura da fase probatória, determinando-se a remessa para Contadoria, para fins de elaboração dos cálculos, abarcando, para maior celeridade, inclusive eventuais atrasados.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para anular a sentença de improcedência e determinar a reabertura da instrução probatória e o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar a evolução do benefício da parte autora, de acordo com as Portarias do INSS, e comprovar se houve em algum momento a limitação do benefício. Em caso positivo, deve a Contadoria calcular também os atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO, JOSE PAULINO DO NASCIMENTO, JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pela Fazenda Nacional (ID 32620689). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO
Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão de ID 32304928.

**JUNDIAí, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS FERNANDO FRIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Apresentado PPP atualizado.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO**.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

> *6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*
>
> $$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

> **(a)** *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*;
>
> **(b)** *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*.

Quanto ao agente perigoso **eletricidade**, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (**RESP nº. 1.306.113/SC**).

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01/02/1993 a 26/07/1994 e de 01/02/1996 a 12/08/2019** – PLASCAR, o PPP (ID 27171656) atesta exercício da função de 'APRENDIZ', 'MEIO OFICIAL ELETRICISTA' e 'ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO' no setor de 'MANUTENÇÃO'.

No período como 'APRENDIZ', o PPP consigna a seguinte profissiografia: '*realizava atividades de acompanhamento junto aos profissionais da Manutenção, com o objetivo de aprendizagem profissionalizante'*. Ora, nestas condições, sequer há propriamente exercício pleno do labor, razão pela qual **não** comporta acolhimento.

Com relação ao período de **01/02/1996 a 12/08/2019** – PLASCAR, o PPP (ID 27171656) atesta exercício da função de 'MEIO OFICIAL ELETRICISTA' e 'ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO' no setor de 'MANUTENÇÃO', com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250v proveniente da operação com equipamentos elétricos energizados, o que, ao contrário do exposto e **não** comprovado pelo INSS, enquadra-se na NR-16 (Anexo 4, item 1, "a"). Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, o autor alcança tempo suficiente à aposentação especial, conforme planilha de contagem abaixo, mantidos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa:

| | **Tempo de Atividade** | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | | | | | | | | | | | |
| | admissão | saída | a | m | D | a | m | d | | | | | | | | | | |
| Esp | 01/02/1996 | 12/08/2019 | - | - | - | 23 | 6 | 12 | | | | | | | | | | |
| Esp | 27/04/1994 | 30/01/1995 | - | - | - | - | 9 | 4 | | | | | | | | | | |
| Esp | 01/02/1995 | 30/01/1996 | - | - | - | - | 11 | 30 | | | | | | | | | | |
| Soma: | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 23 | 26 | 46 | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | | 0 | | | 9.106 | | | | | | |
| Tempo total: | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 3 | 16 | | | | |
| Conversão: | | | 1,40 | | | | | | 35 | 4 | 28 | 12.748,400000 | | | | | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | | | | | | **35** | **4** | **28** | | | | | | | |

**Passo** ao dispositivo.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** indicados no tópico síntese, assim como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** desde **15/08/2019 (DER),** rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

**TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIS FERNANDO FRIZZI

ENDEREÇO: JOSE BENASSI 1924 BL 5 AP 22 - PQ INDUSTRIAL 13213-085 JUNDIAÍ SP

CPF: 271.906.658-38

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LONDO FRIZZI

Tempo especial: **01/02/1996 a 12/08/2019** – PLASCAR

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (NB** 194.291.029-8**)**

DIB: **15/08/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e concedido o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege.*

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

**JUNDIAÍ, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FARLEI AURELIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO**.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

***Do tempo de serviço especial.***

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

> *6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*
>
> $$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \cdots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

> **(a)** *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*;
>
> **(b)** *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de **22/09/2017 a 23/04/2019** – CORREIAS MERCÚRIO, o PPP (ID 23162196 – FL. 26), com atualização apresentada apenas na esfera judicial, atesta exercício da função de 'MECÂNICO DE MANUTENÇÃO' no setor de 'MANUTENÇÃO', com exposição a ruído de 90 a 91,2 dB(A), aferido por 'dosimetria', metodologia conforme a NR-15, conforme corroborado, inclusive, no campo 'observações' do PPP. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, o autor alcança tempo suficiente à aposentação especial, conforme planilha de contagem abaixo, mantidos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa:

| | Tempo de Atividade | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

| Esp | Período | | Atividade comum | | | | Atividade especial | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | | | | | | | | | | |
| Esp | 11/03/1991 | 01/10/1993 | - | - | - | 2 | 6 | 21 | | | | | | | | | | |
| Esp | 22/04/1996 | 21/09/2017 | - | - | - | 21 | 4 | 30 | | | | | | | | | | |
| Esp | 22/09/2017 | 23/04/2019 | - | - | - | 1 | 7 | 2 | | | | | | | | | | |
| Soma: | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 24 | 17 | 53 | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | | 0 | | | 9.203 | | | | | | |
| Tempo total: | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 6 | 23 | | | | |
| Conversão: | | | 1,40 | | | | | | 35 | 9 | 14 | 12.884,200000 | | | | | | |
| **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | | | | | | **35** | **9** | **14** | | | | | | | |

**Passo** ao dispositivo.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** indicados no tópico síntese, assim como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** desde **02/03/2020 (CITAÇÃO),** rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

**TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: FARLEI AURELIO DE FARIA

ENDEREÇO: PISTOIA 335 - VILA SAO PAULO CEP: 13203-460 Município: JUNDIAI UF: SP

CPF: 100.532.078-07

NOME DA MÃE: VERA LUCIA PADOVANI DE FARIA

Tempo especial: **22/09/2017 a 23/04/2019** – CORREIAS MERCÚRIO

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (NB**: 183.105.911-5**)**

DIB: **02/03/2020 (CITAÇÃO)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e concedido o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Condeno o INSS ao reembolso de custas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

**JUNDIAí, 25 de maio de 2020.**

**JUNDIAí, 25 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RECONVINDO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de pagamento e a não oposição dos embargos monitórios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 30187392: Para fins de efetivação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAí, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32552737, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32446766, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUCAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32272647, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOUGLAS APARECIDO AUGUSTO, ANA PAULA FERREIRA CALU AUGUSTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Av. Reynaldo Porcari, nº 01425, bl. M, ap. 32 Medeiros, Res. Parque da Mata, cidade: Jundiai/sp, cep: 13212-321, objeto da matrícula 97.978 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí–SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagear à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pela Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP (ID 31658083), dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 18662518). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de maio de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000988-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JORGE YUNES, DJY 4 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **JORGE YUNES** e **DJY4 PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL,** objetivando o levantamento da ordem de indisponibilidade das quotas sociais da empresa **FCP YUNES**, decretada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5001328-71.2018.403.6128.

Os Embargantes aduzem que, nos autos da Cautelar Fiscal referenciada, foi reconhecida a existência de grupo econômico denominado "Grupo Oceano", do qual a empresa FCP Yunes Administração e Negócios Ltda. foi declarada integrante.
Defendem que referida empresa não deve ser responsabilizada por dívidas fiscais do grupo.

Explicam que o ingresso da Sra. Lauriane de Lourenzi, filha do Sr. Hercílio de Lourenzi, no quadro societário da FCP YUNES, em 31/07/2017, foi parte de uma transação comercial havida entre as empresas IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas "Em Recuperação Judicial" (na qual o Embargante Jorge Yunes figura como sócio-administrador) e a Oceano Indústria.

Os Embargantes relatam que, pelo referido contrato, datado de 01/08/2017, a empresa IBEP contratou serviços gráficos da empresa Oceano Indústria, oferecendo, como garantia, a transferência das quotas da empresa FCP YUNES para a sra. Lauriane, representante legal eleita pela administração do grupo para figurar no quadro social. Nos termos do pactuado, uma vez adimplidos os pagamentos pela empresa IBEP, a transferência seria desfeita, nos termos da Cláusula 4.1., retornando, então, as partes ao estado anterior da transação.

Aventam, ainda, que este Instrumento Particular de Contratação de Serviços Gráficos também dispôs a respeito da inexistência de formação de grupo econômico entre as partes, dispositivo que indicaria a inexistência de responsabilidade fiscal da FCP YUNES com dívidas das empresas do grupo da Oceano.

Os Embargantes, ainda, justificaram que "a necessidade de tamanha garantia por parte da contratante IBEP, justificou-se pelo cenário econômico-financeiro que a empresa se encontra."

À época do contrato com a Oceano Indústria, o IBEP já estava com dificuldade financeiras, o que motivou a primeira a exigir garantias reais. Diante disso, o sócio-administrador do IBEP – ora Embargante, Jorge Yunes, ofereceu as quotas sociais que possuía junto a sociedade empresária da FCP YUNES e, para conferir maior segurança ao negócio jurídico, acordou-se pela transferência das quotas para a sra. Lauriane, conforme já noticiado, até o adimplemento total das obrigações oriundas com contrato de prestação de serviços gráficos.

Informam que, em 22/12/2017 houve alteração do §3º do contrato social, referente ao valor da recompra das quotas sociais, estipulado em R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), além da possibilidade de desconto do referido valor por eventual valor pago por qualquer empresa do Grupo IBEP à empresa Oceano.

Os efeitos do contrato se consolidaram com a alteração do contrato social (5ª Alteração) da FCP YUNES, pelo qual os sócios Jorge Yunes e DJY 4, ora Embargantes, cediam e transferiam suas quotas para a sra. Lauriane, naquele instante, compondo sociedade unipessoal, nos termos da lei.

Ressaltam que, apesar de ter havido a transferência da totalidade de quotas sociais para a sra. Lauriane, esta nunca exerceu qualquer ato gerencial na FCP Yunes, tratando-se de genuína garantia, sem atuação efetiva em qualquer ato empresarial ou mesmo de gestão pela empresa.

Por fim, em 24/09/2018, ponderaram os Embargantes que foi constatada a quitação integral das obrigações mutuamente pactuadas no referido Contrato de Serviços Gráficos, na medida em que a Oceano Indústria produziu e entregou todos os livros didáticos previstos no Anexo 1 do referido instrumento e o IBEP, por seu turno, efetuou o pagamento da integralidade dos valores contratados. Ressaltaram que a promitente compradora Lauriane deixou de efetuar qualquer pagamento pela transferência definitiva das quotas sociais da FCP Yunes, previsto no Contrato de Compra e Venda de Quotas.

O IBEP, então, enviou Notificação Extrajudicial sobre a quitação integral da dívida e falta de exercício da opção de compra das quotas pelo preço ajustado no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais da FCP YUNES, declarando, assim, o desfazimento da garantia e, portanto, da transferência com a consequente devolução das quotas sociais e o retorno das partes às condições originais.

Os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Cautelar Fiscal n. 5001328-71.2018.403.6128, ajuizada pela Fazenda Nacional.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 16129738).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 16404060), alegando, preliminarmente, carência de ação. Informou que no dia 19/03/2019 foi proferida sentença de procedência na Cautelar Fiscal e, no mérito, refutou os pedidos dos Embargantes.

Houve réplica (ID 19652246) e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

***Ab initio*, passo** ao exame da preliminar arguida.

Os arts. 674 e 675 do CPC/2015 dispõem, *in verbis,* que:

*CAPÍTULO VII*
*DOS EMBARGOS DE TERCEIRO*

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

*Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

**No caso concreto**, os Embargantes pretendem provimento jurisdicional que afaste os efeitos jurídicos da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre as quotas sociais da empresa FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., empresa integrante do grupo econômico reconhecido nos termos da sentença proferida nos autos da Cautelar Fiscal principal.

Ocorre que, como eles mesmos sustentam, "Os efeitos do contrato se consolidaram com a alteração do contrato social (5ª Alteração) da FCP Y UNES, pelo qual os sócios Jorge Yunes e DJY 4 , ora Embargantes, cediam e transferiam suas quotas para a sra. Lauriane, naquele instante, compondo sociedade unipessoal, nos termos da lei."

Ou seja, como bem alegado pela Fazenda Nacional, "os requerentes que foram alienantes das cotas sociais da empresa FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA postulam em seu nome pedido de desconstituição de gravame, a indisponibilidade de bens em face de diversas empresas do Grupo Escala e seus sócios e/ou administradores como LAURIANE DE LOURENZI."

**Pois bem.**

Assiste razão à União (Fazenda Nacional).

Os Embargantes alienaram as suas cotas sociais à terceira pessoa em ato societário que, formalizando uma transação negocial, foi aperfeiçoado, porquanto levado a registro perante a Junta Comercial - ID 16404062.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ fixou-se nos seguintes termos, com destaques:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputado ao réu.
2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.
3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.
4. **Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**
5. **A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio** (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).
6. **"*Contrario sensu*", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.**
7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1317111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, *DJe* 17/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.
1. **A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.**
2. **Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.**
3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.
4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito.
(REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, *DJe* 12/04/2012).

E referido entendimento foi reiterado pela *eg.* Corte Superior, conforme o seguinte precedente, com destaques:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E BENS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. **O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante**. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1327357/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, *DJe* 23/05/2017).

Dessa forma, à luz da legislação de regência, assim como em observância ao que preconiza a jurisprudência pátria, o interesse do sócio é meramente reflexo nas hipóteses como a dos presentes autos, em que o patrimônio constrito é integralmente pertencente à sociedade empresária cujas cotas sociais foram alienadas. **Os Embargantes**, pois, não ostentam a condição de terceiros titulares de patrimônio indevidamente constrito.

Trata-se de salvaguardar a distinção entre a personalidade jurídica dos sócios e a da sociedade empresária, assim como a indispensável autonomia patrimonial para exercício regular e concretização da livre iniciativa, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da Ordem Econômica (art. 1º, inc. IV, e 170, *caput*, ambos da CRFB/88).

A FCP Yunes tem como um dos sócios o autor Jorge Yunes. Este último, portanto, não é quem sofreu o gravame, mas a primeira, a empresa da qual faz parte.

Na petição que tem o ID de número 19652246, o autor, ao tentar defender sua legitimidade, praticamente a afasta, ao dizer que "*os Embargantes possuem legitimidade quanto à FCP YUNES, uma vez que são legítimos proprietários das quotas sociais da empresa* ".

Ora, se são quotistas da empresa que sofre o gravame que buscam afastar, com ela não se confundem e, portanto, não podem por ela litigar.

Dessa forma, cabe apenas à sociedade empresária, FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., a defesa direta de seus direitos em Juízo pelas vias próprias e adequadas.

**De rigor**, dessarte, o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* e a inadequação da via eleita pelos Embargantes.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO**, e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Custas e honorários pelos embargantes, os últimos em favor da União (Fazenda Nacional), no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma dos §§ do art. 1.010 do CPC, via ato ordinatório, cabendo ao recorrente a digitalização do feito, observados os termos regulamentares.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**JUNDIAí, 20 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela Fazenda Nacional (ID 25477647) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 24551344), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31186570) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22299132), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAí, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR FERNANDO LIMA, ODAIR FERNANDO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31123460) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 29898990), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-48.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-34.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ARABELA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-66.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: TINO CERISOLI, MONICA CERISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO HONORIO DA SILVA, PEDRO HONORIO DA SILVA, PEDRO HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32434819: No v. acórdão constou que:

> " Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. "

Dessa forma, mantenho a decisão proferida no ID 30795951 por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação de ter havido o trânsito em julgado não obsta a suspensão do feito, já que o tema '*sub judice*', dependendo do resultado que vier a ser sufragado no aludido incidente poderá impingir a modulação dos efeitos da coisa julgada.

Isto posto, sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

**JUNDIAí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-96.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: AMARILDO STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-65.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALCINO LADEIRA NETO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda.

O impetrante relata que aderiu voluntariamente ao programa de incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido pela sigla PDV) proposto pela empresa a seus integrantes, denominado de "Programa de Reestruturação". Em virtude de sua adesão, informou que a empresa efetuou o pagamento de verba indenizatória prevista no referido PDV, de forma adicional às verbas trabalhistas rescisórias legais.

Juntou cópia do instrumento particular assinado entre Impetrante e a empregadora Dow para fins de formalização da adesão ao PDV.

Alega que a Receita Federal exige dos empregadores, principalmente com base nos artigos 625 e 639 do Regulamento do Imposto de Renda, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte ("IRRF") referente a valores pagos, a qualquer título, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Em razão disso, informou que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário (artigo 121, II do CTN), reteve os valores de IRRF supostamente incidentes sobre aquela verba indenizatória prevista no instrumento de PDV.

O impetrante aduz, outrossim, que houve a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho e que a indenização recebida visa recompensar os prejuízos materiais decorrentes da perda momentânea da atividade profissional, em retribuição aos mais de 43 anos de dedicação profissional à referida empresa, conforme condições e disposições previamente oferecidas pela empresa a seus funcionários.

Consubstanciando o seu pedido, argumenta que, especialmente após a emissão da IN SRF nº 165/98,7 a jurisprudência pátria já está pacificada (inclusive por meio da Súmula 215 do STJ e de acórdão proferido pela referida Corte Superior em julgamento de recurso repetitivo - conforme sistema de julgamento previsto no artigo 543-C, do CPC) no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de indenizações nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por meio de programas de demissão voluntária, mais conhecidos pela sigla PDV.

Por fim, sustentou que a indenização é mera "reparação" e nada acresce ao patrimônio do indenizado. Indenização não é um "acrescer", mas um "restaurar", e, desta forma, o pagamento da referida verba não deve ser considerada como base imponível do imposto de renda.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 16272141), para assegurar o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante, incidente sobre a verba relativa ao "*Programa de Reestruturação*", oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a ***Dow Agrosciences Industrial Ltda.***

Na decisão, foi determinada a inclusão de ***Dow Agrosciences Industrial Ltda***. como terceiro interessado, para fins de cumprimento.

Regularmente processado, a empresa interessada não foi localizada para ciência da ordem proferida (ID 16951517 e 21043941).

Os autos foram impetrados perante a Subseção Judiciária de SP. Com a prestação de informações, foi apontado o DRF de Jundiaí como autoridade coatora e os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 16901579 e 18584370).

O MPF se manifestou tão somente no sentido de dar ciência à determinação de remessa a este Juízo (ID 19757619).

Recebidos neste Juízo Federal, foi determinada a prestação de informações pelo DRF Jundiaí (ID 22101197) e a autoridade impetrada se manifestou (ID 23019526), pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

Em parecer, o MPF disse inexistir causa que justifique a sua manifestação expressa sobre a matéria (ID 32185772).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em consulta ao *webservice* (base de dados da Receita Federal) e à Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP, constata-se que o endereço apontado como sede da empresa empregadora do impetrante é aquele no qual foi realizada diligência infrutífera em 23/08/2019 (ID 21043941).

Tendo em vista que o impetrante se manifestou, opondo desconhecimento de qualquer outro endereço onde se possa encontrar a empresa incluída na lide como terceira interessada (ID 17473961), e considerando a certidão negativa do oficial de justiça responsável pela notificação da empresa do teor da decisão liminar, entendo que a ação merece ser julgada definitivamente.

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

***Do caso concreto.***

O C. STJ fixou a tese, em sede de julgamento de recurso repetitivo proferido no Resp 1.112.745-SP, que reconheceu como indenizatória a verba paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária e repeliu a incidência do imposto de renda sobre tais pagamentos.

A ementa do julgado mencionado enfatiza que, no caso concreto, impende analisar o contexto no qual a verba foi paga ao empregado desligado, para fins de apuração da sua natureza jurídica – se gratificação por liberalidade do empregador ou se indenização no âmbito de programa de desligamento voluntário, como medida de incentivo à redução da folha de pagamento de empresas que enfrentam dificuldades de ordem econômicas.

Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – DJ 23/09/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, para que a verba paga pela empregadora quando do desligamento do empregado seja caracterizada como "gratificação por liberalidade" ou "indenização por demissão voluntária", necessária é a comprovação da efetiva existência de um programa demissional levado a cabo no âmbito da empregadora.

À míngua de maiores esclarecimentos por parte da empresa **DowAgrosciences** nos autos, ante a impossibilidade de se localizar a empresa para notificação da decisão liminar, a autoridade impetrada defende que, no caso vertente, se trata de hipótese de mera gratificação paga por liberalidade pelo empregador quando da rescisão de seu contrato de trabalho, fora do contexto de um programa.

Consubstanciando o seu pedido, o impetrante juntou "Instrumentos de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" idênticos ao seu, formalizados pelas empresas "DOW" com outros ex-funcionários, de modo a demonstrar a existência de um programa demissional.

Verifica-se, então, que o denominado "Programa de Reestruração" reflete a política de incentivo à demissão e à necessária retribuição aos empregados da Dow e demais empresas coligadas.

Fica claro, portanto, que, em se tratando de pagamento de verba no âmbito de programa de demissão voluntária, de acordo com o previsto na legislação tributária, a indenização recebida pelo impetrante **não** deve se submeter à incidência do imposto de renda.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se consolidou, a exemplo do julgado proferido em caso similar ao presente, em decisão monocrática nos autos da Apelação / Reexame Necessário. n. 5005760-86.2019.403.6100, cujo trecho final passo a transcrever:

*Na singularidade, a empresa ex empregadora, Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., criou "Programa de Reestruturação", no qual aderiu o impetrante tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor de R$ 89.410,00, sobre o qual foi descontado o imposto de renda de R$ 23.718,39, como restou comprovado pelo Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho que consta do ID 127253862.*

*A gratificação recebida a esse título quando da rescisão contratual, é isenta da incidência do imposto de renda, por força do disposto nos artigos 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT.*

*O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula n.º 215, cujo verbete transcrevo:*

*"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

*Pelo exposto,* ***nego provimento à apelação e ao reexame necessário****.*

*Intimem-se.*

*Com o trânsito, à baixa.*

***São Paulo, 7 de abril de 2020.***

Caso efetivada a retenção dos valores e o recolhimento do imposto em questão aos cofres públicos pela empresa ex-empregadora do impetrante, ao impetrante fica assegurado o direito à eventual repetição de indébito ou compensação.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito líquido do impetrante, de ter os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow, sua ex-empregadora, não sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário.*

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALI NASCIMENTO BITTENCOURT
Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Magali Nascimento Bittencourt,** qualificada na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis 1800, bloco E, ap. 31, Condomínio Residencial dos Coqueiros, na cidade de Cajamar/SP.

A liminar foi indeferida (ID 4598694).

Regularmente processado, foi requerida a suspensão para tentativa de acordo (ID 27176689), tendo então a CEF informado a composição na via administrativa e requerendo a extinção do feito (ID 28883136).

Diante do acordo**, EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado (ID 17984059).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002369-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campo Limpo Paulista/SP,** objetivando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que aparelha o executivo fiscal nº 5000833-90.2019.4.03.6128, consubstanciada na cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 sobre imóvel situado à Rua Joaquim Pinheiro, nº 32, Jardim Vera Regina – Campo Limpo Paulista/SP.

Em breve síntese, sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente. No mérito, sustenta que nunca teve a posse do imóvel e que a responsabilidade tributária é do fiduciante.

A petição inicial veio instruída com procuração, depósito judicial de garantia do Juízo e outros documentos (ID 17535170 e anexos).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17597953).

Citada, a Municipalidade de Campo Limpo Paulista apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que a embargante é proprietária indireta e responsável pelo IPTU (ID 20574365).

Os autos conclusos vieram conclusos.

É o breve relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO**.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o §8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo ***animus domini***, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Neste sentido perfilha-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE**. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida." (TRF3, AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação." (TRF3 - AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE** . 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e §§3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução." (TRF3 - AC Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP (2008.61.05.003434-0/SP) RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011).

Conforme averbação constante na matrícula do imóvel (ID 17535176 - matrícula 147.944, R3), a adquirente Luciana Bernardo Silveira alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal o imóvel em garantia de contrato de financiamento. Portanto, a agente fiduciária não tem responsabilidade tributária sobre os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

**III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com o fito de afastar a responsabilidade tributária da embargante, em razão de sua condição de credora fiduciária, desconstituindo o crédito tributário concebido na CDA que aparelha a execução fiscal subjacente.

Por ter sucumbido, condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5000833-90.2019.4.03.6128.

Com a superveniência do trânsito em julgado, libere-se o valor depositado à embargante (ID 17535172).
Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDEMIR RUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS LEÃO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/181.286.169-6**.

Sustenta que o benefício foi deferido pelo CRPS em 18/11/2019, sendo encaminhado à APS de origem sem que houvesse ocorrido ainda a implantação.

É o breve relatório. DECIDO.

***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAí, 22 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

***DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 068/2020***

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Vistos em inspeção.

Face ao decurso "in albis" para pagamento do valor do débito em execução (doc. de ID32204821), dê-se prosseguimento ao feito.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

Proceda-se à **PENHORA d**o(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS - CPF: 096.230.368-25, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R$ 68.485,67 (atualizado em 09/12/2019), nos termos do art. 831 e seguintes, do Código de Processo Civil, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

**NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**AVALIE** o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

**INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

Em **REFORÇO À PENHORA**:

2.1. poderá a executada indicar bens penhoráveis, se necessário, para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem supracitado seja insuficiente para a garantia da execução.

2.2. PENHORE**,** o senhor Oficial de Justiça Avaliador**,** bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, se necessário.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 068/2020** , devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS a ser cumprida nos endereços: Avenida José Orlando Pereira, nº 1200, centro, em Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Link para download dos documentos do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D77ABC7D

**Com a juntada da deprecata,** dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Cabe ressaltar que, em relação à execução da verba honorária a que foi condenada a parte executada (v. doc. ID 22879552), o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 30843655: face à juntada de cópia incompleta da matrícula do imóvel registrado sob o nº 8.199 do CRI de Cafelândia/SP (v. doc. ID 30843657), intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe ao feito cópia integral da matrícula em referência.

Havendo decurso do prazo "in albis", promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 30173915.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 32219618: defiro a dilação de prazo para habilitação de herdeiros necessários, mas somente pelo prazo de 30(trinta) dias.

Havendo decurso do prazo "in albis", cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 28369084.

Int.

Érico Antonini

**LINS, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTUSCELLI - SP428179, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

**D E S P A C H O**

ID. 30496046: Indefiro o pleito formulado pelo executado de substituição da penhora, tendo em vista que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do artigo 151 do CTN, e , portanto não se equipara ao depósito integral (Súmula 112 do STJ). Ademais, descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está claro na lei. Ou seja: os efeitos do seguro-garantia não são idênticos aos da penhora on line e segundo a jurisprudência a pandemia não possui o condão de afastar tais argumentos.

Neste sentido segue julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL N. 0015059-28.2012.4.01.3400/DF (d)*

*RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA*

*APELANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL E OUTROS(AS)*

*ADVOGADO : DF0001941A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM*

*APELADO : UNIÃO (PFN)*

*PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA*

*APELADO : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE*

*PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO*

*DECISÃO*

*Fls. 472-6: Indefiro a substituição do depósito por apólice de seguro garantia com a finalidade de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança.*

*Assim como a fiança-bancária, o seguro-garantia também não suspende a exigibilidade de tributo, porque não consta no rol taxativo do art. 151 do CTN, nos termos do REsp 1.156.668-DF, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".*

*Ademais, denegada a segurança com resolução do mérito, o depósito do tributo será convertido em renda da União depois do trânsito em julgado. Não obstante a grave crise na economia decorrente da pandemia do COVID-19 que afeta o país, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o que está na lei.*

*Os precedentes indicados, especialmente o REsp 1.508.171-SP, não se aplicam ao caso porque se trata da possibilidade de oferecimento de seguro garantia para embargar a execução fiscal nos termos do art. 9/II da Lei 6.830/1980."*

***Sendo assim, mantenho a penhora online de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (ID. 12122490 - transferência)."***

No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a r. decisão proferida (ID 30510136).

**LINS, 15 de maio de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Considerando que o executado **ANTONIO FERNANDO ZAGO** reside em Penápolis/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado o recolhimento expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** do executado.

No mais, aguarde-se o envio de informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 286/2019, expedida para citação da executada MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, requisitadas por este Juízo em 18/05/2020. (v. doc. ID 32389150).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-40.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELA MARCONDES BICARATO, M.M. BICARATO DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 32290370: Tendo em vista as divergências apontadas pelo exequente na digitalização desta execução pela empresa terceirizada, e, ainda, considerando que existe a necessidade de compulsar os autos físicos em secretaria para a sua devida regularização, por ora, impossibilitado pelo regime de teletrabalho imposta a todos os servidores (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020), em razão da crise sanitária da pandemia (COVID-19), determino a secretaria a suspensão do trâmite desta execução até que sobrevenha a cessação da referida portaria.

Int.

LINS, 18 de maio de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão (Id. 29707777), dando conta do equívoco no protocolamento das peças processuais (Id. 29651180 e Id. 29651196) pelo exequente, em razão de tratar-se de processo e executado diverso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, em prosseguimento ao trâmite desta execução, inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Id. 29651180: defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente Id. 29651180.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000007-54.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: FABIO ROBERTO ANEQUINI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MORATO LEITE, ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, PAULO AFONSO DE MARNO LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID: 32108583).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 18 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID32255483: Anoto que os elementos de prova indicados na decisão de ID 28682521 (documento comprobatório de valor de pensão e comprovação de inscrição no CADÚnico) **são elementos que podem ser obtidos por via eletrônica, se é que a parte não dispõe de tais documentos em sua própria residência.**

Anoto, outrossim, que a comunicação entre advogado e parte pode ser realizada, também, por via eletrônica (fotos digitais, mensagem por aplicativo, etc...).

**Em assim sendo não observo, em princípio, impossibilidade de cumprir a ordem judicial.**

**E da própria petição em epígrafe não constam razões especiais e específicas que revelem impossibilidade, concreta, do cumprimento da ordem jurisdicional.**

Portanto, concedo em caráter excepcional o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem de ID 28682521, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre o termo de penhora anexado aos autos (ID31822165-fls.21/22), formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, ante a diferença entre o valor da avaliação dos veículos penhorados, e o do débito, **oficie-se ao sistema SERASAJUD,** conforme determinado no despacho de ID23216058.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-63.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID: 32228231: Indefiro a exclusão. Comprove o signatário da petição em tela a notificação de renúncia ao mandato (ID: 23926473 - pág 04), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 do CPC.

Lins, 18 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, Sr. MILTON SIMAO DA SILVA - CPF: 067.786.988-61, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Fernando Ozório Vilella, nº 381, Jardim Bandeirantes, na cidade de Lins/SP.

Link para download dos documentos do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AD8FBB16

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, requisite-se do Oficial de Justiça a devolução do mandado anteriormente expedido (ID29985056).

Intime-se, inclusive da decisão de ID29848007.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Observo que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

**LINS, 19 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-35.2020.4.03.6142

AUTOR: BRUNO GUIDA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de demanda ajuizada por BRUNO GUIDA DE SIQUEIRA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a aplicação de interstício de 12 (doze) meses – e não de 18 (dezoito) -, para progressão em carreira vinculada aos quadros da autarquia.

Em sua exordial, sustenta fazer jus ao interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional, uma vez que, após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2004, não houve edição de regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto 84.669/80 e a determinação para que sejam iniciadas as contagens dos interstícios de 12 (doze) meses a partir da data do efetivo exercício do autor no cargo, sem desconsiderar qualquer período trabalhado e com efeitos financeiros a partir das datas de progressão.

Ainda, pleiteia a condenação da autarquia em realizar as futuras progressões segundo os interstícios de 12 (doze) meses até a efetiva regulamentação da Lei 11.501/2007, com o pagamento dos efeitos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 278223074).

Deferida a gratuidade para litigar e indeferida a tutela de urgência (ID. 28319898).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28683696).

A parte autora apresentou réplica (ID 31830122).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Em relação às questões previas, digo o seguinte:

**Rejeito a preliminar relativa à impugnação dos benefícios da gratuidade de Justiça.**

O INSS não apresentou elementos de prova **concretos** para afastar a presunção de veracidade que decorre da declaração de ID. 278223074, fl. 23. Incidência do artigo 99. § 3º, do CPC. O simples fato da parte autora perceber remuneração em determinado montante, **isoladamente**, não significa que possua capacidade econômica para arcar com as despesas inerentes ao feito, sem prejuízo da subsistência própria e de sua família.

Observo incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85. **Estão prescritas as parcelas em atraso no que superem o prazo de 5 anos, contados a partir da propositura da demanda, conforme artigo 240, § 1º, do CPC. Descabida a alegação de prescrição, conforme termos deduzidos pelo INSS. Não há prescrição do "fundo de direito".** Nesse sentido: TRF3 – 2ª Turma - ApelRemNec 0008044-16.2015.4.03.6126 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2018.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

**No mérito, a pretensão prospera.**

O tema não é novo e já está serenado pelas Cortes de Justiça, motivo pelo qual adoto os fundamentos a seguir destacados como razão de decidir, porque envolve tema exclusivo de direito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES**. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. **Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.**

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei **e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, **as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses,** e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido. "(grifei).

(STJ - RESP 1777943 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 18/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. **SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016**.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - **Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.**

V - **Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.**

VI - **Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.**

VII - **Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.**

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior**.

X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária**.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifei).
(TRF3 – 2ª Turma - ApelRemNec 0008044-16.2015.4.03.6126 – Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro - Publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2018.)

**Dessa forma, a progressão da parte autora deverá se dar a cada 12 meses a partir da data de efetivo exercício, qual seja 25/04/2013, assegurados ainda os efeitos remuneratórios devidos por força das progressões a que faz jus, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 (artigo 39), que estabeleceu o interstício de 12 meses para progressão funcional.**

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:
a) Acolho o pedido formulado por BRUNO GUIDA DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na **revisão do seu enquadramento funcional, observado o interstício de 12 (doze) meses para cada progressão, desde a data do efetivo início do exercício das funções inerentes ao cargo (25/04/2013), até a data da entrada em vigor da Lei 13.324/2016 (artigo 39)**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
b) Acolho o pedido formulado por BRUNO GUIDA DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno o INSS em obrigação consistente no pagamento dos valores decorrentes da revisão acima determinada, **observada a prescrição quinquenal**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.
Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do artigo 1ºF da Lei 9.494/97.
Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ID: 3202009: Considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora **São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85**, intime-se o signatário da petição para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a referida transação.

Com a juntada dos documentos pertinentes à incorporação, providencie a Secretaria a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo desta execução.

Int.

Lins, 18 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 25484122

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-07.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO
REPRESENTANTE: EDSON FELIX DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389

IMPETRADO: SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DO CARMO contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de pensão por morte. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 301498114.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que **houve a análise do processo administrativo** e concessão do benefício (ID 31992892).

Manifestação do MPF (ID 32053519).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 32472704).

**É o relatório.**

**Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.**

**A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.**

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por LUIZ CARLOS DO CARMO na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio realizado (ID32496646).

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de ID31999630.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-28.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda formulada por MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, verifico que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observo, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço e procuração recentes ( até 90 dias de emissão).

Outrossim, deverá juntar declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES VIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID32302252: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por MARIA JOSE RODRIGUES VIVEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, verifico que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observo, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência recentes.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado no presente feito, conforme petição inicial.

Após, tornem conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a exclusão da **União Federal** do polo passivo da demanda, nos termos da sentença de ID27757933.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID24958097, ratificado pela petição de ID28111487, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Ademais, considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO
CURADOR ESPECIAL: JOAO GILBERTO SIMONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678, JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ante a ausência do decurso de prazo pelo sistema Pje, certifique-se manualmente a inexistência de manifestação da parte exequente.

ID30800734: A parte executada, VANESSA CRISTINE LEMES FINCO, pleiteia a liberação dos ativos **,** bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, no montante de R$ 4.139,29.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de seu salário e de valores depositados por seu companheiro para pagamentos das despesas do lar.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X do mesmo diploma legal.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a parte executada coligiu aos autos os documentos de ID30800704 e ID30830935.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.

Pois bem.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que o valor de R$3.321,74 constante na conta nº 80.329-4, agência 0058-2, Banco do Brasil S/A, seria decorrente de seu trabalho como Enfermeira.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores transferidos pelo seu companheiro (R$800,00).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud, apenas em relação ao valor de R$3.321,74, na conta bancária nº 80.329-4, agência 0058-2, Banco do Brasil S/A.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do valor restante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Após, converta-se em renda a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do feito, anotando-se o novo endereço da parte executada (ID30831236)

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP, MARCIA CRISTINA KAMEI

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre a penhora lavrada nos autos (ID27684004), formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID24758948 e ID30908587, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 19 de maio de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000441-67.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DA SILVA LAURINDO
TESTEMUNHA: EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, ELISANGELA MARIA MEDINA
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023,

**D E S P A C H O**

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05, de 22 de abril de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06/2020, de 08 de maio de 2020, **em permanecendo as medidas de restrições impostas por força da pandemia da COVID 19, em complemento ao despacho de ID 289320**, **DETERMINO** que a audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 04/06/2020, às 13:30 horas, **seja realizada por videoconferência com participação remota das partes, testemunhas e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum.**

Oportuno ressaltar que estarão preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência ou mesmo durante esta.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante desta decisão.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte ou testemunhas, quais sejam: "**impossibilidades técnicas ou de ordem prática**".

Ademais, conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, o que é comum na população em geral. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-se01-vara01@trf3.jus.br. Basicamente para participar da audiência é preciso acessar sítio eletrônico que será informado e digitar o número da sala, que também será informado. Frise-se que recentemente o TRF3 referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguardar a continuidade do exercício da função jurisdicional.

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Assim como a ausência injustificada da testemunha e ofendidos poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Nos termos da manifestação ministerial de ID 32459964, fica a advogada dativa advertida de que (a) sua ausência injustificada poderá ser considerada como abandono do processo, nos termos do art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal, e (b) não lhe está sendo atribuída a responsabilidade de providenciar o comparecimento do réu "**a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação**" na audiência (Resolução CNJ n.º 314/20, art. 6º, § 3º). Como já dito, a única possibilidade lícita de não comparecimento concerne a impossibilidade técnica ou prática.

Por fim, deverá o Oficial de Justiça executante do mandado realizar a intimação por e-mail ou WhatsWapp, vedada a diligência presencial, nos termos do art. 1º, V, da Portaria Conjunta PRES CORE n. 2/2020, prorrogada pelas Portarias Conjuntas PRES CORE nºs. 3, 5 e 6/2020.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,** para, em complemento ao mandado de ID 28932031, A INTIMAÇÃO DAS: **EUGÊNIO CÍCERO TOMILHERO MONDI**, podendo ser localizado no telefone (14) 3533-5300 e **ELIZÂNGELA MARIA MEDINA**, podendo ser localizado no telefone (14) 99795-1332 OU (14) 98801-8512 (MARIDO ÉVERTON): 1) do teor do presente despacho que determinou que a audiência designada para o dia 04 de junho de 2020, às 13:30 horas, **será realizada com participação remota das partes, testemunhas e advogada pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum;** 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: "**eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática**"; 3) Faz-se necessário para ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-se01-vara01@trf3.jus.br; e 4) A ausência injustificada das testemunhas ao ato poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,** para, em complemento ao mandado de ID 28932031, A INTIMAÇÃO DO RÉU **ÉVERTON DA SILVA LAURINDO**, podendo ser localizado no telefone (14) 98801-8512: 1) do teor do presente despacho que determinou que a audiência designada para o dia 04 de junho de 2020, às 13:30 horas, **será realizada com participação remota das partes, testemunha, ofendidos e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum;** 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: "**eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática**"; 3) Faz-se necessário para ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-se01-vara01@trf3.jus.br; e 4) A ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Cumpra-se, com urgência.

**LINS, 21 de maio de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000441-67.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DA SILVA LAURINDO
TESTEMUNHA: EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, ELISANGELA MARIA MEDINA
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023,

**D E S P A C H O**

ID 32557797: A argumentação é genérica. A ilustre advogada não indica em que consistem as dificuldades, e não aponta impossibilidades. Evidentemente que pode haver dificuldades com o novo, mas tal não pode servir de antemão para se negar a possibilidade de realização do ato. Ademais, a causídica não esclarece em que o testemunho poderia ser influenciado por terceiros. Assim, nos termos da decisão adrede, mantido o ato.

**LINS, 21 de maio de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação anexada ao ID 31626065, conforme disposição do artigo 337, do CPC.

Havendo decurso do prazo "in albis", torne o feito concluso.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-80.2019.4.03.6111

AUTOR: IVANETE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Ivanete Correia da Silva em face do INSS visando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 14/05/2010. Alega que formulou requerimento administrativo em 14/05/2010 que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Sustenta que está incapaz para o trabalho desde 17/07/2006. Ressalta que, embora constem do CNIS recolhimentos referentes ao meses de agosto e outubro de 2013, não os reconhece, vez que não trabalha desde 2006 (doc. ID 17856552).

Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculo do valor da causa (doc. 21821798).

Recebida a emenda à inicial, determinada a retificação do valor da causa e deferidos os benefícios da gratuidade (doc. ID 22694413).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo decreto de improcedência da ação (doc. ID 24535023).

Designada perícia judicial, a parte autora não compareceu (doc. ID 30568123).

Intimada a justificar o não comparecimento à perícia, a parte autora quedou-se silente (doc. 32228679).

É o relatório.

Decido.

Já se viu, a parte autora não compareceu à perícia e não apresentou qualquer justificativa para a sua inércia.

Tendo, pois, deixado de praticar ato processual de seu interesse sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-74.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RENATO SCHIAVAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação apresentada pelo INSS, conforme disposição do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Havendo decurso do prazo "in albis", torne o feito concluso.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUCIA HELENA CORREA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO, LUCIA HELENA CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERLATTO MODONESI - SP390206, CELSO MODONESI - SP145278

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 29354348: anote-se.

Regularizar a executada LUCIA HELENA CORREA a sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o instrumento de mandato, haja vista que a procuração anexada ao feito não possui a data em que foi firmada (v. doc. ID 28503810), sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

ID 28503233: no mesmo prazo, apresente a executada, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Regularizados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 15 (dias) acerca do bem ofertado em garantia, devendo apresentar cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO
Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção**.**

ID 27730697: trata-se de manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, bem como pedido para redigitalização dos documentos e fotografias anexados às fls. 87/93, fl.114 – ID23299986 (fls. 84/90 e fl.107 do processo físico), fls. 254/255, fls. 310/311 e fls. 410/428 – ID23299969 (fls. 13/14, fls. 86/87 e fls. 410/428 dos autos físicos).

Em análise do feito, verifico que o documento anexado à fl.114 – ID23299986 (fl.107 do processo físico) trata-se, de procuração juntada pelo advogado da Caixa Econômica Federal e o demais são documentos fotográficos anexados pela parte autora.

Com relação à fl.114 – ID23299986, promova a secretaria a redigitalização visando melhorar a visualização dos documentos.

Entretanto, com relação aos documentos fotográficos anexados às fls. 87/93 ID23299986 (fls. 84/90 do processo físico), fls. 254/255, fls. 310/311 e fls. 410/428 – ID23299969 (fls. 13/14, fls. 86/87 e fls. 410/428 dos autos físicos), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), anexar novamente ao processo.

Sem prejuízo, considerando que já houve manifestação pela autora (ID27730697), pelas corrés Caixa Econômica Federal (ID28525644) e Caixa Seguradora S.A. (ID29037793) acerca do laudo pericial, intime-se o corréu DEJAIR PERES BALEEIRO para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (v. doc. fls. 192/234-ID23299969), conforme determinado no despacho de ID 27642865.

Havendo decurso do prazo "in albis", torne o feito concluso.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE LUIS POSSANI CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme disposição do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Havendo decurso do prazo "in albis", torne o feito concluso.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIS EDUARDO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, VINICIUS FERREIRA e GABRIELA MANDARA, sustentando a ilegalidade da constrição de veículo, decorrente de demanda ajuizada pela empresa pública em face de terceiros.

Sustenta, em síntese, que: adquiriu o veículo de Leonardo Shoiti Sassi Ishizaka, que havia comprado de Vinícius Ferreira; detinha a posse do veículo desde agosto de 2013, oportunidade em que comprou uma junta de cabeçote para o bem, tendo promovido uma total revisão junto à Retífica de Motores Yamauchi - EPP; possui prova da transferência da propriedade do veículo para seu nome. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 16095322 - Pág. 4).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 16095322 - Pág. 20).

O embargante apresentou aditamento à inicial e regularizou as custas (ID 16095322, Pág. 25 e 28).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 16095323 - Pág. 1). Apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os demais embargados foram citados, mas não apresentaram contestação no prazo legal (ID 16095323 - Pág. 13, 16095324 - Pág. 26).

Instadas a especificar provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (ID . 17867398). No entanto, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência ou trazer testemunhas, razão pela qual foi declarada preclusa a produção de prova oral (ID 28009999).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 29119735), tendo pleiteado a reconsideração da decisão que declarou preclusa a prova oral, o que restou indeferido (ID 29397221).

A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais (ID 29863375).

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

De início, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargada não trouxe argumentos suficientes para o afastamento do benefício, ônus que lhe cabia.

A parte autora anexou aos autos declaração de miserabilidade (ID 16095322 - p. 10). Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Os embargos de terceiro não merecem acolhimento.**

A parte autora sustenta que teria adquirido o veículo GM/Corsa GL, placas CTM 8538, ano modelo 2000, prata, chassi nº 9BGSE80N0YC198782, Renavam nº 00733779034 de Leonardo Shoiti Sassi Ishizaka que, por sua vez, teria comprado de Vinícius Ferreira.

Alega que Leonardo seria possuidor desde pelo menos agosto de 2013, quando teria adquirido uma junta de cabeçote para o carro e feito uma revisão completa do carro no ano posterior.

No entanto, os documentos anexados pela parte autora não são suficientes para comprovar o alegado.

O documento de ID 16095322, p. 15, praticamente ilegível, traz informações acerca de orçamento de peças e serviços supostamente realizados no veículo. Não há identificação de seu proprietário ou possuidor. Por sua vez, o comprovante de uma junta de cabeçote no Mercado Livre (ID 16095322, p. 16) não tem o condão de demonstrar se tal peça automotiva se refere ao mesmo veículo.

Quanto ao certificado de transferência do veículo, vê-se que a transferência estaria datada de 25/01/2014, no entanto a firma só foi reconhecida em 18/02/2015, cinco dias após a citação de Vinicius Ferreira na execução de título extrajudicial ora embargada.

A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 792 do CPC, *in verbis*:

> "Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
>
> I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
>
> II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
>
> III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
>
> IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
>
> V – nos demais casos expressos em lei."

Nota-se no caso que o feito executivo foi distribuído em 01/12/2014, a citação do coexecutado ocorreu em 13/02/2015 e a alienação reputada como fraudulenta em 18/02/2015 (data do reconhecimento de firma) – ID 16095322, p. 13.

Pois bem.

Restou evidenciado que a alienação em comento ocorreu após o ajuizamento do presente executivo e da citação do executado (ID 16095226, p. 37, dos Autos 0001159-69.2014.403.6142). O alienante, executado nos autos principais, possuía conhecimento da existência da demanda e, mesmo assim, realizou o negócio jurídico colocando em risco a sua capacidade patrimonial.

Registre-se que não há elementos de prova a demonstrar que, na época da celebração do referido negócio jurídico, o devedor tivesse reservado bens suficientes para o pagamento da dívida em cobrança. Pelo contrário, as pesquisas de bens efetuadas na execução resultaram negativas.

O bem móvel se transfere com a tradição - no entanto, não há qualquer elemento nos autos que comprove que a transferência do bem tenha ocorrido antes da citação de Vinícius Ferreira.

Dessa forma, a parte embargante não comprovou a posse ou a propriedade do bem, ônus que lhe cabia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a improcedência é medida que se impõe.

**Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro** ajuizados por **Luis Eduardo de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal, V. Ferreira & Cia. Comércio de Computadores Ltda - ME, Vinícius Ferreira e Gabriela Mandara Ferreira,** conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o deferimento de assistência judiciária gratuita ao embargante.

**Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0001159-69.2014.403.6142.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-70.2020.4.03.6142

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Associação Hospitalar Beneficente do Brasil em face da União visando a declaração de inexigibilidade das contribuições PIS sobre folha de pagamento, com consequente condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, beneficente de assistência social na área da saúde e que, por tal razão, tem direito à isenção de PIS sobre a folha de pagamento, nos termos dos artigos 9° e 14 do CTN. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição PIS sobre a folha de pagamento (doc. 26682569).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 26821114).

Citada, a União alega que, caso demonstrado documentalmente o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício pela parte autora, é possível o reconhecimento da procedência do pedido. Caso contrário, requer o decreto de improcedência da ação (doc. 30722406).

O feito foi saneado, ocasião em que fixados os pontos controvertidos (doc. 31138721).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

A ré limitou-se a manifestar ciência e informar que não possui provas a produzir. A parte autora, por sua vez, informou que o pedido de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde – CEBAS, datado de 10/11/2014, foi deferido. Contudo, relata que o pedido de renovação formulado em 13/12/2017 fora indeferido e encontra-se, atualmente, em grau de recurso (docs. 31378605 e 31903769).

Após intimada, a parte autora anexou aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos de renovação de CEBAS datados de 10/11/2014 e 13/12/2017 (doc. 32127441, 3217441 e anexos).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, passo a proferir sentença nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A declaração de inexigibilidade das contribuições de PIS sobre folha de pagamento, ora requerida pela parte autora, tem fundamento na previsão do art. 195, § 7°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

***§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.***

O Código Tributário Nacional prevê tal imunidade no art. 9°, inciso IV, alínea "c":

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das ***instituições de educação e de assistência social***, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Ressalto que, embora previsão de cobrança de PIS por entidades de educação e assistência social tenham sido previstas no art. 13, inciso III, da MP nº 2.158-35/2001, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário de nº 636.941/RS, reconheceu que o PIS sobre a folha de pagamento não pode ser cobrado dessas entidades. Tal fato, ademais, é incontroverso nos autos.

O **art. 14 do CTN, por sua vez, enumero os requisitos que devem ser cumpridos pelas entidades supra referidas para que façam jus à imunidade**, nos seguintes termos:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

A Lei nº 12.101/2009, aplicável ao caso concreto em razão do período cuja declaração de inexigibilidade de das contribuições de PIS são requeridas, regulamenta tal imunidade dispondo sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Antes do advento da Lei 12.101/2009, a questão era disciplinada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, que foi por ela integralmente revogado.

**Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566622 RG/SC, que tinha por objeto, segundo leitura do inteiro teor do v. Acórdão, em face dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da CF, definir "*se os requisitos legais necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade relativa às contribuições de seguridade social podem ser previstos em lei ordinária ou se a disciplina deve vir, exclusivamente, em lei complementar. Considerado o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, a solução implicará o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, ou não, desse preceito legal*"** (fl. 5 do v. Acórdão, disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413211), firmou tese de que **apenas a lei complementar pode estabelecer limites materiais para a aplicação de imunidade tributária**.

Para a solução do caso concreto, entendo primordial trazer à baila o seguinte excerto do v. Acórdão, que se encontra às fls. 13/17 do julgado:

*"A questão discutida neste recurso, considerado o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, envolve definir se condições diversas, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional, podem estar versadas em lei ordinária. De acordo com o próprio Ives Gandra, a resposta é desenganadamente negativa:*

*"Nenhuma lei ordinária de qualquer poder tributante pode criar requisitos adicionais, impondo ônus que o constituinte deliberadamente quis afastar. Todos os requisitos acrescentados ao restrito elenco do artigo 14 são inconstitucionais, em face de não possuir o Poder Tributante, nas 3 esferas, nenhuma força legislativa suplementar. Apenas a lei complementar pode impor condições. Nunca a lei ordinária, que, no máximo, pode reproduzir os comandos superiores. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Entidades sem fins lucrativos com finalidades culturais e filantrópicas – Imunidade constitucional de impostos e contribuições sociais – Parecer. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas Vol. 4, 1994, p. 83)*

*Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Daí advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma "limitação ao poder de tributar".*

***Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009*.**

*Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*– Inciso II: serem portadoras do Cerificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.*

***Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.***

*Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.*

*Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.*

***Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.*** *Nesse sentido é a advertência do professor Heleno Torres:*

*A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos requisitos firmados nos artigos 14 e 9º, do CTN, provados de modo seguro pela entidade, na oportunidade de eventual controle estatal que possa justificar sua "suspensão". Trata-se de direito pleno à imunidade, como ocorre com livros e periódicos ou mesmo templos de qualquer culto, ficando apenas sujeito a eventual suspensão caso não se comprove adequadamente os requisitos que confirmam, além do desempenho das finalidades essenciais, que não contemplam fins lucrativos. E naquelas hipóteses em que seja cabível o direito, com provas de atendimento dos requisitos legais, mesmo que não se tenha manifestado previamente o poder público, para todo o período doravante, há de vir mantido o reconhecimento do direito subjetivo, sob pena de não se perpetrar a garantia constitucional. [...]*

*Não é aceitável, pois, concentrar vistas sobre a condição formal em detrimento do direito material de proteção de liberdade, sob a forma de garantia fundamental. A condicionalidade do benefício é medida de controle para justificar sua eventual suspensão, mas não para prestar-se como instrumento vil de restrição ao direito constitucionalmente protegido, a manter as entidades relacionadas como subjugadas à discricionariedade estatal. É justamente contra isso que se eleva a imunidade. (TORRES, Heleno Taveira. Teoria da Norma de Imunidade Tributária e sua Aplicação às Entidades sem Fins Lucrativos. In: TORRES, Heleno Taveira (Coordenador). Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 Anos da ABDF. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 36).*

***Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código****".*

Em recentíssima decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal acolheu em parte o recurso apenas para o efeito de aclarar que aspectos procedimentais referentes a certificação ,fiscalização e controle administrativo podem ser previstos em lei ordinária, restando reservando à lei complementar a instituição de contrapartidas a serem observadas para definição do modo beneficente de atuação:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "**A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.**" 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.*

(STF, Emb. Decl. no RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 11.05.2020).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha tradado especificamente do art. 55 da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/2009, restou clara a tese fixada de que somente lei complementar pode impor limites materiais à fruição da imunidade e, ainda, que apenas aspectos procedimentais relativos a certificação, fiscalização e controle administrativo, podem ser remetidos a lei ordinária.

A Lei 12.101/2009, portanto, por se tratar de lei ordinária, ao dispor sobre a certificação das entidades de entidades beneficentes de assistência social, deveria se limitar a prever regras procedimentais para tanto, sem impor novos requisitos materiais para definição dessas entidades que extrapolem aqueles previstos no art. 14 do CTN.

Esta Lei, contudo, prevê em seu art. 4° o seguinte:

*Art. 4°. Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:*

*I – celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;*

*II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);*

*III – comprovar, anualmente, de forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados;*

*(...)*

Ora, ao prever a exigência de cumprimento de tais requisitos *"para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação*", a Lei 12.101/2009 extrapola seus limites. Não se trata previsão de tramites procedimentais, mas de verdadeira delimitação de quais entidades fazem jus ao benefício. Se assim é, atina a limites materiais a definição mesma de quem é considerada entidade imune, invadindo campo reservado a lei complementar.

Do exame da documentação anexada aos autos pela parte autora, verifico que o parecer técnico pelo indeferimento do requerimento de prorrogação da certificação CEBAS realizado em 13/12/2017 teve por fundamento o fato de que os requisitos do art. 4° da Lei 12.101/2009 não restaram preenchidos (doc 32133129).

Considerando, pois, que as razões para o indeferimento do CEBAS atinam somente ao descumprimento destes aspectos materiais previstos Lei 12.101/2009, a parte autora faz jus à renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde – CEBAS, que deverá ter validade pelo período previsto em Lei e, em consequência, declaração de inexigibilidade do PIS sobre folha de pagamento de seus funcionários no período de vigência do Certificado, com consequente condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal.

A declaração de inexigibilidade ora feita deve ter seus efeitos limitados ao período de validade do certificado CEBAS cujo pedido de prorrogação foi feito em 13/12/2017, tendo em vista que o cumprimento dos demais requisitos foi verificado no procedimento administrativo correspondente. Ademais, trata-se de requisitos cujo cumprimento deve ser periodicamente verificado por meio de renovação de certificação, conforme regra procedimental prevista na Lei 12.101/2009.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do PIS sobre folha de pagamento da parte autora, com consequente condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, que demonstra a probabilidade do direito, e o perigo na demora decorrente da tributação indevida durante o processo, a qual poderia gerar dificuldade ao exercício da nobilíssima função de conceder saúde ao cidadão, notadamente na presente situação de pandemia, revogo decisão anterior e concedo antecipação de tutela. Oficie-se à Receita Federal para que se abstenha de exigir PIS da folha de pagamento da parte autora.

Deve a União calcular os valores a serem restituídos ao autor, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme percentual sobre o valor da condenação a ser apurado de acordo com o art. 85 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto a União é vencida em valor ilíquido (Súmula 490 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a empresa pública federal para juntar aos autos as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

ID25162870: peticiona a exequente informando que não tem interesse na penhora do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placas DTO9022 (v. doc. ID 30717369), em razão da sua baixa liquidez. Requer, contudo, a manutenção da restrição judicial, que impede a sua transferência a terceiros.

Requer, ainda, a penhora sobre recebíveis da executada, AUTO POSTO KAOMI LTDA, junto a operadoras de cartão de crédito.

Passo à análise do pedido de manutenção da restrição de transferência.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

**Todavia, acolher o pedido da parte exequente significaria admitir um nonsense. Significaria tolerar a prática de um ato processual, absolutamente despido de qualquer natureza instrumental, qual seja, no caso, assegurar o recebimento do crédito corporificado em título executivo extrajudicial.**

**Qual a lógica na manutenção da restrição sobre determinado elemento do patrimônio da parte executada, impedindo a eventual transferência dele a terceiros, quando a própria exequente revela desinteresse sobre a sua penhora ? Nenhuma.**

Logo, medida de rigor o indeferimento do pleito. Levante-se a penhora e promova a Secretaria a supressão da restrição judicial sobre o bem acima identificado (JTA/SUZUKI EN125 YES, placas DTO9022).

Com relação ao pedido de penhora sobre recebíveis, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, sobre quais pessoas jurídicas mantém relação contratual com a parte executada, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

**O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.**

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 31054777.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos executados para, que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (v. doc. ID 30714577). Havendo decurso "in albis", promova-se a transferência dos valores em favor da exequente, conforme determinado no despacho de ID 31054777.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISAIAS TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MISAEL TRISTAO - SP322455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Trata-se de demanda ajuizada por **ISAÍAS TRISTÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão proferida pelo do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1831371 - tema 1031 do STJ, que determinou a suspensão dos processos com pedido de reconhecimento como especial da atividade de vigia com ou sem arma de fogo após 1995, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID31386096: Requer o advogado constituído nos autos a transferência dos valores referentes aos ofícios requisitórios, quando depositados, para a **conta corrente** em seu nome.

Contudo, o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração **específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado**, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, **os quais devem constar de cláusula específica).**

Não cumprido tal requisito, o pedido nesse sentido fica desde já indeferido, devendo o procurador indicar uma conta também de titularidade da **parte exequente** para transferência dos valores a ela devidos, a serem depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte executada em relação à decisão de ID30530368.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a publicação do acórdão paradigma, retifico o despacho de ID29811997, e com fulcro no artigo 1.040, inciso III do CPC, determino o prosseguimento ao feito.

Trata-se de demanda formulada por MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado (até 90 dias de emissão), sob as penas da lei.

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a parte autora sobre o teor do ofício anexado ao ID32359472.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da parte ré para manifestação sobre o despacho de ID30743004.

Sem prejuízo, considerando a informação acerca do cumprimento da tutela de urgência (ID32359472), requisite-se do INSS o retorno dos autos, pelo meio mais expedito.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre a penhora lavrada nos autos (ID30612595), formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**1ª Vara Federal de Lins**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003982-84.2012.4.03.6142

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de reintegração de posse movida por Rumo Malha Oeste S.A. em face de réus não identificados.

Sustenta a parte autora, em síntese, que réus não identificados teriam invadido faixa de domínio relativa a linha férrea, construindo um cercado de 500m de extensão, próximo aos trilhos. Pediu, em sede de liminar, o deferimento da liminar de reintegração de posse. (ID 26160543 - Pág. 3).

A autora foi intimada a adequar o valor da causa e a identificar os réus ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID 26160543 - Pág. 74).

Apresentou a petição de ID 26160543 - Pág. 76.

Foi proferida sentença de extinção, sem julgamento de mérito, pelo magistrado então condutor do feito (ID 26160543 - Pág. 79).

Interposta apelação, sobreveio acórdão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento, com a citação dos réus (ID 26160545 - Pág. 45).

Considerado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento, a parte autora foi intimada para aditar a inicial, esclarecendo se os réus permanecem no local, bem como sobre a persistência dos fundamentos que ensejaram o pedido liminar (ID 26162361).

A parte autora requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias para obter as informações (ID 29017770).

Deferido o prazo de 15 (quinze) dias (ID 29095627) , a autora quedou-se inerte.

**É o relatório do necessário.**

Ainda que inviável o exame do pedido liminar sob o rito específico dos artigos 560 a 566 do CPC, **porque não há notícia e prova acerca da data dos alegados esbulhos** (artigo 558, parágrafo único, do CPC), resta possível exame do pedido de tutela de urgência à luz do artigo 300 do CPC.

Pois bem. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico que **não estão** cumpridos os requisitos legais exigíveis para a entrega da tutela de urgência.

Isso porque a parte autora não cuidou de apresentar elementos capazes de, em juízo perfunctório, autorizar este Juízo a sequer reconhecer - com razoável precisão - os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, o que é **indispensável para eventual conclusão sobre a efetiva ocorrência dos esbulhos noticiados neste feito**. Os documentos produzidos unilateralmente por prestador de serviço da parte autora não são suficientes para tanto, à míngua de parâmetro objetivo, seguro, para aferição da correção das informações neles vertidas.

**Como bem se sabe, a faixa de domínio (bem público) não se confunde com a limitação administrativa sobre o direito de propriedade particular (área não edificável), esta, sim, prevista em 15 metros a partir da faixa de domínio, para áreas urbanas, conforme artigo 4º, III, da Lei 6.766/1979, inclusive após a alteração da Lei 10.932/2004**

A faixa de domínio é variável, conforme, aliás, a própria autora reconhece em sua página na rede mundial de computadores: "(...) A faixa de domínio ferroviária **é variável, e não segue um padrão ou há legislação que fixe suas dimensões**. A solicitação da faixa de domínio deve ser feita preenchendo o formulário abaixo com os dados solicitados. A RUMO responderá sua solicitação dentro de 10 dias. É importante lembrar que a Lei 6.766/79 estabelece que **além dos limites da faixa de domínio, deve ser respeitada a distância de 15 metros como faixa não edificável**. A faixa não edificável é de responsabilidade municipal, não estando sob guarda da RUMO, como concessionária." (grifei) (Disponível em http://pt.rumolog.com/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=60835. Acesso em 21/05/2020).

E colhe-se de consulta formulada junto à ANTT, disponível em página da CGU na rede mundial de computadores, o seguinte: "(...) A faixa de domínio é a denominação dada ao terreno com pequena largura em relação à extensão necessária à instalação da via férrea e demais estruturas acessórias à operação do transporte ferroviário: estações, oficinas, pátios, além de futuras expansões de ferrovia; **Devido a diferentes opções de bitola e linha (singela, mista, dupla),** trata-se de uma **estrutura de dimensão variável, sendo necessária a consulta prévia à concessionária responsável para a sua correta identificação** (...)" (grifei) (Disponível em http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=516399&Web=88cc5f44%2D8cfc%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef). Acesso em 21/05/2020).

Ora, a parte autora pede em caráter principal a sua reintegração na posse de bem público, logo, posse sobre a faixa de domínio.

**Imprescindível, pois, que apresente parâmetro objetivo capaz de informar ao Juízo sobre os limites dessa faixa de domínio, inclusive para fins de futura realização de perícia, caso necessária.**

O contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário anexado aos autos (ID. 26160543 - Pág. 48) está incompleto, sem os anexos mencionados em seu texto, não havendo especificação da faixa de domínio referente aos trechos supostamente esbulhados. **E leitura da petição inicial tampouco traz esse dado ao conhecimento do Juízo.**

**Ademais, instada a esclarecer sobre a permanência do estado de coisas que levou ao ajuizamento da demanda, a parte autora manteve-se inerte (ID 29017770 e 29095627).**

Deste modo, porque há necessidade de adensamento do quadro probatório para a emissão de provimento jurisdicional, **indefiro por ora** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c reintegração de posse e pedido de liminar inaudita altera pars, em face de EDMILSON BEZERRA DE MENEZES FILHO e outros, indeferiu o pedido de urgência que requeria a reintegração de posse e posterior demolição das construções erguidas na área contida na reserva de domínio preceituada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que veda edificações próximas à faixa de domínio público das rodovias federais (até 15 metros de cada lado).*

*2. Alega o agravante, concessionário de serviço público de transporte rodoviário, que ocorrera a ocupação irregular da referida área, da qual detém a posse mediante contrato com a RFFSA, posto que os imóveis construídos distam tão somente entre 6m (seis metros) e 7,60m (sete metros e sessenta centímetros) dos trilhos, em notória invasão a aludida faixa de domínio.*

*3. **Entretanto, para a concessão de medida liminar de reintegração de posse da área esbulhada e demolição do imóvel, nos termos requeridos no presente agravo de instrumento, necessária se faz tanto a presença da plausibilidade da tese invocada pelo demandante como do periculum in mora, ou seja, a demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ausentes no caso de que se cuida.***

***4. Na verdade, a matéria carece de exame aprofundado, não se podendo prescindir da produção de provas, inclusive pericial, para o deslinde da controvérsia, a fim de se verificar se a área ocupada está dentro de faixa de domínio permitida para edificação, ou seja, de acordo com o art. 4º, inciso II da Lei nº 6.766/79.***

***5. Noutra vertente, não restam dúvidas quanto ao caráter satisfativo da medida de reintegração de posse e demolição do imóvel, vez que seu deferimento inviabilizaria possíveis provas periciais futuras no imóvel objeto da ação.***

*6. Agravo de instrumento desprovido." (grifei).*

(TRF5 - AG 00080720920144050000 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira - Publicado no DJE de 18/06/2015).

**Indefiro**, pois, o pedido de reintegração, haja vista o **atual quadro probatório**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob as penas da lei, apresentando documentos capazes de demonstrar os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, considerada a data de distribuição do feito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-58.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento ao despacho com ID31791219, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A, ora credoras, para que se manifestem conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Anoto que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação."**

**LINS, 22 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000710-50.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

EXECUTADO: MELISSA MORAIS NORONHA

Advogado do(s) executado(s):

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 32246525).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 20 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIAL ARJ LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE BECARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 32374741: Intimem-se os executados da constatação e reavaliação dos bens penhorados, por seu advogado constituído, mediante publicação**.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta, se em termos.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, 21 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000441-67.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DA SILVA LAURINDO
TESTEMUNHA: EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, ELISANGELA MARIA MEDINA
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023,

D E C I S Ã O

ID 32582416: Mantenha-se a audiência designada. Defiro a renúncia à nomeação requerida.

N**omeio o Dr. José Fernando do Amaral Júnior, OAB/SP 391.731**, advogado dativo devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para defender Éverton da Silva Laurindo, no presente feito.

Intime-se o advogado nomeado, através de mensagem eletrônica, face à urgência que o caso requer, para que tome ciência de todo o processado, em especial acerca da audiência por vídeoconferência remota designada para o dia 04 de junho de 2020, às 13:30 horas, conforme decisão de ID 28932031 e despacho de ID 32555652.

Pelo trabalho realizado até a presente fase do processo, desde já arbitro os honorários em favor da advogada dativa Drª. Márcia Cristina de Souza Ribeiro, OAB/SP 121.023, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**LINS, 21 de maio de 2020.**

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-24.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 30223583: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado a comprovar a regularidade do instrumento de procuração anexado ao feito, haja vista que não há prova da legitimidade do signatário do documento para representar a pessoa jurídica.

Prazo: 10 dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-55.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 30011937: Aguarde-se o prazo recursal.

ID: 30467164: Concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da apólice de seguro garantia, nos exatos termos que indicado pela exequente.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, REGINA FERREIRA DE SOUZA, REGINA FERREIRA DE SOUZA, REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, JONATAN SOUZA PINHEIRO, JONATAN SOUZA PINHEIRO, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., D. A. S. P., D. A. S. P., D. A. S. P., R. F. S. P., R. F. S. P., R. F. S. P., R. F. S. P., D. S. P., D. S. P., D. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e ao MPF acerca da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios (v. doc. ID 32582219), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes e o MPF a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID. 32079970: Ciência às partes da SUSPENSÃO da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

Ficam mantidas as hastas 231ª e 235ª, designadas no despacho ID. 27416973.

Com a informação de nova data, tornem os autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003392-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, JOSE NORONHA JUNIOR, DIOGENES F CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se a realização da 229ª e 233ª Hasta Pública Unificada, conforme despacho ID. 25980985, bem como a designação de novas datas para a 225ª Hasta Pública Unificada, suspensa nos termos do Comunicado CEHAS 04/2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-94.2019.4.03.6142

AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

**I - RELATÓRIO**.

Trata-se de ação que a parte autora ALCIDES GOMES JUNIOR move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em apertada síntese, que formulou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS em 28/05/2018, mas o pedido foi indeferido porque não reconhecido o período de 09/12/2016 a 25/04/2018 como tempo especial.

No entanto, requer a **reafirmação da DER para 04/06/2018** e que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde então, com o pagamento das respectivas prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período de **09/12/2016 a 03/06/2018** como especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade para litigar (ID. 21799656).

Citado, o INSS "a priori" alegou inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado (ID. 22129723).

A parte autora apresentou aditamento à inicial (ID.22498438).

O INSS concordou com o aditamento e apresentou contestação (ID.23390314).

Houve decisão que acolheu o aditamento à inicial e recebeu o pedido formulado, bem como determinou o seguimento do feito (ID.25265157).

É o relatório do essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**Afasto a alegação de inépcia da inicial apresentada pelo INSS (ID.22129723), tendo em vista que houve aditamento à inicial, ocasião em que a parte autora apresentou pedido certo e determinado (ID. 22498438), inclusive havendo concordância por parte da ré (ID.23390314) e acolhimento por este Juízo, conforme decisão de ID.25265157.**

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

**Considerações gerais.**

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social*, ***ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física***, *definidos em lei complementar*" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.*

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

**Do equipamento de proteção individual (EPI)**

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> "[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review.* Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. ***In casu,*** **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

**Dos agentes biológicos**

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

**Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.**

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis:*

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|---|---|---|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

**Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

**Do caso concreto.**

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **09/12/2016 a 03/06/2018**, laborado na "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo".

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora anexou aos autos PPP (fls. 124/125 do documento ID 21080585) que indica que o autor laborou exposto a agentes químicos com o uso de EPI eficaz, bem como a agente biológico (esgoto) sem o uso de EPI eficaz.

Não há comprovação da especialidade em razão da exposição a agentes químicos.

No entanto, verifico que, de acordo com a descrição no PPP das atividades exercidas pelo requerente, há comprovação de que a exposição a esgoto sem o uso de EPI eficaz se dera de forma habitual e permanente, razão pela qual resta comprovada a especialidade do período de **09/12/2016 até 03/06/2018.**

**Da concessão do benefício aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento do período especial.**

Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais períodos especiais incontroversos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/05/2018- fl. 115, ID. 21080585), não contava com mais de 25 anos de tempo especial.

No entanto, há pedido de reafirmação da DER para o dia 04/06/2018.

**Nesse diapasão, reconhecida a especialidade do período de 09/12/2016 a 03/06/2018, a parte autora, mediante a manobra conhecida como reafirmação da DER, tem direito a aposentadoria especial em 04/06/2019, quando já havia completado 25 anos de carência (a contagem do INSS em 28/05/2018 era de 23 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial – fl. 110, ID. 21080585). A reafirmação da DER muitas vezes foi reconhecida nos pretórios por meio do reconhecimento do fato superveniente, atualmente conta com consagração legal no art. 493 do CPC e jurisprudencial em sede de recursos repetitivos perante o STJ. Por isso deve ser aplicada.**

Assim, a parte autora cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo especial.

**III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial o período **de 09/12/2016 a 03/06/2018**, condenando o INSS a averbá-lo como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial desde **04/06/2018**. Resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde 04/06/2018.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000271-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: VALCIR SILVEIRA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Valcir Silveira Cavalheiro contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme decisão constante no Acórdão nº 1100/2020 do Conselho de Recursos da Previdência Social. O processo foi encaminhado para a agência da Previdência Social em Lins em 10/03/2020, com a determinação de que a decisão deveria ser cumprida em 30 (trinta) dias. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de dar cumprimento ao decidido.
Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.140.176-7.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.
No caso em tela, estão presentes tais requisitos. Os documentos anexados aos autos denotam que o próprio INSS determinou a implantação do benefício em 30 (trinta) dias (ID 32525285 – fl. 11) de forma definitiva.
Trata-se de caso de aplicação dos princípios da confiança e da vedação de comportamento contraditório.
Ademais, descabe aguardar o prazo de prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, porque já há palavra da autarquia de que se trata de decisão administrativa final e irrecorrível.
Por se tratar de benefício de caráter alimentar, a urgência na implantação é presumida.
Dessa forma, defiro o pedido liminar, determinando que o INSS implante o benefício NB 42/182.140.176-7, no prazo de 30 (trinta) dias.
Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.
Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-72.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: SILVANA MARA PRIMO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Silvana Maria Primo Dias contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em julho de 2019. Em 05/08/2019 obteve a certidão. Após a apresentação do documento junto ao Regime Próprio de Previdência Social, recebeu a instrução de que a certidão deveria ser revista, descrevendo apenas determinados períodos em que trabalhou como professora. Assim, teria requerido a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS em 13/08/2019. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição datado de 13/08/2019 (protocolo do requerimento nº 1860705524).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875

Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862

REU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

A União apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida em 24/03/2020 (doc. 30794734)

Alega a ré que a r. decisão contem omissão por não ter condenado a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência.

No entanto, não assiste razão à embargante.

A ré pretende, em verdade, que seja reapreciada questão que já foi decidida. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração.

Apenas a título ilustrativo, anoto que descabe a condenação no caso de gratuidade para litigar, malgrado a literalidade legal a imponha com a ressalva da alteração de fortuna, porque descabe ao Magistrado prolatar sentença condicional.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

*"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso,* ***com desvio de sua específica função jurídico-processual****, a ser* ***utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal****. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.* ***2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.*** *Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)*

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875

Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862

REU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

A União apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida em 24/03/2020 (doc. 30794734)

Alega a ré que a r. decisão contem omissão por não ter condenado a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência.

No entanto, não assiste razão à embargante.

A ré pretende, em verdade, que seja reapreciada questão que já foi decidida. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração.

Apenas a título ilustrativo, anoto que descabe a condenação no caso de gratuidade para litigar, malgrado a literalidade legal a imponha com a ressalva da alteração de fortuna, porque descabe ao Magistrado prolatar sentença condicional.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

*"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso,* ***com desvio de sua específica função jurídico-processual****, a ser* ***utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal****. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.* ***2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.*** *Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)*

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCEDIDO: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

**D E S P A C H O**

ID. 29493321: intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito do saldo remanescente, intime-se novamente o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e informe os dados para transferência do valor depositado, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

**LINS, 13 de abril de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-40.2020.4.03.6135
AUTOR: ALEXANDRE LISBOA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Decreto o sigilo em relação ao documento (ID 32281406), ficando disponível apenas às partes e seus procuradores.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-38.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARCOS ANTONIO MOREIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS - ME, PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se **de ação monitória** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS – ME E PAULA BESSONE DA CRUZ FERREIRA PEREIRA DOS SANTOS**, visando o pagamento do débito no montante de **R$ 62.293,60 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, em razão do inadimplemento do(s) **contrato(s) nº 251357197000015449 e nº 251357734000049602.**

A inicial veio instruída com os **documentos.**

Os réus não foram citados.

O autor peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do réu (**ID 23926919**).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da ação monitória analogicamente, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ROSELI DO CARMO PEREIRA

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o endereço apontado na cidade de Natividade da Serra/SP, diga a CEF quanto ao eventual interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com vistas na maior efetividade da instrução dos autos.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

**DESPACHO**

ID 25644406: Ante o lapso temporal decorrido entre a manifestação e a presenta data, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Int.

25644406

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-90.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Impetrante a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeiram o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado.

Int.

**CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000844-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV
Advogados do(a) REU: PETULA KINAPE EMMERICH - SP175363, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MERCADO CHRISTO REIS LTDA - ME, MONICA ALVES DANTAS

**D E S P A C H O**

ID 26247214: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-08.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Diante do resultado negativo da carta precatória, manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000362-51.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TETSURO NISHI, JUNKO NISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 21623046: Cumpram os Autores as determinações constantes no despacho ID 21623046. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de consignação em pagamento onde a parte autora, na verdade, pretende a dação em pagamento de imóvel hipotecado em favor da ré, a fim de se livrar da dívida hipotecária.

Alega a ré, por sua vez, que o imóvel foi levado a hasta pública e arrematado, de modo que houve perda do objeto da presente ação.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar sua alegação, traga a parte ré matrícula atualizada do imóvel onde conste o registro da arrematação e averbação do cancelamento da hipoteca, sob pena de não se conhecer sua alegação por falta de provas.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Juntado o documento, vista à parte contrária para ciência pelo prazo legal, e, após, conclusos para sentença.

Não juntado o documento no prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

**CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CORNELIO MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diga a autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003013-90.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR BARBOSA DOS SANTOS - SP85196, JOSE CARLOS MACEDO - SP251608
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA

D E C I S Ã O

Em **19/12/2012**, ***Maria Angela Batista Conrado*** propôs a presente ação de ***usucapião extraordinária*** para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de ***um terreno,*** descrito e fotografado em id 19844882 - outros docs. fls. 169 177v Documentos 02 10 autora, ***situado no Município de Ilhabela – SP, no Bairro das Flechas, na Avenida Governador Mário Covas Júnior, n.º 12.310., entre a Ponta da Sela e Porto Frades / Taubaté***, com área perimetral total de ***6.925,79m²*** (seis mil, novecentos e vinte e cinco metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3210.0502.1988** (inscrição imobiliária cadastral). **Adjacente à área alodial** (mas não sobreposta a ela), haveria uma faixa de **terrenos de marinha**, com extensão de ***874,52m²*** (oitocentos e cinqüenta e sete metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados).

A **decisão interlocutória** em id 19848374 - outras peças fls. 231 234 conclusão decisão (item 1.º) **determinou à autora Maria Angela Batista Conrado que esclarecesse quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno**, e especificasse as provas que pretende produzir.

Em resposta, a autora expôs a forma de ***aquisição da posse escritural*** (id 19848386 – pet. Intercorrente fls. 237 240 pet. Intermediária autora). Diz que, em **18/09/1984**, o **pescador nativo José Ledo** teria **transferido** para o tal **Edson Pombo** os **direitos possessórios sobre**: "*um terreno no **Bairro das Flechas** ou Bairro dos Miúdos, medindo **25,00m de frente para terrenos de marinha**, **igual largura nos fundos**, onde confronta-se com as vertentes, por um **comprimento de 1.770,00m**, de ambos os lados, **da frente aos fundos**; do lado direito de quem dos terrenos de marinha olha para o terreno**, confronta-se com terras do ora outorgante cedente (José Ledo) e, do lado esquerdo, confronta-se com terras de Maria Antônia Lopes Cowles**, encerrando a **área de mais ou menos 44.250,00m²**. Terreno esse que é cortado pela Rodovia SP-131*" (id 19848387 - outros docs. fls. 241 243v doc 01 autora certidão de escritura de cessão de direitos possessórios de 18).

Em **11/01/1985**, **Edson Pombo** teria transferido para **Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha** a posse de: "*um **terreno no Bairro das Flechas** ou Bairro dos Miúdos, com **25,00m de frente para terrenos de marinha**, **igual largura nos fundos**, onde **divide-se com a Rodovia SP-131**; por **300,00 da frente aos fundos**, encerrando a **área de 7.500,00m²** e **confrontando à direita** de quem do mar olha para o terreno com o mesmo antecessor do cedente, Sr. **José Ledo**, e **à esquerda com terreno de propriedade de Maria Antônia Lopes Cowles**; terreno esse destacado de uma área maior*" (id 19799447 - outros docs. fls 35 37 docs. 13 15 escritura de cessão de direitos possessórios de 11 01 1985).

Em **21/03/1986**, **Darcy Souza Canto, Vera Spindola e Castro Canto, José Pombo e Edson Pombo** cederam para **Heitor Rocha Filho e Dea Rodrigues da Cunha Rocha** a posse de "*de um **terreno**, destacado de área maior, **no Bairro dos Miúdos**, com **25,00m de frente para a SP-131**; do lado direito de quem da estrada SP-131 olha para o terreno, **mede da frente aos fundos 300,00m, confrontando com** o mesmo cessionário **Heitor Rocha Filho**; do lado esquerdo, mede **da frente aos fundos 300,00** confrontando com os mesmos cedentes, **e pelos fundos com a largura de 25,00m, faz divisa com os terrenos de marinha**... onde existem plantações de árvores frutíferas diversas...*" (id 19799755 - outros docs. fls 38 41v documentos 16 19 escritura de cessão de direitos possessórios de 21 03 1986).

Em **16/06/1999**, o espólio de **Heitor Rocha Filho, pela viúva Dea Rodrigues da Cunha Rocha** teria transferido para a autora **Maria Angela Batista Conrado, João Carlos Conrado e Adriano Batista Conrado**, os direitos possessórios sobre "*um **terreno**, no lugar denominado **Bairro das Flechas** ou Bairro dos Miúdos... medindo **25,00m de frente para terrenos de marinha**; igual largura nos fundos, onde **divide-se com a Rodovia SP-131**; por **300,00 de ambos os lados, da frente aos fundos**, encerrando a área de **7.500,00m²**; **confrontando à direita** de quem do mar olha para o terreno, **com o Sr. José Ledo**, e **à esquerda** com terreno de propriedade de **Maria Antonia Lopes Cowles**, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o n.º **3210.1705.1985**"* (id 19799758 - outros docs. fls. 42 43v documentos 20 21 escritura de cessão de direitos possessórios de 16 06 1989).

Em **16/06/1999**, o espólio de **Heitor Rocha Filho, pela viúva Dea Rodrigues da Cunha Rocha** teria transferido para a autora **Maria Angela Batista Conrado, João Carlos Conrado e Adriano Batista Conrado**, os direitos possessórios sobre "***um terreno**, no lugar denominado **Bairro das Flechas** ou Bairro dos Miúdos... medindo **25,00m de frente para terrenos de marinha**; igual largura nos fundos, onde **divide-se com a Rodovia SP-131**; por **300,00 de ambos os lados**, da frente aos fundos, encerrando a área de **7.500,00m²**; **confrontando** do lado direito de quem da Rodovia SP-131 olha para o terreno, **com o cedente**, **do lado esquerdo com** terreno de propriedade de **Darcy Souza Canto, sua mulher e outros**, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o n.º **3210.0502.1988***" (id 19799762 - outros docs. fls 44 47 documentos 22 25 escritura de cessão de direitos possessórios de 16 06 1999).

Em 07/10/2001, **João Carlos Conrado** transferiu para **José Garcia Nogueira Reis** os direitos possessórios sobre a **terça parte** (fração ideal de ) sobre os dois **terrenos de inscrição imobiliária cadastral n.º 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988** (id 19799764 - outros docs. fls. 48 52 docs. 26 30 instrumento particular de cessão de dirietos possessórios de 01 10 20).

Em **08/07/2011**, **José Garcia Nogueira Reis, Ana Maria Andrade Baptista Nogueira Reis, Adriano Batista Conrado, e Gabriela Arruda Conrado** transferiram para a autora **Maria Angela Batista Conrado** os direitos possessórios sobre **dois terços** (fração ideal de ) sobre os dois **terrenos de inscrição imobiliária cadastral n.º 3210.1705.1985 e 3210.0502.1988** (19799767 - outros docs. fls 53 57v docs. 31 33 escritura de cessão de transferência de direitos possessórios de 08 ). **Maria Angela**, que já teria adquirido a posse da terça parte ideal, em 16/06/1999, agora, adquiria a posse das duas terças partes restantes, consolidando a posse sobre os dois terrenos inteiros.

**Ao ser questionada sobre quando a posse meramente escritural, ficta, teria se convertido em posse efetiva e real *ad usucapionem*, a autora limitou-se a expor o quanto retratado nas escrituras *supra* referidas**. Disse que, embora a posse dos dois terrenos de idêntica metragem tivesse sido adquirida junta e a um tempo, unificá-los seria contra producente, pois dificultaria um futuro desmembramento (id 19848388 - outros docs. fls. 244 245 doc. 02 autora certidão de diretrizes da prefeitura).

Os confrontantes referidos nas velhas escrituras, **José Ledo e Maria Antonia Lopes Cowles**, seriam confrontantes do outro terreno de Maria e teriam transferido a posse de seus respectivos terrenos para **Jacobo Samuel Burkirer e outros** (id 19848391 - outros docs. fls. 246 249v doc. 03 autora certidão de escritura de cessão de direitos possessórios – e id 19851780 - informações prestadas fls. 252v doc. 02 autora última folha – id 19851790 - outros docs. fls. 253 258v doc. 04 autora certidão de escritura de cessão de direitos possessórios 28), e estes últimos **teriam cedido a posse para a Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** – que seria a atual confrontante.

Vela Forte e os adquirentes de unidades teriam sido citados no processo de usucapião do outro terreno de Maria Angela (Proc. n.º **0003014-75.2012.403.6135**). Confrontante do terreno usucapiendo deste processo seria a própria autora e, do outro lado, seria Rosivaldo Silva de Jesus, que com tudo concorda.

**Pede reconsideração** da decisão em id 19848374 - outras peças fls. 231 234 conclusão decisão, porque tanto **José Ledo como Maria Antonia Lopes Cowles** já não eram confrontantes quando da propositura da ação.

Maria Angela declara que **tem pleno exercício de posse, e utiliza como casa de veraneio, outra casa sua, localizada na Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 10.280** (id 19851800 - outros docs. fls 288 292 doc. 07 autora ficha de cadastro imobiliário, carta de habitação e alvará de), com **área construída de 871,72m²**, que ficaria **800,00m distante do terreno usucapiendo**. Essa outra casa seria cuidada e vigiada pelo **caseiro Antonio Luiz Jardim** (id 19853856 - outros docs. fls 293 298 doc. 08 autora CPS e social de Antonio Luiz Jardim). Dessa outra casa, Maria teria carta de conservação e habitação (id 19848386 – pet. intercorrente fls. 237 240 pet. intermediária autora, pág. 3). Juntou contrato de comodato celebrado com José Oswaldo Pereira dos Santos, expirado em 01/2019, que teria por "objeto parte de um imóvel situado na cidade de Ilhabela, Bairro Flexas (sic), mais precisamente a habitação destinada à residência do caseiro e área contígua".

A autora procedeu à juntada de certidões de protesto de títulos, em nome de: Dea Rodrigues da Cunha Rocha, Ana Augusta Rodrigues da Cunha Rocha, Nelson Martins de Souza Júnior, Maria Silvia de Abreu Souza, Angela Lemos Spader, Ciro de Menezes Girard, Eduardo Rodrigues da Cunha Rocha (id 19851795 - Outros Documentos (Fls 259 283 doc. 05 autora certidões negativas tabelionato de notas, de distribuição de F). Juntou ficha de cadastro imobiliário do terreno que fora de Deraldo Bernardino de Sena (id 19851796 - Outros Documentos (Fls 284 287 doc 06 autora ficha de cadastro imobiliário e *croquis* de Deraldo Bernardino d).

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 19856208 - outras peças fls. 441 442v expedição edital de citaçãi de réus em lugar incerto e eventuais interessados), que foi afixado, no local de costume (id 19856209 - outras peças fls. 443 certidão), publicado no Diário Eletrônico da Justiça (id 19856210 - outras peças fls. 444 Edital), no sítio eletrônico do E. TFR3 (id 19856211 - outras peças fls. 445 Certidão), e, por duas vezes, em jornal de circulação no local (id 19856216 – pet. intercorrente fls. 448 452 pet. intermediária e docs. autora).

Foram os autos convertidos para o formato digital.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido**.

I — Os documentos anexados (id 19848391 - outros docs. fls. 246 249v doc. 03 autora certidão de escritura de cessão de direitos possessórios – e id 19851780 - informações prestadas fls. 252v doc. 02 autora última folha – id 19851790 - outros docs. fls. 253 258v doc. 04 autora certidão de escritura de cessão de direitos possessórios 28) são aptos a comprovar que, ao tempo em que a ação foi proposta ***José Ledo*** e ***Maria Antonia Lopes Cowles*** **já não ostentavam a condição de confrontantes do terreno usucapiendo. Destarte, não necessitam ser citados neste processo.**

II — Tal qual referido na decisão interlocutória em "id 19848374 - outras peças fls. 231 234 conclusão decisão", do lado esquerdo do terreno usucapiendo estaria o **terreno adquirido por Rosivaldo Silva de Jesus de Deraldo Bernardino de Sena. Rosivaldo não foi citado. Juntou-se declaração, na qual afirma não se opor à pretensão da autora** (nada há a contestar). Essa declaração foi, em princípio recusada por este Juízo, por não estar a firma reconhecida. Mais de três anos depois de lançada a assinatura, em 03/10/2018, foi ela reconhecida, por semelhança. Assim, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC, reputo que o comparecimento espontâneo do réu supriu a falta de citação.

Considerando-se que o procedimento edital foi observado, e todos os confrontantes citados, **declaro encerrado o ciclo citatório**.

III — Em sua manifestação em id 19848372 - petição intercorrente fls 229v petição intermediária União, a **União afirma que a faixa de marinha não avança sobre a parte alodial, e que seus direitos estariam sendo respeitados**, desde que mantida a configuração apresentada em id 19844882 - outros docs. fls. 169 177v Documentos 02 10 autora.

IV — Como explicado na decisão em id 19848374, em sede de ação de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse longeva *ad usucapionem*, que constitui o aspecto mais fundamental. A **posse escritural da área toda** foi adquirida, por Maria Angela, em **08/07/2011** (19799767 - outros docs. fls 53 57v docs. 31 33 escritura de cessão de transferência de direitos possessórios de 08). Investiga-se, agora, se, e quando, essa posse teria deixado o mundo fictício das escrituras e ingressado no mundo real dos fatos.

Embora o art. 1.207, e o art. 1.243, do CC de 2002, admitam a somatória de períodos de posse para fins de contagem da prescrição aquisitiva; para que isso ocorra é necessário provar cabalmente a própria posse e a dos antecessores. Instada a explicar ao Juízo sua posse real e efetiva, a autora declara que mantém caseiro em certa casa de veraneio, cerca de 800m do local, a qual visita de tempos em tempos (a autora vive na Capital).

Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 – o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes), considero insuficiente a prova produzida no que diz respeito à posse alegada. Entendo que a perícia técnica seria adequada e útil para elucidar a questão.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Reconsidero a decisão interlocutória em id 19848374 - outras peças fls. 231 234 conclusão decisão (item 2.º). **Declaro encerrado o ciclo citatório, sem a necessidade de citação de confinantes anteriores (José Ledo e Maria Antonia Lopes Cowles). Desnecessária, ainda, a citação do comodatário José Osvaldo Pereira dos Santos**.

2.º — **Determino a produção de perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D),** que **deverá ser intimado,** por meio eletrônico **para dizer se aceita o encargo e submeter-nos o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Em havendo aceitação do encargo, a autora Maria Ângela será intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

**Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).**

**Após, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (da intimação).**

**Os quesitos do Juízo serão apresentados após o depósito e aceitação do encargo, depois dos quesitos das partes.**

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-61.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CLEA BONFIM ALVES PEREIRA, SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEMI MOHAMED SMIDI

**D E S P A C H O**

1. Consoante determinação de fls. 225, intime-se a exequente CLEA BONFIM ALVES PEREIRA a juntar cópia da carta de habilitação, comprovando o deferimento da pensão por morte em seu favor pelo INSS.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003592-22.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ADILSON LOFIEGO, NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Na decisão interlocutória** em "id 20046060 - outras peças 185 190 despacho saneador", **determinou-se**:

1.º — A **intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** para que prestasse esclarecimentos sobre a **Matrícula n.º 30.984**, de 14/03/1996;

2.º — A **intimação do Município de Ubatuba**, para que fornecesse informações detalhadas sobre o(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob o n.º **01.054.050-4 e IC n.º IC 01.054.051-2** (inscrição imobiliária cadastral).

3.º — **Determinou-se a realização de prova pericial técnica, e a intimação do Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa,** por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informasse se aceita o encargo, e para que apresentasse o valor de seus honorários periciais, conforme critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo).

Os autores foram intimados, e deram andamento ao feito, no que lhes cabia fazer.

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba prestou as informações solicitadas** (id 20046073 - outras peças 211 213 manifestação Oficial Registro Imóveis). Declara que a **Matrícula n.º 30.984 não foi anulada, nem modificada; nem consta desdobro ou desdobramento do imóvel**. Juntou a Matrícula n.º 30.984 atualizada. **Solda Roger Ltda.** (C.G.C. 60.613.429/0001) **continua a ser indicada como a proprietária desse terreno maior**, com 6.320,4383m², em que o terreno usucapiendo está inserido.

Como relatado na decisão referida (id 20046060 - outras peças 185 190 despacho saneador), conforme documento da JUCESP, à fls. 89, essa limitada foi constituída em **06/06/1950** (sócio principal seria Pedro Baldassin). Tudo leva a crer que essa sociedade limitada foi dissolvida, irregularmente, sem baixa nos órgãos públicos. Foram praticados todos os atos para a localização de Solda Roger Ltda. e de Pedro Baldassin – sem sucesso. O art. 256, § 3.º, do CPC, prevê que: "o **réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Esgotadas as tentativas para a citação direta, pessoal e nominal do citando, como no caso concreto, passa-se a citação, por edital.

O **Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa** foi intimado, por meio eletrônico (id 20046066 - outras peças 191 198 intimações, pág. 04) e, até o momento, não declarou se aceita o encargo, nem apresentou a estimativa de seus honorários.

O **Município de Ubatuba** foi intimado, e ainda não prestou informações sobre o(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob o n.º **01.054.050-4 e IC n.º IC 01.054.051-2** (inscrição imobiliária cadastral).

**Diante da fundamentação exposta, decido.**

(a) Reitero a última decisão (id 20046060 - outras peças 185 190 despacho saneador). **Defiro o pedido formulado pelos autores, no sentido da realização da prova pericial técnica. Determino a realização de prova pericial técnica**. Nomeio **perito judicial** o **Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa** (CREA n. 060.094.238.8/D), que **deverá ser novamente intimado,** por **meio eletrônico**, **para dizer se aceita o encargo e submeter-nos o valor de seus honorários periciais**, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo)**. Prazo: 20 (vinte) dias. Em havendo aceitação do encargo, os autores Adilson Lofiego e Nisa Maria Augusto Rodrigues serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

**Comprovado o depósito,** as **partes** deverão ser **intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos** (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).**

**Após, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (da intimação).**

(b) Reitero a última decisão interlocutória (id 20046060 - outras peças 185 190 despacho saneador). Determino a **intimação do Município de Ubatuba**, para que, por sua **Secretaria de Urbanismo**, forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob o n.º **01.054.050-4 e IC n.º IC 01.054.051-2** (inscrição imobiliária cadastral), para que **esclareça**: (1) Quem é o proprietário atual indicado para essas inscrições cadastrais? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Se há pagamento regular de IPTU? (8) Se as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Se houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Se existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Se há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?; (13) Se há projeto de regularização fundiária no local?

(c) Ante o teor da manifestação em id 21991274 – pet. intercorrente, determino a exclusão do Estado de São Paulo FESP / PGE, do pólo passivo deste processo.

(d) **À Secretaria** determino a **citação, por edital, de Solda Roger Ltda.** (C.G.C. 60.613.429/0001) **e de seu sócio – Pedro Baldassin**, na forma do **art. 257, do CPC**: "*a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos*". O edital, com **prazo de 30 (trinta) dias**, será publicado **no sítio eletrônico do E. TRF 3 e do Conselho Nacional de Justiça**. O edital deverá indicar que o prazo **de 30 (trinta) dias** para a resposta fluirá a partir do primeiro dia útil após o transcurso desses trinta dias, e que, **em caso de ausência de resposta, será nomeado curador especial à Solda Roger Ltda. e a Pedro Baldassin**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Citem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-07.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: OLGA MARIA FIORANTE GUALDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se novamente as partes para conferência do ofício requisitório retificado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-80.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: VICTOR MARIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA - SP399316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARCELINO ACACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **MARCELINO ACACIO FILHO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício ORIGINÁRIO de auxílio-doença (NB 31/063.580.085-3) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez NB 32/105.358.193-6).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

É o relatório. **DECIDO.**

**1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS**

**1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

-

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

"***E M E N T A*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. -* ***A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus****, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. - Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. - Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)"*

**2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTEÇA COLETIVA – DECADÊNCIA**

-

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral:**

***"EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.*** *1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.* ***3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*** *4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.*

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **06.07.1994 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183,** a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

**2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTEÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO**

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003,** com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **27.04.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente.**

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

*"EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. **II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.** IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido." (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. **2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).** 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTORIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.*

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; **REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

*"EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A "querela nullitatis" proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. **6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.") conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no qüinqüênio seguinte ao trânsito em julgado, lustro não ultrapassado in casu.** 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) – Grifou-se.*

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados.** É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações **anteriores a novembro de 1998.** A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

**3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RE Nº 870.947/SE**

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

***"1)** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**; e*

***2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,** na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**" (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.*

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.* ***3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*** *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.*

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TITULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia.* ***III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R$ 203.262,69.*** *V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.*

Ante o exposto, **afasto a impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial** e fixo o valor da execução em R$ 171.305,68 (cento e setenta e um mil trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até abril/2018, conforme ID 11966885.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-95.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROSA MARIA FERNANDES BRITO

D E S P A C H O

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000283-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, ALDO PEDRO CONELIAN JUNIOR, ALDO PEDRO CONELIAN JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS PORPINO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS PORPINO DA SILVA, IGOR DIAS DA SILVA, IGOR DIAS DA SILVA, MARCUS SINJI DOI, MARCUS SINJI DOI, CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO, CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, MANOEL VIDAL CASTRO MELO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RECORRIDO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
Advogado do(a) RECORRIDO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS69049, AMANDA ALBUQUERQUE SOBRAL - SP396133, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS69049, AMANDA ALBUQUERQUE SOBRAL - SP396133, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497

D E C I S Ã O

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **denúncia** oferecida inicialmente pelo **Ministério Público Federal** em face de **Ernane Bilotte Primazzi e outros (7 réus)** pela prática das condutas descritas no **artigo 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações); art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 288, do Código Penal**, com aplicação da **regra do art. 71, do Código Penal (crime continuado)**, bem como requer sua condenação à **reparação de danos materiais e morais**, nos termos do **art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal** (fls. 1.763/1.785).

Após o **devido processamento dos autos** em fase de **inquérito policial** instaurado através de **Portaria de 06/04/2010 (fl. 02)**, a partir de tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal, foi ao final oferecida **denúncia pelo Ministério Público Federal, em 03/05/2018**.

Em **juízo de admissibilidade da denúncia,** foi proferida decisão que **declinou da competência para a E. Justiça Estadual Comum** e, inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito.

Após o **oferecimento das contrarrazões recursais,** os autos foram **encaminhados** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e **distribuídos à E. 11ª Turma.**

O i. **Procurador da República** oficiante perante o Egrégio Tribunal lançou parecer pugnando pelo provimento do recurso.

Os autos **retornaram a este Juízo *a quo*** para deliberação por cautela em **novo juízo de retratação** nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A partir dos **elementos** descritos na **denúncia**, verifica-se tratarem de fatos relacionados a **malversação e desvios de recursos públicos repassados do Fundo Nacional da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde de São Sebastião**, tratando-se, portanto, de **verba pública originária de repasse Fundo a Fundo**, na medida em que houve a **instauração do inquérito policial** a partir da "*constatação de que o Município de São Sebastião havia firmado contrato como Instituto Sollus*", sendo que "*o objeto foi o de 'apurar **possível desvio de verba pública federal, repassada pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura de São Sebastião (Fundo Municipal da Saúde)**, para a implementação e desenvolvimento do PSF (Programa Saúde da Família)...*" (fl. 1766).

Há relatos a respeito da **contratação de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**, qual seja, o **Instituto Sollus**, através de **indevida inexigibilidade de licitação**, em violação aos termos da **Lei nº 8.666/1995 (Lei de Licitações)**, tendo se observado inclusive o mesmo "*modus operandi*" utilizado por organização criminosa para desvio de recursos públicos no Município de Porto Alegre-RS, tendo as respectivas irregularidades sido deflagradas a partir da "**Operação Pathos**", conduzida pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

O suposto esquema criminoso envolve fraude a licitações, contratações superfaturadas, e abastecimento de um esquema de propinas em um município, em nada se relacionando com ente federal. A única justificativa para manutenção do feito neste Juízo vem sendo a utilização de repasse de verbas federais destinadas à saúde, e sua utilização (desvio) no suposto esquema criminoso.

**Os fatos investigados não demonstram de forma inequívoca malversação ou desvio de verba federal que seja objeto de fiscalização direta pela União (TCU)**, senão o suposto **uso de verbas transferidas Fundo a Fundo**.

Os fatos delituosos consistiam, portanto, na **inicial contratação de prestador de serviços sem licitação (OSCIP - Instituto Sollus)**, para **consecução de serviço públicos em benefício de órgãos em atendimento à saúde pública municipal**, sendo que, na verdade, verificou-se **não ter sido demonstrada a efetiva entrega/execução do objeto contratado, "*em benefício de agentes públicos e de particulares que atuarem em conluio*"** (fl. 1.766).

Em relação a **verbas públicas** submetidas à malsinada malversação e desvios, tratando-se de **verbas originárias de repasse Fundo a Fundo**, **ou seja**, **do Fundo Nacional da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde de São Sebastião**, há relevantes precedentes jurisprudenciais no sentido de que as **verbas incorporadas ao orçamento Municipal, através do Fundo Municipal da Saúde, em razão de repasses de parcelas a partir do Fundo Nacional da Saúde, não constituem verbas de natureza federal.**

O **financiamento da saúde pública** é de **responsabilidade comum dos entes federativos União Federal, Estados e Distrito Federal, e Municípios (CF, art. 198, inciso I e § 1º)**, sendo que o fato de o **Fundo Municipal da Saúde** ser composto, em parte, por verba originária do **Fundo Nacional da Saúde**, inclusive em aplicação da necessária participação do orçamento da União no financiamento da saúde pública, **não desqualifica sua natureza Municipal e, por consequência, o caráter municipal das verbas que integram o Fundo Municipal da Saúde**.

As transferências **Fundo a Fundo** estão disciplinadas pela Lei nº 8.142, de 19 de fevereiro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que assim dispõe:

> **Art. 1º** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênere e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e exigências contidas neste Decreto.

Trata-se de **repasse de verbas que não depende da celebração de convênio ou contrato.** O Tribunal de Contas da União não fiscaliza a aplicação dos recursos repassados a municípios a título de fundo de participação, pois tais recursos pertencem a eles. Trata-se de aplicação do pacto federativo. O TCU apenas fiscaliza *os percentuais* de repasse aos fundos previstos nos artigos 159 e 161 da Constituição Federal, mas *não fiscaliza sua aplicação*.

Tanto ocorre desta maneira que a **fiscalização do Fundo Municipal da Saúde**, sem prejuízo do recebimento de verbas a partir do Fundo Nacional da Saúde, se dá a partir de **atuação do Tribunal de Contas do Estado - TCE**, tal como inclusive se verifica no **presente caso**, sendo **reiteradas as remissões na denúncia à atuação e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP** (***vide*** fl. 1.768/1.769, 1.773, 1.775, 1.779/1.780), que, **segundo a denúncia**, "**em sede de controle externo do termo de parceria celebrado (fls. 1.133/1.134)**" (fl. 1.768) **em 16/07/2009** entre a **Prefeitura Municipal de São Sebastião** e a **OSCIP – Instituto Sollus – sem qualquer participação de ente federal –, "julgou irregulares tanto o Termo de Parceria, como as prestações de contas relativas a todo o período de vigência da parceria (fls. 1.124/1.137), com decisão transitada em julgado após não provimento do recurso interposto pelo denunciado Ernane"** (fl. 1.773):

> "**Processo: TC-799-007/09 (...)**
>
> **Processo: TC-806/007/10 (...)**
>
> **Processo: TC-111/007/12**
>
> **Assunto: Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas referente à aplicação de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião ao Instituto Sollus, em decorrência do Termo de Parceria a/nº, celebrado em 16/07/2009 (...)"** (fl. 1.132).

Com a devida vênia, **não restou evidenciada a natureza federal dos recursos em questão**, na medida em que, **na verdade, verifica se tratar de recursos repassados em virtude de "Termo de Parceria" firmado entre o Município de São Sebastião e o Instituto Sollus (OSCIP), originários do Fundo Municipal da Saúde, de caráter eminentemente municipal**, e, no presente caso, **submetidos à fiscalização operada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

Ademais, infere-se que os **crimes**, em tese, foram praticados pelos **denunciados indivíduos particulares**, quando do **exercício de seus respetivos cargos públicos municipais**, em **concurso com entidade privada (OSCIP – Instituto Sollus)**, e a partir do suposto desvio de **verbas do Fundo Municipal da Saúde** que deveriam, por certo e pela sua própria natureza, serem destinadas à **manutenção e incremento da saúde pública do Município de São Sebastião**, em flagrante **prejuízo à comunidade local e coletividade do Município de São Sebastião**.

Sobre essa matéria, já houve **decisão nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135**, em **trâmite perante este Juízo Federal**, em que se fez remissão ao **acórdão nº 3238/2014 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU** acerca dos limites da fiscalização pelo TCU sobre transferências Fundo a Fundo, em que se sedimentou o **entendimento do TCU**, inclusive, para se "***afastar a competência do TCU para apreciar todas as despesas pagas pelos estados e municípios que não constituam contraprestação de algum recurso de natureza federal***...." (item 20.2 - Fl. 1039).

Com efeito, o **art. 6º, inciso I, alínea "a"**, do **Decreto 1.651/1995**, que regulamenta o **art. 6º da Lei nº 8.689/1993**, dispõe sobre a **necessidade de comprovação ao TCU da aplicação de recursos transferidos aos Municípios**, mediante respectiva "***prestação de contas***", **somente em casos de "*convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos*"**:

> "Art. 6º A **comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á**:
>
> I - **para o Ministério da Saúde**, mediante:
>
> a) **prestação de contas** e relatório de gestão, **se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;**
>
> b) **relatório de gestão**, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, **se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;**
>
> II - para o Tribunal de Contas. a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea b do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde. remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas."

E, conforme já também constou da **decisão nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135**, "***só há prestação de contas ao Ministério da Saúde, e, consequentemente sujeito a análise do TCU, os repasses vinculados a convênio, ajuste ou outro instrumento, celebrados para execução de programas e projetos específicos***. *É também o que dispõe o* ***art. 41, IV, da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU)***. ***No mais, os repasses Fundo a Fundo ficam sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, conforme inciso II acima transcrito***". (fl. 1.040).

A partir dos elementos que instruem os **autos de inquérito policial**, verifica-se de **forma reiterada a remissão** a **atos do poder público Municipal relativos à contratação do Instituto Sollus** (fl. 82 e ss.), a partir de **denúncia de particular ao Delegado de Polícia Federal sobre "irregularidade na contratação"** (fl. 74/78); **atuação do COMUS – Conselho Municipal da Saúde de São Sebastião** (fl. 215 e ss.); **documentos cadastrais da JUCESP** (fl. 485 e ss.), e, em geral, **atos de instrução policial**, tendo havido **deliberações judiciais** acerca de **competência especializada (crimes de "lavagem de dinheiro")** e pelo atendimento a **representação policial por quebra de sigilo** (fl. 1.086 e ss.), **NÃO se verificando, contudo, elementos em concreto que demonstrem repasse de verba federal destinada aos pagamentos em razão do "Termo de Parceria" firmado entre o Município de São Sebastião e a OSCIP Instituto Sollus**.

Conforme consta do **Ofício nº 3113/2010-TCU-/SECEX-SP, do Tribunal de Contas da União – TCU**, houve **comunicação ao Ministério Público Federal**, em **resposta se "se foi instaurado processo de tomada de contas especial em face do Município de São Sebastião/SP, em razão do termo de parceria firmado com o Instituto Sollus**, de 16 de julho de 2009", no sentido de que:

> "**informo a Vossa Excelência, conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal**, a **existência somente do processo de denúncia nº TC 018.929/2010-9**, que trata de **indícios de irregularidade no supramencionado termo de parceria**; **NÃO HÁ, PORTANTO, NENHUM PROCESSO DE TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL NO TCU sobre a matéria em questão**" (fl. 1.710).

E, **em definitivo**, conforme constou do **Acórdão nº 2.610/2010 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU**, anexado a estes autos **(fl. 1710/1714)**, que **define a matéria de competência objeto desta decisão**:

> "(...) Deve se ter em vista que, **com base no Decreto n. 1.615/1995, que regulamente o Sistema Nacional de Auditoria – SNA no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, a comprovação da aplicação de recursos federais transferidos a Estados e Municípios se dará mediante prestação de contas ao Ministério da Saúde apenas nos casos de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, segundos as orientações da IN/STN 01/97 e D4ecreto 6.170/2007**. Com relação aos **recursos fundo a fundo**, ou seja, **transferidos do Fundo Nacional de Saúde/FNS aos Fundos Municipais ou Estaduais de Saúde, nos termos do inciso II, do art. 6º, do Decreto nº 1.651/1995**, **a prestação de contas respectiva deve ocorrer junto ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o órgão executor**. Tal orientação consta da **Nota Técnica 01/2010/CGAUD/DENASUS/SGEP de 24/06/2010.**
>
> Assim, **no caso em tela**, **a prestação de contas, já analisada pelo Conselho Municipal de Saúde nos termos do exigido pelo art. 33 da lei nº 8.080/93**, fora **encaminhada ao Tribunal de Constas do Estado de São Paulo** (fl. 56/62), cuja área **técnica, em 30/10/209, manifestou-se pela irregularidade do termo de parceria**, tendo o **processo lá naquela Corte de Contas sido distribuído a um Conselheiro-Relator par apreciação**. (...)" (fl. 1.713).

**Não se verifica no presente caso a existência de fiscalização e tomada de contas pelo TCU, não havendo, por conseguinte, interesse federal nos crimes em tese praticados, a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal**, na medida em que **não se trata de malversação ou desvio de verba federal**, tampouco de **delitos praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas,** nos termos do **art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.**

Os **documentos acostados ao inquérito policial**, desde sua portaria de instauração e outros que o instruem, dão conta de **transferências Fundo a Fundo de verbas na área da Saúde**, **não se tratando de recursos "vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos", nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a",** do **Decreto 1.651/1995.**

Com efeito, a **transferência das verbas Fundo a Fundo implicam a sua incorporação ao patrimônio municipal**, com as **devidas consequências**, inclusive a título de **respectiva fiscalização por órgão competente local**, diante do **Princípio Federativo**.

E, sobre a **competência da Justiça Estadual** para **processar e julgar crimes relacionados a "desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"**, como se verifica ocorrer no **caso em tela em decorrência do repasse Fundo a Fundo**, prevê a **Súmula nº 209** do **Superior Tribunal de Justiça**:

> Súmula 209. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal**."

No mesmo sentido, o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE.** 1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL - PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS. **2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".** 3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investiga o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010. 4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias. **5. Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame.** 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL." (STJ, CC nº 142.915, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJE DATA:29/02/2016) – Grifou-se.

E, em relação à **competência federal**, **cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição**, conforme **Súmula nº 150 do STJ (*"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*)**, motivo pelo qual, **não caracterizada hipótese de prática de crime a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.).**

**III– DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **em novo juízo de retratação**, com a devida vênia, **MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA** por seus próprios e jurídicos fundamentos originais, sobretudo em razão de **não se verificar qualquer alteração do contexto fático-probatório submetido à apreciação deste Juízo Federal quando da decisão recorrida**, **acrescida dos fundamentos em destaque pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal**, com fundamento no **art. 109, incisos I e IV, e Súmula nº 190 do Eg. STJ, e, por conseguinte, pela REMESSA do feito à Justiça Estadual de São Sebastião-SP**, **local em que teria ocorrido a prática delitiva** em questão **(CPP, art. 69, inciso I)**, para **apreciação e processamento do presente feito**, com as **homenagens deste Juízo Federal**.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes recorridas.

Após, devolvam-se os autos à **Egrégia 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,** com as elevadas e distintas homenagens deste Juízo Federal.

**CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000743-88.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632, SAMARA KATERINA RODRIGUEZ PINTO - SP352364, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719, ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, CAROLINA ARID ROSA BRANDAO - SP206908, CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ - SP259649
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, EDSON POMBO
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

**D E S P A C H O**

1. Diante da certidão ID 32323219, nomeio em substituição o perito engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CPF 019.207.798-84, Tel.: (11) 991530720 ou (11) 32591248, e-mail: borrielloavaliacoes@uol.com.br, com endereço na Rua Alagoas, 270 - Apto 72 - Higienópolis - São Paulo - SP.

2. Intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da aceitação do encargo e indique a estimativa dos honorários periciais.

**CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000959-05.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773, ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI - SP75088
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

**D E S P A C H O**

1. Expeça-se mandado de registro do título de domínio, consoante sentença de fls. 476/482 (ID 26499453)

2. Arquivem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CERE - CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO ITAMAMBUCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ao Autor para contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-84.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS SEIGNEMARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, entre as partes acima mencionadas, onde se pede a revisão do benefício da parte autora, para que no período básico de cálculo sejam inseridos os salários de contribuição anteriores a julho/1994.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimadas, as partes não especificaram provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Incidência da súmula 85 do STJ, pois se trata de benefício de trato sucessivo. Assim, consideram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a data de propositura desta ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 3º, assim disciplina

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A pretensão da parte autora, em síntese, é o afastamento da limitação temporal para que sejam considerados os salários de contribuição vertidos mesmo antes de julho de 1994, quando do cálculo de seu salário de benefício.

Esta pretensão foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Assim, já tendo o C. Superior Tribunal de Justiça decidido favoravelmente à pretensão da parte autora, impõe-se, nos termos do art. 927 do CPC, a procedência de seu pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino a revisão do benefício da parte autora, condenando o INSS a promover novo cálculo de seu salário de benefício e consequente RMI, utilizando-se de todos os salários de contribuição da parte autora, até a DIB, mesmo anteriores a julho de 1994, atualizados segundo os índices reconhecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, respeitada, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Os valores devidos deverão ser atualizados desde cada competência devida, e sofrer incidência de juros desde a propositura da ação, ambos pelos índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo na forma do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, em seus patamares mínimos, e na forma da súmula 111 do STJ.

Tratando-se de revisão, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável a justificar antecipação de tutela.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a sentença a reexame necessário na forma do art. 496, § 4º, II do CPC.

| | |
|---|---|
| Nome do(a) beneficiário(a): | PRISCILA DE CAMPOS SEIGNEMARTIN |
| Nome da mãe do(a) segurado(a): | RUTE DE CAMPOS SEIGNEMARTIN |
| CPF nº: | 772670108-06 |
| Número do benefício: | 152953356-0 |
| Benefício concedido: | **Revisão para inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores a julho/94** |
| Renda mensal atual (RMA): | **A ser calculada pelo INSS** |
| Renda mensal inicial (RMI): | **A ser calculada pelo INSS** |
| Data de início do benefício (DIB): | 22-07-2010 |
| Valor dos atrasados: | **A ser calculado pelo INSS** |
| Endereço: | Rua Rio Grande do Sul, 485, apt 73 - Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP |

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: MARIA DE FATIMA ALVARINDO DOS SANTOS, EDMILSON SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAO RODRIGOS DOS SANTOS - SP374127

**D E S P A C H O**

Especifiquem os réus eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HENRIK AS BAGDONAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

I – RELATÓRIO

O embargante opõe **embargos de declaração** em face da **sentença de parcial procedência**, em que requer seja esclarecida **suposta omissão e contradição relativa à revogação dos benefícios da justiça gratuita.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022** do **Código de Processo Civil**, de seguinte redação

***"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:***

***I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***

***II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***

***III - corrigir erro material..*** *"* (Grifo nosso).

Nos termos dos **fundamentos da sentença** embargada, constou de **forma expressa as razões de revogação dos benefícios da justiça gratuita:**

*"(...) A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que* ***não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial de quase R$ 1.500,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior****, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.*

*Ante o exposto,* ***REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido****, bem como determino a* ***intimação da parte autora*** *para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao* ***recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal,*** *nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o* ***ônus de eventual inércia****. (...)."*

Por conseguinte, **deve prosperar a pretensão da embargante EM PARTE**, **tão somente** para fins de se retirar do teor da sentença a afirmação "***acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.***", que de fato constou por lapso ante a ausência de preliminar do INSS nesse sentido, passando a constar a **revogação de ofício por este Juízo**, sobretudo considerando que **as últimas remunerações do autor constantes do CNIS superam os R$ 5.000,00, conforme elementos dos autos**, e ainda reconhece nos embargos possuir "***renda anual do embargante de R$ 34.893,82***", o que lhe **afasta a condição de insuficiência de recursos para fins de fazer jus à gratuidade da justiça (CPC, art. 98)**.

Com efeito, os **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo **eventual pretensão de reforma da sentença, para fins de concessão da gratuidade da justiça,** ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins, conforme **CPC, art. 101.**

A explicitação para **concessão da gratuidade da justiça** tem **indisfarçável conotação infringente de novo julgamento**, de modo que **transborda os limites dos embargos de declaração.** Isto porque, pelos **próprios fundamentos da sentença** houve **a revogação da justiça gratuita**, **não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença**, para fins de **atendimento à pretensão da parte embargante de isenção das custas e encargos processuais.**

É decisão unânime em nossos **Tribunais Superiores** que: **"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado** e que, por si só, são **suficientes para solucionar a lide**.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob **pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido**

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração**, **tão somente para retirar do teor da sentença a afirmação "*acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS*"**, passando a constar a **revogação de ofício da gratuidade da justiça por este Juízo, permanecendo a sentença na íntegra** tal como proferida.

**Após contrarrazões aos recursos interpostos**, **remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0004353-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARTA DEL NERO MILLAN, MARCOS DEL NERO MILLAN, MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN, ALBERTO DEL NERO MILLAN, PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN, MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN, BEATRIZ MILLAN DE ALMEIDA FALCAO, RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO, LUIZ ROBERTO MILLAN, MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN, PAULO SERGIO MILLAN, MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN, ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN, FERNANDO PENTEADO MILLAN, CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN, JOAQUIM PENTEADO MILLAN, FRANCISCO PENTEADO MILLAN, ANDRE PENTEADO MILLAN, ANA ISABEL PENTEADO MILLAN, BARRA DO CAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

I – RELATÓRIO

O embargante opõe **embargos de declaração** em face da **sentença de extinção sem resolução de mérito**, em que requer seja esclarecida **suposta omissão e contradição**.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022** do **Código de Processo Civil**, de seguinte redação

***"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:***

***I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***

***II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***

***III - corrigir erro material..*** *"* (Grifo nosso).

Nos termos dos **fundamentos da sentença** embargada, constou de **forma expressa**:

*"(...) A petição inicial foi instruída com* ***procuração, documentos constitutivos, Matrícula, escritura pública, Memoriais Descritivos e Levantamentos Planimétricos (fl. 90 e 93)****, com referênci*
*às* ***dimensões do imóvel na petição inicial*** *nos seguintes termos:* ***"área total de 14.970,70 M2 , dividido em duas frações, entrecortadas pela Rodovia Estadual Perimetral Norte - SP 131, de modo qu***
***a primeira delas assim se individua... área de 4.964,65 m²"****, com* ***respectiva descrição da "Faixa de Marinha" com "área de 2.796,23 m²"****, e ainda a "****segunda fração de terras... área d***
***10.006,05 M²*** *(...)*

*(...) as* ***FAZENDAS ESTADUAL e MUNICIPAL apresentaram suas manifestações em OPOSIÇÃO ao pedido dos autores****, tendo ainda a* ***UNIÃO FEDERAL*** *apresentado* ***manifestaçã***
*sustentando, em síntese, que o* ***imóvel confronta com TERRENOS DE MARINHA****, conforme* ***informação técnica da SPU****.*

*(...) Todavia, a questão que se coloca é a* ***forma como se pretende levar a efeito essas RETIFICAÇÕES E DESMEMBRAMENTO DE ÁREA, com respectiva abertura de NOVA MATRÍCULA***
*Pondere-se que o presente* ***Procedimento, judicial****, de* ***Retificação de Registro de Imóvel****, insere-se no* ***âmbito da chamada "jurisdição voluntária".***

*(...) Em sua* ***redação atual, o art. 213, § 6.º****, prevê que:*

*"****Art. 213****. O* ***oficial retificará o registro*** *ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*(....)* ***§ 6º Havendo impugnação*** *e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la,* ***o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária****, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias****. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)" (Grifou-se).*

*(...) Pela* ***parte autora****, por sua vez, houve* ***manifestação sobre as razões das Fazendas Públicas****, com* ***OPOSIÇÃO às pretensões da Fazenda Estadual, Municipal e da União Federal (competênci***
***federal)****, nos seguintes termos:*

*(...) E, mesmo* ***dentre suas últimas manifestações, pela parte autora foi reiterada sua DISCORDÂNCIA E INCONFORMIDADE com as ressalvas da Fazenda Estadual e da União****:*

*(...) Com efeito,* ***apesar dos fatos relatados e documentos acostados ao feito****, ante a pretensão inicial deduzida e a* ***IMPUGNAÇÃO DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL, e ainda MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO pela existência de TERRENOS DE MARINHA NO IMÓVEL****, sob as razões expostas, o* ***objeto da presente ação de fato não comporta "instrução sumária"****, própria de* ***ação de retificação (art. 213, § 6º)****, devendo ser observado o* ***rito ordinário****, como ocorre na* ***ação de usucapião ou declaratória****, v.g., para* ***oportuna DILAÇÃO PROBATÓRIA****, inclusive com* ***produção de prova pericial*** *para* ***reunião dos conhecimentos técnicos de engenharia*** *necessários ao deslinde da demanda, com a* ***eventual reiteração das manifestações*** *já apresentadas no feito pelas* ***partes, confrontantes*** *e* ***Fazendas Públicas****.*

*De fato, a* ***necessária delimitação entre área alodial e terreno de marinha no imóvel exige DILAÇÃO PROBATÓRIA****, através de* ***produção de PROVA TÉCNICA PERICIAL, a partir deste Juízo Federal****, o que* ***extrapola os limites processuais da presente ação de retificação****, que possui* ***rito sumário*** *e* ***não comporta "controvérsia versar sobre o direito de propriedade" (art. 213, § 3º*** *da* ***Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973)****, o que* ***ocorre no presente caso****. (...)"*

Por conseguinte, **não deve prosperar a pretensão da embargante**, a pretexto de suposto esclarecimento da sentença, "***a fim de se apreciar tudo quanto consta do processo à luz dos princípios que impõem o máximo aproveitamento dos atos e da própria atividade jurisdicional, que implicaria, no caso presente, transformar a sentença em decisão saneadora, determinando a complementação de provas e de diligências***", sob invocação dos **princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas**, sobretudo quando **constou da sentença a INCOMPATIBILIDADE do rito de jurisdição voluntária eleito pela parte autora, por sua conta e risco, com os atos de DILAÇÃO PROBATÓRIA e impugnações acerca do DIREITO DE PROPRIEDADE manifestas pelas FAZENDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, com DIVERGÊNCIAS DA PARTE AUTORA, que impõem a remessa das partes às vias ordinárias:**

*"Com efeito,* ***apesar dos fatos relatados e documentos acostados ao feito****, ante a pretensão inicial deduzida e a* ***IMPUGNAÇÃO DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL, e ainda MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO pela existência de TERRENOS DE MARINHA NO IMÓVEL****, sob as razões expostas, o* ***objeto da presente ação de fato não comporta "instrução sumária"****, própria de* ***ação de retificação (art. 213, § 6º)****, devendo ser observado o* ***rito ordinário****, como ocorre na* ***ação de usucapião ou declaratória****, v.g., para* ***oportuna DILAÇÃO PROBATÓRIA****, inclusive com* ***produção de prova pericial*** *para* ***reunião dos conhecimentos técnicos de engenharia*** *necessários ao deslinde da demanda, com a* ***eventual reiteração das manifestações*** *já apresentadas no feito pelas* ***partes, confrontantes*** *e* ***Fazendas Públicas****.*

*De fato, a* ***necessária delimitação entre área alodial e terreno de marinha no imóvel exige DILAÇÃO PROBATÓRIA****, através de* ***produção de PROVA TÉCNICA PERICIAL, a partir deste Juízo Federal****, o que* ***extrapola os limites processuais da presente ação de retificação****, que possui* ***rito sumário*** *e* ***não comporta "controvérsia versar sobre o direito de propriedade" (art. 213, § 3º****, da* ***Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973)****, o que ocorre no presente caso.*

*Com efeito, há que se considerar, no presente caso, a* ***extensa área do imóvel objeto da matrícula****, que conta com* ***"área total de 14.970,70 M², subdividida em duas áreas", com existência de "Faixa de Marinha" com "área de 2.796,23 m²"****, o que* ***pressupõe a devida delimitação dos perímetros das respectivas áreas****, inclusive de* ***terreno de marinha****, através de* ***VISTORIA IN LOCO a partir de PROVA PERICIAL****, com* ***regular exercício do contraditório*** *pelas partes e interessados.*

*E, a partir do* ***conjunto probatório*** *destes autos, de fato também* ***não se encontra afastada a possibilidade de existência de parte considerável dessa imensa área seja domínio da União (Terrenos de Marinha — art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946)****, ou* ***de outra pessoa de direito público interno ou de fundação pública (Parque Estadual) , ou mesmo particular****, sobretudo* ***considerando a EXTENSA FAIXA DE ÁREA ("área total de 14.970,70 M²")****, sendo ainda* ***relevante a oportuna verificação de efetiva manifestação de atos de POSSE E PROPRIEDADE sobre toda a área do imóvel em questão.***

*Ainda, verifica-se que se cuida de* ***área com diversos CONFRONTANTES em seus limites e que sequer foram todos citados pessoalmente****, sendo de rigor sua* ***plena ciência dos termos da pretensão da parte autora*** *para* ***oportuna manifestação*** *acerca de seu consentimento ou não ao pedido dos autores, sendo que* ***pelos próprios autores fora reconhecido, em relação a alguns dos confrontantes****, que:* ***"os requerentes desconhecem a qualificação e os endereços dos confrontantes."*** *(fl. 261).*

*Por conseguinte, em* ***sede de procedimento de jurisdição voluntária não se afigura juridicamente lícito nem seguro reconhecer a pretensão de retificação e de desmembramento deduzida pela interessada, pois haveria RISCO ELEVADO de LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO.***

*Existe ainda a* ***possibilidade de que se esteja a se utilizar este procedimento de jurisdição voluntária****, de retificação judicial de registro imobiliário, para se fazer* ***atos relacionados ao PARCELAMENTO DO SOLO (loteamento e/ou desmembramento)****, ou* ***mesmo atinentes a eventual AÇÃO DE USUCAPIÃO****, que exigem* ***dilação probatória*** *em procedimento sob o* ***rito ordinário****, ainda que com* ***eventual aproveitamento de documentos*** *anexos a estes autos.*"

Ainda, **ao final da sentença, bem constou a plena responsabilidade e ônus da parte autora e de seus procuradores constituídos em terem eleito o rito de jurisdição voluntária, por sua conta e risco** de, em caso de eventual **impugnação sobre o direito de propriedade no transcurso do processo, o que se concretizou no presente feito**, se impor a **necessidade de remessa das partes ao rito ordinário, nos termos da LEI (art. 213, § 3º**, da **Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973)**, com todas as suas **implicações processuais e materiais**, visto que o "***processo sob o rito ordinário implica necessariamente decurso de tempo e despesas elevadas (ex. custas processuais, perícia de engenharia, eventual sucumbência, honorários de advogado etc.)***", conforme **bem enfatizado na sentença embargada**, que, em razão da **natureza do rito, sequer condenou a parte embargante aos honorários de sucumbência:**

*" A **parte interessada**, na **retificação do registro imobiliário**, corre sempre o **risco de, uma vez que haja oposição ou impugnação fundada, como ocorre no presente caso, venha a ser remetida às vias ordinárias**, da **jurisdição contenciosa**. Extingue-se, nesse caso, o procedimento de jurisdição voluntária e a parte interessada tem a possibilidade de deduzir sua pretensão, pelo **procedimento comum ordinário**,em eventual **AÇÃO DE USUCAPIÃO ou DECLARATÓRIA**, v.g., com a **eventual reiteração das manifestações** já apresentadas no feito pelas **partes, confrontante** e **Fazendas Públicas**.*

***Como ninguém pode ser compelido a litigar (Princípio da demanda ou da Inércia), o Juízo não pode converter, ex officio, um procedimento de jurisdição voluntária em outro, de jurisdição contenciosa**.*

*Ressalta-se que um **processo** sob o **rito ordinário** implica necessariamente **decurso de tempo e despesas elevadas (ex. custas processuais, perícia de engenharia, eventual sucumbência, honorários de advogado etc.).** Cabe, assim, **unicamente ao interessado avaliar a oportunidade e a conveniência de propor ação de natureza declaratória ou condenatória**, da mesma maneira que **deve absorver os riscos, tempo e custos de ter eleito por conta e risco o procedimento de jurisdição voluntária quando da propositura desta ação**, **que já remonta a tempo considerável**, com **redistribuição perante este Juízo Federal apenas em 08/10/2012**."*

*(...) **Deixo de condenar os interessados a pagar honorários de advogado, nos termos do art. 85, caput, c.c. §§ 1.º e 2.º, do CPC 2015, excepcionalmente, uma vez que, conforme precedentes do C. STJ, não é cabível condenação em honorários de advogado, em sede de jurisdição voluntária:** (...)"*

Com efeito, os **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo **eventual pretensão de reforma da sentença** ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem **indisfarçável conotação infringente de novo julgamento**, de modo que **transborda os limites dos embargos de declaração.** Isto porque, pelos **próprios fundamentos da sentença** houve **o reconhecimento da inadequação da via eleita**, **não se prestando os embargos a reformar o conteúdo da sentença**, para fins de **atendimento à pretensão da parte embargante de total procedência aos pedidos.**

É decisão unânime em nossos **Tribunais Superiores** que: **"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado** e que, por si só, são **suficientes para solucionar a lide**.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob **pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido**

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, **permanecendo a sentença na íntegra** tal como proferida.

**Após contrarrazões aos eventuais recursos interpostos**, **remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região**, com as homenagens de estilo.

**CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000858-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SILVIA DANELLI SANTOS GIORGETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retifique-se a classe processual para "Ação Ordinária";

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-28.2016.4.03.6135**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA**
**Endereço: RUA R PROJETADA, 181, CASA 1, ITAMAMBUCA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000**
Valor da dívida para efeito de penhora: R$4,157.44 (distribuído em 02/09/2016 00:00:00)

**DESPACHO**

**Intime-se** o Executado, por meio de Oficial de Justiça, da constrição ocorrida via BACENJUD. Deverá, todavia, o Exequente comprovar nos autos, **no prazo de 10(DEZ) dias**, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como **Carta Precatória 192/2020**, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado de Comarca de Ubatuba/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da constrição ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da constrição e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 11 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 0039822-79.1992.4.03.6103**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA - SP276236**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 11/05/2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001269-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
REU: VIRGILIO RICARDO SANTANA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação da UNIÃO (ID 28870695), arquivem-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA LUCIRENE DE MELO SOUZA, MARILENE DE MELO SOUZA, TEODOLINA DE MELO SOUZA M DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000477-38.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: DORIVAL PASSOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-06.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES MARTINS, DINILZA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito, notadamente:

a) informando, nos autos, a efetivação da conversão em seu favor dos valores transferidos através do sistema BACENJUD.

b) em relação ao resultado das pesquisas de veículos através do sistema RENAJUD

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 19 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005339-08.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA, DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
REPRESENTANTE: ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETTO, RAFAEL STEINHAUSER, CLORINDA MARIA RUDZIT, ISIDRO GIL LOPES FILHO
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

D E C I S Ã O

Propõem os **autores AVELINO CORTELLINI JÚNIOR e OUTROS** a presente **ação cautelar incidental de atentado** em face dos réus **ALFREDO RUDZIT e OUTROS**, sob alegação, em síntese, de que a parte ré estaria promovendo atos de turbação e esbulho na posse do imóvel objeto dos autos, em desacordo com decisão judicial proferida na **ação de usucapião principal n. 0070549-21.1992.403.6103**, que tramitou de início perante a **2a Vara da Justiça Federal de São José dos Campos** (f. 189 e ss.), em que, segundo alega, por **audiência de justificação** teria sido reconhecida a posse exercida pelos autores sobre o imóvel em tela.

Foi proferida decisão "***DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a imediata supspensão das obras no imóvel***" (fl. 204), sendo que, interposto recurso de **agravo de instrumento, foi negado seguimento** ao recurso (fl. 847).

Citada, a **União apresentou contestação** ao feito, em que, em resumo, assevera que "***não há interesse direto da União no caso, pois a medida envolve matéria de interesse particular entre os REQUERENTES e os REQUERIDOS***" (fl. 587), requerendo, ao final, o "***regular prosseguimento do feito sem a sua presença***".

**Redistribuído o feito perante este Juízo em 10/2012** (fl. 892), desde então houve reiteradas determinações pela **necessidade de aguardo de providências no feito principa**l de **ação de usucapião n. 0070549-21.1992.403.6103** (*v.g.* fl. 898 e 923), até a **digitalização dos presentes autos** e **manifestações das partes** em termos de prosseguimento (fl. 933/934).

Ocorre que, o **feito PRINCIPAL se encontra em tramitação**, tendo sido proferida recente **decisão para fins de seu saneamento**, com **providências a serem tomadas pelas partes em comum a estes autos**, tendo constado ao final:

*"(...) **Com base na fundamentação exposta, decido:***

*1.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC,* ***corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R$ R$ 666.179,48 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)****. Ao SUDP para as anotações de praxe.*

*2.º —* ***Considero suprida a ausência de citação pessoal e nominal do confrontante certo Alfredo Rudzit****, com fundamento no art. 214, § 1.º, do CPC de 1973 e art. 239, § 1.º do CPC de 2015, tendo em vista que compareceu espontaneamente, contestou, e, até o falecimento, participou ativamente do feito, sendo-lhe proporcionado pleno contraditório e ampla defesa.* ***Deixo de reconhecer qualquer nulidade, relativa ou absoluta****, tendo em vista esse comparecimento espontâneo e contestação, sem prova de prejuízo pelo fato de não haver participado da justificação da posse (que deixou de existir no ordenamento jurídico) e de não ter podido deduzir quesitação ao perito.*

*3.º —* ***Determino à Secretaria a intimação da 3ª Vara Cível do Foro da Justiça Estadual de Salto*** *para que forneça a esta Juízo os dados de qualificação e endereço atualizado de* ***Clorinda Maria Rudizt; Roberto Rudzit Neto; Gunther Rudzit, e Sidney Rudzit*** *– tal como informado no Proc. n.º 0008177-39.2014.8.26.0526 (em que figuram como réus).*

*De posse dos dados de qualificação e endereço, a Secretaria deverá providenciar a intimação dessas pessoas (Clorinda Maria Rudizt; Roberto Rudzit Neto; Gunther Rudzit, e Sidney Rudzit) para que se habilitem na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, c.c. 687 usque 692, do CPC.*

*4.º —* ***Intime-se o cedente da posse Eduardo Teixeira da Silveira*** *no endereço fornecido em ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 25: Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana), n.º 3, Barra do Sahy, São Sebastião – SP).*

*5.º — Determino a* ***intimação dos réus Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser*** *para que, no prazo de* ***20 (vinte) dias****:*

*(a) Esclareçam se* ***Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser*** *é contestante e está representada; Esclareçam se* ***Regina Helena Ribeiro*** *figura como co possuidora do bem em litígio, tendo em vista que figurou na condição de cessionária (de 12,5%) da posse do terreno com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (6.880m²), conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios em ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30.*

*(b) Forneçam certidão de objeto e pé com relação aos seguintes processos, indicados nas certidões de distribuição anexadas: (b.1) Proc. 0002201-19.2001.8.26.0587 (da Justiça Estadual); (b.2) Proc. 0942464-82.1987.4.03.6100 (da Justiça Federal); (b.3) 0000072-56.1992.8.26.0587 (da Justiça Estadual).*

*6.º — Intime-se a* ***Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião*** *(Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nºs: 421, 427 e 435) e a* ***CETESB*** *(Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão está violando ou se sobrepondo à* ***Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Sahy****. Deverá, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente fornecer as informações de que dispuser a respeito do imóvel de* ***Inscrição Cadastral n.º 3133.114.3448.0006.0000****. Instruam-se os competentes mandados de intimação com* ***cópia do memorial descritivo*** *em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, do* ***levantamento planimétrico topográfico cadastral*** *(ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082), e dos documentos em ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24.*

*7.º —* ***Intime-se o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras consideradas devolutas****. Instrua-se o competente mandado de intimação com* ***cópia do memorial descritivo*** *em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, e do* ***levantamento planimétrico topográfico cadastral*** *(ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082) (...).***"**

Por conseguinte, enquanto **pendentes providências instrutórias nos autos da ação principal**, impõe-se que a **presente ação acessória de cautelar incidental acompanhe a ação principal respectiva**, para que se verifique o atendimento pelas partes das medidas determinadas na ação principal, sendo que a **inércia das partes poderá acarretar ônus processuais,** tanto para **ação principal** quanto para esta **cautelar acessória**.

Nestes termos, com fundamento no **CPC, art. 313, inciso V, alínea "a" ("*suspende-se o processo:... quando a sentença de mérito... depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*"), determino a SUSPENSÃO da presente ação cautelar incidental**, visto que existentes **medidas prejudiciais a serem verificadas na ação principal de usucapião n. 0070549-21.1992.403.6103, para que oportunamente sejam apreciadas em conjunto.**

**Cumpridas as determinações na ação principal, a partir de manifestações comprobatórias das partes em atendimento à ordem judicial, bem como juntada das informações requisitadas, restando prejudicada a realização da audiência então designada, tornem os autos conclusos para deliberação em conjunto.**

**Providencie a Secretaria as anotações necessárias, para trâmite das ações principal e acessória em conjunto, bem como a retificação do assunto para cautelar incidental, com associação deste feito acessório ao principal.**

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: IRACY SILVA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **IRACY SILVA BORRO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício ORIGINÁRIO de aposentadoria por idade (NB 41/139.052.937-9) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário derivado (NB 21/103.677.855-7).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

É o relatório. **DECIDO.**

**1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS**

**1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

-

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

"***E M E N T A*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. -* ***A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus****, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. - Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. - Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)"*

**2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA**

-

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral:**

***"EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.*** *1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.* ***3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*** *4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.*

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **13.04.1998 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183,** a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

**2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO**

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003,** com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **04.09.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente.**

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

***"EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.*** *I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.* ***II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.*** *IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido." (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.*

***"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA.*** *1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.* ***2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).*** *3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTORIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.*

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; **REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

***"EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*** *1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A "querela nullitatis" proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, eqüidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105.* ***6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.") conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no qüinqüênio seguinte ao trânsito em julgado, lustro não ultrapassado in casu.*** *7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) – Grifou-se.*

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados.** É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações **anteriores a novembro de 1998.** A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

**3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RE Nº 870.947/SE**

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

***"1)*** *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e*

***2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,*** *na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,* ***revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*** *(STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.*

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

***"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.*** *1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.* ***3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*** *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.*

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

***"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TITULO.*** *I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia.* ***III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R$ 203.262,69.*** *V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.*

Em relação aos honorários advocatícios, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, considerou constitucional o art. 1º-D da L 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, afastando a incidência de honorários na hipótese de execução de sentença contra a Fazenda Pública não embargada, sempre que envolvesse valores de requisição de pequeno valor (logo, é possível fixar honorários de sucumbência nos casos concretos de valor cuja alçada exija ofício precatório).

Os precedentes merecem destaque:

***"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.*** ***I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*** *II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97. III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001. IV. - Agravo não provido." (STF, RE-AgR nº 437.074, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 22.02.2005). – Grifou-se.*

***"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*** *I - A ora agravante teria de suscitar, em embargos de declaração opostos do acórdão objeto do recurso extraordinário, a questão do cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença proveniente de ações civis públicas. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.* ***II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*** *III - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental. IV - Agravo improvido. (STF, RE-ED nº 506923, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 12.12.2006.) – Grifou-se.*

As ações coletivas estão incluídas nesse entendimento.

Neste ponto específico, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentenças proferidas em ações coletivas ou ação civil pública, independente da oposição de embargos, tendo em vista a necessidade dos substituídos contratarem um advogado para ajuizar a **execução,** com a individualização e liquidação do crédito.

Editou-se, outrossim, a Súmula nº 345 sobre o assunto:

***"Súmula 345 do STJ:*** *São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."*

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Observando-se que a matéria destes autos é previdenciária, aplica-se a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de procedência proferida na ação civil pública, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ:

***"Súmula 111 do STJ:*** *Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exeqüenda."*

O caso dos autos refere a valor de ofício precatório e, em obediência à jurisprudência das Cortes Superiores, admite-se o arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **afasto a impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial** e fixo o valor da execução em R$ 96.100,22 (noventa e seis mil e cem reais e vinte e dois centavos) atualizados até setembro/2018 (referente ao montante da condenação, conforme ID 31416887).

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de procedência proferida na ação civil pública, a teor da Súmula 111 do E. STJ. **Retornem os autos à Contadoria Judicial** para apurar o respectivo valor, tendo por base os cálculos ID 31416887 já carreados aos autos.

Acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita formulada pelo INSS e **revogo o benefício** anteriormente concedido, observando que a exequente aufere mensalmente R$ 3.906,02 (ID 10637859), o que elide a presunção relativa de hipossuficiência. Determino a **intimação da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal,** nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0404388-22.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO LOPES CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418
REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO, LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA

**D E S P A C H O**

O recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL tem por objeto somente a questão relativa aos honorários sucumbenciais. No entanto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça desautorizam o trânsito em julgado por capítulos, de forma que indefiro o pedido neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, possibilitando sua execução provisória. Precedente: REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 1/9/2014. 2. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1489328 2014.02.73566-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2018)

Remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, com nossos cumprimentos.

**CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001086-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARALUCIA DE GOES RETZ LUCCI
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL
REU: FRANCISCO CARLOS PEREIRA SILVA, ESPÓLIO DE WILSON DE SOUZA

D E C I S Ã O

Em **18/12/2013**, **Francisco Marcello Retz Lucci e Mara Lúcia de Goes Retz Lucci** propuseram a presente demanda de ***usucapião extraordinária***, perante a r. **1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião – Proc. n.º 4000782-70.2013.8.26.0587**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 14), ***situado no Município de São Sebastião – SP, no Bairro e Praia de Juquehy, na Rua Joana Assumpção, n.º 11,*** com área perimetral total de ***164,00m²*** (*cento e sessenta e quatro metros quadrados*), inscrito junto à Municipalidade sob o n. **3133.111.6200.0029.0400** (inscrição imobiliária cadastral). Atribuiu-se à **causa** o **valor** de **R$ 26.507,88** (vinte e seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos) – **corrigido**, por ordem do Juízo, **para R$ 88.743,50** (*oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos*) – pág. 26. **Custas judiciais recolhidas a esta Justiça Federal**, no valor de **R$ 142,81** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 193).

Com relação à **origem da alegada posse**, conforme **escritura de cessão de direitos possessórios de imóvel urbano** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 15/17), em **16/03/2005**, os cedentes **Gerson Braga de Figueiredo e s.m. Andréa Carla Silva Figueiredo** transferiram para **Francisco Marcello Retz Lucci e Mara Lúcia de Goes Retz Lucci** os direitos possessórios sobre um terreno que seria o próprio usucapiendo, porém com metragem de 200,20m² (14,30m x 14,00m).

**Confrontantes** indicados no **memorial descritivo** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 14) seriam: (1) a **Rua Joana Assumpção**; (2) a Rua **Cláudio Izidoro do Espírito Santo**; (3) o imóvel de **Francisco Carlos Pereira da Silva**; (4) o imóvel de **Sabrina Kellmann, Uri Roysen Kellmann e Jussara Silveira de Pádua** (IC 03.231.002-1); (5) com **o imóvel de espólio de Wilson de Souza**. Com relação a **confrontantes**, declara-se no "**auto de constatação**" (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 47/50): "*são **três confrontantes**: pelo lado direito de quem da rua olha para o referido imóvel, casa de número 17, pelo lado esquerdo de quem da rua olha para o referido imóvel, casa 424 (possui frente para a Rua Benedito Izidoro Moraes), e, pelos fundos, divisa com imóvel sem número que se encontra ocupado por vários inquilinos; lanchonete, e clínica veterinária, no andar térreo, e possui dois apartamentos, no andar superior*".

O terreno abrigaria **edificação** – com **101,70m²** de área construída. A inicial foi instruída com **guia de IPTU do ano de 2013** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 21), e **levantamento topográfico planimétrico** (pág. 22/24).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 92), que foi **publicado, no Diário da Justiça Eletrônico** (pág. 95).

**Intimaram-se / citaram-se**: (1) o **Estado de São Paulo** – FESP / PGE (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 52); (2) o **Município de São Sebastião** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 53); (3) a **União** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 55).

Por **carta, com A.R.**, **citaram-se**, na condição de **confrontantes**: (1) **Uri Roysen Kellmann e Jussara Silveira de Pádua** (***recebida por Simoni da Silva Pironi*** – id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 50); (2) **Sabrina Kellmann** (***recebida por Antonio Carlos*** – id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 51); (3) **Francisco Carlos Pereira da Silva e Luciana Ferreira de Oliva Silva** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 54); (4) **espólio de Wilson de Souza** (***recebida por Fabrício Souza*** – id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 56). **Fabrício Souza**, **porteiro do edifício e sem relação com o espólio**, declarou que a família mudou de endereço (certidão em id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 220).

O **Estado de São Paulo** – FESP / PGE declarou **desinteresse** no feito (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 57). O Município de São Sebastião também declarou desinteresse (pág. 75/76).

Citados, **Uri Roysen Kellmann, Sabrina Kellmann, e Jussara Silveira de Pádua manifestaram-se, para apontar irregularidade no memorial, e exigir respeito às divisas** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 59).

A **União apresentou contestação** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 98/111). Os autores manifestaram-se, em réplica (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 133/145). Alegaram que o terreno estaria há **446,00m do mar**; e **184,00m, do afluente do rio**.

Comunicou-se o **falecimento do advogado dos autores**, em (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 122).

O **Juízo Estadual reconheceu a incompetência**, e ordenou a **remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 146/147 e 158). Os autores interpuseram recurso **de agravo, por instrumento**, que foi conhecido e, no mérito, **rejeitado** pelo E. TJSP (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 184/188).

**É o relatório. Passo a decidir.**

I — Registre-se que a ***competência*** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável ao exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes, no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, **a competência para a Justiça Federal**. **A questão é completamente pacificada e, no âmbito do C. STF, formou-se robusta jurisprudência nesse sentido**:

> "Argumenta que 'o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a Justiça Estadual tem competência para apreciar interesse ou não da União. Ao assim decidir, viola diretamente o previsto no art. 109, I, da Carta Magna, pois o órgão jurisdicional competente para aferir o interesse da União como parte processual é a Justiça Federal' (...).
>
> O julgado recorrido destoa da **jurisprudência deste Supremo Tribunal**, que **assentou competir à Justiça Federal afirmar se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal**" (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*).
>
> SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL – A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359) – **RE 144.880**, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 2.3.2001.

Assim, embora o terreno usucapiendo aparente estar há mais de 33,00m do Rio Juquehy, e da Praia de Juquehy, não se pode descartar, de plano, tenha sido corrigido o curso do rio – a faixa de marinha leva em consideração o ano de 1831, conforme art. 2.º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946. Seja como for, em face de mera afirmação, a competência é federal.

II — Relativamente à formação do ***pólo passivo*** **da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A *primeira* diz respeito à formação de ***litisconsórcio passivo necessário*** entre:

(a) o ***proprietário que conste da matrícula***;

(b) ***eventuais possuidores atuais do imóvel***, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os ***confinantes do imóvel*** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A *segunda* situação refere-se à formação do "***procedimento edital***" para dar ciência, do teor da ação, aos ***réus em local incerto* e aos *terceiros interessados***.

O **procedimento edital não foi observado**. O edital não foi publicado em jornal de circulação no local da situação do imóvel.

Desconhece-se se o terreno usucapiendo estaria descrito em alguma transcrição, ou matrícula, no Registro de Imóveis local – até o momento, os autores não apresentaram certidão do Oficial de Registro de Imóveis.

A legislação atribui *superlativa importância à citação dos confrontantes*, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **A ausência de citação de confrontante certo** acarreta, com efeito, a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF:** "***O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião***". No C. STJ já se debateu a anulação de todo um processo de usucapião, apenas por não ter citada a cônjuge de certo confrontante – que fora regularmente citado (REsp n.º 1.432.579 – MG).

Como relatado, até o momento, só há certeza quanto à citação de **Uri Roysen Kellmann, Sabrina Kellmann** e **Jussara Silveira de Pádua**, pois, embora a **carta, com A.R., tenha sido recebida por pessoa diversa (*recebida por Antonio Carlos* –** id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 51), eles contestaram.

Não há prova de efetiva citação de **Francisco Carlos Pereira da Silva e Luciana Ferreira de Oliva Silva** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 54); nem do **espólio de Wilson de Souza. Fabrício Souza** (que firmou o primeiro A.R.) é **porteiro do edifício e sem relação com o espólio**; declarou que a família mudou de endereço (certidão em id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 220).

Importante notar que o bem em questão já pode ter sido atribuído a um herdeiro específico, em caráter de exclusividade. A condição de espólio não persiste indefinidamente. Tratando-se de local extremamente valorizado neste Litoral Norte, deduz-se que esse imóvel confinante tenha dono, e que alguém o ocupe.

III — Embora conste da decisão interlocutória em id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 195 o comando "***anote-se a justiça gratuita***", trata-se de palpável engano e manifesto equívoco. Ao reler a petição inicial, nota-se que jamais foi formulado pedido de gratuidade da Justiça. Nunca houve deliberação da Justiça Estadual quanto a isso. Sá faria sentido "anotar a gratuidade", se tivesse havido pedido deferido nesse sentido. O art. 98 do CPC exige que se demonstre "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" para que se cogite conceder a gratuidade. Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, "*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*".

Corrige-se, agora, o engano cometido. Não houve pedido de gratuidade da Justiça, nem lhes foi concedida aos autores.

IV — Reparado o equívoco. No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas, rege-se pela **Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017**: "*O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento*" (art. 2.º). "*O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*" (2.1.1).

A **Tabela 1** estabelece que, **nas ações cíveis, em geral**, o **valor das custas** corresponderá a "***1% (um por cento) do valor da causa***", **limitado ao valor de R$ 1.915,38**. Considerando-se que o **valor da causa foi corrigido pelos autores**, na Justiça Estadual, **para R$ 88.743,50** (*oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos*) – id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 26, e que a decisão foi ratificada nesta Justiça Federal, então **o valor das custas judiciais seria de R$ 887,43 (1% do valor da causa)**. Como deve pagar a **metade das custas**, por *ocasião da distribuição do feito*; **deveria ter recolhido o valor de R$ 443,71** (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos); porém, como relatado, recolheu **custas judiciais a esta Justiça Federal**, no valor de **R$ 142,81** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 193)

**Os autores devem complementar as custas judiciais recolhidas**.

V — O **instituto da usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como conseqüência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse longeva *ad usucapionem*, e demais requisitos legais).

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.ª — **Reconsidero e torno sem nenhum efeito** a decisão interlocutória em id 22858133 - documento digitalizado Volume 01, na parte em que se lê: "**anote-se a justiça gratuita**". Anote-se que não há gratuidade. **Incluam-se, no pólo passivo**, os contestantes **Uri Roysen Kellmann, Sabrina Kellmann, e Jussara Silveira de Pádua.**

2.º — Determino a **intimação dos autores Francisco Marcello Retz Lucci e Mara Lúcia de Goes Retz Lucci** para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

(a) **Recolham custas judiciais em complementação aos R$ 142,81 recolhidos** (id 22858133 – doc. digitalizado Vol. 01, pág. 193);

(b) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno usucapiendo e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e a que título; se há pagamento regular de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio; se o imóvel é cedido em locação, permanente ou por temporada. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos 5 (cinco) anos;

(c) **Apresentem certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, que deverá efetuar pesquisa pelo **indicador pessoal, e indicador real**, e esclarecer se dito terreno está inserido em alguma transcrição ou matrícula;

(c) Para que se demonstre a ausência de oposição à posse, **apresentem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Francisco Marcello Retz Lucci; (2) Mara Lúcia de Goes Retz Lucci; (3) Gerson Braga de Figueiredo; (4) Andréa Carla Silva Figueiredo; (5) Uri Roysen Kellmann; (6) Jussara Silveira de Pádua; (7) Sabrina Kellmann; (8) Francisco Carlos Pereira da Silva; (9) Luciana Ferreira de Oliva Silva; (10) espólio de Wilson de Souza.**

3.º — Determino a **intimação do Município de São Sebastião para que, por sua Secretaria Municipal de Urbanismo e da Habitação** (SEURB e SEHAB), para que:

(a) **Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.111.6200.0029.0400** (inscrição imobiliária cadastral), esclarecendo-se: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado foi incluído como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Há pagamento regular de IPTU? (8) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

(b) **Informar qual o número de inscrição imobiliária cadastral associado ao imóvel situado no número 17 da Rua Joana Assumpção, Bairro do Juquehy, e quem é o proprietário indicado**.

(c) **Informar qual o número de inscrição imobiliária cadastral associado ao imóvel situado no número 424 da Rua Benedito Izidoro Moraes, Bairro do Juquehy, e quem é o proprietário**.

4.º — À Secretaria determino a **citação das pessoas a seguir relacionadas**:

(1) **Francisco Carlos Pereira da Silva e Luciana Ferreira de Oliva Silva**: Rua Castro Alves, n.º 91, Embaré, Santos / SP, CEP 11040-191;

(2) **Espólio de Wilson de Souza**: Rua Ademar de Figueiredo Lyra, n.º 55, apto. n.º 103, CEP 11013-175, Centro, Santos / SP.

**Depreque-se.**

5.º — **Intime-se a União** para que justifique a afirmação de que o terreno interfere com a faixa de terrenos de marinha, sabendo-se que dito imóvel dista mais de 40,00m da área de preservação permanente (APP) do Rio Juquehy, e mais de 250,00 da Praia de Juquehy. **Indique a União em que porção do imóvel usucapiendo ocorre a alegada sobreposição à faixa de terrenos de marinha**. **Prazo: 30 (trinta) dias**.

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000516-37.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: NELCI LEMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de pedido de reintegração de posse em liminar, apresentado pela Caixa Econômica Federal, que opera o FAR, para ser reintegrada na posse de imóvel de propriedade do FAR vendido com alienação fiduciária em garantia a NELCI LEMOS DA SILVA, e, posteriormente, retomado por inadimplência.
Vejo que dos autos consta na matrícula a consolidação da propriedade em favor do Fundo. Tal caracteriza o esbulho, a rigor da Lei n. 9.514/97:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.997, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.

Ocorre que, pela matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade ocorreu em outubro de 2018, ao passo que a presente ação foi distribuída em 2020, logo, além do prazo de ano e dia da prática do ato de esbulho.
O CPC, em seu artigo 558 c.c. artigo 562, somente permite a providência liminar de reintegração em casos de ação proposta dentro do prazo de ano e dia da data do esbulho.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.
Considerando o estado de vigência das medidas de afastamento em razão da pandemia de COVID-19, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Int.

**CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000454-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: D. D. ILHA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 32133945: Mantenho a decisão proferida nos presentes autos (ID 30674522) pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se, desde logo.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002505-12.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABDALLA TAIAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FUCS - SP206521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**D E S P A C H O**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, bem como do pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 314).

1.1 Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silente, expeça-se alvará de levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valores depositados em favor do Sr. Perito, intimando-o para início dos trabalhos, consoante decisão de fls. 248/249 (CPC, Art. 465, §4º).

**CARAGUATATUBA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-27.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612
Nome: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Endereço: desconhecido

**D E S P A C H O**

Diante do caráter de acessoriedade com o feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

**Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes acima mencionadas, para averbação de tempo de serviço.

Informa o INSS que cumpriu o julgado, ao que se contrapõe o Exequente, afirmando que não houve cumprimento.

Tendo decorrido tempo após a última manifestação da exequente de descumprimento do julgado, sobreveio despacho deste Juízo para que informasse sobre eventual descumprimento, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

A parte exequente não se manifestou.

É o relatório.

Uma vez que pelo documento ID 23487165, proveniente do INSS, informa o cumprimento da sentença, e a parte exequente, em que pese sua alegação de descumprimento, não esclareceu se, pelo tempo decorrido, o cumprimento da sentença efetivamente se ultimou, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por reconhecimento do cumprimento da sentença baseado na informação do INSS.

Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com base no art. 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decisão proferida sob Id nº 26643205 determina a parte autora que se manifeste sobre o requerimento de reafirmação da DER, vez que a questão está suspensa, nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Em resposta o autor explica que há excessiva demora na análise definitiva do requerimento administrativo e realiza os seguintes requerimentos:

"Ante a excessiva demora do INSS em implantar a Aposentadoria Especial Pura já reconhecida na via administrativa e pagar os atrasados do Requerente, requer a Vossa Excelência, seja o INSS oficiado para fazê-lo, no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da data de recebimento do ofício.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se argumenta por amor ao debate, requer seja julgada procedente ação do Requerente, **sem suspensão do feito, uma vez que existe a possibilidade de reafirmar a DER nos termos do ProAfR no Recurso Especial n.º 1.727.063**, condenando o INSS a implantação do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, por ser medida de justiça!"

Indefiro o requerimento para que o Instituto requerido seja oficiado para "implantar a aposentadoria especial pura já reconhecida administrativamente e pagamento dos atrasados", vez que referida pretensão não consta da exordial, sendo incabível nessa fase processual a ampliação do pedido. (art. 329 do CPC.)

Esclareço, por fim, que o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.727.063,** que fundamenta o pleito de reafirmação da DER realizado pelo autor, determina a suspensão de todos os pleitos que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER, senão vejamos:

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.** VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na reafirmação da data de entrada do requerimento-DER- do benefício previdenciário, em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo. Embasa-se no artigo 493 do CPC/2015, correspondente ao revogado artigo 462 do CPC/1973. A reafirmação da DER ocorre quando se reconhece o benefício previdenciário com base em fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais. Insurge-se o recorrente, segurado do INSS, contra acórdão que entendeu não ser possível a reafirmação da DER até a data que preencheu todos os requisitos necessários, somente os intervalos laborais havidos até o requerimento administrativo ou, no máximo, até o ajuizamento da ação. O ponto de reflexão está na legalidade da decisão que não permite o cômputo de tempo posterior ao ajuizamento da ação, para satisfação de parte conformadora do direito ao benefício previdenciário. O presente recurso especial foi selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente do TRF-3ª Região, distribuído a este Relator, juntamente com os Recursos Especiais 1.727.062/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP. Pertinente registrar as informações fornecidas pelo Presidente do Tribunal a quo no sentido de que a questão jurídica encontra soluções dissonantes em nossos tribunais, remanescendo dúvidas não apenas quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos destacados, como também no tocante ao momento processual oportuno para veicular a tese e aos aspectos relacionados ao direito probatório. Há, portanto, entendimentos nos dois sentidos. Aponta-se, inclusive, precedente de minha Relatoria, AgRg no ARESP 828.552/SP, dissonante do entendimento que reafirma a DER sem limitação. Acrescente-se à importância do tema, o preenchimento do requisito legal da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, em consulta aos Tribunais Regionais Federais, obteve um quantitativo de processos em tramitação em cada região federal: TRF-1ª Região com 67 (sessenta e sete) processos; TRF-2ª Região com 170 (cento e setenta) processos; TRF-3ª Região com 9 (nove) processos; TRF-4ª Região com 120 (cento e vinte). Aguarda-se a resposta do TRF-5ª Região. **Forçoso concluir que, com certeza, a tese referente à reafirmação da DER possui repetitividade no âmbito da Justiça Federal. Sendo assim, seleciono o presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências: a) A tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (I) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (II) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;** c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015. É como voto.(Sessão Virtual de 08/08/2018 a 14/08/2018 Relator Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES Secretária Bela. Carolina Véras). (cópia da decisão anexa a essa decisão sob Id nº...)

Sendo desse modo, determino a suspensão do feito nos termos estabelecidos pelo tema Tema 995 do STJ.

Int.

**Mauro Salles Ferreira Leite**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim a manifestação da defesa (id 31900381), aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0310

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, que tem por escopo obtenção de ordem mandamental destinada a prover à prorrogação do prazo para dos pagamentos relativos à amortização de financiamento tomado no âmbito do FIES. Sustenta, em suma, a inicial que a impetrante cursa, presentemente, residência médica na especialidade CIRURGIA GERAL junto à *Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP*, em razão do que faria *jus* a extensão do período de carência para as amortizações relativas ao seu contrato financiamento estudantil (FIES), e, consequentemente, a suspensão do pagamento das prestações decorrentes do contrato de financiamento estudantil. Juntou documentos com a petição inicial.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão do pleito de urgência deduzido pela impetrante.

Preliminarmente, entretanto, será necessário consignar que, ao menos para o momento, considero demonstração suficiente do interesse processual a demonstração de que, ciente da pretensão manifestada no âmbito desse *mandamus*, a autoridade impetrada confirma a probabilidade do direito vindicado, mas não o defere, o que, a meu ver, é demonstração satisfatória de resistência à pretensão deduzida pela parte.

Com estas considerações, passo à análise do pedido de liminar e o faço para ***acolhê-lo***.

A pretensão aqui esgrimida encontra respaldo normativo no que dispõe o **art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001**, com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 12.202/2010** c.c. **art. 1º, § 1º da Lei n. 6.932/81**, que prevêem a extensão da carência durante o período do curso de Residência Médica em Faculdade de Medicina, que, no caso da impetrante, iniciou em 01/03/2020.

As especialidades prioritárias a que se refere a **Lei n. 12.202/2010** estão devidamente individualizadas pela **Portaria Conjunta n. 2, de 25/08/11** c.c. a **Portaria Conjunta n. 3 de 19/02/13**, ambas do Ministério da Saúde, delas constando a especialidade referente ao curso de Residência Médica postulado pelo interessado, no anexo II, ou seja, **Cirurgia Geral**, o que torna, ao menos em linha de princípio, líquido e certo o direito deduzido pela parte no âmbito desta impetração.

A negativa do Ministério da Saúde para a carência estendida ao impetrante baseou-se na Resolução 48/2018 do SisCNRM, nos termos do documento anexado sob o id. 32361421.

A Resolução 48/18 do SisCNRM, dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil, consignando:

"....

Art. 1º Aprovar a Matriz de Competências dos **Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral**, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º O programa de residência médica em Cirurgia Geral terá duração de 3 (três) anos.

Art. 3º **A conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas**, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vascular, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica.

§ 1º O Programa de Pré-requisito é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral anexa;

§ 2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo

...

Art. 4º A aplicação da Matriz de Competências no âmbito dos Programas **de Residência Médica em Cirurgia Geral credenciados pela CNRM é obrigatória a partir do ano letivo de 2020**. (g.n)"

Portanto, a partir do ano letivo de 2020, o estudante de medicina que pretende especializar-se em cirurgias, necessita, primeiramente, cursar a residência de Cirurgia Geral, para, posteriormente, escolher uma especialidade para dar continuidade ao estudos em cirurgia.

O impetrante é aluno de residência, na área de cirurgia geral, que está elencadas como especialidade médica prevista no Anexo II da Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3 de 19 de fevereiro de 2013, o que já é suficiente para a concessão da liminar pleiteada. Além da previsão como especialidade médica, a cirurgia geral possui regulamentação própria, ou seja, a Resolução 48/18 do SisCNRM, que complementa e disciplina referida especialidade médica. A Resolução 48/18 do SisCNRM não retira a "cirurgia geral" do anexo das especialidades médicas, muito pelo contrário, regulamenta esta especialidade.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Regiã**o já decidiu:

APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança das prestações do FIES relativa ao contrato nº 290 704 590 até a conclusão da residência médica. 2.A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Atualmente, ante os termos expressos do texto constitucional, é de se reconhecer que a educação é um direito de todos os habitantes do país, e dever do Poder Público, sendo a prestação do ensino considerado como serviço público em sentido amplo, passível de delegação pela Administração. 3. Nos termos do art. 6-B, §3º da Lei nº 12.202/2010, existem dois requisitos necessários à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil, quais sejam, **(i)que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que (ii)o programa esteja incluído entre as especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.** 4. Na hipótese dos autos, o impetrante cumpre ambos requisitos, uma vez que se encontra regularmente matriculado em **Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral na Coordenadoria de Serviço de Saúde UGA II, Hospital Ipiranga/São Paulo**, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, conforme certidão da Comissão de Residência Médica, e sua especialidade médica, qual seja Cirurgia Geral, está elencada como prioritária, na forma do Anexo II, da Portaria conjunta nº 3, de 19/02/2013. 5. Apelação conhecida e improvida. 1 A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, **30/01/2019** (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator (*APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022941-73.2017.4.02.5102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.*)

No mesmo sentido, em julgamento recente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDENCIA MÉDICA E

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil – I

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizam

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3°, inciso II da Lei n° 10.260/2001 (na red

**2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta n° 2, de 25de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei n° 10.260/2001.**

3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limita

4. Apelações e reexame necessário não providos. (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP; 5006690-75.2017.4.03.6100; Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; Órgão

Daí porque, à luz desses entendimentos, bem assim de todos os documentos trazidos aos autos pela impetrante, é razoável, para o momento, a conclusão de que a impetrante faz jus à percepção do benefício de prorrogação da carência por ela pleiteado na inicial desse *writ*, razão pela qual é de ser-lhe deferida a liminar postulada, para a finalidade de, até segunda ordem, sustar a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES **n.** 25.0310.185.0004258-57).

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da LMS (Lei n. 12.016/09), DEFIRO a medida liminar aqui postulada e, o faço para determinar às autoridades impetradas que, até solução final da lide ou superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, suste a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa (contrato FIES n.** 25.0310.185.0004258-5**24).**

***Oficie-se e Cite-se*** as autoridades impetradas para que, querendo, no prazo legal apresente sua contestação.

Após, com ou sem manifestação, ***abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República*** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALTER VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000873-90.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO SONCCIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de Id. 32309977.

De fato, a decisão de Id. Num. 22013164, pág. 03/04 (fls. 316/verso do processo físico), determinou a realização de prova pericial nas empresas em que o autor laborou, tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nomeando perito para sua realização.

E, através da petição de fls. 318 do processo físico originário, a parte autora informou sobre a impossibilidade de realização da perícia na empresa FIBRARGIL, uma vez que a mencionada empresa encontrava-se inativa, não tendo o autor localizado empresa similar para a realização da prova técnica, razão pela qual deixou de indicar empresa similar para o período de 05/01/1987 a 14/07/1987.

Por outro lado, na mesma petição, em relação ao período de 05/03/1997 a 22/03/2002, em que o mesmo trabalhou na empresa *ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.*, o autor indicou para realização de prova técnica por *similaridade* a empresa RUMO Malha Paulista S.A. (*antiga ALL*), esclarecendo ainda que a prova técnica deverá ser realizada no *setor de manutenção de vagões da referida empresa*, localizado na Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira, s/n, Vila Racy, **Araraquara/SP**, CEP: 14801-260, sendo responsável pelo RH a sra. Juliana Destefano.

Assim, após a digitalização do processo físico e conversão para este sistema eletrônico PJE, foi proferido o despacho de Id. 25484498, que determinou a intimação do INSS acerca dos atos anteriormente praticados, e, na sequência, determinou a intimação do perito nomeado, deixando de ser apreciada a petição da parte autora quanto à inatividade da empresa Fibrargil e ao requerimento de prova por similaridade quanto ao período laborado na empresa *ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.*

**Ante o exposto**, quanto ao período trabalhado pelo autor na empresa *ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.* e o requerimento para produção de prova pericial por similaridade na empresa RUMO Malha Paulista S.A. (*antiga ALL)*, preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, *manifeste-se a parte autora*, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do sr. perito nomeado, de Id. 31785322, na qual informa que realizará perícia também na empresa DURATEX S/A, uma vez que a parte autora não faz requerimento para produção dessa prova nem na manifestação de Id. Num. 22013164, pág. 07, nem na manifestação de Id. 32309977, devendo esclarecer sobre a necessidade de realização da referida prova, justificando.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos para deliberações acerca das comunicações a serem feitas ao perito nomeado, bem como, para decisão acerca do requerimento de produção de prova por similaridade.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogado do(a) REU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

D E C I S Ã O

Petição (id. 29918337): Quanto ao requerimento sobre a decretação do segredo de justiça, mantenho a decisão registrada sob o id. 30155597, pois não há alterações fáticas e jurídicas que justifiquem sua alteração nesse momento. Cabe ao interessado se valer das vias recursais adequadas para alterar o que ali restou consignado.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento 5004325-10.2020.4.03.0000.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO, AMANDA FRANCISCA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação de ação ordinária, cumulada com tutela de urgência (liminar), movida por WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO e AMANDA FRANCISCA VAZ pleiteando o saque do FGTS, por força Decreto Municipal nº 11.911 de 10 de fevereiro de 2020, bem como portaria do Governo Federal nº288, em 14 de fevereiro de 2020.

As partes autoras deram à causa o valor de R$ 12.440,00.

É síntese do necessário.

**DECIDO**:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 12.440,00

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, tanto em razão do vda causa, como da matéria, objeto da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

*"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Oportunamente, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA, JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

D E C I S Ã O

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 24500296, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

***Assiste razão, em parte, a embargante***.

Certificado o procedimento incorreto de intimação da UNIÃO FEDERAL, conforme documento acostado sob o id n. 32424615, é de se acolher os presentes embargos para a finalidade de determinar o levantamento da certidão de trânsito em julgado, restituindo-se à embargante, integralmente, o prazo recursal em relação à sentença extintiva da execução, a contar da data de intimação da presente decisão.

A questão referente ao reconhecimento da prescrição é de submeter às vias recursais adequadas, uma vez que se trata de tema de mérito, a ser apreciado pelas instâncias jurisdicionais adequadas, nas vias processuais apropriadas.

Do exposto, ***ACOLHO, em parte,*** os presentes embargos de declaração para determinar o levantamento da certidão de trânsito em julgado, restituindo à embargante o prazo integral para apelação da sentença registrada sob o id n 24500296

Ciência dessa decisão ao Ilmo. Sr. Dr. Diretor de Secretaria e à Ilma. Sra. Dra. Supervisora do Setor de Procedimento Comum.

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000357-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP414343, VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão liminar.**

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Fabricação do Álcool, Plásticos, Tintas e Vernizes de Botucatu e Região**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de acordos coletivos de trabalho (id. 32427753), realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 1 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Vieram os autos para a concessão da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente*, verifica-se que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêem suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados. Nesse sentido, anote-se pacífica a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que os sindicatos dispõem de legitimidade ativa para esse tipo de ação, cumprindo, no ponto, indicar o seguinte precedente:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

"**1. Conforme a jurisprudência do STJ, "o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direito individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e insertas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente" (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).**

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (g.n.).

**[AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].**

Por outro lado, inexigível a autorização individual de cada qual dos associados do sindicato autor, uma vez que a hipótese em causa é de ***legitimação extraordinária***, ***substituição processual***, e não mera figura de *representação processual*. Nesse sentido, indico precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, NCPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. APLICABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.**

"1. Caso o requerente da assistência judiciária gratuita seja uma pessoa jurídica, não bastará a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte demonstrar sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apelante não comprovou nos autos eventual impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015), de modo que não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

**3. A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.**

**4. A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.**

**5. Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.**

**6. Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores** (...)" (g.n.).

**[ApCiv 0013205-02.2012.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020].**

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.**

"**I. No tocante à ilegitimidade ativa do Sindicato para representar os associados por não haver autorização expressa dos sindicalizados nos autos, não prospera a alegação. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, delimitou-se uma diferença entre a substituição processual dos Sindicatos em relação às Associações. Restou consignado que em relação aos Sindicatos, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da demanda coletiva, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.**

**II. Sendo assim, o Sindicato é parte legítima para a presente ação**" (g.n.).

**[ApCiv 5000125-05.2016.4.03.6109, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020].**

Com tais considerações, reputo, *ao menos para o momento*, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da postulação liminar. E, logo de saída, observo que, diferentemente dos diversos outros casos que vieram ter às barras do Poder Judiciário em razão das severas repercussões econômico-financeiras que a pandemia deflagrada pelo Corona vírus já indica que, certamente, ocorrerão, estou em que, no caso em questão, se acham presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar postulada pelo sindicato-requerente.

Isto porque, para a hipótese vertente, qual seja, o levantamento dos valores atinentes às contas fundiárias , existe entendimento jurisprudencial, já de há muito consolidado, no sentido de que as hipóteses de saque previstas no **art. 20 da Lei n. 8.036/90** são meramente exemplificativas, encontrando-se – no ról das hipóteses legais autorizativas do levantamento – o estado de calamidade pública (**inciso XIV**). Nesse sentido, sempre se orientou a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

**FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE.**

**"- A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.**

**- Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).**

- Recurso especial a que se nega provimento" (g.n.).

**[RESP - RECURSO ESPECIAL - 390154 2001.01.82484-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00189 RSTJ VOL.:00156 PG:00102].**

Nesse mesmo sentido:

**LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO.**

**"A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente" (g.n.).**

**[RESP - RECURSO ESPECIAL - 380732 2001.01.73449-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00227].**

No mesmo sentido, o aresto indicado na sequência, fazendo menção expressa à previsão constante do **art. 20, inciso XIV da Lei n. 8.036/90** como hipótese autorizativa do saque, em atendimento a estado de necessidade pessoal ou calamidade pública:

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA ATENDER ESTADO DE NECESSIDADE OU CALAMIDADE PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

**"- É possível a utilização do FGTS para atendimento de estado de necessidade pessoal ou calamidade pública, de acordo com inciso XIV, do art.20, da Lei n.º 8.036/90"** (g.n.).

**[AC - Apelação Cível - 368158 2004.84.00.009853-6, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 720 - Nº: 162].**

Este o contexto normativo jurisprudencial acerca do tema que calha à análise, é de se anotar que a situação de calamidade pública afirmada na inicial se encontra – ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, bem demonstrada, não apenas por se tratar de fato notório – que dispensa qualquer prova (**CPC, art. 374, I**) –, mas também a partir da promulgação, pelo Senado da República, do **Decreto Legislativo n. 6/20**, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da **Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020**.

Nessa toada, é de se mencionar, em âmbito municipal, a edição do **Decreto do Poder Executivo n. 11.941/2020**, que declara situação de emergência, e determina a suspensão de atividades empresariais e medidas de isolamento, sem prazo determinado, vindo ao encontro de medida, em idêntico sentido, adotada no âmbito do Governo Estadual Paulista.

Em razão disso, a inicial demonstra a celebração de acordo coletivo de trabalho (id. 32427753), realizado em caráter emergencial para atender aos efeitos da pandemia, dos quais resulta previsão de *reduções salariais* e *suspensões de contrato de trabalho* (com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**), atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 1 mil trabalhadores.

Malgrado, entretanto, as razões consignadas na inicial firmem razoável convicção pela plausibilidade do direito invocado, entendo que, *por ora*, ainda não é o caso de deferimento da liminar postulada pelo autor civil público.

Neste particular, observe-se, *em primeiro lugar*, que a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é *muito mais extenso e abrangente* que a hipótese de saque regulamentada através da MP, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

*De mais a mais*, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público.

***Nada obstante***, é possível imaginar que a concretização de uma medida liminar de grandes proporções, como esta, e com potencial efeito multiplicador muito expressivo, possa mesmo ocasionar algum desarranjo da estrutura operacional do banco acionado para efetuar os pagamentos necessários (*v.g.*, grande acúmulo de pessoas nas agências, formação de filas, necessidade de engajamento físico de funcionários e colaboradores para manejo de pessoas, saques de numerário em valores elevados, potencialização de ocorrência de crimes, etc.), circunstância, que, no âmbito de uma pandemia de catastróficas proporções, realmente não se mostra nada recomendável.

Assim, e embora mantenha, plenamente, a convicção na plausibilidade do direito invocado pelo proponente da demanda civil pública, entendo que se mostra mais prudente, para o momento, se indefira a medida liminar, de molde a submeter os substituídos ao regramento legal transitoriamente instituído pela Medida Provisória aqui em comento.

Pondero, outrossim, que, ao menos em linha de princípio, os direitos vindicados no âmbito dessa lide não ficam a descoberto, na medida em que – ainda que de forma limitada e restrita à observância de determinadas condições – os titulares das contas fundiárias terão acesso à parcela dos valores ali depositados, considerado o cronograma de pagamentos estabelecidos pelo edito normativo recentemente exarado pelo Poder Público em âmbito federal. Por outro lado, as reduções salariais e /ou de jornada ainda levam um certo tempo a se concretizar, de sorte que, espera-se, até lá, já terem surtido algum efeito as medidas que deverão se implementar a partir da entrada em vigência da **MP n. 946/20**.

Claro que, em se verificando, no curso da lide, a deterioração da situação de fato, devidamente comprovada nos autos, sem a correspondente adoção de medidas mitigadoras por parte do Poder Público, será o caso de reavaliação da situação de *periculum in mora*, e, eventualmente, liberação plena dos efeitos da liminar.

**DISPOSITIVO**

**Isto posto, ao menos por ora, INDEFIRO a liminar, remetendo os substituídos do autor civil público à regência da MP n. 946/20, segundo os cronogramas de pagamento ali adotados e as limitações e condicionantes impostas por aquele regramento legal.**

***Cite-se*** a ré, com as cautelas de praxe.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

**D E S P A C H O**

Petição e cálculos complementares da parte exequente de Id. 32422931 e Id. 32422940: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SAULO DE TARSO VIANI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**D E S P A C H O**

Petição de Id. 32432426 e Id. 32433105: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição de Id. 32432667, Id. 32433201 e Id. 32433204: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União Federal intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-98.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, que "deu negou provimento ao agravo de instrumento para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 2336228, p.158/159.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 30828279). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.32083099).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controverte o executado sobre a aplicação de juros incidente sobre os cálculos e quanto aos honorários advocatícios.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer, *in verbis*:

*Em cumprimento ao r. despacho às fls. 338, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (0612002) e a data da expedição do ofício requisitório (1012006).*

*Descontado o valor de R$ 26.027,62, depositado em 16-01-08, restou um saldo remanescente de R$ 12.781,06, atualizado até 0112008, a ser pago à autora.*

*0 cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.*

*0 cálculo apresentado pela parte autora no total de R$ 7.749,05 aplicou juros de 0,5% a.m. sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. 0 INSS alega não haver diferenças."*

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.**

"I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINs 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros "em continuação", a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários),** evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido"(g.n.).

**[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].**

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

"1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

**8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).**

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios" (g.n.).

**[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].**

Por fim, destaco que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, razão pela qual não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos** (ID.23362288, p. 158/159)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 12.781,06, devidamente atualizado para a competência 01/2008.**

*Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.*

***Após o trânsito*, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.**

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

*Vistos em decisão*,

Trata-se de cumprimento do v. acordão (id. 25408816), com a liquidação do débito.

Após o transito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 28670411.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R$ 261.040,03 para 02/2020, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 30762124.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente ***concorda expressamente***, nos termos da petição 32360385

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R$ 261.040,03 (duzentos e sessenta e um mil, quarenta reais e três centavos), devidamente atualizados para a competência de 02/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, destacando os honorários da patrona, caso tenha apresentado o contrato de prestação de serviço.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAIRTON AUGUSTO GUERRA, LAIRTON AUGUSTO GUERRA, LAIRTON AUGUSTO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Vistos em decisão*,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após o transito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 27625389 e 27625660.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R$ 182.465,74 para 01/2020, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id.29827725.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente ***concorda expressamente***, nos termos da petição 32254817

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R$ 182.465,74 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados para a competência de 01/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, destacando os honorários da patrona.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-65.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DA MOTTA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Na impugnação de Id. Num. 23217780, pág. 94/102, INSS apresenta o cálculo do valor que entende devido, qual seja, R$ 58.258,81 para 06/2016, sendo, R$ 56.432,16 a título de principal e R$ 1.826,65 referente aos honorários advocatícios.

A decisão de Id. Num. 23217780, pág. 144/152, homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de **R$ 78.010,05 para 06/2016**, sendo R$ 75.041,40 referente ao valor principal, R$ 2.598,84 referente aos honorários sucumbenciais, e, R$ 369,81 referente aos honorários periciais (cf. cálculo de Id. Num. 23217780, pág. 113/120 – fls. 287/291 do processo físico).

Em face da decisão referida no parágrafo anterior, o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme Id. Num. 23217780, pág. 154/163, ao qual foi negado provimento por decisão definitiva, conforme documentos de Id. Num. 23217780, pág. 166/172.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios dos valores homologados neste feito, conforme documentos de Id. Num. 23217780, pág. 183 (PRC referente ao valor principal), Id. Num. 23217780, pág. 184 (RPV referente aos honorários sucumbenciais), e Id. Num. 23217780, pág. 185 (RPV referente aos honorários periciais).

As Requisições de Pequeno Valor já foram depositadas em modalidade cujo saque pelos beneficiários independe da expedição de alvará de levantamento, conforme extratos de Id. Num. 26284286 e Id. Num. 26284289.

Ante o exposto, nos termos da manifestação da parte exequente de Id. 32431817, aguarde-se o pagamento do Precatório referente ao valor principal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROMUALDO BALESTRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 32429603 e Id. 32429604: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública de Id. 32420660: Preliminarmente, promova o i. causídico que assina a referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148366) a regularização da representação processual, juntado a estes Embargos à Execução o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001345-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos da intervenção do MPF, **Id 32317281 - Manifestação, DEFIRO** a postulação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP **para atuar na lide (id 32029162 - Terceiro Interessado ), na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, na forma do que dispõe o art. 5º, V e seu § 2º da Lei n. 7.247/85 - LACP.**

**Atualize-se a autuação.**

**Anote-se.**

**Int.**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000334-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de quinze dias.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000847-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SEBASTIAO CARNEIRO, DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Extinto liminarmente o feito, sem apreciação de mérito, a sentença foi anulada em grau de apelação, devolvidos os autos para processamento.

Manifestação da embargada (id n. 28395239), informando que concorda com o levantamento da constrição sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro aos embargantes os benefícios da AJG. **Anote-se**

Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está registrada sob o **id n. 28395239**. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o **art. 487, III, *'a'* do CPC**.

Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a **Súmula n. 303** do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

-

**Súmula n. 303 do STJ**

**"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".**

**(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)**

Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que – ausente, ao tempo em que requerida a penhora, o registro relativo ao trespasse imobiliário que alienou o imóvel aos ora embargantes – não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é dos próprios embargantes, que não levaram a efeito ato registral que a lei exige como forma de aperfeiçoar a transmissão da propriedade (**art. 1245 e § 1º do CC**). Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência, devendo os ônus correspondentes serem atribuídos aos ora embargantes.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido do autor, e o faço para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, *'a'* do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre o bem indicado na inicial destes autos** (cf. Matrícula **n. 004.716** do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/ SP).

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, estipulados, com base no **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução suspensa, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.*

-

***Certifique-se*** a prolação da presente sentença nos autos da execução correspondente.

-

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , que a União moveu em face de **F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , que a Advocacia Oliveira e Matias União moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-09.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIELS NIKOLAJ GUDME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BECHELI NETO - SP145931

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001557-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

_

**Embargante: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRÁULICOS E AQUECEDORES LTDA.**

**Embargada: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**

**Vistos, em sentença.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 29768618, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.**

**É o relatório.**

**Decido.**

***Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.**

***Sem nenhuma razão a embargante.***

**No que diz com a alegação de *omissão* da sentença quanto à correta análise da prescrição referente aos créditos consignados nas diversas CDA's mencionadas pela ora embargante, vício algum subsiste no julgado ora em apreço, que mereça correção por esta via. Na contramão daquilo que sustenta a aqui recorrente, a sentença embargada reconheceu, com base na prova documental carreada aos autos, que *todos os créditos fiscais* insculpidos nas CDA's que acompanham a inicial da execução *ficaram, sim*, sujeitos a plano de parcelamento fiscal, e, portanto, aos efeitos interruptivos do prazo prescricional que dele resultam, na forma do que restou amplamente fundamentado no corpo daquela decisão. A documentação agregada aos autos pelas partes é suficiente a embasar a conclusão de que *todos os créditos postulados na ação*, estiveram sujeitos ao parcelamento a que aderiu a contribuinte, uma vez que há menção expressa aos créditos arrolados nos processos administrativos correlatos, com indicação de que estes últimos foram relacionados no pedido de parcelamento de débitos dirigido à embargada, mediante adesão, por declaração prestada junto à Secretaria da Receita Federal em 25/11/2009, conforme se colhe da documentação juntada sob o id n. 22954291, pp. 109/113 – vol. 2.**

**Dizer, *nesses termos*, que os créditos consignados nas CDA's aqui em questão não estavam agregados ao parcelamento é argumentar contra o expediente documental constante dos autos (em especial id n. 22954291), e fazer '*ouvidos moucos*' para a realidade plasmada no contraditório que se estabeleceu na lide, na medida em que, isto está plenamente comprovado no processo, todos os créditos englobados na presente execução *estiveram sujeitos à interrupção do prazo prescricional*, exatamente – e nas mesmas datas – da forma em que restou consignado na sentença aqui embargada, a cuja atenta leitura se remete a parte ora embargante. Daí, e rejeitando – *enfaticamente*, diga-se – que tenha havido análise genérica ou superficial da alegação de prescrição da parte, nada há que prover quanto a esta parte dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a sentença prolatada, neste particular.**

**Naquilo que diz com a alegação de que houve omissão com relação à suposta ausência de determinação, pelo julgado, se o valor a ser abatido atinente ao ICMS se refere ao imposto destacado ou o efetivamente recolhido, ainda uma vez, verifica-se sem razão o embargante.**

***Preliminarmente*, em resgate da higidez e credibilidade do julgado que ora se submete ao crivo desses declaratórios, será necessário dizer que, *em momento algum*, seja da petição inicial dos seus embargos, seja da réplica oferecida à impugnação da embargada, a ora embargante faz qualquer tipo de ressalva ou levanta qualquer questionamento em relação a este ponto específico. Argumenta, tão-somente, com a impossibilidade de '*alargamento*' da base de cálculo das contribuições que lhe são exigidas pela inclusão do tributo aqui em causa, não fazendo absolutamente nenhuma alusão, nem mesmo *en passant*, a que o abatimento deva considerar se o recolhimento do ICMS se deu por uma forma ou outra. Isto presente, conclui-se que a questão ora desvelada no âmbito dos presentes declaratórios representa, rigorosamente, inovação jurídica na demanda, posterior ao julgamento, decorrente de intromissão, no curso da lide, de fundamento, ou de pretensão nova, que não constava da petição inicial, o que evidentemente não pode ser aceito.**

**Nestes termos, é mais do que evidente que não se pode atirar à sentença a *pecha* de *omissa* com relação a tema que não constava da causa de pedir desenvolvida na inicial. *Omissão*, se é que ocorreu, foi da petição inicial da parte ora embargante, e não da sentença que, à míngua de provocação adequada no âmbito da petição inicial, não tem como abordar o tema na fundamentação, em razão da necessária correlação entre o provimento jurisdicional e o pedido efetivado pela parte. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há supedâneo, nestes termos, para o reconhecimento de qualquer tipo de omissão.**

**Demais disso, o argumento suscitado pelo ora embargante não tem a mínima pertinência. Realmente, a sentença se limitou a determinar o abatimento, do montante exequendo, do valor correspondente ao ICMS incidente sobre a base de cálculo das contribuições sociais do PIS/ COFINS, sem, *verbis* (id n. 32126046, p. 5): "categorizar se seria do ICMS efetivamente recolhido ou do ICMS destacado", porque não poderia tê-lo feito de outra forma.**

**Cuide-se de relembrar à parte ora embargante que estão em julgamento *embargos à execução fiscal*, no âmbito da qual se exige, justamente, o pagamento destas contribuições sociais. *Nada* do que está em execução *foi pago pelo contribuinte*. Portanto, *nada* foi recolhido por ele a título dessas contribuições sociais, com o cômputo do respectivo valor d o ICMS, seja pela *via direta*, seja *via destaque em nota*. O sentido do comando jurisdicional que emerge dos presentes embargos é, meramente, definir que a base de cálculo dessas contribuições a ser futuramente apurada pela embargada não poderá albergar o valor do imposto estadual que seria incidente nas respectivas operações.**

***Dizendo o mesmo de outra forma*: não há sentido lógico ou jurídico em entrar em considerações sobre a forma de recolhimento do ICMS nessas hipóteses, porque – *como as contribuições sociais a cuja base de cálculo esse tributo se agrega estão em aberto* – não há que cogitar se o ônus financeiro do pagamento do ICMS foi efetivamente suportado pelo contribuinte ou transferido a terceiros. Basta, aos efeitos da composição dessa lide, que se defina que a base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições aqui em comento (PIS/ COFINS), pouco importando, no âmbito desse processo, se o ICMS foi efetivamente recolhido, e de que forma.**

**Por fim, ainda insta rechaçar a alegação de contradição no que tange à fixação das responsabilidades pelo pagamento da verba sucumbencial, porque contradição alguma se verifica entre a fixação de sucumbência recíproca e o teor da norma contida no art. 1º do DL n. 1.025/69. De fato, o encargo legal substitui a condenação do executado nos ônus da sucumbência, mas apenas naquelas hipóteses em que há *sucumbência integral do executado*. Havendo, como no caso, decaimento de porções substanciais do pedido em relação a ambas as partes, é correta a fixação da sucumbência recíproca, com o consequente rateio das despesas advenientes da sucumbência. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que aborda especificamente essa questão:**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO EM PROL DE PESSOA FÍSICA EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDAS. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**"I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

***(...)***

**XI. Tendo em vista a procedência parcial dos embargos devido à redução da multa de mora, aplicável ao caso a inteligência do artigo 21, *caput*, do CPC/1973, vigente à época da sentença, para restar fixada sucumbência recíproca, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.**

**XII. Apelação parcialmente provida para restar fixada sucumbência recíproca" (g.n.).**

**[ApCiv 0004046-50.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017].**

**Daí, apenas por esse fundamento já não haveria como prover o que se contém nesse capitulo dos embargos.**

**Demais disso, é de ver que a análise crítica dos fundamentos deduzidos como causa de pedir nos presentes declaratórios demonstra que – nesse ponto – a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

***Vingam* os embargos apenas para a *correção de erro material.***

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-79.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Petições id. 28498846 e 32205000: verifique a serventia quando do retorno às atividades presenciais a possibiliade de melhora na digitalização das folhas indicadas dos autos físicos.

No mais, não constando, até a presente data, decisão acerca dos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento interposto (5001773-72.2020.4.03.000), manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCEU BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Vistos em decisão***.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **DIRCEU BENEDITO MOREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas desde a DER (28/112019)

A parte autora deu à causa o valor de R$ 65.654,12

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

**DECIDO**:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 65.654,12 considerando as parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, bem como o valor do dano moral requerido em R$ 32.782,06.

A parte apresentou planilha de cálculo do valor da causa sob o id. 32283812. No entanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora realizou o requerimento administrativo em 28/11/2019.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas (DER).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R$ 6.952,94 e o valor das parcelas vincendas o montante de R$ 15.875,40 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R$ 22.826,34 conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id.32496329, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Atendendo ao disposto no artigo 292, VI do Código de Processo Civil, deve-se somar os pedidos cumulativas, portanto, ao somar o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário (R$ 22.826,34), com o valor do dano moral pleiteado (R$ 32.782,06), totaliza-se R$ 55.610,40, ou seja, valor abaixo de 60 salário mínimos no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
*2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)*

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 55.610,40,** nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

***Com o trânsito***, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fica a parte exequente intimada para prestar as informações requeridas pelo INSS na manifestação juntada sob id. 32489645. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada aos autos das informações, dê-se nova vista ao INSS.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando-se que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais já foi expedida em favor da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido pela parte exequente na manifestação de Id. 32343157 (de acordo com a pág. 02 da minuta de Id. Num. 31990981), determino a transmissão das requisições de pagamento expedidas neste feito ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (Paulo Eduardo de Oliveira), intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 32463769 e no cálculo de Id. 32463587 (R$ 5.859,14 – para 05/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recolhidas as custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLLER KIST
SUCEDIDO: MARIA LORENA TOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil sob o id. 22938687 e planilhas em anexo.

O exequente concordou com os cálculos, mas o executado impugnou o parecer contábil, nos termos da petição (id. 32206096) e planilhas de cálculos (id. 32206098).

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Adjunta ao Juízo para apresentar manifestação sobre a impugnação do INSS, principalmente em relação ao item 02.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES
SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Vistos em decisão*,**

Trata-se de cumprimento de sentença, que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez referente ao período de 21-10-93 a 04-04-98 (data do falecimento da autora).

A decisão (id. 28713497) homologou a habilitação do herdeiro da falecida.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 290298927 e 29028937.

O executado apresentou impugnação sob o id. 31456659.

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 32094114 e 32094123.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil e concordaram expressamente, nos termos das petições anexadas sob os id´s 32266622 e 32452504.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 32094114 e 32094123), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 112.247,82(cento e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 03/2020.**

Considerando a sucumbência recíproca, deixo de realizar a condenação na verba sucumbencial.

***Com o trânsito***, expeça-se requisição de pagamento.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EVELIN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação condenatória, cumulada com tutela de urgência (liminar), movida por **Evelin Ferreira de Oliveira** em face da **União** pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do seguro desemprego da requerente de forma imediata além condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 20.000,00.

É síntese do necessário.

**DECIDO**:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, tanto em razão do valor da causa, como em razão da matéria, objeto da demanda (seguro desemprego), nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

*"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Oportunamente, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 19 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003678-84.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Petição retro: ante as inúmeras penhoras realizadas sobre o mesmo imóvel em outros feitos e tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos eletrônicos em curso perante o mesmo Juízo, concedo, preliminarmente, prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe se há outros processos na mesma fase processual para regular associação e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Evitando, desta forma, a prática de atos repetitivos e ineficazes.

Intime-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-11.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCAO LUDICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, conforme certidão retro, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuado(a) (ID nº 27623544).

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000134-56.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004792-58.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA HELENA DE CODES CRESPO, CARLOS DE CODES CRESPO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de **BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (*Id. 30452060*).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Com o transito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 3 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002429-93.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 3 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001330-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, tendo como objeto a correção dos saldos do FGTS, em face da Caixa Econômica Federal.

O Relator Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO,** ao analisar a **ADI/5090 - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,** decidiu, aos 6 de setembro de 2019:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**."

Ante o exposto, **cumpra-se a v. decisão, com a suspensão do presente feito até deliberação definitiva pelo Pretório Excelso.**

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECIR GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32414358 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2018/0062783-7 (conforme cópias de Id. 32417338).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ANTONIO ALBERTO MORENO MALOSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Vistos em decisão***.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **ANTONIO ALBERTO MORENO MALISSI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c dano moral, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas desde a DER (12/11/2019)

A parte autora deu à causa o valor de R$ 68.420,82

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

**DECIDO**:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 68.420,82 considerando as parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, bem como o valor do dano moral requerido em R$ 34.210,41.

A parte autora não apresentou planilha de evolução do valor da causa, razão pela qual foi conferida pela Contadoria Adjunta.

No caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora realizou o requerimento administrativo em 12/11/2019.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas a contar da data da propositura da demanda, com as o valor das parcelas vencidas (DER).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R$ 4.399,51 e o valor das parcelas vincendas o montante de R$ 13.776,22 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R$ 18.175,73 conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id.32547872 a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Atendendo ao disposto no artigo 292, VI do Código de Processo Civil deve-se somar os pedidos cumulativo, portanto, ao somar o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário (R$ 18.175,73), com o valor do dano moral pleiteado (R$ 34.210,41), totaliza-se R$ 52.386,14, ou seja, valor abaixo de 60 salário mínimos no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
*2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)*

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 52.386,14,** nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

***Com o trânsito***, ou com a desistência do prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-69.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EUCLIDES BORGES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 31924798.

Manifestação do INSS sob id. 32518407 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 32549573 e do documento de Id. 32549577, no qual o perito nomeado, Dr. LUÍS FERNANDO GROSSKLAUSS, se declara impedido para realização da perícia médica no autor desta ação, destituo o mesmo da nomeação anteriormente efetuada, e dou por prejudicada a perícia que havia sido designada para o dia 21/05/2020 às 16h30min..

Nomeio em substituição o perito médico neurologista Dr. ALEXANDRE TABORDA, CRM 87709, e designo o **dia 29/05/2020, sexta-feira, às 14 horas**, como nova data para a realização da perícia médica do autor desta ação, nos mesmos moldes em que determinado na decisão de Id. 31810769 (*por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, nos termos da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização da teleperícia enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus*).

Na comunicação eletrônica a ser encaminha ao sr. perito, *deverá ser informado o número do telefone celular com internet indicado na petição de Id. Num. 32286932*, pertencente à responsável pelo autor (*Jenifer Priscila dos Santos Correia - mãe*), a fim de que, na data e horário designados, o perito possa efetuar a chamada de vídeo pelo aplicativo ***"WhatsApp***" aos telefones celulares envolvidos, realizando a perícia.

Do laudo a ser elaborado pelo perito médico nomeado deverá constar parecer conclusivo, não apenas a respeito da moléstia que acomete o autor, bem como seu estágio atual e a indicação do tratamento por ele solicitado, bem como, a resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, no que couber.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial por meio eletrônico, nos termos desta decisão.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes e o perito nomeado com urgência, pelo meio mais expedito, autorizado o uso de meio eletrônico (email).

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, id. 32554403, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO - SP332617, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 32563544: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-48.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DILCE CONTI SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o substabelecimento de Id. 31040760 em seus regulares efeitos. Anote-se.

Manifestação da parte exequente de Id. 31040755: Defiro.

Assim, considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para reinclusão das requisições de pagamento estornadas **pela Lei nº 13.463/2017**, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão) das requisições estornadas nestes autos, referente ao valor complementar pertencente à exequente DILCE CONTI SARTORI (Id. 23203294, pág. 156), e, aquela relativa aos honorários sucumbenciais complementares (Id. 23203294, pág. 157), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região *para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente*.

Int.

**BOTUCATU, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-61.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

A decisão de Id. 23055591, pág. 112/115 (fls. 301/302 do processo físico), acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 285/294 do processo físico (Id. 23055591, pág. 87/102), no valor total de R$ 114.149,69 para 05/2016.

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 5020632-44.2017.4.03.0000 em face da decisão referida no parágrafo anterior, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 16/03/2020 (conforme documentos de Id. 31467631 e Id. 31467634), restando, portanto, integralmente mantida a decisão de Id. 23055591, pág. 112/115.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão Id. 23055591, pág. 112/115.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SANSAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

A decisão de Id. 23326724, pág. 285/288 (fls. 242/243 do processo físico), acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 223/228 do processo físico (Id. 23326724, pág. 256/266), no valor total de R$ 190.620,07 para 02/2017.

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 5018638-44.2018.4.03.0000 em face da decisão referida no parágrafo anterior, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 16/03/2020 (conforme documentos de Id. 31430665 e Id. 31430668), restando, portanto, integralmente mantida a decisão de Id. 23326724, pág. 285/288.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão Id. 23326724, pág. 285/288.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 8 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006030-15.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ADILSON PEREIRA BARBOSA, ADILSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (**ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, inscrita no CNPJ/MF nº 06.078.758/0001-29, OAB/SP nº 7.941** , representada por seu sócio MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 161.119, portador do RG nº 25.654.498-0, inscrito no CPF sob nº 200.862.778-04). **Proceda-se à inclusão da exequente ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, inscrita no CNPJ/MF nº 06.078.758/0001-29, OAB/SP nº 7.941 no polo ativo deste cumprimento de sentença.**

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A decisão de Id. 8431371 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 5135135 e Id. 5137972, no valor total de R$ 112.864,90 para 10/2017, sendo R$ 108.002,15 referente ao valor principal, R$ 4.408,33 referente aos honorários sucumbenciais, e R$ 454,42 referente aos honorários periciais, e, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da impugnação, "consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado".

Em face da decisão referida no parágrafo anterior, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016688-97.2018.4.03.0000.

Foram expedidas as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos, de acordo com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS no documento de Id. 3700239, no valor total de R$ 73.797,11 para 10/2017, sendo R$ 70.923,33 referente ao valor principal e R$ 2.873,78 referente aos honorários sucumbenciais.

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 3ª Região, para fixar os honorários advocatícios "sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS", conforme certidão de Id. 32092672 e documentos anexos.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES relativos às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. 5135135 e Id. 5137972, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R$ 37.078,82, uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.534,55, e, uma requisição de pagamento (*total*) referente aos honorários periciais no valor de R$ 454,42, valores atualizados até 10/2017.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARTUR LIMA LYRA - ME, ARTUR LIMA LYRA

**D E S P A C H O**

Manifestação sob id. 32539492: Defiro o requerido pela exequente e determino a inscrição dos executados, ARTUR LIMA LYRA - ME - CNPJ: 18.276.116/0001-13 e ARTUR LIMA LYRA - CPF: 383.614.588-08, junto ao SERASAJUD, referente a presente execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Defiro, ainda, o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

**D E S P A C H O**

Ante o já foi decidido no despacho de fls. 36 dos autos físicos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0000302-51.2017.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS, ROBERTO MARTINS, ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO, ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA, LUIZ CARLOS DINIZ LOPES, ZOALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**D E S P A C H O**

Petição de Id. 32571767 e Id. 32571768: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000019-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILZA HELENA CORTEZ BREDA, ALINE FERNANDA BREDA
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

D E C I S Ã O

Vistos.

Em resposta à acusação (ID 26679126), a denunciada MARILZA HELENA CORTEZ BREDA, por meio de defensora constituída, alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição, e se reserva para enfrentar o mérito da acusação após a instrução processual, postulando pelo prosseguimento do feito, com oitiva das testemunhas indicadas (ID 32244455).

Por sua vez, a denunciada ALINE FERNANDA BREDA, em reposta à acusação, por meio de defensora constituída, se reserva para enfrentar o mérito da acusação após a instrução processual, postulando pelo prosseguimento do feito, com oitiva das testemunhas indicadas pela acusação (ID 32458379).

No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, suscitada pela defesa da acusada MARILZA, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde as denunciadas foram indiciadas e tiveram a oportunidade de serem ouvidas na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Não obstante, as alegações de inocência devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio *in dubio pro societate*.

Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente as acusadas e determino o prosseguimento do feito.

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para os termos do art. 28-A, do CPP, inclusive acerca da possibilidade, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Intimem-se as defesas, para que se manifestem, em igual prazo, acerca da concordância de que eventual audiência a ser realizada nos presentes autos se dê na modalidade adrede referida.

Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Cancele-se a nomeação do Defensor dativo junto à AJG/JF.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32303772 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIO MARCOS PALOMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32285299 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAYSE VIOTTO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 24531583 e Id. 26878271, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 30224515), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitados como sucessores de NAYSE VIOTTO DOS REIS os seguintes sucessores:

- MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO (filha da autora);

- MARLENE DOS REIS ZANOTEL (filha da autora);

- AMÁBILE JORGETTO DOS REIS (viúva do filho falecido da autora, José Aguinaldo dos Reis)

- CAMILO PATRICK DOS REIS (neto da autora, filho do falecido José Aguinaldo dos Reis);

- DANILO JOSÉ DOS REIS (neto da autora, filho do falecido José Aguinaldo dos Reis);

- MAIRA SUZANA DOS REIS (neta da autora, filho do falecido José Aguinaldo dos Reis).

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, manifestem-se os sucessores habilitados nos termos do despacho de Id. 18843754, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-68.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Recebo a petição de Id. 32603516 e de Id. 32603523 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R$ 63.112,38. Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001336-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA VALDETE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência às partes acerca do teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, de Id. 31846376, que determinou a restauração dos autos físicos de mesma numeração deste processo eletrônico, *sendo que a mencionada restauração deverá ser promovida diretamente neste sistema eletrônico PJE*, dentro destes próprios autos eletrônicos.

Assim, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, determino a restauração dos autos físicos nº 0001336-03.2013.4.03.6131 (Justiça Federal), distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu sob o nº 0890120120088257 (ordem nº 1073/12), que MARIA VALDETE SOARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, observando-se as determinações a seguir:

**1)** Nos termos do art. 713, do CPC, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora apresentar petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração, inclusive documentos pessoais da parte autora e do instituidor da pensão, documentos relativos ao benefício previdenciário, etc.

**2)** Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior pela parte autora, nos termos do art. 714, do CPC, intime-se a parte contrária/INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da Contestação, cabendo-lhe exibir, ainda, as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

**3)** Nos termos do parág. 5º, do art. 715, do CPC, providencie a serventia, caso possua, a juntada de cópia da sentença proferida neste feito ("*Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original*").

**4)** Intime-se o sr. perito judicial nomeado neste feito, Dr. Marcos Flávio Saliba, a fim de que, caso ainda possua o laudo pericial indireto elaborado pelo mesmo e juntado ao feito físico aos 06/08/2014, forneça cópia do referido laudo a este Juízo, anexando-a ao presente processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes ficam igualmente intimadas para fornecer a cópia do laudo pericial caso a possuam em seu poder, sem prejuízo das determinações anteriores.

Oportunamente este Juízo avaliará a eventual necessidade de realização de nova perícia, no caso de inexistir cópia do laudo pericial.

Com o cumprimento de todas as determinações anteriores pelas partes, perito, e serventuários da justiça, intimem-se as partes para informar se concordam com a restauração efetuada. Caso positivo, deverá ser lavrado *auto* a ser assinado pelas partes e pelo Juiz, o qual suprirá o processo desaparecido.

Concluída a restauração do processo, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3º Região**,** para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R, conforme constou da decisão daquela superior instância de Id. 31846376.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-63.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028, ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da Carta Precatória nº 5004586-07.2019.4.03.6144, bem como, a ausência de resposta às comunicações eletrônicas de Id. 28101827 e de Id. 30379348, providencie a Secretaria o encaminhamento de nova solicitação de informações ao D. Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da mencionada Carta Precatória, *via Malote Digital.*

Int.

**BOTUCATU, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestação da parte exequente de Id. 32274685: Providencie a Secretaria a solicitação de informações sobre o estorno do depósito de Id. Num.16901095, pág. 150, mencionado pelo i. causídico na petição de Id. Num. 29675685, junto ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail).

Com a juntada da informação, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-06.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ELIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNAH PIMENTEL CARVALHO - SP357479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 32534416. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 32578149 e Id. 3257850.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região em 21/05/2020, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO, FABIO ALVES FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO, JOAO BATISTA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, bem como, o julgamento definitivo dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-25.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA - SP89756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

**D E S P A C H O**

Certidão retro: ante o teor do Comunicado CEHAS 06/2020 juntados aos autos, aguarde-se informação de redesignação de data para realização de hasta pública para leilão do bem penhorado nestes autos.

Int.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICA IKURA KURIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

**D E S P A C H O**

Manifestação sob id. 32293987: Defiro o requerido pela exequente/União.

Providencie a secretaria a expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal – PAB/JEF autorizando a **conversão em renda** dos valores referentes aos documentos juntados aos autos sob id. 2265576, nos termos requeridos pela UNIÃO/AGU, encaminhando-se as cópias necessárias, devendo a instituição financeira informar nos autos o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica autorizado que se encaminhe o ofício por correio eletrônico.

Após, com a resposta, dê-se nova vista à exequente/União.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 21 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-84.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA, ALINE CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COSTA CARREIRA - SP283008
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COSTA CARREIRA - SP283008

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: observo que a nova documentação apresentada pela devedora comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, uma vez que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de técnica de enfermagem.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o **desbloqueio** do valor de **R$ 1.047,32**, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que a presente execução permanece suspensa, aguardando julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5000367-87.2019.4.03.6131.

**BOTUCATU, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

**D E S P A C H O**

Certidão retro: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe, no prazo de 15 dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente para conta bancária de sua titularidade, devendo, se optar pela transferência, comprovar nos autos, documentalmente, a titularidade da conta indicada para recebimento dos valores.

Int.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-91.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA SOARES DO CARMO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A autora formulou pedido liminar de suspensão da exigibilidade de débito não tributário mediante depósito em dinheiro, porém não foi juntado aos autos nenhum comprovante nesse sentido.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.381.254), admite-se a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário com o depósito de dinheiro, a apresentação de fiança bancária ou de seguro garantia, tal como se dá com os créditos de natureza tributária.

Diante disso, a realização de depósito nos autos apresenta-se como uma faculdade atribuída à autora, motivo pelo qual independe de autorização judicial ou concessão de prazo para tanto. Sendo a intenção da autora a suspensão da exigibilidade do débito, cabe a esta desde logo efetuar o depósito dos valores que entende cabíveis.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, querendo, emenda a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de depósito no valor integral do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que se refere a pessoa jurídica distinta.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais** administrados pela Receita Federal do Brasil, **bem como das obrigações acessórias**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao que eram exigíveis.

Ocorre que a impetrante não especificou em seu pedido quais os meses das competências/vencimentos cuja prorrogação se pretende, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

> *"Art. 1º As **contribuições previdenciárias** de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*
>
> *Art. 2º **Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS** de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente."*

No mesmo contexto também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*
>
> *I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*
>
> *II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais competências/vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932/2020 pela Receita Federal.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filial) tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ e do IPI, incluídos os vencimentos referentes à competência atual**, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
>
> Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
>
> Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
>
> Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
>
> Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
>
> Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:
>
> Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
>
> Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.
>
> Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentado respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da "exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente" (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL** sobre os valores correspondentes à **atualização monetária dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa,** computada de acordo com o IPCA. Busca ainda a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que realiza aplicações financeiras em renda fixa e que os rendimentos dessas aplicações são tributados em sua totalidade pelo IRPJ e pela CSLL, incidindo, inclusive, sobre os valores correspondentes à inflação do período.

Defende, em síntese, que a inclusão da correção monetária relativa à inflação advinda dos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa objetiva tão somente a recomposição do capital investido, não configurando acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos tributos mencionados.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo à análise dos requisitos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que *"os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real"*.

Assim, por previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) são integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

O STJ, contudo, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS, sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer como indevida a incidência de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, **admitindo a incidência das exações apenas sobre o lucro real**. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

***1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.***

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019) grifamos*

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*** *EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.*

*2.* ***A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.*** *Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).*

***3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.***

*4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".*

*5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).*

*6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.*

*7. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) grifamos*

Compartilho do mesmo entendimento firmado nos julgados colacionados, adotando os fundamentos supra como razão de decidir.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo os tributos sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à atualização monetária (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001395-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS MOREIRA DA SILVA - SP420133
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 0283 DA CEF DE ARARAS-SP

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal (CEF) em nome de seu filho Maurício Alves de Souza.

A impetrante alega: que seu filho faleceu em circunstâncias não esclarecidas; que à época ele trabalhava em empresa privada, sendo, portanto, beneficiário do FGTS; que ingressou com um pedido de alvará para levantamento do FGTS junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Araras- SP (Processo nº. 1000006-75.2020.8.26.0038), onde obteve autorização em dia 17 de abril de 2020; que no dia 24 de abril de 2020 se dirigiu a uma agência da CEF na cidade de São Paulo, local onde informada que somente poderia fazer tal levantamento na cidade onde fez o pedido do alvará e que o saldo disponível na conta era de R$ 0,66; que seu advogado se dirigiu a uma agência da CEF na cidade de Araras no dia 30 de abril de 2020, local onde foi informado que tal procedimento não estava sendo feito presencialmente.

Requer em liminar que tanto ela quanto seu procurador possam ter acesso à agencia onde reside, bem como em qualquer outra agencia da CEF, visto não ter sido especificada a agência em que deveria ser realizado o levantamento do alvará.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça e que seja a gerência da agência da CEF da cidade de Araras compelida a cumprir o alvará judicial em todos os seus termos, com o levantamento dos valores e o pagamento integral (Id 32049185).

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil).

A liminar em mandado de segurança deve ser concedida "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Há comprovação documental de que foi expedido alvará judicial em favor da impetrante para que ela possa realizar o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Maurício Alves de Souza (Id 32049801). Diante disso, não lhe pode ser negado atendimento junto à instituição financeira, que exerce atividade de relevante interesse coletivo (art. 173 da Constituição Federal).

Destaco, porém, que neste período de pandemia causada pela Covid-19, em que é notório o fato de as agências da CEF estarem assoberbadas em razão do atendimento de situações extraordinárias, notadamente o pagamento do auxílio emergencial (art. 374, I, do Código de Processo Civil), não se afigura razoável exigir o atendimento presencial para todas as demandas apresentadas pela população. Fato esse que não afasta a necessidade de se franquear um canal de atendimento minimamente eficaz (telefone, internet etc.), que garanta devidamente o direito básico à informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Há, portanto, fundamento relevante na postulação da impetrante, assim como também há considerável urgência na medida requerida, tendo em vista que há mais de um mês que ela vem procurando ter acesso a um atendimento adequado e que o alvará expedido expirará em alguns dias.

Por fim, em que pese o feito tenha sido distribuído com segredo de justiça, não se justifica a limitação de acesso apenas às partes e seus representantes, mesmo porque a impetrante sequer formulou pedido nesse sentido. Assim, deverá a Secretaria retirar a anotação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR,** para determinar que seja conferido à impetrante atendimento por meio eficaz (presencial, pelo telefone, internet etc.) para que ela possa obter todas as informações necessárias para que seja dado cumprimento ao alvará judicial expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP no Processo nº. 1000006-75.2020.8.26.0038.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: P & J COMERCIO DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

ID 30790521: Mantenho a r. decisão agravada por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo formulado no recurso (AG 5007940-08.2020.4.03.0000), pelo eg. TRF 3ª Região.

Em caso de indeferimento, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão agravada, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte impetrante.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DELMONDE, JEAN PIERRE DELMONDE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, JOSE DANIEL OCCHIUZZI - SP93580, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Despacho de ID nº : 16405534

"Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados. "

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário e levantamentos de depósitos judiciais referentes a ações mandamentais.** Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexiste riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.* ***DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL*** *FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98* ***E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO*** *NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2.* ***Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL****, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos* ***juros incidentes na repetição do indébito tributário****, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios,* ***se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.***

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que,* ***muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN*** *(acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"*

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*1.Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).*

***2.O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.***

***3.Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.***

*4. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.*

***1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.***

*2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"*

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002108-22.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANZI MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-87.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. P. GONCALVES PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA - SP282673

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-40.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FLORINDO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE JULIO - SP76297

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-25.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904, MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MOLINARI TUFANIN - SP247209

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010732-65.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação anterior de remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE LA PUENTE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Quanto ao valor bloqueado à fl. 30, providencie a secretaria a transferência para a conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (CEF AG. 2977 - operação 635 - código de receita 7525), podendo a executada requerer a sua transformação em pagamento definitivo da União, para abatimento da dívida.

INTIMEM-SE.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015218-93.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.Z.BUCK AR CONDICIONADO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA - SP266407, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para extinção.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-24.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada , nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução 5001484-77.2019.403.6143.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003212-49.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA BONFANTI SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008791-80.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BANCO REAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para extinção.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001646-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL KLOSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para extinção.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004711-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAZELLI OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para extinção.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003168-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BANCO REAL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº. 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019403-77.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO COSENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

**D E S P A C H O**

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o grande lapso de tempo transcorrido, apresente a parte exequente a planilha atualizada da dívida, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel para integral cumprimento da parte final da r. Decisão de fls. 108 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel (parte ideal) de matrícula 16.989 - 2º CRI Limeira.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**D E S P A C H O**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A empresa executada possui outras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora dos mesmos imóveis.

De outra sorte, considerando que os demais autos também foram digitalizados para tramitação no sistema eletrônico PJe e diante do disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que se manifeste quanto à possibilidade de apensamento dos feitos, devendo indicar com processo funcionará como **PILOTO**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Após, voltem conclusos os autos do processo PILOTO para a designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-33.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

**D E S P A C H O**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A empresa executada possui outras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora dos mesmos veículos automotores.

Registre-se que já foram arrematados inúmeros veículos automotores da empresa executada nos autos da EF 0001394-33.2014.403.6143.

De outra sorte, considerando que os demais autos também foram digitalizados para tramitação no sistema eletrônico PJe e diante do disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que se manifeste quanto à possibilidade de apensamento dos feitos, devendo indicar com processo funcionará como **PILOTO**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018404-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA

**D E S P A C H O**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Nos presentes autos foram penhorados os imóveis de matrículas 8.552 e 1.524, ambos avaliados em valor muito superior ao débito objeto da presente execução fiscal.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) para que informe se a empresa executada possui outros executivos fiscais em trâmite neste Juízo Federal, bem como se possui interesse na reunião dos feitos.

De outra sorte, considerando o disposto nos artigos 233 a 235 do Provimento CORE nº 1/2020, que determinam a associação dos feitos no sistema de processamento, dê-se vista dos autos à parte exequente (PFN) para que se manifeste quanto à possibilidade de seu apensamento, devendo indicar com processo funcionará como **PILOTO**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Em caso negativo, apresente a parte exequente a planilha atualizada da dívida, cópia das matriculas dos imóveis penhorados, bem como informe qual dos imóveis deverá ser levado a leilão e/ou esclareça se a penhora deverá ser mantida com relação ao outro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP, KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT, ALCENIR SOARES BERBERT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela sócia **KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO**, em que alega ilegitimidade, informando que houve deferimento do pedido de redirecionamento, sem análise do fato de que a mesma não teria exercido o papel de administradora e que os débitos se concretizaram após sua saída do quadro societário.

Em sua impugnação a exequente informa que o redirecionamento foi deferido com base na ocorrência de distrato social, sem liquidação dos débitos, o que implica na responsabilização solidária de todos os sócios ao tempo da dívida.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a coexecutada pugnou pelo reconhecimento da prescrição e decadência, que se diga, não foram objeto da exceção de pré-executividade

É o relatório. Decido.

É induvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Tratando a presente acerca de legitimidade da parte, entendo ser cabível o presente remédio processual.

A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber se o distrato devidamente registrado na junta comercial, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica, neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A despeito de entender que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito exequendo até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a confusão patrimonial e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art.50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo.

No meu pensar não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido são os recentes julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Neste caso, conforme entendimento sedimentado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adrede elencadas, caberá ao sócio demonstrar a regularidade do procedimento de encerramento para eximir-se da responsabilidade solidária. O que não fez nos presentes autos.

Já que a alegação de que fez parte do quadro societária apenas como um favor não pode ser acatada e embora não exercesse cargo administrativo, a empresa realmente sofreu distrato social, deixando débitos não pagos, de período em que figurava no quadro, o que atrai a responsabilidade para todos os sócios.

Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, e determino a manutenção da responsabilidade da coexecutada **KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO** perante os débitos de competência 01/2009 à 04/2009 (período em que figurou no quadro societário).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003028-64.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROBERTO ZARUR PESSANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE; c) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária; d) nulidade do encargo legal de 20%.

Na impugnação, a União, reconhece a procedência do pleito da parte adversa no tocante à inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. De resto, rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do encargo de 20%. Por fim, teceu considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

É induvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, já que a questão foi admitida expressamente pela excepta.

No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vicio, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vicio, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \l "art1" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm" \l "art1" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: K "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc33.htm" \l "art1" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explicita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legíferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2018 - Página::40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à mingua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade somente para excluir da execução o valor correspondente à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do incidente, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN 422/2019 e 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000140-54.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Alega também a inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que a considera confiscatória, a cobrança em duplicidade e a nulidade da CDA em razão da não indicação da forma de cálculo dos juros de mora.

Na impugnação, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo que a manutenção do ICMS na base do CONFINS e PIS ante a ausência de precedente firmado, já que, naquela data, estaria pendente de modulação de efeitos, bem como a higidez da CDA.

É o relatório. DECIDO.

É induvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Instada, a exequente manifestou-se pela inadequação da via eleita, pois demandaria dilação probatória para análise da existência de do tributo nas CDAs e do valor que seria incontroverso, no mérito pugnou pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vicio, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinarizando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018042-25.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRE - ESCOLA PATINHO AMARELO LTDA - ME, MARILU BORGES MENEGHETTI, MIRIAM BARROS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não houve a dissolução irregular nos termos da súmula 435 do STJ, já que comunicou a mudança de endereço.

Na impugnação, a excepta defende que o redirecionamento baseou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica, o que, segundo o Código Tributário Nacional, acarreta a responsabilização pessoal do sócio-gerente, o que também é corroborado pela súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e que apesar da mudança de endereço nos órgãos oficiais, o Oficial de Justiça certificou em autos diversos, mas com as mesmas partes, que a excipiente afirmou que a empresa executada havia encerrado sua atividade.

É o relatório. Decido.

É induvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Antes de mais nada, consigno que o caso concreto difere das hipóteses que estão para ser discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.645.333, cujo tema está assim definido:

À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

A exceção de pré-executividade traz à baila discussão sobre a ocorrência ou não da causa que motivou o redirecionamento, não havendo discussão ou dúvida de que o excipiente era sócio administrador na época dos fatos e do redirecionamento (não consta nos autos que ele tenha deixado o quadro societário em algum momento depois de seu ingresso).

Dito isso, esclareço que o redirecionamento foi motivado pela presunção de dissolução irregular, dada a não localização da pessoa jurídica no endereço de sua sede, o que não foi descartado pela excipiente, já que limita-se a informar que no mandado não havia determinação do número do prédio e deixa de impugnar a certidão do Oficial de Justiça, juntada pela exequente, na qual a própria excipiente informa o encerramento das atividades da empresa (pg110 ID 24850976).

A decisão encontra amparo na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), a qual, por sua vez, extrai sua validade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular infringe a lei comercial, já que não observado o procedimento correto de encerramento das atividades empresariais.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se a determinação de fl. 57 providenciando a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD.

Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011160-47.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BERTO LTDA - ME, PAULO BERTO, LUIS ALEXANDRE BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica com redirecionamento para os sócios, na qual os executados defendem a ilegitimidade passiva do sócio administrador por ser o redirecionamento da execução fiscal medida excepcional; afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório; ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal e nulidades nas certidões de dívida ativa (CDA).

A exequente se manifestou nos autos no sentido da ocorrência da prescrição apenas com relação com a inscrição n. 80 4 09 025079-00, alegando que o crédito foi parcelado em 28 de abril de 2000 (parcelamento REFIS 040000055216) e foi rescindindo no dia 01 de outubro de 2007 e que o redirecionamento se deu pela dissolução irregular.

Instada a se manifestar acerca das alegações e documentos juntados acerca do parcelamento, a executada, manteve o entendimento de que a não citação da empresa não seria causa para a dissolução irregular e que não foi regulamente notificada para acompanhar os plenos termos do processo administrativo , requerendo que os documentos apresentados às fls. 223 à 255 fossem desentranhados, sem se manifestar acerca do parcelamento noticiado.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

Primeiramente, faz necessário consignar que a FAZENDA acatou a ocorrência da prescrição com relação com a inscrição n. 80 4 09 025079-00.

Assim, reconheço a prescrição e a necessidade de exclusão da CDA informada.

Com relação à alegação de prescrição dos demais créditos, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspendido os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque "[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)" (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 28 de abril de 2000 (parcelamento REFIS 040000055216) e foi rescindindo no dia 01 de outubro de 2007, sendo a ação executiva proposta no dia 17 de abril de 2012, não havendo que se falar em prescrição.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a sua exigibilidade e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Com relação à falta de citação no processo administrativo, a União informou que trata-se de débito informado pela própria executada por declaração, eis a notícia trazida no Inf. 567 do STJ, versando sobre a matéria em riste:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DESINFLUÊNCIA DA EMISSÃO DE DCG NO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. A emissão de "Débito Confessado em GFIP - DCG" não altera o termo inicial da prescrição tributária. O "Débito Confessado em GFIP - DCG" é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em "Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP", nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 da Secretaria da Receita Federal. Salientado isso, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que a "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085-SP, Primeira Turma, DJe 3/6/2015). Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele (AgRg no AREsp 349.146-SP, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). Assim, uma vez constituído o crédito por meio de declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015.

Além disso, havendo opção por parcelamento, há confissão do débito.

No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se limitam, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 00108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

Com relação ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela exequente, tem-se que apresentados para demonstração do parcelamento e consequentemente, da não ocorrência da prescrição. Apesar de já existirem ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, desnecessária a apresentação do processo administrativo com a inicial, que pode ser feito ou requerido,

quando presente alegações a serem averiguadas.

A exceção de pré-executividade traz à baila também discussão sobre a ocorrência ou não da causa que motivou o redirecionamento, não havendo discussão ou dúvida de que o excipiente era sócio administrador na época dos fatos e do redirecionamento (não consta nos autos que ele tenha deixado o quadro societário em algum momento depois de seu ingresso).

Dito isso, esclareço que o redirecionamento foi motivado pela presunção de dissolução irregular, dada a não localização da pessoa jurídica no endereço de sua sede. A decisão encontra amparo na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), a qual, por sua vez, extrai sua validade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular infringe a lei comercial, já que não observado o procedimento correto de encerramento das atividades empresariais.

De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Assim, indevidos honorários em relação à declaração de prescrição da CDA inscrição n. 80 4 09 025079-0.

Esse o quadro, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À CDA inscrição n. 80 4 09 025079-0.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual defende, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução não retrata dívida líquida, certa e exigível, por se tratar de título extrajudicial e que tem enfrentado uma séria crise econômica, a qual afetou substancialmente sua capacidade contributiva.

Em sua impugnação a excepta requer a rejeição da exceção, alegando que nada de concreto foi demonstrado que infirmasse a idoneidade da CDA e que a tributação é estipulada pela legislação.

É o relatório. Decido.

O excipiente não alegou nenhuma matéria de ordem pública: invocou os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco apenas para dizer que não pode pagar o débito fiscal.

Os princípios em questão não incidem da forma como colocada na exceção de pré-executividade - considerando a situação financeira do contribuinte no momento da cobrança. A aferição da capacidade econômica para suportar a tributação deve dar-se na ocorrência do fato gerador, com a definição da base de cálculo e da alíquota, pois é esse o momento eleito pela lei para se averiguar a manifestação de riqueza do contribuinte para fins tributários. O que pretende a excipiente é, na verdade, forçar uma remissão por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com os tributos devidos. Neste aspecto, não pode o poder judiciário invadir atribuição do legislador e autorizar, sem lei, a moratória ou mesmo o perdão da dívida, sob pena de afronta à tripartição dos poderes.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CARDOSO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Ante a sentença extintiva transitada em julgado, providencie a secretaria a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012198-94.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s)

No caso em tela nota-se que não foi incluído o a digitalização dos autos pela exequente, mas tão-somente o pedido de extinção.

Assim, intime-se a exequente do prazo improrrogável dos autos digitalizados, sob pena de cancelamento dos metadados, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: APARECIDA MARIA FERNANDES PASQUALOTTO

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

No mais, ante o decurso do prazo para manifestação em relação a decisão proferida antes da digitalização dos autos, intime-se a exequente do prazo improrrogável de apresentação da CDA atualizada, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

No mais, ante o decurso do prazo para manifestação em relação a decisão proferida antes da digitalização dos autos, cumpra-se a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001178-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a apresentação de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens,

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-40.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: RUTH CARREIRO DE SENA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

No mais, ante o decurso do prazo para manifestação em relação a decisão proferida antes da digitalização dos autos, intime-se a exequente do prazo improrrogável de apresentação da CDA atualizada, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias..

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RALCIA MARIETTE BERTOLLA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

No mais, ante o decurso do prazo para manifestação em relação a decisão proferida antes da digitalização dos autos, intime-se a exequente do prazo improrrogável de apresentação da CDA atualizada, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias..

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-30.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exequente acerca da decisão proferida antes da digitalização dos autos.

Por fim, cumpra-se a determinação de certificação e arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 da maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007068-26.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: WILLIANS DE PAULA & MARRAFON LTDA - ME, WILLIANS DONIZETI ALBINO DE PAULA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências e sendo negativas, intime-se a exequente para que se manifeste em 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMBIENTAL, TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências e sendo negativas, intime-se a exequente para que se manifeste em 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019148-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A despeito do não cumprimento, pela impetrante, do quanto determinado no ID 28397882, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o faça, sob pena de extinção nos termos do art. 485, VI do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VANESSA PANFILIO ALMEIDA POMPERMAYER - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma breve análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R.S. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, SILVIO GUERREIRO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Considerando o recolhimento inferior ao MÍNIMO determinado na Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a COMPLEMENTAÇÃO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Com o decurso, tornem conclusos.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JORGE PAULO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: NOVO RUMO PRESTACAO DE SERVICOS PARA DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DAYANE ADRIANA PEDRO CHAGAS

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA PANSERI

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA TARABUSSI

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento dos tributos federais, bem como de obrigações acessórias de âmbito federal, **enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública**.

Alternativamente, requer sejam os prazos para cumprimento de obrigações principais e acessórias prorrogados para o **último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.**

Em cumprimento à decisão Num. 30603406, a impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (doc. Num. 30733719).

Posteriormente foi determinado pela decisão Num. 30894665 que a impetrante esclarecesse se remanesce interesse de agir diante da publicação Portaria nº 139/2020.

A impetrante peticionou afirmando que o objeto do presente *mandamus* seria também a prorrogação do prazo para pagamento das cotas de parcelamentos em curso, e que tais valores estariam implícitos na expressão "tributo" por ela utilizada. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito no tocante à prorrogação dos prazos para pagamento dos parcelamentos, nos mesmos moldes concedidos pela Portaria 139/2020 em relação aos tributos.

A meu ver faz-se necessário novo aditamento da inicial.

O pedido formulado pela impetrante, sobretudo diante do quanto requerido na petição retro, não é suficientemente claro e poderia prejudicar tanto a observância do princípio da congruência por parte deste juízo quando o contraditório por parte da autoridade coatora.

Ademais, cumpre ressaltar que em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

> ***Art.1º*** *Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*
>
> *Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> ***Art. 2º*** *Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*
>
> *I - de* ***agosto de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***maio de 2020****;*
>
> *II - de* ***outubro de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***junho de 2020****; e*
>
> *III - de* ***dezembro de 2020****, para as parcelas com vencimento em* ***julho de 2020****.*
>
> *§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.*
>
> *§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.*

No caso em exame a impetrante sequer especifica em seu pedido quais competências ou vencimentos seu pedido abrange, se alguns meses específicos ou se de fato todos enquanto perdurar o estado de calamidade, mas ainda neste caso caberia explicitar qual a competência/vencimento inicial. Nos moldes em que o pedido foi formulado fica prejudicada até mesmo a análise da presença ou não de interesse de agir por parte da impetrante.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de esclarecer o pedido formulado, especificando os vencimentos que seu pedido abrange e devendo constar expressamente (e não de modo implícito) todas as suas pretensões, inclusive relativas aos parcelamentos em curso, considerando ainda a edição da Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que já dispôs acerca dos vencimentos maio, junho e julho/2020.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA, QUALICICLO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I e II da Lei 8.212/91 – cota patronal e SAT/RAT), sobre os valores pagos a título de: **a)** horas extras; **b)** férias usufruídas; **c)** terço constitucional de férias; **d)** férias indenizadas; **e)** participação nos lucros e resultados; **f)** vale transporte pago em pecúnia; **g)** aviso prévio indenizado; **h)** auxílio-alimentação *in natura* e pago em pecúnia; **i)** auxílio-creche; **j)** seguro de vida em grupo; **k)** abono único; **l)** auxílio-educação; **m)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença; **n)** salário-maternidade; **o)** salário-família; **p)** auxílio-funeral; **q)** prêmio por tempo de serviço.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 26361042, que também denegou liminarmente a segurança com relação às férias indenizadas e auxílio alimentação *in natura*.

A União informou que não interporia agravo de instrumento.

Em face da aludida decisão a impetrante interpôs embargos de declaração sob a alegação de obscuridade. Sustentou que em relação ao auxílio alimentação pago em pecúnia, embora tenha sido excluído do conceito de remuneração na fundamentação da decisão, não foi mencionado no dispositivo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, razão pela qual ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

**É o relatório. DECIDO.**

Estes autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Quanto aos embargos opostos pela impetrante, não lhe assiste razão, haja vista que a fundamentação foi clara no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago em pecúnia, e, consequentemente, haverá incidência da contribuição. Justamente por essa razão não constou no dispositivo, eis que só constaram as verbas que foram concedidas.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial, ressalvando que, como já mencionado no relatório, **em relação às "férias indenizadas" e "auxílio alimentação in natura" a segurança já foi denegada liminarmente.**

***Adicional de Horas Extras***

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

***Férias usufruídas***

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto *"in natura"* obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ**. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

***Terço Constitucional de Férias***

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

**Participação nos lucros e resultados**

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

**Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração, o que não ocorreu na hipótese.**

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.*

*1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).*

***5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ.***

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."*

*(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.* ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

*1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.*

***2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n.10.101/2000.*** *Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.*

*3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicado na negociação. Constata-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.*

*4. Recurso especial a que dá parcial provimento."*

*(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)*

Não tendo a impetrante comprovado o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

***Auxílio transporte pago em pecúnia***

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

*"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

*a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*

*b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
*c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*
*(...)*

*Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)"*

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.** (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

***Aviso prévio indenizado***

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

***Auxílio Alimentação pago em pecúnia***

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, **incidirá a contribuição previdenciária.** Referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS**: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). **5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária"**. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO** . PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de **férias gozadas possui natureza remuneratória**, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**; **por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets**. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

***Auxílio creche***

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório.** Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

**3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

***Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias***

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

***Salário maternidade***

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

**Salário-Família**

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

**Auxílio-funeral**

Trata-se verba que se destina a auxiliar nas despesas funerárias decorrentes do falecimento de empregado. Por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.*

*I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.*

*II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.*

***IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.*** *Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.*

*V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.*

*VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.*

*VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.*

*971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*

*VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.*

*1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.*

*IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.*

*1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.*

*X - Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)*

**Seguro de vida em grupo**

Sobre o seguro de vida, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

***1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.*** *Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010.*

*2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.*

*1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.*

*2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.*

*3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.*

***4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).***

*5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.*

*6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.*

*3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.*

*7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.*

*8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.*

*9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.*

*10. Recurso especial provido.*

*(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)*

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba.

**Abono único**

Quanto ao abono pago em parcela única previsto em convenção coletiva, também merece ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista tratar-se de parcela de caráter não habitual e desvinculada do salário.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.*

*3. **A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.** Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min.*

*Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.*

*4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM HABITUALIDADE NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

*1. **A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.***

*2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento so STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1691211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)*

***Auxílio educação (bolsas de estudo)***

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

**Prêmio por tempo de serviço**

O prêmio por tempo de serviço é pago a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.*

*EREsp 496.737/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/5/2004, DJ 9/8/2004, p. 168.*

*3. **Dos contornos traçados na lide em torno do "prêmio decenal", insuscetível classificar como indenizatória a referida verba paga em decorrência da "lealdade e confiança na empresa, apurada no decorrer de decênios". Ao contrário, sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório decorrente do desempenho atribuído ao empregado, ainda que em lapso temporal alargado (dez anos).***

*4. Em situações análogas, o STJ reconhece que esses tipos de benefícios, os quais visam premiar a capacidade, o rendimento, o empreendimento e/ou o comprometimento do empregado, configuram verba remuneratória sobre a qual inafastável a incidência tributária.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1449335/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COM RETORNO FINANCEIRO, PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA/ERGONOMIA E MEIO AMBIENTE E PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO DEDICADO À EMPRESA. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO. INCIDÊNCIA DEVIDA.*

*I.A questão apresentada nos autos consiste em verificar se as verbas indicadas pela autora (prêmio pela elaboração de projetos com retorno financeiro, prêmio pela elaboração de projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente e prêmio por tempo de serviço dedicado à empresa) se submetem à incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros.*

*II.A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. Faz-se necessário investigar a natureza de cada verba.*

*III.A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que, em relação aos projetos elaborados pelos funcionários, apesar da finalidade de incentivo, a empresa também se beneficiava com eles, fosse pelo retorno financeiro, fosse pela melhoria no ambiente de trabalho. Os funcionários, ao elaborarem os projetos, também prestavam serviços para a empresa, dispondo de seu tempo para tanto. Assim, os prêmios recebidos se revestiam, na verdade, de caráter remuneratório, pois configuravam rendimentos decorrentes do trabalho.*

***IV. No que tange ao prêmio por tempo de serviço dedicado à empresa, referida verba não se enquadra no disposto no Artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991, pois não é paga em situação de mera eventualidade nem representa abono desvinculado do salário. Pelo contrário, é paga a cada período certo de cinco anos em retribuição ao trabalho prestado à empresa ao longo dos anos. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questionamento sobre prêmio pago periodicamente, ocasião em que decidiu pela natureza remuneratória da verba: AgRg no REsp nº 1.449.335/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014.***

*V.Com base na legislação de regência (Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federa; Artigo 22, inciso I, e Artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991) e nos documentos juntados aos autos, conclui-se que os prêmios descritos na demanda são pagos em decorrência de contraprestação de serviços prestados à empresa, razão pela qual se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT e destinadas a terceiros.*

*VI. Remessa Oficial e apelação da União Federal providas. Sentença reformada. Improcedência do pedido inicial. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629021 - 0009091-07.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)"*

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

***Lei nº 9.430/1996***

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

***Lei nº 11.457/2007***

*"Art. 26-A.* ***O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:***

***I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;***

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

***§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:***

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único; auxílio-educação; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família; auxílio-funeral**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

> ***Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.***
>
> ***Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.***
>
> ***O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)***

> ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)***

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei.*** *7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.* ***(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*** *Recurso especial do INSS:* ***1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.*** *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* ***4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,*** *STJ,* ***PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

***REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*** *V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.* ***(ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS****, TRF3* ***- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.***

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE.** Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO**.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> *§ 2º As* ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III* ***- poderão*** *ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA.* ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*
>
> *1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.*
>
> *3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.*
>
> ***4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.***
>
> *5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.*
>
> *6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*
>
> *7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".*
>
> *8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*
>
> *(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO.* ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*
>
> *I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*
>
> *II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*
>
> ***III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.***

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

***V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.***

*VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.*

***1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.***

*2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.*

*3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.*

***2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.***

*3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.*

*4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)*

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

> ***Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor,*** *bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*
>
> ***Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.***
>
> *O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo****, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*** *2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.* ***3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,*** *TRF3* ***- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)***

> ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria,*** *2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.* ***3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK,*** *TRF4* ***- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)***

> ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei.*** *7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.* ***(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*** *Recurso especial do INSS****: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.*** *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* ***4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,*** *STJ****, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

> ***REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*** *V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.* ***(ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS****, TRF3* ***- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.***

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAXI METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS e ao ISS,** conforme emenda Num. 32315627.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Defende que tal conclusão deve ser estendida também em relação ao ISS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo à análise do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.
>
> 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
>
> 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
>
> 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

***No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições**, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.*

*É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.*

*Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***

*1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*

*2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*

***3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.***

*4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*

*5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.*

***1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.***

***2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).***

***3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.***

*4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*6. Apelação da União não provida. "*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)*

*Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. **ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL.** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.*

*- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.*

*- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.*

***- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.***

***- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.***

*- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*

*- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.*

*- Embargos de Declaração Rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)*

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TALITA TROTVAIN

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017404-89.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO PETRONE CIA LTDA, HELOISA MENDES PETRONE, MARIA HELOISA PETRONE MODA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANTOS CALEFI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Dou por levantada a penhora (ID 25614897, fl. 9).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CATHERINE QUINTEIRO BUZOLIN MASUTTI DE CAMARGO

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003504-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LIDER COMERCIO & DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARINA BRUNA DE SOUZA - EPP, KARINA BRUNA DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO APPOLARI FILHO

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA ZULIANI

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001766-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VAN GOLD INDUSTRIA E COMERCIO BIJUTERIAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ULISSES ALEXSANDRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELSO GONCALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: REINALDO BLEZER

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: J.F. DE LIMA BIJUTERIAS - ME

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JAILDA OLIVEIRA SILVA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002487-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALDO LUIS DA SILVA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001405-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante tutela jurisdicional que afaste, com relação à parcela dos créditos reconhecidos nos autos do mandado de segurança 0000673-81.2014.4.03.6143, a vedação prevista no artigo 170-A do CTN e art. 74, § 12º, II, "d", da Lei nº 9.430/96, observando-se os critérios fixados pela RFB por meio da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e pelo art. 27, § único, I da IN RFB nº 1.911/19.

Narra a impetrante que nos autos do aludido mandado de segurança, que tramite perante este juízo, obteve em sede recursal o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém o feito aguarda exame de admissibilidade de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Defende a impetrante, em síntese, que parte dos créditos, referente ao ICMS efetivamente recolhido, é incontroverso, nos termos da Solução de Consulta nº 13/2018, razão pela qual faria jus ao imediato reconhecimento do direito creditório quanto a tais valores, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure a imediata habilitação do crédito incontroverso, afastando-se, com relação a tais valores, a aludida vedação à compensação antes do trânsito em julgado.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

O acolhimento do pedido liminar da impetrante importaria, nestes autos, em determinação de compensação imediata em sede de liminar, o que é vedado.

Tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis:*

> ***Lei 8.437/92:***
>
> *Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva,* ***toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.***
>
> *§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*
>
> *§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*
>
> ***§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação****.*
>
> *§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)*
>
> ***§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários****. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)*
>
> ***Lei 12.016/09:***
>
> ***Art.*** *7º (...)*
>
> *§ 2º* ***Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários****, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção (Id 32548035).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, distribuída inicialmente para a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital. Declinada a competência para este Juízo, por força da r. decisão de ID 31810540. Relatado no retromencionado ato judicial.

De outra sorte, verifico que os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Limeira antes do decurso do prazo legal para a interposição de recursos pela parte autora.

ID 32389874: A parte autora, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a r. Decisão ID 31810540, alegando a existência de "obscuridade gerada pela premissa equivocada da qual partiu o r. juízo para declinar a competência".

Assim, tenho por necessário que MM. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, prolator da r. Decisão embargada, examine os alegados vícios apontados no *decisum*, por ter melhores condições de aquilatar a existência de eventual obscuridade, e promova a integração da decisão que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Posto isto, determino o retorno dos presentes autos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, para apreciar e decidir os embargos de declaração opostos, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação destinado ao FNDE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As* ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA.* ***CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.*** *ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

*1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.*

*3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.*

***4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.***

*5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.*

*6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

*7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".*

*8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*

*(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO.* ***CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.*** *APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

***III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.***

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

***V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.***

*VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.*

***1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.***

*2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.*

*3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.*

***2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.***

*3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.*

*4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)*

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

*Lei nº 6.950/81:*

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/76:*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/86:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) *SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

*2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

*3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

*4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

*3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

*4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

*5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

*6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

*7. Apelo parcialmente provido.*

*(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)*

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais **destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

**Considerando que o feito foi classificado como "Procedimento Comum" no momento da distribuição, mas trata-se de mandado de segurança, providencie-se a retificação da classe processual.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-77.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SULIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SILVA ISAC - SP351322
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se **de ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor sua rematrícula no Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela Anhanguera Educacional, com restabelecimento do financiamento educacional, bem como a condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra que desde o segundo semestre de 2012 está matriculado no curso de Engenharia Mecânica, período noturno, oferecido pela Anhanguera Educacional no Município de Limeira. Aduz que após a conclusão do primeiro semestre do curso obteve sucesso na concessão do FIES, de modo que desde então não mais realizava os pagamentos das mensalidades.

Afirma que durante todos os períodos que se seguiram realizou corretamente os aditamentos do financiamento estudantil para prosseguir com os estudos, e também o fez com relação ao 10º semestre do curso.

A despeito disso, narra que, antes de iniciar uma prova do 10º semestre, foi informado pelo professor, na presença dos demais alunos, que deveria providenciar uma liberação na secretaria da instituição de ensino para que pudesse realizar o exame. Ao buscar informações na secretaria, afirma que foi informado que o aditamento do FIES não havia sido renovado por erro no sistema e que autor não estava matriculado para cursar o semestre em questão. Menciona que a Anhanguera não prestou qualquer auxílio ao aluno, atendo-se a afirmar que o problema era no cadastro e o responsável seria o MEC.

O autor afirma que naquela ocasião foi autorizada a realização da prova, porém depois disso não voltou mais a frequentar o curso em razão de não estar devidamente matriculado.

Assevera que buscou informações junto ao MEC, porém foi informado que se tratava de problema ocorrido com grande parte dos alunos, mas que a situação deveria ser solucionada pela instituição de ensino. Retornando à Anhanguera, novamente obteve a informação de que nada poderia ser feito.

Afirma que obteve informações no sentido de que o tempo para o MEC finalizar os contratos teria sido insuficiente e causou uma pane geral, de modo que, diante da impossibilidade de resolução da situação, bem como de arcar integralmente com as despesas do curso, solicitou o trancamento da matrícula a fim de que não perdesse os períodos já realizados. Narra, contudo, que a instituição indeferiu o trancamento em razão da inadimplência e informou que inclusive eventual transferência para outra instituição de ensino só seria possível após a quitação do débito, de modo que o autor não mais sabia como solucionar a situação.

Aduz que tomou conhecimento da negativação de seu nome pela Anhanguera, em razão das mensalidades em aberto, que segundo a instituição totalizam R$ 6.928,00, referente a seis meses de 2017. Entende que o valor é indevido, tendo em vista que o autor não chegou a cursar o semestre.

Menciona ainda que em 05/01/2019 se iniciaria o pagamento do FIES, com parcelas de R$ 279,96, porém por estar desempregado não quitou as parcelas do financiamento, tendo recebido em janeiro/2020 carta de cobrança da CEF referente às pendências.

Afirma que não consegue solucionar a situação com a instituição e tampouco com o MEC, e atualmente se vê impossibilitado de finalizar o curso em razão da Anhanguera negar-se a entregar documentos necessários para eventual transferência.

Defende que seu direito à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, não pode ser prejudicado pela desídia das rés e por eventuais inconsistências no sistema de renovação do FIES.

Sustenta, por fim, que a conduta da instituição de ensino lhe causou abalo moral, fazendo jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré Anhanguera proceda à retirada de seu nome dos serviços de restrição ao crédito, incluindo protestos, bem como para que as rés aditem o financiamento do autor e procedam à rematrícula para que este possa retomar o curso de onde parou. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

Pela decisão Num. 29990986 foi determinado que o autor promovesse a juntada de documentos legíveis relativos às telas do SisFies ou que justificasse a impossibilidade de fazê-lo, porém não houve manifestação da parte autora nesse sentido.

Antes mesmo que fosse determinada sua citação, a ré Anhanguera apesentou contestação defendendo que não consta dos autos nenhuma documentação que comprove o direito alegado. Defendeu que o aditamento do primeiro semestre de 2017 foi liberado corretamente pela CPSA, porém havia necessidade de que o aluno levasse ao banco, dentro do prazo previsto em regulamento, documento de regularidade da matrícula, porém não o fez, de modo que não houve efetivação aditamento, porém o semestre foi devidamente cursado, razão pela qual seria legítima a cobrança dos valores. Sustentou ainda a inocorrência dos danos morais alegados pelo autor.

O autor, também sem que houvesse qualquer determinação para réplica, manifestou-se em relação à contestação apresentada, argumentando que pleiteou o reconhecimento de relação de consumo, de modo que caberia à ré o ônus da prova. No mais, reiterou as alegações da exordial.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. Isso porque, suas alegações são no sentido de que teria havido um erro no sistema que teria impedido a renovação do seu financiamento estudantil. Porém, não há nos autos nenhum elemento de prova que indique a ocorrência desse erro.

Ao contrário, o autor foi instado a apresentar cópias legíveis de documentos (Id 29990986), o que não foi atendido. Pelo pouco que se consegue ler do documento trazido aos autos (Id 29872465, fl. 80), verifica-se somente que o aditamento do contrato de financiamento relacionado ao primeiro semestre do ano de 2017 não foi concluído. Não há nada que indique que essa não conclusão seja imputável aos réus.

O que há nos autos é documento juntado pela instituição de ensino que demonstra que o aditamento não teria sido concluído por desídia do autor (Id 30764286, fl. 04), havendo, além disso, documento que atesta que ele cursou disciplinas do primeiro semestre de 2017 (Id 30764552), fato que justificaria a cobrança das mensalidades pela instituição.

Registro, por fim, que também não verifico a urgência necessária para a concessão da tutela pleiteada, tendo em vista que os fatos narrados remontam ao ano de 2017, ao passo sua insurgência foi apresentada judicialmente somente no corrente ano.

Ante o exposto, **INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.**

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Diante do comparecimento espontâneo do réu Anhanguera Educacional, dou a parte por citada (art. 239, §1º, do Código de Processo Civil).

Citem-se os demais réus para oferecimento de contestação no prazo legal.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a alocação para o código 2362 de valores de estimativas de IRPJ de julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018 recolhidos sob o código de receita equivocado 5993, bem como o reconhecimento do direito de promover a retificação e transmissão eletrônica de nova DCTF retificadora de dezembro/2018 sem que haja limitação de quantidade de retificações.

Aduz a impetrante que no ano calendário de 2018 recolheu as aludidas estimativas mensais de IRPJ por meio de DARF, porém utilizou equivocadamente o código de receita 5993, ao passo que o correto seria o código 2362. Afirma que, além disso, em relação à estimativa referente a dezembro/2018 a impetrante não procedeu ao desconto relativo ao benefício da Lei do Bem, tendo recolhido o valor de R$ 300.601,86, fatos estes que geraram divergência entre as informações constantes nas DCTFs e na Escrituração Fiscal Contábil (ECF) do mesmo período.

Afirma que, diante disso, houve presunção de falta de recolhimento das estimativas de IRPJ de julho a dezembro/2018, razão pela qual foram apresentados os pedidos de REDARF para as devidas correções. Aduz que o pedido de REDARF referente a dezembro/2018 foi aceito porém os pedidos referentes às estimativas de julho e agosto/2018 não foram aceitos sob o argumento de que estariam em desacordo com o contido na declaração pertinente, ou seja, na respectiva DCTF.

Em razão disso a impetrante decidiu não entregar os pedidos de REDARF referentes a setembro, outubro e novembro/2018 e apresentar uma DCTF retificadora em relação ao mês de dezembro/2018, porém por consequência de equívocos ocorridos durante o preenchimento e transmissão da DCTF original referente ao no calendário 2018 já haviam sido transmitidas 5 (cinco) declarações retificadoras para a DCTF de dezembro/2018, razão pela qual a impetrante viu-se impedida de transmitir a sexta retificação.

Afirma que requereu através do processo administrativo 13887.720174/2019-24 o reconhecimento do direito de transmitir a sexta declaração, porém o pedido foi indeferido por despacho decisório datado de 14/02/2020, ao argumento de que os valores pretendidos na retificação seriam incompatíveis com as informações na respectiva ECF.

Defende que na Instrução Normativa nº 1.599/2015 não há qualquer limitação de quantidade de retificações relativas à DCTF, razão pela qual faz jus à transmissão de nova DCTF retificadora de dezembro, que deverá ser precedida da correta alocação dos valores recolhidos sob código equivocado relativos aos meses de julho a novembro.

Assevera que a não aceitação dos pedidos de REDARF e a limitação de transmissão da retificação impossibilitam a utilização pela impetrante do saldo negativo de IRPJ apurado em 2018 para compensação de tributos federais, que seria uma forma de amenizar os impactos negativos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada: a) autorize a transmissão eletrônica de nova DCTF retificadora referente ao mês de dezembro/2018; b) realize a correta alocações dos valores recolhidos de estimativas de IRPJ de julho a novembro/2018 para o código de receita 2362.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Quantos aos pedidos de retificação relativos às estimativas de IPRJ de julho a novembro/2018 a impetrante não juntou aos autos documentos que permitam concluir as razões pelas quais seus pedidos de REDARF foram indeferidos, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise antes da formação do contraditório.

No que concerne à possibilidade de apresentação de uma sexta declaração retificadora referente às estimativas de IRPJ de dezembro/2018, a impetrante foi intimada para prestar os esclarecimentos constantes do doc Num. 32512490 – Pág. 41, tendo apresentado então a manifestação Num. 32512490 – Pág. 55 e seguintes. Mencionou que o pedido teria sido indeferido por despacho decisório proferido em 14/02/2020, porém também não juntou aos autos o referido despacho, de modo que também neste particular não é possível que este juízo verifique por qual razão se deu o indeferimento por parte da autoridade coatora. Sendo justamente este o ato impugnado pela impetrante, inviável a análise neste momento processual.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001419-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FLORIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORIVALDO RODRIGUES - SP35557
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, distribuída sob nº 1001095-69.2020.8.26.0318 inicialmente ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, que indeferiu a tutela requerida e, ante a natureza de autarquia federal da ré, declinou da competência para esta Justiça Federal de Limeira (págs. 27/28 do ID 32459078).

Redistribuída sob nº 0001073-97.2020.403.6333 ao D. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, este último, em razão da natureza dos pedidos, determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal.

Sendo esta a síntese do necessário nesta fase processual, recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelos MM. Juízos originários. Ciência ao autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 306 do CPC, CITE-SE a ré para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para deliberações nos termos do art. 310 do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", tornem imediatamente conclusos para decisão, nos termos do art. 307 do mesmo codex processual.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010145-43.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSA MARIA DALFRE, RENATA MEIRE DA SILVA, JOSE MARCO FERREIRA, GILBERTO FELICIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a sua ilegitimidade para ser parte no processo, alegando ocorrência de fraude na sua inclusão no quadro societário e pleiteando, ainda, o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento

A União, impugnando a referida peça defensiva, requereu a suspensão da execução até o julgamento dos embargos à execução e da ação declaratória que analisavam a questão da fraude e manifestou-se contrária à ocorrência da prescrição, por entender que o prazo iniciou-se apenas com a notícia de dissolução irregular da empresa e que não passou o prazo de 05 anos desta data até o pedido de redirecionamento.

A executada requereu o prosseguimento do feito, sendo contra a suspensão, entendendo que a prescrição do redirecionamento deveria ser analisada.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade e prescrição), merece conhecimento o expediente.

Nos embargos à execução 0010146-28.2013.4.03.6143 foi reconhecida a ocorrência de fraude na inclusão do sócio JOSE MARCO FERREIRA no quadro societário da empresa executada. O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 08/06/2018. Assim, considerando ter havido a formação de coisa julgada sobre questão (art. 503, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), determino sua exclusão do polo passivo também desta execução fiscal, oriunda que é de crédito tributário devido pela mesma pessoa jurídica.

Diante disso, resta prejudicado o pedido para reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, acolho A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a exclusão do sócio do polo passivo.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002059-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Instada, a exequente manifestou-se pela inadequação da via eleita, pois demandaria dilação probatória para análise da existência de do tributo nas CDAs e do valor que seria incontroverso, no mérito pugnou pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, no mais, informou que débito é proveniente de declarações de 2004 e 2007 e que em 2009 a executada teria aderido ao parcelamento dos débitos, o que demonstraria a inocorrência da prescrição

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."(STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

> I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
>
> II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
>
> III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
>
> IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
>
> V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.
>
> (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> VI – o parcelamento.
>
> [...]
>
> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
>
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspendido os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque "[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)" (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, os débito são provenientes de declarações efetuadas pelo próprio sujeito passivo, entregues nas datas de 12/11/2004 (inscrição n. 80.6.09.018204-98) e 28/03/2007 (inscrição n. 80.6.09.018205-79). A União, em sua impugnação, esclareceu que a parte executada aderiu, em 08/09/2009, ao PARCELAMENTO previsto pela Lei 11.941/2009, o qual foi rescindindo em 15/08/2014, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 12/09/2017.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001505-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base numa série de razões: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE; c) impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de remuneração e correção monetária; d) nulidade do encargo legal de 20%.

Na impugnação, a União, reconhece a procedência do pleito da parte adversa no tocante à inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. De resto, rebate os argumentos da parte adversa afirmando que as CDAs preenchem todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execução Fiscal, defendendo ainda a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e do encargo de 20%. Por fim, teceu considerações sobre a forma de correção e remuneração dos tributos federais, ratificando a legalidade da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

É induvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, já que a questão foi admitida expressamente pela excepta.

No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito, ver o julgado que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, a ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso impedem a sua análise em exceção de pré-executividade. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária.

Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2018 - Página::40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade somente para excluir da execução o valor correspondente à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do incidente, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CIMEI - METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002254-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CAROLINA MARIANO VILHENA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO NOLASCO

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: MARTUCCIO ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITORIA TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DE FREITAS

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE BALTHAZAR PEREIRA

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DIAS

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TATIANA GODOY SILVESTRE

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

-

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CALORI

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que

disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003371-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: DIASAVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003435-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ALEX DALGE

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014746-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1101937, reconheceu repercussão geral do seguinte tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

(RE 1101937 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 13/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2020 PUBLIC 27-02-2020)

Em seguida, a corte decretou "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional". Entendo que demanda pendente não seja apenas aquela que ainda não foi julgada, podendo também ser incluídas aquelas em fase de cumprimento de sentença. Isso porque o relator do recurso, Ministro Alexandre de Moraes, dispôs em seu voto:

É superlativa a relevância do tema discutido. Em jogo, (I) **a correta compreensão** e a legitimidade **dos limites da (e à) coisa julgada**; (II) a eficácia das diferentes formas de tutelas coletivas (grifei).

Do item I pode ser extraída a seguinte conclusão: como o Supremo Tribunal Federal decidirá como devem ser compreendidos os limites objetivos (no caso, territoriais) da coisa julgada, significa dizer que, reflexamente, a tese a ser fixada poderá impactar também seu aspecto subjetivo. Caso a Suprema Corte restrinja a eficácia da sentença coletiva aos termos literais do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, carecerá de legitimidade para executar a sentença coletiva a pessoa que não tenha domicílio abrangido pela competência territorial do juiz que a prolatou. Nessa situação, mesmo sentenças já transitadas em julgado poderão ser atingidas, caso não haja modulação de efeitos.

Ressalto que o entendimento acima não viola a coisa julgada se não foi expressamente decidido na sentença (ou no acórdão que lhe seguiu) o alcance dos seus efeitos. Nesse caso, eventual tese restritiva do Supremo Tribunal Federal não alteraria o teor do provimento jurisdicional, mas apenas esclareceria os limites subjetivos da coisa julgada.

Analisando os autos, verifico que a sentença e as decisões proferidas nas instâncias recursais não abordam a questão, de modo que, na esteira do exposto acima, eventual fixação de tese restritiva poderá redundar na ilegitimidade *ad causam* do exequente.

Ante o exposto, suspendo o processo até o julgamento do RE 1101937. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 8 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO, ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) REU: ANA MARIA FRANZIN - SP194611, SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO - SP374914

**D E S P A C H O**

Concedo à Caixa o prazo requerido de trinta dias para cumprimento da determinação contida no despacho retro. Intime-se.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-68.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR APARECIDO ALBADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JAIR APARECIDO ALBADE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 20/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 30388680), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 31954087.

**É o relatório. Decido**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Quanto ao período de **01/07/1986 a 31/07/1993**, o autor requer que seja feito o enquadramento por categoria profissional (carpinteiro).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das **funções de carpinteiro**, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudências relativa ao assunto:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL DO AUTOR, QUANTO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARPINTEIRO, SERVENTE E AJUDANTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR "1,40". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 3 - Quanto aos períodos laborados nas funções de ***carpinteiro***, servente e ajudante geral, inviável o enquadramento por categoria profissional, tal como pretendido pelo autor, na prefacial, nos exatos moldes do r. decisum a quo. Outrossim, a se destacar que, com relação ao vínculo específico contido na CTPS, de 01/07/84 a 22/08/84, a despeito de se dar em empresa agropecuária, que a função exercida pelo apelante ali também foi a de "***carpinteiro***", de modo que não há qualquer fundamentação para se considerá-la, tampouco, ***especial***, tão-somente com a juntada de cópia da CTPS, por enquadramento em categoria profissional. [...] 14 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127337 - 0001033-54.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CARPINTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PRENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] Os ofícios anotados em carteira de trabalho - servente, pedreiro e ***carpinteiro*** - não estão previstos nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples ***enquadramento*** da atividade. [...] - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253392 - 0005707-43.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Dessa forma, o intervalo de 01/07/1986 a 31/07/1993 deve ser considerado comum.

Com relação aos períodos de **01/09/1993 a 17/05/2000, 06/06/2000 a 12/12/2007 e de 02/01/2008 a 21/03/2017**, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 27256346 (pág. 53, 55 e 57), emitidos pela empresa *Carrocerias Margutti Ltda. – ME*, comprovando que o requerente, durante toda a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de 91,5 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos. Assim, os intervalos em questão devem ser averbados como especiais.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
> (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 20/04/2017, tempo ***insuficiente*** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/09/1993 a 17/05/2000, 06/06/2000 a 12/12/2007 e 02/01/2008 a 21/03/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000086-88.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR APARECIDO ALBADE – CPF 246.651.048-08

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB:--

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1993 a 17/05/2000, 06/06/2000 a 12/12/2007 e 02/01/2008 a 21/03/2017 (ESPECIAIS)

**********

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSEANE BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES - SP436539
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pet. id. 32410334: de fato, em um dos números de CPF relatados na decisão id. 32357279 constou erro material.

Assim, retifico a decisão anterior para que, onde consta o nº de CPF 190.303.958-72, **leia-se 190.303.958-42** (cf. doc. id. 31685539, pág. 23).

Para o cumprimento da decisão anterior, deverá cópia da presente acompanhá-la.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADENILTO DONIZETE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que foi reconhecido o direito ao benefício em 16/10/2019, mas, até a presente data, não teria ocorrido a implantação

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30930187).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 31119957.

O MPF informou a ausência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito (id. 31478913).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade púbica ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a implantar benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2] .

Ademais, no presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, não restou comprovado pelo demandante a presença de direito líquido e certo à imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que os elementos coligidos se mostram parcos para comprovar que a decisão proferida pela 3ª CAJ tornou-se imutável. Ressalte-se a ausência de documentação apta a evidenciar que o processo administrativo se encontra indevidamente paralisado desde a data indicada na petição inicial, bem como o atual estágio de sua tramitação.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

---

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados se segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ADEMIR JOSÉ DOS REIS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31148521).

A parte autora apresentou réplica (id. 31386999).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
> ***4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro mísero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.***
> *Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
> ***5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).***
> *6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*
> *(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
*3. Incidente de uniformização provido.*
*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1991 a 30/06/1992, 23/02/1994 a 05/07/1999 e 13/03/2000 a 18/11/2003.

Para comprovação quanto ao labor para a empresa *OCTAVIO CIAMARRO E CIA LTDA*, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 32/33 do id 29530792, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruído de 87 dB, superior ao limite de tolerância, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao sobredito documento, ao revés do asseverado pelo INSS, havia responsável técnico pelos registros ambientais até 10/1990. Além disso, consta no PPP a seguinte observação: "*É importante mencionar que a empresa não possuía documentação comprobatória pertinente aos riscos expostos do período em que o colaborador laborou que fora do 01/11/1991 a 30/06/1992, destarte, fora adotado na seção de riscos parâmetros de modo* ***EXTEMPORÂNEO****, através do Laudo Técnico elaborado em 04 e 05 de outubro de 1989, uma vez que não houve alteração no espaço físico, nem nos maquinários, no layout e espaço físico da empresa. Destarte, o segurado realizava suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exposto ao risco físico (ruído), conforme constatado no respectivo LAUDO do período de 1989*".

Por fim, embora a ré assevere que o PPP "*não informa a técnica utilizada para a medição do ruído (Campo 15.5 do formulário)*", colhe-se dos autos que a aferição do nível de ruído a que o autor estava exposto está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização. Isso porque, "[...] *i) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto n. 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; ii) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n. 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)* [...]" (ApCiv 5000125-40.2017.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). De todo modo, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/1991 a 30/06/1992.

De igual sorte, a especialidade do interregno de 23/02/1994 a 05/07/1999 desponta incontroversa nos autos, conforme se extrai da contestação (id. 31148521), *in verbis*: "*Período passível de enquadramento por exposição ao ruído. Com efeito, a exposição ao ruído ocorreu acima do limite de tolerância; a metodologia de aferição atende à legislação previdenciária; há responsável técnico pelos registros ambientais; o setor de trabalho e a profissiografia do autor são condizentes com a alegada exposição; não há, no processo administrativo, razões outras que impeçam o enquadramento*".

Finalmente, no tocante ao intervalo de 13/03/2000 a 18/11/2003, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Umicore Brasil Ltda.* (id 29530792, págs. 16/23).

O documento informa a exposição a níveis de ruído dentro dos limites permitidos para o período, conforme acima exposto.

A informação do PPP de que a parte requerente esteve exposta a calor a 27,2ºC é insuficiente para caracterizar a especialidade do período por este agente nocivo, considerando o que prevê o Quadro 2 do Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Além disso, há declaração de eficácia do EPI.

Sobre os agentes químicos, denota-se que o PPP informa a exposição a "*ácido acético*" durante todo o intervalo requerido. Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos do acima expendido, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

No tocante a exposição a "*hidrogênio (inflamável)*" a partir de 13/03/2000, embora no PPP não conste o uso de EPI eficaz para esta substância, a profissiografia do autor revela, pelas atividades desempenhadas, que eventual exposição se deu ocasionalmente, e não de maneira habitual e permanente. Nesse passo, também em relação a este agente agressivo não é possível reconhecer o caráter especial do interregno requerido.

Reconhecidos **parte** dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1991 a 30/06/1992 e 23/02/1994 a 05/07/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**********

SÚMULA – PROCESSO: 5000368-29.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR JOSÉ DOS REIS – CPF: 249.326.568-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 001/11/1991 a 30/06/1992 e 23/02/1994 a 05/07/1999 (ATIVIDADE ESPECIAL)

**********

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: LIMA E CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor para juntada dos documentos relativos a atos fiscalizatórios e sancionatórios direcionados à parte ré, já realizados ou em curso.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DA SILVA, ARNALDO MESSIAS DA SILVA, ARNALDO MESSIAS DA SILVA, ARNALDO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da r. decisão ID 32428397.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSEANE BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES - SP436539
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ71182

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante, Joseane Barros Alves, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/20) em três parcelas de seiscentos reais cada uma. Narra, em síntese, que após percorrer todas as etapas de solicitação do benefício através de aplicativo digital, o auxílio não foi concedido em razão de inconsistência cadastral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes - que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Lei nº 13.979/20) e objeto da demanda decorrente do contexto de pandemia, admito, excepcionalmente, para esses feitos, a competência deste juízo.

Excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual, por ilegitimidade passiva para a causa, pois a empresa pública eventualmente processa o pagamento de alguns benefícios, etapa posterior à inconsistência cadastral narrada na petição inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Observo dos documentos que instruem a inicial que a impetrante preencheu as informações requeridas eletronicamente para requerer o auxílio emergencial (Lei nº 13.982/20), contudo, não houve continuidade dos trâmites em razão de o sistema apontar a mensagem "Algo de errado na composição Familiar – CPF já cadastrado – Os CPFs 190.303.958-72, 544.692.498-31, 544.495.118-59 já estão vinculados a uma composição familiar" (id. 31685539, fl. 21). Ocorre que os CPFs indicados como já vinculados a uma composição familiar são do cônjuge e filhos da impetrante, pelo que se revela evidente que se trata de impossibilidade de prosseguimento do requerimento em decorrência de inconsistência no funcionamento do sistema eletrônico administrado pela Dataprev.

Nesse contexto, a impetrante faz jus à continuidade do processamento de seu requerimento de auxílio emergencial, superando-se o óbice de vinculação dos CPFs indicados a uma outra composição familiar. Contudo, não há que se falar, neste momento, em direito à concessão do benefício, seja porque não findou a análise administrativa, com cruzamento de dados, seja porque não há judicialmente a demonstração cabal do cumprimento de todos os requisitos, a exemplo da renda familiar total bruta mensal (art. 2º, IV, Lei nº 13.982/20).

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a continuidade do processamento do requerimento de auxílio emergencial da impetrante, superando-se o óbice de vinculação dos CPFs indicados (CPFs 190.303.958-72, 544.692.498-31, 544.495.118-59) a uma outra composição familiar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual, por ilegitimidade passiva, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail. Intime-se a pessoa jurídica litisconsorte (Datavprev).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos o art. 260 do Provimento nº 1/2020 CORE, fica a parte autora ciente do cancelamento do alvará 30534661, conforme certidão retro.

Certifico que, nesta data, o referido cancelamento foi informado ao banco, por e-mail.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos o art. 260 do Provimento nº 1/2020 CORE, fica a parte autora ciente do cancelamento do alvará 30529148, conforme certidão retro.

Certifico que, nesta data, o referido cancelamento foi informado ao banco, por e-mail.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008123-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: LUCIANO GOBBO JOIAS E GEOLOGIA LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos o art. 260 do Provimento nº 1/2020 CORE, fica a parte autora ciente do cancelamento do alvará 31211041, conforme certidão retro.

Certifico que, nesta data, o referido cancelamento foi informado ao banco, por e-mail.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ELIZEU DOS SANTOS MENDES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, inserta no id. 30159504, o INSS alega a ausência de especialidade do período de **07/2017 a 10/2018** em razão do não preenchimento da data de emissão do PPP, da suposta ausência de responsável técnico, entre outras irregularidades apontadas apontadas pela autarquia (pág. 04).

Nesse contexto, não obstante a manifestação do autor no arrazoado id. 30766590, vislumbro oportuno intimá-lo para trazer aos autos o laudo técnico que subsidiou a confecção do mencionado PPP, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a juntada do laudo, promova-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco dias); por outro lado, não ultimada a diligência supra, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, bem assim que, conforme consta na certidão *retro*, contatada a parte autora, esta informou inconveniência/impossibilidade técnica para a realização da audiência por videoconferência, retire-se o feito de pauta.

Aguarde-se a realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, bem assim que, conforme consta na certidão *retro*, contatada a parte autora, esta informou inconveniência/impossibilidade técnica para a realização da audiência por videoconferência, retire-se o feito de pauta.

Aguarde-se a realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

Comunique-se aos Juízos Deprecados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BATISTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, bem assim que, conforme consta na certidão *retro*, contatada a parte autora, esta informou inconveniência/impossibilidade técnica para a realização da audiência por videoconferência, retire-se o feito de pauta.

Aguarde-se a realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, bem assim que, conforme consta na certidão *retro*, contatada a parte autora, esta informou inconveniência/impossibilidade técnica para a realização da audiência por videoconferência, retire-se o feito de pauta.

Aguarde-se a realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 25589753). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, ficando cancelada a audiência e devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial. Anote-se para controle.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-19.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

**1ª Vara Federal de Americana**

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-24.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 dias, que a patrona originalmente constituída cedeu seus créditos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GOLDEN ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. - EPP, DENIVAL LUIZ COMINE, RELSON LOURENCO

**D E S P A C H O**

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

**D E S P A C H O**

Oficie-se solicitando a transferência, dos valores depositados nos autos, para a conta corrente do CREA-SP, no banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0 Operação 003.

Ciência ao executado acerca da existência de saldo remanescente a ser quitado, conforme noticiado na petição 24560585.

Com o cumprimento, dê-se vista ao conselho exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, em quinze dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora*: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 32449643 (parecer contábil) que as contribuições devidas a terceiros teriam sido recolhidas pela demandante acima do limite legal debatido.

Pois bem.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

*"Art. 4º - O* ***limite máximo do salário-de-contribuição****, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976,* ***é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País****.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base imponível foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

***1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.***

***2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.***

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que* ***a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.*** *Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3.* ***No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.*** *(...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).*

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.* ***O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.*** *Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

**Antes da citação, deverá o requerente, em 15 dias, recolher as custas devidas e apresentar o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da presente decisão.**

Cumprida a determinação *supra*, cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

**AMERICANA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GABRIEL JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1.** Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 32427061), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 30365713 (principal em R$ 286.555,10; conta em 01/2020).

Requisite-se o pagamento ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

**2.** Com relação aos honorários advocatícios, **indefiro** o quanto requerido no item "2)" da petição id. 32427061, devendo a patrona exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC e à luz dos parâmetros alinhavados no título executivo (*percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, limitado o valor da condenação na forma da Súmula nº 111 do STJ*).

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001043-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: TATIANE FRANCIELE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE FRANCIELE DOS SANTOS.

A autora relata que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificada sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

**Decido.**

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que "*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*", denoto que a notificação da devedora foi encaminhada a endereço diverso (id. 31853415 - "BL 8, AP 32"; id. 31853444, pág. 03, "Apartamento 34, Bloco 02").

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório aventado.

Ante o exposto**, indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se. Providencie a CEF o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAURO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015057-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIC LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA - MG117592

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a decisão proferida nos autos de nº 0244371-97.2014.8.13.0079 que teria deferido o processamento da recuperação judicial. Deverá, além disso, anexar documentos comprobatórios do atual estágio em que o referido feito se encontra.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001089-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EDUARDO ROBERTO DE BARROS

**D E S P A C H O**

De início, providencie a CEF o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001620-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004924-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007122-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME, ANTONIO FERNANDO BATAGIN, DERCIO BATAGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA - SP242093-B

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011653-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, BENEDITO LOPES DE AZEVEDO, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO, JOSE RICARDO LOPES DE AZEVEDO, SERGIO LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO & PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003410-16.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA GIRARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006850-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001262-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: OSMAIR PREZOTO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009569-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS ALL-PINI S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008521-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME, PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES E FACTORE ENG E COM DE PROD IMPERMEAB LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI - SP275008

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008270-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007187-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007190-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERRALHERIA E.G.P LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012108-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007192-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: I VALVULAS INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"..... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão. "

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001997-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LA BAMBINA PAES E DOCES DE AMERICANA LTDA - ME, GANDIA MILENE DOS SANTOS RIBEIRO USHIRODA, SILVANO NEGRINI

**SENTENÇA**

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 28817096).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento ao direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal, mediante a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (id. 30922468).

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (id. 31403872).

Réplica (id. 32201805).

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente. O artigo 43, §2º, III, da CF/88 dispõe que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

No plano infraconstituicional o legislador previu a isenção de IPI a todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (artigo 9º, Decreto-Lei 288/67), que se encontra atualmente regulamentado pelo Decreto 7.212/2010.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 398.365/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 844) decidiu em sentido diverso, asseverando que o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Recentemente, entretanto, o STF, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, tema 322, excepcionou aquele entendimento para reconhecer ao contribuinte o *direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

A propósito:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que* ***a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito****. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a apelada juntou aos autos (ID 82754290) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. 8. Como consectário lógico, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o pedido do autor de repetir, pela via da restituição judicial ou por meio da compensação administrativa, devidamente atualizados, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, pela Taxa Selic. 9. Cumpre consignar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação, em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Cabe salientar ser descabida a aplicação de legislação superveniente ao ajuizamento da demanda em relação à compensação tributária. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas."* (TRF3 - 5000792-12.2018.4.03.6144 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020).

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a autora comprovado a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, se mostra plenamente evidenciado o direito, cabendo também a restituição vindicada.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

A apuração do montante exato do pagamento indevido será feito administrativamente ou em liquidação, caso de opte pela compensação ou pela repetição.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC e art. 19, §2º, da Lei n.º 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

LUZIA DE FÁTIMA CRUZ DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 5109846), sobre a qual o autor se manifestou (id. 5247586).

Gratuidade da justiça deferida parcialmente (id. 11838752).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
*6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*
*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
*3. Incidente de uniformização provido.*
*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1978 a 03/08/1979, 01/11/1985 a 28/02/1987, 06/03/1997 a 27/07/2002, 03/05/2002 a 08/09/2010 e 28/11/2010 a 30/11/2012, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER (19/12/2012).

Sobre o período de 14/12/1978 a 03/08/1979, trabalhado na *Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda.*, a autora acostou formulário DSS-8030 e Laudo no id. 4218563 (págs. 82/85). Depreende-se dos documentos que a segurada estava exposta a ruído de 92,00 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época, fazendo jus, assim, ao reconhecimento do caráter especial do intervalo em questão.

Diversamente, o intervalo de 01/11/1985 a 28/02/1987 deve ser considerado comum, pois a obreira exercia a função de camareira e não se extrai da descrição das atividades constantes no PPP inserto no id. 4218563 (pág. 86/87) a alegada exposição a agentes agressivos.

Com relação aos intervalos de 06/03/1997 a 27/07/2002 e 03/05/2002 a 20/08/2009 (data de expedição do PPP), laborados, respectivamente, nas empresas *Edvar N. de Pieri Ltda* e *Fundação de Desenvolvimento da Unicamp* (setor – UTI), constam nos PPP's de id. 4218563 (págs. 88/91) o exercício das funções de "atendente" e "técnica de enfermagem", bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato habitual e permanente com doenças infectocontagiosas, não há nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

> "(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

> "[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (*APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA*).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres (*v.g.* **item 14.2 do PPP – id. pág. 87**), que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, deverá Judiciário orientar-se pelo reconhecimento da especialidade:

> "**Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335,PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437*)

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (*TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017*)

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.** - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (*TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017*)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), **constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** [...] - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (*TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017*) (negritei)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente dos PPPs, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem.

Por fim, à míngua de prova acerca da exposição da obreira a agentes agressivos, o período de 28/11/2010 a 30/11/2012 deve ser comum.

Reconhecidos, nesta oportunidade, a especialidade dos períodos de 14/12/1978 a 03/08/1979, 06/03/1997 a 27/07/2002 e 03/05/2002 a 20/08/2009 e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (01/03/1987 a 01/02/1995 e 01/08/1995 a 05/03/1997 - id. 3904071, pág. 39), emerge-se que a autora possuía, na DER (31/11/2012), **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 22 anos, 07 meses e 11 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/12/1978 a 03/08/1979, 06/03/1997 a 27/07/2002 e 03/05/2002 a 20/08/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/160.849.369-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pela autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**********

SÚMULA – PROCESSO: 5000059-76.2018.4.03.6134

AUTOR: LUZIA DE FÁTIMA CRUZ DE OLIVEIRA – CPF: 123.280.318-97

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/12/1978 a 03/08/1979, 06/03/1997 a 27/07/2002 e 03/05/2002 a 20/08/2009 (ESPECIAL)

**********

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ABELARDO CASTRO PEREIRA FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABELARDO CASTRO PEREIRA FILHO.

A medida de busca e apreensão foi indeferida e determinada a intimação da demandante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mantendo-se silente (id. 28894594).

**Decido.**

Conforme exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar, a jurisprudência consolidou o entendimento acerca da necessidade da comprovação da efetivação da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, a qual consiste requisito de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo. Dessa forma, ausente a notificação a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

DIEHL – TRANSPORTE DE CARGA LTDA move ação em face da União Federal objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária.

Em manifestação inserta no id. 32288359, a parte autora informou que realizou equivocadamente o protocolo da presente ação, uma vez que já havia feito o protocolo da ação nº 5001072-42.2020.403.6134, requerendo, assim, a extinção do presente feito.

**Decido.**

Verifica-se que o processo nº 5001072-42.2020.403.6134, distribuído anteriormente à presente ação, possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, conforme informado pela parte autora, restando, assim, configurada a litispendência.

Diante disso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré.

Sem remessa necessária, com amparo no art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 32045052).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32261542).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 32354291).

**É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade púbica ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Por fim, denota-se que o arquivo 28030262 comprova o pedido de revisão de ofício, formulado pelo INSS, o que demonstra que a decisão proferida, reconhecendo o direito ao benefício, pode ser revista.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquive-se os autos.

_____

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados se segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAMELLA BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA KALIL MISSEN - SP322763
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, PAMELLA BERALDO, requer provimento jurisdicional em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MADRE AUXILIADORA, sediado em Americana/SP, que lhe possibilite cursar o nono e décimo semestres do curso de Direito e posteriormente concluir as seis dependências que ostenta ("*ou que ao menos de maneira alternativa possa cursar o 9º semestre e mais duas DPS, e após o decimo semestre concluir as 4 DPS, restantes*").

Narra que cursa graduação em Direito na referida instituição de ensino e que as aulas do 9º semestre do curso foram iniciadas em 10/02/2020.

Noticia que acumulou dependências em 06 matérias, o que, nos termos do Regimento Interno da IES, obsta a matrícula no semestre subsequente. Todavia, afirma que durante o decorrer do curso a matriz curricular sofreu alterações por parte da impetrada, com inclusão de matérias e mudança de carga horária; nessa linha, afirma que o requerimento de matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito foi indevidamente indeferido com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP), pois considerou matérias que a mesma nem sequer cursou, em virtude de terem sido incluídas posteriormente pela instituição em períodos já findos/cursados pela impetrante. Aduz que por não ter sido reprovada poderia cursar as matérias incluídas na nova matriz curricular juntamente com as demais do 9º semestre, da forma como previsto no Regimento Interno da instituição de ensino.

Sustenta, ainda, que "*não há nada na lei que proíba os alunos em geral e, no caso a Impetrante a concluir as dependências depois, mesmo porque as materias das dependencias não são materias imprescindíveis, portanto, a proibição ou sanção causará prejuízos incalculáveis*" (id. 29232918).

O pleito de concessão de medida liminar foi indeferido (id. 30960989).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 31247447).

O MPF manifestou-se e opinou pela denegação da segurança (id. 21415952).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pela análise das informações trazidas aos autos, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato que negou a matrícula da impetrante no 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, razão pela qual a segurança pleiteada merece ser DENEGADA. Vejamos.

Conforme anteriormente exposto por este juízo na decisão que indeferiu o pleito liminar, o art. 207, da CF/88, estabelece que as universidades (instituições de ensino superior) gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Observa-se nos documentos coligidos aos autos, notadamente o histórico escolar parcial da demandante (id. 31247921), que as disciplinas Filosofia geral, Atos e Negócios Jurídicos, Direito do Trabalho: Relação de Emprego e Contrato de Trabalho, Sistema Tributário Constitucional e Crédito Tributário, Execução Civil e Prática Processual Trabalhista, encontram-se discriminadas com a situação "reprovado por nota", em face da não obtenção da média exigida pela instituição de ensino, diferentemente do alegado pela parte autora, que narrou a existência de prejuízo em decorrência da alteração de matriz curricular, que indevidamente teria aumentado a carga horária de disciplinas já cursadas.

Com relação a tal ponto, as afirmações da impetrante se mostram contraditórias, pois sustenta ter cursado disciplinas em 2013 e 2014. Todavia, seu histórico escolar noticia o ingresso na instituição de ensino apenas em 2016. Ressalte-se a informação, por parte da autoridade impetrada, da inexistência de alteração na matriz curricular do Curso de Direito desde o ingresso da demandante, no ano de 2016.

Além disso, possui relevância a argumentação da Instituição de Ensino Superior acerca da sua autonomia na criação de regras institucionais. Consoante já explicitado, de acordo com o art. 207, da CF/88, compete à Universidade estabelecer normas e critérios para o adequado desenvolvimento de suas atividades pedagógicas com o intuito de formar profissionais com capacidade de atuar eficientemente perante a sociedade, desde que não viole nenhuma norma ou portaria estabelecida pelo Ministério da Educação.

Ressalte-se que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais anexado pela impetrante (id. 29810658 - pág., 1), em sua Cláusula 2ª assim dispõe: *"Ao firmar o presente, o CONTRATANTE se submete ao Regimento Geral, ao Plano de Ensino e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de ensino e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem supletivamente a matéria"*

Por seu turno, a parte requerida juntou cópia dos Regulamentos Institucionais de Disciplinas em Regime de Dependência (ids. 31247909, 31247912 e 31247914), os quais demonstram que, desde 2016, existe norma interna da referida instituição de ensino inadmitindo a promoção para os dois últimos semestres do curso daqueles alunos que possuírem mais de 04 (quatro) disciplinas em dependência/adaptação (art. 4º, dos regulamentos sobreditos).

Dessa forma, constatada a dependência da impetrante em 06 disciplinas, em face da ausência de aprovação por não ter obtido a média exigida pela instituição de ensino, não se observa, na presente hipótese, o cometimento de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que respaldado o indeferimento da matrícula em norma interna da Instituição de Ensino.

Assim, não restou demonstrado, na presente hipótese, qualquer ofensa à direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a rejeição de sua pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC**.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BENJAMIN FRANKLIN TAVER

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENJAMIN FRANKLIN TAVER.

A medida de busca e apreensão foi indeferida e determinada a intimação da demandante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mantendo-se silente (id. 28895325).

**Decido.**

Conforme exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar, a jurisprudência consolidou o entendimento acerca da necessidade da comprovação da efetivação da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, a qual consiste requisito de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo. Dessa forma, ausente a notificação a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCINDO FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante, em que alega, em síntese, a existência de omissão na sentença id. 27493441, sustentando que a fundamentação teria sido omissa nas seguintes questões: 1 - quanto à fundamentação referente à especialidade reconhecida do período de 05/12/2011 a 30/09/2012; e 2 - no que se refere aos períodos de 01/01/1999 a 15/03/2004, 11/05/2009 a 23/01/2011 e de 01/04/2011 a 18/11/2011, ausência de análise da exposição aos demais agentes agressivos informados nos documentos coligidos aos autos, além do agente nocivo ruído.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há a omissão alegada pela recorrente, haja vista que foi não consignada na sentença embargada manifestação quanto à especialidade do período de 05/12/2011 a 30/09/2012, bem como apreciação dos demais agentes nocivos diversos do ruído, aos quais esteve exposto nos períodos de 01/01/1999 a 15/03/2004, 11/05/2009 a 23/01/2011 e de 01/04/2011 a 18/11/2011.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

*"Período de 05/12/2011 a 30/09/2012:*

*Para o período de sobredito, em que laborou na empresa LUPATECH S/A, o autor trouxe aos autos o PPP inserido no doc. 14154738 – págs. 26/27, o qual noticia a exposição ao agente nocivo ruído de 89,0 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido (85 dB). Com relação aos demais agentes nocivos aos quais esteve exposto em tal intervalo (névoa de óleo e lubrificantes), o referido documento declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que afasta a caracterização da condição especial em relação à estes dois agentes. Todavia, a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância se mostra suficiente para que o período sobredito seja enquadrado como de natureza especial.*

*Períodos de 01/01/1999 a 15/03/2004, 11/05/2009 a 23/01/2011 e de 01/04/2011 a 18/11/2011:*

*Com relação ao período de 01/01/1999 a 15/03/2004, o PPP inserido no id. 14154738 – págs. 5/9 informa que além da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância no lapso temporal em questão, nos intervalos de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 15/03/2004 o demandante esteve exposto ao agente calor em intensidade superior à 26,7 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.*

*Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. In casu, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que as atividades do segurado (operador de máquinas) são passíveis de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual a exposição a temperatura superior a 26,7 IBUTG se afigura superior ao limite de tolerância.*

.

*No que se refere aos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2003, tal documento declara, ainda, que o requerente permanecia exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, conforme dito acima, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.*

*Além disso, não há como considerar a especialidade do período de 01/01/1999 a 15/03/2004 no que se refere ao agente nocivo hidrocarboneto, haja vista que o referido PPP (id. 14154738 – págs. 5/9) consigna a eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação a este agente nocivo.*

*Os períodos de 11/05/2009 a 23/01/2011 e de 01/04/2011 a 18/11/2011 devem ser reconhecidos como de natureza especial tão somente em virtude da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância vigente a época, considerando que o PPP id. 14154738 – pág. 18 informa a eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação aos agentes nocivos hidrocarboneto e calor, o que afasta a caracterização da condição especial em relação a estes dois agentes."*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de complementar a sentença conforme acima descrito**,** permanecendo inalterados os demais termos.

Intime-se o demandante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

As partes foram instadas a se manifestarem *precisamente* sobre os cálculos ratificados pela Contadoria, qual seja, aquele inserto no id. 24180974 (p. 41/46).

As partes concordaram com os aludidos cálculos (ids. 30883585 e 32049419).

**Decido.**

De fato, o cálculo que melhor se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810 é aquele inserto no id. 24180974, **pelo que o homologo** (principal *remanescente* em R$ 57.082,58; honorários em R$ 25.628,70; conta em 10/2017).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as **requisições**, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para manifestação quanto à decadência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em relação à determinação anterior de apresentação dos esclarecimentos pelo perito, este Juízo foi recentemente informado que o *expert* nomeado está suspenso, no momento, de atividades relacionadas a perícias judiciais.

Diante dessas informações e considerando ainda o contexto atual de restrição de medidas presenciais em razão da pandemia do COVID-19, o que dificulta tanto a realização por ora da complementação da perícia médica quanto à realização da perícia social, **determino que as partes aguardem, oportunamente, novas deliberações por parte deste Juízo.**

Anote-se para controle.

Int.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP199195-E, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que informe se já houve a revisão administrativa do benefício (art. 144 da Lei nº 8213/91 – "buraco negro"), bem assim se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623
REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto às alegações do Município de Artur Nogueira e da manifestação do MPF, em 05 (cinco) dias; após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ROBERTO CRIVELARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de vídeoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Anote-se para controle.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANY RAMELLA - SP346390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, observo que o impetrante trata-se de pessoa jurídica que teve suas atividades encerradas, existindo documentação comprobatória de sua dissolução, com o devido arquivamento do distrato perante a Junta Comercial e a baixa nos cadastros junto à RFB (ids. 32423900 e 32424127).

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a possível ausência do pressuposto processual de capacidade de ser parte, tendo em vista que encontra-se devidamente extinta, em virtude de liquidação voluntária.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIELA PILON
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista às partes quanto às alegações do perito, em 05 (cinco) dias; após, tornem conclusos.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: JEFFERSON MELHEM SAAD
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

**D E S P A C H O**

Citado com hora certa, o réu não pagou a dívida, nem interpôs embargos monitórios.

Para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como **DATIVA**, a advogada THEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Intime-se a advogada para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000312-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

".vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009022-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000142-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TEMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte requerente para apresentar réplica e manifestar-se sobre provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SERGIO SANS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO - SP217114

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-08.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES - SP247670

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002770-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM DONA ANGELA LTDA - ME, EDUARDO HANSEN JUNIOR, ANGELA MARIA MUFFATO BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011212-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA, MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005331-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA, JOSE MARIO DE MORAES, SUELI MARIA BIROLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001983-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

**S E N T E N Ç A**

MÁRIO APARECIDO PINTO DA SILVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 22/07/2019, data em que teria preenchido os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 31541139).

A parte autora deixou de se manifestar.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
***4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.***
*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
***5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).***
*6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*
*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
*3. Incidente de uniformização provido.*
*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1991 a 10/11/2016, laborado na empresa *Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. PL*.

Para a comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 12/15 do id. 30563171, o qual registra, em todo o intervalo, a exposição do trabalhador a ruídos de intensidades superiores aos limites vigentes nos períodos.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos aufere-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. **Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH0l da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99**. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99 , em seu art. 68,§ 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5° e 6°, e art. 201, caput e §1°, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.*)

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (*Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.*)

O mesmo formulário demonstra, ainda, que durante todo o intervalo o autor esteve exposto a agentes químicos, todavia, há indicação da eficácia dos equipamentos de proteção individual em relação a tais agentes.

Por fim, constata-se, quanto ao intervalo entre 24/07/1994 a 13/09/1994, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 24/07/1994 a 13/09/1994 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecido o intervalo de 02/05/1991 a 10/11/2016 como exercido em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, a contar da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, o período de 02/05/1991 a 10/11/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (22/07/2019), com o tempo de 25 anos, 06 meses e 09 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**********

SÚMULA – PROCESSO: 5000868-95.2020.4.03.6134

AUTOR: MÁRIO APARECIDO PINTO DA SILVA – CPF: 079.593.398-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: -- 22/07/2019

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1991 a 10/11/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL) **********

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do pedido de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 32104757).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32261518).

O MPF apresentou manifestação (id. 32444087).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo havido a análise do requerimento protocolado, o que deu origem ao NB 189.437.241-4, indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

As impugnações da executada foram sanadas por meio da apresentação dos documentos constantes no arquivo 14363932, que demonstram a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a ausência de recurso em face da decisão.

Nesses termos, expeça-se o ofício requisitório (doc. 3182249).

Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte requerente para apresentar réplica e se manifestar sobre provas, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**D E S P A C H O**

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Com o decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante Paulo Vieira de Amorim requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento de acórdão proferido pela 3ª CAJ da Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/10/2017 e que a decisão da instância recursal não fora cumprida, muito embora a Seção de Reconhecimento de Direitos da autarquia previdenciária tenha informado a ausência de interesse na interposição de recurso contra o Acórdão proferido pela 3ª CAJ. Sustenta que o processo administrativo se encontra paralisado de forma indevida desde 12/09/2019, data de remessa dos autos para a APS de Santa Bárbara D'oeste para atendimento ao disposto na decisão sobredita.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 29890375).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 30187789.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (30388654).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento de Acórdão proferido pela 3ª CAJ da Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Todavia, no caso em tela, em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documento (id. 29790539 – pág. 1), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 7160/2019, deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo impetrante. Tal documento demonstra que a Seção de Reconhecimento de Direitos informou a ausência de interesse em recorrer da decisão sobredita e enviou os autos para a APS de origem, para cumprimento do disposto no referido Acórdão, evidenciando que a decisão se tornou imutável perante a Administração.

Entretanto, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para o devido cumprimento da decisão, a autoridade impetrada afirmou de maneira genérica a ausência de integral instrução processual, o que estaria inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

Muito embora a parte impetrante não tenha coligido aos autos a decisão proferida pela 3ª CAJ, os extratos de movimentação processual evidenciam o transcurso de mais de 08(oito) meses entre a decisão que deu provimento parcial ao seu recurso e o envio dos autos à APS de origem para cumprimento da mesma. A autoridade coatora não trouxe ao feito elementos capazes de justificar tamanha demora no normal prosseguimento do processo administrativo para atendimento do disposto na referida decisão.

A paralisação da tramitação do processo administrativo, no presente caso, mostra-se deveras exacerbada e contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da CF e no art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**Assim, por todo o exposto, a determinação para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão nº 7160/2019 tal como consta no processo administrativo 44233.353236/2017-34 é medida que se impõe.**

Por fim, ressalto que não está sendo reconhecido, neste feito, eventual direito do impetrante à imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, à míngua de elementos que comprovem a presença do direito líquido e certo à concessão de tal prestação previdenciária, notadamente, a inexistência de cópia do Acórdão nº 7160/2019, proferido pela 3ª CAJ (a não ser que dele conste o direito à implantação), o que impede a ciência acerca de seu inteiro teor.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que cumpra o Acórdão nº 7160/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, tal como consta no processo administrativo 44233.353236/2017-34.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EKIPA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

**D E S P A C H O**

Interposto recurso adesivo pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SALVADOR MANNINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FILOMENO ANTONIO BARAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MAURO PADOVEZE, JOSE CARLOS PADOVEZE, MOACIR LUIZ PADOVEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO FERA TANCREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos à superior instância da esfera administrativa para julgamento do recurso interposto, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 23470328).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24915255).

O MPF apresentou parecer pela denegação da segurança (id. 25373234).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na remessa dos autos para análise do recurso, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (id. 24915255 – p. 11). O impetrado declarou que encaminhou o processo para análise do recurso pela Perícia Médica.

Posto isso, diante da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000215-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIL EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento da Caixa. Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para manifestação.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Pet. id. 29267719: vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Não havendo oposição ou no silêncio, homologo a desistência da testemunha, devendo ser solicitada a devolução da Carta Precatória expedida, bem assim aberto prazo às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias.

**AMERICANA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERLEI RORATO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 299, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência inserto no id. 32422420, devendo a parte autora, se o caso, direcioná-lo ao C. TRF3.

Intime-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Cumpra-se o despacho inserto no id. 25521334 (ofício requisitório incontroverso).

2. O E. STF, em decisão proferida em 03/10/2019, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947/SE.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para adequar o cálculo das diferenças aos parâmetros definidos pela Suprema Corte (**Tema 810**; IPCA-E após 06/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, promova-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES CAETANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUIS HENRIQUE DE CAETANO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória, pede *"a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as Requeridas, responsavelmente solidárias, a arcarem com aluguel mensal no importa de 0,5% do valor do imóvel, de acordo com a atualização do INPC, no valor de R$ 1.136,46 (um mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), diretamente na conta bancária do autor, qual seja: Banco Santander 033; Agência 0210; Conta corrente 01050857-3; CPF 22695318847; Luís Henrique Alves Caetano de Castro, até a efetiva entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial."*

A inicial narra que em 10/02/2014 o autor assinou com a incorporadora ré contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais. O contrato estabelecia o prazo de dezoito meses, com tolerância de 180 dias, para entrega do imóvel, contados a partir da contratação do financiamento, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (id. 32366158).

Segundo alega, o marco inicial do contrato de financiamento se deu em 28/04/2015. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 14/07/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, o autor iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra, as quais até o momento se mostram infrutíferas, inclusive no que tange a providências da CEF em fazer valer um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

**Relatados, decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.
1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.
A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.
5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.
(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexatidão dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

**No caso concreto**, consta dos autos que o autor firmou com a ré ENGECORP, em 10/02/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendedora (capítulo XIII) (id. 32366158).

Consta dos autos, ainda, que o autor é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 8.5555.3270.365, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 32366169).

Pelo contrato de financiamento, nº 8.5555.3270.365, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item B.8.2), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 22 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

*"22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES),* ***devidamente formalizada junto à CAIXA****, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]*
*d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato [...]*
*f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;*
*g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos,* ***sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA****;"*

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título "CE 446/2017" (id. 32366177), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

*"7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja* ***sob rigoroso acompanhamento da CAIXA****, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.*
*8.* ***A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960)****. Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia* ***a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento*** *e verificar o estado/ andamento.*
*[...]*
*15. Salientamos que como* ***o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra****, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D´Oeste/SP."*

Conforme e-mail trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título "CE 446/2017", a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

*"3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento,* ***o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017****.*
*4.* ***A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras****."*

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passa o autor adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: *"[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"*).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelo autor.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3.6 do contrato de financiamento).

O autor requer que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de **R$ 1.136,46** até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste em "*0,5% do valor do imóvel, de acordo com a atualização do INPC*".

De fato, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, a solução apontada pelo requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

> "Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada."

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: "*Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves*" (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R$ 190.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

> "O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.
> Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.
> Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande."

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R$ 190.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **R$239.256,76**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R$ 1.196,28**, próximo do que foi requerido.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem ao autor, mensalmente, o valor de **R$ 1.196,28** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito em conta bancária a ser informada pelo autor, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovando-se nos autos.

Os pagamentos devem ser realizados até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (maio de 2020), até o dia 30/05/2020.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Intimem-se.**

**Citem-se** os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré **ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em outro feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.403.6134 (Rua Tagipurú, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMERSON CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"......vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GUMERCINDO SGOBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKEDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015027-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DURVALINO SANGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, não há urgência no cumprimento da medida; ao contrário, o cumprimento neste momento se mostra contraproducente e irrazoável, dadas as recomendações do Poder Público de isolamento social dentro de casa.

Sendo assim, suspendo o cumprimento da ordem, em princípio, por 60 (sessenta) dias.

Após, a Caixa poderá provocar o juízo para prosseguimento.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO UBEDA BIZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE RICARDO KEMPIS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Doc. 31647476: não se detectou equívoco na anexação de documentos ou mau funcionamento do sistema processual.

Ciência à parte autora de que a sentença pode ser consultada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região, caderno Judicial I – interior SP e MS, disponibilizada em 05/05/2020.

Intime-se.

**AMERICANA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de erro material e omissão.

Intimado (id. 31625848), o embargado deixou de se manifestar.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, contradição em relação aos períodos de 18/05/1989 a 02/05/1990 e 27/09/1990 a 16/08/1994, porquanto foram considerados comuns e especiais, pelo que a sentença deve ser complementada na fundamentação, além de ser corrigida a planilha que somou o tempo de período especial do embargante.

Por outro lado, não há que se falar em erro material, pois o *decisum* considerou o mesmo período laborativo registrado na CTPS acostada no id. 11462650.

**Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, e passo a sanar a contradição apontada, nos seguintes termos**:

"[...] **No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994 e de 16/07/2000 a 01/08/2000, bem como reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 08/12/2017.

Inicialmente, não obstante a ausência de registros em CTPS quanto aos períodos 18/05/1989 a 02/05/1990 (*Barefame Instalações Industriais Ltda*) e 27/09/1990 a 16/08/1994 (*Invista Fibras e Polimeros Brasil Ltda*), a documentação que instrui a prefacial (Ficha de Registro de Empregados, extrato RAIS e Declaração do empregador – ids. 11462650 (págs. 25/40) e 11462648 (págs. 14/19) constitui prova bastante dos vínculos laborativos asseverados.

De igual sorte, quanto ao período de 17/04/2000 a 15/07/2000, laborado na empresa *Unika Serviços Temporários Ltda*, consta na CTPS (id. 11462650 – pág. 03) menção à atividade de "maquinista". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período *comum* de 17/04/2000 a 15/07/2000. Os interregnos 18/05/1989 a 02/05/1990 e 27/09/1990 a 16/08/1994 serão analisados adiante, tal como requerido no item "c.2)" da inicial.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

Quanto ao período de 18/06/1986 a 06/10/1986, trabalhado na empresa *Toyobo do Brasil Ltda*, o PPP inserto no id. 15706187 (pág. 13) registra que o segurado estava exposto a ruído de 93,4 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. Conforme se verifica na página 13, tal documento foi confeccionado com base em laudo "*já existente e registrada para um dos paradigmas locais, que atua nas mesmas condições ambientais e que efetua as suas atividades laborais no mesmo local, na empresa em referência*".

Destarte, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Para comprovar a especialidade dos períodos de 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994, trabalhados nas empresas *Barefame Instalações Industriais Ltda* e *Invista Fibras e Polimeros Brasil Ltda* respectivamente, os PPPs de id. 15706187 e 15706189 registram a exposição do obreiro a ruídos de 90 dB e 100 dB, portanto, superiores aos limites então vigentes, pelo que devem ser considerados especiais.

Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e 19/03/2008 a 08/12/2017, o PPP de id. 15706189 (pág. 11/16) declara a exposição do autor a ruídos acima dos limites de tolerância vigentes. No ponto, ao revés do quanto afirmado pelo INSS, a empregadora do segurado informou que a técnica de medição empregada foi a mesma apontada pela Autarquia como correta. Logo, devem tais intervalos ser considerados especiais, porém, somente até a data de expedição do PPP, qual seja, 30/05/2017.

Por fim, constata-se, quanto ao intervalo entre 05/06/2016 a 31/08/2016, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial.

Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 05/06/2016 a 31/08/2016 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017 como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa, emerge-se que a parte autora possui tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o interregno de 17/04/2000 a 15/07/2000, e, como tempo especial, os períodos de 18/06/1986 a 06/10/1986, 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (08/12/2017), com o tempo de 26 anos, 10 meses e 29 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**********

SÚMULA – PROCESSO: 5001834-29.2018.4.03.6134

AUTOR VALDEMIR NUNES – CPF: 094.512.318-38

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 08/12/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/04/2000 a 15/07/2000 (ATIVIDADE COMUM); 18/06/1986 a 06/10/1986, 18/05/1989 a 02/05/1990, 27/09/1990 a 16/08/1994, 01/01/2004 a 29/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2006 e de 19/03/2008 a 30/05/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL) **********"

P.R.I.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VLADEMIR BRIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CALCANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, em quinze dias, bem como sobre se há provas a produzir.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-03.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALGISTO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-89.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010827-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLCEZZA LINGERIE COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**D E S P A C H O**

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Reitera-se os termos do despacho contido no doc. 25328854 (p. 237): Proceda-se ao registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP, observando-se a nota de devolução de fls.177/178, devendo ser juntada aos autos cópia da matrícula atualizada a ser obtida junto ao referido sistema.

Por outro lado, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos, bem assim do prazo de trinta dias para embargar.

Não oferecidos embargos, decorrido o prazo, diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação do bem penhorado, depreque-se a constatação e reavaliação, bem assim a designação de datas para o leilão.

Cumpra-se e intimem-se.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-52.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo 5011686-78.2020.4.03.0000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI - SP107395

**D E S P A C H O**

Mais bem analisando os autos, observo que o executado apresentou requerimento, quando o feito ainda se encontrava em tramitação na Justiça Estadual, pugnando pelo desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD. Inicialmente, alegou o parcelamento da dívida cobrada. Posteriormente, sustentou se tratarem de verbas impenhoráveis.

Dessa forma, antes de determinar o cumprimento da decisão constante no id. 25392358 - Pág. 79, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre o requerimento constante no id. 25392358 – pag. 46, bem como para informar, a este juízo, o atual estágio do parcelamento firmado pelo executado, se continua em vigor ou se foi rescindido, discriminando precisamente o valor atualizado da dívida.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL MARCOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOEL MARCOS XAVIER move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 09/04/2019 ou na data em que preencher os requisitos.

Indeferida a tutela provisória de urgência e deferida a Justiça gratuita (id 30284125).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31639215), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 32294768).

**É o relatório. Decido.**

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o período de 01/03/2003 a 31/12/2003 fora enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (id. 31639215 e id 30230335, pág. 28), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/04/1995 a 31/08/1998, de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analiso o pedido à luz da legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
***4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.***
*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
***5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).***
*6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*
*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
*3. Incidente de uniformização provido.*
*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/04/1995 a 31/08/1998, de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010, laborados na SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 07/09 do arquivo de id 30230325, emitido pela empregadora. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 95 dB(A), no período de 11/04/1995 a 31/08/1998, e de 90,3 dB (A), nos períodos de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato permanente com o agente nocivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado faz menção expressa à aludida habitualidade e permanência, não havendo nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

Ademais, embora a ré assevere que "a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação, conforme legislação vigente na época", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos de 11/04/1995 a 31/08/1998, de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010, somando-se àquele averbado administrativamente (id 30230335, pág. 28 – de 01/03/2003 a 31/12/2003), na DER, em 09/04/2019, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/03/2003 a 31/12/2003, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 11/04/1995 a 31/08/1998, de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 09/04/2019, com o tempo de 35 anos, 06 meses e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000820-39.2020.4.03.6134

AUTOR: JOEL MARCOS XAVIER – CPF 139.408.578-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 09/04/2019

DIP: 01/05/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/04/1995 a 31/08/1998, de 01/10/1999 a 28/02/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2010 (ESPECIAIS)

**********

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001018-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: REGINALDO MARTINS FONTES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINALDO MARTINS FONTES.

Instada a se manifestar de maneira conclusiva acerca da não localização do veículo, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (id. 26609836).

Destarte, ausente interesse processual no prosseguimento do feito, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Torno insubsistente a constrição concretizada (id. 24480953 – pág. 1), devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004754-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014528-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ, ALEXANDRE NARDINI DIAS, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000348-36.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007978-80.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252, LYRIAM SIMIONI - SP275732

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-45.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGILA THEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010854-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI KOZILEK - SP222493

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000284-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIVALDO JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 48.133,47**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 32538207: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr. (a). Gerente-Executivo responsável pela Agência da Previdência Social São Paulo/SP – Cidade Dutra.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:22/04/2019****)*

> "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
(*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. (a). Gerente-Executivo responsável pela Agência da Previdência Social São Paulo/SP – Cidade Dutra , cuja sede funcional é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a CEF para cumprimento do despacho anterior, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 a cada dia de sua inércia a contar do fim do prazo concedido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ONIVALDO JESUS PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte requerente para apresentar réplica e se manifestar sobre provas, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TORCIDA BABY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085

D E C I S Ã O

A parte excipiente, por meio da petição de id. 31750975, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.

O excepto foi intimado, todavia, manteve-se silente.

**Decido**.

De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, as questões controversas – prescrição e decadência das dívidas – são passíveis de conhecimento.

Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.

O débito em cobro nos autos decorre de multas administrativas, aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre metrologia legal (id. 18290207), no exercício regular do poder de polícia por parte do INMETRO, impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.

Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.

Cito, a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - INMETRO - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DESPACHO CITATÓRIO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária , suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Terceira Turma deste Tribunal. 2. A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação, conforme orientação pacífica do C. STJ. 3. Crédito constituído em 8/8/2005, suspenso por 180 dias e a ação foi ajuizada em 5/11/2010, não havendo prescrição do crédito objeto de execução. (TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5003086-10.2016.4.03.0000, Terceira Turma, RELATOR: DES. FED. MAIRAN MAIA, publicado no e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional qüinqüenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (§ 1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região – AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157)"

Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, a saber:

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

*In casu*, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa, com período de dívida datada de 09/05/2012 e vencimento da mesma em 14/05/2015, com a inscrição em dívida ativa em 19/03/2019 (id. 18290207), propositura da execução em 11/06/2019 e despacho ordenando a citação em 24/06/2019 (id. 18614110), não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade em tela**.

Prosseguindo-se a execução, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para cumprimento das determinações do despacho id.30615703.

Cumpra-se e intimem-se.

**AMERICANA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GIVALDO DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0001951-13.2015.4.03.6134

AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA, ROGERIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIRE JOSE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

".no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP, JOAO BARBIERO, MARILZA CRISTINA BORDIGNON BARBIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORANI - SP116282

D E C I S Ã O

A parte executada requer a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que constava pendente de apreciação pedido de suspensão deste executivo, já com a anuência da parte exequente, em razão da sentença prolatada no processo nº 5000246-21.2017.403.6134.

**Decido.**

De fato, o executado, na petição id. 28578027, requereu a suspensão da presente execução, tendo a CEF assim se manifestado na pet. id. 29742501: "*Em face da apresentação do recurso de apelação apresentado nos autos 5000246-21.2017.4.03.6134, requer que se aguarde o julgamento.*"

Referida demanda, proposta pelo executado em face da CEF, foi julgada procedente por este Juízo e aguarda julgamento da apelação interposta pelo banco. Nesse contexto, tenho que razoável que nenhuma medida constritiva seja realizada até que sobrevenha o resultado definitivo da ação ajuizada.

Ante o exposto, suspendo a presente execução e **determino a liberação de todas as constrições já realizadas**.

Cumpra-se, com prioridade.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação nº 5000246-21.2017.4.03.6134, que deve ser informado pelas partes.

Int.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material e obscuridade na decisão id. 31467838.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em erro material, pois o *decisum* embargado não incorreu em qualquer inexatidão dessa natureza. A decisão hostilizada ponderou que a tese suscitada em preliminar ostenta, na realidade, natureza meritória; além disso, obtemperou que decisões administrativas que não homologaram compensações declaradas pelo contribuinte traduzem atos administrativos perfeitamente inseridos no espectro de sindicabilidade pelo Poder Judiciário, o que em nada significa que a este se permite substituir a Administração Tributária.

De igual sorte, não há que se falar em obscuridade na autorização para o autor apresentar documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, mas sim mero inconformismo da embargante.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDA BARRETO PIANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAKIH & EL ATRACH LTDA - ME, HASSAN MOHAMAD FAKIH

**D E S P A C H O**

Doc. 32228677: em vista do falecimento do requerido, suspendo o trâmite processual, nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No referido prazo, manifeste-se a Caixa sobre prosseguimento, procedendo, se for o caso, à habilitação de sucessores e demonstrando que respondem pela dívida.

No silêncio, após o decurso do prazo, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-69.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO MARCELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DO ALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de id. 26719432.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON JOSE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de deferimento de efeito suspensivo, proceda o autor ao recolhimento das custas, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do cancelamento do ofício nº 20190020168 (ID 32438707), intime-se a parte requerente, a fim de que esclareça a divergência apontada documentalmente, se o caso.

Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, bem como sua respectiva transmissão ao TRF3.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ENEDINA LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando precisamente a autoridade apontada como coatora, especificando, inclusive, a sede funcional da mesma, sob pena de extinção.

Deverá, no mesmo prazo, com esteio no art. 10, do CPC, manifestar-se sobre a possível ocorrência da decadência para ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a existência de documentação informando a cessação do benefício assistencial em 31/12/2019 (id. 32574888).

Intime-se.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALECIO DUNE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R$ 63.232,00 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que houve decisão favorável pela Junta de Recursos, mas que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31368364).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32413517).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 32586520).

**É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade púbica ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

**No caso em tela**, alega a impetrante que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade em 01/12/2017, mas seu pedido foi indeferido. Sustenta que houve a interposição de recurso administrativo e que fora determinada a implantação do benefício pelo Junta de Recursos da Previdência Social. Todavia, mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 11/09/2019, após enviada diligência para que a Agência do INSS cumprisse e implantasse o benefício, nada teria sido feito até a propositura da demanda.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício, já que a Junta de Recursos julgou procedente seu recurso e ordenou à APS conceder o benefício. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

Depreende-se, contudo, que a decisão proferida pela Junta de Recursos não é a última da esfera administrativa. Ainda que não se apresente recurso, embora a Junta tenha determinado a implantação do benefício, a agência pode posteriormente exigir maiores esclarecimentos, o que está inserido em seu poder-dever de autotutela, pelo qual a administração pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios.

Ressalto que a análise dos requisitos do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, já que não houve a conclusão do processo administrativo, e uma vez que não se postulou o reconhecimento de que a impetrante possuiria os requisitos para o gozo do benefício, descabe a concessão da segurança.

Em acréscimo, não tendo havido a conclusão do processo administrativo, impõe-se analisar a questão da demora na sua finalização.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquive-se os autos.

_____

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados se segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que, ao digitalizar os autos físicos 0002716-81.2015.403.6134, a exequente não digitalizou cópia da procuração, conforme determina o art. 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF3.

Intime-se a exequente para juntada de cópia da procuração. Prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o referido ofício de transferência da exequente, com o devido abatimento dos honorários sucumbenciais fixados em favor da CEF (decisão id 25038793).

Com a confirmação da transferência da quantia da exequente para sua conta bancária, intime-se a CEF, por publicação, para levantar o valor remanescente depositado judicialmente, no qual já se incluem os honorários sucumbenciais a serem abatidos do crédito da exequente (id. 17849292), e proceder à devida destinação.

Por fim, faça-se conclusão para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARLON LUIZ BORGES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

**D E S P A C H O**

Considerando que o pedido já foi por duas vezes analisado e que os prazos processuais estão fluindo regularmente, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à última petição do executado, em 2 dias.

Após, tornem conclusos, com celeridade.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, em face do depósito dos valores relativos à condenação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da parte exequente, **expeça(m)-se desde logo o(s) competente(s) alvará(s) para o levantamento dos valores, tal como requerido no id. 32419460** (cf. procuração id. 4390372).

Intime-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**AMERICANA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/186.560.366-7, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 30415617.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 30627764).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/186.560.366-7.

Em análise aos elementos constantes nos autos, vislumbro que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, constando o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 30169776).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, ainda não houve a implantação.

Alegou a autoridade impetrada, de forma genérica, que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo. Porém, tal assertiva não se coaduna o quadro probatório, porquanto depreende-se deste que já havia uma *decisão administrativa definitiva acerca do mérito* (o que não se alinha, em princípio, com o argumento de que a instrução não teria ainda sido concluída) e, não obstante isso, sem se apontar justificativas concretas, não foi a esta dado cumprimento. Considerando que já havia manifestação final da Administração, não mais haveria situação de instrução ainda não concluída, e, *ad argumentandum*, em eventual hipótese de revisão com esteio na autotutela, seriam necessários, para tanto, fundamentos e elementos concretos (não informados no caso) e, a rigor, a instauração de procedimento para a aferição. A pensar de modo diverso, sempre ficaria ao talante da Administração o momento para se proceder ao cumprimento de suas próprias decisões, o que não encontra lastro em lei em sentido estrito e, ainda que assim não fosse, teria, de qualquer sorte, constitucionalidade questionável.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos, reflexos à ordem cronológica etc.), mas, sim, de *demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva*.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

**Posto isso**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.560.366-7, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000811-77.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS MILANI - CPF: 017.185.068-80

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/186.560.366-7

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

**********

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI, TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI, TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. "

**AMERICANA, 24 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001620-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"....., nos termos do artigo 321 do Código de Processo civil, concedo a parte Embargante o prazo de quinze dias para que emende a pe- tição inicial, atribuindo valor à causa. Em igual prazo deve a Embargante informar se já houve a garantia do Juizo nos autos executivos. Sem prejuízo, certifique-se o oferecimento de embargos nos autos principais. Intime-se. ""

**AMERICANA, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CYRILLO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. "

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

'..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON MARQUES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, LAERCIO GERLOFF - SP119189, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010374-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMEC AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR, ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008270-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

**C E R T I D Ã O**

Considerando as medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, certifico que as partes poderão realizar conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em momento oportuno.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001632-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYRIAM SIMIONI - SP275732, JULIANA CRISTINA TONUSSI - SP367705, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001525-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO, JOSE AILTON TRINDADE, ARAMIS FRANCISCO BIAGGI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012657-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo e a implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO REATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

D E C I S Ã O

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010055-62.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA, ANTONIO FERNANDO BERARDO, PAULO ROBERTO URPIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BASSINELLO CARAM - SP63930

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIO VICENTE MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**1.** Providencie a Secretaria a alteração da classe processual (id. 14742014)

**2.** No presente cumprimento de sentença, o INSS (executado) apresentou os cálculos que entende devidos (id. 18622222), em razão da decisão transitada em julgado proferida.

O exequente requereu a intimação da Autarquia Previdenciária para que esta explicasse "o porquê desses valores terem sido apresentados como foram ou que o cálculo seja refeito apresentando os valores corretos" (id. 19372019).

O executado, então, por meio da petição de id. 22788876, detalhou a conta antes apresentada.

Instado a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados, o exequente quedou-se inerte.

**Decido.**

Diante da manifestação da executada e da ausência de impugnação aos cálculos por parte do exequente, **HOMOLOGO** os cálculos por este realizados (id. 18622222 – principal em R$ 12.813,35; honorários em R$ 562,83; conta em 05/2019).

Intimem-se.

*Não interposto recurso desta decisão*, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

**D E S P A C H O**

**Defiro** a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por DENISE APARECIDA FOSTER NOVAES em face da União, Estado de São Paulo e Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP em que a autora objetiva, em síntese, o "*imediato inicio de tratamento médico, com o agendamento com especialista em oncologia para a prescrição do tratamento a ser seguido*".

A autora narra que está acometida de "*adenocarcinoma bem diferenciado em estado avançado*". Afirma que realizou o cadastro no Setor de Regulação Municipal do Centro de Especialidade e está aguardando o agendamento de consulta médica na área de oncologia. Assevera que seu caso "***é de extrema urgência e aguardar sem a realização de nenhum tratamento só faz aumentar o tamanho do câncer e a gravidade da metástase e sem previsão de início do mesmo*** [...]".

Considerando o quadro narrado, vislumbro prudente, antes de tudo, intimar o Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP para trazer aos autos informações acerca das providencias até então tomadas em relação à parte autora, bem como sobre *a data provável da consulta* – e tratamento - *a ser agendada*. Instrua-se com os documentos emitidos pelo Município que instruem a inicial. Prazo: **48 (quarenta e oito) horas**. A comunicação processual poderá ser dar por qualquer meio expedito.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando que se pleiteia a realização de consulta médica e posterior tratamento no âmbito do SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos ***com urgência***.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001087-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicia,* bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a parte executada, até a presente data, não fora intimada da redistribuição da execução à este juízo.

Dessa forma, intime-se a CEF, nos termos do despacho 22911804.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novamente o PPP da empresa *Nova Plast Indústria e Comércio Ltda,* considerando que o PPP acostado aos autos no id 23990255 (pág. 13) encontra-se incompleto, bem como sua CTPS.

Caso sejam juntados novos documentos, vistas ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Mantendo-se inerte o autor, retornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO FRIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRIZZO - SP126519

**D E S P A C H O**

Pet. id. 32671163: o executado alega que o bloqueio em sua conta corrente se deu sobre valores salariais.

Contudo, s.m.j., não se extrai dos extratos acostados nos ids. 32671165 e 32671168 que o numerário em questão diz respeito a honorários advocatícios recebidos.

Sendo assim, intime-se o executado para trazer aos autos, no **prazo de 05 (cinco) dias**, documentos que demonstrem o quanto asseverado na pet. id. 32671163.

Após, tornem os autos conclusos **com urgência**.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001091-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA, KEULA VIVIANI DA SILVA

**D E S P A C H O**

Emende a parte autora a inicial, **em 15 (quinze) dias**, devendo adequar o valor atribuído à causa, de acordo com as normas processuais pertinentes. Em seguida, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas de ingresso.

Escoado o prazo supra, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 24 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ADRIANA BAZANELI, PATRICIA BAZANELI, TOY & KID'S EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento constante no id. 32572332. Proceda o setor à retificação da autuação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, para retificar o valor atribuído à causa no cadastro relativo ao presente feito, nos termos requeridos pelo embargante.

Tendo em vista que os embargos à execução são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Prazo para o embargante: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: NILDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Doc. 29705995: Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos para a virtualização determinada.

A parte autora poderá peticionar nos autos requerendo o prosseguimento após a normalização e o cumprimento da determinação contida no despacho retro. Intime-se.

**AMERICANA, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOCHILEIROS EMPREENDIMENTOS GASTRONOMICOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA TOPAN - SP294810

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL, MARIA LUZINETE FARIAS DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, porquanto inexiste a citação.

Intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-81.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A executada apresentou impugnação à penhora em depósito de dinheiro (ID 31952515), pretendendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária, alegando ser valores impenhoráveis, pois são proveniente de Benefício Previdenciário – NB 01717475032, que pertence à sua filha, em razão do falecimento de seu pai.

Intimada quanto ao pedido de liberação de valores, a exequente deixou transcorrer o prazo *"in albis"*, consoante certidão de ID 32499083.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, observa-se que a menor A.J.P.S. é titular do benefício de pensão por morte NB 171.747.750-32 (ID 31952844), sendo ela filha da executada, conforme se constata pelo documento de RG (ID 31955848).

De acordo com o constante no extrato bancário da executada referente ao mês de maio de 2020 (ID 31952833), constata-se que, de fato, houve bloqueio de saldo originário de pagamento de benefício percebido junto ao INSS (NB 01717475032), creditado na conta em 05/05/2020, no valor de R$ 5.915,63 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Ou seja, no mesmo valor e mesma data do bloqueio via BACENJUD (31883787).

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos a título de pensão, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

> *Art. 833. São impenhoráveis:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

No caso dos autos, restou cabalmente demonstrada a origem do crédito bloqueado constante na conta de titularidade da executada junto à Itau Unibanco S/A, tratando-se de verba referente a pensão por morte percebida por sua filha, que, conforme alegado, é utilizado para manutenção da menor. Assim sendo, é de rigor sua imediata e total liberação.

Por fim, quanto aos valores bloqueados nas contas do BCO Bradesco, é de determinar o desbloqueio do montante de R$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), haja vista são de valor irrisório (art. 836, CPC).

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO** a impenhorabilidade do valor de 5.915,63 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos) bloqueado na conta de titularidade da executada junto à Itau Unibanco S/A, Agência 4926, Conta corrente 01380-8, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre ele e, consequentemente, a sua liberação;

b) **DETERMINO** o cancelamento da constrição e a liberação do montante de R$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) na conta de titularidade da executada junto ao BCO Bradesco.

**Promova a secretaria o necessário para a liberação dos valores, conforme acima decidido, bem como para o regular processamento dos autos.**

Determino a secretaria que seja anotado sigilo dos documentos anexos ao ID 31952833.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência.**

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por **RAFAEL INNOCENTI VIEIRA** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP.**

A parte autora alega ser docente concursado do IFSP no Campus de Ilha Solteira/SP. Afirmou que, em razão de crise psiquiátrica, não conseguiu ministrar aulas desde então. Por este motivo, manteve-se afastado do trabalho e, após a realização de nova perícia, não foi constatada incapacidade laborativa.

Afirma, ainda, que seu psicoterapeuta sugeriu como tratamento a inserção gradual no meio social, iniciando sua convivência familiar e amigos da cidade de origem, São Manuel/SP, cujo Campus da IFSP mais próximo é o de Avaré/SP.

Por esta razão, requereu a sua remoção, a qual restou indeferida.

Assim, requer o autor a nulidade dos laudos periciais que lhes foram desfavoráveis, a sua remoção para o campus de Avaré, e a manutenção de sua remuneração durante o período de afastamento.

Em decisão de 16341586, o Autor foi intimado a trazer aos autos a decisão de indeferimento de seu pedido de remoção.

O Autor emendou a inicial, contudo, **não apresentou o documento.**

Na decisão de ID 17585048, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré realizasse perícia oficial por junta médica composta por três médicos para verificar a possibilidade de remoção do servidor, bem como foi determinada a realização de perícia judicial.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP juntou aos autos a perícia oficial realizada (ID 18582791), nos termos determinado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou contestação (ID 19757305), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi colacionado aos autos (ID 29616428).

O instituto Réu manifestou ciência do laudo pericial (ID 30114626).

O autor manifestou concordância acerca do laudo pericial (ID 30828610).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminar de mérito**

**2.1.1. Da falta de interesse de agir**

A ré sustenta a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de não ser compelida a devolver os valores por ela recebidos a título de remuneração referente aos meses de outubro de 2018 até março de 2019, que não foram trabalhados. Para tanto, a ré alega que até a data do ofício nº 2/2019 *"(...) o autor da ação judicial ainda não tinha sido notificado para apresentar defesa em regular procedimento administrativo no qual será oportunizado o pleno exercício do contraditório, nos termos da Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 05, de 21 de fevereiro de 2013 (...)."*

Razão não assiste à Ré.

No caso em tela, conforme se verá na análise de mérito, a parte autora sustenta o direito de não ser compelida à restituição dos valores recebidos a título de remuneração no período após a data 10/10/2018, quando encerrou sua licença médica, uma vez que estaria incapacitada para exercer suas atividades laborais mesmo após aquele período, fazendo jus a licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 202 da Lei n.º 8.212/1991.

Assim sendo, observa-se preenchido o interesse de agir da parte autora.

**2.1.2. Da extinção, sem resolução de mérito, de parte dos pedidos – indeferimento da inicial**

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se que, no despacho de ID 16341586, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, colacionando aos autos a decisão de indeferimento do pedido de remoção ou justificasse a impossibilidade de fazê-la.

A parte autora, na ocasião, apresentou a petição de emenda (ID 16719646), e a *"juntada aos autos da negativa de remoção do requerente baseada no Laudo Médico da Junta Oficial (que viola o inciso II do artigo 2º do Decreto 7.003 de 9 de novembro de 2009), sem a assinatura de um dos médicos que compuseram a junta médica".*

Observa-se que na petição de emenda à inicial (ID 16719646), a parte autora não juntou aos autos documentos completos quanto ao indeferimento do pedido de remoção proferido pela Instituição de Ensino Superior, isto é, o resultado do processo administrativo de pedido de remoção por ele formalizado. Na realidade, colacionou aos autos somente o laudo da junta médica (ID 16720434), que é uma das fases necessárias para a análise do pedido de remoção por motivo de saúde, consoante dispõe o art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8112/1991.

Assim sendo, **mesmo após intimada**, a parte autora não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, o indeferimento do pedido de remoção proferido pela órgão responsável dentro da Instituição de Ensino Superior. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso à referida decisão.

Deste modo, como a parte autora manteve-se inerte naquela ocasião, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial quanto ao pedido de remoção para outro campus do Instituto Federal, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de remoção.

**2.2. Do mérito**

Subsidiariamente, o autor requer *"(...) a manutenção do afastamento do requerente das suas funções com exposição social, notadamente a sala de aula, com a manutenção de sua remuneração com base no artigo 202 da Lei 8.112/90."*

Razão assiste ao autor. Veja-se, pois.

O servidor público federal tem direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da renumeração a que faz jus no período que tiver afastado, consoante prescreve o art. 202 da Lei n.º 8.112/1991:

*Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

De acordo com *caput* da 203 da Lei n.8.112/1991, *"A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial."*

No caso dos presentes autos, de acordo com a laudo de perícia médica realizado pela junta médica indicada pelo Instituto Réu (ID 15870309), o autor apresentava incapacidade para o trabalho, ficando afastado por licença para tratamento de saúde entre o período de 28/05/2018 a 09/10/2018.

Diante do pleito inicial, este juízo determinou a realização de perícia por perito nomeado, a qual foi realizado na data de 03/09/2019 (ID 29616428).

De acordo com o laudo pericial de ID 29616428, o perito judicial concluiu que o autor é portador *"Transtorno de Ansiedade Generalizada, com sintomas psíquicos graves, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral."* A propósito, em resposta ao item 04 do laudo, o perito considerou o início da incapacidade em 19 de setembro de 2018, baseando-se em *"(...) atestado médico emitido pelo Dr. Ricardo Cesar Torresan (CRM 100.415), naquela data."*

O *expert* considerou que o autor encontra-se com incapacidade total e temporária para suas atividades laborais, nos termos dos quesitos ns.º 02 e 11.

Além disso, no referido laudo pericial, ao responder o quesito n.º 05, o *expert* concluiu que parte autora apresenta-se incapaz para *"praticar a atividade docente ou somente para atividade específica de ministrar aulas em sala, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado para atividades que respeitem suas limitações."*

O *expert*, ainda, entendeu que o autor está incapacitado para exercer atividades extra-sala, conforme quesito de n.º 06.

Assim sendo, observa-se que o autor deveria ter sido mantido o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, após a data de 09/10/2018 (ID 15870309), haja vista que apresenta incapacidade para o trabalho desde 19/09/2018, conforme o laudo do perito nomeado por este juízo.

O perito fixou a necessidade de afastamento por licença para tratamento de saúde por um prazo de 06 (seis) meses, o que se conta da data da perícia em 03/09/2019. Deste modo, a licença para tratamento por saúde a ser gozada pelo autor, em razão do laudo realizado pelo perito indicado por este juízo, estenderia até a data 03/03/2020.

Ademais, na conclusão, ao verificar que o autor possui enfermidade que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, o perito manifestou pela necessidade de reavaliação em 06 (seis) meses.

Em razão do quadro de saúde do autor relatado no laudo pericial, entende-se a possibilidade de manutenção da licença, contudo, mister se faz uma nova perícia a ser realizada por junta médica.

Portanto, é de reconhecer o direito do autor a licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração com base no art. 202 da Lei 8.112/1990, no período 10/10/2018 até 03/03/2020, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício, após este prazo, em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação, a ser comprovado nos autos.

**3. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O autor requereu a tutela de urgência *"(...) para o fim de compelir a requerida na obrigação de não fazer consistente na cessação das ameaças sobre o requerente cujo conteúdo é a necessidade de devolução da remuneração recebida enquanto afastado dos seus afazeres, com base na norma positivada no artigo 202 da Lei 8.112/90."*

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora quanto ao direito da licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração, com base no art. 202 da Lei 8.112/1990, no período 10/10/2018 até a 03/03/2020; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente este pedido em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, haja vista que os valores percebidos pelo autor no período de 10/10/2018 até a 03/03/2020 correspondem a verba de natureza salarial, e, consequentemente, alimentar.

Assim, antecipo efeitos da tutela, determinando que a ré, até o julgamento final, não realize qualquer cobrança dos valores percebidos pelo autor a título de remuneração, no período 10/10/2018 até 03/03/2020, em que estava com direito à licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração, nos termos do art. 202 da Lei 8.112/1990.

**4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**a) INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, nos termos da fundamentação;

**b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido quanto a manutenção da licença para tratamento de saúde, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **RECONHECENDO** o direito do autor a licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração com base no art. 202 da Lei 8.112/1990, no período 10/10/2018 até 03/03/2020, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação, a ser comprovado nos autos, nos termos da fundamentação;

**c) CONDENO** o Instituto Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que estes fixo no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil;

**d) CONDENO** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo que estes fixo no montante de 05 % (cinco por cento) sobre o valor econômico, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil;

**ANTECIPO** efeitos da tutela, **determinando** que a ré, até o julgamento final, não realize qualquer cobrança dos valores percebidos pelo autor a título de remuneração, no período 10/10/2018 até a 03/03/2020, em que estava com direito à licença para tratamento de saúde, com a manutenção de sua remuneração, nos termos do art. 202 da Lei 8.112/1990. **Oficie-se a Ré com urgência quanto a este decisão.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-23.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN

**DESPACHO**

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, (id 16999739) ao patrono subscritor (id 27938786), certificando nos autos. devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação útil, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

**DESPACHO**

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 28831598), somente para fins de atribuir visibilidade dos documentos sigilosos juntados (id 22220076, id 22220078 e id 22220080), devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

**DESPACHO**

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 31123020), conforme substabelecimento juntado (id 19832927), somente para fins de atribuir visibilidade aos documentos sigilosos juntados (id 26904969, id 26904972 e id 26904973).

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada manifestação, ou decorrido o prazo, promova a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, tornem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de consulta junto ao INFOJUD formulado pela parte exequente (id 28890875), uma vez que já diligenciado nos autos, conforme teor da certidão juntada (id 19770591).

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289080), conforme substabelecimento juntado (id 18289082), somente para fins de atribuir visibilidade aos documentos sigilosos juntados (id 19770592, 19770593, 19770594, 19770595, 19770596 E 17970597).

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada manifestação, ou decorrido o prazo, promova a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, tornem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado (id 29766112), providenciando a secretaria o necessário, certificando nos autos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-76.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS COLOMAN BORSSANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 27349267), providenciando a secretaria o necessário, certificando nos autos.

Em seguida, vista à parte exequente para manifestação útil em termo de andamento, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

**DESPACHO**

Id 27156222: Indefiro o pedido de consulta de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte interessada independentemente de intervenção judicial. No tocante ao INFOJUD, a pesquisa já foi realizada, conforme consta do teor dos documentos juntados (id 25081984, id 25081985 e id 25081986).

Promova a secretaria a liberação de acesso dos documentos indicado (id 25081984, id 25081985 e id 25081986) ao patrono da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOLDOS CASA NOVA LTDA - ME, JONIVALDO LOURENCO CORREA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

**DESPACHO**

Id 27158716: Indefiro o pedido de consulta de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte interessada independentemente de intervenção judicial. No tocante ao INFOJUD, a pesquisa já foi realizada, conforme consta do teor dos documentos juntados nos id(s)id 25082352, 25082353, 25082354, 25082355, 25082356 e 25082357).

Promova a secretaria a liberação de acesso dos documentos indicados ao patrono da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA BEBIDAS - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Promova a secretaria a liberação do acesso às declarações juntadas (id 25082373, id 25082374 e id 25082375), em favor do patrono da parte exequente, ante o teor da manifestação (id 2324724).

Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000335-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO.**

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 32291694, pleiteando a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito, ressarcimento das custas desembolsadas pela Caixa, bem como requereu o levantamento de eventuais restrições ou penhoras.

Os executados apresentaram petição (ID 32305388), requerendo os desbloqueios de valores em conta bancária, tendo em vista o caráter alimentar, bem como a alegação de já terem realizado o pagamento do débito.

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora, bem como ressarciu as custas desembolsadas pela CEF. .

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-43.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA, MAURICIO BRAMBILLA

**DESPACHO**

Promova a secretaria a liberação do acesso ao patrono indicado (id 27345380 ) do teor das consultas juntadas (id 25084617, 25084618 e 25084619).

Após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação juntada (id 27362160), promova a secretaria a liberação das consultas juntadas (id 25084613, id 25484614 e id 25484615) à patrona da parte exequente, certificando nos autos.

Após, vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARILE DA SILVEIRA - SP249230

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O executado apresentou impugnação à penhora em depósito de dinheiro (ID 31837192), pretendendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3473, conta nº 013/ 00006200-9, alegando ser valores impenhoráveis, pois recebidos a título de salário.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (ID 32501440), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento feito pelo executado, bem como requereu a conversão sobre os valores positivos localizados via BACENJUD, em conta corrente pertencente ao executado junto ao Banco Santander, equivalente a R$1.067,03 (mil e sessenta e sete reais e três centavos). E, ao final, concordou com o levantamento dos valores de pequena monta nas contas do BCO COOPERATIVO SICREDI e CCLA DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Infere-se dos documentos juntados em sede de impugnação (ID 31837453), sobretudo extrato bancário relativo ao período que, de fato, houve bloqueio de saldo originário de pagamento de remuneração recebida em razão de ser servidor público do Município de Ilha Solteira/SP, creditado na conta em 24/04/2020, no valor de R$ 17.684,96 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) na conta bancária de titularidade do executado junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;*

Observa-se, ainda, que há diferença entre o creditado na conta bancária a título de salário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3473, conta nº 013/ 00006200-9) na data de 24/04/2020 e o bloqueado via BACENJUD em 01/05/2020 (ID 31716969). De acordo o constante no extrato do mês de abril de 2020 da referida conta bancária (fls. 01/06 do ID 31837453), observa-se que, na data de 17/04/2020, foi creditado o valor de R$ 6.642,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais), e não ficou demonstrado pelo executado (art. 373, I, CPC), que são valores percebidos a título de salário.

Quanto os saldos remanescentes dos meses anteriores existentes na conta bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3473, conta nº 013/ 00006200-9, que não foram demonstrados pelo executado serem verbais salarias ou outras impenhoráveis, por se tratarem de valores não irrisórios, devem ser mantidos bloqueados.

Assim sendo, no caso dos autos, é de rigor a imediata liberação somente do valor de R$ 17.684,96 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) na conta bancária de titularidade do executado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que quanto a este montante ficou cabalmente demonstrada que se trata de verba referente salário.

Em relação aos valores bloqueados na conta bancária do executado perante o Banco Santander, razão assiste à exequente, devendo o montante ser convertido em renda para saldar parte do valor ora executado.

Por fim, quanto aos valores bloqueados nas contas do BCO Cooperativo SICREDI e CCLA da Alta Noroeste São Paulo, é de se acolher a manifestação da exequente, determinando o desbloqueio, haja vista são de pequena monta (art. 836, CPC).

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R$ 17.684,96 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) de titularidade do executado, constante na conta bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3473, conta nº 013/ 00006200-9, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua imediata liberação;

b) **DETERMINO** que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do **valor restante bloqueado** na Conta Bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3473, conta nº 013/ 00006200-9, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos;

c) **DETERMINO** que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos, quanto ao valor de R$ 1.067,03 (um mil, sessenta e sete reais e três centavos) bloqueados na conta bancária do executado perante o Banco Santander.

d) **DETERMINO** o cancelamento da constrição e a liberação dos valores bloqueados nas contas do BCO Cooperativo SICREDI e CCLA da Alta Noroeste São Paulo de titularidade do executado;

**Promova a secretaria o necessário para a liberação dos valores, conforme acima decidido.**

Após, dê cumprimento do determinado no despacho de ID 31722919.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TELLES DE SOUZA - SP417234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ILTON MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).*

> *PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, é de se indeferir à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o indicado na inicial e na procuração, o autor é servidor público municipal, e, pelo que consta no CNIS (fl. 11 do ID 32262992), a renda percebida por ele é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em caso de sucumbência. Consoante teor dos documentos juntados (fl. 11 do ID 32262992)., resta verificado que a parte autora aufere renda mensal acima de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Além disso, não foi demonstrado pela parte autora o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, **aqui utilizado por analogia,** veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

> *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,* ***àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social****."*

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

**INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000464-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: ELIEZER JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ELIEZER JESUS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando a concessão de seguro defeso.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 19.256,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (ID 32517937) atribuiu à causa o valor de R$ 19.256,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e seis reais) , ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOAO ELEIMAR BARROS LESSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ouro Verde/SP (ID 32510957) atribuiu à causa o valor de R$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).*

> *PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)*

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-79.2020.4.03.6137

AUTOR: Y. V. C. L.
REPRESENTANTE: AMANDA CORREIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para fazer constar que a autora, menor impúbere, está representada nos autos por sua mãe Amanda Correia Cardoso (CPF 392.566.308-85).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de posterior impugnação, nos termos do art. 100 do CPC. Anote-se.

Diante da natureza da ação e manifestação expressa do autor, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para decisão saneadora.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132**
**AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Petição ID nº 32342532 - Diante da contrarrazões apresentadas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID nº 32272848 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que, nesta fase processual, a tutela provisória deverá ser apreciada pelo órgão jurisdicional competente para julgar o recurso, nos termos do art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**RODINER RONCADA**
**JUIZ FEDERAL**
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1497**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0001526-55.2016.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte Neto (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatório dos réus JUNIOR CÉSAR PEREIRA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR) e ANDERSON DOS SANTOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR).
Providencie-se o necessário para a realização dos atos.
Sem prejuízo:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;
2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-51.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 117**

Diante do teor da informação/consulta anexada aos presentes autos ID nº 32455438, determino o encaminhamento da decisão ID 32237567 à agência 3110 da Caixa Econômica Federal a fim de que esta adote às providências cabíveis no sentido de promover o desbloqueio da verba referente ao auxílio-emergencial da conta poupança de pessoa física (CTA: 000963194691-1) de titularidade de MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, CPF Nº 628.665.169-15, conforme já determinado por este Juízo.

Cumpra-se, com urgência, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-64.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIAO PINTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001862-25.2017.4.03.6132
AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
REU: ANS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002036-34.2017.4.03.6132
AUTOR: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES, SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002329-38.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE - SP181765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente (id: 6684237), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (id: 2574986), bem assim consta certificada a liberação dos valores do RPV 20190114537 para saque na Caixa Econômica Federal (id: 31091251).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 32205165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 31091251), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARé, 19 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-48.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Riccioti Helio Fioravante contra o INSS, objetivando a execução do julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor apurado de R$ 19.535,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O INSS foi intimado para impugnar a execução, se assim o quisesse, conforme se verifica do despacho id:2701779, nos termos da regular intimação via portal, porém deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão ID 6643662.

Em petição juntada aos autos em 16/05/2018 (ID 8232941), o INSS impugnou o valor executado e apontou como valor correto o montante de R$ 14.604,76 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

O exequente se manifestou nos autos (ID 13248217) e requereu a desconsideração da petição do executado, pois intempestiva.

Pela decisão de 02/04/2019 (id: 15995227), foram homologados os cálculos fornecidos pelo exequente, considerando-se regular a intimação do INSS, bem assim o decurso do prazo sem sua regular manifestação, restando não apreciada a petição por ele apresentada (id: 8232941).

O executado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente (id: 18320420), cujo provimento foi negado (id: 29593198).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório (id: 20596704), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 31466022).

A parte exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 32238886).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelos documentos anexados aos autos (id: 20596704 e id: 31466022), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 19 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001460-75.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GCON - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA** em face de **GCON – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.**

A parte exequente noticia que a executada quitou integralmente e renuncia ao prazo recursal (id: 22324727).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege.*

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARé, 19 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-10.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANI CAMILA APARECIDA SOARES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **STEFANI CAMILA APARECIDA SOARES,** objetivando a cobrança das anuidades de profissional inscrito em seus quadros de 2015, 2016, 2017 e 2018, constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 131969.

A exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que há duplicidade de cobrança da presente com os autos do processo nº 5000745-40.2019.4.03.6132, em trâmite nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, também pelo sistema PJE (id: 31662687).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato. Decido.**

Tendo em vista que os elementos da presente são os mesmos da ação de execução fiscal nº 5000745-40.2019.4.03.6132, distribuída em 19/12/2019 perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, § 3º., ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Recolha-se o mandado expedido.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

**AVARé, 18 de maio de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-17.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: COMERCIAL TEM TUDO MAIS LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **COMERCIAL DE PLÁSTICOS TEM TUDO LTDA. EPP.**

A parte exequente pleiteou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 32122633).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARé, 18 de maio de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000087-79.2020.4.03.6132
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANCHES SINGI, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS
REQUERENTE: NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, reconsidero o r. despacho proferido através do ID 29483674 e determino que o cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas a NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ sejam cumpridas, mensalmente, a partir do mês de julho de 2020, devendo os corréus comparecerem à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000087-79.2020.4.03.6132
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN SANCHES SINGI, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS
REQUERENTE: NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, reconsidero o r. despacho proferido através do ID 29483674 e determino que o cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas a NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ sejam cumpridas, mensalmente, a partir do mês de julho de 2020, devendo os corréus comparecerem à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000016-77.2020.4.03.6132
REQUERENTE: EDUARDO PIAGENTINI MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que as providências determinadas através da r. decisão de ID 26940153 restaram integralmente cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Anoto que os expedientes relacionados à fiscalização da medida cautelar substitutiva da prisão, consistente em comparecimento mensal ao juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (carta precatória nº 83520204047004 PR, distribuída naquele juízo deprecado) deverão ser acostados aos autos principais (inquérito policial nº 5000053-79.2020.403.6108.

Cumpra-se.

Avaré, 14/04/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-08.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

**DESPACHO**

ID 20126238 e documentos anexos: Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Exequente esclarece que não foi possível alocar os valores recolhidos pela Executada no âmbito do parcelamento rescindido, pois os códigos utilizados inviabilizariam tal prática e não houve a retificação voluntária para atender a essa finalidade. Requereu a substituição da penhora já formalizada nos autos pelo numerário recolhido, requerendo, para tanto, a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru para que esta promova a transferência do montante para conta judicial vinculada ao processo (ID 21033229).

Por fim, em sede de cognição sumária, houve o indeferimento do efeito suspensivo pleitado pela Executada em sede de agravo de instrumento (ID 21463651).

Pois bem. Consta que o valor atualizado do débito em agosto de 2019 era de R$ 93.152,29 (noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme ID 21033230. No entanto, não é possível identificar, com exatidão, o valor atual do montante recolhido pela Executada a título de parcelamento (ID 13052160 e 13052161).

De todo modo, conforme já ressaltado nos autos, a questão do parcelamento escapa ao objeto deste demanda e deve ser discutido pelas partes no âmbito administrativo ou por meio de ação judicial específica. De outra parte, os recolhimentos foram realizados e, ainda que se alegue a incorreção dos códigos ou dos procedimentos para a continuidade do parcelamento, tal fato não afasta a existência do crédito da Executada, cujo valor e aproveitamento deve ser buscado, num primeiro momento, na via administrativa, por meio de compensação ou restituição tributária.

Assim, uma vez que o próprio credor alega empecilhos para a imputação de tais valores na dívida e, tendo havido o recolhimento indevido, deve o contribuinte requerer a compensação ou restituição dos valores na via administrativa, nos termos da legislação tributária, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente de substituição da penhora pelo eventual crédito existente junto ao Fisco federal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos e, após, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001909-38.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000010-70.2020.4.03.6132**
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DEPRECADO: VINICIUS GARCIA QUINTILIANO - TATUI - ME, VINICIUS GARCIA QUINTILIANO

**DESPACHO**

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a presente como mandado.

Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador informar ao(a)(s) Executado(o)(s) que, **durante 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da expedição deste documento, ficará disponível para eventual consulta o "link" http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67AFC3FCD, contendo o inteiro teor dos autos supramencionados, fazendo, assim, parte integrante do presente mandado.

2. Após o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000025-39.2020.4.03.6132**
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

**DESPACHO**

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s) servindo a presente como mandado.

Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador informar ao(a)(s) Executado(o)(s) que, **durante 180 (cento e oitenta) dias**, a partir de 13.01.2020, ficará disponível para eventual consulta o "link" http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X880889F64, contendo o inteiro teor dos autos supramencionados, fazendo, assim, parte integrante do presente mandado.

2. Após o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000567-91.2019.4.03.6132

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DEPRECADO: A. A. BUENO - BEBIDAS - ME, ANGELO ALESSANDRO BUENO

**DESPACHO**

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020 e 03/2020, com fundamento no art. 4º, II, da Recomendação CNJ n. 62/20 e ofício CNJ/DMF n. 559/20, tendo em vista o teor da Recomendação CJF nº 01/20, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começam a crescer de forma geométrica no Brasil, determino a sustação dos leilões designados para os dias 09 e 23.06.2020 (ID 28100220).

Oportunamente, designem-se novas datas para a realização dos leilões.

Comunique-se ao juízo deprecante, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-68.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-53.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-49.2019.4.03.6132**
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

**DESPACHO**

ID 19207728: defiro o requerido pela União Federal. Retifique-se o cadastro das partes para que conste no polo ativo da demanda o Município de Avaré e no polo passivo a União Federal.

Após, dê-se vista à municipalidade exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2019.4.03.6132**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.

Preliminarmente, promova-se a retificação do nome da executada, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para apreciação do recurso de apelação (fls. 90 do documento ID 27309044), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

**Avaré, 22/01/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001605-97.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** (IDs 21987902 e 21983991) formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAUL**O, nos autos de cumprimento de sentença aforado por **CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA** , visando à satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença judicial.

A impugnação versa basicamente sobre excesso de execução, uma vez que os cálculos realizados pela parte exequente adotaram a data do ajuizamento da execução fiscal - e não dos embargos - como marco inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, com manifesta violação ao título executivo judicial em execução.

Na réplica, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação (ID 232100873).

**É a síntese do necessário.**

**Com razão a parte executada na impugnação.**

A sentença que condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais assim dispôs (fl. 5 – ID 18434076):

*"Sucumbente, arcará o embargado com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, corrigindo-se a partir do ajuizamento segundo o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97".*

Posto isso, passo a apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto à atualização monetária, verifico que a parte exequente atualizou o valor da causa (R$24.783,60) desde o ajuizamento da execução fiscal (29/06/2010), e não a partir do ajuizamento dos embargos (30/11/2010), conforme determinado na sentença.

No tocante aos juros moratórios, a parte exequente aplicou, corretamente, o índice de 0,5% ao mês, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.960/09; contudo, fê-lo incidir, equivocadamente, no período de 29/06/2010 (data do ajuizamento da execução fiscal) a 01/06/2019 (data do ajuizamento do cumprimento de sentença), quando, na realidade, não incidem juros de mora relativos a honorários advocatícios sucumbenciais antes da citação na execução ou do escoamento do prazo para pagamento do débito previsto no artigo 523 do NCPC (antigo artigo 475-J no CPC/1973), cf. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Destarte, **ACOLHO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO para reconhecer o excesso de execução apontado e definir como devido o valor de R$4.133,69, atualizado para setembro/2019** , conforme planilha de cálculos juntada no ID 21985055.

Diante da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de 10% (dez por cento) da quantia reconhecida como excessiva (R$2.268,61), atualizada para setembro/2019.

Anoto, ainda, que a parte exequente não é beneficiária da gratuidade processual e, portanto, não está isenta do recolhimento de eventuais custas e despesas processuais e de preparo recursal, sendo plenamente exigíveis os honorários ora arbitrados.

Por consequência lógica, diante do depósito integral do valor devido pelo CRF/SP (ID 21987904), **dou por satisfeita a obrigação e JULGO extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil**.

*Independentemente do trânsito em julgado, defiro, desde logo, o levantamento do valor depositado, conforme requerimento formulado no ID 23210087, diante da ausência de controvérsia e da concordância das partes.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-44.2017.4.03.6132**
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDRADE & SOUZA FARINHA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 31722617: Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pela Exequente , sem a intervenção deste Juízo.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-15.2019.4.03.6132**
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA SA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.
Preliminarmente, promova-se a retificação do nome da executada, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.
Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-03.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ALZIRO DE JESUS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL** ajuizada por **ALZIRO DE JESUS ALMEIDA** em face do **INSS**, pretendendo o reconhecimento como tempo de atividade especial de todo o período de trabalho prestado às empresas ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA. e ESTALEIRO MAXMARINE EIRELI – EPP, que, segundo alegação realizada na petição inicial, abrange os períodos de 01/01/1984 a 14/02/1984, 16/07/1984 a 16/12/1984, 01/05/1986 a 11/12/2001, 03/06/2002 a 04/01/2010, 01/07/2010 a 31/03/2013, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Instruiu a petição inicial com o processo administrativo previdenciário (ID 18248190).

O INSS apresentou contestação (ID 22207427). Impugnou a exposição a agentes nocivos nos períodos relatados e pleiteou, no mais, a improcedência do pedido autoral.

Réplica do autor (ID 22875104).

Despacho para especificação de provas (ID 250000904).

O INSS não especificou provas.

O autor, por sua vez, pleiteou a expedição de ofícios às empresas indicadas (ID 28204943).

Sobreveio nova manifestação do autor, pleiteando a utilização de prova emprestada decorrente do processo nº 0003860-34.2007.4.03.6308 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**É o sucinto relatório.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, anoto que, no processo administrativo previdenciário, foram juntados: PPP (quase ilegível) do período de 01/07/2010 a 31/03/2013 (fls. 14/15 do ID 18428753); PPP do período de 01/05/1986 a 11/12/2011 (fls. 14/16 ID 18428753); PPP do período de 03/06/2002 a 04/01/2010 (fls. 17/18 ID 18428753 – isso por suposição deste magistrado, pois não dá para afirmar, com precisão, se a fl. 17 é a continuação da fl. 18 do referido documento digital). Além disso, também foi juntado LTCAT, datado de 2005 e subscrito por Walter Sebastião Ribeiro, engenheiro (fls. 19/43).

**Os pontos controvertidos dizem respeito, em apertada síntese, à especialidade de todos os períodos indicados na petição inicial, já especificados acima.**

Não reputo presente qualquer causa autorizadora da inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Destarte, o ônus da prova quanto à exposição a agentes prejudiciais à saúde, indispensável ao reconhecimento da especialidade, é do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a quem incumbe providenciar as diligências necessárias para tanto.

**Por essa razão, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulados no ID 28204943.**

E assim o faço porque a providência cabe à parte autora, sob pena de se imputar ao Juízo função de despachante ou mesmo de curador da parte, incompatível com a representação por profissional habilitado, conforme ocorre nos autos. Apenas em caso de resistência injustificada, a ser demonstrada documentalmente, quanto ao fornecimento dos documentos, será possível a expedição de ofício por este Juízo aos empregadores.

**Destarte, faculto ao autor a juntada dos documentos que entende necessários à comprovação do direito vindicado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão**.

Ademais, faço constar que, em caso de insistência no pleito de expedição de ofício pelo Juízo, o autor deverá comprovar a prévia tentativa de obtenção dos documentos com as empregadoras, bem como especificar todos os dados necessários para a expedição de ofício (nome da empresa, representante legal, endereço), imprescindíveis para viabilizar a medida, pois este Juízo não tem poderes de investigação.

**Sem prejuízo, intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias:**

a) manifestar-se, querendo, sobre a prova emprestada juntada no ID 30190738;

b) juntar aos autos cópia do processo administrativo previdenciário do NB 166.896.307-5, mencionado na contestação, ou apenas do PPP transcrito parcialmente na contestação (fl. 2, ID 22207429), sob pena de não conhecimento das teses defensivas nesse ponto.

**Intimem-se.**

Avaré, 21 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000154-44.2020.4.03.6132
REQUERENTE: NIVALDO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - PR18936
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva formulado pela defesa técnica de NIVALDO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 5000150-07.2020.403.6132, por suposto cometimento do crime previsto no art. 180, § 1º do Código Penal.

Instruem o presente pedido: a) comprovante de residência em nome de Renata de Morais Smozinski. da Silva, esposa do requerente (ID 31188067), b) declaração de trabalho (ID 31188070), c) certidão de casamento (ID 31188071), d) certidão de nascimento do filho menor de NIVALDO (Matheus Felipe Smozinski da Silva (ID 31188072), e) carteira de trabalho e previdência social em nome de Renata de Morais Smozinski da Silva (IDs 31188073 e 31188085), f) documentos médicos referentes ao requerente (ID 31188088) e g) certidão de antecedentes criminais referentes à justiça estadual da Comarca de Iporã/PR (ID 31188095).

**É o relato do necessário. Decido.**

Diante da decisão proferida nos autos de *Habeas Corpus nº* 5008896-24.2020.4.03.0000 (ID 31220878 do auto de prisão em flagrante nº 5000150-07.2020.403.6132) e tendo em vista o despacho proferido através do ID nº 31222944 do feito criminal de primeira instância, julgo prejudicado o requerimento de concessão de liberdade provisória formulado por NIVALDO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, através da manifestação de ID 3118066.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 23/04/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-39.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ISAURA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** proferida nos autos da ação civil pública (ACP) nº 0011237-82.2003.4.03.6183, prolatada pela 3ª Vara Previdência de São Paulo, instaurado por **ISAURA DO AMARAL,** sucessora de JOSÉ CARLOS DO AMARAL JUNIOR, em face do I**NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que determinou a revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefícios previdenciários mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O INSS apresentou impugnação (ID 140838278). Pleiteou, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, sustentando que nenhum valor é devido no presente cumprimento de sentença.

A exequente apresentou resposta à impugnação (ID 14790314).

Remetido o feito à contadoria (ID 18332486), foram elaborados os cálculos do crédito (ID 21378772).

O INSS reiterou os termos da impugnação, pleiteando, subsidiariamente, o acolhimento do valor indicado na petição inicial (ID 22229725), e a exequente pugnou pela homologação dos cálculos (ID 22289053).

Diante da manifestação do INSS, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que prestou informações sobre os cálculos, realçando que a matéria era exclusivamente de direito (ID 27504708).

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, faço constar que a parte exequente promove cumprimento de sentença para o recebimento de créditos relativos a diferenças pecuniárias decorrentes da não efetivação, pelo INSS, de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102359462-2, com DIB em 13/09/1996) até a competência de novembro/2007, benefício esse que era de titularidade de seu falecido esposo JOSÉ CARLOS DO AMARAL JUNIOR, cujo óbito ocorreu em 14/02/2018.

Passo, portanto, a apreciar a impugnação da autarquia executada.

Rejeito o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

A um porque o requerimento é genérico, sem indicar concretamente o que autoriza a concessão desse efeito. A dois porque não há grave dano no prosseguimento do cumprimento, tampouco relevância nos argumentos.

O INSS arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Sem razão a autarquia ré.

No caso em julgamento, a morte do titular do direito à revisão, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, então marido da exequente, ocorreu em 14/02/2018, ou seja, em momento posterior à constituição definitiva do título coletivo objeto da execução (trânsito em julgado em 21/10/2013). Por essa razão, o direito à revisão certificado no título executivo ingressou, definitivamente, no patrimônio do falecido, motivo pelo qual, com a sucessão, transmitiu-se aos herdeiros. A legitimidade da herdeira para o cumprimento de sentença é, portanto, patente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES. I- Os sucessores são parte legítima para executar as parcelas referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.* ***II- Na presente execução, não se pleiteia o reconhecimento do direito à revisão – direito esse já declarado na Ação Civil Pública -, mas apenas o pagamento de valores relativos a direito já reconhecido e incorporado ao patrimônio jurídico do segurado falecido, não sendo, portanto, a hipótese de "pleitear direito alheio em nome próprio" (art. 18 do CPC/15). Trata-se de patrimônio do segurado transferido, em decorrência do óbito, aos seus sucessores. Outrossim, não se pode exigir que o segurado tivesse pleiteado, em vida, a revisão do IRSM, uma vez que já havia ação civil pública em tramitação sobre a referida questão, a qual, a propósito, acabou por beneficiar todos os aposentados e pensionistas.*** *III- Dispõe expressamente o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado "será pago aos dependentes habilitados à pensão ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", sendo perfeitamente aplicável ao caso dos autos. IV- Apelação provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015513-46.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelos sucessores da segurada. (...)* ***- Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*** *(...) - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000703-13.2018.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSS IMPROVIDO.* ***I. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.*** *2. Agra de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)".*

Além do mais, não se discute que a exequente é mesmo herdeira (sucessora legítima) de Antonio, uma vez que figura como beneficiária de pensão por morte instituída por ele e, portanto, faz jus ao recebimento das prestações previdenciárias, por se tratar de dependente habilitada à pensão por morte.

**Posto isso, reconheço a legitimidade ativa da exequente.**

Alega a autarquia federal, ainda, a incompetência funcional deste Juízo de Avaré, sob o fundamento de que o cumprimento deveria ocorrer no juízo prolator da sentença coletiva, isto é, na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Sem razão o INSS também nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu, em tese de recurso repetitivo, que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, sem que se cogite de competência funcional privativa do Juízo prolator da sentença coletiva.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:* ***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário****, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (...) (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)".*

Rejeito, também, a alegação de incompetência da Vara Federal com base no valor da causa, uma vez que o crédito em execução não supera o valor de 60 salários-mínimos, o que atrairia a competência do Juizado Especial Federal.

E assim o faço porque o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 restringe a competência executória do Juizado Especial Federal às sentenças proferidas por ele, dispondo que compete ao Juizado executar as suas sentenças.

**Logo, sendo inviável a execução do título executivo proferido em sede de ação civil pública por Vara Federal em Juizado Especial Federal, a competência se mantém nesta Vara Federal.**

O INSS alega, ainda, que o crédito devido está fulminado pela prescrição.

A tese é de que o caso alinha-se à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça de que a propositura da ação coletiva interromperia a prescrição apenas para a propositura da ação individual, de modo que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Por essa vertente, nenhum crédito seria devido, pois a revisão administrativa se operou em 06/11/2007 e, como a presente ação foi ajuizada em 21/10/2018, e a cobrança somente seria possível até 21/12/2013.

Sem razão a autarquia federal.

Isso porque, no caso sob julgamento, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da ação coletiva que gerou o título executivo judicial em cumprimento, alcançando as prestações anteriores ao quinquênio legal que o antecedeu, constituindo exceção à tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça invocada pelo INSS.

Eis a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEV/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuissem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças.* ***3. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio).*** *4. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.07.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032591-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 932 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. I - A matéria em apreço foi objeto de julgamento dos RESP's 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, nos quais o STJ fixou a tese no sentido de que o segurado tem 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública. Assim, a decisão agravada está em consonância com artigo 932, IV, "b", visto que negou provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo.* ***II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.*** *II - Preliminar rejeitada. No mérito, agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021190-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)"*

**Diante disso, rejeito a alegação de prescrição, que deve ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública, exatamente como realizado pela exequente, e não do ajuizamento deste cumprimento**.

Por via oblíqua, reconheço o direito da autora, devidamente certificado na sentença proferida na ação civil pública, à satisfação das prestações pecuniárias referentes às diferenças devidas pela revisão.

Por derradeiro, quanto ao valor do crédito devido (*quantum debeatur*), o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela exequente e, na realidade, limitou-se a questionar a sua exigibilidade em virtude da prescrição.

Destarte, não houve qualquer controvérsia quanto ao valor do crédito indicado pela parte exequente, tampouco impugnação específica aos cálculos. Daí porque a atuação da contadoria judicial não se fazia necessária e, assim, deve ser desprezada, com o acolhimento do cálculo da exequente.

Do exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** e, como consequência, **DECLARO, como definitivo, o valor líquido e certo de R$26.615,13, atualizado até outubro/2018 (data base),** como crédito objeto da presente execução individual, sem prejuízo da aplicação de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de 10% do valor atualizado do crédito, nos termos do quanto assentado no julgamento do Tema nº 973 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça *("O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio")*.

Rejeitada a impugnação em sua integralidade, após recebida sem efeito suspensivo, proceda-se o cumprimento nos seus ulteriores termos, nos moldes do artigo 535, §3º, I ou II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Avaré, 20 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA, INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA, INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se às formalidades legais.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-45.2020.4.03.6132**
**AUTOR: ANTONIO TONETO**
**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos requeridos. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000740-18.2019.4.03.6132**
**REQUERENTE: JOAO DE BARROS SILVA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS**
**Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034**
**Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034**
**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

I - anexando comprovante de endereço atual em nome dos autores;

II - esclarecendo qual a área efetivamente ocupada e que postula regularização;

III - justificando o procedimento de jurisdição voluntária e o segredo de justiça atribuídos ao feito.

Decorrido o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-54.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: EULALIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**EULALIA LOPES DE ALMEIDA** ajuizou **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com supedâneo na sentença proferida na ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, objetivando, em síntese, o recebimento de prestações pretéritas decorrentes da revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Citado, o INSS ofereceu impugnação (ID 14022198).

Resposta à impugnação pela exequente (ID 14790349).

Cálculos da contadoria judicial (ID 21347858).

Manifestações das partes litigantes sobre os cálculos (IDs 22289057 e 22488618).

**Decido.**

Postula-se, em síntese, o recebimento de prestações pecuniárias devidas em decorrência do reconhecimento do direito a revisão de RMI certificado em título executivo judicial proferido em ação coletiva (2003.61.83.011237-8).

No caso concreto, a parte exequente é sucessora de ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, falecido em 27/09/2012, então beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0683494821 com DIB em 20/12/1994.

Na impugnação, o INSS alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa.

**E com razão a autarquia ré.**

Com efeito, no caso em julgamento, a morte do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 27/09/2012 (ID 11772493), ou seja, antes da própria constituição definitiva do título executivo judicial (21/10/2013), de sorte que o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 sequer se incorporou ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual não havia direito a ser transferido aos sucessores.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IRSM. SEGURADO FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO SEGURADO NÃO PODEM SER EXECUTADAS POR HERDEIRO.*

*1. A controvérsia entre as partes reside na análise da legitimidade de herdeiro pensionista para postular o recebimento das parcelas em atraso das diferenças havidas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, relativas ao benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte.*

*2. De acordo com os elementos dos autos originários, o Sr. Dércio Martins de Freitas era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 680025928) sendo que, com seu falecimento (2005), seu filho, o Sr. Valmir Martins de Freitas, incapaz, passou a fazer jus à pensão por morte por ele instituída.*

***3. Considerando que o óbito do segurado instituidor da pensão (2005) ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico, razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores.***

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002915-14.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)".*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

***- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.***

*- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.*

*- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)".*

*"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

***1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.***

*2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

*3. Apelação da parte autora improvida."*

*(AC nº 0000316-73.2017.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 15/04/2019).*

Destarte, não se revela viável ao sucessor executar título judicial proferido em ação coletiva que somente se tornou definitivo após o óbito do titular do direito, direito esse que, logicamente, não chegou integrar o patrimônio, o que torna inviável a transmissão pela sucessão universal operada com a morte.

Posto isso, reconheço a ausência de legitimidade ativa, condição da ação, diante da não transmissão do direito resultante do título executivo, indispensável para a legitimidade dos sucessores (art. 778, §1º, do CPC).

Do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA,** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedida a gratuidade processual (ID 12126934), a exequente fica isenta de custas e despesas processuais. Quanto aos honorários sucumbenciais, arbitro-os em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se faz suspensa em virtude do benefício da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 18 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-27.2014.4.03.6132**
**EXEQUENTE: BERENICE ANDREATTA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888**
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
**TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO**
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO**

**DESPACHO**

Petição ID nº 32005596 - Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-79.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

**DECISÃO**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referentes à expedição das cartas de intimação dirigidas aos executados, nos termos previstos na Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, TABELA IV, LETRA H.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se os réus, ora executados, nos termos do (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R$ 6.376,82 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até setembro/2019, conforme requerido pela parte exequente na petição ID nº 21773074, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ficam os réus intimados de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, *caput*, do NCPC.

Restada infrutífera a localização dos executados ou de bens destes, vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000635-41.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: DANIEL RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) REQUERIDO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Ação Anulatória c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência** promovida por **DANIEL RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV PROJETOS**.

A parte autora postulou a desistência da presente ação (id: 29395187).

As rés, devidamente citadas, concordaram com o pedido de desistência, porém postularam a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (id: 32314950 e 32027696).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARé, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-70.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito ordinário, em que **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** pleiteia a condenação da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega o autor, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial veio instruída por documentos (id: 239988493 - fls. 06/44).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (id: 239988493 - fls. 45/49).

Inconformada com a sentença de extinção proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id: 239988493 - fls. 53/66) e também agravo de instrumento (id: 239988493 - fls. 70/77), ao qual foi negado seguimento, por inadequação da via eleita (id: 239988493 - fl. 91/92).

A apelação foi julgada deserta em primeira instância (id: 239988493 - fls. 68).

Contra a decisão que julgou deserta a apelação, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id: 239988493 - fls. 80/87), que foi provido, determinando o recebimento da apelação (id: 239988493 - fls. 125/127).

Foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos (id: 239988493 - fl. 130).

Proferido acórdão que deu provimento ao recurso da apelação para anular a sentença de extinção e permitir a emenda da inicial pelo autor (id: 239988493 - fls. 141/144).

O autor emendou a inicial (id: 239988493 - fls. 159/164).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação da requerida (id: 239988493 - fl. 165).

Regularmente citada, a **Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a CEF, ilegitimidade ativa do autor, incompetência da Justiça Estadual; ausência do interesse de agir do autor e inépcia da inicial. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 239988493 - fl. 170/185). Trouxe documentos (id: 239988493 - fls. 186/193).

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por preclusão consumativa (id: 239988493 - fls. 209/210), foi interposto agravo de instrumento autuado como agravo regimental (id: 239988493 - fls. 213/216), que restou prejudicado pela perda do objeto (id: 239988493 - fls. 223/225).

A seguradora anexou aos autos documento de quitação do financiamento e substabelecimento (id: 239988493 - fls. 228/230).

O Autor apresentou réplica à contestação (id: 239988953 - fls. 42/91).

Instadas para especificação das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pela juntada de novos documentos (id: 239988953 - fls. 100/104). A COSESP pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, produção de prova documental e expedição de ofício à CDHU para informar a situação do financiamento do imóvel (id: 239988953 - fl. 105).

O feito foi saneado, afastadas as preliminares arguidas pelas partes, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito (id: 239988953 - fls. 107/110).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id: 239988953 - fls. 120/124 e 128/129).

Agravo retido da COSESP (id: 239988953 - fls. 125/127).

A **Caixa Econômica Federal** ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual; legitimidade passiva da União Federal e da construtora; ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição, e requereu a improcedência do pedido (id: 239988953 - fls. 134/154). Trouxe documentos (id: 239988953 - fls. 155/157).

O juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id: 239988953 - fls. 158/159).

Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal de Avaré, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse jurídico no feito (id: 239988953 - fls. 169/171).

A CEF reiterou seu interesse em intervir no feito, por se tratar de apólice de ramo público (id: 239988953 - fls. 173/182).

Por força da decisão proferida em 21/03/2017, foram ratificados em parte os atos processuais até então praticados, para o fim de acolhê-los, com exceção do saneamento do feito, tendo em vista a posterior inclusão da Caixa Econômica Federal (id: 239988953 - fl. 186).

A CEF manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas, bem como pela realização de audiência de conciliação (id: 239988953 - fl. 189).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (id: 239988953 - fls. 193/215).

O feito foi novamente saneado, afastadas as preliminares arguidas, deferida a produção de prova pericial e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos (id: 239988953 - fls. 217/227).

A CEF apresentou quesitos, indicando assistente técnico (id: 239988953 - fls. 235/236).

Foi nomeado perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia no imóvel e apresentados os quesitos do Juízo (id: 239988953 - fls. 237/238).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 23988045 - fls. 04/42).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id: 23988045 - fls. 52/53, 54 e 55/56).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora (id: 23988953 - fls. 217/227), cujo teor ora ratifico.

**CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

> *".EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)*

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tornaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que *"a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção"*, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato da esposa do autor, *"cerca de vinte anos"* antes do laudo pericial, de 2018.

Como a ação pende desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pela esposa do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, **é ônus do réu.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).*

Passo a apreciar o mérito da demanda.

**DO MÉRITO**

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99**, que assim dispõe:

*I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS*

*CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO*

*2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:*

*a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;*

*b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;*

*c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;*

*d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.*

***CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS***

*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

***a) incêndio;***

***b) explosão;***

***c) desmoronamento total;***

***d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;***

***e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;***

***f) destelhamento;***

***g) inundação ou alagamento.***

*3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

***CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS***

*4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:*

*a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;*

*b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;*

*c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;*

*d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;*

*e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;*

***f) uso e desgaste.***

***4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:***

***a) revestimentos;***

***b) instalações elétricas;***

***c) instalações hidráulicas;***

***d) pintura;***

***e) esquadrias;***

***f) vidros;***

***g) ferragens;***

***h) pisos.***

*4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.*

*4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.*

*4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.*

*4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

*4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.*

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (ID: 23988045 – fls.04/42), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois **não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes da ampliação indevida (engaste irregular) e falta da devida manutenção e conservação, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora**.

Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes:** *"área inicial construída de aproximadamente 35,75m², e área posteriormente ampliada (prolongamento cobertura sala, varanda e lavanderia, assim como ampliação no fundo) em 51,19m2, perfazendo uma área total acabada de 90,94m2 e em terreno em torno de 170,00m2"* (id: 23988045 – fl. 19), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, **o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: ***"O imóvel apresenta alguns vícios nas ampliações realizadas pelo proprietário; já no que diz respeito ao imóvel original entregue ao morador pela CEF, nenhum vício de construção foi encontrado, apenas anomalias ocasionadas devido à ampliação irregular nele engastada e realizada com mão-de-obra local, sem responsável técnico, contratada pelo próprio proprietário. Ressaltou também a existência de vícios causados pela falta de manutenção e conservação do imóvel*** (resposta ao quesito IX e XIII da CEF - id: 23988045 – fl. 22/23; quesito X da COSESP – id: 23988045 – fl. 25; quesito XXXVI do autor - id: 23988045 – fl. 31). "***As ampliações irregulares causam esforços não previstos, onde a carga a ser distribuída ao longo dos anos ocasiona tais vícios*** (resposta ao quesito 9 do juízo – id: 23988045 – fl. 21).

Acrescentou ainda o Sr. Perito que foram encontradas: ***a) fissuras nos cantos de janelas e portas, b) trincas horizontais em alvenaria, c) umidade nas paredes e vãos de janelas, d) fissuras em pisos cerâmicos*** (id: 23988045 – fl. 14/15).

Prossegue o laudo pericial, em resposta ao quesito XIII da CEF (id: 23988045 – fl. 23): ***"O imóvel apresentou-se ampliado e modificado, sendo que tal ampliação se trata de obra clandestina, sem aprovação pelo município e sem responsável técnico, causando o defeito apurado neste laudo".***

Constatou-se, portanto, que as **ampliações e engaste irregulares**, bem como a **falta de conservação e manutenção** do imóvel foram os fatores determinantes dos danos.

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.** Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal.

Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF na condição de assistente simples da seguradora, nos termos da decisão id: 23988953 - fls. 217/227.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 18 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000347-23.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDUARDO MARIO MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **EDUARDO MARIO MANTOVANI** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para recuperação do imóvel sinistrado, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alegou a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Sustentou, por fim, que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A petição inicial veio instruída por documentos (id: 23988622 – fls. 06/50).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id: 23988622 – fls. 51/55). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (id: 23988622 – fls. 59/74).

O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id: 23988622 – fls. 79). A decisão que declarou a apelação deserta, contudo, foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id: 23988622 – 105/108).

Foi acostada aos autos a decisão de provimento da apelação, determinando o prosseguimento do feito (id: 23988622 – fls. 119/122).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id: 23988622 – fl. 126).

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a carência de ação e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A defesa foi instruída com documentos (id: 23988622 – fls. 132/220, id: 23988294 – fls. 03/209, id: 23988523 – fls. 02/33).

O autor apresentou réplica (id: 23988523 – fls. 41/97).

As partes litigantes especificaram as provas que pretendiam produzir (id: 23988523 – fls. 102/111 e 113/115).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id: 23988523 – fls. 139/168). Juntou documentos (id: 23988523 – fls. 169/224).

Diante da intervenção da CEF, houve o declínio de competência para a Justiça Federal de Avaré/SP (id: 23988523 – fls. 225/226).

Intimadas, a Companhia Excelsior de Seguros (id: 23988523 – fls. 236/282) e a parte autora (id: 23988520 – fls. 03/22) manifestaram-se sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição a ré ou como sua assistente nos termos da decisão id: 23988523 (fl. 234).

O processo foi saneado, oportunidade em que foi deferido o ingresso da CEF como assistente da seguradora ré, afastadas as preliminares arguidas nas contestações e, por fim, determinada a intimação das partes para nova especificação de provas (id: 23988520 – fls. 24/29).

Instada, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id: 23988520 – fls. 32/35).

A CEF informou seu desinteresse em conciliar e na produção de outras provas (id: 23988520 – fl. 38). No mesmo passo, a seguradora postulou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor, pela expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário e para informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação e, enfim, pela expedição de ofício à SUSEP (id: 23988520 – fls. 39/41).

Foi concedido prazo à seguradora para comprovar a solicitação junto à CDHU e SUSEP das informações que lhe foram negadas, bem assim deferida a produção da prova pericial, nomeado perito e determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (id: 23988520 – fls. 43/44).

A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afastou a preliminar arguida de litisconsórcio necessário com a CDHU (id: 23988520 – fls. 46/88), ao qual foi negado provimento (id: 31895018).

A Companhia Excelsior de Seguros e a CEF indicaram seus assistentes técnicos, bem como formularam quesitos (id: 23988520 – fls. 91/95 e 96/97). A parte autora formulou quesitos (id: 23988520 – fls. 98/102).

A seguradora reiterou os quesitos anteriormente apresentados, relacionando novos questionamentos ao perito (id: 23988520 – fls. 106/110). Foram apresentados os quesitos do juízo (id: 23988520 – fls.112/113).

O pedido da seguradora ré de reconsideração quanto à expedição de ofício à CDHU foi indeferido (id: 23988520 – fls. 115/118 e 119).

Foi apresentado o Laudo pericial (id: 23988520 – fls. 150/191), sobre o qual a parte autora e a seguradora se manifestaram (id: 23988520 – fls. 195 e 197/214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora (id: 23988520 – fls. 24/29), cujo teor ora ratifico.

Passo a apreciar, portanto, o mérito da demanda.

**DO MÉRITO**

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99** , que assim dispõe (id: 23988294 – fls. 18/58):

*"I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS*

*CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO*

*2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:*

*a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;*

*b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;*

*c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;*

*d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.*

***CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS***

*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

***a) incêndio;***

***b) explosão;***

***c) desmoronamento total;***

***d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;***

***e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;***

***f) destelhamento;***

***g) inundação ou alagamento.***

*3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

***CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS***

*4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:*

*a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;*

*b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;*

*c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;*

*d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;*

*e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;*

***f) uso e desgaste.***

***4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:***

***a) revestimentos;***

***b) instalações elétricas;***

***c) instalações hidráulicas;***

***d) pintura;***

***e) esquadrias;***

***f) vidros;***

***g) ferragens;***

***h) pisos.***

*4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.*

*4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.*

*4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.*

*4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

*4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª".*

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 23988520 - fls. 150/191), nota-se a existência **de avaria no imóvel** consistente na presença de fissura no encontro de paredes de amarração, tendo por causa provável esforços não previstos devido à ampliação irregular engastada diretamente na estrutura original, ou seja, devido à sobrecarga não prevista inicialmente na estrutura original (id: 23988520 - fls. 157/158).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes:** *"imóvel com área inicial de aproximadamente 39,69m², e posteriormente ampliada (prolongamento cobertura garagem, lavanderia no corredor de acesso e ampliação nos fundos) em 105,87m², perfazendo uma área total acabada de 145,56m2 e terreno em torno de 176,57m2"* (id: 23988520 - fls. 160, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, **o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

Nesse ponto específico, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: ***"o imóvel apresentou uma fissura nas paredes de amarração nos fundos (dormitório 2) no imóvel original, conforme fotos 08, 09 e 10 deste laudo, provocado pela ampliação indevida engastada diretamente na construção original"*** (resposta ao quesito 3 do juízo – id: 23988520 - fls. 160), ***"pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e as ampliações há aproximadamente 10 anos"*** (resposta ao quesito 4 do juízo – id: 23988520 - fls. 160) e, ***conforme constatado no local, o surgimento dessa fissura se deu após o engaste indevido da ampliação na estrutura original do imóvel*** (resposta ao quesito 5 do juízo – id: 23988520 - fls. 161). Acrescentou ainda o Sr. Perito ***que, com relação à fissura, não se trata de vício oculto, sendo que este surge até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrente de falha de projeto, ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção. No presente, trata-se de vício construtivo causado pelo engaste indevido da ampliação no imóvel original*** (resposta ao quesito 6 do juízo – id: 23988520 - fls. 161)**.**

Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (id: 23988520 - fls. 161): ***"Esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causam um sobrecarga inicialmente não prevista".***

Constatou-se, assim, que os **engastes das ampliações irregulares na construção original** do imóvel foram os fatores determinantes da fissura no imóvel original (resposta ao quesito 7, "b", do juízo).

Com relação aos vícios decorrentes da ampliação posterior realizada pelo proprietário do imóvel, não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, posto se tratar de ampliação irregular, cujos danos no imóvel original são imputáveis de forma exclusiva à parte autora.

Ademais, a apólice securitária alcança apenas defeitos arrolados na cláusula 3.1 acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.**

Portanto, o vício encontrado está claramente descoberto pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Ao **SEDI** para **retificação** e **inclusão da CEF como assistente simples da parte ré Companhia Excelsior,** nos termos de decisão id: 23988520 (fls. 24/29).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARé, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000216-48.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial veio instruída por documentos (id: 23988434 - fls. 07/42).

Tramitando inicialmente perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (id: 23988434 - fls. 43/47).

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id: 23988434 - fls. 52/63), que foi julgada deserta em primeira instância (id: 23988434 - fls. 68).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja decisão liminar acolheu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou o recebimento da apelação independentemente do recolhimento de preparo e porte de remessa (id: 23988434 - fls. 88/90).

Foi proferida decisão que determinou o cumprimento ao v. acórdão e o recebimento da apelação em ambos os efeitos (id: 23988434 - fl. 91).

Em decisão definitiva, foi dado provimento ao agravo de instrumento e ratificada a tutela antecipadamente concedida (id: 23988434 - fl. 121/123).

Foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos efeitos (id: 23988434 - fl. 126).

O v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, anulou a sentença e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, sob o entendimento de que a causa requer a intervenção da Caixa Econômica Federal (id: 23988434 - fls. 136/138).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ourinhos (id: 23988434 - fls. 141) que suscitou conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (id: 23988434 - fls. 147/148), cuja decisão determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (id: 23988434 - fls. 187/198).

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Colenda 07ª. Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id: 23988434 - fl. 206).

O v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, anulou a sentença e determinou que se desse oportunidade ao autor de emenda à inicial, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita (id: 23988434 - fls. 215/220).

Foi determinado o cumprimento do acórdão, deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação da ré (id: 23988434 - fls. 224).

Regularmente citada, a **Companhia Excelsior de Seguros** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a CEF, União e CDHU; a responsabilidade do construtor; a inépcia da inicial pela não comprovação do requerimento administrativo do sinistro e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 23988292 - fls. 02/87). Trouxe documentos (id: 23988292 - fls. 88/212 e id: 23988041 – fls. 02/173).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id: 23988043 - fls. 04/55).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas a produzir, bem como a intimação da CEF e da CDHU para manifestar eventual interesse no feito (id: 23988043 - fl. 57).

A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id: 23988043 - fls. 67/70).

A seguradora ré postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF para esclarecer se possui interesse no presente feito (id: 23988043 - fls. 71/80).

A CDHU manifestou-se nos autos, no sentido de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (id: 23988043 - fls. 85/86).

A **Caixa Econômica Federal** ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente simples da seguradora. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, legitimidade passiva da União Federal, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 23988043 - fls. 91/126). Anexou documentos (id: 23988043 - fls. 127/183).

Por força da decisão proferida em 05/12/2014, a CEF foi incluída no polo passivo da lide e o Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP declinou da competência para Justiça Federal (id: 23988043 - fls. 184/185).

Redistribuídos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP, foi determina a devolução do feito ao Juízo Estadual por já ter sido decidida a questão da competência na decisão proferida pelo E.STJ (id: 23988043 - fls. 194).

Na Justiça Estadual, as partes se manifestaram sobre o interesse da CEF em integrar a lide (id: 23988043 - fls. 204/222 e fls. 224/246).

O feito foi saneado, afastadas as preliminares arguidas pelas partes, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito (id: 23988043 - fls. 247/250).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id: 23988043 - fls. 262/267 e 269/272).

Contra a decisão saneadora, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de Instrumento (id: 23988291 - fls. 03/62), que restou provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que houve a modificação da competência - de natureza absoluta - deslocada para a Justiça Federal (id: 23988291 - fls. 68/72).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Ourinhos, que determinou a remessa à Justiça Federal de Avaré (id: 23988291 - fl. 101).

A CEF reiterou seu interesse em intervir no feito, por se tratar de apólice de ramo público e a questão da competência da Justiça Federal já estar resolvida nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (id: 23988291 - fls. 109/118). Juntou documentos (id: 23988291 - fls. 119/127).

Por força da decisão proferida em 21/03/2017, foram ratificados em parte os atos processuais até então praticados, para o fim de acolhê-los, com exceção do saneamento do feito, tendo em vista a posterior inclusão da Caixa Econômica Federal (id: 23988291 - fl. 128).

A CEF manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas, bem como pela realização de audiência de conciliação (id: 23988291 - fl. 131).

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF e especificou provas a produzir, nos mesmos termos anteriormente requeridos (id: 23988291 - fls. 135/157).

O feito foi saneado, afastadas as preliminares arguidas, nomeado perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia no imóvel e apresentados os quesitos do Juízo (id: 23988291 - fls. 159/173).

A seguradora novamente apresentou quesitos, indicando assistente técnico (id: 23988291 - fls. 200/204).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 23988291 - fls. 208/241).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id: 23988291 - fls. 243/245, 246/264 e 265).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora (id: 23988291 - fls. 159/173), cujo teor ora ratifico.

**CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

> *".EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)*

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tornaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que *"a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção"*, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato da esposa do autor, *"cerca de vinte anos"* antes do laudo pericial, datado do ano de 2018.

Como a ação pende desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pela esposa do autor como marco inequívoco da eclosão de todos os danos verificados.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, **é ônus do réu.**

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).*

Passo a apreciar o mérito da demanda.

**DO MÉRITO**

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99**, que assim dispõe (id: 23988292 – fls. 154/194):

*I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS*

*CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO*

*2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:*

*a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;*

*b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;*

*c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;*

*d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.*

***CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS***

*3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:*

***a) incêndio;***

***b) explosão;***

***c) desmoronamento total;***

***d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;***

***e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;***

***f) destelhamento;***

***g) inundação ou alagamento.***

*3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

***CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS***

*4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:*

*a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;*

*b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;*

*c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;*

*d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;*

*e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;*

***f) uso e desgaste.***

***4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:***

***a) revestimentos;***

***b) instalações elétricas;***

***c) instalações hidráulicas;***

***d) pintura;***

***e) esquadrias;***

***f) vidros;***

***g) ferragens;***

***h) pisos.***

*4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.*

*4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.*

*4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.*

*4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.*

*4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.*

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 23988291 – fls. 208/241), nota-se a existência de **02 (duas) espécies de avarias no imóvel**: a) fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo por causas prováveis a sobrecarga não prevista, vergas e contravergas inexistentes ou insuficiente e transpasse de peitoril insuficiente, resultando no fluxo de água que escorre e provoca a fissuração da argamassa de revestimento; b) trinca em alvenaria com ligação em estrutura de concreto e/ou encontros de paredes (pilares, vergas e laje), tendo como causas prováveis a sobrecarga não prevista e a inexistência de junta de dilatação (id: 23988291 – fls. 211/215).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes:** *"imóvel com área inicial de aproximadamente 37,09m², e posteriormente ampliada (prolongamento cobertura garagem, BWC no corredor lateral e ampliação nos fundos) em 106,92m², perfazendo uma área total de 144,01m2 e terreno em torno de 180,00m2"* (id: 23988291 – fl. 218, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, **o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: ***"O imóvel apresenta alguns vícios por ampliação indevida", "pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e a ampliação há aproximadamente 20 anos"*** (respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo – id: 23988291 – fl. 218).

Descreveu o Sr. Perito os seguintes vícios***: a) no imóvel original, esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causaram fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causam uma sobrecarga inicialmente não prevista; b) no imóvel ampliado, foram encontrados vícios construtivos devido à construção não seguir as normas técnicas (NBRs), ocorrendo engasgamento (apoio) no imóvel existente, propiciando o aparecimento de fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causam uma sobrecarga inicialmente não prevista*** (resposta ao quesito 4 do juízo - id: 23988291 – fl. 218).

Constatou-se, assim, que os vícios encontrados no imóvel ocorreram devido **à falta de manutenção e conservação, praticamente em sua totalidade, além das ampliações irregulares realizadas pelo proprietário que causaram fissuras nas paredes nos vãos de portas e janelas, devido aos esforços não previstos em sua estrutura original, como também trincas nos encontros de paredes devido à inexistência de junta de dilatação e também dos esforços não previstos, vícios manifestamente imputáveis de forma exclusiva ao autor** (resposta aos quesitos 7 e 9 do juízo - id: 23988291 – fl. 219).

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.**

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Ao **SEDI** para **retificação** e **inclusão da CEF como assistente simples da parte ré Companhia Excelsior,** nos termos de decisão id: 23988291 - fls. 159/173.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARé, 12 de maio de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **Décio Gomes ME, Décio Gomes e Maria Odete Conrado** para cobrança do valor correspondente a R$ 117.542,64, decorrente do inadimplemento de contratos bancários. A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que os Requeridos celebraram CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 0286197000011747 e B) CCB - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (558) Nº 240286558000002023 com a Instituição Bancária. Assinalou que houve inadimplemento, com o consequente vencimento antecipado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (ids. 8818559; 8818560; 8818561; 8818562; 8818563, e 8818564).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (id. 12614123). A peça processual foi instruída com documentos (ids. 1261444 e 12614148), com complementação posterior (id. 12982910). Em síntese, os requeridos alegaram que a Cédula de Crédito Bancária deve obedecer os requisitos do art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04, o que não ocorreu no caso em análise, faltando à cártula, os requisitos de liquidez e exequibilidade. Aduziram pela ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC), no valor de R$ 2000,00; da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), no valor de R$ 4.706,37 e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Aduziram, ainda, pelo excesso de execução, e requereram a devolução em dobro do valor cobrado em excesso.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 13016331).

Por sua vez, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios ofertados (id. 17674714). Em síntese, asseverou que foram juntados todos os documentos necessários à propositura da presente ação. Que não houve o cumprimento do disposto nos art. 702, §§ 2º e 3º do CPC, postulando pela rejeição liminar dos embargos ofertados. Propugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que houve o reconhecimento, pelos embargantes, do contrato e do débito, havendo discordância apenas em relação ao valor pretendido. Sustenta a legalidade dos juros cobrados. Afasta a alegação de existência de anatocismo. Assevera, finalmente, pela legalidade da aplicação da Comissão de Permanência, à taxa de mercado.

Os réus apresentaram réplica a impugnação, reiterando os argumentos lançados, por ocasião dos embargos monitórios (id. 20348894).

**É o relatório**.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem necessidade de provas a serem produzidas, julgo o mérito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, tendo em vista que os contratos cuja revisão se postula foram celebrados por microempresa, composta por pessoa física no exercício de atividade empresarial, com o possível escopo de promover o financiamento da atividade lucrativa, figurando as pessoas físicas rés, de forma subsidiária, ou como mera avalista – e não como destinatária final. Logo, incabível cogitar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, pois ausente a atuação como destinatária final da pessoa física.

A CEF postula a constituição de título executivo judicial que reconheça o direito ao pagamento de quantia em dinheiro com base em dois instrumentos contratuais: (a) empréstimo PJ com garantia FGO (558) nº 240286558000002023, de responsabilidade do tomador Decio Luiz Gomes ME e dos avalistas Decio Luiz Gomes e Maria Odete Conrado; (b) operação de cheque especial (197) nº 0286197000011747, de responsabilidade do tomador Decio Luiz Gomes ME e do avalista Decio Luiz Gomes.

Passo a analisar os argumentos trazidos pela parte embargante.

Em primeiro lugar, alega-se a imprestabilidade da cédula de crédito bancário e da iliquidez e incerteza do crédito reclamado.

Rejeito, contudo, a alegação.

A cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO (ID 8818563) veio acompanhada de demonstrativo de débito (ID 8818564) e de evolução da dívida, que funcionam como planilha de cálculo.

O contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 8818559), por sua vez, se faz acompanhado das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 8818560), de extratos bancários do período correspondente (ID 8818561) e demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 8818562).

Nos demonstrativos de débito em questão, constam dados do cliente, do contrato e, especialmente, da atualização da dívida, com indicação das taxas de juros remuneratórios e moratórios, da data de início do inadimplemento, do valor da dívida na data do inadimplemento, dos valores de juros remuneratórios e dos juros moratórios, a multa contratual.

A evolução da dívida, por sua vez, detalhe como ocorreu a remuneração do crédito, com indicador da data inicial e final, os dias, o saldo devedor inicial, o salvo devedor atualizado, a taxa de juros remuneratório, o valor de juros remuneratórios, amortizações e o saldo devedor final.

Destarte, tenho que a CEF credora se desincumbiu do atendimento das exigências previstas no art. 28, §2º, incisos I e III, da Lei nº 10.931/2004, pois instruiu a cédula de claro demonstrativo dos valores utilizados (demonstrativo de débito e evolução da dívida), conferindo liquidez e exequibilidade.

A par disso, o fundamento aventado pela parte embargante nem sequer poderia ser acolhido, pois, a despeito dos pareceres contábeis juntados (ID 12982910 e 12614144), não houve o cumprimento do ônus disposto no art. 700, §2º, do Código de Processo Civil, o que autorizaria a rejeição liminar da alegação, com fulcro no art. 700, §3º, do referido diploma legal.

Destarte, incumbia à parte embargante indicar qual é o valor correto, a fim de contrapô-lo ao valor indicado pela CEF, pois, em nenhum momento, houve prova de pagamento ou de ausência de dívida.

Logo, não há se falar em excesso de cobrança.

Passo a apreciar as alegações de nulidade e de abusividade.

Alega a embargante a ilegalidade da tarifa de abertura e renegociação de crédito (TARC).

Com razão a parte autora.

Isso porque, segundo tese sufragada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da tarifa de abertura e renegociação de crédito (TARC) já se revelava ilegal na data de celebração do contrato:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*10. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)".*

Posto isso, acolho o pedido para declarar a nulidade da taxa impugnada (TARC).

Alega-se, ainda, a abusividade da cláusula de comissão de concessão de garantia ao FGO.

Sem razão nesse ponto.

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) é mecanismo criado para possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor corresponde ao atraso. Logo, não se revela ilegal ou abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO ao mutuário, quem dele se beneficia.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. ESPÉCIE DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PARALELO COM SEGUROS PESSOAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência.*

*II - A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituiçao financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.*

*III - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.*

***IV - Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O benefício ao devedor justifica-se pela utilização de taxas em patamar inferior às que são contratadas em operações descobertas.***

*V - Por todo exposto, não há paralelo entre a lógica do FGO e a lógica de seguros pessoais, uma vez que no primeiro a cobertura se dá em relação ao próprio inadimplemento, e não em relação à invalidez ou óbito do segurado.*

*VI - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000184-67.2019.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)*

Alega-se, também, a ilegalidade da taxa de rentabilidade de 5% ao mês cumulada com comissão de permanência.

Com razão a embargante nesse ponto.

A cláusula oitava da CCB – Empréstimo com Garantia FGO, ao disciplinar a inadimplência, dispôs que a taxa mensal de comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atro, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Contudo, no parágrafo primeiro, foi definido que a comissão seria cumulada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação válida. No parágrafo terceiro, por sua vez, foi prevista pena convencional de 2% em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito, a incidir sobre o saldo devedor (ID 8818563, fl. 5).

Ocorre que a cobrança de comissão de permanência com juros de mora e multa convencional não é admitida na ordem jurídica pátria, conforme o enunciado de súmula nº 427 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

No caso concreto, o demonstrativo do débito aponta a incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, mesmo com a previsão da cláusula de permanência, ao lado da atualização da dívida, sem ser possível afirmar se houve a exigibilidade cumulativa.

Quanto ao pedido alternativo de excesso de execução, não há espaço para o seu acolhimento. E assim é porque, conforme cláusula contratual, "a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida". Além do mais, o excesso de execução pressupõe a indicação do valor em excesso, novamente ausente, a dispensar o exame da alegação.

Logo, não há excesso de execução nesse ponto.

Por derradeiro, no tocante à descaracterização da mora dos embargantes, o pleito comporta guarida, haja vista que, consoante decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos e ilegais – como ocorreu no caso dos autos - descaracteriza a mora do devedor, razão pela qual não podem ser exigidos os consectários da mora (juros e multa moratórios).

Rejeito o pedido de devolução em dobro do valor pago indevidamente, pois, apesar da existência de pagamento indevido, não há prova da má-fé do credor, indispensável para a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*(...)*

*(AgRg no AREsp 605.634/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)*

Quanto ao pedido de recálculo da prestação mensal desde a primeira prestação e devolução das diferenças já pagas, ele não procede. A alegação foi genérica, sem indicar especificamente quais seriam as prestações devidas. Ademais, a devolução não se revelaria cabível por ausência de prova da má-fé.

Por fim, afasto a alegação da não juntada de documentos indispensáveis à ação monitória em relação à operação de cheque especial. Houve a juntada de extratos bancários que suportam a cobrança do crédito, bem como de demonstrativo de débito e atualização de dívida, o que se revela suficiente no caso concreto.

Por essas razões, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para declarar a ilegalidade da cláusula de abertura de crédito e renegociação de crédito (TARC) no valor de R$2.000,00, da cobrança de taxa de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual relativamente ao contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO número 24.0286.558.0000020-23 e de todos os encargos moratórios cobrados em razão do afastamento da mora. No mais, **REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIO**.

Do exposto, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar como devido o valor correspondente ao crédito indicado pela CEF (R$117.542,64) após a subtração dos valores correspondentes aos encargos reconhecidos ilegais, nos termos acima delineados.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, levando em conta os comandos decisórios emitidos nesta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários à parte embargante em 10% do valor cobrado em excesso, a ser apurado em liquidação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à CEF no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

**AVARé, 15 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-94.2020.4.03.6132**
**AUTOR: NILSON CALAMITA FILHO**
**Advogado do(a) AUTOR: INGRID QUEIROZ VICTOR - SP411873**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000013-25.2020.4.03.6132**
**AUTOR: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA, MARCIO DE JESUS FABRICIO**
**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515**
**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515**
**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Petição ID nº 29518814 - Recebo a manifestação como emenda à inicial. Providencie a serventia a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Todavia, a parte autora não cumpriu todas determinações do despacho ID nº 28326581.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias parte que autora regularize sua representação processual, colacionando o contrato social atualizado para fins de verificação da existência de poderes ao sócio para assinar pela pessoa jurídica interessada, bem como juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (declarações de IR ou outro documento hábil) ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000430-31.2013.4.03.6125**
**AUTOR: OSCAR ROSSETO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855**
**REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**
**Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058**
**Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando o v. acórdão, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, especificando outras provas que pretendam produzir e apresentando quesitos para a perícia a ser designada.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**
**REU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA**

**DECISÃO**

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, devidamente citados (certidão ID nº 12233440), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MONITÓRIA (40) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132**
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**
**REU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA**

**DECISÃO**

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, devidamente citados (certidão ID nº 12233440), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**
**EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA**

**DESPACHO**

Petição ID nº 26344634 - Defiro o pedido da exequente de tentativa de citação no novo endereço indicado. Expeça-se a Secretaria o necessário.

Antes, porém, providencia a exequente o recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória a ser expedida à Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-90.2020.4.03.6132**
**AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA**
**Advogado do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067**
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 30084320, diante dos documentos apresentados pela parte autora.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se, em suma, de cumprimento de sentença, com impugnação do INSS pendente de julgamento.

Laudo pericial contábil apresentado a fls. 17/37 do ID 23882308.

Instado, a parte exequente concordou com os termos da perícia contábil e pediu a homologação (fls. 39/40 ID 23882308). O INSS, por sua vez, impugnou o laudo, questionando os índices de atualização monetária e juros de mora aplicados, bem como a falta de abatimento de períodos em que o exequente laborou (fls. 45/48 ID 23882308).

A perita contábil prestou esclarecimentos (fls. 52/63). Aduziu ter aplicado os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão, bem como não ter abatido os períodos com vínculo ativo com base na súmula 72 da TNU e do entendimento do Juízo. Ratificou, portanto, o laudo anterior, mas apresentou novos cálculos levando em conta os atrasados judiciais com base nos extratos dos valores incontroversos efetivamente pagos.

A parte exequente reiterou a manifestação anterior, pugnando pela homologação do parecer contábil. O INSS, por seu turno, impugnou o laudo pericial novamente, tendo em conta que a perita apresentou novos cálculos. Reiterou o questionamento da ausência de abatimento de valores com vínculo no CNIS e acrescentou impugnações específicas, oriundas da complementação do laudo (ID 31946745).

**Relatei.**

**Decido.**

De proêmio, assinalo que, ciente dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, o INSS não reiterou, na derradeira petição, a insurgência quanto à não aplicação do artigo 1º-F Lei nº 9.494/97 e, nos cálculos apresentados, também não observaram. Reconheço, assim, a preclusão da questão.

Saliento, ainda, que a perícia contábil observou, corretamente, o título executivo em execução que foi peremptório ao determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar as impugnações na nova manifestação do INSS (ID 31946745), realizada a partir dos esclarecimentos prestados pela perita, que incluíram novos cálculos.

O INSS alega, em primeiro lugar, que a perícia não descontou os períodos que consta vínculo CNIS, apesar de constar expressamente no acórdão.

Nos esclarecimentos prestados anteriormente, a perita contábil confirmou esse expediente, porque, de acordo com o entendimento deste Juízo, seria possível o recebimento de benefício por incapacidade mesmo com o vínculo ativo, respeitando a Súmula 62 da TNU. Contudo, isso não pode ser mantido, pois incumbe ao perito observar com fidelidade os comandos decisórios estampado no título, não podendo alterá-lo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido, saliento que o v. acórdão – não objeto de impugnação - definiu o seguinte (fls. 220/224 ID 23882244): "Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade, e **ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial"**.

Logo, incumbe à perita descontar os períodos com vínculo CNIS, nos termos do acórdão.

O INSS alega, ainda, que: *"Foi formado precatório e RPV para pagamento dos valores incontroversos. A perícia aplicou juros sobre os valores incontroversos até a data do pagamento (03/2018), quando o correto é, formado o débito em RPV e precatório, a aplicação de juros somente até a data da expedição do ofício requisitório (03/2017 no caso do RPV e 07/2017 (inscrição do precatório no orçamento) no caso do precatório). Somente após o pagamento (no caso 04/2017 (RPV) e 04/2018 (precatório)) volta a incidir juros. Assim foram aplicados juros no período constitucional (o que não é permitido)".*

A Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Logo, como regra, a incidência de juros de mora deve ocorrer apenas até a expedição do RPV ou precatório ou, excepcionalmente, em momento posterior, em caso de não pagamento no prazo assinalado. Não há cabimento aplicar, portanto, no período definido para o pagamento. Claro que isso não se aplica em relação ao montante não controverso, mas apenas ao incontroverso. Por isso, a perita deverá retificar o laudo contábil, se assim tiver procedido.

O INSS aduz, ainda, que: *"A perícia aplicou anatocismo no saldo apurado em 03/2018. Melhor explico: em vez de aplicar juros somente sobre o saldo principal em 03/2018, ela soma o principal ao juros e abate o valor pago. Neste resultado (composto por Principal e Juros) ela aplica juros;"*

*Sem razão o INSS no ponto.* No cálculo dos juros moratórios em continuação para data do pagamento/depósito do RPV, a perita se valeu apenas do valor do principal corrigido para março/2018, R$100.604,33, sem incluir o valor dos juros moratórios de R$25.848,01, o que resulta num montante de R$14.587,63, ou seja, 14,5% dos juros moratórios em continuação. Isso é reforçado, inclusive, pela frase "não integra base cálculo p/ juros de mora em continuação" que constou abaixo da tabela referente aos juros moratórios (fl. 58, ID 23882308). Destarte, não houve a aplicação de juros sobre juros (anatocismo), nada obstante o quadro indicado no item 'c' provoque certa confusão.

O INSS sustenta ainda que: *"3. No período de 04/2018 à 06/2019 a perícia aplica juros de 0,5% ao mês. Este Setor aplicou juros legais, conforme dispõe a Lei 12.703/2012;".*

Com razão, novamente, o INSS. A despeito de fazer menção à taxa de juros segundo a MP 567/2012 a partir de 05/12, o percentual indicado (7,5%) faz crer que houve a aplicação indistinta de 0,5% ao mês no período entre 04/2018 e 06/2019, sem a observância do que dispõe a Lei nº 12.703/2012 (mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança), que, como se sabe, não necessariamente coincide com o percentual de 0,5% ao mês. Por isso, a perita deverá retificar o laudo contábil para aplicar os juros moratórios nos termos da Lei nº 12.703/2012 no referido período.

Por derradeiro, o INSS sustenta que: *"No caso dos honorários sucumbências a perícia considera que os valores foram pagos em 03/2018, mas, conforme fl. 282, tais honorários foram pagos em 04/2017".*

O INSS está correto, pois, no cálculo pericial (fl. 61, ID 23882308), a atualização monetária e os juros dos honorários advocatícios sucumbenciais levaram em conta o mês de março/2018 como marco, quando o pagamento ocorreu em abril/2017 (fl. 282). Logo, a perita deverá retificar o laudo para levar em conta esse marco temporal.

Do exposto, conclui-se que a derradeira impugnação ao laudo pericial apresentada pela autarquia federal executada no ID 31946845 procede em quase sua integralidade.

**Por conseguinte, intime-se a perita Amanda Perruche Garcia para que proceda à retificação do parecer contábil nos exatos termos do que restou definido na presente decisão, em acolhimento parcial à derradeira impugnação ao laudo. Faculto, ainda, à perita a possibilidade de endossar os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31946746, caso verifique que eles atendem aos parâmetros fixados no título executivo e esclarecidos nesta decisão, devendo apenas fundamentar seu parecer, o que dispensa a retificação do laudo nos termos determinados acima.**

Após, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para manifestação.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação final sobre o valor remanescente devido e sobre o acolhimento ou não da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Avaré, 21 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789

**DECISÃO**

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de requerimento formulado pela executada ADRIANA DE ANDRADE (Id. 31319704), em que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema Bacenjud.

Informa que a penhora se deu sobre valores depositados sobre conta salário e conta poupança e, dessa forma, não deve subsistir.

Argui, também, a nulidade de suas intimações, uma vez que estaria desprovida de patrono.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar de nulidade das intimações feitas à executada, que afirma que não tinha advogado constituído nos autos até aquele momento, o que ensejaria sua intimação pessoal de atos do processo.

Compulsando os autos, percebo que a executada foi citada pessoalmente (id. 17728203), comparecendo à audiência de conciliação, para a qual também foi intimada pessoalmente (id. 21759414), procedendo-se então à penhora dos valores, através do sistema BACENJUD.

Nota-se que logo após a penhora, a autora apresentou impugnação, que demonstra, assim, plena ciência do ato processual praticado, não havendo que se falar em prejuízo ou nulidade, razão pela qual afasto a alegação.

Quanto ao mérito, a parte executada alega que as quantias bloqueadas através do sistema BACENJUD são impenhoráveis. Colacionou extratos bancários a fim de fazer prova de tal alegação (id. 31319710).

Ao analisar os autos, percebe-se que a penhora realizada resultou no bloqueio de valores depositados em três bancos distintos, a saber: R$ 8.010,26, junto à Caixa Econômica Federal; R$ 3.566,02, junto ao Banco do Brasil; e R$ 14,96, junto ao Banco do Bradesco (id. 31017027).

Analisando-se a documentação colacionada pela executada, tem-se que o extrato da conta corrente n. 17.658-3, agência 2193-8, do Banco do Brasil, em que foi realizado o bloqueio de R$ 1.115,89 (id. 31319710, fls. 10/11) não revela a origem dos valores, ou indica que se encaixem em alguma das hipóteses de impenhorabilidade.

Muito embora a executada afirme que essa conta seria da espécie "conta salário", orientada ao recebimento de verbas salariais, o extrato não contém informações que confirmem essa hipótese, não tendo sido juntado aos autos, também, qualquer holerite.

Em seguida, tem-se um extrato bancário que não identifica a conta ou o banco respectivo, no qual consta o bloqueio da quantia de R$ 8.010,26 (id. 31319710, fls. 12/28). Não há, novamente, nenhuma indicação de que tal quantia seja impenhorável, mormente por que o documento colacionado não apresenta qual o tipo de conta bancária em referência.

Após, a autora colacionou extrato bancário da poupança n. 17.658-3, agência 2193-8, do Banco do Brasil, do qual se extrai o bloqueio da quantia de R$ 2.450,13. Nesse ponto, os argumentos da executada merecem guarida, uma vez que o Código de Processo Civil, art. 833, X, afirma que é impenhorável "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade que recai sobre a quantia, o valor de R$ 2.450,13 deve ser desbloqueado. Irrelevante, para tanto, que haja movimentação dos valores pela executada, o que não descaracteriza sua natureza de poupança.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação ao valor de R$ 2.450,13 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos).

Ressalto, por fim, que não há que se falar em recebimento alternativo da impugnação feita como agravo interno, uma vez que o agravo interno se caracteriza como instrumento orientado à efetivação do princípio da colegialidade no âmbito de **tribunais**, cabível contra decisão de relator em processo que tramite naquela instância, sendo impertinente e manifestamente descabido falar-se em agravo interno contra deliberação de primeira instância.

Cumprida a decisão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 15 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000232-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU PASCINI
Advogados do(a) REU: MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO - SP342599, GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

**D E S P A C H O**

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alfeu Pascini.

Inicialmente, determino a reautuação do feito para fazer constar a Classe "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o executado para comprovar o cumprimento judicial

**, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000267-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA - TIPO A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGI-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de *mandado de segurança, com pedido liminar*, impetrado por YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ contra ato coator do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE,

Em síntese, a impetrante, médica de nacionalidade cubana, pretende a inscrição no chamamento público para reincorporação/reintegração ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013 e Edital Ministério da Saúde nº 9, de 26/03/2020. Nesse aspecto, salienta que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo de médica do programa Mais Médicos para o Brasil violado pela omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, uma vez que preencheria os requisitos dispostos no art. 23-A da Lei nº 12.871/13, incluído pela Lei nº 13.958/19.

Desse modo, requer, em caráter liminar, a sua participação, na forma do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26 de março de 2020, independentemente de prazo e de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, e, no mérito, a sua confirmação em definitivo (doc. 2).

Para instruir seu pleito, amealha aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cronograma de eventos – Médicos Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020 – 20º Ciclo – Projeto Mais Médicos para o Brasil – Ministério da Saúde (doc. 3); b) retificação do cronograma de eventos – Médicos Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020 – 20º Ciclo – Projeto Mais Médicos para o Brasil – Ministério da Saúde (doc. 4); c) Edital nº 9, de 26 de março de 2020, do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Primária à Saúde (doc. 5); d) relação de médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para a reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, em cumprimento ao art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS (doc. 6); e) carteira de médica (doc. 7); f) certidão de casamento, emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Miracatu/SP, em 22/11/2018, entre a autora e brasileiro (doc. 8); g) certidão em espanhol, em nome da impetrante, para o exercício da medicina (doc. 9); h) consulta de desligamentos da impetrante, em 14/11/2018, retirado do site Mais Médicos (doc. 10); i) comprovante de inscrição no CPF, em nome da impetrante, emitido em 28/01/2019 (doc. 11); j) comprovante de residência atual (doc. 13); k) título em medicina (docs. 14-15); l) tradução em português da carteira de médica (doc. 16); m) tradução de certidão para exercício da medicina (doc. 18); n) tradução de título de médica (docs. 19-20); o) certificado de conclusão do curso organização das ações para vigilância, prevenção e controle de doenças transmitidas por *Aedes aegypti* da Universidade Aberta do SUS da Universidade Federal do Maranhão (UNASUS/UFMA), em 05/07/2018 (doc. 21); p) certificado de manejo clínico de Chikungunya da Universidade Aberta do SUS da Universidade Federal do Maranhão (UNASUS/UFMA), em 28/09/2018 (doc. 22); q) cópia do passaporte (docs. 23-24); r) certificado de conclusão do curso Zika: abordagem clínica na atenção básica da saúde da Universidade Aberta do SUS da Universidade Federal do Maranhão (UNASUS/UFMA), em 06/09/2018 (doc. 25); s) carteira de registro nacional migratório, em nome da impetrante, com validade até 23/11/2017, classificação residente, emitido em 28/02/2019 (doc. 26).

Postergada a análise do pedido liminar. Outrossim, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a intimação da impetrante para a juntada de procuração e deferiu-se a gratuidade de justiça (doc. 32).

Na sequência, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (docs. 34-35).

Cientificada, a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito e esclarece que a reintegração de médicos intercambistas participantes do PMMB não é automática, pois necessário o preenchimento de condicionantes previstas pelo art. 23-A da Lei nº 12.871/13, além de constar em lista da OPAS.

Ainda, sustenta que não há prova pré-constituída do atendimento dos requisitos legais e que não compete ao Poder Judiciário a ingerência em temas pertencentes à Administração Pública, colacionando precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por fim, contra o preenchimento dos requisitos pela impetrante, a fim de confirmar a regularidade da listagem da OPAS, apresenta informação prestada pela OPAS/MS, segundo a qual teria saído do Brasil em 25/11/2018 (doc. 42).

Anexo à manifestação, apresentou: a) listagem nominal dos médicos que retornaram à Cuba (doc. 43); b) decisão prolatada no bojo do Processo nº 5008555-95.2020.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela ausência de comprovação de permanência em território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (doc. 44); e c) decisão prolatada no bojo do Processo nº 5008223-31.2020.4.03.0000 pelo TRF3, em que se consigna que a solicitação de refúgio, no exercício de 2019, não prova a permanência no território nacional (doc. 45).

Mantida a decisão agravada (doc. 46).

Adiante, a UNIÃO requereu a juntada de manifestação da autoridade coatora, em que registra que "segundo informação fornecida pela OAPS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, a médica foi repatriada, pois retornou para a República de Cuba em 25/11/2018, no aeroporto de São Paulo - SP, no Voo nº 07" e aponta dados sobre os casos de Coronavírus no Brasil. Ao final das informações, pugna pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança (docs. 47-48).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (doc. 49).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança proposto para a análise da possibilidade da impetrante YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ ser admitida no Chamamento Público de médicos intercambistas para reincorporação ao Programa Mais Médicos do Brasil.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5°, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

A atividade administrativa se destina à satisfação das necessidades/interesses públicos. Nesse passo, a Constituição outorga ao administrador um espectro de discricionariedade na forma de atendimento a esses interesses, cabendo à Administração definir, a partir de juízos de conveniência e oportunidade, as políticas que serão adotadas nesse sentido.

Essa discricionariedade, entretanto, não existe de forma livre de amarras legais. Ela encontra limite na própria lei, que restringe e conforma a atuação do administrador, vinculando-o nos espaços que ocupa na matéria tratada.

Há limites, também, nos próprios direitos constitucionalmente garantidos, que funcionam como limites negativos à atuação do administrador, que não pode agir de forma a negá-los ou derruir sua eficácia.

Admite-se, assim, o controle judicial da atuação do Estado, ainda implique em interferência aparente na sua esfera de discricionariedade. Aparente na medida em que essa interferência nunca se dará com escopo de substituir as opções do Administrador por escolha feita pelo próprio Poder Judiciário, mas sim para preservar o império da legalidade, que é vulnerada com a postura adotada pela Administraçao.

Observe-se que no caso concreto **não se questiona a política pública adotada pelo Governo Federal**, mas sua execução, a partir dos limites impostos pelo legislador.

Nesse passo, é primordial, para a concessão do *mandamus* que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A participação do Chamamento Público ocorreu nos termos do Edital MS nº 9/2020, com o objetivo assim delineado (fl. 01 – doc. 5):

> *1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.*

Desse modo, o médico intercambista que tenha participado do PMMB é convidado a ser reintegrado ao Programa, atendidos os requisitos descritos no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, desde manifeste vontade de ser reincorporado. Confira-se a redação do referido artigo:

> ***Art. 23-A*** *Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos,* ***o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos****:*
>
> *I -* ***estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil****, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*
>
> *II -* ***ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil*** *em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*
>
> *III -* ***ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.*** *(grifou-se).*

A lei estipula, assim, três requisitos: a) que o médico estrangeiro estivesse em exercício de suas atividades no PMMB no dia 13 de novembro de 2018, data em que o acordo de cooperação foi reincidido pelo governo cubano; b) que o desligamento do PMMB tenha ocorrido em função da referida rescisão; c) que o médico tenha permanecido em território nacional, após o desligamento, até 01 de agosto de 2019, data da publicação da MP 890/29.

A tese da UNIÃO para o indeferimento da segurança tem suporte na não conformação da autora aos mencionados requisitos, notadamente a permanência em território nacional até a publicação da MPV nº 890, de 01/08/2019.

Cabe, assim, verificar-se a presença dos referidos requisitos.

Da leitura dos documentos angariados pela impetrante infere-se que YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ ingressou no PMMB em 06/02/2017 (fl. 02 – doc. 48) e desligou-se em 14/11/2018 (doc. 10), data da rescisão do acordo de cooperação.

Considerando a data do desligamento, restam perfeitos o primeiro e o segundo requisitos, uma vez que é razoável assumir-se que o desligamento em 14/11/2018 ocorreu em consequência do encerramento do acordo com o governo cubano, uma vez que coincidentes as datas.

Quanto ao terceiro requisito, a permanência no território nacional até a publicação da MP 890/19, entendo-o igualmente presente.

Verifica-se que em 22/11/2018, ou seja, dias após seu desligamento do PMMB, a autora a contraiu matrimônio com o brasileiro Vinícios Lara do Nascimento Pupo, no município de Miracatu/SP (doc. 8), estabelecendo forte vínculo com o território brasileiro.

Ainda que a autora tenha saído do país 3 (três) dias depois seu casamento, em 25.11.2018, com destino à Cuba, seu retorno ao Brasil, um mês depois, em 29.12.2018, aliado ao matrimônio, demonstra seu ânimo em estabelecer residência com definitividade no estado brasileiro, ou seja, em aqui fixar seu domicílio (Código Civil, art. 70).

Observe-se que a norma contida na Lei nº 12.871/2013, art. 23-A, III, que fala em permanência no território nacional, não pode ser interpretada como restrição à própria liberdade de circulação do indivíduo, proibindo-o de se ausentar do país por breves períodos.

O que a norma visa é desconsiderar, para fins de chamamento à reintegração no PMMB, aqueles médicos que após o desligamento do Programa cindiram seus vínculos de domicílio com o estado brasileiro, retornando à Cuba com ânimo de definitividade.

Destaca-se, nesse ponto, trecho da Nota Técnica n. 496/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF, juntada aos autos pela UNIÃO:

> *"Conforme anteriormente ressaltado, a intenção da lei não é retornar de Cuba os profissionais que participaram do PMMB, mas sim amparar aqueles que decidiram não retornar ao seu país de origem. Entretanto, diante da possibilidade de retornarem para o Brasil, alguns médicos que já tinham embarcado para Cuba (e portanto não preenchiam os requisitos legais para reincorporação ao Projeto), diante da notícia da reincorporação legal, retornaram ao território brasileiro."*

Percebe-se que o caso da autora se amolda perfeitamente à *mens legis* citada pela UNIÃO em sua manifestação, uma vez que se trata de pessoa que fixou domicílio no Brasil e aqui permaneceu, na condição de residente, após seu desligamento do PMMB.

Ressalte-se que seu retorno à Cuba foi temporário e pontual, não podendo ser interpretado como uma rescisão dos laços sociais com o Brasil. Igualmente, a autora não retornou ao estado brasileiro após ter notícia da reintegração legal, como afirmado na nota técnica.

Destaco ainda que a autora possui RMN, classificação residente, com data de emissão em 28/02/2019 e validade até 23/11/2027 (doc. 26), e que apresentou comprovante de residência na cidade de Miracatu/SP, atualizado em março/2020 (doc.13) e CPF com data de emissão em 28/01/2019 (doc. 11).

Conforme cópia de passaporte, observa-se que há carimbos da Polícia Federal do Brasil com datas de 29/12/2018 e 22/10/2019, além do registro de "residente", emitido em Santos/SP, no dia 23/11/2018 (doc. 23).

Concluo, portanto, **encontram-se preenchidos todos os requisitos legais**.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inclusão da impetrante YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ ao Edital de Chamamento Público nº 9, de 26/03/2020, do Ministério da Saúde independentemente de prorrogação de prazo para sua conclusão.

Ainda, tendo em vista os prazos estabelecidos no cronograma (docs. 3-4), entendo caracterizado o *periculum in mora*, com perigo concreto de dano irreparável à parte, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/09.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OSVALDO AURELIO
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON DE OLIVEIRA GOMES - SP431474, ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.*

*Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.*

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retornem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO, ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01VNº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Diante da discordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado (evento nº 32476254), cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, conforme determinado no despacho (id. nº 25028531, item "4,1").

Intime-se.

Registro/SP**, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: L. H. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO - GO22095
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) REU: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01VNº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Apelação de id. 29049066: mantenho a sentença (extinção sem mérito) proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se o Órgão do MPF.

Após, certifique-se e remetam-se ao E. TRF-3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Registro. 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01VNº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial na CEF (evento nº 31850185), impossibilitando, desta forma, a utilização do sistema BACENJUD para desbloquear o valor constrito no Banco do Brasil de R$ 461,23, intime-se a executada para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários a fim de proceder a devolução da quantia acima mencionada.

Sendo apresentados os dados requeridos, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor supra mencionado em favor da executada.

No mais, cumpra-se a decisão (evento nº 3220 4339).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES, FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, havendo ou não manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

**D E S P A C H O**

Ante o noticiado na petição retro, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a continuidade do feito executivo. Em caso positivo, deverá indicar diligências úteis ao prosseguimento do feito.

Advirto-a que seu silêncio importará em extinção do feito.

Registro/SP **, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-46.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERIMPERIAL MERCADO LTDA. - ME, PAULO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP**, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(...)

**3. Dispositivo**.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I)

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a devolução ao autor do depósito feito com escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

(*Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo*)

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR
Advogado do(a) REU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Instadas as partes a especificarem provas (doc, 58):

(a) o banco requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que não tem interesse em sua produção (doc. 60),;

(b) a ré, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, além de juntar cópia de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho (doc. 62), requereu a oitiva de três testemunhas e a intimação do gerente da agência bancária do contrato (doc. 61), e;

(c) o réu, REDINIR LAMEU JÚNIOR, representado em curatela especial pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pleiteou o depoimento pessoal de LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA (doc. 63).

Tendo em vista as alegações de possível defeito no negócio jurídico entabulado entre o banco e as partes,-res, DEFIRO a produção da prova oral requerida por LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA e REDINIR LAMEU JÚNIOR.

Intime-se a ré, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, incumbindo-lhe encontrar identificar (nome, endereço e outros dados) acerca do gerente da CEF, sob pena de nao ser ouvido em juízo para prestar os esclarecimentos que entende pertinentes.

À Secretaria: Designe-se, por ato ordinatório, audiência de instrução e julgamento, com advertência prevista no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado PEDRO FERREIRA DIAS FILHO . Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC .

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP **, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME e ENEAS SEVERIANO DE SOUZA . Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC .

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

**10. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP **, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**LINDFORTE MOVEIS LTAD**, pessoa jurídica de direito privado, propôs ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva, com pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, contra a UNIÃO.

Requer, essencialmente, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.8.18.000023-04, que visa a cobrança de Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1996, afirmando a inconstitucionalidade e ilegalidade da modificação à L9492, art. 1, trazida pela L12767.

A autora ofereceu ainda caução, em garantia do débito tributário impugnado, consistente em fração ideal de bem imóvel. Juntou documentos.

Decisão proferida por este Juízo, indeferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (id. 22781941).

Em contestação, a UNIÃO afirmou a legalidade do procedimento, requerendo a improcedência do pedido. Rejeitou, ainda, o bem oferecido em garantia, afirmando estar em desacordo com a ordem de preferência de penhora prevista na L6830.

Em réplica, a autora repisou os argumentos trazidos na inicial referentes à impossibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Requereu, ainda, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, com fundamento na decadência do lançamento e na prescrição da cobrança do crédito constituído (id. 28376055).

A Fazenda Pública se manifestou, afirmando a impossibilidade de mudança da causa de pedir e do pedido da ação após sua estabilização (id. 31766384). Subsidiariamente, negou a ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares.

1.1. Da Modificação do Pedido e da Causa de Pedir.

A UNIÃO impugna a réplica apresentada, quanto ao alargamento da causa de pedir para cancelamento do protesto, argumentando a autora que o crédito tributário encontra-se extinto.

De fato, o Código de Processo Civil limita a modificação do pedido e da causa pedir, afirmando ser possível ao autor fazê-lo, sem o consentimento do réu, até a citação, e com o consentimento do réu, até o saneamento do processo (art. 329).

Nesse passo, encontrando-se o processo em fase de réplica à contestação, por ocasião da modificação da causa de pedir, deveria haver consentimento da ré, o que não ocorreu, uma vez que a UNIÃO se opôs, expressamente, à mudança (id. 31766353).

Há, entretanto, um detalhe a ser considerado, qual seja, o fato da modificação à causa de pedir tratar de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, que é o caso da prescrição e da decadência (CPC, art. 487, II e Código Civil, arts. 193 e 210).

Nessa hipótese, não há que se falar em modificação indevida da causa de pedir, uma vez que a prescrição e a decadência podem ser suscitadas em qualquer momento do processo. Afasto, assim, a preliminar.

2. Do Mérito.

2.1. Da Extinção do Crédito Tributário – Decadência de Prescrição.

A autora afirma que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 12.8.18.000023-04, levada a protesto, estaria extinto, uma vez que teria se esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos, previsto no Código Tributário Nacional tanto para o lançamento do tributo (CTN, art. 173), quanto para a ação de cobrança do crédito inadimplido (CTN, art. 174).

Não assiste razão à autora.

Quanto à decadência, percebe-se, pela análise da documentação juntada aos autos, que o crédito tributário, referente a Imposto Territorial Rural de 1996, foi lançado inicialmente em 21.10.1996 (id. 31766384, fls. 47), com a notificação do contribuinte.

O lançamento foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo, julgada procedente em 22.05.2003, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, anulando-se o ato (id. 31766384, fls. 70).

Realizou-se novo lançamento, em 03.11.2003, também impugnado administrativamente pelo contribuinte. Percebendo a ocorrência de erro material insanável, a Fazenda anulou, de ofício, o lançamento, em 08.10.2007 (id. 31766384, fls. 182).

Houve então um terceiro lançamento, realizado em 09.10.2007, notificando-se o contribuinte, nos termos da lei tributária (id. 31766384, fls. 184 e 237).

Sobre o prazo para lançamento do crédito, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 173:

> Art. 173. **O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados**:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> II - **da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado**.
>
> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Grifei.

A documentação demonstra que o primeiro lançamento foi feito ainda em 1996, dentro do prazo legal. Impugnado administrativamente, a decisão que anulou o ato de lançamento só foi proferida definitivamente em 22.05.2003, renovando-se então o prazo de 5 (cinco) anos para novo lançamento, nos termos do CTN, art. 173, II.

Os dois lançamentos subsequentes, feitos em 03.11.2003 e 09.10.2007, se deram dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em decadência do direito de lançar o referido crédito tributário.

Quanto à prescrição, extrai-se dos autos que após a notificação do lançamento, feita em 09.10.2007, houve novo processo administrativo que a impugnou, processo este que só foi julgado definitivamente em 18.08.2018 (id. 31766384, fls. 211).

Lembre-se que, pela própria lógica dos institutos da decadência e da prescrição, no período compreendido entre a notificação ao contribuinte sobre o lançamento, e o julgamento definitivo de eventual recurso administrativo contra o lançamento, nenhum dos prazos, de decadência ou de prescrição, corre.

Isso se dá porque, para a decadência, o ato de lançamento já foi praticado pela Fazenda, consumando-se; para a prescrição, não há que se falar em curso do prazo, uma vez que, ausente consolidação do ato de lançamento, não há exigibilidade do crédito tributário, não podendo a pretensão de cobrança ser exercida pela Fazenda.

Assim, considerando que o lançamento definitivo do tributo ocorreu apenas em 18.08.2018, não há extinção da pretensão de cobrança da obrigação, pela prescrição.

2.2. Do Protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Quanto à legitimidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência superior, não restando dúvidas quanto à sua legitimidade após a edição da L12767, que modificou a L9492, art. 1, incluindo nele um parágrafo único que afirma, expressamente, que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.".

A legalidade do protesto foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixando-se a Tese 777, que diz que "a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.".

De outro vértice, a constitucionalidade do protesto foi também atestada pelo Supremo Tribunal Federal, declarando-se a constitucionalidade da modificação da L9492, trazida pela L12767, na ADI 5135.

O Supremo Tribunal Federal afastou, naquele processo, a argumentação de que se trata de sanção política, declarando a legitimidade do protesto, que serve como razoável instrumento de arrecadação tributária.

Impertinente, também, a argumentação de que o protesto seria ilegítimo quando contraposto ao princípio da preservação da empresa.

Não se nega as inafastáveis funções sociais e econômicas da empresa. Entretanto, a contribuição da empresa à sociedade, ao sistema produtivo e ao mercado de trabalho não pode se dar em prejuízo da arrecadação tributária, que, lembre-se, é expressão do princípio da capacidade contributiva da empresa.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2)

Custas pela parte autora.

Sem remessa necessária.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 19 de maio de 2020.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

**, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA - TIPO A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer* proposta, sob o rito comum, por DIRCEU TSUYOSHIO TAMASIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a condenação da CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em **petição inicial**, o autor, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a tramitação da demanda. Quanto ao mérito, alega que, em 16/03/1987, foi admitido pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1°/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990 (doc. 2).

Para instruir seu pleito, amealha aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) extratos de contas vinculadas ao FGTS, emitidos em 10/06/2019, com saldo no montante de R$13.098,70 e R$109.966,15, o que totaliza R$123.064,85 (fls. 04/05 – doc. 3); b) cópia de sua CTPS, em que consta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de escriturário, com admissão em 16/03/1987 e alteração de regime em 1°/02/2019 (doc. 4); c) cópia da Lei Complementar Municipal nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (doc. 5); d) cópia do Ofício nº 268/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Itariri/SP ao Gerente Geral da CEF em Itariri/SP a respeito de esclarecimentos para o saque do FGTS (doc. 6); e) cópia do Ofício nº 20/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que "a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida" (doc. 7); f) comprovante de recolhimento de custas processuais (doc. 9).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei nº 8.036/1990 para fins de saque do FGTS, eis que não houve a despedida ou extinção do contrato de trabalho (doc. 16). Não apresentou documentos.

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício – doc. 7) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça,[1] compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.* ***LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.***
>
> *1.* ***Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares****, a CEF é parte legítima a integrar a lide.*
>
> *2. Precedentes da Primeira Seção.*
>
> *3. Conflito conhecido e declarada a* ***competência da Justiça Federal****. (STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).*

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

*In casu*, cinge-se a controvérsia à existência de direito do autor, servidor público municipal, de levantar quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria aventada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbete nº 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O argumento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, sendo afastada pelas hipóteses dos incisos I e II. Confira-se precedente do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.* ***O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990****. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).*

> *ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.* ***1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*** *2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).*

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do TRF3:

> *E M E N T A*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
>
> *2.* ***A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho****.*
>
> *3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
>
> *4.* ***Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.***
>
> *5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).*

*Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pelo demandante.*

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, em nome do autor DIRCEU TSUYOSHIO TAMASIRO.

Custas e honorários advocatícios pela CEF, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que "o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias" (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

1 Súmula nº 82, STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ SANTANA, LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
REU: JOSE WILSON DOS REIS, JOSE WILSON DOS REIS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

1 - Intime-se o autor-apelante para que promova corretamente a digitalização dos autos físicos, conforme determinado no despacho (28541786), atentando-se para as correções das falhas apontadas na certidão cartorária (evento nº 32417310), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2 - Após o prazo acima assinalado, se em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquive-se.

4 - Sem prejuízo, fica o autor-apelante intimado a devolver os autos físicos tão logo conclua a determinação contida no item "1".

Publique-se.

Registro/SP**, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

1. Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a r. sentença prolatada no (id nº 28690386) por seus próprios fundamentos.

2. Apelação (petição id nº 29536000): Intime-se a parte autora/apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Registro/SP**, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-48.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ERENICE RAMOS MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOBO DE SOUZA - SP417667
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo C**

*Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.*

*Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.*

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física, ERENICE RAMOS MIGUEL, servidora pública estadual paulista (Secretaria da Educação) contra ato indicado coator imputado a autoridade vinculada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em APS Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo feito em data de 14/04/2015, referente à correcão de parte da sua Certidão de Tempo de Contribuição sob nº 21033040.1.00036/15-6, emitida em pelo INSS.

A impetrante narra que formulou pedido junto ao INSS em data de 17.02.2020 visando obter revisão da sua certidão de tempo de contribuição. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, invocando o dever de decidir da administração pública e a Lei n. 9784/99.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise imediata de seu requerimento.

A peça inicial foi instruída com os seguintes documentos: procuração, declaração de hipossuficiência e cópia de holerite da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A inicial do presente *mandamus* deve ser indeferida ante a ausência de prova pré-consitutída. Vejamos.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...). (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

"No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626).

Verifica-se que a impetrante deixou de comprovar seu direito líquido e certo. Perceba-se: não há prova pré-constituída hábil a demonstrar a certeza e liquidez do direito afirmado pela autora.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.*

*- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido.(STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VOL-01885-02 PP-00224).*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinaria, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.*

*- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).*

**Em relação ao caso concreto**, a impetrante alega que realizou pedido administrativo visando a correção da Certidão de Tempo de Contribuição de nº 21033040.1.00036/15-6, emitida pelo INSS, cujo pedido se deu em data de 14/04/2015. Entretanto, afirma que até na propositura de demanda (de hoje), não houve análise de seu pedido pela autoridade indicada coatora. No entanto, pelo compulsar dos autos verifica-se que a impetrante não apresentou documento hábil a comprovar que, de fato, requereu a revisão da aludida certidão e que, igualmente, o INSS ainda não analisara o referido requerimento. Note-se que a impetrante sequer trouxe aos autos deste MS a referida certidão de tempo de contribuição nº 21033040.1.00036/15-6, emitida no ano de 2015.

A impetrante faz referência a existência de um suposto protocolo no INSS, via telefone. Tal situação não altera a conclusão desta sentença, conforme já decidiu nosso Regional, pois, 'A apresentação de números de protocolo de ligações realizadas em 06/3/2019 (razões recursais) não altera o quadro fático. - Não havendo a comprovação nestes autos do requerimento de prorrogação do benefício previdenciário antes de sua cessação, inexiste direito líquido e certo e ato coator a ensejar o amparo judicial.' (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000944-59.2019.4.03.6133 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA APELANTE: MARA CRISTINA GUSMOES Advogado do(a) APELANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a comprovação do direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entrementes, a impetração de outro *writ*, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com a comprovação por documentos, no momento processual da postulação em juízo, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

Ademais, não se há negar o perigo na demora, pois a dita certidão, objeto do pedido de correção esta nas mãos da requerente/impetrante, desde o ano de 2.015, ou seja, já tem conhecimento do conteúdo da certidão faz aproximadamente 05 anos.

Assim, considerando a ausência de condições de procedibilidade, leia-se: prova pré-constituída, de rigor a extinção do presente mandado de segurança.

**Dispositivo**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIZETE TAIRA MATSUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA - TIPO B**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer*, sob o rito comum, proposta por ELIZETE TAIRA MATSUKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a condenação do banco gestor na obrigação de fazer, permitir o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em **petição inicial**, a autora, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a tramitação da demanda. Quanto ao mérito, alega que, em 15/04/1991, foi admitida pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1°/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, a qual dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990 (doc. 2).

Para instruir seu pleito, amealha aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) extratos de contas vinculadas ao FGTS, emitidos em 10/06/2019, com saldo no montante de R$71.393,98 e R$4.909,24, o que totaliza R$76.303,22 (fls. 04/05 – doc. 3); b) cópia de sua CTPS, em que consta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de engenheira agrônoma, com admissão em 15/04/1991 e alteração de regime em 1°/02/2019 (doc. 4); c) cópia da Lei Complementar Municipal nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (doc. 5); d) cópia do Ofício nº 268/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Itariri/SP ao Gerente Geral da CEF em Itariri/SP a respeito de esclarecimentos para o saque do FGTS (doc. 6); e) cópia do Ofício nº 20/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que "a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida" (doc. 7); f) comprovante de recolhimento de custas processuais (doc. 9).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei nº 8.036/1990 para fins de saque do FGTS, eis que não houve a despedida ou extinção do contrato de trabalho (doc. 16). Não apresentou documentos.

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício – doc. 7) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça,[1] compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.**

1. **Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares**, a CEF é parte legítima a integrar a lide.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido e declarada a **competência da Justiça Federal**. (STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

*In casu*, cinge-se a controvérsia em saber do direito da autora, servidora pública municipal, em proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria aventada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbete n° 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990**. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. **A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho**.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4**. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.**

5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pelo demandante.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome da autora, ELIZETE TAIRA MATSUKAWA.

Honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que "o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias" (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

---

[1] Súmula nº 82, STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01VNº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra a pessoa jurídica, ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870, visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário não quitado, na época avençada.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R$78.579,31, atualizado em novembro/2017, haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre o banco e a tomadora do crédito, a título de empréstimo bancário, relativo ao Contrato nº 3854.003.00000666-8 (doc. 1).

Para instruir sua pretensão, colacionou os documentos seguintes: a) custas inicias (doc. 2); b) documento de identificação (doc. 3); c) demonstrativo de débito e de evolução da dívida (doc. 4); d) extratos da conta corrente da pessoa jurídica (docs. 5-7); e) ficha de abertura e autógrafos – pessoa jurídica (doc. 8).

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal (docs. 18-19), a pedido da CEF (doc. 35), a requerida foi **citado por edital** (docs. 36-37 e 39-40).

Certificado que, citada, a requerida não efetuou o pagamento (doc. 38).

Na sequência, a CEF requereu a realização de penhora de ativos financeiros da requerida, via BANCEJUD (doc. 42). Juntou a planilha débito atualizado, no valor de R$150.631,57 (docs. 44-45).

Intimada, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em curatela especial da requerida, apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, suscitou a nulidade da citação por edital e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência do contrato (doc. 48).

**Afastada a nulidade** da citação por edital, determinou-se a intimação da CEF para réplica (doc. 49).

A CEF apresentou **réplica**, pela qual requer a procedência dos pedidos (doc. 51).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e a pessoa jurídica tomadora de empréstimo, ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870.

De saída, registre-se que a preliminar de nulidade da citação editalícia fora afastada, decisão que não fora atacada e deve prevalecer (doc. 49).

Ademais, a parte autora, o banco desincumbiu-se de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais os denominados *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do negócio jurídico e a inadimplência do tomador empréstimo bancário.

Isto porquanto tal documentação contêm todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Frise-se que o contrato firmado entre as partes não constitui documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, uma vez que, pelos extratos juntados aos autos virtuais (docs. 5-7), é possível vislumbrar o crédito lançado em conta da pessoa jurídica.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. TAXA DE JUROS. SÚMULA 530 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1.* ***O contrato de empréstimo não representa documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança. Inexiste dúvida acerca da efetiva disponibilização em favor da requerida*** *da quantia de R$ 190.539,59, na data de 30/06/2017, como é possível notar por meio dos* ***extratos acostados aos autos. Assim, restou devidamente comprovado o vínculo contratual entre as partes.***

*2. No que tange à taxa de juros cobrada pela CEF, é o caso de se trazer à baila o entendimento pacificado pelo E. STJ na Súmula nº 530, segundo o qual, diante da ausência do contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

*3. Recurso não provido.* (TRF3, Apelação Cível 5001213-89.2018.4.03.6115, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22/04/2020). (grifou-se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R$78.579,31, atualizado em novembro/2017, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Operação 198 - 196 - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE – Contrato nº 3854.003.00000666-8.

**3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica requerida, ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870 - CNPJ: 17.120.942/0001-06, ao pagamento em favor do banco CAIXA, montante de R$78.579,31, atualizado em novembro/2017, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Operação 198 - 196 - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE – Contrato nº 3854.003.00000666-8.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada JOAO APARECIDO CORDEIRO .

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas pesquisas nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.**

Registro/SP **, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.
Portaria Regt-01 vr nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

ID. 32257907: indefiro o pedido, uma vez que já houve expedição de mandado de penhora para constrição dos veículos indicados (id. 23989020).

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

**D E S P A C H O**

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 32257927): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP **, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMAR DORIA
Advogados do(a) AUTOR: IDALICIO MARIANO JUNIOR - SP404436, RONIE MITSUO OHE - SP384641
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Diante da apresentação de contestação dos réus (eventos nº 29466951 e 32432611), intime-se a parte autora, nos termos do despacho (id. nº 29105942).

Intime-se.

Registro/SP**, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

De acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 8 de maio de 2020, cujo art. 1º que determinou a prorrogação no funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 31/05/2020, dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas, deixo, por ora, de designar a audiência para a oitiva das testemunhas apontadas pelo autor.

Ultrapassados os motivos que ensejaram a edição da mencionada portaria, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas indicadas no evento nº 27502143, fl. 4), por meio de ato ordinatório, expedindo-se o necessário para a intimação.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP**, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Diante da apresentação de contestação do réu (evento nº 32354105), intime-se a parte autora, nos termos do despacho (id. nº 30097323).

Intime-se.

Registro/SP**, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Chamo o feito à ordem.

À vista da petição id 32447853 e da certidão id 32581838, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (id 32423620).

Recebo o recurso de apelação Recebo interposto pelo réu ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA (petição id 32443497) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo e conforme determinado no despacho anterior, intime-se a defesa do réu **ANTÔNIO** para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo MPF.

Proceda a secretaria a intimação pessoal do réu da sentença proferida nestes autos.

Oportunamente e após o retorno da carta precatória cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

**Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000711-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS - GO22830
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de restituição de coisa, interposto NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA no bojo de inquérito policial que trata de suposta prática de crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso, figurando como suspeitos FERNANDO BRAGA DIAS e outros.

Requer a peticionária a restituição do automóvel Ford/Ranger, placa de identificação original PRT-4819, afirmando ser proprietária do veículo, que teria sido subtraído no ano de 2017, em Goiânia. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Penal dispõe sobre possibilidade de restituição judicial de coisas apreendidas a seus legítimos proprietários, desde que não haja mais interesse investigativo ou processual nelas, e que fique demonstrado o direito de propriedade (CPP, arts. 118-120).

No caso concreto, não se vislumbra persistir interesse investigativo ou processual sobre a coisa, que já foi submetida a exame pericial (id. 28768894, fls. 131-133) que constatou a adulteração do sinal identificador do veículo automotor, comprovando, assim, a materialidade delitiva.

A requerente juntou aos autos documentos suficientes à comprovação do direito de propriedade da coisa, notadamente "escritura pública de identificação de vendedor" (id. 23952235, fls. 1), em que RUBENS TAVARES RIBAS, proprietário do veículo perante o órgão de trânsito competente, afirma tê-lo vendido à requerente. Muito embora o instrumento apresentado não tenha eficácia "erga omnes", que fica dependente do registro do ato no órgão de trânsito, ele é capaz de gerar efeitos "inter partes", suficientes ao atendimento à pretensão exposta no pedido de restituição.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford/Ranger, placa de identificação original PRT-4819, à requerente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

Ressalto que a presente decisão apenas autoriza a restituição do automóvel à requerente, não liberando-a do cumprimento das leis e regulamentos do órgão de trânsito quanto às condições de trafegabilidade do veículo, incluindo-se aí a regularização de seus sinais identificadores. Eventuais óbices à restituição do veículo em razão das leis e regulamentos de trânsito não estão afastadas por esta decisão.

Oficie-se a Polícia Civil de São Paulo em Miracatu/SP, com cópia da decisão. Intimem-se o Ministério Público Federal e a requerente.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Registro, 22 de maio de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA
Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a inviabilidade de conciliação no momento, diante da comunicação da CEF, (e-mail da Caixa - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) requerendo a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM Juíza Coordenadora da Cecon, informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos, diante da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

Considerando a antecipação do feriado de 9 de julho, da Revolução

Constitucionalista de 1932, pelo Governo do Estado de São Paulo, para o dia 25 de maio de 2020, devido à pandemia do COVID-19, bem como da comunicação da CEF, (e-mail - CE JURIRSP Nº 02070/2020 Coordenadoria de Conciliações Judiciais e Extrajudiciais) que solicita a SUSPENSÃO das audiências de conciliação envolvendo contratos comerciais e habitacionais informo a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nestes autos. A nova data será oportunamente informada.

Portanto, devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO-MANDADO**

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Comunique a autoridade coatora o resultado do presente *writ,* solicitando informações acerca do PAF nº 12839001843/2008-15.

Solicita a impetrante a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 29579009), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Cumprido, arquive-se os autos.

**BARUERI, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 29384095, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrada do resultado do *writ*, via sistema.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Registro o pedido autoral de **desistência da execução** da sentença proferida nestes autos.

Expeça-se a Secretaria a requerida certidão de inteiro teor do processo.

Após a sua confecção, abra-se vista dos autos à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1** Admito a União no feito, conforme por ela pretendido. Anote-se.

**2 Id 32054004**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas junto à CEF. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos regulares de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, pela derradeira vez, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id 32054432**

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas junto à CEF. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos regulares de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, pela derradeira vez, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NAWT'S LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nawt's Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HOTEL DIRETO LTDA, HOTEL DIRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**SENTENÇA - TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hotel Direto Ltda. em face da sentença Id 31495511. Essencialmente, pretende declaração no dispositivo da sentença embargada quanto a seu direito de compensar os valores relativos aos recolhimentos indevidos a título da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença tratou expressamente do direito da parte impetrante de compensar os valores da exação tida por indevida. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ISS, conforme mesmo já decidido pela sentença embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

*A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: V7 BRASIL ESTRATEGIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por V7 Brasil Estratégia Imobiliária Ltda. – ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WANDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wander Fernandes de Sousa, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004288-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SANTA CATARINA
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

**DESPACHO**

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, **cancelo a realização da videoconferência** antes agendada para o dia 20/05/2020.

A redesignação do ato será aferida em ocasião oportuna.

Avie-se o necessário **com urgência**.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OPT INCORPORADORA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OPT Incorporadora Imobiliária e Administração de Bens Próprios Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001646-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES - SP183220, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

**D E S P A C H O**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001647-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001496-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAULO PEDRO PONTES, CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
IMPETRADO: EXCELÊNCIA SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR ITAMAR GAINO

Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pedro Pontes e Claudio Roberto de Oliveira, qualificados nos autos, contra ato jurisdicional "*da Excelência Senhor Doutor Desembargador Relator ITAMAR GAINO, que pode ser localizada na sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (localizada na r. páteo do Colégio, nº 73, 01016- 040, Pateo do Colegio)*".

Com a inicial foram juntados documentos.

Os impetrantes foram instados a esclarecer a impetração, *na medida em que a Justiça Federal e este Juízo não detêm competência jurisdicional para determinar o desfazimento do ato jurisdicional alegadamente coator oriundo de autoridade judiciária de outra estrutura orgânica* (despacho id 31129202).

Os impetrantes requereram, id 32219836, a "*extinção do processo*".

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelos impetrantes, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes (Matriz e Filiais), referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 31281389).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que não interpôs agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

**MÉRITO**

**2.2 Incidência tributária em questão**

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31281389 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*"(...) As impetrantes sustentam sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332 , de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.*

*De fato, assiste razão às impetrantes.*

*O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:*

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)*

*Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.*

*A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:*

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).*

*A matéria já havia sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no* ***REsp nº 953742/SC****. Nesse sentido foi o pronunciamento:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).*

*Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:*

*De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."*

*(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

*Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento*

*"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)*

*"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

*Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."*

*Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"*

*Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:*

*(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.*

*Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.*

*Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.*

*Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.*

*O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.*

*Dispositivo*

*Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas exclusivamente a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

**2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos**

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores respectivos se dará apenas após o trânsito em julgado e observará os termos constantes da fundamentação desta.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão em decisão do STF que concedeu liminares para doze (doze) estados da federação, na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30675006).

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, essencialmente defendeu a improcedência do pedido. Requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 31803180. Altere a Secretaria o valor da causa para **R$ 191.538,00**. **Anote-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30675006 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> (...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.
>
> Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.
>
> Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.
>
> Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.
>
> Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.
>
> O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:
>
> DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. É, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
**Originário:** **Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**
**Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24**
**Tutela:** Indeferida
**Relator:** ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
**Órgão Julgador:** GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro** a liminar. (...).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TORRA TORRA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Fundamenta a pretensão também na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 32316339. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "*por dentro*".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.°1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

> **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BIZERBA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bizerba do Brasil Ltda. em face da sentença id. 31493567. Essencialmente, pretende declaração no dispositivo da sentença embargada quanto a seu direito de compensar os valores relativos aos recolhimentos indevidos a título da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A União interpôs apelação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença tratou expressamente do direito de a parte impetrante compensar os valores da exação tida por indevida. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da Cofins com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS, conforme mesmo já decidido pela sentença embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

*A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Stauff Brasil Ltda. em face da sentença id. 31365699.

Narra, em essência, que a decisão foi omissa, ao não determinar o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

A União interpôs apelação

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença tratou expressamente do direito da parte impetrante de não incluir a parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para integrar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença:

*Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003654-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

**SENTENÇA**

A União opôs embargos de declaração em face da sentença id. 31530544, em que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que:

(...) a r. sentença denegou, com acerto, a segurança e assentou, igualmente com acerto, que o destino do depósito judicial está vinculado ao resultado final do processo.

Contudo, na parte final da sentença constou equivocadamente a devolução dos valores ao impetrante:

(...).

À toda evidência, trata-se de erro material, à vista da decisão judicial contrária à pretensão do impetrante, impondo-se, ao final, a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, nos termos dispostos na Lei nº 9.703/1998, art.1º, § 3º, II.

Neste passo, cumpre informar que os depósitos judiciais compreenderam a integralidade do débito, conforme verificação realizada pela Receita Federal do Brasil no processo 13896.722778/2019-04 (despacho em anexo).

Ante o exposto, a União requer a apreciação e o acolhimentos dos embargos, com a consequente correção do erro material, conforme acima exposto. (id. 31979443).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise dos embargos de declaração não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte.

A hipótese dos autos versa ocorrência de nítido e mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

De fato, a destinação do depósito integral em dinheiro está vinculada ao resultado final do processo. Não pode naturalmente haver determinação, na sentença, de devolução à impetrante da quantia depositada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "*(...) expeça-se o necessário para a entrega à impetrante dos valores por ela depositados em Juízo(...)*", leia-se "***dê-se a destinação do depósito integral em dinheiro de acordo com o resultado final do processo***".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTINO AGENOR FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os altos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

**Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

**Sobre os meios de prova**

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

**Demais providências**

*Sem prejuízo da emenda imposta acima ao autor*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-12.2020.4.03.6144
AUTOR: JORGE TENORIO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já resta indeferido eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

**Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas mencionadas na inicial, referente ao exercício da profissão da "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

> ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.***

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMICIO SOARES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Domício Soares da Nobrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/06/2017 (NB 182.587.356-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividades rurais, de 25/05/1969 a 31/01/1978 e de 05/06/1984 a 30/11/1989; comuns, de 02/04/1979 a 11/05/1979, de 01/05/1981 a 31/05/1981, de 07/02/1983 a 09/03/1983 e de 14/08/1996 a 19/06/2017 e; especiais habituais e permanentes, de 25/05/1969 a 31/01/1978, 06/02/1978 a 09/12/1978, de 02/04/1979 a 11/05/1979, de 01/05/1981 a 31/05/1981, de 07/02/1983 a 09/03/1983, de 01/06/1983 a 31/05/1984, de 05/06/1984 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 20/12/1990 e de 26/08/1991 a 01/02/1992. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14190897).

Sob o id. 16620578 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha.

O autor apresentou suas alegações finais.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Em prosseguimento, observa-se, do processo administrativo, que o INSS apurou 27 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição e considerou os períodos laborados em atividades comuns pelo autor de 02/04/1979 a 11/05/1979, de 01/05/1981 a 31/05/1981, de 07/02/1983 a 09/03/1983 e de 14/08/1996 a 19/06/2017.

Assim, o objeto remanescente do feito se resume a analisar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e a especialidade de atividades desenvolvidas.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento do tempo laborado em atividades comuns de 02/04/1979 a 11/05/1979, de 01/05/1981 a 31/05/1981, de 07/02/1983 a 09/03/1983 e de 14/08/1996 a 19/06/2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/06/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

**2.3 Carência para a aposentadoria por tempo**

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**2.4 Comprovação do tempo de serviço**

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

**2.5 Do tempo rural e sua comprovação**

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com redação à época dos fatos:

> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

**2.5.1 Idade mínima para o trabalho rural**

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

> 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS
>
> 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:
>
> a) até 28.02.67 = 14 anos;
>
> b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
>
> c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
>
> d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

> **ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> **AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRJA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. **3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. [STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA:04/10/2010].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação:

> A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

**2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.7 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**2.8 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

**2.9 Sobre o agente nocivo ruído**

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do

trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

**2.10 Caso dos autos**

**2.10.1Atividades rurais**

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural nos períodos de 25/05/1969 a 31/01/1978 e de 05/06/1984 a 30/11/1989. Para tanto, juntou cópia de (id. 9578207):

a) Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal/PB em 26/06/2017, de que o autor residiu e exerceu atividades agrícolas em regime de economia familiar no Sítio Tourado, no município de Pombal/PB, de propriedade do Sr. Oscar Pedro de Almeida, no período de 05/06/1984 a 30/11/1989;

b) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 0834/2017, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombal/PB, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de Oscar Pedro de Almeida (Sítio Tourado – Zona Rural – Pombal/PB), na condição de parceiro rural, de 05/06/1984 a 30/11/1989;

c) Declaração firmada por Oscar Pedro de Almeida em 23/06/2017, de que o autor residiu e trabalhou como agricultor em sua propriedade, denominada "*Riacho do Tourado*", localizada em Cajazeirinhas/PB, de 05/06/1984 a 30/11/1989;

d) Matrícula do imóvel denominado "*Riacho do Tourado*";

e) Certidão de nascimento de Rozimaria Leite da Nobrega, filha do autor e de Francineide Leite da Nobrega, nascida em 28/04/1991, em que consta a profissão do autor como agricultor;

f) Certidão de batismo ocorrido em 20/02/1998 de "*Jailton*", nascido em 16/04/1987, filho do autor e de Francineide L. da Nobrega;

g) Certidão de casamento de Fabio Santana de Sousa e Rosimery Leite da Nobrega, filha do autor;

h) Certidão de casamento de José da Silva Andrade e Rosineide Leite da Nobrega, filha do autor;

i) Certidão de nascimento de Jailton Leite da Nobrega, filho do autor e de Francineide Leite de Nobrega, nascido em 16/04/1987, em que consta a profissão do autor como agricultor;

j) Certidão de casamento de Gilmar Leite da Nobrega, filho do autor, e Samara Santos de Almeida;

k) Certificado de cadastro do "*Sítio Riacho do Tourado*" no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;

l) Certidão de casamento de Francisco Neto Rita de Lima e Rozana Leite da Nobrega, filha do autor;

m) Certidão de batismo ocorrido em 14/05/1983 de "*Gilmar*", nascido em 21/02/1983, filho do autor e de Francineide Leite da Nobrega;

n) Certidão de batismo ocorrido em 17/08/1991 de "*Rozimaria*", nascida em 28/04/1990, filha do autor e de Francineide Leite da Nobrega;

o) Certidão de batismo ocorrido em 12/08/1989 de "*Rozana*", nascida em 21/04/1988, filha do autor e de Francineide Leite da Nobrega;

p) Certidão de batismo ocorrido em 28/07/1985 de "*Rosinery*", nascida em 14/04/1985, filha do autor e de Francineide Leite;

q) Certidão de batismo ocorrido em 20/09/1981 de "*Rosineide*", nascida em 04/06/1981, filha do autor e de Francineide Leite;

r) Certidão de casamento do autor e de Francineide Leite da Nobrega, ocorrido em 26/09/1980, em que consta a profissão do autor como agricultor;

s) Certidão de nascimento de Rosineide Leite Nobrega, filha do autor e de Francineide Leite da Nobrega, nascida em 04/06/1981, em que consta a profissão do autor como agricultor e;

t) Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 03/07/19...8, em que consta a profissão do autor como pedreiro.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ser o Sr. Oscar o proprietário dos sítios São Brás e Tourado. Narrou que o município de Pombal passou a se chamar Cajazeirinhas. Disse que veio antes do Sr. José da Silva Andrade a São Paulo, em 1992. Expôs que colhia algodão, feijão e fazia irrigação de arroz e bananeira. Relatou que trabalhava como meeiro. Informou que, nas épocas de seca, vinha para São Paulo. Afirmou que nasceu no sítio Tourado e que tem nove irmãos. Narrou que todos trabalhavam como meeiros. Disse que trabalhou em três ou quatro hectares no sítio São Brás e em trinta hectares no sítio Tourado. Expôs que trabalhou na roça dos oito aos vinte e poucos anos, quando casou, e por outro período, após casado. Relatou que, antes de casar, trabalhou no sítio Tourado e, após casar, no sítio São Brás. Informou que, assim que saiu da lavoura, começou a trabalhar como servente. Afirmou que, após sair do emprego em 31/05/1984, foi trabalhar no sítio São Brás. Narrou que a família ficou na Paraíba enquanto ele veio trabalhar em São Paulo pela primeira vez. Disse que veio de vez para São Paulo em 1992 e a família, em 1994. Expôs que, no sítio São Brás, trabalhou por conta própria, também como meeiro. Relatou que a colheita no sítio São Brás era de cerca de cinquenta a cem sacos de arroz. Informou, por fim, que morava no sítio São Brás.

A testemunha arrolada pelo autor, senhor José da Silva Andrade, declarou ter sido vizinho do autor. Narrou que morava no sítio São Pedro e o autor, nos sítios São Brás e Tourado. Disse que, inicialmente, o autor residiu no sítio Tourado. Expôs que o autor veio a São Paulo em 1990 e ele, em 1992. Relatou que o autor trabalhou com plantações de banana, milho, arroz, mandioca, mamão, manga, goiaba e melancia. Informou que lembra de o autor ter trabalhado no sítio São Brás. Afirmou que o autor trabalhava como meeiro, já estava casado e tinha vários irmãos. Narrou que os irmãos do autor trabalhavam na lavoura e alguns vieram a São Paulo. Disse que, no período de chuva, cultivavam basicamente arroz, feijão e milho e, no período de irrigação, banana, mandioca e um pouco de milho.

Da análise dos autos, verifica-se que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde seus 12 anos de idade (25/05/1969). Contudo, o documento mais antigo capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi sua certidão de casamento, ocorrido em 26/09/1980, em que consta sua profissão como agricultor.

Em tal data, ressalte-se, o autor nem exercia mais atividade rural.

Logo, o período de 25/05/1969 a 31/01/1978 não pode ser reconhecido como laborado em atividades rurais.

Para o período de 05/06/1984 a 30/11/1989, verifica-se que há evidente contradição entre as declarações expedidas pelo sindicato e pelo Sr. Oscar Pedro de Almeida e o depoimento do próprio autor e da testemunha, quanto ao local de trabalho do autor.

Enquanto nas declarações consta que o autor laborou no sítio Tourado, o próprio autor e a testemunha afirmaram que, nesse período, o autor trabalhou no sítio São Brás, não mencionado nas declarações.

Assim, as declarações não podem ser consideradas para comprovar o trabalho rural no período de 05/06/1984 a 30/11/1989.

Da mesma forma, documentos relativos à propriedade também não comprovarão que o autor ali exerceu atividade rurais.

Tais constatações não significam a negativa de que o autor tenha, de fato, exercido atividades rurais em certo período. Na certidão de nascimento de seu filho Jailton Leite da Nobrega, nascido em 16/04/1987, consta que a profissão do autor era a de agricultor.

Tal documento, que serve de início de prova material, aliado à prova testemunhal, confirmam o labor rural do autor a partir de 16/04/1987.

Quanto ao marco final, a testemunha informou que o autor deixou a lida rural e veio a São Paulo em 1990. O primeiro vínculo urbano do autor após 1987 foi, também, em 1990. Assim, reconheço que o autor exerceu atividades rurais até 30/11/1989, data por ele requerida.

Assim sendo, considerando a certidão de nascimento de Jailton Leite da Nobrega e a prova oral, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de **16/04/1987 a 30/11/1989**.

**2.10.2 Atividades especiais**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em atividades rurais, de 25/05/1969 a 31/01/1978 e de 05/06/1984 a 30/11/1989 e para Hencil – Hollanda Eng. Com. e Indústria Ltda., de 06/02/1978 a 09/12/1978; Construtora Flávio Carneiro Ltda., de 02/04/1979 a 11/05/1979; Oscar Pedro de Almeida, de 01/05/1981 a 31/05/1981; Construtora Norte Brasil Ltda., de 07/02/1983 a 09/03/1983 e; Condomínio Edifícios Barão de Laguna e Barão de Ladário, de 01/06/1983 a 31/05/1984, de 01/02/1990 a 20/12/1990 e de 26/08/1991 a 01/02/1992.

Para tanto, juntou, além dos documentos já mencionados no subitem anterior, cópia de CTPS (id. 9578207).

**2.10.2.1 Atividades rurais – 25/05/1969 a 31/01/1978 e 05/06/1984 a 30/11/1989**

Por decorrência lógica da conclusão a que se chegou no subitem **2.10.1**, apenas será analisada a especialidade do período reconhecido como laborado em atividades rurais.

Para o período de **16/04/1987 a 30/11/1989**, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividades em condições especiais.

O reconhecimento do exercício de atividade rural laborada em regime de economia familiar não induz à classificação da atividade como especial. As atividades listadas no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64, dizem respeito àquelas exercidas por segurados empregados em serviços agropecuários e não os trabalhadores em regime de economia familiar. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964. 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/1/1968 a 31/12/1980. 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 860631 2016.00.32469-5, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/06/2016).

> **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.** 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 2012.00.30818-2, Primeira Turma, Rel. Sérgio Kukina, julgado em 06/10/2015, publicado em 22/10/2015).

**2.10.2.2 Hencil – Hollanda Eng. Com. e Indústria Ltda. – 06/02/1978 a 09/12/1978, Construtora Flávio Carneiro Ltda. – 02/04/1979 a 11/05/1979, Oscar Pedro de Almeida – 01/05/1981 a 31/05/1981, Construtora Norte Brasil Ltda. – 07/02/1983 a 09/03/1983 e Condomínio Edifícios Barão de Laguna e Barão de Ladário – 01/06/1983 a 31/05/1984, de 01/02/1990 a 20/12/1990 e de 26/08/1991 a 01/02/1992**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "*servente*", "*pedreiro*" e "*manutenção*". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos listados acima.

**2.10.3 Conclusão**

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/06/2017), o autor contava com **29 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação do período rural aqui reconhecido.

**2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Domício Soares da Nobrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** o período de **16/04/1987 a 30/11/1989** como laborado em atividades rurais em regime de economia familiar.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará (art. 86, par. único, CPC) os honorários à representação processual do réu. A parte autora, todavia, está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Atentem-se as partes, também quanto a esta rubrica, para o item 2.11 acima.

As custas ficarão a cargo da parte autora, observando-se a isenção acima referida.

Sem reexame necessário na espécie.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR MONTEIRO PRESTES DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido liminar, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, pretende o autor a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 13/01/2004 – NB 133.522.127-9, cujo valor mensal sofrerá redução de forma gradativa até o efetivo cancelamento previsto para ocorrer em agosto de 2021 (art. 47, II, Lei 8.213/91 – "*mensalidade de recuperação 18 meses*").

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 60.701,80** (sessenta mil, setecentos e um reais e oitenta centavos, expressivo do somatório das *doze parcelas vincendas* (R$ 35.701,80) e o valor pretendido a título de *danos morais* (R$ 25.000,00).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos autos eletrônicos, mediante as providências necessárias, ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos opostos por MDTERJ Informática Ltda., Dalton Issao Seki, Rubens Watanabe e Marcio Issamu Vieira Weiss Tomimatsu, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 0033585-94.2015.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal (Cef).

Narram, em síntese, que:

> (...) a executada e a exequente firmaram o "*Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica*", através do qual o exequente concedeu um empréstimo à executada no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
>
> Alega a exequente que a empresa executada não cumpriu com suas obrigações, estando inadimplente em relação à Cédula de Crédito emitida.
>
> Dessa forma, ajuizou a presente execução visando o pagamento do quanto entende devido, em decorrência do não cumprimento do contrato celebrado entre a executada e o exequente.
>
> Contudo, Excelência, referidas alegações não merecem prosperar, conforme explanar-se-á a seguir.
>
> (...).
>
> (...) conforme "*Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ*" (fls. 17), **para que referido empréstimo pudesse se concretizar, a executada teria que aplicar 60% (sessenta por cento) do valor contratado em garantia ao pagamento da dívida**.
>
> Ou seja, dos R$ 1.000.000,00 emprestados, **a executada apenas recebeu R$ 400.000,00, ficando todo o saldo retido para garantir o empréstimo ofertado**.

> Dessa forma, **a executada pagou juros sobre o valor de R$ 1.000.000,00, embora tenha recebido menos da metade desse valor**.
>
> Em decorrência da crise econômica que assola o Brasil, a executada não conseguiu adimplir integralmente o contrato, de modo que a executada tentou por diversas realizar acordo com a exequente, a fim de honrar com seu compromisso.
>
> Porém, a exequente se manteve irredutível às propostas de acordo ofertadas pela executada, muito embora esteja na posse da quantia de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que a executada fora obrigada a aplicar quando da contratação da cédula de crédito bancário (fls. 17/27).
>
> Além disso, a executada celebrou contrato de fornecimento de software com a exequente (doc. 01), que a obrigou a depositar R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), na ocasião para garantir seu cumprimento, conforme cláusula décima primeira do aludido documento.
>
> Agora, o contrato de fornecimento de software encontra-se devidamente cumprido em sua integralidade, como comprova a declaração de execução contratual firmada pelo banco (doc. 02); entretanto a exequente não libera o valor dado em garantia, que seria utilizado para quitação do débito para consigo, em razão dessa suposta inadimplência da executada, objeto da execução em tela.
>
> Assim, a executada foi triplamente prejudicada: 1) paga juros sobre um valor ao qual nunca teve acesso em sua totalidade; 2) não pode utilizar o montante depositado em garantia para compensação com sua dívida; 3) não pode sacar o dinheiro da garantia a que fazia jus em razão de outro contrato e tampouco pode utilizar essa quantia para compensação.
>
> Feita essa introdução, a executada apontará os fundamentos de direito pelos quais a execução deverá ser julgada improcedente.
>
> (...).
>
> (...) conforme exporto, quando da contratação da quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a executada fora obrigada a realizar aplicação de 60% (sessenta por cento) da quantia contratada, ou seja, R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
>
> De acordo com a cadeia de e-mail anexa, a executada solicitou a retirada de referido valor da aplicação para que pudesse adimplir com o contrato celebrado; contudo, o banco exequente negou-se a liberar o valor do investimento, exigindo que a executada efetuasse o pagamento do quanto entendia devido.
>
> Ademais, a despeito de ter um débito para com a exequente, o qual se encontra, ora, em execução, a executada também tem um crédito referente à garantia do cumprimento do contrato de fornecimento de software por ela firmado, o qual se encontra bloqueado pela exequente em razão desse mesmo débito.
>
> Considerando que a aplicação de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato foi imposta de forma abusiva, sendo considerado pelo ordenamento jurídico como venda casada, deve o valor da aplicação ser descontado da base de cálculo dos juros desde o início do contrato de empréstimo, sendo o montante do investimento "devolvido" à exequente, que, de fato, sempre o teve consigo.
>
> Por outro lado, o valor ilegalmente bloqueado pela exequente como garantia do contrato de fornecimento de software deve ser utilizado para compensação com o débito exequendo, caso, após o abatimento do "investimento" da base de cálculo dos juros e apuração dos valores já pagos pela executada, ainda reste algum saldo credor para a exequente, nos termos do artigo 368, do Código Civil:
>
> (...).
>
> E nesta toada, *mister* destacar que estão presentes todos os requisitos autorizadores para que acorra a compensação, quais sejam, reciprocidade de obrigação, liquidez da dívida, vencimento e fungibilidade do débito.
>
> A reciprocidade, cabalmente presente no caso em testilha, eis que quando da contratação da venda de seu software, a executada teve que oferecer depósito de R$ 475.000,00, para fins de garantia do adimplemento contratual. Inexistindo inadimplemento contratual, plausível a compensação com o valor aplicado.
>
> A liquidez do crédito da executada também é patente, haja vista que o mesmo se encontra devidamente registrado.
>
> No que tange à exigibilidade, uma vez que o contrato de venda de software foi integralmente cumprido, resta claro que não subsiste qualquer razão para a retenção do valor da garantia.
>
> A fungibilidade, obviamente está presente, eis que a moeda pode substituir-se por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, como o valor investido na aplicação.
>
> Diante desse cenário, a possibilidade de compensação é completamente **razoável e proporcional**, havendo um perfeito equilíbrio se autorizada por Vossa Excelência, anulando-se as obrigações até o limite da menor entre elas.
>
> Assim, requer seja determinado por Vossa Excelência a compensação do valor devido com o valor que fora aplicado, em virtude da abusividade do contrato celebrado, que consubstancia venda casada. (id. 23995147 – grifado no original).

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Em sua impugnação (id. 23995147), a Cef defende a inépcia da petição inicial. No mérito, narra que:

> **Trata-se de empréstimos concedidos através de Cédulas de Crédito Bancário, nas quais constam as concessões de créditos nas operações 605 e 734, nos montantes de R$ 1.000.000,00. 51.000,00 e 47.000,00 respectivamente.**
>
> A operação 605 foi concedida com o oferecimento de garantia de depósitos/aplicações financeiras, o que significa que a Tomadora somente teria capacidade financeira para obtenção do empréstimo nessas condições; pois bem, nem assim, pagou.
>
> De onde veio o valor, aqui não importa. O fato é que atendeu aos seus interesses no momento e na oportunidade certamente foi um bom negócio.
>
> Hoje a conta garantia, conforme informado por nossa Agência Carlos Sampaio/SP não tem saldo pois foi utilizada para amortizações de prestações não pagas no curso do contrato.
>
> **Cumpre esclarecer que as planilhas de débito apresentadas pela CEF excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.**
>
> Ocorrendo a inadimplência dos empréstimos, portanto, perante a caracterização da inadimplência de obrigação assumida pelos emitentes, venceram-se os títulos antecipadamente, ensejando a sua execução.
>
> (...).
>
> Na forma prevista no próprio contrato administrativo anexado pelos Embargantes esse é resultado da participação da empresa em certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.
>
> A garantia de execução contratual, à escolha do contratado, segundo as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, está disciplinada no edital.
>
> Conforme se observa das cláusulas firmadas, a contratada optou por depositar em espécie 5% (cinco por cento) do valor do contrato para garantia.
>
> A licitação e o contrato administrativo não tem pertinência com essa lide. Há que ser destacado o alto valor do contrato e recebido da CEF pelos Embargantes.
>
> A palavra "obrigou" é utilizada com freqüência nos Embargos mas não é compatível nem coerente com nenhuma das situações do presente, notadamente, com certames licitatórios. **NINGUÉM É OBRIGADO A PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS. NINGUÉM É OBRIGADO A CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**
>
> **Invocações totalmente distorcidas.**
>
> (...).
>
> Receberam os valores e os utilizaram, devem, portanto, devolvê-los.
>
> Ressalte-se, inclusive, que conforme expressamente consignado nas notas de débito do processo de execução, nos cálculos apresentados pela CAIXA foram respeitadas as previsões contratuais.
>
> Não se presta assim as simples alegações ao cumprimento da exigência do artigo 917, §3º do referido *codex*, na medida em que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do *quantum debeatur*. Desta forma, oportunamente, colacionamos abaixo o texto de Lei:
>
> (...). (grifado no original).

Diz que a embargante não apresentou memória de cálculo dos valores que entende devidos, razão pela qual requer a rejeição liminar dos embargos. Defende a inaplicabilidade do CDC. Expõe que não houve abusividade. Afirma que a comissão de permanência foi excluída. Defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Impugna o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a improcedência dos pedidos.

Instadas, a embargada informou não possuir provas a produzir. Os embargantes manifestaram interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem digitalizados.

Digitalizados os autos, Odilon Costa Filho apresentou petição, endereçada aos autos 0033585-94.2015.4.03.6144.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**1 Desbloqueio de veículo**

O pedido de desbloqueio de veículo arrematado por terceiro deve ser dirigido aos autos da execução de título extrajudicial, conforme mesmo já o fez o terceiro arrematante.

Assim, exclua-se a petição id. 26937381.

**2 Gratuidade processual**

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverão os embargantes juntar cópia de suas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os valores dos contratos firmados entre os embargantes e a embargada.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderão desde logo manifestar expressamente a desistência do pedido de gratuidade.

**3 Peças processuais relevantes**

Nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC):

> Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
> § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Observa-se que os embargantes não instruíram os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução embargada. Em verdade, não foi juntada cópia de nenhuma peça daquela execução.

Assim, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cumpra a parte embargante o disposto no artigo 914, § 1º, do CPC, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

**4 Tramitação final acelerada**

Considerado o distante ano de distribuição do feito, desde já fica indefiro qualquer eventual pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento do item 3, tornem os autos conclusos para o **imediato julgamento**.

Do contrário, caso haja o cumprimento integral do item 3 acima, abra-se imediata vista à contraparte CEF por 5 dias e, então, abra-se a conclusão para o imediato sentenciamento.

Promova a Secretaria o acompanhamento da tramitação do feito, para que não haja estagnação de movimentação entre atos.

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se a petição id. 26937381.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRAGEDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCINETE CUNHA SOUZA, THIAGO SEGALA SIQUEIRA, IARA MARIA SANTANA PINA

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Fragedil Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. – EPP, Francinete Cunha Souza e Thiago Segala Siqueira e Iara Maria Santana Pina, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário' nº 21.1221.558.0000072-65.

A CEF noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 26561817).

Decido.

Conforme documentos Id 26561819, 26561822, 26561824 e 26561825, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Assim, é mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 487, III, *b*, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GABRIEL PIMENTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por ora, deixo de apreciar o pedido de constrição de bens formulado pela CEF (id 26912079).

Diante do relatado pelo Oficial de Justiça na certidão id 14169447, remeta-se o feito à central de conciliação, de modo a oportunizar a composição amigável entre as partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002990-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: JOSE ADELIO CORREA - ME, JOSE ADELIO CORREA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: VALMIR ALVES MARQUES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

**D E S P A C H O**

Id 31452014:

Defiro a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), conforme requerimento expresso formulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO JOSE MAZZARELLO LOPES

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Sérgio José Mazzarello Lopes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1228.110.0008273-92.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 28016224).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

ex

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (município de Cajamar).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO TORRES 1 E 2
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à cobrança de cotas condominiais, ajuizado em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de **R$ 13.339,38** (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo encartada ao feito sob o id 31883659, atualizada até 17/04/2020.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: *"Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996."*.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*** *1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)*
>
> ***PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.*** *1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizado especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)*

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Demais disso, cabe frisar que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001).

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO, SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os valores informados pela contraparte (id 18383089), no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS
CURADOR: NAIR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Jocimauro Sampaio Santos, aqui representado por sua curadora definitiva, a Sra. Nair De Jesus Santos, ambos qualificados nos autos, pretende, em sede de tutela antecipada:

> (...) o restabelecimento de imediato e definitiva do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de sua suspensão e cessação ilegal ocorrido em **30/04/2018**, vez que se trata de benefício previdenciário que tem caráter alimenta e substituir o rendimento do Autor, sob pena de multa diária de R$1.000,00 por dia que o benefício permanecem cessado ou suspenso revertido em benefício do Autor. (...).

Narra, em síntese, que:

> (...) na data de 12/11/2008 o Autor ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício previdenciário de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez, tudo nos termos dos Artigos, 15, 25, 26, 42, 43, 59 e 151 da Lei Federal nº 8.213/91, a qual foi distribuída para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que recebeu o número de processo **0014267-71-2008.03.6306** (...).

(...) Diante da conclusão do laudo médico judicial o MM Juiz de origem **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial do Autor condenando o Requerido na implantação e concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para com DIB em 19/10/2006, NB:32/ 549.473.270-0, conforme comprova a carta de concessão /memória de calculo em anexo. (...).

(...) o Requerido da R. Sentença de 1º Grau não ingressou com Recurso Inominado para a Egrégia Turma Recurso do Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante se vê dos autos.

Sendo assim o processo **TRANSITOU EM JULGADO** PARA AS PARTES em 18/11/2011 **,** conforme comprova a certidão em anexo.

No entanto para maior surpresa do Autor na data de **30/04/2018** o INSS em um comportamento esdrúxulo da figura da rescisória administrativa **CESSOU E SUSPENDEU** o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor em flagrante fraude e violação da coisa julgada, o que e inadmissível diante de um estado democrático de direito onde a lei deve ser aplicada para ambas as partes em razão da segurança jurídica e princípio da isonomia processual.

Desta forma razão não assiste ao INSS Requerido não poderia ele cessar e suspender indevidamente aposentadoria por invalidez do Autor concedida judicialmente. A coisa julgada somente pode ser revista através de ação rescisória ou de nova ação revisional e jamais através de ato administrativo que viola e extrapola todos os limites da lei e da **COISA JULGADA**. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da análise da inicial vê-se que a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada que imediatamente reative sua aposentadoria por invalidez NB 5494732700, concedida judicialmente nos autos do processo n. 0014267-71-2008.03.6306, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Osasco. A *Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais Osasco* foi a responsável pela implementação do benefício. Tudo nos termos dos documentos colacionados aos autos no id 31469109. Fundamenta a pretensão no fato de que "*a coisa julgada somente pode ser revista através de ação rescisória ou de nova ação revisional e jamais através de ato administrativo que viola e extrapola todos os limites da lei*".

Aparentemente, pretende o demandante, por meio deste feito obter ordem que determine ao INSS a observância e o cumprimento de provimento transitado em julgado emanado de outro órgão jurisdicional.

Assim, insto a parte demandante a peticionar no referido feito n. 0014267-71-2008.03.6306, manifestando - se o caso – seu inconformismo com a cessação do benefício previdenciário concedido judicialmente naquele Juízo, em *suposto* desrespeito ao que decidido e ao instituto da coisa julgada, ou indique as razões especificas de o fazê-lo em autos apartados e perante este Juízo Federal de Barueri/SP.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública aforada pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, tendente a obter determinação jurisdicional de interrupção da atuação não previamente autorizada no mercado de seguros automotivos da empresa LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., qualificada na inicial. Incluiu no polo passivo a referida empresa e seu representante legal, Sergio Oliveira Ferreira Júnior, também qualificado nos autos.

A Autarquia federal autora narra, em síntese, que apurou, nos autos do processo administrativo nº 15414.629593/2017-52, que a empresa ré atua como sociedade seguradora sem a devida e prévia autorização administrativa. Diz que o fato de a ré não estar estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora dificulta sua submissão às atividades fiscalizatória e regulatória. Expõe que depende de decisão judicial para promover a cessação das atividades ilícitas da ré. Relata que, ao fim do processo administrativo sancionador, poderá apenas aplicar multa à ré, o que não coíbe o dano atual aos consumidores e à livre concorrência. Afirma que permitir a continuidade da atuação ilegítima da ré poderá gerar estímulo à atuação desautorizada no mercado de seguros, na medida em que o agente infrator preferirá correr o risco de ser multado, ao final do processo administrativo, à possibilidade real de auferir lucros imediatos.

Requer, em caráter liminar, a prolação de ordem que determine a imediata: **(a)** indisponibilidade dos bens da entidade ré e do seu administrador; **(b)** proibição de a ré comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, bem assim de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; **(c)** proibição de a ré cobrar valores dos associados ou consumidores e; **(d)** obrigação, à ré, de encaminhamento de correspondência a todos os seus associados, dando-lhes a conhecer do teor da decisão, bem assim a determinação de que ela publique a decisão em *site* e em veículo publicitário de âmbito nacional.

A inicial veio acompanhada do documento id. 11338076, que traz cópia do processo administrativo nº 15414.611511/2016-32.

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse todos os documentos e as provas materiais de que dispusesse, esclarecesse a aparente contradição entre pedidos, discriminasse fundamentadamente qual o valor cuja indisponibilidade pretendia ver declarada e ajustasse o valor atribuído à causa (id. 11368577).

A autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Ainda, em emenda à petição inicial, a autora informou a mudança de endereço da ré e requereu a citação do sócio Sergio Oliveira Ferreira Junior.

A emenda à petição inicial foi parcialmente recebida e foi determinado integral cumprimento da determinação de emenda (id. 12187856)

A autora emendou novamente a petição inicial, informando nova alteração de endereço da ré e requerendo a inclusão de Sergio Oliveira Ferreira Junior no polo passivo. Ainda, informa que o valor a ser bloqueado cautelarmente deve ser R$ 3.000.000,00, o qual também deve corresponder ao valor da causa.

Foi determinada nova emenda à petição inicial (id. 13306555).

Em petição sob o id. 13587748, a autora narra que a conduta pessoal dos administradores configura tipo criminal da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Diz que a responsabilidade solidária dos sócios é prevista também no artigo 109, do Decreto-Lei nº 73/66. Requer a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do feito.

A nova emenda à petição inicial foi recebida, o novo valor atribuído à causa foi registrado, foi determinada a inclusão de Sergio Oliveira Ferreira Junior no polo passivo e o pedido de tutela provisória foi deferido (id. 14054974).

A empresa ré interpôs agravo de instrumento, que recebeu o n.º 5004804-37.2019.4.03.0000. O efeito suspensivo lá pretendido restou indeferido, conforme a r. decisão juntada aos autos no id. 14971899.

Manifestações da empresa ré nos ids. 14987540 e 15009000.

Contestação da empresa ré no id. 15084258.

Sob id. 15099487, foi juntado o extrato de detalhamento de cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores. O extrato informa que o valor total de R$ 663.098,27 foi efetivamente alcançado pela ordem de indisponibilidade.

Manifestação da empresa ré no id. 15208942.

Pelo despacho sob id. 15227224, atendendo a pedido da empresa ré, designei audiência de conciliação. Realizada, o termo respectivo foi juntado no id. 15466463.

Manifestações da empresa ré nos ids. 15453915, 15453920 e 15497145.

Manifestação da empresa ré e do corréu Sérgio Oliveira Ferreira Júnior sob id. 15492291, em que este se dá por citado e em que expressa sua adesão aos termos da contestação já oferecida por aquela.

O acordo sob o id. 15466463 foi homologado e a decisão sob o id. 14054974 foi revogada de forma parcial e somente após o efetivo cumprimento do item 2 do acordo, de forma integral. Ainda, as multas cominadas aos corréus na decisão id. 15497145 foram impostas (id. 15582023).

A ré LPJM Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. traz aos autos pedido de agendamento de reunião para formatação da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – e pedido de extinção do processo administrativo nº 15414.629593/2017-52 (id. 15591420).

A autora informa o cumprimento da decisão id. 15582023 (id. 15663724).

A ré LPJM opôs embargos de declaração (id. 15913947).

A ré LPJM requer a juntada de comprovantes de depósitos e a produção de prova pericial (id. 15948425).

Os embargos de declaração foram rejeitados, foi declarada preclusa a oportunidade de juntada de provas documentos e o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16078601).

A autora reitera os termos da petição inicial e requer o afastamento dos termos do acordo, bem como o restabelecimento pleno da decisão liminar, uma vez que a demanda resguarda evidente interesse público. Narra que a proposta de TAC é totalmente descabida. Diz que a ré LPJM atua de forma reprovável, uma vez que tenta induzir em erro o poder público. Expõe que foi recomendado a sua Chefia de Gabinete o não atendimento do pedido de audiência protocolado pela ré LPJM nos autos do processo administrativo nº 15414.629593.2017-52, uma vez que não há qualquer possibilidade de celebração de TAC. Por fim, informa não ter outras provas a produzir. (id. 16314983).

A aba "*expedientes*" do processamento eletrônico registra a intimação do Ministério Público Federal nas seguintes oportunidades (expedição eletrônica): 16/10/2018, 08/03/2019, 25/03/2019, 01/04/2019 e 22/04/2019. Não houve manifestação ministerial nos autos, contudo.

A ré LPJM traz aos autos proposta de celebração de TAC protocolada em âmbito administrativo e requer a suspensão do feito ou a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 16730576).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito provisório por ocasião do julgamento do feito e determinou à Susep se manifestasse sobre a pretensão da corré, bem assim acerca do teor da proposta de celebração de TAC, e trouxesse informações atualizadas acerca da tramitação do processo administrativo (id. 18430895).

A autora informa que a sua área técnica é o local adequado para a discussão acerca do TAC. Juntou documento.

A ré LPJM reitera o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, afirma que vem cumprindo os termos do acordo e requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir da autora, pois firmou apólice de seguros que garante toda a sua operação e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado (id. 18960169).

A autora trouxe extrato de movimentação de processo administrativo.

A ré LPJM noticiou alteração e consolidação contratual, em que o endereço de sua sede foi modificado.

Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5004804-37.2019.4.03.0000 que homologou o pedido de desistência da agravante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos pedidos.

Foi declarada encerrada a fase probatória.

Instadas, a autora não se manifestou. A ré LPJM retomou e enfatizou suas manifestações anteriores.

Vieram os autos à conclusão.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições para o julgamento meritório**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, permanentemente sindicados ao longo da tramitação.

Não prospera a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir da autora. O fato de a ré LPJM ter firmado apólice de seguros que garanta toda a sua operação e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado não a faz obter imediata autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Ainda, indefiro o pedido de nova audiência de tentativa de conciliação, vez que a Susep já se manifestou expressamente pela não aceitação dos termos sugeridos pela ré LPJM.

Não há razões preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo de pronto à apreciação do mérito.

**MÉRITO**

**2.2 Atividade securitária sem autorização legal**

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que deferiu o pedido liminar se deu sob cognição plena e exauriente do desenvolvimento de atividade securitária pela ré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. sem autorização legal para tanto, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> Os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei n.º 73/1966 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências assim preceituam:
>
> > Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.
> > .....
> > Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.
>
> Por sua vez, o Código Civil assim define o contrato de seguro:
>
> > Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
> > Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.
> > .....
> > Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.
>
> Do que se apura do processo administrativo e da petição inicial, a empresa ré advoga não prestar serviços de seguro; antes, alega prestar serviços de proteção veicular a seus associados.

A fim de apurar o real serviço fornecido pela ré, foram instaurados os processos administrativos n.ºs 15414.003902/2015-06, 15414.000967/2016-72, 15414.100142/2016-57 e 15414.629593/2017-52.

Conforme contrato social da ré, juntado aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06 (**id. 11498982**), seu objeto consiste na *"(...) prestação de serviços (i) de consultoria em proteção de bens; e (ii) de prevenção, minimização de riscos e recuperação de veículos."* .

Em seus anúncios publicitários, consta a informação de que a ré oferece "***seguro** de carro sem análise de perfil*" e "*assistência 24h*" (**id. 11498982** – ora destacado).

Não bastasse, da minuta de contrato de prestação de serviços de proteção de bens juntado pela própria ré aos autos do processo administrativo nº 15414.003902/2015-06, juntados pela autora a estes autos judiciais sob **id. 11498983**, o objeto do contrato é a *"(...) prestação de serviços de proteção de bens, a minimização de riscos e a eventual recuperação de veículos roubados ou furtados, dentro do território nacional (...) e serviços de Assistência 24 horas"*.

Dessa mesma minuta padrão de contrato de prestação de serviços (**id. 11498983**), colhe-se da **cláusula IV** a fixação de obrigação, da prestadora em relação aos consumidores, de pagamento do que ela, parte ré, denominou de "multa punitiva" de no máximo R$80.000,00 (oitenta mil reais), em caso de não recuperação em até 30 dias do veículo objeto de furto ou roubo. Trata-se de cláusula de natureza nitidamente reparatória de dano material (ainda que o repare apenas parcialmente), não de sanção pelo inadimplemento contratual.

Portanto, das evidências acima se colhe que a alegação da autora, de que os serviços da ré possuem todos os elementos caracterizadores de contratos de seguro, possui fundamento suficiente à tutela provisória.

Os serviços fornecidos pela ré de fato, ao que por ora se apura, encerram características típicas de serviço de oferecimento de seguro. Os eufemismos e obliquidades redacionais utilizados nos instrumentos de contrato ou em suas manifestações no processo administrativo instaurado não desnaturam a essência securitária do serviço prestado.

Nesse aspecto, perceba-se que o próprio nome fantasia utilizado pela parte ré *GS SEG* contém sigla que, antes de expressar o radical do verbo "seguir", indica o radical do substantivo "seguro", verdadeiro objeto do serviço por ela prestado.

A prestação não autorizada do serviço securitário pela parte ré cria obrigações e direitos perante terceiros consumidores sem o prévio e necessário atendimento das condições de segurança financeira para a operação no segmento, em especial sem lastro financeiro que garanta capacidade de honrar as obrigações perante os consumidores (a "reserva técnica") e sem o controle estatal exigível. Com isso, porque sem os custos comuns à prestação do serviço, a atuação da parte ré tende a ser menos dispendiosa para os consumidores, o que cria situação de concorrência desleal e de maior risco ao setor.

A prestação de serviços já regulamentados e oferecidos no mercado, mas em desrespeito às regulamentações e, por consequência, em preço notadamente inferior ao usualmente praticado, desobedece aos parâmetros da livre concorrência e da defesa do consumidor, definidos no artigo 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição Federal. Ainda, cria risco concreto à capacidade de adimplemento da obrigação, aos interesses dos consumidores e à própria ordem econômica.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se expressa, pois, diante da potencial impossibilidade de que a ré não honre os contratos firmados, uma vez que opera seguro em desrespeito ao parâmetros e garantias impostos pela legislação. Ainda, resta patente o risco de lesão à ordem econômica e à livre concorrência.

Assim, impõe-se a sustação imediata do oferecimento do serviço em questão para novos contratos, períodos ou consumidores (ou seja, vedada a contratação inicial ou a novação, renovação ou prorrogação dos atuais ou findos), bem assim a sustação imediata da cobrança de valores ainda pendentes de pagamento relacionados aos contratos em vigor com seus atuais consumidores ao tempo do recebimento efetivo da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa conforme abaixo cominada. As obrigações já assumidas pela ré ficam mantidas pelo período de tempo correspondentemente remunerado.

Ainda, dando eficácia ao direito consumerista da informação, impõe-se que a ré publique na página inicial do seu *site*, de forma destacada e clara, o inteiro teor desta decisão. Deverá também encaminhar correspondência física (postal, epistolar) a cada um dos seus consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta decisão e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. Reputo desnecessária a obrigatoriedade do encaminhamento desta decisão à imprensa, diante da suficiência da providência de publicidade acima.

Nos termos do quanto se vem de decidir, trago a colação a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR.**

1. Discute-se neste recurso a possibilidade da Associação de Caminhoneiros Autônomos Nacional ofertar e comercializar contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.

2. O Regimento Interno da agravante revela, pelo menos em uma analise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essências de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.

3. O que se infere é que, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.

4. Não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que autoriza, nesse momento, o reconhecimento da pertinência da decisão agravada.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 559105/SP, 0013135-35.2015.4.03.0000, **Primeira Turma**, Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

.....

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC- CDC - RECURSO PROVIDO.**

1.Não se conhece da segunda contraminuta apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.

2.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC/73, vigente à época, , exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

3.Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.

4.A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art.36, "f", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o periculum in mora.

5.Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em veículos "Taxa de Adesão"", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).

6.Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757,CC e, consequentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; "

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão únicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".

7.Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos art. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o periculum in mora da presente demanda.

8.A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica em eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 520296/SP, 0030097-07.2013.4.03.0000, **Terceira Turma**, Rel. o Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

.....

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE SECURITÁRIA POR ASSOCIAÇÃO. PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL - PROAUTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- A controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a agravada vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.

- Com efeito, por ser extremamente nevrálgica à economia popular, as atividades de seguro são largamente reguladas, sendo função da SUSEP, ora agravante, dentre outras atribuições, fiscalizar e organizar o funcionamento e operação das Sociedades de Seguro.

- O seguro consiste em uma espécie de transferência de risco, do segurado para o segurador, por meio do qual se busca amenizar financeiramente os eventos danosos que venham a se presenciar, seja na vida privada, seja no âmbito empresarial.

- Para fazer jus à indenização no caso do sinistro, o segurado paga ao segurador o chamado prêmio, que consiste em quantia despendida, normalmente, de forma periódica.

- Por envolver análise de risco e expectativas, estando sujeitas a variações e inconstâncias, as empresas seguradoras utilizam-se da ciência atuarial como principal forma de trazer segurança a suas atividades, evitando, por exemplo, que a ocorrência de diversos sinistros de forma simultânea impeça o pagamento dos respectivos prêmios.

- Segundo o Código Civil, em seu artigo 757, o contrato de seguro é aquele por meio do qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

- Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que "somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurados, entidade para tal fim legalmente autorizada".

- Nesse sentido, todas as operações que se enquadrem na descrição do mencionado artigo, realizadas no país, ficarão subordinadas às disposições do Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

- São diversas as obrigações das seguradoras no sentido de evitar eventuais descumprimentos contratuais por contingências externas.

- Dentre tantas, pode-se mencionar a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como a obrigação de resseguro e retrocessão.

- Exatamente por ter que cumprir diversos requisitos, as Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, nos moldes do Artigo 78 do Decreto Lei.

- Assim, operar no mercado de seguros sem a devida autorização, além de ser nocivo ao mercado de consumo, configura, em tese, concorrência desleal, na medida em que o participante do mercado que não está autorizado não é submetido a diversos ônus financeiros e regulatórios que tem que obedecer seus competidores, levando, assim, uma vantagem competitiva ilícita.

- Trazendo a questão para o caso dos autos, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que o chamado "Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - Proauto" (fls. 214/219) caracteriza-se como contrato de adesão de seguro velado, na medida em que nele estão presentes todas as características desse tipo de negócio, a saber, a previdência, a incerteza e o mutualismo.

- Os elementos essenciais do contrato de seguro, especialmente do seguro de veículo (p.e. franquia, vistoria de inspeção e risco e de sinistro), estão presentes no documento, embora a agravada se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas em tal tipo de ajustamento.

- Percebe-se que o Programa visa, mediante uma remuneração chamada de taxa (correspondente ao prêmio), basicamente proteger os aderidos de eventos danosos que venham a se presenciar em sua atividade de transporte, nos moldes de um contrato de seguro típico.

- Outro não foi o entendimento do parecer, bastante fundamentado, SUSEP/DIFIS/CGFIS/ nº 83/12 dentro do processo administrativo 15414.002347/2012-44 (fls. 287/ 295).

- Frise-se que além da autorização necessária para realizar esse tipo de contratos, apenas poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo que a agravada tem a qualificação jurídica de associação civil, portanto diversa da necessária (fls. 145 e seguintes).

- Assim, entendo que presente a verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que, de fato, a agravada está atuando de forma ilegal.

- Por outro lado, o periculum in mora reside na possibilidade de que, continuando a realizar as operações, a agravada pode causar danos de difícil reparação a seus atuais ou até futuros "segurados", na medida em que não tem os requisitos necessários para atuar no mercado.

- Quanto ao pedido da agravante de indisponibilidade de bens da associação e de seus sócios, entendo que, ao menos nesse exame prefacial, não restou devidamente comprovada sua necessidade, bem como periculum in mora na sua não decretação, eis que a agravante não fundamentou seu pedido, e tampouco juntou elementos probatórios no sentido, por exemplo, de eventual dilapidação patrimonial.

- Recurso parcialmente provido.

(AI 561190/SP, 0015958-79.2015.4.03.0000, **Quarta Turma**, Rel. a Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2016)

.....

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).

2. Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privativas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.

3. Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

4. O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).

5. No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".

6. Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.

7. É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.

8. Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.

9. A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ªT, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, DJe 25/09/2012).

10. Nega-se provimento à remessa oficial.

(ReeNec 2235416/SP, 0016965-47.2012.4.03.6100, **Sexta Turma**, Rel. a Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)

Pelos mesmos fundamentos, aos quais se acresce a necessidade de acautelar a reparação de possíveis prejuízos aos consumidores e a própria satisfação de eventual futura multa administrativa a ser imposta à ré, e atento ao princípio dispositivo, defiro o pedido cautelar de bloqueio de bens dos réus no valor de R$3.000.000,00. Essa cifra, observe-se, é substancialmente inferior àquela informada pela própria parte ré à **f. 20 do id. 11964528** (de 29.10.2018), quando em 27.08.2015 declinou à Susep a "quantidade de clientes ativos com respectivo valor de mercado" dos bens segurados, no valor total de R$ 93.844.399,00.

A necessidade de acautelar a reserva da cifra se dá ainda pela indiciosa e insidiosa (pois se afasta geograficamente de sua principal região de atuação) mudança da sede da empresa de Barueri/SP para Vitória/ES, a despeito de sua atuação e sua captação de clientela aparentemente seguirem concentradas neste Município paulista. É o que apontam os números de telefones de contato publicados em seu *site* *http://www.gsseg.com.br/Sobre*: "Televendas (11) 3036-2454", "Roubo ou furto (11) 94197-1986)" e "SAC (11) 3036-2454 (Horário Comercial)", com acesso na data de hoje.

A respeito da extensão subjetiva da responsabilidade sobre as consequências da operação não autorizada do serviço, tanto a pessoa jurídica quanto seu sócio administrador devem ser cautelarmente chamados a responder. Afinal o sócio, pela interposição da pessoa jurídica, ofereceu no mercado serviço para o qual não obteve prévia autorização, em comportamento aparentemente antijurídico que expressa utilização da pessoa jurídica para a obtenção de lucro pessoal. Amparam a responsabilização pessoal também do sócio administrador os termos do artigo 109 do Decreto-Lei n.º 73/1966, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do artigo 50 do Código Civil.

Vale destacar que a decisão acima foi revogada não pela ocorrência de efeito direto de típico acordo vinculante entre as partes, senão por razão da consideração judicial de que houve verdadeiro aditamento da inicial pela autora Susep por ocasião da audiência aternada sob id. 15466463, conforme expresso na decisão id. 18430895.

Em outras palavras, a decisão liminar somente foi revogada em virtude do aditamento da inicial pela Susep que suprimiu o pedido liminar.

Ocorre que a própria Susep, na petição id. 16314983, requereu o: *"(...)**o afastamento dos termos do acordo, bem como o restabelecimento pleno da decisão liminar.**"* (grifado no original).

Nos termos do artigo 1º, § 2º, da Circular Susep nº 547/17, que trata dos TAC no âmbito de atividades relacionadas aos mercados de seguros e outros:

> Art. 1º A Susep poderá firmar com as pessoas naturais ou jurídicas que pratiquem atos inerentes às atividades de seguro, capitalização, previdência complementar aberta, resseguro e corretagem, termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC), com vistas a adequar fato ou situação considerada supostamente irregular à legislação pertinente e às diretrizes gerais estabelecidas para o Sistema Nacional de Seguros Privados, para o Sistema Nacional de Capitalização ou, ainda, para o Regime de Previdência Privada.
>
> (...).
>
> § 2º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, devendo ser firmado pelos compromissários, ou seus representantes, e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

A apresentação da proposta de TAC nestes autos em nada altera a situação irregular da ré LPJM. Da mesma forma, a apresentação da proposta em âmbito administrativo, sem a aprovação prévia do Conselho Diretor da Susep, também não regulariza sua situação.

Ainda, conforme já referido, a contratação de apólice de seguros que garanta toda a operação da ré LPJM e eventuais danos causados por descumprimento de contrato que venha acompanhado por sentença condenatória transitada em julgado não a fez obter autorização automática para atuar no mercado de seguros automotivos.

Assim, não houve alteração fática ou jurídica relevante após a apreciação daquele pedido liminar. Vale dizer: a ré LPJM não possuía – como ainda não possui – autorização para atuar no mercado de seguros automotivos.

Por fim, uma vez que, ao que consta dos autos, o processo sancionador **ainda** não teve desfecho meritório, não acolho o pedido da Susep de condenação dos réus a pagarem indenização a ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), equivalente a três vezes o valor da multa aplicada no processo administrativo sancionador. Também por isso, descabe nesta quadra, à míngua de demonstração de atuação ativa e rápida da Susep no processo administrativo sancionados, novo bloqueio cautelar de valores.

Entendo, portanto, ser o caso de parcial procedência do pedido, com o restabelecimento parcial dos termos da decisão liminar.

**2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de '*contradição*' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra '*omissão*' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, fica a ré advertida de que eventual oposição de embargos de declaração tem apenas o efeito processual de interromper o prazo para interposição recursal. A oposição, portanto, em nada prejudica a imediata eficácia da medida de restabelecimento parcial da tutela de urgência.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da atuação da ré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. no mercado de seguros automotivos, condenando-a solidariamente aos demais corréus, estes últimos no limite de suas respectivas competências estatutárias, à obrigação de não fazer, consistente na vedação permanente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor na data da intimação desta sentença.

Restabeleço em parte os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, com as modulações abaixo. Indefiro novo bloqueio de valores da ré (item 3.3 da liminar), diante da ausência de notícia de encerramento ou previsão de encerramento do processo administrativo em curso na Susep, nos termos da fundamentação. Assim o fazendo, **determino** à requerida LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. ("GS SEG"): **(a)** abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta sentença, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; **(b)** promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu *site* (http://www.gsseg.com.br), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença e; **(c)** promova, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o *link* em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Comino** aos requeridos, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, e multa no valor de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora adotar postura processual ativa e documentar nestes autos eventual descumprimento desta determinação.

Sem condenação honorária advocatícia, por simetria aos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelos réus, na forma da lei.

Tendo em vista o não acolhimento dos pedidos relativos à indenização pecuniária e ao bloqueio de valores, fica a presente decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, por interpretação analógica.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para que postulem o quanto lhes interesse.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORMA VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 29563537 (parte final):

> "*(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*"

**BARUERI, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29754403:

Com o registro de que cabe ao procurador informar a seu representado (com pormenores, em caso de pessoas com baixa instrução) o endereço e horário da audiência designada pelo Juízo, excepcionalmente defiro a *redesignação* da prova oral requerida pela parte autora, com fundamento de fato na necessidade de comprovação do labor rural. Fica a advertência, todavia, de que novo equívoco ensejará a preclusão da prova.

Designe a Secretaria data oportuna para a colheita do depoimento pessoal do autor e também para a inquirição das testemunhas arroladas nos autos.

O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. Advirto que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

O comparecimento das testemunhas deverá ser providenciado pelo autor, observando-se o disposto no art. 455, do CPC.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-31.2019.4.03.6144
AUTOR: RENATO GOMES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Valor da causa**

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil juntado ao feito (R$ 64.999,53).

**Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial, referente ao exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

> ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.***

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

A prestabilidade ou não da produção de outras provas em complementação será aferida em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 20 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002370-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: EDSON DA SILVA PEREIRA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 17998654, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer prazo suplementar para o cumprimento da determinação.

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho Id 20329594.

Novamente intimada, a CEF não cumpriu a determinação de emenda da inicial.

Por meio da decisão Id 28902137 foi determinado novamente a emenda da inicial.

Intimada, a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

> Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,
> § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

**D E S P A C H O**

1 - Pelos elementos coligidos nos autos, em especial os que constam nas declarações de ajuste de imposto de renda (id raiz 26162830), defiro o pedido inicial de concessão da gratuidade processual.

2 - Manifeste-se a parte embargante sobre os argumentos contidos na peça de defesa ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

3 - Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

4 - Após, conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por Clovis Tezini, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial n. 5000802-90.2017.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

O embargante informou que "*efetuará o pagamento / liquidação da dívida, **razão pela qual desiste do processo** e renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação*".

Intimada acerca do pleito de desistência, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos da certidão lançada aos autos no id 32125200, houve homologação de acordo realizado nos autos nº 5000802-90.2017.403.6144, com a consequente extinção daqueles autos com resolução de mérito.

Assim, diante da regularidade do pedido formulado nestes embargos e da ausência de manifestação da CEF (houve advertência de que o seu silêncio seria interpretado como concordância, id 21898699), **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo, conforme manifestação do embargante (id 21787842 destes autos) e da CEF (id 22695126 dos autos da execução de título extrajudicial n. 5000802-90.2017.403.6144).

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000802-90.2017.403.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAURIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WMBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela empresa executada, dada a relevância da manifestação material da contraparte sobre a pretensão liberatória e satisfativa. A pretensão da executada deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim lhe interesse.

Retifico o erro material constante daquela decisão em relação ao prazo concedido à União. Fixo-o em 5 dias, para que a União (Fazenda Nacional), observando o teor do despacho sob id. 32367682, manifeste-se sobre o bem imóvel oferecido à garantia da presente execução fiscal, em substituição a todos os demais bens bloqueados, prazo este a contar da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

Barueri, 20 de maio de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**
**REU: JOSE ANTONIO PUPPIO**
**Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826**

**DESPACHO**

Verifico que transcorreu em balde o prazo do réu JOSÉ ANTÔNIO PUPPIO para a apresentação de suas alegações finais.

Intime-se novamente, com urgência, sua il. representante constituída, para que apresente as alegações finais no prazo **suplementar** de 5 dias, sob pena de imposição da **multa** prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que ora **comino** -- para o caso de nova inação -- à razão de 20 (vinte) salários mínimos. O valor sancionatório cominado acima do valor mínimo legal se justifica na espécie diante da certa proximidade do marco prescricional e, pois, do risco à efetividade da jurisdição que a omissão da representação acaba por gerar.

Sobre o cabimento da cominação, trago à fundamentação o seguinte precedente:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. ART. 265, CPP. APLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*
*1. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (STJ, AgRg no RMS 57.759/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.02.19; AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.08.18; RMS 56.179/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.04.18; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002220-85.2015.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 05.06.18; ACR n. 0012920-82.2011.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 13.06.17; MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 10.04.12).*
*2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 265 do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade e não ofende o devido processo legal, estando assegurado ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a possibilidade de impugnação da multa por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS n. 45364/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14; RMS n. 31966, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.04.11).*
*3. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental contra o indeferimento do pedido liminar.*
*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 5023058-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020)*

Caso haja nova omissão da defesa constituída:

(a) intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e para que apresente alegações finais no prazo legal;

(b) abra-se a conclusão para a efetiva imposição da multa acima cominada à il. defensora do réu e para outras providências de comunicação da omissão.

Caso não sejam apresentadas as razões finais também pelo novo defensor (ou caso não seja constituído novo defensor), promova a Secretaria a pronta nomeação de defensor dativo, para que este finalmente as apresente no prazo legal.

**Siga a Secretaria acompanhando com regularidade a adequada tramitação deste feito, diante do risco prescricional.**

Publique-se e se intime-se sem demora.

BARUERI, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 30883604 (parte final):

"*(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*"

**BARUERI, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003962-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Após a informação da parte embargante sobre a regularidade da digitalização do feito principal (id 26043801), aguarde-se a manifestação do exequente/embargado acerca da suficiência e regularidade da garantia prestada na execução fiscal.

Publique-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049222-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

**D E S P A C H O**

**1** Os autos físicos da presente execução fiscal foram digitalizados por iniciativa da parte executada e inseridos neste sistema PJe em face à oposição dos embargos à execução sob n. 5003962-55.2019.403.6144.

**2** A parte exequente, no prazo 10 dias, poderá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

**3** Superada a fase de conferência, manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência e regularidade da garantia prestada no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

**DESPACHO**

**1** Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a inadequação da execução fiscal para cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário supostamente obtido por meio fraudulento; a prescrição parcial dos créditos exequendos e a nulidade da execução fiscal, pois o pagamento de forma cumulada, ao executado, do auxílio-acidente e do benefício de prestação continuada - LOAS entre 07/2008 e 04/2016 decorreu de erro da própria Administração e não pode a ele ser imputado.

Pede a imediata suspensão da exigibilidade do curso da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, até decisão final deste incidente.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A exclusiva oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, tampouco viabiliza como regra a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, nenhuma das alegações da parte executada -- de nulidade da CDA e de ocorrência de prescrição parcial dos créditos -- são passíveis de cognição sumária por este Juízo. A CDA goza de presunção relativa de veracidade, ainda não desconstituída pela argumentação.

Deve o executado oferecer suas razões por meio de embargos à execução ou de ação sob procedimento comum.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

**2** Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e do art. 98, do CPC.

**3** Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito executivo, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

**4** Fica o INSS intimado a apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

**DESPACHO**

**1** Diante da expressa concordância da exequente, garantida a presente execução fiscal na ação anulatória anteriormente ajuizada relativa aos débitos aqui executados, defiro a suspensão deste feito ao menos até o julgamento em primeiro grau (se de improcedência) de jurisdição do pedido anulatório. Com efeito, a anulatória é espécie de defesa heterotópica, e faz as vezes dos embargos do devedor. Assim o faço, portanto, nos termos dos arts. 921, inciso I e 313, inciso V, "a", do CPC, e em analogia ao artigo 919, § 3º, também do CPC. Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração da modulação temporal acima fixada da suspensão do feito.

**2** Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE - SP327631

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte executada acerca da contraproposta apresentada pela exequente (id 28103849), no prazo de 10 dias.

Inexistindo informação indicativa da efetivação do acordo em questão, abra-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: HUMBERTO DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Recebo a petição id 31182027 como emenda à inicial.

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002372-14.2017.403.6144.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, recebo os embargos opostos sem a suspensão do feito principal.

*Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.*

*Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.*

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança por meio de que os impetrantes visam à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça imediatamente o seu "*benefício de pensão por morte nº.173.129.210-1, mês de abril/20 referente a março e dos meses seguintes até decisão final*". Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 31768243, a que me reporto.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações, id 31768243.

O INSS se manifestou no id 32102313.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, id 32307498. Informou que a cessação do benefício *"foi realizada pela Equipe de Demanda Judiciais e não pela Agência da Previdência Social em São Roque"*. Juntou documento.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

**Polo passivo**

Justifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do "*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*", haja vista que a cessação do benefício previdenciário não ocorreu por ato dessa autoridade, nos termos das informações prestadas, mas sim por ato da Equipe de Demandas Judiciais (CEABDJ-SR1), **com sede em São Paulo/SP**.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003027-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos opostos por Odinovaldo Palmeira do Amaral Junior, qualificado nos autos, à execução de título extrajudicial n. 5004903-39.2018.4.03.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

O embargante informou que "*efetuará o pagamento / transferência / liquidação / renegociação da dívida / substituição de garantia,* ***razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação".***

Intimada acerca da petição de renúncia do direito sobre que se fundam os embargos à execução, id 24798084, a CEF não se manifestou.

Por meio do despacho proferido sob o id 28653742, foi determinada a republicação do despacho proferido sob o id 24798084. Consignou-se que a *ausência de manifestação ensejará a presunção de que o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios foram executados regularmente.*

Intimada, a CEF novamente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de renúncia formulado nestes embargos e da ausência de manifestação da CEF, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, *c*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a advertência deste Juízo, id 28653742, de que a ausência de manifestação da CEF ensejaria a presunção de que o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios foram executados regularmente.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004903-39.2018.4.03.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUELI DOGHI MELENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Doghi Melende, qualificada nos autos, contra ato do "*Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista*". Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado:

> (...) proceda à análise e diante da prolação de decisão do ACORDÃO 5605/2019 na esfera administrativa, que determine o regular andamento do processo administrativo No. 44233.455715/2018- 75 determinando-se a instituição do benefício previdenciário No. 42/175.497.324-5 em favor da IMPETRANTE, bem como o pagamento de seu saldo em atraso, conforme as regras de implementação e pagamento da IMPETRADA (...).

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 22/02/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi proferida decisão reconhecendo a desnecessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, id 30827499. Os autos foram remetidos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Aquele Juízo determinou o retorno dos autos a este Juízo da 1ª Vara, id 30984822. Consignou que a *prevenção é determinada no momento da distribuição.*

O feito foi redistribuído.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**Competência jurisdicional**

De fato, tendo em vista que a distribuição inicialmente se deu perante este Juízo da 1ª Vara, a demanda deveria, após a análise em plantão judicial, ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara.

Não obstante isso, antes de decidir acerca da competência jurisdicional, determino esclareça a impetrante a impetração em face do "*Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista*", haja vista que o seu processo administrativo não se encontra sob a tutela dessa autoridade.

Da análise dos autos vê-se que, embora a APS de origem responsável pelo processo seja a "*AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA*" , o processo administrativo da impetrante estava na 13ª Junta de Recursos (endereço: Santa Efigênia, nº 266, 11º andar – Centro – São Paulo, SP – CEP 01.033-907), sendo automaticamente encaminhado, em 02/10/2019, à *"SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS"*. Tudo nos termos dos documentos colacionados no id 30818822.

Assim, na oportunidade deverá a impetrante também esclarecer e comprovar qual a exata localização do seu processo administrativo, nos termos da fundamentação. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se, **com prioridade.**

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002498-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução opostos por Moisés Antonio Ricardo e Maria Aparecida Ricardo, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. **5002377-36.2017.403.6144**.

Foi determinada a emenda para que a parte embargante promovesse a instrução do feito com as peça processuais relevantes.

Os autos retornaram conclusos.

Analiso.

Anteriormente ao presente feito, foram opostos os *embargos à execução n. 5001592-06.2019.403.6144* (em 29/03/2019) pela empresa Realizar Empreendimentos Editoriais Ltda - EPP, cujo quadro societário é composto pelos ora embargantes.

A nova distribuição é justificada pelo comparecimento posterior dos embargantes ao processo principal. No entanto, verifica-se que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos ao Juízo, em ambos os embargos, são idênticos. Dessa maneira, tal circunstância impõe a concentração dos atos e partes processuais em uma única demanda, de modo a simplificar a tramitação dos processos correlacionados.

No caso, a providência em questão tem por fim evitar a reanálise da discussão já apresentada ao Juízo noutro processo com objeto idêntico, bem como impedir a prolação de eventuais decisões conflitantes.

Dessa forma, promova a Secretaria a inserção dos embargantes Moisés Antonio Ricardo e Maria Aparecida Ricardo no feito n. 5001592-06.2019.403.6144, com as respectivas retificações de autuação necessárias.

Traslade-se cópia do presente provimento ao processo referido acima e também no feito principal (5002377-36.2017.403.6144).

Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001592-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

**Id 22640611 - pedido de prova pericial**

Não identifico na espécie necessidade prova pericial técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpre a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

> *Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)." (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).*

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido probatório formulado pela parte embargante.

**Após o cumprimento da providência determinada no feito principal n. 5002377-36.2017.403.6144 (redesignação da audiência de conciliação), remeta-se o feito para o sentenciamento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SAO ROQUE ENERGETICA S.A., NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
EMBARGADO: BNDES, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO KORB FILHO - SC12861, MATHEUS MUNHOZ - SC16748

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução opostos por São Roque Energética S.A. e Nova Engevix Participações S.A., distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5005006-12.2019.403.6144.

Analiso.

**Competência do Juízo**

Em regra, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inciso I, do CPC).

Na espécie dos autos, os executados/embargantes possuem sede no município de Barueri.

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o recebimento e processamento da demanda.

**Efeito suspensivo**

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos acima estão reunidos.

A probabilidade do direito, em feitos de elevado valor e com objeto jurídico complexo, deve ser nesta quadra compreendida contrario sensu - isto é, há de se identificar plausibilidade mínima nos fundamentos da oposição, circunstância presente na espécie. Há perigo de risco ao resultado útil do processo, com a imediata execução pretendida. Há, ainda, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

No caso, a garantia em questão -- ações cedidas fiduciariamente -- pode ser verificada por meio do *"contrato de penhor de ações e outras avenças"* ora estipuladas pelas partes litigantes: deu-se a totalidade das ações da executada São Roque Energética S.A. aos exequentes/embargados (v. doc. 8 -- encartado no processo principal).

Diante disso, **recebo** os embargos opostos **com suspensão** do feito principal, devendo aquele processo ficar sobrestado até sentença a ser proferida por este Juízo.

**Prosseguimento**

1 Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

2 Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

3 - Sobreste-se o feito principal (n. 5005006-12.2019.403.6144).

4 - Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

**5 - Desde já, manifestem-se as partes expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou esclareçam eventual impossibilidade em participar do ato.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver preenchido os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/09/2017 (NB 42/182.523.282-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/12/1982 a 12/06/1984 e de 03/12/1990 a 17/10/2004.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a carência da ação. Em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de oficiamento à empresa foi indeferido.

Seguiu-se pedido de reconsideração e réplica da parte autora.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

O autor apresentou novo pedido de reconsideração, novamente indeferido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de carência de ação.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 21160459).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/08/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | | |
|---|---|---|
| 1.2.11 | Tóxicos Orgânicos<br><br>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.<br><br>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)<br><br>II - Ácidos carboxílicos (oico)<br><br>III - Alcoois (ol)<br><br>IV - Aldehydos (al)<br><br>V - Cetonas (ona)<br><br>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)<br><br>VII - Éteres (óxidos - oxi)<br><br>VIII - Amidas - amidos<br><br>IX - Aminas - aminas<br><br>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)<br><br>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados | Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. |
| 2.5.7 | Extinção de fogo, Guarda | Bombeiros, Investigadores, Guardas |
| 1.2.10 | Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono | Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).<br><br>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.<br><br>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.<br><br>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.<br><br>Fabricação de seda artificial (viscose).<br><br>Fabricação de sulfeto de carbono.<br><br>Fabricação de carbonilida.<br><br>Fabricação de gás de iluminação.<br><br>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. |

**2.5 Caso dos autos**

**2.5.1 Atividades especiais**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Val. Ltda., de 15/12/1982 a 12/06/1984 e; Day Brasil S/A, de 03/12/1990 a 17/10/2004.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, laudo produzido na reclamação trabalhista nº 01663-2005-202-02-00-2 e certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ids. 21160459, 21160460, 21160461, 21160462, 21160463, 21160464, 21160466 e 27982870).

**2.5.1.1 Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Val. Ltda. – 15/12/1982 a 12/06/1984**

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "*vigilante*". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de **15/12/1982 a 12/06/1984**.

Verifica-se, porém, que há nos autos Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa empregadora, por motivo de inaptidão (id. 27982870).

Nos termos do artigo 270, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

> § 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

O dispositivo prevê a possibilidade de reconhecimento da atividade especial nestes moldes.

Assim, porque anterior ao ano de 1995, cumpre enquadrar o período trabalhado de **15/12/1982 a 12/06/1984**, uma vez a referida profissão anotada na CTPS, qual seja, vigilante, é equivalente à arrolada no anexo do Decreto nº 53.831/64 (guardas).

**2.5.1.2 Day Brasil S/A – 03/12/1990 a 17/10/2004**

Para o período de **03/12/1990 a 17/10/2004**, de acordo com o laudo produzido na reclamação trabalhista supramencionado, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Naquele laudo, restou constatado que o autor trabalhava em área de risco, nos seguintes termos:

> (...) o contato do Reclamante diariamente com inflamáveis no setor de misturadores de 03 (...) a 04 (...) vezes ao dia, permanecendo de 15 (...) a 20 (...) minutos em média, por vez, é considerado permanente, consequentemente o **Reclamante trabalhava em área de risco, o que caracteriza a periculosidade**. (id. 21160459 – grifado no original).

Já com relação à insalubridade, foi apurado que a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo dos limites de tolerância e que, quanto aos agentes químicos:

> (...) verificamos durante a diligência que o Reclamante, de acordo com as suas atividades e já exposto acima, utiliza a maior parte do tempo de sua jornada diária de trabalho, pelos diversos setores da produção, entretanto, não manuseava os produtos químicos, apenas coordenava, orientava e corrigia, conforme a programação da produção.

O fato de ter sido reconhecido que o autor trabalhava em área de risco não é fundamento, por si só, para se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas.

A especialidade das atividades deve decorrer da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não comprovada nos autos. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no período de **03/12/1990 a 17/10/2004**.

**2.5.2 Conclusão**

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (14/09/2017), o autor contava com **1 ano, 5 meses e 28 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER até, no máximo, a data de ajuizamento da ação.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de ajuizamento da ação, utilizando-se, para tanto, o Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 21617431), a fim de se apurar o tempo total de serviço do autor até 27/08/2019:

Assim, até a data de ajuizamento da ação (27/08/2019), o autor contava com **34 anos, 3 meses e 23 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

À míngua de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada 'desaposentação', deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

**2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Pereira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 15/12/1982 a 12/06/1984.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-20.2020.4.03.6144
AUTOR: REGINALDO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER em 06/05/10).

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analiso.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Prioridade de tramitação**

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*75 anos - nascimento em 12-03-1945*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

**Cópia do processo administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já resta indeferido eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

**Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Maria Amelia Cardoso Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/614.144.574-1, cessado em 07/11/2016) e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Relata que sofre com: "*(...) sérios problemas na coluna, fortes dores na cervical, lombar, bicos de papagaio e dor crônica, mantida tais condições a mesma passou a sofrer de depressão (...)*" (id. 11697138). Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 05/04/2016 a 07/11/2016. Aduz que a situação a qual é acometida a incapacita para exercer as atividades habituais de forma total e temporária. Faz referência a declarações e receituários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade da autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater a alegação de coisa julgada, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

O laudo da perita médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 17719703), de que tiveram vista as partes. A autora pleiteou a realização de nova perícia ou a designação de audiência de tentativa de conciliação. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova complementar foi indeferido.

A autora juntou declaração.

Instado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A ação ajuizada pela autora (autos nº 0003495-57.2016.4.03.6342) transitou em julgado em 04/05/2017.

A autora traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que a legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Além disso, a autora recebeu auxílio-doença de 07/07/2017 a 09/11/2017.

Logo, o próprio INSS reconheceu que a autora esteve total e temporariamente incapacitada após o trânsito em julgado daquela ação.

Por fim, naquele feito, a autora foi avaliada sob o ponto de vista ortopédico. Neste, a avaliação é psiquiátrica.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da autora. Assim, reconheço seu direito de pleitear a concessão do auxílio-doença a partir de 04/05/2017, data do trânsito em julgado da última ação em que a autora fez o mesmo requerimento.

Desnecessária a realização de audiência e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 23/05/2016 a 07/11/2016 e de 07/07/2017 a 09/11/2017 (Cnis – id. 13220325), quando o benefício foi cessado por completo em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Os documentos médicos juntados aos autos, entre eles as declarações e receituários, bem como o laudo médico elaborado pela perita do Juízo, confirmaram os distúrbios psiquiátricos alegados.

A perita médica constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo com episódio atual moderado.

O laudo pericial elaborado em 04/04/2019 atesta não haver situação de incapacidade atual para o desempenho das atividades laborativas. A perita ressaltou que houve incapacidade total e temporária apenas nos períodos em que a autora recebeu o auxílio-doença.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da requerente.

Assim, estando a autora, segundo a experta, apta ao trabalho remunerado, ela não cumpre requisito *sine qua non* à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser reconhecido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si sós, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.** I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revisitar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

**2.3 Embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Maria Amelia Cardoso Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, de que está isenta (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CRISTINA BUCHIGNANI - SP102955

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prova oral requerida pela parte ré (id´s 31767147 e 29746933).

Designe a Secretaria data oportuna para a inquirição das testemunhas indicadas nos autos.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Wanderley Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do benefício concedido, em 25/06/2018, com exceção do período de 03/05/2019 a 06/07/2019.

Relata que é portador de: "*(...) diversas deficiências em sua coluna, conforme o entendimento dos médicos que indicaram CID M 51, M 54.5, Z 98.8 e Z 98.1 (...)*" (id. 21705545). Expõe que recebeu auxílio-doença de 10/08/2016 a 25/06/2018 (NB 31/615.472.219-6), concedido em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0002922-19.2016.4.03.6342. Narra que pleiteou novo auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 03/05/2019 a 06/07/2019, sob o NB 31/627.726.474-9. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a receituários, atestados, guias de encaminhamento, exames e relatórios. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perita médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 27405578), de que se deu vista às partes. O autor concordou com o laudo. O réu não se manifestou.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2018, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/09/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a parte autora percebeu o auxílio-doença nos períodos de 10/08/2016 a 25/06/2018, de 03/05/2019 a 06/07/2019 e de 19/09/2019 a 25/09/2019 (Cnis – id. 24017469), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 03/12/2019 atesta que a parte autora está incapacitada total e temporariamente (id. 27405578). O termo inicial da incapacidade foi fixado em 05/09/2016. Ainda, o perito estimou em seis meses o período para reavaliação do autor.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral temporária da parte autora pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devida a **concessão do auxílio-doença desde 26/06/2018** (data da cessação do primeiro benefício concedido), com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período, excetuados os períodos de 03/05/2019 a 06/07/2019 e de 19/09/2019 a 25/09/2019.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da parte autora, fixo a **data limite em 01/07/2020**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, a parte autora fica desde já cientificada de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315162 0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

**2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, *tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora*.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Wanderley Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2018, autorizada a cessação em 01/07/2020 apenas se a parte autora não protocolar pedido de prorrogação e imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, exceto nos períodos de 03/05/2019 a 06/07/2019 e de 19/09/2019 a 25/09/2019, observados os consectários financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 33% desse valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 67% desse valor total à representação processual da parte autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

| **Nome/CPF** | **Wanderley Gomes de Almeida/140.834.588-95** |
|---|---|
| DIB | 26/06/2018 |
| Espécie de benefício | Auxílio-doença |
| RMI | A ser calculada |
| DIP | 01/05/2020 |

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Dimas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que é portador de:

> (...) **NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID 10 - C61); EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 - F32); EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10 - F32.3); INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA/PERIFÉRICA (CID 10 - I87.2); TRANSTORNOS DO HUMOR (AFETIVOS) ORGÂNICOS (CID 10 - F06.3); OUTRAS SÍNDROMES DE ALGIAS CEFÁLICAS (CID 10 - G44); ENXAQUECA (CID 10 - G43); EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO (CID 10 - F32.9); VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES SEM ÚLCERA OU INFLAMAÇÃO (CID 10 – I83.9)** (id. 3791314 – grifado no original).

Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 18/06/2007 a 16/02/2009. Aduz que a situação da qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a relatórios, receituários, atestados, laudos, guias de encaminhamento e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar a respeito da existência de coisa julgada, a parte autora trouxe novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo da perita médica do Juízo foi juntado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada e pleiteia a condenação da autora em litigância de má-fé. Em prejudicial, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater a alegação de coisa julgada, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

O laudo da perita médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 20696039), de que tiveram vista as partes.

Foi determinada a realização de nova prova pericial médica, na especialidade de clínica médica.

O laudo da perita médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 25789173), de que tiveram vista as partes. O autor impugnou o laudo pericial. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A última ação ajuizada pela parte autora (autos nº 0006320-24.2012.4.03.6306) transitou em julgado em 04/09/2014.

A parte autora traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que a legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da parte autora. Reconheço seu direito de pleitear a concessão do auxílio-doença a partir de 04/09/2014, data do trânsito em julgado da última ação em que a parte autora fez o mesmo requerimento.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/02/2009, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/12/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/12/2012.

Desnecessária a realização de audiência e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/05/2006 a 17/02/2007 e de 18/06/2007 a 16/02/2009 (Cnis – id. 3791357), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 10/05/2019, apresentado pela perita judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 20696039):

> Trata-se de autor com 59 anos de idade, porteiro, afastado do trabalho desde 2006, em tratamento psiquiátrico por quadro depressivo recorrente, atualmente adequadamente tratado e em remissão de sintomas. A depressão cursa com sintomas físicos e mentais, sendo a tristeza e a indisposição os mais característicos, é uma doença tratável e que responde bem as medicações usualmente utilizadas e disponibilizadas pelo SUS. Muitas vezes remite espontaneamente e tem também na psicoterapia uma opção de tratamento. Hoje psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.

Por sua vez, o laudo pericial elaborado em 04/11/2019, apresentado pela perita judicial, também atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 25789173):

> Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando foi portador de Transtorno Depressivo, Neoplasia de Prostata, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da próstata em 2012. Evoluiu com Disfunção miccional grau 4, com programação de investigação diagnóstica. O quadro de varizes de membros inferiores é crônico passível de tratamento clínico. É seguido de acompanhamento atualmente. O autor não apresentou documentação médica de seguimento urológico. Encontra – se em condições nutricionais regulares devido ao quadro de sobrepeso, não apresentando quadro clínico que demonstre anemia.
>
> Os exames médicos anexados ao processo datam, em sua maioria, de mais de uma década, exceção somente a exames laboratoriais gerais e relatórios realizados na Rede Básica de Saúde de Itapevi e no Instituto Bem Estar datados do ano de 2018.
>
> Portanto, o exame pericial **(não)** revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais, laborativas e da vida independente.
>
> O autor já foi submetido a pericia Psiquiátrica não tendo sido constatado incapacidade atual ou pregressa. (grifado no original).

Observo que o "**(não)**" acima negrejado encontra-se assim destacado no próprio laudo pericial oficial.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si sós, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.** I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revisitar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

**2.3 Embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 07/12/2012 e, em relação à parcela não prescrita **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Dimas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento às peritas responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-94.2020.4.03.6144
AUTOR: IVONE RIBEIRO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil juntado ao feito (R$ 131.802,77).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILISA ALMEIDA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA - SP334741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial médica para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

**BARUERI, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO DIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (id 26658549), para o fim de instrução complementar quanto ao período de labor rural.

Expeça-se o necessário à Subseção Judiciária Federal de Ibaiti-PR, para a efetivação da oitiva das **testemunhas** residentes naquele município, indicadas pelo autor no id.26658549.

Para a comprovação do labor rural, reputo também necessária a **oitiva pessoal do autor**. Assim, designe a Secretaria data oportuna para a colheita do depoimento pessoal do autor, *podendo o ato em questão ser realizado na mesma ocasião em que serão ouvidas as testemunhas apontadas acima, caso o Juízo deprecado disponha de equipamentos que possibilitem a realização da audiência por videoconferência.*

Intimem-se as partes.

Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-27.2020.4.03.6144
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Procedimento administrativo**

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido (item "b") de intimação do INSS para esse fim.

**Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

**Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas lá citadas, a cópia das CTPS e dos PPP´s apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "*vigilante*".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

> ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.***

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/02/2017 (NB 42/181.650.011-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/09/1991 a 20/11/1998.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que a competência para discutir o teor dos formulários apresentados é da Justiça do Trabalho. Diz que o PPP apresentado não indica exposição a agente nocivo nem possui responsável técnico. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a mudança da data de entrada do requerimento se lhe for mais benéfica.

Instado, o réu não aceitou o aditamento da petição inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

Em prosseguimento, ante a discordância do réu quanto ao aditamento do pedido após a citação, não recebo o pedido de reafirmação da DER, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO**

**2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | | |
|---|---|---|
| 1.1.4 | Radiação<br><br>Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas. | Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilenio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. |
| 1.2.9 | Outros Tóxicos Inorgânicos<br><br>Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. | Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. |

| | | |
|---|---|---|
| 1.1.3 | Radiações ionizantes | Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).<br>Operações em reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares.<br>Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.<br>Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade).<br>Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros).<br>Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos.<br>Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.2.11 | Outros tóxicos; associação de agentes. | Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.<br>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).<br>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).<br>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).<br>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).<br>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 2.5.3 | Operações Diversas | Operadores de máquinas pneumáticas.<br>Rebitadores com marteletes pneumáticos.<br>Cortadores de chapa a oxiacetileno.<br>Esmerilhadores.<br>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).<br>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.<br>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).<br>Foguistas. |

**2.5 Sobre o agente nocivo ruído**

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

**2.6 Caso dos autos**

**2.6.1 Atividades especiais**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rentex Renovação Têxtil Ltda., de 02/09/1991 a 20/11/1998. Para tanto, juntou cópia de PPP e CTPS (ids. 23536218 e 23536220).

Ocorre que, conforme cópia de sua CTPS, o autor não possuiu vínculo com a empresa Rentex Renovação Têxtil Ltda. em todo esse período, mas sim no período de 14/02/1996 a 03/12/2007 (à época da contratação, Bil Beneficiadora Itapevi Ltda., com razão social alterada para Toalheiro Industrial Beneficiadora Ltda., Tillimpa S.A. Indústria e Comércio, Rentex Renovação Têxtil Ltda. e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.).

Assim, somente será analisada a especialidade do período de 14/02/1996 a 20/11/1998, intervalo concomitante ao que o autor busca ver reconhecida a especialidade.

Para o período de 14/02/1996 a 20/11/1998, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 89 a 90 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época de 14/02/1996 a 04/03/1997.

Por sua vez, também houve exposição ao agente nocivo "*radiações ionizantes*" que, por si só, já conduz ao reconhecimento da especialidade até 04/03/1997 (análise qualitativa).

A partir de 05/03/1997, a análise da exposição à radiação ionizante passou a ser quantitativa. Os limites de tolerância para operações com exposição a radiações ionizantes, para o período de 05/03/1997 a 07/10/2014, estão previstos nas Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovadas pela Resolução CNEN nº 12/1988, e são de até 5 mSv ao ano.

Não comprovada a intensidade da exposição do autor à radiação ionizante, não há como reconhecer a especialidade, com base nesse agente nocivo, a partir de 05/03/1997.

Por fim, também houve exposição ao agente químico ácido sulfúrico, o que caracteriza a especialidade da atividade exercida no período. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procedo ao julgamento apenas das questões ventiladas na peça recursal. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. **- No caso, em relação ao lapso controverso, de 27/1/1998 a 24/1/2001, o PPP juntado aos autos indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, tais como: ácido cloríd rico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido crômico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, óxido de zinco e níquel; fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e códigos 1.0.9, 1.0.10, 1.0.12, 1.0.16 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia).** - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Irretocável o decisum a quo quanto ao reconhecimento da especialidade do interstício supramencionado. - A parte autora faz jus à convolação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (TRF3, ApCiv 5004046-13.2018.4.03.6105, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA COMO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Considerando tratar-se de sentença eminentemente declaratória, verifica-se que o valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data da decisão, excede 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do Código De Processo Civil de 1973. - A matéria abordada no agravo retido interposto pela parte autora - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - será aquilatada à guisa de preliminar, à conta da reiteração procedida pelo demandante. - Não há que se falar em cerceamento de defesa por motivo de indeferimento do pedido de produção de prova pericial, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o julgamento da lide. - Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, bem como ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a necessidade de realização da prova para formular seu convencimento, sendo despicienda a intimação da empresa empregadora. **- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição a ruído acima dos limites legais e a agente químico nocivo - ácido sulfúrico -, devendo ser reconhecida a especialidade. Precedentes.** - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, é cabível a revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Honorários advocatícios a cargo do INSS fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do diploma processual, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (súmula n. 111 do STJ). - A isenção de custas de que goza a autarquia previdenciária, nos termos das Leis Federais nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0000361-14.2014.4.03.6141, 9ª Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Quando o PPP consigna que o EPI era eficaz, tal eficácia diz respeito à sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo. Isso não significa, contudo, que o EPI era "realmente capaz de neutralizar a nocividade". A dúvida, nesse caso, beneficia o trabalhador. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1773938 - 0008160-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. - Até a edição do Decreto 2.171/1997 (06.03.1997), considerava-se especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis. A partir de então, passou-se a considerar como especial o trabalho realizado em ambiente em que o nível de ruído fosse superior a 90 decibéis. Por fim, com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a esse agente físico foi reduzido para 85 decibéis. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". A Corte Suprema assim decidiu, pois o EPI não elimina o agente nocivo, mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade, existindo estudos científicos que demonstram inexistir meios de se afastar completamente a pressão sonora exercida sobre o trabalhador, mesmo nos casos em que haja utilização de protetores auriculares. Logo, no caso de ruído , ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5° e 6°, da CF/88 e artigo 57, §§ 6° e 7°, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - A exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos possui análise qualitativa, independe de mensuração, bastando a exposição do trabalhador a esse fator de risco de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho. - No período de 21/07/10983 a 18/01/1984, consoante PPP (fls. 15/16), o autor exerceu o cargo de auxiliar de caldeira na Ceagro Agro Pastoril S.A. Em razão da atividade profissional, desempenhada antes de 28.04.1995, quando ainda era permitido o enquadramento pela profissional exercida, desde reconhecidamente nociva. A atividade de auxiliar de caldeira é especial, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e anexo II do Decreto 83.080/79, pelo que reconhecida a especialidade do labor nesse período. **- No período de 19/01/1984 a 18/12/1987, consoante PPP (fls. 21/22), o autor exercia o cargo de fermentador na Usina Clealco Açúcar e Álcool S/A, junto ao setor de destilaria, pelo que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (ácido sulfúrico), sendo tal atividade enquadrada como especial nos termos dos itens 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - No período de 19/01/1988 a 01/02/1991, consoante PPP (fls. 57/58), o autor exercia o cargo de fermentador na Usina Clealco Açúcar e Álcool S/A, junto ao setor de destilaria, pelo que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (ácido sulfúrico) e ruído na intensidade de 80 dB, sendo tal atividade enquadrada como especial nos termos dos itens 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.** - No período de 06/03/1997 a 28/02/2000, consoante PPP, o autor exercia o cargo de destilador na Usina Clealco Açúcar e Álcool S/A, junto ao setor de destilaria, pelo que estava em contato de forma habitual e permanente a líquidos inflamáveis (álcool anidro e hidratado), assim a atividade pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No intervalo, também esteve exposto ao agente ruído, contudo na intensidade de 83 dB (admitida como tolerável à época). - No período de 01/03/2000 a 08/10/2004, consoante PPP, o autor exercia o cargo de assistente de fabricação de álcool da Usina Clealco Açúcar e Álcool S/A, junto ao setor de destilaria, contudo em atividades de coordenação do setor, tomadas de decisões e gestão de pessoas, pelo que estava em contato de forma habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 83 dB. Não é possível averbar aludido período como especial, eis que a intensidade de 83 dB é admitida como tolerável à época. - No período de 08/03/2005 a 03/09/2007, no período o autor exerceu a atividade de destilador na Usina Everest Açúcar e Álcool. Foi colacionado aos autos formulário DSS-8030, não mais adequado para comprovação da nocividade do labor no período, porquanto a partir de 01.01.2004 passou a ser exigível o PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário). Ademais, não especificou as intensidades dos agentes ruído, químicos e biológicos. - No período de 16/10/2007 a 21/02/2011, consoante PPP, o autor exercia o cargo de orientador de destilaria da Usina Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, contudo em atividades de coordenação do setor, tomadas de decisões e manutenção, pelo que não estava exposto a agentes nocivos - Enfim, restou satisfatoriamente comprovada a especialidade das atividades laborativas executadas pelo autor, apenas nos períodos de 19/01/1984 a 18/12/1987, 19/01/1988 a 01/02/1991 e 06/03/1997 a 28/02/2000. - Considerando o tempo de serviço especial já reconhecido na r. sentença aos períodos ora reconhecidos, chega-se ao tempo de 15 anos, 11 meses e 11 dias exercidos exclusivamente em atividades especiais até a data do requerimento administrativo, 08/12/2011, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. - Diante do parcial provimento do recurso do autor, com o deferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais e com o indeferimento do pedido de aposentadoria, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). Por tais razões, com base no artigo 85, §§2° e 3°, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0006358-39.2017.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019).

Assim, a especialidade das atividades decorre da exposição aos agentes nocivos ruído e radiações ionizantes, de 14/02/1996 a 04/03/1997, e ácido sulfúrico, de 14/02/1996 a 20/11/1998.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

> 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

**2.6.2 Conclusão**

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (08/02/2017), o autor contava com **2 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **30 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

**2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração**

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

**3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Wilson Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 14/12/1996 a 20/11/1998.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 67% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 33% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JENNIFER DOS SANTOS SILVA, AURELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Jennifer dos Santos Silva e Aureliana dos Santos, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora justificasse o valor dado à causa, trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo e juntasse certidão de recolhimento prisional atualizada.

A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprir as determinações.

Dilatado o prazo e instada, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a justificar o valor atribuído à causa, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e juntar certidão de recolhimento prisional atualizada, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido aforado por Zuleide Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que essencialmente pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido foi apresentado originalmente perante a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora retificasse o valor dado à causa e trouxesse comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo.

Ante a certidão que informou a inaptidão do advogado constituído pela autora, também lhe foi determinado regularizasse sua representação processual.

Intimada pessoalmente, a autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a retificar o valor dado à causa, trazer comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo e regularizar sua representação processual, deixou de promover as diligências que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO BIZARRIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id´s 28768701 e 28768716:**

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, para a demonstração do labor de atividade especial na empresa Siol Alimentos Ltda (de 23/07/90 a 28/02/00; 01/03/2000 a 25/11/2015), trouxe a parte autora diversos documentos -- dentre eles cópias de CTPS e PPP formalmente preenchidos -- que fornecem as premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar ao seu convencimento no julgamento de mérito do pedido, sendo descabida a efetivação de maior lastro probatório.

Não bastasse, não há utilidade em se autorizar o pedido de prova testemunhal para fins de confrontamento das atividades desempenhadas pelo autor e *por terceiro estranho ao feito*, pois que apenas replicaria fato já demonstrado por documento aqui existente (prova emprestada).

Resta pois, indeferido o pedido autoral de prova em complementação.

Intime-se o INSS da recente documentação encartada ao feito pela contraparte (em 21.fev.2020).

Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de José Roberto Fonseca em face do INSS. Pleiteia a execução de acordo firmado entre as partes e homologado pele Egr. TRF3.

Com o retorno dos autos da instância superior o exequente apresentou seus cálculos (id. 23719926 – Págs. 1 a 42). Este Juízo determinou que fossem digitalizados os autos para que assim pudesse ser iniciado o cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar a Autarquia comprovou a implantação do benefício (id. 23719926 – Págs. 44 a 46).

Com a digitalização dos autos, em 23 de outubro de 2019, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação (id. 25055392). Voluntariamente, a parte indicou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia executada em impugnação (id. 25242800).

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de desistência/concordância veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 23718699 – pág. 14).

Diante da regularidade do pedido, homologo o pedido de desistência do interesse de executar o valor inicialmente apresentado pelo exequente. Por conseguinte, fixo como valor exequendo devido aquele apresentado na impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à representação da autarquia executada em 10% do valor atualizado sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A percepção, no âmbito do processo judicial, de verbas previdenciárias acumuladas por razão de indeferimento indevido na esfera administrativa não exclui a isenção acima referida.

Em prosseguimento, defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-83.2019.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id 29339681 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUELI REGINA LIMA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do lapso temporal transcorrido desde o peticionamento feito pela autora, intime-a a esclarecer o atual estágio do processo que se encontra em trâmite perante o Ministério da Saúde (SEI 162105/2019-39), relativo ao requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO LUIS LEITE, GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 24171455:**

O aforamento da demanda se deu após o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Pretendem os autores demonstrar a permanência da qualidade de segurada da instituidora do benefício à época do óbito (em 19/11/2011), seja pelo *desemprego involuntário* ou pela *doença* que a levou a óbito.

Não obstante a documentação encartada ao feito, correspondente ao registro de período laboral reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho (id´s 14748114 e 14748117), bem como o indício do momento da descoberta do adoecimento da falecida (id 14748115), **defiro a produção da prova oral requerida**, com fundamento na elucidação complementar da controvérsia objeto do feito.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer em ocasião oportuna. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Arrole a autora as testemunhas cuja oitiva pretende, no prazo de 10 dias. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, designe a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal e para a inquirição das testemunhas eventualmente indicadas.

*Sem prejuízo, destaco que a essencialidade da perícia médica indireta será aferida por ocasião da audiência, já que a própria parte autora afirma que ambas as hipóteses – desemprego involuntário ou doença – garantem aos autores o direito aqui pleiteado.*

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por Silvia Tuono Balidas, qualificada nos autos, em face de Gafisa S.A. e da Caixa Econômica Federal. Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 27023390, a que me reporto.

A tutela da evidência foi indeferida, id 27023390. Consignou-se que *caberá a reapreciação do pedido após a vinda das contestações, após o exercício do princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.*

Em petição protocolada sob o id 27857784, a parte autora juntou a matrícula atualizada do imóvel adversado, "*extraída na data de 04/02/2020, a qual consigna em sua averbação, Av. 01/187.207, o gravame hipotecário que recai sobre o imóvel, cujo beneficiário é a Caixa Econômica Federal – CEF".* Reiterou o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, id 28257127. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação. No mérito, em síntese, narra que:

> (...) **o Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças da unidade 718, pactuada entre a Autora e a vendedora GAFISA, prevê a existência da hipoteca que grava o imóvel, devidamente registrada na matrícula 187.207 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.**
>
> **Verifica-se que a parte Autora estava ciente quanto à existência de hipoteca em favor da CAIXA e que recai sobre todo o empreendimento onde se encontra a unidade ora "sub judice", o que pressupõe a devida satisfação da dívida pela devedora hipotecária ou substituição das garantias, para fins de cancelamento das hipoteca.**
>
> A obrigação perante a Caixa não foi cumprida, fato esse que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, pelo que a hipoteca deve ter a sua vigência garantida, conforme art. 755, do CC: (...).
>
> (...) Enquanto não satisfeita a obrigação perante a Caixa, por parte de quem deu o imóvel em garantia, ainda que tenha havido a quitação do contrato de compra e venda, como alega o Autor, ainda assim deve prevalecer a hipoteca, em razão da segurança jurídica dos contratos. (...).
>
> (...)Como era de pleno conhecimento do Autor, que receberia a escritura pública com o pacto adjeto de hipoteca, ela deve prevalecer em respeito ao **Princípio da Autonomia das Vontades.** (...).
>
> (...) **O interesse público é evidente, já que os recursos vêm do Sistema Financeiro da Habitação e todo agente financeiro do SFH**, que opera com os recursos do SFH, em cumprimento de sua finalidade, estaria em tese investido na qualidade de agente do Poder Público, para a execução do programa habitacional segundo as normas fixadas pela União, por meio de seus órgãos, e aos quais os agentes financeiros devem obediência, na forma da lei. (...).
>
> (...) A Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos financiamentos com recursos do SFH e que no caso dos autos a constituição da hipoteca decorreu de financiamento lastreado por recursos do FGTS e das cadernetas de poupança.
>
> **Constituída a hipoteca quando do financiamento para a construção das unidades habitacionais e, tendo as partes formalizado a anuência expressa com relação às hipotecas, não há como se determinar a quitação sem o integral pagamento da dívida e retorno dos valores aos Fundos que geraram os recursos para o empréstimo.**
>
> **Também não se pode alegar que a hipoteca constituída em favor da CAIXA não teria eficácia em vista da quitação da unidade isolada, na medida em que por se tratarem de recursos do SFH, a fonte á a caderneta de poupança e os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, recursos públicos que enquanto não retornarem à CAIXA, permanecem mantendo a garantia estipulada.**
>
> **A JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELO AUTOR A ADOTADA COMO FUNDAMENTO OBJETO DE SÚMULA DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA AOS FINANCIAMENTOS CELEBRADOS POR AGENTES FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA DENOMINADA "FAIXA LIVRE", OU SEJA, AQUELES RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS AOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS FORA DA ÉGIDE DAS NORMAS DOS SISTEMAS HABITACIONAIS.**

> Nesses casos, a hipoteca é constituída sem vinculação à uma fonte de recursos pública, sem envolver o FGTS ou a Poupança, fruto do trabalho diários de milhões de empregados e poupadores, representando uma coletividade cujo direito prevalece sobre as operações entre particulares. (...).
>
> (...) Não há qualquer dever da CEF em promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento em que se situam os imóveis do autor. (...).
>
> Não pode prevalecer, portanto, a alegada quitação da unidade isolada do autor para ter o condão de obrigar a CAIXA a cancelar hipoteca em seu favor enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela devedora.
>
> **A HIPOTECA ORIUNDA DE RECURSOS PÚBLICOS ANGARIADOS DE UMA COLETIVIDADE DE POUPADORES E DETENTORES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS DEVE SE SOBREPOR AOS NEGOCIOS ENVOLVENDO PARTICULARES, NÃO SE APLICANDO NESTE CASO A SÚMULA 308 DO C. STJ.** (grifado no original).

Pugna a CEF, enfim, pela improcedência do pedido.

A corré Gafisa também apresentou contestação no feito, id 30490821. Em essência, sustentou que "*a liberação da hipoteca não depende da Incorporadora, mas sim do banco financiador da obra finalizar o procedimento, expedindo o respectivo termo de quitação".* Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela.

Decido.

**1 Possibilidade jurídica do pedido**

O pedido da parte autora é juridicamente possível, vez que baseado, inclusive, na súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

**2 Tutela da evidência**

Consoante já consignado no provimento jurisdicional anterior, id 27023390, tem-se que a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito da parte autora decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Este Juízo concluiu, à época da prolação da decisão id 27023390, pela inexistência de *elementos recentes e seguros para a imediata concessão da tutela da evidência, demais da ausência de prévia manifestação da ré nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC.* A quitação integral do contrato de venda e compra do imóvel adversado havia ocorrido há pouquíssimo tempo.

Ora, diante da manifestação da parte autora, em que junta a matrícula atualizada do imóvel e comprova a permanência do gravame hipotecário, id 27857786, bem como diante dos teores das contestações apresentadas em Juízo, ids 28257127 e 30490821, cabe concluir que se encontra adequadamente comprovada a existência de elementos para a concessão da tutela da evidência.

A controvérsia instalada cinge-se à regularização de matrícula de imóvel, gravada com hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro. Esclarece-se que a parte autora, que adquiriu e quitou o imóvel perante a incorporadora, não participou do negócio jurídico firmado entre as corrés.

Em sua contestação, a CEF no mérito essencialmente sustentou a legitimidade do ato hipotecário, ao argumento de que a outra requerida, a Gafisa, possui débitos em aberto com a instituição financeira.

A Gafisa, por sua vez, sustentou que "*a liberação da hipoteca não depende da Incorporadora, mas sim do banco financiador da obra finalizar o procedimento, expedindo o respectivo termo de quitação".*

Como se vê, referidos argumentos referem-se ao contrato de hipoteca por eles firmado, relação jurídica paralela e que não diz respeito ao pleito da parte autora, que não quer, nos termos da súmula nº 308 do STJ, ser prejudicada pela garantia gravada no imóvel anteriormente a sua aquisição.

Assiste razão à parte autora.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *"a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"* **(**súmula nº 308 do STJ).

O caso dos autos se amolda com perfeição ao referido entendimento sumulado. Sobre o tema, trago à fundamentação decisão proferida pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Aintaresp - agravo interno no agravo em recurso especial - 1236910 2018.00.16826-2, cujos termos empresto como razões de decidir:

> **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio,incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. **Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308 do STJ).** Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido.
> (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1236910 2018.00.16826-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2019 ..DTPB:.)

O tema foi também objeto de recente enfrentamento pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos da ApCiv n. 5008307-55.2017.4.03.6105, cujos termos também adoto como razões de decidir:

**AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA/EMPRESA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL HIPOTECADO - GARANTIA REAL OFERTADA PELA VENDEDORA AO AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO/ADQUIRENTE - SÚMULA 308, E. STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXISTÊNCIA DE GRAVAME E CLÁUSULA CONTRATUAL CORRELATA, DESDE O TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CEF E DA TRANSCONTINENTAL** Sem guarida o efeito suspensivo pugnado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negado o pleito.Presente legitimidade passiva da Transcontinental, porque a hipoteca, que grava o imóvel em debate, decorre de débito desta última para com a CEF, portanto deve integrar a lide. Precedente.Sem sentido a tese de ausência de interesse de agir, porque o autor não logrou êxito em obter a outorga de título hábil à transferência da coisa para o seu nome.Improspera a tese de nulidade sentenciadora, porque esta se ateve aos preceitos do tipo de ação utilizada pelo ente requerente.Destina-se a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavrar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel.Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, deixam de lavrar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajuizamento da ação, a fim de permitir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura.Conforme o Relatório, o r. provimento jurisdicional proferido pelo E. Juízo "a quo" em nada depassou às raias do que pleiteado prefacialmente, estando expressamente grafada a suficiência do título judicial, para os atos de transferência/registro inerentes. **No mérito em si, a questão é pacífica há muito, nos termos da Súmula 308, STJ : "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".No caso concreto, a CEF, em apelo, ratifica a sua resistência à liberação da hipoteca, o que, por um lado, na pura relação entre si e a Transcontinental, parece justa, diante de dívida existente; porém, de outro vértice, ilegal a oposição perante o autor, que pagou o preço ajustado e não pode ser prejudicado, conforme o provimento sumular.O debate acerca de responsabilidade sobre a liberação da hipoteca acaba por se perder, porque o título judicial adjudicatório extingue a garantia real, conforme o art. 1.499, inciso VI, CCB.** Tal apuratório é servível unicamente para fins de causalidade ao ajuizamento da demanda, e tal recai sobre a Caixa, porque repisa, em sede judicial, sua contrariedade reflexa à liberação - condiciona à prestação de pagamento ou oferta de nova garantia, pela Transcontinental - em injusto prejuízo ao polo autor, portanto a CEF responde pelos honorários advocatícios da lide, de forma solteira. Precedente.Deve ser afastada, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o autor Silvio, ao tempo em que assinou o contrato, no ano 1999, já estava ciente a respeito da hipoteca que recaía sobre o imóvel, inclusive existe cláusula contratual em tal sentido, doc. 3281334, pg. 7 - a hipoteca é do ano 1998, doc. 3281338.Não se tratou de "surpresa" ao contratante, "data venia", que adquirira um imóvel que servia de garantia a débito de outrem, ao passo que os percalços atinentes à ausência de liberação retratam dissabores, aborrecimentos e irritação, jamais causando danos extrapatrimoniais, vênias todas, por isso indevido o arbitramento de indenização. Precedente.Aos autos não logra evidenciar a parte recorrida abalo profundo de seu estado psicológico, o atingimento de sua honra, muito menos sua exposição a situação vexatória, tendo experimentado, quando muito, reitere-se, aborrecimento e irritação, sentimentos impassíveis de serem indenizados.O dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, sendo que o cenário dos autos a não denotar a referidos percalços.A propósito, no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral".A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos exclusivamente pela Caixa, observará o valor dado à causa, qual seja, R$ 28.547,79, doc. 3281332, pg. 22, mantendo-se o percentual firmado pela r. sentença.Sucumbindo o polo demandante neste último flanco, responde pelos honorários advocatícios a respeito, também da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol do polo réu, metade para cada um.Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito dos apelos, art. 85, § 11, CPC EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluindo-se a responsabilidade da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários referente aos honorários advocatícios, bem assim para afastar a indenização por danos morais, na forma aqui estatuída.
(ApCiv 5008307-55.2017.4.03.6105, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020.)

Para maior elucidação da controvérsia instalada, transcrevo trecho do voto do em. Relator do Recurso Especial n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro Raul Araújo:

> (...) Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).
>
> É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:
>
> A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre 'os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado' (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.
>
> As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.
>
> 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda aprecatar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (REsp 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há ressalva nesse sentido. (...).
>
> (...) Assim, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (...).
>
> (Documento eletrônico VDA17086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 09/08/2017 21:16:31 Publicação no DJe/STJ nº 2259 de 14/08/2017. Código de Controle do Documento: A6020E1E-3919-4CB2-8673-B1B06E563E07).

Diante do acima fundamentado, **revogo** a decisão proferida sob o id 27023390 e **defiro** a tutela da evidência pleiteada, com fulcro no artigo 311, IV, CPC. Determino o imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 187.207 (unidade Autônoma de nº 718 do Empreendimento Alpha Green, sito à Avenida Cauaxi, nº 293, Alphaville, Barueri/SP ) perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Para o efetivo cumprimento da ordem, **oficie-se**, via oficial de justiça, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que proceda às referidas baixas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação. Poderá a parte autora adiantar-se no recolhimento das custas e emolumentos incidentes para a execução da baixa. Servirá cópia desta decisão como mandado.

**3 Providências em prosseguimento**

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID SALES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Intimada a justificar o valor da causa, a parte autora atribuiu o valor de **R$ 24.333,60** (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações -- data da DER, número de prestações e valor da RMI -- existentes nos autos, percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019940-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KARINA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada por Karina Barbosa De Lima, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada:

> (...) a.1) Seja deferida liminar para que o Requerido abstenha-se de incluir a Requerente em qualquer cadastro de inadimplentes e, se já tiver incluído, que exclua todas as anotações desabonadoras, inclusive internas, sob pena de pagamento de multa diária;
> a.2) Seja deferida liminar para que a Requerente seja mantida na posse do bem, a fim de que se evite qualquer alteração no estado de conservação do bem em litígio e para que não lhe acarrete em danos maiores;
> a.3) Requer seja deferida o depósito consignado, no valor dos cálculos apresentados nesta exordial, até porque não há quaisquer prejuízos para o Requerido; (...).

Narra, em síntese, que:

> (...) celebrou contrato de financiamento, com o Requerido, para aquisição de um veículo marca **RENAULT KANGOO – Placa EWO-4809, Ano de Fabricação 2011/2012, Cor Branco**, sendo financiado o valor principal de **R$ 12.600,00 (doze mil reais e seiscentos reais)** a ser liquidado em **43 (quarenta e três)** prestações mensais no valor de **R$ 476,09 (quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos),** totalizando ao final o absurdo de **R$ 20.471,87 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).**
> Conforme demonstrados nos documentos em anexo, e com base no valor do veículo financiado, aplicando-se os juros contratualmente avençados temos uma prestação justa aproximadamente de **R$ 277,97 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos**) e não como vem cobrando a Requerida a quantia de **R$ 476,09 (quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos).** Desta forma, fica evidente o excesso em arbitramento dos valores sobretaxados abusivamente, onde a capitalização mensal, com a incidência de juros sobre juros, alcançará ao final do contrato uma monta exorbitante, com acréscimo superior ao valor captado.
>
> Convém ainda ressaltar sobre os índices econômicos oficiais, como IGPM (FGV), INPC (IBGE) e IPCA (IBGE), variam com juros bem menores do que os aplicados pela Requerida, desta forma, fica evidenciada a prática ilegal do **ANATOCISMO**. (...).
>
> (...)Atribui-se a presente o valor de R$ 14.758,79 (catorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Requerente já ter pago 12 (doze) parcelas, e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.(...).

Documentos foram juntados aos autos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Tendo em vista que a parte autora encontra-se domiciliada na cidade de Itapevi/SP e indicou, como ré, a CEF localizada em Brasília/DF, aquele Juízo entendeu que o feito provoca competência absoluta. Assim, **de ofício,** remeteu os autos a esta Subseção, os quais foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte atribuiu à causa a quantia de R$ 14.758,79 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), valor referente à soma das parcelas faltantes do seu contrato de financiamento de veículo automotor. Conforme relatado, pretende a parte autora revisar contrato de financiamento de veículo firmado com a CEF. Requer seja deferido "*o depósito consignado, no valor dos cálculos apresentados nesta exordial",* até o julgamento final da lide.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, *com prioridade.*

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004982-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLINA COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Itapevi, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

**Apresentadas as guias, reexpeça-se o necessário.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042618-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA BARUERI, ADRIANO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

**1** Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2** Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

**3** Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007506-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS - ME, JOSE EDUARDO RAMOS

**DESPACHO**

**1** Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2** Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

**3** Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041608-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TATIANE FERRAZ RODRIGUES - ME, TATIANE FERRAZ PENAFORTE

**DESPACHO**

**1** Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2** Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

**3** Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTHUR IVAN NUNES SOUSA

**DESPACHO**

**1** Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2** Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

**3** Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047515-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

**DESPACHO**

**1** Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2** Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

**3** Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005444-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

**D E S P A C H O**

**1** O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

**2** Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada nos autos n. 5004764-53.2019.4.03.6144 - Tutela Cautelar Antecedente - também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que garantiria também a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001759-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917, SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes previstos no artigo 33, *caput*, combinado com art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06.

O MPF apresenta denúncia (id 32234383) em face do investigado NIVALDO FERREIRA DA SILVA.

Manifesta-se o MPF favoravelmente à representação policial de autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos em poder do investigado. Manifesta-se antecipadamente também de forma favorável à destruição da droga apreendida, guardando-se o necessário para contraprova.

Id 32166414. Juntada de procuração do il. advogado constituído pelo denunciado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, notifique-se o denunciado para ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Acolho a representação policial e autorizo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho telefônico apreendido (id 30858344).

A proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos.

Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada.

No presente caso, havendo indícios da prática de crime de tráfico, mister a decretação do afastamento do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, medida imprescindível para a investigação.

Como bem destacado pelo MPF, os dados constantes no aparelho podem ajudar no esclarecimento dos fatos, de modo a tentar identificar o contratante e terceiros participantes do crime, além de evidenciar a estrutura criminosa por trás do delito praticado

Autorizo desde já a destruição da droga apreendida e já periciada, conforme laudos pericial 1219/2020 – id 31942067.

Tendo em vista a juntada de procuração de advogado particular pelo preso NIVALDO FERREIRA DA SILVA, fica desconstituída a nomeação da defensora dativa Dra. Sandra Pinheiro de Freitas – OAB/SP 337.343.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela, observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Cadastre-se o patrono do investigado no sistema processual.

Cópia desta decisão servirá de ofício à Polícia Federal.

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se.

Ciência ao MPF.

Barueri, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Vistos, etc.

TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, RAFAEL DO CARMO SANTOS, SÉRGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES, PAULA FERNANDA LIMA e NATÁLIA CRISTINA DA SILVA ajuizaram ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; c) a condenação das rés em danos morais no valor de R$10.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R$40.000,00 e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requerem seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Alegam os autores que são compradores de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alegam também os autores que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alegam ainda os autores que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustentam os autores que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato indenização por danos morais.

Pela decisão Num. 2182451 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos autores, em tantas ações quantos forem os contratos que pretendem a rescisão, permanecendo neste processo apenas o autor TIAGO DE MORAES KOBAYASHI; bem como foi concedido o prazo de quinze dias para requerer a inclusão da esposa do autor no feito.

O autor emendou a petição inicial, incluindo ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI no polo ativo da ação (Num. 4876798 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 5134741 foi deferida da gratuidade e determinada a realização de audiência de conciliação.

Foi proferida decisão reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 8658947).

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão da gratuidade de justiça ao autor, bem como arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato foi celebrado regularmente, sem vícios de consentimento, tais como erro, dolo, coação, simulação ou fraude, requerendo a improcedência do feito. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano moral.

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observâncias às norma técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as rés Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618750).

Juntada do laudo pericial (Num. 14037246 a 14037250, 14037701 a 14037750 e 14037801 a 140378030).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 31018344).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelas rés CEF e MJ ADMINISTRADORA:** quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do contrato objeto da ação, assinado em 27/12/2016, que a renda total dos autores é de R$ 2.438,00 valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Num. 1643608 - Pág. 12).

Por outro lado, não apresentaram as rés qualquer elemento que justifique, no caso concreto, o entendimento pela suficiência econômica dos autores.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal (CEF):** a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA , FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

Evidentemente, não se afigura possível rescindir o contrato de compra e venda do imóvel residencial, sem que a rescisão também do contrato de financiamento que lhe é adjacente.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA , FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

**Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

**Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA:** referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora procedo, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 10137395 - Pág. 1.**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, da existência da demanda.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)".*

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuou frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 1639901 - Pág. 2, Num. 14037716 - Pág. 1, Num. 14037718 - Pág. 1, Num. 14037719 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal pra você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa dos autores.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/DU025 do CRI de Taubaté, Num. 4877195 - Pág. 1/2).

**A devolução dos valores pagos pelos autores**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de multa contratual de 70% não procede**, uma vez que os autores sequer trouxeram aos autos o contrato em que conste a invocada cláusula 9.6.

De qualquer forma, consta dos autos tal cláusula em contratos firmados com outros autores que foram excluídos do litisconsórcio facultativo, (Num. 1643630 - Pág. 14), e a mesma estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, os autores não alegam nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

***(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)***

**O valores a serem restituídos aos autores** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553775908,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/DU025 do CRI de Taubaté, Num. 4877195 - Pág. 1/2)**.

Condeno as rés a restituírem aos autores os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 14 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-57.1999.4.03.6103
EXEQUENTE: BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E HOTELARIA S.A., NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR - DF900-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR - DF900-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E HOTELARIA S.A., NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, NIVALDO BALARIN, MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se a União, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho num 21885633 - pág. 56;

3. Com a indicação pela exequente do lote objeto da matrícula nº 6.644 que pretende seja efetivada a penhora, proceda a Secretaria na forma do § 1º do art. 845, do CPC;

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002378-59.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO AURELIO MARQUEZANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO RODRIGUES, MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003348-88.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO DIAS, MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXEQUENTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO FERNANDO DIAS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intimem-se os executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC;

3. A intimação será feita na pessoa dos advogados dos executados, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC;

4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000368-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: VANDERLEI MARIOTTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho Num. 21824743 – Pág. 9 (fls. 146 dos autos físicos):

"*Reitere-se a expedição de Ofício à AADJ. Cumpra-se.*"

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-21.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-04.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante da notícia de ausência de crédito a receber (Num. 24382520 - Pág. 3/10) e da manifestação do exequente (Num. 23473670 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.R.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003296-92.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KAZUO MORISHITA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se a parte contrária quanto a juntada dos documentos e o requerimento de habilitação formulado na petição Num. 25564825 - Pág. 1.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

4. Intimem-se.

**TAUBATé, 15 de maio de 2020.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-64.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: I. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte ré da sentença Num. 22049888 - Pág. 138/143 (fls. 112/114 dos autos físicos) bem como da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

**TAUBATé, 15 de maio de 2020.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-85.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VIOTTO PETRAROLI - SP293168

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se, inclusive, sobre o teor do ofício num 25329026 - págs. 2 e 4/5;

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado;

4. Intimem-se.

**Taubaté, 15 de maio de 2020.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002406-56.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA - SP134198

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Tendo em vista o teor da certidão num 32284722, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento;

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado

4. Intimem-se.

**Taubaté, 15 de maio de 2020.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL**

Vistos, etc.

MAURO NAMHAN RAVANELLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 05/10/2005 a 28/02/2015, laborado na função de médico na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS UBATUBA, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/11/2015.

Afirma o autor que em 19/11/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período referido, em que laborou em atividade insalubre, ficando exposto a agentes biológicos (NR15), tais como vírus, bactérias, sangue, agentes patogênicos, fungos , parasitas, bacilos e diversos protozoários, conforme expostos nos PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O INSS apresentou contestação padrão (Num.1431546 – Pág.1/13).

O feito foi originariamente distribuído em 05/05/2017 perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas desta Subseção (Num. 1431565 – Pág.1/2).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num.3363343 – Pág.1/2).

Determinada a especificação de provas, o réu apresentou alegações finais e pugnou pela improcedência da ação (Num. 3480677 – Pág.1/4), e o autor requereu perícia ambiental (Num. 3701334 – Pág.1).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em **19/11/2015** (Num. 1431531 – Pág.1), e a data da propositura da presente demanda em **05/05/2017**.

**Do ponto controvertido da demanda**: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, o período de 05/10/2005 a 28/02/2015, laborado como médico, exposto à agentes biológicos na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS UBATUBA.

**Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para a as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

**Com relação aos agentes nocivos,** observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação aos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida *"ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão *"conforme a atividade profissional"*, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

**Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI),** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ

05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" **(STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**No caso dos autos,** consta PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no qual se verifica que no período de 05/10/2005 a 28/02/2015 o autor trabalhou na função de médico clínico, exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas, bacilos), **com uso de EPC e EPI eficaz** (Num. 1431531 - Pág. 23).

É certo que a exposição a agentes biológicos encontra previsão no item 3.01. do Anexo IV – CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados" (que já consta do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997).

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida ao autos pelo autor próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi requerida nem tampouco produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período como especial.

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CEZIO MENINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000276-54.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: ANGELO LUCENA CAMPOS - ME, ANGELO LUCENA CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Informação Num. 32298968: Proceda a Secretaria a correção do cadastro de sigilo, conforme determinado no despacho de fls. 68 dos autos físicos.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-30.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: A P DA SILVA LOGISTICA - ME, ANA PAULA DA SILVA

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Informação Num. 32297612: Proceda a Secretaria a correção do cadastro de sigilo, conforme determinado no despacho de fls. 115 dos autos físicos.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-11.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO CAMPANILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação.

3. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-77.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILCO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ - SP252377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-96.2007.4.03.6320 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELIAS JOSE LIMA CORREA, CARLOS ROBERTO JOSE CORREA, ELZA LIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON JOSE CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE MARIA RENNO

**D E S P A C H O**

**1**. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

**2**. Publique-se o teor do despacho num. 21836983 - Pág. 195 (Autos Físicos: fl. 178):

"Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Assim sendo, concedo ao requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie: a) documentos com - probatórios da condição de dependentes do "de cujus" necessários à habilitação nos autos, b) regularize a sua representação processual.

Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se".

**3**. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON FERNANDES DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Vista às partes do laudo pericial (Num. 23767335 - Pág. 1/8) reunido aos autos.

3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

4. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

5. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-03.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: BENEDICTO THEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Tendo em vista o teor da certidão num 32282577, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento;

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado;

4. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004363-19.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS ELIZEU
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte ré dos documentos juntados pelo autor (Num. 19691805 - Pág. 1/3) bem como do despacho - Num. 21779658 - Pág. 7 (Autos Físicos: fls. 167):

*"Vistos, em despacho. Considerando os documentos juntados pelo autor às fls. 130/165, dê-se vista ao INSS. Intimem-se."*

3. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Vistos, etc.

PAULA FERNANDA LIMA ajuizou ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R$10.000,00; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requer seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Alega a autora que é compradora de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também a autora que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda a autora que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustenta a autora que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

O feito foi distribuído por dependência ao processo nº 5000588-71.2017.403.6121, por força da decisão Num. 2182451 lá proferida (copiada no doc. Num. 8501648 - Pág. 2) que limitou o litisconsórcio facultativo e determinou o desmembramento do feito em relação aos autores, em tantas ações quantos forem os contratos que pretendem a rescisão.

Foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 9275807).

A ré MJ ADMINISTRADORA foi citada (Num. 9923365 - Pág. 1) e não apresentou contestação, comparecendo contudo na audiência de conciliação.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, preliminarmente arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta o não cabimento de indenização por danos por não ter responsabilidade sobre os vícios da construção bem como a inexigibilidade da multa contratual e do pedido de dano moral, requerendo a improcedência do feito.

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10619148 - Pág. 1 a 5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14038952 a 14038999, Num. 14039000 e Num. 14039051 a 14039086).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 14647621).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal (CEF):** a pretensão deduzida pela autora é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes a autora, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

Evidentemente, não se afigura possível rescindir o contrato de compra e venda do imóvel residencial, sem que a rescisão também do contrato de financiamento que lhe é adjacente.

**Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA:** referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora determino, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 10121489 - Pág. 1).**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, da existência da demanda.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)".*

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 8443525 - Pág. 2, Num. 14038972 - Pág. 1, Num. 14038973 - Pág. 1 e Num. 14038975 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal para você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa da autora.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/EU032 do CRI de Taubaté, Num. 8443523 - Pág. 7/8).

**A devolução dos valores pagos pela autora**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de multa contratual de 70% não procede**. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pela ré PREDIAL SUZANENSE (Num. 10135558 - Pág. 14) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, a autora não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

***(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)***

**O valores a serem restituídos à autora** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553776364,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/EU032 do CRI de Taubaté, Num. 8443523 - Pág. 7/8)**.

Condeno as rés a restituírem à autora os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAQUIM EDIVALDO DO CARMO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 22625747) e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**JOSÉ AMARO DE CARVALHO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 18.03.1980 a 04.05.1999, de 23.01.2012 a 19.02.2013 e de 07.08.2013 a 13.07.2016, como tempo de serviço especial, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que em 20/05/2016 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 174615259-9, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 18/03/1980 a 04/05/1999, trabalhado na CONFAB S/A, em atividade insalubre por ruído, calor e material químico; de 23/01/2012 a 19/02/2013, trabalhado na MONTEVALE em atividade insalubre por ruído, calor e altura; e de 07/08/2013 a 13/07/2016 na MONTEVALE CALDERARIA em atividade insalubre por ruído, calor e altura.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, tendo este declinado a competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo (Num. 3003544 – Pág.1/2).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade judiciária, afastada a prevenção apontada e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 4560115 – Pág.1/2).

O INSS apresentou contestação (Num. 5309840 – Pág.1/5), oportunidade em que aduziu a impossibilidade do reconhecimento dos períodos como especial, ante a não apresentação de laudo técnico válido.

O autor apresentou réplica (Num. 81782003 – Pág.1/6).

Juntada cópia integral do processo administrativo (Num. 3003567 – Pág.1/34).

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito (Num.10456701 – Pág.1, Num.10471718 – Pág.1).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Da falta de interesse de agir com relação os pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23.01.2012 a 19.02.2013 e de 07.08.2013 a 13.07.2016:** conforme se verifica da cópia integral do processo administrativo acostada aos autos (Num. 3003527 - Pág. 1/34), os PPPs apresentados pelo autor com a petição inicial, da empresa MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA referente ao período de 23/01/2012 a 19/02/2013 (Num. 3003521 - Pág. 5/6 e Num. 3003522 - Pág. 1) e da empresa MONTYVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA EPP, referente ao período de 07/08/2013 a 13/07/2016 (Num. 3003522 - Pág. 2/4) NÃO foram apresentados na esfera administrativa.

Logo, tal matéria de fato, qual seja, exposição do autor a agentes nocivos durante os citados períodos, não foi submetida ao INSS na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

***(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo, com relação aos períodos em que o autor não apresentou qualquer documentação relativa à atividade especial.

Ou seja, a questão relativa ao caráter especial da atividade exercida nas empresas MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA e MONTYVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA EPP, não foi deduzida no processo administrativo, porque os PPPs sequer foram lá apresentados, sendo juntados pelo autor somente em Juízo.

Logo, uma vez embasada a pretensão do autor em documentos novos, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, com relação ao reconhecimento do caráter especial de tais pedidos, ou eventual pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **19/10/2016** (Num. 3003567 - Pág. 34), e a data da propositura da presente demanda em **30/08/2017** (Num. 3003527 - Pág. 1).

**Do ponto controvertido da demanda**: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 3003567 – Pág.24/27), o período de **18/03/1980 a 04/05/1999** laborado na CONFAB, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*Laudo técnico individual, sem autorização expressa da empresa para realização do mesmo, sem documentação de identificação do profissional que assina o laudo.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerian.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

***(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* **(STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, *v.g.*: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, **o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

***(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)***

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**No caso dos autos,** as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Não há necessidade de "autorização expressa" da empresa para emissão de laudo individual, e tanto o PPP quanto o o laudo estão formalmente em ordem, sendo o laudo devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**Do período de 18/03/1980 a 04/05/1999:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3003567 – Pág.18/19) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 98,8 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**: faz jus o autor à consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, de **18/03/1980 a 04/05/1999**, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido devidamente convertido, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício**: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **20/05/2016 (Num. 3003522 – Pág.8).**

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral **(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**.

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

**Dos honorários advocatícios:** observo que o réu deve ser condenado no pagamento da verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividades nos períodos de **23/01/2012 a 19/02/2013 e de 07/08/2013 a 13/07/2016;** e, no mais, **julgo procedente em parte a ação** para reconhecer o período de **18/03/1980 a 04/05/1999**, laborado CONFAB TUBOS S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo **(20/05/2016)**, considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**18/09/2017 – Num. 3003545 – Pág.1)**, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003374-13.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028
REU: SELMA ORIEL MOREIRA, MARIA NAZARE ARANTES GOBO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900
Advogado do(a) REU: VALERIA REZENDE MONTEIRO - SP90900

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho Num. 21941570 - Pág. 123 (fls. 117 dos autos físicos), notadamente atribuindo à causa valor correspondente ao valor venal do imóvel usacapiendo, de acordo com o constante do IPTU ou de dados cadastrais do imóvel, recolhendo-se as custas processuais complementares:

*"Inicialmente concedo à parte autora o prazo do 30(trinta) dias para: 1. Esclarecer a origem, a posse, indicando a data do inicio, assim como a forma de aquisição (compra, doação, ocupação, etc), do imóvel usucapiendo, indicando testemunhas, bem como eventuais benfeitorias realizadas, comprovando-as; 2. Apresentar documentos comprobatórios do alegado ânimo de dono relativos a todo o período aquisitivo, tais corno demonstrativos de pagamentos de IPTU, luz, água, etc.; 3. Juntar certidões referentes aos ultimos 15 (quinze) anos, do Distribuidor Cível das Justiças Estadual e Federal, em nome do autor e da parte que consta como proprietário do imóvel usucapiendo, para comprovação de inexistência de ações possessórias ou petitórias ajuizadas; 4. Atribuir à causa valor correspondente ao valor venal do imóvel usacapiendo, de acordo com o constante do IPTU ou de dados cadastrais do imóvel, recolhendo-se as custas processuais complementares; S. Requerer citação de Manoel de Oliveira Freitas e s/m Maria Ignácia da Motta Freitas, tendo em vista a informação de fls. 21, apresentando qualificação e endereços para citação. 6. Apresentar certidão negativa de inventário da confrontante falecida Maria Teresa Capeleti. 7. Intime-se."*

3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000052-24.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO PEREIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Vista às partes do laudo pericial (Num. 23776739 - Pág. 1/4) reunido aos autos.

3. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-30.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32373356: manifeste-se o autor.

3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001237-92.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP, MARIO LUIS SOARES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Diante da notícia de pagamento, bem como do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação da CEF, conforme consta da sentença homologatória, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Vistos, etc.

JULIANA FOGAÇA CORRÊA DE MATTOS ajuizou ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R$10.000,00; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requer seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Alega a autora que é compradora de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também a autora que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda a autora que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades da autora.

Sustenta a autora que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

Deferida a justiça gratuita (Num. 3486586 - Pág. 1).

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 4481422).

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação sustentando a legalidade da contratação, a força vinculante dos contratos e que eventual rescisão do contrato não atinge o financiamento, requerendo a improcedência do feito. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano moral e a ausência dos requisitos da obrigação de indenizar.

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

Foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5000588-71.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121.

A ré MJ ADMINISTRADORA foi citada (Num. 9278028 - Pág. 2) e não apresentou contestação, comparecendo contudo na audiência de conciliação.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618258 - Pág. 1/5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14040188 a 14040200, Num. 14040551 a 14040623).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apena a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 14648124 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA:** a pretensão deduzida pela autora é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes a autora, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Como se vê, a referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora determino, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 4583862 - Pág. 1).**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, da existência da demanda.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)".*

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 3434948 - Pág. 2, Num. 14040559 - Pág. 1, Num. 14040560 - Pág. 1 e Num. 14040561 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal para você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa da autora.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Evidentemente, não se afigura possível rescindir o contrato de compra e venda do imóvel residencial, sem que a rescisão também do contrato de financiamento que lhe é adjacente.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU028 do CRI de Taubaté, Num. Num. 3434944 - Pág. 27/28).

**A devolução dos valores pagos pela autora**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS da autora.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de multa contratual de 70% não procede**. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pela autora (Num. 3434944 - Pág. 42) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, a autora não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)*

**O valores a serem restituídos à autora** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553780008,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU028 do CRI de Taubaté, Num. 3434944 - Pág. 27/28)**.

Condeno as rés a restituírem à autora os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847
Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos, etc.

RAFAEL DO CARMO SANTOS ajuizou ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R$10.000,00; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela, requer seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Alega o autor que é comprador de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também o autor que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda o autor que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades do autor.

Sustenta o autor que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

Juntada aos autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.403.6121, que indeferiu a formação do litisconsórcio ativo e determinou o desmembramento do feito, razão pela qual este processo foi distribuído por dependência (Num. 4586257).

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Num. 4628444 - Pág. 1/2).

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação sustentando a legalidade da contratação, a força vinculante dos contratos e que eventual rescisão do contrato não atinge o financiamento, requerendo a improcedência do feito. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano moral e de direito à repetição de indébito.

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 7572109 - Pág. 1/4).

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos arguidos na petição inicial.

Foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 50000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 9279981).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618291 - Pág. 1/5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14041103 a 14041189).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas as rés MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PREDIAL SUZANENSE se manifestaram (Num. 14564677 e Num. 14648467).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré MJ ADMINISTRADORA:** quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta dos autos que o salário do autor é de R$ 1.950,65 em maio de 2017, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Num. 3880840 - Pág. 3).

Por outro lado, não apresenta a ré impugnante qualquer outro elemento indicador da alegada suficiência econômica do autor.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : a pretensão deduzida pelo autor é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes o autor, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

**Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

**Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA:** referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora determino, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 5482115 - Pág. 1).**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, da existência da demanda.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)"*.

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 3423505 - Pág. 2, Num. 14041123 - Pág. 1, Num. 14041124 - Pág. 1 e Num. 14041125 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal para você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa da autora.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/EU012 do CRI de Taubaté, Num. 3880843 - Pág. 1/2).

**A devolução dos valores pagos pela autora**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de multa contratual de 70% não procede**. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pelo autor (Num. 3880842 - Pág. 13) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, a autora não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

***(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)***

**O valores a serem restituídos ao autor** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553779436,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/EU012 do CRI de Taubaté, Num. 3880843 - Pág. 1/2)**.

Condeno as rés a restituírem à autora os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Vistos, etc.

FABIANO RODRIGUES ajuizou ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R$10.000,00; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Alega o autor que é comprador de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também o autor que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal "para utilizar como você quiser", o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda o autor que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem a segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustenta o autor que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (Num. 7859606 - Pág. 2), e posteriormente reconheceu a conexão com o processo nº 5000554-96.2017.403.6121, e declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal (Num. 9692777 - Pág. 1/2).

Redistribuídos o feito a este Juízo, foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 50000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 10016558).

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as rés Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada (Num. 10250204 - Pág. 1) e não apresentou contestação, comparecendo contudo na audiência de conciliação.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618730 - Pág. 1 a 5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14044260 a 14044299, Num. 14044300 a 14044343).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 14647610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré MJ ADMINISTRADORA** resta prejudicada, pois pois o pedido de gratuidade judiciária já foi indeferido (Num. 7859606 - Pág. 1/ 2).

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : a pretensão deduzida pelo autor é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes o autor, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

**Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

**Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA:** referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora determino, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 10497229 - Pág. 1).**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, da existência da demanda.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)"*.

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 7582155 - Pág. 2, Num. 14044280 - Pág. 1, Num. 14044281 - Pág. 1 e Num. 14044282 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal para você usar do seu jeito", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa da autora.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/CU001 do CRI de Taubaté, Num. 7582164 - Pág. 1/2).

**A devolução dos valores pagos pelo autor**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de multa contratual de 70% não procede**. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pela ré PREDIAL SUZANENSE (Num. 10549829 - Pág. 14) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, a autora não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel.Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

***(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)***

**O valores a serem restituídos ao autor** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553761256,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/CU001 do CRI de Taubaté, Num. 7582164 - Pág. 1/2)**.

Condeno as rés a restituírem ao autor os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-51.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSIAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

JOÃO BATISTA ALVES e HENRIQUE ROSA ALVES ajuizaram ação nominada de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão do leilão agendado para o dia 16/03/2020, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na inicial.

Aduz o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato por "**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS**" em 04/09/2008 e que dificuldades financeiras o levaram ao inadimplemento do referido contrato. Alega que não teve conhecimento de que seu imóvel estava sendo colocado à leilão, tendo em vista que não foi notificado da dívida, tampouco dos leilões, requisito necessário para a consolidação da posse e posterior venda do imóvel.

Narra que a ré disponibilizou o imóvel na modalidade de leilão extrajudicial, que se encontra inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel cuja sessão de leilão está agendada para o dia 16/03/2020. Por fim, sustenta que não se pode exigir que comprove que não foi constituído em mora por não ter sido notificada para purga-la, como também da realização dos leilões, em razão de sua vulnerabilidade perante a ré; e requer que a ré seja intimada a trazer aos autos o contrato e o procedimento expropriatório para posterior análise e comprovação cabal de todo o alegado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

No presente caso, verifico a ausência dos elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que o autor juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como do Edital de Leilão Público nº 1003/2020/CPA/BU, deixando de trazer aos autos documento indispensável para comprovar suas alegações, notadamente, cópia do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula nº 72.309).

Não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, até porque consta da averbação n. 7 da matrícula do imóvel que o requerimento de consolidação foi instruído com as notificações extrajudiciais feitas aos devedores fiduciantes João Batista Alves e sua esposa Henriqueta Rosa Alves, como se verifica do documento Num. 29620260 - Pág. 2.

Embora alegue o autor se encontrar em situação de vulnerabilidade perante a ré, não alega nenhum fato concreto do qual se possa inferir tenha dificuldade na obtenção do procedimento de consolidação da propriedade, de forma a provar suas alegações.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 03/10/2018, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (Num. 29620260 - Pág. 2), sendo que a consolidação da propriedade foi devidamente averbada. Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor.

Por fim, mesmo que admitida, por argumentação, a alegação do autor de que não foi devidamente intimado para purgar a mora, não faria jus à tutela pretendida.

Com efeito, com propositura desta ação, o autor demonstra inequívoco conhecimento do débito. Se a única alegação do devedor é a falta de oportunidade para purgar a mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca da consolidação da propriedade e do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3a Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ). Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação na CECON desta Subseção. Requisite-se à Caixa Econômica Federal cópia integral do processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel objeto da petição inicial. Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 16 março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

**EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES** ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que veiculou o seu licenciamento, para determinar à União que o reintegre às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, com efeitos *ex tunc*, até que sua capacidade física e o respectivo nexo causal sejam definitivamente comprovados nestes autos, por perito judicial, porquanto está temporariamente incapaz para exercer atividades laborativas tanto militares como civis.

Requer também, ao final, a reforma com proventos correspondentes aos da graduação de terceiro-sargento, se comprovados o nexo causal e a invalidez – art. 108, inciso IV, c/c art. 110, § 1º e alínea c), do Estatuto dos Militares; ou proceda à reforma do autor com proventos correspondentes aos da graduação de soldado, se comprovados o nexo causal e a incapacidade definitiva para o serviço militar tão-somente – art. 109 do Estatuto dos Militares – ou ausente o nexo causal, mas caracterizada a condição de inválido – art. 108, inciso VI, c/c art. 111, inciso II, do Estatuto dos Militares.

Alega o autor que se alistou para o serviço militar obrigatório e foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2016, no 2º Batalhão de Engenharia de Combate, sediado em Pindamonhangaba.

Alega também o autor que no dia 06/06/2019, após realizar o treinamento físico militar, como fazia rotineiramente, no âmbito daquele Batalhão, o autor passou a sentir mal-estar e dormência no membro inferior esquerdo – fato presenciado companheiros de Seção: Cabo ANDREI e Soldado RAFAEL RIBEIRO, e que foi internado com Síndrome Coronária Aguda (SCA), que foi submetido a cateterismo cardíaco, obtendo diagnóstico de que padece de *"ponte miocárdica em terço médio da artéria descendente anterior.*

Alega ainda o autor que ficou afastado do serviço por mais de noventa dias e com base em parecer de médio militar (ata de inspeção de saúde) de que, conquanto esteja incapaz temporariamente para o serviço militar, a *"doença preexistia à data de incorporação e pode exercer atividades laborativas civis"*, foi licenciado *ex officio* por conveniência do serviço, em 07/01/2020.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Incabível, na espécie, ao menos neste momento, a designação de audiência de conciliação.

Consta do ato de licenciamento do autor (Num. 28627178 - Pág. 1/2) também constante no documento Num. 28627170 - Pág. 23, este último legível em parte:

*Licenciamento – Ordem*

*Face ao parecer "Incapaz B1", exarado na inspeção de saúde pelo MPGu I / Taubaté (cmdo CAvEx), cópia de ATA nº 10970/2019, em sessão nº 88/2019 , de 27 AGO 19, para fins de Verificação de capacidade laborativa (Militar Temporário), publicada no BAR Nr 159-2º BE Cmb, de 03 SET 19, licencio por conveniência do serviço o Sd. EP abaixo relacionado desligo das fileiras do Exército e excluo do efetivo desta OM e da Companhia de Comando e Apoio, a contar de 07 JAN 20, de acordo com o inciso II do Art 430 da Port nº 749, de 17 de setembro de 2012, combinado com o Art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e com o Nr 3) do caput do Art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei Nr 57654, de 20 de janeiro de 1966*

*Nome: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES.*

*(...)*

*Em consequência:*

*- a 1ª Seção atualize o efetivo existente da OM, o SUCEMNET, o Mapa da Força e o SiCaPEx:*

*- o Cmt da Cia C Ap tome conhecimento e providências necessárias;*

*- o Furriel da Cia C Ap proceda ao ajuste de contas do Sd EP CUNHA;*

*- a Enfermaria tome as providências no sentido de garantir o tratamento do problema de saúde do militar, o qual ficará encostado à OM para esse fim, notificando, fornecendo subsídios e controlando seu comparecimento ao respectivo médico; e*

*- os demais interessados tome conhecimento e as devidas providências.*

Pelo exposto, tendo em vista a natureza da pretensão e considerando o que consta do ato de licenciamento, bem a necessidade de comprovação da situação de saúde do autor à data dos fatos, entendo necessário postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e a vinda aos autos de documentação pertinente.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo, bem como o histórico médico e inspeções de saúde.

Cite-se a ré (AGU). Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 09 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: L. E. D. A. M., J. C. D. A. M., A. D. A. M.
REPRESENTANTE: SONIA FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento (Num. 31325541 - Pág. 1/2), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: BENEDITO ANGELO DA SILVA & CIA LTDA

O CORE/SO informou que o réu requereu a inscrição pretendida e requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto (Num. 27720147).

Embora rotulado de pedido de extinção pela perda do objeto, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "*b*" do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: BENEDITO ANGELO DA SILVA & CIA LTDA

O CORE/SO informou que o réu requereu a inscrição pretendida e requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto (Num. 27720147).

Embora rotulado de pedido de extinção pela perda do objeto, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "*b*" do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-82.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Num. 31259670: Ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Após, tornem conclusos.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TITO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Informação Num. 32447562: traga o autor aos autos no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a documentação pertinente.

Intime-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-62.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença de Num. 22354544 - Pág. 72, que homologou o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, VIII do CPC/2015. Condenou, o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, I, §4º, III, e no artigo 90, ambos do CPC, observada a condição suspensiva do artigo 98, §3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Declarou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016.

Sustenta a embargante sustentando o interesse processual pois diminuindo a base dos honorários de sucumbência dos Advogados Públicos, a cargo do CCHA, estará se colocando em risco todo um arcabouço legal e administrativo de aprimoramento de defesa da União, Autarquias e Fundações Públicas.

Aduz que a suposta inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 13.327/2016 invocada de ofício sem a prévia oportunidade de manifestação das partes implicou em manifesta violação aos princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal e o contraditório.

Sustenta que há obscuridade quanto à validade e eficácia dos demais dispositivos legais e anos normativos infralegais que regularam a matéria, especialmente a regra contida no artigo 85, §19 do CPC que deveria permanecer gerando efeitos. Argumenta que a imposição de ônus à União e/ou ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA sem direito à participação no processo implica violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Aduz, ainda, que este Juízo deixou de esclarecer, previamente, a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, havendo omissão na decisão vergastada por força do regramento estabelecido no artigo 489, §1º, incisos I e II do CPC diante da ausência de manifestação expressa quanto à distinção de remuneração, honorários sucumbenciais e encargos legais, em especial, por ser a remuneração irredutível e honorários variáveis e dependentes do êxito da demanda e do efetivo pagamento pelo devedor respectivo.

Por fim, sustentou a impossibilidade de aferição da inconstitucionalidade em tese, sob pena de transformação em processo constitucional objetivo e usurpação da competência do STF.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a fundamentação da sentença recorrida foi feita por remissão ao acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde todas as questões foram tratadas:

"*Sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, §19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênia para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado*.".

A fundamentação por remissão ou *per relationem* é válida, nos termos do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, v.g.:

*E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

***(STF, MS 33558 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)***

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, nem tampouco omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-27.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ALBINO MONTESI NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição Num. 24944456: Diante da informação Num. 32433731, intimem-se às partes do despacho - Num. 21824802 - Pág. 38 (fls. 533 dos autos físicos):

*"Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3' Região.*

*Intime-se o INSS para integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, bem como apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos do valor da condenação. Intimem-se."*

3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001225-15.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CERES SANTOS DE AGUIAR, CELSO PIMENTEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EBRSON NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, ou ainda por outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, por decisão de 06/09/2019, da lavra do E. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ação.

Em razão da suspensão determinada pelo STF, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Assim, cite-se a ré. Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Após, suspendo a tramitação do feito até 06/09/2020.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO e dou fé que, diante da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a resposta, dê-se vista às partes.."

**TAUBATé, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ADILSON GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ADILSON GABRIEL DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com endereço em Taubaté/SP, objetivando seja determinado ao impetrado a liberação dos valores correspondente a R$ 135.566,32, no prazo de dez dias.

Aduz que realizou pedido administrativo de auxílio-acidente, o qual foi concedido com DIB a partir de 21/03/2014 (NB 627.799.649-9); mas que, entretanto, os valores atrasados estão pendentes de pagamento desde a data do deferimento do benefício, em 03/05/2019.

Pelo despacho de Num. 24581426 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 26053085 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, o impetrante pretende que a Autoridade Coatora providencie a liberação de valor correspondente a R$ 135.566,32.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores que entende que lhe são devidos.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*."

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

LUIZ GONZAGA BARBOSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a imediata análise do pedido de revisão da aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante que em 22/11/2019 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade e que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Pela despacho Num. 31142659 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, o impetrante informou que o seu benefício de aposentadoria por idade foi implantado, como requerido na petição inicial (Num. 31929474).

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARETH DEL VALE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO - SP346940
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da impetrante (Num. 32119415 - Pág. 1) pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

**CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA PEREIRA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 14/11/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.]

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 32153273 - Pág. 1/2 o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Dessa forma, o Chefe da APS, ou o Gerente Executivo correspondente, na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

***(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).***

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

***STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008***

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE KAUAN PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: QUINTINO BROTERO DE ASSIS NETO - SP87532
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

FELIPE KAUAN PEREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum denominada "ação revisional de contrato", com pedido de tutela de urgência, contra o BANCO DO BRASIL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento estudantil n. 677.301.185 para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato, bem como impedir a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes.

Narra o autor que é dentista, recém-formado, e que em razão da situação de pandemia decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, está impedido de exercer sua profissão e, consequentemente, não tem condições de adimplir as parcelas do financiamento estudantil que estavam rigorosamente em dia.

Instado a esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial (Num. 31108861 - Pág. 1), o autor manifestou-se por meio da petição Num. 31141773 - Pág. 1

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31141773 - Pág. 1 como emenda à inicial.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais).

Em sede de ação comum em que se postula a revisão de contrato, o valor da causa deve ser calculado considerando-se a parte controvertida, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC/2015.

Na petição inicial o autor pretende a "*suspensão da exigibilidade das parcelas pelo período de Março de 2020 até o mês subsequente ao que houver decretado pelos poderes públicos o fim do estado de calamidade pública instaurado em razão da pandemia do novocorona, COVID-19, sendo as parcelas adiadas/suspensas realinhadas para pagamento após a última parcela contratada, acrescendo-se ao término das mesmas no contrato; que as parcelas que venceram durante o período de suspensão sejam acrescidas ao contrato, como parcelas adicionais, prolongando o prazo de cumprimento do contrato em tantos meses quantos vigorar o estado de calamidade pública acima referido; Que durante esse prazo não ocorra a incidência de juros mora, correção monetária ou multa de qualquer natureza*" (Num. 31028680 - Pág. 14/15).

E, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 292 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à somatória das prestações vencidas e de doze vincendas, uma vez que o autor não discute todo o contrato, mas apenas pretende a suspensão de pagamento das prestações por prazo indeterminado, qual seja, "enquanto durar a pandemia".

Dessa forma, considerando-se a prestação vencida desde março, somada a doze parcelas vincendas, bem como o valor da parcela mensal do contrato de financiamento estudantil – R$ 623,84, temos que o valor da causa correto é R$ 8.109,92 (oito mil cento e nove reais e noventa e dois centavos).

Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R$ 8.109,92 (oito mil cento e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ 8.109,92 (oito mil cento e nove reais e noventa e dois centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Remetam-se os autos, com urgência e as minhas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001671-62.2007.4.03.6121
EMBARGANTE: LUIS OTAVIO PAULINO, CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que, o cumprimento pelo embargante com a apresentação dos documentos determinados, encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num. 16020124, para vista da embargada: "Com o cumprimento, dê-se vista à parte embargada. "

**Taubaté, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROMILDA CARNEIRO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição Num. 21881178 - Pág. 98 (fls. 83 dos autos físicos): defiro a devolução de prazo requerida pela parte ré.

3. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-17.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

4. Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-21.2019.4.03.6121
AUTOR: SHIN YCHIRO FURUKAVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE LIMA - SP329624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição 27756967: defiro o prazo adicional de 15 dias. Int.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBOUD
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Vistos, etc.

**LUCAS BONANI MIZUGUCHI** ajuizou ação comum, nominada de *"ação de resolução de instrumento particular de promessa de compra e venda e resolução de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, cumulada com pedido de perdas e danos e danos morais"* contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IMOBILIÁRIA HAROLDO ABBOUD, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese: a) a resolução dos contratos celebrados com as rés, restabelecendo-se o *status quo ante*; b) a condenação das rés, solidariamente, no pagamento de R$ 31.056,91 a título de danos materiais e R$ 32.700,00 a título de danos morais; e c) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de tutela de urgência, requer seja suspenso, de imediato, o pagamento das parcelas do financiamento.

Alega o autor que em 20/05/2016 celebrou contrato de promessa de compra e venda com MIRANTE DO BARREIRO referente a cada 13 da quadra B do Condomínio Residencial Mirante do Barreiro I, com intermediação da IMOBILIÁRIA ABOUD, e que em 27/12/2016 celebrou Contrato de Compra e Vende de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária e Garantia com a CEF, MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE.

Alega também o autor que em abril de 2017 descobriu que o projeto de construção foi alterado unilateralmente, sendo que o recuo de fundo que era de 4,28 m passou a ser de 2,90 m, e a ré PREDIAL SUZANENSE alegou que se devia a determinações municipais; que tentou resolver o contrato, sem êxito.

Sustenta o autor seu direito à resolução contratual nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/1990 em razão da manifesta disparidade entre o produto que foi alienado e o a ser entregue, bem como o pagamento de perdas e danos.

Sustenta também o autor que está caracterizada a propaganda enganosa, bem como a violação à boa-fé objetiva, e seu direito aos danos emergentes referentes aos valores pagos na aquisição do imóvel, inclusive seguro e despesas de registro, e ainda despesas com lavratura de ata notarial e certidão.

Sustenta ainda o autor seu direito a lucros cessantes, correspondentes à diferença do valor do imóvel quando da celebração do instrumento particular de promessa de venda e compra e o valor de mercado, quando do trânsito em julgado, a ser apurado em fase de liquidação.

Argumenta também o autor com a ocorrência de dano moral, em razão da transgressão de valores fundamentais da integridade psíquica e do direito à moradia e

Deferida a gratuidade de justiça (Num. 2173501).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 2291314).

Citado, o réu Imobiliária Haroldo Abboud apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva uma vez que não figurou no contrato discutido nesta ação. No mérito, sustenta que o autor tinha conhecimento de possíveis alterações em face de previsão contida na Cláusula 7.2 do contrato de compra e venda celebrado. Sustenta, ainda, não ter havido violação da boa-fé objetiva bem como não haver conduta ensejadora de danos morais ou materiais.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a legalidade da contratação, a aplicação do princípio pacta sunt servanda e da força vinculante dos contratos. Argumenta ainda que eventuais vícios da compra e venda não atingem o financiamento.

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 3682330).

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m2, e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes, e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as rés Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

O réu MIRANTE DO BARREIRO foi citado (Num. 3012686 - Pág. 1) e não apresentou contestação.

Réplica apresentada (Num. 6307136).

Foi proferida decisão nos autos 5000588-71.2017.403.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 9283417 - Pág. 2/5).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10619513 - Pág. 1/5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14043432 a 14043450, 14043801 a 14043850 e 14043901 a 14043916)..

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, manifestaram-se o autor e as rés MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PREDIAL SUZANENSE (Num. 14564662, Num. 14569429 e Num. 14647241).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré MJ ADMINISTRADORA:** quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do contrato objeto da ação, assinado em 27/12/2016, que a renda do autor é de R$ 4.212,00 valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Num. 1538189 - Pág. 3).

Por outro lado, o autor qualifica-se como engenheiro na petição inicial, não apresentou o autor qualquer elemento que justifique, no caso concreto, o entendimento pela sua insuficiência econômica.

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** da ré **IMOBILIÁRIA HAROLDO ABBOUD** . É hipótese de exclusão da requerida do polo passivo da demanda, por evidente ilegitimidade passiva.

A atividade de corretagem limita-se à aproximação das partes para o negócio de compra e venda, no caso particular dos autos, para o compromisso de compra e venda.

A IMOBILIÁRIA HAROLDO sequer é parte nos contratos, e conforme o próprio autor alega, o compromisso de compra e venda foi firmado em 20/05/2016, sendo que a alteração do projeto ocorreu posteriormente, em 2017.

A petição inicial não aponta qualquer participação ou conhecimento do corretor de imóvel na alegada alteração do projeto, e nem poderia, já que isso ocorreu posteriormente ao encerramento da atividade de corretagem.

As alegações de que o corretor é fornecedor, porque encarregado, por sua imobiliária, da venda do imóvel, não bastam para atribuir legitimidade, pois a venda foi do imóvel ainda por construir, e a alteração do projeto é posterior.

O próprio autor indica na petição inicial que "quem deu causa ao inadimplemento contratual foi a Requerida-Predial Suzanense, e, nos termos da Cláusula 14.2, item "J", do Contato de Financiamento (**Doc. 06 e 6.1**), cabia a ela executar as obras de acordo com o projeto apresentado ao Requerente quando da aquisição do imóvel, inclusive sendo de sua responsabilidade os vícios decorrentes da obra, à luz do item "L" dessa mesma cláusula".

Assim, a ré IMOBILIÁRIA HAROLDO não é parte no contrato cuja rescisão é pretendida, nem aponta o autor qualquer participação dela na alteração do projeto, sendo portanto evidente a sua ilegitimidade passiva.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : a pretensão deduzida pelo autor é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA , FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes o autor, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda o réu PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

**Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** : não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

**Passo a análise do mérito.**

**Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional,** observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m2), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m2), ou seja uma redução de área de 10,40 m2.

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m2.

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que *"as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)"*.

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuou frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem aos Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 1538178 - Pág. 2, Num. 14043801 - Pág. 1, Num. 14043802 - Pág. 1, Num. 14043803 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade "Amplo quintal", o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

**Com relação aos taludes e muros,** o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

*3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.*

*3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;*

*3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.*

*3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.*

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa dos autores.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

**O pedido de rescisão do contrato é procedente.** Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU013 do CRI de Taubaté, Num. 1538214 - Pág. 6/7**).

**A devolução dos valores pagos pelo autor**, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA, MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés rés PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA, MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

**O pedido de indenização por danos materiais é parcialmente procedente**. Os pedidos de restituição dos valors pagos a título de arras, parcelas intermediárias, encargos da fase de construção e seguro já estão incluídos no item anterior.

E procede o pedido de restituição dos valores pagos a título de registro do imóvel adquirido, já que diretamente decorrente do negócio e notória exigência para liberação do financiamento.

Contudo, não procede o pedido de restituição dos valores pagos a título de ata notarial e certidão do CRI.

É certo que, nos termos do artigo 82 do CPC/2015, a parte vencida é obrigada ao vencedor as despesas que adiantou.

Todavia, a antecipação de despesas prevista no Código de Processo Civil remete àquelas decorrentes dos atos realizados no processo e não àquelas despesas extrajudiciais, incorridas em momento anterior à propositura da ação.

Logo, não tem cabimento a pretensão de pagamento indenização por danos morais por despesas correspondentes à Ata Notarial e à Certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis.

No sentido de que despesas extrajudiciais não geram direito a indenização por dano material, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga de contratação de advogado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Agravo interno não provido.*

***(STJ, AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)***

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.*

*1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido.*

***(STJ, AgInt no REsp 1582810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)***

**O pedido de indenização por lucros cessantes é improcedente**. Nos termos do artigo 403 do Código Civil, "as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato".

Com efeito, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do direito a indenização por lucros cessantes exige mais que a simples possibilidade de realização do lucro, em verdade, demanda circunstâncias objetivas e concretas de que ocorreriam sem a ocorrência do evento danoso. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE...*

*4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.*

*5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros.*

*6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido, além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo "provável", servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento.*

*7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo.*

*8. Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil.*

*9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ.*

*10. Recurso especial provido.*

***(STJ, REsp 1655090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)***

No caso dos autos, a pretensão de lucros cessantes relativos à diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado do imóvel nada mais é que um evento futuro e incerto, sujeito às variações de mercado tanto em termos de concretização do negócio quanto ao seu valor.

Assim, eventual alienação do imóvel pode resultar, inclusive, em prejuízo ao autor.

Portanto, não há que se falar em lucros cessantes sem robabilidade objetiva prova efetiva de sua ocorrência, não sendo possível deles conhecer com base em perdas imaginárias ou hipotéticas. Devem ser fundados, em verdade, em bases seguras, plausíveis e verossímeis.

Ademais, o próprio autor afirma na petição inicial que o imóvel objeto da ação destinava-se à sua futura residência, alegação essa incompatível com a pretensão de lucros cessantes decorrentes de futura e incerta alienação.

**O pedido de indenização por danos morais é improcedente**. Com efeito, o autor não alega nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

***(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)***

**O valores a serem restituídos ao autor** deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que o autor deve pagar honorários à ré reconhecida como parte ilegítima, e as demais **rés devem ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva, com relação à ré **IMOBILIÁRIA HAROLDO ABBOUD,** com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e condeno o autor a pagar honorários advocatícios em seu favor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e; no mais, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA , FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), **nº 855553770949,** celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (**R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU013 do CRI de Taubaté, Num. 1538214 - Pág. 6/7)**.

Condeno as demais rés a restituírem aos autores os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, inclusive as depesas de registro do contrato no CRI, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MIRANTE DO BARREIRO, MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as demais rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés. P.R.I.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002660-24.2014.4.03.6121
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
REU: PEB DINIZ SUPLEMENTOS LTDA - ME, PAULO EVERTON BORGES DINIZ, GIOVANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) REU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Intime-se, inclusive o réu Paulo Everton Borges Diniz, na pessoa do advogado dativo, do despacho num 22354850 - pág. 82;

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIRMINO
CURADOR: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105,
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

**EDUARDO DOS SANTOS FIRMINO** ajuizou ação comum, com pedido de evidência, contra o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte de sua titularidade, desde a indevida cessação, na condição de filho maior inválido, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em sede de tutela, requer a imediata concessão do benefício.

Alega o autor, em síntese, que é portador de esquizofrenia, retardo mental e depressão, desde a infância, necessitando de ajuda de terceiros para exercer suas atividades cotidianas e que não tem discernimento para compreensão do mundo externo. Afirma que é filho de Joaquim Firmino Filho, falecido em 14/07/2004, que era aposentado do Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura) desde o ano de 1980.

Afirma também o uator que o beneficio foi cessado indevidamente, pois é portador de deficiência mental desde a infância, desconhecendo na época que poderia ter requerido a continuidade da pensão. Alega que por ocasião do falecimento de seu pai, em 2004, tinha apenas 13 anos, razão pela qual fez jus ao recebimento da pensão po morte, até que completou 21 anos em 2012, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

Aduz também o autor que em razão de sua situação de miserabilidade, foi-lhe concedido beneficio assistencial LOAS, que está em gozo atualmente, mas que o valor não é suficiente para suas necessidades. Acrescenta que foi interditado no ano de 2018, a pedido de sua genitora, que é atualmente sua representante legal.

Pelo despacho Num. 31803906 - Pág. 2, foi determinado ao autor indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público, bem como esclarecer a afirmativa de que a genitora e representante legal é deficiente mental.

O autor manifestou-se por meio da petição Num. 31889807 - Pág. 1, requerendo a substituição do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL, e afirmou que sua genitora e curadora enfrenta algumas crises convulsivas de modo que não está incapaz para os atos da vida civil, esclarecendo que a afirmação teve como intuito "demonstrar a carga genética que o autor carrega dos pais".

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição Num. 31889807 - Pág. 1/2 como emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente **e** houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que depende de dilação probatória e não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante. Tampouco trata-se de ação fundada em contrato de depósito.

Ademais, ainda que se entenda o requerimento como sendo de tutela de urgência, também não comportaria deferimento.

Por outro lado, o autor pretende o restabelecimento da pensão desde a sua cessão em 2012. E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA MADALENA DOS SANTOS ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado por este juízo, antecipadamente, a produção da prova pericial médica judicial para a constatação da incapacidade da Autora. Requer a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sucessivamente, conforme seja auferido o grau de incapacidade da Autora assim que juntado o laudo pericial nos autos.

Pretende a autora o reconhecimento da incapacidade laboral e a impossibilidade de reabilitação, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez em definitivo, desde o início de sua incapacidade total, ou reconhecer a incapacidade parcial laboral da Autora, concedendo-lhe o benefício do auxílio-doença, desde a data inicial da parcial incapacidade.

Alega a autora que é segurada da autarquia ré desde o ano de 2002 e sua última contribuição foi em março de 2020, onde foi dispensada de seus afazeres; e que apresentava um quadro crítico de saúde, desde o ano de 2007, e que de lá para cá seu quadro de saúde só piorou.

Alega também a autora que obteve a concessão do benefício auxílio doença em 30/01/2020 e que solicitou novamente e conseguiu o benefício até 21/03/2020 quando foi negada a prorrogação do mesmo, e por consequência sua dispensa laborativa ocorrera em 21/03/2020.

Argumenta a autora que está demonstrado que não se encontra em condições de saúde para o exercício de atividade laborais, desde a sua piora, no ano de 2012, quando solicitou pela terceira vez o auxílio previdenciário à autarquia ré.

Sustante a autora que possui direito ao percebimento de benefício previdenciário em definitivo, seja aposentadoria por Invalidez, seja auxílio doença, desde a data da comprovação de sua incapacidade, no caso em tela como ocorreu um agravo no seu quadro clínico do autor, será devido desde a data de seu primeiro requerimento, qual seja, no ano de 2007 (Num. 31978495 - Pág. 8).

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 239.371,72 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

***(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimentos do pedidos formulados em 2007, 2008, 2012, 2013, 2016 e 2020, como apontado na petição inicial.

Decorrido longo tempo desde a data do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/1991, assim dispôs:

*§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente oito anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3a Região, em caso análogo de benefício assistencial:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

***(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 )***

Logo, evidente que não se pode considerar tenha a autora interesse de agir, nos termos do entendimento sedimentado do STF, com relação a pedido formulado em 2012, há mais de oito anos.

Acrescento que a própria autora alega na petição inicial que houve agravamento no seu quadro clínico. E tanto isso é verdade que a autora teve vários pedidos de auxílio-doença indeferidos entre 2007 e 2016, e posteriormente teve o benefício deferido em 2020, e indeferida a sua prorrogação.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, com relação a pedidos administrativos formulados há muitos anos atrás. Por outro lado, não é possível processar o feito apenas com base benefício de auxílio-doença com prorrogação negada em 2020, pois a petição inicial é clara no sentido de que o benefício é pretendido desde 2012 (e a planilha de valores atrasados apresentada pela autora inclui parcelas vencidas desde 2007).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 15 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEX BRASIL RABELO, ALISSON DONIZETE ANTONIO, ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS, DANIELE FERNANDES DA SILVA, HEMENEGILDO LEITE FILHO, JOSE BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA ALVARENGA, JOSE LUIZ ALVES FILHO, JURANDIR VASCONCELOS JUNIOR, MAIKON RAFAEL RAMOS, MONIQUE MEDEIROS GONCALVES, NATHALIA FERNANDA AQUINO DE AZEVEDO, OLNEY EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA, OSVALDO CRUZ DE MATOS, VALDIR ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

**ALEX BRASIL RABELO, ALISSON DONIZETE ANTONIO, ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, DANIELE FERNANDES DA SILVA, HEMENEGILDO LEITE FILHO, JOSE BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA ALVARENGA, JOSE LUIZ ALVES FILHO, JURANDIR VASCONCELOS JUNIOR, MAIKON RAFAEL RAMOS, MONIQUE MEDEIROS GONCALVES, NATHALIA FERNANDA AQUINO DE AZEVEDO, OLNEY EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA, OSVALDO CRUZ DE MATOS e VALDIR ALVES DE AQUINO** ajuizaram PEDIDO DE ALVARÁ contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , com pedido de tutela, objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Argumentam os autores que em razão da decretação de situação de pandemia tiveram os rendimentos diminuídos, situação excepcional que justifica o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas. Narram que tentaram solicitar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento de seus depósitos de FGTS, o que lhes foi negado sob o argumento de que o sistema da Caixa só tem código de liberação mediante alvará judicial, asseverando que a a CEF não tem sistema para emissão de documento com tal negativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo inicialmente que os autores, embora tenham rotulado a ação da ALVARÁ JUDICIAL, imputam à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor que, ao que se apresenta, corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles.

Contudo **no caso de litisconsórcio ativo**, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido situa-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).*

*2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).*

*3. Agravo regimental não provido.*

***(STJ, AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)***

Conforme se verifica dos extratos das contas vinculadas do FGTS constantes dos autos, documentos Num. 31758201 - Pág. 7, Num. 31758203 - Pág. 12, Num. 31758203 - Pág. 16, Num. 31758205 - Pág. 11, Num. 31758205 - Pág. 20, Num. 31758205 - Pág. 43, Num. 31758207 - Pág. 10, Num. 31758207 - Pág. 16, Num. 31758210 - Pág. 9, Num. 31758210 - Pág. 11, Num. 31758210 - Pág. 17, Num. 31758214 - Pág. 22, Num. 31758214 - Pág. 28, Num. 31758222 - Pág. 13, Num. 31758228 - Pág. 10, Num. 31758230 - Pág. 8, Num. 31758232 - Pág. 7, Num. 31758233 - Pág. 19, os valores disponíveis na cada vinculada de cada um dos autores, portanto o proveito econômico pretendido, individualmente considerados, **não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo portanto da competência do Juizado Especial Federal.**

Por sua vez, apenas a pretensão da autora Monique Medeiros Gonçalves é de competência deste Juízo, pois o proveito econômico pretendido é de R$ 63.899,56, valor do saldo de sua conta vinculada do FGTS, conforme se verifica do documento Num. 31758226 - Pág. 14.

E, de acordo com os artigos 327, § 1º, inciso II, e 113, ambos do CPC/2015, para formação de litisconsórcio ativo facultativo há necessidade de que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos formulados, ou seja, competente para conhecer dos pedidos de todos os autores.

Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da ação com relação a todos os autores, com exceção de um deles, não é possível a formação de litisconsórcio ativo facultativo, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso I c/c artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autore, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001227-48.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP, CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Conforme se verifica do documento Num. 12184260 - Pág. 124, este Juízo determinou a remoção de restrição do veículo em 15/02/2018, de modo que resta prejudicado o pedido formulado na petição Num. 24718712 - Pág. 1.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000637-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE, NARA LUCIA PERONDI FORTES

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, assegurar a participação dos profissionais submetidos à sua fiscalização e representação, em concurso público promovido pela Autoridade Impetrada, mediante a retificação do edital de convocação do referido certame. Pugna ainda que seja concedido liminarmente o direito dos biomédicos a participarem do certame, determinando a prorrogação do prazo para inscrição, pelo prazo de dez dias, ou, caso o prazo de inscrição já tenha esgotado, requer que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem os atos decorrentes da inscrição, até decisão final deste mandado de segurança.

Pela decisão Num. 14731478 foi concedia em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o andamento do concurso público de que trata o EDITAL R Nº 002/2019, apenas no que se refere às vagas da Área BIOCIÊNCIAS, Unidade de Ensino/Departamento IBB, Matérias/Grupos de Disciplinas PARASITOLOGIA - Mecanismos de Doenças Infectoparasitárias (Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Moléstias Infecciosas); Bases das Relações Patógeno-Hospedeiro (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia) com área de atuação em Parasitologia) até ulterior deliberação.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "*Em que pese inexistir recurso administrativo para inclusão da área de Biomedicina no campo de exigência mínima para concorrer ao cargo de professor da disciplina de parasitologia e disciplinas afins, observamos que a Presidência da CECON sugere a inclusão daquela área de atuação profissional, a exemplo do que já ocorreu com a área de atuação profissional de Medicina Veterinária. Tal sugestão foi retificada pela Pró-Reitoria de Graduação. Tendo em vista o acima exposto, pedimos vênia para afirmar que o presente mandamus resta prejudicado, logo a denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar é medida que se impõe, é o que se requer*".

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, nos com fulcro no artigo 485, VI do CPC/2015 (Num. 17838729).

Pelo despacho de Num. 28137266 foi concedido ao impetrante o prazo de cinco dias para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se na petição de Num. 28728506 sustentando que apesar de a impetrada ter reconhecido o pedido constante da inicial para incluir os biomédicos no concurso, no site da universidade consta que o edital neste aspecto está suspenso por força de ordem judicial, prosseguindo no mais em todos os seus termos. Pede a extinção do feito com o reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da manifestação do impetrante na petição de Num. 28728506, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que apresente informações complementares, trazendo aos autos, inclusive, cópia do novo edital em que consta a inclusão da área de Biomedicina no campo de exigência mínima para concorrer ao cargo de professor no departamento de IBB.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ao INSS a determinação de implantação do benefício previdenciário concedido em antecipação de tutela na sentença, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELI - SP392514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002380-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO JAMBEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001331-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-77.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001437-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**D E S P A C H O**

Num.: 32472351: Chamo o feito à ordem. Reconsidro o despacho Num.: 32119459.

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES CEDA - SP319858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-86.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Diante da concordância expressa da executada (União - petição num 31140599) quanto aos valores apresentados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, com base nos valores constantes nos documentos num. 22741972, 22741977, 22741979, 22741981, 22741986 e 22741991, observando-se as formalidades legais;

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 22741972 e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SUPERMERCADOS SHIBATA TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial "a fim de que a impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTM)", bem como "lhe seja ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015".

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como ramo de atividade preponderante, comércio varejista e atacadista de cestas básicas e mercadorias em geral, restaurante e lanchonete, sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de Num 11081227, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0001285-32.2007.403.6121, bem como para trazer aos autos digitais as principais peças do aludido feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante peticionou (Num 750190 e seguintes), alegando que "sobre a prevenção, temos que o Mandando de Segurança em tela, em que pese aparentar possuir o mesmo objeto e causa pedir com o de nº 0001285-32.2007.403.6121, em verdade é diferente, eis que refere-se a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, após a entrada em vigor da Lei 12.973/2.014, que se operou em janeiro de 2015 (Ou seja, fatos geradores de janeiro de 2.015 em diante). Referida lei alterou o artigo 12 do Decreto/Lei 1.598/1.977 e artigo 3ª da Lei 9.718/1.998, passando a dispor expressamente que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes. Assim, por estar demonstrada a não ocorrência da litispendência, requer-se a Vossa Excelência o regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de Limiar (...)".

A petição inicial foi em razão da litispendência (Num. 12250120).

A impetrante interpôs recurso de apelação (Num.13000050), o qual foi dado provimento pela C. 3a Turma do E. TRF da 3a Região, para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à origem (Num. 24271954).

Pela decisão Num. 25936995 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 26716238), requerendo, preliminarmente, a correção do valor atribuído à causa, bem como o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. No mérito, sustenta que o ICMS integra o preço de venda da mercadoria ou serviço e, como consequência, enquanto imposto incidente sobre vendas, o faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973, de 2014.

Sustenta também o impetrado que inclusão do ICMS no conceito de receita bruta decorre da própria natureza desse imposto (critério quantitativo – base de cálculo), nos termos da sua legislação de regência e em plena conformidade com as regras e princípios pertinentes, bem como a impossibilidade de se admitir a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão (isenção parcial) pretendida pela impetrante e o acolhimento do pleito formulado implicaria violação ao princípio da legalidade tributária.

Argumenta o impetrado que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003 em nada modificaram a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta ainda o impetrado o descabimento do mandado de segurança à ação de cobrança (repetição do indébito), relativo aos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos cinco anos, bem como a vedação da restituição/compensação de tributos indiretos (art.166 do CTN), exigindo-se prova de que a impetrante assumiu o encargo ou que esteja expressamente autorizado pelo contribuinte de fato.

Argumenta também o impetrado com a impossibilidade de creditamento pelo contribuinte do PIS e da COFINS sobre o ICMS nas aquisições efetuadas, bem como que qualquer aproveitamento somente seria viável relativo aos créditos apurados a partir de março/2017, data da efetiva mudança da jurisprudência do STF, efetivada nos autos do RE nº 574.706 e ainda após o trânsito em julgado, nos termos da Lei nº 9.430/96 e das normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse na interposição de recurso em face da decisão que deferiu a liminar e acrescentou às informações prestadas pela autoridade coatora o debate acerca da forma correta de cálculo da exclusão do ICMS(Num. 27975260).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 28318734).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto à prova dos recolhimentos indevidos,** vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...*

*12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

***(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)***

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados,** vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

***(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)***

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

***(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **19/09/2018**, a prescrição incide sobre o direito à compensação das contribuições pagas antes de **19/09/2013**, nos termos do artigo 240, § 1° do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Como a impetrante formulou pedido expresso de compensação apenas dos valores recolhidos a partir de **janeiro de 2015,** não consumou-se a prescrição.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

***STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010***

**Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN** ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.*

*1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...*

*7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.*

*8. Apelação da União Federal não provida.*

*9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.*

***(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)***

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias**, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumpre anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...*

***(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)***

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

***(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)***

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

***(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, **a partir de janeiro/2015,** com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006242-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAFAEL HARTUIQUE GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELLY HARTUIQUE DE ARAUJO - ES31731, GABRIELA SODRE JACOBSEN MACHADO - ES31824, ISABELA GONCALVES ADRIANO - ES31821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**S E N T E N Ç A**

Conforme se verifica da manifestação de Num. 31776868, o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANDRA MARA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SANDRA MARA DE JESUS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado o julgamento do pedido administrativo de benefício de auxílio acidente.

Narra a Impetrante que requereu administrativamente, no dia 17/01/2019, o benefício auxílio-acidente precedido de auxílio-doença perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, e que a data de agendamento presencial para entrega dos documentos foi dia 22/05/2019, às 8 horas.

Sustenta que o agendamento presencial foi cumprido pela impetrante na referida data, com a entrega de todos os documentos pertinentes, e que o INSS agendou perícia médica para apuração da incapacidade parcial e permanente e consequente concessão do benefício de auxílio-acidente; e que a exigência foi estritamente cumprida pela impetrante ao fim do mês de maio de 2019, mas até o momento o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo legal.

Pela decisão de Num. 26362649 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para apresentar documentação dos procedimentos administrativos que alega, sob pena de indeferimento da inicial.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada(Num. 29931841).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de auxílio acidente foi indeferido por parecer médico contrário (Num. 30958473 - Pág. 1/2 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo de requerimento do benefício de auxílio acidente, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração,** impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA,** pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUMINARIAS E LUSTRES MAGALHAES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA MAGALHAES, PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

LUMINÁRIAS E LUSTRES MAGALHÃES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial "para que seja recolhido o valor equivalente ao que a Impetrante entende correto, ou seja, PIS/COFINS sem o ICMS em suas bases de cálculo, e concomitantemente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controversa, ou seja, PIS/COFINS calculados sobre o ICMS, consoante artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

Ao final, pede a impetrante seja concedida a segurança definitiva declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, determinando, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como ramo de atividade, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de ferragens e ferramentas, sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS não integra a receita ou faturamento, mas mero ingresso de caixa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Pela decisão Num. 26283885 - Pág. 1/3 foi deferido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os autos e decisões proferidas (Num. 26475300 - Pág. 1).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 26702418 - Pág. 1 a 14), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta também que ainda que estejamos diante de uma compensação e a Súmula 213 seja aparentemente aplicável, há que se observar se a ação não visa exclusivamente à produção de efeitos patrimoniais pretéritos, situação na qual os ditames das Súmulas 267 e 271 do STF prevalecem sobre o enunciado da Súmula 213 do STJ. Aduz, ainda, ser necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 574.706/PR. Argumenta também com a vedação da restituição e compensação de tributos indiretos, nos termos do artigo 166 do CTN. Sustenta não haver previsão legal de isenção ou não incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre valores relativos ao ICMS.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 28283061 - Pág. 1 a 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**O mandado de segurança constitui ação adequada** para a declaraçãodo direito à compensação tributária, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

E, ao contrário do que parece entender o impetrado, a impetrante não formulou pedido de restituição via precatório, mas apenas e tão somente pela via da compensação.

**Quanto à prova dos recolhimentos indevidos,** vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...*

*12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

***(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)***

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovante de arrecadações efetuadas, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados,** vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

***(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)***

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

***(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **05/12/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **05/12/2014**, nos termos do artigo 240, § 1° do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

***STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010***

**Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN** ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.*

*1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...*

*7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.*

*8. Apelação da União Federal não provida.*

*9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.*

***(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)***

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias**, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumpre anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...*

***(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)***

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

***(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)***

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

***(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **05/12/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001625-58.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DAS GRACAS SANTOS, S. L. D. S., M. H. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE procedi à retificação da autuação e remeti para publicação a decisão Num. 32598841, cujo texto reproduzo adiante: *"Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que os autores objetivam que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Preliminarmente, defiro o pedido formulado na petição Num. 21941906 - Pág. 132.* ***Providencie a Secretaria a retificação da autuação.*** *A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR. O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria. Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 22/05/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.* ***Taubaté, 22 de maio de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL"***

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002170-31.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Luiz Gabriel dos Santos Brito contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reforma, com efeitos financeiros retroativos a 30.06.2011 e, alternativamente, a condenação ao pagamento de compensação pecuniária. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 14.796,00 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais), e danos morais no valor de R$ 49.320,00 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais).

Pela decisão Num. 21987496 - Pág. 105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor, quando da sua desincorporação, não foi considerado inválido, incapaz definitivamente ou incapaz temporariamente, não podendo ficar adido, sendo que o autor foi julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, cabendo-lhe apenas o seu encostamento e não a sua adição, nos termos do no 14 do art. 3o do Decreto no 57.654, de 20 jan 66 (Num. 21987496 - Pág. 112).

Sustenta a ré que o autor, após a desincorporação, não compareceu à Organização Militar para que fosse dado continuidade no seu tratamento. Que a publicação de que o militar faz jus ao tratamento funciona como notificação para seu comparecimento à Seção de Saúde. Neste sentido, considerado notificado, o autor nunca compareceu pleiteando administrativamente o tratamento que faz jus.

Requereu a ré o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Alternativamente, pleiteou a improcedência do pedido autor.

Na fase de especificação de provas, a ré informou não haver provas a produzir (Num. 21987497 - Pág. 28), o autor requereu oitiva de preposto da União; perícia médica e oitiva de testemunhas (Num. 21987497 - Pág. 32).

Réplica (Num. 21987497 - Pág. 33).

Pelo despacho Num. 28298001 - Pág. 1, foi determinado ao autor apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo auxiliar do Juízo, no prazo de dez dias, justificando a pertinência.

O autor ratificou seu pedido de justiça gratuita (Num. 30832711 - Pág. 1; Num. 30858536 - Pág. 1).

O autor apresentou seus quesitos (Num. 30860382 - Pág. 1/7).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que o autor ajuizou a presente ação em 06/06/2016, e tem reiterado seu pedido de concessão de justiça gratuita nos autos. Anoto que a gratuidade foi ao menos implicitamente deferida, tendo em vista que o feito foi processado durante quatro anos sem recolhimento de custas. Contudo, a fim de evitar futuras controvérsias, deixo ora expressa a concessão da gratuidade.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial para melhor esclarecimento acerca do real estado de saúde da parte autora, defiro o pedido do autor de realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. **MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI (médico do trabalho),** que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo quinze dias. Após, tornem conclusos para formulação dos quesitos do juízo e designação de data para a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-37.2019.4.03.6121
AUTOR: ARACELIS LOPES AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

Intimem-se.

**Taubaté, 22 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP416818
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATé, 21 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-44.2018.4.03.6121
AUTOR: CAYETANO MIERA RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, e da ausência de manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121
AUTOR: GUARACY ADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-45.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA JULIA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RIBEIRO DA SILVA

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA SANTIAGO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

REGINA SANTIAGO DE FIGUEIREDO opõe embargos de declaração à sentença Num. 24493085, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III INDEFIRO c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, "*quanto ao fato da existência do indeferimento administrativo nos autos, posto enquanto no relatório o Sentenciante menciona a existência do documento, assim como em outros trechos reconhece o documento as fls.15, em outros diz que tal documento não consta dos autos".*

Sustenta, também, a ocorrência de contradição na sentença embargada por indeferir a petição inicial pela ausência do indeferimento administrativo, e, ao final, adentrar no mérito com a exigência de "recusa administrativa atual".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada. A sentença é absolutamente clara, senão vejamos:

*Com efeito, como consta da petição inicial, a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2014. Trouxe aos autos comunicação de decisão de indeferimento (Num. 24063016 - Pág. 1).*

*Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.*

*Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.*

*(...)*

*Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.*

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento do embargante sobre a comprovação do interesse de agir em ações que versam sobre benefício assistencial não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES** ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a o restabelecimento imediato da titularidade da aposentadoria por invalidez ao requerente, para que esse possa efetivamente sacar o seu benefício. Requer, ainda, a concessão da curatela definitiva para seu irmão Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves.

Alega que é portador de grave moléstia mental e que é aposentado por invalidez desde 25.04.2002. Relata que no início do mês de fevereiro de 2017, foi, juntamente com seu irmão, na agência bancária onde recebia ser benefício, oportunidade em que foi informado que "*não poderia sacar o seu próprio benefício, pois sua esposa teria uma curatela que a permitia fazer saques e que inclusive já havia sacado o benefício do mês de fevereiro de 2017*".

Relata o autor que assinou uma procuração para que sua esposa, Maria da Paz da Silva Gonçalves, desse entrada no pedido de majoração de sua aposentadoria por invalidez e que desconhece qualquer processo de curatela.

Pelo despacho de Num. 1545990 foi concedido o prazo de 48 horas para que a AADJ apresentasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor, com a informação sobre a que título o benefício de aposentadoria por invalidez do autor vem sendo pago a Maria da Paz da Silva Gonçalves.

O INSS informou que não foi localizado o documento que comprovaria a qualidade de representante legal do autor e que recomendou a suspensão do pagamento do benefício até o término da apuração ou até que sobrevenha determinação judicial em diferente sentido. Acrescentou, ainda, que o benefício está bloqueado para fins de realização de novos empréstimos consignados (Num. 1623654).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (Num. 1629326).

Pela decisão (Num. 1666396) foi deferido o requerimento de tutela de urgência, para determinar que o réu promova o cadastramento da aposentadoria por invalidez NB 32/504.031.015-0 para recebimento pelo próprio ao autor José Henrique de Souza Gonçalves, com a exclusão do cadastramento de Maria da Paz da Silva Mendes como curadora, até ulterior determinação deste Juízo.

No documento Num. 2047468 foi juntado ofício encaminhado a este Juízo pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, informando que a Sra. Maria da Paz compareceu na Agência da Previdência Social em Taubaté e apresentou Certidão de Curador expedida em 03/05/2017 pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, nos autos 1001753-21.2015.826.0625 e consultando como proceder na presente situação.

O autor juntou aos autos termo de compromisso de curador em que seu irmão Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves foi nomeado com seu curador provisório (Num. 2116210).

Pela decisão de Num. 2053885, foi revogada a tutela de urgência anteriormente concedida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido para que seja restabelecimento o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, por meio de seu curador Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves (Num. 4831669).

O autor requereu a extinção do feito, uma vez que o benefício já foi restabelecido ao requerente (Num. 14080496).

Convertido o julgamento em diligência, dando-se vista ao réu e ao MPF acerca da manifestação do autor (Num. 29434519).

O MPF requereu seja oficiado o INSS no sentido de que informa se o benefício de aposentadoria por invalidez foi restabelecido (Num. 29899538).

O INSS manteve-se silente (Num. 32512066).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação:** com efeito, o autor informou foi concedido restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, o que foi comprovado através do documento de Num. 32536231.

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIA REGINA MARCONDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SILVIA REGINA MARCONDES PINTO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando seja o réu condenado a efetuar a contagem recíproca do tempo de contribuição dos períodos de 21/12/1978 a 14/02/1990 e 15/02/1990 a 21/12/2004, conforme Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo órgão público; bem como a reconhecer os períodos contributivos de 01/02/2011 a 07/11/2013, 01/11/2013 a 31/12/2013 e 01/11/2015 a 31/08/2017 com recolhimentos ao INSS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

Aduz a autora que, em 22/11/2018 ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 189.950.070-3), o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de período de carência.

Pelo despacho de Num. 14131571 foi concedida a justiça gratuita, requisitada cópia do processo administrativo e determinada a citação do réu.

Juntado aos autos processo administrativo (Num. 14408630 – Pág. 1/86.

Citado em 18/02/2019 (Expediente 2490881), o INSS apresentou contestação aduzindo que a parte autora, desde 14/01/2019 obteve o deferimento da aposentadoria por idade, com DIB em 17/01/2018, exatamente como requerido na petição inicial, tendo, inclusive recebido valores retrativos. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Num. 14657459).

Em réplica (Num. 14657459) o autor sustentou que a perda superveniente do objeto se deu pelo reconhecimento da autarquia ao direito perseguido pela autora no curso da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação da autarquia ao pagamento de honorários fixados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §10º, do CPC/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, as partes informaram que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DER em 17/11/2018 (NB 185.950.070-3), como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de Num. 12858097 - Pág. 7.

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

O réu deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, uma vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu em 24/01/2019 (conforme informação obtida no extrato do sistema TERA da Previdência Social, que segue), posteriormente ao ajuizamento da ação (06/12/2018).

Embora a concessão tenha ocorrido antes da citação do citação do réu (18/02/2019 (Expediente 2490881), decorreu de reexame na esfera administrativa, já que o requerimento de benefício havia sido expressamente indeferido em 22/11/2018 (Num. 12877963 - Pág. 4).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. O réu é isento de custas. Sentença NÃO sujeito a reexamente necessário ( artigo 496, §3º, inciso I do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 20 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAEL LARA HERMENEGILDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669, MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio acidente.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 77.460,30 (setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, e, no mesmo prazo juntar procuração legível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000678-04.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003775-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP, ELISABETH VIEIRA DA FONSECA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELIO TADEU ALVES PIRES - SP101430, MARCELO ZANIN PIRES - SP272706
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELIO TADEU ALVES PIRES - SP101430, MARCELO ZANIN PIRES - SP272706
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Após, cumpra a Secretaria o item 2, do despacho Num. 21941567- Pág. 35 (fls. 26 dos autos físicos):

*"...2. No silêncio, arquivem-se os autos..."*

3. Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-72.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CORREA LEITE DE CASTRO

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ILUMINA LUSTRES E DECORACOES LTDA - ME, SILVANA DO CARMO MACIEL ABRAHAO, LUIZ ANTONIO ORTIZ ABRAHAO

**D E S P A C H O**

Num. 17672138: defiro o prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento do despacho Num. 16378849.

Int.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-31.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida no documento de Num. 14972017 - Pág. 1/10, que declarou como especial o período de 19/11/2003 a 24/06/2011, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. condenou o réu a refazer a contagem de tempo de contribuição da parte autora e, caso implementado o tempo de 25 anos, trabalhados exclusivamente em atividades especiais, a concessão de aposentadoria especial; se insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, o tempo especial reconhecido na sentença deve ser convertido em tempo de serviço comum com acréscimo legal pertinente. Fixou que o termo inicial da concessão de aposentadoria, "*se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo*".

O v. acordão de Num. 14972018 - Pág. 1/13, declarou, de ofício "*a nulidade do decisum nas partes em que condicionou a concessão do benefício "caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos" (fls.82 v°) e 'se presentes os requisitos legais' (fls.82 v°), rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, nego provimento à apelação da parte autora, e não conheço da remessa oficial*".

Pelo despacho de Num. 22512632 - Pág. 1 foi concedido o prazo de 90 dias para o INSS, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

O INSS manifestou-se no sentindo que não se trata de "execução invertida", uma vez que o pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente (Num. 24672358 ).

Foi juntado aos autos Num. 27639214 - Pág. 1/16 a comprovação de averbação do período de 19/11/2003 a 24/06/2011.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se da leitura da sentença de Num. 14972017 - Pág. 1/10, bem como do v. acórdão de Num. 14972018 - Pág. 1/13, não restou concedida aposentadoria especial, mas tão somente o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 24/06/2011, condenando-se o INSS a proceder a respectiva averbação, e não houve condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.

Este Juízo, por equívoco, concedeu prazo para o INSS para, querendo, valer-se da do procedimento da "execução invertida", no despacho Num. 22512632 - Pág. 1, que ora reconsidero, com a devida vênia,

Dessa forma, uma vez comprovada a averbação, pelo réu, do período de 19/11/2003 a 24/06/2011, entendo satisfeita a obrigação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que em 11/07/2019 postulou administrativamente o benefício vindicado na presente demanda, contudo, o mesmo foi indeferido pela Autarquia-ré

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Alega o autor que apresenta provas em anexo evidenciam a ausência de recursos financeiros para custear as despesas da presente demanda, aduzindo que sua remuneração bruta totalizou o valor de R$ 9.214,83, mas contudo, recebeu o valor líquido de apenas R$ 2.592,33 em razão de descontos à título de contribuição previdenciária, imposto de renda, seguro de vida, refeição, mensalidade sindical, dentre outros, e também teve descontos à título de: plano de saúde, empréstimo Plano Prev, pensão alimentícia.

Argumenta o autora que além dos descontos em folha, tem gastos com três filhos, internet, telefones fixo e móvel, água e esgoto, energia, despesas com dois cartões de crédito, e com financiamentos bancários.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 5°, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

**No caso dos autos, não há necessidade de oportunizar ao autor a comprovação da miserabilidade,** uma vez que na própria petição inicial o autor argumentou pela comprovação da hipossuficiência e trouxe documentação pertinente.

Dessa forma, passo a apreciar desde logo o requerimento.

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.No caso concreto, o autor trouxe aos autos comprovantes de contas pessoais, empréstimos e financiamento.

**No caso dos autos,** consta dos autos que a remuneração do autor é de valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O autor tem renda bruta de R$ 9.214,83 e sua renda líquida, ao contrário do que maliciosamente indica na petição inicial, não é de R$ 2.592,33 mas sim de R$ 5.532,18 (líquido a receber de R$ 2.592,33 mais R$ 2.939,85 de adiantamento recebido) conforme consta do demonstrativo Num. 31605124 - Pág. 16.

Por outro lado, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda esteja comprometida. Ao contrário, os gastos relacionados indicam um padrão de vida acima da média, com gastos elevados.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.** Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002128-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação da exequente (Num. 17621569 ) como pedido de desistência da execução dos honorários.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência,e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-44.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SHUMEI CHEN PRESENTES - ME

Informação 32543342: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, e da ausência de manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Em que pese tenha constado equivocadamente no documento de Num. 30739878 a referência ao artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, as partes foram corretamente intimadas da comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.

Diante da notícia do pagamento, e da ausência de manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, e da ausência de manifestação do credor, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAYONARA HOFFMANN FAISAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**SAYONARA HOFFMANN FAISAL ajuizou ação comum** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo período de 15 anos, mediante o reconhecimento da união estável havida por cerca de 13 anos com o falecido Luiz Antonio de Souza Faisal; e a condenação do réu no pagamento das remunerações desde a data da cessação do benefício em 31/12/2016, até a efetiva implantação, com correção monetária e juros.

Alega a autora que conheceu Luiz Antonio em agosto/1997, iniciando namoro em outubro do mesmo ano, sendo que em 2004 passaram a residir oficialmente sob o mesmo teto, e somente em janeiro/2016 casaram-se oficialmente. Argumenta com diversos fatos da vida em comum para concluir que está comprovada a união estável por mais de 13 anos.

Alega também a autora que Luiz Antonio faleceu em 02/09/2016 e que em 23/09/2016 requereu o benefício de pensão por morte, e em que pese a apresentação da documentação comprovando a união estável, o benefício foi concedido apenas por 4 meses, cessando em 31/12/2016.

Sustenta a autora que uma vez comprovada a união estável por mais de dois anos antes do casamento ocorrido em janeiro/2016, aplica-se a presunção de dependência econômica, conforme artigo 226 da Constituição de artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/1991.

Sustenta ainda a autora que considerando sua idade de 36 anos quando do óbito de seu marido, faz jus ao recebimento de pensão por morte, no valor de 100% da aposentadoria do falecido, desde a data do óbito e pelo período de 15 anos, nos termos dos artigos 75, art. 74, inc. I, e art. 77, §2º, inc. V, letra 'c', item n. 4, todos da Lei 8.213/1991.

Pela decisão de Num. 4177354 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 5081273), aduzindo, preliminarmente, desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, argumenta que o falecimento se deu sob a égide da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 13.135/2015, de modo que esta é a legislação aplicável, em face do princípio *tempus regit actum;* que a documentação apresentada não é suficiente para a comprovação da alegada união estável por 13 anos, nos termos do artigo 22, §3º do Decreto 3.048/1999. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requer que os juros moratórios e a correção monetária sejam fixados nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A autora apresentou réplica e requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada (Num. 5418481).

Cancelada a audiência de conciliação e determinada a especificação de prova, a parte autora requereu realização de audiência de instrução (Num. 5715629), enquanto o INSS manteve-se silente.

Designada audiência de instrução e julgamento (Num. 10464450), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva das testemunhas Inajara Brasil Julião da Silva, Maria Isabel de Souza Faisal e Rosa Maria Faião Hoffmann (Num. 12475787).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Não há que se falar em prescrição quinquenal,** vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/09/2016 – Num. 3281257 - Pág. 1) e a data da propositura da presente ação (01/01/2017).

**Da prova da união estável e da qualidade de dependente:** a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, §3°, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu *caput*, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).

Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3° do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica".

E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel.Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372).

No mesmo sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante, para tanto, a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez" (STJ, REsp 1824663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019).

Acresce-se que, no caso dos autos, **a autora trouxe prova documental da união estável,** senão vejamos.

A controvérsia reside na comprovação do tempo de união estável e casamento da autora com o falecido segurado.

A autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe, aos autos, dentre outros documentos, cópia dos cartões dados pelo falecido à autora, desde de o ano de 1999 (Num. 3281245); um texto escrito pelo falecido em homenagem à autora, datado de 03/09/2015, no qual faz menção aos 18 anos de relacionamento (Num. 3281247); reportagem de jornal local mencionando os 50 anos do falecido Faisal, em 1999, com foto acompanhado pela autora (Num. 3281248); reportagem de jornal local fazendo referência ao casal, indicando a autora como esposa (Num. 3281250); foto da festa de formatura do colegial da autora, no ano de 1998, acompanhada do Sr. Faisal (Num. 3281251); fotos de viagens de excursão realizadas pelo casal entre 2006 e 2011 (Num. 3281252); fotos de eventos e reuniões familiares ao longo dos anos, em que se vê o casal (Num. 3281253 e 3281255); documentos endereçados ao casal (Num. 3281218); recibos de aluguel e declaração da proprietária de que o casal nele residiu entre 2010/2014 (Num. 3281224); declaração do falecido endereçada ao Diretor de Departamento de Administração, empregador do autor (Num. 3281236), declaração da Associação dos Funcionários Municipais de Taubaté (Num. 3281238).

Dentre a farta documentação, revela-se com grande força de convencimento o mencionado documento Num. 3281236 - Pág. 1, qual seja, a declaração assinada pelo falecido segurado, dirigida ao seu empregador, e datada de 03/03/2008, com firma reconhecida por tabelião em 03/04/2008, declarando a convivência em união estável com a autora há mais de dez anos.

Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, as afirmações das testemunhas ouvidas convergem com as contidas no depoimento pessoal da autora, sendo harmônicas entre si no sentido de afirmar que a autora e o falecido viviam sob união estável, de forma pública, contínua e duradoura, por mais de dez anos, até a morte deste.

Em depoimento pessoal, a autora relata, em síntese, que *chamava seu marido de Luiz, contudo era conhecido como Faisal; que quando o conheceu tinha 17 anos; que mantiveram relacionamento ele até o falecimento de seu esposo, totalizando um período de 18 anos e 10 meses; que começaram a namorar em 1997, e foram morar juntos por volta de 2008; que quando o conheceu, ele era divorciado e tinha 3 filhos; que moraram juntos no Cecap por 2 anos, e depois alugaram a casa da tia da autora, por cerca de 4 anos; que em 2013 construíram uma casa no terreno do pai da autora, onde Luiz morou por 2 anos antes de falecer; que as testemunhas são Maria Izabel, irmã de seu marido, Paulo Ernesto, colega que estudou com Luiz na escola de engenharia, Inácio, colega que trabalhou com o falecido na prefeitura, Inajara, amiga da autora que acompanhou o relacionamento do casal, e a sua tia, que alugava a casa para a autora e Luiz Antônio.*

A testemunha Inajara Brasil Julião da Silva afirmou, em síntese, que *conheceu a autora quando fizeram curso de magistério juntas entre 1996 e 1997; que mantiveram contato ao longo dos anos, pois moravam próximas; que quando encontrava com Faisal na prefeitura, lhe perguntava sobre a autora; que tinha contato com a autora quando ela começou a namorar com Luiz Antônio, uma vez que estavam cursando o segundo ano do magistério; que visitou o casal na casa deles poucas vezes, apenas na casa alugada pela tia da autora e na casa que o casal construiu, pois trabalhou muito tempo em São Paulo; que o casal estava junto na época do falecimento de Luiz; que reconhece a foto em que aparece e que fora juntada aos autos, tirada na formatura do magistério em 1998.*

A testemunha Maria Isabel de Souza Faisal disse que *é irmã de Luiz Antônio; que no começo do relacionamento a família do falecido se preocupou com a situação, pois a autora menor de idade, e ele era bem mais velho; que o casal vivia muito bem, e que juntos foram conquistando melhores condições de vida; que diante disso, a família aceitou a relação; que primeiro o casal morou na Cecap, depois viveram na casa da tia da autora, e por fim construíram uma casa no terreno do pai da autora; que o casal estava junto há muito tempo; que com o passar do tempo, os filhos de Luiz Antônio começaram a se relacionar bem com a autora; que viviam socialmente como marido e mulher; que a autora foi a pessoa quem mais cuidou de Luiz Antônio quando ele adoeceu; que reconhece a letra de seu irmão nas mensagens direcionadas à autora, e que foram juntadas aos autos.*

A testemunha Rosa Maria Faião Hoffmann afirmou, em síntese, que *é tia da autora; que ficou sabendo do relacionamento pela mãe da autora, sendo que esta estava assustada com a diferencia de idade que havia entre a autora e seu então namorado; que diante do desenvolvimento tranquilo do relacionamento, os pais da autora foram aceitando a relação; que a autora apresentou Luiz Antônio como seu namorado em um almoço de família; com o passar do tempo, o casal passou a assumir o relacionamento como se casados fossem, e autora foi morar com Luiz; que primeiramente eles moravam na Cecap, todavia era distante de onde a autora trabalhava, razão pela qual alugaram a sua casa até construírem uma casa no terreno do pai da autora; que moraram em sua casa por cerca de 3 anos; que antes de falecer; Luiz Antônio estava doente e a autora quem cuidava dele; que no período mais crítico da doença de seu irmão, a autora praticamente parou de trabalhar para cuidar dele.*

A testemunha Paulo Ernesto Marques Silva relatou, em síntese, que *estudou com Luiz Antônio na Escola de Engenharia de Taubaté em 1972; que Luiz Antônio foi casado com Marlene, com quem teve 3 filhos, por cerca de 6 anos; que no início dos anos 2000 Luiz lhe apresentou a autora; que Luiz levava a autora nas comemorações da formatura; que percebeu que Luiz estava bastante envolvido no racionamento, sendo que ele apresentava a autora como sua esposa; que além de falar muito da sua vida conjugal, Luiz lhe contou dos planos de construir uma casa; que ficou sabendo da doença de Luiz, porém não foi visita-lo; que seus colegas o visitaram disseram que autora estava sempre presente, e que se dirigiam a ela para pedir informações acerca do estado de saúde de Luiz.*

Por fim, a testemunha Márcio José Palhares narrou, em síntese, que *conheceu Faisal desde 1980; que conheceu a autora no Departamento de obras da Prefeitura, quando ia buscar seu marido no trabalho; que Luiz era divorciado há muito tempo; que Luiz Antônio apresentava a autora como sua esposa em todos os eventos que frequentavam; que trabalhava no setor de Recursos Humanos do Departamento, razão pela qual colocou a autora como dependente de Luiz, bem como, confeccionou para ele um documento de prova marital, sendo sua testemunha, no ano de 2008; que a autora esteve junto do autor até a morte; que quando Luiz ficou doente, ainda trabalhava na prefeitura, tendo que se afastar; que foi a autora quem cuidou dele em sua doença.*

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é dependente o cônjuge, companheiro ou companheira. E §3º do referido artigo dispõe que "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal".

Por outro lado, o artigo 1º da Lei nº 9.278/1996, que regulamenta a união estável, reconhece "como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

Sendo assim, **o conjunto probatório demonstra a existência da união estável** entre a autora e o falecido segurado, **por mais de dez anos,** antes do casamento ocorrido em 23/01/2016 (Num. 3281205 - Pág. 1), até até o óbito deste, ocorrido em 02/09/2016.

**A pensão por morte independe de carência**, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/1991 e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme tenha sido requerida antes ou após os 90 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da referida Lei 8.213/1991, na redação da Lei 13.183/2015, vigente ao tempo do óbito. No caso dos autos, observo que o requerimento administrativo foi feito em 23/09/2016 portanto, dentro do prazo de 90 dias do óbito.

Como o óbito ocorreu já na vigência da Lei 13.135/2015, **aplica-se quanto à cessação do direito à pensão por morte** o disposto no artigo 77 da Lei 8.213/1991, na redação da referida Lei 13.135/2015:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

*§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

A autora é nascida aos 28/06/1980 (Num. 3281205 - Pág. 1) e portanto contava, por ocasião do óbito do segurado em 02/09/2016 (Num. 3281202 - Pág. 1) com a idade de 36 anos, fazendo jus portanto à pensão por morte pelo período de 15 anos, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "4".

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral **(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)**.

Melhor examinando a questão, observo que **os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **julgo procedente a ação** para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte do segurado Luiz Antonio de Souza Faisal, desde a data do óbito (02/09/2016) pelo prazo de quinze anos, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "4" da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 13.135/2015.

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já recebidos do benefício 21 – 178.361.414-2, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação **(02/02/2018, expediente 484066)**, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-12.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELOISA GERTRUDES HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3' Região.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

4. Discordando o credos dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

6. Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005130-38.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUREA MARIA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO KIOKAWA - SP64968, AGUIDA MARIA MACIEL - SP59677
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se o credor acerca da suficiência do depósito de fls. 81/82 dos autos físicos.

3. A ausência de manifestação implicará na concordância com os valores depositados.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE C DOS SANTOS RESTAURANTE E BAR - EPP

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001273-44.2018.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JONAS MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação, especialmente sobre a certidão do Oficial de Justiça (Num. 17412488 - Pág. 1), no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000141-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR SCARPA - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003053-46.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) REU: CELSO GUISARD THAUMATURGO - PR67923

**D E S P A C H O**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON M MUSSI JUNIOR - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 58 dos autos físicos, intimando-se o exequente, para se manifestar inclusive sobre a efetivação do parcelamento informado nos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETF FREITAS ROUPAS EIRELI

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000158-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOREAN - CONFECCOES LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO PAULO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

JOÃO PAULO NOGUEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento integral do saldo do PIS/PASEP, nos termos do cálculo que apresenta.

Sustenta a legitimidade da União por ser a principal detentora da responsabilidade pelo fundo, bem como do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 05/1970, que dispõe que competirá à respectiva instituição financeira a administração do Programa, mantendo contas individualizadas para cada servidor, com a cobrança de uma comissão de serviço, ao se discutir a respeito da irregularidade na gestão dos valores, especialmente no que tange à cobrança aqui pretendida, relativa à divergência de saldos quando da migração das contas, assim como no que tange à irregularidade da correção monetária aplicada.

Sustenta também o autor que, pelo fato dos programas PIS/PASEP terem a mesma natureza do FGTS, ou seja, natureza jurídica eminentemente social, o prazo prescricional é trintenário.

Argumenta o autor que a União, por meio da Lei nº 13.677/2018, reconheceu espontaneamente a existência de valores devidos aos participantes dos programas PIS/PASEP, creditando-lhes automaticamente nas contas vinculadas e/ou em suas respectivas contas correntes, restando suspensa qualquer decretação de prescrição quinquenal em face da data do saque final. Relatou, ainda, que sacou os valores existentes sem sua conta em 27/10/2015, momento em que teve ciência do saldo existente para fins de contestação.

Sustenta ainda o autor que uma das hipóteses de levantamento integral do PIS/PASEP é o advento de aposentadoria, sendo que, quando do saque, levanto valor inferior àquele que realmente lhe era devido.

Argumenta também o autora que se verificou a aplicação de índices de correção monetária que não refletem a real desvalorização do dinheiro, em face da alta inflação do período apurado; que no período de 2000 a 2002 não constam dos extratos lançamentos de créditos de "Rendimentos" – Prefixo "0", voltando a aparecer a partir da competência 2003; que a partir da competência 2000 não constam dos extratos os lançamentos de juros mínimos legais de 3% a.a; que em diversas competências (1988/1990, 1992/1995 e 2005) não encontramos nos extratos lançamentos relativos à distribuição de reservas e do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS/PASEP como determinado legalmente.

Aduz o autor que foram lançados na planilha os débitos e créditos existentes nos extratos apresentados, com exceção daqueles relativos a juros e correção monetária, que foram recalculados em atenção à legislação do PIS/PASEP e recente decisão do STF (RE- 870.947/SE) que definiu a correção monetária para a recomposição das dívidas da Fazenda Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Da prescrição.** Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

O prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que as diferenças pleiteadas deveriam ter sido creditadas.

Não há como sustentar que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o autor tomou conhecimento do saldo, ou a data em que efetuou o saque, posto que sempre teve o autor a possibilidade de acesso aos extratos.

Logo, de há muito consumou-se a prescrição quinquenal.

Não há como aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial consagrado para o prazo prescricional das ações em que se pleiteam diferenças de correção monetária das contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Em primeiro lugar,** porque tal entendimento baseia-se no prazo prescricional trintenário, estabelecido para a cobrança das contribuições para o FGTS, nos termos do do art.23, § 5º da Lei nº 8.036/90, art.21, § 4º da Lei nº 7.839/89 e art.20 da Lei nº 5.107/66, à época o mesmo prazo estabelecido para aas contribuições devidas à Previdência Social, nos termos do art.144 da Lei nº 3.807/60).

Também vinha eu decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*

***(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)***

Já tendo decorrido mais de 5 anos, a partir da data do referido julgamento, quando do ajuizamento da ação, não há possibilidade de aplicação de prazo superior ao quinquenal.

**Em segundo lugar,** porque o prazo trintenário anteriormente aplicável ao FGTS não pode ser estendido para as ações em que se pleiteam diferenças de correção monetária em contas individuais do PIS-PASEP, pois as contribuições para o PIS-PASEP sujeitam-se à prescrição quinquenal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto à natureza tributária das contribuições para o PIS-PASEP, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Recurso Extraordinário nº 100.790-SP, Recurso Extraordinário 232.896-3/PA, ADIn 1.417-0/DF).

Assim, considerando que as ações que visam a cobrança das contribuições para o PIS-PASEP sujeitam-se à prescrição quinquenal, não há como dar guarida à tese de que as ações que visam diferenças de correção monetária de contas individuais deveria se sujeitar à prescrição trintenária, sendo, como visto, descabida a analogia com as contribuições do FGTS.

O reconhecimento da prescrição quinquenal em ações desta natureza tem sido reiterado na jurisprudência, *v.g.*:

*TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição qüinqüenal alegada. 3 - Recurso especial provido*

***STJ – RESP 424867-SC – DJ 21/02/2005 pg.110***

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

*1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.*

*Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.*

*2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.*

*3. Agravo regimental não provido.*

***(STJ, AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)***

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002402-48.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: BENEDITO MARCIO COUTINHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**TAUBATé, 21 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000355-48.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALMIR ROGERIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

**TAUBATé, 21 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE procedi à retificação do polo passivo e remeti para publicação o despacho Num. 32550350, cujo texto reproduzo adiante: *"1. Informação Num. 32550854: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. 2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 4. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 5. Intimem-se. TAUBATé, 21 de maio de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL"*

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000912-69.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE REIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE procedi à retificação do polo passivo e remeti para publicação o despacho Num. 32570651, cujo texto reproduzo adiante: *"1. Informação Num. 32570144: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. 2. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se. 5. Intimem-se. TAUBATé, 21 de maio de 2020. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. JUÍZA FEDERAL."*

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-35.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO ZAINA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3' Região.

2. Petição Num. 25118402: Oficie-se para integral cumprimento do julgado, nos termos do V. Acordão Num. 24854292 - Pág. 77/78 (fls. 165/166 dos autos físicos).

3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credos dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

7. Intimem-se.

**TAUBATé, 21 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
PROCURADOR: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO
REU: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) REU: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

Vistos, em despacho.

Sebastião Donizeti Pereira ajuizou ação ordinária contra a CEF - Caixa Econômica Federal e Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A), objetivando, em síntese, a liberação do gravame hipotecário constante do imóvel objeto da matrícula nº 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

O feito foi sentenciado em 23/05/2016, tendo sido julgado procedente a ação para condenar as rés a entregarem ao autor, as declarações de quitação necessárias ao cancelamento da hipoteca e respectiva cédula hipotecária e caução constantes do registro 19 e averbações 20 e 21 da matrícula 9.931 do CRI de Pindamonhangaba/SP (Num. 11345366 - Pág. 2).

A ré Transcontinental opôs embargos de declaração (Num. 11345366 - Pág. 4), que foram rejeitados, com a condenação da embargante no pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015(Num. 11345366 - Pág. 14).

A CEF juntou aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel, em que consta a baixa da caução, objeto da ação (Num. 11345367 - Pág. 1/8).

A ré Transcontinental interpôs recurso de apelação (Num. 11345367 - Pág. 10).

O autor requereu a liberação de documento juntado aos autos pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários às fls. 90/91 dos autos físicos (Num. 11345367 - Pág. 23), o que foi deferido pelo Juízo em 20/03/2017 (Num. 11345367 - Pág. 26).

Intimado em 23/05/2017, o autor não compareceu em Secretaria para retirar o documento (Num. 11345367 - Pág. 28/29).

Em razão da edição da Resolução Pres. N. 142/2017, a apelante foi intimada a retirar os autos e providenciar sua digitalização (Num. 11345367 - Pág. 30), o que foi cumprido, gerando o processo no sistema PJe n. 5001675-28.2018.4.03.6121.

A apelante foi intimada a regularizar os documentos juntados por ocasião da virtualização dos autos (Num. 11602878 - Pág. 1), quedando-se inerte (Num. 13754185 - Pág. 1).

Novamente intimada a regularizar os autos (Num. 13754199 - Pág. 1), a apelante Transcontinental Empreendimentos Imobiliários não se manifestou (Num. 31156003 - Pág. 1).

Relatei.

Preliminarmente, verifico que a autuação está incorreta, constando o autor na posição de réu e vice-versa. Assim, providencie a Secretaria as correções necessárias.

Os autos físicos foram virtualizados pela apelante Transcontinental Empreendimentos imobiliários, mas de maneira irregular, em razão da impossibilidade de leitura de grande parte dos documentos digitalizados.

Tanto a apelante quanto o autor foram intimados, na pessoa dos advogados, a regularizarem a digitalização e não deram andamento ao feito, de modo que não é possível a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal enquanto não houver a devida correção.

Pelo exposto, intime-se **pessoalmente** o autor Sebastião Donizeti Pereira para promover a digitalização dos autos, nos termos do artigo 6o da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3a Região, no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
PROCURADOR: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO
REU: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) REU: FABIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

Vistos, em despacho.

Sebastião Donizeti Pereira ajuizou ação ordinária contra a CEF - Caixa Econômica Federal e Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário (incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A), objetivando, em síntese, a liberação do gravame hipotecário constante do imóvel objeto da matrícula nº 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

O feito foi sentenciado em 23/05/2016, tendo sido julgado procedente a ação para condenar as rés a entregarem ao autor, as declarações de quitação necessárias ao cancelamento da hipoteca e respectiva cédula hipotecária e caução constantes do registro 19 e averbações 20 e 21 da matrícula 9.931 do CRI de Pindamonhangaba/SP (Num. 11345366 - Pág. 2).

A ré Transcontinental opôs embargos de declaração (Num. 11345366 - Pág. 4), que foram rejeitados, com a condenação da embargante no pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015(Num. 11345366 - Pág. 14).

A CEF juntou aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel, em que consta a baixa da caução, objeto da ação (Num. 11345367 - Pág. 1/8).

A ré Transcontinental interpôs recurso de apelação (Num. 11345367 - Pág. 10).

O autor requereu a liberação de documento juntado aos autos pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários às fls. 90/91 dos autos físicos (Num. 11345367 - Pág. 23), o que foi deferido pelo Juízo em 20/03/2017 (Num. 11345367 - Pág. 26).

Intimado em 23/05/2017, o autor não compareceu em Secretaria para retirar o documento (Num. 11345367 - Pág. 28/29).

Em razão da edição da Resolução Pres. N. 142/2017, a apelante foi intimada a retirar os autos e providenciar sua digitalização (Num. 11345367 - Pág. 30), o que foi cumprido, gerando o processo no sistema PJe n. 5001675-28.2018.4.03.6121.

A apelante foi intimada a regularizar os documentos juntados por ocasião da virtualização dos autos (Num. 11602878 - Pág. 1), quedando-se inerte (Num. 13754185 - Pág. 1).

Novamente intimada a regularizar os autos (Num. 13754199 - Pág. 1), a apelante Transcontinental Empreendimentos Imobiliários não se manifestou (Num. 31156003 - Pág. 1).

Relatei.

Preliminarmente, verifico que a autuação está incorreta, constando o autor na posição de réu e vice-versa. Assim, providencie a Secretaria as correções necessárias.

Os autos físicos foram virtualizados pela apelante Transcontinental Empreendimentos imobiliários, mas de maneira irregular, em razão da impossibilidade de leitura de grande parte dos documentos digitalizados.

Tanto a apelante quanto o autor foram intimados, na pessoa dos advogados, a regularizarem a digitalização e não deram andamento ao feito, de modo que não é possível a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal enquanto não houver a devida correção.

Pelo exposto, intime-se **pessoalmente** o autor Sebastião Donizeti Pereira para promover a digitalização dos autos, nos termos do artigo 6o da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3a Região, no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata de execução de título judicial que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União a reincorporar o autor Luciano Alves da Silva nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data do desligamento indevido (18/07/2008), pagando os soldos devidos desde então, calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (Num. 15956766 - Pág. 34).

O v. acórdão transitou em julgado em 20/11/2018 (Num. 15956766 - Pág. 44).

A União foi intimada a dar cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado e a apresentar cálculos de liquidação (Num. 20288344 - Pág. 1), tendo se manifestado por meio da petição Num. 23761199 - Pág. 1.

O exequente informou nos autos que a Portaria de reforma publicada apresenta erro no enquadramento legal, pois deveria constar como fundamento o artigo 108, inciso II da Lei 6.880/80 e não o inciso IV do referido artigo, como constou, uma vez que está incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não é inválido, podendo trabalhar em atividades civis, e requereu a intimação da União para correção do apontado erro (Num. 19946920 - Pág. 1/2 ).

A União manifestou-se nos autos por meio da petição Num. 27393873 – pág 1, afirmando que cumpriu corretamente a decisão judicial transitada em julgado, conforme documentos que apresentou nos autos (Num. 27393874 - Pág. 1/13).

O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela União (Num. 28168028 - Pág. 1) e manifestou-se nos autos informando que houve omissão de pagamentos e pagamentos a menor por parte da Administração Militar, nos seguintes termos: "1. foi implantado para receber vencimentos de Cabo Engajado Reformado, quando a sentença é claríssima em determinar a **reforma como Cabo Engajado mas com vencimentos de Terceiro-Sargento;** e 2. A administração militar o implantou para receber vencimentos a contar de Fevereiro 20, mas a União Federal ao apresentar os cálculos (documento número 23761200 de 24 out19) contabilizou somente até Setembro 19; ficaram "no ar" os meses de out 19, Nov 19, Dez 19 e Jan 20.". Requereu o saneamento dos erros apontados que lhe causam prejuízo financeiro e prejuízo para sua vida futura.

Intimada se manifestar, a União afirma que de acordo com as informações trazidas pelo Comando da 2ª Região Militar, estão sendo procedidas providências para cumprimento da decisão judicial (Num. 30082942 - Pág. 1).

O exequente manifestou-se nos autos afirmando que a solução dada pela administração militar ao pagamento de valores atrasados é equivocada, pois a administração militar está exigindo do exequente que assine requerimento para receber os valores atrasados, transformando o cumprimento da decisão judicial num processo administrativo, requerendo, por fim, que "**União Federal seja intimada a pagar os vencimentos de outubro, novembro e dezembro, todos de 2019 em prazo a ser fixado por V.Exa., além de cominar multa diária pelo não pagamento".**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cabe assinalar que a competência deste Juízo cinge-se a determinar o cumprimento do v. acórdão proferido pela C. Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que para tanto tenha que perquirir os limites da coisa julgada.

Desta forma, considerando que o dispositivo do julgado limitou-se a dar provimento ao recurso de apelação do autor, transcrevo os trechos do voto do E. Relator que resolvem a questão ora controvertida, isto é, o enquadramento legal que deve constar da Portaria de reintegração e reforma do autor, anotando-se que os dispositivos legais foram negritados pelo Relator:

> "A presente lide diz respeito, basicamente a três questões: (i) o direito a reforma, (ii) a remuneração devida e (iii) os danos morais.
>
> Quanto ao **direito à reforma,** entendo que os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - são relevantes para o deslinde do caso:
>
> *Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*
>
> *I - a pedido; e*
>
> *II - ex officio .*
>
> *Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*
>
> *I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:*
>
> [...]
>
> ***II* - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas** ;
>
> [...]
>
> *Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*
>
> [...]
>
> *III - acidente em serviço;*
>
> ***IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;***
>
> [...]
>
> *§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*
>
> [...]
>
> ***Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.***
>
> *Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.*
>
> Ou seja, tendo sido o apelante, **em razão de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço** (art. 108, IV), julgado **incapaz definitivamente para o serviço militar**, ele tem **direito a aposentadoria *ex officio*** (art. 106, II), **independentemente de seu tempo de serviço** (art. 109). Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.
>
> (...)

Outra questão é a do **valor da remuneração** a que tem direito o autor. Em suas razões, ele alega que se aplicaria a ele o art. 110 do Estatuto dos Militares, que garante reforma com remuneração "*calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa"*, uma vez que a doença teria sido adquirida na "*manutenção da ordem pública*" (art. 108, II) do Haiti. Confira-se o texto dos referidos dispositivos:

*Art. 110.* ***O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente****.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*

*[...]*

*II* ***- enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações****;*

O apelante tem razão.

Com efeito, observa-se que consta da sentença que o valor da remuneração a ser paga ao militar reformado *depende do grau de sua invalidez* - no caso de invalidez apenas para atividade militar, a remuneração corresponderia à da graduação do reformado, no caso de invalidez para qualquer trabalho, corresponderia à do grau hierárquico superior. Isso é verdade, é o que consta do art. 110, §1º. Mas não é apenas o grau de invalidez que determina qual deve ser o valor da remuneração. O art. 110, *caput* é claro em prever o direito à remuneração calculada com base no grau imediato que possuía em caso de enfermidade contraída na manutenção da ordem pública.

E não há dúvida, como destacado pelo autor de que ele tenha desempenhado serviço militar de manutenção da ordem pública no Haiti.

Merece provimento, portanto, por se basear na literal disposição do art. 110, *caput* , o recurso de apelação do autor."

Assim, conclui-se que o v. acórdão determinou a reincorporação do autor às fileiras do Exército e para este proceder à sua reforma, a contar da data do desligamento indevido, em 18/07/2008, pagando os soldos devidos desde então, com base **no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.**

Dessa forma, verifico que assiste razão ao exequente quando se insurge quanto ao enquadramento legal constante da portaria de reintegração e reforma (Num. 24722708 - Pág. 1), pois constou indicação equivocada ao artigo 110, § 1º, da Lei 6.880/80, que faz referência expressa à incapacidade definitiva , quando deveria constar artigo 110, caput, e § 2º, letra c, da Lei 6.880/80.

Assim, **intime-se a União** para que proceda à devida correção da Portaria, consignando-se prazo de 15 dias para cumprimento e comprovação nos autos.

Por outro lado, instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, o exequente concordou expressamente com o montante apresentado, não sendo caso de se incluir na conta as diferenças relativas aos meses de novembro e dezembro de 2019 apontadas na petição Num. 29116786 - Pág. 2, eis que podem ser pagas pela União diretamente exequente, juntamente com os proventos da reforma.

Desta forma, acolho os cálculos da executada (Num. 23761200 - Pág. 1/4). e determino **a expedição do ofício requisitório**, independentemente da preclusão da presente decisão.

Quanto ao apontado erro na implantação dos vencimentos do exequente, verifico que a questão foi esclarecida na petição Num. 30082942 - Pág. 1, acompanhada do ofício n. 1265-AsseApAsJurd/2RM, expedido em 20/03/2020, nos seguintes termos:

"*dentre os procedimentos previsto para o cumprimento da decisão judicial exarada, a primeira atividade é a reimplantação do militar no Sistema de Pagamento do Exército, com na base da remuneração na graduação que o mesmo tinha na ativa, o que ocorreu em Fevereiro do corrente ano; no mês seguinte, Março, são executados os pagamentos da reforma, com base da remuneração na graduação de 3º Sargento, a contar de 5 NOV 19, data da assinatura do Despacho da concessão pelo Comandante da 2ª Região Militar*".

E, em relação aos valores devidos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2019, considerando a afirmação da União no sentido de que será feito o pagamento por "Exercícios Anteriores", **oficie-se à 2ª Região Militar**, determinando o seu pagamento imediato, sem a necessidade de requerimento pessoal por parte do exequente, haja vista que a ordem para pagamento decorre de decisão transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-73.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA POMARICO - SP351757-B, RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549, GLORIA REGINA MONTEIRO - SP397684
REU: MARIA DO PRADO SILVA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos, em despacho.

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de nulidade de marca empresarial cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela contra MARIA DO PRADO SILVA e LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA, requerendo, preliminarmente, a notificação para intervenção do INPE – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, e, objetivando, em síntese, tutela para que seja determinada a nulidade do registro da marca "SAPATARIA RECIFE", e, caso entenda o juízo, seja determinada a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca, com a anotação junto ao INPI no processo administrativo nº 910540160, realizada pelas requeridas de modo que cesse sua utilização como meio de propaganda e não continue prejudicando os negócios da autora. Em pedido sucessivo, requer a adjudicação do registro nº 910540160 da marca "SAPATARIA RECIFE".

Alega a autora que em 17/10/1989 juntamente com Manoel Christiano de Oliveira adquiriram estabelecimento de prestação de serviços (SAPATARIA RECIFE) do Sr. Tarcísio da Silva Abílio (ex-marido da autora), conforme contrato de compra e venda), e que em 04/07/2006 a sociedade empresarial "SAPATARIA RECIFE" passou a ter a razão social "COM RECIFE SAPATARIA LTDA – ME", com cotas divididas : Manoel Christiano de Oliveira - 500 quotas R$ 5.000,00 e Maria Conceição de Oliveira – 500 quotas R$ 5.000,00.

Alega também a autora que ela e seu sócio Manoel sempre tiveram convivência pacífica e amigável, trabalhando juntos até meados de 2012, quando a saúde de Manoel ficou debilitada e este começou se ausentar, não mais comparecendo para o labor no início de 2013; e que Manoel passou a ser representado por Luana Cristina de Oliveira e Maria do Prado Silva, por procuração, e que somente teve conhecimento em 2015, quando de uma discussão com Luana, que teria agredido a autora e seu filho Vinícius; que Luana e sua mãe Maria do prado não desempenhavam quaisquer função na empresa e que só retiravam o pró-labore correspondente à cota de Manoel; que que em 15/09/2017 foi feita a separação dos bens da empresa e nada decidido sobre o encerramento da mesma, sendo que Manoel veio a falecer; que a partir do óbito de Manoel, a situação com as requeridas ficou insustentável, com ocorrências de insultos, e lavratura de boletim de ocorrência.

Alega, ainda, a autora, que em 21/01/2016 Luana, com procuração outorgada por Manoel, deu entrada junto ao INPI para registro do nome "SAPATARIA RECIFE" com processo de registro nº 910540160, tendo como titular Manoel Christiano de Oliveira, e que nada foi informado à autora.

Sustenta a autora que é dona legítima da empresa "SAPATARIA RECIFE" e recebeu notificação para não usar o nome a qual é proprietária, tendo mudado o nome fantasia de sua empresa de "SAPATARIA RECIFE" para "SAPATARIA NOVA RECIFE" para evitar atritos com as requeridas. Argumenta ser absurdo ser impedida de usar o nome da empresa a qual é proprietária há mais de 30 anos, que se encontra em plena atividade.

Sustenta também a autora que há defeito e vício no registro da propriedade e marca empresarial realizado pelas requeridas, por infringência ao disposto na Lei n 9279/96, gerando nulidade do registro da referida marca.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, e pela decisão Num. 11295358 - Pág. 10, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Pelo despacho proferido Num. 11665154 - Pág. 1, foi determinado à autora a emenda da petição inicial, adequando o valor dado à causa, e comprovar a hipossuficiência alegada.

Intimada, pela petição Num. 11783897 - Pág. 1 a autora requereu a alteração do valor da causa para R$ 20.000,00 e efetuou o pagamento das custas processuais (Num. 12176123 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 13239676 - Pág. 1 foi determinado à autora que apresentasse esclarecimentos quanto à legitimidade passiva das rés, considerando que o titular do registro da marca objeto dos autos é Manoel Christino de Oliveira, consoante informação obtida junto ao site do INPI, devendo a autora observar o disposto no artigo 75, inciso VII, do CPC.

Intimada, a autora apresentou petição de esclarecimentos sobre a legitimidade das rés no polo passivo Num. 19975836 - Pág. 1.

Relatei.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, para: a) requerer a citação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; b) incluir no polo passivo o comerciante que está usando a marca cuja nulidade do registro é pretendida, e que promoveu a notificação com o nome de SAPATARIA RECIFE (Num. 11295356 - Pág. 26/29), comprovando com documentação da Junta Comercial; c) comprovar o óbito do titular da marca (Num. 19331277 - Pág. 1) e requerer a citação dos herdeiros ou sucessores.

Intime-se.

Taubaté, 26 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando, em síntese, ordem judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos (ou prestações de parcelamentos) administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Requer também a impetrante, em decorrência do pedido supra, seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais (ou prestações de parcelamentos federais) vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF nº 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, com atuação no ramo de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, contribuições sobre a folha de salários).

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a repentina, abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19" em nível global.

Aduz também a impetrante que no dia 20/03/2020, a União Federal decretou estado de Calamidade Pública em todo o território nacional, e no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo decretou medida similar em território paulista, corroborando a gravidade da crise que assola o País.

Aduz ainda a impetrante que se deparou com uma mudança repentina em seu mercado, imprevisível e sem precedentes na Era Moderna, caracterizada pelo cancelamento e/ou suspensão de contratos já celebrados com clientes, indisponibilidade de mão-de-obra de seus colaboradores e interrupção total, o que levou ao cancelamento de pedidos, impedindo a empresa de prosseguir com sua atividade empresarial.

Sustenta que embora a exigibilidade dos tributos administrados pela RFB devidos pela Impetrante decorra da ocorrência do fato gerador e da respectiva norma impositiva prevista na legislação federal – que não está em discussão a exigência do pagamento destes tributos em seus prazos ordinários de vencimento em um CONTEXTO DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE econômica e social de nível mundial representa verdadeiro ato coator e ilegítimo, na medida em que viola, em síntese:

(i) O artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 à luz da norma prevista no artigo 21 inciso XVIII da Constituição Federal, que estatui que, em se tratando de estado de Calamidade Pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) será prorrogado para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente àquele em que decretado o estado de calamidade;

(ii) O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que a lei, quando não , destinada a vigência temporária, produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. A Portaria MF 12/2012 encontra-se vigente até os dias atuais;

(iii) A Garantia Fundamental da Isonomia, previsto, genericamente, no artigo 5º, e 150, inciso II, caput ambos da Constituição Federal, ao instituir tratamento diferenciado entre os devedores pessoas jurídicas de direito público interno (Estados-membro) e pessoas jurídicas de direito privado (contribuintes), bem como entre contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional e demais regimes de apuração tributária;

(iv) O Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que, ao exigir o pagamento de tributo em sua data original de vencimento em momento de absoluta estagnação econômica, a Autoridade Coatora modula a carga tributária em total descompasso com a efetiva capacidade econômica da Impetrante;

(v) O Princípio do Não-Confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, em seu aspecto teleológico, pois exigir o tributo no momento em que os únicos recursos financeiros da empresa se destinam ao pagamento de colaboradores e à subsistência da unidade produtiva traduz atividade exacional manifestamente confiscatória;

(vi) Aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade que, na dicção da jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, devem pautar a prática de todos os atos da Administração Pública, atuando como verdadeiro sobreprincípio da ordem jurídica constitucional, vez que o Fisco Federal continua exigindo da Impetrante o recolhimento integral dos tributos mensais, ainda que sua atividade esteja praticamente paralisada.

(vii) A orientação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACO) nº 3.363/2020 e 3.365/2020, nas quais a Corte Suprema suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, devido à pandemia do COVID-19, que, mensalmente, totalizam bilhões de Reais, tendo em vista o momento de estagnação econômica.

Pela decisão de Num. 30738143 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 31152330), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, bem como sustentando sua ilegitimidade passiva; a inadequação da via eleita; a ausência de direito líquido e certo; e, por fim a decadência do direito à impetração.

No mérito, sustenta o impetrado que a pretensão do embargante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vincendos, o que depende de Lei autorizativa.

Aduziu que o Governo Federal vem editando diversos atos normativos com vistas a adequar o momento crítico que estamos passando. Argumenta com o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado.

Ao final, sustentou que, em face da edição da Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, publicada no Diário Oficial da União, edição extra, que determinou nova data de vencimento relativa às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelo empregador doméstico, e às contribuições previdenciárias, e ao PIS/PASEP e COFINS, das competências março e abril de 2020, postergando-as para os prazos de vencimento das mesmas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, bem como da edição da Instrução Normativa RFB nº 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para a apresentação de obrigações acessórias é de se propugnar ao Juízo o reconhecimento da eventual perda do objeto da demanda.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31194198).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 31242379 e Num. 31242381 - Pág. 1/150), o qual teve indeferida a antecipação de tutela recursal (Num. 31274618).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Num. 31243204).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 31433391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Não há que se falar em perda do objeto da impetração** em razão da edição da Portaria ME 139/2020, uma vez que a pretensão da impetrante é o diferimento do vencimento dos tributos enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

**Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pelo impetrado**, uma vez que embora tenha se insurgido contra o valor atribuído pela impetrante, não indicou qual seria o valor correto, limitando-se a requerer que a impetrante apresente cálculos, em procedimento absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo impetrado,** ao argumento de que a ausência de regulamentação da Portaria MF nº 12/2012, necessária para a implementação da prorrogação do prazo para o pagamento de tributos federais é de responsabilidade do Secretário da Receita Federal o Brasil e não do Delegado da Receita Federal do Brasil sob cuja circunscrição se situa o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, que não detém competência para expedir a norma.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté é a autoridade responsável pela cobrança dos tributos cujo diferimento do prazo de vencimento é pretendida, sendo portanto parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

**Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita** arguída pelo impetrado, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

**Rejeito a preliminar de decadência do direito à impetração** arguída pelo impetrando, tendo em vista que o impetrante pretende a aplicação da portaria MF 12/2012 a partir da pandemia de Covid-19. Logo, não se pode considerar o referido ato normativo como termo inicial do prazo decadencial.

**A preliminar de ausência de direito líquido e certo** arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

**No mérito, a segurança é de ser denegada.**

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par.único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 e atos posteriores.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções hão de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a dificílima situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 22 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002613-94.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1**. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

**2**. Intime-se a parte autora do despacho - Num. 21871628 - Pág. 171 (Autos Físicos: fls. 158):

*"1. Fls. 147/153: Intime-se autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.*

*A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme artigo 511 do CPC.*

*2. Tendo em vista a certidão de fls. 145, por derradeiro, intime-se a parte autora, ora executada, para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96..."*

**3**. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** , objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de utilizar do crédito de IPI de insumos e/ou matéria-prima adquirida de empresas situadas na Zona Franca de Manaus e ainda, declare seu direito de efetuar, por sua conta e risco, a compensação ou restituição nos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/1991 de todo o montante julgado como indevido, após o trânsito em julgado, com correção monetária pela taxa SELIC e juros moratórios de 1% ao mês.

Em sede de liminar, pede a impetrante ordem para que a autoridade coatora se abstenha de notificar, lançar e/ou inscrever em dívida ativa, valores de diferenças do IPI pela utilização de crédito isento, decorrente de aquisição de insumos e/ou matéria prima sobre produtos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que fabrica dentre outros produtos, correntes de motocicletas e seus acessórios, assim como correntes para maquinários agrícolas e correlatos, possui a matriz situada no Município de Taubaté-SP e uma segunda fábrica situada na Zona Franca de Manaus; e que em decorrência de seus negócios, vende para empresas e distribuidoras no mercado interno, e exporta seus produtos para diversas localidades do mundo.

Alega também a impetrante que para a sua fabricação necessita da aquisição de insumos, tendo fornecedores de variadas localidades, inclusive da Zona Franca de Manaus, mais especificamente adquire correntes de transmissão para motocicleta de diversos tipos e modelos em rolos de diferentes pesos, medidas e metragens; e que os produtos que fabrica e comercializa estão sujeitos ao *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*, consoante artigo 153, inciso IV da CF/88, e tabela TIPI instituído pelo Decreto 8.950/2016 (classificação 73.15), sem prejuízo de outros tributos incidentes.

Alega também a impetrante que na aquisição de insumos adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, tem-se a isenção do IPI por força do artigo 11 da Lei 9.779/1999, tendo em vista o incentivo fiscal para empresas situadas naquele Estado da federação, consoante artigo 43, § 2º inciso III c/c artigo 40, 92 e 92-A da ADCT; e que mesmo com a isenção, não tomava crédito dos insumos adquiridos de produtos/mercadorias originadas da Zona franca de Manaus.

Argumenta a impetrante que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de crédito por se tratar de benefício social e estímulo para aquisição de bens daquela região, razão pela qual ajuíza a segurança *(TEMA 322 da repercussão geral).*

Em atenção aos despachos Num. 20902115 e Num. 22813659 a impetrante regularizou a representação processual.

Pelo despacho Num. 23846606 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 27327726 - Pág. 1) sustentando, em síntese, que não há um ato ilegal concreto, ou ameaça, e que pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de n° 266. Sustenta que a impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado ou na iminência de sê-lo pela Autoridade Fazendária.

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (Num. 26440134 - Pág. 1)

Relatei.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que *"há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*, em acórdão assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.*

***(STF, RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)***

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora,* uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito ao creditamento de IPI decorrentes da entrada de insumos e matéria-prima adquiridas de empresas situadas na Zona Franca de Manaus sob regime da isenção. Para o devido cumprimento oficie-se à DD. Autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 25 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MATIQUEIRA.,contra a sentença Num. 30004849 que denegou a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 6º, §5.º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em resumo, sustenta a Embargante que ocorrência de contradição "*ao passo que desconsiderou os argumentos trazidos pelo Impetrante que demonstram ser notório o direito das empresas filiadas ao Impetrante de, em caso de êxito, poderem exigir o ressarcimento dos valores pagos a maior"*.

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos,** uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 31166127.**

Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-92.2015.4.03.6121
SUCESSOR: MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES - SP83494

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão num 32371994, decreto a revelia da litisconsorte passiva necessária, Cláudia Pereira Villela.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, a autora, na mesma oportunidade, sobre a contestação (doc num 21825408 - págs. 30/42).

Intimem-se.

**Taubaté, 22 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002311-57.2019.4.03.6121
DEPRECANTE: 2ª VARA DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) DEPRECANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da petição reunida aos autos pelo perito do Juízo, informando a designação do dia **19 de junho de 2020, às 14h30min**, para realização da perícia na empresa

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (Avenida Carlos Pedroso da Silveira, n. 10.000 - Jardim Santa Teresa - Taubaté - SP).

**Taubaté, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-04.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

**TAUBATé, 22 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-82.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à exequente acerca dos documentos trazidos ao presente feito pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS OSNI DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA - SP418517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MARCOS OSNI DE CAMPOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Narra a parte impetrante que realizou seu pedido de aposentadoria por invalidez em 08/04/2019 sob o protocolo 2099263176, sendo que até o ajuizamento da presente ação, seu requerimento não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30720694, a parte requerente peticionou sob o ID 32254097.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição de ID 32254201 como emenda à inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o requerimento realizado em 08/04/2019 encontra-se "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido administrativo sob o n.º 2099263176 de titularidade do impetrante, emitindo-se decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 07/06/2010 a 24/06/2019, laborado na empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme relatório CNIS que segue,, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

**Ausente, portanto, o *periculum in mora*.**

Prejudicada a análise dos demais requisitos autorizadores da liminar, ante a ausência de um dos requisitos da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, se o caso, apresente informações complementares.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000257-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO IVANEZ VITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO IVANEZ VITTI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo NB 42/163.126.011-9, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.126.011-9. Relata que seu benefício foi inicialmente negado, motivo pelo qual interpôs recursos, que sendo que a 2ª Câmara de Julgamento, através do acórdão nº 2950/2019, deu provimento parcial ao pedido do requerente, reconhecendo o seu direito ao benefício. Aduz que a decisão prolatada nos autos do recurso 44232.827232/2016-25 foi encaminhada à autoridade impetrada em 19/07/2019, a qual não deu cumprimento ao referido acórdão até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 27984476 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar para após a vista das informações da autoridade impetrara.

Manifestação do INSS sob o ID 28979206 e informações prestadas por meio do ID 29190991.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo, por fim, que a própria autoridade coatora mencionou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado para cumprimento em 19/07/2019, aguardando análise por ordem cronológica de recebimento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/163.126.011-9.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações sob o ID 29190991.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

D E C I S Ã O

Com o devido respeito, os autos não se encontram bem instruídos.

Com efeito, em primeiro lugar, o d. advogado do Demandante afirma ser ele divorciado, mas não há documento de averbação do divórcio. Não se sabe, ao certo, quais os membros que compõe a família do Autor, em especial se é casado ou não.

Além disso, afirma que possui renda per capita familiar abaixo de R$ 1.800,00 e que é aposentado.

Mas, não consta dos autos qualquer documento dando conta de que isso foi objeto de prova.

Pelo contrário: constam várias informações sobre renda, cada uma delas com montante diverso.

Ademais, presumo que o Demandante possui dívida consignada, mas, como dito acima, não há prova da contratação de tal crédito.

É dizer: para os efeitos dos autos, não se sabe: (i) o atual estado civil do Autor; (ii) a composição de sua renda per capita familiar, (iii) qual o valor de sua aposentadoria e (iiii) se há crédito consignado ou não.

Assim, com as escusas de praxe, é imprescindível que os autos sejam baixados em diligência para que tais informações sejam complementadas de forma cabal, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Diante de tais constatações, **CONCEDO AO AUTOR** o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que colacione esses documentos aos autos, tudo sob pena de extinção do feito na fase em que se encontra.

Decorrido o prazo, vista às Rés.

Após, conclusos, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

D E C I S Ã O

Com o devido respeito, os autos não se encontram bem instruídos.

Com efeito, em primeiro lugar, o d. advogado do Demandante afirma ser ele divorciado, mas não há documento de averbação do divórcio. Não se sabe, ao certo, quais os membros que compõe a família do Autor, em especial se é casado ou não.

Além disso, afirma que possui renda per capita familiar abaixo de R$ 1.800,00 e que é aposentado.

Mas, não consta dos autos qualquer documento dando conta de que isso foi objeto de prova.

Pelo contrário: constam várias informações sobre renda, cada uma delas com montante diverso.

Ademais, presumo que o Demandante possui dívida consignada, mas, como dito acima, não há prova da contratação de tal crédito.

É dizer: para os efeitos dos autos, não se sabe: (i) o atual estado civil do Autor; (ii) a composição de sua renda per capita familiar, (iii) qual o valor de sua aposentadoria e (iiii) se há crédito consignado ou não.

Assim, com as escusas de praxe, é imprescindível que os autos sejam baixados em diligência para que tais informações sejam complementadas de forma cabal, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Diante de tais constatações, **CONCEDO AO AUTOR** o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que colacione esses documentos aos autos, tudo sob pena de extinção do feito na fase em que se encontra.

Decorrido o prazo, vista às Rés.

Após, conclusos, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA
Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

D E C I S Ã O

Com o devido respeito, os autos não se encontram bem instruídos.

Com efeito, em primeiro lugar, o d. advogado do Demandante afirma ser ele divorciado, mas não há documento de averbação do divórcio. Não se sabe, ao certo, quais os membros que compõe a família do Autor, em especial se é casado ou não.

Além disso, afirma que possui renda per capita familiar abaixo de R$ 1.800,00 e que é aposentado.

Mas, não consta dos autos qualquer documento dando conta de que isso foi objeto de prova.

Pelo contrário: constam várias informações sobre renda, cada uma delas com montante diverso.

Ademais, presumo que o Demandante possui dívida consignada, mas, como dito acima, não há prova da contratação de tal crédito.

É dizer: para os efeitos dos autos, não se sabe: (i) o atual estado civil do Autor; (ii) a composição de sua renda per capita familiar, (iii) qual o valor de sua aposentadoria e (iiii) se há crédito consignado ou não.

Assim, com as escusas de praxe, é imprescindível que os autos sejam baixados em diligência para que tais informações sejam complementadas de forma cabal, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Diante de tais constatações, **CONCEDO AO AUTOR** o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que colacione esses documentos aos autos, tudo sob pena de extinção do feito na fase em que se encontra.

Decorrido o prazo, vista às Rés.

Após, conclusos, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-44.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HENRIQUE PAPAROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAQUEL GAMBARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **RAQUEL GAMBARO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA** , com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, analisando-o.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em 01/02/2019. Ante o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 23/08/2019 sob o n.º 68738379. Relata, entretanto, que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia dado prosseguimento ao seu recurso, restando desrespeitado o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25072724 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos da informação da autoridade impetrada.

Após as informações prestadas por meio do ID 27877779, tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Com efeito, a autoridade coatora se limitou a afirmar que o processo administrativo da impetrante aguarda na fila, em ordem cronológica, o julgamento, além de elencar as dificuldades por que passa a autarquia previdenciária.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que apesar de a parte impetrante não comprovar o atual trâmite do recurso administrativo interposto sob o protocolo n.º 68738379, em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o requerimento realizado em 23/08/2019 pela impetrante se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo sob o n.º 68738379 de titularidade da impetrante, analisando-o.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações sob o ID 27877779.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 31246581,** nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENTAPACK EMBALAGENS LTDA.** contra ato da autoridade indicada como coatora (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**) em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que, em 24-11-16, ingressou com pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, ante a necessidade de ver reconhecido o crédito oriundo do MS n. 0005383-77.1999.403.6109 que havia tramitado perante a 1ª Vara Federal dessa Subseção.

Essa ação teria transitado em julgado em 27-11-06 perante o e. Supremo Tribunal Federal e, nos autos que foram desarquivados, pediu a desistência/renúncia à execução em 26-09-11.

Ocorre que seu pedido administrativo foi indeferido do qual interpôs recurso que levou a mesma sorte.

Ao final, pugnou pela habilitação de seu crédito sem o limite temporal estabelecido pela IN 1.300/12.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que alegou a decadência do direito de impetração e, no mérito, pelo indeferimento do pedido mandamental.

Houve manifestação da Impetrante no que toca à preliminar de decadência.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

O pedido de habilitação do crédito decorrente do mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção foi feito em 24-11-16 (ID 4324132, f. 1).

O trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao crédito tributário deu-se em 27-11-06 (ID 4324138, f. 3).

A homologação do pedido de desistência/renúncia ocorreu em 01-12-11 (disponibilização) – ID 4324147 – f. 1, ante a petição protocolizada em 26-09-11 (cf. certidão juntada aos autos).

Pois bem.

Não entendo que deva ser dada razão à Impetrante, senão vejamos:

Há nos autos prova de que não poderia requerer, até então, a desistência/renúncia ao crédito tributário concretizado no presente mandado de segurança.

Tanto é verdade que a própria autoridade impetrada transcreveu, em seu ato decisório, parte da manifestação da Impetrante no sentido de que

*Aduziu que, no referido processo, não houve desistência da execução com assunção de todas as custas e honorários, uma vez que o intuito foi assegurar aos associados o direito de efetuar os recolhimentos na alíquota anterior, de acordo com a decisão ao final prolatada e, assim, cada associado teve de buscar a respectiva habilitação junto à Receita Federal por meio dos pedidos de habilitação* (ID n. 4324160, f. 2).

Ora, ao que tudo indica (pois tal informação não vem expressa nos autos), a Impetrante, até então, não possuía poderes para requerer tal homologação que, como dito acima, somente ocorreu em 01-12-11.

Mas, não é só.

A Impetrante, a meu ver e com as devidas vênias, não se desincumbiu do ônus de provar seu direito líquido e certo.

Com efeito, a discussão acerca da questão temporal gira em torno de sua intimação no procedimento administrativo, em especial, acerca da SEORT 0963/16 e SEORT 14/17.

Ocorre que tais documentos não foram trazidos aos autos pela Impetrante, fato que impede este órgão jurisdicional de avaliar quando foram expedidos e eventualmente recebidos pela pessoa jurídica.

É dizer: para todos os efeitos, não há documentação nos autos que comprove quando isso ocorreu e se de forma correta ou equivocada.

Assim, é de se levar em conta a manifestação da d. autoridade impetrada ante a presunção de legitimidade e veracidade do que por ela foi dito. Repise-se: tal ilação somente ocorre na medida em que a Impetrante foi omissa e não obteve êxito em demonstrar a decisão equivocada da autoridade impetrada.

Em não havendo tal prova, fica afastada sua pretensão, pois não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Diante de tal constatação, **DENEGO A ORDEM** pleiteada, pois a Impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo ao processamento de seu pedido de habilitação de crédito perante a **SRFB**.

P.R.I.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC..

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VESTIS CONFECCOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **VESTIS CONFECCOES EIRELI** (CNPJ: 04.394.868/0001-74)**,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** , objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de 02/2020, bem como postergar a entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito Federal, enquanto perdurar a situação de emergência atribuída ao Estado de Calamidade e suas prorrogações, diferindo em favor da Impetrante o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos.

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB.

Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB.

Com a inicial vieram documentos.

A parte Impetrante recolheu custas sob o ID 30335777 e juntou documentos sob o ID 30354717.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido da parte autora e pugnando pelo indeferimento da liminar.

Decisão de ID 30737080 deferindo parcialmente a liminar.

A impetrante se manifestou sob o ID 30959409, emendando a inicial a fim de que a liminar deferida sob o ID 30737080 fosse estendida ao parcelamento da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, realizado no âmbito da PGFN pela impetrante.

Nessa oportunidade tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Recebo a petição de ID 30959446 como emenda à inicial.

Conforme consignado na decisão de ID 30737080, que deferiu parcialmente o pedido liminar, a portaria 12/2012 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Diante do exposto, em complemento à decisão de ID 30737080, **DEFIRO** o pedido da impetrante, assegurando provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento dos parcelamentos da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, realizados no âmbito da PGFN pela impetrante, com vencimento a partir de **20 de março de 2020** para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e Portaria RFB 1243/2012, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a impor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes parcelamentos, bem como da entrega de declarações obrigatórias no âmbito federal e, ainda, de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 30737080.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

D E C I S Ã O

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, que nesta decisão se examina, impetrado por **INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA** (CNPJ n.º 43.263.359/0001-64) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP,** objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de 02/2020, bem como o diferimento do prazo para pagamento dos impostos federais, com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narra a impetrante que em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Entende, desta forma, que tal fato ratifica a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Argumenta que sem a concessão da liminar certamente suportará danos irreparáveis, situação que comprometerá sua própria existência.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestação da Impetrante esclarecendo recolhimento das custas processuais (ID 30533379).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

***I – moratória;***

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." (grifei).*

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

"O art. 1° da Portaria n° 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo n° 06 e pelo Decreto n° 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF n° 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem os prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)".

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais -, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal com o objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microcosmo de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

(a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;

(b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;

(c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;

(d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;

(e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;

(f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

(g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";

(h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;

(i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;

(j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (cobid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); e auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos, como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 0009122702020403800l, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** , objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou retificação à inicial sob o ID 30081549.

Custas recolhidas sob o ID 30881557.

A determinação de ID 30878160 foi cumprida pela impetrante através do ID 31208841.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, **declaro segredo de justiça** com relação aos documentos juntados sob os IDs 30076842, 30077051, 30077054, 30077063 e 30077067, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Não há motivo, contudo, para que os autos tramitem com sigilo total, bastando que se faça a anotação de segredo de justiça nos documentos supra citados. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*, sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como *"a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"*, enquanto que *"ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem"* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.*

*1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).*

*6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.*

*(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*

*1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*

*3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*

*4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*

*5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.*

*6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.*

*7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.*

*9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).*

*10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.*

*11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.*

*12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).*

*13. Apelação e remessa oficial não providas.*

*(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

INVESTIGADO:ADILSON CLEMENTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da proposta feita pelo Ministério Público Federal, designo o dia 12 de agosto de 2020, às 14h30min, para a audiência preliminar, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, devendo os agentes dos fatos ser intimados para comparecimento, acompanhados de defensor(es) constituído(s), devendo constar dos mandados a informação de que na ausência do(s) defensor(es) constituído(s) ser-lhe-ão nomeado defensores dativos através do Sistema AJG/CNJ, o que fica, desde já determinado.

Retifique-se a classe processual para Termo Circunstanciado e inclua-se no pólo passivo Anderson Lima de Souza.

Oficie-se à autoridade policial requisitando o material apreendido e encaminhem-se ao depósito judicial local.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000319-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:ADILSON CLEMENTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da proposta feita pelo Ministério Público Federal, designo o dia 12 de agosto de 2020, às 14h30min, para a audiência preliminar, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, devendo os agentes dos fatos ser intimados para comparecimento, acompanhados de defensor(es) constituído(s), devendo constar dos mandados a informação de que na ausência do(s) defensor(es) constituído(s) ser-lhe-ão nomeado defensores dativos através do Sistema AJG/CNJ, o que fica, desde já determinado.

Retifique-se a classe processual para Termo Circunstanciado e inclua-se no pólo passivo Anderson Lima de Souza.

Oficie-se à autoridade policial requisitando o material apreendido e encaminhem-se ao depósito judicial local.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio (ID 14435515).

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRENI NONATO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRENI NONATO PESSOA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB 42/184.092.418-4, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 09ª Junta de Recursos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 31303713, a parte impetrante peticionou por meio do ID 32371314.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a Impetrante insurge-se contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."*

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Campinas/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante em sua petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo da Subseção de Campinas/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte autora dos documentos trazidos pelo INSS ao presente feito, bem como para que dê início à execução, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO FELISBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista a parte autora dos documentos encaminhados pelo INSS, bem como para que dê início a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-24.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HIRLENE VIANNA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-85.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR TURRIONI, OSMAR TURRIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES, SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PITTON ESPORTES EIRELI - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELEKTRO REDES S.A.

**D E S P A C H O**

Com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processamento e julgamento desse feito.

Anote-se.

Remetam-se ao SEDI para distribuição ao Excelentíssimo Juiz Federal Substituto dessa 3ª Vara de Piracicaba.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA - SP418517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSE LUIZ GARCIA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO** , com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão de auxílio-acidente.

Narra a parte impetrante ter protocolizado requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente em 29/08/2019 sob o n.º 304081318, não tendo a autoridade coatora proferido decisão até o ajuizamento da presente ação, restando desrespeitado o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30250871, a parte impetrante se manifestou sob o ID 32253079.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte impetrante.

Recebo a petição de ID 32253079 como emenda à inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que apesar de não restar demonstrado que o documento de ID 27687277 foi protocolizado administrativamente, em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o requerimento realizado em 29/08/2019 pelo impetrante se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao pedido administrativo sob o n.º 304081318 de titularidade do impetrante, emitindo-se decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LYGIA PAULILLO DE CILLO, LYGIA PAULILLO DE CILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005482-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (tema 994 STJ), de rigor o prosseguimento do feito.

Afasto a prevenção apontada na certidão de **id 9690041.**

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
IMPETRADO: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMÉRCO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 31574588, concedendo prazo a fim de que a impetrante juntasse aos autos cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 31536196, no intuito de verificar prevenção apontada, bem como regularizasse sua representação processual e recolhesse as custas processuais devidas.

Sob o ID 31886559, a impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos e recolheu as custas faltantes..

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente**, recebo a petição de ID 31886559 como emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa.

Tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n. º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

**Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial**:

*"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

*(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019)."*

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAC e do SESC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Passo à análise do pedido.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.*

*(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, oficiando-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO FELISBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte autora acerca dos documentos encaminhados pelo INSS, para que promova a execução do julgado dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009390-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifestem-se os réus Aguinaldo de Souza Campos e Edna Piazentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, noticiada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos **com prioridade.**

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifestem-se os réus Aguinaldo de Souza Campos e Edna Piazentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, noticiada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos **com prioridade.**

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR PEDRO - SP90238
REQUERIDO: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os réus acerca dos laudos de vistoria trazidos pelo Município de Rio Claro/SP e juntados no **id 25912202**, nos termos do despacho de **id 21362252 - fls. 244 a 245**.

Em igual prazo, manifestem-se os réus Aguinaldo de Souza Campos e Edna Piazentin Campos, sobre a alegação feita pela municipalidade de que não são mais proprietários do imóvel sob nº 3697.

Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo supra, sobre a invasão do imóvel sob nº 3697 pelo Sr. Teodoro e família, noticiada pela parte autora, bem como indique o nome do proprietário do imóvel sob nº 3703, o qual se encontra desabitado.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos **com prioridade.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016197-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA VALLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) cálculo(s)/parecer(es) apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) cálculo(s)/parecer(es) apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ n.º 60.473.139/0001-84) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA – SP e UNIÃO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI - código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 14781361), concedendo prazo à Impetrante para juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença relativa ao processo elencado na certidão de ID 14729531 no intuito de verificar prevenção apontada, o que foi cumprido conforme o ID 16012871.

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 17384198).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19707571).

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 19896214).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despicienda sua participação nos presentes autos. (ID 20404942).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEBRAE-SP. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. SISTEMA "S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte. 3. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149. 4. Se já há pronunciamentos, inclusive em ADI e em sede de repercussão geral, reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja base de cálculo é relativa a folha de salário e depósitos fundiários, não prospera a tese de que inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA pela nova redação do art. 149 da CF. 5. A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 6. São devidas contribuições ao "Sistema S", por quem desenvolve atividade empresária. 7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. 8. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral. 9. Apelação não provida. (ApCiv 5003844-85.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 5002402-35.2019.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como o salário educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. 3. O artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes. 4. Caso acolhido o entendimento da parte autora, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição - que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico -, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da CF/88. 5. No que tange à verba honorária, consoante entendimento jurisprudencial, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente, não sendo admissível a fixação de percentual individualizado, cujo somatório exorbite o limite legal estabelecido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Julgada improcedente a pretensão autoral, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam repartidos proporcionalmente entre os vencedores, afastada a fixação de percentual individualizado para cada réu. (ApCiv 5003797-14.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

Assim, entendo que a incidência da contribuição social ao salário educação é constitucional, inclusive após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Não desconhece este Juízo, ademais, que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, de *per si*, infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.
Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-24.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DIVALDO SEGUEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OCIMAR DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-34.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Insurge-se Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 30986539, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência, que pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP números 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

A embargante alega a ocorrência de erro material e contradição.

Indica que a primeira contradição reside no fato de que as compensações tributárias efetuadas nunca foram enviadas e formalizadas antes do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu a existência do direito creditório.

Desse modo se revelaria desconexa e contraditória a parte da decisão que menciona que de acordo com o STJ: "A compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada.

Aduz a embargante que em segundo lugar, não houve qualquer apresentação de declaração de compensação retificadora, tampouco de DCTF retificadora, como constou na decisão que uma vez que a apresentação de DCTF importa no reconhecimento do débito e que a apresentação de DCTF retificadora, por importar em novo reconhecimento do débito interrompa o prazo prescricional de acordo com a legislação que transcreveu.

Contraminuta da União.

A União Federal também embargou da decisão de ID 30986539, sob a alegação de que a perícia contábil deferida é totalmente desnecessária, porque os pedidos de compensação não foram homologados em consequência do desatendimento ao Termo de Intimação nº DRF/PCA nº 0925/2017, deixando de apresentar: a) planilha contendo a memória de cálculo da base de cálculo do PIS apurada, nos termos da LC nº 7/70, bem como os valores que por ventura tenham sido excluídos, com a necessária indicação da rubrica/lançamento contábil correspondente ao fato, relativamente a todo o período que se pretende utilizar no cálculo do crédito pleiteado; b) cópias de partes relevantes do Livro Razão que comprovem os valores das bases de cálculo apuradas do PIS e balancetes mensais (somente deverão ser apresentadas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do PIS do período pleiteado em compensação); c) declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Livro Razão representam fielmente os efetuados no Livro Diário, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento do Diário e do Razão. (ID 32335299).

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido da embargante/autora.

Constata-se razão apenas parcial à embargante/autora.

Primeiro analiso a alegação de inexistência de declaração retificadora, capaz de interromper o prazo prescricional.

Consta da inicial e do PA, que a autora interpôs pedido de revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.

Consta, ainda, que a autora apresentou documentos dentro do prazo previsto para a Manifestação de Inconformidade e foi assim considerada pelo Órgão Fazendário. Ocorreu que, como não havia decisão de mérito, tal manifestação não subiu à superior instância administrativa.

De fato, não houve declaração retificadora.

Observe-se que, de acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, e extensa jurisprudência, o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do débito tributário.

Quanto ao pedido de reconsideração, já decidiu i C. STJ no REsp 1389892 SP 2013/02190754, p. 26/4/2013, que *"a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos."*.

Passo a analisar se o pedido administrativo foi deduzido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de compensação alegado pela autora.

Consta da certidão de ID 25358964, que somente em 2019, teria o v. acórdão proferido pelo E. STJ, transitado em julgado, portanto, bem antes da interposição do pedido de compensação.

Assim, à luz da data do trânsito em julgado da decisão do C. STJ na ação mandamental nº 000821247.2007.403.6110, em 2019, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição em desfavor da Fazenda Nacional conforme fundamentação contida na decisão embargada.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos de declaração para retirar da decisão de ID 30986539, toda menção à declaração retificadora não interposta pela embargante, mantendo o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional requerida na inicial, nos demais termos da fundamentação exposta.

Passo a decidir os embargos de declaração formulados pela Fazenda Nacional.

A União – Fazenda Nacional não aponta erro, omissão ou contradição na decisão embargada, somente deduz seu descontentamento com a ordem de realização de perícia contábil, sob o argumento de que o indeferimento ocorreu em razão da autora não haver apresentado livros e informações fiscais.

Ora, a perícia servirá justamente para esse propósito, esclarecendo se é possível confirmar a exatidão dos valores declarados pela autora com as provas existentes nesse processo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela União.

Nomeie-se perito contábil entre aqueles inscritos no sistema AJG.

Intime-se-o para que no prazo de 15 dias elabore plano de trabalho e estime seus honorários periciais a cargo da autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Requer a autora a realização de prova pericial indireta nas joias roubadas.

A jurisprudência tem maciçamente decidido que a indenização deve corresponder ao valor de mercado das joias, considerando os preços dos metais na BM&F, o que pode perfeitamente ser apurado na fase de liquidação do julgado, por arbitramento. Precedentes do E. TRF3 no RI 00023378920184036311, julgado de 26/4/2019 e no AI 20030300009540-0, publicação de 8/3/2010; TRF1 AC 20053600003422-0, p. 22/3/2007 e TRF2 AC 20035109000027-3, p. 8/11/2010.

A utilização de outros critérios no presente caso, não auxiliariam o julgador na fixação do quantum reparatório dos danos, diante da ausência de informação sobre a qualidade dos metais e das pedras utilizadas, as soldas, a lapidação e como o design foi incorporado a esses elementos (Novas Tecnologias para Produção de Jóias – PUC – Rio – Certificação Digital nº 0710745/CA).

Desse modo, indefiro a realização da perícia indireta.

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 4 de agosto de 2020, às 14 h 30min.

A intimação das testemunhas ocorrerá a cargo da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

D E C I S Ã O

Requer a autora a realização de prova pericial indireta nas joias roubadas.

A jurisprudência tem maciçamente decidido que a indenização deve corresponder ao valor de mercado das joias, considerando os preços dos metais na BM&F, o que pode perfeitamente ser apurado na fase de liquidação do julgado, por arbitramento. Precedentes do E. TRF3 no RI 00023378920184036311, julgado de 26/4/2019 e no AI 20030300009540-0, publicação de 8/3/2010; TRF1 AC 20053600003422-0, p. 22/3/2007 e TRF2 AC 20035109000027-3, p. 8/11/2010.

A utilização de outros critérios no presente caso, não auxiliariam o julgador na fixação do quantum reparatório dos danos, diante da ausência de informação sobre a qualidade dos metais e das pedras utilizadas, as soldas, a lapidação e como o design foi incorporado a esses elementos (Novas Tecnologias para Produção de Jóias – PUC – Rio – Certificação Digital nº 0710745/CA).

Desse modo, indefiro a realização da perícia indireta.

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 4 de agosto de 2020, às 14 h 30min.

A intimação das testemunhas ocorrerá a cargo da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DILCE MARIA RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida em face do INSS, União Federal, Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, distribuída em 19/5/2020, atribuindo à causa o valor de R$ 6.800,00, pleiteando a concessão de auxílio emergencial.

A natureza jurídica do Auxílio Emergencial é de um benefício assistencial à semelhança do LOAS.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

> *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 32376904 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R$ 44.208,91.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 12/12/2019, atribuindo à causa o valor de R$ 44.208,91.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA BIGARAN STOKMAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 29403206, para o dia 1/9/2020, às 14h 30min, cuja intimação ficará a cargo da autora.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GERTRUDES, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 32203687, para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

As intimação das testemunhas ficará a cargo da parte CLAUDEMIR INACIO CORREA.

A parte CLAUDEMIR INACIO CORREA, deverá indicar onde consta sua qualificação, para cadastramento no sistema PJe.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GERTRUDES, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 32203687, para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

As intimação das testemunhas ficará a cargo da parte CLAUDEMIR INACIO CORREA.

A parte CLAUDEMIR INACIO CORREA, deverá indicar onde consta sua qualificação, para cadastramento no sistema PJe.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU:AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GERTRUDES, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 32203687, para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

As intimação das testemunhas ficará a cargo da parte CLAUDEMIR INACIO CORREA.

A parte CLAUDEMIR INACIO CORREA, deverá indicar onde consta sua qualificação, para cadastramento no sistema PJe.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GERTRUDES, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 32203687, para o dia 4/8/2020, às 15h 30min.

As intimação das testemunhas ficará a cargo da parte CLAUDEMIR INACIO CORREA.

A parte CLAUDEMIR INACIO CORREA, deverá indicar onde consta sua qualificação, para cadastramento no sistema PJe.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GERTRUDES, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

**D E S P A C H O**

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 32203687, para o dia 4/8/2020, às 15h30min.

As intimação das testemunhas ficará a cargo da parte CLAUDEMIR INACIO CORREA.

A parte CLAUDEMIR INACIO CORREA, deverá indicar onde consta sua qualificação, para cadastramento no sistema PJe.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-23.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531, MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST SÃO PAULO - SECCIONAL PIRACICABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O feito foi originalmente proposto em face do Delegado Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 30165170 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Juntaram-se aos autos informações prestadas pelo Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (ID 32293431).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Segundo abalizada doutrina, *"autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações"* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *"autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução"* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Com efeito, *"em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder"* (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Fixada tal premissa, verifica-se que quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Saliento que, apesar de ter sido notificada a autoridade apontada na petição inicial, as informações foram prestadas pelo Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e não pelo Delegado Seccional do CRF em Piracicaba/SP, conforme se verifica do documento de ID 32293431.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *"pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional"* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Presidente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SEBASTIÃO DA SILVA MACIEL** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 24/06/2019 sob o n.º 680147394. Aduz ainda ter pugnado pela reafirmação da DER em 06/12/2019, bem como pela concessão de aposentadoria por idade. Relata que tais petições não foram analisadas pela autoridade até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 26928770 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para esclarecimentos e emenda à inicial, motivo pelo qual o impetrante peticionou sob o ID 28269631, trazendo documentos.

Por meio do despacho de ID 28886899 foi afastada a possibilidade de prevenção, recebida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal por meio do ID 30131167 e da Autoridade Impetrada pelo ID 30287251.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Em consulta ao andamento do processo administrativo do impetrante que segue, constata-se que o Protocolo n.º 680147394, realizado em 24/06/2019, encontra-se com *status* "concluído".

No mais, verifico que somente se encontram "em análise" o protocolo n.º 404671001 (de 31/03/2020) e o protocolo n.º 2130476231 (de 24/06/2019), não restando localizado o pedido de 06/12/2019 mencionado na inicial, o qual pode ter sido realizado no próprio Protocolo n.º 680147394, conforme documento de ID 26808913 - Pág. 3.

Ademais, constata-se que, dentre os dois protocolos "em análise", o de n.º 404671001 foi realizado posteriormente ao ajuizamento desta ação, sendo que o de n.º 2130476231 se refere ao benefício de auxílio-doença NB 616.334.673-8.

Desta forma, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir superveniente.

Com a manifestação do impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do demandante, intime-se o MPF e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
REU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA
Advogados do(a) REU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

**D E S P A C H O**

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de id 32168986, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o devido substabelecimento.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
REU: SONIA MARIA ZAIA BRAGAIA
Advogados do(a) REU: CAROLINA BORGES FERREIRA - SP393191, ADRIANA BETTIN - SP120723

**D E S P A C H O**

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de id 32168986, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o devido substabelecimento.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA FELISMINA SPOLADORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LOURDES SEVERINO - SP372472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Petição de **id 32544301**: exclua-se o MPF do polo passivo da ação, uma vez que lançado por equívoco pela impetrante.

No mais, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho inicial de **id 30465896**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010491-09.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 16270013, concedendo prazo ao Impetrante para regularizar a representação processual e retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme ID 17500065.

Em cumprimento ao despacho de ID 17767217, o Impetrante recolheu custas complementares (ID 19765160).

Decisão de ID 20266792 deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 20903961.

A União (Fazenda Nacional), se manifestou sob o ID 209521584.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 21677588).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."*

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Quanto à pretensão pela Impetrante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, observo que independe de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19889747 concedendo o pedido liminar.

Instada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 20873666.

A União (Fazenda Nacional), se manifestou sob o ID 20951569.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 21675290).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."*

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei no 12.546/11".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19726596 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20872903).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 20951561).

Manifestação da parte Impetrante (ID 19542069), promovendo emenda à inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21684158) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

**É o relatório. Decido**.

**Inicialmente, indefiro** o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Ademais o STJ tem entendimento firmado de que, em caso de Mandado de Segurança, não se pode alterar os elementos subjetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial, mormente após prestadas as informações pela autoridade coatora:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR INDICADO NA INICIAL PUBLICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS. LIMITES DA LIDE FIXADOS DE FORMA INEQUÍVOCA NA INICIAL. ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ATO COATOR POR MEIO DE EMENDA VOLUNTÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO MANTIDA. 1. Mandado de segurança no qual sindicato rural busca suspender a Portaria n. 679, publicada em 24/6/2008, que declarou terras indígenas (Sissaíma) e que pode gerar o desapossamento de área atualmente na posse de proprietários rurais, ora substituídos. Declaração de decadência do direito à impetração do mandamus, pois ataca ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte dias) (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. 2. No caso, não há que se falar em erro ou equívoco na indicação do ato coator. A lide, tal como posta na inicial, especifica de forma clara e precisa o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido, o que afasta a pretensão de emenda à inicial.* ***3. Não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada, não admitindo flexibilização, contraditório dilatado ou instrução probatória****. 4. Agravo interno não provido.*

*(AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 22799 2016.02.26073-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2018 ..DTPB) (grifei).*

Afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das cortes superiores.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 17139063, a parte autora promoveu emenda à inicial adequando o valor da causa, conforme IDs 18887018 e 19050883.

Decisão de ID 19492308 concedendo PARCIALMENTE o pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional), se manifestou sob o ID 21065892.

Instada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 21182545.

O MPF entendeu despicienda sua manifestação nos presentes autos. (ID 22929602).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*

***- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".***

*- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*

*- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

*- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.*

*.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.*

*- Negado provimento ao agravo interno.*

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

**- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

*(TRF 3* - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(TRF 3* - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se**. **Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGRO VALLER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **AGRO VALLER LTDA** (CNPJ: 64.501.851/0001-09) e filiais**,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento ocorrerão neste mês de março e no mês de abril, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho).

Narram as impetrantes que em 20/01/2012 o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12, que prorrogava o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública. Relata, então, que os contribuintes situados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham declarado situação de calamidade pública, podem usufruir da prorrogação no pagamento dos tributos administrados pela SRFB. Aduz que, em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Assim, entende que os contribuintes localizados nos municípios do Estado de São Paulo Têm direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela SRFB. Narra que a portaria MF 12/2012 prescreve que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", o que não ocorreu até a presente data, havendo receio de que Autoridade Coatora negue vigência ao referido ato normativo ou condicione sua aplicação à edição dos referidos atos pela RFB e pela PGFN, exigindo esses tributos acrescidos de juros e multa (de mora ou de ofício), ao fundamento de que as suas respectivas datas de vencimento não foram postergadas.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 30768011, a Impetrante juntou documentos sob o ID 31814633.

A Fazenda Nacional encaminhou a este Juízo, via *e-mail*, memoriais acerca da matéria, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido da parte autora e pugnando pelo indeferimento da liminar.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, em que pesem as alegações em sentido contrário da Fazenda Nacional, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

O artigo 21, XVIII, da Constituição dispõe ser atribuição da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, que "prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional":

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e. IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Trata-se de instituto normativo autoaplicável, geral e abstrato, que regula tão somente obrigação tributária acessória, fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme dispõe parágrafo 2º, do artigo 113, do CTN.

O C. STF entende que o chefe do poder executivo pode manipular a data do vencimento da obrigação tributária, pois o vencimento é tempo de pagamento, não fazendo parte do elemento material da obrigação tributária.

A lei tributária deve descrever o elemento temporal do tributo. Contudo, o tempo do pagamento está preconizado, no art. 160 do CTN e faz menção à palavra «legislação», que é um conjunto de leis, e não à palavra «lei», que é apenas uma lei. O art. 160 do CTN dispõe que o vencimento ocorrerá em 30 dias após a notificação.

Observo que conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante nº 50 (DOU 1 de 23.06.2015), "norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."

Compete à Receita Federal tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia.

Assim, a fim de regulamentar a implementação da portaria no âmbito da SRFB foi editada a Instrução Normativa RFB Nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Com efeito, lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.879/2020 reconheceu o estado de calamidade pública em todo o estado. Com a publicação do decreto, em SP, ficaram suspensas oficialmente até o dia 30 de abril, atividades não essenciais no âmbito estadual, como abertura e funcionamento de parques, cursos de qualificação profissional, atendimento presencial no Poupatempo e na Jucesp, além do funcionamento de locais de culto. Nessa mesma toada, diversos estados também decretaram calamidade pública.

*DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020*

*Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

*JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais*

*Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, ...*

*Decreta:*

*Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo...*

Os decretos estaduais colocam todos respectivos municípios em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dúvidas não restam, assim, de que todos os municípios dos estados que assim procederam estão sujeitos ao firmado estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão dos abrangentes decretos estaduais.

Inadmissível obrigar as empresas ao recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio basilar da capacidade econômica, eis que sem operar e sem gerar recursos, a empresa não conseguiria saldar em dia suas obrigações tributárias.

Desse modo, entendo que a impetrante é detentora do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Constato, igualmente, a presença de *periculum in mora* consistente na possibilidade de a autora sofrer penalidades por parte da ré pela ausência de recolhimento dos tributos federais fora do prazo, bem como relevante o aspecto econômico na implicação da impossibilidade de a empresa honrar suas obrigações trabalhistas ao se ver obrigada ao recolhimento de tributos. Com relação às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, bem como da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, carece a autora de interesse de agir.

Ocorre, no entanto, que foi publicada em 3/4/2020, a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, dispondo expressamente que com relação às contribuições previdenciárias do empregador e aquelas dos empregadores domésticos, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

As contribuições devidas ao PIS/PASEP e da CONFINS, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Desse modo, com relação às contribuições previdenciárias supra identificadas, ao PIS/PASEP e da Cofins, falece interesse processual da parte autora em conseguir do juízo, medida que foi concedida pela Administração Pública, eis que a Portaria ME 139/2020, revogou em parte a Portaria MS 12/2012.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar, ao menos, a concessão parcial da liminar ora pleiteada.

No mais, tendo em vista que há, tanto Portaria MF 12/2012 quanto no Decreto Estadual 64.879/2020, omissão quanto ao lapso temporal no qual a data de vencimento dos tributos federais ficará prorrogada, deve tal lapso ser entendido até enquanto permanecer vigente o decreto instituidor do estado de calamidade pública.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir da parte autora, somente com relação ao pedido de moratória das contribuições previdenciárias do empregador, aquelas dos empregadores domésticos e as contribuições devidas ao PIS/PASEP e da CONFINS, relativas às competências de março e de abril de 2020, que serão devidas nas competências de julho e setembro de 2020, pois, concernem ao lapso temporal expressamente previsto na Portaria ME 139/2020.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, assegurando provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como eventuais parcelamentos ativos, e devidos pela autora a partir de 20 de março de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, abrangendo os tributos federais vencidos até o último dia útil após 90 dias da data da revogação do Decreto nº 64.879/2020, devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato tendente a impor à Impetrante juros e multa em razão da postergação do pagamento destes tributos, bem como de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes, somente quanto ao pedido deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente no prazo legal suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 0009122702020403800 1, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria, para eventual inclusão de outras decisões.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por COLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP (CNPJ 55.584.296/0001-27) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão do despacho de ID 18749613, a parte impetrante peticionou sob o ID 21048091.

Decisão de ID 21602266 deferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22312871).

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 2268477.

Manifestação do Ministério Público Federal entendendo despicienda sua participação nos autos (ID 22928110).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é **o destacado na nota fiscal de saída**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006157-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TREBOL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TREBOL BRASIL LTDA.** (CNPJ: 04.658.640/0001-44)**,** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 30081710), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para regularizar sua representação processual.

A Impetrante cumpriu a determinação judicial (ID 32016061).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 25996799.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de *per si,* infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela de evidência a fim de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, no mérito, pugna pela concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB sendo declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei no 12.546/11".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20413023 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21431482).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 21465284).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 21684158) entendendo despicienda sua participação nestes autos.

**É o relatório. Decido**.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*
>
> *(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das cortes superiores.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, sobre o PIS e sobre a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RONALDO MONTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO MONTINI** inicialmente contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO/SP**, perante a *Subseção da Justiça Federal em Sorocaba/SP*, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo NB 42/169.234.940-3, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.234.940-3. Relata que seu benefício foi inicialmente negado, motivo pelo qual interpôs recursos, sendo que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do acórdão nº 7498/2019, deu provimento ao pedido do requerente, reconhecendo o seu direito ao benefício mediante reafirmação da DER. Aduz que a decisão prolatada nos autos do recurso 44233.179818/2017-42 foi encaminhada à autoridade impetrada em 04/10/2019, a qual não deu cumprimento ao referido acórdão até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 27533521 postergando a análise do pedido liminar para após a vista das informações da autoridade impetrada.

Informações do Gerente da APS em Cerquilho/SP (ID 28471454) mencionando que os processos de recursos administrativos se encontram atualmente em unidade regional aguardando cumprimento.

Decisão de ID 28542048 proferida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP declinando da competência para processar e julgar o presente feito.

Após a redistribuição da ação, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Constata-se, por fim, a partir do documento de ID 28471454, que o procedimento do impetrante se encontra desde 12/02/2020 na APS em Piracicaba/SP, a qual é vinculada à autoridade coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/169.234.940-3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA FURLANETO BONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TANIA APARECIDA FURLANETO BONATTO** inicialmente em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.526.838-4) em 29/05/2019. Ante a negativa do benefício, interpôs recurso (44233.297979/2017-17), tendo a 22ª Junta de Recursos dado provimento ao pedido da requerente por meio do acórdão n.º 2303/2019. Após o encaminhamento do recurso à Seção de Reconhecimento de Direitos em 07/06/2019, não houve novo andamento do procedimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30701548, a parte impetrante se manifestou sob o ID 32521459.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

**Recebo** a petição de ID 32521459 como emenda à inicial para que a autoridade impetrada inicialmente indicada seja substituída pelo(a) **Sr.(a) Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: *"É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."*

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, resta demonstrado por meio do documento de ID 28284773 que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado pela 22ª JR em 07/06/2019 à autoridade impetrada, não tendo sido implantado qualquer benefício previdenciário até o momento, conforme se depreende do extrato obtido por meio do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 44233.297979/2017-17 de titularidade da impetrante, com o cumprimento da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em substituir a autoridade impetrada inicialmente indicada pelo(a) **Sr.(a) Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos**.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001539-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por LUPATECH S/A (CNPJ: 89.463.822/0001-12), contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a postergação do cumprimento de suas obrigações em parcelamentos havidos em âmbito Federal para o último dia do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade e, sucessivamente, seja a impetrante autorizada a pagar as parcelas vencidas nos meses de março e abril de 2020 sem a incidência de juros e/ou multa de mora e seja transferido seu vencimento para terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a impetrante que tem por objeto, entre outras atividades, a fabricação de válvulas e artefatos de cordoaria, destinadas principalmente ao setor de óleo e gás, setor este que vem enfrentando diversos problemas. Relata que com o cenário caótico do setor petrolífero, ficou inadimplente com tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, se vendo obrigada a instaurar processo de recuperação judicial. Relata que em consequência da declaração de estado de calamidade pública em razão do COVID-19, todos os setores da economia foram afetados, ocasionando drástica redução no faturamento das empresas. Aduz que a atual situação impossibilidade a imputação de mora à impetrante, visto que eventual mora no pagamento das parcelas decorrentes dos acordos poderá acarretar em seu cancelamento e a exigência do montante integral da dívida. Aduz, ainda, que a atual situação se caracteriza como caso fortuito ou força maior, capaz de afastar a responsabilidade tributária do contribuinte. Assim entende haver direito à postergação da data de vencimento das parcelas decorrentes de acordos firmados entre ela e a União Federal, sem que isso acarreta a exclusão ou o cancelamento do respectivo parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31298504).

Despacho de ID 31361289, concedendo prazo a impetrante para promover o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi cumprido sob o ID 31902968.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. In verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I – moratória;**

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

"O art. 1° da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem os prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)".

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais -, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal com o objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microcosmo de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

(a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;

(b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;

(c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;

(d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;

(e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;

(f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

(g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";

(h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;

(i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;

(j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (cobid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários;

(k) Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020 que trata de medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, prevendo descontos entre 1º de abril e 30 de junho de até 100%;

(l) Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, autorizando as empresas a não reembolsarem os valores pagos pelos clientes em caso desde que cumpridos alguns requisitos;

(m) Medida Provisória 952, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações;

(n) Medida Provisória 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19);

(o) Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

(p) Medida Provisória 960, de 30 de abril de 2020, que prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback , que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020; e

(q) Medida Provisória 963, de 07 de maio de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários; e normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos e normas para facilitação do acesso ao crédito como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há discrimen válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 0009122702020403800 1, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WINGFAN INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por WINGFAN INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA (CNPJ: 13.432.657/0001-70), contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a prorrogação para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual em decorrência da Pandemia do Coronavírus, da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de contrição, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Narra a impetrante que o presente Mandado de Segurança busca afastar os atos coatores praticados pelas Autoridades impetradas consistentes na indevida exigência de penalidades e encargos moratórios da impetrante em razão do atraso no cumprimento/descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, causado pelos gravíssimos e irresistíveis impactos socioeconômicos decorrentes da Pandemia da COVID-19, e na indevida inscrição de débitos em dívida ativa e no CADIN pelo período. Afirma que o atual cenário causou impactos sem precedentes em toda a sociedade elevando sobremaneira custos e despesas e, em contrapartida, havendo queda de faturamento. Entende que a excepcionalidade da situação afasta a possibilidade de exigência das obrigações tributárias. Afirma não ser o caso de pedido de moratória, mas assegurar o direito à postergação do prazo de vencimento das obrigações tributárias em virtude de caso fortuito ou força maior.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 31849451, concedendo prazo a impetrante para promover o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi cumprido sob o ID 31870378.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. In verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I – moratória;**

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes." (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

"O art. 1° da Portaria n° 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem os prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)".

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais -, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal com o objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microcosmo de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

(a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;

(b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;

(c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;

(d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;

(e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;

(f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

(g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";

(h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;

(i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;

(j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (cobid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários;

(k) Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020 que trata de medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, prevendo descontos entre 1º de abril e 30 de junho de até 100%;

(l) Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, autorizando as empresas a não reembolsarem os valores pagos pelos clientes em caso desde que cumpridos alguns requisitos;

(m) Medida Provisória 952, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações;

(n) Medida Provisória 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19);

(o) Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

(p) Medida Provisória 960, de 30 de abril de 2020, que prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback , que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020; e

(q) Medida Provisória 963, de 07 de maio de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários; e normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos e normas para facilitação do acesso ao crédito como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há discrimen válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 0009122702020403800 1, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Recebo** a emenda à petição inicial de id **29443953.**

Cumpra-se o despacho de **id 28274956.**

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007470-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DURVALINO FEITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MILANI LOPES - SP420198
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista que embora o impetrante, devidamente intimado, não recolheu as custas, conforme determinado na sentença e despacho de **ids 21607840 e 24651772**, oficie-se para a devida inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS/COFINS/INSS/IPI/IRPJ/CSLL e outros) e eventuais parcelas de parcelamentos realizados, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no país, haja vista justo receio da exigibilidade dos tributos vencidos e não quitados ou a vencer, com o perigo de dano dos consectários resultantes em desfavor dos Contribuintes.

Narram as impetrantes que em virtude da decretação de pandemia, comércio, serviços e indústria estão tendo compulsoriamente interrompidas as suas atividades. Alegam que o impacto econômico nas atividades é evidente e indiscutível. Assim, entendem que sistemática de exigibilidade de tributos em meio ao estado de calamidade pública originado pela COVID-19, é totalmente arbitrária, posto que ausente a capacidade contributiva.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A parte impetrante promoveu emenda à inicial sob o ID 30509518.

Despacho de ID 30655583 cumprido pela impetrante conforme ID 30510021.

Instada para se manifestar nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2019, a União se manifestou sob o ID 31018642.

A impetrante apresentou nova manifestação sob o ID 31070259 contrapondo-se às preliminares aventadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal se manifestou sob o ID 31398280 entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso dos presentes autos, entendo ser o caso de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa da parte impetrante.

Em que pesem as alegações da impetrante, o e. TRF 3ª Região tem se manifestado, em diversas oportunidades, sobre a falta de interesse de agir da impetrante quando do ajuizamento de mandado de segurança que, embora preventivo, não comprova que qualquer eventual associado esteja na iminência de sofrer o ato coator indicado. Não havendo, então, necessidade ou utilidade no impetração do *mandamus*, mesmo na modalidade preventiva, porquanto não há justo receio de que quaisquer associados da impetrante venham a sofrer o ato coator impugnado.

O interesse de agir da impetrante, no caso de MS, não pode se basear em uma realidade artificial voltada para eventual captura de futuros associados, com a impetração de ações sem a devida comprovação do interesse processual.

É importante que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação que possui nos seus quadros associados, ainda que potencialmente, ao menos alguns associados que eventualmente possam ser atingidos pelos atos cujos efeitos pretende desconstituir.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, a impetrante apresentou termo de filiação por amostragem de 01 (um) associado, estabelecido na base territorial da autoridade coatora (ID 30475133). No entanto, em face do substabelecimento juntado sob o ID 30476798, é possível verificar que a empresa associada tem como representantes legais os próprios advogados substabelecidos na ação, o que corrobora as razões expostas acima de falta de interesse de agir.

Confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTO - ANCT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DETERMINADAS VERBAS PAGAS POR SEUS ASSOCIADOS AOS SEUS RESPECTIVOS EMPREGADOS E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo. 2. No caso dos autos, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos impetrou o presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, a fim de obter a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, férias e salário maternidade e reconhecer o direito à compensação. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer associados da autora estejam na iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, a associação impetrante não possui interesse de agir. 3. Ademais, note-se que todas as verbas indicadas já foram analisadas em recursos repetitivos, com efeitos vinculantes segundo o CPC/2015, pelo STJ (REsps nº 1.230.957/RS e 1.358.281/SP), o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes. 4. Além disso, observa-se que a associação impetrante possui objeto extremamente amplo, consistente na defesa de todos interesses de todos os contribuintes de todos os tributos do país, porém, de modo contraditório e sem qualquer explicação na petição inicial, apontou autoridade coatora específica, qual seja, o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. É verdade que há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009. Contudo, não se pode olvidar que, em sede de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença concessiva terá limitação territorial conforme o âmbito de atribuição da autoridade impetrada apontada. E, diante dessa peculiaridade, torna-se indispensável que a associação impetrante forneça a lista dos associados substituídos a fim de comprovar a presença de pelo menos um associado substituído com domicílio nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade dita impetrada e, por conseguinte, demonstrar a legitimidade da autoridade impetrada indicada, o que não se confunde com a exigência de autorização especial para impetração do mandamus. No caso dos autos, como dos fatos e dos fundamentos trazidos na inicial não decorre a autoridade indicada e, ainda, inexiste comprovação da existência de associados no âmbito da autoridade impetrada indicada, há ilegitimidade da autoridade impetrada. Precedentes. 5. Por todas as razões expostas, Por todas as razões expostas, reconheço a ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Remessa necessária provida. Apelação provida.

(ApReeNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LISTA DE ASSOCIADOS - AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PROVAR A ATUAÇÃO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. 1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração em favor dos associados. 2- Contudo, a dispensa de apresentação dos documentos não afasta a obrigatoriedade de provar a atuação em favor dos associados. 3- A apelante não provou o interesse direto dos associados, embora intimada a tanto. 4- Ademais, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos tem ajuizado inúmeras ações repetitórias, sem a devida comprovação do interesse processual. A questão foi analisada nesta Turma por ocasião do julgamento da AC nº. 5006498-96.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em 3 de outubro de 2019. 5- Apelação improvida.

(ApCiv 5000645-74.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

E M E N T A AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE (REAL) DE AGIR. MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUE NÃO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência e da duração razoável do processo, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa diante da possibilidade de controle do decisum por meio do agravo, como ocorre no presente caso. 2. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa destes, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles. O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada sob aquele prisma. Inteligência das Súmulas nº 629 e 630 do STF. Mas o interesse jurídico deve ser real, e não forjado. 3. Na singularidade, pede a associação de contribuintes que seja assegurado aos seus filiados o direito de incluir seus débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, no Parcelamento Simplificado instituído pela da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor existente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Ocorre que a impetrante vem propondo diversas demandas no âmbito da Justiça Federal, nos mais variados temas tributários, geralmente sofrendo revezes diante da ausência da demonstração do interesse coletivo de seus associados para veicular o mandamus. Em resposta, vem juntando, quando já em curso o processo, documentos de filiação de poucas empresas, localizadas em diferentes regiões do país, na tentativa de demonstrar o interesse associativo naquelas demandas e seu caráter nacional. 4. É clara a intenção da impetrante de apenas superar a preliminar que vem obstando a apreciação do mérito dos feitos, fugindo as filiações a um genuíno intuito associativo por parte daquelas empresas. Por conseguinte, não se verifica condição imposta pelo art. 5º, XXI, da CF para a admissibilidade da via mandamental em sede coletiva, ausente fundado interesse a ensejar a presente demanda. 5. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todo e qualquer contribuinte do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique. 6. O comportamento processual da impetrante, com a propositura de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar devidamente que a causa deriva de interesse de seus associados - muitas das vezes nem demonstrando a existência de associados em sua inicial -, indica que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, em suma, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do art. 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, que foi fixada em 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo então vigente. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 5000412-72.2019.4.03.6105, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020.)

Consigno, por fim, que deixo de intimar a impetrante para se manifestar, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, haja vista sua manifestação de ID 31070259.

Ante todo o exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

*Custas* pela impetrante.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UMBERTO AVELINO VOLPATO, UMBERTO AVELINO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte executada reitera seu pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID 32173756).

No entanto, o pedido já foi indeferido fundamentadamente, pela decisão de ID 28743607, não havendo alteração no contexto fático suficiente para que haja reconsideração do que decidido. Ademais, não há hipótese legal de concessão de gratuidade em razão da pandemia pelo COVID-19.

Posto isso, **indefiro** o pedido e mantenho a decisão de ID 28743607.

Havendo cumprimento integral do despacho de ID 28568628, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (item 6).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-60.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO JOSE, REGINALDO FELIX CASEMIRO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

**SãO CARLOS, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002294-39.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

**DESPACHO**

Antes de analisar a resposta à acusação, intime-se a defesa para juntar aos autos, em 05 dias, procuração atualizada, considerando que a apresentada data de 23/06/2016 (ID 29460608).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003682-43.2015.4.03.6102
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO MENON, SEBASTIAO FERNANDO BROLO, EDSON MARCOS VENCEL, ANTONIO DONIZETTI VENCEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, quando a defesa deve ser intimada a comprovar nos autos o cumprimento integral da transação penal.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado Wladimir Hirth requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de depósito em poupança (ID 27453912).

Considerando-se que a exequente expressamente concorda com o pedido (ID 31433730), defiro o levantamento do valor depositado em nome do executado na Caixa Econômica Federal (ID 24963762).

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça ao executado, diante da declaração de ID 27453909.

Assim, determino:

1. Providencie-se o desbloqueio do valor do valor de R$2.346,13 bloqueado na CEF (ID 24963762), **com urgência**. Quanto ao valor que remanesce bloqueado, transfira-se para conta à disposição do Juízo.
2. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a inexistência do saldo bloqueado na instituição financeira CECM MÉD REG CENTRO PAULISTA, em 20/09/2017, no valor de R$ 4.851,10, conforme informado em ID 25347664, em 5 dias, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Diligencie-se para obtenção dos dados da instituição financeira CECM MÉD REG CENTRO PAULISTA (endereço, e-mail) e, ato contínuo, oficie-se para que preste informações sobre o valor, no prazo de 15 dias. Faça-se acompanhar o ofício cópia do detalhamento de bloqueio do Bacenjud respectivo, bem como das informações de ausência de saldo e demais documentos pertinentes.
4. Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação, em 5 dias, e, ao final, venham conclusos para decisão.
5. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

**D E S P A C H O**

1. Primeiramente, altere-se a visibilidade do documento marcado com sigilo de documentos apontados pela exequente (id's 26127286 e 26127287) para acesso às partes e respectivos patronos das informações deles constantes, oportunizando-se nova vista ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ante a alegação da executada de ter restado frustrada a nomeação de bens passíveis de penhora (id 31539662), vindo-me conclusos na sequência.

3. Publique-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor não concorda com a realização da telepericia (id 32407072). Por conseguinte, aguarde-se a normalização do expediente para designação da perícia complementar.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

**5000039-11.2019.4.03.6115**

**ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os documentos novos carreados aos autos pela União (ID 32073177), os quais podem ser relevantes para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO M

5001948-25.2018.4.03.6138

ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 31077126) contra a sentença de ID 30004328.

A parte autora sustenta, em síntese, que haveria na omissão na sentença por não analisar o pedido de gratuidade elaborado na inicial, bem assim a desproporcionalidade da punição aplicada.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a improcedência dos pedidos no embasamento de que não houve arbitrariedade e, com isso, afastou-se a alegada desproporcionalidade da pena.

Nesse ponto, o que pretende a parte, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Quanto à gratuidade, com razão a autora, foi requerida já na inicial e não apreciada, a despeito de constar no cadastro processual o benefício, de modo que analiso o pedido para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, sem elementos a infirmá-los.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo parcialmente, apenas para **deferir a gratuidade de justiça**, já anotada no cadastro dos autos, e, por conseguinte, fazer constar a **suspensão da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil**.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDINEI JOSE ZANDONAY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**Indefiro a gratuidade de justiça** requerida pelo autor, porquanto os rendimentos dos últimos doze meses constantes do cálculo da renda mensal inicial pretendida carreados aos autos com a inicial (ID 362263873) indicam renda mensal superior a 10 mil reais, além do próprio benefício previdenciário que pretende revisar, de mais de dois mil reais mensais, valores incompatíveis com a gratuidade.

Concedo ao autor prazo de 15 dias para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o autor carrear aos autos a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido e que pretende revisar, a fim de que possa ser aferida a correção do valor atribuído à causa a partir da análise dos dados de concessão do benefício, especialmente o coeficiente aplicado e o fator previdenciário comparativamente com a renda mensal inicial pretendida pelo autor.

**Anote-se no cadastro do processo o indeferimento da gratuidade de justiça**.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

**D E S P A C H O**

Considerando que a exequente manifestou-se nos autos, determino o cancelamento do mandado (id 30532812).

Quanto ao pedido de registro da penhora pelo ARISP, apesar do juízo ter acesso ao sistema, compete ao exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC. Por conseguinte, indefiro o requerimento.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente recolha as custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Instada a parte autora a indicar conta para transferência dos valores depositados nos autos, indicou o patrono conta de sua titularidade (id 31146608).

Compulsando os autos, contudo, verifica-se não constar da procuração pública outorgada pela representante da autora - Luciane Aparecida da Silva Bueno - à advogada Viviane de Luzia Rodrigues Cabral, poderes específicos para receber valores, constando do item "d" do documento apenas poderes de cláusula "ad judicia". Consequentemente, o substabelecimento em nome do advogado Willian Fernando de Proença Godoy não lhe autoriza receber em nome da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da procuração ou indicação de conta bancária de titularidade da autora.

Por conseguinte, determino o cancelamento da certidão (id 32180659) e do ofício de transferência ao qual faz referência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM, WILLIAM JOSE BIGARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 32144854, observado o **prazo de 05 (cinco) dias.**

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001984-33.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO CARLOS BERTOCCO, ANTONIO CARLOS GINIO
Advogado do(a) REU: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - SP427129
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

**DESPACHO**

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.

As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Após o prazo disposto na Portaria PRES-CORE nº 05/2020 e eventual prorrogação será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO com a utilização de sistema de videoconferências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao réu ANTONIO CARLOS GINIO, tendo em vista o pedido ID 28980588. Anote-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICÍNIOS SALUTE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

**D E S P A C H O**

A fim de dar cumprimento ao item 1 do despacho de ID 26717926, *in verbis*: "1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelo arrematante (fls. 139/140 e 145 – ID 24452833), em favor do depositante (FREDERICO JOSE OLMEDO)", decido:

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, **intime-se o interessado FREDERICO JOSE OLMEDO** para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

Após, cumpra-se integralmente despacho de ID 30646490.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Informação da Contadoria - id 32515242: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 32265138, observado o **prazo de 05 (cinco) dias.**

"Após,dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SONIA APARECIDA PEREA
Advogado do(a) REU: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, nos termos do despacho (id 24388272).

**SãO CARLOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de decidir sobre a impugnação ofertada, cumpra-se o despacho de ID 31388013, para remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, conforme definido no título judicial transitado em julgado.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, tornem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA, FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Informação da Contadoria - Id 32532756: com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 32225376, observado o **prazo de 15 (quinze) dias.**

"Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, tornem conclusos para decisão."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

**D E S P A C H O**

Instada a apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, a CEF quedou-se silente, conforme decurso de prazo certificado em 19/05/2020.

Assim, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada dos documentos ID 32323189 nos autos da ação principal, de nº 5000033-04.2019.4.03.6115.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição posto que o cumprimento de sentença deverá se dar dentro da ação de conhecimento.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo suplementar requerido no id 32319889 para que a parte exequente apresente os cálculos dos valores atrasados.

Int. cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000747-27.2020.4.03.6115

CONCEIÇÃO APARECIDA KILL DE LIMA

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para formular novo requerimento administrativo no mínimo com os documentos que instruem a inicial referentes ao reconhecimento de tempo rural pretendido e cópia da CTPS, visto que não foram apresentados no procedimento administrativo de ID 30669400 (NB nº 188.944.567-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Caso exista documento no procedimento administrativo não contido no ID 30669400, deverá a parte autora novamente anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo no mesmo prazo acima concedido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, **laborados para agroindústrias como empregado rural** de 11/07/1977 a 14/09/1977, 03/07/1978 a 04/11/1978, 21/07/1980 a 08/11/1980, 09/02/1981 a 24/05/1981, 29/06/1981 a 09/10/1981; 31/05/1982 a 30/10/1982; 22/11/1982 a 16/04/1983, 09/05/1983 a 03/12/1983, 05/06/1984 a 22/12/1984, 02/01/1985 a 12/01/1985, 23/05/1985 a 21/12/1985, 14/01/1986 a 07/02/1986, 19/05/1986 a 03/11/1986, 20/05/1987 a 29/09/1987, 05/10/1987 a 12/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988, 14/11/1988 a 28/12/1988, 06/02/1989 a 05/03/1989, 04/05/1989 a 25/11/1989; 07/05/1990 a 15/12/1990, 06/05/1991 a 18/05/1991, 27/05/1991 a 08/02/1992, 11/05/1992 a 20/11/1992, 23/11/1992 a 21/02/1993, 31/05/1993 a 21/01/1994, 11/04/1994 a 30/04/1994, 23/05/1994 a 29/05/1994, 30/05/1994 a 11/07/1994, 06/06/1994 a 16/10/1994, 17/10/1994 a 11/12/1994, 12/06/1995 a 06/10/1995, bem como o período de 01.06.2000 até 31.12.2018, em que o autor trabalhou como **vigia noturno** e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 31352923).

Em réplica, foram reiterados os argumentos da inicial (id 32267343).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Observo dos autos, que foi juntado PPP formalmente regular referente ao último período cuja averbação como especial é pleiteada, já no processo administrativo (id 28115292, p. 68/71), requerendo o autor, quanto aos demais períodos o reconhecimento em função da categoria profissional.

Por fim, resta registrar que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.831.371-SP ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 1.031.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LILIANA MARIA LOBO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP423774, FABIO CABIANCA RIGAT - SP228593, HENRIQUE ROSOLEM - SP127681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dentre os pedidos da autora, consta requerimento para que o INSS apresente o CNIS do segurado falecido, a fim de que seja possível apurar o salário de benefício. Aludido documento pode ser obtido diretamente pela parte autora e é essencial para permitir fixar o valor da causa.

Nessa esteira, verifica-se ter sido atribuído à causa a importância de R$ 133.125,00, sem contudo indicar como obteve esse valor.

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Verifico que a parte distribui o Cumprimento de Sentença 5000921-36-2020.4.03.6115 em 16/05/2020, quando na verdade deveria ter peticionado nestes autos.

Assim, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

**D E S P A C H O**

Em razão de inconsistências no sistema PJE, complemento o despacho anterior para constar: " ID 32464970: Reconhecida a competência da Justiça Estadual, para processar e julgar o presente feito, em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga, com baixa na distribuição."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABRICIO TOZETTI FADELI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE MINDER
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Pelos salários de contribuição constantes do CNIS (id 32328492), depreende-se que o autor percebe rendimentos superiores a R$ 10.000,00, rendimento incompatível com a declaração de pobreza firmada (id 32328485). Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se o autor para apresentar réplica.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE JORGE BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Primeiramente, associe-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5002893-75.2019.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Considerando a idade do embargante, anote-se a prioridade na tramitação, prevista na Lei 10.741/03.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Nomeio como perito médico oftalmologista, Dr. Ruy Midoricava. Fixo seus honorários em R$ 248,53, nos termos da Resolução CJF 305/2014, e prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. **A perícia será designada oportunamente, com a flexibilização/término do isolamento social, e ocorrerá no consultório médico do perito, situado na Rua Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP.**. Fixo seus honorários em R$ 248,53, nos termos da Resolução CJF 305/2014, e prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Consigno não ser pertinente a realização de telepericia, nos termos da Resolução 317/2020 do CNJ, uma vez que o perito necessita aferir a acuidade visual da autora, o que somente pode ocorrer presencialmente.
2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 01/10/2014? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TEREZA MARIA BALAN VANZELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CANOS CHIOSI - SP165696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação originariamente ajuizada no JEF, onde, após a citação do réu, foi determinado o cálculo do valor da causa, considerando pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade rural desde 21/03/2014, sendo então proferida decisão de declínio de competência.

Mantenho o deferimento da gratuidade.

Verifico, ainda, que a tutela requerida não foi apreciada naquele juízo.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ciência ás partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Intime-se a autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer a concessão de licença-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, cuja parturiente é sua companheira, profissional autônoma e sem direito ao benefício pleiteado.

A antecipação de tutela foi indeferida por este juízo (id 26241751), sendo revertida em sede de agravo de instrumento (id 27435014).

A ré ofereceu contestação (id 28400667).

Após a autora informar que a tutela obtida em agravo de instrumento não havia sido cumprida, a ré apresentou manifestou-se a respeito (id 29456743), tendo apresentado, ainda, documento comprovando a concessão da licença por 120 dias (id 29603614).

Peticionou a autora aduzindo que a decisão que lhe concedeu a tutela garantiu o direito à licença pelo prazo legal, que corresponde a 180 dias, razão pela qual pede que a ré seja intimada para cumprir integralmente a decisão (id 32242912).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e acrescentou que em razão do indeferimento administrativo da licença-maternidade havia requerido férias em dois períodos (de 16/01 a 19/02 e de 27/02 a 07/03 deste ano), contudo, em razão a tutela obtida, pleiteou que o período que coincidiu com a licença-maternidade (a partir de 29/01/2020) fosse postergado para o fim da licença, o que foi indeferido. Requereu, ainda, a produção de prova oral para demonstrar que sua companheira retornou ao trabalho (id 32396707).

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao mencionado sobre as férias pela autora, em réplica, trata-se aditamento à inicial. Pro conseguinte, intime-se o réu a se manifestar, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, esclarecer os motivos pelos quais a licença-maternidade foi concedia pelo prazo de 120 dias e não 180 dias, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que eventual fixação de multa ou outra medida coercitiva deve ser requerida ao juízo prolator da decisão.

De toda sorte, razão assiste ao réu no que diz respeito à necessidade de suspensão do feito, em razão da existência de ter sido reconhecida repercussão geral no RE 1.211.446, pelo e. STF.

Portanto, após a manifestação da ré, acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, com anotação do Tema 1.072 do e. STF.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-88.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu em sua manifestação (id 32509093), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos para sentença, na primeira oportunidade.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES, FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação do perito, a fim de que complemente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser substituído e sofrer as consequências previstas no art. 468, § 1º, do CPC, *in verbis*: *"No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."*

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (Tipo M)**

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 30603744), objetivando sanar omissão na sentença de ID 30136333, especificamente quanto ao encerramento do processo administrativo em 2018, quando teria ocorrido a constituição definitiva do crédito.

A União se manifestou contrariamente à pretensão, em ID 31749333.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado do julgamento.

A decisão embargada foi clara quanto ao início do prazo decadencial para ajuizamento da ação para anulação do auto de infração, assim como em relação à ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo. Portanto, foram considerados pelo Juízo os recursos administrativos interpostos pelo ora embargante, assim como expressamente consignado que eles não interferiram no prazo decadencial reconhecido pela sentença.

Tratando-se de claro inconformismo com a sentença, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Insira-se sigilo de documentos no ID 28191211.

2. Diante da alegação de falsidade das assinaturas apostas no contrato "cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 240348704000075861", que embasa a execução de título extrajudicial nº 5000767-23.2017.4.03.6115, nos termos do artigo 5º, inc. II, e artigo 13, inc. II, do Código de Processo Penal, após ouvido o MPF no prazo de 5 dias, requisite-se a instauração de inquérito policial, para apuração de eventual crime de estelionato. Extraia-se cópia da presente decisão, da inicial e do instrumento de contrato juntado aos autos da execução principal, encaminhando-se, mediante ofício, para a Polícia Federal.

3. Defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte embargante. Para tanto, nomeio como perita do Juízo **Ellen Rose Andrade Bastos,** CPF nº 067.732.638-67 (erabm@ig.com.br).

3.1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

3.2. Abra-se vista dos autos à perita para, no prazo de 10 dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial confirmar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

3.3. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

3.4. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários.

4. Sem prejuízo, oportunamente deverá ser designada data para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal dos embargantes, ocasião em que também poderá ser colhido material gráfico para realização da perícia.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente (id 32538276), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Informação da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 (id 32555995): CERTIFICO E DOU FÉ QUE, sem prejuízo do prazo assinado no ato ordinatório anterior (id 32036913), faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO, EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de decidir sobre a impugnação ofertada, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, conforme definido no título judicial transitado em julgado.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, tornem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO, EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Informação Contadoria id 32575682: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 32496618, observado o **prazo de 15 (quinze) dias.**

"Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, tornem conclusos para decisão.."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002021-97.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - ME, ANTONIO CORREA RIBEIRO, WALTER PRIETO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar "Espólio de Antonio Correa Ribeiro", no polo passivo, conforme determinado à fl. 501.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**D E S P A C H O**

Id 32343121: ciente. Não há sobre o que deliberar, porquanto a tutela foi indeferida.

Outrossim, considerando o decurso do prazo para informações, intime-se o MPF e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000798-12.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Escoado o prazo para a ré se manifestar, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS PONCIANO
Advogado do(a) REU: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende obter título executivo judicial oriundo de dívida firmada pela parte ré por meio dos contratos bancários.

Apresentou o réu embargos monitórios (id 27874041). Aduziu, em preliminar, a carência da ação, sob o argumento de que falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título, uma vez que a inicial não se encontra devidamente instruída; que os contratos tem por característica a adesividade, bem como alegou a prática do anatocismo e a ausência de exigibilidade da comissão de permanência. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita.

A autora impugnou os embargos monitórios, em que requer o indeferimento da justiça gratuita e, no mérito pleiteia a improcedência dos embargos (id 30131605).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante a inexistência de elementos a afastar a declaração de hipossuficiência. Registro que, apesar de a ré ter impugnado o pleito, não trouxe aos autos qualquer elemento que subsidiasse seus argumentos.

A matéria alegada em preliminar se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente analisada.

Divergem as partes acerca dos valores decorrentes da inadimplência contratual. Sustenta a parte ré que há indevida capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios superiores à média do mercado. Esses, portanto, são os pontos controversos, além da matéria suscitada como carência da ação monitória por iliquidez e incerteza do título.

A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do CPC, não havendo motivo plausível para inversão.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, *"pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou"* (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013).

Os documentos que instruem a inicial são suficientes para solução dos pontos controversos, porquanto com a inicial foram carreados o instrumento contratual, planilhas de cálculo e extratos bancários que demonstram se houve ou não capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios superiores à média do mercado.

Intimem-se. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**Anote-se sigilo de documentos nos extratos bancários dos ID 8304543 e 8304546**.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AUGUSTO AVANSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO, ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO, ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES, NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES, NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
Advogados do(a) REU: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
Advogados do(a) REU: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do item 4 da decisão (id 24909495), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO CARLOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-89.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUMP MODAS COM DE ROUPAS LTDA - ME, LINDAURA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DO AMARAL - SP122370

Certifico e dou fé que intimo a executado da inteiro teor do despacho de ID nº 31119827, *in verbis*:

> *Vistos.*
>
> *Considerando-se que, mesmo intimada, a parte executada não pagou o saldo remanescente do débito, insira-se minuta de bloqueio pelo Bacenjud, no valor indicado pelo exequente (R$ 836,34).*
>
> *Restando positivo o bloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-se de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC).*
>
> *Decorrido o prazo, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo exequente. Ao final, o exequente será intimado para dizer sobre a satisfação do débito.*
>
> *Restando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em 15 dias.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*
>
> *São Carlos, (data da assinatura eletrônica).*
>
> *Alexandre Carneiro Lima*
>
> *Juiz Federal*

São Carlos, data registrada no sistema.

Paulo Murilo B B Santana

Técnico Judiciário - RF 7977

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Informou a parte autora a concordância em realizar a perícia virtualmente, indicando o número do celular de sua esposa (id 32374900).

O perito afirmou ser possível realizar a teleperícia no dia 29/05/2020, às 09:30 horas (id 32431589).

Assim, designo a perícia virtual para o dia 29/05/2020, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio de acesso do periciando e do perito ao link de videoconferência do juízo, no dia e hora marcados, certificando-se nos autos.

**Informe-se ao periciando e ao perito os dados para acesso à sala de videoconferência do juízo, em que somente poderão estar presentes o periciando, o perito e eventuais assistentes técnicos informados pelas partes nos autos.**

Alerto que **a teleperícia somente poderá ser realizada com o periciando em sua própria residência**, a fim de que seja atendido o espírito da medida, que é o de manutenção do distanciamento social. O **deslocamento do periciando para realização da perícia em outro local, por conseguinte, não será admitido** e, não sendo possível a realização em sua residência, **a perícia será cancelada.**

Durante a realização da teleperícia, o perito, os assistentes técnicos e o periciando deverão ainda observar, além das normas técnicas e do resguardo da intimidade do periciando próprios da perícia médica, o seguinte:

1) o periciando deve estar munido de documento oficial de identidade com foto, o qual será exibido à câmera para que possa ser conferido pelo servidor do Juízo responsável pelo acompanhamento da teleperícia, que certificará nos autos, e pelo perito, antes do início da teleperícia, sob pena de cancelamento do ato;

2) o periciando deverá estar em ambiente reservado de sua própria residência, sem a presença de qualquer outra pessoa, exceto pessoa moradora da mesma residência do periciando se imprescindível para realização da teleperícia a critério do perito judicial;

3) somente poderão participar da teleperícia o perito judicial, eventuais assistentes técnicos das partes, o periciando e outro morador da mesma residência do periciando, se autorizado pelo perito judicial e pelo periciando;

4) o perito deverá suspender a teleperícia até que seja regularizada a irregularidade, se notar eventual ingresso de pessoas não autorizadas na sala de teleperícia, reportando o ocorrido nos autos;

5) o servidor responsável pelo acompanhamento da teleperícia deverá testar o sistema antes do início da perícia, explicar aos participantes o uso do sistema de videoconferência, alertá-los para as regras da teleperícia e, em seguida, retirar-se da sala virtual para o início da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM, CESAR ALEXANDRE ROSALEM, CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id 32404869: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCAS PICON SEGUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

D E C I S Ã O

5000930-95.2020.4.03.6115

LUCAS PICON SEGUNDO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Alega, em síntese, que está cursando o último ano do curso de enfermagem na faculdade UNICEP e necessita do diploma para trabalhar no combate à atual pandemia Covid-19.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O atestado de matrícula e a declaração da universidade (ID 32396087, fls. 11/13) juntado aos autos demonstram que o impetrante cumpriu 3557 horas de curso das 4070 necessárias à conclusão.

No entanto, a parte impetrante não anexou aos autos prova pré-constituída de que foi aprovada nas disciplinas do curso de enfermagem da faculdade UNICEP a ser beneficiada pela Portaria nº 383, de 09/04/2020.

Dessa forma mostra-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para se averiguar se o impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: THAIS NATALIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA - SP347119
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

D E C I S Ã O

5000837-35.2020.4.03.6115

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede tutela liminar de suspensão de cobrança de parcelas de seu contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES). Alega que possui direito a prorrogação do prazo de carência.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Descalvado. O juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta 15ª Subseção da Justiça Federal.

Determinada a emenda à inicial, houve a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento de custas.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que está cursando residência médica no Programa de Residência Médica do Hospital São Francisco em Ribeirão Preto/SP, tendo iniciado a residência médica em 01/02/2019 com previsão de término em 31/01/2022. Alega que fez o requerimento para prorrogação do período de carência, mas lhe foi negado o pedido ao argumento de que não foi encontrado o cadastro da impetrante no programa de residência médica.

A extensão do período de carência nos contratos com participação do FIES está condicionada aos termos do §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001, o qual requer que o estudante graduado em Medicina opte por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, bem como que a área médica escolhida esteja definida como prioritária pelo Ministro de Estado da Saúde.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que a parte impetrante esteja castrada no SisCNRM informado, bem como se há outras razões de eventual indeferimento do pedido.

Dessa forma mostra-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para se averiguar se o impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

**Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante emendar a inicial e esclarecer a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Saúde e do Banco do Brasil, tendo em vista que, em relação a essas entidades, apenas houve a indicação do próprio órgão e não de autoridade, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Com a indicação das demais autoridades, notifiquem-se as impetradas por ofício para prestarem as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE e FNS) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em relação ao Banco do Brasil, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 por não possuir representação judicial legalmente instituída.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da certidão de ID 32640013, dando conta de que não há nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) do autor, informação indispensável à operacionalização da teleperícia designada para o dia 29/05/2020, às 09:30 horas (ID 32453660,) intime-se o autor para que forneça endereço eletrônico válido, ao qual serão encaminhadas as instruções e procedimentos para acesso ao ambiente no qual a perícia será realizada.

Intime-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000797-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

5000797-53.2020.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar e UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Vistos.

Acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda a União (Fazenda Nacional), ente legitimado para responder pela pretensão de natureza tributária deduzida no item 2.2 do pedido. Anote-se.

Citem-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

REU: JOSE MARQUES NOVO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pede a fixação de honorários sucumbenciais não fixados em anterior provimento jurisdicional a si favorável, assim como a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, refutando os argumentos da autora, no que tange à gratuidade, bem como aduzindo que os honorários foram fixados em sentença de primeiro grau (id 28946674).

A autora manifestou-se em réplica (id 30833700).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica0.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RETIFICA CONFIANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

À vista da certidão (id 32594345), intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tornem conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CANRNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000798-38.2020.4.03.6115

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, encaminhando o recurso interposto.

Deferida a gratuidade, o impetrante manifestou-se nos autos cerca de eventual decadência.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Quanto à decadência, razão assiste ao impetrante, pois não ocorre contra omissão, caso do presente.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAURIBERTO DONIZETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000929-13.2020.403.6115

LAURIBERTO DONIZETI DIAS

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000943-94.2020.403.6115

NILSON JOSE PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que em seu lugar lhe seja concedia aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2009 (NB nº 149.553.486-0), mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de IND COMERCIO DE COUROS SAO JORGE de 01/03/1971 a 12/06/1975, ENG E COMERCIO BANDEIRANTES de 26/07/1978 a 06/06/1983, CIA BRASILEIRA DE TRATORES de 14/12/1983 a 05/09/1986, AUTO ELETRICO CASA VERMELHA de 01/11/1986 a 28/11/1986, A W FABER de 02/12/1986 a 04/05/1987 e HECE MAQUINAS 01/06/1996 12/06/2009, motivo pelo qual concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COELHO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000931-80.2020.403.6115

PEDRO COELHO DUARTE

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2016 (NB nº 169.914.000-3), mas que o INSS não computou os períodos de trabalho especial de 23/05/1995 a 11/06/1997, na empresa Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda. EPP, 02/05/2002 a 04/01/2003, trabalhado na Interpress Comunicações Editoriais Ltda – EPP, 01/03/1998 a19/10/1999 e de 01/03/2003 a 01/09/2007, trabalhados para Sociedade Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda, de 01/06/2008 a 24/10/2011, na Gráfica e Editora União Brasileira Ltda. ME e 02/04/2012 à 07/03/2016 (data de emissão do PPP), trabalhado na empresa Grafisc Editora & Gráfica Ltda – EPP, motivo pelo qual concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que as anotações em PPP ocorreram com base em laudo de outra empresa, GRAFISC Editora & Gráfica Uda EPP, como afirmado na inicial e pela autarquia previdenciária (ID 32425707, fls. 184), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o motivo de o último empregador preencher PPP referente a outra empresa, dizendo se houve sucessão empresarial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

**D E S P A C H O**

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 32587660.

Mantenho as decisões agravadas, de ID's 29813989 e 32111200, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do decidido no id 32111200.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da

Portaria nº 08/2020 deste Juízo, analisando os autos e a aba "Expedientes", verifiquei que a publicação do despacho de id 31724790, concedeu o prazo

de 05 (cinco) dias para manifestação - sendo o correto 15 (quinze) dias. Assim, reencaminho o aludido despacho para publicação, nesta data.

Despacho de id 31724790: "ID 31694750: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento ao despacho de id 29444251.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. cumpra-se."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

**D E S P A C H O**

ID 31694750: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento ao despacho de id 29444251.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000584-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMEU LUPORINI NETO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

D E C I S Ã O

0000584-06.2018.4.03.6115

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.

Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000426-87.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tendo em vista a juntada de laudo contábil às fls. 500/573, digitalizados no ID24362175, manifestem-se as partes em 15 dias, nos termos da decisão de fl. 486 de ID 24362357.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre os documentos do ID 32401207.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ante o traslado de cópias de id 32548487, altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a) o recebimento de 40% do valor depositado nos autos e eventual complementação de valores a ser formulado pela exequente e b) a intimação da executada para pagar a dívida de **R$ 194.466,69, para 01/2020**, conforme requerimento de id 32549556, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se a executada CEF, por publicação ao(s) patrono(s), para pagar o débito exequendo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Fica, também, a executada intimada do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002782-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: VALERIA MELLACI DE CARVALHO

**S E N T E N Ç A (Tipo C)**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Determinada a substituição da CDA para sanar irregularidade em relação ao critério de correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução, o Conselho exequente, primeiramente, apresentou pedido de reconsideração da decisão, que restou indeferido (ID 27688460). Após, o exequente interpôs agravo de instrumento, em relação ao qual não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias de qualquer natureza, expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Esse dispositivo legal rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado neste feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

D E C I S Ã O

0000144-73.2019.4.03.6115

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.

Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31472465, especificamente quanto ao não acolhimento da alegação de prescrição dos débitos em exceção de pré-executividade.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

As alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da decisão. A parte reitera suas afirmações e requer a reapreciação dos fatos anteriormente alegados em exceção de pré-executividade.

A decisão embargada foi clara quanto à data em que iniciada a contagem do prazo prescricional, com base nos documentos trazidos aos autos. Há demonstração suficiente de que houve adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13 e que a ausência de indicação dos débitos em cobro nesta execução para consolidação, com a consequente exclusão do parcelamento, somente ocorreu em 2017. Destaco ainda que a mera remessa de carta à Receita Federal, sem demonstração de efetiva regularização no sistema, não é hábil à exclusão de débitos inseridos formalmente no parcelamento. Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 31472465.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI, JORGE LUIZ MALAVAZI, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013451-28.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título executivo proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, Sima Freitas de Medeiros e Virginia Helena Bouret de Medeiros. O título executado é o contrato de empréstimo por instrumento particular com Obrigações e Hipoteca referente ao plano Empresário Popular, para construção do empreendimento "São Sebastião II". O coexecutado e fiador do contrato em execução, Simá Freitas de Medeiros, opôs Embargos à Execução (0009639-60.2008.4.03.6105). A execução foi suspensa até finalização dos embargos à execução.

Os embargos à execução retornaram da superior instância e ambos os feitos foram digitalizados.

ID 28579078: A executada Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda requer a inclusão da empresa J.C.M.7 Construções, Incorporações e Participações Ltda, como terceira interessada, sob o argumento dessa empresa ser assuntora da obrigação executada nos autos; em seguida, por meio da petição de ID 28583273 requer a homologação judicial do acordo noticiados nos embargos à execução, a tanto junta cópia do instrumento particular de autocomposição. Reitera o pedido de homologação por meio da petição e documentos ID 28938652.

A Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA, por meio da petição e documentos de ID 28923791, junta procuração "ad judicia" e requer a substituição do polo ativo da demanda, para que passe a constar como exequente, em razão da cessão de créditos habitacionais e comerciais da Caixa Econômica Federal para a EMGEA.

É o relatório do essencial

**DECIDO.**

**1 - POLO ATIVO**

A EMGEA requer substituição processual do polo ativo, comprovando que o crédito executado foi cedido pela Caixa Econômica Federal - CEF à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio do instrumento público (id 28914819).

A parte executada, por sua vez, reconhece a cessão havida e não apresenta oposição.

Diante do exposto e do disposto no artigo 778, parágrafo 1º, inciso III do CPC, defiro o pedido de substituição processual do polo ativo da lide.

Promova a secretaria as anotações pertinentes no polo ativo, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A –EMGEA.

**2- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

A executada Blocoplan Const. E Inc. Ltda., por meio de petição, informa estar representada por J.M.C.7 Construções, Incorporações e Participações Ltda., em razão de assunção da obrigação executada.

O entendimento da doutrina e jurisprudência é da inadmissibilidade do instituto de intervenção de terceiros em processos de execução, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. O ingresso de terceiro se dá apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo terceiro que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIPTRESP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1431825 2014.00.16292-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do 'quantum debeatur'. II - Existência, 'in casu', de interesse meramente econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes. III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma. III - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes. V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911557 2006.02.78132-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2011 ..DTPB:.)

Desta feita, o fato de ter havido assunção da dívida da executa pela empresa J.M.C.7 Construções, Incorporações e Participações Ltda, não justifica interesse jurídico na lide a justificar a alteração no polo passivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de inclusão da empresa J.M.C.7 Construções, Incorporações e Participações Ltda no polo passivo da execução.

**3 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**

A Blocoplan por meio de duas petições (id 28583273 e 28938652) pugna pela homologação judicial do acordo extrajudicial firmado em 2017 pela requerida, EMGEA e CEF, inclusive com assinatura de testemunhas (id 25583277).

Cumpre observar que o acordo em menção foi objeto de inquérito civil público por parte do Ministério Público Federal.

A transação é negócio jurídico e, como tal, rege-se por norma de direito material. Na esfera de direito processual, implica na suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até que o acordo seja integralmente cumprido. Destarte, uma vez descumprida a avença, prossegue-se com a execução nos próprios autos da demanda executiva inicialmente instaurada.

"Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

A suspensão do processo privilegia os princípios da celeridade e economia processual, já que possibilita a realização, nos mesmos autos, de diligências relativas ao acordo celebrado ou às parcelas que vencerem no curso do processo.

Do exposto, forçoso concluir que não há razão, tão pouco utilidade para o deferimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial, ademais se considerado que tal ensejaria a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC.

**4- PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

O julgamento dos embargos à execução 0009639-60.2008.4.0.6105 foi no sentido de parcial provimento, de modo a reformar a sentença quanto à exclusão dos juros e verba moratória, bem como determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária do valor principal do débito executado.

Desta feita e considerando todo o exposto, determino a intimação da EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do julgamento mencionado, o valor atualizado do montante executado. A ausência de manifestação neste sentido implicará no reconhecimento de falta de interesse em prosseguir a execução.

Outrossim, no mesmo prazo acima, determino a exequente que esclareça a atual situação do acordo extrajudicial mencionado nos autos para, se o caso, requerer a extinção da presente execução.

Intimem-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: PAULO INACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603790-44.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, JOSE ANTONIO CREMASCO, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES, WALTER GALLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349
REU: ESPÓLIO JOÃO GOMES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ERMELINDA GOMES, BEATRIZ GOMES FERREIRA, JOSE CARLOS GOMES, JOAO GOMES FILHO, CLARISSE GOMES, MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA DE BRITO, FATIMA GOMES, ZULMIRA GOMES DE SOUSA, MARIA GALDINO GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REU: RUBENS VANDERLEI BACCAN - SP243605

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de usucapião proposta por Fernando Ricardo Megda em face de espólio João Gomes objetivando a declaração de domínio do lote 20, cota parte do lote 16, do imóvel objeto da matrícula 3299 do Ofício de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de Sumaré.

A corré Clarisse Gomes apresentou contestação, aduzindo em síntese se tratar de área já discutida na ação de usucapião 1001220-86.2015.8.26.0229. Alega que o autor nunca foi possuidor do lote 20, que está contido na gleba 16.

O município de Hortolândia informa que o imóvel descrito na inicial foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

O DNIT, em sede de contestação, preliminarmente, aduz a incompetência da Justiça Estadual, solicitando a remessa dos autos à Justiça Federal. Argui que a área discutida nos autos está sobreposta a área de domínio da ferrovia, de modo que incabível o deferimento do pedido inicial tal como proposto, por se tratar de área de domínio público.

O Juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência do DNIT e declarou a existência de continência e prejudicialidade deste feito com o processo nº 1001220-86.2015.8.26.0229, razão pela qual a presente ação foi redistribuída a este Juízo Federal.

Por sua vez, o processo 1001220-86.2015.8.26.0229 foi redistribuído a este Juízo Federal sob nº 0003592-89.2016.403.6105, contudo, em razão de manifestação de ausência de interesse da União e do DNIT, os autos foram devolvidos à Justiça Estadual.

Este feito, redistribuído, teve ordem ao autor para anexar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé referente ao processo 1001220-86.2015.8.26.0229, contudo não houve cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

1. Promova a secretaria a retificação do polo passivo incluindo o DNIT e os herdeiros do espólio de João Gomes, indicados na inicial.

2. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

3. Diante da essencialidade dos documentos indicados no despacho Id 25488734, renovo, excepcionalmente, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 1001220-86.2015.8.26.0229, bem como certidão de objeto e pé daquele feito, esclarecendo ainda a relação de dependência entre os feitos. Pena para o caso de descumprimento: indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC.

4. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, inclusive para a juntada de nova planta e memorial descritivo.

5. Com a juntada dos documentos e manifestação da parte autora, considerando a manifestação de ausência de interesse contido no processo nº 1001220-86.2015.8.26.0229, esclareça o DNIT seu efetivo interesse na presente usucapião, juntando documentos a comprovar o referido interesse.

6. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ERENITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017573-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES TRACCHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Converto o julgamento em diligência.*

A cooperação entre os sujeitos do processo é umas das bases para a duração razoável do processo (artigo 6ª/CPC).

Por outro lado, é dever da parte cumprir as decisões do juízo no prazo e forma estabelecidos, à luz do artigo 77, IV/CPC, de forma a evitar tumulto e demora excessiva no andamento do feito.

No caso dos autos, a parte autora se manifestou de forma extemporânea e somente após a remessa dos autos para prolação de sentença de extinção diante de sua inação. Foram mais de dois meses para emendar a petição inicial. Situações como a ora relatada contribuem para a excessiva demora na prestação jurisdicional e, por tal razão, devem ser evitadas.

Feitas tais observações, considerando as particularidades do caso concreto, de forma excepcional e aplicando por analogia o disposto no artigo 331/CPC, determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requisite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra o autor integralmente a determinação de ID 26240186, com a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do P.A e após a emenda à inicial, cite-se o réu, nos termos da determinação de ID 26240186.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006201-50.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA MADALENA MALHO, ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MICHELLE GALERANI - SP300825
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242
TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face **dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas e de Maria Madalena Malho e Albino de Souza,** objetivando a **desapropriação** do Lote 32 da Quadra H do Jardim Santa Maria I, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/70.

O Município de Campinas juntou a certidão negativa de débitos do imóvel objeto do feito (fls. 76/77).

A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada e juntou certidão atualizada da transcrição do imóvel (fls. 78/80).

O espólio de Walter Gut foi citado na pessoa de Thea Maria Gut Staehlin, representada, no ato, por Astrid Staehlin Tayar (fl. 89).

Na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 21/02/2014, representantes dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas concordaram com a oferta da Infraero, de R$ 18.985,29 para fim de acordo. A audiência, no entanto, restou infrutífera em razão da inocorrência de citação de Maria Madalena Malho e Albino de Souza (fl. 99).

Às fls. 139/147, representantes dos espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas constituíram advogado nos autos.

Houve citação pessoal de Maria Madalena Malho que informou, no ato, o óbito de Albino de Souza, apresentando a respectiva certidão (fls. 174/175).

Maria Madalena Malho apresentou contestação, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção da prova pericial (fls. 197/205). Juntou documentos (fls. 206/216).

A Infraero e a União apresentaram réplicas (fls. 220/225 e 228/238).

O Município de Campinas aderiu às réplicas das coautoras (fl. 239).

Deferida e produzida a prova pericial, veio aos autos o laudo do perito nomeado (fls. 295/335), que atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R$ 27.835,60 para outubro de 2017.

A Infraero e a União anuíram ao laudo pericial (fls. 337/339 e 343/345).

Após a digitalização dos autos, Maria Madalena Malho apresentou o demonstrativo do lançamento do IPTU de 2019.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento.

Maria Madalena Malho apresentou proposta para acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias (espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas) e compromissária compradora (Maria Madalena Malho) do imóvel expropriando, bem assim em face do esposo desta última.

Em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade da compromissária compradora e de seu esposo, devem permanecer na ação os espólios de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas, até que sobrevenha a comprovação, por aqueles primeiros, da efetiva aquisição do referido direito real.

Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis:*

> Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
>
> Art. 34. (...)
>
> Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Dito isso, tomo como referente também ao espólio de Anna Sophia Gertrudes Haas a certidão de citação do espólio de Walter Gut, acostada à fl. 89. Faço-o em razão de ser inequívoca a ciência do espólio de Anna quanto ao ajuizamento da presente ação. Isso porque o mandado no cumprimento do qual foi emitida a referida certidão ordenou, também, a citação do espólio de Anna e porque os representantes deste são os mesmos do espólio de Walter.

No mais, à luz dos princípios da economia e efetividade processual e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa advir às partes, tomo as procurações subscritas pelos representantes de Walter Gut e Anna Sophia Gertrudes Haas e as manifestações por eles trazidas aos autos como outorgadas e apresentadas pelos próprios espólios, representados pelos referidos sucessores.

Na mesma linha de entendimento, e com fulcro no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, tomo como supridas pela citação, pela procuração e pela contestação de Maria Madalena Malho a citação, a representação processual e a defesa do espólio de seu falecido esposo, Albino de Souza.

Por conseguinte, dou por regular a composição do polo passivo da lide e a citação dos réus e declaro a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R$ 27.835,60 para outubro de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R$ 15.984,00 para julho de 2011, perfaria o montante de R$ 23.449,93.

Assim, entendo não ser o caso de acolher a avaliação inicialmente ofertada com a inicial, visto que os próprios expropriantes, no curso da ação, anuíram ao pagamento de quantia superior.

Não obstante, também não é o caso de acolher as alegações ou a proposta apresentada ao final por Maria Madalena Malho.

Com efeito, a pretendida utilização de paradigmas contemporâneos à contestação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, não pode ser acolhida, por não levar em consideração fator que efetivamente traduza o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Também não há como acolher a proposta apresentada com base no valor venal do imóvel para o ano de 2019.

Se pretendia ver considerado o valor venal, a ré deveria ter comprovado o montante para ele previsto à época da declaração de utilidade pública, sob pena da indevida desconsideração da repercussão, sobre a área, dos fatos subsequentes, entre os quais não apenas a já mencionada especulação imobiliária, mas também a significativa modificação sofrida pela legislação municipal no tocante ao cálculo do IPTU.

Assim sendo, fixo o valor do lote objeto deste feito em R$ 27.835,60, para outubro de 2017.

Fixada nesse valor histórico, para outubro de 2017, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde outubro de 2017, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 32 da Quadra H do Jardim Santa Maria I), mediante o pagamento do valor de R$ 27.835,60 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em outubro de 2017. Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do imóvel à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, ambos atualizados para a data do pagamento.

Sem custas, conforme decidido à fl. 74.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Anote-se a condição de espólio de Albino de Souza, representado pelos mesmos advogados de Maria Madalena Malho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**S E N T E N Ç A (TIPO B)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bercosul Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, o pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança ou, em caso de concessão, pela limitação do valor do ICMS a excluir àquele efetivamente pago.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Houve determinação de sobrestamento do feito e, posteriormente, ambas a partes apresentaram manifestações e foi determinada a conclusão para o sentenciamento.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, a seguinte tese de direito, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (DJe 26/04/2019), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

*"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."*

Destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo da CPRB deve ser o total do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração da CPRB, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo da contribuição é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, a receita bruta do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo da CPRB sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

No mais, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, adotando, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança,** extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais), do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração, incluindo eventuais valores recolhidos no curso deste mandado de segurança.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Empresa Paulista de Televisão S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que ICMS, ISSQN, PIS e COFINS não compõem a receita do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013083-12.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança ou, em caso de concessão, pela limitação do valor do ICMS a excluir àquele efetivamente pago.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugnado tão somente pelo regular prosseguimento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, a seguinte tese de direito, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (DJe 26/04/2019), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

> *"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."*

Destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo da CPRB deve ser o total do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração da CPRB, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo da contribuição é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, a receita bruta do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo da CPRB sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

O mesmo entendimento quanto à exclusão do ICMS se estende ao ISSQN, pela semelhança entre as referidas espécies tributárias. Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA FILIAL. EXTINÇÃO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Note-se a ausência de procuração da Filial – CPNJ 11.878.937/0002-61 nos presentes autos, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção em relação à supracitada filial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 3. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 6. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 7. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 9. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 11. Preliminar acolhida para julgar extinto o processo em relação à supracitada filial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e, no mérito, apelação não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária/SP 5000151-61.2017.4.03.6143; Relator Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, 1ª Turma, Data do Julgamento 12/05/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 13/05/2020)

No mais, adoto, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança,** extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013083-12.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016108-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239, MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

Instada, a parte autora apresenta emenda à inicial, retificação o valor da causa para R$ 3.211,61 (ID 28762723).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO DANIEL BOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**DECIDO.**

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**2.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**3**. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

**4.** Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005561-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, protocolado em março/2020. Recolheu custas processuais e juntou documentos.

**2.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

**3.** Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
**4.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**5.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**6.** Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MAUSBACH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente, protocolado em fev/2019.

**2.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

**3.** Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
**4.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
**5.** Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**6.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**7.** Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEFFERSON SILVA RUBINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, afastando a ocorrência de decadência do direito à revisão, pois o benefício teve seu primeiro pagamento em julho/2010, portanto, há menos de 10(dez) anos da data da entrada do pedido revisional, havido em maio/2020.

**2.** Afasto as prevenções apontadas em razão da diversidade dos pedidos, uma vez que os processos apontados foram distribuídos em 2009, enquanto que nos presentes autos o autor pretende dar andamento a pedido de revisão protocolado no ano de 2020.

**3.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

**4.** Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

**5.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**6.** Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**7.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**8.** Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

D E S P A C H O

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo de benefício de auxílio-acidente, protocolado em outubro/2019.

**2.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

**3.** Considerando-se que a unidade responsável pelo processo administrativo é a Agência da Previdência Social de Sumaré, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste o **Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP**. Anote-se.

**4.** Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

**5.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**6.** Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**7.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**8.** Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CALCIDE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte nº 21/184365708-0, conforme reconhecido em instância administrativa (recurso ordinário 44233.539066/2018-64).

**2**. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativo.

**3.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

**4.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para julgamento.

**5.** Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-85.2020.4.03.6105
AUTOR: IVANI LOPES DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA - MG165916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivani Lopes da Silva Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/06/2018.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 41.711,09 (quarenta e um mil, setecentos e onze reais e nove centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013453-41.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO FLORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO - SP279997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016721-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Paulo Domingos Fernandes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.** Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em março/2017.

Relata sofrer de transtorno psicótico (CID F28), estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual de vigilante, pois possui restrições ao uso de arma de fogo. Aduz, ainda, que foi dispensado do trabalho em setembro/2019, em razão da restrição ao uso de arma de fogo e por não ter obtido êxito em se adaptar em função administrativa. Recebeu o benefício de auxílio-doença por vários anos, sendo cessado em março/2017, após a perícia médica da Autarquia não mais constatar a existência de incapacidade laboral.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Por requisição do Juízo, foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a existência de incapacidade do autor, mas apenas que este se encontra fazendo tratamento para a doença alegada. Ademais, o benefício foi cessado há mais de 3 anos, o que afasta o risco da demora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Importante mencionar que em razão da Pandemia do Covid-19, que paralisou as atividades de perícia médica nas agências da Previdência e também neste Juízo, foi editada a Portaria Conjunta INSS nº 9.381, de 06/04/2020, que dispensa a realização de perícias e considera a apresentação tão somente de atestado médico digitalizado no sistema MEU INSS a permitir a implantação de benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de 3 meses. Assim, caso o autor possua atestado médico atualizado que comprove a existência de incapacidade, poderá apresentá-lo no formato digital diretamente à Autarquia.

Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

**1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

**2. Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**4.** Após, tornem conclusos para análise das provas e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

AUTOR: ADILSON BURATTO, ELENIR DANTAS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012457-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DA SILVA PERES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012219-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012394-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL DOS SANTOS MARRONI, ALBA LUCIA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011282-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012482-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL REGINA MARTINS, OSWALDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012473-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA, JUSSARA DE CASSIA MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012504-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE FORMENTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012454-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON PERES LOPES, TEREZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012442-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISON VALERIO MATTOS, RIVIANY COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012474-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAN TADEU BECK IDRANI, CELIA MARCIA RIGOLETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012513-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERNANDES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012475-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012470-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012496-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA MARQUES DA SILVA, ROSANGELA VINHATICO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012510-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO MARINHO DA SILVA, LINDINALVA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012507-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SANTANA, NOELY PADOVANI NAZARETH SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012519-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO CANHAO PUERTA, ANA LILIAM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012533-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA MARCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012515-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO BENELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
LITISCONSORTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012528-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY FERREIRA MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012530-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIDIO JOSE ALVES, GENI DE JESUS LUCAS ALVES, ZITA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012523-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALTO DE SOUZA, JULIA MACHADO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012570-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR APARECIDO CORREIA DA SILVA, MARIA DIRLENE SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012537-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAPRANICO FILHO, JOANA DARC BIM CAPRANICO
Advogado do(a) AUTOR: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012667-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012525-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO BENSON, JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012514-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA SAHU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012712-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO DANIEL RAMOS, MARCELA DA CONCEICAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012449-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISON VALERIO MATTOS, RIVIANY COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012715-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE SUELLEN PAULINO CAMPOS, DENYS EMANUEL DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012672-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MACHADO DE CAMPOS, MARGARIDA CONCEICAO SANTOS MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014863-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012674-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABRAHAO CARVALHO DE AZEVEDO, MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014844-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARINDA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014908-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELMA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012723-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO GAMA DAMIANO, SANDRA GONCALVES DE MELO DAMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014889-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015237-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016770-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO TORRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5015246-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA FABIANA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016775-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014869-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016784-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA DE FATIMA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017216-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016787-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ELEOTERIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016858-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014879-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017653-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNILSON TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001709-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI CLEIDE MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017637-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001708-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEIA PINHEIRO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014904-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE ASSIS RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017212-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE APARECIDA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001739-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON APARECIDO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018253-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDESIO DA SILVA FILHO, MARISA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012720-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERSO ANTONIO GUIMARAES, ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017622-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017218-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018530-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON DO CARMO, MARICELIA RIGONATTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004464-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001707-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017214-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA MENDES CRISPIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018567-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS TARELHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017638-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018539-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALVA GHITTONI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001469-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016935-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATTHIAS RUDOLF MOGLER
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017531-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CLARKSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018580-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017647-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA NOGUEIRA MOGLER
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAOR APARECIDO CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016809-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001736-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON FULANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001730-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016835-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016789-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016795-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014872-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAZ DONIZETI MAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016799-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAISA VALK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001635-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUIZA CONDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017735-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO FACCIO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016908-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016791-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018572-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA APARECIDA LEONARDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018576-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON RICARDO TOMAZ, ANA ROBERTA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5018589-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLEIDE QUINTINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016855-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016780-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016930-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILENE SOARES DE ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016989-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REGINA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017219-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMI NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016883-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
ASSISTENTE: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
null

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017223-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016913-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016924-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001700-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016936-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016983-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016956-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016918-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017510-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016911-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016866-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCELI BUENO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5017213-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012343-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORICA MORAIS CHIROTTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010308-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ERIK OLIVI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423, RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479
EXECUTADO: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VALDEMIR LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007961-97.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, TULIO ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE TREVISAN DE FREITAS - ME, BERENICE TREVISAN DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE ALMEIDA - ME, ADEILTON SOARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FONEFER TELEFONIA E ELETRONICA LTDA - ME, THIAGO FERREIRA PAZ, SEVERINO FERREIRA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE HILDO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DA SILVA QUINETE
Advogados do(a) EXECUTADO: WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010510-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: NAIANA LEITE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-41.2007.4.03.6105
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415
SUCEDIDO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP, VILSON VALVERDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA LOPES BRASOES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002422-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDA MARINELLI, JULIETA BUSATO, MARIA APARECIDA LARISTONDO, RAIMUNDA MENDONCA GONDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-49.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, ADRELY TEODORO CERVANTES, MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006814-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017774-27.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAGRAN, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA - ME, RENATO TERCAROLLI, ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE BARBARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011823-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MENZZANO COMERCIO E TRANSPORTES DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, JULIO AUGUSTO MORAES MENZZANO, EUDALICI DE FATIMA MORAES MENZZANO, JULIO MENZZANO FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP, KLEBER HONORIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: J. V. VIAN - RESTAURANTE - ME, JOAO VICTOR VIAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019326-42.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LAINE MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006358-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIOWA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008550-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPULLEY INDUSTRIAL EIRELI, OSVALDO SCHLOGL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CELMA SPOSITO - ME, APARECIDA CELMA SPOSITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-83.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME, MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES, JAIR DA FONSECA BORGES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012573-15.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: M. C. C. MATERIAIS PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNO CESAR LOPES SILVA, JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, LUIZ DE PAULA GOES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000547-14.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TIEMI HAGUI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007106-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES, PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOWPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, NATHANAEL CARVALHO CRUZ JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008065-55.2015.4.03.6105
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008494-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIO LEONARDO PALMACENA TEDESCO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012157-13.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MONTONI ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012202-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HEIDER SANTOS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002254-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIA DE AGUIAR PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, EDISON ISAIAS VISINTINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A. CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, KARINE BARBOSA DE ARAUJO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000148-82.2015.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ISAURA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PATRICIA SPOSARO PAIVA MODAS - EPP, PATRICIA SPOSARO PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002257-35.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012588-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OMAR NUNES FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALVES & SA LTDA - ME, HERBSON ROGERIO ALVES, ADINEUSA MARIA DE SA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006764-10.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO ANTONIO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA DA CUNHA CANDIDO, CELIA DA CUNHA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, ADELSON FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALAYDE FERO PIVA, SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015653-21.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SELVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE NUNES MOREIRA, MAXSUEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **Maria José Diniz Costa**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Hospital e Maternidade Celso Pierro, de 20/03/1995 até os dias atuais, e mediante a reafirmação da DER para 10/02/2016, data em que completa os 30 anos de tempo necessários à concessão do benefício.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI Eficaz e porque a atividade de Serviçal de limpeza não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao **Hospital Celso Pierro, a partir de 20/03/1995 até a data da reafirmação da DER (10/02/2016)** e que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que nessa data comprovaria 30 anos de tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 14505907 – pág. 32/35), de que consta a função de Serviçal no setor de higiene e limpeza, realizando atividades de limpeza do ambiente hospitalar, em contato com objetos contaminados e pacientes doentes, exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), descritos nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

---

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 20/03/1995 a 31/07/2015 – data da emissão do PPP,** em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme acima fundamentado.

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Computados os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, até a data do requerimento administrativo (10/10/2015), a autora soma 28 anos, meses e 24 dias, conforme tabela de tempo elaborada pelo juízo.

Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2015, a autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**III - Reafirmação da DER:**

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

De acordo com os dados constantes do CNIS, a autora seguiu laborando na mesma empresa (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) até os dias atuais.

Computando-se o tempo de contribuição da autora após o requerimento administrativo, verifico que esta comprova exatos 30 anos de tempo de contribuição em 17/02/2017, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, data para a qual resta reafirmada a DER, conforme tabela de contagem de tempo em anexo, que passa a integrar a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por Maria José Diniz Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**1)** averbar a especialidade do período de 20/03/1995 a 31/07/2015 – data da emissão do PPP – exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**2)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 17/02/2017 (data da reafirmação da DER);

**3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Maria José Diniz Costa / 079.816.588-02 |
| Nome da mãe | Tereza Batista Diniz |
| Tempo especial reconhecido | 20/03/1995 a 31/07/2015 |
| Tempo apurado até a citação | 32 anos 5 meses 14 dias |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data do início do benefício (DIB) | 17/02/2017 (Reafirmação da DER) |
| Data da citação | 31/07/2019 |
| Prescrição | Não operada |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDO PAZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Fernando Paz de Lira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo comum de 05/04/91 a 03/07/91 trabalhado para a empresa Meta – Trabalho Temporário Ltda.; bem como o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/92 a 11/04/17, trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Instado a justificar a hipossuficiência financeira, o autor recolheu custas processuais, restando prejudicado, portanto, o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período comum trabalhado de 05/04/1991 a 03/07/1991, alega que não consta o registro em CTPS do autor, tampouco consta o recolhimento do CNIS, sendo que não foram juntados outros documentos que pudessem corroborar o alegado pelo autor. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |

| | |
|---|---|
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 06/04/1992 a 11/04/2017.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos o formulário PPP (id 8611393 – p. 7/30), de que consta a função de Ajudante de Produção e Operador de Fabricação, ocasião em que esteve exposto a produtos químicos (xileno, dodecilbenzeno, soda cáustica, álcool etílico, ácido clorídrico, dentre outros) e a ruído.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima de 90 dB(A) no período de 06/04/1992 a 02/04/2000; de 88dB(A) de 03/04/2000 a 31/03/2003, de 83,4dB(A) de 01/01/2007 a 31/12/2008 e de 01/10/2014 a 11/04/2017. Para os períodos intercalados não consta a medição do ruído.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Considerando-se o quanto acima exposto, tenho que **o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação apenas no período de 06/04/1992 a 02/04/2000, que deve, portanto, ser considerado especial.**

Quanto aos produtos químicos mencionados, constato o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

**II – Aposentadoria Especial:**

O período especial ora reconhecido (**de 06/04/1992 a 02/04/2000**) soma menos de 8 anos de tempo insalubre.

Para a concessão da aposentadoria especial seriam necessários 25 anos de tempo especial, o que não restou comprovado pelo autor. Indefiro, portanto, este pedido.

**III – Tempo urbano comum:**

Busca o autor a averbação do período urbano comum trabalhado para a Meta Trabalho Temporário, de 05/04/1991 a 03/07/1991.

Para comprovação juntou cópia de sua CTPS, de que consta a notação de trabalho temporário (id 8611393 – p. 37) no período pretendido.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente o período ora pretendido (de 05/04/1991 a 03/07/1991), conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

**IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo, portanto, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e os especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (23/06/2017):

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Condomínio do Edifício Saint Peter | 19/04/1985 | 19/09/1986 | | 519 |
| 2 | Free Time Video S/C Ltda | 01/11/1986 | 13/12/1986 | | 43 |
| 3 | Condomínio Ed. Saint Germain | 07/05/1987 | 17/11/1987 | | 195 |
| 4 | Alere S/A | 09/03/1988 | 10/06/1988 | | 94 |
| 5 | Empresário | 01/04/1990 | 31/05/1990 | | 61 |
| 6 | Meta Trab. Temporário | 05/04/1991 | 03/07/1991 | | 90 |
| 7 | Syngenta (Novartis Biociências S/A) | 06/04/1992 | 02/04/2000 | especial | 2919 |
| 8 | Syngenta (Novartis Biociências S/A) | 03/04/2000 | 23/06/2017 | | 6291 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | 7293 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | **(Homem)** | 2919 | 0,4 | 4087 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | 11380 |
| | | | | **31** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 1395 | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **2** | **Meses** |
| | | | | **5** | **Dias** |
| DADOS PARA A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Data para completar o requisito idade | | | 30/09/2021 | Índice do benefício proporcional | **0** |
| Tempo necessário (em dias) | | | 7525 | Pedágio (em dias) | **3010** |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | | 10535 | Tempo + Pedágio ok? | NÃO |
| | 3425 | | 7955 | Data nascimento autor | 30/09/1968 |
| | **9** | **TEMPO <<ANTES\|DEPOIS>> EC 20** | **21** | Idade em 4/5/2020 | 52 |
| | **4** | | **9** | Idade em 16/12/1998 | 30 |
| | **20** | | **20** | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 | |

Conforme contagem acima, o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Fernando Paz de Lira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(1)** averbar a especialidade do período DE 06/04/1992 A 03/04/2000 – agente nocivo ruído – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4;

**(2)** averbar como tempo urbano comum o período trabalhado na empresa Meta Trabalho Temporário, de 05/04/1991 a 03/07/1991.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu, salvo em relação a eventual reembolso.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | José Fernando Paz de Lira / 086.499.268-86 |
| Nome da mãe | Maria Paz de Lira |
| Tempo especial reconhecido | DE 06/04/1992 A 03/04/2000 |
| Tempo urbano comum reconhecido | de 05/04/1991 a 03/07/1991 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por VALDIR DO CARMO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 01/09/1984 a 03/11/1992. Pleiteia a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos legais, caso necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Refere, ainda, que não restou comprovado o local em que foi realizada a medição do ruído, já que a empresa possuía duas plantas de atuação na região. Impugnou, ainda, o pedido de reafirmação da DER, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial, que foram indeferidos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/03/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |

| | |
|---|---|
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Garrett Motion Ind. Automotiva Brasil, de 01/08/1984 a 03/11/1992.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 16717344 – p. 1/2), de que consta as funções de Aprendiz Tec. Mec. E Téc. Aux. Confecção Protótipos, cujas atividades envolviam usinagem de peças metálicas, dentre outras.

Durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) até 31/12/1989 e de 90 dB(A) de 01/01/1990 a 03/11/1992.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Diante do exposto, concluo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em todo o período pretendido. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/08/1984 a 03/11/1992**.

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e os especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (21/03/2018):

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Garret Motion Ind.. Automotiva | 01/08/1984 | 03/11/1992 | especial | 3017 |
| 2 | Marcos Roberto da Silva | 01/02/1993 | 24/08/1995 | | 935 |
| 3 | RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda | 01/11/1995 | 22/01/2010 | | 5197 |
| 4 | Prosegur Brasil S/A | 08/09/2010 | 15/12/2010 | | 99 |
| 5 | Nextel Telecomunicações Ltda | 20/12/2010 | 03/11/2011 | | 319 |
| 6 | Contribuinte Individual | 01/01/2012 | 31/10/2012 | | 305 |
| 7 | Prosegur Brasil S/A | 03/12/2012 | 04/07/2013 | | 214 |
| 8 | RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda | 08/07/2013 | 21/03/2018 | | 1718 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | | | 8787 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | **(Homem)** | 3017 | 0,4 | 4224 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | | | 13011 |
| | | | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **35** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 0 | | | **7** | **Meses** |
| | | | | | | **26** | **Dias** |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Conforme contagem acima, o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Valdir do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(1)** averbar a especialidade do período de 01/08/1984 a 03/11/1992 – agente nocivo ruído.

**(2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

**(3)** proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (NB 42/181.524.360-8), a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2018);

**(4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Valdir do Carmo / 137.990.168-56 |
| Nome da mãe | Elidia Furtado do Carmo |
| Tempo especial reconhecido | de 01/08/1984 a 03/11/1992 |
| Espécie de Benefício | Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.524.360-8) |
| Data do início do benefício | 21/03/2018 (DER) |
| Data da citação | 14/06/2019 |
| Prescrição operada anteriormente a | Não operada prescrição |
| Prazo para cumprimento | 15 dias, contados da intimação desta sentença. |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011105-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 029+422 AO 029+497), FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Rumo Malha Paulista S.A.**, qualificada na inicial, em face de **Francisca Florêncio da Silva e outros réus não identificados**, objetivando liminarmente sua reintegração na posse da área indicada na inicial e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com autorização para a demolição das edificações irregularmente construídas no local.

A autora relata que, na condição de concessionária do transporte ferroviário de carga da Malha Paulista, teve a si transferida, pelo Poder Concedente, a posse dos bens essenciais à exploração do referido serviço público, entre os quais a faixa de domínio, consistente na porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea. A legislação não prevê as medidas exatas das faixas de domínio das malhas ferroviárias existentes e os únicos documentos capazes de as comprovar são os mapas fornecidos pelo Poder Concedente. Às faixas de domínio se somam, ainda, faixas não edificantes com largura fixa de 15 (quinze) metros.

A autora acresce que, em 18/05/2018, a pessoa jurídica que lhe presta serviço de segurança constatou a existência de 07 (sete) edificações irregulares e não autorizadas na faixa de domínio localizada nos quilômetros 029+422 a 029+497. A despeito da lavratura de boletim de ocorrência e da informação da irregularidade da ocupação, os ocupantes não deixaram a área. Da ocupação irregular decorre o risco de desastres ferroviários e a caracterização do esbulho possessório.

A autora alega ter a obrigação contratual de defender a posse dos bens essenciais à exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga. Assevera que, como os bens em questão são de domínio público e, pois, insuscetíveis de prescrição aquisitiva, a eles não se aplica a distinção entre posse nova e posse velha. Aduz que, nos termos de norma especial (no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946), o ocupante de imóvel da União poderá ser sumariamente despejado, o que afasta a aplicação do disposto nos artigos 558 e 561, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que, na espécie, não há falar em função social da propriedade dos ocupantes, em razão de sua ocupação caracterizar mera detenção.

Junta documentos.

Instados, a União informou que não tinha interesse em integrar o processo e juntou documentos, o DNIT requereu sua inclusão na condição de assistente da autora e pugnou pela intimação do Município de Valinhos e a ANTT registrou que não tinha interesse na lide.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Intimado, o Município de Valinhos não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem, de acordo com os relatórios de monitoramento trazidos pela parte autora, em casas de alvenaria, designação própria de imóveis residenciais, e tendo em vista, ainda, que sua ocupação perdura há pelo menos 02 (dois) anos, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, fixo o prazo de 120 dias para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Valinhos/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao medido de tutela provisória referido.

ID 16798972: as intimações realizadas por meio do Diário Oficial alcançam os advogados cadastrados no sistema PJe.

Intimem-se e, após, retifique-se a autuação, excluindo-se a União, a ANTT e o advogado originalmente constituído pela autora.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011004-15.2018.4.03.6105
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002989-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Lucineide de Oliveira Silva, CPF nº 120.641.508-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 25/04/2013 (NB 163.286.918-4).

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária à autora.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de provas oral, pericial e documental.

A autora juntou laudo técnico elaborado em relação a outro funcionário da empresa Hummel, sobre o qual se manifestou o INSS.

Os pedidos de prova pericial e oral foram indeferidos pelo Juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do requerimento administrativo, havido em 2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (março/2015) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |

| | |
|---|---|
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **Moda Conceitual Ind. De Confecções Ltda., de 12/01/1984 a 01/03/1984**, em que requer o enquadramento por categoria: código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;

(ii) **Filtros Cross Ltda., de 1/9/1984 a 29/09/1989**, em que requer o enquadramento por categoria: código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;

**(iii) Mann+ Hummel Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 25/04/2013**

Com relação ao período descrito no item **(iii)**, verifico do formulário PPP (id 13310291 – p. 95/98), que a autora exerceu a função de Montador Multifuncional, Operador de Produção, executando atividades de montagem de componentes e operação de dispositivos de máquinas de montagem.

Consta do referido formulário, que a autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, de 84 dB(A) até 30/04/2006; de 88 dB(A) no período de 01/05/2006 a 31/12/2008, de 90 dB(A) de 01/01/2009 a 31/12/2011 e 86 dB(A) de 01/01/2012 até 20/03/2013 – data da emissão do PPP.

Observando-se o disposto na fundamentação desta sentença em relação ao agente nocivo ruído e a legislação vigente durante o período trabalhado, tenho que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação nos períodos de 01/05/2006 a 20/03/2013- ruído acima de 85 dB(A). Nos demais períodos, a exposição ao ruído se deu dentro dos parâmetros permitidos pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/05/2006 a 20/03/2013 - ruído acima de 85 dB(A).**

Anoto que o laudo técnico juntado pela autora aos autos refere-se a terceira pessoa que, embora trabalhasse na mesma empresa, cumpria funções diversas daquelas exercidas pela autora. Assim, não serve como prova da especialidade pretendida.

Para os períodos descritos nos itens **(i) e (ii)**, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**II – Aposentadoria especial:**

De uma contagem simples, verifico que os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/10/1989 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de **01/05/2006 a 20/03/2013)** não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. A soma dos períodos especiais não ultrapassa 15 anos de atividade insalubre. Indefiro, portanto, este pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Lucineide de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(1)** averbar a especialidade do período de **01/05/2006 a 20/03/2013** – agente nocivo ruído;

**(2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3)** Revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/163.286.918-4), incluindo no cômputo do tempo total os períodos especiais ora reconhecidos e recalcular a RMI desde a DER (25/04/2013);

**(4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Lucineide de Oliveira Silva / 120.641.508-89 |
| Nome da mãe | Joseina Deolinda de Oliveira Silva |
| Tempo especial reconhecido | de 01/05/2006 a 20/03/2013 |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.286.918-4) |
| Data do início Da revisão do benefício (DIB) | 25/04/2013 (DER) |

| | |
|---|---|
| Data considerada da citação | 16/04/2015 |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-78.2020.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO EMILIO ZAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **José Natanael da Silva, José Natanael da Silva Júnior, Reinaldo Uelington Silva e Simone de Cassia Silva**, qualificados na inicial, em face do Banco Bradesco S/A, sucessor do Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário Habitacional, Caixa Econômica Federal e União Federal (assistente simples), objetivando, essencialmente, a declaração do cumprimento integral do contrato e liquidação do saldo residual do financiamento habitacional, por meio da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, bem como a baixa da hipoteca averbada na matrícula do imóvel objeto deste feito.

Os autores relatam, em suma, que em 30/12/1985 adquiriram o imóvel, com anuência do Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário Habitacional e do Banco Nacional da Habitação, e apesar da quitação de todas as parcelas que incluíam o valor correspondente ao seguro FCVS, a quitação do saldo devedor foi negada, sob o argumento de que somente quitara o resíduo de saldo devedor do primeiro financiamento, sendo responsabilidade do mutuário o pagamento do resíduo de outros financiamentos.

Sustenta que a contratação dos dois financiamentos pelo Sistema Financeiro Habitacional, com cobertura pelo FCVS para imóveis localizados no mesmo município, ocorreu antes mesmo do advento da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação pelo fundo de um único saldo devedor. Defende que a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90 não alcança o contrato em questão, assinado anteriormente à vigência do referido dispositivo legal, devendo-se considerar o ato jurídico perfeito e a eficácia da lei no tempo (Art. 5º, XXXVI, da CF e Art. 6º da LICC).

Junta documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do réu Banco Bradesco S/A.

A CEF apresentou a contestação, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União. No mérito, em suma, argumenta que o contrato em questão foi habilitado ao FCVS para fins de apuração e cobertura do saldo residual, todavia, quando da análise documental e financeira foi constatada inconformidade como o indício de multiplicidade, o que ensejou em negativa de cobertura do saldo. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em suma, sustenta que a cláusula contratual de declarações compõe o instrumento particular assinado entre as partes, tendo como objetivo impedir a aquisição de outro imóvel residencial financiado quando o interessado já possuísse imóvel no mesmo município. Invoca as normas de regência, para concluir que o agente financeiro observou a vedação legal contida na Lei nº 4.380/1964 vigente à época, e que o financiamento concedido no âmbito do SFH deve ser somente para a aquisição de um único imóvel residencial na mesma localidade. Requer a improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos societários/atas.

A União apresentou manifestação, pugnando pela rejeição da pretensão da parte autora.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas, e nada mais sendo requerido pelas partes, este Juízo determinou a conclusão dos autos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão é de direito e quanto aos fatos, a prova documental é suficiente ao julgamento do feito.

No presente caso, os documentos revelam que a parte autora adquiriu o apartamento nº 21, localizado no 1º andar do Condomínio I do Conjunto Residencial Butantã, situado na Rua José Alvares Maciel, nº 887, registrado sob a matrícula nº 29653 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ID 1453934), tendo firmando, primeiramente com os proprietários anteriores, a cessão de direitos em janeiro de 1983 (ID 1453933). Posteriormente, foi registrada (R.6 em 10/0) o instrumento particular em que os compradores ora parte autora sub-rogou na dívida hipotecária (decorrente do contrato de financiamento outrora firmado com os vendedores/proprietários anteriores do imóvel), com anuência do Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário. Por fim, conforme consta da matrícula do imóvel, em razão do falecimento de Wanda da Silva em 04/11/2014, foi registrado (R. 10 em 20/01/2016) a sobrepartilha – sucessão, mutuários esses que figuram no polo ativo que busca a regularização do imóvel mediante declaração de quitação, com utilização do FCVS, e respectiva baixa da hipoteca.

Pois bem, a parte autora, então, alegou haver quitado as prestações contratuais por ela devidas, juntando os comprovantes das parcelas, não tendo as rés apresentado impugnações a respeito do cumprimento integral do contrato. Também não informaram sequer a existência de débito pendente de responsabilidade dos autores, nem que tal contratação não estaria coberto pelo FCVS, tanto que o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuário), indica "COM COB. FCVS" (ID 3701849).

No presente caso, restou comprovado documentalmente nestes autos que a recusa da quitação decorreu da multiplicidade de financiamento, pois, conforme documentos juntados, inclusive a consulta, acostada pela CEF, no CADMT do imóvel em questão, consta situação "multiplicidade caracterizada". A corroborar tal situação, a CEF emitiu ofício (OF CECVS F120847/2017, de 22/11/2017) ao Banco Econômico S/A, no qual consta sobre a conclusão da análise do contrato habilitação ao FCVS, de nº 0030222313/1.

Tal ofício (documento de ID 3701852), afirma que após análise documental e financeira do contrato habilitação ao FCVS, segundo as instruções atinentes ao FCVS (condições iniciais da contratação; alterações contratuais; contribuições ao FCVS; CADMUT) foi verificado que o contrato em questão nestes autos não poderia contar com cobertura do FCVS em razão da multiplicidade caracterizada pelo contrato nº 5010140.430036523-1, de José Natanael da Silva (ID 3701852).

Portanto, a controvérsia deste feito reside no fato de as rés recusarem a proceder à quitação do saldo residual do contrato com recursos do FCVS, sob o argumento de existência mais de um financiamento firmado por um dos autores, referente à imóvel da mesma localidade, o que as impedem de promover a quitação na forma pretendida nestes autos.

Ocorre que a Lei nº 8.100/1990, que dispõe, dentre outras providências, sobre os contratos de financiamento no âmbito do SFH e respectiva cobertura do FCVS, com alteração da Lei nº 10.150/2000, que também trata das responsabilidades do FCVS, expressamente prevê que:

*"Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

*1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.*

*2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento."*

Nesse passo, considerando que o contrato firmado pela parte autora é anterior a 05/12/1990, resta autorização por expressa disposição legal a quitação com uso dos recursos do FCVS.

Acerca da matéria em questão, o C. STJ consolidou entendimento sobre a possibilidade de quitação do saldo residual de segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme julgado em sede de recurso repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ
>
> 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
>
> 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
>
> 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
>
> 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
>
> 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
>
> 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
>
> 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
>
> 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
>
> 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
>
> 11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
>
> 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
>
> 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(S1 – Primeira Seção, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009)

Como visto, a questão submetida a julgamento referiu-se exatamente à possibilidade ou não da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, entabulado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização de recursos provenientes do FCVS, nos termos das Leis nºs 4.380/1964, 8.004/1999 e 8.100/1999, tendo sido firmada a seguinte tese:

*"Tema 323. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei n 10.150, de 21.12.2001."*

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MUTUÁRIO AFIM DE AUTÔNOMO. PES/CP. PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTE PELO PES/CP. JUROS CAPITALIZADOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. FCVS. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. A apelante não ostenta interesse recursal para impugnar eventual incorporação do débito ao saldo devedor, visto que a sentença não determinou essa medida. 2. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar a ilegitimidade passiva ad causam da União em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, razão por que não se há de dar procedência a essa espécie de pleito. 3. Na hipótese, restou demonstrado que a Caixa não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o qual tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. Constatou-se, por perícia, que a ré cobrou valores a maior nas prestações pagas pelo mutuário, mediante aplicação de índice diferente do apresentado pela categoria profissional do mutuário. 5. O CES, criado, inicialmente, pela Resolução n. 36/1969 do Banco Nacional da Habitação, foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto. 6. Na hipótese, o CES não constou do contrato e foi cobrado do mutuário. 7. Quanto à alegação de ilegitimidade do BANCO BRADESCO S/A, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração de extinção da obrigação de mútuo com ela assumida, e o cancelamento de hipoteca, inevitável sua legitimidade passiva. 8. O contrato discutido nos autos é datado de antes do advento da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela parte autora, em seu artigo 3º e parágrafos. 9. O caput do artigo 3º estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso "já firmados no âmbito do SFH". Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição da República de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. 10. As partes contrataram a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. 11. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5º e 6º a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, que permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. 12. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. 13. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. 14. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. 15. É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. 16. Ressalte-se que o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que é evidente a possibilidade de quitação do saldo residual de segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. 17. Ressalto, por fim, que, por ocasião da edição da lei nº 10.150/2000, que garantiu o direito à liquidação antecipada, o contrato de financiamento em questão ainda não havia se ultimado, já que, tendo sido ele firmado em 1981 para pagamento em 300 prestações, a sua quitação ordinária somente ocorreria em 2006. 18. Veja-se, assim, que o caso concreto não trata daqueles casos em que o mutuário esgota o contrato, com o pagamento das prestações e, mesmo tendo contribuído para o FCVS, tem a quitação negada pela requerida por força da multiplicidade de financiamentos. 19. Aqui, o que pretende o autor é a quitação extraordinária do saldo devedor em razão de autorização legislação posterior, que somente não lhes foi aplicada pela requerida em função da existência de duplo financiamento. 20. O contrato questionado nos autos, como já visto, foi assinado no ano de 1981, enquadrando-se ele na situação descrita pela citada lei. 21. Afigura-se legítimo, portanto, o direito do autor de, independentemente de terem celebrado outro contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, obterem a quitação integral do saldo devedor do financiamento relativo ao imóvel objeto da lide. 22. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(1ª Turma, ApCiv 0029197-77.2011.403.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF 3 Judicial 1 05/12/2019)

Dessa forma, é assente o direito da parte autora à quitação pretendida, com recursos do FCVS.

As demais alegações dos réus não tem o condão de fulminar o direito ora reconhecido, inclusive a alegação do réu Banco Bradesco acerca da existência de cláusula de declaração do mutuário de que não teria outro financiamento, por ocasião da celebração do contrato de financiamento. Não bastasse incumbir ao réu o ônus da prova de eventual fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), conquanto sequer há prova documental a demonstrar tal afirmação, o fato é que a norma que sobreveio à contratação prevalece a fim de resguardar o seu direito à quitação com recursos do FCVS.

De todo o analisado, restando incontroversos os fatos de que a parte autora adimpliu as parcelas pactuadas e de que seu contrato conta com a cobertura do FCVS, fazendo jus, portanto, à quitação quanto ao contrato de financiamento do imóvel registrado sob a matrícula nº 29653 – 18º Cartório e Registro de Imóveis de São Paulo, independentemente de outro financiamento. Assim sendo, cumpre às corrés providenciar a liquidação do respectivo saldo devedor com os recursos do referido fundo, emitindo em favor da parte autora documento de quitação do contrato.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés (CEF e o Banco Bradesco S/A, sucessor do Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário Habitacional) a que promovam o necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor do contrato objeto deste feito pelo FCVS, bem como, quanto à segunda requerida, que expeça em favor dos autores documento de quitação do contrato, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação em seus nomes da propriedade sobre o imóvel (matrícula nº 29.653, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo – ID 1453934), tudo isso no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno as rés ao pagamento, em partes iguais, ao reembolso das custas arcadas pelos autores e honorários advocatícios, que fixo o montante correspondente a 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, § 2º, e 87, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por SEVERINO ALVES BEZERRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como frentista nas seguintes empresas:

a) Auto Posto Santa Paula Ltda. - de 01/02/1975 a 08/04/1975;

b) Auto Posto Represa Ltda. - de 14/05/1975 a 02/08/1975;

c) A. C. Serviços Automotivos Ltda. - de 02/02/1976 a 06/03/1976, de 20/10/1979 a 13/09/1980 e de 01/06/1981 a 19/12/1985;

d) G. B. Serviço Automotivo Ltda. - de 04/12/1985 a 01/09/1993; e) Auto Posto Barbieri Barão Geraldo Ltda. - de 01/12/2007 a 06/01/2016.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 06/01/16.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido parte do pedido inicial, em relação aos períodos especiais trabalhados de 01/02/1975 a 08/04/1975; de 14/05/1975 a 02/08/1975; de 02/02/1976 a 06/03/1976, laborados nas empresas Auto Posto Santa Paula Ltda.; Auto Posto Represa Ltda.; A. C. Serviços Automotivos Ltda, pois não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial e testemunhal, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/01/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que *"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."*

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "*A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])."* (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, *DJ* de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: *"O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."*

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |

| | |
|---|---|
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

**Caso dos autos:**

**I –Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais esteve exposto aos agentes químicos (benzeno, gasolina, álcool, diesel, etc) e agentes perigosos (incêndio e explosão) nas empresas:

(i) Serviços Automotivos Ltda., de 20/10/1979 a 13/09/1980 e de 01/06/1981 a 1985; juntou PPP (id 10288680 – p. 31/37)

(ii) G. B. Serviço Automotivo Ltda. de 04/12/1985 a 01/09/1993; juntou formulário PPP (id 10288680 – p. 38/39)

(iii) Auto Posto Barbieri Barão Geraldo Ltda., 01/12/2007 a 06/01/2016 (até hoje). Juntou formulário PPP (id 10288680- p. 41 e 10288683 – p. 1).

Relata que o INSS reconheceu como especial apenas o período de Auto Posto Barbieri Barão Geraldo Ltda., 01/05/2009 a 01/05/2011.

Com relação aos períodos descritos nos itens **(i) e (ii)**, verifico da cópia da CTPS do autor que este foi registrado como "Lavador/Frentista" nas empresas, que se tratam de postos de combustíveis. Requer o reconhecimento da especialidade deste período decorrente aos agentes nocivos expostos em razão da atividade de frentista, no abastecimento de veículos automotores e em contato habitual e permanente com álcool, gasolina e diesel – produtos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Juntou formulário PPP emitido pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, em razão de que a empresa encontra-se com situação cadastral Baixada nos cadastros JUCESP e Ministério da Fazenda.

Referido formulário encontra-se irregular, uma vez que seu emissor não possui autorização legal para responder pela empresa.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item **(iii)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de frentista em posto de gasolina, estando exposto de forma habitual e permanente aos produtos químicos álcool, gasolina e diesel – produtos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/12/2007 a 06/01/2016.**

**II – Atividades comuns**:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial os períodos não constantes do CNIS: de 14/05/1975 a 02/08/1975 (Auto Posto Represa) e de 08/03/1976 a 28/02/1978 (Claudio Brado), porque registrados em CTPS (id 10288680 – p. 9/10) em ordem cronológica e sem rasuras.**

Deixo de determinar a averbação do período trabalhado na Niedja Laurinda, de 02/04/1978 a 01/10/1979, em razão de que seu registro encontra-se rasurado, conforme cópia da CTPS juntada aos autos. Além disso, não foi juntado nenhum outro documento comprobatório do referido vínculo.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/01/2016). Além dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, deverá também ser computado como tempo de serviço comum o período de trabalho estatutário junto à Prefeitura de Ribeirão Pires, de 03/04/2000 a 31/12/2004, conforme Certidão de Tempo de Serviço juntada aos autos (id 10288680 – P. 25/27):

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Auto Posto Santa Paula Ltda | 01/02/1975 | 08/04/1975 | | 67 |
| 2 | Auto Posto Represa | 14/05/1975 | 02/08/1975 | | 81 |
| 3 | Claudio Brado | 08/03/1976 | 28/02/1978 | | 723 |
| 4 | A C Serviços Automotivos Ltda | 20/10/1979 | 13/09/1980 | | 330 |
| 5 | A C Serviços Automotivos Ltda | 01/06/1981 | 03/12/1985 | | 1647 |
| 6 | G.B Serviços Automotivos | 04/12/1985 | 01/09/1993 | | 2829 |
| 7 | Município de Ribeirão Pires | 03/04/2000 | 31/12/2004 | | 1734 |
| 8 | Auxílio-doença | 06/04/2005 | 30/10/2005 | | 208 |
| 9 | Auto Posto Barbieri de Barão Geraldo ltda | 01/12/2007 | 06/01/2016 | especial | 2959 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | 7619 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | **(Homem)** | 2959 | 0,4 | 4143 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | 11762 |
| | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **32** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 1013 | | | **2** | **Meses** |
| | | | | **22** | **Dias** |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | 06/01/2009 | Índice do benefício proporcional | | | **0** |
| Tempo necessário (em dias) | 10950 | Pedágio (em dias) | | **4380** | |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | 15330 | Tempo + Pedágio ok? | | NÃO | |
| 0 | 11762 | Data nascimento autor | | 06/01/1956 | |
| **0** | **32** | Idade em 7/5/2020 | | 64 | |
| **0** **TEMPO <<ANTES\|DEPOIS>> EC 20** | **2** | Idade em 16/12/1998 | | 42 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 0 | | 22 | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 |

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Severino Alves Bezerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

**(1)** averbar a especialidade do período **de 01/12/2007 a 06/01/2016** – periculosidade (risco de incêndio e explosão) e agentes químicos (hidrocarbonetos) e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme cálculo constante desta sentença;

**(2)** averbar como tempo urbano comum os períodos trabalhados **de 14/05/1975 a 02/08/1975 e de 08/03/1976 a 28/02/1978**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Severino Alves Bezerra / 906.323.208-00 |
| Nome da mãe | Raimunda Dias Bezerra |
| Tempo especial reconhecido | de 01/12/2007 a 06/01/2016 |
| Tempo urbano comum reconhecido | de 14/05/1975 a 02/08/1975 e de 08/03/1976 a 28/02/1978 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários advocatícios.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-27.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre manifestação da AADJ.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008945-54.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: PLENITUDE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA CRISTINA RODRIGUES NETO - MG166255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007175-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME, RAFAEL ESTEVES ROQUE, SOLANGE CHAGAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXEI ESSIPTCHOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021514-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016677-07.2000.4.03.6105
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifsetação sobre cumprimento de ofício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012421-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005994-51.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA SAYURI KUMAGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre cumprimento de ofício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009616-22.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIO CESAR SOARES TREVENZOLLI, MARIO LUIS SOARES TREVENZOLLI, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO
Advogado do(a) REU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) REU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888,

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005191-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DE FÁTIMA DO SUL/MS a saber:

Data: **07/07/2020**

Horário: **14:40h**

Local: **Sede do Juízo Deprecado de Fátima do Sul - MS**

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011955-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. B. R., B. B. R.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representador por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde abril/2012.

Relatam os autores, menores impúberes, representados por sua genitora, que seu pai, Willian Gustavo Rodrigues Romero, foi recolhido à prisão em 10/04/2012. Requereram e tiveram indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão protocolado em 01/03/18, em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, os autores são menores impúberes e comprovam a qualidade de dependentes do segurado, em razão da filiação.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência. Outrossim, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Intimado, o autor juntou a certidão de permanência carcerária atualizada.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que os autores não fazem jus ao benefício, porque o último salário de seu genitor era superior ao limite estabelecido na legislação.

Houve réplica e requerimento de prova oral.

O pedido de prova oral foi indeferido.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, tendo o e. TRF3 negado o efeito suspensivo pretendido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do quanto processado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Os autores são todos menores impúberes, não correndo contra eles a prescrição.

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Mérito:

Conforme relatado, pretendem os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R$ 915,05 para a data da reclusão em abril/2012, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 02 de 06/01/2012); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da Lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependentes dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 12735308 – p. 7/8), comprovando serem filhos de Willian Gustavo Rodrigues Romero.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (fevereiro/2012) e a data da reclusão (abril/2012) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, de 14/01/2011 a 06/02/2012. A data da reclusão do genitor dos autores se deu em 10/04/2012, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária (ID 15454108).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, William Gustavo Rodrigues Romero encontrava-se desprovido de qualquer renda e, portanto, enquadrava-se no requisito previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

**CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)**

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

**FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

**TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973**

8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**.

**CASO CONCRETO**

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

E, ainda, o seguinte julgado do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, da condição de baixa renda do recluso julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal**. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). – As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honoraria será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (**destaquei**).

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pelos autores de todos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, fixo-a na data da reclusão (10/04/2012), por serem os autores menores e contra eles não correr prescrição ou decadência.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência deferida e **julgo procedente o pedido** formulado por D.B.R. e B.B.R., menores impúberes representados por sua genitora Ana Paula Bortoluzzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

**1)** Implantar em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão (NB 179.108.986-8), a partir da data da reclusão de seu genitor (10/04/2012);

**2)** pagar aos autores, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão desde 10/04/2012 até que estes completem a maioridade, ou enquanto seu genitor permanecer recluso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em razão do deferimento da tutela de urgência.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

| | |
|---|---|
| Beneficiários | D.B.R. e B.B.R., menores impúberes |
| Resp. Legal / CPF | Ana Paula Bortoluzzi /401.261.428-23 |
| Instituidor / CPF | William Gustavo Rodrigues Romero / 361.846.098-82 |
| Espécie de benefício | Auxílio-reclusão (179.108.986-8) |
| Data do início do benefício | 10/04/2012 |
| Data da citação | 26/10/2018 |
| Prazo para cumprimento | Benefício já implantado em razão do deferimento da tutela de urgência. |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010936-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDEVINO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Valdevino da Costa, CPF n.º 483.095.326-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/160.752.212-5 em aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 05/07/06 a 01/04/14, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/160.752.212-5 - DER em 01/04/14). Sustenta que ajuizou a ação nº 0008719-69.2011.4.03.6303, na qual restou reconhecido o período especial de 05/07/06 a 22/02/11, sendo que o INSS deixou de averbar tal lapso quando da concessão do benefício atualmente implantado. Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 28/06/18, sob o nº 0003643-20.2018.4.03.6303. Apurado que a pretensão econômica suplantava o limite de alçada do JEF, a ação foi redistribuída a este Juízo em 30/10/18.

Deferida a gratuidade de justiça.

Em emenda à petição inicial a parte autora esclareceu que pretende a revisão de sua atual aposentadoria 42/160.752.212-5, com DER em 01/04/14.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de coisa julgada em relação ao período de 05/07/06 a 04/04/11, acobertado pela coisa julgada no processo anterior, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a impossibilidade de implantação da aposentadoria especial enquanto o autor permanecer em atividade exposta aos agentes nocivos.

Houve réplica.

Foi juntada informação da AADJ, dando conta de que na implantação do benefício do autor o período de 05/07/06 a 04/04/11 foi considerado comum (ID 20533971).

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de coisa julgada em relação a período já reconhecido:

A especialidade de parte do tempo de serviço, 05/07/06 a 22/02/11, já foi reconhecida judicialmente na ação nº 0008719-69.2011.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, conforme afirmado pelo autor na petição inicial e documentos que instruíram a contestação (ID 20130483).

No que cabe à alegação de não cumprimento da decisão judicial pelo réu, é questão a ser resolvida em sede de cumprimento da sentença no processo originário. Ademais, há que se observar que o reconhecimento judicial da especialidade de tal período é posterior à implantação do benefício do autor.

Assim, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada com relação ao reconhecimento do período de 05/07/06 a 22/02/11, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 01/04/14, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 28/06/18, não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |

| | |
|---|---|
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Conforme decisão administrativa de ID 12011982, p. 50, o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/07/86 a 05/03/97. Como visto, a especialidade do período de 05/07/06 a 22/02/11 foi reconhecida judicialmente na ação nº 0008719-69.2011.4.03.6303.

Assim, remanesce o interesse da parte autora em relação ao reconhecimento do período de 23/02/11 a 01/04/14, em que trabalhou na empresa Gelco Gelatinas do Brasil, na função de operador.

Inicialmente, em análise do processo administrativo que instrui a petição inicial, NB 42/160.752.212-5 (ID 12011982, p. 21/59), observo que não foi apresentado à análise administrativa nenhum documento referente ao período especial ora pleiteado, tendo sido aproveitada a análise administrativa efetivada em pedido anterior (NB 159.546.361-2), a requerimento do próprio autor.

Somente em juízo foi apresentado o formulário PPP abrangendo o período ora em análise (ID 17469055), emitido pela empresa em 16/05/19.

Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando ao período pleiteado, o que o tornou controvertido, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento da especialidade ocorrerão somente a partir da data da citação, momento em que o requerido tomou conhecimento do documento.

Segundo o formulário PPP, as atividades do autor consistiam, basicamente, em operar caldeira, executar tratamento de água, realizar limpeza periódica do lavador de gases da caldeira, operar o sistema de tratamento de ar, realizar medições e anotar o nível de temperatura de equipamentos.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 78,2 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Em relação ao agente nocivo **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta dos documentos a exposição na intensidade de 29,1 IBUTG, acima de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima. Não há informação da utilização de EPI eficaz.

Quanto aos agentes **químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 23/01/11 a 01/04/14 (DER) em relação ao agente calor.**

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Gelco Gelatinas do Brasil Ltda. | 01/07/1986 | 05/03/1997 | | 3901 |
| 2 | Gelco Gelatinas do Brasil Ltda. | 05/07/2006 | 22/02/2011 | | 1694 |
| 3 | Gelco Gelatinas do Brasil Ltda. | 23/02/2011 | 01/04/2014 | | 1134 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | | 6729 |
| | | | | | 0 |
| **TEMPO TOTAL - EM DIAS** | | | | | 6729 |
| | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **18** | **Anos** |
| | | | | **5** | **Meses** |
| | | | | **9** | **Dias** |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada, com a averbação do período especial ora reconhecido, com efeitos financeiros a partir da data da citação, conforme fundamentação supra.

**III - Pedido de Reafirmação da DER:**

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que reconhecido e computado o tempo especial trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto:

**a)** afasto a preliminar de prescrição;

**b)** em face da a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito** em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 05/07/06 a 22/02/11, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

**c) julgo parcialmente procedente** o pedido remanescente formulado por José Valdevino da Costa, CPF n.º 483.095.326-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade do período de 23/01/11 a 01/04/14;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.752.212-5, a partir da data da citação (02/07/19); e

**(3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | José Valdevino da Costa / 483.095.326-87 |
| Nome da mãe | Alexandrina Valentim Costa |
| Tempo especial reconhecido | 23/01/11 a 01/04/14 |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição – revisão a partir da data da citação |
| Número do benefício (NB) | 42/160.752.212-5 |
| Prescrição anterior a | Não há prescrição |
| Data considerada da citação | 02/07/19 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser revisada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Paulo Marcelo Vanini, CPF n.º 135.743.348-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/08/85 a 30/11/93, 02/05/94 a 14/02/97, 01/11/97 a 29/10/99, 18/06/02 a 16/08/09, 01/08/09 a 08/02/12 e 03/09/12 a 19/09/17, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (NB 42/180.918.044-6 - DER: 19/09/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador e de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

**Caso dos autos:**

**I –Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**a)** 01/08/85 a 30/11/93 e 02/05/94 a 14/02/97 – empresa: Alumínios Mansel Ltda. – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 11172680, p. 50/51, emitido em 21/08/17 e 02/03/18, respectivamente.

Os documentos informam a exposição ao **agente** ruído. No entanto, não há indicação de intensidade do agente. Há informação de inexistência de laudo pericial para os períodos. Com visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

De igual modo, não há indicação da intensidade do agente **calor**, o que impede o reconhecimento da especialidade também para esse agente.

Por fim, o documento também informa a exposição aos fatores de risco "ergonômicos" e "acidentes típicos". Tais agentes, entretanto, não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Deixo de reconhecer a especialidade.

**b)** 01/11/97 a 29/10/99 – empresa: Alumínios Divan Ind e Com Ltda. – função: torneiro repuxador – Documento: formulário PPP de ID 11172680, p. 43/44, emitido em 28/09/17.

Consta a exposição ao **agente** ruído na intensidade de 86,88 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

**c)** 18/06/02 a 16/08/09 – empresa: Conceição Fátima Moratori – função: repuxador – Documento: anotação de vínculo na CTPS (ID 11172680, p. 12).

**d)** 01/08/09 a 08/02/12 – empresa: Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Brasil Ltda. – função: auxiliar de produção – Documento: anotação de vínculo na CTPS (ID 11172680, p. 23), com início do vínculo em 17/08/09, informação corroborada pelo cadastro no CNIS.

A parte autora apresenta como prova da especialidade a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral entre 11/12/97 e 31/12/03 depende da apresentação de laudo técnico em para períodos posteriores a 01/01/04, depende da apresentação de formulário PPP.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

**e)** 03/09/12 a 19/09/17 – empresa: Alumínios Ercar Indústria e Comércio Ltda. – função: torneiro – Documento: formulário PPP de ID 11172680, p. 47/48, emitido em 17/08/17.

Consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 93 dB(A), 98,8 dB(A), 88,5 dB(A) e 87,6 dB(A) para o período de 03/09/12 a 30/07/16, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A). Para o período de 31/07/16 a 17/08/17 (data de expedição do documento), consta exposição às intensidades de 83,7 dB(A) e 79,4 dB(A), sempre abaixo de tal limite.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de 03/09/12 a 30/07/16 em relação ao agente ruído.

Por fim, quanto ao documento de ID 16444714, p. 1/4, observo que o período de 04/07/01 a 01/11/01 não integrou o pedido deduzido em juízo, razão pela qual deixo de analisar o documento.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 03/09/12 a 30/07/16.**

**II – Aposentadoria especial:**

O período especial reconhecido pelo Juízo totaliza 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias e não alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/09/17):

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Nirakelka Ind e Com de Vidros de Cristal Ltda | 25/03/1985 | 24/04/1985 | | 31 |
| 2 | Alumínios Mansel Ltda | 01/08/1985 | 30/11/1993 | | 3044 |
| 3 | Alumínios Mansel Ltda | 02/05/1994 | 14/01/1997 | | 989 |
| 4 | Alumínios Divan Ind e Com Ltda | 01/11/1997 | 29/10/1999 | | 728 |
| 5 | Ind e Com de Alumínios Santa Clara Ltda | 24/02/2000 | 04/07/2000 | | 132 |
| 6 | Ind e Com de Alumínios Visalar Ltda | 25/07/2000 | 26/09/2000 | | 64 |
| 7 | Vera Cruz Serviços Ltda | 06/11/2000 | 01/06/2001 | | 208 |
| 8 | Companhia Brasileira de Bebidas | 04/06/2001 | 01/11/2001 | | 151 |
| 9 | Ind e Com de Alumínios Santa Clara Ltda | 02/11/2001 | 30/12/2001 | | 59 |
| 10 | Conceição Fátima Moratori | 18/06/2002 | 16/08/2009 | | 2617 |
| 11 | Marelli Sistemas Automotivos Ind e Com Brasil | 17/08/2009 | 08/02/2012 | | 906 |
| 12 | Alumínios Erca Ind e Com Eireli | 03/09/2012 | 30/07/2016 | especial | 1427 |
| 13 | Alumínios Erca Ind e Com Eireli | 31/07/2016 | 19/09/2017 | | 416 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | 9345 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | **(Homem)** | 1427 | 0,4 | | 1998 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | 11343 |
| | | | | **31** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 1432 | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **0** | **Meses** |
| | | | | **28** | **Dias** |

| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | |
|---|---|---|---|
| Data para completar o requisito idade | 05/09/2023 | Índice do benefício proporcional | **0** |
| Tempo necessário (em dias) | 10950 | Pedágio (em dias) | **4380** |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | 15330 | Tempo + Pedágio ok? | NÃO |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 0 | TEMPO <<ANTES\|DEPOIS>> EC 20 | 11343 | Data nascimento autor | 05/09/1970 |
| | **0** | | **31** | Idade em 6/5/2020 | 50 |
| | **0** | | **0** | Idade em 16/12/1998 | 28 |
| | **0** | | **28** | Data cumprimento do pedágio - | |
| | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

**IV - Pedido de Reafirmação da DER:**

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Marcelo Vanini, CPF n.º 135.743.348-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 03/09/12 a 30/07/16.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Paulo Marcelo Vanini / 135.743.348-42 |
| Nome da mãe | Luzia de Godoi Vanini |
| Tempo especial reconhecido | 03/09/12 a 30/07/16 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Elson Caetano Ribeiro, CPF 107.990.688-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 18/08/17 (NB 31/619.800.080-3). Relata o autor que foi acometido por encefalite herpética, ficando internado até 17/08/17, moléstia que ocasionou sequelas irreversíveis: síndrome pós-encefalítica, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos, amnésia global transitória e sequelas de encefalite viral. Argumenta que não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais, estando incapaz para exercer suas atividades de vida diária. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas áreas de neurologia e psiquiatria, com laudos juntados aos autos (IDs 5153039 e 19966687).

Manifestação das partes acerca dos laudos.

O INSS apresentou proposta de acordo, recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. DECIDO**.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 18/08/17, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial, 09/01/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor recebeu possuía vínculo empregatício até agosto de 2017. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da alegada incapacidade laboral, 17/08/17.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor é portador de encefalite herpética, síndrome pós-encefalítica, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos, amnésia global transitória e sequelas de encefalite viral.

Examinado pelo perito do Juízo na área de neurologia em 20/03/18 (ID 5153039), este constatou que:

*"(...) Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de pós-operatório tardio de artrodese cervical e lombar, depressão e alteração comportamental após quadro de encefalite. Houve quadro agudo em 03/08/2017 com suspeita de encefalite cerebral com melhora no decurso do tempo, mas ainda gerando alterações comportamentais. O Autor havia sido reabilitado para função de almoxarifado em 02/2017 em decorrência de patologia osteodegenerativa de coluna cervical e lombar em pós-operatório e vinha laborando normalmente. No momento ainda apresentado alterações comportamentais que lhe gera uma incapacidade laboral total e temporária. DID e DII 03/08/2017. Deve ser reavaliado no INSS em 90 dias a partir de 20/03/2018. Há quadro também sugestivo de substrato psíquico e sugiro que o Autor também seja avaliado em perícia psiquiátrica para averiguar capacidade laboral neste aspecto (...)".*

Diante do quanto observado pelo ser perito, o autor foi examinado por perita judicial na área de psiquiatria. Examinado pela *expert* em 27/06/19 (ID 19966687), restou consignado no laudo que:

*" (...) Exame do Estado Mental: Consciente, desorientado no tempo e no espaço, normotenaz, normovigil, afeto depressivo, embotado, humor triste, disfórico, discurso limitado, de cunho depressivo, com estreitamento do campo vivencial, hipovolição, anedonia, sem alterações de senso percepção, sem alterações de psicomotricidade, déficit de memória de evocação e remota referente ao tempo, pragmatismo prejudicado, juízo crítico preservado. (...) Conclusão: Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados*".

Constataram os peritos judiciais que que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixaram o início da incapacidade em ***03/08/17***.

No que se refere à impugnação da parte autora aos laudos periciais, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão dos profissionais. As perícias não negaram a existência da enfermidade. Concluíram, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora a incapacita total e temporariamente para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão das perícias judiciais.

Conclui-se, portanto, que quando do requerimento administrativo, em 18/08/17, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus ao benefício de auxílio-doença a partir de, 03/08/17, data do início da incapacidade, considerando a data de apresentação do requerimento administrativo (18/08/17).

Considerando o quanto observado pelo Sr. Perito na área neurológica, determino que o autor seja reavaliado pela autarquia em 90 (noventa) dias, a partir da implantação do benefício.

Quanto à alegação do réu acerca da impossibilidade de recebimento de outro benefício em decorrência da mesma moléstia, uma vez que o autor já recebe auxílio-acidente em razão de artrose cervical e lombar (ID 5247672), cabe observar que na presente ação houve o reconhecimento também de incapacidade total e temporária por doença diversa, de ordem psiquiátrica. Ademais, o artigo 86, § 3º, da Lei 8.213/91, estabelece que o recebimento de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, à exceção da aposentadoria.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Elson Caetano Ribeiro, CPF 107.990.688-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

**(1) implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/619.800.080-3), desde a data do início da incapacidade, 03/08/17;

**(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação,** observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, caberá ao INSS o reembolso das despesas com as perícias ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| **NOME / CPF** | **Elson Caetano Ribeiro, CPF 107.990.688-61** |
|---|---|
| Nome da mãe | Edite Izolina Ribeiro |
| Espécie de benefício | Auxílio-doença previdenciário |
| Número do benefício (NB) | 31/ 619.800.080-3 |
| Data de Início do Benefício | 03/08/17 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Data considerada da citação | 17/01/18 |

| | |
|---|---|
| Prescrição anterior a: | Não há prescrição |
| Prazo para cumprimento | 15 dias após o recebimento da comunicação |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Márcia Aparecida de Oliveira, CPF n.º 106.350.068-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da renda mensal inicia da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.031.685-0, desde a data da implantação (DIB: 11/06/15). Alega a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário criado pela Lei n.º 9.876/99. Sustenta que o § 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, introduzido pelo citado diploma legal, faz referência a anexo inexistente lei de benefícios. Assim, não haveria respaldo legal para a adoção da fórmula utilizada pelo INSS. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas da autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter a revisão de seu benefício a partir de 11/06/15, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 08/07/19, não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente*".

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
**2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.**
3. **Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.**
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.
**(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)**

Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Dessa forma, improcede a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99, não havendo óbice à sua aplicação aos benefícios concedidos nos termos da regra de transição contida na EC nº 20/1998.

No que se refere à alegação de que a fórmula utilizada para o cálculo do benefício não teria respaldo legal também não assiste razão à parte autora.

Os parâmetros legais com os critérios a serem observados para o cálculo do fator previdenciário estão estabelecidos nos §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, acrescidos pela Lei 9.876/99. A fórmula para a efetivação do cálculo, por sua vez, está prevista no respectivo regulamento, no artigo 32, §§ 11 a 17, do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a parte autora não trouxe elementos que indiquem que a fórmula estabelecida no regulamento e aplicada no cálculo do fator previdenciário contrarie os citados dispositivos legais.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Márcia Aparecida de Oliveira, CPF n.º 106.350.068-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: O. H. D. S. S. C.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por O. H. D. S. S. C., CPF 241.499.818-09, menor impúbere representado por sua genitora, Ana Cristina dos Santos Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, Wisley José Costa, CPF 423.445.018-94, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 25/187.940.420-3 - DER: 29/08/18). Relata que o segurado Wisley José da Costa esteve preso no período de 09/06/10 a 22/06/11 – tendo como salário de contribuição naquela época o valor de R$ 523,75 – e posteriormente tornou a ser preso em 17/01/13 e encontra-se em regime fechado até a presente data – na época do segundo recolhimento, seu salário era de R$ 1.397,00. Refere que teve indeferido o pedido administrativo do benefício, sob a alegação de que o salário de benefício do segurado era superior ao previsto na legislação para concessão do benefício. Sustenta, contudo, que tal auxílio é direito fundamental, de caráter alimentar e social e a família contava com a renda do segurado para o seu sustento. Aduz que o segurado manteve a qualidade de segurado, e embora recebesse salário, este era pouco superior ao limite permitido pela legislação. Sustenta que a pequena diferença não permite afirmar que o segurado deixou de ser pessoa qualificada como sendo de "baixa renda". Por esta razão deve ser interpretado o dispositivo limitador com moderação e bom senso a fim de reconhecer que a situação em espeque justifica a concessão do benefício. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Foi apresentada emenda à inicial com a juntada de cópia do processo administrativo do benefício (ID 12738167).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício, porque o último salário de seu genitor era superior ao limite estabelecido na legislação.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de réu para oficiamento à empresa empregadora requisitando o valor do último salário recebido pelo segurado instituidor, uma que que tal informação consta no CNIS.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**2. DECIDO.**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicial de prescrição:

Não há prescrição quinquenal a pronunciar.

A autora pretende o pagamento das prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão desde 09/06/10, data do primeiro encarceramento. Na ocasião, contava com apenas 2 anos de idade.

Naquele tempo, portanto, contra a parte autora não corria a prescrição. O artigo 198 do Código Civil dispõe não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, sponte sua, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Consoante relatado, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, Wisley José Costa, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido de R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para a data da primeira reclusão em 09/06/10, e R$ 971,71 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para a data da segunda reclusão, em 17/01/13, *ex vi* PORTARIAS MPS/MF Nºs. 333/2010 e 15/2013, respectivamente; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Sobre a constitucionalidade do requisito "baixa renda" para percepção desse benefício, o C. Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento de mérito em sede de repercussão geral cuja ementa ora destaco:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009)

**Caso dos autos:**

A **qualidade de dependente da parte autora** em relação ao segurado restou comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos. Não há controvérsia a respeito.

Em relação ao primeiro recolhimento prisional o pedido não pode ser acolhido, considerando que, nos termos do artigo 119 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Assim, o auxílio-reclusão deve ser requerido ao INSS enquanto o segurado estiver preso. No caso dos autos, o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29/08/18 (ID 12738167), sendo a primeira reclusão encerrada no dia 22/06/11 (ID 13347909). Ademais, há que se observar, ainda, que ao auxílio-reclusão aplica-se a regra prevista no artigo 74, II da Lei 8.213/91, em relação à data do início do pagamento do benefício, a ser pago a partir da data do requerimento quando este é apresentado após 90 dias da prisão. No caso dos autos, o requerimento foi apresentado em 29/08/18, já durante a segunda segregação.

Quanto ao atual recolhimento prisional do instituidor, o motivo determinante para indeferimento do benefício na via administrativa foi o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Nesse contexto, resta claro que a controvérsia, *in casu*, reside no fato de o segurado receber como última remuneração mensal, em janeiro de 2013, o valor de R$ 1.397,00 (um mil trezentos e noventa e sete reais), conforme extrato do CNIS juntado no processo administrativo (ID 12738167, p. 24). Referido valor supera o limite permitido pela legislação no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família. Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R$ 971,71, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/13.

No caso dos autos, a renda percebida pelo segurado à época do último recolhimento prisional é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Nem se alegue que o valor é "pouco superior" ao limite estabelecido pela lei. Observa-se que o salário recebido nos meses anteriores – setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 – foi o mesmo, superior ao limite estabelecido pela legislação.

Nesse sentido vem decidindo o e.TRF3, conforme decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O autor comprovou ser filho do segurado por meio da apresentação da certidão de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento. - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício. - Ao tempo do recolhimento à prisão (30.04.2016), a renda mensal do segurado consistia em R$ 1.248,48, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R$ 1.212,64, conforme Portaria N°1, de 08/01/2016. - O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "último salário-de-contribuição", o que afasta a adoção de qualquer outro valor. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. - Apelo do autor improvido. (TRF3 – AC 2293259 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Assim, não preenche o autor todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Deve ser mantida, portanto, a decisão da autarquia previdenciária que indeferiu o pedido de auxílio-reclusão.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por O. H. D. S. S. C., CPF 241.499.818-09, menor impúbere representado por sua genitora, Ana Cristina dos Santos Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002992-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Sonia Aparecida Miquelon Cagnan, CPF n.º 308.043.318-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 02/01/81 a 23/04/90, trabalhado como lavradora em regime de economia familiar, a averbação do período comum de 12/04/95 a 31/12/98, laborado como doméstica, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 24/04/90 a 30/11/91, 15/09/92 a 11/04/95, 02/01/99 a 14/11/00, 04/10/04 a 05/12/08, 01/04/10 a 31/10/12 e 03/06/13 a 04/07/15, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/168.514.645-4 - DER: 04/07/15). Juntou documentos.

Declarada a incompetência deste Juízo, foi determinada a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal de Campinas. A parte autora interpôs agravo de instrumento (AI 0004483-92.2016.4.03.0000).

Deferido o efeito suspensivo ao recurso, a ação retomou seu curso perante este Juízo.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial, com retificação do valor da causa e juntada novos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material para o período pleiteado. Para o tempo comum pleiteado, igualmente sustentou a ausência de documentos que comprovem o vínculo. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora contra a decisão de declínio de competência.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Foi produzida prova oral em audiência para a comprovação do tempo rural (ID 13724150). Indeferido o pedido de prova oral para comprovação do tempo de trabalho urbano.

Os autos foram virtualizados e os dados inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

O julgamento foi convertido em diligência e, reconsiderando decisão anterior, foi designada audiência para oitiva de testemunha referente ao período urbano laborado pela autora como empregada doméstica.

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (ID 19100437).

Diante da ausência de justificativa quanto à ausência da autora e de sua testemunha na audiência designada, foi declarada preclusa a prova.

A autora e sua testemunha deixaram de comparecer à audiência designada.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 02/01/81, quando contava com apenas 09 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |

| | |
|---|---|
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

**Caso dos autos:**

Inicialmente, analisando o processo administrativo NB 42/168.514.645-4 (ID 19100437), observo que não foram apresentados à análise administrativa quaisquer documentos referentes aos períodos rural, comum e especial pleiteados nesta ação. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando à matéria, o que a tornou controvertida, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das de tais períodos ocorrerão somente a partir da data da citação, 07/10/16, momento em que o réu tomou ciência dos documentos apresentados em juízo.

**I – Atividades rurais:**

Pretende a autora o reconhecimento do **período rural** de 02/01/81 a 23/04/90.

Para comprovação do período em análise, apresentou, dentre outros, os seguintes documentos (ID 13157916, p 97/):

a) certificada de cadastro de imóvel rural denominado "Fazenda Nova Paraíso", referente ao ano de 1992;

b) escritura de compra do imóvel rural "Fazenda Nova Paraíso", em nome de Euclides Benez e esposa, datada de 02/05/95;

c) matrícula de imóvel rural em nome de Euclides Benez;

d) certidões de nascimento de Maria do Carmo Miquelon, nascida em 29/10/64, Isabel Miquelon, nascida em 21/01/66, Luiz de Jesus Miquelon, nascido em 18/06/67, Agnaldo Miquelon, nascido em 16/08/68, Julio Miquelon Nesto, nascido em 14/05/74, Luciana Miquelon, nascida em 11/12/77, e de Cláudia Adriana Miquelon, nascida em 25/02/81, irmãos da autora, nas quais consta a profissão de seu pai, Pedro Miquelon, como lavrador;

d) declaração de Jesus Natalino Marin, de que a autora laborou como parceira de café em sua propriedade rural, sem indicar o período;

e) certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 08/08/66, na qual consta "lavrador" como profissão de seu genitor;

f) declaração da Cooperativa Agrícola de Cotia, de que o genitor da autora integrou o quadro de cooperados e lá entregava sua produção de café no período de 03/01/83 a 23/03/89;

g) declarações prestadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do exercício de atividade rural, inclusive do genitor da autora;

h) declaração cadastral de produtor rural em nome do pai da autora, dos anos de 1983, 1986 e 1987;

i) Certificado de cadastro no INCRA referente a imóvel rural de terceiro, Takeshi Okamoto;

j) Certidão casamento da autora com Roberto Carlos Cagn, celebrado em 23/07/88, na qual consta "lavrador" como profissão de seu marido;

k) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacembu/SP, datada de 12/08/94 e homologada Ministério Público do Estado de São Paulo, de que o pai da autora, Pedro Miquelon, foi trabalhador rural desde o ano de 1981.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercido da atividade rural pela parte autora, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha Edna Aparecida Francisco de Andrade, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que : conhece a autora desde quando moravam no sítio, eram vizinhas; os sítios eram do mesmo proprietário, Sr. Takeshi, na cidade de Pacaembu/SP; conheceu a autora quando ela tinha oito anos; a autora trabalhava no sítio com a família, na roça, em plantação de café; não havia empregados da família; a autora se mudou do sítio quando tinha por volta de 15 ou 16 nos; estudaram na mesma escola, mas em épocas diferentes, porque a autora era mais nova que a testemunha; ela tinha 13 anos de idade; o trabalho exercido no sítio era manual, não havia máquinas; a família da autora não tinha atividades urbanas

A testemunha Aparecida Conceição de Oliveira, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que : a autora e a testemunha moraram na mesma propriedade rural, Fazenda Marin, em Flórida Paulista/SP, por volta de 1987; as duas famílias trabalhavam como meeiras; todos da família da autora trabalhavam plantando café e lavora branca; via a autora trabalhando na roça; tinha de 15 a 16 anos; a autora ficou lá de quatro a cinco anos; a autora saiu primeiro, para Indaiatuba/SP e depois a autora foi para Jundiaí; não havia máquinas; a família vivia exclusivamente da atividade rural.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural apenas em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 10/05/85, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 23/04/90 como final do período de trabalho rural. como final do período de trabalho rural. A autora exercia a atividade rural em propriedade localizada na cidade de Flórida Paulista/SP. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 24/04/90, em uma empresa estabelecida em Indaiatuba/SP. Não parece crível que a autora conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 31/03/90, mês imediatamente anterior ao início da atividade urbana

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 10/08/85 a 31/03/90**.

**II –Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**a)** 24/04/90 a 30/11/91 – empresa: Hospital Augusto de Oliveira Camargo – função: atendente de enfermagem – Documento: formulário PPP de ID 13157917, p. 39, emitido em 17/08/16.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, cujas funções consistiam, basicamente, em higienizar e arrumar leitos para internações, auxiliar na prestação de assistência aos pacientes.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e biológicos, como vírus, fungos e bactérias, estes dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação de mérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

---

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, tendo como comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos, reconheço a especialidade.

**b)** 15/09/92 a 11/04/95 – empresa: Village Jeans Indústria e Comércio de Confecções – função: auxiliar de costureira – Documento: formulário PPP de ID 13157917, p. 64/65, emitido em 25/08/16.

O documento abrange o período de 01/11/92 a 11/04/95.

As atividades descritas, basicamente a operação de máquinas de costura e de bordar para acabamento de roupas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses elencadas no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Ademais, o documento não informa a exposição a qualquer fator de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade.

**c)** 02/01/99 a 14/11/00 – empresa: Matheus de Andrade Mendes Scavacini – ME – função: serviços gerais – Documento: formulário PPP de ID 13157905, p. 4/5, emitido em 20/09/16.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 55 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto ao agente **umidade**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo de reconhecer a especialidade.

**d)** 04/10/04 a 05/12/08 – empresa: Patrimonial e Serviços Ltda. – função: copeira – Documento: formulário PPP de ID 13157917, p. 41/42, emitido em 23/08/16.

**e)** 01/04/10 a 31/10/12 – empresa: La Bella Gastronomia Ltda. – função: ajudante de cozinha – Documento: formulário PPP de ID 13157905, p. 6/8, emitido em 03/11/16.

Para os períodos descritos nos **itens "d"** e **"e"**, o documento não informa a exposição a qualquer fator de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade.

**f)** 03/06/13 a 04/07/15 – empresa: Nippo Chemical Indústria e Comércio de Saneantes e Detergentes Profissionais Ltda. – função: auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais – Documento: formulário PPP de ID 13157917, p. 47/51, emitido em 22/08/16.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 60 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto ao agente físico calor, não consta a intensidade da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

Quanto aos agentes **químicos** e **biológicos**, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, como visto.

Por fim, o documento informa a exposição ao fator de risco "acidentes". Tal agente, entretanto, não constitui fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Deixo de reconhecer a especialidade pleiteada.

Observo, por fim, que os pareceres técnicos juntados pela autora não trazem elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não hão de ser considerados para o fim de modificar os dados constantes dos formulários PPPs elaborados especificamente para a segurada.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 24/04/90 a 30/11/91.**

III – Atividades comuns:

Pretende a autora a averbação do período comum de 12/04/95 a 31/12/98, no qual teria laborado como doméstica.

Tal vínculo não consta na CTPS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, ante a ausência de anotação na CTPS, a parte autora não apresentou qualquer elemento passível de constituir início de prova material acerca da existência do vínculo comum pleiteado.

Cumpre repetir, neste ponto, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nada obstante, este Juízo ainda facultou à parte autora a produção de prova oral a respeito deste ponto específico do pedido. Conforme Termo de Audiência juntado aos autos (ID 18631026), autora e sua testemunha não compareceram à audiência, embora devidamente intimadas, e não apresentaram justificativa, razão pela qual foi declarada preclusa a prova pretendida.

Assim, a autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Ante a ausência de provas, deixo de reconhecer o período comum ora pleiteado.

**IV – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/07/15):

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Trabalho Rural | 10/08/1985 | 31/03/1990 | | 1695 |
| 2 | Fundação Leonor de Barros Camargo | 24/04/1990 | 29/11/1991 | especial | 585 |
| 3 | Vilage Jeans Indústria e Comércio de Confecções | 15/09/1992 | 11/04/1995 | | 939 |
| 4 | Matheus de Andrade Mendes Scavacini | 01/01/1999 | 14/11/2000 | | 684 |
| 5 | Imperio Conservação Patrimonial e Serviços Ltda | 04/10/2004 | 05/12/2008 | | 1524 |
| 6 | La Bella Gastronimoa Ltda | 01/04/2010 | 31/10/2012 | | 945 |
| 7 | Nippon Chemical Ind e Com de San e Deterg Profissionais | 03/06/2013 | 04/07/2015 | | 762 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | | | 6549 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | **(Mulher)** | 585 | 0,2 | 702 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | | | 7251 |
| | | | | | | **19** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 30 anos: | | | 3699 | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **10** | **Meses** |
| | | | | | | **16** | **Dias** |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Data para completar o requisito idade | | | 10/05/2019 | Índice do benefício proporcional | **0** |
| Tempo necessário (em dias) | | | 8423 | Pedágio (em dias) | **3369,2** |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | | 11792 | Tempo + Pedágio ok? | NÃO |
| | 702 | **TEMPO <<ANTES\|DEPOIS>> EC 20** | 6549 | Data nascimento autor | 10/05/1971 |
| | **1** | | **17** | Idade em 7/5/2020 | 49 |
| | **11** | | **11** | Idade em 16/12/1998 | 27 |
| | **7** | | **14** | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 | |

Verifico da tabela acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

**V – Danos morais:**

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

No outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sonia Aparecida Miquelon Cagnan, CPF n.º 308.043.318-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar o tempo rural de 10/08/85 a 31/03/90;

**(3.2)** averbar a especialidade do período de 24/04/90 a 30/11/91.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, com a retificação que incluiu o valor referente aos danos morais (ID 13175916, p. 75), atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade da justiça.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos rural e especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Sonia Aparecida Miquelon Cagnan / 308.043.318-12 |
| Nome da mãe | Maria dos Santos Miquelon |
| Tempo rural reconhecido | 10/08/85 a 31/03/90 |
| Tempo especial | 24/04/90 a 30/11/91 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO BOIATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Roberto Boiatto, CPF n.º 054.915.908-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.063.501-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 14/12/98 a 28/04/14, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, 28/04/14. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício implantado, mediante a conversão em tempo comum do período especial a ser reconhecido. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |

| | |
|---|---|
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Conforme decisão administrativa de ID 16667889, p. 14, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 14/03/85 a 23/02/90, 02/07/90 a 17/12/91, 02/01/92 a 27/10/93 e 13/06/94 a 13/12/98.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano de 14/12/98 a 28/04/14, em que trabalhou na empresa GEVISA S/A, na função de oficial de caldeiraria.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 16667888, p. 13/15, expedido em 20/06/14.

O documento abrange o período de 13/06/94 a 20/06/14, data de sua expedição, tendo o INSS reconhecido a especialidade do intervalo de 13/06/94 a 13/12/98.

Consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 95,6 DB(A), 94 dB(A) e 90,9 dB(A), sempre acima dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período pleiteado.**

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Cobrasma S.A. | 14/03/1985 | 23/02/1990 | | 1808 |
| 2 | Gevisa S. A. | 02/07/1990 | 17/12/1991 | | 534 |
| 3 | Mercedes-Benz do Brasil Ltda. | 02/01/1992 | 27/10/1993 | | 665 |
| 4 | Gevisa S. A. | 13/06/1994 | 28/04/2014 | | 7260 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | | 10267 |
| | | | | | 0 |
| **TEMPO TOTAL - EM DIAS** | | | | | 10267 |
| | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **28** | **Anos** |
| | | | | **1** | **Mês** |
| | | | | **17** | **Dias** |

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial, a ser implantada a partir da DER (28/04/14).

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por José Roberto Boiatto, CPF n.º 054.915.908-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade do período de 14/12/98 a 28/04/14;

**(3.2)** converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.063.501-5 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/14); e

**(3.3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo já implantado, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | José Roberto Boiatto / 054.915.908-86 |
| Nome da mãe | Nair Tavares Boiatto |
| Tempo especial reconhecido | 14/12/98 a 28/04/14 |
| Tempo especial até 28/04/14 | 28 anos, 01 mês e 17 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria especial |
| Número do benefício (NB) | 170.063.501-5 |
| Data do início do benefício (DIB) | 28/04/14 |
| Prescrição anterior a | Não há prescrição |
| Data considerada da citação | 17/07/19 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LUIZ CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Gilmar Luiz Celestino, CPF n.º 154.703.148-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 13/11/90 a 20/02/96 e 22/04/97 a 04/05/16, a serem convertidos em tempo comum, se necessário, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (NB 46/181.282.829-0 - DER: 22/12/17). Caso se mostre necessário para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER, para o momento em que preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e a expedição do ofício às empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |

| | |
|---|---|
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25ºC e 32,2ºC, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**a)** 13/11/90 a 20/02/96 – empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. – funções: praticante, laminador de fibra de vidro e funileiro– Documento: formulário PPP de ID 18023825, p. 30/32, emitido em 01/11/13.

O documento informa a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 85 dB(A) e 91 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

**b)** 22/04/97 a 04/05/16 – empresa: Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A. – função: operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 18023825, p. 34/37, emitido em 27/07/16.

O documento abrange o período de 22/04/97 a 10/02/16, que é o período do vínculo cadastrado no CNIS. Considerando que o reconhecimento da especialidade depende da comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco, não se admitindo presunção, a presente análise está limitada ao período descrito no documento.

Para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 96 dB(A) de 22/04/97 a 31/12/97;
- 93 dB(A) de 01/01/98 a 31/12/98;
- 93 dB(A) de 01/01/99 a 31/12/99;
- 90,7 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/01;
- 93,8 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02;
- 91 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/03;
- 90 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04;
- 93,5 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05;
- 93,3 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07;
- 89 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/08;
- 93 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/09;
- 87,6 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/11;
- 88,6 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/12;
- 86,2 dB(A) de 01/01/13 a 31/12/13;
- 91,53 dB(A) de 01/01/14 a 10/02/16.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor sempre laborou acima de tais intensidades.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre dentro do limite 26,7 IBUTG estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 13/11/90 a 20/02/96 e 22/04/97 a 10/02/16.**

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Mercedes-Benz do Brasil Ltda. | 13/11/1990 | 20/02/1996 | | 1926 |
| 2 | Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A. | 22/04/1997 | 10/02/2016 | | 6869 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | | | | 8795 |
| | | | | | | | 0 |
| **TEMPO TOTAL - EM DIAS** | | | | | | | 8795 |
| | | | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **24** | **Anos** |
| | | | | | | **1** | **Mês** |
| | | | | | | **5** | **Dias** |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/12/17):

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Aerodina Equipamentos Automotivos Limitada | 03/10/1988 | 21/12/1989 | | 445 |
| 2 | RR Serviços de Escritório - Eireli | 01/10/1990 | 08/11/1990 | | 39 |
| 3 | Mercedes-Benz do Brasil Ltda. | 13/11/1990 | 20/02/1996 | especial | 1926 |
| 4 | Mabe Brasil Eletrodomésticos S. A. | 22/04/1997 | 10/02/2016 | especial | 6869 |
| 5 | Auto Posto Global de Campinas Ltda. | 22/06/2016 | 22/12/2017 | | 549 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | | | 1033 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | **(Homem)** | 8795 | 0,4 | 12313 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | | | 13346 |
| | | | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **36** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 0 | | | **6** | **Meses** |
| | | | | | | **26** | **Dias** |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (36 anos, 06 meses e 26 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (45 anos, 01 mês e 15 dias), totalizava 81 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Gilmar Luiz Celestino, CPF n.º 154.703.148-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 13/11/90 a 20/02/96 e 22/04/97 a 10/02/16;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/17); e

**(3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Gilmar Luiz Celestino / 154.703.148-47 |
| Nome da mãe | Maria de Lourdes Celestino |
| Tempo especial reconhecido | 13/11/90 a 20/02/96<br>22/04/97 a 10/02/16 |
| Tempo total até 22/12/17 | 36 anos, 06 meses e 26 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 181.282.829-0 |
| Data do início do benefício (DIB) | 22/12/17 |
| Prescrição anterior a | Não há prescrição |
| Data considerada da citação | 18/07/19 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER NICOLA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Wagner Nicola Trevisan, CPF n.º 137.739.268-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) Fepasa - Ferrovia - de 01/02/88 a 03/06/02; b) Engematec Equipamentos Elétricos - 02/09/02 a 09/08/17. Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo (NB 42/ 185.201.699-7 - DER: 08/12/17). Caso necessário, para a obtenção do benefício, pleiteia a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sede preliminar, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao laudo trabalhista apresentado, sustenta que não pode ser utilizado, uma vez que a autarquia não foi parte na ação onde o exame técnico foi realizado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho.

Revogada a gratuidade de justiça, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |

| | |
|---|---|
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

Inicialmente, analisando o processo administrativo do benefício em discussão, NB 42/185.201.699-7 (ID 10711813), observo que não foi apresentado à análise administrativa nenhum documento referente à especialidade do período de 01/02/88 a 03/06/02. Tais documentos somente foram apresentados em juízo. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quanto aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento da especialidade deste período ocorrerão somente a partir da data da citação, momento em que o réu tomou conhecimento dos referidos documentos.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**a)** 01/02/88 a 03/06/02 - empresa: Fepasa Ferrovia Paulista S. A. - função: eletricista e mecânico – Documento: laudo trabalhista (ID 10711810).

Quanto ao laudo pericial judicial apresentado pelo autor, produzido nos autos da reclamação trabalhista 01045/97, elaborado em 13/02/98, entendo que não há impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no juízo trabalhista, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos, razão pela qual afasto a impugnação do INSS.

O documento abrange o período de 01/02/88 a 13/02/98, data de sua elaboração. Considerando que, a partir de 29/04/95, o reconhecimento da especialidade depende da comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco, não se admitindo presunção, a presente análise está limitada ao período descrito no documento.

Segundo o documento, o autor exerceu as funções de eletricistas, de 01/02/88 a 28/02/94 e de mecânico a partir de 01/03/94.

Na função de eletricista, o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões entre 3.000 a 10.000 volts.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão acima da 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Passo à análise do período restante, a partir de 01/03/94.

Como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais.

Portanto, o laudo apresentado constitui meio seguro de prova até 28/04/95.

Consta do documento que o autor trabalhava com exposição a **agentes químicos (óleos e graxas), considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.** Não consta o fornecimento e uso dos devidos Equipamentos de Proteção Individual.

Além disso, o laudo aponta a presença de materiais inflamáveis líquidos, acondicionados em tambores por toda a área, com capacidades de 200 a 220 litros cada, com óleo diesel e querosene). Não foi constatado nos tanques vazios qualquer operação ou processo para desgaseificação, que eliminaria a ocorrência ou risco de acidentes. Constatou-se, portanto, o risco de explosão, previsto no anexo 2º da NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade até 28/04/95. A partir de tal data, para o período em análise, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, como visto.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/88 a 28/04/95.

**b)** 02/09/02 a 09/08/17 – empresa: Engematec Equipamentos Elétricos e Eletrônicos de Potência Ltda. – função: eletrotécnico – Documento: formulário PPP de ID 10711813, p. 27/29, emitido em 09/08/17.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 82,1 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Em relação ao agente **eletricidade**, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões acima de 250 volts, chegando a 440 volts.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão acima da 250 volts.

Conforme referido na análise do período anterior, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial.

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade para o agente eletricidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/88 a 28/04/95 e 02/09/02 a 09/08/17.**

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Fepasa Ferrovia Paulista S. A. | 01/02/1988 | 28/04/1995 | | 2644 |
| 2 | Engematec Equip Elétricos e Etletr de Potência | 02/09/2002 | 09/08/2017 | | 5456 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | | 8100 |
| | | | | | 0 |
| **TEMPO TOTAL - EM DIAS** | | | | | 8100 |
| | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **22** | **Anos** |
| | | | | **2** | **Meses** |
| | | | | **10** | **Dias** |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição**:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/12/17):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Fepasa Ferrovia Paulista S. A. | 01/02/1988 | 28/04/1995 | especial | 2644 |
| 2 | Fepasa Ferrovia Paulista S. A. | 29/04/1995 | 03/06/2002 | | 2593 |
| 3 | Engematec Equip Elétricos e Etletr de Potência | 02/09/2002 | 09/08/2017 | especial | 5456 |
| 4 | Engematec Equip Elétricos e Etletr de Potência | 10/08/2017 | 08/12/2017 | | 121 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | | | 2714 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | | | **(Homem)** | 8100 | 0,4 | 11340 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | | | 14054 |
| | | | | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **38** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 0 | | | **6** | **Meses** |
| | | | | | | **4** | **Dias** |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Wagner Nicola Trevisan, CPF n.º 137.739.268-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 01/02/88 a 28/04/95 e 02/09/02 a 09/08/17;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/17); e,

**(3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Wagner Nicola Trevisan / 137.739.268-63 |
| Nome da mãe | Jeni Aparecida da Silva Trevisan |
| Tempo especial reconhecido | 01/02/88 a 28/04/95<br>02/09/02 a 09/08/17 |
| Tempo total até 08/12/17 | 38 anos, 06 meses e 04 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 42/185.201.699-7 |
| Data do início do benefício (DIB) | 08/12/17 |
| Prescrição anterior a | Não há prescrição |
| Data considerada da citação | 17/06/19 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010588-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - Tipo A**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Valdenir Pereira da Silva, CPF n.º 123.382.258-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 13/03/14 a 05/04/17, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 46/183.602.143-4 - DER: 17/04/18). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 16704379).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:"*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |

| | |
|---|---|
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

De acordo com a decisão administrativa de ID 16704864, p. 107/108, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 20/12/93 a 29/03/94, 17/03/95 a 13/04/99, 02/10/92 a 04/09/01 (na verdade, de 02/10/92 a 02/10/95 e 06/05/99 a 04/09/01, conforme dados do PPP apresentado), 10/02/06 a 10/07/17, 02/10/95 a 13/09/02, 06/08/01 a 19/06/06, 26/08/02 a 16/03/06 e 18/07/06 a 03/02/14.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/03/14 a 05/04/17, em que trabalhou no Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação – INASE, na função de enfermeiro.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 16704864, p. 89/90, emitido em 05/04/17.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu a função de enfermeiro, cujas funções consistiam, basicamente, na prestação de assistência aos pacientes e coordenar e planejar as ações de enfermagem.

Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

---

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

O documento também informa a exposição aos agentes "ergonômico" e "risco de acidentes", que não constituem agentes aptos a caracterizarem a especialidade da atividade laboral.

Assim, tenho como comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos no PPP.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 13/03/14 a 05/04/17.**

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Convém observar que o período de 13/03/14 a 05/04/17, ora reconhecido, é concomitante com período maior já enquadrado administrativamente como tempo especial, qual seja, o vínculo com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 10/02/06 a 10/07/17.

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não podem ser computados em dobro para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido*:*

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)".* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades especiais em diversos períodos, sendo que deve ser considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

Observo pelo tempo especial reconhecido, que, desconsiderados os períodos de concomitância, o autor tem como especial a integralidade do lapso compreendido entre 02/10/90 – data do primeiro período reconhecido pelo INSS – e 10/07/17 – término do vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Ainda assim, mesmo com a contagem ininterrupta do período, o autor não alcança o tempo necessário para a aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Santa Casa de Miseric. Santa Bárbara D´Oeste | 02/10/1992 | 02/10/1995 | | 1096 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 2 | Fundação de Saúde do Município de Americana | 03/10/1995 | 13/04/1999 | | 1289 |
| 3 | Associação Americanense de Saúde | 14/04/1999 | 13/09/2002 | | 1249 |
| 4 | Fundação de Desenvolvimento da Unicamp | 14/09/2002 | 19/06/2006 | | 1375 |
| 5 | Irmandade Santa Casa de Valinhos | 20/06/2006 | 10/07/2017 | | 4039 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | 9048 |
| | | | | | 0 |
| **TEMPO TOTAL - EM DIAS** | | | | | 9048 |
| | | | | **24** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 3727 | **TEMPO TOTAL APURADO** | | **9** | **Meses** |
| | | | | **18** | **Dias** |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valdenir Pereira da Silva, CPF n.º 123.382.258-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 13/03/14 a 05/04/17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Valdenir Pereira da Silva/123.382.258-64 |
| Nome da mãe | Miriam Lima de Oliveira Silva |
| Tempo especial reconhecido | 13/03/14 a 05/04/17 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010757-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERONE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio Carlos Verone**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13183/15, sem a incidência do Fator Previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente por que somente consta responsável ambiental a partir de 01/11/2013. Ou seja, inexiste laudo para período anterior, o que sempre foi exigido para ruído (PPP sequer menciona exposição a ruído ou sua intensidade para período anterior a 30/11/2013). Inexiste declaração da empresa atestando manutenção de lay out e condições de trabalho. O PPP aponta exposição a ruído de 87 dB(A) entre 30/11/2013 a 19/10/2015, porém metodologia de aferição utilizada não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO. Ainda, quanto aos agentes químicos, o PPP não informa a concentração a que o autor ficou exposto e, portanto, não há prova de exposição acima do limite de tolerância

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais;

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|---|---|
| 1.1.1 | CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|---|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I –Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **02.10.1978 a 01.10.1990 (Domira – Comércio e Assistência Técnica de automóveis)**, mecânico, enquadrado por categoria profissional nos códigos 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11, Anexo III, Decreto 53.831/64;

(ii) **16.10.1990 a 28.04.1995 (Covenac S/A Comercio de Veiculos)**, mecânico, enquadrado por categoria profissional nos códigos 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11, Anexo III, Decreto 53.831/64;

(iii) **18.01.2007 a 19.10.2015 (Le Mans Campinas Veiculos)**, mecânico, exposto a RUÍDO de 87 dB (A) e agentes químicos (óleos minerais, poeiras metálicas e hidrocarbonetos); juntou formulário PPP (id 20548763 – p. 60/

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item **(iii)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Mecânico, realizando atividades de manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substitui peças, repara e testa desempenho de componentes e sistemas de veículos. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) e agentes químicos (óleos, hidrocarbonetos).

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação acima. Restou comprovada também a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, uma vez que não consta do formulário o uso de EPI Eficaz.

Anoto, contudo, que o formulário só contemplou o período de 30/11/2013 a 19/10/2015. Conforme observado pelo INSS em contestação, somente consta responsável ambiental a partir de 01/11/2013. Ou seja, inexiste laudo para período anterior, o que sempre foi exigido para ruído (PPP sequer menciona exposição a ruído ou sua intensidade para período anterior a 30/11/2013). Inexiste declaração da empresa atestando manutenção de *lay out* e condições de trabalho.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 30/11/2013 a 19/10/2015** – agente nocivo ruído e químicos (hidrocarbonetos).

**II – Revisão da aposentadoria para excluir a incidência do fator previdenciário**:

Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER (03/09/2016), computando-se os períodos urbanos comuns e os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença:

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Disflex Ind. Com Abrasivos Ltda | 05/07/1977 | 25/10/1977 | | 113 |
| 2 | Domira Com Assist Tecnica | 02/10/1978 | 01/10/1990 | | 4383 |
| 3 | Covenac Com Veículos | 16/10/1990 | 23/07/1996 | | 2108 |
| 4 | Campinas Veículos Limitada | 12/08/1996 | 20/08/1997 | | 374 |
| 5 | Domira Com Assist Tecnica | 01/09/1997 | 31/05/2002 | | 1734 |
| 6 | Le Mans Campinas Veículos | 01/12/2003 | 06/08/2004 | | 250 |
| 7 | Togasan Centro Automotivo | 01/03/2006 | 30/12/2006 | | 305 |
| 8 | Le Mans Campinas Veículos | 18/01/2007 | 29/11/2013 | | 2508 |
| 9 | Le Mans Campinas Veículos | 30/11/2013 | 19/10/2015 | especial | 689 |
| 10 | Le Mans Campinas Veículos | 20/10/2015 | 03/09/2016 | | 320 |
| | | | | | |
| **TEMPO EM ATIVIDADE COMUM** | | | | | 12095 |
| **TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL** | | **(Homem)** | 689 | 0,4 | 965 |
| **TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS** | | | | | 13060 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | **TEMPO TOTAL APURADO** | **35** | **Anos** |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 0 | | **9** | **Meses** |
| | | | | | **15** | **Dias** |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | |

Somado o tempo de contribuição do autor (35 anos, 9 meses e 15 dias) à idade na DER (53 anos e 3 meses), o autor computa 89 pontos, insuficiente para cálculo da aposentadoria nos termos da Lei 13.183/2015, pois não comprova os 95 pontos necessários. Indefiro, portanto, o pedido de revisão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Carlos Verone em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(1)** averbar a especialidade do período de **30/11/2013 a 19/10/2015** – agente nocivo ruído e químicos (hidrocarbonetos) e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(2) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.634.904-8**, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2016), incluindo-se o tempo especial ora reconhecido no cálculo do tempo total;

**(3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Antônio Crlos Verone / 050.173.428-77 |
| Nome da mãe | INISIA MARIA PASQUANELLI VERONE |
| Tempo especial reconhecido | de **30/11/2013 a 19/10/2015** |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 177.634.904-8 |
| Data do início do benefício (DIB) | 03/09/2016 |
| Prescrição anterior a | Não operada prescrição |
| Data considerada da citação | 10/09/2019 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser recalculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006934-18.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho id 28455362.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METALZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-04.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIOVANA TOMPSON OLIVEIRA, DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LEITE, SUELI TOMPSON LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-04.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIOVANA TOMPSON OLIVEIRA, DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LEITE, SUELI TOMPSON LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014491-20.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROTECT CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EXECUTADO: ADILSON LANARO, ADILSON LANARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA, MARCO GUERREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: PATRICIA SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificado (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: G ALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificado (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA, TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS, NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: PREFEITO DE CAMPINAS/SP, JONAS DONIZETE, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrando por **SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e PIO2 COSMETICOS LTDA – EPP**, qualificadas na inicial, contra atos coatores atribuídos ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DA ANVISA, requerendo, inclusive em sede de liminar, a autorização de abertura e funcionamento dos estabelecimentos mantidos pelas impetrantes e filiais referidas na inicial, durante o período da quarentena e/ou isolamento impostos pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por se tratar de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, promover a interdição coercitiva e/ou o fechamento com base nos Decretos municipais impugnados neste mandado de segurança.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação e os autos retornaram à conclusão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, *"Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os 'habeas-data' contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais"*.

Enquadram-se no conceito de "autoridade federal", para o fim de fixação da competência na Justiça Federal, as pessoas físicas que estejam no exercício de atribuições de competência federal.

No presente mandado de segurança, instada a parte impetrante a justificar o ajuizamento em face do Diretor Presidente da ANVISA, disse, em suma, que o Município de Campinas, sem qualquer articulação prévia com a ANVISA, editou Decreto que não contempla de forma regular a atividade essencial frente aos estabelecimentos das impetrantes, na medida em que restringe a aquisição de produtos de higiene nas farmácias.

Pois bem, as causas de pedir e pedidos deduzidos neste mandado de segurança são formulados em face da autoridade o Prefeito de Campinas, cujos atos coatores impugnados se referem aos decretos municipais editados em decorrência das medidas adotadas frente à pandemia Covid-19, de modo que as mencionadas articulações com outros órgãos públicos se inserem nos atos emanados pela autoridade municipal que figura neste mandado de segurança, tal como justifica a própria parte impetrante.

Portanto, resta evidente a ausência de ato impugnado na esfera da ANVISA, não justificando sua inclusão no polo passivo para aferir a regularidade do ato praticado pelo município. O ato atacado, pois, é exclusivo da autoridade municipal.

Nesse contexto, é manifesta a ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da ANVISA para este *mandamus*, sendo de rigor o pronto indeferimento da inicial, nessa parte.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro em parte a inicial em razão de reconhecer a manifesta ilegitimidade da autoridade o Diretor Presidente da ANVISA,** nos termos dos arts. 330, II, e 485, I, do CPC, c.c. Súmula 150 do STJ.

Ante à exclusão do polo passivo do Diretor Presidente da ANVISA, por decorrência, remanescendo somente o Prefeito do Município de Campinas, autoridade que atrai a competência da Justiça Estadual, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, declinando-a a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas - SP, após as cautelas de estilo.

**O pedido de liminar será examinado pelo Juízo competente.**

Intimem-se e cumpra-se, e, preclusa essa decisão, remetam-se os autos com urgência, mediante a adoção das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

À Secretaria para que retifique o polo passivo e exclua o Diretor Presidente da ANVISA.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005246-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE MINGONE
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alexandre Mingone**, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência e evidência, o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em suma, que se encontra desempregado, com idade avançada e passando por necessidades. Argumenta que o pedido de levantamento é hipótese prevista na Lei nº 8.036/1990, em razão dos decretos que declararam a calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, com a vinda da petição do autor, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a classe processual para procedimento comum cível; regularize-se o polo passivo, constando a Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, não colho das alegações do autor a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a autor não comprovou a negativa da CEF à pretendida movimentação da conta vinculada ao FGTS. De qualquer forma, encontra-se presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o qual veda, *a priori*, a antecipação de tutela pretendida, na forma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Também não se encontram presentes os requisitos para o pedido de tutela de evidência, previstas no artigo 311 do CPC *in verbis*:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.".*

O autor argumenta que estariam presentes os requisitos da tutela provisória, invocando o artigo 311, IV, do CPC, e, como dito, além de não haver prova documental de que a CEF não se oponha a tal pretensão, o próprio dispositivo refere-se às hipóteses (incisos II e III) em que o juiz poderá decidir liminarmente, o que não é o caso dos autos. Reforça-se, nesse ponto, o não cabimento da imediata tutela provisória, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990.

Pois bem, o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, e no que interessa ao presente feito, tal como invocado pelo autor, prevê que:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."*

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo legal acima, elenca as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, entre as quais não se enquadra a pandemia.

No caso, o acolhimento do pedido do autor implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afeta o cotidiano e as atividades de todos. Contudo, neste momento de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Por fim, anoto que no site do Governo Federal, no endereço eletrônico https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer, constam as medidas implementadas em prol das pessoas físicas e jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário. Registro, ademais, quanto ao tema em questão nestes autos, tramita em regime de urgência a MP nº 946/2020, que dentre outras disposições, trata da autorização de saques nas contas de FGTS.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro os pedidos de urgência e evidência**.

Em prosseguimento:

1. Após a regularização da autuação, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JBME COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS FALCAO - PB20987
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBME COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto de Viracopos/Campinas-SP, vinculado à União Federal, requerendo a concessão de liminar para que seja liberada a mercadoria objeto da retenção/apreensão constante na (DIR) Nº 190001859666/4.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, com a juntada da petição da impetrante, os autos retornaram à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial.** Anote-se o valor retificado da causa e corrija-se a nomenclatura da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto de Viracopos/Campinas-SP.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da tutela liminar, verifico que a impetrante promoveu a importação de produtos (injetores), sob a modalidade de remessa expressa.

Verifico que, dentro do poder de fiscalização, ao analisar o pedido da impetrante, o ato administrativo foi revisto e na reanálise constatou que os injetores são peças remanufaturadas, para as quais são vedadas para despacho via remessa expressa, nos termos do art. 39 IN RFB nº 1737/2017 (ID 29488842 e 29488850), nos limites ditados pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Como o procedimento aduaneiro fiscal foi revisto e, em sede de revisão de lançamento de crédito tributário, houve o cancelamento das multas e não admitido a importação da remessa expressa, nos termos da legislação de regência, as mercadorias importadas devem ser submetidas à importação mediante registro de Declaração de Importação, tal como consta da decisão de ID 29488850:

*"(...)*

*Conforme informado pela empresa de Courier DHL, o contribuinte foi consultado e manifestou-se favorável a atracação da remessa com entrada no Terminal de Cargas (TECA). O contribuinte deverá registrar a Declaração de Importação no prazo e condições legais. Com relação ao questionamento sobre eventual pedido de devolução, visto a remessa já estar armazenada no Terminal de Cargas aguardando manifestação do contribuinte, esse deverá ser formalizado em pedido próprio junto a aquela equipe."*

Considerando que não consta dos autos documentos demonstrando as providências tomadas pela impetrante acerca do prosseguimento do despacho aduaneiro e seus ulteriores termos, conforme acima destacado e consignado no processo nº 10271.037578/2019-01 (ID 29488850), por ora, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado, quanto aos termos do prosseguimento do despacho aduaneiro.

De outra parte, a não liberação de mercadorias provenientes do exterior enquanto os créditos tributários devidos não são pagos ou não garantidos, não configura a apreensão de que trata a Sumula nº 323 do STF. Além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*, tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual *"Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro"*.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada às providências que incumbem à impetrante.

Contudo, considerando as alegações da impetrante de que o *periculum in mora* se encontra presente porque há possibilidade de que haja aplicação da pena de perdimento, é de rigor a medida apenas para o fim de suspender a aplicação de tal sanção.

DIANTE DO EXPOSTO, ***ad cautelam,* defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário, não promova a aplicação de pena de perdimento das mercadorias referidas nestes autos (processo nº 10271.037578/2019-01).

Em prosseguimento:

(1) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão,** bem como notifique-a para que preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá **comprovar o cumprimento da medida liminar concedida**.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

(4) **Intimem-se e cumpra-se com urgência.**

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004548-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBSON FEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ROBSON FEDES**, empresa qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** vinculada à União Federal, objetivando, inclusive em sede liminar, a exclusão do ICMS, destacados das notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e determinação de notificação da autoridade impetrada.

A impetrante emendou a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos atos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Id 29568874: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente face à decisão Id 28996173, que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (Tema 810).

Pugna pela requisição do valor incontroverso indicado pela União (Id 25009553), referente à verba sucumbencial a ele devida, nos termos do julgado.

Aduz que a própria União aquiesceu com esse pleito.

É o relatório.

Decido.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

A esse turno, anoto que, conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a débitos da União, inclusive honorários advocatícios.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela parte exequente ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e ao item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3),

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, reconsidero a decisão atacada, rejeito a impugnação apresentada pela União e acolho os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R$ 94.001,71 (noventa e quatro mil e um reais e setenta e um centavos), atualizados para abril de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafo 2º, CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no Id 16700480.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **C.H.R.A. TRANSPORTES LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A autora invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Em prosseguimento, determino:

1. **Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão** e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação/campo associados (processo nº 5004855-52.2017.403.6100), ante a diversidade de objetos dos feitos.

Isso feito, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013085-97.2019.4.03.6105
AUTOR: EURIPAS LUISA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005701-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESCOLA PARANAENSE DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALMEIDA TAMAOKI - PR45024
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Escola Paranaense de Aviação S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a suspensão da pena de perdimento do equipamento descrito na inicial, a interrupção da destinação e efetiva expropriação do bem e a retomada de seu despacho aduaneiro, mediante o pagamento das despesas de armazenagem e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos encargos de mora, mas não de multa ou qualquer outra penalidade. Ao final, pugna a impetrante pela declaração da nulidade do auto de infração em questão e da pena de perdimento e destinação dele decorrentes, bem assim pela prolação de ordem a que a autoridade impetrada retome o despacho aduaneiro destinado à liberação do bem, mediante o pagamento das despesas de armazenagem e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos encargos de mora, mas não de multa ou qualquer outra penalidade (inclusive da multa por conversão de pena).

A impetrante relata que, em maio de 2019, enviou equipamento de voo ao exterior, para que seu fabricante realizasse os necessários reparos. Em junho de 2019, a fabricante lhe enviou, em caráter temporário, para o período necessário aos reparos, um equipamento reserva, que está na iminência de ser restituído. Em julho de 2019, então, a fabricante lhe devolveu o equipamento reparado, que chegou no Aeroporto de Viracopos na nata de 25/07/2019, mas não lhe comunicou o envio. Por desconhecer que a fabricante havia encaminhado o equipamento reparado, ela, impetrante, não promoveu o necessário ao desembaraço aduaneiro e à retirada do bem.

A impetrante alega que não teve a intenção de abandonar o equipamento, mas que, em face do decurso do prazo para sua permanência no recinto alfândegado, a autoridade impetrada lavrou auto de infração, cominando a pena de perdimento.

Refere que foi intimada da autuação por meio de edital disponibilizado no Diário Oficial da União de 15/01/2020 e que, decorrido o prazo para a respectiva impugnação administrativa, sofreu a declaração do abandono da mercadoria e a imposição da pena cominada, em 20/02/2020. Nesse ínterim, ela, impetrante, encontrava-se em processo de mudança de despachante aduaneiro, sendo que apenas veio a tomar conhecimento dos fatos posteriormente, por meio de conversas com a fabricante e com o novo despachante. Ciente do ocorrido, apresentou pedido de retomada do despacho aduaneiro de importação na data de 27/02/2020, porém o teve indeferido. O indeferimento se baseou nos fundamentos de que a mercadoria já havia sofrido a aplicação da pena de perdimento e sido destinada. A expropriação, no entanto, não chegou a se concretizar, em razão das dificuldades impostas pela pandemia da COVID.

A impetrante sustenta que a aplicação da pena de perdimento e o indeferimento da retomada do despacho aduaneiro configuraram atos abusivos e ilegais, porque praticados mesmo em face do manifesto interesse pelo desembaraço do bem e da inocorrência de sua efetiva expropriação.

Acresce que a aplicação do perdimento restou eivada de nulidade, decorrente da adoção da forma editalícia de intimação quanto ao auto de infração antes mesmo da tentativa de comunicação pessoal, o que caracterizou cerceamento de defesa, e da realização da destinação do bem em data anterior à da efetiva decretação da pena de perdimento.

Assevera que a aplicação da pena de perdimento pressupõe prova cabal da intenção de abandonar, ausente na espécie.

Aduz que, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/1999, o importador pode iniciar o despacho aduaneiro até a aplicação da pena de perdimento (a qual, no caso, deve ser tida por não ocorrida, em razão da alegada nulidade), bem assim requerer a conversão da pena de perdimento em multa até a destinação do bem.

Assevera que a multa, no entanto, seria desproporcional e desarrazoada frente às nulidades do procedimento administrativo e à efetiva necessidade do bem para a manutenção de suas atividades econômicas.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

*Ad cautelam*, e por não vislumbrar prejuízo irreparável que da presente medida possa resultar à parte contrária, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar que, acaso de fato ainda não tenha se efetivada a expropriação da mercadoria objeto deste feito (incorporação ao patrimônio público, doação a entidades assistenciais, destruição, venda em leilão) seja essa medida suspensa até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018752-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MILTON CORREA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014562-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Chamo o feito à ordem.*

**1.** Trata-se de ação ordinária na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 23/08/17, data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, em aplicação da decisão proferida Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 995).

**2.** Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados".

**3.** Assim, observo que houve erro material na aplicação do referido precedente por este Juízo, quanto à fixação da data de início do benefício - DIB, que não pode ser anterior à data da decisão que reconheceu o direito do autor.

**4.** Posto isso, com fundamento no artigo 494, I, do Código de processo Civil, **corrijo de ofício a sentença proferida,** para fixar como termo inicial do benefício (DIB) a data do julgamento, sem o pagamento de valores atrasados, bem como adequar a sucumbência. Ressalvo que, despeito da fixação da DIB na data da sentença, o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício em data anterior à EC 103, de 12/11/19.

**5.** O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

**"(...) 3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Sérgio de Souza, CPF n.º 039.039.058-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 20/06/85 a 04/11/88, 04/04/89 a 15/04/93, 30/05/94 a 05/03/97;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Paulo Sérgio de Souza / 039.039.058-52 |
| Nome da mãe | Áurea Gama de Souza |
| Tempo especial reconhecido | 20/06/85 a 04/11/88<br>04/04/89 a 15/04/93<br>30/05/94 a 05/03/97 |
| Tempo total até 18/05/2020 | 37 a 4 m e 29 d |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 42/ 161.178.642-5 |
| Data do início do benefício (DIB) | 18/05/2020 |
| Prescrição anterior a | Não há prescrição |
| Data considerada da citação | 28/01/15 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

C.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo".

Comunique-se a presente correção à AADJ.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CEMEDI Centro Médico de Diagnóstico por Imagem Eireli,** qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos efeitos da notificação emitida pela ré para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela declaração da nulidade da referida notificação e de todos os atos dela decorrentes praticados na pendência do processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114, cumulada com a condenação da ré a que se abstenha de promover, também na pendência do referido processo, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer e comprovar em que a presente ação diferirira da distribuída sob o nº 1006022-11.2020.8.26.0114, a autora juntou petição e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica da leitura da petição inicial da ação nº 1006022-11.2020.8.26.0114, a presente demanda em nada difere dela.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil *"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, de acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".*

E litispendência e a coisa julgada configuram pressupostos negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco da concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Não é o caso de receber a presente ação como pedido de tutela provisória de urgência deduzido em caráter antecedente e de, futuramente, receber a ação nº 1006022-11.2020.8.26.0114 como o correspondente aditamento, mas de extinguir mesmo o presente processo, em face do pressuposto processual negativo da litispendência, e aguardar a redistribuição da ação nº 1006022-11.2020.8.26.0114, para que lhe seja, então, dado o andamento cabível.

Veja-se que a própria autora, ao mesmo tempo em que atribui à Justiça Estadual a demora na remessa dos autos nº 1006022-11.2020.8.26.0114 a este Juízo Federal, confessa que sequer foi intimada da decisão declinatória neles proferida.

Ora, para conferir celeridade ao andamento daquele feito, basta-lhe dar-se por ciente nos respectivos autos judiciais e renunciar ao prazo recursal, ou, assim entendendo, interpor o competente recurso, visto que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as causas de falência configuram exceção à competência da Justiça Federal e que o que se pretende nos presentes autos, ao fim e ao cabo, é ter o imóvel objeto do presente feito protegido pelo processo de recuperação judicial.

Vale ressaltar que a aceitação dos argumentos da parte autora, com o processamento concomitante deste feito e do outro, implica em evidente violação à norma que disciplina o instituto da litispendência, inclusive com a possibilidade de uso da via recursal pela parte, nos autos em curso pela Justiça Estadual.

No que se refere ao pedido de justiça gratuita, entendo que não restou configurada a hipossuficiência da parte autora.

No caso, a juntada de extratos bancários e de declaração do contador, com a indicação de alguns débitos, não autoriza a concessão do benefício.

A parte autora, um empresário individual, obteve, no mês de junho de 2019, um empréstimo consubstanciado no contrato objeto dos autos, em valor superior a 3 milhões de reais. No mês de outubro do mesmo ano, ajuizou e obteve deferimento ao processamento de sua recuperação judicial, por decisão proferida em 17/10/2019. Naquela ocasião, foi imposta à parte autora a obrigação de apresentar, mensalmente, contas demonstrativas de suas atividades, além do plano de recuperação; também foi imposto ao administrador nomeado o dever de apresentar relatório da situação da autora.

Esses documentos, emitidos pela autora ou ao seu alcance, não foram trazidos aos autos. Sabe-se que a condição de recuperanda impõe algumas restrições às atividades da autora; no entanto, durante esse regime são realizados pagamentos a credores, normalmente privados. As custas devidas nestes autos, em valor inferior a 2 mil reais, possuem natureza tributária, com primazia de recebimento sobre os créditos privados, não justificando sua dispensa.

Assim, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao feito nº 1006022-11.2020.8.26.0114, **extinguindo o processo sem resolução do mérito,** na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, cumprindo à autora seu recolhimento, em razão do indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-36.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FACCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de ação ordinária na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 17/02/17, data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, em aplicação da decisão proferida Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 995).

2. Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*".

3. Assim, observo que houve erro material na aplicação do referido precedente por este Juízo, quanto à fixação da data de início do benefício - DIB, que não pode ser anterior à data da decisão que reconheceu o direito do autor.

4. Posto isso, com fundamento no artigo 494, I, do Código de processo Civil, corrijo de ofício a sentença proferida, para fixar como termo inicial do benefício (DIB) a data do julgamento, sem o pagamento de valores atrasados, bem como adequar a sucumbência. Ressalvo que, despeito da fixação da DIB na data da sentença, o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício em data anterior à EC 103, de 12/11/19.

5. A sentença passa a ter a seguinte redação a partir do tópico "Reafirmação da DER":

**"(...)**

**III - Reafirmação da DER:**

Passo à análise do pedido de Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado pela autora após o requerimento administrativo.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

De acordo com os dados constantes do CNIS, a autora seguiu laborando na mesma empresa (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) até os dias atuais.

Computando-se o tempo de contribuição da autora após o requerimento administrativo, verifico que esta comprova exatos 30 anos de tempo de contribuição em 17/02/2017, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que implementou os requisitos para a obtenção do benefício em data anterior à EC 103, de 12/11/19.

Computado o tempo até a data da sentença, verifico que o autor comprova 33 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Assim, fixo a DIB nesta data, conforme tabela de contagem de tempo em anexo, que passa a integrar a presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados por Maria José Diniz Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

**1)** averbar a especialidade do período de 20/03/1995 a 31/07/2015 – data da emissão do PPP – exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**2)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença, em 20/05/2020;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualiza-do da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| Nome / CPF | Maria José Diniz Costa / 079.816.588-02 |
| Nome da mãe | Tereza Batista Diniz |
| Tempo especial reconhecido | 20/03/1995 a 31/07/2015 |
| Tempo apurado até a sentença | 33 anos 3 meses 3 dias |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data do início do benefício (DIB) | 20/05/2020 |
| Prescrição | Não operada |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença."

Comunique-se a presente correção à AADJ.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Bruno da Silva Fetter**, qualificado nos autos, em face da **União (Fazenda Nacional),** objetivando a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação, cumulada com a condenação da União à não realização das respectivas retenções e à restituição dos valores correspondentes recolhidos desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

O autor alega, em favor de sua pretensão, que é portador de cardiopatia grave, conforme documentação anexada à inicial, em especial o laudo emitido pelo Dr. Marcelo Celso L. Pasta (CRM 94555), médico cardiologista da Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP, que atesta a existência da doença desde 29/05/2012. Sustenta que, por essa razão, deve ter reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação. Requer a prioridade de tramitação. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento da tutela de urgência.

A União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou parecer técnico emitido por perito médico previdenciário em 14/12/2017, com base no qual restou indeferido o requerimento administrativo de isenção.

Em réplica, o autor requereu a produção de provas documental e pericial.

Foi deferida a produção da prova pericial, com determinação a que o autor comparecesse para o exame portando todos os documentos médicos pertinentes de que dispusesse.

O autor indicou assistente técnico e quesitos.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Instado, o perito judicial juntou laudo complementar.

As partes novamente se manifestaram.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando, com fulcro na alegação de que é portador de cardiopatia grave, a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação, prevista nos artigos 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e 39, *caput*, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3.000/1999, atual artigo 35, inciso II, alínea 'b' e § 4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XIV ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) ;

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para a comprovação da doença alegada, ele colacionou dois laudos médicos assinados pelo cardiologista Marcelo Celso L. Pasta, o primeiro deles não datado, atestando que o autor é portador de cardiopatia grave (CID 10 I.25) diagnosticada em 29/05/2012 e se encontra *"atualmente em seguimento da doença, conforme relatório médico e exames em anexo"* e que *"por ser doença crônica e progressiva, o presente laudo é definitivo"*. O segundo laudo, emitido pelo mesmo médico em 13/12/2017, atestou que o autor *"é portador, desde 05/2012 até a presente data, de insuficiência coronariana* [aqui há pouca nitidez na escrita] *CID I.25, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de* [não houve preenchimento da rubrica pelo médico]" e que *"paciente com IAM e submetido a angioplastia com stent em 05/2012"*. Nesse segundo laudo, formalizado por meio de formulário próprio ao requerimento da isenção do imposto de renda e dotado do carimbo do serviço médico oficial do Município de Vinhedo – SP, o médico assinalou a resposta *"não"* para a pergunta *"Doença passível de controle?"*, mas não assinalou quaisquer das doenças arroladas, entre as quais a cardiopatia grave.

O autor juntou, ainda, um exame médico datado de 04/06/2012 e outros dois documentos médicos, aparentemente incompletos (o primeiro é identificado como folha 2 de 2 e o segundo como folha 1 de 3, sendo que não há outras páginas para esses documentos colacionadas aos autos).

A União, por seu turno, afirmou, quanto ao formulário médico preenchido pelo Dr. Marcelo Celso L. Pasta, o seguinte:

*"Da análise do referido documento, verifica-se que, muito embora o campo intitulado 'exposição das observações, estudos, exames efetuados e registro das conclusões' esteja com a legibilidade um pouco comprometida, é possível perceber que o médico atestou ser o autor portador de cardiopatia grave com base apenas na angioplastia a que ele foi submetido em maio de 2012. Não há qualquer outra explicação que justifique o diagnóstico da doença, nem sequer a realização de novos exames. Não há, portanto, fundamentação técnica do diagnóstico estabelecido."*

Acresceu a ré que *"Já o laudo feito pelo médico do INSS, que resultou no indeferimento administrativo do pedido, foi baseado na análise de outros dois exames – ecocardiograma transtorácico e cintilografia de perfusão miocárdica – realizados em 2016, além da angioplastia. Também foi realizado exame físico"*.

A divergência entre os posicionamentos médicos contidos nos laudos oficiais apresentados pelas partes restou solucionada pelo perito do Juízo nos seguintes termos:

*"... A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos pacientes em classes ou graus, assim descritos: a) Grau I: pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito, nem sinais e sintomas de baixo fluxo cerebral... Sabemos, também, que, num grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, consequentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação. Este é o conceito dinâmico de 'reversibilidade' da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de Cardiopatia Grave observada anteriormente. De qualquer forma, nunca devemos achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas têm a condição médico-pericial de Cardiopatia Grave, como erroneamente interpretado por muitos. Considera-se uma pessoa como portadora de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida ou diminuída, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnóstico da cardiopatia... Assim, o autor encontra-se estagiado na Classe Funcional Grau I, não sendo considerado como cardiopata grave para fins periciais... O autor está assintomático no ponto de vista cardiológico, estando estagiado na Classe Funcional I..."*

Em face das inconsistências detectadas nos documentos médicos apresentados pelo autor (preenchimento incompleto; ausência aparente de páginas) e da divergência entre a conclusão neles contida e a constante do laudo médico oficial apresentado pela parte contrária e do laudo do perito do Juízo, entendo que não é o caso de os acolher.

Vale consignar que, a despeito de advertido quanto à obrigação de apresentar laudos e exames de que dispunha ao Sr. Perito, no momento do exame (Id 10825199), nenhum documento foi apresentado (Id 13184924). O autor indicou assistente técnico e nem mesmo por ocasião da impugnação ao laudo, qualquer exame foi apresentado.

Na apresentação de seu laudo complementar, o Sr. Perito ratificou sua conclusão e tratou da reversibilidade da cardiopatia grave, conforme acima transcrito.

Ressalto que o perito judicial é equidistante das partes e dotado do saber necessário à emissão de parecer isento, baseado na análise técnica dos fatos que lhe são submetidos a exame, pelo que acolho a conclusão exposta no laudo por ele apresentado.

Assim, entendo que o quadro clínico do autor não se enquadra na categoria de cardiopatia grave e, nesse passo, que o autor não faz *jus* à isenção pleiteada.

Não se ignora que, após o ajuizamento da presente ação, tenha sobrevindo o diagnóstico de neoplasia maligna, doença que, tanto quanto a cardiopatia grave, assegura a isenção sobre proventos de aposentadoria geral e complementar.

Esse fato, no entanto, não pode ser tomado em consideração na presente demanda, por força do disposto no 329 do Código de Processo Civil que, *a contrario sensu*, veda a alteração da causa de pedir, ainda que com o consentimento do réu, após o saneamento da demanda.

Veja-se que a superveniência da neoplasia maligna não configura mero fato novo, a ensejar a aplicação do artigo 493 do CPC, mas efetiva causa de pedir nova, a ser examinada, por primeiro, na via administrativa, antes de sua veiculação em ação própria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas e despesas processuais também pelo autor. Nesse ponto, observo que, por equívoco, houve a requisição dos honorários periciais pela assistência judiciária, sem que o autor tivesse direito a esse benefício. Assim, cumpre-lhe, oportunamente, o reembolso desse valor.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em favor das partes.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014805-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLENITUDE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME, NADIA ADRIANA JACOMASSI ACCIARINI, VITOR ACCIARINI

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: PLENITUDE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME, NADIA ADRIANA JACOMASSI ACCIARINI, VITOR ACCIARINI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Converto o julgamento em diligência.*

**1.** Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e o reconhecimento do período rural trabalhado de out/1979 a set/1996. Também pretende ver acrescido a seu benefício o adicional de 25% em decorrência da dependência de terceiros para os atos da vida cotidiana.

**2.** Verifico que a autora apresentou petição com rol de testemunhas para comprovação do tempo rural (id 12739186 - Pág. 1), que não foi apreciada.

**3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do período rural alegado na petição inicial (de out/1979 a set/1996),** que será realizada tão logo sejam retomadas as audiências, que se encontram suspensas por conta da Pandemia da Covid-19.

**4.** Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade,** considerando-se a idade avançada e problemas de saúde da autora.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008361-21.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROSANA FERRACINI, CASSIARA ALESSANDRA GASPAR, THIAGO ALESSANDRO GASPAR, JOSE MARIO GASPAR JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosana Ferracini em face da sentença Id 28488600, alegando contradições e adoção de premissa equivocada.

Aduz que:"...os referidos Embargos de Declaração (EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 –DF), restaram rejeitados pelo Tribunal Superior (DJE 13.02.2020)...", inexistindo o efeito suspensivo, cuja razão de decidir teria sido considerada na sentença embargada.

Também: "...O embargante, em face da r. sentença liquidanda, ingressou com LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA direcionada UNICAMENTE contra o devedor SOLIDÁRIO BANCO DO BRASIL S.A.".

Assim, a decisão atacada padeceria de contradições, posto que busca aqui a liquidação provisória de sentença, e não seu cumprimento provisório, considerando que o título judicial não transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença expressamente tratou o caso dos autos como liquidação provisória de sentença, e não como cumprimento provisório, como se infere, inclusive, de seu relatório.

Também não há falar em adoção de premissa equivocada, considerando a fundamentação da sentença: "...E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, bem assim considerando o teor do disposto no artigo 520, CPC, que prevê o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, não se justifica que o exequente requeira a liquidação provisória.

Assim, impõe-se ao exequente que aguarde a certificação do trânsito em julgado, para o fim de obter as correspondentes liquidação e execução do julgado.".

Verifica-se, assim, que a premissa de suspensão do processo principal não foi a utilizada como razão de decidir.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303).

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017288-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DLN MOTTA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**S E N T E N Ç A (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DLN MOTTA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, autoridade vinculada à União Federal, objetivando que a concessão de liminar que determine a suspensão da multa isolada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa mediante a anulação do auto de infração referido nos autos.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que entregou com atraso as declarações GFIPs, sem ocorrência de fato gerador e antes de qualquer notificação/fiscalização da impetrada. Sustenta que por não haver intimação pessoal da impetrante acerca da cobrança da multa, tal exação é indevida, com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, art. 138 do CTN e IN RFB nº 971/2009.

Fundamentou a urgência da medida no fato de que o débito/multa pendente impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, necessária para manutenção da impetrante no SIMPLES.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimações de todos os atos/decisões proferidas.

Notificada, a autoridade impetrada alegou decadência e requereu a extinção do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação.

O MPF exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Pelo despacho de ID 30143869, este Juízo determinou nova notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares, o que foi cumprido e os autos retornaram à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 354 do CPC.

Com efeito, para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional na sua inteireza, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, tais como condições da ação e pressupostos processuais, cuja ausência poderá direcionar o litígio à extinção sem análise de mérito, ou seja, a uma decisão que não componha definitivamente o conflito de interesses.

Dentre os casos mencionados está o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009: *"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, podendo, se o caso, podendo fazer a defesa de seu interesse por meio das vias ordinárias.

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, conquanto pertinente, que a constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do *writ* é objeto da Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, que exara o seguinte: *"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança"*.

Ademais, sendo a decadência matéria de ordem pública, pode ser conhecida por provocação da parte ou de ofício pelo juiz, no caso, em qualquer fase do procedimento.

No sentido do quanto exposto, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec 259300, Processo 0004690-58.2002.403.6119, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJ3 Judicial 1 09/08/2012)

No caso dos autos, com razão a autoridade impetrada.

A impetrante pretende afastar a exigibilidade da multa imposta por meio de auto de infração lavrado em 18/05/2017 (ID 25394344), do qual foi notificado. Decorrido o prazo, a autoridade impetrada encaminhou o respectivo processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi inscrita na dívida ativa em 22/12/2017, conforme Informações Gerais da Inscrição acostada aos autos (ID 26845615). Consta, também, que a CDA foi levada a protesto em 09/08/2018, o qual foi cancelado em 26/09/2018 em razão de pagamento parcelado, houve rescisão do parcelamento e, posteriormente o deferimento do cadastramento no SISPAR, sendo a última situação do débito em 28/12/2019: *"Ativa não ajuizável negociada no SISPAR."*

Nesse contexto e nos limites da lide posta, resta claro que o ato coator impugnado nestes autos pela impetrante, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, é o auto de infração, lavrado em 18/05/2017, que exigiu a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, conforme referido nestes autos, do qual, como visto, há muito tempo teve ciência e somente impetrou o presente mandado de segurança em 29/11/2019, quando já decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo de rigor reconhecer a decadência.

No mais, quanto à pretendida emissão da certidão de regularidade, a despeito de sequer haver prova de negativa, seria era consequência de ato anterior, que trata do débito referente à autuação que impôs multa à impetrante, o que não enseja a restauração do prazo decadencial para a impetração deste mandado de segurança.

Resta, ainda, rejeitada a alegação da impetrante de afastar o prazo decadencial em razão de mandado de segurança preventivo, pois, não se verifica a natureza preventiva diante dos pedidos formulados neste feito.

Para além disso, estaria, de qualquer forma, configurada a ausência do interesse de agir da impetrante.

Releva, anotar, que não afasta a ocorrência do prazo decadencial, a alegada exclusão da impetrante do Simples, referida nos autos apenas como fundamento para urgência na medida pleiteada, qual seja, suspensão/anulação da multa e respectiva emissão de certidão. Os efeitos de tal exclusão estavam previstos para 01/01/2020, conforme o Termo juntado aos autos (documento de ID 25394702), e, a respeito, a autoridade impetrada informou que a impetrante procedeu à nova opção de Simples em janeiro de 2020 e foi deferida por ausência de pendências, o que reforça, a sua ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência para a impetração quanto ao pedido de anulação do auto de infração que impôs à impetrante a multa referida nos autos, e, para os demais pedidos, ausente o interesse agir. Assim, extinguo feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-83.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, LUIZ AUGUSTO ANDRADE, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, REGINA HELENA DE SOUZA, RUTH ALVES FERREIRA JORGE, MARINEVES RUFINO GAZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos e analisados.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União Federaç em face de FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, LUIZ AUGUSTO ANDRADE, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, REGINA HELENA DE SOUZA, RUTH ALVES FERREIRA JORGE, MARINEVES RUFINO GAZANI, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a honorários sucumbenciais a ela devidos.

Antes da citação do réu, a exequente formulou pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela exequente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 36.633,83 (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito, financiado por ela, deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

O contrato foi extraviado (Id 18870937).

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (Id 29434666).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal juntou documento que indica que não foi localizado o contrato indicado na inicial, contudo, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de adesão a cartão de crédito sob o número 0000000205889212.

Em 01/04/2019 o débito foi enquadrado, com o valor de R$ 34.895,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

Analisando as faturas do cartão de crédito (ID 18870942), verifica-se que, de fato, o réu beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de adesão e utilizou tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores repassados pela autora aos fornecedores indicados nos demonstrativos de compras, conforme ID 18870942 e enquadrado pela autora (Id 18870940).

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de adesão indicado na inicial para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, o valor enquadrado (ID 18870940) deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do enquadramento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de enquadramento do débito (Id 18870940), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

2. O INSS alegou preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de juntada de documentos acerca dos períodos especiais ao processo administrativo.

3. Verifico dos autos que não foi juntada pelo autor cópia do processo administrativo de seu benefício, documento essencial ao julgamento da lide.

4. Assim, intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Para tanto concedo prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para julgamento, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RODRIGUES

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KLEBER RODRIGUES, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 71.523,04 (Setenta e um mil e quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos), atualizado até julho de 2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou com ela contratos CROT/Credito Direto Caixa sob os nºs 25.0283.400.0007439-85, 25.0283.400.0006910-63 e 0283.001.00012404-2, deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão dos mesmos e no vencimento antecipado dos débitos.

Junta documentos.

Os contratos foram extraviados (Id 20389898).

Citado, o requerido contestou o feito (Id 22882903).

Alegou que foi correntista da autora por longo período, tendo honrado costumeiramente com suas obrigações. Contudo, foi acometido por doença grave, o que o impediu de exercer qualquer atividade laboral, acarretando a inadimplência contratual.

Aduz a excessividade dos encargos contratuais cobrados pela autora.

Requereu a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Instada, a autora apresentou réplica (Id 26057815).

Foram indeferidos pedidos genéricos de provas das partes (Id 30930460).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando os documentos colacionados pelo requerido, concedo-lhe a assistência judiciária, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Concedo prioridade na tramitação do feito.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal juntou documento que indica que não foram localizados os contratos indicados na inicial, contudo, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contratos CROT/Credito Direto Caixa sob os nºs 25.0283.400.0007439-85, 25.0283.400.0006910-63 e 0283.001.00012404-2.

Verifico ainda que os valores das contratações foram nos importes de R$ 13.600,00 (Id 20398351), R$ 10.000,00 (Id 20398352) e R$ 27.500,00 (Id 20398353).

Analisando os extratos da conta corrente do réu (IDs 20398355, 20398356 e 20398357), verifica-se que, de fato, ele beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de adesão e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores originalmente contratados, conforme Ids 20398351, 20398352 e 20398353.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de adesão indicado na inicial para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores contratados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do enquadramento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de KLEBER RODRIGUES, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores originais contratados descritos nos demonstrativo de débitos (Ids 20398351, 20398352 e 20398353), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme ora determinado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, restando suspensa sua cobrança enquanto perdurar a condição que motivou a concessão de gratuidade.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008532-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO e outro qualificados na inicial, em face do INSS, visando ao pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

Houve notícia de cancelamento dos valores requisitados nos autos pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região por duplicidade (Id 27652565).

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 5005126-06.86.2017.403.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Pugnou pela condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Instada, a parte exequente aduziu que o ajuizamento em duplicidade deu-se equivocadamente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 5005126-06.86.2017.403.6183 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, ora embargante, em face da sentença, pugnando seja aclarada, uma vez que houve quitação total do débito exequendo. Contudo, em seu dispositivo, a sentença homologou o pedido de desistência do feito pela exequente, quando deveria constar a extinção da execução por pagamento.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença a merecer correção.

Houve homologação do pedido de desistência da execução, ante o pagamento, contudo, a exequente pugnou pela apropriação dos valores na via administrativa para liquidação do contrato, para posteriormente, requerer a extinção do feito.

Foi requisitada a apropriação do valor depositado judicialmente pela executada para quitação do débito (Id 29160958).

Assim, corrijo o erro material para constar do dispositivo da sentença a seguinte alteração:

"(...)

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Comprovado o cumprimento do ofício (Id 29160958), dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União, mediante pagamento em guia DARF, do valor depositado judicialmente nestes autos, sob o código 2864.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (Id 31369638), para alterá-la em seus parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º e incluir que a satisfação da dívida deu-se somente em relação ao crédito cobrado pela União, passando a ter a seguinte redação:

"Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida cobrada pela União.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução em relação à União Federal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei."

Assim, acolho os presentes embargos declaratórios opostos pelo executado para fazer constar a alteração acima redigida.

Demais providências:

1. Id 30153131:

Intime-se a União para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOSE RODRIGUES DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa, o autor atribuiu o valor de R$ 35.697,45 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614888-89.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Id 29332168: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, ao argumento de ocorrência de omissão na decisão Id 29016840, que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito e expedição de ofício requisitório dos valores já homologados, determinando o envio dos autos ao arquivo, até a regularização da representação processual do espólio do coexequente José Roberto Marcondes.

Aduz que a decisão ora atacada deixou de apreciar o pedido de intimação pessoal da Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe - OAB/SP 155.503, inventariante dativa do Espólio de José Roberto Marcondes, a fim de que ela se manifestasse em termos de prosseguimento na presente execução.

É o relatório.

Decido.

Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

A esse turno, anoto que foi proferida decisão transitada em julgado, no agravo de instrumento nº 2015.03.00023040-7 com o seguinte teor: "Por conseguinte, há que se aguardar a resolução definitiva da questão da representação processual do espólio para, então, avaliar a validade do contrato de honorários firmado por Prescila pelos serviços prestados ao espólio pelo advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim.

Destaco, entretanto, que como o direito aos honorários passará a integrar o patrimônio de seus sucessores, há que se oficiar ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, no qual proposta a ação do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-lhe a procedência do pedido formulado nos autos da ação 0614888-89.1998.4.03.6105, proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para que, regularizada em definitivo a representação processual do espólio, sendo o caso, adote as medidas pertinentes ao recebimento do crédito.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73. Oficie-se conforme determinado na decisão supra....".

Assim, a decisão atacada indeferiu o pedido constante na petição Id 23788676 em sua totalidade, ou seja, o pedido de prosseguimento do feito, com a consequente expedição de ofício requisitório dos valores já homologados e de intimação pessoal da inventariante, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Isto posto, considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento acima transcrita, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

Arquivem-se, sobrestados, no aguardo da regularização da representação processual do espólio na ação do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, que deverá ser noticiada nestes autos pela exequente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: E3H - SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HARTKAMP, EDISSA ANTINOPOLIS BONAFE

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E3H - SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME e outros.

DECIDO.

Verifico que os executados residem na cidade de Campos do Jordão - SP - Subseção Judiciária de Taubaté - SP.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do executado em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005032-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ELIAS FRANCISCO JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R$ 38.721,79, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. ***Anote-se***.

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá:

2.1 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.2 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região

3. No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

4. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002289-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GENARIO BENEDITO DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito. Promova à secretaria a retificação do valor da causa.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLOVIS CANDIDO NEGRAO, NOEMIA MARIA SANTOS NEGRAO

D E C I S Ã O

ID 27842197: A parte autora apresenta embargos de declaração para apontar erro material contido na decisão ID 27551776.

Verifico que logo após o dispositivo da decisão constou: "Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que **Paulo Cesar Viana e Adriana Moura Sobrinho** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo."

Ocorre que as pessoas indicadas são estranhas à lide, de modo que acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido e retifico a referida decisão passando a constar o seguinte texto: "Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Clóvis Cândido Negrão e Noêmia Maria Santos Negrão** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo."

Todavia, no curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003566-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRO DE ANDRADE YUEY, LEONICE FRANCISCA SILVA

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005112-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: EDSON DIAS MOZANI, LAUDINEI BEZERRA DA SILVA DIAS MOZANI

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 comprovar a data de ocorrência do esbulho alegado na inicial;

1.2 juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito.

2. No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

3. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003483-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEMIR CESARIO LEME

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002171-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FABIO HENRIQUE SALLES, JAQUELINE SANTOS SALLES

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005721-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE MELO LIMA

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda e dou regularizado o feito.

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e **fixo o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005662-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PFANNENBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PFANNENBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** , qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido processo de industrialização pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005954-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO JOSE DA SILVA, LEIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela,preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009922-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ZENAIDE TEIXEIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012821-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA MOURA SOBRINHO, PAULO CESAR VIANA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013239-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS SANTOS RIBEIRO, BENILDE MENDES PEREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010336-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006762-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEORGE WILLIAM DELFINO DO CARMO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017269-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006039-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DE SOUSA AQUINO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela,preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006155-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIANS JOSE DE CAMARGO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017700-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: LEANDRO RAFNER DA SILVA, CARINA APARECIDA BENEDITO DA SILVA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019322-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: MARCELO CORREA ROCHA, VANESSA ALVES FREIRE ROCHA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002069-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS ANGELINO DIAS, REGINA DOS SANTOS DIAS

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS
LITISCONSORTE: LEANDRA DE LIMA GAVIOLI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem de expedição de carta precatória para cumprimento da liminar deferida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010329-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO HENRIQUE ANDRE

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009921-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JOSE ROBERTO PEREIRA, LOURDES APARECIDA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento da ordem liminar contida nos autos, **fixar o prazo de 120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015360-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Atomplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 27, parágrafo único, da IN RFB nº 1.911/2019 no exame de seus pedidos de compensação de indébitos de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A impetrante relata que obteve sentença favorável, transitada em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 0002184-63.2016.4.03.6105, em que pleiteou a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS. Afirma que o imposto a ser excluído das bases de cálculo das referidas contribuições é o destacado na nota fiscal, mas que a autoridade impetrada vem aplicando entendimento diverso, no sentido de que, para o fim do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar,** para determinar à autoridade impetrada que, no exame dos pedidos de compensação em questão, se abstenha de aplicar o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher, permitindo a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal.

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVATRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **NOVATRADE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**., qualificada na inicial, em face do **Delegado Adjunto da Alfândega de Viracopos-Campinas,** objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da pena de perdimento aplicada pela autoridade coatora, em relação às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1139504-0, objeto do processo fiscal aduaneiro nº 19482-720.052/2017-13. No mérito, requer a anulação do auto de infração que aplicou a pena de perdimento, com a liberação definitiva das mercadorias relacionadas na inicial.

Alega, em síntese, que a impetrante não praticou fraude na importação referida, não restando comprovada a interposição fraudulenta, não sendo o caso de aplicação da pena de perdimento.

Juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado Adjunto da ALF/VCP apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5001475-98.2020.403.6105, por se tratar de processo aduaneiro e pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Consta dos autos que as mercadorias foram submetidas ao despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 17/1139504-0, registrada em 11/07/2017, e diante dos indícios de incapacidade financeira e eventual ocultação do real adquirente, as mercadorias foram redirecionadas para o canal cinza, nos termos da IN SRF nº 680/2006, iniciando-se o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do regulamento aduaneiro e da IN RFB nº 1.169/2011, com ciência da importadora interessada ora impetrante.

Durante o procedimento de verificação física da carga, foi constatada divergência entre o destinatário e o importador declarado na DI, tendo sido intimado a empresa Equinix, a qual não ofereceu resposta, e posteriormente, veio aos autos do referido processo aduaneiro a resposta da exportadora Cloudflare Inc.. Após análise criteriosa da fiscalização, acerca das pessoas envolvidas na importação e exame da vasta documentação, inclusive tendo a autoridade solicitado esclarecimentos e documentos à impetrante, e, por fim, culminado na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-00243-17, também dando-se ciência à impetrante e à responsável Equinix.

Pois bem, da análise do procedimento fiscal aduaneiro em questão nestes autos, verifico que foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, bem como os prazos legais, não havendo, nessa sede de exame sumário, elementos que indiquem nulidade.

A autoridade impetrada concluiu pela interposição fraudulenta de terceiros com a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas e falsidade ideológica documental, aplicando, com fundamento na legislação aduaneira vigente, a pena de perdimento.

A propósito, a pena de perdimento aplicada com base na interposição fraudulenta, ainda que presumida, está expressamente prevista no Decreto-lei nº 1455/1976:

*"Art. 23 Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados."*

E ainda, o artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009, regulamentou a aplicação da pena de perdimento aplicável na hipótese dos autos.

Nesse contexto, verifico, nesse momento processual, que as alegações e documentos da impetrante não se mostram suficientes para afastar a conclusão de interposição fraudulenta de terceiros na importação das mercadorias em questão, de modo que não logrou afastar a presunção da legitimidade do ato administrativo consistente do despacho decisório que aplicou a pena de perdimento, o qual acatou o teor do Parecer nº 38/2019 – ALF/VCP/SAATA, devidamente fundamentado/motivado.

Portanto, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, não vislumbrando quaisquer abusividades ou violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, tenho que a atuação da autoridade coatora se subsumiu aos ditames legais.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012063-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CRODA DO BRASIL LTDA**., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas,** objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a para que a impetrante possa continuar recolhendo a contribuição para o PIS e COFINS, sem a inclusão na base de cálculo delas dos valores de ICMS correspondente ao destacado nas notas fiscais de saída, bem como possa exercer o seu direito de compensar os créditos decorrentes de recolhimento indevido dessas contribuições, conforme decisão final obtida no processo nº 5006156-19.2017.4.03.6105, sem sofrer qualquer medida coativa ou punitiva pela autoridade coatora, por qualquer meio (administrativo ou judicial), por descumprimento Solução de Consulta Interna nº 13/2018.

A impetrante relata que obteve sentença favorável, transitada em julgado, nos autos nº 5006156-19.2017.403.6105 em que pleiteou a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS. Afirma que o imposto a ser excluído das bases de cálculo das referidas contribuições é o destacado na nota fiscal, mas que a autoridade impetrada vem aplicando entendimento diverso, de que montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito e intimação de todos os atos.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar,** para autorizar à impetrante recolher as contribuições ao PIS e COFINS, com exclusão do ICMS (destacados nas notas ficais) em suas bases de cálculo, bem como determinar à autoridade impetrada que, no exame dos pedidos de compensação em questão, se abstenha de aplicar o entendimento de que o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher, permitindo a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal.

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005949-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CARLOS DALAQUA CORDEIRO, MARIALVA SANTOS SOARES
Advogado do(a) REU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137
Advogado do(a) REU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137

DECISÃO

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

Desta feita, impõe-se, por cautela,preliminarmente ao cumprimento do mandado expedido nos autos, **fixar o prazo de120 dias** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Comunique-se a central de mandados.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADO

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem em imóveis residenciais, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, impõe-se, por cautela, preliminarmente a análise do pedido liminar, fixar o prazo de 120 dias para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Indaiatuba/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente participa do programa "Empresa Amiga da Justiça", do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que demonstra louvável disposição e conhecimento de tais práticas.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por OSVALDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa, o autor atribuiu o valor de R$ 37.844,00 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012559-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: ANA LUIZA E OUTROS, JOSÉ CARLOS, MICHELE SANTOS SOUZA, MARILUCI SANTOS PEREIRA, EDILEUSA PITOMBO DOS SANTOS, MARINALVA SANTOS PEREIRA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, IVANI PITOMBO DO NASCIMENTO, ILMA NASCIMENTO, ÉLSON, MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS, VERA LÚCIA DA SILVA, DIOZIMÁRIO JOSÉ, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKIMO, ALEX SOARES ADEGA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem em imóveis residenciais, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento do mandado citatório, fixar o prazo de 120 dias para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Campinas/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente participa do programa "Empresa Amiga da Justiça", do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que demonstra louvável disposição e conhecimento de tais práticas.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento do quanto determinado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011102-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 028+982 AO 029+042)

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem em imóveis residenciais, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento do mandado citatório, fixar o prazo de 120 dias para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Valinhos/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente participa do programa "Empresa Amiga da Justiça", do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que demonstra louvável disposição e conhecimento de tais práticas.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento do quanto determinado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011104-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 029+313 AO 029+415), CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem em imóveis residenciais, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, impõe-se, por cautela, preliminarmente ao cumprimento do mandado citatório, fixar o prazo de 120 dias para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Valinhos/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente participa do programa "Empresa Amiga da Justiça", do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que demonstra louvável disposição e conhecimento de tais práticas.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento do quanto determinado nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003078-10.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REU: CLAUDIO DE LIMA CARDOSO, JOSE VALDOMIRO RAMOS, JOSE VILMAR BARBOSA, SONIA TOME, NELSON RIVAEL DOS SANTOS, OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO LAZARO, MARIA CECILIA ALVES, JOELMA DA SILVA, JOSE GOMES DIAS, SAMARA DE JESUS SANTOS, HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA, EZIO NUNES DA ROCHA, MARTA REGINA DANIEL DA SILVA, ADENILSON HONORIO LUCAS, JAQUELINE DE JESUS GRANA, MARIA DERLI DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ VANDERLEI BARBOSA, SUZANE DE GODOI, AUDENICE AQUINO DE JESUS, FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVERALDO PEREIRA, DANIEL ERCSON C DE LIMA, JURANDIR ALEIXO RODRIGUES, MARIA ISABEL DA SILVA, GENI RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: PAULO DE TARCO CHANDER - SP49937
Advogado do(a) REU: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290
Advogado do(a) REU: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI - SP157635
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIMABUKURO - SP159253
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA - SP295002
Advogado do(a) REU: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA FACCIOLI - SP111340
Advogado do(a) REU: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906
Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA - SP171329
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre a faixa de domínio marginal à linha férrea, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar a oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

De fato, considerando que as edificações referidas na petição inicial consistem em imóveis residenciais, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, impõe-se, por cautela, fixar **o prazo de 120 dias** para que o autor estabeleça tratativas com a municipalidade local (Município de Indaiatuba/SP), e/ou outros atores sociais, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão na esfera administrativa, em especial a inclusão dos ocupantes da área em programa social destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Observo que a requerente participa do programa "Empresa Amiga da Justiça", do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que demonstra louvável disposição e conhecimento de tais práticas.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento do quanto determinado nos autos, inclusive a determinação contida no ID 19994533.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELE MACEDO DA SILVA

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo **o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004118-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

D E C I S Ã O

No curso regular da presente ação o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID–19 e as graves implicações dela decorrentes, ainda com efeitos incalculáveis na vida das pessoas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão da autora no sentido de restaurar sua posse sobre o imóvel em referência, impõe-se, neste singular e gravíssimo momento de crise mundial, sopesar os interesses em conflito por cautela de modo a criar oportunidade para que a busca de efetividade da jurisdição se mostre alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Ademais, é público e notório que a Caixa Econômica Federal tem participado de inúmeras medidas para mitigar os danos causados à sociedade e, na parte que lhe cabe, inclusive com o diferimento no pagamento de obrigações contratuais, em especial as oriundas de financiamentos imobiliários.

De todo o exposto, e considerando que o processo impõe a todos dele participante uma irrestrita colaboração deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse e fixo **o prazo de 120 dias** para a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré visando à adoção de medidas a seu alcance que conduzam à solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao pedido liminar referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Id 28037800:

Diante da informação trazida pela CEF, no sentido de não haver localizado o termo de adesão do coexequente Hamilton Eugênio dos Santos, bem assim considerando o documento colacionado Id 22246925, extrai-se que a ordem proferida nos autos não foi integralmente cumprida.

Assim, determino à CEF que:

1.1 Apresente nos autos comprovante de pagamento da multa imposta por descumprimento, a partir de 16/07/2018 (fls. 341), até o efetivo cumprimento.

1.2. Comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito na conta vinculada de referido autor, dos demais índices concedidos no julgado.

2. Não sendo cumprido:

2.1. Desde já resta majorada em 100% a multa imposta (fl. 341), que a partir do referido prazo passará a ser de R$200,00 por dia.

3. Em que pesem os argumentos dispendidos pela parte exequente em relação aos termos de adesão dos exequentes Antônio Salete e Manoel Mano Bueno, verifico, da análise dos autos, que os documentos colacionados Id 26633780 mostram-se hábeis a comprovar a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 dos mesmos.

4. Sem prejuízo, dê-se vistas à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pelos exequentes.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011931-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Id 23166098:

Com o retorno dos autos da Superior Instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que há excesso de execução, considerando que o autor continuou a exercer atividade profissional no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

Apresentou cálculos (Id 23166100).

Instado, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Aduz o INSS que "no presente caso, os atrasados abrangem o período de 01/12/2011 a 30/04/2019.

Consta, porém, que o Exequente teve recolhimentos (retenções) decorrentes de atividade como contribuinte individual de dezembro/2011 a julho/2013, o que é claramente incompatível com o recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez."

Contudo, não merece acolhimento a tese do impugnante, no sentido de que o retorno do segurado ao trabalho afastaria o seu direito ao benefício. Como se sabe, é comum que, após o indeferimento administrativo de um benefício por incapacidade, e mesmo durante o período de tramitação de ação judicial em que busque o reconhecimento do direito ao benefício, o segurado seja obrigado a exercer alguma atividade remunerada, às vezes informalmente, outras vezes formalmente (mediante registro em CTPS), objetivando sua subsistência. É o que ocorre na hipótese. Cessado o benefício no dia 10/11/2007, somente em dezembro/2011 o segurado passou a exercer atividade como contribuinte individual, que se encerrou em julho de 2013.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE OBRIGOU O BENEFICIÁRIO A CONTINUAR TRABALHANDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DO TNU. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou:"Registro que, na espécie, como causa do cancelamento da aposentadoria por invalidez, só pode ser considerado o retorno ao trabalho daquele que já vem percebendo tal benefício. Ou seja, se por sentença alguém obtém a aposentadoria por invalidez e, após devidamente implantado o benefício, essa pessoa mantém ou retorna à atividade laboral, aí sem é caso de fazer cessar o respectivo pagamento. Com efeito, o INSS deu causa ao ajuizamento da ação acidentária quando deixou de conceder o benefício adequado na esfera administrativa. E agora, no âmbito judicial, quer, mediante injustificável resistência, obstar a implantação e o pagamento do benefício, de caráter indiscutivelmente alimentar, e destinado a assegurar a subsistência de um trabalhador que teve a capacidade laborativa comprometida de maneira total e permanente. A eventual permanência, ou retorno, no desempenho de atividade profissional não significa a cessação da incapacidade reconhecida em juízo, após perícia médica. Antes, demonstra superação pessoal do obreiro que, mesmo com graves restrições físicas, precisou continuar laborando para auferir o mínimo de renda para sua subsistência, até o desfecho definitivo da lide e a efetiva implantação do benefício acidentário pertinente (fls. 256-257, e-STJ). 3. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de eventual responsabilidade do ente previdenciário pela demora na implantação do benefício, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU (Súmula 72/TNU) já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. Precedente: REsp 1.573.146/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado DJe 13.11.2017. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724369, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:).*

Dos cálculos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028810-45.2018.403.6105, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão até decisão final a ser proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Id 23809730:

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a parte exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Ilegitimidade Ativa, Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Quanto aos valores da execução apresentados pelos exequentes, quedou-se silente a Autarquia Previdenciária.

Os exequentes apresentaram manifestação de discordância (Id 27836248).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Da Ilegitimidade Ativa.

Aduz o INSS que "... o pai dos exequentes, Sr. José de Oliveira, era beneficiário de aposentadoria por idade, com DIB em 19/09/1995, cessado em razão do seu óbito (22/04/2002). Foi concedida pensão por morte à Sra. Ana Simões de Oliveira, esposa do segurado falecido. A pensão foi cessada em 22/04/2018 em razão do óbito da pensionista. No entanto, após o óbito da pensionista, não há dependentes habilitados à pensão por morte...", o que implicaria da ilegitimidade ativa dos sucessores.

Contudo, em que pesem os argumentos dispendidos pelo INSS, razão não lhe assiste.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, considerando que o óbito da titular do benefício deu-se em 22/04/2018, portanto, posteriormente à constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública, que transitou em julgado em 21/10/2013, o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transfere aos sucessores.

Nesse sentido:

*"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. I. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade da segurada falecida. II. Considerando que o titular do benefício faleceu em 05.08.2016, portanto, posteriormente à constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual se transfere aos sucessores, aplicando-se, ao caso, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91. III. Apelação da parte autora provida."*

*(ApCiv 5013453-03.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)*

Rejeito, pois, essa preliminar aventada pelo INSS.

Dos cálculos.

Considerando que o INSS não impugnou os valores apresentados pela parte exequente (Id 11512468), homologo-os e fixo o valor da execução em R$ 98.914,12 (noventa e oito mil, novecentos e quatorze reais doze centavos), para setembro de 2018.

Nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º, CPC, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor acima fixado.

Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 23.797.247/0001-86.

À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão da sociedade de advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM GARCIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CEZARE LUCRECIO - SP140994
REU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo Federal.

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de seu interesse na presente causa, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012414-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em que pese a intempestividade da contestação, a parte ré apresentou requerimento de provas, que passo a analisar.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela ré.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face do despacho de ID 25279471, que considerou prejudicado o pedido para que a Ré juntasse aos autos comprovante de transferência bancária dos valores discutidos nos autos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a ré, por meio da agência da conta, informou em 16/04/2019, a inexistência de documentos pertinentes a conta 0272.013.000015261-9 (id 17107529).

Assim, em que pese o documento id 4511935, de 06/02/2018, é de se verificar que o oficiamento restaria inócuo, razão pela qual o pedido foi considerado prejudicado.

Desta feita, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração**.

A Caixa Econômica Federal requer expedição de ofício ao Banco BMG para que este informe a destinação dos TED indicados nos documentos id 1423657 a 1423727.

Todavia, melhor analisando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal apresentou documentos diversos para comprovar o mesmo fato, qual seja, a disponibilização do valor líquido dos empréstimos da autora a seu favor, ora um documento apontando transferência, ora comprovando depósito em conta, a qual a autora aduz não ser de sua titularidade.

Desta feita, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal deverá cumprir a determinação id 3122709, comprovando efetivamente a disponibilização do numerário em conta da própria autora e/ou transferência direta à credora original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimentos a apreciar, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
REU: ANCHIETA LOTERIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Claudio Costa em face da Caixa Econômica Federal e Anchieta Loterias, objetivando o pagamento do prêmio referente a quadra no Jogo QUINA DE SÃO JOÃO – CONCURSO 5002, e indenização por danos morais.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal requer o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, sob o argumento de que esta é a responsável pela Loteria Federal, inclusive sendo a beneficiária pela arrecadação dos valores oriundos das loterias, nos termos da Lei 6.717/79.

A parte autora, embora instada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao pleito de formação de litisconsórcio necessário.

Em vista dos termos deduzidos na contestação da Caixa Econômica Federal e a ausência de oposição da parte autora, reputo necessária a inclusão da União Federal ao polo passivo da presente ação, uma vez sendo necessária para a eficácia de eventual sentença a sua citação, com fulcro nos artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. LOTERIA (LOTOMANIA). BILHETE PREMIADO EXTRAVIADO. PRESCRIÇÃO DO PRÊMIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. Nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 204/67, do art. 8º da Portaria MF nº 30/2008 e da Circular CAIXA nº 302 de 31/10/2003, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescrevia no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da realização do sorteio, sendo que após o decurso do prazo, a titularidade dos aludidos valores era transferida para a União, constituindo recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. 2. A sentença proferida no feito não irá produzir os seus efeitos, uma vez que não houve a necessária integração da União à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que ela será atingida pelos efeitos da sentença, por estar sob sua responsabilidade os valores do prêmio então prescrito, de acordo com a legislação. 3. Demonstrado o interesse jurídico da União, a teor do artigo 47 do CPC/73, impõe-se sua presença no polo passivo da demanda. Precedentes: AC 2004.38.03.007275-3/MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Quarta Turma Suplementar, 29/08/2013 e-DJF1 P. 510 e (AC 0005862-08.2010.4.01.3307/BA, Rel Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (Conv.), Quinta Turma, 01/08/2013 e-DJF1 P. 113). 4. Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a citação da União. 5. Apelação da CEF prejudicada. (AC 0003648-90.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 03/05/2017 PAG.)

Em prosseguimento determino:

1. Promova a secretaria a inclusão, no polo passivo do feito, da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP.

2. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de provas.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Indefiro os quesitos de nº 11 e 12 da Unimed Campinas (id 266713). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.

2. A parte autora apresentou concordância com a proposta de honorários periciais, bem assim realizou depósito do referido montante (id 31585827). A parte ré deixou de apresentar manifestação. Desta feita, fixo os honorários periciais em R$ 7.452,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais)

2. Tratando-se de perícia dos documentos contidos nos autos, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MENOS, ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foi expedida Carta Precatória por este Juízo na data de 01 de dezembro de 2016, para oitiva das testemunha arroladas pelo autor, residentes nos endereços indicados na petição inicial (Chácara Estância Lago Azul e Sítio Boa Esperança - Bela Vista do Paraíso/PR).

Nesse ínterim, o autor indicou endereço atualizado da testemunhas: *Rua Terezinha Salomão de Araújo, 336, Conjunto Alvim Werner, Bela Vista do Paraíso/PR e Rua Sagrado Coração, 553, Conjunto Argulano Braga, Bela Vista do Paraíso/PR* (ID 4303488).

O Juízo deprecado expediu mandado nos novos endereços indicados pelo autor (ID 31551639 – pág. 09). Entretanto, a audiência foi redesignada e o *mandado devolvido sem cumprimento* (ID 31551639 – pág. 14).

Ato contínuo foi expedido novo mandado de intimação *nos endereços indicados na Carta Precatória* (Chácara Estância Lago Azul e Sítio Boa Esperança).

A Carta Precatória foi remetida, em caráter itinerante, à Comarca de Sertanópolis/PR, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020.

Entretanto, as testemunhas não foram localizadas para intimação nos endereços indicados na petição inicial (Chácara Estância Lago Azul e Sítio Boa Esperança) e a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo.

ID 30951783. Requer o autor a designação de uma nova audiência, "[...]*tendo em vista que as testemunhas não puderam comparecer por motivos trabalhistas, uma vez que estavam trabalhando na lavoura em outro estado*". (*in verbis*).

Ante o exposto, considerando o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória por este Juízo, bem como que a justificativa apresentada pelo autor limitou-se a apenas alegar a impossibilidade de comparecimento, sem juntar qualquer comprovação que justificasse a redesignação do ato processual, indefiro a realização de nova expedição de Carta Precatória para oitivas das testemunhas arroladas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORDANO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Francisco José Giordano**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, cumulada com a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano de 2018.

O autor alega, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna e que, por essa razão, tem direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Atribui à causa o valor de R$ 38.667,44 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Intimada a apresentar manifestação preliminar, a ré reconheceu a procedência do pedido.

O autor apresentou a emenda, afirmando que pretendia a repetição do indébito recolhido desde julho de 2017 e retificando o valor da causa para o montante de R$ 45.985,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela provisória será examinado pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança,** com pedido de tutela liminar, impetrado por **Guilherme Junji Sakai Uyhara de Sousa,** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe ofereça atendimento prioritário, em local próprio, não submetido ao agendamento prévio, ao aguardo em filas ou à obtenção de senhas.

O impetrante relata que é advogado atuante na área de Direito Tributário e que, no desempenho de sua atividade, por vezes necessita de comparecer pessoalmente à Delegacia da Receita Federal. Afirma que esse comparecimento exige prévio agendamento eletrônico, condicionado à existência de vagas, ofertadas em números limitados. Acresce, a título de exemplo, que, ao acessar o portal da Receita Federal em 14/02/2020 para agendar o protocolo de um recurso administrativo perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas, verificou que a data mais próxima disponível para o ato era a do dia 03/06/2020. Assevera que a restrição ao atendimento tolhe as prerrogativas dos advogados, em especial as previstas nos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos I, XIII, XV, XVI, da Lei nº 8.906/1994, e, por conseguinte, prejudica seus clientes. Argumenta que *"ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a função que exerce, sendo inadequada a sujeição à triagem, ao recebimento de fichas ou filas*" e que *"o atendimento diferenciado aos advogados não ofende o princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia"*. Junta documentos.

Intimado a esclarecer a adoção da via mandamental, tendo em vista que pretendia a extensão dos efeitos da ordem a todas as unidades da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo e que eventual concessão da segurança haveria de ter seus efeitos restritos à circunscrição administrativa da autoridade impetrada, o impetrante emendou a inicial, para restringir seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Houve, então, o recebimento da emenda, com o registro de que os efeitos da decisão se restringiriam à autoridade impetrada, bem assim a remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de ter atribuição restrita à circunscrição da Delegacia da Receita em Campinas e, assim, não poder responder pelas demais unidades de atendimento do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que, consoante relatado, a impetrante emendou sua petição inicial antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, para restringir seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Dito isso, ressalto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento da tutela liminar.

Com efeito, verifico que, de acordo com a autoridade impetrada:

> *"...não procede o argumento da Impetrante no tocante a questão do decurso do prazo de (30) trinta dias para apresentar o recurso, haja vista que o agendamento foi para solicitação de antecipação de análise de DIRPF em malha (abaixo destacado), e não para protocolizar recurso administrativo (impugnação/recurso voluntário)... Ainda que se tratasse de recurso administrativo face a alguma decisão da RFB, o contribuinte tem a faculdade de apresentá-lo, via postal, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, sendo considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido (trinta dias), a data da respectiva postagem constante do Aviso de Recebimento (AR)... Ademais, para protocolizar a impugnação/recurso voluntário na Delegacia da Receita Federal em Campinas, no denominado protocolo geral, dispensa-se o agendamento prévio, e, se solicitado, com emissão de senha preferencial para advogado..."*

Portanto, não vislumbro violação às prerrogativas do advogado, visto que estes podem protocolizar suas defesas administrativamente pela via postal, sem, assim, se submeter a agendamentos, filas ou senhas e que, pretendendo realizar o protocolo pessoalmente, submetem-se apenas à fila formada por outros profissionais da advocacia, o que, por razões óbvias, se revela legítimo.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Dê-se vista ao MPF, e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para manifestação sobre planilha apresentada pela CEF.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para maniestação sobre planilha de cálculo apresentada pela CEF.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILITAO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012294-31.2019.4.03.6105
AUTOR: VALTER ANTONIO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-76.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO SERAFIN FILHO, OTAVIO SERAFIN FILHO, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010128-60.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR FAGGIONATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014184-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOGENES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais, dentre elas, o labor exercido como vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo autor (ID 32273182).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WISLEY MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID 31240261. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Requer o autor a realização de perícia técnica nas empresas nas quais laborou, para fins de aferição dos agentes insalubres os quais ficou exposto.

Nada a prover nessa fase processual, ante a determinação do Juízo de suspensão do feito, por ordem do STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de ID 30907519.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

(1) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar o signatário do instrumento de procuração *ad judicia* e comprovar seus poderes para, isoladamente, representá-la na constituição de advogado.

(2) Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a emenda da inicial e a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005700-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIANA LIMA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o rito eleito tendo em vista as partes indicadas no polo passivo, das causas de pedir e pedidos, inclusive o teor do aditamento à inicial requerendo a condenação dos réus em honorários advocatícios (o que é incompatível com o rito especial do mandado de segurança; art. 25 da Lei nº 12.016/2009);

1.3 caso a impetrante entenda pelo prosseguimento de sua pretensão por meio de mandado de segurança, deverá apresentar aditamento segundo a lei especial e a legislação processual, promovendo a regularização do polo passivo, retificando a autoridade indicada como coatora, bem como especificar o ato coato por ela praticado, conquanto a autoridade é *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);*

1.4 informar a qualificação/endereço/dados completos da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, bem como indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

1.5 esclarecer as causas de pedir quanto aos requisitos cumulativos que a impetrante preenche para fins de percepção do auxílio emergencial, comprovando que apresentou documentos à parte impetrada para análise;

1.6 esclarecer comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança;

1.7 esclarecer comprovando documentalmente a data de demissão do último vínculo, juntando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, uma vez que consta na CTPS da impetrante a anotação de data de aviso prévio em 21/04/2020 (ID 32352640);

1.8 esclarecer comprovando documentalmente a data que requereu o auxílio emergencial e a data em que fora emitida a negativa de pagamento, visando demonstrar o seu interesse de agir na via mandamental;

1.9 juntar os formulários/requerimentos do referido auxílio enviados;

1.10 juntar cópias do RG e comprovante de regularidade do CPF;

1.11 fica oportunizada a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes), observando-se os parâmetros acima referidos, bem como considerando que a adoção da via mandamental exige prova documental pré-constituída e não admite dilação probatória.

2. Caso a parte impetrante opte pela ação de rito comum, no mesmo prazo, deverá promover o aditamento da inicial e dos pedidos em conformidade com o rito eleito e consoante as normas processuais aplicáveis à espécie, considerando, também, as condições da ação, os pressupostos processuais e os critérios de competência para processar e julgar a causa.

3. Com cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazos, remetam-se os autos para extinção do feito.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003600-18.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIASON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, LAURA RIBEIRO BARBOSA - SP254328-E, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1- Id 32439947: diante do teor dos extratos das contas judiciais nºs 2554.635.00015641-7 e 2554.632.0015640-9, que indicam que os respectivos saldos foram zerados, oficie-se à CEF, agência 2554, para que esclareça quanto ao cumprimento do determinado no despacho Id 20984679. A esse fim, deverá informar quanto à transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nas referidas contas após 1º de janeiro de 2009.

Deverá ainda informar o saldo nelas existente no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante dos valores depositados judicialmente nas referidas contas anteriormente a 1º de janeiro de 2009.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

6- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

7- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

8- Após, arquivem-se, com baixa-findo.

9- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. **Converto o julgamento em diligência** para intimar a autora para as providências que seguem, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 esclarecer se apresentou manifestação de inconformidade, dentre outros recursos, e juntou os documentos fiscais pertinentes, bem como as notas fiscais apresentadas nestes autos, submetendo-os à análise do fisco, no processo administrativo nº 10830-91.429/2018-25, conforme faculta o despacho do qual foi intimada (ID 15164645), ou mesmo nos demais processos de pedido de compensação objeto deste feito;

1.2 esclarecer se houve transito em julgado e juntar a íntegra atualizada dos processos administrativos objetos deste feito;

1.3 esclarecer se acaso apresentou declarações retificadoras, juntando-as quando houver;

2. Com a juntada de petição/documentos, dê vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a informação de cancelamento da audiência designada no Juízo Deprecado de São João do Avaí – PR, em razão da pandemia de COVID-19, aguarde-se a designação de nova data pelo Juízo deprecado, após a regular retomada das atividades forenses.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO GOMES CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. ID 32132632. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou cópia da declaração de imposto de renda ano-calendário 2018/exercício 2019.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015823-27.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-52.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS, DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F&B ARTES - DIGITACAO DE TEXTOS LTDA - ME, JOAO CARLOS BORDINI, JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES BORDINI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 22 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNEI MONTEIRO, EDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO LAUREANO, FRANCISCO LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN, WALDIR ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-04.2005.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: JAIR MOTA
EXEQUENTE: NILVA MONTEIRO MOTA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO MOTA, GISLAINE REGINA MONTEIRO MOTA DE LIMA, SILAINE MARA MONTEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES, SAMUEL MARQUES DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA, JOAO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017728-38.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-81.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003932-21.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: B. C. B. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-26.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604275-49.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-83.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ALONSO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-14.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTINHO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GAY - SP154072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-11.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-92.2018.4.03.6105
AUTOR: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES - SP211192, MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT - SP277944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito, bem como para manifestar-se sobre os documentos juntados pela União Federal.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005723-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SAERTEX TECIDOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007836-66.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOEL ROMAO, JOEL ROMAO, JOEL ROMAO, JOEL ROMAO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017959-28.2019.4.03.6105
AUTOR: JAMES LINCOLN PEREIRA DA SILVA, MARCIA ZAGO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
REU: UP CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 25 de maio de 2020.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Defensoria Pública da União - DPU** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e **PDG Construtora Ltda.**, objetivando tutela de natureza coletiva, formada por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV – Lei 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR – Lei 10.188/2001), especificamente pelos compradores de apartamentos do denominado Residencial Sírius, com localização na Rua 117, nº 387, Condomínio Residencial dos Crisântemos, Jardim Satélite Iris, Campinas/SP.

Objetiva a presente ação a condenação das Rés em obrigação de fazer, consistente na realização de todos os reparos e correções de vícios ou defeitos de construção existentes nas unidades habitacionais referidas nos autos, bem como, na área comum, do Residencial Sírius ou, alternativamente, em obrigação de pagar pelo prejuízo material necessário ao reparo dos imóveis.

Requer, ainda, indenização para toda a coletividade, a título de danos morais coletivos.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Com a inicial, foram juntados os documentos constantes no Id 11329029/1132504.

O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar, na forma do § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, mantendo-se como fiscal da lei.

Regularmente citadas, as Rés contestaram o feito.

A CEF, no Id 12980728/12980746, alegou preliminares e defendeu a improcedência da ação.

A Ré PDG Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), apresentou contestação no Id 13245154/13245157, alegando preliminares e no mérito, a improcedência da demanda.

A Defensoria Pública da União apresentou réplica no Id 14867985, reiterando os termos da inicial.

Foram realizadas várias audiências de conciliação (Id 18333928/18347569, 24011752, 28475020 e 28494414), oportunidade em que foi apresentado de comum acordo entre todas as partes, relatório de inspeção realizado pela Construtora Ré, dando conta da apuração de problemas e reparos em 12 unidades, bem como, abrindo prazo para a formalização de eventuais novas reclamações, que acabaram não ocorrendo.

Em decorrência, foi requerida pela Ré PDG Construtora Ltda, com a anuência da CEF, a extinção da presente, com o julgamento de mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido apresentado, inclusive com o cumprimento das obrigações assumidas.

A DPU concordou com a extinção do feito no Id 28525051.

O MPF manifestou-se no ID 28885584, concordando com a extinção do processo com julgamento de mérito, declarando-se sua satisfação, com o consequente arquivamento definitivo dos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação de todas as partes nas audiências de conciliação realizadas, foi elaborado o relatório de vistoria nas áreas do Residencial Sírius, bem como, efetivadas todas as obras de reparo nas unidades identificadas pela DPU no referido empreendimento.

Portanto, ante a concordância da DPU, de ambas as Rés e do Ministério Público Federal, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, tal como oferecido e aceito pelas partes, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a satisfação completa das obrigações assumidas, conforme expresso pelas partes, não haverá necessidade de execução do julgado, razão pela qual **declaro quitadas as obrigações assumidas**, determinando o arquivamento definitivo dos autos.

Não há honorários ou custas na forma do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

P.I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 27731396) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27616534), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 27731937) , considerando o cálculo ID 27616534, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais , para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATALIBA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ATALIBA MARTINS DE ANDRADE**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa diária.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial e posteriormente interpôs recurso administrativo, mas o processo está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANILZA MARIA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RUY SALERNO - SP272844
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por **VANILZA MARIA CUNHA SILVA** , em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao pagamento de cotas do auxílio emergencial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) à causa.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A decisão de ID 31893094, datada de 07/05/2020, indeferiu o pedido liminar requerido pela Autora.

Após, a parte Autora protocolou duas petições (ID 32029711 e 32298528) as quais recebo como emenda à inicial.

Pretende, com o novo pedido, obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido até decisão final de mérito, por meio de Carta de Fiança Bancária a ser apresentada no autos no prazo de 10 dias, ou ainda, para o fim exclusivo de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando do seu vencimento em 14/07/2020.

Assim, tendo a Autora o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ, defiro o pedido, para que apresente nos autos Carta de Fiança Bancária, no prazo de até 10(dez) dias.

Destarte, em sendo apresentada a garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se imediata ciência a Ré, complementando-se o mandado de citação, para manifestação quanto à sua regularidade e suficiência, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos limites da garantia oferecida, ficando garantida, ainda, a expedição de certidão pretendida, ressalvando a atividade administrativa da administração tributária quanto aos demais requisitos, não discutidos na presente ação.

Intimem-se com urgência..

Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005485-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GIACOIA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **JOAO BATISTA GIACOIA NETO,** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, certidão nº 80.1.19.000079-06, decorrente de decisão proferido no processo administrativo 10830-006.896/2007-04.

Alega a parte autora que o auto de infração foi mantido exclusivamente com base em presunção de omissão de receitas e que inexiste motivação que justificaria o início da fiscalização.

Sustenta, assim, a nulidade do processo administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade do processo administrativo, questionado administrativamente e mantido, gerando a inscrição em Dívida Ativa pelas razões expostas na inicial, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que têm o Autor, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002), o que faculto no prazo de até 10 dias..

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012360-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDELFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **IDELFONSO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **27.11.2015**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 13133560).

Ante a Informação (Id 13828811), foi dado seguimento ao feito com o deferimento do benefício da **justiça gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 14264985).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 15193236).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17997668).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **07.10.1991 a 31.03.1992, 01.09.1992 a 29.02.1996, 01.03.1996 a 01.03.2000, 03.04.2000 a 20.07.2002, 21.10.2002 a 30.06.2004, 30.09.2004 a 07.11.2005, 18.09.2006 a 27.06.2013 e 26.12.2013 a data atual**, em que alega ter laborado exposto à **ruído** e **poeira**.

Por meio do processo administrativo juntado aos autos (Id 13017065), verifico que os períodos de **07.10.1991 a 31.03.1992, 01.09.1992 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 31.12.1998**, já foram reconhecidos pelo Réu (Id 13017065 – fl. 124).

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 13017065 – fls. 67/68, 71/72, 75/76, 79/80, 83/84 e 87/88, que atestam a exposição ao agente nocivo ruído, em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, nos períodos de **19.11.2003 a 30.06.2004, 30.09.2004 a 07.11.2005, 18.09.2006 a 27.06.2013 e 26.12.2013 a 02.10.2015.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **19.11.2003 a 30.06.2004, 30.09.2004 a 07.11.2005, 18.09.2006 a 27.06.2013 e 26.12.2013 a 02.10.2015,** visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, além dos já reconhecidos administrativamente (**07.10.1991 a 31.03.1992, 01.09.1992 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 31.12.1998).**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**27.11.2015**), com apenas **17 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **07.10.1991 a 31.03.1992, 01.09.1992 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 30.06.2004, 30.09.2004 a 07.11.2005, 18.09.2006 a 27.06.2013 e 26.12.2013 a 02.10.2015**, conforme motivação.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**27.11.2015**), com **36 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27.11.2015** (Id 13017065), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **07.10.1991 a 31.03.1992, 01.09.1992 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 30.06.2004, 30.09.2004 a 07.11.2005, 18.09.2006 a 27.06.2013 e 26.12.2013 a 02.10.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **IDELFONSO FERREIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **27.11.2015** (NB nº 176.120.747-1), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Regularize a Secretaria o valor atribuído à causa conforme já determinado no despacho de Id 14119874.**

**Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.**

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **06 de julho de 2020, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CYNTHIA CARLA ARROYO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409, JESSICA LIMA DIAS - SP417482
IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 30707534) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600406-44.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, NICODEMO TRISTAO DE PAULA, HANS SCHAEFER, JOSE ZAZINOTO, ANTONIO MAURO CORSI, FERNANDO DIAS CANO, TEREZA YASUMO MATSUURA, GERALDO FOLI, ADINESIO JOSE RODRIGUES, GUILHERME FARINA HARTUNG
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010409-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, regularmente citado, face à certidão anexada aos autos, Id 24145792, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOKAL TRANSPORTES LTDA - ME, VANDERLUCIO ALVES DOS SANTOS, RITA CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 24275664), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008170-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCIDIO GUEDES SENE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em inspeção**.**

Converto o julgamento em diligência.

Ante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, e considerando que a presente tem por objeto benefício concedido em 01.06.1986, antes da Constituição Federal de 1988, suspendo o julgamento da presente ação, até ulterior decisão do referido incidente, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com **baixa-sobrestado**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605080-70.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA GUEDES DE TULLIO, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, PAULO ALEXANDRE MECUCCI, MARIA FERNANDA MECUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se o advogado da exequente, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos valores, face ao noticiado em despacho Id 23847949.

Prazo: 15(quinze) dias.

Não havendo manifestação nos autos, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR LOURENCO CAMPINAS - EPP, VALDIR LOURENCO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, em Id 24480706, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE ZANOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade especial, e averbação de atividade urbana comum, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-53.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 31981502, com cálculos anexos, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000325-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLACIERSAVE GLOBAL SOLUTIONS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FLAVIO SOARES HADDAD - SP100112

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF em sua petição de ID nº 31963720, intime-se, pela derradeira vez, a parte Ré GLACIERSAVE GLOBAL SOLUTIONS LTDA - ME, a fim de que comprove a destinação da carga objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005292-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOSPITAL VERA CRUZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se à parte Impetrante acerca da digitalização dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o determinado no despacho de ID nº 26915773, visto que o usucapiente juntou aos autos a documentação conforme determinado, dê-se vista aos expropriantes e expropriado, pelo prazo legal, vindo os autos a seguir conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006850-59.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGBTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o determinado no despacho de fls. 210 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22273519) retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Reitere-se a intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, face ao despacho Id 20833826.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013623-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Considerando o decurso de prazo, encaminhe os autos ao E.TRF-3R.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 18631397), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial(Id 18293585).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012591-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002591-84.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ARTHUR SALIBE - SP163207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face a noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, co agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012049-86.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se as várias Portarias Conjuntas publicadas, onde se dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja cancelada a perícia designada para o dia 21 de maio próximo, às 7:00 horas, sendo que em momento oportuno será feito o reagendamento.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como dê-se ciência à Perita designada nos autos, Dra. Patrícia Hernandez.

Cumpra-se com urgência

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013833-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista à parte Autora acerca do processo administrativo juntado ( ID 23464519 ).

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010331-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ADEMILTON ALVES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, manifestem-se às parte sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Diante do decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011291-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003874-06.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
REU: VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA, GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o manifestado pela União em sua manifestação de ID nº 29040692, proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao sistema processual.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir intimação pessoal aos Expropriados, conforme já determinado no despacho de ID nº 28757845, tendo em vista que os mesmos não possuem advogado constituído nos autos.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007386-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BOLDRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o determinado no ID 25953429.

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021449-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Id 14819120: O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial, conforme já elucidado por este Juízo, não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, cabendo à parte autora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), devendo, assim, diligenciar junto à empresa indicada, para que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias ao autor, para eventuais novas diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente ao período pleiteado.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMAR DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte Autora para juntar as mídias referente à Carta Precatória nº 0800268-04.2019.8.18.0026 da 2ª Vara de Campo Maior – Piauí, onde foram ouvidas as testemunhas indicadas por este Juízo, a saber, José Luiz da Silva e José da Silva Moura.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROPECUÁRIA ACRISIO FRANCHI LTDA – ME e BRISOLLA FRANCHI PARTICIPAÇÕES**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** , objetivando a concessão da segurança para que se reconheça a não-incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de indenização, em decorrência de decisão judicial, ao fundamento de não caracterizar acréscimo patrimonial, ou obtenção de renda ou lucro.

Sucessivamente, requer seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da Solução COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Para tanto, aduzem as Impetrantes que a Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Ordinária, processo nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a condenação da União no pagamento de indenização pelos danos causados a ela e seus cooperados, entre março/1985 a outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao determinado pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Após regular tramitação do feito, transitou em julgado o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, tendo sido a União condenada no pagamento dos valores correspondentes ao dano patrimonial apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora.

Requerida a execução do julgado e julgados improcedentes os Embargos à Execução apresentados pela União, foram expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, determinada na EC 94/2016, que alterou o art. 100 da CF, e, recentemente, foi deferido o levantamento do valor atinente à primeira parcela do primeiro precatório, tendo sido rateado o valor recebido entre as empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época.

Assim, a Cooperativa transferiu às Impetrantes o montante que lhe cabia, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando do levantamento das demais parcelas a serem pagas pela União no âmbito da ação indenizatória em questão.

Nesse sentido, à vista da manifestação da Coordenação do Sistema de Tributação nº 69/2019, a respeito de consulta formulada, e por ter conhecimento de entendimento manifestado pela fiscalização da Receita Federal ao examinar situações envolvendo verba de mesma natureza, as Impetrantes têm o justo receio de que a Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi **deferido** para *"determinar a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas recebidas e que vierem a ser recebidas pelas Impetrantes, repassadas pela Cooperativa de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, em decorrência da condenação da União ao pagamento de verba indenizatória nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2"* (Id 17732007).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8194816).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, no sentido de que, atendidos os requisitos da legislação de regência, para fins de CSLL e IRPJ, são isentas as cooperativas que, cumulativamente, obtenham lucro relativo a precatório derivado de recomposição o preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados e depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados e tenham tido suas atividades de recebimento e repasse de precatórios caracterizadas como atos cooperativos.

Em relação ao PIS/COFINS, em relação a pessoa jurídica associada sujeita ao regime de apuração **não cumulativa**, entende a Impetrada que a autorização para que as sociedades cooperativas excluam da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, essa autorização não abrange os valores dos precatórios, nos termos da lei.

Por fim, ante a ausência de direito líquido e certo, pugnou pela denegação da segurança (Id 18279363).

A União interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 18302418).

As Impetrantes se manifestaram reiterando o pedido inicial (Id 19193456 e 19598667).

A União se manifestou, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito líquido certo, necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 19797547 e 19798306).

Foi anexada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 32037614).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas.

No mérito, necessária se faz a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelas Impetrantes, visto que o cerne da questão discutida é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a quantia a ser recebida pelas Impetrantes a título de indenização.

Para fins tributários, em relação à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002. A indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fatos geradores do tributo.

No caso, a Impetrante comprovou que a cooperativa da qual participa obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe conferiu o direito à indenização da diferença entre o valor fixado pelo extinto IAA (Instituto do Açúcar e Álcool) e o levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas, restando claro pelos termos da sentença e acórdão anexados, tratar-se de verba de natureza indenizatória, na medida em que objetivou recompor o dano patrimonial experimentado pelas Impetrantes em razão do "tabelamento de preços" na produção e comercialização do álcool.

Nesse sentido, é relevante o fundamento da impetração, pois a jurisprudência é pacífica quanto à não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre verbas indenizatórias, e, de outro lado, é justo o receio das Impetrantes de que venham a sofrer a incidência de tais tributos quanto aos valores recebidos, considerando as conclusões exaradas pela Autoridade Impetrada na Solução de Consulta Interna nº 69, formulada pela COPERSUCAR.

Ressalto, ainda, que a natureza indenizatória de tais valores pode ser extraída da ementa de julgamento das apelações interpostas pela União e pela COPERSUCAR, nos autos da ação ordinária, concluindo que a indenização se destinou à recomposição de prejuízos materiais suportados pelas associadas:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETORSUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
> 1. Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.
> 2. Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Álcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.
> 3. **Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização devida, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição.**
> 4. A obrigação de indenizar abrange o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.
> 5 .Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da autora provido.
> (TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)

Assim sendo, considerando o entendimento do E. STJ (Recurso Especial nº 1.787.661 – ES) no sentido de que os valores recebidos a título de danos emergentes possuem caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência de IRPJ e CSLL, e aplicando-se o mesmo raciocínio ao PIS e à COFINS, entendo que assiste razão às Impetrantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado que sintetiza tudo o quanto o exposto:

---

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS.
>
> 1. **A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial.**
>
> 2. **Por se tratar de mera recomposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.**
>
> 3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
>
> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes)**, o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes).
>
> 5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.
>
> 6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial.
>
> 7. **No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abarcando os danos emergentes.**
>
> 8. Está correta a posição adotada pelo juízo a quo, no sentido de que apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Isto porque apenas estas se enquadram no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais.
>
> 9. Para concluir pela inclusão de determinada verba na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não basta a constatação de que o numerário ingressou na contabilidade da pessoa jurídica, somada ao fato de inexistir dispositivo legal excluindo a verba da base imponível desses tributos. Impõe-se, na realidade, a análise acerca da natureza do montante, o qual deve se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.
>
> 10. Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e desprovidos.
>
> (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010029-66.2011.4.02.5001, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Vale ressaltar que o mero trânsito dos valores entre a cooperativa e seus cooperados não tem o condão de desnaturar a natureza jurídica da verba, sobre a qual não deve incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em face de todo o exposto, **torno definitiva a liminar deferida** e julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **conceder a segurança determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das Impetrantes sobre a indenização que lhe foi repassada pela cooperativa em razão da parcela já recebida da indenização, bem como daquelas que lhe serão posteriormente repassadas, nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, que teve curso perante a 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal**, conforme motivação, sem prejuízo da atividade administrativa de fiscalização em decorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001115-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: ALEXANDRE JOSE BALDUINO

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, decreto a revelia do Réu ALEXANDRE JOSE BALDUINO.

Outrossim, considerando as disposições contidas no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel.

Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do decurso de prazo para manifestação, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA, COSTA E COSTA ADVOGADOS
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o benefício previdenciário objeto do presente feito (aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente à parte autora teve sua cessação em 05/06/2018, conforme Id 28507762 bem como noticiado pela parte autora (Id 10495408), pedido sobre o qual não se manifestou o INSS, não obstante regulamente intimado (Id 10766371), intime-se novamente a autarquia previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos, etc.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) validado(s)/conferido(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012172-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A, AGV LOGISTICA S.A, AGV LOGISTICA S.A,

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Com efeito, este juízo se pronunciou anteriormente na sentença anulada pela ilegitimidade de terceiros. Contudo, o acórdão do E. TRF/3ª Região anulou a sentença determinando a integração do SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI no polo passivo da ação, razão pela qual estando esta questão decidida pelo órgão superior, a meu ver, se encontra superada a análise da preliminar arguida.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31848753), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a consulta exarada no Id 32525043 e, considerando, ainda, a digitalização na íntegra do Processo físico nº 0001928-62.2012.403.6105, o qual se encontra em tramitação perante o PJE, com os ofícios requisitórios já conferidos e validados pela Srª Diretora de Secretaria, entendo não ser possível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, considerando que o mesmo já teve o seu processamento regular no processo 0001928-62.2012.403.6105.

Diante do ora exposto, e com o fim de se evitar atos e/ou pagamentos em duplicidade, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito, prosseguindo-se a demanda, tão-somente nos autos do processo nº 0001928-2012.403.6105.

Ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao ora determinado pelo Juízo.

Intimem-se e após, decorrido o prazo, cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA NEVES

REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por JULIANA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a liberação dos valores referentes ao benefício auxílio emergencial, em três parcelas.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Por outro lado, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo, na condição de litisconsórcio passivo necessário, pois no presente caso a instituição bancária não é mera pagadora do benefício, mas também, responsável por disponibilizar e analisar todo o sistema necessário para liberação do benefício.

Assim, citem-se e intimem-se os Réus.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a transmissão/assinatura do oficio requisitório, aguarde-se o pagamento em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001928-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018742-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDRAQUE LOPES FRAZÃO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do seu pedido administrativo para que os períodos laborados sejam considerados especiais com a consequente averbação e implantação do benefício aposentadoria especial.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Foi deferida a justiça gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (id 27303604).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que o pedido de aposentadoria especial foi indeferido em 17.09.2019 , tendo sido facultado ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão para interpor recurso administrativo, o que não ocorreu (Id27554646).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (id 28611067)**

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.**

**Com efeito, no caso presente, tem-se que o impetrante não apresentou recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade de períodos - cuja natureza é totalmente controvertida - bem como a implantação do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

**O indeferimento do benefício se deu por falta de tempo de contribuição e pelo não reconhecimento do tempo especial pleiteado.**

**Entendo que não há como, no caso presente, examinar-se a questão do indeferimento do benefício, sem o estabelecimento de um contraditório mínimo, com a produção de provas, o que é completamente inviável na sede eleita.**

**Desta forma não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade dos períodos e consequente concessão da aposentadoria, dado que a situação de fato demanda, necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo, o que se mostra inviável na via estreita do *mandamus*, como já ressaltado, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.**

**Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.**

**Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.**

**Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

**Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).**

**Int.**

**Campinas, 11 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contrato ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** , objetivando a não inclusão no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação as despesas com frete e seguro (capatazia), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Por meio da decisão de Id 14400238 foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar que a Ré se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações**, pugnando pela denegação do pedido inicia (Id 15034154).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16009642).

A **União Federal** requereu seu ingresso no feito (Id 16139555).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à parte autora, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

**1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).**

**2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.**

**3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."**

**4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.**

**5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:**

**(AIRESP 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.**
**1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.**
**2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.**
**3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.**
**4. Apelação provida.**
**(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)**

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à parte Autora o direito à compensação (ou restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ressalto que este Juízo tem conhecimento do entendimento divergente recém julgado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como **Tema 1014**, cujo acórdão ainda não foi publicado, inexistindo ainda a modulação dos efeitos da decisão, pelo que entendo que não há vinculação deste Juízo.

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outtrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 12 de maio de 2020.**

---

**[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010809-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **14.09.2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 11954113).

Ante a Informação (Id 12996616), foi dado seguimento ao feito com o deferimento do benefício da **justiça gratuita** e determinação de citação do Réu e juntada de cópia do processo administrativo (Id 14264985).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 16101706).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 17135795).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17904822).

Foi deferido prazo adicional para juntada de eventuais novos documentos (Id 17906066).

O Autor informou que as provas referentes ao período especial já se encontravam presentes nos autos (Id 19666942).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **0.01.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 24.05.2001 e 18.07.2001 a 14.09.2017**, em que alega ter laborado em atividade/**categoria** enquadrável como especial até 28.04.1995, bem como exposto à **ruído** e **agentes químicos**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **10.01.1991 a 28.04.1995,** o autor juntou aos autos o PPP de Id 16101706 – fls. 30/31, que atesta o exercício da atividade de Mecânico de Manutenção de Aeronaves I, Mecânico de Manutenção de Aeronaves II e Técnico de Manutenção de Aeronaves, atividades que podem ser enquadradas como especial no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64, ao menos até 28.04.1995, em que não se exigia a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, bastando a comprovação do exercício de atividade/categoria enquadrada como especial, conforme já explicitado.

Já com relação ao período de **29.04.1995 a 24.05.2001**, juntou aos autos o PPP de Id 16101706 – fls. 32/33, que atesta a exposição à **ruído** em nível acima do limite de tolerância vigente à época.

Por fim, com relação ao período de **18.07.2001 a 14.09.2017**, juntou o PPP de Id 16101706 – fls. 43/46, que atesta a exposição a **agentes químicos** (óleo hidráulico, querosene, graxas de lubrificação, compostos derivados de carbono, óleo mineral, benzeno) e **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época nos períodos de **18.07.2001 a 17.07.2002**, **30.01.2005 a 29.01.2006**, **13.08.2007 a 13.08.2008**, **09.02.2009 a 08.02.2010**, **20.02.2010 a 19.02.2011, 29.04.2011 a 28.04.2012**, **12.04.2012 a 11.05.2013**, **31.12.2013 a 30.12.2014**, **30.05.2016 a 30.05.2017 e 30.05.2017 a 14.09.2017,**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **10.01.1991 a 28.04.1995**, **29.04.1995 a 24.05.2001**, **18.07.2001 a 17.07.2002**, **30.01.2005 a 29.01.2006**, **13.08.2007 a 13.08.2008**, **09.02.2009 a 08.02.2010**, **20.02.2010 a 19.02.2011, 29.04.2011 a 28.04.2012**, **12.04.2012 a 11.05.2013**, **31.12.2013 a 30.12.2014**, **30.05.2016 a 30.05.2017 e 30.05.2017 a 14.09.2017,** visto que enquadrados nos itens 2.4.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**14.09.2017**), com apenas **19 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **10.01.1991 a 28.04.1995**, **29.04.1995 a 24.05.2001**, **18.07.2001 a 17.07.2002**, **30.01.2005 a 29.01.2006**, **13.08.2007 a 13.08.2008**, **09.02.2009 a 08.02.2010**, **20.02.2010 a 19.02.2011, 29.04.2011 a 28.04.2012**, **12.04.2012 a 11.05.2013**, **31.12.2013 a 30.12.2014**, **30.05.2016 a 30.05.2017 e 30.05.2017 a 14.09.2017**, conforme motivação.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**14.09.2017**), com **38 anos e 28 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14.09.2017** (Id 16101706), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **10.01.1991 a 28.04.1995**, **29.04.1995 a 24.05.2001**, **18.07.2001 a 17.07.2002**, **30.01.2005 a 29.01.2006**, **13.08.2007 a 13.08.2008**, **09.02.2009 a 08.02.2010**, **20.02.2010 a 19.02.2011, 29.04.2011 a 28.04.2012**, **12.04.2012 a 11.05.2013**, **31.12.2013 a 30.12.2014**, **30.05.2016 a 30.05.2017 e 30.05.2017 a 14.09.2017**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM** , com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14.09.2017** (NB nº 184.668.929-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 12 de maio de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY JOSE ALVES ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON SAFFI GOBBO - SP213767, KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS - SP192915, FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA - SP217606
REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção**.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AMAURY JOSE ALVES ARANHA** , qualificado na inicial, em face de **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ**,objetivando desconstituir a cobrança dos valores constantes da Notificação nº 017/2011, decorrente do processo administrativo nº 38.2372/2003-4, ao fundamento de recebimento indevido de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - DTI, no período de 10/2003 até 07/2005.

Em sede de tutela antecipada, objetiva que o Réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos: CADIN, SIAFI e PGFN, bem como de enviar os autos administrativos de nº 38.2372/2003-4 (DTI), à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU para instauração de qualquer procedimento até o deslinde da presente demanda.

Em prejudicial de mérito, requer a declaração da prescrição da pretensão do réu de restituição das parcelas pagas ao autor a título de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DIT) no mês 10/2003 até 07/2005.

Quanto ao mérito, requer seja declarado inexistente e/ou inexigível e inconstitucional o referido débito, impedindo o prosseguimento do processo administrativo nº 38.2372/2003-4 em outras instâncias da administração federal, convertendo em definitiva a tutela antecipada.

Na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, sucessivamente, requer a declaração de imprestabilidade dos cálculos e valores apresentados pelo ente público réu, especialmente no tocante à incidência de juros abusivos, capitalizados, cobrados sobre a atualização e de forma invertida.

Alega o Autor que, em 20 de maio de 2010, foi instaurado processo administrativo nº 38.2372/2003-4 no Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPQ, tendo por objeto averiguar a concessão de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — DTI que recebeu pela para participação em projeto "Pesquisa Sobre o Estado da Arte em T — Learning — Aprendizado Baseado em TV Digital Interativa.", durante os meses de 10/2003 até 07/2005.

Assevera que conquanto tenha apresentado defesa e recurso administrativo no prazo legal, não foram acolhidos, tendo o processo administrativo concluído que o Autor não observou o item 09 do Termo de Compromisso do contrato de concessão da Bolsa, que informava que a bolsa se destinava a profissionais sem qualquer vínculo empregatício, além de que os bolsistas não poderiam manter vínculo empregatício com qualquer entidade, determinando-se a restituição de todos os valores das mensalidades recebidas correspondentes ao meses de 10/2003 a 07/2005, no valor de R$ 23.009,58, que atualizados e corrigidos totalizaram em fevereiro de 2011 a quantia de R$ 51.389,28.

Em 01/02/2011 recebeu a notificação 017/2011, a qual determinou o recolhimento aos cofres públicos do valor supostamente devido, sob pena de inscrição do nome do Autor nos órgãos CADIN, SIAFI e PGFN.

Em prejudicial de mérito, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição, ao fundamento de que decorridos 05 anos para cobrança de eventuais valores devidos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entende também aplicável o prazo prescricional de 02 anos, 03 e 05 anos previstos no Código Civil, a teor do artigo 206, § 2º ou "*sucessivamente §3° IV ou V, ou ainda §5°, I do Código Civil, e dos juros, nos termos do art. 206, §3°, III, e a consequente extinção e arquivamento do procedimento de cobrança realizado pelo CNPQ...*".

Quanto ao mérito, objetiva, demonstrar que equivocado e inverídico o entendimento administrativo e por consequência indevido o pedido de restituição, pois não recebeu irregularmente qualquer verba, tendo a Bolsa sido utilizada integralmente na consecução dos objetivos do projeto.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade da cláusula do contrato que exige dedicação exclusiva ao projeto, principalmente por se tratar de atividade docente, inclusive referida exigência não mais subsiste entre os atuais bolsistas do CNPQ e da CAPES, a teor da Portaria Conjunta nº 1º de 15 de julho de 2010, sendo que o próprio CNPQ enquadra o bolsista de Desenvolvimento Tecnológico – DTI, como aluno de pós-graduação, conforme a RN-015/2010 – Anexo 01 – Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DTI).

Quanto aos cálculos apresentados, entende que devem ser afastados os juros sobre juros, na forma, capitalizada, cobrados sobre o valor atualizado e não sobre o valor principal, configurando evidente anatocismo.

Juntou documentos.

Pelo despacho de fls. 182 foi postergada a análise do pedido de tutela, para após a vinda da contestação.

O CNPQ apresentou **manifestação** quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteando pelo seu indeferimento (fls.192/198).

Pela decisão de fls. 199/200-v foi **deferido o pedido de tutela antecipada** para o fim de determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, bem como de enviar os autos do Procedimento Administrativo de nº 38.2372/2003-4 à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União para instauração de qualquer procedimento.

O CNPQ apresentou **contestação** (fls. 209/216), defendendo a inexistência de prescrição e pugnando pela total improcedência do pedido.

Réplica (fls. 217/220).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 223), o Autor apresentou manifestação às fls. 227/228, pugnando pela apresentação do processo administrativo, realização de prova pericial contábil e testemunhal.

O CNPQ noticiou a interposição de **agravo de instrumento** em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 230/241-v).

Outrossim, apresentou manifestação (fls. 244/248), bem como colacionou a cópia do processo administrativo (fls. 244/679-v) e outros documentos (fls. 681/686; 688/697), dos quais foi dado ciência ao autor, que deixou de se manifestar (fls. 703).

Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria para verificação e parecer contábil (fls. 704), que apresentou informações às fls. 706.

Foi juntada decisão do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 708/710-v).

A parte autora apresentou manifestação, ao fundamento que o réu está descumprindo a decisão concessiva de antecipação de tutela (fls. 711/715), tendo a parte ré esclarecido quanto à desconstituição das cobranças na esfera administrativa (fls. 718/719).

**Foi proferida sentença**, reconhecendo a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal (fls. 720/723).

Face a decisão proferida foi juntada decisão de perda de objeto do agravo interposto (fls. 732/733).

O CNPq apresentou apelação (fls. 739/755) e o Autor contrarrazões (fls. 761/767 e 772).

Os autos foram encaminhados ao **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que proferiu decisão deixando de reconhecer a prescrição e assim entendeu, que para a resolução do mérito da causa, necessária a produção de outros elementos probatórios, impedidos na primeira instância em virtude do reconhecimento da prescrição afastada, **razão pela qual determinou a devolução dos autos à vara de origem para o prosseguimento nos ulteriores termos do processo** (fls. 776/780-v).

Recebidos os autos neste Juízo foi certificado a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para manifestação das partes em termos do prosseguimento do feito (fls. 784).

O CNPq requereu a conclusão dos autos para o proferimento de nova sentença, porquanto desnecessária a produção de provas adicionais, estando o feito devidamente instruído (fls. 786/788).

Os autos foram digitalizados, sendo dada ciência às partes para conferência de todo o processo (Id 14400253), que embora regularmente intimadas, deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, **mormente considerando o tempo decorrido sem qualquer manifestação de interesse das partes**.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que concerne à prejudicial de mérito, **a questão está superada pelo acórdão proferido pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** que, por unanimidade, decidiu dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da parte ré, e **reconheceu a inexistência de prescrição**, anteriormente reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, determinando o retorno dos autos à esta Vara de origem para eventual complementação de prova e prosseguimento.

Nesse sentido, destaco trecho do voto, que faz parte do v. acórdão (fls. 774/783):

*Dessa forma, só foi possível a dedução do pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos após a fase administrativa de averiguação da irregularidade e apuração do crédito, havendo, in casu, transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo e a notificação para pagamento**, razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição. (Grifei)***

*Deixo de aplicar o art. 1.013, § 4º do CPC/15, porquanto para a resolução do meritum causae necessária a produção de outros elementos probatórios, impedida na primeira instância em virtude do reconhecimento da prescrição, ora afastada.*

*A propósito, anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC/2015, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/73).*

*Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, devolvendo os autos à unidade de origem, para o prosseguimento nos ulteriores termos do processo.*

Assim, estando afastada a prejudicial de prescrição e inexistindo outras questões preliminares, **passo diretamente ao exame do mérito**.

Quanto ao mérito da presente demanda, pretende o Autor a desconstituição do débito cobrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, originário do processo administrativo nº 38.2372/2003-4, cujo objeto é a restituição de todos os valores auferidos pelo autor, no período de 10/2003 a 07/2005, recebidos a título de Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DTI), ante o descumprimento pelo beneficiário do item 09 do "Termo de Compromisso" do contrato de concessão de Bolsa e ofensa ao item 3.1, 3.5 e 3.6 da Instrução de Serviço – IS 003/97, **que veda o recebimento de Bolsa e acúmulo de vínculo empregatício.**

Nesse sentido, destaco fundamentos e conclusões das decisões administrativas:

*A Instrução Normativa nº003/1997, em seu anexo II que regulamentava a bolsa DTI, vedava a concessão e implementação nesta modalidade a candidatos com vínculo empregatício. O Sr. Amaury José Alves Aranha não deveria ter sido indicado a bolsista DTI, como pode ser verificado na alínea "a" do item 3.5, transcrito a seguir:*

*"3.5. Condições necessárias ao bolsista:*

*a) (...);*

***b) Não manter vínculo empregatício com qualquer entidade";***

*Além dessa situação prevista na referida instrução, roais adiante, o item 3.6, prescrevia os documentos que eram exigidos:*

*"3.6.Documentos exigidos (a serem enviados ao CNPq):*

*a) Formulário "Básico de Fomento Tecnológico", dados do bolsista;*

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) **Declaração do Coordenador do projeto que o bolsista não mantém vínculo empregatício com qualquer entidade;***

*e) e) (•••)"*

*Essas são as exigências que motivam a manutenção da notificação (..) (fls. 77 dos autos físicos)*

(...) Durante os exames do conteúdo do referido processo, constatamos a existência de pendências que impedem o seu encerramento definitivo, conforme descrevemos: **Vínculo empregatício/funcional junto à Universidade Paulista - UNIP - Campinas, desde 01/04/1999, UNOPEC no período de 1999-2002, Faculdades Integradas IPEP, no período de 02/02/2004 a 05/08/2005 e Faculdades Fleming, no período de 01/04/2004 a 29/06/2004, em concomitância com a bolsa concedida por este Conselho. Descumprimento dos itens 3.1, 3.5, alínea "b", Anexo II a 3.6, alínea "d" da Instrução de Serviço 003/97, vigente por ocasião da concessão.**( ...) (Fls. 153/153-v dos autos físicos)

*(...) Durante os exames de conteúdo restou constatada pela área técnica com base em seu CV Lattes e sua assinatura em 30/09/2003 do item' 9 do "Termo de Compromisso" a existência de pendência conforme Instrumento Legal do CNPq, a Instrução de Serviço - IS 003/97, por meio da qual a bolsa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — DTI destina-se a profissionais sem vínculos empregatícios e não manter vinculo empregatício com qualquer entidade. Pendência que impede o arquivamento do processo, considerando a não restituição das mensalidades recebidas indevidamente correspondente aos meses de 10/2003 a 07/2005, no valor histórico de R$ 23.009,58 (vinte e três mil, nove reais e cinquenta e oito centavos) que atualizados e corrigidos, conforme tabela de cálculo fornecida pelo Tribunal de Contas da União — TCU totaliza um montante de R$ 51.586,44 (cinqüenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Débito em anexo (...) (*fls. 57/58 dos autos físicos)

Na hipótese, restou comprovado nos autos, o contrato firmado pelo Autor com o CNPq, denominado "*Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica*", assinado em 01/10/2003, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro à pesquisa para apoio a projeto de pesquisa "Sobre o Estado de Arte em T- Learning – Aprendizado baseado em Tv digital Interativa, pelo período de 23 meses, iniciando em 01/10/2003 e finalizando em 31/08/2005 (fls. 42/46 dos autos físicos), mediante o cumprimento de 20 horas semanais de trabalho (fls. 28 dos autos físicos).

Outrossim, foi assinado, em 30/09/2003, o Termo de Compromisso, tendo o Autor declarado expressamente conhecer e concordar com as normas gerais de concessão de bolsas fixadas pelo CNPq e, assim, assumiu o compromisso de cumpri-las. (fls. 250/251 dos autos físicos)

No que concerne em específico quanto a infringência às normas que proíbem o recebimento concomitante de bolsa de pesquisa e a manutenção de vínculo empregatício remunerado, constantes da Instrução de Serviço – IS 003/97 do CNPq, impende salientar que o autor não nega que exerceu a atividade remunerada de magistério, na condição de professor universitário, concomitante ao período em que recebeu a bolsa de pesquisa do CNPq.

Ressalta que o valor da Bolsa do CNPq, no importe de R$ 1.048,59 mensais era insuficiente para arcar com seu custo de vida básico, razão pela qual necessário complementar seus rendimentos, considerando que entendimento diverso, prejudicaria até mesmo sua tranquilidade para engajar em um projeto de pesquisa.

Argumenta, entretanto, que o exercício da atividade de docência não prejudicou em nenhum momento o cumprimento de suas obrigações em relação ao contrato firmado com a parte Ré, no qual estava obrigado ao cumprimento de 20 horas semanais, nem na consecução dos objetivos do Projeto, o qual foi concluído com êxito.

Como é cediço, em atenção ao princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Assim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Referidos postulados, entretanto, não afastam a análise do sentido da lei e de sua hermenêutica, a fim de extrair-se a intenção do legislador e do administrador, que no exercício de seu poder regulamentar, edita atos normativos.

A respeito da controvérsia enfrentada nestes autos, notório realçar que a intenção da lei, consubstanciada na Instrução de Serviço nº 003/97 do CNPq, é proteger o dinheiro público, a fim de que seja efetivamente empregado na finalidade a que se destina, no caso, na consecução de projetos de pesquisa de interesse da autarquia federal.

No caso dos autos, sem adentrar no mérito do ato administrativo, observo da análise do conjunto probatório produzido na demanda e no processo administrativo, ser inegável que o autor cumpriu com o dever contratado, com a entrega do projeto e êxito no seu desempenho, evidenciando inexistir prejuízo ao contrato de pesquisa e à parte Ré, pelo fato de ter exercido trabalho remunerado concomitante ao recebimento da bolsa de pesquisa.

A referido respeito, observo de início, que conquanto inconteste as conclusões da decisão administrativa quanto à existência de vínculo empregatício/funcional com as faculdades UNIP, UNOPEC, IPEP e Fleming, as provas produzidas demonstram inexistir abusividade na quantidade de horas dedicada à docência, mormente considerando a carga horária de 20 horas semanais contratada com o CNPq.

Nesse sentido, destaca o Autor, no que concerne ao vínculo com a faculdade UNIP, que por ocasião da contratação da Bolsa de Pesquisa com o CNPQ, alocou suas aulas para apenas alguns dias de semana e, concentrou, no período noturno, de modo a não atrapalhar a atividade de pesquisa.

Referido argumento, é corroborado pela declaração da faculdade, que comprova o exercício da atividade de professor adjunto I, majoritariamente no período noturno e apenas em alguns dias da semana desde o 1º semestre de 2002 ao 2º semestre de 2006 (fls. 117/119 dos autos físicos).

Quanto à faculdade Fleming, observo do documento de fls. 341 dos autos físicos, que o vínculo empregatício foi por apenas 02 meses, de 01/04/2004 a 29/06/2004, com carga horária de 12 aulas semanais.

Com relação à Faculdade UNOPEC, o Autor alega tratar-se de período anterior ao recebimento da bolsa de pesquisa, o que pode ser verificado da análise da cópia de sua CTPS, na qual consta a anotação do vínculo empregatício no período de 07/1999 e 01/2003 (fls. 167 e 170 dos autos físicos), sendo o contrato celebrado com o CNPQ em 10/2003 (fls. fls. 42/46 dos autos físicos), pelo que, de fato, não há qualquer contemporaneidade dos períodos.

Por fim, quanto ao vínculo com o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (Ipep), no período de 02/02/2004 a 05/08/2005, no cargo de professor, verifico que a carga horária foi de apenas 02 horas/aula semanais (fls. 348 dos autos físicos).

De outra parte, no que se refere à entrega do projeto e cumprimento do contrato pelo Autor, verifico que foi juntado aos autos, o Relatório Técnico Final do Projeto (fls. 120/152 dos autos físicos), que traz a descrição dos resultados e atividades finais alcançadas, bem como a avaliação dos bolsistas que participaram da pesquisa.

Especificamente, quanto ao Autor, o relatório descreve as atividades por ele desenvolvidas (fls. 144 dos autos físicos):

**O bolsista Amaury J A Aranha foi o líder do grupo de pesquisa de sistemas de negócio para a tv digital. Teve responsabilidade na pesquisa do estado da arte da TV Digital no mundo e acompanhar grupos de interesses no projeto de TV Digital. Analisou as crenças e objetivos do uso desta tecnologia como ferramenta de apoio didático/pedagógico e os aspectos de eficácia econômica no desenvolvimento de objetos de aprendizado aplicáveis, via tal tecnologia, na educação formal e não-formal. O bolsista desenvolveu a Análise de Mercado do projeto, definindo com a equipe o conceito de negócio da empresa, objetivando a viabilização comercial dos produtos que estão sendo desenvolvidos. O objetivo principal foi ter muito bem definida a nova cadeia de valores que irá ser formada com o advento da tv digital aberta no Brasil.**

Outrossim, traz a avaliação de desempenho do Autor, demonstrando que o mesmo efetivamente cumpriu com os objetivos propostos e contratados com o CNPq, tendo realizado suas atividades de maneira eficiente, com participação ativa e cumprimento dos prazos acordados.

Nesse sentido, destaco trecho do relatório (fls. 145 dos autos físicos):

**O bolsista demonstrou competência técnica para o trabalho em questão. Foi dedicado na realização de suas atividades cumprindo os prazos acordados e sempre demonstrou iniciativa e capacidade de trabalho em equipe.**

**Amaury procurou instituições de ensino públicas e privadas que estiverem interessadas em participar como usuárias dos protótipos de programas educacionais. Como foi utilizada a estrutura de transmissão de uma emissora educativa da região, foi feito um contato com as emissoras para o estabelecimento de uma parceria.**

**Amaury participou ativamente da elaboração do plano de negócios que implicou em apresentar a:**

- **Inovação tecnológica para o cliente e o benefício em redução de custos;**
- **O tamanho do mercado e a parcela de absorção da Des Affaires;**
- **A pesquisa de custos dos investimentos da tecnologia/equipamentos a ser aquirida pela Des Affaires.**
- **A expectativa de resultado, Receita/Custos/Retorno dos Investimentos.**

Em face das referidas provas, é inegável que não houve incompatibilidade de carga horária entre a docência e a pesquisa e, principalmente, o projeto foi devidamente entregue com êxito à autarquia federal, inexistindo descumprimento e prejuízo ao contrato firmado e, por conseguinte, ao erário público, ainda que o Autor tenha realizado atividade remunerada concomitante ao projeto de pesquisa contratado.

Nesse sentido, a verba recebida a título de Bolsa de Pesquisa, configura contraprestação retributiva pelo trabalho realizado e, como tal, tem natureza alimentar, não estando sujeita à cobrança e restituição, porquanto devidamente recebida como retribuição pelo trabalho prestado.

A respeito do tema destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CNPQ. BOLSA DE PESQUISA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA QUE VEDAVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PARTE DO BOLSISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESTE. 1. Conforme consta nos autos, o embargante/apelante, bolsista do CNPq no período de 04 a 09/98, está sendo executado por dívida decorrente do descumprimento da norma que estabelecia a obrigação de o bolsista estar desvinculado do mercado de trabalho no período do recebimento da bolsa. Sustenta, no entanto, o apelante a ilegitimidade da dívida em razão, entre outras, de o escopo da bolsa ter sido atendido. 2. De acordo com o item 1.4, "b", do Anexo II da IS-003/1997 do CNPq, é condição necessária, para a concessão de bolsas de iniciação tecnológica e industrial (ITI), estar o estudante desvinculado do mercado de trabalho. A finalidade de tal regra é garantir que o bolsista se dedique em tempo integral e exclusivamente ao desenvolvimento do projeto. 3. Na hipótese dos autos, não houve violação positiva do contrato mantido com o CNPq. Com efeito, o vínculo empregatício mantido pelo bolsista/embargante resumia-se à jornada de trabalho das 08h00 às 12h00 nos sábados. A ser assim, o diminuto tempo que o bolsista dispensava ao emprego em nada prejudicou o desenvolvimento do projeto institucional, cuja carga horária era distribuída de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h. Deve-se considerar que o relatório final do projeto apresentado recebeu parecer favorável do CNPq, o que atesta o cumprimento das tarefas a cargo do embargante. 4. Nesse contexto, pretender a restituição integral dos valores concedidos ao bolsista, em razão de dito descumprimento de dever lateral que não se mostrou nocivo à consecução da finalidade do contrato, é manifestamente irrazoável e, assim, ilegítimo. Se o embargante desenvolveu o projeto, causa do ajuste, de modo satisfatório, atendeu à função sócio-econômica deste. Assim, tendo havido a efetiva satisfação dos interesses concretos envolvidos no contrato, não se pode exigir a devolução das prestações concedidas pelo CNPq, sob pena de, aí sim, haver prejuízo para a parte adversa. 5. O escopo da norma proibitiva de atividade remunerada por parte do bolsista é deixá-lo livre de compromissos, de modo que possa bem desenvolver seu projeto. Ora, se o trabalho assumido pelo embargante foi compatível com a carga horária daquele, não há que se tomar a conduta deste como violadora do regulamento contratual. Impõe-se uma interpretação teleológica e funcional deste, o que, por consequência, resulta no cumprimento pelo embargante de suas obrigações. 6. A ser assim, não tendo havido ato ilícito provocador de dano ao erário, não incide a regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF/88.** Deste modo, caso se entenda pela existência de dívida a cargo do embargante, a cobrança dela está inevitavelmente prescrita, diante do decurso de quase 14 anos desde a concessão da bolsa até a propositura da ação. **(AC - Apelação Cível - 564332 0001097-25.2013.4.05.8400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/07/2014 - Página::38.)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **BOLSA DE PESQUISA CONCEDIDA PELO CNPQ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA QUE VEDAVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PARTE DO BOLSISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO**. 1. **Esta Turma, de modo claro e fundamentado, entendeu que a pretensão de restituição integral dos valores concedidos pelo CNPq ao bolsista, em razão de dito descumprimento de dever lateral (desvinculação do mercado de trabalho) que não se mostrou nocivo à consecução da finalidade do contrato, dado o diminuto tempo dispensado ao emprego, é manifestamente irrazoável e, assim, ilegítimo. Ainda, considerou-se que, não tendo havido ato ilícito provocador de dano ao erário**, não incide a regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. 2. Não há qualquer lacuna a ser colmatada. Na realidade, o embargante, a pretexto de vício na decisão, tenciona forçar o reexame das questões apreciadas no acórdão, para o fim de obter efeitos infringentes. Ocorre que tal pretensão, a de modificar o entendimento do órgão julgador, é incabível na via estreita dos embargos, cuja finalidade é a de meramente integrar o ato decisório. 3. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência. Embargos de declaração a que se nega provimento.
(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 564332/01 0001097-25.2013.4.05.8400/01, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/10/2014 - Página::70.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BOLSA DE ESTUDOS. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Inexistente cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria prescinde de prova pericial ou documental. 2 **- Em tendo o Réu deixado de cumprir Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado com a EMBRAPA, no qual se propôs a permanecer trabalhando na referida empresa por, no mínimo, 42 meses, contados da conclusão do Curso de Doutorado, deve ele restituir a autora os valores recebidos a título de bolsa de estudos durante o período em que esteve licenciado. 3 - Inviável, no entretanto, a devolução dos valores percebidos a título de salários no referido período, uma vez que representam verba de caráter alimentar já consumida, decorrente do vínculo de trabalho mantido durante o curso**. 4 - Verba honorária fixada na esteira dos precedentes da Turma - 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.71.00.018878-5, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 494.) - Grifei.

Cumpre ressaltar, que no ano de 2010 foi editada a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2010 que passou a permitir a acumulação de **bolsa de estudos de pós-graduação com complementação financeira de outras fontes, com preferência à docência,** demonstrando a flexibilização e a aplicação do princípio da razoabilidade no entendimento da autarquia quanto ao recebimento concomitante de bolsa e realização de atividade remunerada. Descrevo:

*Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.*

*§ 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.*

Nesse sentido, ressalto jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. BOLSA DE ESTUDO DOUTORADO. CAPES/CNPQ. CUMULAÇÃO COM DOCÊNCIA. PROFESSOR SUBSTITUTO.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a liminar perseguida, para determinar que a UFPB receba e processe requerimento formulado pelo autor, ora agravado, relativo à concessão de bolsa de estudos, na condição de aluno do Curso de Doutorado em Letras, abstendo-se de indeferir a bolsa de estudos em razão do vínculo da docência que o demandante mantém com a instituição. II - **A Portaria nº 01/2010 -CAPES/CNPq expressamente estabelece que não existe qualquer impedimento, por parte do CAPES-CNPq, para que haja o recebimento de bolsa de estudos, em razão de exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau, uma vez que autorizada a cumulação da bolsa com vínculo empregatício, desde que a atividade desenvolvida esteja na sua área de atuação**. III - Consta que o agravado mantém vínculo empregatício de magistério superior junto à Universidade agravada, como Professor Substituto no Departamento de Letras, admitido em outubro/2013, em regime de contrato temporário, estando suas atividades "relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica", conforme autoriza o artigo 1º da referida Portaria Conjunta CAPES-CNPq n. 01/2010. IV - É inconcebível, por ferimento ao Princípio da Isonomia, proibir que os aprovados e classificados obtenham bolsa de pós-graduação apenas por terem vínculos anteriores, mesmo que na sua área de estudo, e permitir a concessão da bolsa a alunos, ainda que não classificados, mas que efetivaram o vínculo profissional após a obtenção da bolsa. V - Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 0800176-42.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RECUSA NA MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS. **PORTARIA CAPES Nº 76/2010. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS EM DOUTORADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE MAGISTÉRIO. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPq nº 01/2010.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Manutenção da bolsa de estudos mantida pela Capes, durante o curso de doutorado. -Em julho de 2011, o apelado recebeu um ofício comunicando acerca do cancelamento desta bolsa, sob o fundamento de que seu vínculo empregatício não atendia à Portaria CAPES nº 76/2010. -A Portaria Conjunta CAPES e CNPq nº 1/2010, passou a **permitir a acumulação da bolsa de estudos Capes com complementação financeira de outras fontes, dando preferência à docência, o que se amolda exatamente ao caso do apelado,** vez que sua contratação, que ocorreu na vigência da referida portaria, foi para o cargo de professor, obtendo por fim a autorização de seu orientador. -Remessa oficial e apelação improvidas. (ApelRemNec 0000978-30.2011.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.) - Grifei.

A despeito de referida Portaria não fazer menção expressa à bolsa de pesquisa recebida pelo Autor, evidencia a total semelhança à situação dos autos, mormente por se referir ao percebimento de bolsa do CNPq conjuntamente ao exercício de atividade remunerada de docência, como ocorre no caso em apreço, **pelo que entendo aplicável por analogia**, de modo a corroborar o entendimento já manifestado por este Juízo.

Desta forma, em face de todas as considerações explicitadas, concluo pela ilegalidade da cobrança formalizada na Notificação nº 017/2011 do CNPq, nos autos processo administrativo nº 38.2372/2003-4 (fls. 679/680 dos autos físicos), referente à valores recebidos pelo autor no período de 01/10/2003 a 30/07/2005 a título de bolsa de auxílio à pesquisa pagas pela autarquia federal.

Em face do exposto, **torno definitiva a decisão liminar anteriormente deferida** e **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade da cobrança de valores constantes da Notificação nº 017/2011, decorrente do processo administrativo nº 38.2372/2003-4 do CNPq, conforme motivação.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008200-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTTOBOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para expedição de **Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débito** ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada.

Para tanto, aduz a Impetrante que os débitos tidos como impeditivos não são exigíveis, na forma do art. 151, VI, do CTN, visto que se tratam de dívidas consolidadas e já liquidadas no âmbito do Programa de Regularização Tributária – PERT e pendentes de baixa pela Autoridade Impetrada.

Para tanto, objetivando comprovar a regularidade da sua situação fiscal, a Impetrante solicitou a revisão dos pagamentos efetuados no âmbito do PERT. Todavia, até a data do ajuizamento da ação, o referido processo se encontrava sem qualquer movimentação.

Da mesma forma, constatou a existência de suposta ausência de GFIP, referente à competência de abril de 2019, que também se encontra devidamente declarada e quitada, concluindo a Impetrante quanto à inconsistência na base de dados da Receita Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para determinar à Autoridade Impetrada "*a análise e apreciação do pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências*" (Id 19189356).

A Impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares devidas (Id 19340184).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** apresentou informações, noticiando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (Id 19638879).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21074060).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão se tratam de dívidas consolidadas e já liquidadas no âmbito do Programa de Regularização Tributária – PERT e pendentes de baixa pela Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, regularmente notificada a Autoridade Impetrada para análise das pendências noticiadas pela Impetrante, esta se manifestou no sentido de que fora expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida, bem como deferida a consolidação do parcelamento.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto as divergências noticiadas obstavam a expedição da certidão, as quais agora não mais subsistem em vista do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea "b",** do **art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

> "**Art. 5º ...**
>
> **...**
>
> **XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:**
>
> **a) ...**
>
> **b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."**

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "*b*", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

> "**Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido**.
>
> **Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**
>
> **Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**"

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida,** determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à expedição de certidão de real situação (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem liquidados ou com a exigibilidade suspensa, **ressalvada a fiscalização da autoridade administrativa quanto à existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010801-61.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA GOMES DA SILVA**, sucessora de **MANOEL EUGÊNIO NETO**, falecido durante o curso da ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **16.09.2003**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13354829, pág. 80/120 e 13354831, pág. 01/66).

Inicialmente foi deferida a **justiça** gratuita e determinada a citação do réu (id 13354835, pág. 34).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 13354835, pág. 42), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

Pela decisão id 13354836, pág. 80/81 foi declinada a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal de Campinas que suscitou conflito de competência, tendo sido declarada a competência do Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas (id 13354837, pág. 22/25).

No id 13354836, pág. 102 foi comprovado o falecimento do autor Manoel Eugênio Neto e a condição de habilitada da Sra. Maria Gomes da Silva para recebimento do benefício pensão por morte, bem como de Paula Cristina Gomes Eugênio, filha do *de cujus,* nascida em 25.06.1992 (id 13354836, pág. 103).

Com o retorno dos autos a este Juízo foi proferida sentença julgando o feito extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (id 13354829, pág. 10/12).

Foi interposta apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença determinando a habilitação dos sucessores do segurado falecido (id 13354829, pág. 48/50).

Recebidos os autos, foi dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como, determinada a habilitação dos sucessores do segurado falecido.

Pela petição id 13354829, pág. 60 foi requerida somente a habilitação da Sra. Maria Gomes da Silva, posto que a filha do falecido já tinha atingido a maioridade.

Deferida a habilitação de Maria Gomes da Silva foi determinada a regularização do polo ativo da presente ação e a intimação das partes para especificação de provas (id 13354829, pág. 64).

.A parte autora se manifestou em **réplica e** requereu a produção de prova testemunhal (Id 13354829).

O INSS quedou-se inerte.

Foi designada **audiência** de instrução (Id 13354831, pág. 67), que foi redesignada e no mesmo ato determinada a intimação das partes da digitalização dos autos junto ao PJe para manifestação.

A audiência foi realizada com a oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 16585931).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

**DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo s

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

**(...)**

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

**(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)**

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou no cultivo de algodão, milho, amendoim e mamona junto ao seu pai na Fazenda Pacuruxu na cidade de Santa Mercedes/SP, no período de **26.07.1964 a 30.12.1974**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: **Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista; Ata da Cerimônia de Posse da Diretoria dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista/SP; Certificado de Alistamento Militar expedido em 07.08.1968; Contrato de Arrendamento de Prédio Rústico, onde consta seu pai como arrendatário; Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (id 13354834, pág 26/64)**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

**...**

**(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)**

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (Id 16586324 e 16586330), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), **é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente** (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **26.07.64 a 30.12.1974**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o segurado falecido , na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 11 meses e 25 dias anos** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **16.09.2003**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo segurado falecido no período de **26.07.1964 a 30.12.1974** *e* a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/131.239.390-1**, em favor de **MANOEL EUGÊNIO NETO**, com data de início em **16.09.2003** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, à sucessora, **MARIA GOMES DA SILVA**, e consequentemente proceder a **revisão do benefício de pensão de morte**, NB nº 31/146.494.909-0 observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado falecido, bem como a revisão do benefício pensão por morte,** no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003401-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

ID 23672558: mantenho o determinado no ID 21445293.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado (ID 23672567).

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014154-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANE APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (ID nº 15711836), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação e documentos juntados pela Autora em sua manifestação de ID nº 15789064, para as providências cabíveis.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002932-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA - SP342201, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Diante da manifestação da União Federal ( ID 30929119), volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000090-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA, MARLI MAFISSIONI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada MARLI MAFISSIONI SILVA, prossiga-se como feito.

Assim, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011648-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA MARA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF, em Id 23716857, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014480-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRANDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a manifestação de Id 22058665, de LUZIA RISSOLI MANHANI, onde informa que apresentou Embargos de Terceiro apensos a este feito, sob nº 5005375-26.2019.403.6105, insurgindo-se ao levantamento dos valores bloqueados neste feito, preliminarmente dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, vista à CEF, dos extratos anexos à certidão Id 23848122.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo Embargante, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005608-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ROMA EMPREENDIMENTOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada altere no seu sistema o titular do regime aduaneiro de admissão temporária da aeronave CESSNA CITATION CJ, Fabricante: Cessna, Modelo: 525, Número de Série: 525-0346, Número de Registro: PP-CRS, Motor: Williams-Rolls FK-44-1A, ano 1999, para ROMA EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ/MF nº 09.059.923/0001-93), sem obstáculo, inclusive, para reexportação registrada no Siscomex.

Para tanto, relata a Impetrante que adquiriu, em 2011, da empresa Quality Consulting Service Ltda, por meio de contrato de arrendamento mercantil, o direito de uso de uma aeronave que já estava operando no Brasil sob regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2020, tendo pleno direito sobre a aeronave reconhecido em ação judicial e registrado perante a ANAC desde 2014.

Entretanto, foi obstada de alterar o titular do regime aduaneiro especial de admissão temporária perante a Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que o pleito teria que ser formalizado pelo titular do regime de admissão temporária (beneficiário original e anterior arrendatário), nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/15.

Ocorre que o titular cadastrado perante a RFB já está com o CNPJ baixado na própria RFB, sendo que o sistema informatizado do fisco não permite o acesso do novo arrendatário, ora Impetrante, razão pela qual está em situação peculiar perante a RFB, já que é o cessionário da aeronave, mas não consegue regularizar perante a RFB.

Acrescenta que foi notificada pela proprietária da aeronave (arrendante) que a aeronave será vendida, sendo que deve providenciar a reexportação da aeronave até o dia 16/05/2019, razão pela qual precisa que o sistema esteja disponível até 15/05/2019 para operacionalizar, sob pena de arcar com multa comercial.

Acrescenta, ainda, que a empresa Quality Consulting Service Ltda concorda com a transferência, tendo inclusive seu antigo responsável firmado uma procuração dando amplos poderes para o contribuinte fazer a transferência, e, como forma de resguardar o direito do fisco, no caso de transferência e de sucessiva reexportação do bem, que resulte em algum tributo devido, a Impetrante se coloca, desde já, como responsável pelo respectivo pagamento, inclusive firmará Termo de Responsabilidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 169679170).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a inexistência de qualquer violação a direito da Impetrante, por ausência de petição administrativa, bem como pelo exercício de atividade vinculada ao estrito cumprimento das leis e regulamentos (Id 17216176).

A Impetrante apresentou manifestação, reiterando os termos da inicial (Id 17242076).

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para *"determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe, independentemente de requerimento eletrônico, dentro do prazo razoável, o pedido de transferência da titularidade do regime especial de admissão temporária"* (Id 17276065).

A União informou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 18933624).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19157973).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **indeferindo** o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (Id 32076191).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, preventivamente, afastar qualquer ato da Autoridade Impetrada que obstaculize o direito de transferência de titularidade do beneficiário de aeronave em regime especial de admissão temporária, ao fundamento de que adquiriu, em 2011, o direito de uso da aeronave que já se encontrava operando no Brasil sob esse regime, concedido pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2020, considerando a impossibilidade de formalização da transferência pelo beneficiário original, visto que o CNPJ do titular cadastrado no regime encontra-se baixado e o sistema informatizado do fisco não permite acesso pelo novo arrendatário.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, alega que não houve qualquer ato praticado em desconformidade com os preceitos da legislação aduaneira, considerando que não foi protocolizada petição administrativa pela Impetrante, bem como inexiste impedimento para que seja realizada a solicitação, ficando, a concessão do pleito, todavia, condicionada à observância dos requisitos legais previstos na legislação de regência.

A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no país. Assim, é possível a substituição do beneficiário do regime em relação a parte dos bens ou sua totalidade. Porém, esta deverá ser solicitada em obediência às exigências normativas, inclusive mediante apresentação de garantia e termo de responsabilidade, condicionada à manifestação expressa do exportador do bem e requerimento firmado pelo beneficiário original, no caso, a QUALITY CONSULTING SERVICE LTDA.

Nesse sentido, considerando que a atividade administrativa é vinculada, bem como o fato do CNPJ da antiga titular beneficiária do regime estar baixado não ser motivo impeditivo para transferência da titularidade, entendo inviável a concessão de ordem para transferência imediata da titularidade do regime especial de admissão temporária da aeronave sem que seja observado o procedimento legal, e instruído o pedido administrativo com a documentação pertinente para devida análise pela Autoridade Impetrada acerca do cumprimento das disposições constantes da legislação aduaneira e tributária.

Outrossim, constato que a inexistência de prévio requerimento administrativo decorreu da impossibilidade do sistema da Receita Federal do Brasil em receber o pedido na forma eletrônica.

Destarte, no caso, não sendo possível a este Juízo substituir a atividade administrativa fiscal e aduaneira, que é vinculada, entendo razoável a concessão em parte da ordem para tão somente garantir à Impetrante o direito de petição, constitucionalmente tutelado, para que o pedido possa ser examinado administrativamente, independentemente do processamento eletrônico, dentro de prazo razoável, e observado todos os requisitos legais, para sua eventual solução, conforme já assegurado pela decisão liminar (Id 17276065).

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida**, determinando à Autoridade Impetrada que receba e processe, independentemente de requerimento eletrônico, dentro de prazo razoável, o pedido de transferência da titularidade do regime especial de admissão temporária, objeto da presente demanda, ficando ressalvada a atividade administrativa para verificação do cumprimento das exigências legais e aplicação de eventuais sanções tributárias cabíveis, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se a presente decisão à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, tendo em vista o **Agravo de Instrumento nº 5016653-06.2019.403.0000** interposto.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo para alteração da denominação da Autoridade Impetrada para **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**.

P. I. O.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000001-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO CAPPELLO - SP336828
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Intime-se pessoalmente o Município para ciência do teor do despacho ( ID 30343896).

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 24289157, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010180-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POCOS DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Cumpra o Condomínio autor, o já determinado pelo Juízo, em despacho Id 20708408, promovendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015378-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU CANDIDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002541-19.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a inserção das peças processuais no sistema PJE, pelo prazo de 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TORMEL ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte autora, a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015409-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO ANTONIO FINARDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABDALLA & LOURENCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA, JOAO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, TANIA ROMUALDO MORAES - SP251123

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 24502464, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604467-11.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORIVAL PEREIRA, ALBERTO NACIN SAAD, WILSON BORTOLUCCI, GLAUCO BAPTISTELLA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO MARCHIORO - SP178273-B
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA SAAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS THIM

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005579-44.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a determinação do Juízo, face ao Id 25229094, o noticiado pelo INSS em petição Id 26731519, com cálculos anexos e, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, Id 27649569, desnecessário o decurso de prazo, prosseguindo-se com a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, após a conferência das requisições expedidas, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0615670-33.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FLORIANO, ADEMAR BENTO, HELI BARBOSA LIMA, RENATA TASSO ROSSI, ALBERTINO PEDRO FILHO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAM MATEUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e após arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ante a manifestação do MPF, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLENE CHICOLI
Advogado do(a) RÉU: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

**D E S P A C H O**

Ante a concordância do INSS (ID 21106089) com os cálculos do exequente (ID 16821822), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, bem como intime-se a parte autora, para que se manifeste em contrarrazões, face à apelação da UNIÃO, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006259-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA CRUZ MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015509-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DAISSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 24546519, prossiga-se com intimação ao autor, para que traga aos autos os elementos necessários para fins conferência do valor dado à causa.

Com a informação, retornem à Contadoria.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004647-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: EDEZIO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006679-39.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRADI RISSETO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0006397-11.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNIBAL DE LEMOS COUTO - SP9514
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601328-22.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

INVENTARIANTE: JOSE ILTON DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004270-61.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAI BRU'S BAR E MERCEARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI DA COSTA - SP158635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0015989-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO, ROSEMARI CARDINALLI PACHECO, BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO, MARIA APARECIDA CARDINALI MADER PACHECO, LICINIO DIAS PACHECO, MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO, MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS, LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892
REU: HONORIO DE CAMPOS, DIRCEU DE CAMPOS, OSVALDO DE CAMPOS, DOLORES DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS, JOSE DE CAMPOS, GENESIO DE CAMPOS, ANTONIO DE CAMPOS, LAZARA DE CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010378-43.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOARES DE SOUSA - SP161415-A, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
REU: TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007497-54.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: FORTE'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000119-81.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
REU: WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600547-29.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: AMAURI OGUSUCU - SP165416

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

**D E S P A C H O**

Ante a concordância do INSS (ID 20404919) com os cálculos da exequente/ré (ID 17557644), expeça-se Ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Autor, ora exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(Id 18226139), conforme manifestação de Id 18738692, prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido à autora, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição acima indicada, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o Autor.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, compulsando os autos, reconsidero parte do despacho ( ID 13114304 – fls. 217).

Considerando as empresas pleiteadas para realização da perícia ( ID 13113968 – fls. 2838/285 e 24218351- Empresa Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba – LTDA e C.L.E Soluções Texteis) e que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e em razão do Recurso de Apelação da parte Autora ( ID 13114304- fls. 164) o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença ( ID 13114304- fls.197/199) e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, mantenho o entendimento de que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Intime-se a Perita Ana Lúcia para arbitrar os honorários periciais, bem como manifestar acerca da substituição das empresas (ID 24218351).

Após, volvam os autos conclusos.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-05.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEOFILO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 22382741, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 17885104, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 22383457), separando o percentual de 20%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Petição ID 18188048: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de Id 28531170, prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido ao autor, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição acima indicada, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-20.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ante a manifestação do MPF, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIDREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005501-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: DAVI ALVES DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA BELLARDI KERZNER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31121977) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Intime-se a Impetrante a juntar as peças do Agravo de Instrumento interposto ( ID 31781508).

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013611-19.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

**D E S P A C H O**

Ante o saldo remanescente informado pela CEF ( ID 23742516) e a concordância da UNIÃO FEDERAL ( ID 31697307) proceda-se a comunicação eletrônica para a instituição bancária para transferência dos valores na conta bancária Nome: AMBEV S/A CNPJ: 07.526.557/0001-00 Banco: Caixa Federal Agência: 1203 Conta Corrente: 1288-3 ( ID 31697312).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e após, remetam-se os autos ao E.TRF-3R ante o reexame necessário, nos termos da lei.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME, AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014771-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Concedo o prazo de 20 dias para a parte interessada informar a impressão da certidão de inteiro teor.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca da decisão de Agravo de Instrumento.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000605-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CLEIDE ZUQUI BORDIGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 31729650, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrada acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 32102442) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5005381-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e, após, certifique-se o decurso de prazo, arquivando-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006761-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31605380) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009471-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Cumpra-se o determinado no ID 30076183.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31840500) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OVIDIO ANTONIO ROTARU
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18291381), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011741-65.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Providencie a parte Impetrante a inserção das peças processuais faltantes nos autos( ID 31257359), no prazo de 45 dias.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JAIME VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância manifestada pelo ora exequente(Id 29464323), com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(Id 26725216), prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido à autora, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição acima indicada, bem como face ao contrato anexado aos autos, Id 29464332, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias ao autor, conforme requerido em petição Id 28903868, para juntada do documento informado.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 31 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005724-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMELINDA ALBINO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ARMELINDA ALBINO SAMPAIO**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 12/09/2018, sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria entretanto até a presente data não foi concluído.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005280-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPORIO SANTA VERENA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 32323179) objetivando a reforma da decisão liminar (Id 32069222), que em exame de cognição sumária, deferiu o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar (Id 32069222), por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO, CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005580-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 29793212, pelo prazo legal.

Decorridos todos os prazos, dê-se vista de todo o processado ao D. MPF, vindo em seguida conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte Autora de ID nº 31091654, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retornem à conclusão para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI , HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN e THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA** devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , nos autos da Execução, processo nº **5002962-74.2018.403.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade), sendo insuficientes os documentos que acompanharam a execução.

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11695306 foram recebidos os Embargos apenas no efeito devolutivo.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 12416093).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 14155661).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 18181266), que restou, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de acordo (Id 19763010).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.**

**1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**
**(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)**

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, bem como considerando que o contrato pactuado, no caso concreto, concedeu financiamento de valor certo, a ser pago em parcelas fixas e mensais, inviável o acolhimento da tese de ausência de liquidez e certeza do título, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2020.

---

[1] Art. 28. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º**.

[2] Art. 29. **A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais**:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - **a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0607289-07.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o noticiado em petição Id 31788064, reitere-se a determinação contida no despacho Id 31159123, dando ciência à Impetrante, face aos novos representantes da mesma.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006956-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA OUDER
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico que não consta PPP referente aos períodos pleiteados como especiais e que os períodos já reconhecidos administrativamente no NB 42/183.100.010-2, foram migrados de processo administrativa anterior, qual seja, NB 42/180.384.111-4, processo este que não consta dos autos.

Ressalto que, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo, assim, providenciar a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/180.384.111-4, que, ao que tudo indica, contém documentação necessária para a análise dos períodos pleiteados nestes autos como especiais.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada do processo administrativo **NB 42/180.384.111-4** e demais documentos, tais como, formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) pleiteado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016541-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 31241274 e 31273775) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014471-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 30750530) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017421-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 30858076 e 30885581) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Id 31802619: trata-se de pedido reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Contudo, entendo que os fundamentos expendidos pela parte Impetrante já foram objeto de apreciação por parte deste juízo, de forma que, não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento já exarado, fica mantido o indeferimento do pedido por seus próprios fundamentos.

Intime-se, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016361-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31059743) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006726-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: EMIKO KANASHIRO, DONALDO KANASHIRO, ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES, ALBANO WILTON GONCALVES ALVES, EDSON TAKASHI KANASHIRO, HELIO TSUTOMU KANASHIRO, EDVARDO TATSUMI KANASHIRO, MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (ID nº 28251557), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **H. C. R. DE OLIVEIRA – ME e HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA** , devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , nos autos da Execução, processo nº **5006655-03.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto os títulos apresentados não seriam hábeis à execução extrajudicial promovida por ausência de apresentação dos contratos, e, quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da falta de comprovação do abatimento dos valores pagos e cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **impugnação**, requerendo sejam rechaçadas as alegações das Embargantes, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 6296314).

As Embargantes se manifestaram em **réplica** (Id 8988627).

Pelo despacho de Id 9745661 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** apenas à Embargante Helayne Cristina Rodrigues de Oliveira.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.**

**1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**
**(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010)**

Afasto a alegação de ausência dos contratos pactuados, visto que nos autos da Execução foram juntados os respectivos contratos, cédulas de crédito bancário e contrato de disponibilização de crédito em conta (Id 3311943, 3311947 e 3311954), pelo que entendo inexistente qualquer mácula nos títulos executivos apresentados, perfazendo os contratos apresentados, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito, planilha de evolução e extratos da conta devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

De notar-se, ainda, que os valores cobrados se referem ao saldo devedor acumulado após o inadimplemento, razão pela qual não prospera a alegação de ausência de comprovação de abatimento das parcelas pagas relativas ao financiamento.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Executadas, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno as Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil em relação à executada beneficiária da justiça gratuita**.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2020.

---

[1] Art. 28. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º**.

**[2]** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016042-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRO PAVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25242004) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004182-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Diante da manifestação do MPF (ID 31513477 e 31516358), volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 31533346, face ao já determinado em despacho Id 30823868, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005662-16.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado no aguardo da decisão do STJ.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019141-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31748349) dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001882-44.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
SUCEDIDO: NAUDERLI FERREIRA LIMA - ME, NAUDERLI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da digitalização.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil, prescrição intercorrente.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008102-29.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL - SP236222
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Considerando a expedição da certidão de inteiro teor, aguarde-se por 05 dias, após, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000442-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS LINARES FLINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA - SP373594
IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32004390), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: K I NAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 32212452, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013884-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE JACIUK - SP163127
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 32203438, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MICKEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011196-87.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALEXANDRE LUIS GRESPAN CEREJA, ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ANA REGINA RANDI PENATTI, ANTONIO VAGUINO DE BARROS, APARECIDO AVELINO DOS SANTOS, CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI, DENIS ALESSANDRO CHAGAS, ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI, HARUBAL TEZUKA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o já decidido nos autos, conforme despacho de fls. 545 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22273050), rearquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010459-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o já decidido nos autos, conforme sentença de fls. 189/190 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22286300), rearquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0613116-91.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS FRANCISCHINI
Advogado do(a) REU: ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA - SP92932

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013914-13.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
REU: JOAO ALVARO DA ASSUNCAO, FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA, ANGELA MATIAS DOS SANTOS, GRACIELI RODRIGUES FROIS, JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA, BRENA CAROLINE GOMES BRAGA, ERICA NASCIMENTO DE SOUZA, JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS, MAURA ROCHA, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, SIVALMI DE BARROS SILVA, CRISTIANE HELENA DA SILVA, PAULO EDUARDO DA SILVA, RAFAEL MONTEIRO DA COSTA, JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JEOVANIR JOSE CIPRIANO, MARCOS DE SOUZA, CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTEGRALIDADE MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Diante da petição ( ID 31938457), cumpra-se o determinado no ID 31435425.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009705-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLEIDE QUINTINO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARTEN DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP206056, WALMIR DIFANI - SP143216
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ALFREDO NAOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO, JOSE FRANCISCO GONCALVES

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANAS PEREIRA DE SOUZA, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

**D E S P A C H O**

Considerando-se as várias Portarias Conjuntas publicadas, onde se dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja cancelada a perícia designada para o dia 27 de maio próximo, sendo que em momento oportuno será feito o reagendamento.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como dê-se ciência à Perita designada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi.

Cumpra-se com urgência

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID: 24459347: Tendo em vista a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, concordando condicionalmente com o pedido de desistência da ação formalizado pela parte contrária, manifeste-se, a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600854-80.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZERATI - SP30841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007850-55.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP149482
REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca da decisão do AI ( ID 32099379).

Tendo em vista a manifestação do MPF ( ID 31344565), volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609695-93.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: FELIPE TOJEIRO - SP232477
Advogado do(a) REU: FELIPE TOJEIRO - SP232477

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005212-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDEMIR DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
IMPETRADO: GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado na parte final ( ID 31790640).

Expeça-se e intime-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012925-80.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004536-43.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR FERRARETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016336-92.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOISES DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011682-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e, após, certifique à Secretaria o decurso de prazo e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em sentença, movida por **ADERVAL CARDOSO DE MORAES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **06.06.2014**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força do despacho de Id 1033455.

Pela decisão de Id 12485729 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O Autor apresentou Embargos de Declaração para reconsideração da decisão declinatória de competência (Id 12804717), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgados procedentes os embargos (Id 1371810).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14347559).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18021259).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> § 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, pretende o autor o reconhecimento do período e **01.08.1979 a 06.06.2014,** sob alegação de exposição à agentes químicos.

Da análise dos documentos constantes dos autos verifico que o período de **01.08.1979 a 05.03.1997** já foi reconhecido administrativamente pelo Réu (Id 1995738 – fl. 01)

Com relação ao período controverso (06.03.1997 a 06.06.2014), o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 1995684 e 1995690, que atesta que no período de **06.03.1997 a 31.03.2010**, esteve exposto a **agentes químicos** ( ácido sulfúrico, gás sulfídrico), bem como a agente **biológico** (esgoto in natura).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

*"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes"*: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **06.03.1997 a 31.03.2010,** visto que enquadrado no item 1.2.11 e do Decreto nº 5381/64, além do já reconhecido administrativamente (**01.08.1979 a 05.03.1997**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**06.06.2014**), com **30 anos, e 08 meses** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (15.01.2019).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06.03.1997 a 31.03.2010**, além do já reconhecido administrativamente (**01.08.1979 a 05.03.1997**) bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **ADERVAL CARDOSO DE MORAES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**06.06.2014**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da citação (**15.01.2019**), conforme motivação, referente ao NB **42/169.163.185-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005669-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULO DE ALMEIDA,** objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que "*localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados."*

Alega que protocolou recurso administrativo, no entanto, seu pedido está parado, sem andamento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013976-63.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, KENNYTI DAIJO - SP175034, ALAN MINUTENTAG - SP230295
REU: ANA CAROLINA CASTELLANI, MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL, JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0081984-83.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
INVENTARIANTE: JAIRO GALVAO PRIANTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA CAGLIARI
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA SCATOLLINI GUERRA - SP244815, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R$ 55.600,00(cinquenta e cinco mil, e seiscentos reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012012-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta (ID 30806198), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINA LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903, ALEXANDRE SALA - SP312805, VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta **JOSINA LUCAS DOS SANTOS**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do óbito.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Lindolfo Xavier, de 29.05.1997 até a data do óbito em 02.01.2016, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz que deferiu a **justiça gratuita** e determinou a citação do réu (id 16528456, pág. 36)

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 16528456, pág. 41/6), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia da decisão que indeferiu a concessão do benefício pensão por morte (id 16528456).

A parte autora apresentou réplica (id 16528456, pág. 51).

O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 16528456, pá. 64/65)

Por meio do despacho id 16566589 as partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal e determinada a produção das provas.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 17701551), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 24266969).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/165.410.360-5), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, LINDOLFO XAVIER, ocorrido no dia 02 de janeiro de 2016, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V,** institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 16528456, pág. 24/25, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **LINDOLFO XAVIER**, ocorrida em **02.01.2016.**

Ademais, o documento Id 16528456, pág. 47 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, posto que o último recolhimento realizado de acordo com o CNIS foi em julho/2015, tendo o próprio INSS reconhecido esta condição em sua contestação (Id 16528456, pág. 41/46).

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Lindolfo Xavier.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a* ***companheira****, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**."

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V,** do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V -* ***pensão por morte do segurado****, homem ou mulher, ao cônjuge ou* ***companheiro*** *e dependentes ..."*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Cleusa da Silva Amorim (Id 24266982) e Luzimar Laureano da Silva (Id 24266993), **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** por mais de 10 (dez) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a certidão de óbito onde consta que o falecido vivia em união estável com Josina Lucas dos Santos (id 16528456, pág. 24/25); documentos que comprovam o mesmo endereço da autora e do segurado falecido (id 16528456, pág. 28/34); documento que comprova conta conjunta da autora com o *de cujus* (id 16528456, pág. 27).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

**I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.**

**II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).**

**III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.**

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **15.01.2016** (Id 16528456, pág. 26), ou seja, treze dias após o óbito ocorrido em 02.01.2016, a data do falecimento, em **02.01.2016** (Id 16528456, pág. 24/25,), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **JOSINA LUCAS DOS SANTOS,** em relação ao segurado falecido (Lindolfo Xavier) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do falecimento do segurado falecido, em **02.01.2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-53.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON LUIS MAZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando seja garantido o direito de não se submeter às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL, previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como seja reconhecido o direito à recuperação e/ou compensação dos valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos em razão da aplicação da trava de 30%, corrigido pela Taxa Selic.

Aduz ser pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e da CSLL, tributada sob a sistemática de apuração pelo lucro real.

Assevera que até o ano de 1995, como forma de efetivamente se tributar apenas o lucro, isto é, a efetiva aquisição de disponibilidade econômica na apuração das bases de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (lucro líquido), os contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos e bases negativas acumulados nos anos anteriores, até que foi instituída a chamada "trava dos 30%", por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, limitando a compensação dos prejuízos e bases negativas na apuração do IRPJ e CSLL a no máximo 30% do lucro apurado.

Alega que referida limitação é ilegal e inconstitucional pois viola a competência tributária e conceitos de renda e lucro, os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, princípio da isonomia, instituição indevida de empréstimo compulsório e é inaplicável nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Alega, por fim, fazer jus ao afastamento de tal exigência, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 17859694).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 18484923).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se ciente acerca do processamento da demanda (Id 21590548).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, lhe seja garantido o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e IRPJ sem o limite de 30% do lucro líquido.

Assim, discute-se a constitucionalidade das Leis 8.891/1995 e 9.065/1995 no que se refere à limitação (trava) de 30% do aproveitamento de prejuízos fiscais a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em anos-calendário subsequentes.

Acerca da matéria, foi recentemente apreciado no E. STF o **Tema 117**, em **27.06.2019, no RE 591.340/SP**, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a tese no sentido de que ***"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".***

Antes disso, o STF já havia julgado o RE 344.994/PR, em 25.03.2009, também acerca da matéria, mas de forma menos ampla, visto que estava restrita ao IRPJ, não abarcando a CSLL e analisou apenas suposta infração aos princípios da irretroatividade, anterioridade e proteção ao direito adquirido.

Por outro lado, no RE 591.340/SP, a inconstitucionalidade da trava dos 30% foi fundamentada em razão da violação à norma de competência dos tributos (conceitos de renda e lucro), aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Confira-se o teor da ementa:

> **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.**
>
> **1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.**
>
> ***2.* Recuso extraordinário a que nega provimento em afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.***

Em seu voto, o Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que: "*(i) precedentes, seja do Pleno, seja das Turmas desta SUPREMA CORTE, atestaram a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 à luz dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; (ii) a tese da instituição de empréstimo compulsório fora das excepcionais hipóteses constitucionalmente previstas foi repelida pelo STF; e (iii) a depender das diretrizes da política fiscal do Estado/Governo, podem ser alterados os limites quantitativos (percentual da trava) e temporais (prazo para abatimento nos anos seguintes) da dedução fiscal do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*"

No âmbito do RE 591340/SP foi analisada e afastada a ofensa aos princípios da competência tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, firmando-se entendimento contrário ao defendido no presente *mandamus*, ou seja, o da inexistência de desrespeito à Constituição e afastamento dos conceitos de renda e lucro, bem como aos princípios constitucionais acima referidos.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA** na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012562-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013442-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e, após certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Intime-se novamente a parte Impetrante a cumprir o determinado ( ID 30521191), no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007078-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , em face de **C K HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA**, qualificada na inicial, objetivando a cobrança do valor de **R$51.381,10 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos)**, decorrente de disponibilização de crédito em favor da Ré e inadimplido, conforme extratos e demonstrativo de débito acostados aos autos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustrada a tentativa de citação pessoal, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 11649292).

Decorrido o prazo sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União para curadoria especial do réu revel citado por edital, apresentando esta **contestação por negativa geral** (Id 16459348).

A Caixa se manifestou em **réplica**, manifestando-se pela procedência da ação ante a necessidade de cumprimento do contato pactuado, ante a legalidade da avença, e cobrança dos valores devidos em face do inadimplemento da Ré (Id 27536648).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No que se refere ao mérito, trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa decorrente da utilização de crédito disponibilizado e inadimplido pela Ré.

Nesse sentido, não obstante o instrumento contratual tenha sido extraviado, entendo suficientes os documentos apresentados para comprovação da existência do negócio jurídico, visto que juntados a ficha de informações da empresa, que comprova a titularidade da conta, extratos de movimentação da conta, atestando a utilização do crédito disponibilizado e evolução do saldo da conta, e demonstrativo de débito.

Assim, comprovada a contratação do crédito através dos demonstrativos que discriminam a dívida e sua evolução, está a instituição financeira autorizada à cobrança do débito, porquanto há incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Ré se utilizado do crédito disponibilizado, mister a sua condenação a fim de que a Autora seja ressarcida do prejuízo sofrido.

De outro lado, não tendo sido apresentado o instrumento contratual para aferição dos encargos e percentuais cobrados decorrentes da mora, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido, de modo que, no que se refere aos juros moratórios, por expressa imposição legal, são sempre devidos na hipótese de inadimplemento a tempo e modo, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil.

Contudo, entendo que a cobrança da multa moratória depende de expressa pactuação entre as partes, de modo que ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, deve a mesma ser excluída do montante consolidado da dívida.

Assim sendo, no caso, entendo que devem incidir tão somente os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais.

Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.**
**1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.**
**2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.**
**3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.**
**4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.**
**5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.**
**6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.**
**7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte.**
**8. Recurso especial provido.**
**(REsp 1431572/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir à Autora o valor da dívida consolidada na data do inadimplemento, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um porcento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do Código Civil Brasileiro, conforme motivação.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez porcento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA, INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o contido no despacho Id 29287674, para que a Impetrante informe ao Juízo acerca da impressão da certidão solicitada.

Prazo: 05(cinco) dias.

Outrossim, quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008607-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se o contido em despacho Id 29288773, para que a Impetrante informe ao Juízo acerca da impressão da certidão solicitada.

Prazo: 05(cinco) dias.

Outrossim, quedando-se inerte, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015555-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0613432-41.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MACSOL MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA - SP185527

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado no aguardo da decisão do STJ.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 31823181, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009585-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Diante da manifestação do MPF ( ID 301140532), volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ante da manifestação da Impetrante (ID 32006658), volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVAIL FERES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo, após certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COML INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Diante da manifestação do MPF (ID 31144127), volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31559510), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS, JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Diante do alegado ( ID 27824295) dê-se vista à Impetrante e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004003-31.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como vista à UNIÃO FEDERAL do desarquivamento.

Após, decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006873-68.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado no ID 31857761 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento para expedição da certidão de inteiro teor.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011436-47.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) REU: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0608964-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASIMIRO ALVES LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASIMIRO ALVES LOPES
Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013355-27.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ODAIR LENDIMUTH
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015978-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 30875887), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte interessada em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **FLASKO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA.** qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ – CPFL e outro,** onde em decisão deste Juízo, a mesma foi deferida, impedindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos antigos.

Inconformada, a concessionária do serviço, CPFL, agravou da decisão, onde em tutela, foi autorizado o corte de energia com relação a eventuais débitos atuais, observando-se prévia notificação do consumidor, conforme se observa do comunicado anexado em Id 11111021.

Em Id 18964566, foi noticiada a decisão final proferida face ao Agravo interposto, com trânsito em julgado, onde o mesmo não foi conhecido, considerando-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito.

Assim, ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito.

Intimadas as partes do aqui decidido, pelo prazo de 05(cinco) dias, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito ao D. Juízo Estadual.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição social destinada às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias gozadas e respectivo adicional (1/3 constitucional de férias), 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-funeral e participação nos lucros, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (Id 13012921).

A **União** contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 15949085).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 18189901).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias gozadas e respectivo adicional (1/3 constitucional de férias), 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-funeral e participação nos lucros**, tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

> **a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
>
> **b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
>
> **c) outras verbas de natureza não salarial**.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea *e*, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, *f*, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

> TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trab ostentarem caráter indenizatório.
>
> 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
>
> 3. Recurso especial desprovido.
>
> (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

> **TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**
>
> **1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.**
>
> **2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.**
>
> **3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).**
>
> **4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.**
>
> **5. Apelação parcialmente provida.**
>
> **(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)**

> **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**
>
> **1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.**
>
> **2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.**
>
> **(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)**

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009**.

Contudo, é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da **contribuição previdenciária** patronal sobre o **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado** (Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

> **"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".**

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**
>
> **1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.**
>
> **2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.**
>
> **3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.**
>
> **4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.**
> **5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**
>
> **(...)**
>
> (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCI
>
> 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
>
> 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remunera
>
> 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de féri EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de **férias gozadas**, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Outrossim, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de **participação nos lucros ou resultados da empresa** não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros.

Por fim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de **contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **auxílio-funeral,** já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do falecimento do empregado (precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015).

Dessa forma, considerando que a **contribuição à Seguridade Social** incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-funeral e participação nos lucros**, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

> **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**
>
> **(...)**
>
> **3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**
>
> **(...)**

**7. Apelação provida.**

**(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)**

**Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas às terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-funeral e participação nos lucros, conforme motivação, bem como para condenar a União à restituição dos valores comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95)**.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 14 de maio de 2020.

---

**[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

**[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:**

**(...)**

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

**(...)**

**V - as importâncias recebidas a título de:**

**(...)**

**f) aviso prévio indenizado; (...)**

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei**, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006688-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: CLAUDIOMIR PALMA, CLAUDIOMIR PALMA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) REU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero em parte o despacho (Id 30060009), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do Município de Campinas, devido à dificuldade das partes interessadas, de uma forma geral, em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários, ficando mantidas as demais determinações.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja o Município de Campinas, intimado para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com as demais determinações contidas no despacho Id 30060009, sendo que estando com os dados necessários no processo, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/128, bem como expeça-se a Carta de Adjudicação.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017938-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FRANCO CAPARROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS - SP156467, ENEIAS RODRIGUES MACHADO - SP266348
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996
Advogado do(a) REU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) REU: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 29155089), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIRO MENDES
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (ID 31056297), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a I. Perita intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva da parte interessada, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Encaminhe-se e-mail à Perita Ana Lúcia e, após, com a informação expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003750-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, GISLAINE SILVEIRA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID 32031437) com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 28388627), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007254-57.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA RIBEIRO NAVARRO, SAULO SIDNEY SAVITSKY, LOIZE SIMOES HORTA, NEUZA SIMOES HORTA, IRENE MONTEIRO PENA, APARECIDA NAZARETH DE MELO ALMEIDA, THEREZINHA DE CARVALHO ROSA, TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI, JOSE ATAURI, CELSO JOSE SEIXAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009516-77.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNIBAL DE LEMOS COUTO - SP9514
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007775-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-97.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DROGARIA MAMEDE LTDA - ME, DROGARIA SANTOS & SIMAO LTDA - EPP, IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME, SUPERDROGARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DROGARIA MAMEDE LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 31918072, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007383-52.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da digitalização.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil, prescrição intercorrente.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

**Decididos em Inspeção.**

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por **Terezinha Barboza da Silva** em face da **União Federal**, objetivando o pagamento, a título de adicional de insalubridade, do período de agosto de 2012 a julho de 2016.

A autora, servidora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lotada no Laboratório Nacional Agropecuário – LANAGRO-SP, base física de Campinas, aduz que exerce atividades com exposição a agentes biológicos, tendo recebido adicional de insalubridade até março/2007, ocasião em que o pagamento cessou e somente foi restabelecido em agosto de 2016, destacando que existem laudos de insalubridade e periculosidade referentes a atividade do laboratório, elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com conclusão de insalubridade de grau máximo por exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual requer a procedência da demanda.

Junta com a inicial dois laudos, um da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho datado de janeiro de 2006 e outro do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de junho de 2016 (Id 8191609 e 8191614).

Foi deferido pelo juízo o pedido de justiça gratuita (Id 17354121).

Citada, a União Federal, em sua contestação, alega a prescrição bienal, e na remota hipótese de não acolhimento, a prescrição quinquenal, bem como a inexistência do direito pleiteado no período de 2012/2016, dado que o laudo anterior (de 2006), não observou a insalubridade do exercício das atividades no período; aduz, ainda, acerca da impossibilidade de retroagir o laudo de 2016, o qual observa a insalubridade do exercício das atividades laborais da autora. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Junta com a contestação, os documentos (Id 19254850 e 19255965).

Em réplica, reitera a autora o pedido de produção de prova pericial ambiental (Id 20841788).

**Vieram os autos conclusos**.

Neste momento, procedo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A preliminar de prescrição é de mérito e com ele será examinada.

Preliminarmente, nos termos do artigo 357, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico que não há questões processuais pendentes a serem dirimidas.

Constato, ante tudo o que consta dos autos, que a questão controvertida se circunscreve ao **tipo de atividade exercida pela autora no período pleiteado e à existência ou não de insalubridade a justificar a pretensão** (CPC, artigo 357, inciso II).

Destarte, determino a realização de produção de prova pericial ambiental, nomeando para tanto, a Drª **Ana Lúcia Martuci Mandolesi,** perita Engenheira do Trabalho e Arquiteta urbanista, CREA nº 5060144885, que deverá iniciar os trabalhos, a partir de sua intimação para tanto.

Assim sendo, defiro às partes, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia técnica será custeada com base na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, através do e-mail institucional da Vara, para fins de ciência do presente e da nomeação efetuada.

Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXEQUENTE: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada do ofício requisitório transmitido/assinado, aguarde-se o pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se pelo mesmo prazo.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIZ CARLOS BOTARO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, para reconhecimento de tempo especial e majoração da renda mensal inicial do benefício, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12475725 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 14426370).

Embora devidamente intimado, o Autor não se manifestou acerca da contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, pretende a parte autora seja reconhecido como especial o período de **10.03.1997 a 13.03.2014**, tendo sido juntado, para tanto, o perfil profissiográfico anexado na Id 11398799 – fls. 68/70, atestando a exposição do segurado à agentes físicos (ruído, umidade e vibração), químico (poeira respirável) e biológico (**esgoto in natura**).

Conforme reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na **manutenção das redes de esgotos** expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea "*e*" a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos "*trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.**

**(...)**

**- Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.**

**(...)**

**(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Assim reconheço como especial o período pleiteado (10.03.1997 a 13.03.2014).

Diante do exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial da parte autora, ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos e 4 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a parte autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da **aposentadoria especial.**

Desta feita, resta verificar se a parte autora preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **10.03.1997 a 13.03.2014**

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS[3], levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TUF

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversã

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 13.03.2014, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 08.02.2018, conforme atesta o documento de Id 11398799 – fl. 58, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a do pedido de revisão, em 08.02.2018.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **LUIZ CARLOS BOTARO** (NB nº **42/168.077.651-7**), com DIB em **13.03.2014,** condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **10.03.1997 a 13.03.2014**, fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido de revisão (08.02.2018 – Id 11398799 – fls. 58), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[1], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de maio de 2020.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a**:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público**;

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015404-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: CICERO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o já decidido nos autos, conforme despacho de fls. 119 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22676014), rearquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENISE SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013472-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELTA GARCIA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI - SP223610
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, bem como manifeste-se no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008320-82.2007.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
REU: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: ADHEMAR DELLA TORRE FILHO - SP58215

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, bem como manifestem-se em caso de prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012173-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACIRA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
Advogado do(a) AUTOR: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012433-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., AMO ATIBAIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP, MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLINICAS HNA LTDA - EPP, AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A, LANCHONETE HMA LTDA
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

**D E S P A C H O**

Despachado em Inspeção

Preliminarmente, intime-se a parte Ré a juntar as peças ( inicial, contestação, replica, sentença e transito em julgado) do processo principal que se refere estes embargos à execução, bem como seu número.

Após, volvam os autos conclusos.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011413-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468, SILENE CRISTINA BATISTA - SP289958
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Visto em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A, objetivando lhe seja garantido o registro da DI (Declaração de Impostação) com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através dos competentes processos administrativos SEI MDIC 5001.101852/2019-25 (pleito de ex-tarifário código S-0749), SEI MDIC 52001.101810/2019-94 (pleito de Ex-Tarifário cógigo S-0735) e SEI MDIC 52001.102257/2019-15 (pleito de Ex-Tarifário S-0887), ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I.

**Assevera ter como atividade econômica a fabricação de embalagens de alumínio (latas) para indústria de bebidas, sendo que está investindo na compra de bens de capital de última geração com a finalidade de ampliar sua capacidade de produção, o que irá gerar novos postos de trabalho e aumento da arrecadação tributária.**

**Informa que está importando bens de produção, cuja ausência de produção nacional equivalente, repercute na fruição de benefício fiscal consistente numa exceção (EX) à alíquota normal da Tarifa Aduaneira (TEC) de 14% para 0% da alíquota do imposto de importação de bens de capital, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 66/2014.**

**Para tanto, solicitou junto ao Ministério da Economia, em 19/03/2019 e 29/03/2019, pleito "ex tarifário", conforme peticionamentos eletrônicos sob os nºs 52001.101852/2019-25 SEI nº 0518434 – S-0749; 52001.101810/2019-94 SEI 0518056 – S-0735 e ainda 52001.102257/2019-15 SEI 0523129 – S-0887, sendo que após aprovação da análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 26/03/2019, os dois primeiros pleitos "ex tarifário" foram inserido na Consulta Pública nº 13, e último pleito foi inserido na Consulta Pública nº 18 em 30/04/2019, para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, no prazo de 30 dias.**

**Afirma que decorrido o prazo legal sem manifestação de fabricantes nacionais, passou a aguardar os trâmites burocráticos para a publicação da respectiva Portaria com o Ex-Tarifário tendo em vista que as máquinas chegaram no Brasil em 18/08/2019.**

**Assevera que apesar de todas as providências adotadas pela impetrante, diante da ausência da publicação da Portaria contendo o "*ex tarifário*" para o bem similar nacional, a autoridade coatora haverá de exigir o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo da impetrante à redução decorrente do investimento de bens de produção já devidamente reconhecidos como "sem produção nacional" e que se encontram aguardando os trâmites burocráticos para publicação da Portaria.**

**Objetiva na presente demanda, de forma preventiva, que lhe seja assegurado o registro da Declaração de Importação com a alíquota de 0%, sem usurpar a competência do Ministério da Economia, pugnando pela publicação do benefício em tela, nem tampouco impedir que a autoridade alfandegária proceda à conferência aduaneira para fins de desembaraço, mormente quando já comprovada a inexistência de produção nacional e pendente apenas dos trâmites burocráticos da publicação da Portaria.**

**Justifica que são iminentes os prejuízos ao se exigir a alíquota de 14% do imposto de importação, estando sujeita ao caminho de "solve et repete", além de que a manutenção dos bens de produção no recinto alfandegário por tempo indeterminado, até ulterior publicação da Portaria, implica em custos proibitivos de demurrage e armazenagem.**

**A inicial foi instruída com documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para "...assegurar à impetrante o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, cuja conferência aduaneira é objeto do processo administrativo n. 52001.101852/2019-25; 52001.101810/2019-94 e 52001.102257/2019-15, ainda que o encerramento e a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê posteriormente ao registro da DI, ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do cumprimento e suficiência dos demais requisitos ao desembaraço aduaneiro." (Id 21189760)**

**Por meio da petição de Id 21428543, a Impetrante informou acerca do deferimento dos pleitos de ex-tarifários, objeto do presente *mandamus*, que foram publicados no Diário Oficial de 27.08.2019, conforme Portaria SECINT/ME n° 531, de 20.08.2019**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 21648214), arguindo ilegitimidade passiva, perda de objeto, e inexistência de direito líquido e certo por parte da Impetrante e qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Impetrada.**

**A União se manifestou requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de objeto (Id 21689453).**

**O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23004204).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda de interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.**

**Pretende a parte Impetrante, no presente feito, a concessão da ordem que lhe garantisse o registro da DI (Declaração de Importação) com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se desse a posteriori do registro da D.I.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela própria Impetrante por meio da petição de Id 21428543, "*Os deferimentos dos pleitos de Ex-Tarifários, objeto do presente 'mandamus', foram publicados no Diário Oficial da União de 27/08/2019 (...), conforme Portaria SECINT/ME n° 531, de 20/08/2019, alterando para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifário.*"**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas ex lege.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA - MG165916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA APARECIDA MARTINS ALVES, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 15(quinze) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5008959-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AOKI & NEME COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PARISI - SP396666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de Habeas Data, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por **AOKI & NEME COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando seja determinado à autoridade coatora que forneça o extrato do sistema SINCOR/CONTACORPJ, dentro do prazo de 10 dias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97 (Id 20009229), a Impetrada prestou as **informações** (Id 21117969), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22541456).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão relativa à falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos em que formulados pela Impetrada, confunde-se com o mérito e com esse será decidida.

Cinge-se a controvérsia à temática da negativa do fornecimento de extrato SINCOR/CONTACORP.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter requerido perante a Receita Federal do Brasil na unidade de Indaiatuba/SP, em 27/03/2019, que lhe fosse fornecido extrato concernente a todos os pagamentos de tributos por ela efetivados, que alega constarem no Sistema Informatizado de Apoio a Arrecadação dos órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema de Conta-corrente de pessoa jurídica-SINCOR e CONTACORPJ), a fim de que seja possível analisar pormenorizadamente os pagamentos efetivados que não tenham sido locados a débitos, para fins de compensação, pedido este não apreciado até o momento da propositura da presente ação.

A Impetrada, por seu turno, defende a inadmissibilidade do pedido formulado, bem como ser o mesmo desproporcional e desarrazoado, sob o argumento de que a Impetrante almeja obter informações contidas em banco de dados de caráter provisório e de uso privativo da Receita Federal e que a manutenção das declarações de tributos e de toda a documentação respectiva é de responsabilidade do contribuinte, a quem cabe apurar os créditos a serem restituídos ou utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, não estando a Impetrada obrigada a fornecê-los.

Conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal, o "habeas data" será concedido para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" e/ou "para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Em consonância com o texto Constitucional, a Lei nº 9.507/97, regula a matéria, disciplinando, em seu art. 7º, que:

Art. 7° Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Verifica-se do exposto consubstanciar a via eleita remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros pessoais constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público e/ou para retificação de dados, dentre os quais se incluem as informações constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, como o SINCOR e o CONTACORPJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, apreciando o Tema 582 da Repercussão Geral, assentou a tese de que: ***"O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".***

No caso concreto, a Impetrante requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes a todas as anotações constantes dos sistemas SINCOR/CONTACORP e não obteve resposta, restando evidente que essa omissão dificulta a apuração de eventual crédito em favor da contribuinte, razão pela qual deve ser devidamente suprida.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento, ainda que em parte, do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, que restou assim ementado:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**
>
> **1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.**
>
> **2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."**
>
> **3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.**
>
> **4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).**
>
> **5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.**
>
> **6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.**
>
> **7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.**
>
> **8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**
>
> **9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.**
>
> **10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.**
>
> **(RE 673707, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **reconhecendo o direito da Impetrante a, no prazo de 20 (vinte dias), ter acesso às informações relativas ao pagamento de tributos constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou, ainda, de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos pela Impetrante**.

Custas e honorários indevidos, a teor do disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005946-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
SUCEDIDO: ANDRE LUIZ GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Despachados em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALISSON HENRIQUE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353, CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP388303
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 22588552:

Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Sorocaba para que envie cópia integral dos autos da ação criminal nº 0013709-38.2006.826.0602 a este Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008364-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR BELUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 23380759:

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas para comprovação do labor rural.

Considerando que a cidade de Engenho Velho/RS pertence à Comarca de Constantina/RS, e esta não é sede de Vara Federal, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Constantina para oitiva das 3 testemunhas. Havendo possibilidade de sua realização por videoconferência, promova a Secretaria seu agendamento.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar suas testemunhas para comparecerem à audiência e observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008364-05.2019.4.03.6105**

**AUTOR: ADEMAR BELUSSO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da expedição da carta precatória nº 69/2020 (ID 32238067), a qual fora encaminhada ao Juízo Deprecado conforme comprovante que segue. (art. 261, parág. 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015143-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDER SINHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E S P A C H O**

ID 25742917:

Defiro a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R$ 97.111,00. Anote-se.

Reconsidero a decisão ID 24398500.

Anote-se também a conexão entre este feito e o de nº 5007482-14.2017.403.6105, uma vez que o pedido deste é uma ampliação do pedido daquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015143-73.2019.4.03.6105**

**AUTOR: ALEXANDER SINHO FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405**

**REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da expedição e encaminhamento da carta precatória nº 70/2020 , conforme comprovante que segue (art. 261, parág. 1º, do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 0012582-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VAREJAO SANTA EUDOXIA LTDA - ME, LAZARO CONSTANTINO DA SILVA, VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

ID 27388984:

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ato continuo, considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIMEM-SE, por edital, os devedores VAREJÃO SANTA EUDÓXIA LTDA - ME, LAZARO CONSTANTINO DA SILVA e VALÉRIA PEREIRA DE ARAUJO, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente (ID 27388984 - Págs. 01/02), com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2554 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 459, Centro, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Caso o pagamento não seja efetuado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil,

Expeça-se edital de intimação. Intimem-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente**

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001408-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

**D E S P A C H O**

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, pois a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005712-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECY SIPRIANO DA SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.
Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, analise o pedido administrativo de concessão de pensão por morte, sob pena de multa diária.
Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.
Ademais, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).
Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSINETE DA SILVA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Recurso Ordinário, sob pena de arcar com a multa diária, no importe de R$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 27907632: Nada dispôs o julgado sobre ICMS destacado da nota. Não cabe acréscimo agora, após trânsito em julgado, e, ainda assim, se coubesse, não seria o caso, pois considero excluído da base só o ICMS a recolher, nos termos da fundamentação do Supremo Tribunal Federal (valor que apenas transita no caixa da empresa e não compõe seu patrimônio)

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015564-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENO CLEMENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita,** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R$ 4.123,00 (ID 27885324), portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Citado e com a contestação, em virtude das decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE) que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 26940289: Indefiro o pedido de intimação da parte ré a concluir a análise do benefício e consequentemente a implantação do benefício previdenciário, conforme protocolo nº 176669834 "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL", posto que extrapola a coisa julgada.

Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da sentença quanto a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018581-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-81.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: K. B. C. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA - SP335148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

ID 27438336: Intime-se a parte autora a providenciar a juntada dos documentos requeridos pelo INSS para a elaboração dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTINHO BUKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013710-71.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUTH FERNANDA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão do presente feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão preferida na QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Intimem-se e cumpra-se

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004947-52.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: ADEMAR YAMANAKA, NANCY FUSAE NISHIMURA
Advogado do(a) REU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
Advogado do(a) REU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786

**D E S P A C H O**

Ante os embargos monitórios de fls. 25/42 dos autos físicos ainda não julgados, haja vista que a sentença proferida foi anulada, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de lide que demanda instrução probatória, pelo que foi recentemente expedida Carta Precatória. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016544-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a autora o despacho ID 25372224 promovendo o recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido de remessa deste feito ao JEF, considerando que aquele Juízo é absolutamente incompetente para processamento de feitos com valor da causa superior a 60 salários mínimos, indefiro o pedido.

Recolhidas as custas, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013279-66.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a inversão dos polos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (INFRAERO) para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca do pedido de levantamento do depósito realizado no presente feito.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Retifique a Secretaria o valor da causa para R$ 60.000,00, como requerido pelo autor.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016171-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE MARTINS BIFE
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 32342979: Em virtude de decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE) que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final daquelas Cortes, devendo a parte autora manifestar-se quando do julgamento final dos referidos recursos.

Mantenho a determinação do recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, providencie a parte autora o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS MILITAO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017228-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAINA DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES - SP251709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016957-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 25265143: Como salientado pela parte autora, a única controvérsia no presente feito é a não averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos de n. 0009139-81.2014.4.03.6105, transitado em julgado, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, com petição da parte autora, requerendo que o INSS averbe os períodos reconhecidos.

Assim, considerando o trânsito em julgado dos autos de n. 0009139-81.2014.4.03.6105, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, não reconheço a dependência com o referido processo e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para a distribuição livre do presente feito a uma das Varas desta Subseção.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010310-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO DA SILVA BIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014419-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: ARTUR BRETAS NETO, CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS

**D E S P A C H O**

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a represente legal da autora a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002973-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON XAVIER DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27945289: Considerando a notícia do falecimento da parte exequente, promova a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, os sucessores na forma da lei civil, nos exatos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista para a parte executada (INSS) se manifestar, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CHAGAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Anote a Secretaria o já indeferido benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015507-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA DAS GRACAS TURCATO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28147418: Ante o indeferimento de efeito suspensivo, intime-se a parte autora a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010361-68.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo (ID 31830417), prossiga-se a ação sem o recolhimento das custas até decisão final.

Cite-se o réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016643-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 25598212:

Proferido o despacho ID 25042737 em que os expropriantes foram intimados a se manifestar acerca do pedido de levantamento de 80% da indenização já depositada, os exequentes interpuseram embargos de declaração para apontar erro no despacho, uma vez que o pedido é na ordem de 100% do valor depositado.

Com razão as embargantes. Assim, retifico o despacho para constar 100% do valor depositado.

Quanto ao levantamento, intimadas as expropriantes, a INFRAERO impugnou em razão da ausência de emissão na posse.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 é objetivo em seu art. 33, parág. 2º, de que o desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, poderá levantar até 80% do depósito realizado para fins de indenização, desde que observado o processo estabelecido do art. 34 do mesmo diploma legal. Percentual maior, somente se houvesse concordância com o valor da indenização inicial ou com o trânsito em julgado da sentença.

Assim, fica estabelecido como requisito a imissão provisória na posse, a prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais.

Como a imissão na posse foi deferida em sentença e como a imissão não é objeto do recurso de apelação, perfeitamente cabível o levantamento da indenização limitado a 80% do valor depositado inicialmente.

Isto posto, defiro o levantamento de 80% da indenização depositada, desde que comprovada a propriedade por juntada de matrícula atualizada, certidão negativa de débitos rural e publicação de editais.

Promova a Infraero a publicação de edital para conhecimento de terceiros no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 0000283-41.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919
REQUERIDO: IVANETE BRUM

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009918-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: NIVALDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

ID 27604881: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe eventual acordo com a parte ré.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012540-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BNC - INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores lançados por meio dos Processos Administrativos Fiscais registrados sob números 10830.912.551/2018-36, 10830.912.681/2018-79, 10830.912.682/2018-13, 10830.912.683/2018-68, 10830.912.684/2018-11, 10830.912.685/2018-57, 10830.912.686/2018-00 e 10830.912.687/2018-46, em razão da não homologação de seus pedidos de compensação tributária e a abstenção da imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, notadamente a não inscrição em dívida ativa, cobrança executiva judicial, recusa de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades econômicas, apurou débito no 4° trimestre de 2013 relativo a IRPJ no valor de R$17.954,12, tendo pago em 31/01/14, por meio de DARF, os valores de R$15.591,96 e R$29.893,30.

Constatada a ocorrência de pagamento a maior, no 2° semestre de 2017 e ao longo de 2018, apresentou Declarações de Compensação ns. 01702.39025.23107.1.3.04-4176, 15184.73597.301117.1.3.04-7695, 25716.71470.181217.1.3.01-4154, 21550.37812.250118.1.3.04-0510, 38142.09250.200218.1.3.04-3416, 24192.44897.090418.1.3.04-2002, 35341.29299.190718.1.3.04-0019 e 19452.99114.081018.1.3.04-5556, por meio das quais implementou a compensação do crédito que detinha, em razão do pagamento indevido, apurado a título de IRPJ no primeiro trimestre de 2014, sendo cientificada do Despacho Decisório n. 2518155, de 12/12/2018, de que não foram homologadas as compensações, sob o fundamento de o DARF que lastreava o crédito em análise fora alocado para pagamento de um débito de IRPJ anterior.

Informa que os documentos de arrecadação referentes ao período de apuração em 31/12/2013 demonstram erro de fato escusável, pois, ao informar o crédito com o qual desejava promover a compensação, indicou um DARF que já havia sido equivocadamente alocado para pagamento de um débito na DCTF de 2013, restando-lhe ainda um crédito suficiente para acobertar os débitos por ela apurados e declarados, uma vez que os valores não homologados não consistem em débitos exigíveis, posto que foram extintos por meio de compensação com créditos legítimos decorrentes de pagamentos indevidos relativos ao 1° trimestre de 2014.

ID 23284968. Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação - ID 26099247.

**É o necessário a relatar. Decido.**

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca, devendo o juiz se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte; quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

A pretensão deduzida pela autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Logo, se a hipótese implica na verificação da existência ou não de dano que teria ensejado a não homologação do pedido de compensação tributária, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos tributos discutidos na lide, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Com efeito, a compensação pretendida pela autora não foi homologada por inexistência de crédito (despacho n. 2518155), uma vez que o valor informado tratava-se de uma DARF no valor de R$15.591,96, com data de arrecadação de 31/01/14 e código de receita n. 2089, o qual já estava alocado para outro pagamento e, apesar de reconhecer os equívocos, quedou-se inerte e não retificou a DCTF do ano-calendário de 2013, razão pela qual

já se encontra constituído na via administrativa, ante a ausência de manifestação de inconformidade, não podendo mais serem utilizados pela requerente - 31/01/18, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, do CTN.

Ademais, a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência ainda depende da verificação da autoridade fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como digam as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 31393935: Tendo em vista a parte autora procedeu ao pagamento dos valores discutidos nestes autos em protesto, conforme comprovante ID 31393941, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, conforme guia ID 14822339 (Inicial).

Ato contínuo, diga a parte autora se, com o pedido de levantamento do depósito, ela desiste da ação ou somente do pedido de tutela.

Antes do cumprimento, dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA, LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 26723179:

Ante a ausência de manifestação da União ao pedido de desistência da parte autora para possibilitar a habilitação do seu crédito na esfera administrativa, nos termos do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, somente em relação ao principal, acolho o pedido de desistência.

Aguarde-se por 15 dias manifestação da parte exequente quanto ao início do cumprimento de sentença da verba sucumbencial.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO - SP377960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28061746. Ante a alegação de agravamento da doença, comprove a autora ter formulado novo requerimento na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005422-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: PRISCILA TIBURCIO MACHADO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, esclareça a parte autora quem deve compor o pólo passivo da presente, ante a existência de 02 (dois) Termos Aditivos do Contrato de Arrendamento Residencial - ID 31854311, recolha as custas processuais, bem como junte aos autos todos os respectivos Avisos de Recebimento dos Correios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.
Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

**D E S P A C H O**

Vista às partes da decisão proferida nos autos do AI 5009757-10.2020.4.03.0000, a qual defere o efeito suspensivo à decisão proferida neste juízo.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5008848-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE CRISTIANY SALVADOR

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RICARDO LAZARETTI SALOMAO

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANUZIA APOLONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão ID 31923680, dos autos do Agravo de Instrumento de nº 5002904-82.2020.4.03.0000, que deu parcial provimento ao pedido, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000573-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: MARCILENE QUINTINA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de contestação da ré, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017456-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SIDNEI MIGUEL DE OLIVEIRA IMOVEIS - ME

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-86.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
EXECUTADO: ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA - SP165973

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013026-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: ITALICA SERVICOS LTDA

**D E S P A C H O**

ID 24219205: Ante a ausência de contestação, nos termos do art. 344, do CPC, decreto a revelia da parte ré.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO, EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON BISKER - SP17766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON BISKER - SP17766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28431784: Ante a inércia da parte exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada cumpra espontaneamente o julgado, conforme requerido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE GERSON BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: JONAS AMALFI OLIVI
Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

**D E S P A C H O**

Considerando a movimentação bancária do embargante, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Ante a alegação da embargante de que a CEF não debitava o valor da fatura do cartão de forma integral, o que teria gerado a cobrança de juros em patamares muito mais expressivos, informe a CEF como se dava o débito da fatura do cartão, assim como nas hipóteses de ausência de saldo suficiente.

Deverá, também, juntar aos autos os extratos da conta corrente do embargante nos períodos de débitos de todas as faturas do cartão.

Diga a embargante se detinha um cartão adicional, assim como se o utilizava.

Informe a CEF se foi disponibilizado algum cartão adicional ao réu, bem como se gerava alguma cobrança mensal.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014557-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28958978: Ante o tempo decorrido até a presente data, defiro o prazo de 30 (dias) dias para que a subscritora da referida petição promova o depósito do valor remanescente.

No silêncio, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016150-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO JANNUZZI
Advogados do(a) AUTOR: KAUAN YAGO DOS SANTOS - SP434736, CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Retifique a Secretaria o valor da causa para R$ 478.384,26.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Citado e com a contestação, em virtude das decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013449-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - ME
Advogado do(a) REU: ELIEL CECON - SP315164

**D E S P A C H O**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISOL ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Com razão a CEF acerca da ausência da petição inicial na sua íntegra. Razão pela qual acolho o pedido para tornar nula a sua citação.

Recebo a petição ID 28073777 e 28079854 como emenda à inicial.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI
Advogado do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SAVIO PINESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28321244: Recebo como emenda à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R$ 129.061,28.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita,** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R$ 17.443,03, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

**Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Citado e com a contestação, em virtude das decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004406-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de citação da empresa ré, manifeste-se a autora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003718-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE
Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

**D E S P A C H O**

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive se manifestando em relação aos valores que a parte ré vem depositando.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença ante a ausência de interposição de embargos monitórios e a confissão da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015063-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, WESTTELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

**D E S P A C H O**

Abra-se vista a parte autora acerca das contestações apresentadas no prazo legal, bem como da reconvenção (ID 28392575), nos termos do art. 343, parág. 1º do CPC.

No mesmo prazo deve a autora se manifestar acerca da Impugnação ao Valor da Causa e da incompetência deste Juízo alegada pela ré Westtelecom Telecomunicações Ltda – ME.

Diante da reconvenção proposta, anote-se na autuação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Vinda a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência requerido pela Westtelecom Telecomunicações Ltda – ME.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUCIO LOPES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria a exclusão da petição ID 28320747, posto que totalmente estranha ao presente feito.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados até o julgamento do TEMA 731.

Intimem-se e decorrido o prazo, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Considerando-se que a parte autora promoveu o recolhimento das custas, ID 30133152, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA APARECIDA SANTANNA MOLINA IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28887545: Dê-se vista à parte ré da petição e documentos juntados pela parte autora, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31075161: Aguarde-se a juntada dos PPPs requeridos às empresas pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007921-18.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: BNDES
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
REU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REU: WALDIR FANTINI - SP292875

**D E S P A C H O**

Considerando o teor da petição ID 21257338, intime-se a parte autora, BNDES, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestar acerca da petição da parte ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013406-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO CARDOSO DA SILVA - SP398748
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, bem como da comunicação dando conta do cumprimento da decisão proferida.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011325-43.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28071026: Atente-se o peticionário que a forma dos juros e correção monetária já foram explicitados nos cálculos apresentados (ID 28041605).

Sendo assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos da parte executada ou apresente os cálculos que entende devidos.

No silencio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, JAIRO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Cumpram os autores o despacho ID 25589321, no prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

**D E S P A C H O**

ID 27342367: Cumpra-se o despacho ID 21201429, oficiando a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos conforme guias ID.s 27153085, 27153086 e 27153087, mediante DARF (Código de Receita 2864), em favor da União.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União para que apresente a planilha dos valores devidos pelo executado Ronaldo José Nogueira, bem como requeira o que direito em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se e após intime-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012182-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Considerando que os pedidos de incidência da taxa média de juros conforme apurado pelo Banco Central do Brasil, nulidade das taxas e tarifas, ilegalidade da imposição de contratação de Seguro por companhia indicada pelo Banco Réu, bem como a ilegalidade da cobrança de juros à taxa superior a 1% ao mês, são matérias de direito, justificando perícia contábil apenas na fase de execução, se procedentes os pedidos formulados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005653-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede que o vencimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição Previdenciária destinada a terceiros, Contribuição Previdenciária dos Segurados, IPI, PIS e COFINS), cujas competências não estejam abrangidas por atos normativos específicos (Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020), seja postergado por 240 dias a contar do vencimento original de cada competência, e no caso dos parcelamentos devidamente identificados na planilha (Doc. 05), que as prestações sejam reprogramadas para o final de cada parcelamento, até ulterior deliberação do juízo. Subsidiariamente, com exceção dos tributos abrangidos por norma específica e respectivos parcelamentos tributários, que lhe seja assegurada a aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que a decretação do estado de calamidade nas esferas federal e estadual em virtude da pandemia de Covid-19 é caso fortuito que impede o cumprimento das obrigações tributárias principais no exercício de 2020.

Sustenta que as medidas até então tomadas pelo Governo Federal são insuficientes para conter o impacto econômico da situação e que, por isso mesmo, necessita da prorrogação por mais tempo do vencimento de todos os tributos do atual exercício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, não há ato normativo que abarque diretamente a prorrogação desejada pela impetrante, referente a todos os tributos mencionados no pedido. O Poder Judiciário decide segundo à pertinência da situação fática à legislação posta, não lhe cabendo legislar nem formular políticas públicas, sob pena de ofensa à separação de poderes e de caos jurídico institucional, ante à ramificação e disparidade de decisões. Não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação almejada.

No mais, já é inaplicável a Portaria MF n. 12/2012.

No tocante ao referido ato normativo, reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula mera prorrogação do vencimento de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015197-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS SUFFI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32034499: Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5010551-31.2020.4.03.0000 em arquivo sobrestado, conforme determinado na referida decisão.

Intimem-se e se cumpra.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016892-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PET GOOD COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Ante a ausência de contestação da ré, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide requerido pela autora, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

incompetência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA - SP390795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para R$ 52.461,71, como requerido.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHSR CAMPINAS BARAO GERALDO RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos presentes autos.

Alega a autora que, nos termos do julgamento vinculante proferido pelo STF no bojo do RE n. 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, e não o valor a recolher.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela autora, haja vista que não resta evidenciada a probabilidade do direito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resuma a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/20119 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições de Terceiros sob base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A questão posta nestes autos cinge-se à apuração das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derrogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante a adstrição da base de cálculo das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007895-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIUNCO, SILVANA ODILA CARVALHO GUINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008233-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: VAGNER SARRO
Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**D E S P A C H O**

Alega o embargante a cobrança excessiva de juros e de outros encargos não previstos em contrato, mesmo nos contratos que deram origem à divida renegociada. Alega também a existência de cobrança de juros abusivos de forma capitalizada, acumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência e valor de juros anual além dos limites previstos em lei,

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessária a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não ser cobrado, como pode e quanto pode, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

Promova a CEF a juntada dos contratos anteriores, assim como a evolução da dívida, que deram origem à dívida renegociada, no prazo de 15 dias.

Com sua juntada, dê-se vista ao embargante.

Após, por comportar julgamento no estado do processo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007287-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ - SP244248
Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ - SP244248

**D E S P A C H O**

Pretendem as embargantes o reconhecimento do excesso de execução, uma vez que a CEF teria aplicado juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com juros e outros encargos.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessária a análise do mérito, para fixar os parâmetros do que pode ou não ser cobrado, como e quanto pode, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento no estado do processo, retifique o valor da causa, e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA, AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31293719: A parte impetrante solicita ao Juízo a expedição de certidão de inteiro teor para apresentação à autoridade impetrada, com objetivo de habilitar os créditos em âmbito administrativo, para fins de cumprimento do art. 100, §1º, inciso III, da IN RFB n. 1.717/2017, e ***declara, expressamente, que não irá executar o título executivo na via judicial***.

Portanto, expeça a secretaria a referida certidão, habilitando todas as inclusões permitidas (partes, fases, documentos), para que este despacho, lá reproduzido, informe à autoridade impetrada a referida declaração de inexecução do título judicial.

Vista à parte impetrante da manifestação da Fazenda Nacional ID 31380315.

Quanto à referida manifestação da Fazenda Nacional, ID 31380315, reitero determinação para que informe, nestes autos, o cumprimento do julgado ou justifique a impossibilidade ou desnecessidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez).

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007616-41.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA, AUTOLIV DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**EXECUTADO: PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

**Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento se encontra disponível para impressão pela parte impetrante.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005503-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: OSMARINA BATISTA LODI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como retifique o pólo passivo da presente ação, consoante contrato ID 32002508.
Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.
Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006218-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 27861871:

Ante a ausência de impugnação, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 27152074 a favor da autora, como requerido. Optando a autora por transferência para uma conta de sua titularidade, deve informar os seus dados bancários antes da expedição do alvará, ficando, desde já, deferido a expedição do ofício para transferência.

Intimem-se e decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito

Houve omissão de partes do processo que inviabilizam o cumprimento da sentença ID 17608816, qual seja a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em garantia.

Os referidos depósitos encontram-se às fls. 120/121 dos autos físicos e, na inserção dos documentos digitalizados (ID 14548613), da fl. 12 pula para a fl. 115 e desta para a fl. 176 em diante.

Providencie a parte autora, no prazo legal, a inserção de todos os documentos que formam o 1º volume em ordem cronológica dos autos físicos 0008848-91.2008.403.6105.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) alvará(s), conforme determinado na Sentença em epígrafe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 26984587: No despacho ID 21249238, este Juízo determinou o sobrestamento do feito, caso, aberta a possibilidade de a parte interessada suportar o pagamento da perícia, não tivesse condições de fazê-lo.

Tal determinação decorreu da necessidade da regulamentação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019. Neste caso, é impossível a este Juízo determinar a realização de perícias, enquanto não ocorrer tal regulamentação.

Portanto, mantenham-se os autos sobrestados, caso a parte não recolha o valor da perícia. Caso a parte comprove o depósito, proceda a secretaria ao agendamento da perícia, comunicando ao perito e às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602283-82.1996.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO SCARPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Com as informações do INSS juntadas (ID 29563211), intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-15.2007.4.03.6304 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30203929: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca das informações da parte executada.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO SCIMONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30923125: Cumpra a parte autora corretamente o 4º parágrafo do despacho ID 27796859, no prazo legal, bem como manifestar, expressamente, se concorda com os cálculos do INSS.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parág. 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"

Assim, ante a ausência de autorização expressa do destaque no contrato (ID 27409766), intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 27064826:

Manifeste-se o autor.

Pretendendo o levantamento, pode o autor optar pela transferência bancária.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007099-36.2017.4.03.6105**

**AUTOR: AMAURI BENEDITO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora objetiva que a ré se abstenha de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, notadamente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda on line, ante o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Aduz que celebrou com a ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em 14/01/2011 "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO – RECURSOS FGTS – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)" nº. 8.5555.0873569, estando a requerida como terceira credora fiduciária.

Informa que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento do financiamento habitacional, em razão de ter sofrido um acidente vascular cerebral.

Narra que, não obstante ao ocorrido, a ré deu início ao procedimento extrajudicial, intimando o autor para purgar a mora e, tendo decorrido o prazo sem o pagamento, a requerida promoveu a consolidação da propriedade fiduciária, ocasião em que protocolizou medidas cautelares com pedido liminar para suspender o leilão, autos n. 5018604-68.2019.403.6100 e autos 5013835-02.2019.403.6105.

Relata que, quando tomou conhecimento de que seu bem imóvel estava sendo disponibilizado em leilão extrajudicial, ingressou com pedido de tutela antecipada em ação ordinária, autos n. 5014720-16.2019.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que foi extinta por litispendência em razão das ações cautelares ns. 5018604-68.2019.403.6100 e 5013835-02.2019.4036105, as quais também foram foram extintas, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante o Campo de Associados do PJE e os fatos narrados pelo autor na inicial, acerca da propositura de outras ações, fica afastada a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, não relatou a parte autora supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tão somente informa que não dispõe dos valores para a reabertura do contrato; que já houve a consolidação da propriedade, a qual ocorreu em 17/09/2018, consoante ID 32063254, ou seja, antes da propositura da presente ação em 12/05/2020, e que o imóvel será leiloado, sem informar a data de realização dos leilões.

Após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade, ainda que antes da assinatura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre a retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2° leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015563-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GUILHERME VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Considerando que a decisão liminar na ADI 5090 é anterior à distribuição do presente feito, prossiga-se com a citação da ré.

Após a vinda da contestação, mantenham-se estes autos sobrestados até o julgamento da referida ADI.

Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014200-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOVGHI IAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 32523559: Indefiro as provas requeridas para demonstrar que a parte autora permaneceu fora de seu domicílio nas datas da notificação / intimação via Correios, não lhe sendo possível tomar conhecimento do termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária tratado, tendo em vista que, na contestação apresentada pela ré, não há a invocação de que a parte autora tentou se ocultar para receber a notificação, apenas repisa na legalidade da intimação por Edital pelo fato da notificação pessoal do contribuinte ter sido frustrada.

Sendo assim, dê-se vista à parte ré do documento juntado pela parte autora ID 32524418, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007973-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELETRON RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a decisão proferida no noticiado AI (ID 31971230), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove a hipossuficiência alegada para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

**CAMPINAS, 9 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007245-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020625-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ANTONIO GERON
Advogado do(a) REU: VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO - SP329684

**D E S P A C H O**

ID 28387740:
Junte a requerente Luiza Gomes de Aguiar cópia da certidão de casamento civil, uma vez que o religioso não tem efeitos civis, exceto quando cumpridas as formalidade legais e registrado em cartório.
Prazo de 15 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004516-18.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004091-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: MARCOS BRASIL DE ARAUJO, VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO, MARILUCE SANTOS PEREIRA, MARINALVA SANTOS PEREIRA, MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EVA RIBEIRO DE SOUZA, ZELIA ALMEIDA BORGES, FRANCISCO LEAO SILVA, FARLEY PEREIRA COSTA LEAL, ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SILVA DOS REIS, PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS, TADEU MARQUES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS COSTA, EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LUZIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE AILTON CRUZ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, JOSIANE AMARAL DE MOURA SLVA, GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS, JANAHI DO NASCIMENTO PAZ, CICERO SEVERINO FERREIRA, EDINARIO SANTOS COSTA, RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA, IONICE PITOMBO NASCIMENTO, IVONY PITOMBO NASCIMENTO, EULINA BORGES SANTOS, PAMELA DE LIMA BARBOSA, JOSE CARLOS CONCEICAO PEREIRA, ANTONIO JOSE BERNARDINO DA SILVA, JANILDES CRUZ DE FREITAS, JOSEFINA DA LUZ DOS SANTOS SILVA, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKMAN, EDSON SANTOS OLIVEIRA, LETICIA FABIANA DA SILVA GARCON, SIRLEIA APARECIDA RODRIGUES, ILMA PITOMBO NASCIMENTO, JULIANA SOARES DA COSTA, JOAO ALVES RODRIGUES, DANIELE LUCIANE DA SILVA GARCON, ARQUILES ANDRADE DA SILVA, MARIA JUREMA DE ABREU, LIDIANE BARBOSA DA SILVA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA, CHARLES ALVES LOPES, GENILSON BARBOSA DA SILVA, MAICON HOLANDA SOUZA, TERESA, VANILDE MATOS DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA
Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

**D E S P A C H O**

Realização de denúncias de invasões e instalação de placas sinalizando a proibição da ocupação do solo no local são medidas inócuas para se evitarem novas ocupações. Além disso, não são todos os 14 mil quilômetros de linha férrea com grande probabilidade de serem invadidas, mas sim os trechos que cruzam as áreas urbanas. Estas sim, por estarem numa área densamente povoadas tornam-se alvo de abrigo por pessoas sem moradia e de transeuntes que se expõem à riscos que devem ser evitados pela concessionária.

Isto posto, reabro prazo para a autora cumprir o despacho ID 26351885.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002501-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: FABIO DANIEL GUSTAVO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

**D E S P A C H O**

Diante dos argumentos da defesa dos embargantes, cabimento da ação monitória, a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006650-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
REU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REU: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023

**D E S P A C H O**

ID 24048068 e 27713794:

Tratando de ação monitória em que visa a cobrança de contrato de prestação de serviços, a habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial tem lugar somente após prolação de sentença favorável. Com isso, o título executivo judicial poderá ser inscrito.

Enquanto isso não há que se falar em reserva de crédito ou valor incontroverso.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo contendo o valor do montante que pretende repetir/compensar.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005502-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Deverá a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia das petições iniciais dos autos indicados na Certidão do Setor de Distribuição (ID 32017990) e na aba "Associados" do PJe, para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAP ELETROBOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Em petição ID 26180762, a impetrante alega que não teve acesso aos anexos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24796618).

Conforme informação da servidora lançada no ID 28776249, constata-se que houve falhas no sistema PJE, por conta de sua atualização, o que pode ter prejudicado o acesso da impetrante aos referidos anexos.

Assim, intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações e os documentos a elas anexados (ID 24796618 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005548-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que autoridade impetrada profira decisão administrativa no bojo dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs listados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que transmitiu os PER/DCOMPs em questão há mais de 01 (um) ano e que ainda aguarda a análise do direito creditório pela autoridade impetrada.

A despeito da comprovação de que os PER/DCOMPs foram transmitidos em 21/03/2019, bem como de que se encontram "em análise" (ID 32078665), no caso em tela, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada e para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do respectivo processo administrativo.

Entretanto, antes da notificação, deverá a impetrante comprovar que o recolhimento das custas deu-se perante a Caixa Econômica Federal – CEF, ou, se for o caso, promover o recolhimento perante referido Banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intimem-se.**

Campinas,

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005608-91.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DEJAIR APARECIDO DEMAZZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000883-59.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 21 de maio de 2020.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010807-63.2009.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO - SP267059, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada em relação aos cálculos apresentados.*".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003052-41.2016.4.03.6105**

**AUTOR: SERGIO LUIS REGI, SERGIO LUIS REGI**

**Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874**
**Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

**D E S P A C H O**

Tratando-se de obrigação de fazer, deve a parte executada cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss. do CPC.

Quanto aos honorários de sucumbência, traga a DPU o demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do artigo 534.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014033-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int..

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008860-42.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se acerca da petição do réu, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO JOSE CARNEVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a alegação da parte executada (INSS) de que a renda mensal correta para junho/2019 é de R$ 5.492,78 e não de R$ 5.498,62, apurada pela parte exequente, o que representa uma diferença de apenas R$ 5,84, intime-se a parte autora se concorda com a renda mensal apurada pelo INSS, no prazo legal, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apurado pelo INSS.

Decorrido o prazo, diante da concordância do INSS com o cálculo da parte exequente em relação ao montante das diferenças apuradas, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003155-73.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

**D E S P A C H O**

ID 25638104:

Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito.

Prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017292-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AYRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada em 11/03/2020 - ID 29481137, de que o benefício em questão encontra-se aguardando a emissão do parecer médico pericial para posterior prosseguimento da reativação e emissão dos créditos devidos e a cópia do extrato Plenus - ID 32505308, no qual consta situação Ativo - Competência 05/2020, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012737-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30365183. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Ante a não concordância do réu com a utilização da prova pericial médica produzida perante a Justiça Estadual - janeiro de 2019, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio, como perito oficial, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a Secretaria desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, bem como o **prontuário médico** para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5018829-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYSCAMP - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação para constar Procedimento Comum Cível.

Abra-se vista da contestação.

Após, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009186-91.2019.4.03.6105**

**AUTOR: GEANE ALVES CARNEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da da agendada para realização de **Perícia** Médica, **dia 30/06/2020, às 9:00 horas**, conforme correio eletrônico do Sr. Perito, que segue abaixo, com outras informações:*

>>> <ortosport@ortosportcampinas.com.br> 20/05/2020 11:42 >>>

*Bom Dia*
*Venho através desse e-mail informar que a perícia do Autor*
*Foi agendada para*
*Data: **30/06/2020** as **09:00 horas***
*Processo: 5009186-91.2019.4.03.6105*
*Perito: DR Alexandre Augusto Ferreira*
*Local: AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52*
*Bairro: Centro Cidade: Campinas*
*E-MAIL: pericias.judiciais@ortosportcampinas.com.br*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI BRASSO DA SILVA, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, ANTONIO SERAFIM, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, MARLI PACOBELO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002004-28.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS - SP

**D E S P A C H O**

Vista à parte impetrante da certidão de inteiro teor expedida nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002110-50.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora dos procedimentos para devolução de valores relativos ao levantamento indevido do RPV nº 20190034242 ( honorários de sucumbência), expedido em duplicidade. Prazo 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015127-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, CEP 13020-430 - (fone 3234-9498).

Fixo os honorários periciais em R$500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU, arquivado em Secretaria. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem o depósito, apenas cite-se o réu, ficando a realização da perícia condicionada à liberação orçamentária do CJF (regulamentação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019).

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA, TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 27447642: Indefiro o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Sendo assim, expeça-se a certidão de inteiro teor, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LIGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

**D E S P A C H O**

Vista ao executado da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 27651478) para manifestação expressa no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000844-62.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA, TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704**

**IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

**Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, a pedido da parte impetrante, e que o referido documento encontra-se disponível nos autos para impressão .**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIONE MARCONDES MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita,** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R$ 2.436,22, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ BOSSONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita,** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R$ 6.126,08, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO JOSE DE DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R$ 8.123,09, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R$ 9.805,65, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEIA MIRANDA BENINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2020, de R$ R$ 2.315,46, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005789-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005657-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: MARIO NELSON ZANDOMENIGHI, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGUI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI, PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MARIO ZANDOMENIGHI, IARA MARCIA ZANDOMENIGHI, MARIANGELA ZANDOMENEGHI, CARLOS ROBERTO MOSCA, DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

**D E S P A C H O**

Ante a retirada da carta de adjudicação, aguarde-se provocação destes autos em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000824-71.2017.4.03.6105**

**AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA, LUBRIFICANTES FENIX LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401**
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor, **e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço** https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, **até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança informado na mesma.**

Informo que a certidão pode ser acessar **pelo link abaixo**, **o qual possui validade de 180 dias a contar de 21/05/2020:**

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D1C57F93

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004784-72.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 28414251: Mantenho o despacho ID 27616046.

Todavia, para efeito de comprovação junto à Receita Federal, expeça-se certidão de inteiro teor, ficando registrado que a parte impetrante renuncia a execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório de sua expedição

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004784-72.2007.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000000675, **e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço** https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, **até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 6A722B07CA53D7E35F91925FBF9ABCAC726DF93D.**

Informo que a certidão pode ser acessar **pelo link abaixo**, **o qual possui validade de 180 dias a contar de 21/05/2020:**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B49500E3**

**Campinas/SP, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006522-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça o autor a juntada do contrato ID 29391346, uma vez que o contratante é Sebastião Geraldo Firmo.

Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação da petição ID 29391316.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra as Fazendas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013346-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA - SP288732

**D E S P A C H O**

Dê-se vista das contestações à parte autora.

Considerando os pontos controversos, a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002935-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: OSVALDO NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o prazo de 90 dias para cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007519-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEMIR MARTINS

**D E S P A C H O**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a cumprir o r. despacho ID 26916706, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parág. 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CESAR COLUCCI VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R$ 5.571,47, proveniente de vínculo com a empresa Promix, e de R$ 3.376,31, proveniente da aposentadoria, totalizando R$ 8.947,78, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação** supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005742-87.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: OLALIA VIEIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, DANIELA AMGARTEN

Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de impugnação à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, fixo o valor de R$ 21.070,00.
Promova a Infraero o seu depósito, no prazo de 30 dias.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais que devem ser concluídos no prazo de 90 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial.

ID 22459519: Diga a parte autora se remanesce o interesse na prova testemunhal.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010722-55.2015.4.03.6303**

**AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008871-97.2018.4.03.6105**

**AUTOR: FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000891-02.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIA SOMBRIO - PR43613, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA - SP83274, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006450-37.2018.4.03.6105**

**AUTOR: BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003219-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFECCOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 27151691 - Pág. 255: Indefiro o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida no cumprimento da ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia a execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição, sob a forma de repetição do indébito via precatório.

Sendo assim, expeça-se a certidão de inteiro teor, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório.

ID 28869596: Ante a concordância da União com o pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito, defiro o pedido de expedição de alvará.

Considerando que os depósitos foram realizados na conta 2554.635.00026851-7, com saldo de R$ 55.653,07, em 25/09/2019 (data do extrato – ID 27151691 - Pág. 257), e na conta 2554.635.00026852-5, com saldo de R$ 12.057,24, em 25/09/2019 (data do extrato – ID 27151691 - Pág. 259), expeçam-se alvarás dos referidos montantes em nome da parte impetrante ou a quem de direito com poderes especiais.

Cumprida as determinações supra e comprovado os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003219-92.2015.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CONFECCOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000000675 **e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço** https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, **até 60 dias da liberação por meio do código de segurança 6A722B07CA53D7E35F91925FBF9ABCAC726DF93D.**

Informo que a certidão pode ser acessada **pelo link abaixo**, **o qual possui validade de 180 dias a contar de 21/05/2020:**

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F24378F0**

**Campinas/SP, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AMARILDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO AMARILDO GONÇALVES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 176.232.954-6 (DER 27/07/2016), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 26/01/1987 a 30/04/2003.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15533005)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17254433).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou o PPP de fls. 01/05 ID 13633990, que afiança sua exposição a ruído de **91dB(A).**

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a especialidade do período de **26/01/1987 a 30/04/2003.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **26/01/1987 a 30/04/2003,** após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 06 meses e 17 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **26/01/1987 a 30/04/2003,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **27/07/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO AMARILDO GONÇALVES DE SOUZA, RG** 21.703.672-7**, CPF** 110.982.348-71**, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FONSECA & FONSECA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, VALDINEI SERGIO DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B, GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B, GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

**D E S P A C H O**

Ante a citação dos executados e ausência de indicação de bens à penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011222-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP, CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

**D E S P A C H O**

ID 30777997:

Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela CEF.

Havendo a indicação de depositário, expeça-se novo mandado em cumprimento ao despacho ID 26916431.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012630-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GALLO DE SANCTIS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo administrativamente.

Prazo de 15 dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a cumprir o despacho ID 27023590, no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003906-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME, AUREA APARECIDA DE LUCAS LEITE, NILTON CESAR MACHADO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017925-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31138834: Recebo como emenda da inicial e homologo a desistência do processo em relação ao período de 01/10/1992 à 30/10/1994.

Diante do recolhimento das custas, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO EMBRIZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019304-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017545-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. S. G. C.
REPRESENTANTE: BRUNA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016028-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018969-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Diante do recolhimento das custas processuais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntado da cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, justifique a parte autora o valor atribuído à causas por meio de planilha de cálculo, considerando as prestação vencidas desde a DER até o ajuizamento da ação, somado a 12 parcelas vincendas.

Cite-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016241-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL SAVIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28784452:

Ante a interposição de agravo de instrumento à decisão em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sobreste-se este feito até o julgamento do recurso.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015585-71.2012.4.03.6105**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

**REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SEPULVIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28780501:

Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa como requerido.

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017552-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA HELENA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA DA SILVA BRITTO PEDROSO
Advogado do(a) REU: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

**D E S P A C H O**

Defiro a prioridade na tramitação como requerido ID 27340028, anote-se.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Ante a impugnação ao benefício da justiça gratuita, após o decurso de prazo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016191-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS GUIMARAES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Recebo a petição 29686188 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, recebeu benefício de aposentadoria em 02/2019, de R$ 5.142,50, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS FERRE FONTAO, MARCOS FERRE FONTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos REsp 1767789/PR e 1803154/RS (Tema 1.018).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CRISTINA STOLFI GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Vista à parte autora da contestação, ID 2353410.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005439-73.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: MARIA DE BARROS MACHADO

**D E S P A C H O**

Diante da comprovação do registro da adjudicação, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012254-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019065-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

ID 29383693: Recebo como emenda a inicial.

Ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007012-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013151-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA SARTORI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012849-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FELICIO DEXTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018486-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017493-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011134-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DE SOUSA DOS SANTOS ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCILIO FERREIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30592371: Ante o óbito da parte autora noticiado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventual beneficiário de benefício pensão ou, na falta deste, de eventual herdeiro.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005797-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN, LUIS SELMO SCREMIN

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente quanto à ausência de citação de Luis Selmo Scremin, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON COSENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que, no zeloso laudo apresentado pelo Senhor Perito, restou confirmado que o autor não apresenta limitações severas, não há indicação de que necessite de dispositivos para se locomover e o quadro clínico atual não torna o autor inválido e definitivamente **incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual** (ID 26585065).

Sendo assim, considerando que o laudo se encontra devidamente fundamentado e com respostas suficientes e claras quanto à condição física do autor, expeça-se alvará de levantamento em favor do Senhor Perito do depósito realizado (ID 20964793), a título de honorários periciais.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004754-97.2017.4.03.6105**

**AUTOR: GILMAR MAURICIO DE MORAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012737-79.2019.4.03.6105**

**AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA**

**Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do agendamento de data para **Perícia Médica**, conforme correio eletrônico do Sr. Perito, para a data de **07/07/2020, às 10:00h**, Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR MAJOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a concessão de liminar, visando a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário, com expedição de ofício ao INSS para que se abstenha de aplicar ao processo administrativo, os efeitos da OS/INSS/DSS n. 612/98, bem como seja concedido e processado o benefício pretendido.

Aduz que, em 26/10/18, requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 192.038.892-0, o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo, tendo entrado com novo pedido em 09/08/19, sob n. 194.415.717-1, o qual também foi indeferido, sob a alegação de que o tempo cumprido até a DER era de apenas 34 anos, 04 meses e 27 dias, sendo que, no primeiro pedido, apresentou o tempo de 34 anos, 02 meses e 15 dias.

Afirma que, passados 10 (dez) meses da DER, completou o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, consoante simulação do INSS, apresentada pelo site, razão pela qual a autarquia não deveria ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 29049767.

Notificada, a autoridade prestou informações, conforme ID 30028308.

ID 30590902. Junta o impetrante aos autos declaração em que opta pela cessação do benefício de auxílio doença, a fim de que possa ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os termos da exigência efetuada pelo impetrado c/c o requerimento enviado de exigência, no qual passou a reconhecer que, em 09/08/2019, o impetrante completou tempo para a concessão da aposentadoria.

ID 32501361. Parecer ministerial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Preliminarmente, ressalto que Ordem de Serviço DSS n. 612/1998, que tratava do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial, foi revogada pela IN DC/INSS n. 95/2003.

Com efeito, segundo informado pela autoridade, houve reabertura da tarefa para reanálise quanto ao vínculo empregatício com a empresa "Loja Reunidas de Calçados Ltda.", mas, para a conclusão da análise, há necessidade de cumprimento de exigência feita ao impetrante, até o dia 23/04/2020, ressaltando que a via cabível para contestar indeferimentos é a administrativa recursal.

Observa-se que o impetrante efetuou declaração para cumprimento de exigência em 02/04/2020 - ID 30590928, e, apesar de não ter procedido de forma correta, uma vez que já estava recebendo auxílio doença, consoante ID 32561108, a autoridade impetrada não se nega a apreciar novo pedido na esfera administrativa, desde que haja cumprimento da exigência, razão pela qual, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI SANTOFOSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ PASSARELLI SANTOFOSTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 156.601.373-6 (DER 01/08/2012), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/09/1985 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008.**

Citado, o INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo

**É o relatório.DECIDO.**

**Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, foram anexados os PPP's trazendo as seguintes informações:

- PPP de fls. 55/58 ID 3796678, afiançando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A), de 09/09/1985 a 30/11/1986; 95 dB(A), de 01/12/1986 a 04/04/1993; 88,9 dB(A), de 05/04/1993 a 24/09/1997, e 86,8 dB(A), de 25/09/1997 a 31/12/2002;

- PPP de fls. 59/62 ID 3796678, afiançando a exposição do autor a ruído de 93,4 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2005, e de 96,6 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2006;

- PPP de fls. 63/67 ID 3796678, afiançando a exposição do autora a ruído de 90,6 dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Considerado os limites de tolerância do ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de **09/09/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 06 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **09/09/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **01/08/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ PASSARELLI SANTOFOSTA, RG 7797386, CPF 619.376.738-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

**Anote-se a concessão da Justiça Gratuita.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALESSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.
Retifique a parte impetrante o pólo passivo da presente ação, consoante extrato ID 32540167.
Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo n. 331258781 em 03/05/2019.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo superior ao dobro do previsto em lei (ID 32540167 -Órgão Atual - CRPS em 30/03/2020 - contrarrazões do INSS), razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Indicado corretamente o pólo passivo e efetuada as alterações no sistema processual**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005776-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008845-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DALAGO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-37.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810, RAQUEL SOUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO - MG96125

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o despacho ID 23437427, acrescendo o depósito complementar ID 30023951. Optando o exequente por transferência bancária, deve informar os dados bancários antes da expedição dos alvarás.

Como a CEF não apresentou os cálculos, um alvará deverá ser no valor de R$ 3.115,06, a título de honorários, e outro no valor de R$ 621,83, a título de reembolso de custas, como decidido (ID 20778009), uma vez que sobre as custas incidiu os encargos determinados na referida decisão.

Intimem-se a, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do certificado (ID 3248455), aguarde-se a devolução da carta precatória nº 000385481.2019.8.26.0407, pelo prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se vista as partes.

Intime-se e cumpra-se

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006467-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTA MARIA SILVA, MARTA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a inversão dos polos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006960-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**D E S P A C H O**

ID 31880550: Indefiro o pedido de adequação da autuação do presente feito, tendo em vista que a digitalização se deu de forma integral do processo, cujo procedimento vem sendo utilizado pelo Tribunal Regional Federal para digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista à parte exequente da impugnação da parte executada Eletrobrás, bem como à União – Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017646-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012661-53.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a inversão dos polos do presente feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016523-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE VILELLA DE CAMARGO PADOVANI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016141-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Apesar das despesas comprovadas, porém, comum a qualquer provedor na nossa sociedade**, indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme demonstrativo de pagamento ID 28050232, recebeu, em 01/2020, o valor de R$ 25.624,43, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R$ 3.678,55).

Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005757-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários.

(ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (21/05/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 29/04/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas sim derrogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR (subsidiário) para assegurar à impetrante a limitação da base de cálculo das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004306-49.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEY FORNER - ME, SIRLEY FORNER RODRIGUES

D E C I S Ã O

ID 23168140:

Os embargos à execução constituem peça autônoma ao processo de execução de título extrajudicial e têm caráter incidental. Além disso, os embargos à execução tramitam independentemente dos atos a serem praticados nos autos da execução, pois aqueles, em regra, não suspendem estes. Além disso, a peça inicial dos embargos deve observar os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC.

Pelas razões acima, fica clara a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à defesa apresentada mediante contestação por negativa geral, em manifestação dentro dos próprios autos de execução.

Isto posto, prossiga-se o presente feito com os atos executórios.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005756-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA CUNHA - SP408964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016276-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO AUGUSTO BEGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

incompetência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005745-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FURLAN SANTOS - SP379861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016295-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA STEFANINI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 28980769: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar R$ 1.350,05 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERRAZ PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016208-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28980779: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar R$ 4.772,24 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016237-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28980782: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar R$ 13.273,00 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

incompetência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016277-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE APARECIDA ZAGO POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28980782: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar R$ 43.143,96 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011748-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE LIMA LADEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DE LIMA LADEIA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento do NB 187.788.658-8 (DER 23/05/2018)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **20/11/1985 a 13/06/1986 e 06/03/1997 a 31/08/2013.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13619817).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 20840479).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 20/11/1985 a 13/06/1986, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 01/02 ID 12598855), afiançando sua exposição aos agentes químicos solvente, *tiner* e querosene, sem utilização de EPI eficaz.

Já no tocante ao período de 10/01/1994 a 31/08/2013, o PPP de fls. 02/04 ID 12598858 informa que o autor esteve exposto à eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, constando, **todavia, que a utilização do EPI foi eficaz.**

Considerando a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço a especialidade somente do período de **20/11/1985 a 13/06/1986.**

Ressalto que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **20/11/1985 a 13/06/1986**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 09 meses e 16 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **20/11/1985 a 13/06/1986**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO NEDIVAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO NEDIVAL PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/04/1994 a 10/03/1995, 02/04/1996 a 05/03/1997, 05/02/2002 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 10/02/2016.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3507590).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4219115).

O autor pediu produção de prova pericial, que foi indeferida (ID 19008737).

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 04/04/1994 a 10/03/1995, 02/04/1996 a 05/03/1997, o autor anexou aos autos os PPP's (fls. 01/02 ID 3418408 e fls. 01/02 ID 3418409, respectivamente), afiançando sua exposição a ruído de **85 dB(A).**

Quanto aos períodos de 05/02/2002 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 10/02/2016, o PPP de fls. 01/04 ID 3418412 revela a exposição do autora aos seguintes agentes:

- 05/02/2002 a 16/07/2002 - exposição a calor de 24º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 74,4 dB(A);

- 05/02/2002 a 31/12/2003 - exposição a agente químico, com utilização de EPI eficaz;

-17/07/2002 a 31/12/2002 - exposição a calor de 19,2º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 78,2 dB(A);

- 01/01/2003 a 31/12/2003 - exposição a calor de 18,7º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 77,5 dB(A);

- 01/01/2004 a 31/12/2004 - exposição a calor de 25º C, considerando ser a atividade moderada, ruído de 79,1 dB(A) e agente químico, com utilização de EPI eficaz;

- 01/01/2005 a 31/12/2005 - exposição a calor de 26º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 77,9 dB(A);

- 01/01/2006 a 31/12/2006 - exposição a calor de 26º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 77,9 dB(A) e agente químico, com utilização de EPI eficaz;

- 01/01/2007 a 31/12/2007 - exposição a calor de 25,3º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 82 dB(A);

- 01/01/2008 a 31/12/2008 - exposição a calor de 24,6º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 83,1 dB(A);

- 01/01/2009 a 31/12/2009 - exposição a calor de 24,3° C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 83,4 dB(A);

- 01/01/2010 a 31/12/2010 - exposição a calor de 26,7º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 84 dB(A);

- 01/01/2011 a 31/12/2011 - exposição a calor de 25,1º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 81 dB(A);

- 01/01/2012 a 31/12/2012 - exposição a calor de 25,1º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 83,2 dB(A);

- 01/01/2013 a 31/12/2013 - exposição a calor de 25,1º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 91,8 dB(A);

- 01/01/2014 a 31/12/2014 - exposição a calor de 26,3º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 83,4 dB(A);

- 01/01/2015 a 31/07/2015 - exposição a calor de 26,5º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 84,2 dB(A);

- 01/08/2015 a 10/02/2016 - exposição a calor de 26,7º C, considerando ser a atividade moderada, e ruído de 81,9 dB(A);

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **04/04/1994 a 10/03/1995 e 02/04/1996 a 05/03/1997.**

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, **se moderada – até 26,7 IBUTG** e se pesada – até 25,0 IBUTG**.** E a atividade do autor foi classificada como moderada (conforme informação do próprio PPP). **Portanto, deixo de reconhecer a especialidade em relação a esse agente nocivo.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **04/04/1994 a 10/03/1995 e 02/04/1996 a 05/03/1997**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 10 meses e 14 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **04/04/1994 a 10/03/1995 e 02/04/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-54.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO BENTO DE ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 165.413.915-4 (DER 05/06/2014), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 19/03/2009, 19/01/2010 a 09/04/2013 e 14/10/2013 a 05/06/2014.**

Devidamente citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 01/09/2017 e requerida a habilitação da pensionista LUIZA GALDINO GONÇALVES. Deferida a habilitação e determinada a retificação do pólo ativo da ação.

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- PPP (fls. 199/200 ID 13169795), afiançando a exposição da autora a ruído de 90,1 dB(A), no período de 01/07/2000 a 31/03/2003; de 86 dB(A), no interregno de 01/04/2003 a 31/10/2007, e de 91 dB(A), no período de 01/11/2007 a 19/03/2009;

- PPP (fl. 40/41 ID 13169795), afiançando a exposição do autor a ruído de 89 dB(A), no interregno de 19/01/2010 a 31/01/2011; de 91,8 dB(A), no período de 01/02/2011 a 31/01/2012, e de 81,9 dB(A), além de agentes químicos e radiação não ionizante, com utilização de EPI eficaz, no intervalo de 01/02/2012 a 11/09/2012, data da emissão do PPP;

- PPP (fl. 42 ID 13169795), afiançando a exposição do autor a ruído de 92,4 dB(A), no interregno de 14/10/2013 a 22/03/2014, data da emissão do PPP.

Considerado os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **11/10/2001 a 31/03/2003, 18/11/2003 a 19/03/2009, 19/01/2010 a 31/01/2012 e 14/10/2013 a 22/03/2014.**

Vale ressaltar que, não obstante a autora tenha sido exposto a agentes químicos, a utilização de EPI foi eficaz e, por tal razão, não conheço a especialidade, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos**,** após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o falecido autor computava, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 31/03/2003, 18/11/2003 a 19/03/2009, 19/01/2010 a 31/01/2012 e 14/10/2013 a 22/03/2014,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, e condenar o INSS a pagar à autora, sucessora do falecido, os valores que ele tinha direito desde a data da DER (05/06/2014) até a data de seu óbito (01/09/2017), a título de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIN-YATAY ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA. - ME, VITOR EMANUEL MATSURA, VICTOR JESUS NUNEZ NUNEZ

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602358-29.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 25073283: Considerando a ausência de manifestação da União, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONTEMORENSE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS OTON - SP314709, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada, ID 32499641, de Decisão em Conflito de Competência, cite-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, bem como intime-se a parte autora.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP, BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008952-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

**D E S P A C H O**

Considerando que não consta a citação da executada, esclareça a exequente o seu pedido ID 30731586, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005911-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AMANCIO

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016289-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em virtude das decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, defiro o sobrestamento até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, caso o julgamento se dê pela improcedência do pedido. Caso contrário, cite-se a parte ré.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA IMAGEM FOTOGRAFIAS E MOLDURAS EIRELI - EPP, JOSILENE SILVA MENESES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

**D E S P A C H O**

Ante a distribuição de embargos à execução, dou por citadas as executadas.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012352-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE MARJORIE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SENA DIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005685-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

**MONITÓRIA (40) nº 0013203-18.2006.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REU: IMOBILIARIA PENTEADO LTDA, MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO, ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO**

**Advogado do(a) REU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519**
**Advogado do(a) REU: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO - SP87519**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018529-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28977398:

Concedo o prazo de 15 dias pra recolhimento das custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a esclarecer, objetivamente, se pretende o restabelecimento do benefício B-31, NB 600.332.516-3, DIB: 17/01/2013 e DCB: 12/05/2016, objeto do processo de n.1059751-54.2017.8.26.0114– 6ª vara campinas, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como se houve requerimento administrativo após o alegado agravamento da doença, juntando, se for o caso, cópia do referido requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda esclarecer o pedido subsidiário de auxílio acidente (acidente de trabalho).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre R$ 1.890,91, em 04/2020, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: JOSE FLAVIO F. DA SILVA MONTAGENS E INSTALACOES - ME, JOSE FLAVIO FELIX DA SILVA

**D E S P A C H O**

Alegam as embargantes a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos como juros, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e, por fim, a limitação da taxa ao percentual contratado.

Os pontos de discordância das embargantes acima apontados são todos eminentemente de direito. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Diante da atuação da Defensoria Pública da União como curadora das rés, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se ação sob procedimento comum com pedido principal de afastamento do ato administrativo de retenção e liberação dos bens discriminados nas notas ficais ID 22270338.

Inicialmente, a autora impetrou mandado de segurança. Entretanto, após a notificação da autoridade, foi determinada a adequação ao procedimento comum (IDs 24251082 e 25185702), para possibilitar a dilação probatória necessária à demonstração, pela autora, de que os bens apreendidos lhe pertencem, de que jamais fora notificada/intimada para desembaraço, de não fora lavrado Termo de Apreensão e Depósito, nem Auto de Infração e Imposição de Multa.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 24893379).

A União foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 27706226). Em sede preliminar, alega nulidade por ausência de intimação da PFN como órgão de representação judicial da autoridade impetrada e por alteração do rito processual em momento inoportuno.

É o relatório. Decido.

A questão relativa ao pedido liminar encontra-se bem definida na decisão ID 24251082. Tal como afirmado na oportunidade, o objeto do pedido urgente já foi analisado nos autos associados (MS n. 5008037-60.2019.403.6105).

As preliminares arguidas pela União não se sustentam.

A ausência de intimação da PFN como órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, não acarretou prejuízos à União, visto que esta fora devidamente citada para responder à presente demanda.

Outrossim, a alteração do rito processual após a vinda das informações do Delegado da Alfândega de Viracopos (ID 22590063) também não traz prejuízos à União, nem qualquer "vantagem" descabida à autora.

Como observado pela própria ré, a alteração do rito foi realizada antes da sua citação e de qualquer intimação da PFN a respeito dos mandados de segurança anteriores. Assim, havia oportunidade de mudança do pedido e este é que define a natureza da ação e, consequentemente, o rito aplicável. A denominação dada à causa era irrelevante à espécie de ação e rito decorrente, bem como era tempestiva a emenda da inicial.

Não se diga que a notificação da autoridade impetrada, no mandado de segurança, equivaleu à citação para efeito de imutabilidade do pedido. Se assim fosse, não haveria necessidade legal de intimação dos órgãos de representação processual da União para os referidos procedimentos especiais. E até a desistência do mandado de segurança é admissível sem a anuência da autoridade impetrada e sequer da pessoa jurídica de Direito Público envolvida. O STF já decidiu pela possibilidade de desistência de mandado de segurança independentemente da concordância da parte contrária mesmo após a sentença de mérito (RE n. 669.367, julgado em 02/05/2013, sob o rito de repercussão geral). Assim, não se aplicam as mesmas regras de consentimento processual da parte adversa em mandado de segurança, no caso, enquanto assim fora processado.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela União e concedo a ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias a para especificação das provas que pretendem produzir, com a respectiva justificação da pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017659-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESSIMAR DOS SANTOS - SP365445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 25777845, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010927-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, RICARDO JOSE MARCHIORI, VANDO ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Diga a CEF acerca da impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve se manifestar quanto a ausência de citação de Ricardo José Marchiori.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR HERCULANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009618-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOTEGA & CELSO LTDA - ME, ALEXANDER BERGMAN SALOMAO BOTEGA, MARIANA APARECIDA CELSO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (fls. 171/192 ID 3921612) **esta ilegível**, levando em conta que o cálculo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de cópia legível do referido documento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003910-09.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: WILSON ROBERTO ISCARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28807845:

Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa como requerido.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28807845:

Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa como requerido.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTONIA BASSO TARDIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BORGES - SP322303
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

ID 28463477:

Recebo como emenda a inicial.

Ante o valor recebido de benefício, defiro a justiça gratuita.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R$62.406,84.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO BENEDITO FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da Decisão ID 32134835, que deferiu efeito suspensivo da decisão ID 30774975, dê-se prosseguimento ao presente feito sob o pálio da justiça gratuita até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, citando o réu.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008169-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o pedido de destaque, concedo prazo de 5 dias para juntada do contrato.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra as Fazendas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EJ EDITORA, GRAFICA E COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - EPP, EVANDRO MAGNUSSON FILHO, ESTEFANIA MARIA ARTHUZO MAGNUSSON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411

**D E S P A C H O**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Fica o bem penhorado (Id 12082997) liberado da constrição, bem como o seu depositário Evandro Magnusson liberado do seu encargo.

Arquivem-se.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000624-30.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**EXECUTADO: EJ EDITORA, GRAFICA E COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - EPP, EVANDRO MAGNUSSON FILHO, ESTEFANIA MARIA ARTHUZO MAGNUSSON**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411**
**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5006859-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MIRIAM GOMES DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226, JORGE EDSON DE AMORIM - SP334769

**D E S P A C H O**

Diga a CEF acerca da exceção de pré-executividade.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28984530:

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a inversão dos polos do presente feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006992-89.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: DANIELE APARECIDA MENDES LIMA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007720-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
REU: ANTONIO HAMILTON DE AVILA, CREUSA NOGUEIRA DE AVILA
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

**D E S P A C H O**

O despacho ID 21181889 foi claro ao determinar a realização de uma segunda perícia com base nos quesitos já constantes dos autos, decisão esta não recorrida. Tanto que os honorários periciais já foram fixados com base nos quesitos existentes nos autos. Por essa razão, causa estranheza a petição ID 28101537, uma vez que totalmente preclusa.

Contudo, a indicação de novo assistente técnico pode ser feita até que se conclua o laudo pericial.

Diante do depósito dos honorários periciais pela Infraero, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006863-16.2019.4.03.6105**

**AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 55/2020 ao Juízo Deprecado, via email.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009084-69.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: DIMELLO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, LAUDELIS ANTONIO DE MELO JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço realizadas junto aos sistema WEBSERVICE E SIEL. Ressalto que a pesquina na pessoa Jurídica não retornou resultados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 29636492: Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 29006061:

Defiro a prova pericial requerida.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui**,** Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculto às partes a apresentação ou complementação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5005658-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SEMEGHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RUELA SANTANA - SP423577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que não há custas a serem recolhidas, a teor do art. 21 da Lei 9.507/97, notifique-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Mistério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO IVO ALCANTARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **PAULO IVO ALCANTARA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento do NB 180.117.344-0 (DER 04/04/2017)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/10/1984 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 26/02/1987, 01/10/1987 a 16/05/1988, 09/01/1990 a 20/09/1991, 03/02/1992 a 07/08/1992, 28/07/1994 a 28/04/1995 e 01/05/2001 a 04/03/2016.**

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7568250).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 11169051).

O autor apresentou réplica (ID 11953052).

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos o PPP de fls. 08/09 ID 6005319, revelando que de 01/10/1984 a 09/08/1986 ele exerceu a função de lavador, sem a presença de agente nocivos, e nos interregnos de 16/10/1986 a 26/02/1987 e 01/10/1987 a 16/05/1988, ele trabalhou como motorista de ônibus.

Em relação ao período de 09/01/1990 a 20/09/1991, o PPP de fls. 10/11 ID 6005319 informa que o autor trabalhava como motorista e que sua atividade consistia em transportar produtos derivados de petróleo (gasolina, álcool e diesel). Ainda que não conste expressamente qual era o veículo que o autor conduzia, pela descrição da carga, depreende-se que era um caminhão.

No período de 03/02/1992 a 07/08/1992, o autor esteve exposto a ruído que variou entre 91 dB(A) e 100 dB(A), consoante o PPP de fls. 12/13 ID 6005319.

Quanto ao interregno de 28/07/1994 a 28/04/1995, o PPP de fl. 57 ID 6005319 traz a informação de que o autor esteve exposto a fumos metálicos, sem utilização de EPI eficaz.

Por fim, no tocante ao período de 01/05/2001 a 04/03/2016, foi anexado aos autos o PPP de fls. 14/15, ID 6005319, revelando que o autor exerceu atividade de motorista de ambulância, estando exposto a agentes biológicos. **Consta, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz.**

Considerando o enquadramento por categoria profissional das atividades de motorista de ônibus e caminhão (item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964), os limites de tolerância do ruído às épocas, a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), a ausência de previsão legal de enquadramento por categoria profissional da atividade de "lavador" e a eficácia do EPI em relação aos agentes biológicos, reconheço a natureza especial dos interregnos de **16/10/1986 a 26/02/1987, 01/10/1987 a 16/05/1988, 09/01/1990 a 20/09/1991, 03/02/1992 a 07/08/1992 e 28/07/1994 a 28/04/1995.**

Ressalto que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 10 meses e 18 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **16/10/1986 a 26/02/1987, 01/10/1987 a 16/05/1988, 09/01/1990 a 20/09/1991, 03/02/1992 a 07/08/1992 e 28/07/1994 a 28/04/1995**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **29/04/1995 a 08/05/2017.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10059808).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 12113930).

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, otrabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor anexou aos autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 01/06 ID 9984071), afiançando sua exposição a ruído que variou entre 77 dB(A) e 88 dB(A), nos interregnos de 01/11/1994 a 30/06/2001, 07/03/2002 a 15/11/2007 e 04/03/2009 a 01/02/2017. Não há informação quanto à exposição nos intervalos entre os referidos períodos.

Extraindo-se a média, constata-se que o ruído a que o requerente esteve exposto era de 82,5 dB(A).

Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial apenas do período de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 03 meses e 27 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008108-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ALEXSANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data da DER (22/03/2015) ou da data em que preencher os requisitos,** mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **02/01/1987 a 14/09/1997**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **15/09/1997 a 22/03/2015**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e suas três testemunhas.

Intimada a se manifestar, a autora não desistiu do pedido de reafirmação da DER.

**É o relatório.DECIDO.**

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 12/01/1995 em Umuarama/PR, constando a profissão de lavrador de seu marido, Sr. Valdemar Brazon; a CTPS de seu pai, Sr. José Alves dos Santos, trazendo os vínculos de trabalhador rural para o empregador Thomaz Casado, de 20/12/1991 a 18/03/1994 e de 18/03/1994 a 01/11/1999; certidão de nascimento da autora e de seus irmãos, não trazendo a qualificação de seu pai (apenas do pai de seu irmão mais velho, que é irmão somente por parte de mãe).

As testemunhas moravam no Paraná e conhecem a autora desde criança. Disseram que ela trabalhava na roça, com seus pais, como meeiros, no cultivo de café e de lavoura branca. Não foram muito claros quanto à permanência da autora nas lides do campo após seu casamento.

Do extrato do CNIS trazido com a contestação, verifica-se que o marido da autora passou a trabalhar em atividades urbanas em fevereiro de 1995. Portanto, considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o período rural de **20/12/1991 (data do registro rural do seu pai) até 31/01/1995**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

A autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao período requerido (fl. 144 ID 13079088), que afiança sua exposição a ruído de 59 dB(A), calor de 20º C e álcool etílico, sem utilização de EPI eficaz.

Considerando a exposição ao agente químico, previsto no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **15/09/1997 a 22/03/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de **20/12/1991 a 31/01/1995** e do período especial de **15/09/1997 a 22/03/2015,** após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (22/03/2015), **24 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ela continuou trabalhando no mesmo empregador, constando sua última remuneração em abril de 2020, conforme extrato do CNIS, que ora se anexa, ela computa, até 30/04/2020, **29 anos, 02 meses e 28 dias**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de **20/12/1991 a 31/01/1995,** bem como o trabalho em condições especiais no período de **15/09/1997 a 22/03/2015,** devendo o INSS averbá-los.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, **não faz jus a autora ao benefício pretendido.**

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO MAURICIO DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCILIO MAURICIO DE PONTES**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.658.351-2 (DER 31/03/2014) ou, alternativamente, do NB 170.007.820-5 (DER 09/03/2015), este último deferido. Pede, ainda, se não for reconhecido tempo suficiente para a aposentadoria especial, que seja retroagido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/03/2015, para 31/03/2014.

Pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/2004 a 10/10/2005 e 05/08/2008 a 31/03/2014.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária e o autor recolheu as custas processuais.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos os PPP's atualizados pelo empregador e não impugnados pelo INSS (fls. 01/03 ID 13404401 e 01/03 ID 13404403), afiançando sua exposição a ruído de 102,2 dB(A), no interregno de 15/08/2002 a 14/10/2004; de 93 dB(A), no intervalo de 15/10/2004 a 10/10/2005; de 86,1 dB(A), no período de 16/11/2006 a 17/10/2011, e de 98,7 dB(A), no interregno de 18/10/2011 a 10/05/2017.

Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente em ambos os requerimentos administrativos, o autor computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (31/03/2014), **um total de 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, SUFICIENTES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL desde 31/03/2014**, consoante planilha que passa a fazer parte da sentença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria especial até 31/03/2014 (data do requerimento do NB 164.658.351-2), bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 31/03/2014 a 08/03/2015, dia anterior à data do deferimento do NB 170.007.820-5, que deve ser cessado.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002029-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **SERGIO RANGEL PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 176.553.120-6 (DER 28/03/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2015**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o PPP anexado às fls. 24/25 ID 13128560, revela a exposição do autor a ruído de **90,1 dB(A)**, no interregno de 17/05/1989 a 31/01/2003, e de **86 dB(A)**, no intervalo de 01/02/2003 a 31/05/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **11/10/2001 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2015**, somados ao período especial já reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença**, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2015**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial,** com **DIB em 28/03/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de revisão **EDUARDO GILBERTO PIETROBOM** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 17/11/2003.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15651524)

Citado, o INSS contestou (ID 17408813).

O autor apresentou réplica (ID 28133623).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21 ID 14161196), revelando que ele esteve exposto a ruído de 89,9 dB(A), calor de 25,9 ºC e alguns agentes químicos (com utilização de EPI eficaz).

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor, de "operador de eletro erosão especializado", conforme descrito no PPP, não é classificada como pesada.

Portanto, considerando que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância e que o EPI foi eficaz em relação aos agentes químicos, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CID FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCO - SP403650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CID FERNANDO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1992 a 31/03/1995 e 01/01/2008 a 04/12/2017.** Pretende, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15676351).

Citado, o INSS contestou (ID 17408821).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o PPP (fl. 22 ID 14671390 e ID 14671392), afiançando sua exposição a ruído de 72 dB(A), no interregno de 01/08/1992 a 31/03/1995; ruído de 65 dB(A), no intervalo de 01/01/2008 a 31/05/2014; de 72 dB(A) e agentes químicos sem informação acerca da eficácia do EPI, no interregno de 01/06/2014 a 31/03/2016, e ruído de 74,6 dB(A) e diversos agentes químicos, também sem informação acerca da eficácia do EPI, no período de 01/04/2016 a 04/12/2017.

Considerando a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial do interregno de **01/06/2014 a 04/12/2017.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 06 meses e 04 dias (sendo 17 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de **01/06/2014 a 04/12/2017**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON DANIEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **VILSON DANIEL CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 176.232.783-7 (DER 31/05/2016), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/02/1983 a 26/05/1988, 13/06/1988 a 07/10/1996 e 19/01/2005 a 05/12/2012.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4618160)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22163825).

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao enquadramento da atividade insalubre/perigosa do eletricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexigência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.**

Quanto ao período de 03/02/1983 a 26/05/1988, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 25/28 ID 4420347), revelando sua atividade de "ajudante montador eletricista" e "montador eletricista", sem a exposição a agentes nocivos, já que não houve avaliação ambiental dos riscos, conforme anotado nas observações do PPP.

No período de 13/06/1988 a 07/10/1996, o autor exerceu a função de "montador eletricista", sem a exposição a agentes nocivos, já que também não houve, no referido interregno, avaliação ambiental dos riscos, conforme anotado nas observações do próprio PPP (fls. 30/33 ID 4420347).

Em relação ao período de 19/01/2005 a 05/12/2012, o PPP anexado às fls. 56/58 ID4420347 afiança a exposição do autor a ruído de 88 dB(A).

Portanto, considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de **19/01/2005 a 05/12/2012.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (31/05/2016), um total de **36 anos, 01 mês e 21 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **19/01/2005 a 05/12/2012,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **31/05/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VILSON DANIEL CAMARGO, RG 53.124.134-8, CPF 444.917.430-53, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 170.554.971-0 (DER 01/06/2016), mediante reconhecimento **de atividade comum no período de 23/12/1991 a 04/07/1995 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/11/1988 a 19/03/1991 e 14/08/1995 a 01/06/2016.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5106087)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14117639).

Réplica (ID 10981362).

**É o relatório. DECIDO.**

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 52231, série 00150-SP, do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Há anotação de férias de todo o período, alterações salariais e opção pelo FGTS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

**Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 10/11/1988 a 19/03/1991, o único documento trazido pelo autor foi a cópia de sua CTPS, constando seu vínculo como "servente" em construção civil. Vale ressaltar que a referida atividade não encontra previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período acima citado.

Em relação ao interregno de 14/08/1995 a 01/06/2016, o autor anexou o PPP de fls. 01/03 ID 5096166), afiançando sua exposição a :

- ruído de 92,8 dB(A), no interregno de 14/08/1995 a 14/12/2009;

- ruído de 92,2 dB(A), de 15/12/2009 a 26/11/2012;

- ruído de 91,3 dB(A), de 27/11/2012 a 15/11/2013;

- ruído de 84,1 dB(A) e calor de 26°C (atividade leve), no interregno de 16/11/2013 a 15/11/2014;

- ruído de 94,2 dB(A), de 16/11/2014 a 20/02/2016.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de **14/08/1995 a 15/11/2013 e 16/11/2014 a 20/02/2016.**

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, **se leve – até 30,0 IBUTG**, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG**.** E a atividade do autor foi classificada como moderada (conforme informação do próprio PPP). **Portanto, deixo de reconhecer a especialidade em relação a esse agente nocivo.**

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **23/12/1991 a 04/07/1995** e dos períodos especiais de **14/08/1995 a 15/11/2013 e 16/11/2014 a 20/02/2016**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (01/06/2016), um total de **35 anos, 08 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de **23/12/1991 a 04/07/1995** e do trabalho em condições especiais nos períodos de **14/08/1995 a 15/11/2013 e 16/11/2014 a 20/02/2016,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **01/06/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA, RG 23432715, CPF 120.463.368-10, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALFREDO PERECIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 30800632, auferiu renda, em 03/2020, de R$5.450,91, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e encaminhe o Recurso Ordinário do benefício n. 185.403.526-3.

Comprovado o protocolo de Recurso em 19/09/19 – ID 30790783 e 30790786, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de abril de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004274-44.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0022783-23.2016.4.03.6105**

**AUTOR: VALDINEI FRASSON**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003684-11.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA, LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000856-42.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES, MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES, MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **AGUINALDO DA COSTA NEVES** , qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **22/09/1986 a 20/12/2013.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1572811).

Citado, o INSS contestou (ID 8819656).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a dúvida constante no PPP quanto ao período em que trabalhou na empresa, já que o documento traz a informação de que ele saiu em 13/12/2015, quando, na realidade, o vínculo se encerrou em 20/12/2013, conforme CTPS e CNIS.

O autor não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em que pese a apresentação do PPP (fls. 07/08 ID 257717), revelando a exposição do autor a ruído de 85,3 dB(A) no período pleiteado, o mesmo documento traz a informação de que o vínculo de emprego se encerrou em 13/12/2015. Tal informação contraria o contido na CTPS do autor e no CNIS. Intimado a se manifestar sobre a contradição apresentada, quando poderia esclarecer eventual erro material no PPP, o autor quedou-se inerte. O PPP, portanto, da forma como foi apresentado, isoladamente, mostra-se frágil à comprovação da nocividade pretendida.

Todavia, considerando que ele era "tingidor de tecidos" em uma indústria têxtil, consoante anotação em sua CTPS, reconheço como especial o período de **22/09/1986 a 28/04/1995,** por enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **22/09/1986 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 07 meses e 07 dias (sendo 08 anos, 07 meses e 07 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de **22/09/1986 a 28/04/1995**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS ALBERTO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS ALBERTO ASSUNÇÃO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 172.176.209-1 (DER 02/12/2014)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 16/09/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial.**

O autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, **o PPP emitido em 16/09/2014,** anexado às fls. 09/12 ID 1513337, revela a exposição do autor a :

- agentes químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica, hidrogênio, hidrocarbonetos, amônia, hidroperóxido de cumeno, alfametiestireno, acetona e ciclobexanol), **sem informação acerca da eficácia do EPI**, **desde 03/11/1994;**

- ruído de **96,1 dB(A)**, no interregno de 03/11/1994 a 06/12/2001;

- ruído de 82,5 dB(A), de 07/12/2001 a 30/04/2003;

- Agente químico (fenol), sem informação acerca da eficácia do EPI, de 01/01/2003 a 31/12/2004;

- ruído de 80,5 dB(A), de 01/05/2003 a 31/01/2008;

- agentes químicos (fenol, benzeno, acetofenona), sem informação acerca da eficácia do EPI, a partir de 01/01/2005;

- ruído de 81 dB(A), a partir de 01/02/2008 .

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), **reconheço o caráter especial do período requerido.**

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.
>
> (...)
>
> 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
>
> 5. (...)
>
> 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
>
> 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
>
> 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 16/09/2014**, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos e 04 dias de atividade especial,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença**, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 16/09/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial,** com **DIB em 28/03/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO RIOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1988 a 17/01/1989 e 19/08/1991 a 01/02/2016.**

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS contestou.

Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/06/1988 a 17/01/1989, o autor anexou aos autos o PPP fornecido pelo empregador (fls. 13/14 ID 1052936), afiançando sua atividade de ajudante geral, com exposição a ruído de 89 dB(A).

Em relação ao período de 19/08/1991 a 01/02/2016, o PPP anexado aos autos às fls. 13/14, ID 1052936, revela que, de 19/08/1991 a 16/08/2012, não houve monitoramento ambiental e, portanto, não consta qualquer agente nocivo e, no interregno de 17/08/2012 a 01/02/2016 (data da emissão do PPP), o autor ficou exposto a ruído de 53 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído as épocas, reconheço a natureza especial do interregno de **01/06/1988 a 17/01/1989.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 01 mês e 15 dias (sendo 07 meses e 17 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.**

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de **01/06/1988 a 17/01/1989**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO MACEDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 184.366.478 (DER 10/03/2018) ou, alternativamente, do NB 178.844.424-5 (DER 13/09/2018)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/12/1998 até a data das respectivas DER's**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais (ID 15719748).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 19262117).

**É o relatório.DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período pedido, o PPP anexado às fls. 01/04 ID 15607923, revela a exposição do autor a ruído da seguinte forma:

- 05/09/1998 a 23/05/2001 - 105 dB(A);

- 24/05/2001 a 31/08/2002 - 98 dB(A);

- 01/09/2002 a 27/05/2004 - 92 dB(A);

- 28/05/2004 a 29/05/2005 - 93,45 dB(A);

- 30/05/2005 a 29/05/2006 - 86,2 dB(A);

- 30/05/2006 a 28/05/2007 - 93,7 dB(A);

- 29/05/2007 a 19/05/2008 - 90 dB(A);

- 20/05/2008 a 28/05/2009 - 92,13 dB(A);

- 29/05/2009 a 27/05/2010 - 92,67 dB(A);

- 28/05/2010 a 29/05/2011 - 84 dB(A);

- 30/05/2011 a 29/05/2012 - 89,1 dB(A);

- 30/05/2012 a 29/05/2013 - 86,8 dB(A);

- 30/05/2013 a 29/05/2014 - 88,6 dB(A);

- 30/05/2014 a 29/05/2015 - 85,7 dB(A);

- 30/05/2015 a 29/05/2016 - 89 dB(A);

- 30/05/2016 a 29/05/2017 - 83,7 dB(A);

- 30/05/2017 a 29/05/2018 - 87,3 dB(A);

- 30/05/2018 a 13/09/2018 - 81 dB(A) e agente químico (com utilização de EPI eficaz).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 27/05/2010, 30/05/2011 a 29/05/2016 e 30/05/2017 a 10/03/2018.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo **NB 184.366.478-7 (DER 10/03/2018),** um total de **26 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença**, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Vale ressaltar o entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/12/1998 a 27/05/2010, 30/05/2011 a 29/05/2016 e 30/05/2017 a 10/03/2018**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial,** com **DIB em 10/03/2018** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CLAUDIO MACEDO DA SILVA, RG 20661252, CPF 158.353.428-88, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARCIO JOSÉ CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 186.340.525-6 (DER 25/04/2018), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 13/04/1998 e 21/06/1999 a 04/12/2017.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15675512)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21002562).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pedidos, o autor anexou os PPP's de fls. 43/44 e 46/47 ID 14599337, afiançando sua exposição a ruído de 86 dB(A) e tensão elétrica de 110/220/380 volts, **com utilização de EPI eficaz.**

Considerando os limites de tolerância de ruído à época e levando em conta a eficácia do EPI no tocante à tensão elétrica, reconheço a especialidade do período de **18/11/2003 a 04/12/2017.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido**,** após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 05 meses e 02 dias,** sendo 19 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **18/11/2003 a 04/12/2017,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **25/04/2018 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCIO JOSÉ CARDOSO, RG 20791877, CPF 111.755.608-55, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ADILSON EVANGELISTA DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 157.426.414-9 (DER 28/11/2012), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 23/04/1980 a 24/11/1981, 26/11/1981 a 20/08/1984, 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/04/2004 a 02/05/2005.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1736357)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5429886).

Réplica (ID 6062140).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 23/04/1980 a 24/11/1981, o único documento trazido pelo autor foi a cópia de sua CTPS, constando seu vínculo como "servente" em construção civil. Vale ressaltar que a referida atividade não encontra previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período acima citado.

Em relação ao interregno de 26/11/1981 a 20/08/1984, o autor anexou o Formulário Dirben 8030 (fl. 01 ID 1033986), afiançando sua exposição a ruído que variou entre 87 e 93 dB(A).

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/04/2004 a 02/05/2005, o PPP de fls. 02/05 ID 1033986, informa que ele esteve exposto a ruído da seguinte forma:

- 89 dB(A), de 01/01/1997 a 31/12/1998;

- 90 dB(A), de 01/01/1999 a 31/12/2000;

- 91,5 dB(A), de 01/01/2001 a 31/12/2002;

- 87 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004;

- 86 dB(A), de 01/01/2005 a 02/05/2005.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de **26/11/1981 a 20/08/1984, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/04/2004 a 02/05/2005.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (28/11/2012), um total de **36 anos, 04 meses e 04 dias,** sendo 18 anos, 04 meses e 10 dias te tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **26/11/1981 a 20/08/1984, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/04/2004 a 02/05/2005,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **28/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADILSON EVANGELISTA DA CRUZ, RG 14.281.568-8, CPF 016.830.698-03, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO PIENTOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **LUCIO PIENTOSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 183.100.179-6 (DER 16/02/2017), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/10/1991 a 24/10/1994 e 03/11/1994 a 06/02/2015.** Pede, ainda, a reafirmação da DER.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4633174)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10800678).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 03/11/1994 a 05/03/1997 e 03/07/2009 a 31/01/2014, restando, portanto, incontroversos.

**A controvérsia versa sobre os interregnos de 01/10/1991 a 24/10/1994, 06/03/1997 a 02/07/2009 e 01/02/2014 a 06/02/2015.**

Em relação ao período de 01/10/1991 a 24/10/1994, o autor anexou aos autos apenas sua CTPS, asseverando seu vínculo como "operador de campo" em estabelecimento industrial. Não forneceu laudo, PPP ou formulário que pudessem revelar sua exposição a agentes nocivos. E a atividade exercida não tem previsão de enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos demais períodos, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 47/50 ID 4294500 afiançando sua exposição a:

- ácido sulfúrico, soda cáustica, gás combustível, sílico, aluminato e precipitado amorfo, desde 03/11/1994 até a emissão do PPP (10/11/2016), sem utilização de EPI eficaz;

- ruído de 89,6 dB(A), período de 03/11/1994 a 30/05/2003;

- sílica amorfa, de 03/11/1994 a 31/10/2010, sem utilização de EPI eficaz;

- ruído de 83,7 dB(A), de 31/05/2003 a 31/07/2004;

- ruído de 84,3 dB(A), de 01/08/2004 a 01/07/2009;

- ruído de 85,5 dB(A), de 03/07/2009 a 31/01/2014;

- ruído de 75,5 dB(A) e bissulfato de sódio, sem utilização de EPI eficaz, no período de 01/02/2004 a 10/11/2016.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), **reconheço o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 02/07/2009 e 01/02/2014 a 06/02/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (16/02/2017), um total de **39 anos, 04 meses e 14 dias,** sendo 20 anos, 03 meses e 04 dias te tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 02/07/2009 e 01/02/2014 a 06/02/2015,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **16/02/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUCIO PIENTOSA, RG 40362754, CPF 640.207.119-68, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ROBSON GOMES DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, **desde a data do requerimento administrativo NB 181.856.629-7 (DER 27/01/2017), ou, alternativamente, na data da citação, na data do preenchimento dos requisitos ou na data da sentença (reafirmação da DER)**, mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/12/1985 a 31/07/1987, 19/07/1989 a 30/04/1992, 09/09/1992 a 14/09/1992, 05/04/1993 a 30/03/1996, 01/04/1997 a 30/09/1998, 01/03/1999 a 20/02/2003, 01/08/2003 a 09/05/2006 e 01/12/2006 a 18/10/2017**. Pede, ainda, a conversão do tempo comum em especial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4752836)

O despacho de ID 9879157 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação ao período de 22/03/2017 a 18/10/2017, por não ser apresentado documento na via administrativa. A parte autora agravou, mas foi negado provimento ao recurso.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14422138).

Réplica (ID 20014881).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Vale ressaltar que o caráter especial os períodos de 17/12/1985 a 31/07/1987 e 05/04/1993 a 30/03/1996 já foram reconhecidos administrativamente, restando, portanto, incontroversos.

Em relação ao interregno de 19/07/1989 a 30/04/1992, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 03/04 ID 4690117), afiançando seu trabalho como torneiro mecânico em indústria têxtil, no setor de tecelagem e de tinturaria, com exposição a ruído que variou entre 82 dB(A) e 88 dB(A), na tinturaria, e 94 dB(A) a 97 dB(A), na tecelagem.

Quanto aos períodos de 01/04/1997 a 30/09/1998, 01/03/1999 a 20/02/2003, 01/08/2003 a 09/05/2006, os PPP's anexados às fls. 07/12 ID 4690117 afiançam a exposição do autor a ruído de 90 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos, **com utilização de EPI eficaz.**

Já em relação ao período de 01/12/2006 a 21/03/2017, o autor anexou o PPP de fls. 13/14 ID 4690117 que atestou pela sua exposição a ruído de 90 dB(A), no interregno de 01/12/2006 a 17/02/2015; 87,1 dB(A), de 18/02/2015 a 18/02/2016; de 88,3 dB(A), no intervalo de 19/02/2017 a 20/02/2017, e de 88,4 dB(A), no período de 21/02/2017 a 21/03/2017.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas e levando em conta a eficácia do EPI em relação ao hidrocarboneto, reconheço a especialidade dos períodos de **19/07/1989 a 30/04/1992, 18/11/2003 a 09/05/2006 e 01/12/2006 a 21/03/2017.**

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.
>
> (...)
>
> 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
>
> 5. (...)
>
> 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
>
> 7. Em observância ao princípio *tempus regitactum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
>
> 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
>
> 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
>
> 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,
>
> Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
>
> 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
>
> 12. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando, consoante extrato do CNIS que ora se anexa, ele computa, até **31/12/2019** (data do término de seu último vínculo), um total de **35 anos, 06 meses e 11 dias,** sendo 20 anos, 02 meses e 05 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/07/1989 a 30/04/1992, 18/11/2003 a 09/05/2006 e 01/12/2006 a 21/03/2017,** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição,** com DIB em **31/12/2019 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBSON GOMES DE ALMEIDA, RG 21.851.768-3, CPF 150.445.098-17, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 163.098.518-7 (DER 18/03/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/05/1987 a 19/09/1989, 04/06/1990 a 24/11/1990, 07/11/1990 a 24/08/1994 e 02/09/1993 a 17/03/2013.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares extinguiu o pedido em relação aos períodos de **16/05/1987 a 19/09/1989, 04/06/1990 a 24/11/1990, 07/11/1990 a 24/08/1994 e 02/09/1993 a 05/03/1997,** por já terem sido reconhecidos como especiais administrativamente.

Foi deferida a realização de prova pericial.

O laudo foi acostado aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 17/03/2013), a autora juntou aos autos o PPP fornecido pelo empregador, atestando sua atividade de atendente de enfermagem até 31/01/1996 e, a partir de 01/02/1996, de auxiliar de enfermagem. O documento afiança a exposição da autora a agentes biológicos (microorganismos patogêncicos), **sem a utilização de EPI eficaz.**

Ademais, corroborando o documento apresentado, foi produzido laudo pericial que conclui pela efetiva exposição da autora aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente, constando ainda que os EPI's fornecidos não a protegiam totalmente. Segundo relatado pelo *expert, in verbis "os EPIs, que são máscaras, óculos e proteção, touca, aventais e luvas, somente minimizam risco de contato do trabalhador com agentes patogênicos, não o protegem totalmente, pois como pode se ver na fotos n° 13 anexo às folhas n° 41, onde o auxiliar de enfermagem, mesmo usando todos os EPIs citados, ainda tem áreas do corpo (pele no rosto e cabelos) expostas, possibilitando o contato direto com pacientes ou instrumentos e materiais contaminados e consequentemente a transmissão de patógenos. Uma vez que parte do cabelo ou pele do rosto contaminadas, pode permitir a infecção via cutânea, ou mais tarde quando os EPI forem retirados, o trabalhador passando a mão no cabelo ou rosto e posteriormente nos olhos ou boca, também possibilita o contágio via digestiva e até mesmo respiratória."*

Portanto, reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 18/03/2013**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 03 meses e 17 dias de atividade especial,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença**, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 18/03/2013** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial,** com DIB em **18/03/2013** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS, CPF 178.882.548-9, RG 1.999.960-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**REU: REGINALDO APARECIDO VIEGAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, conforme segue.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004391-08.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: A. V. N. L., G. N. L.**
**REPRESENTANTE: FABIANA ROBERTA RODRIGUES NUNES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,**
**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada (ID 30838386)".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0012941-58.2012.4.03.6105**

**REQUERENTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes da comprovação, pela CEF, de transferência dos valores de contas judiciais vinculadas a estes autos, para os autos de nº 0000012-58.2013.403.6105 (Ação Principal), conforme despacho ID 32073570."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016692-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE ROSA ESTEVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 01/2020, de R$ 5.557,40, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, dê ciência às partes, ré e interessada, da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001196-83.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de Carta Precatória NÃO CUMPRIDA - OITIVA DE TESTEMUNHA - que seria realizada no município de Assis Chateaubriant."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006106-22.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada (ID 29587683)".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0002232-27.2013.4.03.6105**

**IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001558-17.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: UDO WIRTH**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813**

**IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005524-90.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da manifestação do perito (ID 32414098), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 27954015. Nada Mais.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: LUCIANA BANNWART CALDEIRA
Advogados do(a) REU: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783, NADIA COSTA BEBER - SP323395,

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do laudo complementar de ID 30979548, bem como dos documentos juntados pelo filho e curador do réu Alexandre, Sr. Felipe Bannwart Caldeira, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá a União manifestar-se quanto aos pagamentos já realizados ao réu Alexandre Bannwart Caldeira, onde estão sendo depositados e se estão sendo levantados.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luciana Bannwart Caldeira como representante legal do réu Alexandre e inclusão de Felipe Bannwart Caldeira, em face do documento de ID 30745961.

Exclua-se, também, o nome da Dra. Nadia Costa Beber, ante a revogação de poderes de ID 30745739.

Mantenha-se, por ora, a Defensoria Pública da União no sistema processual, até sua manifestação em relação ao presente despacho.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Claudinei da Silva Lima,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos **01/10/1996 a 14/11/1996, 01/06/1996 a 26/01/1999,26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014**, com a conversão destes períodos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2017 – NB 42/184.365.837-0), o pagamento das prestações em atraso e respectivos consectários, além da condenação da ré em danos morais. Não tendo computado tempo suficiente para tanto, pugna pela reafirmação da DER para a data em que tenha preenchido os requisitos para tanto.

Pela decisão de ID 3839083 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedida a justiça gratuita e determinada a juntada dos processos administrativos.

Citado, o réu contestou o feito (ID 13265962).

No despacho ID 14861586 foram fixados os pontos controvertidos, determinado ao autor a apresentação de PPPs e deferido às partes prazo para especificação de provas.

**Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014, e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID 19934488).**

O autor e o INSS interpuseram recursos de Agravo de Instrumento (IDs 20385968 e 20407416, respectivamente), resultando na decisão ID 23023760, que determinou a antecipação de tutela específica para averbar os períodos reconhecidos como especiais na decisão de mérito e rejeitou os demais argumentos lançados pelas partes.

Os REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, paradigmas do tema, foram julgados em 22/10/2019, assim pôde o feito ser desarquivado para retomar o seu curso normal, sendo o autor intimado a comprovar o período de atividade posterior à DER (despacho ID 31248778).

Manifestação da parte autora no ID 32323028.

É o relatório.

**Decido.**

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retornaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para* ***o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício****, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.". (Grifo nosso).*

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Na contagem realizada por este Juízo na decisão parcial de mérito citada foi computado o tempo de contribuição total de **34 anos, 7 meses e 22 dias**, considerados até 04/10/2017.

Considerando que no ID 32323028 o autor comprova a existência de contribuições nos meses de Setembro/2019 a Fevereiro/2020, totalizando 6 meses contributivos, chega-se à conclusão que **o autor atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida em 09/01/2020**:

| | | | | **Tempo de Atividade** | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período | | ID | Comum | Especial |
| | | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS |
| Sta. Branca | | | | **01/06/1981** | **16/11/1981** | | 166,00 | - |
| Goiânia | | | | **01/12/1981** | **16/01/1982** | | 46,00 | - |
| Kicasa | | | | **19/02/1982** | **14/02/1986** | | 1.436,00 | - |
| Riachuelo | | | | **28/04/1986** | **26/12/1987** | | 599,00 | - |
| IPS | | | | **12/01/1988** | **22/10/1988** | | 281,00 | - |
| Seplan | | | | **16/11/1988** | **17/04/1991** | | 872,00 | - |
| Oxford | | | | **21/05/1991** | **30/11/1993** | | 910,00 | - |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Falcão | | | | **24/03/1994** | **22/08/1995** | | 509,00 | - |
| Gocil | | 1,4 | Esp | **01/06/1996** | **26/01/1999** | | - | 1.338,40 |
| Ômega | | | | **01/02/1999** | **23/05/2001** | | 833,00 | - |
| Parceria | | | | **24/07/2001** | **15/02/2002** | | 202,00 | - |
| Casa de Saúde | | 1,4 | Esp | **26/04/2002** | **23/08/2004** | | - | 1.173,20 |
| Engefort | | 1,4 | Esp | **07/03/2005** | **09/10/2006** | | - | 802,20 |
| Sempre | | | | **01/11/2006** | **31/07/2007** | | 271,00 | - |
| Suprema | | | | **25/08/2007** | **11/08/2009** | | 707,00 | - |
| Pluriserv | | | | **06/05/2010** | **03/02/2011** | | 268,00 | - |
| Nowa | | | | **04/02/2011** | **08/03/2011** | | 35,00 | - |
| Company | | | | **05/04/2011** | **09/05/2011** | | 35,00 | - |
| Serpol | | | | **13/06/2011** | **10/09/2011** | | 88,00 | - |
| Realmax | | | | **12/01/2012** | **10/04/2012** | | 89,00 | - |
| Sombra | | | | **17/08/2012** | **13/02/2013** | | 177,00 | - |
| VS Segurança | | 1,4 | Esp | **12/04/2013** | **06/02/2014** | | - | 413,00 |
| El Shaday | | | | **26/02/2014** | **28/02/2014** | | 3,00 | - |
| Vetor | | | | **17/05/2014** | **06/10/2016** | | 860,00 | - |
| Mega | | | | **07/10/2016** | **04/10/2017** | | 358,00 | - |
| Contribuição | | | | **01/09/2019** | **09/01/2020** | | 129,00 | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 8.874,00 | **3.726,80** |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | | 24 7 24 | 10 4 7 |
| Tempo total (ano / mês / dia ): | | | | | | | **35 ANOS** | **mês** **1 dias** |

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que costumeiramente têm de aguardar a morosidade do processo administrativo que deixa, em suas palavras, "*marcas de indignação, descrença, humilhação e impotência...*".

Afirma que os vícios no decorrer da análise administrativa ou no ato de concessão acabam por abalar a integridade emocional do segurado, pois que se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Assim, não reconheço a existência de dano moral a ser indenizado.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014**;
b. **declarar** como tempo de contribuição total do autor de **35 anos e 1 dia** em 09/01/2020, data para a qual deverá ser reafirmada a DER;
c. **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/10/1996 a 14/11/1996 e de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | Claudinei da Silva Lima |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 09/01/2020 (DER reafirmada) |
| Períodos especiais reconhecidos: | **01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014** |
| Data início pagamento dos atrasados | 09/01/2020 (DER reafirmada) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 35 anos e 1 dia |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da manifestação do perito (ID 32417174), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 26211959. Nada Mais.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-33.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-40.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: AT&M ALTA TECNOLOGIA E METODOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-40.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JUSSARA BATISTA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Solicite-se, por e-mail, ao Sr. Perito a indicação de data, horário e local para a realização da perícia, devendo ser encaminhada cópia da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu a cirurgia que estava agendada para o dia 23/03/2020.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **29/06/2020**, às **8 horas e 30 minutos**, na Rua Antonio Galizia, 25, Cambi, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portanto documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos da r. decisão ID 31480933.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 32102617.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-19.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LINO & PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELCIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de preliminares de impugnações ao valor da causa e da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor arguidos pela União em sua contestação (ID 30855003).

Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, citando o fato de que o autor é representado por advogado particular, o que constitui indício de que teria plenas condições de arcar, também, com as despesas processuais.

Impugna, igualmente, o valor dado à causa – R$ 10.000,00 (dez mil reais) – tendo em vista o benefício econômico pretendido com seus pedidos da exordial.

Devidamente intimada, a autora apresentou manifestação (ID 32038972) refutando todas as alegações da Ré.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, o mero argumento de que o autor contratou advogado para lhe patrocinar a causa, e portanto não é representado por advogado dativo ou pela Defensoria Pública da União, a título de exemplos, não significa imediatamente que tem plenas condições de arcar com as custas, de modo que tal argumento deve ser de plano refutado.

Ressalto à União que a maioria das causas previdenciárias é ajuizada por autores representados por advogados particulares, todavia a realidade demonstra que muitos destes – se não todos – não têm condições de arcar com os custos processuais, tais como custas iniciais e eventual sucumbência, e nem por isso devem ter seu acesso ao Poder Judiciário obstado.

Por outro lado, o autor se declara médico, e a causa versa sobre débito tributário que ultrapassa o vultuoso valor de um milhão de reais, conforme se denota da inicial e documentos anexos. O autor alega que tal débito é objeto de parcelamento em 144 vezes, do que presume-se que cada parcela também teria elevado valor.

Com a impugnação ofertada, a União não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extratos (CNIS, Imposto de Renda, etc) que pudessem servir de indícios da condição financeira do autor.

Por outro lado, o autor já havia sido intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de seu imposto de renda (ID 28205325), deixando de cumprir tal determinação no início da tramitação do feito, e também não os apresentou – ou quaisquer outras provas de que não pode arcar com as custas processuais – em sua réplica.

Assim, diante do quadro fático acima descrito, acolho a primeira preliminar de impugnação arguida pela União e revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Quanto à impugnação ao valor da causa, reconheço que as considerações feitas pela União são oportunas, visto que a teor do disposto nos artigos 291 e 292, V do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesta esteira de entendimento verifico que o valor atribuído à causa, mesmo após a emenda à inicial, de R$ 10.000,00 distancia muito do valor do débito discutido (R$1.253.376,99 – um milhão duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Porém, deve ser levado em consideração que a presente ação se trata de tutela cautelar antecedente, onde o autor pretende somente a sustação do protesto levado a cabo pela ré, e não a discussão quanto ao mérito do débito (auto de infração, valores, prazos, prescrição, parcelamento, etc.).

O proveito econômico que autora pretende experimentar não é facilmente obtido, pois não discute a redução ou anulação do débito.

Neste sentido, constato que o valor indicado é razoável diante da medida que o autor pretende obter ao final do processo, pelo que mantenho o valor da causa como atribuído na emenda à exordial, de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, considerando que já foi apresentada réplica e por tratar a questão debatida nos autos meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-52.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS, MARIA HELENA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício ID 30337162.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 29950787, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013281-04.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**S E N T E N Ç A**

ID 29376672: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo União em face da declaração de sentença de ID 28704345, alegando ter ocorrido **contradição** no *decisum*.

Aduz a União que a decisão combatida, ao analisar os embargos declaratórios do corréu Itaú, esclareceu que as responsabilidades pela quitação do saldo residual do financiamento do imóvel objeto deste feito pelo FCVS bem como pelo fornecimento, à autora, de documento hábil a possibilitar a outorga da escritura definitiva do referido imóvel seriam tanto da CEF quanto da União.

Todavia, entende que tais determinações são contraditórias, na medida em que atuou como mera assistente da CEF, pelo que não pode ser futuramente responsabilizada por eventual título judicial condenatório, seja no pagamento do saldo residual, seja na outorga da documentação necessária à baixa da hipoteca constante na matrícula do imóvel, requerendo a supressão de tais responsabilidades da decisão.

**Razão, em parte, assiste à embargante.**

A União não constou originalmente do polo passivo, mas a necessidade de sua inclusão foi aventada pela CEF em contestação (ID 17508116), e depois de intimada pugnou por sua inclusão (ID 18805584).

Em ambas as manifestações acima indicadas, ficou expressamente consignado que a União deveria compor o polo passivo sob o fundamento de que, não havendo recursos suficientes no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Tesouro Nacional faria aportes para quitação dos contratos cobertos por tal garantia.

Como prova, na argumentação da CEF foram citados os arts. 5º e 6º, do Decreto-Lei n.º 2.406/88, que cuidam especificamente da cobertura subsidiária da União; o art. 5º, da Lei n.º 9.469/97, que possibilita a intervenção da União em processos em que sejam rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais e que possam gerar reflexos econômicos; o art. 1º, da IN n.º 3, da AGU, que prevê a intervenção da União especificamente nas ações movidas por mutuários contra entidades do SFH e que versem sobre o saldo remanescente do FCVS.

Já na manifestação da União, a própria reflete, no quarto parágrafo da peça:

"*Por poder ser a União quem suportará, em última esfera, os efeitos de decisões judiciais condenatórias proferidas em processos relativos ao SFH, na proporção da insuficiência de reserva técnica do fundo, passou-se a vislumbrar a possibilidade deste ente federal também ingressar nos referidos processos judiciais na condição de assistente da CEF, não sendo outra a razão hipótese expressamente prevista no 4º da Lei nº 13.000/2014.*"

Assim, não se trata de dividir responsabilidades entre a CEF e a União, mas de reconhecer que a empresa pública é quem deve tomar as medidas cabíveis para cumprimento da decisão judicial que a condenou, excluindo o corréu Itaú de tais responsabilidades, porque não gere o FCVS, e esclarecendo que, em caso de não haver fundo suficiente para a quitação determinada, a União seria responsável por cobrir tal saldo remanescente, enquanto que a parte da decisão de cunho documental e burocrático também seria de responsabilidade original da CEF, que detém todas as informações para tanto.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento** tão somente para aclarar que a responsabilidade primeira pelo cumprimento das determinações é da CEF mas, por previsão expressa de lei, não podendo esta cumpri-la, a União deverá arcar com a quitação do saldo residual.

ID 29588896: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF em face da declaração de sentença de ID 28704345, alegando ter ocorrido **obscuridade** quanto ao modo de quitação do saldo devedor.

Afirma que tal quitação não se dá em espécie, pois deve observar o modo de ressarcimento do saldo previsto na lei n.º 10.150/2000, que diz que deve haver assinatura de contrato de novação com a União, o que gera a emissão de títulos públicos federais.

Informa, ainda, que o agente financeiro em questão, Banco Itaú S/A, tem dívida concernente ao FGTS que soma quase quinhentos milhões de reais, e que a mesma lei que prevê o modo de ressarcimento do saldo residual de FCVS também prevê a compensação deste tipo de dívida.

**Não assiste razão à embargante.**

A autora pretende ter o saldo devedor de seu financiamento imobiliário quitado mediante o uso do FCVS, pelo qual optou quando da assinatura do contrato em questão e pagou a respectiva taxa.

Por óbvio que, para ser revestida de legalidade, as operações burocráticas subjacentes devem observar as formalidades previstas em lei, pelo que todo o arcabouço legal previsto na lei n.º 10.150/2000 não pode ser deixado à revelia.

Todavia, a sentença jamais decidiu de modo diverso deste. Ocorre que o ressarcimento do saldo residual ao agente financeiro é questão que compete somente a este, Itaú, de um lado, e à CEF e à União, de outro, não devendo o mutuário ser penalizado com demora ou postergações por entraves burocráticos entre estas entidades financeiras e/ou públicas.

Assim, deverá haver a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto do feito e a consequente liberação da hipoteca, num primeiro momento, para que o prejuízo à autora não seja prolongado no tempo.

Por sua vez, o ressarcimento previsto entre agente financeiro e CEF/União deverá seguir os trâmites legais previstos na citada lei, inclusive quanto às compensações citadas quanto a dívidas como a de FGTS.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes **provimento,** cabendo tão somente esclarecer que o ressarcimento de saldo devedor residual de contrato deverá obedecer os ditames legais, sem prejudicar o direito da autora em ter seu o saldo residual de seu contrato imobiliário imediatamente quitado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MILLER FOOD ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e a COFINS.

Da análise da possível prevenção indicada na certidão ID 32337966 verifico, na aba "*associados",* que a demandante já propôs e encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Subseção, sem julgamento, ação declaratória, sob o nº 5008694-36.2018.403.6105, a fim de que seja "*afastado definitivamente da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS*".

Assim, considerando a estreita relação entre o pedido desta ação, na qual a autora insurge-se em face da forma exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas adentrando no mérito da incidência combatida que, por sua vez já se encontra em discussão nos autos da ação nº 5008694-36.2018.406.6105, supra explicitada, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, em razão da conexão, com amparo no artigo 286, III c.c. 55 § 3º, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se a presente ação à 2ª Vara Federal de Campinas por conexão com a ação nº 5008694-36.2018.403.6105.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA, MARIO ALVES FERREIRA, MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

ID nº 32328392: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor (ID nº 31196016), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, incorrendo em excesso de execução, ao argumento de que "*a parte exequente elaborou seus cálculos utilizando-se de índices de correção monetária equivocados, contrariando os índices constantes do acordo homologado em juízo, no qual restou fixada a aplicação da TR até 25/03/2015 e após o INPC*.".

Intimado acerca da impugnação, o exequente concordou com as contas apresentadas pelo executado, e requereu o destaque de honorários contratuais, juntando instrumento contratual (ID nº 32382330).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo executado em impugnação, em face da diferença irrisória em relação às suas próprias contas.

Destarte, fixo o valor total da execução em **R$159.390,03** (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e três centavos), atualizados até a competência de abril de 2020, sendo **R$147.629.89** (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) a título de verba principal, e **R$11.760,14** (onze mil setecentos e sessenta reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Considerando ainda que o patrono do autor requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou o contrato de prestação de serviços (ID nº 32383148), defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido.

Expeçam-se as três requisições de pagamento, sendo uma do valor da dívida principal em favor do autor (70%), e duas em favor da sociedade de advogados atuante no feito, referentes aos honorários sucumbenciais e aos contratuais no valor de 30% da verba principal.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido aos seus advogados em decorrência desta ação.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, tendo em vista haver concordado com os cálculos apresentados pelo executado.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E C I S Ã O

Pelo despacho ID 25851357 o Banco Bradesco foi intimado a pagar o débito, conforme cálculos apresentados pelos exequentes (ID21136107), referente à execução da "astreint" que lhe fora imposta pelo atraso no cumprimento do julgado.

Comprovado pelo Banco Bradesco o depósito (ID28068106) do valore indicado pelos exequentes, no importe de R$ 75.836,59 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Os exequente pugnam pelo levantamento dos valores (ID 28400942).

O Banco Bradesco (executado) apresenta impugnação (ID 28557375) alegando excesso de execução e aduz que o valor devido é de R$ 59.926,40, atualizado até 02/2020 e requer o levantamento da diferença no valor de R$ 15.910,19.

Dada vista aos exequentes (ID 31401269), estes concordam com "*a impugnação ofertada visto o equívoco no calculo inicial" (*ID32310758*).*

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os termos da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco, homologo o cálculo dos valores indicados na impugnação do executado (ID 28557375) e determino a expedição de Alvará de levantamento para os exequentes no importe de R$ 59.926,40, atualizado até 02/2020 e o valor remanescente para o Banco Bradesco, considerando o depósito ID 28068106/ID28068107,

Intimem-se as partes a informarem em nome de quem devem ser expedidos os respectivos Alvarás para os levantamento e, expeça-se conforme ora determinado.

Expedidos os Alvarás e comprovado o seu cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS, DORIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-85.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSEVALDA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI, JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para transmissão de precatórios a serem pagos no próximo exercício financeiro, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 31327419), sendo a do valor principal com o destaque dos honorários contratuais (30%) em face do contrato e aditamento de ID 32388565.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pelos patronos do autor, devendo a requisições de pagamento tanto dos honorários sucumbenciais, quanto dos honorários contratuais serem expedidas em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por ordem deste juízo e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Int

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-32.2020.4.03.6105
AUTOR: KLEVERTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO COMELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO COMELATO,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que providencie o devido pronunciamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos a respeito da concessão e encaminhamento do processo à APS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, em cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Explicita que a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso por ele interposto administrativamente.

Menciona que, inconformado interpôs recurso especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 5099/2019, reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 16/09/2019, encontrando-se sem movimentação desde então.

A autoridade impetrada informou que o benefício 42/178.919.663-6 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

• Data do Despacho do Benefício (DDB): 26/03/2020

• Data de Início do Benefício (DIB): 30/08/2016

• Data de Início do Pagamento (DIP): 30/08/2016

• Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 917,69

Que o prazo para geração dos créditos a partir da data do despacho é de até 20 dias úteis e serão automaticamente disponibilizados e comunicado por correspondência o local de recebimento.

Informa, ainda, que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, que terá prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema, sendo procedimento de caráter minucioso e que pode levar um pouco a mais de tempo.

Manifestação do MPF ID 29915051.

Liminar deferida ID 29761081.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante o pronunciamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos a respeito da concessão e encaminhamento do processo à APS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.919.663-6, em cumprimento ao acórdão proferido pela 4ª CAJ.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício 42/178.919.663-6 encontra-se concedido e informou os parâmetros da concessão.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29761081 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPINAS/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ALVES DA SILVA,** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181,794.417-4, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos, que deu provimento a seu apelo.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos que, em 20/03/2019 determinou o encaminhamento à APS para cumprimento, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

A autoridade impetrada informou que o benefício 41/181.794.417-4 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

• Data do Despacho do Benefício (DDB): 27/03/2020

• Data de Início do Benefício (DIB): 19/03/2018

• Data de Início do Pagamento (DIP): 19/03/2018

• Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 954,00

Que o prazo para geração dos créditos a partir da data do despacho é de até 20 dias úteis e serão automaticamente disponibilizados e comunicado por correspondência o local de recebimento.

Informa, ainda, que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, que terá prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema, sendo procedimento de caráter minucioso e que pode levar um pouco a mais de tempo.

Deferida liminar ID 29871850.

Manifestação MPF ID 30048903.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício 41/181.794.417-4 encontra-se concedido e informou os parâmetros da concessão.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29871850 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA, LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a revisão do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da manifestação ID 32422194, dê-se ciência à exequente acerca do Comunicado da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que trata do levantamento dos valores disponibilizados em decorrência de ofícios requisitórios.

2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018586-32.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS ROBERTO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

ID 32338870: Alega a impetrante que foi intimada a manifestar-se sobre possível prevenção e, no entanto, a certidão ID 30774313 não aponta número de processo.

Verifico constar da certidão: "Pesquisa de prevenção positiva, conforme aba associados".

Assim, deverá a impetrante manifestar-se acerca dos processos apontados na aba "Associados", quais sejam:

5000605-53.2020.4.03.6105ª (4ª Vara Federal de Campinas);

00059804320084036105 (4ª Vara Federal de Campinas);

00059812820084036105 (8ª Vara Federal de Campinas);

00138433120094036100 (21ª Vara – Fórum Pedro Lessa).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G.MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581, WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 32412676(15 dias).

Int.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUILMILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Dê-se vista à autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 dias.**

**Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.**

**Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 255.349,90, e outro RPV no valor de R$ 22.117,74, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.**

**Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.**

**Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.**

**Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.**

**Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.**

**Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, face à proximidade da data liminte para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 32395409).**

**Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-96.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1.Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32418521.

2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R$ 83.696,38 e outro RPV no valor de R$ 7.551,69, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em face da informação que consta da certidão ID 32384411, intime-se a impetrante para que se manifeste da possível prevenção indicada na aba "associados", no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Face à proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 22430621), devendo o autor dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.**

**Após a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

De início, esclareço aos patronos do exequente Alberto, que a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais já foi expedida e transmitida ao E. TRF/3a Região, como se pode verificar do documento de ID 31469962, do qual o autor já foi intimado para conhecimento, conforme determinado no despacho de ID 31550864.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal da petição de ID 31837473, pelo prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005935-34.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS ANDRADE - SP110666
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015310-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária.

2. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

3. Para que se possa definir a competência para processar o presente feito, necessário que algumas questões sejam aclaradas. Assim, primeiramente, deverá o autora esclarecer se a(s) doença(s) que a acomete(m) guardam nexo causal com sua atividade laborativa (auxílio-acidente acidentário) ou se não há relação entre a atividade exercida e os males de que vem sofrendo (auxílio-acidente comum). Deverá também esclarecer acerca da informação constante de seu CNIS de que em alguns meses a contribuição vertida aos cofres da Previdência Social se deu em valor abaixo do mínimo previsto.

4. Sem prejuízo, deverá a AADJ ser intimada a juntar cópia dos Procedimentos Administrativos em nome da autora.

5. Cumpridas as determinações acima, volvam conclusos para decisão sobre a competência e, eventualmente, agendamento .

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 27891854.

Considerando a decisão transitada em julgada determina que "*o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91*" (D 13355071 – Pág. 45), bem como a decisão de ID 24905480, restam prejudicados os pedidos formulados nos itens "1" e "2".

Com relação a evolução da RMI, retorne o processo ao setor de contadoria para esclareça a divergência apontada, devendo apresentar nova planilha de valores, se for o caso.

No mais, mantenho o decidido no despacho de ID 22316183, de indeferimento da expedição da requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, visto que ausente o referido contrato social.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Havendo retificação da planilha anteriormente apresentada, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão de impugnação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 30159651.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEAO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

**D E S P A C H O**

Antes de dar vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito, intime-se-o novamente a manifestar-se sobre as alegações dos expropriados de ID 32308607, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito de ID 32341481,bem como da sua manifestação sobre a petição acima referida, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

No que se refere à alegação de nulidade da perícia em face da necessidade de nomeação de diversos peritos, esclareço que tal alegação não foi aventada quando da nomeação do perito nestes autos, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 32457813(20 dias).

Int.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004859-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO CARLOS DE SOUZA e LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUZA,** do imóvel localizado na José Folegatti, nº 250, 3º andar, Bloco E, Conjunto Residencial Santos Dumont II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 152.907 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 31058209).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 672570018646-0) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho ID 31109106 a autora foi intimada a comprovar o inadimplemento por parte dos arrendatários e sua notificação para pagamento do débito

A CEF apresentou as notificações e ARs, bem como relatório de prestações em atraso (ID 32406896 e anexos).

É o relatório.

**Decido.**

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 32406898, 32406897 e 32406899).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário**. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, os réus foi devidamente notificados para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, Bl. A, Ap. 11, Residencial Parque da Mata I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.263 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

**Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.**

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD PIRAN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**D E S P A C H O**

Conforme assentado na decisão de ID 26992214, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, o Banco do Brasil é responsável por fornecer ao Juízo a informação requisitada.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que a instituição bancária tenha diligenciado na obtenção da informação.

Assim, concedo ao Banco do Brasil o prazo de 30 dias para informar e comprovar para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP constantes dos extratos juntados aos autos, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO DEMONER, SERGIO DEMONER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a apresentação dos cálculos do INSS, pelo prazo de 30 dias.

Entretanto, ressalvo o direito do exequente de apresentar os cálculos do valor que entende devido em prazo inferior.

Neste último caso, determino, desde já, seja o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Do contrário, aguarde-se os cálculos a serem apresentados pelo INSS ou o decurso do prazo para tanto, quando, então, deverão os autos retornarem à conclusão para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008260-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Liquidação Provisória de Título Executivo Judicial, proposta por **ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA DE ALMEIDA** e **VANESSA COTTAFAVA LUZ,** qualificadas na inicial, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liquidação do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se declarou que "*o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*", e condenou "*os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*.".

Relatam que pendem de apreciação embargos de divergência naquele processo, em que se busca o afastamento da condenação em honorários advocatícios e a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública, aos quais foi atribuído efeito suspensivo que alcança execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso não alcança a presente ação, que consiste em liquidação provisória e objetiva "*estabelecer o direito dos autores e o valor do indébito no ato de sua incidência, sendo que somente em sede de cumprimento de sentença se valerá de simples cálculo para exigir o valor atualizado*."

Asseveram que "*estão atendendo a orientação dada no próprio título liquidando, na decisão que tratou dos embargos de declaração (EDcl no REsp nº 1.319.232)*", de que a sentença genérica deverá ser submetida às respectivas liquidação individuais.

Explicitam que a Ação Civil Pública julgada procedente, com efeito *erga omnes* e *ultra partes*, está alicerçada no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, possuindo conteúdo genérico, e que os danos sofridos pelos legitimados deverão ser apurados em prévia liquidação de sentença, onde ficará estabelecida a extensão pecuniária individualizada de responsabilidade do réu em relação às vítimas.

Afirmam comprovar a contratação do financiamento mediante juntada de Cédulas de Crédito Rural (n. 89/00180-X no valor de Cr$123.585,09 e n. 89/00181-8 no valor de Cr$188.266,82) e pugnam pela vinda aos autos da "*conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada, possibilitando, assim, o cálculo aritmético do futuro valor da execução individual*."

Sustentam que a liquidação também tem por finalidade a aferição da titularidade do crédito reconhecido no título judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3367448, foi determinada a adequação do valor da causa e a informação dos endereços eletrônicos dos exequentes.

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID nº 3442414), e informaram os endereços eletrônicos (ID nº 3442445).

Pela decisão de ID nº 3785325 os embargos de declaração foram rejeitados, e foi concedido prazo suplementar para as exequentes cumprirem a determinação de adequação do valor da causa.

As exequentes informaram a interposição de agravo de instrumento nos autos (ID nº 4239396).

Pelo despacho de ID nº 4793916 foi mantida a decisão agravada.

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (ID nº 14430573).

A parte exequente comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 20188973), e emendou a inicial adequando o valor da causa (ID nº 20831306).

A União impugnou a execução, arguindo em preliminar a impossibilidade de liquidação/cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da liquidação (ID nº 23402814).

O Banco do Brasil também ofertou impugnação, sustentando em preliminar a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença com recurso pendente, o litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil, União Federal e Banco Central, requerendo o chamamento deste último ao processo e, quanto ao mérito, apresentou o valor que entende devido, juntando documentos (ID nº 25115390).

Foram juntadas as cópias do agravo de instrumento, a que se negou provimento (ID nº 25527175).

Pelo despacho de ID nº 25945145 foi deferido o pedido de chamamento ao processo do Banco Central.

Intimado, o Banco Central impugnou a execução, requerendo a suspensão do feito em face da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 28430789).

A parte exequente manifestou-se quanto às impugnações, informando o julgamento dos embargos de divergência (ID nº 29764887).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

**Decido.**

A presente ação consiste em liquidação provisória e individual de título executivo judicial, decorrente dos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramita pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Naquele processo foi proferido acórdão (REsp 1.319.232/DF), ainda não transitado em julgado, onde se reconheceu que "*o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%",* e condenou os réus ao pagamento das diferenças daí advindas aos mutuários que efuaram o pagamento da dívida corrigida pelo índice ilegal.

Feitas essas considerações iniciais, noto que a ação civil pública mencionada foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A, e que foram chamados à lide a União Federal e o Banco Central do Brasil como litisconsortes necessários, como demonstram as cópias daquele processo trazidas aos autos pelas exequentes (ID nº 3025260 e outros).

Não obstante o litisconsórcio passivo naqueles autos, a sentença, e também o acórdão que a restabeleceu, reconheceram a responsabilidade solidária dos réus quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do conteúdo condenatório do ato judicial.

Neste contexto, do teor da manifestação das exequentes em relação a todas as impugnações ofertadas fica claro que sua intenção é direcionar a execução individual da sentença coletiva para o réu Banco do Brasil, exigindo dele o pagamento da totalidade do crédito a ser definitivamente constituído por ocasião do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação civil pública. Também se infere que as exequentes ajuizaram a presente ação em face também da União apenas como o escopo de evitar possível nulidade.

A impugnação ofertada pela União Federal, por sua vez, evidencia que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Rural que são objeto desta ação não foram cedidos pelo Banco do Brasil à ela, União, razão porque o ente federativo não detém interesse e, por conseguinte, legitimidade para atuar no presente caso.

Assim, não vislumbro a legitimidade seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil, para figurar como executados nesta ação de liquidação/execução. De um lado, o crédito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Rural é titularizado exclusivamente pelo Banco do Brasil, e de outro lado, demonstrou a parte exequente inequívoco desinteresse em prosseguir com a execução em face dos demais litisconsortes passivos da ação civil pública, o que se autoriza em face do reconhecimento, naquele feito coletivo, da solidariedade entre eles.

Desse modo, mantido apenas o Banco do Brasil no polo passivo do processo, imperioso reconhecer que este Juízo Federal não detém competência para processamento e julgamento da demanda, passando a tê-la a Justiça Estadual.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil**, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a eles, nos moldes do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, consequentemente, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a exclusão da parte ilegítima do polo passiva do feito, e após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI
Advogado do(a) REU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) REU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179
Advogado do(a) REU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

O levantamento do valor da indenização pelos expropriados, bem como a cota parte de cada um, serão decididos após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-38.2020.4.03.6105
AUTOR: NATALIA ANTONIO DE SOUSA, RANIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, WALDIR LUCAS PEREIRA FILHO, GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO, PEDRO APARECIDO DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANANIAS DOS REIS DE SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANANIAS DOS REIS DE SÃO JOSÉ,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS – AGÊNCIA DE INDAIATUBA,** para determinar à autoridade coatora a conclusão imediata do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1088613440.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20/02/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1088613440.

Argumenta que já se passaram dez meses da data do protocolo, sem conclusão do pedido de benefício.

A autoridade impetrada informou que foi efetuada exigência ao interessado para que apresente declaração esclarecendo qual o motivo do pedido de revisão, novos documentos para análise. Que encaminhou carta de exigências, que deve ser cumprida junto ao INSS no prazo de 30 dias a contar do recebimento.

Deferida liminar ID 29930409

Manifestação MPF ID 30085923.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão imediata do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1088613440.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que encaminhou carta de exigências ao segurado.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29930409 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005706-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIMAR CAMPAGNOLI FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCIMAR CAMPAGNOLI FONTES,** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.974.630-5, já concedida por decisão transitada em julgado da 8ª Junta de Recursos do CRPS, e efetivo pagamento mensal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 08/11/2017 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/182.974.630-5, sendo o pedido indeferido.

Menciona que protocolou recurso ordinário perante a Junta de Recursos.

Aduz que, após embargos de declaração, a 8ª Junta de Recursos julgou totalmente procedente o recurso, concedendo o benefício na modalidade integral, desde a DER, por meio do Acórdão nº 8359/2019.

Sustenta que transcorreram seis meses da data da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos, encontrando-se os autos na Seção de Reconhecimento de Direitos desde então, sem interposição de recurso especial pelo INSS ou implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista a obtenção de decisão favorável da 8ª Junta de Recursos, já tendo se passado mais de 06 (seis) desde a data da publicação do Acórdão e remessa à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.
>
> (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO** . DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
>
> (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O processo administrativo do benefício pleiteado pela impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em **20/11/2019** (ID 32367845), permanecendo sem movimentação desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/182.974.630-5, nos termos do Acórdão nº 8359/2019 (ID 32368121), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do decurso do prazo, cumpra-se a parte final da decisão 31251609, arquivando-se estes autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004091-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de incidente autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual a requerente **TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** pretende que seja determinado o desbloqueio de diversos veículos (não relacionados), de uma conta corrente mantida do Banco Santander, de 26.606 cotas de FINOR, bem como o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis registrados nas Matrículas nº 6175, 6176, 6178, 6194, 6195, 6196, 6197, 6198 e 6199 (do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia), Matrículas nº 39.407 e 57.711 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica), Matrículas nº 36.063, 36.068, 36.070, 36.071, 36.072, 36.073, 36.074, 36.091, 36.106, 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), Matrículas nº 10.259, 10.260, 10.280, 10.283 e 10.284 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba) e Matrículas nº 39.300, 39.302, 39.304, 84.823, 85.462, 98.339, 92.773 e 98.338 (do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula **nº 92.773 (de Barueri)**, também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público. Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

Pelo despacho ID 17446916 constou que o incidente nº 0007933-95.2015.403.6105, de autoria da Sra. Neilze Nunes de Carvalho, foi julgado improcedente o pedido de revogação da indisponibilidade dos imóveis de Matrículas nº 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123 e 36.124 (CRI de Sorocaba), sob alegação de ser a legítima proprietários dos referidos imóveis desde 2008.

Intimado, o *parquet* impugnou o pedido (ID 18576923) aqui veiculado, alegando:

1) a ordem de desentranhamento e autuação em apartado não abarcava o pedido ora formulado, pelo que não haveria o *periculum in mora* alegado;

2) os bens indicados não foram objeto de avaliação a fim de se aferir "*a suficiência da cautela em relação ao valor atualizado do prejuízo ao erário, somado à multa civil potencial*";

3) a medida acautelatória em ações de improbidade deve abarcar o valor atualizado do prejuízo ao Erário e o valor de potencial multa civil;

4) somente após exaurida a setença de Primeiro Grau é que seria confirmado o suposto excesso na cautela;

5) parte dos imóveis em relação aos quais a autora requer a liberação da indisponibilidade já foram objeto de apreciação nos Embargos de Terceiro n. 0007933-95.2015.403.6105, julgados improcedentes, ocasião na qual constatou-se a simulação de transações imobiliárias a terceira pessoa com propósito de mascarar a propriedade dos imóveis e buscar a suspensão da ordem constritiva.

Foi, então, proferida a decisão ID 19448277, onde foi determinado ao MPF que trouxesse o valor aproximado e atualizado suficiente ao ressarcimento pretendido, incluída aí a multa civil a ser eventualmente aplicada, bem como a realização de avaliação do imóvel de matrícula nº 92.773, localizado em Baureri/SP e objeto do pedido de liberação da constrição.

O MPF apresentou o valor aproximado que entende que seria devido em eventual condenação, reiterando não se tratar de liquidação, mas de operação aritmética, pelo que devem ser consideradas variações quando do momento exato (ID 20055645).

O mandado de avaliação expedido retornou sem o devido cumprimento, sendo certificado pelo sr. Oficial de Justiça que teve muitas dificuldades em sua localização, alegando que a única referência a que teve acesso é vaga e não a encontrou às margens da Rod. Castelo Branco. Suscita dúvidas se o imóvel estaria próximo ao Rodoanel Mário Covas, visto que a matrícula é anterior à construção desta via (ID 22416483).

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do certificado, sendo a autora intimada a complementasse as informações para viabilizar a avaliação (ID 27600433). Todavia, a requerente restou inerte, exibindo em silêncio eloquente, o desin-teresse na providência antes requerida..

Há de se lembrar às partes que a anotação de indisponibilidade de bens (numerário em contas bancárias, imóveis, veículos, etc.) é medida tendente a garantir a satisfação de eventual condenação judicial. Havendo constrição de bens que somem valor maior do que a condenação, o excedente será objeto de liberação da indisponibilidade, não havendo prejuízo ao proprietário.

Especialmente em se tratando de imóveis, que em geral não se depreciam com o tempo, a possibilidade de prejuízo é ainda menor.

Assim sendo e nos termos da manifestação do autor, MPF, **julgo extinto** o presente incidente, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos principais.

Depois, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Trata-se de incidente autuado em apartado, dependente da ação nº 0001562-23.2012.403.6105, através do qual a requerente **TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** pretende que seja determinado o desbloqueio de diversos veículos (não relacionados), de uma conta corrente mantida do Banco Santander, de 26.606 cotas de FINOR, bem como o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis registrados nas Matrículas nº 6175, 6176, 6178, 6194, 6195, 6196, 6197, 6198 e 6199 (do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia), Matrículas nº 39.407 e 57.711 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica), Matrículas nº 36.063, 36.068, 36.070, 36.071, 36.072, 36.073, 36.074, 36.091, 36.106, 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123, 36.124, 36.127, 36.128 e 36.130 (do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), Matrículas nº 10.259, 10.260, 10.280, 10.283 e 10.284 (do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba) e Matrículas nº 39.300, 39.302, 39.304, 84.823, 85.462, 98.339, 92.773 e 98.338 (do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), ao argumento de que o imóvel constante da Matrícula **nº 92.773 (de Barueri)**, também gravado com indisponibilidade, ser suficiente para garantir o valor do ressarcimento ao Erário pretendido pelo Ministério Público. Defende, ainda, que a indisponibilidade determinada não poder ser irrestrita e que a ordem restritiva deve limitar-se a extensão do dano.

Pelo despacho ID 17446916 constou que o incidente nº 0007933-95.2015.403.6105, de autoria da Sra. Neilze Nunes de Carvalho, foi julgado improcedente o pedido de revogação da indisponibilidade dos imóveis de Matrículas nº 36.110, 36.111, 36.112, 36.122, 36.123 e 36.124 (CRI de Sorocaba), sob alegação de ser a legítima proprietários dos referidos imóveis desde 2008.

Intimado, o *parquet* impugnou o pedido (ID 18576923) aqui veiculado, alegando:

1) a ordem de desentranhamento e autuação em apartado não abarcava o pedido ora formulado, pelo que não haveria o *periculum in mora* alegado;

2) os bens indicados não foram objeto de avaliação a fim de se aferir "*a suficiência da cautela em relação ao valor atualizado do prejuízo ao erário, somado à multa civil potencial*";

3) a medida acautelatória em ações de improbidade deve abarcar o valor atualizado do prejuízo ao Erário e o valor de potencial multa civil;

4) somente após exaurida a setença de Primeiro Grau é que seria confirmado o suposto excesso na cautela;

5) parte dos imóveis em relação aos quais a autora requer a liberação da indisponibilidade já foram objeto de apreciação nos Embargos de Terceiro n. 0007933-95.2015.403.6105, julgados improcedentes, ocasião na qual constatou-se a simulação de transações imobiliárias a terceira pessoa com propósito de mascarar a propriedade dos imóveis e buscar a suspensão da ordem constritiva.

Foi, então, proferida a decisão ID 19448277, onde foi determinado ao MPF que trouxesse o valor aproximado e atualizado suficiente ao ressarcimento pretendido, incluída aí a multa civil a ser eventualmente aplicada, bem como a realização de avaliação do imóvel de matrícula nº 92.773, localizado em Baureri/SP e objeto do pedido de liberação da constrição.

O MPF apresentou o valor aproximado que entende que seria devido em eventual condenação, reiterando não se tratar de liquidação, mas de operação aritmética, pelo que devem ser consideradas variações quando do momento exato (ID 20055645).

O mandado de avaliação expedido retornou sem o devido cumprimento, sendo certificado pelo sr. Oficial de Justiça que teve muitas dificuldades em sua localização, alegando que a única referência a que teve acesso é vaga e não a encontrou às margens da Rod. Castelo Branco. Suscita dúvidas se o imóvel estaria próximo ao Rodoanel Mário Covas, visto que a matrícula é anterior à construção desta via (ID 22416483).

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do certificado, sendo a autora intimada a complementasse as informações para viabilizar a avaliação (ID 27600433). Todavia, a requerente restou inerte, exibindo em silêncio eloquente, o desin-teresse na providência antes requerida..

Há de se lembrar às partes que a anotação de indisponibilidade de bens (numerário em contas bancárias, imóveis, veículos, etc.) é medida tendente a garantir a satisfação de eventual condenação judicial. Havendo constrição de bens que somem valor maior do que a condenação, o excedente será objeto de liberação da indisponibilidade, não havendo prejuízo ao proprietário.

Especialmente em se tratando de imóveis, que em geral não se depreciam com o tempo, a possibilidade de prejuízo é ainda menor.

Assim sendo e nos termos da manifestação do autor, MPF, **julgo extinto** o presente incidente, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos principais.

Depois, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**CAMPINAS, 27 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPI com a inclusão dos valores cobrados ou debitados da impetrante a título de frete em sua base de cálculo, bem como para reconhecer o direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior e recuperá-lo mediante compensação e/ou restituição, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil.

Defende a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre valores do frete (§§1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto nos artigos 146, III, "a", 145, §1º e 150, IV, da Constituição Federal, bem como do artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Invoca precedente jurisprudencial (com repercussão geral) - RE 567.935/SC.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da exigência de IPI sobre valores do frete (§§1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal (exigência de Lei Complementar), bem como nos artigos 145, §1º e 150, IV, também da Constituição Federal, e no artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O artigo 15 da Lei nº 7.798/89 que alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, incluindo o valor do frete e demais despesas acessórias, por certo, majorou/ampliou a base de cálculo do IPI de forma desarmonizada com a Constituição Federal (inconstitucionalidade formal) que exige, para tanto, a instituição por Lei Complementar, a teor do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, conforme transcrevo:

> *IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.*
>
> *(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)*

Assim, com base no precedente jurisprudencial invocado, que adoto como razão de decidir em conjunto com a fundamentação supra, reconheço a pertinência do pleito liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE27317, FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE31671, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE22265
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **ELEKTRO OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017, o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e de obstar o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

Relata a impetrante, em suma, que após ter apresentado, em abril de 2014, dois pedidos de habilitação para compensar créditos de PIS e COFINS (nº 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29) teve seus pedidos de habilitação deferidos ("ciência automática no **portal do contribuinte dentro do e-CAC se deu em 03 de janeiro de 2018 (Pedido de Habilitação nº. 18470.723104/2014-29) e 11 de setembro de 2018 (Pedido de Habilitação nº.** 18470.723103/2014-84").

Menciona que o termo final para compensar o crédito tributário, conforme entendimento adotado pela Receita Federal é 22 de Maio de 2020, mas que diante da diminuição da sua atividade econômica e da consequente redução dos valores a recolher dos tributos federais, não vai ter débitos fiscais suficientes para absorver o crédito já habilitado *"até a data limite de compensação pretensamente estipulada pela Receita Federal com base na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019 (22 de maio de 2020)".*

Explicita, em suma, *"diante da exiguidade do prazo para compensar os valores vultuosos ainda restantes e diante da já declarada posição da Receita Federal sobre a matéria, não resta saída para a Impetrante a não ser propor o presente mandamus com o fito de obter provimento jurisdicional para afastar a restrição ilegal e abusiva indevidamente pretendida pela Receita Federal a partir do entendimento por ela firmado na Solução de Consulta COSIT nº. 239/2019, de modo a assegurar o seu direito líquido de continuar compensando os créditos restantes até o seu exaurimento, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal".*

Defende, em síntese, que *a compensação* tem *"previsão legal ordinária nos art.74 da Lei Federal nº. 9.374/96 e art. 66 da Lei Federal nº. 8.383/91*"; "*inexiste no Ordenamento Jurídico pátrio previsão em lei complementar federal que estabeleça prescrição ou*

*decadência para o exercício do direito à compensação",* que a "*compensação é um direito potestativo, pois independe de prévia autorização da Autoridade Fazendária para o seu exercício, submetendo-se, ao máximo, às formalidades no momento de sua apresentação" e que "por ser um direito potestativo, é inesgotável e perpétuo enquanto o crédito existente em favor do contribuinte não for completamente utilizado".*

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID30073062).

Preliminarmente, argui a autoridade impetrada a ocorrência de decadência, por já ter transcorrido mais de 120 dias desde a ciência do deferimento do pedido de habilitação. No mérito defende a legalidade da sua atuação e a inocorrência de violação a direito líquido e certo.

Deferida a liminar para afastar a aplicação do disposto no art. 103 da IN SRF nº. 1.717/2017 e o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e determinar à autoridade que não obste o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.(ID 30928095)

Manifestação MPF ID 31205324.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 103 da IN SRF nº 1.717/2017, o entendimento vinculante da Solução de Consulta nº. 239/2019 – COSIT e de obstar o recebimento e processamento do pedido de compensação dos créditos tributários judicialmente reconhecido nos autos do processo judicial nº. 2005.34.00.017030-0 e habilitados nos processos administrativos de habilitação de crédito nº. 18470.723103/2014-84 e 18470.723104/2014-29.

A autoridade impetrada arguiu ocorrência de decadência, e defendeu a legalidade da sua atuação e a inocorrência de violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 30928095 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001158-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILSON EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILSON EVARISTO,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/185.693.781-7.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 20ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem para cumprimento de diligência.

Assevera que o processo foi encaminhado à APS de origem, encontrando-se parado há mais de 270 dias.

A autoridade impetrada informou que a diligência preliminar proposta pela 20ª Junta de Recursos foi cumprida e o processo foi devolvido para o órgão julgador recursal.

Manifestação MPF ID 30388698.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante o cumprimento à decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou cumprimento de diligência pela agencia da previdência de origem.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida e que o processo foi devolvido para 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29752727 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MONICA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA,** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 08/10/2018 o requerimento administrativo de revisão de benefício, por meio do qual pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Menciona que já se passou o período de 01 ano e 06 meses sem qualquer manifestação da autarquia, não tendo obtido qualquer informação quanto ao tempo de levaria para o julgamento do recurso interposto em outubro de 2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao julgamento de seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertido em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, já tendo se passado mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a data do protocolo do recurso.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO**. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de andamento do recurso apresentado (ID 32373139), verifico que houve solicitação de diligência preliminar pela 2ªCA-27ª JR em 23/01/2019. Observo que, em 20/03/2020, consta que "Aguarda análise e instrução do recurso", tendo havido um despacho em 07/05/2020 e, posteriormente, em 12/05/2020, novamente o andamento de que "Aguarda análise e instrução do recurso".

O extrato indica que o processo se encontra atualmente na Agência da Previdência Social de Campinas, não constando, até o momento, julgamento do pedido de revisão da parte impetrante, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Ressalto que se trata de recurso protocolado em 14/08/2018 (ID 32373136), ainda sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente à revisão do benefício da impetrante, NB 179.433.220-8 (ID 32373136), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise e conclusão do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 2025249354, datado de 10/12/2019

Relata a impetrante que passados 04 (quatro) meses do protocolo, seu requerimento ainda não foi apreciado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 31516574 - Pág. 1 – fl. 17).

As informações foram prestadas no ID 31758187 (Pág 1/3 - fls. 23/24).

Pelo despacho de ID Num. 31767125 - Pág. 1 (fl. 26) foi dado vista à impetrante sobre as informações prestadas noticiando a concessão do Auxílio da União, sob o nº B16/705.060.620-1 (ID31758187), em 17/04/2020, com início em 02/04/2020, no valor de R$600,00, neste momento, devido à "*suspensão temporária dos atendimentos ocasionada pela pandemia COVID-19 (Coronavírus)* e considerando que "para o benefício em tela necessária se faz a avaliação social e médica", imprescindíveis para análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 31986526 - Pág. 1/2 – fls. 27/28).

A autora informou seu endereço eletrônico e requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 32176812 - Pág. 1 – fls. 29/30).

É o relatório. Decido.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)" (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

> "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**." (destaquei)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico que a parte impetrante protocolou o pedido administrativo (nº 2025249354) em 10/12/2019 (ID Num. 31455052 - Pág. 1 – fl. 10) para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e até o momento seu requerimento não foi analisado.

Muito embora, os atendimentos na Gerência Executiva estejam suspensos em decorrência da pandemia pelo COVID-19 e tenha sido concedido o auxílio da União no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não podem se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sergio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Outrossim, ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento e conclua o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora com deficiência, protocolo nº 2025249354, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem, reservando-se o direito de rever, após perícia, a concessão, como tem feito a autoridade impetrada nos casos de benefício por incapacidade.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO IGNACIO BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de benefício com pedido de tutela de evidência em que **PAULO SÉRGIO IGNÁCIO BICUDO**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS,** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB: 42/152.431.479-7 – DIB:13/10/2010), com a aplicação da regra constante do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Defende a aplicação da norma que for mais favorável e que no seu caso é a norma permanente em detrimento da regra de transição do artigo 9º, § 1º da EC 20/98 para o cálculo do benefício que lhe fora concedido.

Ressalta que "*o STJ julgou a questão sob o manto dos recursos repetitivos, por ocasião do deslide do Tema nº 999*".

Pugna pela concessão de tutela de evidência, com amparo no artigo 311, VII, do CPC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pleiteia a concessão da tutela de evidência prevista no artigo 311, VII, do CPC para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do decidido no Recurso Especial 1554596/SC (Tema 999), garantindo-lhe, ao final, o *pagamento das diferenças devidas que não tenham sido alcançadas pela prescrição.* Necessário o contraditório quanto à matéria de fato, antes da análise do provimento antecipatório.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela requerida.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022426-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

D E C I S Ã O

id 28534517 : Resta claro nos autos a conexão entre esta desapropriação e a ação de usucapião *0004685-58.2014.403.6105* que hoje tramita perante a 2a Vara Federal de Campinas, tendo sido aquela distribuída anteriormente a esta, cujo polo passivo, aliás, ainda é objeto de controvérsias, apesar de tratarem da mesma área. Assim, é de se reconhecer a necessidade de julgamento simultâneo dessas ações.

Reconheço a incompetência deste juízo, a conexão das ações e a prevenção do Juízo da 2a Vara Federal de Campinas, ao qual deverão ser remetidos estes autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o erro material no item "4" do despacho de ID 29355730, retifico-o em parte, para constar: "determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 62.944,01 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo)".

Com a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-16.2020.4.03.6105
AUTOR: DAGMA TARTARI ONISTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DIOGENES DE SALES - RN15967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003531-07.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO NINO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento ID 30825702.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30506695, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005400-03.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GONCALO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

D E C I S Ã O

ID 28580344: Trata-se de impugnação apresentada pela executado CLÁUDIO GONÇALO MARQUES, sob o argumento de que a penhora do valor de R$ 2.430,88, bloqueados via sistema BACENJUD em conta bancária (ID 28130339) não são passíveis de penhora, primeiro por ter requerido o benefício da justiça gratuita junto à exordial, benesse esta deferida também no feito principal, n.º 0006604-82.2014.403.6105, e segundo servirem para recebimento de benefícios previdenciários.

A União foi intimada e se manifestou no ID 31772113, alegando que não foi deferida a justiça gratuita ao autor e que a conta em que houve o bloqueio questionado se deu em conta de banco de investimentos (XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A).

Primeiramente, verifico que, de fato, da exordial consta pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constante do item "a". Tal pedido não foi apreciado na decisão inicial, fls. 28/29.

Ocorre que o feito teve seu processamento regular sem que o pedido fosse em algum momento apreciado.

Assim, para se evitar maiores tumultos no andamento do feito e para subsidiar a decisão de ambas as questões, determino:

1. Que o autor/executado junte extratos completos das suas contas bancárias, inclusive da conta de investimento, referentes aos três meses anteriores ao bloqueio e do mês do bloqueio para análise de seu pedido;

2. Que o autor junte cópia do pedido de da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita no processo n.º 0006604-82.2014.403.6105

Apresentada a documentação acima requerida, dê-se vista à parte contrária e volvam conclusos para decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATA VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela de urgência interpostos por **RENATA VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA e RICARDO VANZELLA DA COSTA** , qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer seja decretada a extinção da dívida, objeto da execução extrajudicial nº 5004947-44.2019.4.03.6105, decorrente de empréstimo consignado de servidor público (nº 250860110009933030) em razão do falecimento do contratante Antonio Ferreira da Costa, em 29/06/2018. Subsidiariamente, que o pagamento da dívida se restrinja às forças da herança, qual seja, dois veículos.

Relata a parte embargante que o falecido não deixou bens a inventariar, exceto dois veículos que já foram objeto de alvará judicial no processo nº 1003184-60.2019.8.26.0428, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia/SP, sendo transferidos à herdeira Renata Vanzella.

Argumenta que com o falecimento do consignante fica a dívida extinta, nos termos da lei n. 1.046/1950 (art. 16), que não foi revogado de maneira expressa pela Lei 10.820/03. Caso não seja este o entendimento, aduz que os herdeiros não devem responder por dívida superior ao valor da herança, de acordo como o disposto no Código Civil (Art. 1.792 e 1.997).

Pelo despacho de ID Num. 31572659 - Pág. 1 (fl. 40) os embargos foram recebidos sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

A CEF impugnou os embargos à execução (ID Num. 32198385 - Pág. 1/9 – fls. 42/49) alegando que a morte do contratante não extingue a dívida. Aduz que o artigo 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de morte do consignante, não está mais em vigor, sendo revogado pela lei nº 10.820/03 e que os herdeiros são os responsáveis solidários pela dívida do falecido na proporção de seus quinhões. Cita jurisprudências.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à extinção da execução extrajudicial de dívida decorrente de empréstimo consignado firmado em 21/07/2011, ajuizada em 10/04/2019 (nº 5004947-44.2019.4.03.6105) diante do óbito do contratante, em 29/05/2018 (ID Num. 28415941 - Pág. 1/2 – fls. 25/26), servidor público aposentado do município de Paulínia (ID Num. 28415937 - Pág. 1 – fl. 24).

A condição do consignante (servidor público municipal) não constitui óbice ao deslinde do caso, vez que os embargantes defendem a aplicação do art. 16 da lei n. 1.046/1950, entendendo que não houve revogação pela lei nº10.820/2003 e, ao caso, não se aplica a lei n. 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

A lei, atualmente vigente, que trata sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento (n. 10.820/2003) aos empregados regidos pela CLT e aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social não prevê a extinção da dívida em caso de morte, como a anterior (lei n. 1.046/1950, art. 16). Nesse ponto, entendo que houve revogação tácita do disposto na lei 1.046/1950 (art. 16) e ressalto que assim tem se posicionado a jurisprudência:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.REVOGAÇÃO DAS LEIS 1.046/1950 E 2.339/1954 PELA EDIÇÃO DA LEI 8.112/1990. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> (REsp 1738267, Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 07/05/2020)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. REVOGAÇÃO DAS LEIS 1.046/1950 E 2.339/1954 PELA EDIÇÃO DA LEI 8.112/1990. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
>
> AGRAVO INTERNO Do PARTICULAR DESPROVIDO.
>
> 1. O STJ firmou entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/1950 e 2.339/1954 encontra-se revogada pela edição da Lei 8.112/1990, motivo pelo qual não subsiste o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante. Nesse sentido: REsp. 1.753.135/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.11.2018; REsp. 1.672.397/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017 e AgInt no REsp. 1.564.784/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.6.2017.
>
> 2. Agravo Interno do Particular desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1071335/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

> APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.
>
> 1. O cerne da discussão no presente feito é relativo à exigibilidade de dívida oriunda de empréstimo consignado em folha de pagamento, na hipótese de morte do mutuário consignante.
>
> 2. O E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela "ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico" (REsp 1.498.200, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe: 07/06/2018). E, por sua vez, a Lei nº 8.112/90 não previu a extinção da dívida pela morte do mutuário-consignante.
>
> 3. Neste mesmo sentido, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata da consignação em folha de pagamento dos empregados celetistas e dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), também não prevê a morte do consignante como causa de extinção da dívida.
>
> 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.753.135/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento de que - seja pela Lei nº 8.112/90, seja pela Lei nº 10.820/90 - o ordenamento jurídico não mais prevê a possibilidade de extinção da dívida contraída pelo consignante em caso de sua morte, sujeitando-se o pagamento às disposições do Código Civil sobre a sucessão: "8. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)."(REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

5. A dívida decorrente do contrato de crédito consignado extingue-se com o óbito do mutuário apenas na hipótese do contrato prever a cobertura securitária, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o contrato acostado aos autos do feito executivo não contém qualquer indício de contratação do seguro em comento, e nem qualquer outro documento trata do assunto.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000666-54.2019.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

O contrato de empréstimo consignado, pactuado em 21/07/2011, não está juntado nestes autos, mas, pelo que se extrai do ID Num. 16246063 da execução nº5004947-44.2019.4.03.6105, naquele instrumento não há previsão de cobertura securitária.

Em prosseguimento, os herdeiros respondem pela dívida até o limite das forças da herança, consoante disposto nos artigos 1.792 e 1.997 do CC:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, I do CPC para limitar a execução da ação nº 5004947-44.2019.4.03.6105 até o limite do valor da herança, conforme documentos juntados relativos ao alvará judicial, não impugnados pelo exequente.

Deixo de condenar a embargante em honorários, em razão da mínima sucumbência suportada.

O valor dos honorários devidos aos embargos será processado na ação principal.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução extrajudicial n. 5004947-44.2019.4.03.6105.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DA SILVA, ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-23.2020.4.03.6105
AUTOR: ADRIELLE SIMEONI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA SANTANNA SILVEIRA - SP409395, FABIO ANTONIO SORIA DA SILVA - SP348685
REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAX WILLIAM DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA UNGARETTE PEREIRA - SP423748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 3ª SUBSEÇÃO CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32296489) para ciência e manifestação, ante as preliminares invocadas e alegação de que o demandante não apresentou pedido de prorrogação ou nova inscrição nos quadros da OAB/SP, após vencido o prazo de 2 (dois) anos da inscrição inicial, efetivada em abril de 20174.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Face à proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 22430621), devendo o autor dizer em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias.**

**Após a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa). Ao final pretende a confirmação da liminar.

A medida liminar foi deferida (ID 30550183) e em agravo de instrumento interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30748246)

Os autos foram baixados em diligência para impetrante atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. (ID 31706609)

A impetrante peticionou a desistência no ID Num. 32037893.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **SIEMENS LTDA, CNPJ sob o nº.44.013.159/0001-16, GUASCOR DO BRASIL LTDA CNPJ sob o nº. 01.676.897/0001-30, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA, CNPJ sob o nº 54.127.733/0004-63, CHEMTECH SERVIÇOS DE**

**ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, CNPJ sob o nº. 30.127.872/0001-86 e INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ sob o nº. 20.799.691/0001-42,** qualificadas na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja deferida a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, contando-se o prazo após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que sejam "postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Pugna, ainda, para que seja determinado o "*recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer constrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção aocrédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes*".

A medida liminar foi deferida (30662472) e em agravo de instrumento interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30774038)

Em sentença foi confirmada a medida liminar e concedida a segurança a prorrogando "vencimento dos *tributos federais incidentes sobre a importação* que impetrantes realizarem para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar multa ou juros, apontar restrições cadastrais ou para registro das declarações de importação, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. (ID Num. 31771406).

A impetrante peticionou a renúncia no ID Num. 32304213.

A União interpôs recurso de apelação (ID Num. 32187886).

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia, revogo a liminar e a força da sentença anteriormente prolatada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, c do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30790191.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA, VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID 29206674: Trata-se de impugnação apresentada pela CEF, nos termos do artigo 525 do CPC, sob argumento de excesso de execução pelo exequente.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados no ID 28805129 e anexos contêm erros na apuração do valor dos atrasados, especialmente quanto aos honorários sucumbenciais.

Afirma que mesmo o exequente indicado que se valeu da tabela de cálculos da Justiça Federal os valores apontados divergem substancialmente do que entende como corretos.

Intimado, o autor esclareceu que o valor atribuído à causa – e que serviu de base para cálculo dos honorários de sucumbência pela instituição financeira – serviu apenas como valor de referência, mas que deve ser reavaliado diante das circustâncias apresentadas ao longo do feito, especialmente os valores apresentados na contestação.

Foi determinada a remessa do feito à Contadoria, que apresentou seu parecer no ID 30954306 e anexo.

**Decido.**

Percebo que a controvérsia se dá em razão do valor que deve servir de base de cálculo para apuração do montante devido a título de honorários sucumbenciais, visto que a condenação em danos morais foi fixada pelo E. TRF/3ª Região em R$ 5.000,00.

O autor pretende fazer entender que o índice de 10% referente à sucumbência deve ser aplicada pelo valor da dívida apontada pela CEF em sua contestação (ID 11856469) e cálculos que a acompanharam.

Todavia, não há razão em seu pleito. Veja que a sentença fixou que a sucumbência a ser suportada pela ré CEF seria no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa., o que foi mantido pelo acórdão (ID 28460906).

Deste modo, não cabe às partes ou ao Juízo alterar o que já foi decidido e acobertado pelo trânsito em julgado, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada.

Assim, verifico que, a priori, a forma de cálculo dos atrasados apresentada pela CEF guarda mais exatidão, e a remessa do feito à Contadoria apenas corroborou com esta versão dos cálculos, visto que a diferença entre os valores apontados por aquele setor são próximos do valor lançado pela executada.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ R$ 16.945,46 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R$ 5.415,60 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) referente ao dano morial e R$ 11.529,86 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) relativos aos honorários de sucumbência.

Considerando que a CEF já depositou tal valor junto com sua impugnação (ID 29206676), bem como que o pagamento de Alvarás de Levantamento está prejudicado por conta da pandemia de Covid-19, determino a transferência dos valores devidos diretamente às contas bancárias dos beneficiários.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se os patronos do exequente a indicarem uma conta bancária de sua titularidade e uma de titularidade do exequente.

Na petição deverão constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o ítem 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor depositado em Juízo no ID 29206676 seja transferido para as contas bancárias a serem indicadas, nas proporções já indicadas – R$ 5.415,60 ao exequente e R$ 11.529,86 a um dos patronos, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Quando da comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por por **JUAREZ BERNARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a habilitação do seguro-desemprego que sustenta fazer jus, com a respectiva liberação dos valores.

Relata que fora demitido em 2015, sem justa causa e que após requerer o pagamento de seguro-desemprego só obteve êxito no recebimento de uma parcela. Menciona que a suspensão do benefício restou justificado sob o fundamento de que existe empresa em nome do demandante, constando como sócio.

Explicita que "*jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio*" e defende que o Ministério do Trabalho distorce a finalidade precípua do benefício.

Sustenta preencher todos os requisitos necessários para recebimento do seguro-desemprego.

Pugna pela concessão de tutela de evidência constante do artigo 311, IV, do CPC.

É um breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de evidência será concedida quando reconhecida alguma das hipóteses previstas no artigo 311, do CPC.

O autor se insurge em face da não liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende fazer jus, ante o indeferimento administrativo por existir, à época da habilitação do pleito, empresa aberta em seu nome. Ressalta que foi liberado o pagamento de tão somente uma parcela.

No presente caso, não resta comprova a hipótese do artigo 311, IV, do CPC, invocada pelo autor, na medida em que a prova apresentada não é suficiente para afastar o resultado do ato administrativo e, ademais a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível pela questão fática envolvida, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, a providência requerida de habilitação e liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, ainda, envolve questões fáticas que precisam ser melhor analisadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ID Num. 31349960 - Pág. 1/4 (fls. 75/78): trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de ID Num. 30811477 - Pág. 1/3 (fls. 67/69) sob o argumento de omissão.

Alega a embargante que a "*decisão foi omissa ao não considerar que as duplicatas acostadas aos autos foram devidamente pagas, tendo em vista a documentação ora juntada, bem como a descrição dos fatos conforme ocorreram*".

Decido.

Não obstante, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil somente podem ser admitidas em sede recursal.

A autora não tem dúvidas acerca do decidido, apenas não concorda com a decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID Num. 30811477.

Faculto o depósito do valor discutido a fim de suspender a exigibilidade do apontamento no Serasa.

Com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 5184441030) desde 31/10/2006, devidamente corrigidas.

O autor relata ter requerido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 31/10/2006 (NB 518.444.103-0) e algumas outras vezes, tendo sido indeferido ao argumento de que não preencheu os requisitos do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93.

Noticia que é acometido por grave patologia, de caráter intelectual e psíquico (deficiência intelectual e epilepsia), com desenvolvimento mental incompatível com sua idade (retardo mental grave) e crises que oscilam entre agressividade e apatia, o que restringe sua participação social e o prejudica na inserção no mercado de trabalho.

Ressalta que vive em casa cedida por amigos, em situação de risco e vulnerabilidade (miséria) junto com sua genitora, vez que sua renda é insuficiente para promover a subsistência da família, sobrevivendo da ajuda de terceiros; que é interditado; incapacitado para o trabalho e não consegue executar atividades cotidianas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial e a medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação e laudo pericial (ID Num. 27432315 - Pág. 1/2 – fls. 110/111).

O autor especificou os benefícios indeferidos e esclareceu que o óbice se refere à incapacidade. Além disso, justificou o valor atribuído à causa e reiterou os pedidos da inicial (ID Num. 28019126 - Pág. 1/3 – fls. 112/114).

Pelo despacho de ID Num. 28141289 - Pág. 1/2 (fls. 116/117) foi determinada a realização de estudo socioeconômico e o laudo está encartado no ID Num. 29190721 - Pág. 1/12 (fls. 121/132).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários ao perito (ID Num. 29476197 - Pág. 1 – fl. 135), em cumprimento ao despacho de ID Num. 29204329 - Pág. 1 (fl. 133).

As partes tiveram vista do laudo pericial, o autor manifestou concordância e requereu a realização de perícia médica (ID Num. 29906791 - Pág. 1 – fls. 136/137).

O INSS contestou alegando que o procedimento administrativo do ano de 2016 não está juntado nos autos e que a parte autora tacitamente concordou com a conclusão de indeferimento, não tendo apresentado recurso administrativo, na época. Em relação ao benefício requerido em 2018, sustenta falta de interesse de agir por não ter o autor comparecido à perícia médica e entrevista social. No mérito, a autarquia discorre sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e para o caso concreto, argui que não restaram comprovados, já que não compareceu na entrevista social e perícia médica no ano de 2018. Além disso, destaca que "*no período 04.10.2019 a 06.01.2020 a genitora do autor esteve em gozo de benefício previdenciário de um salário mínimo, o qual, somado aos demais rendimentos já indicados no estudo social realizado, inviabiliza a concessão do benefício*" (ID Num. 31350881 - Pág. 1/10 – fls. 138/147). Documentos no ID Num. 31350882 - Pág. 1/3, Num. 31350883 - Pág. ½, Num. 31350884 - Pág. 1, Num. 31350885 - Pág. 1/47, Num. 31350886 - Pág. 1 – fls. 148/201).

Em réplica (ID Num. 32157953 - Pág. 1/8 – fls. 203/210) a parte autora reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Relativamente ao requisito da deficiência, o motivo do indeferimento administrativo (NB 518.444.103-0, DER 31/10/2006) foi "parecer contrário da perícia médica" (ID Num. 27403342 - Pág. 1 – fls. 96).

Posteriormente, o autor requereu outros benefícios, consoante se observa do CNIS (ID Num. 27403340 - Pág. 1 – fl. 95) e da emenda à inicial (ID Num. 28019126 - Pág. 1/3 – fls. 112/114). Também consta requerimento em 2019 com status cancelado e a informação de que não foram juntados documentos (ID Num. 31350882 - Pág. 1/3 – fls. 148/150).

O requerimento administrativo posterior àquele indeferido importa em renúncia ao anterior.

Assim, considerando que parte autora efetuou o último requerimento em 02/09/2019 (protocolo nº 436711079 – ID Num. 31350882 - Pág. 1 – fl. 149) e, embora cancelado por não terem sido juntados documentos, referida data será a considerada para efeito de eventuais atrasados, vez que há nos autos documentos anteriores a essa data.

Há vários documentos nos autos que comprovam a deficiência e incapacidade do autor, desde receituários com prescrição de medicação, quanto o laudo assistencial, além do programa social do qual participa na cidade em que reside e dos documentos juntados nos IDs Num. 27403318 - Pág. 1 (fl. 29), Num. 27403319 - Pág. 1 (fl. 30) e Num. 27404087 - Pág. 1/2 (fls. 86/87). Assim, desnecessária a realização de perícia médica.

A conveniência da perícia médica para reafirmar situação comprovada nos autos se contrapõe à inconveniência de sua realização sem necessidade, tendo em vista que a deficiência e incapacidade estão devidamente comprovadas pelo teor dos documentos juntados. Além disso, deve ser especialmente considerado o contexto atual de pandemia pela COVID-19, com a otimização dos recursos públicos nos custos processuais, os quais são arcados pela União.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

> *Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". **O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente**. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no " balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, **não sendo o critério objetivo de renda *per capta* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade**.

> *EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos.*
> *(Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC **21-11-2013**)*

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso **não está adstrita ao critério objetivo de renda *per capta*** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente* a quaisquer destes, a miserabilidade.

Ultrapassada a análise das condições médicas, foi realizado estudo das condições socioeconômicas da parte autora. De acordo com o laudo socioeconômico (ID Num. 29190721 - Pág. 1/12 fls. 121/132), o autor (27 anos) reside com sua genitora Vilma Oliveira dos Santos em casa estruturada, cedida no sítio Palha Grande, em Holambra/SP, com saneamento básico, sem pavimentação asfáltica e afastada dos serviços públicos essenciais (escolas, bancos, comércios, transporte coletivo). A renda de ambos totaliza R$ 389,00, sendo R$ 210,00 (autor - projeto psicossocial para pessoas com deficiência - NAOOT) e R$ 179,00 (genitora - bolsa família). No item 3.1 estão indicados os outros filhos da genitora, casados e residentes em Alagoas. A casa do autor é composta por "*02 dormitórios, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. No que tange a eletrodomésticos e móveis a família tem geladeira, televisão, cama, guarda-roupa, cômoda, sofá, armário de cozinha e fogão. Não possuem veículo automotor*". Consta relato da genitora de que se separou do marido em decorrência de violência doméstica e passou a morar, junto com o filho José Cláudio (autor), na casa de sua irmã. Posteriormente se mudou para Holambra, em 03/2016. Sempre que possível, auxilia os donos do sítio onde reside com comércio que possuem, como forma de gratidão. O requerente e a genitora "*sobrevivem com os valores da bolsa família, do subsídio do NAOTT ofertado a José, e também de doações de amigos que se solidarizam com a situação a qual encontram- se. Os demais filhos de Vilma, não possuem condições de auxilia-los, pois o orçamento é, totalmente, comprometido com os gastos mensais de seus familiares*". Sobre os problemas de saúde do filho José, a genitora expõe que constatado em laudo médico "hipotonia muscular e dificuldade de assimilação, causado por déficit de oxigênio durante a gravidez". Atualmente ele é acompanhado por neurologista, em Holambra e faz uso de medicações controladas. Também frequenta o Núcleo de Atenção e Orientação Terapêutica ao Trabalho (NAOTT) que oferece atendimento psicossocial para pessoas com deficiência recebendo auxílio; não concluiu o ensino fundamental por não conseguir acompanhar o conteúdo escolar, apenas alfabetização. Diz que autor é sociável, com discurso limitado, apegado aos pais, deambula sem dificuldades, semi-independente para atos da vida cotidiana. A genitora relata que é portadora de fibrilação atrial e faz uso de medicação contínua. Conclui a perita que a família se encontra em situação de miserabilidade.

A perícia socioeconômica é conclusiva em relação à sobrevivência do autor e de sua mãe através de doações e caridade. Apesar de estarem razoavelmente instalados, a Assistência Social é dever do Estado e direito do necessitado, no caso o deficiente cognitivo.

O recebimento de benefício previdenciário pela genitora no período de 04.10.2019 a 06.01.2020, relatado pelo INSS não afasta a condição de miserabilidade constatada em perícia social.

Se o réu, de fato, entende que o recebimento do auxílio doença pela genitora do autor pode representar ausência de miserabilidade, deveria, no mínimo ter questionado de maneira específica o resultado do laudo pericial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o o benefício assistencial ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a DER (02/09/2019).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, concedo a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

| | |
|---|---|
| Nome da beneficiária: | Jose Claudio dos Santos Junior |
| Benefício concedido: | Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência |
| Data do concessão | 02/09/2019 |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID32426948: Mantenho a decisão ID 32426948.

A análise relativa ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido, sob o nº NB 194.072.224-9, apresentado em 10 de agosto de 2019, deve ser realizada pela autoridade impetrada, que ainda não se posicionou efetivamente acerca do pleito.

Entretanto, considerando o tempo já decorrido desde o pedido administrativo e em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 e, ainda, a decisão proferida no RE 631240, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do benefício nº NB 194.072.224-9 em até 15 dias, comprovando nos autos o resultado da apreciação.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, antecipando o posicionamento do INSS no sentido de que será consignado o valor recebido no benefício nº 170.723.157-2, em restando deferido o novo benefício pleiteado, ressalto ao impetrante desde já, ante o teor da manifestação ID32426948, que a respectiva discussão não tem cabimento ou pertinência nesta via.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, conforme supra determinado, dê-se vista ao impetrante, após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA JOSEFA LANGELI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
REU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E C I S Ã O

ID 31211720: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em face da decisão ID 28898818, sob o argumento de ocorrência de contradição.

Alega a embargante que a decisão embargada teria sido contraditória no sentido de ser necessário o registro, mesmo que se afirme tratar-se de relação de consumo.

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, a autora não se manifestou.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há contradição na decisão embargada, conforme destaco a seguir:

> *"No presente caso, conforme bem ressalta a União, "a própria SERES destacou que há possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, Destarte, os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc.* ***Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma"****, esclarecendo que* ***tal ato somente pode ser "realizado pelas instituições de ensino envolvidas, sem qualquer participação ou "poder" do Ministério da Educação*** *(ID 24077901), o que pode ser verificado, também, do que consta da Informação nº 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (ID 24427159)".*

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da embargante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 31211720, ficando mantida a decisão ID 28898818, tal como proferida.

Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual com urgência, independentemente de decurso de prazo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006721-10.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ROSA LUCON

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Cite-se a Sra. Glória Lucon Pegado, como inventariante de Rosa Lucon, no endereço informado na inicial.

No prazo da contestação, deverá a Sra. Rosa informar se é ou foi inventariante no processo de inventário de Rosa Lucon e, em caso negativo, quem vem a ser o inventariante e qual seu grau de parentesco com a falecida.

Deverá, também, juntar os documentos pessoais de Rosa Lucon e cópia do formal de partilha, se houver, dos bens por ela deixados ou certidão de objeto e pé do processo de inventário referente à falecida.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31390371).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005956-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAKOTO IKARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
EXECUTADO: MAKOTO IKARI, NAIR YURI TAKAHASHI, WAGNER KENRO TAKAHASHI, PATRICIA CAMILLO DOS REIS, YAEKO TAKAHASHI, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se a Infraero a comprovar a publicação do edital pra conhecimento de terceiros.

Tendo em vista que a procuradora dos expropriados possui poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento de fls. 269 dos autos físicos (ID 30154988), nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona, Dra. Bianca Kitadani Soares de Oliveira, a indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo do edital de publicação da sentença, expeça-se ofício transferência ao PAB da CEF para que o valor total depositado na conta 2554.005.19224-3 (ID 32492149) seja transferido para a conta de titularidade da patrona indicada na petição de ID 2540213, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados de que os valores a que têm direito em decorrência desta ação serão levantados por sua advogada.

Caberá à patrona a divisão e entrega à viúva e aos herdeiros do falecido, do valor correspondente a cada cota parte (50% à viuva e 25% a cada herdeiro).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da carta de adjudicação.

Com a informação e decorrido o prazo do edital de publicação da sentença, expeça-se a referida Carta.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovar nos autos o registro da Carta de Adjudicação.

Quando da comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017210-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de ofício ao PAB da CEF a fim de que o valor depositado no ID 27438200 seja transferido à conta única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (GDJE), observada a operação 635.

Antes, porém, tendo em vista que o depósito judicial é feito por conta e risco da impetrante, intime-se-a a, no prazo de 5 dias, fornecer todas as informações necessárias que deverão constar da GDJE.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF para a transferência acima deferida, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela impetrante, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão de ID 30241617, remetendo-se os autos ao SEDI e depois à Justiça Federal de Bauru.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da sentença de ID 26689204, requeira a CEF o que de direito para início da execução, bem como em relação ao veículo Toyota Etios, placas FJJ 5918, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

**DESPACHO**

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**D E C I S Ã O**

ID nº 28684817: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, apresentada pela CEF com base no art. 525 do CPC, em face dos cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 27408018), sustentando o excesso de excução, ao argumento de foi utilizado índice de correção monetária equivocado.

A executada juntou comprovante de depósito do valor que entende devido (ID nº 28684822).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Argumenta a executada que a parte exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em seus cálculos, que é índice utilizado para a correção de valores devidos em ações perante Justiça Estadual de São Paulo, o que gerou incremento no valor dos honorários de sucumbência calculados de cerca de R$700,00.

A executada foi condenada ao pagamento da verba honorária em valor equivalente a 10% do valor atualizado do débito em cobro na ação executiva.

Verifico que as contas efetuadas pelo exequente, de fato, valeram-se do INPC como índice de correção monetária (ID nº 27408018, fl. 04).

Intimada quanto as contas apresentadas pela executada, a parte exequente não se manifestou.

Considerando, portanto, que o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe que o índice de correção monetária a ser utilizado em ações condenatórias em geral é o IPCA-E, e não tendo a parte exequente manifestado discordância da conta apresentada pela impugnante, reputo corretos tais cálculos.

Fixo o valor total dos honorários de sucumbência devidos em **R$16.072,19 (dezesseis mil e setenta e dois reais e dezenove centavos)**, atualizados até janeiro de 2020, que inclusive já foram depositados (ID nº 28684822).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários nessa fase de cumprimento de sentença, porquanto é mínima a diferença entre o valor pretendido e o fixado.

Indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária para onde o valor depositado deverá ser transferido.

Efetuada transferência, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA, VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

De início, ressalto ao Ilustre Procurador, ser o INSS um órgão público, bem como sua Procuradoria.

E sendo a Procuradoria o órgão competente de representação do INSS, a ela cabe zelar pelo cumprimento das decisões judiciais, sendo perfeitamente cabível e até necessária sua comunicação interna com o órgão que representa.

Ademais, ante a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde, bem como em virtude das medidas de isolamento social, requerer que a autora ou sua patrona se dirijam à agência do INSS para receberem a informação sobre a disponibilidade do pagamento a que o menor tem direito, beira ao absurdo quando tal informação pode ser inserida neste processo.

Assim, intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 31945323, no prazo de 5 dias.

Com a informação, dê-se vista ao autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido no ID 30365794.

A fim de se evitar maiores prejuízos ao menor, intime-se o INSS através dos emails de IDs 31660062 e 31660069, com cópia do despacho de ID 31945323

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003443-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHEILA GONCALVES SERRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada a manifestar-se sobre a petição de ID 30862150, no prazo de 10 dias, disponibilizando, se o caso, a certidão devidamente assinada e com QRcode, nos moldes daquela apresentada no ID 30862203.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante.

Depois, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY, SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUINARTE ELIAS CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31304566.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005738-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: RODOLFO DE OLIVEIRA GRILLO

D E C I S Ã O

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODOLFO DE OLIVEIRA GRILLO,** do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, Bl. Q, Ap. 14, Residencial Parque da Mata I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.522 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 32438436).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0021264) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 32438401 e 32438416).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (IDs nº 32438401, 32438416 e 32438607).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário**. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, o réu foi devidamente notificado para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular do devedor na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, Bl. Q, Ap. 14, Residencial Parque da Mata I, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.522 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

**Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.**

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Trata-se de preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor arguida pelo INSS em sua contestação (ID 30448989).
Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, citando o fato de que o autor recebe remuneração superior a R$ 20.000,00 mensais, o que extrapola em muito o limite de isenção de imposto de renda, que seria o critério a ser aplicado à concessão da gratuidade da justiça.
Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 32283593, argumentando que o setor onde trabalha, o de aviação, sofreu expressiva queda de lucros devido à pandemia do Covid-19, o que já refletiu nos ganhos dos trabalhadores do setor e possivelmente refletirá à medida que as medidas para controle da doença se mantenham. Afirma que já no presente mês de maio seu salário foi de aproximadamente seis mil reais, que os benefícios da assistência judiciária não devem ser limitados apenas aos miseráveis e que o TRF-3R vem adotando posicionamento de que o parâmetro para concessão seria o teto de benefícios do INSS, pelo que a gratuidade deve ser mantida.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.
1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.
2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).
Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira".[1]
Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:
A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.
Nesse sentido, seguem precedentes:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.
- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.
- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.
- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).
- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.
- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora aufere renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.
- Agravo interno conhecido e desprovido.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante aufere, mensalmente, a quantia de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 201600000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 30449176), que o impugnado percebe salário superior a dez mil reais desde, ao menos, o ano de 2012 e desde 2016 até os dias atuais este valor gira em torno de vinte a trinta mil reais mensais.
Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.
Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 25610923.
Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, todavia, não merece ser acolhida.
Conforme bem esclarecido, a ação foi ajuizada em Dezembro/2019, quando o pedido administrativo encontrava-se parado. Já a carta de exigências foi expedida em Fevereiro/2020, de modo que não houve abandono ou omissão do autor no âmbito administrativo, havendo lídimo interesse de agir na propositura do presente feito.
Afasto a alegação de suposta confissão da autarquia, conforme alegado pelo autor em sua réplica. O INSS esclareceu que alguns dos períodos controvertidos seriam passíveis de reconhecimento como especiais, todavia condicionou tal averbação à apresentação da respectiva e competente documentação.
O fato de já ter apresentado PPPs e CTPS no pedido administrativo é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada com a prolação da sentença. Todavia, não houve confissão da autarquia, mas sim argumentação sobre a lide.
Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 13/06/1988, 01/04/1989 a 27/12/1989, 15/01/1990 a 12/04/1990, 21/05/1990 a 28/06/1990, 20/09/1990 a 05/03/1991, 14/03/1991 a 31/08/1994, 01/08/1995 a 30/12/1997, 07/02/1998 a 29/05/1998, 23/07/1998 a 09/02/2005, 16/04/2010 a 11/05/2018 (DER).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, deverá o autor apresentar PPP que contemple o lapso de 16/04/2010 a 15/07/2012, não contemplado pelo PPP de ID 28643048.
Alerto ao autor que indefiro, desde já, a utilização de provas emprestadas, consistentes em laudos análogos de processos supostamente semelhantes, pois que via de regra não retratam a realidade de trabalho que se pretende estudar, visto que os "layouts" das empresas costumam sofrer alterações e modernizações. Ademais, em relação aos períodos controvertidos mais recentes é possível a realização de prova pericial in loco, por perito de confiança do Juízo, pelo que a prova emprestada somente será aceita caso comprovada sua imprescindibilidade.
Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Encaminhe-se, por e-mail (criserranegra@yahoo.com.br), o ofício ID 27881126.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S.R.E INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão do recolhimento dos tributos federais parcelados, com vencimento em março, abril, maio e junho de 2020 por 120 dias ou enquanto durar o estado de calamidade em relação a cada um dos vencimentos, sem a incidência de multa, qualquer medida restritiva ou de inclusão de seu nome em órgão restritivo e que seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Menciona que diante da pandemia pelo coronavírus teve seu faturamento drasticamente diminuído e tem tido dificuldade de manter o pagamento dos parcelamentos dos tributos federais em dia.

Menciona o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto 06/2020, o Decreto Estadual 64.879/2020 e os termos da Portaria MF 12/2012.

Explicita medidas de desoneração adotadas pelo governo federal que diferem o pagamento de tributos federais e os termos da ACO 3363.

Consigna que aderiu a parcelamentos federais e de tributos estaduais e que teme a revogação do benefício pelo inadimplemento pontual das prestações. Sustenta que ante a drástica diminuição de seu faturamento não tem condições de honrar as parcelas e que a revogação do benefício lhe causaria prejuízos de toda ordem.

Ressalta que os termos da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, que prorrogou os prazos de vencimentos de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Receita Federal, não lhe alcançam na medida em que é optante do Simples Nacional.

Pretende a concessão da gratuidade e ressalta que não encontra-se em atividade por determinação legal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

**Indefiro o pedido de Justiça Gratuita**, uma vez que os documentos apresentados (ID32305041 e 32305045) com o intuito de embasar a pretensão relacionada à gratuidade foram produzidos unilateralmente pela autora.

Para concessão da gratuidade pretendida, faz-se imprescindível a juntada de documentos mais robustos e, neste caso, à míngua de comprovação da necessidade efetiva, o indeferimento se impõe.

O fato da autora ter tido seu faturamento diminuído desde o início da pandemia não é suficiente para justificar a concessão da Justiça Gratuita até porque, antes desta ocorrência vinha tendo um faturamento bastante satisfatório e o fato de ter débitos parcelados também não demonstra sua incapacidade financeira, já que na vida empresarial essa forma de adimplemento dos débitos tributários é bastante comum.

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

A autora pretende que seja determinada a suspensão do recolhimento dos tributos federais parcelados, com vencimento em março, abril, maio e junho de 2020 por 120 dias ou enquanto durar o estado de calamidade em relação a cada um dos vencimentos, sem a incidência de multa, qualquer medida restritiva ou de inclusão de seu nome em órgão restritivo e que seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista os termos da Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020 (*dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19)*, na mesma data da distribuição da presente ação, intime-se a autora a esclarecer se ainda tem interesse na presente ação.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Com a juntada da manifestação da autora e recolhidas as custas processuais, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

**DESPACHO**

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-19.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 31568055.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 31456989, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-43.2020.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação contida no despacho ID 29208589, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante das informações de ID 31406622, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: THALITA OBERG MAGALHAES DE SOUZA

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013511-20.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos verifico que sua virtualização encontra-se um tanto quanto confusa e com ausência de várias folhas.

Assim, esclareça a impetrante a virtualização dos autos, da maneira como foi feita, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá corrigi-la, inserindo a cópia digitalizada de todas as peças processuais originais.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004382-46.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 32407099, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

ID 32407479: o valor da autora foi requisitado mediante ofício precatório em obediência aos termos do artigo 4o, parágrafo único da Resolução 458/2017 do CNJ, porque à época de sua expedição era essa a Resolução em vigência e o valor pleiteado pela autora como valor total da execução era superior a 60 salários mínimos.

Alerto, porém, que a atual Resolução em vigência, qual seja Resolução 303/2019 do CNJ, não modificou a forma de requisição quando esta é feita em relação aos valores incontroversos, conforme se verifica do artigo 4o, parágrafo 3o, inciso I da citada Resolução 303/2019 do CNJ.

Dessa forma, correta a expedição via ofício precatório.

Entretanto, como já fixado definitivamente o valor da execução no valor requisitado no ID 18583658, em razão do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5012418-93.2019.403.0000, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3a Região para as providências que entender cabíveis, comunicando que o valor incontroverso requisitado pelo ofício requisitório n 20190057039, transformou-se em valor total da execução.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista o valor total exequendo em discussão é superior a 60 salários mínimos (R$ 76.496,06; ID 29934931), retifico, em parte, a decisão de ID 30953018, para constar: "determino a expedição de Requisição de Pagamento (**PRC**) no valor de R$ 36.743,58 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos)", visto tratar-se de valor incontroverso.

Outrossim, considerando o contrato juntado (ID 31389997), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da informação juntada no ID 31320222.

Após, retorne concluso para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à impetrante das informações de ID 30833737, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005783-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVEIRA EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012053-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 30603127, nos termos do r. despacho ID 30132615.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABRISPUMA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência das contribuições previdenciárias, incluindo-se a contribuição destinada ao GIIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação e cesta básica, plano de saúde e odontológico. Ao final, requer a concessão da segurança, bem como seja declarado o direito de recuperar (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os recolhimentos indevidos, inclusive nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO* DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *VALE* TRANSPORTE *PAGO* EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. ***VALE ALIMENTAÇÃO PAGO* EM PECÚNIA.** 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)
>
> 1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.
>
> 2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
>
> 3. No tocante ao **auxílio *alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando *pago* em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de *contribuição previdenciária* sobre o mesmo**. (grifei)
>
> (...)
>
> (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
> 0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ***VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO* EM *DINHEIRO* - INCIDÊNCIA** - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, *VALE*-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdao. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de *contribuição previdenciária* sobre verba a título de *vale-alimentação pago* em *dinheiro*** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifou-se)

Com relação aos demais descontos a que se refere a impetrante, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **alimentação/cesta básica - parcela "in natura"** (alínea "c"), **vale-transporte** (alínea "f"); **assistência médica e odontológica** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT) e a terceiros**, observe-se que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e lhes são aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005642-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, INVEST CLEAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GRANGNANI LOPES - SP368779
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GRANGNANI LOPES - SP368779
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INVEST SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e INVEST CLEAN – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições Parafiscais por Ordem de Terceiros, tais como Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário, APEX, ABDI, sistema "S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.), limitando-se seu recolhimento ao teto. Ao final, requerem a confirmação da liminar, com a declaração do direito de recolherem as mencionadas contribuições destinadas a terceiros, observado o limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Argumenta que *"o legislador expressamente revogou a aplicação do limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, permanecendo a referida limitação às Contribuições Parafiscais por Conta e Ordem de Terceiros"*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 32278615, a impetrante foi intimada a esclarecer o polo passivo da ação.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial, para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (ID 32344582).

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP como autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005819-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EMBARGADO: CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação denominada Embargos de Terceiro com pedido de liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA** a fim de que seja expedido mandado para suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel constante da Matrícula nº 207.140, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em especial a penhora gravada (registro AV.05) em decorrência da ação judicial nº 1005069-18.2018.8.26.0114 que tramita perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Campinas.

Defende a CEF que a penhora gravada na Matrícula do imóvel explicitado não pode subsistir em razão deste ser sua propriedade, em virtude de ter-lhe sido dado em alienação fiduciária pelo devedor fiduciário, Sr. Elton Orvate Miranda.

A autora relata que em decorrência da ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114, que tramita na Justiça Estadual e que fora proposta pelo Réu desta ação (Condomínio) em face do condômino Elton Orvate Miranda, foi registrada a penhora do imóvel na Matrícula, a favor do Condomínio, devido à inadimplência de débitos condominiais.

O registro da penhora a favor do Condomínio Rossi Ideal Vitória Régia revela-se devidamente comprovado, pela Matrícula atualizada no imóvel (ID17110453).

A decisão ID 17292039 foi no sentido de que "o interesse da CEF na ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114, que tramita perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Campinas revela-se incontroverso e bem considerando que os interesses tratados nesta ação contrapõem-se aos daquela, com base na disposição contida no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, onde tramita o feito explicitado, que encaminhe a ação nº 1005069-18.2018.8.26.0114 para este Juízo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes e em atenção à competência Especializada desta Justiça que atrai a ação relacionada".

Contestação ID 19682111.

O processo 1005069-18.2018.8.26.0114 foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal e recebeu o número 5010790-87.2019.403.6105.

No ID 30897560 foi juntada cópia da petição protocolada nos autos da execução 5010790-87.2019.403.6105, informando cumprimento integral de acordo realizado pelas partes.

Execução 5010790-87.2019.403.6105 extinta nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a embargante suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel constante da Matrícula nº 207.140, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

No decorrer do processo, foi juntada cópia de petição informando realização de acordo na execução 5010790-87.2019.403.6105, ID 21064448, sendo informado o cumprimento do referido acordo ID 30897560.

A execução foi extinta nos termos do art. 924,II do CPC.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte embargante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em custas e honorários na proporção de 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - GO53819, LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** , para satisfazer o crédito decorrente do acórdão ID 14439015, com trânsito em julgado ID 14439016.

Foi efetuado depósito bloqueio do valor executado conforme comprovantes juntados no ID 21155074 , bem como comprovada a apropriação dos valores ID 29129504.

A CEF informa saldo remanescente em favor da executada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, informe o banco, a agência e número de conta corrente, com o mesmo CNPJ informado na inicial, devendo a Secretaria providenciar a transferência dos valores remanescentes nas contas de depósito judicial 255400586404242-5 e 255400586404243-3 para a conta indicada pela executada.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a última ata da Assembléia Geral que demonstre a atual diretoria da sociedade, juntando nova procuração, se necessário for, tendo em vista que aquela juntada no ID 28849226 é datada de 13/12/2017 e a Diretoria foi reeleita para um mandato de 2 anos.

Note-se que a procuração de ID 28849223 é datada de 28/01/2020.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas corretamente, em valor equivalente a 0,5% do valor dado à causa.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-36.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com o apontado no item “associados” pela diferença de objetos.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias, conforme requerido, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, requisitem as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

DECISÃO ID 32535813: "ID32303301: Com objetivo de caucionar o débito inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.9.162150-11 (Processo Administrativo nº 10830.725.628/2012-44), a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, a autora vem apresentar, incidentalmente, Seguro-Garantia, sob o nº 1007507000579 (ID 32303323), aduzindo que todos os requisitos exigidos estão devidamente preenchidos. A prévia oitiva da Ré faz-se imprescindível, razão pela qual determino à União que se manifeste, de forma efetiva, no prazo de 5 dias, com relação à garantia ofertada (Seguro-Garantia, sob o nº 1007507000579 (ID 32303323)). Em não sendo aceita a garantia, a demandada deverá justificar as circunstâncias que, ao seu entender, obstam o recebimento da garantia para o intuito pretendido. Proceda a Secretaria ou, se for o caso, o SEDI à alteração do representante da autora, ante o substabelecimento juntado, sem reserva de poderes (ID 32303857) e requerimento constante da petição ID 32303301 - pág. 5. Com a juntada da manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int."

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que Adilson Luiz Baldin move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 11901157 – Pág. 153/156), com os quais a parte exequente discordou, apresentando cálculos do valor que entende como devido, e requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 11900700).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, e requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947. Apresentou novos cálculos (ID 13195864).

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada se manifestou, requerendo a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais (ID 13735836).

Pela decisão de ID 13873116, foi determinada expedição das requisições de valores incontroversos, deferido o destaque dos honorários contratuais, bem como a suspensão do feito.

Após a intimação do exequente, foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 16238366 e ID 16238367).

Pelo despacho de ID 18015760, as partes foram intimadas do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 18015389), e determinada a remessa ao arquivo para aguardar o julgamento definitivo do RE 870.947.

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução (ID 23247521).

Pela decisão de ID nº 28837728 foi decidida a questão atinente ao índice de correção monetária, e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes devidos.

Sobreveio informação da contadoria, juntando os cálculos judiciais (ID nº 29239362).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e reiterou o pedido de destaque de 30% a título de honorários contratuais (ID nº 30061932).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Decidida a questão afeta ao índice de correção monetária aplicável aos cálculos, subsiste como matéria controvertida o percentual dos juros de mora e o desconto dos valores já recebidos pelo exequente.

A utilização da TR como indexador da atualização monetária restou afastada pela decisão de ID nº 28837728, tendo sido eleito o índice disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para os débitos judiciais de natureza previdenciária, que é o INPC.

Da análise das contas apresentadas nos autos, verifico que o exequente apurou valores superiores de juros de mora (R$72.332,46), em comparação com as contas apresentadas pela Contadoria, pois além de utilizar como índice de correção monetária da verba principal devida o IPCA-E, também considerou o percentual de juros de 48,6% desde a primeira parcela em atraso (ID nº 11901151).

Já o INSS apurou valor de juros de mora inferior ao apurado pela Contadoria (R$50.067,91), o que decorreu da utilização da TR como índice de correção monetária do montante principal. Mas também utilizou percentual inicial de juros de mora diverso daquele apontado pelo Contador do Juízo, de 46,4416% (ID nº 13195867).

Em relação ao percentual dos juros de mora, observa-se das contas oficiais que corresponderam a 46,31% na data da primeira prestação em atraso, consonante aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, não assistindo razão nem ao exequente, nem ao executado quanto a este aspecto.

Nota-se, outrossim, que a contadoria considerou como corretos os valores apontados pelo INSS em suas contas a título de diferenças devidas em relação às competências controvertidas (de 02/2009, 08/2011 e 12/2011), e não aqueles indicados pelo exequente.

Destarte, apenas em relação a este último aspecto é que merece acolhimento a impugnação ofertada pelo executado.

A Contadoria do Juízo efetuou os cálculos do *quantum* devido de acordo com os critérios apontados na decisão de ID nº 28837728, e conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos pelo exequente a título de benefício previdenciário no período do cálculo foram considerados e descontados (ID nº 29239365). Por estas razões considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria.

Destarte, fixo o valor total da execução em **R$315.450,88** (trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), sendo **R$307.075,21** (trezentos e sete mil e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), de verba principal e **R$8.375,67** (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID nº 16238367 e 16238366), **expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor dos montantes remenascentes**, detacando-se 30% (trinta por cento) da verba principal a título de honorários contratuais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido aos seus advogados em decorrência desta ação.

Em face do acolhimento parcial da impugnação apresentada, fixo os honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença, da seguinte forma:

a. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação;
b. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação dos valores devidos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença, oriundo do processo de conhecimento n.º 0001617-97.201403.6106, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
O autor apresentou seus cálculos no ID 12421467, com os quais discordou a autarquia, que os impugnou no ID 14843178, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.
O exequente esclareceu que por equívoco foram distribuídos dois processos de cumprimento do mesmo título judicial, requerendo a extinção deste e o prosseguimento daquele de n.º 5004982-38.2018.4.03.6105, com o que discordou o INSS e que resultou no despacho ID 21103828, que determinou o prosseguimento da execução neste feito.
O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que se manifestou no ID 26736703 e anexos.
O INSS alegou que a contadoria não observou os parâmetros definidos na sentença, tais como RMI e data de início do pagamento dos atrasados (ID 26875311), motivo pelo qual foi determinado o retorno do feito àquele setor para conferência dos cálculos.
A Contadoria apresentou nova versão dos valores que entende corretos, ID 30929068 e anexos, com os quais concordou o INSS (ID 31446452), permanecendo o autor silente sobre os mesmos.

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo retificou seus cálculos, adequando-os aos critérios do julgado, que fixou a DIP em data diversa da DIB, bem como tempo de contribuição total superior ao constante do CNIS, e corrigindo-os conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, e que a autarquia com estes concordou expressamente, ficando o exequente silente, reputo-os corretos.
Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 165.436,37 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), para competência de março de 2018, sendo R$ 151.201,06 a título de principal e R$ 14.235,31 referentes aos honorários de sucumbência.
Tendo em vista que o exequente não logrou apresentar contrato de prestação de serviços devidamente assinado por ambas as partes, indefiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.
Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R$ 151.201,06 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e um reais e seis centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R$ 14.235,31 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) em nome de sua patrona, dra. Luciana Lilian Calçavara, OAB/SP 155.351, referente aos honorários sucumbenciais.
Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá so-bre a diferença entre o valor pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.
Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-57.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIAS ABRAO AYEK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 30945866.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30541538, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003649-80.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 30826816.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30556319, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000491-17.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 30337808.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30000697, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar sua petição inicial, informando nos seus pedidos exatamente os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial nesta ação, tendo em vista que requereu apenas a concessão da aposentadoria especial.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que no ítem 9.1 da petição inicial requereu a concessão de tutela somente após a oitiva do réu e das testemunhas, cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVONETE MOREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, esclarecer a prevenção apontada na aba "associados".

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-12.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 31516070.
2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30066462, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILTON MANOEL DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** que até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo Impetrante, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 sem que tenha sido proferida decisão.

A liminar foi postergada para aguardar a vinda das informações. (ID 28420831)

A autoridade impetrada informa que o processo administrativo tem seu curso na APS Capivari/SP, que pertence à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.(ID 8853442)

Conforme petição anexada aos autos, a impetrante requer a desistência da ação (ID 31798101).

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA** em face do **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua sede. Ao final pretende a prorrogação do prazo para pagamento das faturas com vencimentos nos meses de março até julho de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do seu vencimento, face ao estado de calamidade.

Relata, em síntese, que para o exercício de suas atividades utiliza uma grande demanda de energia elétrica e que diante de um passivo acumulado nas contas de energia iniciou em junho de 2019 tratativas para pagar o débito vencido.

Menciona que "*com faturamento e administração dos ativos de forma consciente, tinha como objetivo acertar a pendência financeira com a Elektro, como se pode verificar nos Autos do Cumprimento de Sentença n° 1012677-09.2014.8.26.0114/01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas*".

Explicita que em decorrência da pandemia pelo coronavírus teve suas atividades muito prejudicadas, com uma arrecadação muito aquém da habitual e que, por consequência, a fatura de energia com vencimento em 23/03/2020 deixou de ser adimplida, já que priorizou o pagamento da folha de salários.

Defende que "*tanto o caso fortuito como a força maior estão caracterizados por fatos ou ocorrências imprevisíveis ou de difícil previsão, cuja consequência gera um ou mais efeitos inevitáveis e prejudiciais ao cumprimento da obrigação contratual e, ao presente caso, a força maior é a calamidade pública*".

Ressalta que "*não tem a intenção de não pagar a fatura, mas somente pretende um fôlego de no mínimo 120 (cento e vinte dias) dias para voltar a fazer os pagamentos*".

Invoca a concessão de moratória e consigna tratar-se de serviço essencial.

A medida liminar foi indeferida, ID 30683227.

A autoridade impetrada informou que embora o fornecimento de energia elétrica possa ser considerado essencial e contínuo, tais características não são absolutas. (ID 31698215).

Manifestação do MPF ID 31985963.

A impetrante informa realização de acordo com a impetrada, retifica o valor da causa, comprova recolhimentos de custas e requer a extinção do feito, ID 32239399.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua sede.

No decorrer do processo, informou a realização de acordo com a impetrada, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

**DESPACHO**

1. Esclareça-se à exequente que já foi feita a pesquisa pelo sistema Infojud, conforme documentos IDs 30187988 e seguintes.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), oficie-se ao PAB da CEF, via email, com cópia da petição de ID 32232816, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31604728 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade da sociedade de advogados, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista aos patronos do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29367299.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer concessão do benefício de aposentadoria especial ou, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.742.695-2 (DER 05/05/2017) ou NB 191.210.288-6 (DER 13/08/2019), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1986 a 15/10/1991, 01/07/1992 a 28/02/1995, 02/03/1998 a 30/09/2016, 01/04/2019 a 13/06/2019 como laborados em condições especiais, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.210.288-6 em 13/08/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 34 anos e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1986 a 15/10/1991, 01/07/1992 a 28/02/1995, 02/03/1998 a 30/09/2016, e 01/04/2019 a 13/06/2019, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Menciona que, anteriormente, havia requerido em 05/05/2017 o benefício de aposentadoria especial NB 180.742.695-2, também indeferido, por não ter o INSS reconhecido como especiais os períodos de 01/07/1986 a 15/10/1991, 01/07/1992 a 28/02/1995, 02/03/1998 a 30/09/2016.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram os procedimentos administrativos e se estes estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 305552070), explicitando o posicionamento adotado com relação à pretensão consignada nos autos, para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, a autoridade impetrada deverá complementar suas informações no sentido de melhor indicar a pretensão do processo administrativo que não estava abarcada na ação judicial, a justificar a cobrança combatida.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GBW BRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão, uma vez que com relação ao PIS, a COFINS, dentre outros tributos, ao contrário do que afirma, já há previsão normativa, constante da Portaria 139/2020 ((alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação específica da pandemia pelo Coronavírus. No mesmo sentido, a Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

A impetrante deverá, ainda, proceder ao recolhimento das custas processuais, bem explicitar a que filiais se refere e, se for o caso, indicar os respectivos CNPJ´s com a adequação do pólo ativo.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para cumprimento das determinações supra.

Com a juntada da emenda e recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID Num. 32489295 - Pág. 1/5, Num. 32489299 - Pág. 1/6 e Num. 32489401 - Pág. 1, Num. 32489402 - Pág. 1/19 (fls. 436/466): dê-se vista ao exequente acerca da petição do INSS, inclusive dos novos cálculos apresentados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte exequente e tendo em vista que os autos já forma remetidos à contadoria do juízo (ID Num. 28641731 - Pág. 1/2 – fls. 427/428), expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se ao destaque de honorários e sucumbenciais, em nome do Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142, consoante mencionado no despacho de ID Num. 25752110 - Pág. 1 (fl. 421).

Havendo discordância, expeça-se o necessário em relação ao incontroverso e conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO FRANCISCO GUERREIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 12/01/1974 a 31/12/1980, bem como dos períodos especiais de 20/11/1989 a 09/03/1992, 06/03/1997 a 13/09/1999 e 13/03/2000 a 31/12/2002, com sua conversão em tempo comum, requerendo, ainda, a alteração da data da DER para 12/11/2019, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Relata o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2017, indeferido por ter sido apurado o tempo de somente 31 anos, 09 meses e 14 dias.

Argumenta que a Autarquia deixou de considerar o período de 12/01/1974 a 31/12/1980 exercido na lavoura, em regime de economia familiar, bem como os períodos em que esteve exposto a agentes nocivos, de 20/11/1989 a 09/03/1992, 06/03/1997 a 13/09/1999 e 13/03/2000 a 31/12/2002.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Cissero Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretende o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 29/04/2011 como laborado em condições especiais, a reafirmação da DER para quando completar 35 anos de tempo de contribuição, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 12873985).

Intimadas do despacho saneador, que fixou o ponto controvertido (ID 14145810).

Em decisão parcial de mérito (ID 21184179) foi reconhecido como tempo especial o período de 19/11/2003 a 29/04/2011 e com relação à reafirmação da DER, o processo foi suspenso até julgamento do recurso repetitivo (tema 995).

Em 22/10/2019, foi fixada tese representativa da controvérsia fixada pelo STJ nos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), publicado em 02/12/2019, nos seguintes termos:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para* ***o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício****, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.". (Grifo nosso).*

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização deste período contributivo posterior à DER, para que se verifique o eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido pelo segurado, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição.

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos, de acordo com o CNIS (ID 32317668), após a DER (10/06/2015) o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COMPWORKS, até março/2017 e em seguida, registra outro vínculo empregatício com a empresa M.M. GOMES FERRAMENTARIA LTDA, no período de julho/2018 a abril/2020.

Assim sendo, computando o período especial reconhecido na sentença de ID 21184179, somado os períodos acima indicados, registrados no CNIS até 15/01/2020, o autor atinge o tempo de **35 anos e 1 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

| Coeficiente 1,4? | s | | | Tempo de Atividade | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período admissão | saída | ID processo | Comum DIAS | Especial DIAS |
| Exact Seleção | | | | 06/10/1987 | 11/11/1987 | | 36,00 | - |
| Cobrasma S/A | | 1,4 | Esp | 19/01/1988 | 24/02/1992 | | - | 2.066,40 |
| Benefício | | | | 24/02/1992 | 30/04/1992 | | 67,00 | - |
| Cobrasma S/A | | 1,4 | Esp | 01/05/1992 | 03/01/1997 | | - | 2.356,20 |
| Compressor Products International | | | | 01/07/1997 | 18/11/2003 | | 2.298,00 | - |
| Compressor Products International | | 1,4 | Esp | 19/11/2003 | 29/04/2011 | | - | 3.753,40 |
| Compworks - Ind/ Com/ e Serviços | | | | 02/03/2013 | 10/06/2015 | DER | 819,00 | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Compworks - Ind/ Com/ e Serviços | | | | 11/06/2015 | 31/03/2017 | CNIS 32317668 | 651,00 | | - | | | |
| M.M. Gomes Ferramentaria Ltda. | | | | 02/07/2018 | 15/01/2020 | CNIS 32317668 | 554,00 | | - | | | |
| | | | | | | | - | | - | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 4.425,00 | | 8.176,00 | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | 12 | 3 | 15 | 22 | 8 | 16 |
| Tempo total (ano / mês / dia: | | | | | | | 35 ANOS | | mês | | 1 dias | |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. Determinar a **reafirmação da DER para 15/01/2020**, data em que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;

b. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/172.341.482-1), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER reafirmada (15/01/2020) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/AADJ, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | **Cissero Ferreira da Silva** |
| Benefício: | **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| Data de Início do Benefício (DIB): | **DER reafirmada em 15/01/2020** |
| Data início pagamento dos atrasados: | **15/01/2020** |
| Tempo de trabalho total reconhecido | **35 anos e 1 dia** |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA, JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA, JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a análise e conclusão do requerimento de revisão de benefício do impetrante (Protocolo n 1645586435), conforme determinado em sentença.

Com a resposta, dê-se vista ao autor e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido de concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a inclusão do autor em listas de promoção e, de outro lado, a afirmação da União de que tal inclusão já teria ocorrido anteriormente, intime-se a Ré a juntar documentos que comprovem o alegado na Contestação (ID 27300230), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008914-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, MARINEIDE LIMA GOMES, GONCALO SIMAO GOMES

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017441-38.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES, DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 30957697.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30535806, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVA NOGUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. Esclareça-se à exequente que o resultado da pesquisa feita pelo sistema Infojud encontra-se disponibilizado às partes e seus procuradores.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-15.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 30826842.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30412838, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008105-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-13.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 32543733.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 31530363, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-32.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 31525337.

2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 31153180, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

D E C I S Ã O

ID 31124789: Trata-se de pedido incidental de tutela de urgência apresentado pelos autores com objetivo que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento feito junto à CEF, em virtude de um dos demandantes ter sido demitido sem justa causa em março de 2020, sem ter recebido as verbas rescisórias e pela dificuldade de conseguir um novo trabalho neste período de pandemia.

Ressalto de antemão que, por óbvio, não passam desapercebidas as dificuldades, de toda ordem, vivenciadas pela imensa maioria da população, assim como para o autor, e este Juízo não está a mitigar os efeitos catastróficos e reflexos nefastos da pandemia mundial vivenciada.

Entretanto, o pleito ora apresentado pelo demandante, para que sejam suspensos os pagamentos das parcelas do financiamento realizado junto à CEF, não guarda relação com a questão discutida nestes autos que trata, em suma, de vícios estruturais de construção e consequente pretensão de resolução contratual.

Assim, em virtude da questão ora trazida para análise ser estranha ao feito, que inclusive já está em termos para sentença, após os autores desistirem da produção das provas requeridas (ID 25255613) e ante a ausência de manifestação dos réus com relação aos termos do despacho ID 24623791, o indeferimento do pleito incidental é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pretensão incidental ora apresentada poderá ser aduzida em ação própria com o devido processo legal.

Mantenho a audiência designada para o dia 09 de Junho de 2020, às 14:30 ante a constatação de que os réus Carlos Alberto de Sandra manifestaram interesse em arcar com os custos de medias corretivas a serem realizadas no imóvel, conforme já consignado no despacho ID 24623791.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 29026796.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002220-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO JUNIOR RANGEL DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) REU: SIMONE SILVA ISAC - SP351322

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União e ao MPF do comprovante de depósito da 2a parcela do acordo, efetuado pelo réu Ivan (ID 30123661), bem como do email juntado no ID 32350479, informando que o réu Ivan, até fevereiro/20, cumpriu 197 horas na instituição Instituto Saber Social.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os réus Ivan e Geraldo a, no prazo de 15 dias manifestarem-se sobre o descumprimento do acordo, no que se refere às suas obrigações quanto ao não recolhimento (Geraldo) ou recolhimento em atraso (Ivan) da multa prevista no acordo, apresentando suas alternativas para o adimplemento das obrigações vencidas e vincendas, conforme requerido pelo MPF no ID 28884434 e pela União no ID 29384123.

No mesmo prazo, deverá o réu Ivan comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de abril e maio/2020 (3a e 4a parcelas).

Deverá o réu Geraldo, também, no mesmo prazo, comprovar que ainda encontra-se recolhido em estabelecimento prisional e, em caso positivo, qual o regime de pena que vem cumprindo atualmente.

Por fim, tendo em vista que não houve o adimplemento de nenhuma parcela por parte do réu Geraldo, mantenho a restrição imposta sobre o veículo Celta/GM, placas ASU 6759.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União e ao MPF para que requeiram o que de direito em relação a cada um dos réus.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 26833649.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

ID Num. 31564304 - Pág. 1/13 (fls. 2464/2476): trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID Num. 30037582 - Pág. 1/30 (fls. 2434/2462) ao argumento de omissão: - na análise dos contratos que compõem o acervo probatório; - na análise das conclusões do laudo econômico; - quanto à inexistência de provas que demonstrem a omissão de receitas; - em relação ao princípio da livre iniciativa; - sobre o pronunciamento do Congresso Nacional que rechaçou os art. 13 a 19 da MP 66/2002; - com relação à ausência de qualquer regramento que preveja a necessidade de número mínimo de funcionários para se configurar um contrato de intermediação ou que estabeleça a competência necessária de qual parte deverá realizar o trâmite burocrático de execução do contrato. Entende também que houve contradição na análise das declarações das instituições financeiras.

Subsidiariamente, em razão de fato superveniente, com a publicação da lei n. 13.988/2020 em 14/04/2020, requer seja declarada a ilegalidade do voto de qualidade resolvendo-se a questão favoravelmente ao contribuinte, nos termos de referido dispositivo legal.

Alternativamente, pretende a manutenção dos efeitos da tutela provisória concedida, vez que estará sujeita às medidas constritivas da embargada para a satisfação de seu crédito, estando com suas atividades suspensas em razão da pandemia pela COVID-19.

A União interpôs apelação (ID Num. 31770447 - Pág. 1/15 – fls. 2479/2493) e se contrapôs aos embargos de declaração, requerendo a rejeição (ID Num. 31971377 - Pág. 1/12 – fls. 2496/2507).

É o relatório. Decido.

Em relação à medida antecipatória, houve omissão na sentença. Destarte, considerando a procedência parcial, a tutela antecipada está parcialmente revogada no ponto em que não confirmada na sentença com cognição exauriente. No tocante às multas, está mantida a antecipação da tutela deferida.

Apesar da gravidade da pandemia, é fato que há urgência no pedido, entretanto não há verossimilhança, nos termos do já decidido em sentença, portanto não é possível a manutenção da medida de urgência da forma em que requerida.

Quanto às demais questões, esclareço que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado (art. 1022 do CPC)

As alegações da parte autora têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual e não se enquadram nas hipóteses legais do artigo 1022 do Código de Processo Civil e somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ressalte-se que toda a documentação juntada aos autos foi analisada detidamente por esse juízo, assim, eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Sobre o princípio da livre iniciativa, não verifico a ofensa alegada, mas sim a correta atuação do Fisco ao identificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao pronunciamento do Congresso Nacional suprimindo os art. 13 a 19 da MP 66/2002 acerca da exigência do propósito negocial, entendo que seus argumentos não são relevantes ao deslinde da ação, vez que, pelo conjunto probatório dos autos, restou comprovada a omissão de receitas pela autora decorrentes das comissões de intermediação.

Por fim, em relação ao disposto na lei nº 13.988/2020, de 14/04/2020 sobre o voto de qualidade, é fato superveniente inaplicável aos autos. A novação jurídica somente pode regular as ações ajuizadas posteriormente à vigência da lei nova.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas no que se refere à medida antecipatória, nos termos da fundamentação supra e rejeito quanto ao mais, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Dê-se vista da apelação à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos ao TRF/3R.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

ID Num. 31705648 - Pág. 1/4 – fls. 352/355: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela EMGEA em face da sentença prolatada no ID Num. 29907218 - Pág. 1/4 (fls. 347/350) sob o argumento de obscuridade/omissão em relação às consequências jurídicas da hipoteca (garantia real ao cumprimento da obrigação da dívida não adimplida pelo mutuário original).

Alega a embargante que "*em razão do inadimplemento do contrato vinculado à hipoteca, a CEF está pura e simplesmente executando a garantia hipotecária, em exercício legítimo do seu direito, não podendo ainda, o Embargante alegar desconhecer a dívida, já que sobre o imóvel pende hipoteca, a qual fora devidamente registrada na respectiva matrícula há mais de 10 anos, como já mencionado e não observado na r. sentença.*"

O autor requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 32125271 - Pág. 1 – fls. 357/359).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, restou expressamente consignado na sentença:

> "Com relação à proibição de cessão/alienação do imóvel hipotecado, referida na entrevista-proposta (item 11, "e") assinada pelo mutuário Carlos Roberto Augusto, não pode ser oposta ao adquirente de boa fé (ID Num. 8894773 - Pág. 12/14 – fls. 125/127). Ademais, no contrato de financiamento não consta proibição de alienação, mas o vencimento antecipado da dívida em caso de venda ou promessa de venda do imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (cláusula 26ª, "b" – ID Num. 8894775 - Pág. 15 – fl. 188)."

Destarte, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício nº 2 - CAMP-DSUJ/CAMP-SUMA do Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados (ID Num. 31847868 - Pág. 1/2 – fls. 441/442) noticiando conexão entre este processo e o de nº 5011105-52.2018.403.6105, em 2ª Vara Federal de Campinas, em virtude da coincidência de objetos, remetam-se estes autos àquela vara para que seja verificada a possibilidade de reunião das ações.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Muniz** em face do **Gerente Regional de Benefícios do INSS – Agência Campinas – SP,** objetivando que seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do decidido no Acórdão 970/2019, no processo administrativo referente ao benefício NB 42/182.878.254-5, *"trancando o seguimento do recurso administrativo da Autarquia"*.

Alega que o recurso especial interposto pelo INSS é intempestivo e, dessa forma, deveria ser cumprido imediatamente a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 28704815).

Nas informações prestadas (ID 29093626) a autoridade impetrada informou que o processo não se encontra na dependência de qualquer análise sua, mas sim da 4ª Câmara de Julgamento, mencionando que o Conselho de Recursos da Previdência Social não fica mais sob jurisdição do INSS, tendo passado a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Intimado acerca da arguida ilegitimidade passiva (ID 29874652), o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja trancado o seguimento do recurso interposto pelo INSS no processo administrativo de concessão de aposentadoria NB 42/182.878.254-5, por entender intempestivo, determinando-se o cumprimento do Acórdão nº 970/2019.

Verifico da petição inicial que a ação mandamental foi proposta em face do Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Agência em Campinas (SP).

De acordo com o extrato de movimentação de ID 28682070, o procedimento administrativo encontra-se atualmente na 4ª Câmara de Julgamento e, conforme informa a autoridade impetrada, não depende de qualquer análise sua (ID 29093626).

De acordo com as informações prestadas, o Conselho de Recursos da Previdência Social não fica mais sob jurisdição do INSS, tendo passado a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia, de modo que a autoridade impetrada indicada no presente feito não é competente para proferir decisão.

Observo, ainda, que, embora intimado acerca da ilegitimidade passiva, o impetrante quedou-se inerte.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA SILVA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José da Silva Beltrão**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 1968 a 1974, ou ao menos o período cabalmente comprovado conforme declaração do sindicato, de 1968 a 1970, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/05/2012 – NB 42/156.450.447-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 1096856).

Pelo despacho de ID nº 1096862, foi determinada a intimação do autor para apresentou rol de testemunhas e providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 1096881 e 1096884).

A parte autora arrolou testemunhas e juntou declaração de hipossuficiência (ID nº 1096899).

Pelo despacho de ID nº 1096916 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar a qualificação das testemunhas arroladas.

O autor deu cumprimento à determinação do Juízo (ID nº 1096927).

Pelo despacho de ID nº 1096943, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A oitiva das testemunhas foi deprecada, tendo sido realizada a audiência, e devolvida a carta precatória cumprida (ID nº 1097087).

Intimadas as partes quanto ao teor da prova testemunhal produzida, o autor manifestou-se (ID nº 1097124) e requereu prioridade no julgamento (ID nº 1097131).

Juntado extrato do CNIS do autor (ID nº 1097137).

Pelo despacho de ID nº 1097140 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha de cálculo.

Sobreveio planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 1097146).

Pela decisão de ID nº 1097159 o Juizado reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

O processo foi redistribuído a esta Vara Federal, cientificando-se as partes (ID nº 1127358).

Foi certificada a ausência de juntada da mídia de gravação de oitiva de uma das testemunhas (ID nº 12290195).

Pelo despacho de ID nº 12290736 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecado para o encaminhamento da mídia faltante.

A mídia faltante foi encaminhada e juntada aos autos (ID nº 21374837)

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

> *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
>
> *I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
>
> *II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.* ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
> *(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGITACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|---|---|---|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

No caso dos autos, o autor pretende objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 1968 a 1974, ou ao menos o período cabalmente comprovado conforme declaração do sindicato, de 1968 a 1970, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/05/2012).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **32 anos, 08 meses e 13 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | | | **Tempo de Atividade** | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período | | Fls. | Comum | | | Especial | | |
| | | | | admissão | saída | autos | DIAS | | | DIAS | | |
| Salve | | | | **01/07/1979** | **24/04/1981** | | 654,00 | | | - | | |
| EMS | | | | **12/05/1981** | **17/06/2008** | | 9.756,00 | | | - | | |
| Snellog | | | | **19/06/2008** | **31/03/2012** | | 1.363,00 | | | - | | |
| | | | | | | | - | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 11.773,00 | | | - | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 32 | 8 | 13 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia ): | | | | | | | **32 ANOS** | | **8 mês** | | **13 dias** | |

Para comprovar o labor rural exercido desde o ano de 1968 até o ano de 1974, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1974 (ID nº 1096811, fls. 11);

- Certidão de Casamento, do ano de 1979 (ID nº 1096811, fl. 12);

- Fichas individuais de ano letivo, relativas aos anos de 1968, 1972, 1973 e 1974, e documentos escolares assinados por seu genitor, onde consta a profissão deste de lavrador (ID nº 1096811, fls. 13/23);

- Declaração de exercício de atividade rural, com data de emissão em 2012 (ID nº 1096822, fls. 10/11);

- Notas fiscais de produtos agrícolas em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1976 e 1979 (ID nº 1096822, fls. 16/18);

- Requerimento de matrícula no curso ginasial, referente ao ano de 1968, e documentos escolares assinados pelo genitor do autor com informação de que sua profissão era lavrador (ID nº 1096822, fls. 19/25);

- Transcrição de transmissão de imóvel rural localizado no município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, ao genitor do autor, do ano de 1967 e matrícula do mesmo imóvel (ID nº 1096822, fls. 26/30);

- Contrato de Compra e Venda de imóvel, que tem como comprador o genitor do autor, referente ao ano de 1975 (ID nº 1096827, fls. 10/11).

Ademais, a pedido do autor, foi produzida prova testemunhal mediante expedição de carta precatória, cuja síntese dos depoimentos segue:

**Testemunha Cristino Salvador Peres:** Afirmou que nasceu no ano de 1946, e que reside em Santa Cruz do Monte Castelo/PR desde o ano de 1957. Que morava em sítio, localizado na estrada de Monte Castelo à Santa Isabel, de propriedade de seu pai. Afirmou conhecer o autor, pois no ano de 1963 o pai do autor comprou um sítio vizinho ao seu. Relatou que conviveu com o autor dos anos de 1963 a 1975, quando o seu genitor vendeu o sítio onde residiam. Que a família do autor era composta por ele, seus genitores, três irmãos e duas irmãs. Afirmou que o autor era mais novo que ele, que era menino na época. Relatou que ele, testemunha, realizava todo o tipo de trabalho no sítio: colhia café, carpia, tirava leite, plantava algodão. Que estava na época de estudo, que trabalhava até o meio dia, e no período da tarde frequentava a escola. Afirmou que o autor também trabalhava no campo e estudava na época, e que no sítio fazia tudo o que o pai fazia: plantava, carpia, tirava leite. Também relatou que o autor sempre trabalhou no campo no período em que conviveram, de 1963 a 1975. Não soube dizer se o autor prestava serviços a terceiros. Explicitou que se viam na divisa dos dois sítios, enquanto carpiam, e que a propriedade tinha 8 alqueires. Que a agricultura era predominantemente de café e algodão. Que toda a família do autor trabalhava com agricultura.

**Testemunha Laurindo Antônio Rossi**: afirmou conhecer o autor em 1970, e que até o ano de 1975 moraram próximos um ao outro, o seu sítio fazia divisa com os fundos do sítio do autor. Relatou que o autor trabalhava na roça, em propriedade da família, plantavam café, milho e algodão, que a propriedade tinha de 5 a 10 alqueires. Que o autor tinha por volta de 15 anos na época. Que apenas a família trabalhava no local, que não havia empregados e nem maquinários, e que venderam o sítio no ano de 1975.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural nas décadas de 1960 e 1970.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do labor desempenhado no campo, o tamanho da propriedade e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

O autor nasceu em 1952, sendo que, na década de 1960 era adolescente, o que vem de encontro com o depoimento das testemunhas que afirmaram tê-lo conhecido ainda muito jovem, quando já trabalhava na roça.

Ademais, das características do labor e da propriedade rural em que o autor residia e trabalhava, relatadas pelas testemunhas, infere-se que ele e sua família trabalhavam exclusivamente no campo em regime de economia familiar, retirando deste trabalho o seu sustento.

Os documentos juntados comprovam a pequena propriedade rural da família do autor durante o período pretendido, localizada no município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, bem como demonstram que o autor estudava naquela mesma localidade, e que seu pai exercia a atividade de lavrador. O certificado de dispensa de incorporação comprova que o autor ainda residia na mesma localidade rural no ano de 1974.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, do ano de 1968 até o ano de 1974, em regime de economia familiar, sendo imperioso reconhecer a sua condição de segurado especial à época, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/1991.

Diante do reconhecimento do período rural acima indicado, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **39 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4? | n | | | **Tempo de Atividade** | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período | | Fls. | Comum | Especial |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | admissão | saída | autos | DIAS | DIAS |
| Rural | | | | **01/01/1968** | **31/12/1974** | | 2.521,00 | - |
| Salve | | | | **01/07/1979** | **24/04/1981** | | 654,00 | - |
| EMS | | | | **12/05/1981** | **17/06/2008** | | 9.756,00 | - |
| Snellog | | | | **19/06/2008** | **31/03/2012** | | 1.363,00 | - |
| | | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 14.294,00 | - |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 39 8 14 | 0 0 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | **39 ANOS** | **8 mês** **14 dias** |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a. reconhecer o trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 31/12/1974;
b. declarar o tempo total de contribuição do autor de **39 anos, 08 meses e 14 dias,** até a DER (10/05/2012);
c. **condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (10/05/2012 – NB 42/156.450.447-3), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | **José da Silva Beltrão** |
| Benefício: | **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** |
| Data de Início do Benefício (DIB): | **10/05/2012** |
| Período rural reconhecido: | **01/01/1968 a 31/12/1974** |
| Data início do pagamento das prestações em atraso: | **10/05/2012** |
| Tempo total de contribuição reconhecido: | **39 anos, 08 meses e 14 dias** |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA, TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA, TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado na sentença de ID 28432577, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a impetrante a indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta e seu CNPJ.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Na transferência, não deve haver incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de devolução de valores depositados pela própria impetrante.

Cumpridas as determinações supra, inclusive no que se refere ao recolhimento das custas complementares, expeça-se ofício transferência à CEF para que o valor total depositado nas contas n 2554.635.00028216-1 e 2554.635.00028217-0, sejam transferidos para a conta de titularidade da impetrante a ser indicada, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-04.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GRANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005687-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** com a finalidade de se obter a suspensão da exigibilidade e ao final, a desoneração do pagamento da contribuição previdenciária devida pelo impetrante, incidente sobre parte da base de cálculo, consistente das parcelas de tributos devidos por terceiros, seus empregados e prestadores de serviço, consistente no I.R.P.F e contribuição previdenciária, que deve, na condição de substituto tributário, antecipadamente por eles recolher, abatendo-os ou retendo-os dos pagamentos a eles efetuados.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Sustenta que " *a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal utilizando como base de cálculo o valor bruto da Folha de Pagamento é totalmente ilegal e inconstitucional, visto que não há qualquer amparo legal para a Impetrada exigir contribuições previdenciárias sobre o que não é salário (Contribuição Previdenciário do funcionário + Imposto de Renda), cujo sua natureza não é remuneratória pagos diretamente à União".*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de media liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91.

Pelo menos até este momento de cognição, não veja suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações no prazo legal e vistas ao MPF, após conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação contida no despacho ID 26848669, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005752-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja suspensa a sua exclusão do parcelamento, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à remissão da guia Darf que lhe fora enviada para pagamento no importe de R$ 135.216,17 (cento e trinta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e relação com a decisão administrativa que declarou sem efeito o pedido de quitação antecipada do saldo residual, realizado em 11/2014, do referido parcelamento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações será analisada a questão relativa ao cumprimento ou observância do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005721-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **A2M2 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICO LTDA** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** e **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** a fim de obter provimento jurisdicional que autorize a abertura e o funcionamento de suas lojas durante o período de quarentena e/ou isolamento imposto pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por tratar-se de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, medidas coercitivas ou restritivas.

Relata, em síntese, que vende, dentre outros, produtos de higiene pessoal e que sua atividade é regulamentada pela Lei nº 5.991/76; que está sujeita à fiscalização da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/76.

Explicita que com a disseminação do coronavírus foram editadas normas para enfrentamento da emergência (Lei nº 13.979/2020 regulamentada pelo Decreto 10.282/2020) e que há previsão específica no sentido de que exige-se articulação prévia da autoridade pública com o Órgão Regulador, no caso da ANVISA, para limitar as atividades reconhecidas pelo Decreto Federal como atividades essenciais.

Menciona que tanto o Município de Campinas quanto o Município de Hortolândia, sem qualquer articulação prévia com a Anvisa, editaram Decretos municipais que não contemplam de forma regular a "atividade essencial" frente aos estabelecimentos, na medida em que restringem a aquisição de produtos de higiene nas farmácias, drogarias e congêneres.

Defende que " vende produtos essenciais nos termos da legislação federal, mas em razão da falta de clareza da legislação municipal poderá ser impedida de operar regularmente as suas lojas".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza fazem-se imprescindíveis.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que autorize a abertura e o funcionamento de suas lojas durante o período de quarentena e/ou isolamento imposto pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por tratar-se de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, medidas coercitivas ou restritivas.

Por ora, não há razão jurídica evidente a autorizar o funcionamento dos estabelecimentos na forma pretendida, diante dos decretos estaduais e municipais, bem como da necessidade notória, de se evitar atos que incentivem a movimentação de pessoas e ambientes que propiciem a aglomeração.

Do ponto de vista da essencialidade dos produtos comercializados ou de atividades prestadas, sua classificação e o reconhecimento da conveniência de funcionamento, devem atender primeiramente ao interesse público, neste momento, regulado conforme entendimento do STF, conforme as peculiaridades locais (municipais) e regionais (estaduais), devidas aos avanços da pandemia não atender iguais características em todos os locais. Neste contexto, a prévia oitiva das autoridades impetradas revela-se imprescindível, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada neste momento, sem prejuízo de nova análise após a oitiva das impetradas. Intime-se a impetrante a informar, o quanto antes, o e-mail das respectivas autoridades para que sejam requisitadas as informações.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se, de imediato, as informações, que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 5 dias, dada a urgência da matéria tratada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Intime-se com urgência e, com a juntada das informações pela impetrante, expeça-se e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005996-60.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: ALVARO CESAR IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798
Advogado do(a) REU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 31118797), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELZA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057, LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante de que o INSS deixou de computar vínculo urbano registrado em CTPS no período de 01/08/1999 a 13/08/2001, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005733-54.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ELIANE ROCHA GAINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada a manifestar-se sobre a petição de ID 32144929, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-13.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 29281731.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se, por e-mail, o gerente da Agência 2554 da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 28945101, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PERFICAMP LTDA, PERFICAMP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO, ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 32029488.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009785-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 31766182.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012861-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FAGUNDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposta por **DANIEL FAGUNDES DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, desde a DER (04/09/2019), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de "Guardinha Cidadania Hoje", de 14/08/1985 a 22/10/1986, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 18/09/1991 a 04/09/2019, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados e diferenças, com correção monetária e juros de mora.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria em 04/09/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que o INSS deixou de computar o período exercido na atividade de "Guardinha Cidadania Hoje", de 14/08/1985 a 22/10/1986, e não reconheceu o período laborado na função de carteiro, de 18/09/1991 a 04/09/2019, como exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

ID Num. 30972881 - Pág. 1/2 (fls. 579/580): trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação de desistência da execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantida em acórdãos, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, com atualização pela Selic e trânsito em julgado certificado no ID 16659165.

Decido.

Pretende a impetrante habilitar o crédito pela via administrativo junto à Receita Federal e para tanto "*comparece nos presentes autos para declarar a inexecução do título judicial pelo Poder Judiciário*" e requer a expedição de certidão de inteiro teor, devendo constar expressamente seu desinteresse em executar o título judicialmente, bem como a data do trânsito em julgado.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

> *Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*
>
> *(...)*
>
> *III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, tendo em vista o recolhimento de GRU no ID Num. 30973056 - Pág. 1 (fl. 581).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSILENE DE SOUZA PEREIRA BORELA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por por **JOSILENE DE SOUZA PEREIRA BORELA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego e a respectiva liberação dos valores.

Relata que fora demitido em 2015, sem justa causa e que após requerer o pagamento de seguro-desemprego obteve a informação de que como existia empresa em seu nome, constando como sócia, que teria que comprovar que não obteve renda da respectiva empresa e que, até então o benefício ficaria suspenso.

Explicita que "*jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia"* e que mesmo assim o benefício lhe fora negado.

Menciona que em 2019 ajuizou mandado de segurança com o intuito de obter a liberação do seguro-desemprego, mas que na ação mandamental foi reconhecida a decadência, razão pela qual vem ajuizar a presente ação.

Sustenta preencher todos os requisitos necessários para recebimento do seguro-desemprego.

Pugna pela concessão de tutela de evidência constante do artigo 311, IV, do CPC.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência (ID 32566871 - pág. 33).

É um breve relato.

Decido.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de evidência será concedida quando reconhecida alguma das hipóteses previstas no artigo 311, do CPC.

A autora se insurge em face da não liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende fazer jus, ante o indeferimento administrativo por existir, à época da habilitação do pleito, empresa aberta em seu nome.

No presente caso, não resta comprova a hipótese do artigo 311, IV, do CPC, invocada pela autora, na medida em que a prova apresentada não é suficiente para afastar o resultado da decisão administrativa e, ademais a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível pela questão fática envolvida, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, a providência requerida de habilitação e liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, ainda, envolve questões fáticas que precisam ser melhor analisadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTINHO RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da decisão parcial de mérito de ID 28773492, alegando que teria havido **omissões**, consistentes em; a) não apreciação do pedido de exclusão do fator previdenciário do benefício que já recebe; b) não condenação parcial do réu em sucumbência, visto que já houve decisão de mérito quanto ao pedido de averbação de período de trabalho urbano comum.

**Não assiste razão ao embargante**.

Conforme informado pelo próprio autor, o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício é subsidiário, porquanto seu pedido principal é o de revisão de seu benefício mediante a inclusão do período de atividade comum urbana no período de 15/02 a 11/04/1977 – já apreciado e julgado procedente – e o reconhecimento como especial do período de 03/02/1992 a 02/05/2014, em que laborou como Guarda Municipal do Município de Paulínia.

Assim, para que o pedido subsidiário seja analisado, necessário é que o pedido principal seja completamente analisado, o que por óbvio ainda não ocorreu, visto que a decisão impugnada analisou apenas parte do mérito, por conta da determinação de suspensão do feito para apreciação, pelo STJ de matéria que coincide com parte do objeto da presente ação.

Logo, trata-se de respeito à lógica da aprecicação dos pedidos, pelo que não há a omissão que pretende fazer crer o embargante.

Tão logo o processo retome seu curso natural, serão os demais pedidos apreciados e, então, este Juízo deverá enfrentar as questões pendentes, seja quanto ao período especial, seja do pedido subsidiário.

Melhor sorte não guarda ao autor quanto ao segundo ponto supostamente omisso.

A distribuição da sucumbência deve se dar no momento de pleno julgamento do feito, quando todas as questões cabíveis ao Juízo de 1º Grau forem analisadas, de modo que possa pesar qual a responsabilidade de cada parte pelos fatos trazidos ao processo e pelas decisões finais lançadas.

Se até o presente momento o autor é vencedor quanto à único questão já enfrentada, não há como se garantir se também será quanto aos outros pontos a serem analisados.

Ademais, o próprio art. 85, do CPC, prevê que a condenação em honorários de sucumbência deve se dar na sentença, ("*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*."). Para se saber quem serão o vencido e o vencedor da causa, necessário o julgamento definitivo do feito, ainda a acontecer.

Ainda necessário é relembrar que pode ocorrer de ambas as partes serem vencedoras, cada qual em parte dos pedidos, e neste caso as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas (art. 86, CPC), o que reforça a necessidade de se aguardar o término da prestação jurisdicional em primeira instância para se poder ter tais definições.

Por tantos e tais motivos, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida integralmente a sentença como prolatada.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010054-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por ROSANGELA DE JESUS RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/L, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20186233 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", bem como indicação de endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21203457) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21206016 - Pág. 7/24).

Pelo despacho ID 22222702 foi determinado o cumprimento corretamente do despacho ID 20186233, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 25006234.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010826-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 104/06, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20742921 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", bem como indicação de endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21731676) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21731681 - Pág. 13/24).

Pelo despacho ID 21775078 foi determinada a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 25194763.

A parte autora (ID 25348798) reiterou a informação de que não recebeu o contrato mesmo tendo notificado a ré. Além disso, enfatizou que os vícios de construção foram comunicados administrativamente à CEF e entende pela necessidade de intimação da ré para juntada do contrato de financiamento, nos termos da petição anterior.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por MARIA NAZARE RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 21/C, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26716094 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados bem como a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", bem como indicação de endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28047483) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28185048 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312586.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016395-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA CRISTINA ARNALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por SONIA CRISTINA ARNALDO FERREIRA** , qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/H, localizado na José Vieira da Silva, 380, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial São Lourenço, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-902), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26717117 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28047996) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28315868 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29436080.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREUSA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por CREUSA ROSA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/E, localizado na Avenida Emílio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26718642 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28049265) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28188682 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312996.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016595-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENITA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por ELENITA MARQUES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 24/C, localizado na Avenida Emílio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26722630 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28049654) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28192276 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312997.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL DE PAIVA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIGUEL DE PAIVA MAGALHÃES,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS,** para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 370165008.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 23/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 3 70165008.

Argumenta que já se passaram três meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 26/11/2019, não surtindo efeito.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 370165008, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 28326965)

A autoridade impetrada prestou informações ID 28746604.

O impetrante requer a extinção do presente sem resolução do mérito, tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado. (ID 29055286)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 370165008.

No decorrer do processo, o impetrante informa o resultado do requerimento pleiteado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, movida pelo **MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA**, devidamente representado em face da **UNIÃO FEDERA**L a fim de que seja determinada a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Convênios - CAUC, em decorrência do não encaminhamento do Anexo 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, bem como seja determinada a manutenção dos repasses já aprovados e que seja permitida a inscrição de novos projetos e Emenda Orçamentárias Impositivas. Ao final pretende a confirmação da tutela.

Relata o autor que foi surpreendido com a sua classificação como inadimplente junto CAUC por não ter procedido ao envio das informações "*do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao Siope, situação que afrontaria o art. 165, § 3º da Constituição Federal; art. 51, § 2º e art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; art. 22, XIX, 2 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016; art. 3º, II, a e art. 17, II e § 2º da Portaria nº 549, de 07/08/2018, da STN"* e que, portanto, encontra-se impedida de receber repasses da União, bem como de obter o cadastro de outras Emendas Orçamentárias Impositivas, o que vem lhe causando enormes prejuízos.

Menciona que tem 3 (três) propostas cadastradas aprovadas e com situação favorável aguardando situação orçamentária (repasse) no importe de mais de R$5.000.000,00 (cinco milhões), bem como que até o dia 04 de fevereiro de 2020 até aberto o prazo para indicação de beneficiários e estabelecimento de ordem de prioridade no SIOP, para efeito da aplicação dos limites de execução das emendas individuais (via Emendas Orçamentárias Impositivas), mas que não pode ter qualquer pendência em cadastro restritivo, como o CAUC, sob pena de restar inviabilizado o repasse dos valores e o cadastramento de outros projetos via Emenda Orçamentária.

Ressalta que *"se a exigência da apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, experimentou seu marco final em 31 de janeiro de 2020, a União jamais poderia provar que efetuou a notificação devida com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o mencionado § 2º, do art. 2º da Lei 10.522/2002"*.

Pela decisão, ID 27888132, foi determinada a intimação da União para se manifestar previamente, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de eventual contestação, acerca da entrega do Formulário SIOPE 2019 Anual em 04/02/2020, bem como em relação à atualização do cadastro do autor no CAUC.

A União informou que se constata na consulta do CAUC, que inexiste qualquer pendência em nome Município de Hortolândia que impeça o recebimento de repasses de verbas federais, bem como a obtenção de cadastro de emendas orçamentárias impositivas, estando absolutamente regular em todas obrigações que lhe são exigidas, inclusive, o item 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope. (ID 28160422)

A parte autora peticiona requerendo a extinção do processo ante a perda do objeto. (ID 28181762).

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende que seja determinada a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Convênios - CAUC, em decorrência do não encaminhamento do Anexo 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, bem como seja determinada a manutenção dos repasses já aprovados e que seja permitida a inscrição de novos projetos e Emenda Orçamentárias Impositivas

A União informa não existir pendência em nome da parte autora ID 28160422 e a autora requer a extinção da ação ante a perda do objeto, ID 28181762.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte autora, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUANA FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
IMPETRADO: REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LUANA FRANCO DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, contra ato do **REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL** para entrega do histórico escolar, diploma e Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada condicionou a entrega dos referidos documentos ao pagamento das parcelas em atraso e, passados meses da conclusão do curso técnico, não pode exercer a profissão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta, mandado de segurança n. 5001527-94.2020.4.03.6105, distribuída perante a 4ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, e a fim de resguardar a análise da presente ação pelo Juízo Natural, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas, em razão da prevenção, ante o disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942, ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
IMPETRADO: INSS GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DOSIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA,** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.662.644-6, em cumprimento a decisão transitada em julgado do CRPS. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que protocolou em 10/01/2017 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/181.662.644-6, sendo o pedido indeferido.

Menciona que interpôs recurso administrativo, e a 22ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 2085/2018 deu-lhe provimento, reconhecendo seu direito ao benefício.

Aduz que o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, por meio do Acórdão nº 3847/2019, não conheceu do recurso, mantendo a decisão favorável da Junta de Recursos.

Sustenta que, embora esgotada a instância recursal administrativa desde 20/09/2019, o benefício ainda não foi implantado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a obtenção de decisão favorável da 22ª Junta de Recursos, mantida pela 2ª CAJ, conforme decisão prolatada em 20/09/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.
>
> (RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO**. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS (ID 32553557), ficando mantida a decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos (ID 32553555).

Observe-se que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/09/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/181.662.644-6, nos termos do Acórdão nº 3847/2019 (ID 32553557), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012761-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: TANIA CRISTINA QUINTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Cristina Quinteiro, referente ao imóvel localizado na Rua Tieko Ueda, 15, Bloco 8, Apto. 31, Jardim Morumbi, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13332-450.

Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado (nº 6.7257.0014.164), pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial – PAR.

Comprova também que tentou notificar a ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

Com a inicial, vieram documentos (anexos do ID 22167731).

O despacho inicial postergou a apreciação da liminar para após a realização da sessão de conciliação, então agendada, e determinou a citação da ré, ID 22192917.

A tentativa de citação restou infrutífera (ID 22823365), sendo pesquisado endereço pelo sistema Webservice e expedido novo mandado de citação, que igualmente restou negativo (ID 23311329).

A CEF, então, requereu a citação da ré por edital e a expedição de mandado de constatação para verificação dos atuais ocupantes do imóvel, ID 29186411.

É o relatório. Decido.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, prevê em seu art. 9º:

"Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi por ele recebida (ID 22169408 e 22168403).

O sr. Oficial de Justiça também verificou que no imóvel em questão atualmente residem as sras. Daniela, Sandra e o sr. Alan, bem como que a ré não consta do cadastro de moradores do condomínio do qual o apartamento objeto do feito é parte.

Assim **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Tieko Ueda, 15, Bloco 8, Apto. 31, Jardim Morumbi, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13332-450, objeto da matrícula nº 62.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, que deverá ser cumprida em até 15 (quinze) dias.

Diante das tentativas infrutíferas de citação da ré, defiro a expedição de Edital de Citação.

Expeça-se Mandado emissão de posse em desfavor dos atuais ocupantes do imóvel objeto do feito. Em razão das circunstâncias atuais no tocante a pandemia Covid-19, faculto-lhes, excepcionalmente, prazo de 60 dias contados da intimação para a desocupação voluntária do imóvel, findo os quais sem cumprimento, poderá a autora requerer nos autos a desocupação coercitiva, fornecendo os meios necessários, o que já resta deferido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sinvaldo José dos Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **02/02/1976 a 26/12/1979 e 11/10/2001 a 01/08/2002**, com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/149.238.301-2) na modalidade integral, com o pagamento da diferença nas prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (10/11/2019), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, que lhe foi deferido na DER, todavia, afirma que os dois períodos indicados deixaram de ser reconhecidos como especial pela exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme demonstrado nos respectivos PPPs.

Enfatiza que reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados e procedendo-se à devida conversão em tempo comum, alcança tempo suficiente a transformar a aposentadoria que ora percebe na modalidade integral, com a consequente majoração de seu salário-de-benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 20611313 e anexos.

Pelo despacho ID 20643905 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 22188394).

O despacho ID 22216677 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, não se manifestando o INSS e pugnando o autor pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava (ID 22651081).

O feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse copia legível do Procedimento Administrativo e, diante da manifestação da parte autora, a AADJ foi intimada para tanto, ID 30030657.

Procedimento Administrativo legível nos anexos do ID 32423435.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

> *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no* ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
>
> *I – **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
>
> *II – **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.* ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
> *(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGITACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/02/1976 a 26/12/1979 (Paramount Lansul S/A) e 11/10/2001 a 01/08/2002 (Robert Bosch Ltda.)**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na modalidade integral.

Segundo consta do P.A., ao autor foi contabilizado tempo total de **33 anos, 3 meses e 9 dias**.

1. 02/02/1976 a 26/12/1979: Consta da CTPS que o autor laborou neste lapso na função de "Ajudante de Fiadeira de Lã". Já segundo o PPP, que também instruiu o pedido administrativo, passou também pelas funções de "Maquinista de Fiação" e "Maquinista Líder". Em todas elas o único fator de risco apontado foi o **ruído**, sempre em 93 dB(A).

O questionamento do INSS quanto a este interim diz respeito, primeiro, à não correspondência entre esta atividade e o rol de atividades que são caracterizadas como especiais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, segundo, por não haver responsável técnico assinando o referido formulário.

Quanto à não correspondência, com razão a autarquia, pelo que não há como se considerar tal lapso como especial pelo mero enquadramento profissional. Todavia, o PPP demonstra que o autor ficou exposto a ruído muito superior aos 80 dB(A) previstos nos decretos acima mencionados, e conforme já esclarecido, o preenchimento do PPP é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado por desídia ou imprecisões no preenchimento deste documento.

Ademais, não me parece haver imprecisões ou erros grosseiros no PPP em questão, ao contrário, parecendo que as informações que dele constam são verossímeis. Veja-se que as atividades do autor presumem que foram realizadas no ambiente fabril, permeado por máquinas diversas, que produzem inúmeros e altos ruídos, condizente com as informações ali prestadas.

Assim, entendo ser **imperioso o reconhecimetno deste período como especial.**

2. 11/10/2001 a 01/08/2002: neste interim o autor laborou em indústria metalúrgica, sempre em funções relativas ao setor de Operação. Em suma, executava montagens de média complexidade em linha de produção, operava máquinas e equipamentos industriais de classe "C".

Consta como único fator de risco o **ruído**, em nível de 94 dB(A).

Novamente, a insurgência autárquica diz respeito ao preenchimento do PPP, via alegações de que não foi indicada a técnica utilizada para obtenção do ruído e a ausência de histograma, e, também novamente, entendo que o empregado não pode ver seu direito negado por ausência de cuidados técnicos mais apurados no preenchimento de seu PPP.

Por óbvio que as empresas devem observar as normas previdenciárias e trabalhistas para tanto, todavia também devem ser aquelas a serem cobradas a tanto, e eventualmente advertidas em caso de descumprimento.

Assim, não havendo alegação de fraude ou erros grosseiros, entendo que **resta comprovada a insalubridade do período, que ora reconheço como especial.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos demais períodos de já averbados pela autarquia, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **35 anos, 2 meses e 22 dias**, tempo **suficiente** para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe em integral:

| | | | | **Tempo de Atividade** | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período | | ID | Comum | Especial |
| | | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS |
| Oxford | | | | **03/09/1973** | **19/10/1973** | | 47,00 | - |
| Revescar | | | | **23/10/1973** | **10/08/1975** | | 648,00 | - |
| Schuler | | | | **04/10/1975** | **09/01/1976** | | 96,00 | - |
| Paramount | | 1,4 | Esp | **02/02/1976** | **26/12/1979** | | - | 1.967,00 |
| Borg Warner | | 1,4 | Esp | **07/01/1980** | **19/01/1987** | | - | 3.546,20 |
| Robert Bosch | | 1,4 | Esp | **19/05/1987** | **30/06/1989** | | - | 1.066,80 |
| Diferença Serv. Temp. | | | | **16/11/1989** | **31/12/1989** | | 46,00 | - |
| Polimec | | 1,4 | Esp | **15/01/1990** | **26/04/1990** | | - | 142,80 |
| Robert Bosch | | 1,4 | Esp | **16/06/1993** | **11/12/1998** | | - | 2.766,40 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | **12/12/1998** | **10/10/2001** | | 1.019,00 | - |
| | | 1,4 | Esp | **11/10/2001** | **01/08/2002** | | - | 407,40 |
| | | | | **01/12/2006** | **30/06/2007** | | 210,00 | - |
| | | | | **01/08/2007** | **28/02/2009** | | 568,00 | - |
| | | | | **01/06/2009** | **31/10/2009** | | 151,00 | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 2.785,00 | **9.896,60** |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | | 7 8 25 | 27 5 27 |
| Tempo total (ano / mês / dia ): | | | | | | | **35 ANOS** | **2 mês** **22 dias** |

Por todo exposto, reiterando o já decidido, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **02/02/1976 a 26/12/1979 e 11/10/2001 a 01/08/2002**, conforme fundamentado acima;

b. condenar o réu a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 42/149.238.301-2) na modalidade **integral** desde a DER (10/11/2009), com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | **Sinvaldo José dos Reis** |
| Benefício: | **Aposentadoria por tempo de contribuição integral** |
| Data de Início do Benefício (DIB): | **10/11/2009 (DER)** |
| Períodos especiais reconhecidos: | **02/02/1976 a 26/12/1979 e 11/10/2001 a 01/08/2002** |
| Data início pagamento dos atrasados: | **10/11/2009 (DER)** |
| Tempo de trabalho especial total: | **35 anos, 2 meses e 22 dias** |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEODORO AGULLED UBEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANA LIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação ao autor, pelo prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a existência de união estável entre o autor e a falecida, na data de seu óbito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS, com urgência, a, no prazo de 5 dias e sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, comprovar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, conforme concedido da decisão de ID 29296100, tendo em vista que no documento juntado no ID 31849994, há informação do INSS ter cumprido a obrigação, porém, na sua folha 2, consta a informação de que não foi possível conceder imediatamente o benefício.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor e aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas, quando, então, deverão os autos retornarem conclusos para novas deliberações.

Não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004287-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista da contestação à autora, no prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/78 a 15/05/84, bem como o reconhecimento dos períodos de contribuição elencados no ítem "c" do pedido da petição inicial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação do INSS, determino seja o benefício da autora mantido até que sobrevenha a data a que deve se submeter à cirurgia, tendo em vista que foge à sua competência o referido agendamento.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se já foi designada data para o procedimento cirúrgico.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação de qualquer das partes no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 29799192, no prazo de 10 dias.

Esclareço que as perícias devem ser designadas no prazo de 10 dias, entretanto, em razão da pandemia pela qual passa o país, a data das perícias deve ser agendada para depois de julho/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o INSS a comprovar a implantação do benefício ao autor, conforme determinado em sentença e no despacho de ID 31486114, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, aguarde-se o decurso do prazo ou eventual recurso a ser interposto em face da sentença de ID 30025768.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011047-76.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO GRIGUOL, BENEDITO GRIGUOL
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se eventual revisão sobre o tema no arquivo sobrestado.

Caberá à parte interessada eventual pedido de desarquivamento dos autos quando entender pertinente.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000012-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSELI SALETE PEDROSO, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se Embargos de Terceiro proposto por **ROSELI SALETE PEDROSO, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** e **VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** incidente à ação nº 00037864120064036105, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos relativos à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1575, localizado em Pimenta Bueno/RO. Ao final pretende o levantamento da averbação da indisponibilidade constante na Matrícula 1575.

Relatam que nos autos do Cumprimento de Sentença proposto pela União Federal em face da Mendes Júnior Engenharia S.A., Edificadora S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Jesus Murilo Valle Mendes e Ângelo Alves Mendes tiveram seu imóvel residencial gravado com indisponibilidade em 19/04/2018, imóvel este constante da Matrícula nº 1.575 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Mencionam que sequer são parte legítima no feito explicitado; que são os proprietários e têm a posse do referido imóvel desde agosto de 2010.

Explicitam que a averbação da indisponibilidade ocorreu em abril de 2018, mas que há mais de 12 anos o imóvel não pertence mais à Construtora Mendes Júnior S/A.

Consignam que em que pese "*não terem transferido o imóvel, se verifica que a aquisição ocorreu muito antes da averbação de indisponibilidade, legitimando os embargantes a intervirem no feito para ver seu pleito deferido"* e ainda que a *"indisponibilidade não pode subsistir, porquanto fora efetuada sobre o bem de propriedade dos embargantes, os quais sequer são partes no processo. Além disso, conforme consta da certidão de inteiro teor em anexo, a indisponibilidade do bem foi registrada em 02 de maio de 2018, sendo que conforme documentação anexa, antes de 2007 o imóvel já não mais pertencia a Requerida MENDES JUNIOR S.A, ou seja, onze anos antes da anotação de indisponibilidade."*.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 26885567 foi determinada a prévia oitiva da ré, antes da análise do pedido de suspensão dos efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 1.575, do Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

A parte autora juntou documentos (ID nº 27925847 e 28267732).

Citada a ré contestou o feito (ID nº 28441063).

A parte autora juntou outros documentos (ID nº 30714412 e 30743294).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

**Decido.**

Os presentes embargos de terceiro foram opostos com o escopo de desconstituir ato judicial constritivo, emanado do processo nº 0003786-41.2006.403.6105, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.575, do Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Da narrativa dos embargantes e dos documentos juntados extrai-se que o imóvel em questão foi alienado sucessivas vezes até que os embargantes o adquiriram, mas estas operações jamais foram registradas na matrícula do bem, onde permanece como proprietária a pessoa jurídica Construtora Mendes Júnior S/A (ID nº 26539865).

A parte autora promoveu a juntada de contratos de permuta e compra e venda envolvendo o bem em discussão, e argumenta, em síntese, que o imóvel já não pertencia à pessoa jurídica que consta como proprietária na matrícula desde antes da averbação da indisponibilidade determinada nos autos nº 0003786-41.2006.403.6105, figurando os embargantes como adquirentes de boa-fé.

A União Federal contestou o feito, opondo-se à pretensão autoral sustentando que a propriedade de bem imóvel se transmite tão somente com o registro do ato de transferência do domínio na matrícula, o que os autores não promoveram, não dispondo eles de direito de propriedade legítimo sobre o bem. Argumenta que as sucessivas alienações por contrato não são eficazes perante terceiros, pois lhe falta a necessária publicidade.

Feitas essas considerações iniciais, quanto à transmissão do direito de propriedade sobre bens imóveis, dispõe os art. 1.245 do Código Civil:

> Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
>
> § 1º-Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
>
> § 2º-Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Muito embora a disposição expressa da obrigatoriedade do registro para fins de transferência do domínio sobre bem imóvel, é assente na jurisprudência o entendimento de que "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.*" (Súmula 84 do STJ).

Os embargantes comprovam que estão na posse do imóvel juntando cópia de faturas de cobrança de energia elétrica e água, assim como comprovantes de pagamento do IPTU (ID nº 26539859 e 26539862). Também apresentam os contratos de compra e venda que tem por objeto o imóvel em discussão.

Evidencia-se que o imóvel em questão foi fracionado em três outros imóveis menores, que são, de acordo com os embargantes, atualmente habitados por eles.

No entanto, os embargantes não adquiriram o imóvel diretamente da legítima proprietária constante da matrícula. A primeira alienação de que se tem notícia nos autos foi realizada por Gideon Vieira de Souza, a respeito do qual não se sabe como adquiriu o bem, nem se, de fato, o adquiriu. Aliás, sequer há evidências de que o bem imóvel tenha sido, em algum momento, efetivamente alienado pela pessoa jurídica Construtora Mendes Júnior S.A.

Destarte, entendo que não há elementos suficientes nos autos para autorizar a suspensão dos efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 1.575, do Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Há muitos aspectos que devem ser esclarecidos nos autos, inclusive oportunizando a produção de provas pelas partes. O pedido formulado tem cunho satisfativo e de difícil reversão, sendo necessário o aprofundamento da cognição.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de suspensão dos efeitos da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 1.575, do Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-10.2019.4.03.6105
AUTOR: GERSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 31238848, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse na produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007838-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ANTONIO JOSE JACOBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBER, REGINA HELENA JACOBER, MARIA GORETI JACOBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBER, ROSA MARIA JACOBER, JOSE LUIZ JACOBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBER, FERNANDO TARCIZO JACOBER, ARTHUR JACOBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL
Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos n 0005538-43.2009.403.6105 e 0015973-71.2012.403.6105, quando, então, as três ações serão remetidas à conclusão para sentença, em conjunto.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

**DESPACHO**

1. Intime-se, por e-mail, o gerente da Agência 2554 da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 30403762, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
Advogado do(a) REU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568
Advogado do(a) REU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a comprovação do registro da Carta de Adjudicação pela Infraero.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se no arquivo a juntada da documentação indicada na sentença pelas expropriadas.

Caberão às expropriadas o pedido de desarquivamento dos autos, quando, então, deverão, juntamente com a documentação faltante, juntar petição assinada por todas as beneficiárias e seus respectivos advogados, indicando o quinhão que caberá a cada uma.

Faculto às expropriadas a juntada da petição conjunta antes da juntada da documentação faltante para análise do pedido de levantamento da cota parte do valor da indenização pelas expropriadas Gisela, Sandra e Natasha.

Quando da juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOTILDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ANGELO BATISTELA - SP137238, JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante HZ Distribuidora de Veículos Ltda a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que de acordo com a cláusula oitava do contrato social de ID 32571115, a administração da sociedade caberá aos administradores em conjunto e a procuração de ID 32571110 contém apenas a assinatura do sócio administrador Haroldo Gazola Junior.

Esclareço que, muito embora o parágrafo 3o da referida cláusula contratual disponha que a constituição e nomeação de procurador "ad judicia" deverá conter necessariamente assinatura "do administrador", não especifica se pode ser de qualquer administrador, ou se de um administrador específico e, nesse caso, qual deles seria.

Deverá também, especificar seu pedido em relação à empresa Service Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda, tendo em vista que no documento de ID 32571135, os valores encontram-se zerados.

Se necessário for, deverá também, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013398-92.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: SUPERMERCADO SSB SUMARE LTDA - ME, SONIA SINFRONIO BONFIM

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que as rés foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMAR MARINO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela **União**, em contestação (ID 29389664), em face de **Vilmar Marino de Resende**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho de ID 26927095.

Aduz o impugnante, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. E no mérito, requer a improcedência da ação.

Alega que o impugnado *pela ficha financeira de 2019, por ele mesmo juntada com a inicial (Id 23139009), apenas seu soldo, em setembro, montava a R$ 6.169,00, que, acrescido de vários adicionais, ultrapassava o valor de R$ 9.600,00*", o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 31301990).

É o relatório do necessário.

Decido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Verifica-se o autor formulou pedido administrativo em abril/2019 contra a decisão dos processos de promoção, e ingressou com a ação logo depois do indeferimento administrativo, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Contudo, ressalte-se que a eventual demora da parte em requerer a promoção perante a Administração Pública é matéria que confunde-se com o mérito e com ele será melhor analisada.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, *"a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira".*[1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

**- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

**- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora aufere renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). **4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante aufere, mensalmente, a quantia de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, **Processo:** 201600000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA **Relator** MARCELO PEREIRA DA SILVA **Data de Decisão:** 23/02/2017 – grifou-se)

*In* casu, verifica-se, consoante a ficha financeira (ID 23139009), que o impugnado percebeu no mês de setembro de 2019 a remuneração de R$ 6.169,00 (seis mil, cento e sessenta e nove reais), a título de soldo.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Em réplica, a parte autora "requer seja determinado que o parágrafo da peça de defesa (1º parágrafo, pág.2), citado supra, com as expressões ofensivas ao autor e a sua patrona, seja riscado da peça contestatória, para que se mantenha a urbanidade e nível adequado de civilidade na condução deste processo". Trata-se do seguinte trecho:

> "Aliás, expedientes dessa espécie continuam sendo muito utilizados, a despeito da consciência do injusto. A parte autora, sem qualquer escrúpulo, muitas vezes até estimulada por seu advogado, entra com a ação, na certeza de que a esperada derrota nenhum efeito acarretar-lhe-á."

Sem querer diminuir os sentimentos do autor e sua advogada, não reputo ofensivo o excerto acima. Trata-se de considerações pertinentes à linha argumentativa da AGU. Portanto, não vejo ofensa ao art. 78 do CPC.

De todo modo, reforço que "É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados."

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho de ID 26927095.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Comprovado o recolhimento das custas, e em face das alegações contidas na réplica, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dias) dias, forneça "*todos os documentos referente ao processo do QAM de 01/12 a 02/14",* conforme requerido no item "a.1" da petição inicial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, para que querendo, sobre eles se manifeste.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005845-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EMS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinado o encaminhamento da relação dos bens arrolados no Termo de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79 aos órgãos de controle para cancelamento da averbação do arrolamento e, por consequência, seja cancelado o referido Termo.

Relata, em síntese, que em decorrência da lavratura de Auto de Infração algumas pessoas físicas (dois administradores e um diretor) foram foi indevidamente responsabilizados, solidariamente, dentre eles o Sr. Israel Domingos Bacas, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Explicita que em "*decorrência dos valores exigidos nos Autos de Infração, que excederem o percentual de 30% do patrimônio da Impetrante, e de acordo com a legislação federal sobre o assunto (artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa nº 1.565/2015), as autoridades fiscais lavraram, em face da Impetrante e dos mencionados Responsáveis Solidários, Termos de Arrolamento de Bens, com o fim de acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, caso o mesmo venha a ser exigível*".

Menciona que com relação ao Sr. Israel Domingos Bacas, que à época ocupava o cargo de vice-presidente da empresa, o Termo de Arrolamento relacionado aos seus bens recebeu o nº 19311.720302/2017-79; que foi apresentada impugnação ao arrolamento e que até o presente momento não houve a constrição patrimonial em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de Processo Administrativo (nº 19311.720.295/2017-13).

Expõe que o Sr. Israel veio a falecer em 16/04/2020, após ter tido 2 AVC´s e que desde 12/10/2019 vem requerendo *"o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19311.720302/2017-79, lavrado em nome do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS, com a imediata liberação dos seus bens e direitos arrolados diante dos respectivos órgãos de registro, tendo vista que citados bens e direitos passaram a ser de fundamental importância",* num primeiro momento para o Sr. Israel e a partir de seu falecimento para a família.

Consigna que "a*pesar da urgência e da questão humanitária envolvendo o caso em apreço, além do que determina a própria legislação, a RFB não se dignou de, até o momento, mais de 30 dias da comunicação da morte e de 6 meses da comunicação dos AVCs, tomar as providências que a lei determina, no sentido de promover o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19311.720302/2017-79, lavrado em nome do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS, com a imediata liberação dos seus bens e direitos arrolados diante dos respectivos órgãos de registro*".

Defende que "*a responsabilidade pessoal atribuída ao Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS no Processo Administrativo nº 19311.720.295/2017-13, cessou com sua morte, não sendo transmitida a seus herdeiros, justamente em face de tal responsabilidade ser pessoa*".

Ressalta que "*que é a devedora principal no Processo Administrativo nº 19311.720295/2017-13, tem patrimônio suficiente para honrar o débito, caso esse crédito tributário venha ser confirmado e exigido pela União. Contudo, a família do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS não tem como honrar seus compromissos, caso a União continue insistindo em manter o arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 19311.720302/2017-79, o quê, na prática, significa verdadeira constrição patrimonial*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada ao Processo Administrativo nº 19311.720.295/2017-13, Termo de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79 e pedidos administrativos de cancelamento do referido Termo pendentes de apreciação, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007694-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, OLIVIA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865
Advogados do(a) REU: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA - SP422731, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP422702, DANIELLE ROSATTO FERREIRA - SP424865

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ratão Moto Peças Ltda. – ME, Olívia Lacerda da Silva** e **Alexandra Lacerda da Silva**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R$ 69.098,38 (sessenta e nove mil e noventa e oito reais e trinte e oito centavos), atualizados monetariamente até 28/05/2019, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 734-2885.003.00000762-8.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 18796818 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 22164890).

Citado, o réu ofertou embargos monitórios (ID nº 22866510).

Pelo despacho de ID nº 23125217 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes e foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

A autora impugnou os embargos (ID nº 24329137).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância dos juros cobrados pela instituição embargada, sustentando que a dívida em cobrança "*deve se utilizar da correção geral de recomposição da capacidade monetária da moeda corrente, ou seja, correção pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), acrescido de juros remuneratórios na ordem de 1% (um por cento)*", bem como argumentam quanto a ilegalidade da capitalização de juros.

Também sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que "*cabe ao Poder Judiciário fiscalizar as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos consumeristas, de forma a assegurar que as instituições financeiras pratique taxas de acordo com a legislação, repelindo as taxas que esta vir a praticar a seu bel prazer, aleatoriamente, como achar conveniente, ou que as cumule prejudicando o consumidor, como expõe o caso em apreço*.".

Expõem os embargantes, ademais, que as prestações contratuais a seu cargo tornaram-se excessivamente onerosas e desproporcionais, gerando desequilíbrio contratual, o que atrairia a aplicação da Cláusula *Rebus Sic Stantibus*. Pretende, assim, a redução do valor da prestação, mediante revisão judicial do contrato celebrado.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,89% ao mês, conforme cláusula quinta (ID nº 18712931, fls. 04/05).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

> *"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Ao contrário, das cláusulas contratuais se extrai que foi estipulada em percentual inferior ao que é considerado abusivo, nos termos da Jurisprudência colacionada.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 04/03/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.*
>
> ***1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrador posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.***
>
> *2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*
>
> *3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).*
>
> *4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.*
>
> *5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)*

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.*
*(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.*
*(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)*

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1**.** A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamnto celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a interveniência obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF deferir a transferência da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.
(AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.)

Por fim, pretendem os embargantes a aplicação da cláusula *Rebus Sic Stantibus*, afirmando que o contrato tornou-se excessivamente oneroso face à redução da sua capacidade financeira, e que, em decorrência, a obrigação assumida tornou-se enexequível por forças alheias à sua vontade.

A revisão contratual por onerosidade excessiva está diretamente relacionada à teoria da imprevisão, que se opõe aos princípios da intangibilidade e inalterabilidade do negócio jurídico, para buscar a conversação do negócio através da busca do equilíbrio contratual que se perdeu em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

A teoria em tela só é aplicável em contratos comutativos, de execução diferida e trato sucessivo, sendo implícita a presença da cláusula *Rebus*, nestes contratos.

Observo que, no caso dos autos, os embargantes não logram comprovar o aludido desequilíbrio contratual, tampouco a ocorrência de evento imprevisível de que tenha decorrido a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida.

De um lado, ao contrário do que sustentam os embargantes e conforme já analisado nesta sentença, o contrato pactuado entre as partes não conta com a cobrança de juros abusivos, tampouco acima da média praticada em operações financeiras da mesma espécie. Trata-se, isso sim, de um contrato de mútuo financeiro, como habitualmente a instituição financeira ré coloca à disposição dos consumidores. Não há que se falar, portanto, em extrema vantagem em favor do credor.

Ademais, os embargantes anuíram com as disposições contratuais, assinaram o contrato, do que se presume que tomaram conhecimento do seu teor, e o simples fato de constituir contrato de adesão não lhes empresta legitimidade para descumprir as obrigações assumidas ao argumento de que foram impostas unilateralmente.

Por outro lado, a aventada dificuldade financeira enfrentada pela pessoa jurídica embargante não constitui o evento extraordinário e imprevisível que autorize a resolução contratual como pretendido pelos autores.

Todos estamos sujeitos à intempéries da economia e do mercado, de modo que, não se pode reputar imprevisível um evento que resulte na redução do lucro, o que sequer está comprovado nos autos.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelas embargantes, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

ID 31385596: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de ID no ID Num. 31155421 - Pág. 1/2 (fls. 167/168) sob o argumento de obscuridade de omissão.

Inicialmente, entende que não há valor econômico por parte da autora por se tratar de obrigação de fazer "*com base no Princípio da Legalidade, para registrar/averbar todos os atos jurígenos ocorridos nos imóveis dado como garantia hipotecária, possibilitando a transferência de propriedade àqueles que possuem o título de promitente compradores e/ou de mutuários da EMGEA*".

Além disso, houve omissão relação ao pedido para "*suspender os EFEITOS de todas as autorizações de baixa da garantia hipotecária expedidas e subscritas em nome da CAIXA, juntadas nos autos das ações movidas contra a Autora (listagem anexa), oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré /SP dando ciência da decisão e impedindo a averbação de baixa da garantia hipotecária*".

Relata a embargante que a CEF está emitindo, em nome próprio, autorização de baixa da garantia hipotecária decorrentes de acordos firmados com a EMGEA, mesmo após a cessão do crédito hipotecário e garantias à EMGEA (29/06/2001) e o CRI está averbando na matrícula o termo de quitação.

Enfatiza que as autorizações são insubsistentes e não espelham a realidade, incorrendo em erro o registrador. Requer a suspensão de todas as autorizações de baixa da garantia hipotecária expedidas e subscritas em nome da CEF, juntadas nos autos das ações movidas contra a autora, consoante listagem anexa (ID Num. 31385599 - Pág. 1 – fl. 184), oficiando-se ao CRI.

Por fim, pretende a retirada do processo da pauta de conciliação.

Decido.

Em relação a valor da causa, deve corresponder, ao menos, ao montante relativo aos termos de quitação de cada processo de adjudicação compulsória em que a autora está sendo demandada, devendo juntar planilha detalhada e recolher as custas na CEF e não no Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em prosseguimento, considerando que a questão trazida aos autos não se refere a situação tenra, não verifico a urgência necessária para proferir decisão acerca do item "a) III" da inicial antes da sessão de conciliação, que já está próxima.

Muito embora a parte autora tenha manifestado seu desinteresse na realização de sessão de conciliação para autocomposição, tendo em vista a mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes e, ainda, os resultados concretos experimentados, mantenho a sessão de conciliação por videoconferência designada para o 15 de junho de 2020, às 15:00h.

Este juízo entende que se faz primordial e de grande utilidade a realização da prévia sessão de conciliação, especialmente no presente caso que envolve matéria fática um tanto quanto pouco aclarada. Fica, assim, postergada a apreciação desse pedido liminar para após a audiência de conciliação, em não havendo composição entre as partes.

Citem-se.

Deverão as partes indicar, **com urgência**, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, consoante já determinado no ID Num. 31155421 - Pág. 1/2 (fls. 167/168) para envio do link da sala virtual.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005596-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARMANDO GUEDES

**D E S P A C H O**

VIstos em inspeção.

Intime-se novamente o Município de Campinas a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 30389579, comprovando a atualização do cadastro imobiliário dos imóveis objeto desta ação, neles devendo constar o endereço da Superintendência do Patrimônio da União em São paulo - SPU/SP - CNPJ 00489828003170: Avenida Prestes Maia, 733, 13o andar, Luz, São Paulo/SP, CEP 01031-900 (proprietária União), conforme requerido na petição de ID 30700182.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às expropriantes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e contribuições para terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre a Contribuição Previdenciária da cota do empregado. Ao final pretende que seja afastada a incidência combatida e a restituição ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda retido na fonte e do INSS (cota do empregado) na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais "*por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constiutição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional*".

Sustenta que a exclusão pretendida, do IRRF e da contribuição previdenciária (cota empregado) na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal deve ser reconhecida em virtude de tais valores não serem destinados a retribuir o trabalho e, portanto, a incidência não deve se dar sobre a folha de salários (bruta) e,ainda, que os respectivos valores são tributos e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Insurge-se, també, em face da incidência para o SAT e terceiros sobre o IRRF e contribuição prevenciária da cota do empregado.

Justifica o preenchimentos dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de media liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e contribuições para terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre a Contribuição Previdenciária da cota do empregado.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar, de imediato.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição e risco imediato de dano, **indefiro a liminar.**

Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento as custas processuais ou, se for o caso confirmar o respectivo recolhimento, ante o teor das certidões ID 32538854 e ID 32534889.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e contribuições para terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre a Contribuição Previdenciária da cota do empregado. Ao final pretende que seja afastada a incidência combatida e a restituição ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda retido na fonte e do INSS (cota do empregado) na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais "*por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constiutição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional".*

Sustenta que a exclusão pretendida, do IRRF e da contribuição previdenciária (cota empregado) na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal deve ser reconhecida em virtude de tais valores não serem destinados a retribuir o trabalho e, portanto, a incidência não deve se dar sobre a folha de salários (bruta) e,ainda, que os respectivos valores são tributos e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Insurge-se, também em face da incidência para o SAT e terceiros sobre o IRRF e contribuição previdenciária da cota do empregado.

Justifica o preenchimentos dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de media liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e contribuições para terceiros sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre a Contribuição Previdenciária da cota do empregado.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados e aos autônomos, correspondem à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perde a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar, de imediato.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição e risco imediato de dano, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA, CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), expeça-se ofício transferência à CEF para que o valor total depositado na conta 2554.635.00000220-7(ID 32514118) seja transferido para a conta da impetrante indicada na petição de ID 32462324, sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de devolução de valores depositados pela própria impetrante.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA, CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005698-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão exposta pela impetrante de que o INSS interpôs intempestivamente Recurso Especial em 26/04/2020, da decisão proferida em 18/06/2019, data em que o processo foi encaminhado automático à Seção de Reconhecimento de Direitos, onde permanece desde (ID 32352172), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., L. R. C., L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA, VANESSA ROSA DA ROCHA, VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 32599784 e 32615459, nos termos do r. despacho ID 32424721.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO MASSON, JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Requeira o autor o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO, NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelo Banco do Brasil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o encargo, e, em caso positivo a apresentar sua proposta de honorários e prazo de entrega do laudo pericial.

No mesmo prazo, deverá informar, também, se os documentos juntados pelo Banco do Brasil são suficientes à realização da perícia.

Com a resposta e sendo suficientes os documentos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais.

Concordando o Banco do Brasil com o valor, no mesmo prazo acima, deverá comprovar nos autos o depósito do valor dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais e apresentação do laudo no prazo informado.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, determino a expedição de alvará de levantamento ou ofício transferência dos honorários periciais em nome do Sr. Perito, devendo este último informar uma conta bancária de sua titularidade, número do banco, agência, tipo de conta, número da conta com dígito verificador, seu CPF ou CNPJ e declaração de que é isento de imposto de renda, se o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de transferência em nome do "expert", dê-se vista às partes por igual prazo e façam-se os autos conclusos para sentença.

Discordando o Banco do Brasil do valor proposto a título de honorários periciais ou, sendo insuficientes os documentos juntados para a perícia, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CHIEREMONTO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Roberto Chieremonto Sobrinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 28/02/1985 a 09/11/2015 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido de revisão (12/01/2017), condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, com o pagamento dos consectários legais.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 25564202.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a designação de audiência (ID 14984992).

Citado, o réu apresentou contestação no ID 28520780, alegando como preliminar a impossibilidade da "desaposentação", inclusive com fixação de tese neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No mérito, aduziu que foram apresentados PPPs distintos, sendo um no pedido original, outro no pedido de revisão e o último acompanhado a exordial deste feito, cada qual com informações diferentes, o que levanta suspeitas sobre a veracidade dos dados.

Réplica no ID 28857665.

O feito foi baixado em diligência para que a AADJ fornecesse cópia legível dos Procedimentos Administrativos do autor, sendo deferido prazo para especificação de provas pelas partes (ID 28578433).

P.A.s nos anexos do ID 30423415.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido**.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela autarquia de impossibilidade de desaposentação. De fato, o STF decidiu, em caráter definitivo (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833), que não previsão legal que permita a renúncia a um benefício de aposentadoria para percepção de outra, por conta do preenchimento posterior de requisitos para um benefício mais vantajoso.

Todavia, no caso concreto o autor não pretende a renúncia à aposentadoria por idade que recebe, mas a correta análise da documentação apresentada, bem como dos demais requisitos, para que lhe seja concedido o melhor benefício, pois entende que na DER fazia jus tanto à aposentadoria por idade quanto àquele por tempo de contribuição e, como já dito no despacho ID 30198358, o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito e de orientá-lo nesta escolha.

Esclarecida tal questão, passo à análise do mérito.

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGITACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido."*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|---|---|---|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **28/02/1985 a 28/04/1995**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria idade na modalidade por tempo de contribuição, com a consequente majoração da sua RMI.

Neste período, laborou como "Operador de Praça de Pesagem", vinculado ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem, o que é confirmado de sua CTPS. Atesta que ficou exposto a **ruído** de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, o que configura seu labor como insalubre e, portanto, deve ser averbado como especial, com a conversão em tempo comum.

No PPP apresentado no pedido de concessão do benefício (ID 25564221) consta que suas atribuições eram de atendimento a clientes, cobrança de pedágio, venda de cupons, entrega de material publicitário/educativo, fechamento de malotes, gerenciamento do tráfego na praça de pedágio, auditoria nas atividades dos arrecadadores, comunicação via rádio, sendo indicados como fatores de risco o **ruído** e o **calor** (agentes físicos), **monóxido de carbono** (agente químico), sem qualquer indicação de aferição de índices, e problemas ergonômicos.

Posteriormente, em seu pedido de revisão de benefício, o PPP apresentado é diferente do original, pois dele consta que o ruído era de 91 dB(A), sendo iguais as demais informações e omissões (ID 25564223).

Por fim, no ID 25564212, anexo à inicial, consta PPP sobre o mesmo lapso em que o índice de ruído a que teria o autor sido exposto é e 93 dB(A).

Conforme bem delineado pela autarquia em sua resposta, o PPP é preenchido com base em informações constantes de Laudo Técnico de Condições Ambientais, pelo que não seria possível informações distintas.

Todavia, o preenchimento do PPP e outros formulários é de responsabilidade do empregador, visto que o empregado não participa deste processo, nem das averiguações dos fatores de risco ou suas medições.

Pela descrição das atividades do autor percebe-se que laborava próximo a rodovias, estando constantemente exposto a ruídos de diversos veículos e ao monóxido de carbono exalado pelos escapamentos de carros, ônibus e caminhões.

Quanto ao monóxido de carbono, consta do Anexo XI da Norma Regulamentador 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que lista o rol de substâncias cuja nocividade é determinada de modo quantitativo, ou seja, a depender da quantidade a que o empregado esteve exposto. Logo, como em nenhum dos PPPs há tal indicação, prejudicada a análise deste agente nocivo.

Do mesmo modo se dá com o calor, pois além de não haver aferição, o autor não trabalhava em local fechado durante toda a jornada de trabalho, o que afasta a insalubridade no caso concreto.

Resta a análise do ruído. De fato, laborando à beira de rodovias, os ruídos são diversos e, em geral, altos. Porém, certamente são bastante variáveis ao longo da jornada, assim como diferem os dias úteis dos finais de semana e feriados, a depender da praça de pesagem/pedágio. Ainda que variáveis, certamente não eram poucos nem baixos, e ao longo de uma extensa jornada de trabalho certamente provocam males ao empregado. Assim, reconheço a exposição habitual e permanente do autor a ruído em nível acima dos limites de tolerância.

Além disso, foi comprovado que ao autor foi concedido adicional de insalubridade, conforme documentação apresentada no processo de concessão.

Adicionando o período acima com os demais períodos já contabilizados, o autor soma o tempo especial total de **49 anos e 1 mês**, suficientes à conversão pretendida:

| | | | | **Tempo de Atividade** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | Período | | ID | Comum | Especial | |
| | | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | |
| Irmãos Prata | | | | **19/04/1972** | **08/06/1972** | | 50,00 | - | |
| Robert Bosch | | | | **07/01/1974** | **22/06/1977** | | 1.246,00 | - | |
| Sata | | | | **15/02/1978** | **13/03/1978** | | 29,00 | - | |
| Lupaqui | | | | **01/08/1980** | **18/02/1981** | | 198,00 | - | |
| Euma | | | | **01/09/1982** | **30/10/1982** | | 60,00 | - | |
| Euma | | | | **06/06/1983** | **03/09/1983** | | 88,00 | - | |
| Euma | | | | **05/09/1983** | **30/09/1983** | | 26,00 | - | |
| Holex | | | | **01/10/1983** | **23/02/1985** | | 503,00 | - | |
| DER | | 1,4 | Esp | **28/02/1985** | **09/11/2015** | | - | 15.470,00 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 2.200,00 | **15.470,00** | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 6 1 10 | 42 11 20 | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | **49 ANOS** | **1 mês** | **dias** |

Ressalto às partes que, mesmo sem o reconhecimento acima o autor já contava com tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, visto que angariava tempo superior a 35 anos de contribuição.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **28/02/1985 a 09/11/2015**, conforme fundamentado acima;

b. **DECLARAR** o tempo total de atividade total, na DER, de **49 anos e 1 mês;**

c) **CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido (aposentadoria por idade) em aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de requerimento de revisão (12/01/2017), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | **Roberto Chieremonto Sobrinho** |
| Benefício: | **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (convertida de aposentadoria por idade)** |
| Data de Início do Benefício (DIB): | **09/11/2015 (DER)** |
| Períodos especiais reconhecidos: | **28/02/1985 a 09/11/2015** |
| Data início do pagamento das diferenças: | **12/01/2017 (Data do Pedido de Revisão)** |
| Tempo de trabalho total reconhecido | **49 anos e 1 mês** |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 32173216) em face da decisão ID 31835320, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que *"há omissão quanto aos entendimentos legais e jurisprudenciais, no que tange a legitimidade passiva da autoridade coatora quanto ao pedido de compensação"*.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32272787.

Intimada acerca dos embargos de declaração, a União manifestou-se no ID 32580841.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a omissão apontada na decisão embargada.

Nos termos de referida decisão, *"Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123)."*

Conforme explicitado, a autoridade a que se refere o art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, é a responsável pelo despacho aduaneiro, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, com relação à compensação, "*na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à **autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo** a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:*

> *Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*
>
> *I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*
>
> ***II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."***

Neste sentido, a decisão encontra-se apoiada na Jurisprudência, conforme constou:

*"Nesse sentido:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1.* ***É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.*** *2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)"*

Dessa forma, nos termos explicitados na decisão embargada, ainda que o Delegado da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Observe-se, ainda, que, ao final da decisão, a parte impetrante foi intimada a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 32173216, apenas para bem esclarecer nos termos acima, ficando mantida a decisão ID 31835320, tal como proferida.

Intimem-se..

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHER MULTICOM COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 32229151) em face da decisão ID 31615422, sob o argumento de ocorrência de contradição e omissão.

Alega a impetrante que teria havido omissão e contradição porque, em seu entendimento *"se restringiu a apreciar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem proceder ao exame do que foi alegado na inicial em relação ao restante do pleito, no que se refere à exclusão dos demais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS".*

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32195006.

Intimada acerca dos embargos de declaração, a União manifestou-se no ID 32588555.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a omissão ou contradição apontadas.

De acordo com a decisão embargada (ID 31615422), a liminar foi deferida em parte *"para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação".*

Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão apoiou-se no precedente jurisprudencial, **RE nº 574.706**, publicado em 02/10/2017, no qual foi fixada a tese de que "*O **ICMS** não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (grifo nosso).

No entanto, conforme constou da fundamentação, no que tange à exclusão dos demais tributos (**PIS, da COFINS, ISSQN, CSLL e IRPJ**) da base de cálculo do PIS e da COFINS, "não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los".

Ressalvou-se, ainda, que *"o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão".*

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 32229151, apenas para bem esclarecer nos termos acima, ficando mantida a decisão ID 31615422, tal como proferida.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3244654.

Esclareço que se trata de requisição suplementar de valor incontroverso expedido na modalidade de precatório, devendo ser atribuído o mesmo procedimento.

Outrossim, tendo em vista a divergência entre as datas do cálculo homologado (abril/2019; ID 28037835) e da planilha do saldo remanescente (junho/2018), retorne o processo ao setor de contadoria para os devidos esclarecimentos, devendo retificar a planilha de ID 31375674, se for o caso.

No retorno, requisitem-se os valores suplementares, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010442-69.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CELIO FORTI, CELIO FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016599-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por FABIANA COSTA PEREIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/C, localizado na Avenida Emílio Bosco, 3460 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Pedro, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-908), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26725559 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28049666) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28193008 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312995.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017875-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA APARECIDA CANDIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EDNA APARECIDA CANDIDA ALVES** , qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/06, localizado na Rua Leonel Ferreira Gomes, 875, Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio O, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-178), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26736973 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072189) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28191015 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29015466.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017879-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **GILMARA NASCIMENTO SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 11/02, localizado na Rua Leonel Ferreira Gomes, 875, Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio O, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-178), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26736982 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072166) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28318978 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29018381.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017892-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONEIA DA SILVA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **DIONEIA DA SILVA SILVERIO** , qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 44/03, localizado na Rua Paula Joaquina S. Camargo, 40 – Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial I, na Cidade de Campinas/SP – 13.058-168), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26737476 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072804) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442594 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29016070.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017897-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MARINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta **por ALANA MARINHO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/E5, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26737845 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072829) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442597 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29014150.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017896-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA SANTOS MARTHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ADRIANA SANTOS MARTHO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/E3, localizado na Rua Benevides Gonçalves de Souza, 32 - Jardim Bassoli, do Condomínio Residencial Condomínio E, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.058-164), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26737841 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28072814) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442595 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29016745.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos da petição IDs 32653205 e 32653209, nos termos do r. despacho ID 31994057.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010704-19.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 23 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da petição IDs 32645189 e 32645190, nos termos da r. decisão ID 32565838.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
EXECUTADO: ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK, ROBERTO RIZK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimada a pagar o débito a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 30001027.

**CAMPINAS, 24 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos cálculos do INSS (ID 32272314), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho ID 31033845. Nada Mais.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-24.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-28.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 32659523), nos termos do r. despacho ID 30940137.

**CAMPINAS, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da juntada aos autos das informações ID 32595725, nos termos da r. decisão ID 32480661.

**CAMPINAS, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO, ANTONIO ROBERTO ROMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com eles, nos termos do r. despacho ID 30432485.

**CAMPINAS, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004588-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA., VITARI-ATIVUS FARMACEUTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela Infraero, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 32724100).

**CAMPINAS, 26 de maio de 2020.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017705-55.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ICARO BATISTA NUNES - SP364125

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O acusado **Felipe Cesar de Oliveira** constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (em duplicidade), nos ID´s 30899001 e 30899027.

Resumidamente, a defesa protesta provar o alegado por todos os demais meios de prova em direito admitidos; e arrola o mesmo rol de testemunhas da acusação. Requer, ainda, seja afastada a incidência do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.137/90.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

De início, verifico que questões atinentes ao mérito deverão ser analisadas oportunamente, após a instrução processual do feito. Portanto, a aplicação, ou não, da causa de aumento indicada pela defesa, será deliberada após a instrução, quando da prolação de eventual e futura sentença de mérito.

Por seu turno, neste feito, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que a acusação não arrolou testemunhas. E a defesa também não indicou pessoas a serem ouvidas.

Portanto, haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências,** a fim de que seja designada data e horário a **realização do interrogatório do acusado Felipe Cesar de Oliveira.**

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Em se tratando de acusado solto com defensor constituído, será intimado na **pessoa de seu advogado**, por **intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**Dê-se** ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 6440**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**
**0005069-21.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES(SP201879 - ANDRE GOMES BERTUCCI DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS
Advogados do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244, MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

D E C I S Ã O

**Ação Penal – Classe 240**

**Autos nº 5001206-59.2020.403.6105**

Vistos.

**ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi denunciado pela prática do crime inserto no artigo 289, §1º do Código Penal (duas condutas: "introduzir em circulação" e "guardar").

Representado por advogada constituída nestes autos, não há preliminares a serem rebatidas, pois postergou-se a apresentação das teses defensivas para o momento oportuno. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (ID 32013818).

Por sua vez, em 13 de maio, acostou manifestação, na qual indica novo advogado constituído (ID 32184082) e apresentou novo pedido de liberdade provisória com base na Pandemia pela COVID-19 (ID 32184736).

Alega, em síntese, que as recomendações do CNJ para enfrentamento da pandemia do COVID-19 devem ser aplicadas, deferindo-se a liberdade provisória ao réu, uma vez que, nos termos da recomendação número 62/2020, o acusado não cometeu crime utilizando-se de violência e/ou grave ameaça, possui bons antecedentes, endereço fixo, é provedor de família.

Assevera, ainda, que a segregação cautelar, nos termos atuais, fere o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a prisão cautelar em tela, expõe o acusado ao sério risco de contaminação por uma doença letal, observando-se as péssimas condições que dispõem o centro de detenção provisória de Campinas, tornando assim, totalmente temerária a estada do acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito e manutenção da prisão preventiva, porquanto permaneceriam intactos os fundamentos utilizados ao decreto prisional. Ademais, afirma que a defesa não trouxe aos autos elementos que indiquem que o acusado faça parte do grupo de risco ou esteja em situação que indique risco concreto (ID 32303081).

Vieram-me os autos conclusos

**DECIDO**

**I – DO PEDIDO DE LIBERDADE – COVID-19**

A despeito dos argumentos esposados pela defesa, razão não lhe assiste.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

> **"(...) Decisão**: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020**. (...)". Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Portanto, nos resta observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

> "(...)
>
> ***Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:***
>
> ***I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:***
>
> ***(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;***
>
> ***c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;***
>
> ***(...)***
>
> **Art. 9o Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas:** I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências**: *I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça* II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; **III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.** Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

A defesa, por sua vez, não apresenta em seu pedido comprovação de que o estabelecimento prisional em o acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** se encontra (CDP – Campinas), embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento; ou que o réu esteja dentro de algum grupo de risco, ou que não disponha de equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, que ele esteja doente pela COVID-19.

**A despeito da argumentação defensiva, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas no caso ora apresentado.**

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para **os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo,** adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras**,** assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica.** Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima.

**Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.**

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio pela COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

**Citando o Ilustre Ex. Ministro Sérgio Moro**, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *"Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões"*.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **ELISEU WAIDEMANN BARROS**, tanto que através do Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos.

Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista ter sido, segundo amplamente divulgado pela mídia, infectado pela Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC 5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

> *"(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito*
>
> *subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.*
>
> *Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.*
>
> *No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.*
>
> ***Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.***
>
> ***Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.***
>
> ***Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!***
>
> *Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.*
>
> ***Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e** mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.*
>
> *Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.*
>
> ***E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus***
>
> ***caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.***
>
> *Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito,*
>
> *tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores,*
>
> *a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.*
>
> *P.I.C (...)". Grifos nossos.*

Do quanto exposto, verifica-se da bem lançada decisão em sede de liminar, **que a ausência de violência ou grave ameaça no crime supostamente cometido, somado ao fato de se encontrar no cárcere, não bastam para revogar a prisão preventiva do acusado.**

Indeferir a liberdade provisória a **ELISEU WAIDEMANN BARROS**, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se **16.122 mortes no Brasil, e 240.991 casos de infectados em todo o país. Em São Paulo, estima-se que já ocorreram 4.782 mortes. Portanto, esta é a situação grave e externa às cadeias e penitenciárias do Brasil.**

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado e o Exmo. Governador do Estado decidiu que a quarentena está prorrogada **até 31 de maio de 2020.**

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

**Por outro lado, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.**

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de **ELISEU WAIDEMANN BARROS**, que não apresenta nenhum indício de contaminação, que já se encontra num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pela COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi**, ainda**, atingida **em massa** pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

**Ademais, do quanto argumentado pela defesa até o momento ELISEU WAIDEMANN BARROS não apresenta sintomas de COVID-19 e não possui outras enfermidades ou está enquadrado em grupos de risco que demande imediata ingerência do Poder Judiciário.**

**A fim de elucidar o caso tratado nestes autos, colaciono a decisão que manteve a prisão preventiva de ELISEU WAIDEMANN BARROS (ID 29980146), proferida em 23/03/2020:**

**"(...)** Vistos em decisão.

Trata-se de pedido da defesa de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** (ID 29019987), no qual requer a revogação da prisão preventiva decretada.

Aduz resumidamente a primariedade do acusado, porquanto não haveria condenações em seu desfavor; teria família constituída e trabalho honesto, assim como residência fixa. Ao final, assevera que o investigado não teve conhecimento acerca da falsidade das notas inidôneas apreendidas.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pleito defensivo, pois a defesa não teria apresentado argumentos aptos a ensejar a alteração do contexto fático no qual este Juízo fundamentou a prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Razão assiste ao MPF.

Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional de ID n.28355613.

Naquela ocasião, este Juízo converteu a prisão do investigado **ELISEU WAIDEMANN BARROS em prisão preventiva, para a garantia da Ordem Pública.**

Passo a colacionar um trecho da sobredita decisão:

"(...) não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela narrativa dos autos, o flagranciado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi detido por suposta infringência ao artigo 289, § 1º do Código Penal.

Referido delito possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, **em tese**, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, **nos termos da Lei nº 12.403/2011 e ditames da nova Lei nº 13.964/2019 e seus reflexos no CPP,** a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior **risco à efetividade do processo ou reiteração criminosa**, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Todavia, a despeito de não terem sido juntados ao Auto de Prisão em Flagrante os apontamentos criminais **formais** do preso, em consulta informal realizada pela secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas, a qual ora determino a juntada, verifico que o flagranciado teria sido preso em flagrante, no ano de 2017, em duas oportunidades e responderia pelas **Ações Penais nº 0086839-82.2017.8.26.0050 (Estelionato), 0106966-41.2017.8.26.0050 (Estelionato e Furto Qualificado) e 0011737-20.2018.8.26.0050 (Receptação).**

Portanto, nesta análise perfunctória, constato que o fato abarcado no presente flagrante não é isolado em sua vida. As outras ocorrências acima indicadas, somado ao fato em análise, **indicam reiteração criminosa.**

Somado a isso, cabe ressaltar que a prisão preventiva é cabível quando **"**houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida", conforme dicção do artigo 313, Parágrafo único do CPP.

Neste sentido, verifico que o preso não portava cédula de identidade quando abordado, tendo sido realizada consulta via COPOM com base nas informações por ele fornecidas. Inclusive, por tais informações, alegou a testemunha Jean Carlos Ferreira que o preso teria passagem pelo sistema prisional. Todavia, não foram acostados aos autos consultas ou apontamentos que indicassem que tenha sido preso.

Quanto à identificação do preso, ainda não consta nos autos cópia de quaisquer dos seus documentos, tendo sido acostada apenas a **identificação datiloscópica do preso ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Portanto, a despeito do crime em não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que estão presentes os fundamentos e requisitos que possibilitam a prisão preventiva, constantes do artigo 312 do CPP, porquanto existem indícios de REITERAÇÃO DELITIVA por parte do preso, a demandar o resguardo da ORDEM PÚBLICA; bem como foi constatada dúvida quanto à identidade civil do preso, haja vista que sua identificação foi averiguada com base nos dados por ele fornecida, não tendo sido acostada documento público que o identifique.

Além disso, do quanto consta nos autos, reputo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a **REITERAÇÃO DELITIVA** constatada e ainda não refutada; **bem como a necessidade de aprofundar-se quanto à identificação do preso.**

Quanto às condições pessoais do preso constato, pelo interrogatório e boletim individual de vida pregressa que o preso **ELISEU WAIDEMANN BARROS não reside no Distrito da Culpa,** pois possuiria residência em São Paulo/SP, no bairro VILA COSTA MELO (zona Leste de SP). Cumpre asseverar, inclusive, que o flagranciado teria indicado à vítima endereço em Campinas/SP, no Bairro Taquaral, e quando abordado pelos policiais, teria fornecido endereço residencial em Sousas/Campinas.

Alegou, ainda, possuir dois filhos menores e viver com a sua esposa. Asseverou auferir quando do flagrante, uma renda de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, trabalhando como autônomo (compra, vende e conserta celulares). Finalmente, em seu interrogatório, nega ciência quanto à falsidade das cédulas inidôneas.

Cabe ressaltar que o flagranciado assume ter "descartado" o celular supostamente utilizado para realizar as tratativas quanto à compra do celular objeto dos autos, a indicar que no referido aparelho de telefonia poderiam ser encontrados indícios acerca da prática (ou práticas) delitivas. Assumiu, ainda em seu interrogatório policial, que o aplicativo "Uber" que utiliza seria "fake" e que o fez "por desavenças em vender celular".

Finalmente, a vítima Arthur José declara em seu depoimento que nas conversas via WhatsApp, o flagranciado afirmava se chamar JOEL, e a foto do perfil do aplicativo não correspondia ao comprador de fato.

Além disso, narra a vítima que apresentou as notas inidôneas para uma caixa do mercado OBA, próximo do local onde seria realizada a venda do celular, a qual mesmo com conhecimento e manuseio diário com moeda nacional, não identificou as notas como falsas. A boa aparência das notas denota profissionalismo quanto à falsidade e demanda aprofundamento das investigações, a indicar investigação quanto à origem das cédulas falsas. Afinal, segundo narrado nos autos, elas têm sido colocadas em circulação em várias circunstâncias pelo flagranciado.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, verifico haver **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e, especialmente, pela vítima, **e nesta oportunidade**, constato a necessidade de **conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública**, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagranciado.

A despeito de ainda não ter sido elaborado e acostado ao feito o laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, todo o contexto da apreensão, somado à quantidade (onze notas) e às características das notas (aparência de falsidade e número de série repetidos) e, principalmente, o depoimento da vítima **ARTHUR JOSÉ PIEROZZI, indicam que se trata de numerário falso, a consubstanciar a materialidade delitiva no presente Auto de Prisão em Flagrante – APF.**

Destarte, referidas circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes **indícios de autoria nestes autos e existência do crime**, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.**

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las.**

Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante** de **ELISEU WAIDEMANN BARROS em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...). ID n. 28355613.**

Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista **não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar a reforma da decisão.

A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o **risco** à garantia da ordem pública, haja vista os veementes indícios de reiteração delitiva por parte do flagranciado.

Ademais, a ausência de condenações com trânsito em julgado (primariedade); residência fixa e família constituída, por si só, não asseguram o direito de liberdade ao requerente, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP.**

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública,** da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Analisando este feito à luz da nova redação, verifico que o investigado seria dado à práticas delitivas, e a presença da reiteração criminosa ensejou a sua prisão cautelar, porquanto sua liberdade representaria um risco concreto à ordem pública.

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

**"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.**

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." Grifei.

Destarte, nestes autos, o risco à ordem pública demanda ser acautelado, em razão de **fatos contemporâneos e um risco concreto**, haja vista que a presença de reiteração delitiva, conforme acima explicitado, demanda a prisão cautelar.

Verifico, ademais, que a pena máxima atribuída ao delito imputado ao investigado (moeda falsa) é superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.

Destarte, diante da **gravidade concreta do delito**, **das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado** (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, ainda reputo **ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, **comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria**, aliados à reiteração delitiva, a segregação cautelar é necessária para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELISEU WAIDEMANN BARROS** .

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.**Ciência ao MPF. Intime-se.** (...)"

Desta feita, observa-se que a prisão de **ELISEU WAIDEMANN BARROS** foi devidamente fundamentada, e os seus fundamentos persistem, haja vista, **neste momento, não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar **imediata** reforma da decisão.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP.**

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública,** da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

**"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.**

(...)".

Destarte, nestes autos, o **risco à ordem pública e aplicação à lei penal** demandam ser acautelados, em razão de **fatos contemporâneos e risco concreto**, **conforme decisão acima colacionada.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, entendo que os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. **E nestes autos, não vislumbro fundamento apto a liberdade provisória do preso, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas.**

Caso o acusado **seja contaminada pelo COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Finalmente, quanto ao pedido defensivo nos termos do artigo 315 do CPP, ressalto que referida análise já foi feita quando da manutenção da prisão preventiva, acima colacionada, tendo este Juízo mantido a prisão preventiva do réu com base em risco concreto de reiteração delitiva, conforme acima colacionado.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELISEU WAIDEMANN BARROS**, **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

**II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização** de audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como deverá ser interrogado o acusado.

Segue a lista de testemunhas, **todas localizáveis** em Campinas/SP, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (ID 28306098):

**Christian Lee Abrahão Nunes**, policial militar que abordou o denunciado (8º BPM de Campinas);

**Jean Carlos Ferreira**, policial militar que abordou o denunciado (8º BPM de Campinas);

**Arthur José Pierozzi**, alienante do celular adquirido com cédulas falsas, com endereço na Rua José Francisco Bento Homem de Melo, 1160, Torre D, apto 82, Bairro Fazenda São Quirino, Campinas.

**As testemunhas, todas localizáveis em Campinas/SP deverão ser intimadas por mandado,** a comparecer no dia e hora a serem designados, perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

**Intime-se pessoalmente** o réu, que se encontra preso no CDP de Campinas, conforme ID 31096284.

Portanto, **requisite-se o réu e providencie-se escolta para seu comparecimento em audiência a ser designada.**

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais **eventualmente faltantes** aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**Dê-se** ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para o novo advogado constituído (ID 32184082).

**Campinas, 20 de maio de 2020.**

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/

https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/17/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-17-de-maio.ghtml

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WILLIAN MIRANDA BARBOSA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

D E C I S Ã O

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **WILLIAN MIRANDA BARBOSA (réu solto),** apontando-o como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do denunciado** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **DEFESA PRELIMINAR.**

**Considerando-se que os laudos de perícia criminal federal já foram juntados (ID nº 28469330 e ID nº 28469340), constato a regularidade formal do exame pericial e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaína), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.**

**OFICIE-SE à autoridade policial.**

Eventuais complementações dos antecedentes criminais do acusado serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE
Advogados do(a) REU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a defesa a apresentar seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias, justificando no mesmo prazo a não apresentação da mencionada peça processual ainda que regularmente intimada a apresentá-la.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001761-76.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SILVIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente **SILVIO OLIVEIRA MILEO** pugna pela restituição de documentos, equipamentos de informática e telefonia, bem como de numerário que foi apreendido nos autos da ação nº 0008627-93.2017.403.6106, por ocasião da deflagração da Operação Alcmeon.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela devolução dos bens de informática e telefonia ao requerente. Ao revés, opina desfavoravelmente à devolução do numerário apreendido, por ainda interessar ao processo, e cuja análise será feita por ocasião dos memoriais e da sentença (ID 29877619).

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF quanto à possibilidade, neste momento, de devolução dos eletrônicos e de telefonia ao requerente.

Os bens em relação que o requerente pretende a devolução são aqueles constantes da sua manifestação de ID 28894183: **item 1 e 2 da fl. 1099, e aqueles constantes da fl. 1098, itens 2; 4; 5; 6; 11 e 13.**

Importante consignar que cópia das fls. 1098 e 1099 dos autos principais constam neste feito no **ID 28894184**. **Resumidamente, tratam-se de aparelhos de informática e eletrônicos, como: HD, cartões de memória; celulares; Pen Drives e Notebook.**

Tendo em vista que os bens requeridos (objetos de informática e telefonia), apreendidos em poder do acusado, já foram espelhados e objeto de Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) complementar, juntado às fls. 1.864/1.880 dos autos principais, com fundamento nos artigos 118 e 120 do CPP, **mister a devolução, com as cautelas de praxe.**

Por outro lado, quanto ao numerário, assiste razão ao MPF. Os valores apreendidos ainda interessam ao processo, e a análise e destinação será feita por ocasião da prolação da sentença. Ademais, conforme relembrado pelo *Parquet Federal*, tal pedido já foi indeferido nos autos do pedido de restituição nº 0010528- 96.2017.403.6105, tendo em vista que não foi possível concluir pela origem e propriedade individualizada dos valores pleiteados.

Isso posto, **ACOLHO as razões defensivas parcialmente e, nos termos do artigo 118 do CPP, DETERMINO a** devolução ao requerente **SILVIO OLIVEIRA MILEO**, dos seguintes bens: **item 1 e 2 da fl. 1099 dos autos principais, e aqueles constantes da fl. 1098 dos autos principais, itens 2; 4; 5; 6; 11 e 13 (ID 28894184), os quais são, resumidamente: aparelhos de informática e eletrônicos, como: HD, cartões de memória; celulares; Pen Drives e Notebook; e não mais interessam ao feito.**

Proceda a serventia ao necessário. Finalizadas as pendências, arquive-se este procedimento.

**Intime-se.**

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

Campinas, 30 de março de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001599-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE CELSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS LAGE - SP234017
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente **JOSÉ CELSO SILVA** postula pela restituição de um **aparelho celular da marca Apple e dois tablets da mesma marca**, que foram apreendidos no início das investigações nos autos principais de nº 0008627-93.2017.403.6105 (Operação Alcmeon).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela devolução dos bens ao requerente (ID 30028794).

Resumidamente, aduz o Parquet Federal que após analisar os autos, e tendo em vista que os objetos apreendidos já foram espelhados e foram objeto de Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA), juntado recentemente nos autos nº 0008627-93.2017.403.6105, e com fundamento no artigo 118 do CPP, não interessam mais ao feito e devem ser devolvidos à requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF quanto à possibilidade, neste momento, de devolução dos bens à requerente.

Tendo em vista que os bens requeridos, apreendidos em poder do acusado, já foram espelhados e objeto de Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) complementar, juntado às fls. 1.864/1.880 dos autos principais, com fundamento nos artigos 118 e 120 do CPP, mister a devolução dos bens ao requerente JOSÉ CELSO SILVA, com as cautelas de praxe.

Isso posto, **ACOLHO as razões defensivas e Ministeriais e, nos termos do artigo 118 do CPP, DETERMINO a** devolução ao requerente **JOSÉ CELSO SILVA** de um **aparelho celular da marca Apple e dois tablets da mesma marca**, que foram apreendidos no início das investigações nos autos principais de nº 0008627-93.2017.403.6105 (Operação Alcmeon), **os quais não mais interessam ao feito.**

Proceda a serventia ao necessário.

Finalizadas as pendências, arquive-se este procedimento.

**Intime-se.**

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

Campinas (SP), 30 de março de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC
Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação ID 32479257(19/05/20), protocolizada por parte da defesa constituída do réu André Augusto Faria Lemos, verifique a secretaria os acessos aos documentos sigilosos juntados a estes autos liberando a visualização para todos os defensores constituídos e cadastrados de todos os réus.

Após, intime-se a defesa do réu André Augusto Faria Lemos a apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004891-50.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITAFLEX INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA - ME, ISAQUE DA SILVA, ROBERTO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20967181 (pág. 48) e 24258982. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos bloqueados em Num. 20967181, pág. 46.

Compulsando o presente feito, verifico que constam dois automotivos de placas **BOU-2119**, fabricado no ano de 1980 e **BQY-6272**, fabricado no ano de 1986 bloqueados na presente demanda.

Todavia, constato que os veículos são velhos e de valor irrisório. Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 30 (trinta) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, uma vez que os automotivos bloqueados não são considerados itens antigos de colecionador, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial, ou arrecadação de montante ínfimo em eventual alienação judicial.

Ademais, a executada foi citada por edital, de modo que sequer se conhece o paradeiro de referidos veículos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido da exequente e **determino** o **cancelamento da penhora** dos automotivos supracitados, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Abra-se nova vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-83.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASMAP ELETRONICA LTDA

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 21196717 (págs. 50/51) e 21630951. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 13. **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.
> 2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Compulsando a presente execução, verifico que as tentativas de bloqueio de valores (Num. 21196717, pág. 46) e de veículos (Num. 21196717, pág. 48) da executada restaram infrutíferas.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça **(CNPJ 65.592.032/0001-79),** uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Após, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-39.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 21200369 (pág. 74) e 21782560. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **02.026.486/0001-62.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004398-44.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT ANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

**D E S P A C H O**

Considerando a iminência do vencimento da Carta de Fiança Bancária n.º 34699 para o dia 25/05/2020, abra-se vista à **União** para que se manifeste, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do pedido da co-executada GUARULHOS TRANSPORTES S/A em petição Num. 32320793, no tocante a substituição da Carta de Fiança Bancária do Banco Guanabara de n.º 34699 (Num. 22058064, págs. 130/131) pelo Seguro Garantia da Pottencial Seguradora de proposta n.º 828.979 (Num. 32320794).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-96.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562, ANGELA COTIC - SP168893

D E C I S Ã O

Num. 22056819 - pág. 05/06: Requer a exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em razão do parcelamento dos débitos em cobro.

Verifico pelo documento ID. Num 22056819 - pág 07/09 que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

**Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO** , ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação da exequente.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da publicação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003595-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA - PROGUARU** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer, em síntese, a declaração de nulidade da penhora, afirmando que o débito em cobro encontra-se parcelado nos termos da Medida Provisória 766/2017.

Apresentou documentos (Num. 22056475 - pág. 20/122 e Num. 22056476 - pág. 03/06).

Pelo despacho de Num. 22056476 - pág 82, a União foi intimada para se manifestar nos autos de execução fiscal acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema *Bacenjud*, bem como da substituição da penhora, com posterior intimação da Embargante para esclarecer o seu interesse de agir na apreciação dos presentes embargos à execução, uma vez que a matéria tratada já fora veiculada na ação principal, com decisão proferida por este Juízo, a qual é objeto de agravo de instrumento.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre eventual desistência dos embargos à execução (Num. 22056476 - pág. 85).

Em sua manifestação a Embargante reiterou o pedido de desbloqueio dos valores constritos via *Bacenjud* formulado na inicial. Quanto ao pedido de desistência requereu novo prazo para se manifestar, após a apreciação do pedido de suspensão do processo formulado pela exequente, na execução fiscal (Num. 25931064).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que as questões postas nos presentes autos já foram apreciadas nos autos da execução fiscal (processo nº 0002082-96.2016.403.6119 - Num. 22056817 - pág. 106/ 107), tendo sido determinada a suspensão da marcha processual e a manutenção da constrição dos ativos financeiros. Da referida decisão a executada interpôs agravo de instrumento, que foi inadmitido pelo Ilustre Relator, tendo a decisão transitado em julgado, em 28/02/2019, conforme movimentação processual a ser anexada nesta decisão.

Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já decididos em decisão transitada em julgado, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa.

Por outro lado, proferi na data de hoje decisão de suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento.

Nos termos da Lei nº 13.496/2017, conversão da MP 783/2017, para a inclusão de débitos em discussão judicial é necessária a desistência das ações e renúncia as alegações jurídicas sobre os valores parcelados, *in verbis*:

> Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
>
> § 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
>
> § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.
>
> § 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Dessa forma, considerando que a questão arguida pela embargante já fora decidida definitivamente nos autos da execução fiscal nº 0002082-96.2016.403.6119 e que a referida execução se encontra suspensa em razão do parcelamento, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resta caracterizada, a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas (art. 7° da Lei n° 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002082-96.2016.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007702-89.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) embargante: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) embargado: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

D E C I S Ã O

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida por penhora – pág.101/109 (Num. 26704065), e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência "fumus boni juris", **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 2º, Inciso XXXIX, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, ficam o requerente dos honorários e a executada, intimados para se manifestar sobre a expedição do ofício requisitório.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014374-16.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLITUBOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

D E C I S Ã O

**Apolitubos Transportes – EIRELI** apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA´s que aparelham a execução fiscal (Num. 22467554 – págs. 144/153).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (Num. 22467554 – págs. 172/176).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

**No caso em tela**, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente.

Contudo, os vencimentos dos débitos inscritos na CDA nº 80 4 16 090505-68 se deram nas seguintes datas: 22/03/2010, 20/09/2010 a 20/12/2010, 20/01/2011 a 29/08/2011, 12/03/2012 a 22/10/2010 e 21/01/2013 a 20/05/2013, o feito foi ajuizado em 16/12/2016 e o despacho determinando a citação foi proferido em 03/03/2017 (Num. 22467554 – págs. 70/71).

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelo documento de Num. 22467554 – pág. 180, verifica-se que os débitos inscritos na CDA nº 80 4 16 090505-68 permaneceram parcelados desde 2012 até 22/02/2015. Assim, **a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 22/02/2015**. Assim, com a propositura da ação em 16/12/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-33.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOLDACO PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 2º, Inciso XXXIX, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, ficam o requerente dos honorários e a executada, intimados para se manifestar sobre a expedição do ofício requisitório.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000516-10.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Estabelecem os §s 3º e 4º do art. 917 do CPC que:

> Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
> § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
> § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
> I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
> II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
> 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
> 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).
> 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.
> 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial qüinqüenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.
> 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.
> 6. *Omissis.*
> 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).
> 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
> 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No caso em apreço, no que diz respeito a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, § 3o do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte (DCGB - DCG BATCH).

Nessa esteira, **intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida**, nos termos do art. 917, § 3o do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**D E S P A C H O**

Abra-se vista à **executada** para que se manifeste, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, acerca das alegações da União em petição Num. 32470715.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-27.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FERREIRA R W L REPRESENTACOES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO C)**

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, c.c. 1040, §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014347-33.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 23063184 (págs. 93/99) e 32072962. Trata-se de pedido por parte de terceira interessada, Banco Bradesco S/A, no qual requer o desbloqueio do veículo de placa FOF-1040, sob a alegação de que a executada não é proprietária do veículo descrito, sendo que estava tão somente na posse do mesmo.

Sustenta, ainda que o contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária entre o Banco Bradesco S/A e a empresa executada foi descumprido pela empresa, ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão com o pedido de liminar, a liminar da Ação de Busca e Apreensão foi devidamente cumprida, ou seja, o veículo foi apreendido e entregue na posse do banco.

Pois bem.

Compulsando a presente demanda, notadamente sobre o veículo de placa FOF-1040, verifico que o mesmo se encontrava alienado fiduciariamente, conforme demonstrado em documento Num. 23063184, pág. 124.

Assim, verifico plausibilidade nos argumentos da terceira interessada.

Deste modo, **DEFIRO** o quanto requerido pelo Banco Bradesco S/A.

Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições sobre o veículo de placa **FOF-1040** pelo sistema Renajud.

Após, considerando que a penhora efetivada nestes autos é insuficiente para a garantia do débito em discussão, **intime-se a executada**, por publicação, para pagar o saldo remanescente ou nomear bens à penhora no **prazo de 10 (dez) dias**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-07.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP

D E C I S Ã O

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão do sócio Clovis Augusto Rodrigues (CPF 813.822.278-68) no polo passivo da execução fiscal. Requer, ainda, a citação da executada por edital (Num. 18912740).

Junta documento (Num. 18912742).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.
>
> 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.
>
> (...)
>
> 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
>
> 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
>
> 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
>
> (...)
>
> 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
>
> 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.
>
> 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular**.

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubieademratioibieadem legis dispositivo),* não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação expedido em outro processo contra a mesma empresa (Banco de Certidões), em 03/03/2015, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (Num. 18912741 – pág. 25).

Da ficha cadastral atualizada da JUCESP (Num. 18912742) depreende-se que o sócio Clovis Augusto Rodrigues (CPF 813.822.278-68), a ser incluído no polo passivo da execução fiscal, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores, como na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da Exequente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão do sócio Clovis Augusto Rodrigues (CPF 813.822.278-68) no polo passivo desta execução fiscal.

**DEFIRO, ainda,** a expedição de edital de citação da empresa executada.

Expeça-se o necessário para citação do sócio no endereço indicado pela exequente (Num. 18912740).

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão do sócio.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-67.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

EXECUTADO: ROSANGELA BERNADETE CALIL NEVES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial executiva.

2. Determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014785-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19709939. O c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014).

Assim, intime-se a **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005337-62.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se da expedição de ofício precatório de valor referente a honorários sucumbenciais.

Em que pese a concordância da União, verifico que houve equívoco na elaboração dos cálculos juntados no documento Num. 29768048 - pág. 283, tendo em vista que embora o julgado tenha estabelecido a condenação em 8% sobre o valor da condenação, a exequente aplicou o percentual de 10% sobre o valor até 200 salários mínimos e 8% sobre o excedente, gerando uma diferença a maior de R$ 3.992,00.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício precatório no valor de R$ 91.762,32, resultado da aplicação do percentual de 8% sobre o valor de R$ 1.147.029,08, conforme apurado pela própria exequente, com o qual a União manifestou concordância.

Intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, e não havendo impugnações, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013520-81.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOVELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando que o endereço da executada permanece o mesmo (Num. 32501876), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente, no tocante à intimação da penhora por Edital.

Assim, expeça-se Edital para intimação da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Fazenda/CEF, bem como sobre a necessidade de nomeação de curador especial.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007942-22.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DA PARAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR - PB9858
EXECUTADO: MARIA ZILDENIRA DUARTE

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da redistribuição.

Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30( trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023927-49.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP, MARGARIDA RODRIGUES CIULLA, ANTONINO CIULLA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, considerando que os documentos de Num. 19748212 (págs. 102/162), pertencem as partes estranhas a estes autos, determino a desconsideração dos mesmos.

Expeça-se mandado de citação e penhora no endereço da empresa constante da Jucesp, pois quando o Oficial de Justiça esteve na sede da empresa, o local estava lacrado por ordem do Juízo falimentar e, neste momento, a falência foi levantada.

Quanto ao pedido de citação dos co-executados ANTONINO CIULLA (CPF 220.244.508-06) e MARGARIDA RODRIGUES CIULLA (CPF 035.212.518-70), esclareça a CEF o fundamento legal, uma vez que a ação foi proposta no ano de 2000. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012568-05.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 2º, Inciso XXXIX, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, ficam o requerente dos honorários e a executada, intimados para se manifestar sobre a expedição do ofício PRC.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003100-84.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO A)**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**. opôs embargos à execução fiscal nº **0008172-57.2015.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 26703380 - pág. 08/09).

A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (ID 26703395 - pág. 19/41).

Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento e mantida a decisão que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo (Num. 26703395 - pág. 43/49)

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (ID 26703380 - pág. 11/45). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (ID 26703380 - pág. 46/96; ID 26703387 e ID 26703388 - pág 01/117).

Houve réplica (ID 26703395 - pág. 03/18).

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra "f", daquele diploma legal:

> "Art. 3º Compete ao CONMETRO:
>
> (...)
>
> f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;"

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - **elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;**

III - **exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal**;

IV - **exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade,** em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim."

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

**"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."**

*(...)*

**Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:**

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização:

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

**§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:**

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO".

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura dos autos de infração nºs 2550111; 2053948; 2053949; 2053947 e 2402327, em desfavor da empresa embargante, em razão do "alimento achocolatado em pó, marca Toddy Original; alimento achocolatado em pó marca Mágico, embalagens plástica, com conteúdo nominal de 200 e 500 gramas, colocados para comercialização foram **reprovados** em exame pericial quantitativo, no critério individual, ou no critério da média (ID 26703380 - pág. 47; ID 26703388 - pág. 11; ID 26703388 - pág 63; ID 26703387 - pág 04 e ID 26703387 - pág 54).

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de ***"características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente",*** **e** ***"controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados"*****, nas palavras da lei.**

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

> "A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.
>
> **Assim, inúmeras vezes, em conseqüência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.**
>
> **Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei.** Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são 'referentes à organização do Estado, enquanto poder público', e assinala que 'hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou **normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos**, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas'.
>
> (...)
>
> O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:
>
> (...)
>
> **b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si.**
>
> **Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei.**
>
> **Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconviventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.**
>
> (...)
>
> Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.
>
> (...)
>
> 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
>
> 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.
>
> (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positivação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução dos procedimentos administrativos, sendo incontroverso que foi oportunizado defesa administrativa (ID 26703380 - pág. 62/69; ID 26703387 - pág. 14/17 e 61/67 e ID 26703388 - pág. 21/24 e 72/77).

Portanto, estando os autos de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou das CDAs a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008172-57.2015.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003103-39.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO A)**

**PEPSICO DO BRASIL LTDA**. opôs embargos à execução fiscal nº **0008135-30.2015.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (Num. 28382285 - pág. 24/43).

Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento e mantida a decisão que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo (Num. 28382285 - pág. 45/52)

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (Num 28382283 - pág. 90/96). Anexou documentos (Num. 28382283 - pág. 97/109 e Num. 28382285 - pág 01/03 ).

Houve réplica (Num. 28382285 - pág. 05/20).

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Inicialmente cumpre esclarecer que os créditos cobrados na execução fiscal nº 0008165-30.2015.403.6119 se referem a taxa de serviço metrológico, com fundamento no art. 11 da Lei 9.933/99 (ID 28382283 - pág. 79/81 ).

A parte embargante insurge-se contra os fundamentos legais da imposição da taxa, a ausência de processo administrativo, a ilegalidade do encargo legal e dos juros sobre a multa.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra "f", daquele diploma legal:

> "Art. 3º Compete ao CONMETRO:
>
> (...)
>
> f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;"

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos.

Na Resolução nº 11/88, o CONMETRO conferiu ao INMETRO, no item 4.1 alínea "c", competência para "fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica".

Cabe destacar que a Resolução CONMETRO 11/1988, fixa os critérios e procedimentos para execução da atividade de metrologia legal, em seu Capítulo III - Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las, item 8, identifica os instrumentos de medição sujeitos à observância de suas disposições:

> "Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas (...) ".

Nesse diapasão, a título de contraprestação ao efetivo exercício do poder de polícia no âmbito metrológico, a Lei nº 9.933/99, em seu art. 11, instituiu a denominada "Taxa de Serviços Metrológicos", nos seguintes termos:

> Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.
>
> § 1o A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.
>
> § 2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos."

Vale reproduzir o teor do retrocitado art. 5º, *in verbis*:

> "Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro."

A respeito do tema, é válido lembrar que, consoante estabelece o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, a instituição das taxas pressupõe a atuação estatal no exercício de poder de polícia ou de serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, incumbindo a este último o pagamento da respectiva contraprestação.

No caso dos autos as taxas constante das CDAs nºs 167; 168 e 169 tiveram por fato gerador a verificação periódica em instrumentos de mediação, realizada nas dependências do embargante, que teve ciência imediata, consoante relatório de verificação metrológica (ID 28382283 - pág. 97).

A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido da legalidade das Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças (art. 11 da Lei 9.933/99), desde que visem a preservar precipuamente as relações de consumo.

Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso.

2. **A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c')**.

3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, Documento: 70770397 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 9 Superior Tribunal de Justiça repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.

5. Recurso especial não provido (REsp 1283133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. PROTEÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO INTERNA EM POSTO DE SAÚDE. DESCABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. 2. A Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças, visa preservar as relações de consumo, sendo desse modo imprescindível verificar se o equipamento objeto de aferição é essencial à atividade desempenhada pela empresa, hipótese na qual não se enquadra o município, pois o serviço prestado não configura relação consumerista.

3. Tal cognição se infere ainda da leitura da Resolução CONMETRO n. 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c')". Recurso especial improvido. (REsp 1.455.890/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/08/2014, DJe 15/8/2014)

Por outro lado, o lançamento da taxa vem regulado no artigo 11-A da Lei 9.933/99, nos seguintes termos:

Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei perante a autoridade que constituiu o crédito tributário do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2o Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1o, interposto ao Presidente do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3o O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4o O Inmetro poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Ademais, a própria Lei 9.933/99 instituiu os valores cabíveis para a cobrança das taxas, que foi alterada pela Lei 12.545/2011, fixando novos valores.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas Resoluções e Portarias editadas pelo INMETRO, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positivação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo.

Todavia, a constituição do crédito tributário referente as taxas, se dá por meio de lançamento de ofício.

No caso em tela, o lançamento ocorreu no momento da verificação dos instrumentos de medição, no próprio estabelecimento da embargante, com a imediata cientificação do responsável da pessoa jurídica, como demonstra o doc. do NUM. 28382283 -pág. 97, portanto, prescindível o procedimento administrativo.

Ademais, observa-se que constou das CDAs a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da taxa (art. 11 da Lei nº 9.933/99), propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à taxa de fiscalização, sobre a qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008135-30.2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos,na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-86.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19546179. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO.AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **59.206.300/0001-74.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-84.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECICLAR BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA, MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, MARIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19609155. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, bem como a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **02.373.591/0001-78, 148.961.878-30 e 280.310.678-72.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012878-49.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E C I S Ã O

**Afercom Comercio e Fabricacao de Pecas LTDA – EPP** apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA´s que aparelham a execução fiscal (Num. 22446455 – págs. 50/53).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (Num. 22446455 – págs. 61/65).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

**No caso em tela**, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente.

Contudo, verifica-se que os vencimentos dos débitos se deram no período de 2001 a 2003, o feito foi ajuizado em 18/11/2016 e o despacho determinando a citação foi proferido em 13/12/2016 (Num. 22446455 – págs. 44/45) e a citação ocorreu em 03/10/2018.

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelos documentos de Num. 22446455 – págs. 66/79, verifica-se que os débitos inscritos na CDA nº 80 4 16 004912-51 permaneceram parcelados de 2003 até 2005, suspendendo a exigibilidade neste período e iniciando o curso prescricional em 05/2005. Posteriormente, em 11/2009, a executada aderiu a novo parcelamento, o qual foi rescindido em 2015. Assim, **a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa nesse período e reiniciou novo curso em 2015**. Dessa forma, com a propositura da ação em 18/11/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012167-88.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.A. GUARU INDUSTRIAL COMERCIAL E EMBALAGENS LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19711322. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO.AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **03.068.534/0001-48.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001918-07.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Ciência ao exequente da redistribuição.

2. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos 830, 833, 835 e seguintes do CPC, com utilização dos convênios de cooperação institucional e acordos de cooperação técnica celebrados pelo CNJ; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo a Secretaria, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

Na hipótese de bloqueio por meio do Sistema BacenJud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Com o retorno do mandado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

3. Negativa a diligência de citação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

4. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-73.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

**DESPACHO**

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)

2. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-24.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMOTEC METAIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19518777. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**"(fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **03.068.534/0001-48.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventual interesse nos veículos bloqueados em Num. 19518778 (pág. 52), levando-se em consideração a certidão Num. 32513465 e documentos anexos.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES ROTA LTDA

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19608802. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, bem como a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Abra-se nova vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-98.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação Num. 31727382, encaminhem-se os autos ao SEDI, para baixa e cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DIAS - SP36391, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que ID 19927029, trata-se da cópia integral dos autos.

Assim torno sem efeito o despacho anterior.

Intime a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao calculo da valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se-se o oficio requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o oficio ao E.TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-72.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**D E S P A C H O - O F Í C I O**

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (Num 32540256), **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente em sua petição Num 19544647.

**Intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal**, para que proceda a **apropriação ao FGTS** do valor transferido via Bacenjud Num. 32539894, com os acréscimos legais, a ser efetivada por meio de **D E R F – Documento Específico de Recolhimento do FGTS**, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta à determinação supra, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008464-81.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA FARIA DO NASCIMENTO SANTIAGO - EPP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. (ART. 40)

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006224-71.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: LUMA SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA, LUIZ RODRIGUES FILHO, MARGARETE RODRIGUES DA SILVA

**C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. (ART. 40)

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004949-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAIGA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**D E S P A C H O**

Recebo a petição inicial.

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento do mandato e cópia do ato constitutivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006357-16.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A, ALVARO FRACALANZA, ENRIQUE TEODORO LAZZERONI

D E C I S Ã O

ID 21616896 - A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios ALVARO FRACALANZA, CPF: 001.746.708-00, e ENRIQUE TEODORO LAZZERON, CPF: 058.732.668-91, no polo passivo da execução fiscal.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.
> 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.
> (...)
> 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
> 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
> 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
> (...)
> 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
> 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.
> 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular**.

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo),* não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça com o escopo de efetivar penhora e avaliação de bens, porém lá não foi encontrada (fl. 93 – ID 20501087).

Da ficha cadastral da JUCESP (ID 20501087 – fls. 135/137) depreende-se que o sócio ALVARO FRACALANZA figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (1999 a 2001), como na data da dissolução irregular (27/09/2008). Todavia, o sócio ENRIQUE TEODORO LAZZERON, é nomeado como diretor apenas em 13/06/2002, portanto, apenas à época da dissolução irregular.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, para determinar a inclusão do diretor da executada, **ALVARO FRACALANZA, CPF: 001.746.708-00** no polo passivo desta execução fiscal. Contudo, quanto a **ENRIQUE TEODORO LAZZERON, CPF: 058.732.668-91**, suspendo o feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Inclua-se no sistema eletrônico e **expeça-se o necessário para citação/penhora.**

Cumpra-se. Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

*Juíza Federal Substituta*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023866-91.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - ME, MILTON DONIZETI PIMENTA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Petição Num. 20124052. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, o bloqueio pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade da executada, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, compulsando a presente demanda, verifico que consta documento Num. 20124056 (pág. 77) noticiando a falência da empresa executada, bem como o encerramento do processo de falência n.º 224.01.1997.031591-6 por sentença datada de 04/05/2007, sem notícia de eventual crime falimentar.

O c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014).

Assim, intime-se a **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-56.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA

**D E S P A C H O**

Petição Num. 19514745. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, considerando o documento da JUCESP de Num. 32543717, o qual consta que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial, bem como a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, abra-se nova vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-10.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAMM LTDA

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20465364 (págs. 87/88) e 20787682. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes**" (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO.AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Compulsando a presente execução, verifico que as tentativas de bloqueio de valores (Num. 20465364, pág. 81) e de veículos (Num. 20465364, pág. 83) da executada resultaram negativas..

Deste modo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça **(CNPJ 90.261.538/0009-08),** uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Após, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007489-98.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELWEIS COMERCIO E EXPORTACAO DE ARTESANATOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20225438 e 20225440 (págs. 77/78). Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

Compulsando a presente execução, verifico que as tentativas de bloqueio de valores (Num. 20225440, págs. 71/72) e de veículos (Num. 20225440, pág. 73) da executada restaram infrutíferas.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça **(CNPJ 61.347.787/0001-57),** uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Após, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006394-57.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROKAMIL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20225422 e 20225423 (págs. 79/80). Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

Compulsando a presente execução, verifico que as tentativas de bloqueio de valores (Num. 20225423, págs. 73/74) e de veículos (Num. 20225423, pág. 75) da executada restaram infrutíferas.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça **(CNPJ 64.566.532/0001-73),** uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Após, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito

Cumpra-se. Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004066-88.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MANOEL GOMES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de mero pedido de habilitação e vistas nos autos da cautelar fiscal processo nº 0005994-09.2013.4.03.6119.

Foi juntado instrumento de procuração pela parte requerente – Num.32447492.

O requerente deveria ter se habilitado diretamente nos autos principais, sendo desnecessária a presente ação incidental.

Contudo, zelando pelo princípio da celeridade processual, com o fito de dirimir a questão, determino, excepcionalmente, que seja trasladada cópia da petição e correspondente procuração, para os autos suso aludidos.

Cumprida a determinação, **cancele-se a distribuição**.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003687-84.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OVIEDO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR SILVA SANTOS - SE6461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam **Varas especializadas** em **matéria** Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da **matéria,** de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25 CJF 3ª REGIÃO, de 12/09/2017, assim estabelece:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."*

No presente caso, trata-se de ação anulatória em que o autor discute a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, não sendo alvo de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado. Tampouco se trata execução fiscal, como cadastrado de forma equivocada no PJe.

**Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo de ação (de execução fiscal para ação de procedimento comum/ordinário – ação anulatória) e livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024806-56.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARUFUND INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20522308 (pág. 171) e 20786483. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial.

O c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014).

Assim, intime-se a **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026484-09.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA, ARMANDO ANDRADE BARBOSA, TEREZINHA RAMOS DE ANDRADE BARBOSA

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20949655 (pág. 95) e 24098496. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, bem como o bloqueio pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade dos executados.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD, **DEFIRO.**

Proceda-se ao bloqueio da transferência de eventuais veículos de propriedade dos executados cadastrados no CNPJ/CPF n.º**s 60.703.170/0001-64, 351.358.168-87 e 640.768.818-34.**

Caso a diligência pelo sistema Renajud reste positiva, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse na penhora dos veículos. Se negativa, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito em igual prazo.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025951-50.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20578981 (págs. 23/24) e 26423055. Trata-se de manifestação da Fazenda/CEF na qual alega que a empresa executada se trata de massa falida.

Sustenta que não logrou êxito em localizar no *site* do TJSP os autos de falência, alegando, assim, indício de que o processo de falência estaria encerrado.

Deste modo, requer a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial.

O c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 13/05/2014).

Assim, intime-se a **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000128-15.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

**D E S P A C H O**

Por meio do ato ordinatório Num. 29404980, foi oportunizada à parte embargante a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a apelação da Agência Nacional de Saúde, ora embargada – pág. 94/127 (Num. 28385454), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005994-09.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, MANOEL GOMES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho – Num. 22742633 foi determinado que a União providenciasse a inserção integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas, incluindo seus versos, fossem digitalizadas, determinação que restou cumprida conforme Num. 23560903 e documentos que o acompanharam.

Em razão das apelações das requeridas – pág. 261/280 e 281/310 – Num. 23562701, a União, ora requerente, apresentou suas contrarrazões – Num. 16279110, bem como recurso de apelação – Num. 16279112, em face da sentença proferida – pág. 237/251 – Num. 23562701.

Dessa forma, a fim de se evitar embaraço na tramitação destes autos, os quais seguirão para julgamento no Tribunal, determino que a secretaria deste Juízo providencie a exclusão dos documentos – Num. 16029086 e Num. 16054198, com seus respectivos anexos.

Determino, também, que seja oportunizada aos requeridos a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. De igual forma, tendo em vista a apelação da União – Num. 16279112, que sejam intimados para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Superada a fase de conferência e cumpridas às determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso das partes, se necessário.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002338-68.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO B)**

**Box Color Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em que requer o cancelamento da inscrição nº 80 6 16 021673-75 em razão do pagamento, bem como o pagamento da dívida, mediante depósitos mensais judicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apresentou procuração e documentos (Num 22769967 - pág. 14/135).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 22769967 - pág. 137/138).

Em sede de impugnação a União manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 22769967- - pág. 140/142).

Réplica (Num. 22769967 - pág. 155/158).

As partes não requereram a produção de provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Pretende a embargante o parcelamento judicial do crédito exequendo, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidas.

Todavia, tal pedido carece de amparo legal.

O parcelamento de débito inscrito em dívida ativa é regulado pelo artigo 155-A do CTN que deverá ser concedido na forma e condições estabelecidas em leis específicas. Não se admitindo em sede de execução fiscal o parcelamento judicial. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º.
>
> 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001.
>
> 3. **Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**.
>
> 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.
>
> 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.
>
> 6. Agravo provido.
>
> (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363590 - 0005502-80.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 31/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 452)

Portanto, inviável o pedido de parcelamento judicial.

Pela análise do doc. Num. 22769967 - pág. 143, nota-se que a CDA nº 80 6 16 021673-75, foi extinta pelo pagamento, após a propositura da ação fiscal, portanto, a execução fiscal deve ser extinta em relação a ela.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o pagamento da certidão de dívida ativa – CDAs nº 80 6 16 021673-75 e extinguir a execução fiscal quanto a esta.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973) e a embargada, pois o pagamento parcial se deu após a propositura da ação.

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010765-25.2016.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006176-53.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

**RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA.** opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0003000-66.2017.403.6119, alegando nulidade do título, ante a ausência de requisitos legais e de intimação do processo administrativo, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. Requer, também, que a embargada traga cópia integral do processo administrativo, para posterior prova pericial

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 22519213 - pág. 11).

A União apresentou impugnação (Num. 22519213 - pág. 14/28).

Réplica com pedido de prova pericial contábil (Num. 22519213 - pág. 30/39)

A União não requereu a produção de provas (Num. 22519213 - pág. 40).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela embargante.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

> Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Dessa forma, indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo para posterior prova pericial, uma vez que não fundamentado em qualquer suspeita de vício verificável por esta via.

Afasto a alegação de inexigibilidade da CDA, arguida pela Embargante.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*" (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA.

No outra via, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à **multa de mora no patamar de 20%**, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º **A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**
>
> **§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento**.
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) – *grifos nossos*

Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do **RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal**, *in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa.

Por fim, **a respeito dos juros**, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95:

> Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

> § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da **SELIC**, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que:

> A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003000-66.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006178-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

**RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA.** opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0006728-86.2015.403.6119, alegando nulidade do título, ante a ausência de requisitos legais e de intimação do processo administrativo, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. Requer, também, que a embargada traga cópia integral do processo administrativo, para posterior prova pericial

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 22664363 - pág. 67).

A União apresentou impugnação (Num. 22664363 - pág. 70/79).

Réplica com pedido de prova pericial contábil (Num. 22519213 - pág. 81/89)

A União não requereu a produção de provas (Num. 22519213 - pág. 90).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela embargante.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

> Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Dessa forma, indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo para posterior prova pericial, uma vez que não fundamentado em qualquer suspeita de vício verificável por esta via.

Afasto a alegação de inexigibilidade da CDA, arguida pela Embargante.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*" (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA.

No outra via, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à **multa de mora no patamar de 20%**, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º **A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**
>
> **§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento**.
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) – *grifos nossos*

Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do **RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal**, *in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa.

Por fim, **a respeito dos juros**, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95:

> Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

> § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da **SELIC**, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que:

> A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006728-86.2015.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

**ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0007099-16.2016.4.03.6119, alegando ausência dos requisitos legais, cobrança indevida das verbas acessórias, tais como a aplicação da taxa Selic, duplicidade dos juros e multa moratória. Alega, também a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Apresentou documentos (Num. 23060381 - pág. 33/54; Num. 23060382 e Num. 23060383 - pág 01/12).

Intimada a embargante apresentou demais documentos (Num. 23060383 - pág. 16/20)

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 23060383 - pág. 21).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e requerendo a improcedência dos embargos ( Num. 23060383 - pág. 24/35).

A embargante não apresentou réplica (num. 23060384 - pág. 29).

A embargada não requereu a produção de provas (Num. 23060384 -pág. 30)

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: "*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*" (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> **§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento**.
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante no tocante à taxa Selic.

Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

> Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

> § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:

> A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

E ainda, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Por fim, a questão da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, não se aplica ao caso, pois pela análise das CDAs nº 80 3 15 002080-03 e nº 80 6 15 091523-39, bem como dos documentos juntados pela embargada no Num. 23060383 - pág. 37/ 126 e Num. 23060384 - pág. 01/26, não há nos autos cobrança de contribuições previdenciárias, bem como as CDAS não possuem tal dispositivo como fundamento legal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007099-16.2016.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-33.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**D E S P A C H O**

Reitero o despacho de Num. 27523345 - pág. 143 para que a embargada (INMETRO) manifeste-se nos autos de execução fiscal nº 0001449-56.2014.403.6119, com apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, determino a embargante que apresente garantia, nos autos de execução fiscal, no prazo de 15 dias subsequentes e independentemente de nova intimação, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-80.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MARTINS - SP157175

**D E S P A C H O**

**DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em sua petição Num. 23871547, pág. 42.

Oficie-se a CEF (Ag. 4042) para que proceda a **transferência** dos depósitos judiciais de Num. 23871547 (págs. 33/40) para conta do exequente existente no banco **Caixa Econômica Federal, agência n.º 2527, conta 03-000030-8** em favor do **Conselho Regional de Contabilidade de SP**.

Com a resposta da CEF à determinação supra, abra-se vista ao **CRC/SP** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da liquidação ou não da dívida.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017212-88.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITRESE ICAMENTOS TRANSPORTES REMOCOES E SERVICOS LTDA, EDSON AKIO SEGUTI, SERGIO TUYOSHI SEGUTI

**D E S P A C H O**

Petições 22394187 (págs. 199) e 26348705. **DEFIRO** a **suspensão**, conforme requer a Fazenda/CEF.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Determino que os autos permaneçam no arquivo no aguardo de eventual manifestação da(s) parte(s).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013035-95.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Petições Nums. 20914144 (págs. 47/48) e 24142561. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, o bloqueio pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade da executada, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD e o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.
> [...]
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
> 13. **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes"** (fl. 32, e-STJ).
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
> 15. Recurso Especial não provido.
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**:
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD no(s) CNPJ/CPF(s): **53.808.796/0001-70**, bem como o bloqueio da transferência de eventuais veículos de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD**.**

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos (se INFOJUD positivo), e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

**D E S P A C H O  D E  P R E V E N Ç Ã O**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Retornem os autos ao **arquivo sobrestado**, devendo a parte interessada comunicar eventual alteração no cumprimento do acordo em parcelamento outrora noticiado (Num. 5270286, pág. 22).

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração daquele distribuído fisicamente.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração no metadados .

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000746-48.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA GOMER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**D E S P A C H O**

Petição Num. 26947004. A exequente requer a retificação da penhora no rosto dos autos efetuado em Num. 20463396 (págs. 270/274), a fim de fazer constar que os créditos de FGTS gozam dos mesmos concernentes aos créditos trabalhistas.

**INDEFIRO**, por ora, o quanto requerido pela exequente.

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, **intime-se a Fazenda/CEF** para que promova a retificação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0029409-92.2004.8.26.0224 (224.01.2004.029409) (1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Considerando a efetivação da penhora no rosto dos autos, **intime-se o Administrador Judicial**, pelo meio mais célere, acerca da penhora no rosto dos autos, de que se trata de CRÉDITOS DE FGTS, que gozam dos mesmos privilégios concernentes aos créditos trabalhistas, de acordo com o que prevê o art. 2° da lei 8.844/94, com nova redação dada pela lei 9.467/97, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Determino, ainda, à Fazenda/CEF que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Cumpridas as determinações supras, e, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-39.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS55217, JESSICA BUCHMANN - RS96709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação Num. 32561067, encaminhem-se os autos ao SEDI, para baixa e cancelamento.

Int.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002267-18.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**D E S P A C H O**

Num. 3189250: Diante da ausência de impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerimento da exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004470-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO C)**

**Globokraft Industria de Embalagens - EIRELI** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO**, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade do lançamento efetuado pela exequente e, consequentemente, a nulidade da execução por falta de título executivo apto a aparelhar a ação executiva ou, subsidiariamente, a alteração de toda cobrança decorrente do lucro presumido para o lucro real. Requer, ainda, a substituição da depositária informada no Auto de Penhora por sua sócia administrativa (Num. 22595533 – págs. 04/09).

Apresentou procuração (Num. 22595533 – pág. 10).

A Embargante foi intimada para apresentar contrato ou estatuto social e eventuais alterações, bem como apresentar documentos indispensáveis para o processamento dos embargos e adequar o valor atribuído à causa (Num. 22595533 – págs. 12/13).

Silente a Embargante, foi certificada a sua inércia (Num. 22595533 – pág. 13) e a determinação foi reiterada (Num. 22595533 – pág. 14).

Por ocasião da conferência da digitalização dos autos físicos, a Embargante foi intimada para a conferência dos documentos virtualizados, bem como de todo o processado, mas não se manifestou, tendo decorrido o prazo para emendar a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Resta caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo – porque constatada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação – CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL, CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, CERTIDÃO OU PROVA DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - FEITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇAO - AUTO DE AVALIAÇÃO - PROCURAÇÃO. 1 - Muito embora os autos dos embargos tramitem apensados à execução fiscal, são feitos autônomos, cuja petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2 - O auto de avaliação da penhora e a procuração outorgada se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos. 3 - Apelo improvido. (Ap 00376651120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, cumpre salientar que a matéria alegada nestes embargos à execução (tributação com base no lucro real) já foi rejeitada por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7° da Lei n° 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-76.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS (Num. 32423358).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, **EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF.

Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Declaro levantada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num. 22222612 – pág. 83). **Comunique-se** ao juízo falimentar.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002607-10.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SALLES FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO C)**

**SALLES FERRAMENTARIA LTDA.** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** sustentando a prescrição do crédito tributário e, no caso de não reconhecimento da prescrição, requerendo a exclusão da multa moratória (Num. 22222631 – págs. 04/12).

Apresentou documentos e procuração (Num. 22222631 – págs. 13/28). Intimada a emendar a inicial, a Embargante juntou documento (Num. 22222631 – pág. 33).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 22222631 – págs. 34/35).

Intimada da decisão que receberam os embargos no efeito suspensivo (Num. 32140810), a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS (Num. 32422876).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0001309-76.2001.4.03.6119, nesta data, proferi sentença de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, na mesma decisão foi determinado o levantamento a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a comunicação ao juízo falimentar.

Assim, satisfeita a pretensão da embargante nos autos principais, resta patente a superveniência da falta de interesse de agir nos presentes embargos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito,** fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que, na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, aplicando-se o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas (art. 7° da Lei n° 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002934-52.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MASSI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO C)**

**Massi Confeccoes LTDA** opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO**, requerendo, em síntese, a invalidade dos juros que incidem sobre o crédito tributário, sustentando que superam o valor mensal da taxa SELIC, bem como alegando o efeito confiscatório da multa aplicada. Requer, ainda, a condenação da exequente em custas e honorários (Num. 22594699 – págs. 04/21).

A embargante foi intimada para regularizar a sua representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis para o processamento dos embargos e atribuir valor à causa (Num. 22594699 – págs. 23/24).

A Embargante apresentou manifestação (Num. 22594699 – págs. 25/26), requerendo a concessão da gratuidade da justiça e atribuindo valor à causa. Juntou procuração e alteração contratual da empresa (Num. 22594699 – págs. 27/33).

Houve nova determinação de emenda à inicial, vez que a Embargante não juntou todos os documentos necessários (Num. 22594699 – pág. 34).

Por ocasião da conferência da digitalização dos autos físicos, a Embargante foi intimada para a conferência dos documentos virtualizados, bem como de todo o processado, mas não se manifestou, tendo decorrido o prazo para apresentar a documentação indispensável à propositura da ação e da conferência.

**É o relatório. Decido.**

De início, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante**, uma vez que não demonstrou a sua incapacidade de responder pelas custas do processo.

Resta caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo – porque constatada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação – CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, CERTIDÃO OU PROVA DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - FEITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇAO - AUTO DE AVALIAÇÃO - PROCURAÇÃO. 1 - Muito embora os autos dos embargos tramitem apensados à execução fiscal, são feitos autônomos, cuja petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2 - O auto de avaliação da penhora e a procuração outorgada se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos. 3 - Apelo improvido. (Ap 00376651120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7° da Lei n° 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000501-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

**D E S P A C H O**

Por meio da petição – Num. 29657841, a executada requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberação do depósito ou substituição deste pelo seguro garantia e manteve as penhoras sobre o montante depositado, bem como sobre o Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189.

Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão (Num. 28195044) proferida por este Juízo.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal processo nº 0002005-19.2018.403.6119.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003868-25.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**D E S P A C H O - O F Í C I O**

Petição Num. 32571144. Considerando a manifestação da União, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para cumprir o quanto determinado na decisão Num. 22674975 (pág. 108/114), no sentido de que o valor que se encontra depositado nestes autos seja direcionado para o pagamento do pedágio do parcelamento em relação aos débitos de CDAs n.ºs **35.684.430-7** (objeto da presente ação) e **35.978.606-5** (objeto da ação executiva n.º 0001829-89.2008.4.03.6119), nos termos da petição da Fazenda Nacional de Num. 32571144 (apenas na parte que solicita o pagamento da guia), utilizando a guia apresentada pela executada de Num. 32017901, pág. 05. **A destinação do saldo remanescente ainda será deliberada por este juízo. Servirá o presente despacho como ofício.**

**Necessário ressaltar que o vencimento da guia ocorrerá em 29/05/2020.**

**Intime-se a executada para que apresente, se o caso, as outras duas guias referentes às parcelas 2 e 3 do pedágio, conforme constou da pág. 03 do Num. 32017901. Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste sobre o despacho do Num. 32486279. Prazo: 72 horas.**

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004398-44.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

**D E S P A C H O**

Petição Num. 32700496. Considerando a concordância da União em sua manifestação de Num. 32678570, **torno eficaz a substituição** da Carta de Fiança Bancária do banco Guanabara de n.º 34699 (Num. 22058064, págs. 130/131) pelo **Seguro Garantia da Pottencial Seguradora de Apólice n.º 0306920209907750385212000** (Num. 32700492), conforme requerido pela co-executada GUARULHOS TRANSPORTES S/A.

DEFIRO o levantamento da mencionada Carta de Fiança.

Contudo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 7, de 25/05/2020, a qual prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, a coexecutada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial e mediante recibo nos autos.

Prossiga-se nos embargos (associados).

**Dê-se ciência à União com urgência.**

**Comunique-se ao Banco Guanabara, pelo meio mais célere, o teor dessa decisão.**

Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** , objetivando liminarmente a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

O pedido liminar foi deferido (ID 21451351)

A Impetrante emendou a inicial (ID 22243341)

A União Federal apresentou agravo de instrumento (ID 22372283)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (ID 22514385).

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo despicienda a sua participação nestes autos. (ID 22757353)

A União se manifestou discordando do aditamento feito pela impetrante, com fundamento no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. (ID 22935437)

O pedido de aditamento da impetrante foi indeferido, em consonância com o artigo 329, II, do CPC. (ID 22987648)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem[1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

> *"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)***

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12,546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fime ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, semincorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletimde Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição emdebate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta(CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 363/365).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 373/386. Preliminarmente, alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 389/403).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fl. 405).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, observando-se o artigo 26-A, inciso II da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004022-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCIEL JUNIOR CODINHOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução ajuizado por CARLOS MARCIEL JUNIOR CODINHOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alega inicialmente a nulidade da execução ante a falta de título executivo extrajudicial. Relata que o embargado pretende a cobrança dos valores supostamente devidos em razão do inadimplemento da CCB n. 173428620000000850, contudo relata que instruiu a exordial com a CCB n. 00433428. Aduz que a ação executiva deverá fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível. Argumenta que não há como verificar se os valores cobrados se encontram corretos e os encargos moratórios observaram os limites. Aduz a ausência de utilização do limite disponibilizado, vez que a conta bancária jamais ficou descoberta ou com insuficiência de fundos para compensação dos cheques emitidos. Argumentou a nulidade da execução ante a ausência de liquidez e exequibilidade do título executivo extrajudicial. Mencionou a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a necessidade de autorização do conselho monetária nacional para praticar juros superiores a 12% ao ano. Por fim, impugnou os cálculos e argumentou a existência de excesso de execução, já que o título estava até mesmo garantido por duplicata.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 127/145. Afirma que houve uma renegociação entre as partes n. 173428690000000850. Menciona que houve a utilização de crédito-limite disponibilizado, caso contrário não existiria a dívida, encontrando-se a inicial devidamente instruída com a evolução da dívida. Alega a impossibilidade de se aplicar o código de defesa do consumidor e de inverter o ônus da prova. Argumenta que a cédula de crédito bancária é título líquido e certo. Por fim, disse que os encargos encontram-se todos previstos especificamente no contrato.

A autora manifestou-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 175/178.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) Nulidade da execução ante a falta de título executivo extrajudicial.

Depreende-se das informações da embargante que a Caixa Econômica Federal está executando a CCB n. 173428690000000850, tendo sido pactuado entre as partes a CCB n. 00433428.

Infere-se que houve uma renegociação da dívida, encontrando-se a inicial devidamente instruída com o contrato firmado entre as parte, bem como o demonstrativo de débito e palinha de evolução contratual da dívida.

b) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

c) Dos encargos moratórios

Os encargos moratórios encontram-se devidamente especificados no contrato firmado entre as partes, conforme de denota nos autos de execução de título extrajudicial (5000506-76.2017.403.6109):

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (Dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÊSIMA OITAVA – São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei:

Infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta cédula;

Em caso de decretação de falência da CREDITADA, deferimento do processamento da recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial;

Se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA;

Apresentar na conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, quer seja em decorrência da emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula;

Falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA e/ou do(s) AVALISTA(s)

Parágrafo Primeiro- No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação.

Parágrafo Segundo – Na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou no presente título de crédito, ficam a CREDITADA e o(s) AVALISTA(s) solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito.

MULTA PENAL E HONORÁRIOS

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

d) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convencionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

e) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato prevê expressamente juros de 1,6 %. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros.

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

f) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

g) Da multa moratória superior a 2%

A multa foi pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência, objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do "pacta sunt servanda", não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Da forma de cálculo da comissão de permanência

Não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência, pois conforme os demonstrativos de débitos de fls. 09/10 só foi cobrada em razão do vencimento antecipado da dívida (do Processo n. 5000506-76.2017.403.6109).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ANDRE ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ANDRÉ ANGELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO(FNDE), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das parcelas mensais do financiamento, determinado aos requeridos que se abstenham de qualquer cobrança das parcelas a vencer, bem como se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que no dia 21 de fevereiro de 2013 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior – FIES n. 25.1220.185.0003647-46 com limite de crédito global para curso de enfermagem durante semestres, no importe de R$ 32.713,65 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma que o valor do empréstimo foi de R$ 28.205,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinco reais), com prazo de 175 (cento e setenta) meses para pagamento e a última parcela vencerá em 05/08/2027.

Aduz que seu curso de enfermagem foi concluído em novembro de 2015 e iniciou o pagamento do financiamento em março de 2019, tendo efetuado o adimplemento das parcelas mensais regularmente até o mês de fevereiro de 2019.

Destaca que em 2017 passou a apresentar sérios problemas de saúde, tendo sido internado no hospital da rede SUS, ocasião em que foi mantido em isolamento por aproximadamente 15 dias em razão de ter sido diagnosticado como portadora da doença meningoencefalite por toxicoplasma. Mencionou que lhe foi dada alta médica, contudo adquiriu doença secundária CID 10 G 25.5.

Afirmou que em razão de seu estado de saúde houve paralisação de alguns movimentos do lado direito do corpo, tendo sido submetido à perícia médica perante o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo lhe sido concedida aposentadoria por invalidez.

Ao final, alega que existe previsão no contrato de abertura de crédito no sentido de que em caso de invalidez permanente deve o contrato ser absorvido na data da ocorrência pela FIES e pela mantenedora, de modo que não tendo obtido resposta na esfera administrativa, ingressou com a presente ação judicial.

O pedido de tutela foi apreciado às fls. 46/49.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/59. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no feito, já que seu papel no contrato é apenas de agente financeira. Afirma que todas as autorizações relacionadas à contratação e à manutenção do FIES, cabem exclusivamente ao FNDE/MEC.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE apresentou contestação às fls. 64/66. Preliminarmente, alegou carência da ação, já que o processo administrativo não foi finalizado. No mérito, afirma que não foi acostado ao referido processo a cópia de exame médico pericial demonstrando a incapacidade definitiva do segurado. Esclarece que a despeito da apresentação da carta de concessão, para a comprovação da incapacidade, faz-se necessária a apresentação de cópia do laudo do exame médico-pericial realizado pelo INSS. Ao final, pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Juntou aos autos cópia de ofícios, requerendo a apresentação do laudo(fls. 67/68), bem como informando a suspensão de todas as cobranças nos termos da liminar (fls. 69/70).

Réplica ofertada às fls. 75/77.

Foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 83/100.

A audiência de conciliação restou infrutífera fl. 102.

Despacho saneador proferido à fl. 103.

Sobreveio ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação no qual consta que foi dada baixa integral ao saldo devedor do financiamento estudantil do autor em razão de invalidez (fls. 105/108)

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o contrato referente ao FIES foi assinado diretamente na Caixa Econômica Federal, além de ser responsável pela gestão financeira.

Acolho a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir.

Inicialmente verifico que o autor postulou administrativamente a absorção do saldo devedor do financiamento estudantil por motivo de invalidez permanente, não tendo obtido resposta até o ajuizamento da presente ação.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, quais sejam o laudo médico, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS(fls. 37/38) e o próprio contrato firmado entre as partes (fls. 13/21), que se encontram evidenciados o perigo de dano e a probabilidade do direito.

Infere-se da cláusula décima nona do contrato que:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FALECIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE DO (A) FINANCIADO (A) - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do (a) FINANCIADO (A), o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pela FIES e pela Mantenedora na mesma proporção do risco de crédito, na forma da lei."

Parágrafo Primeiro – A documentação comprobatória da ocorrência de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do AGENTE FINANCEIRO onde o financiamento foi contratado, mediante formalização de situação.

Parágrafo Segundo – A documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a exigida pelo INSS, para esta situação."

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INVALIDEZ PERMANENTE DO CONTRATANTE. ANISTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez.

2. O laudo pericial concluiu que o réu Carlo José é portador de provável quadro de epilepsia por Síndrome de Rasmussen, condição que prejudica parcial e permanentemente a capacidade para se autogerir e para a vida laboral. Argumentou que o examinando está parcialmente incapacitado para os atos da vida civil, não sendo capaz de realizar as atividades da vida diária sem auxílio, apesar de ser capaz de lidar com dinheiro e administrar seus bens. Não sai desacompanhado, por estar sujeito a sofrer crise convulsiva a qualquer momento. Esclareceu o senhor perito que a Síndrome de Rasmussen é uma desordem neurológica rara e progressiva, caracterizada por ataques epilépticos frequentes e severos, perda de habilidades motoras e da fala, paralisia em um lado do corpo, inflamação do cérebro, demência e deterioração mental (fls. 88/90).

3. Entendo inexigível do estudante ou do fiador o cumprimento da obrigação assumida, na medida em que tal imposição vai de encontro às garantias constitucionais do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, da Constituição da República), em prejuízo ao direito à saúde e à alimentação, (art.6º da Constituição da República), e dos quais, no momento, mais necessita o réu Carlo José, pois acometido de doença grave degenerativa.

4. Ademais a legislação que rege a matéria prevê a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino, não havendo que se falar em responsabilidade do fiador. Precedentes desta Turma julgadora (decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos acórdãos proferidos nos autos da AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.13; e nos autos do AI Nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09).

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelação provida." (TRF 3ª Região Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712345 / SP 0000888-81.2008.4.03.6106 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Depreende-se que, no decorrer da presente ação, após a apresentação do laudo médico, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação realizou a absorção do saldo devedor do financiamento estudantil por motivo de invalidez, encontrando-se, portanto, solucionada a questão na esfera administrativa.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento FIES n. 25.1220.185.0003647-46, devendo os requeridos se absterem de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% ao valor atribuído à causa, com fundamento no princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 31448625 -

1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte da APDJ/INSS, reitere-se a intimação (via sistema), para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento dos termos da r. decisão definitiva.

2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005222-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ANDRE LUIS FERREIRA

**DESPACHO**

Petição ID 30579464 - Considerando que o pedido de tutela de urgência foi indeferido e que o réu não foi citado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-98.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

1. Considerando que houve erro de cadastro em relação aos advogados que representam a ré ELETROBRAS, com a publicação deste fica a mesma intimada no inteiro teor do despacho ID 25480532, devendo se manifestar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação da MEPLASTIC de fls. 961/968 e do quanto requerido pela TULIPAS às fls. 971/1052, bem como para que deduza, querendo, quesitos e indique assistente técnico.

2. Petição ID 26297401 - INDEFIRO. Tratando-se de processo judicial as partes são intimadas por seus advogados para manifestarem-se nos autos. Sendo assim, compete a este a obtenção das informações necessárias à instrução do feito. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente MEPLASTTIC, intimada por seus advogados, manifeste-se, quanto ao pleito da empresa TULIPAS de fls. 971/1052.

3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

**DESPACHO**

1. Petição ID 32255305 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

2. Com a juntada de documentos, manifestem-se as partes.

3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILEINE SORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801, MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 32253610 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-65.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-55.2013.4.03.6326
AUTOR: SIDINEI ADAUTO APARECIDO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-45.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 32252164, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA), SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVICO SOCIAL DO COMERCIO (SESC), SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNE (Salário-Educação) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

> *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

> *"O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade." (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)*

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

*6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)*

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: - SEBRAE; - INCRA; -SESC; -SENAC.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Impetrante sobre a prevenção apontada na certidão ID 31703648.
Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se com urgência.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-56.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: ARIOVALDO FRANCO DE ARRUDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100, HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-16.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por P.S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância em parte na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Assim, a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

"O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade." (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: - SESI; - SENAI; -INCRA e SEBRAE.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO BONIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o COORDENADOR(A) - GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, a ser encontrado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8 º andar, em Brasília / DF, CEP: 70.070-946.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Brasília/DF e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA .IMPRORROGÁVEL.*
>
> *1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)*

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF.

Transcorrido o prazo recursal *"in albis"*, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, dando-se baixa no registro.

**Piracicaba, 18 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003409-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA** em face da sentença de ID 30042567.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA, CASA DAS CORES DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** em face da sentença de ID 27866948.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MONALIZA CARVALHO DE AQUINO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: **0332.213.00015002-9 (26 brincos, 11 pendentes, 56,76g), 0332.213.00015008-8 (05 colares, um deles com 01 pendente, 01 pulseira, 54,85g), 0332.213.00015004-5 (06 pulseiras, 60,18g), 0332.213.00015005-3 (01 anel, 01 colar, 02 brincos, 01 pulseira, 55,58g), 0332.213.00015007-0 (02 alianças, 05 anéis, 01 colar com pendente, 50,00g),** tendo como objeto de garantia 62 (sessenta e duas) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em **10/05/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em **03/07/2018** em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de estimação faz jus a receber R$ 30.000,00 pelos danos morais sofridos. Em relação aos danos materiais, pleiteia o valor de R$ 109.836,06.

Requereu também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

**ID 13922834**: A audiência para tentativa de conciliação restou negativa.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 14417096** sustentando que: **(a)** que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois a autora foi indenizada nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; **(b)** que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de excludente da responsabilidade da requerida em razão da força maior; **(c)** que inexiste comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das joias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

**ID 15289013**: Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

**ID 21194405**: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuíssem.

**ID 21844802**: A autora requereu a produção de prova pericial.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem aufere o bônus, deve suportar o ônus (***Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet***) , decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 05 (cinco) contratos de penhor com a ré, 0332.213.00015002-9 (26 brincos, 11 pendentes, 56,76g), 0332.213.00015008-8 (05 colares, um deles com 01 pendente, 01 pulseira, 54,85g), 0332.213.00015004-5 (06 pulseiras, 60,18g), 0332.213.00015005-3 (01 anel, 01 colar, 02 brincos, 01 pulseira, 55,58g), 0332.213.00015007-0 (02 alianças, 05 anéis, 01 colar com pendente, 50,00g), por meio dos quais empenhou 62 (sessenta e duas) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que afastem a indenização ou a atenuem aquém da extensão do dano:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

> CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto **a realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador**, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.
>
> 2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
>
> 3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
>
> 4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
>
> 5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).
>
> LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a argüição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do outro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, a exceção do contrato nº 0332.213.00015004-5 (03 das 06 peças foram confeccionadas com ouro 21 quilates), para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Como não há como saber o peso das três peças de ouro 21 quilates do contrato nº 0332.213.00015004-5, partindo de uma interpretação pró-consumidor, estabeleço que o peso total, 60,18g, é constituído de ouro 21 quilates.

Assim temos **60,18g** de ouro 21 quilates, contrato nº 0332.213.00015004-5 (06 pulseiras, 60,18g) e **217,19g** de ouro 18 quilates, contrato nº 0332.213.00015002-9 (26 brincos, 11 pendentes, 56,76g), 0332.213.00015008-8 (05 colares, um deles com 01 pendente, 01 pulseira, 54,85g), 0332.213.00015005-3 (01 anel, 01 colar, 02 brincos, 01 pulseira, 55,58g), 0332.213.00015007-0 (02 alianças, 05 anéis, 01 colar com pendente, 50,00g).

Podemos chegar a seguinte aritmética: 217,19g (100%) – 54,2975g (25%) = 162,8925g (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica). E 60,18g (100%) – 7,5225g (12,5%) = 52,6575g (ou seja, o peso de ouro 21 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total (162,8925g + 52,6575g = **215,55g**) multiplicamos pelo preço do ouro (R$ 150,86/g): 215,55 x 150,86 = 32517,873 ou **R$ 32.517,88 (trinta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).**

Como a CEF já considerou e indenizou a autora tendo por base o valor total de R$ 12.686,50, isso já descontado o montante total da dívida, qual seja, R$ 15.508,62, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R$ 4.322,76 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).** Ou seja: R$ 32.517,88 apurados como valor econômico dos bens subtraídos – R$ 15.508,62 da dívida – R$ 12.686,50 já pagos pela CEF = R$ 4.322,76.

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmas referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R$ 4.322,76 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA S/A e VIAÇÃO SÃO PAULO – SÃO PEDRO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância em parte na argumentação das impetrantes.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

*6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ªRegião, 3ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)*

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA S/A e VIAÇÃO SÃO PAULO – SÃO PEDRO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância em parte na argumentação das impetrantes.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

*6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*7. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)*

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, SEST E SENAT.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FALE FACIL COMERCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** , objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5001340-74.2020.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este racionício não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que ´o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009896-34.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FIORIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

D E C I S Ã O

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31631877), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002608-03.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717, WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717, WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC** (**CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC** (**CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-76.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ROGELIO GIOVANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 29323556) da sentença proferida através do ID 29127312 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é contraditória, vez que ao contrário do que constou da decisão embargada, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado para análise e decisão técnica da Perícia Médica Federal, mas o pedido ainda não foi analisado.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Os embargos são procedentes.

De fato, conforme narrado na sentença embargada, as informações da autoridade coatora deram conta do encaminhamento do processo administrativo para análise, por órgão específico, da atividade especial postulada.

Contudo, não há nas informações prestadas pela autoridade coatora, notícia da efetiva análise do requerimento administrativo.

Dessa forma, indiscutível que está caracterizado o atraso na análise do requerimento administrativo, restando extrapolados os prazos legais sobre a matéria.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para conceder a segurança pleiteada, determinando a autoridade coatora que finalize a análise do requerimento protocolado sob o nº 104085172, em 25/01/2019, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSEMARY APARECIDA BASSA BERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMARY APARECIDA BASSA BERTO** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a disponibilizar a cópia do processo administrativo solicitado no portal digital do "MEU INSS"

Aduz que em 03/12/2018 a impetrante protocolou requerimento de Cópia de Processo junto a Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, sendo processado sob o 275888854. Alega que desde tal data o pedido não fora atendido, não tendo sido disponibilizado a cópia do processo pelo Portal do "MEU INSS".

Assim, transcorrido mais de SETE meses do protocolo sem que a cópia do respectivo processo fosse disponibilizada, conclui a impetrante que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Liminar postergada para depois das informações. (ID 30097921)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 30842175)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 31692920). Aduziu, em síntese, que cópia dos autos do processo administrativo solicitado pela impetrante encontra-se disponível para a mesma no sistema GET.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo(a) impetrante foi analisado e a cópia dos autos do processo administrativo solicitado pela impetrante encontra-se disponível para a mesma no sistema GET.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELVIS JOAO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ELVIS JOAO ROSSI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão aposentadoria por tempo de contribuição. (nº 42/ 185.589.887-7)

Aduz, em síntese, que requereu em 07/12/2017, via agendamento eletrônico, pedido de concessão de benefício previdenciário – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo recebido o nº 42/ 185.589.887-7.

Todavia, alega que decorridos mais que 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses da data do requerimento do benefício (DER 07/12/2017), o processo continua sem conclusão, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31298409)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 31763959)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações, aduzindo, em síntese, que o requerimento do impetrante encontra-se na fila por ordem cronológica de recebimento. (ID 31876475).

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo, no qual visa à concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.589.887-7).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*"Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento no requerimento administrativo do impetrante (nº 42/185.589.887-7).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JENI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JENI BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação de fator previdenciário. (requerimento sob nº 1784991848)

Aduz, em síntese, que já fora concedido ao impetrante administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, com aplicação do fator previdenciário.

Considerando que a impetrante alega fazer jus à concessão do aludido benefício sem a aplicação do fator previdenciário, esta dirigiu-se em 18/07/2019 à APS de Limeira e protocolou requerimento sob nº 1784991848, visando à alteração da DER e correção do erro existente na concessão do benefício.

Todavia, alega que o pedido de correção da aposentadoria da Impetrante foi protocolado HÁ MAIS DE 08 (OITO) MESES e até a presente data seu requerimento não foi analisado, razão pela qual a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31118466)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações, aduzindo, em síntese, que o requerimento da impetrante encontra-se na fila por ordem cronológica de recebimento. (ID 31968698).

A impetrante se manifestou esclarecendo que não se encontra recebendo o benefício previdenciário concedido erroneamente, pois pretende que ele seja reformulado antes do primeiro pagamento, assim como também não foi realizado o saque do FGTS. (ID 32090276)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 32096927)

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo, no qual visa à concessão aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação de fator previdenciário. (requerimento sob nº 1784991848)

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento no requerimento administrativo da impetrante (requerimento sob nº 1784991848).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITAMAR MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 31747465 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FERNANDO CESAR DA SILVA MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB 42/ 181.290.516-2)

Aduz, em síntese, que requereu em 26/01/2017, via agendamento eletrônico, pedido de concessão de benefício previdenciário – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que decorridos mais de 03 (três) anos e 03 (meses) meses da data do requerimento do benefício (DER 26/01/2017), o processo continua sem conclusão, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31365286).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 31795026)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações, aduzindo, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Piracicaba, para análise em ordem cronológica de recebimento. (ID 31875876).

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e conclua seu processo administrativo em que visa à concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 181.290.516-2).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclua o procedimento administrativo do impetrante com a implantação do aludido benefício, se preenchidos os necessários requisitos para sua concessão (NB 42/ 181.290.516-2).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDNEI RONALDO AISSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 31802680 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos.

**PIRACICABA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER CARLOS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO RODRIGUES - SP395219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL VIEIRA DOS SANTOS** , contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA** , objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao seu requerimento administrativo sob protocolo nº 455629137.

Alega que, em 28/06/2019, requereu perante a autarquia previdenciária certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 1663542917).

A solicitação foi atendida no dia 03/10/2019, no entanto, por apresentar erro quanto ao nome do "Órgão Instituidor", a parte impetrante, na data 14/11/2019, realizou novo requerimento (protocolo nº 455629137) ao INSS para retificar a certidão.

Não obstante, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 31874201).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo sob protocolo nº 455629137. Constata-se que desde 14/11/2019 o requerimento encontra-se aguardando uma resposta, ou seja, **transcorrido o lapso temporal de 06 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **06 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo sob protocolo nº 455629137.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO CARLOS MARTINS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.895443/2019-23, NB 42/187.542.115-4.

Alega que desde 16/08/2019, o processo administrativo aguarda análise sobre o seu andamento. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31430988).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 31968939).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 32206607).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.895443/2019-23, NB 42/187.542.115-4 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se que desde 16/08/2019 o processo encontra-se parado aguardando a análise dos documentos juntados (ID 31210327 – Pág. 15), ou seja, **transcorrido o lapso temporal de 09 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **09 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.895443/2019-23, NB 42/187.542.115-4.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 15 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-82.2018.4.03.6109
AUTOR: JOZES MONESI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 22203764, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-62.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-17.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11639520, item 5, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-98.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIRIAM LUCIA AGUIAR - ME, LIRIAM LUCIA AGUIAR

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

Nos termos do artigo 261, §1º, do CPC fica a CEF intimada da distribuição da Carta Precatória expedida, **devendo diligenciar o recolhimento das custas devidas, diretamente junto ao Juízo Deprecado**.

Nos termos do r. despacho fica a CEF cientificada que conforme entendimento deste Juízo eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Nada mais.

**PIRACICABA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-09.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 25287801, item 5, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-07.2020.4.03.6109
AUTOR: GRAZIELA PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-14.2020.4.03.6109
AUTOR: MARIA EMILIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Considerando a apelação apresentada pela PFN, o processo encontra-se disponível para **AS DEMAIS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-88.2020.4.03.6109
AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-41.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE VALDIR CAMPEAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003195-57.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES, RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA, SILVIA REGINA LAGO, SOLANGE APARECIDA GONCALVES, STELLA MARIS MACHADO ARANTES
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido pelo INSS às fls. 181 e concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o comprovante de pagamento realizado em 09/2017 (ID 25139624).

4. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004951-58.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a PFN promoveu a execução dos honorários de sucumbência. Houve alguns pagamentos parciais no decorrer da execução e o bloqueio de dois veículos (PLACA FRK9977 e DJE4158) através do sistema RENAJUD (fls. 992/993). Na última manifestação da executada, esta informa que o débito foi parcelado administrativamente junto à PFN (fls. 1123/1154). A PFN, por sua vez, requereu às fls. 1168/1180 a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 1122) e a expedição de Carta Precatória visando a livre penhora de bens. Ressalto que encontra-se pendente julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002479-26.2018.403.000 interposto pela executada.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1181 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) a executada apresente o comprovante de todos os pagamentos realizados, seja, judicial ou administrativo, para saldar os honorários de sucumbência;

b) para que a PFN informe expressamente este Juízo se o débito foi ou não parcelado administrativamente e, se o caso, apresente o histórico dos pagamento realizados e a atual situação deste, bem como o respectivo demonstrativo atualizado, com indicação de todos os valores que foram considerados como pagos pela empresa executada.

c) certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento nº 5002479-26.2018.403.0000.

4. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA** , objetivando, em sede liminar**,** a suspensão da exigibilidade de créditos tributários consubstanciados nas CDA´s nº 80 6 19 169086-45, 80 6 19 169090-21, 80 7 19 058314-06 e 80 2 19 098653-84, calculados sobre base de cálculo que engloba valores devidos a título de ICMS e ISS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar a anulação da exigibilidade dos referidos créditos.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 27052671/ 27052672.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente mandado de segurança não comporta análise de mérito, pelas razões a seguir expostas.

Conforme relatado, o impetrante busca a declaração de nulidade de créditos tributários diversos, calculados sobre base de cálculo que engloba valores devidos a título de ICMS e ISS.

Contudo, verifico que a impugnação não pode ser veiculada por mandado de segurança, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Em se tratando de pretensão de anulação de crédito tributário, o prazo em questão é contado a partir da ciência do impetrante sobre o lançamento tributário, seja ele realizado pelo Fisco, seja objeto de autolançamento. Assim sendo, ainda que o impetrante postule a anulação da inscrição em dívida ativa, o prazo decadencial deve ser contado a partir de sua ciência da constituição do crédito tributário. Ademais, em se tratando de prazo decadencial, não operam quaisquer causas de interrupção ou suspensão.

No sentido do ora exposto, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO EM TORNO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE É INCONTROVERSO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI AJUIZADO, EM 25/08/1995, PARA IMPUGNAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, EM 1993, COM NOTIFICAÇÃO DA IMPETRANTE SOBRE AS DECISÕES QUE JULGARAM IMPROCEDENTES AS DEFESAS APRESENTADAS E IMPUSERAM AS MULTAS FISCAIS, EM 03/03/1995. INSCRIÇÃO DAS MULTAS, NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, EM 11/08/1995. IMPETRAÇÃO QUE POSSUI CARÁTER REPRESSIVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO MANDAMUS, À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUANTO A SEUS ASPECTOS FORMAIS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos. No caso, as premissas fáticas foram soberanamente delineadas nas instâncias ordinárias e são incontroversas, nos autos, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> II. Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, não será cabível a impetração, após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, assim como não será cabível a impetração contra o ato específico de inscrição em dívida ativa, se a causa de pedir e o pedido, apresentados na petição inicial, não forem diretamente relacionados a questões ligadas ao próprio ato de inscrição, mas se reportarem a elementos materiais do anterior ato de constituição do crédito fiscal ou a supostas falhas ou irregularidades formais, alegadamente ocorridas, no processo administrativo fiscal, enquanto este ainda tramitava em outro órgão, ou seja, antes de seu encaminhamento ao órgão jurídico competente para a inscrição em dívida ativa.
>
> III. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.085.151/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2010) - em que também se tratava, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a inscrição em dívida ativa, mas com causa de pedir voltada a rediscutir o lançamento -, considerou configurada a decadência, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias.
>
> IV. De acordo com a orientação da Segunda Turma do STJ, a impugnação, em mandado de segurança, de ato de autoridade, relacionado à inscrição em dívida ativa, deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo a parte impetrante do direito de questionar o auto de infração correspondente a tal inscrição, pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento do valor objeto da autuação fiscal. Precedentes do STJ: "Embora a inicial refira-se à iminência da inscrição em dívida ativa como ato coator, a impetração impugna a própria constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração. Nesse sentido, o prazo de 120 dias para o mandamus é contado da notificação do lançamento, que não se interrompe ou suspende com a inscrição em dívida ativa" (STJ, RMS 32.477/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011). Em igual sentido: RMS 11.572/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 07/11/2006; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008; REsp 439.455/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 13/09/2004.
>
> V. Também é firme o entendimento da Segunda Turma desta Corte, no sentido de que não é preventivo, mas repressivo, o mandamus que apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento/auto de infração, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. Precedentes (AgRg no REsp 1.303.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/05/2012; AgRg no REsp 1.204.916/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/10/2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/02/2010; REsp 1.082.004/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 18/12/2008).
>
> VI. No caso, a impetrante defendeu a nulidade dos autos de infração e das decisões proferidas nos processos administrativos por eles gerados, bem como das inscrições na Dívida Ativa, mas o fez sob as duas linhas de argumentação a seguir sintetizadas: (i) os agentes de inspeção do trabalho e o Delegado Regional do Trabalho não seriam competentes para autuar, processar e julgar questões relativas a Acordo Coletivo de Trabalho; (ii) ainda que se admita a competência da autoridade impetrada (antes da emenda à petição inicial, foi apontado, como autoridade coatora, o Delegado Regional do Trabalho) para autuar, processar e julgar matéria relativa a negociações coletivas, tal autoridade estaria impedida de fazê-lo de forma diferente daquela já examinada e decidida, pelo Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT. Após discorrer sobre as duas linhas de defesa acima, a impetrante sustentou, ainda, que a sua conduta, ensejadora das autuações fiscais e da imposição das multas, não caracterizaria infração ao art. 59, caput e §§, da CLT, mas encontraria respaldo no art. 7º, XIII, da CF/88, e que não se poderia impedir, mediante imposição de penalidades, acordos coletivos cujas cláusulas assegurem vantagens e melhoria das condições de trabalho.
>
> VII. É incontroverso, nos autos, que a impetrante teve ciência inequívoca, ainda em 1993, acerca da lavratura, pela Fiscalização do Trabalho, de dois autos de infração, os quais foram impugnados, primeiramente, na esfera administrativa, e depois, judicialmente, mediante este Mandado de Segurança.
>
> VIII. Na sentença, ao extinguir o processo, com fundamento no art. 18 da Lei 1.533/51, a Juíza de 1º Grau adotou as seguintes razões de decidir: "A notificação da multa ocorreu em 03 de março de 1995. A impetração do presente mandado de segurança, em 25 de agosto de 1995, portanto, além do prazo de 120 dias determinado em lei".
>
> IX. Na Apelação, a impetrante não apresentou qualquer controvérsia acerca das premissas fáticas adotadas na sentença, mas tão somente defendeu a tese de que o Mandado de Segurança, impetrado em 25/08/1995, teria caráter preventivo, e estaria a impugnar os atos de inscrição em dívida ativa, praticados em 11/08/1995.
>
> X. O Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, ao reformar a sentença, não infirmou as premissas fáticas nela consignadas, mas apenas procedeu a uma nova valoração jurídica dos fatos, para afastar a decadência e conceder o Mandado de Segurança. No entanto, em assim decidindo (no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial seria a data da ciência do ato de inscrição dos débitos em dívida ativa), o Tribunal de origem acabou por violar o art. 18 da Lei 1.533/51, além do que divergiu da orientação jurisprudencial predominante no STJ.

XI. Diante dos limites objetivos da lide e dos termos em que foram apresentadas as causas de pedir e o pedido inicial, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de requerer este Mandado de Segurança, no qual houve impugnação aos autos de infração e às decisões que impuseram as multas fiscais correspondentes, mas não houve qualquer impugnação aos atos de inscrição em dívida ativa, quanto a questões atinentes ao procedimento legal da inscrição.

XII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1492050/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Referido entendimento é em todo aplicável ao caso concreto. Embora o impetrante tenha sido intimado pelo Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do tributo, menos de 120 antes da propositura da presente ação, fato é que a inscrição em dívida ativa já datava de mais de 120 dias e, por óbvio, a ciência do impetrante sobre o lançamento é ainda mais antiga.

Assim sendo, reconheço a ocorrência de decadência da via mandamental.

Outrossim, observo também que o presente mandado de segurança é carente de prova pré-constituída.

De fato, o impetrante impugna o cálculo dos tributos, alegando erro na constituição da base de cálculo, mas não instrui os autos com documentos essenciais à demonstração de suas alegações. Observo, mesmo, que sequer há cópias das CDA's impugnadas nos autos.

Dessa forma, também por essa razão a impetração não comporta análise de mérito.

Pelo exposto, declaro a decadência da via mandamental, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **MARCIO ROBERTO DE GOES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado com deficiência.

Juntou documentos às IDs. 31179699/ 31180144.

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente quando a parte autora ainda permanece trabalhando.

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

> "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Considerando a indispensabilidade da realização de perícia médica por perito especializado em ortopedia, nomeio o perito médico Dr(ª). ULISSES SILVEIRA, com endereço eletrônico ulissessilveira@uol.com.br. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a data da perícia será designada posteriormente pela Secretaria do Juízo.

Após a designação da data para a realização da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intimem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Deverá a Secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Cumpra-se, cite-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-80.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: MANUTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MÁRCIO GOMES ARAÚJO**, portador do RG nº 16.887.525 SSP/SP e do CPF n.º 067.303.508-57, filho de Valdemar Santos Araújo e Regina Beatriz Gomes Araújo, nascido em 21.08.1966, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.07.2017 (NB 182.440.721-9), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **01.11.1988 a 26.01.1989, 25.10.1989 a 20.01.2000, 22.01.2001 a 03.04.2006, 19.10.2006 a 05.06.2013, 02.09.2013 a 12.03.2015 e de 26.07.2016 a 13.10.2017** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 18200818).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade da justiça e insurgiu-se contra o pleito (ID 19410831).

Houve réplica (ID 22629631).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 22629631 e 22629631).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita**, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no importe de R$ 3.046,00, total em montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017.

O benefício de assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **01.11.1988 a 26.01.1989**, na empresa Alutec Indústria e Comércio Ltda. e de **25.10.1989 a 05.03.1997**, na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, uma vez que esteva exposto a ruído de 95 dBs. (ID 16139552, página 3/4 e 6/7).

Igualmente prejudicial o labor desempenhado no intervalo de **06.03.1997 a 18.11.2003**, na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 90.3 e 95 dBs, consoante demonstram PPPs (ID 16139552 – pág. 6/7 e 8/10).

Por fim, procede a pretensão relativa aos períodos de **19.11.2003 a 03.04.2006**, trabalhado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, de **19.10.2006 a 05.06.2013**, na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, de **02.09.2013 a 12.03.2015**, na empresa Ng Metalúrgica S/A e de **26.07.2016 a 13.10.2017**, na empresa Buldrinox Ind. Metalúrgica Ltda., uma vez que estava submetido a ruído que variava entre 87,5 e 99,1 dBs, consoante se depreende dos PPPs. (ID 16139552, páginas 6/7, 8/10, 11/13, 14/15 e ID 16719886 – pág. 16/17).

Importa mencionar, ainda, que não procede a alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio, eis que a questão restou decidida por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), ao considerar que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial e considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento pelo feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foi considerado especial administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1988 a 26.01.1989, 25.10.1989 a 20.01.2000, 22.01.2001 a 03.04.2006, 19.10.2006 a 05.06.2013, 02.09.2013 a 12.03.2015 e de 26.07.2016 a 18.04.2019** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **MARCIO GOMES ARAUJO** (NB 182.440.721-9), a partir da data do requerimento administrativo (DER 13.10.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal. respeitada prescrição quinquenal. de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-13.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A, META BIO INDUSTRIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956**

**IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-13.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A, META BIO INDUSTRIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956**
**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956**

**IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODASSIR BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ODASSIR BOSSI**, portador do RG nº 4753942 SSP/PR e do CPF n.º 608.235.009-00, filho de Fioravante Bossi e Celestina Bossi, nascido em 10.09.1965, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e rural, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2015 (NB 175.695.175-3), que foi indeferido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como os intervalos em que trabalhou como rurícola.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período de **09.12.1993 a 16.11.2015** e em condições normais de **10.09.1977 a 07.10.1987 e de 08.10.1987 a 29.12.1990** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 967574 e 2552796).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 967574).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 3575951).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 4115451 e 4160835).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (ID 4704408, 5856613, 13674557).

O autor apresentou memoriais (ID 15681767).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 10.09.1977 a 07.10.1987 e de 08.10.1987 a 29.12.1990.

Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos, documentos consistentes em certidão expedida por cartório eleitoral de Joaquim Távora/PR, certidão de casamento, bem como certidão de nascimento de filhos, nos quais constam a profissão de lavrador, fichas de registro em sindicato rural, declaração elaborada por sindicato de trabalhadores rurais e matrículas de imóvel rural, representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa aos períodos mencionados na inicial (ID 762152 – pág. 8, 26, 29, 30, 37 e 38 e ID 762257 – pág. 6/8, 12/13 e 20/21).

A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pela testemunha e informante arrolados, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.

Em seu depoimento, a testemunha Emílio Jimenes Esteves relatou que frequentava a escola junto com o autor, confirmou que o mesmo morava em sítio com seus pais e cuidava, desde os 8 ou 9 anos, de lavoura de milho, feijão e arroz (ID 13674557).

Da mesma forma, o informante João Novak afirmou que conhece o autor há cerca de 40 (quarenta) anos, eis que eram vizinhos e que ele laborava na roça de milho e feijão (ID 13674557).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que, no período de **09.12.1993 a 05.03.1997**, o autor trabalhou para a empresa Codimon Metalúrgica Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica e, além disso, estava exposto a ruído que variava entre 87 e 90 dBs. (ID 762152 – pág. 5/7).

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 31.05.1997 (Codimon Metalúrgica Ltda.), eis que o segurado estava submetido a ruído de 87 dBs., inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto n. 2.1972/97 (ID 762152 – pág. 5/7).

De outro lado, infere-se de PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente prejudicial no período de **06.05.1997 a 18.11.2003**, uma vez que estava sujeito a ruído de 92 dBs. (ID 762152 – pág. 5/7).

Da mesma forma, verifica-se de PPP que no período de **19.11.2003 a 16.11.2015** o autor trabalhou na empresa Codimon Metalúrgica Ltda. em atividade insalubre, tendo em vista que estava exposto a ruído que variava entre 85,1 e 92 dBs. (ID 762152 – pág. 5/7).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de **10.09.1977 a 07.10.1987 e de 08.10.1987 a 29.12.1990** e compute como especiais os períodos compreendidos entre **09.12.1993 a 05.03.1997 de 06.05.1997 a 16.11.2015,** converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Odassir Bossi (NB 175.695.175-3), desde a data do requerimento administrativo (16.11.2015), que poderá ser reafirmado se necessário, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-82.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ADAO ANTONIO CAMPEAO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: ROGERIO SIA, ROGERIO SIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos.
Intime-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.
Instrua-se com cópias dos ID 2138820 (pág 1/4); ID 2441315 (pág 1/2); ID 31799842 e ID 31799846.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000128-18.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOAO GERSON SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004833-38.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO OCIMAR POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO OCIMAR POLI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado partiu de um valor equivocado de Renda Mensal Inicial – RMI e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 14122093).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 14122093 – pág. 32/38).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos e expedidas solicitações de pagamento (ID 14122093 – pág. 40/42).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 14122093 – pág. 69/72).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 16258228).

Devidamente intimado para se manifestar acerca da digitalização dos autos, o impugnado informou que: *"os documentos NÃO foram corretamente digitalizados"* (ID 16341026 e 27371264).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**.

Considerando que eventual equívoco na digitalização de documentos pode acarretar alteração no julgamento da presente impugnação ao cumprimento de sentença e que o impugnado não apontou qual seria o erro na digitalização faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da questão.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que o impugnado especifique e aponte o erro mencionado na digitalização aventado em petição anteriormente juntada (ID 27371264).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007298-78.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE PAULA MACIEL
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência** para que o INSS comprove documentalmente que o responsável técnico constante nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes à empresas Usina Santo Antônio S/A Açúcar e Álcool e Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool nasceu em 17.04.1975, conforme mencionado na contestação (ID 24173857 – pág. 5/8 e 28/31 e ID 26055101).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

A co-executada Rosana do Nascimento Ferreira foi devidamente citada (ID29115190), tendo, inclusive oposto Embargos de n.º 500927-61.2020.403.6109, onde alega sua ilegitimidade passiva "ad causam", estando aqueles autos, neste momento, aguardando manifestação da CEF.

Traga a CEF aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 dias, no tocante aos executados THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME e THALITA FIGUEIRA FERREIRA.

Após, considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligencia do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 15 dias no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento dos atos deprecados.

Após o prazo acima, diligencie a Secretaria, o andamento junto ao Juízo Deprecado, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ODILA DE GOES GOMES

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-81.2020.4.03.6109

**AUTOR: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-06.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-02.2018.4.03.6109

AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância aos valores constitucionais que regem o Processo Civil, concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-28.2012.4.03.6109

SUCESSOR: REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-07.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA COELHO DA SILVA, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO DIVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA, EDIVILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, MARIA ANTONIA BATISTA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Promova a parte exequente a juntada de certidão de óbito legível do co-exequente falecido Geraldo Dvino Batista Coelho, no prazo de 30 dias.

Após, se em termos, defiro a habilitação de sua Genitora Maria Coelho da Silva e, na sequência, a expedição de RPV dos valores devidos (Fls 444, Volume 02 A, autos digitalizados).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Defiro a suspensão do feito por 30 dias para que seja realizada a habilitação dos sucessores nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009548-50.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JAIRO PAULINO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS sobre a sua proposta de acordo ofertada nos autos digitalizados (fls. 119/120), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-71.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ONDINA RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JORGE FELICIANO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JORGE FELICIANO ANASTÁSIO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, assim como não obedeceu às Leis ns.º 11.960/09 e 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 8283018).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 8368670).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 18149477).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 18220771).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Preliminarmente rejeito a alegação de não conhecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, porquanto a apresentação de planilha de cálculos pelo impugnante não é requisito para o seu processamento, bastando apontar o valor que entende correto, conforme determina o §2º do artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC.

Sobre a pretensão, importa mencionar que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou a TR até 20.03.2015 e o IPCA-e desde então, em desacordo com a decisão exequenda que determino a utilização apenas da TR e, além disso, não observou a Lei n.º 12.703/12 que introduziu variável no cálculo dos juros de mora a partir da competência de 05.2012.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial no importe de R$ 60.240,35 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) para o mês de abril de 2018 (ID 18149477).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal sob nº 0003285-83.2018.403.6326, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com pedido de antecipação de tutela.

Alega que possui direito à revisão de benefício nos termos do acordo homologado no processo coletivo, mas que não concorda com todos os termos previstos para cumprimento do acordo, requerendo que o pagamento das diferenças atrasadas seja feito imediatamente.

O Juizado Especial Federal declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse agir. No mérito, sustenta, em síntese, a necessidade de obediência à coisa julgada formada no processo coletivo.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão deduzida nos autos, cumpre inicialmente registrar que no acordo homologado nos autos ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada em 22.03.2012 perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Capital, o INSS assumiu a obrigação de recalcular os benefícios por invalidez e auxílio-doença, concedidos na vigência da Lei 9.876/99, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ainda sobre o cumprimento do acordo, foi estabelecido um cronograma que se estende até abril de 2022, para pagamento dos valores retroativos, com observância da possibilidade, em caso de descumprimento, de cobrança judicial no prazo prescricional de 5 anos, contados da data prevista no cronograma.

Importante destacar que conquanto seja possível o ajuizamento de ação individual como o mesmo objeto da ação coletiva, o que não é o caso dos autos, aquela não poderia se valer dos efeitos positivos da coisa julgada *erga omnes*, uma vez que a opção pelo prosseguimento de ação própria implicaria abdicar da tutela concedida na ação coletiva, nos termos dos artigos 21 da Lei 7.347/85 c.c.104 da Lei 8.078/90.

Na hipótese dos autos esse entendimento não se mostra aplicável, pois o que se pretende, na verdade, é a cobrança de valores reconhecidos em título judicial formado no processo coletivo com antecipação do cronograma de pagamentos estabelecido.

A par do exposto, considerando que a cobrança deve se pautar pelas balizas fixadas no título judicial e que a execução implica adesão à transação homologada nos autos da Ação Civil Pública, forçoso reconhecer que o autor é carecedor de ação, uma vez que não restou provado o descumprimento do cronograma.

Por oportuno, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. EXECUÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO EM ACP. BURLA NO CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O escopo desta ação é, unicamente, antecipar-se ao cronograma de pagamentos já estabelecido, executando o título judicial formado no bojo da Ação Civil Pública para recebimento imediato da quantia a que tem direito o autor. 2 - O título judicial que se pretende a execução por meio desta demanda - sentença proferida na Ação Civil Pública autuada sob o nº 0002320-59.2012.4.03.6183 -, envolve tão somente a homologação do compromisso de ajustamento celebrado entre o MPF e o INSS, nos exatos termos lá acordados, razão pela qual não lhe assiste direito algum quanto à burla do cronograma de pagamentos ali estabelecido. 3 - Inexistência de correlação lógica entre o título executivo e o que ora aqui se pretende. 4 - Apelação do credor desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002473-95.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO. - Ação de cobrança objetivando o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão administrativa supostamente realizada, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24.01.2013. - Não procede o recebimento das diferenças em atraso em desacordo com o cronograma de pagamento, ou seja, data anterior àquela estabelecida no cronograma que também foi objeto da transação, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de modo a viabilizar a antecipação de pagamento (AC 2233824/SP, proc. nº 0011858-86.2017.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2017). - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022468-79.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109

SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 30361300: manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o documento juntado pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004839-35.2012.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da PFN de todo o processado pelo prazo de 30 dias e da última decisão proferida nos autos (ID27365517)

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004790-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STENICO & GONCALVES LTDA - ME, ADRIANO STENICO, DANIEL DOS REIS GONCALVES

ID 29247521: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-38.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ELISEU TUROLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que em 30 dias apresente os valores do acordo a que chegaram as partes em 2º grau.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005700-86.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RFM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0001869-28.2013.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ADEMIR DE ALMEIDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS, DIEGO INHESTA HILARIO
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003852-09.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL BERTOLINI CORTE DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da União/Fazenda Nacional (ID 32270214).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000241-69.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BUGNO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006001-33.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: APARECIDA BENEDITA CANCIAN
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-77.2019.4.03.6109
AUTOR: ERNESTO CECAGNO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora comprove que não foi dado andamento ou foi negado seu requerimento de cópia do processo administrativo.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006471-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: KOICHI KONAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por KOICHI KANAKA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 89,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Aduz o impugnante que este Juízo não é competente para processar o presente cumprimento de sentença e que não há nada a ser pago em virtude do decurso dos prazos decadencial e prescricional. Sustenta, ainda, que não restou comprovado que o impugnado residia no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação coletiva.

Subsidiariamente, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 11553191).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 12210087).

Os autos foram remetidos à contadoria que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 11987026 e 19066400).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 19981904).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar o RESP 1.243.887, em sede de repercussão geral, decidiu o Tema 480 nos seguintes term

*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

Afasto igualmente a preliminar de decadência, uma vez que a própria autarquia previdenciária informou ter efetuado a revisão administrativa a partir de novembro de 2007. Pela mesma razão, deve ser repelida a preliminar de ausên

No que tange à prescrição para a execução individual de sentenças coletivas, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou a questão, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.273.643 e 1.388.000), e fir

Nesse diapasão, considerando que a ação civil pública 2003.61.83.011.237-8 transitou em julgado em 02.10.2013 aquele que pretende executar a decisão deve iniciar o cumprimento de sentença até 02.10.2018.

Ademais, tendo em vista que a ação civil foi proposta em 14.11.2003 e que a citação válida interrompeu a prescrição que somente tornou a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado, é possível executar individualmente os atras

Destarte, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 16.08.2018 não ocorreu a alegada prescrição e pode ser exigido o pagamento de atrasados a partir de 14.11.1998.

Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de r

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobra valores até dezembro de 2007, apesar da revisão administrativa ter se dado em outubro de 2007, bem como aplicou juros de mora em percentuais ligeiramente superi

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 11.009,90 (onze mil, nove reais e noventa centavos) para o mês de julho de 2018 (ID 19066400).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0002672-02.1999.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, FLAVIO SPOTO CORREA, ANTONIO MESSIAS GALDINO
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCO CEZAR CAZALI

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0005920-63.2005.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: RUY FRANCISCO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO OLIMPIO
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007882-38.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANE DE ALMEIDA
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007883-23.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANE DE ALMEIDA
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RICARDO SOARES JODAS GARDEL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

Esclareça a CEF seu pedido para bloqueio, tendo em vista que os demonstrativos juntados informam a quitação do débito (ID29671588).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003549-50.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

ID 32421120: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado positivo da diligência citatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
**AUTOS N:** 5005059-98.2019.4.03.6109
**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 30937006, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENT
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23085382: intime-se o Gerente Executivo para que inclua o tempo reconhecido em sentença em favor do autor, no prazo improrrogável de 30 dias (ID 13121914).

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMELIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PAULO HENRIQUE ARMELIN**, com qualificação nos autos, RG nº 22.849.959-8 SSP/SP, filho de José Carlos Armelin e Celia Catarina Ravelli Armelin, nascido em 26.02.1973, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.09.2016 (NB 46/179.329.433-7), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **01.08.2000 a 30.03.2001, 02.04.2001 a 18.11.2003, 01.07.2010 a 30.06.2013 e 01.01.2016 a 13.09.2016**, bem como períodos já reconhecidos administrativamente como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa Mausa S.A. Equipamentos Industriais para esclarecimentos sobre a exposição do autor a óleos e graxas nos períodos em que laborou para a referida empresa, que restou indeferido, eis que prescindível ao deslinde da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos 07.03.1988 a 16.12.1999, 19.11.2003 a 24.04.2006, 04.09.2006 a 30.06.2010 e 01.07.2013 a 31.12.2015, eis que já reconhecidos administrativamente como especiais, nos termos da "análise e decisão técnica de atividade especial" e do Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (IDs 20617625 - pág. 42 e 20617632).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que, no período compreendido entre **01.08.2000 a 30.03.2001**, o autor trabalhou na Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., nas funções de Furador Radial e Operador CNC e de **02.04.2001 a 18.11.2003**, na Fremitec – Usinagem Técnica de Precisão Ltda., como Mandrilador, em ambos exposto a agente agressivo óleo solúvel, podendo ser enquadrado no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (PPP de ID 20617625, páginas 30 e 31 e ID 20617625, páginas 35 e 36).

Conforme noticia o PPP dos autos, também devem ser considerados especiais os períodos de labor compreendidos entre **01.07.2010 a 30.06.2013 e 01.01.2016 a 13.09.2016**, em que o autor exerceu atividade de Mandrilador para a empresa Mausa S.A Equipamentos Industriais, eis que esteve sujeito à exposição de óleos e graxas – hidrocarbonetos, que enquadram-se nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79(PPP de ID 23101941, páginas 3 a 5 e datado em 13.09.2017).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.08.2000 a 30.03.2001, 02.04.2001 a 18.11.2003, 01.07.2010 a 30.06.2013 e 01.01.2016 a 13.09.2016** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **PAULO HENRIQUE ARMELIN** (NB 46/179.329.433-7), a partir da data do requerimento administrativo (DER 13.09.2016), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal. de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA JANIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOSÉ MARIA JANIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01/10/2002 e 20/11/2004 e 01/06/2005 e 21/02/2018, laborados na empresa COMERCIAL SANTIN LTDA, para que somados ao tempo de atividade comum lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 185.589.955-5, observando-se a sistemática de contagem de pontos prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91. Requer, ainda, seja deferida em sentença a tutela de urgência para implantação imediata o benefício.

Narra a parte autora que teve dois pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.150.143-8 – DER 17/12/2015 e NB 42/185.589.955-5 - DER 16/05/2018) indeferidos porque na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido. Alega que o indeferimento foi indevido porque os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância.

Argumenta, ainda, que se reconhecida a especialidade dos períodos, faria jus ao pagamento dos valores devidos entre as datas do primeiro e segundos pedidos administrativos, uma vez que em 2015 já possuiria mais de 35 anos de contribuição.

Requer, por fim, caso se não se verifique a soma dos 95 pontos ou mais, necessários para afastar o fator previdenciário, que lhe seja concedido o benefício correspondente ao primeiro requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido pois os laudos apresentados não comprovariam a efetiva exposição ao agente nocivo. Alega que os formulários são extemporâneos, a ausência de indicação de responsável técnico pela avaliação dos fatores de risco em determinados períodos, utilização de EPI eficaz e ausência de preenchimento do no campo GFIP. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência da Constituição Federal (art. 201, caput e inciso I) e da Lei Federal de Benefícios - Lei 8.213/91 - artigos 57 e seguintes.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/2002 a 20/11/2004 e de 01/06/2005 a 21/02/2018**, laborado na empresa SANTIN, na função de operador de máquinas e de escavadeira hidráulica.

De fato, conforme se observa no primeiro requerimento administrativo datado de 17/12/2015, foram apresentados dois formulários (PPP), ambos emitidos em 16/07/2013, sendo um correspondente ao período de 01/10/2002 a 20/11/2004 (fl. 17 do ID 15348802) e outro ao período de 01/06/2005 a 30/06/2013 (fl. 19 do ID 15348802), os quais informam que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,7 decibéis, superior aos limites de tolerância de 90 de 85 decibéis, vigentes nesse período.

Em relação ao período de período de 01/07/2013 a 21/02/2018, o PPP emitido em 21/02/2018, apresentado somente no segundo requerimento administrativo datado de 16/05/2018, informa que nos período de 16/02/2007 a 21/02/2018, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variável de 88,2 a 91,7 decibéis, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis, vigente nesse período.

A par do exposto, forçoso reconhecer que os formulários PPP emitidos pela empresa foram preenchidos corretamente e que, embora não haja indicação dos respectivos responsáveis técnicos pelas avaliações ambientais em período mais remoto, não foi apresentada qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Nesse sentido, cumpre destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, inclusive a ausência de registro do código da GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

No que tange à pretensão alternativa de recebimento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, não assiste razão à parte autora. Deveras, conforme observado pelo INSS, os formulários (PPP) apresentados no requerimento NB 168.150.143-8 se referiam apenas às atividades laborais prestadas até 30/06/2013, não havendo, portanto, que se falar em culpa da autarquia previdenciária. Além disso, a hipótese dos autos não envolve concessão administrativa de benefício no curso da ação previdenciária, que pudesse ensejar eventual direito adquirido à percepção de valores atrasados de ambos.

Importante, ainda, ressaltar que mesmo considerada a soma do tempo de contribuição apurado na data do primeiro requerimento, de 28 anos, 2 meses e 17 dias, ao incremento decorrente dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o qual, segundo afirma a parte autora é de 5 anos, 11 meses e 10 dias, o resultado seria insuficiente para concessão do benefício requerido na data de 17/12/2015.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de **01/10/2002 a 20/11/2004 e de 01/06/2005 a 21/02/2018**, como trabalhado em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/185.589.955-5), desde a data do requerimento administrativo (16/05/2018), observada a opção pela pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91 para exclusão do fator previdenciário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO**, portador do RG nº. 21.326.823 SSP/SP, filho de Antonio Guabiraba Pinheiro e Jacira de Araújo Pinheiro, nascido em 05.03.1968 , ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.01.2017 (NB 180.922.138-0), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de **20.06.1988 a 28.04.1989**, **11.10.2001 a 09.10.2007**, **13.01.2009 a 16.03.2009** e de **27.07.2010 a 20.11.2016.**

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre provas, o autor requereu perícia e ofícios para empresas. Expedição de ofícios restou deferida, foram juntados aos autos e cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos autos que no intervalo de 20.06.1988 a 28.04.1989 o autor laborou na RICLAN S/A (Fabrica de Balas São João) exercendo atividade de ajudante de produção, no setor de produção. Conquanto o PPP trazido aos autos não indique fator de risco, do confronto com o SESMT- Serviço Especializado em Segurança e Medicinado Trabalho assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho é possível verificar que o autor estava exposto a ruído de intensidade superior a 80 dB, superior ao limite legal previsto para o período, eis que referido documento indica que em todos os setores assim o estavam (PPP de ID 4307256 páginas 7 e 8 sem fator de risco indicado no PPP e SESMT- páginas 11/28).

Igualmente procedente a pretensão relativa ao interstício de **11.10.2001 a 09.10.2007** em que o requerente laborou na DEDINI S/A, em ambiente insalubre exposto a ruído ruído superior a 85 dB e agente químico chumbo (PPP de ID 4307256 - Pág. 34/36 ,datado de 13/06/2014).

Da mesma forma, no que concerne ao período **de 13.01.2009 a 16.03.2009** laborado na MEFSA MEC E FUNDICAO SANTO ANTONIO, verifica-se a prejudicialidade, eis que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 89,1 dB, nos termos do PPP (4307256 - Pág. 37 e 38).

Por outro lado, no que concerne ao interstício de **27.07.2010 a 20.11.2016** em que o requerente laborou na PIACENTINI & CIA LTDA, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que juntado PPP com indicação de ruído inferior ao limite legal, PPPs de terceiras pessoas, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais incompletos ou sem que se possa aferir conclusivamente qual setor o autor trabalhou e qual função efetivamente exerceu para saber se esteve exposto a agente inslubre (Ids 4307264 páginas 1 e 2, 3, 5/8, 11202319,11202621,11202624,11202630, 11202634,).

Ao final, somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz não mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **entre 20.06.1988 a 28.04.1989, 11.10.2001 a 09.10.2007** e **13.01.2009 a 16.03.2009** procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-61.2020.4.03.6109
EMBARGANTE: ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia e tampouco vislumbro como condição à tutela de urgência a hipossuficiência alegada.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000458-15.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADELAIDE MARIA COSTA REGACO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001777-18.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO, SERGIO GONINI BENICIO
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001799-76.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ASSAGIO PRESTINARIA, PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FELIPE DE ALMEIDA
**POLO PASSIVO:** REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal , instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-38.2020.4.03.6109

**AUTOR: CLEUDAIR BATISTA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se, em verdade, de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do INSS.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias conforme requerido pela Procuradoria;

No mesmo prazo acima, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-61.2020.4.03.6109

**AUTOR: JOAO CARLOS PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES**

Determino que no prazo de 15 dias a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Após, sem em termos, cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001807-53.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO NOADYR DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CAMPOS BETTONE - SP376814

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que no prazo de 15 dias a parte promova o aditamento de sua inicial atribuindo o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSON VICTOR DE SOUZA

ID 30724401: indefiro os pedidos formulados pela CEF porquanto tais providências adicionais competem à exequente. Ressalto, por outro lado, que os executados foram devidamente citados nos autos de Ação Ordinária n.º 5004711-80.2019.403.6109, redistribuídos da 1ª Vara Federal local e que atualmente encontram-se conclusos para sentença.
Desta forma concedo o prazo adicional de 15 dias para que a exequente se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101758-31.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do ofício cumprido pela CEF, pelo prazo de 15 dias (ID 29570474 - Informação (OFICIO CEF PAB JF PIRACICABA PJE 1101758 31).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-15.2020.4.03.6109

AUTOR: CELIA MARISA SPAGNOL STABELLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-09.2020.4.03.6109

**AUTOR: JOSE ANTONIO DELFINO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-09.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 8723455, 32359517, 32359533, 3235952)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos
Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-63.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: PORTICO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5011042-38.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 32308813).

Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A MARCUCCI CORRESPONDENTE EIRELI - EPP, MARCELO GIL VANZELLI MARCUCCI

Dê-se vista à parte executada quanto ao documento trazido pela CEF em sua resposta, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001814-45.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 32421014), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-96.2019.4.03.6109**

**AUTOR: RITA DE CASSIA GOBBO ALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256, BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO - SP366397**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA

Trata-se ação de rito ordinário movida por **RITA DE CASSIA GOBBO ALVES,** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** .

A ré noticia nos autos que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação do acordo entabulado (ID 32437689 - Pág. 1).

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-10.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROPPO DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ONESIMO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, considerando que atribui R$60.000,00 para efeitos "fiscais e de alçada".

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007896-90.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, MARIA CECILIA MENDES

**D E S P A C H O**

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000404-13.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807**

**EXECUTADO: PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, CLAUDIO BINI - SP52887**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , em face de **PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP**, para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0009266-75.2012.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: DIONISIO ALVES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANA FRANCO RODRIGUES
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-15.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA**

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a impetrante recolher as custas processuais devidas, a contar do término da suspensão dos prazos processuais( Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020).

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5008466-49.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 32511231).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000134-25.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: VALTER PEREIRA CANDIDO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO, ALLINE PELAES DALMASO
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-60.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AGUAS DO MIRANTE S.A., AGUAS DO MIRANTE S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ID 32533553: Defiro a juntada da ata da próxima AGE quanto devidamente registrada na JUCESP.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-27.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-35.2020.4.03.6109

**AUTOR: ANA BEATRIZ MENDES FERRAZZO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita. Mantenho os atos decisórios até então produzidos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Ante a certidão retrojuntada pela Secretaria, aguarde-se por mais 30 dias a conclusão do julgamento do conflito de competência (ID 32413577).

**Intime-se.**

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-62.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**BIOMAX MANEJO ECOLÓGICO DE PRAGAS LTDA.**, **empresa de pequeno porte**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da retenção de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91.

Aduz que o regime de substituição tributária previsto no referido artigo é incompatível com o sistema de arrecadação destinado aos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Além disso, o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/01 diz que as microempresas e empresas de pequeno litigam no JEF, inclusive na condição de autora.

Documento trazido com a inicial (ID 30817184 – pág. 9) demonstra que a autora é empresa de pequeno porte e foi atribuído à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007061-49.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID18734900).

Após, expeça-se a Secretaria nova certidão de inteiro teor em complementação a anteriormente expedida para constar esse despacho.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO FRANCISCO DUARTE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI e de Renda Mensal Atual – RMA divergentes e superiores ao longo do tempo, cobrou valores até 30.09.2017, apesar do pagamento administrativo ter se dado a partir de 01.11.2014, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 23.04.2013 a 31.10.2014 (NB 158.519.172-5), bem como calculou os honorários advocatícios aplicando juros de mora de forma indevida (ID 6841235).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 8362518).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 18140571).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21644453).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI incorreto, cobrou diferenças indevidas a partir de 23.03.2013, bem como calculou os honorários advocatícios incluindo ju

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 31.430,53 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) para o mês de setembro de 2017 (ID 18140571).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

No prazo de 05 dias , apresente a CEF o comprovante de distribuição da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-83.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LAUDEMIR APARECIDO STOCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

Aguarde-se por mais 10 dias a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao INSS, tendo em vista seu requerimento expresso em sua petição, pelo prazo de 10 dias e , no mesmo prazo, para o MPF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008059-75.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação quanto ao ato ordinatório (ID 30353341) que se vencerá dia 16/06/2020, conforme consulta à aba expedientes do PJE.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001467-83.2009.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847

REU: UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista à União pelo prazo de 30 dias quanto aos depósitos efetuados nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-20.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100899-44.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JAIRO BERTIE
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030, AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729, JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222, ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO - SP330934

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor para download, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA., REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor para download, no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-26.2020.4.03.6109
AUTOR: FERNANDO MARCOS PRATES SACHS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à PFN do pedido formulado pela parte autora, no prazo de 05 dias (ID 32396674).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-24.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EGILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278
EXECUTADO: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

D E C I S Ã O

ID 30032942: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante (CEF), considerando como devida a importância total de R$ R$ 10.397,75 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) sendo R$ 9.452,50 (nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao crédito principal e R$ 945,25 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, diligencie a Secretaria o valor atual depositado na conta corrente n.º 3969-005-86402386. Após, expeçam-se Alvarás de levantamento observados os valores acima, e a devolução do valor remanescente para a CEF.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-04.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

**D E S P A C H O**

Reconsidero o despacho anterior.

Esclareça o impetrante a indicação da autoridade impetrada como sendo "GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- BRASÍLIA", tendo em vista as regras vigentes para determinação da competência no Mandado de Segurança.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-72.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO - SP368200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, tendo em vista as informações prestadas (ID 32075688).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019486-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIO ELIO BORGI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no ID 32547301 - Pág. 1 e seguintes, no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos para sentença.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA - EPP, ADSON MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA. e ADSON MARINHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados utilizaram como termo inicial a data de importação do bem e não a da apreensão, conforme determinou a decisão exequenda, ao se referir ao Decreto-lei n.º 1.455/76 (ID 9959524).

Instados a se manifestar, os impugnados asseveram terem se valido de programa de atualização de débitos judiciais existente no sítio do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (ID 19840976).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 19840976).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, os impugnados concordaram com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou do índice da SELIC (ID 21618394 e 22401246).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente importa mencionar que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região negado provimento às apelações das partes e fixado a forma de incidência de juros de mora e de correção monetária, i

Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados utilizaram como termo inicial dos seus cálculos a data da importação do bem e não a de sua apreensão, de acordo com o que determinou a decisão transitada em julgado q

Conquanto alegue a impugnante que a SELIC deve incidir apenas a partir do mês seguinte ao da apreensão, há que considerar que a SELIC é apurada diariamente e o bem foi apreendido em 07.12.2011, de tal forma que deve se

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 102.033,45 (cento e dois mil, trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de julho de 2018 (ID 19840976).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008466-47.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS ROBERTO POLETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 45 dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (ou INFOJUD) para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (ID 31250976 - Pág. 1), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

**S E N T E N Ç A**

**CLÍNICA IMPLANTE & VIDA TRATAMENTOS ODNTOLÓGICOS LTDA. - EPP.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar seu direito de calcular os valores para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ utilizando a alíquota de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sob a alíquota de 12% (doze por cento), ambas sobre a renda bruta mensal, em vez dos 32% (trinta e dois por cento) como lhe vem sendo exigido, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que por ser prestadora de serviços médicos deve recolher os tributos em questão com as alíquotas reduzidas, consoante preceitua o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 11772744).

Regularmente citada, a União deixou de contestar, com fundamento no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, porque o caso trata de tema incluído na lista de julgados do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de casos repetitivos (Resp 1.116.399/BA), e reconhecendo a procedência do pedido, utilizou-se da previsão do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, requerendo a não condenação do ente público em honorários de sucumbência (ID 14822293).

A autora manifestou-se acerca do requerimento da ré, requerendo a condenação da União em honorários de sucumbência no importe de 5% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 90, § 4º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Infere-se dos autos que a autora atua como prestadora de serviços médicos realizando procedimentos e implantes dentários.

São, pois, relevantes os fundamentos da ação, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, § 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e CSLL à alíquota de 12% (doze por cento) sobre sua receita bruta mensal.

Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. IMPOSTO DE RENDA. 8%. 32%.*

*1. A pretensão cinge-se na declaração do direito ao recolhimento do IRPJ e CSSL, sob as alíquotas 8% e 12%, ao fundamento de que as atividades desempenhadas encontram-se abrangidas no conceito de serviços h*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS O PRAZO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, "a", DA LEI 9.249/95.*
*(...) 2.Os serviços hospitalares prestados por sociedades civis estão sujeitos ao **imposto** de **renda** à alíquota de 8% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95. 3.É a natureza da atividade, se médico-**hospitalar** ou não, que vai definir a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessa natureza sejam prestados fora das dependências de hospitais. 4.Apelação da União não conhecida. 5.Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 1ª Região – apelação nº 2002.38.00.026328-0/MG – OITAVA TURMA – DJU 24.06.2005, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).*

No que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a autora faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil – CPC, para autorizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma prescrita no artigo 15 da Lei n 9.249/95, com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, deixo de aplicar a isenção prevista no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 ante a sua colidência com o princípio da causalidade, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 5% sobre o valor da causa nos termos do art. 90, § 4º do CPC.

Decisão **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 4º, III do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Converto julgamento em diligência.**

Verifico pendente pedido formulado pela autarquia em contestação (ID 16971596):

"Por fim, a parte requer seja a parte intimada a juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação anteriormente proposta na comarca de Santo André-SP, para que a autarquia possa oferecer sua regular defesa, uma vez que trata-se de feito que tramitou há mais de 10 (dez) anos, e não se encontra disponível para análise no site do E. Tribunal de Justiça de SP."

Defiro conforme requerido.

Intime-se a parte autora para cumprimento no prazo de quinze dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias nos termos do artigo 436, Código de Processo Civil.

Tudo cumprido retornem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003963-95.2003.4.03.6109
AUTOR: JOAO MAURO GRIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS (ID 30800407) manifeste-se a parte autora, em dez dias, optando pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001191-13.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MATEUS TENORIO CAVALCANTI

ID 32350223: Mantenho o despacho anteriormente proferido por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008742-54.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Esclareça a CEF seu requerimento (ID 32540287), em 10(dez) dias, tendo em vista os veículos restritos via RENAJUD (ID 31292269).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001633-33.2000.4.03.6109
SUCEDIDO: VALDIR SGARBI
AUTOR: APARECIDA MARTINS ESGARBI, IVAN MARTINS SGARBI, VALDOMIRO MARTINS SGARBI, VALDEMAR MARTINS SGARBI, DIRCE SGARBI DE SOUZA, VALDECIR SGARBI, DEVANIR MARTINS SGARBI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os cálculos levam em consideração o benefício previdenciário de aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição e que a impugnada não observou os índices legais de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12 (ID 7534134).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se às alegações da autarquia previdenciária (ID 8625583).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 18981904).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 19653070 e 19740575).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, para estabelecer a espécie de benefício

Nesse diapasão, verifica-se do acórdão que transitou em julgado que foi determinada a implantação de aposentadoria especial e que conquanto o impugnante alegue que há erro material na decisão exequenda, de tal forma que o cá

Assim, nada justifica a insistência da autarquia previdenciária no acolhimento de tese que foi rejeitada pelo órgão prolator da decisão, sendo que tal comportamento caracteriza litigância de má-fé, consoante prescrevem os incisos I

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou a correção monetária utilizando a TR, embora a decisão exequenda determine a aplicação os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluçã

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento *"ultra petita"*, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.*

*I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.*

*II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF - Décima Turma;, AI – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).*

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R$ 199.078,93 (cento e noventa e nove mil, setenta e oito reais e noventa e três centavos) para o mês de dezembro de 2017.

Condeno a autarquia previdenciária em **litigância de má-fé**, em valor correspondente a **1% (um por cento) do valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 81 do CPC.

**Condeno, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.**

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil determino que a autarquia previdenciária cumpra a decisão proferida pelo tribunal, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** e implante a **aposentadoria especial**. Intime-se, **com urgência**, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP a fim de que se adotem as providências cabíveis, sob pena de fixação de multa diária e caracterização de crime de desobediência.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002220-03.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrada:União Federal/Fazenda Nacional intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

Tendo em vista a manifestação da CEF de que não tem interesse na penhora dos veículos restritos (ID 20354502), proceda-se o cancelamento de tal restrição.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tornem conclusos para apreciação do requerido (ID 32420500).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-14.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDETE MACIEL MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ROBERTO ALBA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência de omissão (id 12195850).

Sustenta, em síntese, que não houve análise da especialidade do labor relativo aos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 24.08.1998.

Intimado o INSS a se manifestar, nada requereu.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifica-se que a pretensão deduzida da inicial consistia na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, nos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993, 01.09.1993 a 24.08.1998, 08.11.1999 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 05.02.2003, 01.02.2006 a 06.05.2009 e de 24.11.2010 a 15.08.2016.

No entanto, na sentença proferida não houve análise do pedido em relação aos períodos de 13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 24.08.1998.

Passo à analise dessa parte de pedido.

No caso concreto, analisando os formulários PPP, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **13.08.1986 a 04.01.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995**, anteriores ao advento da Lei 9.032/1995, laborados na empresa Metalúrgica Hidrau Ltda nas funções de serviços gerais, operador de radial e plainador, por enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a própria Autarquia reconheceu, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, que as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais. Ademais, a profissiografia indica a realização de atividades típicas das indústrias metalúrgicas e mecânicas (item 2.5.1) mesmo na função de serviços gerais.

Quanto ao período remanescente, deve ser considerado especial o intervalo de **29.04.1995 a 05.03.1997** pois, de acordo com o respectivo PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 84 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente nesse período. Por sua vez, em relação ao período de 06.03.1997 a 24.08.1998, não é possível o reconhecimento, uma vez que a partir de 06.03.1997 o nível de tolerância desse agente nocivo passou para 90 decibéis.

A par do exposto, forçoso reconhecer que os formulários PPP emitidos pela empresa foram preenchidos corretamente e que, embora não haja indicação dos respectivos responsáveis técnicos pelas avaliações ambientais, não foi apresentada qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Nesse sentido, cumpre destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, inclusive a ausência de registro do código da GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Destarte, acolho os embargos de declaração para integração da sentença (id 11378018), cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

**Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 13.08.1986 e 04.01.1993, 01.09.1993 e 28.04.1995, 29.04.1995 e 05.03.1997, 08.11.1999 e 05.02.2003, 08.11.1999 e 05.02.2003, 01.02.2006 e 06.05.2009 e entre 24.11.2010 e 15.08.2016, como trabalhados em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor ROBERTO ALBA DA SILVA (NB 42/178.843.555-6), desde 21.07.2016, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.**

**Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.**

**Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**APTVIR MANUFATURA e SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** objetivando, em síntese, que os processos administrativos nºs. 10805.721888/2019-24 e 10805.721895/2019-26, que veiculam pedidos de restituição/compensação, sejam devidamente processados e, consequentemente, seja extinto o crédito tributário, consoante dispõe o artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96, possibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz ter ajuizado anteriormente mandado de segurança (autos n.º 5002586-25.2018.403.6126) para garantir que a alteração na alíquota de restituição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA somente seja aplicada no exercício financeiro subsequente e após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, respeitando-se, respectivamente, a anterioridade anual e a nonagesimal previstas na Constituição Federal, pleito julgado procedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, o que a motivou a protocolar pedidos de restituição (PER/DCOMP – 10805.721888/2019-24 e 10805.721.895/2019/26) dos valores que foram recolhidos indevidamente dentro do prazo de 90 (noventa) dias e que, todavia, a restituição foi negada em virtude de não ter havido o trânsito em julgado da decisão judicial.

Alega que como o artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário não haveria óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida em relação ao Processo Administrativo – PA n.º 10805.721895/2019-26 e o processo judicial foi extinto quanto ao PA n.º 10805.721888/2019-24 (ID 26369578).

A impetrante ofereceu seguro garantia e a liminar foi então deferida, no que tange ao PA n.º 10805.721895/2019-26 (ID 266475223 e 27065262).

A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 27233446 e 28957832).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 2727501).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28957832).

A impetrante impugnou as informações (ID 29859385).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão relativa à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santo André/SP já foi analisada em decisão anterior (ID 26369578).

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a processar pedido de restituição/compensação de crédito tributário que tramita perante a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP (10805.721895/2019-26 – ID 26284535) e, consequentemente, possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND, ante a extinção do crédito tributário prevista no artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

Sobre a pretensão necessário considerar que o artigo 170-A veda de forma expressa a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado, bem como que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo, proclamou sua plena aplicabilidade ao julgar o REsp 1164452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

No que tange à extinção do crédito tributário decorrente do pedido de restituição ou compensação, há ainda que se ressaltar que a Lei n.º 9.430/96, no esteio do que já dispôs o artigo 170-A do CTN, prescreve que tais pleitos dependem do trânsito em julgado e, além disso, estabelece que deve ser considerada **não declarada a compensação** quando requerida sem título judicial transitado em julgado.

Nesse diapasão, decisão proferida pelo STJ, também em sede de recurso repetitivo, considerou válidas as restrições veiculadas no §12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.*

*2. A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.*

*3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.*

*4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.*

*5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN , razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).*

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-62.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: LUIS MAURINHO STENICO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004581-90.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA - ME, PAULO ROBERTO DA CRUZ, MARILI LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada (ID 32030710).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001607-83.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação juntada, cumpra-se o despacho anterior intimando-se o autor por carta precatória (ID 29650378 e 25546851)

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0005567-08.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI, FABIO VIEIRA MELO, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS, MARCIO SALGADO DE LIMA
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte (AUTORA) cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 32429086), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004388-15.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOCELI LUZIA ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037

Chamo o feito à ordem.

Depreque-se a penhora sobre a parte ideal (25%) do imóvel de propriedade da executada JOCELI LUZIA ROSSI - CPF n.º. 090.344.818-16, situado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Barbara D'Oeste de Matrícula n. 66.093 do CRI de Santa Bárbara D'oeste - SP, no valor limite da execução. Ficará a executada como depositária, cientificando-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo. Deverão ser intimados os demais co-proprietários da penhora sobre a fração acima.

Instrua-se com cópia da respectiva matrícula.

Após, proceda a Secretaria o registro da penhora sobre os bens imóveis acima descritos pelo sistema ARISP.

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
**AUTOS N:** 5004885-89.2019.4.03.6109
**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, FABRICIO DOS REIS BRANDAO
**POLO PASSIVO:** REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 3474644, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
**AUTOS N:** 5000278-04.2017.4.03.6109
**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
**POLO PASSIVO:** REU: ECO-SANTOS REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 32411018, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ROBERTO MACIEL,** portador do RG nº 11.504.154-0 - SSP/SP e do CPF n.º 964.289.028-34, filho de Bertolino Maciel e Antonieta Lucio Maciel, nascido em 30.01.1959, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.843.574-2) em 05.10.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.07.1983 a 01.02.1990, 04.06.1990 a 01.11.1993 e 04.04.1994 a 16.02.1996** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela de urgência (ID 2688274).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 4425336).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a juntada de prova documental e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 4578073 e 4920157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou sob condições insalubres nos períodos de **01.07.1983 a 01.02.1990**, para a Transportadora Calderan Ltda., de **04.06.1990 a 01.11.1993**, para a empresa Lubiani Transportes Ltda. e de **04.04.1994 a 16.02.1996**, para a empresa Rodomar Veiculos e Maquinas Ltda, uma vez que exercia atividade de motorista, enquadrada no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ID 2663431 - pág. 10, ID 2663444 - pág. 1 e 10, ID 2663458 - pág. 9/10 e ID 4920159).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especiais os períodos de trabalho compreendidos **01.07.1983 a 01.02.1990, 04.06.1990 a 01.11.1993 e de 04.04.1994 a 16.02.1996** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Roberto Maciel (NB 178.843.574-5) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (05.10.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), e** proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVALDO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NIVALDO GOMES DE MORAES,** com qualificação nos autos, portador do RG nº 14.421.544-5 - SSP/SP, filho de José Gomes de Moraes e Maria Yolanda Garbin de Moraes, nascido em 30.11.1961, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.178.830-2) em 29.07.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **10.05.1995 a 19.01.1998, 01.08.2006 a 28.11.2007 e 01.03.2010 a 23.11.2015** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise da tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para o sobrestamento em razão do pedido de reafirmação da DER, tendo o autor desistido de tal pleito e, na sequência, requereu a desconsideração da desistência do referido pedido (IDs 10574186, 11360401 e 30382876).

Após foram os autos desarquivados em razão da decisão da 1ª Seção do STJ, que definiu a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP trazido aos autos, que o autor trabalhou nos serviços gerias do Lar dos Velhinhos de Piracicaba, no período de **10.05.1995 a 19.01.1998**, exposto à fungos e bactérias, enquadrados no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (PPP de ID 2187545, páginas 5 e 6).

Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do labor no período compreendido entre **01.08.2006 a 28.11.2007,** em que o requerente trabalhou na empresa Válvulas São Francisco Indústria e Comércio Ltda, eis que o respectivo PPP não se presta para comprovar a exposição a agentes insalubres, uma vez que não possui responsável pela monitoração biológica, não se desincumbido, pois, o autor, do ônus que lhe pesava, embora intimado para tal.

Quanto ao interstício de **01.03.2010 a 23.11.2015**, em que o requerente laborou na empresa Companhia Nacional de Álcool como Ajudante de Produção, é possível reconhecer a especialidade, nos termos das informações contidas no PPP, esteve sujeito a ruído, com intensidades que variavam entre 87,5 dB e 93,4 dB, acima dos limites legais para a época (PPP de ID 2187545, páginas 9 e 10).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos compreendidos entre **10.05.1995 a 19.01.1998 e 01.03.2010 a 23.11.2015** como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **NIVALDO GOMES DE MORAES** (NB 42/177.178.830-2) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (29.07.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), e** proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Gilberto Fernandes,** portador do RG 21.500.448-6 - SSP/SP, filho de João Fernandes de Oliveira e Josefa Maria a da Conceição nascido em 19.01.1972, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo– DER.

Aduz ter requerido administrativamente em 10.11.2017 (NB 183.812.708-6) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que sejam mantidos os períodos de **01.09.1992 a 31.12.2003 e de os 03.09.2004 a 10.11.2017** reconhecidos administrativamente bem como os intervalos de **03.12.1998 a 02.09.2014** reconhecidos judicialmente nos autos 5000515-72.2016.4.03.6109 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade, a prevenção foi afastada e postergada a análise de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Juntou documentos.

Houve réplica

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir,as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de 01.09.1992 a 31.12.2003 e de 03.09.2004 a 10.11.2017, já reconhecidos como especiais administrativamente, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, portanto incontroversos (IID 12671880 - Pág. 32/36 no PA NB 183812708-6).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes sentença e recursos relativos, transitados em julgados, nos autos nº 5000515-72.2016.4.03.6109, 1ª Vara Federal de Piracicaba, que o período de **03.12.1998 a 02.09.2014** já foi reconhecido judicialmente, comprovando, pois, a ocorrência da coisa julgada (ID 12671876 páginas 7/31).

Importa mencionar, ainda, que não procede a alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio-doença, eis que a questão restou decidida por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), ao considerar que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial e considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento pelo feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial. Somando-se os períodos que já foram considerados especiais administrativamente e judicialmente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, demonstrada a ocorrência de coisa julgada com relação ao período de **03.12.1998 a 02.09.2014**, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social mantenha os períodos de **01.09.1992 a 31.12.2003 e de os 03.09.2004 a 10.11.2017** já reconhecidos como especiais administrativamente e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **Gilberto Fernandes (**(NB 183.812.708-6) desde a data do requerimento administrativo (10.11.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-78.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANO ANTONIO RODRIGUES, MARIANO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos.
Traslade-se as seguintes cópias para os autos principais nº 0007124-11.2006.403.6109: cálculos de liquidação (ID 13255270 - Pág. 30 a 34); sentença (ID 13255270 - Pág. 41 a 44); decisão do TRF (ID 32040037 - Pág. 1 a 6); e do trânsito em julgado do acórdão (ID 32040042 - Pág. 1).
Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007613-33.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO PONTES, PEDRO PONTES
Advogados do(a) EMBARGADO: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da baixa dos autos.
Traslade-se as seguintes cópias para os autos principais nº 0000994-58.2013.403.6109: cálculos de liquidação (ID 16976209 - Pág. 26 a ID 16976211 - Pag. 5); sentença (ID 16976211 - Pág. 11 a 13); decisão do TRF (ID 32098886 - Pág. 1 a 6); e do trânsito em julgado do acórdão (ID 32098891 - Pág. 1).
Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.
Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-62.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891, JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 32500398 : Tendo em vista o e-mail juntado pelos novos procuradores do exequente esclareço à parte que os os ofícios requisitórios uma vez pagos pelo E. TRF3 estes ficam à disposição da parte exclusivamente para efetuar saque diretamente na agência bancária em que os valores foram depositados, não dependendo ademais da atuação deste Juízo para pagamento à parte.

Compete à parte verificar junto ao site do TRF se o requisitório foi devidamente pago.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie quanto ao pagamento dos requisitórios expedidos, certificando-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

Oficie-se à CEF local para que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) do total depositado na conta judicial (Ag. 3969, Op. 005, Conta 86402151-6 - IDs 23047294 e 23047295) para a Conta Corrente nº. 29549-4, Agência 0002, Operação 001, Caixa Econômica Federal, em nome de Bruno Matias Lopes, CPF n. 018.638.101-88, e os outros 50% (cinquenta por cento) para a conta corrente no Banco Santander (033), Conta: 13000962-3, Agência: 3472, CNPJ: 07.838.854/0001-90, Beneficiário: Décio Freire e Advogados Associados.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE CAVAEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO FRANZIN - SP270401, SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351, DAIANE STEPHANIE DOS SANTOS GARCIA - SP376585
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351, DAIANE STEPHANIE DOS SANTOS GARCIA - SP376585, BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO FRANZIN - SP270401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDRÉ CAVAEIRO em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando a anulação de procedimento de execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 24.407 do Registro de Imóveis de São Pedro, financiado pelo Programa de Carta de Crédito Individual – FGTS e alienado fiduciariamente à CEF, com pedido de antecipação de tutela para o fim de obstar que o imóvel seja leiloado.

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Analisando os documentos que acompanharam a contestação, verifica-se que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária em 23.09.2015 e que os leilões extrajudiciais ocorreram em 25.11.2016 e 16.12.2016, datas anteriores ao ajuizamento da ação. Consta, ainda, do registro imobiliário que o imóvel foi vendido a Luís Fernando da Silva (fl. 17 – id 8977200).

Assim, considerando que o procedimento de execução extrajudicial encontra-se finalizado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em prosseguimento, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a formação de litisconsórcio passivo necessário com o atual proprietário do imóvel, tendo em vista que eventual procedência do pedido repercutirá em seu patrimônio.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que a parte autora, injustificadamente, deixou de comparecer na audiência marcada para o dia 06/06/2018, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação contratual em questão é regulada pela Lei 9.514/97, que por ser especial afasta eventual incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, toda a documentação relativa ao procedimento de execução extrajudicial foi apresentada pela CEF junto à contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a citação do atual proprietário do imóvel, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000255-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX JUNIOR DE MORAES
Advogado do(a) REU: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

**PIRACICABA, 22 de maio de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-14.2018.4.03.6109

AUTOR: EDSON VICENTE ROSSIN, EDSON VICENTE ROSSIN, EDSON VICENTE ROSSIN, EDSON VICENTE ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (Fls. 86/88 autos digitalizados e IDs 30715040, 30715041 e 30715042), para cumprimento do quanto decidido nestes autos.

De outro lado, ante a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, após os dados do benefício por parte do Gerente Executivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

Tendo em vista a juntada do extrato juntado aos autos (ID 31653943), **em complementação à decisão anterior** (ID 313858176), determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reverta a quantia de **R$ 728,48** (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos - conta 3969/005/86402074-9), para a conta de origem (Agência 1027, Conta Salário nº 00763-0, Banco Itaú/Unibanco S/A).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão para cumprimento, do extrato ID 31653943 e da decisão anterior (ID 313858176).

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001464-57.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: WANDERLEY ANTONIO PEROSSI JUNIOR

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-89.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO NAZATTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Tendo em vista a juntada do extrato aos autos (ID 31653949), **em complementação à decisão anterior** (ID 31384996), determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reverta a quantia de **R$ 4.470,12** (quatro mil quatrocentos e setenta reais e doze centavos - conta 3969/005/86402418-3), para a conta de origem (Agência: 1617-9, Conta Poupança: 122.472-7, Banco do Brasil), bem como as demais quantias, posto que de valor irrisório, **R$ 16,44** (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos - 3969/005/86402417-5) e **R$ 34,25** (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos - 3969/005/86402419-1).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão para cumprimento, do extrato ID 31653949 e da decisão anterior (ID 31384996).

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-04.2020.4.03.6110

**IMPETRANTE: VICENTE ESEQUIEL FIOROTO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-74.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDEMIR BUENO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006260-28.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSA MARIA ZANGELMI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-93.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA SANTOS, ELISABETE DA SILVA SANTOS, ODAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS, OSMAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVETE DA SILVA SANTOS, ELISABETE DA SILVA SANTOS STURION , ODAIR DONIZETE DA SILVA SANTOS e OSMAIR DONIZETE DA SILVA SANTOS, na qualidade de herdeiros de Antônia da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Foi deferida a gratuidade.

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito defende a ocorrência de prescrição intercorrente e da prescrição quinquenal e, ainda, a incorreção dos cálculos apresentados, sob o argumento de que os índices de correção monetária e juros não respeitaram a legislação vigente, bem como de que foram incluídas parcelas posteriores à revisão administrativa feita pelo INSS em 01/11/2007.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, os exequentes são filhos da Sra. Antônia da Silva Santos, falecida em 01.07.2014, beneficiária da pensão por morte NB 025.402.441-6, com DIB em 24.09.1995. Consta, ainda, que o benefício foi revisto na via administrativa em razão da aludida ação civil pública em 08.11.2007.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Importante esclarecer que a pretensão não versa sobre revisão de benefício, mas sim de execução de título judicial. Portanto, considerando que a sentença proferida nos autos da aludida ação civil pública transitou em julgado no dia 21.10.2013, data anterior ao óbito da pensionista, cumpre reconhecer que o direito ao recebimento dos valores atrasados restou incorporado a seu patrimônio jurídico, podendo ser reclamados por seus herdeiros. Ademais, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, não tendo sido pagas as diferenças pretéritas.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito). O benefício n. 1034167976 foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente. Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam. (TRF3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001278-74.2018.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 10/01/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. ARTIGO 941 DO CPC. VOTO RETIFICADOR. PODERES DO RELATOR. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelo sucessor do segurado. Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. (...) Sendo assim, melhor analisando a questão, entendo que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento das parcelas vencidas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." Dessa forma, reformulando posicionamento anterior, é de ser admitida a legitimidade ativa do demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007637-74.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

No que concerne à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança, cumpre ressaltar que, consoante inteligência da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Na hipótese dos autos, em que não foi intentada ação individual, temos que o prazo de cinco anos para execução inicia-se na data do trânsito da ação coletiva.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. 1(...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.** 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Por sua vez, quanto à prescrição quinquenal, que envolve a pretensão do direito creditício em face do INSS e se limita-se às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, verifica-se que o termo a ser considerado para contagem do prazo é a data do ajuizamento da ação coletiva, uma vez que não foi intentada ação individual.

A esse respeito, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRSM FEV/94. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuíssem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 3. **O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública).** Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 4. In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.07.2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032591-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS, sendo devida a exclusão da parcela posterior à revisão administrativa e, no que tange à correção dos valores, a necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

A par do exposto, cumpre reconhecer a inocorrência de prescrição da pretensão executiva, pois, considerando o trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013, a execução poderia ser ajuizada até 21.10.2018. Igualmente, não se verifica a prescrição quinquenal, uma vez que seu marco inicial é da data de ajuizamento da ação coletiva em 14.11.2003, possibilitando, assim, a cobrança de parcelas atrasadas desde 14.11.1998.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação para determinar que sejam excluídas as parcelas posteriores à revisão administrativa feita em 01/11/2007, bem como sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes acima citados e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores incontroversos, nos termos do cálculo do INSS, observando-se o destaque de honorários contratuais**.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Com o parecer, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (dias).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ALCIDES ALVES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1981 a 01/12/1981, de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993, de 02/08/1993 a 26/04/1994, de 01/09/1994 a 06/03/1995 e de 15/04/1999 a 01/03/2001 laborados, respectivamente, nas empresas DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA, FRIGORÍFICO PIRACICABANO LTDA, TRANSCHU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Narra que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.989.840-9 - DER 10/06/2016) indeferido porque na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados até o advento da Lei 9.032/95 poderá ser reconhecida por enquadramento da função, com base no Decreto-Lei 53.831/64, e em relação aos demais períodos, argumenta que os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância e a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento por função, sob o argumento de que a atividade exercida não pertencente a grupo profissional previsto na legislação então em vigor, bem como a ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas e o INSS nada requereu.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do processo para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

Dando prosseguimento ao feito, foram ouvidas as testemunhas Benedito de Oliveira e Luís de Morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente ressalvo que o questionamento relativo à possibilidade de reafirmação da DER foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando reconhecida, conforme a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (Tema 995)

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, deve ser reconhecido como especial o período de 09/02/1981 a 01/12/1981, laborado na empresa DEDINI, na função de ajudante de produção, tendo em vista que o PPP respectivo descreve exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 96 decibéis, superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente nesse período.

No que concerne aos períodos de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993 e de 02/08/1993 a 26/04/1994, laborados nos Frigoríficos Beira Rio e Piracicabano, na função de motorista de caminhão, também deve ser reconhecida a especialidade do labor. De fato, as anotações da carteira de trabalho e os formulários DSS-8030 respectivos comprovam que o trabalhador exercia a função de motorista de caminhão baú, com capacidade para mais de 6 toneladas, transportando carnes e derivados a fazendo entrega da mercadoria. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que trabalharam com autor em ambos os frigoríficos e que ele sempre exerceu a função de motorista, além de ajudar na carga e descarga da mercadoria. Ademais, considerando que o labor foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, o reconhecimento ainda é devido por enquadramento da função de motorista de caminhão, conforme previsto nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/89.

Quanto ao período de 15/04/1999 a 01/03/2001, laborado no Frigorífico Rajá na função de motorista de caminhão, também deve ser reconhecida a especialidade da atividade, pois, de acordo com o respectivo PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 83 decibéis e ao fator de risco biológico devido a exposição à bactérias. Com efeito, embora a exposição ao agente ruído tenha se dado em intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente nesse período, a especialidade ainda pode ser reconhecida pela exposição concomitante ao fator de risco biológico. Isso porque, nesse caso, a técnica de análise da prejudicialidade é qualitativa, de modo que a nocividade é presumida pela simples presença do agente agressivo no ambiente laboral. Ademais, os dados constantes do PPP indicam ausência do uso de EPI eficaz.

Não procede, todavia, a pretensão relativa ao período de 01/09/1994 a 06/03/1995, laborado na empresa Transchu, na função de motorista, pois, apesar de as anotações da carteira de trabalho indicarem a função de motorista, não há qualquer documento que comprove que se tratava de caminhão de carga. Portanto, impossível o enquadramento por função nesse caso.

Registre-se, por fim, que os formulários PPP emitidos pelas empresas Dedini e Frigorífico Rajá foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de 09/02/1981 a 01/12/1981, de 01/04/1984 a 30/06/1989, de 01/02/1990 a 26/07/1993, de 02/08/1993 a 26/04/1994 e de 15/04/1999 a 01/03/2001, como trabalhados em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de ALCIDES ALVES TEIXEIRA, NB 42/177.989.840-9, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2016), procedendo à reafirmação da DER, se necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a parcial procedência do pedido após cognição exauriente e o periculum in mora evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-59.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005080-14.2009.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDO MOURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que de direito no sentido de prosseguimento do feito , no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-05.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto a sentença prolatada, ainda não transitou em julgado, por estar submetida a reexame necessário.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

ID 29320188: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado positivo da diligência citatória.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-65.2020.4.03.6109**

**AUTOR: IVO ALVES TETE**

**Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, NEWTON BORSATTO - SP410942**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**IVO ALVES TETE** ,com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante o JEF, após a redistribuição a este Juízo, sobreveio petição do autor pleiteando a desistência do feito, tendo o INSS anuído.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão da gratuidade requerida.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-95.2020.4.03.6109

**AUTOR: THEREZA ANASTACIA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Oportunamente venham os autos conclusos para designação de data para perícia médica.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLECAO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Decorrido prazo retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência,

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-45.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do documento juntado aos autos (ID 31174444).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO FORESTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MÁRIO FORESTI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Aduz o impugnante que não há nada a ser pago em virtude do decurso dos prazos decadencial e prescricional. Alega, subsidiariamente, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, assim como não obedeceu, quanto aos juros de mora, os ditames das Leis ns.º 11.960/09 e 12.703/12 (ID 11119932).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 12212342).

Os autos foram remetidos à contadoria que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 11987022 e 19092061).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 19989181).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente afasto a preliminar de decadência, uma vez que a contadoria informou que a própria autarquia previdenciária efetuou a revisão administrativa a partir de novembro de 2007.

No que tange à prescrição para a execução individual de sentenças coletivas, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou a questão, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.273.643 e 1.388.000), e firmou duas teses.

A tese 515 diz que *"No âmbito do direito privado, é de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública"*. A tese 877, por su

Nesse diapasão, considerando que a ação civil pública 2003.61.83.011.237-8 transitou em julgado em 02.10.2013 aquele que pretende executar a decisão deve iniciar o cumprimento de sentença até 02.10.2018.

Ademais, tendo em vista que a ação civil foi proposta em 14.11.2003 e que a citação válida interrompeu a prescrição que somente tornou a correr, por inteiro, após o trânsito em julgado é possível executar individualmente os atrasa

Destarte, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 02.08.2018 não ocorreu a alegada prescrição e pode ser exigido o pagamento de atrasados a partir de 14.11.1998.

Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de r

Além disso, ao julgar o RE n.º 870.947, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF considerou constitucional a utilização da TR como índice de juros de mora e inconstitucional como índice de correção mo

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos or*

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobra valores até dezembro de 2007, apesar de a revisão administrativa ter ocorrido em novembro de 2007, bem como aplicou juros de mora em percentuais ligeiramente s

Ressalte-se que não há que se falar em julgamento *"ultra petita"*, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.*

*I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.*

*II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF - Décima Turma;, AI – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).*

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 133.434,91 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 19989181).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-91.2020.4.03.6109
AUTOR: MARIA FLAVIA GONCALVES MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a permissão expressa no artigo 101 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postergo a análise da impugnação da gratuidade, ofertada em contestação, para o momento da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JANETE ANTÔNIO DE MELO CAMPION para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Aduz o impugnante que este Juízo não é competente para processar o presente cumprimento de sentença e que não há nada a ser pago em virtude do decurso do prazo decadencial.

Subsidiariamente, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, uma vez que a impugnada cobra valores até 12.2007 embora a revisão administrativa tenha ocorrido em 01.11.2007 e, além disso, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, assim como calculou os juros de mora sem observar as Leis ns.º 11.960/09 e 12.703/12 (ID 12871826).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 13257840).

Os autos foram remetidos à contadoria que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21197208).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21473588 e 22103564).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Preliminarmente, defiro da gratuidade requerida pela exequente.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar o RESP 1.243.887, em sede de repercussão geral, decidiu o Tema 480 nos seguintes termos:

*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

Afasto igualmente a preliminar de decadência, uma vez que a própria autarquia previdenciária informou ter efetuado a revisão administrativa a partir de novembro de 2007.

Além disso, não procede a alegação de que a pensionista do segurado instituidor não teria legitimidade ativa para requerer a revisão do benefício previdenciário, uma vez que revisto o benefício originário haverá inexoravelmente ref

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO DE INSS IMPROVIDO.*

*1. O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Agra de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016740-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)*

Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS para fixar os juros de r

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada cobra valores até dezembro de 2007, apesar da revisão administrativa ter se dado em outubro de 2007, aplicou juros de mora em percentuais ligeiramente superiores aos co

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 42.072,33 (quarenta e dois mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 21197208).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-42.2020.4.03.6109
AUTOR: L. G. D. N. M.
REPRESENTANTE: LAYLA STEFANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados no JEF local.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se as partes e em razão da existência de interesse de autor menor dê-se vista dos autos ao MPF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-28.2020.4.03.6109
AUTOR: ARMELINDA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados no JEF local.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO CALDANO SUTILO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Aduz o impugnante que o exequente carece de interesse de agir, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30.10.1992, de tal forma que o índice ora buscado não fez parte do período de cálculo.

Sustenta, ainda, que este Juízo não é competente para processar o presente cumprimento de sentença e que não há nada a ser pago em virtude do decurso dos prazos decadencial e prescricional.

Subsidiariamente, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, uma vez que o impugnado calculou incorretamente o valor da Renda Mensal Inicial – RMI e não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 10089475).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e reiterou o pedido de concessão de gratuidade (ID 11189720).

Os autos foram remetidos à contadoria que informou que o impugnado não tem nada a receber (ID 21202515).

Intimadas as partes a se manifestaram sobre o laudo do contador judicial, somente o impugnado se manifestou (ID 22328724).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Preliminarmente, defiro a gratuidade requerida pelo impugnado.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar o RESP 1.243.887, em sede de repercussão geral, decidiu o Tema 480 nos seguintes termos:

*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado teve seu benefício concedido em 30.10.1992, de tal forma que inexiste interesse de agir quanto a índice referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante se infere das inform

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a falta de interesse de agir do impugnante para executar individualmente a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-88.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

**D E C I S Ã O**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não respeitou a prescrição quinquenal, não deduziu os valores recebidos administrativamente entre 12.2015 e 03.2016, bem como não obedeceu às Leis ns.º 11.960/09 e 12.703/12 no que tange aos juros de mora (ID 11510340).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 12759085).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 20500057).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, ambas as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir**.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofens

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não deduziu as parcelas recebidas administrativamente referentes ao benefício n.º 175.151.753-2, calculou os juros de mora sem observar a Lei n.º 12.703/12 que incluiu ta

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 97.577,73 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) para o mês de junho de 2018 (ID 20500057).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-51.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI, JOAO FRANCISCO PUCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo impetrante (ID 29936843) remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15(quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio doença, valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias bem como o reconhecimento do direito a repetição de indébito através da compensação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 24215359).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 26872391).

A impetrada requereu seu ingresso no feito (ID

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 311135986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente:**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*(...).*

***1.2 Terço constitucional de férias.***

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

***1.3 Salário maternidade.***

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*(...).*

***2.2 Aviso prévio indenizado.***

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

***2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.***

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

***2.4 Terço constitucional de férias.***

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**GILMAR OLIVEIRA DA SILVA** opôs embargos de declaração à sentença proferida, alegando contradição relativa ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial sem incidência do fator previdenciário.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido**.

Assiste parcial razão ao embargante.

Destarte, na parte dispositiva da sentença de ID 30163818 páginas 1/3, onde se lê:

"Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo julgo procedente o pedido Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o períodos compreendido entre 01.01.2004 à 31.07.2004 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **GILMAR DE OLIVEIRA SILVA** (NB 42/181.176.691-6) desde a data do requerimento administrativo (07.12.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora respeitada prescrição quinquenal e de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905."

**Leia-se:**

"Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo julgo procedente o pedido Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 à 31.07.2004 **e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor GILMAR OLIVEIRA DA SILVA (NB 42/181.176.691-6) em aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo (07.12.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora respeitada prescrição quinquenal e de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.'

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente nos termos mencionados.

No mais, a sentença é mantida integralmente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000551-75.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba
**AUTOS N:** 0010301-31.2016.4.03.6109
**POLO ATIVO:** AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SONIA MARIA PEREIRA
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RINALDO DA SILVA PRUDENTE, LIGIA NOLASCO

***Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 29077011) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:***

***Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 29077011: "***Manifeste-se a CEF, em 5(cinco) dias, sobre as alegações e depósito realizado pela parte autora (ID 29023926). Intime-se."

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000313-56.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ORLANDO PARISI FILHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NORIVAL ALVES
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003572-86.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se a autoridade impetrada das decisões proferidas pelo E.TRF da 3ª Região, instrua-se com os ID 21644900(págs 113/117 e págs 130/131); ID 216460-51 (págs 61/63; págs 79/83 e págs 110/119) e ID (págs 13/14 e pág 17).
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-08.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto as prevenções apontadas, com base na informações juntadas aos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-31.2019.4.03.6109**

**RODRIGO FERNANDES GARCIA CPF: 279.595.008-19, IRENE NAGODE CPF: 161.353.098-62**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**IRENE NAGODE**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com a inicial vieram documentos.

Houve audiência de tentativa de conciliação e as partes realizaram acordo.

A CEF efetuou o depósito do valor acordado e a parte autora concordou com o valor depositado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** *com resolução de mérito*, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para aditar a inicial, manifestando-se acerca da petição da União (ID 25005231 - Pág. 1), bem como de seu eventual interesse em manter o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no polo passivo, considerando tratar-se de órgão, portanto despido de personalidade jurídica.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008004-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

**D E C I S Ã O**

Inicialmente defiro a gratuidade requerida pelo executado.

Tendo em vista manifestação do próprio exequente, **converto julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestados, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analise a revisão do Tema 692 (ID 18570707).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-73.2014.4.03.6109
AUTOR: RENATO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Diante da decisão (ID 21638041-47) e tendo em vista que a ação civil pública nº 0013274-84.1996.4036100 ainda não foi julgada definitivamente ("print" retro), nada a prover em relação ao requerido pelo autor (ID 27504056).

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002404-90.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ILTON VICENTINI, ILTON VICENTINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, RAFAEL PAGANO MARTINS
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-23.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para o cumprimento integral do despacho ID 31810077, a contar do retorno das atividades presenciais no Fórum Federal de Piracicaba/SP que está com o atendimento suspenso em virtude da pandemia COVID-19, uma vez que é necessário a extração de cópias do processo físico.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-07.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para o cumprimento integral do despacho ID 30030730, a contar do retorno das atividades presenciais no Fórum Federal de Piracicaba/SP que está com o atendimento suspenso em virtude da pandemia COVID-19, uma vez que é necessário a extração de cópias de processos que tramitam fisicamente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000852-22.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE DE CARVALHO PEREIRA, JOSE DE CARVALHO PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005145-69.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANA PAULA CARMIGNANI MELLOTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:**
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003486-25.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DEJAIR FURQUIM PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores referentes ao benefício de Pensão por Morte a ela concedido, desde a data do óbito do segurado, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária.

Consta da petição inicial que a autora, nascida em 24/10/2000, é filha de Peter Edward Jansen, falecido em 09/03/2015. Porque segurado da Previdência Social, a autora, enquanto menor, requereu o benefício de pensão por morte em 27/09/2018. Concedido o benefício sob o nº 187.943.018-2, teve vigência a partir de 09/03/2015, mas com início de pagamento a partir do requerimento administrativo, segundo a regra do art. 354, II, alínea "a" da IN 77/2015.

Fundamenta a pretensão da DIP na data do óbito nas disposições do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que trata da contagem dos prazos de prescrição aos menores de idade.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22535462) pugnando pela improcedência do pedido.

**É o Relatório. Fundamento e Decido**.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do C.P.C.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito da autora, maior de dezesseis anos quando do requerimento administrativo, portanto relativamente incapaz, ao pagamento das prestações retroativas do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, ocorrido em 09/03/2015.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*
>
> *I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
>
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
>
> *III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Como regra, o requerimento tardio, isto é, feito após 30 dias do óbito, somente ensejará o pagamento dos atrasados desde o requerimento.

Todavia, se o dependente for menor, incapaz ou ausente, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que ela tenha sido requerida após 30 dias do fato.

A regra do art. 198 c/c art. 3º do Código Civil, reproduzida no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, assim estabelece:

> *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,* ***salvo o direito dos menores****, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Ainda sobre a prescrição, dispõe o art. 79 da Lei 8213/91, vigente à época do fato gerador, que não se aplica o disposto no art. 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Aduz o réu, porém, em sua contestação, que como a autora possuía mais de 16 anos de idade ao formular o requerimento administrativo, correta a concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2018, nos termos do disposto no art. 74 da Lei 8.213/91, considerando, tanto a legislação vigente por ocasião do óbito, quanto aquele vigente por ocasião do requerimento administrativo.

Na exposição dos fatos e pelos elementos de cognição produzidos nos autos, colhe-se que à época do falecimento do seu genitor, a autora era menor de idade, porém, ao requerer o benefício administrativamente, já tinha decorrido mais de 30 (trinta) dias de completado 16 anos de idade.

Sustenta a autora, que a Lei não faz distinção entre os absolutamente e relativamente incapazes no que tange à prescrição. Colaciona julgados, com o fim de corroborar seu argumento de que contra menor de 18 anos, não é aplicável o prazo de prescrição.

Pois bem, o objetivo do instituto legal foi o de amparar os direitos do menor, incapaz ou ausente, para que não sejam prejudicados pela inércia ou desconhecimento por parte de seus responsáveis.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que será dado o mesmo tratamento aos absolutamente e relativamente incapazes.

Compartilho desse entendimento, considerando não ser razoável imputar ao menor de dezoito anos as consequências da inércia de seu representante legal, de forma tão drástica a perder benefício, muitas vezes fundamental ao seu sustento no período que antecede o requerimento administrativo.

A propósito, vale conferir:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS.**
>
> **A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos.** De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após trinta dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor". A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC – segundo o qual "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil" –, e não aos dezesseis anos de idade. **REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014.**

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO, INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do par. 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 3. O laudo pericia e seus complementos esclarecem que o autor tornou-se definitivamente incapaz somente em 2005, sendo que entre o período de 2002 e 2005 não havia a incapacidade total para o trabalho, não havendo se falar na comprovação da invalidez no período anterior a 2005, razão pela qual não restou demonstrada a condição de dependente em relação ao pai. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer a norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não indigência de prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. 5. Sucumbência recíproca, observando-se o inciso II, par. 4º e 14 do art. 85, art. 86 e par. 3º do art. 98 do CPC/15. 6. Apelação do INSS parcialmente provida."

Revela-se, destarte, o direito da autora, menor à época do requerimento administrativo, ao percebimento do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do seu genitor.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a Isabella Jane Dicolla Jansen, as prestações de pensão por morte (NB 187.943.018-2) desde 09/03/2015, data do falecimento do segurado Peter Edward Jansen.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. quanto aos juros de mora.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de custas judiciais em reembolso e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

**Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

| | |
|---|---|
| **NB** | NB 187.943.018-2 |
| **Nome do beneficiário** | ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN |
| **Nome da mãe** | Cecília Marques Dicolla |
| **CPF** | 332.080.368-92 |
| **NIT** | 2681678498-5 |
| **Endereço** | Parkiew Ln, 16D, Irvine, CA, 92612 - USA |
| **Benefício concedido** | Pensão por morte |
| **Renda mensal atual** | |
| **DIB** | 09/03/2015 |
| **RMI fixada** | a/c |

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

**PUBLIQUE-SE. e INTIMEM-SE.**

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003767-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA,** devidamente qualificada nos autos**,** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade dos **Processos Administrativos nº 15771.725163/2015-30, 15771.725312/2015-61, 15771.725889/2015-72 e 15771.720081/2016-80**, extinguindo-se, por consequência, os créditos tributários deles decorrentes ou, subsidiariamente, a redução do valor das multas.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** ilegitimidade do agente marítimo; **2)** vício formal nas autuações por deficiência na descrição dos fatos, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa; **3)** ausência de tipificação legal, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016, não havendo omissão; **4)** ausência de prejuízo ao Erário; **5)** incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; **6)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se reconhecida a infração, para o efeito de redução da multa.

Tutela Antecipada indeferida, facultando-se a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 12472344 - Pág. 217). Em sede de embargos de declaração, a referida decisão foi complementada (id. 12472344 - Pág. 233).

Sobreveio agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal restou indeferida (id. 12472344 - Pág. 276).

Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (id. 12472344 - Pág. 279/296; id. 12472345 – Pág. 01/06). A autora ofereceu réplica (id. 12472345 - Pág. 8/30).

Indeferida a prova oral, foram as partes instadas a juntarem eventuais documentos que entendessem probatórios de suas alegações (id. 12472345 - Pág. 52), o que foi cumprido pela autora (id. 12472345 - Pág. 58/85).

Por meio de petição, a parte autora informou, comprovando (id. 12472349 - Pág. 3/9), ter efetuado o depósito do valor total atualizado do débito, para os **processos administrativos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61**, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, requerendo a intimação da União para que, estando de acordo com a suficiência dos depósitos, procedesse à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com relação aos **processos administrativos nº 15771.725889/2015-72 e 15771.720081/2016-80**, a autora afirmou que, havendo tomado conhecimento do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004627-87.2016.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos) para discussão dos casos, a fim de garantir a execução, realizara depósitos judiciais (id. 12472349 - Pág. 8/9), sobre os quais, inclusive, a PGFN já se manifestara, dizendo serem suficientes.

Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, por meio de petição protocolada em 06/06/2018 (fl. 1121), ter promovido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, demonstrando com resultados de consulta (id. 12472349 - Pág. 18).

Posteriormente, noticiou-se nos autos o parcial provimento do agravo de instrumento para suspender a exigibilidade das multas (id. 12472349 - Pág. 25/76). A partir daí, havendo recebido notificação de protesto, a parte autora passou a pleitear: 1) a expedição de mandado de levantamento das quantias depositadas nos autos, uma vez que foi dado (parcial) provimento ao agravo de instrumento nº 0014187-32.2016.4.03.0000 para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos dos P.A.s em questão, independentemente de depósito judicial (id. 12472349 - Pág. 23/24); 2) a expedição de ofício ao Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Santos – SP, em regime de urgência, a fim de que seja conferido efeito suspensivo aos protestos recebidos pela autora, referentes aos processos nº 15771.725163/2015-30 e 15771.725312/2015-61 (12472349 - Pág. 80/83).

Instada a se manifestar, a União não concordou com o levantamento, pela autora, dos valores depositados judicialmente, pois já teriam saído da esfera de disposição do contribuinte, vinculando-se ao destino da ação judicial (id. 12472349 - Pág. 87/90).

O levantamento foi indeferido e a sustação do protesto deferida (id. 23170716).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a parte autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação.

No caso em apreço, num primeiro exame da situação que se apresentava na inicial, entendi não se encontrar presente a probabilidade do direito necessária para o acolhimento da pretensão antecipatória. Nesses termos, permito-me reiterar parcialmente os termos da decisão proferida às fls. 960/963 dos autos físicos – **id. 12472344 - Pág. 210/217**).

*"(...) A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n° 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/2003, que assim dispõe:*

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executem, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

*Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB n° 800/2007:*

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.*

*Com efeito, dispõe o Decreto-lei n° 37/66:*

*Art. 37. 0 transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)*

*Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.*

*Cabe acentuar o dever instrumental de o **agente marítimo** prestar informações no Siscomex. Tanto assim que pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.*

*Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.*

*Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei n° 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.*

*Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.*

*E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).*

*No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.".*

*Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n ° 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.*

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei n° 12.350, de 20 de dezembro de 2010)*

*Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.*

*Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.*

*Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.*

*Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.*

*Por outro lado, com relação aos vícios que macularíam a higidez do procedimento administrativo, a prova produzida nos autos demostra ter sido a autora notificada da lavratura do auto de infração que lhe oportunizou a apresentação de defesa e de recurso administrativo. Outrossim, não há qualquer alegação sobre irregularidade nos atos de ciência.*

*Cabe ainda destacar que a edição da IN SRF n° 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita nos autos de infração permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei n° 37/66 e dispositivos que ora colaciono:*

*IN SRF n° 80012007:*

*Art. 2º (...)*

*§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*IV - o transportador classifica-se em:*

*a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*

*b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*

*c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 de junho de 2014)*

*d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 de junho de 2014)*

*e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*

*Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*

*Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*

*Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

*§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

*Art. 6° O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.*

*(Redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 de junho de 2014)*

*Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta.*

*(Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 1473, de 02 junho de 2014)*

*Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo."*

Os aspectos abordados na sobredita decisão, examinando várias das teses trazidas na inicial, permanecem hígidos e, por isso, foram acima transcritos e passam a compor os fundamentos do presente julgamento.

Naquele momento, restou sem exame a tese exposta na exordial a respeito da aplicação da **Solução de Consulta n° 2 emitida pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT**, datada de 04/02/2016, definindo que as alterações ou retificações das informações prestadas anteriormente no SISCOMEX não configuram informações fora do prazo, sendo incabível a aplicação de multa. **Em sede de embargos declaratórios**, todavia, mantive o entendimento exarado em outras ocasiões em hipóteses semelhantes no sentido de que referido ato administrativo não se aplicaria ao caso dos autos (id. 12472344 - Pág. 233).

Contudo, o DD. Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator do **Agravo de Instrumento nº 0014187-32.2016.4.03.0000/SP**, interposto nestes autos, descortinou a controvérsia, encerrando, a meu ver, maiores digressões a respeito do litígio em exame ao dar provimento ao recurso, sob o entendimento de que se cuidam nos autos de meras retificações das informações já prestadas nos prazos estabelecidos. Nesse passo, permito-me reproduzir excerto da mencionada decisão, que adoto como razões de decidir:

*"(...) De outro lado, no caso concreto, a agravante impugna as seguintes autuações:*

*- Processo n°. 15771.725163/2015-30, a atracação ocorreu em 20 de junho de 2015. A solicitação de alteração de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi feita em 03 de agosto de 2015 (fls. 94).*

*- Processo n°. 15771.725312/2015-61, a atracação ocorreu em 16 de janeiro de 2015. O protocolo solicitando a alteração do valor do frete foi apresentado em 29 de janeiro de 2015 (fls. 321).*

*- Processo nº 15771.725889/2015-72, a atracação ocorreu em 03 de março de 2015. A retificação das informações foi protocolada em 20 de março de 2015, para inclusão de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (fls. 260).*

*- Processo nº 15771.720081/2016-80, a atracação que ocorreu em 13 de março de 2015 teve a retificação comunicada em 07 de abril de 2015 (fls. 457); a atracação de 04 de maio de 2015 teve protocolo de retificação em 20 de maio de 2015 (fls. 487); a atracação de 25 de maio de 2015 teve retificação protocolada em 23 de junho de 2015 (fls. 512); a atracação de 04 de maio de 2015 teve retificação protocolada em 20 de maio de 2015 (fls. 572); a atracação ocorrida em 03 de julho de 2015, retificada em 18 de agosto de 2015 (fls. 654); a atracação ocorrida em 11 de agosto de 2015 teve protocolo de retificação em 26 de agosto de 2015 (fls. 679); a atracação ocorrida em 15 de maio de 2015, teve protocolo para retificação em 22 de julho de 2015 (fls. 704); a atracação ocorrida em 15 de agosto de 2015 teve protocolo de retificação em 04 de setembro de 2015 (fls. 741); a atracação ocorrida no dia 23 de agosto de 2015 teve solicitação de retificação em 11 de setembro de 2015 (fls. 77 1) e a atracação ocorrida em 31 de agosto de 2015, teve retificação em 18 de setembro de 2015 (fls. 799). Nesses casos, as retificações objetivaram incluir Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e alterar o peso bruto das mercadorias.*

*Tratam-se, contudo, de hipóteses de mera retificação (artigo 27-A, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), em que a inclusão original das informações observou o prazo normativo.*

*Sobre o tema, a Solução de Consulta Interna RFB nº 2/2016:*

*'10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.*

*11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.*

***Conclusão***

*12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:*

*a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007,*

*b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.'*

*Há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão da exigibilidade das multas, sob este fundamento.".*

Por tal motivo, julgo **procedente o pedido** para anular os **Processos Administrativos nº 15771.725163/2015-30, 15771.725312/2015-61, 15771.725889/2015-72 e 15771.720081/2016-80,** instaurados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, assegurando, assim, a exclusão de eventuais registros e anotações das dívidas correspondentes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da parte autora.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido). Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P. I.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004416-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28255674 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0016341-98.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA PERES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32320212 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008015-03.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32075316 e segs.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008563-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Erro de intepretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32100033), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003067-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ELSON CRUZ PAULINO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

**D E S P A C H O**

ID 22333946: Manifeste-se o embargado.

Intime-se.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31472836: Ciência ao autor.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009780-72.2014.4.03.6104

**AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Vistos.

Discordou a União do conteúdo do laudo pericial, havendo inclusive juntado aos autos uma manifestação técnica por meio da qual demonstra os parâmetros que deveriam ter sido empregados no cálculo e o valor correto deste (fls. 228/ 234 dos autos físicos, id. 12442097).

O i. Perito respondeu às críticas e aos quesitos complementares (petição id. 16911563).

Às partes foi dada a oportunidade de manifestação sobre tais esclarecimentos.

Consignando às partes que a prova pericial será analisada à luz do conjunto probatório produzido no bojo do presente processo, nos termos do artigo 479 do CPC, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória.

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição id. 25080652: quanto à retirada dos documentos originais, considerando que a Justiça Federal atua, neste momento, apenas remotamente, com base nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 01, 02, 03 e 06, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-29.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o teor do julgado ID 28077501, requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30011711: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido do autor de produção de prova pericial.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o disposto na r. sentença prolatada, bem como o informado pela EADJ (id 32126015). indefiro o postulado pelo autor (id 32226098).

Interpostos recursos de apelação, intimem-se os apelados para contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo (id 24077133).

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-98.2019.4.03.6104

**AUTOR: RAIMUNDO NETO COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005843-90.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: GABRIEL LIMA CARDOSO - SP425225

**Despacho:**

Considerando o interesse do requerido manifestado em petição (id 28607507),

intime-se a CEF para que diga sobre eventual proposta para fins de autocomposição.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017877-47.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA, PAULO RIBEIRO DA SILVA, JULIO GONZALEZ ARIAS, GINALDO DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO CABRAL, MARIA DAS GRACAS COSTA, ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, ANTONIO RUFINO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Alega o I. Advogado (id 18407211), relativamente ao autor Antonio Rufino dos Anjos, que a CEF comprovou o pagamento de juros de apenas 3% a partir do ano de 1991, quando deveria aplicar a taxa de 6%,porquanto naquela ocasião já possuía mais de 10 anos de vínculo na mesma empresa

Todavia, considerando a informação da Contadoria Judicial no id 13606798 (fl.532) de que não foram acostados os extratos, e que o cálculo efetuado pela CEF não apresenta diferenças, intime-se o autor para que comprove a sua alegação.

Intime-se.

**SANTOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 30156333-6631).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006976-10.2009.4.03.6104

**AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-29.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**D E S P A C H O**

Providencie o autor a regularização dos autos, providenciando a digitalização e juntada das fôlhas faltantes, apontadas pela CEF.

Dê-se, sem prejuízo, ciência do informado pela autarquia quanto ao cumprimento voluntário da obrigação (id 32314864).

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000646-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id **32388687 e seg.**), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008988-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008103-95.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: VILMA SERAFE COIMBRA, WALDEMAR TINEN, WALDIR BENEDITO MOREIRA, WILSON DE SOUSA GRILO, WILSON LIAL NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005013-49.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003897-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORDAO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013522-91.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS PESTANA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011396-05.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002967-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Defiro ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da Declaração de Imposto de Renda, conforme postulado.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008472-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28989438**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104

**AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651, JERONIMO ALVES DOS REIS - SP79650**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Vistos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado para manifestação e juntada de documentos (certidão id. 25561054).

Nessa esteira, reitero a determinação à CEF, no sentido de que exiba, em 15 (quinze) dias, os extratos bancários relativos à conta corrente 104-0979-013-77507-7 a partir de 26/11/2012 até 15/12/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 398 e 400 do Código de Processo Civil).

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegada devolução de valores, comprovando, se o caso.

Após, dê-se ciência à autora e tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001399-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000153-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641
EXECUTADO: VILTON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA,** advogado do corréu Julio Cesar Baida Filho, declarado parte passiva no bojo do processo de conhecimento, autos nº 500023-2016.4.03.6104, oportunidade na qual houve a condenação do ora executado, **VILTON GOMES DE SOUZA,** então autor, no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa

Intimado, o executado impugnou a execução argumentando pender de julgamento o Agravo de Instrumento (nº 501934512.2018.4.03.0000) por ele interposto contra a decisão exequenda ( id 16724515). Requereu, por isso, que o presente procedimento tramite como cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do C.P.C., deferindo-se também efeito suspensivo ( art. 525 do C.P.C.) à sua impugnação. Efetivou depósito judicial da quantia reclamada.

Manifestou-se o Exequente (id 21677855 ) concordando com o pleito do Executado.

DECIDO.

Conforme argumentado e comprovado pelo executado em sua impugnação (id 16725035), contra a decisão exequenda foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 50199345-12.2018.403.0000, ainda pendente de julgamento. Requereu, assim, a conversão do presente cumprimento definitivo de sentença em cumprimento provisório, a ser processado nos termos dos artigos 520 e seguintes do CPC; além disso, a concessão do efeito suspensivo à impugnação, considerando, ademais, a realização de depósito judicial da quantia reclamada (id 18896096).

O exequente não se opôs aos sobreditos requerimentos.

Não havendo certeza e liquidez da quantia devida, a rigor, inviável o prosseguimento como cumprimento definitivo de sentença.

Mas, uma vez realizado o depósito suficiente ATRIBUO à impugnação o efeito suspensivo ao cumprimento definitivo da decisão, mostrando-se desnecessária, porém, a conversão postulada, que por isso indefiro.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008043-97.2015.4.03.6104

**AUTOR: LAUDELINO SILVA BENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436**

**REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: HAROLDO TUCCI - SP80437**

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada com o objetivo de anular os registros na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, do CNPJ nº 23.263.596.0001-18 e NIRE 35816273251, em nome de Laudelino Silva Bento.

Segundo narrado na inicial, o autor, em 15.10.2015, sem prévio conhecimento, recebeu boleto para cobrança de imposto na modalidade MEI (Microempresário Individual), de contribuição sindical e proposta de adesão a plano de saúde.

Relata o autor que trabalha como zelador e jamais abriu a referida "firma", sendo vítima de fraude perpetrada por criminosos visando receber vantagem indevida.

A antecipação da tutela foi indeferida por ausência de verossimilhança da alegação.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a exibição dos documentos referentes ao registro como empresário individual e a posterior realização de perícia grafotécnica para demonstrar ter havido fraude (fl. 99).

Decisão saneadora à fl. 159 e verso dos autos físicos (id. 12958152).

À fl. 161, asseverou o autor não reconhecer como sua a assinatura constante do documento de fl. 15.

Determinação para que fosse citada da Câmara de Dirigentes Lojistas Santos – Praia, nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que, na condição de terceiro, exibisse, em juízo, a "proposta de adesão contrato coletivo empresarial de plano de saúde" original em relação ao documento de fl. 15 dos presentes autos (o único documento que poderia, em tese, ser objeto de perícia grafotécnica), às fls. 179/180 dos autos físicos.

Instada, a Câmara de Dirigentes Lojistas Santos – Praia trouxe aos autos os documentos de fls. 185/186, dos quais consta suposta assinatura do autor.

Digitalizados os autos, foi determinada a permanência dos autos físicos em Secretaria, a fim de possibilitar eventual perícia (despacho id. 18930896).

As partes deixaram transcorrer o prazo para manifestação sobre os documentos juntados pela Câmara de Dirigentes Lojistas Santos – Praia "in albis" (certidão id. 32419725).

Decido.

Conforme balizas estabelecidas na decisão de fls. 159/ 160, o ponto controvertido é a existência de fraude, sendo necessário, para julgar eventual responsabilidade pela falta de diligência das requeridas ao criar o sistema de cadastro de abertura de microempreendedor individual, aferir se a constituição da "empresa" decorreu efetivamente de atos ilícitos e/ ou fraudulentos perpetrados por terceiros.

Nessa esteira, defiro a realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir dúvidas a respeito de ter sido o autor a pessoa que efetivamente assinou os documentos de fls. 15, 185 e 186, quais sejam, a "proposta de adesão contrato coletivo empresarial de plano de saúde" (UNIMED Santos) e a "proposta de admissão de associado", nomeando Perita a Srª Cely Veloso Fontes.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/ 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.

**Após, tornem os autos conclusos para aprovação e eventual formulação dos quesitos do juízo.**

**Int.**

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo. referente ao benefício **nº 42/170.912.043-3 (DER 05/01/2015).**

Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, eventual análise/conclusão do **pedido de revisão** relativo ao benefício acima.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo, referente ao benefício **nº 42/162.844.050-0 (DER 26/09/2012).**

Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, eventual análise/conclusão do **pedido de revisão** relativo ao benefício acima.

Int.

Após, tornem conclusos.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo, referente ao benefício **nº 42/177.772.570-1 (DER 17/05/2016).**

Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, eventual análise/conclusão do **pedido de revisão** relativo ao benefício acima.

Após cumprimento, havendo pedido de reconhecimento de especialidade de período laborado como Vigilante e tendo em vista a decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP ( Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos e , **suspenda-se a tramitação do feito até ulterior deliberação.**

**Int.**

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011816-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO LAVIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32480714 e segs.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010265-09.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32406702 e segs.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006432-85.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id. 23015896**,** reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008930-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27455962**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003914-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INTERINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27317777), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001337-35.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

**Decisão:**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

No caso dos autos, objetivando a declaração da sentença de fls. 49/ 54 verso dos autos físicos (id. 1275428), foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando que o juízo incorreu em equívoco ao julgar extinta a presente demanda, porquanto o título extrajudicial não teria perdido suas características de liquidez, certeza e exigibilidade.

Instados os embargados a se manifestar (parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC), deixaram transcorrer o prazo "in albis".

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC e artigo 93, IX, da CRFB/ 88), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente o pedido.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006551-07.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, GISELE VICENTE - SP293817, ALESSANDRA LIMA CRUZ - SP295772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação pela contadoria judicial (id. **32512724 e segs**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000594-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DI GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30118275**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido do autor de produção de prova pericial, oficie-se à CODESP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, correspondente ao empregado e referente ao período de 01/04/01 a 16/09/11, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP, se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Sem prejuízo, reitere-se à EADJ/INSS o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.063.255-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007402-80.2013.4.03.6104
AUTOR: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, FABIO TADEU PEIXOTO, CESARIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

No caso dos autos, objetivando a declaração da sentença de fls. 230/ 235 verso dos autos físicos (id. 12727132), foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando que o juízo incorreu em equívoco ao haver entendido pela nulidade da Execução, porquanto "desde a revisional a autora reconhece a existência de débito em aberto, apenas se insurgindo contra a cobrança abusiva, requerendo nova metodologia de cálculo (...)".

Nessa esteira, assevera a CEF não ser o caso de extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0001337-35.2014.4.03.6104, mas sim de serem realizados novos cálculos a fim de amoldar o título à r. sentença prolatada.

Instados os embargados a se manifestar (parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC), deixaram transcorrer o prazo "in albis".

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC e artigo 93, IX, da CRFB/ 88), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente o pedido.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Int.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-25.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Demonstrou o autor, por meio do documento id. 20339276, que no processo registrado sob o número 0205180-20.1997.4.03.6104, perseguiu correção monetária de meses diversos dos da presente ação.

Todavia, a consulta realizada no sistema Siapriweb (id. 20339280), referente ao processo 0001468-83.2009.4.03.61, não é suficiente para afastar a hipótese de coisa julgada. Nessa esteira, determino à parte autora que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, de tal feito.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008898-52.2010.4.03.6104

**AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.**

**Advogado do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678**

**Despacho:**

Nesta data, despachei na ação de procedimento comum em apenso, registrada sob o nº 5000093-15.2016.4.03.6104.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-31.2014.4.03.6104

**AUTOR: SARDINHA & CIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Vistos.

Intimada a parte autora para que recolhesse honorários periciais, os i. causídicos que a representavam peticionaram nos autos, informando sobre a renúncia ao mandato realizada consoante estipulado no artigo 112 do Código de Processo Civil (fls. 542/551 dos autos físicos, id. 12462533).

Diante da renúncia ao mandato e do decurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do autor, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Todavia, realizada a diligência, aquele não foi encontrado no endereço constante dos autos, com indicação de que haveria se mudado (certidão id. 26076362), sem comunicar nos autos.

Nessa esteira, diga a parte ré nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

**AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Instadas as partes a especificarem provas, a União esclareceu não pretender produzi-las (petição id. 20816032), enquanto a parte autora requereu a juntada de novos documentos (prova documental) por meio das petições id. 21395004 e 22631073.

Informou ainda, na petição id. 31717950, que a Administração concedeu o adicional de periculosidade a seis Auditores-Fiscais dos cerca de cem em exercício na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, em dissonância com as conclusões do laudo técnico que teria sido produzido no bojo do processo administrativo nº 10120.002537/108-85.

Assim sendo, manifeste-se a União sobre os documentos que acompanham as citadas petições do autor, quais sejam, os registrados sob os ids. 21395647, 22631075 (esclarecimento complementar sobre laudo técnico) e 31718253 (portaria SRRF08 nº 69/2020).

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMELITA MENDES MONTONI
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

**AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE**

**Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.**

**Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147**
**Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255**

**Despacho:**

Petição id. 31827856 e documentos que a acompanham: manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

Int. com urgência.

Santos, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**D E S P A C H O**

Com a análise dos documentos anexados no ID 32275032, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R$ 485,06** é proveniente de honorários recebidos pela prestação de serviços como terapeuta, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **proceda a C.P.E. ao IMEDIATO DESBLOQUEIO do numerário acima, bem como dos valores de R$ R$ 13,99 e R$ 4,51 ante o valor ínfimo que representam frente ao montante da dívida.**

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das demais pesquisas efetuadas (ID 31212834).

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001382-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCOS MACIEL MALAFAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES MENDES - SP131011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

MARCOS MACIEL MALAFAIA interpôs EMBARGOS DE TERCEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0000587-62.2016.403.6104 promove a satisfação do crédito concedido em Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA no valor de R$ 71.273,08 (setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos.

Distribuiu os presentes por dependência aos Embargos à Execução nº 0005077-30.2016.403.6104 opostos em face da execução acima indicada.

Segundo a petição inicial, o embargante alega haver obtido informações acerca da designação de dois leilões de imóvel do qual é possuidor, após consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal devido a um empréstimo não quitado pela empresa executada – H.E. Comércio e Construções Ltda.

Esclarece que detém a posse do imóvel, em virtude de contratos particulares de parceria e de permuta de imóveis, celebrados em 01/03/2013 e 04/09/2014, respectivamente.

Ocorre que na execução em trâmite neste Juízo, cobram-se valores decorrentes do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa - 3742.003.00000073-3 (CCB 00643742), celebrado em 17/06/2013 (autos 0000587-62.2016.403.61.04- ID 1171787 – pag 07/19 – autos físicos), por meio do qual a CEF disponibilizou limite de crédito (cheque empresa) na conta do devedor. Havendo a executada utilizado limite de crédito acima do limite, procedeu-se ao encerramento da conta, à liquidação do contrato e do débito da conta corrente PJ - agência 3742 - conta 00000073-3, anotando-se o lançamento CA/CL.(ID 11717886 - Pag. 38 - autos físicos).

Não obstante, o embargante apresenta **Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis** – decorrentes da Alienação Fiduciária em garantia – "Aviso de venda", no qual se verifica constar no Anexo II – item 03 - o imóvel descrito pelo Embargante, o número dos Embargos à Execução nº 0005077-30.2016.403.6104 (aqui ajuizado) e número de contrato **21.3742.605.93-77 (ID 29109860), operação estranha aos feitos em trâmite nesta Vara.**

Em casos análogos, apurou-se haver confusão em contratos desta natureza, em que a utilização de parte ou da totalidade do limite oferecido nos **Contratos de Empréstimo Garantido por Alienação Fiduciária de Imóvel geraria outro contrato, com numeração diversa. Tal situação acarretou ajuizamento de cobrança em duplicidade ou dúvidas acerca da cobrança.**

Assim, para melhor conhecimento dos fatos alegados, **apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação**.

**CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do art. 679 do CPC.**

A referida peça deverá esclarecer, especificamente, **se Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa - 3742.003.00000073-3 -CCB 00643742, celebrado em 17/06/2013 se originou da operação efetuada com garantia de bem imóvel nº 21.3742.605.00093-77.**

**Na oportunidade, a CEF deverá apresentar** o contrato Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº nº 21.3742.605.000093-77, especificando, se o caso, o número de todos os contratos que dele tenham se originado, o qual deve vir acompanhado de planilhas e outros documentos hábeis a comprovar a informação, bem como a relação entre os valores executados .

Sem prejuízo, determino ao embargante que anexe aos presentes autos cópia da Execução e dos Embargos em apenso, em analogia ao art. 914, § parágrafo 1 do CPC.

**Após, tornem imediatamente conclusos .**

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32501598: Considerando a imposição de medidas que restringem o cesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, às 10hs, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003648-04.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**S E N T E N Ç A**

**SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A,** qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** , objetivando in verbis: "*não ser compelida pelo Impetrado ao pagamento das contribuições previstas no Decreto-Lei n° 2.318/86 (Decreto-Lei n° 1.861/81), Lei n° 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei n° 8.154/90) e Lei n° 9.424/96; ....*" Requer, ainda, o reconhecimento ao direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela via própria, seja através da compensação, restituição ou repetição de indébito.

Sustenta, de início, ser necessária a suspensão do processo em razão de repercussão geral sobre o tema.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 13372374).

A decisão (id. 13566891) determinou a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, APEX-BRASIL, ABDI).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13763089 e 14311327).

As entidades prestaram informações (17256701, 17337524, 17498082, 17498093, 17585443, 17796646, 19409421 e 21979562).

Liminar indeferida (id. 25009326).

Acolhida as alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pelas entidades, mantendo na lide, exclusivamente, o Sr. Delegado da Receita Federal de Santos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28757658).

**É o relatório. Fundamento e decido**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Não obstante entendimento exarado (id. 13566891), à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n° 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados*, acolho as alegações de ilegitimidade passiva, a fim de manter exclusivamente na lide o Sr. Delegado da Receita Federal de Santos no polo passivo da ação.

Pois bem. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a matéria em debate e aguarda julgamento do RE 603.624 (SEBRAE). No entanto, a suspensão prevista no art. 1035 do Código de Processo Civil ainda não restou determinada pelo I. Relator, permitindo-se o prosseguimento da demanda.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, APEX-BRASIL e ABDI são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.*

*1.Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2.O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

*3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.*

*4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.*

*5.Agravo regimental prejudicado.*

*6.Agravo de instrumento desprovido."*

***(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)***

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**.*

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3.* ***Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.***

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32495963: Considerando a imposição de medidas que restringem o acesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, às 8:30hs, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32496661: Considerando a imposição de medidas que restringem o acesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, às 9hs, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32501054: Considerando a imposição de medidas que restringem o acesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, às 9:30hs, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32501921: Considerando a imposição de medidas que restringem o acesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, às 10:30hs, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 31080689).

Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Reitere-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 619.012.539-9.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 29645921: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o informado pelo INSS de que o pedido de revisão permanece pendente de análise (id 29646830), tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aprovo os quesitos ofertados pela autora (id 29155124).

Reitere-se ao NUAR a indicação de perito(a) e data para realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 30010329: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004954-42.2010.4.03.6104

**ASSISTENTE: JOSE SILVA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifiquei que para possibilitar a realização da perícia, é imprescindível que haja nos autos documentos que demonstrem, mês a mês, qual foi a contribuição previdenciária recolhida aos cofres públicos antes dos descontos determinados pela Justiça do Trabalho no processo nº 2.711/95.

O ônus de provar a existência de valores pagos indevidamente foi, inclusive, atribuído ao autor pelo Tribunal ad quem, ao apreciar o recurso de apelação da União (fls. 274/276 dos autos físicos, id. 12397210).

Nessa esteira, determino à parte autora que traga tais documentos aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

**D E S P A C H O**

ID 29514339: Indefiro a penhora do veículo, porquanto consta da pesquisa efetivada junto ao RENAJUD (id 28906241) que o mesmo foi roubado.

Decorrido o prazo legal para Impugnação, converta-se em penhora o montante bloqueado do coexecutado EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES e ao desbloqueio, ante o seu ínfimo valor, do montante bloqueado da conta de ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (id 28011189).

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

**D E S P A C H O**

ID 32392317: Defiro.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-65.2020.4.03.6104

AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 31334537 e 32207222).

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de tempo hábil à apreciação do email (id 29518739), digam as partes se restaram intimadas do agendamento da perícia diretamente pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32495536: Considerando a imposição de medidas que restringem o acesso à cidade de Santos, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, para que seja realizada no dia 16 de Julho de 2020, às 08h00, na OGMO – Porto de Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP, como requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se com urgência.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

**D E S P A C H O**

Diga a executada acerca de eventual aceite de proposta de parcelamento da dívida, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 31341328/2147: Dê-se ciência.

Após, tornem para apreciar o pedido do autor de produção de prova pericial técnica.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001170-88.2018.4.03.6104

**ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**ESPOLIO: JOSE RICARDO MENDES**

**Despacho:**

Petição id. 22831149: considerando a alegação de que o Sr. José Ricardo Mendes continua a residir no mesmo endereço, defiro seja realizada nova tentativa de notificação em Santos (Avenida Dino Bueno, 73 – Ponta da Praia, CEP 11030-351).

Fica deferida a citação por hora certa desde que o Sr. Oficial de Justiça verifique, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, a configuração cumulativa de seus dois requisitos, quais sejam, a não localização reiterada do réu em seu domicílio (por duas vezes) e a suspeita de ocultação.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresentados os documentos solicitados pela autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar prosseguimento ao trabalho para o qual foi nomeado.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003085-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELENA OLIVEIRA CAMPANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

***Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.***

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002221-37.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**ATO ORDINATÓRIO**

Documentos ids. **32569355; seg e 32510656**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008536-45.2013.4.03.6104

**AUTOR: DANIEL ALVES MARTINEZ, DANIEL ALVES MARTINEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331**
**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331**

**REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA, DYEGO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: FABIANO SALMI PEREIRA - SP156104**
**Advogado do(a) REU: FABIANO SALMI PEREIRA - SP156104**

**Despacho:**

Petição id. 27908519: defiro. Anote-se.

Após, cumpra-se o quanto determinado por meio do despacho id. 25929635, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-71.2020.4.03.6104

AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita concedida.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELUIZIO SARAIVA BARRETO, OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**(id. 12502727 - fl. 339)**

***"Considerando ter sido: 1) deferida a tutela de evidência (fls. 73/ 75); 2) expedido o ofício de acordo com a determinação judicial (fl. 77) e 3) averbada à matrícula n ° 91.525 a declaração de nulidade da averbação n° 1 e da hipoteca que recaia sobre o imóvel (fls. 99/ 100), tudo nos termos requeridos por meio da petição inicial, esclareçam e justifiquem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido contido na petição de fl. 337, qual seja, "( ... ) que conste no alvará a autorização da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA com a menção que se encontra em recuperação judicial para dar cabal transferência da titularidade do imóvel da ré PDG ao autor". Int Santos 08 de outubro de 2018"***

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
REU: FRANCISCO CAMARGO

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial até a presente data, expeça-se carta para sua intimação, solicitando a indicação de data e horário para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA DO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
ASSISTENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANGELA LUCIO

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido da União Federal, digam as partes, considerando o tempo decorrido, se os bens permanecem em depósito.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104

**AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Despacho:**

Interpuseram recurso de apelação tanto a parte autora (id. 26749012) quanto a União (id. 26313473).

Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005825-62.2016.4.03.6104

**AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS - SP265397, CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Fica a Srª. Perita ciente de que deverá responder aos quesitos formulados, apresentar o laudo e comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da efetivação da perícia.

Proceda a CPE ao agendamento da perícia com a Srª Cely Veloso Fontes, certificando nos autos o local (no prédio da Justiça Federal de Santos), o dia e o horário.

Após, intime-se a autora, publicando ato ordinatório no DJE, para que se apresente munida de seus documentos pessoais (CPF, RG, carteira de trabalho, título eleitoral, carteira de motorista etc.) e de outros papéis contendo sua assinatura, contemporâneos ao ano de 2004, para a realização da perícia grafotécnica.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014715-05.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICARDO JOSE MEUCCI
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

**D E S P A C H O**

Concedo efeito suspensivo à Impugnação à Execução ofertada pela CEF (id 32154816).

Manifeste-se o exequente.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA
REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **MARIA LEONOR BARBOSA,** representada por TAÍSA BARBOSA DE OLIVEIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão do benefício de pensão pela morte do segurado instituidor, José de Souza Barbosa (NB 192.610.640-4).

Alega, em síntese, que faz *jus* ao benefício de pensão por morte, na qualidade de sua dependente, como comprovam documentos juntados.

Ocorre que a autarquia indeferiu o requerimento administrativo formulado em 08/08/2019, sob o fundamento de ser incompatível com o outro benefício pago a autora pela previdência social, concedido em 16/01/2003, NB 88/126.999.754-5 (benefício de amparo social ao idoso)

Informa que deixou de receber o benefício de amparo social ao idoso em outubro de 2019, embora conste na documentação oficial emitida pela Previdência que a data de encerramento do benefício se deu em 01 de janeiro de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados, que o óbice apontado pela autarquia para indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, deixou de subsistir ante a cessação do benefício de amparo social ao idoso ( NB 88/126.999.754-5)

Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
>
> II - os pais;
>
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, vislumbro dos autos a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, consta dos autos documento comprobatório da cessação do benefício de prestação continuada a pessoa idosa (id 32460556).

Tal documento, portanto, demonstra não mais existir óbice para a concessão do benefício de pensão por morte.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Nesses termos, em juízo sumário, reconheço a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida.

Desta forma, presente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o imediato restabelecimento do benefício da PENSÃO POR MORTE (NB 192.610.640-4) à parte autora.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

**Intime-se com urgência o INSS para cumprimento, comprovando nos autos.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205882-44.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINESIO DE SA - SP18265, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES - SP277234, EMERSON CLIMACO - SP216523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID : Verifico que diante do estorno de valores das contas, foi cancelado o ofício requisitório expedido e anexado no ID 24372774. Diante disso, determinou-se a expedição de nova requisição, cumprida conforme documento anexado no ID 24372771.

Ocorre que o segundo documento foi identicamente cancelado, com informação no sentido de que: " *"tratando-se de reinclusão, o tipo de requerente mencionado deve ser o mesmo tipo de requerente da requisição anterior estornada, protocolizada sob nº 20090045892."*

Assim, **expeça-se nova requisição, segundo a orientação acima, indicando no campo "requerente" PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LIMITADA, tal como constou no documento ID 24372774.**

Sem prejuízo, defiro o requerido pelo autor. Considerando que não houve resposta ao ofício 537/2018, expedido ao Banco do Brasil (ID 14307607), **reitere-se o referido ofício, para que o sejam prestadas as informações requeridas por este juízo.**

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000006-67.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000627-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002548-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31800821 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000303-95.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32365158 e segs.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002329-03.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEXCONN LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32215581 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006088-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id. 26127652), proferida em 16/12/2019). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104

**AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Petição id. 26137606: intimada a Caixa Econômica Federal a exibir, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, todos os documentos originais, em especial os que contenham suposta assinatura do autor utilizados para a realização dos saques nas duas contas vinculadas do autor, a empresa pública federal esclareceu não mais possuir o documento físico original referente à conta vinculada à Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A, justificando-se na legislação que rege a matéria.

Com relação à conta atinente a Center Frios São Judas Ltda., requereu prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documento ou manifestação.

Diante do lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente a API relacionada à conta da Center Frios.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113

**Despacho:**

Fica intimada a União Brasileira Educacional, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela exequente por meio da petição id. **24721292**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000410-11.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON PEDROSO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Não assiste razão ao I. patrono, Dr. Rodrigo Perroni El Saman em relação a existência de saldo credor em favor do autor falecido.

Da análise dos extratos trazidos aos autos constata-se que a Caixa Econômica Federal efetuou dois depósitos em cumprimento ao julgado no importe de R$ 126.534,43 e R$ 59.319,34, totalizando o valor de R$ 185.853,77 .

Em 08/07/2016 foi efetuado saque da **totalidade da quantia depositada no valor de R$ 196.996,01**, não remanescendo, assim, valor a ser transferido à Vara de Família e Sucessões (ID 12857385 - fl. 167 dos autos físicos).

Não havendo valores a serem levantados, **indefiro o pedido de habilitação de herdeiros.**

Outrossim, o juízo da execução está limitado pelos termos da decisão transitada em julgado, sendo-lhe vedado conhecer de questões já decidias, temas em relação aos quais operou-se a preclusão.

Tornem os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-12.2019.4.03.6104

**AUTOR: JORGE OLIVEIRA BARBOSA - ESPÓLIO**
**REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE SA BARBOSA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o despacho id. 21782915, juntando procuração em que conste seu nome para regularizar a representação processual.

Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à consulta manual de prevenção em nome do Sr. Jorge Oliveira Barbosa, CPF 488.392.728-87.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009032-55.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL GONCALVES CERQUEIRA - SP149006

**D E S P A C H O**

Considerando que o executado, até a presente data, não comprovou estar cumprindo o acordado mediante a juntada aos autos das guias de depósitos efetuados, tal como determinado no r. despacho (id 26606528), requeira o IBAMA, exequente, o quê de direito.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição id 32234521: Indefiro.

No caso do agente agressivo ruído sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição do nível de pressão sonora com metodologia adequada no ambiente de trabalho, contendo a forma como foi medido e emitido com base nos registros ambientais encontrados na própria empresa empregadora, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002609-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295
REU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

**D E S P A C H O**

Cite-se o sócio Carlos Renato Vaz Heringer, à Rua Francisco Sá nº 51, apto. 201 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20080-010, para ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, desde logo, as provas que reputa pertinentes, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-82.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO LOPES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES MARIN - SP9668
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais a que foi condenada, bem como a quantia de R$ 1.501,62 (mil e quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos) devida a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, informou a exequente/União Federal que a parte sucumbente deverá recolher o montante relativo aos honorários advocatícios por meio de DARF , com código de receita 2864 e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

ID 32524993: Indefiro, porquanto as pesquisas encontram-se disponibilizadas para acesso às partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, nos termos do acordo celebrado entre a União e a autarquia.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, **devendo constar os valores efetivamente pagos e os valores devidos.**

**Int.**

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) REU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) REU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) REU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o quê de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

ID 29399745/46: Dê-se ciência à CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de interesse.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO JUNIOR - SP126244, NELSIMAR MORAES RIBEIRO - SP128219
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

**D E S P A C H O**

Considerando o silêncio do Município executado, expeça-se mandado para sua intimação, devendo informar acerca do cumprimento do ofício requisitório no 03/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do disposto no art. 139, IV, c/c art. 537 do CPC.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012788-62.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIALL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a impetrante, obscuridade na decisão que examinou os Embargos de Declaração interposto pela União Federal (id. 31131969).

Argumenta que a decisão é obscura em relação ao índice que deve ser observado para atualização monetária da Taxa Siscomex.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a decisão embargada dispôs: *"Quanto às razões da União/PFN, diversamente, seus argumentos merecem parcial acolhimento. Ao serem adotados como motivos para decidir o entendimento exarado pela Suprema Corte, neles há de se ver que o Poder Executivo não foi impedido de atualizar os valores previamente fixados de acordo com os índices oficiais, os quais, entretanto, não foram objeto de discussão nos autos em amplitude suficiente a permitir a exata indicação de quais sejam eles".*

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando o vício apontado na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

D E C I S Ã O

Requer a Impetrante (SONY), por meio de Embargos de Declaração, a nulidade da Sentença (id.23137890) na medida em que foi prolatada por este Juízo, pois – no entendimento da Embargante - ela deveria ter sido proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP.

Pois bem. Conforme decisão proferida em 26/08/2019 (Id. 21084403), o D. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP decidiu pelo desmembramento do feito, remetendo-se um deles a UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTOS/SP, para julgamento quanto à autoridade de Santos. Distribuído na forma determinada, gerou-se o Processo de nº 5006488-18.2019.4.03.6104, remetido à 3ª Vara Federal dessa Subseção de Santos em 28/08/2019. Ali foi prolatada sentença em 01/10/2019, estando no aguardo julgamento dos embargos de declaração, opostos em 08/10/2019.

Contudo, por equívoco, foi remetido e distribuído a este Juízo os autos originários (id. 21255598), onde foi proferida sentença (id. 22496487).

A rigor, observo que a Embargante não aponta nenhum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios, **obscuridade**, **contradição** o u **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, tampouco **erro material.** Por tal motivo, não conheço dos embargos.

Não obstante, arrazoado veiculado no presente recurso consubstancia-se em matéria de ordem pública passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim sendo, declaro nulo todos os atos praticados neste juízo da 4ª Vara Federal de Santos, para onde os autos originais não deveriam ter sido remetidos.

Assim, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à 2º Vara Federal de Guarulhos.

Santos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

**D E S P A C H O**

Pugna a Caixa Econômica Federal pela declaração de fraude à execução, em razão da alienação de três dos quatro veículos de propriedade da executada Maria do Carmo dos Santos Dias, constatada após nova consulta ao RENAJUD, determinada no despacho ID 29699343.

Não vislumbro a ocorrência da aludida fraude, porquanto os veículos não haviam sido objeto de qualquer constrição judicial nos presentes autos

.Além da ausência de impeditivo legal, presume-se a boa fé do adquirente, porquanto não há notícia de registro desta ação no Departamento de Trânsito.

Dispõe o art. 828 do CPC:

**Art. 828**. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

No mesmo sentido, transcrevo a **Súmula nº 375 do STJ:** "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Assim sendo, INDEFIRO o postulado pela CEF no tocante ao reconhecimento, pelo Juízo, de fraude à execução.

**Proceda a C.P.E. à restrição do veículo** HONDA/CG 150 TITAN ESD - placa DOY0331 para fins de alienação, conforme pleiteado.

Em prosseguimento, determino à Caixa Econômica Federal que **apresente planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, deliberarei sobre medidas atinentes à penhora do bem.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008751-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
REU: VIRGILIO GOMES JUNIOR, JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO, SANDRA DE LUCA MAZZONI, ELIANA DE LUCA SILVEIRA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELZA TERUE FUJIHARA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de Usucapião Especial Urbana proposta com fundamento no artigo 183 da CF/88 e 1.240 do Código Civil:

*Art. 183. Aquele que possuir como sua **área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados,** por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.***

*Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, **área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados**, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.***

Observo, contudo, que tanto a matrícula do imóvel (id 25639014 - Pág. 19) quanto a ficha cadastral junto à Secretaria do Patrimônio da União (id 25639016 - Pág. 48) indicam que a área possui **277m2.**

Sendo assim, justifique o autor a propositura da presente espécie de usucapião juntando aos autos ficha cadastral o imóvel pretendido junto à prefeitura Municipal e/ou cópia do IPTU.

Imprescindível, outrossim, certidão expedida pelo cartório de Registro de Imóveis de Santos comprovando não ser o demandante proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da legislação acima.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002395-78.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPORANGA

**D E S P A C H O**

ID 32501197: Considerando a informação de que não foi possível a leitura do arquivo que acompanhou a carta precatória, por estar corrompido, reencaminhe-se .

ID 32501198: Manifeste-se o autor.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012770-12.2009.4.03.6104

**AUTOR: RIKIO KONO, ELZA KONNO, MINORU KONNO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528**
**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528**
**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Assentada a legimidade "ad causam" dos autores pelo E. Tribunal "ad quem" (id. 26638520, página 233), prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005347-54.2012.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UEDSON FREDERICO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifico que o autor desistiu do recurso, a fim de se compor com o INSS. Diante disso, as partes transigiram e o termo de acordo foi homologado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (ID 17217185).

Em sede de liquidação, a autarquia apurou que, com a revisão nos termos acordados, haveria redução significativa do valor do benefício a ser recebido e solicitou ao Juízo que apontasse se deveria ou não proceder à implementação (ID 22966861).

Instada pelo Juízo a se manifestar, pugnou o autor pela não redução do benefício (ID 23308102).

Assim sendo, **intime-se o INSS para que mantenha o benefício do Sr. UEDSON FREDERICO DE JESUS nos termos inicialmente concedidos**, desconsiderando o julgado.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 20 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004654-70.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

**D E S P A C H O**

ID 31472325: Ante as considerações do DNIT, defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-83.2018.4.03.6104

**AUTOR: LOG LOCACOES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Melhor analisando os autos, verifiquei que os documentos deles constantes são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual indefiro o quanto requerido por meio da petição id. 27508124.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: SUELI CIURLIN - SP77675

**D E S P A C H O**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora (id 27229647) e pelo Município do Guarujá (id 30237860).

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA, KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, porquanto os efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos a menores impúberes devem valer desde a data do fato-gerador, independente de atraso no pedido administrativo, não se aplicando aos menores impúberes, a regra prevista no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Porém, o início do benefício foi fixado na data DER.

**Decido**.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Não se enquadram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o error in procedendo e o error in judicando.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-47.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON MOISES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JEFFERSON MOISES DA SILVA,** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1888896059) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 27883635).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28165652).

Notificado, o Impetrado prestou informações. ( id. 28519077), noticiando a análise do pedido, formulando exigência.

O INSS requereu a extinção do feito (id. 28934519).

Intimado, o Impetrante noticiou que está providenciado o cumprimento da exigência (id. 28974031)..

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002174-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PAULO SERGIO FIDALGO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER 13/08/2019.

A d. autoridade coatora noticiou a concessão do benefício, após reanálise do requerimento (id's 32376308 e 2376309).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 32376307).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-97.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Homologo,** para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil**, denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Verifico que na sentença proferida nestes autos (id. 28506293), não constou o reexame necessário.

Tendo ocorrido erro material, corrijo para que se faça constar: "*Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, § 1º da lei 12.016/2009).*"

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.

Santos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 1058412889 para a Junta de Recurso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

A petição (id. 24683576) foi recebida como emenda à inicial.

Liminar deferida (id. 27876913).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28165652).

A Impetrante anunciou o descumprimento da decião.

Notificado, o Impetrado prestou informações. ( id. 32002663). Noticiou a análise do pedido, encaminhando o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS requereu a extinção do feito (id. 32042899).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008805-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
Advogados do(a) IMPETRADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**S E N T E N Ç A**

**VILA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA .**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **Ilmos. Srs. Diretor de Administração e Finanças e Superintendente de Administração e Finanças da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar formulada nos seguintes termos:

*a) Seja deferida liminar inaudita altera pars para que seja suspensa a ordem de retenção do pagamento referente à medição do mês de novembro do Contrato DP nº. 69/2015 ou para que se pague o valor indevidamente retido, bem como a retenção de valores de meses subsequentes, enquanto não decidido definitivamente o presente mandamus, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº. 12.016 de 2009, porquanto se tem como manifesta a afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e a contrariedade aos dispositivos do arts. 80, inc. IV e 87, §1° da Lei nº. 8.666/93, arts. 64 a 66 da Instrução Normativa nº. 05 de 2017 do Ministério do Planejamento, do art. 252, §2° do regimento interno da CODESP, artigo 5º, incisos LIV e LV e art. 37, inc. XXI da CF.*

Ao final, a Impetrante pretende a concessão de segurança, *"de modo a obstar qualquer ato de retenção de valores em virtude da rubrica de valores retroativos de vale transporte, por inexistir fundamento legal para tanto, reconhecendo, enfim, a ilegalidade de compensação dos valores a título de vale transporte, tendo em vista os termos e a modalidade da contratação, além de violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal."*

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, na afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da legalidade, na medida em que o ato combatido estabelece a ordem de retenção de pagamento de serviços prestados sem base contratual ou legal, violando, pois, os arts. 80, inc. IV e 87, §1° da Lei nº. 8.666/93.

Notificados, os Impetrados prestaram informações (id 26173184), instruídas com documentos.

Liminar deferida parcialmente (id. 26321321).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 329932021).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

Com efeito. Consta dos autos ser a Impetrante pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de locação de veículos, inclusas as manutenções preventivas e corretivas, reparos e substituições necessárias, bem como para a disponibilização de motoristas por tempo determinado, em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO, conforme cópia do Contrato DP n. 69/2015 e aditamentos posteriores, o qual segue normalmente o seu curso, com a celebração recente do sétimo e oitavo aditamento.

A contratação do serviço se deu por meio de licitação, na modalidade menor preço global, realizado através do Pregão Eletrônico nº 36/2015, sob a égide das disposições de seu Edital e da Lei nº 8.666/93.

Alega a Impetrante ter verificado desequilíbrio econômico na realização da contratação, buscando providencias junto à contratada para eliminar os prejuízos que tem sofrido desde a celebração do contrato. Os aspectos suscitados (glosa de valores e homologação ao pedido de reajuste contratual) têm sido objeto de diversos ofícios e correspondências eletrônicas entre as partes.

Importa ressaltar, de início, que a questão submetida à apreciação judicial restringe-se, tão somente, à forma pela qual a contratante ameaça a retenção daquelas importâncias, e não aos motivos que decorrem da fiscalização do contrato, os quais demandariam dilação probatória, incompatível com rito estreito do mandado de segurança.

Pois bem. Analisando os autos eletrônicos é possível constatar que os documentos juntados revelam a manifestação expressa das autoridades impetradas em proceder à retenção de quantias, conquanto o ato coator trata da hipótese de iminente exigência de uma (suposta) dívida.

Verifico liquidez e certeza nos fundamentos da impetração, consubstanciada na firme intenção do gestor do contrato, sem o devido processo legal, reter importâncias "pagas indevidamente" ou compensar o valor do reajuste de vale transporte.

Embora não vinculativo, mas irretocável, destaco o PARECER SUJUD Nº 310/2019 (id 26173192), que, aliás, transcreve remansosas orientações jurisprudenciais apontando para a necessidade de serem observados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no caso de serem adotadas as medidas adequadas à recuperação dos valores não usufruídos por empregados da contratada, e inclusive, se o caso, pela retenção de créditos decorrentes do contrato para que sejam compensados com os débitos existentes perante a Codesp.

A troca de mensagens eletrônicas, protocolização de ofícios e informações não atendem à recomendação do parecer jurídico, tampouco aos postulados acima enunciados. O tramitar da troca de missivas culminou com a abusividade do ato, referenciada na resposta datada de 25 de outubro de 2019 no seguinte sentido: *"Segue em anexo cópia integral do parecer jurídico a respeito do assunto em tela recebido na data de hoje, aproveito a oportunidade para verificação com vossas senhorias de como será o procedimento adotado por vossa empresa para a devolução dos valores, poderemos fazer um encontro de contas: Valor retroativo a ser pago pela Codesp x valor a ser devolvido pela empresa Vila Rica Park ou fazer o parcelamento com as devidas correções financeiras, como ocorreu no Contrato DIPRE/107.2016, fico no aguardo de vosso retorno."*

Constato, de fato, a partir dessa resposta que em momento algum foi oportunizado o exercício do direito à ampla defesa nos autos do trâmite administrativo. Verifico sim um ato impositivo que contraria o teor do parecer jurídico apresentado, recomendando a necessidade de garantir o direito à ampla defesa e o contraditório.

A tanto não se presta a resposta da Impetrante, por e-mail em 29 de outubro de 2019, informando que iria analisar o conteúdo e que retornaria com seu posicionamento sobre a retenção. Sobreveio, porém, a concordância da Diretoria de Administração e Finanças e autorização de seus superiores, em decisão de 31 de outubro p.p.: *"SEGUE PARECER DA SUJUD, APROVANDO MANIFESTAÇÃO DA GEPAS QUANTO AO DESCONTO A SER EFETUADO JUNTO À VILA RICA, REFERENTE A NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALES TRANSPORTES PELOS SEUS MOTORISTAS, MAS CONSIDERADOS NA COMPOSIÇÃO DO VALOR FATURADO. APÓS SUA ANÁLISE E DE ACORDO, ESTAREMOS PROVIDENCIANDO O REEMBOLSO DEVIDO PELA LOCADORA. Â EUGENIO CARVALHO SUP-SUPERINTENDENTE" E, no mesmo dia, o aval do Sr. Diretor Fernando Henrique Passos Biral: "DE ACORDO. FAVOR TOMAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS. FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL DIR-DIRETOR"*

Procede, pois, a argumentação da Impetrante no sentido de não ser *"possível aferir que o Parecer SUJUD nº. 310/2019 determinou a retenção imediata dos valores indicados pelo gestor do contrato, mesmo porque essa manifestação não foi apresentada em um procedimento administrativo regular de apuração de valores e defesa do contratado."*

Constata-se, portanto, que o gestor do contrato limitou-se a consultar a Diretoria de Administração e Finanças "como proceder quanto ao pagamento do retroativo", com a resposta apresentada conforme segue: "CONFORME EXPOSTO ACIMA PELO FISCAL DO CONTRATO, SR. DENIS, A DIREXE JÁ APROVOU O PAGAMENTO RETROATIVO DO REAJUSTE DO CONTRATO À EMPRESA VILA RICA E, AO MESMO TEMPO, FOI REALIZADA CONSULTA AO JURÍDICO COM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS DE VALE TRANSPORTE À CONTRATADA E NÃO REPASSADOS AOS FUNCIONÁRIOS, SENDO O PARECER FAVORÁVEL À RECUPERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELO FISCAL. (...) NESSE MOMENTO, FOI SOLICITADO À EMPRESA INFORMAR SE SERIA REALIZADO UM ENCONTRO DE CONTAS CONSIDERANDO OS VALORES DE PAGAMENTO DO REAJUSTE CONTRATUAL E A RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE, OU SE SERIA DESCONTADO NO PRÓXIMO PAGAMENTO, OU AINDA PARCELADO. NO ENTANTO, A CONTRATADA NÃO RESPONDEU SOBRE A FORMA DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES E AINDA ENTROU COM UM NOVO DOCUMENTO NO PROTOCOLO, SDD 10633/2019, CONTESTANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO VALE TRANSPORTE, SOLICITANDO REANÁLISE POR ENTENDER ESTAR INCONCLUSIVO ESSE ASSUNTO. ESSE SDD FOI ARQUIVADO POR CONTER TODO O SEU TEOR NAS PÁGINAS 204 À 209 DESSE DOCUMENTO. ASSIM, SOLICITO CONHECER E VERIFICAR SE É O CASO DE UMA REANÁLISE POR PARTE DOS SETORES ENVOLVIDOS OU SE DEVEMOS PROSSEGUIR COM A COBRANÇA. NESSA SEGUNDA OPÇÃO, PEDE A VILA RICA QUE PRIMEIRO SEJA PAGO O RETROATIVO E POSTERIORMENTE REALIZADA A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DOS VALES, SE ASSIM PERMANECER ESSA DECISÃO."

Nesses termos, observo que a empresa impetrante poderá sofrer uma restrição/compensação indevida e abusiva em relação ao recebimento pelos serviços prestados, com desprezo às garantias constitucionais estendidas também ao processo administrativo, conquanto sequer notificada para participar de procedimento tendente à liquidação e certeza dos valores pretendidos pela contratante, apresentando defesa ou mesmo recurso às decisões.

Por fim, não observo ilegalidade na conduta de promover a retenção de valores eventualmente devidos, porquanto é medida que decorre da própria fiscalização do contrato, a qual, inclusive, encontra fundamento no art. 63 da Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, que revogou a Instrução Normativa nº 02/2008 invocada pela Impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso i, do código de processo civil, **julgo procedente em parte o pedido**, concedendo assim em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.O.

Santos, 21 de maio de 2020.

**D E C I S Ã O**

Examinando a controvérsia em apreço e considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para a análise da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

**Citem-se e intimem-se**.

Dê-se vista à **União Federal**, bem como à **Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP**, para que manifestem se possuem interesse de integrar a presente lide (Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 3º). Da mesma forma, ao **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 7º, inciso I, "a", da Lei nº 4.717/65.

**Cumpra-se com urgência**.

Int.

**SANTOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008572-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP)** impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando:

"seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, a fim de declarar o direito de todas as associadas da Impetrante (empresas atualmente associadas e empresas que vierem a se associar no futuro) de excluírem: iv.1) o ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); e iv.2) a parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (atuais e futuros associados da Impetrante), da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015; iv.3) em ato contínuo, seja declarado, ainda, o direito de todas as associadas da Impetrante (empresas atualmente associadas e empresas que vierem a se associar no futuro) à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor, por ser medida de JUSTIÇA!"

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Descreve a Impetrante que: "*(...) entende a Receita Federal do Brasil que o ICMS e o ICMS-ST integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, obrigando, assim, a Impetrante, a promover a inclusão do ICMS tributo em ambas as modalidades na base de cálculo das aludidas contribuições, em que pese ser certo que o alcance dos conceitos constitucionais de FATURAMENTO e RECEITA não permitem referidas ilações. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral, proferiu decisão fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Assim, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS, lesando direito líquido e certo da Impetrante, a única alternativa que lhe resta é impetrar o presente Mandado de Segurança".*

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Instada, a Impetrante juntou lista de associados (id. 26124493).

A União Federal manifestou-se nos autos, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009. (id. 26336150).

Liminar indeferida (id. 26388487).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26664043).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento sendo concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal (id. 29482693).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 28165651).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como d parcela do ICMS-ST por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, i, b, cf).

A questão já foi apreciada no âmbito do e. tribunal federal da 3ª região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.* ***SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA****. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).*

Pois bem. É fato que o plenário do supremo tribunal federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. Decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme regimento interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. Decisão.

Com relação ao ICMS-ST, comungo do mesmo entendimento formado no agravo de instrumento 5002520-22.2020.403.6104, o qual dispôs: "A questão do ICMS-ST ainda encontra controvérsia na jurisprudência, não havendo até o momento posicionamento oriundo do STJ ou do STF em se de recursos repetitivos ou de repercussão geral."

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, código tributário nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso i, CTN). E, diante do contido no artigo 170-a do código tributário nacional, incluído pela lc nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte o pedido** e **concedo parcialmente a segurança** para afastar o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços- ICMS (próprio destacado na nota fiscal ou parcela do ICMS-ST incidente na operação) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando às associadas da Impetrante, observada a prescrição quinquenal, a compensação do indébito com parcelas de outros tributos administrados pela secretaria da receita federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA RALLYE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição (id. 32211866) como emenda à inicial

**AUTO MOTO ESCOLA RALLYE,** qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS,** objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe assegure a prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos tributários, no período que medeia a decretação do estado de calamidade publica até 180 dias após a sua cessação, sem a incidência de encargos moratórios e adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança.

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a formação de condutores "A/B" (teórico e prático). estando sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, arrecadação do Simples Nacional, PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. Além disso, tem parcelamentos em curso ( 1. PGFN - recibo nº 00000000182208011008 – referência nº001741672 – adesão em 22.01.2018; 2. Receita Federal – documento nº07.18.19024.6729972-0 – adesão em 28.01.2019).

Aduz que se encontra impossibilitada de honrar com o pagamento dos parcelamentos assumidos, em conjunto com os tributos vencidos regularmente.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, diante da edição pelo DETRAN da Portaria nº 109/2020, determinando o cancelamento de todos os agendamentos já realizados, relativos às provas práticas e teóricas, suspendendo, temporariamente novos agendamentos.

Invoca, ainda, como paradigma, a Portaria nº 201/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos relativos aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Afirma, ademais, que a pretensão tem respaldo no artigo 151 e seguintes do CTN, que define o instituto ada moratória.

Com a inicial vieram documentos.

**Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbirao Poder Judiciário, *de lege ferenda*, conceder a prorrogação do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpreressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública,*para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado,*por si só*, a prorrogação do pagamento de tributos.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampoucopode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I -emcaráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II -emcaráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I -oprazo de duração do favor;*

*II -ascondições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Oficie-se a d. autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010899-49.2020.403.0000 (id. 32101595), para ciência e cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

**S E N T E N Ç A**

**ROSA MARIA BATISTA,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o encerramento do processo administrativo (Protocolo nº 287272411) relativo à pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10/01/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Sem pedido liminar.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 27243993).

O INSS noticiou que houve abertura de instrução no procedimento administrativo, com emissão de exigência. Requereu a extinção do feito (id. 27298520).

Notificado, o Impetrado prestou informações. ( id. 27770363), esclarecendo que foi agenda a Justificação Administrativa (id. 27770364).

Intimada, a Impetrante trouxe aos autos cópia da notificação para cumprimento da exigência (id. 28312713).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de pensão por morte.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 28312713 demonstra que foi formulada exigência (comparecimento para realização de Justificação Administrativa). Não há, entretanto, notícia do seu cumprimento, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas a própria interessada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 23003464: A petição ID 23460710 é estranha ao feito, visto que nos presentes autos a digitalização foi efetuada pela autora/exequente e não pelo Judiciário, como enfatizou a I. patrona.

Observa-se que a digitalização gerou a distribuição do cumprimento da sentença em 02/08/2018, com numeração diversa da ação originária, qual seja, 0007752-73.2010.403.6104.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor devido pela autarquia, em estrita consonância com o julgado.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002892-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É relatório. Decido**.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. "*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

*"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita ( Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA MENDES - SP279527, ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Esclareça e adeque os pedidos formulados na presente impetração, atentando-se para o fato de que a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), incompatível, portanto, com a medida postulada.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009196-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

REU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES
Advogados do(a) REU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogados do(a) REU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) REU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogados do(a) REU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284
Advogado do(a) REU: DANIEL RUIZ BALDE - SP254876
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939
Advogados do(a) REU: SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogado do(a) REU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogados do(a) REU: RODOLFO POLI JUNIOR - SP99378, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

**D E S P A C H O**

Considerando o deferimento da substituição do bloqueio de 1/4 da parte ideal do imóvel,sito à Rua Duílio, 381, Água Branca, Lapa, São Paulo, pertencente ao réu Antonio Carlos Vilela, por pecúnia, como requerido pela terceira interessada Maria Iraci de Oliveira (ID 21760355), determinou-se nova avaliação do bem conforme manifestação do Ministério Público Federal, autor.

Avaliado (id 27150662 ), providencie a requerente o depósito judicial do montante referente a 1/4 da parte ideal do imóvel, dando cumprimento ao r. despacho (id 24646833), no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital (id 27689956).

Int.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FURTADO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Homologo,** para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil**, denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 19 de maio de 2020.

Santos, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H I C S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGILLA CRISTINA SILVA - MG171789, FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG79516
IMPETRADO: D A D R F E S//S P, U F - F N

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

*"D E C I S Ã O*

***H I C S A*** *qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do* ***I C D A D P D S/SP,*** *objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:*

*"(i) a postergação do prazo para pagamento dos tributos aduaneiros (destacadamente, mas não restritos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS Importação) até o final do prazo previsto para os efeitos do estado de calamidade pública (Decreto-legislativo nº 6/20), conforme amplamente demonstrado documentalmente (decretação pelas autoridades competentes), devendo ser futuramente recolhidos sem quaisquer penalidades a título de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza; ii) sucessivamente, na hipótese de não considerado o pleito acima, que o prazo para pagamento do tributo seja de três meses a contar do desembaraço aduaneiro, devendo ser futuramente recolhidos sem quaisquer penalidades a título de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza e;*

*(iii) cumulativamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem nenhuma penalidade à obtenção de CPEN e vedada a inclusão do CNPJ no CADIN, a inscrição em dívida ativa, bem como o lançamento de protesto (exceto se outras pendências de outras competências, que não estas, existirem)."*

*Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, importação de utensílios domésticos, representando grandes marcas mundiais e revendendo por todo Brasil. Que em sua quase integralidade, são adquiridas dos Estados Unidos, China, Índia, Vietnã, Turquia, Coréia do Sul, Alemanha e Holanda, nos termos do artigo 545, § 1º, do Decreto nº 6.759?2009 e do artigo 14 da IN/SRF nº 680/2006.*

*Aduz que celebrou contratos internacionais que serão despachados ainda no mês de maio, cuja tributação estimada é de R$ 322.271,31.*

*Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.*

*Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na vedação na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública. Ampara sua pretensão invocando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.*

*Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS Importação, até o final do prazo previsto para os efeitos do estado de calamidade pública (Decreto-legislativo nº 6/20).*

*Com a inicial, vieram os documentos.*

***Brevemente relatório. Decido.***

*A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.*

*Primeiramente, observo que a impetrante, à luz dos princípios e das normas e invocadas não visa à correção de ato específico, mas um "salvo conduto" para todo e qualquer ato (desembaraço aduaneiro) similar, futuro e incerto.*

*O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, tal como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.*

*Pois bem. Consta da causa de pedir que a Impetrante não conseguirá dar início ao desembaraço aduaneiro por falta de recursos financeiros.*

*Bem por isso defende a liquidez e certeza do direito a não ser submetida, nesse momento, ao pagamento dos tributos inerentes às importações, aplicando-se ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2020, para que os referidos tributos venham a ser exigidos apenas a partir de 30 de junho de 2020..*

*Com efeito. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, de lege ferenda, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.*

*Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).*

*No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.*

*Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública,para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, orçamentários, portanto.*

*Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.*

*Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.*

*A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.*

*Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.*

*Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.*

*Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.*

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I -em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I -o prazo de duração do favor;*

*II -as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.*

*Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.*

*Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.*

*Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR**.*

*Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.*

*Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).*

*Intime-se. Oficie-se.*

*Santos, 21 de maio de 2020."*

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009431-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Insurge-se o embargante contra a falta de reconhecimento da especialidade de parte do período reclamado, requerendo seja reaberta a instrução probatória, pois a produção de perícia judicial ou, ao menos, a expedição de ofício à empresa empregadora poderia sanar vicio de preenchimento do PPP, sob pena de restar caracterizado, o cerceamento de defesa.

**Decido**.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, à luz dos documentos acostados.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso em apreço, a sentença foi embasada em todos os elementos de prova constantes dos autos, sendo certo que nem a perícia tampouco a expedição de ofício à empregadora poderia modificar o resultado do julgado, pois os registros ambientais na empresa iniciaram apenas em 09/02/2015. Ou seja, não há falha no PPP ora questionado.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WOLFGANG HEINZ HUPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**WOLFGANG HEINZ HUPP**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.191.859-4), desde a DER (10/11/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/2000 a 14/09/2001, 01/10/2001 a 08/05/2011, 01/03/2012 a 01/04/2013, 22/04/2013 a 13/06/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação na DER de acordo com a data em que implementar os requisitos.

O autor aduz, em suma, que laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, tais como ruído, hidrocarbonetos e poeiras minerais; todavia, quando da análise do requerimento administrativo, o INSS deixou de enquadrar como especiais os intervalos reclamados, prejudicando sobremaneira a contagem de seu tempo de contribuição. Embora interposto recurso administrativo, até a data da propositura da ação o INSS não havia apreciado o seu pedido.

Relata, ainda, que a autarquia não averbou todo o período laborado pelo autor na Alemanha, considerando apenas 14 anos e 11 meses de contribuição no exterior.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, juntou o autor Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho emitido pela empresa Sergifil Indústri Textil Ltda. (id 21975811).

Deferida a prova técnica (id 5200172), o requerente indicou assistente técnico e ofertou quesitos (id 5385960). Após cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta a produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 10/11/2016, tendo ingressado com a ação em 03/12/2018.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."* (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal,** pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

***CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.***

*1. (...)*

*9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

*12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...)*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).*

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

***Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC***

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2.* ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a***

***18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto***

***4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC).*** *Precedentes do STJ."*

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

***Na hipótese em apreço***, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.191.859-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 30 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição (id 12790611 - Pág. 43).

Argumenta o demandante, contudo, que nos períodos de 01/02/2000 a 14/09/2001, 01/10/2001 a 08/05/2011, 01/03/2012 a 01/04/2013, 22/04/2013 a 13/06/2016 laborou exposto a agentes agressivos não reconhecidos pela Autarquia, circunstância que representou um decréscimo em seu tempo de contribuição.

Pois bem. De início, analisando a cópia do procedimento administrativo, observo que em relação ao intervalo de **01/02/2000 a 14/09/2001** o autor juntou apenas cópia de sua CTPS demonstrando admissão no cargo de Técnico em Eletrônica junto à empresa Fiação e Tecelagem de Sergipe, Indústria e Comércio Ltda. (id 12790608 - Pág. 3). Nos termos da fundamentação supra, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a exposição do autor a um dos agentes agressivos apontados pela legislação, o mencionado interregno deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao interstício de **01/10/2001 a 08/05/2011,** verifico a juntada do PPP id 12790606 - Pág. 15 e 23, demonstrando que no exercício da atividade de Técnico de Manutenção Mecatrônica, na empresa Sergifil Indústria Têxtil Ltda., o autor esteve exposto a diferentes níveis de pressão sonora. O documento, todavia, não informa se a exposição se dava de forma habitual e permanente e não indica a técnica utilizada para sua medição, mencionando apenas "medição pontual".

Contudo, durante a instrução probatória trouxe o autor o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (id 21975811) emitido pela empregadora que embasou o preenchimento do PPP, demonstrando que a atividade de Técnico em Manutenção Mecatrônica expõe o trabalhador a **ruído de intensidade de 96dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Mister destacar nesse passo que embora os documentos emitidos pela empregadora façam referência à utilização de EPI, de acordo com a orientação pretoriana acima transcrita, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo na hipótese de ruído.

Deve, assim, ser computado como tempo especial o interregno de 01/10/2001 a 08/06/2011.

Relativamente ao intervalo de **01/03/2012 a 01/04/2013,** juntou o autor PPP (id 12790603 - Pág. 2/3) demonstrando o exercício da atividade de Eletricista.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que **o trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"*Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."*

"*Serviços e atividades profissionais –* ***Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes*** *– eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

*Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos"* (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro constando a função de eletricista ou mesmo a indicação genérica de exposição a tensão elétrica, sem especificar ao agente agressivo superior a 250 Volts.

No caso dos autos, o PPP colacionado pelo autor não indica submissão do segurado a qualquer fator de risco, não sendo possível afirmar que efetivamente esteve exposto de modo permanente a tensão elétrica acima de 250 Volts. Deve se computado como tempo comum.

Quanto ao interregno de **22/04/2013 a 13/06/2016,** laborado perante a empresa Consórcio Linha 4 Sul CL4S, no cargo de Eletricista de Manutenção, o autor apresentou PPP (id 12790603 - Pág. 4/7) demonstrando exposição a ruído, poeiras e calor de 27,5ºC.

No que se refere a poeiras (mineral, total, respirável) não houve especificação de quais agentes nocivos seriam, portanto, não há como fazer enquadramento de forma genérica.

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28ºC (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). Assim, vê-se que o nível de calor indicado no PPP não ultrapassa o limite de tolerância.

No que toca ao ruído, verifica-se intensidade de **94,7dB de 22/04/2013 a 31/01/2014** e de **89,8dB em 01/02/2015 a 24/05/2015, de modo contínuo e intermitente.**

Segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído "contínuo ou intermitente", para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão "intermitente", nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões.

Referido documento, contudo, mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Conforme ressaltado, anteriormente, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

"*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*"

A descrição das atividades exercidas pelo autor e o código de recolhimento GFIP (código 04), indicativo de exposição a agente agressivo previsto na legislação, não deixam dúvidas acerca da exposição do segurado ao agente de risco.

Relativamente ao interregno de **01/02/2015 a 24/05/2015,** o nível de intensidade de ruído indicado no PPP é de **84,9db,** abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência naquele período (85dB).

Todavia, o PPP registra que nesse período o trabalhador permaneceu trabalhando no mesmo setor e exercendo as mesmas atividades do período anterior, no qual medido ruído de 94,7dB e no período posterior, quando a medição foi de 89,8dB.

Mas não é só. O PPP também se apresente inconsistente quando comparada a medição do ruído de 84,9dB com o código de recolhimento de GFIP indicado para o mesmo período, ou seja, **código 04** indicativo de exposição a agente agressivo previsto na legislação.

Tais circunstâncias permitem reconhecer a atividade especial do período de 01/02/2015 a 24/05/2015, levando crer que a medição tomou em consideração a redução da intensidade pelo uso de EPI.

Por fim, no tocante ao período de em que o demandante exerceu trabalho em outro país (Alemanha) verifico da contagem do tempo de contribuição que foram computados os intervalos de 01/08/1977 a 30/09/1989 e 17/04/1990 a 31/12/1994 (id 12790611 - Pág. 43), desconsiderado apenas o intervalo de 01/08/1976 a 31/07/1977.

Todavia, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015:

"*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão, de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*"

Na hipótese dos autos, o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando-se o reconhecimento da especialidade, pelo Juízo, dos períodos de 01/02/2000 a 14/09/2001, 01/10/2001 a 08/05/2011, 01/03/2012 a 01/04/2013, 22/04/2013 a 13/06/2016.

Assim, não constando do pedido a averbação do tempo laborado na Alemanha, não há como esta Magistrada analisar o mencionado interregno.

Destarte, diante da prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de **01/10/2001 a 08/05/2011, 22/04/2013 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 24/05/2015 e de 25/05/2015 a 13/06/2016**, os quais, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de **35 anos e 16 dias** de contribuição até a DER de 10/11/2016, conforme tabela abaixo:

| Nº | COMUM | | | | | | ESPECIAL | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multiplic. | Dias Convert. | Anos | Meses | Dias | |
| 1 | 01/02/2000 | 14/09/2001 | 584 | 1 | 7 | 14 | | - | - | - | - |
| 2 | 01/10/2001 | 08/05/2011 | 3.458 | 9 | 7 | 8 | 1,4 | 4.841 | 13 | 5 | 11 |
| 3 | 01/03/2012 | 01/04/2013 | 391 | 1 | 1 | 1 | | - | - | - | - |
| 4 | 22/04/2013 | 31/01/2014 | 280 | - | 9 | 10 | 1,4 | 392 | 1 | 1 | 2 |
| 5 | 01/02/2014 | 31/01/2015 | 361 | 1 | - | 1 | | - | - | - | - |
| 6 | 01/02/2015 | 24/05/2015 | 114 | - | 3 | 24 | 1,4 | 160 | - | 5 | 10 |
| 7 | 25/05/2015 | 13/06/2016 | 379 | 1 | - | 19 | 1,4 | 531 | 1 | 5 | 21 |
| 8 | 01/08/1977 | 31/12/1977 | 151 | - | 5 | 1 | | - | - | - | - |
| 9 | 01/01/1980 | 30/09/1989 | 3.510 | 9 | 9 | - | | - | - | - | - |
| 10 | 17/04/1990 | 31/12/1994 | 1.695 | 4 | 8 | 15 | | - | - | - | - |
| Total | | | 6.692 | 18 | 7 | 2 | - | 5.924 | 16 | 5 | 14 |
| Total Geral (Comum + Especial) | | | 12.616 | 35 | 0 | 16 | | | | | |

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;*" (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período **01/10/2001 a 08/05/2011** só foi possível a partir da juntada de Laudo Técnico aos presentes autos. Por tal razão, a concessão do benefício será devido apenas da data na qual anexou-se referido documento - 13/09/2019.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida a maior parte de tempo pleiteada como especial, o autor não logrou êxito na obtenção do benefício pretendido desde a data da DER. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o intervalo de **01/10/2001 a 08/05/2011, 22/04/2013 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 24/05/2015 e de 25/05/2015 a 13/06/2016** e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/180.191.859-4), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **13/09/2019**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/180.191.859-4;

2. Nome do Beneficiário: WOLFGANG HEINZ HUPP;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 13/09/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 031.390.454-50;

8. Nome da Mãe: Kathe Gertrud Hupp;

9. PIS/PASEP: 12588650760.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003837-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encerrada a instrução, apresentem as partes razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 364, par. 2º, do CPC.

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOL (BRASIL) LTDA, MOL (BRASIL) LTDA, MOL (BRASIL) LTDA, MOL (BRASIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MOL (BRASIL) LTDA.,** devidamente qualificada nos autos**,** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.722210/2018-70**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b**) irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador; **c)** inexistência de infração; **d)** denúncia espontânea; **e)** ausência de prejuízo ao Erário; **f)** violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao livre exercício da atividade econômica, aos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada indeferida (id. 14727965). Sobreveio agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal restou deferida (id. 16295124).

Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (id. 15876195). A autora ofereceu réplica (id. 16564008).

Provido o agravo de instrumento (id. 19368324), por decisão transitada em julgado (id. 19368325).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de **agente marítimo**, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

No caso em apreço, num primeiro exame da situação que se apresentava na inicial, entendi não se encontrar presente a probabilidade do direito necessária para o acolhimento da pretensão. Nesses termos, permito-me reiterar parcialmente os termos da decisão proferida sob o **id. 14727965**:

"*(...) A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:*

*Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;*

*Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:*

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.*

*Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:*

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1 O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, o contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 2 Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não o forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.*

*Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.*

*Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador/armador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembaraço da carga.*

*Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador "), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.*

*Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:*

*AGENTE MARÍTIMO*

*(...)*

*1. CONCEITO*

*É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.*

*Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.*

*2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA*

*Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/)*

*Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 14629782 – id. 14629786).*

*De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).*

*No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias."*

*Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.*

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)*

*Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.*

*Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.*

*Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.*

*Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.*

*Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis:*

*Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;*

*(...)*

*§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*

*Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.*

*Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.".*

Os aspectos abordados na sobredita decisão, examinando as teses trazidas na inicial, refletem o entendimento deste Juízo a respeito da matéria apresentada na presente ação. Entretanto, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da hierarquia das decisões judiciais, e porque não sobreveio insurgência da União contra a r. decisão (id. 19368325 - Pág. 1) proferida pelo DD. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Relator do **Agravo de Instrumento nº 5006889-93.2019.4.03.0000/SP,** tenho que o julgamento final da causa não deve contraria-la, razão pela, ressalvando o entendimento sobre o tema, curvo-me ao posicionamento do E. relator.

Ao **dar provimento ao recurso**, a instância revisora posicionou-se no sentido de que o agente marítimo, quando em exercício de suas atividades próprias, não tem responsabilidade pelo registro de dados em operação de exportação, porquanto atua como mero mandatário do armador, incumbindo a atividade em questão exclusivamente ao transportador, com o qual não se confunde, nos termos da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesse passo, permito-me reproduzir excerto da mencionada decisão, que, neste caso, serve como razões de decidir:

*"(...) Tendo em vista que não foram apresentados quaisquer argumentos que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão como razão para decidir o mérito do agravo.*

*Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.*

*A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento pacífico que o agente marítimo, quando em exercício de suas atividades próprias, não tem responsabilidade pelo registro de dados em operação de exportação, porquanto atua como mero mandatário do armador, incumbindo a atividade em questão exclusivamente ao transportador, com o qual não se confunde, nos termos da Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*Nesse sentido, destaco:*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1473814/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018*

*Na singularidade, o agravante questiona a penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11128.722210/2018-70, relativo ao Auto de Infração de Advertência fundado no artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003 ("atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro").*

*Por sua vez, a referida penalidade de advertência por sucessivos atrasos (mais de três em um mesmo mês) decorre das penalidades de multa pecuniária prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 aplicadas sob os mesmos manifestos e conhecimentos eletrônicos, os quais são objeto de discussão nos processos administrativos vinculados nº 11128.720.147/2018-37 e 11128.722.025/2018-85, ainda sob análise.*

*Há que se reconhecer, portanto, a nulidade do auto de infração ora debatido que guarda estreita correlação com as penalidades lavradas com fulcro no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez a autora/agravante, na qualidade de agente marítimo, não possui responsabilidade pela prestação de informações acerca da carga transportada.*

*É o que basta para a suspensão da decisão administrativa que aplicou a pena de advertência no Processo Administrativo nº 11128.722210/2018-70.".*

Por tal motivo, julgo **procedente o pedido** para anular o **Processo Administrativo nº 11128.722210/2018-70, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos** , e, por consequência, cancelar a penalidade de advertência imposta à parte autora.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P. I.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA GABRIELA CLEMENTINO

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF a proceder à atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **expeça-se EDITAL para citação** da executada.

Santos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas, não olvidando que as a executada e a representante do espólio são falecidos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Converto o arresto dos valores bloqueados em penhora.

Proceda a C.P.E a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição do Juízo (ID 11561099- fls. 65/66 - autos físicos).

Após, com o número do ID, proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica Federal em relação ao número da conta e saldo.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores transferidos

Int.

**Santos, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003756-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.I.G. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, CLAUDIO MAZZITELLI GOMES

**D E S P A C H O**

**Indefiro o postulado pela CEF no tocante à penhora da motocicleta**, visto que o **ano de fabricação data de 1982.**

Na improvável hipótese de se localizar o bem, e diante da anotação de restrição administrativa, deve-se considerar a depreciação ocorrida ao longo de todos esses 28 anos. A depreciação acumulada certamente acarretou a redução do valor do bem a um patamar irrisório, frente ao valor da dívida, que em novembro de 2017 perfazia o montante de R$ 140.348,11.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001592-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO, GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a expressa concordância da União Federal (id 32307760), expeça-se Requisição de Pequeno Valor da importância referente aos honorários advocatícios devidos, no importe de R$ 10.293,31 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Expedido e conferido, intimem-se as partes acerca do teor do ofício.

Decorridos 05 (cinco) dias se manifestação, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-88.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DIOGO GIL
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da decisão id 29220047, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY, KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL, MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**D E S P A C H O**

ID 30542315: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (ano) ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id 30288835).

.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009142-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A preliminar aventada pelo INSS de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - GOMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído, monóxido de carbono e outros, no período e 06/03/1997 até a DER, período em que laborou como segurado do OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor junto ao OGMO, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 8, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 06/03/1997 até a DER.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Reitere-se o ofício expedido à empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA para que forneça ao Juízo, no prazo suplementar de 10(dez) dias e sob as penas da lei, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao autor e referente ao intervalo de 23/09/2009 a 01/05/2013.**

**Int. e cumpra-se.**

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEROLA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VEIGA PASSOS - SP147412
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte União Federal, devidamente citada, não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.
Requeira a autora o que de interesse ao prosseguimento do feito, observando-se o disposto no par. 4º do art. 701 do CPC.

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
REU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a comprovação da publicação do Edital, como determinado no r. despacho (id 26134042),

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009568-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO GERVASIO CAUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se o ofício expedido à Vale Fertilizantes S/A (adquirida pela Mosaic Fertilizantes do Brasil) para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob a penas da lei, providencie o encaminhamento a este juízo, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 14/12/1998 a 20/09/2009, informando, ainda, se a exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) se dava de forma habitual e permanente e não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-63.2019.4.03.6104

**AUTOR: RENATA ODO**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Intimadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e seu depoimento pessoal (petição id. 21139058), a fim de confrontar o testemunho tomado no Processo Administrativo Disciplinar e esclarecer sobre as rasuras em passagens de ônibus.

O requerimento da autora mostra-se, em tese, pertinente à prova dos fatos controversos. Isto posto, defiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que sejam depositados em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

**Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, determino à e-Vara que, oportunamente, com o retorno à normalidade forense, proceda ao agendamento da audiência de instrução, a qual ocorrerá na sede deste juízo.**

**Após, intimem-se as partes por ato ordinatório.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-56.2018.4.03.6104

**AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Intimadas as partes a dizer sobre os meios de prova que seriam utilizados para demonstrar se o evento roubo foi imprevisível, inesperado e se a transportadora agiu com as devidas cautelas, a autora requereu a apresentação de novos documentos, quais sejam: I - ações penais vinculadas aos fatos que originaram as exigências fiscais "sub judice" e II - contratos e política de operação das transportadoras responsáveis pelo transporte das cargas roubadas no curso de transporte. Quanto à União, deixou transcorrer o prazo "in albis".

Os requerimentos da autora mostram-se, em tese, pertinentes à prova dos fatos controversos, razão pela qual os defiro, permitindo que traga tais documentos aos autos, gravados com sigilo.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos à parte contrária (inclusive com permissão de acesso no sistema PJ-e a todas as partes).

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR ROGERIO DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se EDITAL para citação do executado.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009299-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ao que indica houve inconsistências do sistema informatizado no momento do salvamento do despacho proferido anteriormente (ID 31059006), de modo que o texto se encontra fragmentado.

Assim, o despacho passa a vigorar com a seguinte redação:

Verifico que o empréstimo na modalidade Crédito Consignado nº 21.0366.110.0021469-43 foi celebrado em 27/06/2017.

Antes de deliberar sobre o pedido de realização de perícia, determino seja expedido ofício ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, a fim de que encaminhe os extratos de todos pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal, referentes à parcela do empréstimo consignado acima referido, desde 25/07/2017 até a presente data.

Informe o Instituto, na oportunidade, se houve interrupção dos repasses. Em caso positivo, discriminar os períodos de interrupção e esclarecer se o valor da(s) parcela(s) superou (aram) o limite de 30% dos rendimentos da Sra. ELIZABETH XIMENES, conforme determina a legislação.

**Em relação à embargante, determino apresente cópia dos *hollerits*** referentes ao período de 25/07/2017 (data de vencimento da 1a. parcela) até a presente data.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

**SANTOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001161-56.2014.4.03.6104
AUTOR: JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433, LEONARDO RAMOS FRAGA - SP215737-E
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**Despacho:**

Interposto o recurso de apelação pelo correquerido Banco do Brasil (id. 12036371), a autora apresentou contrarrazões (id. 26748613).

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-63.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ofertada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-71.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu a juntada de declaração assinada pela Srª Sheila Presado Máttos Novaes de Paula Santos (carta testemunhal), consignando que esta poderá ser ouvida em audiência (petição id. 27468325). Quanto à União, deixou transcorrer o prazo "in albis".

Defiro a juntada do documento id. 27469895.

Dê-se vista à União.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI, FERNANDO ZAMBELI

**D E S P A C H O**

Considerando o equívoco apontado pela CEF (id 29584057), proceda-se à exclusão do documento (id 28970947), estranho ao presente feito.

Após, já efetivada pesquisa junto ao BACENJUD, como apontado no r. despacho exarado (id 28130630), não logrando êxito na localização da valores em contas de titularidade da parte executada, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int..

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-52.2019.4.03.6104

**AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Intimadas as partes a dizer sobre os meios de prova que seriam utilizados para demonstrar se o evento roubo foi imprevisível, inesperado e se a transportadora agiu com as devidas cautelas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, "a fim de ratificar todas as alegações já prestadas perante a autoridade policial, bem assim provar que adotou todas as providências necessárias para a segurança das mercadorias" (petição id. 22282686). Quanto à União, deixou transcorrer o prazo "in albis".

O requerimento da autora mostra-se, em tese, pertinente à prova dos fatos controversos. Isto posto, defiro a produção da prova testemunhal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

**Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, determino à e-Vara que, oportunamente, com o retorno à normalidade forense, proceda ao agendamento da audiência de instrução, a qual ocorrerá na sede deste juízo.**

**Após, intimem-se as partes por ato ordinatório.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003861-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30394643 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004693-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **29595298 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003651-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32203554 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28935295: Ciência ao INSS.

Expeça-se ofício ao OGMO, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, da escala de comparecimento ao autor ao trabalho, que deixou de instruir o ofício recebido.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181860807-0.

Int.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003819-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO, JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO, JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32228426**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002483-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28841871), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 23 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203200-43.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLAUCIA CASTRO RODOVALHO, CIBELE PALMA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000958-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURINDA FARIAS, LAURINDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000894-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008606-14.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA
CURADOR: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002631-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULISSES VIEIRA THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000290-02.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexatidão material** (NCPC, art. 494, inciso I).

Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (id 31300502), constou erroneamente que a sentença está sujeita ao reexame necessário

Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015.

Procedam-se as anotações devidas.

P. I.

**SANTOS, 22 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003037-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-85.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO VANTINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO POLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465
RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BRITTO POLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO TADEU GRACIA

**D E S P A C H O**

Instado a manifestar-se acerca das considerações do Sr. Perito Judicial, o Espólio autor quedou-se silente.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra, renove-se sua intimação, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, porquanto para a realização da perícia, para fins de comprovação da exata dimensão e localização do imóvel usucapiendo, necessária para posterior registro cartorário em caso de procedência do feito, mister se faz o acesso ao imóvel, que está sendo obstado por terceira pessoa que o ocupa.

Int.

**SANTOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Para análise do mérito, entendo suficientes os documentos carreados aos autos, pelo que indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 19 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004503-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA, JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO LUIZ BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVANIA PERES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/**

**MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02 (DOIS) DE JUNHO DE 2.021 às 14:00 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Antonio Ferreira, END. R. ANTONIO BORTOLETO, 865, MORADA DO SOL, TABAPUÃ – SP (Adv. Dr. Emerson Gonçalves Bueno, OAB/SP 190.192).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do CPC, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BASSI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ANTONIO TALHARI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados** referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Outrossim, deverá a **parte autora ainda esclarecer** se o o ruído foi a única condição especial/ agente agressivo sob a qual o autor esteve submetido durante o período pleiteado, especificando as demais, se houver.

Ainda, providencie a parte autora a **regularização de sua representação processual**, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2018.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA CAIRES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/ DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 26463273: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, intime-se o autor para **juntar aos autos nova tabela** apresentada em sua inicial na seção IV, uma vez que a constante dos autos não está completamente visível.

Outrossim, deverá **juntar cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTO GARCIA, LUZIA SANTANA GARCIA, GENIR BEZERRA DE SOUSA REGO, JOEL DELBONE DE CAMPOS, EDITE GOULART DE CAMPOS, SONIA MINGOIA BORASCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Em atenção ao artigo 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista da contestação da Caixa Econômica Federal à corré Sul América, facultando-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001165-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MOACIR ROSA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R$ 60.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano – conforme já apontado pelo requerente na inicial ainda que em moeda desatualizada (cruzeiros) – verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora **providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação, apontando o valor em moeda corrente (reais), com o devido recolhimento das custas judiciais complementares referentes.

Ainda, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual **trazendo aos autos procuração atual** ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de setembro de 2016.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: SUELEN DE FATIMA TAMBRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON ZAM - SP163703
Advogado : ORLANDO RISSI JÚNIOR - SP220682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

**DESPACHO – CARTA**

Petição ID nº 26329039: ante a informação quanto ao falecimento do advogado da embargante e diante da consequente ausência de defesa técnica da parte autora, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no sistema informatizado.

Destarte, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 76 e 111 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À AUTORA Suelen de Fátima Tambra Machado, END. R. POTIRENDABA, 171, VL. AMÊNDOLA, CEP. 15.801-040, CATANDUVA/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: LYDIO YAMAMOTO
Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ODAIR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/07/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: KLEBER BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 46.548,45, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o benefício previdenciário foi cessado em 19/01/2010.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/ DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-52.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-71.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP, FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, defiro o pedido da exequente e, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000137-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para manifestar em 15 (quinze) dias quanto à petição da executada às fls. 78/79 dos autos físicos, voltando após conclusos para apreciação em conjunto com a petição ID nº 27845573.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para se manifestar em 15 (quinze) dias quanto à petição de fls. 232/233 da coexecutada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001166-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOLORES BARTOL ROSA, ANTONIO GENARO ROSA, IVAN BARTOL ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R$ 60.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano – conforme já apontado pelos requerente na inicial ainda que em moeda desatualizada (cruzeiros) – verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação, apontando o valor em moeda corrente (reais), com o devido recolhimento das custas judiciais complementares referentes.

Ainda, providencie a parte autora a **regularização de sua representação processual** trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, uma vez que a subscrita por **Ivan** data de agosto de 2016; a assinada por **Antonio** não contém a cláusula ad judicia; e não foi apresentada a procuração de **Dolores**, ainda que subscrita por seus procuradores.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

**D E S P A C H O**

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, indicando outras em litisconsórcio, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto /SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, tendo em vista o bloqueio de valores dos executados via Bacenjud (fl. 78 de ID nº 25136140), intimem-se os executados através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000526-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, WILSON SIGOLI JUNIOR, ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para deliberações acerca da destinação do valor depositado nos autos, conforme despacho de fl. 205 e requerido pela exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001494-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: FABIO RENATO GODELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e ante a inércia da autora no cumprimento do determinado à fl. 115, proceda ao sobrestamento do feito, nos termos da legislação processual civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-82.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
EXECUTADO: VANDERCI CUSTODIO DA APARECIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YAGO MATOSINHO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e tendo em vista o bloqueio de valores do executado via Bacenjud, intime-se-o através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001282-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: RAFAEL JOVERNO FAVERO - ME, RAFAEL JOVERNO FAVERO, LUCIELEM DE CASSIA SARANZ

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio realizado via Renajud, conforme fl. 76 dos autos físicos originais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, JOAO PAULO MASENINI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 125 dos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-98.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES
EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, intimando a CEF a manifestar em prosseguimento, ante o imóvel restringido à fl. 80.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES
EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, intimando a CEF a manifestar em prosseguimento, ante o imóvel restringido à fl. 77.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: JEFFERSON RIBEIRO BERNARDO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e ante o manifestado interesse da exequente na penhora de imóvel indicado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001654-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO
EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA, FLAVIO FIDENCIO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para esclarecer o teor da petição ID nº 27774474, uma vez que houve bloqueio de veículo e imóveis nos autos físicos originais.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-69.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, DHESSY ROXANE CASTILHO, JOSE EDUARDO ALVES GOMES

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a autora para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, vindo após conclusos para apreciação do pedido ID nº 27793096, em especial sua viabilidade econômica.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000172-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: CICLONADAL COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME, DIEGO PESSOA NADAL, NEUZA MARIA ACHUCARRO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito e cópia da matrícula atualizada do bem indicado à penhora, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALAN MICHEL LOPES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reformule ou ratifique o pedido de citação ID nº 30264568, uma vez que o numeral da residência indicada é diferente dos endereços outrora indicados à fl. 53 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA
REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO
ADVOGADO do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL
ADVOGADO do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-55.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: ADEMIR ETORE OLIANI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, defiro o pedido da CEF à fl. 86 e, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000828-71.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO
EXECUTADO: SILVIO RICARDO THEODORO, MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a parte ré a se manifestar quanto à petição de fl. 127 dos autos físicos, e a CEF para manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando se houve regularidade do parcelamento e eventual saldo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32452391: indefiro o pedido da autora para reconsideração da sentença proferida e conversão da ação em execução. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, devendo a parte, em caso de irresignação, se valer dos instrumentos processuais cabíveis.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32424908: nada a decidir, ante o já manifestado pela autora Caixa Econômica Federal quanto às certidões pendentes, sob ID nº 29846758.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do executado manifestando pela impenhorabilidade do imóvel objeto de restrição judicial e requerendo o desbloqueio dos veículos indicados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO MENEGHESI
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO PIAUI, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: JOAO EULALIO DE PADUA FILHO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, providencie a Secretaria a inserção dos arquivos de mídias digitais presentes nos autos físicos..

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000193-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ARGE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, JULIANA SAYURI YAMANAKA - SP324932

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de notícia de fato para investigar a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, por parte dos representantes legais da empresa Arge Ltda. EPP: **Mariana Sanchez Lorensini Zancaner; Maurício Gianni; Renato Teixeira Lacerda; Sidnei Tom Mazocco e Geraldo Augusto.**

Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime é inferior a dois anos, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para que os investigados, acompanhados de seus defensores, manifestassem a respeito da proposta ofertada: um mês de prestação de serviços à comunidade, na carga horária de quatro horas semanais ou pagamento de três prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo cada.

Em 29 de maio de 2019, neste Juízo, presentes os investigados Mariana Sanchez Lorensini Zancaner, Maurício Gianni, Renato Teixeira Lacerda e Sidnei Tom Mazocco, bem como a defesa, foi efetuada a proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, sendo aceita pelos mencionados investigados, os quais se comprometeram a pagar três prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo cada, sendo a transação homologada.

Às folhas 273, 276 e 303, os investigados apresentaram as guias de depósito judicial que comprovavam o cumprimento do transacionado.

Com relação ao investigado Geraldo Augusto, que não compareceu à audiência, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal requereu que o investigado Geraldo Augusto confirmasse por escrito a proposta de transação penal e a defesa, por sua vez, anexou novos laudos médicos referentes ao tratamento de câncer a que estaria submetido o investigado.

Em 10 de julho de 2019, foi proferida decisão por este Juízo entendendo que, não obstante o tratamento médico realizado pelo investigado Geraldo Augusto, o que ocorreria na cidade de Barretos/SP, não houve sua impossibilidade de comparecimento na audiência de 29 de maio de 2019, quer pelo atestado apresentado em audiência ter sido fornecido por profissional alheio ao tratamento e de especialidade estranha à área médica da doença do Sr. Geraldo Augusto; quer pelas datas constantes nos atestados fornecidos pelo nosocômio de Barretos/SP, indicando dias diversos daquele em que se deu a audiência de tentativa de transação penal (16 e 17/04/2019, 14 e 15/05/2019 e 04/06/2019).

Referida decisão ponderou não haver no Direito Penal a figura do representante legal do investigado, acusado, denunciado, pronunciado e condenado para que aquele responda pelos atos deste, juntamente porque o Estado, no intuito de proteger o valor primordial da liberdade, deve ter a certeza de que o cidadão tenha cabal e absoluta ciência dos fatos que lhe são imputados e das consequências dos atos que melhor julgar quanto ao desenrolar de sua defesa, não sendo por acaso que o Direito Penal é personalíssimo. Assim, com base no artigo 77 da Lei 9.099/95, determinou a restituição do presente feito ao "*Parquet*" a fim de oferecesse a respectiva denúncia.

Na petição de fls. 286/287, o Ministério Público Federal, entendendo que a manifestação pessoal do investigado poderia se dar por escrito, e não apenas em audiência, requereu a reconsideração da decisão de fls. 284.

Em 29 de outubro de 2019, considerando todos os argumentos expostos nos autos e, ainda, tendo em vista que o investigado Geraldo Augusto era o administrador e diretor da empresa investigada, sendo o maior beneficiário do delito, em tese, praticado, e que estava, visivelmente, se esquivando de comparecer em Juízo, bem como que não há nos autos, a manifestação do investigado em questão, nem por escrito, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal, determinei a remessa dos autos à Turma de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal.

Na sequência, tendo em vista a comunicação do óbito do investigado Geraldo Augusto (Documento ID 27396406), determinei que se comunicasse à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, a qual deliberou pelo arquivamento da revisão.

Por fim, ante a documentação então acostada, o *Parquet*, entendendo por cumpridas as condições estabelecidas para a transação, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação aos apontados autores Mariana Sanchez Lorensini Zancaner, Maurício Gianni, Renato Teixeira Lacerda e Sidnei Tom Mazocco, bem como em relação ao investigado Geraldo Augusto, em razão do seu falecimento.

É o relatório do que reputo necessário.

**Fundamento e Decido.**

**Em relação aos acusados Mariana Sanchez Lorensini Zancaner, Maurício Gianni, Renato Teixeira Lacerda e Sidnei Tom Mazocco, tendo o Ministério Público Federal proposto, nestes autos, a transação penal (no caso, em cumprimento de pena restritiva de direitos – prestação pecuniária), a sua homologação e o seu consequente cumprimento acarretarão a extinção da punibilidade** (*v.*, nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, em trecho do acórdão na ação de HC, de autos n.º 82.258/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJE de 23/08/2010: "*(...) Tem-se, então, que a principal diferença entre a transação penal e a suspensão do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de pena restritivas de direitos ou multa, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento de processo já existente, inclusive com denúncia recebida. Contudo, em que pese a distinção apontada, observa-se que, quanto aos efeitos, os institutos em análise se aproximam. (...) Conclui-se, então, que, **cumprida a sanção imposta na transação, e decorrido o prazo de suspensão do processo sem que tenha havido revogação, em ambos os institutos ocorrerá a extinção da punibilidade, sem permanência de quaisquer efeitos penais ou civis. Em ambos os institutos, é como se o fato nunca tivesse existido, ressalvado o registro da transação penal para efeitos de impedir novo benefício no prazo de cinco anos**. (...)*" (destaquei)).

À vista disso, restando homologada a proposta de transação penal ofertada pelo MPF em audiência (*v.* fls. 265/265verso), com o cumprimento, pelos autores do fato, da condição acordada, como se pode inferir da guia de depósito judicial juntada aos autos (*v.* fls. 273, 276 e 303), por certo se consolidou o seu objetivo.

Outrossim, vejo, pela certidão de óbito juntada ao ID 27396406, que o acusado **Geraldo Augusto faleceu no dia 22 de outubro 2019.** Desse modo, com base na supracitada regra do art. 62, do Código de Processo Penal, nos termos do disposto no inciso I, do art. 107, do Código Penal, deve ser dada por extinta a punibilidade do crime cometido pelo agente em razão de sua morte.

**Dispositivo.**

Posto nestes termos, **declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados Mariana Sanchez Lorensini Zancaner, Maurício Gianni, Renato Teixeira Lacerda e Sidnei Tom Mazocco** pelos fatos narrados no Termo Circunstanciado de autos n.º 0000193-85.2018.4.03.6136, dado o integral cumprimento da pena homologada por este juízo e **declaro extinta a punibilidade em razão da morte de Geraldo Augusto** (*v.* art. 62, do CPP, c/c art. 107, inciso I, do CP).

Providencie a secretaria da vara o necessário para o integral cumprimento da regra constante no § 6.º, do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. O valor da prestação pecuniária, depositado através das guias de depósito judicial, deverá ser destinado para entidade pública ou privada com destinação social, conforme Resolução nº 154, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 295, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 5, de 2016, deste Juízo.

Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-65.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA 37222343873, THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 18315218: defiro o pedido da autora. Diante da não localização da ré, e dos resultados das pesquisas que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO das executadas, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001019-82.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: JULIANNE REIS BARBOSA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação da autora quanto à regularidade da digitalização, prossiga-se.

Petição ID nº 20908676: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

No mais, voltem conclusos para apreciação de ID nº 28458706.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-17.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAYARA DE MORAES ARMIATO
ADVOGADO do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o INSS pra que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
REU: ANS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para sentença, nos termos do v. acórdão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DURVAL FRANCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor, deverá o INSS conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 160/161 e análise do cumprimento do determinado no despacho de fl. 158.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILBERTO PIRES
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 174/176.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-34.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do despacho de fl. 237 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BERENICE APARECIDA DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o autor para manifestar no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-91.2013.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LEMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para designação de prova pericial nos termos da v. decisão proferida à fl. 186.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000446-44.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
ADVOGADO do(a) REU: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o INSS quanto à sentença proferida às fls. 690/695 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-35.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: M. H. B.
ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. E. F. S., K. T. F. S., Q. J. F. S.

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002130-26.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE EVANGELISTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVAN BARTOL ROSA, ANTONIO GENARO ROSA, CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGMAR HENRIQUE GUARIENTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGMAR HENRIQUE GUARIENTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELAINE EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para deliberações quanto ao cumprimento das determinações do despacho de fl. 880.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO
ADVOGADO do(a) REU: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para decisão quanto fls. 377/383 e 386/394.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0001091-06.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI
REU: DIEGO OLIONES GUILHERME

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido às fls. 103/104.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0001565-74.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE
REU: ACAO CENOGRAFIA LTDA - ME, MERCIO DIAS, ROBERTA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO do(a) REU: IVO PARDO
ADVOGADO do(a) REU: IVO PARDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) REU: IVO PARDO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme despacho de fl. 124, providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação de ID nº 27650530.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0000983-40.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REU: MATILDE DE NOBREGA GRANADO - ME, MATILDE DE NOBREGA GRANADO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a autora par manifestar quanto aos resultados das buscas de endereços constantes às fls. 57-ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000301-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: BENEDITO FOGACA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS FOGACA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão negativa da Oficiala de Justiça à fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001995-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DD.DUARTE FRUTAS LTDA - EPP, JECILDO DO CARMO BALDOINO, DAVID DUARTE

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações do despacho de fl. 140.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000823-49.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação de ID nº 27625549.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000445-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
EXECUTADO: ANDREA FERNANDA ALVES BARBARELLI - ME, ANDREA FERNANDA ALVES BARBARELLI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, esclareça a exequente CEF, em 15 (quinze) dias, o teor da petição ID nº 27965467, ante a petição ID nº 21219727, em que requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-14.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES
EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO, LETICIA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNA SEGURA DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto ao resultado da aplicação dos sistemas de restrição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000101-78.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: DALESSANDRO ZIRONDI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se e, ante o interesse da CEF na penhora do imóvel restringido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado do débito e cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: MARAPOAMA PNEUS, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, OSNIR PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES, ALANA CLAUDIA ANDRELA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Destarte, não havendo interesse da CEF no veículo encontrado, providencie o sobrestamento do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001521-55.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE
EXECUTADO: NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Antes e apreciar o pedido ID nº 26734286, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na restrição do imóvel localizado via Arisp.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE
EXECUTADO: NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido ID nº 26905203, manifeste-se a exequente quanto ao interesse da restrição do veículo e do imóvel bloqueados via Arisp e Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-54.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, DHESSY ROXANE CASTILHO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, ve ante o interesse demonstrado pela exequente, intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito e cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: JOSÉ LUIS COLOMBO

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32499976: tendo em vista que a medida de reintegração de posse foi requerida pelo autor em recurso apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal, que deferiu o pedido e determinou seu cumprimento, ressalto que o pedido do demandante pela suspensão da medida deverá ser direcionada ao v. Órgão julgador, para apreciação.

Outrossim, por cautela, remetam-se cópias da referida petição e deste despacho à 1ª Turma do TRF3, nos autos de agravo de instumento 5004209-04.2020.403.0000, para ciência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE BIAZI DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** efetuado por JOANA BARBOSA DA SILVA (ID 23696017) , em razão do falecimento do senhor JOSÉ ROSENDO DA SILVA, em 15/02/2017.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

**Fundamento e Decido.**

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *"O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".*

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

**Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de JOANA BARBOSA DA SILVA ,** para que passe a integrar o polo ativo da demanda. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo a inclusão da habilitada no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

**CATANDUVA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por **DOROTHEA ANTUNES DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Em petição anexada aos autos (ID 31966503), a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação.

**Fundamento e Decido.**

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CATANDUVA, 20 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000996-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum (e não de pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, tal como cadastrado no sistema informatizado), proposta por **KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual, como relatado na decisão registrada com ID 31734227, objetiva "*obter autorização para atuar como médica até conclusão do curso de extensão e complementação de estudos, junto a Universidade do Vale do Itajaí, conforme autorização concedida pela Universidade Federal do Mato Grosso, para assim revalidar seu diploma, ou ainda, até realização do 'revalida', se ocorrer antes do término do curso de extensão e complementação acima mencionado. Requer, caso não seja o entendimento deste Juízo, que ao menos autorize a Requerente a ocupar a vaga de médica oferecida pelo Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, durante os atendimentos dos pacientes acometidos pelo COVID- 19 ou mesmo outro estabelecimento de saúde que necessite de tal trabalho, requerendo a intimação do Conselho Federal de Medicina para fornecer o número de CRM respectivo. Postula a concessão de tutela de urgência*" (*sic*).

Distribuída a demanda, por meio de decisão registrada com ID 31734227, o e. juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP, valendo-se do local do domicílio da autora, declarou-se incompetente para o processamento e o julgamento do feito, porquanto residindo ela no Município de Bebedouro/SP, na visão daquele órgão jurisdicional, a competência funcional para o julgamento da ação (de caráter absoluto, logo, passível de reconhecimento de ofício), no caso, pertenceria ao juízo da 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Declinada a competência, tendo estes autos aqui aportado, vieram-me conclusos.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

Com a devida vênia, **discordo** do entendimento externado pelo e. juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP, razão pela qual determino que, sem demora, sejam estes autos restituídos àquele órgão jurisdicional, via sistema informatizado, para que, caso queira, suscite conflito de competência.

É que, ao contrário da tese defendida por aquela vara federal, há muito o E. TRF da 3.ª Região fixou o entendimento de que, em se tratando de ação ajuizada em face de conselho profissional, "***a competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional***" (*v.* E. TRF da 3.ª Região, CC n.º 1.653/SP (95.03.064604-9), julgado em 18/06/1996, publicado no DJU de 17/07/1996, p. 49263), de sorte que não poderia o seu magistrado declinar, de ofício, de sua competência para o processamento e o julgamento desta demanda. Com efeito, como é consabido, assumindo a competência territorial caráter relativo, e não absoluto, nos termos da regra que se extrai, por exclusão, do § 1.º, do art. 64, do CPC, a incompetência relativa, ao contrário da absoluta, não pode ser declarada de ofício, prorrogando-se nos casos em que não for alegada. Nessa linha, o art. 43, do Código de Processo Civil, ao positivar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelece que "*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*" (*sic*) (destaquei).

Por outro lado, o E. STF, ao apreciar o tema n.º 374, da Repercussão Geral, fixou, em 20/08/2014, a tese de que "***a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais***". Desse modo, dispondo o referido dispositivo que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*", evidentemente que se trata de uma faculdade da parte escolher qual, dentre os possíveis assinalados pela norma, será o órgão jurisdicional perante o qual sua demanda será processada.

À vista disso, **no caso destes autos, em que pese a demandante resida no Município de Bebedouro/SP, atualmente integrante do limite territorial desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, é certo que, tendo ela, inicialmente, ajuizado a ação contra o Conselho Federal de Medicina (entidade autárquica federal que é) perante a Subseção Judiciária de Franca/SP, por óbvio que, como a norma constitucional lhe autoriza, optou não pelo foro de seu domicílio, tampouco pelo foro do Distrito Federal, mas sim pelo foro em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, qual seja, o de impedimento do exercício da medicina junto ao Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, entidade filantrópica sem fins lucrativos sediada no Município de Franca/SP, este integrante dos limites territoriais da Subseção Judiciária de mesmo nome**.

Assim, é lícito concluir que a determinação do e. juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP para que os presentes autos fossem remetidos a esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, por ofender o supracitado princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, ensejaria, por parte deste juízo, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 66, do CPC, a suscitação de conflito de competência. Todavia, **ante a urgência da medida provisória pretendida pela postulante, havendo a possibilidade de, a esta altura, estar convencido de sua competência o e. juízo federal ao qual a ação foi originariamente distribuída, entendo por bem, ao invés de suscitar a divergência acima referida, determinar que lhe sejam estes autos restituídos tão logo transite em julgado esta decisão, via sistema PJe, para que deles se acautele, adotando as providências que entender mais adequadas**.

Antes da restituição, no entanto, determino que a serventia proceda à retificação do registro da relação jurídica processual junto ao sistema informatizado de modo a alterar a classe judicial do feito, de "tutela antecipada antecedente" para "procedimento comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000190-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos originais, recebo a petição da exequente ID nº 26473607 como renúncia à execução do título executivo, ficando prejudicada a ordem de cumprimento do mandado de reintegração de posse, anteriormente proferida na sentença supra referida.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AURORA DE PAULA DA SILVA,** da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida que acolheu a impugnação aos cálculos, para que a execução da sentença prosseguisse nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, foi omissa em relação à ausência de planilha de cálculos na impugnação apresentada pelo INSS, bem como em razão da ausência de fixação de honorários da sucumbência aos advogados da exequente.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS apresenta os cálculos, os quais embora não tenham instruído a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia previdenciária, coincidem com o valor nela consignado.

A exequente, por sua vez, manifesta-se discordando da aplicação de juros de mora, alegando que deveria ser utilizado juros de mora de 1% ao mês e reiterando o pedido de fixação dos honorários da sucumbência.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Inicialmente, em relação à controvérsia da aplicação dos juros de mora, a questão já foi apreciada na decisão proferida de ID 24850802, a qual, nesse aspecto, mantenho na íntegra. Nesse sentido, vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Por outro lado, verifico omissão em relação à fixação de honorários da sucumbência aos advogados da exequente em face de cumprimento de sentença movido por ela.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, para retificar a decisão registrada com ID 24850802, acrescentando parágrafo à fundamentação e alterando o dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

"Acrescento que caberá ao INSS pagar aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 7º, parte final, e § 13, ambos do CPC.

Assim, **acolho parcialmente a presente impugnação, devendo o INSS refazer os cálculos de liquidação, para inclusão dos honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação**. Sem condenação em honorários advocatícios na presente impugnação, posto que vencedor e vencido em parte."

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Associação Padre Albino Saúde** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, visando a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei 8.212/91, na prestação de serviços de contribuintes individuais junto à operadora, vez que, na sua visão, não restaria configurado vínculo empregatício com os prestadores de serviço. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando que a ré se abstenha de inscrever o seu nome junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e de ajuizar execução fiscal.

Explica que, na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, vale-se da intermediação de serviços de terceiros (profissionais da área de saúde, assim entendidos médicos, cirurgiões dentistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, etc), de forma que os profissionais autônomos de saúde não prestam serviços diretamente a ela, mas a seus contratantes, cabendo à autora apenas repassar a remuneração devida pelos contratantes de seus planos de saúde. Embora a sua atividade de mera intermediadora, a remuneração paga aos terceiros prestadores de serviços é objeto da incidência tributária insculpida atualmente pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, o que não deve prosperar. Aponta direito de regência. Junta documentos.

Em despacho inicial, deferi o pedido formulado no item 1 da inicial e concedi o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora procedesse ao depósito nos autos da quantia cobrada pela União Federal.

A autora, por sua vez, comprova o depósito efetuado referente ao valor devido a título de contribuições sociais da competência de abril de 2020.

Nesse sentido, considerando que a autora pretende, com a medida antecipatória, a suspensão da exigência do débito relativo às contribuições sociais incidentes mensalmente sob a remuneração paga aos seus prestadores de serviço, bem como, para segurança da medida pleiteada, caso concedida, determinei que a autora fosse intimada, para esclarecer se pretende fazer o depósito mensal do valor devido a título de contribuições sociais, objeto da presente ação.

A autora, por sua vez, compromete-se a efetuar depósito mensal dos valores discutidos na presente ação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "*a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*", em seu parágrafo único, que "*a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*", em seu art. 300, *caput*, que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", em seu § 1.º, que "*para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*", e, em seu § 2.º, que "*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de *elementos que evidenciem* (*i*) *a probabilidade do direito*, e (*ii*) *o perigo de dano* (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (*iii*) *o risco ao resultado útil do processo* (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (*v.*, como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela União Federal deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento do registro de seu nome no CADIN, de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da União Federal, e, ainda, por consequência, do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "*será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, o valor mensal devido a título de contribuições sociais e que compromete-se a efetuar o depósito mensal até a prolação da sentença, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da União Federal, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, efetuados os depósitos judiciais do valor integral cobrado administrativamente pela União Federal, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito de defesa da ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (*v.* art. 311, inciso I, do CPC: "*a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a União Federal (1) não inclua o nome da autora (ASSOCIAÇÃO PADRE ALBINO SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.869.306/0001-84) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível em relação aos débitos objetos da presente ação**.

Cite-se a União Federal. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LERIVALDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32555183: indefiro o pedido do autor quanto à fixação do valor da causa por estimativa, uma vez que tal pode ser aferido com base nos parâmetros fixados no artigo 292 do Código de Processo Civil, independentemente da alegada complexidade da causa a qual, se é eminentemente de direito conforme alegado, não necessitaria da etapa probatória reclamada.

Outrossim, ressalto que não se perquire um valor definitivo, que limitará indefinidamente o pedido, mas sim a indicação do quantum se objetiva neste momento inicial com a lide, que pode e deve ser indicada pelo demandante através de critérios objetivos – indicados na jurisprudência e no dispositivo legal acima indicado – e não com base em valor aleatório descolado do pedido inicial.

Em suma, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Assim, reitere-se a intimação ao autor para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, juntando planilha indicativa do valor da causa e requerendo sua retificação.

Prazo: 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32555153: ante o lapso temporal decorrido desde a intimação ID nº 23486811 sem manifestação da CEF quanto à petição do executado ID nº 19689661, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para apresentação de cálculos definitivos.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000307-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação, primeiramente **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, defiro o pedido da CEF e determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intimem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Havendo bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Caso não forem localizados bens, ou não havendo interesse da CEF na expropriação dos eventualmente localizados ou no silêncio desta, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI
EXECUTADO: METTA VENDAS - COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, ESTEVAN CALBO FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido ID nº 27851434.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso*, *nos termos de Acordo de Cooperação*") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-32.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a corré Caixa Seguros nos termos do despacho de fl. 382.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000535-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP, VLADIMIR SPINELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e ante o silêncio dos autores quanto ao despacho de fl. 133, dê-se vista a ambas as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, vindo conclusos para sentença de extinção, após, no silêncio ou na concordância.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001603-52.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENATA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO do(a) REU: MARCOS APARECIDO DONA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e a reconvenção apresentadas, nos termos dos art. 343 e 351 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000583-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o INSS para manifestação quanto aos laudos periciais apresentados, nos termos do despacho de fl. 80.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001983-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e, não obstante a petição da ANS de fls. 650/653, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do valor exequendo.

Outrossim, providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 30466704: indefiro o pedido de anotação do substabelecimento apresentado, pois o advogado subscritor não consta da procuração apresentada à fl 48.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000533-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVANA REGINA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBER GUSTAVO MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para sentença conforme despacho de fl. 88.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVA DA SILVA ESCAME
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MENEGON DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a intimação do sr. perito nos termos do despacho de fl. 106.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de esclarecimentos de fls. 79-ss.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-49.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNAZARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e tendo em vista que a autora não constituiu novo advogado, não tendo sido possível intimá-la para tanto, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos e não providenciou a comunicação de novo endereço ao Juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-89.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a autora quanto à sentença proferida nos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001683-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLOVIS SQUIAVE, JIVERLEI MARQUEZINI, JOSE ANTONIO CREPALDI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se nos termos do sobestamento determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-45.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA
REU: ANS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a parte ré ANS para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000171-61.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) SUSCITADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI
ADVOGADO do(a) SUSCITADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000293-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ARGE LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RANIERO
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, providencie a **Secretaria** a reprodução neste feito das mídias presentes nos autos físicos.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESPERANDIO FROZZA NETO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF3 para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-19.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) REU: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o Ministério Público Federal quanto à sentença proferida bem como, tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos, ID 32541049, pelo acusado **Vinícius de Andrade Araújo**, da sentença proferida nos autos, ID 32177800, visando, sob a alegação de existência de ***"obscuridade"*** no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que há obscuridade na sentença embargada, ao condenar o réu como incurso nas penas do art. 317, caput, do CP, vez que, na sua visão, não permite o conhecimento da exata proporção de aumento referente a cada circunstância judicial reconhecida como desfavorável. Defende que, nos moldes em que dosada a pena-base não há como se inferir o peso individual de cada circunstância judicial na exasperação da reprimenda na fase inicial, tendo em mira que tais pontos não foram declinados na fundamentação da sentença.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com as informações do sistema processual eletrônico, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de maio de 2020, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 21 de maio de 2020, houve respeito, por parte do recorrente, ao disposto no art. 382, do CPP, ***"Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão"***.

Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como **obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.** Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente.

**Percebo, desta forma, pela leitura dos embargos de declaração opostos, que, a título de eliminação de "obscuridade", pretende o embargante, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, no específico tema que compõe a insurgência.**

Ademais, caso tenha incorrido em erro na dosagem da pena, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idôneo e apto a atacar a decisão.

**Dispositivo.**

Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA ELAINE FACHETTI
Advogado do(a) REU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a advogada constituída pela ré para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, ressaltando-se que, transcorrido o prazo *in albis,* será a acusada intimada para constituir novo defensor para a apresentação das razões recursais e, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se o mandado de intimação.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva
Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001684-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LOURDES DIAS RADE DE SOUZA, DIONEIA LOURDES DE SOUZA, DIONICE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se nos termos do sobestamento determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, aguarde-se o julgamento definitivo do AREsp 1249501/SP.

Petição ID nº 30466909: indefiro o pedido de anotação do substabelecimento, eis que o advogado subscritor não está na procuração apresentada à fl. 44.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009174-71.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, aguarde-se julgamento do incidente 0000171-61.2017.403.6136.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA GAMBARINI BERA, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios conforme decidido nos embargos à execução e reproduzido à fl. 181.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FIORE SIGOLI NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 134/135.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001108-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ENEAS GAROZZI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
REU: ESPACO LUZ ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 213.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043203-12.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALDOMIR MANDALITI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REYNALDO GALLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVAN BARTOL ROSA, ANTONIO GENARO ROSA, CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, cumpra-se o despacho de fl. 706.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000522-68.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN CATANDUVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para deliberações ante o resultado infrutífero dos sistemas de restrição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-97.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TABAPUA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA GOMES GALVAO CARETTA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se o representante do Ministério Público Federal nos termos do despacho de fl. 792 dos autos físicos (ID nº 24847360) para manifestar se pretende atuar no feito, caso entender presente o interesse público.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-18.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: ALLAN CAIUS BAIA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 21137488: ante a diversidade de endereços encontrados pela autora, intime-se a exequente CEF para que esclareça o meio utilizado para sua obtenção, e, dentre os relacionados, aponte o provável mais recente do réu, a fim de racionalização dos atos dos sr.s Oficiais de Justiça, evitando-se a prática de diligências desnecessárias.

Deverá, ainda, apontar o valor atualizado do débito, para intimação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001003-31.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO do(a) REU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intimem-se autor e corréu quanto ao despacho de fl. 524.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCILIO COELHO CAJUELLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ZILDA DO AMARAL PERLES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, observe-se o cumprimento do despacho de fl. 417.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-49.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e não obstante o inconformismo do executado à fl. 338, diante da interposição do agravo de instrumento 5005804-72.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-79.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: A. J. D. L. M.
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à proposta de acordo do INSS às fls. 95/96.

Na sequência, dê-se vista ao representante do MPF, vindo os autos conclusos para sentença, após.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDEMAR MERGI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, observe o cumprimento do despacho de fl. 202.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-49.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e não obstante o inconformismo do executado à fl. 338, diante da interposição do agravo de instrumento 5005804-72.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001497-61.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO STORINI
ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, cumpra-se a decisão de fl. 99.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-08.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5031234-60.2018.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e, em cumprimento à v. decisão ID nº 20112197, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDEMAR MERGI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, observe o cumprimento do despacho de fl. 202.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ZILDA DO AMARAL PERLES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, observe-se o cumprimento do despacho de fl. 417.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-30.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intimem-se o INSS e o representante do MPF quanto à sentença proferida às fls. 131/133 dos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008003-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DE TOLEDO, MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO, ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEDA PAVINI ZEVIANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN WICHER GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILER FRANZOTI SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intimem-se as partes quanto ao despacho de fl. 572 dos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000957-76.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO
REU: HELENA APARECIDA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: ANDRE RIBEIRO ANGELO
ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
ADVOGADO do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e diante do requerimento de julgamento antecipado formulado pela corré à fl. 173 e do silêncio das demais partes, não tendo vislumbrado a necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001463-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSVALDO ROQUE MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAZARO ANGELO DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF3 para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELISIARIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intimem-se as partes quanto ao despacho de fl. 393.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003513-07.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIRO TIBURCIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória de fl. 374 em formato digital.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELCIO CAPUCCIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação do INSS embargado** para, querendo, no prazo legal, se manifestar quanto os embargos de declaração opostos pelo autor nos autos físicos.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-81.2010.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OSNI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALDIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para decisão quanto aos cálculos de liquidação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-13.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BAVATI, CINIRA SANCHES BAVATI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não obstante o inconformismo das partes às fls. 283/292 e 302, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do noticiado agravo de instrumento autárquico 5005786-51.2019.403.0000.

Outrossim, intime-se o exequente para apresentar número do agravo interposto para acompanhamento de sua tramitação e recepção de informações pelo Juízo.

Após, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL, LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, ante a juntada do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, processada pelo procedimento comum, proposta por **São Domingos S/A - Indústria Gráfica**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (ID 19476204), foram opostos embargos de declaração pela autora (ID 20505251), os quais restaram rejeitados (ID 21204317).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID 20513671), em cujo bojo requereu, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta e apresentou réplica (ID 32440687).

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido**.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

**Dispositivo.**

Posto isto, **julgo procedente o pedido**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado em face da **União Federal**, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0000617-15.2017.4.03.6314, em que **Carlos Eduardo da Silva Camargo**, Juiz Federal Substituto vinculado à Seção Judiciária de São Paulo, busca declaração de nulidade do ato administrativo estampado na decisão nº 2176432/2016-DFORSP/GADI/SUTJ, da lavra do Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo, no bojo do Processo SEI nº 0022075-42.2015.403.8001, de restituição da quantia de R$ 11.259,82 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove Reais, e oitenta e dois centavos), recebida a título de diárias de forma antecipada, pelo exercício da titularidade plena da jurisdição na Subseção Judiciária Federal de Jales/SP nos períodos de 18/09/2014 a 17/10/2014 e de 20/11/2014 a 19/12/2014. Em sede de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, pede que o recolhimento do valor de R$ 11.259,82 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove Reais, e oitenta e dois centavos) só ocorra, se for o caso, após o trânsito em julgado da presente demanda, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Em despacho inicial proferido pelo Juízo de Catanduva, determinou-se a imediata citação da União Federal, contudo, assegurando ao autor, até a análise do pedido de tutela antecipada, o direito de não se ver obrigado a recolher, no prazo que lhe fora administrativamente assinalado, os valores apontados como devidos a título de diárias recebidas.

Citada, a União Federal apresentou contestação, em cujo bojo pugnou pela improcedência do pedido, nos termos do art. 111, § 2º da Resolução nº 04/2008 do CFJ, vez que a concessão de diárias para sábados, domingos e feriados é excepcional, precisaria ser justificada e dependeria de aceite do ordenador de despesas. Aduz, ainda, que o autor estava escalado para os plantões dos feriados e fins de semana na Subseção de Jales, e, nos termos da Resolução CNJ nº 71/2009, o plantão é realizado nas dependências do fórum, ao passo que o magistrado não estaria autorizado a se afastar da sede do juízo, como ocorreu, deslocando-se até a cidade de Araçatuba.

Após, o Juiz Titular da Subseção de Catanduva declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução do presente processo, razão pela qual o Dr. Fábio de Oliveira Barros, Juiz Federal Substituto, foi designado para atuar na presente ação, o qual deferiu o pedido do autor de antecipação de tutela, para desobriga-lo a proceder ao recolhimento do valor de R$ 11.259,82 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove Reais, e oitenta e dois centavos) até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos presentes autos eletrônicos.

Os autos vieram à conclusão para sentença. Na sequência, em razão da cessação da designação do Dr. Fábio de Oliveira Barros, fui designado para atuação no presente feito.

Proferi sentença, que restou anulada pelo acordão prolatado pela E. Turma Recursal, em razão do reconhecimento da incompetência material absoluta do Juizado Especial Federal para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração sob alegação de contradição na decisão, os quais foram acolhidos pela E. Turma Recursal e determinada a remessa dos autos à Vara Federal.

Redistribuídos os autos perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, o Juiz Titular da Subseção de Catanduva declarou-se suspeito, razão pela qual, este magistrado foi novamente designado para atuação no presente feito.

Proferi despacho para regularização do processo e determinei ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sendo a determinação cumprida pelo autor, com apresentação do respectivo comprovante de recolhimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Analisando detidamente os autos, a questão foi muito bem colocada na decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e peço vênia para transcrevê-la parcialmente: *"...O art. 103 da Resolução 04/2008 do CJF, aplicável ao tema, prevê as hipóteses em que o magistrado fará jus a diárias. Segundo tal dispositivo, basta que o magistrado se desloque de sua sede, a serviço, em caráter eventual, para ter direito à percepção de diárias. Por outro lado, não caberia a percepção de diárias nas hipóteses descritas no art. 104 da referida resolução: " Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o magistrado ou o servidor não fará jus a diárias quando: I – o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo; II – se deslocar dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; e III – se deslocar em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendidas". No caso, é incontroverso que o magistrado, nos períodos em que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Jales, quais sejam, de 18/09/2014 a 17/10/2014 e de 20/11/2014 a 19/12/2014, esteve fora de sua sede jurisdicional de atuação, que fica em Catanduva, requisito este preponderante para o direito à percepção de diárias. Anoto, posto oportuno, que o fato de o autor, nos plantões dos dias 20, 21, 27 e 28/09/2014; 04, 05, 11 e 12/10/2014; 22, 23, 29 e 30/11/2014; 06, 07, 08, 13 e 14/12/2014, ter permanecido em outra cidade diversa daquela para onde foi designado, no caso Araçatuba, como é incontroverso, não impede, por si só, a percepção de diárias. Isso porque o plantão exige a eventual atuação do magistrado, que, por isso mesmo, caso não se faça presente ao fórum, fica de sobreaviso aguardando provocação da secretaria, o que, por certo, foi decisivo para que o magistrado não retornasse, naquele período de plantão, para a cidade de Catanduva, onde fica sua sede. Ademais, tendo em conta a distância entre as cidades de Catanduva e Jales, e considerando que o autor preferiu permanecer na residência de sua mãe em Araçatuba, local este bem mais próximo de Jales, se comparado à Catanduva, é forçoso presumir que o autor, se não houvesse sido designado para cobrir férias do colega, não teria motivos para se afastar de sua sede e, portanto, não teria motivos para estar em Jales ou Araçatuba naquele período. Ou seja, o autor só permaneceu em Araçatuba porque sabia que podia ser acionado pelos servidores de Jales a qualquer momento, em razão do plantão, e porque já na segunda-feira subsequente deveria estar presente à sede de Jales. Tais circunstâncias autorizam a conclusão de que o autor só esteve fora de sua sede, nos dias 20, 21, 27 e 28/09/2014; 04, 05, 11 e 12/10/2014; 22, 23, 29 e 30/11/2014; 06, 07, 08, 13 e 14/12/2014 (períodos de plantão), em razão da designação para exercer a jurisdição em Jales. Assim, conclui-se que o autor não está inserido em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 104 da Resolução 04/2008 do CNJ, que descaracteriza o direito à percepção de diárias, já que, como é incontroverso, nos dias 20, 21, 27 e 28/09/2014; 04, 05, 11 e 12/10/2014; 22, 23, 29 e 30/11/2014; 06, 07, 08, 13 e 14/12/2014 (períodos de plantão), o autor esteve fora de sua sede de atuação em razão de designação para outra Subseção Judiciária, o que basta para a percepção de diárias."*

Acrescento, prosseguindo no raciocínio, que a situação retratada também não se enquadraria em recebimento parcial de diárias, nos termos do art. 105, parágrafo único, Resolução 04/2008 do CJF, vigente à época: *"O magistrado ou o servidor fará jus somente à metade do valor das diárias nos seguintes casos: I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; II – na data do retorno à sede; e III – quando a União custear por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias".* Nesse sentido, o inciso I, no caso, deve ser afastado, vez que considerando a sede de exercício do autor (Catanduva-SP) e o local para o qual foi designado (Jales-SP), evidente a necessidade de pernoite, inclusive nos feriados e finais-de-semana. O inciso II teve aplicabilidade prática nos dias de retorno, quais sejam, 17/10/2014 e 19/12/2014, já recebidos de forma parcial pelo magistrado, conforme informações constantes da inicial. E quanto ao inciso III, não houve disponibilização ao magistrado de estrutura física ou outros meios hábeis a custear as despesas extraordinárias.

Por fim, não seria o caso de restituição prevista no art. 112 da referida Resolução: "*O magistrado ou o servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento. § 1º Na hipótese de o magistrado ou o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para os seus afastamentos, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo, contados da data do retorno à sede*". Como já discutido, houve o efetivo afastamento do autor da sua sede funcional, sem retorno antecipado, respondendo pela titularidade da Subseção Judiciária Federal de Jales/SP, na íntegra, também nos finais-de-semana e feriados, ainda que tenha se deslocado até o município de Araçatuba/SP

Assim, por todo o exposto, mostra-se totalmente regular o recebimento a título de diárias de forma antecipada, pelo exercício da titularidade plena da jurisdição na Subseção Judiciária Federal de Jales/SP nos períodos de 18/09/2014 a 17/10/2014 e de 20/11/2014 a 19/12/2014, razão pela qual, resta caracterizada a nulidade do ato administrativo, objeto da presente ação.

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). **Declaro a nulidade do ato administrativo** estampado na Decisão nº 2176432/2016-DFORSP/GADI/SUTJ, da lavra do Sr. Diretor do Foro da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, no bojo do Processo SEI nº 0022075-42.2015.403.8001, desobrigando o autor à restituição da quantia de R$ 11.259,82 (Onze mil, duzentos e cinquenta e nove Reais, e oitenta e dois centavos). Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas *ex lege*. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). PRI. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que o art. 10, do CPC, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", e que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", determino que se intime o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva** para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar quanto à alegada ilegitimidade ativa para formular os pedidos veiculados por meio da vestibular, especialmente a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Intime-se.

**CATANDUVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000531-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIRO ANTONIO MENDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, dê-se vista ao INSS quanto à petição do autor às fls. 195-ss, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo após conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: JOSE CORREA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB,** da sentença proferida nos autos, visando, sob a alegação da existência de obscuridade decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a sentença que condenou o réu ao pagamento da quantia de R$ 19.480,75 (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta Reai setenta e cinco centavos) a seu favor, restou obscura, à medida que os honorários advocatícios foram estipulados com base em dispositivos da legislação processual, entre os quais o art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, cu disposições são aplicáveis às causas em que a Fazenda Pública é parte. Explica que, por ser empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, não integra a Fazenda Pública. Outro ponto abordado é qu sentença não teria sido explícita quanto aos critérios a serem adotados para os cálculos de correção monetária e de juros de mora. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser aclarada, com a devida correção obscuridades apontadas.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quar opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CP Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com **cará infringente**. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão à embargante, vez que, de fato, em razão da natureza jurídica da embargante, não se aplicaria, em relação aos honorários advocatícios, o disposto no § 3º, inciso I do art. 85 CPC, bem como, verifico a ausência da fixação dos critérios de atualização do valor da condenação, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB para **CONDENAR o Sr. JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA ao pagamento da quantia de R$ 19.480,75 (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta Reais e, setenta e cinco centavos)**, a atualizado com correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente (Resolução 267/2013 do CJF).

Face a sucumbência do réu e em obediência ao que estipula o artigo 85, § 2º e Incisos e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação em honorários advocatícios em dez por centro (10%) sobre o va atualizado da causa. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**Dispositivo.**

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os,** sanando, assim, as falhas apontadas no dispositivo da sentença, conforme mencionado. PRI. Cumpra-se. Catanduva, data assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, com a juntada do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001166-11.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARI DOTTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e não obstante o inconformismo do executado, diante da interposição do agravo de instrumento 5002675-59.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso interposto.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006524-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JADER HUMBERTO BASSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se.

Em atenção aos parâmetros de nomeação dos peritos judiciais estabelecidos conforme Capítulo IV da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de nomeação à fl. 288 e nomeio o Dr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, como perito na especialidade engenharia em substituição ao então profissional nomeado. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito.

Outrossim, dê-se vista ao INSS quanto à petição do autor às fls. 290/291 indicando o local a realizar perícia por similaridade, facultando eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo 1591315650. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou em 31 de julho de 2019, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 (dez) dias. Junta documentos.

Em despacho inicial, ante o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo com remessa à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, o impetrante foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da lide, sendo que em caso positivo, tendo em vista que o procedimento foi remetido para julgamento por autoridade diversa que a indicada na petição inicial, deveria o requerente emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e respectiva sede funcional.

Na sequência, o impetrante peticiona, emendando a inicial e retificando o polo passivo da ação, razão pela qual, determinei a remessa dos autos a umas das Varas Federais do Distrito Federal. Os autos foram redistribuídos perante a 8ª Vara Federal de Brasília-DF, a qual suscitou conflito de competência nº 170.592 - DF (2020/0021445-3), sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência desta Subseção Judiciária de Catanduva e os autos retornaram a este Juízo.

Ato contínuo, o impetrante peticiona, informando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado pelo INSS, requerendo a desistência da presente ação mandamental.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação** (*v.* art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que após a impetração do mandado de segurança, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

**Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**CATANDUVA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela parcial provisória antecipada de urgência, proposta pela empresa **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico,** pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS,** autarquia federal também aqui qualificada, visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofício indicando AIH´s, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Explica que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores relativos a AIH´s (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. **Contudo, discorda da exigência mencionada.** Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria terminantemente prescrita, o que teria se verificado de maneira intercorrente. Sustenta, em seguida, que não poderia ser obrigada a ressarcir as despesas relativas a atendimentos prestados a pessoas homônimas que não eram seus beneficiários, segundo as provas produzidas. Por fim, aduz que a fórmula adotada para a cobrança pela ANS violaria a legalidade. Explica que, após o ajuizamento, procederá ao depósito do valor integral da dívida, e com isso, impedirá a cobrança executiva por parte da ANS. Com a inicial, junta documentos de interesse.

Em cumprimento ao determinado nos autos, a autora comprovou o depósito dos valores discutidos.

Defiro a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Intimada do depósito, deu ciência a ANS de que havia suspendido, junto ao sistema informatizado, a exigibilidade do crédito em questão, e de que, justamente pela integralidade do montante, não recorreria da decisão.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que não se poderia falar em prescrição intercorrente da dívida se inexistente, na hipótese concreta, desídia ou inércia por parte da ANS, sendo, ademais, quinquenal, e somente contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração, o prazo de prescrição aplicável. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. No que se refere às duas AIH`s discutidas nos autos, salientou que a autora não teria feito prova de suas alegações, decorrendo daí a necessidade de ressarci-las.

Concedi à ANS o prazo de 15 dias para que providenciasse a complementação da documentação necessária ao julgamento do mérito.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Peticionou a ANS, juntando aos autos documentos de interesse.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em ***7 de fevereiro de 2018***, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

***"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".***

Por outro lado, discordo da autora quando, em sua inicial, defende que os créditos cobrados estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – ***"(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo"***).

Observe-se que, na hipótese, acaba a autora reconhecendo que a prescrição por ela defendida teria sido verificada no curso da tramitação administrativa, antes, portanto, da conclusão definitiva tomada na mencionada esfera.

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput,* da Lei n.º 9.656/1998, que

***"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS"*** *(grifei).*

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

***"Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restituitório - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde"*** (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

***"(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública"*** (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

***"(...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios".***

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH´s que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento (3509127796801 e 3510100846514), sustenta a autora que os respectivos atendimentos que foram prestados pela rede pública de saúde acabaram beneficiando tão somente homônimos, pessoas estas, no entanto, sem quaisquer vínculos com a operadora.

Vejo, nesse passo, que, no que se refere à primeira AIH acima, a ANS considerou que

***"A Operadora não comprovou a alegação, tendo em vista que a declaração apresentada não faz referência a beneficiário diverso daquele identificado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS",***

e que, no segundo, de acordo com o que restou decidido no procedimento administrativo,

***"A Operadora sustenta que o paciente não ficou internado, hipótese na qual cabe a ela apresentar relatório comprobatório, devidamente assinado por profissional médico, nos termos dos normativos vigentes à época do atendimento. No caso, tal documentação não foi apresentada e o anexo juntado não foi hábil a comprovar a inocorrência do atendimento. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS".***

Colho dos autos que o atendimento relativo à AIH 3510100846514 ocorreu no período de 26 de fevereiro a 15 de março de 2010, e foi prestado pela unidade hospitalar denominada SMSDC RIO HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLA HOSPITAL DE ACARI.

Por sua vez, consta do formulário de impugnação preenchido pela autora declaração de que o paciente não teria sido atendido pelo SMSDC RIO HOSPITAL SOUZA AGUIAR, portanto, por unidade de saúde diversa daquela citada acima.

Além disso, ***a insurgência não restou fundamentada em relatório comprobatório devidamente assinado por profissional médico.***

Ou seja, tanto na esfera administrativa, quanto da judicial, não se mostrou capaz a autora de se desincumbir do ônus relativo ao fato constitutivo do direito.

Consequentemente, considero devido o ressarcimento.

Constato que a AIH 3509127796801 se refere a tratamento médico ocorrido em 15 de dezembro de 2009 junto à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRP, e que, pelo teor do formulário de impugnação apresentado pela autora, o beneficiário do plano de saúde não teria sido atendido, na oportunidade, pelo hospital.

Contudo, como bem decidido pela ANS, esta simples declaração não é capaz de cabalmente demonstrar se tratar de homônimo, sendo certo que

***"A Operadora não comprovou a alegação, tendo em vista que a declaração apresentada não faz referência a beneficiário diverso daquele identificado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS".***

Assim, o pedido veiculado improcede.

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput,* e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege.* PRI.

**CATANDUVA, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 26709204: abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação e documentos da embargante indicando que quitou o débito objeto dos autos principais.

Havendo confirmação, venham os autos conclusos em conjunto com a execução 5000244-55.2017.403.6136.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DEZUANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para decisão nos termos do despacho de fl. 55.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE
João Francisco Junqueira e Silva, OAB/SP 247.027
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, "conforme v. acórdão às fls. 329/333 dos autos físicos, intimem-se novamente as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposto por **Usina Colombo S/A - Áçúcar e Álcool**, em face da **União Federal**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, que seja desobrigada do ônus do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes no total de remunerações pagas aos seus funcionários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Explica, em síntese, que as contribuições destinadas a terceiros, só poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou seja, houve alteração da regra-matriz de incidência tributária, sendo que a utilização da folha de salários como base de cálculo tornou inconstitucional por ausência de previsão legal. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, **cite-se a União Federal**. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000327-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FELIPE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAIDO DEVITO - SP315123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, opostos por **FELIPE GOMES DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar penhora incidente sobre veículo automotor de sua propriedade. Em apertada síntese, aduz o embargante que, em 20/03/2019, adquiriu de Antônio Landin a motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 Titan ES, de placas CZS 6096, chassi n.º 9C2JC3020YR022650, sobre a qual não incidia nenhuma restrição. Esclarece que, desde a compra, está na posse do bem, dele dependendo, inclusive, para viabilizar o seu retorno ao mercado de trabalho, posto que, depois de ter seu vínculo empregatício rescindido, ao que consta, passou a desempenhar a função de moto-taxista. Ocorre que, paralelamente a isso, desde o ano 2017, Antônio Landin integra o polo passivo do processo de execução de título extrajudicial de autos n.º 5000349-22.2017.4.03.6136, que lhe move a Caixa Econômica Federal, e no bojo do qual, em 02/04/2019, foi realizado o bloqueio de transferência do motociclo em questão, com vistas a garantir a satisfação do crédito em cobrança. Como consequência, em 18/02/2020, acabou sendo realizada a penhora do bem, ocasião em que, aduz o embargante, o veículo restringido já havia lhe sido transferido, em que pese, em razão do antecedente bloqueio, estivesse impossibilitado de realizar o registro da operação junto ao órgão de trânsito competente. Por isso, na sua visão, estando configurada, de sua parte, a aquisição do automotor em referência de boa-fé - tanto é que se acautelou, antes da concretização do negócio, de pesquisar, na ocasião, a existência de algum gravame sobre ele -, entende que tem direito a ver levantada a penhora outrora imposta, já que não integra o polo passivo de nenhuma ação de cobrança. Deu à causa o valor de R$ 2.500,00. Dizendo-se necessitado, requereu a concessão da benesse da gratuidade da justiça. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos que reputou de interesse.

Por meio de decisão anexada com ID 30784011, deferiu-se parcialmente a medida liminarmente pleiteada unicamente para se determinar a suspensão da aplicação de novas e consequentes medidas constritivas sobre o bem, mantendo-se, contudo, a penhora já efetivada. Concedeu-se, ainda, ao embargante, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como se determinou a citação da embargada.

Assim, citada, a CEF, por meio da manifestação anexada com ID 31526354, esclareceu que não se opunha ao levantamento da penhora incidente sobre a motocicleta objeto do litígio, pugnando, todavia, que não fosse condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que não ofereceu qualquer resistência à pretensão.

É o relatório do necessário.

**Fundamento e Decido.**

**Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC)**, de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução de título extrajudicial de autos n.º 5000349-22.2017.4.03.6136.

Devo dizer, por oportuno, que, "*tratando-se de caso em que seja possível a transação* [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de propriedade]*, tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348)* [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. ***No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio***. [...] *Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial.* ***Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu***" (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas**, já que, por ocasião da imposição da indisponibilidade sobre o bem objeto desta lide, ainda não havia, perante a autoridade de transito competente, sido registrada a transação de compra-e-venda então entabulada entre o embargante e o executado, de modo que não havia, como de fato não houve, como a exequente, ora embargada, saber, na data da aplicação da indisponibilidade, que o motociclo não mais pertencia ao devedor, mas sim a pessoa completamente estranha à lide.

É a fundamentação que reputo necessária.

**Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo**, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino o definitivo levantamento da constrição judicial (bloqueio e subsequente penhora efetivada) incidente sobre a motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 Titan ES, de placas CZS 6096, chassi n.º 9C2JC3020YR022650, imposta em razão de ordem judicial exarada no bojo da ação de execução de autos n.º 5000349-22.2017.4.03.6136, e que apenas com tal feito guarde relação, devendo a serventia expedir o necessário para o cumprimento deste comando**. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro mencionada. Levantadas a penhora e a indisponibilidade, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32622793: não obstante o pedido da autora de reconsideração do despacho anteriormente proferido, a fim de que fosse imediatamente analisado o pedido liminar, entendo, conforme já explanado, imprescindível a manifestação da parte ré para o convencimento do Juízo.

Destarte, mantenho o despacho exarado, determinando que, com a juntada da contestação ou havendo o decurso do prazo para tal, venham os autos conclusos para decisão, de imediato.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001131-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO SCALDELAI

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 32591369: ante a informação da autora de possibilidade de composição com a parte adversa no âmbito administrativo, defiro o requerido e determino a suspensão do cumprimento da medida de reintegração de posse pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a sra. Oficiala de Justiça.

Decorrido o prazo, em caso de silêncio da CEF, fica autorizado o prosseguimento da medida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA KOBAL SILVA - SP362399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 16.720,00, conforme cálculo indicado. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 29/01/2020.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA VIRGILI, CRISTINA APARECIDA VIRGILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação do CEABDJ-INSS de ID nº 32486536, realizando a opção pelo benefício pretendido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERICA GOMES COELHO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

**D E S P A C H O**

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WILLIANS DA CUNHA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA **A PARTE AUTORA** ante a informação da AADJ-INSS quanto ao cumprimento da ordem de averbação.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) RECONVINDO: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogados do(a) RECONVINDO: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004322-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE BRAQUE PASCHOAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001674-12.2020.4.03.6141
AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES, ROSANA CAMARGO CAMPELO FERRAZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
REU: JOSE SALVADOR ZIMOLO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-96.2020.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO JOAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente o autor, em 15 dias, cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença (bem como eventual acórdão) do feito apontado no termo de prevenção.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da resposta do Setor do Precatórios do TRF à consulta formulada por este Juízo acerca do crédito superpreferencial.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E C I S Ã O

Recebo o recurso que já havia sido interposto pela defesa dos réus (ID 31654255), eis que tempestivo.

Aguarde-se o prazo para manifestação do MPF quanto à decisão de ID 31841841.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E C I S Ã O

Recebo o recurso que já havia sido interposto pela defesa dos réus (ID 31654255), eis que tempestivo.

Aguarde-se o prazo para manifestação do MPF quanto à decisão de ID 31841841.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIANA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora seu pedido neste mandado de segurança, eis que ora menciona pretender a implantação do benefício, ora menciona pretende a prolação de decisão em seu requerimento administrativo.

No mesmo prazo, apresente o restante da cópia de seu procedimento administrativo - eis que o documento anexado está incompleto.

int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001745-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL buscando a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada/satisfativa e em caráter antecedente a fim de promover a adequação às normas de prevenção ao contágio e à disseminação do novo coronavírus (COVID-19) relativamente aos clientes/usuários que utilizam os serviços de agências bancárias e lotéricas no âmbito da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Busca, em suma:

*"A) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) que preste o serviço de atendimento bancário presencial a clientes e usuários de modo que não prejudique, efetiva ou potencialmente, a saúde deles (e, reflexamente, das pessoas que com eles convivam), mediante a implementação das seguintes medidas – sem prejuízo de outras que, eficientemente, evitem a aglomeração de pessoas, bem assim da estrita obediência às diretrizes e normativas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), expedidas por Municípios, pelo Estado de São Paulo e por órgãos, institutos e entidades internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS):*

*A.1) Racionalizar o atendimento prestado nas agências bancárias, mediante a elaboração e implementação, no mês anterior ao do calendário instituído para pagamento do auxílio-emergencial (definido pelo Poder Executivo federal) ou com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao início dos pagamentos, de um sistema de agendamento prévio para o atendimento aos beneficiários efetivos ou potenciais de tal medida assistencial;*

*A.2) Limitar o número máximo de clientes/usuários, notadamente das pessoas cuja presença esteja relacionada ao pagamento do auxílioemergencial, no interior de suas agências bancárias, inclusive para uso de terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;*

*A.3) Organizar e gerenciar a distância mínima de 2 (dois) metros a ser mantida entre clientes/usuários nas filas de espera formadas no interior de suas agências bancárias, aí incluídos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;*

*A.4) Organizar e controlar as filas de espera formadas na parte externa de suas agências bancárias, de modo a ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;*

*A.5) Observar, nos períodos de agendamento prévio (conforme pleiteado no item "A.1") e de pagamento do auxílio-emergencial (consoante calendário instituído pelo Poder Executivo federal), a prioridade legal de atendimento a idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade*

*A.6) Utilizar todo o plantel de empregados – inclusive os que estão laborando atualmente em regime de home office – para, conforme a qualificação e capacidade de cada funcionário, atuar no atendimento presencial e na promoção do controle e organização das filas internas e externas em suas agências bancárias; ou, subsidiariamente, utilizálos para realizar o atendimento e prestar as orientações necessárias aos clientes/usuários, por telefone, e-mail e outras ferramentas tecnológicas, no intuito de contribuir para a redução dos atendimentos físicos ou presenciais, providenciando, nesse último caso, a contratação de equipe terceirizada e devidamente qualificada para reforçar o atendimento presencial realizado em suas agências bancárias;*

*A.7) Retomar e manter o horário normal de funcionamento de suas agências bancárias, das 10 (dez) às 16 (dezesseis) horas, ou em outro horário que, a critério justificado do banco, permita um melhor atendimento aos clientes/usuários, sem prejuízo da medida pleiteada ao final do item "A.5".*

*A.8) Promover a abertura de suas agências bancárias aos sábados, das 10 (dez) às 16 (dezesseis) horas, ou em outro horário que, a critério justificado do banco, permita um melhor atendimento aos clientes/usuários, enquanto durar a demanda gerada pelo calendário de repasses/pagamentos do auxílio-emergencial;*

*A.9) Regularizar o funcionamento e efetuar a manutenção constante de todos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos internos e externos em suas agências bancárias;*

*A.10) Disponibilizar gratuitamente álcool em gel 70% (setenta por cento) em todos os terminais de autoatendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;*

*A.11) Higienizar constantemente os ambientes e setores de atendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos; e,*

*A.12) Orientar e fiscalizar as casas lotéricas a observar e implementar as medidas previstas nos itens "A.2", "A.3", "A.4", "A.5", "A.7", "A.8", "A.10" e "A.11", com a apresentação, nos autos, de relatório mensal, até o encerramento do ciclo de pagamentos do benefício de auxílio emergencial;*

*A.13) Promover, às suas expensas, a mais ampla divulgação, nos diversos meios de comunicação (jornais/periódicos impressos, televisão, rádio, internet), bem assim em seu site e em seu aplicativo, das medidas adotadas para o atendimento a ser prestado nas agências bancárias e casas lotéricas, em ordem a cientificar a população e contribuir para uma prestação adequada do serviço;*

*B) Havendo a concessão da tutela pleiteada, requer a citação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 303, p. 1º, II, CPC;*

*C) Havendo a concessão da tutela pleiteada, requer que esse Juízo fixe um prazo maior que o previsto em lei para o aditamento à inicial, não inferior a 60 (sessenta) dias, com o fito de apresentar a tutela definitiva em sede exauriente (art. 303, § 1º, I, parte final, do Código de Processo Civil);*

*D) Requer, ao final, a expedição dos seguintes ofícios:*

*D.1) Às Prefeituras dos Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, para ciência e exercício do poder de polícia em face das agências bancárias e casas lotéricas existentes nos respectivos territórios;*

*D.2) Ao Estado de São Paulo (na pessoa do Secretário de Estado de Segurança Pública) e ao Comando da Polícia Militar na Baixada Santista, para ciência dos fatos narrados e, se necessário, mediante prévio diálogo com a CAIXA ECONÔNICA FEDERAL, para elaborar e disponibilizar plano de contingência para a crise sanitária, em matéria de segurança pública, com a inclusão da medida de policiamento ostensivo nos arredores de todas as agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Subseção Judiciária de São Vicente/SP, durante o expediente bancário, especialmente no período/calendário de pagamento da segunda e da terceira parcelas do auxílio-emergencial, em ordem a oferecer a proteção necessária às pessoas que se dirigirão ao banco para efetuar o saque de tal benefício.*

*Para o caso de não-cumprimento (ou descumprimento) da determinação contida no item A, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, com suporte nos arts. 139, IV, 500 e 537, todos do Código de Processo Civil, a fixação de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso/omissão, a ser revertida aos Fundos de Saúde dos Municípios da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para aplicação nas medidas de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de outras medidas para a execução específica da obrigação.*

*Requer ainda a notificação pessoal do (I) Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES (endereço: Sbs 4, Bloco A, Lotes 3/4, s/nº, SHCS, CEP 70092-900, Brasília/DF, e-mail: falecomopresidente@caixa.gov.br; do (II) Superintendente Executivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Litoral Paulista e Vale do Ribeira GILSON LIRA DE ALMEIDA (endereço: avenida Ana Costa, nº 433, 18º andar, CEP 11060-003, Santos/SP, telefone 13-3023-3050); e do (III) Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Baixada Santista, SIDNEY SOARES FILHO (endereço: avenida Ana Costa, nº 433, 18º andar, CEP 11060-003, Santos/SP, telefone 13-3023-3050), ou de quem lhes faça as vezes, para que adotem as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipatória e antecedente, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre o patrimônio pessoal de tais agentes públicos, sem prejuízo da multa diária a que alude o parágrafo anterior (incidente sobre o patrimônio da instituição financeira) e de sua eventual responsabilização por crime (art. 319 ou art. 330, ambos do Código Penal) e/ou por ato de improbidade administrativa, (art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992)"*

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão, a parte autora foi intimada para esclarecer se as autoridades indicadas receberam cópia da recomendação nº 3/2020, a ré para se manifestar em 72 horas e, ainda, foi encaminhada a decisão para o Gabinete de Conciliação do TRF3.

O MPF esclareceu que a expedição de ofícios contemplou as prefeituras da baixada santista, mas não as autoridades estaduais.

A CEF, em manifestação, defendeu-se individualmente sobre cada um dos pedidos, o qual passo a expor em forma de tópicos, de forma sucinta, apontando o pedido feito na inicial e a defesa apresentada a fim de facilitar a compreensão:

***Elaborar e implementar sistema de agendamento prévio para atendimento aos beneficiários do auxílio emergencial.*** *Defesa: inviável e mesmo que viável não há evidencias de que seria meio mais eficaz;*

***Limitar o número máximo de usuários no interior das agências, inclusive para o uso de terminais de autoatendimento.*** *Defesa: já vem atendendo a tal medida, conforme recomendação a OMS;*

***Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros entre as pessoas, inclusive no lado exterior das agências.*** *Defesa: estão sendo buscadas medidas para tal organização, tendo, inclusive, sido buscada ajuda da Polícia Federal;*

***Observar o atendimento prioritário legal.*** *Defesa: já está cumprindo, com abertura de agências em período diferenciado para tal grupo;*

***Utilizar todo o plantel de empregados para atuarem no atendimento presencial e no controle e organização das filas, ou, subsidiariamente, utilizá-los para prestarem orientações aos usuários por telefone, e-mail ou outras ferramentas tecnológicas no intuito de contribuírem para redução dos atendimentos presenciais, ou, neste último caso, contratar equipe terceirizada para reforçar o atendimento e promover a organização e o controle das filas externas.*** *Defesa: deferir tal medida seria o mesmo que interferir na gerência da instituição, pois existem outros serviços em funcionamento além do pagamento do auxílio emergencial;*

***Retomar o horário normal de funcionamento das agências bancárias, inclusive aos sábados, de 10h às 16h, ou ainda em outro horário que permita melhor atendimento aos usuários, a critério justificado do banco.*** *Defesa: vem adotando o horário das 8h às 14h por entender que atende melhor ao objetivo com atendimento até da última pessoa em fila;*

***Regularizar o funcionamento e a manutenção dos terminais de autoatendimento e caixas eletrônicos.*** *Defesa: estão funcionando regularmente;*

***Disponibilizar gratuitamente álcool em gel 70% para higienização das mãos aos usuários.*** *Defesa: já providenciou a compra em larga escala com distribuição em toda a sua rede, bem como de máscaras;*

***Promover constante limpeza dos ambientes.*** *Defesa: Já existe protocolo especial de rotina de higienização interna e externa (sala de autoatendimento) das Unidades, conforme CE DELOP 002/2020;*

***Divulgar campanha publicitária para desestimular a ida às agências, em diversos meios de comunicação.*** *Defesa: atendida por meio de televisão, correio eletrônico, whatsapp, mensagens de celulares, acesso pela internet de forma massiva;*

***Orientar e fiscalizar as lotéricas a respeito do cumprimento das medidas ora pleiteadas, com exibição de relatório mensal.*** *Defesa: já estão sendo adotadas.*

É o breve relatório.

DECIDO.

A situação de pandemia que assola não só o Brasil, mas todo o mundo, em decorrência da circulação desenfreada do novo coronavírus (COVID-19), sem as suficientes formas de combate, têm demandado esforços e a adoção de medidas conjuntas de toda a população, dos três poderes e da iniciativa privada a fim de minimizar os seus efeitos.

Ademais, é evidente que a ré tem se desdobrado para minimizar a exposição da população ao contágio do vírus COVID-19, consoante documentos juntados em sua manifestação e massivamente divulgado pela mídia, de modo que a interferência do Poder Judiciário em sua forma de gestão é incompatível com a independência da Administração Pública e com o Princípio da Separação dos Poderes.

Este Juízo não está alheio as dificuldades enfrentadas em meio a situação de calamidade pública que acomete o país, mas entende que deve agir com autocontenção em respeito as políticas públicas, sendo plausível sua atuação apenas e tão somente em casos excepcionais em que está demonstrada a violação à lei, à princípios fundamentais e ao interesse público primário.

E, no caso em apreço, após o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial diversas medidas de distanciamento social e de melhora da higiene foram adotadas, dentro da reserva do possível, a fim de que o pagamento da 2ª e demais parcelas do auxílio emergencial se dê de maneira mais organizada a fim de minimizar ao máximo as possibilidades de contágio.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente ambos os requisitos no caso em exame. Porquanto, diante das medidas já adotadas pela instituição financeira, não há probabilidade do direito alegado na inicial e, consequentemente, também está afastado o perigo de dano. Quanto as medidas pleiteadas nos itens 1 e 5, entendo que não podem ser deferidas em sede liminar, pois, ainda que não implementadas pela CEF, estão dentro de seus critérios de reserva do possível.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios eis que tal atribuição pode ser exercida pela própria parte autora.

Considerando o disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil, as iniciativas decorrentes da Resolução nº 349/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comunicado conjunto da Presidência, Corregedoria e Gabinete de Conciliação da referida Corte Federal Regional e, ainda, a fim de se evitar a prática de atos judiciais desnecessários ou repetitivos, **solicitem-se informações por e-mail** (conciliacovid19@trf3.jus.br) ao Gabinete de Conciliação do E. TRF3 acerca de eventual resposta sobre a possibilidade de autocomposição.

**Intime-se o autor para que se manifeste especificamente** acerca do item 5 da petição id 32403802, pág. 21.

Por fim, intime-se a ré para apresentação de novos documentos, especialmente fotografias que se refiram às agências mencionadas na petição inicial.

Cite-se.

Int.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: YONE DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS EM BRASÍLIA/DF - DIGITAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.

2. Retificando o polo passivo deste feito – já que, ao que consta do andamento atual do pedido administrativo, o feito se encontra na APS de Santos.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0011186-36.2011.4.03.6104
AUTOR: ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA, KHALYL KIRSTEN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
REU: GLORIA EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

**DESPACHO**

Vistos.

Pela última vez, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001544-22.2020.4.03.6141
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERMERCADO CUCA MONGAGUA LTDA

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a notificação à autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-17.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSE RAYMUNDO RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a Notificação da Autoridade Coatora com urgência.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA ERCILIA ADAO

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, diante dos valores ínfimos bloqueados no ano de 2017 (fls. 52 e verso - nº. autos físicos), **determino o imediato desbloqueio.**

Após, **expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG** para **citação, penhora, avaliação e intimação** da executada no endereço indicado pela CEF na petição id 32304253 (Rua Alberto Alves Cabral, nº 1564 - casa, bairro Santa Mônica, município de Uberlândia/MG – CEP 38408-226).

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001499-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste ao embargado. Torno sem efeito a sentença proferida.

Providencie a Secretaria o cadastro correto dos patronos do conselho embargado.

Após, **intime-se o conselho embargado para apresentar resposta aos embargos.**

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: TATIMAR ALVES DE SOUSA
AUTOR: L. A. N. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande, por intermédio da qual pretende a parte autora a declaração de ausência de Erasmo Nunes da Silva.

Distribuída a demanda perante uma das Varas de Família e Sucessões em 2018, foi verificado que a parte autora pretende também a concessão de pensão por morte – razão pela qual entendeu o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões pela remessa dos autos a esta Vara Federal.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata de demanda ajuizada antes de 2020 perante a Justiça Estadual de Praia Grande – devendo o feito lá tramitar, ainda que em vara de competência cível, e não naquela de competência para as matérias relacionadas à família e às sucessões.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – e a divisão interna de atribuição, dentro das varas estaduais, não altera a competência daquela Justiça para deslinde do feito.**

**Assim, retornem os autos à Justiça estadual da Praia Grande, para distribuição a uma das suas varas cíveis.**

Esclareço que deixo de suscitar conflito de competência neste momento eis que o Juízo competente, ao que consta, não é o Juízo que remeteu os autos a esta Vara Federal – e sim o Juízo de uma das Varas Cíveis daquela comarca.

Cumpra-se.

Int.

**SãO VICENTE, 17 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000299-73.2020.4.03.6141
AUTOR: FATIMA DE MATOS GOMES, SERGIO CARLOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) AUTOR: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
RÉU: PORFIRIO DA SILVA PORTO, BELFORTE DA SILVA PORTO, MARIA APARECIDA BATISTA PORTO, EUNISIA PORTO BISPO, BENEDITO BELARMINO BISPO, WALDIR DA SILVA PORTO, LUCIA MARIA DA SILVA PORTO, MARIA VALDINEA DA SILVA PORTO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois lançado por equívoco nestes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos;

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em dezembro de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia social.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria. Apresentou, ainda, quesitos para perícia médica.

Laudo social anexado aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes.

Intimado, o autor apresentou documentos e esclarecimentos.

Foi dada ciência ao INSS e ao MPF

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:*

*I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*

*II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."*

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

**E**

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que não está presente o requisito do item 2.

De fato, e em que pese a renda informada nos autos, oriunda apenas do benefício assistencial da esposa do autor, verifico que as condições de vida do autor e de sua família não são compatíveis com tal renda.

As condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a parte autora, **constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família.**

Resta nítido, pelas imagens e descrição da casa do autor, que ele e sua esposa não sobrevivem apenas do benefício assistencial – possivelmente recebem ajuda de seu filho, em que pese não residir no mesmo local.

Seu filho é empresário, e firmou contrato de aluguel residencial no valor mensal de R$ 2600,00 – ou seja, tem condições de auxiliar seus pais.

Neste ponto, importante ser mencionado que, ainda que o filho não resida com a parte autora, deve sua renda ser computada para fins de verificação do requisito da miserabilidade.

Isto porque o dever de sustento e manutenção é, **em primeiro lugar, da família, dos pais em relação aos filhos, dos filhos em relação aos pais, e dos irmãos, entre si**. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social.

Em outras palavras, não é admissível que a parte autora seja mantida pela assistência social – destinada somente aos verdadeiramente excluídos -, enquanto seu filho recebe remuneração **suficiente para auxiliar sua manutenção.**

Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir, hoje, o benefício pleiteado.

**Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte exequente.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-86.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SANDRA MARISA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

D E C I S Ã O

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor atribuído à causa e o disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, LUIZ ANTONIO BRAGA, LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos, pelos autores.

Esclareço que qualquer pessoa pode pedir as certidões, não sendo necessário o comparecimento pessoal da parte autora nos cartórios.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004522-06.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505
IMPETRADO: GENERAL FLORIANA PEIXOTO VIEIRA NETO

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JARBAS RENATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho integralmente a decisão anterior, e concedo novo prazo para juntada dos documentos nela mencionados ainda não apresentados pelo autor.

Desde já, porém, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE, ALICE DE LOURDES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
REU: WANDA GODOY CUSCIANO, WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003834-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Antes de apreciar tal petição, observa-se que a executada não fora intimada do despacho ID:24144178, o que passo a sanar.

3- Intime-se as partes.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004580-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência à parte autora.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000118-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000260-69.2017.4.03.6141.

Primeiramente, alega a nulidade das CDAs por errônea indicação do executado, eis que quando do ajuizamento da execução a RFFSA já havia sido extinta. Ainda, alega sua nulidade pela falta de comprovação da correta constituição do crédito. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a União se manifestou sobre a impugnação.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas de coleta de lixo e expediente, relativo aos anos de 2003/2005.

As CDAs indicam corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar que na época dos fatos geradores a RFFSA ainda existia, sendo efetivamente extinta somente depois, após idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, "***Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.***"

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quiçá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura, eis que a requereu em 2016.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já pertencia à RFSSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca**.

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*** *ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL.* ***REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS.*** *ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*
>
> ***1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.***
>
> ***2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nulitte sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil.*** *Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.*
>
> *3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.*
>
> ***4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário.*** *Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.*
>
> ***5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.***
>
> *6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético . Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659*
>
> *7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.*
>
> *8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).*
>
> *9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.*
>
> (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, já que todas mencionam o IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 0000260-69.2017.4.03.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-49.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

Vistos.

Associe-se a estes autos à Execução Fiscal nº 5001663-17.2019.403.6141.

Após, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA - SP155353

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Ednilson da Silva, por intermédio da qual aduz que parte dos débitos cobrados pelo CRF nesta execução fiscal são inexigíveis.

Alega que teve sua inscrição junto ao conselho exequente cancelada em 1998, não sendo possível, portanto, a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 – objeto da execução.

Intimado, o CRF se manifestou. Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em análise, razão não assiste à excipiente, **eis que demonstrado, pelo conselho exequente, que ele requereu a reativação de sua inscrição em 2003.**

**Assim, nos anos de 2010 a 2014 era inscrito no conselho, ao contrário do que aduz.**

**Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.**

Por outro lado, verifico que as CDAS n. 299659/2014 e 299660/2014 **são inexigíveis** – eis que que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.

Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):

> *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária,* ***lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal,*** *o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*
>
> -

Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, **já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF.**

Dessa forma, as anuidades até 2011 não podem ser cobradas.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs n. 299659/2014 e 299660/2014**,** com a consequente extinção da execução, em relação a elas.

Deve a execução prosseguir somente com relação às demais CDAs, de n. 299661 a 299663/2014.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada, mas **reconheço, de ofício, a nulidade das CDAs de n. 299659 e 299660,** e, por conseguinte, **extingo a presente execução fiscal em relação a elas**.

Determino o prosseguimento da execução somente com relação às demais CDAs.

P.R.I.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, justifique o autor seu interesse no prosseguimento do feito, eis que o pedido formulado na inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - e não por idade - e mesmo após a averbação do tempo objeto da demanda, não contava com o tempo mínimo, na DER.

Ressalto, por oportuno, que a averbação foi feita pelo INSS sem decisão judicial que a determinasse - o que acarreta falta de interesse de agir superveniente.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006303-27.2014.4.03.6141
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

ro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o impetrante sobre a petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA, EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se o impetrante.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão retro, proferida pela Egrégia Corte, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que ainda entende devidos, nos termos do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES, RICARDO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexados pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-74.2020.4.03.6141
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-27.2020.4.03.6141
AUTOR: EDNEA LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-63.2020.4.03.6141
AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

A declaração de imposto de renda do autor, anexada aos autos, demonstra não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa retificado, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.**

Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

Int.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-98.2019.4.03.6141
AUTOR: PREDIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004087-32.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALEXANDRA CRISTINA FASSINA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente**.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-38.2020.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-96.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALOISIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001777-19.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

Vistos.

Associe-se estes autos à Execução Fiscal nº 5001667-54.2019.4.03.6141.

Após, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001667-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALELUIA - SP389367
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, JANAINA PAIVA M. DE CARVALHO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a notificação à Autoridade Coatora.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-55.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: SIDNEY PALAZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a notificação à autoridade coatora.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REGINA ELIZA DE GODOI BIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. **Encaminhe-se cópia desta decisão que servirá como ofício.**

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição e documentos de 18/05/2020: antes da realização da prova pericial requerida, além do cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria da Vara, a parte autora deverá cumprir adequadamente a decisão anterior, inclusive a fim de abreviar as discussões técnicas decorrentes das divergências das demarcações apresentadas pelas partes.
Nesse sentido, **concedo novo prazo de 15 dias aos autores a fim de esclarecerem**:
a) como foi apurada pelo responsável técnico a Linha de Limite de Terrenos de Marinha (LLTM), apresentando mapa que a identifique, uma vez que a identificação da
Linha de Preamar Média (LPM) em sua planta, ao contrário do que conclui, somente prejudica sua pretensão, na medida em que os terrenos de marinha, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, avançarão 33 metros em direção à terra, ou seja, abrangeriam integralmente, e não parcialmente, o imóvel objeto da usucapião;
b) se novamente utilizarão a planta acostada em 18/05/2020 ou aquela que já a havia substituído, juntada em 29/10/2019;
c) quais as pendências que impedem o registro da alienação do bem aos autores, comprovando-as documentalmente, inclusive com cópia atualizada da matrícula do imóvel; e
d) a qual documento se refere a área de 38 metros quadrados referida no fim de sua manifestação.
Reitere-se que a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União id 19607280, páginas 19/23, ao contrário do aduzido em réplica, considerou tanto a área total do imóvel usucapiendo quanto do lote no qual este está inserido.
Sem prejuízo, **cumpra a Secretaria** o determinado na decisão de 05/03/2020 (edital, mandados e intimação do MPF).
Cumpra-se. Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS PAULA

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho id 22487666.

Assiste razão à autora (id 32288950). De fato, o mandado juntado nos presentes autos refere-se à Execução Fiscal nº. 0006167-59.2016.403.6141, com partes distintas, inclusive.

Dessa forma, solicitem-se informações à Central de Mandados de São Vicente, por e-mail, acerca do cumprimento do mandado expedido nos presentes autos, referente à citação de Alice dos Santos Paula.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**MARINA SABINO COUTINHO**

*Juíza Federal Substituta*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003964-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1-Vistos.

2- Tendo em vista a petição apresentada pela Executada, manifeste-se o Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003965-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1-Vistos.

2- Tendo em vista a petição apresentada pela Executada e o comprovante de depósito judicial (ID:28404538), manifeste-se o Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da renda do autor, constante de sua declaração de IR anexada aos autos, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-13.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, LUIZ CARLOS QUINTINO, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, JAIR MIRKAI, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA, ANTONIO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Equivocados os cálculos de ambas as partes.

Nos termos do decidido pelo TRF3 em 11/2019, a diferença em complementação versa **somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios**. Essa a razão pela qual os cálculos do INSS não devem prevalecer, uma vez que utilizam novos índices de correção monetária para apurar o valor devido em 03/2018, ou seja, recalculam o valor do ofício requisitório com índices que desafiam os comprovantes de depósito.

A prevalecer as contas da autarquia, a parte exequente teria recebido cerca de R$ 50 mil a menos em 03/2018.

De outro lado, a parte exequente ignorou o comando da mesma decisão superior , pois o valor complementar devido refere-se tão somente aos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório. Por isso, deve ser apurada a **correção monetária somente dos juros, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições** .

Tal equívoco, aliás, é observado também na planilha do INSS.

Assim, considerando os últimos cálculos apresentados pelas partes, que quase convergem na contagem de juros moratórios (54,08% X 54,576), temos que o valor devido é de **R$ 46.626,73 para maio/2017** ( R$ 85.434,50 X 54,576%).

Saliento que o pagamento dos valores pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região incluirá automaticamente o pagamento da correção monetária de todo o período do cálculo entre a data da conta e a expedição.

Destarte, **fixo o valor devido a título de requisitório complementar em R$ 46.626,73.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência recíproca e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e juros aplicados em precatório.

**Decorrido o prazo para impugnações, requisite-se o pagamento.**

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Juliano Cesar Pedroso em face do INSS por intermédio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 24/08/2007 e precedido de auxílio-doença concedido em 24/07/2000, para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição, bem como para que seja incluído o valor de seu auxílio-acidente nos seus salários de contribuição.

Acrescenta ter realizado requerimento na via administrativa em 02/12/2013, o qual não foi analisado pela autarquia ré até o ajuizamento da ação. Em decorrência da lentidão do réu e dos prejuízos suportados, requer ainda a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Justiça Estadual).

Pela decisão de 26/06/2014 foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Foi indeferida a antecipação da tutela – 28/08/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou a decadência.

Houve réplica.

No despacho saneador de 09/06/2015 foi rejeitada a preliminar de decadência e determinada a juntada de documentos pelo INSS e a realização de perícia pelo contador judicial.

Sobre os pareceres e esclarecimentos da Contadoria Judicial manifestaram-se as partes.

Pela decisão de 12/05/2019, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este Juízo.

Nas decisões de 19/06 e 29/07/2019, este Juízo reconheceu, de ofício, a decadência do direito à revisão para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição, bem como concedeu prazo para que o autor comprovasse ter requerido a reativação do benefício de auxílio-acidente administrativamente. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para afastar a decadência e a necessidade de comprovação da reativação do auxílio-acidente.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, apenas o autor manifestou-se, juntando documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

De início saliento que os pedidos abrangidos na inicial são aqueles resumidos na petição do autor de 09/03/2020.

Destarte, ao analisar os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora e apontada em prevenção pelo Setor de Distribuição (processo nº **0001084-12.2013.4.03.6321,** cujas peças principais acompanharam a sobredita manifestação autoral), **verifico a existência de coisa julgada**, a impedir o trâmite desta demanda, **no que se refere à revisão da aposentadoria por invalidez nº 32/570.680.702-3 para aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo**.

De fato, ainda que o autor alegue ser "ininteligível" o pedido deduzido naquela demanda, **dúvida não há de que se trata do mesmo objeto**.

Consoante dispõem os artigos 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 485, V e § 3º, ambos do CPC, **não pode repetir o autor a pretensão que abranja a mesma revisão para o mesmo benefício**.

Cumpre salientar que:

a) a petição inicial dos autos nº 0001084-12.2013.4.03.6321 é suficientemente clara em seu pedido de revisão quanto à incidência do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, em seu item "I" (Fundamentação), faz menção ao Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, o qual foi utilizado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor;

b) a contestação-padrão lá juntada tinha como objeto, dentre outros, o pedido do autor (Itens III – B e C);

c) a sentença, **transitada em julgado**, lançada naqueles autos, referiu-se à necessidade de revisão do benefício anterior para concluir pelo reconhecimento da decadência; e

d) não há que se falar em distinção dos objetos em conta da referência à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, seja porque esta, em seu pedido inicial, excluiu expressamente os benefícios atingidos pela decadência (id 18558083, página 39), seja porque, na peça exordial, o autor invoca o artigo 104 do CDC, seja ainda porque, em sua defesa nos presentes autos, o autor assevera que "o acordo formulado na ação civil pública não restringe a busca individual da prestação jurisdicional, haja vista que seque participou do mesmo" (id 18558083, página 65), de modo que o ajuizamento da ação em 2013 impede sua reiteração sobre quaisquer aspectos.

Assim, **há coisa julgada anterior – o que impede o processamento do referido pedido.**

Outrossim, **verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante inclusão do benefício de auxílio-acidente nº 94/131.321.501-2 na base de cálculo do auxílio-doença nº 31/117.358.504-1**.

De fato, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido em 24/07/2000, **tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos.**

Isto porque, com a edição da MP 1.523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora em revisar o auxílio-doença. De fato, a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente de conversão de auxílio-doença – não tendo ocorrido novo cálculo de apuração, apenas alteração do percentual de 91% para 100%.

Assim, na verdade a revisão em questão somente pode ser feita no auxílio-doença, que se iniciou em 2000. Como a demanda foi ajuizada em 2014 (e mesmo que se considere o requerimento administrativo de 2013), em 2010 (10 anos depois de 24/07/2000) esgotou-se o prazo decadencial para que o autor pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença – **e, por consequência, do próprio benefício dele decorrente (aposentadoria por invalidez)**.

Cumpre frisar que tal entendimento não destoa do decidido no agravo de instrumento nº 5021438-11.2019.4.03.0000, cujo objeto era a decadência para o outro pedido de revisão e que, nessa medida, reformou a decisão de 19/06/2019 em razão do reconhecimento administrativo do direito quanto à consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição no PBC do auxílio-doença. A revisão ora em debate é diversa (inclusão do auxílio-acidente no mesmo PBC) e não há que se falar no início da contagem da decadência em 2007 ou 2008, quando da concessão da aposentadoria, pois a data da concessão do benefício originário é que importa para a contagem da decadência e também porque a limitação temporal dos cálculos apresentados nos autos nº 0004272-66.2014.8.26.0157 sequer foi comprovada com o efetivo pagamento dos valores por precatório.

Nestes termos, menciono os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO MEDIANTE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 2 - A autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 05/07/2004 e originada de aposentadoria por idade rural recebida pelo cônjuge falecido em 20/12/1991. 3 - O pleito revisional constante na exordial destina-se ao benefício originário de pensão por morte, eis que a autora se insurge quanto à forma de cálculo da aposentadoria por idade, a qual foi concedida no valor de um salário mínimo, visando, com isso, reflexos em seu benefício. 4 -* ***O ajuizamento da ação revisional do benefício originário por titular de pensão por morte derivada não implica o deslocamento do início do prazo decadencial.*** *Precedentes do STJ. 5 - Benefício previdenciário originário concedido em 20/12/1991. Ação aforada em 20/11/2007. Decurso integral do prazo decenal iniciado em 1º de agosto de 1997. Impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge falecido. Decadência reconhecida. 6 - Remessa necessária provida. Extinção do processo, com julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos."* (ApReeNec 00070459420094039999, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1401829, TRF3, 7ª T., Rel. Carlos Delgado, e-DJF3 19/02/2018)

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide o prazo de decadência previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência. 2. A aposentadoria que deu origem à pensão por morte titularizada pela autora foi concedida em 15/09/1993, todavia, a presente ação revisional foi ajuizada somente em 25/04/2011,* ***após o decênio legal para a revisão do ato de concessão. 3. Hipótese de reconhecimento da decadência do direito ao pleito revisional. 4. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a demandante não detém legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário, sob a alegação de que o de cujus possuía adquirido direito a benefício mais vantajoso, por se tratar de direito personalíssimo, não exercido em vida pelo segurado****. 5. Apelação desprovida."* (Ap 00043215120114036183 - APELAÇÃO CÍVEL 2241620, TRF3, 10ª T., Rel. Baptista Pereira, e-DJF3 20/10/2017)

Por fim, em virtude não terem sido reconhecido o direito às revisões, já que a parte autora deixou de formular por mais de uma década requerimento de reanálise da renda mensal de seus benefícios, **prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais**. Eventuais prejuízos a este título, portanto, inexistiram pelo próprio comportamento da parte autora e, se tivesse ocorrido, a responsabilidade seria atribuída unicamente à própria vítima.

Isto posto:

**I – JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido relativo à **revisão da aposentadoria por invalidez nº 32/570.680.702-3 para aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo;**

**II - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA** para pronunciar **a decadência do direito da parte autora em revisar o benefício de aposentadoria por invalidez mediante inclusão do benefício de auxílio-acidente nº 94/131.321.501-2 na base de cálculo do auxílio-doença nº 31/117.358.504-1**, nos termos do artigo 487, II, do CPC; e

**III – JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito e fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido relativo ao pagamento de indenização por dano moral.**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, §§ 3º, I, e 6º do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

**Atente a Secretaria quanto a necessidade de anexação dos documentos recebidos via malote digital com a maior brevidade possível.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Documento id 32489683:ciência ao impetrante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-08.2020.4.03.6104
AUTOR: ANDRE AUGUSTO CRUZ, ANDRE AUGUSTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Primeiramente, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o montante de R$ 56.287,77, eis que o autor pretende a quitação do contrato - cujo saldo devedor era de R$40.379,66 no ajuizamento, bem como a restituição do valor pago de R$ 5.908,11 (também no ajuizamento), e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais (R$ 10.000,00).

Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DONIZETE FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP338927, CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI - SP351086, KELLEN LIZIANI DUARTE LECATE - SP410838
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando extrato atual do seu pedido de revisão de CTC.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PUIG - PETSHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da não localização de novos endereços através do sistema Webservice, informe a CEF se pretende a citação por Edital.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003254-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Não há questões urgentes a serem decididas no caso.
Decorrido o prazo de 10 dias sem requerimento das partes, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado** até que seja decidido o Conflito de Competência nº 5030867-02.2019.4.03.0000 ou no caso de manifestação do interessado.
Int. Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-12.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, a devolução do mandado de notificação expedido, devidamente cumprido, com urgência.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO ORFEI LEITE, ANTONIO ORFEI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 cias, voltem-me para extinção da execução em razão do cumprimento do determinado nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA, RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 cias, voltem-me para extinção da execução em razão do cumprimento do determinado nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/11/1986 a 01/02/2007 e de 22/03/2007 a 10/06/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a Der, em 30/07/2019.

Subsidiariamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/11/1986 a 01/02/2007 e de 22/03/2007 a 10/06/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a Der, em 30/07/2019.

Subsidiariamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, para o período de 04/11/1986 a 01/02/2007, o autor apresentou PPP que indica a exposição a ruído acima do limite de tolerância. Entretanto, no campo onde deveria constar o responsável técnico pelos registros ambientais não há indicação – não podendo assim ser considerada a informação do nível de ruído, que, como acima mencionado, sempre exigiu efetiva comprovação. Somente um profissional habilitado poderia atestar a exposição a ruído acima do limite de tolerância, o que não consta para tal período.

Por sua vez, para o período de 22/03/2007 a 10/06/2016, a metodologia utilizada para a medição de ruído não é adequada. Ademais, os agentes nocivos mencionados não caracterizam especialidade, da forma em que constam do PPP.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 05 dias, apresente a exequente cálculo das diferenças com mesma data base (08/2018), já que a atualização monetária é feita pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS, RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141
AUTOR: ARY STOPASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO - MG199481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO SERRANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a averbação.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1991 a 07/01/1995 e de 18/03/1998 a 10/10/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, foi-lhe concedido prazo para juntada de documentos.

Anexados tais documentos, e dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1991 a 07/01/1995 e de 18/03/1998 a 10/10/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/10/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1991 a 07/01/1995 e de 18/03/1998 a 10/10/2018.**

Isto porque, para o primeiro período, o PPP apresentado não aponta a exposição a qualquer agente nocivo – e a atividade exercida pelo autor não era considerada especial, por si só. Até mesmo se o autor fosse eletricista seria necessária a informação do nível de tensão a que exposto, eis que somente tensões superiores a 250v caracterizavam a especialidade pretendida.

Por sua vez, para o período de 18/03/1998 a 10/10/2018, o PPP menciona a exposição a agentes nocivos, mas a metodologia utilizada é inadequada, o que afasta a confiabilidade da informação.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-29.2015.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 20 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: YONE DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS EM BRASÍLIA/DF - DIGITAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **YONE DE ALMEIDA GONÇALVES** contra ato do Chefe da Agência do INSS, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-72.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: DELMA MARCHEZINI OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA - SP206814
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção do feito, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 06/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 6 de 2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 06/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência para proposta de acordo.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a proximidade da audiência da designada, considerando a excepcional situação atravessada pelo país em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como o fato de a Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, e ainda diante do disposto na Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o CANCELAMENTO da audiência marcada para 19/05/2020.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intime-se o MPF.

Publique-se, ficando o réu intimado por meio de seu defensor constituído, a quem também caberá informar às testemunhas arroladas pela defesa acerca do cancelamento da audiência.

Oficie-se à CEF (ID 29215517) e ao 1º DP de Itanhaém (ID 29214931), comunicando as demais testemunhas sobre o cancelamento.

Com a retorno das atividades presenciais, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

**SãO VICENTE, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL DE SOUSA E SILVA - ME, DANIEL DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior, com urgência.

Após a liberação do veículo, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-80.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-20.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CYNIRA FUJIHARA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004504-46.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO MARSOLA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-55.2020.4.03.6141
AUTOR: IVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141
AUTOR: MARILANE EDNA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/03/1982 a 25/06/2006 e de 16/07/2008 a 04/09/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício a sua ex-empregadora.

Indeferido seu pedido, o autor apresentou embargos de declaração.

Rejeitados os embargos, o autor manifestou-se novamente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com **base em avaliações efetuadas na época do exercício da função**.

A análise da habitualidade e permanência, por sua vez, é feita com base nas atividades exercidas pelo empregado – que demonstram se tal situação existia ou não.

Assim, desnecessária a juntada de esclarecimentos pela Rumo, o contrário do que afirma o autor.

Ademais, a realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

No que se refere ao uso de cacetete e algemas – também motivo de insistência para o pedido do autor – esclareço que tais itens são irrelevantes para o enquadramento da especialidade do período.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/03/1982 a 25/06/2006 e de 16/07/2008 a 04/09/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/12/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

No que se refere ao período de 15/03/1982 a 25/06/2006, verifico que as atividades exercidas pelo autor afastam a alegada habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Verifico, também, que não há que se falar na especialidade dos períodos por equiparação das funções exercidas pelo autor as de guarda, eis que o autor não portava arma de fogo, requisito essencial para tal equiparação. Uso de cacetete e algemas não é suficiente para tal equiparação.

Ademais, para o período posterior a março de 1997, mesmo o porte de arma de fogo não caracteriza especialidade, eis que as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, **sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.**

Por sua vez, para o período de 16/07/2008 a 04/09/2009, verifico que a metodologia empregada para medição do agente nocivo é inadequada, o que afasta a confiabilidade de tal informação.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY ALVES DO NASCIMENTO ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora, neste feito, discute a conversão de períodos supostamente especiais, para aumento de seu tempo total de serviço e revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (aumento de seu percentual, atualmente de 87%).

Apresenta, porém, planilha de nova RMI devida (a pretendida) com o mesmo percentual de cálculo (87%), mas com PBC e salários de contribuição diversos daqueles utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício - o que não é objeto da demanda.

Assim, retifique a parte autora seus cálculos, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS, bem como o pedido de julgamento antecipado da lide, determino a intimação da parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/03/2020 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-13.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS ALAO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-16.2020.4.03.6141
AUTOR: ROSECLER GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005991-51.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**C E R T I D Ã O**

**E.mail para CEF,**

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-65.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ASCLEPIADES JOSE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo impetrado.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM, MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF.

No mais, concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada dos atestes mencionados em sua manifestação.

Após, conclusos.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-77.2020.4.03.6141
AUTOR: ANDERSON ADRIANI RODRIGUES, RENARIA LUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001543-37.2020.4.03.6141
REQUERENTE: PABLO FRANCISCO SILLES KIPPS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141
AUTOR: ODETE MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
REU: JOCY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, julgamento do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS, CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA, HELIO DA COSTA, HELIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFICIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para justificar e fundamentar sua discordância em relação à diferença apurada pelo condomínio autor.

Sem prejuízo, desde já autorizo a expedição de ofício para transferência do montante incontroverso, depositado pela CEF.

Cumpra-se.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Ao que consta dos autos, o procedimento de cobrança foi ajuizado em 2015, sendo a sentença proferida em 2018, após citação e revelia do então requerido Wagner Fernandes de Lima Júnior.

Ocorre que em 2017 a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF - que não participou do feito após tal momento. Assim, a sentença proferida em 2018 não a atinge, eis que já deveria ter sido incluída pelo condomínio no polo passivo do feito.

Feitos estes esclarecimentos, concedo ao condomínio autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para regularização do feito - que não pode continuar como cumprimento de sentença em face da CEF.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias.

Int.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÂO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado na decisão retro, no prazo de 15 dias, a fim de informar sobre o andamento do requerimento administrativo, bem como explicitar o peito de denunciação da lide.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, 21/05/2018.

Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido. Afirma que apresentou os documentos que demonstram o período contribuído junto à Prefeitura de são Vicente, bem como que não foram utilizados períodos de iniciativa privada para concessão do benefício junto ao RPPS do Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que o valor da aposentadoria recebida pela autora, no regime estatutário, é inferior a R$ 4.000,00. Assim, não tenho como demonstrado o não preenchimento dos requisitos para concessão de tais benefícios.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e **não** preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - **obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91**. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2014 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a **carência** de **180 contribuições**, as quais ela **comprovou ter recolhido até a DER, em 20/05/2018**, conforme documentos juntados aos autos.

De fato, e ao contrário que afirma o INSS em sua contestação, está devidamente demonstrado nos autos que os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS não foram utilizados para concessão do benefício que a autora recebe do Estado de São Paulo.

Há nos autos declaração expressa de tal órgão afirmando que não houve utilização de vínculos de outros órgãos ou empresas. Assim, e em que pese a possível emissão de CTC anterior para a autora, estes vínculos não foram utilizados, podendo portanto ser utilizados no RGPS.

Ainda, verifico que está devidamente demonstrado também o vínculo com a Prefeitura de são Vicente de 02/05/2001 a 30/12/2012 – o qual consta inclusive do CNIS.

As contribuições foram efetivamente recolhidas – e devem ser convalidadas pela apresentação de documentos que demonstram o efetivo exercício de atividade laborativa.

Por conseguinte, **constato que foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, o razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias**, **com DIB para o dia 21/05/2018.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege.*

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de maio de 2020.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/06/1994 a 08/07/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/06/1994 a 08/07/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/07/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/06/1994 a 08/07/2019**, durante o qual esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

De fato, a descrição das atividades da autora no PPP e o laudo pericial demonstram tal exposição.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

*"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*

*d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*

*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

*f) esvaziamento de biodigestores;*

*g) coleta e industrialização do lixo."*

-

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes período – o qual resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2019).

Vale mencionar, neste ponto, que os períodos de afastamento da autora também devem ser considerados especiais – eis que precedidos e seguidos de atividade especial, conforme jurisprudência de nossos Tribunais.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Adriana Lima da Silva Rodrigues** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas no período de 15/06/1994 a 08/07/2019;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46),** pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 30/07/2019.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege.*

P.R.I.O.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Preliminarmente, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante**. Em que pese as dívidas assumidas pela parte, os documentos juntados aos autos comprovam que: possui imóvel próprio; sua conta bancária apresenta saldo positivo; foram bloqueados dois veículos em seu nome; e os rendimentos líquidos mensais são superiores a R$ 6.500,00, sem mencionar a declaração prestada quando da contratação do financiamento imobiliário em 2016 (renda de R$ 13 mil).
Quanto aos valores que remanescem bloqueados, este Juízo já determinou que a instituição financeira prestasse informações, sem resposta até este momento. Assim, **determino que a Secretaria** providencie o encaminhamento da Notificação expedida em 30/10/2019 ou, se já encaminhada, reitere-se a solicitação para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.
Sem prejuízo, **solicite-se ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande** que preste informações, no prazo de 15 dias, sobre a interrupção dos descontos de consignação do empréstimo firmado entre as partes a partir do mês de Janeiro de 2019, instruindo o e-mail ou ofício com cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam.
Por fim, consigno que ambas as partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação, de modo que este Juízo irá deliberar a esse respeito após o cumprimento das determinações acima, sem prejuízo das tentativas de solução extrajudicial pelas próprias partes.
Cumpra-se. Int.

**SãO VICENTE, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: JOSE LINO MONTEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-32.2019.4.03.6104
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, conforme já consignado.

INt.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004788-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUELANGELO LUCAS RAMIRES

**DESPACHO**

Vistos,

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001787-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARLI MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, **observando-se o disposto nos artigos 292 e 303, §4º do NCPC**.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, **intime-se a autora para que apresente as cópias de sua última declaração de imposto de renda, bem como da apresentada pelo segurado instituidor do benefício.**

**Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Cumpra-se com urgência.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-43.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-13.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS CRAVANCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que proceda à juntada aos autos de memória de cálculos dos valores que entende devidos referentes a sucumbência, observado os termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se ofício para transferência dos valores, sem em termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 20 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-35.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova oral pois não justificado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ao contrário do que aduz a autora, não justificou a pertinência da prova pretendida – sendo que mencionar que prova oral é oitiva de testemunha não é justificativa. A autora, intimada, não esclareceu quais fatos pretendia provar com tal prova.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SãO VICENTE, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente**, **declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação pelo procedimento ordinário ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2)* ***COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***
>
> *- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicilio do réu. Todavia, nos termos do paragrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*
>
> *-* ***Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de oficio (verbete n. 33, sumula ST.J). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***
>
> *- Competência do juízo federal suscitado.*
>
> (STJ, CC 199500227800)

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*
>
> ***"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC****. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*
>
> (STJ, CC 199300281151).
>
> (grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.* ***DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE****. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nas ações previdenciárias,* ***o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC****.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício**, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARIA INES DUQUE AHUMADA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Vicente, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que, de fato, o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor de Desenvolvimento e Serviço da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência**.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 21 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por "*DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUÁ LTDA. EPP"*, "*PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA." e "ATLÂNTICA PHARMA LTDA."* em face da União, por meio da qual requerem autorização para realizar entregas a domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como que a ré se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do MINISTÉRIO DA SAÚDE em razão da realização destas entregas a domicílio.

Alegam, em suma, que, enquanto empresas de comércio varejista de medicamentos (farmácias/drogarias), são integrantes do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR do Governo Federal, que disponibiliza à população de forma gratuita ou com alto percentual de desconto (até 90%) medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Tal programa é regulamentado pela Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde, que, em seu artigo 37, veda a entrega em domicílio.

Aduzem que tal vedação deve ser afastada diante da situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

Ressalta que os pacientes usuários do Programa integram grupo de risco, já que em sua grande maioria são idosos e portadores de doenças crônicas.

Pedem a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a juntada de documento que comprovasse requerimento administrativo, o qual foi providenciado pelas autoras. Ainda, foi determinada a intimação da União para manifestação em 72 horas.

Em seguida, foi deferida a tutela pleiteada.

A União, intimada, requereu a reconsideração do deferimento da tutela – o que foi afastado pelo Juízo. Informou, em seguida, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Conforme já constou da decisão que deferiu a tutela de urgência, a situação extraordinária vivenciada no Brasil e em muitos outros países em razão da pandemia do COVID-19 é fato público e notório, não sendo necessário tecer aqui maiores considerações. Vale mencionar, apenas, que nas últimas 24 horas ocorreram mais de mil mortes em razão da doença, aqui no Brasil.

A recomendação de isolamento social também é fato público e notório, razão pela qual este Juízo, assim como inúmeros trabalhadores, encontra-se trabalhando de forma remota. Todos os servidores da 1ª Vara Federal de São Vicente se encontram trabalhando em suas residências justamente para atender a tal recomendação de isolamento.

No caso dos idosos e portadores de doenças crônicas, o atendimento à recomendação de isolamento social é ainda mais importante, já que integram o grupo de risco no qual o percentual de complicações e óbito decorrente da doença é mais elevado.

A Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), e determina:

> *"Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:*
>
> *I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB;*
>
> *(...)*
>
> *XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;*
>
> *(...)"*

Mais adiante:

*"Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.*

*(...)*

*Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses."*

Verifica-se, portanto, que a restrição de entrega dos medicamentos em domicílio **prejudica o isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas.**

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e consequente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.

**Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.**

As alterações no Programa já efetuadas pelo Ministério da Saúde, informadas pela União em sua manifestação, são louváveis e necessárias. Entretanto, não afastam a necessidade de flexibilização da regra que proíbe a entrega em domicílio.

A compra por terceira pessoa com procuração simples pressupõe a existência de alguém que se desloque até a farmácia. Entretanto, muitos idosos são sozinhos e não contam com essa ajuda.

A compra da dose de três meses pressupõe que o usuário do programa disponha do dinheiro para tanto – já que os remédios não são todos inteiramente gratuitos. Mas a realidade brasileira infelizmente não é essa.

O funcionário que realiza as entregas em regra é pessoa que já está fora do isolamento domiciliar – inclusive porque as farmácias não fecharam. Enviar uma terceira pessoa, com procuração, implicaria em retirar alguém do isolamento para a compra, e não o contrário.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Ressalto, por oportuno, **que os demais requisitos e procedimentos do Programa devem ser integralmente seguidos pelas autoras** – sendo a presente decisão referente apenas à restrição de entrega em domicílio.

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **autorizando as autoras a realizarem entregas em domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, bem como determinando à União que se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde em razão da realização destas entregas em domicílio.**

No mais, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**D E S P A C H O**

Intime-se a mais uma vez a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**D E S P A C H O**

Intime-se a mais uma vez a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**D E S P A C H O**

Intime-se a mais uma vez a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES, LEVI BELO GONCALVES

Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogados do(a) REU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) REU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**D E S P A C H O**

Intime-se a mais uma vez a defesa dos réus DOUGLAS, ELIEZER, ELI e LEVI para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Uma vez em termos, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma - Relator Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes).

Publique-se.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias eventual decisão a ser proferida pelo E. TRF no segundo agravo interposto pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ, HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da implantação do benefício. Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 dias, memória de cálculos do valor que entende devido.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO, JOSE GUERRA NETO, JOSE GUERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 20 de maio de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0001207-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR, SARA SIQUI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais - desde já esclarecendo ao autor que a emissão da guia é feita na internet, e que o pagamento é no Banco do Brasil.

No mais, deixo de apreciar o pedido de tutela, eis que ausente qualquer elemento que indique que o autor esteja prestes a ter sua CNH suspensa por excesso de pontos.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se as partes para que informem se foi efetivado o acordo noticiado em audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003222-09.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: L & J JERONIMO LTDA, EDSON JERONIMO

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à Central de Mandado de Santo André notícias acerca do cumprimento mandado de citação expedido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-03.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa do valor apurado a título de benefício.

2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

3. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

*2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo*

*ProceComCiv 5003229-35.2020.4.03.6183 - Pensão por Morte (Art. 74/9)*

*ANA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE, PAULO ROGERIO ALBERTINE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Redesigno a perícia para o dia **03/06/2020 às 09:00 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, na empresa USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo perícia para o dia **03/06/2020 às 10:00 horas**, a ser realizada na empresa USIMINAS, nomeando para tanto o Perito Judicial ANDRÉ MARCONDES SILVA, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente da AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE DIAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592
REU: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Felipe Dias Bezerra** em face do **Instituto Sócrates Guanaes (Hospital Jorge Rossmann)** e da **União**, por intermédio da qual pleiteia a anulação de ato administrativo de indeferimento de pedido de transferência da Instituição ré para o programa de residência médica em anestesiologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Sustenta, em síntese, que é portador de inúmeros problemas de saúde que autorizam o pedido de transferência a partir do segundo período do programa de residência, conforme previsto na Resolução nº 01/2008, da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Alega que a cidade de destino possui ampla rede clínica e hospitalar e que o deslocamento constante para efetivação do tratamento poderia agravar seu quadro, razão pela qual, preenchidas as hipóteses autorizadoras, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o ato administrativo impugnado e, por consequência, para que seja dado prosseguimento à solicitação de transferência formulada.

Instado em duas oportunidades a apresentar documentos médicos que corroborassem a alegada urgência, o autor permaneceu inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Entendo que a parte autora não demonstrou validamente a presença de tais requisitos, já que, nesta análise inicial, não há nos autos provas indiciárias da ilegalidade do ato aqui impugnado, bem como de que a sua manutenção trará danos irreparáveis.

Dessa forma, registro que só seria possível a invasão do mérito administrativo para suspensão ou invalidação do ato impugnado, caso os pressupostos que lhe deram suporte estivessem divorciados da realidade.

Depreende-se do conjunto probatório que o autor já era portador das moléstias indicadas na petição inicial por ocasião da sua inscrição no concurso público de residência, fato suficiente para afastar o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Eventual ausência de previsão normativa acerca da preexistência de seu quadro de saúde também não é motivo, neste momento, para invalidar ato administrativo que aparentemente observou os Princípios Constitucionais Administrativos.

O autor foi intimado a apresentar documentos médicos que corroborassem a alegada urgência, mas optou por revolver argumentos já expostos, de modo que a única conclusão possível aponta no sentido de que ingressou no programa de residência com o prévio intuito de se transferir.

Por fim, registro que o autor ainda afirma que se deslocou à cidade de São Paulo para participar de aula no Hospital São Luiz. Assim, resta claro que a necessidade de realizar viagens não constitui óbice para a efetivação de seu tratamento, tendo em vista que o trajeto até o município de Santos é equivalente à metade do percurso até a cidade de São Paulo.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório e deixou de apresentar elementos que justifiquem a desconstituição da coisa julgada administrativa, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Intime-se o autor para que **justifique a inclusão da União no polo passivo do feito e a ausência do Estado de São Paulo**, tendo em vista o documento id 29689469.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2020.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo sua pretensão de realização de perícia social e médica, diante da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do covid-19.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003483-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KATIA REGINA FAVERANI SILVERIO
Advogado do(a) REU: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 06/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004645-04.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DIONISIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Não há que se falar em julgamento de mérito, ao contrário do que aduz o impetrante, eis que não houve ordem judicial para atualização de seus dados cadastrais. Pelo contrário, a liminar foi indeferida.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004669-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DIEGO CUNHA ALVES DE MORAES, CRISTIANO DE FREITAS DA SILVA, JOAO PAULO KISBERI, RAFAEL MONTERA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566, MARIO JOSE GRANZOTO - SP438632
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

D E C I S Ã O

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal no âmbito do inquérito policial, consistente no afastamento do sigilo do conteúdo/informações armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados.

O MPF manifestou-se favorável a medida.

Conforme consta dos autos, os investigados foram presos em flagrantes pelo delito de moeda falsa.

Considerando que o delito em questão pode envolver não só o criminoso que age de maneira pontual, buscando um proveito momentâneo, mas também aquele que comercializa as cédulas falsas, fazendo deste seu meio de vida, mostra-se de suma importância aprofundar a investigação no sentido de delimitar a atuação dos ora investigados.

Assim, diante da representação, constato ser necessária a medida pretendida pela autoridade policial, visto ser o único meio hábil a elucidar o caso, valendo consignar que o sigilo de dados não é direito absoluto, tampouco serve como óbice à apuração de fato criminoso.

Desta feita, tenho como presentes os requisitos legais à decretação da quebra do sigilo de dados, nos termos em que requeridos.

Isto posto, **DEFIRO** a representação no sentido de autorizar que a autoridade policial acesse, por meio de perícia, os dados e informações contidos nos celulares encontrados em poder dos investigados.

Quanto à petição de ID 32133817, **excluam-se os dados** da advogada, conforme solicitado.

No mais, destaco que os investigados encontram-se em cumprimento de medidas cautelares, devendo comparecer mensalmente em Juízo, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva.

Contudo, considerando que medidas como comparecimento em Juízo encontram-se suspensas, em razão da Recomendação 62 de 2020 do CNJ, bem como pelo fato de que a Justiça Federal está atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 06/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno das atividades presenciais. **Não comparecendo os investigados em 15 (quinze) dias, intime-se para retomar o cumprimento das medidas, sob pena de decretação de prisão preventiva.**

**Intime-se o MPF.**

**Publique-se.**

**Em seguida, retornem os autos à Polícia Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução 63 do CJF.**

Cumpra-se.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004669-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DIEGO CUNHA ALVES DE MORAES, CRISTIANO DE FREITAS DA SILVA, JOAO PAULO KISBERI, RAFAEL MONTERA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566, MARIO JOSE GRANZOTO - SP438632
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181
Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

D E C I S Ã O

Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal no âmbito do inquérito policial, consistente no afastamento do sigilo do conteúdo/informações armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados.

O MPF manifestou-se favorável a medida.

Conforme consta dos autos, os investigados foram presos em flagrantes pelo delito de moeda falsa.

Considerando que o delito em questão pode envolver não só o criminoso que age de maneira pontual, buscando um proveito momentâneo, mas também aquele que comercializa as cédulas falsas, fazendo deste seu meio de vida, mostra-se de suma importância aprofundar a investigação no sentido de delimitar a atuação dos ora investigados.

Assim, diante da representação, constato ser necessária a medida pretendida pela autoridade policial, visto ser o único meio hábil a elucidar o caso, valendo consignar que o sigilo de dados não é direito absoluto, tampouco serve como óbice à apuração de fato criminoso.

Desta feita, tenho como presentes os requisitos legais à decretação da quebra do sigilo de dados, nos termos em que requeridos.

Isto posto, **DEFIRO** a representação no sentido de autorizar que a autoridade policial acesse, por meio de perícia, os dados e informações contidos nos celulares encontrados em poder dos investigados.

Quanto à petição de ID 32133817, **excluam-se os dados** da advogada, conforme solicitado.

No mais, destaco que os investigados encontram-se em cumprimento de medidas cautelares, devendo comparecer mensalmente em Juízo, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva.

Contudo, considerando que medidas como comparecimento em Juízo encontram-se suspensas, em razão da Recomendação 62 de 2020 do CNJ, bem como pelo fato de que a Justiça Federal está atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 06/2020 do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno das atividades presenciais. **Não comparecendo os investigados em 15 (quinze) dias, intime-se para retomar o cumprimento das medidas, sob pena de decretação de prisão preventiva.**

**Intime-se o MPF.**

**Publique-se.**

**Em seguida, retornem os autos à Polícia Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução 63 do CJF.**

Cumpra-se.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-59.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001762-50.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FABIANA ANDRADE DE OLIVEIRA SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-07.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-67.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE ALVES OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EUDES SIQUEIRA VICHIETTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, nos quais alega a prescrição dos débitos cobrados nesta execução. Aduz que é proprietária do imóvel desde 2002, mas a presente execução, para cobrança de IPTU de 2005/2007, foi ajuizada em 2010 em face dos antigos mutuários.

Assim, como somente foi citada em 2019, aduz ter ocorrido a prescrição com relação a si.

Requer, assim, seja extinta a presente execução fiscal.

Recebida a exceção, a Prefeitura de Praia Grande se manifestou, impugnando-a.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pelo executado, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade apresentada pela CEF.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que a propriedade do imóvel – e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, é da CEF desde 2002.

Ou seja, o ajuizamento da execução, em 2010, contra os antigos mutuários, com sua tentativa de citação, não implicou na interrupção da prescrição em face da CEF.

Não se trata, no caso em tela, de sucessão pós ajuizamento – a CEF, desde antes do vencimento dos tributos, era a proprietária do imóvel junto ao CRI.

A execução, portanto, desde o início deveria ter sido ajuizada em face desta instituição, sendo inválida, por conseguinte, a interrupção da prescrição.

E, em não tendo ocorrido tal interrupção, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à CEF.

Ressalto, por oportuno, que o Município exequente tinha plenas condições de conhecer a propriedade do imóvel, seja porque constava do Registro Imobiliário, seja porque houve pagamento de ITBI pela CEF, em 2002.

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela executada, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Pela última vez, cumpra a parte autora integral e adequadamente as decisões anteriores, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Primeiramente, esclareço à parte autora que o INSS impugna os valores apurados a título de benefício – ao contrário do que ela aduz em sua manifestação. E razão assiste à autarquia, eis que a parte autora ignora em seus cálculos que o período supostamente devido foi pago por meio de pagamento administrativo de mais de R$ 15.000,00 em outubro de 2007.

No mais, no que se refere aos juros, verifico que a parte autora, em seu cálculo, os faz incidir até dezembro de 2019, não obedecendo à decisão judicial transitada em julgado – e no percentual de 1% ao mês, ignorando a Lei n. 11960/09 – que determina que os juros são no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos (R$ 56.632,49, dezembro de 2019).

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2020.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-71.2020.4.03.6141
AUTOR: MARTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***D E C I S Ã O***

Vistos.

O valor atribuído à causa deve ser retificado, eis que o 13º salário não é somado junto com as 12 prestações vincendas.

Assim, retirando-se tal 13º salário, verifico que o valor das prestações vencidas somado ao valor de 12 vincendas é inferior a R$ 62.700,00 - 60 salários mínimos.

Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000914-63.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: CERTIFICAPG CERTIFICADO DIGITAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-83.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERALUCIA SOUZA OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada após citação/intimação por edital, e considerando, ainda, haver restrição de valor em conta corrente através do sistema BACENJUD, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora da ré revel.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B. DOS SANTOS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada após citação/intimação por edital, e considerando, ainda, haver restrição de veículos através do sistema RENAJUD, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora da ré revel.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/04/2020.

**No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato da declaração de imposto de renda demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R$7.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.**

**Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDIR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-33.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE BENEDITO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***D E C I S Ã O***

Vistos.

O valor da causa atribuído pelo autor não pode ser acolhido - **eis que as prestações vincendas também devem ser somente das diferenças, e não do valor integral do benefício pretendido.**

Assim, o valor correto da causa é de R$ 31.424,00 (correspondente a 4 diferenças vencidas mais 12 diferenças vincendas) - o qual ora retifico.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-39.2020.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO MASSAYUKI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Justifique o valor atribuído a causa considerando que está recebendo aposentadoria por idade e, portanto, o valor das parcelas vincendas deve ser a diferença entre o benefício atual e o pretendido, bem como os valores recebidos devem ser descontados dos atrasados. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-12.2013.4.03.6305
EXEQUENTE: ISIDRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

A decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito da autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – e não benefício de aposentadoria especial.

A parte autora utiliza em seus cálculos a RMI elaborada pela contadoria do JEF para o benefício de aposentadoria especial. **Ocorre que tal benefício não sofre a incidência de fator previdenciário, o qual, porém, incide sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.**

A parte autora **não faz jus à concessão de benefício sem fator previdenciário, estando correta, portanto, a RMI apurada pelo INSS**

No mais, verifico que os atrasados apurados pelo INSS estão corretos, com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da JF e desconto dos valores recebidos em sede administrativa.

Corretos, por conseguinte, os atrasados apurados pela autarquia.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Sem condenação em honorários, ao contrário do que pretende o INSS. Além do autor ser beneficiário da justiça gratuita, o que afasta a cobrança de honorários em face dele, é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

É de conhecimento do procurador embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria ilógico e incoerente fixa-los quando acolhidas, portanto.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2020.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está empregada e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora **a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Cite-se.**

São Vicente, 22 de maio de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do informado aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-50.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Com razão a Defensoria Pública da União. A Executada encontra-se representada por advogado. Após a intimação exclua a DPU dos autos.

3- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores (fls. 62/63 e ID:20764271), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o fundamento para sua pretensão, eis que a decisão da autoridade coatora não determinou a realização de perícia ou avaliação médica, **e sim de avaliação social – a qual não foi afastada pelo ato normativo mencionado em sua petição inicial.**

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-76.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa da sua patrona, a fim de que proceda ao pagamento, no prazo legal, do montante de R$ R$157.114,16, indicado pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo sem informações do e. TRF3, proceda a Secretaria consulta sobre o andamento do referido agravo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal Titular*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO CHRISTEN BARREYRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio do qual aduz que o presente feito foi distribuído em duplicidade – sendo repetição de demanda que já tramita.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a manifestação da parte autora não apontar vício na sentença a ser sanado via embargos de declaração, ela traz importante informação que deve ser analisada por este Juízo.

E razão assiste ao autor.

A demanda ajuizada perante o JEF foi distribuída duas vezes – sendo esta a segunda, repetição, portanto, da anterior n. 000334-33.2020.403.6141.

Assim, de rigor a anulação de todo o processado neste feito, com o cancelamento da sua distribuição.

Isto posto, anulo todo o processado neste feito, eis que se trata da mesma demanda anteriormente distribuída sob o n. n. 000334-33.2020.403.6141, e determino o cancelamento desta distribuição.

Int.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

*Juíza Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE OSVALDO DA SILVA

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Liberem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio José Fernandes** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ** , que não deu andamento, em tempo razoável, ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega que interpôs recurso administrativo em 02/09/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício requerido em 27/05/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 30314359.

Foi deferida a liminar para encaminhamento do procedimento administrativo à JRPS.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem, com o encaminhamento do recurso à JRPS.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

O impetrante se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que o encaminhamento do recurso somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **interpôs recurso administrativo diante do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual não havia sido encaminhado à JRPS, em que pese ter sido interposto em setembro de 2019.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o *"prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).*

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Assim, de rigor a ratificação da liminar antes deferida, com o encaminhamento do recurso à JRPS.

Por outro lado, deixo de analisar qualquer pretensão do impetrante de efetiva análise de seu recurso – eis que a autoridade responsável é outra, não mais a impetrada, e não há que se falar em atraso eis que o recurso acabou de chegar em tal órgão.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar o encaminhamento do recurso do impetrante à JRPS.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos.

O fundamento da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor foi:

*"Considerando, contudo, a alegação do agravante de que não foi pessoalmente notificado para purgar a mora, tampouco intimado quanto às datas de realização dos leilões – o que, se comprovado, caracterizaria nulidade do procedimento de execução extrajudicial – tenho que a agravada deve se abster de alienar o imóvel ou promover atos tendentes à sua desocupação, até ulterior determinação, sem prejuízo de se impor ao agravante, comprovada a regularidade da notificação, a pena de litigância de má-fé."*

Assim, imprescindível a juntada, aos autos, de cópia integral da execução extrajudicial.

Considerando que tal documento se encontra com a CEF, concedo a ela o prazo de 30 dias para juntada.

Int.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-60.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO LUZIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Sem prejuízo da realização da hasta pública já determinada nestes autos, concedo à CEF o prazo de 60 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias, diligência a ser cumprida ns autos do processo n. 0001480-24.2014.403.6104, também em tramitação neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias, diligência a ser cumprida ns autos do processo n. 0001480-24.2014.403.6104, também em tramitação neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do saldo da conta judicial.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora - eis que a decisão de improcedência de seu pedido de anulação da execução já transitou em julgado, não sendo tais valores utilizáveis para purgação da mora.

Int.

Cumpra-se.

**SãO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra na integralidade, no prazo de 15 dias, a decisão anterior.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a última petição da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o interesse neste feito, especialmente diante do noticiado trânsito em julgado do Processo nº 00018907120184036321.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL, LILIAM MARA COELHO CABRAL, LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104
AUTOR: HORACIO LOPES, HORACIO LOPES, HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI, AMALIA VICENTI, AMALIA VICENTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS, SONIA BLANCO IGLESIAS, SONIA BLANCO IGLESIAS
CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, FRANCISCO SORIANO MORENO, FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, ARMANDO ALBERTO FORTE, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, OSMAR CALMASINI, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE, MARIA BARLETTA FORTE, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Para análise do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que se trata de questão envolvendo imóvel de temporada e que reside em outra cidade, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda no prazo de 15 dias, ou recolha as custas iniciais.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a CEF, mais uma vez, para que cumpra a r. decisão no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-03.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***S E N T E N Ç A***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001589-26.2020.4.03.6141
AUTOR: IVAN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-68.2020.4.03.6141
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***D E C I S Ã O***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a alegada resistência da CEF à pretensão de liberação dos valores, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA
Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967
Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que:

1. anexou documentos sem assinatura;

2. não justificou adequadamente o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa;

3. não anexou documentos que comprovam a extinção dos feitos sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as várias diligências efetivadas, sem sucesso, defiro a citação do executado por edital.

Intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Uma vez cumprida a determinação acima, expeça-se o edital.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) REU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização sobre a realização de audiências de conciliação referente a matéria comercial/habitacional.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização sobre a realização de audiências de conciliação referente a matéria comercial/habitacional.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização sobre a realização de audiências de conciliação referente a matéria comercial/habitacional.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sentença, transitada em julgado, que homologou o acordo formulado nestes autos, nada mais existe para ser pleiteado.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO, MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA, LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, após a juntada de guia, pelo autor, foi proferida a seguinte decisão:

*Vistos.*

*Em 15 dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.*

*Esclareço que o valor da causa deve corresponder à soma do dano moral pleiteado, com 12 prestações vincendas e todas as vencidas.*

*Int.*

Intimado, o autor quedou-se inerte, o que implicou na extinção do feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141
AUTOR: CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANOR ALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/0.6/1985 a 24/07/1990, de 13/08/1990 a 14/12/1990, de 11/01/1993 a 05/03/1997 e de 08/04/1998 a 24/02/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, desde a DER, em 01/07/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a DER anterior, em 208/05/2018.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dede outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/0.6/1985 a 24/07/1990, de 13/08/1990 a 14/12/1990, de 11/01/1993 a 05/03/1997 e de 08/04/1998 a 24/02/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, desde a DER, em 01/07/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a DER anterior, em 208/05/2018.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dede outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

Todos os PPPs apresentados não podem ser considerados, eis que não indicam responsável técnico pelos registros ambientais, na época da atividade do autor, o que impede que sejam considerados os valores apontados.

O agente ruído sempre exigiu a sua efetiva demonstração, como acima mencionado, pela apresentação de laudo pericial. A apresentação de PPP emitido posteriormente, sem a indicação do responsável pela monitoração na época, inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período.

Assim, não tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial de quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício pretendido, seja na primeira DER, seja na segunda DER.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual normalização da realização das audiências de conciliação, envolvendo contratos comerciais/habitacionais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000120-42.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Justiça Federal está atuando em regime de teletrabalho, por força da Portaria PRES/CORE nº 06/2020 do E. TRF da 3ª Região, estando suspenso o comparecimento pessoal em Juízo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, e intime-se o réu pelo número de telefone informado (vide despacho anterior) a fim de que compareça em Juízo **em 48 horas,** para justificar sua ausência, quando de sua primeira intimação, sob pena de revogação das medidas cautelares de decretação de prisão preventiva.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA FISCHER 22491526832, JULIANA FISCHER

***S E N T E N Ç A***

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra JULIANA FISCHER, distribuída em 2014.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2008**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição do polo passivo, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, apresente o autor as cópias da reclamação trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora "Diesel Técnica", eis que, em relação a ela, somente anexou o extrato do processamento junto ao E. TRT da 2ª Região.

No mesmo prazo, apresente os extratos de FGTS relacionados a tal vínculo – já que consta anotação, em sua CTPS, de realização de depósitos, na época.

Int.

**SãO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNA, WALTER DE SOUZA SENNA, WALTER DE SOUZA SENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-92.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIO GOMES LOPES FILHO, ELIO GOMES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS, GINIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há que se falar na reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial, eis que a parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte, sem sequer requerer a dilação do prazo inicialmente concedido.

Mantenho-a, portanto, em todos os seus termos.

Int.

**SãO VICENTE, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-84.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada após citação/intimação por edital, e considerando, ainda, haver restrição de valor em conta corrente através do sistema BACENJUD, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora da ré revel.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste ao autor, no que se refere ao período de 2004 a 2009.

De fato, tal período foi considerado especial pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da demanda anteriormente ajuizada – havendo coisa julgada em seu favor, portanto.

No mais, cumpra o autor o restante da decisão proferida em 06/05/2020.

Int.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Expeçam-se as requisições, se em termos.

Int.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao exequente sobre a averbação efetivada.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-91.2020.4.03.6141
AUTOR: MANOEL CARLOS PEREIRA, MANOEL CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-81.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUARESMA, CARLOS ALBERTO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 25 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO RABELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal atual do autor - que, além dos pagamentos pelo exercício do seu trabalho junto ao Porto de Santos, recebe benefício de aposentadoria, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho retro.

Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para retificação dos cálculos nos termos da decisão de ID 30425506.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia do Covid-19, cancele-se a perícia designada para o dia 28/05/2020.

Intimem-se as partes, com urgência.

No mais, com o retorno das atividades presenciais, venham conclusos para designação de nova data.

Int.

**SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005511-41.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVA COMERCIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Ante os termos do decidido pelo Eg. TRF 3 (pág. 108/113 do ID 22235846) e tendo em vista a petição ID 29245494, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002383-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Em consulta aos autos da execução fiscal n.º 5004222-21.2020.403.6105, constato que já houve o traslado do Seguro Garantia representado na Apólice nº 0141420200001077501336 37 (ID 29592274) para aqueles autos em 13/04/2020, assim prejudicado o pedido ID 30370953.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença ID 30030143, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0612877-87.1998.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de fls. 108, página 122 do ID 22433924, no prazo de 10 (dez) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006269-63.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: DELIO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de acórdão proferido em julgamento de apelação, que transitou em julgado, em 11 de julho de 2018, conforme a certidão Id num. 22058794 - pág. 62, do TRF3.

Afirma o embargante, no que teve a concordância da União, que não veio a ser apreciado pelo Tribunal o suprimento de omissão sobre sua a legitimidade, acerca do redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador de fato.

De qualquer forma, os declaratórios vieram a ser denegados. Considerou-se pela inocorrência de vícios, por não haver contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, nem omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada (Id num. 22058794 - pág. 58).

Assim, há que se considerar que tal decisão resta sedimentada nos autos, e, portanto, preclusa, pois existiu infração à lei, já que os DEBCADS objeto das execuções fiscais em apenso foram constituídos de ofício por auto de infração e também eles são sujeitos à retenção na fonte, de forma que o não repasse implica em crime de apropriação indébita, além de infração ao artigo 135 do CTN.

**Destarte, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011957-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (petição inicial no ID Num. 12737217 - Pág. 1/4) propostos por **VECTRA ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - MASSA FALIDA** contra a cobrança feita pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , nos autos de execução fiscal n. 0019648-03.2016.4.03.6105. A embargante pretende reduzir o valor da dívida sob o argumento de ser empresa falida, bem como segregar a multa de mora. Argumenta que não correm juros de mora contra a massa falida e que a multa, por constituir crédito com ordem de preferência diverso, deve ser separado do principal.

Após determinação, foi feita emenda à petição inicial para a inserção do valor da causa, sendo atribuído o valor de R$ 1.000,00.

Foi proferida ordem para a correção ao valor da causa (Id Num. 21371732 - Pág. 1).

A embargante defendeu a legalidade do valor por ela atribuído à causa, na consideração de que não questiona o valor ou aplicabilidade dos juros e da multa, mas apenas pugna pela segregação do crédito, uma vez o principal, juros e multas possuem classificação diversa segundo a Lei 11.101/05 (Id Num. 22623957 - Pág. 1/4).

Os argumentos da embargante não foram aceitos, e na decisão de Id Num. 23784356 - Pág. 1 foi atribuído o valor da causa considerado correto pelo juízo (R$ 82.087,43).

A embargada trouxe aos autos a sua impugnação aos embargos (id Num. 28159046 - Pág. 1/3), pedindo pela improcedência integral do pedido formulado nos embargos e o prosseguimento regular da execução fiscal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

**Sobre o pedido de recálculo dos juros até a sentença de quebra e segregação da multa do principal**

A falência da embargante foi decretada em 13/07/2017, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP, em trâmite nos autos n.º 0008477-22.2011.8.26.0650, portanto na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso a aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)"*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

A jurisprudência reafirmava:

*"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativ." (STJ, 1ªT., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

**DETERMINAR**: *a)* a indicação em separado da multa de mora; *b)* que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0019648-03.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015713-67.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS BLAAUW, LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**D E S P A C H O**

ID 22648573 e 26252005: ante o oferecimento pela executada de motocicletas para garantia parcial da execução, bem como considerando a aceitação pela exequente, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, insira-se restrição de transferência e circulação pelo sistema Renajud.

Considerando o valor inexpressivo dos bens oferecidos frente ao débito exequendo, conforme notas fiscais ID 22648575, não haverá abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015713-67.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS BLAAUW, LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**D E S P A C H O**

ID 22648573 e 26252005: ante o oferecimento pela executada de motocicletas para garantia parcial da execução, bem como considerando a aceitação pela exequente, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, insira-se restrição de transferência e circulação pelo sistema Renajud.

Considerando o valor inexpressivo dos bens oferecidos frente ao débito exequendo, conforme notas fiscais ID 22648575, não haverá abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015713-67.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS BLAAUW, LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**D E S P A C H O**

ID 22648573 e 26252005: ante o oferecimento pela executada de motocicletas para garantia parcial da execução, bem como considerando a aceitação pela exequente, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, insira-se restrição de transferência e circulação pelo sistema Renajud.

Considerando o valor inexpressivo dos bens oferecidos frente ao débito exequendo, conforme notas fiscais ID 22648575, não haverá abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015713-67.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS BLAAUW, LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**D E S P A C H O**

ID 22648573 e 26252005: ante o oferecimento pela executada de motocicletas para garantia parcial da execução, bem como considerando a aceitação pela exequente, expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, insira-se restrição de transferência e circulação pelo sistema Renajud.

Considerando o valor inexpressivo dos bens oferecidos frente ao débito exequendo, conforme notas fiscais ID 22648575, não haverá abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005935-58.2016.4.03.6105

SUCEDIDO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

SUCEDIDO: ANS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS o EMBARGANTE e o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014812-21.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

**DESPACHO**

ID 24021039: solicite-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto ao cumprimento do ofício ID 23079072.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto à satisfação do débito em cobro, conforme já determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID 22091401, requerendo, então, de forma específica, o que entender de direito.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008183-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

**DESPACHO**

ID 32010101: sobreste-se a execução enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos do devedor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

**DESPACHO**

ID 32372888: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguro garantia apresentado pelo exequente (ID 32373110), esclarecendo se este preenche todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601012-72.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA, JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA, APOLO LUIZ VISOCKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, tendo em vista que este Processo Judicial eletrônico é principal, promova a Secretaria o apensamento/associação dos processos nº 0604365-23.1995.403.6105, 0604473-52.1995.403.6105, 0604567-97.1995.403.6105, 0604834-69.1995.403.6105, 0606916-73.1995.403.6105, 0604865-89.1995.403.6105, 0606879-46.1995.403.6105, 0605155-07.1995.403.6105, 0605363-88.1995.403.6105, 0605872-19.1995.403.6105, 0608726-83.1995.403.6105, 0608723-31.1995.403.6105 e 0601081-70.1996.403.6105. a este, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021189-71.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**D E S P A C H O**

Primeiramente, considerando a oposição dos embargos nº 0002334-73.2018.403.6105 a esta execução, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão ID 31093319 lá proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009316-11.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

**D E S P A C H O**

ID 31965167: Cumpra-se a decisão proferida no AI 5010057-69.2020.4.03.0000.

Intime-se a executada para dar continuidade aos depósitos judiciais referentes a penhora de faturamento ocorrida nos autos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011459-22.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECI SANTANA - ME, VALDECI SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, ARIOSMAR NERIS - SP232751
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, ARIOSMAR NERIS - SP232751

**D E S P A C H O**

ID 32116681: defiro.

Aguarde-se sobrestado este PJe até decisão definitiva dos Embargos de Terceiro nº 0000831-17.2018.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002955-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

**D E S P A C H O**

ID 32177454: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal ao agravo acima mencionado, com a devolução do mandado ID 31246520, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007279-16.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP VIME MOVEIS E ARTEFATOS LTDA, WILSON BENTO DE BARROS, LUCI ELI FERREIRA BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por WILSON BENTO DE BARROS, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz o excipiente, a ocorrência de prescrição.

A excepta apresentou impugnação refutando a alegação.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo **ou de notificação**.

O termo *a quo,* para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.*

*2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)*

Na hipótese dos autos verifica-se que a execução foi ajuizada em 04/05/2006 e o r. despacho que determinou a citação foi proferido em 30/05/2006. De sorte que, em princípio estariam prescritos os débitos cujo vencimento ou entrega da respectiva declaração tenham ocorrido em data anterior a 04/05/2001, forte nos artigos 174, I, do CTN c/c 219, § 1º, do antigo CPC.

Considerando-se tão somente a data do vencimento dos tributos e contribuições estariam prescritos:

CDA 80 2 06 027503-83 – período de apuração 01/01/2001;

CDA 80 6 05 001848-50 – período de apuração 01/10/2000;

CDA 80 6 06 041787-08 – períodos de apuração 01/01, 01/02 e 01/03 de 2001;

CDA 80 6 06 041788-99 – período de apuração 01/01/2001;

CDA 80 7 06 013153-37 - períodos de apuração 01/01, 01/02 e 01/03 de 2001.

No entanto, ante a ausência elementos que demonstrem a data da efetiva entrega das correspondentes declarações **resta prejudicada** a apreciação da ocorrência de prescrição no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Interrompida a prescrição em 04/05/2006 constatou-se, conforme certidão lavrada em 21/11/2006, que a executada não mais se estabelecia no endereço cadastrado como de sua sede.

A exequente teve vista desta certidão em 07/11/2007, peticionando em 04/12/2007 para requerer a citação da executada na pessoa do seu sócio, o que foi deferido em 19/12/2007.

Após diligências frustradas para a realização da aludida citação, encerradas com a juntada de carta precatória devolvida sem cumprimento, em 03/07/2009, a exequente teve vista dos autos em 20/04/2010 requerendo, em 21/05/2010 a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, nos termos da Súmula 435 STJ e do artigo 135, III, do CTN, o que foi deferido em 21/06/2011.

Após tentativas de citação, realização de arresto, com suspeita de ocultação por parte dos corresponsáveis, restaram citados por hora certa no dia 23/08/2018.

Como se depreende do exaustivo relato **não há prescrição a ser reconhecida**.

O pedido de inclusão dos corresponsáveis deu-se em 21/05/2010, antes do decurso do prazo quinquenal, considerando-se como termo *a quo* a data em que a exequente teve ciência da presumida dissolução irregular da executada, 07/11/2007, aplicando-se a teoria da *actio nata*.

Ademais, a demora na citação não pode ser imputada à exequente que sempre que provocada movimentou os autos, aplicando-se por analogia a Sumula 106 STJ.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014058-84.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a EXECUTADA do trânsito em julgado, facultado o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento/apropriação de valores conforme já autorizada pela sentença de pág. 24, id. 22230432.

Decorrido o prazo os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

-

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **SPA SÃO PAULO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0003257-36.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 8.271.496,37 (atualizada até o mês 18/04/2017), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs 13260308-0, 35775186-8, 36415880-6, 36487283-7, 36657076-5 e 45156449-9.

A embargante alega, em síntese, a prescrição parcial dos créditos exigidos, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho e a não incidência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre as folhas de salário.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 22058753 - Pág. 88/110), reconhecendo a procedência do pedido em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Refutou, no entanto, as demais alegações da embargante.

A embargada informou não haver provas a produzir (ID 22546526).

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 22058753 - Pág. 130/142).

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

O Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, decidiu pela Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituída com fulcro no artigo 195, inciso I, alínea a da CF/88, que em linhas gerais, compelia os contratantes de serviços prestados através de cooperativas de trabalho a recolher o montante de 15% adotando como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço.

Em relação a tal contribuição, a PFN **reconhece a procedência do pedido**, razão pela qual acolho o reconhecimento da Fazenda e julgo procedente o pedido do embargante.

**PRESCRIÇÃO**

Alega o executado que os créditos referidos nas CDA´s 35775186-8, 36415880-6, 36487283-7, 36657076-5 estão fulminados pela prescrição ordinária. Afirma que os referidos créditos foram lançados em

23/10/2006, 10/01/2009, 04/04/2009 e 14/12/2009, mas o despacho que determinou a citação válida, que é o único marco interruptivo no período, ocorreu só em 29/03/2017.

A Fazenda Pública em sua impugnação afirmou que o tributo referente à CDA, 36415880-6 foi constituído via lançamento de débito confessado em 23/10/2006. Enquanto os débitos das CDA´s nº 36.415.880-8 e 36.487.283-7 foram constituídos definitivamente em 10/01/2009 e 04/04/2009 respectivamente.

Aduz, no entanto, que houve parcelamento destes débitos em 25/11/2009, com exclusão em 23/05/2014. E, também, que em 21/08/2014 estes foram, mais uma vez, indicados a parcelamento, previsto na Lei 12.996/2014, o que novamente suspendeu a exigibilidade até o ano de 2016, quando não ocorreu a devida indicação para consolidação.

Em relação à CDA 36.657.076-5 alega que o crédito foi constituído em 14/12/2009 e, além dos parcelamentos acima mencionados, foi objeto de novo pedido no ano de 2017.

Pois bem.

Os débitos que instruem as CDA's foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa em reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por declaração como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de declaração é transferida ao contribuinte, esta afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento ou recolhimento a menor, a promover a apuração, a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*
*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

O termo inicial (*a quo),* para o caso de tributo sujeito a lançamento por declaração é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente.

No presente caso, embora da referida data até o despacho citatório tenha ocorrido o lapso temporal de 5 anos, certo é que a Fazenda Pública demonstrou por meio dos documentos de ID 22058753 Pág. 111/126, que, de fato, em relação às **CDA´s 35775186-8, 36415880-8, 36487283-7** houve pedido de parcelamento em 25/11/2009, com exclusão em 23/05/2014 e novo pedido de inclusão em 21/08/2014, que não foi consolidado por opção da executada. Referidos documentos também revelaram que, no que se refere à **CDA 36657076-5**, além desses parcelamentos, a dívida também foi objeto de novo pedido no ano de 2017.

Anoto que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, consequentemente, também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se:

*TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO -REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)*

Assim sendo, não há de se falar em prescrição ordinária dos créditos exequendos.

Rejeito.

**DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE e INCRA**

Sem razão a embargante quando alega a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

A matéria já se encontra pacificada no E. TRF da 3ª Região, merecendo destaque recente jurisprudência a seguir transcrita, cujas razões se acolhe e se adota como fundamento para decidir.

*E M E N T A*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.* ***1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*** *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaquei)*

*E M E N T A*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.* ***I. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S.*** *Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (destaquei)*

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.* ***- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*** *-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Apelação improvida. (ApCiv 5000230-40.2017.4.03.6143, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.) (destaquei)*

Com efeito, conforme a EC 33/2001, resta evidente que não há vedação de adoção, pela lei, de outras bases de cálculo para as questionadas contribuições.

Rejeito.

***DISP*OSITIVO –**

**Posto isso, julgo parcialmente procedentes** para:

I – homologar o reconhecimento da Fazenda Pública em relação à inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº , resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

II – rejeitar o reconhecimento da prescrição, bem como da inconstitucionalidade ou ilegalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 [1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003257-36.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

---

[1]Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010069-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BERGAMASCHI & FILHO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

**D E S P A C H O**

ID 26557925: conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

Destarte, intime-se o Exequente para que, primeiramente, colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es)/diretores apontado(s) fazia(m) parte dos quadros societários/da diretoria da empresa à época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro, bem como à época da dissolução irregular.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007724-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

**D E S P A C H O**

ID 31365732: dê-se vista à parte executada acerca das informações ora trazidas pela exequente, referentes à imputação dos valores já pagos a determinados débitos.

Sem prejuízo, ante a constatação e avaliação dos bens penhorados, conforme ID 32243726 e 32243739, cumpra-se o determinado na decisão ID 22164373 – página 66, designando-se datas para leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, YATSORHARA LEMES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**D E S P A C H O**

ID 29636901: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 1041090-61.2016.8.26.0114, processo falimentar, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. "A posteriori", efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão ID 23602001, expedindo mandado/carta precatória para livre penhora de bens da executada YATSORHARA LEMES DE AQUINO, CPF nº 456.155.088-76

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011328-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARCON MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CLAUDIA GALAFASSI - SP155699
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JOSÉ ROBERTO MARCON MOREIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

O embargante alega que adquiriu o referido imóvel em 25/10/1995, por Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Obrigações, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário e Outras Avenças.

Aduz que teve ciência da penhora do aludido imóvel em 08/07/2019, quando do cumprimento, pelo Oficial de Justiça, do mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Assevera que, quando do pedido de penhora do imóvel, formalizado pelo INSS em 21/11/2018, o imóvel não mais pertencia aos executados Auto Moto Escola Alternativa Ltda, Marçal Fernandes e Marlene Sueli da Silva Pini Fernandes.

Afirma que o imóvel foi inicialmente adquirido, pelo executado Marçal, da Construtora Itapuã em 27/11/1987 e vendido a Marcos Ricardo Vidoski em 05/09/1991, que, por sua vez, vendeu o bem ao ora embargante, que quitou o débito perante a CEF em 16/09/1999.

Argui ser terceiro de boa-fé e que a constrição viola a Súmula 375, do STJ, considerando que, à época da aquisição, não havia qualquer constrição incidente sobre o bem em questão.

Ressalta que não promoveu a transferência do imóvel, uma vez que não possuía condições de providenciar a documentação necessária.

Argumenta que a aludida penhora não pode persistir, uma vez que não é responsável pelos fatos que deram origem à execução, bem como em razão de a aquisição do bem haver ocorrido bem antes da data da sua constrição judicial.

Pelo despacho de ID 20998748, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido tutela de urgência foi parcialmente deferido tão-somente para obstar a designação de datas para a realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0006414-08.2003.403.6105.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, bem como pugna pela condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, uma vez que o embargante não cumpriu efetuar o registro da alienação na matrícula do imóvel.

O embargante manifestou-se no ID 32447116, concordando com a extinção do feito, requerendo o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel, bem como pugnando pela não condenação aos ônus da sucumbência, considerando que é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 57.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0006414-08.2003.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS FOXWATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

**D E S P A C H O**

Ante o deferimento da tutela de urgência nos embargos de terceiro n.º 5005127-26.2020.4.03.6105 para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel matrícula nº 12.807 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna – SP, conforme ID 31523639, SUSPENDO as determinações contidas no despacho ID 30284337.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: RODRIGO PACHECO NUNES

**D E S P A C H O**

ID 32090658: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente dar cumprimento ao despacho ID 27238179.

Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004306-22.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JAIRO APARECIDO YAMAMOTO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011540-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 30944159, defiro o pedido ID 31741648.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos sob ID 23694332, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Por fim, manifeste-se a Exequente, **inclusive quanto aos valores penhorados nas páginas 102/103 do documento ID 22439657.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006731-20.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**D E S P A C H O**

ID 32102879: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento, conforme consulta ID 32505658, sobreste-se o processo nos termos determinados no despacho ID 29156822, ou até que sobrevenha decisão no AI n.º 5011392-26.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009320-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA BARAKAT - AM3891, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA BARAKAT - AM3891, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho pag.78, ID 23983481 , devendo se manifestar quanto à satisfação da dívida exequenda.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 19 075499-96 pela juntada ID 32417719 dos autos.

Fica, ademais, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005362-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Município de Campinas a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 31855750, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias

Comprovando o pagamento, oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010885-81.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

**D E S P A C H O**

ID 29181117: Defiro. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais, intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresentem diretamente perante a secretaria do Juízo. Deverá, por fim, constatar, ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houver edificação ou não no imóvel).

Eventuais coproprietário(s) alheios à execução deverão ser intimados, observando-se eventual endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002875-14.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

**D E S P A C H O**

ID 27066594: Defiro. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000742-57.2019.403.6105, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002952-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de devedor opostos por ***LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA*** à execução fiscal promovida pela ***UNIÃO FEDERAL***, nos autos do processo nº. **0022016-82.2016.403.6105**, pela qual se exige a quantia de R$ 8.679.392,11 (em 24/10/2016), a título de contribuições sociais e acréscimos, inscrita nas CDA´s 80 4 16 007966-05, 80 4 16 007967-96, 80 4 16 007973-34, 80 4 16 007971-72, 80 4 16 007972-53, 80 4 16 007969-58, 80 4 16 007968-77 e 80 4 16 007970-9.

Aduz a embargante, em síntese, nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais e a prescrição parcial dos créditos exequendos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 22405161 - Pág. 205).

O embargado apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial. Aduziu a ausência de nulidades e a regularidade dos valores cobrados e da fundamentação apontada na CDA, assim como a não ocorrência da prescrição.

Replica em ID 22405161 - Pág. 218.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Dos requisitos da CDA**

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

*"Art. 2.º (...)*

*§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*(...)"*

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisnar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros e os honorários se encontram discriminados na própria CDA.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações.

**Decadência e Prescrição**

Alega a embargante que os créditos estão parcialmente prescritos e que houve a "**decadência parcial da Certidão de Dívida Ativa"** [sic].

Simplificadamente, na esfera tributária, podemos definir decadência como a perda do direito de lançar, do direito de constituir o crédito tributário. Disciplinando a matéria, o Código Tributário Nacional dispõe no seu artigo 173, I, aplicável à espécie:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Na hipótese, o fato gerador mais antigo dos créditos inscritos na CDA's é do ano de 2011. Considerando o lançamento por auto de infração, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2012. Assim, o Fisco teria até 31/12/2016 para realizar o lançamento. A executada foi notificada dos autos de infração em 15/01/2016. Não há decadência a ser reconhecida no presente caso.

A prescrição, por seu turno, pode ser conceituada como a perda do direito de cobrar. O artigo 174, I do CTN regulamenta a matéria:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(...)*

A execução foi ajuizada em 10/11/2016 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 21/11/2016. Ora, também não há prescrição a ser reconhecida.

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 0022016-82.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-60.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, ASTOLFO MARTINONI, PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

**D E S P A C H O**

ID 29295835: os arrematantes trazem aos autos a carta de arrematação dos imóveis matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 do 3º CRI de Campinas, conforme ID 29296430/29296433, nos termos determinados no despacho ID 22404511 – páginas 87/88.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 22404511 – páginas 87/88, expedindo-se o necessário para o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 nestes autos, bem como a expedição de ofício ao CRI competente para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros (R06-142.583, R07-21.043 e R07-21.044).

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n.º 0003256-17.2018.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta subseção, consoante determinado no despacho ID 27590694, sobrestando-se o processo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-60.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, ASTOLFO MARTINONI, PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

**D E S P A C H O**

ID 29295835: os arrematantes trazem aos autos a carta de arrematação dos imóveis matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 do 3º CRI de Campinas, conforme ID 29296430/29296433, nos termos determinados no despacho ID 22404511 – páginas 87/88.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 22404511 – páginas 87/88, expedindo-se o necessário para o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 nestes autos, bem como a expedição de ofício ao CRI competente para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros (R06-142.583, R07-21.043 e R07-21.044).

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n.º 0003256-17.2018.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta subseção, consoante determinado no despacho ID 27590694, sobrestando-se o processo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, ASTOLFO MARTINONI, PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

**D E S P A C H O**

ID 29295835: os arrematantes trazem aos autos a carta de arrematação dos imóveis matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 do 3º CRI de Campinas, conforme ID 29296430/29296433, nos termos determinados no despacho ID 22404511 – páginas 87/88.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 22404511 – páginas 87/88, expedindo-se o necessário para o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns.º 142.583, 21.043 e 21.044 nestes autos, bem como a expedição de ofício ao CRI competente para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros (R06-142.583, R07-21.043 e R07-21.044).

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n.º 0003256-17.2018.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta subseção, consoante determinado no despacho ID 27590694, sobrestando-se o processo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5002040-96.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**EXECUTADO: ROBLES JORGE**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ROBLES JORGE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009596-11.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA DUARTE, MARIA DA GLORIA DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO SILVEIRA REIS - SP180273-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES ao Recurso Adesivo, pags. 12/15, ID **16801483,** no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003500-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por ***PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA – MASSA FALIDA*** à execução fiscal promovida pela ***AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS***, nos autos do processo nº 00045046720084036105, pela qual se exige a quantia de R$ 50.600,00 (atualizada para 06/02/2008), inscrita em Dívida Ativa sob CDA nº 30107223211.

Aduz a embargante, em síntese apertada, irregularidade na cobrança de multa e juros.

A embargada apresentou manifestação em ID22241622 - Pág. 7, refutando a pretensão, sob o argumento de que apenas a multa moratória é indevida e não aquela principal, originária de auto de infração.

Réplica ID 28001760.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.

A falência da embargante foi decretada em 2003, conforme se depreende sentença judicial de 13827155 - Pág. 9, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que "*Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*".

Pretende-se nos autos de execução o pagamento de multa imposta pela Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por infração ao disposto na Portaria ANP 29/99, artigo 4, inciso VI; MP 1.883-16/99, artigo 3º, inciso VII; Lei 9.847/999, artigo 3º, inciso V.

Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TIDO POR OCORRIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, APLICÁVEL AO CASO EM TELA. I - Decisum sujeito ao reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado da causa, à época da prolação da sentença, era superior a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Em se tratando de cobrança de multa administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ e desta Corte. III - Por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. IV - Decorrido prazo inferior a cinco anos entre a notificação do lançamento da multa e o ajuizamento da execução fiscal. V - Conforme expresso pelo art. 192 da atual Lei de Falências - Lei 11.101/05, "esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso em tela, a empresa teve sua falência decretada em data anterior à atual Lei de Falências. VI - No caso em tela, trata-se de cobrança de multa imposta pelo CADE por infração ao art. 54, § 5º, da Lei nº 8.884/94. **VII - A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que ser incabível a cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que vedava a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração de lei administrativa**. VIII - Reexame necessário, tido por ocorrido, improvido. Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0016243-29.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019.) (grifei).*

Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal – multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios.

Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança.

Posto isto, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II do CPC. Torno insubsistente a penhora e determino o seu levantamento.

Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 00045046720084036105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007466-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

**MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 0019532-94.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 950.155,26 (atualizada até o mês 27/08/2016), a título de contribuições previdenciárias, inscrita nas Dívidas Ativas da União sob nºs 12.855.080-5 e 12.855.081-3.

Alega a embargante a nulidade da CDA, uma vez que não contém a forma de calcular os juros, multa e encargos legais, bem como por conter cobrança de valor a maior.

Argui, outrossim, a necessidade de exclusão do crédito referente à parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho e a não incidência das contribuições aos Sistema "S" sobre as folhas de salário.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 22058753 - Pág. 88/110), reconhecendo a procedência do pedido em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Refutou, no entanto, as demais alegações da embargante.

Réplica ID 27162104 - Pág. 91.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212.**

O Supremo Tribunal Federal em decisão plenária, decidiu pela Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, instituída com fulcro no artigo 195, inciso I, alínea a da CF/88, que em linhas gerais, compelia os contratantes de serviços prestados através de cooperativas de trabalho a recolher o montante de 15% adotando como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço.

Em relação a tal contribuição, a PFN **reconhece a procedência do pedido**, razão pela qual acolho o reconhecimento da Fazenda e julgo procedente o pedido do embargante.

**DOS REQUISITOS DA CDA**

Os requisitos da CDA estão insculpidos no art. 2.º, § 5º da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

*"Art. 2.º (...)*

*§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*(...)"*

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisnar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. da LEF. Anoto ainda que a forma de calcular os juros, multa e demais encargos, estão devidamente discriminados no título questionado. Observo, por fim, a desnecessidade de apresentação dos processos administrativos, que sempre estiveram à disposição da embargante na repartição fiscal, não havendo notícias de que lhe tenha sido negada vista quando solicitado. Note-se que se depreende da mera leitura das CDA's que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria embargante mediante a entre das competentes declarações.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *"[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título"*.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito.

**DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -**

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."*

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.*

*(...)*

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

*"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)*". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadrinhar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

**TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -**

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

**FÉRIAS -**

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

**DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS -**

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Cumpre ressaltar que os reflexos das verbas de natureza salarial seguem a mesma sorte da principal.

**DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS – SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE -**

Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC, Contribuição ao SENAC, e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

***Do Salário-Educação:***

*A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).*

***Da Contribuição ao INCRA:***

*A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).*

***Da Contribuição ao SESC***

*As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).*

***Da Contribuição ao SEBRAE***

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)*

Ressalte-se que, como para estas contribuições a base de cálculo também é a folha de salários, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a incidência das contribuições a terceiros sobre a verba ora acolhida, a saber, terço constitucional de férias.

**DOS VALORES -**

Com relação a valores observo que a presente execução compõe-se das CDA's nº. 12.855.080-5 e 12.855.081-3, no valor originário de R$ 950.155,26.

A embargante trouxe aos autos o demonstrativo de ID 27161846 - Pág. 11/16, onde indica o excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 2014 a 2016.

De tudo foi dado vista à embargada, que nada disse a respeito.

Nesse aspecto, importante destacar que em sua defesa a Fazenda apenas apresentou impugnação em relação à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre cada verba questionada, mas no que se refere aos valores apresentados pela embargante, não os contestou em momento algum.

Outrossim, do exame dos documentos colacionados é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas.

Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Das CDA's nºs. 12.855.080-5 e 12.855.081-3 devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, **terço constitucional de férias e contribuição sobre serviços prestados por cooperados**, conforme competências e valores originais consignados na planilha apresentada pela embargante.

**DO DISPOSITIVO –**

**Posto isso,** resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, para: ***a)*** afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, **patronal e de terceiros**, os valores pagos a título de **terço constitucional de férias,** ***b)*** excluir da cobrança a contribuição previdenciária incidente sobre **os serviços prestados à embargante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho,** ***c)*** **– nos montantes indicados na fundamentação acima**,

**Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão.** Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas **terço constitucional de férias** considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à **contribuição sobre serviços prestados por cooperados**, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

**Deixo de condenar** o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0019532-94.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001846-21.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5016564-98.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015036-95.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ALVES - SP169633

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003437-38.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

## Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório retificado. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005003-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ME – MASSA FALIDA** , à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 0007432-54.2009.403.6105 (e apensos nºs 0011451-06.2009.403.6105, 0015443-38.2010.403.6105 e 0003716-58.2005.403.6105), pelos quais se exigem débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.2.08.012955-03; 80.2.08.012956-86; 80.6.08.100833-34; 80.7.08.008698-39; 80.2.05.001329-40; 80.6.10.052813-99; 80.6.09.018056-93; 80.6.09018057-74; 80.6.09.018058-55; 80.7.09.005024-81.

Aduz a prescrição intercorrente, uma vez que a execução foi proposta em 29/05/2009 e o administrador judicial foi citado somente em 19/04/2016.

Alega que, em face da massa falida, a multa deve ser cobrada em separado e, quanto aos juros, deve ser observado o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o pagamento somente ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal.

Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 28788278).

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 31967142).

As partes informaram não haver provas a produzir.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

De início, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

> *..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*
>
> *(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)*

**Rejeito a alegação de prescrição intercorrente.**

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza o **artigo 174**, **parágrafo único**, **inciso I**, do **Código Tributário Nacional**, após a alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, que "*A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*".

Da análise dos autos das execuções fiscais nºs 0007432-54.2009.403.6105, 0011451-06.2009.403.6105, 0015443-38.2010.403.6105 e 0003716-58.2005.403.6105, verifica-se que estas foram distribuídas, respectivamente, em 29/05/2009, 20/08/2009, 05/11/2010 e 11/04/2005, bem como que os despachos que determinam as citações foram exarados em 03/06/2009, 25/08/2009, 16/11/2010 e 15/06/2005.

Outrossim, quanto à execução fiscal nº 0003716-58.2005.403.6105, constata-se que a citação ocorreu em 23/09/2005 e, no que tange às demais execuções, desde o ano de 2009, a devedora não foi localizada para a sua citação, o que ensejou a suspensão dos feitos nos termos do art. 40, da LEF.

Para além, verifica-se que, após a notícia acerca da decretação, em 14/04/2015, da falência da executada, foi determinado, em 10/11/2015, o apensamento dos feitos e a citação da executada na pessoa do administrador judicial (ID 22476531 – fls. 34/35 dos autos principais).

Depreende-se, pois, que, embora a citação da massa tenha ocorrido em 19/04/2016 (ID 22476531 – fl. 43 dos autos principais), é certo que em nenhum momento os feitos permaneceram parados, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.

**Da multa e dos juros**

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 22476531 – fl. 54 da execução principal), na data de 14/04/2015. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

> "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
>
> (…)
>
> III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)
>
> (…)
>
> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
>
> (…)"

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

A jurisprudência reafirmava:

*"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

**DETERMINAR** que: *a)* não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b)* o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal principal (processo n.º 0007432-54.2009.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002567-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005194-81.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido**, FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005409-82.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
EXECUTADO: SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES - SP158566, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

D E C I S Ã O

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (Num. 22102833 - Pág. 1/11) oposta pela executada, em que se sustenta a prescrição intercorrente da presente execução, aduzindo que, de 2014 até os dias atuais, a execução teria ficado parada, sem a prática de atos pela União.

**Resposta da Fazenda (Id** Num. 28163803 - Pág. 1/2), onde é negada a ocorrência da **prescrição intercorrente.**

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

**Afirma a excipiente:**

CUMPRE INFORMAR ENTRE OS ANOS DE *2002 A 2008 E DEPOIS DE 2010 Á 2014 E POR FIM, DE 2014 ATÉ OS DIAS DE HOJE,* FICARAM OS PRESENTES AUTOS PARADOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE/EXCEPTO, INCLUSIVE A MAGISTRADA FOI OBRIGADA A INTIMAR O MESMO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NO FEITO.
[...]
LOGO, EXCELÊNCIA, CONCLUI-SE DA LEITURA DOS AUTOS QUE O LAPSO TEMPORAL
DE PARALIZAÇÃO DE 2014 a 2019 (5 anos) DA PRESENTE EXECUÇÃO SE DEU EXCLUSIVAMENTE
POR CULPA E DESÍDIA DO EXCEPTO.

De início esclareça-se que não se aplicam os prazos de prescrição do Código Civil alegados pelo patrono da excipiente.

Aqui a matéria tratada é de direito público, regida por outros diplomas legais, como CTN, a Lei de Execução Fiscal e subsidiariamente o CPC.

Sobre a aplicação do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80, é da jurisprudência do STJ, na forma de precedente vinculante (art. 927 do CPC) que:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)

E no presente caso não transcorreu o prazo de 5 anos sem que houvesse a adoção de medidas pela União. Ademais, como dito acima, para a ocorrência da prescrição intercorrente, seria necessário o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, de modo que se demanda o decurso de 6 (seis) anos de inércia da Fazenda Pública.

Realmente, como aduz a Fazenda, não houve longa inércia de sua parte.

Pode-se ver que a Fazenda Pública diligenciou na busca de bens de 2014 a 2017, especialmente quanto à penhora e expropriação de bens imóveis que, em sua matrícula, detinham a Executada como proprietária, como se pode ver nas petições de Id Num. 22600891 - Pág. 167 e Num. 22600891 - Pág. 181, por exemplo.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Defiro o pedido da exequente para que se dê efetivo cumprimento da providência já deferida no Id Num. 22600891 - Pág. 184 (fl. 163 dos autos físicos)**. De tal forma, providencie-se a conversão em renda dos valores de fl. 105, nos termos requisitados pela Exequente à fl. 160, bem como comprove o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente, inclusive para verificação de aplicação da Portaria n. 396/2016 (RDCC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017949-50.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

**D E S P A C H O**

Considerando a concordância da União Federal (ID 31129280), homologo para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R$ 1.314,52 (um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), apresentado pelo executado.

Assim, cumpra-se o despacho de pág 112 do ID 22771442, expedindo-se minuta de ofício ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006996-61.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVENCAO E ASSISTENCIA AO CANCER DE CAMPINAS E REGIAO - INPAC
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

**D E S P A C H O**

ID 31917921: considerando o ora exposto pela exequente, SUSPENDO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006023-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, JULIANA DE ARAUJO SOARES, JULIANA DE ARAUJO SOARES, JULIANA DE ARAUJO SOARES, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO, RENATA TANNOUS, RENATA TANNOUS, RENATA TANNOUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

**D E S P A C H O**

ID 29284445: intime-se a executada RENATA TANNOUS para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s).

Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, remeta-se o feito ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos para que efetue o *download* dos embargos ID 29284445, distribuindo-os por dependência a esta execução fiscal, vez que têm natureza autônoma e devem ser processados em apartado.

Cumprido, exclua a secretaria o ID acima referido.

Sem prejuízo, TRANSFIRA-SE o valor bloqueado em conta bancária de referida coexecutada para uma conta judicial na CEF (ID 28929375 – página 05).

Quanto aos coexecutados JULIANA DE ARAUJO SOARES e MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO verifico que as cartas de citação foram devolvidas (ID 25367069 e 25369764), bem como que o AR da carta de citação expedida para o coexecutado GUSTAVO COUTINHO LUCAS ainda não consta dos autos.

Assim, DESBLOQUEIE-SE o valor constante no ID 28929275 – página 03.

Em prosseguimento, ante o requerido pela exequente no ID 29330606, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a) ACHILLI SFIZZO JUNIOR.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se.

.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5013469-94.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 21138044).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602083-75.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

**D E S P A C H O**

ID 29179917: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011468-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração com IDENTIFICAÇÃO de seu SUBSCRITOR, para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009762-82.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22230408 - fls. 10/11).

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente (ID 22230408, fls. 26/40).

Pela sentença de ID 22230408 - fls. 46/49, a execução fiscal foi extinta, ante o reconhecimento da nulidade da CDA.

Inconformado, o Município apresentou recurso de apelação (ID 22230408 - fls. 53/71), ao qual foi dado provimento para reconhecer a legitimidade passiva da CEF (ID 22230408 - fls. 95/103).

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007812-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO MAIORAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por **AUTO POSTO MAIORAL LTDA**. à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METODOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, nos autos do processo nº. 0003270-21.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.181,08 (atualizado até 27/11/2001), a título de multa e acréscimos, inscrita na dívida ativa do INMETRO sob nº. 174, série A, livro nº 157, fl. nº 174, em 16/07/2001.

Aduz a inexistência de sucessão empresarial, uma vez que jamais teve qualquer liame contratual com a empresa originalmente executada.

Afirma que a empresa Auto Posto BR3 Ltda. foi despejada do imóvel, por força de sentença proferida em 13/06/2005, nos autos da ação promovida pela Petrobrás Distribuidora S.A., e que, somente em meados de julho de 2009, a embargante firmou, com aquela estatal, contratos de promessa de compra e venda mercantil, de comodato de equipamentos, de licença de uso de marca, de antecipação de bonificação e escritura de constituição de garantia hipotecária.

Alega a perda dos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, tendo em vista que falta de indicação correta do devedor na constituição do crédito atinge o título executivo, retirando-lhe a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo vedada a substituição do sujeito passivo da execução.

Argui a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a distribuição da ação executiva e a inclusão da embargante no polo passivo do feito, restou suplantado o prazo de 5 anos.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações trazidas com a inicial (ID 21177774).

Alega que, desde 18/07/2008, a embargante exerce suas atividades no endereço da executada Auto Posto BR3 Ltda e que essa somente se mudou do local em 14/07/2009; que, em pesquisa realizada pela PGF/AGU, constatou-se que os sócios da embargante adquiriram imóvel de propriedade do sócio da executada originária; e que, ainda que não tenha havido propriamente a alienação direta da empresa, os elementos demonstram inequívoca continuidade do empreendimento a ensejar o redirecionamento da execução contra a empresa sucessora.

Acrescenta que a empresa embargante tomou conhecimento do redirecionamento do feito em 19/09/2017, mas que a questão encontra-se preclusa, uma vez que a embargante não se insurgiu tempestivamente.

Defende a inocorrência de prescrição, considerando que a devedora originária foi citada em 21/11/2002 e, após tentativas frustradas de realização leilão, a penhora foi tornada insubsistente, bem como deferido o pedido de redirecionamento do feito, de forma que, em nenhum momento restou configurada a inércia da embargada.

A embargante manifestou-se no ID 23100697, reiterando os argumentos da inicial, ressaltando que a embargada deixou de impugnar a alegação de falta de indicação correta do devedor na constituição do crédito, o que atinge o título executivo, retirando-se a liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que vedada a substituição do sujeito passivo.

As partes informaram não haver provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, quanto à alegada preclusão para oposição dos embargos, cumpre ressaltar que a tempestividade dos presentes embargos já foi reconhecida pelo despacho de ID 18958249.

Ademais, a teor do art. 16, III, Lei 6.830/80, o devedor tem 30 dias para a oposição de embargos à execução fiscal, contados da ciência da penhora realizada nos autos, observado o que dispõe o art. 219, do CPC.

Considerando que o embargante foi citado em 09/10/2017, garantiu o débito por depósito judicial em 06/05/2019 e, após intimado em 22/05/2019, opôs os presentes embargos em 26/06/2019, não há preclusão a ser reconhecida.

**Rejeito a alegação de prescrição.**

Da análise da CDA verifica-se que se trata de cobrança de multa administrativa, imposta com fundamento no art. 7º da Lei nº 5.966/73, no processo nº 25.613/98 SP – Auto de Infração nº 798213, por infração à Portaria do INMETRO nº 23/85.

Considerando a natureza não-tributária do débito, aplicável à espécie o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que: "*A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo*". Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

*2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.*

*3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)*

Outrossim, no tocante à interrupção da prescrição, aplicável o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que '*O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição*'. Nesse passo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

*2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)*

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 1998, o débito inscrito em 16/07/2001 e a execução ajuizada perante a Justiça Estadual em 11/12/2001, restando interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação (ID 18812788 – fl. 10), proferido em 07/02/2002.

Não há, portanto, que falar em prescrição entre a lavratura do auto de infração e o despacho que ordenou a citação.

Também não há prescrição intercorrente a ser reconhecida.

Após a citação da executada Auto Posto BR3 Ltda em 11/06/2002, e realizada penhora em 21/11/2002 (ID 18812788 – fls. 16 e 23, as tentativas de leilão dos bens mostraram-se infrutíferas.

Para além, em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, o Oficial de Justiça certificou, em 09/03/2011, que a executada Auto Posto BR3 Ltda encerrou suas atividades no local e que lá funcionava a empresa Auto Posto Maioral II, o que ensejou, em 04/04/2014 o pleito da embargada para a inclusão da embargante no polo passivo da execução (ID 18812789 – fls. 7 e 30/39).

Note-se que a embargada em momento algum manteve os autos paralisados, sempre promovendo seu regular andamento quando instada a fazê-lo.

Desse modo, aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº. 106 do E. STJ, que dispõe:

'*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*'.

**Rejeito a alegação de perda dos requisitos da CDA.**

Com efeito, a decisão proferida em 05/11/2015 (ID 22226160 – fls. 140/141 da execução fiscal), que entendeu estar caracterizada a sucessão empresarial entre as referidas empresas, determinou a inclusão da sucessora, ora embargante, no pólo passivo do feito executivo.

Tal inclusão teve por objetivo permitir que sucessora respondesse solidariamente pelos débitos da executada originária, tanto é que não houve exclusão da empresa Auto Posto BR3 Ltda do polo passivo do feito.

Ressalte-se que o redirecionamento da execução, como no caso presente, não enseja qualquer substituição do sujeito passivo no título executivo, conforme quer fazer crer a embargante.

Ademais, o fato de não constar o nome da embargante como corresponsável na CDA não enseja a declaração de nulidade do título, por ausência dos requisitos previstos no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA (ART. 133 DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Nacional promoveu a execução fiscal contra a empresa Stillo Metalúrgica Ltda, tendo sido determinada a inclusão da embargante Luxcell do Brasil Ltda - EPP no polo passivo da referida execução fiscal. 2. O julgamento dos embargos à execução nesta esfera será conduzido no sentido de verificar se ocorreu ou não a responsabilidade por sucessão da empresa embargante para inclusão no polo passivo da execução, nos termos do art. 133 do CTN. 3. O tema veio à tona a partir da arrematação de diversos bens da executada (Stillo) pela ora embargante (Luxcel) em outras ações, chamando a atenção o vínculo familiar entre os sócios, a gerência das empresas sob o comando da mesma pessoa, ainda que em períodos diferentes, o advogado comum à família, finalmente, a identidade quanto ao objeto social e ao endereço. 4. As provas dos autos claramente sinalizam que a empresa embargante (Luxcel) adquiriu o fundo de comércio da executada (Stillo) dando continuidade à respectiva atividade, tendo por efeito a sucessão tributária (art. 133 do CTN). Jurisprudência. 5. A responsabilidade da embargante por sucessão já foi examinada por este E. TRF-3ª Região no julgamento do AI n. 0011090-05.2008.4.03.0000/SP interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 2000.61.19015654-6 movida pela União (Fazenda Nacional) contra Stillo Metalurgica Ltda. Ementa na íntegra. 6. Conforme orientação do C. STJ, não havendo paralização do feito, por inércia da exequente, não há que se falar em decurso de prazo prescricional (REsp 1042893/RS). 7. O prazo da prescrição no caso de sucessão empresarial não deve ser contado da data da constituição do crédito ou da citação da devedora, mas da decisão que reconheceu a ocorrência da sucessão tributária. A decisão que reconheceu a inclusão da empresa sucessora (Luxcel) no polo passivo se deu em 07/02/2008. A citação da embargante se deu no mesmo ano (2008), não havendo que se falar em prescrição. 8. Afasta-se, desde logo, a tese de cerceamento de defesa, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, ex vi do art. 130 do CPC. Vide julgados. 9. A prova pericial e testemunhal não tem o condão de afastar a robusta prova documental que levou à inclusão da embargante no polo passivo da execução, por força da sucessão empresarial prevista em lei. 10. Também não há que se alegar que não exerceu seu direito à ampla defesa, visto que a responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo e, no caso de sucessão tributária o pedido de inclusão deve ser formulado pela exequente tão logo esta tome conhecimento dos fatos, o que se deu no curso da instrução processual. 11. A embargante não sofreu qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório que lhe foram assegurados após ter sido devidamente citada, como prevê a legislação. 12. O fato de não constar o nome da embargante como corresponsável na CDA não enseja a declaração de nulidade desta, não se trata aqui de nulidade por ausência dos requisitos previstos no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80. 13. Apelo improvido.

(ApCiv 0004227-09.2008.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018.)

**Acolho a alegação de ausência de sucessão empresarial.**

A execução fiscal nº 0003270-21.2006.403.6105 visa à cobrança de crédito não-tributário, decorrente de multa administrativa aplicada com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 5.966/73, no processo administrativo nº 25.613/98 SP, A.I. nº 798213, por infração ao disposto no item 13.23 das instruções da Portaria INMETRO nº 23/85 (ID 22226160 fl. 8, daqueles autos).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tratando-se de débito de natureza não-tributária, não há falar em aplicação do Código Tributário Nacional para se considerar a sucessão empresarial prevista em seu art. 133, com objetivo de redirecionamento da execução fiscal.

Lado outro, segundo dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Pois bem.

A responsabilidade decorrente de sucessão empresarial, também prevista na lei civil, art. 1.146 do CC/02, e aplicável ao caso presente, pressupõe a aquisição do estabelecimento, presumido-se a transação por indícios, a saber: funcionamento da nova empresa no mesmo endereço da sucedida; exploração da mesma atividade.

Assim, para fins de responsabilização da empresa sucessora pelas obrigações da empresa sucedida, embora não precise ser formalizada documentalmente, exige comprovação inequívoca por meio de prova ou indícios convincentes.

No caso em apreço, não obstante as fichas cadastrais Jucesp demonstrarem a coexistência formal entre as empresas, por um período aproximado de um ano, não restou cabalmente demonstrada a existência de sucessão empresarial entre a executada e a embargante.

Note-se, neste ponto, a ação de despejo movida pela Petrobras contra o executado original, os contratos de comodato entre a embargante e a Petrobras, a ausência de similitude de sócios ou parentesco entre os sócios da sucedida e os da sucessora que reforçaria a presunção de sucessão, em suma, a ausência de firmes indícios de que houve real sucessão de empresas.

Seguindo o raciocínio exposto pela embargada chegar-se-ia, por absurdo, à conclusão de que nenhuma sociedade que explorasse o ramo de venda de combustíveis, de posto de gasolina, poderia se estabelecer naquele local sob pena de ser considerada sucessora.

Enfim, inexistindo fortes indícios aptos ao seu reconhecimento, resta afastada a ocorrência da sucessão empresarial entre as empresas Auto Posto Maioral Ltda. e Auto Posto BR3 Ltda. e, por conseguinte, reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para declarar a inexistência de sucessão empresarial e reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, devendo a execução fiscal nº 0003270-21.2006.403.6105 prosseguir em relação aos demais executados.

Custas *ex lege.* Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, inciso, I, CPC/2015), considerando a complexidade mínima da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003270-21.2006.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007196-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

**D E S P A C H O**

**ID 28599899**: Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, bem como de designação de leilão, uma vez que sequer houve intimação para oposição de embargos.

Com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, **DEFIRO** o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, a fim de que se proceda à penhora no importe de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa AUDI VALINHOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.830.327/0001-90, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Ante a indicação da exequente, nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) **EDMILSON CANDIDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 134.189.018-08, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

**ID 20853233**: Não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, nada obstante o artigo 805, do CPC, estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, certo é que, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o executado deve indicar outros meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014161-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

**D E S P A C H O**

Considerando o exposto no ID 28000214, bem como a ausência de manifestação da executada quanto à impenhorabilidade dos demais valores bloqueados no ID 28668857, proceda a secretaria à transferência de tais valores para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a esta execução fiscal.

ID 31042848: quanto ao bloqueio ID 29501546, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sua impenhorabilidade. Transcorrido *in albis* tal prazo, transfira-se nos termos acima determinados.

Se necessário, expeça-se o competente ofício.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**ID 31178048 -**

Requer a embargada a reconsideração da decisão que determinou a produção de prova pericial. Requer ainda a fixação dos critérios para a apuração do valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

DECIDO.

A embargante, a luz do contraditório e da ampla defesa, tem direito de produzir a prova pericial requerida. A Receita Federal, querendo, poderá atuar como assistente da embargada.

Os critérios e parâmetros de apuração poderão ser estabelecidos nos quesitos das partes, quando da apresentação dos quesitos para apuração dos valores que entendem sejam devidos. A acolhimentos destes critérios é matéria de mérito a ser decidida quando da prolação da sentença.

Destarte, mantenho a decisão ID 31043588, conforme prolatada.

P.I. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007006-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

ID 31860858: Inicialmente, quanto o pedido de levantamento do valor depositado para garantia da execução fiscal, o pedido deve ser direcionado aos autos principais, n.º 0014045-17.2014.403.6105.

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).
Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006469-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004687-23.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.165,76 (valor atualizado em 25/01/2017) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargante reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto à taxa de lixo.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que "verifica-se que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de março de 2007, há mais de dez anos, portanto".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da legitimidade da CEF**

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. (...)*

***2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.***

*3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.*

*3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.*

*4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

**Da cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo.**

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

*1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.*

*2. Repercussão geral reconhecida.*

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.*

*1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".*

***2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.*** *(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

*3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.*

*4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).*

*5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).*

*6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 )*

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Em ambas as oportunidades apresentou a mesma cópia do referido documento, datada de 26/03/2007, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo), resta autorizado o levantamento pela embargante nos autos principais da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004687-23.2017.403.6105). Prossiga-se na execução.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id Num. 28987076 - Pág. 1/2), em que **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORCELANAS SÃO JOÃO LTDA**. alega a existência de obscuridade na sentença.

Houve resposta por parte do IBAMA (Id Num. 31390217 - Pág. 1), tendo sido requerido o desprovimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

Irresigna-se a embargante, alegando que a sentença atacada a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, atualizados pelos mesmos índices de atualização da dívida, mas que na(s) CDA(s) juntada(s) nos autos há diversos índices que foram tomados pelo Embargado para a correção da dívida exigida, desde juros de 1% (um por cento) ao mês, até Selic.

Tem razão a embargante.

É que em havendo mais de um índice de atualização da dívida na cobrança feita nos autos executivos, deve ser escolhido um índice para a atualização dos honorários advocatícios.

Deve, então, ser aplicado o índice da SELIC, já que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (REsp 1.134.186/RS) firmou o entendimento de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Quanto à outra questão levantada nos embargos ora em análise, relativamente à necessidade de se estabelecer o termo inicial de atualização da dívida, trata-se de matéria consolidada em súmulas do STJ, que têm aplicação automática ao caso em apreço, por ser precedente vinculante (art. 927, IV do CPC).

De qualquer forma, acolho também o recurso de embargos de declaração quanto a este ponto, para deixar fixado na sentença que deve ser aplicada a Súmula 188 do STJ, de forma que "os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença - Súmula 188 do STJ. Já a correção monetária referente repetição de indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ".

Ante o exposto, **conheço** e **ACOLHO** dos embargos de declaração, por tempestivos, para alterar o dispositivo da sentença Id Num. 27242815 - Pág. 1/4, para que conste os seguintes termos:

"*Os honorários advocatícios devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.*

*O termo inicial de atualização da dívida deve respeitar a Súmula 162 e 188 do STJ*".

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003210-19.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO AMGARTEN - SP125157, HEITOR REGINA - SP9882

**D E S P A C H O**

Aguarde-se a comunicação da 5ª Vara Federal de Campinas quanto ao depósito judicial a ser realizado para a presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608040-91.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903

**D E S P A C H O**

ID 29529320, 29519869 e 18938349: intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente desta dívida exequenda, conforme requerido pelo exequente. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009266-14.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA BRUNO MARCONDES

**D E S P A C H O**

ID 31820663: DEFIRO a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o ora requerido.

Com o término do prazo acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022069-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**D E S P A C H O**

ID 31493279: nos termos do art. 2 º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa das páginas 23/26 do documento ID 22865955 pela ora juntada aos autos (ID 31493280) , oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0005101-21.2017.403.6105, opostos a esta execução fiscal.

**Sem prejuízo, traslade a Secretaria com urgência o presente despacho para os embargos nº 0005101-21.2017.403.6105.**

Cumpra-se.Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5013487-18.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO** , na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (ID 20427182).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando as alegações apresentadas (ID 21826399).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105 (ID 23085695), e a executada apresentou novos documentos (ID 25005135).

Em nova manifestação, a executada Caixa Econômica Federal informou "que, conforme se verifica pelos autos nº 5012930-31.2018.403.6105, a presente ação encontra-se enquadrada no instituto da LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA, pois trata-se de ação com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir".

Intimado, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido**.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento administrativo do débito se deu apenas após a apresentação de defesa do executado, que interpôs exceção de pré-executividade e, depois de manifestação específica exatamente quanto à duplicidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do mesmo débito exigido nestes autos, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios.

Diante da pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, **fixo os honorários na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012516-75.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, prescrição intercorrente e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, contribuição ora cobrada.

A excepta, regularmente intimada, refutou os argumentos da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a precrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

**Rejeito** a alegação de prescrição intercorrente.

Vê-se do exame da r. decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação anulatória 2005.61.12.002695-7 (ID 22550901, fls. 59/61) que foi deferida, naquela oportunidade, a suspensão da exigibilidade.

Com efeito dispõe a r. decisão, "Ora, retirar do contribuinte o direito de suspender a exigibilidade do crédito mediante a garantia implicaria flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (ID 225509901, fl. 60, último parágrafo).

Por sua vez, ao afastar a anterior caução como meio idôneo de garantir o débito, a r. decisão proferida naquela anulatória disponibilizada em 21/05/2008 (ID 22550902, fls. 131/132) concedeu a executada a possibilidade de manter a suspensão apresentando qualquer outro meio idôneo.

Para além, em r. decisão proferida naquela anulatória e disponibilizada em 02/09/2008 (ID 22550902, fl. 133), restou esclarecido que a caução em imóvel se prestaria tão somente para garantia de futura penhora em execução fiscal e para expedição de CPEN, sem suspensão de exigibilidade do crédito tributário, podendo a caução ser transferida para a execução fiscal

Assim, nos autos da anulatória a Fazenda requereu o desfazimento da caução ante o ajuizamento da execução, o que foi indeferido em r. decisão disponibilizada em 17/12/2009, determinando-se a suspensão da anulatória (ID 22330902, fl. 135) para aguardar o julgamento da ADC 18.

Note-se que, por documentação juntada em 19/09/2010 (ID 22550902, fls. 67/103), tais fatos foram informados pelo DD Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção.

Em manifestação de 26/01/2010 (ID 22550902, fl. 104), a exequente afirmou que referida caução dos imóveis não foi vinculada a estes autos e, portanto, o débito desta execução não estaria garantido.

Sem razão, no entanto. Tratando-se da mesma dívida questionada na anulatória, está plenamente garantido o crédito tributário em cobrança.

De sorte que, nada obstante os inúmeros pedidos de sobrestamento, havendo garantia da dívida na anulatória, e enquanto não decidida aquela ação, a suspensão da execução até a apreciação daqueles autos não implica no decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Para além, em 18/11/2015 a excepta requereu a penhora dos aludidos imóveis, o que foi deferido em 08/05/2018, efetivada em 25/11/2018, e que ensejou a interposição da presente exceção, em 15/04/19.

De sorte que, não reconheço a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

A outra questão sustentada pela excipiente é a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ora exigida.

É certo que, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS cobrada na referida CDA, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

É de se notar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que "*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *"[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título"*.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como abordado, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade neste ponto, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Indefiro o requerido pela excepta/exequente ID ) em razão da penhora dos imóveis (ID 22550902, fls. 162/163).

Proceda a Secretaria conforme Nota de Devolução ID 22550902, fl. 165, para o registro da penhora.

Após, cumpra os itens 3 e seguintes do despacho ID 22550902, fl. 138).

P. I.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002459-41.2018.4.03.6105

AUTOR: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5016933-92.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004763-81.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011255-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5013512-31.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 808,30 (atualizado até 25/04/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a sua ilegitimidade passiva e insurge-se contra a cobrança alegando a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo no local onde o imóvel está localizado. Ainda, em relação ao exercício de 2014, defende que é de responsabilidade do expropriado.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia integral do juízo, bem como refutando a pretensão da embargante.

A embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada pugnou pelo julgamento imediato.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido.

Rejeito, outrossim, a preliminar de extinção do processo por ausência de garantia do juízo.

Isso porque, a embargante é empresa pública de prestação de serviços da União, o que acarreta a impenhorabilidade de seus bens voltados à atividade fim.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE .PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS A COLETIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTES DO STF E DO TRF DA 1ª REGIÃO.*

*1. Levando-se em conta que os prazos processuais se encontravam suspensos no mês de julho/2.001, tempestivo o agravo de instrumento, haja vista que a Dra. Maria Isaura teve ciência da decisão agravada em 28/06/2.001 e o protocolo do recurso data de 10/07/2.001.*

*2. A exceção de pré-executividade é o meio hábil para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.*

*3. As prestadoras de serviços públicos, independentemente da forma da qual se constituem, são tidas como longa manus da entidade federativa a que pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público. A INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União Federal, sem conotação de atividade econômica, motivo pelo qual seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução independentemente de garantia do Juízo. Artigos 21, XII, "c" da Constituição Federal e 2º da Lei nº 5.862/72.*

*4. Os bens nomeados à penhora (fls. 61/63) são essenciais à atividade da agravante e qualquer constrição sobre os mesmos acarretará prejuízos a toda coletividade (vinte veículos CCI - Carros de Combate a Incêndio).*

*5. Precedentes do STF e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - (RE 363412 AgR/BA, 2ª Turma, Julgamento:07/08/2007, DJE:19/09/2008, Rel. Ministro CELSO DE MELLO; Ag nº 200201000162555, 8ª Turma, DJ:07/11/2008, pág. 791, Rel. Juiz Federal MARK ISHIDA BRANDÃO).*

*6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134306 - 0021737-06.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 551)*

Passo, agora, à análise das questões postas pela embargante.

**DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.**

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos:

1) Que o imóvel foi objeto de desapropriação, tendo sido proferida sentença homologando acordo entre as partes em 18/12/2014, conforme registro em matrícula, concluindo que os débitos até a referida data seriam da responsabilidade dos então expropriados.

2) Que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil;

3) Que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Primeiramente, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado – processo 0006625-92.2013.403.61055.

Conforme consta do registro na matrícula a Infraero a decisão de expropriação transitou em julgado em 07/04/2014 e a r. decisão, foi expressa ao conceder a imissão na posse nesta mesma data (ID 20877916 - Pág. 3).

A imissão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade da expropriada pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de imissão na posse (07/04/2014) e que a constituição definitiva do crédito se deu em 02/01/2014, é indevida a cobrança da INFRAERO da taxa referente ao ano de 2014, sendo válidas somente as posteriores, de 2015, 2016 e 2017.

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

*Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.*

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme informa na própria inicial, o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que "as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos".

Ora, a própria embargante afirma que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Ademais, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A. Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

Para além, consta dos registros imobiliários sua imissão definitiva na posse, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R.04. da matrícula nº 97.149 – 20877916 - Pág. 3), uma vez que a embargante tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas".

Sem prejuízo, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua ilegitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assuma a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, com o evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuária para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum propium.*

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte da embargante para cobrança do ano de 2014, e rejeito a alegação quantos aos anos de 2015, 2016 e 2017.

**Prestação de serviços.**

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, o documento Id 26427395 - Pág. 1 revela que o imóvel é servido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, desde 2013, de maneira que, à época da cobrança, de fato, havia a referida prestação.

Nesse aspecto, importante destacar que o documento acima mencionado goza de fé pública, na medida em que expedido por Engenheiro Sanitarista da embargada.

Dessa forma, comprovada a prestação de serviço e presente a legitimidade da embargante, de rigor a condenação.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, apenas para reconhecer a ilegitimidade da embargante pelo débito de 2014, remanescendo sua responsabilidade pelos demais exercícios.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (duzentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º, do mesmo dispositivo. Considerando as mesmas razões e, ainda tendo em vista a menor sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R$ 200,00.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5013512-31.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002533-95.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico haver procedido ao traslado da sentença dos Embargos à Execução para a Execução Fiscal associada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002727-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: G J FERNANDES & LOPES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ***G J* FERNANDES & LOPES LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 0004005-83.2008.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 22.486,80 (atualizada para 24/03/2008), a título de IRPJ, IRRF e CSLL, inscrita nas certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 000024-72 e 80 6 08 000079-70.

Aduz a embargante, em apertada síntese, prescrição, prescrição intercorrente e irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 22404610).

Réplica no ID 23319212.

As partes informaram não haver provas a produzir.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Justiça gratuita**

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)*

**Da prescrição e da prescrição intercorrente -**

Trata-se de débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos **01/2001 a 03/2001**, que foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

O termo inicial, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.*

*2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)*

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Verifica-se que não consta dos autos a data de entrega das declarações, mas constam os vencimentos dos tributos, que ocorreram de 30/04/2001, 31/07/2001 e 31/10/2001, ao passo que a execução foi proposta em 03/12/2008, com despacho de citação exarado em 16/04/2008 (ID 22404274 - Pág. 13).

Desse contexto, **conclui-se ter ocorrido a prescrição** dos créditos executados, já que não foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN.

Destaca-se que, ao contrário do alegado pela Fazenda, neste período **não houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.**

Com efeito, não houve a impugnação do crédito na seara administrativa e o pedido de parcelamento realizado pela embargante em 09/02/2008 (ID 22404610 - Pág. 104) em nada modifica a presente decisão, porquanto, à época, o crédito já estava prescrito.

Reconhecida a prejudicial de mérito, as demais matérias alegadas restam prejudicadas de análise.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a prescrição ordinária dos créditos exequendos e, consequentemente, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, **JULGO EXTINTA** a execução (processo autos nº. 0004005-83.2008.4.03.6105).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0004005-83.2008.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

---

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.B. LIMA EQUIPAMENTOS - EPP, MARCOS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

ID 25407499: verifico que o advogado da parte executada, Dr. Renan Lemos Villela, está cadastrado neste PJe como procurador da empresa, bem como que tomou ciência dos despachos/decisões proferidos nestes autos, estando superada eventual irregularidade de intimação.

Ademais, considerando que a parte executada trouxe aos autos "Laudo de Viabilidade Econômica" (ID 30031451) para embasar seu pedido de penhora sobre percentual de seu faturamento, prejudicado o pedido de prazo para a juntada de referido documento.

Assim, ante a manifestação ID 30030799, dê-se vista à exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da executada de levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre os veículos placas JHP0333, GEF2154 e FHC4158 (ID 28341404, 28341406 e 28341408), bem como sobre o oferecimento à penhora de 05% (cinco por cento) de seu faturamento.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria acerca do cumprimento pela CEF do ofício ID 24019454.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013068-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA.** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , nos autos processo nº. 5010650-87.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 10.447,07 (atualizada até 16/10/2018) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e encargo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000030533-26, em 16/10/2018.

Aduz a embargante, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus §§, da Lei n.º 9.656/98; violação ao princípio constitucional da legalidade; a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Impugna as AIH's de nºs. 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071, 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435 e 3506122313562.

Alega que a Lei 9.656/98 estabelece parâmetros para o ressarcimento, porém a TUNEP contém valores que são superiores aos da tabela SUS.

Assevera que, à luz do art. 884, do CC, o ressarcimento deve ser igual ao indevidamente auferido, não havendo margem de discricionariedade da Administração para a fixação do valor do ressarcimento.

Afirma que, ainda que se entenda que a cobrança das AIH's seja devida, é imperioso que o ressarcimento seja comprovado pelo valor efetivamente desembolsado pelo SUS às entidades prestadoras de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto ao atendimento propriamente dito, argui que, em relação às AIH's 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071 e 3506122313562, os usuários se utilizaram dos serviços de prestadores não credenciados, quando tinham o mesmo serviço junto a suas redes credenciadas.

Com relação às AIH's 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435, alega que os atendimentos não foram comunicados à operadora e, por isso, foram realizados sem a sua autorização, bem como que os usuários se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIH's, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 24958932). Juntou cópia do processo administrativo nº 33902.177534/2010-07.

A embargada pugna pelo julgamento antecipado do feito (ID 25846269).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido**.

Despicienda a juntada dos prontuários de atendimento que compõem as AIH's e da relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito.

Os presentes embargos comportam julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

**Rejeito** as alegações de prescrição.

De início, afasto a prescrição trienal.

Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932.

Nesse passo:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)

Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo, que ocorreu em 16/11/2015 (ID 24959769 – fl. 3).

Da documentação colacionada aos autos, em especial do ID 24959769 – fls. 6/16, tem-se que os vencimentos dos débitos ocorreram em 05/03/2018 e 19/03/2018. Como a inscrição se deu em 16/10/2018 e o ajuizamento em 26/09/2019, não há que falar em prescrição.

**Rejeito** a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida.

Aduz a embargante que a CDA "não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem".

Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, "na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contestá-los articuladamente."

Sem razão, no entanto.

A CDA de ID 22492681 – fls. 1/2 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal.

**Rejeito** a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69 e de ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

De início, anoto que as cobranças têm fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais:

> *Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.*

Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional.

Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

***Súmula n. 400 -*** *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Quanto a aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: "(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco").

De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto:

"*2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*" (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013)

Do voto condutor extrai-se:

"*Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.' (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).*

A alegação de nulidade da CDA trazida pela embargante fundamenta-se em inconstitucionalidades e ilegalidade que aponta, a saber, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Rejeito** a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos:

*345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.*

*Relator: MIN. GILMAR MENDES*

*Leading Case: RE 597064*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"****. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.*

Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, "*os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários*"(TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento:

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ), submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.* ***3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.*** *5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.*

*(Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda, não socorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal.

E à luz do procedimento administrativo colacionada na mídia digital de fls. 79 o embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que o embargante apresentou defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso.

No entanto, não se vislumbra do exame daqueles autos a ocorrência da aduzida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante impugna especificamente as AIH's que ensejaram a presente cobrança.

Do exame de suas alegações observa-se que estas se dividem em duas argumentações.

Uma que se refere ao fato de os usuários terem se utilizado do serviço de um prestador não credenciado quando tinha o serviço na rede credenciada.

Nessa situação as AIH's: 3506116666140, 3506116676975, 3506116783004, 3506116788955, 3506118811932, 3506116652071 e 3506122313562.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema.

Depreende-se, portanto, que os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Todo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi eletivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada.

A outra que diz respeito ao fato de que os atendimentos não foram comunicados à operadora e, por isso, foram realizados sem a sua autorização, bem como que os usuários se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Nessa situação as AIH's: 3506118741169, 3506118815210, 3506122285435.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, sobretudo a teor da nota técnica nº 345/2015/GEIRS/DIDES/ANS, que fundamentou a decisão de não provimento do recurso administrativo interposto pela ora embargante (ID 24959759 – fls. 119/128), verifica-se que as internações dos respectivos usuários se deram em caráter de urgência/emergência.

Outrossim, as fichas de ID 24958946 – fls. 4/6 já discriminam o tipo de atendimento ao qual o usuário foi submetido e, no caso das referidas AIH's, natureza de urgência/emergência dos respectivos atendimentos resta suficientemente identificada – *"paralisia dos nervos cranianos e raquianos; crise asmática; e pneumonia em criança"*.

Nesse caso, conforme estabelecido na cláusula 11.2.1 dos respectivos contratos, o prazo máximo de carência é de vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário (vide ID 24959759 – fl. 64).

Considerando-se as datas de adesão ao plano de cada um dos usuários referidos nas AIH's em questão, bem como as datas em que foram realizados os seus atendimentos, evidencia-se que o prazo de carência já havia sido plenamente superado (ID 24959759 – fls. 122/123).

Ademais, a Lei 9.656/98, em seus artigos 12, V, VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de urgência/emergência.

De sorte que ficam rejeitadas as impugnações especificas a cada AIH trazidas pela embargante.

No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescriocional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's.Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência /emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.*

*(AC 00111512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 5010650-87.2018.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

**D E S P A C H O**

Nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, as execuções fiscais devem permanecer suspensas até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato constritivo em face da executada em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AI 5005508-50.2019.4.03.000, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 22/07/2019; TRF3, 2ª Turma, AI 5006718-39.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 23/07/2017; TRF3, 3ª Turma, AI 5004205-98.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 31/07/2019.

Assim, ante as manifestações das partes ID 31029602, 32163478 e 32017950,

SUSPENDO a execução fiscal, devendo o feito ser sobrestado até decisão final sobre a matéria em referência.

Sem prejuízo, levante-se a restrição de transferência que recaiu sobre os veículos da parte executada (ID 20770483 – página 06).;

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002559-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA A EMBARGANTE INTIMADA para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006428-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**Caixa Econômica Federal** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 004722-80.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa (ID 22892929).

Os embargos foram recebidos e o Município intimado para fins de impugnação (ID 22892929, pág. 39).

A embargante informou nos autos o pagamento administrativo do débito pugnando pela extinção dos embargos pela perda superveniente do objeto, sem ônus para as partes (ID 22892929, pág. 45).

Intimado, o Município embargado confirmou o pagamento concordando com a extinção do feito, porém com condenação da embargante nos ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o houve pagamento do débito, a denotar o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, tendo em conta, ainda, a pouca complexidade da matéria envolvida com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 004722-80.2017.403.6105

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014027-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Embargos à Execução Fiscal (ID 22981938, pág. 11).

Os embargos não foram acolhidos e foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22981938, pág. 13/16).

Inconformada, a executada apresentou recurso de apelação, que foi parcialmente provido apenas para reconhecer a imunidade quanto ao IPTU (ID 27608926), subsistindo a cobrança das taxas.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O depósito de garantia foi realizado diretamente nos autos dos Embargos à Execução 0009644-09013.403.6105, já em arquivo. Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos e o pagamento aqui noticiado, expeça-se ofício de apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006328-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 25457410 - pág. 31), em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000988-53.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000466-26.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: THAG RELOGIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0049183-57.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO - SP95404

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019631-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, LUIZ CARLOS VEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**D E S P A C H O**

ID 28569392: indefiro o pedido de penhora *on line*, posto que a presente execução já se encontra garantida, conforme ID 23835939.

ID 19557191: quanto ao pedido de substituição de penhora, intime-se o coexecutado LUIZ CARLOS VEGA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a matrícula atualizada do imóvel ofertado.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603839-27.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881
EXECUTADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME, DANILO CHASLES
Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR DUARTE - SP56501
Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR DUARTE - SP56501

**D E S P A C H O**

Primeiramente, colacione o Exequente a este PJe a certidão de óbito de Lúcia Edy Prado Chasles.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015259-48.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GUILHERME JOVIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do executado ID 32298672, na qual declara seu interesse na transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos, para abatimento da dívida exequenda, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores das páginas 38/40 do documento ID 22442127. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumprido pela CEF, intime-se a Exequente para que proceda ao abatimento do valor transformado da dívida exequenda.

Por fim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011620-46.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

**D E S P A C H O**

ID 30077923 e 30077930: encaminhe-se comunicação eletrônica à 8ª Vara Federal de Campinas, solicitando que a conta judicial constante dodepósito judicial ID 30077936, passe a ser vinculada ao presente processo.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que colacione ao feito a certidão de atualização de débitos apresentada nos embargos nº 5005001-44.2018.403.6105.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execuçãonº 5005001-44.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005497-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

**D E S P A C H O**

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial (ID 31980256) e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-66.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

**D E S P A C H O**

ID 32044719: nada a considerar, tendo em vista que a questão já foi analisada.

Destarte, cumpra-se integralmente a decisão ID 31581757.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005738-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

**D E S P A C H O**

Antes de analisar o pedido feito pela exequente, intime-se a empresa executada para que informe a respeito da existência de processo de recuperação judicial, devendo trazer aos autos as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016513-90.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

**D E S P A C H O**

ID 31594696: ante a concordância da exequente, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 57.869 do 3º CRI de Campinas/SP, conforme auto de penhora ID 23739349 – página 04.

Intime-se inclusive o terceiro peticionário, conforme ID 23683382, por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação SOBRESTANDO-SE os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015324-14.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ WALTER GASTAO, PERSIO FERNANDES PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

**D E S P A C H O**

ID 22465793 – página 71 e ID 31444126: não obstante o disposto no artigo 843 do CPC acerca do pagamento após a alienação da quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução quando se tratar de penhora de bem indivisível, foi decidido nos embargos de terceiro n.º 0001134-45.2000.826.0428 que a meação da Sra. Tereza Minha Gastão, cônjuge do coexecutado LUIZ WALTER GASTÃO, deve ser excluída da penhora dos imóveis matrículas ns.º 26.978 e 26.979 do 1º CRI de Campinas, conforme ID 22465793 – páginas 08/18 e 82/105.

Assim, adite-se/retifique-se o auto de penhora ID 22925437 – página 122, devendo a penhora sobre os imóveis matrículas ns.º 26.978 e 26.979 do 1º CRI de Campinas recair sobre a quota-parte do coexecutado LUIZ WALTER GASTÃO.

Ressalto que nos referidos embargos de terceiro foi reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel matrícula 52.533 do 1º CRI de Campinas, conforme consta dos autos.

Após, ante o requerido pela exequente no ID 22465793 – página 74, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, considerando o valor da REAVALIAÇÃO homologado conforme decisão ID 22465793 – página 66 (laudo ID 22465793 – página 46).

Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO do(s) bem(ns) e INTIMAÇÃO para o leilão a ser designado.

Deverá constar no mandado/certidão SE O IMÓVEL ENCONTRA-SE OCUPADO e a que título. Caso positivo, deverá o oficial de justiça colher os dados pessoais dos ocupantes e INTIMÁ-LOS da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado a entrega diretamente perante a secretaria do Juízo.

Ademais, deverá o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Outrossim, deverá o oficial de justiça diligenciar se há outros coproprietários ou cônjuges alheios à execução, devendo ser TODOS INTIMADOS da existência da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015877-61.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido**, FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28560235, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011442-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

**D E S P A C H O**

ID 31425145: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 31288731), observando-se o quanto informado pela União Federal.

Após, dê-se vista ao exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006337-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – SP**, nos autos n. 0023629-40.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.021,55 (valor atualizado em 30/11/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012 a 2015.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (ID 27799575 - Pág. 27).

Em impugnação, a embargada reconheceu a imunidade em relação ao IPTU, mas insistiu na responsabilidade da embargante pelo pagamento da taxa de sinistro e de lixo.

O processo foi novamente suspenso, em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 27799575 - Pág. 49).

A embargante juntou documentos e a embargada reiterou os argumentos contrários à pretensão inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da legitimidade da CEF**

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal respectiva.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*
>
> *1. (...)*
>
> ***2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.***
>
> *3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.*
>
> *3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.*
>
> *4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

**Da cobrança do IPTU e taxas**

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Em relação ao IPTU, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação a este tributo de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

*1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.*

*2. Repercussão geral reconhecida.*

Dessa forma e, **acolhendo o reconhecimento da embargada**, não há de se falar em cobrança de IPTU.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.*

*1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".*

***2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.*** *(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

*3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.*

*4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).*

*5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).*

*6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 )*

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supramencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse aspecto, importante destacar que foi aberta oportunidade a embargante para que juntasse matrícula do imóvel onde demonstrasse eventual transmissão a novo arrendatário, o que a eximiria da responsabilidade, mas o documento juntado nada revela a tal respeito (ID 27799575 - Pág. 55).

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado devidamente atualizado (taxa de lixo), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo e sinistro, também devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0023629-40.2016.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007314-88.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FERES DE ALMEIDA - SP424021, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face **de DI MÔNACO CONSTRUTORA LTDA**, pela qual se cobra o valor de R$ 4.324,05 (atualizado até 24/03/2003), a título de multa, inscrita na Dívida Ativa sob número 80.5.03.000525-88.

A ação foi proposta em 05/06/2003.

Em despacho proferido em 02/06/2003, foi determinada a suspensão do feito em razão da não localização da executada e de bens passíveis de penhora, do que a exequente foi intimada em 29/08/2003 (ID 23852633 - Pág. 8).

Os autos foram arquivados em 03/11/2004 e desarquivados em 27/09/2011 a pedido da exequente. Juntada a petição e dada vista dos autos, assim se manifestou a exequente: "*Pela Fazenda Nacional, considerando que inexiste nos autos garantia útil à satisfação do crédito, cujo valor é, nesta data, inferior a R$20.000,00, requeiro o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF 75/2012, e Parecer/PGFN/CDA Nº 972/2012*". Juntou extrato da consulta da dívida (ID 23852633 - Pág. 25).

O pedido foi deferido e os autos retornaram ao arquivo.

Em 06/08/2019 a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega que a execução foi ajuizada no ano de 2003 e que, após sua citação, sem que houvesse o pagamento do débito, o feito foi arquivado em razão da inexistência de bens para garantia do juízo. Requer a extinção da execução em razão da prescrição, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos em decorrência da inércia da exequente. Defende a aplicação do entendimento extraído do julgado no Resp 1.340.553/RS.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente, aduzindo que o débito em cobro se encontra parcelado, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN, bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição, uma vez que a executada se encontra em dia com os pagamentos. Requer prosseguimento do feito.

Apresentou novo extrato, no qual consta que o pedido de parcelamento foi formalizado e validado na data de 27/11/2009 (ID 23852633 - Pág. 37).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

É o caso dos autos.

Determinada a citação da executada, restou infrutífera em razão de sua não localização. Não foram encontrados bens. A exequente foi intimada do sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 em 29/08/2003.

O pedido de desarquivamento do feito ocorreu somente 27/09/2011. Em que pese a indicação de bens pela exequente, não houve penhora efetivada nos autos.

A exequente, em sua manifestação refutando a alegação de prescrição, aduz que houve parcelamento da dívida, de forma que o prazo teria sido interrompido e atualmente encontra-se suspenso em razão do adimplemento das parcelas ainda em curso.

Ocorre que o noticiado parcelamento se deu em 27/11/2009, após já transcorrido o prazo prescricional.

Isso porque o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 02/06/2003, portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005.

Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, entre a intimação do arquivamento dos autos (29/08/2003) e a data do pedido/validação de parcelamento (27/11/2009), decorreram mais de seis anos.

Dessa forma, uma vez que não houve citação válida nos autos, afastando assim a interrupção do prazo prescricional, bem como que, ainda que assim não fosse, ajuizada a ação e intimado o exequente do arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, o parcelamento foi promovido quando já ultrapassados 6 (seis) anos da suspensão do feito, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Posto isto, **reconheço a prescrição** e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando do ajuizamento da ação.

Sem reexame (art. 496, § 3º e 4º, II, CPC).

P. I.

**CAMPINAS, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006320-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0023630-25.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 1.669,13 (valor atualizado em 13/12/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (ID . 27802895 - Pág. 44).

Em impugnação, a embargada reconheceu a imunidade em relação ao IPTU, mas insistiu na responsabilidade da embargante pelo pagamento da taxa de sinistro e de lixo.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 27802895 - Pág. 71).

A embargante juntou documentos e a embargada reiterou os argumentos contrários à pretensão inicial.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da legitimidade da CEF**

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal respectiva.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. (...)*

***2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.***

*3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.*

*3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.*

*4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 )*

**Da cobrança do IPTU e taxas**

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Em relação ao IPTU, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação a este tributo de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

*1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.*

*2. Repercussão geral reconhecida.*

Dessa forma e, **acolhendo o reconhecimento da embargada**, não há de se falar em cobrança de IPTU.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.*

*1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".*

***2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

*3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.*

*4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).*

*5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).*

*6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 )*

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supramencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Importante destacar que a matrícula de ID 27802895, pag. 18/20) e o instrumento particular de compra e venda firmado entre a Caixa e Maria Isabel da Silva, são datados de março de 2016, de maneira que o crédito exequendo é de sua integral responsabilidade.

Esclarece-se por oportuno que até mesmo a cobrança referente ao exercício de 2016 é de responsabilidade da embargada, uma vez que o fato gerador da obrigação é janeiro de 2016, enquanto a transferência do bem só ocorreu em março do mesmo ano.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado devidamente atualizado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantado pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo e sinistro, também devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0023630-25.2016.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010269-09.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LATAN PRESTACAO DE SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL NA AREA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA

**D E S P A C H O**

Primeiramente, tendo em vista que os embargos de terceiro têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, bem como devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil, remeta-se o feito ao SUDP para que efetue o *download da* petição e documentos ID 25725879, 25725883 e 25725888, distribuindo-os como embargos de terceiro, por dependência a esta execução fiscal, comprovando tal ato neste PJe.

Com a comprovação, excluam-se/cancelem-se as petições e documentos ID 25725879, 25725883 e 25725888, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**PROCESSO nº 5003446-21.2020.4.03.6105**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5018607-08.2019.4.03.6105, pelos quais visa à desconstituição de débito inscrito em Dívida Ativa, referente a diferenças de valores de ISSQN declarados, e supostamente não repassados em sua totalidade para os cofres do embargado.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, uma vez que os valores reclamados foram regularmente recolhidos, tal como declarados.

Não foi apresentada impugnação.

Em ID 31652447**,** o exequente informa o cancelamento da dívida e requer a extinção dos presentes autos.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que o Município de Campinas informou que havia cancelado a dívida, requerendo a extinção daquela execução (ID 31652002).

O pedido foi acolhido e homologada a extinção por sentença (ID 31803790).

Posto isto, ante cancelamento da dívida e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a aquiescência da embargante com o novo valor do débito cobrado.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5018607-08.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004922-78.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORMED PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, no ID 27738931, alegando, em síntese a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção da execução.

A exequente manifestou-se no ID 32253226, reconhecendo a prescrição da dívida, tendo em vista que, após o arquivamento do feito em 2003, não houve qualquer causa interruptiva do lustro prescricional, bem como pugnou pela não condenação em honorários, considerando o disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A exeqüente reconheceu a prescrição do débito em cobro nos autos.

De fato, ausente qualquer marco interruptivo ou suspensivo desde a intimação de não citação ou localização de bens da devedora passíveis de penhora, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da exequente.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0009636-90.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômico Federal,** na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22950393 - pág. 14 e 28), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011527-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ANA CAROLINA LESSIO NOBRE - SP399933

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro o requerimento do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.
Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 101 dos autos digitalizados, dando-se continuidade aos atos de leilão.
Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011855-81.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Visando a garantia do Juízo, informe a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos bens ofertados em garantia ou oferte outros bens sobre os quais possa recair penhora, demonstrando, ainda, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011343-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As CDA(s) descritas na exordial estão sendo discutidas em sede própria, Embargos à Execução Fiscal n. 0001114-06.2019.4.03.6105, por todos os executados que figuram no polo passivo da lide do presente feito, destarte, restam supridas as intimações para as partes oporem os embargos competentes.

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 337, 1º parágrafo, dos autos físicos.

Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014927-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015237-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Deixo de apreciar o requerido pelo executado, tendo em vista que o bloqueio sobre o veículo placas DZW0573 já foi retirado.

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 54 (ID 24034104), expedindo-se o necessário para a conversão em renda a favor do exequente.

Providencie a secretaria, com urgência. Após, nada mais sendo requerido pelo exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004701-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006729-65.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-03.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MIGUEL JOAO ASTOLPHO, MIGUEL JOAO ASTOLPHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no CPC, 1.010, parágrafo 1º.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005787-96.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALAIDE VIEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS
Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id).

Com relação ao requerimento de levantamento da penhora, o mesmo será determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0002623-94.2004.403.6105.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011891-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, já trasladados para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, especialmente quanto aos valores depositados em garantia.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603637-84.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro por ora o requerimento do exequente tendo em vista que o depositário dos bens quando intimado apresentou outros bens à penhora, ainda que com restrições administrativas. Aguarde-se decisão a ser proferida no Incidente de desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0002656-30.2017.403.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006421-97.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALICE MARTINS FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência aos executados quanto à manifestação do credor às fls. 54/55 (ID 227868813). Tendo em vista que o parcelamento se deu após a constrição, indefiro o levantamento pretendido.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o adimplemento do parcelamento do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GILBERTO PARODI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Face a inércia do executado em promover o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002251-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a INFRAERO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006062-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007351-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017309-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a Fazenda Nacional.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605089-90.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0604681-02.1996.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-71.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-19.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODO ESTILO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002058-04.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA, GRAPA ARTES GRÁFICAS LTDA - MASSA FALIDA

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao exequente da decisão proferida nos Embargos à Execução já trasladada nestes autos para que promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde do processo falimentar.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600685-35.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, NAPOLEAO DE PAULA E SILVA, DAMIAO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05Vnº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-77.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MURILO MARCO - SP238689

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Os documentos de fls. 149/173 demonstram a incorporação de BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ: 01.418.389/0001-52. Dessa forma, retifique-se a autuação, a fim de que no polo passivo da lide conste BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 00.853.157/0001-60.

Regularize a executada sua representação processual, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

ID 32404962: ciência às partes da vinculação a este feito e à certidão de dívida ativa aqui em cobro do montante de R$ 57.689,40 (data do depósito: 27/04/2020), transferido da execução fiscal 0008159-13.2009.4.03.6105.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002465-24.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0007549-45.2009.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, nestes autos (fls. 66 e 67, numeração dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: DAMIAO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, PAULA SOSCO DA SILVA - SP392704
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.
Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/17), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 60/61).
A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0600685-35.1992.4036105 (apensa).
Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006942-13.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA, MARIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos de Terceiro, cuja decisão já se encontra trasladada nestes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008683-54.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, GILBERTO EDUARDO TORRES, PAULINO DA COSTA EDUARDO

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido deduzido por **ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.** (ID 27949845 e 31753681) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R$ 25.970.23 – ID Num. 16179616 - Pág. 226/27), já transferida para conta judicial, ao argumento de que os débitos sobre os quais pendia controvérsia (CDA's 456944290, 456944281 e 401843912), já foram reincluídos em parcelamento, em virtude da procedência do mandado de segurança n. 5010121-68.2018.403.61.05, pelo que, não mais justificada a constrição.

A exequente manifesta-se no sentido de manter a garantia, tendo em vista que ainda não houve liquidação do parcelamento (ID 29224198).

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Assiste razão à parte executada.

Malgrado tenha sido a ordem de bloqueio emanada em data anterior à prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 5010121-68.2018.403.61.05, é certo que o reconhecimento do direito à reinclusão em parcelamento com a respectiva consolidação, em razão da ilegalidade de ato, destoa da manutenção da constrição, considerando que a decisão restitui o contribuinte/impetrante à situação anterior.

Dessarte, estando as demais CDA's em cobrança também com a exigibilidade suspensa, **DEFIRO**, em sua integralidade, a liberação dos valores mantidos em conta judicial, em favor da parte executada.

Forneça a executada os dados necessários à confecção de alvará e, após, expeça-se o necessário.

INT. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015481-84.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de fls. 61 (ID23966074).

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal n. 000650-94.2010.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001367-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05Vnº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que o prazo para a oposição de embargos do devedor já transcorreu, diante da ciência inequívoca da parte executada do bloqueio de valores, bem como de sua adesão ao parcelamento tributário, o que configura confissão de dívida.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Com razão a exequente, uma vez que a adesão ao parcelamento acarreta a falta de interesse processual quanto ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à extinção de embargos à execução fiscal em razão de adesão a programa de parcelamento por parte do embargante. 2. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de adequação e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir. 3. A adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, consoante reconhece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009. 4. Não se trata, portanto, de hipótese de julgamento com resolução do mérito, uma vez que, embora acarrete confissão de dívida, a adesão a programa de parcelamento não importa, necessariamente, renúncia a direitos, uma vez que esta somente pode ser veiculada por ato inequívoco da parte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002539-11.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

De outro norte, pondera a executada que pretende aderir novamente ao parcelamento, todavia a parcela inicial exigida encontra-se estipulada em valor superior à sua atual disponibilidade financeira. Invoca a ocorrência da crise causada pela pandemia de COVID-19 para sublinhar as dificuldades enfrentadas.

De efeito, o valor bloqueado excede o valor da primeira parcela exigida.

No ponto, reputo conveniente ouvir a exequente a respeito da possibilidade, diante da situação excepcional ora vivenciada pelas empresas, de imputar parte do valor bloqueado para o pagamento da primeira parcela do parcelamento pretendido pela executada e descontar o restante do débito exequendo.

Assim sendo, acolho os presentes aclaratórios para afastar da decisão vergastada a determinação de reabertura de prazo para embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos acima declinados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005532-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CRISTINA CAMACHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico caráter confidencial nos documentos juntados com a inicial, razão pela qual indefiro a atribuição de caráter sigiloso a estes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração com outorga de poderes ao causídico.

Eventual garantia da execução fiscal, nos termos do relatado na inicial, deverá ser oferecida naqueles autos, ficando o recebimento destes embargos postergado até regularização da referida garantia naqueles.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012188-53.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO SANTOS PUPO, ALEX DE MORAES, ANTONIO GIL MORAES, EDUARDO GUERSONI PASCARELLI, GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 45.990.975/0001-42
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES - SP199374

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da petição ID 31257831.

Com razão a exequente quanto à inocorrência da prescrição.

De fato, ajuizada a execução fiscal em **19/11/2002**, foram identificadas diversas causas interruptivas da prescrição, tal como a citação da executada em **15/02/2003** (fl. 38, ID 22273001) seguida da citação de alguns dos coexecutados em **2007** (fls. 77 e 96).

Em seguida, noticiou-se nos autos a adesão da executada a programa de parcelamento em **12/12/2009** (fl. 117), com notícia de exclusão por petição protocolada em **13/06/2012** (fl. 136).

Outrossim, efetivou-se penhora de imóvel em **15/12/2015** (fls. 167/168), que logrou interromper mais uma vez a prescrição, não obstante a ulterior notícia de arrematação em processo trabalhista.

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos e ente a última interrupção até a presente data.

Assim, por ora, defiro o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente no ID 31257831.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-13.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000163-95.2008.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004314-07.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, VICTOR SUITA VERDECANNA

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido de inclusão do socio remanescente no polo passivo da presente ação uma vez que o mesmo não tem poderes de gerência.

Considerando o disposto no artigo 40, § 4º da LEF, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de causas obstativas à fluência do prazo prescricional.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada nos sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014054-76.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a executada para informar-se perante o órgão credor sobre o valor atualizado do débito efetuando assim o depósito nos autos do saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009706-49.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 10 (dez) para pagar o saldo remanescente de ID n. 24459044.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011573-72.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA – EPP, em face da sentença (ID 28770075) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e rejeitar os demais pedidos.

Alega omissão quanto o pedido de reconhecimento do caráter indenizatório da parcela correspondente ao 13º salário proporcional do aviso prévio indenizado.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos (ID 27724789).

DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento apenas para agregar à fundamentação pertinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciária em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

Neste sentido segue o precedente:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incede a contribuição previdenciária patronal. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:**

**(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866 2019.01.40008-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, mantenho íntegro o dispositivo.

P.R.R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011300-40.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABREUVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014013-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUZA MARIA DE JESUS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CLEUZA MARIA DE JESUS**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (IPTU/2015).

Informa a CEF, consoante ID 27877353, a convenção entre as partes de acordo envolvendo a exação em cobrança. No ID 31958972, requereu o credor, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006559-20.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** em face de **TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA**., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Informa a parte executada, no ID 19013185, que efetuou administrativamente o pagamento da multa cobrada. Requer a liberação dos valores a ela pertencentes e vinculados ao presente feito.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID 32165796).

**É o relatório. DECIDO.**

Extrai-se dos autos que a executada efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito (ID 31696288), diretamente ao credor, após o bloqueio de conta de sua titularidade. A outra parte da dívida restou liquidada mediante conversão em renda de depósito judicial, comprovada no ID Num. 22780082 - Pág. 50/51.

Pois bem. Anunciada pelo credor a quitação do débito exequendo em sua integralidade, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista do teor do despacho ID 31746880, providencie-se o imediato desbloqueio da quantia restrita em BACEN JUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-45.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se estes autos, principais, e os apensos, Execução Fiscal n. 0002465-24.2013.4.03.6105, ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010226-04.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014469-84.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

A teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vnº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente nestes autos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0013299-77.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).
Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015941-23.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M K M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI - SP169353, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020, bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução já trasladada para estes autos.Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009501-54.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução já trasladada para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603745-79.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ANA ISABEL PRIETO DE SADIR, RAUL ISAAC SADIR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

**D E S P A C H O**

ID 26825573 – Pág. 116/140: o imóvel penhorado à fl. 24 destes autos (ID 26825567 – Pág. 29) foi arrematado na execução fiscal 0603872-12.1996.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, também movida pela União Federal – Fazenda Nacional em face da empresa aqui executada. Porém, decisão proferida em 18/11/2019 nos autos do Agravo de Instrumento 5015379-07.2019.4.03.0000 determinou a "suspensão dos efeitos da noticiada arrematação, até decisão ulterior."

Diante do exposto, deixo de deliberar, por ora, acerca do levantamento da constrição que recai sobre o imóvel (matrícula 71.624/R.3). Comunique-se a 3ª Vara Federal de Campinas por meio eletrônico.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007822-68.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR LIMA-OBRAS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS CESAR DE LIMA, SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da petição ID 28484912.

Com razão a exequente quanto à inocorrência da prescrição.

De fato, a execução fiscal foi ajuizada em 17.07.2002, sendo requerida diligência frutífera de citação em 25/06/2007 (fl 42, ID 22576739) e realizada a citação em 29.06.2009 (fl. 48, ID 22576739).

Portanto, a exequente impulsionou o feito antes de transcorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos.

Sendo assim, a prescrição se interrompeu com a efetiva citação em 29.06.2009, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com a redação anterior à LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação.

Posteriormente, a exequente requereu, tempestivamente, o redirecionamento da execução em 21/09/2012, logrando citar os coexecutados em 24/02/2016, bem como a garantir parcialmente o juízo com o bloqueio de ativos financeiros em 09/04/2016.

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de seis anos entre os marcos interruptivos.

Quanto ao pleito de levantamento dos valores bloqueados para pagamento definitivo, observo que os embargos de terceiro nº 0000590-43.2018.403.6105 encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação.

Sem o trânsito em julgado, inviável se afigura a conversão em renda em favor da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014863-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

D E C I S Ã O

De fato, a questão referente à imunidade tributária foi analisada pela decisão de fls. 116/117, que entendeu no sentido da necessidade do CEBAS, o que não foi comprovado pela executada.

No mais, cabe deferir o prazo de 90 dias requerido pela União.

Assim sendo, não conheço da alegação de imunidade, tendo em vista a preclusão, e defiro o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do feito requerido pela União.

Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-02.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, AMAURY CAMINADA MIRANDA, ANTONIO JARBAS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

**D E S P A C H O**

**Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.**

**Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.**

**Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-26.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS AURELIO BELLE

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente da intimação do exequente, tendo em vista a renúncia do prazo recursal.

Registre-se. Intime-se o executado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601667-39.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0601660-47.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERZILA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste, fundamentadamente, quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Ordem de Serviço n. 10/2020, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004081-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução n. 0009263-30.2015.403.6105, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601665-69.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0601660-47.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015160-54.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAILY FRUIT LTDA - ME, ANDRE FARIA PARODI, JORGE ALBERTO GONCALVES, LUIZ ROBERTO BERNARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a executada DAILY FRUIT LTDA – ME sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fl. 286, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

ID 18868897: mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos coexecutados e o acórdão transitou em julgado (ID 32477240).

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014714-95.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972

**D E S P A C H O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente nestes autos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda a exclusão dos documentos de ID 24795866 vez que juntados por equívoco.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0013299-77.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).
Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014468-02.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

A teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue: nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente nestes autos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Exclua-se o documento ID 24795863 juntado aos autos por equívoco.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0013299-77.1999.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).
Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015002-04.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA, KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA, ROMANO ANTONIO ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISON BORGES DOS SANTOS - SP115706

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 163 (ID 22786559): Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601366-34.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI, RAUL ISAAC SADIR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 22596409: o imóvel penhorado à fl. 26 destes autos (ID 22547006 – Pág. 34) foi arrematado na execução fiscal 0603872-12.1996.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, também movida pela União Federal – Fazenda Nacional em face da empresa aqui executada. Porém, decisão proferida em 18/11/2019 nos autos do Agravo de Instrumento 5015379-07.2019.4.03.0000 determinou a "suspensão dos efeitos da noticiada arrematação, até decisão ulterior."

Diante do exposto, deixo de deliberar, por ora, acerca do levantamento da constrição que recai sobre o imóvel (matrícula 71.624/R.6). Comunique-se a 3ª Vara Federal de Campinas por meio eletrônico.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613196-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à Execução Fiscal 0601660-47.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007778-39.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE CASARIN - SP184615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 101/102 (ID 22593926): Tendo em vista a inércia da executada, defiro a expedição do Ofício Requisitório (RPV) em favor da credora. Providencie a secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018966-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002348-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5018966-55.2019.403.6105, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e pagamento do débito não baixado pelo embargado.

O embargado requereu a extinção da ação, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o cancelamento do débito.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § § 3º do artigo 85 do CPC.

Julgo insubsistente a garantia.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004748-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-46.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

Ante o teor da informação Id. 29961244, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 85.2019 (Id. 29961229 - Pág. 1), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011038-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIBRA INFORMATICA E REDES LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora dos veículos bloqueados por meio do RENAJUD, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009419-91.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, MIRIAM SASTRE - SP264579

**D E S P A C H O**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-10.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPUA PAULINIA LTDA, AUTO POSTO KRON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS - SP224013
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS - SP224013

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela executada (id n. 23532095).

Cumprido o acima determinado e não havendo manifestação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, tendo em vista que foi noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo.

Ressalto que o desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017001-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

**D E S P A C H O**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009020-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

**D E S P A C H O**

Reconsidero o despacho ID 32328935.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, uma vez que a última avaliação ocorreu mais de um ano antes do primeiro leilão.

Não localizados os bens penhorados, intime-se a depositária para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-47.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOOLYNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pleito requerido às fls. 236, dos autos físicos, tendo em vista que já foi diligenciado sem êxito em busca do veículo indicado, conforme mandado de penhora juntado às fls. 232/234.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012430-26.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

**D E S P A C H O**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609596-26.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, cumpre ressaltar o atual momento processual das Execuções Fiscais números: 98.0609616-9, foi remetida ao arquivo baixa-findo, a 97.0614321~1, foi remetida ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando a consolidação do parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14 e a 98.0609630-4 está apensada à Execução Fiscal n. 0601660-47.1998.4.03.6105 . As referidas execuções fiscais foram citadas na determinação judicial de fls. 36, item 1, numeração destes autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0601660-47.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-26.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEDECON CONSTRUTORES LTDA, GABRIEL STOBIENIA, SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA, GEDECON CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento retro da exequente para suspensão do processo, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro 0013204-61.2010.403.6105 (ID 22999415 – Pág. 64/65 e Pág. 120/133), expeça-se mandado ao 3º C.R.I. de Campinas para cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 86.040 (AV.05).

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência, ao encargo da parte interessada, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Porventura formulados requerimentos como novo pedido de sobrestamento, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior, os autos deverão permanecer arquivados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601660-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Execuções Fiscais apensas ao presente feito: 0601665-69.1998.4.03.6105, 0601667-39.1998.4.03.6105, 0609596-26.1998.4.03.6105, 0609630-98.1998.4.03.6105 e 0613196-55.1998.4.03.6105.

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 134, item 7, dos autos físicos.

Manifestem-se as partes, nestes autos, sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

A propósito, atentem-se para os autos apensos acima elencados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001140-53.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PERFUMARIA SAO DOMINGOS LTDA - ME, CARMO LUIZ GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE ALVES DE MACEDO GOUVEIA - SP296413

**D E S P A C H O**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608382-05.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LILLI - SP95861
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015261-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a intimação da executada para pagamendo do saldo remanescente sob pena de prosseguimento da execução.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007871-12.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA, OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017902-96.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a intimação do executado quanto ao despacho de fls. 82 (ID 22422034), para comprovação do pagamento.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-28.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO - SP303952

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014677-68.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002156-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO EUSTAQUIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EMBARGADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009085-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LEILA DE PAULA TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009841-61.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002919-14.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CLAUDNEY JOSE BERALDO CRIADO, LUCIA HELENA NONATO, VANIA DE FATIMA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001933-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **L.C.F. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - EPP** (CNPJ 54.686.811-0001-17) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0004157-92.2012.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDA's que instruem os autos principais.

A parte embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelida indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a tributos federais (anos 2005 a 2007), em suma, diante da alegada ocorrência de prescrição.

Pelo que pleiteia, ao final, ***litteris: "... o recebimento do presente EMBARGOS, com a suspensão da execução fiscal, que desde já se requer com fundamento no art. 919, § 10, do CPC, por estar a mesma devidamente garantida por penhora, para em seguida conhecer de seus argumentos e, ainda; 1) Ainda, preliminarmente, requer sejam reconhecidos os vícios insanáveis dessa execução, no que se refere as CDA's 39.333.278-0, por estar totalmente prescrito, na medida em que tais créditos tributários são de 2005 e a execução fiscal somente foi distribuída em 26103/2012; 2) Ainda, preliminarmente, a CDA 36.124.206-9, também estão prescritos as competências de 1112005 a 0212007; 3) continuando PRELIMINARMENTE temos que a CDA 36.474.844-3, estão prescritos os créditos tributários da competência 07/2006 a 1112006; 4) ainda em sede de preliminar, a CDA 36.474.845-1, estão prescritos 0712006 a 1112006 e, finalizando; 5) mas ainda em sede de preliminar, temos que a CDA 39.333.277-2, está TOTALMENTE prescrita, por se tratar de competências de 2004 e 2005, conforme já pacificado por RECURSO REPETITIVO: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 1.213.774 - SP (200910153236-4); 6) portanto, todos os valores fora do prazo quinquenal, contados para trás da distribuição da ação, que se deu em 2610312012, portanto anteriores a 0312007 estão prescritos. 7) NO MÉRITO, após o reconhecimento da prescrição, que os embargos sejam recebidos, porque tempestivos (Portarias PRES. n0 1129 e CJF-3R n0 252) e no mérito julgados procedentes, na medida em que todas as CDA's se somadas, não ultrapassam o valor mínimo a ser cobrado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), perfazendo um total de crédito no importe de R$ 13.179,31, (treze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme art. 22 da lei 10.52212002, invertendo-se os ônus sucumbenciais de 20% do valor dado à causa, corrigidos desde a distribuição".***

Junta aos autos documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, os embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Le i de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANALISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo extinto o feito**, **sem julgamento do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606184-92.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARAMASCHI - SP187003, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

**D E S P A C H O**

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, a parte executada deverá entrar em contato com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, endereço constante nos autos, com a finalidade de atualizar o saldo remanescente na data do depósito.

Com o depósito, oficie-se conforme já determinado nos autos (conversão em renda da União).

Após a conversão ou acaso desatendida a determinação, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-35.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.R.F. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido ID 32432225, pois, conforme se verifica na certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 32325105), não há nenhum registro específico da ineficácia da alienação constante do R.13, a qual, ademais, foi reconhecida somente em relação a esta execução fiscal. Tal anotação fazia parte do registro 16, integralmente cancelado pela averbação 18, cessados já os seus efeitos, portanto.

Caso pretenda que a questão seja reapreciada pelo juízo, o executado deverá demonstrar concretamente a existência de prejuízo em razão de a averbação 18 não mencionar de modo expresso o registro 13, que não foi cancelado pela declaração de ineficácia da alienação do bem em relação tão somente ao credor deste feito, e permanece válido.

Tornem os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007588-76.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEIDA DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS - SP238444

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro o requerimento da exequente para penhora dos bens imóveis indicados na petição de fls. 98 dos autos digitalizados (ID 22469505). Expeça- se o necessário.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006057-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Petição de fls. 130/131 - ID 22562259: não consta dos presentes autos qualquer restrição ao veículo de placa DFL 6796 conforme se observa da certidão do Sr Oficial de Justiça (fls. 109/111), razão pela qual não é possível deferir o requerimento da executada.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 129 dos autos digitalizados - ID 22562259.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0614948-62.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019738-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

**D E S P A C H O**

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Paulo Roberto Ortelani, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006678-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo, de forma sobrestada, o cumprimento do acordo efetuado entre as partes na Execução Fiscal n. 0022035-88.2016.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011020-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO SALVALAGGIO, MARCIA DE PONTE SALVALAGGIO, MARCO ANTONIO TENEDINI, ROSELAINE SALVALAGGIO TENEDINI, MAURO APARECIDO TENEDINI, ROSANA SALVALAGGIO TENEDINI, ALCIDES SALVALAGGIO, NEIDE APARECIDA ZITO SALVALAGGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO - SP116694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior remetendo-se os presentes autos à Justiça do Trabalho, para onde foi remetida a execução fiscal nº 0007047-14.2006.4.03.6105.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-08.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.M.C. TRANSFORMADORES MAGNETICOS CAMPINAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 32556126, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão, no arquivo, sobrestados aguardando manifestação das partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007141-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUINO JOSE MATTIUZZO - SP56804

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-71.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED WANGER GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, VICTOR FERNANDES - SP369250

**D E S P A C H O**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LIRIS GOMES HORTOLANI - SP284100, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança n. 0005662-16.2015.403.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0017575-92.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KETILYN AMARANTE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001367-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010713-47.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA - SP212280, MARGARETE BUENO - SP312988

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do despacho Id. 22629428 - Pág. 103.

Intime-se a parte exequente a juntar,a os autos, nova guia para conversão em renda, uma vez que a guia Id. 22629428 - Pág. 99 encontra-se vencida.

Após, expeça-se o ofício conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012825-28.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na guarda dos documentos originais, bem como deverá à parte exequente, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela executada (ID n. 25230220).

Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento dos veículos penhorados às fls. 25/27 e 30, via sistema Renajud ou via expedição de mandado de levantamento de penhora, conforme cada caso, bem como para o levantamento do valor depositado nestes autos.

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB ou dados bancários, visando à transferência ou a confecção do alvará de levantamento do valor depositado nestes autos às fls. 35/36, no mesmo prazo supracitado.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao referido levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009755-90.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 92 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011157-12.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530, RODRIGO CAFFARO - SP195879

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão proferida às fls. 528 destes autos.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Recurso Repetitivo em questão.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013729-92.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 727 dos autos físicos: indefiro, uma vez que cabe à parte exequente diligenciar junto ao juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública de São Paulo para a obtenção de informações adicionais que reputar necessárias.

Destarte, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015415-75.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011707-17.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 103 (ID 23392862): Observo que a executada efetou depósito nos autos do valor devido quando da citação inicial (fls. 42).

Assim, por ora, indefiro o requerido pela exequente, que deverá se manifestar, no prazo e 10 (dez) dias, promovendo o regular prosseguimento do feito, trazendo as informações necessárias para a conversão em seu favor.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001467-47.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SALMOIRAGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fls. 47 - Doc. ID 22531254: Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.
Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.
Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).
Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.
.PA 1,10 Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.
informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).
Posto isso, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito.
Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.
Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010140-38.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO & MARIANO LTDA

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015525-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CNPJ no. 00.360.305/0296-09) à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA (autos no. 0015524-74.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, a título de ISSQN, referente aos meses de maio de 1996 a agosto de 2000 (CDA no. 046.238 - 2007).

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o embargante que a cobrança consubstanciada na execução fiscal não poderia prevalecer, conquanto os pagamentos exigidos teriam sido efetivados no tempo e modo previsto em lei.

Em sequência, destaca que a fiscalização municipal teria indevidamente ampliado a base de cálculo do ISS ao incluir atividades para além daquelas elencadas pela legislação pertinente.

Em assim sendo, defende que as receitas, atinentes às subcontas individualizadas nos autos, que foram consideradas pela parte embargada na autuação questionada, não constituiriam base tributável do tributo em comento.

Pelo que pleiteia, ao final, ***in verbis: "... Diante do exposto, vem requerer a Vossa Excelência a intimaoo da embargada para, se o quiser, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação e ao final, a procedência dos presentes embargos à execução fiscal, se antes não forem acolhidas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e da prescrição da obrigação, data venia; Aguarda-se, também, o reconhecimento do excesso da penhora, cujo montante deverá ser reduzido ao valor estritamente suficiente para garantir à execução, cujo débito está estimado em R.$131.308,26, restituindo-se, à embargante, o importe excedente, venia concessa. Requer, ao final, a condenação da embargada, declarando-se a ocorrência da prescrição qüinqüenal cujo prazo inicial teve início na data da constituição do crédito, e, por conseqüência, desconstituindo-se o titulo executivo, tornando insubsistente a penhora do bem pertencente à embargante, com a consequente restituição ao statu quo ante; Por fim, requer, diante da procedência dos embargos e extinção da execução, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes nos termos do § 40, do art. 20, do CPC....".***

Junta aos autos documentos.

O Município de Indaiatuba, em sede impugnação aos embargos (ID 24774341-p.9 e ss.), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade do lançamento fiscal, destacando inclusive que as atividades tributadas estariam expressamente enumeradas inclusive na lista de serviços anexa à LC no. 116/03 (item 15 da lista anexa).

O feito foi sentenciado (ID 24774341, p. 19 e ss), em sede de apelação, o TJSP (ID 22484643, p. 15 e ss.) reconhece a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, anula a sentença proferida pelo Juiz de 1º. grau e determina, ato contínuo, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal, as partes foram instadas para requerer o que de direito (ID 24484643, p. 21), em sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a instituição financeira embargante foi autuada por deixar de recolher o ISSQN sobre as atividades bancárias que, no entender do embargado, estariam descritas nas listas anexas tanto à LC no. 116/03 como à LC 56/87).

Desta forma, o que se discute nos autos vem a ser a temática da incidência de ISSQN sobre atividades relacionadas na lista anexa (itens 95 e 96) à LC no. 56-67 ou no item n.º 15, da lista anexa à LC 116/2003 que, por sua vez, trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Na presente hipótese, a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas acima referenciadas, ao argumento de que estes não seriam passíveis de tributação, eis que, em seu entender, não se subsumiriam às hipóteses previstas nas normas vigentes.

Como é cediço, o art. 156, III da Constituição Federal de 1988 determina que a competência para a instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar.

A leitura dos autos revela que a instituição financeira embargada foi instada ao pagamento de quantia com suporte nos itens 95 e 96, todos da lista de serviços anexa a LC no. 56-87, todos validos e vigentes.

Ademais, em sequencia, a Lei Complementar 116/2003, atendendo à exigência da CF/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses, estabelecendo lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro

Desta forma, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão; trata-se, de fato, de lista taxativa de forma que os serviços que são consubstanciados em subcontas, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

Ademais, em acréscimo, a respeito do tema controvertido, o STJ pacificou entendimento no sentido de que ***"a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira"*** (cf. Precedente: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

No caso concreto, malgrado a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, a parte embargante não trouxe ao Juízo elementos firmes e concretos e capazes de elidir a presunção em comento.

Restando inserido no ônus do embargante a atribuição de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, caberia à CEF demonstrar pontualmente que a tributação em foco se deu em relação a serviço não passível de ser qualificado como fato gerador do ISSQN, evidenciando a natureza do atividade tributada pela municipalidade, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado.

Dito de outra forma, cabia ao polo embargante, ao se escudar na tese de que determinadas subcontas preservariam valores ligados a serviços não alcançados pelo ISSQN, comprovar cabal e particularmente que as subcontas indicadas nos autos não registrariam rendas decorrentes de serviços, exemplificativamente, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em atividades-meios de serviço bancários.

Por derradeiro, no que se refere ao alegado excesso de execução, em específico atinente ao acréscimo de atualização monetária, juros e multa após o depósito do valor da execução, deve se ter presente que tais incidências contaram com o devido amparo legal.

Com é cediço, a CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida mediante prova robusta, o que não ocorre nestes autos.

Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.**
**(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Pelo que não merecem integral desconstituição as imposições conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo improcedentes os presentes embargos** e, diante da manutenção integral dos montantes exigidos nos autos principais, de rigor o prosseguimento da execução.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013845-98.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEPARE CONSTRUCOES LTDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CLEBER LUCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017728-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LEME IKE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CAPANO - SP380786

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002937-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J.PLN SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **J. PLN. SUPERMERCADO LTDA.** (CNPJ 10.298.268-000105) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **0003380-39.2014**.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

A parte embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelida indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a tributos federais (PIS E COFINS).

Pelo que pleiteia, ao final, ***litteris: "...a) seja anulada a presente Execução Fiscal uma vez que desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade, já que parte a exigência nela constante é manifestamente inconstitucional por conter na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS valores do ICMS, exigência esta julgada inconstitucional pelo STF em RE 574.706; b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50; caso, entretanto, não seja este o entendimento deste juízo, requer a Embargante, para os devidos fins, seja devidamente intimada de eventual indeferimento de tal solicitação, concedendo-lhe novo prazo para recolhimento das custas, sob pena de ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; c) que os Embargos à Execução Fiscal sejam julgados totalmente procedentes, decretando-se a total improcedência desta Execução Fiscal, declarando extinta a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 156, V, do CTN, bem como, conjunta e/ou alternativamente, seja reconhecida que a inscrição de valores em dívida ativa é indevida ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados, com o consequente levantamento da penhora, conforme demonstrado nos presentes Embargos à Execução Fiscal; d) ainda caso este juízo entenda válida e exigível a presente Execução Fiscal, requer sejam excluídos os valores cobrados a título de multa moratória por possuírem caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, passando, então, a incidir sobre o débito da Embargante, a título de multa moratória, a alíquota de 2% (dois por cento); c) julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, que este juízo determine a condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, bem como decrete a extinção do crédito tributário da Fazenda Nacional referente à Execução Fiscal que deu origem aos presentes Embargos, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional".***

A parte embargada foi instada a regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 22604557, p. 21), todavia, quedou-se silente.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, tal como anotado pela Fazenda Nacional, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no prazo dos embargos, cabe ao executado juntar aos autos todos os documentos essenciais a sua análise, mormente em se considerando a autonomia dos embargos e a sua natureza de ação de conhecimento incidental ao processo executivo.

Na presente hipótese, malgrado devidamente instado, o embargante não trouxe aos autos cópia da CDA e dos documentos que acompanham o processo principal.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise. - In casu, não foi juntada aos autos cópia da CDA e outros documentos que acompanham a execução originária essenciais para o deslinde da controvérsia e intimada a apresentá-la, a embargante quedou-se inerte. - De ofício, sentença reformada para julgar os embargos à execução extintos sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (ApCiv 0002365-68.2005.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015.)**

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009845-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000691-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003989-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se cópia de ID 22306283 - Pág. 87/95, ID 22306283 - Pág. 101/107, ID 22305293 - Pág. 28/29 e ID 22305293 - Pág. 50/56 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006942-13.2001.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-72.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Petição ID 19393199: por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 23087-22.2016.403.6105.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013593-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER SAY PRONTO MODAS & PRESENTES LTDA - ME

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que junto a estes autos a consulta ao Renajud negativa que segue.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022345-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI - SP140626

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido deduzido por **FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** visando o desbloqueio de quantia encontrada em conta bancária de sua titularidade (R$ 38.817,60 - ITAÚ UNIBANCO S.A., já transferida à conta judicial), sustentando, em síntese, ser tal verba destinada ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento, bem como essencial à manutenção das atividades da empresa, em razão da crise econômica instalada pela pandemia do COVID-19.

Argumenta ainda, que os débitos foram parcelados e o acordo está sendo cumprido regularmente.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, saliento que a alegação de prejuízos decorrentes da crise pandêmica e o atual cenário de instabilidade por ela trazido, deve ser analisada, levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução.

Pois bem. Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros, efetuado em **18/10/2018**, resultou em valor bem inferior ao executado. Cabe acentuar, ainda, que a pessoa jurídica, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, razão pela qual o bloqueio não se mostra descabido.

Outrossim, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Sobreleva notar, aliás, que **o bloqueio foi realizado há mais de um ano e meio**, donde se depreende que a empresa tem, por óbvio, se valido de outros recursos para cumprir os compromissos com seus funcionários.

Agregue-se, por fim, que a impenhorabilidade de valores referentes ao salário somente deve ser reconhecida quando o valor é disponibilizado ao empregado. De efeito, os valores existentes em contas correntes da empregadora encontram-se em sua esfera de disponibilidade, razão pela qual são penhoráveis.

Ademais, o parcelamento do débito foi efetuado posteriormente à data de cumprimento da ordem BacenJud, ocorrida em 18/10/2018, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade e não a liberação do bem penhorado anteriormente, o que ocor-rerá, após a quitação da avença.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pretendido desbloqueio.

No mais, suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **suspendo o curso da presente execução fiscal** até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001420-68.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MESTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

1. Indefiro o pedido de id 22136065 - Pág. 80 visto que já realizadas tentativas frustradas de bloqueio através do sistema RENAJUD, não havendo indícios de alteração na situação patrimonial da executada. Saliento que cabe ao (à) exequente comprovar mudança na situação patrimonial da executada para o deferimento de novo pedido.

2. Nesse sentido, intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006842-72.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, WEDELSON TEIXEIRA GONCALVES, VULMARO PEREIRA LIMA, MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes (Autos n. 0002391-62.2016.403.6105.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016128-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte exequente, acerca da impugnação apresentada pela executada, conforme ID n. 30384119, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001779-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBERTO CIRILO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte embargada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012312-79.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012442-35.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WALTER CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CAETANO - SP198395

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014050-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA - ME, JOAO HELIO VIDAL BLAYA, HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDA nº 31.602.219-5 (fls. 06/09 dos autos ID 22821191), correspondente a descumprimento de confissão de dívida fiscal.

Intimado a se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a exequente apresentou a petição de ID 29383446.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

***§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)***

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer*

*meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a*

*Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de*

*execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na tureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei*

*n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).*

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;* *(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Na espécie, ao contrário do que alega a exequente, a leitura dos autos revela que não houve penhora hábil a interromper a prescrição.

De fato, o coexecutado foi citado em **24/02/2009**, mas não foram localizados bens (fl. 51, ID 22821191), sendo a exequente pessoalmente intimada em **13/10/2009** (fl. 52).

Note-se que os veículos bloqueados no sistema RENAJUD (fls. 80/83) não foram encontrados, conforme certidão de **14/10/2011** (fl. 73), portanto não foram penhorados até a presente data.

A penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0014855-13.2003.403.6105 foi efetivada em **25/11/2016** (fls. 145/146), portanto, mais de sete anos após a intimação de fl. 52.

Referida penhora no rosto dos autos sequer subsiste, uma vez que os valores remanescentes foram utilizados para quitar débitos de outras execuções, como informa a própria exequente (fls. 165).

Na mesma oportunidade, a exequente tampouco requereu providência útil, apenas o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pedido ora reiterado na petição de ID 29383446.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens do coexecutado em **13/10/2009**, a presente execução fiscal ficou suspensa até **13/11/2009**, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em **23/11/2014**.

Desta forma, diante da não localização de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 3º, inciso I do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013270-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPAM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

**D E S P A C H O**

Considerando que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.4.14.005752-14 encontra-se parcelado, conforme noticiado pela exequente ID n. 29362811 suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Em relação às demais CDAs considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ n. 51.773.848/001-70) **e OUTROS** à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** no bojo dos autos n. 0003059-29.1999.403.6105 e consubstanciada nas CDA's nos. 55.754.786-5, 55.754.467-0, 55.754.783-0, 55.754.764-4, 55.754.475-0, 55.754.479-3 e 55.754.384-3.

O embargante defende tanto a inexistência de grupo econômico como ainda a nulidade da execução em decorrência da ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, inclusive diante da ausência de abatimento de valores adimplidos em virtude da adesão a programa de parcelamento de débitos (Lei n. 9.964/2000).

Insurge-se ainda com relação à inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, vale transporte, auxílio doença/acidente até o 15º. dia de afastamento e aviso prévio indenizado, demandando ainda a exclusão de valores lançados a título de contribuição ao INCRA.

E assim pretende embargante, ao final, *in verbis*: ***".. que sejam -julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos,- decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte, sua nulidade; o caso assim não entenda, o- que - se cogita pelo princípio da eventualidade, que sejam- julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, determinando-se a exclusão dos valores 'quitados no âmbito do Refis, bem como os valores cobrados sobre verbas indenizatórias e INCRA, eis que indevidos como demonstrado alhures; caso entenda que a demonstração apresentada pelas embargantes em anexo (docs. OS e 06) não sejam suficientes que foram incluídas verbas indenizatórias previdenciárias cobradas (...) Requer, outrossim: determine a exclusão de todas as empresas incluídas no polo passivo vez que comprovada a prescrição ao redirecionamento, a existência de bens da própria executada principal, não se justificando a inclusão das demais empresa, bem como a. inexistência de solidariedade entre- as empresas que justifique o grupo econômico, além da inconstitucionalidade do art. 30 da lei 8.212191; a condenação da Embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios....".***

Junta aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional – Num. 224299986)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

**1**. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

**2.** Como é cediço, os grupos econômicos não são regularmente constituídos, compondo verdadeiros grupos econômicos de fato, visando, precipuamente, o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

Em se tratando especificamente das contribuições previdenciárias, o legislador ordinário, nos limites de sua competência, houve por bem estabelecer normatização específica no bojo do dispositivo acima transcrito, editado em estrita consonância com a Constituição Federal, seja no seu aspecto material, seja no seu aspecto formal, instituindo hipótese de solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

A respeito da constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. (AI 00276885820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Com efeito, malgrado os argumentos coligidos pelas embargantes, a documentação anexada aos autos não permite afastar a decisão proferida pelo Magistrado nos autos principais, em específico no que se refere às circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico pelas contribuições devidas à seguridade social, porquanto a solidariedade decorre de normas constitucionais, válidas e eficazes, a saber, o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, exarado em situação fática correlata a enfrentada nestes autos:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. 2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2º, §2º) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. 3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo econômico de qualquer natureza", no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. Precedentes. 5. Assim, sendo a agravante sócia da executada principal, possuindo inclusive poderes de gerência, deve, dessa forma, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias de outra integrante do grupo. 6. Veja-se, como bem anotou o Juízo a quo, que a própria Construtora Lix, ora agravante, admite que as empresas do denominado grupo "Empresas LIX" formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas. Portanto, não há dúvidas acerca da sua responsabilidade tributária. 7. A interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se alastra aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). 8. A sociedade CBI-LIX Construções Ltda., embora não seja possível precisar a data específica, foi citada entre abril e julho de 1998 (fls. 54/55), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. 9. Quanto à prescrição intercorrente, constata-se que houve a adesão ao REFIS entre 23/02/2001 e 10/03/2005, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme 174, IV, do Código Tributário Nacional. 10. Assim, considerando que o redirecionamento da execução em face da agravante se deu em 05/11/2007 (fls. 57/58), tenho que não decorreu mais de cinco anos no interstício. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00095772620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

**3.** Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição providenciaria, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

**3.1.** Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).**

**3.2.** Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).**

Com relação ao **auxílio acidente**, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

**3.3.** No que se refere ao **aviso prévio indenizado**, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV – Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.).**

**3.4.** Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)**

**3.5.** Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

**4.** Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao **INCRA**, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem,* elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesms na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III- A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

**5.** Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA's que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: **férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, auxílio doença/auxílio acidente e aviso prévio indenizado,** acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo, no mais, no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012061-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404, AUREO VINHOTI - PR22904

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão.

Primeiramente, manifeste-se a executada acerca da documentação trazida aos autos pela credora e encartadas no ID Num. 22440095 - Pág. 113/126.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

INT. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008911-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TERESINHA TREVISAN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213, LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 301,12, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000681-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a existência de garantia nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009681-36.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMARY JUSTINO DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a exequente da sentença proferida às fls. 30/31 (ID 23393593).

Após, oficie-se conforme requerido pelo executado, devendo a instituiçao financeira comprovar tal operação nestes autos.

Por fim, e se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006973-08.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDER RICARDO DE OLIVEIRA, ROBSON EDENILSON BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISLANE FABIOLA PEREIRA PERES - MG153141
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISLANE FABIOLA PEREIRA PERES - MG153141
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

**D E S P A C H O**

Deixo de determinar a juntada a estes autos eletrônicos dos documentos da mídia constante da fl. 158 do processo físico, uma vez que se trata tão somente de cópia da Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referência), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Petição ID 24390791: o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes será expedido na Cautelar mencionada acima.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007632-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO DELCIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA - MG172750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição ID 27552031: o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade do embargante será expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referência), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000021-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE INACIO BRIZIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 32348259: o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade do embargante será expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referência), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001229-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA, MONICA SOUSA LEMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL KILO - MG61992, MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL KILO - MG61992, MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes será expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referência), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005289-87.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA GARCIA RENDEIRO DE CARVALHO, MARIA DA LUZ ROCHA, JOAO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMYRYS VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MIRANDA CRUZ

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Há dezenas de terceiros interessados no andamento deste processo, ante a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóveis que já haviam sido transferidos, sem a respectiva averbação nas matrículas. Existem documentos sigilosos que foram juntados ao feito quando este tramitava fisicamente, mas não há razão para a manutenção do segredo total. Assim, anote-se o sigilo dos documentos virtualizados, que permanecerão restritos somente às partes e a seus procuradores devidamente constituídos, tornando os autos à publicidade usual.

Fl. 1390 / ID 22251068 – Pág. 67: a sócia-administradora da requerida REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA solicita a nomeação de um advogado, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Consoante o disposto no artigo 7º da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, providencie-se a inclusão na autuação da Defensoria Pública da União como representante de MARIANA GARCIA RENDEIRO DE CARVALHO (CPF: 264.969.378-93), em seguida abrindo-se vista para ciência de todo o processado nestes autos.

ID 23600525 e ID 23630013: uma vez que se encontram em tramitação neste juízo os Embargos de Terceiro 5010776-06.2019.4.03.6105, defiro o pedido de habilitação de Alex Pereira de Sousa OAB/MG 126.300 e Tamyrys Vieira Ferreira OAB/MG 184.402, patronos da embargante MARIA DA LUZ ROCHA (CPF: 064.485.048-50).

ID 25767489 e ID 32483165: devidamente comprovado o interesse do peticionário, defiro o requerimento de habilitação de Matheus Miranda Cruz, OAB/MG 85.283, patrono constituído pelo terceiro JOÃO ANTÔNIO DE CASTRO (CPF: 008.433.198-44).

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas-MG para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis descritos nas sentenças de Embargos de Terceiro (com certidão de trânsito em julgado ou com o reconhecimento expresso pela União Federal – Fazenda Nacional da procedência do pedido do embargante), conforme cópias trasladadas para este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006697-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos da Execução Fiscal em apenso, venham esses autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009973-12.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0612926-65.1997.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (às fls. 199/200 e 200-verso, dos autos físicos).

A propósito, as partes deverão encaminhar seus pleitos para os referidos autos principais.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015579-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDOMIRO BARDUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face de despacho proferido nos autos (ID 22405071 - Pág. 44).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão sobre os bens ofertados em garantia do débito exequendo e o pedido de cancelamento dos bloqueios de ativos financeiros e veículos.

Em resposta, o exequente reiterou a rejeição dos bens ofertados em garantia.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o despacho de ID 22405071 – Pág. 44, deixou de apreciar a questão referente aos bens ofertados em garantia do débito exequendo e o pedido de cancelamento dos bloqueios de ativos financeiros e veículos.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de suprir as omissões do despacho de ID 22405071 – Pág. 44, nos termos que seguem:

Os bens indicados pela parte executada foram recusados pelo exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens e, consequentemente, o pedido de desbloqueio de bens por meio do BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao pedido de liberação da restrição de licenciamento de veículos.

Dispõe o §1º do artigo 15 da Portaria nº 7 de 13 de março de 2020, deste Juízo:

"Art. 15. Fica determinado aos oficiais de justiça avaliadores federais ou servidor delegado, que procedam ao registro das penhoras de veículos automotores pelo Sistema RENAJUD, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência do veículo, facultado o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s) executado(s), quando não localizado(s).

§ 1º. Não logrando efetivar a penhora, deverá proceder, pelo sistema RENAJUD, ao bloqueio da transferência, licenciamento e circulação do veículo que esteja em nome da parte, certificando todas as ocorrências.".

Pois bem. É o caso dos autos.

Os veículos bloqueados por meio do RENAJUD, malgrado pertençam à executada, não se encontra penhorado neste feito, uma vez que não apresentado pela parte executada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Em sendo assim, nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento do veículo não localizado.

Dessarte, com vistas à liberação pretendida e, considerando os termos da Portaria referida, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo o endereço onde se encontra referido veículo, bem como os demais em idêntica situação, viabilizando a constrição e consequente garantia do débito exequendo.

Com a resposta, expeça-se o respectivo mandado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018214-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLETIVOS PADOVA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007684-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS ARMAZENAGEM E LOCACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

D E C I S Ã O

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impossibilidade de cumulação da multa punitiva, multa de mora e juros de mora, por não discriminar a origem e a natureza da dívida, prescrição e ausência de notificação. Requer a juntada do processo administrativo pela exequente.

Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 31612938).

Decido.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa *ex-officio* (fls. 03/05). E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. "É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR)" (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).

A multa de *ex-officio* cobrada é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: "Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal" (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).

Observo que não há cobrança da multa de mora sobre a multa *ex-officio,* conforme Anexo 3 das CDAs nºs. 80 2 17 007577-71 (ID 10009280, fl. 6) e 80 6 17 033757-04 (ID 10009281, fl. 6).

Quanto à prescrição, as dívidas inscritas nas Certidões de Dívida Ativa 80 2 17 007577-71 e 80 6 17 033757-04 foram constituídas por auto de infração, cuja notificação efetivou-se em **21/06/2017**, portanto, entre a notificação e a data do despacho que ordenou a citação, **16/08/2018**, não decorreu período superior a cinco anos.

Da mesma forma, não decorreu ao prazo prescricional em relação aos demais débitos constituídos por declaração, cujo termo *a quo,* corresponde aos vencimentos compreendidos entre o período entre **20/01/2014 e 29/07/2016**.

Destaque-se que em relação aos créditos constituídos pela própria excipiente em autolançamento mediante a entrega da declaração, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal.

Já a ausência de notificação dos créditos constituídos por auto de infração teria é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, mediante a via adequada para dilação probatória.

Porém, operou-se a preclusão temporal para a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que a executada foi intimada da penhora e do prazo para embargos em 15/10/2019, conforme certidão de ID 23261388.

Destaco, por oportuno, que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010120-81.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AME CLUB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, manifeste-se quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados e quanto à eventual excesso, bem como do prazo para oposição de embargos à presente execução, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA MARIANO SOARES, IZABEL GORETTI ABREU BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição ID 32045360: o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes será expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referência), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014062-53.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução, já trasladado para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-42.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, já trasladado para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013452-37.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: STEVIE FERRARI CALADO - SP185388

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal, já trasladado para estes autos, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a quitação do parcelamento noticiado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0614952-02.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em que pese a determinação judicial de fls. 23, dos autos físicos, o presente feito nunca tramitou em conjunto, apensado, com a Execução Fiscal n. 0611273-91.1998.4.03.6105, que, inclusive, está tramitando perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em virtude da redistribuição automática.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0612926-65.1997.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (às fls. 199/200 e 200-verso, dos autos físicos).

A propósito, as partes deverão encaminhar seus pleitos para os referidos autos principais.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012706-43.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP62068, FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP229207, FLAVIA ORTIZ - SP172987, ANA PAULA TARANTI - SP174171, FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715, JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094, DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612926-65.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpre ressaltar que as CDA(s) descritas nestes autos, principais, e nos apensos, Execuções Fiscais números: 0009973-12.1999.4.03.6105 e 0614952-02.1998.4.03.6105, estão sendo combatidas em sede própria, Embargos à Execução Fiscal n. 0009092-73.2015.403.6105, por todos os executados que figuram nos polos passivos das execuções fiscais.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008075-17.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **CALÇADOS PAULINIA LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em resposta ao despacho ID 31985364, a exequente reconhece, no ID 32115275, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida no artigo 19, parágrafo 1º da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Auto Id Num. 22633993 - Pág. 27/28.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009878-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO VALERIO DA SILVA, ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Município exequente apresentou petição (ID 31973017), que denomina QUESTÃO DE ORDEM, visando o prosseguimento do feito, definitivamente julgado, em relação aos coexecutados constantes da certidão de dívida ativa.

Alega, *in verbis*, que *"... a extinção da execução e a declaração de nulidade da CDA merecem ser interpretadas apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Além disso, a ausência de qualquer ressalva, em relação aos demais executados, no dispositivo da sentença, pode ser considerada até mesmo um erro material diante do contexto ora apresentado, o que permite a sua correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que haja violação à coisa julgada"*.

Requer, ao final, o declínio de competência ao juízo estadual e a suspensão do feito em virtude de acordo de parcelamento.

DECIDO.

Verifico que a r. sentença de fls. 42/45, ID 22355095 declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução fiscal.

Em seu recurso de apelação, o Município silenciou a respeito do prosseguimento da execução em relação aos coexecutados e consequente remessa ao juízo estadual.

Portanto, operou-se a preclusão temporal e consumativa para se insurgir contra a r. sentença transitada em julgado.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de erro material, pois a r. sentença não se limitou a declarar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, mas foi além, anulando expressamente a Certidão de Dívida Ativa em razão da ilegitimidade e extinguindo a execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
REPRESENTANTE: MARCOS SOTO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SOTO RICCI - SP434384, TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de ação anulatória de protesto de título executivo extrajudicial cumulada com pedido de reparação por danos morais ajuizada por **Antônio Soto Filho** em face da **União Federal**.

Aduz, em apertada síntese, que foi notificado pelo 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Campinas, referente ao protesto da **CDA nº 8060701810634**, no valor de R$ 12.369,32. Alega que o débito em cobrança é objeto da execução fiscal nº 0006736-42.2014.4.03.6105, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Destaca que foram ajuizados embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo. Diz que a sentença encontra-se em fase recursal. Sustenta a abusividade da conduta da União e a nulidade do protesto realizado. Requer, ao final, a concessão de liminar para sustar os efeitos do protesto.

Inicialmente distribuída a ação para a 8ª Vara Federal Cível de Campinas, sobreveio r. decisão declinatória da competência.

Decorrido o prazo legal, foram os autos redistribuídos.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

De início, convém asseverar que não se olvida a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer a competência, por conexão, da vara especializada em execuções fiscais para processar e julgar ação anulatória ajuizada ***posteriormente*** à execução fiscal.

Note-se, a propósito, que a competência sinalada é reconhecida pois a ação anulatória teria o mesmo objeto dos embargos à execução fiscal, qual seja, a higidez e exigibilidade da CDA.

A propósito, com a propriedade que lhe é inerente, preleciona o **Desembargador Federal Nelton Agnaldo dos Santos**:

*"Não há, aí, qualquer razão para estranheza. Se é certo que as varas comuns não possuem competência para processar execuções fiscais, o mesmo não se pode dizer das varas de execuções fiscais em relação à ação de conhecimento aforada com o propósito de desconstituir o lançamento, o débito ou o título executivo.*

*Ora, ninguém duvida que a rotulação dada às demandas não as qualifica e tampouco as desnatura. De rigor, por sinal, não é sequer exigida a nominação da demanda. Assim, se os mesmos pedidos podem ser veiculados por meio de ações anulatórias, declaratórias ou de embargos à execução - tanto que se admite, expressamente, a possibilidade de litispendência entre elas -, dúvida não pode haver de que as varas de execuções fiscais possuem competência para apreciar tais pleitos, independentemente da nominação dada à demanda.*

*Negar tal possibilidade significaria, em última análise, permitir ao demandante escolher o juízo de sua preferência e, até, manipular a competência conforme o conhecimento que tenha a respeito das posições jurídicas adotadas aqui ou ali. Se já pende execução fiscal; se o executado pode opor embargos à execução; e se, em vez deles, pode ajuizar ação anulatória ou declaratória, com igual pedido e causa de pedir, não parece sequer razoável que a competência varie ao alvedrio do interessado.*

*Sim, uma vez fixado o juízo natural para processar a execução e a respectiva ação de embargos, não é possível permitir que o executado escolha livremente por demandar perante aquele mesmo juízo, via embargos, ou perante outro, via anulatória ou declaratória.*

*A cláusula do juiz natural, de porte constitucional, sobrepõe-se a qualquer norma, legal ou administrativa, processual ou de organização judiciária, que disponha em contrário.*

*No caso presente, já na petição inicial a autora noticiou a pendência da execução fiscal. Assim, é imperioso que o juízo da execução fiscal processe e julgue a demanda declaratória, nada importando que tenha sido pedido, também, o cancelamento do protesto, medida de caráter acessório e diretamente consequente do reconhecimento da prescrição alegada." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5022640-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

Impende notar, portanto, que a conexão tem sido reconhecida quando o pedido formulado na ação anulatória visa "*desconstituir o lançamento, o débito ou o título executivo*".

Todavia, no presente caso, **a situação processual é diversa** daquela delineada pela jurisprudência e considerada apta a ensejar a reunião de processos perante o Juízo da execução fiscal.

**Isso porque a presente demanda não objetiva discutir o lançamento ou o crédito, mas tão-somente o protesto**.

Veja-se que a autora discorre, como pressuposto da demanda, a inexigibilidade do título **já reconhecida** em ação de embargos à execução fiscal.

Com efeito, a demanda não se estriba em relação de direito material tributário, mas puramente no Direito Civil. Caracteriza-se como simples demanda civil que objetiva a desconstituição do ato de protesto.

**E mais**: pede a condenação da União ao pagamento de reparação por danos morais, o que escapa totalmente da competência da Vara de Execuções Fiscais.

Destarte, tanto o pedido de desconstituição do protesto como o de reparação por danos morais são de natureza *eminentemente civil*, não tributária.

No caso, é forçoso concluir que o eventual reconhecimento da nulidade e abusividade do protesto, bem como do direito à reparação civil, em nada interferirão na execução fiscal.

Não há risco de julgamentos conflitantes, eis que a exigibilidade do título já foi julgada na ação de embargos à execução fiscal.

Assim sendo, com a devida vênia, não reconheço a competência desta vara especializada para processar e julgar a presente demanda e **suscito conflito negativo de competência.**

Instaure-se o incidente com as peças necessárias e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para o reexame da matéria, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de petição de embargos de declaração aviada por **Companhia Jaguari de Energia** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de oferecimento de garantia prévia à execução fiscal, consubstanciada em seguro garantia.

Aduz, em síntese, que a execução fiscal que se pretendia garantir foi extinta em razão do pagamento, razão pela qual a presente tutela cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Intimada, a União ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante já suficientemente fundamentado na sentença embargada, destacou-se que o "mérito" (objeto) da ação cautelar diverge do "mérito" da ação principal. Não obstante se reconheça a subsidiariedade da cautelar, o objeto analisado na cautela é a idoneidade ou não da garantia oferecida, em relação à qual se concluiu pela negativa.

De efeito, não pode a requerente pretender esquivar-se do pagamento da verba honorária.

Isso porque, deu causa à instauração da tutela cautelar antecedente, que lhe foi desfavorável.

Destarte, os embargos veiculam mera desinteligência com a sentença, sem apontar qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada. Nesse sentido: "Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1544182/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, 16 de abril de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015794-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA LIMA MENGONI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005790-70.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587, ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

D E C I S Ã O

A executado opôs exceção de pré-executividade, em que alega, em suma, decadência, prescrição, nulidade da CDA e abusividade dos juros de mora.

O exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-se os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida.

Destaco, ainda, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996.

A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Nesse sentido, também a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO FEITA CONFORME REQUERIDO PELA PARTE RECORRENTE. TAXA SELIC. ÍNDICE ADEQUADO PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intimação foi realizada nos termos em que requerido pela parte recorrente. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, decidiu pela legitimidade da taxa Selic como parâmetro adequado para a correção de débitos tributários. 3. A ora agravante, nas razões do recurso extraordinário, postulou fosse indeferida a correção de valores pela TR, defendendo a correção do débito pelo IPCA-E durante todo o período. Diferentemente, nas razões de agravo interno, a agravante requer a aplicação da taxa Selic, o que não pode ser acolhido, porquanto vedada inovação da tese recursal. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios em desfavor da agravante. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1178410 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Quanto à decadência, no presente caso, observo que o vencimento mais remoto dos créditos em cobro se refere ao período 20/02/2009, com notificação do atuo de infração em 01/10/2013. Portanto, resta evidente que não se ultrapassou o interregno de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento do crédito.

Também não há que se cogitar da prescrição, pois o despacho inicial foi proferido em 01/07/2014, ID 22818714, fl. 5, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois desacompanhada de declaração de pobreza.

Defiro o pedido de fl. 197, informe a executada no prazo de 10 (dez) dias a localização dos veículos bloqueados para fins de formalização da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005537-05.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05Vnº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Sabe-se que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, "*devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa conjugados com outros documentos hábeis*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026198-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 25/03/2020). É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários periciais, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. **A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica**. 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Demais disso, "*Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

No caso dos autos, embora se reconheça que a executada esteja em período de dificuldade econômica, os documentos contábeis apresentados não comprovam situação de insuficiência patrimonial a ponto de não permitir o recolhimento das custas do processo.

Note-se, a propósito, que os honorários periciais foram fixados em patamar módico, diante da complexidade da causa.

Assim sendo**, indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a executada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009101-50.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES PORTO ROSSI - SP27548

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613637-36.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 314, dos autos físicos, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis.

Se necessário, oficie-se.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002394-46.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-55.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se, pessoalmente, os coexecutados, Pedralix S/A, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda, para, querendo, oporem os embargos competentes.

Cumpre ressaltar que o presente feito está sendo discutido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0015405-50.2015.4.03.6105, em trâmite junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Secretaria deverá reiterar o ofício de fls. 660, dos autos físicos, uma vez que a resposta não está juntada aos autos, bem como há pleito da Fazenda Nacional.

Concretizadas as determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desfecho dos embargos supramencionados.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013695-20.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 809/810: o presente feito possui as seguintes execuções fiscais apensas: 0003328-24.2006.4.03.6105, 0003330-91.2006.4.03.6105, 0003331-76.2006.4.03.6105 e 0003334-31.2006.4.03.6105, conforme decisão proferida às fls. 787/789, certidão de fls. 790, destes autos físicos, bem como foram lavradas certidões naqueles autos.

Cumpre ressaltar que os Embargos à Execução Fiscal n. 0002196-09.2018.4.03.6105 foram distribuídos por dependência ao presente feito.

Intime-se, pessoalmente, a executada, CBI Industrial Ltda, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor os embargos competentes.

A Secretaria deverá utilizar os meios disponíveis necessários

Restaram suplantadas as intimações das demais executadas, tendo em vista os embargos opostos supramencionados.

Concretizadas as determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002196-09.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JANIRLEY LOPES DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007833-92.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010104-30.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05Vnº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP, JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA, JOAO DOMINGOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 38 (ID 22731917), procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpa-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012322-70.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista os depósitos efetuados pela executada, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611348-33.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0610674-55.1998.403.6105.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).
Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

**CAMPINAS, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002196-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Certidão de ID n. 27599071**: considerando que a mídia constante dos autos físicos encontra-se com defeito no arquivo apontado, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Com a juntada, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007690-45.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA, JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA LUCARELLI, JORGE BENTO HOMEM DE MELLO

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido de ID 22468347 - Pág. 91, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos da falência, já foi realizada (ID 22468347 - Pág. 46/49).

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002394-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004772-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exeqüente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo,quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma,AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004712-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON TORRES DUARTE

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exeqüente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo,quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma,AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010182-87.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005779-51.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CASARIN - SP184615
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002916-59.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PENA MASI - SP165506

**D E S P A C H O**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002010-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargada, **Fazenda Nacional**, para que se manifeste, **expressamente**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de guarda dos autos pela parte embargante **(ID n. 25006246).**

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006050-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o comparecimento espontâneo dos coexecutados HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, dou-os por citados dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Regularizem as executadas a representação processual, nos seguintes termos: HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL deverão juntar cópia integral dos estatutos sociais das companhias, a fim de se comprovar os poderes de outorga dos instrumentos de mandato; HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá juntar a ata da assembleia geral na qual conste a eleição para a diretoria de Maximilian Strand, subscritor da procuração ID 21450547, ou providenciar a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Fica a executada HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da retificação e substituição das certidões de dívida ativa que embasam a presente cobrança, conforme petição de fls. 11/17 e despacho de fl. 18 dos autos físicos.

Concedo à exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva acerca da habilitação de seus créditos junto ao juízo da recuperação judicial, considerando o alegado pelo administrador às fls. 21/24 e o pleito das requeridas de ID 21449987.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011030-06.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**C E R T I D Ã O D E J U N T A D A**

Certifico e dou fé que junto a estes autos o Aviso de Recebimento que segue.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020078-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados pela parte executada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001028-35.2019.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001028-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal n. 0020078-52.2016.403.6105, autos principais.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015460-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 32345373: defiro a substituição da certidão de dívida ativa exequenda, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados pelo credor. Anote-se na autuação a alteração do valor da causa, a fim de que conste o valor atualizado do débito em cobro (ID 32685318).

À vista da retificação da cobrança, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula 6.702 do C.R.I. de Jaguariúna. Tendo em vista que a última certidão do bem juntada aos autos é de março/2017, no mesmo prazo assinalado acima o executado deverá informar se houve alguma alteração da situação do imóvel, ficando advertido a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001284-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ CARLOS MÔNACO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para que o embargante Hélio Duarte de Arruda Filho conste como: **Hélio Duarte de Arruda Filho - Espólio.**

Intimem-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre as contrarrazões da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 1.009, do CPC.

Em ato seguinte, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSA NOVA GALHARDO - SP109717

**D E S P A C H O**

**ID n. 32663091:** promova a parte executada, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, à Fazenda Nacional.

Após, tornem para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens ofertados pela parte executada e aceitos pelo exequente, conforme fls. 270 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012710-80.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRISTAL FILM COMERCIO LTDA - ME, VALDELIRIO PROVAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LAUER - SP62604
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA - SP213657

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, considerando o disposto nos artigos 2º, inciso V, 3º e 4º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução e a constrição do bem indicado em sua petição ID 22792686 - Pág. 114, uma vez que se trata de fração ideal de 50% de imóvel residencial (certidão ID 22792686 - Pág. 122/123) e possivelmente bem de família, considerando o que consta às fls. 15/16 e 74 do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603741-71.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA, REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA, PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclareça o exequente seu requerimento de nova expedição de requisitório tendo em vista a informação constante dos autos de que tal pagamento foi efetuado.

Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013775-61.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ZINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF e dados bancários.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007740-56.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARA AMALIA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora em documento id 32059596, **procedo ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 07.07.2020, às 14h00**.

Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097
REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E C I S Ã O

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, **intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização da oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.**

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone da parte e respectivo(s) procurador(es), bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso contrário, oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008446-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **IRINEU PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.701.470-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (**13/02/2019**), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25994308).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26457026).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26907727).

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como requereu a produção da prova pericial ambiental (id. 28187262).

Indeferido o requerimento da produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora (id. 28323778).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito à pessoa idosa, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

É importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

**QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
*I - 31 de dezembro de 2018;*
*II - 31 de dezembro de 2020;*
*III - 31 de dezembro de 2022;*
*IV - 31 de dezembro de 2024; e*
*V - 31 de dezembro de 2026.*
*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **12/05/86 a 13/11/90**, **01/10/91 a 30/04/92**, **17/04/95 a 04/03/97** e **02/05/05 a 13/03/08**, todos trabalhados na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA. e **01/03/93 a 08/02/94** – trabalhado na empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA.

*(a)* **12/05/86 a 13/11/90**, **01/10/91 a 30/04/92**, **17/04/95 a 04/03/97** e **02/05/05 a 13/03/08** (INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA.): Verifico do PPP de id. 24479059 - pág. 01/02 ter a parte autora exercido as funções de "ajustador" e "oficial ajustador", no setor de fábrica, exposto a ruído de 84 dB(A), bem como produtos químicos em geral, com o uso de EPI eficaz.

Suas atividades são descritas na seguinte forma: *"Executa suas tarefas em bancada com ferramentas manuais, ajustando peças pequenas do torno"*.

Os intervalos de 12/05/86 a 13/11/90, 01/10/91 a 30/04/92 e 17/04/95 a 04/03/97 devem ser enquadrados como especiais em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.").

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Com relação ao intervalo de 02/05/05 a 13/03/08, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

No tocante aos agentes químicos, o mencionado documento se mostra genérico, fazendo menção apenas a "produtos químicos em geral", o que não tem o condão de promover o enquadramento da atividade como especial, por estar em desacordo com o exigido na legislação previdenciária.

*(b)* **01/03/93 a 08/02/94** (FEEDER INDUSTRIAL LTDA.): Verifico do PPP de id. 24479059 - pág. 03/04 ter a parte autora exercido a função de "ajustador mecânico", no setor de ferramentaria, exposto a ruído de 85 a 92 dB(A), bem como óleo lubrificante. Consta o uso de EPI eficaz.

Suas atividades são descritas na seguinte forma: *"Planejar e organizar o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricar, reparar, realizar manutenção e instalar pelas e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibrar instrumentos de medição e traçagem"*.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Ainda que o PPP tenha indicado nível de pressão sonora de intensidade variável, vê-se que restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a ruído superior a 80 dB(A). O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a **ruído** abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Reputo ainda que a função de "ajustador mecânico", no setor de ferramentaria, com exposição a óleo lubrificante, é típica dos operários das indústrias metalúrgicas, amoldando-se aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **12/05/86 a 13/11/90**, **01/10/91 a 30/04/92** e **17/04/95 a 04/03/97,** todos trabalhados na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA. e **01/03/93 a 08/02/94** – trabalhado na empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum registrado no CNIS, tem-se que, na DER do benefício, em 13/02/2019, a parte autora contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Tendo em vista não ter sido apresentado resumo de tempo de contribuição com a petição inicial, foi elaborada tabela de tempo de contribuição com base nos dados registrados no CNIS, tendo sido excluídos os meses em que foram indicados recolhimentos abaixo do salário mínimo (04/2001 e 06/2001).

Despicienda a reafirmação da DER porque não seria implementado o tempo contributivo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

-

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer como especiais** os períodos de **12/05/86 a 13/11/90**, **01/10/91 a 30/04/92** e **17/04/95 a 04/03/97,** todos trabalhados na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA. e **01/03/93 a 08/02/94** – trabalhado na empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RENILDO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 29690432: Defiro o prazo adicional de 15 dias para manifestação. Int.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007774-47.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARAH RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição id. 32307100, juntada pelo Intituto-Réu, no prazo de 15(quinze) dias.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-51.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANILDO UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora em documento id 32068383, **procedo ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 08.06.2020, às 14h00**.

Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Cumpre salientar que o benefício previdenciário do exequente foi revisto em 10/2007, com DIP em 01/11/2007 (id. 13474064 – págs. 3/5).

2. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDIR MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
REU: ROSIMEIRE MARIA ALVES SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora em documento id 32340287, acerca da impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência, **procedo ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 06.07.2020, às 16h00**.

Oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: A. J. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pelo **INSS**, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de **ANA JÚLIA PEREIRA DA SILVA.**

Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS informou o *quantum debeatur* consistente em R$ 87.056,32 (principal) e R$ 8.705,63 (honorários advocatícios).

Intimada a parte autora a promover o cumprimento da sentença condenatória, esta requereu o pagamento de R$ 109.162,34 (principal) e R$ 10.901,00 (honorários advocatícios), em virtude do título executivo judicial (id. 17102942 – págs. 01/04).

Foram ratificados os benefícios da justiça gratuita (id. 17127282.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 18172998), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresentou os quais o valor devido seria de R$ 95.544,58, atualizado para fevereiro de 2019, nos termos da planilha de id. 18173000.

A exequente requer o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos débitos do benefício no período de 08/2016 a 04/2019, uma vez que o benefício foi reativado com pagamento do benefício a partir de 05/2019, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação (id. 18587800). Juntou documentos (id. 18588503).

**É o relatório. Decido.**

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (id. 17103873 – págs. 06/07 e id. 17103880) determinou que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da exequente (id. 17103896) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R$ 109.162,34 (principal) e R$ 10.901,00 (honorários advocatícios), **atualizado para fevereiro de 2019** (id. 17103896).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios precatório e requisitório.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao período de 08/2016 a 04/2019, conforme manifestação de id. 18587800.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/193.257.339-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 07/03/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício em comento.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 29116818).

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (id. 31326349/ 31326854).

Proferida decisão reconsiderando a decisão anterior e deferido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31376879).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 31573677).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 31577156).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31758347).

A parte autora apresentou réplica e informou não possuir interesse na produção de provas (id. 32015963).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Já tendo sido realizada apurada análise da questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantenho a decisão de id. 31376879 por seus próprios fundamentos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.*** *AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho****. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

**QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utiliza para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO.* ***METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO****. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *(...)*

*- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.*

*- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.*

*- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*- **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia**. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

*- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.").*

*(...)*

*- A limitação imposta pelo artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).*

*- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". **10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...)* ***5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".*** (TRF3, Ap 00212171022012403999 9, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II -* ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.* ***8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048,* ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40*** *(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado****; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido****."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
*I - 31 de dezembro de 2018;*
*II - 31 de dezembro de 2020;*
*III - 31 de dezembro de 2022;*
*IV - 31 de dezembro de 2024; e*
*V - 31 de dezembro de 2026.*
*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **02/05/1989 a 17/03/1992** – COMPONENTES ELETRONICAS ELETROCOMP LTDA., **06/08/1992 a 18/01/1993** - STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e **06/03/1997 a 09/03/2018** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

*(a)* De **02/05/1989 a 17/03/1992** - COMPONENTES ELETRONICAS ELETROCOMP LTDA. :

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 28414506 - Págs. 12/13, a parte autora exerceu a atividade de "ajudante de produção", no setor de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 83 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese não haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

*(b)* De **06/08/1992 a 18/01/1993** - STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 28414506 - Págs. 10/11, a parte autora exerceu a atividade de "ajudante de produção", no setor de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 100 dB(A), sem o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 100 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese não haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

*(c)* De **06/03/1997 a 09/03/2018** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP:

Inicialmente, observo que a parte autora alega direito ao enquadramento de sua atividade como especial em razão de sua exposição a agente agressivo e agente perigoso consistente em líquidos inflamáveis. Aduz que esta ultima situação foi reconhecida no laudo pericial ambiental de id. 28414506 - págs. 24/52, elaborado nos autos da reclamação trabalhista 1001391-34.2014.5.02.0314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 28414506 - Págs. 18/21, a parte autora exerceu as atividades de "auxiliar de produção", "operador de produção" e "operador de pesagem", em diversos setores. Consta o uso de EPI eficaz apenas para o intervalo de 03/12/1998 a 21/08/2008.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

De acordo com o PPP: (1) de 06/03/1997 a 07/03/1999, o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, porque inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97; (2) de 08/03/1999 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, porque superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97; (3) de 18/11/2003 a 21/08/2008, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, porque superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03; e (4) de 22/08/2008 a 09/03/2018, o autor esteve exposto a ruído de 78 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, porque inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

O laudo pericial (Id. 28414506 - págs. 24/52) confirmou os dados do PPP de que não há insalubridade no ambiente de trabalho em razão do ruído, mas também concluiu que: *"Durante a vistoria foi constatado que os Reclamantes fazem o fracionamento dos produtos acetona e isopropanol (...) O fracionamento de líquidos inflamáveis faz parte da rotina diária dos Reclamante (...) A NR 16, Anexo 2, letra "d" considera perigosa a atividade de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos. Os Reclamantes desenvolvem atividades perigosas ao realizar o fracionamento de álcool propílico e acetona."*.

Analisando o laudo pericial da ação trabalhista em conjunto com o PPP, verifico que o autor, de 22/08/2008 a 09/03/2018, laborou na função de operador de pesagem, manuseando matérias primas líquidas consistentes em álcool isopropílico e acetona, classificados como líquidos inflamáveis.

Pontuo que apesar de não haver mais referência a agentes perigosos e penosos na lista do Anexo do Decreto nº. 2.172/97, mas apenas insalubres, com fundamento no art. 57 da Lei nº. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº. 9.032/95), deve-se entender que nas hipóteses de periculosidade, o cômputo das atividades especiais não está limitado a esse período, uma vez que dele consta ser devida a aposentadoria especial não apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a agentes prejudiciais à saúde, mas também à integridade física.

No tocante à forma de exposição ao agente perigoso (habitualidade e permanência), consigno que a jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com o fator de risco eletricidade. Entendo que outro não poderia ser o entendimento com relação aos líquidos inflamáveis, com possibilidade de explosão e, consequentemente, risco de danos à integridade física e mesmo à vida.

Por fim, observo que a discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicienda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminui-lo.

Assim, a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **02/05/1989 a 17/03/1992** – COMPONENTES ELETRONICAS ELETROCOMP LTDA., **06/08/1992 a 18/01/1993** - STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e **08/03/1999 a 09/03/2018** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais e comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 07/03/2018, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Consta do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id. 28414506 – págs. 68/69) que foi enquadrado o período de 22/01/1996 a 05/03/1997, com evidente erro de digitação na data de início, sendo o correto 02/01/1996.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **07/03/2018**.

-

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

-

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos** de **02/05/1989 a 17/03/1992** – COMPONENTES ELETRONICAS ELETROCOMP LTDA., **06/08/1992 a 18/01/1993** - STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e **08/03/1999 a 09/03/2018** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, no bojo do processo administrativo E/NB 42/193.257.339-6.

**2. CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **07/03/2018** (DER/DIB).

**3. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**5. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**6.** Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**7.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|---|---|
| Nome do (a) segurado (a) | **IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO** |
| Benefício concedido/revisado | **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| Número do benefício | **E/NB 42/193.257.339-6** |
| Renda Mensal Inicial | **A ser calculada pelo INSS** |
| Data do início do benefício | **07/03/2018** |

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JORGE FERREIRA PINTO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo administrativo em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial referente ao **NB 46/182.895.598-9.**

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 25489600).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 25511760).

Notificada, a autoridade apontada coatora informa que o benefício ora questionado pertence a Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro – 21.0.010.30, razão pela qual foi encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo – Centro (id. 26492663).

Na decisão de id. 26575465 foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, com eventual correção do polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante se manifestou reiterando os termos da petição inicial (id. 27774329).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 25489600). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado* de *Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado* de *Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, com sede funcional em Guarulhos, conforme descrito na petição inicial.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o benefício **NB 46/182.895.598-9** pertence a Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro – 21.0.010.30, razão pela qual foi encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo – Centro (id. 26492663).

Da análise dos autos, vê-se pelo histórico de andamento que o processo administrativo relativamente ao **NB 46/182.895.598-9** se encontra na unidade 21001800 – Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (id. 27774333 – pág. 1).

O artigo 6.º, inciso I, "a', da Resolução n.º 691, de 25 de julho de 2019 do Ministério da Economia/INSS, assim dispõe:

"Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo;"

Desse modo, a Resolução supramencionada corrobora as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a qual informou que o processo administrativo pertence a Agência da Previdência Social em São Paulo.

Instada a retificar o polo passivo, a parte impetrante reiterou os termos da petição inicial sem emendar a petição inicial para retificação do polo passivo, a fim de incluir a autoridade apontada coatora correta, nos termos da decisão de id. 26575465, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos no presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.
> 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
> 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
> 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em São Paulo, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

**III - DISPOSITIVO**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSE NATALINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.336.569-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (**19/12/2018**), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a alteração da DER para a data da implementação dos requisitos à percepção do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 252207234).

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento nº. 5026532-37.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Juntou documentos (id. 23191720/23191722).

Mantida a decisão agravada e determinado o sobrestamento do feito até decisão do agravo de instrumento interposto (id. 23204642).

Por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (id. 23876355).

Proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante (id. 30354448).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 30371139).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 30506101).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30627728).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção das provas testemunhal e pericial ambiental (id. 30918262 e 30918294).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial ambiental formulados pela parte autora (id. 31059447).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id. 32155398).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

**QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

> *"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
> *§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
> *§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
> *I - 31 de dezembro de 2018;*
> *II - 31 de dezembro de 2020;*
> *III - 31 de dezembro de 2022;*
> *IV - 31 de dezembro de 2024; e*
> *V - 31 de dezembro de 2026.*
> *§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
> *§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/03/1982 a 02/07/1982** (VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.), **08/04/1986 a 05/11/1990** (RCN INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A) e **05/08/1993 a 10/12/1997** (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.).

*(a)* **01/03/1982 a 02/07/1982** (VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.): o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "cobrador", conforme se infere do documento de id. 21795052 - pág. 03.

Inicialmente, consigno que a data de saída deste vínculo é 08/07/1982, tratando-se a data de 02/07/1982 evidente erro de digitação.

Verifico do PPP de id. 21795076 - pág. 03 ter a parte autora exercido a função de "cobrador", exposto a ruído de 86,6 dB(A), sem informações acerca do uso de EPI eficaz.

De acordo com o referido formulário, o autor desempenhava a atividade de "cobrador", sendo cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

É possível ainda o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Em que pese não haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

*(b)* **08/04/1986 a 05/11/1990** (RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A): o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "ajudante", conforme se infere do documento de id. 21794498 - pág. 03.

Verifico do PPP de id. 21795076 - pág. 26 ter a parte autora exercido as funções de "ajudante", "auxiliar de produção", "1/2 oficial soldador cabeceira", "1/2 oficial testador colmeia" e "testador colmeia", sempre no setor Cobre Latão, exposto a ruído, sem indicação de intensidade e eventual uso de EPI eficaz.

Ante a ausência de informações acerca da intensidade do ruído, passo a verificar a possibilidade de enquadramento da atividade como especial com base na descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

De 08/04/1986 a 30/09/1986, as atividades do autor são descritas da seguinte forma: *"Auxiliar a produção em atividades gerais e realizar a inspeção de baixa complexidade em peças, seguindo os padrões de qualidade e produtividade especificados em cada célula de trabalho".*

De 01/10/1986 a 30/04/1988, as atividades do autor são descritas da seguinte forma: *"Auxiliar na soldagem das peças; Manter a organização e limpeza do local de solda; Preencher rap; Controlar sucatas; Auxiliar no acabamento final nas peças; Executar todos os testes necessários, a fim de assegurar a qualidade da peça".*

De 01/05/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 05/11/1990, as atividades do autor são descritas da seguinte forma: "*Executar serviços gerais como, alimentar máquinas/equipamentos, executar montagem de peças, controlar sucatas, executar acabamento final nas peças, auxiliar na operação de máquinas de teste de colmeias".*

O autor desempenhou a função de soldador de 01/10/1986 a 30/04/1988, a qual deve ser enquadrada como especial por estar inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Também é possível o enquadramento das demais atividades como especiais por guardarem similaridade com a de soldador, além de ter restado evidente que foram exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do profissional abrangido pelos decretos.

*(c)* **05/08/1993 a 10/12/1997** (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.): o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "cobrador", conforme se infere do documento de id. 21794498 - pág. 04.

Verifico do PPP de id. 21795076 - págs. 24/25 ter a parte autora exercido a função de "cobrador", exposto a ruído, sem indicação de intensidade e eventual uso de EPI eficaz.

De acordo com o referido formulário, o autor desempenhava a atividade de "cobrador", sendo cabível o enquadramento da atividade como especial até 28/04/1995 com fundamento no item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

A partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, sendo necessária a apresentação de formulário emitido pelo empregador com a indicação de exposição efetiva a agentes nocivos. Apesar de haver a indicação de ruído, não foi informada a sua intensidade, de modo que o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 não pode ser reconhecido como especial.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **01/03/1982 a 08/07/1982** (VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.), **08/04/1986 a 05/11/1990** (RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A) e **05/08/1993 a 28/04/1995** (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 19/12/2018, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já excluídas eventuais concomitâncias.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **19/12/2018**.

-

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

-

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos** de **01/03/1982 a 08/07/1982** (VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.), **08/04/1986 a 05/11/1990** (RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A) e **05/08/1993 a 28/04/1995** (VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.), no bojo do processo administrativo E/NB 42/158.336.569-4.

**2. CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **19/12/2018** (DER/DIB).

**3. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**5. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**6.** Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**7.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|---|---|
| Nome do (a) segurado (a) | **JOSE NATALINO DOS SANTOS** |
| Benefício concedido/revisado | **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| Número do benefício | **E/NB 42/158.336.569-4** |
| Renda Mensal Inicial | **A ser calculada pelo INSS** |
| Data do início do benefício | **19/12/2018** |

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor, intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte ré.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

**1.** Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 109377121 – pág. 2). Anote-se.

**2. Da prescrição**

A Súmula 150, do C. STF esclarece que "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21/10/2013, tendo a exequente dado início à execução em 18/09/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21/10/2013 interrompeu-se em 18/09/2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: "*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Por outro lado, estão prescritos os valores porventura devidos referentes aos montantes pagos mais de 5 anos antes do ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que, até então, não tinha ocorrido a interrupção do curso do lapso prescricional.

**3.** Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com esclarecimentos acerca da afirmação do INSS de que "*a parte exequente, no período entre 11/98 a 03/00 compensou valores menores que os apontados pelo HISCRE*".

Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**
**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
REU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA VALDICÉIA CALIXTO LONGUINHO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer da corré UNIESP, consistente no cumprimento dos termos do programa "UNIESP paga", adimplindo o valor financiado do curso, em favor da autora, o qual corresponde ao valor de R$ 55.290,55, até a data de 15.06.2018.

Pleiteia, também, a condenação em indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil) ou em outro valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da cobrança do financiamento, com expedição de ofício à CEF, a qual atuou como agente financeiro.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 20950662).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 22463731).

Citada, a UNIESP contestou (id. 25349158). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a ilegitimidade passiva do sócio da empresa ré, com a exclusão do polo passivo da demanda; e a falta de interesse de agir em relação ao programa FIES, uma vez que a autora não faz parte do programa, razão pela qual postula a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 25349160 e 25349162).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou (id. 25588003). Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No, mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Subsidiariamente, pleiteia que eventual indenização por danos morais seja fixada em valor não superior a R$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos (id's. 25588005 e 25588007).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25619752).

A UNIESP requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 26538877).

A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré UNIESP e impugnou todas as alegações (id. 27342542). Juntou documentos (id's. 27342547 e 27342549).

Os réus foram intimados acerca dos documentos juntados pela autora (id. 27824756).

O réu FNDE informou que não tem outras provas a produzir (id. 28080520).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, não existe necessidade de produção de prova oral, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

**Da preliminar de inépcia da petição inicial**

A caracterização da inépcia da petição inicial pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) ausência de pedido ou causa de pedir; (ii) indeterminação do pedido, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico; (iii) ausência de nexo lógico entre a narração dos fatos e a conclusão; e (iv) incompatibilidade entre os pedidos.

No caso sob exame nenhuma dessas hipóteses pode ser verificada, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema de financiamento estudantil, à luz da Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "c".

**Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio da empresa.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio da empresa, uma vez que a ação foi ajuizada em face UNIESP S.A., pessoa jurídica de direito privado, e não em face do sócio da empresa.

Do mesmo modo, não há se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da ré UNIESP S/A., haja vista o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Ensino Superior de id. 20950697, no qual consta que a Faculdade Centro Paulista no Interlagos faz parte do Grupo UNIESP.

A questão quanto à adesão ao Programa "UNIESP PAGA" diz respeito ao mérito e nele será analisado.

**Da falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a ré apresentou documentos impugnando a pretensão da autora e requereu a improcedência da ação, de modo que há, sim, pretensão resistida.

Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que até o presente momento não foram adotados os procedimentos necessários à regularização do contrato, de modo que a autora permanece com a pendência junto ao FIES.

As demais questões apontadas pela corré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

**Passo à análise do mérito.**

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de dezoito meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.155.684/RN) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.* ***1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC****. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".(STJ, Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009). (Negritei).*

> *"AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)* ***2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.*** *(...) 5. Apelação da parte embargante desprovida" (TRF3, Ap 00168961520124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2280856, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). (Negritei).*

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Destarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado, portanto, à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento pela instituição de ensino do programa intitulado *"UNIESP PAGA SUA FACULDADE"*, segundo o qual caberia ao estudante solicitar um financiamento estudantil pelo "Novo Fies", realizar a matricula na Faculdade indicada e, ao final do curso, a UNIESP assumiria o pagamento do referido financiamento estudantil por meio de seu programa social.

O "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações das Prestações do FIES, firmado na Campanha 'A UNIESP Pode Pagar', do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADA LONGO PRAZO, administrado pela Caixa Econômica Federal, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS", formulado pela instituição de ensino, a CEF, assim dispõe:

> *"**CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO***
>
> *(...)*
>
> *1.2 A INSTITUIÇÃO, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.*
>
> *(...)*
>
> ***II – CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)***
>
> *"3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;*
>
> *3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;*
>
> *3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;*
>
> *3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual do ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;*
>
> *3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO (A);*
>
> *3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;*
>
> *3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da Instituição no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO(A)."*

**No presente caso**, vê-se que foram juntados aos autos pela autora os seguintes documentos: a cópia do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudantes do Ensino Superior FIES n.º 21.0976.185.0004176-65 assinado em 16/07/2012 (id. 20950676); Planilha de Evolução Contratual (id. 20950679); Negativação no SERASA relativamente ao com trato n.º 0121.0976185000417565 (id. 20950682); Histórico do financiamento (id. 20950683); Histórico de contratos e aditamentos do SisFIES (id's. 20950684, 20950686, 20950687, 20950688, 20950689, 20950690, 20950691, 20950694, 20950695 e 20950696); Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Ensino Superior (id. 20950697); diploma de graduação (id. 20950698); Histórico de Conclusão de Curso da Faculdade São Paulo – Centro Velho (id. 20950700); e Relação de Estudantes (id. 20951102).

A corré Uniesp afirma que a autora não é participante do Programa, denominado "UNIESP PAGA".

Da cláusula décima primeira do contrato n.º 21.0976.185.000176-65 juntado aos autos, consta o seguinte:

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA** – Este contrato tem a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), autorizado pela Medida Provisória nº 501, de 06 de setembro de 2010, e constituído na forma e condições de seus estatuto, protocolado, registrado e digitalizado em 22/10/2010 sob o n.º 805233, no Cartório Marcelo Ribas 1.º Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

**Parágrafo Primeiro** – O valor da garantia a ser concedida pelo FGEDUC ficará limitada a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor deste Contrato, que compreenderá todos os Termos Aditivos que vierem a ser celebrados entre o AGENTE FIANCEIRO e o (a) FINANCIADO(A), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.

**Parágrafo Segundo** – A hora da garantia pelo FGEDUC não isenta o financiado do pagamento dos encargos contratuais de que trata a Cláusula Décima Quinta deste instrumento.

(...)

Dos históricos dos contratos e aditamentos do SisFIES de id's. 20950684, 20950686, 20950687, 20950688, 20950689, 20950690, 20950691, 20950694, 20950695 e 20950696 consta "Contrato com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do mesmo modo, na relação de estudantes juntada aos autos pela autora de id. 20951102, na qual consta o nome dos alunos, faculdade, situação acadêmica e código de registro no sistema "UNIESP PAGA", com observações acerca da amortização ou descumprimento pelo aluno das obrigações constantes do contrato, não consta o nome da autora.

Também não foi juntado aos autos o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações das Prestações do FIES, firmado na Campanha 'A UNIESP Pode Pagar', do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADA LONGO PRAZO, administrado pela Caixa Econômica Federal, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS", formulado pela instituição de ensino, a CEF e a autora; bem como qualquer documento que comprove a participação da autora no programa, o qual vincula a amortização do financiamento ao cumprimento das obrigações pela beneficiária, as quais estão descritas pormenorizadamente todos os requisitos e condições que devem ser cumpridas dentro do programa; ou ainda, o certificado de pagamento do Programa.

Após análise detalhada dos documentos juntados pela autora, bem como das cláusulas contratuais supramencionadas, vê-se que não há comprovação acerca da participação da autora no Programa "UNIESP PAGA", haja vista que todos os documentos comprovam que o contrato realizado pela autora tem como garantia única e exclusivamente o "**Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC)".**

Por fim, a autora comprovou manter relação jurídica direta com a UNIESP S/A. e o FNDE, todavia, não comprovou a adesão ao Programa 'UNIESP PAGA".

Não procede a alegação de que a autora não recebeu a documentação expedida pela UNIESP de inscrição ao Programa "UNIESP PAGA", uma vez que a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a inscrição no Programa, bem como o protocolo de solicitação ou contestação apresentado à Faculdade requisitando informações acerca do Programa, se limitou a apresentar a declaração de id. 27342549, registrada em cartório em 04/07/2018, a qual sequer consta protocolo da Faculdade.

Por sua vez, em que pese a autora haver firmado contrato com o FNDE, não restou comprovada qualquer ilegalidade por parte da referida corré, haja vista que o FIES foi validamente celebrado entre as partes, de modo que o corréu tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Instada sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Ademais, as alegações na petição inicial abrangem apenas o descumprimento do contrato por adesão ao Programa "UNIESP PAGA", o qual a autora não comprovou fazer parte e fundamentou os pedidos em propaganda enganosa por parte da UNIESP. No que tange à propaganda feita pela instituição acerca do "UNIESP PAGA", não se pode concluir que todos os alunos fossem abrangidos por essa modalidade de contratação. Com efeito, há de se considerar que cada instituição de ensino possui diversos planos para pagamento das mensalidades, conforme os contratos celebrados entre as partes, não se podendo concluir que a existência de um determinado programa implique necessariamente que todos os alunos nele foram incluídos.

Assim, o contrato firmado entre a autora, a instituição de ensino, o corréu FNDE e a CEF deve ser cumprido.

**Do pedido de indenização por danos morais.**

Para a configuração dos danos morais é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente, suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "*Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social".*

Relativamente ao dano moral, não há prova cabal de sua ocorrência.

O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. Contudo, a autora se desincumbiu do seu dever de comprovar que houve a inclusão indevida pelas rés de seu nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que pelas planilhas juntadas aos autos o contrato está inadimplente.

Ademais, consta expressamente da cláusula décima quinta, parágrafo quarto, do contrato de id. 20950676 que "O(A) FINANCIADO(A) está ciente de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seus nomes e CPF será incluído em cadastros restritivos de crédito."

Com relação à UNIESP, porque não comprovou a adesão ao Programa 'UNIESP PAGA", o que fundamentou o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, embora aplicável a legislação de proteção ao consumidor, a verdade é que o contrato de adesão não contém cláusulas abusivas. A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos materiais, como também não se encontra caracterizada uma situação de dano moral.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a ser rateado entre os réus, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da CEF e FNDE.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da competência de fevereiro de 2020, "*para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012*".

Juntou procuração e documentos.

Após o recolhimento das custas judiciais iniciais (ids. 30559575), vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 30926152).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 31190265).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 31325623).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 31480596).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, no qual foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 32247782).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e nele deve ser apreciado.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade (id. 30926152).

*"A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.*

*No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.*

*Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.*

*Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.*

*Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.*

*Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

***(...)***

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."*

*Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).*

*Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.*

*Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.*

*É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.*

*Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.*

*Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.*

*Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.*

*Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.*

*Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicção do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, consequentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.*

*Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).*

*Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".*

*Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.*

*Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada."*

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 32247782).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando que a interposição do recurso de apelação foi realizada pela parte ré, desconsidere-se o despacho id 31755296.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para interposição do recurso de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, a fim de que transfira o valor de R$ 6.798,52 (seis mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), com as devidas correções, da conta 4042/005/86401481-4, para o Banco Santander n.º 033, agência 3853, conta-corrente n.º 01001202-7, em nome de Rubens Crocci Junior, inscrita no CPF n.º 281.942.158-03.

Sem prejuízo, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal, por meio de ofício, o documento id 30948831, para fins de localização do depósito no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Em sendo localizado, defiro a transferência do valor para a conta acima informada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009750-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*.

Int.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ALEXANDRE PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Permaneçam os autos sobrestados até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5012315-52.2020.403.0000.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: NONAGE DECORACOES LTDA. - ME, TATIANE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação originalmente ajuizada como monitória pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos réus **NONAGE DECORAÇÕES LTDA.** e **TATIANE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao "Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica" sob o n.º 4079.003.00002093-8 e "Contrato GIROCAIXA FÁCIL 005" sob o n.º 21.4079.734.0000534-64, no valor total de R$ 100.422,34, atualizados para janeiro de 2018.

Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento dos réus.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, por ausência dos ora executados (id. 8522641).

A executada Tatiane Aparecida Rodrigues Pereira foi citada (id's. 5470753 e 5470796).

Na decisão de id. 852351 foi considerada presumida a citação do executado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, em decorrência da boa-fé objetiva (id. 5470753). Na mesma decisão considerando o pedido expresso da CEF na petição inicial foi determinado o seguinte: i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado.

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud dos executados (id's. 8677466 e 8677477).

Na decisão de id. 8677493 foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

A CEF requereu a desistência do feito, sem renúncia ao seu direito de cobrança. Em caso de eventual condenação em honorários, pleiteia pela suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 32226474).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As advogadas da CEF, signatárias da petição de id. 32226474 não receberam poderes para desistir da presente execução, nos termos do artigo 725 do Código de Processo Civil.

Mas a notícia da CEF de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

É o suficiente.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual na execução do feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez os executados não opuseram embargos e não se manifestaram nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 20 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008853-61.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, FABIANO GOUVEIA DA SILVA, RONILDO ALVES DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **R. A. DE SOUZA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO – ME**, **FABIANO GOUVEIA DA SILVA** e **RONILDO ALVES DE SOUZA**.

O executado Ronildo Alves de Souza foi citado e o mandado de penhora foi devolvido com diligência negativa (id. 22666750 – págs. 60/61).

A executada R. A. de Souza Comércio de Ferro e Aço-ME foi citada (id. 22666750 – págs. 73/74) e o termo de penhora foi devolvido com diligência positiva (id. 22666750 – págs. 74/75). Foi lavrado o Auto de penhora (id. 22666750 – págs. 64/72).

Foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução extrajudicial pelos executados R. A. de Souza Comércio de Ferro e Aço – ME e Ronildo Alves de Souza (id. 2266650 – pág. 79).

Na decisão de id. 22666750 – pág. 88 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre o mandado de citação com diligência negativa do executado Fabiano Gouveia da Silva, sob pena de extinção do feito com relação a ele; bem como sobre o mandado de penhora de id. 22666750 – págs. 64/72.

Foi deferido o bloqueio de contas-correntes, via BACENJUD, dos réus já citados, até o limite da dívida (id. 22666750).

Foram juntados aos autos as consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP dos executados, as quais restaram infrutíferas.

A CEF requereu a desistência do feito, sem renúncia ao seu direito de cobrança. Salienta que, no caso de eventual condenação em honorários, requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 32144901).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela exequente, representada por procuradoras regularmente constituídas e com poderes para o ato pleiteado (id's. 26481787 e 32144901), deve ser homologado.

A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 725, "caput", do Código de Processo Civil: "O exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Tendo em vista que os executados foram citados e não opuseram embargos, não se vislumbra que eles possam ter interesse em se opor à desistência.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo a desistência da execução** manifestada pela exequente, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os executados não opuseram embargos e não se manifestaram nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os bens penhorados nos presentes autos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBA BLASOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALBA BLASOTTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1828428889.**

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27330419).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27384373).

Notificada, a autoridade apontada coautora prestou informações, nas quais afirma que foi encaminhada carta de exigência emitida à impetrante para dar andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **NB 42/195.926.766-0** (id. 31175792).

A impetrante informa que a autoridade impetrada deu regular andamento ao processo administrativo e requereu a desistência do presente feito, ante a perda do objeto (id. 32479493).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27330419). **Anote-se.**

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id.27330418), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE TADEU REIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO- DIGITAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE TADEU REIS SOARES** em face d o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial formulado pelo Impetrante**.**

Pelo despacho de id. 29545255 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

A parte impetrante, após ter sido intimada duas vezes para cumprimento da decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (id. 29545255 a 30573447).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Foi determinado à parte impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Pois bem. A parte impetrante em um primeiro momento apresentou nova procuração, mas não subscrita pelo outorgante. Concedido prazo suplementar de 05 (cinco) para a juntada do documento, quedou-se inerte.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

**III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos réus **F. DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES – EPP** e **FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa aos "Contratos de Limite de Crédito para Operações de Desconto", no valor total de R$ 52.594,09, atualizados para dezembro de 2016.

Alega a exequente que o débito originou-se do inadimplemento dos executados.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, por ausência dos executados (id. 2114161).

Citado (id. 1656875), o executado não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC.

**Na decisão de id. 8489133, ante a ausência de pagamento ou apresentação de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial.** Na mesma decisão, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de id. 3678860, foi determinada: i) intimação do requerido para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias; ii) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e iii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud (id. 21671741 e id. 21671744).

Na decisão de id. 21672499 foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

A CEF informou a não localização dos bens (id. 22718948).

A CEF requereu a desistência do feito, sem renúncia ao seu direito de cobrança. Em caso de eventual condenação em honorários, pleiteia pela suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 32225826).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As advogadas da exequente, signatárias da petição de id. 32225826 não receberam poderes para desistirem da presente execução, nos termos do artigo 725 do Código de Processo Civil.

Mas a notícia de que a exequente não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual na execução.

É o suficiente.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez os executados não opuseram embargos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 20 de maio de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

**S E N T E N Ç A**

A **CEF** requereu o cumprimento de título executivo judicial por **FABRIMAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**., nos termos do artigo 523, §1.º, do Código de Processo Civil. Juntou memória discriminada e atualizada de débito (id. 15369954).

Foi determinada a intimação dos executados para que pagassem o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523 do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair a penhora sobre os bens que o credor indicar (id. 17358969).

A CEF requereu a pesquisa e penhora de bens em nome dos executados, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD (id. 20751876).

Na decisão de id. 20762925 foi determinada a intimação dos executados para que pagassem a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas mantiveram-se inertes. Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determinou-se: i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos requeridos pessoas físicas.

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas.

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos (id. 24038602).

A CEF requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, sem que corra prescrição, ante a ausência de êxito na tentativa de localização de bens (id. 25077122).

A CEF requereu a desistência do feito, sem renúncia ao seu direito de cobrança. Em caso de eventual condenação em honorários, pleiteia pela suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 32226148).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As advogadas da autora, signatárias da petição de id. 32226148 não receberam poderes para desistirem da presente demanda e requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Mas a notícia de que a autora não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.

É o suficiente.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez os executados não apresentaram resposta.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 20 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
REU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) REU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Id. 30018909: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JORGE ABISSAMRA** ao argumento de que a sentença de id. 29559049 padece de omissão.

Aduz que houve omissão na sentença em relação ao fato de que a transferência do valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativos ao Convênio SICONV nº 2006/2008 645374 da conta vinculada para a conta-movimento da Municipalidade não foi assinada e determinada pelo réu, o qual gozou de licença no período compreendido entre 18 de agosto de 2009 a 07 de setembro de 2009, conforme Decreto Legislativo n.º 0405/2009 (id, 21696668 – pág. 149).

O Município de Ferraz de Vasconcelos foi instado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo réu (id. 3139028), mas quedou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente no PJE.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo réu (id. 31557926).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
*III - corrigir erro material.*
*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*
*(...).*
*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*
*(...).*

***In casu*, as alegações da embargante são procedentes.**

De fato, há omissão quanto à análise do fato novo apresentado pelo réu durante a instrução processual de que estava em gozo de licença no período em que realizada a transferência da conta vinculada ao Convênio para a conta da Municipalidade, de modo que não assinou e não determinou a transferência.

Assim, reconheço a existência de omissão, devendo constar da fundamentação o seguinte:

"Quanto ao fato novo apresentado pelo réu durante a instrução processual, no qual comprova que esteve em gozo de licença no período compreendido entre 18 de agosto de 2009 a 07 de setembro de 2009, concedido por meio do Decreto Legislativo n.º 0405/2009 (id. 21696668 – pág. 149), razão pela qual não assinou o ofício de id. 21696668 – pág. 154, o qual foi assinado conjuntamente por Flávio Batista de Souza - Prefeito em exercício e por Maria Eulália Peres - Tesoureira, na data de 21/08/2009, que solicitou a transferência no valor de R$ 130.000,00 da conta vinculada ao convênio para a conta-movimento realizada em 24/08/2009, conforme extrato de id. 21696676 – pág. 23.

Pois bem.

Em que pese o réu não tenha assinado o ofício e determinado a transferência do valor para a conta da Prefeitura não modifica o fato de que era o responsável e garantidor do convênio, de modo que após o retorno da licença em 08/09/2009, após ciência da transferência indevida realizada em sua ausência por seus representantes, em conjunto, deveria ter regularizado a situação do convênio e realocado o valor para a conta devida, uma vez que era o responsável também pela prestação de contas do Convênio.

Ademais, no parágrafo quarto da cláusula quarta do convênio restou consignado que *"a constatação de irregularidades decorrentes de uso dos recursos ou outras pendências de ordem de técnica ou legal na execução do presente convênio implicará a suspensão imediata da liberação de parcelas subsequente, e caso não venha a regularizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais igual período, ensejará a instauração de tomada de contras especial*".

Do mesmo modo, consta do parágrafo segundo, o seguinte: *"É vedada a transferência, por parte do CONVENENTE, dos recursos alocados à conta específica, ressalvadas as situações excepcionais, que deverão ser propostas com as devidas justificativas ao CONCEDENTE, para adoção de medidas de regularização, a ser efetivada pelo CONCEDENTE e notificado o CONVENENTE."*.

O réu, por sua vez, mesmo com previsão no convênio da possibilidade de regularizar a transferência indevida, após seu retorno optou por prosseguir com os valores em contas movimento da Prefeitura, ainda que para efetuar o pagamento do convênio tivesse que realizar sucessivas transferências para a conta do Convênio, razão pela qual não há como se alegar que desconhecia tais fatos, de modo que não há como isentá-lo de responsabilidade.

Por fim, constou expressamente da cláusula segunda do Convênio n.º 2006/2008 (id. 21696621 – pág. 21), o seguinte:

**CLÁUSULA II – DAS OBRIGAÇÕES**

(...)

**0 CONVENENTE** compromete-se a:

2.1 Executar direta ou indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto o dos objetivos de que tratam este Convênio, observando sempre os critérios de qualidade técnica, os custos e os prazos previstos;

Ressalte-se que o réu era o responsável pelo Convênio, sendo indiferente para a atribuição da responsabilidade eventual delegação da tarefa no âmbito da administração municipal, uma vez que deu prosseguimento ao ato indevido quando caberia a ele regularizar e administrar o Convênio.

Assim, considerando que o réu era obrigado à prestação de contas, não só pelo texto legal, artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, que a ele atribuiu o dever de agir, como também em virtude da assinatura do convênio firmado com o Ministério da Saúde, que o colocou na posição de garante dessa obrigação, o fato de estar de licença quando da realização da transferência não o isenta da responsabilidade pelas obrigações decorrentes do Convênio, uma vez que não adotou as providências cabíveis após a ciência da irregularidade apontada.

Retifico a sentença, a fim de que onde consta "o réu transferiu", passe a constar "foi realizada a transferência".

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, e acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença.

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registrado eletronicamente. Retifique-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002812-15.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: EDVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **EDVALDO DIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 30551190 e 30551191), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-16.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ALBERTO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 27825307 e 30546907), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZILDINHA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **IZILDINHA APARECIDA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 30550105), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA, OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 30546936 e 30546939), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil complementar no prazo de 10(dez) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, nos termos das Resoluções n.os 313/2020, 314/2020 e 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, intime-se a parte autora para informar se há meios técnicos para realização da audiência por meio de videoconferência, em audiência virtual a ser realizada diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo os números de telefone da parte, respectivo(s) procurador(es), e testemunhas, bem como os seus e-mails (caso possuam), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso contrário, oportunamente, superadas as atuais limitações de comparecimento físico às Subseções e respectivas salas de audiência, venham conclusos para novo agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os dados da conta judicial ao Gerente do PAB-CEF - 4042, via correio eletrônico, conforme requerido no documento id 32528134, para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício encaminhado à CEF em 23/01/2020.

Com a resposta, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

D E C I S Ã O

**Id. 31697089**: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Aduz a existência de contradição na decisão de id. 31324444, ao conde condenar a CEF ao pagamento de multa de 2% do valor da causa sob o entendimento de que esta teria agido com má-fé e causado tumulto processual, haja vista tratar-se de seu primeiro e único pedido de acesso ao resultado de pesquisa nos autos, o que não pode prevalecer.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
*III - corrigir erro material.*
*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*
*(...).*
*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*
*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Em cumprimento à decisão de id. 12457172 foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e as Declarações de Imposto de Renda dos executados (id's. 13530964, 13530967, 13530968, 13530969 e 13530970), com a ressalva de que não existem declarações para a pessoa jurídica no Infojud.

Na decisão de id. 13530976, a CEF foi instada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Na mesma decisão, salientou-se que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

A CEF juntou pesquisas de bens dos executados e requereu abertura de prazo para manifestação sobre o prosseguimento do feito (id. 15337207).

Foi proferida decisão de nada a decidir, tendo em vista que os autos eletrônicos são disponíveis para consulta e peticionamento pelas partes a qualquer momento (id. 28080322).

A CEF informou que não foi disponibilizado o resultado da pesquisa dos executados e requereu a disponibilização do resultado Infojud dos executados pessoas físicas e a penhora dos direitos aquisitivos dos devedores fiduciantes sobre o imóvel, mediante a lavratura de termo de penhora dos direitos (id. 31300570).

Na decisão de id. 3132444 foi informado que declarações pretendidas já se encontram juntadas nos id's. 13530968 e 13530968, submetidas ao sigilo devido.

Desse modo, não procede a alegação de que houve contradição na decisão de id. 3132444, uma vez que nos termos supramencionados, após a juntada das pesquisas de Infojud dos executados realizada pelo Juízo, a CEF foi instada a manifestar-se e após peticionar nos autos pela segunda vez, tornou a requerer a juntada de pesquisas do Infojud dos executados, a qual já se encontrava juntada aos autos.

Assim, não houve contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000980-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FRANCISCO ASSIS MARCELINO, MARIA ALVAMAR MARCELINO

**D E S P A C H O**

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, que é de conhecimento público e notório, o poder judiciário, assim como todos os cidadãos em geral, vem se adequando para evitar a propagação do vírus e manter a segurança de seus servidores e jurisdicionados, sendo que, por essa razão, a Central de Conciliações cancelou todas as audiências agendadas, inclusive do presente feito, e está com novas designações de pautas suspensas temporariamente.

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência de conciliação e justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,

Portanto, requisite-se a devolução do mandado de citação e intimação, independentemente de seu cumprimento, e aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, para regular prosseguimento.

Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D Ã O  D E  J U N T A D A**

Junto a certidão de inteiro teor.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

D E C I S Ã O

ID 30821673: Defiro, proceda-se como requerido.

Intimem-se as partes apenas após a efetivação da ordem de bloqueio.

**GUARULHOS, 9 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES
Advogados do(a) REU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
Advogados do(a) REU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a Resolução Pres. Nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 18 de JUNHO de 2020, às 14h.30min.. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.**

Cientifique-se o MPF e a defesa.

Determino a adoção das providências pertinentes para requisição do acusado preso junto ao estabelecimento prisional, bem como intimem-se as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES
Advogados do(a) REU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
Advogados do(a) REU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a Resolução Pres. Nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 18 de JUNHO de 2020, às 14h.30min.. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.**

Cientifique-se o MPF e a defesa.

Determino a adoção das providências pertinentes para requisição do acusado preso junto ao estabelecimento prisional, bem como intimem-se as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALFAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL

**D E S P A C H O**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial anexando o comprovante de efetivo recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas sob id nº 29989638, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W. F. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Das informações constantes no id 32557284, extrai-se que o autor vem reiterar, em parte, pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0006000-33.2010.403.6309 , inicialmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele Juízo julgado improcedente o pedido de auxílio reclusão extinguindo o processo com julgamento do mérito, tendo referida sentença transitado em julgado em 13/09/2011.

Desta feita, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, a fim de excluir os pedidos atingidos pela coisa julgada, bem como para, em consequência, retificar o valor da causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA SILVA BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como à condenação em indenização por danos morais no importe de R$ R$ 48.000,00

Atribuiu à causa o valor de R$63.996,77, com base nos valores pretendidos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais **(R$48.000,00)**, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

**Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R$15.996,77 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.**

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.**

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

**LUCIANO GONÇALVES DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$120.596,14.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais**. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$11.836,61** (valor referente a abril de 2020), conforme id 32571281, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$11.836.61, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO CARLOS MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 13/11/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 63.568,29.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco** o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROBERT DA COSTA LIMA

D E C I S Ã O

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma dos arts. 346 e 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, ODILON MARTINS NETO - SP278264
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTA TOLEDO MALZONI DOMINGUES** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS** , objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise do "desembaraço aduaneiro do medicamento Vabomere, com a sua consequente liberação **ainda na data de hoje 21/05/2020**", objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 200543.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que realizou a importação do medicamento "Vabomere" em favor de seu esposo Sr. João Eduardo, que atualmente se encontra internado em estado grave junto ao Hospital Vila Nova Star.

Aduz que João Eduardo é portador de tumor neuroendócrino de cabeça de pâncreas, já submetido a diversas abordagens cirúrgicas no ano de 2019.

Alega que o paciente se encontra internado desde 26/04/2020 e permanece até hoje sob o uso da medicação ora pleiteada, sendo que só possui estoque da medicação até o dia de hoje e não pode interromper o tratamento.

Sustenta que a retirada da mercadoria seria possível sem qualquer intercorrência pela Anvisa, mas devido à pandemia por COVID-19, escala diferenciada de trabalho e antecipação dos feriados, obteve a informação de que a carga só será liberada a partir da próxima terça-feira (26/05/2020), de modo que o paciente não pode aguardar haja vista a situação grave que o paciente se encontra com risco de falecimento.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder com urgência ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração Simplificada de Importação n.º 200543, para uso próprio, importada por meio da impetrante.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, pois especial e constitucionalmente protegidos no âmbito de um Estado de Direito.

A ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral e à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa a concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Insta ressaltar que a demora na análise da presente Declaração de Importação pode causar lesão irreversível ao paciente para o qual a mercadoria foi importada, por meio da impetrante.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável e de modo a evitar o perecimento de direitos, sobretudo em situações drásticas como aquela aqui examinada. É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados.

Assim, em que pese a dificuldade imposta pela situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia Covid-19, é certo que a demanda em análise está inserida entre aquelas que não comportam dilação, mesmo quando respaldada em justificativas razoáveis, como a diminuição de pessoal e de atendimento – ambas empregadas como forma de atenuar a propagação da doença.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que diante de um quadro como esse de calamidade pública.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

Evidente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* no presente caso.

Com efeito, a liberação de medicamentos importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreversíveis.

A impetrante apresenta a Declaração Simplificada de Importação n.º 200543, bem como o relatório médico de id. 32574902 e a mudança de plano de voo de id. 32574901, o que demonstra a urgência na liberação do medicamento, considerando a natureza do produto (medicamento) e o risco de danos irreparáveis ao paciente, ante a interrupção do tratamento.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize com a máxima urgência os procedimentos de vistoria e fiscalização na mercadoria importada por meio da **Declaração Simplificada de Importação n.º 200543**, liberando-a, **ainda na data de hoje, 21/05/2020**.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Notifiquem-se às autoridades impetradas a apresentarem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão.

Intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.**

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELCI BAUDSON SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CELCI BAUDSON SANTANA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/195.259.779-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 01/02/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31033899).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 32092534).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 32101683).

A parte autora apresentou réplica e informou não possuir interesse na produção de provas (id. 32201816 e 32202154).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32228129).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017****, AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho****. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.* ***4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.*** *5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820 , AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

**QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo,* ***a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...)* ***5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".*** (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II -* ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.* ***8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048****, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado****; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."*** (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
*I - 31 de dezembro de 2018;*
*II - 31 de dezembro de 2020;*
*III - 31 de dezembro de 2022;*
*IV - 31 de dezembro de 2024; e*
*V - 31 de dezembro de 2026.*
*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **01/01/2004 em diante** – K F INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 30955687 - Págs. 03/07, no período de 01/01/2004 a 10/01/2019, a parte autora exerceu a atividade de "operador de máquina", no setor de estamparia pesada, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 90 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 30955687 - Págs. 11/12, no período de 02/04/2018 a 26/09/2019, a parte autora exerceu a atividade de "ajudante de produção", no setor de estamparia pesada direto, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 89 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 90 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe reforçar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação à técnica a ser utiliza para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO.* ***METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO****. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...)*

*- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.*

*- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.*

*- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*-* ***A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia****. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica.* ***Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa*** *daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

*- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.").*

*(...)*

*- A limitação imposta pelo artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8°, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).*

*- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de **01/01/2004 a 26/09/2019** – KF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais e comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 01/02/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, inferior ao tempo de contribuição mínimo de 35 anos, necessário à percepção do benefício em questão.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama, trata-se de hipótese de reafirmação da DER, a ser reconhecida de ofício, perfazendo a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no dia **17/02/2019**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB), portanto, deverá ser fixado na data de 17/02/2019.

**DOS DANOS MORAIS**

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especial o período de **01/01/2004 a 26/09/2019** – KF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, no bojo do processo administrativo E/NB 42/195.259.779-7

**2. CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data 17/02/2019 (DER reafirmada).

**3. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**5. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**6.** Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**7.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|---|---|
| Nome do (a) segurado (a) | **CELCI BAUDSON SANTANA** |
| Benefício concedido/revisado | **Aposentadoria por tempo de contribuição** |
| Número do benefício | **E/NB 42/195.259.779-7** |
| Renda Mensal Inicial | **A ser calculada pelo INSS** |
| Data do início do benefício | **17/02/2019** |

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009134-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO SOBRAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **RENATO SOBRAL DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.177.728-4 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (04/11/2016), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Na eventualidade de não ser reconhecido o direito à percepção de aposentação especial, requer-se a revisão do benefício em questão.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25898042).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 27171309/27171313).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 27215865).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 27462857).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 27540151).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial, além de expedição de ofícios às empresas empregadoras (id. 28176606).

Foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora (id. 28323039).

A parte autora juntou documentos (id. 30665741/30665745).

Mantida a decisão de id. 28323039 por seus próprios fundamentos (id. 30921809).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

**MÉRITO**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

**QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

**QUANTO AO USO DO EPI**

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

**EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP**

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

**CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."* (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*
*I - 31 de dezembro de 2018;*
*II - 31 de dezembro de 2020;*
*III - 31 de dezembro de 2022;*
*IV - 31 de dezembro de 2024; e*
*V - 31 de dezembro de 2026.*
*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*
*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/12/1988 a 20/11/1990**, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MOVEIS ROGEL LTDA. ME, **06/03/1997 a 02/12/1998** e **03/12/1998 a 31/03/2000**, ambos laborados na FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP.

*(a)* **01/12/1988 a 20/11/1990**, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MOVEIS ROGEL LTDA. ME: o referido registro esta na CTPS (id. 25164419 - pág. 04), constando a função de "serviços gerais".

A profissão de "serviços gerais" e atividades congêneres não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especial.

Tal ofício não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Não obstante já ter sido no curso da instrução indeferido o pedido de produção de prova pericial, observo mais uma vez que cabe à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obter a prova documental comprobatória do exercício de atividade especial. A produção de prova pericial ambiental é situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019 )*

No presente caso, conforme de documento juntado pela própria parte autora (comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil – id. 25164430 – pág. 01), o empregador em questão encontra-se com situação cadastral ativa e o aviso de recebimento (AR) retornou positivo, o que denota que a empresa opera normalmente.

*(b)* **06/03/1997 a 02/12/1998** e **03/12/1998 a 31/03/2000**, ambos laborados na FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP: o referido registro esta na CTPS (id. 25164419 - pág. 05), constando a função de "auxiliar de produção I".

Verifico do PPP de id. 25164428 - Págs. 20/22 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "auxiliar de produção", no setor "inj enchimento a" exposto a ruído de 86 dB(A), com indicação de EPI eficaz a partir de 03/12/1998.

O autor esteve exposto a agente ruído inferior a 90 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto nº 2.172/97, o que não autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação à aplicação dos limites de 80 ou 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, meu entendimento é de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Incidir o limite de tolerância de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64 ou retroagir o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, afronta o princípio da legalidade (*lato sensu)* por ausência de previsão para tanto.

Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.*
>
> *- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*
>
> *(...)*
>
> *- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida.*
>
> *- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318152 - 0001075-64.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.*
>
> *- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

*- No caso dos autos, a controvérsia se mantem em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 18/11/2003. Para esse período consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 85,7 dB a 88,6 dB (PPP, fl. 41), o que não permite o reconhecimento de sua especialidade, pois, para o período, o limite de tolerância de ruído era de 90 dB.*

*- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.*

*- Recurso de apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215399 - 0000740-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019 )*

No mais, o PPP de id. 25164431 - págs. 02/05, emitido em nome de Adriana Benício dos Santos , não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, apesar de terem desempenhado atividade com a mesma nomenclatura, observo que o autor e a trabalhadora Adriana Benício dos Santos não trabalhavam no mesmo setor, o que corrobora o entendimento deste Juízo. O primeiro trabalhou no setor "inj enchimento a" e a segunda no setor "enchimento d".

Mais uma vez, nos mesmos termos explicitados no item *(a)*, pontuo que não restou comprovada nos autos a impossibilidade fática de obter prova documental capaz de infirmar o conteúdo do PPP do autor.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$94.881,72.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais**. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$7.113,64** (valor referente a abril de 2020), conforme id 32566407, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$7.113,64, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSME MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **COSME MARQUES DA CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 16/05/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 87.912,86.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**PEDRO LUIS DE BARROS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$70.987,20.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

E m outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais**. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R$4.894,69 (valor de abril de 2020), conforme CNIS id 32577027, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R$4.894,69; *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$5.839,45; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003978-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0009220-22.2013.403.6119, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO LITRENTA
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
REU: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

**D E S P A C H O**

**EDUARDO LITRENTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$80.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004124-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS DEMETRIO - RS52452
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O procedimento da opção de nacionalidade é regido atualmente pela Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017.

Nos termos do art. 213, §3° do Decreto 9.199/2017, a despeito da natureza de procedimento de jurisdição voluntária, a União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União.

Assim, determino que seja a União citada para se manifestar no feito no prazo legal, bem como, intimado o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721, do CPC.

Em caso de omissão, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) REU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o réu devidamente cientificado do teor da sentença prolatada manifestou seu desejo de apelar (ID 28294274), intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA SPILER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTINA DE FÁTIMA SPILER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A autora emendou a inicial, apresentando instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência econômica e memória de cálculo do valor dado à causa (id. 30498172/30498180 e 32368777/ 32368795).

Atribuiu à causa o valor de R$ 243.708,41.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Observo que apesar da autora não ter juntado cópia da comunicação de indeferimento administrativo (NB 195.750.416-9), esclareceu que não obteve até a presente data resposta da autarquia ré, juntando para tanto, o comprovante da solicitação do referido documento. No mais, a fim de se evitar demora no processamento da demanda, determino a juntada de extrato do CNIS comprobatório do indeferimento.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco** o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 195.750.416-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32565248). **Anote-se.**

**Cite-se** o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-24.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009940-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS NUNES

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JÚNIOR** em face do **AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para que se reconheça o direito do impetrante de ter a restituição do bem objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760018056956TRB01, com anulação da pena de perdimento, ante o direito de isenção do impetrante.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena de perdimento pela multa de 100% na formados parágrafos únicos do artigo 108 do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Afirma o impetrante que em retorno de viagem ao exterior (Miami) em 08/07/2018, com escala em São Paulo e destino final no Rio de Janeiro, foi surpreendido com a apreensão de sua bicicleta de ciclismo.

Aduz que a apreensão se deu com o objetivo de iniciar procedimento para aplicação de pena de perdimento, ante a alegação de que o impetrante teria fraudado as notas fiscais, uma vez que tinha sua posse duas notas fiscais emitidas pela loja americana no momento da compra da bicicleta e realizou o pagamento do imposto de importação com base na nota de menor valor.

Sustenta que foi lavrado o Auto de Infração com aplicação da pena de perdimento, em face do qual o impetrante apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente.

Por fim, sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

O pedido de medida liminar é para que se abstenha da execução da pena de perdimento.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial com pedido de depósito judicial (id. 32241787).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo as petições de id's. 32241787 e 32242254 como emendas à inicial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar**.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 01/07/2018, foi lavrado o Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001805695TRB01 e 081760018056956TRB02, consubstanciado em "01 unidade de Bicicleta – bmc, SLR03-54, 5R87J2247, no valor de U$ 1.925,04."

Da análise dos autos, vê-se que a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidades, ante a apresentação inicial de documento falso, sujeitando-se o bem a ele relacionado à pena de perdimento (Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 105, inciso VI, Decreto n.º 6.759/2009, artigo 689, inciso VI, §3.ºA). O bem foi retido cautelarmente para início do processo de perdimento, com a lavratura de Auto de Infração, conforme Termos de Retenção de Bens (id. 31260445 – págs. 41/42).

Sustenta o impetrante é atleta inscrito na Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro – FTERJ, praticante de triathlon, esporte que consiste em natação, ciclismo, e corrida, além de participar frequentemente de provas realizadas no Brasil e no exterior, razão pela qual o bem por ele importado foi indevidamente retido, haja vista que adquiriu a bicicleta para uso pessoal e não possui destinação comercial.

A entrada de bagagem vinda do exterior é tratada pelo Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, cujos artigos 155, 156, 157 na redação dada pelo Decreto 7.213, de 2010, estabelecem:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto 7.213/2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)".

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)".

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ *...omissis...*

§2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)".

Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes, prevê nos seguintes artigos:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

**II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).** (negritei)

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

(...)

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2o desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:

I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do § 1o será de US$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e

II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do § 1o será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1o e o § 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de ***mercadoria***, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 6º O controle da fruição do direito a que se refere o § 5.º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3.º do art. 2.º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os §§ 1.º a 4.º do art. 33."

Observa-se, portanto, que a bagagem não sujeita à tributação é a que envolve objetos destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam importação com fins comerciais ou industriais.

Nesse contexto, por ocasião da fiscalização alfandegária, deve ser considerada não só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e sua compatibilidade com as circunstâncias da viagem, estipulando o artigo 33 da IN 1.059/2010 que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre referidos bens.

Infere-se dos artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB 1.059/2010, que bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Portanto, os limites quantitativos previstos no §1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem, ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfandegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens.

Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é "compatível com as circunstâncias da viagem" para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de "bens a declarar", devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Desse modo, verifica-se que o impetrante ao importar um bem unitário que não se enquadrava no conceito de bagagem se submeteu ao controle aduaneiro e preencheu a Declaração de Bens de Viajante (e-DBV), com o pagamento do imposto devido relativamente ao bem declarado, ainda que em valor menor.

Assim, por ora, entendo que o impetrante preencheu a Declaração de Bens e Valores, efetuou o pagamento do imposto relativamente ao bem declarado ainda que em valor menor que o devido, bem como desembarcou com apenas uma bicicleta, o que corrobora a tese de que não se trata de importação para fins comerciais. Além do que, apresentou documentos que é praticante de ciclismo e que pertence a Federação de Tiathlon do Rio de Janeiro (id. 31260445).

Assim, não se verifica, ao menos de plano, a existência de dolo na conduta do impetrante.

Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante, uma vez que **é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.**

**Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a *"bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais"*, art. 161, I e § 1.º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente.**

Contudo, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui açodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso e quais os motivos que ensejaram a retenção da mercadoria ora impugnada.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.ºs 081760018056956TRB01 e 081760018056956TRB02, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.**

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009199-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LEIA REGINA WEISS

**D E S P A C H O**

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007981-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CENTTEC LTDA - ME, MARCUS FABRICIO FREITAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Estando evidente o direito do autor, determino a expedição do mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em Secretaria, sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*.

Tendo em vista a determinação supra, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Int.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-68.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALMIR BASTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de petição de ID 32564224.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES, NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais em ordem cronológica, digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 00083834920124036103, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

**Id. 31849240**: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** ao argumento de que a decisão de id. 31519976 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que houve omissão acerca do regime constitucional dos precatórios e da impossibilidade da restituição administrativa de eventuais créditos reconhecidos em processo judicial.

Afirma que a sentença transitada em julgado não deferiu a restituição administrativa, mas apenas declarou o direito à restituição, de modo que não é possível proceder-se à restituição na via do *mandamus*.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
*III - corrigir erro material.*
*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*
*(...).*
*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*
*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A sentença transitada em julgado determinou *"a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente."*

Assim, se a União pretendia que fosse reexaminada a questão da restituição administrativa, deveria ter interposto recurso de apelação em face da sentença questionando a restituição administrativa.

Não tendo havido recurso da União quanto a esse ponto tem-se o trânsito em julgado da sentença na parte em que determinou a compensação/restituição na via administrativa e não por meio de precatório judicial.

Assim, não há que se falar em omissão na decisão de id. 31519976, a qual determinou que a restituição deferida deve ocorrer na esfera administrativa.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACO DE BRITO LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JACO DE BRITO LEDO,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial de serviço e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.470.548-4), desde a DER que se deu em 31/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R$ 93.797,31.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 32578025 - Pág. 1) e da prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa (id. 32578012 – Pág. 1).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

**É o relato do essencial. Decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco** o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras,** a fim de que declarem que o trabalhador nunca integrou seus quadros de funcionários, tampouco prestou serviços a elas, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANO OLIVAR GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIANO OLIVAR GONZALEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/130.009.864-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 23/03/2004.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS. Verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 19295703).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 19512369).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 19517549).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 19543369).

A parte autora apresentou réplica e informou desinteresse na produção de provas (Num. 20608129 e 20608144).

Determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 999 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser comprovadamente idosa, conforme se infere do documento de Num. 18871567 - Pág. 1 (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito da **decadência.**

**Prejudicial de mérito - Decadência**

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/130.009.864-0) titularizado pela parte autora, conforme a carta de concessão de Num. 18871587 – Pág. 2, teve início em 23/03/2004. De acordo com o mesmo documento, o benefício esteve disponível para pagamento em instituição financeira a partir de 13/04/2004.

Na presente demanda a parte autora, com fundamento no princípio da proteção ao segurado, que lhe garante o direito ao benefício mais favorável, pretende o seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Pois bem.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. nº. 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).*
*Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.* ***Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.*** *Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012"*

-

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: *(a)* para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento); e *(b)* para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento, qual seja, 13/04/2004 (Num. 18871587 – Pág. 2) e considerando a data de ajuizamento da ação, 27/06/2019, **reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo** praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 01/05/2014.

Nesse ponto, observo que não se operou qualquer das causas de interrupção deste prazo extintivo, sendo forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.

De fato, o Tema Repetitivo n.º 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Entretanto, o STJ deixou estabelecido na ementa do julgamento que *"(...) impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999,* ***respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.****".* (destaquei)

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS Nº'S 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA*
*1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*
*2. No caso, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 13.12.2006 (ID 2345431), e que a presente ação foi ajuizada em 31.10.2017, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*
*3. Ressalto que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nº's 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, fixou a seguinte tese no que diz respeito à matéria discutida nos autos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".(Tema 999 - STJ – Acórdãos publicados em 17.12.2019)*
*4.* ***No tocante à aplicabilidade do prazo decadencial, destaco o item 7 da ementa do v.acórdão relatado pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596- SC: "Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva." (grifei).***
*5. Apelação provida.* ***Decadência reconhecida e processo extinto, com resolução de mérito.***
*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007478-34.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)*

Diante do exposto, trata-se de hipótese de reconhecimento da decadência e improcedência do pedido, tudo nos termos acima delineados.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto **EXTINGO** o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro a **decadência** do direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário NB nº. 130.009.864-0.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009611-40.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Id. 32409740**: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao argumento de que a decisão de id. 32047554 padece de omissão.

Aduz que houve omissão na decisão que determinou a expedição de precatório e requisitório, haja vista que não houve homologação da conta apresentada pelo INSS e trânsito em julgado.

Informa que após apresentar os cálculos em execução invertida no valor de R$ 315.434,30, sendo R$ 10.655,07 de honorários advocatícios e o valor de R$ 304.779,23 para a parte autora, referente a prestações de aposentadoria especial do período de 06/2017 a 02/2019, houve o pagamento o pagamento de dois PABs no valor total de R$ 91.647,83 em 14/11/2019.

Afirma que o pagamento administrativo ocorreu depois da apresentação da conta de liquidação em 10/06/2019, os quais se referem a prestações de aposentadoria especial do período de 03/04/2017 a 13/02/2019, período também abarcado pela conta de liquidação apresentada em execução invertida.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...)."*

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Da análise dos autos, vê-se que, após a apresentação de memória de cálculos em execução invertida pelo INSS, foi proferida a decisão de id. 26731011, na qual constou expressamente o seguinte: *"Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias."*

Instada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente concordou (id. 32036178).

Desse modo, após a concordância da exequente com os cálculos do INSS foram expedidas as minutas de ofícios precatório e requisitório, nos termos da decisão de id. 26731011, de modo que não há que se falar em omissão.

Quanto aos pagamentos administrativos realizados após a apresentação dos cálculos em execução invertida, por se tratar de fato novo devem ser conhecidos pelo Juízo, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Logo, não houve omissão nos presentes autos, mas fato superveniente que deve ser considerado pelo Juízo no momento de proferir a decisão.

Por fim, após a expedição das minutas de ofícios precatório e requisitório foi aberta vista dos autos às partes, a fim de que pudessem se manifestar sobre qualquer equívoco nas minutas expedidas ou ainda a existência de algum fato modificativo, o que ocorre nos presentes autos.

O embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

**2.** Em que pese a rejeição dos embargos de declaração, há notícia de fato superveniente que influi na conta de execução invertida apresentada pelo INSS (id. 21851278 – págs. 22/25), com a qual a exequente concordou, de modo que deve ser considerado pelo Juízo, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. Em razão disso, dê-se vista o exequente da petição de id. 32409740 e documentos de id. 32409748, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIA RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para apresentar, no prazo de 30(tritnta) dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON TIAGO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizado por **DILSON TIAGO DE ALENCAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635933 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h48min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placa GCT 2459/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01076196192, nº da CNH n.º 04517925722, Auto de Infração n.º T144635933, notificação da autuação n.º 50595140, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 7617, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32551530 – pág. 2).

O autor pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da existência de processo idêntico distribuído anteriormente (id. 32553489).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32551530 – pág. 2). **Anote-se.**

O autor pleiteia a extinção da presente demanda sem resolução do mérito em razão da existência de processo idêntico em andamento (id. 32553489).

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Observo que foi ajuizada ação de procedimento comum ordinário com as mesmas partes e causa de pedir e pedidos idênticos sob o n.º 5003800-04.2020.403.6119, em trâmite no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se pode aferir do sistema informatizado do PJE, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito, ante a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Os presentes autos foram distribuídos em 21/05/2020, enquanto que os autos do PJE n.º 5003800-04.2020.403.6119 foram distribuídos em 04/05/2020, com citação em 17/05/2020 (citação 6314075).

O artigo 240, *caput*, do Código de processo civil, assim dispõe:

> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313054 - 0022068-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos § § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível inclusive de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-95.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ALBERTO VANDERLEI
Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**1**. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor **ALBERTO VANDERLEI**, a partir da citação em 18/03/2008, transitado em julgado em 25/10/2016 (id. 23509190 – pág. 192).

Inaugurando a fase executiva - na modalidade invertida -, o INSS foi intimado a apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos em cumprimento ao título executivo judicial (id. 2350919 – págs. 195/196).

Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 14/11/2008, tendo sido acostada certidão de óbito aos autos (id. 23509191 – pág. 03). Na mesma oportunidade foi requerida a habilitação de IDÁLIA MARIA DOS SANTOS, companheira do autor, a qual foi reconhecida como companheira do autor para fins de recebimento do benefício de pensão por morte do "*de cujus*" Alberto Vanderlei (id. 23509191 – págs. 02, 06/07 e 09). Juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação (id. 23509191 – pág. 15), **o INSS não se opôs à habilitação de IDÁLIA MARIA DOS SANTOS** (id. 23509191 – pág. 18).

Na decisão de id. 23509191 – pág. 19 **foi deferido o pedido de habilitação de IDÁLIA MARIA DOS SANTOS**, companheira do "*de cujus*" no polo ativo da ação, como sucessora previdenciária, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Na mesma decisão foi determinada a intimação do INSS para elaboração de cálculos de liquidação.

Em 05/11/2018, Gutemberg dos Santos Celestino noticiou o óbito de Idália Maria dos Santos e juntou aos autos a certidão de óbito (id. 23509191 – págs. 21/25).

Em 26/14/2019, Gutemberg dos Santos Celestino requereu sua habilitação nos autos como herdeiro de Idália Maria dos Santos e parte inventariante nos autos do processo do "*de cujus*" Alberto Vanderlei (id. 23509191 – pág. 33).

Instado a se manifestar (id. 23509191 – pág. 35), o INSS se opôs ao pedido de habilitação pretendido por Gutemberg, uma vez que é filho unilateral de Idália, não tendo vínculos com o "*de cujus*" Alberto Vanderlei, autor originário da presente demanda (id. 23509191 – pág. 36).

O requerente Gutemberg dos Santos Celestino informou que após o falecimento de Idália Maria dos Santos, passou a ser credor dos haveres correspondentes a estes autos (id. 29418423), na condição de seu filho. Juntou documentos (id. 29418436).

Instado a manifestar, o INSS reitera a manifestação de id. 23509191 – pág. 36 e informa que o requerente não tem qualquer vínculo com o segurado falecido.

**Decido.**

Procede o pedido de habilitação de Gutemberg dos Santos Celestino no polo ativo da ação, uma vez que Idália Maria dos Santos teve sua habilitação aos autos homologada justamente na condição de companheira e dependente do "*de cujus*" Alberto Vanderlei", ante a comprovação de ser beneficiária de pensão por morte do "de cujus", nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

*"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Desse modo, em que pese o ora requerente não tenha qualquer vínculo com o "*de cujus*" Alberto Vanderlei, não está se habilitando como sucessor do autor da ação, mas sim na condição de filho, único herdeiro e inventariante de Idália Maria dos Santos, nos termos do artigo 617, inciso III, do Código de Processo Civil, a qual teve sua habilitação homologada judicialmente. Sendo assim, cabe a homologação de seu herdeiro Gutemberg para fins de execução de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional do valor das diferenças vencidas até a data do óbito do segurado Alberto Vanderlei, com os descontos dos valores já recebidos administrativamente pelos "*de cujus*".

Id. 29418423: defiro o pedido para habilitar Gutemberg dos Santos Celestino no polo ativo da ação.

2. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de id. 23509190 – págs. 195/196.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO BAZETO - SP428407
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em face das atuais circunstâncias de enfrentamento à pandemia COVID 19 com a suspensão do expediente externo, fechamento do Fórum e determinação do trabalho de todos os servidores por via remota, determino à Secretaria que, após a superação de tais medidas com o retorno à normalidade, diligencie no sentido de constatar a tempestividade dos presentes embargos à execução, ora propostos, tendo em vista que a ação principal ainda não foi incluída no sistema de Processos Judiciais Eletrônicos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 32430533: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, intime-se a parte interessada fornecer os dados bancários (Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de Conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples) do(a) beneficiário (a)(o) para fins de expedição de ofício à Instituição Financeira para transferência do valor depositado, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o ofício e providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

**D E S P A C H O**

Considerando o teor do documento id 32712059, intimem-se as partes para ciência da SUSPENSÃO da realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o reagendamento oportuno.

Int.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a comprovação de gastos apresentada pela parte autora (id 31606604), **reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita**.

Cite-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**
**IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R$50.668,00, em petição documento id 32701390, a qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-38.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 30548434 e 30548435), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de maio de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da satisfação do débito, demonstrada nos ID's 18750615 e 26236920. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

A petição de ID 31841070 não veicula argumentos novos e não se afigura meio adequado para conduzir pleito de reforma da decisão combatida.

Mantenho-a, pois, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se como determinado no ID 31515104.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição ID 32386425: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (05 dias).

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) REU: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123

**D E S P A C H O**

Vistos.

Promova-se a inclusão no polo passivo da ação dos novos patronos da corré Lilian, constantes da procuração de ID 28682682.

No mais, indefiro o pedido de substituição das testemunhas formulado pela corré Lilian na petição de ID 28682678, uma vez que o requerimento não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 451, do CPC.

Por fim, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da audiência pelo Juízo Deprecado (Comarca de São Caetano do Sul), a realizar-se no dia 07/07/2020, às 16:15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Lilian.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Acolho a impugnação do INSS de ID 32092085 e anulo os atos praticados no feito a partir do despacho de ID 29395839.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente em conformidade com a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento, a essa altura preclusa (ID 26624025), nos termos do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 29802492: Indefiro.

A Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal está submetida a regime especial de pagamento de seus débitos, dito precatório, previsto no artigo 100 da CF.

Aludida sistemática estabelece como condição de pagamento o trânsito em julgado da sentença judicial.

Assim, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa.

De fato, a jurisprudência, ao interpretar o artigo 100 da CF/88, preconiza:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **REQUISIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO**. **IMPOSSIBILIDADE**. I - Embora, de acordo com o art. 995 do CPC/2015, a interposição dos recursos especial e extraordinário não implique na suspensão da execução, a interpretação da norma prevista nos artigos 520 e 535 do mesmo diploma legal deve estar em sintonia com o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que o ofício precatório ou a RPV somente serão expedidos após o trânsito em julgado certificado na ação de conhecimento. II - Agravo de instrumento não provido." (TRF3 – Nona Turma, AI 5009614-89.2018.4.03.0000, rel. a Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Sobreste-se novamente o andamento do presente feito até que sobrevenha notícia de trânsito em julgado.

Toca às partes trazer aos autos informações sobre o julgamento definitivo, instruído com as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se e após suspenda-se o andamento.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENOR DE NADAI, AGENOR DE NADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) conforme certidão de ID 32439274, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002566-72.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Outrossim, defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento dos valores devidos, fixados na decisão de ID 29368887, com os acréscimos previstos pelo artigo 523, § 1º, do CPC e observado o § 2º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

**Marília, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUISA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição ID 32301640: indefiro. Em razão do período de trabalho em regime extraordinário, instituído em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, não está disponível o atendimento presencial ao público/advogados, assim como a efetivação de carga de autos físicos. A parte deverá aguardar a normalização dos trabalhos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES, EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA - SP318095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**D E S P A C H O**

Vistos.

Antes de apreciar o contido na petição de ID 32305266, defiro à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o requerido pela CEF na petição de ID 28694310, conforme determinado no despacho de ID 30419858.

Publique-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-25.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 29416701, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200023456, expedido com renúncia ao valor que excede sessenta salários mínimos, na forma determinada nestes autos, juntada sob o Id 31582810, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
CURADOR: OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id´s 32361250 e seguintes: manifestem-se as partes acerca do laudo e documentos juntados aos autos pelo Senhor Perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA MOYSES, MARILDA MOYSES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SENSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-74.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Comunicou-se a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença.

Diga a autora se considera cumprida a obrigação decorrente do título judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Voltem, escoado o prazo deferido, para extinção.

Intime-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: K. B. D. L., K. B. D. L.
REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA, RICARDINA APARECIDA BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 30502866: A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (principal e honorários). Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, intimando-se as partes. Voltem para transmissão, se nada for objetado.

Cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ GAIATO, LUIZ GAIATO, LUIZ GAIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-21.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a empresa Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil de Pompéia encontra-se inativa, a perícia será realizada por similaridade na Cooperativa desta cidade de Marília, localizada na Av. das Indústrias, 136, conforme requerido pelo autor (ID 32232347).

Intime-se o senhor Perito nomeado, senhor LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, por e-mail, solicitando-lhe que indique data, horário e local para realização da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de molde a dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2 0 , do CPC.

Fica, ainda, intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-61.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela impetrante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

A impetrada manifestou ciência a respeito dos embargos opostos.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Os embargos merecem parcial acolhimento.

O dispositivo, os termos do pedido, merece ser melhor esmiuçado.

Na sentença não se fez consignar que a compensação autorizada se refere a recolhimentos indevidamente realizados nos anos-calendário de 2014 a 2018, conforme requerido na inicial.

Também faltou analisar o pedido constante do item "c.3" da inicial, o qual é de deferir. Corolário do decidido, é autorizar a impetrante a contabilizar/lançar em sua apuração o indébito, para o resultado que se apresentar.

Em outro giro, a atualização pela SELIC foi prevista na última página da sentença (ID 31321634 - Pág. 5). Nesse ponto, pois, não há omissão.

Assim, o dispositivo da sentença fica reescrito nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **não conheço**, na forma do artigo 485, VI, do CPC, do pedido de restituição formulado na inicial e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

**i) excluir** os incentivos fiscais do ICMS de que goza por força do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

**ii) promover a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação, nos anos-calendário de 2014 a 2018 e

**iii) contabilizar** a exclusão dos incentivos fiscais do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos em que a impetrante obteve prejuízo, para utilização na forma da legislação de regência."

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento aos embargos**, para suprir as omissões percebidas, na forma da fundamentação acima, mantendo, no mais, a sentença proferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência à parte exequente sobre o esclarecido pelo INSS na manifestação de Id 31203288.

Outrossim, diante do certificado sob o Id 32388536, esclareça a patrona dos exequentes a ausência da sucessora Natalia Araujo do quadro apresentado sob o Id 28358473, ciente de que em caso de renúncia ao quinhão que lhe é devido, deverá vir aos autos manifestação expressa assinada pela renunciante.

No mais, sendo os exequentes civilmente capazes, os Ofícios Requisitórios não devem ser expedidos à ordem do juízo.

Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem conclusos.

**Marília, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PRADO GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme noticiado no ID 32281349), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES, VALDEVINO RODRIGUES, VALDEVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-07.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CREUSA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LOPES, ELENA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA, THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos.

O pedido de transferência bancária formulado pelo exequente na petição de ID 32359691 será oportunamente apreciado.

Antes, discrimine a executada (CEF) os valores que compõem o importe por ela depositado judicialmente (ID 30728122),

Traga aos autos planilha detalhada de cada verba, tomando por base o determinado na decisão de ID 29368887.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
REU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797
Advogados do(a) REU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**D E S P A C H O**

Vistos.

À vista do certificado no ID 32492909, providencie a corré Cláudia o recolhimento das custas de preparo, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002063-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DROGARIA E PERFUMARIA RENASCENCE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

Não veio aos autos nem atos constitutivos da pessoa jurídica executada, nem procuração por ela outorgada.

Embora intimada, a embargante não regularizou sua representação processual,

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-60.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Aguarde-se, ainda, o prazo concedido ao MPF para manifestar-se acerca da sentença proferida nos autos.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JAIRO BATISTA PAIVA 03019613876
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**
**JUIZ FEDERAL**
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4737**

**EXECUCAO FISCAL**
**0002831-60.2004.403.6111** (2004.61.11.002831-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X R CONEGLIAN CIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Vistos.Em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 297 (item nº 4), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada, conforme petição de fls. 281/289.Outrossim, deixo, por ora, de apreciar o pedido da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à parte executada (conforme petição de fls. 297/305), diante da decisão de suspensão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que abrange os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região e que versem sobre a questão afetada (condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF).Sobrestem-se, pois, os presentes autos até o julgamento definitivo do aludido incidente.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0007074-71.2009.403.6111** (2009.61.11.007074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MARIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Vistos.Em face do cancelamento do débito noticiado pela parte exequente à fl. 175 (item nº 4), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito no documento de fl. 145, decretada neste processo nos termos da decisão de fl. 132.Custas na forma da lei.Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente apresentado pela parte executada, conforme petição de fls. 164/173.Outrossim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à parte executada (conforme fls. 170/173), diante da decisão de suspensão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que abrange os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região e que versem sobre a questão afetada (condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF).Sobrestem-se, pois, os presentes autos até o julgamento definitivo do aludido incidente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0004869-93.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES(SP422730 - FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA) X APARECIDA PARO RODRIGUES

Vistos.
Em face da concordância da exequente (fl. 268), defiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 258.
Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor constrito, conforme detalhamento de fls. 244/245, mediante o sistema BACENJUD.
Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**
**0001680-73.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. R - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENT
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente (fls. 76/81), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada.Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 28983646: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial do feito físico.

Em observância ao contido na Resolução n.º 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça e ao Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, referido desentranhamento deverá ser realizado ao término do período de trabalho extraordinário instituído com o objetivo de prevenir o contágio pelo Coronavírus - COVID-19.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

O exequente apresenta impugnação às minutas dos Ofícios requisitórios de pagamento expedidas, juntadas sob os Id's 32356767, 32356766 e 32356765.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com efeito, a decisão proferida sob o Id 19927275, passada em julgado em 18/09/2019, conforme Id 22191709, assim dispôs:

*"O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID's 14725369 e 14725375)."*

Pois bem. Nos referidos cálculos, atualizados até setembro de 2018, a Contadora do Juízo apurou como devidos ao exequente R$ 105.560,06 (R$ 99.881,39 de principal + R$ 5.678,67 de juros) e a título de honorários sucumbenciais R$ 8.488,27 (R$ 7.961,93 de principal + R$ 526,34 de juros).

Perceba-se que são exatamente estes os valores consignados nos Ofícios Requisitórios de Id's 32356767 e 32356766, respectivamente, com datas da conta em 01/09/2018.

No cálculo de Id 23395902 o INSS atualizou os referidos valores até 01/09/2019 para apurar os montantes devidos a título de honorários sucumbenciais da fase de execução. Nestes, apresentou como devidos R$ 2.648,18 pela autora e R$ 4.139,64 pelo INSS.

Expediu-se, assim, em favor do patrono do exequente, o Ofício Requisitório juntado sob o Id 32356765, no valor de R$ 4.139,64.

De sua vez, os honorários devidos ao INSS (R$ 2.648,18) serão descontados do montante pago à autora, quando do depósito do Ofício Precatório nº 20200022450, tanto que expedido com determinação de "levantamento à ordem do juízo".

Com tais esclarecimentos, improcede a impugnação apresentada pelo exequente, devendo os Ofícios Requisitórios serem encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, na forma das minutas de Id's 32356767, 32356766 e 32356765.

Intime-se e prossiga-se com a assinatura dos Ofícios Requisitórios expedidos.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM, GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

A petição de ID 31841070 não veicula argumentos novos e não se afigura meio adequado para conduzir pleito de reforma da decisão combatida.

Mantenho-a, pois, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se como determinado no ID 31515104.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Isso feito, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUPERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 32301532: nada que deliberar. A matéria já está decidida (ID 29555815).

Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO, SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Cientifique-se a exequente acerca do informado pelo INSS na petição de ID 32382274.

No mais, prossiga-se com a transmissão dos ofícios de pagamento, com os quais concordaram as partes.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) REU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678
Advogados do(a) REU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

À vista do informado no ID 28270295, reativem-se os autos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) REU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678
Advogados do(a) REU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

À vista do informado no ID 28270295, reativem-se os autos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5001581-76.2019.4.03.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requereu a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflição de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

**DECIDO**:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado do Tocantins.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícias metrológicas iriam ser realizadas em produtos específicos, mencionados em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos, após exame pericial, ao seu responsável (ID 27593605 - Pág. 4, ID 27593198 - Pág. 14 e 15 e ID 27593602 - Pág. 5).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta os produtos apreendidos pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre eles (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Nas defesas administrativas apresentadas, a embargante não impugnou as perícias realizadas pelo embargado. Agora quer convencer que seu controle de qualidade impede o desvio de pesagem apontado.

Todavia, considerando-se que a discussão está centrada no peso de produtos coletados pelos fiscais do embargado, de nada serve a análise de produtos outros que não aqueles.

Dessa maneira, desnecessária a prova pericial pedida e sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, não é de reconhecer nulidade no tocante à conclusão do Laudo de Exame Quantitativo produzido no Processo Administrativo nº 52617.002343/2016-30 (Auto de Infração nº 2955912).

É que erro na pesagem da embalagem do produto apreendido exige contraprova. Quer isso significar que a perícia administrativa só seria validamente impugnada mediante prova de que o valor por ela apurado encontrava-se incorreto.

Como já se referiu, à embargante oportunizou-se ter volta o produto apreendido, mas ela optou por autorizar sua doação (ID 27593198 - Pág. 15). Ao assim proceder, abdicou do direito de contrariar o resultado da perícia produzida pelo INMETRO.

A nulidade aventada, assim, não ficou demonstrada.

Também não se verifica qualquer incorreção nas informações lançadas no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades", como aventado na inicial.

Nesse ponto, nota-se que a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa, lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa, a qual, como adiante se verá, está livre de máculas.

Sobre a alegada deficiência de identificação, no auto de infração, dos produtos examinados, também não foi percebida nulidade.

Nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos juntados os produtos estão identificados com nome, número do lote e data de validade (ID 27593605 - Pág. 4, ID 27593198 - Pág. 14 e 15 e ID 27593602 - Pág. 5).

A embargante não foi tolhida, ao que se vê, do direito de produzir defesa em face da autuação.

Frise-se, outrossim, que os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO foram observados.

Tomando os autos de infração de ID's 27593605 - Pág. 1, 27593198 - Pág. 1 e 2 e 27593602 - Pág. 2 verifica-se que eles trazem: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já consignado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metrológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos dos produtos apreendidos, de forma que nenhuma informação ficou faltando à adequação corretiva de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexiste ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrometerem-se com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Pontuo ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 27593605 - Pág. 76-80 e 120-122, ID 27593198 - Pág. 103-105 e 137-138 e ID 27593602 - Pág. 61-62 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à "quantidade mínima" levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa. Releva ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R$100,00, mas longe do teto de R$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida."

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida."

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OTACILIO APARECIDO DA SILVA, OTACILIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Petição de ID 32425331: atenda-se.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA, IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA, IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

ID 32428751: manifeste-se a parte exequente acerca do informado pelo Banco do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante o informado na petição de ID 32296135, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos prometidos, aparelhando o prosseguimento da ação.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de maio de 2020.**

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-05.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face do descordo da parte exequente, indefiro o pedido de compensação formulado pelo INSS na petição de ID 30863881, pois é questão estranha ao presente processo.

No mais, ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA, PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 29962173), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: *"o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico (prestações de salários atrasadas),* ***acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários***" (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

**Decido**.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 29962173 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis:*

> "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> (...)
>
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis:*

> **"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação**, atendidos os elementos seguintes:
>
> I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
>
> II - o trabalho e o tempo necessários;
>
> III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
>
> IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente** e **o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
>
> V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
>
> VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
>
> VII - a competência e o renome do profissional;
>
> VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

> **"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**
>
> 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis:*

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte**.

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante**.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pugnado, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria; acesso em 05/11/12

[3] http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef; acesso em 05/11/12.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 31777490: cientifiquem-se as partes acerca da informação enviada pelo Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o prazo concedido ao exequente para manifestar-se nos autos, tal como determinado no despacho de ID 31074769.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE, MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE, MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARíLIA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 29121648: ouça-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JOSE COLOMBO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 28498900.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO APARECIDO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissões.

A União manifestou-se sobre os embargos desfiados, pugnando pelo seu parcial acolhimento.

Passo a decidir.

Primeiramente, é de ressaltar que a sentença acolheu parcialmente o pedido de restituição do valor recolhido pelo autor, a título do IRPF, no ano-calendário de 2018.

Note-se que no parágrafo anterior ao dispositivo (ID 31056820 - Pág. 4), nela se consignou que a restituição a ser determinada apanharia somente os importes recolhidos no ano-calendário de 2018, diante da data em que constatada a moléstia do autor.

E pedido não acolhido totalmente representa parcial procedência, mas não omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

No ponto atacado, o autor está a pretender reforma do *decisum*, efeito que o recurso manejado não pode abrigar.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

De feito: "*a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*" (RT 527/240).

De outra parte, queixa-se o autor de que, ao determinar a restituição do indébito relativo ao ano-calendário 2018, não fez referência ao décimo-terceiro salário, sobre o qual incidiu IRPF naquele ano.

A condenação, note-se, abrange a restituição de todo valor recolhido a título de IRPF em 2018.

Aqui abre-se parêntese para consignar que recurso de acertamento deve ser grandiosamente compreendido. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua intelecção, a negá-lo *sic et simpliciter*, como se afronta representasse ao ofício judicante (STF – 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Nessa medida, nada se perde por esclarecer que a restituição determinada englobará todo valor recolhido a título de IRPF em 2018, inclusive o incidente sobre décimo-terceiro salário. Embora anódina, nada se perde por fazer tal especificação.

Assim, a alínea "b" do dispositivo da sentença passará a apresentar a seguinte redação:

"b) **julgo parcialmente procedente** o pedido de restituição do valor recolhido pelo autor a título do IRPF referente ao ano-calendário de 2018, inclusive do incidente sobre o décimo-terceiro salário recebido naquele ano, corrigido pela SELIC a partir de cada desembolso havido."

Diante do exposto, **conheço e dou parcial provimento aos embargos**, para a pormenorização acima.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURILIO MARCOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual, postula o autor o reconhecimento de atividade especial de trabalho e a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica da petição de emenda à inicial (ID 32512802), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 56.288,76).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

**D E C I D O**.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).*

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance da patrona propor a ação no juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES, ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Mas tem direito ao reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (13.01.2016) ou desde o implemento das condições necessárias à concessão. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, com renda mensal inicial calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.

A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O réu tomou ciência do processado.

O feito foi sentenciado.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A autora interpôs recurso de apelação.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Remetidos os autos à segunda instância, o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito à origem para regular instrução.

Baixados os autos, a autora requereu a produção de prova pericial, pleito que se deferiu.

O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. A autora só apresentou quesitos.

O experto formulou proposta de honorários.

Arbitraram-se os honorários periciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele manifestou-se apenas a autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.12.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.01.2016.

Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial – benefício que está em pauta – é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "*a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98*".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

| | |
|---|---|
| Período: | **01.10.1984 a 19.05.1999** |
| Empresa: | Antonio Carlos Ferro de Carvalho |
| Função/atividade: | Auxiliar de oftalmologia |
| Agentes nocivos: | Agentes biológicos |
| Prova: | CTPS (ID 5365578 - Pág. 32); CNIS (ID 5365600 - Pág. 48); PPP (ID 5365578 - Pág. 47-48); Laudo pericial (ID's 27951272 e 27951289, 27951293) |
| **CONCLUSÃO:** | **ESPECIALIDADE COMPROVADA**<br>Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, no contato com pacientes, equipamentos e instrumentos cortantes e manipulação de seringas e agulhas.<br>O experto nomeado explicou que o trabalho se deu em locais diferentes, ao longo do período, mas as atividades sempre foram as mesmas.<br>Consta do referido laudo que não ficou comprovada a utilização de EPI pela autora durante o período. |

| | |
|---|---|
| Período: | **03.04.2000 a 13.01.2016** |
| Empresa: | Oftalmo-center A.C.F.C S/S Ltda. |
| Função/atividade: | Auxiliar de oftalmologia |
| Agentes nocivos: | Materiais infecto-contagiantes, com utilização de EPI eficaz |
| Prova: | CTPS (ID 5365578 - Pág. 32); CNIS (ID 5365600 - Pág. 48); PPP (ID 5365578 - Pág. 49-50); Laudo pericial (ID's 27951272 e 27951289, 27951293) |
| **CONCLUSÃO:** | **ESPECIALIDADE COMPROVADA**<br>Segundo laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, no contato com pacientes, equipamentos e instrumentos cortantes e manipulação de seringas e agulhas.<br>O experto nomeado explicou que o trabalho se deu em locais diferentes, ao longo do período, mas as atividades sempre foram as mesmas.<br>Consta do referido laudo que não ficou comprovada a utilização de EPI pela autora durante o período trabalhado e que atualmente as atividades em questão são desempenhadas no local por uma enfermeira. |

Reconhece-se especial, em suma, o trabalho realizado pela autora **de 01.10.1984 a 19.05.1999 e de 03.04.2000 a 13.01.2016**.

Somados aludidos períodos, cumpre a autora mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada.

Aludido benefício se defere, todavia, a partir da data da citação (**20.01.2017** – ID 5365600 - Pág. 38), já que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Não há falar em provisão de urgência. Ao que se viu, a autora está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor da autora, **de 01.10.1984 a 19.05.1999 e de 03.04.2000 a 13.01.2016**;

ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de conversão do benefício NB 175.194.591-7 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data da citação (20.01.2017);

iii) **julgo prejudicado** o pedido de revisão do benefício de que a autora está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu, que sucumbiu em maior medida, pagará honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Requisitem-se os honorários periciais fixados na decisão de ID 23254616.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Feita esta observação, esclareço que a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de exequibilidade, que sem ordem judicial contrária persiste. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, "*o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada*" (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

**D E S P A C H O**

Vistos.

O exequente concordou com a garantia oferecida pela executada (petição de ID 32456079).

Assim, reputo válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro n.º 0174120190001077500033 70, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 31729917. Desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5000276-23.2020.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Garantida a execução, impõe-se o cancelamento da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian), nos termos do artigo 782, § 4º, do CPC. Providencie-se.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-68.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VITOR HUGO DA CRUZ RIBEIRO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante o pagamento de seguro-desemprego. Afirma preencher os requisitos legais a tanto necessários, afiançando não contar com outra renda, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família. Postula, em razão disso, a concessão de ordem liminar e segurança no final, determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao impetrante e remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A Gerência Regional do Trabalho em Marília apresentou informações. Disse que o impetrante é sócio de empresa não baixada ou inativa, o que induz renda e impede a concessão do benefício postulado.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO**:

Defiro o ingresso da União no feito; anote-se.

Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais por força de causas que não lhe podem ser atribuídas.

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (grifos apostos).

Dos autos se colhe que o impetrante é sócio da empresa FURCAMP COMÉRCIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., de CNPJ 07.403.973/0001-10.

Ele redargui que a empresa está com suas atividades paralisadas. Junta para demonstrá-lo declaração de inatividade da pessoa jurídica, relativa ao ano de 2015, apresentada à Receita Federal a destempo, só em 14.04.2020 (ID 31394708), treze dias antes da impetração do presente.

Também a DCTF de ID 31394710, atinente ao mês de janeiro de 2016, foi entregue fora do prazo, naquela mesma data.

Ao que informa a autoridade impetrada, o impetrante solicitou seguro-desemprego no ano de 2015, sem provar que fazia jus ao benefício.

E aqui tal prova também não foi produzida.

A documentação trazida a contexto, acima referida, não se presta a comprovar a inatividade da empresa da qual o impetrante era sócio, ao tempo do requerimento do seguro-desemprego.

Não bastasse serem extemporâneas as declarações apresentadas, afirma a autoridade impetrada que a situação da pessoa jurídica em questão, perante a Receita Federal, é de "INAPTA", por omissão de entrega de declarações exigidas pela lei.

Não se está a falar de empresa baixada ou inativa, hipótese em que, mediante prova bastante, poder-se-ia considerar cumprido o requisito do já citado artigo 3º, V, da Lei n.º 7.998/90.

Em suma, não veio o presente *writ* escorado em prova suficiente à demonstração do direito sustentado.

E mandado de segurança, ressalte-se, é remédio processual de acanhado elastério.

Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial. Dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Não é possível estabelecer, a partir dos elementos coligidos nos autos, que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Bem por isso, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza. Esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontrastável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inocorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto.

Pontifica sobre o tema, com a clareza de sempre, Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., ps. 13/14)

Não é incontroverso, em suma, o direito postulado, o que põe a perder, na modelagem processual escolhida, a pretensão dinamizada.

Noutro dizer, o impetrante é carecedor da ação intentada, porquanto mandado de segurança não permite a produção da prova de que necessita para o atendimento de seu pedido.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face do pedido de suspensão do feito (ID 32479824), determino o arquivamento dos autos, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Deve o feito permanecer sobrestado enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal ou até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a que o processo retome seu curso.

Intime-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLOS CESAR CABRAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente na petição de ID 32475155. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (conforme certidão de ID 10726029).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ALTAMIR ANEQUINI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, considero que o feito não tem como prosseguir; merece ser extinto.

Comprovado nos autos o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (ação ajuizada em 14.11.2019 e falecimento do devedor em 15.02.2013 – ID 28481310 e ID 28481333), ressente-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para se desenvolver, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.

Conclama aplicação, no caso, o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao que se vê do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Ocorrido o óbito do executado, antes mesmo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, inviável a regularização da relação processual mediante inclusão de herdeiros e sucessores no polo passivo da execução, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da ilegitimidade passiva ad causam do espólio do executado (CPC, art. 485, IV, VI). Precedentes.*

*2. Apelação não provida". (AC 0001677-87.2017.4.01.3821, Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 18/10/2019).*

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARíLIA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em que pese o deliberado no despacho de ID 30019930, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que estava a receber, cessado administrativamente. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho desempenhado em condições especiais, a ser convertido em tempo comum acrescido e somado ao tempo de contribuição restante. Também pede para serem computados recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, no período em que figurou como sócio de pessoa jurídica. Caso não aceito o cômputo, pede seja deferida a indenização das contribuições em atraso, sem acréscimo de juros e de multa no período de junho de 1994 a 10/1996. Ao final, pede o restabelecimento do aludido benefício desde a cessação, em 01.03.2018, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Deixou-se designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado, nem os recolhimentos previdenciários afirmados. Diante disso, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado, sendo de malograr o pedido; juntou documentos à peça de resistência.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Em seguida manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu prova pericial e oral.

Concedeu-se prazo para que o autor complementasse o painel probatório, juntando documentos aos autos.

O autor disse suficiente à prova do tempo especial afirmado o PPP constante dos autos.

Veio ao feito cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, indeferindo a antecipação de tutela recursal.

Recomendou-se a vinda aos autos de cópia do processo administrativo pertinente ao autor.

O PA requisitado foi juntado ao feito.

O autor manifestou-se sobre a documentação juntada, reiterando seu pleito inicial.

O réu afirmou-se ciente do procedimento administrativo juntado e requereu o prosseguimento do feito.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO**:

Julgo antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.03.2018.

No mais, tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 01.08.1974 a 09.02.1984.

Somados os períodos afirmados aos recolhimentos previdenciários que aduz, vertidos na qualidade de contribuinte individual, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisa-se, num primeiro súbito, o tempo de serviço especial alardeado.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa (PPP) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "*a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

| | |
|---|---|
| Período: | **01.08.1974 a 09.02.1984** |
| Empresa: | Irmãos Fakhouri Ltda. |
| Função/atividade: | Aprendiz de maquinista / Auxiliar de maquinista torneiro / Maquinista / Torneiro |
| Agentes nocivos: | Ruído (não quantificado), poeiras de madeira, verniz e solventes |
| Prova: | CTPS (ID 11211853 - Pág. 23); CNIS (ID 11730643 - Pág. 3); PPP (ID 11228737 - Pág.11) |
| **CONCLUSÃO:** | **ESPECIALIDADE COMPROVADA**<br><br>Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 3.048/99 |

Ao que se vê, reconhece-se tempo de serviço especial em favor do autor, de **01.08.1974 a 09.02.1984**.

Enfoca-se agora tempo de contribuição do autor, durante o período em que foi sócio da empresa "Dinamar Distribuidora de Peças e Serviços Marília Ltda.", compreendido entre 06.1994 e 31.12.1999.

O INSS não computa aludido interstício por falta de recolhimentos previdenciários.

Do extrato CNIS do ID 11730643 - Pág. 3 não constam as contribuições afirmadas.

Segundo a prova produzida, o autor figurou como sócio da "Dinamar Distribuidora de Peças e Serviços Marília Ltda." desde a sua constituição, em 24.05.1994 (ID 11221284 - Pág. 23-50 e ID 11221288 - Pág. 1-20). Não ficaram demonstrados, porém, recolhimentos previdenciários realizados por ele, na qualidade de contribuinte individual, pelo período em que integrou os quadros da citada pessoa jurídica.

De fato, as GRPS's e GFIP's de ID 11212353 - Pág. 39-50 e ID 11221284 - Pág. 1-22 retratam pagamento de contribuições a cargo da empresa, mas não recolhimento feito em prol do autor, na qualidade de segurado que este ostentava, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Somente até a edição da Lei nº 6.887/80 é que a responsabilidade sobre as contribuições sociais do sócio-cotista ficava a cargo da empresa. A partir da vigência do mencionado diploma legal, a averbação do período de tempo de serviço fica condicionada a comprovação dos recolhimentos, encargo que recai sobre o sócio contribuinte individual. Este depende desse custeio para alcançar benefícios.

O contexto dos autos, em suma, não é suficiente para autorizar o cômputo do período afirmado na inicial, não suportado por bastante custeio, como tempo de contribuição.

De outra parte, não cabe autorizar a indenização, pelo autor, das contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento da carência exigida na hipótese, sob pena de atribuir à sentença viés condicional, o qual não pode ostentar.

Tomadas as considerações acima, levando-se em conta o tempo de serviço especial ora reconhecido e aquele computado administrativamente (ID 11211853 - Pág. 49-50), soma o autor **37 anos, 11 meses e 23 dias** de contribuição (planilha a esta anexada).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data da cessação do benefício que o autor estava a receber (**01.03.2018** – ID 11209871 - Pág. 1), conforme requerido.

Note-se que não é caso de restabelecer o benefício cessado, mas de conceder nova aposentadoria, já que o direito reconhecido, ao que se viu, decorre do cômputo de tempo de contribuição posterior à implantação do primeiro benefício.

Consta do CNIS que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde de 12.04.2019 (NB 1919696790). Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o intervalo de **01.08.1974 a 09.02.1984**;

ii) **julgo improcedente** o pedido de recolhimento das contribuições em atraso;

iii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

| | |
|---|---|
| **Nome do beneficiário:** | EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE |
| **Espécie do benefício:** | Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral |
| **Data de início do benefício (DIB):** | 01.03.2018 |
| **Renda mensal inicial (RMI):** | Calculada na forma da lei |
| **Renda mensal atual:** | Calculada na forma da lei |
| **Data do início do pagamento:** | ---------- |

O autor deverá optar pelo benefício que reputar mais vantajoso.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao senhor patrono do autor 2/3 (dois terços) do montante acima fixado, e o autor, aos senhores Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OLGA HIROMI IMAIZUMI, OLGA HIROMI IMAIZUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 32487556: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do despacho de ID 29321116. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA, ISAIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

A parte exequente discorda da manifestação do INSS. O instituto Previdenciário defende inexistirem valores a pagar. O credor se aferra aos cálculos que apresentou (ID 29863461). Dessa forma, intime-se o executado (INSS) na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES, ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 32555059: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do despacho de ID 32067121. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-14.2019.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-08.2020.4.03.6111
AUTOR: LEONEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-43.2020.4.03.6111
AUTOR: VALDECIR DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-73.2020.4.03.6111
AUTOR: ROSANA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087, ALEX SANDRO LEITE - SP338523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, identificando as filiais nela referidas, às quais pretende sejam estendidos os efeitos da medida pleiteada.

Publique-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WANDERLEI SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão e obscuridade.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é omissa a sentença, quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé por ela aventada, bem como no tocante à análise de sua impugnação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Também aventa obscuridade no que se refere à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Passo a decidir:

Os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum.* Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senão que nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

Sobre a litigância de má-fé arguida pela embargante, a sentença não a pronunciou e não era mesmo de fazê-lo, se a embargada triunfou na contenda de argumentos jurídicos. A leitura da sentença arreda toda e qualquer hipótese entre as descritas no artigo 80 do CPC.

Decidiu-se, de outra parte, não avistada qualquer nulidade do auto de infração ou do procedimento administrativo, esmiuçando-se os argumentos postos na inicial.

É assim que, também nesse ponto, não restou sem análise pedido formulado pela embargante.

Obscuridade, da mesma forma, não foi percebida. Esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inocorrente qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação.

Colhe ressaltar que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002588-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANA RITA GRAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CHICARELLI - SP81352

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de ID 29230095). Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA - OPCOES VIDROS DE MARILIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

**ID 28263325: defiro o requerimento de pesquisa de veículos de propriedade da executada. Promova a Secretaria a consulta de veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).**

**Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).**

**No mais, indefiro por ora o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.**

**Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora de bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**MARíLIA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o bem oferecido à penhora pelo executado (ID 26925939), determino a lavratura do termo de penhora do veículo Renault Megane DYN 16, ano/modelo 2008, placa EDN6147, descrito no documento de ID 18260177, fazendo-se constar o valor da avaliação indicado na petição de ID 18260175.

Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo, bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.

Após, intime-se o executado, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica nomeado depositário do bem penhorado.

Tudo isso feito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARíLIA, 9 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR, ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, relativo ao valor principal devido; refutou, entretanto, a conta da autarquia referente aos honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO**:

O INSS aponta devidos os valores de R$51.394,74, a título de principal, e de R$676,68, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 30216952).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R$54.055,09 (principal) e R$5.515,46 (honorários) (ID 29229414 - Pág. 1-3), acabou por concordar com o valor principal apontado pelo executado. Quanto à verba honorária devida, sustentou que deve ser calculada sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acordão, e não da sentença, como apurado pelo INSS (manifestação de ID 32525393).

Nesse último ponto, não está com a razão o exequente.

Segundo o julgado, os honorários de advogado ficaram fixados em 10% do valor da condenação, "*considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça*" (ID 24247697 - Pág. 7).

Com esta consideração, estão corretas as contas apresentadas pelo INSS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R$7.499,12, fixando o "*quantum debeatur*" em R$52.071,42 (ID 30216952).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES, FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 15384858: Em face do teor do v. acórdão de ID 30809044, informe a autora os períodos de trabalho que serão objeto da prova pericial, declinando os respectivos locais e seus endereços.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ouça-se a exequente acerca do informado no ID 32233084. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova-se a pesquisa RENAJUD, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS, LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais encaminhados aos autos pela Senhora Perita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao requerimento formulado pela parte autora na petição de ID 29815077.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-98.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 32599766), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, tanto a título de principal quanto de honorários da sucumbência (ID 32664333).

Assim, determino a expedição dos respectivos de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Promova-se a consequente transmissão, se nada for objetado.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 32489912: anote-se.

Em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de ato que envolva a presença de pessoas.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 29045500: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o andamento do feito, no aguardo do julgamento definitivo do agravo interposto, resultado que deverá ser comunicado pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000714-49.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANA VIEIRA NUNES 15910491806
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VIEIRA NUNES - MG160501
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Feita esta observação, verifico que o presente feito não tem como seguir.

No ID 32350756 certificou-se serem intempestivos os presentes embargos.

Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG.

3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintídio legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF.

4. Intimado o embargante da penhora já na vidência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que 'na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis'.

5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos.

6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual.

7. Apelação provida."

(ApCiv 5002240-49.2018.4.03.6102, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 918, I, do CPC, a estatuir:

"Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

(...)"

Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral destes autos para o feito principal, no qual a matéria de ordem pública levantada será conhecida.

Sem honorários à falta de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96.

Publicada neste ato. Intime-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

**MARíLIA, 26 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-48.2020.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ROBERTO CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-88.2020.4.03.6111
AUTOR: FABIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

**D E S P A C H O**

Vistos.

A impetrante postula no presente *mandamus* "*seja concedida a medida liminar, para suspender a exigibilidade do pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (IRPJ, CSLL, Contribuição ao SAT/GILRAT e demais Contribuições sociais (SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FNDE), cujos vencimentos ocorram nos meses de março e abril de 2020, para os dias 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, prorrogando-se na mesma medida as obrigações acessórias correlatas*". Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 e recolheu custas iniciais de meio por cento do referido valor.

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelecem o Código de Processo Civil, a Lei 9.289/96 e o Provimento CORE nº 001/2020.

Assim, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor dado à causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo à complementação das custas processuais devidas.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Cumprido o acima determinado e certificada a regularidade das custas processuais recolhidas, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

**Marília, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos a senhora patrona do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 32007910), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: *"será cobrado 30% sobre o valor da condenação dos benefícios em atraso,* ***mais 4 (quatro) salários de benefício*** *da concessão deste em tutela antecipada"* (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

**Decido**.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 32007910 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis:*

> "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> (...)
>
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado aos autos estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 04 (quatro) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis:*

> **"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação**, atendidos os elementos seguintes:
>
> I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
>
> II - o trabalho e o tempo necessários;
>
> III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
>
> IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente** e **o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
>
> V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
>
> VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
>
> VII - a competência e o renome do profissional;
>
> VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

> **"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**
>
> 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis:*

> "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte**.

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante**.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pretendido, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

---

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria; acesso em 05/11/12

[3] http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef; acesso em 05/11/12.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição de ID 32509437: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida.

Tanto anotações em CTPS, quanto dados de PPP, não constituem prova plena e, não raro, são fundamentadamente impugnados pelo instituto previdenciário. Tudo recomenda, pois, aguardar a defesa do réu. Inavendo necessidade de produzir outras provas, como aduz o autor, o pedido será julgado antecipadamente e a breve trecho, arredando, por igual, o perigo na demora alardeado. Tutela exauriente, ao contrário, assentando-se sobre base que não passou por contraditório, instiga recurso e tem maior possibilidade de acarretar retardo, em prejuízo do próprio autor.

Mantenho, pois, a decisão proferida no ID 31433229.

No mais, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para a apresentação de sua defesa.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CECILIA DOS REIS GASPAR
REPRESENTANTE: REINALDO CECILIO ZINATO, RENATA JOESELI ZINATO, FRANCISCO FUSCA GASPAR
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32422679 e anexos: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

**D E S P A C H O**

Ante as considerações do executado (id 28613046), defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (id 27060362).

Cumpra-se o pedido subsidiário da exequente, conforme determinado na decisão de id 26679474.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005968-33.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Id 29720402: expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005736-16.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Id 29947447: suspendo o andamento processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008101-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FERNANDO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30190960).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31869264, retificando o valor da causa para R$2,887,25 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008857-52.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RAMONDINI & CIA LTDA - ME, EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI, WAGNER RAMONDINI

**D E S P A C H O**

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012017-32.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que intimado para apresentar o rol de testemunhas (decisão de fls. 519/520), o autor manifestou na petição de id 24167710 – páginas 1/3 - que não tem mais interesse na produção de prova oral, torno sem efeito o penúltimo e último parágrafos do citado decisório.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUZANA APARECIDA DE MORAES SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008313-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARISTIDES EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 32335054 e 32335056: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo, protocolizado em 11.03.2020.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 31539372).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32064820).

Manifestação do Impetrante no ID 32289598, pela extinção do feito com julgamento de mérito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assinalo que este juízo postergou a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ou seja, ela não se encontrava jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 29.01.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 18699166).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19345183).

Manifestação do impetrante pugnando pela extinção do feito com julgamento de mérito (ID 21886513).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente.

Assinalo que este juízo postergou a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ou seja, ela não se encontrava jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requer a concessão de segurança para que possa: *i)* creditar-se dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre as despesas diretas e indiretas empregadas na consecução dos seus objetivos sociais; *ii)* compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 20080296).

Postergada a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das informações (ID 21186998).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22269471).

Deferida a liminar (ID 23328703).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 23476943).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão de ID 23328703.

Afinal, a pretensão de direito material afirmada pela impetrante se escora em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo [CPC, art. 311, II].

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

> Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
> [...].
> II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
> [...].

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outras coisas, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
[...].
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
[...].
IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
[...].

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
I - bens adquiridos para revenda;
II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se vê, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos *insumos*. Pouco importa se são adquiridos no mercado interno ou externo. De minha parte, sempre entendi que insumo é elemento necessário à *produção* de mercadorias, tratando-se, pois, de matéria-prima; material de embalagem; produtos intermediários; combustível, energia elétrica e lubrificante gastos para movimentação do maquinário, horas trabalhadas, serviços consumidos na fabricação; etc. Ou seja, insumo é elemento que entra *diretamente* no processo produtivo. Daí por que seria possível o creditamento de PIS e COFINS em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente – como mera despesa operacional, por exemplo – sobre o processo de fabricação.

Todavia, assim não entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No Recurso Especial 1.221.170/PR (1ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, a Corte firmou o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).
1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como se vê, o STJ (a) reputou ilegal a definição restritiva de insumo contida nas IN SRF 247/2002 e 404/2004 e (b) entendeu ser exemplificativo o rol legal das despesas que geram créditos descontáveis da base de cálculo do PIS e da COFINS e (c) admitiu o creditamento de PIS e COFINS em relação a bens e serviços empregados ou utilizados indiretamente sobre o processo de fabricação.

Assim, por força do que dispõe o inciso III do artigo 927 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e observo o acórdão supramencionado, já que prolatado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Nesse sentido, as despesas indiretas incorridas pela empresa que estão relacionadas na petição inicial ["uniformes, manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais, combustível"] lhe conferem direito ao creditamento, visto que são imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da sua atividade ["fabricação e comercialização de equipamentos industriais e agrícolas, peças e componentes industriais, prestação de serviços de reforma, manutenção mecânica, assistência técnica, montagem mecânica, engenharia, projetos, coordenação de contratos e obras, assessoria técnica, locação de máquinas e equipamentos"].

Logo, impende reconhecer a procedência do pedido.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à impetrante o direito de creditar-se dos valores de PIS e COFINS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre as despesas indiretas [ex.: uniformes, manutenção de máquinas e equipamentos na produção, equipamento de proteção individual, uniformes de funcionários, manutenção e reparos, manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais, combustível] empregadas na consecução dos objetivos sociais da empresa.

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32061243 e anexos: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLY ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise dos pedidos administrativos de solicitação de cópia de processo, protocolizado em 28.01.2020.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 31231741).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31780967).

Manifestação da Impetrante no ID 32290143, pelo regular prosseguimento do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assinalo que este juízo postergou a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ou seja, ela não se encontrava jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise dos pedidos administrativos de solicitação de cópias de processos, protocolizados em 21.02.2020.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 31446574).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32057065).

Manifestação da Impetrante no ID 32346278, pelo regular prosseguimento do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assinalo que este juízo postergou a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Ou seja, ela não se encontrava jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 29912424: intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR CORREA, PAULO CESAR CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 30884218: intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GRAND PRIVILEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., L'ERMITAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LES ALPES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LES ARBRES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, PROMENADE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TRIOMPHE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VENDOME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, WMF EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Baixo em diligência.**

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 20783683, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005627-36.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 29807541: defiro. Anote-se.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-82.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552
TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TINOCO CABRAL

**D E S P A C H O**

Id 30431882: no cotejo das fôlhas do volume 01 – parte A dos autos este juízo não constatou a existência da inversão de folhas apontada. Os autos encontram-se digitalizados em ordem cronológica e numérica, sem inversão de folhas.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO - SP265988
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO - SP265988

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o requerimento do id 30339242, expeça-se mandado visando à constatação e avaliação do veículo penhorado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-49.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODENEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 28042753: defiro. Intime-se o INSS **para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0001305-41.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
REU: SEVERINO FELIX DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-84.2020.4.03.6106 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVIO ANDRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender o ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido indicado na inicial, bem como sua liberação e nomeação do proprietário como fiel depositário.

*Grosso modo*, alega o autor que: **a)** o seu veículo Chevrolet/Prisma, placas FVM 3138, conduzido por IATA ANDERSON DOS SANTOS, portador do CPF 012.463.205-09, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; **b)** o motivo da apreensão foi a utilização do veículo para transporte de mercadorias descaminhadas; **c)** foram encontrados no interior do referido veículo diversos produtos de origem paraguaia sem prova de regular importação; **d)** há desproporção entre o valor do veículo (R$ 38.046,00) e o valor da mercadoria nele transportada (R$ 17.130,01), o que veda a aplicação da pena de perdimento; **e)** não há comprovação do seu envolvimento no ilícito penal (ID 28450442).

É o que importa como relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

No que toca ao primeiro requisito, a jurisprudência do STJ entende que, "no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele" (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).

Ademais, é certo que, em se tratando de veículo pertencente a terceiro, necessário comprovar sua qualidade de responsável na infração praticada, de acordo com a seguinte jurisprudência:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADEDE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(STJ, RESP 201300565342, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 02/10/2014)

Destarte, entendo serem suficientes tais argumentos para caracterizar o *fumus boni iuris.*

Outrossim, diviso a presença de *periculum in mora* pois, caso consolidada a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento do veículo, ora discutida, eventual leilão e venda do bem tornariam irreversíveis a medida.

Dessa forma, **suspendo a aplicação do perdimento**, sob pena de se tornar futuramente inútil eventual sentença de procedência, pois será de impossível implementação.

Todavia, **indefiro o pedido de liberação liminar do veículo apreendido,** pois a irreversibilidade da providência opera em favor da União no caso contrário (improcedência), ante a possibilidade de alienação, deterioração ou extravio do veículo pelo proprietário.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32351390, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LILIAM MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32353153, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005697-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE 21001140, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32351943, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002220-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Informe a parte autora a data de seu nascimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIMAR ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que a procuração, conferida à nobre causídica – pessoa física, foi firmada em **fevereiro/2014**, sendo o contrato de honorários, outorgando poderes à Sociedade, foi firmado em **julho/2017**, há mais de 03 anos do pacto original, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física, conforme decisão de id 24584753.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual.

Cite-se o INMETRO, conforme requerido no id 29777720 - página 105.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008878-67.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007586-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Ante prevenção apontada pelo sistema, no despacho de id 20528582 foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0004395-91.2010.4.03.6102 (JEF) e 0004396-76.2010.4.03.6102 (5ª Vara), sob pena de extinção.

No id 30016430 o autor se manifesta sobre os referidos autos, porém só é possível visualizar a sentença dos autos nº 0004396-76.2010.4.03.6102.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo para cumprir integralmente a determinação de id 20528582.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO CARDOSO
EXEQUENTE: ELISABETE TONETO, M. A. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

I-) Folhas 200 (numeração dos autos físicos): à Contadoria para que esclareça a incongruência apontada referente à **data da conta**.

II-) Sem prejuízo, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do artigo 100 da CF, faculto à parte exequente (herdeiros) o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Ante a decisão de id 31149139, a qual conferiu efeito suspensivo ao recurso da parte autora, fica suspenso o andamento do feito.

Aguarde-se pelo julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo, na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R$ 425.075,34, na verdade deve apenas R$ 337.532,20, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 21497734 e 21497736, dando-se vista às partes, que se manifestaram no evento de id 22235493 (impugnado) e 22349889 (INSS), ambos anuindo e concordando com os cálculos ofertados.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R$ 335.180,33(atualizada até set/2018).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria de id 21497734 e 21497736 ante a expressa concordância do exequente-embargado e do INSS e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 335.180,33.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 335.180,33) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 337.532,20) em sua impugnação de evento id 15968361 (art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC).

Do mesmo modo, arbitro os honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor que se pretendia executar (R$ 425.075,34) e aquele apurado pela Contadoria.

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.).*

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo interregno, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), comprovando tal possibilidade.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ 335.180,33 (id 21497734 e 21497736), dando-se vistas as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para levantamento, esclarecendo, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002756-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDETE BERRUEZO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Intimada a regularizar o polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora e o seu respectivo endereço (ID 31148454), a impetrante manifestou-se no ID 32022554, pugnando pela extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por VALDETE BERRUEZO DIAS, no presente feito e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009576-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Laiza Antônia de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando o fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo em relação aos benefícios 625.996.280-4, 624.475.278-7, 621.094.826-3, protocolizados em 20.11.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32 – ID 26745427).

O INSS informou que ingressará no feito (fls. 36/37 - ID 26930072).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 41/44 (ID 28319708) esclarecendo que em consulta realizada ao sistema GET – Gerenciador de Tarefas do INSS, o requerimento foi localizado e verificado que a tarefa foi encerrada e o arquivo disponibilizado ao solicitante, anexando, ainda, documentos os quais trazem no seu bojo no campo "status" concluída e "última atualização" 22.01.2020.

Manifestação da impetrante, insistindo pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a recusa de expedir comunicação configura também o interesse de agir (fls. 48/49 – ID 32152092).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 41/44 (ID 28319708), a providência pretendida no presente *mandamus* "fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo em relação aos benefícios 625.996.280-4, 624.475.278-7, 621.094.826-3" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo ao esclarecimento da análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se o esclarecimento pranteado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELI ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELI ANTONIO BAPTISTA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 25.09.2019 (ID 24560832).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24923681).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 25569644 esclarecendo que foi cumprido o determinado pelo CRPS em 24/03/2020.

Manifestação do impetrante no ID 32006637 pugnando pela extinção do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 25569644, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008528-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSSATO MELO
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor PAULO ROBERTO ROSSATO MELO na petição de fl. 14, na presente ação movida em face da União e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LICIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado ANA LICIA DIAS DA SILVA em face do Gerente Exec utivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural protocolizado em 20.02.2020 (ID 30712038).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30780682).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 32076806 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e concluído em 09.05.2020.

Manifestação da impetrante no ID 32264344 pugnando pela extinção do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 32076806, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DOUGLAS CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**S E N T E N Ç A**

ID 28979305: foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 28428503.

Aduziu-se que a sentença condenou os réus no pagamento de honorários ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, para cada um, mas omitiu-se em esclarecer qual seria o valor da condenação.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente, não padecendo a sentença do alegado vício de omissão.

De fato, ante a improcedência do pedido de condenação no pagamento de danos morais, não há valor da condenação a ser fixado com vistas a integrar a sentença, como pretende o embargante.

Há, é certo, erro material, haja vista que, na ausência de condenação ou de proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem recair sobre o valor atualizado da causa, comportando a sentença a correção nesses termos.

**ISTO POSTO**, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência do alegado vício, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Todavia, ante a existência do erro material apontado, passo a corrigi-lo, ficando a fixação dos honorários nos seguintes termos:

Fl. 436, último parágrafo:

> "(...)Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor **atualizado da causa**, para cada um, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

P.R.I.

**RIBEIRãO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. G. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arthur Grandi Farias em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando o fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício 704.339.380-0, protocolizado em 03.12.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25/27 – ID 27216326).

O INSS ingressou no feito (fls. 30/42 - ID 27508410).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 45/46 (ID 27850750/27851401) esclarecendo que em consulta realizada ao sistema GET – Gerenciador de Tarefas do INSS, o requerimento foi localizado e verificado que a tarefa foi encerrada e o arquivo disponibilizado ao solicitante em 30.01.2020, conforme anexo.

Manifestação do impetrante, insistindo pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a recusa de expedir comunicação configura também o interesse de agir (fls. 79/80 – ID 32150359).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 45/46 (ID 27850750/27851401), a providência pretendida no presente *mandamus* "fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício 704.339.380-0" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo ao esclarecimento da análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se o esclarecimento pranteado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição de id 18292987: a realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32404345, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006835-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DAMIANA GALVAO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32404331, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo, para os fins de reexame necessário.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006277-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA TALLARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado certificado no id 32353182, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido na petição de evento id 31905584.

Restou comprovado que a autora é portadora de doença grave (ID 31905586), razão pela qual promova a secretaria os ajustes necessários no ofício requisitório à teor da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 – UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431.

Encaminhem-se os autos à Contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Referente a isenção de imposto de renda, despicienda a deliberação deste juízo, cuja condição deverá ser comprovada no acerto de contas com o Fisco.

Adimplidas as determinações supra, cumpra-se a decisão de id 16871286 em seus ulteriores termos, naquilo em que não contrariar o acima exposto.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
REU: UNIÃO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO ROSAS

**D E S P A C H O**

Petição de 18376495: não é o caso de deferimento, uma vez que não restou demonstrado nenhum óbice para obtenção das referidas certidões.

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o quê de direito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Retifico parte do despacho de id 32373558, no que tange ao valor homologado sendo que de acordo com o INSS, a quantia devida é de R$ **22.459,36** (atualizada até setembro/2019) e não R$ **29.451,84** conforme constou na referida decisão.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na petição de ID 24932436 ante a expressa concordância do exequente-embargado e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ **22.459,36** .

Expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ **22.459,36** (ID 24932436), intimando-se as partes.

Permanecendo o restante da decisão de evento id 32373558 tal qual como lançada.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme planilha de id 29910010 – página 18, o autor recebe benefício previdenciário no valor de **R$3.559,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"(AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º"), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF n° 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, A1-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008250-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BERNADETE TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$15.000.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30196658).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 30649815, requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVAIR DO CARMO STARA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30195702).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31872112, retificando o valor da causa para R$4.075,14 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GONZAGA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30195277).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31871050, retificando o valor da causa para R$6.147,70 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30192455).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31867235, retificando o valor da causa para R$3.186,54 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30160905).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31857108, retificando o valor da causa para R$956,50 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008264-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE BERNARDI BOTELHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA TIYOMI UTIDA - MT20308/O, CLAUDIO RICARDO NERY FERREIRA - SP436777, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30350437).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 32386354, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DECIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Diante da documentação trazida pelo executado nos eventos de id 3241096 e 32410961, reconsidero a deliberação contida no 2º parágrafo de id 32292569 para deferir a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, visto que comprovada sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, X, do CPC, por tratar-se de conta de caderneta de poupança.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, vista à CEF por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-s e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELE CRISTINA ALVES MICA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES - SP429094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze dias para proceder as seguintes regularizações, sob pena de indeferimento da inicial:

a) aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação;

b) juntar procuração e comprovante de residência; e

c) firmar, tendo em vista o requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, declaração de insuficiência financeira.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

**id 19992611**: **sugere-se ao ilustre patrono da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Fica o requerido intimado, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá o executado ser cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008606-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAZIR SOUBIHE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Tendo em vista que não é o caso de reexame necessário, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011146-75.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL DE COUROS KALISMERA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Trata-se de Mandado de Segurança, que tramitou originalmente perante a extinta 8ª Vara Federal local, sendo redistribuído a esta 7ª Vara, impetrado contra ato do Coordenador Regional do IBAMA em Ribeirão Preto, visando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei nº 10.165/2000, sustentando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Às fls. 42/45 (autos físicos), sobreveio decisão indeferindo o pedido de concessão de liminar e a segurança foi denegada conforme a r. sentença de fls. 95/102 (autos físicos).

Houve apelação, que restou improvida nos termos do V. Acórdão de fls. 186/189 (autos físicos). Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, foi-lhes negado seguimento, interpondo o impetrante agravos de instrumento, que foram improvidos.

Consta certidão de trânsito em julgado em 26/11/2008 às fls. 385 (autos físicos).

Deu-se vista às partes para requererem o que de direito e ante o silêncio, os autos foram para o arquivo.

Vem agora o IBAMA requerer a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante, indicando os parâmetros necessários para adoção da providência (fls. 394/395 – autos físicos).

Destarte, proceda a serventia à expedição de ofício à agência da CEF nº 2014 para que converta em renda da União os valores depositados na conta judicia nº 005.18901-7, segundo os dados fornecidos pelo IBAMA na referida petição. Instrua-se com a respectiva cópia.

Sem prejuízo, promova-se a retificação da autuação para constar o assunto adequado (suspensão da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), vez que o IBAMA não faz desembaraço aduaneiro.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-62.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARINA PALAZZO ZELI BALLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Fica a autora-executada intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito apontado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91
REPRESENTANTE: NIVAILDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVAILDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

ID 31164535: Vista ao autor para o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**Intime-se**.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.**

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls. 59 (ID 31984713 ): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência do INSS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Simonia Garcia da Silveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada conceda o benefício aposentadoria por idade (fls. 11/19 – ID 23246169).

Aduz que formulou referido pedido em 03.11.2018, tendo completado os requisitos necessários (idade e período de carência).

É o relato do necessário. **Decido**.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

A aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devida a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

*(a) o período de carência;*
*(b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição).*

No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

*In casu*, a impetrante possui registros de labor anotados na CTPS e no CNIS (fls. 21/24 – ID 23246171), os quais somados perfazem um total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia (fls. 33 – ID 23246173), o que corresponde a 245 meses de contribuições e conta com mais de 60 anos (CNH - fls. 20 – ID 23246170).

Outrossim, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 15.06.2008 a 20.06.2018 e de 21.11.2011 a 23.02.2012) devem ser computados como tempo de contribuição haja visto que intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuição, pois estão dentro do vínculo laboral de 08.07.2003 a 07.02.2019.

Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula n. 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Nesse quadro, a impetrante demonstrou o cumprimento de todos os requisitos exigidos fazendo *jus* ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora.*

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada conceda à impetrante o benefício da aposentadoria por idade em até 30 dias.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos cls.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA JANAINA GONCALVES ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FELICIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SIMAO DIAS - SP427921, PEDRO HENRIQUE VIALE LOURENCO FERREIRA - SP427134
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF

D E C I S Ã O

Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora permita ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

De acordo com o art. 29-B da Lei 8.036, de 11.05.1990 (introduzido pela MP n. 2.197-42/2001), «não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS».

Segundo a jurisprudência a respeito do assunto, «o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, obstativo de concessão de liminar e antecipação de tutela autorizadora de movimentação e saque de valor em conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser observado com temperança, porquanto hipóteses há em que o caráter urgente da medida jurisdicional pleiteada obriga o julgador a prestá-la, sob pena de perecimento do bem da vida» (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.027861-7, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 20.05.2005, p. 834).

Portanto, «não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor de portadora de neoplasia maligna, com 62 anos de idade, ainda que de modo excepcional» (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 2004.05.00.033231-4, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 07.03.2005, p. 659).

Em sentido similar: TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG 2001.01.00.045505-0, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 18.09.2002, p. 112; TRGO, 1ª Turma, Processo 200335007014949, rel. Juiz Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO de 26.08.2003.

Todavia, não há no caso concreto o risco de perecimento de direito, razão por que **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Int.-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FELICIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SIMAO DIAS - SP427921, PEDRO HENRIQUE VIALE LOURENCO FERREIRA - SP427134
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF

D E C I S Ã O

Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora permita ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

De acordo com o art. 29-B da Lei 8.036, de 11.05.1990 (introduzido pela MP n. 2.197-42/2001), «não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS».

Segundo a jurisprudência a respeito do assunto, «o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, obstativo de concessão de liminar e antecipação de tutela autorizadora de movimentação e saque de valor em conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser observado com temperança, porquanto hipóteses há em que o caráter urgente da medida jurisdicional pleiteada obriga o julgador a prestá-la, sob pena de perecimento do bem da vida» (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.027861-7, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 20.05.2005, p. 834).

Portanto, «não obstante seja vedado o deferimento de medida de urgência que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS pelo art. 29-B da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.197-43, mostra-se razoável a liberação em favor de portadora de neoplasia maligna, com 62 anos de idade, ainda que de modo excepcional» (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 2004.05.00.033231-4, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 07.03.2005, p. 659).

Em sentido similar: TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG 2001.01.00.045505-0, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 18.09.2002, p. 112; TRGO, 1ª Turma, Processo 200335007014949, rel. Juiz Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO de 26.08.2003.

Todavia, não há no caso concreto o risco de perecimento de direito, razão por que **INDEFIRO** a liminar requerida.

Concedo, por outro lado, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Int.-se.

**RIBEIRãO PRETO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RT-LUGARE PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014 (PERD/COMP nº 00126.51193.090616.1.2.02-8026) – ID 14760678.

Afirma a impetrante que pedido foi protocolizado em 09/06/2016 e ainda não foi apreciado.

Emenda à inicial nas fls. 43/67.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 16889032.

A autoridade impetrada apresentou informações. Discorreu sobre a falta de servidores em todos os segmentos da Administração Pública e mencionou a necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos, salvo casos específicos de prioridade estabelecida em lei (ID 17595239).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 18236597).

É o que importa como relatório. **Decido.**

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpre o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias o pedido de restituição da impetrante.

Afinal, protocolizado em 09/06/2016.

Nem se sustente que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., excesso anormal de documentos a serem analisados).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar o pedido de restituição da impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido administrativo apresentando no PERD/COMP nº 00126.51193.090616.1.2.02-8026 nos seus ulteriores termos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I).

Oficie-se à autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise de pedido administrativo referente à pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 29.03.2019.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23162656).

Manifestação da Impetrante no ID 31936775, pela extinção do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado e concedido administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Desentranhe a Secretaria as petições de fls. 95 e 96, porquanto estranhas a este feito.**

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERENA LISE DE MELO GATTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de provável prevenção em relação ao mandado de segurança nº. 5008419-96.2018.403.6102, distribuído na 2ª Vara Federal local em 10.12.2018, extinto sem apreciação do mérito, tendo em vista as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. Verifica-se que há, entre o mandado de segurança e a ação ordinária, identidade parcial de pedidos, especificamente quanto à declaração de licitude da acumulação de cargos pretendida pela autora/impetrante, independentemente de adequação de carga horária. 2. A reiteração parcial do pedido enseja a aplicação do art. 286, II, do CPC, mesmo quando se trate de demandas de naturezas distintas, a exemplo do mandado de segurança e da ação ordinária. Precedente do STJ (CC 97576). 3. **Tendo sido o mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, impõe-se a distribuição da ação ordinária por dependência ao juízo prevento, de modo a dar concretude ao princípio do juiz natural**. 4. Conflito de competência julgado procedente. Declarada a competência do juízo suscitado da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. ACÓR DÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado, da 30ª V ara Federal do Rio de Janeiro/RJ, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS Juiz Federal Convocado 1

(TRF-2 – CC: 0011138-73.2017.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, D.J. 20.04.2018)

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSE MARIA ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$10.492,67.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30219786).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 30580600, requerendo a permanência dos autos neste juízo, em razão da matéria arguida.

No entanto, as matérias excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais estão prevista na Lei 10.259/2001 (artigo 3º, §1º, I a IV) e o presente caso não se enquadra em nenhuma delas.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO - SC52254
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30348414).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 32378832, retificando o valor da causa para R$491,46.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RENATA MOREIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR DOS REIS GOULART
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins de reexame necessário, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo,

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar manifestação de inconformidade nos autos do procedimento administrativo nº 10711.722170/2018-13, ao argumento de que protocolizada em 20.02.2019 e ainda não resolvida (ID 28938654).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 29151399).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 29444964).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a distribuição dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 30181933).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 32303725).

É o que importa como relatório. **Decido**.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

> *"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o(a) Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil de Julgameno em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode ser adotada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.**

**Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIA KAMLA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido formulado pela impetrante nas fls. 21/22 (ID 32307941) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006200-40.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI, JOSE ZELI, ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI – EIRELI e outros, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008718-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GESSE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GESSE MARTINS em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 03.07.2019.

Não houve pedido de liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 27053147 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 193.115.153-6.

Manifestação da impetrante no ID 31939896 requerendo a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 27053147, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003554-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA, RENATA SIMEAO DE PASCHOA NEGRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

**S E N T E N Ç A**

ID 31146401: foram opostos embargos de declaração à sentença de IDs 29808349 e 30171815, apontando-se supostas omissões quanto à análise das teses lançadas nos embargos monitórios.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Ao contrário do que alega a parte embargante, todas as teses suscitadas foram apreciadas e consideradas na fundamentação da sentença, concluindo o magistrado sentenciante pela higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, afastando-se apenas a legitimidade de Renata Simeão de Paschoa Negrão no que tange aos contratos não assinados por ela.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO**, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Ante o teor da informação de id 32401699, cientifique-se o senhor perito de que o mesmo será intimado para designação da data para realização do exame medido, após a normalização dos trabalhos em virtude da pandemia do corona vírus.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO
REPRESENTANTE: ROSIMAR LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31495809).

A parte autora manifestou-se requerendo a remessa dos autos ao juízo competente (id 32447980)

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BASTOS OLIVEIRA - SP361156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o valor de R$26.100,00

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 32291819).

A parte autora ratificou o valor dado à causa (id 32417595).

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELE DE OLIVEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decidido no acórdão de id 31271232, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUZIA DONIZETTI SBADELATO ROXA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor do acórdão de id 31272020, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006711-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 32400167: intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de id 32128688.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32511242 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007850-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO LUIZ BATISTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30192183).

A parte autora manifestou-se conforme petição de id 31869964, retificando o valor da causa para R$9.122,19 e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos de id 31870446, 31870776 e 31870782, como requerido pela parte autora no id 31875287.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme verifica-se do CNIS, o autor recebe remuneração no valor de **R$3.500 (três mil e quinhentos reais)**, competência 04/2020, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"(AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o autor aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

vfv

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS LOFFLER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme verifica-se do CNIS, o autor recebe remuneração no valor de **R$5.700 (cinco mil e setecentos reais)**, competência 04/2020, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o autor aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação, bem como regularizar a juntada dos documentos de id 24613462, pois encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOEL PEREIRA QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a suspensão do feito a teor do RE 870.947-SE; no mérito, excesso nos valores exequendos de R$ **278.386,05,** quando entende ser devida, se ocaso, a quantia de R$ 157.336,21, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 25916531), apurando-se a soma de R$ 201.536,35, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 27355185), bem como o INSS (ID 27607141) já considerado o desfecho do RE 870.947-SE (STF tema 810 em repercussão geral) superada, portanto, a controvérsia.

É o relatório. **Decido**.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 201.536,35, atualizada até janeiro/2019.

Conforme se colhe da planilha foram deduzidos os valores recebidos administrativamente através do benefício NB 31/602.713.549-6 e os índices de correção monetária obedeceram ao quanto determinado no V. Acórdão id 1481052.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem **(25.03.2015)** e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do teor da modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão de confiança do juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 25916531) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 201.536,35.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 201.536,35) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 157.336,21), a teor do art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ **278.386,05**) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 201.536,35).

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.).*

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ 201.536,35, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, excesso nos valores exequendos de R$ 162.826,81**,** quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R$ 146.752,02.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 25800916), apurando-se a soma de R$ 146.637,09, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 27741124), bem como o INSS (ID 27368393).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 146.637,09, atualizada até maio de 2018.

Conforme se colhe da planilha o embargado deixou de deduzir em seus cálculos os valores recebidos a título de seguro desemprego nos exercícios de 2011 e 2013.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 25800916) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 146.637,09.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 146.637,09) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 146.752,02), a teor do art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ **162.826,81**) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 146.637,09).

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.).*

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ 146.637,09, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004124-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32510997: Manifeste-se a executada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada em seu nome.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIMAR ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32521268 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 206/2020-sm**

Em face do aludido no item 5 do ID. 32319696, encaminhe-se cópia deste despacho, do referido documento, mais a decisão nelae referida, além do email remetido à DPF, **à Corregedoria Geral da DPF, em Brasília-DF**, visando apurar a omissão verificada e prover para que não mais se repita, esclarecendo-se que desde minha posse na magistratura federal, em 01.02.1995, esta foi a primeira ocasião em que solicitei providência da espécie, por razões óbvias.

Após aguardo de quinze minutos e, para evitar maior atraso na audiência de custódia, dirigimo-nos ao CDP de Pontal, contando que lá poderiam chegar logo em seguida, **o que não ocorreu.**

Felizmente, as coisas transcorreram-se dentro da normalidade, não havendo necessidade de coarctar risco de vida.

Também é de ser registrada **estranheza** ante o descumprimento dos deveres inerentes a condição de **polícia judiciária da União**, ao passo em que, **dedica-se** a atuação em matérias estranhas a competência da Justiça Federal, processos criminais em curso perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca de Ribeirão Preto.

Contra o que, por evidente, nada nos cabe objetar. Mas é certo que erige-se em signo demonstrador de extrema suficiência de quadros, sob bena de inferir-se que poderia estar deixando de lado o deve constitucional, o que por certo, substanciaria gravidade e omissão, sem amparo legal.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (CPC/2015: arts. 188 e 196) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **uma via desta decisão servirá de Ofício,** a ser enviado via email**.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

**ILMO. SR. DR.**

**OMAR GABRIEL HAJ MUSSI**

**DD. CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**

**BRASÍLIA-DF**
E-Mail: coger@dpf.gov.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 207/2020-sm**

Inicialmente, remeta-se cópia desta decisão e dos IDs 32320399, 32323509, 32321910 e 32328145 (remessa e devolução por não ser matéria de plantão) à CORE/3ª Região.

Solicito a Eminente Corregedora Regional, Desembargadora Marisa dos Santos, esclarecimento acerca de ser ou não, competência do plantão semanal, receber processos criminais referentes a réus presos e adotar as providências pertinentes ao andamento, relativamente as urgências, **pois referido a constrições de liberdade física**.

Por questões técnicas no notebook funcional deste magistrado, já registradas no primeiro parágrafo da decisão de ID 32149818, parcialmente saneadas, houve demora na análise de comunicado de prisão em flagrante por este magistrado, de molde a optarmos pela imediata realização de Audiência de Custódia no próprio estabelecimento penal em que recolhido o averiguado.

Retornando daquele local, e após verificarmos questões pendentes de mais urgência, retornamos para nosso domicílio, portando o notebook funcional, que encontrava-se em nosso gabinete de trabalho, onde deixado após primeiras tentativas de solucionar o entrave registrado (assinaturas no SEI, não ocorrendo remotamente – portaria e ofícios da inspeção geral, prevista para início de junho, especificamente dia 01/06/2020, havendo prazo mínimo entre publicação do ato e a data de início dos trabalhos), para que testássemos o equipamento a partir do nosso domicílio, verificando o saneamento do entrave – o que não ocorrera, em tentativa aqui promovida.

Na sequência, proferi decisão abrindo vistas do comunicado de prisão em flagrante ao MPF, para manifestação, lavrando a decisão referida no penúltimo parágrafo acima, onde tecemos considerações acerca da liberação de autuados em flagrante, para as hipóteses de crimes sem violência, Recomendação CNJ-62, de 2020, na linha de entendimento anterior em pedido de liberdade provisória em prisão preventiva decretada dias antes da citada recomendação, tendo por fundamento o solene descumprimento das obrigações impostas ao detido por conta da prisão em flagrante (comparecimento mensal em juízo), certo também que preso em flagrante em delito da mesma espécie em caso distribuído à 5ª Vara desta subseção judiciária, motivo também para a revogação da liberdade provisória, então buscada pela DPU, e pelo próprio MPF, que fora o autor do pleito de revogação da provisória, por nós atacada.

Basicamente, o fundamento era o crime haver sido cometido sem violência e a pandemia da COVID, consoante a recomendação já reportada, quando alinhamos as razões de nosso convencimento e denegamos a providência, ora objeto de Habeas Corpus junto a Superior Instância, com liminar negada.

Pois bem. Seguindo pela mesma trilha, adicionamos outros aspectos e decisões judiciais na mesma linha, dentre os quais o CC 168.522 de relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, do Egr. STJ, **onde afirmada a (i) necessidade de a audiência de custódia ser indispensável; (ii) devendo ser realizada pelo juiz do local onde a prisão foi efetivada, propiciando (ii.a) a inspeção e a sindicabilidade, resultante da observação pelo magistrado que a presidir, quanto a ocorrência de torturas e/ou agressões por conta da prisão, o que não seria factível se o ato ocorresse à distância (o que certamente decorre da qualidade dos equipamentos envolvidos e do maior desconforto do apresentado, ante a ausência física do garante de seus direitos e a presença de agentes de segurança e/ou carcerários)** e (ii.b) a adoção pelo próprio juízo do local da prisão, quanto a todas as providências relacionadas a este cometimento (posto que estranhos a ação penal subjacente).

Também realçamos, além de outras considerações da eminente ministra, em seu voto, a **transcrição de decisão proferida pelo Em. Ministro Dias Tófoli**, então vice-presidente do Augusto Pretório, **no exercício de sua presidência, em ação dita concentrada onde deferiu liminar para afastar ato normativo de tribunal inferior, ao que parece, determinando a modalidade de audiência de custódia objetada no aresto do C. STJ**.

Prosseguindo a Ministra Laurita, **com trabalho desenvolvido no Egr. CNJ** e aprovado pelo colegiado para encaminhamento ao Senado Federal, **onde, após diversas considerações, definiu-se que modificações na ambiência desta modalidade de audiência, requisitavam a edição de lei em sentido estrito pelo Congresso Nacional.**

Ainda, fizemos remissão a artigo do eminente Ministro Luiz Fux, intitulado **COVID NÃO É HABEAS CORPUS**, publicado proximamente a semana santa deste ano.

Por fim, **registrei também alusões as condições do presídio onde realizada a audiência e aos cuidados com a admissão de novos detentos**, além da **total ineficácia de o juiz determinar, na decisão pertinente a liberdade provisória nestas ocasiões, o cuidado de ser o mesmo fotografado por ocasião do exame de corpo de delito** – o que não se verificou no caso concreto, posto que não determinado ainda por este julgador – mas **que também não se verifica, mesmo quando determinada pelo magistrado**.

**E por razão muito simples, como lá registramos: quando a providência é adotada o autuado já se encontra recolhido no estabelecimento penitenciário respectivo e o exame se dá, em regra e esta é a que impera em Ribeirão Preto, logo após o término do flagrante, quando precisa de ser recolhido, já que a DPF local possui apenas um cubículo utilizado para o mister**, não tem como produzir alimentação e, tampouco, profissional para tomar conta dele e, em qualquer intercorrência, estariam as voltas com um "problemão".

No máximo, quando o flagrante termina em madrugadas, a providência amanhece na rua, em horário no qual o setor local do IML já esteja funcionando.

**Ou seja, a audiência de custódia deixa de ser realizada com espeque, também nesta determinação, cujo cumprimento deixa de ocorrer**.

**E, dias após, se o magistrado reiterar a providência** – autorizando a retirada do detendo do CDP, sem o que ela não seria possível – **dias após, dois ou três, eventuais marcas corporais já se foram, nada sendo constatado**.

E isto, **se o IML local dispuser de equipamento fotográfico**. E, **quiçá, de profissional da área fotográfica a tanto habilitado.**

A recomendação do CNJ, ao que se nota, **não foi transmitida aos Diretores Estaduais dos IML's, em ordem a sua efetiva implementação**.

**POIS BEM**, Senhora Corregedora, pedimos escusas pelo alongamento desta exposição. **Mas tudo para deixar evidente o ocorrido: seguimos elaborando a decisão, madrugada a dentro até o raiar do dia seguinte, um sábado**.

**Daí porque, orientamos o nosso servidor a repassar o feito eletrônico à vara de plantão**.

**Ante a premente necessidade do indispensável parecer do MPF, cujo representante, justificadamente, ausentou-se daquela audiência**.

**E, quiçá, se a imediatidade do ato se estabelecesse, até a decisão quanto a soltura ou conversão do flagrante em prisão preventiva ou em uma das outras cautelares previstas no CPP, todo o panorama já estaria superado**. Mas os problemas continuaram, pois não ultrapassada esta fase, que vem se arrastando pelas razões já declinadas, quanto ao nosso notebook funcional, até agora em poder do técnico local da informática, nas dependências da sede da subseção, **onde também nos achamos, utilizando a estação de trabalho de nosso gabinete, com vistas a por fim ao imbroglio**.

Denotando que, em face de dificuldades que desconhecemos, pois não temos o mínimo domínio de computação, para aventar o que possa ser.

E ao que parece, estes dois técnicos judiciários incumbidos destes atendimentos há anos, na subseção, também não estão conseguindo sanear as inconsistências.

**Daí termos solicitado, também**, a valiosa intervenção de Vossa Excelência **junto ao Diretor de Informática dessa Egr. Corte**, para viabilizar, de vez, o impasse. Registramos que o equipamento foi **recentemente entregue** aos juízes de primeiro grau, **não se tratando, por certo, de equipamento obsoleto**. **Ou ultrapassado**.

Mas, este ponto já é outra coisa.

**O nosso presente encaminhamento reporta-se a exatidão ou não de nossa remessa à Vara de Plantão**, dado que, sendo inversa a nossa posição, o encaminhamento teria ocorrido. Normalmente.

**Sugerimos que a orientação de Vossa Excelência seja externada aos demais juízes desta subseção judiciária**.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (CPC/2015: arts. 188 e 196) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **uma via desta decisão servirá de Ofício,** a ser enviado via email, devendo ser instruído com os documentos referidos acima, e mais os dois utilizados na decisão acerca da conversão ou não do flagrante a nós submetido.

**Cumpra-se, com urgência**.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

**EXMA. SRA. DRA.**

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**

**DD. CORREGEDORA DA TERCEIRA REGIÃO**

**SÃO PAULO/SP**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

D E C I S Ã O

Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito de WALDIR CESAR FRANCELINO em razão da prática, em tese, da conduta capitulada pela autoridade policial nas raias do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, haja vista que, no dia 12 de maio do corrente ano, foi surpreendido por policiais militares em poder de significativa quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular internalização (auto de apresentação e apreensão ID 32126607).

Segundo consta, policiais militares em patrulhamento de rotina na Av. Presidente Costa e Silva, na cidade de Barrinha/SP, por volta de 16h45, abordaram o averiguado em seu veículo Scort, placa CWJ 4183, que trafegava em sentido contrário.

Na busca pessoal encontraram R$ 689,00, no banco traseiro do carro 18 pacotes de cigarro da marca paraguaia EIGHT e no porta malas mais 25 pacotes da marca OI. Estavam em seu poder, ainda, uma máquina para pagamento via cartão magnético e cadernos de anotações de possíveis clientes. Disse apenas que comprou a mercadoria de um rapaz sem maiores detalhes. Perguntado se havia mais cigarros estrangeiros em sua residência, inicialmente negou, mas depois admitiu que sim. No local, foram encontradas várias caixas das marcas PALERMO, EIGHT, OI E MIX, num total de 108 pacotes apreendidos (1080 maços).

O averiguado foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para a adoção das providências pertinentes, sendo encaminhado, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória de Pontal.

Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais relataram os fatos já mencionados, bem como o interrogatório do averiguado, que optou por permanecer em silencio.

A providência veio devidamente instruída de auto de apresentação e apreensão, nota de culpa e nota de garantias constitucionais e recibo de entrega do preso (ID 32126607).

Designada audiência de custódia (ID 32149818), o MPF atravessou petição pugnando pela liberdade do autuado (ID 32306673), sem contudo, fazer-se presente ao ato, comparecendo apenas o ilustre patrono do averiguado, que não formulou requerimentos, sendo instado, verbalmente, a adotar a providência assinalada na decisão que, também, designara o ato.

A audiência se realizou no CDP de Pontal conforme Termo (ID 32319913) e decisão de ID 32320399), em que relatadas as condições da prisão e abrindo-se vistas ao MPF para manifestação.

Os autos foram encaminhados ao plantão judicial, sobrevindo despacho, **entendendo o juízo plantonista não ser o caso de apreciação em plantão**. Com o retorno dos autos, ante o teor deste despacho exarado no plantão judiciário, foram os autos, então remetidos ao MPF.

Que limitou-se a fazer remissões as anteriores manifestações (ID 32354111). Somente então, deu-se conta de que a manifestação já ocorrera no plantão, de forma também remissiva, abrangendo o despacho em causa restrito a apreciação da comunicação do flagrante naquela sede, estendendo-se a demora decorrente das questões informáticas já indicadas no parágrafo inicial de nossa decisão anterior, já referida.

Sobreveio, também, nova petição da defesa para análise do flagrante e concessão da liberdade (ID 32350071), sem ater-se a anterior determinação para adotar a providência, de forma incidental (apartada destes autos), quedando-se, porém, inerte até este momento.

Antecedentes carreados no ID 32296137.

É o relato do necessário. **DECIDO**

Inicialmente, impende ressaltar que ainda não foram saneadas as questões de informática que vem dificultando sobremaneira a utilização do notebook institucional por este magistrado, já registradas no primeiro parágrafo da decisão de ID 32149818 e também ID 32515586 e às quais se somam a não visualização da abertura de conclusão no PJE destes autos até à noite de ontem. Tanto assim, que a presente decisão está sendo exarada na em nossa estação de trabalho, no gabinete da Sétima Vara, enquanto o servidor da informática cuida do equipamento (notebook funcional).

Também imperioso anotar que a primeira manifestação do MPF (ID 32306673) se deu após a intimação do despacho que designou a audiência de custódia a se realizar no CDP de Pontal (ID 32149818). Após a juntada do respectivo Termo (ID 32319913) bem como da decisão posterior relatando as efetivas condições daquele centro de detenção, e outras matérias quando, efetivamente, aberto vista para se manifestar **acerca da conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva**, por duas vezes (ID 32323509 e ID 32354111), limitou-se apenas a lançar remissões à primeira, feita espontaneamente, sem nenhuma abordagem acerca dos novos conteúdos, restando incompleta, pois.

A mesma sorte , seguindo a petição da defesa, que limitou-se a verberar, quase que remissivamente, a manifestação ministerial - análise do auto de prisão em flagrante, com a concessão da liberdade. Sem pleito autônomo batendo-se pelas condições do seu constituinte e as razões pelas quais, deveria ser posto em liberdade. Nem mesmo, se arvorou em considerações acerca da decisão anterior a audiência. E da posterior, também.

A imputação estampada nestes autos direciona-se ao cometimento de infração penal com pena máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 334-A: contrabando), donde que a convolação do flagrante em preventiva revela-se factível à superação da pena máxima, contida no inciso I do art. 313 do Estatuto Processual Penal, comportando análise sob esta ótica, ante as considerações já delineadas nas duas decisões já amplamente reportadas.

De fato, a providência, no caso, assenta-se nas premissas estampadas no art. 312 do CPP, evidenciando-se a materialidade do crime (apreensão de mais de mil maços de cigarros de origem estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular internalização), bem como indícios suficientes da autoria (prisão em flagrante no momento da prática criminosa e confissão do autuado aos policiais militares), conquanto permanecendo em silêncio diante da autoridade policial, garantia magna que lhe assiste.

Além disso, tinha consigo uma máquina de cartão de crédito e cadernos de anotações de possíveis clientes, aliado ao fato de ter dito estar desempregado há mais de 04 anos e sustentar esposa e duas filhas, uma de 28 anos, todas desempregadas. Tal delineamento permite extrair ilação rumo à comercialização daqueles pacotes de cigarros a vários *clientes*, reforçando quadro em prol da atuação de Waldir Cesar na venda de cigarros estrangeiros, que, nesta análise preambular, sinaliza que, solto, continuará a delinquir. Acresça-se que, somados os cigarros estrangeiros encontrados em seu poder e em sua residência, temos 108 pacotes (mais de 1000 maços), a reforçar esse cenário.

Importante, ainda, anotar que o paciente não integra grupo de risco. As condições dos presídios brasileiros estampadas no sítio eletrônico do DEPEN (ID 32515097) evidenciam que os cuidados estabelecidos pela Recomendação CNJ-62/2020, art. 11 estão permitindo o controle da situação nos estabelecimentos penais paulistas, os quais embora permitam número mais elevado, quantitativamente em face das demais unidades federativas, comparativamente é bem mais diminuto.

De fato, no Estado de Goiás, onde não ocorrida qualquer morte relacionada a COVID-19, consoante o DEPEN, o número de infectados é ONZE VEZES, menos uma vida que o de São Paulo ( que tem só 45). Ou seja, 494 detentos infectados.

Se tivessem a mesma população carcerária, o número de infectados em Goiás, proporcionalmente seria de 6.584 contaminados pela COVID-19, um terço a mais que o total de infectados no Estado de São Paulo, 4.466, até a sexta feira passada, dia 15.05.2018, consoante consulta ora efetivada ao site do G1. Somente a capital do estado, tem população superior a 20 milhões de habitantes, sendo o epicentro nacional, até a presente data, sendo a maior parcela do total referido, pertinente a ocorrências lá registradas.

De sua feita, o Correio Brasiliense, informa no sitio eletrônico correlato (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/22/interna_cidadesdf,846939/papuda-e-o-presidio-do-pais-com-mais-casos-confirmados-de-coronavirus.shtml) em matéria de 22.04.2020, ontem consultada, que 71 detentos recolhidos ao Presídio da Papuda, já haviam contraído o vírus do COVID-19 – superior aos 45 registrados para a população carcerária, pelo DEPEN, no Estado de São Paulo, agora em 11.05.2020 – data dos dados informados no referido sítio eletrônioco ( 58% além do que seria registrado, aqui, somente 19 dias após).

Não chegou ao nosso conhecimento, nem mesmo por intermédio da defesa, que compareceu à audiência de custódia e nada disse quanto ao ponto, quanto a presos contaminados pelo COVID-19 nesta região, quiçá naquele estabelecimento prisional. Contudo é certo que, se acaso, e quando tal vier a ocorrer, o Senhor Juiz das Execuções Penais da comarca, magistrado incumbido pela Recomendação CNJ-62, de 2020, em seu art. 12, de adotar providências a respeito, **não titubeará em adotar as providências cabíveis**, determinando até mesmo o recolhimento residencial. Ou comunicando a situação aos juízes dos processos ainda em curso, **para atuarem prontamente.**

Certo que a sua atuação, pelo próprio, nos moldes indicados no citado ato normativo, resultaria numa uniformidade de conduta, afastando o risco (muito provável) de rebeliões por outros detentos **que se julguem prejudicados** – o que todos nós, evidentemente, não queremos, diante de decisões díspares de outros magistrados, que reputem mais favorável em face daquela a eles referidas.

Também não se pode olvidar que o sistema penitenciário paulista vem acatando integralmente as recomendações do CNJ, consoante espelhado da tela sítio eletrônico do DEPEN (ID 32515097 - providências adotadas pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Governo de São Paulo – pags. 6 e 7), o que é possível confirmar-se, em cotejo com o informado pelo Senhor Diretor do CDP de Pontal, onde recolhido Waldir Cesar Francelino, dando conta de que a população carcerária encontra-se dentro do limite, sendo o local dotado de assistência médica.

Em ordem a roborar o título do artigo escrito pelo **eminente Ministro Luiz FUX**, já referido em nossa decisão (ID 32320399): **COVID NÃO É HABEAS CORPUS**.

Enfim, o risco de algum presidiário paulista contrair o COVID-19, certamente é inferior ao assumido por alguém que não respeite o isolamento social e sobreviva de vendas a retalho à pessoas e estabelecimentos fregueses. É que o ingresso de detentos no estabelecimento penitenciário, é precedido da quarentena, não havendo como a transmissão ocorrer. E se ocorresse, pois os dados estatísticos do DEPEN indicam 45, dentre os 223.561 recolhidos neste Estado, os protocolos seriam prontamente adotados.

Aproximadamente 0,02% - uma cada vinte encarcerados – frente a proporcionalidade registrada entre o total de encarcerados no Brasil e os 45 existentes neste estado.

Probabilidade remota, mas factível, diante do ingresso de novos detentos, no recinto, no caso de serem assintomáticos). O próprio Waldir Cesar pode ser uma pessoa nestas condições.

Dado ao volume de cigarros apreendidos em seu poder, no veículo e residência, mais três cadernos de endereços e uma maquininha de passar cartões magnéticos, como enfatizado no parecer ministerial; desempregado há quatro anos, sustentando esposa e duas filhas, uma na casa dos 28 anos, conforme informado no Boletim de Vida Pregressa, todas sem trabalho externo. Sustentadas por ele.

Fazemos esta incursão, não para registrar personalidade dele, pois o momento é impróprio – seria prematuro. Mas diante do arsenal, destacando-se três cadernos de endereço e máquina de passar cartão, evidente que passava boa parte de seus dias fazendo bicos.

Exposto ao contágio, portanto. Em patamar BEM superior a eventual risco presente no interior do CDP de Pontal, integrado ao sistema penitenciário paulista, cuja taxa é de 0,02%. Um para cada vinte pessoas, bem inferior ao registrado para Ribeirão Preto.

E aqui, ingressamos no exame da necessidade da prisão de Waldir Cesar Francelino, preso em flagrante quando trafegava por avenida de Barrinha, cidade a 40 kms de distância de Ribeirão Preto (conforme GOOGLE MAPS).

A imputação prevista para condutas da espécie pode chegar a cinco anos, superando assim o limite previsto no art. 313, inciso I do CPP, em ordem a permitir a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Que, **por ora ao menos**, até que novas evidências surjam, dado que no momento da prisão, permaneceu legitimamente em silêncio, como lhe assegura a lei maior, acabou por não apresentar algum detalhe, **mínimo que fosse**, apto a abalar a realidade estampada na fotografia deste momento, processual, acima delineada. Disto também não se ocupando a defesa constituída.

A redundar no **patente risco a ordem pública** (CPP: art. 312), dado que o comércio de cigarros, máxime os estrangeiros, e estrangeiros de ingresso vedado em território nacional, configura ponderado **risco a saúde pública,** um dos vértices da ordem pública, passível de canalizar infinita multidões de adeptos deste consumo aos estabelecimentos do SUS, sobrecarregando ainda mais os custos daí advindos.

**Ora agravados pela demanda vinda do atendimento aos portadores da COVID, a requisitar internações, UTIs, respiradores** – artigo em falta, vendidos a preços estratosféricos, com o pagamento adiantado e que, se ausentam dos hospitais, transfigurando-se em prejuízos ainda maiores a população como um todo. Todos juntos haveremos de bancar esses recursos.

A custo dos impostos, do desemprego que já começa a assolar o País com taxas ainda mais elevadas. E da hiperinflação, banida dos patamares de praticamente três dígitos (84% em março de 1990 – Plano Collor). Pois dinheiro não brota do chão – e aqueles surgidos na Casa da Moeda, por obra do Orçamento de Guerra aprovado no CN, EC. 106, de 2020, assinalo o encontro com esse desfecho.

Diferido para as décadas do porvir.

Não se está colocando toda esta autoria nas costas do comércio ilegal de cigarros, praga que igual as saúvas ( que acometeram o Brasil há uns 40 anos – Ou o Brasil acaba com as saúvas, ou as saúvas acabam com o Brasil ), vicejam nos dias em que se vão – podendo-se numericamente tentar alguma comparação com aquelas formicídeas, dados que, mesmo em quantidades matematicamente inferiores, se assim o for; é certo que os deletérios efeitos da nociva prática de agora, superam em muito a dizimação arbórea de antanho.

Induvidoso que o fumo é nocivo, qualquer que seja a sua origem. Isto é a mais pura verdade.

Mas os estragos advindos daqueles utilizados na confecção dos cigarros paraguaios, acrescidos de inúmeros outros insumos, centenas de vezes mais cancerígenos que aqueles permitidos no fabrico tupiniquim, elevam o patamar dos vitimados a alturas bem acima daquela resultante dos cigarros nacionais.

Sem contarmos que estes pagam elevadíssima carga tributária aos cofres nacionais. Em contraposição aos paraguaios, de onde não ingressa UM CENTAVO SEQUER, para tanto, mas sim o aumento exponencial e mais graves das vítimas que provoca, .

A tolerância que se tem para com tais vendedores de porta em porta, contrasta com o cenário anterior e acaba até mesmo servindo para permitir a adoção do princípio da bagatela por pessoas não dotadas da jurisdição criminal. Como que, não estamos insurgindo, obviamente. Apenas registrando a nossa posição.

Contudo, para este momento processual, à míngua de outras circunstâncias infirmadoras, tenho que o exercício desta mercancia, com o uso de veículo e máquina de cartão magnético, junto à extensa lista de clientes, vai de encontro aos parâmetros do parágrafo anterior e recomendam a manutenção no cárcere.

Até que outras evidências permitam inferior o contrário.

Sobretudo, quanto ao abandono REAL desta prática irresponsável.

Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a necessidade de garantir a ordem pública (CPP: art. 312) e o perigo e a existência de fatos concretos de que retornará à prática delitiva em questão (CPP: art. 312, § 2º), consoante já explanado, acrescido ao silêncio ministerial e da defesa, quanto a este cenário, **converto em PREVENTIVA** a prisão em flagrante do autuado.

Proceda a secretaria as anotações no BNMP.

**Cumpra-se. Intime-se, expedindo-se o necessário**.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020, 18:55 horas, em Gabinete de trabalho.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

N. M. P. BRESSAN SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE ÔNIBUS pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento dos parcelamentos e dos tributos federais.

Na órbita do parcelamento, demonstrou de forma individualizada, através de requerimento instruído com o exigido para comprovar o pretendido (fls. 36/44), e emendou a inicial na fl. 140 para incluir no polo passivo o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Emendou também a inicial para dela constar o pedido final almejado com a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] ]Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade das autoridades impetradas decorre, também, de sua atribuição estabelecida no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

> *Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

É certo que a portaria ministerial se reporta a atos a serem baixados pela RFB e a PGFN, nos seus limites de atuação, sabido que os dirigentes destas entidades, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal, integram o atual Ministério da Economia, com sede funcional em Brasília-DF, portanto.

Na hipótese de edição destes atos normativos, o contribuinte estaria habilitado a questioná-los frente a autoridade impetrada, incumbida de fazer cumpri-los na sua esfera funcional, seja da RFB (deflagrar a atuação fiscalizatória > lançamento do crédito tributário, quando inerte o contribuinte / parcelamentos de débitos nesta esfera / verificação das obrigações tributárias acessórias – conquanto o alto nível de informatização destes segundos procedimentos > contudo, na mesma esteira, a constituição do crédito tributário, da mesma forma, decorre de atuação no âmbito do mesmo órgão), seja da PFN (inscrição em dívida ativa / parcelamentos na sua esfera > cobrança judicial).

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, de sua feita, no *caput* daquele, difere o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB (§ 3º) para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão ao mês da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

> ***"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.***
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
> ***§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.***
> *(...)*
> *Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*
> *Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, *caput*, **o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19**, bem assim a sua abrangência territorial como sendo **o Estado de São Paulo**" (realçamos).

Cabe abrir um parêntesis para verificar a perfeita sintonia entre o art. 1º deste ato regulamentar, com o mesmo artigo do Decreto Legislativo nº 06, de 20.03.2020, lavrado para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 20 de março de 2000, cognominada como sendo a Lei da Responsabilidade Fiscal, mediante provocação do executivo federal, por intermédio da mensagem presidencial nº 93, de 18.03.2020, todos reconhecendo o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavirus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de molde a superar as vedações dispostas no citado diploma complementar, no concernente a responsabilidade pela gestão fiscal, suscetível de gerar severas consequências ao gestor público e aos entes das três esferas de governo.

Para maior clareza e compreensão, reproduzimos também os referidos cânones:

> ***DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020***
> ***Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020***
> ***O Congresso Nacional decreta:***
>
> ***Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.***
>
> ***(...)***
>
> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000***
> ***Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.***
> ***(...)***
> ***Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:***
> ***I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;***
> ***II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.***
>
> ***Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.***
>
> ***(...)***
>
> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000***
> ***Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.***
> ***(...)***
> ***Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:***
> ***I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;***
> ***II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.***
> ***Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.***

Daí porque, fechando o parêntesis, evidencia-se aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, pouco restando no aspecto da futura edição do ato colimado, por parte das autoridades impetradas, que deles não poderão fugir, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejarem, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, correspondem a sua totalidade, nesta unidade federativa.

Portanto, resta evidente que o decreto estadual em foco, editado pelo executivo paulista, daria supedâneo para autorizar somente o pagamento das obrigações tributárias verificadas no âmbito deste estado-membro.

E, mais um aspecto a ser devidamente sopesado pelo julgador, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelamente que a previsão incidiria sobre os tributos *vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador* do evento gerador da benesse (calamidade pública) *e o mês subsequente*.

Daí porque, torna-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os pagamentos dos tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo à aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto à referida extensão.

Contudo, por obviedade ululante, todos os municípios *deste* estado-membro e não da federação brasileira como um todo, ou aqueles que façam divisas com este, pois o governador é eleito para administrar o estado e não o País, ou porção maior que a delimitada.

Tal o contexto, resta induvidoso que o direito deferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto, necessário à sua formação. O mesmo se dizendo quanto a PSFN, quando alvo da impetração.

De fato, tratando-se de uma pandemia (portanto, mundial), decretada pela OMS e erigida como sendo o móvel suficiente para qualificar o estado de calamidade pública, com vistas ao afastamento temporário das amarras e consequências do descumprimento da citada LC. 101, de 2000, e, mais do que isso, para a superação da reserva estabelecida no art. 136, *caput* da lei maior, nada restaria a RFB e PGFN, relativamente ao direito de fruição do benefício em questão, no âmbito deste Estado.

Tal atuação, ganharia relevância quando a calamidade fosse municipal, atingindo um bairro, por exemplo. Um vazamento tóxico de uma grande indústria, que obrigasse a remoção de todos os moradores daquele local para outro ponto do município e a suspensão das atividades industriais, comerciais, etc, naquele local. Pensemos, por hipótese, na zona leste da cidade de São Paulo. Teríamos que a não edição da portaria pela RFB e PGFN poderia trazer distorções na aplicação deste benefício, no tocante ao espraiamento da benesse para as demais zonas do município.

Ou, um único município paulista, quiçá dois, três, ou mesmo, diversos municípios integrantes do mesmo estado-membro, ou até de diversos estados.

Para municípios situados no estado de São Paulo, idêntica seria a conclusão relativa a Zona Leste de São Paulo, prestando-se a Portaria a ser editada pelo Senhor Secretário da RFB ou pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional a informar qual a territorialidade atingida, município(s) tal(is e tais).

Partindo para a hipótese de evento calamitoso ter abrangido municípios de dois ou mais estados-membros, poderíamos, por hipótese, considerar uma enchente verificada no Rio Grande, atingindo o município de Sacramento, em Minas Gerais, mais Rifaina e Igarapava, na margem paulista, por exemplo, sujeitadas a dois governos estaduais e a, duas ou até mesmo três delegacias da RFB.

Por evidente que o ato do Senhor Secretário da RFB e/ou do Procurador Geral da Fazenda Nacional levaria em conta os decretos de calamidade baixados pelos respectivos governos estaduais. Se um deles não editasse o decreto, não haveria espaço para aplicação para os municípios situados na margem daquele lado, à míngua de requisito fundamental estabelecido na portaria ministerial em foco.

Sobrevindo os dois decretos, cuidaria o ato do Secretário da RFB e/ou do Procurador Geral da Fazenda Nacional de dispor na linha já exposta nas hipóteses anteriores. Certo que, havendo dois ou mais municípios, estes poderiam estar abrangidos em circunscrições diversas das DRFB existentes.

Por fim, quanto a este campo de abordagem, de relevo frisar que o ato ministerial é direcionado, literalmente, ***a prorrogar vencimento*** de ***tributos federais***.

Não incursiona pela seara dos tributos estaduais, nem municipais.

E como não verificado o vencimento da exigência tributária, por obra do normativo em foco, dado que ***diferido***, também não caberia perquirir quanto a existência de crédito tributário regularmente constituído (**quantum*debeatur***).

Não se cuida de moratória sem previsão legal, já que o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, conquanto laconicamente invocado na portaria, em seus considerandos introdutórios, daria supedâneo ao evento normativo, então diferido ao arbítrio ministerial.

Reforço que disto, não se trata.

E sim, como afirmamos, de mero diferimento de data para cumprimento de obrigação tributária (***an debeatur***).

No caso dos parcelamentos, o aludido art. 66 da Lei 7.450/1985, indicado na Portaria MF-12, menciona fixação de prazos de pagamento de *receitas federais compulsórias,* termo próprio do direito financeiro, mais adequado para o recebimento de laudêmio/foro sobre terrenos de marinha (imóveis a beira mar) e outras coisas que não moram no direito tributário em si, mas que aqui acaba se prestando aos parcelamentos – por uma interpretação extensiva.

De fato, os valores devidos por conta de tributos ainda vincendos, são uma obrigação tributária, antes de constituído o crédito tributário, não cabendo, ainda, falar-se em moratória, pois.

Ao passo em que os recolhimentos mensais dos parcelamentos, ao ingressar nos cofres do tesouro, seriam originários de receitas federais, amplo senso, e também compulsórias, posto que o inadimplemento gera consequências ao obrigado – daí tudo se enfeixar da amplitude do citado art. 66, esteio da portaria ministerial em foco, quanto ao ponto: fixar prazos de pagamentos de receitas federais compulsórias.

Atividade que vai desde a fixação do prazo de vencimentos de tributos federais, com antecipação, acaso recaia em algum final de semana ou feriado em alguns doas meses, como se observava na era da hiperinfação, que pode esar novamente se avizinhando de nosso País, após a aprovação da PEC cognominada ORÇAMENTO DE GUERRA.

Até, ou mesmo além, da data de vencimento na ambiência das catástrofes, pois o ponto foi disciplinado sob a ótica do direito financeiro, com fulcro em diploma legal baixado na égide do ordenamento caduco, quando a tributação não ostentava o grau atingido a partir de 1988.

E, associa-se as disposições do direito financeiro, que também passaram a ostentar largo espectro de disposições inerentes aos aspectos orçamentários e financeiros, culminando com a LRF, ora atingida pela aprovação da referida PEC, evidenciando, a mais não poder, que estamos em seara própria do direito financeiro, na qual o próprio executivo editou o ato infralegal, lastreado em cânone de lei ordinária, contido no anteprojeto encaminhado do legislativo, não se vendo razões, a não ser o dever legal de defender a União, por parte dos ilustres membros da AGU, amplo senso.

Contribuindo para a análise de que ora, já extensivamente, estamos a nos ocupar, cabe frisar que a PEC em apreço restou transformada na EC. 106, promulgada em 07.05.2020, instituindo regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (DOU. 08.05.20).

*De relevo a transcrição do epíteto atribuído a citada emenda:*

***Institui regime extraordinário fiscal,* financeiro *e de contratações para enfrentamento de* calamidade pública nacional** decorrente ***de* pandemia.** (realçamos)

De molde que, ante o escorço legislativo acima empreendido para o entrelaçamento dos Decretos Estadual, baixado pelo Executivo; e o Legislativo, baixado por este segundo Poder, mediante provocação ensejada pela mensagem presidencial, tudo desaguando nas previsões do art. 136 da CF e 65 da LC. 101, de 2000 (LRF), sobretudo na órbita deste último diploma legal, tem por estampada a plena sintonia da dicção *receitas federais compulsórias,* escolhida pelo legislador da Lei nº 7.450, de 1985, em seu art. 66, anterior a LC. 101, de 2000, cujo art. 65 e remessas nele contidas, disto cuidou.

Além da EC.106, de 2020, de duração transitória e sem modificar ou incluir um único pingo no corpo permanente da nossa Lei Maior ou no seu ADCT, ao indicar em sua epígrafe, quanto a finalidade do texto promulgado pelo legislador constitucional reformador, tratar-se regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública. De extensão nacional. E, decorrente de pandemia.

Não se olvida que, até os dias atuais, a expressão *calamidade pública* foi reservada pela doutrina jurídica, para se reportar as cidades, por conta de diversas catástrofes naturais que as assolaram, causando devastações através de enchentes e desmoronamentos, deixando populações inteiras ao desabrigo, assim como, como destruição de estradas, escolas, hospitais, destruições de estradas, etc, dizimando bairros inteiros e respectivas moradias, estas, no muito das vezes, erguidas à margem da lei e diante da escancarada complacência dos administradores públicos, nas encostas de morros e montanhas, como recentemente verificado no Guarujá-SP, onde mais de meia centena de corpos permaneceram soterrados por dias e dias, demandando longo e árduo trabalho dos heroicos bombeiros, com a ajuda das comunidades, e até de empresários paulistanos que para lá deslocaram equipamentos diversos para facilitar as buscas (escavações, guinchamento de pedras imensas, etc), somente enceradas dias antes da chegada oficial do vírus pandêmico em nosso território.

Mas inegável que os incêndios amazônicos, se verificados em meio a comunidades lá existentes, se prestariam a corporificar, também, uma calamidade. Aqueles que assolaram a Austrália no ano findo, assim se espraiaram. E anualmente, na Califórnia, também se verificam, levando o governo federal a destinar-lhes milhões de dólares, para as reconstruções dizimadas. O que também se dá com a passagem de furacões e tornados, anualmente, dos quais o Brasil até os nossos dias, esteve a salvo.

Terremotos, erupções vulcânicas e até tsunamis. Tudo isso é catástrofe natural, provocando calamidades públicas. É certo que os geólogos e outras áreas da ciência que cuidam da temática, não titubeariam em assim proceder.

E quanto aos dois desastres verificados pelo rompimento de barreiras de contenção em represas de dejetos minerais em Minas Gerais. Assolando comunidades, soterrando casas, dizimando vidas, poluindo rios.

Por certo que na origem tiveram uma causa humana, artificial, portanto.

Alguém se atreveria a dizer que não foi uma catástrofe, artificial. Demandando desembolsos vultosos para a recomposição mínima, em ordem a propiciar o retorno das famílias afetadas ao seus habitats de décadas ou mais. Calamidade pública, também.

E, assemelhando-se a pandemia ora instalada, posto não soterrar construções, pontes, ou edificações patrimoniais, nem enchentes ou rompimentos de barreiras, temos as tradicionais secas da região nordeste do País. Nas quais os moradores não se defrontam com os quadros antes descritos.

É a lavoura que morre, cisternas que secam. E a vida, para, estabelecendo a fome, a sede e o desespero. Uma catástrofe, também, destinatária de recursos governamentais.

Daí porque, não se avista motivo para chegarmos a pandemia, ou até mesmo a alguma endemia de larga projeção territorial e desqualificarmos estes eventos, que na origem, não afetam a geografia urbana, porém ceifa mais vidas que as ditas catástrofes naturais.

Tudo, enfim, é uma calamidade. Pública. Mundial, na presente hora, em que a fraternidade mostra o valor do povo brasileiro.

Mas é certo que esta realidade interpretativa, estabelecida em face do estado de coisas resultantes daquelas costumeiras e reiteradas tragédias de espectro patrimonial, como causa direta, não desqualifica a presente pandemia mundial como evento gerador de uma nova catástrofe na saúde pública, dizimando quantidade de vidas em muito superior ao verificado naquelas ocasiões.

Seu palco, não se restringe a alguns bairros de uma cidade, ou quiçá a algumas regiões de estados-membros. Espraia-se pelo mundo afora, deixando a salvo, até agora – ao menos, somente o continente antártico.

E mais correto ainda que, nos cânones trazidos à colação, nenhuma previsão existe que permita conferir supedâneo legal a tais ilações, sendo assim, carentes de pertinência no que concerne a covid-19.

Agora, com o beneplácito dos legisladores constitucionais derivados, que em alto e bom som a proclamaram como sendo uma pandemia, geradora de calamidade pública nacional, de tal vulto a, superando todos os freios de ordem financeira e orçamentária, autorizar a instituição de regime extraordinário, com vista ao seu enfrentamento. Permitindo a assunção de despesas sem a contrapartida monetária, como de rigor. Ou seja, as guitarras da Casa da Moeda voltarão a imprimir desenfreadamente, despertando a sua fã predileta: a hiperinflação.

É certo que a epígrafe de uma EC, a exemplo do preâmbulo do texto original de nossa norma fundamental, não detêm poder vinculante. Mas, sim indica o horizonte do norte, para onde seu arcabouço disciplina a caminhada.

A caminhada para enfrentar uma pandemia, geradora da calamidade pública nacional, que permite a atitude estrema ali adotada. Para viger temporariamente, e sem incluir ou modificar o texto permanente, inclusive o seu ADCT.

Expirará em breve, assim esperamos. Deixando uma outra calamidade, que se arrastará por décadas. Agora, de ordem financeira: um dívida pública, incontrolável, a ser domada com a perícia dos competentes economistas.

Quadro que poderia, tranquilamente, ter sido aplicado, se é que não o foi, para a adoção das providências semelhantes, de molde a fazer frente ao *surto* da *gripe hespanhola*, em período situado no século passado, e que tanta mortandade causou no planeta. A exemplo da peste.

Não há que se falar, portanto, de moratória, seja no caso dos tributos abrangidos no espectro da Portaria MF 12, de 2012, porque ainda não definitivamente constituídos, sequer notificados aos respectivos contribuintes (CTN. art. 154).

E, sobretudo nos parcelamentos em vigor, onde se verificou o diferimento de data para cumprimento de obrigação mensal, do tributo dele objeto, cujos adimplementos substanciam o repasse de receitas federais compulsórias, de moratória, não se cuidando, máxime depois das introduções levadas à efeito pela LC. Nº 104, de 2001, introduzindo o inciso VI no rol do art. 151 do CTN, para onde o deslocou-o, não mais remanescendo, então, nas raias do incido I, onde doutrina e jurisprudência os situavam, até então.

E inserindo o art. 155-A, para dele tratar.

Derradeiramente, a moratória vem tratada no art. 153 do mesmo CTN, merecendo destaque o teor do seu inc. III, alínea "b", pois a Portaria MF 12, de 2012, não interfere no número e tampouco no prazo de suas prestações. Limitando-se, a exemplo do verificado na seara dos tributos ainda vincendos, a diferir a data do seu pagamento, tão somente. Aliás, nesta parte, falar-se em prestações ou parcelas de tributos vincendos, não deixa de tangenciar uma certa forma de heresia, respeitosamente.

Coisas diversas, portanto.

No pertinente as argumentações em prol dos reflexos desta providência, passíveis de serem manuseadas pela Fazenda Nacional, desde já, frisamos que não se trata de benesse concedida judicialmente e sim de evento previsto na legislação de regência, cujo socorro ao judiciário decorre, logicamente, da inércia da RFB e da PGFN em baixar o ato a respeito previsto na portaria ministerial.

E, por fim, cremos que não seria producente ficar esgrimindo tais argumentações em prol da defesa fazendária, em cada lide judicial, conquanto reconheçamos a amplitude do direito da mesma, em assim proceder.

**Explica-se melhor**: Se o ponto está a gerar celeuma, nada mais prático que o Senhor Ministro da Fazenda adote providências na esfera normativa, como lhe compete, para dirimir o imbróglio. Ou quiçá, até revogando a malfadada portaria.

De sorte que o Poder Judiciário atua quando provocado, e nos limites de sua competência jurisdicional, sendo descabidas, e até mesmo desrespeitosas, aleivosias que as partes viessem a lançar neste cenário.

ESPECIFICAMENTE no presente caso, a matéria esgrimida pela(s) impetrantes(s), cingem-se aos parcelamentos em curso perante a RFB e a PGFN, sendo os tributos vincendo, objeto de anterior impetração, da qual alijamos a discussão acerca do ponto aqui versado, à míngua de melhor exposição, de comprovação documental, e por fim, diante da estabilização subjetiva daquele writ, com a vinda das informações solicitadas, apenas ao Senhor Delegado da RFB e a concessão de liminar em agravo de instrumento aviado perante a Superior Instância.

DAI PORQUE, a providência ora adotada, por nossa determinação naqueles autos, evitam o sempre indesejável tumulto processual.

Antevejo também o risco da irreparabilidade, levando em conta a retração no consumo, decorrentes das medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, editadas pelas esferas governamentais, havendo inclusive aqueles que defendem a existência de *factum principes*, quando em verdade a origem está na natureza, sendo os atos estatais, genuína atuação estatal típica, voltados a debelar, ou quando menos minorar os efeitos pandêmicos ( provocar a alteração na curva de infectados, distendendo-a por intermédio do isolamento social e outras providências - de molde a diminuir a demanda diária dos serviços médicos - de sorte que a estrutura existente e o patamar a ser atingido com as aquisições/contratações neste período permitam o atendimento de todos, ou do máximo possível, a resultar em maior quantidade de pessoas curadas versus o número de óbitos - nitidamente prolonga-se o sofrimento da maioria em prol da sobrevivência desta mesma maioria).

Daí porque a imputação de responsabilidade estatal neste cenário, guardadas as proporções, seria o mesmo que condenar este mesmo estado por combater um incêndio, ou pior, pela simples existência dos bombeiros militares, voltados a consecução deste objetivo. A omissão, sim, poderia gerar a obrigação indenizatória. A atuação, jamais, exceto se transbordasse nitidamente os limites tecnicamente esperados.

De sorte que, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no País, evidente as dificuldades da Impetrante em honrar com suas obrigações tributárias que se vencem imediatamente. E a dilação ministerial abrange tão somente DOIS MESES - o do evento e o próximo mês.

**Ante o exposto**, **defiro** o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB, cujos vencimentos ocorram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para incluir a autoridade impetrada indicada no aditamento à inicial de ID 31426059.

**Cumpra-se Intime-se**.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26.07.2017) ou da data em que completados os requisitos cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de liminar para o momento da prolação da sentença às fls. 231/233 (ID 9893334).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, que não há falar em ilegalidade do ato; pois, apenas cumpriu rigorosamente a lei. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação da correção monetária e dos juros (fls. 234/253 - ID 12037794).

Manifestação do autor às fls. 319/337 (ID 12833524).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 26.07.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 20.06.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.06.1977 a 14.05.1982 como auxiliar de usina e de 02.05.1984 a 27.12.1984 como operador de guincho para Usina Santa Elisa S/A, de 04.02.1985 a 13.06.1986 como ajudante de produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01.12.1986 a 13.03.1987 como ajudante geral para Gascom Equipamentos Industriais Ltda, de 16.03.1987 a 13.05.1987 para SN Gaivota Montagens Industriais S/C Ltda, de 01.08.1987 a 30.11.1987 para Equipe Indústria de Montagens e Caldeiras Ltda, de 04.01.1988 a 22.02.1988 para Ogemil Montagens Industrial Ltda, de 01.06.1988 a 29.08.1988 para Usina Santa Elisa S/A, de 01.02.1989 a 08.03.1989 para Camargo Montagens Industriais Ltda e de 01.07.1989 a 19.08.1989 para Brasmetal Comércio de Acessórios Industriais Ltda como caldeireiro, de 24.11.1989 a 30.11.1989 como montador industrial para JP Montagens Industriais Ltda, de 12.12.1989 a 17.05.1990 como caldeireiro para Astro Montagens Industriais Ltda, de 24.05.1990 a 17.10.1990 para Destilaria Moreno Ltda, de 07.12.1990 a 09.01.1991 para Pedro Antônio Cordeiro e Azevedo e de 08.06.1992 a 20.11.1993 para Destilaria Galo Bravo S/A como encanador industrial, de 19.07.1991 a 09.09.1991 como operador braçal para Construtora N. Mamed Ltda – Pavimentação e Terraplenagem, de 14.11.1994 a 10.02.1995 como caldeireiro para Osmil – Térmico Isolamentos Ltda, de 08.06.1995 a 02.07.1995 para GIM – Construções e Montagens Industriais Ltda, de 31.10.1995 a 08.12.1995 para Suli Bel Montagens Industriais S/C Ltda, de 12.12.1995 a 04.01.1996 para S.M.T.C., de 14.03.1996 a 23.03.1996 para Comitec Comércio e Montagem Industrial Ltda e de 03.04.1996 a 10.05.1996 para V.W. Indústria e Comércio Equipamento de Aço Inoxidável Ltda como encanador/encanador industrial, de 14.10.1996 a 20.10.1996 como caldeireiro para RAMI – Montagens \industriais Ltda, de 01.07.1997 a 18.08.1997 para Osmil – Térmico Isolamentos Ltda, de 17.12.1997 a 20.01.1998 para Furlan Transporte e Montagens Industriais Ltda e de 02.02.1999 a 07.03.1999 para Monteser Sertãozinho Montagens como encanador industrial, de 11.02.1998 a 13.04.1998 para Dedini Service Projetos Constr. E Montagens Ltda e de 30.07.1998 a 10.08.1998 para Istili & Lopes como caldeireiro A/caldeireiro, de 21.02.2000 a 29.04.2000 para Simonsil Indústria e Comércio de Caldeiraria Ltda como caldeireiro, de 25.05.2000 a 12.06.2000 para Martinelli – Projetos e Montagens Industriais Ltda e de 01.07.2000 a 10.08.2000 para Carmox Comércio e Serviços Ltda – ME como encanador industrial, de 09.10.2000 a 04.03.2002 para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas e de 16.10.2002 a 10.01.2003 para Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda como caldeireiro C/caldeireiro, de 27.01.2003 a 25.07.2003 como montador industrial para Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda, de 16.09.2003 a 09.10.2003 para Rui Sergio Mendes de Oliveira Sertãozinho – ME, de 18.11.2003 a 15.05.2004 e de 17.05.2004 a 05.06.2004 para Temporama, de 01.10.2004 a 19.07.2005 e de 20.07.2005 a 04.08.2006 para Thamil Equipamentos Industriais Ltda, de 18.09.2006 a 02.07.2007 para Equipalcool Sistemas Ltda, de 01.04.2008 a 27.11.2009 para Faeza Equipamentos Industriais Ltda, de 17.12.2009 a 16.03.2010 para Romestec Equipamentos Industriais Ltda, de 17.01.2011 a 16.04.2011 para Everton Pavan Corneta Sertãozinho, de 02.07.2012 a 11.07.2012 para NC Santos Montagens, de 18.12.2013 a 17.03.2014 para Romestec Equipamentos Industriais Ltda, de 24.11.2014 a 23.12.2014 para BSI Montagens Industriais Ltda, de 30.01.2015 a 23.02.2015 para Carmem Lúcia Cruz Locações – ME, de 01.04.2015 a 29.05.2015 para CERN, de 10.02.2016 a 25.03.2016 para Jacomassi Serviços de Caldeiraria Ltda, de 14.07.2016 a 11.10.2016 para Everton Carlos Jacomassi, de 05.12.2016 a 19.08.2017 para José Rubens Valochi EPP e de 15.01.2018 a 15.03.2018 para Lince Metalúrgica Ltda - ME como caldeireiro, de 23.09.2011 a 30.09.2011 para VHS – Caldeiraria Ltda – ME, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. **APOSENTADORIA** . TEMPO **ESPECIAL.** ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial,** a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade,** nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."*

*(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).*

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

**a)** No tocante ao trabalho como caldeireiro, de 16.03.1987 a 13.05.1987 para SN Gaivota Montagens Industriais S/C Ltda, de 01.08.1987 a 30.11.1987 para Equipe Indústria de Montagens e Caldeiras Ltda, de 04.01.1988 a 22.02.1988 para Ogemil Montagens Industrial Ltda, de 01.06.1988 a 29.08.1988 para Usina Santa Elisa S/A, de 01.02.1989 a 08.03.1989 para Camargo Montagens Industriais Ltda, de 01.07.1989 a 19.08.1989 para Brasmetal Comércio de Acessórios Industriais Ltda, de 12.12.1989 a 17.05.1990 para Astro Montagens Industriais Ltda e de 14.11.1994 a 10.02.1995 para Osmil – Térmico Isolamentos Ltda, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2).

Ressalto que, embora não conste dos autos formulário SB40 ou PPP das referidas empresas, as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no CNIS de fls. 259/284. (ID 12037796)

Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la.

**b)** Quanto aos labores prestados como caldeireiro de 09.10.2000 a 04.03.2002 para DZ S/A Engenharia, de 18.09.2006 a 02.07.2007 para Equipalcool Sistemas Ltda, de 01.04.2008 a 27.11.2009 para Faeza Equipamentos Industriais Ltda, de 17.12.2009 a 16.03.2010 para Romestec Equipamentos Industriais Ltda, de 17.01.2011 a 16.04.2011 para Everton Pavan Corneta Sertãozinho, de 18.12.2013 a 17.03.2014 para Romestec Equipamentos Industriais Ltda, de 10.02.2016 a 25.03.2016 para Jacomassi Serviços de Caldeiraria Ltda, de 05.12.2016 a 19.08.2017 para José Rubens Valochi EPP e de 15.01.2018 a 15.03.2018 para Lince Metalúrgica Ltda – ME devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o trabalho exigia exposição a ruído acima dos patamares permitidos pela legislação, conforme os PPP's de fls. 74/75 (ID 8900877) - 95 dB(A), fls. 82/83 (ID 8900877) – 90,7 dB(A), fls. 85/87 (ID 8900877) – 93 dB(A), fls. 88/89 (ID 8900894) – 92,92 dB(A), fls. 92 (ID 8900894) – 90,9 dB(A), fls. 90/91 (ID 8900894) – 92,92 dB(A), fls. 113/115 (ID 8901209) – 89 a 102 dB(A), fls. 93 (ID 8900894) – 89,57 dB(A) e fls. 116/117 (ID 8901209) – 94,3 dB(A), respectivamente.

**c)** Em relação aos períodos de 01.06.1977 a 14.05.1982 como auxiliar de usina, de 02.05.1984 a 27.12.1984 como operador de guincho para Usina Santa Elisa S/A, de 01.12.1986 a 13.03.1987 como ajudante geral para Gascom Equipamentos Industriais Ltda e de 24.05.1990 a 17.10.1990 como encanador industrial para Destilaria Moreno Ltda, nos PPP's de fls. 65/66 (ID 8900877), 67/68 (ID 8900877) e 69/70 (ID 8900877) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 96,1 dB(A), 87,8 dB(A), 90 dB(A) e 88,8 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo *jus* à especialidade.

**d)** Nos interregnos de 11.02.1998 a 13.04.1998 para Dedini Service Projetos Constr. e Montagens Ltda, de 16.10.2002 a 10.01.2003 para Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda, de 01.10.2004 a 19.07.2005 e de 20.07.2005 a 04.08.2006 para Thamil Equipamentos Industriais Ltda como caldeireiro e de 27.01.2003 a 25.07.2003 para Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda como montador industrial, nos PPP's de fls. 71/72 (ID 8900877), fls. 76/77 (ID 8900877), fls. 80/81 (ID 8900877) e fls. 78/79 (ID 8900877) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 86,8 dB(A), 88 dB(A), 79 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo *jus* à especialidade.

**e)** Entretanto, o autor ao realizar suas atividades na função de caldeireiro nos períodos de 01.10.2004 a 19.07.2005 e de 20.07.2005 a 04.08.2006 para Thamil Equipamentos Industriais Ltda como caldeireiro esteve exposto a agentes químicos (fumos metálicos), conforme comprova o PPP de fls. 80/81 (ID 8900877), fazendo *jus* à especialidade pois os fumos metálicos têm previsão como agente nocivo no Decreto n. 53.83/64 , item 1.2.3. do Anexo III.

**f)** Por fim, nos períodos de 04.02.1985 a 13.06.1986 como ajudante de produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 24.11.1989 a 30.11.1989 como montador industrial para JP Montagens Industriais Ltda, de 07.12.1990 a 09.01.1991 para Pedro Antônio Cordeiro e Azevedo e de 08.06.1992 a 20.11.1993 para Destilaria Galo Bravo S/A como encanador industrial, de 19.07.1991 a 09.09.1991 como operador braçal para Construtora N. Mamed Ltda – Pavimentação e Terraplenagem, de 08.06.1995 a 02.07.1995 para GIM – Construções e Montagens Industriais Ltda, de 31.10.1995 a 08.12.1995 para Suli Bel Montagens Industriais S/C Ltda, de 12.12.1995 a 04.01.1996 para S.M.T.C., de 14.03.1996 a 23.03.1996 para Comitec Comércio e Montagem Industrial Ltda e de 03.04.1996 a 10.05.1996 para V.W. Indústria e Comércio Equipamento de Aço Inoxidável Ltda como encanador/encanador industrial, de 14.10.1996 a 20.10.1996 como caldeireiro para RAMI – Montagens \industriais Ltda, de 01.07.1997 a 18.08.1997 para Osmil – Térmico Isolamentos Ltda, de 17.12.1997 a 20.01.1998 para Furlan Transporte e Montagens Industriais Ltda e de 02.02.1999 a 07.03.1999 para Monteser Sertãozinho Montagens como encanador industrial, de 30.07.1998 a 10.08.1998 para Istili & Lopes como caldeireiro A/caldeireiro, de 21.02.2000 a 29.04.2000 para Simonsil Indústria e Comércio de Caldeiraria Ltda como caldeireiro, de 25.05.2000 a 12.06.2000 para Martinelli – Projetos e Montagens Industriais Ltda e de 01.07.2000 a 10.08.2000 para Carmox Comércio e Serviços Ltda – ME como encanador industrial, de 16.09.2003 a 09.10.2003 para Rui Sergio Mendes de Oliveira Sertãozinho – ME, de 18.11.2003 a 15.05.2004 e de 17.05.2004 a 05.06.2004 para Temporama, de 02.07.2012 a 11.07.2012 para NC Santos Montagens, de 24.11.2014 a 23.12.2014 para BSI Montagens Industriais Ltda, de 30.01.2015 a 23.02.2015 para Carmem Lúcia Cruz Locações – ME, de 01.04.2015 a 29.05.2015 para CERN, de 14.07.2016 a 11.10.2016 para Everton Carlos Jacomassi, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

**g)** De outro tanto, deixo de analisar o período de 23.09.2011 a 30.09.2011 para VHS – Caldeiraria Ltda – ME; pois, apesar de constar na CTPS, não há a descrição do cargo nem carimbo da empresa na admissão e rescisão do contrato.

Assim, o autor faz *jus* à especialidade nos períodos de 16.03.1987 a 13.05.1987, de 01.08.1987 a 30.11.1987, de 04.01.1988 a 22.02.1988, de 01.06.1988 a 29.08.1988, de 01.02.1989 a 08.03.1989, de 01.07.1989 a 19.08.1989, de 12.12.1989 a 17.05.1990, de 14.11.1994 a 10.02.1995, de 09.10.2000 a 04.03.2002, de 18.09.2006 a 02.07.2007, de 01.04.2008 a 27.11.2009, de 17.12.2009 a 16.03.2010, de 17.01.2011 a 16.04.2011, de 18.12.2013 a 17.03.2014, de 10.02.2016 a 25.03.2016, de 05.12.2016 a 19.08.2017, de 15.01.2018 a 15.03.2018, de 01.06.1977 a 14.05.1982, de 02.05.1984 a 27.12.1984, de 01.12.1986 a 13.03.1987, de 24.05.1990 a 17.10.1990, de 01.10.2004 a 19.07.2005 e de 20.07.2005 a 04.08.2006.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (*CNIS*) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial **de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias** e tempo de serviço comum **de 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias** insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 01/06/1977 | 14/05/1982 | - | - | - | 4 | 11 | 14 |
| 2 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 02/05/1984 | 27/12/1984 | - | - | - | - | 7 | 26 |
| 3 | Zanini S/A Equipamentos Pesados | | 04/02/1985 | 13/06/1986 | 1 | 4 | 10 | - | - | - |
| 4 | Gascom Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/12/1986 | 13/03/1987 | - | - | - | - | 3 | 13 |
| 5 | SN Gaivota Montagens Industriais S/C Lt | esp | 16/03/1987 | 13/05/1987 | - | - | - | - | 1 | 28 |
| 6 | Equipe Indústria de Montagens e Cald.Lt | esp | 01/08/1987 | 30/11/1987 | - | - | - | - | 3 | 30 |
| 7 | Ogemil Montagens Industrial Ltda | esp | 04/01/1988 | 22/02/1988 | - | - | - | - | 1 | 19 |
| 8 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 01/06/1988 | 29/08/1988 | - | - | - | - | 2 | 29 |
| 9 | Camargo Montagens Industriais Ltda | esp | 01/02/1989 | 08/03/1989 | - | - | - | - | 1 | 8 |
| 10 | Brasmetal Comércio de Acess. Ind. Ltda | esp | 01/07/1989 | 19/08/1989 | - | - | - | - | 1 | 19 |
| 11 | JP Montagens Industriais Ltda | | 24/11/1989 | 30/11/1989 | - | - | 7 | - | - | - |
| 12 | Astro Montagens Industriais Ltda | esp | 12/12/1989 | 17/05/1990 | - | - | - | - | 5 | 6 |
| 13 | Destilaria Moreno Ltda | esp | 24/05/1990 | 17/10/1990 | - | - | - | - | 4 | 24 |
| 14 | Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo | | 07/12/1990 | 09/01/1991 | - | 1 | 3 | - | - | - |
| 15 | Construtora N.Mamed Ltda - Pav. E Terra. | | 19/07/1991 | 09/09/1991 | - | 1 | 21 | - | - | - |
| 16 | Destilaria Galo Bravo S/A | | 08/06/1992 | 20/11/1993 | 1 | 5 | 13 | - | - | - |
| 17 | Osmil - Térmico Isolamentos Ltda | esp | 14/11/1994 | 10/02/1995 | - | - | - | - | 2 | 27 |
| 18 | GIM - Construções e Montagens Ind. Ltda | | 08/06/1995 | 02/07/1995 | - | - | 25 | - | - | - |
| 19 | Suli Bel Montagens Industriais S/C Ltda | | 31/10/1995 | 08/12/1995 | - | 1 | 9 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20 | S.M.T.C. | | 12/12/1995 | 04/01/1996 | - | - | 23 | - | - | - |
| 21 | Comitec Comércio e Montagem Ind. Ltda | | 14/03/1996 | 23/03/1996 | - | - | 10 | - | - | - |
| 22 | V.W. Ind. e Com. Equip. de Aço In. Ltda | | 03/04/1996 | 10/05/1996 | - | 1 | 8 | - | - | - |
| 23 | RAMI - Montagens Industriais Ltda | | 14/10/1996 | 20/10/1996 | - | - | 7 | - | - | - |
| 24 | Osmil - Térmico Isolamentos Ltda | | 01/07/1997 | 18/08/1997 | - | 1 | 18 | - | - | - |
| 25 | Furlan Transp. e Montagens Ind. Ltda | | 17/12/1997 | 20/01/1998 | - | 1 | 4 | - | - | - |
| 26 | Dedini Service Projetos Const. E Mont. Lt | | 11/02/1998 | 13/04/1998 | - | 2 | 3 | - | - | - |
| 27 | Istili & Lopes | | 30/07/1998 | 10/08/1998 | - | - | 11 | - | - | - |
| 28 | Monteser Sertãozinho Montagens Tec. E | | 02/02/1999 | 07/03/1999 | - | 1 | 6 | - | - | - |
| 29 | Simonsil Ind. E Com. De Caldeiraria Ltda | | 21/02/2000 | 29/04/2000 | - | 2 | 9 | - | - | - |
| 30 | Martinelli - Projetos e Montagens Ind. Ltda | | 25/05/2000 | 12/06/2000 | - | - | 18 | - | - | - |
| 31 | Carmox Comércio e Serviços Ltda - ME | | 01/07/2000 | 10/08/2000 | - | 1 | 10 | - | - | - |
| 32 | DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas | esp | 09/10/2000 | 04/03/2002 | - | - | - | 1 | 4 | 26 |
| 33 | Satélite Empresa de Recursos Hum. Ltda | | 16/10/2002 | 10/01/2003 | - | 2 | 25 | - | - | - |
| 34 | Satélite Empresa de Recursos Hum. Ltda | | 27/01/2003 | 25/07/2003 | - | 5 | 29 | - | - | - |
| 35 | Rui Sergio Mendes de Oliv. Sertãoz. - ME | | 16/09/2003 | 09/10/2003 | - | - | 24 | - | - | - |
| 36 | Temporana Emp. Efet.e Temp. Ltda | | 18/11/2003 | 15/05/2004 | - | 5 | 28 | - | - | - |
| 37 | Temporana Emp. Efet.e Temp. Ltda | | 17/05/2004 | 05/06/2004 | - | - | 19 | - | - | - |
| 38 | Thamil Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/10/2004 | 19/07/2005 | - | - | - | - | 9 | 19 |
| 39 | Thamil Equipamentos Industriais Ltda | esp | 20/07/2005 | 04/08/2006 | - | - | - | 1 | - | 15 |
| 40 | Equipalcool Sistemas Ltda | esp | 18/09/2006 | 02/07/2007 | - | - | - | - | 9 | 15 |
| 41 | Faeza Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/04/2008 | 27/11/2009 | - | - | - | 1 | 7 | 27 |
| 42 | Romestec Equipamentos Industriais Ltda | esp | 17/12/2009 | 16/03/2010 | - | - | - | - | 2 | 30 |
| 43 | Everton Pavan Corneta Sertãozinho | esp | 17/01/2011 | 16/04/2011 | - | - | - | - | 2 | 30 |
| 44 | VHS - Caldeiraria Ltda - ME | | 23/09/2011 | 30/09/2011 | - | - | 8 | - | - | - |
| 45 | NC Santos Montagens | | 02/07/2012 | 11/07/2012 | - | - | 10 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 46 | Romestec Equipamentos Industriais Ltda | esp | 18/12/2013 | 17/03/2014 | - | - | - | - | 2 | 30 |
| 47 | BSI Montagens Industriais Ltda - ME | | 24/11/2014 | 23/12/2014 | - | - | 30 | - | - | - |
| 48 | Carmem Lúcia Cruz Locações - ME | | 30/01/2015 | 23/02/2015 | - | - | 24 | - | - | - |
| 49 | CERN Campania Energia Renovável S/A | | 01/04/2015 | 29/05/2015 | - | 1 | 29 | - | - | - |
| 50 | Jacomassi Serviços de Caldeiraria Ltda | esp | 10/02/2016 | 25/03/2016 | - | - | - | - | 1 | 16 |
| 51 | Everton Carlso Jacomassi | | 14/07/2016 | 11/10/2016 | - | 2 | 28 | - | - | - |
| 52 | José Rubens Valochi EPP | esp | 05/12/2016 | 19/08/2017 | - | - | - | - | 8 | 15 |
| 53 | Lince Metalúrgica Ltda - ME | esp | 15/01/2018 | 15/03/2018 | - | - | - | - | 2 | 1 |
| | Soma: | | | | 2 | 36 | 469 | 7 | 87 | 467 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 2.269 | | | 5.597 | | |
| | Tempo total: | | | | 6 | 3 | 19 | **15** | **6** | **17** |
| | Conversão: 1,40 | | | | 21 | 9 | 6 | 7.835,800000 | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **28** | **0** | **25** | | | |

Anoto que considerei os vínculos após a DER.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora,* motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 01/06/1977 | 14/05/1982 |
| 2 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 02/05/1984 | 27/12/1984 |
| 4 | Gascom Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/12/1986 | 13/03/1987 |
| 5 | SN Gaivota Montagens Industriais S/C Lt | esp | 16/03/1987 | 13/05/1987 |
| 6 | Equipe Indústria de Montagens e Cald.Lt | esp | 01/08/1987 | 30/11/1987 |
| 7 | Ogemil Montagens Industrial Ltda | esp | 04/01/1988 | 22/02/1988 |
| 8 | Usina Santa Elisa S/A | esp | 01/06/1988 | 29/08/1988 |
| 9 | Camargo Montagens Industriais Ltda | esp | 01/02/1989 | 08/03/1989 |
| 10 | Brasmetal Comércio de Acess. Ind. Ltda | esp | 01/07/1989 | 19/08/1989 |
| 12 | Astro Montagens Industriais Ltda | esp | 12/12/1989 | 17/05/1990 |
| 13 | Destilaria Moreno Ltda | esp | 24/05/1990 | 17/10/1990 |
| 17 | Osmil - Térmico Isolamentos Ltda | esp | 14/11/1994 | 10/02/1995 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 32 | DZ S/A Engenharia Equip. e Sistemas | esp | 09/10/2000 | 04/03/2002 |
| 38 | Thamil Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/10/2004 | 19/07/2005 |
| 39 | Thamil Equipamentos Industriais Ltda | esp | 20/07/2005 | 04/08/2006 |
| 40 | Equipalcool Sistemas Ltda | esp | 18/09/2006 | 02/07/2007 |
| 41 | Faeza Equipamentos Industriais Ltda | esp | 01/04/2008 | 27/11/2009 |
| 42 | Romestec Equipamentos Industriais Ltda | esp | 17/12/2009 | 16/03/2010 |
| 43 | Everton Pavan Corneta Sertãozinho | esp | 17/01/2011 | 16/04/2011 |
| 46 | Romestec Equipamentos Industriais Ltda | esp | 18/12/2013 | 17/03/2014 |
| 50 | Jacomassi Serviços de Caldeiraria Ltda | esp | 10/02/2016 | 25/03/2016 |
| 52 | José Rubens Valochi EPP | esp | 05/12/2016 | 19/08/2017 |
| 53 | Lince Metalúrgica Ltda - ME | esp | 15/01/2018 | 15/03/2018 |

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE14351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E C I S Ã O

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90.

Afirma a impetrante que as manifestações foram protocolizadas em 19/06/2015 e ainda não foram apreciadas.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 973/975 – ID 30635563).

A União ingressou no feito (fl. 976 - ID 30760937).

Notificada, a autoridade apontada como coatora deixou transcorrer o prazo para prestar informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Receita Federal descumpre o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90.

Afinal, protocolizadas em 19/06/2015.

Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

De todo o exposto, evidente a presença do *fumus boni juris*. Por outro lado, não demonstrado o *periculum in mora*, o que, segundo a norma legal, obstaria a concessão da liminar.

Todavia, a colossal evidência do direito da impetrante no caso concreto, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do *periculum in mora* seja mitigada.

É o que se chama na doutrina de "TUTELA DE EVIDÊNCIA".

Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da impetrante, amparado na Lei nº 11.457/07.

Com isso se vê que entre "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esquálida do outro.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, e determino que a impetrada providencie a análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERADINO CORDEIRO, VERADINO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos de id 31873180 e 31873187.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENIR JOSE FURINI, ELENIR JOSE FURINI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da informação de id 32071019.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HIPERVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à impetrante das informações prestadas no ID 30821527, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 41.055,61.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 32042484).

O autor requereu a manutenção do processo neste juízo, em razão da complexidade da causa (documento de id 32438546).

No entanto, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Demonstrou de forma individualizada, através de requerimento instruído com o exigido para comprovar o pretendido (fls. 110/114), e emendou a inicial na fl. 210 para incluir no polo passivo o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Emendou também a inicial para dela constar o pedido final almejado com a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] ]Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, não avisto a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, observa-se da ficha cadastral simplificada da impetrante (fls. 104/106 – ID 31228849) que o último arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, realizado em 12.08.2019, refere-se ao registro da declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Portanto, tratando-se a impetrante de empresa optante do Simples Nacional, não se socorre da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, certo que a regulamentação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte como causa de pedir para a prorrogação dos prazos de pagamento de tributos em razão da pandemia da Covid-19 é a Resolução CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Cumpra-se. Int.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio para elaboração do laudo o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia – CPF 220.509.648-62, com endereço conhecido pela Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Ficam as partes intimadas para os termos do artigo 465 do CPC.

Quesitos do INSS evento id 232221209.

Quesitos do autor evento id 23454482.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo 15 (quinze) dias, a teor do art. 471, §2º, do CPC.

Intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação (ID 23221209) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de sua residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003461-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RH RIBEIRAO - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) para aditar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, complementando-se as custas processuais.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não identifica o(a) outorgante.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001209-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRISTIANO LIMA FLORIANO, MARISLENE JEYCIC, MICHEL MIRANDA DOS SANTOS, TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os impetrantes em 5 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de id 28525552.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-64.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MINORU YAMASHITA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Id 29977667: intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002713-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SULBRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora/executada, através de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000346-12.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RACOES FRI RIBE S A, RACOES FRI RIBE S A, RACOES FRI RIBE S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho de id 28492153.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

lpereira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006803-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
REU: PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRAO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Observem-se os termos da decisão de id 27765320.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à impetrante das informações prestadas no ID 31461828, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32569525 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que as impetrantes requerem que a autoridade coatora: *i)* reconheça a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos; *ii)* não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; *iii)* se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos e *iv)* impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 32461363).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que vem sofrendo a indevida exigência do tributo e que o não recolhimento poderia gerar auto de infração com grave multa gerando a cobrança do tributo com juros e multa, além de impedir a certidão positiva com efeitos de negativa, sem contar ainda com o risco de execução fiscal e penhora de bens.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Embargos de Declaração

ID 28316932: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 27886950, que revisou o entendimento anterior, desfazendo a suspensão do processo.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

De fato, restou claro o entendimento assentado no referido decisório de que a simples oposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos por alteração jurisprudencial não tem o condão de suspender os processos cujos autos tramitam nas instâncias inferiores.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do *decisum*.

**ISSO POSTO**, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *i)* a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii)* o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 17531711).

Decisão de ID 17586650 indeferiu a tutela liminar.

Mantido o indeferimento após interposição de agravo de instrumento (ID 20575506).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 18204560).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 18702268).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 22298784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* ("Tax on Tax" – "Steuer von der Steuer").

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, **da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003,** adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 10.06.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 22990422).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23624048).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008453-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCE AUGUSTA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado em 30.08.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 24940213).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25570887).

Intimada a se manifestar sobre a falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004173-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**S E N T E N Ç A**

ID 31107192: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 30280134, apontando-se supostas omissões quanto à análise das teses lançadas nos embargos à execução.

É o breve relato.**DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Ao contrário do que alega a parte embargante, as teses suscitadas foram consideradas na fundamentação da sentença, concluindo-se, ao final, pela higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, daí por que deixou-se de acolher os embargos à execução.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO**, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015283-08.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERV.DOS TRAB.RUR.E URBANOS AUTONOMOS LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173, CLAUDIO URENHA GOMES - SP22399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**D E S P A C H O**

Aguarde-se pela resposta ao ofício expedido no evento de id 29943712.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos juntados (fls. 141/281).

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o trânsito em julgado certificado no id 30127619, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004227-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o trânsito em julgado certificado no id 30578733, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOMAR BRUNO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o trânsito em julgado certificado no id 30579134, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0305422-37.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**OFÍCIO Nº 209/2020 - lc**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº **0305422-37.1990.403.6102**

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A

IMPETRADA: UNIÃO

Comigo na data infra.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela impetrante em sua petição de id 29826759. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020.

lpereira

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013041-32.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MINORU YAMASHITA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor/executado, através de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004129-07.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908

**D E S P A C H O**

**Ofício nº 210/2020 - ma**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004129-07.2010.403.6102**

**EXEQUENTE: UNIÃO**

**EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA**

**Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, nos moldes informados na petição de evento ID 24111778, dos valores depositados na conta 2014-005-86404554. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Instruir com cópia do necessário.**

**Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

**Adimplida a determinação supra, intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.**

**Cumpra-se e intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16.07.2015) ou da data em que completados os requisitos. Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 102 (ID 1940553).

O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão à fl. 106 (ID 3142638).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos, a ausência de indicação de responsável técnico e que não é absoluto o valor probatório da CTPS. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e fixada a condenação a partir da data da citação (fls. 110/131 - ID 3641006).

Réplica (fls. 231/254 – ID 5304411).

O pedido de produção da prova testemunhal foi indeferido, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC (fls. 276/277 - ID 11534551).

Manifestação do INSS (fls. 278/283 - ID 12049778) e do autor (fls. 285/286 – ID 13233752).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.07.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 04.07.2017.

Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres no período de 01.04.1985 a 22.03.2002 como praticante de marceneiro/oficial de conservação/mecânico/operador de produção para Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A., bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. **APOSENTADORIA** . TEMPO **ESPECIAL.** ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial,** a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade,** nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."*

*(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).*

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

**a)** Em relação ao período **de 01.06.1991 a 05.03.1997**, no PPP de fls. 55/56 (ID 1793572) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 82 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo *jus* à especialidade.

**b)** Quanto ao interregno **de 06.03.1997 a 22.03.2002,** no PPP de fls. 55/56 (ID 1793572) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 82 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo *jus* à especialidade.

**c)** Por fim, em relação ao período **de 01.04.1985 a 31.05.1991,** no PPP de fls. 55/56 (ID 1793572) constatou-se apenas como fator de risco intempéries, o que não caracteriza exposição a agentes nocivos, não fazendo *jus* também à especialidade.

Registro, ainda, que o fato gerador de adicional de periculosidade volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator "periculosidade" como sendo de natureza especial.

Assim, o autor faz *jus* à especialidade somente no período **de 01.06.1991 a 05.03.1997**.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (*CNIS*) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de contribuição de **31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias,** contados até o requerimento administrativo (16.07.2015), não fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda | | 01/02/1983 | 05/10/1984 | 1 | 8 | 5 | - | - | - |
| 2 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | | 01/04/1985 | 31/03/1988 | 3 | - | 1 | - | - | - |
| 3 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | | 01/04/1988 | 31/05/1991 | 3 | 2 | 1 | - | - | - |
| 4 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | esp | 01/06/1991 | 05/03/1997 | - | - | - | 5 | 9 | 5 |
| 5 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | | 06/03/1997 | 19/05/2000 | 3 | 2 | 14 | - | - | - |
| 6 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | | 20/05/2000 | 22/03/2002 | 1 | 10 | 3 | - | - | - |
| 7 | Transerp Emp.de Trâns. e Transp.Urb.RP | | 02/08/2004 | 16/07/2015 | 10 | 11 | 15 | - | - | - |
| | Soma: | | | | 21 | 33 | 39 | 5 | 9 | 5 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 8.589 | | | 2.075 | | |
| | Tempo total: | | | | 23 | 10 | 9 | **5** | **9** | **5** |
| | Conversão: | 1,40 | | | 8 | 0 | 25 | 2.905,000000 | | |
| | **Tempo total de atividade (ano, mês e dia):** | | | | **31** | **11** | **4** | | | |

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 50 – ID 1793567 (CTPS), fl. 204 – ID 3641010 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido subsidiário – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que completados os requisitos.

Considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 17.07.2015 a 12.08.2018) o que totalizou 03 (três) anos e 26 (vinte e seis) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**03 (três) anos e 26 (vinte e seis) dias)** e até a DER (**31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias),** o autor possui um total de tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos,** contados até a data em que completou os requisitos (12.08.2018), fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 4 | Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A | esp | 01/06/1991 | 05/03/1997 |

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (12.08.2018), nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (12.08.2018) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS ARADO, ELIAS ARADO, ELIAS ARADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista ao autor da contestação/documentos e do procedimento administrativo apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004979-90.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI, LUCIA HELENA RAMOS PIANA
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

**D E S P A C H O**

Manifestação de id 32311686: forneça ao senhor perito os contatos do Ministério Público Federal e da União – AGU (telefones e endereços eletrônicos), com vistas ao agendamento e realização da perícia técnica.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON FRANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 28233433: O pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de evento id 26982295.

Vista ao autor da contestação e documentos de id 27623788 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINESIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27687637: Assiste razão à exequente a teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 25875959 e 20693105).

Assim, concedo ao INSS o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sem espaço para novas dilações, para vista dos cálculos da Contadoria.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004979-90.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI, LUCIA HELENA RAMOS PIANA
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

**D E S P A C H O**

Em complemento ao despacho de id 32565818, dê-se vista às partes das dificuldades de contato noticiadas pelo perito no id 32580597, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os meio de comunicação válidos e acessíveis, a teor do que está preconizado no art. 287 do CPC.

Adimplida a providência supra, cumpra a secretaria a determinação de id 32565818.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005547-67.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RECAPAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE PAULIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para firmar declaração de insuficiência econômica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADEILTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos evento id 26924370 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005385-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo e documentos juntados pelo INSS (id 32613265, 32600281 e 32595127).

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002003-62.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

ID 32625630: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolizado em 23.12.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 28258733).

A autoridade impetrada prestou informações. *Grosso modo,* aduziu que a conclusão da análise do pedido administrativo *in casu* depende da complementação das informações fornecidas, razão pela qual foi emitida ao impetrante carta para a apresentação de novos documentos (ID 28844241).

Intimado a manifestar-se (ID 30523120), o impetrante quedou-se inerte.

É o que importa como relatório.

Decido.

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo se desnecessários.

No caso em concreto, o impetrante não demonstrou ter juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos exigidos nem lhes demonstrou a desnecessidade, razão pela qual ainda não tem interesse na concessão da tutela jurisdicional requerida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-79.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANA DO NASCIMENTO MENESES, L. A. C. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por FABIANA DO NASCIMENTO MENESES E OUTRO em face da Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001337-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE RENATO DE FREITAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009877-44.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE MAURICIO MORANDINI
Advogados do(a) SUCESSOR: VICENTE DE CAMPOS NETO - SP161512, GABRIELA DE CAMPOS TOSTES - SP369474
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27791280: Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008097-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Ana Maria de Oliveira Pierin propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de *"ticket alimentação"* nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 (fls. 02/09 – ID 12606677).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (fls. 10/59).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 65 – ID 13755686).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (fls. 66/81 - ID 14246141).

Houve réplica (ID 28793662).

É o relatório. **DECIDO**.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 14.01.2010 (fls. 16/20 – ID 12606687) e o ajuizamento da presente ação no dia 27.11.2018, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de *"ticket alimentação"* nos salários-de-contribuição das competências **de janeiro de 1995 a novembro de 2007,** em conformidade com o item 1 da inicial**.**

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

*In casu*, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fls. 23/24 (ID 12606692) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação", de janeiro de 1995 **a outubro de 2007**.

Daí por que não se pode reconhecer a extensão da pretensão até o mês de novembro de 2007, justificando-se a procedência apenas em parte.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 16.01.2008, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial da autora (NB 150.428.440-0), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 **a outubro de 2007**; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS, tendo em vista a sucumbência ínfima da autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL - ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04.04.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 25393183).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26568432).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Trata-se de feito redistribuído a este juízo por prevenção apontada com os autos 5007126-91.2018.4.03.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a autora a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 5003478-35.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o consequente arquivamento destes dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 0001278-87.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIZANDRA REGINA NICOLAU, ISVANE CAMILO NICOLAU

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006236-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

**id 27531860 e 30793257**: **sugere-se ao ilustre patrono da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Considerando o ingresso dos patronos distintos **(ID 27531860 e 30793257)**, concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações, para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

**Intime-se**.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

macabral

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179
Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

**D E S P A C H O**

Id 31079639: Homologo a desistência das testemunhas FABRÍCIO ROGÉRIO B. SCHIAVETO, WALTER LÚCIO ANCHESCHI, ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO, RAYD SANTANA FERREIRA e THIAGO DUCA AMONI, arroladas pela Defesa de Márcio nos itens 1,2 e 4/6- Id 19568825.

Sem prejuízo, considerando a notícia de que o endereço atualizado da testemunha APARECIDO MAGALHÃES pode ser extraído dos autos físicos n. 0002595-47.2018.403.6102, em trâmite também perante este Juízo, defiro o prazo de **05(cinco) dias**, a contar da normalização dos trabalhos neste Fórum Federal, para que a Defesa de Márcio informe o local onde a referida testemunha poderá ser encontrada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003318-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-s e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005212-19.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALCIDES PENHA, LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Comigo na data infra.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0004258-36.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: JOAO PEDRO VOLTARELLI FILHO

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

**id 25182939**: **sugere-se ao ilustre patrono da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Verifico que foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promovesse o regular prosseguimento do feito em 28/01/2020 **(ID 27567506)**, haja vista a frustrada localização de créditos ou bens do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (VIDE ID 20142400).

Porém, já passados quatro meses, nada foi providenciado.

Considerando o ingresso dos patronos **(ID 25182939)**, concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações.

No silêncio, conclusos.

**Intime-se**.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VANESSA RINHEL LOPES

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Comigo na data infra.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENILTON CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, a suspensão do feito a teor do RE 870.947-SE e excesso nos valores exequendos de R$ **199.460,09,** quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R$ 173.080,56, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 27686442), apurando-se a soma de R$ 163.658,21, dando-se vista às partes.

O exequente discordou dos cálculos da Contadoria (ID 27355185), aduzindo que foi aplicado o índice de correção monetária TR – Taxa Referencial, contrariando a coisa julgada (ID 28150095).

O INSS por sua vez concordou inteiramente com os cálculos apurados pela Contadoria (ID 27909664).

É o relatório. **Decido**.

Considerando que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida do RE 870.947, resta superado o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pelo INSS (ID 22620082).

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 163.658,21, atualizada até abril/2019.

Conforme se colhe da informação de evento id 27676440 nos cálculos do autor foi aplicado índice de correção monetária diverso do determinado no v. acórdão id 16538179 e deduzidos os valores recebidos a título de seguro desemprego de forma incorreta. Já nos cálculos do réu foram apurados os honorários advocatícios sem a definição do percentual dos mesmos pelo Juízo da execução.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

***-*** *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem* ***(25.03.2015)*** *e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009,* ***até 25.03.2015****, data após a qual* ***(i)*** *os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e* ***(ii)*** *os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 27676442) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 163.658,21.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido (R$ **199.460,09**) e aquele apresentado pelo INSS (R$ **173.080,56)**.

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.).*

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ 163.658,21, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 0009096-22.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME, DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Indefiro o pedido de evento id 27990196 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007162-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS CARBONERI

**D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 103/2020 - vf**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

**Comigo na data infra.**

**Retifico o despacho de id 28032914 para determinar a citação do executado por carta precatória (artigo 378 do Provimento CORE 01/2020).**

**Cite-se o executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Serrana/SP. Instrua com as cópias necessárias.**

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADO:**

**ANTÔNIO MARTINS CARBONERI, CPF: 832.783.628-53, brasileiro, viúvo, com endereço na Rua Deputado João Cunha, 545, Boa Vista, SERRANA/SP, CEP:14150-000.**

**Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

**vfv**

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI - ME, MATHEUS RODRIGO DE SOUZA NASSI

**D E S P A C H O**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida no id 19913842, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme verifica-se do CNIS, o autor recebe remuneração no valor de **R$8.021,40 (oito mil, vinte e um reais e quarenta centavos)**, competência 04/2020, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO BEIRIGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2020 na ordem de **R$ 3.793,56 (três mil, setecentos e noventa e três reais e cinqüenta e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora **LUIZ REINALDO PELINGRIN** na petição de ID 31992085, na presente ação movida em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art’s. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME E OUTROS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS GERALDO MESTIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **R$ 6.590,68 (seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"(AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **R$6.726,06 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **R$ 6.235,00 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais)**, isso sem considerar o valor que recebe a título de aposentadoria, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"(AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000810-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas no id 30971626 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem cls.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FREIRE

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

ID 28385602: Ciência a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005928-12.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 30814821: intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

**Intimem-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA VITALIANO VOI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979* ***e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.*** *Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.* (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013). (realçamos)

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA, FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes dos cálculos de id 3185112 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZENAIDE PEREIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**S E N T E N Ç A**

ID 31000246: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 30873594, apontando erro no julgado.

Alega a embargante que, em que pesem as informações da autoridade impetrada, não há qualquer benefício implantado em seu nome.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição – *objetiva: intrínseca do julgado* – ou suprir suposta omissão.

*In casu,* a autoridade coatora informou nas fls. 109 (ID 27669684) que o benefício solicitado fora analisado e concedido sob nº 193.752.487-3.

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca do teor do informativo (consoante despacho de fl. 169 - ID 28462627), ocasião em que deveria prestar os esclarecimentos quanto à efetiva implantação (ou não) do benefício, **a mesma quedou-se inerte**, razão pela qual foram os autos conclusos para que sentença fosse prolatada._

Vale dizer, a sentença foi prolatada à luz dos elementos constantes dos autos, não padecendo, pois, do alegado vício, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

**ISSO POSTO**, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Comigo na data infra.

Intimem-se as partes para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 221 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENILTON CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, a suspensão do feito a teor do RE 870.947-SE e excesso nos valores exequendos de R$ **199.460,09,** quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R$ 173.080,56, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 27686442), apurando-se a soma de R$ 163.658,21, dando-se vista às partes.

O exequente discordou dos cálculos da Contadoria (ID 27355185), aduzindo que foi aplicado o índice de correção monetária TR – Taxa Referencial, contrariando a coisa julgada (ID 28150095).

O INSS por sua vez concordou inteiramente com os cálculos apurados pela Contadoria (ID 27909664).

É o relatório. **Decido**.

Considerando que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida do RE 870.947, resta superado o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pelo INSS (ID 22620082).

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 163.658,21, atualizada até abril/2019.

Conforme se colhe da informação de evento id 27676440 nos cálculos do autor foi aplicado índice de correção monetária diverso do determinado no v. acórdão id 16538179 e deduzidos os valores recebidos a título de seguro desemprego de forma incorreta. Já nos cálculos do réu foram apurados os honorários advocatícios sem a definição do percentual dos mesmos pelo Juízo da execução.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

***-*** *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem* ***(25.03.2015)*** *e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009,* ***até 25.03.2015****, data após a qual* ***(i)*** *os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e* ***(ii)*** *os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 27676442) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 163.658,21.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido (R$ **199.460,09**) e aquele apresentado pelo INSS (R$ **173.080,56**).

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.).*

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R$ 163.658,21, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

macabral

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de ID 32476570 e especificamente sobre a preliminar de incompetência deste Juízo.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HELOISA ALVES BIZIO - SP228977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12.09.2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14546401).

Informações da autoridade apontada como coatora nos IDs 15378545 e 24491419 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 190.924.852-2.

Manifestação da impetrante no ID 29997247 requerendo a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 24491419, a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WLADIMIR DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 22.07.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 30711652).

A autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, em síntese, que a conclusão da análise do pedido administrativo *in casu* depende da complementação das informações fornecidas, razão pela qual foi emitida ao impetrante carta para a apresentação de novos documentos (ID 31210119).

Intimado a manifestar-se sobre eventual falta do interesse de agir, o impetrante informou que a exigência foi integralmente cumprida em 24.04.2020, sem que até o momento fosse concluída a análise do seu pedido (ID 32255912)

É o que importa como relatório.

**Decido**.

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo se desnecessários.

No caso em concreto, após a observância do contraditório, verificou-se que o impetrante não juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à conclusão do Julgamento nem lhes demonstrou a desnecessidade, razão pela qual ainda não tem interesse na concessão da tutela jurisdicional requerida, certo ademais que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVALDO LUIZ PAROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada providencie a imediata emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 12/1991 a 10/1993, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, e conceda a certidão de averbação.

Esclarece que foi sócio da empresa Off-Side Artigos Esportivos Ltda, no período de 12/1991 a 10/1993, baixada somente em 01.06.2001.

Aduz que assumiu, mediante aprovação em concurso público, em 03/11/1993, o cargo de policial militar do Estado de São Paulo, ficando impedido de exercer atividade comercial como empresário. Todavia, a autoridade impetrada está exigindo a indenização desde a data que deixou de contribuir até a data da baixa da empresa.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 47/48 - ID 2375604).

O INSS informou que ingressará no feito (fls. 54 – ID 2827213).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 56 (ID 2967493), esclarecendo que o impetrante foi empresário no período de 14.09.1990 a 12.03.2001, conforme Distrato Social por ele mesmo apresentado. E a certidão de tempo de contribuição para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito, o que só será possível se o segurado indenizar todo o período devido, ou seja, até 03/2001, conforme disposição legal do §1º, art. 128, Decreto 3.048/99.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (Fls. 57/58 - ID 3274201).

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos (fls. 60/61 – ID 13837495).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

*In casu*, busca-se a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 12/1991 a 10/1993, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, e a concessão da certidão de averbação.

Registro que apesar de o documento de fls. 26 (ID 2339381) demonstrar a admissão do impetrante na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 03.11.1993, o distrato da sociedade, a qual era sócio desde 14.09.1990, ocorreu somente em 12.03.2001 (fls. 34/35 – ID 2339407) com baixa da inscrição em 01.06.2001 (fls. 36 – ID 2339407).

Ademais, não há nos autos nenhum documento que possa comprovar qualquer alteração contratual anterior, demonstrando, assim, a exclusão do impetrante da sociedade antes do distrato.

De outro tanto, quedou-se inerte por quase oito anos.

Outrossim, assiste razão a autoridade impetrada, pois o Decreto 3.048/99 é expresso em determinar em seu §1º, do art. 128, que:

*Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.*
*§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.*

Assim, em razão do quanto esculpido no parágrafo citado acima, a emissão de certidão de averbação está condicionada à comprovação de quitação de todos os valores devidos.

No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração para a emissão de certidão. Rege a hipótese o desligamento da empresa e não a posse no cargo de militar.

A falta da providência, pode interferir na condição de militar, quanto ao aspecto de, formalmente, ter permanecido no exercício de atividade empresarial. Detalhe que agora, certamente, virá a tona, vez que a certidão escancara concomitância de dois exercícios profissionais, chamando a apuração da falta cometida no exercício do cargo militar. Mas isso já é outra história. Estranha ao bojo destes autos.

E o que é pior, levanta tese fora de propósito nos autos, o que vai contra a lealdade processual, pois que busca amparo frontalmente oposto ao previsto nas leis de regência.

Demasiado lembrar que a Lei de Gerson não tem aplicação neste juízo.

**ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o direito de não recolher as contribuições previdenciárias do sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) e as contribuições do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), acrescido do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), ou seja, sem a alteração da Lei nº 10666/2009 e do Decreto nº 6.957/2009.

Sustenta a inexigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, o chamado sistema "S", devidas ao SESI e SENAI (ambas Decreto Lei nº 2.318/86), SENAC (Decreto nº 61.843/67) e SEBRAE (Lei nº 8.029/90), em virtude da inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 a qual assentou, desde então, que na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério "finalidade", também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Também indica vício na contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), atualmente prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, ao delegar ao Poder Executivo a atribuição de definir o conceito de "atividade preponderante" e dos "graus de risco", os quais consistem em elementos essenciais para que se identifique a alíquota aplicável a cada contribuinte e a quantificação do tributo, em olvido ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Aduz que, em sendo o caso de recolher o RAT, que o seja sem o FAP pelas mesmas razões, ou seja, inobservância do aludido princípio, sem embargo dos princípios da segurança jurídica, da publicidade, do contraditório e ampla defesa, na medida em que a metodologia de cálculo do FAP (fator acidentário do trabalho) pelas Resoluções nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, não permite ao contribuinte checar a correção do cálculo feito pela Previdência Social, sendo portanto um ato discricionário.

Pretende, por fim, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, reconhecer o mesmo direito de compensação com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Indeferida a liminar (ID 12276000), determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ou a inclusão das entidades referidas na inicial no polo passivo como litisconsortes necessários e defendeu a higidez das exações combatidas (ID 125113441).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 13241300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas.

Descabe reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e tão pouco o litisconsórcio necessário com as entidades do sistema "S". O interesse, no caso, como destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07.

Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despicienda sua inclusão no polo passivo.

Neste sentido:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.*

*- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.*

*- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte.*

*- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)*

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Há muito assentada a higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico (SESC, SEBRAE, SESI E SENAI).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - **não incidirão** sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **incidirão** também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]"*

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma *possibilidade*, uma *faculdade* e **não** uma restrição.

O verbo *poder* certamente não agrega a ideia de taxatividade.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Tal o contexto, **inexiste** incompatibilidade entre a base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico (SESC, SEBRAE, SESI E SENAI) e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

*4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.*

*5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.*

*6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

*7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.*

*1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.*

*2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

*3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.*

*4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.*

*5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.*

*6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.*

*7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.*

*2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.*

*3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.*

*4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001 , em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).*

*5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."*

*II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.3 III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

*IV - Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S.*

*V- Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)*

No que toca a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à seguridade social nos moldes do art. 10, da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, a discussão já encontra-se superada há tempos, melhor sorte não socorrendo a impetrante.

Com efeito, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

> *Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

O que se verifica do artigo citado é que o legislador delegou ao regulamento a metodologia para cálculo da redução ou ampliação das alíquotas da contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, instituído pelo art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário.

O FAP foi criado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004 que aprovou a proposta metodológica a ele anexada, a qual cuida da flexibilização das alíquotas destinadas ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Referida Resolução, em seu anexo, definiu o FAP como sendo um multiplicador a ser aplicado às alíquotas da contribuição ao SAT com o intuito de possibilitar sua redução ou ampliação a depender do grau de investimento das empresas em **prevenção** de acidentes de trabalho.

Posteriormente, o anexo foi alterado pelas Resoluções nºs 1.269, de 15.02.2006, 1.308 de 27.05.2009 e, atualmente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31.05.2010.

De acordo com a resolução, o objetivo do FAP é "*incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.*

*Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição*".

Nesta angulação, aquelas empresas que investirem na melhoria do ambiente de trabalho e na saúde do trabalhador, terão a alíquota da referida contribuição reduzida, beneficiando-se da Lei nº 10.666/03, ao contrário daquelas que não se preocupam com a integridade física de seus obreiros, a desaguar na ampla probabilidade de se verificar em seu ambiente profissional, uma quantidade maior de infortúnios, à míngua de atitudes preventivas.

E no caso de se inativarem por conta do acidente de trabalho, até então a massa de contribuintes suportava em pé de igualdade, as concessões da espécie, o que restou modificado desde então, quando passaram a sofrer majoração da mesma, com vistas a uma realidade mais isonômica, de segundo tempo: desigualando-se das demais, na exata medida de sua desigualdade.

De sua vez, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 que alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dando concretude ao citado artigo 10 e às resoluções em comento, apenas estabeleceram os parâmetros para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, nos estritos termos legais, *in verbis:*

> *Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*
>
> *§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 4º Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*
>
> *I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*
>
> *Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)*

*§ 1º. A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)*

*§ 2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)*

*§ 3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)*

Ao que se vê, a Lei nº 10.666/2003, tão-somente, delegou ao regulamento a tarefa que lhe é peculiar: explicitar a lei. E isto, ante a impossibilidade de prever todas as características de cada atividade laboral. Assim, ficou para o regulamento a definição dos critérios e parâmetros do fator multiplicador, donde não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade a respeito.

Aliás, esta mesma discussão já foi travada com relação ao próprio SAT, antes do advento da lei em comento, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou sua constitucionalidade, salientando que a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não fere o princípio da legalidade. Confira-se o teor da ementa:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.*
*(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)*

Nesse mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS (ART. 25 DA LEI 8.870/94). PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição qüinqüenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional do aviso prévio (v.g. AMS n. 0004858.42.2010.4.01.3304/BA e AMS n. 2002.34.00.006059-7/DF). 3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão demudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento o adicionalde horas extra (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 7. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de freqüência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 8. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 9. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 10. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes deeivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 11. O STF (RE 596.177/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91. No entanto, o referido julgado não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94, dispositivo sobre o qual milita a presunção de constitucionalidade das leis. 12. Consoante jurisprudência do STJ, "A contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funrural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01". (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2010) 13. "As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803/ MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012." (AC 0014992-32.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.669 de 16/05/2014). 14. Apelações e remessa oficial não providas.(TRF-1, APELAÇÃO 0005867-82.2014.4.01.3600, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, D.J. 07.06.2016).*

Naquela ocasião, não foram encontrados vícios de constitucionalidade, como bem salientado. E agora, também estes vícios não se verificam, já que presentes no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 em composição com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o fato imponível e a base de cálculo para a redução ou a ampliação das alíquotas definidas pelas alíneas desta última lei, sendo determinado, no entanto, que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento, o que foi implementado através dos já citados Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social.

Frise-se não ser possível à própria lei delinear todos os elementos para a aferição de alíquotas diferenciadas voltadas a aplicação equânime de seu regramento. Aqui, como em outros tributos (ITBI, IPTU), faz-se necessário que o executivo individualize as alíquotas, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos no regulamento e em conformidade com a lei, de forma a cumprir o princípio da isonomia e, especificamente quanto à contribuição em causa, estimular a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, a fim de que sejam criados ambientes seguros e eficientes, minorando os custos da previdência.

Neste ponto, cabe destaque trecho do V. Voto do ilustre Ministro Carlos Veloso, relator do citado RE nº 343.446:

*"Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, "satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto "outro critério quantitativo que – combinado com a base imponível – permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível", devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", 3ªed., págs. 106/107).*

***E m certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).***

*No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, § 2º, estabeleceu que **a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei.** (grifamos)..."*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência da E. Corte desta 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 3. **A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.** Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que **é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.** 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, **"após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15).** Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, **mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade.** E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre **a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.** 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que **a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.** 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. **Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.** 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (*AI 201003000039734, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)* (grifamos)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu § 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000064017, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)*

Não se vislumbra, desta forma, malferimento aos princípios conclamados, inclusive os da segurança jurídica, da publicidade, contraditório e ampla defesa, ante o quanto expendido.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO CORREA SOFFIATI MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor RODRIGO CORREA SOFFIATI MESQUITA na petição de fls. 168/169, na presente ação movida em face de ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO e outros e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da agência de Mogi das Cruzes, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 05/14 – ID 29808014).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 25.09.2019 e ainda não foi concluído.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 43/46 – ID 29908802).

A Gerente Executiva de Guarulhos comunicou que foi encaminhado à Gerência Executiva de Ribeirão Preto para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 685121074 é a Agência da Previdência Social São Joaquim da Barra, subordinada àquela Gerência Executiva, para atendimento do quanto solicitado (fls. 53 – ID 30691499).

A Gerência Executiva de Ribeirão Preto informou que foi processado o envio do recurso administrativo sob o número 44233.352132/2020-16 ao órgão julgador, conforme anexo (fls. 55/56 – ID 31352813/31352837).

Manifestação do impetrante, alegando que o INSS apenas informou que o processo administrativo está em fase de recurso junto ao órgão julgador, o qual tramita eletronicamente. E por essa razão reiterou seu pedido que a autoridade coatora proceda ao julgamento do recurso administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 59 – ID 31778157).

O INSS ingressou no feito (fls. 60/66 – ID 31890154).

É o relato do necessário. **Decido**.

Primeiramente, ressalto que as informações não foram prestadas por nenhuma das autoridades que se manifestaram nos autos, apenas limitaram-se a comunicar que procederam ao envio administrativo.

Outrossim, a competência para julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade impetrante, que no caso dos autos seria Mogi das Cruzes ou a Subseção Judiciária que abrange tal localidade.

De outro tanto, estando o requerimento de aposentadoria em fase recursal, a autoridade competente para suportar os efeitos da segurança, se acaso concedida afinal, seria aquela capaz de fazê-la cumprir, ou seja, aquela indicada na estrutura previdenciária para fazer ou determinar que se faça a reanálise do requerimento, atividade acometida as JR e ao CRPS.

Daí porque, mesmo o Gerente Executivo da unidade responsável pela análise do requerimento não deteria alçada para impor e muito menos, proceder a reanálise, dado que a tarefa em questão e afetada a aqueles segmentos da autarquia.

Dessa forma, como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém atribuição para analisar recurso administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o gerente executivo não terá como cumprir a ordem exarada, pois conforme informação de fls. fls. 55/56 (ID 31352813/31352837) o recurso administrativo sob o número 44233.352132/2020-16 foi enviado ao órgão colegiado criado exclusivamente para exercer tal atividade.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)***

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

Oficie-se a Presidência do INSS em Brasília, comunicando a atitude da Gerência Executiva de Guarulhos, bem como a de Mogi das Cruzes, posto que silentes nos autos, o que não se compadece com as atribuições dos respectivos cargos, para que determine a apuração do ocorrido, sob à égide disciplinar, dado que tais omissões evidenciam o desprezo para com o Poder Judiciário e praticamente a falência desse centenário instituto, devendo as coisas serem reconduzidas aos devidos trilhos. Certo que reenvios administrativos não **ATENDEM** as determinações legais dispostas na Lei e no CPC.

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003194-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO ANTONIO CARVALHO, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 21952074 e manifestação de id 29442368: incidindo ou não a quanto decidido em sede de repercussão geral no RE 654.833, verifica-se no portal do STF que aquela Suprema Corte, no dia 20/04/2020, julgou, por sua maioria, citado recurso, estabelecendo a seguinte tese: **"É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"**.

Daí porque inviável resta a anteposição de óbice ao prosseguimento do feito, imbricado a falta daquele julgamento.

Tendo em vista que para o deslinde desta ação mister faz-se a realização de perícia técnica para que aferida a extensão do dano ambiental que se pretende ver recomposto, bem como de outros elementos para elucidar a lide, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL** – Engenheiro Agrimensor – CREA 060.126.025-2, endereço eletrônico: joseaugustoamaral-perito@uol.com.br, o qual deverá ser intimado deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 473, §1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo prazo conclusivo para elaboração do laudo é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, informem as partes seus contatos válidos para contato, como o número de telefone e endereço eletrônico, providência essa elencada no artigo 287 do NCPC.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0001278-87.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIZANDRA REGINA NICOLAU, ISVANE CAMILO NICOLAU
Advogado do(a) REU: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

**D E S P A C H O**

Comigo na data infra.

Em complemento ao despacho de id 31209641, manifeste-se a CEF precisamente sobre a petição lançada no id 24519666.

**Intime-se**.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011245-35.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACIARA GAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA, ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTOCELLI INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a reinclusão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a consolidação manual dos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.7.06.041828-00, n. 80.6.06.166769-29, n. 80.2.06080064-73 e n. 80.6.06.166743-90.

Alega que, em 25 de novembro de 2013, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, visando à inclusão de débitos inscritos em dívida ativa.

Aduz que vem cumprindo integralmente com suas obrigações, não havendo parcelas em atraso, tendo sido surpreendida pela negativa da emissão do DARF referente à parcela do mês de fevereiro de 2018, sem ter sido notificada ou, de qualquer forma, comunicada da referida exclusão, tendo sido excluída pelo simples fato da perda de prazo para consolidação dos débitos tributários, ofendendo a ampla defesa e o contraditório.

Relata que por meio da Portaria PGFN n. 31/2018, a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos incluídos no programa, momento em que as empresas aderentes deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento.

Alega que protocolizou pedido de reconsideração do ato de exclusão do parcelamento, o qual foi indeferido com fundamento em suposta intempestividade, bem como pela perda de prazo para consolidação dos débitos.

Sustenta, ainda, que o indeferimento do pedido de consolidação em virtude do não cumprimento de mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e boa-fé do contribuinte, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexiste prejuízo ao erário.

Considerando o não cumprimento de determinação do juízo, o presente feito foi extinto nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da parte impetrante, mormente considerando a regularização da procuração, com o que anulou a sentença e determinou o retorno dos presentes autos para regular processamento.

**É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.**

**DECIDO.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte impetrante a reinclusão ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a consolidação manual de débitos, insurgindo-se contra a ausência de notificação da exclusão, bem como em face da consolidação dos débitos estabelecida na Portaria PGFN n. 31/2018, por se tratar de mera formalidade.

Com efeito, a Lei n. 12.865/2013 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 30/11/2008.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, bem como a Portaria PGFN n. 31/2018, que dispuseram sobre os procedimentos para consolidação dos débitos objeto da lide, fixaram a obrigação do contribuinte em informar no sítio da SRF na internet referidos débitos, na forma e no prazo previstos.

No caso presente, a impetrante aderiu, em 25/11/2013, ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.865/2013, realizando o primeiro pagamento em 29/11/2013 até 28/02/2018.

Nada obstante, conforme decisão proferida pela autoridade impetrada o parcelamento formalizado pela impetrante foi indeferido considerando "que o pedido de reconsideração somente foi protocolado pelo interessado em 26/04/2018, ou seja, após o término do prazo de consolidação, não há previsão legal para extensão deste prazo que foi comum a todos os contribuintes com pagamento à vista ou parcelamento previsto no art. 17 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)".

Assim sendo, a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, tenho que a etapa da consolidação não foi cumprida.

Destaque-se que a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada a ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio.

Quanto à alegada ausência de notificação, tenho que os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. **DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Dante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido".

(TRF 3ª Região, Ap 00063803320124036100, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pela exequente no Id 29169615.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta vinculada a este processo.

Com a resposta, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a conversão em renda para a Fazenda Nacional dos valores depositados no presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MADRI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E S P A C H O**

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003060-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIGA COMERCIAL DE COMPONENTES PNEUMATICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDNA APARECIDA VALERIANO HONORA

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de falecimento da executada, proceda-se a Retificação da Autuação dos autos com alteração do polo passivo, incluindo-se o termo "espólio" após o nome da executada.

Após, expeça-se carta precatória para citação do espólio na pessoa do inventariante, **NERVILE HONORA JUNIOR, CPF nº. 137.729.808-64,** conforme indicado pela exequente ao ID 15373925, devendo ainda, a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, confirmando o endereço a ser diligenciado..

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da petição de ID 31079291 e, apesar de já determinado anteriormente (ID 28357992 ), intime-se novamente o INSS, **com urgência,** para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003064-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABIANO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

**D E S P A C H O**

Para cumprimento da presente nomeio a assistente social, Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER, para realização de relatório socioeconômico.

A Secretaria do Juízo deverá agendar com a assistente social data da realização da referida perícia.

A perícia socioeconômica será realizada na residência da parte autora (endereço constante na cidade de Sorocaba).

INTIME-SE a assistente social de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do relatório socioeconômico.

A assistente social deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Arbitro os honorários da Sra. Assistente no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

**Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para cientificá-la de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada.**

Após a juntada do laudo socioeconômico proceda a Secretaria ao pagamento da perícia e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/09/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/03/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **20/02/1998 a 05/07/2000**, trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e de **11/07/2000 a 06/09/2017**, trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, períodos nos quais alega ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter penoso e perigoso, ou seja, dos riscos à integridade física.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2209333 a 22094411, entre eles a cópia integral do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 22093344 a 22094406.

Sob o ID 22624908, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24259435), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consigno inicialmente que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

No corpo da inicial indica tal data como sendo 09/03/2018.

No pedido, por sua vez, indica tal data como sendo 05/09/2018.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o protocolo administrativo n. 495328816, verifica-se que a efetiva data do pedido administrativo é 09/03/2018 e a data de 05/09/2018 é a data para qual foi agendado o atendimento efetivo.

O Comunicado de Decisão de ID 22093342 indica como a data do requerimento administrativo a data de 09/03/2018.

Isto implica dizer que não houve alteração de data.

Assim, a data a ser considerada nesta ação será a data de 09/03/2018.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **20/02/1998 a 05/07/2000**, trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e de **11/07/2000 a 06/09/2017**, trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, nos quais alega ter exercido atividade especial.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (20/02/1998 a 05/07/2000)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 2/3 do ID 22094406, cujo teor é parte da cópia do o Processo Administrativo, datado de **08/02/2018**, emitido pelo administrador judicial da ação de falência da empresa, informa que o autor exerceu a função de "vigilante", no setor "Bancário".

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da cátedra.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Na mesma toada, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Inexistem agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O autor defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade diante do caráter perigoso.

**Passo a elucidar a questão.**

Consigne-se que, no entender deste Juízo, o uso da arma de fogo não caracteriza a nocividade do ambiente para fins de caracterização de agente nocivo.

Trata-se de condição para o reconhecimento da especialidade da função até a data onde a legislação assim permite.

Com efeito, a situação do guarda/vigia/vigilante se assemelha à do motorista de caminhão.

O reconhecimento da função de motorista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o uso de veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Caso reste demonstrado o uso de veículo diverso, por exemplo, carro de passeio, ambulância ou utilitário não resta possível o reconhecimento da especialidade.

O uso de veículo de grande porte, no caso do motorista, e da arma de fogo, no caso do guarda/vigia/vigilante, é requisito essencial para o reconhecimento da função até a data permitida pela legislação.

Tais "equipamentos", por assim dizer, não caracterizam as condições ambientais, são meros instrumentos no exercício da função.

Quando a legislação deixa de permitir o reconhecimento da atividade unicamente com base na função, somente será permitido este reconhecimento mediante a análise das condições ambientais nas quais a função foi desenvolvida, sendo necessária a caracterização do agente nocivo nos termos indicado na legislação.

Situação diversa destas funções acima analisadas é a do eletricista.

O reconhecimento da função de eletricista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o contato com o agente eletricidade em tensão superior de 250 volts.

**Ocorre que a eletricidade não é um mero instrumento utilizado no exercício da função.**

**Ela caracteriza agente nocivo presente no ambiente de trabalho.**

Por tal razão, quando demonstrado o exercício da função de eletricista mediante a exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, em período posterior a 28/04/1995, considerando que se trata de agente nocivo, vislumbro a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

**Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 20/02/1998 a 05/07/2000.**

No período trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (11/07/2000 a 06/09/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 7/8 do ID 22094406, cujo teor é parte da cópia do o Processo Administrativo, datado de **11/09/2017**, informa que o autor exerceu as funções de "vigilante" (de 11/07/2000 a 30/06/2001), no setor "Vigilância"; "vigilante portaria" (de 01/07/2001 a 31/12/2003), "vigilante carro forte" (de 01/01/2004 a 30/06/2004) e "vigilante chefe equipe" (de 01/07/2004 a 06/09/2017), todas no setor "Carro Forte".

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da cátedra.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** e ao agente **calor**.

Consotante já asseverado, o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada, com as particularidades pertinentes à função, somente é possível até **29/04/1995**.

A partir da indigitada data, há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído.**

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor.**

Aplica-se a este período a mesma análise acima realizada no tocante à periculosidade da atividade.

**Destarte, diante do conjunto probatório, não há que se falar no reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 11/07/2000 a 06/09/2017.**

**Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 20/02/1998 a 05/07/2000**, trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e de **11/07/2000 a 06/09/2017**, trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, deve ser rechaçado.**

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 31/34 do ID 22094406), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (ID 22093340, 22093341, fls. 1/21 do ID 22094403 e fls. 7/20 do ID 22093346), as informações constantes do sistema CNIS (fls. 16/27 do ID 22094406), o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (**09/03/2018-DER**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (09/03/2018-DER).**

**Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por CESAR AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **20/02/1998 a 05/07/2000**, trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e de **11/07/2000 a 06/09/2017**, trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**, diante da não comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **09/03/2018(DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (ID 22624908), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/05/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **02/02/1987 a 10/08/1988**, trabalhado na empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME**, de **22/09/1998 a 05/02/2011**, trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** e de **19/11/2003 a 04/02/2005 e de 17/08/2005 a 02/02/2017**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera que a empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME** encerrou as atividades, razão pela qual pugna pela realização de perícia em empresa paradigma.

Pugna pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14161605 a 14161607 e de 14161608 a 14161624, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 14161610.

Sob o ID 14224301, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 14571385, instruída com os documentos de ID 14571387, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 14577894.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14722533), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância, ressaltando que no caso presente não há referência quanto ao nível de concentração ou que este se encontra abaixo dos limites de tolerância. No tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Por fim, no que diz respeito ao agente calor, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância e proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 14942094 foi indeferido o pedido de realização de perícia.

Ciência do INSS sob o ID 14976105.

Notícia de interposição de agravo pelo autor (ID 15241261, instruído com os documentos de ID 15241277 e 15241278).

O autor foi instado a apresentar cópia do Processo Administrativo (ID 15270489), sendo elucidado por ele que o documento já acompanhou a inicial (ID 15892210).

Sobrestado o feito sob o ID 19557334.

Ciência do INSS sob o ID 19973982.

Sob o ID 20645903 foi acostada aos autos a cópia dos autos do Agravo de Instrumento, que não foi conhecido nos termos da decisão de fls. 127/129, transitada às fls. 130, tudo do mencionado ID.

Renúncia ao pedido de reafirmação da DER exarada pelo autor sob o ID 21143266, sobre o qual o réu foi instado a se manifestar (ID 21145870), manifestando sua concordância sob o ID 21404027.

Acolhido o aditamento (ID 22034737) e determinada a remessa dos autos à conclusão.

Ciência do INSS sob o ID 22233388.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **02/02/1987 a 10/08/1988**, trabalhado na empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME**, de **22/09/1998 a 05/02/2011**, trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** e de **19/11/2003 a 04/02/2005 e de 17/08/2005 a 02/02/2017**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL LTDA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **12/09/2017**, acostada às fls. 83 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1990 a 01/03/1991 e de 09/03/1992 a 11/11/1996.

Há que ressaltar ainda que embora o autor tenha assinalado o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **22/09/1998 a 05/02/2011**, trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, verifica-se pela prova documental que houve aparente erro material.

Com efeito, compulsando a CTPS n. 87983 série 00037-SP emitida em 22/12/1983, acostada às fls. 17/48 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), na qual consta às fls. 15 a anotação do contrato de trabalho com a empresa VALEO TÉRMICO LTDA., iniciado em 22/09/1998 e rescindido em 05/02/**2001**.

Ainda, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS acostado às fls. 76 do mencionado ID, verifica-se que o vínculo se deu no interregno de 22/09/1998 a 05/02/**2001**.

Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora de fls. 65/67 também no mesmo ID, consigna o lapso do vínculo no interregno de 22/09/1998 a 05/02/**2001**.

Assim, demonstrada a existência de erro material, consigno que o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade relativamente ao vínculo com a empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** será analisado no interregno de **22/09/1998 a 05/02/2001**.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME (02/02/1987 a 10/08/1988)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 57/58 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), informa que o autor exerceu a função de "ajudante", no setor "Produção".

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Consigna na descrição das atividades: "*Executava serviços de solda em geral.*" (SIC)

A função de "**ajudante**" não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, pela descrição da atividade que indica o uso de solda, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de **soldador** que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.3 (**Soldagem**, galvanização, caldeiraria – Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – **soldadores**, galvanizadores, chapeadores e **soldador**) e, nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas – aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações – forneiros, mãos de fornos, reservas de forno, fundidores, **soldadores**, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores).

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: **Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas**.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **soldador** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com as elencadas acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, há informação no sentido de comprovar que a empresa na qual foi exercida a atividade trata-se de uma das disciplinadas no Decreto: **Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas**.

Eis que consoante a anotação do contrato de trabalho na às fls. 10 da CTPS n. 87983 série 00037-SP emitida em 22/12/1983, acostada às fls. 17/48 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), há informação de que se a empresa tinha por atividade "Fab. Com. de Peças para Indústria".

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

**Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 02/02/1987 a 10/08/1988.**

No período trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (22/09/1998 a 05/02/2001)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 65/67 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), informa que o autor exerceu a função de "operador produção", no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,2dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 25,9ºC IBUTG.

Por fim, informa a exposição ao agente **químico**: **formaldeído** (**formol**), em concentração de 0,09ppm.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído.**

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor.**

Por fim, há menção de exposição ao agente **químico formaldeído** (**formol**).

A exposição ao agentes químicos acima mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxíliocos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (**Outras substâncias químicas**) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (**Outras substâncias químicas**).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **22/09/1998 a 05/02/2001.**

No **primeiro** período trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA (19/11/2003 a 04/02/2005)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 68 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), informa que o autor exerceu a função de "operador de máquina produção" (de 19/03/2001 a 04/02/2005), no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,66dB(A), de 01/01/2003 a 04/02/2005.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível e **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 19/11/2003 a 04/02/2005.**

No **segundo** período trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL LTDA. – DIVISÃO ZF LEMFÖRDER (17/08/2005 a 02/02/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 69/71 do ID 14161610 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), informa que o autor exerceu as funções de "auxiliar de máquina" (de 17/08/2005 a 31/01/2006), "op. de máquina I" (de 01/02/2006 a 31/07/2008), "op. de máquina II" (de 01/08/2008 a 31/07/2010) e "op. de máquina III" (de 01/08/2010 a "**02/02/2017**" – **data de elaboração do documento**), todas no setor "Montagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82dB(A), de 17/08/2005 a 30/04/2010 e em frequência de 83dB(A), de 02/05/2010 a "**02/02/2017**" – **data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição ao agente **químico**: **óleo solúvel**, no interregno de 17/08/2005 a "**02/02/2017**" – **data de elaboração do documento**.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por fim, há informação de exposição ao agente **químico**: **óleo solúvel**.

A exposição ao agente químico **óleo solúvel** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxíliocos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor em tese faz jus ao reconhecimento do período de **17/08/2005 a 02/02/2017**.

**Há que se tecer observação no tocante ao período de 26/05/2011 a 18/10/2011.**

Com efeito, no interregno em comento, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/546.327.132-8, cuja DIB datou de 26/05/2011, cessado em 18/10/2011, informação que se extrai do sistema CNIS e das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa acostados, respectivamente, às fls. 76 e fls. 77/80 do ID 14161610).

Durante a percepção do benefício por incapacidade temporária, o autor não mantinha contato com o ambiente de trabalho, consequentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.

Considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do referido período de **26/05/2011 a 18/10/2011**.

Por conseguinte, os períodos de **02/02/1987 a 10/08/1988**, trabalhado na empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME**, de **22/09/1998 a 05/02/2001**, trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** e de **19/11/2003 a 04/02/2005, de 17/08/2005 a 25/05/2011 e de 19/10/2011 a 02/02/2017**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 77/80 do ID 14161610), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 17/55 do ID 14161610), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 76 do ID 14161610), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**18/05/2017-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também resta superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2017-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IVAN CARLOS BATISTA SALES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **02/02/1987 a 10/08/1988**, trabalhado na empresa **CARDOSO INDUSTRIAL LTDA. ME**, de **22/09/1998 a 05/02/2001**, trabalhado na empresa **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** e de **19/11/2003 a 04/02/2005, de 17/08/2005 a 25/05/2011 e de 19/10/2011 a 02/02/2017**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (18/05/2017-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 14224301), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-43.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Proferida a sentença nos autos físicos.**

**Na sequência o processo foi virtualizado.**

O réu opôs embargos de declaração (ID 31304873) em face da sentença proferida (fls. 145/180 do ID 25226434 e contagens de fls. 181/182 do mesmo ID) alegando a existência de contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de a decisão mencionar a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 02/10/2012 a 30/12/2012, mas computa-o dentro do interstício de 01/04/2010 a 02/12/2014.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição apontada, no sentido de esclarecer se o período de 02/10/2012 a 30/12/2012 deve ou não ser considerado como especial.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 31343998, o autor se manifestou sob o ID 31952308, asseverando o julgamento do Tema 998 no STJ. Assevera que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Apelo do autor sob o ID 31952308.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **contradição** aventada.

**Passo a elucidar a questão.**

Na análise da especialidade da atividade, o Juízo diante do conjunto probatório, identifica a possibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de **01/04/2010 a 02/12/2014** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Contudo, na sequência da fundamentação faz a observação no tocante ao interregno de **02/10/2012 a 30/12/2012**, período no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, constou da fundamentação da sentença:

> *"Há que se tecer observação no tocante ao período de **02/10/2012 a 30/12/2012.***
>
> *Com efeito, no interregno em comento, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/553.600.943-1, cuja DIB datou de 02/10/2012, cessado em 30/12/2012(DCB), dado que se extrai das informações constantes do sistema CNIS cuja cópia está acostada às fls. 156, o que foi ratificado nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa acostadas às fls. 188/189.*
>
> *Durante a percepção do benefício por incapacidade temporária, o autor não manteve contato com o ambiente de trabalho, consequentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.*
>
> *Considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do referido período de **02/10/2012 a 30/12/2012**."* (sublinhei)

Analisando o parágrafo acima mencionado observa-se claramente que ao interregno questionado não foi atribuído o reconhecimento da especialidade.

Ainda, constou expressamente da sentença, tanto na conclusão da fundamentação quanto no dispositivo que o interregno em comento diante da particularidade não foi considerado como especial, mas sim como tempo comum.

Com feito, constou da fundamentação:

> *"Por conseguinte, o período de **18/09/1985 a 10/11/1985**, trabalhado na empresa **BRASITAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** , de **11/02/2005 a 22/07/2005**, trabalhado na empresa **GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA.** e de **01/08/2005 a 01/10/2012 e de 01/01/2013 a 02/12/2014 (data vindicada na prefacial)**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado."*

Analisando o parágrafo acima mencionado observa-se claramente que o interregno questionado não foi considerado especial.

No mesmo sentido, constou do dispositivo da sentença:

> *"1. **Reconhecer como comum** o período de **01/09/1981 a 19/09/1984**, trabalhado na empresa **TÊXTIL GRABRIEL CALFAT S/A** , de **10/01/1986 a 25/02/1993**, trabalhado na empresa **CALFAT S/A**, de **01/07/1993 a 27/03/1996**, trabalhado na empresa **RAKAWA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.**, de **13/12/1997 a 18/12/1997**, trabalhado na empresa **NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, de **02/01/1998 a 30/09/1998**, trabalhado na empresa **MIRIAM MARIA PARENTELA SIGNORINI ME** , de **22/03/2004 a 10/02/2005**, trabalhado na empresa **ECOMAX CONSULTORIA E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS S/C LTDA.** e de **02/10/2012 a 30/12/2012**, trabalhado na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;*
>
> ...
>
> *4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **18/09/1985 a 10/11/1985**, trabalhado na empresa **BRASITAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** , de **11/02/2005 a 22/07/2005**, trabalhado na empresa **GEOBRASIL AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA.** e de **01/08/2005 a 01/10/2012 e de 01/01/2013 a 02/12/2014 (data vindicada na prefacial)**, trabalhado na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA.,** conforme fundamentação acima;"* (sublinhei)

Por fim, mas não menos importante, há que se mencionar que as contagens de fls. 181/182 do ID 25226434 ratificam a conclusão do Juízo, eis que a de fls. 181, relativa ao benefício de aposentadoria especial, **não consigna o período** e a de fls. 182, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **consigna o período como comum**, inclusive citando o número do benefício por incapacidade temporária percebido pelo autor.

Há que se rechaçar a alegação do autor/embargado acerca do Tema 998 no STJ.

Com efeito, a sentença embargada foi proferida em **18/07/2018**.

O julgamento do mencionado Tema somente se deu quase um ano após, em **26/06/2019**, somente publicado em **01/08/2019**, conforme grafado pelo autor no ID 31952308:

> "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*" (STJ, REsp 1723181/RS e REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)." (SIC) (sublinhei)

Destarte, na oportunidade de prolação da sentença, prevalecia o entendimento deste Juízo acerca do tema.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o réu/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".***

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: SIDNEY ALVARENGA ROSA, SUELI APARECIDA CORAIO ROSA

**D E S P A C H O**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/09/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007**, trabalhados na empresa **VITOPEL DO BRASIL LTDA.** e de **20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018**, trabalhados na empresa **METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 08/08/1989 a 20/12/1992 e de 17/04/1995 a 10/10/2001. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de evidência/urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 21609228 a 21609237, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada neste este último ID.

Sob o ID 21938021, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos consignados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23250751, instruída com os documentos de ID 23250752, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 23260705. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de evidência/urgência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14722533), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Por fim, no que diz respeito ao agente calor, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância e proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007**, trabalhados na empresa **VITOPEL DO BRASIL LTDA.** e de **20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018**, trabalhados na empresa **METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 08/08/1989 a 20/12/1992 e de 17/04/1995 a 10/10/2001.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 57 do ID 21609237, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datada de 10/07/2017, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa relativo ao NB 42/178.716.865-1, reconheceu como especiais os períodos de **08/08/1989 a 20/12/1992 e de 21/04/1995 a 10/10/2001**.

Ainda, as contagens de tempo de contribuição de fls. 58/61 do mesmo ID, elaboradas quando da análise do pedido administrativo realizado em 22/11/2018 (NB 42/191.018.202-5) consignam o reconhecimento da especialidade nos períodos de **08/08/1989 a 20/12/1992 e de 17/04/1995 a 10/10/2001**.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **VITOPEL DO BRASIL LTDA. (13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 43/45 do ID 21609237, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de "operador de produção III" (de 01/01/1999 a 30/06/2002), "operador de produção II" (de 01/07/2002 a 30/11/2004) e "operador de produção I" (de 01/01/2004 a 02/03/2007), todas no setor "Linha 1".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91,8dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 30/06/2002, em frequência de 87,6dB(A), no interregno de 01/07/2002 a 30/11/2004 e em frequência de 86,5dB(A), no interregno de01/01/2004 a 02/03/2007.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos **vindicados** de **13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Nos períodos controversos trabalhados na empresa **METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 40 do ID 21609237, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu a função de "conferente" (de 20/01/2014 a "**atualmente**" – **27/11/2018, data de elaboração do documento**), no setor "Recebimento".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,2dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 30/06/2002, em frequência de 87,6dB(A), no interregno de 20/01/2014 a "**atualmente**" – **27/11/2018, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 24,8ºC IBUTG.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada** especial nos interregnos **vindicados** de **20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

A exposição ao **agente calor** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de **13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007**, trabalhados na empresa **VITOPEL DO BRASIL LTDA.** e de **20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018**, trabalhados na empresa **METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 58/61 do ID 21609237), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 8/39 do ID 21609237), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 52 e 56 do ID 21609237), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**22/11/2018-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2018-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ADILSON GARCIA MIRANDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **13/10/2001 a 30/08/2002 e de 18/11/2003 a 02/03/2007**, trabalhados na empresa **VITOPEL DO BRASIL LTDA.** e de **20/01/2014 a 20/11/2014 e de 08/01/2015 a 22/11/2018**, trabalhados na empresa **METALFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (22/11/2018-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GETULIO VILA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data de 31/07/2014, data para a qual pretende seja alterada a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/07/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período trabalhado na empresa **NOEL FRANCISCO VIEIRA ME**, restando controverso o interregno de **22/07/2011 a 01/10/2011**, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

Assevera, também, que não foi não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **23/10/1978 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa **EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** e de **01/06/1983 a 15/01/1986**, trabalhado na empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A**, períodos nos quais alega ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/02/1986 a 08/11/1991. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 21034135 a 21034351, entre eles a cópia integral do Processo Administrativo acostada sob o ID 21034142.

Sob o ID 22621058, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23244912, elucidando o valor atribuído à causa com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 23256437.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24603448), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade da reafirmação de DER requerida. Assevera que a reafirmação de DER somente pode ocorrer em benefícios não concluídos definitivamente e que no caso do autor houve o indeferimento. No tocante ao vínculo urbano, defende que períodos não insertos nos sistemas CNIS carecem de comprovação adicional. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado período urbano cujo contrato de trabalho foi anotado e CTPS e reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos nos quais alega ter exercido atividade com risco à integridade física.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/02/1986 a 08/11/1991.

**Procede em parte a alegação acima.**

Com efeito, as de contagens de tempo de contribuição fls. 22/27 do ID 21609237, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, elaboradas quando da análise do pedido administrativo realizado em 21/07/2011, consignam o reconhecimento da especialidade no período de **01/02/1986 a 30/04/1990**.

Em suma, não houve o reconhecimento do interregno remanescente de 01/05/1990 a 08/11/1991.

**1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:**

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa **NOEL FRANCISCO VIEIRA ME (22/07/2011 a 01/10/2011)** .

Narra que o INSS somente computou o vínculo de até 21/07/2011.

Com intuito de comprovar o período, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 083902 série 462ª continuação emitida em 02/11/1989 (fls. 16/37 do ID 21034148), que também instruiu o Processo Administrativo de forma parcial eis que não foi apresentada na íntegra na oportunidade (fls. 10/18 do ID 21034142, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 18, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **NOEL FRANCISCO VIEIRA ME**, iniciado em **01/09/2008**, rescindido em **01/10/2011**, na função de "ajudante geral".

Observa-se que, às fls. 22/23, constam anotações de contribuições sindicais nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Ainda, às fls. 36, constam anotações de férias gozadas nos anos de 2010 e 2011 e férias indenizadas no ano de 1997.

Prosseguindo na análise do documento, consta, às fls. 39, anotação de opção ao FGTS.

Por fim, consta, às fls. 50, anotação de alteração de salário no ano de 2011.

Verifica-se que, em que pese a CTPS tenha sido colacionada aos autos de forma desconexa, ou seja, não obedecendo a ordem cronológica das páginas, ainda assim, apresenta todas as páginas sequenciais na qual estão anotados os contratos de trabalho.

Observa-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica na CTPS. Possível identificar, ainda, que a CTPS foi emitida em data anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

> *§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Por todo o conjunto probatório produzido, há que se considerarem válidos os **registros** constantes no documento.

Outrossim, é possível observar que o vínculo está inserto de forma parcial no sistema CNIS, cuja cópia consta das fls. 35 do ID 21034142.

Com efeito, consta no mencionado sistema como data de início em **01/09/2008**, sem anotação de rescisão, mas com informação de última remuneração em **06/2011**.

Observa-se, por fim, nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 22/27 do ID 21609237, que a Autarquia Previdenciária lançou o mencionado período em que pese o tenha considerado de forma parcial, tal como alegado na inicial, entre 01/09/2008 a 21/07/2011, desprezando as anotações na CTPS.

Nota-se, também, que nas mencionadas contagens o INSS considerou os demais vínculos cujos contratos estão anotados no documento.

Notório, portanto, que as anotações constantes das CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Entendo, portanto, que há que se considerar válido o documento.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

**Assim, entendo como comprovado o contrato de trabalho, tal como anotado em CTPS, no período de 01/09/2008 a 01/10/2011, trabalhado na empresa NOEL FRANCISCO VIEIRA ME.**

**2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **23/10/1978 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa **EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** e de **01/06/1983 a 15/01/1986**, trabalhado na empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A**, nos quais alega ter exercido atividade especial.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, nos períodos vindicados o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 083902 série 462ª emitida em 06/01/1975 (fls. 1/15 do ID 21034148), que não instruiu o Processo Administrativo, eis que não integra o ID 21034142, na qual consta às fls. 11, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **EMTESSE - EMPRESA DE TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, iniciado em **23/10/1978**, rescindido em **23/10/1978**, na função de "vigilante" e às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A**, iniciado em **01/06/1983**, rescindido em **15/01/1986**, na função de "vigilante".

Em ambos os vínculos empregatícios vindicados, o autor exerceu a função de "vigilante".

A função de "**vigilante**" não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: *"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".*

**No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.**

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade**.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** e, no caso dos autos de forma análoga a função de **vigilância**, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

Não há nos autos outro documento que indique o uso de arma de fogo.

Contudo, as empresas nas quais a atividade foi exercida tratam-se de empresas do ramo de segurança/transporte de valores que implicam na utilização de arma e fogo.

**Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, sendo possível identificar que as empresas na qual houve a prestação de serviço são do ramo de segurança/transporte de valores, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos interregnos vindicados de 23/10/1978 a 31/05/1983 e de 01/06/1983 a 15/01/1986.**

Por conseguinte, os períodos de **23/10/1978 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa **EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** e de **01/06/1983 a 15/01/1986**, trabalhado na empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. fls. 22/27 do ID 21609237), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (fls. 10/18 do ID 21034142 e ID 21034148), as informações constantes do sistema CNIS (fls. 35 do ID 21034142 e **cópia atualizada, extraída nos sistemas da DATAPREV em 21/05/2020, cuja juntada aos autos fica desde já determinada**), computando o vínculo urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS averbado nesta ação, considerando o período especial reconhecido na esfera administrativa e os reconhecidos nesta ação, devidamente convertidos em tempo comum, o autor possui até **31/07/2014**, **data expressamente vindicada na prefacial**, um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data vindicada na inicial (31/07/2014).**

Consigno, por fim, que compulsando a cópia atualizada do sistema CNIS acima mencionada, verifica-se que, após a data vindicada para concessão do benefício nesta ação, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio doença, NB 31/618.146.553-0, cuja DIB datou de 24/03/2017 e a DCB datou de 13/10/2017.

Outrossim, encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.676.433-7, cuja DIB data de 29/08/2019.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por GETULIO VILA VICENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o **período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, tal como anotado no documento, de 01/09/2008 a 01/10/2011, trabalhado na empresa NOEL FRANCISCO VIEIRA ME**, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **23/10/1978 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa **EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** e de **01/06/1983 a 15/01/1986**, trabalhado na empresa **SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A**, conforme fundamentação acima;

3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir de **31/07/2014**, **data expressamente vindicada na prefacial**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos **averbados e reconhecidos** em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22621058), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDERALDO LUIS REMONTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/07/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **05/08/1991 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA** , períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 23033733 a 23034413, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 23033748.

Sob o ID 2433322, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24659876), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta que no interregno de 01/09/1992 a 01/03/1993, o nível mencionado no documento emitido pela empresa empregadora não supera os limites estabelecidos pela legislação. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **05/08/1991 a 01/09/2011 e de 01/03/2014 a 18/06/2019**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA** .

Compulsando o conjunto probatório, especialmente as contagens de tempo de contribuição de fls. 38/41 do ID 23033748, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 05/08/1991 a 20/04/2000 e de 18/08/2000 a 17/07/2004.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

**Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016.**

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, nos **dois primeiros** períodos controversos trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (de 21/04/2000 a 17/08/2000 e de 18/07/2004 a 01/09/2011)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25/28 do ID 23033748, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, datado de **15/04/2015**, informa que o autor exerceu as funções de "oficial de manutenção C" (de 01/06/1999 a 30/09/2006), no setor "3FU001-FCA-FUNDIÇÃO GERAL"; "coordenador de metal C" (de 01/10/2006 a 28/11/2006), no setor "Fundição"; "coordenador de metal C" (de 01/07/2009 a 01/09/2011) e "tec operações I" (de 01/07/2009 a 01/09/2011), ambas no setor "1CA001-FCA-CASTER".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 98dB(A), de 05/08/1991 a 17/07/2004 e em frequência de 86,10dB(A), de 18/07/2004 a 01/09/2011.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 30,50ºC IBUTG, de 05/08/1991 a 17/07/2004.

No **terceiro** período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/03/2014 a 18/06/2019)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 29/32 do ID 23033748, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, datado de **18/06/2019**, informa que o autor exerceu as funções de "fundidor de metais C" (de 01/03/2014 a 31/08/2017) e "operador produção II" (de 01/09/2017 a **18/06/2019, data de elaboração do documento**), ambas no setor "1CA001-FCA-CASTER".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,20dB(A), de 01/03/2014 a 31/01/2015 e em frequência de 92,30dB(A), de 01/02/2015 a **18/06/2019, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 26,30ºC IBUTG, de 01/03/2014 a 31/01/2015 e em temperatura de 28,80ºC IBUTG, de 01/02/2015 a **18/06/2019, data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016**.

A exposição ao **agente calor e aos agentes químicos** mencionados se dá em boa parte dos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária as mencionadas análises.

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/116.468.107-6, cuja DIB datou de 21/04/2000 e a DCB datou de 21/04/2000, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, os períodos de **21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento adminisrativo **(04/07/2019-DER),** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (04/07/2019-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por IDERALDO LUIS REMONTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **21/04/2000 a 17/08/2000, de 18/07/2004 a 01/09/2011 e de 19/11/2003 a 26/08/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(04/07/2019-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ROBERTO CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/06/2016, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a conversão deste período em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período trabalhado na empresa **CAVALARI – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL**, restando controverso o interregno de **01/06/2014 a 30/08/2014**, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

Consigna em simulação de contagem no corpo da inicial que a Autarquia Previdenciária computou o vínculo de forma parcial, considerando unicamente interregno de 01/02/2013 a 30/05/2014. Contudo, deixou de computar o período vindicado na presente ação.

Assevera, também, que não foi não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/02/1992 a 02/10/1995**, trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Consigna em simulação de contagem no corpo da inicial que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 03/02/1986 a 31/01/1992. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugna pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0004318-15.2016.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 18620286.

Apreciado o pedido de tutela urgência, o qual restou indeferido. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça (fls. 199 do ID 18620286).

Regularmente citado no Juízo originário (certidão de fls. 203 do ID 18620286), o réu apresentou contestação (fls. 204/208 do mesmo ID), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, defende no tocante ao vínculo urbano que a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade e que períodos não insertos no sistema CNIS carecem de comprovação adicional. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial, sustenta a ausência de especialidade da atividade. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Parecer emitido por Perito Contador designado pelo Juízo originário às fls. 210/212 do ID 18620286, instruído com os documentos de fls. 213/238 do mesmo ID.

O autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia do teto do Juízo originário (fls. 239 do ID 18620286), exarando sua não renúncia às fls. 241 do mesmo ID.

Declínio de competência às fls. 242 do ID 18620286.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 19/06/2019.

Sob o ID 23052275, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Por fim, determinada a manifestação do autor acerca da contestação.

Ciência do réu exarada sob o ID 24105898.

Sobreveio réplica sob o ID 24139959.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em **04/05/2015 (DER)** e ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em **02/06/2016**, assim não há que se falar em prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado período urbano cujo contrato de trabalho foi anotado e CTPS e reconhecida a especialidade da atividade no interregno no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Consigna em simulação de contagem no corpo da inicial que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 03/02/1986 a 31/01/1992.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **31/02/2016**, acostada às fls. 156 do ID 18620286, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período mencionado.

Outrossim, as de contagens de tempo de contribuição fls. 11/13 e de fls. 157/159 do ID 18620286, elaboradas quando da análise do pedido administrativo realizado em 21/07/2011, consignam o reconhecimento da especialidade no período.

**1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:**

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa **CAVALARI – ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL** que se deu entre 01/02/2013 a 30/08/2014.

Consigna em simulação de contagem no corpo da inicial que a Autarquia Previdenciária computou o vínculo de forma parcial, considerando unicamente interregno de 01/02/2013 a 30/05/2014.

Restando controverso o interregno de **01/06/2014 a 30/08/2014**

Com intuito de comprovar o período, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 085816 série 606ª emitida em 02/10/1990 (fls. 15/25 e 95/111 do ID 18620286), na qual consta às fls. 16, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **CAVALARI – ASSIST. TÉC. E MANUT. IND. PARA IND. DE BEBIDAS LTDA. EPP**, iniciado em **01/02/2013**, rescindido em **30/08/2014**, na função de "técnico em manut. esp.".

Observa-se que, às fls. 22/23, consta anotação de contribuição sindical no ano de 2013.

Prosseguindo na análise do documento, consta, às fls. 33, anotação de alteração de salário no ano de 2014.

Ainda, consta, às fls. 39, anotação de opção ao FGTS.

Apresentou, ainda, cópia de Livro de Registro (fls. 26/33 e 147/154 do ID 18620286), cujos registros de contrato de trabalho são sequenciais e estão em ordem cronológica, estando o vínculo em questão anotado às fls. 4 do indigitado documento.

Verifica-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica na CTPS. Possível identificar, ainda, que a CTPS foi emitida em data anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

> *§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Por todo o conjunto probatório produzido, há que se considerarem válidos os **registros** constantes no documento.

Outrossim, é possível observar que o vínculo está inserto de forma parcial no sistema CNIS, cuja cópia consta das fls. 128/134 do ID 18620286.

Com efeito, consta no mencionado sistema (pesquisa realizada em 03/05/2015) como data de início em **01/02/2013**, sem anotação de rescisão, mas com informação de última remuneração em **05/2014**.

E na cópia mais atualizada (pesquisa realizada em 01/04/2019) que instruiu o parecer emitido pelo Perito Contábil designado pelo Juízo orignário, de fls. 222 do ID 18620286, consta como data de início em **01/02/2013**, data de rescisão em **30/08/2014** e ratificando a informação de última remuneração em **05/2014**.

Observa-se, por fim, nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 11/13 e de fls. 157/159 do ID 18620286, que a Autarquia Previdenciária lançou o mencionado período em que pese o tenha considerado de forma parcial, tal como alegado na inicial, entre 01/02/2013 a 30/05/2014, desprezando as anotações na CTPS.

Nota-se, também, que nas mencionadas contagens o INSS considerou os demais vínculos cujos contratos estão anotados no documento.

Notório, portanto, que as anotações constantes das CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Entendo, portanto, que há que se considerar válido o documento.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

**Assim, entendo como comprovado o contrato de trabalho, tal como anotado em CTPS, no período de 01/02/2013 a 30/08/2014, trabalhado na empresa CAVALARI – ASSIST. TÉC. E MANUT. IND. PARA IND. DE BEBIDAS LTDA. EPP.**

**2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **01/02/1992 a 02/10/1995**, trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**., no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**. **(de 01/02/1992 a 02/10/1995)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 42/44 do ID 18620286, datado de **18/04/2015**, informa que o autor exerceu a função de "técnico de laboratório metalúrgico" (de 01/02/1992 a 02/10/1995), no setor "CQ/12c.c.3420".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82,6dB(A), de 01/02/1992 a 02/10/1995.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 01/02/1992 a 02/10/1995**.

Por conseguinte, o período de **01/02/1992 a 02/10/1995**, trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se o parecer elaborado pelo Perito Contábil designado pelo Juizado Especial Federal Cível acostado às fls. 210/212 do ID 18620286, instruído com os documentos de fls. 213/238 do mesmo ID, **especialmente a contagem de tempo de contribuição de fls. 214**, que se coaduna com a análise realizada acima, **a qual utilizo na presente demanda,** que consigna todos os períodos laborados pelo autor, de acordo com as informações constantes de suas CTPS, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, com a averbação do período urbano em sua integralidade tal qual na presente ação, bem como com o reconhecimento do período especial em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (**04/05/2015 - DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 - DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados por JOÃO ROBERTO CAVALARI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o **período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, tal como anotado no documento, de 01/02/2013 a 30/08/2014, trabalhado na empresa CAVALARI – ASSIST. TÉC. E MANUT. IND. PARA IND. DE BEBIDAS LTDA. EPP**, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/02/1992 a 02/10/1995**, trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**., conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (18/05/2017-DER)**;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDERSON GRASSER
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/02/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/11/1979 a 31/12/1982**, trabalhado na empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME (VALENTIN JOÃO ZUIN)**, de **01/07/1984 a 31/09/1989**, trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, de **04/09/1989 a 14/11/1995**, trabalhado na empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A)** , de **02/01/1996 a 13/11/2001**, trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de **14/02/2002 a 12/11/2008**, trabalhado na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.** e de **01/09/2010 a 31/07/2018**, trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria.

Por fim, pugna a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 14018377 a 14018382, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob ID 14018378.

Sob o ID 14048562, foi apreciado o pedido de tutela de evidência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14727272), asseverando, inicialmente, a impossibilidade de transignir no caso em concreto. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que períodos 01/07/984 a 31/08/1989 e 14/02/2002 a 12/11/2008 não houve especificação de qualquer agente nocivo passível de enquadramento. No tocante aos agentes químicos que a descrição das atividades exercidas já evidencia a ausência de possibilidade de sujeição a agentes nocivos, pois o PPP informa a presença dos fatores sem quantificar a exposição aos agentes químicos no período 04/09/1989 a 14/11/1995, 02/01/1996 a 13/11/2001 e 01/09/2010 a 01/08/2018. Ressalta que nem todos os agentes químicos são passíveis de enquadramento, sendo necessária a especificação e quantificação do agente no ambiente de trabalho. No tocante ao agente ruído defende que, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Assevera que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Alega que não houve a superação de limite nos interregnos de 04/09/1989 a 14/11/1995 e de 02/01/1996 a 13/11/2001. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O julgamento foi convertido (ID 19455610) para determinar que algumas das empresas empregadoras prestassem esclarecimentos, bem como foi facultada ao autor a regularização de documento e apresentação de prova adicional.

Ciência do réu sob o ID 20027103.

O autor pugna pelo deferimento de prazo adicional para apresentação dos documentos retificados.

Manifestação do autor sob o ID 21765347, instruída com os documentos de ID 21765350 a 21766155, com intuito de cumprir a determinação do Juízo. Sustenta sua ausência de êxito na busca de documentos da empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME**, diante da falência da empresa. Defende que o documento acostado aos autos configura prova apta a comprovar o alegado.

Diante das diligências realizadas pelo autor, restou desnecessária as expedições de ofícios consignadas, sendo determinada a cientificação do réu acerca dos documentos colacionados aos autos pelo autor (ID 22919657).

O réu se manifesta sob o ID 24188432 defendendo que na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.** o autor não esteve exposto a agentes nocivos diante da função exercida: gerente. Por sua vez, na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA.** sustenta que persiste a ausência de quantificação dos agentes químicos e a ausência de Dosimetria NEN quanto ao agente ruído. Ainda, na empresa **RAIZEN EBERGIA S/A** alega que a exposição ao agente químico não era de forma habitual e permanente. Por fim, na empresa **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI** defende que o agente químico mencionado não está listado nos anexos pertinentes à matéria.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/11/1979 a 31/12/1982**, trabalhado na empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME (VALENTIN JOÃO ZUIN)**, de **01/07/1984 a 31/09/1989**, trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, de **04/09/1989 a 14/11/1995**, trabalhado na empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A)** , de **02/01/1996 a 13/11/2001**, trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de **14/02/2002 a 12/11/2008**, trabalhado na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.** e de **01/09/2010 a 31/07/2018**, trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME (VALENTIN JOÃO ZUIN) (01/11/1979 a 31/12/1982)**, o Formulário acostado às fls. 38 e 39 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **16/04/2010**, informa que o autor exerceu as funções de "auxiliar de marceneiro/marceneiro", no setor "Marcenaria".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente **ruído contínuo e vapor orgânico**.

Como ressaltado na decisão que converteu o julgamento, o documento em análise emitido pela empresa empregadora não foi aceito na esfera administrativa em razão de ter sido emitido em modelo não mais vigente, eis que a partir do ano de 2004 a empresa empregadora deveria emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Como ressaltado tal equívoco por parte da empresa seria passível de retificação e esta poderia ter sido vindicada na própria esfera administrativa.

Foi oportunizada ao autor a tentativa de retificação do documento.

Ocorre que o autor alega que a empresa encerrou suas atividades.

Com efeito, assiste razão ao autor.

De acordo com as informações contidas no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, em consulta efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, na data de 22/05/2020, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, verifica-se que a empresa encontra-se "BAIXADA", pelo motivo "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA", desde 29/05/2017.

Assim, o autor não pode ser penalizado pela desídia da empresa em prestar informações em formato de documento não mais vigente.

Diante da comprovação de encerramento das atividades da empresa, tenho por válido o documento acostado aos autos e passo a analisar as informações nele contidas.

As funções de "**auxiliar de marceneiro/marceneiro**" não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais.

Cabe analisar as informações pertinentes ao ambiente de trabalho no qual as atividades foram exercidas.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, não foi consignado no documento emitido pela empresa empregadora o nível deste agente presente no ambiente de trabalho, não sendo possível identificar se estava acima dos limites de tolerância.

Outrossim, não foi colacionado aos autos cópia de Laudo Técnico.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, como no caso do agente ruído, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Há, ainda, informação de exposição a **vapor orgânico.**

Tal informação é vaga, já que não informa qual o tipo de vapor orgânico presente no ambiente de trabalho.

De igual modo, não é possível identificar se o mencionado vapor orgânico caracteriza a especialidade da atividade.

Assim, diante da ausência de informações precisas quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 01/11/1979 a 31/12/1982**.

No período trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI (01/07/1984 a 31/09/1989)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 40/41 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **17/06/2009**, informa que o autor exerceu a função de "auxiliar de laboratório", no setor "Laboratório".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, limita-se a informar que havia exposição a agente químico de forma genérica, deixando de mencionar o agente químico especificando-o.

Na descrição da atividade indicava a presença de agente químico.

Diante da necessidade de elucidação, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora.

Contudo, o próprio autor apresentou novo documento emitido pela empresa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21766155.

Tal Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de **01/08/2019**, ratifica a informação no tocante à função desempenhada e o setor no qual a função foi exercida.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **subacetato de chumbo**.

Consigna na descrição da atividade a manipulação de soluções.

Há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (**Chumbo** – **Operações com o chumbo, seus sais e ligas**: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (**Chumbo** – **Extração de chumbo**; Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de **01/07/1984 a 31/09/1989**, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

No período trabalhado na empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A) (04/09/1989 a 14/11/1995)** , o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 45/47 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **30/06/2009**, informa que o autor exerceu as funções de "encarregado de laboratório" (de 04/09/1989 a 30/06/1991), "encarregado de laboratório" (de 01/07/1991 a 30/04/1994) e "encarregado de laboratórios" (de 01/05/1994 a 14/11/1995), todas no setor "Laboratório Sacarose".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável de 62,05 a 103,5dB(A), de 04/09/1989 a 14/11/1995.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos**: **mistura clarificante, ácidos e reagentes**.

Considerando o lastro muito grande de exposição entre os níveis mínimo e máximo existente no ambiente de trabalho, o que carecia elucidação, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora.

Contudo, o próprio autor apresentou novo documento emitido pela empresa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21766154.

Tal Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa controladora **RAIZEN ENERGIA S/A**, datado de **29/08/2019**, informa que o autor exerceu a função de "encarregado de laboratório" (de 04/09/1989 a 14/11/1995), no setor "Laboratório Sacarose".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente **ruído** em frequência variável de 62,05 a 103,5dB(A), de 04/09/1989 a 14/11/1995.

Informa, ainda, a exposição ao agente **químico subacetato de chumbo**.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Contudo, diante do lastro muito grande de exposição entre os níveis mínimo e máximo existente no ambiente de trabalho, **o que não foi elucidado pela empresa empregadora**, não é possível identificar se esta permanência e habitualidade de exposição se dava em níveis acima dos limites de tolerância.

Assim não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **químico chumbo**.

**Contudo, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.**

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Com efeito, se tratava de atividade de caráter de supervisão: acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento de equipe.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

O autor **acompanhava, ou seja, supervisionava** a equipe, sendo **seus supervisionados** os indivíduos que efetivamente eram afetos ao processo de produção efetivo, portanto, eles eram os que mantinham contato com os agentes químicos.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

**Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 04/09/1989 a 14/11/1995 sob a alegação de exposição a agentes descritos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão**.

No período trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (02/01/1996 a 13/11/2001)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 58/59 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **30/06/2009**, informa que o autor exerceu as funções de "técnico químico" (de 02/01/1996 a 31/05/1999), e "supervisor de laboratório" (de 01/06/1999 a 13/11/2001), ambas no setor "Laboratório".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 59,8dB(A), de **02/01/1996 a 13/11/2001**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos**: **poeiras, benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno**.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Com dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há, ainda, menção de exposição aos agentes **químicos**: **poeiras, benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno**.

A exposição aos agentes químicos **benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxíliocos; III – Álcoois; IV – Aldehydos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; **gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono** constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **02/01/1996 a 31/05/1999**.

**No tocante ao interregno remanescente, de 01/06/1999 a 13/11/2001, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.**

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que no interregno de **01/06/1999 a 13/11/2001** não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Com efeito, se tratava de atividade de caráter de supervisão: acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento de equipe.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

O autor **acompanhava, ou seja, supervisionava** a equipe, sendo **seus supervisionados** os indivíduos que efetivamente eram afetos ao processo de produção efetivo, portanto, eles eram os que mantinham contato com os agentes químicos.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

**Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/06/1999 a 13/11/2001 sob a alegação de exposição a agentes descritos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão**.

No período trabalhado na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA. (14/02/2002 a 12/11/2008)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 60/61 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **21/02/2014**, informa que o autor exerceu a função de "gerente de processos", no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, consigna a inexistência de agentes.

Contudo, na descrição das atividades a traz a informação genérica que o funcionário "*tinha contato com produtos químicos utilizados na fabricação dos produtos da empresa*".

Diante a aparente contradição de informações, o que carecia elucidação, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora.

Contudo, o próprio autor apresentou novo documento emitido pela empresa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21766151.

Tal Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de **05/09/2019**, ratifica a função desenvolvida e o setor no qual ela foi desempenhada.

Consigna na descrição das atividades a informação que o funcionário "*tinha contato com produtos químicos, tais como: tolueno, xileno, ácido acrílico, amônia, pigmentos orgânicos e inorgânicos, utilizados na fabricação dos produtos da empresa*".

No campo pertinente para indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho menciona os mesmos agentes químicos acima descritos, **mas mantém a informação de inexistência de fatores de risco**.

Contudo, analisando de forma mais acurada a descrição da atividade desenvolvida pelo autor no interregno em comento, conclui-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividade de caráter de gerenciamento: acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento de equipe.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram típicamente de supervisão.

O autor **coordenava, ou seja, gerenciava** a equipe e os suprimentos, sendo **seus coordenados** os indivíduos que efetivamente eram afetos ao processo de produção efetivo, portanto, eles eram os que mantinham contato com os agentes químicos.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

**Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 14/02/2002 a 12/11/2008 sob a alegação de exposição a agentes descritos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram típicamente de gerenciamento**.

Por fim, no período trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (01/09/2010 a 31/07/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 105/107 do ID 14018378 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **11/01/2018**, informa que o autor exerceu a função de "supervisor de produção" (de 01/09/2010 a "**atual**" - **11/01/2018, data de elaboração do documento**), no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), no interregno de 01/09/2010 a "**atual**" - **11/01/2018, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição ao agente **químico nitrato de amônia**.

Na descrição das atividades consigna expressamente a manipulação de produtos químicos: nitrato de amônia, ácido sulfâmico, polímero e nitrito de sódio.

Considerando que tal documento limitava-se e prestar informações até a data em que foi emitido, qual seja, **11/01/2018** e o pedido formulado na prefacial entendia-se além dessa data, foi facultada ao autor a apresentação de outro documento que consignasse informações relativas a todo o período vindicado na ação.

O autor apresentou novo documento emitido pela empresa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21766153.

Tal Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de **20/08/2018**, ratifica a função desenvolvida, o setor no qual ela foi desempenhada, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e a informação consignada na descrição da atividade de efetiva manipulação dos agentes químicos, tudo até a data de sua emissão.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Com dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos vindicado de 01/09/2010 a 31/07/2018**.

A exposição ao **agente químico** mencionado se dá em no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de **01/07/1984 a 31/09/1989**, trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, de **02/01/1996 a 31/05/1999** trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de **01/09/2010 a 31/07/2018**, trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

**Há que se asseverar que parte dos documentos que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos acima consignados, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos pelo autor após a conversão do julgamento, somente foram apresentados no curso desta demanda e em cumprimento à determinação do Juízo, a fim de elucidar questões contraditórias insertas nos documentos levados à apreciação da Autarquia Previdenciária na esfera administrativa ou complementar informações sobre períodos não mencionados.**

**Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação restou efetivamente comprovada parte das alegações ventiladas pelo autor na prefacial, diante da complementação de informações o que acabou por viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.**

**Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.**

**Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, no curso da instrução processual, restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais de parte do pedido sub judice.**

**Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de prolação da presente sentença, quando efetivamente restou viabilizada a pretensão do autor em Juízo.**

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**01/08/2018-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (01/08/2018-DER).**

**Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei"*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 128/131 do ID 14018378, as informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 14/37 do ID 14018378), as informações constantes do sistema CNIS (fls. 16/25 do ID14018378 e ID 14018379), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**01/08/2018-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.**

**Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu no curso na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.**

**Com efeito, as informações complementares prestadas pelos empregadores que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades somente foi requerida e apresentada nesta ação.**

**Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.**

**Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir do julgamento.**

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da prolação da presente sentença.**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por WALDERSON GRASSER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **01/11/1979 a 31/12/1982**, trabalhado na empresa **MÓVEIS ZUIN LTDA. ME (VALENTIN JOÃO ZUIN)**, de **04/09/1989 a 14/11/1995**, trabalhado na empresa **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A) , de 01/06/1999 a 13/11/2001**, trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de **14/02/2002 a 12/11/2008**, trabalhado na empresa **IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em **01/08/2018 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de de **01/07/1984 a 31/09/1989**, trabalhado na **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**, de **02/01/1996 a 31/05/1999** trabalhado na empresa **BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de **01/09/2010 a 31/07/2018**, trabalhado na empresa **PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3.1 Converter o tempo especial em comum;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data de prolação da presente sentença** e **DIP** na mesma data, conforme fundamentação acima;

4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 **Não há condenação em atrasados, eis que data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento** é a **data de prolação da presente sentença.**

5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 14048562), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 20/05/2020 por **BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para "*obter a prorrogação para o último dia útil de março de 2021 do vencimento do pagamento dos impostos relacionados no RET (regime especial tributário) aos meses de maio, junho e julho (competência dos meses de abril, maio e junho), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria nº 12/2012.*" e "*sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório*." (SIC)

Narra na prefacial que atua no ramo da construção civil.

Aduz que é contribuinte de tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício pleno da atividade.

Busca alívio para o fluxo de caixa, eis que seu faturamento foi drasticamente afetado pela paralisação do país.

Sustenta ser nítida a vertiginosa queda da venda de imóveis novos na planta.

Alega não ter outra alternativa a não ser suspender o pagamento de tributos, para possibilitar o pagamento dos salários de seus empregados, pelo menos a curto prazo, posto que sustenta não ser possível nem mesmo a manutenção de seus empregados caso a crise se estenda por longo período, sendo obrigada a proceder a dispensa injustificada.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 32517582 a 32518239.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo eis que defende sua futura incapacidade financeira.

Verifica-se que o real objeto deste *writ* é a extensão da norma aos tributos não disciplinados: *"...impostos relacionados no RET (regime especial tributário)..."* (SIC)

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente os relacionados no RET, entre eles IRPJ, CSLL e IPI etc., bem como a não aplicação de encargos moratórios.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

> *Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que em que pese o impacto no exercício da atividade, não houve obstrução do exercício.

O objeto social da empresa impetrante é "*INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS e ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIO*", tal como descrito n campo "Objeto Social" da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, acostada sob o ID 32518239.

Assim, insere-se na cadeira produtiva da construção civil.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem a suspensão:

> *"Decreto n. 64.881/2020:*
>
> ...
>
> *Artigo 2º- Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*
> *I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*
> *II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".*
> *§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*
*2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;*
*3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*
*4. segurança: serviços de segurança privada;*
*5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;*
*6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*
*§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto."*

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

*"Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:*

*I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:*

*a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;*

*b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado*

*apenas o consumo local;*

*II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º),* ***as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena****:*

***a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;***

*b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de quaisquer estabelecimentos comerciais ou*

*prestadores de serviço;*

*c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops");*

*d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento,*

*beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos,*

*equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;*

*e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;*

*f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;*

*III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;*

*IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios." (grifos meus)*

Não apenas o país, mas o mundo precisou adequar-se à crise vivenciada, lançado de meios alternativos para o exercício das atividades que por natureza culminam na aglomeração de pessoas.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/07/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **06/03/1997 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 06/11/1991 a 05/03/1997, trabalhado na mesma empresa. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 22870774 a 22871454, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 22870787 a 22870788.

Sob o ID 23072317, o autor foi instado a apresentar o documento consignado na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 23096692, instruída com o documento de ID 23096695, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 25242246), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **06/03/1997 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)** .

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 06/11/1991 a 05/03/1997, trabalhado na mesma empresa. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 17/18 do ID 22870788, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datada de 01/09/2017, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de 01/09/1996 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 20/21 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

Ainda, na Análise Administrativa de fls. 37 do ID 22870788, datada de 04/02/2019, a Autarquia Previdenciária retifica o reconhecimento da especialidade da atividade consignando como especial o período de 06/11/1991 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 38 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

Por sua vez, o Acórdão Administrativo n. 1299/2019, de acostado às fls. 41/44 também do ID 22870788, segue a análise administrativa retificadora, reconhecendo o interregno de 06/11/1991 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 49/50 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 5/7 do ID 22870788, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **31/07/2017**, informa que o autor exerceu as funções de "auxiliar/manutenção eletricista" (de 01/09/1996 a 01/01/2001) e "oficial industrial/eletricista" (de 02/01/2001 a "**31/07/2017**" – **data de elaboração do documento**), ambas no setor "DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81dB(A), de 06/11/1991 a "**31/07/2017**" – **data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 380 volts de 01/09/1996 a "**31/07/2017**" – **data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já asseverado alhures, o próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 06/11/1991 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O principal cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos acima analisado dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**".

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei especifica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta*

*TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPODENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.*

*PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258."*

*PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMAZIÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 1147627200074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no orignal), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.*

*PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."*

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **06/03/1997 a 31/07/2017 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo**.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**, merecem ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**31/07/2017-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (31/07/2017-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ALEX RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(31/07/2017-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

3. Em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, consequentemente, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, **deixo de antecipar os efeitos da sentença no caso presente diante do disposto no parágrafo 8º da Lei n. 8.213/1991, por ser mais prudente o afastamento ao trabalho quando a decisão estiver sedimentada. Consigno, por fim, que diante da particularidade do caso presente, a implantação do benefício deferido na presente ação somente se dará quando da execução de sentença**.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

***"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."*** e ***"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*** (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-56.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: DJALMA ROBERTO LAROCCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003157-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO DONATO, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR
Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

**D E S P A C H O**

31896434: Atualize-se o sistema com os novos endereços informados pelo MPF.

Após, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Bebedouro/SP e Monte Azul Paulista/SP para citação e intimação do réu José Roberto Ambrósio Júnior, nos termos da decisão 22323697.

Com a apresentação de resposta à acusação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da já apresentada pelo réu Antônio Cláudio Donato (29742563).

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-71.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON CUCOLICCHIO - EPP

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4 º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002351-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FREDERICO ULISSES VERONESE

**D E S P A C H O**

Intime-se o Conselho exequente da virtualização do processo, devendo este apontar em 05 (cinco) dias eventual equívoco na digitalização.

Após, conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSILEIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

***"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."*** e ***"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*** (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISABEL REGINA COLETI CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003, ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

***"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."*** (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

**SENTENÇA**

31491993: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que alega obscuridade na sentença. Sustenta *"novamente, que a Lei nº13.988/2020 não veda a transação que envolva débitos do Simples Nacional"* e que a Portaria PGFN 9.917/2020 mencionada na sentença veda apenas a concessão de descontos aos optantes do Simples, sem qualquer restrição à transação, como entendeu a sentença. Segue argumentando que a Portaria PGFN 9.917/2020 trouxe regra diferente da revogada Portaria PGFN nº 11.956/2019, sendo que esta sim vedava a transação de débitos envolvendo o SIMPLES.

Com vista, a União defendeu a que a transação extraordinária não se aplica ao SIMPLES NACIONAL, que compreende tributos de competência estadual e municipal, sob pena de violação ao pacto federativo (31385052).

Na sequência, a impetrante rebateu os argumentos da União (32308884).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há obscuridade a ser sanada. Diferente do que sustenta a embargante, a Portaria PGFN 9.917/2020 veda, sim, **transações** que envolvam descontos aos créditos do Simples Nacional (art. 14, *caput*), conforme citado na sentença. Ademais, como bem ponderado pela União, as normas devem ser analisadas em conjunto com o sistema constitucional (art. 151, inciso III, da CF) e receber interpretação restritiva (art. 111, inciso II, do CTN), não sendo possível atribuir a um ente tributante competência para se imiscuir na esfera de atuação de outros entes federados.

Os embargos, na verdade, apenas revelam o inconformismo com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001390-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

"...esclareça a CEF (a) tal discrepância bem como as afirmações de que houve (b) renegociações do débito e ainda (c) contratação de seguro pelos embargantes, juntando documentação comprobatória do alegado", conforme determinado no despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

**DECISÃO**

Conquanto inerte a executada, cabível a fiscalização do cumprimento da obrigação administrativamente, dispensando a intervenção judicial.

Arquive-se.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES, ELZA AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) REU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

**D E S P A C H O**

Recolha a apelante as custas na Caixa Econômica Federal, conforme determina o art. 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) REU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Caixa.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005554-68.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MANCINI

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**", nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO CESAR ALVES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**", nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F. L. CARRINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, FABIO LUIS CARRINO, ADAUTO LUIZ CARRINO

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R$26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**", nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000499-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

**D E S P A C H O**

Primeiramente, retire-se a anotação de sigilo, uma vez que a Operação Saturnismo já foi deflagrada e já houve oferecimento de denúncia nos autos do processo principal nº 0002551-08.2017.403.6120.

No mais, antes de determinar a intimação pessoal do recorrido Ezequiel Batista de Souza (momentaneamente inviável em razão da situação atual de pandemia de COVID-19), intime-se, **novamente**, sua defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo do artigo 588 do CPP.

Concluídas as determinações, remetam-se o autos deste Rese ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Saliento à defesa que, nos termos das Portarias Conjuntas Pres/Core 05/2020 e 06/2020, os prazos processuais dos processos eletrônicos estão fluindo normalmente desde 04/05/2020.**

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Acolho o pedido de redistribuição da presente ação junto ao Juizado Especial Federal local em decorrência da alteração do valor da causa para R$50.000,00 (32455095).

Intime-se. Cumpra-se.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ENRIQUE TIERRE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados**, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-64.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA CRISTINA JOANNITTI CANCIAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção")* e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

***"Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. "*** (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) REU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Isaac Rogério de Marqui, por meio da qual se busca a responsabilização do réu por condutas que teriam causado lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

A inicial narra que até 26 de janeiro de 2015 o réu exercia o cargo de gerente da agência dos Correios em Trabiju. Por ocasião de inspeção de rotina realizada por coordenador dos Correios na unidade gerenciada pelo réu, verificou-se uma diferença de R$ 118.143,61 entre os valores contabilizados e a quantia física que se encontrava no cofre da agência. Questionado sobre o ocorrido, o requerido teria se limitado a dizer que o dinheiro que faltava foi utilizado para fins estranhos ao trabalho. Diante do fato, os Correios instauraram procedimento administrativo, porém uma semana depois da descoberta da divergência o funcionário se demitiu, alegando motivos particulares. Ao final do processo se concluiu pela responsabilidade do funcionário, tendo sido aplicada a pena de demissão por justa causa. Como o dano não foi ressarcido, instaurou-se procedimento de tomada de contas especial, onde se fixou a obrigação de ressarcimento do prejuízo e se impôs multa de R$ 14 mil, débitos que não foram adimplidos pelo réu.

Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo dos cofres da empresa pública, além das demais sanções cabíveis. Em sede de medida cautelar incidental, pediu a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi a medida cautelar de indisponibilidade (Num. 8517244), embora em valor inferior ao proposto pelo MPF. No fim das contas a redução não fez qualquer diferença, uma vez que as incursões no patrimônio do requerido tiveram como resultado apenas o bloqueio de R$ 105,24.

Na defesa prévia o réu negou a apropriação do numerário. Em resumo, alegou que a diferença decorre de erros de contabilização do dinheiro movimentado pela unidade, provavelmente causado por equívocos no preenchimento de papeis associados ao serviço de transporte de valores. Salientou que por um longo período atuou sozinho na agência, gerando um acúmulo de serviço que propicia a ocorrência de toda sorte de erros administrativos. Ponderou que no âmbito da apuração criminal teve afastado o sigilo bancário e fiscal, não tendo sido encontrados indícios da apropriação de valores. Alegou que assinou a declaração assumindo a responsabilidade pela diferença em razão de intensa pressão exercida por seus superiores, circunstância que também o levou a pedir demissão.

As alegações expostas na defesa prévia não impediram o recebimento da inicial (Num. 13923263).

Em linhas gerais, a contestação (Num. 14691340) revisita os argumentos expostos na defesa prévia. O réu alega que não há prova da prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo no que toca ao dolo de se apropriar de recursos dos Correios.

Em réplica (Num. 14899523) o MPF reafirmou os fatos narrados na inicial.

Atendendo a requerimento do autor, foram anexados aos autos os depoimentos de duas testemunhas ouvidas na ação penal nº 0009532-87.2016.403.6120, que trata dos mesmos fatos. Em 12 de julho de 2019 ocorreu a audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do requerido.

Em suas alegações finais, o MPF (Num. 31614031) discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que a prova confirmou os fatos narrados na inicial. Destacou que a tese segundo a qual a diferença encontrada decorre de erro na escrituração do transporte de valores não se sustenta, uma vez que os valores transportados são conferidos por funcionários do Banco do Brasil antes do depósito. Logo, se houvesse divergência a maior ou a menor, o fato seria comunicado aos Correios.

O requerido (Num. 32085656), por sua vez, alegou que os fatos narrados na inicial não se amoldam a nenhuma das hipóteses de ato de improbidade administrativa. Salientou que o conjunto probatório não aponta para a apropriação de valores pelo réu, devendo ser destacado que ele não era o único agente que tinha acesso ao cofre da agência.

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A inicial sustenta que o réu, na condição de gerente da agência dos Correios de Trabiju, desviou R$ 118.143,61 dos cofres da unidade. Os fatos articulados na inicial estão comprovados pelos documentos que a acompanham e pelos elementos colhidos na instrução.

O caso veio à tona por ocasião de auditoria de rotina realizada em 26/01/2015 pelo coordenador de atendimento Adalberto Machado, quando se constatou a diferença a menor entre os valores contabilizados e a quantia física que efetivamente se encontrava no cofre da agência de Trabiju, referente ao banco postal. Instado a esclarecer a divergência, na ocasião o réu se limitou a afirmar que *"o numerário faltante foi utilizado para fins não ecetistas"*, justificativa que não é mais do que uma forma rebuscada de assumir o desvio do dinheiro. Poucos dias depois pediu demissão dos Correios, quando o processo de apuração do fato estava apenas começando.

No depoimento que prestou nesta ação, o réu negou o desvio do dinheiro. Disse que lidava com um excesso de atribuições na unidade que gerenciava, como é comum em agências pequenas. Tinha o auxílio de uma atendente, mas essa funcionária frequentemente se afastava por motivos de saúde, o que aumentava ainda mais sua carga de trabalho. Em razão disso, admite que ficou certo tempo sem conferir a contabilidade. Quando foi constatada a falta do numerário, requereu elementos aos Correios para tentar averiguar a origem da diferença, mas nem todos os documentos solicitados foram fornecidos. Exigia-se do gerente que no mínimo uma vez por mês fizesse a conferência do numerário guardado no cofre, mas o excesso de serviço não permitia essa diligência. Acredita que a diferença decorra de inconsistências no recolhimento do numerário pela transportadora de valores, talvez não tenha inserido as remessas no sistema ou cometido outra falha. Quando o inspetor constatou a diferença, foi transferido para Araraquara, de modo que a partir daí não teve mais acesso aos documentos da agência. Só soube dos desdobramentos quando foi intimado para prestar depoimento na Polícia Federal. Ficou sabendo da fiscalização na agência com cerca de uma semana de antecedência, e nesse meio tempo procurou colocar em ordem a unidade, mas não se atentou de verificar o numerário acondicionado no cofre. Não lembra quando fez a última conferência do cofre antes da fiscalização, mas acredita que tenha sido no decorrer daquele ano. Nos meses anteriores se afastou da gerência em algumas oportunidades, por férias e cursos. Mas quando retornava as funções conferia o cofre da unidade. Quando confrontado sobre o dinheiro faltante ficou nervoso e acabou assinando a declaração segundo a qual desviou os recursos para "*fins não ecetistas*". Foi transferido para a unidade de Araraquara, mas se instalou um clima muito ruim contra si, o que o levou a pedir demissão. Parte do prejuízo foi imputado a suas verbas rescisórias. Disse que se colocou à disposição dos Correios para ressarcir o prejuízo, desde que respeitadas suas condições econômicas. Atualmente trabalha como chaveiro autônomo.

Ouvido nos autos da ação penal que analisa o fato sob a perspectiva criminal, depoimento que foi incorporado a este feito como prova emprestada (Num. 16966962), o funcionário Adalberto Machado relatou que a inspeção da agência de Trabiju foi realizada numa quinta-feira. Porém, naquele dia não foi possível conferir o numerário físico, já que o gerente Isaac alegou que se confundiu na programação eletrônica do cofre, de modo que o acesso só seria liberado no dia seguinte. Adalberto postergou o encerramento da inspeção e retornou na segunda-feira para a conferência do numerário. Sucede que antes mesmo da abertura do cofre Isaac alertou que havia uma diferença substancial entre o valor contabilizado e o depositado fisicamente. Diante desse alerta, Adalberto convocou outro funcionário dos Correios para acompanhar a diligência, que se deslocou imediatamente de Araraquara. E de fato, a conferência revelou um rombo de mais de R$ 110 mil. Questionado sobre o fato logo após sua constatação, Isaac teria dado respostas evasivas, mas que sinalizavam para a apropriação do numerário; — a partir de 8min5s: *"aí eu disse pra ele: Isaac, o que aconteceu, que diferença é essa? (...) Aí conversando ele disse 'ah, não tá dando... porque eu moro em Tabatinga, estudo em Araraquara... é muito custo.... eu tô vindo com meu carro...'.* Adalberto também questionou Isaac se a atendente lotada na agência de Trabiju tinha relação com o ocorrido, mas o gerente afirmou que a responsabilidade era só dele. A sugestão de inserir como justificativa a utilização dos recursos para *"fins não ecetistas"* partiu do próprio Isaac.

Como se vê, as versões do réu e da testemunha divergem em pontos essenciais para o esclarecimento dos fatos. Isaac admite a diferença entre os registros contábeis e o valor depositado no cofre, mas não sabe explicar a causa para esse desencontro, no máximo sugere que pode estar relacionado a uma inconsistência na contabilização do transporte de valores. Já Adalberto relata que no ato da verificação o gerente admitiu a apropriação do numerário.

Confrontando as versões, tenho que a apresentada pela testemunha é a que melhor explica o ocorrido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que o montante da diferença praticamente afasta a possibilidade de um mero erro de escrituração. Imaginando, por hipótese, que o gerente tivesse feito um lançamento equivocado (por exemplo, recebeu um depósito de R$ 110,00, mas digitou R$ 110.000,00 na guia de lançamento) essa gafe seria percebida no relatório de conferência expedido diariamente, permitindo a rápida identificação da causa e seu conserto.

O controle do fluxo de recursos em pequenas agências dos Correios é bastante simples, na essência não se diferencia do modelo adotado para o fechamento do caixa de qualquer negócio que envolva a circulação de dinheiro. As entradas e saídas são registradas em sistema eletrônico que permite a conferência a qualquer momento do montante fisicamente disponível na tesouraria da unidade, seja no cofre, seja no caixa do atendimento. Diariamente o responsável deve acessar um relatório para conferir se o numerário físico corresponde ao registro contábil, e é esperado que o gestor incorpore essa conferência em sua rotina. No parecer que reúne as conclusões da apuração administrativa (Num. 8423491 - Pág. 32-33) consta que entre as atribuições previstas ao gestor das finanças da unidade (o gerente ou o tesoureiro), previstas no Manual de Procedimentos Financeiros dos Correios, está a de *"Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema"* (sublinhei).

Em agências menores, como é o caso da unidade de Trabiju, o acesso ao cofre é limitado ao gerente ou a seu eventual substituto. Porém, como é praxe em qualquer função que envolva a circulação de dinheiro, a primeira ação do agente que assume a responsabilidade pelo cofre é conferir se o numerário fisicamente disponível corresponde aos registros contábeis. Isso vale tanto para os eventuais substitutos do titular da função quanto para este quando de seu retorno. Esse procedimento foi confirmado pelo funcionário Julio Cezar de Oliveira no depoimento que prestou na ação penal (Num. 16966957), também incorporado a este feito como prova emprestada.

Em seu depoimento o réu deu a entender que não teve oportunidade de exercer de forma ampla sua defesa na fase administrativa. Disse que pediu aos Correios a exibição de vários documentos com o propósito de apurar a origem da diferença, mas a empresa não apresentou todos os elementos solicitados. Porém, não há prova de que os Correios se omitiram na exibição de dados solicitados pelo empregado, devendo ser realçado que Isaac foi revel nos procedimentos administrativos de apuração, tanto naquele conduzido pelos Correios quanto na Tomada de Contas Especial que correu no TCU.

Além disso, a tese de que a diferença está relacionada a alguma falha no transporte de valores é inverossímil. Tais operações, como não poderia deixar de ser, são realizadas sob o signo da burocracia documentada. A retirada do dinheiro se faz mediante a expedição de recibo e de lançamentos nos sistemas dos Correios, que devem corresponder fielmente aos registros no momento da entrega do numerário ao banco do depósito.

Em suma, o quadro aponta para a responsabilidade direta do réu pelo desfalque. Vale lembrar que embora o réu tenha adotado uma atitude evasiva no curso da instrução, o depoimento da testemunha Adalberto informa que no momento da constatação do fato o gerente Isaac assumiu a apropriação do dinheiro.

A apropriação de valores é conduta típica de improbidade administrativa, prevista no *caput* do art. 9º, XI da Lei 8.249/1992. Dessa forma, comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis ao réu.

O art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenadas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai.

Tendo em vista a caracterização de dano aos cofres dos Correios, o ressarcimento do prejuízo é medida que se impõe. Essa indenização deve corresponder à diferença verificada, acrescida de juros e correção monetária a contar de 26 de janeiro de 2015, quando o desfalque foi descoberto. Os débitos deverão ser atualizados segundo os critérios aplicados pelo Tribunal de Contas da União, definidos nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic.

Passo a deliberar sobre a multa civil, que também deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida pregressa a intensidade do dolo etc., o julgador deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexequível.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o dano causado aos Correios foi substancial, cerca de R$ 150 mil em valores atualizados. Além disso, o réu praticou as ações na condição de gerente de unidade, o que é revelador da quebra de confiança depositada pela instituição na lisura de seu colaborador.

Os depoimentos prestados por Isaac neste feito e na ação penal mostram que a situação financeira atual do réu é desfavorável, quando muito permite enquadrá-lo no estrato social da classe média baixa. E a situação que já era desfavorável fica ainda pior em razão da magnitude da obrigação de ressarcimento. A conjugação desses dados recomenda comedimento na quantificação da multa.

Tudo bem pesado e medido, entendo razoável fixar a multa civil no mesmo valor arbitrado pelo TCU, ou seja, R$ 14.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da Selic. A multa deverá ser recolhida em conta judicial vinculada a estes autos e, uma vez integralizada, deverá reverter aos Correios.

Além das sanções de natureza pecuniária, a gravidade dos fatos recomenda também a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos, que fixo em oito anos.

Aplico, ainda, as sanções de proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tendo em vista a prevalência do ressarcimento sobre as demais sanções, na vedação à percepção de benefício ou incentivo creditício não se inclui o parcelamento ou eventual acordo para o pagamento da indenização devida aos Correios.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

**III — DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de **CONDENAR** o réu **ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI** pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º da Lei 8.429/1992, sujeitando-o às seguintes penas: (a) ressarcimento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no valor de R$ 118.143,61, montante que deverá ser atualizado a partir de 26 de janeiro de 2015 pela variação da Selic, observada a obrigação de abater eventuais débitos liquidados na via administrativa ou judicial; b) pagamento de multa civil de R$ 14.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data pela variação da Selic; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, observadas as ressalvas detalhadas na fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Caso interposto recurso, intime-se a parte apelada para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acolhimento do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, libere-se aos Correios o valor bloqueado na conta do réu (Num. 8827812).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) REU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Isaac Rogério de Marqui, por meio da qual se busca a responsabilização do réu por condutas que teriam causado lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

A inicial narra que até 26 de janeiro de 2015 o réu exercia o cargo de gerente da agência dos Correios em Trabiju. Por ocasião de inspeção de rotina realizada por coordenador dos Correios na unidade gerenciada pelo réu, verificou-se uma diferença de R$ 118.143,61 entre os valores contabilizados e a quantia física que se encontrava no cofre da agência. Questionado sobre o ocorrido, o requerido teria se limitado a dizer que o dinheiro que faltava foi utilizado para fins estranhos ao trabalho. Diante do fato, os Correios instauraram procedimento administrativo, porém uma semana depois da descoberta da divergência o funcionário se demitiu, alegando motivos particulares. Ao final do processo se concluiu pela responsabilidade do funcionário, tendo sido aplicada a pena de demissão por justa causa. Como o dano não foi ressarcido, instaurou-se procedimento de tomada de contas especial, onde se fixou a obrigação de ressarcimento do prejuízo e se impôs multa de R$ 14 mil, débitos que não foram adimplidos pelo réu.

Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo dos cofres da empresa pública, além das demais sanções cabíveis. Em sede de medida cautelar incidental, pediu a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi a medida cautelar de indisponibilidade (Num. 8517244), embora em valor inferior ao proposto pelo MPF. No fim das contas a redução não fez qualquer diferença, uma vez que as incursões no patrimônio do requerido tiveram como resultado apenas o bloqueio de R$ 105,24.

Na defesa prévia o réu negou a apropriação do numerário. Em resumo, alegou que a diferença decorre de erros de contabilização do dinheiro movimentado pela unidade, provavelmente causado por equívocos no preenchimento de papeis associados ao serviço de transporte de valores. Salientou que por um longo período atuou sozinho na agência, gerando um acúmulo de serviço que propicia a ocorrência de toda sorte de erros administrativos. Ponderou que no âmbito da apuração criminal teve afastado o sigilo bancário e fiscal, não tendo sido encontrados indícios da apropriação de valores. Alegou que assinou a declaração assumindo a responsabilidade pela diferença em razão de intensa pressão exercida por seus superiores, circunstância que também o levou a pedir demissão.

As alegações expostas na defesa prévia não impediram o recebimento da inicial (Num. 13923263).

Em linhas gerais, a contestação (Num. 14691340) revisita os argumentos expostos na defesa prévia. O réu alega que não há prova da prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo no que toca ao dolo de se apropriar de recursos dos Correios.

Em réplica (Num. 14899523) o MPF reafirmou os fatos narrados na inicial.

Atendendo a requerimento do autor, foram anexados aos autos os depoimentos de duas testemunhas ouvidas na ação penal nº 0009532-87.2016.403.6120, que trata dos mesmos fatos. Em 12 de julho de 2019 ocorreu a audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do requerido.

Em suas alegações finais, o MPF (Num. 31614031) discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que a prova confirmou os fatos narrados na inicial. Destacou que a tese segundo a qual a diferença encontrada decorre de erro na escrituração do transporte de valores não se sustenta, uma vez que os valores transportados são conferidos por funcionários do Banco do Brasil antes do depósito. Logo, se houvesse divergência a maior ou a menor, o fato seria comunicado aos Correios.

O requerido (Num. 32085656), por sua vez, alegou que os fatos narrados na inicial não se amoldam a nenhuma das hipóteses de ato de improbidade administrativa. Salientou que o conjunto probatório não aponta para a apropriação de valores pelo réu, devendo ser destacado que ele não era o único agente que tinha acesso ao cofre da agência.

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A inicial sustenta que o réu, na condição de gerente da agência dos Correios de Trabiju, desviou R$ 118.143,61 dos cofres da unidade. Os fatos articulados na inicial estão comprovados pelos documentos que a acompanham e pelos elementos colhidos na instrução.

O caso veio à tona por ocasião de auditoria de rotina realizada em 26/01/2015 pelo coordenador de atendimento Adalberto Machado, quando se constatou a diferença a menor entre os valores contabilizados e a quantia física que efetivamente se encontrava no cofre da agência de Trabiju, referente ao banco postal. Instado a esclarecer a divergência, na ocasião o réu se limitou a afirmar que *"o numerário faltante foi utilizado para fins não ecetistas"*, justificativa que não é mais do que uma forma rebuscada de assumir o desvio do dinheiro. Poucos dias depois pediu demissão dos Correios, quando o processo de apuração do fato estava apenas começando.

No depoimento que prestou nesta ação, o réu negou o desvio do dinheiro. Disse que lidava com um excesso de atribuições na unidade que gerenciava, como é comum em agências pequenas. Tinha o auxílio de uma atendente, mas essa funcionária frequentemente se afastava por motivos de saúde, o que aumentava ainda mais sua carga de trabalho. Em razão disso, admite que ficou certo tempo sem conferir a contabilidade. Quando foi constatada a falta do numerário, requereu elementos aos Correios para tentar averiguar a origem da diferença, mas nem todos os documentos solicitados foram fornecidos. Exigia-se do gerente que no mínimo uma vez por mês fizesse a conferência do numerário guardado no cofre, mas o excesso de serviço não permitia essa diligência. Acredita que a diferença decorra de inconsistências no recolhimento do numerário pela transportadora de valores, talvez não tenha inserido as remessas no sistema ou cometido outra falha. Quando o inspetor constatou a diferença, foi transferido para Araraquara, de modo que a partir daí não teve mais acesso aos documentos da agência. Só soube dos desdobramentos quando foi intimado para prestar depoimento na Polícia Federal. Ficou sabendo da fiscalização na agência com cerca de uma semana de antecedência, e nesse meio tempo procurou colocar em ordem a unidade, mas não se atentou de verificar o numerário acondicionado no cofre. Não lembra quando fez a última conferência do cofre antes da fiscalização, mas acredita que tenha sido no decorrer daquele ano. Nos meses anteriores se afastou da gerência em algumas oportunidades, por férias e cursos. Mas quando retornava as funções conferia o cofre da unidade. Quando confrontado sobre o dinheiro faltante ficou nervoso e acabou assinando a declaração segundo a qual desviou os recursos para "*fins não ecetistas"*. Foi transferido para a unidade de Araraquara, mas se instalou um clima muito ruim contra si, o que o levou a pedir demissão. Parte do prejuízo foi imputado a suas verbas rescisórias. Disse que se colocou à disposição dos Correios para ressarcir o prejuízo, desde que respeitadas suas condições econômicas. Atualmente trabalha como chaveiro autônomo.

Ouvido nos autos da ação penal que analisa o fato sob a perspectiva criminal, depoimento que foi incorporado a este feito como prova emprestada (Num. 16966962), o funcionário Adalberto Machado relatou que a inspeção da agência de Trabiju foi realizada numa quinta-feira. Porém, naquele dia não foi possível conferir o numerário físico, já que o gerente Isaac alegou que se confundiu na programação eletrônica do cofre, de modo que o acesso só seria liberado no dia seguinte. Adalberto postergou o encerramento da inspeção e retornou na segunda-feira para a conferência do numerário. Sucede que antes mesmo da abertura do cofre Isaac alertou que havia uma diferença substancial entre o valor contabilizado e o depositado fisicamente. Diante desse alerta, Adalberto convocou outro funcionário dos Correios para acompanhar a diligência, que se deslocou imediatamente de Araraquara. E de fato, a conferência revelou um rombo de mais de R$ 110 mil. Questionado sobre o fato logo após sua constatação, Isaac teria dado respostas evasivas, mas que sinalizavam para a apropriação do numerário; — a partir de 8min5s: *"aí eu disse pra ele: Isaac, o que aconteceu, que diferença é essa? (...) Aí conversando ele disse 'ah, não tá dando... porque eu moro em Tabatinga, estudo em Araraquara... é muito custo.... eu tô vindo com meu carro...'.* Adalberto também questionou Isaac se a atendente lotada na agência de Trabiju tinha relação com o ocorrido, mas o gerente afirmou que a responsabilidade era só dele. A sugestão de inserir como justificativa a utilização dos recursos para *"fins não ecetistas"* partiu do próprio Isaac.

Como se vê, as versões do réu e da testemunha divergem em pontos essenciais para o esclarecimento dos fatos. Isaac admite a diferença entre os registros contábeis e o valor depositado no cofre, mas não sabe explicar a causa para esse desencontro, no máximo sugere que pode estar relacionado a uma inconsistência na contabilização do transporte de valores. Já Adalberto relata que no ato da verificação o gerente admitiu a apropriação do numerário.

Confrontando as versões, tenho que a apresentada pela testemunha é a que melhor explica o ocorrido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que o montante da diferença praticamente afasta a possibilidade de um mero erro de escrituração. Imaginando, por hipótese, que o gerente tivesse feito um lançamento equivocado (por exemplo, recebeu um depósito de R$ 110,00, mas digitou R$ 110.000,00 na guia de lançamento) essa gafe seria percebida no relatório de conferência expedido diariamente, permitindo a rápida identificação da causa e seu conserto.

O controle do fluxo de recursos em pequenas agências dos Correios é bastante simples, na essência não se diferencia do modelo adotado para o fechamento do caixa de qualquer negócio que envolva a circulação de dinheiro. As entradas e saídas são registradas em sistema eletrônico que permite a conferência a qualquer momento do montante fisicamente disponível na tesouraria da unidade, seja no cofre, seja no caixa do atendimento. Diariamente o responsável deve acessar um relatório para conferir se o numerário físico corresponde ao registro contábil, e é esperado que o gestor incorpore essa conferência em sua rotina. No parecer que reúne as conclusões da apuração administrativa (Num. 8423491 - Pág. 32-33) consta que entre as atribuições previstas ao gestor das finanças da unidade (o gerente ou o tesoureiro), previstas no Manual de Procedimentos Financeiros dos Correios, está a de *"Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema"* (sublinhei).

Em agências menores, como é o caso da unidade de Trabiju, o acesso ao cofre é limitado ao gerente ou a seu eventual substituto. Porém, como é praxe em qualquer função que envolva a circulação de dinheiro, a primeira ação do agente que assume a responsabilidade pelo cofre é conferir se o numerário fisicamente disponível corresponde aos registros contábeis. Isso vale tanto para os eventuais substitutos do titular da função quanto para este quando de seu retorno. Esse procedimento foi confirmado pelo funcionário Julio Cezar de Oliveira no depoimento que prestou na ação penal (Num. 16966957), também incorporado a este feito como prova emprestada.

Em seu depoimento o réu deu a entender que não teve oportunidade de exercer de forma ampla sua defesa na fase administrativa. Disse que pediu aos Correios a exibição de vários documentos com o propósito de apurar a origem da diferença, mas a empresa não apresentou todos os elementos solicitados. Porém, não há prova de que os Correios se omitiram na exibição de dados solicitados pelo empregado, devendo ser realçado que Isaac foi revel nos procedimentos administrativos de apuração, tanto naquele conduzido pelos Correios quanto na Tomada de Contas Especial que correu no TCU.

Além disso, a tese de que a diferença está relacionada a alguma falha no transporte de valores é inverossímil. Tais operações, como não poderia deixar de ser, são realizadas sob o signo da burocracia documentada. A retirada do dinheiro se faz mediante a expedição de recibo e de lançamentos nos sistemas dos Correios, que devem corresponder fielmente aos registros no momento da entrega do numerário ao banco do depósito.

Em suma, o quadro aponta para a responsabilidade direta do réu pelo desfalque. Vale lembrar que embora o réu tenha adotado uma atitude evasiva no curso da instrução, o depoimento da testemunha Adalberto informa que no momento da constatação do fato o gerente Isaac assumiu a apropriação do dinheiro.

A apropriação de valores é conduta típica de improbidade administrativa, prevista no *caput* do art. 9º, XI da Lei 8.249/1992. Dessa forma, comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis ao réu.

O art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenadas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai.

Tendo em vista a caracterização de dano aos cofres dos Correios, o ressarcimento do prejuízo é medida que se impõe. Essa indenização deve corresponder à diferença verificada, acrescida de juros e correção monetária a contar de 26 de janeiro de 2015, quando o desfalque foi descoberto. Os débitos deverão ser atualizados segundo os critérios aplicados pelo Tribunal de Contas da União, definidos nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic.

Passo a deliberar sobre a multa civil, que também deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida pregressa a intensidade do dolo etc., o julgador deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexequível.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o dano causado aos Correios foi substancial, cerca de R$ 150 mil em valores atualizados. Além disso, o réu praticou as ações na condição de gerente de unidade, o que é revelador da quebra de confiança depositada pela instituição na lisura de seu colaborador.

Os depoimentos prestados por Isaac neste feito e na ação penal mostram que a situação financeira atual do réu é desfavorável, quando muito permite enquadrá-lo no estrato social da classe média baixa. E a situação que já era desfavorável fica ainda pior em razão da magnitude da obrigação de ressarcimento. A conjugação desses dados recomenda comedimento na quantificação da multa.

Tudo bem pesado e medido, entendo razoável fixar a multa civil no mesmo valor arbitrado pelo TCU, ou seja, R$ 14.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da Selic. A multa deverá ser recolhida em conta judicial vinculada a estes autos e, uma vez integralizada, deverá reverter aos Correios.

Além das sanções de natureza pecuniária, a gravidade dos fatos recomenda também a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos, que fixo em oito anos.

Aplico, ainda, as sanções de proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Tendo em vista a prevalência do ressarcimento sobre as demais sanções, na vedação à percepção de benefício ou incentivo creditício não se inclui o parcelamento ou eventual acordo para o pagamento da indenização devida aos Correios.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

**III — DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de **CONDENAR** o réu **ISAAC ROGÉRIO DE MARQUI** pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º da Lei 8.429/1992, sujeitando-o às seguintes penas: (a) ressarcimento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no valor de R$ 118.143,61, montante que deverá ser atualizado a partir de 26 de janeiro de 2015 pela variação da Selic, observada a obrigação de abater eventuais débitos liquidados na via administrativa ou judicial; b) pagamento de multa civil de R$ 14.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data pela variação da Selic; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, observadas as ressalvas detalhadas na fundamentação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Caso interposto recurso, intime-se a parte apelada para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o acolhimento do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, libere-se aos Correios o valor bloqueado na conta do réu (Num. 8827812).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-39.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIAM SERVICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4 º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

***"Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. "***(Em cumprimento à parte final da r. sentença)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sidnei da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de requerimento administrativo formulado em junho de 2019.

Ocorre que as informações do Plenus mostram que o requerimento do autor teve a análise concluída no último dia 24, com o indeferimento do benefício - o extrato será anexado à sentença.

Tendo em vista o atendimento da pretensão no curso da ação - importante salientar que o objeto da pretensão se limita à análise do requerimento - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Araraquara, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EZEQUIEL SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ezequiel Santos Costa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de requerimento administrativo formulado em março de 2019.

Ocorre que as informações do Plenus mostram que o requerimento do autor teve a análise concluída em 27 de fevereiro, com o indeferimento do benefício - o extrato será anexado à sentença.

Tendo em vista o atendimento da pretensão no curso da ação - importante salientar que o objeto da pretensão se limita à análise do requerimento - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que homologou a conta de liquidação apresentada pelo INSS. O embargante alega que a decisão foi omissa quanto aos honorários.

Assiste razão ao INSS. E uma vez reconhecida a gafe, necessário o conserto.

O reconhecimento do excesso de execução pelo executado impõe o ônus da sucumbência ao exequente, pela admissão da pretensão do executado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de, suprindo omissão da decisão, condenar a parte autora (exequente) ao pagamento de honorários, que fixo em 10% da diferença entre o valor proposto na inicial e a conta homologada.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

No mais, fica mantida a decisão proferida.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-26.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO MANINI PESSE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Face à anuência da parte autora, acolho a conta apresentada pelo INSS. requisite-se pagamento.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DA SILVA MISURACA

D E C I S Ã O

Tendo em vista os argumentos levantados pelas partes e a complexidade da liquidação, determino a realização de perícia.

Nomeio SERGIO ODAIR PERGUER (sergioperguer@hotmail.com), perito contador, CRC/SP 135.237, perito do juízo. Intime-se da designação e para estimar honorários no prazo de quinze dias.

Na sequência, intimem-se as partes a anteciparem a remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CP e comprovada por depósito nos autos, em igual prazo.

Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia (artigo 466, § 2º do CPC. Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS, ZILDA FRANCISCO DOS SANTOS MELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente a instruir o pedido de cumprimento de sentença com a conta de liquidação, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para impugnação no prazo de trinta dias.

Ausente manifestação do exequente, arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-04.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 *("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção")* e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme a Carteira de Trabalho Digital onde consta o valor de R$ 2.787,77 como última remuneração está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas a Carteira de Trabalho deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

32300176: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão que deferiu pacialmente a tutela de urgência para autorizar o saque de metade do saldo vinculado ao FGTS do autor.

Sustenta que a decisão desrespeitou os prazos e valores previstos na Medida Provisória 946/2020. Além disso, defende que o autor não comprovou ter sofrido alteração patrimonial que justifique a concessão da liminar, que ademais é vedada pelo art. 29-B da lei do FGTS.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, diferente do que argumenta a embargante, o pedido não foi deferido em razão da pandemia, mas em virtude de doença que acomete a esposa do autor. Além disso, a contradição que pode ser sanada por esta via é a que recai sobre o conteúdo interno do julgado, e não contrariedade genérica à norma. Os embargos, na verdade, apenas revelam o inconformismo com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de agravo.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses), informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC e esclarecendo o pedido de "rever sua aposentadoria", tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092, DANILO GARNICA SIMINI - SP304503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a Impetrante para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-86.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: ANS

**DECISÃO**

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)

Rua Padre Duarte, 1355, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-310.

email trf3@bb.com.br

CAIXA (Banco 104)

Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209

email ag2683@caixa.gov.br.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a realização de perícia e indeferiu a juntada de contratos e extratos pela Caixa.

A embargante sustenta afronta a decisão proferida em agravo de instrumento que supostamente teria deferido o pedido, revertido pela decisão embargada.

É a síntese do necessário.

Em consulta a íntegra dos autos do AI 5017917-92.2018.403.6120, verifica-se que a situação fática subjacente ao pleito é diversa da apresentada nestes autos.

Naqueles autos a resistência da Caixa fundava-se na desnecessidade dos contratos para elaboração dos cálculos, uma vez que a liquidação prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, já fixados os parâmetros para a conta no julgado.

Também sustentava a inexistência de extratos, pela transferência contábil do débito, documentado apenas por demonstrativo no caso da conta corrente e por planilhas no caso dos empréstimos.

Nestes autos a Caixa demonstrou que os contratos apontados são desdobramento do Cédula de Crédito Bancário 734-4103.003.00000897-0, constituindo-se pactos anexos, que não se materializaram fisicamente, compondo apenas registros contábeis. Por conseguinte, ausente substrato corpóreo, impossível a apresentação requerida.

Logo, face a diversidade da situação fática, não se encontra a presente deliberação sujeita aos efeitos preclusivos do julgamento recursal.

No entanto, melhor refletindo, impõe-se a juntada dos demonstrativos e planilhas atualizados, já que não estão ao alcance da embargante em sistemas de autoatendimento e *internet banking*.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e os acolho parcialmente, apenas para determinar a Caixa a juntada de demonstrativo de débito e evolução da dívida dos contratos discutidos nestes autos, no prazo de quinze dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao perito para estimativa de honorários.

Int.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

**ATO ORDINATÓRIO**

***"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.",*** em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara**."**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CLEITOM BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente a instruir o pedido de cumprimento de sentença com a conta de liquidação, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para impugnação no prazo de trinta dias.

Ausente manifestação do exequente, arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002271-71.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008958-69.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338
REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia, oficie-se ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara para que informe se há perito lotado em Araraquara habilitado a realizar perícia com a finalidade de constatar eventual defeito existente na arma do autor, solicitando, caso negativo, a indicação do núcleo apto para o ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e da nota fiscal de aquisição da arma.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADEILSON INACIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HEVELLY CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hevelly Cristina Fernandes contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende que a impetrada seja obrigada a proferir decisão em recurso administrativo. Em resumo, a inicial narra que e impetrante recebeu auxílio-doença entre 09/10/2019 e 22/10/2019, quando o benefício foi cessado após a realização de perícia. Em novembro de 2019 a segurada recorreu da decisão que cessou o auxílio-doença, porém o recurso ainda não foi julgado, embora passados vários meses.

A liminar foi indeferida (Num. 25949781).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O INSS se manifestou no sentido da denegação da segurança. Em síntese, ponderou que o recurso está seguindo o trâmite regular, sendo que só não foi julgado ainda em razão do excesso de demanda.

A impetrante atravessou petição reforçando o interesse na concessão da segurança (Num. 27070601).

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 28237981).

É a síntese do necessário.

**II — FUNDAMENTAÇÃO**

A tramitação do processo administrativo de natureza previdenciária exige do Administrador equilibrar dois valores fundamentais. De um lado, deve ser curvar ao princípio da legalidade, que impõe a obrigação de analisar a pretensão com o rigor da técnica, levando em consideração todas as peculiaridades do caso para aplicar a solução prevista em lei. De outro, deve manobrar seus recursos para que esse exame seja concluído em prazo razoável, em homenagem ao princípio da eficiência.

No plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecem que a Administração tem o dever de exarar decisões fundamentadas em processos administrativos em até 30 dias após a conclusão da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Descendo para o caso dos autos, o que se tem é um recurso administrativo interposto contra o ato de cessação de auxílio-doença que há mais de seis meses aguarda julgamento – em consulta realizada hoje, constatei que o recurso continua sem movimentação. Evidenciada, portanto, a existência de ato coator.

Contudo, apesar de ultrapassado o prazo fixado pela lei, não há como impor ao INSS que conclua o julgamento do recurso de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora da Administração, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos do INSS. Bem a propósito disso, cabe anotar que em 28 de abril a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital expediu a Resolução nº 10.735, que regulamenta a contratação temporária de pessoal para o INSS de que trata a Medida Provisória nº 922/2020. Conforme se extrai da exposição de motivos, a medida provisória foi editada com o propósito de dar solução ao grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados.

Também deve ser levado em consideração que a despeito do atraso, a impetrante não ficou desprovida de renda, pois desde janeiro recebe auxílio-maternidade, benefício que ainda será pago este mês.

Tudo isso considerado, razoável a concessão de um prazo fatal de 15 dias úteis para o INSS julgar o recurso, **a contar da intimação da sentença**.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que conclua o julgamento do recurso administrativo em até 15 dias úteis contados da intimação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo INSS, que é isento.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: THAYS NARDIM ROSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DECISÃO**

Inicialmente, à vista da certidão lançada pela secretaria e da decisão anexada do JEF, afasto a prevenção com o processo n. 0000672-34.2020.403.6322.

Ainda de princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS proceda à conclusão da análise do recurso ordinário protocolado em 05/11/2019, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 e de 45 dias previsto no art. 518, inciso VI, da IN 77/2015 foi extrapolado, sob pena de multa.

Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir se a demora na análise do recurso apresentado pela impetrante decorre de desídia do INSS ou da complexidade do benefício pleiteado.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Apresentadas as informações, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento de Araraquara e Região – SICREDI Centro Norte SP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao INCRA. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários". Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937.

Apesar de não ter sido requerida liminar, proferi decisão indeferindo-a (Num. 30559532), posteriormente tornada sem efeito após a interposição de embargos de declaração pela impetrante (Num. 30971151).

Em suas informações (Num. 31598708) a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade da contribuição questionada, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Defendeu que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 32561321).

É a síntese do necessário.

**II — FUNDAMENTAÇÃO**

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, *"O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

> *As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas* ad valorem, *tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado.* ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito estava pautado para a sessão de 30/04/2020, mas uma semana antes foi excluído do calendário de julgamento.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001166-97.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 20/05/2020).*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N. º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n. º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).*

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "*valor aduaneiro*", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "*folha de salários*", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao *"valor aduaneiro*", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

---

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCIMAR MANOEL TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lucimar Manoel Tomaz* contra ato do *Gerente Executivo da Agência do INSS em Araraquara* e em face do *INSS*, por meio da qual o impetrante pretende que seja i) efetuada reanálise administrativa e pericial da atividade especial dos períodos objeto do recurso; ii) proferido despacho sucinto do objeto do processo administrativo e das razões recursais a fim de delimitar os contornos da lide e estabelecer a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa; e iii) se houver reforma total da decisão denegatória, que a autarquia deixe de encaminhar o recurso ao órgão julgador e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/05/2019), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e punição do responsável por crime de desobediência em caso de descumprimento da medida.

Relça que apresentou recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, surgindo para a autarquia o dever de apresentar o processo para a unidade que proferiu a decisão recorrida para reanálise do benefício ou, caso mantida a decisão, apresentar contrarrazões e encaminhar o processo ao órgão julgador no prazo de 30 dias, nos termos do art. 539 e 541, inciso I, da Instrução Normativa nº. 77/2015.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (31809547).

Em suas informações (32033684) a autoridade impetrada reconheceu que por vezes os prazos legais são extrapolados em razão do novo sistema de protocolo eletrônico. Sustenta, ademais, que visando melhorar o gerenciamento da demanda implementou o novo sistema GET, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, de modo que eventual concessão da segurança pode importar quebra da isonomia.

Na sequência, o Gerente Executivo do INSS de Araraquara informou que o recurso do autor está na fila de análise da APS de Araraquara desde 12/07/2019 e que foi criada uma força tarefa voltada à análise desses recursos, com estimativa de conclusão do pedido do autor em 15 dias (32035648).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito, abstendo-se de opinar sobre o mérito (32338107).

É a síntese do necessário.

**II — FUNDAMENTAÇÃO**

Começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de liminar:

> *Relata na inicial que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem apresentar despacho sucinto do objeto do requerimento, a fundamentação com análise nas provas, bem como a sua conclusão nos moldes do §1º do art. 691 da Instrução Normativa nº. 77/2015. Em face dessa decisão, protocolou recurso ordinário em 10/07/2004, porém a autarquia não promoveu a reanálise da decisão, nem apresentou contrarrazões ou remeteu o processo à Junta de Recursos, ultrapassando o prazo de 30 dias previsto nos artigos 539 e 541 da IN nº. 77/2015 e do artigo 48 da Lei 9784/99.*
>
> *Pela consulta de andamento do processo, noto que no mesmo dia em que o protocolo do recurso foi recebido (12/07/2019) o processo foi remetido para a agência APS de Araraquara (código 21022010) e lá encontra-se até a presente data, sem qualquer movimentação (Num. 31594515 - Pág. 1/2).*
>
> *Então, de fato, não foi observado o prazo de 30 dias para reanálise ou apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 539, inciso I, c/c art. 541 da IN 77/2015. Entretanto, a possibilidade de reconsideração da decisão ou oferecimento de contrarrazões não se traduz em obrigação da autarquia, cujo silêncio deve ser interpretado como desejo em manter da decisão recorrida, já que os motivos do indeferimento são equiparados às contrarrazões, conforme se infere do art. 542 da IN 77/2015:*
>
> > *Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*
>
> *Logo, a mora da autarquia implica o dever de remessa imediata do recurso à Junta de Recursos, não havendo previsão legal que imponha à reanálise do benefício ou prolação de decisão fundamentada nessa fase procedimental.*
>
> *Assim, INDEFIRO a liminar.*

Vale acrescentar que o art. 34 da Portaria 116/2017 mencionado pelo impetrante diz que a qualquer tempo a autarquia **poderá** reconsiderar sua decisão e reconhecer o direito do interessado, o que reforça a ideia de faculdade conferida à autarquia.

O INSS, por sua vez, reconhece que está em mora e que desde 12/07/2019 o processo do autor encontra-se parado na fila dos recursos. Então, embora não se possa impor a obrigação de reanalisar o benefício, essa faculdade pode ser exercida a qualquer tempo pela autarquia.

De outra parte, noto que o impetrante não postulou expressamente na inicial a remessa do processo à Junta Recursal, já que no item "IV – DOS REQUERIMENTOS" não consta tal pedido. Entretanto, no corpo da impetração se insurge contra a demora do processo que se encontra parado há *"mais de 9 (nove) meses"*, mencionando que *"acaso não haja reforma ou reforma parcial do objeto, [que se] encaminhe o recurso ao Órgão Julgador dentro do prazo de 30 (trinta) dias"* (31593384 - Pág. 7).

Dessa forma, considerando que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil), pode-se inferir que o objetivo do impetrante é que seja dado impulso ao processo, ainda na hipótese de manutenção da decisão recorrida. E vistas as coisas sob essa perspectiva, o pedido deve ser acolhido.

Todavia, não há como impor ao INSS que movimente o processo de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora da Administração, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos do INSS. Bem a propósito disso, cabe anotar que em 28 de abril a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital expediu a Resolução nº 10.735, que regulamenta a contratação temporária de pessoal para o INSS de que trata a Medida Provisória nº 922/2020. Conforme se extrai da exposição de motivos, a medida provisória foi editada com o propósito de dar solução ao grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados.

Por outro lado, considerando o tempo de atraso na movimentação do processo e a singeleza da providência que toca ao INSS (o que se exige é que decida de uma vez por todas se implanta a prestação ou remete o processo para o órgão julgador do recurso), não há razão para a concessão de prazo longo para o cumprimento da medida.

Tudo isso considerado, razoável a concessão de um prazo fatal de 10 dias úteis para o INSS impulsionar o processo, **a contar da intimação da sentença.**

**III — DISPOSITIVO**

Diante do exposto, defiro a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a unidade julgadora encaminhe o processo ao órgão julgador do recurso em até 10 dias úteis **contados da intimação desta sentença**, sem prejuízo da reforma da decisão, se for o caso, faculdade que pode ser exercida a qualquer tempo pela autarquia.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Metade das custas são devidas pelo impetrante e metade pelo INSS, sendo o primeiro beneficiário da justiça gratuita e o segundo isento de recolhimento.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: IRACI BENFATTI, MARIA DE FATIMA BENFATTI, PAULO VANDERLEI BENFATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

32385661/32385675: À vista das guias de depósito apresentadas, intime-se a CEF para que apresente o Termo de Acordo que se pretende homologar. Na sequência, dê-se vista ao exequente para que informe se está de acordo com o pedido formulado pela instituição financeira e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

**SENTENÇA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROUBERVAL ANTÔNIO CAUSOZO para cobrança do débito oriundo dos contratos n. 0309195000000246 e 240309400000300364.

Custas recolhidas (8072609 - Pág. 2 e 11150883).

A audiência de conciliação restou infrutífera pela ausência do requerido (17267150).

Foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos (19080218), ensejando a conversão da ação para cumprimento de sentença (19080224).

A CEF informou quitação parcial e juntou planilha atualizada do débito (19613407/19613409).

Intimada a se manifestar sobre o retorno dos ARs negativos (22943035/23019695), a CEF não se manifestou.

Foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, §1º do CPC (30152661).

Na sequência, a CEF requereu a habilitação de novas patronas (31327960/31327964).

Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, configurou-se a situação prevista no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, eis que o autor não promoveu as diligências determinadas pelo juízo, abandonando o feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo depois de intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A exequente limitou-se a requerer a substituição dos patronos, deixando de se manifestar sobre o retorno dos ARs negativos ou fornecer novos endereços do executado.

**III – DISPOSITIVO**

Por tal razão, com base nos artigos 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, defiro a habilitação das novas patronas. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014314-45.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-81.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. E. P. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011940-22.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALDEMIRO SALTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista do ofício de implantação, nos termos da Portaria Cartorária 13/2019, art. III, 15.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO BUENO, JURANDIR APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI NELSON MAURI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 *("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.")* suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

***"Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes."***. (Em cumprimento ao despacho 21570672)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006378-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDER PRETO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

"***Vista às partes dos documentos juntados pela São Martinho S/A."*** (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão id 32431723, restituam-se os autos a 10ª Vara Previdenciária.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-70.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAZARO ESPERDITE XAVIER PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-93.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada, especialmente para identificar a destinação do veículo

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA

50000955-73.2019.4.03.6138

MARIA JOSÉ PARO FORTE

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por MARIA JOSÉ PARO FORTE em desfavor da UNIÃO, requerendo o fornecimento do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, prescrito pelo médico que a acompanha para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipo III.

Alega a autora, nascida em 24/02/1952, que é portadora de AME tipo III, com diagnóstico em 2004, através de teste genético. Aduz que o médico neurologista especialista em AME, Dr. Ciro Matsui Jr (CRM 152054) prescreveu o medicamento SPINRAZA (Nusinersena), que possui registro na ANVISA sob o nº 169930008 (28/08/2017), e que é o único medicamento existente para o tratamento da AME. Ressalta que o medicamento deve ser fornecido de forma contínua, por prazo indeterminado, na forma prescrita pelo médico, ou seja, inicialmente na quantidade de 06 ampolas de 05 ml para o primeiro ano e nos demais, 04 ampolas por ano. Entretanto, o medicamento é de alto custo, de sorte que a autora não tem condições de custeá-lo.

Juntou documentos.

Decisão ID 24819653 deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da União antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Manifestação da União (ID 25073878).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25142766).

Após pedido de reconsideração formulado pela autora (ID 26180360), foi mantida a decisão de indeferimento da tutela provisória (ID 26349027) e solicitada a emissão de parecer técnico por meio do sistema NAT-JUS.

Parecer do MPF no sentido de que a responsabilidade solidária dos entes federativos autoriza a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, como requer a União. Sustentou o Parquet, ainda, a necessidade de emissão de parecer técnico que ateste a eficácia do medicamento (ID 26909098).

Resposta técnica NAT-JUS anexada aos autos (ID 26968415).

A União apresentou contestação (ID 27408436) requerendo, preliminarmente, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, argumentando que o Estado possui condições mais adequadas de cumprir eventual medida de urgência, em razão de haver hospitais públicos estaduais na região, não havendo hospital federal próximo.

No mérito, sustenta a União que a bula do medicamento indica que não há estudos que comprovem sua eficácia para pacientes maiores de 65 anos, sendo os estudos limitados até mesmo para pacientes a partir de 18 anos. Ressalta o elevado preço do medicamento. Afirma que o SPINRAZA foi incorporado pelo SUS exclusivamente para tratamento de pacientes portadores do tipo I da doença que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente, pela Portaria SCTIE/MS nº 24, de 24 de abril de 2019. Entretanto, essa Portaria não se aplica ao caso da autora, que tem o tipo 3 da doença. Ademais, a Portaria GM n. 1.297, de 11 de junho de 2019, que instituiu projeto piloto relacionado ao acesso do medicamento para tratamento da AME tipos II e III no âmbito do SUS carece de regulamentação e, no caso da autora, não se aplica porque a própria fabricante do medicamento ressalva não haver qualquer demonstração de eficácia para pacientes na idade da requerente.

Após a contestação, foi proferida nova decisão (ID 27448733), determinando a produção de prova pericial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência dos pedidos (ID 27726470).

Réplica da autora (ID 28094548).

A União impugnou o perito designado, por conta de sua especialidade (ID 28768863). Decisão de ID 28822347 rejeitou a impugnação.

No ID 31184937, a autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, considerando a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Decisão de ID 31240492 determinou a intimação do perito para apresentação do laudo, seguida de vista às partes para manifestação sobre a perícia e alegações finais, para posterior prolação da sentença, momento de apreciação do pedido de tutela provisória.

Laudo pericial apresentado (ID 31355843).

A União impugnou o laudo (ID 31483439).

O MPF reiterou o parecer, opinando pela procedência do pedido (ID 31615924).

A autora se manifestou sobre o laudo e apresentou alegações finais (ID 32018012).

A União também apresentou alegações finais (ID 32195550).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que a União apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 31483439), requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos da autora. Em que pesem os argumentos da União, não merece acolhida a impugnação, sendo desnecessária a intimação do perito para complementação do laudo.

Primeiro, porque os quesitos que, no entender da União, não foram respondidos a contento foram apresentados pela autora, que não impugnou o laudo. Ademais, ainda que a prova pericial, uma vez deferida, não se vincule ao interesse da parte que a requereu, mas sim ao processo, conforme o princípio da comunhão das provas, tenho que o perito respondeu de maneira suficiente aos quesitos formulados, especialmente quando se analisa o laudo em cotejo com as demais provas produzidas nos autos.

Quanto ao quesito 01, a resposta indicou a patologia, sendo que a descrição da patologia e a especificação do tipo que acomete a autora (tipo III) não são pontos controvertidos. Tais questões, além de incontroversas, podem ser extraídas de outros elementos presentes nos autos. No que diz respeito ao quesito 05, a resposta do perito é suficiente, pois a urgência está diretamente relacionada à possibilidade de progressão da doença, sendo que não é possível ao perito definir com precisão, pois cada caso responde de maneira singular. A resposta ao quesito 06, por seu turno, apesar de concisa, é complementada pela descrição do estado de saúde da autora, pelo expert, ressaltando-se que a autora compareceu à perícia usando cadeira de rodas e colar cervical. Da mesma forma, aos quesitos 07 e 09, a resposta foi concisa, mas suficiente para que se entenda, no contexto da doença, descrita tanto pela União em sua contestação, quanto pela autora e pelo parecer do Nat-Jus (ID 26968415), o caráter paliativo do medicamento, retardando a perda de força muscular, levando a melhor qualidade de vida e diminuindo complicações (ID 2698415, fl. 03).

Ademais, a perícia se destina à formação do convencimento do juiz, destinatário da prova, e não se interpreta de forma alheia às demais provas produzidas nos autos. Nesse contexto, entendo que o laudo apresentado pelo *expert* prescinde de complementação, pois, em cotejo com os demais elementos probatórios, permite a compreensão dos fatos relevantes para a solução da causa.

Portanto, rejeito as impugnações da União ao laudo pericial.

Rejeito, ainda, a impugnação à resposta técnica NAT-JUS (ID 27425112), pois a menção à forma 2 da doença, no item 5 do documento, não passa de erro material que não compromete a higidez do laudo técnico, na medida em que não há controvérsia entre as partes sobre o tipo da patologia da autora (tipo III), sem falar que a própria União tem dado tratamento equivalente aos tipos II e III, nos termos da Portaria nº 1.297, de 11 de junho de 2019, do Ministro da Saúde. Outrossim, os questionamentos específicos foram devidamente respondidos, uma vez que a manifestação técnica (ID 26968415) ressalta que o medicamento é o único aprovado para uso em pacientes acima de dois anos de idade com atrofia muscular espinhal

Antes de passar ao mérito, verifico que a União formulou pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, ao argumento de que possui condições mais adequadas de cumprir eventual medida de urgência, em razão de haver hospitais públicos estaduais na região, não havendo hospital federal próximo.

Sobre o tema, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou o entendimento de que a responsabilidade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos é solidária, não ensejando a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um dos entes federativos, isoladamente ou em conjunto. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também adotado pelo Supremo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. **Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis".
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1573740/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária e considerando que a ação foi proposta, exclusivamente, contra a União, descabe determinar a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.

Indefiro, pois, o requerimento preliminar da União.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que a autora busca a efetivação de seu direito fundamental à saúde mediante a condenação da União ao fornecimento de medicamento SPINRAZA, para o tratamento de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) 5q, tipo III, conforme diagnóstico e prescrição de seu médico particular.

Não restam dúvidas de que a saúde é direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 6º), cuja efetivação é dever do Estado (art. 196), a quem compete garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde se rege pelos princípios da universalidade, integralidade de assistência e equidade:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
>
> I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
>
> II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
>
> III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
>
> IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

O caráter universal do direito à saúde e a notória ineficiência do Estado em cumprir seu dever constitucional de proporcionar a todos o acesso às ações e serviços de saúde, justificaram, após a Constituição de 1988, a multiplicação de demandas judiciais visando garantir a efetivação desse direito, fenômeno que passou a ser conhecido como judicialização da saúde.

A massificação das demandas de saúde levou à fixação de balizas necessárias pelos tribunais superiores, a fim de evitar excessos e distorções ao Sistema Único de Saúde. Apesar de universal, o acesso aos serviços de saúde demanda recursos orçamentários, que são finitos.

Nessa linha, o caráter universal do acesso aos serviços de saúde – princípio do SUS – não significa que o Estado seja obrigado a custear todo e qualquer tratamento prescrito pelos profissionais médicos. Tanto assim que é vedada a dispensação de medicamentos de uso experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 19-T, da Lei nº 8.080/90:

> Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
>
> I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
>
> II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

A princípio, somente é devida a concessão de medicamentos, produtos e procedimentos que foram devidamente incorporados pelo SUS, na forma do art. 19-Q, da Lei nº 8.080/90. É o que se extrai do art. 19-M, I, da referida lei:

> Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
>
> I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
>
> (...)

Em que pese a lei sirva como importante balizamento para as decisões judiciais que versem sobre o acesso à saúde, não impede que a tutela jurisdicional seja mais ampla do que a previsão legislativa, de modo a efetivar o direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, a autora, portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) tipo III, busca a concessão do medicamento SPINRAZA/NUSINERSENA, aprovado pela ANVISA e incorporado ao SUS para tratamento da AME tipo I, forma mais agressiva da doença.

O que se busca, portanto, é a concessão de medicamento constante na lista do SUS, mas para tratamento de forma distinta da doença, diversa da que consta do protocolo clínico, o que equivale ao fornecimento de medicamento não incorporado ao protocolo do sistema único.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 19-M, I, da Lei nº 8.080/90, fixou, em recurso repetitivo, alguns requisitos para a concessão, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.
>
> (...)
>
> 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
>
> 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
>
> 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
>
> (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

No que diz respeito ao primeiro requisito, a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS estão devidamente provadas nos autos.

No caso, está demonstrado que a autora padece de AME tipo III, conforme atestam os relatórios médicos acostados aos autos, em especial o de ID 26180382, o teste genético de ID 24298959 e o laudo eletroneuromiográfico de ID 24298957, fls. 03/10.

Especificamente quanto à necessidade do medicamento, o relatório do médico que assiste a autora, Dr. Ciro Matsui Jr (CRM 152054), atesta que "*no momento, a única terapia medicamentosa disponível no Brasil é a medicação Spinraza, aprovada pelo FDA nos Estados Unidos em 2017 e pela ANVISA em 28/08/2017, sob o registro 169930008. O objetivo da medicação é impedir a progressão da doença, promover ganho de funções motoras. Não existe nenhuma outra medicação para tratamento específico de AME. Nenhuma medicação existente no Sistema Único de Saúde tem qualquer efeito para o tratamento específico desta doença*" (ID 24298957, fl. 02).

O relatório do médico assistente da paciente é corroborado por outros elementos de prova.

A resposta técnica NAT-JUS/SP (ID 26968415) ressalta que o medicamento é o único aprovado para uso em pacientes acima de dois anos de idade com atrofia muscular espinhal e que, apesar de a CONITEC ter recomendado a adoção do medicamento pelo SUS para tratamento da forma 1 da doença, o Ministério da Saúde instituiu projeto piloto de acordo de compartilhamento de riscos com a indústria produtora do medicamento para tratamento dos tipos II e III da doença no âmbito do SUS.

É fato que a resposta técnica NATJUS indica que a CONITEC não recomendou o medicamento por falta de evidências de melhora significativa a longo prazo dessa medicação em pacientes com os subtipos 2 e 3, mas houve recomendação para que fosse implantado o acordo de compartilhamento de riscos no SUS, o que foi feito por meio da Portaria nº 1.297 do Ministro da Saúde.

Ainda no que diz respeito ao requisito, a prova pericial assevera que a medicação é a única indicada para a patologia da autora e que não há medicamentos do SUS para seu quadro de saúde (ID 31355843). Não há, ademais, nenhum medicamento com o mesmo princípio ativo que substitua o SPINRAZA.

Outrossim, a medicação se revela necessária diante do agravamento do estado de saúde da autora, noticiado nos relatórios médicos (ID 26180383 e 26180382), que indicam a evolução da doença, com o comprometimento das funções motoras.

Como se vê, o medicamento se revela imprescindível para a autora, não havendo sequer substituto terapêutico fornecido pelo SUS para tratamento da moléstia, de modo que resta preenchido o primeiro requisito estipulado pelo STJ.

Não merece acolhida, ademais, a defesa da União quando sustenta a ineficácia do medicamento para pacientes com mais de 65 anos de idade, conforme a bula do fármaco.

De fato, a bula prevê que inexistem estudos do medicamento em pessoas com mais de 65 anos de idade, caso da autora (ID 25073881). Ocorre que isso se deve, muito provavelmente, ao fato de serem raros os pacientes portadores de AME com essa idade. Segundo o perito, são raros os casos como o da periciada (idoso com AME) (ID 31355843). Outrossim, de acordo com a inicial, a autora, com 67 anos ao tempo do ajuizamento, é a portadora de AME mais velha do Brasil.

Dessa forma, o fato de não haver muitos estudos com pessoas com mais de 65 anos não pode ser considerado indicativo de sua ineficácia para tal grupo de pessoas, sendo justificado pela raridade de portadores com essa idade. O fato de a autora ter superado as dificuldades inerentes à doença e os prognósticos negativos, permanecendo viva até a fase idosa, não pode conduzir a uma interpretação que lhe ofereça menor proteção à saúde.

Não fosse isso o bastante, é preciso ressaltar que o Ministério da Saúde caminha no sentido de incorporar a medicação aos protocolos clínicos do SUS também para o tratamento dos tipos II e III da doença. Prova disso é a edição da Portaria nº 1.297, de 11 de junho de 2019, que instituiu o projeto piloto de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Nas considerações da Portaria, publicada no D.O.U. de 12 de junho de 2019, é possível extrair que: a) "*o medicamento Spinraza(Nusinersena) é indicado para tratamento da AME 5q e que o uso da medicação baseia-se tanto nos resultados dos estudos clínicos, como no mecanismo de ação do medicamento, que atua especificamente na patogênese comum a todos os pacientes*"; b) "*atualmente o Spinraza(Nusinersena) é o único tratamento para AME 5q aprovado no Brasil*"; c) "*a maioria das agências de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) no Mundo recomenda o uso do Spinraza(Nusinersena) para o tratamento da AME 5q Tipos I, II e III, mediante o estabelecimento de rígidos critérios de elegibilidade, que incluem idade de início dos sintomas, idade de início do tratamento e ausência de ventilação mecânica permanente*"; d) "*as evidências científicas que atestaram a eficácia e segurança do Spinraza(Nusinersena) para os pacientes com AME 5q Tipos II e III apresentam algumas incertezas, em função de um menor número de pacientes avaliados*".

Como se observa, a eficácia do medicamento para os tipos II e III da doença foi reconhecida pela maioria das agências estrangeiras, sendo que o mecanismo de ação do medicamento atua na patogênese comum a todos os pacientes, o que indica que a eficácia do fármaco, aparentemente, não depende do tipo da doença. Ressalto que as incertezas narradas nas considerações acima se devem ao número de pacientes avaliados, na mesma linha do que concluiu o laudo pericial, no sentido da raridade da doença em idosos.

Apesar de a edição da Portaria nº 1.297 não significar a inclusão do medicamento no protocolo clínico para tratamento do tipo III da doença, é indicativo de que o SUS caminha no sentido dessa incorporação, o que pressupõe haver indicações de eficácia do fármaco, sobretudo quando se analisa o cenário internacional, conforme reconhecido pelo Ministro da Saúde.

Ressalto que a falta de regulamentação da Portaria, alegada pela União, não afasta o dever de fornecimento do medicamento, cabendo à ré, caso não tenha havido regulamentação que permita a aplicação do acordo de compartilhamento de riscos nesse caso, custear diretamente a aquisição do medicamento junto à indústria farmacêutica responsável pela produção.

Ainda que o tipo III seja o menos agressivo da doença, não se verificando, por exemplo, escoliose e fraqueza do músculo respiratório, como sustenta a União, o fato é que a moléstia provoca severo sofrimento para a autora, conforme indicam os laudos médicos, havendo significativa piora na força muscular e funções motoras em razão da evolução da doença (IDs 26180383 e 26180382). A medicação, ainda que não cure a autora, pode representar significativa melhora na qualidade de vida.

Dessa forma, considerando ainda o laudo circunstanciado do médico assistente da autora, entendo que há elementos suficientes no sentido da eficácia do medicamento para tratamento da moléstia que acomete a demandante, restando caracterizada, também, a ineficácia – na verdade, a inexistência – de solução alternativa no SUS.

Quanto ao segundo requisito, considero que ficou demonstrada a incapacidade financeira de arcar com o custo elevado do medicamento, apontado na contestação da União. Primeiro, a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (declaração de hipossuficiência ID 24298699). Depois, a declaração de imposto de renda trazida aos autos (ID 24298951) revela ganhos incompatíveis com o custeio do fármaco.

No que diz respeito ao terceiro requisito, o documento de ID 24298971 (fl. 42) revela que a ANVISA concedeu o registro sanitário MS nº 1.6993.00008 para o medicamento Spinraza, no Diário Oficial da União nº 165, em 28/08/2017, através da resolução-RE nº 2300, de 25/08/2017.

Verifico, portanto, que foram preenchidos todos os requisitos do REsp 1657156/RJ, de modo a autorizar a concessão do medicamento à autora.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> E M E N T A
>
> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. "SPINRAZA" (NUSINERSEN). ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.
>
> 2. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
>
> 3. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O Tribunal Superior procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.
>
> 4. No caso, a ação subjacente ao presente agravo foi ajuizada após o julgamento do referido Recurso Especial.
>
> 5. O medicamento pleiteado foi registrado na ANVISA em 28/08/2017 e a autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, não havendo impugnação da ré, ora agravante. Ademais, trata-se de medicamento de alto custo.
>
> 6. Desnecessário que o relatório e a receita médica sejam elaborados por profissional credenciado ao SUS, bastando que seja do médico que assiste o paciente, caso dos autos. Portanto, não há que se falar em fata de interesse processual.
>
> 7. Conforme decisão do STJ no REsp nº 1.657.156, submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, não há necessidade de realização de perícia médica para a concessão do medicamento, bastando laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, requisito este que foi preenchido no presente caso.
>
> 8. O relatório médico do neurologista é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora e de suas limitações, esclarecendo ser **portadora da forma intermediária da doença (Tipo III).** Afirma que a paciente tem grave comprometimento de mobilidade em membros inferiores, com perda da capacidade de deambular, pois só deambula com duplo apoio com extrema dificuldade, e é **dependente de cadeira de rodas para locomoção no dia a dia.** Informa que ainda não apresenta escoliose, mas caso a doença não seja tratada, evoluirá para deformidade grave. Além disso, pela progressão natural da doença, relata que a fraqueza já compromete também os braços e acometerá também a capacidade respiratória da paciente, sendo que **o fármaco pleiteado é a única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera sua mortalidade, não sendo substituível por nenhuma terapia atualmente vigente no Brasil.**
>
> 9. O laboratório Biogen informa que, apesar de haver dados limitados em pacientes com idade superior a 18 anos, o medicamento "SPINRAZA" é indicado para o tratamento de pacientes adultos e pediátricos com qualquer tipo de Atrofia Muscular Espinhal e que a doença é causada pela ausência da proteína SMN (chamada de sobrevivência do neurônio motor), sendo que o medicamento atua na produção dessa proteína, melhorando as habilidades motoras. Importante mencionar que foram realizados estudos não só com bebês, mas também com pacientes chamados "tardios", ou seja, de 2 a 15 anos de idade, bem como com pacientes com necessidade de suporte respiratório, **não havendo constatação de ineficácia do medicamento para esses casos. Ao contrário, na análise final, foi constatado que o medicamento não apenas impede a progressão da doença como a faz regredir.**
>
> 10. Ao contrário do afirmado pela agravante, a autora ainda não possui debilidade respiratória. De qualquer forma, os estudos não demonstram a ineficácia do medicamento em pacientes com necessidade de suporte respiratório.
>
> 11. Os tratamentos feitos no âmbito do SUS para a doença configuram medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. Ou seja, não há, no âmbito do SUS, tratamento semelhante para a reposição da proteína. Assim, devido o medicamento pleiteado.
>
> 12. Os pedidos subsidiários também devem ser indeferidos. Verifica-se que o Juízo "a quo" não determinou a entrega de numerário à agravada para aquisição direta do medicamento, mas a aquisição do fármaco pela própria ré para entrega à autora. Ademais, não se vislumbra qualquer dificuldade de armazenamento do medicamento, que somente deve ser mantido sob refrigeração. Observa-se também que o Juízo a quo já determinou que a autora deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a continuidade da necessidade da quarta dose do medicamento (uma ampola), devendo assim proceder a partir de então para cada nova dose. Por fim, o relatório médico informa que o medicamento é de uso contínuo, já que a doença tem caráter progressivo e a interrupção da administração da droga levará a progressão da neurodegeneração. De qualquer forma, o Juízo a quo determinou a entrega de apenas 03 (três) doses do fármaco, devendo a autora, como já dito, comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade para cada nova dose, ficando, portanto, prejudicado o pedido da agravante de estabelecimento de obrigação de devolução do medicamento em caso de cessação da necessidade de uso.
>
> 13. Quanto à cominação de multa, em primeiro lugar, importante consignar que o E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária ao Poder Público a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento. Desta forma, o valor da multa diária não pode ser exacerbado, mas também não pode ser irrisório a ponto de ser mais vantajoso descumprir a obrigação do que adimpli-la. No caso, a multa foi fixada no valor de R$ 100,00 (cem reais), que não pode ser considerado desproporcional ou exorbitante.
>
> 14. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015839-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019) grifei

Ressalto que o elevado custo do medicamento não é um óbice à sua concessão na via judicial. Primeiro, porque o medicamento já é custeado pelo SUS, embora não para o tratamento do tipo III da doença. Depois, a Portaria nº 1.297 instituiu programa de compartilhamento de riscos, em que um dos objetivos é promover o equilíbrio do custo do medicamento para o SUS (Art. 2º, I, da Portaria). Cabe à União implementar referida Portaria a fim de alcançar o objetivo em questão.

Ademais, embora não tenha sido publicado o julgamento do RE 566.471, que trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo, tampouco fixada a tese a ser seguida em repercussão geral, a notícia que se extrai do sítio do STF é de que, no julgamento ocorrido em 11 de março de 2020, "*a vertente vencedora entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição. O entendimento também considera que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na agência reguladora*"(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N acesso em 18/05/2020).

Portanto, apesar de não haver ainda tese vinculante sobre o tema, ao que indica a notícia, a orientação do Supremo é no sentido ser possível, mesmo que excepcionalmente, de concessão de medicamento de alto custo nas situações de extrema necessidade, hipossuficiência financeira e registro na ANVISA, requisitos que foram cumpridos no caso sob exame.

Ressalto que, por haver normatização específica, o fornecimento do medicamento à autora deverá ser feito, preferencialmente, na modalidade de compartilhamento de risco, na forma da Portaria nº 1.297 do Ministro da Saúde, junto ao centro de referência para o tratamento de AME que melhor atenda às necessidades clínicas da autora, de preferência o mais próximo à sua residência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares.

Caso não seja viável a inclusão do caso da autora no acordo de compartilhamento de riscos, por qualquer razão relacionada aos termos do acordo, a exemplo de critérios de elegibilidade ou número máximo de pacientes por ano, caberá à União custear diretamente a aquisição do medicamento e sua aplicação em favor da autora em centro de referência para o tratamento da AME que melhor atenda às suas necessidades clínicas, de preferência o mais próximo à sua residência, com a disponibilização dos cuidados necessários para aplicação e acompanhamento da medicação.

Por fim, considero presentes os requisitos do art. 300 do CPC, que justificam a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito se evidencia a partir do preenchimento dos requisitos previstos no REsp 1657156/RJ, já mencionados. A urgência (perigo de dano), por sua vez, é clara e manifesta. Primeiro, por conta da gravidade da doença e dos sintomas que já acometem a autora, agravados por sua idade avançada. Depois, o risco de dano irreparável é potencializado pela pandemia de COVID-19 que sobrecarrega o Sistema Único de Saúde, causando escassez de leitos, o que pode dificultar ou inviabilizar o atendimento de urgência em favor da autora, caso seu estado de saúde piore ainda mais em razão da moléstia que a acomete. Faz-se necessária, portanto, a concessão do medicamento com urgência.

Assim, deve ser deferido o pedido de tutela antecipada de urgência, para que prontamente seja fornecido o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN à autora, consoante prescrição do Dr. Ciro Matsui (CRM 152.054), devendo ser fornecidas, inicialmente, as 4 (quatro) primeiras doses do medicamento (dia 1, dia 14, dia 28 e dia 60) e, comprovada a necessidade de continuidade do tratamento, as doses subsequentes, visto que se trata de medicação de uso contínuo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a fornecer o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN 12mg/5ml (2,4mg/ml) à autora, para tratamento de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) 5q, tipo III, consoante prescrição do Dr. Ciro Matsui (CRM 152.054), devendo ser concedidas, inicialmente, as 4 (quatro) primeiras doses do medicamento (dia 1, dia 14, dia 28 e dia 60) e, de forma contínua, as doses subsequentes, à medida que for comprovada a necessidade de continuidade do tratamento, conforme relatório do médico assistente da autora, nos termos desta sentença.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam fornecidas as 4 (quatro) primeiras doses medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN à autora (referentes aos dias 1, 14, 28 e 60).

Tratando-se de medicação de uso contínuo, com aplicação das doses subsequentes a cada 4 meses, conforme prescrição médica, caberá à autora, a cada nova dose, comprovar diretamente junto ao órgão do SUS responsável pelo fornecimento da medicação, mediante apresentação de relatório de seu médico assistente, a necessidade de continuidade do tratamento.

Apresentado o relatório do médico assistente que indique ser necessária a continuidade do tratamento, deverá a União fornecer o fármaco independente de nova ordem judicial, valendo para tanto a presente decisão.

O fornecimento do fármaco deve ocorrer, preferencialmente, na modalidade de compartilhamento de risco, na forma da Portaria nº 1.297 do Ministro da Saúde, conforme fundamentação supra. Caso não seja viável, por qualquer razão, a inclusão do caso da autora no acordo de compartilhamento de riscos previsto pela Portaria, caberá à União custear diretamente a aquisição do medicamento e sua concessão e aplicação em favor da autora.

Deverá a União providenciar a aplicação da medicação em centro de referência para o tratamento da AME que melhor atenda às necessidades clínicas da autora, de preferência o mais próximo à sua residência.

Fixo multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) diários, a incidir a partir do dia seguinte ao término do prazo concedido para cumprimento da medida de urgência.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos a que se refere o art. 85, §3º, a incidirem sobre o valor atualizado da causa, observado o escalonamento do §5º do mesmo artigo.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor. Com ou sem a interposição de recurso, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138
AUTOR: JULIANO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes a, no prazo de 30 (trinta) dias, darem cumprimento à sentença.

Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 56.600 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV.8), conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a determinação judicial, comprovando a reativação do contrato e o depósito do valor mutuado em conta corrente da parte autora.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado, Dr. Manoel Francisco Lopes, OAB/SP 255.535, observando-se o procedimento previsto no Provimento nº 1/2020 do CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Certificada a liquidação do alvará e cumprida a obrigação pela CEF, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, certifique-se o seu cancelamento e a exclusão do alvará dos autos e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-72.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRESI/GABPRES, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dentre outras medidas adotadas determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, até o dia 31 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Com o retorno das atividades nas dependências do fórum, tornem conclusos para redesignação.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATO TADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da exequente, defiro a suspensão do curso do Processo.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a exequente manifestar-se nos autos sempre que entender oportuno.

Sobrestem-se os presentes, aguardando provocação pela exequente.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISA PARASSU BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381, PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

**D E S P A C H O**

Anote-se o sigilo de documentos, nos termos do despacho de ID 18742214.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade interposta (ID 11095891 e seguintes), requerendo o que entender de direito, inclusive trazendo o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

D E C I S Ã O

0000959-69.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 32411725) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 31832315.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por ausência de análise de documentos que demonstrariam irregularidade em sua intimação no processo administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que eventual ausência de intimação da parte executada no processo administrativo não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

**D E S P A C H O**

Considerando a situação excepcional da pandemia de COVID-19, que dificulta o acesso às vias administrativas, e o interesse manifestado pelo executado de efetuar o pagamento do débito remanescente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias , anexe aos autos guia de pagamento do débito no valor atualizado.

Com a juntada, intime-se o executado para pagamento em 10 dias.

Comprovado o pagamento, vistas à exequente.

Caso a exequente permaneça inerte no prazo assinalado, poderá o executado efetuar o depósito em conta judicial do valor atualizado para março de 2020 (ID 30023312), uma vez que cabe ao credor trazer atualização do débito, especialmente quando provocado pelo juízo.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LAURICE BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

D E C I S Ã O

5000507-66.2020.4.03.6138

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer a revisão do ato administrativo que, em **15/05/2018**, cessou o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a decadência para a propositura do mandado de segurança (artigo 23 da lei 12.016/2009).

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-73.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: VALDECI THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes, mormente a apreciação do pedido liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R$ 31.609, 58.

Inicialmente, em que pese o valor atribuído à causa, o presente feito deverá ser processado junto à Vara Federal, nos moldes do quanto disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, conforme já decidido no conflito de competência nº 0007319-38.2016.403.0000/SP, referente a processo em que se discute a forma de promoção e progressão de servidor público.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-57.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-29.2020.4.03.6138
AUTOR: JOAO GASPAR JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-36.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000951-36.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a certidão de fls. 01 do ID 24266025, atestando exercício de mandato eletivo pela parte autora no período de 1997 a 2000, oficie-se à Câmara Municipal de Colômbia/SP, **no endereço constante do documento de ID 27848965**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de **01/01/1997 a 31/12/1998**, em que o autor JOSE FERNANDES DA SILVA exerceu a atividade de vereador.

Instrua o ofício com as certidões de fls. 01 do ID 24266025 e de ID 27848965.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP324302
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

D E C I S Ã O

5000509-36.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade antecipe o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia médica.

Em síntese, sustenta que foi diagnosticada com câncer, Doença de Hodgkin (CID C 81.9), e realizou requerimento administrativo 14/02/2020 para concessão de auxílio-doença. Alega que atende aos requisitos legais para concessão do benefício e apresentou a documentação solicitada, mas houve indeferimento por ausência de apresentação de atestado médico.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

> Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.
>
> Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:
>
> I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
>
> II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, requer-se a prova do atendimento à carência e a apresentação de atestado médico nos termos legais.

No caso, o atestado médico de fls. 03 do ID 32271028 atestou que a parte impetrante é portadora da patologia classificada na CID C81.9, está em tratamento médico desde 13/01/2020, devendo manter-se afastada de atividades laborais por 6 meses. A regularidade do atestado médico apresentado pela parte impetrante está demostrada pela análise realizada pelo INSS de fls. 07 do ID 32271028.

Por sua vez, a carência é provada pelos dados do CNIS, que ora determino a juntada aos autos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, antecipe à parte impetrante o valor de 01 salário mínimo referente ao auxílio-doença requerido.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

IMPETRANTE: ULISSES REZENDE BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP217748
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DA AGÊNCIA 0475-8 DE GUAÍRA SP BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**S E N T E N Ç A**

5001152-28.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a sentença de ID 30541898.

Sustenta, em síntese, que haveria erro na sentença por constar dos autos o indeferimento administrativo e a prova do impetrante estar cursando residência médica em Psiquiatria.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, denegou a segurança ao fundamento de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, visto que a parte impetrante não juntou aos autos prova de ter sido incluída no alegado programa de Residência Médica.

Ressalto que os documentos a que se referem os embargos declaratórios (ID 30949347) foram anexados após a prolação da sentença, quando já esgotado o ofício judicante em primeiro grau. Não pode ser considerada omissa a sentença que não se pronuncia sobre documentos juntados após a sua prolação, mormente no caso de mandado de segurança, que inadmite dilação probatória, como ressaltado na decisão embargada, nos seguintes termos:

> *A parte impetrante alega estar cursando residência médica na especialidade psiquiatria, mas não apresenta qualquer prova do quanto alegado. Com efeito, não prova o impetrante estar matriculado em programa de área médica contemplada como prioritária no anexo II da portaria nº 3 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde de 19/02/2013, a qual regulamentou o disposto no artigo 6-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 o que implica ausência de comprovação de violação a direito líquido e certo.*
>
> ***Ressalto que, no mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, já que o rito célere não admite dilação probatória.***
>
> *Assim, alegando a autora que tem direito ao período de carência estendido em razão de ter ingressado em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, seria de se esperar que trouxesse aos autos, no mínimo, prova de ter sido incluída no aludido programa, bem como de que o programa é credenciado na referida comissão.*
>
> *Nada disso foi juntado aos autos, de sorte que o pleito não pode ser acolhido.*

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou integrá-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-36.2019.4.03.6138
AUTOR: GILMAR SORATI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do o reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, nos diversos períodos que especifica, conforme segue:

- SUGIMOTO VEÍCULOS/IRMÃOS SUGIMOTO, como MECÂNICO, durante o período de 15.08.1988 à 16.11.1988 e 23.11.1988 à 16.05.1989 (BAIXADA)

- MOUSART E FILHOS LTDA., como MECÂNICO, durante o período de 01.08.1995 à 29.03.1996 (BAIXADA)

- SOL NASCENTE VEÍCULOS DE BARRETOS LTDA, como MECÂNICO, durante o período de 01.08.1997 à 21.07.1998

- ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA, como MECÂNICO, durante o período de 01.06.1999 à 30.11.1999

- RODOSETE TRANSPORTES LTDA, como MOTORISTA, durante o período de 02.05.2000 à 24.06.2002

- AGUETONI TRANSPORTES LTDA, como MOTORISTA DE CARRETA, durante o período de 09.08.2002 à 04.11.2003

- COLOMBINO TRANSPORTES LTDA, como MOTORISTA DE CARRETA, durante o período de 01.08.2004 à 01.04.2005 e 01.07.2006 à 15.02.2007

- SERGIO SUGIMOTO, como MOTORISTA DE BITREN, durante o período de 02.04.2007 à 10.09.200

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, como SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE MECÂNICO, MECÂNICO e CONSULTOR TÉCNICO, durante os períodos de 01.05.1984 à 08.08.1988, 16.05.1989 à 13.02.1995, 10.04.2008 à data atual

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação às empresas abaixo elencadas, onde houve apresentação de PPP, seja preenchido de forma incompleta ou irregular, **ainda que não tenha ocorrido insurgência da parte autora**, determino à expedição de ofício, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem ao Juízo, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Empresas:

- **SOL NASCENTE VEÍCULOS DE BARRETOS LTDA**, como MECÂNICO, durante o período de 01.08.1997 à 21.07.1998- (PPP não preenchido quanto à intensidade/concentração/grau e sem responsável técnico)

- **ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA,** como MECÂNICO, durante o período de 01.06.1999 à 30.11.1999-(PPP não preenchido quanto ao fator de risco e respectiva intensidade/concentração/grau)

- **AGUETONI TRANSPORTES LTDA**, como MOTORISTA DE CARRETA, durante o período de 09.08.2002 à 04.11.2003- (PPP não preenchido quanto ao fator de risco e respectiva intensidade/concentração/grau)

- **COLOMBINO TRANSPORTES LTDA**, como MOTORISTA DE CARRETA, durante o período de 01.08.2004 à 01.04.2005 e 01.07.2006 à 15.02.2007- (PPP não preenchido quanto ao fator de risco e respectiva intensidade/concentração/grau)

Já com relação à empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e outro**, onde não houve insurgência do PPP apresentado, determino à expedição de ofício, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem ao Juízo LTCAT que ampare o PPP constante dos autos, referente a todo período laborado pelo autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Quanto às empresas baixadas, a saber: **MOUSART E FILHOS LTDA**., **RODOSETE TRANSPORTES LTDA**. e **SÉRGIO SUGIMOTO**, defiro a prova pericial, a ser oportunamente designada.

Outrossim, no que diz respeito ao vínculo com a empresa **SUGIMOTO VEÍCULOS/IRMÃOS SUGIMOTO**, laborado na função de MECÂNICO, verifico que há laudo pericial (POR EQUIPARAÇÃO) em outros feitos, inclusive que já tramitaram nesta Vara, sendo inútil determinar a prova pericial por equiparação em relação aos vínculos exercidos em referida empresa nos períodos compreendidos entre 15/08/1988 a 16/11/1988 e 23/11/88 a 16/05/1989.

É de conhecimento deste Juízo que referida empresa está inativa, o que autoriza a utilização de laudo pericial emprestado, feito por equiparação para a prova da natureza especial da atividade, já que eventual perícia também seria realizada em empresa paradigma.

Nesse sentido determino à Serventia que carreie ao presente feito, cópia digitalizada do laudo (e eventual laudo complementar) realizado nos autos **0006288-70.2008.403.6302**, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Destaco que aludido laudo pode ser admitido para provar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora na empresa **IRMÃOS SUGIMOTO** e que sua admissão não viola o princípio constitucional do contraditório, visto que produzida em processo integrado pelo INSS. Pode ser admitido, assim, como prova emprestada.

Referido laudo é decorrente de perícia realizada na mesma empresa, IRMÃOS SUGIMOTO, para aferir as condições do ambiente de trabalho na função de **MECÂNICO** nos autos do processo nº 2008.63.02.006288-0, ação movida por Nelson Bolsoni contra o INSS, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo para apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação a todos os vínculos será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**S E N T E N Ç A**

5001003-66.2018.4.03.6138

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-72.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004690-20.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: LIDIA MARIA BARTOLOMEU, JAIR ROBERTO BARTOLOMEU, NILSON LUIS BARTOLOMEU, SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU, ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALBINA ROZA BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que segundo a decisão de impugnação (fls. 64/65 – ID 24759049), deverá prosseguir segundo os cálculos apurados pela contadoria (fl. 70/74 – ID 24759049), esses já computados os honorários advocatícios fixados na impugnação em favor do Dr. Ricardo Vieira Bassi (OAB/SP 215.478).

Aduzem que no curso do processo, foram realizadas as seguintes penhoras no rosto dos autos de possíveis créditos cabentes ao advogado Ricardo Vieira Bassi, na seguinte ordem:

Em 20/07/2017 - Processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506 (1ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 24/08/2017 - Processo nº 1040286-47.2017.8.26.0506 (5ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 26/10/2017 - Processo nº 1002034-22.2017.8.26.0070 (1ª Vara Cível - Foro de Batatais);

Em 11/01/2018 - Processo nº 1000688-12.2017.8.26.0466 (1ª Vara - Foro de Pontal)

Em 01/03/2018 - Processo nº 1026238-83.2017.8.26.0506 (1ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 21/03/2018 - Processo nº 1001364-59.2018.8.26.0066 (2ª Vara Cível - Foro de Barretos);

Em 21/03/2018 - Processo nº 1027385-47.2017.8.26.0506 (7ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 26/03/2018 - Processo nº 1000788-77.2017.8.26.0300 (2ª Vara - Foro de Jardinópolis);

Em 28/08/2019 - Carta Precatória nº 5000761-73.2019.4.03.6138, oriunda do processo nº 1001242-13.2017.8.26.0153, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cravinhos/SP e

Em 04/02/2020 - Processo nº 1035238-39.2019.8.26.0506 (7ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto).

A penhora no rosto dos autos visa a constrição de crédito em favor de um credor, quando este é devedor em outra ação. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 860, do CPC.

A preferência, em recaindo sobre um mesmo crédito mais de uma constrição, é determinada pela antecedência da medida constritiva. A precedência da penhora é que firma a preferência do credor sobre o valor a ser requisitado nesses autos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as hipóteses de crédito privilegiado, consoante se afere do assentado no artigo 908, do CPC.

Isso posto, tendo em vista o Ofício da Comarca de Ribeirão Preto protocolado neste Juízo Federal em 20/07/2017 (fls. 9/11 – ID 24759049), defiro a penhora no rosto dos autos no valor total cabente ao advogado Ricardo Vieira Bassi, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 70/74 – ID 24759049), sendo a importância de R$ 1.586,20 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais cabentes ao Dr. Ricardo Vieira Bassi, a ordem deste Juízo Federal para posterior transferência ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506.

Com a informação dos pagamentos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se, com relação aos exequentes, pela Portaria em vigor neste Juízo. Com relação ao valor depositado a ordem deste Juízo Federal, oficie-se a instituição financeira detentora do referido valor para que no prazo de 15 (quinze) dias converta o saldo existente para Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506.

Oficiem-se, por meio eletrônico, os Juízos solicitantes, informando-os desta decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória nº 5000761-73.2019.4.03.6138, devolvendo-a ao Juízo deprecante, e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-70.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

**5001034-86.2018.4.03.6138**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000502-44.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se duplicidade na propositura deste feito e da ação 5000501-59.2020.4.03.6138, a qual possui idêntica petição inicial instruída com os mesmos documentos.

Dessa forma, constata a litispendência, pressuposto processual negativo, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-04.2019.4.03.6138
AUTOR: ERONILDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (respostas aos ofícios do Juízo).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.
Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 31443543) opostos pela parte ré contra a sentença de ID 30973635.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de análise de eventual *bis in idem* caracterizado pelo recolhimento do FAP, em valor muito superior ao montante gasto com benefícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a rejeição da prejudicial de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, bem como asseverou que o prévio custeio dos benefícios previdenciários através de contribuições previdenciárias ao SAT não afasta o dever de indenizar, tampouco caracteriza *bis in idem*. Isso porque o pagamento da contribuição não autoriza o cometimento de atos ilícitos por parte da empresa, mormente aqueles relacionados à inobservância culposa das normas de saúde e segurança do trabalho. Do contrário, a finalidade extrafiscal da contribuição, que é estimular o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (vide o FAP), seria desvirtuada de modo a permitir o descumprimento de tais normas, bastando que fosse pago o tributo correspondente, o que seria inaceitável.

Calha transcrever o seguinte trecho do decisório ID 30973635, acompanhado de precedentes do STJ:

> *Ressalto, ainda, que o prévio custeio dos benefícios previdenciários através de contribuições previdenciárias ao SAT não afasta o dever de indenizar, tampouco caracteriza bis in idem. Isso porque o pagamento da contribuição não autoriza o cometimento de atos ilícitos por parte da empresa, mormente aqueles relacionados à inobservância culposa das normas de saúde e segurança do trabalho. Do contrário, a finalidade extrafiscal da contribuição, que é estimular o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (vide o FAP), seria desvirtuada de modo a permitir o descumprimento de tais normas, bastando que fosse pago o tributo correspondente, o que seria inaceitável.*
>
> *Nessa linha, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Tendo sido afirmado pelas instâncias ordinárias que houve negligência por parte da empresa, a justificar a procedência da ação regressiva, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). Nesse contexto, tampouco há falar na possibilidade de compensação de valores, tal como pleiteado pela agravante.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp 1575313/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.*
>
> *2. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandariam, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp 1298209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)*

Assim, a sentença abordou o ponto considerado omisso pelos aclaratórios.

Destarte, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou integrá-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-02.2017.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000124-47.2018.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) SUSCITADO: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

**DESPACHO**

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 31460525) que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da despacho de fl. 116 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ HANNICKEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

5000244-34.2020.4.03.6138
ANDRE LUIZ HANNICKEL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Houve o deferimento parcial da liminar, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 29973243).

A autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse rol de testemunhas, que deverão ser ouvidas posteriormente (ID 31180526).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 32096906).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 28 de agosto de 2018 (ID 29292144) e somente após a notificação para cumprimento da liminar, em março de 2020, a autoridade coatora emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse rol de testemunhas.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

> Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
>
> Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

> Lei 8.213/91:
>
> Art. 41-A
>
> § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

No caso dos autos, desde o requerimento administrativo até a data de formulação das exigências, decorreu mais de um ano e meio, tempo que extrapola - e muito - o parâmetro legal.

Muito embora o prazo para a emissão de decisão administrativa somente comece a contar a partir da conclusão da instrução (Lei 9.784) ou da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária (lei 8.213), o segurado não pode ficar aguardando indefinidamente a convocação para cumprimento de exigências, enquanto os prazos não correm, sob pena de a Administração se beneficiar da própria inércia.

Assim, a demora na apreciação do requerimento não pode ser imputada exclusivamente ao impetrante, porque excessiva.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento no prazo de 45 dias, a se iniciar com a intimação da sentença ou no dia seguinte à oitiva das testemunhas, conforme carta de exigências, caso ainda não tenham sido ouvidas.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição apresentado pela da parte impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da sentença ou do dia seguinte à oitiva das testemunhas, conforme carta de exigências, caso ainda não tenham sido ouvidas.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARLIERE COLOMBO - SP406942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**S E N T E N Ç A**

5000219-21.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir procedimento administrativo e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 20/09/2017, o que foi deferido administrativamente, mas não houve implantação da aposentadoria.

Com a inicial, trouxe documentos.

Deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (SIMONE RIBEIRO MARLIERE, CPF 142.199.718-58, NB 183.612.847-6) e conceda aposentadoria por tempo de contribuição do professor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa (ID 29084005).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 183.612.847-6) foi iniciada em 20/04/2020, na forma do acórdão da Câmara de Julgamento do CRPS (ID 31989468).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32129617).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O julgamento do Recurso Especial administrativo interposto pelo INSS, em que se negou provimento, prova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor à parte impetrante (ID 29044110), sem que haja notícia da implantação do benefício.

Assim, considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito liquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (SIMONE RIBEIRO MARLIERE, CPF 142.199.718-58, NB 183.612.847-6) e conceda aposentadoria por tempo de contribuição do professor, confirmando-se a tutela liminar deferida.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001382-63.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIAO VANCIM FILHO, BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, EDNA MARIA VERTELLO SILVA
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
Advogado do(a) REU: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991
Advogados do(a) REU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499
Advogado do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499
Advogado do(a) REU: WILLIAN ALVES - SP224823

D E C I S Ã O

O juízo determinou expedição de carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto, a fim de intimar Jeane Oliveira, RG 43.095.369, no endereço à Rua Itajubá, nº 1685, bloco T5 – apto 22, em Ribeirão Preto, para que informasse os dados da conta bancária na qual deposita aluguéis em favor da corré Marli Aparecida da Silva, visando obter dados de sua localização (fls. 94 do ID 24253418).

Em cumprimento à determinação judicial, foi certificado pelo oficial de justiça a intimação de Jeane Oliveira, a qual não soube dar informações a respeito da corré Marli. Certificou-se, ainda, que conseguiu contato telefônico com Marli, a qual informou residir com sua mãe no assentamento Mario Lago, lote 108, em Ribeirão Preto e que poderia ser encontrada em horário comercial em seu local de trabalho (fls. 162 do ID 24253418).

O juízo determinou a intimação da corré nos endereços noticiados (fls. 169 do ID 24253418) e, em seguida, determinou que se solicitasse informações ao juízo de Ribeirão Preto sobre o cumprimento da carta precatória (fls. 182 do ID 24253418).

O corréu Sebastião Vancim Filho requereu substituição de veículo com constrição judicial (ID 31417692).

Dessa forma, cumpra a serventia do juízo o quanto já determinado às fls. 182 do ID 24253418, visando à intimação da corré Marli.

Sem prejuízo, assinalo prazo de 15 dias para manifestação do MPF sobre o requerimento do corréu Sebastião Vancim Filho.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSELI NOGUEIRA LELIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

**PROCESSO Nº 5000628-31.2019.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva objetivando o pagamento de quantia certa proposta contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central.

O juízo determinou que a parte exequente instruísse a inicial com memorial descritivo do crédito ou comprovasse a recusa dos executados em exibir os documentos necessários à elaboração dos cálculos (ID 25325075).

A parte não se manifestou.

É o relatório.

A apresentação de memorial descritivo do crédito é requisito da inicial do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil. Trata-se de documento essencial à propositura da demanda, a fim de que se verifique a certeza e a liquidez do crédito exequendo.

É sabido que se a elaboração dos cálculos depender de documento de que a parte não dispõe, é possível que a parte contrária seja intimado para que apresente a documentação em juízo.

Entretanto, para que se justifique tal requisição, é indispensável que a parte comprove que requereu o documento em questão e o acesso lhe foi negado ou, tendo requerido, não lhe foi ofertada resposta em prazo razoável.

Não há interesse de agir na determinação de exibição de documentos sem que a exequente comprove ao menos que os requereu extrajudicialmente, principalmente quando se trata de documento que diz respeito a uma relação jurídica comum às partes.

Ademais, a exequente quedou-se inerte quando intimada para emendar a inicial, o que leva à extinção do processo por indeferimento da inicial.

Dessa forma, a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação e tampouco atendeu à determinação de emenda da inicial, de modo que a petição inicial deve ser indeferida, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 534, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

**PROCESSO Nº 5000633-53.2019.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva objetivando o pagamento de quantia certa proposta contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central.

O juízo determinou que a parte exequente instruísse a inicial com memorial descritivo do crédito ou comprovasse a recusa dos executados em exibir os documentos necessários à elaboração dos cálculos (ID 26959171).

A parte não se manifestou.

É o relatório.

A apresentação de memorial descritivo do crédito é requisito da inicial do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil. Trata-se de documento essencial à propositura da demanda, a fim de que se verifique a certeza e a liquidez do crédito exequendo.

É sabido que se a elaboração dos cálculos depender de documento de que a parte não dispõe, é possível que a parte contrária seja intimada para que apresente a documentação em juízo.

Entretanto, para que se justifique tal requisição, é indispensável que a parte comprove que requereu o documento em questão e o acesso lhe foi negado ou, tendo requerido, não lhe foi ofertada resposta em prazo razoável.

Não há interesse de agir na determinação de exibição de documentos sem que a exequente comprove ao menos que os requereu extrajudicialmente, principalmente quando se trata de documento que diz respeito a uma relação jurídica comum às partes.

Ademais, a exequente quedou-se inerte quando intimada para emendar a inicial, o que leva à extinção do processo por indeferimento da inicial.

Dessa forma, a autora deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação e tampouco atendeu à determinação de emenda da inicial, de modo que a petição inicial deve ser indeferida, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 534, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-92.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA - SP50636

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-08.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

**DESPACHO**

Indefiro a penhora online, visto que já realizada a diligência via sistema BACENJUD, não se justificando reiteração de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Decreto a quebra do sigilo fiscal quanto aos bens constantes nas declarações de renda dos executados, uma vez que as tentativas anteriores de localização de bens restaram infrutíferas. Deverá a Secretaria proceder à consulta via INFOJUD dos bens constantes nas declarações de renda dos executados relativas aos últimos cinco anos. Com a juntada, dê-se vistas à CEF, anotando-se o sigilo processual de documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-58.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

ID 32232908: vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-02.2019.4.03.6138
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para pagamento das custas procesuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: M. H. M. F.
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000590-19.2019.4.03.6138
M. H. M. F.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da carteira de trabalho e previdência social de seu genitor apresentada parcialmente no ID 30084083, inclusive a página 50, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-43.2020.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WILIAM DE PAIVA GARCIA

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante o decurso do prazo concedido à CEF para apresentação de novo endereço ou o requerimento de citação editalícia, verifico que apenas um endereço fornecido à exordial foi diligenciado.

Sendo assim, expeça-se nova deprecata com vistas ao cumprimento da citação, nos termos já decididos, no endereço situado em Guaíra/SP, à Rua 012, nº 322, bairro Residencial REinaldo Stein, CEP 14.790-000.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento da exequente de ID 32486228.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o ato ordinatório de ID 30240856.

Com o comprovante de recolhimento, expeça-se carta precatória para citação, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DANIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Proceda-se ao cadastramento das advogadas indicadas nas petições de ID 32472966 e 32471668 no sistema processual.

Intimem-se as advogadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de procuração, bem como o Ato Constitutivo necessário à verificação da regularidade da representação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão as advogadas esclarecerem o teor da petição de ID 32471539 e seguintes, por tratar-se de documentação referente a outro processo, bem como, no mesmo prazo, esclarecerem o teor da petição de ID 32472749 e seguintes, indicando se o valor depositado deve servir como garantia da execução ou se é para o pagamento efetivo do débito exequendo.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-23.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DA SILVA BOISAR

**S E N T E N Ç A**

5000247-23.2019.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

> AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014
>
> RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA
>
> EMENTA […]
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
>
> 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014
>
> RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
>
> EMENTA […]
>
> I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).
>
> […]
>
> AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA
>
> e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA […]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA […]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-91.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CESAR LUIS DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

5000139-91.2019.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA […]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA […]

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[…]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA […]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA […]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, preceda-se ao levantamento de eventuais constrições judicias e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-84.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORTIGOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

5000139-91.2019.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

> AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014
>
> RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA
>
> EMENTA […]
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
>
> 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014
>
> RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
>
> EMENTA […]
>
> I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).
>
> […]
>
> AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA […]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA […]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

**S E N T E N Ç A**

**5000381-84.2018.4.03.6138**

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ERIKA ZEMI SANTANA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerimento da exequente de ID 32485762.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o ato ordinatório de ID 30240853.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para citação, prosseguindo-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ CLAUDIO DUTRA**, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão quanto ao pedido de liberação do veículo dado em caução, devendo o mesmo ser liberado, pois houve juntada de depósitos judiciais substituindo a garantia.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão na sentença, o que leva ao conhecimento do recurso oposto, com o suprimento da omissão, acolhendo-o para determinar a liberação do veículo Montana, ano de fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, placa PYC 1017, RENAVAM 01092470406 de propriedade do autor Luís Claudio Dutra, CPF nº 432.508.156-91.

Adote a Serventia as providências para cumprimento desta sentença.

PRIC.

**BARRETOS, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-35.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DE FARIA WITZEL - SP279590

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

ID 26357796: fica o exequente intimado a, no prazo de 3 (três) meses, promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO CISCONI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5001145-70.2018.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Procedimento administrativo juntado aos autos (ID 26332846).

Manifestação do INSS (ID 32090358) e da parte autora (ID 32367065).

RELATEI O FUNDAMENTAL. DECIDO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

> "11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.
>
> O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
>
> […]
>
> 13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.
>
> Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.
>
> […]
>
> 15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.
>
> 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Assim, são aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que apurada a média dos salários de contribuição em Cr$104.396,50 (Cr$3.758.274,00 dividido por 36) e realizada a multiplicação pelo coeficiente (83%), resultaria o montante de Cr$86.649,09, porém, aplicou-se o valor de Cr$66.770,00 (fls. 01 do ID 26332846).

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício (fls. 01 do ID 26332846), não comprovando a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOLHO o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-38.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ADEMIR NATAL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32596494) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROMILDO GONCALVES LINO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de ID 30208035, nos seguintes termos:

"(...) Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (ID 30184268). Com a informação, expeça-se o necessário. (...)"

Barretos, 22 de maio de 2020.

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004766-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 19 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: JOEL MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

5000773-87.2019.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 30377501) opostos pela parte embargante contra a sentença de ID 30036652.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão e contradição por não haver prova de acordo firmado com a embargada, bem como por haver prescrição de todas as parcelas em cobrança.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I do CC e que tendo a ação de execução sido proposta em 06/12/2018, houve prescrição da anuidade relativa ao ano de 2013, vencida em 30/01/2013, mantendo-se a pretensão executória das anuidades relativas aos anos de 2014 e 2015, com vencimento em 15/01/2014 e 15/01/2015, respectivamente.

Asseverou, ainda, que quanto ao crédito relativo ao termo de acordo nº 21160/2013 (anuidades de 2006 a 2012), não constou dos autos o instrumento do alegado acordo, mas também não houve controvérsia quanto a data da realização do acordo (01/04/2013), com prazo de duração de 30 meses, o que autorizou reputar prescritas as parcelas vencidas antes de 06/12/2013.

Em relação à isenção concedida à parte embargante, decidiu-se que o requerimento de fls. 15 do ID 26296245 prova a solicitação na data 22/05/2015, tendo sido deferida com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em efeitos que retroajam ao requerimento.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-19.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA DE FARIA FERNANDES, GUSTAVO DE FARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União.

Informada a satisfação do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a confirmação de pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA TOGE
SUCEDIDO: SEBASTIAO TOGE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478, RENATO VIEIRA BASSI - SP118126,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS (ID 32639803 e ID 32639807), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA TOGE
SUCEDIDO: SEBASTIAO TOGE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIEIRA BASSI - SP118126,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que segundo a decisão de impugnação (fls. 279/280 – ID 24756210), deverá prosseguir segundo os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 21 - ID 24755490), esses já destacados os honorários advocatícios contratuais.

Segundo a decisão de fl. 13, do ID 24755490, tanto os honorários advocatícios sucumbenciais quanto os contratuais (fl. 11 – ID 24755490) deverão ser requisitados em nome do Dr. Ricardo Vieira Bassi (OAB/SP 215.478), e a ordem deste Juízo Federal. Desta decisão, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento de nº 5015733-32.2019.4.03.0000, o qual teve seu seguimento negado (ID 32524997).

Aduzem que no curso do processo, foram realizadas as seguintes penhoras no rosto dos autos de possíveis créditos cabentes ao advogado Ricardo Vieira Bassi, na seguinte ordem:

Em 20/07/2017 - Processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506 (1ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 24/08/2017 - Processo nº 1040286-47.2017.8.26.0506 (5ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 26/10/2017 - Processo nº 1002034-22.2017.8.26.0070 (1ª Vara Cível - Foro de Batatais);

Em 11/01/2018 - Processo nº 1000688-12.2017.8.26.0466 (1ª Vara - Foro de Pontal)

Em 01/03/2018 - Processo nº 1026238-83.2017.8.26.0506 (1ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 21/03/2018 - Processo nº 1001364-59.2018.8.26.0066 (2ª Vara Cível - Foro de Barretos);

Em 21/03/2018 - Processo nº 1027385-47.2017.8.26.0506 (7ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto);

Em 26/03/2018 - Processo nº 1000788-77.2017.8.26.0300 (2ª Vara - Foro de Jardinópolis);

Em 28/08/2019 - Carta Precatória nº 5000761-73.2019.4.03.6138, oriunda do processo nº 1001242-13.2017.8.26.0153, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cravinhos/SP e

Em 04/02/2020 - Processo nº 1035238-39.2019.8.26.0506 (7ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto).

A penhora no rosto dos autos visa a constrição de crédito em favor de um credor, quando este é devedor em outra ação. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 860, do CPC.

A preferência, em recaindo sobre um mesmo crédito mais de uma constrição, é determinada pela antecedência da medida constritiva. A precedência da penhora é que firma a preferência do credor sobre o valor a ser requisitado nesses autos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as hipóteses de crédito privilegiado, consoante se afere do assentado no artigo 908, do CPC.

Isso posto, tendo em vista o Ofício da Comarca de Ribeirão Preto protocolado neste Juízo Federal em 20/07/2017 (fls. 219/221 – ID 24756210), defiro a penhora no rosto dos autos no valor total cabente ao advogado Ricardo Vieira Bassi, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Assim, requisitem-se, a ordem deste Juízo Federal, os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 21 – ID 24755490), sendo as importâncias de R$ 1.025,78 (mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (RPV) e de R$ 17.966,60 (dezessete mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), referente aos honorários contratuais (Precatório), em nome do Dr. Ricardo Vieira Bassi, para posterior transferência ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506.

Com a informação do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos honorários sucumbenciais a ordem deste Juízo Federal, e com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015733-32.2019.4.03.0000, oficie-se a instituição financeira detentora do referido valor para que no prazo de 15 (quinze) dias converta o saldo existente para Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506.

Comuniquem-se, por meio eletrônico, os Juízos solicitantes, informando-os desta decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória nº 5000761-73.2019.4.03.6138, devolvendo-a ao Juízo deprecante, e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Com a comprovação da conversão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo pagamento do precatório.

Com a informação do pagamento do precatório, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, informando-o sobre o depósito referente aos honorários contratuais, solicitando informações sobre o andamento do processo nº 1027371-63.2017.8.26.0506.

Expeça-se alvará em nome da parte exequente, intimando-a, por meio do advogado constituído na nova procuração (fl. 274 – ID 24756210), para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestação sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal), e caso não haja a sua retirada dentro do prazo de validade, será cancelado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-33.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL
CURADOR: MARIA LAURA DE BARROS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

0001276-14.2010.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 26479612), em que INSS alega não haver parcelas vencidas a serem pagas, visto que o benefício de pensão por morte concedido judicialmente foi desdobrado, tendo a guardiã da parte autora recebido a integralidade do benefício. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais sustenta que o título fixou o montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e que, portanto, nada é devido.

A parte autora, em sua manifestação, reiterou a regularidade de seus cálculos (ID 30130594).

Parecer da contadoria do juízo apontou como devido à parte autora o valor de R$38.333,07 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais o montante de R$6.724,50.

O INSS reiterou os termos da impugnação já apresentada (ID 31183446) e a parte autora concordou com os cálculos do contador (ID 32195668).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 01/08 do ID 12505953, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 01/11 do ID 12505961 apenas quanto aos consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas e a DIB do benefício, consignou a condenação do INSS a conceder pensão por morte à parte autora, em razão da morte de seu avô José Roberto Pedro, confirmando-se a tutela provisória deferida, em **05/05/2009** (fls. 08 do ID 12505648).

Os dados do benefício (CONBAS – fls. 05 do ID 18643671) provam a concessão de pensão em razão da morte de José Roberto Pedro à avó materna e curadora da parte autora, com data de início do benefício em **01/07/2008.**

Dessa forma, verifica-se que a pensão concedida em razão da morte de José Roberto Pedro foi inicialmente concedida ao cônjuge Maria José de Barros Pedro (avó e curadora da autora) e, posteriormente, desmembrada para inclusão da autora.

A parte autora, enquanto representada e curatelada por sua avó materna, Maria José de Barros Pedro, usufruiu da integralidade da pensão por morte decorrente do óbito de José Roberto Pedro, diante da dependência econômica em relação a sua avó materna demonstrada nos autos.

Assim, à semelhança do que ocorre entre filhos e pais na constância do poder familiar (artigo 1.689 do Código Civil), houve usufruto da parte autora nas parcelas do benefício recebido por sua avó e curadora, o que afasta o direito a parcelas vencidas.

Por outro lado, não assiste razão ao INSS quanto a impugnação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, visto que possuem natureza autônoma em relação a valores devidos a parte autora.

O título executivo consignou a condenação do INSS a pagar ao advogado da parte autora o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a data da sentença. A ação foi proposta em 16/04/2009 e a sentença prolatada em 26/01/2010.

Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aponte o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo observar alíquota de 10% sobre a base de cálculo correspondente ao valor das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte no período de 16/04/2009 a 26/01/2010.

Apresentado o parecer, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, prossiga-se o cumprimento de sentença para pagamento da verba honorária sucumbencial.

Em razão da sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS a pagar ao advogado da parte autora honorários de 10% do valor atualizado da verba honorária sucumbencial fixada, bem como condeno a parte autora a pagar ao INSS 10% de honorários calculados sobre o valor de seus cálculos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL
CURADOR: MARIA LAURA DE BARROS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 32304797)**

*(...)* Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aponte o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo observar alíquota de 10% sobre a base de cálculo correspondente ao valor das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte no período de 16/04/2009 a 26/01/2010.

Apresentado o parecer (ID 32583405), vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, prossiga-se o cumprimento de sentença para pagamento da verba honorária sucumbencial.

*(...)*

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

*(assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000270-32.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade para que sejam computados os salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994.

Contestação (ID 31689351).

Réplica (ID 32415384).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1554596/SC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."* (tema 999).

Nesse sentido, veja-se a ementa do aludido julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.
>
> ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
>
> 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
>
> 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
>
> 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
>
> 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
>
> 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
>
> 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
>
> Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
>
> 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
>
> 9. Recurso Especial do Segurado provido.
>
> (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No caso, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade e ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes do início da vigência da Lei nº 9.876/99, conforme cálculo de tempo de contribuição (ID 29695666).

A carta de concessão/memória de cálculo prova que o INSS efetuou o cálculo do benefício na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, que somam apenas 68 contribuições, tendo desprezado as demais contribuições que totalizam 27 grupos de 12 contribuições, ou seja, 324 contribuições (fls. 03 do ID 29695666).

Assim, procede o pedido da parte autora para que os salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994 também sejam considerados no cálculo do benefício de sua aposentadoria por idade, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, NB 193.502.439-3, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/1991.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-46.2020.4.03.6138
AUTOR: JOSE EDGARD FERRARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os documentos apresentados, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício, a fim de que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e em sendo apresentada a documentação determinada, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-52.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMILTON MERINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846, ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentação do procedimento administrativo nos termos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (requerimento 89028897).

Com a apresentação do documento, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos carreados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá demonstrar nos autos, com vistas ao cumprimento do Acordo realizado, o saldo devedor remanescente devido.

Neste sentido, sem nova intimação, deverá o réu, junto ao sistema eletrônico, consultar a documentação e comprovar ao Juízo, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o cumprimento.

Com o decurso do prazo, em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138
AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Entretanto, esclareço que com o retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-78.2019.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.
Considerando a decisão proferida no Agravo interposto, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão ID 26982202, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.
Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALAIDE LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ALAIDE LOPES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária, concedido em razão do óbito de companheiro, Itair Orias Simão, ocorrido em 02/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

Ainda, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo INSS, por meio de carta precatória (fls. 100/102).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".(grifei)*

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

De início, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado, na medida em que o INSS concedeu o benefício postulado pela autora pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos das consultas ao CNIS que acompanham esta sentença.

Em verdade, o INSS concedeu à autora o benefício de pensão por morte previdenciária NB 300.588.333-9 no período de 01/10/2015 a 01/02/2016.

Contudo, considerando a documentação carreada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, o INSS entendeu pela aplicação do disposto no art. 77, inc. V, letra "b", da Lei 8.213/91, fundamentando a decisão administrativa quanto ao pagamento da aludida pensão pelo período de 4 (quatro) meses.

Segundo a tese defendida na inicial, a autora e o falecido iniciaram a união estável em meados de junho de 2008, razão pela qual se mostra indevida a limitação imposta pelo INSS quando do pagamento do benefício em questão.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Itair Orias Simão, desde data anterior a 2 (dois) anos a contar do óbito, vale dizer 01/10/2013.

Como forma de comprovar o alegado, a autora carreou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito ocorrido em 01/10/2015, indicando endereço residencial na rua São Carlos, nº 169, Araras/SP (evento 1224846); b) petição inicial de ação de conversão de separação consensual em divórcio, ajuizada pelo falecido em face da ex-esposa na data de 19/01/2014, indicando que a separação de fato ocorrera em meados do ano de 2008, bem como informando que convivia em regime de união estável com a autora (evento 1224846); c) cartão de convênio médico emitido em nome da autora e do falecido, com vencimento em 30/11/2015 (evento 1224846); d) demonstrativo de cobrança de plano de saúde indicando contratação em nome da autor e do falecido, emitido em 25/08/2015 (evento 1224846); e) instrumento particular de convivência em regime de união estável firmado pela autora e pelo falecido na data de 01/06/2012, indicando início do relacionamento em 01/06/2008 (evento 1224846); f) certificado de adesão de plano funerário emitido em favor da autora, indicando contratação em 19/08/2015 e o falecido como beneficiário (evento 1224846); g) cédula de crédito bancário emitido em favor do falecido na data de 23/11/2012, indicando endereço residencial an rua São Carlos, nº 169, Araras/SP (evento 1225087); h) escritura pública de união estável lavrada em 31/07/2012, firmada pela autora e pelo falecido, indicando início da convivência em meados do ano de 2008 (evento 1246007); i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte, ano base 2012, emitido em nome do falecido e indicando despesas médico-odonto-hospitalares arcadas em favor da autora (evento 1841611); j) declarações de imposto de renda – pessoa física emitidas pelo falecido nos anos de 2009/2010, indicando a ex-esposa como alimentanda (evento 8555579).

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conheceu o autor em meados do ano de 2000. A união estável iniciou-se em meados de 2008, já no endereço declinado na inicial. Afirmou que o divórcio entre o falecido e a ex-esposa ocorreu em meados do ano de 2007. Indicou que o falecido pagava pensão alimentícia à ex-esposa, até a ocorrência do óbito. Reiterou que o falecido e a ex-esposa já estavam separados quando do início da união estável com a autora (evento 2256133).

A testemunha Adriana Rodrigues dos Santos informou que passou a ser vizinha da autora em meados do ano de 2012. Soube informar que desde então a postulante e o falecido já conviviam em regime de união estável, na medida em que se apresentavam como esposa e marido (evento 2256136).

Por sua vez, a testemunha Magda Pisani Pelissaria asseverou que conheceu a autora no ano de 2007, quando frequentaram curso profissionalizante de auxiliar de enfermagem. À época conheceu o falecido, o qual se apresentava como namorado da autora. Soube asseverar que teriam passado a residir no mesmo endereço, ao menos, desde meados do ano de 2012 (evento 2256144).

Por fim, a testemunha Maria Aparecida dos Santos Foguel indicou que conheceu a autora em 2007, em ambiente religioso. À época a autora e o falecido já conviviam no mesmo endereço, sendo que este já se encontrava doente. Indicou que a autora passou a cuidar do falecido, na medida em que seu estado de saúde agravou-se.

Do cotejo entre o início de prova material carreado aos autos e a prova oral coletada tem-se pela comprovação acerca da união estável desde, ao menos, o ano de 2012. Logo, resta assente que o convívio entre ambos, nesta qualidade, mostra-se **superior ao período de 2 (dois) anos anteriores ao óbito**.

Tal realidade afasta a possibilidade de aplicação do disposto no art. 77, inc. V, letra "b", da Lei 8.213/91.

Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para o restabelecimentoi do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício deve corresponder à imediatamente posterior à cessação do benefício NB 300.588.333-9, vale dizer 02/02/2016.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 300.588.333-9, desde a data imediatamente posterior à indevida cessação, em 02/02/2016.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**Diogo Da Mota Santos**

Juiz Federal Substituto

-

**LIMEIRA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002422-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MIGUEL DONIZETI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILSON JOSE ROSA MILARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Evento 19455222: Recebo como aditamento da inicial, posto que o requerente informa que deixou de incluir na aferição do valor da causa o valor referente ao atribuído a título de danos materiais.

Posto isso, dou seguimento ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Evento 19024715: A autora requer a devolução de prazo para manifestação acerca da decisão interlocutória que determinou o recolhimento de custas processuais, sob a alegação de que a procuradora não foi intimada.

Observo que a manifestação da autora em face de decisão não foi publicada em Diário Eletrônico denota que foi intimada do ato pelo acesso do sistema processual PJe, o que afasta a declaração de nulidade.

Passo ao pedido de reconsideração do pedido de gratuidade de justiça.

O documento colacionado aos autos, por se tratar de despesas médicas com plano de saúde, demonstram que há elementos suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que comprometem a renda do requerente, cujo benefício previdenciário é de **R$ 2.403,48.**

Posto isso, reconsidero a decisão proferida anteriormente, dando prosseguimento no feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDVALDO APARECIDO GALANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SANTINELLI - SP402043, MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição evento nº. 20227473, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que o valor de sua aposentadoria, em patamares bem inferiores aos rendimentos que auferia quando exercia atividades laborativas, o que o levou a contratar empréstimos bancários que comprometem o orçamento para suas necessidades.

Observando o demonstrativo de despesas e considerando o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, reconsidero a decisão anterior.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**JUIZ FEDERAL**

**LIMEIRA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACY NOGUEIRA LAURITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade processual, prevista nos arts. 71 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARY FERREIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Evento 24059410: Os documentos colacionados aos autos demonstram que há elementos suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, reconsidero a decisão proferida anteriormente, dando prosseguimento no feito.

Recebo a referida petição como aditamento da petição inicial, posto que foi apresentada antes da citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-28.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o autor encontra-se aposentado, recebendo a título de renda mensal atual o valor de R$ 2.230,00 desde 01/07/2015, sem fator previdenciário e tempo de contribuição superior a 35 anos (tela do CONBAS anexa).

Logo, ainda que seu intento seja integralmente procedente, o proveito econômico pretendido chegaria a no máximo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando uma majoração positiva de 35% (trinta e cinco por cento) no fator previdenciário, na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

**Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira**.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO EDUARDO KUHL
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R$ 3.317,91 (NB 166.746.087-8)**,** concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBSON FIGUEIRA DAL BO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008915-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS JORGE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELO BATISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ANGELO BATISTA DO PRADO** em face do **INSS,** objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Anexou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (evento 8173391).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8669305, sustentando a prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Informação da Contadoria no evento 8669305, seguida de manifestação das partes.

**É o relatório**.

No tocante ao instituto da prescrição em matéria previdenciária, dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, *in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, **toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

No mesmo sentido, como regra geral, o art. 189 do Código Civil dispõe que: *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, **a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."*

Assim, tem entendido a doutrina e a jurisprudência, que o não pagamento das prestações previdenciárias ou mesmo diferenças decorrentes de eventual revisão, pela previdência social, geram pretensões a cada vencimento, não interferindo no direito de fundo ao benefício previdenciário ou à sua revisão, mas **gerando a extinção da pretensão das parcelas vencidas que antecedem ao quinquídio legal**.

Logo, acolho a prejudicial apresentada pelo INSS.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, *"in verbis"*:

*"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.*

*2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

*Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*

*3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."*

*(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)*

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).*

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."* Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação do benefício da parte autora, o Parecer da Contadoria deste juízo elaborou os cálculos do evento 13718181, que aponta o direito à revisão.

Contudo, não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, formulado pelo autor, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, **a partir da citação**, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 497 do CPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em **01.05.2020**. **Oficie-se.**

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, bem como os honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRTON GARDIZANI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por AIRTON GARDIZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação de sua renda mensal aos tetos da previdência social trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Em decisão proferida no evento 16998167, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Também não apresentou provas suficientes para a reconsideração da decisão.

**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, *"Não efetuado o recolhimento, **o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."* Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"* Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fêz, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DELARMI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Neste ponto, importante destacar que **aqueles salários-de-contribuição que não constam do CNIS também devem entrar no cálculo**, cabendo à parte autora informá-los nos autos a partir de outros documentos.

Após a juntada dos documentos mencionados acima, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para recalcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Constata-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 1031,** determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 1004115-06.2018.8.26.0038, em face das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 20 dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COSME BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-a em R$ 64.500,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 45.500,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (01 prestação, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/04/2020) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício pretendido (R$ 3.500,00, nos termos da petição inicial).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: E. V. R. D. O.
REPRESENTANTE: MARIA RUTH RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia da certidão de óbito de Eliseu de Oliveira, tendo em vista que o referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALICE CAVALINI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia do RG tendo em vista que o referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-60.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 295, trazendo os documentos indicados em face do pedido de habilitação.

Nada requerido em 30 ( trinta) dias, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: TEREZINHA BRIGIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: EDMILSON BARBOSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS promove a cobrança de valores pagos indevidamente a título de pensão de ex-funcionário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 2.155,60, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: TEREZINHA BRIGIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: EDMILSON BARBOSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS promove a cobrança de valores pagos indevidamente a título de pensão de ex-funcionário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 2.155,60, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LESSANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LESSANDRE TEIXEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho proferido no evento 28383338, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada para recolher as custas processuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 29 de abril de 2020.**

AUTOR: LAERCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R$ 3.849,29 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA MONICA ALVES DA SILVA HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R$ 5.972,33 (conforme informações do CNIS acostados à petição inicial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON CONSTANTINO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANGELO MAIOCHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação na qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial.

Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF.

No que se refere à concessão da gratuidade da justiça gratuita, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R$ 2.499,57 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento das determinações, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem **todos** os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Neste ponto, importante destacar que **aqueles salários-de-contribuição que não constam do CNIS também devem entrar no cálculo**, cabendo à parte autora informá-los nos autos a partir de outros documentos.

Após a juntada dos documentos mencionados acima, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para calcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBIELE BERALDO - SP421678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC), a juntada de documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição da parte autora anteriores a 07/1994, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Neste ponto, importante destacar que **aqueles salários-de-contribuição que não constam do CNIS também devem entrar no cálculo**, cabendo à parte autora informá-los nos autos a partir de outros documentos.

Após a juntada dos documentos mencionados acima, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para calcular a RMI da parte autora, computando todos os salários-de-contribuição no PBC, ainda que anteriores a 07/1994.

Derradeiramente, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIR ANTONINHA LAGAZZI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por **ADAIR ANTONINHA LAGAZZI SEVERINO** em face do **INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, a fim de obter reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a DER do benefício originário foi fixada pelo próprio beneficiário.

Informações da Contadoria no evento 15374916, seguida de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

*"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI a autora pretende ver revisada, foi concedido a seu falecido marido em 14/11/1984 (evento 8750308).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração da referida RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9,* ***entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.*** *2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n° 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a 'quo' para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.*

(DJ: 11/06/2010 – Processo n.º 2008.51.51.044513-2)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício originário já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Não há falar em revisão da RMI do benefício da parte autora (pensão por morte), uma vez que representou 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício originário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida no evento 9269577.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA - SP300911, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-60.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GENECY DE CAMPOS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TAFFAREL CATO - RS106307, JULIANY SCHAFER - RS77637, LISANDRA BRANDAO - RS79314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-a em R$ 26.125,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-97.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R$ 5.812,69 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-15.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDERSON WILLIANS EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R$ 2.853,53 (CNIS em anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SHEILA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GUTZLAFF DE JULIO - SP382144, MILTON GUTZLAFF DE JULIO - SP348469, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818, MILTON DE JULIO - SP76297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 12.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO PECCININ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PECCININ - SP256122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Evento 27700665: A autora, em sede de aditamento da inicial apresentado em face do despacho que determinou o recolhimento de custas iniciais, alterou o valor da causa para R$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIDALVA APARECIDA ZUTIN PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637, ANDREA SIMIONI - SP280511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo especial em comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 27.611,16, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILISMAEL DEZOTTI SENTINELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 54.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KARINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 9.405,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004364-69.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAINE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSEFA CECILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010943-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006391-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DE JESUS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficam também intimadas da fixação da verba honorária, com prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO
EXEQUENTE: MILTON PASTORELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LEONILDA OLIVATTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SEBASTIÃO MARTINS** em face do **INSS,** objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 21742656, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a renda mensal do benefício do autor não ficou limitada aos novos tetos do INSS nos anos de 1998 e 2003.

Réplica no evento 24653715.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.* ***AFASTADA A DECADÊNCIA****. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido."*

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, *"in verbis"*:

*"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.*

*2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

*Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*

*3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."*

*(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)*

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).*

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."* Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência **07/2011** não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de que não seja onerada ainda mais no presente feito.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitórios da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Intimem-se as partes da fixação da verba honorária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias ”

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as parte intimadas a se manifestar sobre o laudo médico.

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CEZAR ROBERTO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Os documentos colacionados aos autos (ID 27552331) demonstram que há elementos suficientes para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, reconsidero a decisão proferida anteriormente, dando prosseguimento no feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EURIDES JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003408-53.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DELVANICE MARIA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25510366), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5013689-40.2019.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004463-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25399651), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5024805-43.2019.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-76.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25482202), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006676-24.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUBENS DE SIQUEIRA
CURADOR: VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25465800), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5014558-37.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-22.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JULIA COELHO DE PAULA
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à Contadoria, constante da decisão anteriormente proferida (ID 25481804).

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006648-56.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-57.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual* ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade supostamente coatora não possui sede na Agência do INSS em Limeira-SP, mas sim na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo-SP**, conforme verifico da análise dos documentos juntados com a exordial (ID 32305057). O requerimento administrativo não se encontra na APS de Limeira, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS em 29/01/2020**,** de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há **designação de um Gerente** para acompanhamento dos trabalhos na **CEAB.**

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.* ***2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta.*** *3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual* ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade supostamente coatora não possui sede na Agência do INSS em Limeira-SP, mas sim na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo-SP**, conforme verifico da análise dos documentos juntados com a exordial (ID 32326171). O requerimento administrativo não se encontra na APS de Limeira, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS em 03/02/2020**,** de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há **designação de um Gerente** para acompanhamento dos trabalhos na **CEAB.**

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.* ***2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta.*** *3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual* ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade supostamente coatora não possui sede na Agência do INSS em Limeira-SP, mas sim na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo-SP**, conforme verifico da análise dos documentos juntados com a exordial (ID 32309659). O requerimento administrativo não se encontra na APS de Limeira, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS em 13/12/2019**,** de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há **designação de um Gerente** para acompanhamento dos trabalhos na **CEAB.**

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.* ***2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta.*** *3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALCIR STEFANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES - MG108307, LEANDRO ALONSO STEFANI - MG164524, LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

D E C I S Ã O

Intime-se o INSS para cumprir a sentença que concedeu a segurança (ID 28424054), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico à Coordenadoria do INSS: coordenacao.adjsp@inss.gov.br, nos termos no art. 2, da Ordem de Serviço DFORSP n. 9, do TRF3, de 26/03/2020.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (sentença sujeita ao reexame necessário).

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**
**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA ALDA FIGUEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual* ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP, na Seção de Reconhecimento de Direito (ID 29888861), órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.* ***2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta.*** *3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000546-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO LOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DO CARMO BUSSO - SP392165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS LIMEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO LOUZA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (22/10/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000237-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELZI FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELZI FERREIRA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **11 (onze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (13/06/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LINDOLFO ANTUNES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINDOLFO ANTUNES LEITE** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (26/09/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-90.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA CELIA DOS SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **09 (nove) meses** da data do protocolo na Agência local (ID 27674456), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a(o) impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HAROLDO FERREIRA BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HAROLDO FERREIRA BISPO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (Evento 28632849), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **VANDERLEI NOVAES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria especial, de 04/08/2014 para 27/02/2013, alegando que nesta data já fazia jus ao benefício concedido em 2014.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4215073, impugnando a gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que alguns formulários PPP não autorizam o reconhecimento da especialidade da atividade.

Réplica no evento 5988231.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, assiste razão ao INSS.

De acordo com a tela PLENUS anexada a esta sentença, o autor encontra-se aposentado com renda mensal no valor de R$ 4.472,89.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela PLENUS anexa, superior ao limite acima, reconsidero a decisão proferida no evento 3633147 neste ponto. Passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

O INSS já reconheceu ao autor, na DER reafirmada (04/08/2014), o total de 26 anos, 1 mês e 22 dias de atividade especial (fls. 46/56 do evento 3616805).

Logo, **estando em gozo de aposentadoria especial desde 04/08/2014**, pretende a parte autora a fixação da DIB de seu benefício na DER original (27/02/2013), alegando que nesta data já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.

**Períodos de atividade especial.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido* ***de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980****, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)*

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM*

*REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.*

*NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).*

*(...)*

*7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP,* ***concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação****, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

*(...)*

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com*

*os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela*

*exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.*

*15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso*

*Extraordinário."* (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

**Do caso concreto**

No caso em exame, **o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria especial desde 04/08/2014**, mas só foi possível chegar-se ao tempo de atividade especial superior a 25 (vinte e cinco) anos (art. 57, *caput,* da Lei 8.213/91, terceira figura) **com a reafirmação da DER**, substanciada nas informações descritas no formulário PPP de fls. 02/03 do evento 3616805, **expedido em 11/08/2014.**

Logo, **referido formulário só poderia fundamentar a concessão do benefício a partir da data de sua emissão.**

Retroagir a eficácia do documento probatório para momento que antecede a data de sua emissão, fixando a DIB da aposentadoria especial em 27/02/2013, seria infringir as regras máximas de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, não admissível no sistema processual pátrio.

O caso é, portanto, de improcedência do pedido, em razão da **extemporaneidade do formulário PPP** expedido em 11/08/2014 (fls. 02/03 do evento 3616805).

**DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Nos termos do quanto fundamentado em preliminar de mérito, reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (evento 3633147). Anote-se.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO CANDIDO FURTADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual* ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP. Contudo, da análise dos documentos juntados com a exordial, verifico que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, que possui sede em Brasília-DF (ID 32307474), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o suposto ato coator.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.* ***2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta.*** *3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARLINDO GEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLINDO GEREMIAS DE OLIVEIRA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1.* ***Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal****, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida."* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **1 (um) ano e 10 (dez) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (ID 32522455), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DECIO RAGASSI JUNIOR
REPRESENTANTE: TEREZA DO CARMO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por DECIO RAGASSI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O feito foi distribuído na data de 13/07/2019 e, ato contínuo, a parte autora noticiou equívoco no protocolo da petição inicial, na medida em que houve direcionamento à subseção de Limeira/SP, quando o correto seria à capital do Estado de São Paulo. Termina por requerer a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 20048778).

Com efeito, a petição inicial está endereça a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (evento 19387323). Ademais, os documentos que acompanham a inicial se reportam a fatos e endereços localizados na referida capital do Estado de São Paulo, razão pela qual não há falar em competência para o processamento e julgamento da causa nesta subseção judiciária.

Contudo, não merece prosperar o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, acolho em parte o requerimento formulado pela parte autora para reconhecer a incompetência desta Subseção Judiciária de Limeira/SP e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-54.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de salário no valor atual de R$ 7.045,28 (mês de dezembro de 2019, conforme CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE FERNANDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELVINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ELVINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretenso companheiro, **Firmino Neves de Miranda**, ocorrido em 09/01/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento da ausência de comprovação quanto à alegada união estável, diante da ausência de robusto início de prova material.

Foi colhida prova oral em audiência de instrução, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS."

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".(grifei)*

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 09/01/2018, vem comprovado pela respectiva certidão (evento 9043421).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por invalidez previdenciária desde 29/06/2006 (evento 9043421).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de **união estável** entre a autora e o segurado falecido, Firmino Neves de Miranda, na data da morte.

Segundo a tese defendida na inicial, a autora e o falecido iniciaram relacionamento em regime de união estável em meados do ano de 2008, encerrado somente por ocasião do óbito.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência em nome da autora, indicando endereço na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043415); b) certidão de óbito ocorrido em 09/01/2018, indicando estado civil casado, endereço residencial na rua Ibira, n. 56, Carapicuíba/SP e declarante terceira pessoa (evento 9043421); c) contrato de prestação de serviço de água e esgoto firmado pelo falecido na data de 02/01/2013, indicando endereço na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043421); c) declaração emitida pela referida prestadora de serviços indicando a inexistência de débitos no período de 01/2013 a 02/2018, relativa ao falecido e ao endereço de instalação (evento 9043421); d) contrato de prestação de serviço funerário celebrado pela autora em 20/08/2016, indicando o falecido como cônjuge e endereço na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043421); e) lançamentos do IPTU - 2017/2018, em nome da falecido, relativo a imóvel localizado na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043421); f) notas fiscais emitidas em nome do falecido nas datas de 28/12/2017 e 27/01/2018, indicando endereço na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043421); g) fatura de cartão de crédito de titularidade da autora, emitida em 22/11/2017, indicando endereço residencial na rua Vicente Borges Teixeira, n. 224, Limeira/SP (evento 9043421); h) carta de permanência emitida por plano de saúde indicando que a autora o falecido mantiveram-se associados no período de 12/02/2008 a 12/01/2018 (evento 9043421); i) .

A informante Maria Aparecida Cabral soube informar que conheceu a autora em meados do ano de 2011, na medida em que passaram a residir em imóveis próximos. Aduziu que desde então presenciou o relacionamento da autora e do falecido como se casados fossem. Após determinado de tempo, o falecido adoeceu e passou a residir em outro município para realização de tratamento médico.

A testemunha Veiviane Lopes de Souza informou que conheceu a autora e o falecido em meados do ano de 2012, pois prestava serviços de cabeleireira em domicílio, sendo que o falecido lá também residia. Presenciou o casal também em outros locais, especificamente num casamento, como padrinhos. O relacionamento permaneceu ativo até o óbito do segurado.

Por fim, a testemunha Edjane Mayre Dias da Silva Azevedo indicou que foi vizinha da autora a partir de meados de 2009. À época a autora e o falecido já mantinham relacionamento com o falecido, considerando que residiam juntos. Acredita que ambos eram casados. A testemunha perdeu o contato com a autora há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Assim, tem-se pela comprovação acerca da união estável havida entre a autora e o falecido, nos moldes descritos na exordial.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC,** para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na condenção do réu réu em implantar à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da DER, em 26/01/2018 (evento 9043421).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/03/2020. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON CEZAR PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, **INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDINALIA GOMES AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002240-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AUREO OLICIO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, EDMARA MARQUES - SP283347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25464313), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados (ID 12547637 – fls. 266/267 do processo digitalizado), consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pela Autarquia executada, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia**, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON SCORZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ADILSON SCORZONI** em face do **INSS,** objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório**.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, *"in verbis"*:

*"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.*

*2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

*Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*

*3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."*

*(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)*

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).*

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."* Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência **07/2011** não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Mantenho a decisão que indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDA PIEDADE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BARRETA - SP263164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-19.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NIVALDO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-72.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELIO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 15.540,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALENTIM ARLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO DOPP ARLE - SP373028, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637, ANDREA SIMIONI - SP280511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo especial em tempo comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 23.952,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 63.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 21.498,54, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (2 parcelas, considerando a data da cessação do benefício de auxílio doença qual seja, 13/02/2020) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício anteriormente concedido (R$ 1.535,61).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 27814139: No que tange ao pedido de atualização do cálculo da Contadoria, anoto que a atualização monetária dos valores e o pagamento de juros de mora relativos ao período posterior à data de atualização da conta, até a data do efetivo pagamento, é realizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito.

Posto isso, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com o cálculo da Contadoria deste juízo (ID 12557538 – fls. 93/95 do processo digitalizado).

Após, intimem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003335-52.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 108 dos autos físicos, cujo teor se segue:

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3a Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6 0e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADOLFO BENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpra-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente.

Após, intimem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001184-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Pretende a parte autora dar efetividade ao cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 5003176-14.2019.4.03.6143, que tramitam neste juízo (evento 30835468).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "*Determina-se a competência **no momento do registro ou da distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."* Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial, ou mesmo o pedido de cumprimento de sentença mandamental, **deverão ser apresentados nos próprios autos onde proferida a sentença que se pretende efetivar**.

No caso dos autos, a decisão que se pretende ver cumprida foi proferida nos autos n.º 5003176-14.2019.4.03.6143, que também tramitam neste juízo, de modo que o pedido de cumprimento efetivo não poderá se dar nesta ação autônoma.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, c.c. art. 64, § 1º, *in fine,* ambos do CPC, consoante fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-81.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA INES ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se à **APSADJ de Osasco,** preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 1015129991), titularizado pela parte autora, MARIA INES ALENCAR DA SILVA, CPF 367-793.853-87. Observo que a desobediência a esta ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Com a juntada dos documentos, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela executada.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-65.2020.4.03.6144
AUTOR: DINU OCTAV MANOLE, SONIA NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

**ID 28342399**: acolho à emenda à petição inicial.

Torno sem efeito o despacho de **ID 29874264**.

Considerando que a ação versa sobre direito real imobiliário e que os correquerentes foram qualificados como divorciados, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte cópia das certidões de casamento dos mesmos, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Determino-lhe também que, na mesma oportunidade, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, promova a juntada de:

1 – Documento que comprove o **responsável pelo débito** de laudêmio indicado no documento **ID 28217352**;

2 – Cópia do **processo administrativo** referente ao lançamento do débito impugnado;

3 – Certidão **atualizada** do Registro de Imóveis;

Promova, ainda, a apresentação de cópia legível dos **comprovantes de endereço** dos correquerentes, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (esclarecendo tal fato), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Fica a parte autora advertida, desde já, de que eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento das diligências, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, deverá ser comprovada.

Mantenha-se a anotação de prioridade processual no cadastro do feito, tendo em vista que comprovada hipótese do artigo 71 da Lei 10.741/2003, pelo documento **ID 28342399**.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, **tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-54.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ORTHOTECH EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 31178589 e seguintes**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANE DE MELLO - PR99574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicia"* legível, datada e **assinada**, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar documento **Id. 32178881** assinado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-62.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE A UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados (fls.202/204) ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Deverá, ainda no referido prazo, por estar com os autos físicos, atestar a regularidade das cópia anexadas.

Havendo concordância com o valor apresentado e com a regularidade processual, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARMANDO REA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda no mesmo prazo INTIMO AMBAS AS PARTES para ciência do documento juntado sob **ID31619744.**

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias,** nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-81.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA INES ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se à **APSADJ de Osasco,** preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 1015129991), titularizado pela parte autora, MARIA INES ALENCAR DA SILVA, CPF 367-793.853-87. Observo que a desobediência a esta ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Com a juntada dos documentos, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela executada.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-42.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PARRA SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, JARBAS SEVERO DOS SANTOS, ROSELI MARTA PARRA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

**Id. 32566151**: com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Ciência as partes do documento juntado sob ID30454069

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA, NEUZA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo ainda intimo ambas as partes para ciência da cópia do procedimento administrativo juntado sob **ID31010376.**

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte REQUERIDA do documento juntado sob o ID **32174001**.

Bem como da decisão proferida sob ID 27830626.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-68.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO, DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO, DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO
REPRESENTANTE: JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO, JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO, JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias,** nos termos do art. 477, § 1º , do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017339-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-37.2019.4.03.6144
AUTOR: JUVENIL DE ASSIS GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31399632**.

**Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-93.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DAM - SP354733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31561069.**

**Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006048-89.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE MOACIR CASUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da obrigação de fazer.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado.

Diante da concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-81.2017.4.03.6144
AUTOR: MOISES NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intimem-se as partes para ciência da implantação do benefício.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-57.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LUANA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**D E C I S Ã O**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Autos n. 5002136-57.2020.4.03.6144**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental promovida por **LUANA SILVA DE SOUSA**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-RS** , que tem por objeto compelir a autoridade impetrada a realizar a sua inscrição no curso de Ciências Econômicas.

Sustenta, em síntese, que a inscrição foi indeferida sob alegação de que a renda bruta *per capita* mensal do grupo familiar ultrapassou o limite de 1,5 salário-mínimo, estabelecido na Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 18/2012. Relata, no entanto, que houve um equívoco no cálculo da renda de sua família, eis que não supera o limite previsto no referido ato normativo.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente junto ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria-RS, em 11/03/2020, que, por meio do despacho de **31357116 – Pág.55**, argumentou quanto à possibilidade da tramitação do processo no domicílio da impetrante, pontuando a demasiada concentração de ações mandamentais naquela Subseção Judiciária Federal, motivo pelo qual determinou a intimação da parte impetrante para se manifestar quanto à possibilidade de optar pelo processamento e julgamento do feito na Subseção Judiciária de seu domicílio.

Pelo MM. Juízo de origem, através da decisão de **ID 31357116 – Pág.73**, após intimações da parte impetrante, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles:

> Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na fôlha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. ( **Mandado de Segurança**, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

> Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. "É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa". E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)
>
> A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)
>
> Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)
>
> As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)
>
> Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despiciendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que **o ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

> O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.
>
> [RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

> Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir**. (...)
>
> [RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

A jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência em ações mandamentais é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade impetrada, conforme ementas abaixo transcritas:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes**. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.560 - DF (2006/0054161-0) Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ 12.02.2007)(grifei)

> EMENTA
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. **A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no *writ***, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). (...) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.490 - DF (2005/0048519-2) Relator Ministro Luiz Fux – DJ-e 19.05.2008)(grifei)

> EMENTA
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
>
> 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.
>
> 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
>
> 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
>
> 4. Ocorre que, **em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
>
> 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.738 - SP (2008/0249859-0)- Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJ-e 06.04.2009)(grifei)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em recentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.403.0000-SP, TRF3, 1ª Seção, Des. Fed. Relator LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, DJ 09/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. **Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor**.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 5020830-13.2019.4.03.0000-SP, TRF3, 2ª Seção, Des. Fed. Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 04/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício**. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.

(CC 5018450-17.2019.4.03.0000, TRF3, 3ª Seção, Des. Fed. Relator CARLOS EDUARDO DELGADO, DJ 17/09/2019)(grifei)

Por fim, destaco que a fixação da competência *ratione personae* agregada ao domicílio ou sede funcional da parte impetrada é a que melhor se coaduna com a celeridade que a lei especial busca imprimir ao mandado de segurança. A proximidade geográfica entre a sede funcional da autoridade que praticou o ato e a sede do juízo natural é fator determinante, tanto para a melhor compreensão dos fatos e das suas circunstâncias e peculiaridades locais, quanto, em termos práticos, no escopo do bom andamento do feito, posto que reduz ou até dispensa, dentre outros atos, a expedição de cartas precatórias, por exemplo, o que, além de sobrecarregar os escassos recursos humanos do Poder Judiciário, invariavelmente, compromete a eficácia e o cumprimento das decisões judiciais, bem como vulnera o direito constitucional das partes à razoável duração do processo.

**Oportuno consignar que, no caso dos autos, a própria parte impetrante optou, inicialmente, pelo ajuizamento do *mandamus* perante o Juízo do domicílio da autoridade impetrada, visto que, conforme asseverou na petição inicial, alugou imóvel na cidade de Santa Maria-RS para iniciar o curso acadêmico, conforme contrato de locação acostado no ID 32357116 – Pág.48. Portanto, também possui domicílio na jurisdição de ingresso da ação.**

**No tocante à argumentação sustentada no r. Despacho/Decisão de 31357116 – Pág. 55, sobre "a demasiada concentração de *mandamus* ajuizados nesta Subseção Judiciária Federal em razão da sede da autoridade coatora", necessário observar que tal critério não tem previsão legal e nem autoriza a dispersão das ações.**

**Ademais, se tal critério for tido como válido, saliento que a 2ª Vara Federal de Barueri não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que o Município de Barueri representa um dos maiores polos industriais e comerciais do Estado de São Paulo, sendo que as ações que aqui tramitam têm por objeto matérias diversificadas, complexas e de elevada monta, com muitos pedidos diários de tutela de urgência. Atualmente, essa Vara de natureza mista possui, em tramitação, mais de 11.000 (onze mil) ações em processos físicos e eletrônicos, contando no seu quadro com apenas 11 (onze) serventuários.**

Se for prevalecer o entendimento de que, em mandado de segurança, são competentes, tanto o Juízo de domicílio do impetrante, quanto o da autoridade coatora, notadamente quando a parte impetrante também possui domicílio neste, não seria cabível a declaração de incompetência de ofício, por se tratar de incompetência relativa.

Nesse sentido há precedente dessa Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA 18ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA. COMPETÊNCIA RELATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE OFÍCIO.

1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes.

2. A Ação de Execução Fiscal foi proposta na Seção Judiciária do Estado da Bahia, contudo o Juiz da 18ª Vara Federal de Salvador/BA declinou de sua competência para a Seção Judiciária do Paraná, visto que o domicílio da parte executada se encontra "sob a jurisdição de outro TRF, desde antes do ajuizamento da ação." Além disso, asseverou o magistrado em sua decisão, que seria evitada a expedição de "diversos ofícios e cartas precatórias para viabilizar o cumprimento de todos os atos pertinentes á persecução executiva." 3. O Juiz suscitante não aceitou sua competência, tendo em vista o teor do enunciado na Súmula 58 desta Corte.

4. **Com razão o Juízo suscitante, porquanto a incompetência relativa deverá ser alegada como questão preliminar de contestação (art. 64 do CPC), não podendo ser declarada de ofício, como fez o Juízo suscitado**.

5. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente para processar o feito o Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador/BA.

(CC 167.679/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

É a regra preconizada pelo Código de Processo Civil:

**Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.**

**§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (GRIFEI)**

Em outras palavras, somente a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, o que não é o caso dos autos.

Assim, considerando a sede funcional da autoridade impetrada e, ainda, a opção inicial da Parte Impetrante pela propositura da demanda na Subseção Judiciária de Santa Maria-RS, onde também possui domicílio, tenho que esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP não tem competência para processar e julgar o feito.

Pelo exposto suscito conflito negativo de competência, para que seja firmada a **3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria-RS** como órgão competente para a apreciação e julgamento desta ação.

Remetam-se os autos ao EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no art. 105, I, alínea *d*, da Constituição da República.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Procedo ciência ás partes do reagendamento da perícia médica, nos termos da manifestação do perito: *"Em decorrência da pandemia do Coronavíruse consequente suspensão das atividades judiciárias neste período, a perícia médica referente ao processo previdenciáriosupra fica reagendada para 15dejulho2020 às 12:00 horas,Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 –Pinheiros –São Paulo –SP (próximo àestação Faria Limado Metrô da linha amarela).O(a) autor(a) deve comparecer munido de seus documentos pessoais, detodas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica."*, ficam mantidas as demais cominações anteriores.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Procedo ciência às partes da redesignação da perícia médica, nos termos da manifestação do perito: *"Em decorrência da pandemia do Coronavíruse consequente suspensão das atividades judiciárias neste período, a perícia médica referente ao processo previdenciáriosupra fica reagendada para 15dejulho2020 às 11:30 horas,Av. Pedroso deMorais, 517 cj. 31 –Pinheiros –São Paulo –SP (próximo àestação Faria Limado Metrô da linha amarela).O(a) autor(a) deve comparecer munido de seus documentos pessoais, detodas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.*", mantidas as demais cominações anteriores.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-59.2018.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL KIYOSHI MIRANDA NANYA, GUILHERME SATOSHI MIRANDA NANYA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
REU: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, OSWALDO DOS SANTOS FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARLI MORENO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA - RS73022

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ALISSON LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALISSON LUIZ DE BARROS em face da UNIÃO, que tem por objeto a declaração da nulidade da sindicância instaurada por intermédio da Portaria n. 084-S/1.5, de 27/12/2014, assim como a reintegração do requerente ao cargo que ocupava nas Forças Armadas e a sua reforma como soldado do efetivo profissional, caso não seja considerado inválido, ou como 3º Sargento, se considerado inválido. Postulou, também, pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão do ato de licenciamento do autor, com a sua imediata reintegração, a contar da data do desligamento, em **30.11.2016**.

Sustentou, em síntese, que o requerente, enquanto Aluno do Curso de Formação de Cabo, na Área de Instrução do 20º Grupo de Artilharia Leve, sofreu trote comandado pelo Oficial Instrutor, 2º tenente **Luís Felipe Garcia Lemos de Souza**, de que decorreu acidente de serviço, na forma da Portaria 016-DGP, de 07.03.2001. Alegou nulidade da sindicância instaurada por meio da Portaria 084-S/1.5, de 17 de dezembro de 2014, de pleno direito, sob os argumentos de **que não há assinatura do Autor no Termo de Inquirição** e de que não houve investigação sobre os maus tratos alegados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou à parte autora a adequação do valor da causa.

A parte requerente apresentou emenda à petição inicial.

Decisão **ID 21687312** acolheu a emenda à petição inicial, determinou a alteração do valor da causa no cadastro do feito e deferiu o pedido de gratuidade de justiça. Ainda, postergou a análise da tutela de urgência requerida à apresentação de resposta pela parte contrária, assim como determinou a expedição de **ofício** ao 22º Batalhão Logístico Leve – Barueri, para solicitação de cópia do processo administrativo do licenciamento das fileiras castrenses, das inspeções médicas e do assentamento funcional do autor. Determinou, também, a intimação da parte requerida para o fim de juntar cópia do ato de licenciamento e documentos médicos do requerente.

Pela petição **ID 22469945**, a parte autora juntou exame médico e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

A UNIÃO apresentou contestação, no **ID 24143491**. Contra-argumentou que o autor era militar temporário, que ingressou no serviço militar em **março de 2014** e foi licenciado em **novembro de 2016** e, em virtude disso, não cumpriu o prazo de 10 (dez) anos para adquirir o direito à estabilidade. Afirmou que a solução de sindicância, datada de **18.02.2015**, do Comandante do 22º Batalhão de Logística Leve (B. Log. L.), concluiu que o fato se enquadrava como acidente de serviço. Alegou que, em **19.05.2015**, houve a publicação da anulação do ato administrativo que prorrogara o tempo de serviço militar do autor, diante da incapacidade temporária de aptidão ("incapaz B1"). Sustentou que o autor permaneceu na condição de adido e realizou tratamento médico especializado até sua completa recuperação, quando foi licenciado (parecer "A"). Salientou que as Atas de Inspeção de Saúde gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foram afastadas pela prova documental colacionada pela parte autora. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão *(periculum in mora* inverso*)*, conforme o §3º do mesmo artigo.

Sobre a matéria, o artigo 121, II da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) impõe que o licenciamento do serviço ativo poderá ser efetivado *ex officio*, por conveniência do serviço. Por sua vez, o mesmo diploma legal estabelece, dentre os direitos assegurados aos militares, a prestação de assistência médico-hospitalar para fins de recuperação de saúde.

Anoto, por conseguinte, que dentre os direitos elencados no artigo 6º da Carta Republicana, encontra-se o direito à saúde, consubstanciado em direito fundamental destinado a todos, que deve ser substancialmente observado.

É de se observar, outrossim, que o Estatuto dos Militares, no artigo 106, II, estabelece que, ao militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, será aplicada a reforma *ex officio*. Prevê, ainda, no artigo 109, que o militar acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço, nos termos do inciso III, do artigo 108, poderá ser reformado com qualquer tempo de serviço.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que faz jus à reforma o militar temporário incapacitado definitivamente para a atividade militar, em decorrência de acidente em serviço, no que se inclui aquele ocorrido no trajeto entre a sua residência e o quartel.

Também é orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que o militar temporário, acometido de incapacidade não definitiva, não pode ser licenciado e deve ser reintegrado ao quadro de origem para tratamento médico hospitalar.

Leia-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
>
> 1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.
>
> 3. Agravo Interno da União desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1366005 / RS, T1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

No caso vertente, em exame de cognição sumária, verifico que a ausência de assinatura do Autor, no termo referente à sua inquirição em sindicância, conforme **fl. 18 de ID 17395407**, não constitui, por si, evidência de ilegalidade do procedimento instaurado para apuração do acidente de serviço, notadamente quando confrontadas a narrativa que lhe foi imputada com o teor das declarações prestadas pelas demais testemunhas.

Ademais, observo, ao menos de plano, que, na ocasião em que passava por tratamento de traumatismo do nervo cutâneo sensitivo ao nível do antebraço, a parte autora foi licenciada do Exército, em razão de prerrogativa conferida pela lei à Administração Militar.

O ato de licenciamento do militar temporário é abrangido pela discricionariedade da Administração. Por outro lado, a prestação de assistência médica ao mesmo é dever das Forças Armadas.

Na **fl. 1 de ID 24143493**, foi anexada cópia de aditamento ao Boletim de Acesso Restrito n. 057, de 01.12.2016, que licenciou, excluiu e desligou o requerente das fileiras do Exército e do Estado Efetivo do Batalhão, a contar de **30.11.2016**. O documento aponta que inspeção de saúde realizada em **19.10.2016** concluiu pela recuperação da capacidade laborativa do autor.

Com efeito, há nos autos cópias de 4 (quatro) atas de inspeções médicas, realizadas em **25.11.2015**, **17.02.2016**, **25.05.2016** e **19.10.2016 (ID 17395410).** A ata n. 2481/2016, nas **fls. 4/6**, referente à inspeção realizada em **19.10.2016**, indica parecer "Apto A" que, conforme anotação nas observações, significa que *"o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar"*.

Assim, ao analisar os documentos anexados pelas partes, verifico, em princípio, que o licenciamento e, por conseguinte, a interrupção do tratamento fisioterápico prestado pelas Forças Armadas, ocorreu após ter sido apontado o restabelecimento da capacidade da parte autora, em inspeção médica.

Entendo que a eletroneuromiografia na **fl. 1 de ID 17395414**, produzida em **11.03.2019**, e o relatório médico de **ID 17395414**, embora refiram-se à existência de déficit motor e sensitivo desde **2014**, não constituem elementos técnicos suficientes para a comprovação, de plano, da incapacidade definitiva e do nexo de causalidade alegados.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das PARTES para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida **ROALDO ROBERTO STEFFANONI**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança **n. 13289040**, referente ao apartamento **812F e 1 abrigo**, situado na **Alameda Rio Negro, n. 1.030, Condomínio *Stadium*, Quadra 7, Lote3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial,** Barueri/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o **n. 6213.0105518-21**.

Em síntese, sustentou inexigibilidade do débito em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no §1º, do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998, tendo em vista que o débito, embora referente ao período de apuração de **11.07.2005**, foi objeto de lançamento apenas em **20.12.2016**. Sucessivamente, argumentou que, fixada a ciência do fato gerador da receita patrimonial em **11.07.2005**, o prazo decadencial para constituição do crédito teve o seu termo final em **11.07.2015.** Ademais, asseverou que, fixada a data do lançamento do crédito em **11.07.2005**, o prazo prescricional teve o seu termo final em **11.07.2010**, a teor do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 9.636/1998.

Feito inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP.

Decisão **ID 9387280** declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos ao uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Recebido o feito em redistribuição, despacho **ID 9409052** determinou o recolhimento das custas processuais e a retificação do órgão de representação processual da UNIÃO no cadastro do feito.

Custas comprovadas na guia **ID 9950774**.

Despacho determinou manifestação da parte autora quanto à prevenção apontada.

A parte autora apresentou petição de **ID 11947716**.

Custas comprovadas na guia **ID. 9950773**.

Despacho afastou a possibilidade de litispendência com os processos autuados sob os números **5002355-75.2017.4.03.6144** e **5002357-45.2017.4.03.6144**. Ainda, fixou prazo para a parte autora anexar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação de autos **n. 5002358-30.2017.4.03.6144**, postergando a análise do pleito liminar.

Pela petição **ID 15852832**, a parte autora juntou documentos.

Decisão **ID 17668704** afastou a possibilidade de litispendência e indeferiu o pedido de medida liminar.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no **ID. 8340237**. Postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a cessão dos direitos sobre o domínio útil, pactuada em **11.07.2005,** foi levada a seu conhecimento somente em **15.12.2016** e que, em virtude disso, o prazo decenal para a constituição do crédito, conforme Lei 10.852/2004, se findará apenas **dezembro de 2026.** Asseverou que, conforme o Memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a inexigibilidade prevista no art. 47, § 1º, da Lei 9.636/1998 não se aplica ao laudêmio, que é uma receita esporádica, pois tal instituto incide sobre receitas periódicas. Sustentou que a parte não deve se beneficiar do descumprimento da lei. Postulou pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

A parte autora apresentou réplica à defesa, no **ID 21224150**.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, "*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*".

Nos termos do art. 686, do revogado código, *"sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento"*.

Com o advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial."

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea *h*, diz que se incluem dentre estes "*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*". O *caput* do art. 68 do referido decreto reza que "*os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*".

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)"

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que *"são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União."* O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na *aquisição* do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

| **Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária** |
|---|
| "Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."<br><br>§1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.<br>§2° Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:<br>a) sem prova do pagamento do laudêmio;<br>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e<br>c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.<br>§3° O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.<br>§4° O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).<br>§5° O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n° 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.331, de 28 de maio de 1987." |
| **Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998** |

"Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos." GRIFEI

§1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) tero interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada." (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

**Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)**

"Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

**Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015**

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

§1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

**Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016**

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

**Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual**

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§1° As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)"

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do *Planejamento*, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do *Patrimônio* da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfitêutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, *a*, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

> "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.
>
> Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

> "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

> "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
>
> I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
>
> II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.
>
> § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.
>
> § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submete ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

**No caso específico dos autos**, Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, na **fl. 11 de ID 9387274**, datada de **27.09.2016** e referente ao **apartamento 812-F** do imóvel citado, qualifica as seguintes partes: (i) **outorgante vendedora:** ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; (ii) **primeira e segunda anuentes:** FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA. e ÁREA NOVA INCOPORADORA LTDA.; (iii) **anuentes cedentes:** o Autor e esposa, ELISABETE CONRADO STEFFANONI; (iv) **outorgantes compradores:** LUIS CARLOS BARBOSA A. SILVA, casado com MARIA ADÉLIA RANUCI.

Consta da escritura que, em **22.10.2004**, por instrumento particular não levado a registro, a empresa ARVELLA prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e sua esposa, os quais, em **11.07.2005**, por instrumento também não levado a registro, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA A SILVA.

Certidão de Registro de Imóveis, na **fl. 25 de ID 9387274**, referente à matrícula **n. 194.720**, demonstra a transmissão do domínio útil do imóvel pela empresa ARVELLA ao adquirente LUIS CARLOS, conforme registro realizado em **08.12.2016**, com averbação, na mesma data, da respectiva Certidão de Autorização de Transferência – CAT **n. 002728892-70**, de **01.09.2016**.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e comprovante de pagamento, no **ID 9387274 – Pág. 27**, em nome da empresa ARVELLA, demonstram o recolhimento, em **26.08.2016**, do laudêmio referente ao período de apuração de **19.08.2016**, correlato à emissão da CAT mencionada.

Guia de **ID 9387274 – Pág. 28**, extraído do *site* da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), indica o Requerente como responsável pelo débito de laudêmio de **n. 13288972**, no valor de **R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, referente ao RIP **62130105518-21**, para a data de **11.07.2005**, e incluído em sistema na data de **20.12.2016.**

**Decadência e prescrição.**

No que tange à contagem os lapsos decadencial e prescricional, destaco o disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/98:

> "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)
>
> (...)
>
> § 1o **O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)" GRIFEI

Portanto, a contagem dos prazos de decadência e prescrição se inicia a partir do conhecimento da União sobre os fatos que caracterizam a hipótese de incidência do laudêmio. Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> EMENTA
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a laudêmio, por entender ter ocorrido prescrição.
>
> 2. O prazo decadencial para lançamento do débito de laudêmio só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
>
> 3. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil ao impetrante foi levada a registro em 08/12/2016 e que o lançamento do laudêmio foi realizado em 20/12/2016, de não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, **tampouco** o prazo prescricional quinquenal.
>
> 4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença de improcedência ser mantida.
>
> 5. Honorários advocatícios devidos pela parte autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.
>
> 6. Apelação não provida.
>
> (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002356-60.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 12.03.2020, DJF3 Judicial 1: 16.03.2020)

Consta do Ofício SPU no **ID 19542129**, que o órgão teve conhecimento das cessões onerosas de direito entabuladas pelo autor, por instrumentos particulares não levados a registro, apenas em **15.12.2016**, por ocasião do protocolo do pedido administrativo de averbação de transferência do domínio útil do imóvel. Com efeito, o título aquisitivo foi transcrito junto ao registro de imóveis apenas em **08.12.2016**.

Por sua vez, a parte autora não apresentou contraprova à informação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu apenas em **08.12.2016**, com a transcrição da escritura pública de compra e venda que contemplou a cadeia de transações referida, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial (10 anos), tampouco em incidência do prazo prescricional para cobrança, a teor do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004).

**Inexigibilidade.**

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição de tal crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

> **EMENTA**
>
> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita "preliminar". Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfitêuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de **laudêmio**, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspera a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta**. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.
>
> (TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, **2ª Turma**, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

> **EMENTA**
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.
>
> 1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).
>
> 2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**
>
> 3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.
>
> 4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
>
> 5. Por vez ocorre que "A" cede o imóvel para "B", que o cede para "C" e ao fim, "A" é chamada a conferir escritura para "C", dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.
>
> 6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos**.
>
> 7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGO PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, **1ª Turma**, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **DOURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a revisão de cálculo de débito de laudêmio decorrente da transferência onerosa de direitos realizada entre IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de promitente vendedora, e ANA PAULA FARIA, compromissária compradora.

A parte autora sustentou que, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **21.03.2017** referente ao imóvel cadastrado junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) – **RIP n. 6213.0117388-60** -, foi-lhe transferido o domínio útil do bem, na data de **04.04.2017 (R.06/169.972)**, quando realizada a transcrição do título aquisitivo perante o registro de imóveis. Argumentou que o débito de laudêmio deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, conforme redação dada pela Medida Provisória 691/2015 ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, porque ocorrido o fato gerador na data da transcrição do título aquisitivo. Afirmou que é parte legítima para impugnar o cálculo do débito de laudêmio incidente sobre a promessa de compra e venda anterior, entabulada entre terceiros, em razão da natureza *propter rem* da receita patrimonial.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou à parte autora a juntada de contrato social e do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizados.

A parte autora juntou petição e documentos, no **ID 9323623**.

Citada, A UNIÃO apresentou contestação no **ID. 12082180**. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa do requerente, tendo em vista que, na condição de adquirentes do imóvel, não foi responsável pelo pagamento do débito de laudêmio, obrigação imputada ao alienante do bem, consoante art. 27 da Lei n. 13.240/2015. No mérito, argumentou que, no tocante à transação entabulada entre IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ANA PAULA FARIA, o título aquisitivo data de **05.11.2010** e que, sendo anterior à Lei n. 13.420/2015, o valor das benfeitorias deve ser incluído na base de cálculo do laudêmio decorrente. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

A parte autora juntou substabelecimento sem reserva de poderes, no **ID 12738703.**

Foi certificada a inclusão/exclusão de advogados no cadastro do feito.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica.

A parte autora apresentou réplica à defesa, no **ID 16727097**.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que, na transação que gerou a cobrança debatida, IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por instrumento particular datado de **05/11/2010**, prometer alienar os seus direitos sobre o domínio útil do imóvel a ANA PAULA FARIA, que, por sua vez, cedeu onerosamente os seus direitos e obrigações à **parte autora**, por instrumento particular firmado em **15.03.2013.**

Assim restou consignado na Escritura Pública de Compra e Venda, no **ID. 5217577**, que foi lavrada em **21.03.2017** e transcrita junto ao registro de imóveis em **04.04.2017 (R.06/169.972)**, conforme **fl. 4 de ID 5217653.**

Por outro lado, sustentou a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e, portanto, estar legitimada a postular, em juízo, o cancelamento e a revisão da base de cálculo da despesa, cujo pagamento constitui obrigação *propter rem*.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, na forma da legislação específica, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprovou ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Também não consta dos autos o DARF correspondente, em seu nome. Com efeito, a parte autora coligiu, apenas, extrato da página eletrônica da SPU, que aponta a existência de débito de laudêmio atrelado ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel em questão **(fl. 1 de ID 5217637)**.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3. do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

"(...)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a douta sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)"

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013) *GRIFEI*

Oportuno consignar que, no caso dos autos, não há discussão sobre decadência, prescrição ou inexigibilidade do crédito de laudêmio.

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora quanto ao **pedido de revisão de cálculo**, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*, e, consoante o art. 18, *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º; 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas pela parte autora.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 21 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **MAIARA NASCIMENTO SIMÕES, MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO, CHARLES DA SILVA SIMÕES e LUANA DO NASCIMENTO SIMÕES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR** , que tem por objeto a quitação do saldo devedor do imóvel objeto do contrato de mútuo n. **855550106121**, bem como a condenação das requeridas à reparação por danos morais e materiais.

Sustenta, em síntese, que ao informar o falecimento do seu pai, Sr. Rivaldo Mota Simões, para o fim de ver aplicada a Cláusula Vigésima Segunda do contrato n.º **855550106121**, que prevê a cobertura do saldo devedor no caso de morte, teve como resposta o indeferimento da sua solicitação sob o fundamento de falsa declaração prestada por aquele, acerca de seu estado civil, quando da formalização do negócio jurídico, o que desobriga o FGHab de proceder à referida quitação, consoante dispõe o artigo 16, parágrafo 3º, "I", do Estatuto do Fundo.

Deferido o pedido de antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora apresentou réplica à contestação.

Foi determinada a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação.

A Empresa Pública Federal requereu a extinção do feito, sob alegação da realização da liquidação do contrato e da restituição das parcelas pagas após o sinistro.

A Parte Autora reiterou os pedidos veiculados na peça exordial.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, dispõe a Lei n. 11.977/2009 que *"o FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art.º da Lei n.4.595, de 31 de dezembro de 1964"*.

Assim, considerando a mencionada disposição legal, determino a exclusão do Fundo Garantidor da Habitação Popular do polo passivo da ação.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que a Escritura Pública de Inventário e Partilha de **ID 20304** aponta que houve a partilha de bens de Rivaldo Mota Simões, posto que cabível a habilitação dos herdeiros nos autos nos moldes já realizados.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

O contrato de mútuo sob exame não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei n. 8.079/1990.

Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no *caput* e no §2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos:

> "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, **pública ou privada**, **nacional** ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.
> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2° **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo**, **mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." DESTAQUEI

Cabe acrescer, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado "*O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação*":

> "Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida a atividade a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisfeitas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo."

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO.
> AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.
> 1. "**A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação**." (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) DESTAQUEI

> "EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC.** ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO.
> INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. 'A aplicação do princípio do mutualismo e do *pacta sunt servanda* não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade' (CDC, art. 51, § 1º, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).
>
> 2. A matéria referente ao art. 206, § 1º, II. "b", do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
> 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) DESTAQUEI

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)
2. **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.**
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) DESTAQUEI

"EMENTA: Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução**. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - **Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. -** Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido."
(Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 – DJ 28.10.2001) DESTAQUEI

Em suma, os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microssistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos.

Necessário pontuar que, à luz da denominada "teoria do diálogo das fontes", as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares.

Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que:

"A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mas flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002)."
(BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124)

Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495).

Necessário pontuar que, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, "*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*.

**2. Do Ato Ilícito**

A responsabilização pode ser "*decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual*", e tem finalidade "*compensatória, sancionatória e preventiva*" (TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.50 e 58)

Como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

A doutrina diz que "*a ilicitude cominada no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202).

A culpa pode abranger a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa *in instruendo*, quando faltaram as devidas instruções; culpa *in vigilando*, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa *in custodiendo*, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente.

O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito dá-se fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) *Exceptio doli* – está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais – invocação da invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) *Supressio* e *Surrectio* – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; e f) Exercício em desequilíbrio – exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou gerando dano superior ao que era necessário, baseia-se no princípio do dano mínimo.

Por outro lado, o art. 188 elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona:

"Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar."

(VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202)

Logo, o ato ilícito deve corresponder a uma conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, que viole a lei, o contrato ou um dever de agir. Apenas em se tratando de responsabilidade civil objetiva descabe indagar sobre dolo ou culpa.

**3. Do Dano**

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão "indenização" para a reparação do prejuízo material, pois, em regra, apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa "indene", ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão "compensação", pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infungível, ao *status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Como danos materiais, estão contempladas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta do agente causador, a teor do art. 403, do Código Civil.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e à beleza. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais.

Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial estão subcategorizados conforme o aspecto da vida ou da personalidade que foi vulnerado. São eles: o dano existencial (afeta a vida relacional da pessoa lesada, com a sua família e esfera íntima); o dano estético (toda lesão que afeta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação à própria pessoa e perante os outros, podendo despertar sentimento de comiseração); o dano biológico (diminuição psicossomática da pessoa, afetando suas atividades laborais, recreativas, sociais, vida sexual e sentimental, de modo dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar do tempo, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o dano de perda de autonomia (afeta a liberdade de iniciativa, a autorrealização e a autoestima); o dano da perda da alegria de viver (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu cotidiano); o dano da afirmação pessoal (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o dano da incapacidade laboral (além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de utilidade e de produtividade, acarretando a perda de autoestima e do sentido da vida); o dano da perda de esperança de vida (diminuição da longevidade); e o dano da perda de possibilidade de gozar os anos da juventude.

A doutrina, em regra, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010 p-855), por considerar que as subcategorias acima consistem em modalidades de dano moral, pondera que as mesmas não seriam cumuláveis entre si, mas apenas com os danos materiais.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 387, cristalizou o entendimento de que "*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*". Isso é admitido quando os resultados de ambas as ofensas são decomponíveis, passíveis de apuração em separado.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo *codex*.

Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo.

**4. Do nexo de causalidade**

É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Para a verificação do necessário liame causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da "causalidade adequada", "da interrupção do nexo causal" e "da *conditio sine qua non*".

Para o doutrinador Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-67), a teoria da causalidade adequada busca "*identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado*." Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexista concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção.

E, de acordo com teoria da conditio *sine qua non* ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo.

**5. Do dever de reparação ou compensação**

Uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do Código Civil:

> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Segundo a doutrina, os artigos 186 e 927 consistem em regras gerais da sistemática de responsabilidade brasileira, cuja base é de responsabilidade subjetiva (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado.** 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.252).

O parágrafo único do art. 927 traz hipótese de responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa.

Igualmente, no âmbito da legislação consumerista, a Lei n. 8.078/1990, nos seus artigos 12 e 14, estabelece situações de responsabilidade objetiva.

Constatado o dever de reparação ou compensação, o montante indenizatório será fixado em conformidade com a extensão do dano, sendo possível a redução equitativa da indenização se, mediante o cotejo entre a culpa do lesante e o dano, houver flagrante e considerável desproporcionalidade. É o que prevê o art. 944 do Código Civil:

> "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
>
> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Neste tópico, impende salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 379, segundo o qual:

> "Enunciado 379
>
> Art. 944: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil."

E, na V Jornada, o seguinte enunciado foi aprovado:

> "Enunciado 458
>
> Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral."

Havendo comprovação de culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade das condutas culposas do ofensor e do ofendido. Assim diz o art. 945 do Código Civil:

> "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A propósito, na V Jornada de Direito Civil, foi editado o enunciado abaixo, que considerou a possibilidade de a conduta da vítima ser avaliada no desdobramento do fato:

> "Enunciado 459
>
> Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva."

E, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 630:

> "Enunciado 630

Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do *quantum* da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um."

Logo, para que se imponha a responsabilidade civil, devem estar comprovados: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação de que o ato ilícito decorra de conduta dolosa ou culposa do agente causador. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca de culpa ou dolo.

**6. Do caso concreto dos autos**

No caso específico dos autos, a parte autora pleiteou, na petição inicial, a quitação do financiamento de imóvel firmado por Rivaldo Mota Simões, falecido em **03/06/2012 (ID 20320)**, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sobre a temática em apreço, o contrato de mútuo n. **855550106121** acostado aos autos dispõe em sua Cláusula Vigésima Segunda:

"O Fundo Garantidor da Habitação popular – FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I – morte do(s) devedor(es), qualquer que seja a causa;e

(...)"

Na espécie, a negativa de cobertura de garantia de risco ocorreu sob alegação de inconsistência na informação do estado civil do contratante, que teria se declarou solteiro, quando da assinatura do contrato, no entanto, convivia com Maria das Dores do Nascimento **(ID 20321)**. Para tanto, a Empresa Pública Federal invocou o art.16, §3º, I, do Estatuto do Fundo Garantidor Habitacional que preceitua:

"Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I (...), nas situações que seguem:

I – caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário (...)"

Todavia, entendo que a informação prestada pelo contratante no momento da avença, quanto ao seu estado civil, confrontada com a informação contida em sua certidão de óbito, por si só, não configura declaração falsa. Do ponto de vista técnico, os conviventes em união estável preservam o estado civil de solteiro, o qual somente se altera mediante formalização do relacionamento através do casamento. A união estável é sociedade de fato, inábil a alterar o estado civil de solteiro. À vista disso, a informação passada pelo contratante, qualificado como solteiro, foi irrepreensível.

No **ID 20807446**, foram anexados documentos que atestam a liquidação da dívida relativa ao contrato de mútuo sob exame e, ainda, a restituição das parcelas pagas após o falecimento do seu titular, no valor de **R$31.273,26 (trinta e um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos)**, no dia **26/03/2019**. Tal fato demonstra que a Parte Requerida reanalisou a questão e concedeu, administrativamente, parte do pleito às demandantes.

Em que pese a alegação de perda de objeto da ação, formulada pela Parte Requerida, observo que a Parte Autora somente logrou êxito em seu pleito, na seara administrativa, depois de mais de **03 (três) anos** da propositura desta ação, que ocorreu em **26/01/2016**. Ainda, além do pedido de liquidação do débito correspondente ao saldo devedor do contrato, a Parte Autora pleiteou a condenação da Empresa Pública Federal ao pagamento de danos materiais e morais.

No tocante à alegação de renúncia do direito, aventada pela Parte Requerida, tenho que não merece prosperar, pois o documento de **ID 20807446** configura um mero comprovante de que houve a quitação do débito financiado e também a restituição das parcelas pagas indevidamente, sem o dobro.

Lado outro, no que concerne ao dano material, observo que as parcelas do contrato foram pagas indevidamente desde o óbito até a concessão da antecipação da tutela neste feito, tendo sido restituídas, posteriormente, em valor simples.

Destaco, outrossim, que, por ter se tratado de cobrança indevida de débito decorrente de contrato que deveria ser integralmente quitado pelo seguro, incide o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, caso em que se impõe o pagamento em dobro dos valores descontados. Assim é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Noticiam os autos que um terceiro abriu uma conta corrente em nome da parte autora, sem seu consentimento, na agência Casa Verde/SP da CEF e, posteriormente, efetuou um empréstimo consignado para aposentado, através do Banco BMG (financeira credenciada da CEF), no valor de R$ 9.940,00, em trinta e seis parcelas de R$ 472,13, que seriam descontadas diretamente do benefício previdenciário da parte autora. **Foram descontadas sete parcelas e, posteriormente restituídas, sem o dobro do art. 42 do CDC.** Diante de tais fatos, pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais consubstanciados no desconto realizados em seu benefício previdenciário, bem como das despesas de viagem que alega ter realizado para resolver a questão. O MM. Juiz a quo julgou improcedente a pretensão de ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, sob os fundamentos de que o caso em análise não trata de cobrança de dívidas pagas e que não existe entre o requerente e a Banco BMG qualquer relação de consumo. 2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II, do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. **3. Ressalte-se, ainda, que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. Vale dizer: a mera cobrança, sem que haja efetivo pagamento, não enseja tal indenização. Na hipótese dos autos, restou evidenciada tanto a cobrança indevida - reconhecida pela ré BANCO BMG -, quanto a ocorrência de efetivo pagamento, por meio de descontos no benefício previdenciário da parte autora, conforme demonstra extratos de fls. 26 e 28/33. Devem, portanto, as rés restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas.** 4. Todavia, não merece a mesma sorte a segunda parte da pretensão. Isso porque não é suficiente a juntada dos extratos das despesas de viagem (fls. 35/36). Conforme bem asseverado pelo MM. Magistrado a quo, não há provas de que estas viagens tenham sido realizadas para viabilizar a resolução da questão. 5. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 6. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 7. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 8. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da autora, quanto a tal tópico, majorando a condenação, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. 9. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, considerando o êxito da autora na maior parte de suas pretensões, inverto o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 11. Recurso de apelação parcialmente provido, para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630486 0004992-87.2007.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesta toada, entendo que a Parte Requerida deverá restituir à Parte Autora o valor relativo ao dobro das parcelas indevidamente cobradas.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o contido nos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões de normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois os pagamentos perduraram de **26/06/2012 a 10/01/2016**, tendo sido suspensos somente após a concessão da antecipação da tutela neste feito. Porém, friso que o sofrimento não foi tão intenso assim, a ponto de provocar transtornos psicológicos na parte autora, pois não demonstrado e sequer alegado.

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente sofreu desfalque em seus proventos, o que compromete o seu orçamento doméstico e subsistência.

As circunstâncias do fato revelam a insegurança a que está exposto o cidadão quando uma instituição financeira não realiza os procedimentos com cautela, verificando os documentos apresentados pelo cliente.

A posição social das partes vitimadas (profissões: farmacêutica, operador logístico, auxiliar de vendas e "do lar") revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo.

A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica.

A conduta da requerida, posteriormente aos fatos, revela que a suspensão da cobrança somente ocorreu com o deferimento da antecipação da tutela e a restituição das parcelas pagas ocorreu após mais de **03 (três) anos** da propositura da demanda, prazos estes desarrazoados.

Assim, também é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado com a subtração de parte de seus proventos, bem como por ter sido compelida a diligenciar junto à instituição **bancária** para tentar solucionar a celeuma. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta negligente do banco requerido ao não autorizar a quitação do financiamento, em razão do desencontro de informações, sem, ao menos, diligenciar para verificar os fatos. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais em **R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante**, valor suficiente para proporcionar-lhes conforto, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data de início dos pagamentos – **26/06/2012**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1 – Reconhecer o direito de quitação do contrato de mútuo n. **855550106121**, em razão do óbito de Rivaldo Mota Simões, por força da disposição contida na Cláusula Vigésima Segunda da referida avença;

2 – Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à restituição do valor correspondente aos pagamentos indevidos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora na forma da fundamentação;

3 – Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à compensação de danos morais no importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a cada demandante**, a ser atualizado no teor da fundamentação.

Caberá à requerida, ainda, o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, da lei processualística.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000960-70.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA SAO PAULO, ROBERTO DOS SANTOS BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar o requerente Roberto dos Santos Bertin como representante de Condomínio Nova São Paulo.

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito diante do trânsito em julgado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003862-03.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o momento a advogada dativa nomeada não se manifestou, nos termos da decisão de **Id. 22860939**, faz-se, excepcionalmente, necessária nova intimação.

Assim, intime-se pessoalmente a parte requerida, conforme determinado, e por correio eletrônico a sua representante processual, para que ofereça, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestação por escrito, com os documentos e justificações, na forma do §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, ficando cientificada de que, no mesmo prazo, deverá comprovar, se for o caso, situação de impenhorabilidade dos bens eventualmente indisponibilizados, consoante art. 833, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, à conclusão.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-61.2019.4.03.6144
AUTOR: MAURO DOS SANTOS, SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Nestes termos, decreto a revelia da parte requerida GAFISA S/A.

No mais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos o contrato de promessa de compra e venda completo e legível da unidade n. 2110, bem como a matrícula da unidade n. 2109, registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: A. C. D. S. M., INGRID SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CYRILLO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA CRUZ SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO MORAES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARCISIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020245-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GONCALVES SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri,data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DURVAL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI, NATAL JOSE GARRAFOLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL FURTADO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008017-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntado com a certidão sob o ID32172616**, e** para requererem o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010450-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado com a certidão sob o ID **32174605,** e requerer o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pela instituição financeira, bem como requeiram o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-22.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLIMPIO BUENO STORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados com a certidão sob o ID **32176141**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-78.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ZILVETI ADVOGADOS, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-87.2017.4.03.6144
AUTOR: AURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora do documento juntado sob o ID **29935441**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005952-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004576-60.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Instada, a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP, em razão do domicílio da parte Requerida.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Com efeito, acerca da fixação da competência, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a parte requerida possui domicílio no Município de Osasco-SP e que houve a distribuição dos autos por engano nesta Subseção Judiciária de Barueri-SP. Ademais, a Parte Requerente pugnou pela remessa dos autos ao MM. Juízo competente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e **determino a remessa dos autos** para a **Subseção Judiciária de Osasco-SP.**

Em atenção ao pedido de antecipação de tutela veiculado na inicial, **remetam-se os autos** sem a observância do prazo recursal.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-41.2019.4.03.6144
AUTOR: LENY SZIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pelo setor administrativo do requerido.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO EGITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004719-49.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITALLE HOME CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635
EXECUTADO: DIEGO MARCIO RICARDO JERONIMO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO VITALLE HOME CLUB** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **DIEGO MARCIO RICARDO JERONIMO**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **R$ 3.886,12 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos)**.

O MM. **Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP**, em decisão de **ID 23094012**, declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV ("*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*") e XXXVII ("*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*").

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

" 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica '*facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos*' e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e '*propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação*', como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito."

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais, se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis no âmbito dos JEF's dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente **a execução dos títulos executivos extrajudiciais**, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial "*o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas*".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microssistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tornar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cártulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais".

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente."
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente."
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente."
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte requerida dos documentos juntados pela parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 22 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028341-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A., BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO - SP436123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5003026-30.2019.4.03.6144
EXCIPIENTE: GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXCEPTO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI

**DESPACHO**

Trata-se de exceção de suspeição distribuída por dependência à execução fiscal de autos n. 5003024-60.2019.4.03.6144.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente a exceção, cujo v. acórdão transitou em julgado em 16/05/2018.

Dê-se ciência às partes.

Assim, traslade-se cópia integral destes autos para o executivo fiscal em comento, com a subsequente remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-97.2020.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **GENIVAL FRANCISCO DE JESUS**, que tem por objeto a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de **R$10.000,00 (dez mil reais)**, correspondentes aos danos morais pleiteados.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

> "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
>
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
>
> I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
>
> II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso específico dos autos, verifico que a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se ação de conhecimento promovida por **CLAUDIA DA SILVA SANTOS** , em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o levantamento de saldo de conta individual vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para quitação de saldo devedor do período de **10/2018 a 04/2019**, do contrato de financiamento **n. 855553526508**, firmado por meio do **Sistema de Financiamento da Habitação (SFH)**, para aquisição de imóvel situado na **Rua Maria Fernanda, n. 512, apartamento 52, Vivendas de Maria Fernanda, Santana de Parnaíba-SP**. Requereu, também, a consignação judicial das parcelas vencidas a partir da competência **05/2019**.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela amortização dos valores inadimplidos, através de saldo de conta vinculada de FGTS, bem como, pela abstenção da empresa pública em proceder leilão extrajudicial do imóvel.

Pelo despacho de **ID 18998474**, foi determinado à parte autora esclarecer o valor dado à causa e juntar documentos.

A parte autora apresentou petição de **ID 20155613**.

Decisão de **ID 21181880** deferiu parcialmente a tutela de urgência, suspendendo a prática de quaisquer atos pela CEF que importem a execução extrajudicial do contrato, até a análise da resposta da parte requerida. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e procedeu, de ofício, à adequação do valor atribuído à causa para **R$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais)**, conforme contrato juntado sob o **ID 18375137**.

A CAIXA apresentou contestação no **ID 21845773**. Sustentou que, para uso do FGTS na amortização do financiamento imobiliário, as prestações do financiamento devem estar em dia. Rebateu que é admitida a existência de prestações em atraso, sem limite, apenas no caso de utilização do FGTS na modalidade de liquidação do saldo devedor integral do financiamento, ou seja, para quitar a dívida total (vencida e vincenda). Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 22812455** intimou a parte autora para réplica, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ato ordinatório sob **ID 25348628** intimou ambas as partes para a especificação de outras provas. Nada foi requerido.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Necessário destacar, inicialmente, que o art. 7º, inciso III, da Constituição da República, estabelece, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa, também, concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Por seu turno, alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao contrato de financiamento de imóvel.

Com efeito, o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 preconiza:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
> I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
> II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
> IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
> **V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:**
> **a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;**
> **b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;**
> **c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;**
> **VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;**
> VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
> a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
> b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
> VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
> IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
> X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
> XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
> XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
> XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
> XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
> a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
> b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
> c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
> XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (grifei)

Tal norma admite a utilização do saldo do FGTS para a quitação parcial ou integral do saldo devedor nos contratos de financiamento para aquisição de imóvel.

De outro giro, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as hipóteses acima elencadas não configuram rol taxativo, visto que, excepcionalmente, ao considerar as garantias fundamentais estampadas na Carta Política, seria possível interpretar sistematicamente a norma sob exame.

Nesta toada, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

> PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FGTS DA ESPOSA. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. LEI Nº 8.038/90.
>
> 1. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis.
>
> 2. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar a finalidade social do FGTS.
>
> 3. Recurso especial improvido.
>
> (REsp 632.916/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 257)

A mesma linha de entendimento tem seguido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

2. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes.

3. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024533-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

No caso vertente, há comprovação nos autos da aquisição de moradia própria (**ID 18375137**) e da vinculação ao FGTS em período mínimo de 3 (três) anos (**ID 18375138**). O contrato foi firmado no âmbito do **SFH**.

Assim, é inegável que a parte autora pode utilizar o saldo de sua conta individual de FGTS para o pagamento das prestações vencidas.

Por sua vez, a Lei n. 9.514/1997, no art. 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se pertinente precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razoes recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para a purgação da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Às fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC 00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarãesa; e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018)

Não se pode descurar a boa-fé subjetiva da parte autora ao pugnar pela utilização dos recursos financeiros depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Saliento, no entanto, que a conclusão sobre a suficiência desse valor para satisfazer o saldo devedor e para fazer frente a eventuais emolumentos e custas judiciais e extrajudiciais necessários à reconstituição do *status quo ante* naturalmente dependerá da liquidação e da manifestação da empresa pública requerida.

Acerca da consignação judicial das parcelas vencidas desde a competência **05/2019**, o *caput* do art. 334 e o inciso I, do art. 335, ambos do Código Civil, subsidiam tal pleito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para o saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, encontra vedação no art. 20-B da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que assim determina:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No entanto a jurisprudência tem excepcionado o rigor de tal dispositivo, admitindo a concessão de medidas de urgência nas ações cujo objeto envolva a liberação de saldo de FGTS. Vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO. FGTS. LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fossem autorizados a movimentar as contas vinculadas de sua titularidade para quitação do contrato de financiamento imobiliário n º 1.5555.1097.629-2 celebrado com a agravada. Alegam os agravantes que preenchem os requisitos previstos no artigo 20, VI e VII, 'a' da Lei nº 8.036/90, vez que pretendem usar os valores depositados em conta fundiária para amortizar financiamento de moradia própria, não movimentaram as respectivas contas nos últimos 2 anos, permaneceram mais de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS e, ainda, não possuem outro imóvel em seus nomes. Argumentam que sobre as parcelas do financiamento incidem juros de 11,50% ao ano, enquanto os valores depositados em conta vinculada são remunerados com juros de apenas 3% ao ano. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições. Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, RESP 200401781570, Relator João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007. **Assim, considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem**. Agravo de Instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028044-55.2019.4.03.0000

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028044-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020) (grifei)

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo o direito da parte autora à liberação do montante depositado na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, para pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento n. **n. 855553526508**, bem como a efetuar a consignação judicial das parcelas vencidas desde a competência **05/2019**.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85 do CPC.

**Em razão da procedência do pedido, complementando a decisão de ID 21181880, defiro tutela de urgência para a imediata amortização dos valores inadimplidos no interregno de 10/2018 a 04/2019, através do saldo de conta vinculada de FGTS da parte autora, bem como autorizo a consignação judicial das prestações vencidas desde 05/2019.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha com encontro de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 25 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009809-31.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MUTINGA LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144
AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **31874355**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003697-46.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANITE ESTETICA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se a parte autora, no prazo antedito, para, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) acostados ao feito, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI, ALMIR ANTONIO FASSARELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI** e **ALMIR ANTONIO FASSARELA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** , tendo por objeto o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o AIIM n. 13896.722624/2018-23.

Sustentam, em síntese, que o procedimento de arrolamento de bens e direitos consiste em medida coercitiva, ilegal e inconstitucional, que, no caso dos autos, não alcançou o patrimônio da pessoa jurídica autuada (POLIMIX CONCRETO LTDA.), o qual é superior ao valor da dívida, bem como porque inexiste previsão legal para o arrolamento de bens de supostos responsáveis tributários, uma vez que, por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 449/2008 na Lei n. 11.941/2009, foi suprimida tal possibilidade.

Afirma-se ainda que o objeto do mandado de segurança não é invalidar a atribuição de responsabilidade tributária a cada um deles por ato da Receita Federal do Brasil, mas tão somente impugnar o arrolamento feito em relação ao patrimônio de cada um deles, levando em consideração que são/foram empregados – e não gestores – da sociedade empresária autuada originariamente, que há outras pessoas físicas e jurídicas citadas no processo administrativo com recursos superiores aos dos impetrantes, e que foram escolhidos de maneira injustificada e sem motivação pela Receita Federal do Brasil para responder pelo débito.

Procuração e outros documentos juntados. Recolhimento de custas comprovado no id 14680600.

Este juízo postergou a análise da liminar para após a juntada das informações da autoridade coatora.

A Autoridade Impetrada prestou informações conforme id 16530759, alegando ter sido legítimo o procedimento de arrolamento, haja vista que os impetrantes foram considerados responsáveis tributários de maneira solidária com a empresa autuada, o que afasta o benefício de ordem.

A decisão liminar foi indeferida conforme Id 16673728, sob o fundamento de que, em análise superficial da matéria os impetrantes foram enquadrados como responsáveis tributários na forma da legislação aplicável e que estavam preenchidos os requisitos para o arrolamento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda **(id 24603407)**.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O mandado de segurança tem por objeto anular o ato de arrolamento feito em relação ao patrimônio dos impetrantes. Não se questiona aqui a responsabilidade tributária de cada um, matéria que, conforme apontado na inicial, será discutido em via própria. Assim, resta a esse juízo, analisar a conduta da Receita Federal do Brasil especificamente quanto ao arrolamento e se foram preenchidos os requisitos legais mínimos para sua feitura. Como a análise da responsabilidade não será feita neste processo, resta avaliar se a conduta da autoridade impetrada violou algum dispositivo legal.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

Nos termos do que já decidiu o STJ, "o arrolamento administrativo é espécie de inventário de bens que oportuniza eventual constituição de garantia para o adimplemento do crédito tributário caso este não seja pago pelo sujeito passivo". (AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, é procedimento administrativo que, dentre as hipóteses legais, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem natureza de medida acautelatória, com finalidade de conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O fundamento é o interesse público de evitar que contribuintes com débitos fiscais exigíveis e consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco ou de terceiros interessados.

Nos termos do art. 64 da lei de regência, o sujeito passivo do arrolamento corresponde ao sujeito passivo tributário.

Por sua vez, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, sujeito passivo tributário é o contribuinte – aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador – ou o responsável, aquele que, a despeito de não possuir aquela relação, responde pelo tributo em virtude de expressa disposição de lei. Ademais, nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente responsáveis pelo tributo aquelas pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata do art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

Nada obstante, as Turmas de Direito Público do STJ admitem o arrolamento de bens dos sócios, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

Esse entendimento tem respaldo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.

Quanto aos requisitos objetivos, isto é, exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), registre-se que o percentual é aferido pelo patrimônio de *cada contribuinte*. Se há uma dívida solidária, todos respondem individualmente pela dívida toda, não havendo que se falar em benefício de ordem, conforme redação do art. 124, parágrafo único do CTN. Isso significa que para todos os fins, inclusive para fins de arrolamento, cada devedor solidário é visto em sua individualidade frente ao débito.

Nesse sentido: "O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada uma a totalidade da dívida. (...)" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355174 - 0022294-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não viola o princípio da propriedade, pois não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Havendo impugnações na esfera administrativa, suspendem-se os respectivos créditos tributários (CTN, art. III), devendo, nesse caso, se anulado o arrolamento.

Por exigir prévia notificação do devedor e por não implicar em restrição à propriedade, também não há violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo porque, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o arrolamento está sujeito a eventual e provocado controle judicial.

Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. Com adaptações. Nesse sentido: REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227.

Registre-se ainda que o parcelamento tributário não é causa suficiente para cancelar o arrolamento de bens. O parcelamento tributário que prevê a redução de alguns encargos de mora, reduzindo o montante original do crédito tributário, não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens que foi efetuado pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir em 2001 valor superior a R$ 500 mil, o que, *in casu*, representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. REsp 1.236.077-RS, 1T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/5/2012.

Por fim, a impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. Nesse sentido: "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família". AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011. (AgRg no REsp 1492211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o arrolamento é reconhecidamente uma medida em conformidade com a Constituição e com o princípio da legalidade:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele intentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração intentado em face de pessoa jurídica. Alega a inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto nº 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo "Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos" lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020;

No caso dos autos, o Termo de Verificação Fiscal TDPF 0812800.2017.00097-4/16, lavrado em 14.10.2018, ID 14680571, relata eventuais irregularidades apuradas no curso de fiscalização de obrigações tributárias concernentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendários de 2013 a 2105, das empresas QUARTO CONCRETO LTDA., OPALA CONCRETO LTDA., GRANITO CONCRETO LTDA., COARICONCRETO LTDA., PRATA CONCRETO LTDA., ZET RIO CONCRETAGEM LTDA., BERILO CONCRETO LTDA., RUBI CONCRETO LTDA., CRISTAL CONCRETO LTDA., ARENITO CONCRETO LTDA. e ARDÓSIA CONCRETO LTDA, objeto do procedimento fiscal n. 0812800.2017.00097-4. Consta do termo que tais pessoas jurídicas foram constituídas por POLIMIX CONCRETO LTDA., com o intuito específico de fragmentar as receitas obtidas com a produção e comercialização de concreto usinado, tributando-as pelo Lucro Presumido, ao invés do Lucro Real, forma de apuração obrigatória em função do faturamento da empresa. Refere, ainda, a manutenção de ativos como estabelecimentos, caminhões e equipamentos, bem como das despesas correspondentes, junto à empresa-mãe POLIMIX CONCRETO LTDA., para proporcionar redução na apuração do IRPJ e da CSLL, configurando planejamento tributário abusivo, indevido e ilícito. Acrescenta que a reorganização societária teve como único objetivo a vantagem tributária de obter a maximização dos lucros e sua distribuição, beneficiando, direta ou indiretamente, o Sr. RONALDO MOREIRA VIEIRA, controlador do Grupo Econômico da POLIMIX. Posteriormente, as empresas foram incorporadas pela POLIMIX CONCRETO LTDA., pessoa jurídica sucessora, perdendo aquelas a personalidade jurídica.

Por sua vez, quanto ao critério objetivo do crédito tributário, o auto de infração de ID 14680573 retrata débito de R$ 51.931.555,01 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) a título de IRPJ e o auto de infração de ID 14680576 extratifica dívida de CSLL no importe de R$ 9.828.683,02 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos). Tais autos foram lavrados em 24.10.2018.

O capital social do sujeito passivo POLIMIX CONCRETO LTDA., no mês anterior aos procedimentos acima referidos, precisamente na data de 14.09.2018, foi alterado para R$ 1.129.000.000,00 (um bilhão, cento e vinte e nove milhões de reais), conforme contrato de ID 14680570 - Pág. 7. Nesse ponto, necessário pontuar que, na prática, nem sempre o capital social de uma empresa coincide com o seu patrimônio.

Os impetrantes, por sua vez, foram incluídos como responsáveis solidários pelo débito apurado no processo administrativo n. 13896.722624/2018-23, no valor de R$ 61.760.238,03 (sessenta e um milhões setecentos e sessenta mil duzentos e trinta e oito reais e três centavos (Id. 14680573 e 14680576), de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

O balanço de 30.09.2018 apurou patrimônio líquido de R$ 1.612.217.452,99 (um bilhão, seiscentos e doze milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) – ID 14680597 - Págs. 1-2. Porém, à margem de tal balanço, consta observação de que ainda não foi auditado, sendo sujeito a alterações.

Contudo, conforme destacado, o percentual previsto na lei de 30% deve ser verificado a partir do patrimônio de cada contribuinte, posto, em caso de responsabilidade, há solidariedade.

No caso concreto, além do crédito tributário ser superior ao valor mínimo exigido, supera, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio individual de cada impetrante, conforme Termos de Arrolamento de Bens e Direitos acostados nos Id.14680585, 14680586 e 14680589.

Registrando que não se discute nesta seara o mérito da responsabilidade, basta para os fins deste mandado de segurança, apurar se os impetrantes podem ser enquadrados como sujeitos passivos do arrolamento, e as provas trazidas aos autos demonstram que os impetrantes constam como responsáveis.

Portanto, nesse cenário, a atitude da autoridade coatora foi legítima já que procedeu ao arrolamento em face de pessoas *apontadas em processo administrativo* como corresponsáveis pelo crédito tributário que se pretende resguardar e respeito os requisitos de existência do crédito e percentual estabelecido entre o crédito e o patrimônio de cada qual dos impetrantes.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de arrolamento em relação aos responsáveis tributários.

Por fim, quanto à alegação de falta de critério na escolha por parte da autoridade coatora dos impetrantes de maneira específica não é fundamento válido para afastar o arrolamento, já que a lei não impõe uma ordem de arrolamento por patrimônio de cada devedor. Pelo contrário, o art. 124, parágrafo único do CTN afasta o benefício de ordem, não podendo, pois, os corresponsáveis apontarem a existência de bens expropriáveis em nome de outros.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**Barueri-SP, 19 de maio de 2020, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, promovida por **RODRIGO CESAR RODRIGUES**, em face da **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.**, **UNIESP S.A.**, **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.**, **BANCO DO BRASIL** e **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, tendo por objeto (1) a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); (2) compelir a instituição de ensino ao pagamento das parcelas do financiamento (FIES), bem como à entrega de um *netbook* e à compensação por alegados danos morais; e (3) obstar o FNDE e o Banco do Brasil à cobrança da dívida e à inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, obrigá-los a excluir o nome da parte requerente como devedor(a) da obrigação, devendo considerar a administradora e as instituições de ensino correqueridas como solidariamente obrigadas.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Pela decisão de **ID 2596861**, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação sob **ID 3518292**. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, de sua parte, alegou ausência de ato ilícito e exercício regular de direito. Sustentou inexistência de culpa e de dano moral. Argumentou que a quantificação do alegado dano moral não pode expressar enriquecimento ilícito e sem causa, devendo ser pautada pela razoabilidade. Rebateu que a narrativa autoral reflete mero aborrecimento. Alegou ausência de requisitos para a condenação da instituição financeira em honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Em contestação de **ID 3676326**, a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL**, **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR BARÃO DE PIRATININGA** rebateram que, para a obtenção dos benefícios do Programa "A UNIESP Pode Pagar", o aluno aderente deve cumprir as regras do seu regulamento, o qual, em síntese, exige que o aluno se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente; tenha excelência no rendimento escolar (acima de nota 7) e na frequência às aulas e atividades acadêmicas; preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais; tenha no mínimo média 3 de desempenho individual no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), numa escala de 1 a 5; realize o pagamento da amortização de juros do FIES; e permaneça no curso matriculado até a sua formação. Aduziram que estas regras constam expressa e claramente do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado pelo aluno. **Acrescentaram que a parte autora não cumpriu nenhum dos requisitos regulamentares para a obtenção do benefício**. Salientaram que a instituição não é de caridade para proporcionar ensino gratuito. Asseveraram que não há dever de indenizar, porque não foi praticado qualquer ato ilícito que tenha sido causa de dano à parte requerente. Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido.

O **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** apresentou sua contestação no **ID 5070755**. Em sede prefacial, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou que o princípio da boa-fé contratual impõe ao pactuante observar as regras de formalização do contrato do FIES, pois manifestou seu conhecimento quanto às disposições por ocasião de sua adesão. Não há erro, culpa ou ilegalidade atribuível à Autarquia Federal. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica às contestações de **ID 5194849**. Reafirmou ter implementado todas as condições para o benefício, cabendo à instituição de ensino demonstrar fato modificativo ou impeditivo.

Na petição de **ID 5171141**, foi postulada, pela parte autora, a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal. Requereu o fornecimento, pela instituição de ensino, das avaliações da disciplina **"introdução ao trabalho de conclusão de curso"**, de modo a comprovar a sua oferta no segundo semestre do curso, bem como da nota do autor no ENADE, pois afirma a correquerida que o autor realizara tal avaliação.

Despacho de **ID 9506214** indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Determinou a intimação da **UNIESP**, **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**. e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA**. para juntada da nota do ENADE da parte autora, ou, não havendo, informar se a turma à qual pertencia participou do referido exame, sob consequência de confissão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, impôs às requeridas colacionar aos autos conteúdo programático e as avaliações da parte autora referentes à matéria de introdução ao trabalho de conclusão de curso, nos termos do art. 396 do CPC.

Em resposta de **ID 10151170**, a instituição informou que a parte autora teve o pagamento do FIES indeferido em razão do descumprimento da **cláusula 3.2** do contrato de garantia, **não tendo participado do ENADE, por ter sido dispensada**.

Ato ordinatório de **ID 11573156** intimou a parte autora para manifestação quanto ao acima informado.

A parte requerente, na petição de **ID 12010453**, sustentou que a parte requerida mudou o seu discurso e, ainda, que a excelência acadêmica é algo abstrato. Alegou que a parte requerida não anexou aos autos as avaliações de prova, conforme determinado nos autos.

Na petição de **ID 23422289**, as instituições de ensino juntaram substabelecimento e pugnaram pela inclusão dos nomes dos advogados, **Dr. Flávio Fernando Figueiredo**, **OAB/SP n. 235.546**, e **Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados**, inscrita na **OAB/SP n. 12.728**.

RELATADOS. DECIDO.

**Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, posto que não foi apresentado nenhum elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada pela parte autora, na forma do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil.**

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, suscitada pelo **BANCO DO BRASIL**, haja vista a triangularização do contrato de financiamento estudantil pelo FIES, integrado pelo banco (que concede o financiamento), pela instituição de ensino (prestadora do serviço educacional) e pelo estudante (usuário e destinatário dos serviços).

Ademais, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 13.530/2017, a instituição financeira pública federal pode atuar como agente operador do FIES, e, nos termos do art. 6º, detém a atribuição de efetuar a cobrança das parcelas inadimplidas e adotar as demais providências concernentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da instituição financeira para figurar como litisconsorte passiva nas ações que tenham por objeto o financiamento estudantil FIES. Vejamos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. **O Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador**.
> 2. Agravo de instrumento não provido.
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017296-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)(GRIFEI)

Também rechaço a prefacial de ilegitimidade arguida pelo **FNDE**, que, nos termos do art. 3º, I, *c*, da Lei n. 10.260/2001, pode atuar como administrador dos ativos e passivos do FIES, na condição de delegatário do Ministério da Educação, e, nos moldes do art. 20-B, §1º, exerce as atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tal programa governamental" (AgInt no REsp 1823484/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

Importante ressaltar que, tanto a instituição financeira, quanto o FNDE, podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão judicial referente ao financiamento estudantil (FIES), haja vista o regramento legal de suas atribuições na matéria.

Aprecio a matéria de fundo.

Na petição inicial, a parte requerente narrou que se matriculou na instituição requerida - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.**, **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.**, atraída pela campanha **"A UNIESP paga"**, pela qual a universidade arcaria com o pagamento das parcelas de amortização do aluno que efetuasse a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) entre outubro de 2011 e março de 2014, e que tenha manifestado interesse na adesão ao programa ofertado, mediante assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. Em princípio, relata que caberia ao aluno a contrapartida de prestar serviços sociais voluntários, participar da arrecadação de alimentos para caridade e efetuar o pagamento trimestral do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

De fato, em pesquisa nos sítios de busca da internet, anexa, ainda consta material de publicidade alusivo ao programa "A UNIESP paga", contendo oferta de acesso ao ensino superior com a chamada **"Você na Faculdade: A UNIESP paga! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador! (destaques no original).**

No caso vertente, os fatos ocorreram conforme a seguinte ordem cronológica:

| DATA | FATO | PROVA |
|---|---|---|
| **2012 – 1º Sem.** | Ingresso no curso de **"Bacharelado em Sistema de Informação"** | **Histórico escolar de ID 10151176** |
| **05.05.2012** | Assinatura do contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) | **Extrato juntado pelo FNDE sob ID 5070778** |
| **2012 – 2º Sem.** | Contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES | **Relato da petição inicial. Contrato de ID 2038351 não está datado.** |
| **09.02.2015** | Assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. | **ID 2038353** |
| **2017** | Resultado de análise do pedido de amortização do FIES pelo programa "A UNIESP paga", com conclusão pelo indeferimento. | **ID 2038376** |

A instituição de ensino superior requerida não juntou contrato preliminar ou o regulamento do benefício de pagamento do financiamento FIES, constando a ciência inequívoca do aluno, ônus que lhe incumbia, posto que detentora de tais documentos, apresentando melhores condições de fornecê-los.

O contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES traz, na cláusula 1.2, a garantia de "pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento", observado o cumprimento de algumas obrigações por parte do beneficiário.

O referido contrato, na cláusula terceira, estabelece as responsabilidades dos alunos beneficiários, quais sejam:

> 3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;
>
> 3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas culturais e sociais;
>
> 3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;
>
> 3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;
>
> 3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);
>
> 3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;
>
> 3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).

Na petição de **ID 10151170**, a instituição de ensino alega que a parte autora descumpriu a cláusula **3.2** do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, por ter **obtido nota abaixo de 7,0 (sete)**.

O histórico escolar de **ID 2038372** indica **04 (quatro)** nota(s) inferior(es) a 7,0 (sete): **Introdução ao Cálculo – nota 6,5; Métodos Numéricos – nota 6,0; Fundamento de Administração – nota 5,5; e Introdução ao Trabalho de Conclusão de Curso – nota 5,0**.

**Embora intimada, a instituição de ensino superior não juntou aos autos o conteúdo programático da disciplina em questão e as avaliações da parte autora. Assim, não é possível aferir sequer a veracidade da aplicação de avaliação.**

Não há nos autos documento que comprove a entrega do *netbook* ou *tablet* ao estudante. Assim, tenho como não comprovada sua entrega ao estudante.

O contexto fático deduzido dos autos demonstra que o grupo da instituição de ensino requerida - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** - não agiu com a transparência e boa-fé exigíveis em todas as fases da contratação, uma vez que lançou material publicitário massivo oferecendo acesso ao ensino superior, pelo FIES, "sem pagar nada" e "sem fiador". Somente depois de alguns meses, após o início do ano letivo, veio a elucidar os critérios para o acesso ao benefício.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, no *caput* do art. 4º, estipula, como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, a transparência e harmonia das relações consumeristas. Nada despiciendo ressaltar que o contrato firmado a universidade e o estudante se enquadra como relação de consumo.

No seu art. 6º, IV, referido *codex* institui, como direito básico do consumidor, "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais".

O art. 30 do CDC assim dispõe:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

À vista disso, o material publicitário veiculado obriga o prestador do serviço e integra o contrato celebrado.

O microssistema consumerista trata da publicidade enganosa nestes termos:

> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
> § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
> § 3° **Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**
> § 4° (Vetado).
>
> Art. 38. **O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina**.

Pelo que se depreende dos elementos dos autos, somente depois de efetuada a matrícula e do ingresso do aluno no curso, foram disponibilizadas e minudenciadas as regras para a obtenção do benefício de pagamento das parcelas de amortização do FIES pela instituição. Friso que são critérios estabelecidos unilateralmente e *a posteriori* pela universidade, não sendo hábeis a vincular o estudante.

Nesse contexto, o grupo educacional **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** deve responder pela amortização do financiamento estudantil do FIES em favor da parte autora, em regime de solidariedade, na forma do art. 264 do Código Civil, c/c parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Além do mais, descumprindo o art. 38 do CDC, a instituição de ensino superior requerida não comprovou nos autos que foi dado conhecimento integral das regras do benefício ao estudante antes ou até o momento da contratação. À vista disso, está demonstrada a prática de propaganda enganosa ou abusiva, utilizada como mecanismo para persuadir o destinatário à contratação do serviço de ensino, sem o integral e amplo conhecimento das regras a ele atinentes, incidindo a instituição de ensino na prática de ato ilícito.

Importante observar que os artigos 186 e 187 do Código Civil assim discorrem sobre o ilícito civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso específico dos autos, o grupo da instituição de ensino correquerida - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.**- deve responder pelos danos morais vivenciados pela parte autora, que teve frustrada a legítima expectativa de assunção do pagamento do financiamento estudantil FIES pela instituição de ensino, a qual, para se desvencilhar do pactuado, estipulou novas e posteriores regras para a obtenção do benefício, as quais são vagas, abstratas e de fácil manipulação pela pessoa jurídica, vindo a provocar o dissabor da incidência de cobrança do débito sobre a parte autora.

A conduta ilícita da instituição de ensino superior apresenta nítido nexo de causalidade com o dano moral experimentado pela parte requerente, o qual deve ser compensado.

Nesse sentido, há jurisprudência dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> E M E N T A: APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
> 1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, "todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós".
> 2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.
> 3. Recurso não provido.
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

> E M E N T A: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.
> 1. Está caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.
> 2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.
> 3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R$50,00.
> 4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.
> 5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.
> 6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.
> 7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrés a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corrés IESP e UNIESP.
> 8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.
> 9. No tocante ao valor do dano moral, entendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R$6.000,00 para cada uma das rés.
> 10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998)
> 11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.
> 12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os "lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso." (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.
> 13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o *decisum* impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.
> 14. Apelações desprovidas.
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024050-45.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

> Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - autora que firmou contrato de prestação de serviço educacional com a UNIESP e financiamento estudantil (FIES) - requeridas que se comprometeram a quitar o FIES da aluna junto ao banco, conforme propaganda do programa UNIESP PAGA – imposição de requisitos não previstos na propaganda vinculada ou informados no ato de contratação dos serviços educacionais e do financiamento estudantil - folheto de propaganda que somente prevê a condição de pagamento de R$50,00 a cada três meses - obrigação cumprida pela requerente – imposição posterior e unilateral de regras adicionais - violação aos arts. 6º, III e 4º, III do CDC (Lei 8078/90) - inexistência de critérios objetivos para estabelecer a "excelência nos estudos" – requisito de trabalho voluntário, além de vago, praticamente inviabiliza o adimplemento contratual pelos alunos que conciliam a atividade acadêmica com a laboral – nota mínima no ENADE – cláusula abusiva, tendo em vista que o exame visa avaliar a instituição de ensino e não o aluno em si – requisito previamente exigido e cumprido pela autora - responsabilidade das requeridas quanto ao débito FIES – danos morais também configurados – ação procedente – recurso da autora provido, improvido o das corrés.
> (TJSP; Apelação Cível 1011599-46.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

> Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino, mediante requisitos. Programa "Uniesp Paga". Alegação de não participação do programa contrária à correspondência enviada ao aluno, de descumprimento dos itens 3.2. e 3.3 do contrato de garantia. Conceito vago de excelência. Boas notas. Atividades sociais realizadas. Circunstâncias da contratação garantida com descumprimento demonstrado. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer reconhecida. Danos morais. Ocorrência. Falha da instituição de ensino que causou frustração, abalo, cobrança e necessidade de vir a juízo. Valor fixado mediante critérios orientadores em R$ 8.000,00. Recurso das rés não provido e provido o do autor. Ao contrário do alegado pelas rés, o aluno integrou o Programa 'Uniesp Paga', tanto que houve comunicação de recusa da garantia. No mais, houve aproveitamento com aprovação (com média alta), frequência e expedição de diploma, além de comprovação de realização das atividades sociais. Portanto, cabe confirmar a obrigação imposta de assunção da obrigação relativa ao financiamento FIES, pois os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, respondem a rés pelo financiamento. É inegável o dano moral caracterizado pela atuação da instituição de ensino, com frustração, abalo, privação do bem-estar em relação à dívida imposta e inscrição restritiva, com necessidade vir a juízo, o que enseja padecimento indenizável, fixado o valor em R$ 8.000,00, segundo critérios orientadores, de razoabilidade e proporcionalidade.
> (TJSP; Apelação Cível 1004804-79.2018.8.26.0481; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 13/05/2020)

Destaco que não houve qualquer ingerência ou omissão do **BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE** e do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** no desdobramento do ato ilícito.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o contido nos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões além da normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois recai sobre si a obrigação de pagar as prestações de financiamento estudantil (FIES).

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente está sujeita ao pagamento de **R$ 54.361,44 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos**, valor significativo, a cuja assunção a instituição de ensino se comprometera. Há prova nos autos das cobranças realizadas pela instituição financeira, ante a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, o que agrava o impacto do ato ilícito **(ID 5194850)**.

As circunstâncias do fato revelam evidente atitude de má-fé da instituição de ensino, ao veicular propaganda enganosa com o escopo de atrair o alunado, e, somente depois da contratação e do início do curso, especificar as condições de acesso ao benefício ofertado.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que ações como a referida nos autos induzem a erro grande contingente populacional hipossuficiente e desejo de realizar o sonho de frequentar uma universidade e o obter grau superior.

A posição social da parte vitimada, **bacharel em sistema de informações**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo.

O conglomerado da instituição de ensino causadora do dano - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** - consiste em pessoa jurídica de notória capacidade econômica.

A conduta da correquerida em questão, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, pois não há notícia nos autos de que o impasse tenha sido resolvido extrajudicialmente, ou, ao menos, minorados os seus efeitos.

Assim, é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta da instituição de ensino superior requerida, que evidencia publicidade enganosa e locupletamento ilícito. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais no importe de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso **(data prevista para o início da fase de amortização do FIES – 10.07.2017)**, conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

**(1)** Declarar a inexigibilidade, em face da parte autora, do débito referente ao contrato **n. 358.304.190**, de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

**(2)** Declarar, como devedoras solidárias do contrato retromencionado, a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , a **UNIESP S.A.** e a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.**;

**(3)** Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** ao pagamento do montante da amortização do financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), referentes ao contrato susomencionado, em caráter solidário;

**(4)** Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** , solidariamente, à entrega de um *netbook* ou *tablet*, ou seu equivalente em pecúnia, à parte requerente; e

**(5)** Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** , em regime de solidariedade, à compensação dos danos morais causados à parte autora, no montante de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, as correqueridas **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.** , **UNIESP S.A.** e **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Tendo em vista a procedência do pedido, **defiro tutela de urgência** para obstar o **FNDE** e o **BANCO DO BRASIL** à instauração de procedimento de cobrança e à inscrição da dívida, no nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, ficando cientificados de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Proceda-se a inclusão cadastral do Dr. Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP n. 235.546, e de Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP n. 12.728, na defesa de SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-81.2019.4.03.6144
AUTOR: VICENTE DE SOUZA BARROS, JESSICA CHISTINA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LISBOA MASSINI - SP399660
REU: CONSTRUPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHAVILLE INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela para *"declarar a rescisão de contrato de compra e venda, bem como seja determinado às Requeridas que não efetuem qualquer cobrança seja ela judicial ou extrajudicial, oriundas do objeto do contrato, e que não efetuem a inclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (...)"*.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Lado outro, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, motivo pelo qual RETIFICO de ofício o valor atribuído pela parte autora para R$177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais). Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado. Ainda, observo que o pedido esbarra na vedação à irreversibilidade da medida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0015081-40.2015.4.03.6144
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA - SP331779, SANDRA REGINA COMI - SP114522

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029354-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIEL SOARES DA SILVA, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA INACIA DE SOUZA - ME, MARIA INACIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007658-29.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: NILVANDA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002123-22.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLINICA DA VISAO LTDA ME, PAULO RADAIC

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003661-38.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAGE CONFECCOES LTDA - ME, LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ARILTON CUSTODIO

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005371-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME, LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034191-25.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem e requeiram o que entender de direito.

Remetam-se os autos ao SUDP para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, tendo em vista que foi decretada a sua falência.

Após, tornem-se os conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029154-17.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-13.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010588-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER, MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027843-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOMP S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008444-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA, VANE CLEIA NASCIMENTO BARBOSA, AELSON RIBEIRO SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041333-80.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ALBERTO MAURO ALVES - SP276740

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008648-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013758-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue r-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049267-89.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004290-41.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: IBIS - INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMACAO EM SAUDE LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JOANA AGUIRRE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca a autora provimento jurisdicional que determine ao réu a imediata "*outorga de Escritura Pública com o respectivo pagamento dos débitos imobiliários*". Quanto ao mérito, pede declaração de inexistência de débito desde a adjudicação do imóvel e a condenação do réu em indenização por danos morais.

Alega que o CREA/MS praticou ato ilícito, consistente na falta de escrituração, em seu nome, do imóvel por ele adjudicado nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0002752-0, da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. O réu teria sido negligente a respeito, pois se limitou a fazer a averbação da adjudicação na matrícula, deixando de pagar o IPTU desde a adjudicação.

Defende que, desse comportamento do réu, deflui a obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva, com o respectivo pagamento do débito do IPTU.

Por fim, sustenta a ocorrência de dano moral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação do réu (ID 24915895).

Decorreu *in albis* o prazo concedido ao réu.

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não vislumbro os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o CREA/MS seja compelido a receber escritura pública de transmissão de domínio, com o pagamento dos débitos de IPTU, referente a imóvel por ele adjudicado em processo de execução fiscal.

Do que se extrai da cópia da **matrícula n. 20.745** (ID 19191152), o imóvel de que se trata pertencia à autora e, depois de penhorado, foi formalmente adjudicado pelo réu, nos autos do Feito executivo n. 97.0002752-0. Conforme se vê, a transmissão da propriedade (da autora para o réu) foi devidamente registrada às margens da matrícula imobiliária em 23/10/2006, por força de carta de adjudicação lavrada em 16/09/2004 pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, à época especializada em execuções fiscais.

Portanto, em princípio, não vislumbro a obrigação do réu, de outorgar escritura pública conforme reclama a autora.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos débitos de IPTU, cumpre observar que o credor não compõe o polo passivo da presente demanda.

Além disso, não há nos autos documentos que comprovem que o débito de que se trata seja objeto de cobrança judicial pela Fazenda Pública Municipal (credora). Aliás, a responsabilidade pelo referido débito poderá, inclusive, ser questionada no âmbito daquela demanda.

Por fim, a autora não se desincumbiu de demonstrar efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso o provimento jurisdicional seja eventualmente concedido apenas em sede de cognição exauriente.

Ausentes, portanto, os requisitos para concessão do pleito antecipatório.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a utilização das contribuições anteriores a julho de 1994, bem como a condenação do réu à revisão benefício nº 151.552.258-7 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, e ao pagamento das diferenças retroativas desde a entrada do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e observada a prescrição quinquenal. Requereu Justiça gratuita.

Alega ser titular do benefício NB 151.552.258-7, com DIB (data de início do benefício) em 02/12/2013 e Renda Mensal Inicial (RMI) fixada em R$ 2.795,24 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que, em razão de estar vinculado ao RGPS anteriormente a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, deixando o réu de considerar suas contribuições anteriores a julho de 1994.

Sustenta que tal regra lhe é prejudicial, uma vez que, caso computadas todas as suas contribuições anteriores a julho de 1994, a sua RMI seria muito superior àquela efetivamente fixada pela autarquia ré.

Com a inicial juntou os documentos (ID 10338188 a 10338196).

O benefício da Justiça gratuita foi **deferido** (ID 10351385).

O réu apresentou contestação (ID 10486359), pugnando pela improcedência do pedido inicial, diante da legalidade do seu ato e da impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta que a Lei n.º 9.876/99 não sofre de qualquer vício de constitucionalidade e que tal dispositivo legal tinha como objetivo preservar a expectativa de direitos dos segurados que ainda iriam se aposentar, sendo que tal regramento não trouxe prejuízos aos segurados em geral. Juntou documentos (ID 10486374 a 13801265).

Em réplica (ID 13801268). O autor requereu a suspensão do feito até o julgamento final do Resp. n. 1554596/SC.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conheço diretamente do pedido e passo a julgá-lo.

Relata o autor que, ao calcular a renda mensal de sua aposentadoria, o INSS desconsiderou o histórico de suas contribuições, anteriores a julho de 1994, possuindo, quando da DER, em 09/10/2016, 85 contribuições anteriores a 07/1994. Assevera que, de acordo com o histórico de suas contribuições, sua renda mensal seria mais alta se tivesse sido calculada nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma vez que teve os maiores salários de contribuição de sua vida em períodos anteriores a 07/1994.

Pretende que seja afastada a sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo as contribuições anteriores a 07/1994.

Pois bem. Pelo fato de o autor ainda não ter atingido os requisitos para aposentadoria em novembro/1999 – ano em que as regras para o cálculo da RMI foram alteradas pela Lei nº 9.876/99 – o INSS aplicou ao seu caso a regra de transição inscrita no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que prevê o seguinte:

> *Art. 3.º* ***Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei,*** *que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a* ***média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição****, correspondentes a, no mínimo,* ***oitenta por cento de todo o período contributivo*** *decorrido* ***desde a competência julho de 1994****, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*
>
> *(....)*

*§ 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Por essa regra, as aposentadorias daqueles que em 11/1999 já eram filiados ao RGPS, mas apenas posteriormente vieram a cumprir os requisitos para aposentadoria, teriam os seus salários de benefícios calculados sobre a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários recebidos **após julho/1994**, mas não comporiam a base de cálculo desses benefícios, os salários recebidos **anteriormente a julho/1994**.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 alterou também a regra geral de previdência social, fixando a nova forma "definitiva" de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos:

***Lei nº 8.213/91:***

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

Conforme se nota, o limitador temporal (julho/1994) previsto na lei de transição não existe no texto da legislação que passou a reger a forma de composição dos salários de benefício, estabelecendo que a base de cálculo seria a totalidade do período contributivo (sem a limitação da regra de transição).

Da análise dos textos legais em questão verifica-se que a regra de transição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 pode, de fato, acarretar uma situação mais rígida ou gravosa para o segurado, do que a norma definitiva. Isso porque a regra de transição limita a base de cálculo do salário de benefício ao período **posterior** a julho de 1994.

Assim, na hipótese de um segurado ter auferido suas maiores rendas em competências anteriores a 1994 e após essa data somente ter percebido salários baixos, até a sua aposentadoria, a regra de transição imporia a tal indivíduo um salário de benefício muito aquém daquilo que ele efetivamente verteu à previdência social a título de contribuições. Ou seja, nessa hipótese a regra de transição cria uma situação mais gravosa para o segurado, do que a própria lei definitiva que passou a vigorar.

Tal discrepância, inclusive, já vinha sendo detalhadamente apontada em decisão do e. TRF 4ª Região, na Apelação em Reexame Necessário nº 5008286-81.2012.4.04.7122, julgada em 29/01/2016, de relatoria do e. Juiz Federal convocado José Antônio Savaris:

*"(...) poderia ocorrer uma situação mais prejudicial ao segurado se o salário-de-contribuição posterior a julho/1994 fosse de valor ínfimo, levando a salário-de-benefício também seria irrisório, não importando as contribuições anteriores àquele termo.*

*(...).*

*A resposta que reputo como correta para a solução dos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, está na aplicação da regra definitiva. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei.*

*(...).*

*Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última.*

*Penso que essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado".*

Entendo que o caso dos presentes autos se enquadra na hipótese acima aventada.

O escopo de uma norma de transição é justamente buscar amenizar os efeitos de uma regra nova, mais gravosa, que esteja sendo introduzida no ordenamento jurídico, não se justificando que ocorra exatamente o contrário. Isso porque a regra de transição não deve ser mais prejudicial do que aquela estabelecida pela nova lei. A transição, figurativamente, deve servir para amenizar o descenso rumo a uma situação mais gravosa para o indivíduo; não para acelerar e/ou tornar ainda maior a queda.

Ademais, o direito de opção assegurará o princípio da contrapartida, concedendo o INSS, como contraprestação, benefício correspondente às contribuições recolhidas, pelo segurado, anteriormente a julho de 1994, evitando-se enriquecimento sem causa da autarquia.

Pois bem. Recentemente o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, julgou o **Tema 999,** que teve como recursos representativos da controvérsia os Especiais REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR:

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.* ***6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*** *7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8.* ***Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*** *9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)*

A tese afixada no **Tema 999**, chamada "Revisão da Vida Toda", foi assim lapidada:

*"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

*In casu, como* o primeiro registro do autor perante o INSS data de 01/01/1982 (ID 10486374), ou seja, de data anterior a Lei 9.876/1999, é de se ter que houve, de fato, o efetivo recolhimento da contribuição, pelo segurado, restando atendida, assim, a exigência da prévia fonte de custeio do benefício.

Portanto, conforme assentado no referido acórdão, prestigiando o direito do segurado ao melhor benefício, no presente caso, considerando o contexto da legislação da época que envolveu a transição da forma do cálculo, deverá ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, para a apuração do salário de benefício, porquanto mais favorável ao autor/segurado, do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial do autor, conforme previsto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (sem exclusão das contribuições anteriores a 07/1994), pagando-lhe as diferenças desde 02/12/2013 (DIB), devidamente corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a renda mensal inicial revisada do benefício seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no **percentual mínimo** previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, com observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença sujeita a reexame necessário** nos termos do art. 496, I, CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014090-45.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉ: ANDREIA PORTELA LIMA
Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 213-217 (ID 25896784).

A CEF assevera que a sentença foi obscura em relação aos valores depositados em Juízo e que eles deverão ser deduzidos do montante devido. Assevera, ainda, que os valores depositados a título de IPTU e taxa de condomínio não devem ser utilizados para pagamento da taxa de ocupação – fls. 220-221 (ID 25896784).

A ré, por sua vez, alega que a sentença deve ser "aclarada" no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora. Defendeu a inexistência de mora diante dos valores depositados em Juízo (fls. 222-226 / ID 25896784).

Apenas a CEF apresentou contraminuta (ID 26468639). Decorrido prazo de Andreia Portela Lima em 22/01/2020.

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Com relação aos embargos de declaração da CEF, saliento que, ao apresentar o valor do débito para depósito judicial na contestação da ação de consignação nº 0005431-13.2015.403.6000, esta foi taxativa em afirmar que inexistiam débitos de condomínio e IPTU, existindo apenas taxas de arrendamento em aberto, no montante de R$ 657,32 e valor mensal de R$ 319,95 (fl. 64 da ação de consignação – ID 25894996).

Dessa forma, claro se torna que o valor depositado em Juízo refere-se, tão somente, às taxas de arrendamento em aberto (fls. 77, 81, 83-84, 87-89 da ação de consignação em pagamento), de forma que o total depositado deve ser abatido no pagamento da taxa de ocupação.

A ré defende a necessidade de "aclaramento" do julgado quanto à incidência da mora, uma vez que o depósito judicial impediria a ocorrência da mora. Sobre o tema, assim constou no julgado embargado:

*"Os valores da taxa de ocupação **deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0005431-13.2015.403.6000".*

Oras, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao ali decidido, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

À toda evidência, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como os embargos de declaração opostos pela ré.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EROTILDE DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EROTILDE DIAS BATISTA, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em Campo Grande, MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir e decidir o seu pedido no procedimento administrativo do NIT/PIS: N° 268.11876.49-0 ou protocolizado dia 11/12/2018, sob o n° 1336900440. Requereu Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A União, por meio da Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito (ID 12298059).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 16023675).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 16322327, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e o pedido foi concedido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

A impetrante externou que a solicitação do presente mandado de segurança foi devidamente cumprida pelo impetrado, e portanto, não tem mais interesse no feito. Requereu extinção do presente *mandamus* (ID 16415984).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 16687704).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *"necessidade"*, *"utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: H. M. M. PEDRO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H. M. M. PEDRO EIRELI - ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS**, por meio do qual a impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, que se lhe reconheça o direito a não se sujeitar ao registro perante o CRMV/MS, suspendendo-se os pagamentos de anuidades e a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário até o transito em julgado do presente writ.

Narra a impetrante que exerce o comércio varejista de medicamentos veterinários, a qual não é privativa da medicina veterinária e/ou zootecnia, e, portanto, não está obrigada a registrar-se no referido conselho, nem mesmo manter a contratação de um médico veterinário como responsável técnico. Contudo, em decorrência de diversas fiscalizações sofridas, viu-se obrigada a efetivar sua inscrição no CRMV, estando sujeita às cobranças decorrentes. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada exigindo registro de sua empresa junto ao Conselho Impetrado, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, fere o princípio da legalidade.

No mérito, busca a concessão da segurança para "*declarar a inexigibilidade do registro da empresa nos quadros do CRMV-MS e a inexigibilidade da contratação de médico veterinário, bem como a inexigibilidade dos valores decorrentes dessas exigências, eis que não desenvolve atividade-fim exclusiva da área da medicina veterinária*".

Com a inicial vieram documentos.

É relatório**. Decido.**

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pela impetrante com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O art. 1º da Lei n.º6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

> *"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*
>
> *a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
>
> *b) a direção dos hospitais para animais;*
>
> *c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
>
> *d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
>
> *e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária".*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Na hipótese destes autos, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, comércio varejista de medicamentos veterinários (atividade principal), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de ferragens e ferramentas (atividades secundárias), conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada no ID 31893344. Evidencia-se, assim, que sua atuação é de intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais, não havendo atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a exigência de registro/inscrição da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68, donde vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua* ***atividade básica****, ou o serviço prestado a terceiro,* ***esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada****, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a* ***venda de medicamentos veterinários*** *- o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico -* ***bem como a comercialização de animais vivos*** *são atividades que* ***não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário****. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

*(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pág. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida" (ApCiv 5000121-04.2017.4.03.6118, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020).*

Desse modo, não aparentando ser legítima a exigência do registro no Conselho de fiscalização profissional, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

O *periculum in mora* reside no fato de que as exigências do CRMV/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a manutenção do registro da impetrante perante os seus quadros, o pagamento de tributos decorrentes da inscrição/registro e a sua sujeição à contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no Conselho impetrado, abstendo-se, inclusive, de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança, até a decisão final da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

**Intimem-se**.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 32314867**, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, Autarquia Federal, com sede Rua Coronel Cacildo Arantes, 433 B - Chácara Cachoeira - CEP 79040-452, Campo Grande - MS.

2. Mandado de intimação, ID 32314867, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, Autarquia Federal, com sede Rua Coronel Cacildo Arantes, 433 B - Chácara Cachoeira - CEP 79040-452, Campo Grande - MS -, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo 5003257-67.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M494515A46

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR, ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, ARTEMIS RODRIGUES DA SILVA, BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, CLEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA, GENIUTON BARROS BRANDAO, GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA, JAIME OTAVIANO TENORIO, LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

De fato. Os valores incontroversos a serem requisitados devem ser aqueles reconhecidos pela União em sua peça impugnatória.

No entanto, considerando a divergência apontada na informação ID 32454897, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco), informe os valores incontroversos (ID 31843985) discriminados em parcelas relativas a principal e a juros, a fim de se viabilizar o cadastro dos ofícios requisitórios.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, NB 139.185.639-0, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do Feito.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária nº 139.185.639-0, desde 13/12/2005, com valor atual de R$ 3.427,50 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sendo que, em razão de estar vinculado ao RGPS anteriormente a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, deixando o réu de considerar suas contribuições anteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que tal regra não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. E, no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado; razão pela qual vem postular a revisão de seu benefício.

Com a inicial juntou documentos (ID 8666914 a 8667257).

O benefício da Justiça gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos (ID 8670526).

Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação (o sistema PJE registrou o decurso de prazo em 06/08/2018).

Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora pleiteou a realização de prova pericial contábil (ID 10043376 - o sistema PJE registrou o decurso de prazo do INSS em 31/08/2018).

O INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita/incompetência do juízo; prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da presente demanda e a decadência do direito de revisão individual com relação a benefícios concedidos há mais de 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ID 16460264).

Pela decisão ID 29353516 foi indeferida a prova pericial e determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.

Apenas o INSS manifestou-se no ID 30852306.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que, apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou resposta dentro do prazo legal. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que sê-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

*In casu*, pretende o autor que seja afastada a sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo as contribuições anteriores a 07/1994 – busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.

**Da decadência.**

Cumpre observar que o prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº 10.836/04.

Nesses termos, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Já para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir *"do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto"* ou *"do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo"*, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019[1].

Sobre o assunto, trago recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.*

*- O prazo decadencial para o segurado requerer a revisão ou a alteração de sua RMI foi introduzido no direito positivo em 27/6/1997, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo estipulado em 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, a contagem do prazo decadencial se inicia em 27/6/1997, decaindo o direito à revisão da RMI em 27/6/2007, ou seja, 10 (dez) anos após.*

*- Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, compreendeu-se que não adotar a regra decadencial aos benefícios concedidos antes de 1997 seria eternizar as demandas revisionais, violando, de plano, a segurança jurídica.*

*- Harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, tornou-se conhecimento de todos. Precedentes.*

*- No julgamento do RE n. 626.489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no mesmo sentido; além dos imperativos de justiça e segurança jurídica, o regime geral de previdência trabalha com a ideia de um sistema de seguro, no modelo de repartição simples a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade.*

*- Igualmente, o entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 630.501 quanto à preservação do direito adquirido, sempre que preenchidos os requisitos para gozo de determinado benefício, ressalvou expressamente a observância dos institutos da decadência e da prescrição.*

*- A parte autora busca o recálculo de sua RMI deferida no ano de 2005, tendo aforado a presente demanda somente em julho de 2017.*

*- Decadência configurada, reconhecida, com acerto, pela decisão recorrida.*

*- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e desprovida.*

*(ApCiv 5167831-75.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)*

Dessa forma, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 139.185.639-0, restou concedida em 04/03/2005 (DIB e DIP), com o recebimento da primeira prestação em 06/01/2006 (ID 8666930 e 30852308), tem-se que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório iniciou-se em 01/02/2006, nos termos do art. 103, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que a presente ação foi distribuída somente em 08/06/2018, patente se torna que o direito à revisão da RMI foi alcançado pela decadência.

Em outras palavras, considerado o início da contagem do prazo decadencial, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência de decadência**, no que se refere ao pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

---

[1] Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002588-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para proceder conforme consta da petição ID 30667715.

Comprovado o recolhimento da parcela correspondente à entrada, suspenda o Feito por 7 (sete) meses.

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido ID 30588363.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com ou sem a juntada do documento, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: V F DA CRUZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa autora busca declaração de ilegalidade da cobrança do tributo em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação, relativa ao crédito tributário de registro das empresas junto ao réu, bem como a condenação deste à repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal – ID 9263412.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, pelo que entende não lhe ser exigível registro perante o CRMV/MS, e, por extensão, a cobrança de anuidades, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 9263416 a 9263428.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** para *"o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.* (ID 9842975).

Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 9316462).

Conforme disposto na aba do sistema PJ-e, o CRMV foi devidamente intimado em 16/10/2018, entretanto deixou de apresentar contestação.

Parecer de ID 12319185, juntado pelo CRMV, segundo o qual a atividade exercida a empresa autora requer o registro obrigatório perante o referido Conselho.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da empresa autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como seu responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei n° 5.517/68:*

*"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

*Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.*

*No caso dos CRMV, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:*

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

*a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*

*b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*

*c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

*Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 9263417), e, bem assim, do contrato social (ID 9263421), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.*

*Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)*

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.".*

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (ID 9263425), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu efetivo cancelamento.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. **DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS**. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.*

*2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagãos a título de anuidades nos últimos cinco anos.*

*3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E -DJF2R 24.7.2018.*

*4. Não há controvérsia, no caso, acerva das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.*

*5. **No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença**. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.*

*(...).*

*9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas* – destaquei

*(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, decidido em 24/10/2018, publicado em 29/10/2018).*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.*

*2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.*

*3. Anuidades e multa indevidos somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.*

*4. Apelação provida parcialmente.*

*(ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).*

Portanto, deverá ser julgado **improcedente** o pedido de repetição de indébito.

Todavia, tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou em 09/07/2018, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do *animus* de não mais permanecer registrada junto ao CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu,** ficando este impedido de realizar futuras cobranças do tributo em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação, em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **R$ 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 40% e o réu 60% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003731-02.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: TÂNIA ALVES SANDIM

**S E N T E N Ç A**

Ciência à Exequente, da digitalização dos autos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004935-96.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL e SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32265566) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Removam-se as restrições RENAJUD de fl. 203.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Nelson Felipe Machado dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que se deu a cessação, em 30/09/2013 (NB 602.023.419-7); e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de discopatia crônica e degenerativa, com ruptura da L5-S1, apresentando fortes dores e limitação dos movimentos, que o incapacitam para o trabalho.

Juntou documentos (IDs 10510038 a 10510049).

**Deferida** a gratuidade de Justiça (despacho ID 10513796).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11829080). Sem arguir preliminares, no mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos, bem como indicando assistente técnico.

Réplica sob ID 12507296. Ratifica os termos da inicial, e, assim, o pedido de produção de prova pericial, apresentando quesitos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 30/09/2013 (NB 602.023.419-7), **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista),** o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e das partes, e a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

**Os quesitos do Juízo são:**

1 - O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual(ais)?

2 - A patologia que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3 - O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4 - Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

5 - Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

**Quesitos do autor constantes na petição ID 12507296.**

**Quesitos do réu constantes na contestação ID 11829080, bem como indicação de assistente técnico.**

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso e, a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAROLINE CASSOL FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora, em face da decisão ID 31537232, sob o argumento de que houve omissão quanto à apreciação de teses sensíveis, capazes de infirmar as conclusões do referido *decisum* (ID 31983933).

É a síntese do necessário. **Decido**.

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há quaisquer desses óbices a serem sanados.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação específica dos autos, sendo que está claramente indicado e devidamente fundamentado o motivo pelo qual este Juízo concluiu no sentido de que não estão presentes os requisitos para concessão dos pedidos formulados pela autora em sede de tutela de urgência.

Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Outrossim, para reforçar o entendimento adotado por este Juízo, colaciono recente precedente jurisprudencial:

*"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em ação ordinária, contra a seguinte decisão:*

*"Trata-se de ação ordinária movida por ANDERSON AMORIM KOLSCHESKI contra o(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em que a parte autora requer: A) A concessão da Tutela de Urgência para que seja GARANTIDO O LIVRE EXERCICIO DA MEDICINA DO TRABALHO EM SUA PLENITUDE, podendo o Autor ocupar o cargo de coordenação e supervisão técnica em Serviço especializado em Medicina do trabalho (SESMT ?s), conforme disposto no art. 5º, II da Lei 12842/2013, c/c art. 5º, inciso XIII e 22º, inciso XVI da CF, em razão da nulidade do artigo 7º da Resolução 2.183/2018, independentemente de especialização, bem como seja concedido ao Autor o Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) relativo ao título de pós-graduação/especialização em medicina do trabalho. B) Que seja RECONHECIDA/RESTITUIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO, em razão do direito adquirido do Autor que é portador, nos termos da Portaria DSST N.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em Medicina do Trabalho e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006. (...). Decido. Nos termos da redação do art. 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º). Antes mesmo de adentrar na análise das alegações da parte autora e das provas documentais que acompanham a inicial, observo que o presente caso não preenche os requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Primeiro porque não se vislumbra aqui qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o provimento pretendido venha a ser deferido quando da sentença, na hipótese de procedência do pedido. E segundo porque, como sequer houve a citação das rés e a devida instrução probatória, não há elementos suficientes para fins de se constatar as evidências da probabilidade do direito narrado na inicial. Não fosse somente pela falta do perigo na demora, também não vislumbro, por ora, a verossimilhança nas alegações, seja porque [a] os precedentes do TRF4 em situações assemelhadas têm dado abrigo à argumentação dos Conselhos e, em última instância, levariam à improcedência do pleito salvo outra documentação ou particularidade não deduzida nos autos (vide, por exemplo, decisões nos agravo de instrumento dos autos 5026197-88.2019.4.04.0000 e a apelação cível nos autos 5004871-92.2013.4.04.7110) e [b] a NR-04, expedida por decreto com base no art. 162, da CLT, foi alterada expliciitamente pela Portaria MTE 2018, de 23/12/2014, passando a exigir que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendam aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina. Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela de natureza antecipada."*

*Sustentou a parte agravante, em síntese, que, ao indeferir o registro da especialidade, os agravados estão violando seu direito adquirido, pois concluiu o curso de pós-graduação no ano de 2011, momento em que estava em vigor a Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora nº 4), além das referidas leis que estabelecem que os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13), sendo assim, preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do registro ora pleiteado. Aduziu que o risco da demora fica caracterizado pois está impossibilitado de trabalhar como Médico do Trabalho, aceitar qualquer proposta de emprego e ainda corre o risco de mais demissões. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência pleiteada.*

*É o relatório. Decido.*

*(...)*

*Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, tendo em vista que o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido.*

*Outrossim, como bem destacado na decisão hostilizada, não é outro o entendimento desta Corte, como bem demonstra o seguinte julgado em situação similar a dos autos (Agravo de Instrumento nº 5026197-88.2019.404.0000): (...).*

*Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se verifica no presente caso.*

*Importante ressaltar que é cediço que a decisão poderá ser revista a qualquer momento, devendo também haver o prestigiamento da jurisdição de primeiro grau, exercida por magistrado que está em contato direto com a causa, de modo que suas decisões interlocutórias são vocacionadas, como regra, a persistir até que haja solução definitiva do processo. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do art. 1.019, II, do CPC."* (TRF4, AG 5001570-83.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/01/2020).

No mais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios do ID 31983933.

Por fim, observo que o recolhimento das custas apresentado pela autora no ID 31983941/31983843 não faz referência ao seu nome ou aos presentes autos, além de apresentar valor da causa diverso.

Assim, comprovado o correto recolhimento das custas, vinculados a estes autos, **citem-se.**

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Weverton Varela Alves**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, que seja determinada sua reintegração e, caso constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma; ou, ainda, caso a incapacidade seja temporária, seja-lhe concedida a reintegração e manutenção como agregado, para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua saúde. Requer, por fim, que a ré seja condenada em indenização por danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do exército em 01/03/2014, exercendo as funções de motorista e mecânico, manipulando, diariamente, óleos, graxas, solventes e outros produtos que o expunham a agentes químicos.

Em 12/2017 foi remanejado para a escala de sentinela na guarda do batalhão, onde ficava exposto às condições temporais, sem proteção, quando passou a ter problemas em seu olho direito, os quais foram se agravando com o passar do tempo.

Apesar do tratamento realizado, não obteve melhora e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 28/02/2018, o que entende ilegal.

Juntou documentos (IDs 9308501 a 9311678, 9542235 e 9553904).

Pela decisão ID 11110258, foi indeferida a antecipação de tutela, mas restou deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 12215204). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como os pedidos de indenização por danos morais e de manutenção do autor como agregado. Pede pela improcedência dos pleitos da ação.

Réplica sob ID 12910966, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 12959096).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, manutenção do mesmo como agregado na hipótese de invalidez temporária ou reforma no caso da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

À Secretaria para indicar profissional apto à realização desta perícia, na especialidade oftalmologia, constante nos bancos de dados à disposição do Juízo, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

**Quesitos do Juízo:**

1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?

2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?

5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?

9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?

10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Após a indicação do(a) profissional, intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Após, deverá a Secretaria, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Intime-se a parte ré acerca dos novos documentos juntados pelo autor constantes dos IDs 14358304, 17177926 a 17177929 e 23288497.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005134-35.2017.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: J V - COMERCIO VAREJISTA DE GESSOS E ACARTONADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, façam-se os autos conclusos.

O pedido ID 26320651 será apreciado quando da prolação de sentença.

**Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003303-56.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32069029)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo 5003303-56.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A81332E3

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003307-93.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32069044)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo 5003307-93.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T661E1A59

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014597-35.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLDAIR SABINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico (págs. 85/94 ID 31868473) e do laudo médico pericial (ID 32079616), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003315-70.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32083699)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo 5003315-70.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7810CD0AB

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003320-92.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 32084863)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo 5003320-92.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N54FC9C394

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010890-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: CONDOMINIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPES, CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LACERDA DANTAS - CE34155
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LACERDA DANTAS - CE34155
RÉS: UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**D E S P A C H O**

Admito a atribuição do valor da causa por estimativa, nos moldes em que apresentados pela parte autora na exordial.

Por essa razão, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência para que a parte ré realize os cálculos necessários à definição do efetivo valor da causa.

No mais, **citem-se** e **intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE
CURADOR ESPECIAL: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final da sentença ID 17325903 (certificação do trânsito em julgado e juntada de cópia nos autos principais).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, onde a parte embargada (CEF) passará a figurar como exequente.

Por fim, intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 15.150,50 (quinze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001584-66.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE MORAES LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, em cumprimento ao despacho de f. 83 (ID 18970186), arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001576-89.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX COSME DANTAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

**D E S P A C H O**

A parte exequente não se opôs ao pedido de parcelamento da dívida efetivado pelo executado na peça ID 18070732, pelo que o **defiro**.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento atualizado das demais parcelas.

Caso o pagamento das parcelas tenha sido efetivado na mesma forma da guia ID 19207854, fica desde já determinada a expedição de ofício à CEF, requisitando a correspondente conversão em pagamento definitivo da União, conforme requerido na peça ID 19382487, tanto do valor de entrada quanto das parcelas.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-69.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, COMERCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora acerca da manifestação apresentada pela ré sob ID 19400447, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012783-61.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO e ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA - MS11900
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA - MS11900
REU: CELIA REGINA DO NASCIMENTO CAVALCANTE, SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
Advogado do(a) REU: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, bem como a parte ré (Célia Regina e Simone), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a ré, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MAYRA VIEIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente acerca da petição ID 19211349 e documento que a acompanha, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000449-58.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: VLADMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE
Advogados do(a) REU: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001249-25.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA LUZIA DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manfiestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005247-23.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ADRIANA CORREIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127
RÉ: EBSERH
Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN-MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração de trânsito T148562407, código de infração 59670, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, e da respectiva multa, que está sendo objeto de cobrança pelo DETRAN/MS.

A referida ação foi proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS.

Com efeito, não há na inicial qualquer justificativa para inclusão do DNIT no polo passivo da demanda, valendo destacar que, de acordo com as alegações do autor, o auto de infração objurgado fora lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

Assim, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, emendando a inicial, se for o caso.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005705-36.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0001030-68.2015.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-83.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, VANIA LUCIA BRANDAO NUNES, CARLOS NOBUYOSHI IDE, ALDIMIR DE SOUZA MORAES, WALMIR SILVA GARCEZ, DAYSE ALCARA CARAMALAC, ROSENEI LOUZADA BRUM, JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA, JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS, KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Apos, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0004227-41.2009.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME, CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

**D E S P A C H O**

Suspendo o presente Feito nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado João Rees Dias (OAB/MS 5785) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o nome do(a) inventariante do espólio de Cristiane Brites Albuquerque e respectivo endereço ou, inexistindo inventário, de seus herdeiros/sucessores, regularizando a representação processual.

Após, cite(m)-se-o(s), nos termos do art. 690, do citado diploma legal.

Cientifique-se o i. causídico acerca da petição constante do ID 19445594.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006371-42.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SELMA VIDAL VENANCIO, JOSE VENANCIO MAZOTTE, SANTA CLARA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando que a parte exequente desistiu do pedido de declaração de fraude à execução, no tocante à venda do imóvel objeto da Matrícula 10.229, do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul, revogo as determinações relativas à apuração desse fato.

Por fim, solicite-se informações à 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória nº 0002554-77.2014.8.12.0010.

**Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: AUTO POSTO SHIRAISHI CENTRO LTDA, MARIO SEITI SHIRAISHI, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAISHI, MARCELO YUKIO SHIRAISHI, MAIRA YURI SHIRAISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, especialmente acerca da ausência de juntada do aviso de recebimento (AR) das cartas de citação dos executados Kátia, Maira e Mário.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006781-65.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 138-141, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 144-146.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013045-06.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE REZENDE
REPRESENTANTE: ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A,

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO acerca da sentença de fls. 496-501.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 505-516), intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: RICARDO MOTTA GONCALES & CIA LTDA - ME, RICARDO MOTTA GONCALES, ELAINE CRISTINA MOTTA GONCALES CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora constante na peça ID 23702301.

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006973-37.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OSMAR GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006204-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Pela petição de pág. 86 ID 17981331, a autora alega que "*tem enorme dificuldade de estar presente durante o horário comercial em sua residência, pois trabalha longe de casa e teria que perder um dia inteiro de trabalho para acompanhar os trabalhos do sr. Perito*", pelo que requer a designação da perícia para sábado ou domingo, que o Juízo determine sua presença local, para que possa justificar perante o seu empregador sua ausência ou que seja autorizado que terceiro acompanhe o trabalho do perito.

Intimadas sobre a possibilidade de realização da perícia em um sábado, na petição (ID 31578945), a CEF pugnou pela realização da prova pericial em dia útil, a fim de que seu assistente técnico possa acompanhar o trabalho pericial.

A Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda e outras informou o não comparecimento à perícia, que poderá realizar-se no melhor dia para as partes (ID 32018503), conforme disponibilidade.

A fim de compatibilizar o interesse das partes na produção prova, e diante dos fatos alegados pela requerente, deverá a autora entrar em contato com o perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para definir data e horário para a realização do trabalho pericial, a ser realizado em dia útil, conforme a sua disponibilidade e a do perito.

Definida a data e horário, deverá o perito do Juízo informar nos autos acerca da designação.

Ressalto, ainda, que a data deve ser definida com bastante antecedência (pelo menos 30 dias), para que seja possível a devida intimação das partes acerca da realização da prova.

Intimem-se as partes e o perito do Juízo acerca do presente despacho e aguarde-se a informação da data e horário para início dos trabalhos periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande,** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP relativo ao requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 31/07/2019. Requereu justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30271131 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 30828133). Informações da autoridade impetrada (ID's 32246221-32246483).

É o relatório. **Decido.**

A impetrante requer "*o deferimento a medida liminar pleiteada, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício*".

Registra-se, desde logo, que objeto deste *mandamus* é a mora administrativa no que se refere à análise do benefício pleiteado, sendo que eventual insurgência com o resultado da conclusão dessa análise, extrapola os limites da demanda.

Pois bem. Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pela impetrante no ID 29828310 comprovam que ela protocolou, em 31/07/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 32246486 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente:

*"1 - O requerimento objeto da tarefa acima mencionada encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado, abaixo transcrevemos o texto conforme conta da tarefa GET :*

*"Nome: LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA, CPF: 828.863.931-34*

*Prezado(a) Senhor(a),*

*Comunicamos que na análise de seu pedido de beneficio identificamos que não possui inscrição no Cadastro Único (CadÚnico-Não existem dados disponíveis NAS NOSSAS BASES GOVERNAMENTAIS,EM ANEXO) ou que possui o cadastro incompleto.Certifique-se de que o CRAS REPASOU A INFORMAÇÃO ÀS NOSSAS BASES.*

*Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente, até 30/04/2020, decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade.*

*Necessário realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência, incluindo os dados e CPF de todos os componentes do grupo familiar.*

*Caso resida com outros integrantes do grupo familiar (conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto composto: pelo interessado(a), o cônjuge ou companheiro (a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados), apresentar também os respectivos documentos de Identidade (para os maiores de 16 anos), CPF, Carteira de Trabalho e Registro de Nascimento ou Casamento.*

*Caso a renda per capita do grupo familiar seja igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, que atualmente corresponde a R$ _____ oportunizamos, em atenção a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com:*

*a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;*

*b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;*

*c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;*

*d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto e além da comprovação das despesas deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.*

*ATENÇÃO: Ressaltamos, que em caso de dúvida quanto ao CadÚnico, procure o CRAS-Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência.*

*Para realizar a digitalização ou fotografia dos documentos solicitados, informamos que, caso não possua equipamento scanner disponível, poderão ser utilizados aplicativos de celular específicos para digitalização disponíveis gratuitamente para instalação ou fotos em que seja possível uma a clara visualização do conteúdo.*

*Devem ser digitalizados ou fotografados os documentos originais. A digitalização ou foto deve ser colorida e legível, permitindo a correta visualização de todo o documento.*

*Para um melhor resultado, sugerimos que os documentos sejam colocados em uma superfície plana e bem iluminada para a digitalização ou fotografia.*

*Após digitalizados e salvos, siga os passos abaixo para anexar no aplicativo ou pelo site MEU INSS:*

*1 – Acesse o aplicativo MEU INSS ou o site: meu.inss.gov.br*

*2 - Clique no ícone: "Agendamentos/Solicitações".*

*3 - Localize seu requerimento e clique em "Detalhar Requerimento" (ícone de uma lupa).*

*4 - Já no processo, localize a opção "Cumprir exigência", realize um comentário e anexe a documentação.*

*O segurado não deve comparecer a Agência da Previdência Social. Todas as informações podem ser consultadas pelos canais remotos (preferencialmente pelo Portal MEU INSS, e na impossibilidade, pela Central 135).*

*Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente, até 30/04/2020, decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuinss) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade."*

Assim, resta superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (artigo 37, *caput*, e artigo 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se**.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002592-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS,** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS,** objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolados em 30/11/2011, sob os números 35673.24757.301111.3.2.16-5533 e 19002.63743.301111.3.2.16-2730.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 30530438-30530751).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 31081006).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 31322354).

Informações de parte da autoridade impetrada (ID's 32109801 e 32109807).

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há bem mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial, os documentos juntados nos ID's 30530448 e 30530751 comprovam que em 30/11/2011 foram protocolados pelo impetrante perante a Receita Federal 02 pedidos Eletrônicos de Restituição Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação- PER/DCOMP, cadastrados sob nº 35673.24757.301111.3.2.16-5533 e 19002.63743.301111.3.2.16-2730, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco até a impetração, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

> *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

> *"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).*

> *TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).*

Prtanto, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pelo impetrante há mais de 08 (oito) anos, ou seja, bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 90 dias, aprecie e profira decisão nos pedidos administrativos de números 35673.24757.301111.3.2.16-5533 e 19002.63743.301111.3.2.16-2730, protocolados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Intimem-se**.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de intimação, ID 32378529, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006129-26.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requerimento ID 31037564: Defiro.

Intime-se o INSS, via APS/ADJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício discutido nos autos.

Depois, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos em que requerido pelo INSS.

Na sequência, reitere-se a intimação do INSS, conforme despacho ID 28409576.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **Conselho Regional de Química da 20. Região de Mato Grosso do Sul – CRQ/MS,** contra o **Conselho Federal de Química - CFQ**, visando, em sede de tutela de urgência, a imediata "*suspensão do funcionamento dos 11 (onze) cargos de Conselheiros Federais que estão acima do permitido pela Lei 2.800/56, até o deslinde da demanda*", com a redistribuição dos processos de relatoria dos cargos suspensos. Quanto ao mérito, pede-se a declaração de nulidade do(s) ato(s) através do(s) qual(ais) se deu a criação desses 11 (onze) cargos de Conselheiros Federais.

Alega autor, em resumo, que por meio de simples resoluções normativas, o réu aumentou ilegalmente a quantidade de cargos de Conselheiros Federais Suplentes, em contrariedade com o disposto na Lei n.º 2.800/56 e implicando em grave dano ao erário.

Aduz, ademais, que, "*em razão dessa ampliação ilegal de cargos e das desnecessárias convocações mensais desses Conselheiros Federais, há graves prejuízos aos cofres do erário, de modo que os ocupantes desses cargos ilegais afrontam a ética da Administração Pública*".

Destaca, ainda, que: "*a) Conselheiro Federal é cargo honorífico; b) Ilegalidade na ampliação dos cargos de Conselheiro Federal; c) Não há demanda para ampliação de tantos cargos acima do permitido; e, d) Prejuízos em razão do recebimento de diárias e jetons*".

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

No ID 267472016 o autor emendou a inicial para acrescentar que o deferimento da medida liminar "*não trará qualquer impacto na representatividade dos Conselhos Regionais dentro do Conselho Federal*".

O réu apresentou manifestação espontânea no ID 27223042, onde defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando que o aumento do quantitativo de Conselheiros Federais "*visa atendimento aos postulados do direito, em especial os princípios que regem a Administração Pública para melhor eficiência, celeridade, duração razoável do processo, dentre outros*". Na mesma ocasião, aventou a possibilidade de inadequação da via eleita e noticiou a existência da ação civil pública n. 1020410-18.2019.401.3400, em trâmite pela 14. Vara Federal de Brasília/DF, na qual o autor questiona o valor das diárias e jetons pagos pelo réu, pugnando pela reunião dos Feitos, nos termos do art. 286, I, do CPC.

Também apresentou documentos.

É o que interessa relatar. **Decido**.

As questões processuais aventadas pelo réu (inadequação da via eleita e conexão) serão analisadas oportunamente, após a apresentação da contestação e de manifestação do autor a respeito.

Adianto, porém, que, em princípio, não vislumbro a presença de conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública n. 1020410-18.2019.401.3400 (cópia da inicial no ID 27225056), eis que referida ACP têm causas de pedir e pedidos diversos dos aqui apresentados. Porém, tal questão poderá ser melhor analisada após a manifestação das partes, conforme acima consignado.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de antecipada.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a imediata suspensão de onze cargos de Conselheiros Federais Suplentes junto ao CFQ, ao argumento de que a ampliação do quantitativo desses cargos pelo réu ocorreu em afronta ao disposto na Lei n. 2.800/56 e implica em grave prejuízo ao erário.

Porém, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de irregularidade grave nos atos praticados pela parte ré.

É que não restou demonstrado de plano que as ampliações havidas na composição do quadro de conselheiros do CFQ tenham sido desnecessárias e/ou que foram desproporcionais ao aumento da demanda de tais serviços, consideradas as mudanças que a área profissional de fiscalização do réu sofreu no decorrer das últimas décadas.

Logo, pelo menos por ora, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de atos ilegais e, em especial, quanto à alegação de que tais ampliações causam grave dano ao erário, com o consequente direito de ver suspensos os cargos de Conselheiros Federais, o que demanda maior aprofundamento de análise inerente ao *meritum causae*, matéria essa a ser oportunamente apreciada.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, não restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo que ampliou significativamente o quantitativo de Conselheiros Federais junto ao CFQ foi editado em 26/05/2006 (ID 26687829 – Resolução Normativa n. 203/2006) e a última alteração normativa acerca da questão ocorreu há quase um ano antes da propositura da presente ação (em 25/01/2019, pela Resolução Normativa n. 280/2019 – ID 26687832).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002606-92.1998.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002314-55.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 29869716.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉ: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pela **CEF** em face de **Hanna Engenharia e Construção Ltda.**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a renovar o contrato de locação, estabelecido entre as partes, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 17/04/2018, fixando como valor de locação o montante de R$ 11.012,56 (onze mil, doze reais e cinquenta e seis centavos), mantendo-se as demais cláusulas contratuais do contrato a ser renovado, inclusive a relativa ao reajusta anual do aluguel pelo IGPM/FGV.

Alega a autora ser locatária de um prédio comercial localizado na Avenida Mascarenhas de Moraes, 2.470, onde sedia a Agência Ypê Center/MS, cuja área construída corresponde a 306,00 m2.

Aduz que o contrato de locação foi firmado por meio do "Contrato de Locação com Condições Suspensivas e Outras Avenças", com período de vigência de 17/04/2013 a 16/04/2018, sendo que o valor de locação, pactuado entre as partes, à época da celebração do termo supracitada, era de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e que, devido aos reajustes, chegou a R$ 13.058,30 (treze mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos), desde 17/04/2017.

Acrescenta que pretenda renovar o contrato de locação em vigor, mas alterando o valor de locação para o importe de R$ 11.012,56 (onze mil, doze reais e cinquenta e seis centavos), isto é, com redução de 20% sobre o valor atual, respaldada por um cenário de crise financeira e de queda do mercado imobiliário. Entende que, por se tratar de uma empresa pública, tem obrigação legal de celebrar seus contratos respeitando-se o valor de mercado, de modo a evitar prejuízo para os cofres públicos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 2738331 a 2738400, 2739575 e 2739578).

Tentativa de conciliação frustrada (ID 3770545)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3984792), sem arguir preliminares. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência da do pedido material da ação.

Réplica sob ID 4491261. Nessa oportunidade a parte autora requer a produção de prova pericial.

Pela petição ID 4834707, a parte ré protesta pela produção de prova documental e pericial, bem como requer a condenação da autora em litigância de má-fé.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito ao justo valor da locação do imóvel, objeto do contrato de renovação de locação estabelecido entre as partes.

Para dirimir tal questão, a prova pericial requerida mostra-se, em princípio, adequada, pelo que a **defiro**.

À Secretaria, para indicação de profissional, corretor(a) de imóveis, devidamente inscrito junto ao CRECI(MS), apto(a) a realização desta perícia. Autorizo, desde já, a expedição de ofício ao referido conselho profissional, solicitando lista de profissionais aptos à realização de perícias técnicas, caso o contato telefônico, se necessário, não seja suficiente.

Certificada a indicação de profissional para a realização da prova pericial, intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Ato contínuo, intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, bem como para apresentar proposta de honorários, com base nos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes da proposta ofertada, com prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Não havendo insurgências ao valor proposto, deverá a parte autora promover o depósito judicial do valor total no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, a Secretaria deverá entrar em contato com o(a) perito(a) a fim de designar data e hora para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia (nessa oportunidade, deverá o(a) perito(a) informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de que, oportunamente, seja viabilizado o pagamento dos seus honorários), após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados pelo(a) perito(a), por transferência bancária (ou alvará, caso requerido). Expeça-se ofício (ou alvará).

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petiçao ID 4834707 e documentos que a instruem.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉ: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pela **CEF** em face de **Hanna Engenharia e Construção Ltda.**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a renovar o contrato de locação, estabelecido entre as partes, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 17/04/2018, fixando como valor de locação o montante de R$ 11.012,56 (onze mil, doze reais e cinquenta e seis centavos), mantendo-se as demais cláusulas contratuais do contrato a ser renovado, inclusive a relativa ao reajusta anual do aluguel pelo IGPM/FGV.

Alega a autora ser locatária de um prédio comercial localizado na Avenida Mascarenhas de Moraes, 2.470, onde sedia a Agência Ypê Center/MS, cuja área construída corresponde a 306,00 m2.

Aduz que o contrato de locação foi firmado por meio do "Contrato de Locação com Condições Suspensivas e Outras Avenças", com período de vigência de 17/04/2013 a 16/04/2018, sendo que o valor de locação, pactuado entre as partes, à época da celebração do termo supracitada, era de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e que, devido aos reajustes, chegou a R$ 13.058,30 (treze mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos), desde 17/04/2017.

Acrescenta que pretenda renovar o contrato de locação em vigor, mas alterando o valor de locação para o importe de R$ 11.012,56 (onze mil, doze reais e cinquenta e seis centavos), isto é, com redução de 20% sobre o valor atual, respaldada por um cenário de crise financeira e de queda do mercado imobiliário. Entende que, por se tratar de uma empresa pública, tem obrigação legal de celebrar seus contratos respeitando-se o valor de mercado, de modo a evitar prejuízo para os cofres públicos.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 2738331 a 2738400, 2739575 e 2739578).

Tentativa de conciliação frustrada (ID 3770545)

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3984792), sem arguir preliminares. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência da do pedido material da ação.

Réplica sob ID 4491261. Nessa oportunidade a parte autora requer a produção de prova pericial.

Pela petição ID 4834707, a parte ré protesta pela produção de prova documental e pericial, bem como requer a condenação da autora em litigância de má-fé.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito ao justo valor da locação do imóvel, objeto do contrato de renovação de locação estabelecido entre as partes.

Para dirimir tal questão, a prova pericial requerida mostra-se, em princípio, adequada, pelo que a **defiro**.

À Secretaria, para indicação de profissional, corretor(a) de imóveis, devidamente inscrito junto ao CRECI(MS), apto(a) a realização desta perícia. Autorizo, desde já, a expedição de ofício ao referido conselho profissional, solicitando lista de profissionais aptos à realização de perícias técnicas, caso o contato telefônico, se necessário, não seja suficiente.

Certificada a indicação de profissional para a realização da prova pericial, intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Ato contínuo, intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, bem como para apresentar proposta de honorários, com base nos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes da proposta ofertada, com prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Não havendo insurgências ao valor proposto, deverá a parte autora promover o depósito judicial do valor total no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, a Secretaria deverá entrar em contato com o(a) perito(a) a fim de designar data e hora para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia (nessa oportunidade, deverá o(a) perito(a) informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de que, oportunamente, seja viabilizado o pagamento dos seus honorários), após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados pelo(a) perito(a), por transferência bancária (ou alvará, caso requerido). Expeça-se ofício (ou alvará).

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petiçao ID 4834707 e documentos que a instruem.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

**C E R T I D Ã O**

Nos termos da decisão ID 32337252, fica o perito CLAUDEMAR JOSÉ FANTIN (Corretor de Imóveis), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B

**C E R T I D Ã O**

Nos termos da decisão ID 32337252, fica o perito CLAUDEMAR JOSÉ FANTIN (Corretor de Imóveis), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005167-25.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE - MG88669
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Getúlio Rodrigues Terra, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011446-26.2019.403.0000 (ID 22793357), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20580129, 22831874 e 24915439), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Getúlio Rodrigues Terra (ID 17091772), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24915439.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 32012799), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133173150 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572612 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24915439); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Getúlio Rodrigues Terra (ID 32012799).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133173169 e 1181.005.133173177, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 18005330 e 17534419, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DUILIO ANGELO GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Duilio Ângelo Garlet, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011998-88.2019.403.0000 (ID 22788309), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20576956, 22830869 e 24932808), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Duílio Ângelo Garlet (ID 17099924), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24932808.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 32011482), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133174920 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572635 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24932808); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Duílio Ângelo Garlet (ID 32011482).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133174947 e 1181.005.133174939, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 17533519 e 18004491, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANIBAL MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Aníbal Moura, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005747-54.2019.403.0000 (ID 27330645), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22119856 e 24523827), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Aníbal Moura (ID 17150567), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24523827.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 31988458), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172561 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575049 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24523827); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Aníbal Moura (ID 31988458).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172570 e 1181.005.133171891, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 17527805 e 18001738, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO CONTI, ANTONIO CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Antônio Conti, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005840-17.2019.403.0000 (ID 22789698), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20624195, 22834572 e 24944908), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Antônio Conti (ID 17109462), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24944908.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 31988490), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172049 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575047 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24944908); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Antônio Conti (ID 31988490).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172057 e 1181.005.133172065, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 18002360 e 17529335, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Antônio Zanata, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005533-63.2019.403.0000 (ID 19209758), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20025615, 21572156, 24904848 e 31501254), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Antônio Zanata (ID 17108023), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31501254.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 31988730), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172642 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573979 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31501254); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Antônio Zanata (ID 31988730).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172650 e 1181.005.133172669, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 18005346 e 17529301, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Arlindo Luiz Zemolin, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008196-82.2019.403.0000 (ID 20615784), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20615782 e 24943320), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24943320.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172707 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573966 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24943320); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Arlindo Luiz Zemolin (ID 31989008).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Felinto Gonçalves de Souza, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011400-37.2019.403.0000 (ID 20550413), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20550412 e 24931046), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Felinto Gonçalves de Souza (ID 17093897), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24931046.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 32012143), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133173126 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575654 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24931046); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Felinto Gonçalves de Souza (ID 32012143).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133173134 e 1181.005.133173143, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 18004816 e 17533544, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004373-87.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAO RAMOS MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

**D E C I S Ã O**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a ré/executada CONAB insurgiu-se contra o valor correspondente aos honorários advocatícios apresentado pelo exequente. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A executada efetuou depósito judicial da quantia executada (f. 344 dos autos físicos – ID 27332339).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Vindos os cálculos e devidamente intimadas, as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, os quais são os mesmos que instruíram a impugnação, excluindo-se a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R$ 725,96 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até março/2017.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, tendo em conta a pouca complexidade da causa.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor, ora homologado, para a conta bancária indicada na petição ID 30990469, de titularidade do patrono da exequente.

Restitua-se o valor remanescente depositado na conta judicial nº 3953.005.86401480-6 à executada, mediante expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Comprovadas as operações e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011342-06.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos acerca do processamento da ADI 5459/MS.

**Campo Grande, 19 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011410-24.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003780-72.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEFERSON COELHO FARIAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por meio da Curadora Especial Defensoria Pública da União, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse na penhora do veículo, tendo em vista que, na consulta de f. 33, há informação de que foi efetivada restrição nos autos do processo nº 0007917-39.2013.403.6000, no qual a CEF manifestou despretensão.

**Campo Grande, 22 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004351-87.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMONA DE JOSILCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 21 de abril de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002640-15.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME, CLEBER GONCALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010601-34.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP 150.485

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação da sentença ID 29229519, por não ter constado, na respectiva publicação, o nome do advogado que representa o grupo HOMEX.

**'S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiano Soares Ribeiro, em face da sentença ID 22639870, fls. 580 à 588- pdf, sob o fundamento de que esta foi omissa no tocante quanto a data inicial dos danos morais e dos danos materiais.

A rés não se opuseram aos embargos fls. 624 e 625 do pdf.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que estes autos encontram-se digitalizados, não cabe acolhimento do pedido do embargante para renumeração dos mesmo, eis que além de desnecessário é incompatível.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo." (...) "Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes." (...) "Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)".*

*In casu,* quando da prolação da sentença Num. 22639870, este Juízo foi silente em relação atualização e incidência de correção monetária e juros de mora dos valores fixados.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, apenas para que ao final da parte dispositiva da sentença, onde está escrito:

*"Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor, nos valores de R$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC).".*

Leia-se:

*"Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor, nos valores de R$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais* ***devidamente atualizados e com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal****. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.".*

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020."

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001232-74.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA, CATIANE DA SILVA GARCIA, DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE
Advogado do(a) REU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA intimada das informações prestadas pela Autora no documento ID 30845596, para manifestação, nos termos da deliberação constante do Termo ID 29524961.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JEFERSON CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Jefferson Cunha dos Santos,** em face da **União**, em que o autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, como a determinação de sua reintegração, na condição de agregado/adido, e com o pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento, bem como que a ré seja condenada a lhe fornecer o tratamento médico necessário, até a sua recuperação, ou, se for o caso, a efetivar sua reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, além de lhe pagar todos os valores devidos desde o seu licenciamento e, ainda, indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega que em 01/03/2012 foi incorporado às fileiras do Exército e que ali esteve por 7 anos e 7 meses. Em março de 2018 sofreu um acidente em serviço - quando se encontrava no Rancho, após o almoço, e escorregou, caindo no chão da cozinha -, tendo sofrido uma torção no joelho direito, sendo que, após tratamento médico e cirúrgico, este realizado em 10/10/2018, não obteve melhora, encontrando-se com sequelas permanentes e incapacitantes. Afirma que, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército, em 14/10/2019.

Pugna pela imediata designação de audiência de justificação, para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se esclarecer o nexo de causalidade entre a sua doença/incapacidade e o serviço militar, uma vez que não houve sindicância para constatação do referido acidente em serviço.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão do ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos, de acordo com a Lei 6.880/80, para que, assim, tenha condições de alimentação e tratamento médico adequado no hospital Militar (FUSEx). Alternativamente, pede a tutela de urgência apenas para a sua incorporação no plano de saúde FUSEX, para a imediata realização dos tratamentos médicos; ou, ainda, no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, que lhe seja antecipada a realização de prova pericial.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto a desnecessidade de designação de audiência de justificação prevista no art. 300, § 2º, do CPC, uma vez que a finalidade desse ato é a de obter informações adicionais acerca das alegações do autor, nos casos em que houver dúvida quanto à existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

No caso dos presentes autos, o autor, por meio da audiência de justificação, pretende provar o nexo de causalidade do acidente sofrido e o serviço militar. Ocorre que tal prova não é necessária neste momento processual, não havendo prejuízo de sua colheita em regular instrução. Isso porque, a eventual concessão da tutela pretendida decorreria da verossimilhança das alegações quanto ao fato de ainda não estar totalmente restabelecido, isto é, da presença ou não da alegada incapacidade, do que da prova de que o acidente que causou as lesões ser caracterizado ou não como acidente de serviço. Assim, **indefiro** o pedido de designação de audiência de justificação e passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame**, não vislumbro**, neste momento processual de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento das lesões que o afligem, e, bem assim, se essas lesões/enfermidades são incapacitantes ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção relativa de legitimidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Da mesma forma, não há elementos suficientes que indiquem a necessidade de alteração da marcha processual, com a antecipação da produção da prova pericial.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o de incorporação no plano de saúde FUSEX (formulado durante a fundamentação).

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Cite-se**.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007764-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RODRIGO PEREIRA LIMA

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que autorize o depósito das prestações de financiamento imobiliário em Juízo e desconstitua a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Trinta e quatro, n. 513, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, em nome da CEF, determinando que a ré se abstenha de levar o bem a leilão.

No mérito, busca autorização para o depósito em Juízo do valor correspondente às parcelas em atraso, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF e a declaração da quitação do débito em atraso, com a retomada do contrato e a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; b) em 2018 tornou-se inadimplente em razão do serviço militar, tendo em vista que os boletos do financiamento não eram entregues; c) foi notificada pela CEF para o pagamento integral da dívida e comprometeu-se a efetuar o pagamento no início de maio/2019, mas em 23/04/2019 recebeu outra notificação, informando que o imóvel seria leiloado; e, d) empenhou-se em renegociar a dívida junto à ré e não obteve êxito em razão da consolidação da propriedade.

Destaca, ainda, que a recusa da CEF em receber as prestações após rescindir unilateralmente o contrato, fere o objetivo do programa e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e do direito fundamental à moradia.

Com a inicial vieram documentos.

A análise dos pedidos de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da CEF (ID 25614010).

Contestação no ID 27093728, na qual a ré rechaçou os argumentos apresentados pelo autor. Na mesma ocasião, informou que o imóvel já passou pelos dois leilões e atualmente encontra-se à venda, na modalidade *online*.

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso, ao menos por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*(omissis)*

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*(omissis)*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*(omissis)*

*Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*(omissis)*

*§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*(omissis)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*(omissis)*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."*

Dos elementos constantes dos autos, nota-se que o autor confirmou não ter pago as prestações do financiamento, reconhecendo o direito de crédito da CEF. Outrossim, a alegação de impossibilidade de pagamento, por falta de envio de boletos, não se sustenta. É que, nos termos do contrato entabulado entre as partes, a forma de pagamento das prestações é através de débito em conta e não por boletos (ID 21956658, pág. 7).

Quanto à ciência, por parte do autor, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão claramente estampadas no contrato firmado entre as partes, mesmo a despeito de se tratar de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (ID 21956658).

Ademais, os documentos trazidos aos autos pela CEF evidenciam que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária obedeceu aos ditames legais (ID 27093729).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso. Ademais, no caso, conforme informado pela CEF, ambos os leilões já foram realizados, de modo que, ao menos em princípio, não cabe o direito de preferência estabelecido no art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005033-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HOMERO SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

**D E S P A C H O**

Pedido ID 19983755: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Pedido ID 19552497: observe a exequente que esse pedido já foi apreciado e executado (ID 12710948), devendo a mesma manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito junto ao sistema BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004431-12.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALOMAO MENDOZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004694-11.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINA APARECIDA DA SILVA, JANDIR BRUNO, BRUNO & BRUNO LTDA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009876-16.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATOS DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANIA CARLA BRAGA MOURAO LIRA - MS11515, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALFRENDES GONCALVES MIRANDA - ME, VALFRENDES GONCALVES MIRANDA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014581-81.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉUS: DORIS ANDELSO JESUS DE OLIVEIRA e CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154
Advogados do(a) REU: LEILA MAMEDE DUARTE - MS4434, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS17293

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os embargos declaratórios de fls. 236/236-verso, interpostos pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar manifestação.

Depois, retornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005407-87.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA BALBUENA DA CRUZ, HIROYA HATTORI
Advogado do(a) REU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à autora dos documentos ID 21980175.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho ID 15575443.

**Int**.

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRO MARCOS LOANGO BORGES, SAMUEL SILVERIO, SALVADORA BENITES DA SILVA CAMARGO, SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ, SABRINA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 32544262.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação consignatória, na fase de cumprimento de sentença, onde a exequente pleiteia o recebimento de **R$ 378.848.55** (trezentos e setenta e oito mil, e oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 05/2018, referente à atualização do valor a ser complementado pela União, fixado pela contadoria do juízo em R$ 200.330,58 (duzentos mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em agosto/2012 (ID 8916144 a 8917151).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução no tocante aos juros de mora, **afirmando como devido o montante de R$ 317.434,01** (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), atualizado, também, até 05/2018 – ID 9353405 a 9353423.

Assim, em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (ID 3368248) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração da referida conta/atualização.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam os autos à conclusão para decisão.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, SUELY ZANARDI FURINI
SUCESSOR: LARISSA ANDRESSA FURINI PELLIZZARI, SILAS EDUARDO FURINI, LEONARDO AUGUSTO FURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 32285267, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 32571383 a 32571386.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004898-27.2019.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JOAO ROBERTO BAIRD
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré - JOÃO ROBERTO BAIRD - intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014660-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO, GERVASIO EXPEDITO PERUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32573696.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001095-15.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32579090.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIOVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA
SUCESSOR: ALINE DO NASCIMENTO CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 32583775 e 32583776.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013279-90.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ABEL PAVAO DA SILVA, ADA LUCIA FERREIRA, ADAIR FREIRE VIEIRA, ADAO DIAS GARCIA, ADEILDA FLOR E SILVA, ADELAIDE DE SOUSA WOLFF, ADILSON FERREIRA DA SILVA, AGUEDA ROMERO DE LIMA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, ALICE DE SOUZA ROMERA, ALICE MOSCIARO CESTARI, ALMIRO DA COSTA FREITAS, ALMIRO GREFFE, ALVINO CENTURIAO, ALZIRA FREITAS FERNANDES, ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOS ANO, ANA DA SILVA SCHERES, ANA MARIA SANTANA DA SILVA, ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES, ANA PEREIRA DE NOVAIS, ANESIA DE OLIVEIRA SILVA, ANISIA LUIZA RIBEIRO, ANNA GLACY DE REZENDE, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO BORGES DO REGO, ANTONIO CONDE, ANTONIO DUTRA DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA LIMA, ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO, ANTONIO SOARES DE CASTRO, ANTONIO SORRILHA NANTES, APARECIDA ELIZA FERREIRA, APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDO CRISPIM, APARECIDO VICENTE DE FREITAS, ARACI NOGUEIRA AGUILERA, ARLEY SIMIOLI GARCIA, ARNALDO DE ASSIS E SILVA, ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA, ARNALDO SANTOS GASPARINI, AUREA MACHADO VIDAL, AVELINO ALVES DE SANTA ROSA, BEATRIZ PEREIRA DA COSTA, BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA, BERNADINO JOSE BATISTA, BERNARDO SOZO OSHIRO, CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA, CANDIDA FERREIRA PINHEIRO, CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL, CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA, CELINA MARIA DE JESUS, CICERO LIMA DE MORAIS, CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA, CONCEICAO RIOS ESPINDOLA, COSMO JOAQUIM DOS SANTOS, CRISTINA GONCALVES DE MATOS, DARI DA COSTA AZEVEDO, DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA, DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA, DINA FATIMA TAPIA, DJALMA DELLA SANTA, DORIVALDO BISPO DOS SANTOS, DOROTHI GOMES DA ROCHA, DURVAL DORTA, EDINA BATISTA MARQUES, EDNA SANTIAGO TORRES, EDNA TELMA FERREIRA, EDNALVA XAVIER LUZ, EDUARDO SOUZA SANTOS, ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA, ELIDA PIEL GONZALEZ, ELIZABETE MELO DOS SANTOS, ELZA ROCHA RAMOS, ERNESTO DA PAZ MONTEIRO, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, EUGENIA DOMINGUES MACHADO, EUNICE DE LOURDES FRANCO, EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA, EVERALDO SIMIOLI FURLAN, FRANCISCA AJALA MONGE, FRANCISCA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO CUBEL ZURIAGA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, GARIBALDI RODRIGUES QUADRA, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, GESSY DE ALMEIDA MARTINS, GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, HILDA CARLOS DA ROCHA, HILDA DE OLIVEIRA LIMA, IDALINA ROTELA DE JESUS, ILDA DE SOUZA, INEZ SILVA FERNANDES, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, IRENICE CUNHA GOMES, IRIA SOARES DA ROCHA, IRTO SILVA, IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA, IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA, IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS, JADIR XAVIER, JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA, JAMILSE ARAUJO DE SOUZA, JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA, JOAO JERONIMO VIEGAS, JOAO PAULINO RAMOS, JOAO PIZANI NETTO, JOAQUIM VALERIO DE OLINDA, JOFRE RIBEIRO DURAES, JORGE FUJIMOTO, JORGINA BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, JOSE CELESTINO PINHEIRO, JOSE CLEMENTE DE BARROS, JOSE DA SILVA RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DE MATOS, JOSE JORGE GUERRA, JOSE NUNES DE ANDRADE, JOSE TONZAR MANARINI, JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO, JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA, JULIA MONGE HATTENE, LAIR SANTOS DE MELO, LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA, LECY RAMOS DE SOUZA, LEIDE LIMA RASLAN, LENIR MENDES DE FREITAS, LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA, LINA MARIA DE OLIVEIRA, LOURDES MARTINS VISSIRINI, LOURIVAL BATISTA DE FREITAS, LUCI DE DEUS LOPES, LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS, LUCIANO CORREA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CARLOS PADIAL BRANDAO, LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO, LUIZ PICCINI FILHO, LUIZ SATURNINO DA SILVA, LURDES HELENA PORTO MENDONCA, LUZIA LOURENCO LISBOA, MANOEL DA PAIXAO SELES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MANOEL GALDINO DA SILVA, MANOEL OLEGARIO DA SILVA, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, MANOEL RIBEIRO DA CRUZ, MARFISA ALVES DA SILVA, MARIA AMELIA LOPES, MARIA ANITA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA LIMA COELHO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE LIMA, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ, MARIA DAS NEVES AGUILHER, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ, MARIA DO CARMO ESCOBAR, MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO, MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA, MARIA ELIANE DE ALMEIDA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR, MARIA ELOINA DE ARRUDA, MARIA GARCIA FALCONI, MARIA HELENA AMARAL PEREIRA, MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES, MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR, MARIA IVANI DA SILVA, MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARIA LOURDES PAES REIS, MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES, MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE, MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, MARIA NEIDE RESENDE LAGO, MARIA OLIVIA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA, MARIA SELMA DA SILVA, MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARILDA DIAS, MARILY MARTINEZ, MARINA CARDOSO, MARINA WHITEHEAD, MARINETE ENEAS DO CARMO, MARIO DA SILVA, MARIO SOARES, MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, MARTA SOARES PINTO, MAURICIO BRANDAO COELHO, MIGUEL DA ROCHA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, MILTON CONSTANTINO QUIRNEF, MILTON JOSE DE QUEIROZ, MINELVINO ALVES SANTA ROSA, NADYR CHAVES DA SILVA, JANETE TICIANI DA SILVA, NAIR COSTA LESSA, NAIR RIBEIRO SUCH, NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS, NEDIR PEREIRA FREIRE, NEIDE HONDA, NELSON MONTEIRO DOS SANTOS, NEUZA ODORICO, NICEAS RODRIGUES PEREIRA, NILSON MARTINS MATTOS, ODELITA APARECIDA SILVA, ODEMIR GOMES MARIA, OGENEIS FRANCO DA SILVA, OLINDA SILVA LOPES, ORLANDO BRITO DE ALENCAR, OSMAR NASCIMENTO, PAULO CELSO BICUDO, PAULO PEREIRA MELO, PEDRO CONDE, PEDRO PAZIN, PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, PLACIDA RIBEIRO LESCANO, PORFIRIO LUGO ROCHA, RAMAO MOACYR DE SOUZA, RAMAO ORTIZ, RAMONA GONCALVES BEDA, RAMONA ZORAIDE DE SOUZA, REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA, RITA CONCEICAO RODRIGUES, ROBSON JOSE SANCHES, ROMILTON BARONI, ROMUALDO NUNES RODRIGUES, ROSA PEREIRA GONCALVES, ROSALI FRANCOZO, ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE, ROSENILDA FERREIRA ARCANJO, RUTE CARDOSO CORREA, RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL, SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA, SEBASTIANA COSTA FARIAS, SEBASTIANA GARCIA FERRAZ, SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE, SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA GOMES, SHIRLEY DE ARAUJO, SILVIO GRANJA, SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA, SOFIA ROJAS, SONIA DA SILVA JARA, SUELI BALDASSIN PADILHA, SUZANA DOLORES OVANDO, TALITA FERNANDES DE SOUSA, TEREZA PRESTES MARQUES, TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS, TRINDADE MONFORT RAMOS, UVER SILVEIRA, VALCIR PEREIRA NECO, VALDECI ROCHA SILVA, VALDELICE SUELI DOS SANTOS, VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO, VALDOMIRO DA MATA, VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA, VANIA LUCIA DE ALMEIDA, VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA, VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO, VILMA PEREIRA DA SILVA, WALDERY DA SILVA, WALTER DE AMORIM, WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA, XISTO GUEDES, YARANY PESSOA FRAZAO, ZENAIDE MARIA DA SILVA, ZENIL DA COSTA, ZENIR ALVES DO NASCIMENTO, FABIO FERREIRA SANTOS, TEREZINHA SOARES SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI, LUCINDA CONDE LEITE, ARLINDA GARCIA GRANJA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório **reincluído**, conforme ID 31410944.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011760-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ELZILA DA SILVA FEITOSA, ERCILIA DA SILVA FEITOSA, EUNICE FEITOSA FONTOURA, ELIZABETH DA SILVA FEITOSA e JAIR DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a executada União aventou sobre a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do Feito, bem como sobre o excesso no valor da execução.

A alegação de incompetência deste Juízo foi devidamente analisada e afastada (f. 170).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença.

Vindos os cálculos e devidamente intimadas, as partes manifestaram concordância (tácita dos exequentes e expressa da executada – ID 31670278) com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **R$ 237.820,03** (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais e três centavos), atualizado até março/2020.

**Condeno** a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida aos exequentes.

**Intimem-se** as partes.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, na proporção indicada na petição inicial, com o destaque dos honorários contratuais.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, mormente quanto aos valores a serem retidos a título de PSS e deduzidos de imposto de renda, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito dos valores requisitados.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da mencionada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011841-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
REU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do Termo de Audiência ID 29152605, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, na forma de memorais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004286-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILO MIRANDA AMARILHO
Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARGIT JANICE POHLMANN STRECK - MS5674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Maria de Lourdes Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório, *inaudita altera parte*, que determine ao réu que implante, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fator 86/96, sem incidência do fator previdenciário.

Alega que tem 56 anos de idade e desde outubro/1979, até a propositura da presente ação, encontra-se filiada à Previdência Social.

Por cumprir todos os requisitos legais, em 18/04/2019 requereu "*o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fator 86/96, uma vez que o tempo de contribuição, mais a sua idade, ultrapassavam o tempo mínimo necessário para o deferimento*", mas o INSS indeferiu o seu pedido, "*alegando falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento"*.

Destaca que juntou toda a documentação necessária, inclusive certidão de tempo de contribuição, a qual não foi analisada de forma correta pelo réu.

Por fim, defende que "*adquiriu o direito à aposentadoria, tornando-se imperiosa a sua concessão, devendo o INSS CONCEDER O MELHOR BENEFÍCIO A QUE FIZER JUS, com fulcro na IN 77/2015"*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida de antecipação de tutela pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória –, não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela autora.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo, conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ainda considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento na análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ausente, ao menos por ora, o *fumus boni iuris*.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, a parte autora não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausente, também, então, o *periculum in mora*.

Tais circunstâncias, aliadas ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito da autora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** à autora os benefícios da **Justiça gratuita**.

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008895-18.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: IMPRIDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007287-19.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, NB 514.016.211-0, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, bem como a condenação do réu no pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão, a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do Feito.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária nº 514.016.211-0, desde 24/11/2003, com valor atual de R$ 2.863,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que, em razão de estar vinculado ao RGPS anteriormente a 1999, foi enquadrado na regra de transição prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, deixando o réu de considerar suas contribuições anteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que tal regra não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. E, no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é mais favorável ao segurado; razão pela qual vem postular a revisão de seu benefício.

Com a inicial juntou documentos (ID 8471004 a 8471017).

Foi determinado pelo Juízo, a emenda da inicial para juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (ID 8473428). Resposta do autor (ID 9008038).

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (ID 9027593).

Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação (o sistema PJE registrou o decurso de prazo em 17/08/2018).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou a remessa dos autos a contadoria do juízo (ID 10582325). O INSS apresentou manifestação sustentando a improcedência da presente ação e protestou pela produção de todas as provas em direito (ID 16460264) – juntou documentos (ID 10731359 a 10731359).

Pela decisão ID 29332431 foi indeferida a remessa dos autos a contadoria do juízo e determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (o sistema PJE registrou o decurso de prazo do autor em 13/05/2020 e do inss em 15/05/2020).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que, apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou resposta dentro do prazo legal. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que sê-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

*In casu*, pretende o autor que seja afastada a sistemática de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, incluindo-se no período básico de cálculo as contribuições anteriores a 07/1994 – busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.

**Da decadência.**

Cumpre observar que o prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº 10.836/04.

Nesses termos, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Já para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir *"do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto"* ou *"do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo"*, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019[1].

Sobre o assunto, trago recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.*

*- O prazo decadencial para o segurado requerer a revisão ou a alteração de sua RMI foi introduzido no direito positivo em 27/6/1997, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97. Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo estipulado em 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, a contagem do prazo decadencial se inicia em 27/6/1997, decaindo o direito à revisão da RMI em 27/6/2007, ou seja, 10 (dez) anos após.*

*- Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, compreendeu-se que não adotar a regra decadencial aos benefícios concedidos antes de 1997 seria eternizar as demandas revisionais, violando, de plano, a segurança jurídica.*

*- Harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/6/1997, data da nona edição da MP 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, tornou-se conhecimento de todos. Precedentes.*

*- No julgamento do RE n. 626.489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no mesmo sentido; além dos imperativos de justiça e segurança jurídica, o regime geral de previdência trabalha com a ideia de um sistema de seguro, no modelo de repartição simples a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade.*

*- Igualmente, o entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 630.501 quanto à preservação do direito adquirido, sempre que preenchidos os requisitos para gozo de determinado benefício, ressalvou expressamente a observância dos institutos da decadência e da prescrição.*

*- A parte autora busca o recálculo de sua RMI deferida no ano de 2005, tendo aforado a presente demanda somente em julho de 2017.*

*- Decadência configurada, reconhecida, com acerto, pela decisão recorrida.*

*- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e desprovida.*

*(ApCiv 5167831-75.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)*

Dessa forma, considerando que a aposentadoria por invalidez do autor, NB 514.016.211-0, restou concedida em 21/12/2003 (DDB), com início de vigência a partir de 24/11/2003 (DIB e DIP - ID 8471015 e 10731359), tem-se que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório iniciou-se em 01/01/2004, nos termos do art. 103, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que a presente ação foi distribuída somente em 28/05/2018, patente se torna que o direito à revisão da RMI foi alcançado pela decadência.

Em outras palavras, considerado o início da contagem do prazo decadencial, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência de decadência**, no que se refere ao pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, **suspendo a exigibilidade** do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.**

---

[1]Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por SILVIO CARLOS DE ANDRADE, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, em que o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 162.971.591-0), com o reconhecimento da especialidade do seu labor no período que vai de 01/03/1971 a 13/10/1996, em que trabalhou como jornalista, e posterior conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu Justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que em 26/06/2018 requereu administrativamente a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, em comum (protocolo n. 2046706395), mas até o momento da propositura da presente ação não teria havido análise do seu pedido, extrapolando-se o prazo para tanto, previsto na lei 9.784/1999.

Afirma que, paraa concessão do benefício concessão do benefício, foram reconhecidos apenas 37 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual a RMI foi calculada pela aplicação do coeficiente 100% sobre o salário de benefício e com a incidência de fator previdenciário de 0,8949, o que reduziu consideravelmente a renda mensal inicial do benefício, que foi calculado em R$ 3.188,63, pois não foi considerado como especial o período em que trabalhou como jornalista, de 01/03/1971 a 13/10/1996.

Entende tem direito à conversão do referido período especial, devendo ser aplicado o fator 1.17, para que seja revisado seu benefício, alterando-se a RMI percebida.

Juntou procuração e documentos (ID 14827619 a 14828367).

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos (ID 14830756).

O INSS apresentou contestação (ID 15395295), arguindo, quanto ao mérito, que a aposentadoria do jornalista profissional dependia da comprovação de 30 (trinta) anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional, o que não foi comprovado pelo autor. Asseverou, ainda, que não houve comprovação da exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária de regência, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Houve réplica (ID 16077604).

É o relato do necessário. **Decido**.

Pretende o autor que o réu seja condenado a proceder à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 162.971.591-0), concedido em 29/04/2013, com o reconhecimento de tempo de labor em regime especial no período em que trabalhou como jornalista, de 01/03/1971 a 13/10/1996, e a aplicação do índice de 1,17.

De fato, a aposentadoria especial do jornalista profissional regia-se pela Lei 3.529/59 e assegurava aos profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas, o jubilamento aos 30 (trinta) anos de serviço (artigo 1º). De acordo com o artigo 2º da referida lei, era considerado jornalista profissional aquele que, de forma remunerada e habitual, exercia atividades relacionadas à: busca ou documentação de informações, inclusive fotograficamente; redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; revisão de matéria quando já composta tipograficamente; ilustração por desenho ou por outro meio que for publicada; recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Também era exigido o prévio registro do referido profissional, no órgão regional do Ministério do Trabalho ou no órgão de classe da categoria, esclarecendo-se que o início da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de jornalista não deveria, necessariamente, coincidir com o referido registro, sendo suficiente sua efetivação a qualquer tempo, dentro do período que se pretende computar.

As legislações que se seguiram, continuaram a assegurar a aposentadoria diferenciada para o jornalista profissional. A Lei nº 5.890/1973, em seu artigo 9º, § 2º, repetiu a previsão de que as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais seriam regidas pela respectiva legislação especial. De igual modo, o Decreto nº 48.959-A/1960, que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei nº 3.529/59, além de prescrever período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Posteriormente, a profissão de jornalista foi regrada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto nº 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto nº 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto nº 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou, ainda, no caso do Decreto nº 83.080/79, quanto à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei nº 972/69.

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, o artigo 148 dessa lei definiu que seriam regidas pela respectiva legislação específica, as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional. Tal redação vigeu até 14/10/1996, quando foi alterada pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que revogou o mencionado artigo e as legislações específicas, de modo que esses benefícios previdenciários específicos deixaram de existir, submetendo-se, a partir da referida medida provisória, às regras da Lei nº 8.213/91; ou seja, foram incluídos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Com a extinção dessa modalidade diferenciada de aposentadoria, **somente os segurados que comprovarem 30 anos de exercício exclusivo como jornalista até 14/10/1996** (conforme redação do artigo 190 do Decreto nº 3.048/99) terão o direito adquirido ao referido benefício.

Ressalto que não desconheço a tese que confere ao trabalho do jornalista a qualidade de atividade especial, colocando-o em posição análoga a das categorias profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A aceitação desse entendimento resultaria no direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto n. 611/92.

Porém, analisando as duas aposentadorias, verifico que a única semelhança entre elas reside no fato de que, por opção do legislador, o tempo de serviço como jornalista e o tempo especial são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. Mas é só.

A aposentadoria do jornalista profissional é um dos tipos de "benefícios de legislação especial" (conforme denominação presente no artigo 189 do Decreto 3.048/99), que foram criados para conceder prerrogativas a algumas categorias profissionais (como, *v.g.* as de jornalista profissional, jogador de futebol, aeronauta, juiz classista do trabalho e ferroviário), e se diferencia das demais aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social pela redução de 05 anos no tempo de contribuição.

A aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, impõe a prestação de trabalho submetido às condições especiais, de potencial prejuízo ou risco à saúde, condições essas que devem ser aferidas de acordo com o enquadramento das ocupações profissionais presumidamente insalubres ou pela exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97 e nos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

E foi para esta aposentadoria especial que a Lei nº 6.887/80, ao inserir o inciso 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais, *in verbis*:

*"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."*

Essa previsão foi repetida na legislação que se seguiu (artigo 57, inciso 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e no inciso 5º, inserido pela Lei n. 9.032/95), possibilitando a conversão de tempo especial em comum. Ressalto, entretanto, que o exercício da função de jornalista, por si só, não permite o enquadramento da atividade como especial.

Primeiramente, porque a atividade de jornalista não se encontra elencada nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não permitindo o enquadramento por categoria profissional. E, segundo, porque, ainda que se alegue que a atividade do jornalista cause algum desgaste físico e mental ou que exponha o profissional a situações adversas capazes de causar riscos de morte e invalidez, essas condições devem ser demonstradas caso a caso, para que o jornalista possa se aposentar com 25 anos de tempo de serviço.

Resumindo, a função de jornalista profissional, à luz da Lei nº 3.529/59, não é tida como atividade especial no sentido das Leis nº 3.807/60, nº 5.890/73 e nº 8.213/91, não se aplicando a esse profissional as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, ainda que benéficas, como a conversão em tempo comum, mediante a incidência de multiplicador.

Na verdade, o que autor pleiteia é a combinação de benefícios diversos, ou seja, a percepção da aposentadoria prevista no regime geral de previdência (Lei nº 8.213/91), com a utilização de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional computado de forma majorada, sem que exista essa previsão nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo de serviço, já que são cabíveis somente em relação à aposentadoria especial propriamente dita (inciso 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73 e artigo 57, inciso 3º da Lei nº 8.213/91).

Colaciono o entendimento jurisprudencial neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. O direito à aposentadoria especial ao jornalista foi instituído pela Lei n. 3.529/59. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida em na Lei 9.528/97, em 10 de dezembro de 1997, revogou a aposentadoria do sistema jurídico, respeitados os direitos adquiridos até a sua edição. 2. Até a edição da Lei n. 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional. 3. A soma dos períodos objeto da presente ação, em que sustenta laborados como jornalista, perfaz pouco mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção da citada aposentadoria especial de jornalista. 4.* ***Não há como reconhecer ao autor o direito à pretendida conversão dos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79****. 5. Apelações desprovidas. (ApCiv 0003850-30.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.).* Grifei.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE JORNALISTA. CONVERSÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE FATOR MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA - A profissão de jornalista tinha regras especiais de aposentadoria fixadas pela Lei 3.529/59, que foi revogada pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Àqueles que, quando da edição da MP revogadora, já haviam cumpridos os requisitos para a concessão de tal aposentadoria especial é garantido o benefício, que consiste em direito adquirido. -* ***Não há, entretanto, nenhum fundamento para que se garanta um direito a conversão desses períodos de exercício de atividade de jornalista mediante aplicação de fator majorante àqueles que não cumpriram os requisitos para a concessão do benefício previsto na Lei 3.259/59 enquanto esta ainda estava vigente.*** *A situação é diversa daquelas profissões previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para as quais, até a promulgação da Lei 9.032/95, é reconhecida a especialidade por presunção de exposição a agentes nocivos. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0008107-98.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)* Grifei.

*PEDIDO DE CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL COM CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVICO. Lei no. 3.529/1959. REVOGADA PELA Lei no. 9.528/1997. NATUREZA JURIDICA DIVERSA DA APOSENTACAO PREVISTA NO ART. 57 E SEGUINTES DA Lei no. 8.213/91.1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei no. 3.529/1959. 2. A luz do Decreto no. 3.048/99, art. 70, 1o, com redação dada pelo Decreto no. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço e disciplinado pela Lei no. vigente a época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente a edição da Lei no. 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas a saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei no. 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais a saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não esta elencada nos referidos Decretos nos 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidencia que fosse exposto a agentes nocivos. 6.* ***Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei no. 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei no. 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete a atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei no. 8.213/91.*** *Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma;AC369527, Rela. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (AC no 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5a Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012).* Grifei.

Portanto, o autor não comprovou o exercício de atividade jornalística, por 30 (trinta) anos, antes do advento da Lei 9.528/97. E, conforme se observa do extrato CNIS (ID 14828354), embora tenha ele laborado em diversos veículos de comunicação, não logrou êxito em comprovar que exerceu, de fato, a atividade de jornalista profissional conforme previsão legal. Não há portanto, razões para o deferimento do benefício em questão.

Assim, considerando que, na espécie, a única hipótese em que se pode vislumbrar a existência de direito adquirido restringe-se aos segurados que durante 30 anos exerceram a atividade de jornalista - o que não é o caso do autor -, afigura-se efetivamente inviável a revisão pretendida, no que se refere à conversão de tempo especial em comum.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *e lege*. **Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, e art. 98, §3º, do CPC. Entretanto, por ser ele beneficiário de gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva** de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, §3º).

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007181-21.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NARCISO VIEIRA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32267306) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Removam-se as restrições RENAJUD de fls. 90 e 118.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012920-77.2010.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR - MS999999

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32273039) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012578-56.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - MS16039

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*
>
> *III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*
>
> *IV. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013274-92.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*
>
> *III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*
>
> *IV. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014998-68.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002986-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002963-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002955-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO GOULART VENERANDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002896-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PABLO SIMINIO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001655-46.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004282-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004515-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004472-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004435-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004248-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004431-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ÉRICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004538-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CINTHIA SULZER PARADA WOLF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004493-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO BORGES QUIRINO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004321-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002973-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004382-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,L SEC AO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LARISSA RAMOS MARQUES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009148-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32357445) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001420-79.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOÃO NEY DOS SANTOS RICCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*
>
> *III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*
>
> *IV. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Rodrigues Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício assistencial à deficiente, a contar do pedido efetivado na esfera administrativa, em 16/06/2010.

Juntou documentos (IDs 11730547 a 11731156).

Pelo despacho ID 11736638 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11895195), arguindo prejudicial de mérito concernente à prescrição do direito de ação com relação ao processo administrativo referido e preliminar de falta de interesse de agir.

Réplica sob ID 12433716. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial e estudo social.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

**Preliminar de prescrição do direito de ação com relação ao NB 541.377.027-4.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial à deficiente em 16/06/2010 (indeferido em 30/06/2010), bem como em 21/11/2011 (indeferido em 17/01/2012).

Observo que esse segundo pedido (NB 548.930.949-7), sequer foi mencionado pela autora em sua inicial, mas que analisando os autos, foi constatada sua existência junto aos documentos trazidos pelo INSS sob ID 11895198.

A presente ação foi ajuizada em 19/10/2018, ou seja, depois de transcorrido o prazo de mais de oito anos da efetivação do primeiro pedido administrativo (NB 541.377.027-4) e mais de seis anos do segundo (NB 548.930.949-7), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa dos citados atos administrativos, praticado pela Autarquia Federal (INSS), foram atingidos pela prescrição.

Saliento, novamente, que esse segundo processo não seria objeto de análise, uma vez que sequer foi mencionado na peça inicial, mas, na tentativa de salvar ações dessa natureza, em respeito ao princípio da economia processual, bem como visando à prestação jurisdicional efetiva, este Juízo bem considerando como marco inicial eventuais processos administrativos com data mais contemporânea à ação, respeitando o lapso temporal de 05 (cinco) anos, para ações propostas antes de 18/06/2019. Explico mais à frente.

Observe-se que o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte; não é atingido pela prescrição. Não há, pois, impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

O que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pela autora, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.*

*I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

*II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.*

*III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.*

*IV - Recurso especial improvido.*

*(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1o do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).*

Como decorreu mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo do pleito da autora, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se prescrito.

Observo, ainda, que o novo texto dado ao artigo 103 da Lei 8.213/91 não beneficia a autora, considerando que a sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019, e que, no caso, como a propositura desta ação se deu em 19/10/2018, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época.

Diante do exposto, reconhecendo desde logo a ocorrência da **prescrição** do pedido formulado na presente ação, julgo **improcedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB 541.377.027-4 (objeto do pedido).

Custa "ex lege". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002565-39.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32308430) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004235-18.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: JOSE RENATO MENDES DA SILVA, RAMEZ TEBET, CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO, TAKAHIRO MOLICAWA, HELIO ALFREDO GODOY, EUNICE AJALA ROCHA, PAULO DORSA, GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS, RUTHENIO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **JOSÉ RENATO MENDES DA SILVA e outros** , em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 670-672v (ID 26240843 e 26240844), e sob os seguintes fundamentos:

a) a sentença é contraditória *"porquanto compara parcelas distintas, em datas distintas"*, apresentando reflexos na conclusão e julgamento da lide – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) a sentença é omissa *"quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença"*; e

c) houve omissão quanto à *"fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial"* – pedido de nulidade da perícia – ID 26240844 (fls. 676-681).

Contraminuta – ID 27476709.

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na comparação de parcelas de natureza distintas, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado (R$ 282.788,50), com o desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide, e o valor encontrado pela perita (R$ 108.014,62), ambos apurados em outubro/2008.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

*"Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido* ***(diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado)*** *e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, pro rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condeno, ainda, os embargados à restituição da metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC)."*

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que se torna uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com **exclusão** dos exequentes Conceição Aparecida de Queiroz Gomes, Gloria Assad Abukalil de Barros, José Renato da Silva, Ramez Tebet, Ruthenio Fernandes, Vivaldo Sebastião Marques Filho e Eunice Ajala Rocha - que não constam no cálculo da perita) e o valor fixado pela perícia, **ambos posicionados para 10/2008**.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao Cumprimento de Sentença, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *"que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença"*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Por fim, sobre a suscitada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia,** convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia "*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados"* e *"que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, também porque elaborados sob o pálio de um múnus publico, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade"*.

Importante assinalar, ainda, que *"a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não"* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver omissão ou contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000138-69.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 32239528.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução - ID 32357607.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002336-16.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Libere-se o numerário bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 12127959).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004319-43.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA MARIA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ELODIA HERMINIA MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657,
REU: UNIÃO FEDERAL, PAULO MADUREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas pela UNIÃO e pela parte autora, intimem-se as partes ré para que, no prazo legal apresentem suas contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

**D E S P A C H O**

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **27/05/2020, às 16h, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link https://videoconf.trf3.jus.br, a fim de se evitar aglomerações na sala de audiências.**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, contatem a Secretaria da Vara, através do e-mail cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, informando os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), bem como para que obtenham as informações técnicas necessárias para o acesso remoto à audiência.

Por fim, observo que as partes não apresentaram rol de testemunhas, pelo que no ato apenas se colherá o depoimento pessoal da autora, facultado o seu comparecimento à sala de audiência ou mediante acesso remoto, conforme instruções acima.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

**D E S P A C H O**

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **27/05/2020, às 16h, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link https://videoconf.trf3.jus.br, a fim de se evitar aglomerações na sala de audiências.**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, contatem a Secretaria da Vara, através do e-mail cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, informando os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), bem como para que obtenham as informações técnicas necessárias para o acesso remoto à audiência.

Por fim, observo que as partes não apresentaram rol de testemunhas, pelo que no ato apenas se colherá o depoimento pessoal da autora, facultado o seu comparecimento à sala de audiência ou mediante acesso remoto, conforme instruções acima.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

**D E S P A C H O**

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **27/05/2020, às 16h, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link https://videoconf.trf3.jus.br, a fim de se evitar aglomerações na sala de audiências.**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, contatem a Secretaria da Vara, através do e-mail cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, informando os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), bem como para que obtenham as informações técnicas necessárias para o acesso remoto à audiência.

Por fim, observo que as partes não apresentaram rol de testemunhas, pelo que no ato apenas se colherá o depoimento pessoal da autora, facultado o seu comparecimento à sala de audiência ou mediante acesso remoto, conforme instruções acima.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006891-98.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
RÉUS: CLAUDIO FURRER MATOS e MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS.
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
Advogados do(a) REU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

D E S P A C H O

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **27/05/2020, às 14h, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link https://videoconf.trf3.jus.br, a fim de se evitar aglomerações na sala de audiências.**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, contatem a Secretaria da Vara, através do e-mail cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, informando os seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), bem como para que possam obter as informações técnicas necessárias para o acesso remoto à audiência.

Por fim, observo que apenas a testemunha Mário Sérgio Sobral Costa foi pessoalmente intimada do ato (ID 29150735).

Assim, apenas a testemunha Mário Sérgio Sobral Costa deverá comparecer à Sala de Audiência da 1ª Vara, e as partes realizarão a audiência mediante acesso remoto.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006891-98.2016.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
RÉUS: CLAUDIO FURRER MATOS e MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS.
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, RONALDO AIRES VIANA - MS6904, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
Advogados do(a) REU: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

D E S P A C H O

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **27/05/2020, às 14h, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link https://videoconf.trf3.jus.br, a fim de se evitar aglomerações na sala de audiências.**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, contatem a Secretaria da Vara, através do e-mail cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, informando os seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), bem como para que possam obter as informações técnicas necessárias para o acesso remoto à audiência.

Por fim, observo que apenas a testemunha Mário Sérgio Sobral Costa foi pessoalmente intimada do ato (ID 29150735).

Assim, apenas a testemunha Mário Sérgio Sobral Costa deverá comparecer à Sala de Audiência da 1ª Vara, e as partes realizarão a audiência mediante acesso remoto.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013438-57.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: ALEX PEREIRA DE SOUZA e GLAUCIA VILHALVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005635-58.1995.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SCALON, CELIA DE OLIVEIRA SCALON, NEIL SCALON

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai (MS), solicitando-se informações acerca do cumprimento/processamento da Carta Precatória nº 297/2014-SD01 (nº naquele Juízo 0000261-21.2015.8.12.0004).

**O presente despacho servirá como Ofício ID 32259013.**

**Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010403-36.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOAO DASSOLER JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, junte-se cópia, nos autos da Execução nº 0006068-42.2007.403.6000, da sentença prolatada às f. 230/237 (ID 19564975), das decisões de f. 357/364 e 434, bem como da certidão de f. 435 (ID 19564977).

Por fim, intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011172-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado para,no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os holerites dos três últimos meses que antecederem à publicação deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002584-11.2019.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001470-37.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ROWER VOLNEY FLORES DE OLIVEIRA
Advogado: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**S E N T E N Ç A**

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o devido andamento dos processos administrativos e análise documental referente à solicitação de antecipação de análise da DIRPF nº 2017/010400545064 (Termo de Intimação Fiscal nº 2017/244233469392047), e, no mérito, a concessão da segurança, confirmando a liminar. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É militar reformado da PMMS e recebe seus proventos da AGEPREV/MS.

Em 09/02/2012, fez exame que detectou a presença de nódulos tireoidianos. Naquela oportunidade a médica não vislumbrou preocupação com o diagnóstico. No entanto, no fim do ano de 2015, ao repetir o exame de ultrassonografia, foram encontradas três imagens nodulares, no terço médio do lobo direito, no terço inferior do lobo esquerdo e no polo inferior do lobo esquerdo.

Em 09/05/2016, foi submetido a tireoidectomia total. Na análise do material retirado no procedimento cirúrgico, constatou-se tratar de Carcinoma Pailífero Clássico, ou seja, neoplasia maligna na tireoide.

Assim, entende ter cumprido os requisitos elencados no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, para o benefício de isenção quanto ao IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, em relação aos proventos da aposentadoria.

Argumentou, ser inconteste o excesso de prazo por parte da autoridade coatora – nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 –, configurando violação ao seu direito líquido e certo no que tange à celeridade no trâmite do processo administrativo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII), prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos (Lei nº 9.784/1999, art. 69-A) e da eficiência da Administração Pública (CRFB/1988, art. 37).

Por tais razões, o presente *writ* estaria justificado e deveria ser concedida a segurança pretendida.

Juntou documentos às fls. 11-24.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 30, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, como também determinou outras medidas concernentes.

Às fls. 33, a UNIÃO (FN) manifestou-se nos autos, confirmando ciência e apresentando interesse em ingressar no feito. Nesse sentido, requereu a intimação de todos os atos relativos ao processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-40.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 41-44, **deferindo o pedido de medida liminar pleiteado**, a fim de que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de noventa dias, o pedido administrativo de solicitação de antecipação de análise da DIRPF nº 2017/010400545064, que se refere ao Termo de Intimação Fiscal nº 2017/244233469392047, que fora protocolado pela parte impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Às fls. 48-49, registro de vistos em inspeção.

Às fls. 50-77, a UNIÃO se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, a ausência de trânsito em julgado do RE 574.707, considerações sobre a inclusão do valor do tributo na base de cálculo, a inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta, a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998, sobre a compensação e a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Por fim, protestou pela extinção do processo.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 78-79.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o ponto essencial da impetração, convém registrar, também, que a manifestação da UNIÃO, fls. 50-77, não guarda qualquer relação com a presente causa. Então, por ser obra de visível equívoco, será totalmente desconsiderada.

O objeto da impetração consiste, em apertada síntese, na obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a análise e efetivo posicionamento em processos administrativos que tratam de solicitação de antecipação de análise da DIRPF nº 2017/010400545064 (Termo de Intimação Fiscal nº 2017/244233469392047), porquanto o que, efetivamente, pleiteia a parte impetrante é o benefício de isenção quanto ao IRPF em relação aos proventos de sua aposentadoria, porque, conforme entendimento exposto na inicial, entende ter cumprido os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, para a obtenção do referido benefício.

E a causa de pedir consiste no excesso de prazo, o que, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, constituiria violação ao direito líquido e certo da parte impetrante em ter, da autoridade tida por coatora, uma resposta administrativa quanto ao pleito efetuado.

Ora, como é notório, este Juízo, ao apreciar o pedido da medida liminar, deferiu-o *in totum* às fls. 41-44, determinando que a impetrada apreciasse o pedido administrativo de solicitação de antecipação de análise da DIRPF nº 2017/010400545064 no prazo de noventa dias, porquanto o pedido fora protocolado há muito tempo, ou seja, em prazo superior àquele assinalado no comando normativo para os casos da espécie. Enfim, a omissão administrativa excedeu o prazo do limite legal dos 360 (trezentos e sessenta) dias para manifestação.

Então, sem qualquer insurgência em relação ao decidido, a lide restou estabilizada. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, uma vez que, em relação à questão *sub judice*, inexiste qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

> [...]
>
> No caso, **vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada**, na extensão a seguir definida.
>
> Nesse aspecto, observa-se que **a impetrante apresentou o requerimento de Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF nº 2017/010400545064** (referente ao Termo de Intimação Fiscal nº 2017/244233469392047) **em 16/02/2018** (ID 14777033), **que ainda não foi apreciado pelo Fisco**, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.
>
> [...]
>
> **A Constituição Federal – CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência**; ou seja, deve atender ao administrado a contento e **dentro dos prazos previstos em lei**.
>
> A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a* ***razoável duração do processo*** *e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).
>
> A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da **Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes**. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:
>
> > *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
>
> [...]
>
> No presente caso, a demora na apreciação do pedido administrativo de solicitação de antecipação de análise da DIRPF se mostra excessiva, eis que tal requerimento foi protocolado em 16/02/2018, ou seja, há tempo superior aos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.
>
> Nesse contexto, **resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.
>
> Além disso, **o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública**, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").
>
> **Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***. [Excertos destacados de propósito.]

Como quer que seja, vale frisar que o entendimento exarado na concessão da medida liminar requerida está em plena conformidade com o que resta consolidado na jurisprudência pátria. Nesse sentido, veja-se ementa de julgado do C. STJ, em 06/09/2016 (DJE), AGA RESP 825.378, da lavra do Ministro Humberto Martins, por meio da qual se faz referência a inúmeros outros julgados, todos no mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. **MORA DA FAZENDA PÚBLICA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO** . TERMO *A QUO* DA MORA. PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
>
> **1.** "O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015.).
>
> **2.** Outros precedentes recentes: AgRg no REsp 1.443.187/PR, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016; AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.466.507/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015. Agravo regimental improvido." [Excertos destacados de propósito.]

Como não poderia deixar de ser, em plena harmonia com a instância superior, seguem os entendimentos exarados no âmbito de nossa E. Corte Regional:

> CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. **PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** . LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. **ART. 24 DA LEI 11.457/07**. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade**.

**2. Precedentes**: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe de 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. de 06/08/2009, DJe de 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. de 29/10/2008, Dje de 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. de 22/02/2005, DJ de 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. de 05/08/2010, D.E. de 17/08/2010; TRF3, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. de 17/01/2011, D.E. de 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. de 19/12/2013, D.E. de 15/01/2014.

**3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. de 09/08/2010, DJe de 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

**4.** A correção monetária tendo como termo *a quo* a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

**5.** Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. de 10/04/2013, DJe de 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. de 24/06/2009, DJe de 03/08/2009; DJe de 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. de 19/06/2012, DJe de 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. de 08/05/2014, D.E. de 26/05/2014.

**6.** Igual sorte é reservada ao argumento tecido pela União, em suas razões recursais, acerca da compensação de ofício, uma vez que o ponto relativo à sua possibilidade frente a débitos incluídos em parcelamento, como no presente caso, encontra forte hostilidade na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - REsp 1.586.947/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. de 13/09/2016, DJe de 07/10/2016; e AI 2017.03.00.000736-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. de 21/06/2017, D.E. de 06/07/2017.

**7.** Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, eDJF3 Judicial 1 de 11/10/2017. FONTE REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. **PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07**. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO.

**1.** Está presente o interesse de agir com relação ao pedido de apreciação conclusiva do requerimento administrativo, pois **o fato da impetrante ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual**. Seria o caso de admitir-se a carência superveniente da ação somente se a Autoridade satisfizesse espontaneamente a pretensão. Não é esse o caso dos autos, dado que a Autoridade só procedeu à análise conclusiva dos pedidos após notificada. Dessa forma, merece reforma a sentença porquanto a impetrante teve de promover a demanda, bem como porque a intervenção judicial se fez necessária.

**2.** O **Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia**, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, **acerca da razoável duração do processo administrativo tributário**.

**3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07**, norma de natureza processual e de aplicação imediata, **supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias**.

**4. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04**.

**5.** O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.

**6.** Quanto ao termo *a quo* a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

**7.** Apelação provida para, afastar o reconhecimento de falta de interesse de agir com relação ao pedido de apreciação dos requerimentos administrativos, e, apreciando-o julgá-lo procedente e **conceder a ordem para que seja concluída a análise, no prazo de noventa dias, tal como consignado na liminar, extinguindo o feito, no tocante a tal pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**; e julgar procedente e conceder a ordem, no mandado de segurança, para que, se reconhecido crédito da impetrante na esfera administrativa, incida a SELIC, como forma de correção monetária, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até o efetivo pagamento ou compensação.

**TRF3**. AMS 00019324620154036121. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017.

- - - - - - -

TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. **PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA. PRAZO**. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **CARACTERIZADA A MORA DO FISCO** . APELAÇÃO UF NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA.

- A **Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária**.

- Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Jurisprudência STJ.

- No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013.

- Com relação aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa R$ 10.000,00 – dez mil reais – em 15.03.2013- fl. 15), condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, valor que remunera adequadamente o profissional, à luz dos critérios da regra do processual.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação UF não conhecida.

- Apelação autora provida.

**TRF3**. AC 00046071620134036100. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 de 21/09/2017.

- - - - - - -

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. **MORA INJUSTIFICADA DO FISCO**. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543- C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**STJ**. AgInt no REsp 1206927/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro OG FERNANDES. Julgado em 20/02/2018. DJe de 26/02/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame do presente *mandamus*, valho-me, também, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, para o fim de concluir pela total plausibilidade jurídica da impetração.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo a segurança pleiteada**, nos exatos termos do pedido exarado na vestibular, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Armindo José Oliveira Filho, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005796-95.2019.403.0000 (ID 22791506), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20642547, 22852295 e 24942760), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24942760.

Diante da prévia concordância do exequente, com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172731 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575040 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24942760); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Armindo José Oliveira Filho (ID 31989033).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ASTURIO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Astúrio Ferreira Ribeiro, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados nos autos nesse interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012001-43.2019.403.0000 (ID 22443868), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20599498, 22741349 e 24942209), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente, com o desconto que corresponde ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sansa seja efetuada mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24942209.

Diante da prévia concordância do exequente, com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172766 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573960 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24942209); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Astúrio Ferreira Ribeiro (ID 31989383).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARI GOMES PORTOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Ari Gomes Portolan, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados nos autos nesse interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008164-77.2019.403.0000 (ID 22789188), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20613979, 22832492 e 24944202), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto que corresponde ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24944202.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172677 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573975 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24944202); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Ari Gomes Portolan (ID 32000923).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: CARLOS IORIS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Carlos Ioris, para o recebimento da diferença de correção monetária e juros relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados nesse interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011999-73.2019.403.0000 (ID 22443309), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, como terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22172298 e 24869866), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24869866.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133174890 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573953 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24869866); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Carlos Ioris (ID 32002182).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELSO JOSE GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Celso José Garlet, para recebimento da diferença de correção monetária e juros relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados nesse interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005771-82.2019.403.0000 (ID 22851209), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, como terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20622323, 22833733 e 24933971), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24933971.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172790 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572648 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24933971); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Celso José Garlet (ID 32002807).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Francisco Martins de Souza Neto, para recebimento da diferença de correção monetária e juros relativamente ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados nesse interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011995-36.2019.403.0000 (ID 27297328), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, como terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22067554 e 22111713), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 22111713.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133175110 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31572626 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 22111713); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Francisco Martins de Souza Neto (ID 32012491).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003479-35.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002027-87.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO QUEZADA VELASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, ADENILTON FERREIRA DA SILVA, DANIEL THOMAZ CHAVES, ADEMIR BOARO, DENILTO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 32638443.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, ROZEMBERGUE PEREIRA NOMINATO, ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBINSON LUIS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 32659080.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005936-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: SILVANIA FERREIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A decisão de f. 58/60 (ID 18646122) converteu a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Equivocadamente, foi expedido carta precatória nos termos da decisão inicial dada quando da propositura da ação de busca e apreensão.

Assim, diligencie a Secretaria, com brevidade, acerca do processamento da Carta Precatória nº 0001.2019.00060, expedida à f. 89 (ID 18646122).

Caso ainda não tenha sido ela devolvida, expeça-se ofício regularizando o ato deprecado, o qual passará a ser:

**CITAR** a parte executada para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo.

**iNTIMAR** a parte executada de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de Pagamento:

a) Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim, o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b) No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

**O presente despacho servirá como Ofício ID 31634860.**

Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000334-73.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. A. SANTANA AGRO E PET - ME, G. A. SANTANA AGRO E PET - ME, G. A. SANTANA AGRO E PET - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000593-34.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA DOS SANTOS SANCHES 02382861185
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALECIO EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Alécio Eberhardt, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Alécio Eberhardt, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16389736 assim determinou:

"(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos."

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17525227 e 18000613.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31575029, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012874-43.2019.403.0000 (ID 23891310), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 23907856, 24520342 e 31735078), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Alécio Eberhardt (ID 17096751), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31735078.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16389736, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Alécio Eberhardt e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133174980 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575029 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31735078); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Alécio Eberhardt.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133175005 e 1181.005.133174998, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI, ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Altamiro Dionízio Pedrini, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Altamiro Dionízio Pedrini, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16388276 assim determinou:

"(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos."

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17525241 e 18000642.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31575022, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012881-35.2019.403.0000 (ID 23578083), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22095780, 22184956, 23113233, 24520696 e 31735692), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Altamiro Dionízio Pedrini (ID 17096431), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31735692.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16388276, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Altamiro Dionízio Pedrini e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172979 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575022 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31735692); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Altamiro Dionízio Pedrini.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172995 e 1181.005.133172987, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Adelson Grava Pimenta dos Reis, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Adelson Grava Pimenta dos Reis, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16381617 assim determinou:

"(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos."

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17524589 e 17999913.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31575037, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012586-95.2019.403.0000 (ID 22313285), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20583379, 22062408, 24509523 e 31490501), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.
>
> A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.
>
> Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.
>
> Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.
>
> Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.
>
> É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Adelson Grava Pimenta dos Reis (ID 17099549), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31490501.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16381617, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Adelson Grava Pimenta dos Reis e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133172910 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575037 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31490501); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Adelson Grava Pimenta dos Reis.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133172936 e 1181.005.133172928, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

No mais, considerando que as transferências serão efetuadas com observância da atualização monetária, desnecessária a análise do pedido ID 31590267.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALVARO BONDEZAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Álvaro Bondezam, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Álvaro Bondezam, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16382220 assim determinou:

"(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos."

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17526368 e 18001118.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31574000, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012595-57.2019.403.0000 (ID 25010773), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22066104, 22111707, 24522044, 31491034 e 31591221), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Álvaro Bondezam (ID 17095856), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31491034.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16382220, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Álvaro Bondezam e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133173037 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31574000 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31491034); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Álvaro Bondezam.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133173053 e 1181.005.133173045, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

No mais, considerando que as transferências serão efetuadas com observância da atualização monetária, desnecessária a análise do pedido ID 31591221.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALTEMILSON COSTA VANSAN, ALTEMILSON COSTA VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Altemilson Costa Vansan, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Altemilson Costa Vansan, entendo, por bem, enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16389309 assim determinou:

"(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos."

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos ID 17526354 e 18001102.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31575008, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012883-05.2019.403.0000 (ID 23631295), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22047399, 22172737, 23103738, 24520894 e 31790132), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

> "Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
>
> 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
>
> 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
>
> **3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**
>
> 4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Altemilson Costa Vansan (ID 17096046), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31790132.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16389309, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Altemilson Costa Vansan e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e devidas atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133173002 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31575008 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31790132); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Altemilson Costa Vansan.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133173029 e 1181.005.133173010, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008175-85.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ELDO DE FREITAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Eldo de Freitas Machado, para o recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012876-13.2019.403.0000 (ID 23562262), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22097178, 23113228 e 26703896), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com o qual manifesto aquiescência:

> "Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Eldo de Freitas Machado (ID 17095365), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 26703896.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido (ID 32011790), oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133173096 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573997 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 26703896); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Felinto Gonçalves de Souza (ID 32011790).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133173100 e 1181.005.133173118, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas nas peças ID 18001729 e 17527410, respectivamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CICERO VANDERLEY MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Cícero Vanderley Martins, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Esclareço, primeiramente, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012868-36.2019.403.0000 (ID 22648776), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 22189669 e 24868546), continuadamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente:

"Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tornando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus."

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especias Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **defiro** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

"Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3."

Assim, considerando também a concordância do exequente com o desconto correspondente ao percentual de 8,016790727% do seu crédito, determino que a liberação do valor a ser repassado ao advogado Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 24868546.

Diante da prévia concordância do exequente com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, referente ao numerário a ser devolvido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133175013 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31573991 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 24868546); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Cícero Vanderley Martins (ID 32002963).

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, conforme anteriormente determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000192-35.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPETMS COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000480-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR DOS ANJOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação ID 32675410.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006609-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 31804173, e diante do recolhimento das custas processuais (ID 32520995), fica designada audiência de instrução para o dia **14/10/2020, às 14h.**

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006609-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 31804173, e diante do recolhimento das custas processuais (ID 32520995), fica designada audiência de instrução para o dia **14/10/2020, às 14h.**

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ATHAYDE MENDES FONTOURA, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, IZETE MENDES AQUINO, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 32678940 a 32678942.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande,MS.
AUTOR: JOVAIR FREITAS DA SILVA 00034267182
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, com a proibição de emissão de títulos com caráter de cobrança, até julgamento final da lide. Pede-se, ainda, que a ré seja impedida de fiscalizar, emitir pareceres ou termos e de praticar quaisquer atos que causem constrangimento à atividade comercial da empresa autora. Subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Sustenta que é microempreendedora individual, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a inexistência de competência por parte do CRMV para fiscalização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k ) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l ) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

*a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*

*b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*

*c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;* - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da parte autora (ID 26809196), e, bem assim, do certificado de condição de microempreendedor (ID 26809197), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da parte autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.* (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida* (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Com o pagamento das custas**, intime-se e cite-se.

**Int.**

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, JOSE MARIA NOSSA ASCENCO, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, MARIA DA GRACA MOREIRA, PEDRO NOLASCO ROJAS, RENATO BARBOSA DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 32681789 a 32681791.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por **Oliva Rojas Montania**, em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em síntese, que "*seja realizada prova pericial contábil, adotando-se os parâmetros destes Embargos, no sentido de apurar-se o efetivamente devido, a origem da divida e a forma de correção adotada pelo Embargado, junto os três contratos e planilha evolutiva da prestação*"

Alega que o demonstrativo que acompanhou a inicial da Execução de Título Judicial nº 5000414-37.2017.403.6000, estava sucinto, sem as informações explicativas sobre a progressão da dívida, origem, índices aplicados, etc.

Tece algumas considerações contra a comissão de permanência; a favor da limitação dos juros em 12% ao ano, na forma simples; vedação da capitalização dos juros; não utilização da TR como índice de atualização monetária; e, a proibição de contratos leoninos.

Juntou documentos (IDs 4284861 a 4284874).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (despacho ID 4288753).

Impugnação da CEF sob ID 4609963. Alegou-se a inépcia da petição inicial, considerando que a embargante não indicou o valor que entende devido. Pede pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução e da inversão do ônus da prova. Defendeu a legitimidade dos encargos previstos no contrato formalizado entre as partes, pelo que, pediu a rejeição dos embargos.

Intimada, a parte embargante não apresentou réplica.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Trato do pedido de inversão do ônus da prova.

Ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte embargante. Ressalvo, aliás, que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Assim dispõe o artigo 917, § 3º e §4º, do CPC:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*(...)*

*§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão da cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, reputadas ilegais.

No entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo. Ao contrário, pede seja realizada uma perícia contábil para demonstrar a regularidade.

No entanto, a norma acima transcrita impõe à embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação.

Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Dessa forma, intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, informe o valor da execução que entende como correto, bem como para que apresente a respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Com relação à alegação do não cabimento de suspensão da execução, verifico que no despacho ID 4288753, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, de modo que tal questão já foi analisada.

Com efeito, as questões controvertidas nos autos (análise da legalidade dos encargos incidentes nas cédulas de crédito bancário que embasam a execução) são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória.

**Indefiro**, portanto, o pedido de prova pericial.

Preclusas as vias impugnativas, e, apresentada, ou não, a memória de cálculo pela embargante, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 5000414-37.2017.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SYLAS NOGUEIRA, TALITA FERNANDES DE SOUSA, THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

F. 354 (ID 27327315): Os procuradores do exequente falecido Sylas Nogueira, ao serem intimados para esclarecer a origem dos documentos de f. 324-325, assinados em data posterior à data de falecimento do referido exequente, informaram que houve "erro material na datação da procuração".

Pois bem. Embora a data em que os instrumentos de procuração e de contrato de honorários foram assinados seja um dado assaz relevante, tenho que não houve má-fé por parte dos requerentes, mas apenas certa falta de diligência.

Além disso, considerando que tal conduta não gerou consequências neste Feito, não há providências outras a serem tomadas por este Juízo, devendo ser dado normal prosseguimento ao Feito.

Quanto ao pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros de Sylas Nogueira (f. 373-382 - ID 27327460), intimem-se-os para que instruam o pedido com documentos que comprovem o laço parental. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, intime-se a executada FUFMS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, conclusos.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e BANCO BMG S/A.
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

D E C I S Ã O

Na peça ID 4976881, a ré CEF requer seja oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a fim de que esse órgão preste *"informações acerca dos valores efetivamente descontados dos salários da parte Requerente desde a assinatura dos contratos até o momento; bem como para que informe a legislação inerente à margem consignável de seus servidores públicos"*.

Entendo que tais informações, a princípio, não contribuirão ao deslinde da presente causa.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, onde a questão controvertida reside no limite de desconto em folha de pagamento, decorrente esse de contrato bancário (empréstimo consignado e cartão de crédito, no caso), a informação acerca dos valores efetivamente descontados não trará maiores esclarecimentos.

E a legislação aplicável será analisada por este Juízo, independentemente de qualquer informação trazida à parte. Ademais, a própria CEF, em sua defesa, mencionou um complexo de normas relativas ao caso em apreço, o que colabora com a análise da questão.

Assim, façam-se os autos conclusos para julgamento, quando então apreciarei a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela CEF.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação objetivando a obtenção de provimento jurisdicional "*para declarar a nulidade das Cláusulas 4ª e 5ª dos contratos em referência, por serem abusivas, para o fim de que, após vencimento antecipado, a dívida seja atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central, afastando a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 5% e de juros de mora*".

Assim, analisando os autos, verifico que a produção da prova pericial requerida pela parte autora, para o conhecimento do valor da dívida, sem a aplicação da taxa de rentabilidade de 5%, é desnecessária e inviável, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.

Diante disso, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, façam-se os autos conclusos para julgamento, quando então será analisada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré.

Intime-se a parte ré acerca da petição ID 5237704.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006450-35.2007.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: MAURILIO LIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - MS9005

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Fundação Habitacional do Exército, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo simples, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre o salário da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido**.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão "são *absolutamente* impenhoráveis" (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal constrição feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.*

*1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.*

*2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.*

*3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.*

*4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.*

*5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.*

*6. Embargos de divergência não providos.*

*(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).*

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos caso em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*"É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário".*

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

*Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).*

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.*

*2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30%. POSSIBILIDADE.*

*- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.*

*- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.*

*- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.*

*- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.*

*- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.*

*(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).*

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **defiro** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito, confirmar o nome da fonte pagadora e informar o seu endereço.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, expeça-se ofício à fonte pagadora para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada (observando-se a margem consignável), observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Comprovada a concretização da operação, intime-se a parte executada, inclusive da virtualização do Feito e de sua tramitação no sistema PJ-e.

**Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Maria Madalena Soto Oviedo** propôs a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a suspender a retenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF - sobre o seu benefício de aposentadoria (incluída a complementação que recebe da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais).

Como fundamento do pleito, a autora alega que é portadora de neoplasia maligna, motivo pelo qual faz jus à isenção de imposto de renda, por estar enquadrada no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Aduz, ainda, que em 23/06/2017 requereu administrativamente a isenção de pagamento de imposto de renda, mas seu pedido foi sequer analisado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual, averbo que cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos da autora tenha se afastado dos limites da lei.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95[1].

No caso, os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, sendo que os mais recentes foram emitidos por rede particular de saúde (ID 27407500/27407965).

Ocorre que é necessária prova pericial médica, produzida sob o crivo do contraditório, para se aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete a autora.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação – o *periculum in mora*.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que a autora, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida superior a R$ 7.000,00 (*v.g.* IDs 27407469, pág. 32 e 27407489, pág. 8). No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o artigo 99, e parágrafos, do CPC.

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Com o pagamento das custas**, intimem-se e **citem-se**.

**Intimem-se**.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

---

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WILLAMES PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que autorize o depósito das parcelas em atraso e de todos os gastos oriundos do caso, bem como seja determinada sua manutenção na posse do imóvel, além de sustar a venda do bem a terceiros.

Narra o autor, em apertada síntese, que em 10/09/2015 firmou com a CEF contrato de compra e venda, relativo ao imóvel objeto da matrícula 123.009, registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis em Campo Grande/MS. Afirma que, em razão de frágil condição financeira, pela perda de emprego, ficou inadimplente.

Narra que, após recuperar-se financeiramente e tentar regularizar o débito, a CEF informou-o acerca da consolidação da propriedade do imóvel e que o bem estava disponível para venda direta *online*.

Argumenta que não recebeu qualquer tipo de correspondência da CEF noticiando que o imóvel estava disponível para a venda e que somente ficou sabendo por meio de um investidor que estava comprando o imóvel em leilão. Acrescenta que, ao consultar o portal da CEF, constatou a realização de leilão e que não houve arrematante, pelo que começou a tentar resolver a situação, mas não obteve êxito.

Por fim, ressalta que não pretende revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora, mantendo o contrato de financiamento e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

A análise dos pedidos de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da CEF (ID 25077582).

Contestação no ID 27806686, na qual a ré alegou preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo autor. Na mesma ocasião, informou que o imóvel já passou pelos dois leilões, os quais restaram negativos.

É o relatório. **Decido**.

A questão preliminar será apreciada oportunamente, depois de resguardado o contraditório.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*(omissis)*

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

*(omissis)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*(omissis).*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*(omissis).*

*Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*(omissis)*

*§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*(omissis).*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*(omissis).*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."*

Dos elementos que constam dos autos, observa-se que o autor confirmou não ter pago as prestações do financiamento, reconhecendo o direito de crédito da CEF. Quanto à ciência, por parte do autor, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão claramente estampadas no contrato firmado entre as partes (ID 19981810).

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos nesse sentido.

Por outro lado, os documentos trazidos pela CEF evidenciam que tal procedimento obedeceu aos ditames legais (ID 27806696/27807503).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso. Ademais, no caso, conforme informado pela CEF, ambos os leilões já foram realizados, de modo que, ao menos em princípio, não cabe o direito de preferência estabelecido no art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

À réplica.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN-MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração de trânsito T148562407, código de infração 59670, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, e da respectiva multa, que está sendo objeto de cobrança pelo DETRAN/MS. Em sede tutela provisória de urgência, pugna pela suspensão da cobrança da multa, até decisão final, com a determinação para que se proceda ao licenciamento do veículo de sua propriedade, sem a exigência de pagamento da referida multa.

Narra o autor, em resumo, que ao iniciar os procedimentos para o licenciamento do seu veículo, foi surpreendido com o lançamento de uma multa "RENAINF", no valor de R$1.519,00, e que ao buscar informações a respeito, verificou tratar-se de multa emitida pela Polícia Rodoviária Federal, "*por infração datada de 17.05.2018, às 11:15 horas, na BR 163, KM 80 – UF-MS, município de Itaquiraí, por "ultrapassar pela contramão linha de divisão flu***"*.

Aduz que, em consulta ao *site* da Polícia Rodoviária Federal, verificou que consta notificação de autuação em 04.07.2018 e notificação de penalidade em 09.08.2019, ambas por publicação na imprensa, o que reputa ilegal.

Conclui que, "*a par de não ter ocorrido a infração que está sendo apontada, a multa é nula, pela decadência do direito de punir do Estado por duas razões: não foram respeitados os prazos legais para a sua efetivação e porque não houve a dupla notificação, na forma exigida em norma legal cogente"*, tolhendo-lhe, assim, a oportunidade de defesa.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a manifestar-se acerca da composição do polo passivo (ID 32155295), o autor apresentou emenda a inicial para requerer a exclusão do DNIT e a inclusão da União no polo passivo da lide (ID 32568976).

É o breve relatório. **Decido**.

Admito a emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, o autor insurge-se contra a penalidade que lhe foi imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que a infração não foi praticada e de que não lhe foi oportunizada a ampla defesa, ante a ausência da dupla notificação e da inobservância dos prazos legais, estabelecidos para a efetivação do direito de punir do Estado.

Com efeito, a parte autora não fez prova da verossimilhança do seu direito.

As publicações editalícias mencionadas no extrato ID 32111103, por si só, não servem para demonstrar a ausência de envio ao autor das duas notificações previstas nos artigos 281 e 282 do CTB, e, bem assim, a inobservância do prazo estabelecido para tanto. Note-se que esse extrato refere-se apenas à opção "consulta de publicação em edital", sem outras informações a respeito da autuação objurgada.

Ademais, embora o autor mencione não ter praticado a infração, não traz argumentos a esse respeito, apenas referindo que não recebera as respectivas notificações (de autuação e de aplicação da penalidade).

Cumpre ainda observar que, o fato de a infração ter ocorrido em período anterior ao último licenciamento não serve para demonstrar a ilegalidade da penalidade aplicada.

Esses elementos, ao meu ver, não ilidem a presunção de legitimidade dos atos administrativos ora questionados.

Nesse contexto, a partir de uma cognição sumária, própria para esta fase processual, e com as informações até então constantes dos autos, não se verifica a presença de verossimilhança nas alegações do autor que justifique o deferimento do pedido de tutela antecipada.

A higidez do procedimento que precede a aplicação da multa é matéria que exige maior aprofundamento de análise e de prova, inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

E, ausente um dos requisitos (*fumus boni iuris*), despicienda se mostra a análise dos demais.

Registro, por fim, que a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, somada à natureza do ato ora objurgado, afastam a aplicação da pretensa inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda-se à exclusão do DNIT e a inclusão da União no polo passivo da presente ação.

Após, **citem-se.**

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SUZANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Suzana Gabriel**, em face da **União Federal**, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por entender que a junta médica equivocou-se no diagnóstico; subsidiariamente, pede pela reversão ao cargo.

Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por eventuais danos morais por ela sofridos.

Alega que a aposentadoria com proventos proporcionais foi concedida em 25/11/1999, em virtude de ter sido considerada total e definitivamente incapaz para o cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde em virtude de apresentar transtorno bipolar.

Acrescenta que em 2010 teve conhecimento de que, de fato, era portadora apenas de hipotireoidismo, o qual, devidamente tratado, livrou-a de todos os sintomas.

Aduz que, em decorrência desse fato, em 26/05/2011, requereu administrativamente a sua reversão, o qual restou indeferido em 13/07/2013, reconhecendo a inexistência do transtorno bipolar, mas desaconselhando o retorno segundo entendimento de que o ambiente de trabalho lhe causou estresse.

A inicial foi instruída com documentos (ID 4260360 a 4262199).

Pela decisão ID 4562844 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferida a gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5236256). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição qüinqüenal com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, Quanto ao mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora. Pede pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 6123821. Pela peça ID 6123834, requer a produção de prova oral (testemunhal e seu depoimento pessoal) e pericial.

A ré manifestou seu desinteresse em produzir novas provas (ID 6607117).

**É o relato do necessário. Decido**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Enfrento a questão preliminar de prescrição.

Os atos administrativos viciados devem ser anulados quando percebemos que tais vícios sempre atingirão um dos requisitos de validade dos referidos atos. Como sabemos, esses requisitos são: competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

O parágrafo único, alínea "d", do art. 2º da Lei 4.717/1965, que regula a Ação Popular dispõe: *"a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".*

É o caso dos autos, verificar se a aposentadoria da autora foi corretamente motivada. Entretanto, a observação dos prazos prescricionais e decadenciais, como matéria de ordem pública, deve ser aplicada.

No caso, a aposentadoria concedida à autora até a propositura da presente ação decorreram-se mais de 17 anos.

No entanto, houve um pedido administrativo em 26/05/2011, indeferido em 13/04/2013. Ou seja, a própria administração entendeu necessária a apreciação do pedido, diante das razões apresentadas, sem levantar a ocorrência de prescrição, naquele momento.

Assim, ao Judiciário, com o indeferimento do pedido em 13/04/2013 na esfera administrativa, reabriu-se a possibilidade de análise do pleito, até porque, a ação, proposta em 01/2018, observou o prazo do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

**Afasto**, portanto, a alegada prescrição.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

O ponto controvertido da lide diz respeito a ausência de motivo a ensejar a aposentadoria da autora, uma vez que alega que o diagnóstico de transtorno bipolar, nunca existiu.

Para dirimir tal questão, como se trata de aferir conduta médica, entendo que a prova pericial revela-se adequada.

À Secretaria para indicar profissional apto(a) à realização do exame (clínico geral, psiquiatra ou endocrinologista).

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a seguir apresentados), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Deverá, ainda, nessa oportunidade, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

**Quesitos do Juízo**:

1- A autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, qual(ais)?

2- A patologia que acomete a autora a incapacita ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?

3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?

4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?

6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

7–Quando da concessão da aposentadoria em 11/1999, era possível concluir com exatidão o diagnóstico do mal que acomete (acometia) a autora?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestara respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, o serão depois que o(a) perito(a) os prestar.

Outrossim, pede ainda a parte autora a produção de prova oral: testemunhal e a colheita do seu depoimento pessoal.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, o mesmo será apreciado **mediante novo requerimento da parte autora,** após a realização da prova pericial, quando a mesma terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Com relação ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, teço as seguintes ponderações.

O art. 385 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

O objetivo dessa prova oral (depoimento pessoal), comumente é para se obter a confissão da outra parte à veracidade dos fatos contrários aos seus interesses.

Dessa forma, não faria sentido deferir tal prova. Ademais, as alegações da parte autora, necessárias ao embasamento do seu direito, são expostas na peça inicial e, em última análise, na réplica ou impugnação à contestação, restando inócua a mobilização do aparato jurisdicional para essa finalidade.

**Indefiro**, pois, o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido pela própria.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria à autora.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES, ELIZABETH SUMIE CHINEM TAKAYASSU, GIOVANNI PIRES VIANA, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO, PAULO AZEVEDO DE MELO JUNIOR, PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE, YARA MARIA PASSOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 32684955 a 32684957.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDOS: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

D E C I S Ã O

O processo deve cumprir suas funções social, política, econômica e jurídica para a entrega da tutela jurisdicional às partes envolvidas no litígio. E, nesse passo, devemos nos pautar pela necessidade de entrega da tutela jurisdicional com a efetiva realização da justiça e cumprimento dos princípios gerais de direito.

Cumpre observar que a validade do ato processual está intimamente ligada à sua forma, bem como ao cumprimento de sua finalidade e o Código de Processo Civil trata dessa questão nos arts. 276 a 283.

Os atos absolutamente nulos são aqueles que não cumprem os requisitos mínimos de validade e, dessa forma, macula o regular exercício da tutela jurisdicional, por tratar-se de vicio insanável.

Assim sendo, esse ato perdurará exteriormente, mesmo inapto para produzir efeitos jurídicos, até ser invalidado pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

É o que dispõe o parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil:

*Art. 278. A nulidade dos autos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.*

No caso dos autos, vê-se que a juntada do mandado de citação deu-se em 13/11/2017. Nesse passo, nos termos do art. 231, inciso II do CPC, o prazo fatal para a apresentação de embargos à monitória seria em 05/12/2017.

A parte ré o fez em 04/12/2017, ou seja, tempestivamente (ID 3740887).

Nessa época, todo o aparato judiciário nesta Subseção estava imbuído em receber essa nova plataforma de acompanhamento processual (PJ-e).

A sistemática de intimações, nesse sistema, é bastante complexa. Cito como exemplo a intimação por mandado, que é o caso dos autos. O sistema possibilita a contagem de tempo pela ciência do citando, bem como pela juntada do mandado. O equívoco na seleção da primeira forma (ciência do réu e não juntada do mandado) parece-me ter gerado a antecipação do decurso de prazo.

Verifica-se nos expedientes dos autos, que a oficiala de justiça registrou ciência em 09/11/2017. Assim, caso o cômputo do prazo tenha se iniciado dessa data, o término, de fato, dar-se-ia em 02/12/2020, como consta.

Portanto, este Juízo, ao prolatar a sentença em 04/12/2017, em pleno curso do prazo para que a parte ré pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório, maculou aquele ato por um vício insanável, intransponível e que dever ser anulado de ofício por este magistrado.

O devido processo legal e o contraditório com a ampla defesa e recursos que lhe são inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88) é uma garantia constitucional e basilar do nosso ordenamento jurídico, e como tal, deve ser observada.

Assim, **declaro nula a sentença** prolatada sob ID 3722621 e demais atos dela decorrentes, nos termos do parágrafo único do art. 278, c/c art. 282, ambos do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

Estabilizada esta decisão, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos à monitória, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 31374884).

Conforme despacho ID 31404492, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 32634264, onde reiterou que *"não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo, conforme holerite anexo, valor reconhecidamente insuficiente para a manutenção da subsistência própria e de sua família, quiçá das custas processuais da presente demanda".*

Juntou, ainda, conforme ID 32634258, holerite, conta de água, conta de energia, recibo de compra de remédio, fatura de conta de celular, recibo de pagamento de dentistas.

Os documentos juntados, além de terem-no sido de forma incompleta (faltou juntar a declaração de imposto de renda), não me convenceram de que o autor faz *jus* à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação confortável em relação à maioria da população brasileira, utilizando-se de dentista particular, por exemplo. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MANOEL CATARINO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento de R$ 118.515,05 (cento e dezoito mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), referentes à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período compreendido entre janeiro de 1999 e março de 2003 (ID 3461591).

Em impugnação (ID 4831590), a União defende que o requerente "*recebeu administrativamente, no mês de outubro de 2004, os valores pleiteados nesta ação, com fulcro na Portaria Normativa 02, de 11/10/2004, que normatizou a devolução dos valores descontados a título de PSS sobre cargo em comissão ou função de confiança*"(...). Sustenta, ainda, que *"houve pagamento a maior, demonstrando que na verdade há um crédito em favor da União de R$ 4.948,00 (R$ 31.920,70 – R$ 26.972,70), valores em outubro de 2004, motivo pelo qual não há nada mais a ser pago na presente demanda".*

A parte exequente discordou da impugnação apresentada (ID 5157000), e a União, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (ID 5278159).

Em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o determinado na sentença (ID 3461716) e acórdão (ID 3461728), em especial se as alegações da União estão respaldadas por documentos, e, em estando, se os pagamentos feitos ao exequente em outubro de 2004 estão corretos em termos de evolução dos valores despendidos pela União, conforme se alega (em termos de valores). Caso nenhum dos cálculos estejam corretos, proceda a Contadoria à elaboração das contas de acordo com tais julgados.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam os autos à conclusão para decisão.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA – ME pleiteia o recebimento de R$ 2.417,45 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), em 07/2018, referente ao ressarcimento de anuidade, taxa de inscrição, certificado de regularidade e anotação de regularidade técnica, bem como à cobrança dos honorários advocatícios (ID 9209126).

Em sua impugnação, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de e R$ 1.691,33 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizado, também, até 07/2018. Pede a concessão de efeito suspensivo em razão do depósito do valor incontroverso, a teor do §6º do artigo 525 do CPC, e a remessa dos autos ao contador judicial ou, supletivamente, a designação de perícia para apuração da exatidão dos cálculos contidos na impugnação – ID 9710885 a 9711629 e 9714947 a 9715463.

A exequente requereu o levantamento do valor depositado por meio da expedição de alvará judicial, ressaltando que o valor referente aos honorários advocatícios deve ser transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 0017, Operação 013, Conta 00202124-7, pertencente à advogada Elenice Vilela Paraguassu, CPF nº 781.577.061-49. No mais, pediu a penhora *on line* do saldo remanescente, acrescido da multa e dos honorários advocatícios de 10%, como previsto no art. 523, §1º e §2º, do CPC - ID 9866801 e 9867213.

**É o relato do necessário. Decido.**

Primeiramente, em razão do depósito judicial efetuado pelo embargado (9711627), **defiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 525, §6º, do CPC e, consequentemente, **indefiro** o pedido de penhora *on line* do saldo remanescente.

No mais, **defiro** o levantamento do valor incontroverso, conforme pleiteado pela exequente no ID 9866801.

Com relação à fixação da multa e dos honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º e 2º, do CPC), tem-se que *"ocorrendo impugnação do cálculo elaborado pelo exequente, deve o juiz, primeiramente, resolver a divergência sobre o excesso de execução e, uma vez apurado que o depósito realizado pelo executado é inferior ao devido, a multa incidirá apenas sobre a diferença"* (STJ-2ª T., REsp 1244059, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 6.3.2012). Ou seja, a multa legal só poderá ter incidência após a decisão do juízo que rejeitar a impugnação do ora executado.

Assim, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração da referida conta/atualização.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvam os autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32687463.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008328-77.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: ALAINE SALDANHA BRAGA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NOVAES, TYFANI SOARES FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-80.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ION E PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32688332.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIOMAR VIEIRA SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32689524.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE BOBEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32690613.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010705-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RUBENS TROMBINI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença deflagrado por Rubens Trombini Garcia, para recebimento da importância a que faz *jus*, em razão da condenação do réu INSS, nos autos originários nº **0013862-70.2014.4.03.6000**.

Diante da apresentação das peças processuais ID 32406382 e 32406383, o Feito deverá prosseguir como cumprimento definitivo de sentença.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 31578988), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte executada (ID 32406378).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **R$ 285.284,64** (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2019, sendo que o valor de R$ 259.326,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) corresponde ao valor devido ao autor e o montante de R$ 25.958,13 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) é relativo aos honorários advocatícios.

Indefiro o pedido do exequente, que requereu a não condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, sob a alegação de que concordou com o recebimento da quantia apresentada pelo executado, tendo em conta que a condenação em honorários advocatícios visa ressarcir a parte vencedora pelo trabalho realizado para fazer valer o seu direito.

Dessa forma, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, tendo em vista o prazo para inclusão orçamentária dos precatórios.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito dos valores requisitados.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da mencionada Resolução.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande,** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do PAP relativo ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (B91 nº 628.071.975-1), formulado em 02/07/2019. Pugna, outrossim, fixação de astreintes. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30987161 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 31025205.

Informações da autoridade impetrada juntadas nos ID's 32304705 e 32304741.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando a revisão do seu benefício de auxílio-doença acidentário (B91 nº 628.071.975-1), em 02/07/2019 (ID 30649305 – protocolo n. 1648272437).

Contudo, até a presenta data não há de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que:

> *"... o requerimento de revisão em nome de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, REQ 1648272437 encontra-se aguardando análise na OL 23001800- AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV."* (ID 32304741).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sito à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 32515785, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FABRICIO MINERVINI DA SILVA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O INSS, intimado para apresentar novos cálculos e documentos atestando a realidade fática das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, nos termos da decisão ID 21989536, **quedou-se inerte**.

O exequente requereu a homologação da conta apresentada na peça inicial, reiterando a informação de que não recebeu as parcelas do benefício mencionados pelo executado (ID 26165646).

De fato. Os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo exequente parecem refletir o comando do título judicial aqui executado e, bem assim, estão em consonância com a informação prestada pela autoridade administrativa (ID 8855717), na qual evidencia que o valor devido pelo INSS corresponde aos salários de benefício não pagos durante o período de restabelecimento do auxílio-doença, de 03/03/2010 até 07/07/2014, e aos salários de benefício não pagos no período de aposentadoria por invalidez, de 08/07/2014 até 23/11/2016.

Ademais, a apresentação de defesa foi oportunizada ao executado, por mais de uma vez e por considerável período de tempo, que há muito decorreu. Assim, não se mostra razoável conceder nova oportunidade para eventual manifestação do INSS.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **R$ 104.758,95** (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2018, sendo que a importância de **R$ 93.351,57** (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) corresponde ao crédito de Fabrício Minervini da Silva, e a quantia de **R$ 9.407,38** (nove mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) é correspondente aos honorários advocatícios.

Condeno a parte executada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado na exceção de pré-executividade (ID 9778936) e o valor homologado nos termos acima.

Considerando o prazo limite para inclusão orçamentária dos precatórios, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito dos valores requisitados.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da mencionada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006759-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: GIOVANNI BRAGA MANVAILER

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012477-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA - MS18403-A

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003561-66.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THEREZINHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, comprovante de gastos, etc), considerando que, por se tratar de pensionista, que recebe do Exército remuneração considerável (ID 32682606), a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011052-54.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RUPERTO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JORCILENE DAMASIA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 12.366,63 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: GAMEIRO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON CÂNDIDO GARCIA

**D E S P A C H O**

Em cumprimento à decisão ID 16212320, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006174-51.2019.4.03.0000, foi expedido ofício ao Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande a fim de que o mesmo procedesse ao desconto mensal a título de penhora de 30% sobre os vencimentos do executado.

Até a presente data não houve resposta acerca da determinação.

Assim, diligencie a Secretaria junto à CEF em busca de informações acerca da existência de saldo na conta judicial nº 3953.005.86407417-5, aberta exclusivamente para esta finalidade.

Havendo saldo, intime-se a exequente para requerimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nesse caso, deixarei de apreciar o pedido constante do ID 19619152, uma vez que, com a penhora de salário, outras constrições onerariam demasiadamente a parte executada.

Não havendo saldo, reitere-se o ofício ID 16770517, observando-se que o descumprimento ensejará aplicação de multa. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009412-02.2005.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TELMO BRUGALI FLORES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando os termos da r. decisão de fls. 154-161, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VINICIUS CASTILHO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM - MS13087, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta **Vinícius Castilho Tavares de Oliveira**, em face da **União Federal,** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº T078183607, contra si emitido em 06/12/2016, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Alega que, segundo consta da autuação, no mencionado dia, trafegava pela BR 060KM - 215 UF/MS, no Município de Camapuã – MS, quando ultrapassou outro veículo pela contramão, na linha de divisão de fluxos opostos, com faixa contínua amarela.

Aduz que, diversamente do que consta no auto de infração, na mencionada data não se encontrava no local apontado (BR 060KM -215 UF/MS, no Município de Camapuã – MS), e sim na cidade de Campo Grande – MS, utilizando seu veículo Caminhonete L200 Triton, 2013/2013, placas AXK2408 PR, para afazeres corriqueiros.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 4912357 a 4912673).

Pela decisão ID 8395168, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9118116), onde rechaça os argumentos despendidos pelo autor. Requer a improcedência da ação.

Réplica à contestação sob ID 9620168. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova testemunhal e arrolou uma testemunha.

Pela petição ID 9701424 a ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas.

**É o relato do necessário**. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a extensão probatória requerida pela parte autora.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair que a questão controvertida nos autos diz respeito ao fato do autor estar, ou não, conduzindo o veículo MIIICn – 200 Triton X2, placas AXK 248, no local, na data e hora indicados no auto de infração (BR 060 –KM215, município de Camapuã/MS, dia 17/11/2016 às 10:48).

Assim, o pedido de produção de prova testemunhal mostra-se, em princípio, adequado para contribuir, pelo menos em parte, ao deslinde da questão controvertida, motivo pelo qual a **defiro**

Assim, designo dia 30/09/2020, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (o autor já arrolou na peça ID 9620168), cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006323-19.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARIA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566, GIULIANE DE SOUZA FERREIRA - MS16342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006158-98.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO WALDEMAR GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se parte ré da sentença de fls. 87-89, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 92-95.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010716-50.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento de fl. 142.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009543-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ME, ANTONIO DOMINGOS PEREIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da sentença prolatada fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GIOVANNY DOUGLAS DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

1 - O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF naquela cidade/município.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que "*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*".

No caso dos autos, a GRU e o comprovante de pagamento juntados nos ID 32285492 e 32285044 não permitem concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, intime-se a FUFMS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006762-55.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ LEITE DAMASCENO

**D E S P A C H O**

Considerando que as tentativas de citação da representante do Espólio de Sônia Manoelina de Campos Leite, indicada pela exequente, restaram negativas, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado de forma a viabilizar a diligência.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014097-42.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADA: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE DA SILVA MORAES - MT26644/O, AYSLAN CLAYTON MORAES - MT8377/O

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das últimas três parcelas da dívida.

Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001927-09.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA TARGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000209-03.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ELVIRA PINTO DE ARAUJO ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as manifestações das partes, requisite-se cópia do processo administrativo referente ao NB nº 0753682044. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Depois, dê-se ciência às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007284-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO CESAR VELASQUE ALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008527-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: WAGNER LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844
EMBARGADO: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante, por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho ID 19314010, sob pena de revogação da decisão que deferiu o pedido liminar e de posterior cancelamento da distribuição desta ação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis à espécie.

Além da expedição da carta, publique-se este despacho para a regular ciência do advogado.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009147-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: KEILA REGINA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (ID 20645957). Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: VALDIR ZENSHIM OYADOMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada sob ID 20607514.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: NELMA SOARES MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

**D E S P A C H O**

**Defiro** o pedido constante do ID 18298748.

À Secretaria para os atos atinentes ao leilão do bem penhorado sob ID 17397862.

Antes, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse no levantamento do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 15806171).

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008507-52.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE, ODACIR MARTINS DONCHE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré (CAIXA) intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DENI FLORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Deni Floriano,** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, concedido na via administrativa (NB 704.571.866-8), sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que em 09/12/2019 foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial ao idoso, contudo até a data da impetração não havia sido implantado pelo INSS, o que viola seu direito líquido e certo, uma vez que desrespeitado o preceito legal trazido pelo artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008, o qual estabelece que "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 30934478 foi deferida Justiça gratuita e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 31008603).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 32304146-32304351 no sentido de que *"...a análise do Protocolo de Requerimento Nº 683976595, vinculado ao CPF: 139.344.221-87, nesta data se encontra concluído, de modo que o benefício 88 704.571.866-8 foi deferido"*.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

E, no que se refere especificamente ao prazo para o pagamento da primeira parcela relativa ao benefício deferido em favor do cidadão (implantação do benefício), a Lei nº 8.213/91, em seu art. 41-A, § 5º, estabelece que o INSS tem o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para proceder ao primeiro pagamento do benefício concedido.

Idêntica determinação é trazida também pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.722/2008: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado* ***até quarenta e cinco dias*** *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"*.

No caso destes autos, constata-se que o referido prazo legal foi extrapolado pela autarquia. Houve a demora injustificada para a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, que, deferido em 09/12/2019, até a presente data não foi implantado (ID 30833174).

Não há informações acerca de justificativa suficiente a autorizar o excesso de prazo verificado para a implantação do benefício.

Portanto, ausente motivo apto a justificar o retardo do atendimento da segurada por mais de dois meses por parte da autarquia previdenciária, o que fere de forma flagrante o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e, por conseguinte, o princípio da eficiência e da legalidade, aos quais está a Administração Pública obrigada a obedecer por imperativo constitucional.

Deste modo, deve a autoridade coatora dar cumprimento à decisão administrativa concessiva, implantando o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em favor do impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta sentença, implemente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/ 704.571.866-8, de acordo com a decisão concessiva proferida na via administrativa, comprovando nos autos o cumprimento.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sito à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 32686893, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo 5002786-51.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H272DE334

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008509-22.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE, TAILZE GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré (CAIXA) intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003219-55.2020.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VAMILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538
IMPETRADOS: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.

D E S P A C H O

Verifico que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO e a EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, eis que esse tipo de ação só deve ser impetrado em face da(s) autoridade(s) (pessoa(s) natural(is)) que tenha(m) praticado o ato impugnado ou da(s) qual(is) emane a ordem para a sua prática, bem assim, que tenha(m) competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei n. 12.016/2009).

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007686-17.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**D E S P A C H O**

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de outubro de 2019.

**Defiro** o pedido.

Observo que deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002676-23.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, LETICIA MARIM BENITES DE MIRANDA CAMPOS, ANDERSON MARIN BENITES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela ré FUNASA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

**D E S P A C H O**

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, e considerando a data da avaliação do bem penhorado (23/05/2019 – pág. 1 ID 17935178), intime-se o(a) exequente, com urgência, para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014655-43.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP, RENATO DAMIANI JUNIOR, ROSANA DAMIANI COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, MAYARA LOPES PEREIRA - MS17393
TERCEIRO INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLACE ELLER MIRANDA

**D E S P A C H O**

Da análise dos autos, observo que a executada Rosana Damiani ainda não foi citada.

Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 96/97 ID 14425087, e intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado da executada, para posterior citação.

Citada a executada, nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula 1.156 do CRI da 3ª Circunscrição), intimando-se a parte executada;

II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o n.º 1.156;

III. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

IV. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003100-29.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido constante do ID 28981439.

O silêncio implicará na presunção de sua concordância com o pedido.

Expressa ou tácita a concordância, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em pagamento definitivo em favor da exequente.

Comprovada a operação, ciência à exequente e, após, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004907-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a devolução do numerário constrito. Expeça-se ofício à CEF.

Outrossim, a parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro** o pedido, observando que a suspensão iniciará após a concretização da operação determinada no primeiro parágrafo, pelo prazo restante.

Observo que deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-50.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP,** em face da **UNIÃO FEDERAL** (de acordo com decisão de fl. 131 – ID 22724540), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de maio de 1993 a janeiro de 1995, com juros e correção monetária, relativos às contribuições previdenciárias pagas a título de pró-labore dos autônomos e administradores (ID 22724836- 22724932 – fls. 300-414).

À fl. 421 foi determinada a intimação da parte exequente para trazer aos autos os documentos necessários à quantificação dos valores a serem executados (ID 22724932).

Frustrada a tentativa de intimação por publicação (ID 22724932 - fl. 422v), buscou-se a intimação pessoal da exequente, que também restou frustrada (ID 22724932 - fl. 425).

Ato contínuo determinou-se nova tentativa de intimação pessoal (fl. 426), igualmente negativa (fl. 428 – ID 22724932).

Por fim, restou determinada a intimação da exequente por edital, para que suprisse as faltas indicadas no despacho de fl. 421, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 22724932 - fls. 429-430 e 432-433).

O advogado da exequente peticionou nos autos informando *"que já perquiriu diversas vezes os sócios administradores da autora, no escopo do atendimento à requisição judicial"* e sugeriu a *"expedição de Carta de Intimação pessoal para o sócio Luiz Antonio Manoel"* apresentando o seu "atual" endereço (ID 22724932 – fl. 434).

Em razão do silêncio da exequente, foi determinada a intimação da União para manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 485, §6°, do CPC/15 (ID 22724932 - fl. 435).

Juntada aos autos cópia da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007209-57.201 1.403.6000 (ID 22724932 - fls. 437-438).

Reiterada a intimação da União (ID 22724932 – fl. 440), esta apresentou pedido de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, §1º e 6º, do CPC – (ID 22724932 - fl. 441).

**É o relatório do necessário. Decido.**

No curso do processo, o Juízo determinou que a exequente juntasse aos autos os documentos necessários à quantificação dos valores a serem executados, nos termos da decisão de fl. 421, de 24/06/2016 (ID 22724932), mas tal providência não foi cumprida, mesmo depois de intimada uma vez por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 422 - ID 22724932), uma vez por edital (fls. 431-433 - ID 22724932) e uma vez pessoalmente, em 26/08/2017, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007209-57.201 1.403.6000 (fl. 437v - ID 22724932).

Assim, como a parte autora não promoveu a diligência que lhe cabia, deixando de dar cumprimento a uma ordem judicial, por lapso temporal muito superior aos 30 dias previstos no artigo 485, III, do CPC, irrefutável que se impõe, como única medida adequada, a extinção do processo por abandono, conforme requer a ré.

Ressalto que os requisitos impostos pelos §§ 1º e 6º do art. 485 do CPC foram devidamente cumpridos, uma vez que a exequente foi intimada pessoalmente para suprir a falta, tendo decorrido *in albis* o prazo, e houve o requerimento de extinção do feito por abandono, por parte da União.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: WAGNER HENRIQUE DE SALES BENITES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa autora busca a declaração de inexigibilidade de registro da autora no CRMV/MS; do pagamento das respectivas anuidades ao Conselho; e, de contratação de médico-veterinário, como responsável técnico. Requer ainda que proíba a exigência de eventuais débitos decorrentes de fiscalização e a consequente inscrição do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito– ID 8509930.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, pelo que entende não lhe ser exigível registro perante o CRMV/MS, e, por extensão, a cobrança de anuidades, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 8509934 a 8510053.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** para *"para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades; de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.*. (ID 10291727).

Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 10505220).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. (ID 12284859). Juntou documentos (ID 12284864 a 12285367).

Réplica (ID 12988798).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*"Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:*

*"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

*Com efeito, analisando-se os referidos artigos, nota-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados pela empresa; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de fiscalização profissional respectivo.*

*No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas a registro:*

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

*a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*

*b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*

*c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

*Não obstante a isso, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 8509937), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.*

*Esse entendimento não destoa da jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)*

*Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades; de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.".*

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de ID 10291727, que antecipou a tutela e **julgo procedente** o pedido material desta ação para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu,** ficando este impedido de exigir inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades; de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **R$ 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 40% e o réu 60% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

**P**ublique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA - MS17950
Nome: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 572, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002852-97.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELEIDO PERES NOTARIO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FLORENTINO BALTA - MS17389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006658-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição da autora (ID 31657858), na qual informa não concordar com os valores depositados à título de cumprimento voluntário da condenação.

Após, conclusos.

**CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONALISA PEREIRA ALVES MURICY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006443-53.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MANSUR JUNIOR, JOSE EDUARDO ROCHA, JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI, JAIME DOUGLAS BELLINTANI, JOEL JOSE DA SILVA, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO, JOSE RENATO MIGUEL, JORGE RAZANAUSKAS NETO, JOSE LUIZ SOTOLANI, ITAMAR CHAMORRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS7000, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da vinda do processo e a UNIÃO para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.**

**Não havendo manifestação, arquive-se este feito.**

**Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0001086-04.2015.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: **VETORIAL SIDERURGIA LTDA**
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
REU: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

***S E N T E N Ç A***

**VETORIAL SIDERURGIA LTDA.** ingressou com a presente ação ordinária contra **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado contra ela.

Afirma ter sofrido autuação administrativa - AI 434844-D - pelo transporte de carvão vegetal de origem nativa, sem autorização do órgão competente. A multa aplicada e a decisão de perdimento do carvão apreendido foram mantidas em decisão de segunda instância no processo administrativo nº 50007.000123/2006-52. Entretanto, a autuação é nula, dentre outros argumentos, pelo seguinte: a) desobediência a requisitos formais do ato administrativo; b) incompetência técnica da polícia ambiental; c) ausência de motivação da decisão administrativa; e d) inexistência de infração, haja vista que a empresa autora continha a ATPF (Autorização para Transporte de Produtos Florestais), dentro do prazo de validade, devendo ser anulado o auto de infração e a carga apreendida ser liberada [f. 6-39].

Instado a manifestar-se, o IBAMA apresentou contestação, aduzindo que: a) o ato administrativo tem presunção de legitimidade; b) os convênios celebrados com as polícias militares ambientais são amparados pelo disposto no art. 17-Q, da Lei n. 6.938/81, não sendo, portanto, ilegais ou inconstitucionais; c) a decisão administrativa invectivada encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida; e d) o Relatório de Ocorrência é claro ao afirmar que a ATPF apresentada não tinha relação com o subproduto florestal transportado, de modo que a autora não possuía autorização para o transporte. Ademais, constitui ônus da autora produzir prova inequívoca em sentido contrário. Nesses termos, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na demanda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 159-162. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 180-200, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 202-204).

Réplica às f. 167-179.

Despacho saneador à f. 217.

É o relatório.

Decido.

Foi lavrado o auto de infração n. 434844, Série D, [cópia à f. 41 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 70, c/c artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e no art. 1º da Portaria n. 44-N/93 do IBAMA, porque teria transportado de carvão de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente e em razão de "a origem do produto conforme D.I. nº 0610047337-3, não confere com A.T.P.F. nº 1142039, data de 31-01-6006" (*sic*, f. 41).

A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise ofende os princípios da legalidade, da motivação e da tipicidade, uma vez que não foi fundamentado em lei, assim como é nulo, por incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração.

Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação.

A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte.

No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe:

*"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia."*

É certo que a autuação em questão restou fundamentada no Decreto n. 3.179/99, que regulamenta a Lei n. 9.605/98. Contudo, tal procedimento não invalida o ato administrativo, porque a figura descrita no artigo 1º do Decreto regulamentador está de acordo com o artigo 70 da mencionada Lei.

A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL.*

*1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça.*

*2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário.*

*3. "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/1998).*

*4. Nos termos do art. 47, § 1°, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa "quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida "(grifo acrescentado).*

*5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ.*

*6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF.*

*7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.*

*8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido" (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012).*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.*

*3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.*

*4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.*

*5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.*

*7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.*

*8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida" (Primeira Turma, Relª Minª Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.*

*1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.*

*2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.*

*3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.*

*4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.*

*6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental "o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente".*

*7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.*

*8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, "o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor".*

*9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.*

*10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.*

*11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente" (Primeira Turma, Relª Minª Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009).*

Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsome-se ao disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98.

Além disso, a alegação de incompetência técnica da polícia militar ambiental para autuação de infrações ambientais também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Ademais, a atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização e autuar decorre da Lei n. 6.938/1981 e tem por fundamento norma constitucional que estabelece ser atividade concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente. Ainda, não há falar em incapacidade técnica por parte dos policiais militares ambientais, haja vista que são servidores concursados e treinados para a apuração da prática de ilícitos ambientais, sendo certo que, se o particular não se conformar com a autuação, poderá requerer exame pericial no respectivo processo administrativo.

Semelhante questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.*

*1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).*

*2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental.*

*Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011).*

Também no mesmo sentido o julgado a seguir transcrito:

*"AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE MADEIRA DA ESSÊNCIA AROEIRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO/APREENSÃO - INDEMONSTRADO PREJUÍZO PELO AUTUADO, À MEDIDA QUE APRESENTOU DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "NE PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF" - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL - MULTA APLICADA DENTRO DOS PATAMARES LEGAIS - RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - REINCIDÊNCIA DO INFRATOR NÃO COMPROVADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES 1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 2. O polo autoral foi autuado por explorar e utilizar madeira da essência aroeira - proibido o seu corte e exploração, Portaria 83-N, de 26/09/1991 - em cercas, sem licença da autoridade competente, cuja multa foi arbitrada em R$ 5.000,00, fls. 14, posteriormente majorada para R$ 10.000,00, fls. 65 - o total de madeira foi apurado em aproximados 10 m³, fls. 60. 3. O Auto de Infração, fls. 58, possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular. 4. Diante deste quadro, a ausência de assinatura do particular neste documento ou no termo de notificação/apreensão do material nenhuma nulidade provoca, pois deixou o insurgente de demonstrar que tipo de prejuízo experimentou, à medida que apresentou defesa em sede administrativa, fls. 73, bem como recurso administrativo, fls. 88, assim observada a ampla defesa ao infrator. 5. Intentando ente privado, nestes autos, "anular por anular" autuação, pois, repita-se, indemonstrado qualquer prejuízo, cai por terra o seu desejo, incidindo o princípio ne pas de nulitté sans grief, vênias todas. Portanto, por indemonstrado prejuízo, não se há de falar em nulidade. Precedentes. 6. Ausente ilicitude na indicação do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, que positiva crime ambiental: "Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente", cuja pena é de seis meses de detenção e multa, coincidindo o tipo penal com a infração administrativa então prescrita no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, também aposta no Auto de Infração. 7. Há plena independência entre as esferas criminal e administrativa, cada uma possuindo seu rito e persecução próprios, uma não prejudicando a outra, assim nenhuma irregularidade a se flagrar no vertente caso. Precedente. 8. Não se há de falar em ofensa ao princípio da legalidade, porque o Decreto 3.179/99 cumpriu a missão regulamentadora prevista no art. 80, Lei 9.605/98. Precedente. 9. Nenhum excesso a se flagrar no valor da multa aplicada, porque inserida dentro dos patamares previstos na norma de regência e jungida à razoabilidade, tendo sido encontrados 10 m³ de madeira, fls. 60, portanto nenhum vício a se flagrar, merecendo destacar que os valores mínimos e máximos variam de 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, art. 32, Decreto 3.179/99. 10. Em nenhum momento logrou o autuado comprovar desequilíbrio da sanção para com a sua condição financeira, devendo ser sopesada, também, a quantia de madeira encontrada. Precedente. 11. Inexiste óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81. 12. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, panorama a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Precedentes. 13. Improcede a tese de imperícia na autuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais talhados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelotão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando eivas o particular, sem nada em concreto comprovar. 14. Em nenhum momento logrou o particular afastar a prática de sua conduta, muito menos apresentou licença para utilização do material, buscando se desvencilhar da autuação baseado puramente em alegações (era material morto, lenha), o que não prospera. 15. Como apontado pelo IBAMA, para fins de majoração da sanção, a reincidência seria considerada "quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos", fls. 327, parte final. 16. Para fundamentar sua pretensão, o órgão ambiental faz menção ao documento de fls. 165, elemento este que não traz informação sobre se os processos administrativos ali listados tiveram decisão final irrecorrível, bastando a sua leitura: o AI 112946-D estava em fase de diligências; o AI 112947 tem informação de julgamento de procedência da autuação e adequação ao valor da multa e o AI 112948 foi julgado improcedente. 17. Portanto, deste elemento, nenhuma a convicção sobre configuração de reincidência, à luz do próprio normativo invocado, restando insuficiente a vaga descrição de que houve julgamento de procedência à autuação (isso pode o ser em primeiro grau administrativo, ora pois), dado este que o IBAMA deveria ter comprovado - descabida qualquer tentativa superveniente de remendo de sua falha. 18. Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, ApCiv – 1994190, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2017).*

Como se vê, não há falar em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercitar o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavrar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei.

A parte autora alega, ainda, que o auto de infração em foco é nulo, porque não teria motivação e análise jurídica.

Ao contrário, o referido auto de infração tem motivação clara, haja vista ter sido nele consignado: "Transportar carvão de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente. A origem do produto conforme D.I. nº 0610047337-3, não confere com A.T.P.F. nº 1142039, data de 31-01-2006" (*sic*, f. 41).

Como observado, no auto de infração há descrição clara e precisa da conduta atribuída à autora, motivação suficiente para que possa exercer seu direito de defesa. Por isso, o ato administrativo em análise não desrespeita o princípio da motivação, como quer fazer crer a autora. Além disso, a decisão proferida pela autoridade competente restou suficientemente fundamentada, pois se fez remissão ao parecer da Procuradoria Federal, constante dos autos do processo administrativo.

Por fim, a afirmação de atipicidade ou de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora transportava carvão de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente, sendo que a origem do produto divergia do constante na Autorização de Transporte de Produto Florestal. Assevera a autora que tinha ATPF válida acobertando o produto apreendido, e que o fato de a volumetria do carvão medida no caminhão ser menor do que o especificado na ATPF é uma questão técnica e não traz prejuízos ambientais.

Contudo, eventual diferença realmente existente do produto, em virtude de perda de umidade ou produto recebido a menor, deveria ser comunicada ao IBAMA, na forma do artigo 17 da Instrução Normativa n. 112/2006, que assim estabelecia:

> *"Art. 17 O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá apresentar justificativa junto a unidade do Ibama de sua jurisdição, indicando o volume real efetivamente recebido, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial (redação antiga).*

E, conforme consta dos autos do processo administrativo, a autora não fez a devida comunicação ao IBAMA da suposta divergência no peso do produto em questão. Desse modo, além de a parte autora não apresentar, nestes autos, nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, verifica-se que a falta de documento válido, que autorizasse o transporte do carvão vegetal, é extremamente relevante, pois serve para fazer com que não se utilize documento de licença para transporte de outra carga, conduta esta que merece ser fiscalizada e punida pela Administração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial,** dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 434844 – Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC.

Custas processuais pela autora.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANA GOMES CARMELLO, LUZ MARINA GOMES CARMELLO, NICE GOMES CARMELLO, SUZANA GOMES CARMELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNEIA MARQUES DA SILVA FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, ser reintegrada às fileiras do Exército, no mesmo posto e graduação que ocupava à época de sua exclusão/licenciamento – 1º Tenente, contados desde seu licenciamento, com os pagamentos de todos os meses transcorridos, incluindo-a na folha de pagamento, para recebimento dos mesmos vencimentos mês a mês subsequentes, mantendo-a afastada das atividades, conforme laudo médico – de licença médica – até o julgamento final da presente ação.

Destaca ter permanecido na caserna de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2020, tendo ingressado em plenas condições de higidez física, contudo, em julho de 2019 sofreu uma crise de tontura, taquicardia e pressão alta, sendo encaminhada a diversas especialidades médicas (neurologista, cardiologista e pneumologista, além de psicólogo), da qual decorrem os problemas de saúde apresentados, em especial insuficiência respiratória possivelmente grave.

Mesmo não estando apta para o serviço militar, com resultado de inspeção de saúde Incapaz 'C', foi licenciada dos quadros do Exército, o que caracteriza a ilegalidade do ato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária. A doença que lhe acomete, ainda sem diagnóstico definido, mas que lhe proporcionou um atestado médico de 180 dias, eclodiu durante a prestação do serviço militar e é grave, de modo que seu licenciamento se revela, no seu entender, ilegal.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que a autora, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, desencadeou, durante a prestação do serviço militar, doença cardíaca ou do pulmão aparentemente grave e que lhe impede de prestar o regular serviço da caserna. Vê-se, ainda, que a parte autora ingressou nas fileiras há mais de oito anos, enquanto que a doença só surgiu no ano de 2019, de modo que tudo indica que a doença foi contraída enquanto prestava o serviço militar.

Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar (fl. 126, 147, 184/186), tanto que obteve parecer de Incapacidade "C". Havendo a possibilidade de a parte autora estar acometida de doença incapacitante que sequer dependa de nexo de causalidade com o serviço militar – uma das hipóteses previstas no inc. V, do art. 108, da Lei 6.880/80 – *a priori*, seu desligamento se revela ilegal.

Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração militar considerou a autora Incapaz "C" (fls. 149), concluindo que ela deveria manter tratamento especializado na OM. Esse documento demonstra que a autora não detinha condições para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitada de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração da autora às fileiras do Exército, na condição de agregada (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINHO PAES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAMILA APARECIDA LOPES CORADETTI MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO - MS23327, RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP391750
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013365-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

Nome: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Endereço: Rua Manoel Inácio de Souza, 208, - até 989/990, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-220

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Marcelo Monteiro Padial**, em face da sentença que homologou a desistência formulada pelo exequente e, por conseguinte, extinguiu o processo executivo sem resolução do mérito.

Em síntese, alega o embargante que a sentença se quedou omissa, na medida em que deixou de tratar sobre a destinação dos bens constritos.

Igualmente, afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional, pois, ao dispensar o exequente do pagamento de honorários advocatícios, não foi levada em consideração a realização de citação e constrição patrimonial nos autos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, o embargante sustentou a existência de omissão, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

Sobre a alegada omissão quanto à destinação dos bens constritos, de fato, a sentença quedou-se omissa. Isso porque, extinta a execução, deve ser determinado o levantamento das constrições patrimoniais.

Nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios.

Lado outro, não verifico a existência de omissão, no que tange à ausência de condenação do exequente em honorários de advogado.

A existência de citação ou contrição patrimonial nos autos não induz a condenação do exequente desistente (art. 775 do CPC), em verba honorária, quando o executado não opôs nenhuma resistência à execução.

Os honorários advocatícios constituem remuneração pelo trabalho do advogado (art. 22 da L. 8.906/94) e a ele pertencem (art. 85, § 14 do CPC).

No caso dos autos, até a prolação da sentença, o autor, apesar de citado, jamais havia sequer peticionado nos autos, não havendo, inclusive, nenhuma informação sobre a constituição de advogado.

Nessa toada, não havendo advogado constituído nos autos – que seria o titular da verba honorária – não há que se falar em condenação nos respectivos honorários.

Destarte, não se cogita de omissão na sentença, haja vista que a existência de citação e constrição patrimonial, à toda evidência, foi levada em consideração. No entanto, mesmo assim, entendeu-se pela inviabilidade da condenação em honorários de advogado.

Nesse ponto, improcedentes os embargos declaratórios.

Em vista de todo o exposto, **admito** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão recursal, para suprir a omissão na sentença embargada, determinando o levantamento da constrição patrimonial efetiva nos autos da execução extinta.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUCAS SALLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687, DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA - MS15572
REU: CARMEM RODRIGUES, EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: CARMEM RODRIGUES
Endereço: HENRIQUE VASQUES, 329, APTO 04, VILA CARVALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-180
Nome: EDER SAVIO MARTINS CAVALARI
Endereço: Rua Jorge Pedro Bedoglim, 997, - de 801/802 ao fim, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-240
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**Tendo em vista o contrato de financiamento assinado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, entendo que esta deverá figurar no polo passivo da presente ação.**

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital), em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

**Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUCAS SALLES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687, DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA - MS15572
REU: CARMEM RODRIGUES, EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: CARMEM RODRIGUES
Endereço: HENRIQUE VASQUES, 329, APTO 04, VILA CARVALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-180
Nome: EDER SAVIO MARTINS CAVALARI
Endereço: Rua Jorge Pedro Bedoglim, 997, - de 801/802 ao fim, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-240
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**Tendo em vista o contrato de financiamento assinado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, entendo que esta deverá figurar no polo passivo da presente ação.**

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital), em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

**Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002694-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias."

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

Nome: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Endereço: TRAVESSA CASALVASCO, 94, JD. ALTOS.FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-480

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão expedida (ID 32485063). "

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009119-95.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997
EXECUTADO: ELUANYR DE LARA E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967
Nome: ELUANYR DE LARA E SOUZA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento juntado aos autos (ID 32488697)".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004234-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

Nome: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua São Paulo, 749, - de 0302/303 a 1449/1450, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-050

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente feito.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004383-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR

Nome: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR
Endereço: Rua das Folhagens, 340- APTO.02, - 1 ANDAR, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-480

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIMAS DE SOUZA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando as matérias de ordem pública trazidas em sede de defesa pela União e pelo INSS, em especial quanto à ilegitimidade, incompetência deste Juízo Federal e inadequação da via eleita e, tendo em vista a possibilidade de extinção do feito em razão delas, determino a intimação do autor para, nos termos do art. 9º e 10º, do CPC, se manifestar sobre as preliminares. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa - R$ 30.000,00 - fls. 66-pdf - deverá, na mesma oportunidade, se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda para se manifestar nos autos, na forma pleiteada pela União (fls. 64-pdf).

Após, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012407-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT

Nome: ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT
Endereço: Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 1758, 3 Andar, salas 303/305, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-020

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

Nome: STEPHANI SARAIVA CAMPOS
Endereço: Travessa do Encanador, 51, Arnaldo Estevão Figueiredo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-033

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5005196-19.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL E QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA.** , em face da decisão de ID 22872373, que denegou a medida liminar pleiteada.

Em síntese, alega o embargante que a sentença se quedou omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre a alegação de prejuízo à saúde financeira da empresa, advindo da continuidade da tributação supostamente indevida.

Contrarrazões recursais pela **UNIÃO FEDERAL**, discorrendo sobre a inadmissibilidade do recurso manejado e, subsidiariamente, pugnando por sua rejeição.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, o embargante sustentou a existência de omissão, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal. Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

A decisão embargada expressamente reconheceu a ausência de *periculum in mora*. Note-se que este Juízo não negou a existência de eventual prejuízo, mas apenas esclareceu que não há risco de ineficácia da medida, caso o bem da vida pleiteado seja concedido somente ao por ocasião da sentença.

O suposto prejuízo suportado pela impetrante é de natureza eminentemente patrimonial e, se for o caso, pode ser efetivamente reparado mediante repetição do indébito ou compensação.

Não foi comprovado nos autos risco concreto à existência da empresa, caso a tributação supostamente indevida perdure durante os céleres trâmites mandamentais.

Todas essas questões foram satisfatoriamente apreciadas pela decisão embargada, cuja fundamentação, apesar de sucinta, não é omissa. Não merece prosperar, então, a pretensão recursal.

Em vista de todo o exposto, admito os presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretaria conforme determinado pelas disposições finais da decisão de ID 22872373.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5005196-19.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL E QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **QUÍMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA.** , em face da decisão de ID 22872373, que denegou a medida liminar pleiteada.

Em síntese, alega o embargante que a sentença se quedou omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre a alegação de prejuízo à saúde financeira da empresa, advindo da continuidade da tributação supostamente indevida.

Contrarrazões recursais pela **UNIÃO FEDERAL**, discorrendo sobre a inadmissibilidade do recurso manejado e, subsidiariamente, pugnando por sua rejeição.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, o embargante sustentou a existência de omissão, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal. Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

A decisão embargada expressamente reconheceu a ausência de *periculum in mora*. Note-se que este Juízo não negou a existência de eventual prejuízo, mas apenas esclareceu que não há risco de ineficácia da medida, caso o bem da vida pleiteado seja concedido somente ao por ocasião da sentença.

O suposto prejuízo suportado pela impetrante é de natureza eminentemente patrimonial e, se for o caso, pode ser efetivamente reparado mediante repetição do indébito ou compensação.

Não foi comprovado nos autos risco concreto à existência da empresa, caso a tributação supostamente indevida perdure durante os céleres trâmites mandamentais.

Todas essas questões foram satisfatoriamente apreciadas pela decisão embargada, cuja fundamentação, apesar de sucinta, não é omissa. Não merece prosperar, então, a pretensão recursal.

Em vista de todo o exposto, admito os presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretaria conforme determinado pelas disposições finais da decisão de ID 22872373.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILLIAN VASQUES FAUSTINO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006552-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Nome: IBRAHIM AYACH NETO
Endereço: Rua Doutor Michel Scaff, 334, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-860

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5001920-43.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MATHEUS PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040

Requerido: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REU) Município de Campo Grande/MS (REU) UNIÃO FEDERAL (REU)

**DECISÃO**

Inicialmente, admito a emenda de fls. 59 (ID 31830184).

No mais, verifico que a parte autora pleiteia, em se de de tutela de urgência e a título de pedido final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente na realização de procedimento cirúrgico em seu joelho direito, atribuindo à causa o valor de R$ 20.000,00 (dez mil reais), após emenda.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.7000,00, a partir de janeiro de 2020**), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001**.** Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012540-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Nome: REGINALDO SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Campo Grande. Datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014980-47.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS, 19 de maio de 2020,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

**D E S P A C H O**

Considerando a cessão do crédito pela parte exequente, de precatório já transmitido ao tribunal (n. 20200023938), oficie-se ao TRF3 para que o pagamento do referido precatório sejam vinculado à Ordem do Juízo.

Após, aguardem-se sobrestados estes autos, o pagamento do ofício requisitório em referência.

**CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para: (a) suspender a cobrança da multa, no valor de R$ 2.173,07, objeto do Auto de Infração n. 2016001154; (b) determinar à requerida que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros, de fiscalizar suas atividades e cobrar-lhe anuidades.

Narra, em síntese, que explora a atividade empresarial de manutenção e reparos, em geral, de veículos, bem como de comércio de peças e acessórios de automóveis. Indica que se tratam de serviços corriqueiramente prestados em oficinas mecânicas, os quais, em seu entender, não são atividades típicas de engenheiro.

Afirma, contudo, que a demandada lavrou, em seu desfavor, o Auto de Infração n. 2016001154, ao argumento de que exercia atividades na área de engenharia mecânica.

Informa que apresentou defesa em relação ao mencionado Auto de Infração, a qual foi rejeitada pelo CREA/MS. Alega, também, vício no respectivo procedimento, na medida em que a comunicação do indeferimento de seu pleito foi enviada para endereço diverso.

Discorre sobre a impossibilidade de ulteriores questionamentos administrativos, por conta da equivocada comunicação acima descrita. Assevera que, em razão disso, o crédito constante no mencionado Auto de Infração foi definitivamente constituído.

A partir daí, aduz que recebeu duas cartas de cobrança, datadas de julho/2019 e dezembro/2019, alertando-lhe de que o crédito seria inscrito em dívida ativa e remetido para cobrança judicial, pela via da execução fiscal.

Sustenta que, por conta das atividades empresariais que desempenha, não está sujeito à fiscalização do CREA/MS, o que implica a irregularidade do Auto de Infração n. 2016001154.

É o relatório do necessário. **Decido**.

*- Do depósito do valor discutido*

Autorizo o depósito do valor discutido - R$ 2.173,07 -, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade.

Concedo à demandante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o depósito em agência da Caixa Econômica Federal e comprove-o nestes autos.

*- Da tutela provisória*

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, exige a demonstração, concomitantemente, de probabilidade do direito invocado e perigo de dano ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

E, a partir de uma análise perfunctória da questão posta, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida.

De início, importante destacar que a Lei 6.839/80 dispõe:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

De outro lado, os atos constitutivos da empresa autora (ID 27763584) trazem como atividades básicas: "*[...] consertos mecânico, hidráulicos, elétricos, retifica, torno, e reparos em geral para veículos motorizados, máquinas e implementos e o comércio varejista de peças e acessórios para veículos em geral*".

E em seus registros junto à Receita Federal (ID 27763585) constam as seguintes atividades:

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL*

*45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS*

*25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda*

*33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária*

*45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores*

*45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*

*45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores*

Nesses termos e sob a ótica da Lei 6.839/80, é possível notar, ao menos à primeira vista, que as atividades básicas e primárias da empresa autora não se circunscrevem às atividades privativas do profissional da área da engenharia, previstas no art. 7º da Lei 5.194/66:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Pela documentação vinda com a inicial, é possível notar que a autora explora, *a priori*, atividades de mera execução de serviços de mecânica e tornearia, não exercendo, ao menos como atividade primária, aquelas atividades previstas no dispositivo legal acima transcrito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há obrigatoriedade de promover sua inscrição no Conselho requerido.

Nesse ponto, é mister esclarecer que o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional decorre do desempenho, como atividade principal, de ofícios que guardem relação com técnicas e competências típicas de profissional da área.

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.*

*2. De acordo com o referido julgado,* ***a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos".***

*3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais.*

*4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração.*

*5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*5. Recurso Especial não provido.*

*RESP - RECURSO ESPECIAL – 1669365 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:30/06/2017*

No mesmo sentido e em caso similar ao dos presentes autos assim se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE.*

*1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).*

***2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos.***

*3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966.*

***4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4).***

*5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017.*

*6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores.*

*7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*AI 50049819820194030000 – TRF3 – 3ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 28/06/2019*

Em vista do exposto, à toda evidência, as atividades básicas e a natureza dos serviços prestados pela demandante não guardam relação com a profissão de engenheiro. O que implica a desnecessidade de inscrição no CREA e a não obrigatoriedade de se submeter à fiscalização do aludido conselho. Presente, então, a probabilidade do direito invocado.

Comprovado, também, o perigo da demora, uma vez que o valor discutido está em vias de ser inscrito em Dívida Ativa e executado judicialmente (ID 27763591), fato que, certamente, dificultaria o exercício das atividades empresariais da postulante, inclusive mediante a constrição de seus bens. Há potencial, então, de dano de difícil reparação.

Presentes os requisitos legais, a concessão da tutela provisória é medida que, de rigor, se impõe.

*- Conclusão*

1. **Autorizo** o depósito integral do crédito discutido, que deve ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade.

2. **Defiro** a tutela provisória requerida para: (a) suspender a cobrança da multa objeto do Auto de Infração n. 2016001154; e, (b) determinar ao requerido que se abstenha de exigir a inscrição do demandante em seus quadros, de fiscalizar as atividades do autos e de cobrar-lhe anuidades. Tudo isso até o julgamento final desta demanda.

**Cite-se**.

Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, devendo.

Nessa oportunidade, deve o autor indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intime-se** a parte requerida para a mesma providência.

Deixo de designar a audiência do art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA, FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo e O AUTOR para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, arquive-se este feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
REU: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MS – OAB/MS, em face de SHENIA MARIA RENAUD VIDAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, determinação judicial para que a requerida restitua os Processos Ético-disciplinares SED n. 1582/2014, 0036/2014, 1324/2014, 0093/2015, 0039/2015, 0055/2015, 0954/2011, 0446/2013, 0785/2010, 0992/2012, 1473/2012, 1520/2014, 19.734/2015, 19.860/2016, 19.737/2015, 20.930/2017, 20.931/2017, 20.932/2017, 20.933/2017, 20.935/2017, 20.937/2017 e 20.938/2017 perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas.

Narra, em breve síntese, que a ré está na posse dos Processos Ético-disciplinares acima descritos há muito tempo, alguns há mais de quatro anos. Em razão disso, foram adotadas todas as providências necessárias para que ela devolvesse os autos tomados em vistas. Informe, porém, que a demandada jamais promoveu à referida restituição.

Alega que a indevida retenção dos autos impede a atuação disciplinar da OAB/MS, implicando risco de prescrição da pretensão punitiva, em âmbito administrativo. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido**.

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, exige demonstração, concomitantemente, de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somadas à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessária, também, a reversibilidade dos efeitos da decisão. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada.

As provas que instruem este feito demonstram, de forma suficiente, que a requerida retirou os referidos processos disciplinares na sede da OAB/MS, não os tendo restituído até a data de ajuizamento da demanda. Ficou demonstrado, ainda, que a postulante envidou esforços para solucionar a questão, notadamente com a intimação, via AR, para devolução dos autos. Vide documento de ID 29022263. Tudo isso denota a probabilidade do direito vindicado na petição inicial.

Igualmente, o risco ao resultado útil do processo faz-se presente, na medida em que a continuidade da retenção dos autos prejudica a função de fiscalização e disciplinar da OAB/MS, haja vista a real possibilidade de prescrição da pretensão de punir as condutas objeto dos processos - tal risco fica mais evidente quando tomada em consideração a já longínqua data de carga dos autos (alguns deles em poder da requerida há mais de quatro anos).

Em vista do exposto, a deferimento da tutela provisória é medida que se impõe, para: (a) inicialmente, determinar à ré a devolução dos autos; e, (b) descumprida a ordem, determinar a busca e apreensão.

Especificamente sobre a busca e apreensão, dispõem os artigos 498 e 538 do CPC:

*Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.*

*Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.*

...

*Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.*

No caso em exame, há diversos autos a serem restituídos. Ademais, as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19 dificultam o cumprimento voluntário da ordem de devolução. Ante o exposto, entendo pela exiguidade do prazo de 48 horas pretendido na petição inicial.

A fixação do prazo de 05 (cinco) dias, por outro lado, é igualmente efetiva para reguardar o resultado útil do processo e mais razoável, dadas as circunstâncias delineadas acima.

Pois bem. À luz de tudo quanto foi exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar à requerida que proceda à entrega dos Processos Ético-disciplinares SED 1582/2014, 0036/2014, 1324/2014, 0093/2015, 0039/2015, 0055/2015, 0954/2011, 0446/2013, 0785/2010, 0992/2012, 1473/2012, 1520/2014, 19.734/2015, 19.860/2016, 19.737/2015, 20.930/2017, 20.931/2017, 20.932/2017, 20.933/2017, 20.935/2017, 20.937/2017 e 20.938/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, na secretaria da requerente, devendo comunicar o cumprimento da decisão nos autos.

Na eventual hipótese de não cumprimento, determino desde logo a busca e apreensão dos referidos autos, nos termos dos artigos 498 e 538 do CPC.

Expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005305-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARINA BELINI MORILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO REES DIAS - MS5785, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026044-82.2019.4.03.0000/MS (ID 32527455), que negou provimento ao recurso."**

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003425-19.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5002659-08.2019.4.03.0000 /MS (ID 32530092)."**

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005558-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENOS MACHADO
REPRESENTANTE: ENY MACHADO NUKUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a cessão do crédito pela parte exequente, de precatórios já transmitidos ao tribunal, oficie-se ao TRF3 para que o pagamento dos precatórios expedidos nestes autos sejam vinculados à Ordem do Juízo.

Após, aguarde-se sobrestados estes autos, o pagamento do ofício requisitório em referência.

**CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade precatório, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

0014605-46.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

***Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.***

***Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.***

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, presta deferência ao princípio da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o dispositivo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, para a satisfação da obrigação, não deixando desamparada a pretensão do conselho profissional.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar de ser considerada "*sui generis*" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011, não havendo razões para condicionar sua aplicação a processos ajuizados após o julgamento do aludido recurso, pelo e. STJ.

Pois bem. Considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a quatro vezes o valor da anuidade devida à OAB, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

É de se notar que a regularidade da petição inicial é questão de ordem pública, cuja análise não é vedada na presente fase do processo.

Esclareço que a exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV do Estatuto Processual, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, conforme determina o inciso I, do art. 924, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS,7 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

5008265-93.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDERSON HERNANDES

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

***Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.***

***Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.***

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "*sui generis*" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS,7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002420-98.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: GIOVANNA MARINO ROSSI, GIANFRANCO ROSSI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
Advogado do(a) ASSISTENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo conter os indicados no art. 10, do citado ato normativo, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* razão pela qual o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma prevista.

Vencido o prazo, devidamente virtualizado e instruído (cumprimento de sentença), intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios, que fixo também em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução .

Caso não haja o cumprimento voluntário do julgado, o que deverá ser certificado pela secretaria, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012980-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: I B FERLIN HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, ISMAELLY BIAZZOLO FERLIN

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, com a continuidade ao ato de constrição judicial.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***S E N T E N Ç A***

**IMPACTO FERRAMENTAS ELÉTRICAS E PNEUMÁTICAS LTDA. – ME** ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL,** objetivando que lhe seja assegurado o parcelamento do crédito tributário junto à requerida, com sua respectiva inclusão no REFIS, sobrestando-se as execuções promovidas contra ela. Pede, ainda, que lhe assegurado obter certidão positiva com efeitos de negativa, ver mantido e consolidado o parcelamento aderido, podendo incluir eventuais débitos municipais, em decorrência do regime tributário uno de cobrança do SIMPLES NACIONAL.

Afirma ter obtido o parcelamento de seus débitos perante a requerida, contudo, não conseguiu honrar o compromisso assumido. O parcelamento da Lei n. 10.522/2002 não resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade. Para aderir ao novo REFIS, há a necessidade de se antecipar parte do montante da dívida e, posteriormente, calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos, dividido pelo número de prestações pretendidas, limitadas a sessenta. Esse limite de parcelas, no seu entender, fere aqueles princípios antes indicados e causa desvantagem ao Fisco. Faz jus à concessão de parcelamento em 180 parcelas (f. 6-36 e 279).

Em sede de contestação, a União destacou, dentre outros fatos, que a autora já aderiu a outros parcelamentos, contudo, não logrou seus validamentos, por falta de pagamento das antecipações, mesmo tendo sido concedido prazo extra para a regularização. A execução fiscal no 0010181-05.2008.403.6000 foi extinta pelo pagamento e há, ainda, previsão legal de parcelamento simplificado do qual a autora pode se beneficiar. O atual passivo da autora não atende aos requisitos da Lei n. 12.996/2014, pretendendo obter parcelamento, via judicial, não previsto em Lei, além do que alguns débitos da autora se referem ao Simples Nacional, que engloba créditos municipais e estaduais, estando fora da alçada da União conceder parcelamento nesses casos [f. 288-310].

Réplica às f. 334-352.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 354-355. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 431-432, ao qual foi negado provimento (f. 490-495).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de ser devida ou não a concessão de novo parcelamento dos débitos tributários da autora, com a inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional.

Desassiste razão à autora.

Deveras, de uma análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora já realizou vários parcelamentos de seus débitos tributários federais. O primeiro parcelamento que a autora aderiu foi o instituído pela Lei n. 11.941/2009, que, segundo a requerida teve a consolidação rejeitada, por falta de pagamento das antecipações mensais. Posteriormente, a autora aderiu ao parcelamento criado pela Lei n. 12.865/2011, que não foi validado, porque a empresa não pagou nem a primeira parcela. Por fim, aderiu à reabertura da Lei n. 11.941/2009, proporcionada pela Lei n. 12.996/2014, em suas diversas modalidades; duas modalidades não foram validadas, também por falta de pagamento da primeira parcela, e outras duas outras modalidades foram rejeitadas na consolidação, por falta de pagamento das antecipações atrasadas.

Vê-se que a autora já teve várias oportunidades para pagar parceladamente seus débitos tributários federais, mas não honrou o pagamento das parcelas ou das antecipações mensais as quais era obrigada a fazer.

Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o douto Juiz Federal Substituto que atuava nesta Vara assim fundamentou sua decisão:

*"(...) Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que os documentos contidos nos autos e as próprias alegações iniciais indicam que a parte autora já aderiu, em outras oportunidades, ao parcelamento em questão, comprometendo-se, naquele momento, a toda a gama de procedimentos previstos na Lei 12.966/2014, deixando, contudo, de cumprir com os pagamentos das antecipações ou parcelas.*

*A pretensão de elastecer a quantidade de parcelas do REFIS, de 60 para 180, ao argumento de violação de diversos princípios não encontra previsão legal, o que afasta a verossimilhança essencial para a concessão da medida de urgência. Para aderir ao REFIS, numa prévia análise dos autos, há que se preencher todos os requisitos legais, sob pena de se violar a legalidade tributária, a isonomia e o próprio Erário.*

*Vê-se, então, que a autora, ao aderir ao REFIS, estava aparentemente ciente de que tinha o dever de prestar informações e arcar com os custos financeiros do parcelamento, nos exatos termos da Lei vigente à época e à qual aderiu.*

*Assim, neste prévio momento dos autos, não verifico qualquer atitude ilegal por parte da ré ao indeferir a reinclusão no parcelamento na forma pretendida - sem aparente previsão legal -, notadamente porque seguiu, ao que tudo indica, aos mesmos parâmetros para todos os demais contribuintes. Conceder tratamento diverso ao impetrante poderia violar, como já dito, a isonomia.*

*Nesse sentido:*

*"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO.*

*I - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor.*

*[...]*

*VI - Apelação desprovida."*

*AC 00158117220044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298187 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/09/2008*

*Conclui-se, então, nesta análise inicial dos autos, que a autora deixou de demonstrar eventual ilegalidade na conduta da Ré, apta a autorizar o juízo a desfazê-la neste juízo prévio dos autos, não estando presente nesta fase processual a probabilidade do direito alegado.*

*Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.*

*Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório" [f. 354-5].*

De fato, a pretensão da autora não merece prosperar, visto que as inúmeras oportunidades perdidas pela autora, para a regularização de sua situação fiscal, conduzem à conclusão de que seria infrutífero conceder um novo refinanciamento.

Nesse sentido foi o entendimento da egrégia Superior Instância nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito, conforme julgado a seguir transcrito:

*"(...) Primeiramente, segundo as informações da União, Impacto Ferramentas Elétricas e Pneumáticas Ltda. chegou a aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sobretudo na reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014. A adesão só não teve sequência, porque a pessoa jurídica deixou de pagar as antecipações devidas, inviabilizando a consolidação do passivo.*

*A constatação prejudica toda a fundamentação feita sobre a maior onerosidade do parcelamento da Lei nº 10.522/2002, que prevê um número máximo de sessenta prestações (artigo 10). A sociedade se valeu do próprio programa cujas condições reputa mais favoráveis (limite de 180 parcelas).*

*Se a intenção é o reinício do prazo ou a inclusão nas sucessivas reaberturas de débitos que não estão sob o alcance do benefício - tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL -, não existe probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.*

*A outorga de nova oportunidade de adesão por ordem judicial violaria o Sistemna Tributário Nacional, especialmente o princípio da legalidade e o da isonomia.*

*Somente a lei pode instituir renúncia de receita tributária, com a definição de todos os requisitos de habilitação, inclusive cronológicos (artigo 150, §6º, da CF e artigo 155-A do CTN). O ingresso depois do prazo legal, por força de decisão da Justiça, atentaria çontra a separação dos Poderes.*

*Ademais, o contribuinte destinatário receberia um tratamento diferenciado, eximindo-se da cronologia aplicável abstrata e genericamente a todos os demais. Formar-se-ia um privilégio, inacessível aos devedores que não conseguiram requerer o benefício ao final do período.*

*A inclusão de tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL também teria o mesmo efeito subversivo da ordem jurídica. A União não dispõe de competência para, mediante lei federal, conceder parcelamento de débitos de outras entidades federativas. Atua como barreira a vedação de isenções heterônomas, interpretada em sentido geral (artigo 151, III, da CF).*

*Apenas lei complementar, enquanto espécie normativa nacional e fruto de deliberação parlamentar do mesmo âmbito, poderia dispor sobre exoneração total ou parcial de tributos municipais. A CF a prevê expressamente como instrumento de regulamentação tributária da microempresa e empresa de pequeno porte (artigo 146, parágrafo único).*

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece o parcelamento dos impostos e contribuições integrantes do SIMPLES NACIONAL, adotando o limite de 60 vezes (artigo 21, §16º). Não há a possibilidade de ampliação do número, principalmente se o parâmetro corresponder a um programa de recuperação fiscal instituído por lei ordinária federal.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (f. 493-4).*

Como se vê, não há base legal para a concessão de nova inclusão da autora em parcelamentos de débitos tributários federais.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não militar em favor dela o direito alegado, em razão de ter desperdiçado as oportunidades que teve para pagar parceladamente seus débitos tributários federais, não havendo fundamento legal para inclusão em novo parcelamento.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC.

Custas processuais pela autora.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZILIA FRANCO GODOY

Nome: ZILIA FRANCO GODOY
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA CARDOSO
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

**S E N T E N Ç A**

**JOÃO BATISTA DE PAULA CARDOSO** ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS** , objetivando sua nomeação para o cargo de Agente de Orientação e Fiscalização, em razão de sua aprovação, em 1º lugar, na lista de candidatos portadores de deficiência, no concurso público realizado pelo conselho réu.

Narra que participou do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro de pessoal do CREF/MS, conforme edital n. 01/2013, que ofertou uma vaga para o cargo de Agente de Orientação e Fiscalização, lotação Campo Grande/MS. Indica que referido edital previu que 5% das vagas seriam destinadas a candidatos portadores de deficiência.

Afirma que apesar de lograr êxito na aprovação em 1º lugar na lista dos candidatos portadores de deficiência, foi preterido em sua nomeação, pois, após o preenchimento da única vaga oferecida para contratação imediata, o CREF/MS nomeou mais três aprovados da lista de ampla concorrência, tendo uma pessoa desistido da vaga.

Argumenta que aplicando-se à reserva de 5% das vagas para deficientes, chega-se ao resultado 0.2 vaga; devendo ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 37, §2°, do Decreto n. 3.298/99. Alega que não se pode conceber a ocorrência de inúmeras nomeações, deixando os candidatos com deficiência para serem os últimos nomeados, diante da regra de alternância nas nomeações entre candidatos da lista geral e da lista das pessoas com deficiência.

Juntou documentos.

A decisão de ID 25571919, p. 09-11 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o CREF/MS apresentou contestação (ID 25571919, p. 20-28), afirmando que não ocorreu preterição ou ilegalidade no caso, vez que foram convocados somente 4 candidatos e a nomeação do autor acarretaria em desrespeito ao máximo legal de 20% de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais - PNE's; na medida em que uma vaga corresponde a 25% do total de vagas criadas, surgindo o direito à nomeação do autor apenas com a convocação efetiva da 5ª vaga.

Alega que o autor apresentou argumentos isolados, apontando o percentual mínimo de vagas em 5% disposto na Lei 7.853/89, regulado pelo Decreto n. 3.298/99; sem considerar outro regramento legal (art. 5º, § 2°, da Lei n. 8.112/90) que trata do *quantum* máximo de 20% das vagas em concursos públicos destinadas a PNE's. Por fim, pontua que a validade do certame expirou em 14/05/2016.

Ato contínuo, o CREF/MS peticionou nos autos para esclarecer que a validade do certame foi prorrogada por 2 anos. Assim, requereu a retificação da tese alegada na contestação de expiração da validade do concurso, mantendo a defesa no sentido de que o autor não possui direito à nomeação (ID 25571868, p. 19-20).

Impugnação à contestação em ID 25571868, p. 26, oportunidade em que o autor informou que não tem outras provas a produzir. Defendeu que nos concursos em que é oferecida apenas uma vaga, deverá ser convocado o 1º classificado da lista geral; e na próxima convocação (cadastro de reserva), necessariamente, ser destinada ao 1º classificado da lista dos portadores de deficiência, sendo este o ponto controvertido da demanda.

O CREF/MS informou que não possui outras provas a produzir (ID 25571921, p. 01-02).

Intimado para manifestar se ainda persiste interesse no feito (ID 25571921, p. 08), o autor esclareceu que sim, pois não foi nomeado para o cargo pretendido (ID 25571921, p. 11).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pretende o autor a nomeação para o cargo de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF/MS, alegando que foi preterido em sua nomeação, pois apesar de aprovado em 1º lugar na lista de candidatos portadores de deficiência, somente foram convocados aprovados da lista de ampla concorrência.

Sobre a matéria, a legislação vigente dispõe que:

**Constituição Federal**

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"*

**Lei 8.112/1990**

*"Art. 5o São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

*[...] **§ 2o Às pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; **para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.**"*

**Decreto 3.298/1999**

*"Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. **(Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)***

*§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. **(Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)***

*§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente. **(Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)**"*

**Decreto 9.508/2018**

*"Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:*

*[...] § 1º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos** e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.*

*[...] § 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em **número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente**."*

De acordo com os dispositivos supracitados, no mínimo 5% das vagas oferecidas em concursos públicos deverão ser reservadas às pessoas com deficiência (PCD), elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado, **desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas no concurso.**

Nesse sentido, o edital do certame estabeleceu que (ID 25571767, p. 22-23):

*"6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA*

*6.1.1 Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do CONCURSO PÚBLICO, **5% serão providas na forma do Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, e nos termos da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.*

*6.1.2 **Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas."***

Ademais, o item 2.1.2 do edital previu 1 (uma) vaga para o cargo de Agente de Orientação e Fiscalização, lotação Campo Grande/MS. Por ocasião da homologação do resultado final do certame, surgiram novas vagas e foram convocados um total de 4 (quatro) candidatos da lista de ampla concorrência, sendo que um não tomou posse - vide ID 25571919, p. 33.

Analisando os documentos juntados, verifico que não houve qualquer irregularidade nas convocações efetuadas pelo CREF/MS, já que o autor, classificado em 1º lugar da lista PCD, só teria direito de ser nomeado com o surgimento da 5ª vaga para o cargo pretendido.

O autor argumenta que aplicando-se a reserva de 5% das vagas para deficientes, chega-se ao resultado 0.2 vaga, devendo ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; de modo que, após a convocação do 1º classificado da lista geral, ele já deveria ter sido nomeado.

Contudo, tal tese não encontra amparo legal, tampouco se coaduna com o entendimento majoritário da jurisprudência. Conforme já ressaltado, se o percentual de reserva de vagas para PCD resultar em valor fracionado, deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas no concurso, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 8.112/90.

Portanto, as nomeações devem respeitar o critério de alternância, mas também os percentuais mínimo e máximo de reserva legal. No caso, a convocação do autor excederia o limite máximo legal de 20%, representando ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PREVISÃO NO EDITAL DA 10a. VAGA PARA O PRIMEIRO COLOCADO APROVADO PARA VAGA DESTINADA A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. HIPÓTESE EM QUE A VALIDADE DO CONCURSO VENCEU ANTES DA ABERTURA DA REFERIDA VAGA. 7 CANDIDATOS DA LISTA GERAL NOMEADOS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*[...] 5. A necessidade de preservação de vagas dirigidas aos candidatos portadores de necessidades especiais adveio com o art. 37, VIII da CF/1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

*6. Com fundamento nessa norma, o Decreto 3.298/1999, em seu art. 37, §§ 1o. e 2o, assegurou à pessoa portadora de deficiência a reserva de percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado.*

*7. **Por sua vez, o art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990 determina que às pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; **para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.***

*[...] 11. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, **a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990.***

*12. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. [...]"* (STJ-PRIMEIRA TURMA, RMS 60.776/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 20/08/2019, DJe 05/09/2019).

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO. DPU. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VAGA ÚNICA. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEI. SENTENÇA MANTIDA.*

***1. A lei determina a reserva de vagas para deficientes, em concurso públicos, respeitando-se o percentual mínimo de cinco por cento e máximo de vinte por cento. Para aqueles concursos em que são oferecidas menos de 5 (cinco) vagas não há como ocorrer a sua reserva para os candidatos portadores de necessidades especiais, pois, caso ocorra, a reserva de vaga majorará o percentual máximo permitido pela legislação.***

*2. In casu, o edital previu 1 (uma) vaga para o cargo pretendido ais porque, o surgimento de nova vaga durante o prazo de validade do concurso não gera o direito de convocação do candidato classificado na condição de deficiente, posto que, caso assim o fosse, a vaga reservada corresponderia a 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas, ultrapassando o limite máximo legal previsto de 20% (vinte por cento).*

*3. Apelação a que se nega provimento."* (TRF1-QUINTA TURMA, AC 0036843-02.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, e-DJF1 22/05/2019).

Assim, não há que se falar em preterição, pois, de fato, antes do surgimento da 5ª vaga, não há que se falar em direito à nomeação de candidato aprovado para vagas destinadas a pessoas com deficiência, sob pena de extrapolação do teto legal de 20% de vagas reservadas.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, até o momento não apreciado. Anote-se.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-64.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO FISCAL**, pelo qual objetiva a concessão de tutela provisória para determinar às referidas autoridades que, até o julgamento final do processo, se abstenham de exigir a inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo dessas contribuições, em relação aos substituídos da impetrante.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores dos próprios tributos incidentes sobre a receita ou faturamento, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a mencionada inclusão – embora tenha recebido novo fôlego com a edição da Lei n. 12.973/14 – amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Advoga a tese de que deve ser aplicado, por analogia, o entendimento do STF fixado no RE 240.785 e no RE 574.706, que dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relato do necessário. Decido.

*- Da gratuidade de justiça*

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômico-financeira, por força do art. 99, § 3º do CPC restringe às pessoas naturais. Não alcançando, por outro lado, pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, as quais devem comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Ademais, segundo a súmula 481 do STJ, a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais abrange, indistintamente, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

Também é nesse sentido a jurisprudência deste TRF3: "[...] *2. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, sendo o ônus da prova da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade* [...]". (AI 5001089-50.2020.4.03.0000)

Desse modo, à míngua de demonstração de insuficiência econômico-financeira, indefiro, por ora, a gratuidade de justiça.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

*- Da tutela de evidência*

O pedido de tutela provisória de evidência, formulado pela impetrante, baseia-no no art. 311, II do CPC. Dessa sorte, o acolhimento do pedido reclama a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No entanto, não há notícias de precedentes vinculantes determinando a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo. A matéria, em verdade, teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE 1.233.096, que ainda pende de julgamento.

Em verdade, o impetrante pugna pela aplicação analógica do quanto ficou decidido no RE 574.706, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que, eventual aplicação por analogia de julgado fundado em outras bases fáticas e normativas não é suficiente para preencher os requisitos previstos no art. 311, II do CPC, cuja incidência demanda a existência de tese vinculante imediatamente aplicável ao caso concreto.

Razão pela qual, indefiro a tutela de evidência requerida.

*- Da liminar*

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, entendo que o posicionamento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao que tudo indica, o ICMS possui uma série de particularidades, notadamente no que tange ao regime de não-cumulatividade e da natureza indireta do tributo, que não permitem a pronta aplicação analógica dos citados julgados.

Ademais, não se pode olvidar de que a conclusão a que se chegou, naquelas ocasiões, foi firmada em argumentos dissonantes. Nesse sentido, é inviável, ao menos em exame perfunctório da questão, extrair precisamente a existência de argumentos aplicáveis ao presente caso.

De outro giro, não se pode olvidar de que, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, "são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais" (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, à primeira vista, entendo que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação perfazem-se em verdadeiros custos, e não um *minus* de receita/faturamento. Desse modo, ao procurar excluir tais custos da base de cálculo do PIS e da COFINS, o impetrante aproxima o conceito acima indicado (receita/faturamento) da noção de lucro líquido, à míngua de previsão legal.

De todo modo, a fim de ratificar a inexistência de fundamento relevante, friso o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade na atuação do Fisco em casos que tais. Sendo viável, pois, a técnica da tributação por dentro, mediante a inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.*

*II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.*

*III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n.1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)*

É este também o posicionamento adotado em recentes julgados deste TRF3.

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.*

*2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.*

*3. Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.*

*4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).*

*5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

*6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.*

*7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.*

*8. Precedentes da Turma.*

*9. Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.*

*1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*2. Remessa oficial e recurso de apelação providos.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.*
*- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*
*- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.*
*- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.*
*- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".*
*- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.*
*- Remessa necessária e apelação providas.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002720-06.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)*

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente Decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, indefiro a liminar pleiteada.

*- Conclusão*

1. **Indefiro**, por ora, a gratuidade de justiça. **Intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. **Indefiro** a tutela de evidência requerida.

3. **Indefiro** a liminar pleiteada

4. **Notifiquem-se** a autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal e **dê-se ciência** ao órgão de representação da respectiva pessoa jurídica.

5. Após, **remetam-se** os autos ao MPF.

6. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009339-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONVENIENCIA CORUJAO LTDA - ME, EDVAN CHAVES BAMBIL, DOUGLAS GIBIM GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias."**

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNNA RAFFAELA CARVALHO DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Treze de Maio, 2691 an.2, - até 1421 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-423
Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação do réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. "

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008924-03.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: CLEUZA GOMES DA SILVA

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012913-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009283-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**D E S P A C H O**

Sobre a habilitação pretendida, manifeste-se a FUNASA, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-44.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA DINIZ, JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003684-53.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: EDNA MARIA DINIZ, JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007224-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
Nome: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA
Endereço: R JINTOKO MINEI 45 -, 45, ROYAL PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARMELINDA MARIA BARROS LEITE CHAPARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Armelinda Maria Barros Leite Chaparro** em face de ato omissivo do **Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de recurso administrativo.

Afirma a impetrante que, em 19.11.2019, apresentou recurso administrativo, protocolado sob o n. 341802478, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

É o relatório. **Decido**.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 59, § 1º da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 19.11.2019 (ID 31684082), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo, protocolado em 19.11.2019, sob o n. 341802478**,** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, pelo qual objetiva a concessão de liminar para garantir à Impetrante, de imediato, o direito de quitar os débitos em aberto constantes na sua conta corrente, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de R$ 1.000.000,00 e R$ 5.000.000,00 impostas pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019, respectivamente.

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que desenvolve atividade de indústria e comércio em âmbito nacional, sendo contribuinte de diversos tributos federais, como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Diante da difícil situação financeira vivenciada atualmente e da alta carga tributária suportada pelos contribuintes, a Impetrante aderiu a 4 (quatro) parcelamentos simplificados junto à Receita Federal do Brasil – cujos saldos devedores, somados, totalizavam o montante de R$ 5.233.321,97 em 22 de janeiro de 2020, possuindo débitos tributários e previdenciários em aberto perante a Receita Federal do Brasil, sendo que alguns deles já foram inscritos em dívida ativa e iminentemente ensejarão o ajuizamento de execuções fiscais.

Pretende quitar os referidos débitos mediante a adesão a parcelamento simplificado antes que eles sejam inscritos em dívida ativa e/ou que haja a propositura de execuções fiscais acompanhadas de pesados consectários e a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal e o risco de inscrição nos cadastros de inadimplentes do fisco federal.

Contudo, não consegue aderir ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ("Lei nº 10.522/02"), porquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 ("Portaria PGFN/RFB nº 15/2009"), limitando esse parcelamento simplificado ao pagamento de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com relação aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1891, de 16 de maio de 2019 ("IN nº 1891/2019"), limitando esse parcelamento simplificado ao pagamento de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Contudo, tais limitações extrapolam o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública, haja vista que não há previsão em lei para esses limites de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – como já se pronunciou por reiteradas vezes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

No seu entender, essas limitações impostas pela IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 representam inovações infralegais, sem qualquer amparo legal na Lei nº 10.522/02 ou em qualquer outra lei expedida pelo Poder Legislativo, caracterizando violação ao seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

E no presente caso vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar pretendida.

De início, vejo que a Lei n. 10.522/02 assim dispõe sobre o parcelamento simplificado:

> *Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> ...
>
> *Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.*

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009:

> *Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)*

E a pela IN nº 1891/2019 prevê:

> *Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*
>
> *§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:*
>
> *I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e*
>
> *II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.*
>
> *§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.*

Tratando-se de parcelamento do crédito tributário há que serem observadas as formas e condições estabelecidas em lei, não havendo espaço, *a priori*, para inovações do ordenamento jurídico tributário por atos regulamentares, em especial quando eles limitam a faculdade de pagamento do débito tributário.

Assim, de uma análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Lei 10.522/02 não limitou o valor da dívida a ser parcelada, mas a Portaria Conjunta e a Instrução Normativa acima descritas o fizeram, trazendo exigência que não possui previsão na lei em sentido estrito.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos:

> *TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.*
>
> *1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.*
>
> *2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*
>
> *3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."*
>
> *4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".*
>
> *5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.*
>
> *6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.*
>
> *7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário.*
>
> *8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria.*
>
> *9. Apelação parcialmente provida.*
>
> *TRF3 - Quarta Turma, Apelação Cível - 360685 0010717-60.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018*

Assim, ao que tudo indica, as limitações trazidas pela IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 acima destacadas não encontram fundamento legal, de modo que se revelam, a primeira vista, ilegais. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Da mesma forma, presente o perigo da demora, uma vez que a impetrante está sendo impedida de parcelar os débitos existentes em seu nome, o que pode lhe causar diversos prejuízos, como a inclusão de seu nome no CADIN, Dívida Ativa da União e facultar o ajuizamento de execução fiscal, com todas as suas consequências, por parte da União.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação IN nº 1891/2019 e pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, garantindo à impetrante, de imediato, o direito de quitar os débitos em aberto constantes no seu conta corrente, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações de R$ 1.000.000,00 e R$ 5.000.000,00 impostas pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 e pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006943-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

REU: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000484-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL LUIZ NERY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012446-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquive-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido ID 22056380.

Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias, a fim de que seja providenciada a habilitação de possíveis herdeiros de Claudio da Silva.

**CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003578-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREA DAMIANI

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005356-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **Ministério Público Federal** e pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, em face da decisão de ID 30057811, que deferiu, em parte, a tutela cautelar pleiteada, determinando a suspensão da execução das obras do porto fluvial privado, às margens do Rio Paraguai, no município de Porto Murtinho/MS, de titularidade da empresa *Itahum Export Comércio de Cereais Ltda.*, até a regularização do licenciamento ambiental.

Em suma, alegam os embargantes que a decisão restou omissa em relação aos seguintes pontos: *(a)* não houve manifestação sobre aplicação de multa diária; *(b)* omitiu-se em relação à necessidade de o *Imasul* exigir do empreendedor a realização de EIA, para fins de adequado licenciamento ambiental; e, *(c)* deixou de se manifestar sobre a suspensão de todas licenças ambientais emitidas pelo *Imasul*.

Intimados os requeridos para manifestação, o **Estado de Mato Grosso do Sul** e o **Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul** apresentaram contrarrazões ao recurso manejado pelo *Parquet* (ID 32005325 e ID 32037033).

Em petição de ID 31949212, **Itahum Export Comércio de Cereais Ltda.** afirma que as obras do referido porto foram concluídas em 28.02.2020 e que o empreendimento já está em operação, desde 15.03.2020. Informa, ainda, a contratação de empresa para realização do EIA.

**Decido**.

*- Da admissibilidade dos embargos de declaração*

Para fins de cabimento dos recursos de fundamentação vinculada – como é o caso dos embargos de declaração –, basta a alegação de existência de determinados vícios no *decisum* guerreado.

No caso concreto, os embargantes sustentaram a existência de omissão na decisão de ID 30057811, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

*- Da omissão quanto à fixação astreintes*

Com razão os embargantes. Por ocasião da formulação do pedido principal (ID 31117161), os autores expressamente requereram a fixação de multa cominatória, o que não foi apreciado pela decisão embargada.

A multa cominatória é medida de coerção indireta, dotada de natureza processual, finalidade coercitiva e caráter acessório, ou seja, "ela existe para constranger, para convencer o devedor a cumprir a prestação" (DIDER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 605).

Embora a medida tenha especial relevância para a garantia da efetividade das decisões judiciais, sobretudo daquelas que impõem obrigações de fazer ou não fazer, é certo que a cominação de astreintes não é obrigatória. Ao revés, deve o magistrado, motivadamente, avaliar a pertinência da fixação e, se for o caso, os respectivos valores e periodicidade.

No caso dos autos, o Ministério Público pugna pela fixação de multa coercitiva em detrimento do *Ibama*, do *Imasul* e da empresa ré.

Em relação aos entes públicos, por ora, entendo descabida a imposição da medida. A fixação de multa contra o Poder Público é medida que deve ser manejada com cautela, haja vista que a respectiva oneração recairá, em última análise, sobre toda a sociedade.

Nesse sentido, à míngua de comprovação de que os mencionados entes públicos resistem injustificadamente às decisões judiciais e de demonstração de alguma situação específica que reclame a medida, deixo de fixar as astreintes em seu desfavor.

No que tange à empresa requerida, ao menos em exame superficial da questão posta, percebe-se que sua atuação vem observando os ditames da boa-fé objetiva, na medida em que, ao que tudo indica, fiava-se nas licenças de lhe eram concedidas.

Ademais, há, nos autos, comprovação de tratativas com o IPHAN (ID 23926475, p. 05) e de atos tendentes à realização de EIA (ID 31949241).

Todo esse quadro, em princípio, denota intuito de cooperação e de respeito às decisões judiciais. Desnecessária, então, por ora, a fixação de medida coercitiva.

Pelas mesmas razões, prescindível, por enquanto, a imposição de outras medidas de cunho coercitivo, em desfavor dos réus.

Ressalvo, por evidente, que, alteradas tais circunstâncias fáticas, nada obsta posterior fixação das astreintes requeridas ou de medidas afins.

Nesse particular, acolho os embargos de declaração, para enunciar expressamente o indeferimento do pedido fixação de astreintes e de outras medidas coercitivas.

*- Da omissão quanto à exigência de EIA*

Nesse ponto, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão embargada explicitamente salientou que o licenciamento ambiental foi irregular, por conta de indevida dispensa de EIA.

Igualmente, destacou a necessidade de regularização do referido procedimento, junto ao *Imasul*, mediante apresentação do referido estudo de impacto ambiental.

Não há, portanto, omissão a ser sanada. Razão pela qual, julgo improcedente da pretensão recursal, nesse ponto.

*- Da omissão quanto à suspensão de todas as licenças ambientais*

Como razão de decidir, a decisão recorrida destacou que a dispensa aparentemente indevida de EIA, durante o licenciamento ambiental, implica a invalidade da licença prévia e, por conseguinte, das licenças de instalação e de operação.

Nesse sentido, foi concedida a medida cautelar de paralisação das obras do porto, até a regularização do licenciamento ambiental, mediante realização de EIA e de aprovação de um plano de medidas compensatórias junto ao IPHAN.

A premissa fundante da decisão é de que a paralisação imediata da obra possibilitaria eventuais correções de projetos e da própria execução, para fins de maximizar a sustentabilidade do empreendimento.

No entanto, como bem apontaram os embargantes, não houve determinação expressa de suspensão das licenças ambientais concedidas pelo *Imasul*. Destarte, também nessa seara, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que, de rigor, se impõe.

Contudo, uma vez devolvida a questão, por força dos presentes embargos de declaração, a reapreciação da matéria deve levar em consideração os fatos novos narrados na petição de ID 31949212, conforme determina o art. 493 do CPC.

Informada nos autos a conclusão das obras do porto e o início das respectivas operações – em datas anteriores à prolação da decisão embargada, diga-se –, a suspensão das licenças ambientais outrora concedidas passa a ter o condão de obstar as atividades portuárias já iniciadas.

Em sede de adendo, ressalto que, amparado em juízo de cognição não exauriente, estou convencido da notoriedade do início das operações portuárias, sobretudo porque tal fato foi noticiado em site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (confira-se: http://www.ms.gov.br/com-dois-portos-operando-porto-murtinho-inicia-exportacao-de-soja-da-safra-2019-2020/ - acesso em 20.05.2020).

Pois bem. Na esteira da decisão embargada, é de se concluir que dispensa indevida de EIA ofende o art. 225, IV da CF, nega a adequada concretização ao princípio da prevenção e, por conseguinte, coloca em xeque o equilíbrio ambiental.

O que acarreta a irregularidade do licenciamento ambiental, inclusive das licenças ambientais concedidas após a referida dispensa do estudo de impacto ambiental.

Destaco, entretanto, que o desenvolvimento sustentável, princípio fundante do direito ambiental, têm por diretrizes não apenas a proteção do meio ambiente, mas também o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, II da LC 140/2011).

Assim sendo, suspender as atividades portuárias já iniciadas é medida extrema, que traz severos impactos socioeconômicos para região, cujos efeitos seriam exponencialmente agravados pela atual crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

Nesse ínterim, também é mister notar que, conquanto o licenciamento ambiental exigisse EIA, foi empreendido EAP. De modo que, apesar da inadequada efetivação do princípio da prevenção, os impactos ambientais do empreendimento não foram, de todo, ignorados.

Em vista do exposto, mesmo diante da irregularidade do licenciamento ambiental, e sem prejuízo da determinação de regularização de tal procedimento (mediante apresentação de EIA e de plano de medidas compensatórias aprovado pelo IPHAN), estou convencido de que a imediata suspensão das licenças ambientais – sobretudo da licença de operação – não é a medida que melhor atende ao princípio do desenvolvimento sustentável, justamente porque implica imediata paralisação das atividades portuárias.

À luz dessas considerações, entendo que a regularização do licenciamento ambiental deve ser levada a efeito sem a interrupção das atividades portuárias.

Isso porque, concluídas as obras e iniciadas as operações portuárias, a tônica da regularização do licenciamento ambiental, à toda evidência, será a imposição de medidas compensatórias e reparatórias, cuja efetivação, de ordinário, não perpassa pela necessária interrupção das atividades empresariais.

Destarte, por ora, deixo de decretar a suspensão das licenças ambientais e a interrupção das atividades portuárias.

Mantenho, por outro lado, a paralisação de obras eventualmente inacabadas.

Por fim, tendo em vista a irregularidade do licenciamento ambiental, amparado no poder geral de cautela (art. 301 do CPC), condiciono a manutenção das operações portuárias às seguintes medidas, a serem adotadas pelas partes:

Em primeiro lugar, deve a *Itahum Export Comércio de Cereais Ltda*, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a contratação de empresa para a realização do EIA, apresentando o cronograma das atividades – haja vista que o documento de ID 31949241 consiste em mera "proposta de prestação de serviços técnicos".

No mesmo prazo, deve informar o atual estágio das tratativas com o IPHAN, indicando, na oportunidade, se houve a assinatura de TAC.

Em seguida, deve o *Imasul*, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cronograma para regularização do licenciamento ambiental, com previsão de datas para elaboração e apresentação de EIA, pela empresa ré, indicação de medidas compensatórias e reparatórias e estipulação de prazos para cumprimento gradual de tais medidas.

Entendo que tal abordagem garante a efetividade da tutela jurisdicional, em benefício do desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva do processo estrutural e mediante o incentivo da cooperação.

Consideradas as razões acima expendidas, acolho os embargos de declaração, para que conste da decisão embargada o indeferimento do pedido de suspensão das licenças ambientais concedidas e da interrupção das operações portuárias.

Igualmente, passam a constar da mencionada decisão a obrigatoriedade de adoção, pelas partes, das medidas acima elencadas.

- *Conclusão*

Em vista de tudo o quando foi exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão recursal, para que constem expressamente na decisão recorrida:

a. Manutenção da tutela cautelar para determinar a suspensão de obras eventualmente inacabadas;

b. Indeferimento da fixação de astreintes e de outras medidas coercitivas;

c. Indeferimento do pedido de suspensão imediata de todas as licenças ambientais concedidas e das operações portuárias, e;

d. Imposição das seguintes medidas, como condicionantes da manutenção da eficácia das licenças ambientais e das atividades portuárias:

- No prazo de 15 (quinze) dias, deve a *Itahum Export Comércio de Cereais Ltda.*:

    1. Comprovar a contratação de empresa para realização do EIA, apresentando o cronograma das atividades;
    2. Informar o atual estágio das tratativas com o IPHAN.

- Em seguida, deve o *Imasul*, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cronograma para regularização do licenciamento ambiental.

Intime-se o IPHAN, para os fins do art. 5º, § 2º da L. 7.347/85.

Fica designada audiência de conciliação, a ser realizada nesta Vara, em data ser indicada pela Secretaria, observada a disponibilidade de pauta.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Nome: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
Endereço: Rua Nossa Senhora das Merces, 345, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-160

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004883-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: JUCINEI VILELA
Advogado do(a) REU: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000943-35.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE ESTEVAO CACERES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIZA RIVAROLA ROCHA

**DESPACHO**

Revogo o despacho anterior.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010799-13.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TAKU TAKAHACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, sem manifestação das partes, considero em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se acerca do ato ordinatório expedido (ID 25516377 - fl. 22).

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009912-24.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO LEAL ATALLA
Advogados do(a) AUTOR: NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975
REU: UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012706-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005503-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYANNA SAAD ADAMS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**" Ciência às partes de decisão no agravo de instrumento n. 5008164-14.2018.4.03.0000."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROTESTO (191) Nº 5003468-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PARAFUSOS SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE HOLANDA QUEIROZ LEITE - MS25445
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá indicar corretamente o polo passivo da presenta ação, uma vez que a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para ali figurar.

Comprovado o recolhimento e a emenda à inicial corretos, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004326-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESIO MELLO MONTEIRO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004416-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO CACERES GUTTERRES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande//MS,. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 21 de maio de 2020**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRCE REZENDE DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000908-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. impetrou o presente *habeas data* contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, pelo qual objetiva ordem liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça, no prazo de 12 (doze) horas, os documentos e informações requeridos no bojo do processo administrativo 10010.025714/0719-15.

Alega ter por objeto social a exploração de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, podendo estudar, planejar, projetar, desenvolver, construir e explorar os respectivos sistemas, bem como prestar serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser delegados, e praticar os demais atos necessários à consecução dos seus objetivos. Por esse motivo se sujeita a uma série de tributos federais, dentre eles, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e o IRPJ.

Em 05/07/2019, protocolizou solicitação de dossiê digital de atendimento ("SODEA"), formalizando o processo administrativo nº 10010.025714/0719-15, com o intuito de obter informações acerca dos pagamentos de tributos por ela efetuados. Para tanto, requereu que fossem fornecidos os seguintes documentos/informações: (i) Anotações nos arquivos daquele órgão com relação a todos os créditos e débitos, de qualquer natureza, contidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, ou de quaisquer outros sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal onde estiverem registrados, créditos e débitos da Impetrante; (ii) Controles, saldos e movimentações de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL; (iii) Relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de débitos através de vinculação automática ou manual; e (iv) Relação de todos os pagamentos sem correlação a débitos existentes, disponíveis no banco de dados da RFB.

Até o momento da impetração não tinha obtido qualquer resposta sobre o pedido de informações supracitado, restando, portanto, caracterizada a recusa tácita e a necessidade de ajuizamento do presente remédio, uma vez que a demora caracteriza violação à Constituição Federal e à LAI – Lei de Acesso à informação, bem como ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE 673707.

Juntou documentos.

É o relato.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida na inicial.

De plano, é possível verificar que a Constituição Federal estabelece o direito ao acesso de informações junto ao Poder Público como uma garantia fundamental:

*Art. 5º ...*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

Da mesma forma, a Carta estabeleceu a medida judicial apta a proteger o direito à informação antes preconizado:

*LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

Sobreveio, então, a Lei nº 9.507/1997, que tratou especificamente desse instrumento:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.*

***Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:***

***I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão***

Mais a frente surgiu a LAI – Lei de Acesso à informação, Lei 12.527/2011 que prevê:

***Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.***

*§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*

*§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

*§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.*

***Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.***

***§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:***

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.*

*§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.*

*§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.*

*§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.*

*§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, vê-se que a autoridade coatora, enquanto responsável pelo serviço público que detém as informações pretendidas pela parte impetrante, tem prazo de 20 dias para prestar as informações requeridas, conforme comprova o documento de fls. 55, protocolizado em 25/07/2019.

Até o momento da impetração os dados solicitados pela impetrante não haviam ainda sido disponibilizados em seu favor, tendo transcorrido em muito o prazo previsto na LAI para tal finalidade. Também não houve, ao que tudo indica, justificativa a respeito de negativa da prestação da informação, nos termos dessa Lei.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

*DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela União, o Dr. Augusto Cesar de Carvalho Leal, OAB/PE 26041, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Bichara, OAB/RJ 112.310, Procurador Especial Tributário. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015.*

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.*

*RE 673707 – STF - Revisão: 26/04/2016, KBP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS*

Desta forma, ao que tudo indica, os dados fiscais solicitados administrativamente pela impetrante não lhe foram fornecidos dentro do prazo legal, tendo já se passado quase um ano do respectivo protocolo; tampouco houve justificativa para eventual negativa, estando presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora também se revela presente, na medida em que os referidos dados certamente servirão para subsidiar eventuais pedidos de repetição de indébito tributário, sendo que a cada mês que se passa, pode estar a ocorrer eventual prescrição tributária em desfavor da impetrante.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** e determino que a autoridade impetrada forneça as informações pertinentes à impetrante, relacionadas no pedido administrativo indicado na inicial - PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10010.025714/0719-15 – fls. 53/58-pdf), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções em desfavor do gestor que lhe der causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GETULIO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IARA MOURA DA SILVA - MS22917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R$ 25.000,00, em fevereiro de2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-80.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

**DECISÃO**

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente os tributos em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente a respeito da competência deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista que diversas impetrantes, ao que me parece, não possuem domicílio fiscal nesta capital.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA SILVA, EVELYN DOS SANTOS FORRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006128-28.2020.4.03.0000/MS (ID 32565245), que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões designados para 03.03.2020 e 18.03.2020."**

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDA LAVINIA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, os autos serão encaminhados ao TRF3."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009502-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO MAURO FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002115-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no item M.1 e B 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:"**Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias."**

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007811-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENAN DE BARROS CORREIA KREBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte exequente cobra, também, a devolução das custas judiciais adiantadas. Entretanto, como ressaltado pela União na petição ID 24311906, não inseriu nestes autos o respectivo comprovante de pagamento, o que pode ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, para o regular prosseguimento do feito, deve a parte exequente suprir essa irregularidade.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no presente feito o comprovante de pagamento das custas judiciais.

Após, intime-se a União para, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIOMAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 15543373, que noticia a realização do procedimento cirúrgico objeto da lide, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDILAINE TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a informação da autoridade impetrada no sentido de que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão da administração direta, vinculado ao Ministério da Economia, sendo representado judicialmente pela Procuradoria da União, proceda a Secretaria à retificação da autuação. Em seguida, intime-se a Procuradoria da União sobre a decisão ID 31304954.

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre as informações ID 32324287, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011477-81.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOLEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que confiram os documentos digitalizados pela Central de Digitalização desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, sobre a petição ID 32477555 e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA, SAMER OMARI

**D E S P A C H O**

Esclareça o executado Rafael Marques de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento formulado na petição ID 32535665, porquanto neste feito ainda não realizado o bloqueio de qualquer valor por meio do sistema BacenJud.

Considerando que os executados, devidamente citados, não pagaram o débito, tampouco apresentaram embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5002590-18.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: DANUBIA PAOLA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Requerido: IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001597-65.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KATHIANE MELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 16303240), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002731-40.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 16217112, f. 3-4), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo ABI nº 79 e, bem assim, cópia integral do processo administrativo nº 33910032133201950, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R$ 98.595,48 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao ABI em análise.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão eivados de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Com o depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito, determino a intimação da requerida de que, com sua concretização, está suspensa a exigibilidade do crédito relativo às obrigações tributárias identificadas no processo administrativo nº 33910032133201950 – ABI 79, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, ASSINADO DATADO DIGITALMENTE.

---

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001917-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDUSCON/MS - impetrou a presente ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão do ISS em sua base de cálculo, em caráter de suspensão, até o advento final da presente demanda.

Sustenta, em apertada síntese, que as contribuições aqui discutidas têm como base de cálculo o faturamento, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto Sobre Serviços – ISS, sendo certo que o referido imposto não pode ser tomado como faturamento ou receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS.

Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições previdenciária, na medida em que o referido imposto tão somente é ônus fiscal, sobre o qual não se aufere receita, nem resulta em faturamento.

Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas.

É o breve relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

De início, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.*

*1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza.*

*2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal.*

*3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.*

***4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.***

*5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.*

*6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido." AAARes 201500182748*
*AAARes - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial – 1512956 – Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/04/2016*

No âmbito do TRF da 3º Região, a tese jurídica de que o ISS não podem compor a base de cálculo da COFINS, também houve decisões recentes acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APRECIAÇÃO DIRETA DO PEDIDO OMITIDO. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.*

*1. Preliminarmente, o atual Código de Processo Civil preleciona que, ocorrendo a omissão do julgado, o Tribunal poderá julgá-lo, desde que a causa se encontre madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, daquele diploma legal. Isto decorre do princípio da celeridade, afastando-se a decretação de nulidade total do julgado, aproveitando-se daquilo que já decidido e adentrando no quanto não apreciado.*

*2. Segundo o entendimento proferido no REsp n.º 1.111.164/BA, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73, se a impetrante busca apenas a declaração do direito à compensação ou repetição tributária, é suficiente a comprovação de que ela ocupa a posição de credora tributária, uma vez que os comprovantes dos recolhimentos indevidos serão exigidos apenas posteriormente, na esfera administrativa. Precedentes do STJ.*

*3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

***4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.***

*5. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*...*

***7. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.***

*...*

*14. Segurança denegada, de ofício, com relação ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.*

*APREENEC 50241403120174036100 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019*

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas aos substituídos da impetrante, caso não se submetam ao regramento estipulado, ficando sujeitos a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ISS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001975-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALINE SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO - DF15639
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a manutenção do interesse no feito, haja vista que, aparentemente, sua pretensão inicial foi inteiramente esgotada com a concessão da liminar.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

AMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER

**D E S P A C H O**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-21.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ROMEU DOKKO

**D E S P A C H O**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013330-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIMAR TANIA BERTOLUCI DE ARAUJO MARTINS

**D E S P A C H O**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

5007505-13.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PATRICIA ANDRIELLY CARDOZO DE AZEVEDO

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

***Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.***

***Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.***

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de maio de 2020

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 7 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIO HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por SILVIO HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul – MTE/MS pelo qual busca a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento.

Narrou, em breve síntese, ter exercido atividade laborativa na empresa "FATEC SENAI CAMPO GRANDE", pelo período de 18/04/2012 até 14/09/2015 até a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. Pleiteou o seguro desemprego em questão, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante era sócio de empresa e, portanto, percebia renda.

Destacou ter comprovado que: (i) Foi dispensado sem justa causa; (ii) Exerceu atividade laborativa durante 36 (trinta e seis) meses; (iii) Não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada; (iv) Não está em gozo do auxílio-desemprego; e (v) Não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família.

Reforçou que a Lei 7.998/1990 não contempla a hipótese de o impetrante integrar o quadro societário de pessoa jurídica como impeditiva para o deferimento do benefício de seguro desemprego. Isso significa que a presunção de que aufere renda como sócio de empresa merece de qualquer maneira ser afastada.

Alegou ser arrimo de família necessitando receber os valores que se tratam de verba alimentar. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 55-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo para prestar informações *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a promover o pagamento do seguro desemprego pleiteado e negado na via administrativa ao fundamento de que ele é sócio de empresa e, portanto, aufere renda.

E no presente caso, verifico a existência de direito líquido e certo.

De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe:

*"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:* *(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;* *(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:* *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;* *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e* *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;* *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II -* *(Revogado)*; *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)"*

De uma inicial análise dos autos, verifico que o impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 18/04/2012 a 14/09/2015 (fl. 38-pdf), de modo que o inc. I, 'a', do art. 3º, da Lei 7.798/90 está presente.

Os demais incisos também foram aparentemente preenchidos pelo impetrante, já que ele não está no gozo de outro benefício previdenciário e tampouco possui renda de qualquer outra natureza para garantir sua subsistência e de sua família.

Destaco, neste ponto, que a Administração não pode simplesmente "presumir" que, por ser sócio de microempresa, o impetrante estaria auferindo renda. Em verdade, haveria que diligenciar no sentido de verificar a atividade da empresa e a movimentação financeira da mesma, seja pelos seus sistemas próprios ou determinando que o impetrante comprovasse a situação. A presunção, contudo, não se revela válida, lícita ou legítima e, portanto, viola direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou seu entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL DA INATIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE RENDA.*

*...*

***IV- Há que se registrar ser evidente que a mera condição de figurar formalmente como sócio de empresa não infere, necessariamente, a percepção de renda ou lucros da mesma.** Contudo, o impetrante não carreou aos autos provas de que a empresa estivesse inativa. Como bem asseverou a MMª Juíza a quo a fls. 24/25 (doc. 1499257 - págs. 2/3), "Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros capazes de demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações anuais do Simples Nacional em nome da empresa acima mencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante, por exemplo."*

*V- Apelação do impetrante improvida.*

*APCIV 50012284020174036100 – TRF3 – 8ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019*

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA MINORITÁRIA DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA APÓS A DISPENSA DE ACORDO COM AS CIRCULARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Sócia minoritário de empresa não encerrada. - Juntada de documentos aptos à comprovação de não percepção de renda oriunda. -Prevalecimento dos requisitos das Circulares 61, 65 e 71 do Ministério do Trabalho e Emprego. - Remessa oficial improvida." ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50002268420174036116 – TRF3 - SÉTIMA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2019*

No caso dos autos ficou demonstrada a afirmação inicial no sentido de que o impetrante nada auferiu, a título de renda, por ser sócio da empresa WSTERRAPLANAGEM E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, conforme comprovam os documentos de fls. 41/48-pdf.

Assim, no caso concreto dos autos, não há como se afastar o direito do impetrante à percepção do seguro desemprego pretendido, haja vista que a motivação para a negativa administrativa desse benefício restou no todo afastada pela prova documental vinda com a inicial. Lado outro, a autoridade impetrada não trouxe elementos aptos a afastar a veracidade dessa documentação, haja vista que, regularmente notificada, absteve-se de prestar informações.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro desemprego ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYARA RIBEIRO AMARILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para conferência, considero em ordem a virtualização destes autos e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais.

Intimem-se as partes da decisão proferida (ID 25587424 - fl. 13), ora transcrita: *"Não verifico qualquer dúvida ou omissão no texto da decisão saneadora de fls. 61/62-v, haja vista a clareza com que foi decidida a questão relacionada à prescrição, afastando tais argumentos da defesa, ao fundamento de que o pedido administrativo formulado no ano de 2016 descaracteriza tais questões. Dessa forma, o juízo fixou o parâmetro para eventual prazo prescricional para a percepção do benefício como sendo a data daquele requerimento administrativo de 2016, ainda que tenha havido indeferimento de benefício idêntico ou similar em 2011. Inexiste nos autos dúvida acerca dessa questão. Ademais, a data inicial do benefício e respectivos efeitos financeiros só será fixada pelo Juízo por ocasião da prolação de sentença final, caso seja julgada procedente a pretensão autoral, não sendo tal questão objeto da decisão saneadora. Pelo exposto, tenho por esclarecidos os questionamentos formulados pelo INSS às fls. 40/41. Proceda a Secretaria aos tramites para a realização da pericia ali designada e demais atos processuais subsequentes. Intimem-se."*

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-84.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR, JORGE ALCIBIADES VASCONCELOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS7036
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009002-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Nome: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimados de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERCI PEREIRA DE FARIAS SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

**DECISÃO**

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante receber seguro desemprego.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a motivação do indeferimento - ser sócia de empresa e possuir renda própria - é questão controversa, que pode eventualmente depender de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLICIO MARIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5020424-89.2019.4.03.0000."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLICIO MARIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES DE EXTENSAO RURAL, PESQUISA, ASSIST TECNICA, SERV AGROPECUARIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido do exequente (ID 32541256), para conceder o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos indicados no despacho retro.

Após, proceda a Secretaria conforme o Despacho de ID 30807068.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial em favor da advogada Jesy Lopes Peixoto, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA, RUBENS HIPOLITO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do autor e de sua patrona, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008273-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

Nome: FRANCISCO MARTINS DE MOURA
Endereço: Rua Belmonte, 177, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-070

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012665-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXIA DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, data.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006554-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO

Nome: RONEY PEREIRA PERRUPATO
Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 418, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial eventualmente efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 16/03/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

Nome: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS
Endereço: Rua do Ouvidor, 2527, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-281

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquive-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 18 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCEU BARBOZA DE MORAIS

Nome: DIRCEU BARBOZA DE MORAIS
Endereço: SIMAO ABRAO, 161, MATA JACINTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-810

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se a constrição judicial efetuada nestes autos, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 18/03/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007270-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Nome: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santo Ângelo, 777, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-290

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011603-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, o qual, mensalmente, lhe exige o recolhimento de contribuições para o Sebrae.

Em síntese, alega que o referido tributo é inconstitucional, à medida que: (a) compartilha a mesma base de cálculo com a contribuição social prevista no art. 195, I, "a" da CF; e, (b) é destituída de referibilidade.

Por fim, sustenta que, com o advento da EC 33/01, a instituição de CIDE calculada sobre folha de salários – como é o caso da contribuição para o Sebrae – passou a carecer de embasamento constitucional.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada, posicionando-se pela improcedência do pleito autoral. Advoga a constitucionalidade do tributo em exame, mesmo sob a égide da EC 33/01.

Manifesta-se o MPF pela ausência de interesse institucional no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**.

O tributo previsto no art. 8º, § 3º da L. 8.029/90, genericamente conhecido como contribuição ao Sebrae, em verdade, por força da MP 907/19, destina o produto de sua arrecadação também ao custeio da Apex-Brasil, da ABDI e da Embratur.

Criada como um adicional às contribuições devidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Sesc – as quais, em alguns casos, foram redirecionadas ao Secoop, ao Sest, ao Senat e ao Senar, sem prejuízo do mencionado adicional (STJ, Resp 824.268) – não é de se surpreender que a contribuição ao Sebrae compartilhe com aquelas diversos elementos estruturais.

Bem assentada na jurisprudência a desnecessidade de lei complementar para o trato normativo da mencionada exação (STF, RE 635.682) a questão ora controvertida diz respeito a suposta inconstitucionalidade material da contribuição ao Sebrae, por conta de vícios atinentes à respectiva base de cálculo.

O tema pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, identificado sob o nº RE 603.624. Entretanto, silente a Corte Suprema a respeito do sobrestamento de feitos congêneres, não há óbices ao prosseguimento desta demanda, haja vista que a suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria não é efeito necessário do reconhecimento da repercussão geral (STF, RE 966.177).

Feitos estes breves esclarecimentos, procedo à análise das teses suscitadas pela impetrante, sobre a base de cálculo da exação tributária sob análise.

Conquanto tenha sido criada como um adicional à alíquota de exações de outra índole, e embora o principal destinatário de seu produto ostente natureza jurídica de serviço social autônomo, acabou por prevalecer na jurisprudência (STF, RE 396.266) a tese de que a contribuição para o Sebrae se enquadra na categoria tributária das assim denominadas contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em apoio a esta conclusão, o art. 9º da L. 8.029/90 dispõe sobre as atribuições do Sebrae, incumbindo-lhe de atividades de apoio e fomento às micro e pequenas empresas, observadas as políticas nacionais de desenvolvimento econômico. Não possuindo o Sebrae finalidade fiscalizatória ou regulatória, mas sim de incentivo a determinado setor da atividade econômica, o tributo em exame não poderia possuir outro caráter, senão o de CIDE – nem mesmo o de contribuição do interesse de categoria econômica.

E a fixação da natureza jurídica de CIDE, a par de afastar, por derradeiro, a incidência do art. 240 da Constituição (o que leva a desnecessidade de lei complementar para seu trato normativo), traz uma série de outras implicações, das quais a mais visível é o reconhecimento da contribuição ao Sebrae como um tributo dotado de arquétipo estrutural próprio, e autônomo em relação às contribuições previstas no art. 1º do DL 2.318/86, não obstante a letra da lei dizer daquela mero adicional destas.

Nesse sentido, como bem aponta o impetrante, passaram a conviver no sistema tributário brasileiro duas contribuições federais inteiramente distintas, porém com mesma base de cálculo (folha de salários), o que configura *bis in idem*. Disso, entretanto, não decorre a inconstitucionalidade da contribuição ao Sebrae. Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma vedação genérica à bitributação e ao *bis in idem*.

A proibição veiculada no art. 154, I da CF (somente excepcionada pela regra prescrita no inciso seguinte) é específica para impostos, entre si, não sendo automaticamente extensível às demais espécies tributárias. Igualmente, o disposto no art. 195, § 4º da CF tem aplicabilidade restrita ao âmbito das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Destarte, não há impedimentos de ordem constitucional ao *bis in idem* firmado entre CIDE e contribuição de outra natureza. Razão pela qual, é viável, do ponto de vista normativo, que a contribuição ao Sebrae tenha base de cálculo idêntica à das contribuições ao Sesc/Senac/Sesi/Sesc.

A seu turno, importa abordar a questão da referibilidade do mencionado tributo, assim entendida a relação de pertinência entre o sujeito passivo da obrigação tributária e a parcela de indivíduos beneficiados com a destinação do produto da respectiva arrecadação.

Desde logo, esclareço que a finalidade da contribuição ao Sebrae é o custeio de atividades de fomento às micro e pequenas empresas, de incentivo às exportações, ao desenvolvimento industrial e, desde a MP 907/19, de promoção do internacional do turismo brasileiro – são os dizeres do art. 8º, § 3º da L. 8.029/90.

Nada obstante, não parece haver óbices normativos para que o financiamento de tais atividades seja feito por meio da tributação incidente sobre folhas de pagamento de pessoas jurídicas em geral.

Por oportuno, impõe-se reconhecer que, de fato, a contribuição ao Sebrae tem por finalidade intervir em setores econômicos específicos, ao passo que, simultaneamente, o legislador infraconstitucional estendeu a respectiva sujeição passiva a todos os contribuintes dos tributos previstos no art. 1º do DL 2.318/86, muitos dos quais não atuam nas atividades econômicas listadas no mencionado art. 8º, § 3º da L. 8.029/90, tampouco enquadram-se como micro ou pequenas empresas. É este o caso da impetrante.

Nesse passo, não raro, inexiste qualquer liame entre o contribuinte da exação e os setores da economia que usufruem de sua intervenção. Em outros termos, a contribuição ao Sebrae, nos termos em que delineada, carece de referibilidade.

Contudo, à toda evidência, ao contrário do que se dá com as contribuições corporativas, a referibilidade não é elemento legitimador das contribuições interventivas. E a contribuição ao Sebrae não é exceção (STF, AI 604.712, AgR). Desse modo, a legitimidade do aludido tributo prescinde da reversão de benefícios, ainda que potencial, ao contribuinte.

> *"[...] 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; [...]"*
>
> *(REsp 895.596/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 23/05/2007, p. 255) (Grifamos)*

Não havendo associação normativa entre a referibilidade e a espécie tributária em exame, a ausência daquela não macula esta.

Ultrapassados esses pontos, impende discutir eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao Sebrae, em vista da EC 33/01.

Desde a referida Emenda à Constituição, o art. 149, § 2º, III da Lei Maior passou a ostentar a seguinte redação:

> *Art. 149. [...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *[...] III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a)* ad valorem, *tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Note-se que, nos casos de CIDE com alíquota *ad valorem*, como é o caso da contribuição ao Sebrae, o constituinte derivado listou como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, silenciando sobre a folha de salários.

No entender deste magistrado, o sistema tributário nacional é marcado pela fixação de balizas, mais ou menos rígida, dentro das quais o legislador infraconstitucional estaria autorizado a delinear o arquétipo de cada exação tributária. Nesse passo, a Constituição Federal jamais relega ao alvedrio da lei a livre estipulação da hipótese de incidência e da pertinente base de cálculo.

Nessa toada, é de se concluir que, também com a EC 33/01, a Lei Maior delimitou parâmetros para a instituição de contribuições sociais e interventivas, circunscrevendo-as às hipóteses expressamente previstas nas alíneas do inciso III de seu art. 149, com exclusão de quaisquer outras – a exceção ficaria a cargo das contribuições sociais para custeio da seguridade social, que encontram previsão constitucional específica no art. 195.

Sob essa ótica, com a devida vênia, o vocábulo "poderão", inserido no texto constitucional, somente autoriza o legislador infraconstitucional a optar por fixar alíquotas: ou específicas (que terão por base unidades certas de medida); ou *ad valorem* (cujas possíveis bases de cálculo seriam apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor da importação).

Tal raciocínio leva à conclusão de que a contribuição para o Sebrae – CIDE cuja base de cálculo é a folha de salários – padece de inconstitucionalidade superveniente, à luz da nova redação do art. 149, § 2ª, III da CF.

Todavia, não é este o entendimento consolidado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao revés, com boas razões, esta Corte Regional firmou posição no sentido de que as alternativas de bases imponíveis veiculadas pela EC 33/01 – sobretudo em vista do emprego do termo "poderão", no art. 149, § 2ª, III da CF – não são taxativas. Dessa sorte, o rol elencado nas respectivas alíneas é meramente exemplificativo. Motivo pelo qual, mantêm-se incólume a constitucionalidade de contribuições interventivas incidentes sobre folhas de salários.

Por todos, vejamos recentes julgados de diferentes Turmas deste Tribunal:

> *"[...] A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. [...]"*
>
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009210-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)*

> *"[...] 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. [...]"*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001926-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)*

> *"[...] 1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. [...]"*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)*

*"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)*

Em vista dos méritos da tese adotada pelo E. TRF3 e atento ao elevado valor que a novel sistemática processual confere aos precedentes, ressalvo entendimento pessoal para seguir a jurisprudência consolidada desta Corte Regional e, por conseguinte, referendar a legitimidade da fixação da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae.

Sob essa ótica, a rejeição do pleito autoral é medida que, de rigor, se impõe.

Por todo o exposto, **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da L. 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008311-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Nome: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
Endereço: Rua Luiz Cunha, 431, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-310

DESPACHO

**Dado o tempo transcorrido desde o protocolo da última petição, manifeste-se a OAB/MS, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**Intime-se.**

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006567-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME, JUCIMARA GRACIOSO SILVA

Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA
Endereço: Rua do Himaláia, 232, Vila Marcos Roberto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-490

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: K T STOCCO ACESSORIOS E RELOGIOS LTDA - EPP, OSWALDO STOCCO JUNIOR

Nome: K T STOCCO ACESSORIOS E RELOGIOS LTDA - EPP
Endereço: AFONSO PENA, 4909, LOJA 2016, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-900
Nome: OSWALDO STOCCO JUNIOR
Endereço: JACY RIOS, 386, CASA 20, TAYAMA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-701

DESPACHO

**Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**Intime-se.**

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006691-33.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO, MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN SAMIR NAMMOURA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Maria Inez Fernandes Machado e outros**, em face da sentença de ID 29816627, que extinguiu parcialmente o feito, nos termos do art. 485, VI do CPC, e, no mérito, julgou procedente a pretensão autoral.

Em síntese, alegam os embargantes que a sentença se quedou obscura, na medida em que, ao revogar a liminar, não se pronunciou sobre a exigibilidade dos tributos que não foram pagos durante a vigência da tutela provisória.

Contrarrazões recursais apresentadas pela **União Federal** (ID 32588975) e pela **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI** (ID 32561482).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado. No caso concreto, o embargante sustentou a existência de obscuridade, atendendo ao art. 1.022, I do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

A obscuridade do provimento jurisdicional está ligada à ideia de imprecisão ou incompreensão de seu texto (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No caso dos autos, verifico que, de fato, a sentença embargada foi imprecisa em relação à extensão dos efeitos da revogação da tutela provisória. Fazem-se necessários, então, ulteriores esclarecimentos.

Nesse ponto, necessário reconhecer que subsiste interesse na manutenção na tutela provisória, em relação aos períodos anteriores ao óbito, a fim de evitar que a Fazenda Nacional proceda à cobrança dos tributos afastados, por força da liminar.

Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos da revogação da tutela provisória, conferindo-lhe eficácia *pro futuro*, somente em relação aos períodos posteriores ao óbito.

Por outro lado, a tutela provisória deve ser ratificada, em relação ao interregno compreendido entre sua concessão e a data do óbito. Em relação a tal período, fica mantida a suspensão da exigibilidade do tributo em exame.

Em vista de todo o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para fazer constar na sentença embargada que a revogação da tutela provisória possui eficácia prospectiva, tendo por marco inicial o óbito do autor originário.

Fica reaberto o prazo recursal.

Complementadas ou não as razões recursais (ID 30825659), ao autor, para contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5010561-54.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

**SENTENÇA**

**RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso/deficiente por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às f. 34-36, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 41), informando, às f. 42-43, ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 51, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 59 a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 1739304880.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo, com resultado positivo para a impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012171-94.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707, DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo da relação processual o Município de Campo Grande (MS).

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados pela Central de Digitalização desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação da petição de f. 420-423 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008512-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIMARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013782-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, fica a exequente intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000033-27.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: ARLEI DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008482-32.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO MICHEL DA SILVA NEDER, MARIA HELENA DA SILVA NEDER
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retome-se o andamento processual, de acordo com a fase em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-29.1983.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO DE CASTRO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366, EURIPEDES COSTA - MG7913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"**Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada, bem como a Caixa Econômica Federal, intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos**".**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDEMAR CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003979-12.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Decorrido o prazo de conferência, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização.

Remetam-se os autos ao arquivo, podendo ser reativados a qualquer tempo, por interesse das partes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009119-27.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Nome: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JOSE CARLOS TORRES - ME, JOSE CARLOS TORRES

Nome: JOSE CARLOS TORRES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS TORRES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício da autoridade impetrada (ID 32668990)".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, sua recondução ao exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Narra, em síntese, ter ocupado o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB. Informa que, em 10.09.2018 teve decretada sua demissão por meio da Portaria nº 402/2018, pena esta, em seu entender, aplicada em violação ao art. 149 da Lei n. 8.112/90 e ao art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Isso porque, aponta que a comissão processante do respectivo PAD foi presidida pelo AFRFB João André Xavier Rocha, matrícula Siape 1494297, que não possuía estabilidade no momento da indicação para a função, em 18.09.2015.

Afirma que o referido servidor, presidente da comissão do PAD, entrou em exercício no cargo de AFRFB em 28.06.2006. Contudo, alega que, por conta de pendências judiciais e omissões administrativas, sua estabilidade só foi declarada em 08.08.2016, por meio da Portaria RFB n. 1.236/2016, com efeitos retroativos a 2009.

Sustenta irregularidades na mencionada portaria, de sorte que, posiciona-se pela não aquisição de estabilidade, até os dias de hoje, pelo AFRFB presidente da comissão processante do PAD.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (ID 26316461).

Em sede de contestação, pugnou-se pelo indeferimento da tutela de urgência. Foi indicada a existência de prejudicialidade externa em relação à ação civil pública de improbidade administrativa n. 0003132- 57.2015.4.03.6002 (2ª Vara Federal da Ponta Porã) e ações penais n. 0002233-93.2014.4.03.6002 e n. 0003132-57.2015.4.03.6002 (2ª Vara Federal de Dourados), nas quais poderá ser declarada a perda do cargo do Autor, levando à carência desta ação.

Segundo narra o ente público, o ex-servidor foi representado por advogado e devidamente notificado para acompanhar o andamento do PAD, jamais tendo alegado qualquer ilegalidade referente à estabilidade dos membros da comissão.

No mais, destaca que o servidor João André Xavier Rocha, presidente da comissão processante do PAD, já era detentor de estabilidade no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil quando foi nomeado para integrar a Comissão do PAD n. 17276.720025/2015-81.

Discorre sobre o longo período no cargo com que contava o referido presidente e sobre a natureza meramente homologatória da Portaria RFB n. 1.236/2016, dotada de efeitos (retroativos) a partir de 28.06.2009.

É o relato. **Decido**.

Preliminarmente, destaco a inexistência de impedimentos externos para a análise do caso, em razão da existência de ação de improbidade administrativa ou de ação criminal em desfavor do autor. Isto se diz em razão da conhecida independência das instâncias cível, administrativa e criminal, de modo que a existência daqueles processos em nada influencia a apreciação da tutela de urgência ou mesmo o julgamento final.

O objeto do presente feito é a anulação do ato administrativo de demissão, à luz de supostas ilegalidades na condução do PAD 17276.720025/2015-81. Naqueles feitos será analisada a eventual ocorrência de atos de improbidade e de ilícitos penais, que não interferem nesta ação.

Ainda que, eventualmente, sobrevenha sentença procedente nestes autos, nada impede que a perda do cargo seja decretada na ação de improbidade administrativa ou nas ações criminais mencionadas pela União, sendo que tais decisões não implicam invalidade ou contradição com decisões proferidas nestes autos.

Traçadas essas premissas iniciais e afastada a prejudicialidade externa, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nesse passo, esclareço que a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, concomitantemente, de probabilidade do direito invocado e de risco ao resultado útil do processo, sendo exigível caução, conforme o caso. Também é requisito a reversibilidade dos efeitos da medida. Tudo nos termos do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão antecipatória formulada pelo requerente não merece deferimento, haja vista a não demonstração de probabilidade do direito vindicado.

De logo, esclareço que a exigência de estabilidade constante no art. 149 da Lei n. 8.112/90 é garantia de independência e imparcialidade dos membros da comissão processante do PAD, na medida em que, presumivelmente, o servidor estável está menos sujeito a pressões externas.

É esta, então, a razão de ser da mencionada exigência: garantir a independência e imparcialidade da comissão, em clara deferência ao princípio constitucional do devido processo legal.

Tecidas estas breves considerações, passo a enfrentar a tese autoral de ausência de estabilidade do presidente da comissão do PAD.

Conforme se depreende de art. 41, § 4º da CF, são estáveis no cargo os servidores públicos que contem com três anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de estágio probatório. No mesmo sentido é o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.112/90.

No caso dos autos, não há dúvidas acerca do preenchimento do requisito temporal, porquanto, quando da indicação para a composição da comissão do PAD, em 2015, o servidor João André Xavier Rocha contava com nove anos de exercício no cargo.

A questão controvertida, por outro lado, diz respeito ao requisito da avaliação de desempenho. Nessa seara, alega o autor que o presidente da comissão processante do PAD ingressou no cargo público de AFRFB em 2006 e sua última avaliação funcional foi feita em 2008. De sorte que não houve exame de seu desempenho quanto ao terceiro ano de estágio probatório. O que impede a aquisição de estabilidade, até os dias atuais.

Em que pesem os méritos da tese autoral, com ela não se pode concordar.

Inicialmente, reconheço que, de fato, a avaliação funcional, para fins de aquisição de estabilidade, deve abranger todo o período de estágio probatório. Contudo, restringindo-se o exame de desempenho a períodos inferiores a três anos, não há que se falar em automática nulidade da avaliação.

De todo modo, filio-me à posição de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, a avaliação de desempenho é dever da Administração Pública. Assim, não sendo realizada a devida avaliação funcional no prazo legal, não pode o servidor público arcar com a mora da Administração Pública.

> *"Fatalmente haverá caso envolvendo o decurso do prazo de três anos sem que essa avaliação especial tenha sido feita nos moldes determinados pelo dispositivo constitucional. Como esse dever cabe à Administração Pública, o servidor não poderá ser prejudicado e adquirirá a estabilidade caso preencha as demais condições, apurando-se e responsabilizando-se o servidor que tinha o dever funcional de instituir a comissão especial ou o da própria comissão que, embora instituída, não exerceu sua atribuição". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 556).*

Nesses casos, opera-se uma espécie de aprovação tácita no estágio probatório. A qual, no máximo, poderia ser revista pela Administração Pública no prazo cinco anos, conforme determina o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Desse modo, à toda evidência, em que pese a irregularidade da avaliação em estágio probatório, o presidente da comissão do PAD efetivamente adquiriu estabilidade em 2009, três anos após a posse no cargo de AFRFB.

Acolher a tese do autor implica o reconhecimento de que, até os dias de hoje o mencionado servidor não teria adquirido estabilidade, apesar de contar com quase quinze anos no cargo. Com a devida vênia, ao que tudo indica, tal entendimento desborda da razoabilidade e afronta o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, ao que tudo indica, não há vícios na Portaria RFB n. 1.236/2016, que apenas declara a aquisição de estabilidade, no ano de 2009, em relação a diversos servidores, dentre os quais o presidente da comissão processante do PAD.

Em arremate, cabe destacar que, em situações idênticas, este E. TRF3 vem reconhecendo que, de fato, os servidores listados na Portaria RFB n. 1.236/2016 adquiriram estabilidade após três anos de exercício no cargo.

Confira-se, por todos, recente julgado da 1ª Turma, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOMEAÇÃO SERVIDOR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ESTABILIDADE COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. No presente caso discute-se sobre eventual nulidade na nomeação de servidor não estável para compor a comissão processante na instauração de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do agravado.*
>
> *2. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, contra o agravado foi instaurado o PAD nº 16302.000037/2010-53, pela Portaria ESCOR08 nº 217, de 29/04/2014, tendo sido designados para compor a Comissão Processante os seguintes servidores: Leonardo Venturi Marques, Eduardo Silva Villela e Célio Alves da Silva. Pela Portaria ESCOR08 nº 319, de 24/06/2014, o servidor Célio Alves da Silva foi substituído pela servidora Wanda Veloso Franco, sendo que somente em 05/11/2014, pela Portaria ESCOR08 nº 589, Janaina Lelles Fernandes fora nomeada para integrar a referida Comissão.*
>
> *3. Sobre o processo disciplinar, dispõe o art. 149, da Lei nº 8.112/90 que a Comissão de Inquérito será composta por 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente.*
>
> *4. Por sua vez, o art. 41, da Constituição Federal determina que os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo tornar-se-ão estáveis após três anos de efetivo exercício.*
>
> *5. No caso dos autos, verifica-se que o servidor Leonardo Venturi Marques foi nomeado para o cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal, tendo finalizado o estágio probatório em 28/06/2009. Por sua vez, Janaina Lelles Fernandes foi nomeada para o cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal, tendo finalizado o estágio probatório em 29/11/2009. Pese embora a aprovação no estágio probatório de ambos os servidores só tenha sido homologada em 2016, com efeitos retroativos, ambos ganharam a estabilidade após completar os 03 (três) anos legais e serem aprovados nas avaliações realizadas ao longo do período.*
>
> *6. E, conforme jurisprudência do E. STJ, o período de avaliação do servidor, estágio probatório, inicia-se com sua entrada em exercício e se estende até o final de 03 (três) anos, sendo submetido a uma avaliação que deverá ser homologada no prazo de 04 (quatro) meses (art. 20, §1, da Lei nº 8.112/90).*
>
> *7. Ultrapassado o prazo para homologação da avaliação, o servidor já será considerado estável, vez que esta terá efeitos retroativos e será baseada nas avaliações feitas ao longo do período de 03 (três) anos. Dessa forma, eventuais irregularidades devem ser apuradas por meio de processo administrativo, sob pena de ampliação do prazo legal de estágio probatório sem justificativa plausível.*
>
> *8. Dessa forma, conclui-se que ambos os servidores foram nomeados para compor a Comissão de Inquérito depois de se tornarem estáveis nos cargos que ocupavam, o que não gera nulidade do PAD.*
>
> *9. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*
>
> *(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004658-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)*

Finalmente, ressalto que o julgado mencionado pelo autor (STJ, MS 20.689) trata de situação sensivelmente distinta, pois, naquele caso, o servidor tinha sido nomeado para compor comissão de PAD antes de completado o triênio aquisitivo de estabilidade.

Pelas razões acima expendidas, ao menos em análise perfunctória da questão posta, estou convencido de que, em 2015, ao ser indicado para presidir a comissão processante do PAD n. 17276.720025/2015-81, o servidor João André Xavier Rocha já era estável no cargo de AFRFB.

Desprovido, então, de probabilidade o direito vindicado na petição inicial. Considerando que os requisitos do art. 300 do CPC são cumulativos, fica prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010522-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MI-AU PET SHOP LTDA, MI-AU PET SHOP LTDA, MI-AU PET SHOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

**E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BARBARA CAPRIO

Nome: BARBARA CAPRIO
Endereço: Avenida Miguel Damha, 1.515, - até 1599/1600, Residencial Gaivota I, SãO JOSé DO RIO PRETO - SP - CEP: 15063-000

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se.

**P.R.I.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HELENA ECHEVERRIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a aposentadoria rural, atribuindo à causa o valor de R$ 42.004,81, em maio de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitam nesta Justiça Federal (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005329-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MAYCON DIAS
IMPETRANTE: J. C. D. S. D.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CLEBER DA SILVA DIAS, representado por seu genitor, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº 1595559369.

Afirma que, em 23.04.2019, protocolou o requerimento de pensão por morte, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 21682093 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Em petição de ID XXX, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 26478051).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 30561185).

É o relatório. **Decido**.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

> *"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*

> *"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

> *"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de pensão por morte na data de 23/04/2019 (f. 14). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.*
>
> *Assim, já há um lapso temporal superior a quatro meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não , pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACASSIO BOTELHO, ACASSIO BOTELHO, ACASSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO CLEUDO, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIR CHAVES, ADEMIR CHAVES, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADERSON ALVES DE MORAES, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFONSO SILVA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AFRANIO DELEAO, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, AIRTON GONCALVES DA SILVA, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALDO LOPES DO AMARAL, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALISEU LOPES BRUNO, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALMIR JARDIM PINTO, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALONCO DIODATO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, AMANCIO PINHEIRO LEMES, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANDRE YWJI WATANABE, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANGELO NILBA, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO COSTA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, ANTONIO VIEIRA FLORES, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTIDES GALARCA, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, ARNALDO BISPO MENEZES, ARNALDO BISPO MENEZES, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, AROLDO FERREIRA GALVAO, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, ATHOS ARAMIS PAZ, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, AVENIR FERREIRA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CACILDA MARCAL PAES, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLITO CRISPIM, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA, CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA, CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLEIR VASQUES KLEY, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, CRISTIANO FERNANDES, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARCY DA COSTA FILHO, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DARIO MARQUES SILVA, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DAVID PEREIRA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDNALDO DE ASSIS, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, EDSON JOSE DE SOUZA, EDYR PEDROSO DAUBIAN, EDYR PEDROSO DAUBIAN, EDYR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, ELZA DAVOLI VARGAS, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ENIO MAIA PEPINO, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, ESRAEL SOUSA BARROS, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EURIPEDES SOARES, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GELSON RAMOS MACHADO, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENESIO PEDRO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GENILSON DUARTE, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GERSON PAULO DA SILVA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR GONCALVES, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GILMAR RODRIGUES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES, GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES, GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HONORIO DUARTE MATTOSO, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA,

IDAMENDES SANDIM PRIMO, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, IRENE BETIO BARBOSA, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, ISMAEL COGGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IVO BENITES, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, IZAUL RAMOS, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAIR DE CAMPOS, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JAMES SOARES JUSTINIANO, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEOVA ROSA SERRA, JEOVA ROSA SERRA, JEOVA ROSA SERRA, JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NASCIMENTO, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAO WILSON GONCALVES, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOB MONTEIRO LOPES, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JOEL CHAVES CARVALHO, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JONAS TAVARES DA SILVA, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE ORTEGA, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JORGE VARONI DE MOURA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ALVES DIAS, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE CRISTALDO, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GIL MOLINA, JOSE GIL MOLINA, JOSE GIL MOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MAGUSSO, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENDES, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PAVAO, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSE SOARES, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, JULIO CESAR SILVEIRA, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, MANOEL BISPO DO BOMFIM, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JULIO VASQUES KLEY, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JUNIO CESAR MAZUCO, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JURACY GONCALVES LIMA, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, JUVENCIO SILVA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI DA SILVA, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUCILA CAPRIATA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MANOEL LOBO DE BRITO, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARA BEATRIZ GROTTA, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCELO CHAVES, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARCOS MARTINS, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NEI ALVES, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO NELSON PACHECO, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, MARLENE RIVAROLA, MARLENE RIVAROLA, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MILTON MORAES DE CASTILHO, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NATALINO LEITE ROCHA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NELSON PATRICIO, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILO LEMOS LOREDO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON BRITES MARTINS, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIRLEI PEU DA SILVA, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NOIRZO QUINTANA, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, NORIVALDO DOS SANTOS, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSMAR LEAL, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OSVALDO DUTRA MARQUES, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULINO BENITES, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CACERES, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, QUINTINO LEAO, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, REINALDO FERNANDES DA SILVA, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, ROMEU DA

CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, RUBEM INDIO GODOY, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SADY SOARES DIAS, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SAMUEL LOPES, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SERGIO PEREIRA SOUZA, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SESINIO BARBOSA FILHO, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, STENIO BOAVENTURA MARTINS, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TERCIO JORGE, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDECI PEREIRA, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDIR MUNHOZ, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALMIR VIEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERCI JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VERGINIO ALVES DE MORAES, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VITOR HUGO LOCATELLI, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VIVALDO DELGADO, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WALTER XAVIER, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WILSON ROSA DE FREITAS, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, YARA MARIA PASSOS VIANA, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER, ZILA JARDIM BENDER, ZILA JARDIM BENDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3."**

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006767-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIOLETA GOMES OZORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União para fornecer, em dez dias, a documentação necessária para a execução do julgado.

Em segundo lugar, com a apresentação dos cálculos, emende a exequente a sua petição, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Em fim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7) informando sobre o ajuizamento da presente execução individual de sentença.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009749-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARMINDO RAMAO MEDINA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como para especificar os pontos controvertidos da lide e as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

Campo Grande/MS 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007556-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008706-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001178-80.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011784-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: P & P CESTA BASICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento na Caixa Econômica Federal, concluso para despacho.**

**Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALONSO BARBOSA ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6781, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso que está em análise junto ao INSS em 17/09/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1347075606, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000215-32.2019.4.03.6004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: MARIZE DE CASTRO RONDON
Requerido: IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, obter a suspensão do Termo de Embargo nº 752183 E até o final julgamento do feito.

Destaca, em brevíssima síntese, ter sofrido autuação ambiental em 09/12/2018, por supostamente destruir 74,65 hectares de vegetação nativa do bioma do Pantanal na Fazenda Cascavel, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração nº 9168505 E. Regularmente intimada, apresentou defesa onde destacou diversas ilegalidades na autuação e na formalização do Termo de Embargo.

Alega estar demonstrado que o ato coator viola direito seu, já que o termo de embargo se originou de auto de infração que a própria autoridade coatora alegou ser nulo. Mesmo depois de constatada a nulidade do auto de infração que originou o termo de embargo e a irregularidade deste por excesso de área, a autoridade coatora não determinou o levantamento do embargo.

É o relato. Decido.

Inicialmente, admito a emenda de ID 25085331.

No caso dos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida, caso a apreciação da tutela de urgência seja levada a efeito após estabelecimento de um contraditório mínimo.

Em que pese a razoabilidade, em tese, dos argumentos autorais sobre a existência de prejuízo advindo das dificuldades de comercialização do rebanho, não há notícias nos autos de que os semoventes estejam sob iminente ameaça de perecimento. Sobretudo com a retificação da área embargada.

Nesse sentido, não há risco ao resultado útil do processo, caso a medida liminar seja concedida, se for o caso, após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a tutela de urgência, devendo se manifestar especificamente a respeito da necessidade de embargo da propriedade rural e da retificação do Termo de Embargo, conforme determinação da própria Administração (ID 16631816), inclusive com a redução da área, contida no parecer de ID 20607144.

Na mesma oportunidade, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5008187-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP, LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

Nome: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: R TREZE DE JUNHO, 916, - de 0397/398 a 1259/1260, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430
Nome: LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1538, AP 180, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquive-se este processo.

**P.R.I.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009035-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

**FERNANDA CÂNDIA GIMENEZ** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL,** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 45.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança,** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERASMO ALVES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora a **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB**, objetivando que a impetrada proceda sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Narra que é acadêmico do curso de Direito na UCDB e obteve aprovação para o 9º semestre; mas, por dificuldades financeiras, ficou em débito com a Universidade. Afirma que continuou comparecendo às aulas e, apesar de quitado o débito em 28/08/2019, a Secretaria Acadêmica negou a formalização da matrícula, sob o fundamento de perda de prazo, o que entende ser ilegal. Juntou documentos.

A decisão ID 21733401 deferiu a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22552171), ressaltando que cumpriu a liminar no mesmo dia em que foi intimada e realizou a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Direito. Afirma que o requerimento de renovação de matrícula, apresentado pelo impetrante em 29/08/2019, foi indeferido porque a data limite para matrícula deu-se em 23/08/2019, período em que ainda não estaria comprometido o aproveitamento acadêmico pelo aluno; sendo proibida a presença em sala de aula de acadêmicos não matriculados, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Geral da IES.

Sustenta que o calendário escolar fixado pela impetrada deve ser cumprido por seus alunos, porquanto a Constituição Federal prevê que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, podendo livremente fixar os prazos e calendários letivos. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 22766661).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca a garantia de se matricular no 9º semestre do curso de Direito da UCDB, ao argumento de que a negativa de matrícula extemporânea é arbitrária se comprovada a quitação dos débitos perante a IES.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Sobre a matéria, a Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, estabelece que:

"*Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*"

Verifica-se que a Lei 9.870 autoriza a negativa de matrícula, nos casos em que o acadêmico esteja em débito com a IES.

Pois bem. No presente caso, a autoridade impetrada defende que a data limite para formalização da matrícula ocorreu no dia **23/08/2019** (ID 21521761), pois, até esta data, não haveria comprometimento do aproveitamento acadêmico.

Ocorre que o impetrante comprovou que, à época do termo final para formalização da matrícula, estava em negociação com a IES para quitação do débito, que foi quitado no dia **28/08/2019** (ID 21521760), ou seja, **apenas três dias úteis após o fim do prazo**.

Logo, a negativa de matrícula mostra-se desproporcional e contrária à garantia constitucional do direito à educação, sobretudo porque o impetrante está cursando o último ano do curso. Ademais, tampouco há que se acolher a tese defensiva de insuperável prejuízo acadêmico, dada a exiguidade do prazo transcorrido entre a data limite para matrícula e a quitação da pendências financeiras.

Registre-se, ainda, que o boleto de ID 21521760 foi emitido pela IES em 28/08/2019, durante as negociações de regularização da situação do impetrante. E o referido documento apresenta data de vencimento em 28/08/2019.

Nesse sentido, conclui-se que a IES avençou prazo para regularização das pendências financeiras do requente para, logo em seguida, negar-lhe acesso às disciplinas do semestre. O que vai de encontro à boa-fé objetiva, sobretudo à figura parcelar da proibição de comportamento contraditório.

É certo que os prazos estabelecidos nos regimentos internos das universidades devem ser respeitados. No entanto, existem situações específicas que merecem uma análise particular, a fim de garantir o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205). Nesse sentido a jurisprudência:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

*1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.*

*2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito.*

***3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula.***

*4. Remessa oficial a que se nega provimento". (ReeNec 5001367-74.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.*

***1. A questão cinge-se em saber se é razoável a negativa de dilação de prazo para o pagamento da rematrícula e consequentemente o indeferimento da IES da referida rematrícula.***

*2. O direito fundamental à educação é previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Nesse prisma, a educação prestada pela iniciativa privada, embora possa ter interesses econômicos e financeiros envolvidos, não pode se dissociar do cunho eminentemente social do serviço prestado.*

*3. A Lei 9.870/99, dispõe acerca do valor das anuidades escolares, prevendo em seu artigo 5º a possibilidade de negativa de matrícula de aluno inadimplente.*

***4. O caso, porém, não é propriamente de aluno inadimplente, pois a impetrante acabou por quitar a sua dívida e apenas requereu a dilação de prazo para o pagamento da rematrícula, o que não me parece nem um pouco absurdo, considerando que teve de desembolsar na mesma época R$16.800,00 para pagamentos da dívida.***

***5. Ademais, a rematrícula fora do prazo não acarretaria nenhum prejuízo à impetrada, configurando negativa totalmente desarrazoada.***

*6. Remessa necessária desprovida". (RemNecCiv 5001304-05.2019.4.03.6000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)*

Por fim, acolho como razões de decidir os fundamentos da Decisão interlocutória de ID 21733401, que passam a fazer parte integrante desta Sentença.

Portanto, a negativa de matrícula, formalizada apenas três dias úteis após o encerramento do prazo previsto pela IES, mostrou-se claramente desarrazoada e contrária à garantia constitucional do direito à educação.

Ante o exposto, **confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e concedo a segurança para o fim de garantir ao impetrante o direito de matrícula no 9º semestre do curso de Direito da UCDB.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrado.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010687-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 905028185.

Afirma que em 06.09.2019 protocolou o requerimento aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 26294100 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 40 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 27389068).

Após informação de descumprimento da liminar (ID 29169487) e excepcional renovação do prazo (ID 29194104), a autoridade impetrada informa que o requerimento administrativo acima indicado foi devidamente analisado (ID 29806092) - o que é ratificado pela impetrante (ID 30972576).

É o relatório. **Decido**.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

> *"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*
>
> *"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*
>
> *Procedo, então, à análise do mérito da demanda.*

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

> *"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.*
>
> *Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, , já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR - MS22868
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Campo Grande, data.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOACYR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACYR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 699730252.

Afirma que, em 20.08.2018, protocolou o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 20649020 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Notificado, o INSS apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 21653209).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 30561163).

É o relatório. **Decido**.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

> *"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*
>
> *"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

> *"In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em 20/08/2018, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 25, nº 699730252. E, pelo que se pode dessumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.*
>
> *Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, prima facie, inexiste amparo legal para justificar semelhante delonga.*
>
> *De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido".*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
Endereço: Rua dos Gladiolos, 322, SUPERITENDÊNCIA PF EM CAMPO GRANDE, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-500
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Fernando Luis Fernandes, 322, (Lar do Trabalhador), Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-500

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes cientes do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5010422-94.2018.4.03.0000.

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício juntado aos autos (ID 30069931)".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009389-46.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PONTES DA FONSECA, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, GERALDO MANOEL CASEIRO, SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, CELSO LUIS VARONI, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Nome: VALDIR PONTES DA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação dos executados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da exequente (ID 31155464)".

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 0010164-27.2012.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA

Requerido: EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

A FUFMS apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, na qual alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução, por não ter observado a sua evolução funcional (com a consequente evolução da rubrica CD-3) bem como por não ter considerado o recebimento da rubrica "representação mensal aposentado", ocorrendo assim, um excesso no valor de R$ 55.696,76, sendo o valor total das parcelas devidas o montante de R$ 307.446,47, alterando também, o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, tal como demonstra a planilha apresentada.

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com o cálculo apresentado pela FUFMS.

É o relatório.

**D e c i d o.**

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pela FUFMS, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, **fixo a execução em R$ 307.446,47 (R$ 221.983,01 referente ao valor principal e R$ 85.463,46 referente ao valor dos juros), e R$ 30.744,65 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, valores estes atualizados até julho de 2019.**

Condeno o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico[1] obtido pela FUFMS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, ressaltando-se que a expedição do ofício referente aos honorários contratuais, fica vinculada à natureza do principal (precatório).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

---

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: "No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido." (STJ, REsp 730861. Conferir também: REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-79.2018.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 22 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Nome: LESLYE BARBOSA CESAR
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o falecimento do executado Roberto Carlos Pereira de Oliveira.**

Campo Grande, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009436-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEILA MAMEDE JOSE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004594-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

**D E C I S Ã O**

**Vistos em inspeção.**

**1.** Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, que requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à soltura (ID 31638221). Como fundamentos ao pleito, aduz que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de invocar a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, eis que é acometido de bronquite crônica, fazendo uso de medicamento de uso contínuo. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se a medida cautelar de monitoramento eletrônico; subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Juntou documentos (IDs 31638224, 31638225, 31638226, 31638227, 31638229, 31638230, 31638231, 31638233, 31638234, 31638235 e 31638236).

**2.** Instado, o MPF noticiou ao Juízo a impossibilidade de acessar o conteúdo do pedido de revogação da prisão preventiva (item 3 do ID 31940275). Por oportuno, insta destacar que a diligente Secretaria constatou que a defesa incluiu sigilo na referida peça (o que impediu visualização do documento pelo órgão ministerial) e, imediatamente, providenciou a liberação do acesso junto ao sistema Pje.

**3.** Com as providências, foi dada nova vista ao *Parquet* Federal. Em manifestação (ID 32387849), o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, bem como do pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltou que ELTON LEONEL está a reiterar pedidos de revogação de prisão preventiva sem que haja alteração fática ou jurídica que justifique a concessão de sua liberdade provisória. Segundo o MPF, os pedidos ajuizados foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou na instância superior (Superior Tribunal de Justiça). Para mais, reiterou o pedido de inclusão do réu no Sistema Penitenciário Federal, em razão das condenações impostas a ele, a potencial periculosidade e a existência de elementos suficientes que demonstram o exercício de função de liderança de forma relevante em organização criminosa. Juntou documentos (IDs 32387850, 32387851, 32387852, 32387853, 32387854, 32387855, 32387856, 32387857 e 32387858).

**4.** É o relatório. Decido.

**- Do pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão:**

**5.** De início, importante salientar que, antes do ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, este Juízo analisou anteriormente, de ofício, a situação do réu preso nos autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000, para fins de atender, com celeridade, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

**6.** Naquela oportunidade, não se vislumbrou qualquer alteração nos fatos que determinaram a imposição da medida cautelar extrema, razão pela qual foi mantida a prisão preventiva imposta a ELTON LEONEL, nos moldes da r. decisão proferida nos autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000 (cópia anexa).

**7.** Para mais, em 24/01/2020, em cumprimento ao que dispõe o novel artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva foi revisada. Na ocasião, mediante decisão fundamentada, a prisão preventiva do acusado foi mantida após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar evidenciada pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (cópia anexa).

**8.** Naquela oportunidade, observou-se ainda que ELTON LEONEL atuava em região fronteiriça, tendo, inclusive, residido em território paraguaio para o desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro (há notícia de mandado de captura expedido pela autoridade judiciária Paraguai – ID 18071818, pgs. 13/14). Diante desses fatos, entendeu-se que permanecia, como ponderado na decisão que decretou a cautelar, o risco concreto de fuga do réu para o Paraguai, se liberado da custódia, o que, na prática, o tornaria inatingível ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Assim, a prisão preventiva era e continua sendo necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

**9.** Além disso, ELTON LEONEL foi flagrado por duas vezes portando documento falso, em clara tentativa de se furtar à aplicação da lei, mais um elemento que indica a predisposição do réu para esquivar-se da atuação dos órgãos de persecução penal, o que iniludivelmente faria, se fosse posto em liberdade.

**10.** A necessidade da manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal não se baseia, portanto, em um risco abstrato, mas no risco que se infere dos fatos concretos acima declinados. A defesa alega que o decreto preventivo estaria embasado num risco "eventual", todavia a eventualidade é da natureza do risco, na medida em que o risco se consuma caso observadas certas circunstâncias, e para evitar que ele se consume é que se tomam cautelas. No caso em exame, entende-se que o risco de fuga se consumaria na eventualidade de ser o réu posto em liberdade: eis a razão que justifica a manutenção da custódia. A aferição desse risco, contudo, não se dá mediante ilações abstratas, mas em face dos fatos concretos ora indicados.

**11. Pois bem.** ELTON LEONEL RUMICH teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nestes autos, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido em 18/07/2019. Naquela oportunidade ELTON foi cientificado do mandado (quando já cumpria pena no Estabelecimento Penal – Bangu I), mas se recusou a apor assinatura no documento (ID 19610931, pgs.4/5).

**12.** Com efeito, a prisão preventiva foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva (ID 19361749, pgs.14/17):

> ***III - Conclusão sobre a prisão preventiva:***
>
> ***50.*** *Diante do exposto, são extremamente robustos os indicativos de que o investigado em questão praticou, dolosamente, o delito de lavagem de capitais, com ocultação de patrimônio ilícito – advindo do tráfico de entorpecentes e de armas – por meio da movimentação financeira das empresas supramencionadas.*
>
> ***51.*** *Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***52.*** *Primeiramente, deve-se ressaltar que a periculosidade do réu é sólida, indiscutível. ELTON LEONEL apresenta-se como criminoso contumaz, integrante, em tese, de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país. Já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012 (ID Num. 18071830 - Pág. 5/7).*
>
> ***53.*** *Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA e do grupo a que pertence.*
>
> ***54.*** *Além disso, deve-se ressaltar que os depósitos de dinheiro ilícito em contas de interpostas pessoas estavam sendo realizados com grande frequência e intensidade, inclusive no dia em que o investigado foi preso, o que demonstra que, caso o averiguado venha a ser solto, voltarão a ser efetuados, sob sua estrita coordenação.*
>
> ***55.*** *Deve-se ressaltar que o acusado, apesar de tentar demonstrar, em seu depoimento extrajudicial (ID Num. 18071818 - Pág. 17 e 27), ter renda advinda da pecuária, não logrou comprovar o seu intento, já que, consoante relatório circunstanciado nº 188/2018, o investigado não demonstra qualquer expertise no assunto, o que reforçar que a renda decerto tem origem espúria, e, em tese, dada a espuriedade, voltará a delinquir caso solto.*
>
> ***56.*** *Não há uma dose aritmeticamente definida a priori para encontrar-se o "contemporâneo". Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delineado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise. Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir, além da forma como a investigação ocorre.*
>
> ***57.*** *De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que "**A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar** " (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Isto é: liga-se a contemporaneidade à ideia de atualidade do risco.*
>
> ***58.*** *Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam "contemporâneos", mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados – o que reclama tempo, trabalho, esforço –, já deixaram de ser "contemporâneos" justamente pelo decurso hipotético desse tempo.*
>
> ***59.*** *Portanto, o periculum libertatis está manifesto.*
>
> ***60.*** *É induvidoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento deste investigado em organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, destinada a praticar diversos crimes, dentre os quais a lavagem de capitais. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva do investigado em questão é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).*
>
> ***62.*** *Além disso, é dos autos que o investigado atua em região fronteiriça, e, inclusive, já residiu em território paraguaio para desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro, tendo, inclusive, mandado de captura expedido pela autoridade judiciária paraguaia (ID 18071818 - Pág. 13/14). Vale dizer: se a garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de dar espeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através da transposição física das fronteiras e dos limites territoriais dos Estados.*
>
> ***63.*** *Ademais, por duas vezes o acusado já foi flagrado portando documento falso, assumidamente para se furtar à aplicação da lei penal (v. ID 18071818 - Pág. 17), tendo identidades falsas em nome de "Oliver Giovanni da Silva", "José Carlos da Silva" e "Ronald Rodrigo Benitez". Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> ***64.*** *Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.*

**13.** No *decisum* acima referido, o Juízo verificou a presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* em relação ao requerente, com substanciosos indícios de autoria no delito de lavagem de dinheiro, bem como o preenchimento de requisitos constantes no artigo 312 do CPP.

**14.** Em que pese a d. manifestação defensiva (o decreto prisional se embasa em risco eventual), é certo que a decretação da prisão do requerente não foi justificada apenas na prática dos delitos de tráfico internacional de armas de fogo e violação de sepultura. O acusado ELTON, além de não ter uma atividade econômica seguramente delimitada, já foi definitivamente condenado pelo crime de tráfico de drogas.

**15.** Inclusive, quanto à alegada ocupação lícita (criação e recria de gado), cumpre registrar que o depoimento prestado por ELTON perante a autoridade policial foi submetido à perícia, sendo constatado pelo *expert* a falta de conhecimento do acusado na atividade de pecuária. Por oportuno, destaco trecho da decisão (ID 19361749, pag. 4):

> ***"28.*** *Ademais, na mesma oportunidade, ELTON alegou que a sua renda adviria de propriedade rural, localizada em Taubaté/SP, destinada à criação de gado. Contudo, em análise a novo depoimento prestado à Polícia Federal (ID 18071818 - Pág. 17), elaborou-se, por perito com know-how no assunto, relatório circunstanciado, em que se verifica a falta de conhecimento do acusado, o que impossibilitaria, em tese, seu exercício da pecuária. Chegou-se à seguinte conclusão: "em resumo, podemos sugerir que a tentativa de ELTON justificar sua atividade econômica com a pecuária se deve ao fato de ele ter tido um superficial contato com a fazenda de seu pai [...]" (ID 18071823 - Pág. 3/7).*
>
> ***29.*** *Pois bem. De fato, a atividade econômica de ELTON não está seguramente delimitada, o que, por si só, já demandaria investigação, tendo em vista que GALÃ leva uma vida com diversas regalias, tem acesso a joias, viagens e carros de luxo. Além disso, nos celulares apreendidos em seu poder foram encontrados diversos comprovantes de depósito em empresas de interpostas pessoas, além de diálogos que contextualizam indícios robustos da prática do crime de lavagem de dinheiro, que serão expostos a seguir, motivo pelo qual foi instaurado o IPL nº 0209/2018."*

**16.** Para mais, as investigações demonstraram que ELTON, em princípio, encontrava-se em plena atividade delituosa quando foi preso, o que foi corroborado pelas provas colhidas na ação penal nº 0000569-76.2018.403.6005, na qual ele foi condenado, em primeira instância, pelo delito constante no artigo 2º, § § 2º e 4º, V, da lei 12.850/13 em razão de integrar organização criminosa armada e com atividade transnacional.

**17.** Nesses termos, não assiste razão o requerente.

**18.** A manutenção da prisão de ELTON revela-se imprescindível diante do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, em face dos crimes antecedentes, já enumerados na decisão que manteve o recebimento da denúncia nos autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000, pelo que passo a transcrevê-los (cópia anexa):

> *"5. **Dos Crimes Antecedentes:** A exordial acusatória elenca crimes antecedentes – com indícios suficientes de autoria – à lavagem de ativos imputada ao réu. Segundo se verifica, ELTON LEONEL possuiria um longo histórico criminal, dedicando-se à prática criminosa, em princípio, desde o ano de 2005, com registros pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, posse de armas de fogo e uso de documento falso. Vejamos.*
>
> ***5.1.*** *Em 02.05.2005, o paciente foi preso em flagrante na cidade de Taubaté/SP, pela prática de tráfico de drogas, posse de arma e receptação. Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, em 16.08.2005, processo criminal nº 15581/2005, foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos por tráfico de drogas e de 1 (um) ano por posse de arma. Em 11.10.2007, quando já cumpria pena em regime aberto, o paciente foi beneficiado com uma saída temporária e não mais retornou ao estabelecimento prisional, passando a figurar como foragido da justiça estadual paulista.*
>
> ***5.2.*** *Em 24.03.2011, no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, o paciente fez uso de documento falso emitido em nome de seu irmão Oliver Giovanni da Silva, no momento de sua detenção em companhia de outras pessoas. Na residência aonde se encontrava foram achados um fuzil AR-15, duas pistolas, munições e drogas. ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA permaneceu preso até 26.04.2011, quando foi liberado mediante o pagamento de fiança. Esses fatos formam confirmados pelo próprio paciente quando interrogado, em 27.03.2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial nº 34/2007- 6ª DISCCPA.*
>
> ***5.3.*** *Em 27.01.2012, o paciente foi preso em São José dos Campos/SP, ao se apresentar para policiais como sendo Oliver Giovanni. Na mesma ocasião, também foram presos indivíduos ligados à facção criminosa Comando Vermelho. Em 16.07.2012 foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara de Campos do Jordão/SP, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses pelo uso de documento falso (art. 297 c/c o art. 304, ambos do CP). Em 03.01.2013, após não retornar de uma saída temporária, passou à condição e foragido novamente.*
>
> ***5.4.*** *Em 18.11.2014, o paciente mais uma vez foi preso na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, por ter sido flagrado na posse de uma 'Glock 9mm', aproximadamente 80 munições e pequena quantidade de drogas (03 doses de LSD e 9 gramas de cocaína), na companhia de um indivíduo de nome Emmanuel Dias Gomes. Novamente fez uso de documento falso, se apresentando às autoridades paraguaias como RONALD RODRIGO BENITEZ. Saliente-se que essa prisão também foi confirmada pelo próprio ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA quando interrogado, em 27.03.2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial nº 34/2007- 6ª DISCCPA.*
>
> ***5.5.*** *Em 11/08/2017, nos autos nº 0001649-12.2017.403.6005, processados na 2ª Vara de Ponta Porã/MS, autorizou-se busca e apreensão efetuada no imóvel localizado na Rua Amambai, 306, na mesma cidade, em que foram encontradas e apreendidas armas e munições de grosso calibre, tais como pistolas e fuzis, coletes balísticos e toucas, um veículo blindado de procedência paraguaia, porções de substância entorpecente e diversos documentos, na qual foram presos em flagrante Jonathas Carlos Gonzales, Sérgio Denis Sierra Ayala, Lucas Pereira Theodoro e Luís Henrique da Silva, que seriam, em tese, outros membros da mesma organização criminosa. O veículo blindado apreendido era de propriedade da empresa "RSS INTERNACIONAL S.A.", a qual, por sua vez, tem como sócios proprietários as pessoas de Sérgio Denis Sierra Ayala e Ronald Rodrigues Benitez, sendo este um dos nomes falsos utilizados por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Assim, chegou-se, naquele feito, ao envolvimento de "GALÃ" com a citada organização (v. Relatório Circunstanciado nº 497/2017-DPF/PPA/MS – ID 19711245 - Pág. 40/74)*
>
> ***5.5.1.*** *Tal situação gerou a ação penal nº 0000569-76.2018.403.6005, que tramita em desfavor do acusado, na qual ele foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos descrito no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e com caráter de transnacionalidade), art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de armas) e art. 210 do Código Penal (violação de sepultura). Nesse processo, o réu foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, sendo absolvido, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da prática dos demais delitos, já que, malgrado haver indícios, não havia provas suficientes para a sua condenação.*
>
> ***5.6.*** *Em 28.02.2018, o paciente foi novamente preso em flagrante, em um estúdio de tatuagem em Ipanema, no município do Rio de Janeiro/RJ, ao apresentar para policiais civis uma CNH confeccionada em nome de José Carlos da Silva Junior, visando ocultar a sua real identidade. Na ocasião, foram apreendidos aparelhos celulares em seu domicílio. Pelo delito, ELTON foi condenado, em 17/07/2018, pelo Juízo da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a uma pena privativa de liberdade de 10 anos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. A pena, porém, foi diminuída para 03 anos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ.*
>
> ***5.6.1.*** *Nos celulares apreendidos em poder de ELTON LEONEL quando da sua prisão, foram encontradas fotos, vídeos e diálogos que dariam conta de sua exclusiva dedicação à prática delituosa, tais como fotos de armas de fogo, imagens de drogas e fotos de grandes quantias de dinheiro em espécie (v. Informação de Polícia Judiciária 104/2019-DPF/PPA/MS – ID 19712254 - Pág. 17/31 e ID 19712262 - Pág. 1/8).*
>
> ***5.7.*** *Dessa forma, pode-se depreender que há fortes elementos que apontam a existência dos crimes antecedentes, quais sejam, tráfico de drogas, tráfico de armas e integração de organização criminosa, que teriam nexo de acessoriedade com o crime de lavagem de capitais."*

**19.** Ora, os crimes acima descritos indicam que ELTON LEONEL possui um extenso currículo criminal, dedicando-se habitualmente a ações criminosas organizadas, pelo menos, desde o ano de 2005, de forma que a sua prisão cautelar é medida indispensável para salvaguardar a ordem pública contra a reiteração criminosa do investigado que poderá voltar a delinquir, se colocado em liberdade.

**20.** Para além disso, é de conhecimento público que o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro, autorizou a transferência de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, conhecido como Galã, para um presídio federal de segurança máxima fora daquele estado. A providência atendeu a um pedido da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Rio de Janeiro, diante da notícia de existência de um plano de fuga pela porta da frente do Estabelecimento Penal. No pedido, a SEAP também apontou que, quando Galã foi preso em 27/02/2018 (portando documento falso em nome de "José Carlos da Silva Júnior"), foram encontrados aparelhos celulares e uma caderneta pela polícia no apartamento em que ELTON morava e, da análise do material apreendido, apurou-se que existiam indícios de que ele possuía ligação com o Hezbollah. O requerimento ainda frisou a participação de ELTON na guerra pelo controle das rotas de drogas na fronteira com o Paraguai, sendo suspeito de ser o mandante da morte de Jorge Rafaat Touimani, conhecido como Rei da Fronteira, em julho de 2016 (https://oglobo.globo.com/rio/justica-autoriza-transferencia-de-traficante-para-presidio-federal-apos-informacoes-sobre-plano-de-fuga-24114666). Tal situação, reforça a necessidade da manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

**21.** Nesses termos, denota-se que o requerente não é considerado um preso comum, ao contrário é tido pelas autoridades de segurança pública como um criminoso audaz, de periculosidade sólida e integrante de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país, pelo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (monitoramento eletrônico e/ou prisão domiciliar), que, no caso concreto, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

**22.** Para mais, a medida cautelar de monitoramento eletrônico também não tem se mostrado tão eficaz para réus detentores de poder econômico. Cite-se o caso do réu condenado Gerson Palermo, que teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar, em atenção à Recomendação n. 62 do CNJ. Após oito horas da instalação da tornozeleira eletrônica para cumprimento da prisão domiciliar vigiada, Gerson rompeu o equipamento e fugiu. No pedido de prisão domiciliar (diante da pandemia de covid-19), Gerson Palermo alegou ser idoso, diabético, hipertenso e com problemas renais (sem apresentar qualquer laudo atestando essas comorbidades) (https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/04/23/condenado-por-sequestrar-aviao-e-por-trafico-deixa-presidio-devido-a-covid-19-mas-rompe-tornezeleira-e-foge.ghtml). Outro caso de repercussão nacional é a de Valacir de Alencar, apontado como líder do PCC (Primeiro Comando da Capital) no Paraná, que horas após ser beneficiado com prisão domiciliar (por ser hipertenso e, assim, fazer parte do grupo de risco do novo coronavírus), rompeu a tornozeleira eletrônica e fugiu (https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/22/em-liberdade-por-covid-19-chefe-do-pcc-no-pr-quebra-tornozeleira-e-foge.htm).

**- Da Recomendação n. 62 do CNJ:**

**23.** Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, não há provas nos autos de que o acusado faça parte da população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI). Malgrado o requerente alegue ser portador de bronquite crônica, não há nos autos demonstrativos de que ele esteja em situação de vulnerabilidade (atestado emitido pela área hospitalar da unidade prisional), tampouco que a sua saúde se encontra em periclitação.

**24.** Somemos a isso, o fato de que o DEPEN divulgou e adotou medidas preventivas e de controle do COVID-19, tais como, a suspensão, nos presídios federais, de visitas sociais e restrição ao atendimento a advogados, salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos, e escoltas - com exceção de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza não possam ser adiadas (inclusive, a unidade prisional do Rio Grande do Norte - Mossoró), conforme informação do site institucional (http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares).

**25.** O cumprimento rigoroso de tais medidas preventivas, aliás, seu ensejo ao adiamento da audiência de instrução deste processo por duas vezes, sendo que uma delas tal ocorreu em atendimento de pedido da defesa, conforme se exporá no tópico adiante.

**- Do alegado excesso de prazo:**

**26.** Quanto ao alegado excesso de prazo, cumpre destacar que a tramitação do feito não desborda da razoabilidade, sobretudo considerando a necessidade de viabilizar o *link* com o Estabelecimento Penal – Bangu I e, em seguida, com o Presídio Federal de Mossoró, após a transferência de ELTON para aquela unidade prisional (autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000 - ID 28961967), com a designação de audiência para o dia 07/04/2020. No entanto, a "*Diretoria do Sistema Penitenciário Federal solicita (ou) a suspensão e/ou redesignação das audiências marcadas por esse r. juízo para realização por sistema de videoconferência, exceto se consideradas indispensáveis e urgentes, tendo-se em vista as medidas de prevenção para transmissão desenfreada e sem precedentes da COVID19, a fim de resguardar a integridade física e psicológica, dos internos, servidores e da sociedade como um todo*", pelo que a audiência foi redesignada para o dia 06/05/2020 com a adequação de pauta com o Sistema Penitenciário Nacional (autos de ação penal n. 5006049-28.2019.403.6000 - ID 30206903).

**27. Mais:** a audiência designada para o dia 06/05/2020 foi cancelada, atendendo a pedido de um dos defensores. Segundo aquele pedido, por força das medidas preventivas e de controle do COVID-19, as visitas de advogados foram suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias. A defesa técnica na ocasião alegou ter formulado e reiterado pedido de autorização excepcional para entrevistar-se com o réu ELTON LEONEL (antes da audiência) junto àquela unidade prisional, sem obter qualquer resposta até a véspera da data designada para a audiência, de modo que, mesmo que sobreviesse autorização, não haveria tempo hábil para o deslocamento do causídico da cidade de São Paulo para Mossoró, pois sequer haveria voos disponíveis (cópia anexa).

**28.** Nesses termos, após consulta ao Ministério da Justiça, a audiência foi designada para o dia 06/07/2020, restando consignado que já houve adiamento de audiência designada anteriormente e não seriam cabíveis novos adiamentos, uma vez que há viabilidade de realização do ato pelos meios de que se dispõe. Assim, as partes foram cientificadas de que, persistindo as medidas sanitárias em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, mediante acesso remoto por meio do sistema de videoconferência (cópia anexa). Os fatos ora descritos demonstram que a dilação do trâmite processual é justificada e não desborda do razoável, não constituindo motivo idôneo para endossar o pedido de liberação do réu.

**29.** Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados por **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida no presente feito.

**30.** Quanto ao pedido de inclusão do réu no Sistema Penitenciário Federal, reiterado pelo MPF, vejo que resta prejudicado, por ora, já que ELTON LEONEL está custodiado no Presídio Federal de Mossoró desde de 05/02/2020 (informação prestada pelo estabelecimento prisional), em atenção ao pedido do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro (item 20, *supra*).

**31.** Contudo este Juízo não desconhece que a inclusão de réu no Sistema Penitenciário Federal é feita por tempo determinado, cabendo ao Juízo requerente manifestar interesse pela manutenção do réu preso naquele sistema. Nesse toar, oficie-se ao Sistema Penitenciário Federal solicitando informações sobre a data da inclusão de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA no sistema e o período de permanência.

**32.** Com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação.

**33.** Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal**

**(assinatura digital)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) REU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

**D E S P A C H O**

Fica retificado despacho anterior (ID 32291122), onde se lê "12/05/2020", leia-se "12/08/2020".

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009236-44.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDECI RONQUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**1.** Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pelos embargantes, alegando que houve contradição no *decisum* (ID 30953614), com relação às provas dos autos, bem assim cerceamento da defesa ao se indeferir a produção de prova testemunhal.

**2.** Instado, o MPF sustenta que para o cabimento dos embargos de declaração, faz-se necessário que se demonstre a ocorrência, na decisão/sentença, de uma das quatro hipóteses autorizadoras do recurso, quais sejam, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Nesses termos, o embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses e, na verdade, o argumento trazido se revela apenas como uma insurgência com o conteúdo do *decisum*, o que não pode ser discutido no âmbito desta via recursal. Caso não seja o entendimento do Juízo, no mérito, pugnou pela rejeição dos embargos (28690784).

**3.** É o relatório.

**4. DECIDO**.

**5.** Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, porém, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

**- Da alegada contradição entre as provas e a sentença:**

**7.** De início, importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, observo que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo (e, não conservadora), em que o simples fato do bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro.

**8.** Inclusive, a sentença é bem clara nesse sentido, qual seja, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, conforme descrito no item 21 do *decisum* embargado:

> *"**21.** No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal."*

**9.** Para além disso, quando da análise da liminar (em sede de cognição sumária), o Juízo pontuou esses considerandos, além de identificar algumas inconsistências a serem esclarecidas pela parte autora. Vejamos (ID 25052401):

> *"4. De outro lado, tenho que os Embargantes não conseguiram comprovar de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, bem como o "periculum in mora". Nota-se que os autores alegam não ser necessário comprovar o perigo de dano, que supostamente seria presumido, porém não se vislumbra nenhuma das hipóteses de tutela de evidência, previstas no art. 311 do CPC, e, no particular, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.*
>
> *4.2. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "laranjas".*
>
> *4.3. Além disso, em um juízo preliminar, verifica-se várias inconsistências quanto à alegada onerosidade do negócio. Ao passo que os autores afirmam terem pago o montante de R$ 100.000,00, à vista, para aquisição do imóvel, que teriam sido entregues à pessoa de MÁRIO GOMES GIMENES. Ocorre que, além de sequer comprovarem o pagamento destes valores, é importante destacar que MÁRIO GOMES GIMENES não consta como proprietário formal do bem e, de outro lado, foi objeto de investigação na Operação Laços de Família, sendo apontado pela Polícia Federal como fornecedor das cargas de entorpecentes à Organização Criminosa.*
>
> *4.4. Outrossim, a escritura pública de compra e venda indica como valor do negócio montante inferior a R$ 25.000,00, preço muito abaixo do de mercado do bem e, também, do apontado pelos Embargantes na inicial.*
>
> *Ademais, os autores afirmaram que realizaram o pagamento do negócio no dia em que firmaram a escritura pública, ou seja em 30/07/2015, contudo, os extratos bancários juntados como prova da origem do dinheiro, demonstraram que a maior parte do valor da indenização securitária recebida, que seria equivalente ao pagamento de R$ 100.000,00 à vista, foi sacado em novembro de 2014, mais de 6 meses antes da escritura pública.*
>
> *5. Diante dos fundamentos supra, tenho que não merece guarida o pedido liminar da parte, razão pela qual indefiro a tutela antecipatória realizada pelos autores."*

**10.** Dada vista ao MPF, foi requerida a intimação dos embargantes a fim de que esclarecerem as inconsistências apontadas (reforçando as já identificadas pelo Juízo), bem assim providenciassem a juntada de documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento do bem.

**11.** Em que pesem os esclarecimentos dirimidos, os embargantes não demonstraram de forma inequívoca o seu direito por meio de prova documental. É o que se extrai do item 40 do *decisum* embargado:

> *"**40.** Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido."*

**12.** Registro que, em várias oportunidades (com manifestação favorável do MPF), este Juízo julgou procedentes embargos de terceiro/incidente de restituição, quando demonstradas à condição de boa-fé da parte autora, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio. Quanto a esse último quesito (onerosidade de negócio), a demonstração se deu de várias formas: transferências bancárias, cheques correspondentes aos valores e as datas do negócio, financiamento com a comprovação de pagamento das parcelas, entrega de outro veículo como parte do pagamento, dentre outros comprovantes de pagamento. Inclusive, cópias dessas decisões instruem os autos de Sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000.

**13.** Inexiste, portanto, a contradição apontada pelos embargantes.

**- Da alegação de cerceamento de defesa:**

**14.** Quanto ao alegado cerceamento de defesa com a negativa da oitiva de testemunhas e os embargantes, pontuou que no petitório de ID 29031660 foi requerida, apenas, a oitiva dos embargantes, pelo que há inovação nos embargos declaratórios acerca da oitiva de testemunhas. Para tanto, transcrevo a parte final do petitório (ID 29031660):

> ***"Finalmente requer que, em caso de deferimento do pedido de audiência de Instrução e Julgamento para ouvir os Embargantes, os mesmos poderão ser intimados via seus procuradores, com antecedência mínima de 15 dias."***

**15.** Para além disso, o Juízo observou que o depoimento pessoal é um meio de prova através do qual o juiz, a requerimento de uma das partes, colhe as **declarações da parte contrária**, ou seja, o depoimento pessoal depende de pedido da parte contrária (a parte não pode pedir o seu próprio depoimento) ou do Ministério Público quando atue como fiscal da lei (nos termos do art. 385). Ademais, o *Parquet* Federal não demonstrou interesse na oitiva dos embargantes, pugnando, inclusive, pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os embargantes não comprovaram documentalmente o pagamento do bem, tampouco sua aquisição onerosa e lícita (ID 30173449).

**16.** O pedido também foi indeferido, já que o efetivo pagamento de valores para aquisição do imóvel (recibo de pagamento, comprovante de transferência bancária, cheques) deve ser demonstrado por meio documental (art. 443, inciso II, do CPC), seja por ser prova simples, seja porque é justamente a completa e total ausência de tais elementos que robustece, ao lado de todos os outros, eventual percepção de possíveis delitos de branqueamento.

**17.** Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa arguida pela parte autora.

**18.** Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA e VALDECI RONQUI, nos termos da fundamentação supra.

**19.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**

**(assinatura digital)**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002746-69.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA PERIN
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**S E N T E N Ç A**

**A – RELATÓRIO:**

**Vistos em inspeção.**

**1. SOELI TEREZINHA PERIN,** devidamente qualificada**,** requer por meio dos presentes a restituição do veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677, cor prata, CHASSI 93YRBB003L955399 e do respectivo documento CRLV/MS 015661311171. Juntou instrumento de procuração (ID 30759534) e documentos (IDs 30759536, 30759538, 30759540, 30759901, 30759541, 30759543, 30759544, 30759546, 30759549, 30759904, 30759908, 30759911, 30759912, 30759915, 30759918 e 30759905).

**2.** Como fundamentos ao pleito, a requerente alega que durante a instrução processual dos autos principais, o réu Moacir Ribeiro da Silva Netto esclareceu (perante o Magistrado e o Procurador da República) que o veículo Renault Kwid não era de sua propriedade, mas de sua enteada Yasmim e adquirido pela sogra. Naquela oportunidade, Moacir disse ainda que os sogros eram donos de uma empresa de guincho, pelo que teriam condições financeiras para arcar com as parcelas do financiamento. O veículo foi apreendido, quando da deflagração da Operação "Trunk" (data do cumprimento do mandado de prisão), porque estava na posse de Moacir. Segundo a requerente, o veículo foi emprestado, anteriormente, para a sua neta Yasmim, pessoa que de fato o utilizava com maior frequência. Yasmim não é filha de Moacir, apenas de sua esposa (Patrícia Ribeiro). Ademais, o decreto de sequestro não atinge os bens da requerente, pois não fez parte da investigação. Aduz, assim, ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem.

**3.** Instado, o i. Membro do MPF pugnou pelo deferimento do pedido, reiterando os termos de manifestação anterior (em sede de pedido de reconsideração nos autos de n. 5009406-16.2019.403.6000), em que o pedido não foi acolhido por questões processuais (ID 30982509).

**4.** Oportunamente, a diligente Secretaria providenciou o traslado de cópia da manifestação ministerial juntada nos autos de n. 5009406-16.2019.403.6000 (ID 30996084).

**5.** Vieram os autos à conclusão.

**6.** É o que impende relatar. Decido.

**B - FUNDAMENTAÇÃO:**

**7.** Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido de reconsideração não foi conhecido nos autos n. 5009406-16.2019.403.6000, dado o fato que foi requerido após o trânsito em julgado da sentença que havia indeferido o pedido de restituição, ou seja, a prestação jurisdicional naquele feito encontrava-se perfeita e acabada, de modo que o pedido deveria ser veiculado em novo incidente processual (ID 30759905, pag. 02).

**8.** Nesse toar, restou ainda consignado que não haveria impedimento na renovação do pedido de restituição de bens apreendidos, desde que justificado sob novos fundamentos e diante de novo panorama fático-probatório, não ofendendo a coisa julgada.

**9.** Feito esse breve intróito, passo a análise do pedido.

**10.** A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

**11.** Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

*"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".*

*(...)*

*"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".*

**12.** Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

**13.** A requerente sustenta ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do Renault Kwid, de placas QAP 2677. Para tanto, juntou nota fiscal expedida em seu nome (ID 30759541), orçamento de operação de crédito (ID 30759543), apólice de seguro em nome de Yasmin Garcia (ID 30759544), boleto bancário com algumas parcelas pagas (ID 30759546).

**14.** Como fato novo, aduz que, em audiência instrução realizada no âmbito dos autos de ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000, o réu Moacir Ribeiro da Silva Netto esclareceu que emprestou o veículo Renault Kwid de sua enteada (Yasmim) e, por estar na sua posse no momento da deflagração da operação, foi apreendido.

**15.** Nesse toar, i. Membro do MPF destacou que, no momento da apreensão, existia pedido de sequestro e confisco de bens para ressarcimento, pelo que havia interesse no veículo em questão, além de dúvida razoável sobre o verdadeiro dono, dadas as circunstâncias em que encontrado (apreendido no local de trabalho de Moacir e utilizado por ele). E, após os esclarecimentos prestados pelo réu Moacir Netto (interrogatório), o *Parquet* Federal pontuou que: "*o veículo foi adquirido mediante financiamento (isto é, não tem origem na atividade investigada e posta sob julgamento), sendo intenção da mãe (esposa do acusado Moacir) a obtenção do financiamento, o que não ocorreu por restrições bancárias e acabou permitindo que a avó (a requerente) obtivesse o financiamento e inclusive assumisse os pagamentos. Com a documentação nova apresentada há impressão de publicação em rede social, com fotografia do veículo (aparentemente, porque ainda sem placas) e mensagem da avó, repetindo aquela juntada na ID 27.018.782. A documentação do veículo está em nome da avó, a requerente. Dúvida sobre sua capacidade financeira não foi afastada na instrução da ação penal. O do veículo pelo pai, pelo apurado, foi esporádico*." Nesses termos, opinou pelo deferimento do pedido, eis que a origem do bem foi suficientemente esclarecida (ID 30996084)

**16. Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os fatos novos produzidos durante a audiência de instrução (em particular, o interrogatório do réu Moacir Netto), corroborados pelos documentos que instruem os autos, percebo que há indicativos de origem lícita do veículo apreendido.

**17.** No que concerne ao veículo em questão, verifico que restou comprovada a propriedade da requerente, conforme se infere do item 4 do termo de apreensão n. 293/2019 (ID 30179538, pgs. 6/7). A aquisição onerosa do bem também restou demonstrada, consoante nota fiscal (ID 30759541), orçamento de operação de crédito (ID 30759543), talonário bancário com algumas parcelas pagas (ID 30759546). A aparenta capacidade financeira da requerente decorre da sua condição de empresário (IDs 30959908, 30959911 e 30959912).

**20.** O depoimento de Moacir Netto tornou claro que o veículo foi adquirido por sua sogra para a enteada Yasmim, dado o fato que sua esposa possuía restrições bancárias. Para mais, esclareceu que o veículo foi adquirido como meio de locomoção de Yasmim para deslocamento até a faculdade, pelo que no dia da deflagração da cognominada "Operação Trunk", apenas, fazia uso do veículo.

**21.** Nesse sentido, adere-se aqui à manifestação ministerial, com a nota, inclusive, de que em audiência foi aclarado que o veículo em questão era utilizado por Moacir Netto esporadicamente. Veja-se que não há aplicação, em relação ao tema do *onus probandi*, do art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98, dado que não foi o bem correlacionado à prática do crime de lavagem de capitais pelo titular da ação penal pública.

**22.** Assim, presentes os requisitos, imperioso o **deferimento** do pedido.

**C – DISPOSITIVO:**

**23.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo Renault Kwid, ano 2019/2020, placas QAP-2677, cor prata, CHASSI 93YRBB003L955399 e do respectivo documento CRLV/MS 015661311171, à requerente **SOELI TEREZINHA PERIN**, apreendido nos autos n. 0001484-43.2018.403.6000.

**24.** Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para ciência da presente decisão, bem assim a entrega do veículo supramencionado e o respectivo CRLV à requerente (ID 30759901, pag. 04), mediante termo de entrega.

**24.1.** Quanto ao documento de CRLV, existe a possibilidade da autoridade policial tê-lo entregue à Secretaria desta 3ª Vara. Assim, caso constatado que o documento se encontra depositado em Secretaria, proceda-se a entrega à requerente ou a procurador habilitado, mediante termo.

**25.** Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0001484-43.2018.403.6000.

**26.** Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

**27.** Ciência ao MPF.

**28.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**28.** Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz Federal**

**(assinatura digital)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007461-91.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Consultando o histórico das comunicações processuais do PJE, observo que o despacho de ID 30789139 não foi integralmente cumprido, tendo em vista que apenas o Ministério Público Federal foi intimado para complementaras alegações finais.

Assim, intime-se a defesa, com urgência, nos termos do citado *decisum*.

Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o decurso e tornem os autos à conclusão.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte requerida intimada do despacho ID 32266039 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

Considerando que o réu mesmo intimado deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

Sem as mesmas, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "**a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a *ausência de contrarrazões* à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de *nulidade* por cerceamento de defesa**" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Após, com a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006897-15.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante intimado do despacho ID 32428254 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o prazo determinado de 90 (noventa) dias contados a partir do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença ID 29037888, para a realização do leilão extrajudicial pelo embargante.

Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011797-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFE - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340
Advogado do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes requeridas intimadas do despacho ID 32604158 conforme segue abaixo:

*Vistos em inspeção.*

*Considerando que o MPF não foi intimado da decisão anterior (ID nº 29649162), proceda a secretaria sua intimação para apresentar razões de apelação no prazo legal, o quanto deverá constar nestes autos, mesmo que tenha conteúdo idêntico ao encartado nos autos nº 0005705-74.2015.403.6000, conforme já determinado.*

*Ainda, tendo em vista que a Ré Ana Paula Baldez de Oliveira constituiu advogado particular (ID nº 30066658), diante do recurso já apresentado pela Defensoria Pública da União (ID nº 24016809), intime-se a Ré, por seu novo patrono, para apresentar razões recursais no prazo legal. Por oportuno, dê-se ciência à DPU.*

*De outro lado, recebo o recurso de apelação do réu Claudenor Ferreira da Silva (ID nº 30573851), desnecessária sua nova intimação, visto que já apresentou as razões recursais.*

*Tanto que juntadas as razões da Ré, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões pelo prazo legal.*

*Ato contínuo, intimem-se os réus para contrarrazões ao recurso da acusação.*

*Após, juntado o mandado de intimação cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.*

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IZAEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) REU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) REU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) REU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) REU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Verifico que já foram apresentadas as alegações finais quanto às seguintes partes:

Ministério Público Federal (ID nº 29024786); Silvio Cesar Molina (ID nº 31183764); Adayldo de Freitas Ferreira (ID nº 32567684); Bonyeques Piovezan (ID nº 32405583); Maicon Henrique Rocha do Nascimento (ID nº 30796529); Mayron Douglas do Nascimento Velani (ID nº 30798471); Jonathan Weverton Quadros Caraiba (ID nº 31263116); Jeferson Batista de Souza (ID nº 30794169); Kaique Mendonça Mendes (ID nº 30994440); Wellington Moura Ferreira (ID nº 30794169); Felipe Ramos Morais (ID nº 29715280); Claudio Cesar de Moraes (ID nº 31244551), e Marcos Teixeira (ID nº 31244575).

Sendo assim, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos demais réus, intimem-se novamente DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, ADRIANO FEITOSA MACHADO, JAIR ROCKENBACH, JOÃO CLAIR ALVES e LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, por seus advogados constituídos, para apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, e abandono da causa, quando poderá ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito em favor dos réus.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
ADVOGADO do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA
ADVOGADO do(a) REU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte requerida intimada do despacho ID 32439773 conforme segue abaixo:

*Vistos em inspeção.*

*Considerando que a ré Marilda Monteiro Arias mesmo intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF (ID nº 27802216) deixou transcorrer o prazo inerte, intime-se-a novamente, por intermédio de sua advogada constituída, a Drª MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - OAB MS23391-B - CPF: 454.877.231-68, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.*

*Sem as mesmas, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "**a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a** **ausência de contrarrazões** **à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de** **nulidade** **por cerceamento de defesa**" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.*

*Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.*

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-28.2002.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ROMILTON QUEIROZ HOSI, IRAN TABO FARIA
ABSOLVIDO: DEISE RAVAGLIA FARIA
Advogados do(a) ABSOLVIDO: RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041
Advogados do(a) CONDENADO: BERTO LUIZ CURVO - MS1092, EDUARDO DOURADO DA SILVA - SP69441, RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do despacho ID 31795416 conforme segue abaixo:

*1. Vistos em inspeção.*

*2. A fim de resolver as questões pendentes de destinação dos bens, esclareço que nestes autos houve o perdimento em favor da União de 01 (um) veículo, 01 (um) aeronave e 01 (um) fazenda.*

*3. Dentre estes, o veículo, Placas ERM-1957, também havia sido objeto de perdimento em outra ação penal, que correu na 5ª Vara Federal desta Subseção (nº 2002.60.00.002387-1). Porém, pelo constam nos autos (fls. 87/90, do ID nº 25110093), não foi possível dar destinação ao bem, diante do seu perecimento por um incêndio criminoso. Em todo caso, uma vez que a sentença proferida naqueles autos era anterior a do presente feito, quanto ao referido automóvel não haveria nenhuma providência a ser adotada por esta Vara.*

*4. De outro lado, no tocante à aeronave PT - BXH, modelo S35, Série D-7878, ano 1964, observo que, em que pese o ofício de fls. 86, ID nº 25110093, a aeronave que foi objeto de perdimento nestes autos diverge da que havia sido indicada na sentença dos autos nº 2002.60.00.002387-1. Logo, o leilão noticiado pela 5ª Vara não possui relação com a aeronave cujo perdimento foi decretado nos presentes autos. Na verdade, muito embora tenha sido expedido o competente mandado de busca e apreensão da aeronave PT - BXH, modelo S35, Série D-7878, ano 1964, não há sequer informações de sua apreensão. Sendo assim, oficie-se à ANAC requisitanto que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se possui notícias do paradeiro da aeronave, o quanto deverá ser instruído com cópia no documento de fls. 76, do ID nº 25110088 e desta decisão.*

*5. Além disso, oficie-se à SENAD informando o perdimento em favor da União da aeronave PT - BXH, modelo S35, Série D-7878, ano 1964, excetuando que já foi expedido o mandado de busca e apreensão, porém não há notícias de sua localização.*

*6. Por sua vez, noto que houve a alienação judicial da Fazenda Rancho Fundo, porém o valor arrecado com a arrematação ainda não foi transferido ao FUNAD diante de divergências no Ofício encaminhado à Caixa. Ressalta-se que o montante foi depositado em conta vinculada aos autos de alienação (nº 0000032-66.2016.403.6000). Portanto, promova a secretaria a consulta à conta judicial em questão, certificando nos autos, e, com base no extrato, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado em favor do FUNAD, com os dados necessários para expedição da GRU.*

*7. Em havendo notícias da apreensão da aeronave, fica desde já autorizada a expedição de ofício à SENAD para ciência de sua localização, a fim de que o órgão tome as providências que entender necessárias. Por outro lado, inexistindo informações sobre o seu paradeiro, nada mais podendo ser feito por este Juízo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do despacho ID 32266013 conforme segue abaixo:

*Vistos em inspeção.*

*Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, a contar da ciência exarada (ID nº 30240585).*

*Por sua vez, recebo o recurso de apelação da defesa; intime-se-o, por intermédio de sua advogada constituída, para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias.*

*Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, pelo prazo legal.*

*Tudo cumprido, remetam-se ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.*

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN
Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

**DESPACHO**

Diante de problemas no fluxo da inspeção não foi possível o envio de publicação do despacho para o Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada do despacho proferido anteriormente (ID 32138544). Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001558-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427
REU: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) REU: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

(mcsb)

**DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual, onde, depois de proferida sentença e apresentado recurso de apelação pela parte ré, vislumbrou-se possível interesse da ANVISA, encaminhando o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (14855160 - Pág. 11 e 14855160 - Pág. 80).

A ANVISA manifestou interesse em intervir como assistente simples (ID 15150472).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

**2. Fundamentação**

O objetivo da ação é que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência "contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca".

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária**.

No entanto, constata-se que no presente caso, **o processo foi sentenciado no juízo estadual, em 14.09.2016** (ID ID 14855159 - Pág. 241), e depois disso, foi encaminhado para a Justiça Federal, sendo distribuído na 1ª Vara Federal.

Sobre a prevenção e conexão, estabelece o CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (*omissis*)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (*omissis*) II - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

(*omissis*

Art. 1.010. (*omissis)* § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (*omissis)* § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: (*omissis*)

E antes disso, o STJ havia firmado a Súmula 235: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Como se vê, a reunião dos processos, bem como a distribuição ao juiz prevento, fica superada quando um dos processos já houver sido sentenciado. E ainda que se entenda não haver conexão, sendo um deles julgado (sentença), não mais subsiste receio de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestes termos, entendo ter havido erro material na decisão de ID 26091753, que determinou a redistribuição do feito em dependência à ação nº 0005992-66.**2017**.403.6000, **pois esta causa foi distribuída neste juízo em data posterior à sentença proferida pelo juízo estadual** (ID 14855159 - Pág. 241)**. Logo, não que se falar em prevenção.**

Registre-se que a assistência será admitida em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (parágrafo único do art. 119, CPC), pelo que, em tese, a intervenção tardia da ANVISA não implicaria em nulidade da sentença.

Aliás, considerando que foi interposto recurso de apelação, cujo juízo de admissibilidade cabe à segunda instância (art. 1.011 do CPC), a competência para decidir sobre a existência de interesse da autarquia federal no objeto deste processo seria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, superada a questão da prevenção, caberia ao juízo da 1ª Vara, onde a ação foi distribuída, as providências do art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC.

**3. Conclusão**

Diante da provável ocorrência de erro material e em prol da celeridade processual, deixo de suscitar conflito de competência, determinando o retorno do processo à 1ª Vara Federal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-82.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERVAL CHAVES DO CARMO, CIPRIANO DEVECHI, WALTER DA SILVA BARBOSA, REINALDO MELANIO PERALTA, CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TORRES CORREA - MS10784, PAULO HENRIQUE RIBEIRO - MS13415, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, THIAGO DE ANDRADE NEVES - MS15152-A, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006515-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA EDIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007121-34.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE NASCIMENTO NUNES CAVALCANTE, JOHN PACHECO WEIDLICH, AMILTON GONCALVES, JOSE CAPUZZO, ALERQUIS RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-03.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOAO VIVEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE MARIO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003629-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: ANTONIO IBARRA - ME

Nome: ANTONIO IBARRA - ME
Endereço: Avenida Rachel de Queiroz, 2237, - de 1523/1524 ao fim, Jardim Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-180

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003580-81.1988.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO, HILARIO SILVA BORGES, VALDIR VOLPATO, MAURICIO MASSINATORI, JOSE EDSON DA SILVEIRA, ZOILA OLIVER MASSINATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011615-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME

Nome: BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008070-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRECHI - MS9936-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-57.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, HORACIO YASSUCI KANASIRO, HILSON GOMES DE SOUZA, GILSON BATISTA WOLFART, FRANCISCO CARLOS ORTIZ, HERALDO MARTINEZ ASSAD, EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA, HELOANA MIRIAN GUTTERRES, HORACIO PEREIRA ANDRINO, HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO, GETULIO CICERO OLIVEIRA, GILMARA DE FATIMA JARDIM, GILBERTO VALDEZ, HARILDO CORREA DA SILVA, GISELE BARCELOS RAVAGLIA LOPES, FLORIANO HENRIQUE MORAIS, GLORIA MARIA SANTOS DORILEO, FIRMO VARGAS, GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS, EVADNE MARIA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLINE DAMICO BEZERRA - MS11599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005376-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THEOFILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011956-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAISO MARQUES FARIAS

Nome: MAISO MARQUES FARIAS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006916-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO, GRUPO OK
Advogado do(a) AUTOR: CLEONE PEREIRA DA COSTA - DF2395
Advogado do(a) AUTOR: CLEONE PEREIRA DA COSTA - DF2395
Advogado do(a) AUTOR: CLEONE PEREIRA DA COSTA - DF2395
Advogado do(a) AUTOR: CLEONE PEREIRA DA COSTA - DF2395
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VALERIA CRISTINA FARIA - SP101598-E, RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO - SP181835-B, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-03.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDERSON NORTON RODRIGUES

Nome: SANDERSON NORTON RODRIGUES
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012916-74.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO - MS7325-E, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: SEVERINO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Nome: SEVERINO LEMOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006126-69.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200
REU: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nome: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CILENE PAES DE BARROS, ANA SALUSTIA PAES DE BARROS, ANDRE LUIZ MOREIRA PAES DE BARROS, SELMA LUCIA BARROS SILVA, SOLANGE MARIA PAES DE BARROS VISENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004556-97.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMILIO FLEITAS, ARLETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377, FRANCIELI CRISTINA BERTOZI - SP219822, THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876, EMMANUEL DA SILVA - SP239015
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377, FRANCIELI CRISTINA BERTOZI - SP219822, THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876, EMMANUEL DA SILVA - SP239015
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: JENANE CAROLINA SERON - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
Nome: JENANE CAROLINA SERON - ME
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

**DESPACHO**

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON TERUYA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação proposta por **MILTON TERUYA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.533.314-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais (Id. 31032222).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela da evidência, para que o réu "*providencie a imediata revisão do benefício de aposentadoria*".

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 31032407); (ii) carta de concessão do benefício (Id. 31033078); e (iii) extrato do CNIS (Id. 31033098).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.**

**2.1. Pedido de justiça gratuita.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

**2.2. Interesse de agir.**

Registro haver interesse de agir porque despiciendo o requerimento administrativo prévio para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

> *Enunciado nº. 78*
>
> *O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo*
>
> *I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)*

> *Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*
>
> *Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

**2.3. Prazo decadencial.**

Outrossim, estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 23.08.2012 (Id. 31033078) sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

**2.4. Pedido de tutela da evidência**

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

***II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).*

E o art. 9º, CPC, estabelece que não será decidida o pedido de tutela da evidência sem que a outra parte seja ouvida, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

Pois bem.

Em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*(...)*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art.*

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem:

*Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*(...)*

*Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por tempo de contribuição), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (Id. 31033098, p. 1), o autor filiou-se ao RGPS em agosto de 1973 como segurado empregado, permanecendo nessa condição até aposentar-se.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 26.07.2012.

Noutro giro, o Tema Repetitivo n.º 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em arremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **aplico a tese alinhavada no Tema n.º 999**.

Na ementa do Repetitivo, constou:

*[...] Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela **regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado**, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)*

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n.º 77/15, bem como no Enunciado n.º 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Para fins de recálculo dos salários de contribuição, verifico que o extrato do CNIS do autor apresenta os valores a partir de 1982 (Id. 31033098, p. 2.)

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

**3. Conclusão.**

Ante o expendido, com fulcro no art. 311, II, CPC, **defiro** o pedido de tutela da evidência para compelir o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data do requerimento, em 26.07.2012, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sob pena de multa de R$ 50,00 por dia de descumprimento.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese da decisão:

| | |
|---|---|
| Nome do (a) segurado (a) | **MILTON TERUYA** |
| Benefício concedido/revisado | Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício | NB 153.533.314-0 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 26.07.2012 |

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA CRISTINA BARBOSA TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**DECISÃO**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON CANUTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

**DECISÃO**

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. PANTANAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Considerando as disposições dos arts. 10 e 485, §5º, CPC, esclareça o impetrante o pedido contido no doc. n. 28109954. Prazo: dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora (Id. 31645021), pedindo que a autoridade seja compelida a cumprir acórdão proferido em processo administrativo.

A impetrante foi intimada a apresentar procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32096338).

A impetrante apresentou documentos (Id. 32183532).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.**

**2.1. Justiça Gratuita.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

**2.2. Capacidade postulatória.**

Dispõe o art. 76, CPC:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Ora, a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. Assim, a falta de instrumento de mandato que outorgue poderes à advogada subscritora da Exordial para representar a impetrante em juízo, impõe a extinção do processo.

No caso, a impetrante foi intimada para apresentar a procuração, mas não cumpriu a determinação (Id. 32096338).

**3. Dispositivo.**

Ante o expendido, **julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, CPC**.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007526-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A ré e o autor interpuseram recurso de Apelação.

Assim, intimem-se para contrarrazões, no prazo legal - 15 (quinze) dias para o autor e 30 (trinta) dias para a ré.

Decorridos, ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008066-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO
kcp

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para esclarecer a divergência entre o nome que aparece na autuação do feito (PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO) e o nome que aparece no processo e documentos que o instruem (PRISCILLA GARCIA DE SOUSA), no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014056-46.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação exarada à f. 168 dos autos físicos (ID n. 25175553, pág. 71), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000480-30.2002.4.03.6000

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MEDEIROS AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação juntada à f. 239 dos autos físicos (ID n. 25228558, pág. 15), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011340-41.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON PAEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007890-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL SOARES DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., TIM CELULAR S.A., CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

**DESPACHO**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-83.2016.4.03.6000

AUTOR: MARCELO BAPTISTA BROCK

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**MARCELO BAPTISTA BROCK** propôs a presente ação contra a **UNIÃO.**

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 13.2.1984, passando à reserva remunerada em 30.11.2015.

Afirma que satisfez todos os requisitos para concessão de uma Licença Especial de 6 (seis) meses.

No entanto, não gozou da licença, tampouco foi necessário utilizá-la na contagem em dobro quando passou à inatividade, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Pleiteia que o período de licença especial não gozada (seis meses) seja convertido em pecúnia com na remuneração do seu posto atual (Coronel), com a aplicação de juros e correção monetária desde a data de sua transferência para a reserva (30.11.2015).

Com a inicial, juntou documentos (ID 24858925 - Pág. 18- 24858925 - Pág. 36).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, com a determinação de recolhimento das custas processuais (ID 24858925 - Pág. 37). O comprovante de pagamento foi apresentado (ID 24858925 - Pág. 40 - 41).

Determinei a citação da ré (ID 24858925 - Pág. 43).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 24858925 - Pág. 45 - 46). Preliminarmente, invocou os artigos 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/1932 para fundamentar a prescrição do fundo de direito, aduzindo que o prazo prescricional é contado a partir da assinatura do termo de opção, que se deu em abril de 2004. No tocante ao mérito, alegou que a conversão em pecúnia importaria em *bis in idem*, pois a opção feita pelo autor de utilização do tempo para a passagem à inatividade lhe trouxe reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Logo, no seu entender, permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-prêmio o beneficie por duas vezes. Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença, bem como a devolução dos valores atualizados com juros e correção monetária, isso sem descurar a necessidade de incidência de imposto de renda sobre o valor acrescido ao patrimônio do autor. Juntou documentos (ID 24859123 - Pág. 6 - 24859123 - Pág. 25).

Réplica (ID 24859123 - Pág. 27 - 24859123 - Pág. 44).

Fixado o ponto controvertido, as partes foram instadas à especificação de provas (ID 24859123 - Pág. 46).

O autor reiterou o pedido, apresentando cópia de acórdão sobre o tema (ID 24859123 - Pág. 47 - 24859126 - Pág. 2).

A ré pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, diante da edição do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, do Ministério da Defesa, alegando que a parte autora poderá obter a indenização da licença prêmio não gozada administrativamente sem intervenção judicial. Juntou documentos (ID 24859126 - Pág. 8 - 24859126 - Pág. 23).

O autor pediu o prosseguimento do feito (ID 24859126 - Pág. 24 – 25). Em seguida compareceu nos autos pugnando pela extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, c, do CPC (ID 24859126 - Pág. 27). Juntou documentos (ID 24859126 - Pág. 37 - 24859126 - Pág. 28 - Pág. 33).

A ré não se opôs ao pedido (ID 24859126 - Pág. 36).

Os autos foram virtualizados (ID 27502193 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, *b* I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 27682334 - Pág. 1 - 28164312 - Pág. 2).

É o relatório.

**Decido.**

O autor renunciou expressamente ao direito vindicado, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito.

Conquanto despicienda a aquiescência da parte contrária, a ré não se opôs (ID 24859126 - Pág. 36).

Diante do exposto, **homologo o pedido de renúncia formulado pelo autor** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008602-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**SENTENÇA**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido (Id. 32436918).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

**Oportunamente arquive-se.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005962-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MS - SINPOL-MS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO ALEX ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
tjt

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008765-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDINALDO BAIRROS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-86.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDAIR FERREIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

**DESPACHO**

Intimado acerca da requisição dos honorários de sucumbência, o advogado Orlando Pereira de Campos, em maio/2018, requereu que os valores, quando disponibilizados, fossem transferidos para sua conta corrente (ID 270164456, p. 16).

De acordo com extrato (ID 31752424) os valores estão liberados desde 27.3.19, disponíveis para saque. Não consta dos autos que o causídico tenha sido intimado.

A priori, tal situação não demandaria providências deste Juízo. No entanto, tendo em vista a situação de saúde do beneficiário, noticiada pelo Oficial de Justiça (ID 26966632), que não recomenda, nos dias de hoje, o seu deslocamento, oficie-se à CEF, solicitando a transferência, conforme requerido.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que for de direito.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009118-68.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GENIR MAIDANA DOS REIS

fir

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 32359000), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADEILTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
kcp

**DESPACHO**

Considerando que a União interpôs recurso de apelação via doc. n. 16113418 e que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 16875795), remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Docs. n. 126888455 e n. 16888461. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013501-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSTINA CONCHE FARINA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação via docs. n. 25827871 – p. 37-41 e n. 25828054 – p. 1-16, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 25828054 – p. 18-26), na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-39.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENIR PEREIRA MACHADO - ME, ELENIR PEREIRA MACHADO

frr

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id. 23981996).

Sem honorários. Sem custas.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004186-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, MARCELO DE MIGUEL - MS16271, LUCIANO DE MIGUEL - MS6600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a autora intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDENIR DA SILVA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICENTE SARUBBI
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-70.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIME LOPES FLORES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, EDYLSON DURAES DIAS - MS12259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JAIME LOPES FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME LOPES FLORES
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013600-96.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMA TEREZINHA COTTICA GRISUK, JOSE HILARIO GRISUK, MARIO COTTICA, SILVIO MARINO COTTICA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ficam os executados intimados, nos termos dos itens 6, 7 e 8 do despacho de fls. 1568-9 dos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008491-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: JOAQUIM AFFONSO ARAUJO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008315-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: REGINALDO SOUZA DE ABREU, CLAODINARDO FRAGOSO DA SILVA, DARIO CESAR BRUM ARGUELLO, PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA, VALDEMIR VICENTE DA SILVA, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, CONSTRUTORA CERRADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

tjt

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpôs embargos de declaração (Id. 32245845) em face da decisão que decidiu o pedido de liminar (Id. 31613301).

Alega que a decisão contém erro material e foi omissa na parte em que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do réu **PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA**.

Disse que não pediu a constrição dos bens desse réu para garantir a reparação de danos causados exclusivamente por sua empresa, mas sim imputou a ele atos de improbidade.

Ademais, deixou de enfrentar todas as condutas ímprobas imputadas a esse réu.

Posteriormente, o réu VALDEMIR ofereceu defesa (Id. 32301628) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 32443972).

É o relatório. Passo a decidir.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Agravo de instrumento interposto pelo réu VALDEMIR.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**2.2. Embargos de Declaração.**

Especificamente quanto ao réu PATRICK, constou da decisão embargada inexistir o requisito do *fumus boni iuris*, entre outros motivos, porque os atos foram praticados em nome da pessoa jurídica. Ou seja, os atos reputados como ímprobos não foram praticados pelo réu.

Como se vê, não há omissão, mas mero descontentamento com a decisão, o que desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento, o que impede o conhecimento dos embargos de declaração.

**3. Conclusão.**

Diante disso, não conheço dos embargos de declaração (Id. 32245845).

Intime-se o réu VALDEMIR e o autor dessa decisão, bem como para que se manifeste sobre a certidão (Id. 32435873), fornecendo endereço atualizado da ré, e sobre a petição do réu VALDEMIR (Id. 32301628).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012101-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME
Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686
Nome: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON FEITOSA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, VIVIANE AGUIAR - MG77634
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Rua Goiás, 668, - até 860/0861, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-100

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007442-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO DA SILVA MONTEIRO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005324-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAYTON BERNARDINO GORDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
REU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) REU: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

tjt

**DECISÃO**

**1. Representação das partes.**

O autor ratificou a renúncia ao mandato do patrono Rafael Nunes da Cunha Maia de Souza e outorgou poderes a novos representantes (Id. 24434516, p. 12 e 14-15).

O réu ofereceu contestação e possui advogado nos autos (Id. 24434425, p. 3 e 13).

Assim retifiquem-se os registros processuais para constar corretamente os representantes das partes.

**2. Cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar.**

Intime-se o réu para comprovar ter cumprido a decisão (Id. 24434427, p. 45-50) que determinou o registro do autor como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos, no prazo de 48 horas.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000888-74.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PAULO CEZAR FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CEZAR FERREIRA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012659-44.2012.4.03.6000

AUTOR: ILARIO ANTONIO FORNARI, VALMOR FORNARI

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

**SENTENÇA**

Tendo em vista as manifestações doc n. 24599842, p. 13 e 19-21, bem como a concordância da parte ré (doc n. 32407048), homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelos autores.

Sem honorários, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.340/2016.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004329-26.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 22101673), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012739-66.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

clw

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestações n. 32353645 e n. 16768338, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
REU: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA, NILTON LUIZ, RUBENS DE SA E SILVA
Advogado do(a) REU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193
Nome: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON LUIZ
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS DE SA E SILVA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460

**DESPACHO**

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (Bacenjud - protocolo nº 201900066775761) foram **Penhorados** a quantia de **R$ 361.625,26** (KIRTON BANK S.A – BANCO MULTIPLO), em nome de HSBC BANK BRASIL S.A, montante transferido para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Não foram encontrados valores em nome da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame.

2 – Intimem-se as executadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após, manifeste-se o exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000151-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE MASSAMORI MIURA, AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: CELINA AMIKURA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, JOANA FELIX MOUGENOT, NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA, MARIA BARCELE BERNARDES, VILMA FERRAZ DE MENEZES, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) REU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Nome: JORGE MASSAMORI MIURA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO DIAS DINIZ
Endereço: desconhecido
Nome: CELINA AMIKURA
Endereço: ANITA GARIBALDI, 1745, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-220
Nome: FRIDA EVARISTA SCHLEICH
Endereço: JOSE ALBERTO PEREIRA, 59, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-211
Nome: DERCY BENITES CARRAPATEIRA
Endereço: TULIO ALVES QUITO, 906, GUANANDY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-140
Nome: JOANA FELIX MOUGENOT
Endereço: NOROESTE, 739, - de 3276 a 5750 - lado par, VILA SAO MANOEL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-010
Nome: NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA
Endereço: PORTUGAL, 214, JARDIM AMERICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-150
Nome: MARIA BARCELE BERNARDES
Endereço: 14 DE JULHIO, 5093, BL 15 AP13, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-470
Nome: VILMA FERRAZ DE MENEZES
Endereço: DR MARIO VIANA, 758, 703, SANTA ROSA, NITERóI - RJ - CEP: 24241-002
Nome: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: ESTRELA DO SUL, 548, CASA, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-260

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Desentranhe-se o doc. n. 25175016 - Pág. 11-18, juntando-o nos autos pertinentes, quais sejam, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0000620-49.2011.4.03.6000.

Junte-se a certidão de trânsito em julgado relativa aos embargos à execução n. 0001662-94.2015.403.6000.

Docs. n. 27831438 - Pág. 1-4, n. 27831441 - Pág. 1-3, n. 27831442 - Pág. 1-3 e n. 27831443 - Pág. 1-3. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes a pertinência do doc. n. 25175015 - Pág. 24 com o processo, no prazo de dez dias.

Intime-se o exequente, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado via doc. n. doc. n. 27831438 - Pág. 1-4, podendo o exequente se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara quando forem retomadas as atividades presenciais, ou ainda por qualquer meio idôneo, considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002684-08.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA - MS7753, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
REU: UNIÃO FEDERAL, JOAO MIGUEL MACHADO SILVA
Advogados do(a) REU: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MIGUEL MACHADO SILVA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012302-64.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GRUPO TEATRAL AMADOR CAMPOGRANDENSE GUTAC

**DESPACHO**

Juntem-se as certidões de trânsito em julgado referentes aos embargos à execução n. 0001571-72.2013.403.6000 e 0002200-46.2013.403.6000 (doc. n. 15275172). Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as Dras. Maria Celeste da Costa e Silva e Kelly Cristina Vieira para informarem, no prazo de quinze dias, se estão patrocinando os interesses de Agamenon Rodrigues do Prado nesta execução.

Já houve a tentativa, sem sucesso, do GRUPO TEATRAL AMADOR CAMPOGRANDENSE GUTAC no endereço apontado pela exequente via doc. n. 14026608, conforme doc. n. 13971489 – p. 21-2. Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado AGAMENON RODRIGUES DO PRADO. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, perante à Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício, após o que o processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Juntadas as informações, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001249-87.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO PESENTE, ALCIONE MARIA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: MOUGLI DE TOLEDO RIBAS - MS4882, JOAO DE DEUS LUGO - MS2638
Advogados do(a) AUTOR: MOUGLI DE TOLEDO RIBAS - MS4882, JOAO DE DEUS LUGO - MS2638
REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REU: NILZA RAMOS - MS1129
Nome: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001249-87.1992.4.03.6000

AUTOR: PAULO ROBERTO PESENTE, ALCIONE MARIA PEIXOTO

REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Ficam as partes intimadas do último despacho exarado nos autos físicos (ID 25375097, p. 34), cujo teor transcrevo abaixo:

*1. Tendo em vista as disposições do art. 10 do CPC e o ofício juntado às f. 1.035-8, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias.*

*2. No ato de sua manifestação, a ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO deverá regularizar sua representação processual, considerando a expiração do prazo de validade da procuração de f. 1.029, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).*

*3. Int.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001769-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095, WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000479-30.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES - MS11342, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: CARLOS MAGNO PERALTA JUNIOR - MS7916-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006716-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, REGINALDO FERNANDES MEDEIROS, EDSON JORGE FERREIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005883-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BELCERCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PERES DA SILVA - PR15613
IMPETRADO: PREGOEIRO DO 9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO EDSON DA SILVA ARAÚJO
LITISCONSORTE: TELAS DE ALAMBRADO MARINGA LTDA - EPP
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ISABEL CRISTINA MELO SALDAN - PR19952, CAROLINE CHRISTINE MESQUITA - PR74450, NILZA TERESINA MULLER MACHADO - PR75181

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Doc. 32031351 (resposta do litisconsorte): Manifeste-se o impetrante.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008894-02.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MACIEL NETO - MS7143
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

**DESPACHO**

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Na ocasião de sua manifestação, a União deverá pronunciar-se também sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. 25231692 – p. 12.

Dê-se ciência do processado ao MPF, nos termos dos arts. 178 e 179, ambos do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011589-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
kcp

**DESPACHO**

Às partes, para as alegações finais, no prazo de quinze dias na forma do artigo 364, §2º c/c 219, ambos do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
kcp

**DESPACHO**

Considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação via doc. n. 26626284, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON MIRANDA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES FILHO - MS7541-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012749-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOANA MARIA SOUZA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, BRUNO ROSA BALBE - MS8923
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

**DESPACHO**

Mantenho a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação via docs. n. 24860528 - Pág. 38-46 e n. 24860529 - Pág. 1-14, intimem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005239-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELLE DA ROSA LOPES, MICHELLE DA ROSA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
kcp

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes, inclusive MPF, quanto ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-27.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ALCEU CACERES ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TOMASI LOPES - MS6515-E, GERSON CLARO DINO - MS9993, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, REGINA PAES DE MATTOS - MS5286
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
kcp

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ, ANALICIA ORTEGA HARTZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
kcp

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012779-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANY JESSICA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Fixo os honorários da perita judicial, assistente social designada no despacho – doc. n. 24431190 – p. 8, no valor máximo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento.

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação via docs. n. 24431147 – p. 40-58 e n. 24431148 – p. 1-25, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 179 do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-15.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REMICIO ANTONIO RUIZ, ELIETH LOPES GONSALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Intime-se a procuradora dos exequentes, Dra. Elieth Lopes Gonsalves, pela derradeira vez, para apresentar os documentos pessoais de Maria Antônia da Silva e Cleiton Aparecido da Silva Ruiz, no prazo de cinco dias, consoante já determinado pelo despacho – doc. n. 255032274 – p. 77-78, sob pena de arquivamento.

Após, proceda a Secretaria à retificação da autuação e dos registros, conforme também determinado pelo despacho – doc. n. 255032274 – p. 77-78 – item 3.

Oportunamente, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC, dê-se vista ao MPF.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-75.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada foi devidamente citada (ID 5049043) e não pagou o débito. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520626), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22032484)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-42.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MELISSA SABATEL

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada não foi devidamente citada (ID 5494553) e não pagou o débito. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521717), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21972302)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-83.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: E.A. DA MAIA - CARVAO, VANESSA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-03.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada não foi devidamente citada (ID 5461028) e não pagou o débito. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521713), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 21973902)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-37.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada não foi devidamente citada (ID 4929400) e não pagou o débito. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21520630), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22031947)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-76.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada não foi devidamente citada (ID 3646490) e não pagou o débito. Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21521373), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 9181524)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006309-98.2016.4.03.6000

AUTOR: WND AGROPECUARIA LTDA - EPP

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do despacho proferido nos autos físicos ID 25376080, p. 25, conforme transcrevo abaixo:

*1. Diante da data apontada como término da prorrogação do prazo do acordo entabulado entre as partes, ou seja, 30/07/2019, intime-as para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito.*

*2. Após, nos termos do art. 179 do CPC, manifeste-se o MPF.*

*3. Int..*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA, SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA, SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
gecom

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

**SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando **REITOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5004753-05.2018.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*01. A impetrante é acadêmica do último ano do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, sendo que no término do curso, a impetrante ficou devendo o pagamento de 4 (quatro) matérias, sendo que duas matérias foram quitadas, e cobradas no Relatório como Serviços e as outras duas matérias seriam quitadas pelo FIES.*

*02. Assim, a autora ficou de duas dependências de estágio, denominadas Estágio III e Estágio IV, sendo que já fez TCC e foi aprovada.*

*03. Dessa forma, sendo devedora apenas dessas matérias a autora perdeu o prazo do Relatório, e a Uniderp travou o seu acesso ao Portal onde os trabalhos das matérias seriam enviados on line.*

*04. A autora tem Financiamento pelo FIES em 100%, e mesmo devendo apenas duas matérias referente a Estágio III e Estágio IV, a requerida bloqueou seu acesso ao Portal e a autora não consegue concluir a entrega dos trabalhos, sendo que esse bloqueio se deu pelo fato da autora contestar os valores que seriam cobrados do FIES, pois apesar de ter ficado devendo apenas duas matérias, a requerida exigiu que a autora firmasse uma divida de R$ 8.942,87, o qual discorda totalmente a autora, sendo que se negou a firmar o aditamento no FIES, porque os valores cobrados são absurdos e não coadunam com os valores efetivamente devidos.*

*05. A requerida como recebe o semestre de forma adiantada, a vista, é obrigada a efetivar o desconto, sendo que além de não dar o desconto para o recebimento a vista do FIES, ainda está cobrando o valor cheio como se a autora tivesse devendo todas as matérias do semestre, quando na realidade tem a cumprir apenas duas matérias.*

*06. A autora não concorda com o valor cobrado, de forma que não concorda com a imposição da requerida em firmar Termo Aditivo para que lhe seja repassado o valor de R$ 8.942,87 e por isso teve seu acesso ao Portal bloqueado pela requerida, o qual requer através da presente ação que seja lhe dado Liminar para que tenha seu acesso permitido imediatamente e que seja arbitrado o valor correto para pagamento de referidas parcelas devidas que não os valore efetivamente cobrados.*

*07. Inclusive todos os trabalhos exigidos para o término das matérias Estágio III e Estágio IV estão prontos, e com a entrega desses trabalhos a autora estará apta a colar grau, sendo que a negativa da requerida vem trazendo prejuízos irreparáveis a autora, que necessita entregar os trabalhos para terminar seu curso, colar grau e entrar no mercado de trabalho, sendo totalmente arbitrária a condição imposta pela requerida para liberar o sistema "on line" para a autora terminar seu curso.*

*08. A autora é acadêmica de baixa renda, não tem condições de efetuar o pagamento dos valores cobrados e necessita que os valores sejam ajustados para firmar o Contrato de Aditamento do FIES, mas também não pode ser prejudicada pela atitude reprovável da requerida em impor um valor infinitamente superior ao que é devido.*

*09. A autora necessita terminar o curso com a entrega dos trabalhos para colar e grau e começar a exercer a sua profissão o que vem sendo negado pela requerida, que incluiu no valor cobrado do FIES, serviços tais como copias, acesso a biblioteca e impressão no valor de R$ 2.395,78, sendo que tais valores já estão incluídos nas cobranças semestrais pagas pelo FIES.*

*10. Tanto são exorbitantes os valores cobrados, que a própria requerida lançou relatórios de débitos da autora e as duas matérias devidas pela autora foram lançados no relatório de débitos da autora pela UNIDERP, no dia 12/03/2018 como sendo: 3 (três) parcelas de R$ 361,66 e 3 (três) parcelas de R$ 110,32, o que totaliza débito de 1.415,94, e não o valor lançado no contrato do FIES como sendo de R$ 8.942,87, muito menos valores de cópias, serviços, acesso a biblioteca e fotocópias no valor de R$ 2.395,78.*

*11. Assim, como é notório, o impetrante encontra grande dificuldade de efetuar o pagamento de seu débito porque está sendo cobrado por valores aviltantes, sem correlação com o valor efetivamente devido, principalmente pela intransigência da impetrada que pretende receber valores efetivamente aos quais não são devidos, sendo essa contumaz nessa prática conforme comprova-se reportagens em que o Ministério Público Estadual está tomando providencias no sentido de defesa dos acadêmicos.*

*12. A impetrante necessita com urgência que a requerida lhe conceda acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, sendo que necessita da Liminar porque um dos requisitos exigidos pela Instituição para a efetivação e término do curso e colação de grau é o de estar rigorosamente em dia com as mensalidades, e a instituição dirigida pelo impetrado não fornece de maneira alguma para quem esteja em atraso as provas e trabalhos realizados nos segundo semestre pelo impetrante. (...)*

Pediu a concessão de liminar (...) *para que a autoridade coatora, ative o acesso da impetrante ao sistema da UNIDERP restabelecendo o antigo usuário e senha, bem como lhe permita o acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados pelos professores com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, independente da assinatura de Termo de Aditamento do FIES* (...).

Ao final, requereu a concessão da segurança para que lhe (...) *conceda acesso a liberação para imediato acesso ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias denominadas Estágio III e Estágio IV, determinando ainda prazo de 30 dias para que referidos trabalhos sejam avaliados com a designação de notas pelos professoras, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp por ser Direito garantido constitucionalmente de acesso à Educação.*

Com a inicial juntou documentos: procuração (doc. 9177371); reportagens sobre a Uniderp (doc. 9177388); documentos da Instituição de Ensino – cobrança/existência de dívida (doc. 9177389); contrato FIES(doc. 9177393); *prints* portal Uniderp (doc. 9177398);

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ao temo em que deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 9230332).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 10197042).

De início, requereu a retificação do polo passivo, fazendo constar o nome ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, e suscitou sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta que (...) *a acadêmica não possui mais FIES e há débitos referentes a serviços anteriores não pagos, além do financiamento não renovado, totalizando R$ 10.911,96 (dez mil novecentos e onze reais e noventa e seis centavos), o que a impede de ter acesso ao ambiente virtual para dar conclusão a disciplina de estágio supervisionado III.*

Disse que a existência de dívida impede a renovação da matrícula da impetrante.

Culminou pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade da IES. Adentrando-se ao mérito, pediu a denegação da segurança.

Apresentou documentos, entre eles: histórico escolar da impetrante (doc. 10197043); contrato de prestação de serviços educacionais (doc. 10197044); documentos de identificação da IES (doc. 10197045 e doc. 10197046); procuração (doc. 10197047 e doc. 10197048)

A impetrante manifestou-se sobre as informações (doc. 10628631).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 13692324).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc.14089633).

Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002914-63.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante, que indeferiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 14431284).

A Anhanguera Educacional Participações S/A (Anhanguera Educacional Ltda) pediu o cadastramento a advogada Flavia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730 (doc. 16643714).

O Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002914-63.2019.4.03.0000 (doc. 18793105).

É o relatório. Fundamento e decido.

**2. Fundamentação**

**2.1. Preliminar**

Não há que se falar ilegitimidade passiva, uma vez que a presente lide se consubstancia na restrição ao ambiente virtual para dar conclusão a disciplina da Instituição de Ensino Superior, ante a existência de débitos.

O contrato de financiamento estudantil, por sua vez, não é discutido nos autos.

E a substituição para Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A já foi realizada.

Pois bem. Supridas tais questões, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**2.2. Mérito**

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 13692324):

> *A impetrante pretende medida liminar para que a autoridade "ative o acesso da impetrante ao sistema da UNIDERP restabelecendo o antigo usuário e senha, bem como lhe permita o acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados pelos professores com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau (...) independentemente de qualquer pagamento ficando vedado qualquer restrição a direito por motivo da inadimplência".*
>
> *Ora, a IES não está obrigada a prestar serviços gratuitamente, de modo que, caso a aluna entenda ter direito ao aditamento do FIES somente com relação a duas disciplinas (e não com relação a todo o semestre, com posterior reembolso, fato reconhecido pela impetrada - doc. 10197042, p. 7), deve formular pedido adequado à sua pretensão.*
>
> *Como se vê, não há fumus boni iuris.*
>
> *Diante disso, indefiro o pedido de liminar.*

A outro giro, no Id. 18793105 - Comunicações (Comunicação de Decisão), constou a decisão do Agravo de Instrumento, *in litteris*:

> *[...] Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995* ***não foi*** *suficientemente demonstrada.*
>
> *Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.*
>
> *A impetrante afirma que não efetuou sua rematrícula por discordar do valor exigido pela instituição de ensino, reputado exorbitante.*
>
> *Sucede que tal discussão é imprópria em sede de mandado de segurança, não havendo que se falar em ato coator a ser reparado na via mandamental.*
>
> *Ante o exposto,* ***nego provimento ao agravo de instrumento****.*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice,* qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Não só isso. Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pela impetrante não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito líquido e certo alegado na inicial, especificamente no que tange a alegada cobrança de valores indevidos pela Instituição de Ensino e/ou ilegalidade na restrição de acesso ao ambiente virtual (para dar conclusão a disciplina de estágio supervisionado III).

Também não restou demonstrado que o impedimento de acesso ao sistema da Instituição de Ensino tenha decorrido por algum descumprimento ao qual a impetrante não tenha dado causa.

Ademais, como bem pontuou a decisão supramencionada, caso a impetrante entendesse ter direito ao aditamento do FIES somente com relação a duas disciplinas (e não em relação a todo o semestre, com posterior reembolso, fato reconhecido pela impetrada - doc. 10197042, p. 7), deveria ter formulada pedido adequado à sua pretensão.

Logo, havendo inadimplência por parte da impetrante, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada, que negou acesso ao ambiente virtual da Instituição, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99.

Corroborando o acima exposto, colaciono, por oportuno, os seguintes julgados:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a* ***negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.*** *Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matricula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida. (ApCiv 5002567-89.2017.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)*

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 13692324 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante a pagar as custas processuais, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA, SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA, SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
gecom

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

**SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando **REITOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5004753-05.2018.4.03.6000.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*01. A impetrante é acadêmica do último ano do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, sendo que no término do curso, a impetrante ficou devendo o pagamento de 4 (quatro) matérias, sendo que duas matérias foram quitadas, e cobradas no Relatório como Serviços e as outras duas matérias seriam quitadas pelo FIES.*

*02. Assim, a autora ficou de duas dependências de estágio, denominadas Estágio III e Estágio IV, sendo que já fez TCC e foi aprovada.*

*03. Dessa forma, sendo devedora apenas dessas matérias a autora perdeu o prazo do Relatório, e a Uniderp travou o seu acesso ao Portal onde os trabalhos das matérias seriam enviados on line.*

*04. A autora tem Financiamento pelo FIES em 100%, e mesmo devendo apenas duas matérias referente a Estágio III e Estágio IV, a requerida bloqueou seu acesso ao Portal e a autora não consegue concluir a entrega dos trabalhos, sendo que esse bloqueio se deu pelo fato da autora contestar os valores que seriam cobrados do FIES, pois apesar de ter ficado devendo apenas duas matérias, a requerida exigiu que a autora firmasse uma dívida de R$ 8.942,87, o qual discorda totalmente a autora, sendo que se negou a firmar o aditamento no FIES, porque os valores cobrados são absurdos e não coadunam com os valores efetivamente devidos.*

*05. A requerida como recebe o semestre de forma adiantada, a vista, é obrigada a efetivar o desconto, sendo que além de não dar o desconto para o recebimento a vista do FIES, ainda está cobrando o valor cheio como se a autora tivesse devendo todas as matérias do semestre, quando na realidade tem a cumprir apenas duas matérias.*

*06. A autora não concorda com o valor cobrado, de forma que não concorda com a imposição da requerida em firmar Termo Aditivo para que lhe seja repassado o valor de R$ 8.942,87 e por isso teve seu acesso ao Portal bloqueado pela requerida, o qual requer através da presente ação que seja lhe dado Liminar para que tenha seu acesso permitido imediatamente e que seja arbitrado o valor correto para pagamento de referidas parcelas devidas que não os valore efetivamente cobrados.*

*07. Inclusive todos os trabalhos exigidos para o término das matérias Estágio III e Estágio IV estão prontos, e com a entrega desses trabalhos a autora estará apta a colar grau, sendo que a negativa da requerida vem trazendo prejuízos irreparáveis a autora, que necessita entregar os trabalhos para terminar seu curso, colar grau e entrar no mercado de trabalho, sendo totalmente arbitrária a condição imposta pela requerida para liberar o sistema "on line" para a autora terminar seu curso.*

*08. A autora é acadêmica de baixa renda, não tem condições de efetuar o pagamento dos valores cobrados e necessita que os valores sejam ajustados para firmar o Contrato de Aditamento do FIES, mas também não pode ser prejudicada pela atitude reprovável da requerida em impor um valor infinitamente superior ao que é devido.*

*09. A autora necessita terminar o curso com a entrega dos trabalhos para colar e grau e começar a exercer a sua profissão o que vem sendo negado pela requerida, que incluiu no valor cobrado do FIES, serviços tais como copias, acesso a biblioteca e impressão no valor de R$ 2.395,78, sendo que tais valores já estão incluídos nas cobranças semestrais pagas pelo FIES.*

*10. Tanto são exorbitantes os valores cobrados, que a própria requerida lançou relatórios de débitos da autora e as duas matérias devidas pela autora foram lançados no relatório de débitos da autora pela UNIDERP, no dia 12/03/2018 como sendo: 3 (três) parcelas de R$ 361,66 e 3 (três) parcelas de R$ 110,32, o que totaliza débito de 1.415,94, e não o valor lançado no contrato do FIES como sendo de R$ 8.942,87, muito menos valores de cópias, serviços, acesso a biblioteca e fotocópias no valor de R$ 2.395,78.*

*11. Assim, como é notório, o impetrante encontra grande dificuldade de efetuar o pagamento de seu débito porque está sendo cobrado por valores aviltantes, sem correlação com o valor efetivamente devido, principalmente pela intransigência da impetrada que pretende receber valores efetivamente aos quais não são devidos, sendo essa contumaz nessa prática conforme comprova-se reportagens em que o Ministério Público Estadual está tomando providencias no sentido de defesa dos acadêmicos.*

*12. A impetrante necessita com urgência que a requerida lhe conceda acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, sendo que necessita da Liminar porque um dos requisitos exigidos pela Instituição para a efetivação e término do curso e colação de grau é o de estar rigorosamente em dia com as mensalidades, e a instituição dirigida pelo impetrado não fornece de maneira alguma para quem esteja em atraso as provas e trabalhos realizados nos segundo semestre pelo impetrante. (...)*

Pediu a concessão de liminar (...) *para que a autoridade coatora, ative o acesso da impetrante ao sistema da UNIDERP restabelecendo o antigo usuário e senha, bem como lhe permita o acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados pelos professores com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp, independente da assinatura de Termo de Aditamento do FIES* (...).

Ao final, requereu a concessão da segurança para que lhe (...) *conceda acesso a liberação para imediato acesso ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias denominadas Estágio III e Estágio IV, determinando ainda prazo de 30 dias para que referidos trabalhos sejam avaliados com a designação de notas pelos professoras, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau, do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Uniderp por ser Direito garantido constitucionalmente de acesso à Educação*.

Com a inicial juntou documentos: procuração (doc. 9177371); reportagens sobre a Uniderp (doc. 9177388); documentos da Instituição de Ensino – cobrança/existência de dívida (doc. 9177389); contrato FIES(doc. 9177393); *prints* portal Uniderp (doc. 9177398);

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ao temo em que deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 9230332).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 10197042).

De início, requereu a retificação do polo passivo, fazendo constar o nome ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, e suscitou sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta que (...) *a acadêmica não possui mais FIES e há débitos referentes a serviços anteriores não pagos, além do financiamento não renovado, totalizando R$ 10.911,96 (dez mil novecentos e onze reais e noventa e seis centavos), o que a impede de ter acesso ao ambiente virtual para dar conclusão a disciplina de estágio supervisionado III.*

Disse que a existência de dívida impede a renovação da matrícula da impetrante.

Culminou pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade da IES. Adentrando-se ao mérito, pediu a denegação da segurança.

Apresentou documentos, entre eles: histórico escolar da impetrante (doc. 10197043); contrato de prestação de serviços educacionais (doc. 10197044); documentos de identificação da IES (doc. 10197045 e doc. 10197046); procuração (doc. 10197047 e doc. 10197048)

A impetrante manifestou-se sobre as informações (doc. 10628631).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 13692324).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc.14089633).

Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002914-63.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante, que indeferiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 14431284).

A Anhanguera Educacional Participações S/A (Anhanguera Educacional Ltda) pediu o cadastramento a advogada Flavia Almeida Moura di Latella, OAB/MG 109.730 (doc. 16643714).

O Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002914-63.2019.4.03.0000 (doc. 18793105).

É o relatório. Fundamento e decido.

**2. Fundamentação**

**2.1. Preliminar**

Não há que se falar ilegitimidade passiva, uma vez que a presente lide se consubstancia na restrição ao ambiente virtual para dar conclusão a disciplina da Instituição de Ensino Superior, ante a existência de débitos.

O contrato de financiamento estudantil, por sua vez, não é discutido nos autos.

E a substituição para Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A já foi realizada.

Pois bem. Supridas tais questões, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**2.2. Mérito**

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 13692324):

> *A impetrante pretende medida liminar para que a autoridade "ative o acesso da impetrante ao sistema da UNIDERP restabelecendo o antigo usuário e senha, bem como lhe permita o acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados pelos professores com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau (...) independentemente de qualquer pagamento ficando vedado qualquer restrição a direito por motivo da inadimplência".*
>
> *Ora, a IES não está obrigada a prestar serviços gratuitamente, de modo que, caso a aluna entenda ter direito ao aditamento do FIES somente com relação a duas disciplinas (e não com relação a todo o semestre, com posterior reembolso, fato reconhecido pela impetrada - doc. 10197042, p. 7), deve formular pedido adequado à sua pretensão.*
>
> *Como se vê, não há fumus boni iuris.*
>
> *Diante disso, indefiro o pedido de liminar.*

A outro giro, no Id. 18793105 - Comunicações (Comunicação de Decisão), constou a decisão do Agravo de Instrumento, *in litteris*:

> *[...] Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995* ***não foi*** *suficientemente demonstrada.*
>
> *Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.*
>
> *A impetrante afirma que não efetuou sua rematrícula por discordar do valor exigido pela instituição de ensino, reputado exorbitante.*
>
> *Sucede que tal discussão é imprópria em sede de mandado de segurança, não havendo que se falar em ato coator a ser reparado na via mandamental.*
>
> *Ante o exposto,* ***nego provimento ao agravo de instrumento****.*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice,* qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

No outros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Não só isso. Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pela impetrante não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito líquido e certo alegado na inicial, especificamente no que tange a alegada cobrança de valores indevidos pela Instituição de Ensino e/ou ilegalidade na restrição de acesso ao ambiente virtual (para dar conclusão a disciplina de estágio supervisionado III).

Também não restou demonstrado que o impedimento de acesso ao sistema da Instituição de Ensino tenha decorrido por algum descumprimento ao qual a impetrante não tenha dado causa.

Ademais, como bem pontuou a decisão supramencionada, caso a impetrante entendesse ter direito ao aditamento do FIES somente com relação a duas disciplinas (e não em relação a todo o semestre, com posterior reembolso, fato reconhecido pela impetrada - doc. 10197042, p. 7), deveria ter formulada pedido adequado à sua pretensão.

Logo, havendo inadimplência por parte da impetrante, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada, que negou acesso ao ambiente virtual da Instituição, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99.

Corroborando o acima exposto, colaciono, por oportuno, os seguintes julgados:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a* ***negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.*** *Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matricula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida. (ApCiv 5002567-89.2017.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)*

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 13692324 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante a pagar as custas processuais, observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009089-21.2010.4.03.6000

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS CUSTODIO, ROSANGELA GAMA CUSTODIO, APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão proferida nos autos físicos, relativamente ao primeiro embargos de declaração interpostos pela União:

*UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 145-51. Alega contradição e omissão pois, em sua análise, o juízo restou silente em relação à cota-parte vindicada, uma vez que a autora requereu expressamente fosse reconhecido seu direito de receber apenas a cota-parte de 50%. Com o noticiado falecimento da autora, os herdeiros apresentaram habilitação nos autos (fls. 158-71 e 178-80), que, depois da manifestação da ré (f. 199), foi deferida à f. 202. Instada a respeito dos embargos de declaração, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 207). Decido.O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada, conforme arts. 141 e 492 do CPC/2015.A respeito da pensão do militar falecido, o pedido da autora foi nos seguintes termos (f. 8):Posto isto, requer a V. Exa.:(...)b) O reconhecimento do direito a pensão militar deixada pelo ex-combatente Raimundo Nelson da Silva, correspondente ao posto de 2º Tenente do Exército Brasileiro, bem como a concessão, condenando a requerida a reverter para a impetrante 50% (cinquenta por cento) do total da pensão militar desde a morte do companheiro, acrescidos dos juros e correções monetárias; (destaquei)A embargada apresentou manifestação sobre os embargos, na forma do art. 1023, 2º, do CPBAVC.Diante do exposto, com fulcro no art. 141 e 492 do CPC, acolho os embargos para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - retificar o ato de concessão da pensão à autora, para que ela passe a figurar como ex-companheira de Raimundo Nelson da Silva, a partir da data da citação (14.10.2010), concedendo-lhe a cota-parte de 50% da pensão do militar falecido; 2) - pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, abatendo-se os valores que lhe foram pagos a título de alimentos, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ); 3) - reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Isentos de custas processuais; 4) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a presente decisão em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. "Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.*

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009089-21.2010.4.03.6000

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS CUSTODIO, ROSANGELA GAMA CUSTODIO, APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o embargos de declaração interpostos pela União ID n. 28637529, no prazo de 5 dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006384-55.2007.4.03.6000

AUTOR: WENDELL FERREIRA DE MOURA

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006851-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA DE FATIMA PORCINO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013841-94.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA ALVES LARA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007518-88.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENGENET INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA - MS2452, CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415, CINEIO HELENO MORENO - MS7251
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424
Advogados do(a) REU: ALVAIR FERREIRA - MS10181, RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006378-14.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO BIBIANO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
kcp

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **UNIÃO**, relativamente à parcela de honorários advocatícios fixados pela sentença – doc. n. 12122280.

Decido.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, ***além do regime próprio*** *a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Advogado da União é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública* e concluiu:

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art.39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, ir

Ex positis, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença - doc. n. 12122280, de 08.07.2010), os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos.

Diante do exposto, intime-se a **União** para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE SANTOS FLORENCA MONACO - ME, ALINE SANTOS FLORENCA MONACO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-03.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE EIRELI - ME, JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MF ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS
tjt

**DECISÃO**

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004432-61.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ORIVALDE EURICO MERLIN, EBER DA SILVA RAMOS, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Petição – ID 25194472 e anexos. Manifeste-se a CEF.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003129-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: REGINALDO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos de despacho proferido nos autos principais:

*__1.2.__ Quanto ao requerimento do réu REGINALDO (Id. 32514023 e seguintes), **junte-se** a petição e os documentos que a acompanham nos autos n. 5003129-47.2020.403.6000. Após, **excluam-se** a petição e os documentos destes autos.*

*Em seguida,...**intime-se o MPF** para se manifestar naqueles autos a respeito daquela petição, dentro do prazo de 48 horas, mesmo porque a ordem do BACENJUD não contemplou contas salários, tendo em vista que o sistema não permite determinar o bloqueio apenas nos casos de valores acima de 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, CPC.*

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003134-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos de despacho proferido nos autos principais:

*__1.1.__ Assim, quanto ao requerimento do réu VALDEMIR formulado no item XI da contestação (Id. 32301628, p. 69-70), **junte-se** a petição e os documentos Id. 32301881 e 32301884 nos autos n. 5003134-69.2020.403.6000. Após, **excluam-se apenas os documentos** destes autos, já que a contestação deve ser mantida nesta cautelar.*

*Em seguida, **intime-se o MPF** para se manifeste naqueles autos sobre o pedido de desbloqueio dentro do prazo de 48 horas, mesmo porque a ordem do BACENJUD não contemplou contas salários, tendo em vista que o sistema não permite determinar o bloqueio apenas nos casos de valores acima de 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, CPC.*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008315-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: REGINALDO SOUZA DE ABREU, CLAODINARDO FRAGOSO DA SILVA, DARIO CESAR BRUM ARGUELLO, PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA, VALDEMIR VICENTE DA SILVA, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, CONSTRUTORA CERRADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

tjt

**DECISÃO**

**1.** Na decisão que deferiu o pedido de liminar constou que "*deverá ser cadastrado novo processo incidental associado, distribuído por dependência, para cada réu, visando a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada qual*" (Id. 31613301, p. 9).

Diante disso, **concito** os réus a formularem seus requerimentos relativos ao bloqueio de bens nos respectivos processos incidentais indicados na certidão Id. 31679527, a fim de preservar o sigilo fiscal e bancário de cada réu.

À medida em que os réus apresentarem procuração nestes autos, caberá à Secretaria juntar cópia do instrumento de mandato no respectivo processo incidental, liberando o acesso dos patronos.

**1.1.** Assim, quanto ao requerimento do réu VALDEMIR formulado no item XI da contestação (Id. 32301628, p. 69-70), **junte-se** a petição e os documentos Id. 32301881 e 32301884 nos autos n. 5003134-69.2020.403.6000. Após, **excluam-se apenas os documentos** destes autos, já que a contestação deve ser mantida nesta cautelar.

Em seguida, **intime-se o MPF** para se manifeste naqueles autos sobre o pedido de desbloqueio dentro do prazo de 48 horas, mesmo porque a ordem do BACENJUD não contemplou contas salários, tendo em vista que o sistema não permite determinar o bloqueio apenas nos casos de valores acima de 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, CPC.

**1.2.** Quanto ao requerimento do réu REGINALDO (Id. 32514023 e seguintes), **junte-se** a petição e os documentos que a acompanham nos autos n. 5003129-47.2020.403.6000. Após, **excluam-se** a petição e os documentos destes autos.

Em seguida, **intime-se o MPF** para se manifestar naqueles autos a respeito daquela petição, dentro do prazo de 48 horas, mesmo porque a ordem do BACENJUD não contemplou contas salários, tendo em vista que o sistema não permite determinar o bloqueio apenas nos casos de valores acima de 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, CPC.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRELICAMP-LAJES TRELIÇADAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS CIAPARINI - MS7439-E, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
gecom

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

**TRELICAMP-LAJES TRELIÇADAS LTDA – ME** propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de anotação de responsabilidade técnica (ART) c/c nulidade de notificações e autos de infração e multa, com pedido de antecipação de tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** , tombada sob o n. 0003907-20.2011.4.03.6000.

Alega que é pessoa jurídica com objetivo social principal voltado para fabricação de lajes e, ainda, a venda de materiais de construção em geral, com registro no CREA-MS para fabricação de lajes e possui como responsável técnico o Eng. Civil MARCOS SIMONELLI (CREA-MS 1423-D), o qual emitiu ART n. 76362F de desempenho de cargo ou função, que ampararia toda fabricação de lajes em suas instalações.

Aduz que o réu tem exigido o recolhimento da ART em todas as vendas de seus produtos (LAJES) e que permaneçam na obra.

Sustenta não ser exigível o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART's), haja vista que apenas fabrica e comercializa seus produtos (lajes treliçadas), (...) *não havendo nesta relação execução de obras nem qualquer tipo de prestação de serviços, sendo configurado simplesmente uma atividade comercial como outra qualquer (revestimento, hidráulica, etc.), do qual em sua origem (fabricação) tem a presença de um responsável técnico, e no entanto, sua comercialização é livre de qualquer exigência de recolher a devida ART.*

Defende que não se enquadrar nos requisitos elencados no artigo 1° da Lei 6.496/77, que normatiza a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), vez que não presta serviços profissionais, mas sim, exerce atividade comercial, mostrando-se indevidas todas as Notificações e Autos de Infração, bem como as multas aplicadas pelo CREA-MS, sob o argumento de não Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a fabricação e fornecimento de lajes.

Pediu antecipação de tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade (ART) em todas suas vendas de LAJES, bem como a não fosse incluída na dívida ativa os débitos originados, direta ou indiretamente, das aludidas notificações.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: *a) Reconhecer e Declarar inexigível a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a atividade de fabricação e comercialização de LAJES; b) Desconstituir todos os Autos de Infração (pretéritos e futuros) emitidos pelo CREA-MS exigindo a ART nas lajes fornecidas pela Requerente, bem como quaisquer multas e taxas que tenham se originado das referidas Notificações e Autos de Infração; c) Seja baixado da Dívida Ativa, caso o débito tenha sido inscrito.*

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (doc. 24601959 – pág. 14); cadastro nacional de pessoa jurídica e contrato de constituição da sociedade (doc. 24601959 – pág. 15/22); alvará de localização e funcionamento (doc. 24601959 – pág. 23); ART n. 76362F - responsável técnico (doc. 24601959 – pág. 24); carta de orientação do CREA/MS (doc. 24601959 – pág. 25/32); notificações de auto de infração (doc. 24601959 – pág. 33/51 e doc. 24601960 – pág. 1/14); comprovante de recolhimento de custas (doc. 24601960 – pág. 15).

Determinou-se a citação e intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela, esclarecendo se a autora estava registrada para o fim de fabricar lajes e se deveria expedir novas ART's, seja nas vendas, seja nas instalações das lajes (doc. 24601960 – pág. 16).

Citado e intimado, o réu apresentou manifestação (doc. 24601960 – pág. 20/27).

Esclareceu, inicialmente, que a autora é obrigada a manter registro perante o CREA/MS, tendo em vista sua atividade principal ser a fabricação de lajes, atividade específica da área da engenharia.

E perante o CREA-MS (...) *a Autora está devidamente registrada sob o n. MS 4116, deferido em 08/10/1999, encontrando-se com o registro ATIVO e com suas anuidades em dia, conforme documentos anexos, tendo como responsável técnico o profissional Eng. Civil MARCOS SIMONELLI (registro CREA-MS 1423D).*

Quanto à questão controversa nos autos, sustentou, em síntese, ser devido pela autora o registro de ART para cada contrato de venda ou instalação, cuja exigência decorreria de imposição contida na Lei n. 6.946/77, sendo o fornecimento de lajes um subcontrato que implicaria a venda e prestação de informações técnicas ao adquirente e responsável técnico pela obra.

Juntou documentos, dentre eles: procuração (doc. 24601960 – pág. 28/29); certidão de registro da autora (doc. 24601960 – pág. 30/31); informação da empresa (doc. 24601960 – pág. 32/36); informativo (doc. 24601960 – pág. 37/38).

Sobreveio contestação (doc. 24601960 – pág. 41/43 e doc. 24601734 – pág. 1/10).

Alegou, preliminarmente, conexão à Execução Fiscal, autuada sob o n. 0008327-05.2010.4.03.6000, distribuída à 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS.

No mérito, defendeu, em suma, a obrigatoriedade do registro de ART pela autora para cada contrato de venda ou instalação, nos termos da Lei n. 6.946/7 7, sustentando que (...) *o ato de fornecer lajes não se traduz apenas no ato de venda ou comércio mas, ainda, no fornecimento das especificações e características técnicas do produto e demais informações necessárias, para que haja o emprego do mesmo na obra de acordo com as especificações e recomendações fornecidas pela Autora, a fim de garantir a solidez e segurança do empreendimento e das vidas humanas que usufruirão da construção.*

Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Instruiu a contestação com os seguintes documentos: procuração (doc. 24601734 – pág. 11); consulta e peças processuais (doc. 24601734 – pág. 12/17); certidão de registro da autora (doc. 24601734 – pág. 18/19); informação da empresa (doc. 24601734 – pág. 20/24); informativo (doc. 24601734 – pág. 25/26).

Este juízo acolheu a preliminar arguida e declinou da competência, determinado a remessa dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (doc. 24601734 – pág. 27/40).

Aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (doc. 24601961 – pág. 7/12).

O Tribunal julgou procedente o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o juízo suscitado (doc. 24601961 – pág. 17/18).

Na sequência, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para (...) *suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente à venda de lajes, efetuada pela empresa autora. Tendo em vista a não exigibilidade das multas, o réu fica compelido a não incluir ou excluir os débitos incluídos em dívida ativa* (doc. 24601961 – pág. 21/25).

A autora opôs Embargos de Declaração, (...) *para sanar a contradição/obscuridade no que diz a parte final da decisão, para fim de substituir "ou" por "e", para então ler-se " o réu fica compelido a não incluir e excluir os débitos incluídos na dívida ativa"* (doc. 24601961 – pág. 28/30).

O réu interpôs Agravo de Instrumento (doc. 24601961 – pág. 31/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (doc. 24601961 – pág. 42/43).

Em juízo de retratação, a decisão que deferiu a antecipação de tutela foi mantida pelos seus próprios fundamentos (doc. 24601961 – pág. 44).

O réu manifestou-se sobre os Embargos opostos pela autora (doc. 24601696 – pág. 2).

Os Embargos de Declaração apresentados foram acolhidos, esclarecendo (...) *que o réu fica compelido a não incluir, bem como a excluir os débitos já incluídos em dívida ativa* (doc. 24601696 – pág. 3/5).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (doc. 24601696 – pág. 11).

A autora manifestou que não pretendia produzir outras provas (doc. 24601696 – pág. 15). Em seguida, apresentou réplica (doc. 24601696 – pág. 16/19).

O réu, por sua vez, requereu o deferimento de prova pericial (doc. 24601696 – pág. 21).

O pedido do réu foi deferido e nomeado perito judicial (doc. 24601696 – pág. 22).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (doc. 24601696 – pág. 26/30).

O perito judicial, antes nomeado, após apresentar justificativas, foi substituído (doc. 24601696 – pág. 39).

Vieram aos autos decisão do Tribunal negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (doc. 24601696 – pág. 40/44 e 55/64, doc. 24601962 – pág. 1/26).

O perito nomeado informou o valor dos honorários (doc. 24601962 – pág. 27).

O réu concordou com o valor e efetuou o depósito (doc. 24601962 – pág. 29 e 35/36).

Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (doc. 24601962 – pág. 45/46).

Laudo pericial judicial e escrevedura dos assistentes técnicos juntados aos autos (doc. 24601695 – pág. 10/25). E, também, laudo pericial extrajudicial (doc. 24601695 – pág. 25/30 e 41).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24601695 – pág. 31).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 27516268). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

**2. Fundamentação**

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**2.1. Mérito**

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24601961 – pág. 21/25):

> *A autora foi notificada com base no art. 1° da Lei 6.49.6/77 que determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à. Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*
>
> *No entanto, segundo o contrato social o objeto da empresa é COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (f. 13).*
>
> *Tendo como atividade a fabricação e comércio de pré-moldados, a autora está desobrigada, pela legislação, a recolher ART em cada transação comercial efetuada, uma vez que não está executando obras ou prestando quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.*
>
> *De qualquer forma, a autora efetuou o registro da ART de cargo e função, atendendo ao art. 43 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA. Observe-se que o art. 44 refere-se à execução de obra ou prestação de serviço, de forma que a exigência de ART específica ou múltipla não se aplicaria à atividade da autora.*
>
> *Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*
>
> *"AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS). ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE LAJES. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART-1° E 2° DA LEI 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.*
>
> *1. A "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) é impositiva sempre que houver contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às atividades fiscalizadas pelo CREA.*
>
> *2. O simples fornecimento de lajes não constitui prestação de serviços, visto que predomina, neste caso, o "dare" em relação ao "facere", constituindo, na verdade, atividade comercial, que não se confunde com prestação de serviços.*
>
> *3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200203990328655 - 821380 - TERCEIRA TURMA – JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 87)"*
>
> *Assim, há verossimilhança nas alegações da autora. Quanto ao perigo de dano reside no ajuizamento da execução fiscal.*

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente à venda de lajes, efetuada pela empresa autora. Tendo em vista a não exigibilidade das multas, o réu fica compelido a não incluir ou excluir os débitos incluídos em dívida ativa.*

*Intimem-se. Comunique- se ao juízo da Execução Fiscal (autos 0008327-05.2010.403.6000).*

*(...)*

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, negando provimento ao recurso (doc. 24601696 – pág. 40/44 e 55/64, doc. 24601962 – pág. 1/26).

Cito trecho da decisão:

*Deixo anotado que o legislador, nos termos da Lei 6496/67, criou a obrigação da Anotação de Responsabilidade Técnica para registro da obra ou serviço, ou seja, a atividade de fornecimento de laje pré-moldada não está sob a incidência do citado diploma legal.*

*Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 - ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 - HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. /I Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 - REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 21/10/2014, Dje 07/11/20I4 - RESp 1399997/AM, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).*

*Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, (...).*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice,* qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela antecipação de tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão proferida por este juízo, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.49.6/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória sempre que houver contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às atividades fiscalizadas pelo CREA, entendimento este, aliás, confirmado pelo nosso Tribunal, como acima se vê.

E, no caso, segundo o contrato social, o objeto da empresa autora é o comércio varejista de materiais para construção e a indústria de pré-moldados de concreto (doc. 24601959 – pág. 17).

Assim, considerando que a autora não executa obras ou presta serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, não está obrigada, pela legislação, a recolher ART em cada transação comercial por ela realizada.

Ademais, o laudo pericial judicial concluiu que (...) *a autora por ser empresa de fabricação de lajes (treliças), para o caso de venda, a mesma não estará sujeita a emissão de registro "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), posto que desconsidero o disposto art. 1º da Lei 6.496/77, no presente caso* (doc. 24601695 – pág. 13).

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24601961 (pág. 21/25) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, confirma a antecipação de tutela deferida (doc. 24601961 - pág. 21/25) e julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) reconhecer e declarar inexigível a Anotação de responsabilidade Técnica (ART) pela autora quanto à atividade de fabricação e comercialização de lajes;

2) desconstituir todos os Autos de Infração emitidos pelo CREA-MS exigindo a ART nas lajes fornecidas pela autora, bem como quaisquer multas e taxas que tenham se originado das referidas Notificações e Autos de Infração;

3) determinar a baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa referente aos Autos de Infração emitidos pelo CREA-MS exigindo a ART nas lajes fornecidas pela autora, objetos dos autos.

Condeno o réu a pagar honorários aos advogados da autora, que fixo em R$ 2.000,00, tendo em vista ter sido atribuído à causa valor baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 8º, do CPC).

O réu é isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a prolação desta sentença (ref.: Execução Fiscal n. 0008327-05.2010.403.6000).

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014467-79.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO - MS10102

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O executado foi citado, não pagou o débito (ID 16100109, p. 18).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, a exequente requereu a desistência do feito (ID 220042074).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade. Sem honorários.

Intime-se.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012347-29.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA ROSINA EVANGELISTA VILLARINO

dgo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada foi citada, não pagou o débito e o processo foi suspenso (ID 15737208, p. 23, 25).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22049187)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade. Sem honorários.

Intime-se.

Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009317-20.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR, FATIMA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
gecom

D E C I S Ã O

Considerando a improcedência dos pedidos de anulação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em favor da ré e de consignação em pagamento, conforme sentença Id n. 29798303, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 24601539 - Pág. 24/25).

Intimem-se, inclusive a ré para que possa dar prosseguimento ao ato de alienação do imóvel objeto dos autos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554

dgo

**DESPACHO**

1 – Intimados para pagamento (art. 523, CPC), os executados não pagaram o débito (ID 7428215) tampouco apresentaram qualquer impugnação.

Defiro o pedido de penhora. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, utilizando o último valor do débito informado pela exequente - R$ 80.164,04 (ID 12759852)

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Frustrada tal diligência, pesquise-se o Sistema INFOJUD a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001709-40.1993.4.03.6000

REQUERENTE: OMYRA GOMES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes nos termos determinados no último despacho dos autos físicos, conforme abaixo:

*Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, SAMER OMARI, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA

dgo

**DESPACHO**

1 - Citados (ID 96961971), os executados Levesaude Campo Grande Ltda. – Me e SAMER OMARI não pagaram o débito, tampouco apresentaram embargos à execução. Já o executado Rafael Marque de Oliveira não foi encontrado no endereço que consta do processo (ID 9867817)

2 - A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária.

O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do réu, quando não encontrado para citação, como no caso dos autos.

Nesta senda, o arresto tem o objetivo de garantir que a futura penhora seja concretizada e tal medida não depende da citação do réu.

O STJ, no julgamento do REsp 1.370.687, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ - Resp:1338032 SP 2012/0167279-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T-3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação; DJe: 29/11/2013)

3 - Defiro o pedido da exequente (ID 12496345). Proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, utilizando o último valor do débito informado - R$ 138.485,76 (ID 4490770, p.5) e penhore-se o imóvel (ID 12496345, 10189019), mediante lavratura de termo no processo.

Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito, (b) arreste-se e (c) anote-se o sigilo do processo.

4 - Providencie o Diretor de Secretaria o endereço de Rafael Marques de Oliveira perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD. Com o novo endereço, cite-se e intime-se do arresto o executado (art. 830, 1º, CPC).

5 - Não ocorrendo o pagamento após a citação, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora (art. 830, 3º, CPC).

6 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Frustrada tal diligência, pesquise-se o Sistema INFOJUD a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício.

7 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

dgo

**DESPACHO**

1 – Citado (ID 5456663), o executado não pagou o débito, mas interpôs embargos à execução (5002898-88.2018.6000), recebidos sem suspensão (ID 15124879 daquele processo).

Defiro o pedido de penhora (ID 11921111). Proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, utilizando o último valor do débito informado pela exequente - R$ 57.989,65 (ID 4073686, p.5)

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Frustrada tal diligência, pesquise-se o Sistema INFOJUD a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006351-02.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSNEI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

**DESPACHO**

Intime-se o autor para manifestar interesse na execução do julgado, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

**AURÉLIO DE SOUZA PAULA** ajuizou "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA" em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (Id. 30909365), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*O requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (B42) NB 168.524.608-4, com data inicial em 10/02/2015, com renda mensal inicial (RMI) fixada no valor de R$ 3.065,30 (três mil, sessenta e cinco reais e trinta centavos).*

*O autor possui um período o qual pediu que fosse considerado como especial, laborado na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul de 28/02/1989 até a data do requerimento de aposentadoria, que ocorreu em 10/02/2015, no total de 25 anos, 11 meses e 12 dias, já que laborou com exposição habitual e permanente a agente de risco - eletricidade superior a 250 volts.*

*Administrativamente o INSS reconheceu como especial o período de 28/02/1989 até 05/03/1997.*

*O requerente ajuizou processo n° 0000394-47.2016.4.03.6201 , que tramitou perante o Juizado Federal, mas a sentença reconheceu apenas os seguintes períodos:*

***Períodos Reconhecidos;Tempo***

*06/03/1997 à 20/12/2005;08 anos, 09 meses e 15 dias 21/12/2005 à 06/07/2009;03 anos, 06 meses e 16 dias 01/09/2010 à 10/02/2015;04 anos, 05 meses e 10 dias*

*A sentença não reconheceu o período abaixo, sob o fundamento de ausência de LTCAT:*

***Período não reconhecido***

*01/10/2004 à 28/02/2007*

*Apresenta-se nesta oportunidade LTCAT para apreciação deste Juízo, esclarecendo que o mesmo já havia sido apresentado na ação anterior, mas, por economia processual, e tendo em vista a não apreciação do mesmo, ajuíza a presente ação para reconhecimento também deste período, porquanto não houve análise do mérito quanto ao documento apresentado.*

*Em razão disso, o autor ajuíza a presente ação para o fim de que seja revisado o ato de concessão de sua aposentadoria, convertendo-a em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário do benefício, sem aplicação do fator previdenciário.*

Pede a revisão de sua aposentadoria para considerar como especial o período referido, convertendo-a em aposentadoria especial, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Apresentou, além dos documentos pessoais, os seguintes documentos: a) carta de concessão de benefício (Id. 30909907); b) LTCAT (Id. 30909918); e c) sentença proferida nos autos n. 0000394-47.2016.4.03.6201 (Id. 30909924);

É o relatório. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.**

**2.1. Pedido de justiça gratuita.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

**2.2. Coisa Julgada**

Conforme registrou o autor, a conversão do período 01/10/2007 a 28/02/2007 em especial foi objeto da ação autuada sob o n. 0000394-47.2016.4.03.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital (Id. 30909924).

Naquela ação esse pedido foi julgado improcedente porque "*A atividade de inspetor de medição indireta (10/2004 a 2/2007) não foi relacionada nos laudos técnicos, de forma que não é possível considera-la como especial. Além disso, pela sua descrição, o autor exercia atividades de coordenação e fiscalização, cuja exposição dessume-se seria eventual.*".

Ou seja, houve análise do mérito da questão. Ademais, o autor reconhece que o novo laudo foi juntado naquela ação, mas não foi apreciado.

Assim, verifico que a pretensão aqui deduzida já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e está coberta pelo manto da coisa julgada (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC) e a alegação de que o documento não foi analisado naquela ação não afasta a coisa julgada, já que houve expressa manifestação no sentido de que o referido período de contribuição não é especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSO 0505772-29.2017.4.05.8401 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COISA JULGADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 01/07/1981 a 05/11/1982 e de 02/01/1991 a 29/02/1992, de 01/11/1984 a 31/01/1987, de 01/02/1988 a 07/01/1991 e de 17/03/2015 a 27/07/2016. Aduz que só poderiam ser objeto de nova ação períodos posteriores à DER do NB 168.283.203-9 (31/07/2014). 2. A parte autora, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda, de 18/03/2002 a 16/03/2015 e pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.* ***3. De início, impende destacar que a mera apresentação de novos documentos, supostamente inexistentes ao tempo da primeira demanda, não possui o condão de permitir a repetição de idêntico pedido, já apreciado através de sentença definitiva de mérito; neste sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: O julgamento de improcedência do pedido com fundamento na insuficiência de provas produz coisa julgada material, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, eis que analisa o mérito da pretensão, impedindo possa a ação ser novamente proposta com base em novas provas. (AR 6416; Pleno; Rel. Des. Federal Edilson Nobre; DJE: 18/11/2011). 4. Por conseguinte, impende acolher a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a coisa julgada parcial, tendo em vista que os períodos laborados pela autora de 01/07/1981 a 05/11/1982, de 02/01/1991 a 29/02/1992, de 01/02/1988 a 01/01/1991, de 02/09/1996 a 30/08/1997 e de 18/03/2002 a 27/05/2014 já foram analisados nos autos da demanda 0500503-77.2015.4.05.8401, já transitada em julgado, na qual os períodos em referência foram reconhecidos como comum.*** *[...] ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal Federal do Rio Grande do Norte, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Condena-se a parte autora no pagamento dos honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, torne ao Juizado Especial Federal de origem. Natal/RN, data do julgamento. Carlos Wagner Dias Ferreira Juiz Federal Relator (Recursos 0505772-29.2017.4.05.8401, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::18/04/2018 - Página N/I.) Destaquei*

Ressalto que o CNIS (30909912) indica até o fim de 01/08/2008, o mesmo empregador ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**3. Dispositivo.**

Ante o expendido, diante da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA DALAVIA MALHADO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011999-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HENRIQUE YUICHI KOMATSU, TARSILA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Junto a seguir decisão proferida no decisão no REsp n. 1522032 e respectivo trânsito em julgado, para ciência e manifestação das partes, no prazo de 10 dias.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006410-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDSON CALVIS
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, JOAO PAULO CALVES - MS15503
Nome: EDSON CALVIS
Endereço: Travessa Mário Valentim Machado, 72, Bosque de Avilan, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-545

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o requerimento do MPF doc n. 29274961, no prazo de 15 (quinze) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007540-97.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA SILVA, EDNA NUNES GONCALVES

Sobre a manifestação do MPF doc n. 28721611, manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006718-74.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos, conforme abaixo:

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação contra o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.Pede, inclusive em tutela de urgência, que o réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, inclusive com apresentação das prestações de contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e relatório estatísticos contendo qualidade de pedidos de informação.Juntou documentos.Designei audiência de que trata o termo de f. 46. Na ocasião, as partes assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta e requereram a suspensão do processo (fls. 46-47).O MPF inicialmente notificou o não cumprimento do acordo (f. 65), ensejando a intimação do Município para prestar esclarecimentos (fls. 77-78). Recentemente, informou que as irregularidades foram sanadas e requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.O autor informou que o Município de Bandeirantes inseriu as informações necessárias no Portal da Transparência, sanando as irregularidades apontadas na inicial, de forma que houve a perda superveniente do objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1.531.504 - 15.9.2016). Sem custas.P.R.I.*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006209-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIANA GONZALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
kcp

**DESPACHO**

Cadastre-se FRANCYSMAR BATISTA LIMA como terceiro interessado. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição apresentada por ele – docs. n. 25044865 - Pág. 39-45 e n. 25044539 - Pág. 1-9. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Doc. n. 25044865 - Pág. 41. Anote-se a procuração.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004661-38.2011.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

**CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006261-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACINEA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO
CURADOR: CHRISTIANNY MARISOL SOARES QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
REU: UNIÃO FEDERAL
tjt

**DECISÃO**

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-70.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: FSW AGRO-PECUARIA SA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-14.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANA PAULA DOS SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
frr

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a homologação do acordo e a resolução do mérito declarada no Termo de audiência (ID 14908551), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOGO BORGES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838
REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Ponta Porã, 2623, Avenida Brasil 2861, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-970
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003220-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURO CESAR BENITES, ANTONIA MARA BENITES, ROSANGELA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União (ID n. 30813581).

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009876-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de três dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-40.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIANA ROSA RAMOS, CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

**DESPACHO**

1 – Intimados para cumprimento da sentença (20966584 – f. 219, 220 e 272), os executados não comprovaram o pagamento do débito.

2 - Defiro o pedido de penhora (ID 20970289). Proceda-se o bloqueio através do sistema Bacenjud.

Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito.

2 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Negativo o bloqueio, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Sendo ainda negativa tal diligência, diligencie através do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

4 – Após, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

**DESPACHO**

Doc. n. 32513828. À míngua de juntada ulterior de cópia legível de documento de identificação pessoal do exequente, a fim de comprovar sua identidade e seu consentimento aposto no contrato e termo de concordância, a permitir o processamento do pedido de retenção de honorários contratuais formulado por seus advogados, conforme despacho – doc. n. 32461132, intime-se pessoalmente o exequente para manifestação de sua concordância, nos termos do contrato de honorários pactuado.

Como de praxe, forte na inteligência do §4º do art. 22 da Lei n. 8906/94, este Juízo exige a intimação pessoal da parte para manifestar seu consentimento quanto à retenção dos honorários contratuais no Ofício Requisitório de Pagamento - ato indispensável a ser praticado pela própria autora neste caso.

Cito os precedentes de nossa Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.*
*- O destaque dos honorários advocatícios contratuais é autorizado no Comunicado/TRF3/UFEP n. 2, de 23 de maio de 2018, mediante a apresentação do contrato firmado entre a parte e seu representado – o qual nos termos legais, consubstancia-se em título executivo.*
*- Cabe tão somente anotar que, nessa espécie (destaque de honorários contratuais), a forma de seu pagamento acompanha a mesma utilizada no pagamento do valor principal – ou seja, caso o valor principal for requisitado por precatório, os honorários contratuais também o serão.*
*- Com efeito, existem limites preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil no que respeita aos honorários avençados para propositura de demandas previdenciárias: até 30% (trinta por cento) do crédito total auferido com a condenação.*
*- O ordenamento jurídico põe à disposição do Poder Judiciário a possibilidade de determinar diligência para suprimir elementos que prejudiquem a formação de um Juízo de valor seguro, caso a prova ou documento não convença o magistrado sobre sua higidez.*
*- No caso, não se verifica qualquer impedimento ao destaque dos honorários contratuais, uma vez respeitado o percentual de 30% (trinta por cento), estabelecido no instrumento contratual, devendo apenas ser abatido o montante já adiantado pelo exequente, conforme informado pelo agravante.*
*- Agravo de instrumento provido.*
*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007109-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*
*- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.*
*- A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exeqüente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono.*
*- A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga.*
*- O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo.*
*- Agravo legal não provido.*
*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480975 - 0021087-70.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 )*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV AUTÔNOMO. ART. 100, § 8º DA C.F. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
*1. Questão pacificada pelo julgamento proferido em 09.10.2013 no recurso representativo de controvérsia RE 564.132, a verba honorária sucumbencial, pertencente ao procurador da parte, deve ser paga diretamente ao advogado através de requisição de pequeno valor ou precatório.*
*2. Diferentemente dos honorários contratuais que, vinculados ao montante principal, podem ser destacados para pagamento em apartado quando do depósito do precatório ou requisição de pequeno valor, se antes da expedição do RPV ou Precatório for apresentado o respectivo contrato e, ainda, após intimação da parte, a teor do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94.*
*3. Assim, apesar da possibilidade de destaque do montante total da condenação, dos honorários contratuais, o valor correspondente aos mesmos não poderá ser requisitado separadamente do principal, eis que o integra.*
*4. Deve ser observada, ainda, a regra do art. 100, § 8º da Constituição Federal.*
*5. Agravo provido.*
*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013410-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018)*

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pelo exequente pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que o exequente externe sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intime-se o exequente para juntar cópia legível de seu documento pessoal, bem como do contrato de honorários e termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente do exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, os patronos do exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, com o fim de comprovação do consentimento do exequente, sem que ele seja exposto aos riscos da pandemia.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000981-27.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULOVICH

Manifestem-se as partes nos termos da decisão proferida nos autos físicos, conforme abaixo:

*1. Fls. 2899-2906: Fica prejudicada a "contestação" apresentada por MARCELA LIMA CUNHA, uma vez que na decisão de fls. 2793-2798 este juízo rejeitou a petição inicial em relação a essa requerida (fls. 2793-2798).*

*Anotem-se a procuração e substabelecimentos de fls. 2907 e 2914.*

*2. F. 2820-2821. Anote-se a renúncia.*

*3. Os réus MARCOS ANTONIO MARINI - FI (MEGA SERV) e MARCOS ANTONIO MARIN arguiram preliminar de ausência de interesse, sob o fundamento de não haver prova da prática de ato de improbidade administrativa com dolo. No entanto, a questão já foi decida por este juízo (fls. 2497-2499 e 2796, verso)*

*4. Os demais réus, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e IVANDRO CORREA FONSECA, embora intimados, não apresentaram contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis.*

*Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. (...)- Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, "indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade" (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que "não possuem um conteúdo econômico determinado" e que, por isso, "não admitem a renúncia ou que não comportem a transação". Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito "...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles". Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17 1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos.(TRF3 - AI 544794 - 00284105820144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016).*

*5 - No mais, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-se.*

*Intimem-se.*

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002275-56.2011.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Doc n. 24298100, parte final: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013229-59.2014.4.03.6000

AUTOR: ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Manifestem-se os embargados sobre os embargo de declaração interpostos pelo FNDE, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA REGINA MARTINS BRIXNER
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-30.1983.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TURISMO OURO BRANCO LTDA - ME, CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA, AIRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Ficam ainda intimadas as partes dos termos da sentença de extinção proferida à f. 730 dos autos físicos.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-61.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA, GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GISELLE DOS SANTOS OTTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH GODOY SOUZA - MS22256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a impetrante intimada a se manifestar sobre o julgamento do AI interposto.

**CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILSON SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDEPENDENCIA AGRICOLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELSON VIEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros.

2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-29.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOANA JOANITA DA SILVA
ESPOLIO: JOANA JOANITA DA SILVA
REPRESENTANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,
Advogados do(a) ESPOLIO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte executada intimada, nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho proferido às fls. 157-8 dos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008024-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES, TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI, FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA, AUGUSTO DAIGE DA SILVA, CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) REU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071
Advogados do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198
Advogados do(a) REU: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671
Advogados do(a) REU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO DAIGE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATANASIO AIVI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631
REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
tjt

**DECISÃO**

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- A Polícia Rodoviária Federal é órgão da administração direta da União, pelo que não possui personalidade jurídica própria, de modo que a defesa de seus atos em juízo é de responsabilidade direta da entidade que representa.

Assim, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, requerendo a citação da União, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO DAGOSTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

**DECISÃO**

1. Intime-se a autoridade impetrada para que, dentro do prazo de 24 horas, comprove ter praticado os atos necessários ao cumprimento da decisão Id. 31085375 (Ante o expendido, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade a cumprir a decisão proferida no recurso ordinário interposto pelo impetrante ["*reativar o benefício cessado e após marcar o exame médico revisional, só cabendo sua cessação mediante ato pericial e pagamento da mensalidade de recuperação conforme disposto no Artigo 47 da Lei 8.213/91*", Id. 28512563])

2. Dê-se ciência ao INSS.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de majoração da multa e de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME, JOSE CARLOS SIQUEIRA, CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

dgo

**DESPACHO**

Tendo em vista os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (ID 32546086), intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-80.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
dgo

**DESPACHO**

Devidamente intimada (IDs 25201319, p. 8-10 e 16-18; 25201126, p. 26-27), a executada não pagou o débito.

Defiro o pedido de penhora. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, utilizando o último valor do débito apresentado pela exequente (ID 25201126, p. 31-34 - R$ 12.244,54).

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008123-49.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009052-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITAL JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MELO GARCIA - MS20649, MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SHIO YOSHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DE SOUSA - RJ137826
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. O presente processo encontra-se com relatório no Gabinete, mas sem condições de ser sentenciado. Converto o julgamento em diligência.

2. Segundo a autoridade impetrada, a vantagem questionada decorre da aplicação da Lei nº 11.344/2006. Assim, na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para que se pronunciem sobre a prescrição. E junte a FUFMS os contracheques contemporâneos àquela Lei, antes e depois da data em que iniciou sua aplicação.

3. Juntados os documentos, manifeste-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-47.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALIA FLORES SIMIOLI, LUIZ EDUARDO SIMIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se os executados sobre os valores bloqueados/penhorados, no prazo de quinze dias.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010735-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAN CARLOS PELIZARO
Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR EMANOEL AQUINO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

**DECISÃO**

1- Anote-se a procuração apresentada pelo autor (Id. 32488990)

2- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

3- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

4- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008078-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
REU: ADILEIA APARECIDA ALVES, MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615, ELEZIO CORREIA DE MELLO - MS17425
Advogados do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615, ADAUTO ALVES SOUTO - MS20422
Nome: ADILEIA APARECIDA ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004982-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILEDA OURIVES DE SOUZA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362
kcp

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente apresentou nova planilha de débitos, intime-se o executado, nos termos em que determinado pelo despacho – doc. n. 12553742 – p. 40-41.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

kcp

**DESPACHO**

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a petição – doc. n. 12438443, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08 de maio de 2020, manifestem-se as partes, inclusive se persiste o interesse na audiência de conciliação, também sob a modalidade de videoconferência.

Caso haja interesse na conciliação por videoconferência, designarei audiência para data oportuna, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento, não havendo acordo (art. 357 e seguintes do CPC).

Desejando as partes uma audiência física, manifestem as partes interesse em aguardar o fim da pandemia do coronavírus (COVID – 19) e o retorno das atividades presenciais neste Juízo.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

I. **Relatório**

MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO e VALDIR TERUO TAKAHACHI propuseram AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA n.º 0007557-36.2015.4.03.6000 em face da União Federal, com distribuição por conexão aos Autos nº 0001835-21.2015.403.6000.

Os Autores pleiteiam a anulação de ato administrativo praticado pela União Federal (MAPA / Superintendência de Mato Grosso do Sul), decorrente de irregularidades cometidas no ato de cancelar as homologações dos campos de produção.

Sendo que tais atos impugnados naquela ação são idênticos e atingiram além do Autor João Victor Bandolin Rampazzo (autor da ação / processo 0001835-21.2015.403.6000), porém também os ora Autores MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO e VALDIR TERUO TAKAHACHI.

Narram que são produtores de sementes de pastagens há vários anos consecutivos, sempre cumprindo rigorosamente a legislação vigente, requereram ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MS, em DEZEMBRO/2013 (Márcio Luiz Buffalo -> Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04; 05 e 11 do Processo Administrativo nº 21026000160/2014-44 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo); Jucelino Pelizaro Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04 do Processo Administrativo nº 21026.000139/2014-49 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo; e Valdir Teruo Takahachi -> Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 04 e 07 do Processo Administrativo nº 21026.000159/2014-10 – MAPA SP/SFA-MS, em anexo), a inscrição dos seus campos para a produção de sementes da espécie Brachiária Brizanta cv Marandú, referente à safra 2013/2014.

Posteriormente, veio decisão interlocutória, com deferimento da tutela provisória, *in litteris*:

> Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para permitir que os autores comercializem sementes colhidas em campos cujas homologações foram canceladas pela ré. Oferecem bens como caução.
>
> Alegam que a homologação dos seus campos de produção foi cancelada sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
>
> Entendem que tal ato viola os princípios do *non venire contra factum proprium*, da boa-fé e da segurança jurídica, vez que a Administração decidiu pelo cancelamento após ter reconhecido previamente a regularidade de todo os procedimentos desencadeados pelos autores, que haviam culminado com a homologação dos campos, tendo sido realizada a fiscalização das sementes primárias adquiridas, dos campos de produção das sementes primárias e de seus próprios campos.
>
> Determinei que a ré se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 304). A União não se manifestou (fls. 314). Decido.
>
> Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora*, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.
>
> Anoto, primeiramente, que o caso dos autos é semelhante àquele trazido na ação ordinária n. 0001835-21.2015.403.6000, uma vez que o processo administrativo originário é o mesmo.
>
> No caso, os documentos juntados pelos autores demonstram que a homologação de seus campos de produção foi precedida de fiscalização por parte da ré.
>
> Com efeito, nos requerimentos para inscrição de campos (fls. 66, 94 e 114), consta que os produtores apresentaram os documentos necessários à comprovação da origem do material de propagação (nota fiscal, atestado de origem genética, laudo técnico elaborado, etc.).
>
> De posse de toda essa documentação, concluiu a União naquele momento que os autores atendiam a todos os requisitos legais, tanto que formalizou a homologação em 29/01/2014, 03/02/2014 e 06/02/2014, conforme documentos de fls. 67/79, 95/100, 115/125.
>
> Somente em 25/02/2015 foi realizada fiscalização na propriedade do produtor do material de propagação (Ivan Carlos Pelizaro), onde foram constatadas as irregularidades que motivaram o cancelamento dos campos dos autores, conforme se vê das informações de fls. 80/81, 101/102 e 126/127 e do termo de fiscalização n. 4857 (f. 82).
>
> Assim, me parece, numa análise preliminar, ser descabido o cancelamento procedido, ainda mais quando não lhes é imputado qualquer ato ilícito.
>
> Com efeito, **o cancelamento decorreu de atos que o vendedor das sementes primárias teria praticado**.
>
> Ora, o administrado espera - e tem esse direito - que a Administração proceda de acordo com a boa-fé, sustentando os atos praticados que irradiaram efeitos sobre sua esfera jurídica.
>
> De modo que **não é desnecessária a instauração de processo administrativo prévio ao cancelamento de algo que já havia sido fiscalizado e homologado pela Administração**.
>
> Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010).
>
> Presente, portanto, a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável também está presente, já que a produção será perdida caso não seja comercializada.
>
> Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para, após a formalização da caução, permitir que os autores comercializem as sementes, cujo cancelamento da homologação seja objeto destes autos.
>
> Expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se ciência às partes da avaliação pelo prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, lavre-se o termo de caução. Intimem-se.

Já, nos autos n.º 0001835-21.2015.403.6000, prolatou-se decisão interlocutória, com declínio da competência para a 4ª Vara, no sentido de que

> Trata-se de ação ordinária, proposta por João Victor Bandolin Rampazzo, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a permissão para comercialização das sementes já colhidas nos campos descritos na inicial, e, ao final, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento das homologações dos seus campos de produção, veiculado por meio do Ofício SEFIA/SFA-MS/Nº0548, de 21/03/2014.
>
> Alega, em síntese, que desenvolve atividade agropastoril de plantio de sementes; requereu a inscrição dos seus campos para produção de semente de pastagens da espécie Brachiária Briazanta cv Marandú, produção relativa à safra de 2013/2014, cuja inscrição se deu junto ao MAPA e foi homologada.
>
> No dia 25/02/2014, fiscais federais lavraram Termo de Fiscalização nº 4857, apontando supostas irregularidades **praticadas pelo produtor Ivan Carlos Pelizaro, de quem adquiriu as sementes primárias, desaguando esse ato no cancelamento da homologação dos seus campos**.
>
> Sustenta ter adquirido sementes de forma lícita e regular e que a **constatação dos fiscais é precária, unilateral e não definitiva; bem como a nulidade do processo administrativo por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório**.
>
> Juntou documentos às fls. 44-464.Relatei para o ato. Decido.

Verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e a mandamental de nº 0001835-21.2015.403.6000 - na qual o ora autor também figura como impetrante -, distribuída para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde se pleiteia a concessão de segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade/abusividade dos atos que cancelaram as homologações das inscrições dos campos de produção de sementes, viabilizando a colheita e demais atos sucessivos a esta. Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 253 e 103 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Diante desse dispositivo legal, tenho que, na hipótese dos autos está configurado (no mínimo) o instituto da conexão, uma vez presente a identidade do objeto e da causa de pedir. E, em sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro.

Para corroborar tal entendimento, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas."(STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100).

Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, determino a remessa do presente Feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição por dependência dos presentes autos a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem competirá analisar eventual ocorrência de litispendência.

Em seguida, importa anotar que MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI e JOÃO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO impetraram mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e o FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO como autoridades coatoras, tombado sob o n.º 0005716-40.2014.403.6000.

Naqueles autos, extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, *in verbis*:

Alegam desenvolver atividade agropastoril de plantio de sementes e que, em cumprimento à legislação vigente, requereram individualmente a inscrição dos seus campos para produção de semente de pastagens da espécie Brachiária Briazanta cv Marandú, produção relativa à safra de 2013/2014, cujas inscrições se deram junto ao MAPA e foram homologadas.

Narram que no dia 25.02.2014, fiscais federais lavraram Termo de Fiscalização nº 4857, apontando supostas irregularidades praticadas pelo produtor Ivan Carlos Pelizaro, de quem adquiriram as sementes primárias, desaguando esse ato no cancelamento da homologação dos seus campos.

Sustentam ter adquirido sementes de forma lícita e regular e que a constatação dos fiscais é precária, unilateral e não definitiva (tendo em vista interposição de recurso administrativo).

No passo, defendem a nulidade do processo administrativo por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pedem a concessão da segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade/abusividade dos atos que cancelaram as homologações das inscrições dos campos de produção de sementes, viabilizando a colheita e demais atos sucessivos a esta.

Juntaram documentos de fls. 29-284. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União (f. 287). A União manifestou-se às fls. 245-6, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a extinção do feito por carência de ação (necessidade de dilação probatória).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 299-300). Notificadas (fls. 297-8), as autoridades prestaram informações (fls. 306-10). Discorreram sobre a legislação vigente relativa à produção de sementes (Lei nº 10.711/2003). **Afirmaram terem sido constatadas irregularidades no lote 01 das sementes brachiaria brizantha, cultivar marandú, adquiridas pelos impetrantes do produtor Ivan Carlos Pelizaro. Sustentaram a legalidade dos cancelamentos, porquanto a legislação veda a produção, comércio e uso de sementes produzidas de forma irregular**. Alegaram que **os impetrantes adquiriram as sementes sem as cautelas devidas, pois não estavam embaladas na forma prevista no item 21 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, ou seja, em embalagem de polipropileno ou papel multifoliado contendo a identificação do produtor**. Defenderam que, constatadas as irregularidades, os fiscais **reviram seus atos de homologação, em conformidade com o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99.**

**Disseram ter mantido os impetrantes cientes de todos os atos praticados pela Administração no decorrer do processo**. Ressaltaram que os compromissos financeiros mencionados na inicial foram assumidos pelos impetrantes antes da homologação de seus campos.

**Esclareceram que o processo de inscrição de campos de sementes não se assemelha a processo administrativo de auto de infração ou disciplinar, pelo que não cabe falar em defesa**. Mencionaram a impossibilidade de aprovar a utilização de sementes produzidas de forma irregular para a produção de novas sementes, cuja qualidade e sanidade não poderiam atestar.

Às fls. 311-36 os impetrantes informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. **O Relator do agravo deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assegurando aos impetrantes a colheita das sementes na época devida, ficando estes como depositários do produto até o julgamento da ação** (fls. 339-41).

O **Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança** (fls. 347-50).

Os impetrantes pediram urgência no julgamento do feito e juntaram documentos (fls. 352-87). Instados, a União manifestou-se às fls. 397-8 e os impetrados às fls. 402-4, pugnando pelo indeferimento da pretensão. No passo, as autoridades informaram acerca das decisões de primeira e segunda instância administrativa, mantendo a autuação e a penalidade imposta ao produtor das ditas sementes. Intimados acerca dos inconvenientes e prejuízos de eventual comercialização do produto colhido (f. 388 e 400), os impetrados prestaram novas informações e juntaram documentos (fls. 416-592). Esclareceram que, no caso, **o que necessita ser atestado é a regularidade da origem das sementes colhidas e não sua qualidade, pureza ou capacidade de germinação.**

Assim, entendem que a solicitação de perícia desvia da matéria e considerando que o produtor das matrizes foi autuado por tê-las produzido e vendido de forma irregular, a utilização do produto sem conhecimento da sua origem não conduz à segurança legalmente exigida.

Às fls. 594 a União pugnou pelo indeferimento do pedido de comercialização, devendo as sementes ser mantidas em estoque até a decisão final deste processo.

O pedido de comercialização das sementes produzidas foi indeferido, ao tempo em que as partes foram intimadas acerca da conexão do presente processo com os ajuizados por Ivan Carlos Pelizaro, fornecedor das sementes em questão (fls. 595-600).

Os impetrantes se manifestaram alegando que as relações jurídicas, a causa de pedir e os pedidos formulados nos processos em questão são diversos, o que afasta o risco de decisões conflitante (fls. 604-6).

Da decisão de fls. 595-600 os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 610-40). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 642-6).

O MM Juiz Federal da 4ª Vara deu-se por suspeito para exercer suas funções jurisdicionais no presente processo, solicitando a designação de outro magistrado (fl. 648).

Às fls. 654-64 os impetrantes reiteraram o pedido para o deferimento da liminar, a fim que possam suceder os procedimentos da colheita e comercializar as sementes, oportunidade em que ofereceram bens móveis em caução. Juntaram documentos (fls. 665-85). O pedido foi indeferido à f. 699.É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir.

Nesse ponto, o direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - (...)II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele **um "processo de documentos" (Urkundenprozess)**, exigindo prova pré-constituída (direito líqüido e certo). **Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança.** Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.)

No caso, o cancelamento da homologação dos campos de produção dos impetrantes, decorreu do fato de as sementes ali lançadas terem sido adquiridas de Ivan Carlos Pelizaro que, por sua vez, as teria comercializado irregularmente, segundo constatações dos fiscais federais do MAPA.

Ao que consta, **não há prova inequívoca a cargo dos impetrantes em ordem a macular as constatações/conclusões dos fiscais do MAPA, tampouco a ensejar a nulidade pretendida pelos autores**. Com efeito, **tratando-se de comércio de sementes, a atividade fiscalizatória em questão, a cargo do MAPA, vem ao encontro ao principal objetivo da Lei nº 10.711/2003, qual seja a garantia da origem, identidade, qualidade e sanidade das sementes comercializadas no País. Nesse contexto, não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos**, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...).A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010).

Dito de outra forma, **a solução da lide está a exigir dilação probatória a fim de comprovar a qualidade/sanidade das sementes, porquanto somente mediante meticulosa prova pericial a cargo dos autores seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão fiscalizador, o que, como é cediço, não é possível na estreita via mandamental**. Importa ressaltar que a **pretensão dos impetrantes no presente feito é idêntica a que buscam nos autos das ações ordinárias nº 0007557-36.2015.403.6000 (ajuizada por João Victor Bandolin Rampazzo) e nº 0001835-21.2015.403.6000 (ajuizada por MÁRCIO LUIZ BUFFALO, JUSCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI**), também em trâmite nessa Vara.

**E em ambas as ações a antecipação da tutela foi deferida para que os autores, ora impetrantes, após a formalização de caução, comercializassem as sementes em questão**.

À vista destas considerações, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito é medida que se impõe, mormente diante da renovação do pedido principal na via processual adequada (ordinária), assegurada a necessária instrução probatória.

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em suma, narram que "o MAPA/União Federal em procedimento específico contra um terceiro (Ivan Carlos Pelizaro) produtor das sementes originárias, que teria supostamente comercializado as sementes em embalagens usadas, resolveu CANCELAR os campos de produção do Autor, sem sequer lhes oportunizar direito de defesa (simplesmente lhes comunicou a decisão do cancelamento)".

Ato contínuo, complementam que a "Requerida simplesmente diz que: 'seu pedido está vinculado ao julgamento do auto de infração nº 006/2014, objeto do Processo Administrativo nº 21026000333/2014-04, em nome de Ivan Carlos Pelizaro, cuja decisão V. Sª deverá aguardar. ou seja, sequer analisou o mérito dos pedidos dos Autores'".

Acrescentam que "as sementes primárias foram fornecidas a Ivan Carlos Pelizaro pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, e possuem qualidade inquestionável, conforme comprovam os documentos anexos: NF e 594 de 10/10/2012".

Com supedâneo nisso, relatam que os autores foram impedidos de colher as sementes plantadas, em que pese sua boa-fé, segurança jurídica, a teoria dos motivos determinantes e o *venire contra factum proprium*, bem como a violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal imputados à Administração.

Entretanto, em Agravo de Instrumento nos autos n.º 0005716-40.2014.403.6000, permitiu-se aos autores a colheita, sem a comercialização, inviabilizando os investimentos dos autores. Afirma que a qualidade das sementes é atestada pela IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal).

A esse respeito, inclusive, Sr. Ivan Carlos Pelizaro questiona judicialmente tais irregularidades, nos autos de processo nº 0012540 - 15.2014.4.03.6000, em trâmite perante este Juízo.

Contam que as homologações dos campos de produção ocorreram em 03.02.2014 e 06.02.2014, ao passo que a fiscalização na propriedade de Ivan ocorreu em 25.02.2014.

Ressaltam que o órgão administrativo alega que as sementes do lote em questão não cumpriram os requisitos 15.1, 21.1, 21.2 da Instrução Normativa MAPA n.º 09/2005, artigo 39, do Decreto n.º 5.153/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.711/2003, e agiu em erro, pois o Termo de Conformidade de Sementes nº 001/2013 deu uma aparência de regularidade, sendo que os autores compraram sementes em sacarias em contraste com as exigências legais.

Pediram danos emergentes – materiais e morais, haja vista a responsabilidade civil (conduta, dano, nexo causal e culpa), com espeque no artigo 5º, V, e X, da Constituição Federal e no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil. Não cobram lucros cessantes, porquanto não contabilizaram o prejuízo e será apurado em outra ação autônoma.

Na oportunidade, MARCIO LUIZ BUFFALO pede R$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do processo administrativo nº 21026.000160/2014-44 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo. Já, JUCELINO PELIZARO pede R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do processo administrativo nº 21026.000139/2014-49 – MAPA SP/SFA-MS, ao passo que VALDIR TERUO TAKAHACHI pede R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme nota fiscal de compra à f. 05 do Processo n.º 21026.0001 59/2014-10 - MAPA SP/SFA-MS.

Em Num. 24601783 - Pág. 44, noticia decisão judicial liminar em que se viabilizou a comercialização das sementes, uma vez prestada a caução. Num. 24601784 - Pág. 8 e seguintes traz à baila nova decisão de deferimento da tutela antecipada também permitindo a comercialização, inclusive com ordem de retirada do lacre (Num. 24601784 - Pág. 13). Outra decisão colhida no mesmo sentido (Num. 24601788 - Pág. 27 e ss). Requerimento de retirada dos lacres (Num. 24601788 - Pág. 34), juntado termo de caução e depósito (Num. 24601788 - Pág. 50), com autorização (Num. 24601788 - Pág. 51).

Oferecidos os veículos discriminados como caução (Num. 24601783 - Pág. 49), pediu a reunião com o processo n.º 0001835-21.2015.403.6000 e a permissão de comercialização liminarmente, e a condenação a danos materiais e morais, bem como para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a homologação dos campos de produção dos autores.

Reconhecida a conexão (Num. 24601784 - Pág. 5) e determinada a reunião para julgamento conjunto (Num. 24601787 - Pág. 39).

Juntou os processos administrativos respectivos, as notas fiscais de origem das sementes, comprovante dos investimentos e documentação dos bens oferecidos em caução.

Custas recolhidas (Num. 24601787 - Pág. 36).

Veio petição aos autos, informando não ser atribuição da PGFN a defesa do ato (Num. 24601788 - Pág. 18).

Manifestação da União nos autos (Num. 24601788 - Pág. 56 e ss.). Em síntese, com base no estrito cumprimento de dever legal, no princípio da cautela, na proteção ao consumidor e na presunção de veracidade dos atos administrativos, a respeito da ausência de embalagens de polipropileno ou papel multifoliado contendo a identificação do produtor das sementes em questão, pediu a improcedência dos pedidos e a revogação da liminar.

Ainda, ventilou:

> Os procedimentos prévios são: a aquisição das sementes, a escolha da área onde será instalado o campo de produção de sementes, o plantio, e a inscrição do campo de produção de sementes no SIGEF. Quando os produtores de sementes lançaram as informações no SIGEF eles já tinham adquirido as sementes e também já as tinham plantado. [...]
>
> Não procede a afirmação de que a homologação é um procedimento prévio ao cultivo. [...] todos os três demandantes, bem como o Responsável Técnico deles tinham conhecimento de como deve ser a embalagem das sementes que são comercializadas em nosso país. Eles já tinham produzido e comercializado sementes em anos anteriores [...]
>
> Todos eles viram que as sementes que adquiram estavam acondicionadas em embalagens que não atendiam ao que estava determinado na legislação. Qual seria o procedimento a ser adotado quando constatassem que as sementes adquiridas estavam acondicionadas em embalagens irregulares? O correto seria não as aceitar ou solicitar, para o produtor das mesmas, providências para o correto acondicionamento das mesmas. Todos os três produtores de sementes sabiam que as sementes estavam acondicionadas irregularmente. O responsável técnico também tinha conhecimento deste fato. Quanto ao ressarcimento por perdas e danos ... devem requerer esses valores de quem produziu as sementes. Também é responsável por esse prejuízo o responsável técnico pela produção das sementes, contratado pelos autores, porque viu as sementes e não avisou que as mesmas não atendiam ao que está estabelecido na legislação. O MAPA/União Federal não teve participação na aquisição dessas sementes. [...]
>
> A União não exigiu que comprassem sementes do Sr. Ivan Pelizaro. E não é pelo fato das sementes já terem sido plantadas que o MAPA estaria obrigado a homologar o respectivo plantio. [...]
>
> Há se registrar ainda que o produtor Ivan Carlos beneficiou suas sementes de forma irregular. Conforme cópia do certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, o produtor tem registrado como beneficiador de suas sementes a COOPER - Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região Ltda - Renasem MS - 00251/2006 e não a empresa Vigor Sementes Ltda., local onde afirma ter realizado o beneficiamento.
>
> [...] os autores omitiram um fato importantíssimo: a empresa Vigor não possuía autorização legal para beneficiar as sementes de Ivan Pelizaro, o que torna irregulares as sementes adquiridas pelos Autores. [...]
>
> Note-se que os Autores tentam tomar a ausência de informações do produtor na sacaria um fato irrelevante. Ora, se não se tem o nome do autor na sacaria, o produtor da semente pode ser qualquer um. Poderia ser o Sr. Ivan ou qualquer outra pessoa. Estranho não se importarem com a qualidade das informações constantes na identificação da sacaria. [...]
>
> A ausência de autorização legal não permite rastreabilidade e não possibilita a garantia da identidade das sementes. [...]
>
> A ampla defesa administrativa, no caso, é exercida de forma postergada ou seja, comunicado do cancelamento da homologação cabe ao interessado impugnar administrativamente a decisão, caso seja esse o seu interesse. [...] O cancelamento somente produtor de comercializar as sementes colhidas [...]
>
> Caso a defesa administrativa, no caso, fosse prévia, como querem os Autores, o produtor poderia comercializar a produção com risco de dano irreparável ao consumidor enquanto se discutia administrativa as irregularidades apontadas pela Administração. Em razão disso, no caso, a defesa administrativa é postergada para impedir a comercialização. Caso o recurso administrativo seja provido, o produtor poderá comercializar a produção sem colocar em risco o consumidor de sementes. [...] não há se falar em dever de indenizar o valor de compra das sementes, já que o ato de compra foi da responsabilidade exclusiva dos Autores, aliado ao fato de que, no caso, as sementes já haviam sido compradas e plantadas quando houve o pedido de homologação dos respectivos campos de produção.

Houve digitalização dos autos.

É o relatório do Processo n.º 0007557-36.2015.4.03.6000.

Passo ao Processo n.º 0001835-21.2015.403.6000.

JOAO VICTOR BANDOLIN RAMPAZZO propôs AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da União Federal (Num. 24977041 - Pág. 4 e ss.).

Narrou, em síntese, que requereu a inscrição da Relação de Campos para Produção de Sementes - f. 15; 16; 17: 32; 33 e 44 do Processo Administrativo nº 21026.000145/2014-04 - MAPA SP/SFA-MS, em anexo), a inscrição dos seus campos para a produção de sementes da espécie Brachiária Brizanta cv Marandú, referente à safra 2013/2014.

Ofereceu, a título de caução, veículo Trator TL 95 - Cabinado New Holland, numeração de série 9Z1A22/T595C400632, representado pela NFC 7858.

Em suma, como os demais autores, pediu nulidade do seu processo administrativo, e a permissão de comercialização da colheita do seu campo de produção. Coligiu documentos (Num. 24977041 - Pág. 45 e ss).

Custas recolhidas (Num. 24977942 - Pág. 16).

Veio decisão (Num. 24977942 - Pág. 20 e ss.), reconhecimento conexão e determinando julgamento conjunto.

Suspeição (Num. 24977942 - Pág. 25).

Manifestação da União (Num. 24977942 - Pág. 35 e ss.).

Veio Decisão (Num. 24977942 - Pág. 38 e ss.), deferindo a tutela provisória e lavrando a caução nos mesmos termos do processo anterior em fundamentação *aliunde*.

Termo de caução e depósito (Num. 24977942 - Pág. 50), com manifestação autoral (Num. 24977942 - Pág. 53). Determinação de retirada do lacre em certo prazo, sob pena de autoexecutoriedade pelos autores (Num. 24977942 - Pág. 56).

Contestação (Num. 24978602 - Pág. 3 e ss.), levantando as teses já alinhavadas no outro processo, como a ausência de boa-fé dos autores e juntada de informações.

Impugnação à contestação (Num. 24978752 - Pág. 7 e ss.).

Feita nova distribuição do feito pela SEDI, a União manifestou que "deverá constar expressamente no respectivo termo da caução que o Autor subscritor assume a obrigação de indenizar a União, na mesma quantia constante da Nota Fiscal de f. 454, devidamente atualizada, caso durante o tramitar do presente Feito referido bem (trator) vir a ser extraviado ou mesmo deteriorado".

Intimação para manifestação final (Num. 24978752 - Pág. 43).

Digitalizados os autos (Num. 29532745 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

II. **Fundamentação**

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Reconhecida a conexão com o Processo n.º 0001835-21.2015.403.6000 (Num. 24601784 - Pág. 5) e determinada a reunião para julgamento conjunto (Num. 24601787 - Pág. 39).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, os Autores pleiteiam a anulação de ato administrativo praticado pela MAPA/Superintendência de Mato Grosso do Sul, haja vista suposta nulidade do processo administrativo.

De fato, o artigo 2º, parágrafo único, X, da Lei n.º 9.784/99, preconiza a "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

Ao mesmo tempo, essa lei de regência estabelece, em seu artigo 45, que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado".

Assim, a homologação com base em informações equivocadas viabiliza o uso da autotutela, com a ação imediata da Administração para a contenção de danos e aplicação estrita da legalidade atinente ao agronegócio. Isto é: o Termo de Fiscalização nº 4857 de 25/02/2014 demonstra-se regular.

Com base na proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao princípio da cautela, parece-me que, a fim de evitar a comercialização que subsidiou os pleitos judiciais dos autores e sua chegada ao mercado, assim agiu a Administração.

Aqui, não há abuso/desvio de poder, e sim exercício do poder de autotutela ao qual esse juízo deve respeito haja vista a cláusula da tripartição de funções (artigo 2º, da Lei Maior).

Exatamente por ser uma situação que não se incorpora ao patrimônio jurídico dos autores, na medida em que necessita de confirmação (fiscalização) da situação fática-jurídica declarada no sistema, não há que se falar em *venire contra factum proprium* e sim exercício pleno do poder de polícia.

Relembre-se: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa incidem, porém, com o contraditório (ciência, comunicação e participação/influência) de forma diferida dado o interesse público envolvido, qual seja: integridade da safra.

Lado outro, a nulidade do cancelamento dos campos de produção também perde objeto, isto é, não há notícia se foram abertos *a posteriori* processos administrativos para cada campo, dando oportunidade de oitiva dos autores.

Muitos protocolaram pedidos de revisão, de ofício, estabelecendo o contraditório, à toda evidência. Ocorre que a Ré enviou ofícios para comunicar a razão do cancelamento e a decisão cautelar.

Explica-se: "o produtor Ivan Carlos Pellizaro não possui embalagens de sementes identificadas de acordo com os requisitos dispostos no art. 39 e seu parágrafo 1º, do regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004 [...] comercializando sementes em sacarias de segundo uso, mediante emissão de termo de conformidade" (Termo de Fiscalização n.º 4857).

Vejamos, *in litteris:*

> Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento. Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. (Lei 10.711/2003)
>
> Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome da espécie, cultivar e categoria; II - identificação do lote; III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem; IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso; V - classificação por peneira, quando for o caso; VI - safra da produção; VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade; VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e **IX - outras informações exigidas por normas específicas.**
>
> **§1º - Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem**.
>
> §2º - Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1o poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo. [...]

§ 6º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couberem, exceções ao disposto no caput. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento.

O que junta todos os autores a este Termo, é que adquiram sementes do mesmo fornecedor, em que pese a não obediência deste aos parâmetros legais acima citados e que, ao menos, deveria ser conhecimento *presumido* (artigo 3º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), e impunha a recusa da compra ao aferir o estado da mercadoria, como a embalagem e a não identificação do produtor, a título de exemplo.

Ressalto: nenhum dos autores negaram a qualificação das sacarias de segundo uso dada pela Ré, de forma que é fato incontroverso que dispensa a análise prévia sobre qualidade de semente ou não, e sim o mero não cumprimento dos requisitos legais acima relatados, já basta.

A outro giro, a ausência de embalagens de polipropileno ou papel multifoliado contendo a identificação do produtor das sementes em questão deveria ser um elemento de alerta aos autores que, já tinham adquirido sementes anteriormente e, portanto, tinham certa *expertise* técnica no assunto e nada contestaram junto ao Sr. Ivan no mínimo em *culpa in eligiendo* e pela responsabilidade do negócio a que se propuseram continuar, com o devido preparo.

Justamente aqui, reside a relação entre o processo administrativo do Sr. Ivan e seus consectários efeitos sobre o cancelamento das homologações subsidiadas pelas sementes por ele vendidas.

Daí ser inaplicável a teoria dos motivos determinantes, uma vez que a homologação dos campos se deu com base nas informações dadas pelos autores e consideradas erradas em fiscalização posterior. Ou seja, o fato novo – para a Administração, à luz da cláusula *rebus sic standibus*, altera o motivo – fato e direito – incidentes sobre os casos.

Os autores alegam que tomaram todos os cuidados prévios à aquisição da semente e pretendem provar tal pela homologação dos campos.

Sem embargo, a homologação se dá com base nas informações alimentadas pelos próprios autores, e a Fiscalização *in loco* visou aferir a realidade narrada no SIGEF (Sistema de Gestão de Fiscalização).

Eventual fornecimento das sementes pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária é despicienda, pois os autos não tratam da composição da semente, e sim da identificação do vendedor e seu correto acondicionamento. Este é o fato em jogo.

Por ser questão meritória, aqui é enfrentada, descabe alegar ilegitimidade passiva da ré frente à possibilidade de responsabilização do Sr. Ivan ou mesmo diante da omissão do responsável técnico contratado, na medida em que, pela teoria da asserção, os fatos narrados na exordial se vinculavam a atos cometidos pelo MAPA. Assim, apesar do rótulo, não se tratava de prefacial e sim técnica argumentativa.

Por este ângulo, tampouco merece prosperar o pedido de condenação em danos materiais e morais e não há caráter dúplice ou reconvenção nos presentes fólios, o que exige a liberação das cauções prestadas e não há notícia de deterioração dos mesmos nos autos pela Ré.

Com razão, portanto, a Ré no cancelamento das homologações *incontinenti*.

Lado outro, percebo que a permissão de colheita e comercialização da safra restou garantida liminarmente, assim, não se perdeu nenhum investimento, inclusive diante da vida útil de 2 (dois) anos das sementes e da necessidade de equipamentos (maquinários) para explorar tal atividade, mesmo antes da análise administrativa aqui vergastada.

Ainda que assim não fosse, as notas fiscais de compra das sementes e os comprovantes de investimentos já seriam prévios ao procedimento de homologação de campo de produção de sementes no SIGEF, que costuma ser alimentado com a área escolhida, a inscrição do campo, e o culto, demandando necessariamente informações acerca da origem, do acondicionamento e da autoria das sementes primárias.

Logo, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Também, vislumbro que o pedido de revogação da liminar perdeu objeto, na medida em que a tutela provisória caracterizou-se como satisfativa, isto é, as sementes objurgadas já foram comercializadas, e carece de utilidade/necessidade sua revogação (interesse de agir).

Abordo tal assunto ao final, dada a prejudicialidade da cognição exauriente, para manifestar-me sobre a liminar até então vigente. Nenhum efeito no mundo prático causaria, pela inversão da equação temporal e seus ônus entre as partes.

Entretanto, com a comercialização já ultimada, a discussão sobre a homologação em si perde objeto, a não ser que os autores tivessem pedido danos materiais e morais *pela ausência de processo administrativo*, por si só, o que deveria ser objeto de prova e manifestação prévia do órgão administrativa envolvido.

O pedido limitou-se aos danos pela compra das sementes, pela colheita e pela perda da oportunidade de comercialização e o "dano" que a espera processual poderia lhes ocasionar, tudo isso solucionado, liminarmente, com o fim que almejavam.

III. **Dispositivo**

Ante o expedindo, julgo improcedentes os pedidos formulados, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo, com resolução de mérito.

Lado outro, com base no artigo 485, VI, do CPC, sem resolução de mérito, julgo extinto o processo, em relação ao pedido de nulidade do processo do processo administrativo de cancelamento das homologações dos campos, assim como do pedido de revogação da liminar, haja vista a perda de objeto.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da atualizado da causa dado, que envolve tantos os pedidos (julgados e extintos) com respeito à sucumbência e causalidade, e à inexistência, à época, de obrigação de indicação de valor específico de danos morais, a serem corrigidos da data deste arbitramento, com juros de mora a partir do trânsito em julgado deste édito (§ 16º), com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, § 2º do CPC, principalmente a repetição de fundamentação, denotando simplicidade.

Custas já recolhidas pelos autores.

Retirem-se as cauções prestadas, bem como quaisquer gravames pendentes.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007731-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO CHEREGATTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - MS9624
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
tjt

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**RODRIGO CHEREGATTI DE OLIVEIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **DNIT e o DETRAN/MS** (Id. 32444723).

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

> *O autor tomou conhecimento da existência do processo administrativo n. 012141/2020 que tramita no Detran-MS, para aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores. Ocorre que o autor não foi notificado da infração n. R416714528, autuada pela Policia Rodoviária Federal, na data de 16/11/2018, por suposta infração na BR 060, km 573 UF-MS, na cidade de Guia Lopes da Laguna-MS, conforme determina o Código de Transito Brasileiro, sendo cerceado seu direito de defesa, já que não foi oportunizado individualizar o condutor infrator, em tese, ou até mesmo contestar referida multa.*
>
> *Ante a ausência de intimação, o Termo de Autuação é nulo de pleno direito, razão pela qual é a presente ação para pleitear a nulidade do mesmo e via de consequência, a nulidade do processo administrativo n. 012141/2020.*

Pretende a declaração de nulidade do auto de infração R416714528 e do processo administrativo n. 012141/2020 em trâmite no DETRAN, com a baixa da pontuação em seu prontuário e inexigibilidade da multa.

Juntou documentos, entre eles espelho da autuação R416714528 (Id. 32444729, p.15).

É o relatório. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação.**

**2.1. Pedido de Justiça Gratuita.**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

**2.2. Competência.**

A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra o DNIT (nulidade do auto infração) e outra contra o DETRAN (nulidade do processo administrativo destinado à suspensão do direito de dirigir).

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito o seguinte precedente:

> *AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.* ***1. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal.*** *2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes.* ***De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal*** *[...] (ApCiv 0021661-42.2011.4.03.6301, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.) Destacou-se.*

Assim, este juízo é competente somente para o pedido relativo à nulidade do auto de infração.

**2.3. Legitimidade do DNIT.**

Verifico que o auto de infração R416714528 foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (Id. 32444729, p.15).

Assim, o DNIT não possui legitimidade para responder por sua higidez, já que a Polícia Rodoviária Federal é órgão da administração direta da União.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (nulidade do processo administrativo n. 012141/2020), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, cabendo ao autor, caso queira, propor a respectiva ação anulatória perante a Justiça Estadual;

2) em relação ao pedido formulado contra o DNIT (nulidade do auto de infração R416714528), indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 330, II, c/c artigo 485, I e VI, ambos do CPC.

Sem honorários, já que sequer houve citação.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO

dgo

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-41.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ SHIGUEO KOYANAGI, LIDIO FERREIRA DE SANTANA, OACY MORAES RAMOS, MARCIA BOSSAY BRAGA, MARIA DO AMPARO LOPES, IZARINA LINA DE MENEZES DIAS, ADILSON DOS ANJOS, ANALEDA FERNANDES REIS, MAFALDA DA SILVA PEDRA, VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES, RAMAO COLMAN, DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA, SENHORINHA MANDU MIYASATO, HERMINIO DA SILVA, ANTONIO GONCALVES LEITE, SILVESTRINA BUTKENICIUS, RUBENS GOMES DA SILVA, ANTONIO DA SILVA BRANDAO, SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR, TERTULIANA DA PAZ SOUZA, OSWALDO FERRAZ ALVES, JORGE LUIZ CARVALHO, NANCY BALANIUK ESPIA, ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO, MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA, MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO, SERGIO AUGUSTO DELGADO PERDIGAO, MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA, APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA, IZABEL NANCI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO, MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO, ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES, NEUSA MARIA GRISE, CLOTILDE NOVAES, DANIEL TINOCO FILHO, WILSON PEIXOTO MONTEIRO, JUREMAI FERREIRA BORGES, ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA, MARCELO DAL BELLO TINOCO, DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO, JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO, NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO, AUGUSTO CAMPOS BRAGA, MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO - MS14464, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição id. 32633599, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL LACERDA LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL LACERDA LIMA - MS4142
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008855-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gecom

**SENTENÇA**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido e indeferido o benefício (Id. 24502574).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

**Oportunamente arquive-se.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ARAUJO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nesta data, intimei, por correio eletrônico, a perita nomeada. Dou fé.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006948-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**HAROLDO GONÇALVES** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, em 8 de julho de 2013.

Alega que por muitos anos trabalhou na Rede Ferroviária Federal, onde foi admitido anteriormente a 31 de outubro de 1969, aposentando-se pelo INSS em 24 de novembro de 1992.

Faz referência documento no qual é descrito as atividades que desempenou naquela empresa, assim:

*Desde sua admissão 05/01/1963 até 31/01/1973, realizou suas atividades no Grupo de Ferraria instalado em um galpão coberto com telhas de zinco, fechados nas laterais com paredes de alvenaria, com diversos vitrais garantindo boa ventilação. A iluminação é deficiente, tendo como agente agressivo preponderante o calor irradiante que, medido com termômetro de bulbo úmido e de globo, apresentou IBUTCG de 32,9, maior que 29,25 C que é o permissível. Tendo ainda como agentes agressivos os gases emanados do carvão—cóque e óleo combustível utilizados nos fornos, além dos fortes ruídos proveniente do uso dos marteletes e bigornas. De 01/02/1973 até 31/12/1986 exerceu suas atividades nas cabines de locomotivas de Diesel Elétricas, sujeito e exposto aos efeitos da alta tensão produzida pelos motores e geradores. De 01/0l/1987 até a presente data, realiza suas atividades em caráter habitual e permanente, de Maquinista Assistente de Tração, bem como as inerentes à segurança industrial, e do Tráfego, conforme especifica especificações constantes do plano de cargos e salários da Empresa "*

Em 2 de setembro de 1995 teria requerido os benefícios de que trata a Lei 8.186/91 (paridade), assim como o adicional de 10% por exercer cargo de chefia. No entanto não obteve êxito, sendo que o adicional seria pago somente aos níveis 232 e 230, o que não era o seu caso, cujo nível é 233.

Observa que seu salário no último ano da ativa correspondia a 17 a 19 salários mínimos, estimando *que deveria ter sido garantida respectiva remuneração do autor e, não só o valor percebido por um dos réus o INSS.*

Faz referência ao salário atual de técnico de manutenção e da empresa que sucedeu a RFFSA, para observar que o valor percebido está aquém do demonstrado.

Em notícia emprestada no sitio pronatec.mec.gov.br descreve que o técnico de manutenção de metro ferroviários exerce a seguinte atividade:

*Atua na execução, inspeção, análise de falha e supervisão de montagens e manutenção de peças, componentes e conjuntos relacionados a vagões, Iocomotivas, máquinas e ferramentas metro ferroviárias. Realiza reforma em equipamentos metro ferroviários e manobras nos testes de performance. Planeja, programa e realiza as atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos. Executa atividades de apoio à especificação de equipamentos, ao planejamento, organização, controle e acompanhamento dos processos de manutenção dos equipamentos. Faz intervenções de manutenção, organizando e controlando os serviços, coletando, analisando e efetuando a gestão da base de dados. Coordena e orienta equipes de profissionais envolvidos com a manutenção.*

Aduz que *as atividades laborativas realizadas pelo Autor na época da execução do seu trabalho eram no tocante ao elucidado acima, pois, o Autor exercia execução; inspeção; análise de falhas e supervisão de montagens e manutenção de peças; componentes e conjuntos relacionados a vagões, Iocomotivas, máquinas e ferramentas metro ferroviárias, que nada mais é o que o Autor desempenhava na época aludida.*

Assim, por força da Lei nº 8.186/91 faz jus à diferença entre o valor percebido e aquele pago aos servidores da ativa, remontando a obrigação dos réus à data da aposentadoria, requerida em 24 de novembro de 1992.

Pleiteia a condenação dos réus *ao pagamento das diferenças da complementação de salários devidos (...) a título de aposentadoria por tempo de contribuição complementar, somado ao adicional por tempo de serviço desde a data 24/11/1992; ou não entendendo assim, que a complementação do seu benefício previdenciário, somado ao adicional de tempo de serviço seja pago desde 02/09/1995, devendo o valor ser calculado ser enquadrado nos salários que recebia o Autor na ativa que era uma média de 17,93 salários mínimo, ou o seu enquadramento na atividade de Técnico em manutenção, devendo perceber o devido enquadramento de sua remuneração, com o na ativa, valor este que deverá ser atualizado na data da execução da sentença, e que seja acrescido juros e correção monetária, conforme preconiza as súmulas de n.43 e 54 do STJ.*

Por fim pediu prioridade no andamento do processo, por ser pessoa idosa, bem como a gratuidade da justiça. Deferi o primeiro pedido.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta a ocorrência de decadência, nos termos do art. 103, da Lei n 8.213/91, assim como a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, depois de fazer um retrospecto da legislação, conclui que o autor é aposentado pelo RGPS e não era servidor estatuário, pelo que não faz jus à complementação. E no tocante à complementação, invoca as Leis 11.483/07 e 10.233/01 para asseverar que *sucessor da extinta RFFSA são a VALEC, em relação aos empregados que ela absorvera, e a União para todos os demais,* sendo o *referencial para o pagamento da verba complementar* os empregados da VALEC. Prosseguindo, assevera que *após a cessação do veículo do último paradigma subsiste a previsão legal para a correção dos valores a título de complementação* (art. 27, da Lei nº 11.483/07). No passo, ressalta que paradigmas são os ex-ferroviários presentemente na VALEC, inexistindo a possibilidade da equiparação entre trabalhos da extinta Rede com os da VALEC

A União contestou sustentando que o valor do benefício percebido pelo autor é maior do que aquele pago aos da ativa, se considerado o cago de assistente de tração do nível 233. No mais, ratificou a contestação apresentada pelo INSS.

O autor manifestou-se sobre as contestações.

Foi determinada a requisição das seguintes informações da empresa VALEC pelos seguintes motivos, :

*As tabelas do Plano de Cargos e Salários apresentadas pela parte autora não são claras quanto a qual seria o enquadramento do cargo ocupado pelo autor. Ademais, a União alega que c) valor da aposentadoria recebida pelo autor é superior ao que receberia se ainda trabalhasse na RFFSA.*

*Dessa forma a fim de elucidar as questões postas, expeça-se ofício à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, d seu plano de cargos e salários, devendo constar especificamente detalhamento sobre a remuneração padrão de um Maquinista Assistente de Tração.*

*Deve, ainda, especificar, qual a remuneração de um empregado que exerça as mesmas alidades c ocupe () mesmo padrão do autor, qual seja, nível 233 quando se aposentou (fl. 20). Caso não exista mais o referido cargo, deverá indicar qual é o cargo que equivalente atualmente a um Maquinista Assistente de Tração, cujas funções incluem viajar em cabine de locomotiva, procedendo regularmente ao longo da linha, inspeção de caráter técnico do serviço de tração, visando especificamente à eficiência na condução de trens e desempenho das Iocomotivas, estando sujeito aos efeitos da alta tensão e aos ruídos.*

Sobreveio a seguinte informação da destinatária da ordem: *a Lei n° 11.483/2007, por meio do Artigo 17, transferiu por sucessão trabalhista para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, somente os empregados da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ativos na época, alocando-os em quadro especial. Os empregados inativos anteriores à referida lei, estão sob a responsabilidade do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX - depex@planejamento.qov.br. Seus assentamentos funcionais, portanto, encontram-se sob a responsabilidade desse órgão.*

Determinei a redirecionamento da requisição para o órgão indicado pela VALEC.

Sobreveio a informação da Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, vinculado à Secretaria de Gestão de Pessoas do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, assim:

*1. (...) o cargo Assistente de Tração, nível 233, está previsto no plano de cargos e salários da Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA publicado cm 1990 - PCS/90.*

*2. O PCS/90 permanece vigente e sendo aplicado ao Quadro de Pessoal Especial da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, composto por empregados remanescentes da extinta RFFSA, nos termos do Art. 17 da Lei 11.483/2007 e respectivo § 2°.*

*3. A remuneração atual desse cargo Assistente de Tração, nível 233, corresponde ao valor de RS 2.689,31, conforme tabela salarial da VALEC em anexo.*

*4. Ademais, verificamos que o autor, desde o ano 1992, encontra-se cadastrado no Sistema de Complementação de Aposentadorias e Pensões SICAP, com base na remuneração do referido cargo Assistente de Tração, nível 233, acrescido de 28°/, de al1uênios e de remuneração adicional.*

*5. Nos termos da Lei n° 10.233/200l, Art. ll8, I, §1", a complementação prevista na Lei 8.186/l991 terá como referência q plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicado ao pessoal do Quadro Especial da VALEC, portanto, a complementação de aposentadoria do autor está sendo calculada com base no citado valor de RS 2.689.31, conforme ficha extraída do SICAP (anexo).*

*6. Ou seja, o cadastro do autor no sistema SICAP encontra-se em correspondência com a remuneração do pessoal remanescente da extinta RFFSA, hoje em atividade na VALEC.*

*7. O valor da complementação da aposentadoria, conforme Art. 2° da Lei n° 8.186/1991, é a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do ferroviário como se em atividade estivesse, assim em alguns casos, o cadastro no sistema SICAP não produz efeito financeiro. Isto acontece quando o valor pago pelo INSS é superior ao valor salarial da complementação. Esta é a situação do autor, que percebe aposentadoria paga pelo INSS no valor de 3.912,75, enquanto que a remuneração de referência da complementação é de 3.649,47 (2.689,31, acrescido de 28% de anuênios e R$ 207,17 de remunerações adicionais).*

*8. Esse valor superior do benefício previdenciário explica-se pelo fato de a complementação de aposentadoria basear-se exclusivamente em 2 rubricas: a remuneração do cargo acrescida, unicamente, do adicional por tempo de serviço, por força do que dispõem expressamente a Lei 10.233/200 l, Art. 118, I, § 1°, e a Lei n" 8.186/199 I, Art. 2°, in verbis:*

*9. Destacamos que a complementação de aposentadoria do autor inclui, além de salário e anuênios, uma rubrica referente a remunerações adicionais, que foi efetivada no sistema SICAP quando da concessão no ano de 1992, período em que essa prática era adotada pela Inventariança da Extinta RFFSA, sendo que não foi possível a revisão administrativa em razão do tempo decorrido.*

O INSS pediu sua exclusão da lide, argumentando que atua no processo somente como órgão pagador do complemento, à custa da União. O autor pugnou pela manutenção do INSS no polo passivo e pelo reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS deve figurar no processo porque é o responsável operacional pelo complemento pleiteado. E a União é parte da relação de direito material questionada, pois é ela quem deve arcar com os recursos financeiros decorrentes da complementação cuja correção é discutida, justificando sua permanência no processo.

Estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).*

A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício.

Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do "caput" do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra.

Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/1997.

Logo, quando da propositura da presente ação, em 7 de julho de 2013, já estava consumado o prazo de decadência para revisão do benefício, concedido em novembro de 1992.

Refiro-me aqui somente à pretensão – aliás não provada – de o autor modificar o cargo então ocupado, a pretexto de ter exercido atividades inerentes a cargos que hoje são melhor remunerados.

Prossigo então o julgamento quanto às questões remanescentes, quais sejam a alegação de falta de correspondência do valor atual do benefício com aquele vigorante na data da concessão, em número de salários mínimos.

Aqui, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ), ou seja, até 7 de julho de 2008.

Relativamente ao valor do benefício, razão não assiste ao autor na pretensão de compará-lo com o salário mínimo, porquanto tal grandeza não se presta como referência para fins de correção do benefício previdenciário, tampouco do valor do salário do pessoal da ativa da extinta RFFSA.

No mais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é devida uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA.

Sucede que o salário pago pela sucessora da RFFSA (VALEC) a empregado procedente da empresa extinta, ocupante do cargo no qual o autor foi aposentado (Maquinista Assistente de Tração – nível 233) é de R$ 2.689,31.

Somando-se tal valor aos adicionais a que tem direito o autor (tempo de serviço e remuneração adicional) chega-se a R$ 3.649,47, quantia que não supera o valor do benefício de R$ 3.912,75 pago pelo INSS.

Ressalte-se, por fim, que a paridade garantida ao autor não é plena, limitando-se ao salário acrescido do ATS, direito que está sendo reconhecido pelos réus.

Diante do exposto: 1) – com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/91 proclamo a decadência do direito à revisão do benefício, no tocante à pretensão do autor modificar tal o valor a pretexto de ter exercido atividades inerentes a cargos diverso daquele que se aposenta e que hoje são melhor remunerados; 2) – quanto aos demais pedidos proclamo a prescrição das parcelas discutidas, até 5 de julho de 2008, 3) – no mais, julgo improcedente o pedido; 4) – condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores dos réus, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça pleiteada na inicial e que agora defiro. As partes são isentas das custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 7 de abril de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
kcp

**DESPACHO**

Docs. n. 32403472 e n. 32547942. Dê-se ciência à ré sobre os documentos apresentados pela autora.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08 de maio de 2020, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, inclusive mediante a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Caso haja interesse na conciliação por videoconferência, designarei audiência para data oportuna, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento, não havendo acordo (art. 357 e seguintes do CPC).

Desejando as partes uma audiência física, manifestem as partes interesse em aguardar o fim da pandemia do coronavírus (COVID – 19) e o retorno das atividades presenciais neste Juízo.

Sem prejuízo, esclareça a autora se pretende o depoimento pessoal de si mesma ou da requerida (doc. n. 32403472).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINALDO LEIVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TIEMI DE ALMEIDA E SILVA SALOMAO - MS24212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

**DECISÃO**

A parte autora pretende a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Deu à causa o valor de R$ 7.634,83 (Id. 32344157).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

***I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;***

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º **Não se incluem** na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-55.2019.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMPANARIO S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001932-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE AVELAR - MS8165
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
kcp

**DESPACHO**

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08 de maio de 2020, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, inclusive mediante a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Caso haja interesse na conciliação por videoconferência, designarei audiência para data oportuna, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento, não havendo acordo (art. 357 e seguintes do CPC).

Desejando as partes uma audiência física, manifestem as partes interesse em aguardar o fim da pandemia do coronavírus (COVID – 19) e o retorno das atividades presenciais neste Juízo.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: TULIA MOREIRA HILDEBRAND

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Manifeste-se a exequente.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME, JOSE CARLOS SIQUEIRA, CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

dgo

**DESPACHO**

Tendo em vista os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (ID 32546086), intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-74.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA ALICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004672-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-53.2015.4.03.6000

REPRESENTANTE: VALTON MOREIRA PAEL

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200053202, referente ao crédito do autor, com destaque dos honorários contratuais de 30%, na modalidade de Precatório, bem como o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200053215, referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade de requisição de pequeno valor, conforme junto a seguir. Dou fé.

Para tanto, utilizei-me das seguintes informações:

Cálculo do INSS, data e número de meses (IR): ID 27000864

Informações e cálculo do autor: ID 28017805

concordância do autor com a retenção: ID 29159137

Trânsito em julgado: ID 20400951, p. 58

Certifico, por fim, **que faltaram as informações relativas ao PSS do autor, as quais deixei de preencher, quais sejam: Lotação (órgão)/condição do autor (ativo/pensionista/inativo) e valor do PSS.**

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, **bem como para prestarem as informações relativas ao PSS.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012976-13.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HORLENE DUTRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Nome: HORLENE DUTRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-74.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO DAGOSTINI

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 18458364, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000526-04.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELZA PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 14733735, p. 113, ID 22030962 e ID 22041393), julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio constante do ID 31092850.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-31.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURA AGUIRRE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS
gecom

**SENTENÇA**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi concluído, com a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência - NB: 87/111.95121.00-2 (Id. 26532657).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

**Oportunamente arquive-se.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-83.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDER HIDEKI OSHIRO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-37.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-09.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-26.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005930-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Nome: DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Ficam ainda intimadas do r. despacho proferido à f. 378 dos autos físicos (ID n. 25167531, pág. 25).**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004244-40.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-05.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-25.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015374-64.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-54.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004409-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 21964701), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-56.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

clw

**SENTENÇA**

No doc n. 18326521, a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 18326521 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação (doc. n. 18326521), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003629-84.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: ANTONIO IBARRA - ME

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n.32632343), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve notificação.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-38.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 31152255), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000

REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES
AUTOR: E. D. S. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E,

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

**SENTENÇA**

Tendo em vista a concordância da União doc. n. 32542364, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (doc. n. 31892145) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor da União, no importe de R$ 100,00, considerando a vetoriais do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003129-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: REGINALDO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499

**DECISÃO**

Diante da concordância do MPF (Id. 32582532) com a liberação de R$ 2.947,19, bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id. 32059852), procedi ao desbloqueio dessa quantia nesta data.

Intimem-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003134-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

**DECISÃO**

Diante da concordância do MPF (Id. 32580349) com a liberação de R$ 1.345,85, bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id. 32059894), procedi ao desbloqueio dessa quantia nesta data.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELIE MARTINS DE MOURA

dgo

**DESPACHO**

1 - Citado (ID 4860597), o executado não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução.

Defiro o pedido de penhora (ID 10019539). Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, utilizando o último valor do débito apresentado pela exequente (ID 3299312, p. 5) – R$ 36.817,29.

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema Renajud. Frustrada tal diligência, pesquisem o Sistema Infojud a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003135-54.2020.4.03.6000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL

Nos termos de despacho proferido nos autos principais:

*1.1. Assim, quanto ao requerimento do réu PEDRO MOREL (Id. 32584172 e seguintes),* ***junte-se*** *a petição e os documentos que a acompanham nos autos n. 5003135-54.2020.403.6000. Após,* ***excluam-se*** *a petição e apenas os documentos ID. 32584189 e Id. 32584195, mantendo-se a procuração em ambos os autos.*

*Em seguida,* ***intime-se o MPF*** *para se manifestar naqueles autos a respeito daquela petição, dentro do prazo de 48 horas.*

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000631-75.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIELITO BRAVO, ARMINDA ROJAS MANSILLA
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

**D E S P A C H O**

Observo que a ré revogou o mandato conferido ao advogado que a representava (ID 32082397). No ID 32346896 consta certidão com a informação da evasão da ré.

Considerando que a data da assinatura do termo de revogação de procuração particular (12/05/2020) é posterior à data da informação da evasão da ré (03/05/2020), intime-se o advogado para informar o seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja apresentação de endereço em território nacional, intime-se a ré para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005146-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE LIEPKAN MARANHAO - MS21880, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**D E S P A C H O em inspeção**

**ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI**, qualificado nos autos, pede a restituição dos bens apreendidos por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo Federal nos autos do IPL nº 0197/2017-SR/PF/MS (0001161-38.2017.403.6000), que são os seguintes: 4 câmeras de vídeo, 10 cabo de alimentação de dado, 25 componentes e acessórios, 3 HD de computador, 65 outros bens, além de R$ 26.000,00 encontrados no armário de bolsa de Thaise Duarte.

Aduz que os bens foram adquiridos licitamente, conforme notas fiscais que acosta aos autos e que os valores apreendidos são produto da venda de um veículo particular, nos termos do contrato particular que instrui a inicial, não se referindo à atividade empresarial, motivos pelos quais, não interessam mais à instrução criminal (id. 18860385).

Juntou copias/e ou documentos (ID. 18860396 e 18861078).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que as notas fiscais não se referem aos bens apreendidos, pois são documentos, a maioria, com data de mais de quatro anos, o que tornaria os bens apreendidos apenas em sucatas, o que não é o caso, acrescentando ainda que não foram apresentados os laudos periciais, devendo os bens permanecerem apreendidos (id. 20847816).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal:

"Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal prescreve que:

"São efeitos da condenação:
II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a pratica do fato criminoso."

Analisando o quanto consta dos autos, verifico que o requerente não instruiu a inicial com cópias dos autos de apreensão e dos laudos periciais dos bens apreendidos, o que poderia, a princípio, esclarecer as dúvidas quanto à procedência e estado de conservação dos equipamentos apreendidos, possibilitando concluir ou presumir tratar-se de itens recentemente adquiridos ou de aquisições em datas mais distantes, como constam dos documentos apresentados e contestados pelo Ministério Público Federal.

Assim, embora os documentos apresentados pelo requerente, não restou demonstrado de forma cabal a legalidade das aquisições, o que será esclarecido no bojo do inquérito policial e/ou eventual ação penal, sendo que os bens ainda interessam às investigações e poderão, se instrumentos ou produtos de ilícito, serem declarados perdidos em favor da União, devendo a apreensão, por ora, ser mantida.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta **INDEFIRO** o pedido de restituição dos bens apreendidos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se sobre o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**
**Juiz Federal**
**(assinado eletronicamente)**

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

**Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102**

**telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007515-16.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS LOPES COUTINHO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

**DESPACHO em inspeção**

Compulsando os autos, mais especificamente as folhas 8/9 do ID 27290312 e todo o volume do ID 27290273, verifico que houve a suspensão condicional do processo em 08/08/2017 e que o acusado compareceu 11 (onze) vezes em secretaria.

Às folhas 42 do ID 27290273 consta certidão datada de 17/10/2019, informando que, por motivos particulares, Carlos não se apresentou naquele mês, comprometendo-se a comparecer tão logo possível.

Entretanto, até a presente data não consta dos autos o último comparecimento.

Intime-se, pois, o acusado para que justifique o não cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como para que proceda ao 12º comparecimento.

Por meio de publicação, intime-se também o advogado do acusado.

**Cópia desta decisão serve como:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 315/2020-SC05.AP para INTIMAR intimação o acusado CARLOS LOPES COUTINHO**, RG 292231-SSP/MS, CPF 008.540.699-68, **com endereço** na Rua Corumbá, 381, casa 02, bairro Monte Castelo - celular 99650-0111, **para justificar o não cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como para que proceda ao 12º - e último - comparecimento em secretaria.**

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.**

**MARCELA ASCER ROSSI**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado digitalmente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006191-88.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO CESAR PROENCA
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, expeça-se nova carta precatória para o interrogatório do acusado, observando-se que o endereço correto do acusado está certificado no Id 31214413.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-60.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Sem prejuízo, ante o certificado no Id 31228109, oficie-se ao Juízo de Itaquiraí, solicitando informação acerca da carta precatória nº 968/2019-SC05.AP, tendo em vista que até a presente data não há nos autos nenhuma informação acerca de sua distribuição ou de seu cumprimento.

Cópia deste despacho fará as vezes de **OFÍCIO Nº 722/2020-SC05.AP**, por meio do qual solicito ao **Juiz de Direito da Vara Única de Itaquiraí/MS** informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 968/2019-SC05.AP, encaminhada a esse juízo para interrogatório do acusado CRISTIANO DA SILVA MARQUES - CPF 020.255.051-67, por meio de malote digital (código de rastreabilidade 40320196394829), lido no dia 01/11/2019 pela servidora Ellen Paula Viana Guimarães Titico Obice. Anexas, para instrução, cópia das pags. 38/40 do Id 26531475 e da certidão do Id 31228109.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011392-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROOSEVELT PALERMO, DEOLINDA APARECIDA DE MATOS
Advogados do(a) REU: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO - MS17778, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as defesas para que se manifestem sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do que dispõe o § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei n.º 13.964/2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002264-17.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO, RICARDO SOUZA ARANTES
Advogados do(a) REU: RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710, CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
Advogados do(a) REU: MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES - MS5242, SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intimem-se as defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, caso queira, apresente os quesitos para a realização de perícia requerida pela defesa (Id 27034686 - p. 38).

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010166-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON TEJERINA TABOA, JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal **em favor do acusado Wilson Tejerina Taboa** e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa de Wilson para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

**Em relação ao acusado José Maria da Silva**, haja vista que este foi regularmente citado e intimado por edital (Id 26648864 - fls. 3/6) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, **determino a suspensão do processo e do prazo prescricional**, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ: "O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada à infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP".

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Acolho, no mais, o pedido de desmembramento do feito e de antecipação de prova, requerido pelo Ministério Público Federal na p. 10 do Id 26648864.

Entretanto, por economia processual, tal desmembramento deverá ser postergado para depois das manifestações das partes em relação à possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal em favor de Wilson Tejerina Taboa, a fim de que, caso não haja possibilidade de acordo, a instrução processual seja realizada conjuntamente.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001795-05.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228

**D E S P A C H O em inspeção**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-09.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE BRITO TECHERA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO - MS20590

**D E S P A C H O em inspeção**

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 28640372. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008671-78.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: HALES SOARES BELEM
Advogados do(a) REU: DJALMA DA SILVA SANTANA - MS5918-E, RAQUEL DE VALLE PEREIRA - MS6660

**I N T I M A Ç Ã O  A U T O M Á T I C A  P R O C E S S O  D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001115-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: LUANA DA SILVA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o cumprimento da transação penal homologada pelo juízo deprecado (1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Subseção Judiciária de Belém/PA) nos autos da carta precatória 9152-17-2018.4.01.3900 (pags. 09/10 do Id 27310468).

Devolvida a carta precatória, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**MARCELA ASCER ROSSI**
**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001350-55.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AMANDA SANTANA
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003811-36.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ELTON DOS SANTOS ARRUDA

**VISTOS EM INSPEÇÃO**.

Intime-se o denunciado Elton dos Santos Arruda para, no prazo de dez dias, manifestar se tem interesse no Acordo de Não persecução penal proposta pela Ministério Público Federal no id. 30716970.

Cópia deste despacho servirá como:

**1) CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2020-SC05-IP, para o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 1001, CEP. 79.770-000 (email: anu-1v@tjms.jus.br).**

**2) CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2020-SC05-IP, para o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, com endereço à Rua Maria Lúcia R. de Almeida, 362, CEP. 19.260-000.**

O(A) Doutor(a) **DALTON IGOR KITA CONRADO de preca a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de ELTON DOS SANTOS ARRUDA**, sexo masculino, nacionalidade brasileiria, filho de Jair Arruda e de Maria Aparecida dos Santos Arruda, nascido em Nioaque/MS aos 09/11/1986 (31 anos na data do fato), ensino fundamental incompleto, tratorista, RG 40.610.604-6 SSP/SP, CPF 379.362.708-09, telefone 67-99936-2111, endereços:

1. Assentamento Santa Irene, Lote 17, zona rural, Anaurilândia/MS.
2. Rua Geraldo Antunes Teixeira, 401, Costa Machado, CEP 19260-000, Mirante do Paranapanema/SP.

**PARA**, no prazo de dez dias, manifestar, através de advogado(a) ou da Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Dom Aquino, 2.350, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3311-9850, se tem interesse no "Acordo de Não Persecução Penal" proposto pelo Ministério Público Federal, consistente nas seguintes condições: "O denunciado poderá prestar SETE MESES de serviço comunitário ou pagar prestação pecuniária de dois salários-mínimos, desde que haja concordância espontânea e confissão do fato."
**Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica**.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**
**Juiz Federal Titular**
**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004233-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN CARLOS ALMANZA TORRES
Advogado do(a) REU: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

**D E S P A C H O**

Ante a proposta de Acordo de Não Persecução Penal oferecida pelo Ministério Público Federal no Id 31812617, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar expressamente se o acusado deseja usufruir de tal benefício.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.**

**MARCELA ASCER ROSSI**
**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010214-48.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JESSICA AURELIANO DE SOUSA
Advogado do(a) REU: JOELSI FRANK COSTA - MA13415

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001175-22.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003009-02.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIO DE LIMA ROMAO
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

**I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001349-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ
Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

**D E S P A C H O**

Em razão da decisão da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (ID 32487931), que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, fica prejudicado o pedido da DPU (ID 32407152).

Desonero a DPU de atuar nos autos tendo em vista que o réu constituiu advogado.

Fica o advogado constituído comprometido a informar ao réu como participar da audiência virtual designada para o dia 16/06/2020, às 13:30 horas, conforme orientações do despacho de ID 32379911.

Intime-se.

Ciência ao MPF e DPU.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000872-47.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA MARTINS DA SILVA, HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS11526, PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO - MS18992
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS11526, PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO - MS18992

**D E S P A C H O em inspeção**

ID 30684196: A cusado Hélio intimado pessoalmente da sentença, não informando se deseja apelar.

Intime-se a defesa de Rosângela Martins da Silva da sentença que a absolveu.

A defesa de Hélio já tem ciência de sua condenação, tendo em vista o teor da petição de fl. 16 do ID 28459313.

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposto nas folhas 13/15 do ID 28459313 (apelação e razões).

Intime-se a defesa de Hélio Pereira de Oliveira para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

Apresentadas as contrarrazões da defesa de Hélio, e decorrido o prazo para apelação deste, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002359-13.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMAR HELENO DE PAULA
Advogado do(a) REU: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007353-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIEL RODRIGUES DA SILVA ALVES

**D E S P A C H O**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia/GO para tentativa de citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se os endereços fornecidos pelo MPF (ID 30384401).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2020-SC05.AP para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO ,** para **DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **ADRIEL RODRIGUES DA SILVA ALVES** , brasileiro, filho de Irani Rodrigues da Silva e Ovidio José Alves, nascido em 12/09/1978, CPF nº 839.697.991-04, RG nº 3743286, **residente na Rua Alameda Progresso, quadra 15, lote 15, Esplanada do Anicuns, Goiânia/GO ou Rua Maria Isabel de Freitas, quadra 02, lote 37, Residencial Ana Moraes, Goiânia/GO, tel: (62)8451-4941 ou (62)8506-2646,** para **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

**OBSERVAÇÕES:**

1) Em anexo, cópias da denúncia e recebimento.

2) O(a) acusado(a) deve ser cientificada(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010851-43.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTAMIRO FERREIRA LEITE, PAULO HENRIQUE DE SOUZA LANDIM
Advogados do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS DANGELO - MG87656, MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM - MG17615, LUIS CARLOS BARROS MATOS - MG114899
Advogados do(a) REU: ANDERSON DOS SANTOS DANGELO - MG87656, MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM - MG17615, LUIS CARLOS BARROS MATOS - MG114899

**D E S P A C H O**

Diante da cota ministerial (ID 29246150), expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e à Comarca de Campina Verde/MG para tentativa de citação e intimação do réu ALTAMIRO para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Fazenda de Uberlândia/MG e Ipatinga/MG, tendo em vista que se trata de diligência que o MPF pode requerer diretamente aos órgãos.

**Cópia deste despacho servirá como**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2020-SC05.AP para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG ,** para **DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **ALTAMIRO FERREIRA LEITE** – brasileiro, nascido em 25/05/1962, CPF 115.053.622-53, RG nº 151.151 SSP/GO, filho de Geralda Correira de Lacerda, **com endereço na Rua Inácio Murta, nº 35, apto 201, bloco 03, bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG,** para **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

**OBSERVAÇÕES:**

1) Em anexo, cópias da denúncia e recebimento.

2) O(a) acusado(a) deve ser cientificada(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2020-SC05.AP para o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG ,** para **DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **ALTAMIRO FERREIRA LEITE** – brasileiro, nascido em 25/05/1962, CPF 115.053.622-53, RG nº 151.151 SSP/GO, filho de Geralda Correira de Lacerda, **com endereço na Avenida Cinco, nº 532, bairro Centro, Campina Verde/MG,** para **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

**OBSERVAÇÕES:**

1) Em anexo, cópias da denúncia e recebimento.

2) O(a) acusado(a) deve ser cientificada(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011789-57.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, NELSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480
Advogado do(a) REU: SIVIRINO SILVA NETO - SP321559

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a defesa do réu VALTER para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Sem prejuízo, tendo em vista que não há notícia do mandado de intimação nº 954/2019 (ID 27891927 fl. 655), expeça-se Carta Precatória para intimar pessoalmente o réu VALTER da sentença, com a ressalva de que a defesa já recorreu.

Com a juntada das petições e da Carta Precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2020-SC05.AP, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS/GO** , para a **INTIMAÇÃO** de **VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR** – brasileiro, solteiro, filho de Valter Francisco da Silva e Maria Pereira da Silva, nascido em 21/04/1978, natural de Cacoal/RO, RG nº 1116370/SESP/RO, CPF nº 783.094.842-91, **residente na Rua Idelfonso L. Gonçalves, quadra 08, lote 15, Jardim Flor de Liz, ou Rua 26, quadra 04, lote 08, Vila Sul, ambos em Anápolis/GO, telefone (esposa Dionisia) 62-996837747**, para os termos da sentença proferida nos autos, cuja cópia segue anexa, bem como que a defesa já recorreu da sentença.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELA ASCER ROSSI**
**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000241-64.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 3/7, ID 27967771) contra VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 94/96, ID 27967771, a denúncia foi recebida em 03/09/2018.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 108/109, ID 27967771.

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Evaldo Carlos Pereira (ID 27968859), bem como o interrogatório do denunciado (ID 27968860). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Luciano Barros Godoy (fl. 129, ID 27967771).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Evaldo Carlos Pereira, em seu depoimento judicial (ID 27968859), disse, em resumo, que estavam na rotatória na saída para Sidrolândia desviando o trânsito de um bloqueio que estava tendo no lixão. Observaram uma F-4000 com um veículo em cima, acharam estranho e resolveram fiscalizar o veículo. Eles já tem o costume de fiscalizar veículos vindos daquela região, ainda mais nesse caso que estava em uma F-4000 que nem guincho era. Quando foram fiscalizar dentro do veículo encontraram pneus de origem estrangeira. Se não se engana estava um pneu dentro do outro. O motorista da F-4000 não era o responsável pelo veículo e acredita que o Sr. Vagner estava junto, não se recorda direito, mas era alguém com a identificação dele que estava presente e se identificou como proprietário dos pneus. O veículo estava vindo no sentido de Sidrolândia para Campo Grande. As características dos pneus era de que vinham do Paraguai, de origem estrangeira.

O réu VAGNER, em seu interrogatório judicial (ID 27968860), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Foi envolvido em um acidente retornando para Campo Grande e estava com esses pneus dentro do carro. Trabalha com uma loja de utilidades e na época revendia esses produtos de lá. Na ocasião, na entrada de Campo Grande, foi abordado pelos policiais.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (fls. 131/133, ID 27967771), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu pela prática do delito de descaminho, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do delito.

A defesa de VAGNER, por sua vez, em alegações finais (ID 28050094), pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de interesse processual, em razão do princípio da subsidiariedade do direito penal, falta de justa causa e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DESCAMINHO (Art. 334, CP)**

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente na Representação fiscal para fins penais (fls. 13/15, ID 27967771), Boletim de ocorrência (fl.17, ID 27967771) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/22, ID 27967771). As mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas em R$ 3.960,16 e segundo a Receita Federal os tributos que deixaram de ser recolhidos pela importação ilegal das mercadorias perfazem os valores de R$ 1.980,08. Não foram juntados aos autos qualquer documento que comprovasse a regular internalização dos pneus apreendidos.

AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria do réu Vagner da Silva de Oliveira pela prática dos crime de descaminho.

A testemunha Evaldo Carlos Pereira (ID 27968859), policial responsável pela abordagem do acusado, relatou em seu depoimento acima transcrito que foram encontrados pneus de origem estrangeira no interior de um veículo Gol, sendo que o réu foi identificado como proprietário de tal mercadoria. Ademais, o próprio réu confessou em seu interrogatório que os fatos são verdadeiros e que trabalha com loja de utilidades, sendo que na época revendia tais produtos.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334, *caput*, do CP, uma vez o réu importou e transportou mercadorias permitidas, sem o devido recolhimento dos impostos devidos, o que caracteriza o crime de descaminho.

Não prosperam as teses defensivas de que não há interesse processual ou justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, ou ainda que é aplicável o princípio da insignificância *in casu*.

Vale asseverar que entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal dispõe que a aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes vetores objetivos: *a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

E, compulsando os autos, constato que a conduta atribuída ao acusado não é dotada de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, conforme restou exaustivamente comprovado pela acusação, o acusado responde a outras ações penais por fatos semelhantes, além de possuir diversos procedimentos administrativos instaurados pelo Fisco em razão da importação irregular de mercadorias (fls. 37/38, 46/52, 58/86, 101/104, ID 27967771), o que denota a habitualidade em sua conduta.

Portanto, vislumbro a necessidade da tutela penal *in casu*, restando configurado o interesse processual e a justa causa para o prosseguimento do feito, por estar infirmado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que configura um dos vetores para a aplicação do princípio da insignificância.

Desta sorte, permanece hígida a tipicidade material da conduta do crime de descaminho.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Vagner da Silva de Oliveira agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão, inclusive mediante confirmação pelo próprio réu da prática do fato imputado.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334, *caput*, do CP, é medida impositiva.

**III - DOSIMETRIA**

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** em relação ao delito de descaminho é normal à espécie. A culpabilidade aqui diz respeito a intensidade do dolo no fato em si e não a outros fatos que ocorreram na vida do réu. No caso, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. O réu não possui maus **antecedentes**, uma vez que, segundo a Súmula nº 444 do STJ, "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"; Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito foram comuns à espécie. Não merecem prosperar as alegações do MPF de que houve preparação e planejamento para a prática do crime, uma vez que as mercadorias estavam escondidas dentro do veículo Gol, o qual estava sendo carregado por outro veículo. Ao contrário do que aduz a acusação, o fato do veículo em que estavam as mercadorias estar sendo transportado por outro, ao invés de ludribriar a fiscalização, apenas chamou mais a atenção dos policiais, como afirmado pela própria testemunha ouvida. Ademais, o réu informou que, em verdade, seu carro havia se envolvido em um acidente, motivo pelo qual estava sendo levado pelo outro veículo. As **consequências** do crime não foram graves. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu afirmou ser verdadeira a acusação. Assim, sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*. Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), assim, no ponto, resta mantida a pena fixada na primeira etapa.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição de pena, tornando definitiva a pena aplicada ao réu em 1 (um) ano de reclusão.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, b) e c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada. Deixo de realizar a detração em razão do réu não ter permanecido preso em razão destes autos.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, sendo esta de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

Os bens apreendidos já foram devidamente encaminhados à Receita Federal, motivo pelo qual deixo de destiná-los.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, restou comprovado que o réu Vagner da Silva de Oliveira utilizou veículo automotor para praticar o delito previsto no art. 334, *caput*, do CP, e que, apenas por obra do acaso, havia sofrido acidente com o veículo, de forma que este teve que ser rebocado na caçamba de outro veículo, de forma que no momento da abordagem policial, o réu não se encontrava pessoalmente dirigindo seu automóvel.

Nesse sentido:

> *"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".*

> *"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10.11.15).*

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, inclusive através da própria versão dos fatos oferecida pelo réu, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

**IV - DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência **CONDENO** o réu **VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão.

**V - PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Condeno o réu ao pagamento das custas, de acordo com o art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

No tocante ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 3/7, ID 27967771) para a fixação de quantia para fins de reparação pelos danos causados pela infração, verifico que o art. 91, I, do CP, dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Contudo, este dano causado pelo crime somente pode ser aquele experimentado pelo interesse juridicamente tutelado pela lei penal, não abrangendo os serviços da Polícia, preventiva ou judiciária, porque a atuação do referido órgão se dá em virtude de determinação legal. Assim, entendo que não restou provado o dano, para fins de fixação na esfera penal.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

**Marcela Ascer Rossi**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001341-54.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARLEA PEREIRA AVALO

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Ante a manifestação do MPF quanto a possibilidade de ANPP (id 30706269), requisite-se as certidões de antecedentes criminais da acusada, bem como a certidão circunstanciada do que nela eventualmente constar ao INI, II/MS e Comarca de Campo Grande-MS.

Após a juntada dos antecedentes, vistas ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO nº 900/2020-SC05.AP Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADA:** ARLÉA PEREIRA ÁVALO, brasileira, solteira, filha de André Ávalo e Maria Pereira Ávalo, nascida aos 09/10/1984, natural de Aquidauana/MS, portador da cédula de identidade nº 001.379.327 SSP/MS, CPF 000597501-89.

**OFÍCIO nº 901/2020-SC05.AP** à **Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul**, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br) com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADA:** ARLÉA PEREIRA ÁVALO, brasileira, solteira, filha de André Ávalo e Maria Pereira Ávalo, nascida aos 09/10/1984, natural de Aquidauana/MS, portador da cédula de identidade nº 001.379.327 SSP/MS, CPF 000597501-89.

**OFÍCIO nº 902/2020-SC05.AP** Ao **Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande (**Rua da Paz, 14 – Fórum – Campo Grande – MS**)**, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADO:** ARLÉA PEREIRA ÁVALO, brasileira, solteira, filha de André Ávalo e Maria Pereira Ávalo, nascida aos 09/10/1984, natural de Aquidauana/MS, portador da cédula de identidade nº 001.379.327 SSP/MS e CPF n. 000597501-89.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNA PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359
Advogados do(a) REU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Advogado do(a) REU: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - MS6792

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do MPF quanto a possibilidade de ANPP (id 29867611), requisite-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados, na esfera estadual, conforme requerido, bem como a certidão circunstanciada do que nela eventualmente constar.

Após a juntada dos antecedentes, vistas ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**OFÍCIO nº 903/2020-SC05.AP Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADOS:** 1)BRUNA PEREIRA GOMES, brasileira, policial militar, filha de Publio Gomes Silva Sobrinho e Raquel Pereira de Jesus, nascida aos 11/02/1988, natural de Aquidauana/MS, portadora do documento de identidade RG nº 1499853 SSP/MS; 2) ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, brasileira, professora, filha de José Carlos e Olga Mesquita Carlos, nascida aos 20/09/1967, natural de Terra Boa/PR, portadora do documento de identidade nº 60576/DRT/MS, inscrita no CPF nº 825.111.281-87; 3) SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALÉRIO, brasileira, professora, filha de Manoel josé do Nascimento Filho e Maria Olimpia da Silva Nascimento, nascida aos 10/05/1954, natural de Aquidauana/MS, portadora do documento de identidade nº 6719/SEJUSP/MS, inscrita no CPF nº 086.539.841-00; 4) DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, filho de Deval Figueiredo e Lucidina Melo Figueiredo, nascido aos 12/01/1 971, natural de Aquidauana/MS, portador do documento de identidade nº 423380/SSP/MS, inscrito no CPF nº 519.072.671-15.

**OFÍCIO nº 904/2020-SC05.AP** Ao **Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande (**Rua da Paz, 14 – Fórum – Campo Grande – MS**)**, solicito determinar o encaminhamento a este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), com a maior brevidade possível, da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s). **Outrossim**, visando atender ao princípio da celeridade processual, solicito que havendo registro de antecedentes criminais, determine a remessa de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do(s) eventual(is) processo(s). **ACUSADOS:** 1)BRUNA PEREIRA GOMES, brasileira, policial militar, filha de Publio Gomes Silva Sobrinho e Raquel Pereira de Jesus, nascida aos 11/02/1988, natural de Aquidauana/MS, portadora do documento de identidade RG nº 1499853 SSP/MS; 2) ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, brasileira, professora, filha de José Carlos e Olga Mesquita Carlos, nascida aos 20/09/1967, natural de Terra Boa/PR, portadora do documento de identidade nº 60576/DRT/MS, inscrita no CPF nº 825.111.281-87; 3) SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALÉRIO, brasileira, professora, filha de Manoel josé do Nascimento Filho e Maria Olimpia da Silva Nascimento, nascida aos 10/05/1954, natural de Aquidauana/MS, portadora do documento de identidade nº 6719/SEJUSP/MS, inscrita no CPF nº 086.539.841-00; 4) DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, filho de Deval Figueiredo e Lucidina Melo Figueiredo, nascido aos 12/01/1 971, natural de Aquidauana/MS, portador do documento de identidade nº 423380/SSP/MS, inscrito no CPF nº 519.072.671-15.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002527-54.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO PAES, RAMIRO LUIZ MENDES, IZAIAS FRANCISCO, ALCERY MARQUES GABRIEL
Advogado do(a) REU: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

ID 31149496: Diante do que certificado no item 5 do ID 31018138, acolho o parecer ministerial.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Terenos/MS o interrogatório do acusado ISAÍAS FRANCISCO.

Ciência ao Ministério Público Federal e à FUNAI.

**Cópia deste despacho servirá como:**

**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 264/2020-SC05-AP** , a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Terenos/MS, **deprecando-lhe o INTERROGATÓRIO** do acusado ISAÍAS FRANCISCO, brasileiro, nascido em 02/12/1968, filho de Giorgina Amélia, CPF nº 861.534.801-44, residente e domiciliado na Colônia JAMIC, Zona Rural, Terenos/MS, telefone (67) 99681-2034.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

**Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102**

**telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006380-13.2010.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA, ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JEAN RODRIGO NUNES LEAL - GO36420, ROBERTO BARRETO SUASSUNA - MS3865
Advogados do(a) REU: JEAN RODRIGO NUNES LEAL - GO36420, ROBERTO BARRETO SUASSUNA - MS3865

**DESPACHO**

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal na pag. 37 do Id 27261869.
Razões de apelação apresentadas no Id 30914117.
Intimem-se as defesas de Francisco das Chagas Borge de Sousa e de Anderson Cleiton Renovato Pereira para apesentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado digitalmente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001131-03.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA, BENJAMIM PEREIRA DE PAULA SANTOS, JENIALDO AGUIRRE PAREDES, WILLIAM HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 30718284 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de confissão formal. Se a manifestação da defesa for no sentido de acordo, com confissão, vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERIVELTO OLIVEIRA DOS SANTOS, ORLANDA PEREIRA DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Inicialmente, considerando que o acusado Erivelto Oliveira apresentou defesa, por meio de seu advogado constituído (id 29345203 e 29345209), dou o mesmo por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Oficie-se pela devolução da carta precatória expedida para citação do mesmo (CP nº 075/2020-sc05.ap - Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS).

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para análise da defesa e designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001123-67.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INVESTIGADO: PATRICK SAVIO ALVICO MASCARENHAS, ARIEL DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978

**D E S P A C H O**

O Ministério Público Federal celebrou acordo de não persecução penal com PATRICK SAVIO ALVICO MASCARENHAS e ARIEL DE SOUZA FREITAS , qualificados nos autos, estabelecendo as seguintes condições: a) compra, por cada um dos investigados, de R$ 2.000,00 em fraldas descartáveis infantis Pampers Confort Sec, tamanhos G e XXG e fraldas descartáveis Bigfral Plus Juvenil, a serem entregues, no prazo de 30 dias, na entidade Cotolengo; b) não cometer novas infrações penais pelo prazo de 2 anos ou do mesmo delito (reincidência específica), pelo prazo de 3 anos; c) comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 2 anos; d) comprovação do cumprimento das condições, mediante nota fiscal e recibo discriminado de entrega dos produtos, independentemente de nova notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo em audiência de custódia (ID 28145742), nos termos do art. 28-A, § 4º, CPP.

Posteriormente, o Ministério Público Federal informou que os investigados cumpriram com os termos do acordo, efetuando a entrega das fraldas descartáveis à instituição Cotolengo, conforme comprovam os documentos juntados nos IDs 31748839, 31748840, 31748841, 31748842, 31748843 e 31748844 e requerendo o arquivamento do feito, sem prejuízo do desarquivamento em caso de descumprimento das demais cláusulas firmadas.

É o relatório. Decido.

Os investigados cumpriram integralmente a condição "a" imposta no acordo de não persecução penal homologado por este juízo. Todavia, ainda restam pendentes as demais condições fixadas, as quais dependem do decurso do prazo fixado no acordo, razão pela qual não há de se falar em extinção da punibilidade dos investigados nos termos do art. 28-A, § 13º, CPP neste momento.

Por outro lado, considerando o cumprimento da obrigação principal firmada e a manifestação favorável do órgão acusatório, **determino o arquivamento** do presente feito, com a ressalva do art. 28-A, § 10º, CPP.

Decorridos os prazos estabelecidos nos itens b) e c) do Acordo, com o cumprimento integral das condições aceitas, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade dos réus.

Quanto aos bens apreendidos, vê-se que os cigarros encontrados na posse dos investigados são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires). Por outro lado, insta salientar que, apesar da utilização do veículo Renault Clio, placas NRJ 7567 como instrumento do crime, é indubitável que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não deve ser confiscado como efeito da condenação criminal, estando liberado nesta esfera.

Após as anotações e comunicações de estilo, inclusive à Polícia Federal, arquivem-se os autos por ora.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011531-47.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DANIEL GUIMARAES, ATYLAH MARCAL FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: CELENE GARCIA PORTELA VIANA - GO44866

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Fica novamente intimada a defesa do réu Atylah para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.**

**CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: GILSON GUENKA, RODRIGO PIRES CAMARA

REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA
Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535
Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004678-22.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEODORO CACERES
Advogados do(a) REU: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

**D E S P A C H O**

Diante da cota ministerial (ID 28458809 - fl. 243), depreque-se à Comarca de Nioaque/MS e à Comarca de Bonito/MS a oitiva das testemunhas de acusação Marcio Silva de Souza e Valdeci Soares dos Santos, respectivamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Assinalo, que a publicação deste *decisum* servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 238/2020-SC05.AP para a Comarca de Nioaque/MS para a oitiva da testemunha Marcio Silva de Souza e nº 239/2020-SC05.AP para a Comarca de Bonito/MS para a oitiva da testemunha Valdeci Soares dos Santos, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**Cópia deste despacho servirá como:**

**CARTA PRECATÓRIA nº 238/2020-SC05.A** à **Comarca de Nioaque/MS**, para **DEPRECAR, com prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva** da testemunha de acusação **MARCIO SILVA DE SOUZA**, com endereço na Rua das Margaridas, nº 299, bairro Jockey Clube ou Rua Azaleia, nº 218, bairro Jockey Clube, ambos em Nioaque/MS.

**Anexos:** cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, recebimento denúncia e defesa.

**CARTA PRECATÓRIA nº 239/2020-SC05.A** à **Comarca de Bonito/MS**, para **DEPRECAR, com prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva** da testemunha de acusação **VALDECI SOARES DOS SANTOS**, com endereço na Rua Saul Monteiro, nº 79, bairro Vila Marambaia ou Rua Calarge, nº 1064, telefone 3042-0532 (empregador Delmo Garcia de Lima), ambos em Bonito/MS.

**Anexos:** cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, recebimento denúncia e defesa.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006362-45.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, FABIANA PEREIRA DE ARAUJO TONELLO, LIDIA MOREIRA COSTA
Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333
Advogado do(a) REU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal conforme cota do MPF id. 31150772. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012944-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 29515720. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004303-84.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICHERMON HENRIQUE DA SILVA, JOEL DIAS MAGALHAES
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) REU: MARCELO DE ARAUJO SILVA - MG139144

**D E S P A C H O**

Intime-se a defesa de Nichermon Henrique para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 32081048, em caso positivo, deverá juntar suas certidões de antecedentes criminais. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa do acusado Joel Dias Magalhaes da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008671-78.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HALES SOARES BELEM
Advogados do(a) REU: DJALMA DA SILVA SANTANA - MS5918-E, RAQUEL DE VALLE PEREIRA - MS6660

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

ID 28444257 (fl. 6): Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com razões às fls. 14/21.

Intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**MARCELA ASCER ROSSI**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008268-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JYNIELLY DONEGA PRATES
Advogados do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

**D E S P A C H O**

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id 29241718), intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, bem como para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias (id. 28370998).

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**D E S P A C H O**

Acolho o pedido do impetrante e determino que o presente feito tramite sob sigilo e os documentos juntados (ID 32032364 a 32033608) tramitem sob sigilo absoluto.

Concedo vista à defesa do impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 32450662).

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-54.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RANDS GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ULISSES MORENO
Advogado do(a) REU: DIVALDO ESPIGA - PR4880
Advogado do(a) REU: DIVALDO ESPIGA - PR4880

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-54.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RANDS GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ULISSES MORENO
Advogado do(a) REU: DIVALDO ESPIGA - PR4880
Advogado do(a) REU: DIVALDO ESPIGA - PR4880

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 23 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006479-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES
Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000171-62.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAYTO BAPTISTA DE REZENDE
Advogados do(a) REU: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B, MARCONDES GERALDO DE MATTOS - MG82366, HAMILTON BASILIO VALADARES - MG42542

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as defesas intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005146-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE LIEPKAN MARANHAO - MS21880, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**D E S P A C H O em inspeção**

**ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI**, qualificado nos autos, pede a restituição dos bens apreendidos por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo Federal nos autos do IPL nº 0197/2017-SR/PF/MS (0001161-38.2017.403.6000), que são os seguintes: 4 câmeras de vídeo, 10 cabo de alimentação de dado, 25 componentes e acessórios, 3 HD de computador, 65 outros bens, além de R$ 26.000,00 encontrados no armário de bolsa de Thaise Duarte.

Aduz que os bens foram adquiridos licitamente, conforme notas fiscais que acosta aos autos e que os valores apreendidos são produto da venda de um veículo particular, nos termos do contrato particular que instrui a inicial, não se referindo à atividade empresarial, motivos pelos quais, não interessam mais à instrução criminal (id. 18860385).

Juntou copias/e ou documentos (ID. 18860396 e 18861078).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que as notas fiscais não se referem aos bens apreendidos, pois são documentos, a maioria, com data de mais de quatro anos, o que tornaria os bens apreendidos apenas em sucatas, o que não é o caso, acrescentando ainda que não foram apresentados os laudos periciais, devendo os bens permanecerem apreendidos (id. 20847816).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal:

"Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal prescreve que:

"São efeitos da condenação:
II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a pratica do fato criminoso."

Analisando o quanto consta dos autos, verifico que o requerente não instruiu a inicial com cópias dos autos de apreensão e dos laudos periciais dos bens apreendidos, o que poderia, a princípio, esclarecer as dúvidas quanto à procedência e estado de conservação dos equipamentos apreendidos, possibilitando concluir ou presumir tratar-se de itens recentemente adquiridos ou de aquisições em datas mais distantes, como constam dos documentos apresentados e contestados pelo Ministério Público Federal.

Assim, embora os documentos apresentados pelo requerente, não restou demonstrado de forma cabal a legalidade das aquisições, o que será esclarecido no bojo do inquérito policial e/ou eventual ação penal, sendo que os bens ainda interessam às investigações e poderão, se instrumentos ou produtos de ilícito, serem declarados perdidos em favor da União, devendo a apreensão, por ora, ser mantida.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta **INDEFIRO** o pedido de restituição dos bens apreendidos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se sobre o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**
**Juiz Federal**
**(assinado eletronicamente)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

**S E N T E N Ç A**

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WILLIAN ACOSTA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal e artigos 240, 241-A e 241-B, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pelo fato assim descrito:

**"FATO 01: Armazenamento de material contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente (art. 241-B da Lei 8.069/90)**

De data desconhecida até o dia 30 de outubro de 2019, na cidade de Campo Grande/MS, WILLIAN armazenou, dolosamente, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fato que caracteriza a prática do crime tipificado no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90.

Consta no Relatório de Análise judiciária nº 225/2019- URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, baseado em informações reportadas pela *National Center for Missing & Exploited Children*, que o usuário registrado sob o email *onixpda@yahoo.com.br, e-mail* alternativo *Wilhinha_z@yahoo.com.br* e telefone celular +556792975752, realizou o upload de 677 imagens e 04 vídeos contendo pornografia infantil por meio das plataformas do Yahoo.

Ao longo da investigação, restou evidente que os dados cadastrais (telefone e e-mail) desse usuário pertenciam ao denunciado.

O telefone celular supracitado (+556792975752) estava registrado em nome de WILLIAN ACOSTA DA SILVA (CPF 026.202.071-85) desde a data de 12/06/2013, conforme informado pela operadora telefônica Claro S/A.

Posteriormente, em interrogatório policial, o próprio denunciado confirmou que foi titular da linha (67) 99297-5752 até aproximadamente o início do ano de 2019.

O e-mail *onixpda@yahoo.com.br* era frequentemente utilizado por **WILLIAN** para realizar registro em sites voltados para o compartilhamento e armazenamento de cenas contendo sexo explícito e pornografia infantil, conforme exposto adiante.

Além do armazenamento em plataforma do Yahoo, o denunciado também armazenava material em uma "nuvem" e em uma pasta no próprio celular.

Conforme consta na Informação Técnica 061/2019 – SETEC/SR/PF/MS3 , no celular4 encontrado em posse do denunciado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi identificada uma "pasta segura", que fornece acesso protegido a outros aplicativos. No interior dessa "pasta segura" continham, dentre outros, os seguintes aplicativos: "Telegram", Mega" e "Meus arquivos".

**O aplicativo de armazenamento em nuvem, denominado "Mega"**, estava associado ao e-mail *"onixpda4@yahoo.com"* e apresentava a utilização de 43,69 GB de memória, sendo que alguns desses arquivos foram classificados como imagens/vídeos contendo pornografia ou sexo explícito infantil de imediato pelos peritos que acompanharam as buscas.

Também foram identificadas imagens e vídeos com cenas de pornografia e/ou sexo explícito envolvendo crianças armazenadas na memória interna do celular, na pasta "Meus Arquivos".

(...).

Vale salientar que os vídeos e imagens armazenados são distintos daqueles que serão mencionados como produzidos e compartilhados, fato que possibilita a imputação autônoma.

**FATO 02: Compartilhamento de material com imagens e/ou vídeos contendo sexo explícito e/ou pornografia infantil envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90)**

Entre os dias 03/06/2019 e 04/06/2019, na cidade de Campo Grande/MS, WILLIAN disponibilizou e divulgou, dolosamente, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio do aplicativo KIK.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 229/2019- URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF5 demonstra que, o denunciado compartilhou imagem contendo pornografia infantil por meio de seu aparelho celular, modelo SAMSUNG Galaxy J4, utilizando o e-mail *onixpda@yahoo.com.br* no aplicativo KIK.

Segundo consta no Relatório, KIK é um aplicativo de mensagens que permite conversar com usuários de todo o mundo, usando diferentes dispositivos móveis e funciona usando apenas o nome do usuário, ou seja, sem precisar estar vinculado a um número de telefone. O programa utiliza filtros que permitem decidir com quem falar, podendo o usuário iniciar uma conversa de grupo público com até 50 pessoas com apenas uma *hashtag*, ou criar um grupo privado.

Vale ressaltar que o celular que realizou o compartilhamento é o mesmo modelo do aparelho apreendido em posse do denunciado. Outrossim, o e-mail citado já foi identificado como utilizado por WILLIAN para a prática de pedofilia em outras ocasiões.

(...).

**FATO 03: Estupro de Vulnerável (art. 217-A do Código Penal)**

Em data não especificada, por volta do ano de 2016, na cidade de Campo Grande/MS, em, pelo menos, três ocasiões distintas, WILLIAN praticou, dolosamente, atos libidinosos com criança identificada de aproximadamente 5 anos de idade, da qual era padrinho de batismo.

As informações reportadas pela National Center for Missing & Exploited Children, constantes no Relatório de Análise Judiciária n. 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF deram conta de que existiam indícios de produção de material pornográfico por parte do usuário citado, posteriormente identificado como sendo WILLIAN.

Da comparação entre as fotos de pornografia infantil relacionadas ao usuário do investigado na internet com imagens postadas por sua esposa do Facebook, verificou-se que algumas das fotos pornográficas produzidas por WILLIAN foram tiradas na sua própria residência, pois a camiseta vestida pelo denunciado, o cobertor estampado e a capa do sofá eram as mesmas.

Essas informações foram confirmadas na Informação Técnica n. 063/2019- SETEC/SR/PF/MS, ocasião em que foi realizada uma comparação entre as imagens dos abusos sexuais cometido e os objetos encontrados na residência do denunciado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 30/10/2019. São elementos convergentes:

• a capa vermelha do sofá da sala (identificada pelo marcador de número 23) aparece em 5 imagens, em duas ocasiões distintas, visto que a vítima trajava roupas diferentes;

• a cabeceira da cama do quarto do casal (identificada pelo marcador de número 24) aparece em 2 imagens, em duas ocasiões distintas, visto que a vítima trajava roupas diferentes;

• o edredom estampado (identificado pelo marcador de número 26) aparece em 7 imagens, em duas ocasiões distintas, visto que a vítima trajava roupas diferentes;

• a camiseta de cor roxa, do time de futebol Corinthians, que era usada pelo denunciado (identificada pelo marcador número 27) aparece em 2 imagens.

Outrossim, Carolina Acosta, esposa do denunciado, afirmou, em sede judicial, que reconhece em algumas fotografias a capa vermelha do seu sofá, um edredom colorido e a camisa roxa do Corinthians (camisa com o número 9 do jogador Ronaldo).

Já a vítima dos abusos foi identificada inicialmente por pesquisas na rede social Facebook. Os policiais observaram que a mesma criança aparecia diversas vezes nas fotografias pornográficas apontadas como produção e com roupas diferentes, o que aponta à prática dos crimes em ocasiões distintas. Em virtude da certa facilidade de acesso à criança, levantou-se a possibilidade de WILLIAN ser próximo da vítima. Em buscas nas redes sociais dos familiares de WILLIAN foi possível identificar no perfil de sua prima a imagem da criança vítima dos abusos. A criança, nascida no ano de 2012, com aproximadamente 4 ou 5 anos na época dos fatos, é filha da prima do denunciado.

Carolina Acosta, esposa do denunciado, reconheceu a criança constante nas imagens de pornografia como sendo filha da prima e afilhada de WILLIAN, que a criança não reside em Campo Grande/MS, mas já veio visitar a família em algumas ocasiões, sendo que a última vez seria cerca de dois anos atrás. A mãe da criança vítima dos abusos sexuais afirmou, em sede policial, que WILLIAN é padrinho de batismo da menor, reconhecendo-o nas fotos criminosas.

O próprio réu confirmou, em sede policial, que produzia imagens de abuso sexual de menores. Disse que há algum tempo não praticava tais ações. Admitiu que a criança que aparece nas fotos é a filha de sua prima, sendo que cometeu o crime há dois anos, quando ela e sua mãe vieram a Campo Grande para festividades de fim de ano e ficaram hospedadas na casa da tia do denunciado. Por fim esclareceu que as imagens com conteúdo sexual foram produzidas em uma edícula nos fundos do terreno da casa de Elza, onde residia na época.

Inexistindo dúvidas acerca da autoria e da identificação da vítima, passo à descrição desses estupros:

Estupro 01: Das imagens referentes ao "estupro 01" é possível perceber que a vítima está vestindo um vestido branco e rosa, com uma calcinha amarela, e que os abusos ocorreram em dois locais distintos: um no sofá com capa vermelha, em que o denunciado coloca a mão entre as pernas da criança, e o outro na cama do denunciado (local identificado pela cabeceira da cama e cobertor estampado), em que WILLIAN afasta a calcinha e toca o órgão genital da menina. (Imagens constantes no ID 23232987 – p. 01 dos autos n. 5008822-46.2019.403.6000)

Estupro 02: No "estupro 02" a criança está vestindo uma blusa roxa com estampa de laços rosa e um short azul e branco. Assim como no "estupro 01" as imagens foram registradas em dois ambientes: na cama e no sofá com a capa vermelha. Nessa ação, WILLIAN afasta o short e a calcinha da criança e toca em seu órgão genital. (Imagens constantes no ID 23232987 – p. 02 dos autos n. 5008822-46.2019.403.6000)

Estupro 03: Em outro episódio, classificado como "abuso 4" no relatório policial, a criança estava vestida com um vestido azul e uma calcinha vermelha. Nessa ocasião não é possível ver o rosto da vítima, entretanto, foi possível identificá-la em comparação com outra imagem pornográfica produzida pelo denunciado: a barriga e o umbigo são idênticos nas duas imagens. Nesse evento delitivo, WILLIAN chega a tocar mais incisivamente o órgão genital da criança, aparentemente com intuito de deixá-lo mais evidente na foto. Em outra cena, a vítima aparece de bruços, com o joelho apoiado na cama, e WILLIAN toca nas nádegas da criança também com intuito de evidenciá-la na imagem. (Imagens constantes no ID 23232987 – p.03 dos autos n. 5008822-46.2019.403.6000).

(...).

**FATO 04: Produção de imagens e/ou vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes (art. 240 da Lei 8.069/90)**

Em data não especificada, por volta do ano de 2016, na cidade de Campo Grande/MS, em, pelo menos, quatro ocasiões distintas, WILLIAN, dolosamente, produziu e fotografou cenas pornográficas (26 imagens) envolvendo criança identificada (aproximadamente 5 anos na época dos fatos).

O Relatório de Análise Judiciária nº 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF separou em quatro grupos de imagens, aparentemente produzidas em ocasiões distintas, visto que a vítima estava vestida com roupas diferentes.

Nas imagens classificadas como "abuso 01" constam 14 imagens produzidas com claro conteúdo sexual. Ora a criança é fotografada sem parte das vestimentas, ora é fotografada mostrando seu órgão genital.

Nas imagens classificadas como "abuso 02" constam 06 imagens produzidas com claro conteúdo sexual. Do mesmo modo a criança é fotografada com ênfase em seu órgão genital e em outra imagem aparece no colo do denunciado.

Nas imagens classificadas como "abuso 03" constam 02 imagens produzidas. Embora não existam fotos explícitas da vítima sem vestimentas, o denunciado aparece afastando as pernas da criança, o que, devido ao contexto, demonstra o conteúdo sexual das imagens.

Nas imagens classificadas como "abuso 04" constam 04 imagens produzidas com claro conteúdo sexual, em que o denunciado deixa em evidência as nádegas e órgão genital da criança.

(...).

**FATO 05: Compartilhamento de pornografia infantil (art. 241-A da Lei 8.069/90)**

Em data desconhecida, na cidade de Campo Grande/MS, WILLIAN compartilhou e distribuiu as imagens pornográficas que produziu com a vítima identificada de aproximadamente 5 anos, da qual era padrinho de batismo.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 236/2019- URCP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF12 – traz evidências de que as imagens da vítima identificada foram compartilhadas na Deep Web.

As imagens produzidas por WILLIAN estavam na série "Latina Shaira". Segundo as informações dos investigadores essas imagens foram encontradas em uma postagem realizada pelo usuário PEDOH, na data de 20/04/2017, no fórum *Deep web Child Porn*, e também foram postadas pelos usuários de nome UMMA, na data de 02/08/2017, no fórum denominado *MagicKindomem* e, posteriormente, na data de 22/08/2017, no fórum *Childs Play*, todos na *deep web*.

Muito embora não seja possível fazer uma relação direta do denunciado com as pessoas que fazem os comentários no fórum ou afirmar que o denunciado é algum desses usuários que compartilharam as imagens, é possível dizer que WILLIAN compartilhou, em algum momento, as imagens que produziu com outras pessoas. Esse simples compartilhamento já é suficiente para caracterização do crime."

Recebida a denúncia em 13.12.2019 (ID 26077779). Auto de apresentação e apreensão (ID 24665243). Relatórios de análises de polícia judiciária n.º 225/2019, 229/2019 e 236/2019 (Ids 23232976, 23232987 e 23232990). Defesa preliminar (ID 26966158). Folhas de antecedentes e certidões (ID 24665520). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (ID 29529663). As partes ofereceram alegações finais (IDs 30106265 e 30439443). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

**1º FATO - CRIME DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO EXPLICITO E/OU PRONOGRAFIA INFANTOJUVENIL (art. 241-B Da Lei n.º 8.069/98).**

Materialidade e autoria

Segundo o relatório de Análise Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, baseado em informações repassadas pela *National Center for Missing & Exploited Children,* o usuário do e-mail onixpda@yahoo.com.br e do e-mail alternativo Wilhinha_z@yahoo.com.br e telefone celular 556792975752, realizou o *upload* de 677 imagens e 04 vídeos contendo pornografia infantil. Então, oficiou-se à operadora Claro S.A, solicitando os dados cadastrais do usuário da referida linha telefônica, obtendo-se a informação de que ela pertenceria a WILLIAN ACOSTA DA SILVA (CPF n.º 026.202.071-85), desde 12/06/2013 (ID 23232987).

Segundo a Informação Técnica n.º 061/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID 24665243), no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, foi encontrado em poder dele um aparelho celular da marca SANSUNG, modelo J4, número de série RX8KC039EJB, no qual havia sido instalado o aplicativo denominado "Pasta Segura", o qual fornecia acesso protegido a outros aplicativos, entre os quais o aplicativo de mensagens "Telegram", ao aplicativo de armazenamento de dados em nuvem "Mega" e ao aplicativo de gerenciamento de arquivos locais "Meus Arquivos".

Segundo referida Informação Técnica, o aplicativo de armazenamento de dados em nuvem "Mega" estava configurado com o usuário de nome "Onix Pda", associado ao e-mail onixpda4@yahoo.com. Sendo que no referido aplicativo foram encontrados diversos arquivos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças. Também foram encontradas imagens contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças, armazenadas na memória interna do celular (aplicativo "Meus Arquivos"), acessível, também, pela "Pasta Segura".

A mídia com as fotografias e vídeos envolvendo pornografia infanto-juvenil encontradas no aparelho de telefonia celular do acusado, encontram-se acostadas aos autos (ID 318837971), acauteladas na secretaria da Vara.

A testemunha Carlos, APF, em seu depoimento judicial (ID 29529668), disse, em resumo, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado. Foi o responsável pela vigilância do réu, durante o decorrer da diligência. Disse que no decorrer das buscas, os peritos localizaram uma pasta no celular do réu, com o nome "Jadi, onde foram encontradas várias imagens de pedofilia. Disse que também foram localizadas uma camisa roxa do time Corinthians e a capa vermelha do sofá, que levaram a indícios que as imagens foram produzidas no local das buscas. Diante disso, o réu foi conduzido para a delegacia.

A testemunha Ruy, APF, em seu depoimento judicial (ID 29529670), disse, em resumo, que participou do levantamento de dados e investigação dos fatos. Disse que participou também do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Afirmou que participaram da busca e apreensão seis agentes, um delegado, um escrivão e dois peritos. Relatou que durante as buscas encontraram a camisa roxa do time Corinthians, a capa do sofá e um edredom, que constavam do relatório vindo de Brasília/DF. Afirmou, ainda, que os peritos encontraram no aparelho celular do réu, imagens pornográficas de crianças. Disse que o réu afirmou que as fotos eram de uma filha de uma prima dele, que morava no Mato Grosso. Afirmou que o réu falou que a criança veio com a mãe dela visitar parentes que moram aqui. Disse que o réu afirmou que, à época, morava nos fundos da casa de sua tia, avó da criança. Por fim, disse que o réu falou que foi a única criança que teria abusado, mas no celular tinha fotos de outras crianças.

A testemunha Caroline, em seu depoimento judicial (ID 29529671), ouvida como informante, por ser esposa do réu, disse, em resumo, que é casada com o réu há oito anos. Tem dois filhos com o réu. Afirmou que durante a convivência com o réu não teve conhecimento dos fatos. Afirmou que uma vez viu alguma coisa no celular do réu, perguntou para ele, mas ele disse que era vírus. Disse que no seu depoimento na delegacia reconheceu a criança como sendo a filha de uma prima do réu.

A testemunha Ilza, em seu depoimento judicial (ID 29529673), ouvida como informante, por ser a mãe do réu, disse, em resumo, que o réu estava morando na casa da depoente. Disse que o réu tem duas filhas pequenas. O réu estava trabalhando. O réu é um menino exemplar, trabalhador, trabalha desde os 14 (quatorze) anos de idade, sendo que ajudou a cuidar dos irmãos mais novos. Disse que jamais desconfiou que o réu pudesse estar praticando tais fatos.

A testemunha Odery, em seu depoimento judicial (ID 29529674), disse, em resumo, que conhece o réu há uns cinco anos. Disse que trabalharam juntos, o depoente como chef de cozinha e o réu como seu auxiliar. Afirmou que o réu era um bom funcionário, era muito disciplinado. Disse que o réu é casado e tem dois filhos. Afirmou que ficou sabendo dos fatos quando foi procurar o réu para convidá-lo para trabalhar em outro restaurante, quando lhe disseram que o réu estava preso. Disse não acreditar que o réu cometeu crimes, mas não tem conhecimento dos fatos.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 29529675), afirmou, em resumo, que trabalhava como cozinheiro/churrasqueiro. Disse que em relação ao armazenamento, realmente baixou as imagens da internet, mas foi apagando. Esclareceu que baixou as imagens da internet, por curiosidade, viu e foi apagando, mas conforme é feito o *back up* no celular, as imagens voltam. Disse que não sabe a quantidade de imagens e vídeos. Disse que baixava pelo Yahoo. Afirmou que os aparelhos Sansung tem pasta segura de armazenagem, mas apagou de dentro da pasta, mas com o *back up,* as imagens volta. Disse que não sabia que as imagens voltavam. Em relação ao compartilhamento, disse que não compartilhou o material. Explicou que tinha uma namorada, de nome Kely, com quem tinha terminado o namoro, mas que ela não aceitava o fim do namoro, sendo que começou a ameaçar a sua família, dizendo que tinha acesso ao celular do réu e sabia tudo que tinha no celular. Disse que certa vez a sua esposa lhe mandou uma foto, com o rosto inchado, por conta de uma sinusite, sendo que pouco tempo depois a Kely lhe mandou a mesma foto, falando que a sua esposa estava ridícula, dizendo que tinha acesso a seu celular e ao de sua esposa. Disse que cometeu o erro de não ter denunciado a Kely. A Kely dizia que ia denunciar, que ia ferrar o réu. Disse que a Kely pegou fotos dos filhos do interrogando no facebook, dizendo que seus filhos eram lindos e que tão pequenos iam ficar sem os pais, pois, um seria preso e a outra iria morrer. Disse que na noite anterior a sua prisão a Kely lhe disse que a casa ia cair e deu um monte de risadas. Afirmou que não foi quem compartilhou as imagens. Disse que utilizava o nome *"ônix_pda"* e o e-mail onixpda@yahoo.com.br, era o usado para baixar as imagens. Em relação ao crime de estupro de vulnerável, esclareceu que fez as imagens, mas foi num dia só, uma vez só. Disse que comprou as roupas para a menina. Confirma que fez as fotos. Em relação ao fato relacionado a produção de imagens de criança, esclareceu que não chegou a fazer ato sexual com a criança, apenas fez as fotos. São várias imagens. Em relação ao compartilhamento de fotografias da vítima, disse que não compartilhou as fotos da criança, acredita que o seu celular estava "haqueado" pela Kely. Disse que tomava um medicamento para dormir. Disse novamente que os fatos em relação as fotos da criança aconteceram tudo no mesmo dia. Disse que não fez boletim de ocorrência contra a Kely. Acredita que foi a Kely quem divulgou tudo isso, porque ela lhe ameaçou, dizendo que ia fazer isso.

Vê-se que não restam dúvidas da existência de vídeos de sexo explícito e fotografias de pornografia infantojuvenil no aparelho celular apreendido em poder do réu. Também não restam dúvidas que a linha instalada no aparelho celular pertence ao réu, conforme informou a operadora Claro. Além disso, restou comprovado que as fotografias e vídeos de pornografia infantojuvenil foram baixados com a utilização do e-mail onixpda@yahoo.com.br. As testemunhas Carlos e Ruy, policiais federais que participaram da diligência de busca e apreensão na residência do réu, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que os peritos, que também participavam da diligência, encontraram diversas fotografias e vídeos envolvendo pornografia infantil no aparelho celular encontrado com o réu. O réu, por sua vez, conforme depoimento acima transcrito, disse que realmente baixou arquivos de pornografia infantil, mas que apagou todas as imagens, sendo que quando faz o *back up* do aparelho as imagens retornam. Afirmou que utiliza o e-mail onixpda@yahoo.com.br . Disse, também, não saber quantas fotografias e vídeos baixou.

Assim, portanto, comprovada a materialidade autoria, em relação ao réu, do crime previsto no art. 241-B do ECA.

CONTINUIDADE DELITIVA

Segundo o art. 71, do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, lhe é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso, o réu praticou o crime previsto no art. 241-B do ECA, por 681 vezes (677 imagens e 4 vídeos), já que mantinha este total de arquivos armazenados em seu celular, o que autoriza o aumento da pena no patamar máximo de 2/3, pois, praticados mais de 7 (sete) crimes.

**2º FATO - CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL COM IMAGENS E/OU VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E/OU PORNOGRAFIA INFANTIL (Art. 241-A DO ECA).**

Materialidade e autoria

Segundo o relatório de Polícia Judiciária n.º 229/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (ID 23232987):

"A empresa KIK, em parceria com a *"Law Enforcement",* utiliza tecnologia de correspondência de *Hash* para moderar as imagens que estão sendo transferidas entre usuários e grupos de aplicativo KIK. As mensagens entre os seus usuários são submetidas a um cálculo de *hash* antes e depois de serem otimizadas para transmissão através de rede. Quando o programa KIK recebe a notificação de que uma imagem corresponde a um valor de *hash* contido dentro de um banco de dados de Pornografia Infantil conhecido, um relatório é gerado. Identificando: Marcação de hora em UTC; ID de usuário do KIK; Entidades Relacionadas; SHA1 *hash* valor de imagem original a ser transferida; SHA 1 *Hash* valor da imagem otimizada; Tipo de mensagem e Endereço do IP associado ao Upload.

Além do relatório de avaliação, a empresa KIK também fornece um relatório com um pacote de informações associadas ao usuário (tais como IP do suspeito, informação de registro e outras informações relativas ao aparelho utilizado). Com base nessas informações, os órgãos responsáveis do Canadá começam uma investigação preliminar, fazendo uma pesquisa no banco de dados local da ***Interpol Baseline Hash – IBH,*** para localizar a imagem correspondente relatada e confirmar o conteúdo. Após confirmação, todo o material é encaminhado para a jurisdição responsável."

No caso, segundo o referido relatório, constatou-se que de acordo com as informações recebidas das autoridades canadenses, a pessoa identificada como "ônix_pda" compartilhou, através de aparelho celular modelo 5M-j415G, utilizando-se do e-mail onixpda@yahoo.com.br, no dia 10/08/2017, imagem de pornografia infantil. Diante disso, concluíram que a pessoa que compartilhou a imagem de pornografia infantil seria o mesmo alvo, já objeto da investigação que deu ensejo ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (ID 23232976).

Destarte, conforme acima analisado, restou comprovado que o réu utilizava aparelho de telefonia celular (SANSUNG Galaxy J4), onde mantinha muitas fotografias e vídeos de sexo explícito envolvendo pornografia infantojuvenil, baixados com a utilização do e-mail onixpda@yahoo.com.br. O réu, conforme interrogatório acima transcrito, confirmou que utilizava o nome "*onix_pda"* e o e-mail onixpda@yahoo.com.br.

Logo, tem-se que o réu compartilhou pelo menos uma imagem de pornografia infantil, via internet.

Assim, restou comprovada a materialidade e autoria, em relação ao réu, do crime previsto no art. 241-A do ECA.

**3º FATO – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 217-A do CP)**

Materialidade e autoria

Segundo o relatório de Análise Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, baseado em informações repassadas pela *National Center for Missing & Exploited Children,* o usuário do e-mail onixpda@yahoo.com.br e do e-mail alternativo Wilhinha_z@yahoo.com.br e telefone celular 556792975752, realizou o *upload* de 677 imagens e 04 vídeos contendo pornografia infantil. Então, oficiou-se à operadora Claro S.A., solicitando os dados cadastrais do usuário da referida linha telefônica, obtendo-se a informação de que ela pertenceria a WILLIAN ACOSTA DA SILVA (CPF n.º 026.202.071-85), desde 12/06/2013 (ID 23232987).

Segundo, ainda, referido relatório, constatou-se que 17 (dezessete) fotografias pertenciam a uma mesma vítima de aproximadamente 05 (cinco) anos de idade. Destarte, depois de identificar-se o réu WILLIAN ACOSTA DA SILVA, mediante a informação prestada pela operadora Claro e por meio da rede social Facebook, os investigadores lograram êxito em identificar, inicialmente, por meio também da rede social Facebook, a vítima como sendo Jadi Acosta Lima Ramalho, nascida em 12/09/2012, filha de Cleonice Acosta Antunes, que é prima do réu.

Conforme a Informação Técnica n.º 063/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID 24665232), por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, baseando-se nas imagens de pornografia infantil, constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, os peritos constataram no local, elementos compatíveis com aqueles que aparecem nas cenas retratadas nas imagens de pornografia infantil, quais sejam:

- Capa vermelha de sofá da sala de TV;
- Cabeceira da cama do quarto do casal;
- Edredom estampado encontrado sobre a cama do casal;
- Camiseta de cor roxa, do time de futebol Sport Club Corinthians Paulista, utilizada pelo réu no momento da busca;

O réu, em seu interrogatório judicial, conforme acima transcrito, afirmou que não chegou a praticar ato sexual com a criança, mas que fez as imagens, sendo que teria feito todas as fotografias num mesmo dia e que as roupas foram compradas por ele para dar para a criança.

Assim, não resta dúvida que foi o réu quem produziu as fotografias da referida criança, reproduzidas no referido relatório de Análise Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF. Destarte, verifica-se que a vítima é colocada em pose sensual, sendo que em diversas ocasiões o réu toca em seus órgãos genitais, entreabre as pernas dela e toca as nádegas da criança, o que caracteriza o crime de estupro de vulnerável.

Ressalte-se que o crime previsto no art. 217-A do Código Penal é do tipo misto alternativo, de forma que se caracteriza pela conduta de ter conjunção carnal ou de praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Nesse sentido:

"1. O art. 217-A do Código Penal prevê hipótese de tipo misto alternativo, pois tem como crime de estupro de vulnerável a conduta de ter conjunção carnal ou de praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. **2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso"** (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012). Precedente. (Trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - AGRESP – 1837805 – Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 03/12/2019)."

Outrossim, restou comprovada a materialidade e autoria por parte do réu da prática de um único crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Isto porque a acusação não se desincumbiu de provar que os fatos ocorreram em ocasiões diversas. O fato da vítima estar vestindo roupas diferentes é apenas um indício de que os fatos poderiam ter ocorrido em dias diversos. Todavia, meros indícios, sem outras provas, não são suficientes para uma condenação criminal, conforme se sabe. Ademais, o réu afirmou que os fatos ocorreram num mesmo dia, numa mesma situação e que comprou as roupas para a criança. Destarte, aplica-se ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

Assim, restou comprovada a materialidade e a autoria, em relação ao réu, do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

**4º FATO - CRIME DE PRODUÇÃO DE IMAGENS E/OU VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES (Art. 240 da Lei n.º 8.069/90)**

Materialidade e autoria

Segundo o relatório de Análise Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, baseado em informações repassadas pela *National Center for Missing & Exploited Children,* o usuário do e-mail onixpda@yahoo.com.br e do e-mail alternativo Wilhinha_z@yahoo.com.br e telefone celular 556792975752, realizou o *upload* de 677 imagens e 04 vídeos contendo pornografia infantil. Então, oficiou-se à operadora Claro S.A, solicitando os dados cadastrais do usuário da referida linha telefônica, obtendo-se a informação de que ela pertenceria a WILLIAN ACOSTA DA SILVA (CPF n.º 026.202.071-85), desde 12/06/2013 (ID 23232987).

Segundo, ainda, referido relatório, constatou-se que 17 (dezessete) fotografias pertenciam a uma mesma vítima de aproximadamente 05 (cinco) anos de idade. Destarte, depois de identificar-se o réu WILLIAN ACOSTA DA SILVA, mediante a informação prestada pela operadora Claro e por meio da rede social Facebook, os investigadores lograram êxito em identificar, inicialmente, por meio também da rede social Facebook, a vítima como sendo Jadi Acosta Lima Ramalho, nascida em 12/09/2012, filha de Cleonice Acosta Antunes, que é prima do réu.

Conforme a Informação Técnica n.º 063/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID 24665232), por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, baseando-se nas imagens de pornografia infantil, constante do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, os peritos constataram no local, elementos compatíveis com aqueles que aparecem nas cenas retratadas nas imagens de pornografia infantil, quais sejam:

- Capa vermelha de sofá da sala de TV;
- Cabeceira da cama do quarto do casal;
- Edredom estampado encontrado sobre a cama do casal;
- Camiseta de cor roxa, do time de futebol Sport Club Corinthians Paulista, utilizada pelo réu no momento da busca;

O réu, em seu interrogatório judicial, conforme acima transcrito, afirmou que não chegou a praticar ato sexual com a criança, mas que fez as imagens, sendo que teria feito todas as fotografias num mesmo dia e que as roupas foram compradas por ele para dar para a criança.

Logo, não resta dúvida que foi o réu quem produziu as fotografias da referida criança, reproduzidas no referido relatório de Análise Judiciária n.º 225/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF. Ressalte-se que além das fotografias que caracterizou o crime de estupro de vulnerável, há diversas outras em que a vítima é colocada em pose sensual.

Assim, restou comprovada a materialidade e a autoria, em relação ao réu, dos crimes previstos no art. 240 da Lei n.º 8.069/90.

CONTINUIDADE DELITIVA

Segundo o art. 71, do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, lhe é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso, o réu praticou o crime previsto no art. 240 do ECA, por 17 (dezessete) vezes, já que produziu e mantinha este total de arquivos armazenados em seu celular, o que autoriza o aumento da pena no patamar máximo de 2/3, pois, praticados mais de 7 (sete) crimes.

**5º FATO - CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL COM IMAGENS E/OU VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E/OU PORNOGRAFIA INFANTIL DA CRIANÇA IDENTIFICADA (Art. 241-A DO ECA).**

Materialidade e autoria

Conforme acima se viu, restou comprovado que o réu produziu fotografias envolvendo a vítima Jadi, em que ela é colocada em pose sensual, sendo que em diversas ocasiões o réu toca em seus órgãos genitais, entreabre as pernas dela e toca as nádegas da criança.

Segundo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 236/2019-URCOP/SRCC/CGPFAZ/DICOR/PF (ID 23232990), as imagens da vítima Jadi, além da de uma outra menina não identificada, foram encontradas na série denominada LATINA SHAIRA. As investigações apontaram que essas imagens foram encontradas em uma postagem realizada pelo usuário "PEDOH" na data de 20/04/2017, no fórum da *Deep web Cahild Porn* e também postada pelo usuário "UMMA" na data de 02/08/2017, no fórum denominado *Magickindom,* em 22/085/2017 e posteriormente no fórum *Childs Play,* em 22/08/2017, sendo que ambos os fóruns são hospedados na *Deep Web*).

Segundo o relatório n.º 236/2019, o usuário "UMMA" provavelmente seja estrangeiro, já que as postagens encontravam-se no idioma espanhol e inglês. Já o usuário "PEDOH" foi encontrado em fóruns brasileiros, tal como "BrasilProhibido", no qual fez publicações em português e também em fóruns estrangeiros.

Também as investigações constataram que as imagens encontradas na série LATINA SHAIRA, foram encontradas em outros fóruns com o nome "Gabriela", em postagens realizadas pelo usuário "tiopaulo" no fórum "BrasilProhibidos", cuja vítima seria ligada a alguém vinculado ao usuário "Liu".

Destarte, comprovado que o réu foi o responsável pela produção das imagens da criança Jadi, conforme ele mesmo confessou, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, sendo que participaram desses fatos apenas o réu e a criança, não resta outra conclusão que foi o réu quem compartilhou as fotografias da referida menor, nos fóruns ou com alguém que seria frequentador de fóruns envolvendo pedofilia.

Enfim, diante de todos esses elementos indiciários, tem-se que o réu compartilhou imagens da menor Jadi, que ele mesmo produziu, fato que configura o crime previsto no art. 241-A do ECA.

Julio Fabbrini Mirabete, em "CPP Interpretado", 7ª ed., Atlas, São Paulo, 2000, p. 532, ensina:

"Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado."

Ressalte-se que, segundo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 236/2019-URCOP/SRCC/XGPFAZ/DICOR/PF, as imagens compartilhadas da criança Jadi, tratam-se de outras fotografias, isto é, diversas daquelas 17 (dezessete) imagens, pelas quais o réu foi condenado pela produção de fotografias de criança com conteúdo pornográfico (art. 240 do ECA), já nestas a vítima encontra-se com as mesmas vestimentas, mas em poses diferentes.

Assim, restou provada a materialidade e autoria, em relação ao réu, do crime previsto no art. 241-A do ECA.

TESES DA DEFESA

As teses da i. defesa não prosperam.

A alegação de ausência de prova já foi afastada, conforme fundamentação acima.

Destarte, o conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação a materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal e artigos 240, 241-A e 241-B do ECA.

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

CONCURSO MATERIAL

O réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes previstos nos artigos 240, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 217-A do CP, conforme art. 69, do CP (concurso material).

Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, ou seja, no crime do art. 240 (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente); art. 241-A (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), no crime do art. 241-B (adquirir, possuir ou armazenar, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) e no crime previsto no art. 217-A do CP (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos).

Nesse sentido:

"4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mantem-se a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, em concurso material, com as penas impostas pelo artigo 241-B do dispositivo legal. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ApCrim – 59307 – Rel. Des. Paulo Fontes – e-DJF3 de 21/06/2018).

Portanto, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

DOSIMETRIA

**1º FATO - ART. 241-B do ECA**

O réu não registra maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes (ID 24665520).

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A **conduta social** do réu é boa. Nada há sobre a **personalidade.** Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A vulnerabilidade da vítima é inerente ao tipo penal. Não há prova de que as **consequências extrapenais** foram graves, isto é, que a criança tenha sofrido danos morais e psicológicos; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 241-B, ECA, isto é, 1 (um) ano de reclusão para cada crime.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena.

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que o réu praticou mais de 7 (sete) crimes previstos no art. 241-B do ECA, a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão deve ser aumentada de 2/3, conforme fundamentação supra, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (cozinheiro/churrasqueiro, ID 29529675).

**2º FATO - ART. 241-A do ECA**

O réu não registra maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes (ID 24665520).

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A **conduta social** do réu é boa. Nada há sobre a **personalidade.** Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A vulnerabilidade da vítima é inerente ao tipo penal. Não há prova de que as **consequências extrapenais** foram graves, isto é, que a criança tenha sofrido danos morais e psicológicos; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 241-A, ECA, isto é, 3 (três) anos de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (cozinheiro/churrasqueiro, ID 29529675).

**3º FATO - ART. 217-A do CP**

O réu não registra maus antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes (ID 24665520).

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A **conduta social** do réu é boa. Nada há sobre a **personalidade.** Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A vulnerabilidade da vítima é inerente ao tipo penal. Não há prova de que as **consequências extrapenais** foram graves, isto é, que a criança tenha sofrido danos morais e psicológicos; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 217-A, CP, isto é, 8 (oito) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão. Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena aplicada.

**4º FATO – Art. 240 do ECA**

O réu não registra maus antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes (ID 24665520).

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A **conduta social** do réu é boa. Nada há sobre a **personalidade.** Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A vulnerabilidade da vítima é inerente ao tipo penal. Não há prova de que as **consequências extrapenais** foram graves, isto é, que a criança tenha sofrido danos morais e psicológicos; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 240, ECA, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão. Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena.

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que o réu praticou mais de 7 (sete) crimes previstos no art. 240 do ECA, a pena aplicada de 4 (quatro) anos de reclusão deve ser aumentada de 2/3, conforme fundamentação supra, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (cozinheiro/churrasqueiro, ID 29529675).

**5º FATO - ART. 241-A do ECA**

O réu não registra maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes (ID 24665520).

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A **conduta social** do réu é boa. Nada há sobre a **personalidade.** Os **motivos do crime** e as **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. A vulnerabilidade da vítima é inerente ao tipo penal. Não há prova de que as **consequências extrapenais** foram graves, isto é, que a criança tenha sofrido danos morais e psicológicos; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 241-A, ECA, isto é, 3 (três) anos de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (cozinheiro/churrasqueiro, ID 29529675).

CONCURSO MATERIAL

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, conforme fundamentação supra.

Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena total aplicada ao réu resulta em **22 (vinte e dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa,** cujo valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 30.10.2019 (ID 24665520) e permanece preso até o momento. Assim, deve ser descontado da pena o período de 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, resultando em: 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sendo que permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Ademais, permanecem inalterados os requisitos que autorizaram a decretação da custódia cautelar (art. 312 do CPP), ou seja, prova da existência do crime e da autoria. A quantidade de pena aplicada, bem como a garantida da ordem pública.

BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (ID 24665243), descreve os bens apreendidos sob a guarda do acusado.

Por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), determino a restituição ao réu do *smartphone* apreendido, após a exclusão dos arquivos com conteúdo relacionado à pornografia infantojuvenil.

Fica desde já advertido o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica desde já decretada a perda do bem apreendido em favor da União (artigo 122 do CPP), bem como autorizada sua destruição pela secretaria desta vara, se for o caso.

DANO MORAL INDIVIDUAL

Verifica-se na inicial que a acusação pediu a fixação do dano moral individual no valor de R$ 700.000,00.

A defesa, por ocasião de suas alegações finais, em relação a este pedido, pugnou pela fixação do dano em valores compatíveis com as condições econômicas do réu (ID 30439443).

Dessa forma, não há controvérsia em relação ao pedido de reparação de danos, de forma que resta a este Juízo fixar o montante mínimo para a reparação do dano.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a lei não estabelece parâmetros fixos para sua delimitação, de sorte que tal atividade insere-se no campo de discricionariedade do magistrado, o qual deve guiar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, as condições pessoais dos envolvidos no fato e as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/MS, que seria o competente recursal para analisar os crimes, especialmente o de estupro de vulnerável, não fosse a conexão com o crime de compartilhamento por meio da internet, que é da competência desta Justiça Federal:

"4. A jurisprudência deste Sodalício firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia, ainda que não especificada a quantia. *In casu,* revela-se proporcional a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como mínimo indenizatório em favor da vítima, porquanto expressamente requerido na peça acusatória, levando em consideração a ocorrência do fato danoso, o dano experimentado pela vítima e as condições financeiras e pessoais do requerido. (Trecho de ementa do TJ/MS – 3ª Câmara Criminal – Apelação n.º 0001582-45.2016.8.12.0008 – Rel. Des. Dileta Terezinha Souza Thomaz – 31.01.2019).

Ressalto, no entanto, que a indenização reparatória não pode perder o seu caráter pedagógico, consubstanciando-se em quantia irrisória, e, ao mesmo tempo, não deve representar enriquecimento desmedido para o lesado.

Nesse prospecto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a exposição de vulnerável, comportamento retratado nesta ação penal e a condição financeira do réu, que, segundo consta dos autos, exercia a profissão de cozinheiro/churrasqueiro, entendo como razoável e proporcional a fixação da quantia mínima indenizatória a título de dano moral individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será monetariamente corrigida mediante o índice IGPM/FGV a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), devendo, entretanto, incidirem juros de mora a partir da data dos fatos (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do e. STJ).

Ressalto que no julgado acima transcrito, tratava-se de um caso de estupro de uma mulher adulta, enquanto no objeto desta ação, diz respeito ao estupro de uma criança, que à época tinha cinco anos de idade, o que justifica a fixação de um valor maior de indenização.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública. Nesse sentido:

"2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.2015, rel. Min. Raul Araújo)

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delitos, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em "grave ofensa à moralidade pública", mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu WILLIAN ACOSTA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal (duas vezes), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu WILLIAN ACOSTA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8.069/90 (ECA) c/c art. 71, do Código Penal, e art. 217-A, do Código Penal, em concurso material, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Condeno o réu a reparação do dano moral individual mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fundamentação supra.

O réu não pode apelar em liberdade, conforme fundamentação supra.

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011285-51.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO, TONI GILSON ALVES REIS
Advogados do(a) REU: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as defesas intimadas a se manifestarem na fase do art. 402, CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-49.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000804-29.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRES DO AMARAL, NELSON CHAIA JUNIOR
Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) REU: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550, NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa do réu Nelson Chaia Junior intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002795-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAMILA DAMASIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se o Conselho**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos** prevista na Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 3/2020, por se tratar de pedido de liberação de valores, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Após, **retornem conclusos.**

**CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007717-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado (Id. 31000024), em razão da decisão no agravo de instrumento n. 5013594A4.2018.4.03.0000.

Para tanto, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valore depositado, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FERNANDES PINHEIRO & MONTEIRO LTDA - ME

**D E S P A C H O**

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 19604336, juntado em 19.07.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007446-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE SIMAO - PR52635, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528

**DESPACHO**

Intimada para se manifestar quanto a eventual impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BacenJud, bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal, a executada requereu a CONVERSÃO EM RENDA do depósito judicial transferido em 18/03/2020, em favor do exequente, com a finalidade de extinção do presente crédito tributário (ID 30956995).

**Defiro o pedido de conversão em renda a favor do Conselho do valor penhorado nos autos (ID 29843015).**

A fim de disponibilizar o referido crédito, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante penhorado, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para a liberação do saldo em favor do Conselho (transferência bancária), **tornando os autos conclusos para sentença.**

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009285-93.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECAR VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

**DESPACHO**

A União (Fazenda Nacional) requereru a transformação em pagamento definitivo das importâncias objeto do depósito de f. por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais – SIADJ, **com utilização do código 7525 e tendo como referência a inscrição 13 6 06 001137-50.**

Considerando que o executado, intimado da **penhora de valores (f. 140-141 dos autos físicos**), **não apresentou embargos à execução (f. 146-147)**:

(I) **Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União (ID 28741969)**. Expeça-se o necessário para a disponibilização do crédito, nos termos requeridos.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**DESPACHO**

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública (f. 77 dos autos físicos), figurando como exequente, Hugo Leandro Dias (honorários advocatícios), e executado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/MS).

Citado, o Conselho manifestou concordância com o valor apresentado pelo exequente e juntou guia de depósito judicial no valor de R$-1.209,00 (um mil e duzentos e nove reais), requerendo, ao final a extinção do feito pelo cumprimento da sentença, o que reiterou na petição de ID 29864357.

Assim, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer os dados bancários, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores depositados às f. 83 (ID 27246426).**

**Intime-se, ainda, a parte executada para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a extinção do feito, ante a satisfação do crédito exequendo.**

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOELSO DIAS NOBREGA

**DESPACHO**

Foram bloqueados, via BacenJud, valores localizados em conta bancária de titularidade do executado (f. 21 dos autos físicos).

O executado foi citado e intimado do arresto (AR – f. 22).

Desse modo, o arresto foi convertido em penhora (f. 24).

No entanto, a tentativa de intimação pessoal da executada acerca da penhora, bem como para, em querendo, opor embargos, restou infrutífera (carta precatória - diligência negativa - f. 25-32).

Diante disso, o exequente requereu a transferência/conversão dos valores penhorados (petição de ID 27957286).

Indefiro o pedido, porquanto o executado não foi intimado da penhora nem do prazo para eventual oposição de embargos, ato que não se dispensa, ainda que de forma ficta.

Pelo exposto, intime-se o Conselho exequente para indicar o endereço atualizado da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a sua intimação.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-89.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada (União) sobre as petições de f. 20 e 28-29, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o cálculo apresentado, expeça-se RPV.

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001462-93.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILMAR MIRANDA DA SILVA & CIA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado nos autos em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho retro (id 18438228) e façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 08 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008834-73.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA BENICIA FREITAS

**DESPACHO**

Conforme certidão lançada aos autos, não há procuração em nome do advogado Marcelo Magalhães Albuquerque, constando da procuração de fl 03 (ID 26912195), somente o nome da peticionante.

No mais **indefiro** o pedido formulado pela exequente por meio do documento ID 31772549, por falta de amparo legal. Não serve portaria interna do órgão como fundamento para suspensão da execução, uma vez que o ato administrativo não se equipara ou sobrepõe a a dispositivo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra integralmente a sentença proferida.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009094-87.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAXIMILIANO HENNEMANN FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico a juntada de requerimento de providências por parte do exequente.

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002641-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME VALLER

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006075-58.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009565-88.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003006-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001617-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002159-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: WELHINGTON VELASQUEZ GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005424-60.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DECIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013923-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEIDALILA DAVALOS PAPADOPULOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006221-70.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADILEIA APARECIDA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002207-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DILMA MARIA REZENDE PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005386-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004350-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JORGE VANILDO RODRIGUES MONSON

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004501-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005387-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DOUGLAS CASTRO OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004532-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005388-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ALEXANDRO FRANCO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014610-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ISRAEL HERRERIAS COLUCE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005389-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: AUTA NOGUEIRA DE MATOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001807-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCI VANDA LEITE RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005634-77.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005391-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELBESON DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005393-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DENIS RODRIGO DOMINGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005396-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVELYZE MARIANO RIBEIRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006364-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014319-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA SONIRA DA ROSA HAHN

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004477-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSE BERNARDO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004507-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA PAULA RANZANI FERNANDES PORTES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005277-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHEILA SILVA DOS REIS GUTIERREZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008960-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: GUSTAVO RENE GONZALEZ ORTIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELINA SANTA CRUZ GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: WELINTON MAHMUD MUSA MENZINGER

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARY TOLEDO MARQUES PAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005416-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANGELA MARIA MARCELINO BERTOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005428-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: WEVERTON FRANCISCO MATOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005429-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MARINA DE MOURA BIASI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008486-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRACY RECALDES

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exeqüendo (ID 1951480).

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 29969291 e 32429990) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das parte, viabilize-se a disponibilização do valor penhorado ao exequente, conforme requerido pelas partes (ID 3951480).

Para tanto, **proceda-se à transferência do montante de R$-1.047,46 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, **para a conta bancária do COREN (MS), CNPJ 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 309251-8,** conforme requerido.

**Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da parte executada.**

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada, por meio de contato telefônico pelo nº (67) 322-4000 e (67) 342-1040 (Termo de Confissão de Dívida – ID 31951480), para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Anote-se a tramitação prioritária, por possuir a executada idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1.048, I, do NCPC e Lei nº 10.741/03).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010459-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JERA SOFTWARE AGIL LTDA - EPP

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Administração veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 29986199) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes (ID 30620089), viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, **disponibilize-se ao exequente o montante de R$-3.436,17 (três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)**, por meio de **transferência para a conta bancária de sua titularidade indicada na petição de ID 30620089: Banco do Brasil, agência 4211-0, conta corrente 84.788-7, CNPJ nº 73.800.260/0001-15.**

**Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da parte executada.**

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRA FLORIANO RAMOS - SC12511

**S E N T E N Ç A**

O Conselho exequente requer, juntamente com o patrono do executado, Dr. Hirã Floriano Ramos, a extinção do processo, sem condenação de honorários, tendo em vista a isenção das anuidades executadas, por motivo de aposentadoria por invalidez, liberando-se em favor do executado os valores penhorados via BacenJud. (ID 30939306).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora **(BACENJUD – f. 29698971).**

**Intime-se a executada para que informe os dados bancários necessários para a viabilização da transferência em seu favor do montante penhorado nos autos**, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007171-45.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Defensoria Pública da União (DPU) é exequente e o Conselho Regional de Enfermagem de MS, executado (f. 60-61 dos autos físicos).

Intimado, o executado apresentou o comprovante de depósito judicial em favor da DPU, em cumprimento de pagamento de verba sucumbencial arbitrada em sentença (f. 63-65).

A exequente manifestou ciência às f. 65vº.

O Conselho requereu a extinção do feito (ID 31025400).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença de f. 60-61, impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006869-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SERTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - 22913339).**

**Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006246-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO VALDEZ BURKHARDT

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO BACENJUD - 29695173).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO, CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA FRAGELLI - MS10013
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

**S E N T E N Ç A**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente, porquanto não identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do **REsp 1.340.553**, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *"**O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional** previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito **da não localização do devedor** ou da **inexistência de bens** penhoráveis no endereço fornecido"*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, **e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FSICAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC**.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para indicar o **número da conta judicial** de sua titularidade em que deverá ser efetivada a transferência bancária, ausente na petição id 31918522.

Considerando que também há valores a serem disponibilizados para a parte executada e a ausência de advogado constituído, reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários do executado ou contato telefônico do mesmo, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007092-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade jurisdicional (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020).

Campo Grande, 20 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA DIAS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação da exequente para fornecer os dados bancários do executado ou contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Campo Grande, 20 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MAGNO TOGO MIYAHIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de MAGNO TOGO MIYAHIRA, na qual busca o recebimento do crédito inicial de R$ 3.149,26.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi bloqueado, via Sistema BACENJUD, o valor de R$ 2.608,41 em conta bancária do executado.

Pela petição intercorrente (ID 16036141), protocolizada em 03.04.2019, as partes noticiam acordo realizado, no sentido de que o valor bloqueado será utilizado para abatimento da dívida, razão por que postulam a transferência do montante para a conta bancária do exequente, ali informada, sendo que após a efetivação dessa transferência, celebrarão acordo para o parcelamento do débito remanescente.

D E C I D O.

Considerando a manifestação conjunta das partes, determino a liberação do valor bloqueado de R$ 2.608,41 para a conta bancária do exequente, indicada nos autos, conforme requerido. Expeçam-se os atos necessários para essa finalidade.

Cumprida tal determinação, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002268-06.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVITEC - SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO TOGNETTI - MS7934

**SENTENÇA TIPO "C"**

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - F. 72-73 e 77-79).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008399-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: PAULO EDUARDO GIOLO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: KLEBER DE LIMA ESPINOZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: KLEBER DE LIMA ESPINOZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002788-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014165-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIRENE CECILIA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001809-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE TOLEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SANDRO ERNEI NOBORU SHIRADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014984-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JANEIDE GOMES DE ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a juntada de petição, protocolo nº 30510-1.

Certifico ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANIA CRISTINA SANDIM DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004100-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006692-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011931-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ENIO APARECIDO FERNANDES PEIXOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002551-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA LOPES LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005840-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: WALDECI CAMARGO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006418-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006996-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: UNIAO SUL MATOGROSSENSE DOS USUARIOS DO SISTEMA INTEGRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDINO ROBERTO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007204-79.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, DERLI SOUZA DOS ANJOS - MS5984, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014041-09.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA REGINA SVERSUTH

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013871-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELDER GIL BARBOSA BORBA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006391-23.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: OTACILIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002706-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ADEMIR PARDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005433-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARGARIDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005437-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ZELI DOS SANTOS PERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005443-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: RAMONILDA VAZ DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005445-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ADRIELLE MACEDO ALMADA PEDROZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003840-75.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ANGELIA BORRALHO, LUIZ TARLEY SILVERO, ALFA ENGENHARIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005417-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANDRE SOARES BARRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005421-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FANY MARIEN RAMIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JEANE BARROS DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015296-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005297-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HEVERSON JEDER LIMA BITTENCOURT

**D E S P A C H O**

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006629-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187, JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, JANIR GOMES - MS12487, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Considerando o teor da certidão de ID 20914246, bem como o requerimento do Exequente e o entendimento reiterado deste Juízo, mantenho o arresto realizado. Ressalto que conforme certidão ID 20914246 a decisão inicial determinando o arresto e citação do Executado foi proferida, no entanto, por razões desconhecidas não está visível.** A inconsistência do sistema não justifica, por si só, a frustração da medida de arresto, mormente considerando a incidência do princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, considerando que já foi realizado o arresto do valor executado, na forma requerida pela Exequente e determinada por este juízo em seus despachos iniciais, **realize-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.**

**Diante do comparecimento espontâneo do Executado, conforme ID 20555433, dou o Executado por citado, na forma disciplinada pelo art. 239, § 1o do CPC.**

**Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído no feito, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, a não manifestação resultará em conversão em penhora dos valores bloqueados.**

**EFETIVADA a penhora. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.**

**CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

**Campo Grande, 20 de agosto de 2019.**

D E C I S Ã O

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título em vista do adimplemento. Pugnou pela extinção da execução e, subsidiariamente, pelo abatimento do total da dívida. Juntou documentos (Id. 11282652).

Embora intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o que importa relatar. DECIDO.

A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória.

Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento.

Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

"Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 )

O excipiente alega a inexigibilidade do título executivo, pois o débito exequendo teria sido pago em 05/04/2016; para tanto, juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 2.631,31 (Id 11282660).

Apesar da ausência de manifestação do exequente, entendo não haver prova indene de dúvida no sentido de que o valor pago realmente se refira à dívida perseguida nestes autos.

Explico.

A execução fiscal em apreço encontra fundamento na "Taxa Anual por Hectare" (TAH) descrita no procedimento administrativo n. 868.217/2011, no valor originário de R$ 2.365,23. No entanto, ainda que a guia de recolhimento trazida pelo executado faça menção ao procedimento administrativo que deu origem a esta execução fiscal, a disparidade de valores entre o montante pago e o executado não permitem concluir que o débito esteja liquidado.

A propósito, em execução fiscal semelhante (autos n. 0006109-57.2017.403.6000), após manifestação do exequente, este Juízo decidiu que o pagamento realizado era referente à multa prevista no art. 20, § 3º, II, "a" do Código Minerário e não à Taxa Anual por Hectare (TAH).

Ainda, por ocasião da decisão proferida naqueles autos e com o escopo de evitar a oposição de nova exceção, ressaltou-se inexistir *bis in idem* na cobrança, uma vez que a multa descrita na CDA tratava-se de multa moratória, com natureza jurídica distinta da adimplida pelo executado, por infração administrativa. Insta gizar que, em ambos os casos, o valor pago é idêntico (R$ 2.631,31).

Assim, é caso de rejeição da exceção oposta.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente, por ocasião da vista concedida, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da determinação proferida no Id 11040884, bem como sobre possível extinção.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

A massa falida de **ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA** opõe exceção de pré-executividade ID 11277926.

Alega, em síntese, que teve sua falência decretada em 17.10.2016, assim, requer "*a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005.*"

Em manifestação ID 11870578, a exequente postula que se reconheça "*valida a multa aplicada, bem como seus acréscimos legais, julgando-se improcedente a presente Exceção de Pré-executividade, mantendo na íntegra o crédito, com a condenação em honorários advocatícios.*"

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

- DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA

Segundo o disposto no artigo 29 da Lei 6.830/1980, os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar:

*"Art. 29 -* ***A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência****, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."*

Logo, a via eleita pela exequente é adequada à cobrança dos valores exigidos.

Fixada essa premissa, passo à análise dos demais fundamentos jurídicos apresentados pela executada: exclusão dos juros de mora e segregação da multa.

No que se refere aos **juros**, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data de sua decretação. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.

É o que previa o Decreto-lei 7.661/1945, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei 11.101/2005):

*"Art. 26.* ***Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal****."*

*"Art. 124.* ***Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados****."*

Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois, como bem pontua Edilson Enedino das Chagas "*não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito.*"

No caso em apreço na sentença proferida em 17.10.2016 que decretou a falência da Executada, ID 11277931, fls.2, consta expressamente "*que o ativo da sociedade em liquidação atinge o montante de R$50.423,75, enquanto que seu passivo exigível atinge o montante de R$43.510.484,41, de modo que, à evidencia, o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários*".

Desse modo, deve ser deferido o **pedido para exclusão dos juros incidentes sobre a dívida aqui executada, após a decretação da falência ocorrida em 17.10.2016**.

No que se refere à segregação da **multa** do crédito principal, nos termos do artigo 83, VII da lei 11.101/05, imperioso analisar inicialmente a natureza do crédito exequendo, o qual segundo a CDA constante no ID 3093020 vem assim descrito:

**"Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização** nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transito em julgado ocorreu em 10/10/2016, em razão do Auto de Infração nº64.245, de 21 de setembro de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.12, I, "b", c/c art.12, II, "a" da referida lei, e art.77, c/c art.10, I, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar."

Embora as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, não pudessem ser exigidas nas falências reconhecidas sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, por força do art. 23, § único, III, do referido diploma legal, entendimento diverso se aplica à falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005.

No caso em análise, a falência foi decretada em **17.10.2016,** aplicando-se, portanto, a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005).

Analisando o art. 5º da Lei 11.101/2005, não se encontram entre os créditos inexigíveis da massa falida as multas administrativas. Vejamos:

*"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*

*I - as obrigações a título gratuito;*

*II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."*

Por sua vez, o artigo 83 da nova Lei de Falências estabelece a classificação dos créditos, incluindo, no rol, as multas administrativas:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*

*IV - créditos com privilégio especial, a saber:*

*a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*

*b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*

*c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;*

*d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*V - créditos com privilégio geral, a saber:*

*a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*

*b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;*

*c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*

*VI - créditos quirografários, a saber:*

*a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*

*c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

***VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;***

*VIII - créditos subordinados, a saber:*

*a) os assim previstos em lei ou em contrato;*

*b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.*

*§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.*

*§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.*

*§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.*

*§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."*

Assim, não há dúvida quanto à exigibilidade da multa administrativa após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente judicial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. **Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência**. 2. **Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória**. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data **07/06/2018**).

Nessa toada, não há que se falar em segregação entre a multa moratória e pena pecuniária por infração administrativa, pois ambas devem ser classificadas no inciso VII, artigo 83 da lei 11.101/05.

- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (ID 11277926), nos termos da fundamentação supra, para que a exequente retifique o valor constante na CDA, **excluindo os juros incidentes sobre a dívida após a decretação da falência ocorrida em 17.10.2016,** devendo a integralidade do crédito (principal, juros, multa e DL1025/69) ser classificados como créditos previstos no inciso VII, artigo 83 da lei 11.101/05.

Sem honorários, tendo em vista que o acolhimento da exceção não ensejou a extinção integral da execução.

Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

D E C I S Ã O

O Exequente no evento ID 15345102 apresentou peça denominada contestação, a qual se mostra verdadeira exceção de pré-executividade, na missiva alega, em síntese: (i) excesso de cobrança, pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) inexigibilidade da multa de 20%, pelo excesso de execução; (iii) atualização da dívida pela TR; (iv) desconstituição da penhora, sob pena de causar estrago em suas finanças e atingir seus pagamentos básicos.

No evento ID 17042219 a Exequente postulou o indeferimento dos pedidos efetuados e a manutenção da penhora BACENJUD, visto não comprovada qualquer ilegalidade.

Ato contínuo, no evento ID 177888920, o pedido de liberação de valores foi indeferido, determinando-se a transferência do montante arrestado para conta judicial vinculada ao feito, restando consignados que as demais matérias alegadas na exceção serão posteriormente apreciadas.

Transferência de valores realizadas no evento ID 17866987.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório decido.**

Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Pois bem.

**DA NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO**

A Executada aduz que os títulos não seriam líquidos e certos, após o julgamento do RE 574706, o qual excluiu da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS, sendo determinante a extinção do feito e realização de novo lançamento.

Contudo, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS demanda dilação probatória que não é cabível na estreita via da exceção de pré-executividade.

Especificamente quanto ao tema o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou que "*a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução*." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002106-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018).

Nesse sentido, foram proferidos os seguintes julgados esclarecendo que é ônus probatório do contribuinte demonstrar o excesso de execução, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA - COBRANÇA DE PIS/COFINS NOS TERMOS DO DL 2.445 E 2.449/88 - ALEGAÇÃO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

**1- A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.**

2. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito.

**3. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).**

4. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

5. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

**6. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos.**

**7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte.**

8. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

10. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

11. Especificamente quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

12. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

13. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011).

14. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

15. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa.

16. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301012 - 0030990-08.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 )

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

**2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.**

3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022955-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade ou questão incidental prejudicial, devendo ser apreciada em Embargos à Execução, sendo ônus probatório do Executado demonstrar de forma inequívoca o excesso decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, diante da rejeição da tese principal, não há que se falar em insubsistência da multa em decorrência do suposto excesso de execução.

**- DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

A questão da atualização dos valores encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica – como se verá.

O Código Tributário Nacional estabelece:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º.* ***Se a lei não dispuser de modo diverso****, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*

Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso.

Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.

A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e § 4º, e n. 9.065/95, art. 13.

O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia.

**Sobre a questão,** vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.*

*(...)*

*10.* ***A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95*** *(Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

*11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.*

*13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.*

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

**É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC para atualização dos valores.**

**- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

**D E S P A C H O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 13340960 na Execução Fiscal n. 5002300-71.2017.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001803-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 19345510, na Execução Fiscal n. 5005699-74.2018.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, anexe aos autos os documentos completos de ID: 15156663, 15156664 e 15156665 , visto que somente as primeiras folhas encontram-se visíveis.

Em seguida, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006407-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

Diante do lapso temporal transcorrido entre a juntada da petição intercorrente nº 16547420, protocolizada em 22.04.2019 e a presente data, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez), os documentos contábeis que entende adequados para viabilizar a eventual aceitação por parte da exequente acerca da oferta de penhora incidente sobre o faturamento.

Cumprida a determinação anterior, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005482-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ENOILCE ROJAS DE ARAUJO GAUNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006293-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**D E S P A C H O**

Diante da anuência da exequente, (manifestação ID 19655810), juntada em 22.07.2019, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação indicada no item 5.2 da petição intercorrente ID nº 16035075, de 03.04.2019, a fim de viabilizar a fixação do percentual a incidir sobre o faturamento da empresa.

Após, retornem conclusos.

---

**CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005486-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDA ALIANE PINHEIRO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001899-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 14576161 da execução fiscal n. 5008727-50.2018.4.03.6000); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

Verifico que os documentos de ID 15287076 e 15287078 não estão visíveis no PJE.

Diante disso, INTIME-SE a parte embargante para que junte aos autos esses documentos, no prazo de 15 dais, de forma que fiquem visíveis.

Em seguida, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005487-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005499-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMAR GOIS MEDINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005508-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ATAIDE JOSE DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: WALTER INACIO BARBOSA FILHO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA

**D E S P A C H O**

Anote-se na autuação o nome dos i. advogados da executada, conforme a procuração (ID 13726986), juntada em 21.01.2019.

Após, intime-se a executada sobre a decisão (ID 14500374), proferida em 15.02.2019 e demais atos processuais.

Na sequência, cumpram-se as determinações contidas na referida decisão, operacionalizando-se a transferência dos valores para o Juízo de Falências e, depois disso, intimando-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003637-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: IDENOR ALBERTTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012184-93.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOAO KIATAKI SOBRINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003120-83.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010658-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EMERSON CORREIA DA SILVA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002659-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: D. S. BARBOSA DROGARIA - ME

**D E S P A C H O**

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 15845957), juntado em 29.03.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003179-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANISIO ALVES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que o valor bloqueado em conta bancária do executado já foi levantado pelo credor, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi ou não realizado o parcelamento do débito, conforme aduziu nas petições intercorrentes (ID 14437194 e ID 14605325), protocolizadas respectivamente em 14.02.2019 e em 19.02.2019, requerendo o que lhe couber, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ERNANDES AVALO

**D E S P A C H O**

O executado foi citado, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14848494), juntado em 27.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: MAURICIO SHIROMA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**D E S P A C H O**

Considerando o provimento ao agravo de instrumento noticiado no documento ID 27989066, que determinou a liberação do saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud neste feito:

(I) **Viabilize-se o desbloqueio** em favor do executado da quantia remanescente penhorada nos autos (R$ 2.886,30 – mediante **alvará/transferência bancária**), nos termos da decisão proferida no agravo supramencionado.

(II) Após, **à parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009552-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Tendo em vista a desistência manifestada pela executada - ID 18342095, bem como o pagamento da dívida, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade proposta - ID 14597536.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIA ALEXANDRA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Observo que houve o arresto, via Bacenjud, mediante o bloqueio de R$ 121,32, em conta bancária da executada, cujo valor já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos.

A devedora foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14848454), juntado em 27.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002829-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS CONESUL LTDA

**D E S P A C H O**

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) negativo (ID 17866238), juntado em 30.05.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001902-22.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO DORSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO "B"**

ANTÔNIO DORSA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD no executivo fiscal nº 0000669-95.2008.4.03.6000.

Pediu a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a parte embargada refutou as alegações da parte embargante (Id. 32012972).

É o que importa mencionar.

**Decido**.

Analisando os documentos juntados pela parte embargante, verifica-se que todos os argumentos apresentados por essa parte já foram decididos na execução fiscal associada a estes autos.

Logo, para agravar o que lá fora decidido, a parte poderia ter apresentado recurso próprio para isso. No entanto deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, constata-se que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, uma vez que o pedido de desbloqueio de valores já foi decidido na execução fiscal, ocorrendo a preclusão.

De fato, a decisão na execução fiscal sobre os mesmos argumentos apresentados na petição inicial destes embargos à execução e a ausência de interposição de recurso próprio, naquela execução, ocasionaram a falta de interesse jurídico para oposição destes embargos à execução.

Desta forma, já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, devendo o feito ser extinto.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão da preclusão consumativa.

Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos.

Cópia na Execução Fiscal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008124-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARILANDIA MARSARO PIZZATTO

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: dez dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006864-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ALESSANDRA CAROLINE CAMPOS DE FREITAS

**SENTENÇA - TIPO "C"**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007880-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE LUIZA JARDIM

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 26435101 e Documento ID 26435105), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007888-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: TIAGO JOSE SOLER MENDES

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002706-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ELAINE CARDOSO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR - MS14714, NARA MANCUELHO DAUBIAN - MS17915

**S E N T E N Ç A**

O Conselho exequente informa que a executada depositou em Juízo a integralidade do débito exequendo.

Desta feita, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na subconta vinculada ao presente feito e, após, a sua extinção, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 10), em favor da executada.

Disponibilizem-se, em favor do Conselho, os valores depositados em conta judicial pela executada (f. 19, 23, 24, 27, 29, 31, 33 e IDs 27839443 e 27943896).

Para tanto, **intimem-se as partes para que informem os dados bancários necessários para a viabilização da referida transferência,** tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010625-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARLY DA SILVA NASCIMENTO

**S E N T E N Ç A**

O exequente, tendo em vista a realização de bloqueio em conta bancária (f. 17), no valor de R$ 5.819,00 (cinco mil e oitocentos e dezenove reais), e que a executada citada (f. 10) e intimada para, em querendo, opor embargos (f. 18-19), manteve-se inerte, requereu a conversão dos valores bloqueados em seu favor nos termos da petição de ID 27878172.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Disponibilizem-se, em favor do Conselho, o saldo de R$-4.647,59 (quatro mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).**

O saldo de R$-4.647,59 deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho exequente: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, devendo eventual distribuição para o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do credor e das custas processuais, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquela autarquia.

**Libere-se, em favor da executada, o saldo remanescente penhorado nos autos.**

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica**.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007872-37.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RAFAELA AMARIA CORREA DUTRA FREIRE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 27074484), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006933-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932

**D E S P A C H O**

**1.** Às f. 11 dos autos físicos foi realizada penhora de valores, via BacenJud.

A executada, mediante petição de f. 26, manifestou concordância com a transferência, em favor do credor, do valor bloqueado.

O exequente, por sua vez, requereu, às f. 27, nova realização de penhora on line até o valor remanescente do débito, que perfaz a quantia de R$-207,69 (duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos.

Requereu, ainda, a transferência dos valores já depositados em Juízo na quantia de R$-1.398,11 (um mil trezentos e noventa e oito reais e onze centavos), para a conta de titularidade do Exequente: TITULAR: CREA-MS; CNPJ: 15.417.520/0001-71; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA PANTANAL; AGÊNCIA 1464; OPERAÇÃO: 003; CONTA: 800-2.

Considerando a concordância da parte executada (f. 26), **defiro o pedido formulado pelo Conselho (f. 27). Expeça-se o necessário para a disponibilização ao credor do saldo penhorado (transferência bancária), nos termos em que requeridos.**

**2.** Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

**a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**3.** Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

**4.** Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FABRICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

**D E S P A C H O**

**1.** Às f. 22 dos autos físicos, foi realizada penhora de valores, via BacenJud.

Ante o pedido de desbloqueio formulado pela executada, mediante petição de f. 23-27, com manifestação da exequente às f. 33-35, foi prolatada decisão mantendo a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes.

Intimado da penhora de valores, o executado não opôs embargos à execução (f. 36-39 e 40-41).

Assim, **disponibilize-se ao exequente, mediante transferência bancária, o saldo penhorado nos autos (R$-355,61),** para a conta: BANCO N. 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPERAÇÃO N°03 - AGÊNCIA 3657 - CONTA CORRENTE N° 254-8 – CREF11 - CNPJ N. 03.755.472/0001-42, conforme requerido às f. 42-43.

2. Solicite-**se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor de R$-3.273,28 (três mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição de f. 42-43).**

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

**a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**3.** Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

**4.** Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: HIDERALDO RAMAO ZENOBIO CAVALHEIRO DOS SANTOS

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008048-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ELISA MARIA CHAVES SOARES

**D E S P A C H O**

Regularizem os i. advogados do exequente, subscritores da petição inicial e da petição intercorrente (ID 25486562), protocolizada em 02.12.2019, a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos para análise do pedido de suspensão do processo.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007682-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CESAR ANDRE ZANIN

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 26895421), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: RENATO DA SILVA BRANCO

**D E S P A C H O**

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EVANDRO AMARAL FERREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275604, proferido em 27.03.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001604-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ADILSON JOSE ROCHA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275596, proferido em 27.03.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROSELI ARMOA ROSA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5277780, proferido em 02.04.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZA HELENA BORTONE

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5421108, proferido em 09.04.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOAO DA ROCHA SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5335252, proferido em 02.04.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001796-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5333233, proferido em 02.04.2018.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006666-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: FABIANA SARMENTO ROSA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006680-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROBERTO MAIA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006682-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: TRIN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-32.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: RENATO TIBIRICA DE SABOYA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006686-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: WALDEMAR OVIEDO AGUERO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

**S E N T E N Ç A**

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** propôs a presente execução fiscal em face de **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A**, objetivando a cobrança do crédito estampado na CDA 30215000287, decorrente do auto de infração 159887.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação do débito e pugnando pelo recebimento de honorários (Id 14237416).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o adimplemento integral da dívida e requereu a não condenação em honorários (Id 14914521).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A Certidão de Dívida Ativa que lastreia a exordial decorre de multa por auto de infração lavrado em 30/03/2009.

A execução fiscal foi distribuída em 02/01/2018.

A executada efetuou o pagamento em **15/01/2018** (Id 14237423), informando-o à exequente por e-mail em 22/02/2018 (Id 14237425).

Apesar disso, a exequente não comunicou a situação nos autos, culminando na citação e oposição de exceção de pré-executividade em fevereiro de 2019 (Id 14841421 e 14237416).

Como se vê, somente com a intervenção de advogado contratado a parte obteve o intento de se ver livre da execução. Logo, é devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, com supedâneo no princípio da causalidade, tendo em vista o acolhimento de incidente processual que onerou a executada.

Face ao exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada. Fixo-os em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/2015.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ANDRE NICANOR SILVEIRA INSFRAN

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: dez dias.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007680-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SERGIO RANGEL COELHO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007738-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LEONDENIZ GUARIERO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS BETANIA LTDA - ME, SEBASTIAO LEOPOLDO GARCIA, IDALINA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005886-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS11829

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008164-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010698-05.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-21.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005089-41.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ADILSON RODIGUES BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002958-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: AMERICO JOSE DE MOURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002057-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ALESSANDRA CINTI DO VALLE DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009237-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADO DENNYS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010892-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MANOEL MARCELO BARRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVANO ALVES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008952-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ORLANDO CERCI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLA MARTINS VARGAS - MT5300, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT8942

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006835-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SAMARA GRANJA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005607-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ITAMAR CASTELAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005609-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: RAMAO DUARTE CABREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LINDAURA DO CARMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-41.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS ROZA, VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005613-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDILSON DE SOUZA TRINDADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005614-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CICERO ALVES DE OLIVEIRA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006977-16.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003088-20.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003910-09.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AREIA CRISTAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005617-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANDERSON FRETES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-87.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIA REGINA LUCHINI DONHA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004604-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KARINA NOGUEIRA DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006791-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSY LOPO PANIAGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009315-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004112-10.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TERESA SCHUTZ VARGAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006701-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAX IGOR DE SA COIMBRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006408-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROGERIO PORTO ANDRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005663-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005666-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ZEZILDA MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR COELHO - RJ190433

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015309-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE BATISTA FIGUEREDO DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANGELICA BORGES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007577-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: J R EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009075-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DORVANY FERREIRA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005705-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS JOSE MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005706-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANA CAROLINA CONCEICAO COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005709-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JUCELIA OLIVEIRA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEUSDED GERALDO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005721-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DA SILVA FALCAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005732-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAGNO PEREIRA OZORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005726-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUCIANA LOPES OSSUNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005065-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CRISTIAN DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850, LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO - MS19638, WANESSA ROSSATTI SPENCE - MS9472

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007583-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DARCI ALTISSIMO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000604-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIAN DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO - MS19638, WANESSA ROSSATTI SPENCE - MS9472
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que procedi a anotação de associação deste processo aos autos nn. 0005065 -03-2017.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005729-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VASTE ALEZANDRA MARCOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005751-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADEMIR DE ALMEIDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONSTRUCENTRO CONSTRUTORA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005760-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: J R COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição ID nº 21456051), protocolizada em 02.09.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

---

**CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015233-45.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004974-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA - MS10328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005765-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES DE PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003695-38.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA JACOB

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-98.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005767-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES CARNEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009285-88.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOFICO GAMELEIRA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009396-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAGA POUCO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014856-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ISMAR NUNES ALVES

**D E S P A C H O**

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do saldo depositado em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007808-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GOTARDO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002366-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JULIO CESAR KRUG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução ajuizados por JULIO CESAR KRUG em face do IBAMA.

O juízo de admissibilidade dos presentes embargos foi postergado até a definição acerca da integralização da garantia da execução, diante da insuficiência da constrição de ativos financeiros no executivo fiscal (R$ 2.767,62) e do oferecimento de fração de bem imóvel (matrícula n. 24.679) à penhora pelo devedor (cf. despacho ID 17009478).

Nesses termos, foi determinada a intimação do IBAMA para manifestação acerca do bem oferecido (ID 17009478).

Manifestação do embargado na ID 19617246, em que pleiteia que seja o embargante intimado para juntar aos autos cópia integral da matrícula do imóvel e a declaração de consentimento expresso de seu cônjuge, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n. 6.830/80.

Juntada de procuração outorgada pela esposa do embargante, Márcia Barreto Dantas Krug, bem como de matrícula do imóvel, nos ID 21739143 e 21739305.

**Na qual não foram outorgados poderes a seu procurador para oferecimento da meação a que faz juz do imóvel oferecido à penhora**

Nova determinação de intimação do IBAMA sobre a documentação juntada (ID 24446016).

Em seguida, veio o embargante aos autos requerer a suspensão de protesto relacionado à execução embargada, face ao oferecimento da fração de imóvel supramencionada (ID 27563829).

O prazo para manifestação do IBAMA acerca da documentação juntada no ID 24446016 encontra-se em curso.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

O embargante requer, como medida de urgência, a imediata suspensão do protesto promovido pela União em 13-03-18, quanto à CDA n. 170785 (execução n. 0013953-39.2009.403.6000).

Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo em pauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

> "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
>
> Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas**." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Por sua vez, a possibilidade de *sustação* do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada.

Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

> "Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º **O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita:

"(...) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".** (...)

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

"Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade**.

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Pois bem.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

*In casu,* o embargante requer a suspensão do protesto relacionado à CDA n. 170785.

Assim, nos termos da legislação e regulamentação supramencionadas, passo à análise do pedido de ***suspensão de efeitos*** do protesto realizado, nos moldes das considerações a seguir tecidas.

Acerca do tema, primeiramente consigno que o mero ajuizamento de ação para discussão acerca da regularidade do crédito executado não tem o condão de ocasionar o afastamento da exigibilidade do crédito exequendo, não sendo tal aspecto suficiente para o deferimento da medida pleiteada (neste sentido: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014[1]).

**Outrossim, saliento que, como dito, a execução não se encontra integralmente garantida no presente momento processual, encontrando-se pendente de aceitação pelo IBAMA a fração do imóvel oferecido pelo embargante, o qual possui restrições de hipoteca averbadas junto à matrícula, não havendo, ainda, certeza quanto ao efetivo valor da fração oferecida.**

**Nesse ponto cumpre destacar que não foi apresentada pelo embargante anuência de sua esposa quanto à nomeação da fração do bem imóvel a eles pertencente, não se prestando para este fim a procuração juntada no documento ID 21739143, na qual não constam poderes específicos para tal finalidade.**

**Dessa forma, deverá o embargante promover a juntada de anuência de seu cônjuge quanto ao bem oferecido, bem como deverá sobre ele manifestar-se o IBAMA, cujo prazo para manifestação ainda se encontra em curso.**

Esclarecidos tais aspectos, registro, ainda, que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

"**SUSTAÇÃO DE *PROTESTO* EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE *PROTESTO* CAMBIÁRIO**. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO *PROTESTO* IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE *CONTRACAUTELA*, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE *PROTESTO* PARA SUSTAÇÃO DO *PROTESTO*.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de *protesto* de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de *contracautela*, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado**.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Quanto ao ponto saliento que, no caso concreto, como dito, **mostra-se insuficiente para o deferimento da suspensão de protesto pleiteada o mero oferecimento do bem** indicado pelo devedor, sendo necessária a apresentação de anuência pela esposa do executado/embargante quanto ao bem oferecido, bem como manifestação do IBAMA quanto à aceitação ou não da fração indicada, que deverá ser comprovadamente suficiente à garantia integral do crédito exequendo.

**POR TODO O EXPOSTO** e nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/15[2]:

**Indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 170785**.

Caso comprovada a garantia integral do executivo fiscal (prestação de contracautela), fica desde já deferida a suspensão dos efeitos do protesto pleiteada, bem como a expedição **de** ofício ao respectivo Cartório de Protesto de Títulos.

Fica a cargo da embargante o pagamento de eventuais emolumentos e despesas cartorárias necessárias à efetivação da medida.

Oportunamente, **venham conclusos** para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes"** (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CACIANO HUDISON CAVALHEIRO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006990-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CLAUDENIR SOARES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo noticiado na petição intercorrente ID 14484483, bem como para juntar aos autos, no mesmo prazo, o documento determinado no item (I) do despacho ID 19242340, proferido em 10.07.2019.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005723-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ADI ANTONIO BONIATTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005778-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FABIANA SANTOS DE SOUZA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

**Intime-se o Conselho para que viabilize a CITAÇÃO da parte executada.**

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Na ausência de manifestação da parte exequente** quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001912-55.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - SP165487, LORENA SALINAS RIBAS - MS8019, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006056-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO

**D E S P A C H O**

**Intime-se o Conselho para que viabilize a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte executada acerca do arresto realizado.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Na ausência de manifestação** da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007862-90.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CLAUDIA STORACK PACIFICO

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/

Prazo: dez dias.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007876-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RODRIGO PACE ARANTES HAMBRECHT

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007900-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SILVANA DE CASSIA TREVISOLI IBANES

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007908-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A petição inicial foi endereçada para o Juízo Federal de Dourados – MS.

Tendo em vista isso, providencie-se a remessa à Subseção Judiciária Federal supramencionada.

Intime-se..

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RENATA DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

**D E S P A C H O**

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o Conselho para que informe se o parcelamento noticiado foi integralmente adimplido, nos termos da decisão ID 18208684. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001747-71.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIO TAVARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003018-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUIZA BIASOTTO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-52.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GILBERTO VERARDO MOULARD

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007631-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PATRICK COSTA VIEIRA, ALEXANDRA CORREA MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013844-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIORANDE PEREIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014082-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DELOUSE CUNHA BENZI GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012199-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANA PAULA OTTONI LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010186-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JOSE MAGNO MACEDO BRASIL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001744-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GILBERTO VERARDO MOULARD

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013790-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANA PAULA OTTONI LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013755-31.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GILBERTO VERARDO MOULARD

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007134-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007249-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR SIMIOLI - MS17785, ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106, JOSE CARLOS VINHA - MS7963
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005429-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: NADIR ALVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ciência ao Conselho que a informação referente ao credor fiduciário do veículo cuja penhora de direitos é almejada é fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, mediante solicitação da parte exequente, cabendo ao credor diligenciar o endereço da instituição financeira informada.

Nesses termos:

(I) Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à f. 37 de ID 11333502.

(II) Com o cumprimento, expeça a Secretaria ofício à instituição financeira solicitando informações à instituição financeira acerca da dívida, se já houve seu integral pagamento e indicação do valor atualizado do débito, caso existente. O credor fiduciário do veículo deverá também informar se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para alienação de tal(is) bem(ns).

(III) Na ausência de manifestação, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

(IV) Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010983-37.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LORETYOUSSEF MASSOUD TAWIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097, FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Instada a juntar as peças imprescindíveis para o cumprimento de sentença, a parte exequente juntou os documentos da execução fiscal, necessários para a execução dos honorários. No entanto, não juntou a petição que dá início ao cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007621-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: GERMANO BENITEZ FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA/12ª REGIÃO - CRTR em face de GERMANO BENITEZ FILHO, na qual busca o recebimento do crédito inicial de R$ 3.456,00.

Em consulta ao Sistema BACENJUD, não foi possível efetivar o bloqueio de valores de contas bancárias do executado, conforme o extrato do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do Bacen (ID 16582725).

Do mesmo modo, não foi encontrado veículos em nome do devedor para ser efetivada a restrição de transferência ou a penhora, a pedido do exequente, conforme petição e extrato do RENAJUD, integrantes dos autos (ID 16582725).

Pela petição (ID 16949746), protocolizada em 06.05.2019, o exequente requer a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, que seja registrada a indisponibilidade de bens e direitos e, na sequência, a suspensão do processo com amparo no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Pois bem.

A nova disciplina dada ao requerimento de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo Código de Processo Civil (art. 782), somada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.061.530/RS) quanto aos requisitos para a inclusão ou manutenção de tal registro, impõe que o magistrado realize a inclusão, acaso requerida.

Corrobora essa tese a realização de convênio entre o Conselho Nacional de Justiça e o Serasa para a utilização do SERASAJUD, que, assim como os demais sistemas já existentes (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD), visa garantir celeridade, economia processual e segurança no cumprimento de ordens judiciais para tais registros.

Embora seja possível a inscrição do nome do devedor no Serasa, entendo que tal medida deve ser aplicada apenas quando frustradas todas as tentativas empreendidas de buscas por bens passíveis de penhora, dentre as quais as pesquisas em cartórios de registros imobiliários informando a existência ou não de bens imóveis.

Desse modo, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) intime-se o exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de eventuais matrículas de imóveis do executado ou certidões dos cartórios imobiliários locais, noticiando a existência ou não de imóveis passíveis de constrição em nome do devedor;

b) após, em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens por intermédio da utilização do sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal;

c) na sequência, em não havendo quaisquer bens, proceda a Secretaria a inscrição do nome da executada junto ao SERASA, utilizando-se do Sistema SERASAJUD, conforme requerido.

Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos conclusos para análise quanto aos pedidos de indisponibilidade de bens e de suspensão do processo.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007699-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VILMAR VENDRAMIN, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

**D E S P A C H O**

Verifico que não há petição inicial nestes autos. No lugar da petição inicial consta um andamento de processo e a petição inicial dos Embargos à Execução n. 00769916201040360000.

Os autos foram distribuídos como Embargos à Execução.

Pelos documentos juntados, parece tratar-se de cumprimento de sentença.

Em razão disso, intime-se a parte embargante para que junte, no prazo de 15 dias, a petição inicial dos embargos à execução e seus documentos ou informe se os documentos juntados se referem a um cumprimento de sentença. Nesse caso a parte embargante deverá providenciar a distribuição do cumprimento de sentença no PJE.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007359-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

**D E S P A C H O**

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

**CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012725-24.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: WELLINGTON FRANCISCO GUERRA

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de pesquisa, pelo Sistema INFOJUD, sobre bens passíveis de penhora, e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008185-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 23 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-76.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em que a embargante requer, liminarmente, a liberação de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal n. 0008185-59.2014.403.6000, sob o argumento que decorrem do recebimento de proventos de aposentadoria (petição ID 27580267).

Juntada de detalhamento do bloqueio no ID 27977804.

Manifestação do COREN no ID 28353665.

É o breve relato.

**Decido.**

**- DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO**

Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R$ 1.492,36 reais (ID 27977804), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal através do sistema Bacen Jud, possui origem na última verba de natureza alimentar derivada do recebimento de proventos de aposentadoria antes da constrição judicial.

É o que se verifica do extrato bancário de ID 27580671, bem como do comprovante de rendimentos de ID 27580651, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, sendo cabível, portanto, a acolhida do pedido de liberação formulado.

**- DA GARANTIA DO JUÍZO**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

> "**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. (...)
>
> **Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008**.
>
> (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, **desde que** seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

> "(..) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça**.
>
> (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**." (...)
>
> 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, considerando o deferimento do desbloqueio integral do montante arrestado através do sistema Bacen Jud, verifico que o executivo fiscal não mais se encontra garantido.

Nesse âmbito, impõe-se a concessão de prazo à embargante para que viabilize a garantia da execução fiscal, para fins de admissibilidade deste feito, sob pena de extinção.

**- ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Defiro o pedido liminar de desbloqueio** da quantia de R$ 1.492,36 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), arrestada junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de proventos de aposentadoria.

**Expeça-se o necessário para a liberação** do saldo em favor da embargante/executada (alvará/transferência bancária).

**Cumpra-se no executivo fiscal**, **trasladando-se cópia** desta decisão para aqueles autos (n. 0008185-59.2014.403.6000).

(II) Após, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **intime-se a embargante** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, **sob pena de extinção** destes embargos.

A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.

(III) Oportunamente, **retornem** conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009029-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DE AMORIM

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Medicina veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (f. 15 e 19) para o pagamento do débito exequendo (f. 29-30 dos autos físicos).

É o relato. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Disponibilizem-se, em favor do Conselho**, o montante de **R$-3.683,86 (três mil e seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos),** referentes aos valores bloqueados e transferidos para conta judicial nestes autos (f. 15 e 19) **e, em favor da parte executada, o saldo remanescente**, conforme requerido às f. 29-30.

Para tanto, **intimem-se as partes para que informem os dados bancários necessários para a viabilização da referida transferência,** tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

**Às f. 29-30, consta o contato telefônico e o endereço eletrônico da parte executada.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009579-04.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Intime-se a embargante da sentença de f. 73-81 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, com cópia na Execução Fiscal n. 0005670-27.2009.403.6000, e intime-se o IBAMA para requerimentos próprios.

Cópia da sentença nos autos principais.

Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003886-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVARES

**D E S P A C H O**

**1.** Às f. 28 dos autos físicos, foi realizada a penhora de valores via BacenJud, no valor de **R$-1.192,41 (um mil e cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)**.

Intimado da penhora de valores, o executado não opôs embargos à execução (f. 30 e 30-vº)

Instado, o exequente requereu a transferência do valor constrito em seu favor para abatimento da dívida, bem como a realização de nova constrição no valor remanescente de **R$-3.081,22 (três mil e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).**

Assim, **disponibilize-se ao exequente, mediante transferência bancária, o saldo penhorado nos autos (R$-1.192,41),** para a conta: **BANCO N° 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPERAÇÃO N°03 - AGÊNCIA 3657 - CONTA CORRENTE N° 254-8 - CREFII - CNPJ N° 03.755.472/0001-42**.

**2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente de R$-3.081,22 (três mil e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição de f. 42-43).**

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

**a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**3.** Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

**4.** Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007945-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CORUJAO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIR MAIDANA DOS REIS - MS15486

**DESPACHO**

Às f. 06 dos autos físicos, foi realizada penhora de valores, via BacenJud, no valor de R$-6.516,30 (seis mil e quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Sobre a execução e o bloqueio de valores, a executada se manifestou às f. 08-09, oferecendo o valor bloqueado como pagamento da dívida.

Considerando a manifestação da executada, a exequente requereu a conversão em renda dos valores tornados indisponíveis pelo sistema BacenJud (f. 23-24).

Pelo exposto, defiro a conversão pleiteada.

Disponibilize-se, em favor do IBAMA, o saldo penhorado, observando-se, para tanto, os procedimentos indicados na petição de f. 23-24.

Após, ao exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento ou extinção do feito.

Campo Grande, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013692-35.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MALVES

**DESPACHO**

Cumpra-se, na sua integralidade, a sentença de f. 29, liberando-se a penhora de valores de f. 22.

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Campo Grande, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005790-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ARMANDO CESAR DE SOUZA REBULA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005792-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO CARNEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005794-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FERNANDO MASSI DE OLIVEIRA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005805-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005753-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005836-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: NIDOVAL MOTA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006344-73.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE OLIVAL BREDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES - MS20050

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto à necessidade de recolhimento para emissão de certidão de objeto e pé, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005828-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IVETE GARCIA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005833-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-76.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CHIRLEY TEREZINHA MARQUETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004663-58.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DROGARIA SL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para uma conta vinculada a esse feito, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010359-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: GRAUNA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006285-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: PEDRO COELHO DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte peticionante, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo do mês de fevereiro de 2020, assim como documento que comprove que o CRED TEV, no valor de R$ 2.262,21, contido no estrato juntado, é proveniente de salário ou junte qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (Id. 31499636).

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008185-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para que informe conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, conforme decisão proferida nos embagos à execução 5000812-76.2020.4.03.6000 , tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-23.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECIPEL COMERCIO DE PAPEIS CAMPO GRANDE LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica o exequente intimado para se manifestar sobre o teor do ID 27622675.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALCIDES BRITTO LOUREIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008486-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRACY RECALDES

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exeqüendo (ID 1951480).

É o relatório.

**Decido.**

A utilização do valor bloqueado (ID 29969291 e 32429990) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das parte, viabilize-se a disponibilização do valor penhorado ao exequente, conforme requerido pelas partes (ID 3951480).

Para tanto, **proceda-se à transferência do montante de R$-1.047,46 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, **para a conta bancária do COREN (MS), CNPJ 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 309251-8,** conforme requerido.

**Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da parte executada.**

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada, por meio de contato telefônico pelo nº (67) 322-4000 e (67) 342-1040 (Termo de Confissão de Dívida – ID 31951480), para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Anote-se a tramitação prioritária, por possuir a executada idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1.048, I, do NCPC e Lei nº 10.741/03).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CESAR ANTONIO GUAZZELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006654-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BIANCA REZENDE DE OLIVEIRA

**SENTENÇA TIPO "B"**

**O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 25122722).**

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.**

**Assim, transfira-se:**

**(I) O valor de RS 2.061,40 (dois mil e sessenta e um reais e quarenta centavos), para a conta do COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8;**

**(II) O valor de RS 2.029,46 (dois mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), para a conta corrente de titularidade de Bianca Rezende de Oliveira, CPF 726.402.191-20, Banco Sicredi, conta 53859-0, agência 0914.**

**Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor.**

**Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.**

**Custas na forma da lei.**

**Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009714-21.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 20-22 - ID 28853885).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WUDSON NELLYS DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006268-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014445-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES - MS14904

**D E S P A C H O**

De acordo com a petição intercorrente (ID 12060306), protocolizada em 31.10.2018, a executada noticiou tentativa de composição com o exequente e formalizou pleito de parcelamento da dívida em 100 (cem) prestações fixas, mensais, iguais e consecutivas, mediante depósitos judiciais ou outra forma escolhida pelo credor.

.Após intimado, o exequente limitou-se a dizer que "encontra-se analisando a proposta de parcelamento do débito", conforme a petição intercorrente (ID 12540685), protocolizada em 23.11.2018.

A formalização de parcelamento do débito deve ser efetuada diretamente pela executada na esfera administrativa, sem qualquer interferência judicial, sendo que eventual adesão ao parcelamento ou refinanciamento da dívida, será comunicada ao juízo e ensejará a suspensão do processo até a quitação integral do seu crédito.

Desse modo, considerando que a executada tem advogada constituída nos autos, bem como seu manifesto interesse em parcelar a dívida e ainda levando em conta a não manifestação do exequente, intime-se a devedora, por publicação, para diligenciar junto ao credor e comprovar nos autos o desejado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013177-05.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: ELEVA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE HASSON - PR42682

**D E S P A C H O**

Este Executivo Fiscal iniciou de forma física nos idos do ano de 2010, sendo que até o presente momento as peças inseridas no feito já digitalizado referem-se apenas à petição intercorrente ID 19991808, juntada pela executada em 29.07.2019 e respectivos documentos.

Assim, intime-se o exequente para inserir, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral dos autos neste processo já digitalizado, bem como para devolver em Secretaria, no mesmo prazo, os autos físicos, retirados em carga desde 11.07.2019.

Após, retornem conclusos.

---

**CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013595-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: ADRIANA FONSECA DOS SANTOS PERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011086-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA LEOTERIO BRAGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015137-88.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: MANOEL LUIZ CARRIJO OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013589-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIZA TEREZA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013692-35.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MALVES

**DESPACHO**

Cumpra-se, na sua integralidade, a sentença de f. 29, liberando-se a penhora de valores de f. 22.

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Campo Grande, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-15.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: GABRIELLA CASAVECHIA DE FIGUEIREDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIA LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da exequente (petição intercorrente ID 15892693), protocolizada em 29.03.2019 e levando em conta a composição efetivada entre as partes, transfira-se o montante bloqueado, via Bacenjud (R$ 2.004,70) para conta judicial vinculada aos autos.

Após, libere-se esse valor e seus acréscimos legais em favor do exequente, mediante a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.

Na sequência, retornem conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010360-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MENDONCA

**SENTENÇA TIPO "B"**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007438-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME

**SENTENÇA - TIPO "C"**

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008228-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SAFI BRASIL ENERGIA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALFREDO TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ZIEMANN - MS6448

**S E N T E N Ç A**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA(MS), reitera o pedido de transferência dos valores penhorados nos autos, decorrentes do bloqueio judicial *on line* de f. 10 e 14, para conta bancária de sua titularidade, considerando a manifestação do executado às f. 19-21, a fim de garantindo a satisfação integral da dívida, extinguir o presente feito.

É o relato. Decido.

O pedido comporta deferimento.

De início, registro que o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado, foi liberado em favor do executado (f. 14).

**Considerando a manifestação das partes (f. 19-21, 33 e ID 29851565), disponibilizem-se, em favor do exequente**, o montante de **R$-1.540,89 (um mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos),** referente ao saldo bloqueado e transferido para conta judicial nestes autos (f. 10 e 14), para a conta corrente de titularidade do CREA-MS; CNPJ: 15.417.520/0001-71; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA PANTANAL; AGÊNCIA: 1464; OPERAÇÃO: 003; CONTA: 800-2 (petição de ID 29851565).

Assim, diante da satisfação do crédito motivador da presente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro ao executado a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, I). Anote-se,

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008412-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LAIZA MARIA CINTRA

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BLOQUEIO BACENJUD – ID 25137998 – 31145706), mediante desbloqueio ou transferência bancária, conforme o caso.

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEONTINO DIAS DA CUNHA

**DESPACHO**

Em atenção à sentença de f. 56-65, o exequente juntou o comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais no valor de R$-200,00 (duzentos reais), depositados na conta da Defensoria Pública da União (f. 68-69).

Do referido depósito, a DPU foi devidamente intimada, tendo tomado ciência do pagamento (f. 69 e 69vº).

Isso posto, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007100-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COLEGIO NOVA DIMENSAO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

**DESPACHO**

Intimada para regularizar sua representação processual, à executada procedeu à juntada de seu contrato social vigente às f. 34-41, atendendo, assim, ao despacho de f. 33.

Uma vez regularizada a representação da devedora, deferiu-se o pedido de aproveitamento de valores formulado pelas partes às f. 26-28.

Pelo exposto, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 33, viabilizando a disponibilização do montante de R$-2.780,56 (dois mil e setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), para a conta corrente de titularidade do CREA-MS; CNPJ: 15.417.520/0001-71; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA PANTANAL; AGÊNCIA: 1464; OPERAÇÃO: 003; CONTA: 800-2, conforme requerido pelo exequente às f. 42 e petição de ID 29860037.

Após, intime-se o credor para requerimentos próprios ao prosseguimento ou extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014517-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SANCHES HERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também, fica o exequente intimado para se manifestar sobre o teor do ID 27631864.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012141-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: VANUZA OLIVEIRA MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Certifico que a parte exequente não está regularmente representada nos autos, uma vez que foi juntada renúncia à antiga procuração outorgada.

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008070-09.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYOR TELEINFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o teor do ID 27630568.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006844-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA FURTADO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDA ALVES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001677-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SILVANO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012795-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POSTO GUENO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-05.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO GUENO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004677-23.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008333-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSELAINE JAQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009083-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CRISTIANE GRUBERTH

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010473-53.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004523-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ISMAEL ALEXANDRE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANIA MARTINS FARIA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013558-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RITA MARQUES DO SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007558-80.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIDIA VALLER, DANIEL DE SOUZA FERREIRA, GETULIO FLORES, JAIME VALLER, DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico ainda, que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005695-64.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004613-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002178-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009622-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMITIVA PANTANEIRA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também fica o exequente intimado para se manifestar sobre o teor do ID 27630585.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003119-69.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PROD. DE LEITE DA REG.CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008675-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGOSTINHO DA CUNHA ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004721-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: IGOR DE LIMA BORBA VITORINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012634-31.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: EDSON JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011857-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006079-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA CHALEFARMA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fl. 59-62/pdf: o Município autor afirmou que não tem condições de apresentar o histórico de retenções do FPM, pois o sistema eCAC não permite que o usuário acesse tais dados de maneira atualizada. Por esse motivo, requereu a inversão do ônus da prova para que tal histórico seja apresentado pela União. Ainda, pugnou pela redução do prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida anteriormente.

Pois bem. Não obstante a determinação para que a parte autora demonstrasse a inexistência de créditos da União, relativos aos valores mencionados no aditamento à inicial e, em que pese a impossibilidade técnica acima relatada, tem-se que a decisão anterior se basta pelos seus próprios fundamentos.

Em outras palavras, abrange o desbloqueio dos valores retidos além do necessário, no prazo assinalado, que se mantém por ser razoável à efetivação da medida. Ora, o comando determinou que a União proceda, em 30 dias, à liberação do valor retido indevidamente da cota individual do Município autor no FPM, ressalvada eventual compensação já operacionalizada em âmbito administrativo.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão ID 32146937.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLADIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a defesa constituído do réu NIVALDO BARBOSA SOUZA para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como de todo teor da decisão ID 31037654 e demais atos processuais.

**DOURADOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E C I S Ã O

TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA e JOÃO BATISTA DUARTE ingressam com ação declaratória de nulidade de embargo ambiental integral de propriedade rural em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Alegam: foi lavrado em desfavor do autor, pessoa física, o Auto de Infração 021972/B, datado de 27/06/2016, e Auto de Infração (Complemento) 13724/A, datado de 27/06/2016, pelos quais a Fazenda Rio Brilhante IV, atualmente denominada Varjão, foi integralmente embargada pela suposta destruição de 600,8 ha de vegetação natural (buritizal) em Área de Preservação Ambiental Permanente; a fazenda é uma propriedade rural consolidada e produtiva, dedicada à exploração agropecuária; o embargo perdura há mais de dois anos sem qualquer conclusão acerca de sua legalidade; o embargo deveria se restringir ao local onde caracterizada a infração ambiental; conforme auto de infração, houve destruição de 600,8ha; a propriedade tem 4.744,4866ha e a área de preservação ambiental permanente é de 10,1088ha; não se questiona a legalidade do auto de infração, mas o embargo total da propriedade.

Pedem: a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão dos efeitos do embargo; elaboração de perícia para demonstrar a inexistência de dano ambiental e desnecessidade do embargo; procedência do pedido para manutenção do embargo somente na área objeto do processo administrativo, de 600,8ha.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para sentença (fls. 354/pdf).

Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 356-358/pdf).

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO apresenta contestação (fls. 360-366/pdf): o embargo incide sobre a totalidade da propriedade; o autor foi responsável pela destruição de vegetação natural (buritizal) no interior da Fazenda Rio Brilhante IV/Varjão; o empreendimento funciona sem licença ambiental, o que justifica o embargo imediato para impedir a continuidade da atividade ilegal; o desembargo está vinculado à regularização ambiental do imóvel. A peça é instruída com documentos.

Em agravo de instrumento foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a análise, por este Juízo, do pedido antecipatório (fls. 389-390/pdf).

O pedido antecipatório foi deferido, assim como a realização da perícia pretendida pela parte autora (fls. 391-398/pdf).

O Ministério Público Federal apresenta manifestação, sustentando (fls. 404-419/pdf): preliminar de nulidade, decorrente da ausência de sua intimação para intervir no feito; inépcia da petição inicial, em razão do pedido antecipatório para suspensão dos efeitos do embargo administrativo, quando na fundamentação da inicial os autores defendem que ele deveria incidir apenas sobre a área onde constatada a infração ambiental; nulidade da tutela provisória concedida, já que o pedido final dos autores é para manutenção do embargo somente na área objeto do processo administrativo, de 600,8 ha; no mérito, defende a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, "posto que a demanda envolve o meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos". A peça é instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Vieram os autos conclusos para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

Rejeita-se a preliminar de nulidade decorrente da não intimação do Órgão, dada sua intervenção no feito contemporaneamente ao seu desenvolvimento, antes da prolação de sentença. Como é cediço, somente se decreta nulidade quando há manifesto prejuízo, o que não se verifica no caso concreto, em que a intervenção do MPF é apta a influir no convencimento deste Juízo.

Mesma sorte segue à preliminar de inépcia da inicial. Isso porque o pedido definitivo guarda correlação lógica com a fundamentação assentada na inicial. De fato, o pedido antecipatório extrapola o pedido definitivo e não deflui da argumentação autoral, o que, no entanto, é passível de adequação justamente à luz daquele pedido, que consubstancia o bem da vida pretendido.

Finalmente, também não prospera a preliminar de nulidade da decisão que deferiu o pedido antecipatório, que pode ser corrigido sem que seja necessária a decretação de sua nulidade, o que se passa a fazer.

Pois bem.

Como bem observado pelo MPF, os autores não questionam a legalidade do auto de infração e respectivo complemento, mas a incidência do embargo sobre a totalidade da propriedade quando a legislação aplicável determina sua restrição à área onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental.

Transcreve-se, por relevante, o pedido definitivo:

d) Ao final a procedência do pleito inicial para declarar a nulidade do embargo integral sobre a propriedade rural consolidada do Autor e manutenção somente na área objeto do processo administrativo de 600,8ha.

Realmente, a leitura integral da inicial revela que os autores objetivam com a presente demanda tão somente o reconhecimento de que o embargo não deve incidir sobre a totalidade da propriedade.

Nesse cenário, alguns pontos da decisão de fls. 391-398/pdf devem ser corrigidos.

Em primeiro lugar, a abrangência da tutela antecipada deve se circunscrever ao pedido definitivo, qual seja, que o embargo ambiental não incida sobre a totalidade da propriedade mas sobre a área onde ocorreu a infração ambiental, de 600,8ha, conforme coordenadas lançadas no auto de infração 021972/B.

De outro lado, não há necessidade de realização de prova pericial. Além de não haver questionamento sobre a legalidade do auto de infração e respectivo complemento – não só pela menção expressa dos autores na inicial, destacada pelo MPF, mas pela análise de todo o conteúdo da peça, como já salientado – não é ponto controvertido que o embargo tenha incidido sobre a totalidade da propriedade – tanto na contestação, quanto na decisão proferida no processo administrativo 02127.010825/2016-15, o ICMBIO confirmam essa premissa (fls. 360-366 e 341/pdf).

Ademais, na inicial os autores não questionam a área apontada nos autos de infração (se correta ou não). Da mesma forma, no laudo que instrui a inicial há referência apenas à inexistência de dano ambiental no local, sem qualquer ponderação sobre a localização da área.

Quanto à ilegalidade do embargo sobre a totalidade do imóvel, deve-se destacar que embora o ICMBIO afirme que "as áreas suprimidas ocorrem de forma pulverizada e espalhada por todo o imóvel", o que teria justificado a medida para impedir a continuidade do dano ambiental, no auto de infração questionado não há qualquer menção nesse sentido. Aliás, é especificado o local de ocorrência do dano ambiental, com indicação das respectivas coordenadas, e indicado que o desmatamento incidiu sobre área de 600,8ha de vegetação natural (buritizal) no interior da Fazenda Rio Brilhante IV – Taquarussu/MS sem autorização do órgão competente.

Portanto, nos termos do artigo 51, §§ 1º e 2º, da Lei 12.651/2012, e artigo 15 do Decreto 6514/2008, o embargo deve se restringir à área onde ocorreu a infração ambiental. Vale destacar que nem MPF, nem o réu, relacionam normas que ampararia a decisão administrativa pelo embargo da totalidade da propriedade, considerando o consignado no auto de infração.

Destarte, revoga-se o dispositivo da decisão de fls. 391-398/pdf, para se deferir o provimento antecipatório e restringir o embargo administrativo determinado no processo administrativo 02127.010825/2016-15 à área de 600,8ha especificada no Auto de Infração 021972/B, datado de 27/06/2016, e Auto de Infração (Complemento) 13724/A, datado de 27/06/2016.

Revoga-se, também, a deliberação para realização de perícia, pois não demonstrado pelo autor em que contribuiria para o deslinde da causa, adstrita ao pedido e fundamentação expostos na inicial.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0004464-11.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO FREITAS, ISAEL REGINALDO ALVES

Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias,** indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Foi prolatada sentença de pronúncia às fls. 610-611.

Dada vista ao Ministério Público Federal transitou em julgado, conforme certidão de fl. 613-verso.

Publicado ao advogado constituído de Isael Reginaldo Alves quedou-se inérte.

Vista à Defensoria Pública da União em relação ao assistido Antônio Freitas este interpôs recurso em sentido estrito, fl. 613.

A Defensoria Pública da União pede vista dos autos em relação a Isael Reginal Alves.

Quando da intimação da sentença Antonio Freitas manifestou seu desejo em não recorrer (fls. 616-617), enquanto Isael deixou de se manifesta asseverando que iria tratar da questão com seu procurador.

Ante o exposto, intimem-se à Defensoria Pública da União, conforme solicitado à fl. 618.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERVAL CRIVELLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MORAES - SP369605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002928-76.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS MARTINS DA ROSA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado MARCOS MARTINS DA ROSA pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334-A.

O MPF, em suas alegações finais por memoriais escritos, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 23793063 - Pág. 52 e ss).

Contudo, antes de prosseguir com o feito, intimando a defesa para a apresentação de alegações finais, imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exsurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo de não prosseguimento da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado.

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002279-14.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA

Advogado do(a) REU: HUGO MELO FARIAS - MS13138
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, intimem-se ainda acerca da existência de mídias arquivadas em Secretaria, conforme certidão retro.

2. No mais, proceda-se nos termos do despacho ID 23798124 - Pág. 23, em especial:

a) *"[...] Considerando que a citação de Luiz Carlos Bonelli deu-se por hora certa e, nos termos do art. 254 do CPC, aqui aplicado por analogia, expeça-se carta de ciência ao citando, informando-o do ato citatório acima mencionado e para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 362 do CPP) constitua advogado de sua confiança para defendê-lo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação nos autos, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa"*; e

b) *"[...] Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao réu citado por edital, Geraldo Teixeira de Almeida, requerendo o que entender de direito"*.

Com a manifestação, conclusos.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002142-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) REU: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - PR18936**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014 - intimam-se as partes da decisão proferida, conforme ID 32170689 - "(...)

1. Considerando a virtualização realizada, ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, ciência de mídia(s) arquivada(s) em Secretaria, conforme certidão retro.

2. No mais, proceda-se nos termos do despacho ID 23798005 - Pág. 22.

**Dourados, 20 de maio de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002625-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JORGE PEDRINHO PFITSCHER, ELAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados JORGE PEDRINHO PFITSCHER e ELAIR FERREIRA DOS SANTOS, pela prática em tese dos delitos tipificados no CP, 297 c/c 304.

Recebida a inicial, foi determinada a citação e intimação dos acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação.

O acusado JORGE PEDRINHO PFITSCHER apresentou resposta à acusação (ID 23732116 - Pág. 39 e ss).

No tocante à acusada ELAIR FERREIRA DOS SANTOS, não foi possível a sua citação por não se encontrar no endereço diligenciado (ID 23732222 - Pág. 11).

Instado, o MPF pugnou por nova tentativa de sua citação, indicando a localidade onde poderia ser encontrada (ID 23732222 - Pág. 14 e ss).

Assim sendo:

a) Preliminarmente, em relação ao acusado JORGE PEDRINHO PFITSCHER, imperiosa a manifestação da acusação sobre a prescrição da pretensão punitiva, ante a pena prevista para o delito, bem como o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da inicial, a par de sua idade, a qual recomenda a redução do prazo prescricional (CP, 115).

Com isso, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da prescrição da pretensão punitiva.

b) No mais, antes de prosseguir com nova tentativa de citação da acusada ELAIR FERREIRA DOS SANTOS no endereço indicado pelo MPF, é necessário se atentar para a possibilidade da propositura de eventual acordo de não persecução penal.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Conquanto não seja o momento para aprofundamentos, o que se dará por ocasião de eventual sentença, evidencia-se a ocorrência de consunção entre o delito de falso e uso de documento falso aventados na denúncia.

É pacífica a tese na jurisprudência de que o uso de documento falsificado (CP, 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público ou privado (CP, 297 e 298), desde que praticado pelo mesmo agente, configurando-se o delito de uso *post factum* impunível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso (Precedente: STJ, AgRg no RHC 112730/SP).

Portanto, a princípio, não é o caso de reconhecer o concurso de crimes entre o uso de documento falso e falsificação de documento público narrados na denúncia, devendo a imputação se restringir ao tipo do CP, 297.

Afirmado isso, a pena mínima resultante, ainda que incidente a majorante da continuidade delitiva, será inferior aos 4 anos previstos no CPP, 28-A.

Na hipótese do CP, 71, incide, analogicamente, a súmula 723, do STF: *"Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano"*.

Assim, ao acrescentar o aumento mínimo previsto em lei (1/6) sobre a pena mínima cominada ao delito do CP, 297 (2 anos), a pena resultante será inferior a 4 anos, permitindo, em tese, o acordo de não persecução penal.

Nesse caso, como é possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Por consequência, viável a incidência do instituto em questão, mesmo com o processo criminal já instaurado.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados.

Com a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001757-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR38952, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151, EDGAR KINDERMANN SPECK - PR23539, FABIOLA CUETO CLEMENTI - PR41366, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA - PR37906, GABRIEL PLACHA - SP325748-A, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES - PR54622, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA - PR35273, RODRIGO LAYNES MILLA - PR41511, THIAGO GARDAI COLLODEL - PR38637, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA - PR44438, BERNARDO VIANNA WAIHRICH - RS75469, CARLOS EDUARDO CHEMIM - PR44165, RAFAEL COMAR ALENCAR - PR41585, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR38952, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151, EDGAR KINDERMANN SPECK - PR23539, FABIOLA CUETO CLEMENTI - PR41366, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA - PR37906, GABRIEL PLACHA - SP325748-A, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES - PR54622, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA - PR35273, RODRIGO LAYNES MILLA - PR41511, THIAGO GARDAI COLLODEL - PR38637, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA - PR44438, BERNARDO VIANNA WAIHRICH - RS75469, CARLOS EDUARDO CHEMIM - PR44165, RAFAEL COMAR ALENCAR - PR41585, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado MAURICIO GRUENWALDT (Lei 7.802/1989, artigo 15) e a acusada C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (Lei 9.605/1998, artigo 56) pela prática em tese dos delitos tipificados nos mencionados dispositivos legais.

Recebida a inicial, foi determinada a citação e intimação dos acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação.

Devidamente citados, MAURICIO GRUENWALDT e C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL apresentaram defesa escrita, respectivamente, no ID 24190028 - Pág. 34 e ss e ID 24190066 - Pág. 16 e ss.

Contudo, antes de prosseguir com a análise das respostas apresentadas (CPP, 397), imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exsurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo de não prosseguimento da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

No mais, tratando-se de crimes ambientais, não se vislumbra qualquer óbice ao acordo ser firmado também com pessoas jurídicas, considerando a excepcional hipótese de responsabilização criminal dos entes morais que exsurge do texto constitucional (CF, 225, § 3º). Para tanto, basta que as condições a serem fixadas sejam adequadas às características próprias da pessoa jurídica.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados.

Após a manifestação, conclusos.

3. Proceda a secretaria às anotações quanto ao pedido de substabelecimento da defesa dos acusados (ID 29768689).

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002941-46.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) REU: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - PR18936**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa constituído pelo réu José Aparecido Pereira Lima intimada a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, nos termos do despacho de fls. 93.

**Dourados, 20 de maio de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004013-97.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: OSCAR ANTONIO LOPES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Requisitem-se as folhas de antecedentes do investigado junto ao Instituto de Identificação dos estados de Minas Gerais e Goiás.

Com a resposta da requisição, proceda-se nos termos do item "3".

3. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado OSCAR ANTONIO LOPES, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334-A.

Contudo, antes de prosseguir com a análise exordial acusatória, imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual acordo de não persecução penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao investigado.

Sem prejuízo, considerando que as medidas cautelares lhe impostas foram fixadas há mais de 2 (dois) anos, manifeste-se o *Parquet*, no prazo retro, acerca de sua atual necessidade.

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

SERVE-SE deste como ofício ao Instituto de Identificação do estado de Minas Gerais e Goiás, para requisição, em 30 (trinta) dias, da folha de antecedentes do acusado a seguir qualificado:

- OSCAR ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, filho de Genesio Ferreira Lopes e Aracy Aparecida Rodrigues, nascido aos 10/01/1978, natural de Itumbiara/GO, motorista, documento de identidade n. 11280470 SSP/MG, CNH 00566181764, CPF 703.409.941-34, residente na Avenida das Palmeiras, n. 103, esquina com Av. Carolina Alves da Cunha, bairro Olímpia, Bom Jesus de Goiás/GO, celular 64 98404-6120.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000540-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ORLEY ALBRES MONTEIRO

Advogado do(a) REU: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. O réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos. Para que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revogam-se as cautelares diversas da prisão.

Intime-se o beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior à restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

3. Compulsando os autos, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo.

Com isso, foi deprecada a citação e intimação do acusado.

Devidamente citado (ID 23796649 - Pág. 15), informou, na ocasião, que seu advogado seria o Doutor Thiago Aguilera Braga - OAB/MS 18259, mas até o momento não apresentou resposta à acusação e tampouco compareceu aos autos.

Dessa feita, intime-se o causídico Thiago Aguilera Braga - OAB/MS 18259, supostamente constituído pelo réu, para que, no prazo legal, ofereça resposta à acusação, acompanhada da respectiva procuração.

Transcorrido o prazo sem resposta, intime-se a DPU para que a ofereça (CPP, 396-A, §2º), sem prejuízo de que, não evidenciada a hipossuficiência do réu, sejam arbitrados honorários advocatícios.

Com a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002438-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS BORGES

Advogados do(a) REU: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
Advogados do(a) REU: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431, DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. No mais, proceda-se nos termos do despacho ID 23731187 - Pág. 14 e ss, o qual recebeu a exordial acusatória.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004750-81.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO AUGUSTO COMANDOLLI

Advogados do(a) REU: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, ROSA ADRIANA PADOVAN - MS22343

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Recebe-se o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões (ID 27121394 - Pág. 12 e ss).

Intime-se a defesa do acusado acerca da sentença absolutória (ID 27121394 - Pág. 2 e ss), bem como a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Oportunamente, encaminhe-se à Superior instância para seu julgamento.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005222-38.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDELICE VERON

Advogados do(a) REU: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, IRENE MAESTRO SARRION DOS SANTOS GUIMARAES - SP306619

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Na oportunidade, ciência de mídias arquivadas em Secretaria, conforme certidão retro.

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face da acusada VALDELICE VERON, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 138 c/c 141, II e III.

Devidamente citada (ID 24292591 - Pág. 17), a acusada apresentou resposta à acusação (ID 24292591 - Pág. 20 e ss).

Entretanto, em virtude da pena mínima cominada ao delito, o MPF recebeu vista dos autos para se manifestar a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Em sua manifestação, propôs a suspensão condicional de processo em favor da acusada, pugnando assim pela designação de audiência admonitória para verificar a aceitação das condições ofertadas (ID 24292594 - Pág. 12-13).

Contudo, antes de se proceder à designação de audiência requerida, imperativa a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º,XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que a proposta de suspensão condicional do processo, devendo assim preceder o oferecimento do benefício da Lei 9.099/1995.

Assim, para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal à acusada.

Com a manifestação, conclusos.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003726-37.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerando que o réu cumpre medidas cautelares há mais de 3 anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imperativa a revogação das mesmas.

Dessa forma, revogam-se as cautelares diversas da prisão.

Intime-se o beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior à restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

3. No mais, proceda-se nos termos da decisão ID 24665298 - Pág. 11 e ss.

Ciência ao MPF. Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

D E C I S Ã O

**Cláudia Raquel Machado Ayala** pede desbloqueio de valores de sua conta bancária vinculada ao Banco do Brasil por terem caráter alimentar (ID 15794086).

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à executada.

Conforme extrato bancário apresentado – relativo ao período de 28/12/2018 a 18/01/2019 – na conta bancária em que incidente o bloqueio são depositados os proventos de salário da executada (ID 15794813), oriundos do Hospital Santa Rita Ltda., o que é corroborado pelo vínculo empregatício constante em sua CTPS (ID 15794805 - Pág. 5).

Desse modo, inegável que houve constrição de verba impenhorável (art. 833, IV, do CPC).

Assim, proceda-se à imediata liberação da quantia de R$ 86,36 (oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), bloqueada via BacenJud (Banco do Brasil, conta corrente 88.928-8, agência 0391-3).

Quanto ao pedido para impedir novas ordens de bloqueio, observa-se que no sistema BacenJud não há como inserir restrição de contas bancárias, já que a ordem é vinculada ao CPF apontado. Além disso, embora a executada comprove que neste momento transitam na conta apenas valores decorrentes de proventos de salário, não há documentos que demonstrem se tratar de conta salarial, sendo possível que verbas de outra natureza sejam nela movimentados. Nessa linha, na eventualidade de novos bloqueios, deverá o executado comprovar a natureza salarial das verbas para que seja autorizado o desbloqueio.

Após, manifestem-se as partes, incumbindo ao exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-61.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CLEBER SILVA MENDES - EPP, CLEBER SILVA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Libere-se o segredo de justiça dos autos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos **documentos relacionados ao sigilo bancário e fiscal do executado** - ID´s 23919739, 30174000 e 30174301, com acesso às partes.

3) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD.

No silêncio, suspenda-se o feito até ulterior provocação da exequente, sem prejuízo da contagem imediata da prescrição após 1 ano dos autos no arquivo (CPC, 921, § 4º).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-82.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) 23922701 - Pág. 21 - defere-se. Proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

3) Em 15 dias, informe a Caixa Econômica Federal se já houve alienação do veículo alienado fiduciariamente VW/9160, placa NRY-0288 (ID 23922701 - Pág. 7) e se existe saldo em favor da executada.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NICOLAU PIRES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

ID 31723120: a parte autora requereu a desistência do presente feito, com a baixa e arquivamento do processo, visto que não cabe a União Federal figurar no polo passivo da demanda.

A parte contrária ainda não foi citada, de modo a não incidir o disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice ao pleito da parte autora, homologa-se a DESISTÊNCIA formulada por NICOLAU PIRES MACIEL, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-11.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO UGHINI, SEBASTIAO FAVA, ROMEU BENNO LAUCK, SANTA DE FREITAS MELO, SATORU NAYA, RUBENS CAPELIN FACHIN, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS, ROGINA DE ALMEIDA SILVA, ROBERTO ANTONIO FRANKEN, RENI ANTONIO DELIBERALI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, via BacenJud, das conta bancárias dos executados SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS e RENI ANTONIO DELIBERALI, o que foi cumprido pela CEF nos IDs 26033412 e 26033415.

Ciente das informações prestadas pela CEF, a União informou não ter nada a requerer nos autos, tendo em vista o baixo valor do crédito remanescente, a título de honorários advocatícios (ID 26297034).

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, II e III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**D E S P A C H O**

ID32424391: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO**

**Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa intimada do Termo de Audiência ID 32529068 e vídeos anexos.

**Dourados, 21 de maio de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

**D E S P A C H O**

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total existente na conta judicial resultante da transferência de valor proveniente de bloqueio via sistema BACENJUD (ID 23561651) para a conta corrente de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

2. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, **em 5 dias**.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de atos executórios, deduzido pela credora na petição ID 23672954.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Em cumprimento à determinação do despacho ID 26164084, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 32594757, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 29033076, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 32591797, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-95.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Em cumprimento à determinação do despacho ID 20538749, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 32591906 e 32591907, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**DOURADOS, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001828-28.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOAO MAXIMO MARCAL FILHO

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411
Advogados do(a) REU: OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA - MS6559, JOSEPHINO UJACOW - MS411, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A
Advogados do(a) REU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias,** indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para as partes em relação à sentença prolatada às fls. 3547-3548, procedendo as anotações pertinentes e comunicações necessárias.

Considerando há juntada de extratos referentes a dados bancários e telefônicos, decreta-se sigilo dos autos nível 1.

As vítimas Ládio Veron Cavalheiro, Adélcia Martins Veron, César Martins Veron, Geisabel Veron, Nestor Veron, Odo Paulo, Araldo Veron, Júlia Cavalheiro Veron, Reginaldo Veron e Felipa Benites foram ouvidas, mídia de fl. 3639 (ID 29631136).

O MPF desistiu da oitiva da vítima Valdecir Caballeiro, porém esta foi inquirida como testemunha de defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho, mídia de fl. 3639 (ID 29631136).

Embora o MPF tenha se comprometido em trazer as vítimas, Cipriana Martins, Ernesto Veron, Mário Turíbio da Silva e Valmir Veron, a audiência que teve início no dia 20/11/2017, independentemente de intimação (fls. 3562-3563), as duas primeiras não foram localizadas e as duas últimas faleceram (fl. 3604), motivo pelo qual enquadra-se como desistência tácita.

Homologa-se a desistência de oitiva da vítima ausente a audiência, Elisabete Vilhalba, fls. 3621-3622, feito pelo MPF à fl. 3622.

As testemunhas arroladas pela acusação: Erenaldo Alves da Silva, Jonas Rosa e José Roberto Teixeira, foram inquiridas, mídia fl. 3639 (ID 29631136); e, Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza, mídia de fl. 3806 (ID 29638863).

No dia da audiência, 12/03/2018, às 10:00 horas, a testemunha Lúcio Makoto Higashijima não compareceu a audiência por não ser encontrada no endereço fornecido tanto pela acusação como pela defesa, bem como de que o Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, também se fez ausente ao ato, motivo pelo qual este Juízo tornou preclusa no sentido de persistir em sua inquirição; entretanto, tal fato não repercute na indicação desta na segunda fase do procedimento do Júri (fl. 3690).

Quanto às testemunhas arroladas pelos réus:

1) O réu Claudemir Francisco Bertune não arrolou testemunhas, fls. 3500-3522.

2) Quanto às testemunhas arroladas pelo réu Geraldo Sebastião de Oliveira:

- Edanizete Rodrigues de Araújo foi inquirida, conforme consta da mídia ID 32555201;

- José Rodrigues de Araújo e Cleonice Rodrigues de Araújo, houve desistência da defesa em suas oitivas, fl. 3785-verso, pelo que homologa-se a desistência.

Traslade-se cópia da Carta Precatória de fls. 3739-3785 aos autos nº 0001282-60.2018.403.6002, bem como proceda a inserção dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu Francisco Ferreira de Lima, a saber: José Roberto de Freitas e Natanael Pereira Peralta.

Os réus Claudemir Francisco Bertune e Geraldo Sebastião de Oliveira foram interrogados, conforme consta da mídia ID 29637566.

Em face da complexidade dos fatos, às partes para apresentação de alegações finais, **em 10 dias,** primeiramente ao Ministério Público Federal e em seguida às defesas dos réus.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003643-26.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TELMA MENEZES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561, ALLANDER BRITO MAIER - MS23673
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

1. Reconsidera-se a determinação para designação de data para realização de audiência (ID 30988066), pois todas as testemunhas arroladas pela autora (sendo duas delas a serem ouvidas como informantes do juízo) residem em comarca que não é sede da Justiça Federal.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha e informantes (ID 19325211 - fls. 523-524 dos autos físicos digitalizados).

3. Proceda a autora, **em 10 dias**, ao prévio recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória à Comarca de Nova Alvorarada do Sul/MS.

4. Comprovado o recolhimento das custas, encaminhem-se a aludida carta precatória.

5. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado e que o recolhimento das custas para o cumprimento das diligências deverão ser feitas diretamente no juízo deprecado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

6. Cumprida a deprecata, apresentem as partes as alegações finais, **em 15 dias.**

7. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

**Serve-se deste como CARTA PRECATÓRIA (Prazo: 90 dias) ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS** para a oitiva de testemunha e informantes do juízo, abaixo discriminados:

**a) testemunha: JOÃO LEONARDO CASTELA**, brasileiro, agropecuarista, CPF 186.391.288-63, RG 186.391.288-63, Rua Maria de Jesus Cerveira, 158, Centro, Nova Alvorada do Sul/MS.

**b) informante do juízo: ANTENOR FERREIRA MACIEL,** brasileiro, CPF 203.264.161-53, RG 123.036-SSP/MT, Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, 849, Nova Alvorada do Sul/MS.

**c) informante do juízo: JANES AIRES MENEZES DE ARAÚJO**, brasileiro, engenheiro civil, CPF 030.239.821-04, RG 1.499.334-SSP/MS, Rua Maria de Jesus Cerveira, 190, Nova Alvorada do Sul/MS.

A íntegra dos autos poderá ser acessada no seguinte link (pelo prazo de 180 dias, a contar de 21/05/2020 ):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7850DC13C

*Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br*

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

**D E S P A C H O**

ID 32384066: Comprove o executado, **em 5 dias**, as suas alegações, juntando os documentos pertinentes, notadamente extratos da conta bancária (meses de abril e maio/2020) sobre a qual recaiu o bloqueio de valor.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

**DESPACHO**

1) O endereço da testemunha Marcelo Del Nero Fiorellini está desatualizado (31890150). Recentemente foi informada a sua mudança de endereço para Argentina (documentos anexos).

Apresentem os réus Guilherme Bumlai, José Bumlai e Maurício Bumlaim, em 10 dias, o endereço residencial/comercial de Marcelo, para fins de intimação (CPC, 357, § 4º), ou, subsidiariamente, se comprometam a trazê-lo à audiência independentemente dela, presumindo-se, caso ele não compareça, que desistiram de sua inquirição.

2) Informem as partes, em 10 dias, se concordam em participar da audiência de instrução por meio de videoconferência, a fim de imprimir celeridade ao feito.

3) Venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos relacionados à perícia, desentranhamento de documentos, destinação de valores bloqueados e levantamento de indisponibilidade.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

**DESPACHO**

**Em 05 dias**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a petição protocolada pela parte executada ID 25163229 e anexos.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004631-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCILENE LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**D E S P A C H O**

ID 32352147: Expeça-se ofício de transferência do valor depositado, conforme dados bancários fornecidos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-47.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

31581804 - O Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados declinou da competência do feito sob a alegação de conexão e risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em relação ao mandado de segurança 5001013-62.2020.403.6002 (distribuído anteriormente ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados).

Ocorre que **não há conexão, continência entre os feitos, nem risco de prolação de decisões conflitantes/contraditórias**. Explica-se: para que 2 (duas) ou mais ações sejam conexas devem ter em comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, 55).

Isso não acontece neste caso eis que as causas de pedir e os pedidos são diversos. Nos autos deste mandado de segurança 5001014-47.2020.4.03.6002 pede-se, conforme dito anteriormente, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e nos autos do mandado de segurança 5001013-62.2020.4.03.6002 pede-se a inexigibilidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Não se fale em risco de prolação de decisões conflitantes (CPC, 55, § 3º). É perfeitamente possível que ao final seja reconhecida a procedência de uma ação e a improcedência de outra, sem que isso configure contradição na prestação jurisdicional. Isso porque em cada ação é exposta matéria de direito diversa: no primeiro processo será analisada a legalidade da inclusão do ICMS no cálculo de um tributo, e no segundo processo será analisada a legalidade da inclusão do PIS e COFINS no cálculo de um tributo.

O juiz interpretará a lei de regência do PIS e COFINS, avaliará o alcance da expressão "receitas auferidas pela pessoa jurídica", as exceções legais, os princípios tributários, e, por consequência, decidirá sobre a legalidade/ilegalidade da inclusão dos tributos questionados na base de cálculo do PIS e COFINS. Tal análise, evidentemente, é feita de forma independente, sendo perfeitamente possível, que, após analisar as leis tributárias, o magistrado entenda pela legalidade da inclusão de um tributo e a ilegalidade da inclusão do outro. São raciocínios jurídicos diversos.

Feitas as ponderações supra, suscita-se conflito negativo de competência (CF, 108, I, e).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** - instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Instrua-se o conflito com as iniciais dos autos mencionados.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VERA MARCIA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELL MOREIRA CAICARA - MS20078

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1) Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Avenida Marcelino Pires, n. 3023, centro, CEP 79801-004, Dourados/MS, ag4820@caixa.gov.br

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/05/2020**: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F76BDFAC

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
REU: REGINA ALVES DA SILVA LIMA, ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que no despacho de fl. 132 dos autos físicos digitalizados (ID 32550280), ao determinar a citação dos réus, não se atentou à ocorrência da citação da ré REGINA ALVES DA SILVA LIMA, na medida em que a Defensoria Pública da União já havia pugnado pela vista dos autos para apresentação de contestação em relação à mesma (fl. 131).

4. Sublinhe-se que foi dada ulterior vista dos autos à Defensoria Pública da União, sem apresentação da respectiva contestação no prazo legal, razão pela qual decreta-se a revelia em relação à ré REGINA, sem, contudo, lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista já ter sido apresentada contestação (denominada de "alegações finais" por evidente erro material) pela corré CLEIDIVÂNIA CARDOSO DA SILVA - fls. 71-75 (CPC, art. 345, I).

5. Portanto, reputa-se prejudicada a determinação de citação de REGINA, faltando tão somente a citação de ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, cujas diligências resultaram negativas (fls. 130 e 133).

6. Desse modo, **no mesmo prazo acima**, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito em relação ao corréu ELIAS.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GARRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Conforme despacho ID 22150667, fica a exequente intimada para manifestar, **em 5 dias**, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: VIA SUL VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 32554355), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-55.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BEATRIZ BISSACOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da exequente (ID 26170042), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001025-36.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONLUB REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

**D E S P A C H O**

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de **15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente, **por 5 dias**, para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004631-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCILENE LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GONCALVES DE MIRANDA - MS23387, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206

DESPACHO

1) Exclua-se a apelação 28042104, pois Fábio Alves Barbosa não é parte e sua participação como assistente litisconsorcial foi negada no despacho 22727190.

2) **Em 15 dias,** apresente o Ministério Público Federal contrarrazões em relação à apelação 22341871.

3) **Em 15 dias,** apresentem os réus contrarrazões em relação à apelação 26629123.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002211-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561

**D E S P A C H O**

Certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de id. 25021204 no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EURICO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

**D E S P A C H O**

1 - Recebo a emenda de id. 30467959. Retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Plínio Gastão Teixeira, representado pela sua administradora provisória Sônia Maria Ferreira Teixeira.

2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R$ 73.470,14, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4- INTIME-O (A) (s) de que:

a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

b) o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**5 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Espólio de Plínio Gastão Teixeira, representado pela sua administradora provisória Sônia Maria Ferreira Teixeira, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1442, Jardim América, Dourados-MS, CEP: 79.824-030.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F2FB94A1

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

**D E S P A C H O**

1 – Defiro o pedido de id. 31079688.

2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**4 - Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Intime-se.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C026A115DB

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

**PARIZOTTO E VIEIRA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.271.554/0001-35; **SILVIA VIEIRA PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02114795267 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.789.195-99; e **VILMAR PAULO PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02342788957 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 806.307.079-87; nos seguintes endereços: 1 - RUA ODETE TOMBINI COLATTO, 385, VILA SEGREDO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 2 - RUA JOAQUIM VIEIRA DE REZENDE, 442, JARDIM ELDORADO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 3 - ESTANCIA CLAUDIO AYRES BR 267, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 4 - RUA ANTONIO DINIZ GONCALVES, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 5 - RUA AYRES FRANCISCO DE LIMA, 63, CENTRO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP 79140-000; 6 - POSTO TREVAO, BR 116, KM 553, ITATIM (BA); 7 - BR. 116 KM, 414, BAIRRO: ALTINOPOLIS, GOVERNADOR VALADARES (MG), CEP: 35053-790.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA
REPRESENTANTE: NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que a parte autora no Id 31641316 requereu produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré informou não ter outras provas a produzir.

Indefiro a prova requerida pela parte autora, uma vez que a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de referida prova.

Intimem-se. Sem insurgência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO FURUYA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Considerando-se a juntada pelo autor dos documentos referentes à Execução Fiscal nº 0001779-45.2016.403.6002, bem como a digitalização dos processos físicos da Vara, reconheço a conexão entre a execução fiscal e a presente ação. Anote-se.

Defiro a produção da prova testemunhal pretendida. Oportunamente, designe a Secretaria data para realização da audiência de instrução e julgamento das testemunhas arroladas pelo autor na inicial, à qual deverão comparecer independentemente de intimação.

Face ao requerimento de produção de prova pericial, manifestem-se as partes sobre a especialidade pretendida do perito, a fim de que se possa avaliar a possibilidade de nomeação de perito conforme os disponíveis no cadastro da Vara. Deverão as partes, na mesma oportunidade, indicar quesitos e assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Manifeste-se o IBAMA sobre o pedido do autor de suspensão da ação executiva e de retirada de seu nome do CADIN.

Tudo concluído, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C84C5685.

**DOURADOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o constante no ID 31942844, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002322-63.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NESTOR CATELAN
Advogados do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445, JULIO DOS SANTOS SANCHES - MS4664
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

**D E S P A C H O**

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, e a informação de ID 32024001 (comprovante de depósito), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003132-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Id 32170546: Retifique-se a autuação, promovendo-se a exclusão da União Federal do polo passivo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado no despacho Id 30591206 e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005634-13.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SHIGUEAKI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL - MS10370
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, considerando a decisão proferida no Id 32218965.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004691-20.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549
REU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) REU: CARINA BOTTEGA - MS11618, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado certificado no Id 25644201, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Reitero o constante no despacho Id 30260546 uma vez que, dentre os documentos inseridos pela parte exequente no Id 31693240, não foi apresentada a certidão de trânsito em julgado.

Intime-se o exequente para que regularize a instrução do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004757-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SUCEDIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA SENO, FABIANA CAVICHIOLO, FABIANA RIBEIRO CALDARA, ANA CAROLINA AMORIM ORRICO, ANDREA MARIA DE ARAUJO GABRIEL, CAIO LUIS CHIARIELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

**D E S P A C H O**

Id 32300381: Esclareço à parte executada que, conforme já disposto em despacho anteriormente proferido nos autos, conforme se depreende à fl. 88 do Id 19762303, a Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, prevê, em seu artigo 10, o rol das peças necessárias para a devida instrução do Cumprimento de Sentença, quais sejam: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes.

Dessa forma, caso alguma(s) peça(s) dentre as mencionadas acima não tenha(m) sido inserida(s) no presente feito, informe a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a exequente regularize a instrução do Cumprimento de Sentença. Do contrário, presentes as peças processuais elencadas no artigo supracitado, não há que se falar em nulidade processual, devendo o executado observar os prazos estabelecidos no r. despacho (Id 30069086).

Com a manifestação da parte executada ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação ou para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CALISBERTO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vieram os autos em decorrência de declínio de competência declarado pelo Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos praticados.

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, caso queira, oferecer réplica à contestação, oportunidade em que deverá também manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 118/167.

Considerando-se os documentos juntados, manifestem-se as partes se possuem outras provas a serem produzidas, devendo justificá-las, sob pena de indeferimento.

Caso as partes requeiram a produção de novas provas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Caso contrário, registrem-se para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29A8FA055.

**DOURADOS, 17 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**
**AUTOR: S S BORGES - EPP, M SOUZA BORGES - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR38214**
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR38214**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/33) ajuizada por **S. S. BORGES** e **M. SOUZA BORGES** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pretendem requerem que, após o prazo para contestação, seja determinada a suspensão do processo até que o tema 846 da repercussão geral do E. STF seja definitivamente julgado, observando-se então o disposto no art. 1.040, inciso III, do CPC. No mérito, requerem seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigasse a recolherem a contribuição social geral do art. 1°, *caput*, da LC 110/2, anulando-se os respectivos lançamentos realizados no período não prescrito dos últimos 5 (cinco) anos contados da data de cada pagamento; sucessivamente, seja condenada a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores pagos no período de 2016 a 2019, atualizados pela taxa Selic desde cada pagamento.

Juntaram documentos de fls. 34/304.

Posteriormente, requereram (fls. 305/306) a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por entenderem tratar-se de competência absoluta daquele Juízo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que os autores não recolheram as custas processuais. Assim, intimem-se para que juntem aos autos, em 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inobstante, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, defiro o pedido dos autores e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Providências de praxe.

Assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOISES CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MOISES CELSO DE OLIVEIRA** (fls. 03/11) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição de professor nº. 184.829.286-1.

No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do indeferimento administrativo, com juros.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 12/164.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**1.** O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento processual oportuno.

**2.** Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

**3. CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

**4.** Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**5.** Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76618B64B.

**DOURADOS, 17 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-61.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMO KOTTWITZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição Id 31985358 e, eventualmente, adotar as respectivas providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZANDRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

**D E S P A C H O**

Apesar de já haver sido oportunizado à autora anteriormente que emendasse a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica própria, considerando-se que a autora requereu a emenda à inicial (fl. 150) a fim de informar como polo passivo da ação a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Campo Grande/MS, em observância aos princípios da economia processual e à primazia do julgamento de mérito, intime-se a autora, pela derradeira vez, para que emende a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, considerando-se que a Secretaria da Receita federal do Brasil é órgão da União, esta sim detentora de personalidade jurídica própria.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, LEILA ABDO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210
Advogado do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210
REU: FRANCISCO MOLINA, MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela antecipada de imissão na posse ajuizada por WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, LEILA ABDO BALSIMELLI e OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR contra FRANCISCO MOLINA e MARIA CRISTINA SPOLADORE, com o fim de impor aos demandados a transferência de uma área dos imóveis de matrícula 7790 e 7784, conforme fora acordado entre demandantes e demandados.

Alegam que, após firmarem contrato de compra e venda, ajustaram acordo, no qual os demandados se comprometeram a devolver aos demandantes a área excedente a 1.210 hectares dos imóveis de matrícula 779 e 7784, a ser destacada da cabeceira do imóvel de matrícula 7790. Argumenta que, após georreferenciamento apurou-se que a área total equivale a 1.433,9612 hectares, dos quais 223,9612 deve ser restituído aos demandantes. Requereu antecipação de tutela para imediata imissão na posse do espaço reivindicado. Ao fim, pede a condenação dos demandados a transferir a área aos demandantes e a sua condenação em lucros cessantes a contar do ajuizamento da ação.

Citados, FRANCISCO MOLINA e MARIA CRISTINA SPOLADORE apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva de Maria Cristina Molina. No mérito, alegaram prescrição do direito e nulidade do acordo, pois não foi realizado por escritura pública. Suscitaram exceção de contrato não cumprido, alegando que os demandados não cumpriram com suas obrigações estabelecidas na cláusula sexta do acordo. Argumentam que a área reivindicada foi ocupada pelo INCRA, e é objeto de ação de desapropriação indireta (0002406-25.2011.40.3.6002). Requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito e, no mérito, a improcedência da ação.

Em réplica, os demandados impugnaram os termos da contestação, e, tendo em vista a ocupação do espaço reivindicado pelo INCRA, requereram a conversão da presente ação em ação declaratória, e a retificação da data inicial dos lucros cessantes para o dia em que o INCRA passou a ocupar o imóvel, hoje sob a matrícula n. 23.761.

Os demandados manifestaram-se contrário à modificação do pedido, empreendida na réplica.

Intimado, o INCRA manifestou interesse em intervir no feito, pois eventual determinação de imissão na posse da área controvertida geraria efeitos em assentamento rural estabelecido no mesmo local.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos à 2ª Vara Federal de Dourados, por dependência ao processo 0002406-25.2011.40.3.6002.

Intimadas as partes, o INCRA informou não ter provas a produzir. A parte autora e a parte ré não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual em que se pretendida a condenação dos demandados à obrigação de fazer, consistente na transferência de uma área de 223,9612 hectares dos imóveis de matrícula n. matrícula 7790 e 7784, por força de um acordo acertado entre as partes do processo.

Resta incontroverso nos autos que a área controvertida é hoje integralmente ocupada por um assentamento rural, e foi desmembrada das matrículas originárias, sendo hoje identificada pela matrícula n. 23.761. É, atualmente, objeto da ação de desapropriação indireta n. 0002406-25.2011.40.3.6002, que se encontra em grau recursal.

Passo à análise da matéria preliminar:

ALTERAÇÃO DO PEDIDO:

Tendo em vista a ocupação da área e o interesse do INCRA, a parte autora alterou o pedido de condenação em obrigação de fazer para declaração de titularidade do imóvel de matrícula n. 23.761.

A situação verificada não exige, propriamente, a alteração do pedido, tal como procedeu o autor. É inviável a prolação de sentença declaratória porque o ajuste sobre o qual se funda o alegado direito do autor foi firmado entre as partes, estabelecendo-se uma obrigação pessoal, e não real. Portanto, permanece hígido o interesse na condenação em obrigação de fazer, consistente na transferência de titularidade do imóvel de matrícula 23.761.

O fato de haver assentamento rural sobre a respectiva área e ação de desapropriação indireta já sentenciada não altera o interesse. Caso seja julgada procedente a presente ação, os autores se legitimam a receber eventual indenização naquela ação.

CARÊNCIA DE AÇÃO:

A defesa suscitou carência de ação, pois os demandantes possuíam obrigação anterior e porque não há prova das tentativas prévias de resolver a questão.

A questão a respeito de quem era a obrigação da demarcação confunde-se com o mérito, como se verifica pela alegação de exceção de contrato não cumprido, e alegada falta de prova do interesse/necessidade está superada pela contestação apresentada pelos demandados, em que contradizem os fatos e o direito alegados.

ILEGITIMIDADE DE MARIA CRISTINA:

A defesa alega a ilegitimidade de Maria Cristina porque seu nome não constou no pacto que fundamenta a ação, e porque ela detém apenas 50% do imóvel pretendido.

Indefere-se a preliminar, pois Maria Cristina consta como proprietária do imóvel de matrícula 23.761, assim como era também dos imóveis matriculados sob os números 7790 e 7784. Como a ação visa à transferência da propriedade daquele imóvel, está caracterizada sua legitimidade, pois eventual sentença de procedência produziria efeitos perante o patrimônio jurídico da demandada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO:

Prescrição:

Os demandados alegam a prescrição da ação, sob o fundamento de que o pacto sobre o qual se funda o alegado direito dos autores fora firmado em 02 de maio de 2000, e somente foi reivindicado em 27 de abril de 2010, com o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual.

Analisando-se os termos do documento firmado pelas partes (fl. 25/26 dos autos físicos), verifica-se que o negócio jurídico não está submetido a termo, de forma que era exigível desde logo (art. 134 do CC).

A cláusula segunda – que estabelece a obrigação de devolução da área – condicionou esta ao pagamento da dívida junto ao Banco Sudameris, não havendo controvérsia a respeito do cumprimento dessa obrigação até a data de 23 de dezembro de 2000, a qual, inclusive, é coerente com o registro de levantamento da penhora do imóvel na data de 05 de setembro de 2001 (folha 21 dos autos físicos).

Portanto, a parte de 23 de dezembro de 2000 estava superada a condição suspensiva da obrigação, a qual já produzia efeitos e poderia ser exigida pelos autores.

Considerando que o acordo foi firmado antes da vigência do Código Civil de 2002, incide a regra de transição do art. 2.028, segundo o qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

A respeito da aludida regra, o STJ já pacificou que "o marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

Assim, o início do prazo prescricional é a data de 11 de janeiro de 2003.

Sob a égide do Código Civil de 2002, a obrigação está sujeita à prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I:

*Art. 206.*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*

Portanto, na data de 11 de janeiro de 2008 prescreveu a pretensão dos autores, e a presente ação somente foi proposta no dia 27 de abril de 2010.

Na réplica, os autores afirmam que o reconhecimento da prescrição demandaria a análise de uma série de datas, como a data da quitação da última dívida, a data de entrada na posse do imóvel e a perda da posse da terra para o INCRA. Com exceção da última alegação – que não exerce influência sobre a prescrição alusiva à relação obrigacional das partes – essas são causas extintivas e modificativas dos fatos alegados pelos demandados, cujo ônus da prova competia à parte que os alegou, mas os autores não apresentaram nenhuma prova capaz de demonstrar outra data de início da prescrição ou alguma causa que interrompesse seu curso.

Prescrita, portanto, a pretensão dos autores.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a prescrição da pretensão deduzida, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos demandados no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos e atualizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, sendo que os juros de mora incidem somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 85, §16, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8366F64D

***Juiz(a) Federal***

*(datado e assinado eletronicamente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos inseridos pela Fazenda Nacional.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FRANCISCO EDILAIR LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobre a petição do executado (Id 32181587), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 32221622: Retifique-se a autuação alterando a classe para Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos da relação processual.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R$ 871,35 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até maio/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Defiro o pedido deduzido no Id 32224660. Oficie-se à CEF solicitando informações sobre eventual depósito vinculado a estes autos, nos termos mencionados na respectiva petição.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 4171 – PAB-JFMS. Seguem cópias dos IDs: 32224660, 32225749 e 23536185.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Depreende-se que a parte autora, no Id 25269103, requereu substituição do perito anteriormente nomeado pelo Juízo, pleiteando fosse nomeado um especialista, diante do caso concreto.

Infere-se que no despacho Id 27666314, em virtude do cadastro de Médico Ortopedista no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, foi nomeado o Dr. Daniel André Baldasso e designada data/horário e local de realização do ato pericial.

Conforme andamento processual, a parte autora foi regularmente intimada do referido despacho, por Diário Eletrônico.

No Id 28031158, o autor, através do Advogado Dr. Heltonn Bruno Gomes, OAB/MS 18.634, em 06 de fevereiro de 2020, apresenta manifestação, arrolando quesitos a serem respondidos pelo Perito Médico.

Por fim, no Id 32285589, a parte autora, intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia designada, alega não ter sido comunicada da designação pelo seu advogado e requer seja redesignado o ato.

Defiro o pedido formulado pela parte interessada, no entanto, como medida para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), postergo sua redesignação para momento oportuno.

Em tempo, ressalto à parte autora que o ato de designação de perícia médica mobiliza uma série de atos processuais, como intimações, utilização de pauta do juízo, do médico nomeado, como das partes, de modo que, não vindo a ocorrer, sobretudo por negligência da parte, movimenta a máquina pública em vão, atentando diretamente contra os princípios da celeridade e economia processuais.

Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para oportunamente seja o ato redesignado.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000530-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON PALHANO RATIER, NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 28894967.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191
TERCEIRO INTERESSADO: ADREO PEREIRA BALDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO FROES

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado no despacho ID 29436854.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/11) impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, no qual requer, liminarmente, seja determinado que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir a cobrança da contribuição previdenciária social patronal sobre o terço constitucional de férias, da impetrante matriz e sua filial.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária social patronal sobre o terço constitucional de férias, bem como que lhe seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito gerado por conta da cobrança indevida da contribuição previdenciária social patronal sobre o terço constitucional de férias, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício de tal direito.

Juntou procuração e documentos às fls. 12/159.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpre referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".*

*(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

*1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*

*2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento".*

*(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)*

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67002F0E7.

**DOURADOS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENESIA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. Todavia, face à petição da CEF e aos documentos por ela juntados, intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, mormente quanto às ações ajuizadas na Justiça Estadual em relação às pessoas jurídicas de direito privado, devendo manifestar-se expressamente sobre o interesse na presente ação.

Após sua manifestação ou transcorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 19 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2000157-24.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: SIDNEY BARBOSA, JACY SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 31964677: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo manifestação da parte interessada, determino desde já o sobrestamento do feito, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HILARIO JUNIOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 05/39), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HILÁRIO JÚNIOR DE ALMEIDA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD** e da **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES** , através da qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar-se seja o autor religado à bolsa PNPD/CAPES e ao pós-doutorado em Agronomia pela Universidade Federal da Grande Dourados, bem como suspensos a Resolução 146/2019 de 10 de Dezembro de 2019, a Ata da Décima Reunião Ordinária da Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Agronomia do Ano de Dois Mil e Dezenove com relação ao estudante Hilário Junior de Almeida, o Memorando Nº 002/2020 – PPGAGRO/UFGD e a Resolução nº 37 de 14 de abril de 2020.

No mérito, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial e a confirmação da tutela eventualmente concedida. Requer, ainda que sejam pagos como perdas e danos todos os valores que não foram recebidos pelo autor, no valor de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) a partir do mês de fevereiro até a data de eventual decisão que defira a antecipação de tutela, até o mês de junho de 2020, e que as rés restabeleçam sua bolsa do Programa de Demanda Social – DS/CAPES, a contar da data de cancelamento da bolsa (31.10.2019) até junho de 2020.

Juntou documentos de fls. 41/568.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, em que o autor alega ter sofrido perseguição e assédio moral, cuja veracidade requer dilação probatória.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se tratar-se de questão controversa, que impõe a oitiva prévia das requeridas, a fim de que seja possível analisar-se as alegações do autor de nulidade dos atos praticados. Ademais, no que tange aos valores pleiteados, o recebimento é na maior parte retroativo, considerando-se o limite até junho e a propositura da ação em maio.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual oportuno, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74E830276.

**DOURADOS, 17 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"4. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino**, sob pena de preclusão,** que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

5.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 5 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

5.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EBER DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido da CEF de id. 24422435 - Pág. 38. Expeça-se alvará do valor existente na conta à disposição do Juízo em favor da exequente.

No mais, intime-se o advogado HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO para comprovar que comunicou a renúncia ao executado, nos termos do art. 112 do CPC, sob pena de permanecer como patrono da parte. Ressalto que a mera afirmação do patrono de que houve a comunicação não demonstra o cumprimento do disposto no referido artigo.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CRISTINA ZANONI PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se."

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vieram os autos conclusos para saneamento do processo.

**DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.**

Fixo como ponto controvertido dos presentes autos:

1. a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

**DO ÔNUS DA PROVA.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

**DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para o INSS especificar as provas a serem produzidas. A autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (fls. 137/138).

Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por meio de videoconferência, em razão do regime excepcional vigente em decorrência da pandemia da COVID-19, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

Defiro o pedido de intimação das testemunhas. Proceda a Secretaria às respectivas intimações quando da designação da audiência.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

**Intimem-se** as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X820852EF9.

**DOURADOS, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JENNIFFER KELLY CARDOSO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001267-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUCIMAR NARCIZO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ARAUJO - MS14355
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **LUCIMAR NARCISO RODRIGUES** em face da **CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO**.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, entes privados, pois somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

A ré nesta ação – Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios - é uma empresa privada, que não se confunde com a empresa pública Caixa Econômica Federal – CEF.

A participação da CEF em tais contratos de produtos da Caixa Seguradora (consórcios, seguros, previdência, capitalização) é feita na condição de acionista de uma empresa privada, e não na condição de empresa pública, cujo interesse estaria afeto à justiça federal.

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as sociedades que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.*

*1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.*

*2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.*

*(CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184)*

*Não figurando no polo passivo da presente demanda nenhuma das pessoas listadas no rol taxativo do art. 109 da Constituição, é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.*

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Dourados/MS, dando baixa na distribuição.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a urgência alegada, caso a parte opte por não recorrer e desista expressamente do prazo recursal, autorizo desde já o envio imediato para o Juízo Estadual.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. STJ.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001015-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: WALTER ABEL MARECOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**D E S P A C H O**

Considerando que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001275-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS, DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

D E C I S Ã O

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS** e **DIEGO DA SILVA**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297 todos do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, em 19/05/2020, policiais rodoviários federais abordaram os veículos FIAT/Uno, cor preta (conduzido por Erivelto) e VW/Polo 1.6, cor preta, (conduzido por Diego). Após diligencias policiais ficou constatado que os veículos supracitados são objeto de furto/roubo, bem como que os Certificados de Registro e Licencimento de Veículo apresentados pelos presos possuem indícios de falsidade.

A defesa constituída por **DIEGO DA SILVA** juntou documentos e requereu a liberdade provisória sem fiança (ID 32486511).

Até o presente momento não houve manifestação do Ministério Público Federal e da DPU.

É o breve relatório. Decide-se.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*), quais sejam, para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrancial e da apreensão veículos e CRLV, assim como pelos depoimentos dos condutores e dos presos.

Contudo, não há motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

Os presos aparentemente não possuem registros criminais anteriores, de sorte que não se vislumbra risco concreto a ordem pública. Também não há elementos que permitam concluir pelo risco à instrução processual penal ou aplicação da lei penal.

Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS** e **DIEGO DA SILVA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;

b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado e os termos de compromisso em favor de **ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS** e **DIEGO DA SILVA**

Ficam os flagrateados advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de prisão preventiva.

Providencie a Polícia Federal a juntada de exame de corpo de delito com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro das pessoas apreendidas, de forma que seja possível constatar a ausência de lesões físicas, a fim de atender à recomendação constante no art. 8º, § 1º, II, da Recomendação CNJ n. 62/2020.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002230-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EUDES LUIS ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**D E S P A C H O**

Petição ID 32299843: Considerando que, consoante procuração de p. 07 - ID 27923994, o advogado constituído não possui poderes para receber e dar quitação, intime-se novamente o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários do requerente ou juntar procuração com poderes específicos para levantar os valores depositados nestes autos.

Informados os dados bancários do requerente ou regularizada a representação no que tange ao levantamento do montante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, com cópia do documento de p. 29 – ID 27924187, para fins de restituição da fiança, devidamente atualizada. Ressalto que eventual valor referente à transação bancária deverá ser abatido do valor a ser restituído.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 02/03 – ID 27924033, intimando-se pessoalmente o requerente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004127-07.2014.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWA HIGASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN, LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERUSA PRESTES - RS86047
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERUSA PRESTES - RS86047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"Intime-se a parte interessada (parte exeqüente) para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-05.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: OSVALDO VIEIRA DE FARIA - MS1423, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
SUCEDIDO: JOSE ADVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239, LEONICE UHDE - MS6115

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

"Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**D E S P A C H O**

Pela petição ID 32015613 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão de id. 30213444.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Assim, determino o **sobrestamento** do presente feito até julgamento do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: S. R. C.
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

**S E N T E N Ç A**

Por meio do despacho de id. 29149721 foi determinada a intimação da parte impetrante para informasse se ainda persistia o seu interesse processual, sendo que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Feita esta observação, verifico que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte impetrante.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a ausência de manifestação da parte impetrante e sua ciência de que o silêncio acarretaria o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001190-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIS BARBOSA DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Por meio do despacho de id. 30468625 foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestasse acerca da perda superveniente do interesse de agir, considerando que o extrato do CNIS consta a concessão de aposentadoria por idade NB 193.837.814-5, com data de início do benefício em 11/02/2019.

Feita esta observação, verifico que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte impetrante.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a concessão do benefício ao impetrante na via administrativa, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-26.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ROMILSON JARCEM DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 102/105 como emenda à inicial. Corrija a Secretaria o polo passivo da ação, a fim de que conste o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS-MS, inclusive para notificação.

Face à não existência de fatos novos, mantenho a decisão de fls. 97/100, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 97/100, com urgência. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A512BAAC.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Os embargos à execução merecem ser rejeitados, porquanto intempestivos.

Os embargos de devedor, enquanto ação autônoma, subordinam-se a determinados pressupostos de constituição e desenvolvimento regular que lhe são particulares, como, por exemplo, quanto à matéria a ser debatida ou, como não poderia deixar de ser, o prazo para sua interposição.

No caso em exame, o mandado de citação foi juntado em 22.02.2019, enquanto que os presentes Embargos foram distribuídos em 20.03.2019, o que demonstra a sua flagrante intempestividade, pois o prazo para interposição iniciou-se no dia 25.02.2019 e encerrou-se no dia 19.03.2019.

Em face do exposto, rejeito os embargos nos termos do art. 918, I, do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

**(datado e assinado eletronicamente)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANILO DE ARAUJO E SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação – item 'f' dos pedidos da inicial. Sobre o tema a ré nada requereu.

Assim, tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê que "*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*" (CPC, art. 3º, §2º), que "*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*" (CPC, art. 3º, §3º), e ainda considerando o manifestado interesse da parte em conciliar, baixo os autos da conclusão para sentença para sejam encaminhados à CECON para tentativa de conciliação.

Acerca do pedido de pedido de não inclusão do autor em cadastros de inadimplentes, anoto que não houve qualquer comprovação de que houve a negativação do nome do autor pela CEF, ou mesmo de que a CEF estaria em vias de encaminhar o nome do autor para o cadastro de inadimplentes, mormente porque já houve a consolidação da propriedade.

Inclua-se no polo passivo da demanda o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, sendo desnecessária sua citação e reabertura do feito para nova contestação, pois a CEF, representante judicial do FGHAB, já apresentou contestação representando os interesses do Fundo. Ressalto que o FGHAB deve ser intimado dos demais atos do processo, inclusive da audiência de conciliação.

Não havendo autocomposição, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001557-73.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MOPER CERAMICAS LTDA - ME, AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do constante nos Ids 32164466 e 32164500, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LISTER BALBUENO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante do constante nos Ids 32403072 e 32403077, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLOTILDE LIMA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS."

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS, LUCAS DINIZ MEDEIROS

**S E N T E N Ç A**

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (id. 31992774) e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região (Apelação n. 5000280-67.2018.4.03.6002) da prolação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Cópia da presente sentença servirá como Ofício ao E. TRF da 3ª Região (Apelação n. 5000280-67.2018.4.03.6002).

Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

**HC 105.349-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS, DANYELLA OJEDA DE MATOS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 31992790) e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região (Apelação n. 5000215-72.2018.4.03.6002) da prolação da presente sentença.

Custas *ex lege.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Cópia da presente sentença servirá como Ofício ao E. TRF da 3ª Região (Apelação n. 5000215-72.2018.4.03.6002).

Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 32225467) e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Em virtude do Princípio da Causalidade e considerando que a desistencia foi motivada pela ausência de bens da parte devedora passíveis de penhora, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ – REsp 1675741/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003175-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MICHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 03/07) opostos por MICHAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Alega, em síntese, que a capitalização pactuada dos juros é nula, o que afastaria a execução da cédula de crédito rural apresentada.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/60).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que o embargante não apontou o valor correto e não apresentou o demonstrativo de cálculos que entende devido, com o que se impõe sua rejeição liminar, sem resolução de mérito, por ser o excesso de execução seu único fundamento, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, c/c art. 918, inciso II, do NCPC.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, c/c art. 918, inciso II, do NCPC.

Sem custas, vez que não houve citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, HENDERICK MILLER, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

**D E S P A C H O**

Diante do transcurso do tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as matrículas atualizadas dos imóveis que se pretende a penhora.

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos que a parte executada é herdeira no inventário n. 0802530-79.2015.8.12.0010, bem como qual a atual fase deste processo.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

**D E S P A C H O**

ID 31607217: **Indefiro** o pedido, vez que cabe à parte requerente diligenciar a fim de obter as informações necessárias. Consigno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que constitui ônus da parte exequente de localizar bens do devedor, e que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a parte exequente envidou esforços para tanto, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WAKI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELA WAKI, MAURICIO MACOTO KAWASAKI JUNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recebimento de id. 31696495 foi subscrito por outra pessoa que não a ré, a parte autora tem o ônus de provar que ela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a validade da citação do ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO POLETTO - MS7659

**D E S P A C H O**

Intime-se a OAB/MS acerca do ofício de id. 11957728.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

**D E S P A C H O**

Manifestação ministerial ID 27968138: Manifestem-se os réus, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

**D E S P A C H O**

1 – Defiro o pedido de id. 31612991. Por conseguinte, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos endereços indicados para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O(A)(s) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E375DCB4

5 – Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**:

**1. LUIZ CARLOS DE REZENDE ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.481/0001-17; e **2. LUIZ CARLOS REZENDE,** brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 639.705.701-15, cédula de identidade RG nº 000.803.897, expedido por SSP/MS, e-mail desconhecido; nos seguintes endereços: RUA ODETE TEREZINHA LODI 1214, CENTRO, TABAPORA - MT - CEP 78563000; RUA ARTHUR TAVARES DE MELLO, 1160, VILA BENEDITO RONDON, RIO BRILHANTE - MS, CEP: 79130-000; RUA ATHAYDE NOGUEIRA, CENTRO , RIO BRILHANTE - MS, CEP: 79130-000; e RUA SAO LUIS DE CACERES, 1511, VILA FATIMA, RIO BRILHANTE - MS , CEP: 79130-000.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005262-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que se pretende a penhora.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME, OLIMPIO GONCALVES GOMES, FATIMA MARIA PACHECO, EMERSON PACHECO GOMES

**D E S P A C H O**

1 – Defiro o pedido id. 31618341. Por conseguinte, cite-se a executada FATIMA MARIA PACHECO no endereço indicado para pagar a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O(A)(s) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E8404FE7

5 – Após o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido constante na petição de id. 31618341 (parte final).

6 – Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de: FATIMA MARIA PACHECO - CPF: 608.518.561-87. Endereço: Rua Antenor de Souza Marcondes, n. 980, Centro, Maracaju – MS, CEP: 79.150-000.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31707686: Prejudicada a análise do pedido diante do esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (prazo em dobro) sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: ZILA BERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

**D E S P A C H O**

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de id. 31744074. Expeça-se carta de citação das partes executadas para **efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Fora arbitrada a verba honoraria em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

**Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de: **GUINCHO ALVORADA LTDA ME** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.848.993/0001-70; **PAULINO ALVARENGA NUNES** , brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 574.639 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 448.693.201-34, e **RENAN MORAES NUNES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 2.167.556 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 063.411.811-08. Endereços: 1. Rua José Bonifácio, n. 3767, centro, Amambai – MS. CEP: 79.990-0002. OTR Moacir Pimentel, n. 3398, Vila Pimentel, Amambai – MS, CEP: 79.990-000 3. Rua Benjamin Constant, n. 301, Vila Crepúsculo, Amambai – MS, CEP: 79.990-000.

**A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29109D1CE

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO FERNANDO HIDALGO

**D E S P A C H O**

1- Recebo a emenda de id. 31751597. Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ 4.156,06, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO** de ERICO FERNANDO HIDALGO - CPF: 006.259.241-69.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H299941AB6

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003321-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO FERNANDES VALERIO, ALEXANDRE DE SOUZA, EDER MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ALEXANDRE DE TOLEDO CARON - PR79897, NATHALIA FERNANDA ALMEIDA GIACOMINI - PR76272
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566
Advogados do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa do réu ROGERIO FERNANDES VALERIO intimada para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho ID 29600772.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ULISSES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HU-UFGD/EBSERH

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/12) impetrado por ULISSES DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no qual objetiva, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a anulação do ato coator e, consequentemente, a suspensão do andamento do processo de progressão funcional vertical do HU-UFGD, especificamente do cargo de enfermeiro.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida e a concessão da segurança, a fim de cassar-se o ato coator e declarar-se nulo o ato de análise dos documentos, bem como que seja permitida a reabertura do prazo para inclusão de documentos com as instruções devidas pela Divisão de Pessoal do HU-UFGD.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/33).

Instado (fls. 35/36), o impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 37/39).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fl. 37 e documentos de fls. 38/39 como emenda à inicial.

No caso em exame, verifico que a oitiva prévia da autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer como se deram os atos combalidos, é medida que se impõe. Deverá também, no prazo para manifestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo de progressão funcional vertical do qual participou o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou transcorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16887709D.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA, LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

**D E S P A C H O**

1 – Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se carta de citação do (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO** de LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA - CPF: 500.586.571-34, com endereço à AVENIDA DAS UMBURANAS, 60. CONDOMINIO CLANEA. NISIA FLORESTA/RN. CEP: 58432-745.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N491D58032

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

**D E S P A C H O**

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R$ 8.733,82, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO** de JOCIR SOUTO DE MORAES - CPF: 337.578.871-15, com endereço sito à RUA MELVIN JONES - SALA 116, n.º 1560, Bairro CENTRO, CEP: 79825-030, DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K339BC2974

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

**D E S P A C H O**

Acerca do pedido da parte impetrada de id. 32073515, manifestem-se os impetrantes no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como complementando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004428-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
REU: ELIO CORREA, IRENE ARAUJO CORREAA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de id. 28987069, pugna a parte autora pela desistência da ação e consequente homologação.

Ocorre que, nos presentes autos já houve a prolação de sentença de procedência do pedido (id. 28327101), motivo pelo qual deixo de homologar o pleito de desistência, conforme dispõe o art. 485, §5°, do CPC.

No mais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na renúncia ao direito em que se funda a ação.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EUCALIPTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Diante do teor do Acórdão de id. 32243760, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31544888: a sentença, além de determinar a suspensão da compensação de ofício, estabeleceu que a Fazenda Pública deveria "promover a restituição pretendida, segundo o trâmite administrativo próprio (inscrevendo os créditos na ordem de pagamento da receita Federal do Brasil, de acordo com a dotação orçamentária)". Tal providência importa em "pagamento de qualquer natureza", que não pode ser provisoriamente executado, nos termos do art. 14, § 3º, combinado com 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09. Havendo apelação, e estando sujeita à reexame necessário, indevido o cumprimento imediato dessa determinação.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 31592053: a sentença, além de determinar a suspensão da compensação de ofício, estabeleceu que a Fazenda Pública deveria "promover a restituição pretendida, segundo o trâmite administrativo próprio (inscrevendo os créditos na ordem de pagamento da receita Federal do Brasil, de acordo com a dotação orçamentária)". Tal providência importa em "pagamento de qualquer natureza", que não pode ser provisoriamente executado, nos termos do art. 14, § 3º, combinado com 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09. Havendo apelação, e estando sujeita à reexame necessário, indevido o cumprimento imediato dessa determinação.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003065-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE ORESTES OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**S E N T E N Ç A**

Por meio do despacho de id. 29161694 foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestasse se ainda persistia seu o interesse processual, restando consignado que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Feita esta observação, verifico que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte impetrante.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a ausência de manifestação da parte impetrante e a ciência desta de que seu silêncio acarretaria o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**S E N T E N Ç A**

Por meio do despacho de id. 29162514 foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestasse se ainda persistia seu o interesse processual, restando consignado que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Feita esta observação, verifico que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte impetrante.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a ausência de manifestação da parte impetrante e a ciência desta de que seu silêncio acarretaria o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LEANDRO CODOGNOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**S E N T E N Ç A**

Por meio do despacho de id. 2916323 foi determinada a intimação da parte impetrante para se manifestasse se ainda persistia seu o interesse processual, restando consignado que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Feita esta observação, verifico que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte impetrante.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

**Desta feita, considerando a ausência de manifestação da parte impetrante e a ciência desta de que seu silêncio acarretaria o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.**

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSAFATH FREITAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSAFATH FREITAS ALVES** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**.

A parte impetrante requereu desistência do feito ID 30000495.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-91.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N. E. FREIRAS - ME, NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MONTINI NETO - MS4937

**S E N T E N Ç A**

Por meio da petição de f. 271 a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150
EXECUTADO: RANULFO INSFRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA PEREIRA RONCAGLIA ARTUZI - MS18518

**D E S P A C H O**

Para a análise do pedido de id. 31950886, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez), indicar o empregador do executado e respectivo endereço.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AKE BERNHARD VAN DER VINNE, VALI VAN DER VINNE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CACERES - PR26822, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

**D E S P A C H O**

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte executada, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002517-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANILO ISAMU MURAKAMI, DARCY POTRICH, JOSE TARSO MORO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

**S E N T E N Ç A**

**DANILO ISAMU MURAKAMI e outros** propuseram o presente cumprimento provisória de sentença contra o **BANCO DO BRASIL S/A**.

O Banco do Brasil alegou a existência de coisa julgada em relação ao contrato do exequente Darcy Potrich (ID 24605911, pág. 101).

O exequente reconheceu a existência da coisa julgada (ID 25813179 e 25813183).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o art. 337, § 1º e 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Diante da identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) deste feito com os autos nº 0003596-30.2010.8.12.0002, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, constata-se a existência de coisa julgada em relação ao exequente Darcy Potrich.

Ante o exposto, apenas em relação ao exequente Darcy Potrich, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente Darcy Potrich a pagar custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. A condenação se pauta no entendimento do STJ de que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação (REsp 904289/MS). No caso concreto a gratuidade foi indeferida e os exequentes ainda não juntaram aos autos documentos que comprovem não poder arcas com as despesas processuais.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que os demais exequentes comprovem, por meio de documentação idônea, insuficiência de recursos que os impeçam de arcarem com as despesas processuais, ou, no mesmo prazo, recolham as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ROBERTO HIDEAKI KUSSAKARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do teor das informações de id. 30201384, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002513-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA
Advogados do(a) REU: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão de óbito de id. 25876232, **suspendo** o processo, na forma do artigo 313, I, do CPC.

No mais, intime-se a parte autora para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses (art. 313, § 2º, I, do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004255-90.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

1 – Defiro o pedido de id. 31792676. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Fica a parte executada ciente que foram os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 **- Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de ANGELA MARIA PEREIRA - CPF: 883.598.671-00, com endereço na Rua Valdomiro Maciel, 413, centro, CEP- 79. 995-000 - Coronel Sapucaia-MS.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de ANGELA MARIA PEREIRA - CPF: 883.598.671-00, com endereço na Rua Cardeal,1525, Dourados – MS.

**A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias:** http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37767B20F

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004051-46.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GENI HISSAKO IIYAMA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002768-22.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: ALECIO APARECIDO LEZO, WALDIR SILVEIRA DE SOUZA

REU: MIRES BASSOLI PEROZZI, DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS
TESTEMUNHA: WALDEMIRO ALVES MIGUEL NETO, JACQUELINE SAO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, GRAZIELLE FERREIRA GOZZI - MS23006
Advogado do(a) REU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053,

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa do acusado DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS, na pessoa de seu advogado Dr. Leonardo Seabra Cardoso, OAB/SP 196.053, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (cf. termo de audiência id 28039603).

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001944-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONIVALDO HONORIO FRANCISCO
Advogados do(a) REU: JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa do acusado RONIVALDO HONORIO FRANCISCO, na pessoa de seus advogados Dr. Jeferson Saab de Souza, OAB/MS 17.350, e Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (cf. termo de audiência id 28373501).

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AILTON FRANCA
Advogado do(a) REU: WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO41423

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo novamente à intimação da defesa do acusado AILTON FRANÇA, na pessoa de seu advogado Dr. Winicius Cirilo de Oliveira Teixeira, OAB/GO 41.423, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (cf. termo de audiência id 29273864).
DOURADOS, 26 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEDILE REGINATTO, ALCIDIO MARIO ANGST, COPRAMIL COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JUMBO LTDA - EPP, TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, LAERCIO REGINATO, ANDRE REGINATTO, SAO LOURENCO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO, SWATACADISTA DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA - ME, COMTRAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, ABASTECEDORA NOVA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

**DESPACHO**

Petição (ID 22790895): Intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem nomeado à penhora pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-39.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista à exequente acerca da transferência de valores Bacenjud, bem como da pesquisa Infojud, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**TRêS LAGOAS, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCOS FLAURINDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o endereço dos demais herdeiros da falecida, conforme informou o atestado de óbito, para posterior citação, para que se manifestem se desejam integrar o polo ativo.

Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, na medida em que a ação foi proposta por **MARIA EMILIA MACHADO AMARAL, representada por Marcos Flaurindo Amaral.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001373-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARCILENE ROCHA MARCAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001376-17.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUELY RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001698-37.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001683-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ILDA FERREIRA DE CASTILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001695-82.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001688-90.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NILEIDE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001697-52.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIA LEMES RAFAEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001685-38.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LILIAN GRACIELLE DE OLIVEIRA ANDRADE TRINDADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001702-74.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RENATA CALIXTO RODRIGUES CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001583-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA SALVADOR MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001371-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001713-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CECILIA MIECO KOIKE RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001781-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUANA REGIA BARBOSA BRUNO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001796-22.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001778-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001790-15.2018.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001562-40.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001799-74.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADMA CRISTINA DE JESUS NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001886-30.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA MARCONDES VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001385-76.2018.4.03.6003**

**AUTOR: AURINES DE AMORIM VITOR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001368-40.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DRIELLE CRISTINA SIQUEIRA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001673-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: I. P. S. D. A., LUCIENE PAULINO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**
**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001819-65.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORIANO CAZETO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001503-52.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001795-37.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA APARECIDA ROQUE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001715-73.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001830-94.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DAMIANA SOARES DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001842-11.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SHEILA BARBOSA DE LIMA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001798-89.2018.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDA CLAUDINA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001794-52.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARA MACHADO AMORIM**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001786-75.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARINA LOURENO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001935-71.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JAQUELINE PEREIRA MACEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001939-11.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001931-34.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001852-55.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROZILEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001812-73.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VALDELICE ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001849-03.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANGELA MARIA CRISTINA BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001422-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSALIA CONCEICAO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001577-09.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCILENE TEIXEIRA ACUNHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001813-58.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PAMELA CAROLINE DE SA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001816-13.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NILZA DOS SANTOS NUNES ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001406-52.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LEILANE ALEXANDRA SILVA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001483-61.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLARICE DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001776-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001458-48.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001435-05.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001421-21.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA OZORIO GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001367-55.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA VILMA DE NORONHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001375-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NADIR RAMOS MUNIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LAURA GRACA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) requisitório(s).

**TRêS LAGOAS, 19 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001486-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001847-33.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SIRLENE GODINHO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001633-42.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KEICI THAINARA FERREIRA VEGOTTE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001464-55.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOYCE DOS SANTOS FERREIRA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001444-64.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EULINA MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001480-09.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIA FRANCISCA DE LIMA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001889-82.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUANA FRANCIANNE OLIVEIRA ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001372-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: IONE CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001802-29.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE MOREIRA DE ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001843-93.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JEMIFER FERNANDES MANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001894-07.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANIELLE TATIANA FIGUEIREDO FAGUNDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001418-66.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADILZA APARECIDA GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001420-36.2018.4.03.6003**

**AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001415-14.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELISABETE OTACILIA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001463-70.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DIVINA GERMANA DE RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001482-76.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ARELI PIRES BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001407-37.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MILENE APARECIDA SIQUEIRA LACERDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001718-28.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MICHELE CRISTINA ABRAHAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001635-12.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LEIR CANDIDA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001926-12.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NATALI RIBEIRO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001871-61.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001835-19.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE LUCENA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001412-59.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001366-70.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADAIANE RODRIGUES FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001920-05.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLEIDE DA SILVA VIEIRA DE ASSUNCAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001857-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GERENICE TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001590-08.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PAMELA SARMENTO CARDOZO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001810-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA RIBEIRO SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001626-50.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANE APARECIDA PAULINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001582-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001903-66.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LARISSA MONTEIRO ANDRADE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001593-60.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSYMEIRE DA SILVA SABINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001622-13.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SOLANGE ROCHA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001584-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANGELA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001899-29.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSA MARIA DOURADO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001712-21.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLEIA FERRAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001888-97.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDRESSA DALALIO CORREA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001875-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARISA SILVA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001898-44.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GREICE LAURA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001878-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUZINETE JULHA LIMA PADOVAN**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001892-37.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FATIMA VALENTIM DE CARVALHO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001883-75.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LILIA LIMA BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001896-74.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JEISIELLE CAROLINE DOS SANTOS TORRES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001924-42.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUANA APARECIDA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001572-84.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCILENE APARECIDA BORBA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001594-45.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARTA MARIA DIAS BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001598-82.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ILCA DA SILVA ALVES ROMERO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001858-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIMARA PEREIRA BENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001897-59.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA SILVA LIMA DE ALENCAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001946-03.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001744-26.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA CAROLINA CARMONA DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001803-14.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001597-97.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KEILA MARIA FRASNELI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001908-88.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANIELLE MAGALHAES DUTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001910-58.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001854-25.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDETE CIPRIANO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001567-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GILSE CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001442-94.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001684-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: INGRID NATACHA DE SOUSA FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001709-66.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ERIENI DE SOUZA BATISTA TORRES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001701-89.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001716-58.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RUTH QUIRINO DA SILVA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001628-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREIA PERALTA SOLER**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001915-80.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA JARDIM DE ALENCAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001879-38.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANIELE DA SILVA LARANJEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001906-21.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001680-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JULIANA PAULINO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001759-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ORNELIA FRANCISCA MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001424-73.2018.4.03.6003**

**AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001492-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDINA GERALDA DE ALMEIDA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001752-03.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001817-95.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI DE LIMA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001686-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PATRICIA NERY ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001727-87.2018.4.03.6003**

**AUTOR: REGIANE JESUS DE QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001433-35.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA SOUZA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001527-80.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VALERIA CRISTINA MOURA BRASIL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001911-43.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA YOSHIE OTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001539-94.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GABRIELA DA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001711-36.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001440-27.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUELY MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001461-03.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CARLA MORALES LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001531-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KATIA CILENE FLORES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001549-41.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RAFAELA DE SOUZA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001498-30.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSEFINO BATISTA AMARAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001785-90.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KETLYIZABELA BRASIL DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001589-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KEILA LIMA GALDINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001885-45.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELISANGELA SELOTO MARINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001905-36.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EVA AFONSO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001630-87.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JAQUELINE DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001596-15.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SEVERINA DA SILVA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001578-91.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALEXANDRA MOURA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001625-65.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ZENILDA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001623-95.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VALDECI LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001627-35.2018.4.03.6003**

**AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE MENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001754-70.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GRACIELE LOUREIRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001535-57.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSA DE SOUZA BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001591-90.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RUTE GUIMARAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001780-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVANA PINHEIROS DO AMARAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001808-36.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001945-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001948-70.2018.4.03.6003**

**AUTOR: GISLAINE APARECIDA CAMPOS BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001374-47.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LEIDIANE TELES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001390-98.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANUBIA GOMES SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001770-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FLAVIA ROBERTA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001874-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARLENE GOMES FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001377-02.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DIVINA FERNANDES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001881-08.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANGELICA RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001827-42.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PAMELLA FRANCYNNE LOUREIRO BEZERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001873-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JUCIELLI MOREIRA REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001536-42.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ZENIR SIQUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001588-38.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARILENE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001870-76.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOANA ALVES CABRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001818-80.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA IVANETE DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001884-60.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001834-34.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JANAINA DA SILVA CASSEMIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001831-79.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001815-28.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NEIDE DUTRA DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001479-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001469-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SANDRA REGINA GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001804-96.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIA ALEXANDRA AZEVEDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001488-83.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KENIA CAROLINE PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001764-17.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RENATA CARDOSO DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001904-51.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIS REGINA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001887-15.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001909-73.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVIANE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001629-05.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELENIR DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001891-52.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIANE ARANTES NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001822-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELENICE DA SILVA SAMPAIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001929-64.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CELIA TAVARES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001563-25.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001932-19.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001921-87.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMEIRE DO CARMO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001877-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JESSICA RAMALHO LEONEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001714-88.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VIVIANE CAVALCANTE DE SOUZA MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001869-91.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MENIZA CAMARGO MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001761-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCELIA ALENCAR FRANCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001481-91.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANIA BATISTA CEZARETO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001462-85.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREA BRANDAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001579-76.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FABIANA ALMEIDA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001771-09.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001807-51.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA CRISTINA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001768-54.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUELEM DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001743-41.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRA CANDIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001741-71.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIA RAMOS AGOSTINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001467-10.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIA MARIA MACIEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001848-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIENE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001811-88.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FALHAS ARINOS RORIZ HASSAN**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001936-56.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MICHELE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001937-41.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIA MAGALI PELUCCI DA SILVA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001941-78.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FABIANA DONIZETE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001961-69.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LIDIANE MARIA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001576-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSYANGELA SOARES ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001760-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVANA DE AGUIAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001449-86.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRA JORGINO DOS SANTOS PRATES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001853-40.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA MADALENA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001933-04.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSA LIMA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001363-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA LELIA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001942-63.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SHEILA FRASNELI DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001389-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANY CAROLINE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001801-44.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVIA TAVARES DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001947-85.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDNA CALDEIRA DO VELARIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001829-12.2018.4.03.6003**

**AUTOR: URSULA THATIANA MAIA DE BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001836-04.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDUARDO LESCANO RAMIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001837-86.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001783-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CASTILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001774-61.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARCILENE PEREIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001387-46.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JANIELMA LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001850-85.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SIRLENE TEIXEIRA LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001851-70.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA RODRIGUES DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001845-63.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DEBORA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001800-59.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LILIAM PERETTO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001797-07.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANGELICA FELIX DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001445-49.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DALVINA QUEIROZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001900-14.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MIRIAN APARECIDA SIMOES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001839-56.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ZILDA LEITE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001916-65.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001928-79.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVETE MUNHOZ RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001632-57.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001454-11.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA DE ASSUNCAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001814-43.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOYCE DA SILVA FERRAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001844-78.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DAVILENE APARECIDA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001917-50.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LIVIA CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001925-27.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DENISE DIAS BORBOREMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001963-39.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SOLANGE APARECIDA MELLIN**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001566-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001408-22.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ERICA ROBERTA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001841-26.2018.4.03.6003**

**AUTOR: AGNES APARECIDA DA SILVA ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001922-72.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MONICA FRANCISCA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001923-57.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIS MIRANDA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001914-95.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDINEIA BALTA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001927-94.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCINEIDE DA SILVA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001634-27.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001413-44.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZABETH DE FARIA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001369-25.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FABIANA CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001595-30.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001809-21.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MIRIAN MOREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001919-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SILVIA ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001772-91.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001805-81.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANDERLAINE ROCHA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001826-57.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001960-84.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSEFA JULIA BEZERRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001860-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE BATISTA DA SILVEIRA RODRIGUES BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001833-49.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001872-46.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANALU SUELEN MUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DECISÃO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a que título sucede Alan Michel da Silva Souza, visto que os documentos do imóvel estão todos em nome do falecido.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001912-28.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001580-61.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EGILDO HENRIQUE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001895-89.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PALOMA FRANCIELLE OLIVEIRA ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001907-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CRISTINA COSTA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001592-75.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIANE DIAS FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001766-84.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREIA RODRIGUES ORTUNHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a arte autora regularizar o polo ativo, a fim de constar JOSEFA BEZERRA DA SILVA como autora, visto que o documento do imóvel está em seu nome, sendo que JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA apenas a representa, bem assim trazer aos autos a procuração que habilita JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA a representar JOSEFA BEZERRA DA SILVA.

Cumprida a ordem, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001828-27.2018.4.03.6003**

**AUTOR: REGIANE DA SILVA GUEDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001957-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MADDELEY CHRISTIAN NEVES DE ARRUDA PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001840-41.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001959-02.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RAQUEL ANGELICA REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001863-84.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MILENE CRISTINA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001866-39.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JESSICA APARECIDA DE LIMA HAITER**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001930-49.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MILTON SEBASTIAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001862-02.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMAR SILVA ROSA GUIMARAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001825-72.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSELITO RODRIGUES RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001861-17.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001447-19.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLEUSA PEREIRA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001956-47.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA NOGUEIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001865-54.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE ALENCAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001934-86.2018.4.03.6003**

**AUTOR: PATRICIA SILVA JARDIM**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001838-71.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001955-62.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUZIA TEODORA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001901-96.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001953-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DALILA LEAL BORGES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001416-96.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CRISTIANE CAIRES DOS SANTOS FELICIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001859-47.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001439-42.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARTA BEZERRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001423-88.2018.4.03.6003**

**AUTOR: EDIR CASSEMIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001417-81.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOSELEIDE JOANA GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001436-87.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JUCILENE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001434-20.2018.4.03.6003**

**AUTOR: RODNEY GASPAR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001460-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001868-09.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FATIMA VALENTIM DE CARVALHO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001806-66.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KATIANE DA COSTA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001867-24.2018.4.03.6003**

**AUTOR: BRIGIDA APARECIDA MACIEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001821-35.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CLEONIR BRAZ DE QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001495-75.2018.4.03.6003**

**AUTOR: OLINDA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001529-50.2018.4.03.6003**

**AUTOR: FLAVIA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001381-39.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

**Inversão do Ônus da Prova.**

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001733-94.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MEURY JULIE VILLAMAIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001393-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIZETH TEXEIRA AQUINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001954-77.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001490-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELEONICE BATISTA LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001500-97.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CINTIA DANIELE DA SILVA BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001682-83.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCILENE APARECIDA BRANDAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001738-19.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELIZANDRA ALEXANDRE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001742-56.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA CAMPOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001882-90.2018.4.03.6003**

**AUTOR: IRACI SATIMO DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001769-39.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DILMA DOS SANTOS NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001737-34.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001751-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALINE BARBOSA SILVA PEIXOTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001856-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSECLEI TEODORO DA SILVA ELOI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001405-67.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCYENE RIBEIRO DE AMORIM**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001765-02.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANIELE DE LIMA BARROSO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001489-68.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JOANA FRANCISCA DA SILVA CLEMENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001364-03.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001943-48.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001400-45.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001958-17.2018.4.03.6003**

**AUTOR: REGINA MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001732-12.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JUCINETE LOPES FARIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001846-48.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALZENI ALMEIDA BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001485-31.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ELENIR SOUZA CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001399-60.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA QUITERIA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001438-57.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VANUSA MARTINS TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001459-33.2018.4.03.6003**

**AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001880-23.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA MAIA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001745-11.2018.4.03.6003**

**AUTOR: QUEILA ROSA BALTAZAR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001419-51.2018.4.03.6003**

**AUTOR: KATIA GONZALEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001401-30.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MEIRE GRETCHE RUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001398-75.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSILAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001396-08.2018.4.03.6003**

**AUTOR: NIDELCIA SEVERINO LEITE VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001496-60.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001532-05.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LILEIDE APARECIDA BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001526-95.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LAIS JULIETE SILVA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001540-79.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CIRLENE CRISTALDO ARGUELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001548-56.2018.4.03.6003**

**AUTOR: VALDIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001565-92.2018.4.03.6003**

**AUTOR: WALLESKA DA COSTA MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001499-15.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DANIELA MUNIZ BRAGHIN**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001779-83.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROSEMEIRE ANTONIA LIMA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001696-67.2018.4.03.6003**

**AUTOR: CRISTIANE ELIAS DE MORAES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001793-67.2018.4.03.6003**

**AUTOR: OLIVIA APARECIDA FERREIRA VICENTE LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5000155-62.2019.4.03.6003**

**AUTOR: MICHELE DA SILVA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista à parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal.

Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001722-65.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001534-72.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DAIANA SIQUEIRA ARIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001570-17.2018.4.03.6003**

**AUTOR: DEBORA KEILA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001792-82.2018.4.03.6003**

**AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALEKSANDRA APARECIDA TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer prova documental da relação contratual com as rés, visto que o contrato juntado aos autos foi celebrado com pessoa estranha a estes autos sendo idêntico ao do processo n. 5001580-61.2018.403.6003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001950-40.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ALEXANDRA BATISTA POMPEU**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001525-13.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SONIA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001791-97.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARISTELA HENNING MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001782-38.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ANTONIA DO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001753-85.2018.4.03.6003**

**AUTOR: IOLANDA DE FREITAS LOUREIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-17.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANELISE DE OLIVEIRA DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu a produção antecipada de prova pericial no imóvel.

É a síntese do necessário.

**1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.**

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e perigo na demora (*periculum in mora)* na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes às alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizam a moradia.

De outro norte, prevê o art. 381 do CPC:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Por óbvio, o inciso III fica excluído tendo em vista que a ação já está proposta.

O item II, entendo numa ponderação concreta, de possibilidade mínima com vistas à auto composição judicial primeiramente porque a própria autora já declinou da vontade de acordo quando declinou sua vontade de não realizar audiência de conciliação. No mais, uma das rés é empresa pública, com regras limitadas de composição.

Resta o inciso I - *fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação* – que de igual forma não ficou evidenciado. Veja-se que o tempo, nos casos de vício de construção, se realmente, existentes, só faz aumentar e não desaparecer.

Deferir o pedido de antecipação de prova poderia configurar de cerceamento de defesa/violação ao devido processo legal do direito das requerentes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGOS 381 E SEGUINTES DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS*** *TÉCNICA E TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR.* ***FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*** *EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO. 1.* ***De acordo com os artigos 381 e seguintes do CPC, aquele que requerer a produção antecipada da prova deverá indicar, com precisão e de forma objetiva, o(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) será realizada a prova, além de demonstrar a pertinência do procedimento, isto é, justificar a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) a antecipação da prova se faz necessária,*** *comprovando, assim, o seu interesse de agir. 2. Somente após restar comprovada a tentativa infrutífera de produção da prova documental é que tem lugar o exame de eventuais pedidos de realização de perícia técnica e prova testemunhal, pois além de elementar para a comprovação da especialidade do labor, ela consiste em lastro probatório mínimo para autorizar a realização de outros meios de prova suplementares e excepcionais. 3. In casu, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento demonstrando a negativa da Administração em lhe fornecer os documentos necessários ao esclarecimento da controvérsia, sequer informando na inicial se requereu tal documentação na esfera administrativa e houve recusa na sua entrega. 4. Inexistindo razão que justifique a necessidade de antecipação da prova pericial e testemunhal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, face à ausência de interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000126-63.2018.4.04.7120, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2019, grifei)*

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

**2. Inversão do Ônus da Prova.**

Ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Vista a parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem assim no mesmo prazo, dizer as provas que pretende produzir.

No mais, embora citada, a parte ré construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se ré BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Intime-se também a CEF a especificar provas no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ERIKA ANTONIA FERREIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA LOUREIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citada, a parte Caixa Econômica Federal - CEF não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Do mesmo modo, intime-se a ré BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) para no mesmo prazo requerer a produção das provas que entende pertinente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer prova documental da relação contratual com as rés, sendo este documento indispensável para a propositura da ação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSIANE JAQUELINE DA SILVA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer prova documental da relação contratual com as rés, sendo este documento indispensável para a propositura da ação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001820-50.2018.4.03.6003**

**AUTOR: THAIS GRAZIELI DA FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARLETE ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citada, a parte ré BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intime-se a ré BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Do mesmo modo, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para no mesmo prazo requerer a produção das provas que entende pertinente.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5001380-54.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MAIARA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118**

**DESPACHO**

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*(...)*

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte rés Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e rés) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-55.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELLITEXSUL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZINETE ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu a produção antecipada de prova pericial no imóvel.

É a síntese do necessário.

**1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.**

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e perigo na demora (*periculum in mora)* na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes às alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizam a moradia.

De outro norte, prevê o art. 381 do CPC:

> *Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*
>
> *I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*
>
> *II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*
>
> *III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Por óbvio, o inciso III fica excluído tendo em vista que a ação já está proposta.

O item II, entendo numa ponderação concreta, de possibilidade mínima com vistas à auto composição judicial primeiramente porque a própria autora já declinou da vontade de acordo quando declinou sua vontade de não realizar audiência de conciliação. No mais, uma das rés é empresa pública, com regras limitadas de composição.

Resta o inciso I - *fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação* – que de igual forma não ficou evidenciado. Veja-se que o tempo, nos casos de vício de construção, se realmente, existentes, só faz aumentar e não desaparecer.

Deferir o pedido de antecipação de prova poderia configurar de cerceamento de defesa/violação ao devido processo legal do direito das requerentes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGOS 381 E SEGUINTES DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS PROVAS*** *TÉCNICA E TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR.* ***FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*** *EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO. 1.* ***De acordo com os artigos 381 e seguintes do CPC, aquele que requerer a produção antecipada da prova deverá indicar, com precisão e de forma objetiva, o(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) será realizada a prova, além de demonstrar a pertinência do procedimento, isto é, justificar a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) a antecipação da prova se faz necessária,*** *comprovando, assim, o seu interesse de agir. 2. Somente após restar comprovada a tentativa infrutífera de produção da prova documental é que tem lugar o exame de eventuais pedidos de realização de perícia técnica e prova testemunhal, pois além de elementar para a comprovação da especialidade do labor, ela consiste em lastro probatório mínimo para autorizar a realização de outros meios de prova suplementares e excepcionais. 3. In casu, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento demonstrando a negativa da Administração em lhe fornecer os documentos necessários ao esclarecimento da controvérsia, sequer informando na inicial se requereu tal documentação na esfera administrativa e houve recusa na sua entrega. 4. Inexistindo razão que justifique a necessidade de antecipação da prova pericial e testemunhal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, face à ausência de interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000126-63.2018.4.04.7120, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2019, grifei)*

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

**2. Inversão do Ônus da Prova.**

Ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*
>
> *(...)*

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

> *Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *(...)*
>
> *§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*
>
> *2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverto o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Vista a parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem assim no mesmo prazo, dizer as provas que pretende produzir.

No mais, embora citada, a parte ré construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se ré BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) para que especifique as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Intime-se também a CEF a especificar provas no mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-70.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001349-71.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA, PEDRO BAZANELLI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-18.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-08.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTL TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO - SP284336
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento."(AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIENE RODRIGUES AGUILHERA - SP319291
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O perito já concluiu que existe incapacidade parcial e permanente. Em resposta ao quesito "f", o perito afirma que não há a incapacidade total, mas, conforme respondido nos demais quesitos, há a incapacidade parcial. A análise das condições pessoais e/ou sociais da parte autora só se faz imperativa diante de quadro de incapacidade parcial, o que não se verifica no caso concreto, em que se concluiu pela capacidade laboral da autora. Nesse sentido, encontra-se a orientação da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.. Cumpre ressaltar, por fim, o teor da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. A perita judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e avaliou eventuais enfermidades e dores e, mesmo assim, constatou que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despiciendo lembrar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Intime-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 18 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MONITÓRIA (40)**

**Autos 0000002-22.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346**

**REU: DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME, DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Não efetuado o pagamento, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000931-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AGROPECUARIA PRATA TIBERY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000795-97.2012.4.03.6003**

**EMBARGANTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000413-12.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: OURO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se, ainda, a parte embargante acerca do pagamento realizado pela CEF.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EDSON BOSCAINE

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha atualizada do débito.

Após, intime-se o(a) executado(a), via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000244-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação São Luiz Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Assim, RECEBO os presentes embargos, eis que tempestivos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos estabelecidos pelos artigos 300 e 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (ID 25841935), intime-se o embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal correspondente n. 0000531-75.2015.403.6003, associando-se os respectivos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001079-32.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ELIANA PEREIRA BRAGA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Veja-se que, não sendo possível ao perito fixar com segurança a **data** do **início** da **incapacidade,** é assente na jurisprudência que, nestes casos, deverá ser concedido a partir da realização do **laudo** médico, momento em que a parte foi avaliada

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença procedente que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012. 2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo. 3. Por sua vez, sustenta o INSS que a doença da parte autora é pré existente ao seu ingresso no RGPS. 4. Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente, contudo não foi possível identificar a data de início da incapacidade. 5. Deixo de acolher o pleito formulado pela parte autora em sede recursal posto que, consoante analisado pela r. sentença de primeiro grau: Considerando as respostas do perito com relação a data do início da incapacidade, de que não tem como fixar uma data, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada. Assim, o benefício será devido a partir de 13/07/2012. 6. O recurso do INSS, não merece acolhida, posto que diante da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, não se pode supor que este seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da reciprocidade de sucumbência. 9. É o voto. (1 00012147820124036307, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 16/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013.)"

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 5000743-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: MARCIA REGINA GOBBI JULIANO**

**Advogados do(a) REU: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se integra a decisão retro intimando o Município de Água Clara a fim de que diga se tem interesse em atuar no feito.

A União manifestou seu desinteresse, assim exclua da autuação como terceira interessada, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Paralelamente, intime-se o causídico para a regularização da representação processual, fazendo-se juntar aos autos a procuração devidamente outorgada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a manifestação do Município ou com o decurso do prazo, dê-se vista do autos ao MPF para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MONITÓRIA (40)**

**Autos 0002253-47.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**REU: CICAL TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, NAIAME MORAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte ré para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitória em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, IMOBILIARIA LAGUNA LTDA, JULIO EDUARDO FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

**DESPACHO**

De início, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, retornem conclusos para apreciação da petição (id 31114774).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010571-96.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME, ADRIANA CARVALHO DE MELLO, SANIO ANTONIO RIBEIRO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a CEF para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça junto à Comarca de Paranaíba/MS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho retro.

**TRêS LAGOAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA MARTA DA FONSECA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à diligência do oficial de justiça junto à Comarca de Brasilândia/MS. Após, cumpra-se o despacho retro.

**TRêS LAGOAS, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001867-80.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001978-69.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA - MS11446

EXECUTADO: LOURENCO MARCOS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCOS FILHO - SP318578, DANIEL MARCOS - SP356649

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 29099054), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-37.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-57.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, EMANUELE SESSAREGO, ANNA RIVERA SESSAREGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228
Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003032-02.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARANAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA - MS8951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o desate final dos embargos opostos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000069-16.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: RAFAEL LOURENCO PEREIRA**

**Advogados do(a) RÉU: GEISON BERNARDES DA SILVA - PR84355, RAFAEL LOURENCO PEREIRA - PR69335, SANDRO BERNARDO DA SILVA - PR43316**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0001112-37.2008.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ODIER ALVES DE FREITAS**

**Advogados do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001354-93.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TALISMA LTDA - ME, JOELSON CANDIDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

**DESPACHO**

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000860-19.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS, ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA, TIAGO GODOI BARROS**

**Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328**
**Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328**
**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DOS REIS RAMOS - MS21796, MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001176-10.2018.4.03.6003**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**RÉU: MARIA LUCIA SPAGNUOLO PARO PRADO**

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça e a proximidade da audiência, cancelo o ato designado.

No mais, defiro o pedido da CEF e determino seja anexado aos autos o endereço da parte ré eventualmente apontado no sistema CNIS e/ou Cadastro da Receita.

Na sequência, dê-se ciência a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000140-18.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: LUIS HENRIQUE DA SILVA NUNES, MARIO SERGIO DOS SANTOS FERREIRA, MATHEUS DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO - MS15126**
**Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO - MS15126**
**Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO - MS15126**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000345-62.2009.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: RENATA DA SILVA SAMPAIO**

**Advogados do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, JOSE HAMILTON AMARAL JUNIOR - SP138053**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733)**

**Autos 0000411-27.2018.4.03.6003**

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**INVESTIGADO: MARCIA REGINA GOBBI JULIANO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000143-41.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: PAULO ROBERTO SCHUMAHER, SILVIA SHIUTTI ROMAO**

**Advogados do(a) RÉU: VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A, DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713**
**Advogados do(a) RÉU: VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A, DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000133-31.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLENE DE JESUS LIMA PIVA, MARCOS LUCIANO DA SILVA SANCHEZ, EDMUR PRADO**

**Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210**
**Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210**
**Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000355-91.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO, ALTAMIRO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR, NIVALDO CORREIA DA SILVA, ACIR ISRAEL CACCIA, ELIAMA RODRIGUES MARTINS, JOSE CARLOS LOPES, SMILE MINATEL LOPES**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA - MS18925**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002633-41.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: NEY DE AMORIM PANIAGO**

**Advogado do(a) RÉU: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002591-21.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MARCELO MASSUCHINI**

**Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862, KEYLA LISBOA SORELLI - MS9473**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)**

**Autos 0000336-85.2018.4.03.6003**

**REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CRISTINA MIQUELANTI - PR69504**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001729-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES DIAS, LEANDRO DA SILVA CARDOSO, LUAN BENITEZ FRAGAS, WENDEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDIVAN DOS SANTOS FRAGA - PR51527
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

**D E S P A C H O**

O réu Luan Benitez Fraga é representado por defensor particular, por ele constituído, conforme procuração anexada nos autos, sendo sua intimação feita conforme o art. 392, II do CPP.

Deste modo, possuindo o réu defensor constituído, deve ser examinada a data da publicação da sentença, qual seja, 25/03/2019 (Edição 56/2019 do DJe).

A interposição do recurso de apelação se deu tão somente em 03/05/2019, portanto, em data muito posterior aquela prevista em lei. Assim, nitidamente ocorreu a intempestividade, uma vez que o prazo de cinco dias previsto no art. 593 do CPP é fatal, não havendo como ser postergado ou protelado.

Outrossim, conforme preconiza o art. 392, II, do CPP, a intimação do réu, solto, que possui defensor constituído é dispensável, não havendo que falar em nulidade quando à defesa é dada a devida ciência da sentença.

Neste sentido: *"PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.1. Estabelece o art. 392, II, do Código de Processo Penal, que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança, A jurisprudência é no sentido de ser suficiente a intimação do defensor constituído (STJ, RHC n. 53746, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 09.08.16; RHC n. 66254, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.05.16; AgRg no AREsp n. 743310, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05.11.15). 2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75837 - 0003809-92.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)".*

Sem prejuízo, tendo em vista a informação constante dos autos de que o réu Luan se encontra em tratamento na Clínica Luz do Mundo, em São José do Rio Preto/SP, estabelecimento especializado no tratamento de dependentes químicos (álcool/drogas) e, para que não haja prejuízo ao integral cumprimento do tratamento, revogo a medida cautelar de monitoração eletrônica, ficando mantidas as demais medidas cautelares estabelecidos quando do julgamento do HC nº 5014976-72.2018.403.0000.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem,

Ademais, intimem-se os defensores dativos que patrocinaram a defesa dos demais réus acerca da sentença de fls. 777/784.

Por fim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da ação penal e retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002065-83.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: WILSON FERREIRA DA ROCHA, JUVENAL PEREIRA SANTOS, VALDERLI COZER DE SOUZA, MAGNO EDSON BARBOSA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491**
**Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732**
**Advogados do(a) RÉU: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732**
**Advogados do(a) RÉU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000994-90.2010.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ROBERTO CEZAR PEREIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0003808-36.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: OTAVIO HENRIQUE FERREIRA**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO - MG104341, SERGIO AVELINO DE CARVALHO - MG48917**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001812-32.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE MOURA**

**Advogados do(a) RÉU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098**
**Advogados do(a) RÉU: RONALDO FELIPE DE FREITAS - GO15378, ANDREA MARQUES DOS SANTOS - GO29098**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000033-47.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403**
**Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, VALDIR BLINI - MS16525**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIOVANA FERREIRA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**1. Relatório.**

**Diovana Ferreira de Paula Silva**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega, em justa síntese, após efetuar matrícula no curso de Psicologia da Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS, celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF o contrato de Financiamento Estudantil nº 07.0563.187.0000024-76, datado de 17/08/2018, e que, aproximadamente, um mês depois ficou desempregada, sem condições de arcar com o encargo mensal do Financiamento. Aduz que em janeiro de 2019 encerrou seu vínculo estudantil com a AEMS e que na oportunidade a Faculdade tentou cancelar o FIES, mas não obteve êxito. Ressalta que todas as tentativas de efetuar o cancelamento do FIES restaram infrutíferas e que, embora pagos os encargos financeiros decorrentes do contrato, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$629,45. Assevera que vem sofrendo prejuízos e dissabores, não vendo alternativa, senão a de se socorrer do Poder Judiciário para cancelar o contrato nº 07.0563.187.0000024-76 e retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pede indenização por danos morais no montante de R$15.000,00, concessão da gratuidade da justiça, designação de audiência de conciliação e inversão do ônus da prova. À causa deu o valor de R$15.000,00.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.* ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.* ***4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida.*** *(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de* ***16/10/2019****).*

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000007-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA, EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA, EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNÍFICO REITOR, MAGNÍFICO REITOR, MAGNÍFICO REITOR

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eder José dos Santos Ferreira, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a realizar imediatamente a aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos) para possível deferimento e posterior nomeação ao cargo pretendido.

O impetrante alega que em 06/07/2016 foi publicado o Edital nº 002/2016 referente ao Concurso Público de Provas para o Provimento de Cargos Técnico-Administrativo para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS e que dentre os cargos oferecidos havia o de Tecnólogo Formação/Área Gestão Pública, com quatro vagas para a ampla concorrência e uma vaga para negros. Aduz que a titulação exigida pelo referido cargo era de Curso Superior em Administração ou Administração Pública ou Tecnologia em Gestão Pública, reconhecida pelo Ministério da Educação (item 2.1 do Edital), e que seriam aprovados 22 (vinte e dois) candidatos. Informa que optou pela concorrência dos autodeclarados negros e que em 1º/08/2016, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou a Orientação Normativa de nº 03, que tratava da aferição da veracidade da declaração prestada por candidatos negros (autodeclaração), sendo, no dia 22/08/2016, incluído o item 21 ao Edital 002/2016 que tratou da "Da Verificação da Veracidade da Autodeclaração Prestada por Candidatos Negros ou Pardos". Salienta que em 05/10/2016 o impetrado retificou o Edital do resultado final da prova objetiva para incluir o candidato Wellington Rodrigues da Silva, de modo que foram convocados 06 candidatos para a aferição da autodeclaração e não 05 como previsto no Edital nº 002/2016. Sustenta que a redação do item 21.1 do Edital 002/2016 dá a entender que somente os candidatos classificados deveriam comparecer na verificação da veracidade da autodeclaração. Relata que no dia 27/09/2016 foi publicado o resultado final da prova objetiva no site do IFMS e que obteve 68 pontos, nota acima da estipulada pelo Edital (60 pontos). Registra que ficou na 8ª (oitava) posição, constando do Edital que estaria desclassificado, razão pela qual deixou de acompanhar as publicações. Afirma que em julho de 2017 ficou sabendo, por meio de terceiros, que foi convocado para a aferição da veracidade de sua autodeclaração, uma vez que dos seis candidatos inicialmente chamados, três autodeclarações foram indeferidas. Acrescenta que por não estar mais acompanhando o certame deixou de comparecer à aferição da veracidade de sua autodeclaração marcada para 03/11/2016, nos termos do Edital de Convocação publicado em 26/10/2016, e que em 07/11/2016 foi publicado Edital no qual constava como ausente/desclassificado. Aduz que em 11/07/2017 manifestou-se sobre a não publicidade da segunda convocação na Ouvidoria do IFMS, a qual, no dia 31/07/2017, lhe respondeu que de acordo com o item 19.6 do Edital 002/2016 era de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os editais e demais comunicados oficiais, divulgados em seus endereços eletrônicos. Defende que o impetrado deveria ter publicado os editais de forma mais eficiente, como por exemplo no Diário Oficial da União; tê-lo convocado por correspondência ou telefone; e considerados todos os candidatos autodeclarados negros/pardos que atingiram os sessenta pontos exigidos no edital como classificados no resultado final da prova objetiva. Disserta sobre a fumaça do bem direito, consignando que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois não constou seu nome como "classificado" no resultado final do concurso, induzindo-o a erro em não mais acompanhar o certame. Sustenta que o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança deve ser contado da data em que teve ciência da segunda convocação, ou seja, a partir de julho de 2017. Registra que em 11/07/2017 manifestou-se perante a Ouvidoria do IFMS. Ao final, pede que os atos administrativos praticados pela autoridade coatora sejam considerados nulos e as convocações, inclusive as para aferições, sejam publicadas de forma oficial; todos os candidatos nesta condição sejam comunicados via e-mail ou correspondência; tenha oportunidade de participar da aferição de veracidade da autodeclaração e, se for deferida, seja considerado aprovado/classificado para uma posterior nomeação em uma das vagas oferecidas para o cargo técnico em gestão pública. Juntou documentos.

A competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade indicada como coatora (Id. 2367116, pág. 1-2). Distribuído, o processo tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que determinou a notificação da autoridade coatora (Id. 2516859, pág. 1).

Prestadas as informações pelo impetrado (Id. 2760678, pág. 1-8), a referida Vara suscitou conflito negativo de competência (Id. 362689, pág. 1-3), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região decidido pela competência deste Juízo (Id. 5148437, pág. 1-5).

Deferiu-se o pleito liminar, determinando-se que a autoridade impetrada realize a aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos) do impetrante (ID 5236368).

Notificada, a impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, com a análise e indeferimento da autodeclaração do candidato (8310208).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Além da demonstração do direito líquido e certo, a ação mandamental depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

A pretensão deduzida se refere à alegação de inobservância das regras do edital relativo a concurso público, cujo processo licitatório deve ser regido pelos princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros aplicáveis.

Pelo conceito doutrinário tradicional, as regras do edital são a lei interna do certame e, como todo ato administrativo, deve observância aos princípios que regem a Administração Pública e, sobretudo, aos do processo licitatório, de modo que suas disposições devem ser claras e inequívocas, não deixando margem a interpretação equivocada ou dúbia, o que geraria insegurança jurídica aos participantes do concurso público.

Assim, "ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios "in dubio pro reo", "in dubio contram fisco", "in dubio pro societate". Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular" (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009).

No caso concreto, conforme examinado na decisão liminar, o Edital nº 002/2016, de 06/07/2016, que abriu o Concurso Público em questão, previu para o cargo de Tecnólogo Formação/Área Gestão Pública quatro vagas para ampla concorrência e uma vaga para negros (item 2.1, Id. 2362455, pág. 2).

No item que trata das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros, consta que esses concorreriam concomitantemente às vagas a eles reservadas e à ampla concorrência, conforme sua classificação no certame (item 9.4). Menciona-se também que se aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não seriam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros (item 9.4.2, Id. 2362455, pág. 15), entretanto, não esclarece se esse remanejamento seria realizado antes ou depois da aferição da autodeclaração.

O Edital de abertura do Certame estabelece que na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, esta seria preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado (item. 9.5, Id. 2362455, pág. 15), porém nada dispõe sobre eventuais autodeclarações indeferidas.

O item 13 do Edital nº 002/2016 trata das condições para a aprovação no Concurso Público, nos seguintes termos: Será considerado APROVADO o candidato que apresentar desempenho igual "13.1 ou superior a 60 (sessenta) pontos e NÃO obtiver zero ponto em quaisquer das áreas de conhecimento, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido no Decreto nº 6.944, de 21/8/2009. Em caso de empate na última colocação, serão classificados todos os candidatos empatados. (...)".

O Edital é objetivo e contundente ao estabelecer que o candidato que não estivesse classificado dentro do limite máximo estipulado no Decreto nº 6.944/2009, seria considerado reprovado, e não deixa margem a dúvidas nem a exceções.

O impetrante juntou aos autos a lista inicial de aprovados dos candidatos autodeclarados negros, na qual não consta seu nome (Id. 2362464, pág. 1). Trouxe também a lista geral inicial de aprovados (presume-se que sejam dos aprovados em ampla concorrência) onde figura como desclassificado (Id. 2362464, pág. 1/2).

Repita-se que o Edital de Abertura e o de Retificação (Edital nº 002.9/2016) não mencionam que na hipótese de indeferimento da aferição da autodeclaração seriam convocados os candidatos subseqüentes, ainda que desclassificados. Consiga-se apenas que o candidato que não estivesse dentre os cinco primeiros selecionados seriam considerados reprovados (item 13.2), não havendo qualquer menção a eventual segunda convocação de aferição de autodeclaração para o cumprimento do limite estipulado no item 13.1.

No Edital nº 002/2016, não se informa que candidatos desclassificados/reprovados poderiam ser, independentemente de recurso, posteriormente considerados classificados pela Administração Pública e convocados para participar da aferição da autodeclaração, como defendido pela Ouvidoria do IFMS (Id. 2362481, pág. 2).

Não se pode exigir de um candidato considerado reprovado, segundo as regras do edital, continue a acompanhar o desenrolar do certame, de modo que a posterior publicação de novo edital destinado à convocação do candidato considerado reprovado pelas regras iniciais não pode sanar a omissão ou irregularidade constante do edital de abertura.

Tal postura da Administração Pública afronta o princípio da boa-fé objetiva, por configurar inovação das disposições do edital em pleno curso do processo seletivo, sobretudo em relação ao candidato considerado inabilitado segundo as regras do edital de abertura, do qual não se poderia exigir o acompanhamento das publicações subsequentes ao resultado que divulga sua reprovação, ressalvada a modificação do resultado por força de recurso interposto, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, registre-se que o direito vindicado por meio desta ação mandamental se refere ao direito de ser aferida a veracidade da autodeclaração da condição de cotista, não se estendendo à análise da legalidade quanto aos critérios que disciplinam a análise administrativa desse requisito.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante de que seja aferida a veracidade da autodeclaração (negros/pardos) e de prosseguir no concurso público, caso confirmada sua condição de cotista.

Conforme acima registrado, consta que a comissão do concurso público examinou a autodeclaração do impetrante e inadmitiu sua condição de cotista, em conformidade com critérios estabelecidos em norma própria, restando cumprido o provimento jurisdicional que se confirma com esta sentença (ID 8310223).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000937-06.2018.4.03.6003**

**AUTOR: SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS, RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Proposta a reconvenção, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 343).

No mais, defiro o pedido de formulado pela CEF, reconhecendo ser necessário que a construtora L.R.G. Construções e Empreendimentos EIRELI, CNPJ 05844.271/001-47, integre a lide, na medida em que participa do negócio imobiliário discutido nestes autos. Assim, cite-a no endereço existente no contrato id. 9869158: Rua Adelmo Almeida, 401, Centro, Guararapes/SP.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do artigo 286, parágrafo único, para anotação da reconvenção proposta, bem assim incluir a construtora no polo passivo da ação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-34.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ISSAM FARES JUNIOR, IDRIS FELIPE FARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF14097

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-51.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF14097

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000374-88.2004.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA, FRANCIONI ARIENTI ALMEIDA LIMA, DELCI BARBOSA DE LIMA, HERENCI BARBOSA DE LIMA**

**Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367**
**Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367**
**Advogado do(a) RÉU: LORIVAL MARCOLINO CLARO - MT5236**
**Advogado do(a) RÉU: LORIVAL MARCOLINO CLARO - MT5236**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000152-32.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: PAULO ROBERTO LUCCA, DANIEL TADAO YAMAMOTO, ALESSANDRO BATISTA LEITE, LEANDRO DOS SANTOS FERMINO, PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR, RUDSON BOGARIM BARBOSA, MARCELO BENITEZ LIMA, LUCIANA BENITES TERRAZAS**

**Advogado do(a) RÉU: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002352-17.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ROGERIO SANTOS DE CASTRO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002837-51.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ALVES, EVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, JOSINEI MARANI DA SILVA, SERGIO REIS CAMARGO, ELISABETE CARVALHO QUEIROZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001840-97.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: VANDINEY LOPES FERREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0001684-51.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: SERGIO AMAURI ROCHA**

**Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR ALVES JUNIOR - MS9460**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001724-62.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JULIO CESAR LEMOS DE FARIA**

**Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002180-12.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE RICARDO BATISTA DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000543-36.2008.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES, RODRIGO ARAUJO PINA, THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: XAVIER ANTONIO SALGAR - PR53721**
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860, CELSO CARLOS CADINI - PR50072, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA - PR27958, JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234**
**Advogados do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES - PR36842, EMANUELLE ADALTINA GONCALVES CASARIL - PR62760**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001212-84.2011.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA, MARCIO JOSE VALLES CARDOSO, ZANDONAIDE SIMAO DAVID**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO - MS11940**
**Advogados do(a) RÉU: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858**
**Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000572-86.2008.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: BAUER DA SILVA CAMARGO**

**Advogado do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000267-53.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: EVERTON SANDIM PAGANOTTI**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696, PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA - MS16699**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0003206-45.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SATELIS**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 5001334-65.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, determino a remessa dos autos ao Contador desta Seção, na cidade de Campo Grande, para verificação dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a União na forma do artigo 535 do CPC.

Se uma vez intimada, o UNIÃO deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de impugnação à execução ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
SUCESSOR: MARISTELA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK - MS4477
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MANOELA BORGES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes de foi(ram) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

**TRêS LAGOAS, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-72.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA INES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por MARIA INES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício assistencial.

Constatado que houve concessão administrativa do benefício e parte autora requereu a extinção do processo (ID 20737612).

Tendo sido o pleito autoral satisfeito extrajudicialmente com a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação, houve perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários devidos ao patrono dativo (ID 20737597), adotando o valor máximo da tabela própria.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000575-02.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por TEREZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício assistencial.

A parte autora noticiou que foi reconhecido judicialmente o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em outro processo (ID 20737152), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Constatado que houve concessão de outro benefício previdenciário mais benefício e incompatível com o pretendido neste processo (benefício assistencial), infere-se que houve perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004359-16.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES, HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a CEF para que recolha as custas da diligência na comarca de Aparecida do Taboado/MS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho retro.

**TRêS LAGOAS, 22 de maio de 2020.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0001800-18.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**REU: EMERSON FELIPE FERREIRA**

**Advogado do(a) REU: EDSON DE MOURA CORDEIRO - SP341471**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a alegação de insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu.

O réu EMERSON FELIPE FERREIRA alega que há tempos não está mais na área objeto desta.

De início, necessário que a parte autora esclareça se se realmente o réu não se encontra na área objeto da lide e se há mais alguém no local, visto que não relacionado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No, mesmo prazo deverá apresentar réplica à contestação.

No mais, quando ao prosseguimento da lide quanto a terceiros incertos é bem sabido que, como regra, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando juridicamente terceiros (CPC, art. 506). Em algumas ações, porém, a imutabilidade da eficácia da sentença atinge pessoas que formalmente não tomaram parte na relação processual: é o que ocorre nas ações civis públicas, como esta. Isso decorre da própria natureza da relação jurídica decidida nesses feitos, ou seja, no processo coletivo, a imutabilidade do decisum, em certos casos, pode ultrapassar as partes formais do processo, seja quando sejam julgadas procedentes, seja quando a improcedência se funde em motivo outro que não a falta de provas.

Assim, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de terceiros incertos e desconhecidos, para, querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim a intimação para que deixem de ocupar a área descrita na inicial.

De outro norte, como não há, nem pode haver revelia indeterminada, de pessoa incerta ou desconhecida, igualmente não haverá incidência, no caso, da norma do art. 72, II, do estatuto processual.

Expeça-se edital, após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa deste, a fim de providenciar a publicação deste em um jornal de circulação do local do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Dê-se ciência ao IBAMA e ao MPF acerca desta decisão e para querendo se manifestarem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JORGE IVALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada proposta por **Jorge Ivaldo Lopes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF,** visando à suspensão do procedimento extrajudicial e à purgação da mora.

Afirma, em justa síntese, que em 09/12/2015 contratou financiamento imobiliário, dando o imóvel financiado em garantia representada por alienação fiduciária. Aduz que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento do financiamento habitacional e que a ré deu início ao procedimento extrajudicial, realizando sua intimação, contudo à época não possuía condições de purgar a mora. Acrescenta que houve consolidação da propriedade e o imóvel levado a leilão, porém não foi arrematado. Assevera inexistirem nulidades no procedimento extrajudicial promovido pela ré, porém, ainda assim, é possível lhe conferir o direito de purgar a mora em duas oportunidades: no prazo de quinze dias, a partir da entrega da notificação pessoal (art. 26, §1º, da Lei 9.514/97) ou até a expedição de auto de arrematação. Por fim, sustenta ter direito à suspensão do procedimento extrajudicial e pede que seja designada audiência de conciliação, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual. À causa deu o valor de R$90.000,00.

É a síntese do necessário.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Purgação da Mora – Consolidação da propriedade.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não constato a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de purgar a mora, nem de suspender o procedimento extrajudicial.

A Lei nº 9.514/91, em seu art. 39, II, estabelecia que às operações de crédito por ela tratadas aplicavam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, dentre as quais destaca-se o art. 34, que prevê a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. Confira-se:

> *Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*
>
> *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*
>
> *II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Desse modo, a Lei nº 9.514/97 admitia a purgação da mora antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação.

Contudo, a Lei nº 9.514/97 teve vários de seus dispositivos alterados pela Lei nº 13.465/2017, dentre os quais está o art. 39, II, que passou a ter a seguinte redação:

> *Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *(...).*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).*

Assim, de acordo com a nova redação, a possibilidade de purgação da mora até a data do auto de arrematação, atualmente, se aplica apenas aos procedimentos de execução de créditos garantidos por **hipoteca**.

Não obstante, considerando que a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido (art. 6º, LINDB), impõe-se verificar se, no caso concreto, a modificação normativa operada pela Lei nº 13.465/2017 se aplica à relação jurídica contratual.

Nesse aspecto, embora exista entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 teria aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, de modo que não afetaria os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência (TJSP, IRDR Nº 2166423-86.2018), **o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** é no sentido de que a incidência das novas disposições legislativas é verificada com base na data em que efetivada a consolidação da propriedade fiduciária.

Portanto, **se a consolidação da propriedade ocorrer na vigência da Lei 13.465/17, aplica-se as novas disposições**. Vide julgado abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. LEI 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel debatido no feito de origem, assegurando-lhes a posse ou, subsidiariamente, até a realização da audiência de conciliação. Defendem os agravantes a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, bem como a suspensão dos atos expropriatórios até a realização de audiência de conciliação. Sustentam a possibilidade de utilização dos valores depositados em suas contas fundiárias para quitação das parcelas em atraso e afirmam que não foram notificados para purgar a mora, como determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tampouco quanto às datas de realização do leilão. Discorrem sobre o princípio da função social da propriedade e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.* ***A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o §2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o §2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*** *A consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 03.07.2018 (Num. 21675400 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Considerando, contudo, a alegação dos agravantes de que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade em nome da agravada, tenho que devam ser suspensos os efeitos do leilão realizado em 23.09.2019, sem prejuízo de se impor aos agravantes, comprovada a regularidade da notificação, a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo da multa e responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes do adiamento do leilão agendado para o dia 23.09.2019 que determino a suspensão. Agravo de Instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023777-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, julgado em 14/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2020). (grifos inexistentes no original).*

No caso concreto em exame, verifica-se que o contrato de financiamento do imóvel foi garantido por alienação fiduciária (id. 32367069), anotada na matrícula do imóvel (R-3, id. 32367081).

A consolidação da propriedade fiduciária ocorreu no dia **21/11/2018**, conforme averbação na matrícula do imóvel (id. 32367081), de modo que **haverá incidência da nova disposição legal** (que somente admite a purgação de mora aos contratos garantidos por hipoteca), uma vez que a Lei nº 13.465/17 passou a ter vigência a partir de 12/07/2017.

À vista do contexto legal e fático examinado, ao demandante não é garantido o direito de purgar a mora, tendo apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

**2.2. Suspensão do procedimento extrajudicial/leilão.**

A parte autora afirma em sua inicial que não constatou nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial (id. 32367052, pág. 4).

Também não consta dos autos qualquer documento que indique que o imóvel esteja na iminência de ir a leilão novamente.

Portanto, ausentes ambos os elementos necessários à concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300).

**2.3. Direito de preferência – audiência de conciliação**

Não obstante, a relação obrigacional estabelecida entre as partes envolve financiamento de imóvel residencial, cujo objeto se relaciona ao direito constitucional à moradia, sendo recomendável, sempre que possível, resguardar o direito fundamental de habitação.

Esse aspecto, somado ao fato de que na segunda hasta não houve interessados na compra do imóvel e que, nos termos da Lei, a parte autora possui direito de preferência na aquisição do bem, tenho por oportuna a realização da audiência de tentativa de conciliação.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada para purgar a mora e para suspender o procedimento extrajudicial/leilão.

Desde já autorizo a Secretaria a marcar data para audiência de tentativa de conciliação quando os trabalhos voltarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Cite-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0001804-55.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**REU: CRISTINA CARDOSO DE MOURA**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se o IBAMA do despacho proferido nos autos físicos - fl. 91.

Intime-se a CESP para que esclareça se a liminar foi cumprida mormente porque a certidão do oficial de justiça faz referência a nova moradia da ré, no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de arcar com os prejuízos da sua inércia.

No mais, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0002966-22.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**REU: ANTONIO MENINO**

**Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O réu Antonio Menino alega que não está mais na área objeto desta lide desde 2015.

A CESP requereu que a lide continuasse também em face de terceiros incertos.

De início, necessário que a parte autora esclareça se a liminar foi cumprida, se realmente o réu José Menino não se encontra na área objeto da lide e se há mais alguém no local, visto que não relacionado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, quando ao prosseguimento da lide quanto a terceiros incertos é bem sabido que, como regra, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando juridicamente terceiros (CPC, art. 506). Em algumas ações, porém, a imutabilidade da eficácia da sentença atinge pessoas que formalmente não tomaram parte na relação processual: é o que ocorre nas ações civis públicas, como esta. Isso decorre da própria natureza da relação jurídica decidida nesses feitos, ou seja, no processo coletivo, a imutabilidade do decisum, em certos casos, pode ultrapassar as partes formais do processo, seja quando sejam julgadas procedentes, seja quando a improcedência se funde em motivo outro que não a falta de provas.

Assim, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de terceiros incertos e desconhecidos, para, querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim a intimação para que deixem de ocupar a área descrita na inicial.

De outro norte, como não há, nem pode haver revelia indeterminada, de pessoa incerta ou desconhecida, igualmente não haverá incidência, no caso, da norma do art. 72, II, do estatuto processual.

Expeça-se edital, após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa deste, a fim de providenciar a publicação deste em um jornal de circulação do local do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Outrossim, autorizo a Secretaria a agendar audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Em havendo testemunha de fora da terra poderá marcar videoconferência com as Comarcas que for possível estabelecer o sinal. Caso não seja possível, deverá expedir carta precatória para oitiva de testemunhas, devendo antes do ato intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Justiça Estadual, podendo a parte informar que as testemunhas comparecerão na JF Três Lagoas para o ato.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SUBSEÇÃO DA OAB/MS

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, qualificação nos autos, contra o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, por meio do qual visa suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 04/2018 e ser reintegrada na função de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Alega que o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, localizada em Três Lagoas/MS, criou em seu Conselho a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nomeou a impetrante como Coordenadora por meio da Portaria nº 03/2018, de 23/02/2018, tendo tomado posse em 09/03/2018.

Informa que antes dessa denominação especial - Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - já havia sido nomeada para a Subcomissão do Direito Sistêmico da Subseção da OAB de Três Lagoas em 25/01/2018.

Aduz que a autoridade impetrada, injusta, ilegal e abusivamente a destituiu da função de Coordenadora da referida Comissão, sem nenhuma justificativa plausível e sem observar aos princípios da ampla defesa, legalidade, publicidade e eficiência.

Consigna que sua destituição se deu por meio da Portaria nº 04/2018, de 27/03/2018, na qual também constou a nomeação da advogada Dilza Conceição da Silva para ocupar o cargo de forma interina.

Relata que no dia 22/03/2018 a autoridade impetrada convocou reunião extraordinária do Pleno do Conselho com o objetivo de instaurar um "Pedido de Providências" e que dessa reunião participou a advogada Dilza Conceição da Silva como Diretora Executiva do Conselho da Subseção da OAB em Três Lagoas/MS.

Assevera que no dia 26/03/2018 foi intimada para participar da sessão de julgamento do Pedido de Providências que se realizaria em 27/03/2018 e que em virtude de não ter sido declinado o motivo da instauração desse Pedido, requereu, no mesmo dia em que foi intimada, vista dos autos para conhecer dos fatos e preparar sua defesa. Entretanto, segundo alega a impetrante, em despacho proferido na tarde do dia 27/03/2018, momentos antes da sessão de julgamento, seu requerimento foi indeferido, sendo facultado o acesso ao processo, se fosse o caso, apenas por ocasião da sessão plenária. Ressalta que sem conhecer dos fatos e sem obter acesso aos autos, não pode comparecer à sessão de julgamento, sendo o Pedido de Providências julgado à sua revelia.

Salienta que o ato que se impugna está representado pela Portaria nº 04/2018, de 27/03/2017, e que o Pedido de Providências padece de vários vícios insanáveis, dentre os quais: nulidade pela exiguidade do prazo para apresentação de defesa, pois lhe foi concedido apenas um dia, enquanto a Lei nº 9.784/99, art. 26, recomenda o mínimo de 3 dias para os atos da espécie, de modo que a sessão plenária extraordinária também é nula por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade; nulidade da intimação e de consequência da sessão plenária extraordinária por ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da motivação, uma vez que não constou no ato convocatório os fatos que motivaram a instauração do Pedido de Providências; nulidade decorrente do não deferimento do pedido de vista dos autos antes da sessão de julgamento do Pedido de Providências.

Discorreu sobre os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança e, ao final, pugnou pela concessão da segurança, para declarar a nulidade de todo o procedimento instaurado pela autoridade Impetrada e denominado de Pedido de Providências (protocolado sob nº 02/2018, em 22 de março de 2018), porque realizada a sessão plenária extraordinária de seu julgamento de modo manifestamente contrário ao recomendado na Lei nº 9.784/99 e em flagrante contrariedade também aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da motivação, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, violando, igualmente, o direito líquido e certo da Impetrante.

O pleito liminar foi indeferido (ID 5907135).

O impetrado foi notificado, tendo prestado as informações (ID 8257844), arguindo ilegitimidade ativa da impetrante, ao fundamento de que o ato de nomeação é discricionário, de que a impetrante não prestou concurso público e nem foi eleita para o cargo, por ter sido mantida como membro da comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção - OAB – Três Lagoas/MS; por não ter interesse de agir ante o pedido de desligamento definitivo da referida comissão; o ato de nomeação para a comissão seria de natureza temporária e precária.

Em acréscimo, aduz que a Comissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é obrigatória a sua instalação e funcionamento, concorde o art. 18, § 2º do Regimento Interno da 2ª Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, vigente, o qual, prevê como sendo obrigatório (art. 109, § 2º do Regulamento Geral 3 do EAOAB) a instalação e funcionamento das seguintes comissões: comissão de direitos humanos; comissão de orçamento e contas e comissão de estágio e exame de ordem.

Discorre sobre os motivos que ensejaram o pedido de providências nº 02/2018, de 22/03/2018, e transcreve parte da ata da Sessão Plenária Extraordinária do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, ocorrida no dia 22/03/2018, em que foram examinadas e debatidas as condutas atribuídas à impetrante, sendo deliberado pela necessidade de notificação da Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, para prestar esclarecimentos acerca da reclamação posta no Pedido de Providências, sendo designado o dia 27/03/2018, às 17 horas.

Refere que a impetrante não compareceu à sessão designada, embora tenha sido notificada formalmente no dia 26/03/2018, às 09h18min, acerca da data da sessão, além de comunicação por contato telefônico travado com a secretária do escritório de advocacia da impetrante acerca da possibilidade de retirada dos autos do pedido de providências (certidão lavrada em 27/03/2018).

Menciona que após a realização da sessão, com as recomendações registradas, foi editada a Portaria nº 04/2018, com o seguinte conteúdo: A revogação parcial da Portaria nº 03/2018, de 23/02/2018; A destituição da Advogada SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, da função de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e Nomeou, na forma interina, a Advogada DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA, Secretária-Geral Adjunta da 2ª Subseção – OAB - Três Lagoas/MS.

Argumenta que a convocação da coordenadora da referido Conselho para prestar esclarecimentos não caracteriza cerceamento da ampla defesa e do contraditório, assim como não os caracterizariam a insuficiência de prazo entre o ato de convocação e a 2ª sessão plenária extraordinária.

Acrescenta que não houve interesse, por parte da Coordenadora e seus Membros em se ativarem na Subcomissão de Direito Sistêmico do Conselho da 2ª Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, e que houve o transcurso de quase 01 (um) mês de desinteresse pela Subcomissão de Direito Sistêmico do Conselho da 2ª Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, somado com os reiterados pedidos feitos pela própria Impetrante, no sentido de se designar uma nova Comissão com ênfase no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo então, por meio da Portaria Nº 03/2018, de 23/02/2018, sido designadas a Coordenadora e os Membros da nova Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Conselho da 2ª Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, cuja posse ocorreu no dia 09/03/2018.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Preliminarmente.**

A arguição do impetrado concernente à falta de interesse de agir da impetrante pelos argumentos expostos nas informações não merece acolhimento.

A despeito da alegada discricionariedade do ato de nomeação para o cargo em questão, a causa de pedir está fundada no descumprimento de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que levaram à destituição do cargo de Coordenadora da comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção - OAB – Três Lagoas/MS, de modo que o desinteresse em assumir outro cargo ou função na mesma comissão não esvazia o interesse em se impugnar sua destituição do cargo de coordenadora.

Com esses fundamentos, rejeita-se as arguições preliminares.

**2.2. Mérito.**

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".* (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Além da demonstração do direito líquido e certo, a ação mandamental depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

A pretensão deduzida se refere à alegação de inobservância dos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa em relação ao procedimento instaurado pela autoridade Impetrada e denominado de Pedido de Providências (protocolado sob nº 02/2018, em 22 de março de 2018), que culminou com a destituição da impetrante do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

O princípio do contraditório e da ampla defesa traduz garantia fundamental de observação cogente em processos judiciais ou administrativos, encontrando-se expressamente esculpidos na Constituição Federal, no artigo 5º inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Reputando imprescindível a observação do princípio da plenitude de defesa em favor de qualquer pessoa ou entidade, como condição de validade de medidas restritivas de direitos, transcreve-se o precedente citado pelo STF no AC 2.032, relatado pelo Ministro Celso de Mello, DJe de 20/03/2009:

> LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes."

Destaca-se que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa também se estendem às relações públicas ou mesmo nas privadas que impliquem aplicação de sanção ou restrição, salvo hipóteses estritamente de natureza contratual.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625/SP considerou que "as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada, donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas".

No caso vertente, conquanto o impetrado afirme e reitere que a convocação da coordenadora da referido Conselho para prestar esclarecimentos não se submeteriam à observação das garantias da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que houve instauração de Pedido de Providências onde se noticiava supostas violações de condutas por parte da Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas (impetrante).

Tais imputações constaram da ata da sessão Plenária Extraordinária do Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, ocorrida no dia 22/03/2018, bem como da segunda sessão, ocorrida em 27/03/2018. Colaciona-se parte da ata referente à ordem do dia da sessão do dia 22/03/2018, transcrita pelo impetrado, nos seguintes termos:

"03. – ORDEM DO DIA Pedido de providências do Conselheiro Nivaldo da Costa Moreira acerca da atuação da Dra. SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelos seguintes motivos: • Por inobservância as regras de hierarquia do Quadro de Direção da OAB/MS; • Por constatação de irregularidades na expedição de vários Ofícios em nome da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – utilizando no mesmo documento o Brasão da República com a identificação da Ordem dos Advogados do Brasil – 2ª Subseção da OAB em Três Lagoas – MS e no rodapé o endereço profissional de seu Escritório de Advocacia localizado na Rua Orestes Prata Tibery, nº 2.024, Colinos, Três Lagoas/MS, CEP: 79.603-030 – 67 3521-5592 – comcevidoabtreslagoas@gmail.com; • Por se intitular antecipadamente na condição de candidata a Presidente desta Subseção – OAB – Três Lagoas/MS, cuja eleições ocorrerão somente após a definição da Comissão Eleitoral da OAB/MS, a qual nem sequer foi constituída – sendo que a sua previsão é para o mês de novembro de 2018; Que após ter sido nomeada como Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que ocorreu na data de 23/02/2018 (data da Portaria) esta passou a agir e atuar de forma autônoma e independente, sem ao menos consultar previamente e comunicar formalmente a Diretoria Executiva e o Conselho da Subseção de Três Lagoas/MS sobre os atos a serem praticados pela referida Subcomissão Provisória; • Pelo uso ostensivo e excessivo da mídia (televisão, rádio e jornais) para a divulgação do evento: 1º Encontro de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Três Lagoas/MS; • Por, em tese, valendo-se do cargo provisório de Coordenadora, se autopromover visando levar vantagem na sua pré-candidatura à eleição para a Presidência da 2ª Subseção da OAB Três Lagoas/MS". (Fls. 03, do Pedido de Providências nº 02/2018, de 22/03/2018 – Doc.J)."

Ao final, foram registradas as seguintes considerações:

"a) Considerando que a Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não respeitou a hierarquia desta Subseção ao encaminhar no dia 14/03/2018 o OF/COMCEVIDTL/013/2018 ao Presidente da Seccional OAB-MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, convidando-o para o evento que será realizado no dia 23/03/2018, às 19 horas no anfiteatro da AEMS;

b) – Considerando que no dia 19/03/2018, o Presidente da Seccional OAB-MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, despachou no referido ofício/convite da seguinte forma: "Vistos etc. Ao Presidente desta Subseção para representar esta Presidência. C. Gde, 19/03/2018".

c) – Considerando que a referida Coordenadora mesmo sabedora de que a Subcomissão Provisória faz parte da 2ª Subseção –OAB – Três Lagoas/MS, preferiu ignorar institucionalmente o Presidente da Subseção, consequentemente, Diretoria e Conselho, e somente na véspera enviou o OF/COMCEVIDTL/042/2018, de 22/03/2018, convidando-o para participar do evento, ante o despacho do Presidente da Seccional-OAB/MS, Dr. Mansour Elias Karmouche, onde o mesmo designara Presidente para representa-lo no evento em questão (o ofício/convite fora-lhe enviado desde o dia 14/03/2018) – cujo lapso temporal entre os 02 (dois) Ofícios foi de 09 (nove) dias, gerando a presunção de que o ofício/convite não seria estendido para a Diretoria Executiva da 2ª Subseção OAB/MS – ignorando os ajustes de agenda;

d) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão Provisória de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher expedira vários ofícios utilizando no mesmo documento o Brasão da República e o endereço de seu escritório profissional situado na Rua Orestes Prata Tibery, nº 2.024 – Três Lagoas/MS, CEP: 79.603-030 – 67 3521-5592 – comcevidoabtreslagoas@gmail.com, sendo que a referida Subcomissão esta afeta à 2ª Subseção -OAB – Três Lagoas/MS, cujo endereço institucional está localizado na Rua Zuleide Perez Tabox, nº 10 – Praça da Justiça - Três Lagoas/MS;

e) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão sem obedecer a hierarquia institucional da OAB se dirigiu até a Secretaria de Segurança Pública em Campo Grande para solicitar diretamente junto ao Secretário de Segurança Pública, Dr. Antonio Carlos Videira, melhorias nos atendimentos da Delegacia da Mulher de Três Lagoas, sendo que por ocasião da Sessão do Conselho da Subseção realizada no dia 22/02/2018 (5ª f.), constou na ATA que a Subcomissão elaboraria ofício, o que ocorreu no dia 23/02/2018 (6ª f.) e o mesmo seria reenviado para o Presidente da Seccional no dia 26/02/2018 (2ª f.), para que tomasse as providências pertinentes (mas a Coordenadora antecipou a chegada do Ofício ao Secretário de Segurança Pública), conforme consta na reunião da Subcomissão ocorrida em uma padaria no dia 05/03/2018, ocasião em que apresentou o balanço de sua viagem a Capital do Estado.

f) – Considerando que sem obedecer a hierarquia institucional da OAB a Coordenadora da Subcomissão se dirigiu a Câmara Municipal solicitando a utilização da Tribuna para convidar os participantes e ouvintes, ocasião em que lhe fora vedado por aquela Casa de Leis, sob o argumento de que a disponibilização do uso da Tribuna seria dado somente com o aval do Presidente da 2ª Subseção da OAB/MS. Ante a referida negativa fora elaborado o OF/COMCEVIDTL/033/2018, tendo sido indeferido pelo Presidente, pelo motivo de que somente detentores de cargo eletivo poderiam falar em nome da Subseção, e por outro lado, o evento já fora amplamente divulgado na mídia, portanto tendo alcançado o seu intento;

g) – Considerando que sem obedecer a hierarquia institucional da OAB, a Coordenadora da Subcomissão solicitou diretamente junto a Escola Superior da Advocacia/ESA fornecimento de material para divulgação do evento (03 (três) banners e 30 (trinta) cartazes), e também o fornecimento da artes do 1º Encontro de Enfrentamento a Violência Doméstica de Três Lagoas para confecção de camisetas dos membros da Comissão durante o evento, sendo que somente após a negativa da Direção da ESA, veio oficiar o Presidente conforme ofícios OF/COMCEVIDTL/036/2018 e OF/COMCEVIDTL/037/2018, sendo ambos indeferidos por não ter conhecimento do referidos pleitos e também fugir da competência da Presidência da Subseção;

h) – Considerando que a Coordenadora da Subcomissão utilizou da imprensa para divulgação do evento de maneira desproporcional, visando promoção pessoal, ferindo o Código de Ética e Disciplina no seu art. 32, parágrafo único, já que tinha conhecimento antecipado que a participação maciça seria de Acadêmicos de Direito, Assistência Social, Jornalismo e Psicologia da AEMS, uma vez que seria utilizado seu anfiteatro. Portanto, não havia necessidade de divulgação do referido evento junto a população de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS (televisão de ambas cidades), bem como Jornal do Povo, Portal de Notícias Hojemais (foto estampada da Coordenadora), Rádios e outros meios de comunicação;

i) – Considerando, a notória utilização da mídia (televisão, rádio e jornal) por parte da Coordenadora da Subcomissão, valendo-se, em tese, do cargo provisório de Coordenadora, para se autopromover, uma vez que esta veiculou na rede social de que é candidata ao cargo de Presidente desta Subseção para as próximas eleição da OAB/MS (novembro/2018).

j) – Considerando, a possibilidade de caracterizar a deslealdade a seu favor no certame eleitoral da OAB/MS, o qual nem se iniciou, retirando de qualquer outro(s) candidato(s) a igualdade de direito do uso da mídia, vez que, as demais Comissões e Subcomissões da 2ª Subseção da OAB/MS, não utilizam da mídia em demasia para alcançar os seus objetivos institucionais para os quais foram designados". (Fls. 04 a 06, do Pedido de Providências nº 02/2018, de 22/03/2018 – Doc.J).

Como se pode observar do teor da ata da sessão extraordinária, restou induvidoso que o Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS se reuniu para a análise de violações de conduta atribuídas à Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concluindo pela prática de infrações que ao final redundaram na destituição da impetrante do cargo de coordenadora.

Com efeito, na segunda sessão extraordinária realizada no dia 27/03/2018, os participantes recomendaram a destituição de Simone de Siqueira Ferreira do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas, comunicação a todos os advogados da subseção com ciência dos fatos, bem como abertura de processo disciplinar, e revogação da portaria de nomeação da coordenadora Simone de Siqueira Ferreira (impetrante) e designação, de forma interina, de nova coordenadora.

O contexto revelado pelos documentos e pelas informações trazidas a estes autos evidencia que o ato de destituição da Coordenadoria da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas foi motivado e precedido de imputações consideradas violadoras das funções do respectivo cargo.

Desse modo, mesmo que se tratasse de cargo destituível "ad nutum", resta evidente que a exposição e apuração de condutas violadoras da função traduzem motivação para a destituição do cargo, de modo que o ato se torna vinculado aos motivos determinantes.

Ademais, as razões da destituição traduzem acusações sérias de violação ético funcional que repercutem na imagem e na honra da pessoa, as quais foram formalmente registradas em procedimento administrativo do órgão de classe, de modo a não prescindir de apuração da veracidade dos fatos imputados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, por meio do devido processo legal, ainda que com trâmite no âmbito administrativo.

Nesses termos, sendo o ato motivado pelo descumprimento de deveres atinentes à titular da coordenadora da comissão, era imprescindível garantir-se à impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou em sua destituição do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Deve-se esclarecer que a notificação efetivada na véspera da segunda sessão extraordinária em que foi recomendada a destituição e a tomada de outras providências prejudiciais à impetrante não observou a forma e os prazos legais, em analogia ao procedimento estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou mesmo em relação ao rito estabelecido para as sanções ético-disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar a nulidade do ato de destituição da impetrante do cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Considerando a última manifestação e o decurso de longo período deste a destituição do cargo, a impetrante deverá se pronunciar se persiste ou não seu interesse em reassumir o cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas, caso em que terá direito a exercê-lo pelo tempo que restava para concluir a designação à época da destituição, salvo posterior destituição por meio de novo ato do órgão competente, observados os pressupostos legais.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000132-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: ELZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos n. 0000286-59.2018.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: REMARI SIDNEI MOREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**REABILITAÇÃO (1291)**

**Autos 0000369-75.2018.4.03.6003**

**REQUERENTE: ACACIO BORGES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS RIBEIRO DE PADUA - GO29093**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000839-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, NELSO JOSE KOCH

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Celso Corrêa de Albuquerque e Nelso José Koch, objetivando a imediata decretação da indisponibilidade de bens dos réus no montante de R$435.337,26 e R$354.123,58, respectivamente.

O pedido liminar foi deferido (id. 13751525) e por meio do sistema BACENJUD foram bloqueadas as quantias de R$1.712,03 de Celso Corrêa de Albuquerque e de R$99.924,52 de Nelso José Koch. O RENAJUD restou infrutífero (id. 14137277). A resposta da CNIB foi juntada no id. 30292209, onde consta a indisponibilidade de dois imóveis de Celso Corrêa de Albuquerque, apenas.

Celso Corrêa de Albuquerque foi notificado e na Certidão constou que não possui advogado constituído (id. 19019927).

Notificado (id. 20016702), Nelso José Koch não apresentou manifestação escrita (id. 27640281).

No id. 21744665 consta a juntada de ofício enviado pela 4ª Vara Federal Cível de Campo Grande, com cópias do processo onde o imóvel objeto da matrícula 44.763, da Segunda Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, foi transferido a terceiros pelo requerido Celso Correa de Albuquerque.

O INSS informou que tem interesse em atuar no feito (id. 28657061).

Consta cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 opostos por Claudenir de Farias (id. 30224909).

É o relato do necessário.

**1.** Considerando o teor da Certidão id. 19019927, reabro o prazo para a manifestação escrita de Celso Corrêa de Albuquerque, e nomeio como dativo, o advogado **Marcos Vinicius Massaiti Akamini, OAB/MS nº 16.210**, para a defesa do demandado.

Intime-se, pessoalmente, o dativo para apresentar a defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

**2.** Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 opostos por Claudenir de Farias (id. 30224909), **determino o levantamento da indisponibilidade** que recai sobre o **imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.**

Providencie-se o necessário ao desbloqueio.

**3.** determino a **transferência dos valores bloqueados via BACENJUD** - não objeto de aplicação financeira - para uma conta judicial vinculada aos presentes autos para fins de correção monetária (CPC, art. 854, §5º).

**4.** Intimem-se o MPF e os demandados para, querendo, se manifestarem sobre o pedido do INSS (id. 28657061). Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, fica deferido o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial (CPC, art. 120).

**5.** Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da defesa escrita pelo demandado Celso Corrêa de Albuquerque, tornem os autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002200-37.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CECILIA ELIAS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA - MS15374, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vistas à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: F. D. D. S. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0000843-80.2017.403.6003Autor: Felipe Daniel da Silva Santos Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Felipe Daniel da Silva Santos Gonçalves, representado por sua mãe, Andressa Jaqueline da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de auxílio-reclusão.Em sua contestação (fls. 28/33), o INSS apenas arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento de seu pedido administrativo. Informa que foi solicitada administrativamente a apresentação de certidão carcerária atualizada e de documentos de identificação do recluso, o que não foi cumprido pelo requerente. Salienta que a petição inicial está instruída com os documentos exigidos em sede administrativa e que não foram apresentados. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 34/53).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/56, opinando pela rejeição da preliminar suscitada pelo INSS, bem como pelo julgamento improcedente do pedido.É o relatório.Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 34/53, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos.Com efeito, a parte autora não instruiu seu requerimento administrativo com os documentos necessários, o que ensejou seu indeferimento. Nesse sentido, não foi atendida a carta de exigências de fl. 46, que determinava a apresentação do histórico prisional atualizado e de documento de identidade do preso.Saliente-se que o atestado de permanência carcerária submetido à apreciação administrativa foi emitido em 15/06/2015 (fl. 39), de modo que já havia se esgotado a validade trimestral desse documento, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. No julgamento do RE 631.240, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o pedido administrativo que não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente se equipara à ausência de requerimento.A circunstância de o autor da ação ser menor absolutamente incapaz em nada altera essa exigência, considerando sua relevância à caracterização do interesse de agir. Por outro lado, caso faça jus ao benefício, seus direitos estão resguardados pela não incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, 4º, do Decreto n. 3.048/1999 (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018).Entretanto, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser lhe oportunizado sanar o vício acima apontado, mediante novo requerimento administrativo.Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui sua petição inicial, acrescida de atestado de permanência carcerária atualizada, além de cumprir eventuais exigências da autarquia previdenciária.Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir.Finalmente, dê-se vista dos autos ao MPF, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, inciso II, do CPC/2015).Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451, JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: NILZA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELY DE CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0000710-09.2015.4.03.6003Autor: Suely de Campos Pereira Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Vistos em inspeção SENTENÇA 1. Relatório.Suely de Campos Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 14-29).A parte autora alega ser portadora de diversas patologias ortopédicas, sobretudo afetas à coluna vertebral, de natureza crônica que a impedem de realizar atividades laborativas, de forma permanente, e está aguardando intervenção cirúrgica. Alega que apresenta incapacidade total e permanente e faz jus à aposentadoria por invalidez. Requereu a tutela de urgência antecipada.O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação e a realização de perícia médica (fl. 32/33).Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 35-44).O réu foi citado (fl. 52) e apresentou contestação e documentos (fls. 54-78). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduziu que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, o que pressuporia a incapacidade laborativa relativa e temporária.Com a juntada do laudo pericial (fls. 88-90), a parte autora apresentou manifestação (fls. 92-94) e o INSS sustentou a falta de interesse em razão do deferimento administrativo do benefício (fls. 96-129).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Por meio da perícia realizada em 05/12/2016 (fls. 88-90), apurou-se que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, além de obesidade (fl. 89), reputadas pela perita como causa de incapacidade laborativa de natureza total e permanente (quesito "G" - fl. 89).Fixou-se a data do exame pericial como a data do início da incapacidade, ante a avaliação física e análise dos exames complementares (quesito "I" - fl. 89).Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2016 (fl. 108).Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.Desse modo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, efetuada na esfera administrativa, ainda que após o ajuizamento da ação, não configura reconhecimento jurídico do pedido.A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Em regra, afasta-se a data da perícia como data do início da incapacidade, adotando-se a data da citação como termo inicial da aposentadoria por invalidez quando inexistente prévia postulação administrativa. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).3. O juízo acerca do termo inicial do benefício, na espécie, não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 760.911/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)À vista desse contexto normativo e jurisprudencial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá coincidir com a data da citação (01/04/2016 - fl. 52).3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a:(i) pagar o valor da diferença entre as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 605.665.088-3 e o de aposentadoria por invalidez devidas entre a data da citação (01/04/2016- fl. 52) e a data da conversão administrativa do benefício (DIB 27/09/2016 - fl. 108);As diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); O termo inicial do benefício deverá ser alterado no CNIS para 01/04/2016.(ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-52.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ante o pedido de complementação do laudo, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002190-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002142-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINERVINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568, JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003639-49.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINO SUSSUMU SERIZAWA
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0003639-49.2014.4.03.6003Embargos à Execução Classificação: A SENTENÇ ATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Adelino Sussumu Serizawa, alegando que o cumprimento da sentença apresenta excesso de execução. O embargante sustenta haver excesso de execução e aponta os valores que entende devidos.De sua parte, o embargado sustenta a correção dos valores apresentados (fls. 37-44).Os embargos foram extintos sem resolução de mérito em relação ao valor principal, por falta de pressuposto processual, remanescendo a controvérsia acerca do valor dos honorários de sucumbência, sendo determinada a realização de cálculo pela contadoria judicial (fls. 65-68v).Às fls.76-81v foram realizados cálculos, apurando-se o valor da verba honorária corrigido até 04/2014, com o que concordaram as partes (fls. 88 e 89).Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pelo INSS.Homologo o cálculo de fls. 77-81 e determino a expedição de RPV (fl. 78).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor da honorária pretendido pela parte autora e o apurado pela Contadoria (fls. 02 e 77), devidamente atualizado monetariamente. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002384-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIETE REGIS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0002384-22.2015.4.03.6003 Autor: Eliete Regis Tavares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Eliete Regis Tavares, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência.Alega, em síntese, ser portadora de sérias patologias, tais como tromboflebite de veia safena magna e trombose venosa crônica, as quais a incapacitam para o labor habitual. Juntou documentos (fls. 28/57).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 60).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 63/89). Na resposta, discorre sobre os requisitos para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e alega não haver provas da incapacidade da autora. Aduz que a mesma já recebeu o benefício de auxílio-doença e mediante o pleito de prorrogação foi verificado, através da perícia realizada pelo INSS, que se encontrava recuperada para as atividades laborais. Juntou-se o laudo pericial (fls. 94/99), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 102/103). O INSS, embora intimado (fl. 104), restou silente (fl. 105).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, alínea "e", da Lei 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias..Através do exame pericial constatou-se que autora apresenta trombose venosa profunda, varizes e insuficiência venosa (quesito "b", fl. 95), com quadro incompatível com o exercício de atividade remunerada (quesito "f", fl. 95).Tais doenças são reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária (q. "G", fl. 96), iniciada em junho de 2014 (quesito "i", fl. 96), sendo estimado pelo perito o prazo de 120 dias de afastamento das atividades laborativas (quesito "Q", fl. 97).Diante do exposto, passa-se à análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido.Verifica-se que a autora cumpriu a carência de 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurada no período que antecedeu o início da incapacidade (fl. 37). Embora a autora tenha vertido contribuições na condição de contribuinte individual no período posterior ao início da incapacidade laborativa, tal circunstância não infirma a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade iniciada em junho de 2014.A vedação de percepção de prestações do benefício previdenciário relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador) não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual.Nesse caso, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, sendo possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantem a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica.Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.Recurso do INSS improvido.Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 )As contribuições ao RGPS no período coincidente com o do direito à percepção do benefício por incapacidade foram vertidas pela autora na condição de contribuinte individual, e não houve comprovação de que ela efetivamente exerceu atividade remunerada, de modo que não há prejuízo à percepção das prestações do benefício por incapacidade no período de recolhimento de tais contribuições.Portanto, tendo por atendidos todos os pressupostos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que concerne à data de início do benefício, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença na data do termo inicial indicado pelo perito, a qual foi cessada indevidamente, haja vista a incapacidade ter prolongado. Portanto, deve ser adotada essa referência cronológica para o início do benefício de auxílio-doença.2.2. Tutela de urgência.Por se tratar de reconhecimento do direito às parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença, que deverão ser pagas acumuladamente, não estão atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a:(i) reestabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 606.694.314-0, com DIB logo após a cessação, em 10/10/2014, e com DCB em 29/01/2017, 120 dias após o laudo.(ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: não Prazo: ...Autor(a): Eliete Regis Tavares CPF: 144.177.978-70 Nome da mãe: Maria de Lourdes Regis Endereço: Rua Rubens Visani, nº 501, centro, Selvíria/MS Benefício auxílio-doença DIB: 10/10/2014; DCB: 29/01/2017; RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, FRANCILENE DA SILVA
Advogado do(a) REU: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500
Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Inicialmente verifico que, embora intimada, a defesa constituída pela ré Marcia Lusivânia deixou de apresentar sua resposta à acusação. Assim, renovo pela última vez o prazo para apresentação da peça. Caso mantenha-se inerte, tornem conclusos para que seja determinada a intimação pessoal da denunciada.

No mais, citada por edital (ID 29448313), o qual foi publicado em 13/03/2020, com prazo para manifestação esgotado em 04/05/2020, a denunciada Francilene da Silva não se manifestou nos autos. Assim, nomeio para sua defesa a advogada dativa Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036. Intime-se a patrona para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva resposta à acusação. Excepcionalmente, autorizo que a intimação da defensora seja feita por meio de publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRêS LAGOAS, 22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-77.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISAIAS XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000584-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADEMAR MARTINS DE SOUZA, JOSE PEREIRA FONSECA, JONSTON CHAVES MARTINS
Advogados do(a) REU: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Verifico que, não obstante no retorno da carta precatória expedida para citação dos réus conste apenas a certidão de intimação do denunciado Ademar Martins de Souza, pode-se constatar, através do site do TJ/MS, nos autos da carta precatória nº 0002126-11.2019.812.0046, que os demais réus também foram citados.

Verifico, ainda, que José Pereira Fonseca informou que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Thiago Batista, o qual é um dos outorgados para atuar na defesa do réu Jonston Chaves Martins, conforme procuração de ID 23898841.

Assim, inicialmente, intime-se o patrono mencionado para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se atuará, também, na defesa de José Pereira Fonseca. Em caso negativo, ou caso mantenha-se silente, intime-se o advogado dativo nomeado, Dr. Edmilson Carlos Romanini Filho, para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva defesa no prazo legal.

Com relação ao réu Ademar, citado, não informou se possui advogado e, tampouco, apresentou resposta à acusação. Assim, intime-se o advogado dativo, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva peça defensiva no prazo legal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001299-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NAUDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao INSS sobre os novos documentos juntados pela autora.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0000033-08.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**REU: JOSE DODO DA ROCHA, JAIME SOARES FERREIRA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, MARIA GLORIA GOMES DA CRUZ ROCHA**

**Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**
**Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**
**Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**
**Advogados do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059, ALANA PEREIRA DIOGO DA SILVA - MS15696**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Selvíria como terceiro.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003163-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TANIA DE SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0000549-62.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**REU: BUZETI & FURLAN LTDA - ME, JOSE ROBERTO BUZETI, MARISA FATIMA FURLAN**

**Advogados do(a) REU: TALES MENDES ALVES - MS11839, MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, intime-se novamente os réus para especificarem quais provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes de decidir acerca do pedido de inspeção judicial no local dos fatos, manifeste-se o IBAMA acerca das alegações do réu (fls. 172-173 dos autos físicos) e sobre o pedido do MPF (fls. 200-201 dos autos físicos).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca da revelia, da inspeção e demais requerimentos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000147-93.2007.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: JOAO BATISTA LEITE**

**Advogado do(a) REU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes e o MPF sobre o novo relatório de constatação e vistoria juntado (id. 30569141).

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**DESAPROPRIAÇÃO (90)**

**Autos n. 0000002-47.2001.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901**

**REU: AZIZ ABUD**

**Advogado do(a) REU: MANOEL BOM TEMPO - SP25807**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo físico que estava suspenso aguardando decisão do STJ, onde os autos tramitavam de forma eletrônica.

Sobrevindo decisão do STJ intimem-se as partes para requererem o que de direito em prosseguimento da lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes também intimadas de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência ao MPF também.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-05.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DEPOSITO DE GAS CENTRAL LTDA - ME, PEDRO LEVY GOMES COELHO, OLDEMAR DE AGUIAR BORBA

**D E S P A C H O  D E  P R E V E N Ç Ã O**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos n. 5001362-96.2019.4.03.6003 e 5001433-98.2019.403.6003 esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

**22 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002761-90.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DULCE MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001339-80.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO POPULAR (66)**

**Autos 5000681-29.2019.4.03.6003**

**AUTOR: GILSON ALVES GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS16504**

**RÉU: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Ante o desinteresse em prosseguir no feito manifestado pelo MPF (id 31008171), determino a publicação de editais nos prazos e condições previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei da Ação Popular, conforme determinado em seu artigo 9º.

Após, conclusos.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: J. P. A. D. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: J. F. A. D. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ( INEP)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **João Felipe Azambuja de Freitas**, qualificado na inicial, contra ato do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP,** por meio do qual visa compelir a autoridade coatora a autorizar a inscrição do impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio 2020 – ENEM mesmo após o encerramento do prazo previsto para a realização das inscrições.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator"* (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com sede funcional em Brasília/DF, conforme consta da inicial

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-49.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora pretende a realização de nova perícia com médico ortopedista. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-07.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: REFFERSON CURSINO BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003058-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLARICE MARIA NETTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0003058-63.2016.403.6003Autor: Clarice Maria Netto AzevedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Clarice Maria Netto Azevedo, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A autora alega ser segurada e portadora de lesões no ombro, dores articulares e diversos problemas ligados à coluna, patologias tais que a incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fl. 16-68).Foi indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 71-72).O INSS foi citado (fl. 74) e apresentou contestação e documentos (fls. 75-106). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à concessão administrativa do benefício.Com a juntada do laudo médico-pericial (fls.110-116), o INSS manifestou-se reiterando o pedido de improcedência (fl. 119). A parte autora permaneceu silente (fls. 117/118).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extrai-se do laudo da perícia médica, realizada em 22/06/2017 (fls. 110-116), que a parte autora é portadora de doenças articulares generalizadas (q. "B", fl. 111).A despeito da patologia identificada, a perita concluiu que a mesma não incapacita a autora para o labor, esclarecendo que: "não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento" (q. "f", fl. 111).Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 112-113). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0001991-63.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: MUNICIPIO DE BRASILANDIA**

**Advogado do(a) REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o Município de Brasilândia, a se manifestar acerca do despacho de fl 144 e da petição de fls. 147/154 dos autos físicos, advertindo-o que a sua inércia ou a falta de justificativa para a inércia poderá caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, estando sujeito pessoalmente o responsável as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**Maria Angélica Martins Dias**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A autora alega que é idosa e reside com o esposo, doente, em moradia simples. Informa que sobrevivem da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo cônjuge, à razão de um salário mínimo mensal, e que o rendimento familiar é insuficiente para suprir os gastos. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a renda familiar "per capita" é superior ao limite previsto em lei. Juntou documentos às fls. 13/27 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no termo de prevenção, para análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada, o que foi cumprido (fls. 38, 30 e 31/43).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 46/47), foi o réu citado (fl. 51).

Em sua contestação (fls. 52/59), o INSS argui preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Argumenta que não restou comprovado os requisitos do benefício assistencial em questão, tendo em vista que o esposo da autora é aposentado por tempo de contribuição (NB: 100.246.262-0), com rendimento no valor de R$ 880,00. Sustenta que a renda familiar "per capita" é maior que ¼ do salário-mínimo e, portanto, a autora não se enquadra no critério de miserabilidade. A autarquia previdenciária colacionou documentos (fls. 60/63).

O relatório social foi juntado às fls. 67/73.

A autora se manifestou às fls. 64/70, sustentando que o estudo social corroborou os termos da inicial e demonstrou o preenchimento do requisito da miserabilidade. Ademais, pugnou pela procedência da ação, com estabelecimento do início do benefício na data do requerimento administrativo. Requereu a concessão da tutela de urgência, já que a prestação possuiu caráter alimentar.

O INSS deixou de se manifestar quanto à prova técnica (fl. 73).

Por fim, o Ministério Público Federal afirmou que não existe interesse público a legitimar sua intervenção no processo (fls. 77/79).

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, "[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º). Infere-se que a coabitação é imprescindível à composição do núcleo familiar, conforme acepção legal, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

A redação do §2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de **deficiência** para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção** da pessoa com deficiência ou idosa **a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos.

A parte autora preenche o requisito etário estabelecido pelo art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, eis que nascida em 26/03/1938, de modo que já possuía mais de 65 anos de idade quando do requerimento administrativo.

De outro vértice, o estudo socioeconômico (fls. 67/73) apurou que a autora vive na companhia do esposo, Afonso Martins Dias, em um imóvel próprio, localizado na periferia de Três Lagoas/MS. Ela reside no mesmo local desde 1978.

As condições da habitação foram assim descritas pela assistente social:

> *O imóvel é antigo, de alvenaria, pintada, telha de eternit, piso de cerâmica, com 5 (cinco) cômodos, em excelente estado de higiene e organização. As janelas são do tipo vidraça (antiga) e não tem forro.*
>
> *A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel são antigos, mas encontram-se em bom estado de conservação, não sendo de valores expressivos.*
>
> *A família possui 2 ventiladores, 2 TV tubo 8 polegadas, 1 aparelho de som (simples e antigo), 2 fogões (de 4 e 6 bocas, sendo que o de 4 bocas é antigo) e 1 geladeira duplex (simples).*

A requerente afirmou que não possui TV por assinatura, telefone celular e automóvel. Por outro lado, declarou possuir telefone fixo e um terreno. O meio de locomoção da família é o transporte coletivo.

Além disso, consta que a autora é acometida por hipertensão arterial e labirintite, fazendo de uso de vários remédios. O estudo socioeconômico também informa que o marido da requerente, também idoso, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) em 2001, que lhe causou sequela permanente na fala. Ambos fazem tratamento na rede pública de saúde, mas por fazerem uso de medicação controlada, são obrigados a adquirirem alguns dos remédios em farmácias particulares, quando faltam na rede pública.

No que se refere à renda familiar, a assistente social apurou que a única fonte de sustento do casal é a aposentadoria por tempo de contribuição que o esposo da autora recebe, no importe de um salário mínimo mensal. O valor do benefício foi confirmado pelo extrato do CNIS juntado pelo INSS (fl. 62).

Conforme acima exposto, os benefícios com renda mensal de um salário mínimo recebidos por idoso ou deficiente não integram o cálculo da renda familiar. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.*
>
> *1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> ***2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também o benefício de valor mínimo recebido por deficiente ou outro idoso.***
>
> *(...)*
>
> *8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.*
>
> *(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005392-54.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)*

Por conseguinte, excluídos o benefício titularizado pelo esposo do cálculo da renda familiar *per capita*, não resta qualquer outra fonte de recursos à autora, de modo que ela preenche o critério legal de miserabilidade.

Saliente-se que os filhos da requerente não residem no mesmo imóvel, de modo que eles estão excluídos do núcleo familiar, conforme acepção legal do art. 20, §1º, da LOAS (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Diante desse contexto, conclui-se que a autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado, cujo início deve retroagir à data da do requerimento administrativo (13/01/2016 – fl. 19).

**3. Dispositivo.**

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a: **(I) implantar** o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 13/01/2016 (DER – fl. 22); e **(II) pagar** as prestações vencidas desde então, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Ademais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **defiro a tutela de urgência** e determino ao INSS que implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Número do benefício: 701.960.362-0**
**Antecipação de tutela: sim**
**Prazo: 15 dias**
**Autora: Maria Angélica Martins Dias**
**Benefício: Amparo social ao idoso**
**DIB: 13/01/2016**
**RMI: um salário mínimo**
**CPF: 562.286.351-15**
**NIT: 1.680.334.819-0**
**Nome da mãe: Antônia Medrado Barbosa**
**Endereço: Viela Ramos, nº 310, Bairro Jupiá, CEP 79612-828, Três Lagoas/MS**

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002309-80.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KEDEMA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0002309-80.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 85/88), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004023-12.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LIACY SIQUEIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0004023-12.2014.4.03.6003Autor: Liacy Siqueira VianaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Liacy Siqueira Viana, qualificada na inicial, apresenta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A parte autora inicia sua petição discorrendo sobre a patologia que a acomete: "esclerose múltipla, doença degenerativa e incapacitante, de natureza grave, apresentando quadro de diplopia com estrabismo divergente à esquerda" (fl. 03). Menciona ainda que já requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 602.954.751-1, o qual restou indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa no laudo pericial (fls. 03, 08). Juntou documentos (fls. 05-09).Por decisão proferida à fl. 12 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de novo requerimento administrativo, por julgar o juízo ser antigo o requerimento juntado. Tendo sido novo pleito inserido à fl. 15, por nova decisão foi determinada a perícia médica e a citação do réu (fl. 16).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 22-31). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Em defesa, alega que não há provas da incapacidade da parte autora, haja vista que a parte autora já recebeu benefício de auxílio-doença, NB 546.200.614-0, o qual foi cessado em razão do limite médico pericial. Posteriormente, foram realizadas quatro novas perícias mediante novos pedidos administrativos, sendo concluso nas duas últimas que não há incapacidade laboral. A defesa também argumenta que após o primeiro auxílio-doença, a autora renovou a carteira de motorista e contribuiu, como contribuinte individual, entre 01/2012 e 08/2013, o que constataria a recuperação da capacidade laboral.Juntado o laudo pericial (fls. 34-45), manifestou-se a requerente, pleiteando esclarecimentos sobre o laudo (fl. 48), o que foi indeferido (fl. 56). O INSS, embora intimado (fl. 53), quedou-se silente (fl. 54).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Extrai-se do laudo pericial de data 09/03/2016 que a autora é portadora de esclerose múltipla (q. "B", fl. 37), cujas limitações funcionais foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total, permanente e ominiprofissional (q. "4" e "5", fl. 43; q. "7", fl. 45), iniciada em 2009 (quesito "1", fl. 42).Por ocasião do exame médico pericial realizado em 10/11/2011, constatou-se a existência de incapacidade laborativa, com informação de que a autora esteve internada em 05/2009, com quadro de dificuldades para andar e para enxergar, com focos de desmielinização e suspeita de esclerose múltipla (fl. 28).A perícia médica realizada pela autarquia federal em 20/05/2013 constatou que a examinanda apresentava incapacidade laborativa, consignando-se que a esclerose múltipla foi diagnosticada em 03/2009, com primeira internação hospitalar em 05/2009, sendo informado quadro de piora com diminuição de força em membros inferiores e piora na acuidade visual e diplopia, conforme relatório médico de 05/2013 (fl. 29).Por ocasião da perícia realizada em 22/08/2013, o médio perito concluiu inexistir incapacidade laborativa. Registrou-se, dentre outras informações, que a examinanda teve três surtos com perda motora e posterior recuperação total, com apresentação de laudo médico de 15/08/2013 que descreve surto com diplopia e estrabismo convergente. Em suas conclusões, o perito registrou: "Considerando o exame, considerando forma remissiva e benigna G 35, com recuperação total após surto, concluo que não tenho elementos para afirmar que existe incapacidade atual" (fl. 30).Por fim, no exame pericial realizado pelo INSS em 26/01/2015, o médico perito do INSS concluiu inexistir incapacidade laborativa, sendo mencionado o diagnóstico de esclerose múltipla há seis anos, com tratamento sintomático e glatirâmer SC (uso diário), com evolução satisfatória com as medicações, mencionando atestado médico que relata primeiro surto em 2008 e outro em 2013, quando a segurada teria cessado a atividade laborativa (fl. 31).Não obstante a importância das provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), impende considerar que por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC) o juiz poderá proferir decisão tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, ainda que considere parcialmente as conclusões periciais.Nesse aspecto, verifica-se que, embora o perito judicial tenha informado que tanto a enfermidade (esclerose múltipla) quanto a incapacidade laborativa da autora se iniciaram em 2009, os laudos médicos periciais elaborados pelo INSS trazem informações que permitem o afastamento dessa conclusão.Observa-se pelos laudos periciais acostados às fls. 27-31, que a autora teve os primeiros surtos da esclerose múltipla nos anos 2008 e 2009, que a impediram temporariamente de exercer atividades laborativas, tendo recuperado a capacidade laboral com o tratamento medicamentoso preconizado, sobrevindo a incapacidade definitiva em 2013.Nesse intervalo (de 2009 a 2013), consta do extrato do CNIS (fl. 61) que a autora verteu contribuições como contribuinte individual, presumindo-se o exercício de atividades laborativas nos períodos de 01/12/2010 a 31/07/2011, de 01/09/2011 a 31/10/2011 e de 01/01/2012 a 31/08/2013. Consta, ainda, que no período de 17/05/2011 a 15/08/2011 foi beneficiada com o auxílio-doença (NB 546200614-0), em razão de fratura da extremidade superior do úmero (acidente de moto) - fl. 27.Depreende-se que a autora apresentou períodos intercalados de capacidade e incapacidade laborativa, notando-se um significativo período de controle da patologia desde 2009, e mantida a condição de segurada contribuinte individual até a cessação das atividades laborativas em 2013.À vista desse contexto probatório, mostra-se verossímil que as limitações funcionais relacionadas à esclerose múltipla (forma remissiva e benigna - fl. 30) tenham permitido por alguns anos o exercício do trabalho após os primeiros surtos da doença, e posteriormente impedido o prosseguimento do trabalho a partir de 05/2013, conforme informado no atestado médico de folha 09, sendo esta referência temporal compatível com a cessação das contribuições previdenciárias no mesmo ano (fl. 61).Ainda que se possa arguir que a incapacidade laborativa da autora não seja de natureza absoluta, pela intermitência dos períodos incapacitantes (surtos da doença), deve-se considerar que as condições pessoais da segurada denotam a inviabilidade da reabilitação profissional, pois a autora possui qualificação profissional restrita (empregada doméstica) e atualmente conta sessenta anos de idade (fl. 07).Por conseguinte, tratando-se de incapacidade laborativa decorrente de enfermidade que dispensa o cumprimento da carência (art. 26, II, e art. 151, ambos da Lei 8.213/91), comprovada a qualidade de segurada à época do início da incapacidade total e permanente (05/2013), bem como a impossibilidade de reabilitação profissional, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.2.2. Tutela de urgência.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:(i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/08/2013 (DER - NB 602.954.751-1).(ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de qualquer benefício inacumulável. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 602.954.751-1Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autora: Liacy Siqueira VianaCPF: 609.898.661-49Nome da mãe: Geni Maria SiqueiraEndereço: Rua do Sabiá, nº 1092, Vila Carioca, Três Lagoas/MSBenefício: aposentadoria por InvalidezDIB: 19/08/2013 (DER)RMI: a ser apuradaP.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001820-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora pretende a realização de nova perícia com médico ortopedista. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRANI GRACIANO DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004317-64.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NEWTON LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000577-30.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARTA ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a parte ré da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pela parte ré, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003654-18.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: I. S. A. D. J., ROSILEIDE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002479-86.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOANA FRANCISCA EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento."(AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Despicienda a prova testemunhal a respeito de fatos científicos. Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Autos 0001794-11.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**REU: VALTER LION SANCHES**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA INCLUSÃO NA LIDE DE DOS RÉUS DEVIDAMENTE CITADOS APONTADOS À FL. 34 DA CARTA PRECATÓRIO, ID N. 22375142 - FL. 35.

QUANTO A ELES DECRETO A REVELIA, POIS DEIXARAM TRANCORRER EM BRANCO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

APÓS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS CERTIDÕES DOS DO OFICIAIS DE JUSTIÇA NOTADAMENTE SOBRE A DILIGÊNCIAS QUE RESULTARAM NEGATIVA, BEM ASSIM SE A LIMINAR FOI CUMPRIDA E A ÁREA DESOCUPADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APÓS RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0000358-22.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIA PAULA DOS ANJOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Petição id n. 23856968: indefiro o pedido, pois os valores serão requisitados na forma da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cuja liberação seguem as mesmas regras do depósito bancário.

Intime-se e atente-se a Secretaria para o prazo do precatório.

Expeça-se solicitação de pagamento do valor do principal e da sucumbência.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0002013-24.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO TOSTA - MS13325**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, , do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Indefiro por ora o pedido de extinção do processo pelo INSS pelo fundamento de que como os autos tratam de majoração para 25% com o óbito cessaria o interesse na ação.

Veja-se que se caso procedente o autor teria direito a diferenças do valor recebido no benefício, o que integraria o seu patrimônio jurídico, que a toda evidência é transmitido aos seus sucessores.

Assim, Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá trazer os documentos médicos que entender pertinente para uma perícia indireta a fim de verificar se o óbito se deu em razão do agravamento da doença que o requerido possuía.

Requerida a habilitação, manifeste-se o INSSN, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001609-07.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE PEDRO CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão de fls. 52 que dá conta que a parte está recebendo benefício administrativamente e por isso não compareceu na perícia. Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0000345-18.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DONEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido do INSS para realização de nova perícia social, pois entendo suficiente para o fim que pretende o INSS a comprovação da renda do irmão Claudio com a juntada do CNIS deste.

Intimem-se a parte autora, o INSS e o MPF para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do novo documento trazido aos autos.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-49.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS

**D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O**

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos do processo n. 5000214-21.2017.403.6003 esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo caso de prevenção, suspendo o curso da presente execução pelo prazo do parcelamento.

Int.

---

**25 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001800-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480
REU: EMERSON FELIPE FERREIRA
Advogado do(a) REU: EDSON DE MOURA CORDEIRO - SP341471
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MURILO TOSTA STORTI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa do edital, a fim de providenciar a publicação deste em um jornal de circulação do local do imóvel, devendo comprovar nos autos.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002966-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480
REU: ANTONIO MENINO
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa do edital, a fim de providenciar a publicação deste em um jornal de circulação do local do imóvel, devendo comprovar nos autos.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000470-27.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Embora o INSS não tenha impugnado o valor da execução, verifico que a DIB foi fixada em 15/04/2011 e a parte autora considerou como data 15/05/2011 e, ainda, o cálculo dos honorários deverá ser feito até 13/12/2012 - data do acórdão - e não até 15/07/2014, necessitando assim de correção. Dessa forma, proceda-se o cancelamento das minutas das requisições 20200017783 e 20200017787.

Intime-se o advogado para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001699-49.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0001699-49.2014.4.03.6003Autor: Rosalina de Oliveira Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Rosalina de Oliveira Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora afirma que é portadora de diversas doenças, tanto físicas, em especial ortopédicas, quanto psíquicas, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Relata que foi beneficiada pelo auxílio-doença algumas vezes, mas que, no seu último pleito, foi indeferido o requerimento, ao argumento de que não ficou constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16-289).Preliminarmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, pela não verificação de verossimilhança. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia médica e a citação do réu (fl. 292).O INSS foi citado (fl. 295) e apresentou contestação e documentos (fls. 296-339). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Alega que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 603.117.200-7), o qual foi cessado em razão do que constatado no exame médico pericial. Alegou, ainda, que posteriormente foram realizadas outras perícias na autarquia e em nenhuma delas foi constatada incapacidade laboral. O laudo pericial foi juntado às fôlhas 344-348, tendo a parte autora o impugnado, requerendo a realização de perícia com médico psiquiatra (fls. 350-353), o que foi deferido (fl. 357).O novo laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, foi juntado às folhas 365-369, o qual foi novamente impugnado pela autora (fls. 376-382). Através da mesma manifestação requereu nova perícia, o que foi indeferido (fl. 386). O INSS, embora intimado (fl. 383), não se manifestou (fl. 384). É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n. º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n. º 8.213/91).Inicialmente, sob o ponto de vista ortopédico, ficou afastada a existência de incapacidade (vide perícia de fôlhas 344/348).Posteriormente, por meio de perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 09/06/2016 (fls. 365-369), verificou-se que a autora apresenta Depressão (CID F32) e Epilepsia (CID G40) (quesito "b", fl. 366). A perita afirmou que a incapacidade é total e temporária (quesito "g", fl. 367) e teve início em março de 2016 (quesito "f", fl. 367), com base em documentos médicos apresentados na data da perícia, estimando o prazo de 120 dias para a cessação da incapacidade, após a data do exame (quesito "p", fl. 368). A despeito da estimativa registrada pela perita acerca do termo final da incapacidade, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença (NB 618.884.328-0) no período de 06/06/2017 a 31/12/2017 (fl. 388v), pelo que se depreende que a incapacidade persistiu por prazo superior aos 120 dias, contados da data da perícia realizada em 09/06/2016.À vista desse contexto probatório, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença desde 01/03/2016 (quesito "k" - fl. 367 e análise de documentos fl. 368) até 05/06/2017 (dia anterior ao deferimento do benefício NB 618.884.328-0).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir da DII 01/03/2016 até a 05/06/2017.Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: não Prazo: ...Autor (a): Rosalina de Oliveira QueirozNome da mãe: Itelvina Maria de Jesus Benefício: auxílio-doença DIB: 01/03/2016DCB: 05/06/2017RMI: a ser apuradaCPF: 108.461.901-68Endereço: Rua Elviro Mário Mancini, nº 1.827, Vila Nova Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003008-37.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADAIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0003008-37.2016.403.6003Autora: Adaiane Cristina de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Adaiane Cristina de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que trabalhou como empregada até 17/12/2010, sendo que o nascimento de sua filha ocorreu em 21/05/2011. Aduz que mantinha qualidade de segurada em razão do período de graça, o que lhe confere direito ao benefício pleiteado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/19.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 22), foi o réu citado (fl. 23).Em sua contestação (fls. 24/30), o INSS alega que a presente ação foi ajuizada após o decurso de cinco anos da data em que o benefício cessaria, caso fosse devido. Desse modo, aponta que todas as eventuais parcelas do salário-maternidade estão prescritas. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/38.Oportunizada a réplica (fl. 39), a autora se limitou a requerer a procedência da ação, nos termos delineados na petição inicial (fl. 40).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.O art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece a prescrição quinquenal das prestações que deveriam ter sido pagas pela Previdência Social, excetuando-se aquelas devidas aos incapazes e ausentes:Art. 103, parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Ademais, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional, mas tão somente o suspende até a decisão administrativa final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa.2. Na hipótese em apreço, não tendo o Tribunal a quo fixado balizas fáticas suficientes para que se possa aferir se houve intimação da parte autora quanto ao encerramento do processo, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1436219/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)? ? ?Súmula 74 da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.De seu turno, o art. 202, inciso I, do Código Civil e o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõem que a interrupção da prescrição se opera pelo despacho ordinatório da citação, retroagindo à data do ajuizamento da ação.No caso dos autos, a autora pleiteia o pagamento do salário-maternidade decorrente do nascimento da sua filha, em 21/05/2011.Observa-se, pois, que as prestações do aludido benefício previdenciário seriam devidas, em tese, até o 91º dia posterior ao parto, ou seja, até 20/08/2011, nos termos do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que não há qualquer informação quanto à necessidade de prorrogação do benefício, conforme disposto no 3º do aludido dispositivo regulamentar.Considerando que o pagamento das prestações de benefícios previdenciários ocorre até o quinto dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência (art. 40, 2º e 4º, do Decreto nº 3.048/99), conclui-se que a última prestação do salário-maternidade seria paga até 05/09/2011.Por outro lado, o documento de fls. 18/19 informa que o requerimento administrativo foi formulado em 25/04/2016, sendo expedida carta de comunicação do indeferimento à autora em 05/07/2016. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, o prazo prescricional permaneceu suspenso nesse ínterim, correspondente a 2 meses e 11 dias.Diante desse quadro, observa-se que à época da propositura da presente ação, em 18/10/2016, somente não havia sido fulminada pela prescrição a prestação do salário maternidade referente à competência de agosto de 2011, cujo pagamento ocorreria em setembro do mesmo ano. De fato, considerando que o prazo quinquenal ficou suspenso por 2 meses e 11 dias, a prescrição dessa última parcela ocorreria em 16/11/2016, tendo sido interrompida a tempo pelo ajuizamento da demanda.Destarte, resta analisar o direito da autora quanto a essa única prestação do benefício pleiteado.2.2. Mérito.O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99).Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatura sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).? ? ?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.A certidão de nascimento de fl. 16 atesta o nascimento da filha da autora, Maria Eduarda Rosa de Souza, em 21/05/2011.De seu turno, a qualidade de segurada empregada restou demonstrada por meio do extrato do CNIS de fls. 31/33, que registra vínculo empregatício rescindido em 17/12/2010. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).Por fim, em pesquisa ao CNIS, não foram encontrados registros de reclamações trabalhistas ajuizadas pela autora, conforme extrato anexo. Presume-se, então, que não houve o pagamento das prestações do benefício pelo empregador. Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, com a condenação do INSS a pagar a última parcela benefício, correspondente ao período de 1º/08/2011 a 20/08/2011.Reitere-se que as demais prestações do salário maternidade, anteriores a agosto de 2011, estão fulminadas pela prescrição.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar a última prestação do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 1º/08/2011 a 20/08/2011, em virtude do nascimento de Maria Eduarda Rosa de Souza, ocorrido em 21/05/2011.Sobre essa parcela vencida incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Declaro a prescrição quanto às prestações do salário-maternidade anteriores a agosto de 2011, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: não Benefício: salário-maternidade NB: 175.688.340-5RMI: a calcularDIB: 1º/08/2011DCB: 20/08/2011Autora: Adaiane Cristina de SouzaNome da mãe: Maria Rodrigues Rosa de SouzaCPF: 045.155.611-97Endereço: Rua 05, quadra 11, lote 05, Jd. Novo Aeroporto, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004441-47.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0004441-47.2014.4.03.6003Autor: Darci Alves de Souza BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Darci Alves de Souza Brito, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento para antecipação de tutela.Alega, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora de sérias patologias, tais como espessamento do periósteo do 2º, 3º e 4º metatarsiano, esclerose e osteofitose, as quais a incapacitam para o labor habitual. Juntou documentos (fls. 15-30).Indeferido o requerimento de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade da justiça, determinou-se a juntada do requerimento administrativo, a fim de se verificar a presença do interesse de agir (fls. 33-34).Juntado o requerimento (fls. 38/39), foi determinada a perícia médica (fls. 40-41).O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação e documentos (fls. 44-65). Na resposta, discorre sobre os requisitos para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e alega não haver provas da incapacidade absoluta da autora. Aduz que a mesma já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, razão pela qual reconheceu-se apenas a incapacidade temporária.Juntou-se o laudo pericial (fls. 74-77), sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 85). O INSS requereu a nulidade do laudo (fl. 87-90), o que foi indeferido (fl. 92).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, alínea "e", da Lei 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias.Através do exame pericial constatou-se que autora apresenta sinais indicativos de artrose lombar, lombalgia, gonartrose em joelho e ombro, lesão ligamentar em pé plano e valgo (quesito "b", fl. 75), com quadro incompatível com o exercício da atividade laborativa anterior (quesito "f", fl. 75), reputadas pela perita como causa de incapacidade total e temporária (q. "G", fl. 75), iniciada em no ano 2012 (quesito "i", fl. 76).Embora a perita tenha afirmado que o início da incapacidade coincide com o início da doença, ante os afastamentos informados pelo INSS e pelas informações prestadas pela parte autora (quesito I - fl. 76), observa-se das anotações do CNIS que após a concessão do auxílio-doença NB 553.268.282-4 (14/09/2012 a 15/11/2012), houve efetivo exercício de atividade laborativa com vínculo empregatício (empregador: Valter Alves Ferreira - Restaurante no período de 01/08/2013 a 16/09/2014 (fl. 51).Desse modo, a conclusão pericial não condiz com os demais elementos de prova que retratam o efetivo exercício de atividade laborativa após a data da cessação do auxílio-doença (DCB: 15/11/2012).À vista desse contexto probatório e considerando a data da perícia (08/04/2016), depreende-se que o termo inicial da incapacidade identificada pela prova pericial deve coincidir com a data da concessão do último benefício de auxílio-doença (NB 609704710-3 - DIB: 23/04/2015).Importa esclarecer que o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).Portanto, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 609704710-3, a partir do dia imediato à cessação (DCB: 07/01/2016), reconhecendo o direito à percepção das parcelas do benefício relativas ao período de 08/01/2016 a 08/10/2016 (6 meses após a data da perícia - quesito "P", fl. 76).Quanto à estimativa de cessação da incapacidade, verifica-se que a parte autora, ciente do prognóstico pericial, não apresentou qualquer prova documental (v.g., atestados médicos) apta a infirmar a previsão de recuperação da capacidade laborativa.Por outro lado, a afirmação da perita de que a requerente não apresenta qualificação técnica/profissional para o desempenho de outra ocupação laboral (q. "L", fl. 76) não é relevante na hipótese de incapacidade temporária, pois a reabilitação profissional somente tem lugar nas situações envolvendo incapacidade parcial (relativa) e permanente, o que não é o caso. Ademais, ainda que se tratasse de incapacidade parcial e permanente, tal conclusão não poderia ser acatada, pois a autora não possui idade avançada (menor de 60 anos) e a restrição profissional por si só não configuraria óbice à reabilitação profissional.Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, verifica-se que tais requisitos restaram atendidos em face dos períodos contributivos e de gozo de auxílio-doença em período anterior ao termo inicial da incapacidade (CNIS).Portanto, tendo por atendidos todos os pressupostos legais do benefício de auxílio-doença, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.2.2. Tutela de urgência.Por se tratar de reconhecimento do direito às parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença, que deverão ser pagas acumuladamente, não estão atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a:(i) reestabelecer o auxílio-doença desde o dia imediato à cessação do benefício NB 609704710-3 (DCB: 07/01/2016) e pagar as prestações devidas no período de 08/01/2016 a 08/10/2016.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(ii) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003414-29.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ALAMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0003414-29.2014.4.03.6003Autora: Francisca da Silva Alaman Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Francisca da Silva Alaman, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora alega ser segurada do RGPS e portadora de diversas doenças de extrema gravidade, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 13-41).Indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização da perícia médica e a citação do réu (fl. 44).O INSS foi citado (fl. 49) e apresentou contestação e documentos (fls. 50-86). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, não existir prova da incapacidade da autora, uma vez que, durante o pleito administrativo, teve seu pedido indeferido pela constatação da aptidão para o labor através da perícia médica. A requerente juntou novos documentos médicos às fls. 88-102 e 104-107.Juntado o laudo pericial (fls. 111-119), a parte autora o impugnou e requereu seu afastamento do contexto probatório (fls. 122-128). O INSS, embora intimado, permaneceu silente (fl. 130).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Benefício por incapacidade.De seu turno, destaca-se que a parte autora não apresentou qualquer prova documental (ex. atestados médicos ou exames) que pudessem infirmar o prognóstico estabelecido pelo perito para a recuperação da capacidade laboral, de modo que a perícia judicial deve prevalecer em relação às informações prestadas por médicos particulares, por se tratar de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório e por profissional com isenção de parcialidade.Nesses termos, passa-se para a análise do mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio de perícia médica realizada em 04/06/2016 (fls. 111-119), verificou-se que a autora é portadora de lumbago com ciática, enfermidade que lhe causa incapacidade total e temporária (quesitos "4" e "5", fl. 118).Acerca do período de incapacidade, estimou-se seu termo inicial na data da perícia (quesito "1", fl. 117), com base na correlação dos exames de imagem e o exame físico. O termo final, por sua vez, com base na anamnese e nos documentos apresentados, seria após o decurso de 120 dias a contar da data do exame pericial, prazo declarado suficiente para o retorno à atividade laborativa usual (quesito "4", fl. 118).Entretanto, não se pode considerar que o quadro incapacitante se originou exatamente no dia do exame pericial. Tal ficção somente prejudicaria a análise da verdade real dos fatos, em detrimento da requerente.Nesse aspecto, os atestados médicos de fls. 89 e 105, datados de 01/08/2014 e 02/09/2015, apontam que a postulante já estava incapaz nessa época. Saliente-se que o perito judicial concluiu pela incapacidade temporária em razão da mesma moléstia retratada nestes documentos, qual seja, lumbago com ciática (CID M54.4). Por conseguinte, mostra-se razoável admitir que a inaptidão para o labor perdurou após a cessação do benefício NB 604.272.897-4 em 30/06/2014, que vinha sendo pago desde 28/11/2013 (fl. 139). Deveras, no curso lapso temporal de um mês após o fim desse benefício, a autora novamente foi afastada do seu labor habitual pela mesma causa incapacitante verificada no laudo, de acordo com os atestados de fls. 89 e 105.Destarte, considerando que a autora também havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais, sem perda da qualidade de segurada, conclui-se que ela faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 604.272.897-4 desde a sua indevida cessação.Importa ressaltar que a autora voltou a recolher contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativo e contribuinte individual, o que não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g.:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantem a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016); AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).No que se refere à data de cessação do auxílio-doença, deve-se considerar que o perito judicial fixou o prazo de 120 dias para recuperação da autora. À míngua de outros elementos probatórios quanto à manutenção da incapacidade, esse deve ser o termo final do benefício, correspondente ao dia 04/09/2016.Consigne-se que a requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 04/09/2017 a 04/11/2017; e de 18/01/2018 a 08/01/2019, sendo então convertido em aposentadoria por invalidez em 09/01/2019. Entretanto, não há como se presumir que a contingência destes benefícios se refere à mesma incapacidade laborativa ora constatada, nos termos acima delineados.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para condenar o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.272.289-74, a partir do dia posterior à cessação (01/07/2014) até 120 dias após a data da perícia (04/09/2016).Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoAutor(a): Francisca da Silva AlamanNome da mãe: Máxima Correa DiasBenefício: auxílio-doença (restabelecimento)NB: 604.272.289-74DIB: 01/07/2014DCB: 04/09/2016RMI: a ser apuradaCPF: 421.170.891-00Endereço: Rua Abilio Ferreira, n.º 2.395, Bairro São Carlos, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000835-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0000835-74.2015.403.6003Autor: Guilherme Oliveira Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Guilherme Oliveira Camargo, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requereu o deferimento da tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 14-43).A parte autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de malformação arteriovenosa cerebral grau cinco de Spetzler, diagnosticada em 03/2004, quando sofreu hemorragia intracerebral, com sangramentos posteriores que evoluíram para sequela motora espástica do lado direto do corpo. Esclarece que o surgimento da patologia foi posterior ao ingresso no RGPS, em 2003, e que, após o diagnóstico em 2004, manteve o exercício de suas atividades laborativas e que em razão da evolução da doença, solicitou no dia 20/06/2005 o benefício previdenciário, concedido até 30/06/2006, com novo deferimento de auxílio-doença, de 05/09/2006 até 31/03/2009. Afirma que, após a cessação do benefício, retornou às atividades laborativas, o que só foi possível pela compreensão dos superiores e colegas de trabalho, que o auxiliavam em suas tarefas, as quais foram adaptadas em razão de inúmeras limitações. Ressalta que em razão de constante evolução da enfermidade, ficou impedido de continuar desenvolvendo o trabalho, e recebeu auxílio-doença NB 607684645-7, concedido até 10/09/2014, com previsão de cessação em 30/04/2015, mas não possui condições de retornar ao trabalho, por apresentar cefaleia crônica, limitação motora da marcha e do membro superior direito, perda da visão periférica, sendo necessária ajuda de terceiros para as atividades habituais, como se vestir e se alimentar.O pleito de tutela de urgência foi indeferido, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 46/47).Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 51-80). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, pelo que deduz tratar-se de incapacidade temporária, mencionando que a parte autora não comprovou sua incapacidade nos termos exigidos para a aposentadoria por invalidez.Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 85-89), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fls. 94-98 e 100-103), tendo o INSS arguido faltar interesse processual, por a parte autora estar em gozo de auxílio-doença à época da propositura da ação e o benefício posteriormente ter sido convertido em aposentadoria por invalidez (ativo), não havendo pretensão resistida.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Prioridade de julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) trf3 conversao aposentadoria invalidez reconhecimento jurídico contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio do exame pericial realizado em 29/08/2016 (fls. 85-89), apurou-se que a parte autora apresenta malformação arteriovenosa grau 5, com limitações motoras e cognitivas reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente (quesitos "B", "F" e "G" - fls. 86/87), iniciada, aproximadamente, em 04/2005 (fl. 87).Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2016, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. [...](Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)o o oPREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...]3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Nesse tema, oportuna a transcrição de alguns fundamentos que embasaram o REsp 1311665/SC, no seguinte sentido:"Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC".À vista dessa análise, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação (12/06/2015 - fl. 50), devendo ser pagas as prestações do benefício até o dia imediatamente ao da conversão administrativa (29/08/2016 - NB 615.656.343-5 - fl. 105-v), com dedução dos valores das parcelas do auxílio-doença.3. Dispositivo.Diante do exposto, (i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez (art. 487, III, "a", CPC);(ii) julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/06/2015) até 29/08/2016, e a pagar as diferenças devidas nesse período, deduzindo-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.As diferenças das parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002293-29.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**Remessa de sentença à publicação:**

Proc. nº 0002293-29.2015.403.6003Autor: Selma Alves da Silva Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Selma Alves da Silva Siqueira, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu o deferimento da tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 14-94).A autora alega que recebe benefícios há cerca de sete ou oito anos e que houve agravamento de sua saúde, tendo passado por cirurgia, com colocação de prótese no quadril e inserção de pinos na coluna, fazendo jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias para análise de prevenção (fl. 97). Juntadas as cópias (fls. 100/134), foi afastada a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Na ocasião, o pleito de tutela de urgência foi indeferido e foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 136).Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 139-168). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, pelo que deduz tratar-se de incapacidade temporária, não sendo cabível a conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora informa que houve conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, por iniciativa do INSS, alegando que tal postura configura reconhecimento jurídico do pedido (fls. 173/181).Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 187-191), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fls. 194-195 e 197).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Prioridade de julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) trf3 conversao aposentadoria invalidez reconhecimento jurídico contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio do exame pericial realizado em 12/09/2016 (fls. 187-191), apurou-se que a parte autora apresenta radiculopatia, dor lombar baixa, outros transtornos musculares e dor crônica, consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente (quesitos "B", "F" e "G" - fl. 188), iniciada em 18/07/2015 (fl. 189).Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2016, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)o o oPREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...]3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Nesse tema, oportuna a transcrição de alguns fundamentos que embasaram o REsp 1311665/SC, no seguinte sentido:"Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC".Considerando tratar-se de pedido de conversão de auxílio-doença, adota-se a data da citação (17/12/2015 - fl. 138) como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.À vista dessa análise, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação (17/12/2015 - fl. 138), devendo ser pagas as prestações do benefício até a data da conversão administrativa do benefício (15/09/2016 - fl. 199v).3. Dispositivo.Diante do exposto: (i) homologo o reconhecimento parcial do pedido (art. 487, III, "a", CPC;(ii) julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (17/12/2015 - fl. 138) até 14/09/2016 e a pagar as diferenças das parcelas devidas nesse período.As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

D E C I S Ã O

**1. Relatório.**

**Carlos Alexandre Paes** e **José Augusto Ferreira dos Santos** foram presos em flagrante, em 29/08/2019.

Após serem denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do DL 399/1968, e 183 da Lei nº 9.472/1997, foram beneficiados com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares (decisão de 05/12/2019 - ID 25596255).

Posteriormente à soltura dos denunciados, noticiou-se a prisão de CARLOS ALEXANDRE PAES (ID 30667716).

Instado a se pronunciar sobre o noticiado nos autos, o representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de CARLOS ALEXANDRE PAES, como forma de garantia da ordem pública, por considerar que as medidas cautelares diversas da prisão foram insuficientes a coibir novas reiterações delitivas (ID 30748851).

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

Anteriormente aos fatos apurados neste processo, o denunciado Carlos Alexandre Barros já havia sido preso em flagrante em 21/02/2019 e tinha sido beneficiado com liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, no processo nº 0000227-31.2019.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Nesse processo, extrai-se da denúncia o seguinte trecho da narrativa dos fatos: "[...]em patrulhamento de rotina no acesso a BR-380, no município de Laguna Carapã/MS, avistaram um pequeno comboio, razão pela qual resolveram abordar os veículos a) Fiat/Doblo, placas QNP-2515, conduzido por GILBERTO BONFIM DA SILVA; b) Fiat/Fiorino, placas QPX-2043, conduzido por MATHEUS GOMES XAVIER; c) Fiat/Fiorino, placas QPC-6619, conduzido por CARLOS ALEXANDRE PAES; d) Fiat/Doblo, placas OOK-7043, cujo condutor empreendeu fuga para o mato, quando realizada a abordagem. Realizada vistoria, os policias verificaram que todos os carros estavam carregados com cigarros das marcas FOX, EURO e BLITZ, os quais, contados, totalizaram 9.500 (nove mil e quinhentos) pacotes".

Em liberdade, **Carlos Alexandre Paes** foi novamente preso em flagrante delito em 29/08/2019 pela prática de contrabando de cerca de 25 mil maços de cigarros, juntamente com o codenunciado José Augusto Ferreira dos Santos, cujas condutas delituosas estão sendo apuradas nos presentes autos, e novamente foi beneficiado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares.

Solto, novamente foi preso em flagrante, em 02/04/2020, por ter sido surpreendido transportando aproximadamente 37 caixas de cigarros da marca Fox provenientes do Paraguai em um veículo Hyundai Tucson, por ele conduzido, equipado com rádio transmissor em funcionamento, sendo as condutas, em tese, classificadas como contrabando (art. 334-A do CP) e utilização de telecomunicação de desacordo com as normas regulamentares (art. 70 da Lei n. 4117/62) – documentos juntados (ID 30667723).

Como se pode observar pelas informações acima registradas, em pouco mais de um ano o denunciado foi preso em três situações de flagrância relacionado ao contrabando de cigarros, com indícios de organização criminosa, considerando que o provável envolvimento de outros participantes nos eventos delituosos.

Discorrendo sobre a garantia da ordem pública, as lições deixadas por Júlio Fabbrini Mirabete:

> "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elide m a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).

Com efeito, no caso vertente, há elementos indicadores de que o denunciado se dedica habitualmente à atividade criminosa de contrabando de cigarros de origem estrangeira, de modo a evidenciar que as medidas cautelares diversas da prisão não estão alcançando o propósito se garantir a liberdade a acusados que não ofereçam risco à ordem pública.

Embora não tenha sido condenado pelos crimes que lhe são imputados, nessa fase processual a prisão cautelar é justificada pelo "fumus commissi delicti" (fumaça da prática de um delito) e diante do "periculum libertatis", de modo a restarem atendidos os pressupostos da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública.

Diante do exposto, considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram insuficientes para a garantia da ordem pública, impõe-se a revogação da liberdade provisória e a consequente decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos autorizados pelo artigo 312 e parágrafo 1º, do CPP.

Relativamente ao risco decorrente da segregação cautelar do denunciado em face das orientações relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, adota-se como razão de decidir as razões expostas na manifestação do órgão ministerial, in verbis:

> Cumpre ressaltar que, no dia 23 de abril de 2020, há uma semana, o STJ negou a liberação automática de presos do grupo de risco no estado do Espírito Santo, entendendo que a liberação deve ser feita mediante análise caso a caso. A decisão foi tomada pela Ministra Laurita Vaz no Habeas Corpus Coletivo nº 574.447, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em favor de todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime semiaberto que se enquadrem no grupo de risco da COVID-19:
>
> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA
>
> Nesse sentido, tem-se que, com a finalidade de proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, os estabelecimentos penais do estado de Mato Grosso do Sul têm adotado medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19). Assim se pode verificar dos Painéis de Monitoramento das Medidas de Combate ao COVID-19 organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em que demonstra que, nos estabelecimentos prisionais do estado de Mato Grosso do Sul, até o momento houve 0 (zero) suspeitas de COVID, 0 (zero) detecções e 0 (zero) óbitos para 705 testes: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Ante o exposto, sendo a prisão cautelar de STEFANNO BRUNO BARROS DO VALLE plenamente justificável, legítima e, sobretudo, necessária para garantia da ordem pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela manutenção da sua prisão preventiva.

Registre-se que o caso noticiado pelos veículos de mídia se refere ao estabelecimento prisional de Dourados-MS, onde já estão sendo adotadas as medidas preventivas destinadas à substituição e isolamento dos servidores que tiveram contato com o agente penitenciário contaminado, não havendo necessidade de modificação da interpretação em face do quadro fático atual.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, **REVOGO** a liberdade provisória concedida ao denunciado **CARLOS ALEXANDRE PAES** e **decreto sua prisão preventiva**, com fundamento no artigo 312 e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se **mandado de prisão preventiva**.

Comunique-se e providencie o necessário.

Após, a recepção do mandado de prisão pela autoridade competente, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003732-12.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GILMAR MIGUEL TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0003732-12.2014.4.03.6003Autor: Gilmar Miguel Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Gilmar Miguel Teodoro, qualificado na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O autor informa que é beneficiário de auxílio-doença, desde 20/04/2001. Alega, em síntese, que é portador de diversas doenças que o incapacitam para o labor, total e definitivamente, dentre elas: lumbago com ciática, dor lombar baixa, espondilose não especificada e paracoccidioidomicose. Juntou documentos (fls. 07-36).Foram deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 39).O INSS foi citado (fl. 40) e apresentou contestação e documentos (fls. 41-71). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, razão pela qual se reconhece somente a incapacidade relativa e temporária, não se convertendo o auxílio previdenciário por vias administrativas.Juntado o laudo pericial (fls. 80-88), manifestaram-se o INSS (fls. 98-104) e a parte autora (fls. 112-114).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Extrai-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 09/10/2016 (fls. 80-88), que a parte autora é portadora de doença coronariana, bursite trocanteriana bilateral e artrose da coluna vertebral (q. "1", fl. 83).Fundamentando-se nos documentos apresentados e na anamnese, o perito afere que tais lesões incapacitam o autor de forma total, definitiva e omniprofissional (q. "3", fl. 83), cujo estado de incapacidade iniciou-se 14 anos antes da data da perícia (q "5", fl. 84).Importa ressaltar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período compreendido entre 20/04/2001 e 29/04/2015, sendo reconhecida sua aposentadoria por invalidez logo após a cessação daquele. Com base nos autos, afere-se que o autor recebeu o seu benefício sem fazer qualquer pleito para conversão em aposentadoria, demonstrando concordância com o direito reconhecido, saindo do seu estado de inércia somente ao ajuizar a presente ação. Dessa forma, a DIB deverá coincidir com a data da citação válida, vez que foi no referido momento em que o INSS resistiu à pretensão de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegiado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juízes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juízes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinhou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo judicial pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compelem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação válida, eis que então constituída em mora a Fazenda Pública e servindo o laudo como norteador da situação fática (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente:PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011). (...)11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator Decisao Nulan (Recursos 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/05/2018 - Página N/I.) "Haja vista que o autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente em 30/04/2015, com base no contexto probatório, verifica-se que o autor faz jus às diferenças entre os valores dos benefícios, desde a data da citação do réu até a data da conversão administrativa do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data da citação de 07 de novembro de 2014; (ii) pagar o valor correspondente à diferença entre as parcelas do auxílio-doença (NB 505.802.625-9) e da aposentadoria por invalidez, devidas desde a DIB (07/11/2014 - fl.40), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) pagar honorários advocatícios ao procurador da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).(iv) sem prejuízo do direito da verba honorária sucumbencial (3º do art. 25, da Res. nº 305/2014 do CJF), fixo os honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado na fólha 107, Dr. Neri Tisott, OAB/MS nº 14.410, em valor correspondente ao médio da tabela vigente, a serem pagos após o trânsito em julgado. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: NÃOAutor (a): GILMAR MIGUEL TEODOROCPF: 031.889.088-73 Nome da mãe: Maurina de Freitas TeodoroEndereço: Rua Cel. Camisão, quadra 60, lote 04, Vila Haro Júnior, Três Lagoas-MSBenefício Aposentadoria por invalidezDIB: 07/11/2014;RMI: a ser apurada P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000567-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

D E C I S Ã O

Vistos em plantão .

Trata-se de **comunicação de prisão em flagrante 5000567-56.2020.4.03.6003**, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se veem implicados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA,** pela prática dos delitos de que trata os art. 334-A do Código Penal.

O flagrante foi homologado na data de hoje, durante o plantão judiciário.

O MPF, em parecer, opinou pela concessão de liberdade provisória aos presos, com cautelares substitutivas da prisão.

Pela defesa dos presos, apresentou-se pedido de concessão de liberdade provisória, com apresentação de documentos, nos autos dos pedidos de liberdade provisória 5000568-41.2020.4.03.6003 e 5000569-26.2020.4.03.6003.

Vieram os autos conclusos.

É o relato, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Conforme já decidido, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo nulidades por sanar.

Diante da legalidade da prisão em flagrante, ratifico a sua homologação e passo à análise das medidas cautelares cabíveis no caso concreto.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com relação à pertinente avaliação, faço adesão explícita aos fundamentos do MPF em seu douto parecer, tornando sua argumentação explícita **razão de decidir**.

> *"Ao que se verifica, a materialidade do crime de contrabando, na atual quadra, se encontra satisfatoriamente provada pelo auto de apreensão e apresentação, bem assim pelo próprio auto de prisão em flagrante; ao passo que as declarações dos testemunhos colhidos e do autuado constituem indícios suficientes de autoria.*
>
> *Por outro lado, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) é de 5 anos, mostrando-se cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*
>
> *No entanto, é cediço que a prisão preventiva – e, por consequência lógica, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – está submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação de pena.*
>
> *Sob tal prisma, tem-se que, na hipótese em exame, não se encontram presentes os pressupostos legais para decretação da custódia cautelar, porquanto, além da ausência de risco concreto à ordem pública e econômica, não existem elementos que indiquem que a soltura do preso poderá obstaculizar futura instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal. "*

Outrossim, o MPF informou que, em pesquisas nos sistemas à disposição do MPF, não foi localizado envolvimento dos acusados em outros delitos.

De fato, não há indicativos, somenos com os elementos ora submetidos ao plantão judiciário, de que as pessoas presas se dediquem a atividades criminosas, fazendo delas autêntico meio de vida. Pelo só fato não se pode deduzir, com segurança, qualquer periculosidade concreta de JOÃO RICARDO e REGINALDO.

Pela defesa de JOÃO RICARDO foi juntada documentação, nos autos 5000568-41.2020.4.03.6003: comprovante de residência(fatura de telefone); certificado virtual da condição de microempresário individual; certidão de nascimento de filhos menores, um dos quais com menos de dois meses de idade; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Nos autos da liberdade provisória 5000569-26.2020.4.03.6003, pela defesa de REGINALDO, foram juntados comprovante de residência (em nome de Cleusa Mendes); carteira de trabalho e previdência social; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Assim, inexiste, ao menos nesta análise tipicamente perfunctória feita em plantão, quaisquer elementos aptos a deduzir o pertencimento ou colaboração mais ou menos estável, dedicada, dos custodiados com grupos criminosos organizados,.

Por assim ser, despicienda se vê sua prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP. Sem embargo, pertinente é a fixação de cautelares diversas, dado que os presos residem em Garça/SP, a mais de 300 km do distrito da culpa. Diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada para as circunstâncias específicas da pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, tratando da soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja fruição não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, entendo que as que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos flagrados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para cada um dos custodiados, compatíveis com as circunstâncias do fato (art. 319 do CPP):

a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.

Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.

Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão.

Intime-se a defesa dos acusados.

Como forma de otimização e simplificação dos afazeres do plantão, cópia da presente DECISÃO servirá como ALVARÁ. No mais, a assinatura dos custodiados dará plena ciência e valerá – sem prejuízo do entendimento e das providências ordinatórias do juiz natural em sentido contrário – como termo de compromisso, de tudo se dando por cientes.

***ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO/CAMPO GRANDE-MS/PARA TRÊS LAGOAS - MS E TERMO DE COMPROMISSO***

***24/05/2020 - PLANTÃO JUDICIÁRIO***

**PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, EXCEPCIONALMENTE, SEM PREJUÍZO DE SUA ULTERIOR REGULARIZAÇÃO NO BNMP 2.0. PELA UNIDADE JURISDICIONAL COMPETENTE**

**Cautelares a cumprir:**

**a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;**

**b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.**

**Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.**

**Cumpra-se.**
**CIÊNCIA E COMPROMISSO:**

_____
**JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI**

_____
**REGINALDO ALVES DE SOUZA**

Cumpra-se, com urgência.

**Campo Grande/MS, 24 de maio de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal PLANTONISTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000567-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

D E C I S Ã O

Vistos em plantão .

Trata-se de **comunicação de prisão em flagrante 5000567-56.2020.4.03.6003**, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se veem implicados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA,** pela prática dos delitos de que trata os art. 334-A do Código Penal.

O flagrante foi homologado na data de hoje, durante o plantão judiciário.

O MPF, em parecer, opinou pela concessão de liberdade provisória aos presos, com cautelares substitutivas da prisão.

Pela defesa dos presos, apresentou-se pedido de concessão de liberdade provisória, com apresentação de documentos, nos autos dos pedidos de liberdade provisória 5000568-41.2020.4.03.6003 e 5000569-26.2020.4.03.6003.

Vieram os autos conclusos.

É o relato, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Conforme já decidido, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo nulidades por sanar.

Diante da legalidade da prisão em flagrante, ratifico a sua homologação e passo à análise das medidas cautelares cabíveis no caso concreto.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com relação à pertinente avaliação, faço adesão explícita aos fundamentos do MPF em seu douto parecer, tornando sua argumentação explícita **razão de decidir**.

*"Ao que se verifica, a materialidade do crime de contrabando, na atual quadra, se encontra satisfatoriamente provada pelo auto de apreensão e apresentação, bem assim pelo próprio auto de prisão em flagrante; ao passo que as declarações dos testemunhos colhidos e do autuado constituem indícios suficientes de autoria.*

*Por outro lado, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) é de 5 anos, mostrando-se cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*

*No entanto, é cediço que a prisão preventiva – e, por consequência lógica, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – está submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação de pena.*

*Sob tal prisma, tem-se que, na hipótese em exame, não se encontram presentes os pressupostos legais para decretação da custódia cautelar, porquanto, além da ausência de risco concreto à ordem pública e econômica, não existem elementos que indiquem que a soltura do preso poderá obstaculizar futura instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal. "*

Outrossim, o MPF informou que, em pesquisas nos sistemas à disposição do MPF, não foi localizado envolvimento dos acusados em outros delitos.

De fato, não há indicativos, somenos com os elementos ora submetidos ao plantão judiciário, de que as pessoas presas se dediquem a atividades criminosas, fazendo delas autêntico meio de vida. Pelo só fato não se pode deduzir, com segurança, qualquer periculosidade concreta de JOÃO RICARDO e REGINALDO.

Pela defesa de JOÃO RICARDO foi juntada documentação, nos autos 5000568-41.2020.4.03.6003: comprovante de residência(fatura de telefone); certificado virtual da condição de microempresário individual; certidão de nascimento de filhos menores, um dos quais com menos de dois meses de idade; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Nos autos da liberdade provisória 5000569-26.2020.4.03.6003, pela defesa de REGINALDO, foram juntados comprovante de residência (em nome de Cleusa Mendes); carteira de trabalho e previdência social; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Assim, inexiste, ao menos nesta análise tipicamente perfunctória feita em plantão, quaisquer elementos aptos a deduzir o pertencimento ou colaboração mais ou menos estável, dedicada, dos custodiados com grupos criminosos organizados,.

Por assim ser, despicienda se vê sua prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP. Sem embargo, pertinente é a fixação de cautelares diversas, dado que os presos residem em Garça/SP, a mais de 300 km do distrito da culpa. Diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada para as circunstâncias específicas da pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, tratando da soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja fruição não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, entendo que as que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos flagrados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para cada um dos custodiados, compatíveis com as circunstâncias do fato (art. 319 do CPP):

a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.

Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.

Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão.

Intime-se a defesa dos acusados.

Como forma de otimização e simplificação dos afazeres do plantão, cópia da presente DECISÃO servirá como ALVARÁ. No mais, a assinatura dos custodiados dará plena ciência e valerá – sem prejuízo do entendimento e das providências ordinatórias do juiz natural em sentido contrário – como termo de compromisso, de tudo se dando por cientes.

***ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO/CAMPO GRANDE-MS/PARA TRÊS LAGOAS - MS E TERMO DE COMPROMISSO***

***24/05/2020 - PLANTÃO JUDICIÁRIO***

**PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, EXCEPCIONALMENTE, SEM PREJUÍZO DE SUA ULTERIOR REGULARIZAÇÃO NO BNMP 2.0. PELA UNIDADE JURISDICIONAL COMPETENTE**

**Cautelares a cumprir:**

**a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;**

**b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.**

**Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.**

**Cumpra-se.**
**CIÊNCIA E COMPROMISSO:**

_____
**JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI**

_____
**REGINALDO ALVES DE SOUZA**

Cumpra-se, com urgência.

**Campo Grande/MS, 24 de maio de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal PLANTONISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002343-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MILTON FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0002343-55.2015.403.6003Autor: Milton FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Milton Fonseca, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 16-34).Realizado exame pericial em 12/09/2016 (fls. 74-78), apurou-se que a parte autora era portadora de câncer de fígado e hepatite, com repercussões decorrentes do tratamento agressivo que foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e total, iniciada em 08/04/2014 - quando do diagnóstico da doença (quesitos B, F, e I - fls. 75/76).Não obstante, os documentos médicos que em princípio comprovariam a incapacidade total e permanente (fls. 33/34) foram emitidas em 08/2015, referência cronológica bem próxima à data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (09/2015).Verifica-se pelas anotações do CNIS que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença nos períodos de 19/01/2014 a 21/08/2014, de 15/09/2014 a 27/09/2015, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2015 e posteriormente substituído pelo benefício de pensão por morte, a partir do falecimento do segurado em 27/09/2016.Diante desse contexto probatório, intime-se o patrono da parte autora (falecida) a fim de que se pronuncie sobre eventual perda de objeto (extinção do processo sem resolução de mérito) ou sobre interesse no prosseguimento do processo, caso em que deverá proceder à habilitação do sucessor.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000569-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão .

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante 5000567-56.2020.4.03.6003, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se veem implicados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA,** pela prática dos delitos de que trata os art. 334-A do Código Penal.

O flagrante foi homologado na data de hoje, durante o plantão judiciário.

O MPF, em parecer, opinou pela concessão de liberdade provisória aos presos, com cautelares substitutivas da prisão.

Pela defesa dos presos, apresentou-se pedido de concessão de liberdade provisória, com apresentação de documentos, nos autos dos pedidos de liberdade provisória 5000568-41.2020.4.03.6003 e 5000569-26.2020.4.03.6003.

Vieram os autos conclusos.

É o relato, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Conforme já decidido, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo nulidades por sanar.

Diante da legalidade da prisão em flagrante, ratifico a sua homologação e passo à análise das medidas cautelares cabíveis no caso concreto.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com relação à pertinente avaliação, faço adesão explícita aos fundamentos do MPF em seu douto parecer, tornando sua argumentação explícita **razão de decidir**.

*"Ao que se verifica, a materialidade do crime de contrabando, na atual quadra, se encontra satisfatoriamente provada pelo auto de apreensão e apresentação, bem assim pelo próprio auto de prisão em flagrante; ao passo que as declarações dos testemunhos colhidos e do autuado constituem indícios suficientes de autoria.*

*Por outro lado, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) é de 5 anos, mostrando-se cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*

*No entanto, é cediço que a prisão preventiva – e, por consequência lógica, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – está submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação de pena.*

*Sob tal prisma, tem-se que, na hipótese em exame, não se encontram presentes os pressupostos legais para decretação da custódia cautelar, porquanto, além da ausência de risco concreto à ordem pública e econômica, não existem elementos que indiquem que a soltura do preso poderá obstaculizar futura instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal. "*

Outrossim, o MPF informou que, em pesquisas nos sistemas a sua disposição, não foi localizado envolvimento dos acusados em outros delitos.

De fato, não há indicativos, somenos com os elementos ora submetidos ao plantão judiciário, de que as pessoas presas se dediquem a atividades criminosas, fazendo delas autêntico meio de vida. Pelo só fato não se pode deduzir, com segurança, qualquer periculosidade concreta de JOÃO RICARDO e REGINALDO.

Pela defesa de JOÃO RICARDO, foi juntada documentação, nos autos 5000568-41.2020.4.03.6003: comprovante de residência(fatura de telefone); certificado virtual da condição de microempresário individual; certidão de nascimento de filhos menores, um dos quais com menos de dois meses de idade; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Nos autos da liberdade provisória 5000569-26.2020.4.03.6003, pela defesa de REGINALDO, foram juntados comprovante de residência (em nome de Cleusa Mendes); carteira de trabalho e previdência social; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Assim, inexiste, ao menos nesta análise tipicamente perfunctória feita em plantão, quaisquer elementos aptos a deduzir o pertencimento ou colaboração mais ou menos estável, dedicada, dos custodiados com grupos criminosos organizados,.

Por assim ser, despicienda se vê sua prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP. Sem embargo, pertinente é a fixação de cautelares diversas, dado que os presos residem em Garça/SP, a mais de 300 km do distrito da culpa. Diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada para as circunstâncias específicas da pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, tratando da soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja fruição não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, entendo que as que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos flagrados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para cada um dos custodiados, compatíveis com as circunstâncias do fato (art. 319 do CPP):

a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.

Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.

Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão.

Intime-se a defesa dos acusados.

Alvará de soltura expedido nos autos principais 5000567-56.2020.4.03.6003.

**Campo Grande/MS, 24 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002707-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARY SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0002707-90.2016.403.6203Autor: Ary Silva de Lima Ré: Instituto Nacional Do Seguro Social Conversão do julgamento em diligência:Defiro o requerimento de dilação de prazo da parte autora e concedo 30 (trinta) dias para a apresentação das PPPs restantes.Posteriormente, intime-se o INSS para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da juntada de documentos.Após, retornem os autos conclusos.Três Lagoas, 12 de abril de 2019Roberto PoliniJuiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002177-28.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

**D E S P A C H O**

Diante da apresentação dos memoriais pela acusação, intime-se a defesa constituída pelo réu para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000568-41.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: JOAO RICARDO PIVA BERLANDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão .

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante 5000567-56.2020.4.03.6003, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se veem implicados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA,** pela prática dos delitos de que trata os art. 334-A do Código Penal.

O flagrante foi homologado na data de hoje, durante o plantão judiciário.

O MPF, em parecer, opinou pela concessão de liberdade provisória aos presos, com cautelares substitutivas da prisão.

Pela defesa dos presos, apresentou-se pedido de concessão de liberdade provisória, com apresentação de documentos, nos autos dos pedidos de liberdade provisória 5000568-41.2020.4.03.6003 e 5000569-26.2020.4.03.6003.

Vieram os autos conclusos.

É o relato, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Conforme já decidido, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo nulidades por sanar.

Diante da legalidade da prisão em flagrante, ratifico a sua homologação e passo à análise das medidas cautelares cabíveis no caso concreto.

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com relação à pertinente avaliação, faço adesão explícita aos fundamentos do MPF em seu douto parecer, tornando sua argumentação explícita **razão de decidir**.

*"Ao que se verifica, a materialidade do crime de contrabando, na atual quadra, se encontra satisfatoriamente provada pelo auto de apreensão e apresentação, bem assim pelo próprio auto de prisão em flagrante; ao passo que as declarações dos testemunhos colhidos e do autuado constituem indícios suficientes de autoria.*

*Por outro lado, verifica-se que a pena máxima cominada ao delito de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) é de 5 anos, mostrando-se cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*

*No entanto, é cediço que a prisão preventiva – e, por consequência lógica, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – está submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação de pena.*

*Sob tal prisma, tem-se que, na hipótese em exame, não se encontram presentes os pressupostos legais para decretação da custódia cautelar, porquanto, além da ausência de risco concreto à ordem pública e econômica, não existem elementos que indiquem que a soltura do preso poderá obstaculizar futura instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal. "*

Outrossim, o MPF informou que, em pesquisas nos sistemas à disposição do MPF, não foi localizado envolvimento dos acusados em outros delitos.

De fato, não há indicativos, somenos com os elementos ora submetidos ao plantão judiciário, de que as pessoas presas se dediquem a atividades criminosas, fazendo delas autêntico meio de vida. Pelo só fato não se pode deduzir, com segurança, qualquer periculosidade concreta de JOÃO RICARDO e REGINALDO.

Pela defesa de JOÃO RICARDO, foi juntada documentação, nos autos 5000568-41.2020.4.03.6003: comprovante de residência(fatura de telefone); certificado virtual da condição de microempresário individual; certidão de nascimento de filhos menores, um dos quais com menos de dois meses de idade; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Nos autos da liberdade provisória 5000569-26.2020.4.03.6003, pela defesa de REGINALDO, foram juntados comprovante de residência (em nome de Cleusa Mendes); carteira de trabalho e previdência social; e certidão negativa de antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato grosso do Sul.

Assim, inexiste, ao menos nesta análise tipicamente perfunctória feita em plantão, quaisquer elementos aptos a deduzir o pertencimento ou colaboração mais ou menos estável, dedicada, dos custodiados com grupos criminosos organizados,.

Por assim ser, despicienda se vê sua prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP. Sem embargo, pertinente é a fixação de cautelares diversas, dado que os presos residem em Garça/SP, a mais de 300 km do distrito da culpa. Diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada para as circunstâncias específicas da pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, tratando da soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja fruição não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, entendo que as que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos flagrados **JOÃO RICARDO PIVA BERLANDI** e **REGINALDO ALVES DE SOUZA**, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, para cada um dos custodiados, compatíveis com as circunstâncias do fato (art. 319 do CPP):

a) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP – art. 319, IV do CPP;

b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à região de fronteira – art. 319, II do CPP.

Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva. Novo cometimento de delitos e a não comprovação adequada e oportuna do endereço poderão ser avaliados pelo juiz natural para um decreto de prisão preventiva.

Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão.

Intime-se a defesa dos acusados.

Alvará de soltura expedido nos autos principais 5000567-56.2020.4.03.6003.

**Campo Grande/MS, 24 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-94.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONIZETT SILVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

**D E S P A C H O**

Diante da juntada dos memoriais pela acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-77.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0001033-77.2016.403.6003Autor: João Batista Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.João Batista Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por idade, pleiteando a concessão do mesmo benefício mediante inclusão das contribuições vertidas após o termo inicial da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 26).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33-44). Impugnou os benefícios da justiça gratuita e arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver óbice legal à desaposentação, cuja vedação seria compatível a previsão do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e com o princípio constitucional da solidariedade; ser necessário o retorno à situação anterior em caso de acolhimento do pedido e consequente devolução dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 45/52).À folha 54 o feito foi convertido em diligência, possibilitando-se à parte autora manifestar-se sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às folhas 59/74.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, considerando os documentos juntados às fls. 59-74, impõe-se a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos em favor do autor (fl. 26).O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada decisões reiteradamente proferidas por este juízo com base em entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelos segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que "os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência" (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".Por sua vez, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Registre-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento anteriormente firmado sob o rito dos recursos repetitivo no REsp nº 1.334.488/SC (DJe de 14/5/2013) e, em juízo de retratação (CPC, art. 1040), alterou a tese referente ao tema de nº 563/STJ para adequá-la aos exatos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 661256.À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-96.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Proc. nº 0002295-96.2015.403.6003Autor: Angelita Aparecida de Souza Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Angelita Aparecida de Souza Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 11-47).A parte autora afirma, em síntese, ser segurada da Previdência Social e apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho, por ser portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, com necessidade de consultas periódicas, uso de medicamentos, e fisioterapia.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 50/v).Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 53-67). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e informa que a segurada está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício poderá ser prorrogado.Juntado o laudo pericial (fls. 74-77), a parte autora apresentou manifestação (fl. 79). O INSS, embora intimado (fl. 80), permaneceu em silêncio (fl. 81).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Prioridade de julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefícios por incapacidade.A concessão da aposentadoria por invalidez é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio do exame pericial realizado em 12/09/2016 (fls. 74-77), apurou-se que a autora é portadora de câncer de mama e insuficiência cardíaca congestiva, cujas implicações foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e permanente (quesitos B e G - fls. 75/76).O perito não determinou o início da incapacidade (data indeterminada - quesito I - fls. 75/76) e informou que o câncer de mama está estabilizado e a "insuficiência cardíaca congestiva é uma doença de difícil controle e grande progressão" (quesito J - fl. 76), concluindo não ser possível a reabilitação para outra atividade profissional (quesito L - fl. 76).A despeito da falta de informação acerca do início da incapacidade, verifica-se que houve concessão do benefício de auxílio-doença de 16/08/2014 a 28/04/2017 (NB 607.383.704-1), enquanto a perícia judicial por realizada em 09/2016, pelo que se depreende que a incapacidade (inicialmente considerada temporária) existia desde a data do deferimento administrativo do benefício.Esclareça-se que a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença era de natureza temporária, tanto que a perícia judicial reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base em causa diversa (insuficiência cardíaca congestiva), cujo termo inicial não foi delimitado.Por outro lado, importa considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas:"Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC".Importa considerar que a resistência da autarquia em relação à pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez somente ficou configurada a partir da citação, devendo ser adotada essa referência como termo inicial do benefício ora reconhecido.Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.2.3. Da tutela antecipatória.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2015 (fl. 52) e a pagar as prestações do benefício devidas desde a DIB, deduzidos os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 607.383.704-0).A prestações devidas desde a DIB deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação/proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: - Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 diasAutor (a): Angelita Aparecida de Souza SilvaNome da mãe: Maria Aparecida de Souza CPF: 501.545.671-91Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurada DIB: 18/09/2015Endereço: rua 12 de Maio, nº 1380, centro, Selvíria-MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002877-33.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TANIA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Fica o INSS intimado dos novos documentos juntados pelo autor.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001358-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVA RITA DE FREITAS MUNDIM
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento."(AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000755-86.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Abra-se vista ao exequente para se pronunciar sobre a satisfação de seu crédito.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-24.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KEYLA GABRIELA SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0001431-24.2016.403.6003Autora: Keyla Gabriela Souza Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório.Keyla Gabriela Souza Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que deu à luz seu filho Gabriel Souza de Oliveira em 13/02/2016, tendo requerido o benefício de salário-maternidade perante o INSS em 19/02/2016. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de ela ter sido demitida enquanto estava grávida. Sustenta que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício compete ao INSS, de modo que ela faz jus ao benefício. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/24.Deferidos os benefícios gratuidade da justiça à parte autora (fl. 27), foi o réu citado (fl. 28). Em sua contestação (fls. 34/40), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Aponta que, caso se admita a possibilidade de o INSS e o empregador pagarem os valores referentes ao salário-maternidade, poderá haver enriquecimento sem causa da parte autora, com o recebimento em duplicidade dessa verba. Pugna pela intimação da requerente para que informe se ajuizou reclamação trabalhista contra a antiga empregadora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 41/44.Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, a requerente pugnou pelo pronto julgamento procedente da lide (fls. 47/50).O INSS permaneceu silente (fl. 51).É o relatório.2. Fundamentação.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS.Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade.Deveras, o fato desse benefício ser pago, em regra, pelo empregador não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária.Desse modo, rejeito a preliminar apresentada.2.2. Mérito.O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99).Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatura sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício.Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, mesmo que proibida, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada.Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).? ? ?PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. - Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Interpretação sistemática do 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91. - Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não afasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. - O julgamento do feito em trâmite na Vara do Trabalho não se encontra ligada ao presente feito, eis que este já fora sentenciado. Envio da cópia da sentença ao Juízo Trabalhista alertando quanto à concessão do benefício para que não haja pagamento em duplicidade. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença, uma vez que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307154 - 0016638-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado.A certidão de nascimento de fl. 11 atesta o nascimento do filho da autora, Arthur Gabriel Souza de Oliveira, em 13/02/2016.De seu turno, a qualidade de segurada empregada restou demonstrada por meio da CTPS de fls. 18/19 e do extrato do CNIS de fls. 41/43, que registram vínculo empregatício rescindido em 06/08/2015. Computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto.A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).Por fim, em pesquisa ao CNIS, não foram encontrados registros de reclamações trabalhistas ajuizadas pela autora, conforme extrato anexo. Presume-se, então, que não houve o pagamento das prestações do benefício pelo empregador, mesmo em sede judicial.Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Arthur Gabriel Souza de Oliveira, ocorrido em 13/02/2016.Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: salário-maternidade NB: 170.344.753-8 RMI: a calcular Autora: Keyla Gabriela Souza Queiroz Nome da mãe: Elisabete de Souza Nobre CPF: 036.572.861-60 Endereço: Rua Fariza Zaguir, n. 1111, Jardim Paranapungá, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.Roberto Poli Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0002173-83.2015.403.6003 Autor: Irene Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.Irene Alves da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.A autora afirma que estar impossibilitada de trabalhar em razão de quadro depressivo, problemas psiquiátricos, sem melhora dos sintomas. Juntou documentos (fls. 06-15).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 18/19).O INSS foi citado (fl. 20) e apresentou contestação e documentos (fls. 22-47) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, concluindo ser a autora portadora de incapacidade temporária.Com a juntada do laudo pericial (fls. 52-59), a parte autora apresentou manifestação (fls. 64/65) e o réu, embora intimado (fl. 66), permaneceu inerte (fl. 66/vº).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prioridade no julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio da perícia médica realizada em 04/08/2016 (fls. 52-59), apurou-se que a autora é portadora de transtorno bipolar, depressão e dor articular, consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em março/2016 (quesitos "B", "F" e "I" - fls. 33/34), com estimativa de recuperação da capacidade laboral em 120 dias (quesito P - fl. 56).Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2018, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se: RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora. 2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)o o oPREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. [...]3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...] (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)Entretanto, constata-se que pelo conjunto probatório dos autos, sobretudo pelo que consta do laudo pericial, não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva, de modo que a parte autora não faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em período anterior ao reconhecimento administrativo desse benefício.Nesses termos, não se acolhe o pedido de aposentadoria por invalidez entre a data da citação e o dia anterior à conversão do auxílio-doença, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2018 (data da conversão do auxílio-doença).3. Dispositivo.Diante do exposto: (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à conversão do auxílio-doença, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.(ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2018 (art. 487, III, "a", CPC).Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas desde a DIB (18/08/2018) limitados aos valores devidos até a data da sentença (Súmula 111, STJ).Por outro lado, restando a parte autora sucumbente em parte do pedido (período anterior ao reconhecimento jurídico), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor correspondente às diferenças entre as prestações dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, cuja exigibilidade, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001974-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: R. A. M. J. B., R. M. J. B.
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE MARCIANO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLY STAUT

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Processo nº 0001974-27.2016.403.6003Autora: Rafaela Aparecida Martins Jardim Barboza e outra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Rafaela Aparecida Martins Jardim Barboza e Raissa Martins Jardim Barboza, representadas por Michele Marciano Barbosa Martins, todas qualificadas na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Com efeito, o art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que o atestado de permanência carcerária tem validade trimestral. Desse modo, não é possível analisar, com base nos elementos juntados ao processo, se o pretenso instituidor do benefício permanece preso.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome do pretenso instituidor do benefício, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002823-96.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES, WESLEY FERNANDES PEREIRA, FRANCIELE FERNANDES PEREIRA, GELSON PEREIRA, ANADIELE FERNANDES PEREIRA, JESSICA FERNANDES PEREIRA, LILIAM FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão "causa mortis". Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível verifica-se preenchido o requisito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s) apontado(a)(s) às fls. 101. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intime-se o advogado para trazer aos autos as procurações dos herdeiros outorgando-lhes poderes para os representar em juízo. Após, dê-se ciência desta decisão ao INSS. Na sequência, intime-se a assistente social para que realize o estudo socioeconômico no local onde a autora residia quando era viva. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS**

**TRêS LAGOAS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003738-19.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLEVERSON ANTONIO QUEIROZ GONCALVES**

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELTON VINICIUS BARBOZA SANTIAGO

**D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O**

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos do processo n. 5000446-62.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo caso de prevenção, considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação da parte interessada.

Int.

---

**26 de maio de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000142-34.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 29941123) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-21.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SERRANO PINHEIRO - MS23578
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta na Justiça Estadual que teve o declínio de competência decretado, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos**.**

É o sucinto relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.* ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.* ***4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida.*** *(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de* ***16/10/2019****).*

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Advirta-se o ao SEDI para ter mais atenção na distribuição dos processos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**TRêS LAGOAS, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-52.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

A fim de evitar prejuízo ao réu, defiro o pedido formulado pelo INSS e restituo o prazo para resposta pelo tempo restante. Diante da ausência da parte autora ao presente ato, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, e seu patrono, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção. Saem os presentes intimados.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002081-08.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE PEREIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Proc. nº 0002081-08.2015.403.6003Autor: José Pereira Durães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório.José Pereira Durães, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do primeiro benefício, com pedido de tutela antecipatória. Juntou documentos (fls. 18-79).A parte autora afirma estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de abscesso cerebral feomicótico, cefaleia, neoplasia no encéfalo e sistema nervoso central, crises convulsivas, episódios de amnésia, diabetes e outras. Informa que recebeu auxílio-doença em 25/03/2014, com previsão de cessação para 31/07/2015.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 82/v).Citado (fl. 84), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 85-102). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que a parte está em gozo de auxílio-doença e conclui tratar-se de incapacidade temporária.Com a juntada do laudo pericial (fls. 113-117), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fls. 121/122 e 127/128).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Benefício por incapacidade.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio do exame pericial realizado em 12/09/2016 (fls. 113-117), apurou-se que a autora é portadora de diabetes mellitus, vertigem, neuropatia e cefaleia, com implicações funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e total, iniciada em 08/04/2014 (quesitos B, G e I - fls. 114/115), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito L - fl. 115).Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência restaram atendidos em razão dos períodos contributivos anteriores à data do início da incapacidade (CNIS).Em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Embora a prova pericial tenha constatado a incapacidade laboral desde 04/2014, a resistência da autarquia em relação à pretensão de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente ficou caracterizada a partir da citação, devendo ser adotada essa referência como termo inicial do benefício ora reconhecido.Verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença (NB 605.696.333-4) no período de 25/03/2014 a 30/12/2016.Assim, atendidos todos requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, impõe-se converter o auxílio-doença (NB 605.696.333-4) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04/09/2015 - fl. 84).2.2. Da tutela antecipatória.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:(i) converter o benefício de auxílio-doença NB 605.696.333-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2015.(ii) pagar as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez devidas desde a DIB, descontando-se os valores relativos a benefício inacumulável. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).(iii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 605.696.333-4Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): José Pereira DurãesNome da mãe: Hilda Rosa da Silva DurãesCPF: 480.665.591-00Benefícios: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser apuradaDIB: 04/09/2015Endereço: Av. Guadalupe do Alto Paraná, nº 965, Distrito de Véstia, Selvíria-MS P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002801-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002607-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EMANOEL ARRUDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002612-31.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HERBERT WESLEY MARTINS CELLONI
Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a TR não recomporia o valor monetário dos depósitos do FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão de 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036 do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário ( 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recente decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente, o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

**TRêS LAGOAS, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, FREDERICO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR JOSE GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLAVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, JOSE AMBROSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORREIA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050, YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS - SP232814, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

**Procedo o reenvio a publicação do Despacho- id31324930- através do presente ato ordinatório, com o escopo de intimar a defesa constituída de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA**

**D E S P A C H O**

1. Verifico que para esses autos subirem ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pende, apenas: a) a apresentação das razões de apelação em favor do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, pelo dr. Roberto Rocha, intimado eletronicamente; b) a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal a esse recurso; c) a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação pelo Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA, em favor do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.

2. Ambos os advogados foram intimados a tanto, de forma que, se não cumprirem seus *munus* no prazo legal, ficarão sujeitos às penas da lei - multa de 10 a 100 salários mínimos - e comunicação do fato à OAB, tudo por abandono do processo.

3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das manifestações dos mencionados advogados.

4. Levando-se em conta que há alguns documentos fora de ordem, os mencionados advogados têm, à disposição na Secretaria deste Juízo, os autos físicos.

5. Sem prejuízo, e conforme certidão 31211811, requisite-se da Supervisão da Central de Digitalização que organize os documentos juntados em ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000570-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**D E S P A C H O**

À vista da manifestação do Ministério Público Federal - ID 29599073, considerando que o acusado encontra-se comparecendo em juízo, em cumprimento à decisão proferida - ID 20845230 autorizo a retirada da tornozeleira eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se e, depois, arquivem-se os autos.

**CORUMBá, 17 de março de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000178-68.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: OSEIAS MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OSEIAS MOARIS DE SOUZA fundado, em síntese, da pademia decorrente do Covid-19 (Id. 30236206).

Em manifestação, o MPF postulou pela manutenção da prisão preventiva (Id. 30326403).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que a situação prisional do réu foi avaliada quando da prolação da sentença condenatória no bojo do processo penal.

Lá, o tema foi abordado nos seguintes termos:

> ***4.2. OSEIAS MORAIS DE SOUZA***
>
> *O réu foi condenado pelo crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI, todos da Lei 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão (tráfico de drogas relativo ao item 2 da denúncia).*
>
> *Fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).*
>
> *A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra possível, pois a pena privativa de liberdade extrapola os quatro anos (art. 44, I, Código Penal).*
>
> *O mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido em 17/08/2017. Assim, a ré está cautelarmente presa há cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.*
>
> *Em que pese do ponto de vista objetivo seja possível a alteração de regime em razão da detração decorrente do art. 387, § 2º, do CPP, entendo que in casu, diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, bem como o papel de maior centralidade do réu na prática deste delito em si, o que se infere de sua relação com o irmão e condutor do veículo com droga, deve ser mantido o regime inicial fechado.*
>
> *Neste sentido, o STJ já consignou que "fixada a pena no patamar de 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, circunstância que também justifica a não aplicação da detração" (STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).*
>
> *As razões que motivaram a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu permanecem hígidas, vez que não se verifica qualquer alteração do panorama fático que justificou a adoção da medida gravosa.*
>
> *Não bastasse, a prolação de sentença de cunho condenatório, com reconhecimento pleno da culpa e da impossibilidade de substituição da pena e da adoção de regime inicial diverso do aberto apenas reforçam a necessidade de utilização da custódia ante tempus.*
>
> *Sendo assim, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor.*

Pois bem. Assim, após cognição exauriente, ficou definido que o ré deveria permanecer em cárcere, já que, conforme consignado inclusive pelo MPF, a gravidade em concreto de sua conduta é elevada. Como é cediço, o delito foi praticado no contexto de uma complexa organização criminosa responsável pelo tráfico de uma quantidade expressiva de cocaína, sendo certo, portanto, que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva mesmo após a prolação da sentença.

Destaco que a prisão preventiva fundada na ordem pública não possui um caráter propriamente cautelar tal qual ocorre nas demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Como bem pondera Andrey Borges de Mendonça, "*[n]o caso da prisão para garantia da ordem pública, o que se busca preservar não é processo, mas se antecipam determinados efeitos que seriam aplicados apenas com a condenação, com o intuito de evitar danos urgentes para a sociedade*" (Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011. 2ª Ed. Salvador: Juspovidum, 2017. p. 101).

Esta modalidade de prisão, com fundamentos materiais e não meramente processuais, possui respaldo constitucional de acordo com sólida jurisprudência. E, cotejando estes fundamentos legais com o caso concreto já analisado, temos que a prisão se mostra legal diante da já referida gravidade concreta do delito.

Com relação ao Covid-19, é importante destacarmos que este fundamento não pode ser avaliado de forma isolada. Neste sentido, consigno que a própria Recomendação 62 do CNJ fez um recorte específico, direcionando as medidas principalmente para grupos de risco, sendo certo que o requerente não faz parte de nenhum desses grupos.

Além disso, ao menos por ora, o estado do Mato Grosso do Sul tem mantido o contágio em níveis comparativamente baixos, fato que também merece ser levado em consideração.

Reproduzo, como reforço argumentativo, as precisas considerações do MPF:

> *De início, deve ser ressaltado que a Recomendação 62/2020 do CNJ não impôs, genérica e indistintamente, a revogação das prisões cautelares que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou de crimes praticado sem violência ou grave ameaça, mas sim recomendou a reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão provisória pelos magistrados, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando os casos especificados, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.*
>
> *Oportuno ressaltar também que a questão da necessidade ou não manutenção de prisão pela pandemia do COVID-19 foi submetida à análise do Plenário do STF no bojo da ADPF 347, que decidiu que a apreciação deverá ser feita caso a caso, com atendimento de três pressupostos inafastáveis: a) comprovação inequívoca da inserção no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento no qual se encontra custodiado; e c) risco real de que o estabelecimento prisional cause mais risco do que ambiente social que está inserido.*
>
> *Conforme informações obtidas no sítio eletrônico da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, todas as medidas estão sendo tomadas nos estabelecimentos penais estaduais para prevenção à pandemia do Coronavírus, dentre as quais a suspensão imediata de todas as visitas, de escoltas não emergenciais e eventos sociais que envolvam a entrada de pessoas no ambiente prisional, não havendo motivo para revogação da prisão preventiva com base na deficiência da equipe de saúde do sistema prisional.*

Assim, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão preventiva do réu, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Ciência às partes.

**CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.**

Daniel Chiaretti

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-36.2013.4.03.6004
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDIAPORA TURISMO LTDA - ME

**Sentença Tipo B**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **EXECUTADO: INDIAPORA TURISMO LTDA - ME** .

Inicialmente, indefiro o pedido deduzido pelo exequente, haja vista que os documentos remetidos pela Caixa Econômica Federal já trouxeram todos os dados para a localização do valor convertido em rendas, os quais conferem com as informações prestadas pela própria exequente.

Por outro lado, diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.

Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, **20 de maio de 2020.**

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-35.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCOS RAMIRES

**D E S P A C H O**

**Visto em inspeção.**

1. Manifestem-se as partes sobre a resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros.

2. Fica o executado intimado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Corumbá (MS), 21 de maio de 2020.**

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000037-49.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELIAS FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ELIAS FERREIRA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Penápolis/SP, nascido em 24 de novembro de 1996, com 23 (vinte e três) anos nesta data, filho de Adriana Aparecida Ferreira e Manoel Carlos Arruda Vieira, portador do documento de identidade 55.542.916-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 236.696.188-05, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

De acordo com a peça acusatória, no dia 25 de janeiro de 2020, por volta das 20h, no Posto Fiscal Esdras, policiais militares, durante fiscalização no âmbito da "Operação Orus", abordaram um táxi de placas bolivianas que transpunha a fronteira Brasil-Bolívia, adentrando em território nacional. Durante revista nos pertences dos ocupantes do veículo, os policiais encontraram 1.200 g (um mil e duzentos gramas) de cocaína escondidos no travesseiro do ora réu ELIAS, fato que ensejou sua prisão em flagrante.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 27 de janeiro de 2020, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 27509418).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 19 de fevereiro de 2020 (id. 28593418), sendo recebida por este Juízo no mesmo dia (id. 28606420). Na ocasião, foi ordenada a notificação e intimação do réu para apresentação de defesa prévia, que foi realizada por seu advogado dativo (id. 30946388).

Denúncia recebida em 17 de abril de 2020, com designação do dia 24 de abril de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 31135479).

Foi juntado aos autos o Laudo 193/2020 (química forense) – SETEC/SR/PF/MS (id. 31328650) pela Polícia Federal.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos e Odenilson Hortega e interrogado o réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais orais (id. 31348269).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Além disso, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes e pela circunstância especial da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) aumento de pena pela internacionalidade do delito; iv) afastamento da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, por sua vez, levantou tese excludente da culpabilidade alegando ter o réu agido sob coação irresistível. Subsidiariamente, manejou pedidos em relação à dosimetria: i) pugnou pela fixação da pena base no patamar mínimo; ii) compensação entre a agravante da reincidência e da confissão espontânea; iii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Os autos foram conclusos para sentença e, em seguida, foi anexado o laudo pericial que atestou a extração de dados do aparelho celular do réu, sem, porém, trazer em seu bojo qualquer fato relevante para o julgamento do feito.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico que depois de conclusão do feito para sentença, vieram aos autos o laudo pericial referente à extração dos dados do celular apreendido na posse do réu. Isso, porém, não tem relevância alguma para o julgamento desta ação penal, haja vista que a imputação deduzida na inicial acusatória diz respeito unicamente ao crime de tráfico internacional de drogas e tenho que a prova já carreada aos autos é suficiente para a formação do meu convencimento, razão pela qual passo a julgar o mérito da imputação.

**O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado.** Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 7, id. 28168880) dá conta da apreensão de 1.200 g (um mil e duzentos gramas) de substância análoga à cocaína, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 193/2020 (id. 31328650), ficou constatado tratar-se de substância proscrita em território nacional, pois os testes "resultaram positivos, no material questionado, para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato".

**A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável**. Inicialmente, o próprio réu narrou durante seu interrogatório em sede judicial que recebera a cocaína na Bolívia, precisamente na cidade de Puerto Quijarro e pretendia levá-la até Araçatuba-SP. Além disso, na ocasião do flagrante, ele estava dentro de um táxi de placas bolivianas e foi abordado ingressando no Brasil a partir do Posto Esdras, localizado na linha divisória entre Brasil e Bolívia. O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 1.200 g (um mil e duzentos gramas) de cocaína em sua forma pura (sal cloridrato).

**A autoria também foi cabalmente provada e recai sobre o réu.** Com efeito, ele foi preso em flagrante a bordo de um táxi de placas bolivianas, no Posto Esdras, em posse da cocaína apreendida escondida em seu travesseiro, após abordagem de policiais militares. Em juízo, esses policiais (Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos e Odenilson Hortega) foram ouvidos como testemunhas e confirmaram a narrativa.

Aliás, o réu confessou que saíra de Penápolis-SP, com parada em Araçatuba-SP e destino a Campo Grande-MS. Desta capital, veio até Corumbá e a partir daqui se dirigiu até Puerto Quijarro para buscar a cocaína com pessoa boliviana, tendo como objetivo transportá-la até a cidade de Araçatuba-SP.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autor na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

**A tese de ação moral irresistível é improcedente.** Isso porque o réu não logrou comprovar que tenha sido ameaçado por quem quer que seja a cometer o crime que lhe foi imputado. De outro lado, quem se vê ameaçado por outrem a cometer determinado ilícito deve procurar as autoridades públicas e narrar a ameaça, bem como postular medidas protetivas.

De fato, mesmo quando o suposto agente ameaçador seja vinculado a eventual organização criminosa, ainda assim a primeira conduta que o ordenamento jurídico impõe a qualquer pessoa ameaçada é a de, primeiro, buscar o apoio das autoridades públicas e não praticar o crime, uma vez que a excludente de culpabilidade somente será acatada se a coação for de tal forma que o agente não tenha tempo suficiente para evitar mal grave, a não ser praticando o fato criminoso exigido pelo coator. E, no caso, não há sequer prova de que o réu ou alguém de sua família tenha sido ameaçado.

**Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que o réu não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal.** Com efeito, ele mesmo confessou que já realizou o transporte de drogas da mesma forma por duas outras vezes além da que culminou com sua prisão, o que leva à conclusão de que se dedica a esse tipo de atividade criminosa. Além disso, conforme certidão de antecedentes criminais do Estado de São Paulo (id. 28007672), o réu é triplamente reincidente pelo crime de roubo (0002144-69.2015.8.26.0438, 0003001-18.2015.8.26.0438 e 0003507.2015.8.26.0438), pois em todos esses feitos as respectivas sentenças condenatórias transitaram em julgado em data anterior ao fato pelo qual ele foi aqui denunciado. Assim, havendo prova de o réu ser reincidente, não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu adquiriu, guardou, transportou e importou da Bolívia para território brasileiro a quantidade de 1.200 g (um mil e duzentos gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo caput, 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006. A fração de aumento será fixada no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer nos termos do artigo 68 do Código Penal.

**Na primeira fase**, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o motivo do crime foi a obtenção de vantagem financeira, o que será sopesado na segunda fase da dosimetria. A quantidade de droga (1,2 kg) não justifica a exasperação da pena base e, no caso, o crime não acarretou qualquer consequência. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Todavia, o réu possui má-conduta social e personalidade voltada à prática de crimes. De fato, consoante se infere de sua certidão de antecedentes, ele praticou o crime imputado nesta ação penal quando estava a cumprir pena por delitos patrimoniais praticados anteriormente, o que revela má conduta social. Além disso, confessou espontaneamente que já tinha praticado outros dois tráficos internacionais anteriormente a esse crime, mas sem que fosse pego em flagrante, o que é suficiente para revelar personalidade voltada à prática de ilícitos.

De se destacar que o cometimento do crime quando se está a cumprir pena por outro delito não se confunde com a reincidência e com maus antecedentes, conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O DESCONTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA ELEVAÇÃO DA BÁSICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negativar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma.5. Writ não conhecido.(HC 542.400/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)*

Portanto, em face da má-conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto) e de sua personalidade voltada à prática de crimes (confissão em juízo de ter feito outros dois tráficos internacionais anteriores ao fato aqui julgado), exaspero a pena base em **8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Por outro lado, as circunstâncias em que o crime de tráfico foi praticado merecem maior censura, dada a natureza da droga que era de cocaína em sua forma mais pura (sal cloridrato), de alto poder viciante. Nesse passo, exaspero a pena base em **6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa** em face da natureza da droga, pois, apesar de ser de alta pureza a quantidade não era grande

Por ser triplamente reincidente, é evidente que o réu possui maus antecedentes que permitem a exasperação da pena base porque se referem a ações penais em que foram julgados fatos anteriores ao apurado nestes autos, com sentença transitada em julgado e em fase de execução de pena. Assim, considero como maus antecedentes a prática dos crimes apurados nos processos 0002144-69.2015.8.26.0438 e 0003001-18.2015.8.26.0438 em desfavor do réu, e, em face disso, exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu agiu premeditada e calculadamente para praticar o crime, uma vez que veio desde Penápolis-SP até a cidade boliviana de Puerto Quijarro, cidades que distam quase 1.000 km, para buscar a droga e manteve-se firme no propósito de seguir de volta com destino a Araçatuba-SP, só não tendo sucesso em tal empreitada em razão da atuação policial em barreira realizada no Posto Esdras, em território brasileiro, que o flagrou transportando a droga. Em face disso, exaspero a pena base em **6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas, uma vez que não importou grande quantidade de drogas.

**Na segunda fase** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso I, CP. Com efeito, ele foi condenado no bojo dos 0003507.2015.8.26.0438 por fatos delituosos cometidos no ano de 2015, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Ressalto que o processo aqui mencionado para fins de reincidência difere dos considerados na exasperação da pena base, para se evitar bis in idem. Além disso, ele confessou a prática do ilícito dizendo que foi motivado pelo interesse de pagar uma suposta dívida contraída na prisão, pelo que também incide na hipótese o comando do art. 62, VI, do Código Penal.

Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. Por isso, presente a concorrência entre agravante de reincidência e a atenuante da confissão (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa.**

Mas, ainda na segunda fase, a motivação para a prática do crime autoriza o agravamento da pena base, porque o réu confessou ter cometido o delito motivado pela promessa de recompensa (art. 62, IV, do Código Penal). Por isso, agravo a pena-base em 1/6 (um sexto) e **fixo na segunda fase em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa.**

Por fim, **na terceira fase**, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta **em 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa,** pena que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição de pena.

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

O regime inicial do cumprimento de pena será o fechado, em face das circunstâncias judiciais serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal c. c. o art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990.

Considerando que à época dos fatos o acusado era reincidente e tinha maus antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 3/5 (três quintos) da pena imposta, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei de Crimes Hediondos.

O réu foi preso preventivamente em 25 de janeiro de 2020 permanecendo detido até os dias atuais. O tempo de pena cumprido em prisão provisória não altera por ora o regime inicial imposto, mas será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução.

**Da Prisão Preventiva**

O réu foi preso em flagrante em 25 de janeiro de 2020 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada.

A situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, as circunstâncias em que o crime foi cometido, a internacionalidade do delito e a reincidência múltipla do acusado, recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública. O próprio réu confessou seu envolvimento com organizações criminosas e a prática reiterada de crimes, ante o que o risco de reiteração delitiva caso solto é patente. Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, até porque respondeu ao processo preso.

**Dos Bens Apreendidos.**

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de um aparelho celular (fls. 18, id. 27458602). Comumente há comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, no caso, isso se confirmou porque o réu reconheceu a utilização de telefone para realizar videochamada com os demais envolvidos no crime cometido. Inequívoco, pois, o nexo do aparelho celular com o delito, pelo que decreto o perdimento e determino sua destruição. Da mesma forma, a quantia que foi apreendida em sua posse (R$ 450,00 – quatrocentos e cinquenta reais) (Num. 28168880 - Pág. 25), tem origem criminosa, porque lhe foi concedida para custear despesas com deslocamento e alimentação para a prática do crime e, assim, devem ser destruído e perdido, respectivamente.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia e condeno **ELIAS FERREIRA VIEIRA**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de reclusão de 1**0 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 1060 (mil e sessenta) dias-multa**, nos termos da fundamentação. Fixo o regime fechado para início do cumprimento de pena, bem como que o réu deverá cumprir 3/5 (três quintos) da reprimenda para preencher o requisito objetivo de progressão de regime.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da natureza de crime equiparado a hediondo e da quantidade de pena fixada.

Determino a destruição do aparelho celular e decreto a perda, em favor da UNIÃO, do dinheiro que foi apreendido em poder do réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo, tendo em vista que assistido por advogado dativo.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento do advogado dativo atuante no processo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF considerando que o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior atua no processo desde a apresentação de defesa prévia.

Determino, para após o trânsito em julgado: **(a)** o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; **(b)** a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; **(c)** a conversão em renda em favor da UNIÃO do valor perdido, que deverá destiná-lo ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas; **(d)** e a destruição do aparelho celular.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, o réu não poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.

Corumbá-MS, 6 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
**EMERSON JOSÉ DO COUTO**
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-85.2020.4.03.6004
AUTOR: OLANDA ARRUDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo C**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por OLANDA ARRUDA COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **,** em que pretende o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), com pedido de tutela antecipada de urgência.

DECIDO.

Verifico se tratar de ação que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), **21 de maio de 2020.**

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL Nº 0000779-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: FREDDY LIBERATO SOLIZ VILLCA

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03 e 05/2020-PRESI/GABPRES do TRF3, **CANCELO a audiência de instrução que estava designada o dia 26/05/2020.**

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, **INTIME-SE o Ministério Público Federal** para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja oferecimento do acordo de não persecução penal, paute-se audiência nos termos do art, 28-A, § 4º, do CPP, nomeando-se advogado dativo caso o(s) requerido(s) não possua(m) defensor.

Não havendo proposta, deverá a Secretaria agendar nova data e horário para a audiência de instrução, tão logo seja determinado o retorno dos atos presencias. Desde já autorizo a expedição do necessário para a sua realização.

Ciência às partes e aos defensores.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000479-76.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: TEREZINHA DE SOUZA COSTA, JOCEMIR MARTINS FRANCO, CRISTOVAO RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03 e 05/2020-PRESI/GABPRES do TRF3, **CANCELO a audiência de instrução que estava designada o dia 26/05/2020 em relação ao acusado** CRISTÓVÃO RODRIGUES DOS SANTOS.

Oportunamente, deverá a Secretaria agendar nova data e horário para a referida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos atos presencias. Desde já autorizo a expedição do necessário para a sua realização.

Considerando a manifestação do MPF de id. 28971711, encaminhem-se os autos conclusos para sentença em relação à acusada TEREZINHA DE SOUZA COSTA.

Ciência às partes e aos defensores.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020-PRESI/GABPRES do TRF3, **CANCELO a audiência de instrução que estava designada o dia 28/05/2020**.

Oportunamente, deverá a Secretaria agendar nova data e horário para a referida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos atos presencias. Desde já autorizo a expedição do necessário para a sua realização.

Ciência às partes e aos defensores.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809, ROBERTO ROCHA - MS6016, LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809, ROBERTO ROCHA - MS6016
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, verifico que, apesar da determinação de id. 25328310, os ofícios requisitórios não foram expedidos nos termos do art. 3º da Lei nº13.463/2017, pelo que determino a reinclusão dos Ofícios 20160125361, 20160125378 e 20160125394 (id. 25211866).

Considerando que os mencionados ofícios foram expedidos anteriormente à inserção do feito no PJE, os autos físicos deverão ser reativados unicamente para possibilitar a reinclusão dos requisitórios no sistema WEMUL, onde foram originalmente expedidos. Considerando, ainda, que as partes já concordaram com os valores e os ofícios em questão, deixo de determinar nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Os valores deverão ser creditados à ordem do Juízo e levantados por meio de alvará judicial, em virtude da existência de pedidos e penhora e arresto. Após, sobreste-se o feito, até a notícia do pagamento dos precatórios.

Informado o pagamento, venham conclusos para decisão acerca dos pedidos de levantamento e de penhoras e arrestos.

Sem prejuízo, promovam-se as anotações necessárias quanto ao novo causídico constituído pelas requerentes, conforme instrumento de mandato de id. 31033929.

Publique-se.

Corumbá (MS), 25 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000239-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *ação de rescisão de contrato* ajuizada por **VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA ME** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO,** em que a parte autora pretende obter a rescisão do contrato de locação comercial no espaço interno do Aeroporto Internacional de Campo Grande em que está instalado receptivo aos turistas que desembarcam com destino ao município de Bonito/MS.

A parte requerida manifestou-se voluntariamente nos autos e arguiu a incompetência da Justiça Federal de Corumbá para apreciar a matéria (id 320507162).

**Decido.**

Como é cediço, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS somente tem jurisdição sobre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre a rescisão de contrato de locação de espaço interno do Aeroporto Internacional de Campo Grande e, pelo que demonstrou a parte requerida, o contrato de locação possui cláusula de eleição do Foro da Seção Judiciária de Campo Grande, de modo que inexistem elementos que autorizem o processamento do feito neste juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.**

Remetam-se os autos ao juízo competente com as homenagens de praxe.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001744-55.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ROYAL TURISMO LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177-187) concedeu a segurança e afastou a pena de perdimento administrativa do veículo Scania/K 113 CL 4x2, placas EVC 716, apreendido através do Termo de Conferência nº 942/2011 e Auto de Recolhimento nº: 16/LEÃO/DOF/2011 (fl. 31-32).

Assim, determino ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS que restitua o veículo Scania/K 113 CL 4x2, placas EVC 716, ao impetrante ou procurador, que deverá exibir poderes especiais para tanto, **bem como que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a baixa de eventual restrição do veículo que tenha lançado perante o DETRAN.**

Expeça-se mandado de restituição e intimação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá, 17 de maio de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002886-28.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE VARGAS SANABRIA
Advogados do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**D E S P A C H O**

1. Primeiramente, indefiro o pedido formulado à petição id. 31628483, considerando que os honorários devidos ao advogado dativo já foram expedidos, conforme fl. 700, id. 23327913.

2. No mais, a vista da informação de fls. 708/711, intime-se a credora fiduciária, Banco FINASA S.A., para que no prazo de 05 (cinco) dias demonstre se possui interesse na restituição do veículo VW/SANTANA, placas: CIZ6353, sobre pena de perdimento do referido objeto para União.

3. Bem como, informe a Funad e a Ceadms sobre a situação do veículo.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 334/2020 - SCFAI) À INSTITUIÇÃO CREDORA FIDUCIARA, Banco FINASA S.A, para que no prazo de 05 (cinco) dias demonstre se possui interesse na restituição do veículo VW/SANTANA, placas: CIZ6353, sobre pena de perdimento do referido objeto para União. Instruído com o auto de apreensão, sentença, fls. 708/711..

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 335/2020 - SCFAI) À FUNAD, COM CÓPIA A CEADMS, informando que a situação fiduciária do veículo veículo VW/SANTANA, placas: CIZ6353. Instruído com o auto de apreensão, sentença, fls. 708/711..

**PONTA PORã, datada e assinada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-89.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: LARALICE DA ROCHA AIDAR

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "3. Após, manifeste-se a OAB no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Caso tenha interesse em dar prosseguimento à execução, a OAB deverá juntar cálculo atualizado da dívida objeto desta demanda".

**PONTA PORã, 19 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000550-14.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RODRIGO MENDONCA (ID 32165710), preso em flagrante no dia 14/04/2020, convertida em preventiva, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas (102 kg de MACONHA).

Juntou comprovante de residência em nome da sua mãe. ( ID 32166299).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 32379289).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

> *"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função especifica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

> "*Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:*
>
> *a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
>
> *b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*
>
> *A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*
>
> *E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida."* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais**.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

**A significativa quantidade de drogas apreendida (102 kg) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.**

**O fato de o custodiados ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.**

**Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93 , IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

Conforme firmado pelo Exmo. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, em sede do HC n. 5011821-90.2020.4.03.0000, *"observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas a jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Ademais, não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco*."

No caso em tela, o custodiado não comprovou integrar grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5000438-45.2020.403.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de Junho de 2020, às 10h00 (horário local), 11h00 horário de Brasília)**, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.**

Traslade-se a presente decisão para os autos principais (5000438-45.2020.403.6005), após ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Datado e assinado digitalmente.**

---

[1] Deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0001400-61.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RECORRIDO: CAROLINE EDUARDA DE OLIVEIRA BRANT
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

**D E S P A C H O**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, verifica-se que em 31/07/2018 foi enviado ofício pelo malote digital (cód. de rastreabilidade 40320184452735) ao E. TJ/MS, porém este nunca foi respondido.
5. Diante do exposto, oficie-se novamente o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando seus bons préstimos, para que nos encaminhe, COM URGÊNCIA, os autos da Ação Penal nº 0003660-42.2017.8.12.0019 para esta Subseção judiciária (1 " Vara Federal), conforme restou decidido no Acórdão de f. 56, cuja cópia segue anexa.
6. Com a resposta, venham os autos conclusos.
7. **Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 333/2020, ao** E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando seus bons préstimos, para que nos encaminhe, COM URGÊNCIA, os autos da Ação Penal nº 0003660-42.2017.8.12.0019 para esta Subseção judiciária (1 " Vara Federal), conforme restou decidido no Acórdão de f. 56, cuja cópia segue anexa.

**PONTA PORã, 29 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001291-52.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JESPER DOUGLAS CALAZANS DE REZENDE
Advogados do(a) REU: WALDIR FERNANDES - MS12051, LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, **intime-se** o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
5. **Cumpra-se.**

**PONTA PORÃ, 15 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000242-68.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CESAR MICHEL ARGUELHO FRUTOS
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, Intime-se a defesa constituída para que informe o endereço atualizado do réu CÉSAR MICHEL ARGUELHO FRUTOS.
5. Publique se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

**PONTA PORÃ, 20 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002709-93.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ARNALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, NADIR MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme já ordenado, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 20 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002761-50.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON

INVESTIGADO: ADEVAIR NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO31146

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, intime-se o MPF, para que apresente alegações finais, no prazo legal.
5. Na sequência, intime-se a defesa para juntada de documento deferido em audiência (FL. 30 - ID26534802), bem como para que apresente alegações finais.
6. Após, concluso para sentença.
7. Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORã, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: 2. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANO AJALA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: 3. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 20 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000574-42.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PAULO SOLABARRIETOS GALEANO

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

*Ab initio*, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de **PAULO SOLABARRIETOS GALEANO** ocorrida em 18/05/2020. Nesta data, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal.

O MPF ofereceu denúncia (ID 322446067), se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria.

Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s)Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

**DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi maltratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimaratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...)OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011)..*

*§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."*

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelardeverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.o 399/68 (fato assimilado, em lei especial, a contrabando) pois o custodiado foi abordado transportando 8.760(oito mil setecentos e sessenta) maços de essência de narguilé, bem como prova da materialidade delitiva, conforme aponta o Auto Apreensão (ID32403147).

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluo ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA** , salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johonsondi Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória COM FIANÇA A PAULO SOLABARRIETOS GALEANO** , com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Determino o pagamento de fiança no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), devendo ser recolhida no prazo **de 5 (cinco) dias úteis** a contar de sua soltura e o comprovante juntado nos autos;

b) **Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR PAULO SOLABARRIETOS GALEANO NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**

c) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,

d) comparecimento MENSAL à Justiça Estadual de Pedro Gomes/MS para justificar suas atividades (a partir de 30/05/2020).

e) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,

f) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,

g) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,

h) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

**Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.**

**Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de PAULO SOLABARRIETOS GALEANO. Cadastre-se no BNMP.**

**Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).**

**DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, pela suposta prática do crime previsto no art. artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.o 399/68 (fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

De acordo com a exordial, no dia 18/05/2020 o custodiado foi abordado em veículo, com 8.760 (oito mil setecentos e sessenta) maços de essência de narguilé.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, bem como depoimentos das testemunhas, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face PAULO SOLABARRIETO GALEANO** pela prática de crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisoI, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.o 399/68 (fato assimilado, em lei especial, a contrabando).

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
5. **Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080 para atuar como defensor dativo do réu.**
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 17/07/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a Justiça Estadual de Pedro Gomes/MS, devendo informar no momento da citação a sua opção.**
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo **qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. AndréNekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
11. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

**Ponta Porã/MS, Datado e assinado digitalmente.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**ACUSADO: PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS

Cópia desta decisão servirá:

**COMO OFÍCIO N. 5000574-42.2020.4.03.6005 /2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA** PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. **Inquérito Policial n.2** 020.0048693- **-DPF/PPA/MS, Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 18/05/2020, especialmente que,** NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância apreendida.

**COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS

**COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o **dia 17/07/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a Justiça Estadual de Pedro Gomes/MS, devendo informar no momento da citação**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080, para exercer o "múnus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS** comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o **dia 17/07/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã,** para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1. JOSÉ VERGARA GARCIA Policial Militar, matrícula nº 1205021, atualmente lotado em Ponta Porã/MS;

2) ROBSON ALEXANDRE HAAS, Policial Militar, matrícula nº 426676021, atualmente lotado em Ponta Porã/MS

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL DE PEDRO GOMES/MS**, deprecando a fiscalização das medidas cautelares imposta ao réu **PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL DE PEDRO GOMES/MS** deprecando a realização da audiência de instrução do réu **PAULO SOLABARRIETO GALEANO**, brasileiro, união estável, filho de Euzébio Galeano e Venicia Solabarrietos, nascido em 29/06/1989, inscrito no CPF nº 030.898.751-95, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 146, bairro São Rafael, Pedro Gomes/MS, atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS, designada para o **dia 17/07/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. Observe a Secretaria que o réu já foi intimado da audiência no momento do cumprimento do Alvará de Soltura, não havendo necessidade de nova intimação

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-25.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGROPECUARIA CERVIERI LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA, ELLEN CLEA STORT FERREIRA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) ***UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*** visando a cobrança de R$ 2.488,49 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Levante a penhora de fls. 58 (24781961 - Documento Digitalizado (0000339 25.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B).

P.R.I.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao CRI DE PONTA PORÃ/MS e lá proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel descrito às fls. 57/58 (24781961 - Documento Digitalizado (0000339 25.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B)).

**PONTA PORÃ, 19 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000466-45.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA, CLEONICE FARIAS BOEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Considerando a petição id. 29863673, bem como o parecer juntado pelo MPF, intime-se a INCRA para que, no prazo de 10 dias, informe se a parte autora compareceu na referida autarquia para tentar regularizar a situação de sua posse. Caso tenha comparecido, deverá o INCRA informar os motivos que levaram a entender que a parte autora não preenchia os requisitos para ser beneficiário de reforma agrária.

Com a juntada da manifestação, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001256-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: LUIZ A. PICAGEVICZ - ME, LUIZ ALESSANDRE PICAGEVICZ

**D E S P A C H O**

Diante do retorno da carta precatória, requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**PONTA PORã, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-13.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIA LUIZA SOTO

**S E N T E N Ç A**

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 31/01/2020 foi expedida 27753746 - Intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do 24954079 - Despacho e, em 10/02/2020 o sistema registrou ciência pela parte exequente, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo 30314800 - Certidão.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-os presentes autos.

Publique-se. Registre-se

---

[1] **HC 105.349-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

**PONTA PORÃ, 21 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL AGRO CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO CELUPPI - PR41811, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO - PR38646, FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276

**D E S P A C H O**

1) Intime a parte executada acerca da desistência 28726685 - Manifestação.

2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**PONTA PORÃ, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-47.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO

**D E S P A C H O**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão constante da última página dos autos físicos (**24303001 - Documento Digitalizado (0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte D)**).

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejúzo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.).** Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000376-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DENIS ANTONIO MARTINS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DENIS ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, preso em flagrante no dia 14/08/2019, convertida em preventiva, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas (775 kg de MACONHA).

Sustentou ter residência fixa na cidade de Ponta Porã, ocupação lícita, ser primário e ter bons antecedentes. (ID 30171935)

Juntou comprovante de residência em nome de LUZINETE BENITES BARBOSA( ID 30172224).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos (ID30295476)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

> *"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda intepretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

> "*Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:*
>
> *a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
>
> *b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*
>
> *A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*
>
> *E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida."* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais**.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

**A significativa quantidade de drogas apreendida (775 kg de MACONHA), cujo transporte era realizado em caminhão, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.**

**O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente em um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.**

**Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se,* a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

> PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93 , IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Quanto à alegação da defesa de excesso de prazo de tramitação do processo penal nº 0000687-30.2019.403.6005, consigno que o mencionado processo possui 05 réus, quais sejam, PEDRO IVONIR PANA BOGADO, CLAITON MAZZONETTO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, OZIEL SOARES DA SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, de modo que apresenta complexidade elevada se comparado, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu.

Considerando tal fato, destaca-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas. Em razão da grande quantidade de réus e testemunhas a serem ouvidas, foi designada audiência em continuação, ocorrida em 15/01/2020, para oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Cabral, Sandro Luis e Cristhiano Puell e interrogatório dos réus. (ID 26098785)

Destaca-se que a audiência de instrução criminal ocorrida em 15/01/2020 só não se encerrou porque um dos réus, OZIEL SOARES, encontra-se preso em Charqueadas-RS, tendo o Juízo deprecado a sua oitiva.

**Atento a este realidade, a fim de evitar concreto prejuízo à persecução criminal quanto aos demais corréus, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao réu Oziel, com esteio nos princípios da razoável duração do processo e a celeridade processual, bem como no artigo 80 do CPP, conforme decisão ID 31954137, dos Autos Principais**.

**Deste modo, o processo encontra-se na fase do art. 402 do CPP, aguardando manifestação das partes, de modo que a ação penal recebida está transcorrendo normalmente no âmbito deste Juízo dentro de um período razoável, não havendo que se falar em excesso de prazo.**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"[ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, bem como o de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (**0000687-30.2019.403.6005), após ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS,

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto.**

Datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000431-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TIBURCIO FOGACA
Advogados do(a) REU: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663, OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - MS7040, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 31149933) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17/04/2020, em face de **PEDRO HENRIQUE TIBÚRCIO FOGAÇA**, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no artigo 330 do Código Penal (desobediência), art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e art. 70 da Leinº 4.117/1962

A denúncia foi recebida em 27/04/2020 (ID 31379478).

Devidamente citado (ID 32511012), o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 31851633. Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
>
> I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
>
> II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
>
> III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
>
> IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio prosocietate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **03/06/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul).**

Intime-se.

Ponta Porã (MS),

**Datado e assinado eletronicamente.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000843-16.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AQUILES PAULUS - MS5676
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-37.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "2. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000499-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: DIEGO ARIEL OLMEDO, RAUL SANTOS COSMO
Advogado do(a) ACUSADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

D E C I S Ã O

PROCESSO Nº 0000499-03.2020.403.6005

**D E C I S Ã O**

- 

No dia 29/04/2020, por volta das 22h40min, no Trevo "Copo Sujo", entroncamento das Rodovias MS 164 e 270, Município de Ponta Porã-MS, policiais militares rodoviários deram ordem de parada aos veículos Fiat Pálio, placas AIW5739, Uberaba-MG, conduzido por Digo Ariel Olmedo, e VW/Parati, placas HRJ0351, Dourados-MS, conduzido por Raul Santos Cosmo, o que foi atendido. Nos veículos, os policiais encontraram rádios de comunicação instalados clandestinamente e, no veículo de Raul 295,2 kg de maconha.

Ambos foram conduzidos e levados para Delegacia de Polícia Federal, oportunidade em que Diego declarou que mora em Pedro Juan Caballero-Paraguai, recebeu proposta no Assentamento Itamarati de R$1.000,00 para ajudar a conduzir veículo com droga até Campo Grande-MS, batendo pista. Recebeu veículo perto do Fortis (Supermercado localizado no lado paraguaio da divisa entre Brasil e Paraguai), em 29/04/2020, às 18h30min. Teve metade do pagamento adiantado e o restante receberia quando completasse o serviço. Raul narrou que mora em Uberlândia-MG, chegou à fronteira em 23/04/2020 com a proposta de transportar droga em carro até Goiânia, pelo que de R$15.000,00. O veículo foi recebido perto da concessionária Chevrolet.

MPF requereu prisão preventiva de ambos os flagranteados (f. 48-50 do pdf), em razão da possibilidade de reiteração criminosa, risco de evasão do distrito de culpa caso sejam postos em liberdade, em razão de grande quantidade de entorpecente importado do Paraguai e, ainda, visando à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Denúncia oferecida em 30/04/2020 (f. 51-54 do pdf).

Em plantão judiciário, f. 69-82 do pdf, foi concedida liberdade provisória a Raul (que, em tese, transportava o entorpecente) e convertida em preventiva a prisão em flagrante de Diego (que, em tese, atuava como batedor).

Raul foi solto em 02/05/2020 (f. 91 do pdf), declarando como endereço Rua Piapara, 470, Residencial Pequis, Uberlândia-MG, telefone (34) 98423-2008, sem comprovar endereço.

Diego formulou pedido de reconsideração da decisão, por meio de advogado constituído, para também ser posto em liberdade (fl. 95-97 do pdf).

MPF interpôs recurso em sentido estrito (f. 102-104 do pdf) e apresentou razões do recurso às f. 105-118 do pdf, para que seja decretada a prisão preventiva de Raul.

- **JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À F 69-82 DO PDF**

Diante da legalidade das prisões em flagrantes, RATIFICO a decisão às f. 69-82 do pdf, proferida em plantão, na parte que homologou as prisões em flagrante.

De outro lado, com razão, a manifestação do MPF, no sentido de ver decretada a prisão preventiva de RAUL SANTOS COSMO.

A decisão constante às f. 69-82 do pdf, proferida em plantão, considerou que o fato do flagranteado Raul morar no Brasil era suficiente para conceder-lhe liberdade provisória, ao passo que Diego, por morar no Paraguai, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por haver possibilidade de evadir-se do distrito de culpa.

Contudo, observa-se que ambos os réus, em tese, envolveram-se com crimes de tráfico transnacional de drogas e crime contra o sistema de telecomunicações, motivo pelo qual a localidade da residência dos flagranteados possui menor importância frente à possibilidade de violação da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal presente no caso vertente.

Segundo consta no termo de interrogatório em sede policial, Raul narrou que ficaria responsável pelo transporte de quase 300 kg de maconha em veículo que recebeu para conduzir e que receberia R$15.000,00 pela empreitada. Ademais, Raul declarou que deslocou-se de Uberlândia-MG até esta região de fronteira com a única finalidade de praticar a referida conduta, importando entorpecente do Paraguai para levá-lo até Goiânia-GO (f. 14 do pdf).

Diego, por sua vez, além de não residir no Brasil, praticou conduta de bater pista, pois sabia que ajudaria a conduzir veículo com droga até Campo Grande-MS, visando ao êxito do tráfico transnacional de drogas, na medida em que obstaria a fiscalização policial ao avisar por rádio ao transportador sobre eventuais barreiras fiscalizatórias, porém não teve êxito.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

*"(...)OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)*

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*" (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Como medida cautelar, a prisão preventiva somente pode ser legitimamente decretada se verificados os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

O *fumus commissi delicti* se fará presente, apenas, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

**Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pois os flagranteados foram abordados conduzindo veículos contendo rádio de telecomunicação e o carro de Raul também contendo 295,2 kg de droga, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê Termo de apreensão nº 351/2020 à f, 24 e no Laudo Preliminar nº 38/2020 à f. 27.**

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos.

Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da **prova de existência do crime** e de **indício suficiente de autoria**, com fulcro no substancioso material probatório apreendido, apreensões, interceptação telefônica, fotos, acompanhamento e vigilância policial, etc.

Resta perquirir se está presente a necessidade/adequação de prisão cautelar do ora denunciado, ou seja, se está presente o *periculum libertatis*.

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, Bernardo Gonçalves Fernandes é esclarecedor:

*"A proporcionalidade em sentido estrito, então, é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva."* (in Curso de Direito Constitucional. 4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p.232)

O Ministério Público Federal sustenta a necessidade da prisão na necessidade de recomposição da ordem pública e para garantir a estrita aplicação da lei penal.

O requisito da garantia da ordem pública consubstancia expressão bastante ampla, que, contudo, tem tido seus contornos balizados pelas lições doutrinárias e pela atuação jurisprudencial.

Segundo Denílson Feitoza Pacheco a ordem pública pode ser compreendida no sentido objetivo e no sentido subjetivo. Confiram-se as suas lições:

*"Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é um meio legal para sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, o perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.*

*Pelo ângulo do acusado, procura-se aferir a probabilidade de que o acusado volte a delinqüir, o que se pretende evitar com sua prisão preventiva. Isto pode ser verificado levando-se em consideração a personalidade do acusado, seus antecedentes, a gravidade do crime etc. Por exemplo, um acusado que tenha praticado vários crimes de roubo e volta a praticar mais um, provavelmente praticará outro roubo, colocando em risco a ordem pública.*

*Pela perspectiva da sociedade, pode-se decretar a prisão preventiva também diante da repercussão social produzida pela prática da infração penal, desde que coloque em risco a ordem pública. Por exemplo, em clamor público, a população, revoltada com um crime de grande crueldade, ameaça desencadear depredações etc."* ( in Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis. 3. ed. Impetus, Niterói, 2005. pp. 1010-1011, grifei).

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa*" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"*...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal."*(in Código de Processo Penal
Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668)

No caso em exame, há mais do que uma concreta "**possibilidade**" de reiteração criminosa, há uma concreta "**probabilidade**" de reiteração criminosa. Sobretudo porque o acusado encontra-se em local incerto e não sabido.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização de ambos para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5011616-10.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/04/2015) Destacou-se.*

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTEÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS. Considerando caracterizada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, restam presentes os requisitos específicos para a manutenção da prisão preventiva. Para fundamentar a decisão, insurge-se a necessidade de preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do réu poderia acarretar a reestruturação do esquema delituoso, já que demonstrada a efetiva atuação do agente com sofisticada organização criminosa. Com o fim de garantir a devida instrução processual, deve-se considerar que, quando decretada a prisão preventiva, a conduta do réu foi de não apresentar-se para o cumprimento da ordem. Ao contrário, manteve-se foragido e apresentou-se somente em juízo, dois meses depois, para pleitear a concessão da liberdade provisória. (TRF4 5000060-09.2015.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015) Destacou-se.*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.*

*Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06.*

*Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas.*

*A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.*

*Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.*

*In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa.*

*A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.*

*Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação.*

*Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).*

*Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Destacou-se.*

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.*

*1- Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.*

*2- A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o trafico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização.*

*3- As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à policia federal.*

*4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.*

*5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) Destacou-se.*

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada "Operação São Domingos" da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados.*

*2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levaram à oferta e aceitação de denúncia em face do paciente.*

*3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a quo encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF.*

*4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico, o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.*

*5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteiriça de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de "maconha", bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ.*

*6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.*

*7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)*

Ainda que presentes pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, agora, como já exposto, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar*" (CPP, artigo 282, § 6º).

Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

Os investigados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminosa dos representados, notadamente, porque, a possibilidade de fuga é ululante em vista da imensa fronteira seca entre o Brasil e outros países da América do Sul.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização e ambos os requeridos não residirem no distrito da culpa. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícita, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os requeridos sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual em vista do próprio contexto fático dos fatos.

Em conclusão: existem indícios veementes de materialidade e autoria; está configurada a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o representado poderá continuar a atuar de forma criminosa, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar a conduta delituosa.

Diante dessas ponderações, existindo fundadas razões sobre a existência de indícios da prática dos crimes previstos artigos 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, caput e inciso I, do Código de Processo Penal), para garantir a ordem pública, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal:

1. **decreto a prisão preventiva de RAUL SANTOS COSMO; e**
2. **indefiro o pedido formulado por DIEGO ARIEL OLMEDO de reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva às f. 69-82.**

Expeça-se o necessário, inclusive mandado de prisão em desfavor dos investigados com registro no BNMP.

- **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"*Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.*

*Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?*

*Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".*

*In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"*A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmónico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).*

*O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quere alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.*

*(...)Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errónea ou incompleta. Como tôda a obra científica, a interpretação progride, afina-se"* (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu**. (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial,inviável o seu conhecimento.2. **"Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte,não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimentomais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitudeo exercício do contraditório e da ampla defesa"** (RHC 29.062/RJ, Rel.Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus temcomo escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir,cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações então comporta dilação probatória"(RCD no RHC 54.626/SP, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - **Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento.** (...)XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face DIEGO ARIEL OLMEDO e de RAUL SANTOS COSMO pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40,inciso I da Lei nº 11.343/06.**

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como **justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que ,
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429 **para atuar como defensor dativo do réu RAUL.**
6. **Deixo de nomear advogado dativo ao réu DIEGO, tendo em vista que foi constituído procurador, Dr.FALVIO MISSAO FUJII - OAB MS6855. Cadastre-se e Intime-se.**
7. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília)**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.**No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento na data e hora aprazadas**.
8. Na ocasião será realizada **a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como os interrogatórios dos réus pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
9. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
10. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
11. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
12. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Cite-se. Intime-se.

- **REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL (f. 42 DO PDF)**

DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Quanto à alienação antecipada do veículo Palio, placa AIW5739, e do veículo Parati, placa HRJ-0351, postergo a análise para momento oportuno.

No que tange à quebra do sigilo dos dados do celular apreendido, trata-se de instrução de crime de tráfico ilícito e transnacional de drogas, e há a possibilidade de que o investigado utilizava-se daquele aparelho e linha telefônica para realizar, em tese, tal crime.

Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido ministerial mostra-se proporcional.

Assim, tenho que o pedido se amolda às exigências legais, sobretudo por se tratar de instrução de crime grave, apenado com reclusão e, além disso, por não haver qualquer outra forma segura de saber o diálogo eventualmente havido entre o investigado e, em tese, outros envolvidos, justificando-se, pois, esta exceção como forma de salvaguarda do direito subjetivo estatal de instruir a futura ação penal.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a análise de conversas do aplicativo Whatsapp, desde que decretado o afastamento do sigilo por autorização judicial (STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO (2014/0232367-7), Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, **defiro o pedido, autorizando a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados** armazenadas nos aparelhos de telefone celular apreendido e, por consequência, **determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal.** Oficie-se a Autoridade Policial para ciência e providências.

Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais.

Altere-se a classe processual.

Com a reforma da decisão objeto do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com base no artigo 589 do CPP, deixo de abrir vista à parte contrária e de remetê-lo ao E. TRF3, por ausência de interesse recursal.

Ciência ao MPF desta decisão.

Ponta Porã/MS, 9 de maio de 2020.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

**RAUL SANTOS COSMO**, brasileiro, nascido em 21/08/1997, filho de Wesley Aparecido dos Santos e Francisca Rosineide Cosmo, portador da cédula de identidade nº 22767226 SSP/MS e inscrito no CPF nº 026.068.661-18, **residente na rua Piapara, nº 470, bairro Loteamento Residencial Pequis, CEP 38421-104, Uberlândia/MG;**

**DIEGO ARIEL OLMEDO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/11/1998, natural de Pona Porã/MS, filho de Florencia Olmedo, portador da cédula de identidade nº 1918550 SSP/MS e inscrito no CPF nº 078.974.611-57, residente Pedro Juan Caballero/Paraguai, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS;**

**Cópia desta decisão servirá:**

**COMO OFÍCIO N. 499/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS** comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014. Comunicando, ainda, da decisão que **autorizou a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas**

Referência: 2020.0040768-DPF/PPA/MS-. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 30/04/2020.

**COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a), **DIEGO ARIEL OLMEDO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/11/1998, natural de Pona Porã/MS, filho de Florencia Olmedo, portador da cédula de identidade nº 1918550 SSP/MS e inscrito no CPF nº 078.974.611-57, residente Pedro Juan Caballero/Paraguai, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS; acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã**, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

**COMO CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO DE UBERLÂNDIA/MG para o fim de CITAR E INTIMAÇÃO o(a) acusado(a), RAUL SANTOS COSMO, brasileiro, nascido em 21/08/1997, filho de Wesley Aparecido dos Santos e Francisca Rosineide Cosmo, portador da cédula de identidade nº 22767226 SSP/MS e inscrito no CPF nº 026.068.661-18, residente na rua Piapara, nº 470, bairro Loteamento Residencial Pequis, CEP 38421-104, Uberlândia/MG:**

- acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência com a Vara Federal de Uberlândia;
- para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429 para atuar como defensor dativo do réu RAUL.
- Depreca-se a realização da audiência de instrução do réu RAUL SANTOS COSMO, designada para o **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília)** a ser realizada, a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã. **A secretaria deprecada deverá proceder aos atos necessários para oitiva do réu, como, por exemplo, requisitar escolta e demais atos necessários à sua oitiva.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS** comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES, Policial Militar, matrícula nº 2041669, lotado e em exercício no Batalhão Rodoviário/Sede Campo Grande/MS.

2) RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula nº 4254310, lotado e em exercício no Batalhão Rodoviário/Sede Campo Grande/MS

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS,** solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **DIEGO ARIEL OLMEDO**, CPF nº 078.974.611-57, residente Pedro Juan Caballero/Paraguai, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS;**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília), ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS** , solicitando a escolta do **DIEGO ARIEL OLMEDO**, CPF nº 078.974.611-57, residente Pedro Juan Caballero/Paraguai, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no **dia 29/06/2020, às 13h00min (fuso do Mato Grosso do Sul, 14h00min fuso de Brasília).**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GERAIS** , comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE**

**1) RAUL SANTOS COSMO**, brasileiro, nascido em 21/08/1997, filho de Wesley Aparecido dos Santos e Francisca Rosineide Cosmo, portador da cédula de identidade nº 22767226 SSP/MS e inscrito no CPF nº 026.068.661-18, **residente na rua Piapara, nº 470, bairro Loteamento Residencial Pequis, CEP 38421-104, Uberlândia/MG;**

**2) DIEGO ARIEL OLMEDO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/11/1998, natural de Pona Porã/MS, filho de Florencia Olmedo, portador da cédula de identidade nº 1918550 SSP/MS e inscrito no CPF nº 078.974.611-57, residente Pedro Juan Caballero/Paraguai, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS;**

**PONTA PORÃ,**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-19.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: HENRIQUETA LEAO**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos juntados pelo INSS em sua impugnação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-30.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000530-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RENATO APARECIDO BARBOZA, THIAGO RODRIGUES MIRANDA

**D E S P A C H O**

01. Intime-se o terceiro interessado, por meio do advogado constituído, para protocolar o pedido de ID 32391678 em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

02. Ato contínuo, vista ao MPF para oferecer denúncia ou requerer o que entender necessário.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "3. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente."

**PONTA PORÃ, 21 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-42.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ROSALINA RIBEIRO e outros**

**Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA, ALCI FERREIRA FRANCA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 32093302), e certidão de trânsito em julgado (doc. 32093303), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-93.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ANTONIA ALVES ALEXO e outros**

**Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 10 da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a data de citação do executado é documento obrigatório para virtualização e início do cumprimento de sentença.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o comprovante de citação do executado.

Porém, caso a parte autora não possua esse documento já digitalizado e considerando a impossibilidade de acesso aos autos físicos nesse momento de pandemia, determino que a juntada seja realizada por esta secretaria.

Após realizada a juntada do comprovante de citação, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 8 de maio de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

LOCALIZA RENT A CAR SA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo e indenização por perdas e danos e, subsidiariamente, a restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero ST EX 1.6M, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOR7100, Renavam 01158552464, Chassi 93Y5SRFHGKJ515318.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 26/08/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com o Sr. Elbio dos Reis Pereira, com data de término em 31/08/2018; c) o veículo não foi devolvido na data indicada no contrato; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa–fé. Juntou documentos (fls. 3-99 do PDF).

Deferido em parte o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda à inicial e a citação da União (fls. 102 do PDF).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando contradição e erro material, mais especificamente que não foi requerida a gratuidade da justiça e requerendo a reforma da decisão embargada (fls. 104-107 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 108-125 do PDF), alegando, em suma, a responsabilidade da autora que não agiu com zelo e responsabilidade a fim de evitar o uso do veículo na prática de ilícitos; que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão de acordo com a legislação vigente; que a apreensão do veículo obedeceu aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

Conhecidos e providos os embargos de declaração para corrigir a contradição da decisão de f. 102 do PDF (fls. 128-129 do PDF).

A autora apresentou réplica às fls. 133-144 do PDF.

A União não manifestou interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 145 do PDF).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i)** ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 56-71 do PDF), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com ELBIO DOS REIS PEREIRA, tendo como condutor ERIC FERREIRA DA SILVA, constando como data de saída 26/08/2018 e data de entrega 31/08/2018 (f. 77 do PDF).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 27/08/2018, quando conduzido por ERIC FERREIRA DA SILVA (f. 81-82 do PDF).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso já tenha sido destinado, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.

2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.

3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.

4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.

5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.

6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.

7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.

8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.

9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

*DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.*

*2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.*

*3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).*

*4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.*

*5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013,Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).*

*6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.*

*7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.*

*8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.*

*9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.*

*10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)*

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. **3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976**. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge AntonioMaurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos**.(...)(TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

(...)

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal à f. 112 do PDF (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero ST EX 1.6M, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOR7100, Renavam 01158552464, Chassi 93Y5SRFHGKJ515318, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

havendo informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente/leiloado, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos a devolução do veículo e/ou pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitosas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULINO RUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em ID 28147214, almejando o saneamento de supostas omissões na decisão de ID 27305751.

É o relatório.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). As questões suscitadas, em verdade, foram expressamente decididas na questão embargada.

Na verdade, o que a embargante está almejando, pela via inadequada, é o reexame da matéria e a alteração da decisão, a qual, de redação sucinta e clara, se manifestou especificamente sobre os dois pontos suscitados a título de omissão.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço** e **nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, assinado e datado eletronicamente**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000035-46.1992.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMONA DE ALMEIDA MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, JOSE SOARES DE MORAIS, MARIA CLARA DOS SANTOS, JOSE SOARES DE MORAES, CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARÍ
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por **CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSÉ DE SOARES MORAIS e MARIA ALMEIDA DE MORAIS** em ID 23819751, almejando a supressão de omissão constante da sentença de fls. 2172/2187 do PDF.

É o relatório.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando, pela via inadequada, é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Como bem pontuou a COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARÍ em suas contrarrazões, os embargantes estão introduzindo pedido que sequer foi formulado na petição inicial.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço** e **nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, assinado e datado eletronicamente.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001031-87.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: NERY ALVES DE AZAMBUJA, JOSE CARLOS CASSIA AZAMBUJA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL
REU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por ESPÓLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA , pretendendo o saneamento de omissões e contradições que alega existirem na sentença de ID 27468968 (fls. 14/18).

É o relatório.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). As questões tidas por omissas, inclusive o pedido de apreciação de supostos danos morais, foram expressamente decididas na ação principal, cujo teor foi trasladado ao processo ora em comento.

Na verdade, o que a embargante está almejando, pela via inadequada, é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Pretende-se, em outras palavras, a rediscussão das questões já dedicidas.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço** e **nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, assinado e datado eletronicamente**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: L. B. S. A., KIMBERLY LUANNY GOMES SORRILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**(TIPO "A")**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO, menor impúbere representada por sua mãe KIMBERLY LUANNY GOMES SORRILHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2016).

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/48 do PDF).

Decisão deferindo a justiça gratuita, postergando a análise da tutela provisória e determinando a realização de investigação social e de perícia médica (fls. 51/53).

O relatório do estudo social veio aos autos (fls. 59/65).

Citado, o INSS ofereceu contestação, oportunidade em que suscitou o decurso da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, quanto ao mérito, afirmando que os requisitos legais para a concessão do benefício são cumulativos e não restaram demonstrados no presente caso. Ao final, prequestiona dispositivos constitucionais e legais. Com a contestação, vieram os quesitos da perícia médica e do estudo social, e a documentação do CNIS.

Foi realizada audiência de instrução no dia 14/12/2017, conforme o termo de fls. 98/99, oportunidade em que se procedeu à oitiva da representante legal da autora e da colheita de laudo médico verbal pelo médico perito do Juízo, bem como seus esclarecimentos.

A complementação do estudo social veio aos autos (fls. 102/107).

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de alegações finais pelo INSS (fl. 115).

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido autoral (fl. 120).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, "*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*"

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (19/10/2016 – fl. 17 do PDF) e a propositura da ação (23/06/2017), não houve o decurso de sequer um ano, de modo que não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal, permanecendo hígida a pretensão autoral.

**DO MÉRITO**

A seguridade social está inserida, na Constituição Federal de 1988, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A Ordem Social abrange três sistemas: a saúde pública, a previdência social e a assistência social. Esta última é a política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, destaca-se o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do *caput* do artigo 203 da Constituição Federal, instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*[...]*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos vieram a ser regulamentados pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011, cujo *caput* alude à (i) pessoa com deficiência; (ii) pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e (iii) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No presente caso, a causa de pedir se baseia na premissa de que a requerente preenche o requisito referente à deficiência física e à miserabilidade.

**2.1) Da Deficiência**

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como *"(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*."

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

**2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)**

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).*

*4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.*

*5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*

*6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*

*7. Recurso Especial provido.*

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

**2.3) Do caso dos autos**

No presente caso, a condição de portadora de **deficiência** da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos. Ela, hoje, quatro anos de idade (f. 22 do PDF), e é comprovadamente portadora de **Deformidade Congênita do Pé** (CID 10 – Q66), que a torna incapaz para a vida independente para realização de atividade habituais. Sendo ela, ainda menor impúbere, resta evidente a sua incapacidade para qualquer tipo de atividade, incluindo de caráter profissional. Some-se a isso o laudo médico pericial apresentado oralmente em Juízo, quando da audiência de instrução, o qual deixa aquém de dúvidas sobre a existência da deficiência, e esclarecendo que a autora terá dificuldades para caminhar, sendo, ainda, de natureza congênita.

A **miserabilidade** de sua família, para fins jurídicos, também ficou comprovada. Segundo o estudo social realizado, verificou-se que: *"(...) Considerando que durante o atendimento ficou visível a necessidade que a pericianda tem em receber o Amparo Social, para que possa viver com o mínimo de dignidade. Contudo, considera-se FAVORÁVEL a concessão do Amparo Social, uma vez que, no momento a pericianda e sua família estão com dificuldades para manter as necessidades básicas, devido aos problemas de saúde e o desemprego."* A representante legal da autora trabalha como diarista, recebendo cerca de R$ 80,00 (oitenta reais) por serviço, e sem carteira assinada. Fica esclarecido que a pericianda recebe uma pensão de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de sua avó paterna, mas nenhuma outra pessoa da família percebe benefícios sociais.

O laudo e a complementação vêm com fotografias da pericianda e da moradia de sua família, a qual aparenta ser de baixa renda, e descrita como sendo de três cômodos e um banheiro, e indica, ainda, que os móveis estão em péssimo estado. Atualmente, residem em casa cedida por um conhecido do padrasto.

Assim, estando comprovado que a autora, ainda criança, vive em estado de miserabilidade econômica, a demanda merece acolhimento.

**III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para CONDENAR o INSS A IMPLANTAR O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, E A PAGAR OS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, em 19 de outubro de 2016, devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios, observando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.**

**DEFIRO, AINDA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na petição inicial, por presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da sentença, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).**

**Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.**

Os valores eventualmente recebidos pela autora a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 25/08/2014, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

**Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar abaixo do patamar indigitado no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

| **SÍNTESE DO JULGADO** | |
|---|---|
| N.º do benefício | 702.551.939-2 |
| Nome da beneficiária | LUNA BEATRIZ SORRILHA AFONSO |
| Nome da mãe da beneficiária | KIMBERLY LUANNY |
| Endereço da beneficiária | Rua das Hortênsias, sem número, bairro Erva Mate, Bela Vista/MS |
| PIS / NIT | 26792958059 |
| CPF | 077.947.301-98 |
| Data de nascimento | 27/09/1956 |
| Benefício concedido | Benefício de Prestação Continuada (Amparo Social ao Deficiente) |
| Renda mensal inicial | A calcular pelo INSS |
| Data de início do Benefício (DIB) | 19/10/2016 |

| | |
|---|---|
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/06/2020 |

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-69.2014.4.03.6005
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: KLEBER GOMES CHARAO - ME, KLEBER GOMES CHARAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER GOMES CHARÃO - ME e KLEBER GOMES CHARÃO.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte exequente requerendo a desistência da ação em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Certo é que o exequente pode desistir da execução a qualquer tempo, como prevê o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Ocorre que, no presente, embora citados, os executados não ofereceram embargos à execução, e sequer constituíram advogado para patrocinar seus interesses no feito.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, por não ter havido constituição de advogado pela parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, assinado e datado eletronicamente.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-40.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPRI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, PAULO RICARDO SBARDELOTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

**D E S P A C H O**

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Sem prejuízo, intime-se o executado para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."** Publique-se. Expeça-se.

3) Expeça-se, também, o mandado de fl. 240 dos autos físicos.

4) Tudo cumprido, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 242 dos autos físicos.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **ADENDO AO MANDADO DE Fl. 240 para a INTIMAÇÃO DA PESSOA ABAIXO DECLINADA para os fins do item 2** .

Nome: CAPRI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Endereço: DAS PALMAS, 248, JARDIM DAS FLORES, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

**PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000866-25.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILDOMAR AUGUSTO DA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA, WILLIAM FIRMINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, **remeta-se** a Carta Precatória, conforme determinado na p. 188 (id. 24299168) que abaixo transcrevo, a fim de citar o réu WILLIAM FIRMINO DA SILVA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado **Dr. Falvio Missao Fujii OAB/MS 6855,** para atuar em sua defesa. Assim, deverá a Secretaria intimá-lo para apresentar a defesa, no prazo de 10 dias.

2. Em face do princípio da celeridade e economia processual, **intime-se** o Ministério Público Federal para se manifestar a respeito da utilidade e pertinência da produção da prova testemunhal, tendo em vista a anterioridade da data dos fatos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N. 828/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para citação/intimação do réu WILLIAM FIRMINO DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/11/1971, filho de Lilia jurema Barbosa, CPF n" 520.956.901-25, RG nº 1934240 SSP/GO, podendo ser encontrado na I) Rua Abel Coimbra, QD 22 ou 23, Lote 10, Casa 02, Cidade jardim, Goiânia/GO; II) Avenida Eucaliptos, QD 14, LT16, N.Bro J, jardim Botânico - Goiânia/GO; III) Pc. Vitória Régina ou Avenida Botânico, QD 17, LT 10, N. Bro ja, Jardim Botânico, Goiânia/GO; IV) telefones (62) 9239-9308 ou (62) 3295-5002, a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste juízo **Dr. Falvio Missao Fujii OAB/MS 6855.** Segue cópia do recebimento da denúncia (p. 84/85 do PJE)

**PONTA PORã, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ITAMAR VERGILIO BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se 29668371 - Acórdão à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br ).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado (29668374 - Certidão Trânsito em Julgado), arquivem-se.

**PONTA PORã, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

**D E S P A C H O**

Considerando que, até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido( **24818495 - Informação (MALOTE OFÍCIO 5000132 13.2019.4.03.6005)**), expeça-se, novamente, solicitando-se informações acerca da 15150191 - Carta Precatória (Carta Precatória distribuída) ainda pendente de cumprimento.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 5001782-13.2019.4.03.6000.

**PONTA PORã, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001542-70.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON MEDEIROS DE MORAES
Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816

**S E N T E N Ç A**

(Tipo "E")

Trata-se de Ação Penal em face de EDSON MEDEIROS DE MORAES pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do CP.

Os fatos descritos na inicial datam de 18/01/2012, a denúncia foi recebida em 18/04/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal o que acarretaria a decretação da prescrição pela pena em concreto, ressaltou, ainda, que o réu nasceu em 17/03/1937, neste caso a prescrição correria pela metade.

**É a síntese do relatório. Decido.**

Assiste razão à douta representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 30872407.

Os fatos datam de setembro de 2012, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 18/04/2016, o réu já conta com mais de 70 anos, fazendo incidir o disposto no art. 115 do CP.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo.

E, considerando o transcurso mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e o atual estágio, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minais Gerais:

*"Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal"* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pela nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade da acusada e o consequente arquivamento do presente feito.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/05/2020. INFORME, COM URGÊNCIA, AS TESTEMUNHAS.

**Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação o réu EDSON MEDEIROS DE MORAES em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, proceda a sua intimação nos termos do art. 392, II do CPP.

**Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001555-21.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FARID JAMIL GEORGES, ABDO JAMIL GEORGES, JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536

**D E S P A C H O**

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Sem prejuízo, intime-se os executados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."** Publique-se. Expeça-se.

3) Tudo cumprido, aguarde-se o retorno da deprecata.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO para os fins do item 2.

V MORENA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-110
Nome: ABDO JAMIL GEORGES
Endereço: 3 DE MAIO, 206, CASA, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002120-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO GONCALVES, LUIS DOS SANTOS LIMA

**D E S P A C H O**

Considerando virtualização dos autos, vista às partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja apontado, arquivem-se os autos físicos, dando continuidade nos autos virtuais.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001889-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) REU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, intime-se o MPF, para que apresente alegações finais.
5. Na sequência, intime-se a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
6. Após, concluso para sentença.
7. Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000392-20.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS DOMINGOS DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador nomeado Dr. Lissandro M. Campos Duarte - OAB/MS 9829, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. Inclua-se o advogado no registro da autuação.

3. Após, arquivem-se os autos físicos e venham os autos conclusos para sentença.

**PONTA PORÃ, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003102-76.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCA ALFONSO

**D E S P A C H O**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos.

3. Oferecida a denúncia (p. 144/152), houve o recebimento da denúncia (p. 153/155). A ré foi citada à p. 206, contudo, até o presente momento, não foi apresentada defesa.

Assim, tendo informado a acusada não ter condições de constituir advogado, ficando ciente de que atuaria como sua defensora dativa a **Dra. Jucimara Zaim de Melo - OAB/MS 11332** (p. 206), **cadastre-se e intime-se** a referida advogada a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

**PONTA PORÃ, 18 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002616-91.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO REIS MARTINS
Advogado do(a) REU: JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR - MS15619

**D E S P A C H O**

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de fl.178 , acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que apresente alegações finais, com base no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

4. Após, concluso para sentença.

5. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 12 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

**D E S P A C H O**

01. Intimem-se novamente as defesas para manifestarem expressamente, **no prazo de 72 horas**, sobre a necessidade ou não de realização de novo interrogatório em razão da imputação de fato novo aos réus, devendo **justificar, se for o caso, o motivo pelo qual pretendem a realização de nova oitiva.**

02. Verifico, ainda, que o réu MARCELO DE ASSIS constituiu advogada, Dra KARINE BARROS BARBOSA, no incidente de Liberdade Provisória n 5000547-59.2020.4.03.6005 sem, contudo, juntar procuração. Intime-se a advogada para regularizar a representação processual, bem como para esclarecer se lhe foram outorgados poderes para atuar neste processo principal, ficando, desde já, intimada deste despacho.

**Após, voltem-me conclusos.**

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUIZ PACHECO
Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

D E C I S Ã O

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de abril de 2020, em face de **JOSÉ LUIZ PACHECO**, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e artigo 18 da Lei 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo).

A denúncia foi recebida em 05 de maio 2020 (ID31658803).

Devidamente citado (ID 31970988), o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 32301089. Na resposta alegou preliminarmente a **incompetência da Justiça Federal** para processar o feito, bem como **argüiu nulidade da emenda a peça acusatória** para retirar dos autos o rol de testemunhas acostado extemporâneo. No mais, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito nas alegações finais, arrolou duas testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

**II – DECISÃO**

1. No que concerne à preliminar de incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que não teria sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado ao denunciado, vislumbro que está destituída de fundamentos. transporte de mais de duzentos quilos de cocaína e uma centena de em região que faz fronteira com país que é um dos maiores produtores da referida droga) demonstram-se, ao menos em uma análise sumária - *adequada a este momento processual* -, suficientes elementos indiciários da transnacionalidade da conduta criminosa imputada ao acusado, o que atrai a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento, a teor do que determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal.
2. Quanto ao requerimento da defesa para que seja anulado o rol de testemunhas do MPF, sob o argumento de ser extemporâneo, destaco que apesar de o Parquet tê-las mencionado quando da manifestação pela materialidade e autoria, deixou de arrolá-las ao final. Deste modo, considerando que a relação processual deve ter por norte os princípios da boa fé processual, da cooperação jurídica, bem como das nulidades, indefiro o requerimento da defesa, porquanto não há prejuízo a esta, a qual poderá no momento da instrução contraditar os elementos de prova. No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR EM JUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO. DECISÃO QUE ADMITE ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
> RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do artigo 3º do Diploma Processual Penal, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias".
> 2. O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
> 3. "A circunstância de haver o Ministério Público protelado a apresentação do rol de testemunhas não configura, por si só, nulidade, pois as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz, como se fossem suas (RHC n. 86.793/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 18/11/2005)".
> 4. A intimação do Ministério Público para que este indique as provas que pretende produzir em Juízo e a juntada do rol de testemunhas pela acusação, após a apresentação da denúncia mas antes da formação da relação processual, não enseja nenhum prejuízo à defesa que tem amplas possibilidades de contraditar os elementos probatórios até então requeridos. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.
> 5. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC 37.587/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)".

3) Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
>
> I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
>
> II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio prosocietate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal, bem como indefiro a argüição de nulidade e mantenho a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

1. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para que compareçam à audiência designada para o dia **22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)** a qual será realizada por videoconferência com este Juízo Federal.
2. Ademais, intime-se o advogado do réu para informar telefone e/ou email das referidas testemunhas, de modo que seja possível a oitiva destas por meio do sistema de videoconferência (CISCO), considerando a proximidade de audiência e que as medidas em vigor para prevenção e combate ao COVID-19 impedem o comparecimento pessoal aos Fóruns.

**Destaco, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**

Intime-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À *COMARCA* DE *SÃO JOSÉ DOS PINHAIS* DEPRECANDO A INTIMAÇÃO** *de* David Matos dos Santos, CPF: 066.621.789-00 Rua Gildo Vieira, 241, São José dos Pinhais – PR para comparecimento à audiência designada para o dia **22/06/2020, às 13hs (**fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO **para ser ouvidas como testemunha no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de** participação da testemunha pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE *SÃO JOSÉ DOS PINHAIS*** deprecando a realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha da defesa **David Matos dos Santos**, CPF: 066.621.789-00 Rua Gildo Vieira, 241, São José dos Pinhais – PR , designada para o **22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À *JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA* DEPRECANDO A INTIMAÇÃO** *de* **Claudinei Vieira**, CPF: 479.360.539-72, Rua Miguel Caluf, 2650, Cajuru, Curitiba – PR.para comparecimento à audiência designada para o dia **22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO** para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação da testemunha pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

**CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À *JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA*** deprecando a realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha da defesa Claudinei Vieira, CPF: 479.360.539-72, Rua Miguel Caluf, 2650, Cajuru, Curitiba – PR, designada para o **22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)** a ser realizada por videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-38.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

**D E S P A C H O**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.).** Publique-se.

3. Tudo cumprido, sobreste-se o feito conforme despacho de fl. 80.

**PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Republicação: "5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

**PONTA PORÃ, 26 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31651623 e 31651625) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32105873, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DENISE ACOSTA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: RAMONA RAMIREZ LOPES, RAMONA RAMIREZ LOPES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31575364 e 31574148) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 32124847, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito desta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.**

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR BALDI

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anotem-se os nomes dos advogados constituídos do réu no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001895-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ELTON CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000273-64.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANISIO VAREIRO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Vencida a fase de conferência, fica deferido o pedido ministerial de fl. 280, ID 22938178.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000915-81.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WAGNER LUIS FERNANDES, VANDERLEI MUNHOZ, JOSE LUIS STEPHANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
Advogado do(a) RÉU: EDILSON JOSE BARBATO - SP128042
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS STEPHANI - SP100704

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, arquive-se, dado o trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001266-54.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO, NILMA BATISTA DA SILVA, NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO
Advogado do(a) RÉU: GAZE FEIZ AIDAR - MS3702
Advogado do(a) RÉU: WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA - TO5731

**D E S P A C H O**

Tendo sido extinta a punibilidade de todos os réus - NILMA e BENEDITO, por cumprimento da suspensão condicional do processo e NILZA, por prescrição - tendo as partes sido intimadas devidamente, dispenso a fase de conferência.

Arquivem-se, imediatamente, os autos físicos.

Intime-se NILZA, via publicação para seu defensor constituído, para, em 05 dias, indicar conta bancária para receber a restituição de sua fiança.

Inerte, decreto o perdimento do valor. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que a CEF sinalizou, no Id 22892741, uma possível existência de crédito remanescente, intime-na a requerer o que entender de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias. Caso silente, promova-se o arquivamento dos autos.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-22.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LENICE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta por LENICE BATISTA FERNANDES em face da UNIÃO, em que reclama o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em apertada síntese, que é genitora de Luiz Fernando Fernandes de Almeida, soldado do 11º Regime de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS.

Relata que o seu filho sofreu lesões durante atividade militar, e posteriormente foi acometido de acidente que lhe ceifou a vida.

Reclama o pagamento de pensão alimentícia e reparação por danos morais, ante a morte prematura do seu filho.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi noticiada a distribuição em duplicidade da demanda.

Instada, a parte autora nada requereu.

**É o relato do necessário. Decido.**

Segundo a certidão da distribuição, denota-se que a presente ação é idêntica à protocolada nos autos nº 5000251-37.2020.403.6005, também em trâmite neste juízo.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, de fato, há coincidência de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas, configurando litispendência.

Como este feito foi protocolizado posteriormente, há de ser extinto em razão da existência de pressuposto processual negativo a impedir o seu processamento.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça à autora.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRI.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000073-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTDE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Mantenho, por ora, a tutela cautelar proferida. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o **regime dos recursos repetitivos**, que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

> *"**SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO**. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.***
>
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado**.*
>
> *2. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).*

No caso dos autos, o Autor realizou deposito judicial do valor integral que lhe cobrado, conforme ID 27171782, fls. 30/31, por conseguinte deve ser mantida a suspensão/sustação do protesto.

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, por se tratar de questão envolvendo direito indisponível.

Assim, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal aos termos da ação principal.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda proposta por RICARDO DOMINGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, em que reclama o pagamento de danos materiais e morais.

Aduz, em apertada síntese, que é militar e, ao sacar o valor de sua conta PASEP, recebeu a quantia de R$ 283,44 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Descreve que, ao analisar as microfilmagens e extratos da conta PASEP, constatou não ter havido o acréscimo da correção monetária, dos juros mínimos de 3% e do resultado líquido adicional (RLA), conforme previsto em lei.

Defende que houve diversos saques indevidos de sua conta PASEP, sem o seu conhecimento. Requer a aplicabilidade do CDC e a reparação pelos prejuízos ao seu direito de personalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, em que impugna a concessão de gratuidade de justiça ao autor, e sustenta a sua ilegitimidade passiva e o advento da prescrição. No mérito, alega que não há irregularidade praticada. Pugnou pela improcedência do pedido.

O BANCO DO BRASIL S/A também foi citado e apresentou a sua contestação, descrevendo (i) a ausência de preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade de justiça ao autor; (ii) a sua ilegitimidade passiva; (iii) a correção dos índices aplicados para atualização dos valores da conta PASEP; (iv) a inocorrência de qualquer ato ilícito; e (v) a inaplicabilidade do CDC. Pleiteou pela improcedência e, em caso de concessão dos pedidos, pela observância da proporcionalidade na fixação do valor devido.

O autor apresentou impugnação.

Após a apresentação de novos documentos pela parte autora, este juízo decidiu por manter a gratuidade de justiça concedida.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário. Decido**.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

A parte autora alega ao solicitar o saque do saldo do PASEP havia valor irrisório. Alega erro na aplicação da correção monetária e dos juros, e que houve saque indevido dos valores depositados.

Não obstante haja legitimidade passiva da União para discussão relativa a expurgos inflacionários, a questão dos autos não se dirige à União. Isso porque a causa de pedir nos autos tem relação apenas com o Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas de PASEP, nos termos da Lei Complementar 26/75.

Com efeito, o que se alega na petição inicial é que o saldo de cotas do PASEP do autor deixaram de ser corrigidas e remuneradas conforme determinação legal e foram por diversas vezes subtraídas, sendo o Banco do Brasil o único legitimado a responder à demanda, em face do seu dever de guarda e de remuneração das contas de acordo com a legislação aplicável.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP. A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/ PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. Logo, as consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular, sem que acarrete em ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

Consigno que o simples fato de a União possuir membros no Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora, o que se inclui no âmbito de atribuição direto do Banco do Brasil.

De outro lado, o pleito autoral, em nenhum momento, referiu-se à ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal.

Portanto, a questão controversa se limita a eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Ressalto que a incorreção no cálculo da correção monetária não tem relação com o índice de correção monetária em si, mas, sim, se o Banco aplicou o índice de forma correta, conforme a legislação de vigência. Por isso, nesse ponto, não há falar em precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade passiva da União, uma vez que a parte autora não discute, em momento algum, expurgos inflacionários. Sequer indica índices de correção monetária diversos.

A questão referente a legitimidade da União Federal, em ação que envolva a correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, tem o seguinte entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.*
>
> *1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).*
>
> *2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*
>
> *3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.*
>
> *(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).*

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.*
>
> *1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.*
>
> *2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.*
>
> *(CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 06/06/2005)*

Desta forma, como a demanda não trata de questão envolvendo o não depósito/repasse de valor para a conta do fundo Pasep do autor, inexiste interesse da União a justificar o processamento desta demanda na Justiça Federal, a teor do artigo 109 da CF/88.

Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução do mérito em face da União, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatício em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Por consequência, declino da competência em favor do juízo estadual de Ponta Porã/MS.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIANA AMARAL ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LAPA FERRI - MS20122-B
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta por **FABIANA AMARAL ARROYO** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a decretação de nulidade do auto de infração nº 1717127 lavrado em desfavor da autora.

Aduz, em apertada síntese, que houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a lavratura da multa (em 23/08/2010) e a sua notificação para pagamento (em 04/09/2015), de modo que o crédito está prescrito.

Relata, ainda, que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, entre a decisão de primeira instância (em 25/01/2012) e a intimação da autora do julgado (em 04/09/2015), a configurar a prescrição intercorrente.

Defende que, à época dos fatos, não fazia uso de veículo para transporte de carga nem era remunerada para tanto, razão pela qual não há de se falar na ocorrência de infração.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve declínio de competência do Juizado Especial Federal para este juízo comum.

A parte ré foi citada e se manifestou pelo reconhecimento jurídico do pedido, dada a prescrição intercorrente.

Intimada, a parte autora recolheu as custas processuais.

**É o relatório. DECIDO.**

Denota-se dos autos que a parte ré reconheceu a procedência do pedido, concordando com a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela parte autora.

Reconhecida a procedência do pedido, de rigor a sua homologação para anular o auto de infração n. 1717127, que integra o processo administrativo n. 08659020011/2010-63.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a", para anular o autos de infração nº 1717127, que integra o processo administrativo n. 08659020011/2010-63.

Condeno a ANTT ao pagamento das despesas processuais, que inclui o reembolso das custas adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de irresignação oposta pela União, aduzindo que não foi intimada da decisão que negou provimento aos seus embargos declaratórios. Requer o cancelamento de todos os atos processuais praticados, a partir do julgamento do seu recurso.

A exequente pleiteou pela rejeição do pedido e prosseguimento do feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

De fato, subsiste irregularidade na intimação endereçada à União para cientificá-la da decisão que negou provimento aos seus embargos declaratórios.

Isso porque, houve endereçamento equivocado dos autos à Procuradoria Federal, ao invés da Procuradoria da União, que é o órgão responsável pela defesa do ente político federal nesta causa (ID 23104501), aplicando-se o disposto no artigo 280 do CPC.

Entretanto, este fato não acarreta a nulidade dos atos processuais posteriores, pois com ele não possuem necessária relação de dependência (artigo 281, CPC).

Com efeito, a mera pretensão recursal da União não seria apta a impedir o regular prosseguimento do feito, e a expedição das minutas de pagamento de precatório, já que o agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo (artigo 1019 do CPC).

Portanto, mesmo que a União detivesse possibilidade de recorrer da decisão, este fato não impediria a expedição das minutas de pagamento do precatório.

De outro lado, é certo que, por dever de lealdade e boa-fé processual, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber a manifestação da parte nos autos, sob pena de preclusão (artigo 278, CPC).

No presente caso, a parte executada foi previamente intimada para se manifestar sobre a digitalização dos autos, oportunidade em que deveria arguir a nulidade suscitada, e não o fez, reservando-se a reclamar pretensão somente após a expedição das minutas para pagamento do precatório.

Logo, a oportunidade de suscitar a nulidade já está preclusa.

Posto isto, indefiro o pedido ID 31911860 e determino o regular prosseguimento do feito.

Não oposta oposição às minutas expedidas, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002177-85.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LABORATORIO VETERINARIO ANTONIO JOAO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de LABORATORIO VETERINARIO ANTONIO JOAO LTDA - ME, para cobrança de crédito consubstanciado na CDA que instrui o feito.

Instada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades e presença do requisito de procedibilidade exigido pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

Primeiramente, acerca da legalidade da cobrança das anuidades e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)"*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)*

*§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*"Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*"Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4o Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2011 e 2012.

A **Lei n. 6.994/82** atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

*"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados.* ***Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes****. - Apelação provida."*

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime."*

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que* ***revogação****, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -,* ***da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82****.*

*5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).*

*6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.*

*7.* ***Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice****.*

*8. Precedentes do c. STJ e deste eg.Tribunal. (...)*

*11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."*

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, **a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável à anuidade de 2011.** Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

*"Art. 3°. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*

*I - o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;*

*II - o valor de **Cr$ 126,8621**, nos demais casos."*

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. **ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA**. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...) **após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e**, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário."*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.**2016**)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março do ano de 2011) e que correspondem o limite para as anuidades, remontaria a:

- R$ 58,13 em 03/11;

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se indevida a cobrança da anuidade referente ao período de **2011** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

No que se refere à anuidade de **2012**, mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

*"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

Neste ponto, prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue:

*"Art. 8º **Os Conselhos não executarão judicialmente** dívidas referentes a **anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." (destaquei)*

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 22.10.2013, quando já vigente a referida lei.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.* ***CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES****. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O* ***VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS****.* ***PRECEDENTES DO STJ****. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.*

*II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa.* ***Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação****. (...) V. Recurso Especial provido.*

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

No caso concreto, o valor da anuidade de 2012 – mesmo acrescido dos respectivos consectários legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.*

*1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.*

*2.* ***A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades*** *devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.*

*3.* ***Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante****.*

*5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.*

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

Com relação ao pedido subsidiário formulado, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que, por equívoco, tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.*

*3.* ***No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta****, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).*

*4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual.* ***Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs*** *de fls. 10/14.*

*5.* ***Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário****. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*6. Apelação desprovida."*

(**TRF3**, 3ª Turma. Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 **DATA:23/01/2019**) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material do título executivo, mas de alteração da própria fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição.

Por todo o exposto, declaro nula a execução e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 19 de maio de 2020.

---

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir

[3] Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-22.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GILMAR ANTONIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. Vistos,

2. Considerando o resultado positivo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, cumpra-se, a secretaria, o item 4 do despacho proferido em ID 4330905, expedindo-se o necessário para tanto.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-48.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

**D E S P A C H O**

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.

3. Neste sentido, providencie-se, a secretaria, a intimação da parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-28.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: RENATO FERNANDES FAVA

**D E S P A C H O**

1. Vistos,

2. Considerando o resultado positivo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, cumpra-se, a secretaria, o item 4 do despacho proferido em ID 4330950, expedindo-se o necessário para tanto.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001117-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, publique-se a sentença para fins de intimação do advogado constituído.

Sem manifestação desse, dado que o sentenciado e o MPF já foram intimados da sentença absolutória, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001058-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEBER ADRIANO LANDOVSKI, RAUL BERNAL DO PRADO, NILTON SALLES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO - PR45857, RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS - PR55559

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora, RAUL e NILTON para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, deverá o MPF manifestar-se, conclusivamente, sobre o oferecimento ou não da suspensão condicional do processo em favor dos réus.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispenso o réu CLEBER da conferência, porquanto ainda não citado, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquive-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da manifestação do *Parquet*.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000462-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DANILO BERNO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00318-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R$5.000,00.

Decisão proferida no Id 18247737, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (32240654).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

**Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S. A.**

Ademais, aplicável, a contrario *sensu*, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I -Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.*

*II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.*

*III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.*

*(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III.* ***No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta.*** *Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).*

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur,* mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.*

*INAPLICABILIDADE.*

*1.O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.*

***2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.***

*3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.*

*4. Embargos de divergência improvidos.*

*(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)*

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

***DECISÃO***

*Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.*

*Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).*

*O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).*

*O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).*

*Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).*

*Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.*

*A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:*

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*

*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

*Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.*

*Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.*

*Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:*

*AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.*

*MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)*

***DECISÃO***

*Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil publica nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).*

***No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.***

*Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.* ***5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.*** *6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

*Nesse sentido:*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.* ***2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.*** *3. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)*

*Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 25 de março de 2020.*

*MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)*

***DECISÃO***

*UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).*

*O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.*

*O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.*

*Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).*

*Este, em síntese, o relatório.*

*DECIDO.*

*A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.*

*O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e jugar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.*

*O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.*

*Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.*

*Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:*

*Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)*

*Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.*

*A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.*

*Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.*

*Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.*

*Comunique-se.*

*Publique-se.*

*Brasília, 19 de março de 2020.*

*MINISTRO MOURA RIBEIRO*

*RELATOR*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)*

Também nesse sentido, cito Ementa de Acórdão proferido pelo E. TRF3 no AI 5021856-17.2017.4.03.0000, referente a processo desta 2ª Vara Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece. III- Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5021856-17.2017.4.03.0000 - Relator: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - Julg. 15/10/2019 - DJe. 18/10/2019)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.**

Intime-se o exequente. Tendo em vista que pende apreciação do pedido quanto ao prosseguimento do feito, encaminhe-se de imediato ao juízo estadual competente para apreciação do pedido, dando-se baixa na distribuição, **servindo cópia desta decisão como ofício.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de índices de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no levantamento dos valores, mas, decorrido o prazo, nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito,** com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001631-93.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLINGTON LUCAS PEREIRA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JORGE LUIZ GOMES CAVALCANTE, JOSIELE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) REU: NINA NEGRI SCHNEIDER - MS10286
Advogado do(a) REU: ARTUR ARAUJO FILHO - PB10942
Advogado do(a) REU: ARTUR ARAUJO FILHO - PB10942

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, exceto o acusado José Fernandes da Silva ainda não citado, no prazo comum de 5 dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou, ainda, sobre seu interesse no feito, no mesmo prazo de 5 dias, haja vista o delito imputado, a data de recebimento da denúncia e a possibilidade de imposição de pena mínima, em caso de virtual condenação.

Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, aduzindo excesso de execução.

Insurge-se, em apertada síntese, contra a base de cálculo utilizado para a fixação dos honorários sucumbenciais, assim como a respeito dos índices de juros de mora e correção monetária utilizados para atualização do valor. Destaca, ainda, que efetuou pagamento de parte do débito, não compensado nos cálculos.

A parte exequente pugnou pela rejeição do pedido, e levantamento dos valores depositados em juízo.

**É o relato do necessário. Decido.**

De início, destaco que já foi oportunizado aos executados a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que deveriam ter arguido todas as matérias necessárias à sua defesa, conforme artigo 523, §1º, do CPC.

Decorrida a possibilidade de exercício do direito de defesa, consideram-se deduzidas e afastadas todas as alegações que a parte poderia opor (art. 508 do CPC).

Assim, já está preclusa a possibilidade de a parte executada se opor aos índices de correção monetária e juros de mora deduzidos pela parte exequente, pois não o fizeram por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença.

Registro que a decisão ID 27885678 reabriu prazo tão somente para manifestação dos executados sobre os parâmetros de correção adotados para a base de cálculo dos honorários advocatícios, segundo decidido por este juízo, e não de rediscussão de toda a matéria que deveria ter sido arguida por ocasião da impugnação.

De outro lado, consigno que a atualização conforme o Manual de Cálculos de Justiça foi estabelecida somente para os danos morais, e não sobre os honorários advocatícios.

Assim, não merece prosperar a irresignação do Banco do Brasil sobre o equívoco nos índices utilizados para correção monetária e dos juros de mora, seja por decorrência da preclusão, seja por não haver expressa menção de que os honorários advocatícios seriam atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No que pertine à compensação alegada, o único comprovante juntado aos autos é de garantia integral do juízo (ID 24013138), feito de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente em sua inicial.

Saliento que os autos nº 5000814-65.2019.403.6005, apesar de correlato, contém matéria estranha à discutida nesta causa. Neste caso, deve a parte executada arcar com os ônus de depósito indevido feito em processo diverso, cabendo reclamar naquele processo a restituição do montante excedente, se for o caso.

Por fim, em relação à base de cálculo dos honorários devidos à parte exequente, entendo que o valor cobrado é condizente ao fixado no título judicial.

Com efeito, a União reclama nos autos 0001389-71.2013.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, justamente as prestações que foram declaradas inexigíveis pela decisão definitiva proferida por este juízo nos autos principais (autos nº 0001956-05.2013.403.6005).

Desta forma, o valor executado pela União efetivamente corresponde a parte do proveito econômico obtido pela parte autora com a sentença dos autos nº 0001956-05.2013.403.6005, pois engloba o montante principal que deixou de poder ser cobrado em razão da decisão proferida.

Nestes termos, verifica-se que a própria União aduz que a parte autora seria devedora do montante de R$ 389.476,42 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2019.

Se este valor integra o débito total reclamado pelos executados em razão de dívida declarada inexigível por este juízo, é certo que o montante corresponde ao conceito de proveito econômico (junto com os danos morais) fixado na sentença como base de cálculo dos honorários.

O Exequente tem razão quando sustenta que a CDA é invalida em sua integralidade e corresponde ao benefício econômico, pois considerando legítimo os adimplementos realizados pelas parcelas referentes a 31/10/2006, 07, 08, 09,10,11,12,13,14,15 e 16, não há valor nenhum a ser executado e o devedor do título continuará adimplindo seu débito diretamente na seara administrativa, sem se aventar no prosseguimento da execução com a CDA questionada.

Logo, os cálculos apresentados pela parte exequente estão em conformidade com o título judicial e com a decisão de correção proferida nestes autos.

Posto isto, rejeito a impugnação oposta pelo Banco do Brasil S/A e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente para declarar devido o valor de R$ 28.688,89 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Em sendo incontroverso o valor de R$ 4.166,28 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), levante-se este montante em favor da parte exequente, independentemente de prazo para eventual recurso.

Sobre a parcela remanescente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso.

Decorrido o prazo ou improvido o recurso, levante-se o valor restante em favor da parte exequente, restituindo-se o remanescente ao Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCA BERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Vistos,

2. Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos nos autos, e em homenagem ao contraditório, de-se vistas dos autos à parte embargada, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos mesmos.

3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RONALDO PISSURNO ARCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à realização da perícia informada pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANGELINA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANGELINA SILVA MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEZARINA DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado por CEZARINA DE MELO OLIVEIRA, para levantamento dos valores devidos a APARECIDO DE OLIVEIRA, em decorrência de decisão judicial definitiva.

Foi deferido o seu ingresso nos autos, na qualidade de sucessora, à vista do óbito do beneficiário.

Intimado sobre o destino dos valores, o Banco do Brasil informou que as verbas foram restituídas à conta do Tesouro Nacional, com base na Lei 13.463/17.

**É o relato do necessário. Decido.**

Dada a informação prestada pelo Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 3º da Lei 13.463/17, reexpeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou não oposta qualquer impugnação, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se-a para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**PONTA PORÃ, 20 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002115-79.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANESSA ARECO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Caso nada requeiram, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004447-24.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CELIA MARTINEZ CACERES, LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CELIA MARTINEZ CACERES e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001915-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO, JAISON ALIRIO PRAZERES
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

**Atuará como defensora dativa de EDINALDO, a Drª Rosane Magali Marinho, OAB/MS 9897, em vista da renúncia da defensora dativa anterior. Anote-se**.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, venham os autos conclusos para as providência pós trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000643-67.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIONEI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, venham os autos conclusos para as providências referentes à execução da pena.

Ponta Porã/MS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Anote-se o nome da defensora dativa do réu no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001646-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL MANVAILER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS18158-A
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000002-89.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAICON AGUIAR VILARES
Advogado do(a) RÉU: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, manifeste-se o MPF, em 50 dias, acerca da certidão ID 26628879.

Com a manifestação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL SANABRIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **DANIEL SANABRIA RODRIGUES,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do crédito devido.

Instada, a parte exequente requereu a extinção da demanda.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-91.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA SUELENI DO NASCIMENTO PASQUALOTTO, VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO, VALMIR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO e outros (5)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção da demanda.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-51.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS MARTILIANO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANGELICA DOS SANTOS MARTILIANO,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

O exequente tomou ciência das citações negativas do executado em 15/10/2008 e 20/11/2011 e a citação por edital ocorreu 10/06/2011. Ainda, em 01/09/2011, o exequente declarou não ter encontrado bens passíveis de penhora. Portanto, o marco inicial da prescrição é 01/09/2011.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001277-49.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTOS LTDA - ME, REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, JUAREZ OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABET MARQUES - MS6526, FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABET MARQUES - MS6526, FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABET MARQUES - MS6526, FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SANTOS LTDA - ME e outros (2),** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

A prolação do despacho que suspendeu o trâmite da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF foi prolatado em 19/09/2013.

Portanto, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-17.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RICARDO MONTIEL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARCELO RICARDO MONTIEL,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-62.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ITA PORA LTDA - ME, DOMINGOS PINTO GUEDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIAL ITA PORA LTDA - ME e outros ,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000876-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXCIPIENTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EXCEPTO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de incompetência oposta por **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI**, aduzindo a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os fatos imputados em seu desfavor no aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0002485-19.2016.403.6005.

Aduz, em apertada síntese, que a imputação se refere à suposta corrupção ativa praticada pelo excipiente em relação a policiais militares lotados em Nova Andradina/MS, local em que teria se consumado a apontada prática criminosa.

Assim, por aplicação do artigo 70 do CPP e por entender inexistir interesse federal na causa, já que a conduta trata de possível corrupção de policiais militares, reclama a remessa dos autos à Justiça Estadual – Comarca de Nova Andradina/MS.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do pedido.

**É o relatório. Decido.**

O pleito não merece prosperar.

Denota-se dos autos que o excipiente é apontado com suposto líder de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros nesta região de fronteira.

Para satisfação dos seus interesses, o grupo criminoso, em tese, contava com a colaboração de agentes públicos de diversas forças de Segurança Pública, mediante pagamento de vantagens indevidas.

Narra a denúncia, e seu aditamento, uma série de fatos que supostamente evidenciariam a prática ilícita e o *modus operandi* da organização criminosa.

Não há dúvida, pois, que os fatos constantes do aditamento possuem estreita vinculação com as demais condutas ilícitas narradas, de modo que a prova de cada evento influencia inegavelmente no outro (art. 76, III, CPP).

Além disso, as condutas, em tese, referem-se a infrações criminosas que teriam sido praticadas com o propósito de facilitar e/ou ocultar à atividade principal da ORCRIM, qual seja o contrabando de cigarros (ar. 76, II, CPP), de competência da Justiça Federal.

Portanto, há nítida conexão objetiva entre os delitos a demandar o seu processamento conjunto, com o propósito de evitar a prolação de decisões contraditórias e em atenção à economia processual.

É necessária relembrar que a 'Operação Nepsis' teve origem a partir de *notitia criminis* apresentada pelo PRF WESLEY SERON, na qual relatou ter sido procurado por dois policiais civis de Jardim/MS em 20/05/2016, que supostamente o questionaram sobre a apreensão de uma carreta de cigarros ocorrida no dia anterior (19/05/2016) em Guia Lopes da Laguna/MS.

Ao que consta, os policiais civis teriam se identificado como possíveis integrantes de 'esquema' de facilitação de contrabando e que o 'dono' da mercadoria apreendida queria 'acertar' com o PRF SERON.

No dia 23/05/2016, o PRF SERON foi novamente procurado por individuo identificado como ADALBERTO, o qual relatou que "os donos da carga estavam furiosos e que sua vida (do PRF) estava em risco, uma vez que o PRF SERON teria recebido propina para permitir a passagem de cigarros e que, não obstante o recebimento de valores, o inspetor não havia cumprido sua parte no acordo, tendo em vista a apreensão do dia 19/05/2016", o que teria sido negado veementemente pelo agente público (fls. 04/05 dos autos 0002486-04.2016.403.6005).

Posteriormente, surgiu a hipótese de que "quem recebera o acerto era o PRF GETULIO JORGE MELLO SILVA (lotado na Delegacia da PRF de Dourados), o qual se apresentou como PRF SERON perante os cigarreiros juntamente com o ex-PM FLAUDEMIR JUSTINO ALVES e teria recebido noventa mil reais" (fl. 05 dos autos 0002486-04.2016.403.6005).

Verifica-se, portanto, que os fatos se originaram a partir de apreensão ocorrida em Guia Lopes da Laguna/MS, submetida à circunscrição desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, de onde surgirem os primeiros indícios da existência e do modo de atuação da organização criminosa.

A partir deste e de outros elementos foi autorizado o início das interceptações telefônicas de possíveis integrantes do grupo criminoso. No transcurso do procedimento investigatório, identificou-se que a ORCRIM, em tese, havia estruturado corredores logísticos com início em Pindoty Porã/PY, Salto Del Guairá/PY e Pedro Juan Caballero/PY, de onde partiam os cigarros paraguaios que seriam escoados para diversos Estados brasileiros.

Durante as investigações, identificou-se que as rotas para contrabando se diversificaram – ora com maior incidência em determinado trajeto ora em outro – e que os seus membros mudaram algumas vezes das cidades que 'gerenciavam', possivelmente com o intuito de dificultar a ação policial.

Registre-se que, para garantir o sigilo das investigações, a autoridade policial procedeu – com autorização e prévia ciência deste juízo – ao método do 'flagrante postergado' em diversas das apreensões realizadas no transcurso do procedimento. Isso ocorreu, por exemplo, em várias das apreensões que tiveram origem a partir da base operacional de Pedro Juan Caballero/Ponta Porã.

Desta forma, embora o delito já fosse conhecido, optou-se por proceder à abordagem e respectiva retenção da carga ilícita em cidades afastadas da circunscrição desta Subseção Judiciária, justamente para que aparentasse aos envolvidos que o fato era muito mais decorrente de aleatoriedade (possivelmente por não ser o policial integrante do 'esquema') do que de investigação estruturada.

Muitas das vezes a apreensão sequer era realizada diretamente pela Polícia Federal. O cometimento do ilícito era comunicado a outras forças de Segurança Pública, por anonimato, para que 'checassem' as informações.

Assim, além de a operação ter se originado a partir de fatos ocorridos em cidade submetida à circunscrição desta Subseção Judiciária (Guia Lopes de Laguna/MS), o suposto grupo criminoso mantinha base estruturada e desenvolvia grande parte de sua atuação ilícita para escoamento da carga contrabandeada a partir de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS.

Fixada a competência original, esta Vara Federal se tornou preventa para conhecer de todos os delitos conexos (art. 76, CP). Em igual sentido é a súmula 122 do STJ.

Desta forma, em que pese os fatos narrados em face do excipiente no aditamento à denúncia sejam referentes a possíveis ações de corrupção ativa de policiais militares lotados em Nova Andradina/MS, está configurada a competência deste juízo federal para processar a causa, em razão da conexão entre as ações.

Salienta-se que, nesta fase procedimental, há fartos indícios de que os delitos imputados na peça acusatória são todos decorrentes da organização criminosa investigada nesta operação, pelo qual a sua apuração e o seu processamento devem ser realizados em conjunto, já que, como anteriormente ressaltado, a prova de um dos crimes influencia diretamente no outro, notadamente para fins de comprovação de que havia realmente um grupo criminoso estruturado para a prática destes ilícitos.

Observa-se, ainda, que a medida é pertinente e necessária para fins de celeridade processual (garantindo a prestação jurisdicional em tempo razoável diante da peculiaridade da causa) e para evitar a prolação de decisões contraditórias. Logo, restam presentes os requisitos para reunião dos feitos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CRIMES DE CONCUSSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANABOLIZANTES E DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos**, II - A conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para outro Juízo quando necessário para a adequada apuração dos fatos.** III - Se no curso de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para investigar a prática, em tese, dos crimes de concussão, organização criminosa, tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes, constatou-se haver indícios da transnacionalidade dos delitos, a competência deve ser mantida, ao menos até a conclusão das investigações, com a Justiça Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRRHC 99238, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 22/08/18).

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência oposta.

Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, desnecessário discorrer longamente, uma vez que não houve qualquer alteração fática desde a apreciação dos requisitos para a decretação da prisão preventiva outrora decretada.

Com efeito, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para que o requerente permaneça preso provisoriamente de forma a garantir a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** é, em tese, um dos líderes de organização criminosa multimilionária especializada no contrabando de cigarros, havendo indícios, inclusive, de corrupção de agentes públicos para garantir a prática dos delitos a ele imputados, razão pela qual nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seria suficiente.

Por estas razões e pelas já amplamente fundamentadas quando da decretação da prisão preventiva do requerente, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória.

Decorrido o prazo para eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado em audiência pela defesa dos réus Sérgio Arruda, Maria Alciris e Emerson da Silva Lima com fundamento, em tese, do tempo decorrido de prisão preventiva, bem como por conta da pandemia de COVID-19.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão do pedido e, consequente, manutenção da prisão.

É o breve relato. Decido.

Quanto ao pedido de Maria Alciris e Sergio Arruda não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos réus.

O Iminente Desembargador Maurício Kato, relator do HC 5007012-57.2020.4.03.0000, manteve a prisão preventiva de Maria Alciris no dia 12 de abril de 2019. Não houve alteração do contexto fático desde o momento desta decisão até o presente momento.

Como consignado nas decisões proferidas anteriormente por este juízo, o *fumus comissi delicti*, decorre dos elementos colhidos no Inquérito Policial, que denotam suficientes indícios de que os réus, em tese, compõem organização criminosa estrutura para a prática de tráfico internacional de entorpecentes nesta região de fronteira.

Existem diversos elementos a evidenciar que a acusada Maria Alciris, em tese, integram organização criminosa especializada no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira.

MARIA ALCIRIS CABRAL JARA é descrita, em tese, como a principal gestora financeira da ORCRIM, com relevante atuação na cooptação de agentes públicos, utilizando-se de sua habilitação como advogada. Assim, restou demonstrado, conforme todas as decisões já exarados no processo, a presença dos elementos para decretação e manutenção da prisão preventiva.

Do mesmo modo, o réu Sergio Arruda foi indicado como o líder de organização criminosa que atua na fronteira com ramificações em diversos outros países, bem como, uma movimentação expressiva de valores, conforme já mencionado nas decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva. Ademais, o réu Sérgio já é condenado em diversas outras ações penais.

Quanto ao pedido de Emerson Garcia, os elementos constantes nos autos revelam, ao menos neste juízo de cognição sumária, indícios suficientes de que o requerente é parte integrante da organização criminosa liderada por 'Minotauro' nesta região de fronteira.

Essa tese é sustentada pelo fato de que o requerente, em tese, acompanhava SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO e MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, na condição de copiloto, nas viagens por eles realizadas para tratar de 'assuntos' da organização.

Ademais, como consignado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o requerente foi flagrado, em tese, em pelo menos 03 (três) viagens com o intuito de importar entorpecentes para a organização criminosa, por meio de aeronaves.

Há evidências, ainda, de que o requerente receberia valores da ORCRIM por sua colaboração com as atividades ilícitas, sob a alcunha de 'Suca' ou 'Sucuri', conforme informações colhidas em poder de MARIA ALCIRIS.

De igual modo, constatou-se que o requerente, em tese, teria sido o responsável por pagar funcionários do aeroporto de Ponta Porã/MS, para 'facilitar' a entrada de armas de fogo na aeronave que pilotaria.

Tem-se, assim, que os elementos informativos colhidos configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, relevando, ao menos neste momento, o envolvimento do requerente nas imputações a si realizadas.

Quanto ao *periculum libertatis,* a custódia cautelar dos requerentes é necessária para garantir a ordem pública, ante a gravidade em concreto dos delitos; a periculosidade social do agente; e para obstar a continuidade do desenvolvimento das ações criminosas.

De outro giro, a alegação de que houve excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva não se justifica em razão da notável complexidade da ação penal.

Os prazos procedimentais devem ser analisados de maneira global, não havendo que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, ainda que esta tenha extrapolado o limite previsto na legislação, em especial em razão das peculiaridades do caso sub judice, na qual há o envolvimento de suposta organização criminosa, formada por diversos sujeitos, destinada ao tráfico internacional de drogas, indicando a complexidade do caso.

Com efeito, a demanda envolve diversos réus, os quais estão situados em localidades distintas, o que enseja a necessidade de expedição de atos de comunicação para diferentes regiões. Ademais, destaca-se que já foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o processo está em fase final de instrução com a marcação de audiência para interrogatório dos réus.

Por fim, ressalto que nenhum dos réus se enquadram no grupo de risco do COVID-19. Ademais, não se podemos olvidar das das medidas de prevenção adotadas pelos órgãos judiciários para a contenção da doença (tal como a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ) como também estão sendo empreendidos esforços no âmbito administrativo das unidades prisionais, seja de cunho preventivo ou paliativo.

Por todo exposto, indefiro o pedido de liberdade dos réus SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, e EMERSON DA SILVA LIMA,

A defesa de Sérgio Arruda e Maria Alciris também solicitou, em audiência, o adiamento do interrogatório dos réus alegando, em síntese, que o advogado deles é do grupo de risco para COVID-19 e que, por conta da pandemia, não seria possível o deslocamento para entrevista pessoal tanto no presídio em São Paulo quanto em Brasília.

De fato, este juízo não espera que os advogados arrisquem sua saúde violando as orientações de quarentena social para visitar seus clientes no presídio. Entretanto, a orientação do CNJ/TRF3 que determina a necessidade da audiência em videoconferência já foi prorrogada até o dia 31 de maio de 2020. E não há nenhuma garantia que, após essa data, seja possível voltar a "normalidade" de locomoção de pessoas. Nesse sentido, também viola direitos fundamentais importantes a demora injustificada na instrução processual de presos preventivos.

Por isso, a solução possível vem sendo a utilização de sistemas de tecnologia de informação para permitir a conversa a distância entre o advogado de defesa e seu cliente.

Por isso, determino a Secretária que diligencie data para a conexão entre o advogado e o presídio que poderá ser feita por telefone ou pelo sistema Cisco disponibilizado pelo próprio TRF3. Vale notar que esse mesmo sistema já se mostrou eficaz na realização das audiências anteriores de instrução neste mesmo processo.

Deve-se privilegiar a possibilidade de viabilizar essa conversa alguns momentos antes no dia da própria audiência designada para o interrogatório.

Ademais, determino à secretária que adote as providências para a realização da audiência de interrogatórios dos réus.

P.R.I

**PONTA PORã, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

D E C I S Ã O

A decisão de ID 30713497 recebeu o aditamento da denúncia oferecido pelo MPF, absolveu os réus quanto ao crime de associação para o tráfico, ratificou os atos praticados na Justiça Estadual (inclusive o interrogatório dos réus) e determinou a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando o envio das mídias da audiência de custódia e audiência de instrução (esta realizada em 20.02.2020).

Em 07.04.2020 foi expedido o Ofício 248/2020-SC à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, entretanto, ainda não houve resposta.

Considerando que tais mídias são essenciais para a prolação da sentença e que se trata de ação penal com dois réus presos, reitere-se o Ofício 248/2020-SC, expedido em 07.04.2020 (ID 30780299), solicitando à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS que encaminhe as mídias da audiência de custódia e audiência de instrução realizadas nos autos 0006159-28.2019.8.12.0019 (numeração original do processo).

Ainda, a certidão de ID 30833922 indica que os dois réus indicaram ao Oficial de Justiça serem representados em Juízo pela advogada Lívia Roberta Monteiro (OAB/MS 22.281-A), entretanto, não há procuração nos autos, e a resposta à acusação de Evandro foi oferecida pela advogada Karine Barros Barbosa (OAB/MS 25.447), que não apresentou procuração.

Deste modo, e considerando a certidão de ID 30833922 e o fato de que a advogada Lívia Roberta Monteiro (OAB/MS 22.281-A) foi responsável por impetrar Habeas Corpus em favor do réu Evandro, intime-se a Dra. Lívia Roberta Monteiro para que esclareça se permanece responsável pela defesa dos réus Vagner Souza Henrique e Evandro Luiz Georgino e, neste caso, apresente procuração, no prazo de dez dias.

Por fim, com a juntada das mídias solicitadas à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, abra-se vistas às defesas, para que apresentem suas alegações finais no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001769-89.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: LUCIANO IBARRA, JACKSON JAICK CLARO DA SILVA
Advogado do(a) ACUSADO: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002249-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO BELARMINO DE SANTANA, ILKA CARDOSO BORGES
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706

**D E C I S Ã O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

O MPF deverá manifestar-se sobre a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo e, se optar pelo prosseguimento do feito, atualizar a lotação das testemunhas arroladas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Por fim, homologo o pedido de arquivamento, ainda não analisado, constante do item 06 da cota ministerial, ressalvado o artigo 18, do CPP.

Com a manifestação do MPF, conclusos.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005539-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMAKY ROMERO HIRAKAWAUCHI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TAMAKY ROMERO HIRAKAWAUCHI,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduzir inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, desde a ciência da Fazenda Pública sobre a citação por edital em 29/08/2013 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

D E C I S Ã O

Instada, a parte exequente se manifestou pela rejeição da prescrição intercorrente na causa. Requereu, ademais, a inclusão do nome do devedor no SERASA e a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.

**É o relatório. Decido.**

Sobre a prescrição intercorrente, de fato, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, sem movimentação dos autos, por conduta atribuível à exequente.

Com efeito, denota-se dos autos que a Fazenda Pública somente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 23/04/2018.

Em período anterior, foram procedidas diligências com o propósito de dar impulso ao processo.

Posto isto, afasto a arguição de prescrição intercorrente.

Em relação ao pedido de inscrição do nome do devedor no SERASA, o credor dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para manter o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito (artigo 43, §1º, CDC).

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, este prazo se inicia no primeiro dia subsequente após o vencimento da dívida. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, §1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO.*

*1. Pacificidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito.*

*2. Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do apontamento, respeitada, em ambas as hipóteses, a prescrição.*

*3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do §1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora.*

***4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. Doutrina acerca do tema.***

*5. Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor.*

*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(REsp 1316117/SC, Rel. Min. João Antonio Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/08/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.*

*1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.*

*2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.*

*3. Consoante as disposições dos arts. 844 e 850 do CC/02, a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constitui renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos substituídos processuais, reais detentores do direito material controvertido. Precedente.*

*4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.*

*5. A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.*

*6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.*

*7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados – na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores – sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.*

*8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.*

*9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).*

*10. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 84 do CDC).*

*11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.*

***12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.***

*13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.*

*14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.*

*15. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, desde que se comprovada que todas as anotações em seus nomes estejam desatualizadas.*

*16. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Entendimento repetitivo.*

*17. Recurso especial provido*

*(REsp 1630659/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/09/2018).*

No caso, como a dívida está vencida desde 2012, já está superado o prazo de 05 (cinco) anos para que o nome do devedor seja mantido nos órgãos de restrição ao crédito.

Posto isto, indefiro o pedido de inclusão do executado no SERASA.

À vista do requerimento do exequente, defiro o pedido de suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Aguarde-se futura manifestação da parte credora e/ou a fluência do prazo prescricional.

Intimem-se.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

**PONTA PORã, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002908-23.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABAO DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, OSMAR APARECIDO LONARDONI, ANTONIO FERNANDES MARICATO FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SABAO DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e outros (2),** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduzir inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003177-91.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARIA DE LIMA - MS16801

D E C I S Ã O

Defiro o pedido ID 32458187.

Penhore-se, por termos nos autos, os direitos da parte executada sobre o veículo Fiat Uno, placas NRL-5801.

Após, inscreva-se a restrição para alienação do carro no sistema RENAJUD.

Ressalto que a providência não caracteriza indevida ofensa ao direito do credor fiduciário, já que poderá ser levantada caso se demonstre a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Sem prejuízo, oficie-se a BV FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INV para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve quitação do financiamento relativo ao carro, apresentando planilha de evolução do débito, se for o caso.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRISTIANO SANCHES SARMENTO

D E C I S Ã O

Acolho o pedido ID 31524313 para exclusão das anuidades dos anos de 2010 a 2011, prosseguindo-se a execução com relação às remanescentes (anuidades de 2012 a 2014).

Cumpra-se a ordem de bloqueio deferida nos autos, até o limite do crédito declarado.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS CEZAR LOPES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **REGIS CEZAR LOPES DOS SANTOS,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002134-56.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L e outros (2),** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, desde a ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência de bens penhoráveis, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002018-11.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COIMBRA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIAL COIMBRA LTDA - ME ,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente concordou com o pedido de extinção do feito.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, desde a ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência de bens penhoráveis, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-86.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO REDIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MAURICIO REDIVO,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

**É o breve relato. DECIDO.**

Denota-se dos autos que não houve, desde a ciência da Fazenda Pública sobre a ausência de bens penhoráveis, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-36.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE DELGADO & CIA LTDA - ME, VICENTE DELGADO

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO** em desfavor de **VICENTE DELGADO & CIA LTDA – ME e outro,** requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Citada por edital, a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora.

Não foram localizados bens passíveis de penhora.

O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora manteve-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 40 da LEF, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN).

No caso dos autos, houve a fluência de período superior ao exigido na legislação, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal. Logo, resta consolidada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito**, ante o advento da prescrição intercorrente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002747-08.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON PEREIRA CHAVES

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO** em desfavor de **EDSON PEREIRA CHAVES,** requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Citada por edital, a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora.

Não foram localizados bens passíveis de penhora.

O exequente pleiteou a suspensão e o posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, a parte credora manteve-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 40 da LEF, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 (um) ano da suspensão dos autos, e se consolidará com o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos (art. 174, CTN).

Assim em 08/04/2014 o Exequente foi cientificado quanto à ausência de bens do executado, sem que até o momento tenha ocorrido qualquer medida frutífera de constrição patrimonial.

No caso dos autos, portanto, houve a fluência de período superior ao exigido na legislação, sem o advento de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal. Logo, resta consolidada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito**, ante o advento da prescrição intercorrente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003586-04.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ ALVES MAGALHAES, JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO - GO15458
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO - GO15458

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, dado o trânsito em julgado, fica determinado o que segue:

Expeça-se guia de execução definitiva em favor dos condenados, observando que, apesar da menção apenas à pena privativa de liberdade no v. acórdão, foram ambos beneficiados com a conversão da respectiva pena privativa por restritiva de direitos na sentença (ponto não alterado em sede de apelação exclusiva das defesas).

Instruam-se as guias de ANDRÉ LUIZ ALVES MAGALHÃES e JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES com os documentos necessários, encaminhando-as para a o Setor de Distribuição para fins de protocolo no SEEU, junto a 1ª Vara Federal desta Subseção, e execução das respectivas penas idênticas de: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser parcelada, a critério do MM. Juiz das Execuções Penais, devendo ser revertida em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução; e 3) multa penal de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em 02/10/2010. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 547/2020 para essa finalidade)**

Quanto às respectivas penas de multa, em atenção à nova redação do artigo 51, do Código Penal, informo que ambas não foram pagas.

Já quanto às respectivas custas processuais, conforme determinado na sentença, deverão ser descontadas do valor a ser restituído aos ora condenados.

Normalizados os trabalhos no Fórum Federal, junte-se o comprovante de depósito de fl. 221, ID 27142881.

Com a juntada do comprovante, expeçam-se as guias de recolhimento de custas processuais de ANDRÉ e JOSÉ e oficie-se à Caixa Econômica Federal, via PAB-Justiça Federal, para que quite as citadas guias, descontando do valor depositado nos autos, e informe a este Juízo o valor remanescente. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 548/2020 para essa finalidade)**

Pagas as custas, intimem-se os apenado, por publicação, via seu defensor constituído em comum, para que indiquem, no prazo de 10 dias, conta corrente de suas respectivas titularidades ou de titularidade de seu advogado para transferência do valor apreendido liberado pela sentença, sob pena de perdimento em favor da União. Assiná-lo que, somente em caso de fundamentada justificativa, poderá o condenado requisitar a expedição de alvará de levantamento. O valor do crédito será metade, para cada apenado, do remanescente na conta judicial vinculada ao processo, após o pagamento das custas processuais devidas por ambos.

Inerte os reeducandos, oficie-se à Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul (Av. Afonso Pena, 6.134 - Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS - Cep. 79040-010 - (67) 33207300) para que forneça, em 05 dias, os dados bancários para transferência do valor perdido em favor da União. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 549/2020 para essa finalidade)**

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via PAB-Justiça Federal, para que proceda à transferência. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 550/2020 para essa finalidade)**

Destaco que o veículo apreendido já foi devolvido (151, ID 27142911).

Lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anotem-se as condenações no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anotem-se as condenações no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Após, independentemente da juntada das respostas das comunicações expedidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000319-82.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMIR CESAR MATTOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

D E C I S Ã O

Vieram os autos conclusos para apreciação dos requerimentos feitos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

De início, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 4982 – ID 29925327) e os réus JOACIR RATIER DE SOUZA (ID 29925748), JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (ID 32137808), ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID 31964644), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (ID 31964644) e ÉLCIO ALVES COSTA (ID 31688503) manifestaram expressamente não terem interesse na realização de outras diligências.

De outro lado, os acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, CLEVERTON DA CUNHA PESTANHA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSÉ MARCOS ANTÔNIO, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 32431754).

Passo ao exame dos requerimentos apresentados.

**GILVANI DA SILVA PEREIRA – ID 30820021.**

O acusado pleiteia a oitiva da testemunha GILBERTO FREITAS FARIAS, ao argumento de que a medida é indispensável para a prova dos fatos tratados nesta causa.

Verifico que a nominada testemunha foi arrolada por ocasião da defesa escrita apresentada pelo réu, e teve a sua oitiva designada para o dia 25/10/2019.

Ocorre que, na data aprazada, nem o acusado nem as suas testemunhas se fizeram presentes no ato.

Assim, determinou-se a sua intimação para justificar a ausência e manifestar o interesse na renovação do ato (fl. 4328 - ID 29925002 e fl. 4368 - ID 29925004).

Em sua manifestação, o acusado se limitou a descrever que, por um lapso, o seu patrono não compareceu à audiência, mas nada disse quanto ao seu interesse na renovação do ato (fl. 4484 – ID 29925022.

Logo, tal oportunidade já está preclusa.

Em razão da omissão, este juízo deu regular prosseguimento ao feito, determinando o início dos interrogatórios dos denunciados.

Registro que, por dever de lealdade processual e com base no princípio da boa-fé, cabe ao eventual prejudicado se manifestar sobre possível causa de nulidade do processo na primeira oportunidade em que couber falar nos autos.

Na hipótese em comento, em nenhum momento, o acusado apresentou novo requerimento para apontar a necessidade de oitiva da testemunha.

Sequer em seu interrogatório judicial (fl. 4886 – ID 29925322) ou quando este juízo declarou encerrada a instrução processual, o réu se opôs à providência para declarar o seu interesse na oitiva da testemunha.

Resta certo, portanto, que assim não o fez por entender dispensável tal providência para o exercício de sua defesa. Neste caso a reiteração deste fato, somente agora na fase do artigo 402 do CPP, tem mero propósito de dilatar ainda mais o transcurso desta ação penal, de modo a prolongar indevidamente a prolação de sentença neste feito.

Outrossim, consigno que a parte ré não descreveu o que pretende comprovar com a oitiva da testemunha, limitando-se a apresentar argumento genérico no sentido de que o seu depoimento é imprescindível à busca da verdade real.

Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, ultrapassada a fase instrutória, cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, avaliar a pertinência na realização do ato. A propósito:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 4. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS GRAVES À VÍTIMA. FRAÇÃO DA TENTATIVA NO MÍNIMO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*
>
> *2. O indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos.*

*3. Não há como conhecer do pedido de absolvição, pois, ao que se tem, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, entenderam que está comprovada a materialidade delitiva e que existem elementos suficientes à determinação da autoria da conduta ilícita. Portanto, não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido e absolver o paciente sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório.*

*4. O Magistrado singular afastou a pena-base do mínimo legal de 20 (vinte) anos em razão das gravíssimas consequências do delito. Com efeito, não se mostra desarrazoado o recrudescimento no patamar adotado, pois, embora rigoroso, o crime resultou em uma lesão permanente na vítima, ocasionando a perda da função motora dos membros inferiores, obrigando-a a permanecer para o resto de sua vida presa a uma cadeira de rodas. Por fim, diante do iter criminis percorrido, correta a escolha da fração referente à tentativa em 1/3 (um terço)*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(STJ, HC 205180/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, DJe 27/06/14).*

Na hipótese, não verifico a imprescindibilidade da prova requisitada, eis que o conjunto probatório já coligido ao feito permite a ampla cognição sobre os fatos trazidos pela acusação e pela defesa.

Desta forma, tenho que a prova é dispensável ao deslinde da causa.

Saliento que tal ato não configura indevido cerceamento de defesa, já que foi propiciada à parte ré ampla dilação durante o transcurso da ação penal para comprovação de suas teses.

Posto isto, indefiro o pedido de oitiva GILBERTO FREITAS FARIAS.

**APARECIDO CRISTIANO FIALHO – ID 31894939**

O acusado pleiteia:

(i) a expedição ofício à 1ª VF de Naviraí/MS, para requisição de cópia dos autos 0001136-41.2017.403.6006 e 0000516-92.2018.403.6006;

(ii) a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS para que informe:

(ii.1) se o vídeo de apreensão constante do IPL nº 180/2017 foi apresentado no ato de lavratura do flagrante; e,

(ii.2) se o celular em que constam suposta conversas entre o acusado e CLEBERSON JOSÉ DIAS foi disponibilizado para perícia e/ou extração de dados, e o modo como está extração ocorreu; e,

Estes requerimentos já foram apreciados e deferidos parcialmente por este juízo na decisão proferida à fl. 4822 (ID 29925320).

Em análise aos autos, verifico que já houve a juntada de cópia dos autos nº 0001136-41.2017.403.6005 (ID 30529072).

Todavia, não há notícia sobre a remessa de cópia do processo nº 0000516-92.2018.403.6006 pelo juízo federal de Naviraí/MS, assim como das informações do Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, apesar de requisitados (fls. 4827/4831 – ID 29925320).

Posto isto, certifique a Secretaria se houve resposta aos ofícios expedidos.

Caso não tenha havido resposta, renove-se o expediente, solicitando os préstimos para que o atendimento se realize o mais breve possível, eis que este processo envolve réus presos, servindo o presente de cópia de ofício.

O acusado pugna, ainda, pela análise de eventual *bis in idem* com relação as provas que envolvem CLEBERSON JOSE DIAS nesta ação penal e àquelas constantes dos IPLs 0131/2017, 0174/2017 e 0180/2017, bem como dos autos 0000516-92.2018.403.6006 e 0041935-80.2018.8.12.0001.

Sobre este ponto, o mero fato de as mesmas provas integrarem este processo e outras investigações e/ou ações penais em curso, por si só, não induz a conclusão de que o réu está respondendo pelos mesmos fatos.

Assim, não há qualquer prejuízo de que as mesmas provas integrem diferentes procedimentos criminais, desde que não se refiram à idêntica tipificação penal imposta a iguais sujeitos delitivos, mesmo porque há decisão judicial autorizando o empréstimos destes elementos.

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a existência de identidade dos fatos delitivos imputados com os procedimentos citados.

Posto isto, afasto a arguição de ocorrência de *bis in idem,* sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação em sentença.

Sobre o pedido para realização de perícia nas fotos constantes do movimento ID 29873287, tenho que o requerimento deve ser indeferido.

Isso porque, a fase instrutória já está devidamente encerrada, e o pleito deveria ter sido feito por ocasião de resposta escrita.

A fase do artigo 402 do CPP não serve para reabrir a instrução do processo, mas tão somente para aclarar pontos controvertidos surgidos durante a instrução do processo.

Não é o caso do requerimento feito, em que o fato discutido já é conhecido desde o início da ação penal, pelo qual a providência reclamada está preclusa.

De outro lado, como bem destaca o próprio acusado, a questão sobre as imagens extraídas do celular de CLEBERSON JOSÉ DIAS foi amplamente discutida no transcurso do processo, o que torna a prova pericial dispensável.

Reafirmo, neste ponto, que cabe ao magistrado a análise da pertinência da prova requerida, devendo indeferi-las quando as considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que se dá no caso dos autos. Neste sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO MOTIVADA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. ART. 184 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*

*1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. No caso dos autos, o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada as provas requeridas pela defesa, por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou acessíveis à defesa sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, nos termos do art. 184 do Código de Processo Penal, a perícia pode ser indeferida quando não se revelar indispensável ao esclarecimento da verdade. Dessarte, não há se falar em cerceamento de defesa.*

*2. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(STJ, RHC 62864/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 26/08/2016).*

Isto posto, indefiro o pedido de prova pericial.

**ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA – ID 31896967**

O acusado reclama a realização de perícia no aparelho celular apresentado por Wellington José Carvalho de Almeida nos autos 0000186-64.2019.403.6005, e compartilhamento destes dados com esta ação penal.

O requerimento já foi apreciado e indeferido por este juízo na decisão de fls. 4477/4478 (ID 29925016), sob a qual pende recurso em sentido estrito (fls. 4588/4593 - ID 29925025 e 29925030).

O pleito apresentado é mera repetição do anterior, sem qualquer fato novo.

Deste modo, mantenho o indeferimento da prova pericial e do compartilhamento requerido, por seus próprios fundamentos.

**OZIEL VIEIRA DE SOUZA – ID 31982956**

O acusado apresentou, por meio de seu patrono, requerimento para juntada de informações do SINIVEM.

Verifico, porém, que o acusado não delimita os veículos e tampouco o lapso temporal em que requer as informações. Não aponta também o trecho em que pretende a busca das informações.

Assim, o atendimento à requisição é completamente inviável, mesmo porque o SINIVEM é composto de informações colhidas de diferentes bases em todo o território nacional.

Ademais, não me parece que seja razoável a juntada das informações relativas a todos os veículos que foram apreendidos na fase persecutória.

Com efeito, há automóveis apreendidos que não necessariamente foram empregados no transporte de cigarros, e/ou para 'bater a carga', embora eventualmente possam ser oriundos da ação delitiva.

De igual modo, alguns destes veículos detinham alteração de seus sinais identificadores, o que permitirá a colheita de informações imprecisas em relação à pretensão buscada.

Mesmo que assim não fosse, subsistem outros elementos que permitem aferir a periodicidade em que eram desenvolvidas as condutas imputadas.

Desta forma, tenho que a diligência requerida é inócua para o deslinde da causa, motivo pelo qual a indefiro.

**DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS**

Em 10/03/2020, este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre a manutenção das prisões preventivas vigentes, à vista do disposto no artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da medida constritiva (ID 29964043).

Dos réus, houve pronunciamento de GILVANI DA SILVA PEREIRA (ID 3082001), ELCIO ALVES COSTA (ID 31688503), APARECIDO CRISTIANO FIALHO (ID 31894939) e ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA (ID 31896967) pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que estão os ausentes os pressupostos para a medida cautelar e à vista da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Como já ressaltado em decisões anteriores, não verifico qualquer alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, os acusados são suspeitos de integrarem grupo criminoso responsável por movimentar altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

No transcurso do procedimento, foram colhidos vários elementos a demonstrar o possível vínculo dos denunciados com as ações delitivas investigadas, de modo que subsiste efetiva prova de materialidade e indícios de autoria delitiva a sustentar o decreto cautelar, como por várias vezes ressaltado por este juízo, os quais reafirmo e adoto como razões de decidir nesta oportunidade.

Especificamente sobre os réus que apresentaram manifestação nos autos, tem-se que GILVANI DA SILVA PEREIRA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, ÉLCIO ALVES COSTA e ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA integram, em tese, o grupo dos policiais que agiam em prol do esquema criminoso, repassando informações sobre as atividades investigativas da corporação a qual pertenciam, mediante recebimento de vantagens indevidas.

Neste ponto, é inegável que a corrupção de agentes dessa natureza representa ofensa à ordem pública, de modo a ocasionar sensação de impunidade e insegurança no meio social, e contribuindo sensivelmente para o incremento da criminalidade organizada, principalmente em regiões de fronteira.

O fato de não terem sido encontradas outras evidências em face dos acusados após a deflagração da Operação 'Nepsis' não revela ausência de contemporaneidade e/ou a superação das condições da prisão preventiva. Pelo contrário, denota a eficiência da medida para cessar a atuação colaborativa dos réus com o grupo criminoso, impedindo a reiteração delitiva.

Outrossim, alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Além disso, há vários registros da possível atuação do grupo criminoso para intimidar policiais não integrantes do esquema por meio de ameaças de agressão física (como se verifica da ação do próprio Alisson, em tese, fase do PRF Marco Menezes) e/ou de morte (como se denota do atentado a tiros à casa do PRF Waldir Brasil), pelo qual é inconteste a periculosidade social dos seus agentes.

Na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas é totalmente inócua, especialmente considerando que ainda possuem atuação influente no âmbito de suas corporações, de modo que podem continuar a contribuir na retomada nas ações criminosas, a despeito de eventual monitoramento eletrônico e/ou recolhimento domiciliar.

Deste modo, tenho que permanecem hígidos da prisão preventiva.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções" (artigo 1º, parágrafo único, item 'I').

No caso dos autos, inexistem evidências de que os acusados se encontram dentro do grupo de risco.

O único a apresentar documento médico para demonstrar o seu estado de saúde foi APARECIDO CRISTIANO FIALHO (ID 32552582). Todavia, mesmo no caso dele, tenho que não se enquadra às disposições contidas na recomendação, em relação aos agentes de maior vulnerabilidade.

Da análise do documento médico apresentado pelo réu, há menção de que "*o exame físico do paciente foi normal, exceto pelo quadro de obesidade grau I com índice de massa corpórea (IMC) de 39, sendo considerada acima do normal para a idade e altura do mesmo*", e que "*o paciente foi submetido a um teste ergométrico que mostrou resposta hipertensiva ao esforço máximo e dor precordial ao final do exame*" (ID 32552869).

Observa-se, assim, que os exames físicos revelaram que o estado de saúde do acusado está normal, exceto quanto à obesidade e à hipertensão quando submetido à grande esforço.

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a vigência do cárcere cautelar e o estado de saúde do acusado, mesmo porque já está sendo submetido a tratamento medicamento e acompanhamento médico, o que evidentemente perdurará na vigência do decreto cautelar.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória ao denunciado, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexiste fundamento técnico a demonstrar a propagação do coronavírus nas unidades prisionais, em especial no local em que o acusado será recolhido.

Por todo o exposto, mantenho as prisões preventivas decretadas, por seus próprios fundamentos.

Saliento que, por ordem deste juízo, foi concedida liberdade provisória a JEAN FELIX DE ALMEIDA (fl. 4834 – ID 29925322) e VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ADEL PEREIRA ACOSTA, ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA e ALTAIR GOMES DE ANDRADE (fls. 4896/4903 – ID 29925323), que restam mantidas por seus próprios fundamentos.

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

À vista de revogação das liminares concedidas à OZIEL VIEIRA DE SOUZA (ID 32530306), APARECIDO CRISTIANO FIALHO (ID 32530308) e ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA (ID 32530310), reexpeçam-se os mandados de prisão preventiva em face dos acusados, com inserção no BNMP e encaminhamento à Polícia Federal para cumprimento.

Com a digitalização destes autos, despicienda a intimação do réu ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA para formação do instrumento de seu recurso em sentido em sentido.

Assim, proceda a Secretaria:

(i) a remessa do RESE interposto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das razões (fls. 4588/4593 - ID 29925025 e 29925030) e contrarrazões (fls. 4983/4986 - ID 29925327); da decisão que manteve o posicionamento do juízo (fls. 4896/4903 - ID 29925323); e das peças indicadas pelo recorrente na manifestação de fl. 5126 (ID 29925748).

(ii) o desmembramento do feito em relação a KELVIS FERNANDO RODRIGUES, caso a providência ainda não tenha sido adotada, conforme determinado nas decisões de fls. 4477/4478 (ID 29925016) e 4506/4508 (ID 29925022);

(iii) a reinserção das decisões de fls. 4477/4478 (ID 29925016), fls. 4822 (ID 29925320) e fls. 4477/4478 (ID 29925016), já que as constantes dos autos estão incompletas.

Com a juntada das informações e dos documentos solicitados ao Delegado de Polícia Federal e ao juízo federal de Naviraí/MS, dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, com início pelo MPF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000551-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIL CIVIL DE AMAMBAI/MS

FLAGRANTEADO: BRUNO GULARTE COSTA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRO MARINA - SC33104

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia em desfavor de **Bruno Gularte Costa**, imputando-lhe a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas transnacional (artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/06 c/c art. 40, I da mesma lei) e art. 330 do Código Penal (desobediência), na forma do art. 69 do Código Penal.

A prisão em flagrante ocorreu em 30.04.2020, na rodovia MS-386, em Amambai/MS. Na ocasião agentes da Polícia Rodoviária Militar, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo VW/Gol de placas LYF 1272, que seguia no sentido Aral Moreira/Amabai. Entretanto, o condutor do veículo desobedeceu a ordem, furando o bloqueio policial. Foi necessário, então, inciar perseguição ao veículo, que foi alcançado alguns quilômetros depois. O condutor, então, negou-se a descer do veículo, sendo necessário o uso moderado da força para tirá-lo do automóvel. No interior do veículo foram encontrados 87 quilos de substância que, aparentemente, trata-se de maconha.

O Juízo estadual homologou a prisão em flagrante do custodiado, convertendo-a em preventiva e declinou a competência ara processar e julgar os fatos para a Justiça Federal considerando os indícios de transnacionalidade em sua conduta (ID n. 32173309 às págs. 58/60).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o reconhecimento da competência deste Juízo; ofereceu a denúncia pelo crime do art. 33 c/c art. 40, I da lei 11.343/2006 e pelo crime art. 330 do CP em concurso material; pleiteou a ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual e a manutenção da prisão preventiva do réu.

A defesa constituída requereu liberdade provisória alegando, em síntese: a) ser o réu primário; b) ter residência e trabalho fixos; c) e o provável reconhecimento do art. 33,§4º da lei de Drogas e; d) a pandemia de COVID-19

**É o relatório. Decido.**

**I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A prisão em flagrante ocorreu em 30.04.2020, na rodovia MS-386, em Amambai/MS. Na ocasião agentes da Polícia Rodoviária Militar, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo VW/Gol de placas LYF 1272, que seguia no sentido Aral Moreira/Amabai. Entretanto, o condutor do veículo desobedeceu a ordem, furando o bloqueio policial. Foi necessário, então, inciar perseguição ao veículo, que foi alcançado alguns quilômetros depois. O condutor, então, negou-se a descer do veículo, sendo necessário o uso moderado da força para tirá-lo do automóvel. No interior do veículo foram encontrados 87 quilos de substância que, aparentemente, trata-se de maconha.

Em seu interrogatório na fase policial, Bruno afirmou que pegou o entorpecente em território paraguaio em Pedro Juan Cabellero.

As circunstância da apreensão, bem como, o fato de não existir plantações de maconha no Estado do Mato Grosso do Sul acrescentam elementos de que a referida droga veio do Paraguai.

Por fim, as características do crime – elevada quantidade de droga, empreitada de longa distância, alto valor pago ao transportador, envolvimentos de mais pessoas na cadeia logística (responsáveis por receber o carro, carregar, devolver) – não deixam dúvidas de que se está diante de delito transnacional

Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal".

No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta. Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010).

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.

**II – DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu.* ***II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente****. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.* ***III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta.*** *IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).*

Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o decisium e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões, **ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva do acusado,** adotando as mesmas razões de decidir (ID n ID n. 32173309 às págs. 58/60).

**III – DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.

O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso, o fumus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, e do laudo de constatação da droga, elementos os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva.

Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos casos de Bruno Gularte Costas. Além dos motivos apresentados pelo Juiz de Direito em audiência de custódia (necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão do transporte de expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, com destino a cidade de Palhoça/SC e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o réu residir distante do distrito da culpa e não possuir nenhum vínculo com esta localidade), acrescento, que a manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão de o réu aparentar possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do modus operandi, a saber, carro já preparado com a droga em esconderijos.

Ademais, o réu afirmou em depoimento policial que já foi processado por delitos envolvendo a lei de Drogas, qual seja, o delito de porte de drogas para uso pessoal.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ademais, o réu não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. No caso, o Estado do Mato Grosso do Sul é um dos menos afetados no Brasil pela COVID-19 não havendo notícias de surtos da doença nos presídios do Estado.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado e defiro o pedido de manutenção da prisão formulado pelo órgão ministerial. Regularizem-se as informações constantes no Banco Nacional de Mandados de Prisão acerca da prisão cautelar do custodiado.

**IV – Da alienação antecipada do veículo**

Defiro a alienação antecipada do veículo VW/Gol de placas LYF 1272, com fulcro no art. 61 da lei 11.343/2006, tendo em vista, o nexo de instrumentalidade entre o veículo e o delito de tráfico de drogas.

Ademais, conforme informação do parquet federal, o veículo apreendido não é objeto de furto ou roubo, não há indício de que sejam de propriedade de terceiro de boa-fé e que a permanência de bem móvel em pátio, a céu aberto, acarretará rápida desvalorização e culminará em significativos custos de manutenção aos cofres públicos.

Formem-se os autos de alienação judicial em apartado, nos termos do art. 61,§1º e 2º da lei 11.343/2006.

**IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram justa causa para a persecução penal. Assim, ausentes as causas de rejeição do art. 395 do CPP, **recebo à denúncia. Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito**.

CITE-SE e INTIME-SE BRUNO GULARTE COSTA, brasileiro, motoboy, nascido em 25/09/1992, filho de Beatriz de Fátima Gularte e de José da Silva Costa Sobrinho, natural de Florianópolis/SC, RG n. 41100456/SC, CPF n. 084.951.859-89, domiciliado na rua Alba Aparecida Cardoso Luiz, 46, Bairro do Ariru, Palhoça/SC, atualmente recolhido no estabelecimento penal de Amambai/MS.1 desta decisão, bem como do teor da denúncia.

Já há defesa constituída e, portanto, após a citação, intime-se a defesa para apresentar resposta a acusação em 10 (dez) dias.

Nessa resposta, poderão ser arguidas preliminares e poderá ser alegado tudo o que interessar a defesa, poderão ser oferecidos documentos e justificações, especificadas as provas pretendidas e **arroladas testemunhas**. Deverão essas ser qualificadas e deverá ser demonstrada a relevância da oitiva de cada uma, bem como a relação delas com os fatos narrados na denúncia.

Deverá haver a **indicação de se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência,** bem como justificação, em qualquer dos casos, da eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das **testemunhas meramente abonatórias** e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

**ACUSADO:**

BRUNO GULARTE COSTA, brasileiro, motoboy, nascido em 25/09/1992, filho de Beatriz de Fátima Gularte e de José da Silva Costa Sobrinho, natural de Florianópolis/SC, RG n. 41100456/SC, CPF n. 084.951.859-89, domiciliado na rua Alba Aparecida Cardoso Luiz, 46, Bairro do Ariru, Palhoça/SC, atualmente recolhido no estabelecimento penal de Amambai/MS.

**Cópia desta decisão servirá de:**

**Mandado de citação/intimação**, para fins de citação e intimação de **Bruno Gularte Costas.**

**Anexo:** cópia da denúncia.

**PONTA PORã, 21 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação coletiva condenatória, com pedido liminar, ajuizada pela **UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, em que se requer a instituição do pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade a todos os servidores lotados na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Argumenta, em síntese, que a percepção dos valores indenizatórios decorre do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (artigo 68 da Lei nº 8.112/91) e o suporte fático que legitimaria a subsunção da norma já foi atestado por laudo técnico realizado por profissional habilitado – laudo sob ID 3975502.

Em decisão sob ID 4123265, indeferiu-se o pedido liminar.

Sob ID 4273103, embargos de declaração opostos em face da decisão supra.

Em decisão sob ID 4534383, o d. Juízo conheceu o recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento, tão somente para determinar o sigilo dos autos.

Sob ID 6237655, há manifestação da parte autora informando a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF-3ª Região (autos n. 5008242-08.2018.4.03.0000).

Contestação da UNIÃO encontra-se hospedada sob o ID 6987745 e 6998604.

A autora então juntou réplica à contestação (ID 8707033).

Em seguida, as partes especificaram as provas a produzir (ID's 8707945 e 9000251).

Sob ID 16109160, proferiu-se decisão informando à parte autora que o laudo pericial juntado, porquanto não produzido sob o crivo do contraditório, não se prestaria como prova dos fatos alegados. Assim, para evitar eventual cerceamento de defesa, determinou-se a produção de prova pericial da periculosidade, com perito da confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Na mesma ocasião, afastou-se o sigilo dos autos.

Sob ID 16396509, a UNIÃO promoveu a juntada do Laudo elaborado pela EBSERH (ID 16397340), a pedido da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, o qual, em tese, suplantaria o laudo anterior do MTE, que fundamentou a inicial.

Nomeado perito para realização da diligência, juntaram-se quesitos pelo Juízo e por ambas as partes (IDs 17998689, 19026737 e 19287156).

Sob ID 30631160, exista o laudo pericial n. 00014.2020, elaborado sob o crivo do contraditório.

Ambas as partes se manifestaram sob o laudo(ID 30767339 e 31025282).

Sob ID 31238494, indeferiu-se o pedido formulado pela autora no que diz respeito ao laudo, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a apresentação de alegações finais.

Alegações finais das partes encontram-se sob os ID's 31370493 e 32275195.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela improcedência do pedido. (ID 32516580)

É o breve relatório. Decido

I – Legitimidade ativa da Associação

A União alegou a ilegitimidade ativa da UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL porque não existe nos autos autorização individual de todos os associados.

Acontece que a questão é um caso típico de direito coletivo estrito sensu, posto que, afetam um número indeterminado de sujeitos que possuem entre eles um vínculo comum, qual seja, atuar no prédio da Receita Federal no Município de Ponta Porã.

Conforme decidido no Resp 1335681/SP, Relatória Luis Felipe Salomão julgado em 26/02/2019, a necessidade de autorização individual não se aplica no caso da Associação estar buscando interesse difuso ou coletivo de seus associados bastando a autorização assemblear.

Isso porque, por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação e na autorização assemblear.

A associação juntou aos autos Ata de Assembleia Geral Extraordinária com autorização expressa para a propositura da presente ação, ID n. 3975478.

Pelo exposto, a da UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL possui legitimidade para pleitear em juízo em nome de seus associados.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente a seguir:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF. RE 573232, COM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.*

*- O C. STF, no julgamento do RE 573.232, decidiu que a previsão estatutária genérica não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, a qual pode decorrer de assembléia geral.*

*- No caso em tela, a associação autora juntou aos autos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em que foi aprovada a propositura da ação para pleitear o reconhecimento judicial de que a GAT tem natureza jurídica de vencimento, devendo sobre ela serem calculados todos os valores incidem sobre o vencimento básico.*

*- Portanto, tendo sido juntada aos autos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em que consta a aprovação expressa para a propositura do presente pleito (fls. 73/76), resta demonstrada a autorização da associação autora para atuar na defesa dos interesses dos seus associados na situação em análise.*

*- Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC , porquanto o referido aresto analisou, de forma bastante detalhada, a questão relativa à legitimidade da associação autora para propositura da presente demanda, podendo se extrair de forma clara da decisão proferida pelo C. STF que a autorização dos associados para a propositura de ações coletivas pode advir de assembleia geral extraordinária, não sendo indispensável a juntada aos autos de lista dos associados.*

*- Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acordão proferido não merece reparos.*

*- Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão.*

*Processo ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1640748 / SP*
*0006725-04.2009.4.03.6100 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018*

Quanto a impugnação do valor da causa já foi decidida essa questão no ID 17998689 estando preclusa.

Não mais existindo preliminares, passo a análise do mérito.

II – Do mérito

Trata-se de pedido de concessão de adicional por insalubridade periculosidade a todos os servidores lotados na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

O laudo produzido em juízo o ID 30631160, o perito reconhece a ausência de periculosidade e insalubridade. Veja-se:

"De acordo com a Portaria 3.214 do MTb, de 08 de junho de 1978 e última Alteração/Atualização pela Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019, são consideradas atividades e operações Insalubres àquelas constantes dos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres. Conforme descrição das atividades e procedimentos adotados para execução das mesmas, relatados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal e em vistoria nos setores e locais onde as mesmas são efetuadas pelos servidores da RFB – Receita Federal do Brasil, **não foram identificadas atividades laborais exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exposição a agentes patogênicos químicos, físicos e/ou biológicos**.

De acordo com a Portaria 3.214 do MTb, de 08 de junho de 1978 e última Alteração/Atualização pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019, são consideradas atividades e operações Perigosas àquelas constantes dos anexos da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas. Conforme descrição das atividades e procedimentos adotados para execução das mesmas, relatados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal e em vistoria nos setores e locais onde as mesmas são efetuadas pelos servidores da RFB – Receita Federal do Brasil, **não foram identificadas atividades laborais exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exposição a agentes perigosos**.

Portanto **não há meios de enquadramento nas atividades descritas ora pleiteada do ponto de vista técnico**."

Do mesmo modo o laudo hospedado sob o ID 19026743, elaborado pela EBSERH, à pedido da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul.

Ademais, no ID 19026742, possui manifestação da empresa Geraforte, informando que seu produto é seguro e não tem risco de explosão. Veja-se*: "O equipamento, bem como qualquer veículo, por si só, não gera risco de incêndio ou explosão, e, convém ressaltar, que, mesmo se este fosse o caso, o tanque de combustível está envolto em caraça de chapa de aço espessa e estruturalmente resistente capaz de reter dentro da cabine do gerador quaisquer problemas desta ordem."*

Quanto ao laudo técnico juntado pela associação, no ID 3975502, trata-se de laudo não sujeito ao contraditório com poucas informações sobre os motivos do técnico ter considerado o risco de periculosidade e, portanto, não é suficiente para afastar as conclusões do laudo pericial produzido em juízo.

Ou seja, não existe motivo apto para concessão do adicional de periculosidade.

Por fim, deixo de me manifestar sobre a extensão dos efeitos da sentença, posto que, por conta da improcedência do pedido, essa questão ficou prejudicada.

Por todo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487 e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Considerando o art. 18 da lei 7347/1985, deixo de condenar a associação autora em custas e honorários por não verificar má-fé durante toda a instrução processual.

A parte autora já pagou às custas do perito judicial não existindo direito a ser ressarcida, posto que, foi sucumbente.

P.R.I

**PONTA PORÃ, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Intime-se o credor** para esclarecer a petição Id 29792531, no prazo de **10 (dez)** dias. Caso se trate de equívoco, considerando que já decorreu o prazo para manifestação da União acerca da minuta expedida, proceda-se à validação para transmissão da requisição de pagamento.

Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADILSON THIAGO PANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
REU: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

**D E S P A C H O**

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita* ***aos que comprovarem*** *insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

*Art. 790.*

*(...)*

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o autor se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreando aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2.º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO, DORIVAL FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a credora, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000588-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
REQUERIDO: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES em face da UNIÃO, em que requer a sua reintegração e/ou reforma às fileiras do Exército.

Aduz que foi vítima de acidente em 07/12/2011, enquanto de sua deslocava para a sua casa, após confraternização de caráter obrigatório no 11º RC/MEC.

Descreve que foi desincorporado em 29/02/2012, em razão do qual propôs ação judicial (nº 0002639-76.2012.403.6116), que lhe garantiu a reintegração para tratamento de saúde.

Sustenta que foi novamente desincorporado em 08/08/2019, ao argumento de que está apto ao labor.

Defende que continua incapaz para o trabalho, de modo que o ato praticado é nulo, fazendo jus à reforma.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Na espécie, por ora, não é possível se aferir a probabilidade do direito invocado, porquanto necessária a produção de prova pericial, especificamente perícia médica, para demonstração dos fatos alegações na petição inicial.

Observo, neste ponto, que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser contraposto por prova legítima para infirmar a sua validade.

Registro que os documentos médicos apresentados pela parte autora foram produzidos de forma unilateral, de modo que devem ser previamente submetidos ao contraditório.

De igual modo, os elementos não demonstram o real estado de saúde do autor, não permitindo a convicção deste juízo, neste juízo de cognição sumária, sobre a tese ventilada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após a produção de prova pericial.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Concedo a gratuidade de justiça.

Retifique-se o sistema processual para que conste no polo passivo a União.

Após, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002132-57.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO RAMAO AMARILHA, TIAGO MIORIM MELEGAR, NILZA TORALES HUERTA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) RÉU: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-56.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE AYDES FERNANDES DE MATTOS, PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Ciente do informação de ID 30624579. **Retifique-se** a autuação para atualizar o nome da nova advogada do acusado José Aydes, a Dra Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11603, conforme procuração de fl. 14 - ID 29680109.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, considerando a não realização da citação de Pedro Ribeiro, cite(m)-se o(s)/a(s) acusado(s)/acusada(s) **Pedro Ribeiro**, brasileiro, casado, auxiliar de pedreiro, filho de Eugenia Molas Ribeiro, nascido em 05/01/1994, natural de Ponta Porã/MS, RG n. 001.867.907-SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 050.734.491-00, residente na Rua Jardim dos Estados, n. 489, bairro Alto da Glória, Ponta Porã/MS, telefone (67) 99290-9712, para que apresente(m) defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso não tenha(m) o(s)/a(s) réu(s)/ré(s) condição(ões) para custear advogado particular ou não haja apresentação de defesa escrita no prazo, funcionará como **defensor(a) dativo(a) Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246,** que deverá ser intimado(a) para apresentação da defesa, se for o caso, independentemente de novo despacho.

**Cópia deste despacho serve de Mandado de Citação e Intimação n. 141/2020-SC.**

Nessa resposta, poderão ser arguidas preliminares e poderá ser alegado tudo o que interessar a defesa, poderão ser oferecidos documentos e justificações, especificadas as provas pretendidas e **arroladas testemunhas**. Deverão essas ser qualificadas e deverá ser demonstrada a relevância da oitiva de cada uma, bem como a relação delas com os fatos narrados na denúncia.

Deverá haver a **indicação se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência ou por meio de conexão por link,** bem como justificação, em qualquer dos casos, da eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das **testemunhas meramente abonatórias** e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

Ponta Porã/MS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001222-83.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANIO EVANGELISTA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON RODRIGUES FARIA - MG117751

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização (fl. 454, ID 23103805).

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ÊXITO CONTABILIDADE EIRELLI – ME, RAFAEL MACIEL RAMIRES e MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL** , pugnando pela extinção do feito, ao argumento de que não foi apresentada petição inicial no feito. Subsidiariamente, pleiteiam a renovação das citações e reabertura do prazo para apresentarem embargos.

Instada, a parte exequente apresentou nova cópia da petição inicial e requereu a restituição do prazo para que os executados apresentem embargos.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito de extinção não merece prosperar.

Com efeito, a petição inicial estava devidamente anexada ao feito, conforme documentos juntados no movimento ID 33000034.

Assim, possivelmente o fato de os executados não terem conseguido acesso ao documento decorreu de problemas técnicos advindos do próprio sistema PJE, em razão do qual a parte exequente não pode ser prejudicada.

Mesmo que assim não fosse, trata-se de vício sanável, passível de ser corrigido em prazo arbitrado pelo juízo.

Na hipótese, a parte exequente trouxe aos autos nova cópia da petição inicial (ID 29893760), de modo que o vício está devidamente sanado.

Não é o caso de se renovar a citação dos executados, pois o ato atingiu a sua finalidade, no sentido de cientificar os devedores da existência do processo (arts. 277 e 282, §1º, CPC).

De outro lado, uma vez que os executados comprovaram que a petição inicial não estava visível a eles (ID 29197001), é necessária a restituição do prazo para que, querendo, apresentem embargos, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para restituir o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados oponham embargos à execução, a contar da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando, se for o caso, demonstrativo atualizado do débito.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000889-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SILVIO VALENTIM MILANESE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação movida por **SILVIO VALENTIM MILANESE** em face de **BANCO DO BRASIL SA,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

No curso da demanda, a parte autora desistiu de prosseguir com o feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente optar por interromper o curso da ação.

Como não houve citação da parte ré, despicienda a sua concordância com o ato.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALICIA RICARDI
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para até o dia 14/06/2020 (art. 1º da Portaria 07/20).

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as portarias acima mencionadas do TRF3 estabeleceram que os atos presenciais que não possam ser convertidos em virtuais sejam adiados e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/20 CNJ preveem a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, desde que consideradas as "dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais"

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se têm interesse na realização do ato por videoconferência, por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, que será disponibilizado na forma de "link" enviado por e-mail, cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de telefone celular com WhatsApp de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet.

*Previamente à realização do ato, deverá o advogado juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência. ”

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher partes e testemunha em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes, bem como pela adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19

O contato desta Vara com testemunhas e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada a realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

*Ainda, manual para acessar ao sistema CISCO, com passo a passo para acesso a sala de audiência virtual consta no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc *

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado e, consequentemente, caso seja mantida a suspensão do atendimento presencial até a data prevista para a audiência (03/06/2020), o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno.

A 2a Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxilia-los no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

**PONTA PORã, 25 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA ROSA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, de modo que a suspensão de audiências e demais atos presenciais iniciada a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) foi prorrogada para até o dia 14/06/2020 (art. 1º da Portaria 07/20).

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as portarias acima mencionadas do TRF3 estabeleceram que os atos presenciais que não possam ser convertidos em virtuais sejam adiados e os §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/20 CNJ preveem a possibilidade de realização de atos virtuais por meio de videoconferência, desde que consideradas as “dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se têm interesse na realização do ato por videoconferência, por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, que será disponibilizado na forma de “link” enviado por e-mail, cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de telefone celular com WhatsApp de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet.

*Previamente à realização do ato, deverá o advogado juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência. ”

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher partes e testemunha em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e partes, bem como pela adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19

O contato desta Vara com testemunhas e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada a realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

*Ainda, manual para acessar ao sistema CISCO, com passo a passo para acesso a sala de audiência virtual consta no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc *

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado e, consequentemente, caso seja mantida a suspensão do atendimento presencial até a data prevista para a audiência (03/06/2020), o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno.

A 2a Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxilia-los no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

**PONTA PORã, 25 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO DE JESUS SANTOS, RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da manifestação ministerial protocolada em 24/06/2019, ID 23211638.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000330-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LINDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O
Plantão Judiciário

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **LINDOMAR DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, atualmente foragido, pela prática, em tese, dos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 112.850/2013). Juntou documentos relativos a vida social, laboral do requerente, endereço, bem como exames e receituários médicos (ID 32241906, 32241941, 32242074, 32242081, 32242093, 32242399, 32242456, 32242475, 322425872, 32242599, 32242928, 32242942, 32242950, 32243166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e, alternativamente, caso seja concedida a liberdade provisória que sejam impostas medidas cautelares (ID 32321807).

Instado no ID 32324290, a Defesa juntou aos autos a Decisão que decretou a prisão preventiva, bem como informou que se tratado do primeiro pedido de liberdade provisória (ID 32329178, 323229179).

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

**DECIDO.**

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado."* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"*Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:*

*a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*

*b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

*A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.*

*E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida."* (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda da manifestação do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão (ID 32319179) permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais**.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal:

*Diversamente do alegado pela defesa do requerente, não houve mudança fática capaz de alterar as conclusões exaradas na mencionada decisão, uma vez que: (i) o registro na CTPS de LINDOMAR DE OLIVEIRA informa o início do vínculo laboral em novembro de 2019 e seus contracheques retroagem ao mês de janeiro de 2019, de modo que*

*a circunstâncias de possuir emprego lícito já era de conhecimento deste Parquet e do juízo quando da decisão que decretou sua prisão preventiva; (ii) o fato de possuir ocupações lícitas pretéritas (entre elas o exercício de cargo de vereador) também já foi considerado, tendo sido, inclusive, utilizado como elemento para identificação do investigado e sua vinculação à alcunha "Sedex", pela qual era chamado pelos demais integrantes da organização criminosa; (iii) seu grau de envolvimento com o contrabando de cigarros e a tarefa por ele desempenhada na estrutura de organização criminosa voltada à prática desse delito foram reanalisados e reafirmados na denúncia pelo crime do art. 2° c/c § 4°, incisos II e V, todos da Lei nº 12.850/2013, apresentada nos autos nº 50000964-43.2019.403.6006. Outrossim, LINDOMAR DE OLIVEIRA permanece foragido mesmo sabendo que contra si tramita uma ação penal, o que denota sua falta de interesse em colaborar com a instrução criminal e a aplicação da lei penal - constituindo mais um fundamento para manutenção da medida. Também não foi trazido qualquer elemento novo que evidencie que a liberdade do requerente não representa mais risco à ordem pública."*

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, *per se*, **ao menos neste juízo plantonista de cognição sumária**, a impossibilidade da prática do crime ou a frustração da lei penal, observando-se que o requerido encontra-se foragido da justiça.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, *per se*, a segregação cautelar**.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93 , IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).*

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva, ainda mais em Plantão Judiciário.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**Plantonista**

---

[1] Deixai fazer, deixair ir, dexai passar.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001089-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILSON RODRIGUES DOGADO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MOCO CORREA - PR40007

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON APARECIDO FURINI
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON APARECIDO FURINI
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

**ATO ORDINATÓRIO**

Sentença proferida nos autos 0000005-65.2016.4.03.6006, em 27/06/2019, a seguir transcrita: SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0003/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000005-65.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:EDSON APARECIDO FURINI, brasileiro, divorciado, desempregado, filho de Darci Furini e Angelina Silvestre Furini, nascido no dia 13.07.1956, natural de Lupionopolis/PR, portador do RG nº 1567148 SSP/PR e do CPF 389.683.129-15, residente na Rua Gelson Andrade Moreira, nº 1835, Iguatemi/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 06.06.2016 (fls. 95/96):[...]No dia 6 de janeiro de 2016, por volta das 13h00min, na estrada de acesso ao Município de Iguatemi/MS, vindo da linha internacional, EDSON APARECIDO FURINI, dolosamente, transportou, após importar, do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida, a saber, 8.600 (oito mil e seiscentos) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas EIGHT, EURO STAR e FOX, as quais não possuem registro na ANVISA, apesar de exigível. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na data e local mencionados, policiais militares abordaram o veículo Volkswagen Santana, de placa AEO-3642, conduzido por EDSON APARECIDO FURINI. Em vistoria no veículo, foram encontradas várias caixas contendo um total de 860 (oitocentos e sessenta) pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 03.11.2016 (fls. 105/105-verso). O réu foi citado (certidão de fl. 116) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 118/119).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fls. 121/122).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, Kleber Leite Kintana e Daniel Dias Oliveira, e interrogado o réu. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, ao passo que foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 129/132 e 139/140). O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal, uma vez que demonstradas a autoria e materialidade delitiva (fls. 142/143-verso).A defesa do réu apresentou alegações finais requerendo, em sede preliminar, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição por pena restritiva de direito. Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a afastar as custas processuais e o pagamento da pena de multa (fls. 156/160).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOAo réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo legal:Código PenalArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08);b) Boletim de Ocorrência nº 15/2016 (fls. 09/09-verso);c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 3/2016 (fls. 12/13); d) Relatório Fotográfico (fls. 45/46);e) Ofício nº 004/2016//CVPAF/MS/ANVISA (fl. 49);f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 0082/2016 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fls. 52/56):"[...] os cigarros apreendidos apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens referentes à fabricação paraguaia. [...]Os cigarros apreendidos foram avaliados em R$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) o maço com 20 cigarros. Considerando-se a quantidade total da apreensão de 860 (oitocentos e sessenta) pacotes, onde cada pacote contém 10 (dez) maços de cigarros, obtém-se o valor merceológico de R$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), que correspondem a aproximadamente US$9.602,26 (nove mil seiscentos e dois dólares americanos e vinte e seis centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX-Venda) em 19/01/2016 (US$1,0000=R$4,0303) - Fonte: Sítio do Banco Central do Brasil.[...]Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC n 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.[...]Pesquisando-se na referida lista, disponível no sítio http://www.anvisa.gov.br, observou-se que as marcas de cigarros dos produtos questionados, e com indicação de origem paraguaia, não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...]"Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.AutoriaPasso à análise dos depoimentos. A testemunha comum Daniel Dias de Oliveira, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/03):"[...] QUE na data de hoje, dia 06/01/2016, o declarante compunha equipe do DOF juntamente com os policiais militares soldado Quintana e os cabos Lara e Rodrigues; QUE por volta das 13:00 horas abordaram o VW Santana, placas AEO-3642 vindo da Linha Internacional, no município de Iguatemi/MS, conduzido por EDSON APARECIDO FURINI; QUE em vistoria ao veículo localizaram diversas caixas de cigarros paraguaios sendo transportados de forma irregular; QUE em entrevista com EDSON APARECIDO FURINI, o abordado relatou ter adquirido os cigarros na cidade paraguaia de Salto del Guairá/PY pelo valor de R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e que os revenderia em Iguatemi/MS; QUE a carga foi contabilizada totalizando 17 (dezessete) caixas de cigarros contendo 50 (cinquenta) pacotes cada, sendo 14 (quatorze) caixas da marca Eight, 03 (três) caixas da marca Euro Star e 10 (dez) pacotes da marca Fox [...]"Kleber Leite Quintana, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva. O réu, EDSON APARECIDO FURINI, interrogado perante a autoridade policial, declarou (fls. 06/07):"(...) QUE no dia de hoje, 06 de janeiro de 2016, saiu de Iguatemi/MS com destino ao Paraguai, por volta das 07:00 da manhã para adquirir cigarros, passando por Japorã, pela aldeia Porto Lindo e Jacareí entrando no país vizinho já próximo a cidade de Salto del Guairá/PY, QUE comprou os cigarros em um depósito às margens do rio Paraná em território paraguaio, não sabendo identificar qual depósito; QUE comprou 17 (dezessete) caixas de cigarros por R$620,00 cada; QUE quando retornava para Iguatemi, quase cegando na cidade, por volta das 12:00 foi abordado por uma equipe de policiais que constataram a importação irregular de cigarros; QUE não tem nada a reclamar dos policiais responsáveis por sua condução; QUE iria revender esses cigarros a pessoas diversas em Iguatemi/MS; QUE o veículo VW Santana AEO-3642, ano 1994, é de sua convivente; QUE LUCILENA FERREIRA DA SILVA não sabia que o declarante faria o transporte de cigarros com seu veículo; (...)".Kleber Leite Quintana, testemunha comum e compromissada em Juízo, declarou que se recorda dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que estavam em patrulhamento quando abordaram o veículo Santana conduzido pelo Sr. Edson; Ao vistoriarem o veículo, encontraram várias caixas de cigarros; Questionaram o condutor, tendo este respondido ter adquirido a mercadoria em Salto del Guairá/PY, pelo valor de R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e que seria comercializada no município de Iguatemi/MS. A segunda testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, Daniel Dias de Oliveira, compromissado em Juízo, relatou recordar-se dos fatos descritos na denúncia; disse que estavam em patrulhamento na cidade de Iguatemi/MS, sentido à Linha Internacional, quando abordaram o veículo conduzido pelo réu; ao revistarem o veículo, encontraram 17 caixas de cigarros; ao ser indagado, o condutor respondeu ter comprado a mercadoria na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, pelo valor de R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), e revenderia na cidade de Iguatemi/MS.Por seu turno, o réu EDSON APARECIDO FURINI, ao ser interrogado em Juízo, afirmou possui uma renda mensal média de um salário mínimo e nunca ter sido processado ou preso anteriormente; declarou ter obtido dinheiro e carro emprestados para adquirir os cigarros apreendidos no Paraguai, com o intuito de "fazer algum dinheiro", pois estava desempregado. Pois bem.Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se induvidosa, eis que EDSON APARECIDO FURINI de fato foi surpreendido por policiais militares, transportando cigarros contrabandeados. Nesse contexto, EDSON confessou que importou do Paraguai os cigarros apreendidos e que pretendia "fazer dinheiro" com a mercadoria contrabandeada. A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, tanto em sede policial, quanto em Juízo. Sendo assim, entendo plenamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tornando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334-A, caput, do Código Penal. Da IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EDSON APARECIDO FURINI, à pena do artigo 334-A, caput, do Código Penal.Da Aplicação da PenaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 860 (oitocentos e sessenta) caixas de cigarro, o que equivale a 8.600 (oito mil e seiscentos) maços (tratamento tributário de fls. 84/85); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente a vetorial circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base e fixo a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, em consonância com o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena.Assim, pela prática do crime do art. 334-A, caput, do Código Penal, fica o réu EDSON APARECIDO FURINI definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Regime InicialObservando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código penal, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Mostra-se incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do Código Penal. Fica a parte ré advertida de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do Código Penal). Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Do Veículo ApreendidoQuanto ao veículo apreendido, o laudo de exame pericial acostado às fls. 88/92 apontou que o veículo VW/Santana GLS 2000 I, duas portas, cor vermelha, ano 1994, placas AEO-3642 não foi adrede preparado com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos no veículo. Contudo, o mesmo laudo concluiu que "não foram observados sinais de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) ou número de chassi e nem na numeração do motor. Porém, o veículo apresentava motor que está cadastrado para outro veículo, a saber, o automóvel de marca Volkswagen, modelo Santana GLS 2000 I, ano/modelo 1993, de placas HQS-4616 de Caarapó-MS, que consta estar em circulação e não tem ocorrência de roubo/furto" (v. resposta ao quesito 3, fl. 92). Assim, considerando tal irregularidade, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Outras DisposiçõesPor fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do art. 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, não se aplicando a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.804/19 em prejuízo do réu, por tratar-se de fato anterior à referida norma. Oficie-se ao DETRAN/MS para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDSON APARECIDO FURINI, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a qual substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; eAs medidas cautelares impostas ao acusado deverão perdurar até o início de cumprimento da pena. Custas pelo réu (não houve comprovação suficiente para a isenção do pagamento de custas). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 19 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000798-43.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO PIVETA
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC13747

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOATAN CESAR SILVA ALBERTO
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

**D E S P A C H O**

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou *e-mail*, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, **a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos.** Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL GODOY RAZUK, ROBERTO RAZUK
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808
Advogados do(a) RÉU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 19 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000128-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO CEZAR DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

**D E S P A C H O**

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

**No mais**, juntadas as mídias, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência (ID 23801638, p. 6).

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON EUZEBIO VIEIRA, VALDIR DE SOUZA RODRIGUES, CLAUDIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 15 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000305-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO LUIS KLEIN
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 14 de janeiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000181-49.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: GILMAR PINTO, RODRIGO GARCIA ROCHA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON LUIZ CALDERELLI - PR26258, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 11 de dezembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000801-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**D E S P A C H O**

Considerando que não há providências a serem tomadas nestes autos, tendo a decisão proferida sido trasladada aos autos principais (certidão ID 24341217), encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**NAVIRAí, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000012-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA ANDREA PAREDES MERCADO
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000458-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAVID JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 15 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000009-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIANE JOICE BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JANDERSON BUENO ROSENBERGER - PR62770

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000373-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REINALDO MADARIAGA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000153-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000404-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: JOSE EDEMIR TIEZI
Advogados do(a) TESTEMUNHA: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000642-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS ANTUNES DINIZ, ALCEBIADES DA SILVA BALDUINO, ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-84.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RONIVALDO CAMARGO BARBOSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002460-71.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARMANDO ROSA MARTIM, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MS17494
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 13 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002460-71.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARMANDO ROSA MARTIM, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MS17494
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ÍNDIOS DA ETNIA GUARANI DA TERRA INDÍGENA YVY KATU

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação judicial id. 12610054, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

**NAVIRAí, 20 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, MARIO JOSE SOARES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ELZA RAIMUNDA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido de adiamento formulado pelo réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (ID 32492653), somado a idêntico requerimento da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (ID 32469256), bem como a impossibilidade de acesso à videoconferência noticiada pela testemunha de acusação RICARDO EIITI OKAZACHI, revejo a decisão ID 32477088 e **redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de junho de 2020, às 14 horas, a se realizar por videoconferência, ressalvada a possibilidade de que ocorra presencialmente caso sobrevenha ato normativo emanado pelo TRF da 3ª Região suspendendo o regime excepcional de teletrabalho.**

No que tange às testemunhas a serem ouvidas, verifico que RICARDO EIITI OKAZACHI e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE foram arrolados pelo Ministério Público Federal, ao passo que CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUES e RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA foram arroladas pela defesa de ALEXANDRE GOMES DA SILVA.

Ocorre que, por ocasião do recebimento da denúncia (ID 23801734, p. 10/13), este Juízo consignou que deveria ser **comprovada a relevância** das testemunhas eventualmente arroladas pelas defesas e sua relação com os fatos narrados na peça acusatória, admitindo-se a substituição de seus depoimentos, se meramente abonatórias, por declarações escritas.

A comprovação da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ALEXANDRE, porém, não foi trazida aos autos.

Desse modo, **intime-se a defesa do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA** para que, em 72 (setenta e duas) horas, informe e justifique a insistência na oitiva dessas testemunhas ou se seus depoimentos são meramente abonatórios, hipótese em que desde logo defiro a apresentação das declarações pertinentes juntamente com suas alegações finais.

Já no que diz respeito à testemunha de acusação RICARDO EIITI OKAZACHI, cujo comparecimento por videoconferência mostrou-se inviável, **intime-se o Ministério Público Federal para que, também em 72 (setenta e duas) horas, informe se é possível que essa testemunha compareça à sede da Procuradoria da República no Município de Naviraí, a fim de que participe da audiência utilizando-se dos recursos tecnológicos lá disponíveis.** Ressalto que a testemunha FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE providenciará por conta própria a conexão com a sala virtual.

Por fim, no tocante à extinção da punibilidade da ré ELZA RAIMUNDA RODRIGUES, em virtude de seu falecimento, será analisada por ocasião da sentença.

Consigno que, para assegurar a realização do ato, autorizo que a intimação desta decisão se dê pelo meio mais célere, notadamente contato telefônico, por *e-mail* ou *WhatsApp*.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000344-94.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta, em 19.05.2020, servidores da Receita Federal do Brasil, durante fiscalização de rotina na rodovia BR-163, Km 02, no município de Mundo Novo/MS, por volta das 13h00., abordaram o veículo Chevrolet/Corsa, conduzido por MARIA DE JESUS DOS SANTOS. Em busca realizada no veículo, foram encontrados diversos produtos eletrônicos de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, avaliados, aproximadamente, em R$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Interrogada perante a Autoridade Policial, MARIA DE JESUS DOS SANTOS, acompanhada de seu advogado, relatou que estava levando mercadorias para a cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, silenciando-se sobre o local onde entregaria os produtos. Não soube dizer o valor das mercadorias. O veículo é de sua propriedade. Esclareceu ter sido abordada nas proximidades da Ponte Ayrton Senna, município de Mundo Novo/MS, por uma equipe de servidores da Receita Federal do Brasil, tendo confessado de pronto que transportava mercadorias vindas do Paraguai. Disse que pegou as mercadorias em Mundo Novo/MS, sem dizer o local exato. Asseverou que sua renda mensal é de R$5.000,00 (cinco mil reais) com o transporte de mercadorias. É cozinheira, mas está desempregada há cerca de três ou quatro anos. Faz de duas a três viagens por mês para transportar mercadorias, recebendo R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada viagem.

A Autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), conforme despacho de ID. 32480952 – p. 17-18.

Instado a se manifestar (ID. 32492973), o Ministério Público Federal pugnou pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória à MARIA DE JESUS DOS SANTOS mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 32520566).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

**Da Audiência de Custódia**

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria nº 6, de 08 de maio de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que, ao ser interrogada, a flagranteada declarou que nada tinha a reclamar acerca da conduta dos servidores que efetuaram sua prisão, uma vez que todos os seus direitos foram respeitados.

Ademais, não há indicação de sinais ou vestígios de tortura contra a flagranteada, conforme laudo pericial acostado no ID. 32510759.

Todavia, havendo interesse da custodiada em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos, poderá manifestar-se nos autos por meio de seu advogado constituído.

**Da Competência da Justiça Federal**

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de descaminho.

**Da Homologação da prisão em flagrante**

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 100/2020, do qual consta a apreensão de diversos eletrônicos e outros produtos.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório da conduzida perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e a conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

A presa foi cientificada do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

**Da Concessão de Liberdade Provisória**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

**No caso em comento**, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que MARIA DE JESUS DOS SANTOS foi presa em flagrante delito pela prática do crime de descaminho.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

> *Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
>
> *I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto. A quantidade de mercadorias apreendida aliada ao caráter essencialmente econômico do delito em comento, direcionam para a eleição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), como sendo as mais apropriadas para a situação em análise.

No que tange aos antecedentes criminais, destaco que não há nos autos registro de inquéritos policiais ou ações penais, tampouco condenações com trânsito em julgado em desfavor da flagranteada, o que também foi asseverado pelo Ministério Público Federal.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *fiança (já arbitrada pela Autoridade Policial), comprovação de endereço, comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento noturno, proibição de praticar novos crimes, proibição de deixar o Brasil, além da suspensão cautelar do direito de dirigir*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento da custodiada aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

No que tange à fiança, saliento que considerando a natureza do crime, em tese, perpetrado pela indiciada, a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas em seu poder, aproximadamente R$600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como a declaração prestada de que faz do cometimento desse tipo de delito o seu meio de vida, **HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL,** nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, no valor de **R$60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada MARIA DE JESUS DOS SANTOS, impondo-lhe, como condição à libertação, as seguintes medidas cautelares**:

a) Pagamento de **FIANÇA** no valor de **R$60.000,00 (sessenta mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser solicitada ao e-mail institucional da Secretaria desta Vara (navira-se01-vara01@trf3.jus.br);

**b) Comprovação de seu atual endereço** nos autos, mediante documento idôneo expedido por órgão público ou concessionária de serviço público, com emissão recente;

c) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

**d) Proibição de se ausentar da comarca onde reside** por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo;

**e) Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;

**f) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Foz do Iguaçu/PR, excetuando-se a cidade em que reside (Mundo Novo/MS), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

**g) Recolhimento domiciliar** no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 (vinte e quatro) horas;

**h) Proibição de deixar o Brasil**;

**i) Proibição da prática de novos delitos**; e,

**j) Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção**, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo a custodiada entregar sua habilitação, se a tiver, no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

**Fica suspenso**, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal da acusada perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

**Com a comprovação do pagamento da fiança arbitrada e do endereço atualizado da indiciada, expeça-se o alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso,** que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

**A custodiada, no momento da sua soltura, deverá entregar sua Carteira Nacional de Habilitação, se a tiver, ao agente responsável por sua soltura.**

**Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo**, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir da indiciada, decretada por este Juízo.

**Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí**, para ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias quanto à proibição da indiciada de deixar o Brasil e posterior entrega da CNH apreendida a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

**Expeça-se carta precatória** para fiscalização das medidas cautelares impostas ao juízo de sua residência (a indiciada deverá comprovar nos autos o seu atual endereço).

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a flagranteada pessoalmente, bem como seu advogado (Dr. Ernani Fortunati – OAB/MS 6.774), ficando autorizada a intimação deste por telefone.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

**1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 198/2020-SC** da indiciada **MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 25.06.1965, filha de Doralice dos Santos, natural de Cascavel/PR, portadora do RG nº 2228897 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob nº 706.167.609-49, **atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS,** para ciência da presente decisão;

**2. OFÍCIO nº 420/2020-SC** à **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS**, para ciência e providências necessárias quanto à proibição da indiciada **MARIA DE JESUS DOS SANTOS** deixar o país, e posterior entrega da CNH apreendida a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

**D E S P A C H O**

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou *e-mail*, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, **a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos.** Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SEBASTIAO MARLUCIO PICANCIO, GEAN CARLOS PICANCIO

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO** e **GEAN CARLOS PICANCIO**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta, em 19.05.2020, servidores da Receita Federal do Brasil, durante fiscalização de rotina em zona secundária, na rodovia BR-163, Km 05, no município de Mundo Novo/MS, abordaram os veículos Fiat/Toro e Chevrolet/S10. De acordo com o condutor, o veículo Fiat/Toro era dirigido por GEAN CARLOS PICÂNCIO e atuava como *batedor* da caminhonete Chevrolet/S10, conduzida por SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO, pai de GEAN, que estava carregada de produtos importados, avaliados em R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos.

Interrogado perante a Autoridade Policial, SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO, acompanhada de seu advogado, relatou que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo além de R$1.150,00 advindo do aluguel de um imóvel. O veículo que conduzia ao ser abordado por servidores da RFB é de sua propriedade. Disse que GEAN CARLOS PICANCIO é seu filho e possui uma loja no Paraguai. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, informou que ia buscar sua mulher em Umuarama/PR e estava abastecendo sua caminhonete em um posto de gasolina, quando um senhor, que conhece seu filho, lhe perguntou se poderia levar umas caixas até Umuarama/PR. Não sabia o que tinha nas referidas caixas. Seu filho também foi parado pela *blitz* da Receita Federal e estava cerca de 100 (cem) metros a sua frente, na mesma rodovia.

Por seu turno, GEAN CARLOS PICANCIO, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, acompanhado de seu advogado, declarou que possui renda mensal de R$3.000,00 a R$5.000,00 e tem uma loja de instrumentos musicais em Salto Del Guyra/PY, mas que se encontra fechada por conta da pandemia há cerca de dois meses. O veículo por ele conduzido – Fiat/Toro – ao ser preso, é de sua propriedade, mas é ainda financiada. Esclareceu que SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO seu pai. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, informou que estava indo para Umuarama para tratar de assuntos pessoais. Seu pai ia para Umuarama para ficar na residência que possui naquela cidade, onde estava sua esposa. Disse que ambos estavam viajando juntos por acaso. Seu pai estava em uma S10 PRATA e viajava a cerca de 20 a 30 metros de distância. Seu pai levava cerca de 100 a 150 aparelhos celulares na caminhonete. Seu pai sofre de Alzheimer e é hipertenso. Já teve mercadorias apreendidas pela RFB, quando transportava celulares. Afirmou que seu pai fora vítima da situação, pois apenas prestou um favor a terceiro.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos flagranteados, conforme despacho de ID. 32480698 – p. 23-25.

O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (ID. 32493234).

A defesa de SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO e GEAN CARLOS PICANCIO pugnaram pela dispensa ou redução da fiança arbitrada pela autoridade policial, uma vez que não possuem recursos suficientes para o pagamento, pois são aposentado e comerciante, respectivamente, sendo os únicos responsáveis pela manutenção de suas famílias. Argumenta, ainda, que SEBASTIÃO é pessoa idosa, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade, além de ser hipertenso e diabético, necessitando de medicação controlada, fazendo parte, portanto, do grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19. GEAN, por sua vez, sofre de depressão, fazendo uso de medicamentos.

Em razão do adiantamento da hora, determinei ao Gabinete deste Juízo a vinda dos autos conclusos para decisão, independentemente de manifestação do *Parquet* Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

**Da Audiência de Custódia**

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria nº 6, de 08 de maio de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que ao serem interrogados, os flagranteados declararam que nada tinham a reclamar acerca da conduta dos servidores que efetuaram sua prisão, uma vez que todos os seus direitos foram respeitados.

Ademais, não há indicação de sinais ou vestígios de tortura contra os presos, conforme laudos periciais acostados nos ID's. 32511115 e 32511123.

Todavia, havendo interesse dos custodiados em denunciarem eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos, poderão manifestar-se nos autos por meio de seu advogado constituído.

**Da Competência da Justiça Federal**

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de descaminho.

**Da Homologação da prisão em flagrante**

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 99/2020, do qual consta a apreensão de diversos celulares e relógios.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório dos conduzidos perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os presos foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

**Da Concessão de Liberdade Provisória**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autoriza a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

**No caso em comento**, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO e GEAN CARLOS PICANCIO foram presos em flagrante delito pela prática do crime de descaminho.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

*Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto. A quantidade de mercadorias apreendida aliada ao caráter essencialmente econômico do delito em comento, direcionam para a eleição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), como sendo as mais apropriadas para a situação em análise.

No que tange aos antecedentes criminais, destaco que não há nos autos registro de inquéritos policiais ou ações penais, tampouco condenações com trânsito em julgado em desfavor dos flagranteados.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *fiança, comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento noturno, proibição de praticar novos crimes, proibição de deixar o Brasil, além da suspensão cautelar do direito de dirigir*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento dos custodiados aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

No que tange à fiança, saliento que considerando a natureza do crime, em tese, perpetrado, a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas em poder dos flagranteados, aproximadamente R$300.000,00 (trezentos mil reais), entendo que o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), arbitrada para cada um, pela Autoridade Policial, supera o razoável, visto que, somados, alcançam 20% do valor atribuído aos produtos internalizados.

Contudo, não é o caso de dispensa da fiança, pois, apesar das alegações ventadas pela defesa, não foram juntados documentos comprobatórios da alegada escassez econômica, tampouco das comorbidades eventualmente sofridas pelo indiciado SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO. Ademais, os veículos de propriedade dos acusados e apreendidos em decorrência do flagrante, não são considerados "populares", e aliando-se tal fato ao valor das mercadorias apreendidas, denota-se se não grande, um considerável poder aquisitivo de ambos os acusados.

Desse modo, acolho parcialmente o pleito formulado pela defesa e **REDUZO** o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial de R$30.000,00 (trinta mil reais) para **R$15.000,00 (quinze mil reais),** para cada um dos indiciados.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO e GEAN CARLOS PICANCIO, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares**:

a) Pagamento de **FIANÇA** no valor de **R$15.000,00 (quinze mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser solicitada via e-mail institucional da Secretaria desta Vara (navira-se01-vara01@trf3.jus.br);

b) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

**c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside** por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo;

**d) Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;

**e) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Foz do Iguaçu/PR, excetuando-se a cidade em que residem (Mundo Novo/MS), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

**f) Recolhimento domiciliar** no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 (vinte e quatro) horas;

**g) Proibição de deixar o Brasil**;

**h) Proibição da prática de novos delitos**; e,

**i) Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção**, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo os custodiados entregarem suas habilitaçõe, se a tiverem, no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

**Fica suspenso**, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal da acusada perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

**Com a comprovação do pagamento da fiança arbitrada, expeçam-se os alvarás de soltura e os respectivos termos de compromisso,** que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

**Os custodiados, no momento da sua soltura, deverão entregar a Carteira Nacional de Habilitação, se a tiverem, ao agente responsável por sua soltura.**

**Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo**, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir dos indiciados, decretada por este Juízo.

**Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí**, para ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias quanto à proibição dos indiciados de deixarem o Brasil e posterior entrega das CNH's apreendidas a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

**Expeça-se carta precatória** para fiscalização das medidas cautelares impostas ao juízo de suas residências.

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os flagranteados pessoalmente, bem como seu advogado (Dr. Julio Montini Junior – OAB/MS 9.485), ficando autorizada a intimação deste por telefone.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

**1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 199/2020-SC** do indiciado **SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO**, brasileiro, nascida em 15.01.1948, filho de Argemiro Rezende Picancio e Judite Teixeira Picancio, portador do RG nº 001084913 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 090.376.839-91, **atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS,** para ciência da presente decisão;

**2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 200/2020-SC** do indiciado **GEAN CARLOS PICANCIO**, brasileiro, nascido em 18.01.1970, filho de Sebastião Marlucio Pincancio e Esdra Benardelli Picancio, portador do RG nº 105563990 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 421.275.301-44, **atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS,** para ciência da presente decisão;

**3. OFÍCIO nº 427/2020-SC** à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para ciência e providências necessárias quanto à proibição dos indiciados **SEBASTIÃO MARLUCIO PICANCIO** e **GEAN CARLOS PICANCIO** deixarem o país, e posterior entrega das CNH's apreendidas a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000843-13.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO GERONIMO
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos (ID. 25798672).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a Acusação.

Outrossim, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa (ID. 23801129 – p. 23 e 28-29), nos termos do art. 583 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, conforme o disposto no art. 600 do Código de Processo Penal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, oferecer suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000018-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 14 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000677-15.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ITAMAR REQUEL
Advogados do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-28.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAICON JONATAS DOS SANTOS, VALDECIR BENEDITO DE SOUZA
RÉU: RODINEI JOSE FREIRE
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO HENRIQUE ROSSIGNOLI
Advogados do(a) RÉU: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976, BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, SIDNEIA APARECIDA CHIQUETE - SP419505

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000345-79.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: IZAQUES SOARES MINEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DOS SANTOS CARDOSO - MS24145
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **IZAQUES SOARES MINEIRO**, sob o argumento, em síntese, de que não é agente de segurança pública, tampouco responsável legal e funcional pelo transporte das mercadorias apreendidas pela polícia. Assim, apenas dirigia um dos veículos com produtos apreendidos que foram confiados a uma equipe da Polícia Federal e outra da Força Nacional. Ademais, não possui qualquer vínculo funcional com a Polícia Federal ou com a Força Nacional, tendo se voluntariado para auxiliar, como motorista, na condução do veículo transportador das mercadorias apreendidas. E, por desconhecer a gravidade e as consequências de seus atos, uma vez que não foi preparado e testado para desenvolver qualquer atividade policial, sucumbiu às investidas e ao aliciamento dos agentes da Força Nacional e acabou por colaborar com o ato ilícito que ensejou sua prisão em flagrante. Por fim, afirma fazer jus à liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sendo primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar (ID. 32502528), o Ministério Público Federal não se opôs à liberdade do requerente, desde que vinculada a medidas cautelares diversas da prisão (ID. 32510330).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do Essencial.**

**Fundamento e Decido.**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em audiência de custódia, em 19.05.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os autos nº 0000336-20.2020.4.03.6006, observo que IZAQUES SOARES MINEIRO, servidor público municipal, fora preso em flagrante em data de 18.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, quando, fazendo uso de sua função pública (motorista), transportava mercadorias apreendidas pela Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS e, no decorrer do trajeto, valendo-se exatamente de sua função, juntamente com dois policiais da Força Nacional de Segurança, apropriou-se, em proveito próprio, das mercadorias apreendidas e que estavam acondicionadas no veículo que conduzia.

Em audiência de custódia, proferi decisão, indeferindo o pedido de liberdade formulado pela defesa e convertendo a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva, diante dos seguintes fundamentos (ID. 32479534):

*[...]*

*"DENOTO SE TRATAR DE PRISÃO EM FLAGRANTE LEVADA A EFEITO CONTRA 3 (TRÊS) SERVIDORES PÚBLICOS, DOS QUAIS DOIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA - PORQUE OCUPANTES DE CARGO DE POLICIAL MILITAR E INTEGRANTES DA FORÇA NACIONAL -. ESPECIALMENTE DESSES DOIS ESPERAVA-SE JUSTAMENTE REPRIMIR O CRIME E, SOBRETUDO, EVITAR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CUJA CUSTÓDIA ESTAVAM RESPONSÁVEIS. AO CONTRÁRIO, ENQUANTO POLICIAIS MILITARES QUE AUXILIAVAM A POLÍCIA FEDERAL NA ESCOLTA DO TRANSPORTE DE BENS APREENDIDOS EM OUTRAS OPERAÇÕES, APROVEITARAM-SE PARA, EM TESE, DESVIAR EM PROVEITO PESSOAL, MEDIANTE PECULATO, PARTE DESSA MERCADORIA (APARELHOS DE TELEFONE CELULAR E VIDEOGAMES) QUE SERIA DESTINADA AO DEPÓSITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO-MS. AO INTENTO, NÃO SÓ PARECE TEREM SE VALIDO DA SITUAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DO ACESSO QUE ESSA CONDIÇÃO PROPICIOU ÀS MERCADORIAS MALVERSADAS COMO, TAMBÉM, CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTORISTA DO AUTOMÓVEL NO QUAL TRANSPORTADA A MERCADORIA REFERIDA. TEM-SE, PORTANTO, A CARACTERIZAÇÃO DE GRAVIDADE DE ALTA INTENSIDADE PORQUE SOBEJANTE DE TUDO O QUE SE ESPERA DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA ESTATAL, EMPREENDENDO COMPORTAMENTO DESMORALIZANTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE REPRESENTAM. COMO NUM TRECHO DE UMA CONHECIDA MÚSICA, É A POLÍCIA FURTANDO A PRÓPRIA POLÍCIA, CONSTATANDO-SE ALTAMENTE REPROVÁVEL INVERSÃO DE VALORES A DILAPIDAR UMA SOCIEDADE JÁ FATIGADA POR TANTA CORRUPÇÃO. DESSA FORMA, É EXTREMAMENTE GRAVE A CONDUTA EM TESE PRATICADA PELOS PRESOS PORQUE FRUSTRARAM A CONFIANÇA NELES EMPREGADA SOCIAL E INSTITUCIONALMENTE PARA SE APROPRIAREM, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BENS CUJA GUARDA DETINHAM EM FUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NESSE CONTEXTO DE GRAVIDADE, RESSALTA CARÁTER PEDAGÓGICO IMPORTANTE PORQUANTO A ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL É DEMASIADO RELEVANTE AO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE, MORMENTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA NA QUAL OS ÍNDICES CRIMINOLÓGICOS ESCALAM ESTRATOSFERICAMENTE. LOGO, A INVERSÃO DESSES VALORES PARA UTILIZAR A FARDA AO COMETIMENTO DE CRIMES, AO INVÉS DE COMBATÊ-LOS, COLOCA EM RISCO TODO O APARATO DO ESTADO E A CREDIBILIDADE SOCIAL. A GRAVIDADE, PORTANTO, REFOGE DO NORMAL JUSTAMENTE POR ENVOLVER AUTORIDADES PÚBLICAS DESVIRTUANDO A ESSÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES JUSTAMENTE NO MOMENTO DE EXERCÊ-LAS COM A PROBIDADE PROMETIDA E CLAMADA. PERCEPTÍVEL, NESSA LINHA INTELECTIVA, O ELEMENTO DA ORDEM PÚBLICA EM RISCO POR PASSAR AOS ADMINISTRADOS VERDADEIRA IMPRESSÃO DE DÚVIDA QUANTO A QUAL LADO DA LEI REALMENTE ESTÃO AQUELES QUE VESTEM FARDA, ESTRAÇALHANDO A LEGITIMIDADE DA TÃO IMPORTANTE FUNÇÃO POLICIAL, JÁ QUE OS POLICIAIS EM TESE SE COMPORTAM OU DEVEM SE COMPORTAR DE MODO ABSOLUTAMENTE PARADOXAL EM RELAÇÃO AQUELES QUE ATUAM NO MUNDO DO CRIME. EVIDENTE A FALHA OU CARÊNCIA ÉTICA ESTRUTURAL QUE COLOCA EM RISCO TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA ESTATAL, VINDO DAÍ A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DENOTANDO-SE AQUI O ELEMENTO A JUSTIFICAR A CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA SOBRETUDO PORQUE OS POLICIAIS MILITARES PRESOS NÃO POSSUEM UM VÍNCULO ESTÁVEL COM A FORÇA NACIONAL, VISTO QUE ESTÃO NA RESERVA REMUNERADA E SUA RELAÇÃO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO É PRECÁRIA POR SEREM POLICIAIS APOSENTADOS QUE OPTARAM VOLUNTARIAMENTE POR INGRESSAR NA FORÇA NACIONAL E PODEM, A QUALQUER TEMPO, SE DESLIGAREM DELA, INCLUSIVE UNILATERALMENTE. LOGO, SÓ O FATO DE OSTENTAREM A CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA NÃO PERMITE ANTEVER A TRANQUILIDADE DE QUE NÃO HAVERÁ IGUALMENTE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCERNENTE AO RISCO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PRÓPRIA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REVELOU PREOCUPAÇÃO COM EVENTUAL CONTATO DOS POLICIAIS MILITARES COM OS MOTORISTAS SERVIDORES PÚBLICOS, OU SEJA, NOTABILIZA POSSÍVEL INSEGURANÇA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIDAS DESSES POLICIAIS PARA INFLUENCIAREM DE ALGUMA FORMA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREOCUPAÇÃO ABSOLUTAMENTE LOUVÁVEL PORQUE EM SEUS INTERROGATÓRIOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL JÁ DEMONSTRARAM A PRETENSÃO DE TRANSFERIREM TODA A RESPONSABILIDADE CRIMINOSA AO MOTORISTA IZAQUES SOARES MINEIRO. ASSIM SENDO, VISLUMBRO TAMBÉM A PRIORIDADE DE SE GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOTADAMENTE PORQUE NÃO HÁ UMA CERTEZA OBJETIVA DE QUE AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO TERÃO ESSE CONDÃO, MÁXIME À LUZ DA INUTILIDADE DE POSSÍVEL CONCESSÃO DE FIANÇA EM VIRTUDE DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ DE DESOBRIGAÇÃO DESSA MEDIDA ALTERNATIVA NOS CASOS EM QUE ARBITRADA EM VIRTUDE DA COVID-19. NESTES FUNDAMENTOS, CONVERTO A SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VOCACIONADA A PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A IDONEIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.*

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Notadamente o requerente não possui vínculo funcional com a Polícia Federal, tampouco com a Força Nacional. Todavia, é certo que fora cedido por seu órgão de origem (Secretaria Municipal de Educação) para exercer o *munus* em favor da Polícia Judiciária. Portanto, ao transportar as mercadorias estava exercendo a função de motorista em atendimento ao poder público, assumindo, assim, o dever de bem exercê-la, mediante o cumprimento fiel dos preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação.

Ademais, a prisão preventiva foi decretada à luz da imensa gravidade no comportamento do postulante e dos demais envolvidos, revelando audácia ao desviar diversos aparelhos eletrônicos "debaixo" dos olhos da Polícia Federal.

A atuação do postulante, ademais, parece ter sido preponderante ao êxito do intento delituoso, daí porque não lhe cabe a roupagem de ingênuo ora pretendida, e, ainda que assim o fosse, permaneceria a gravidade referida.

Ademais, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la. Nesse ponto, por mais que o requerente não tenha recebido nenhum treinamento como agente de segurança, tal requisito não se exigia dele naquele momento, visto que, como motorista, cabia-lhe tão somente transportar as mercadorias de um lugar para o outro, mercadorias estas que sabidamente não lhe pertenciam, o que lhe bastava para agir de modo contrário à conduta descrita na denúncia.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **IZAQUES SOARES MINEIRO**.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO - PR72087, REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ - PR76079, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR80342

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO PANHO
Advogados do(a) RÉU: GILVANO COLOMBO - PR26043, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR47288, LUCIANO COLOMBO - PR61418

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000844-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328, KASSIA MARCELA PEREIRA - MS19634, ALVARO ELIAS CANDIA - MS20189

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002676-32.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000604-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000344-94.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

D E C I S Ã O

ID. 32528208 - Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado por **MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sustenta, ainda, ter mais de 50 (cinquenta) anos e sofrer de hipertensão, condições estas agravadas pela atual situação de saúde que afeta o país.

Instado a se manifestar (ID. 32536898), o Ministério Público Federal pugnou pela redução de fiança para o patamar não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais) (ID. 32570491).

A defesa reiterou o pedido de dispensa da fiança arbitrada (ID. 32582490) e regularizou a representação processual da requerente (ID. 32582897).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, em decisão proferida em 20.05.2020 (ID. 32528287), foram aplicadas em desfavor da requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: *fiança, comprovação de seu atual endereço, comparecimento mensal em juízo para prestar conta de suas atividades, proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e feriados, proibição de deixar o Brasil, proibição da prática de novos delitos e, por fim, suspensão cautelar da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.*

No que tange à fiança, homologuei a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), considerando a natureza do crime, a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas em poder da custodiada e especialmente em razão da declaração prestada por esta prestada à autoridade policial de que faz do cometimento do crime de descaminho o seu meio de vida.

Contudo, passados três dias desde a sua prisão em flagrante, o valor originariamente arbitrado a título de fiança não fora recolhido pela requerente, o que se faz presumir que não possui condições de arcar com o valor fixado.

Destaco que apesar de ter sido aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão, a fiança se faz necessária, pois, consoante a natureza do crime, em tese, perpetrado, é a que melhor se aplica no caso concreto, diante da necessidade de desestimular o delito pelo seu aspecto econômico, retirando da presa eventual expectativa de lucro que teria com a prática delitiva. Porém, atentando-se paras as condições da custodiada – ainda que relativizando sua declaração de que sua fonte de renda advém exclusivamente da prática reiterada do crime de descaminho -, **reduzo o valor da fiança** para **R$20.000,00 (vinte mil reais), o fazendo também em proporção à renda mensalmente auferida pela presa, como ela própria admitiu (R$ 5.000,00 mensais).**

No que tange à saúde da ora requerente, assevero que não se trata de pessoa idosa e seu quadro de hipertensão, ao que tudo indica, é controlado pelo uso de medicamentos. Outrossim, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).

Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado para defesa e **REDUZO** o valor da fiança anteriormente fixado para **R$20.000,00 (vinte mil reais).**

Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas à requerente na decisão de ID. 325.28287.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000327-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: VERONE ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **VERONE ANTUNES DA SILVA**, preso em flagrante, em razão da prática, em tese, dos **crimes previstos no artigo 297, c/c artigo 304 e artigo 180, todos do Código Penal**.

Sustenta o requerente ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Defende cabível a concessão de liberdade provisória em razão de pertencer a grupo de risco da COVID-19 (ID nº 32418434).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, requereu a concessão de liberdade provisória mediante fiança e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 32523899).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

De início, consigno que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva em decisão proferida em 13.05.2020, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte:

*No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito logo após apresentar documento falso a policial rodoviário federal, enquanto na posse de veículo objeto de furto.*

*Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.*

*No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de receptação de veículo automotor, tem-se que o flagranteado já foi preso e condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, na cidade de Joinville/SC, conforme despacho de ID 32137661. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, na oportunidade VERONE transportava 32 quilos de maconha, oriundos do Paraguai, e destinava-se à cidade de Blumenau/SC.*

*Desse modo, o flagranteado é reincidente.*

*Ademais, foi apurado que o flagranteado é sócio da empresa "Cristalina Comércio de Moda Inverno Verão Ltda" (ID 32137665), localizada no município de Blumenau/SC (ID 32137664), apesar de em seu interrogatório ter se declarado leiteiro.*

*Nota-se que o flagranteado foi preso por tráfico de drogas na região leste de Santa Catarina, sendo sócio de uma empresa na mesma região, Blumenau, bem como que o veículo ora conduzido teria sido furtado em Florianópolis, litoral de Santa Catarina (ID 32121301 – pág. 17).*

*Portanto, ante forte indício de envolvimento de VERONE ANTUNES DA SILVA na prática de delitos na região leste do estado de Santa Catarina, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, dado que é reincidente, não sendo o primeiro delito em que está envolvido naquela região, bem como que possui empresa na localidade e que ocultou esta informação em seu interrogatório, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.*

*Registro que a genitora do custodiado possui em seu nome um veículo Fiat/Uno, placas OOU-0462, o qual, segundo o MPF, encontra-se em alienação fiduciária. O Parquet Federal ainda afirma que ela é beneficiária no projeto de assentamento Nossa Senhora Auxiliadora. É pouco crível que ela tenha condições financeiras para adquirir um segundo veículo, ainda mais no valor de R$ 30.000,00.*

*Verifico, também, que, nos autos, não há documento que confirme a residência do flagranteado. Em que pese ter declarado em seu interrogatório que vive no Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS, a consulta ao sistema Infoseg apontou que residiria no Município de Mundo Novo/MS (ID 32137663). Ademais, como já dito, o flagranteado é sócio de empresa em Blumenau/SC.*

*Dito isto, por ser incerto o endereço do flagranteado, entendo haver risco à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução penal.*

*Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.*

*Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.*

*Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 405 (quatrocentos e cinco) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.vs.saude.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.12.pdf).*

*Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).*

*Nota-se, ainda, que VERONE ANTUNES DA SILVA conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VERONE ANTUNES DA SILVA para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e assegurar a instrução processual.*

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Entretanto, o requerente não conta com todas as condições subjetivas favoráveis, pois como dito na decisão acima transcrita, é reincidente. Ainda que não fosse reincidente, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, impende destacar que o requerente não trouxe aos autos comprovante de residência, permanecendo não comprovado o endereço alegado. Apesar de afirmar residir no Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS, e ser leiteiro, o requerente é sócio de empresa localizada em Blumenau/SC (ID 32137664 e 32137665).

Destaco o fato de que no processo por tráfico de drogas, autos 5010115-44.2018.4.04.7201/SC, o requerente foi preso em Joinville/SC quando transportava maconha para Blumenau/SC. Ainda, o veículo que conduzia quando de sua atual prisão possui indicativo e roubo em Florianópolis/SC, região próxima a Blumenau.

Com isso, não é possível afirmar que a requerente possua endereço certo e ocupação lícita e, consequentemente, a prisão preventiva deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.

Por esta razão, não há que se falar, também, em liberdade provisória ao investigado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 693 (seiscentos e noventa e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.20.pdf).

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).

Em que pese o requerente ter demonstrado ser portador de hipertensão, conforme atestado médico juntado aos autos (ID 32418732), bem como estar submetido a tratamento medicamentoso (ID 32418721 e 32418726), em momento algum demonstrou que o estabelecimento prisional não está prestando, ou não tem prestado a contendo, os serviços de saúde que necessita.

Não se desconhece a recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, a qual recomenda a concessão de liberdade provisória para presos pertencentes a grupo de risco da COVID-19, porém, no caso em tela, diante da ausência de comprovação do endereço fixo do requerente, e da suspeita de que faça do crime seu meio de vida, em contraste à por ora ínfima probabilidade de contágio no sistema prisional de Mato Grosso do Sul, entendo necessária a manutenção da segregação cautelar.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, por não haver comprovação de seu endereço.

Nada obstante, faculto ao requerente para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, bem como que justifique, documentalmente, seus negócios na cidade de Blumenau/SC, oportunidade na qual poderá ser reapreciado o pedido de liberdade provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso VERONE ANTUNES DA SILVA.

**INTIME-SE** o requerente para que, querendo, traga aos autos os documentos e esclarecimentos necessários a comprovação de seu endereço e de seus negócios no estado de Santa Catarina, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido de liberdade provisória formulado.

Por fim, **ao SEDI**, para que retifique os autos para adicionado o assunto "COVID-19".

Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituo**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-90.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU SOARES AFONSO
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA - PR30774

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 22 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001574-09.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HEDER ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001510-96.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA, PAULO HENRIQUE MELO OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GONCALVES MARTINS, ARON ALI ISMAIL
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000963-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 20 de janeiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000974-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CRISTIANO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS (ID. 25755207), sob o argumento, em síntese, de que até o momento não fora denunciado, bem como que possui endereço fixo e família constituída, além de não ter antecedentes criminais.

Instado a se manifestar (ID. 27171032), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 27197866).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Quando da deflagração da Operação Teçá (agosto de 2019), registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS no âmbito da ORCRIM investigada:

*[...]*

***CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS***

*Referido investigado, também conhecido pelas alcunhas de "Canela" ou "Panela", foi identificado como sendo o principal **COORDENADOR** do grupo criminoso cuja liderança foi atribuída a pessoa de José Aparecido Récio, vulgo "Cromado".*

*Sua função, a semelhança daquela desenvolvida por Valdeir Teixeira de Souza no "Grupo do Terifran", era repassar aos demais integrantes do grupo criminoso as ordens emanadas do líder "Cromado" sobre os horários de saída de cargas com produtos ilícitos.*

*Tal função se verificou pelas diversas trocas de mensagens encaminhadas aos demais integrantes supostamente subordinados ao seu comando, conforme se vê às fs. 95/96, onde realizada contato com pelo menos 7 (sete) números distintos, informando o horário de início das atividades e quem seria o proprietário da carga.*

*Referidas mensagens, aliás, corroboram a suposta relação de confiança entre "Cromado" e Cristiano, mormente a sua participação no grupo criminoso.*

*Ademais, não se olvide da eventual participação de Cristiano no "Grupo do Terifran", visto que, conforme se verificou da troca de mensagens transcritas à f. 96, o investigado é contatado por "Betoven", Valdeir Teixeira de Souza, que supostamente solicitava informações para que pudesse liberar um veículo que precisaria ser levado para a base, tendo sido informado por Cristiano que relativamente ao Exército Brasileiro ("verdi" – expressão que se tornou comum no âmbito da Operação Teçá para se referir as Forças Armadas) estaria tranquilo.*

*Convém, ainda, registrar o quanto trazido pelo Ministério Público Federal sobre a atuação de Cristiano (f. 389 e verso):*

*[...]*

*(c) Controlou a movimentação de viaturas utilizadas pelas forças policiais atuantes na região.*

*(d) Administrava o aluguel de um galpão que, ao que tudo indica, era compartilhado pelas organizações criminosas TURMA DO TT e TURMA DO CROMADO.*

*(e) É a ponte de comunicação entre "olheiros" e "mateiros" do transporte do patrão JOSÉ APARECIDO RÉCIO (CROMADO).*

*(f) Controlou as apreensões de cigarro e a prisão de motoristas na região.*

*[...]*

Outrossim, em consulta ao sistema processual desta Vara, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 5001013-84.2019.4.03.6006, em 17.12.2019, como incurso na pena do art. 2º, com a causa de aumento prevista no §4º, incisos II e V, todos da Lei nº 12.850/2013.

Ademais, a possibilidade de revogação da prisão preventiva de CRISTIANO foi detidamente analisada nos autos de Liberdade Provisória nº 5000550-45.2019.4.03.6006, em que o indeferimento do pleito foi assim fundamentado:

*"[...]*

*Por sua vez, calha registrar que a suposta residência fixa indicada pela defesa foi comprovada nos autos por meio de registro de fatura energética em nome da esposa do investigado. Ocorre que, quando da deflagração da denominada "Operação Teçá", Cristiano não foi localizado no referido endereço, local para o qual, inclusive, foi igualmente expedido Mandado de Busca e Apreensão, em virtude do qual foi noticiado que Cristiano não mais reside no local.*

*Destarte, ao menos nesse ponto, sua condição pessoal não lhe é favorável, visto que não se sabe ao certo o local de sua residência.*

*Ainda que assim não fosse, trata-se de investigado foragido que tem conhecimento quanto a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, de modo que com mais razão se justifica a manutenção da medida cautelar decretada e reforçada neste momento pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.*

*Com efeito, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, no caso a sua manutenção, suas condições pessoais não são suficientes para afastar a medida cautelar, mormente como no caso em apreço, onde, como já se registrou, há dúvida sobre o seu local de residência e o risco de fuga já se concretizou.*

*Por fim, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, estão os mesmos sob os cuidados de sua mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.*

*Sendo assim, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão decretou a sua prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então* ***MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA****.*

***Registro, no entanto, que os fundamentos aventados pelo Ministério Público Federal são pertinentes, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista****.*

*[...].*

Neste momento, portanto, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente possuir residência fixa e ter filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destaco que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, apesar de o requerente ter juntado aos autos documentos comprobatórios da alegada residência fixa, n**ão foi encontrado no local em nenhuma das diligências empreendidas pela Polícia Federal para dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva aberto em seu desfavor**.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de CRISTIANO. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desinteresse em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências do processo penal.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS**.

Registro que a presente decisão serve como revisão a que alude o artigo 316, parágrafo único, da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do Código de Processo Penal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000909-61.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON MIGUEL DA SILVA, LINDOMAR PERES PERUSSI, UANDER MENDONCA, CLACI MARIA BARCE ANGELO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS STECA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PEREIRA NUNES FILHO - MT21015/O
Advogado do(a) RÉU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 22 de janeiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000330-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LINDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID. 32473325 – **LINDOMAR DE OLIVEIRA** pugna pela reconsideração da decisão proferida em plantão judiciário, que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva (ID. 32328813). Para tanto, alega que já decorreram mais de cinco meses desde a data da decretação da prisão, não se podendo falar, portanto, em contemporaneidade dos fatos. Além disso, sustenta ter residência fixa, possuir boa reputação e convívio social, não tendo contra si antecedentes criminais. Por último, argumenta sofrer de hipertensão e sobrepeso, necessitando do uso diário de medicamentos, o que lhe enquadra no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Instado a se manifestar (ID. 32450783), o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior e opinou pelo indeferimento do pedido (ID. 32590824).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de LINDOMAR DE OLIVEIRA decorreu da deflagração da Operação *Manangers*, em 05.03.2020.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de LINDOMAR foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000966-13.2019.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de LINDOMAR DE OLIVEIRA, no âmbito da ORCRIM investigada (ID. 26031293 – p. 13-17):

*"[...]*

*Segundo aponta a Autoridade Policial, a pessoa de alcunha "Colorado" seria um dos COORDENADORES da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", responsável pela cidade de Iguatemi/MS.*

*Assim como no caso do investigado "Sorriso", "Colorado" também estava dentre os contatos salvos no aparelho celular apreendido em poder de "Gafanhoto".*

*Ademais, diversas mensagens entre "Colorado" e "Topô" – Renato Daniel Gomes Moyses Neto – foram identificadas no Laudo de Exame Pericial de n. 1126/2019 – SETEC/SR/MS (mídia disponibilizada em Secretaria - cofre), no qual discorrem sobre atividades relacionadas à organização criminosa, inclusive com citações aos líderes e demais integrantes da ORCRIM. Senão vejamos (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID25672189 – f. 18):*

*[imagem]*

*No contexto, acima, segundo apontou a autoridade policial, é possível observar que CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo "ZOIO" ou "KANDU", estava preocupado com a falta de notícias de "BIRRUGA", responsável pela saída dos caminhões de Sete Quedas/MS até a chegada em Tacuru/MS, onde o responsável era "LOBINHO".*

*Na troca de mensagens transcritas em sequência, "Colorado" é informado de que as atividades do dia haviam se encerrado ("deu mil") e que teria havido a prisão de alguns dos integrantes da ORCRIM que atuavam naquela oportunidade, o que deu origem ao IPL 0083/2018 – DPF/NVI/MS, citado no ACIT 08 da Operação Teçá,* ***demonstrando que o papel de "Colorado" na ORCRIM estava em hierarquia superior a de outros membros****. Segue o diálogo (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID25672189 – f. 19):*

*[imagem]*

*Por sua vez, o diálogo transcrito adiante confirma a atuação da pessoa de alcunha "Colorado" como responsável pela região da cidade de Iguatemi/MS (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID25672189 – f. 24):*

*[tabela]*

*Finalmente,* ***a identificação de "Colorado" foi possível por meio de diálogo no qual este faz brincadeira com outro suposto integrante da ORCRIM de vulgo "Quebra-mola" chamando-o de "Corno-mola". Na sequência, Valdenir Pereira dos Santos responde comentando a relação de cunhado um do outro****. Segue o diálogo (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID25672189 – f. 25).*

*[imagem]*

*Com efeito, conforme se vê da Informação de Polícia Judiciária n. 314/2019 – DPF/NVI/MS, em decorrência da deflagração da Operação Teçá na data de 08.08.2019, João Batista Fernandes foi preso e interrogado perante a autoridade policial****, registrando que a sua prisão foi realizada na presença de sua companheira Zenilda de Oliveira, a qual, por sua vez, é irmã de Lindomar de Oliveira****, conforme qualificação destacada IPJ 314/2019 (ID 25672187 - f. 6).*

***Diante de tal fato, verificou-se que a pessoa de "Colorado" era o indivíduo de nome Lindomar de Oliveira a quem também se atribuiu a alcunha de "Sedex", como é conhecido na região, inclusive por ter sido Vereador na cidade de Japorã/MS nos anos de 2004 e 2008*** *(conforme notícia colacionada nos autos da IPJ 273/2019) e em virtude dos diálogos por meio do aplicativo WhatsApp em que contato está salvo como "Colorado", mas seu interlocutor se refere a ele como "Sedex". Veja adiante (IPJ 273/2019 – DPF/NVI/MS – ID25672189 – f. 26):*

*[imagem]*

*Destarte, há fortes indícios de autoria delitiva em razão da suposta participação de Lindomar de Oliveira como integrante da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro".*

*[...]"*

Em razão dos fatos acima repisados, foi deferida a prisão preventiva de LINDOMAR DE OLIVEIRA e dos demais investigados, ante os seguintes fundamentos (ID. 26031293 – p. 28):

*"[...]*

*Assiste razão à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no que toca aos pedidos de prisão preventiva dos investigados.*

***Com efeito, a existência de materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática dos crimes de Contrabando e Organização Criminosa foi verificada acima, concluindo-se pela existência de fortes elementos de convicção quanto ao envolvimento dos investigados nos crimes em epígrafe**.*

*As investigações levadas a efeito no âmbito das Operações Teçá e Nepsis revelaram a existência de não um, mas vários grupos criminosos atuantes na região sul do Estado do Mato Grosso do Sul e voltados precipuamente para a internalização de cigarros de origem estrangeira em território nacional de forma irregular, que posteriormente são escoados para o restante do país, sendo que, por meio de seus líderes e coordenadores, as organizações criminosas envolvidas, promovem a cooptação de motoristas de caminhão e agentes de segurança pública, além de outros indivíduos, para perpetrar a prática delitiva que movimenta milhões de reais.*

*A gravidade dos eventos acima citados é reforçada pela quantidade de apreensões de veículos carregados com cigarros estrangeiros e outras mercadorias, dentre armas, munições, eletrônicos, remédios e etc., realizadas ao longo de mais de 01 (um) ano de investigação, no caso da "Operação Teçá" o que, no entanto, representa uma pequena fração da quantidade efetivamente transportadas pelos investigados.*

*No caso vertente, ademais, trata-se de continuidade das circunstâncias já verificadas em ambos os procedimentos investigatórios levados a cabo nesta Subseção Judiciária de Naviraí e na de Ponta Porã, mormente em relação a ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, da qual os ora investigados supostamente fazem parte e tem dado continuidade às práticas delitivas já de longa data perpetradas.*

*Segundo melhor doutrina, a custódia cautelar preventiva, medida processual de natureza excepcional, submete-se à satisfação de pressupostos (fumus comissi delicti: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), e de fundamentos (periculum libertatis: ameaça à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança de aplicação da lei penal).*

*Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se configurados para todos os investigados citados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal. O fumus comissi delicti está demonstrado a partir de seus dois componentes, conforme já exposto nos tópicos próprios acima.*

*Quanto aos fundamentos (periculum libertatis), o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantia da ordem pública** e na **garantia de aplicação da lei penal** (art. 312, CPP).*

*A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura complexa e sofisticada, ameaça a **ordem pública** e evidencia risco concreto de continuidade da conduta criminosa caso não haja atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.*

***Tal risco de continuidade, aliás, tem se mostrado deveras concreto, mormente diante das reiteradas reestruturações que vem sofrendo a denominada "Máfia do Cigarro" mesmo frente as sucessivas prisões de seus integrantes, sejam eles meros operacionais, sejam eles coordenadores ou mesmo líderes, revelando que se faz necessária a continuidade das ações estatais para mitigar a atuação criminosa destes grupos de criminalidade organizada**.*

*Por sua vez, a considerável capacidade financeira da organização e a existência de contatos pessoais no exterior, inclusive dos "patrões" da ORCRIM, aliados à facilidade com que os investigados se deslocam pelas fronteiras nacionais sem qualquer controle por parte dos órgãos policiais ameaçam a aplicação da lei penal. Afinal, a eventual divulgação/publicidade desta investigação, especialmente após a deflagração de medidas cautelares diversas, poderá incentivar a evasão dos membros da organização se eles permanecerem em liberdade, frustrando o controle penal sobre as condutas ilícitas apuradas.*

*Nesse ponto, aliás, rememore-se a deflagrada "Operação Nepsis" (2018) que logrou êxito no cumprimento dos Mandados de Prisão de dois dos líderes da ORCRIM que também é objeto de investigação nesta medida cautelar, mas que não teve sucesso absoluto em razão da evasão de parte dos investigados para o país vizinho, Paraguai, **o que inclusive resultou na reestruturação da referida organização criminosa por meio de seus líderes remanescentes**.*

*Rememore-se também a deflagração da própria "Operação Teça" (agosto de 2019), na qual alguns integrantes dos grupos criminosos ali investigados igualmente conseguiram empreender fuga, frustrando assim aplicação da lei penal. Nesse contexto, vale a menção do quanto noticiado naqueles autos relativamente ao fato de que os investigados foragidos estariam escondidos no país vizinho, Paraguai, de modo que se faz necessária a decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal.*

*Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No caso em apreço, todos os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado (art. 313 do CPP).*

*Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, **todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados, mormente por se tratarem de COORDENADORES que, ao que tudo indica, tem dado continuidade às práticas delitivas**.*

*Nesse contexto, verificando se tratar supostamente de coordenadores da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", entendo que os mesmos elementos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de seus membros no âmbito da Operação Teçá, aqui se repetem, de modo que transcrevo o quanto ventilado naquela oportunidade no que diz respeito a imprescindibilidade da medida:*

*[...]*

*A **gravidade concreta** dos delitos investigados, havendo evidências consistentes da existência de uma logística que movimenta quantias milionárias para o transporte transnacional de cigarros. O modus operandi da organização criminosa envolve a contratação de motoristas de caminhão, a utilização de veículos cujos dados identificadores são comumente adulterados, a utilização de veículos produto de roubo/furto, a corrupção de agentes de segurança pública mediante o pagamento de quantias exorbitantes para a liberação de veículos e seus motoristas, a contratação de indivíduos para fiscalização da movimentação da polícia, inclusive com a descoberta de dados sobre os veículos descaracterizados dos órgãos públicos e acesso aos sistemas restritos utilizados por estes órgãos, dentre outros. As organizações lideradas por **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** são complexas, hierarquizadas, com detalhada divisão de tarefas e notável capilaridade no Brasil e no exterior;*

*a. A **contemporaneidade das condutas**, uma vez que há evidências consistentes de que a organização encontra-se em pleno funcionamento atualmente, estando em operação ilícita há vários anos. Nesse ponto, aliás, em que pese as informações no sentido de que os núcleos de Terifran, Índio e Cromado tenham cessado suas atividades, não se pode olvidar para o fato de que apenas o grupo em si, nominalmente, teria se desfeito, passando seus integrantes a ocupar função diversa na denominada "Máfia do Cigarro", como já citado nos tópicos pertinentes. Relativamente ao "Grupo do Terifran", aliás, as informações não apontam para o seu encerramento, mas para o deslocamento de suas atividades pra região diversa. Nesse sentido, a prisão cautelar dos envolvidos desmobilizará recursos humanos e materiais, bloqueando a continuidade das práticas delituosas;*

*b. A **reiteração de condutas**, uma vez que muitos dos alvos já foram anteriormente investigados e/ou condenados pelas mesmas práticas delituosas que continuam a praticar, a revelar completo desapreço pelas leis e pela autoridade do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, as funções preventivas geral e específica do Direito Penal falharam em relação aos investigados, na medida em que condenações próprias ou de seus associados não consistiram em motivação útil para o encerramento das práticas ilícitas. Durante as investigações, foram inúmeras as situações de flagrante ou de abordagem policial em desfavor de alguns dos alvos. Ainda assim, mesmo tendo conhecimento das prisões e das apreensões, os investigados permaneceram na atividade empresarial de frete e compra/venda de cigarros. Nesse sentido, a prisão cautelar dos investigados reforçará o caráter preventivo da aplicação da lei penal;*

*c. A **facilidade de locomoção clandestina pela fronteira Brasil - Paraguai**, mormente em virtude de os "patrões do cigarro" possuírem residência no país vizinho, inclusive conforme demonstrado quando da deflagração da "Operação Nepsis", quando parte dos investigados que se evadiram buscaram refúgio no Paraguai. Essa circunstância consubstancia concreto risco de evasão do distrito da culpa, caso os investigados permaneçam em liberdade;*

*d. A **quantidade de cigarros já apreendida e a quantidade de cigarros que os diálogos entre os investigados sugerem**, a revelar que se trata de organização de considerável poder econômico e social. Por óbvio, existe uma incongruência entre a criminalidade real – a quantidade de crimes efetivamente praticados – e a criminalidade formal – a quantidade de crimes efetivamente apurados pelas instâncias de controle. A custódia cautelar permitirá o aprofundamento das investigações, especialmente a partir da tomada simultânea de depoimentos dos envolvidos e o confronto entre as informações por eles apresentadas e o material eventualmente apreendido. Ademais, a retirada dos envolvidos dos locais dos delitos, por meio da custódia cautelar, permitirá que as autoridades policiais acessem com facilidade locais e pessoas que forneçam elementos de informação úteis para a finalização das investigações, com vistas a apurar as hipóteses remanescentes e a definir com mais precisão os contornos de atuação dos envolvidos, sem qualquer risco de destruição de provas ou intimidação de informantes e de testemunhas.*

*Igualmente pertinentes as alusões feitas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação ID 25937346 (fs. 14/15). Senão vejamos:*

*[...]*

*Com relação ao investigado **CLEFERSON LUIZ DIAS**, cabe mencionar que, em consulta ao sistema Único do MPF (documentos anexos), foi constatado o envolvimento de **CLEFERSON LUIZ DIAS** com o contrabando de cigarros ao menos desde o ano de 2013, quando foi preso em flagrante em Pirapozinho/SP, juntamente com outros três indivíduos, transportando uma carga de cigarros (Autos nº 0009297-52.2013.403.6112 - Inquérito Policial nº 0451/2013).*

*Em 2016, **CLEFERSON LUIZ DIAS** foi preso em flagrante em Duque de Caxias/RJ, também em razão do transporte de aproximadamente 1440 caixas de cigarros paraguaios da marca "Gift" (autos nº 0500891-06.2016.4.02.5110).*

*Portanto, o investigado dedica-se a pelo menos 06 (seis) anos ao contrabando de cigarros, havendo exercido diversas posições (motorista de caminhão, batedor e coordenador) dentro da estrutura necessária para a internalização e distribuição desses produtos, o que evidencia que sua liberdade representa claro risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, **a prisão preventiva de CLEFERSON LUIZ DIAS** é essencial para **garantia da ordem pública**.*

***LINDOMAR DE OLIVEIRA, VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO** também possuem registros criminais anteriores por contrabando de cigarros, conforme já mencionado, respectivamente, nos itens 2.2, 2.3 e 2.5.*

*A análise das denúncias e prisões anteriores dos investigados demonstra que eles realizaram verdadeira escalada de posições dentro da estrutura da organização criminosa na medida em que, inicialmente, desempenhavam funções operacionais (batedor e motorista de caminhão no caso de **CLEFERSON**; batedor no caso de **LINDOMAR**; motorista de caminhão com relação a **VANDECARLOS**; formal proprietário quanto a **JOSINEI** e batedor no caso de **EMERSON**), e, posteriormente, alcançaram a função de coordenadores de trecho.*

*Evidente, assim, a presença do periculum libertatis, vez que, em liberdade, os investigados não só permanecerão na atividade criminosa, como poderão galgar novas posições e assumir papéis de maior poderio financeiro e logístico perante os demais membros da organização criminosa que permanecem foragidos e entre aqueles novos que possam ser eventualmente recrutados.*

*[...]*

*A recente prisão de **EMERSON DE SOUZA SERRANO** (com o acesso aos celulares apreendidos na ocasião e descobertas acerca do grupo de WhattsApp denominado "amigos do Pinga") demonstra a contemporaneidade de suas atuações e reforça a necessidade de segregação cautelar dos acusados para garantia da ordem pública.*

*Seus envolvimentos mais aprofundados no contrabando da região; as relações mantidas em decorrência da função de coordenadores, a existência de outros integrantes da organização criminosa ainda foragidos bem como a residência em região de fronteira (a pouquíssimos quilômetros da fronteira com o Paraguai) deixam patente a necessidade da medida também para garantia da aplicação da lei penal.*

*[...]*

*Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, **entendo estarem concretamente justificadas as prisões preventivas pretendidas tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público Federal.***

*Nesse ponto, adoto também como fundamentos desta decisão as razões lançadas pelo parquet, e, considerando estarem presentes os elementos autorizadores para tanto, DECRETO A **PRISÃO PREVENTIVA** dos seguintes investigados: **CLEFERSON LUIZ DIAS** (COORDENADOR), **LINDOMAR DE OLIVEIRA** (COORDENADOR), **VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA** (COORDENADOR), **JOSINEI MARANI DA SILVA** (COORDENADOR) **E EMERSON DE SOUZA SERRANO** (COORDENADOR)."*

Nos presentes autos, a necessidade de prisão preventiva de LINDOMAR foi mantida, conforme decisão proferida em plantão judiciário, nos seguintes termos (ID. 32328813):

*"[...]*

*Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.*

*Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.*

*Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.*

*Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.*

*No caso em tela, na senda da manifestação do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão (ID 32319179) permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais**.*

*Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal:*

*Diversamente do alegado pela defesa do requerente, não houve mudança fática capaz de alterar as conclusões exaradas na mencionada decisão, uma vez que: (i) o registro na CTPS de LINDOMAR DE OLIVEIRA informa o início do vínculo laboral em novembro de 2019 e seus contracheques retroagem ao mês de janeiro de 2019, de modo que*

*a circunstâncias de possuir emprego lícito já era de conhecimento deste Parquet e do juízo quando da decisão que decretou sua prisão preventiva; (ii) o fato de possuir ocupações lícitas pretéritas (entre elas o exercício de cargo de vereador) também já foi considerado, tendo sido, inclusive, utilizado como elemento para identificação do investigado e sua vinculação à alcunha "Sedex", pela qual era chamado pelos demais integrantes da organização criminosa; (iii) seu grau de envolvimento com o contrabando de cigarros e a tarefa por ele desempenhada na estrutura de organização criminosa voltada à prática desse delito foram reanalisados e reafirmados na denúncia pelo crime do art. 2º c/c § 4º, incisos II e V, todos da Lei nº 12.850/2013, apresentada nos autos nº 50000964-43.2019.403.6006. Outrossim, LINDOMAR DE OLIVEIRA permanece foragido mesmo sabendo que contra si tramita uma ação penal, o que denota sua falta de interesse em colaborar com a instrução criminal e a aplicação da lei penal - constituindo mais um fundamento para manutenção da medida. Também não foi trazido qualquer elemento novo que evidencie que a liberdade do requerente não representa mais risco à ordem pública."*

*Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, per se, **ao menos neste juízo plantonista de cognição sumária**, a impossibilidade da prática do crime ou a frustração da lei penal, observando-se que o requerido encontra-se foragido da justiça.*

*Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar**.*

*Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSE MILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93 , IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).*

*Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.*

*Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva, ainda mais em Plantão Judiciário.*

*Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.*

*Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva."***

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de LINDOMAR OLIVEIRA, sendo que não há que se falar em ausência de contemporaneidade em razão do decurso do lapso temporal desde que proferida a decisão que autorizou sua segregação cautelar, visto que a ordem judicial não fora cumprida até o momento em razão de o requerente encontrar-se foragido.

Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida no momento da decretação da prisão, e não pelo grau de êxito e da extensão temporal que o investigado foge das autoridades constituídas.

A propósito, a permanência da situação de foragido empresta ainda mais legitimidade à decretação da prisão por deixar evidente o intento de se furtar da possível aplicação da lei penal.

Portanto, encontrando-se o ora requerente foragido, tem-se evidente demonstração de vontade deliberada de furtar-se à Justiça Criminal. E, neste cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando e de sua condição de foragido, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

De outro lado, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar.

No caso em tela, LINDOMAR OLIVEIRA conta com 41 (quarenta e um) anos de idade, não se tratando, portanto, de pessoa idosa. Outrossim, embora o documento de ID. 32242942 indique que o requerente sofra de hipertensão, esta aparentemente pode ser controlada mediante o uso diário de medicamentos, os quais certamente continuarão sendo fornecidos caso o requerente seja recolhido ao cárcere.

Além disso, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de ID. 32473325 e mantenho a prisão preventiva de **LINDOMAR DE OLIVEIRA.**

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000352-71.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: SIRLENE ANTONIO, VILMA ANTONIO

**D E S P A C H O**

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Assim, considerando a suspensão do atendimento presencial neste Juízo, conforme os atos normativos acima citados, indefiro o pedido, devendo a defesa tomar as providências cabíveis para pagamento do valor por meios eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000344-94.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

**D E S P A C H O**

ID 32629424. Indefiro o pedido de liberdade provisória independente do pagamento da fiança, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos elementos concretos acerca de suas alegações ou de que não foi possível o pagamento do valor em virtude de força maior.

Assim, mantenho todo o teor da decisão anteriormente proferida, ficando condicionada a liberdade provisória ao pagamento da fiança e da observância das demais medidas alternativas impostas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IVONE MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS, DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAí, 23 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000627-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA, PATRICK NUNES ACOSTA
Advogado do(a) RÉU: IVANA MARIA BORBA - MS16142-B
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 13 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000613-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DE ALMEIDA CROARE
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 10 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001266-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRO OZORIO, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MANOEL FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001438-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXIS TAVARES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ELI FERREIRA DE PAULA - MG153087

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 12 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

**D E S P A C H O**

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou *e-mail*, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, **a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos.** Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000810-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSA CRISTINA DA SILVA, RONNIE VON COSTA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000801-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MOHAMED SALEM, SALEM SALEM, RAJA SALEM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 22 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001617-72.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VANDINEY LOPES FERREIRA, MOISES LOPES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 16 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001657-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 13 de dezembro de 2019.**

Nº 0000029-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: CLAUDETE CARVALHO CANEZIN - PR14981

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 23/03/2020. AUTOS EM SIGILO."**

**NAVIRAí, 25 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000164-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: EMERSON THIAGO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o objeto do presente incidente já foi decidido nos autos nº 5000149-12.2020.4.03.6006, em que foi proferida decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente, sem fiança, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000327-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VERONE ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

D E C I S Ã O
Vistos em Inspeção

ID 32569840: Trata-se de pedido de reconsideração de VERONE ANTUNES DA SILVA, em relação a decisão de ID nº 32551035 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por ele formulado.

A defesa do requerente afirmou que a empresa que possui em Santa Catarina encontra-se fechada, não obstante seu registro ativo perante a Receita Federal e apresentou nos autos documentos atinentes a comprovação de endereço e ao desenvolvimento da atividade de leiteiro.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 32625450).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A decisão de ID 32551035 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em razão da suspeita de que o requerente mantenha relações ilícitas no estado de Santa Catarina, bem como diante da incerteza acerca de seu endereço e ocupação. Nada obstante, foi reconhecido que o requerente é portador de hipertensão e, consequentemente, enquadra-se no grupo de risco da COVID-19. Por esta razão, facultou-se a defesa a apresentação de documentos que comprovem a residência e ocupação do requerente, além de esclarecimentos sobre a sociedade de que o requerente participa em Santa Catarina.

Em seu pedido de reconsideração, a defesa esclareceu que o requerente era sócio de empresa com seu ex-convivente, porém desde 2012 a empresa não está mais ativa, estando pendente, contudo, a baixa do registro perante a Receita Federal.

As regras de experiência demonstram que, de fato, é comum no Brasil que as empresas sejam fechadas sem que sejam adotadas as formalidades necessárias para sua extinção, quais sejam, baixas nos órgãos públicos e liquidação.

Outrossim, a defesa logrou êxito em demonstrar o desenvolvimento de atividades agropecuárias no Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote 129/130, através de "Comprovante de Saldo" de vacinação expedido pelo IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em nome do requerente e vacinações entre 29.05.2019 e 30.11.2019 (ID 32601850), além de extrato da ASPLANSA – Associação dos Produtores de Leite do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, assinado pelo requente e com a indicação de duplicatas com vencimento em 25.03.2020 e 25.04.2020 (ID 32570105).

Desse modo, apesar de o comprovante de endereço apresentado pelo requerente ser datado de 20.03.2018 (ID 32601840), tem-se que os demais documentos que indicam a atividade desenvolvida no lote nº 129/130 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora corroboram a manutenção do endereço naquela localidade.

Ressalto que a condenação anterior do requerente se deu pela prática de tráfico de drogas privilegiado, crime diverso do ora em investigação, o que denota não fazer parte de organização criminosa. Ademais, diante da baixa probabilidade da condenação do requerente à pena privativa de liberdade em regime fechado, não é razoável mantê-lo preso preventivamente com restrição total de sua liberdade de locomoção, inteligência do princípio da homogeneidade.

Reitero que se encontra comprovado nos autos ser o requerente portador de hipertensão em tratamento, conforme atestado médico (ID 32418732) e prontuário médico (ID 32418709 a 32418726), situação que, em virtude da pandemia de COVID-19, recomenda a concessão de liberdade provisória, conforme a recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

**Diante disso, entendo que os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, são suficientes para afastar o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual e, consequentemente, permitem conceder ao requerente liberdade provisória.**

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de transpor a fronteira nacional e os limites estaduais sem prévia autorização judicial, recolhimento noturno, proibição de praticar novos crimes e suspensão cautelar do direito de dirigir*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do custodiado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requente VERONE ANTUNES DA SILVA, impondo-lhe, como condição à libertação, as seguintes medidas cautelares**:

a) **Comparecimento mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

**b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos**, sem autorização deste Juízo;

**c) Proibição de mudança de endereço**, sem prévia comunicação a este Juízo;

**d) Proibição de, sem prévia autorização judicial, transpor a fronteira nacional e os limites estaduais**, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

**e) Recolhimento domiciliar no período noturno**, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 (vinte e quatro) horas;

**f) Proibição da prática de novos delitos**; e,

**g) Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção**, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo as custodiadas entregarem sua habilitação, se a tiver, no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

**Fica suspenso**, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal da acusada perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

**Expeça-se o alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso,** que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

**O custodiado, no momento da sua soltura, deverá entregar sua Carteira Nacional de Habilitação, se a tiver, ao agente responsável por sua soltura.**

**Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo**, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir do indiciado, decretada por este Juízo.

**Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí**, para ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado de deixar o Brasil e posterior entrega da CNH apreendida a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

**Expeça-se carta precatória** para fiscalização das medidas cautelares impostas ao juízo de sua residência.

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como o seguinte expediente:

**1. OFÍCIO nº 440/2020-SC** à **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS**, para ciência e providências necessárias quanto à proibição das indiciadas de deixar o país, e posterior entrega da CNH apreendida a este Juízo, quando do retorno do atendimento presencial.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000002-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da certidão ID 32679265, intime-se pelo modo mais expedito, inclusive por whatsapp, a intimação da testemunha MARCELO MÁRCIO MENDES de que poderá ser poderá acessar a sala virtual de audiências por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones*, *tablets*, *notebooks* ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Considerando que situação semelhante ocorre com a testemunha MARCOS FERNANDES FERREIRA NEVES, que também seria ouvido com a Justiça Federal do Paraná, encaminhe-se pelo e-mail fornecido no ID 30979367, p. 63 (del07.pr@prf.gov.br), as orientações acima, cabendo à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR entrar em contato com a testemunha e cientificá-la acerca das orientações encaminhadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 439/2020-SC** à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

D E C I S Ã O

Em vista do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 13.964/19), passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS.

Segundo o relato constante nos autos, o réu foi flagrado durante fiscalização de rotina no posto fiscal Ilha Grand, no dia 20 de fevereiro de 2020, por volta das 10 horas, transportando cigarros de fabricação estrangeira sem a regular documentação para sua internalização no território nacional.

Em vistoria no local, servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, que fizeram a abordagem do veículo Scania, placas AEL-5065, acoplado ao semirreboque de placas CVN0H44, conduzido pelo réu, contabilizaram cerca de 1.100 (um mil e cem) caixas de cigarros estrangeiros da marca Zen.

Na entrevista preliminar, o custodiado declarou ter iniciado sua viagem em Mundo Novo/MS, com o veículo já carregado, e seguiria até Guaíra/PR, recebendo pela empreitada o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, MIGUEL afirmou que tem uma filha menor de idade, que está sob os cuidados de sua convivente. Disse que mora em Guaíra há seis meses e trabalha como motorista profissional e, como tal, realiza fretes com veículos de terceiros, auferindo renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais).

Relatou ainda ter sido contratado por um indivíduo de nome TIAGO, residente em *Salto del Guairá/PY,* para fazer o transporte dos cigarros contrabandeados, do Auto Posto Tio Sam, em Mundo Novo/MS, até o Auto Posto Paraná, em Guaíra/PR. Afirmou ainda desconhecer quaisquer dados qualificativos desse indivíduo, inclusive seu endereço, por sempre encontrá-lo na estrada, e negou contato com outras pessoas quando buscou o caminhão, o qual já estava com as chaves no contato.

A audiência de custódia foi realizada perante este Juízo em 21.02.2020, sendo garantido ao réu a entrevista particular com seu defensor (ID 28765560, p 01).

Em decisão proferida nessa mesma oportunidade (ID 28765560, p 02/06, foi homologada a prisão em flagrante do réu, em virtude do atendimento aos requisitos legais, e foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, tendo como fundamentos **a garantia da ordem pública,** em vista do risco considerável de reiteração delitiva e de indícios de que o acusado integra ou tenha de alguma forma envolvimento com organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, e **a garantia da aplicação da lei penal**, pois o acusado é cidadão paraguaio e afirmou residir no Brasil há apenas seis meses, sem que tenha comprovado cabalmente sua residência no País.

Na mesma decisão, foi recebida a denúncia em desfavor do acusado, sendo o réu considerado citado.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória nos próprios autos, quanto da apresentação da resposta à acusação (ID 288804222), sendo tal pedido negado pelo Juízo em decisão proferida em 03.032020, por não restar demonstrada a alteração no cenário fático-delitivo (ID 29066103)

A audiência de instrução foi designada para o dia 23.04.2020, às 13:00 horas (ID 29897369), sendo redesignada para o dia 28.05.2020, às 14:00 horas, em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e das medidas impostas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo, portanto, tal redesignação motivada por relevantes questões de saúde pública.

Conforme se vê no ID 29987753, a defesa requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sob a alegação de que o acusado se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, diante da pandemia do COVID-19. Tal pedido foi também negado pelo Juízo (ID 30097371), por estar desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em grupo de risco.

A defesa ainda impetrou pedido de Habeas Corpus, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar pleiteada (ID 30427864), sob os mesmos fundamentos exarados pelo Juízo de primeira instância.

Diante de todo o exposto, verifica-se, diante da situação concreta em curso no País, a razoável duração do processo. Ademais, não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa, e sua soltura poderia retardar e até impossibilitar a instrução processual, por ser o réu cidadão paraguaio residente em nosso País há poucos meses e em região de fronteira, sem demonstrar vínculos formais em território brasileiro.

Não há que se falar, também, em revogar a prisão preventiva do réu em razão da pandemia da COVID-19, sendo tal questão já objeto de decisão por este Juízo. Ressalte-se ainda que a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 851 (oitocentos e cinquenta e um) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiológico-COVID-19-2020.05.25-novo.pdf).

Destaco que, conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o Estado de Mato Grosso do Sul não possui nenhum caso, nem mesmo suspeito, de COVID-19 em sua população

r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**.

No mais, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se as partes.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001616-87.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO MENDONZA DE OLIVEIRA, ANTONIO VIERO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 9 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000033-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOCINIR PONDY BUENO, JULIANO TEIXEIRA BUENO
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093, LETICIA LOPES JAHN - PR36158
Advogados do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018, LETICIA LOPES JAHN - PR36158

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000042-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO

**D E S P A C H O**

Vieram os autos conclusos em virtude do cumprimento do mandado de prisão expedido em ddesfavor do acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO nos autos 0000125-06.2019.4.03.6006

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco ainda que o réu foi preso em flagrante por outro delito, conforme se vê nos IDs 32644642 e seguintes,

Destaco que, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

**NAVIRAí, 22 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000319-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE JAEDSON DA SILVA NETO, JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**D E S P A C H O**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**NAVIRAí, 14 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001052-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**
**RÉU: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES**
**Advogados do(a) RÉU: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317**

**D E S P A C H O**

Tratando-se de processo físico digitalizado, intimem-se as partes para manifestação quanto à regularidade da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado do acórdão da condenação (ID 23025441, p. 34), expeça-se o necessário para o início da execução da pena, inclusive procedendo-se à autuação no SEEU, se for o caso.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000440-12.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESCOLA PARTICULAR SANTA TERESA LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RUYOTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, ED MAYLON RIBEIRO - MS16966**

**DESPACHO**

Defiro o pedido nos termos requeridos pelo exequente a fl. 158.

Arquive-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 2014.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) REU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAES e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES (ID 28437429) pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 180, caput, do CP; art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/03; art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Sobre o réu LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, recai ainda a acusação pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, inciso V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

A denúncia foi recebida em 17/02/2020 (ID 28452835).

Citação de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO e de MAYLSON MUNIZ VIEIRA em 18/02/2020 (ID 28589711 e 28589713; 28589719 e 28589720, respectivamente), de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES em 24/02/2020 (ID 28812421) e de MAYARA BORGES DE MORAES em 29/02/2020 (ID 29448360 – p. 6-8).

Através de seu defensor constituído, os réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES apresentaram resposta à acusação (ID's 30372287, 30322282 e 30379561, respectivamente), alegando em preliminar: *a)* nulidade da decisão que recebeu a denúncia (ao argumento de ausência de fundamentação adequada); *b)* inépcia da denúncia (ao argumento de ausência de individualização da conduta dos réus); e *c)* ausência de justa causa.

Já o réu LUCAS MATHEUS, por meio de defensor dativo (nomeado no despacho de ID 30616627), apresentou resposta à acusação (ID 32184362), sustentando, de modo geral, suposta fragilidade probatória, postulando pela produção de provas. O defensor dativo requer ainda a intimação do réu LUCAS para declarar se possui testemunhas e pugna pela revogação da prisão preventiva decretada, mediante a imposição de medida cautelar diversa.

Importa registrar que a demora no andamento do processo deve-se, em muito, à necessidade de reiteradas intimações para que os causídicos anteriormente constituídos pelos réus apresentassem a resposta à acusação, conforme se pode depreender dos despachos de ID 29567737 e 30616627.

O MPF manifestou-se no ID 3236574.

**É a síntese do necessário. Decido.**

1. Preliminarmente

Primeiramente, a defesa suscita nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que a peça exordial não teria individualizado a conduta de cada um dos réus e portanto seria inepta.

A alegação não se sustenta, na medida em que a peça acusatória descreve minuciosamente a conduta típica atribuída a cada réu. O que parece é que a defesa de GIOVANNY, MAYLSON e MAYARA pretende questionar a suficiência das provas que vinculam estes à conduta do réu LUCAS. Todavia, como bem colocado pelo MPF, a decisão de recebimento da denúncia não tem o propósito de ser exauriente. A efetiva e exaustiva análise das provas ocorrerá em juízo, sob o crivo do contraditório. Para esta fase processual, o que é necessário é que haja provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se encontram atendidos pela denúncia ofertada, conforme consignado na decisão que a recebeu.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em ausência de justa causa. Justa causa, para ação penal, consiste, exatamente, na existência de provas da materialidade e indícios de autoria. A prova da materialidade decorre das drogas e armamentos apreendidos no veículo conduzido pelo réu LUCAS. De outra banda, os indícios que vinculam GIOVANNY, MAYLSON e MAYARA são não apenas o fato de eles terem sido surpreendidos a bordo de veículo com as características que LUCAS apontou como carro "de batida", como também por se encontrar no interior deste veículo os documentos do outro automóvel, conduzido por LUCAS e onde se encontravam as drogas e armamentos.

Rejeito, assim, as preliminares ora aventadas.

2. Das demais alegações defensivas

Quanto aos requerimentos suscitados pela defesa do acusado LUCAS MATHEUS, tem-se que tais pleitos não merecem guarida.

Inicialmente, quanto ao pedido de intimação do acusado para que indique eventuais testemunhas, tem-se que, conforme preconizado pelo art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa, na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Diante de tal norma processual, nada impede que o causídico, ora investido na função que lhe fora atribuída, diligenciasse para estabelecer contato com o acusado, que inclusive encontra-se recolhido em estabelecimento penal. Ademais, o defensor não trouxe qualquer evidência aos autos que demonstrasse a impossibilidade de contato com o assistido.

Já quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu com fundamento na situação da pandemia de Covid-19 e na Recomendação nº62, de 17 de março de 2020, do CNJ, diante de inalterabilidade fática (não há notícias de casos confirmados ou tampouco suspeitas nos locais onde o réu se encontra custodiado), indefiro tal pedido, mantendo-se o fundamentos da decisão de ID 30233588.

Quanto à alegada fragilidade probatória, importante registrar que foi autuado procedimento apartado para continuidade das investigações (alínea "e" da decisão ID 28452835), sob a numeração 5000075-52.2020.4.03.6007. Isto posto, tal alegação não é suficiente, por si só, para impossibilitar o prosseguimento da ação penal, impondo-se o prosseguimento do feito para, ao final, avaliar-se com maior precisão a tese suscitada pela defesa.

Pois bem. À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constituir crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária *"é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida"* ("in" SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que *"O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"*.

**No caso presente,** verifico que inexistem elementos que determinem absolvição sumária.

Por todo o exposto, confirmo a decisão de recebimento da denúncia

3. Da multa do art. 265 do Código de Processo Penal

Intimados, por 02 (duas) vezes, para que apresentassem resposta à acusação (ID 29567737 e 30616627), a Defesa Técnica de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, representado pelos advogados Dr. LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS, OAB/MS 24.973, Dr. MARCELO ALVES NUNES, OAB/MS 24.975, e Dr. CELSO GIOVANINI FILHO, OAB/MS 24.925, deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Assim sendo, face à recalcitrância dos advogados em exercer seu munus e tendo em vista que não há notícia, muito menos comprovação, de que tenham renunciado ao mandato outorgado por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, FIXO PENA DE MULTA, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, no valor 10 (dez) salários mínimos, em desfavor dos profissionais, Dr. LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS, OAB/MS 24.973, Dr. MARCELO ALVES NUNES, OAB/MS 24.975, e Dr. CELSO GIOVANINI FILHO, OAB/MS 24.925.

Intimem-se os advogados para que, no prazo de 30 dias, depositem o valor da multa na Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este feito. Não havendo recolhimento no prazo fixado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto:

a) **REJEITO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 23/06/2020, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, para a oitiva dos ofendidos, das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, cientes as partes de que, nos termos do art. 411, §4º do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais.

Diante do elevado número de testemunhas, e sendo quatro os corréus, havendo necessidade, a audiência prosseguirá em continuação no dia 25/06/2020, igualmente a partir das 13h30.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário.

Na impossibilidade (de datas ou de estrutura técnica para a realização do ato), fica desde já deprecada a oitiva direta das testemunhas, com a advertência às partes do disposto no art. 222, §1º do Código de Processo Penal.

Intimem-se imediatamente as vítimas e a testemunha arrolada pela acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requisite-se o comparecimento à chefia correspondente.

**Intime-se o Ministério Público Federal para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento das investigações empenhadas no Inquérito Policial nº 5000075-52.2020.4.03.6007, inclusive com a juntada dos laudos das perícias já realizadas.**

**Intime-se a defesa de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES para justificar,** de maneira fundamentada, a razão pela qual se impõe a intimação judicial das testemunhas arroladas (art. 396-A, do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste caso, desde logo indicar a qualificação completa e endereço apto à intimação, eis que há alguns faltantes na resposta à acusação.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000370-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA, VICTOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo alegado, e tendo em vista que a embargada não requer produção de nenhuma prova (p. 98-125 ID 12624753), bem como, que a presente demanda encontra-se suficientemente instruída, tornem os autos conclusos para julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-72.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FALCO & MENEGHELLO LTDA - ME, GERALDO FALCO SOBRINHO, GILBERTO FALCO FERNANDES, FERNANDA MENEGHELLO FALCO

**D E S P A C H O**

**1**. A exequente requer seja determinada a realização de consulta ao sistema *InfoJud* (ID 24583982).

**2.** Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas as tentativas de bloqueio via BacenJud e Renajud.

**3.** Assim, a fim de esgotar os meios para localização de bens dos executados, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora.

**4.** Deixo para apreciar o pedido de consulta ao INFOJUD após esgotadas as diligências por parte da exequente.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR

**D E S P A C H O**

INTIME-SE a exequente acerca do resultado da diligência (ID 22715315), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

**1**. A exequente requer seja determinada a realização de consulta ao sistema *InfoJud* (ID 24948275).

**2.** Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas as tentativas de bloqueio via BacenJud e Renajud, as quais restaram infrutíferas (ID 22714270).

**3.** Assim, a fim de esgotar os meios para localização de bens dos executados, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora.

**4.** Deixo para apreciar o pedido de consulta ao INFOJUD após esgotadas as diligências por parte da exequente.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BATISTA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

**D E S P A C H O**

INTIME-SE a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente (ID 21855715), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000201-37.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DJALMA DA COSTA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DJALMA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

**D E S P A C H O**

INTIME-SE a exequente para que se manifeste acerca do resultado da diligência (ID 28468137 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
REU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**1.** A parte autora não compareceu à perícia agendada conforme justificativa (ID 24311239).

DEFIRO, **excepcionalmente**, o agendamento de nova perícia, sendo certo que, caso a parte autora não compareça mais uma vez para o ato, tal atitude será interpretada como abandono da causa, o que ensejará, impreterivelmente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO** , inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 23/07/2020, às 14h30min para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos da decisão ID 20921546, bem como, demais determinações.

**1.1. Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

**1.2.** Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

**2.** INTIME-SE a União para, querendo, indicar assistente técnico.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

**D E S P A C H O**

INTIME-SE a exequente acerca do resultado da diligência (ID 23996836), para que manifeste o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000434-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: AMBROSIO RUBIM, ROSELY LUCAS RUBIM
Advogados do(a) REU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639
Advogados do(a) REU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **AMBROSIO RUBIM e ROSELY LUCAS RUBIM** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Ponderossa, localizada na rodovia BR-163, km713+200m, localizada no Município de Rio de Verde de Mato Grosso/MS, com 1,903623ha, matrícula 13.748 do 1º CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ofertando, para tanto, o valor de R$ 23.417,03 a título de indenização pela desapropriação.

Na decisão do ID 15941780 – Pág. 171-179 foi deferida a imissão provisória na posse e determinada a citação dos réus

Os réus contestaram em ID 15941780 – Pág. 193-203.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15941780 – Pág. 221.

Em decisão ID 15941780 – Pág. 224 foi determinada a expedição de editais relativamente a eventuais terceiros interessados.

Foi determinada a realização de perícia na decisão ID 15941780 – Pág. 229-231.

O autor impugnou a contestação em ID 15941780 – Pág. 241-253.

O edital para conhecimento de terceiros foi expedido, conforme ID 15941780 – Pág – 275-276.

A primeira parcela dos honorários do perito foi paga pelos expropriados, conforme ID 15941786 – Pág. 17, a segunda em 15941786 – Pág. 32. O alvará de levantamento foi expedido em 23/05/2018 (ID 15941786 – Pág. 48)

Em ID 15941786 – Pág. 19-20, a expropriante interpôs Embargos de Declaração acerca da decisão ID 15941786 – Pág. 14-15, acolhidos em parte na decisão ID 15941786 – Pág. 27-28.

A perícia judicial foi juntada em 04/06/2018 (ID 15941786 – Pág. 50-109).

A expropriada impugnou o laudo pericial em ID15941786 – Pág. 116-118.

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15941786 – Pág. 121-123.

Petição dos réus no ID 16646914 requerendo a homologação da desistência, com a fixação de honorários advocatícios na forma do CPC/15, bem como requerendo ressarcimento dos valores pagos a título de perícia e custas processuais.

A expropriante manifestou acerca da petição ID 16646914, alegando que, no caso dos autos, se aplica quando aos honorários advocatícios o artigo 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41 em detrimento do CPC/2015. Quanto ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pelo Expropriado, a expropriante não se opôs (ID 17219401).

Intimada, decorreu o prazo estabelecido para manifestação da Agencia Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 03/07/2019.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15. Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *"é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes"* (REsp nº1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago - eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás - os réus expressamente concordaram com a desistência, de modo que se impõe, sem maiores delongas, a homologação da desistência.

Em casos de desistência da ação, o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu. No caso específico de desistência de ação de desapropriação, a jurisprudência dos tribunais superiores assentou que os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* ***na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941****. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento.* (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto**, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** , na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa (nos termos do art. 85, §3o, I, do CPC, já que se trata de montante inferior a 200 salários mínimos). Condeno a autora ainda ao reembolso dos valores antecipados pela ré referentes à perícia judicial (art. 82 § 2º do CPC).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

Copia desta decisão serve como mandado/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO GOMES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000487-49.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: H.S. LEILOES RURAIS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-48.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ARGENTINO JUNIOR - ME

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, solicita-se informação à CEF sobre o cumprimento do Ofício 018/2018-SF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2**. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000170-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: ESPÓLIO DE ROBERTO DIAS ANDRADE
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511,

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição ID 32344095 do DNIT, intime-se, o Espólio de Roberto Dias Andrade para que, em 10 dias, apresente os documentos indicados em petição (ID 24989119), bem como, informe se os valores serão depositados em conta judicial vinculada aos autos ou requeira que seja oficiado ao juízo do inventário para que seja aberta conta judicial para o depósito do valor.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA MARQUES

**D E S P A C H O**

Defiro em parte o requerimento da exequente (fls. 31-33).

Proceda à Secretaria a consulta ao Sistema INFOJUD, para a obtenção das declarações de renda da executada, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Indefiro, o pedido de suspensão de CNH da executada. Nos termos de entendimento já esposado pela 3a turma do STJ, a aplicação de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH, requer indícios de que esteja ocorrendo ocultação de patrimônio, sob pena de travestir-se de caráter meramente sancionatório, que não concorre para o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos qualquer indício de ocultação de patrimônio da executada, o pedido não merece guarida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**EXECUTADO: MARISA CARLOS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).**

**O regramento normativo aplicável ao presente caso concreto encontra-se no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, e; (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.**

**Nesse sentido:**

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.**
> **O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.**
> **No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.**
> **O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.**
> **Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.**
> **Agravo a que se nega provimento.**
> **(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).**

**Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas.**

**E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual possuem regramento específico, conforme a respectiva legislação estadual.**

**Por tais razões, não merece prosperar o pedido da exequente.**

**Assim sendo, expeça-se novamente a carta precatória, devendo a exequente regularizar diretamente perante o Juízo Deprecado o pagamento das custas e de eventuais diligências de oficiais de justiça.**

**Permanecendo inerte a exequente, suspenda-se o feito, nos termos do art. 40 da LEF.**

**Coxim, datado e assinado eletronicamente.**

**Magistrado(a)**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**EXECUTADO: CARMEN LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA**

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).**

**O regramento normativo aplicável ao presente caso concreto encontra previsão no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, e; (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.**

**Nesse sentido:**

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.**
> **O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.**
> **No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.**
> **O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.**
> **Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.**
> **Agravo a que se nega provimento.**
> **(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).**

**Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas.**

**E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual, possuem regramento específico, conforme a respectiva legislação estadual.**

**Por tais razões, não merece prosperar o pedido da exequente.**

**Assim sendo, expeça-se novamente a carta precatória, devendo a exequente regularizar diretamente perante o Juízo Deprecado o pagamento das custas e de eventuais diligências de oficiais de justiça.**

**Permanecendo inerte a exequente, suspenda-se o feito, nos termos do art. 40 da LEF.**

**Coxim, datado e assinado eletronicamente.**

**Magistrado(a)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000582-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3, expeça-se guia de execução definitiva da pena imposta a MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença condenatória de fls. 189/200 dos autos físicos (ID 18725438), atentando-se ao quanto decidido no acórdão de fls. 383/394 dos autos físicos (ID 18725442).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de Fl. 167 dos autos físicos (ID 16614635-fl. 172), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Efetivada a medida, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Efetivada a medida, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Efetivada a medida, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA
REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA MARIA DE ARRUDA, SEBASTIAO AFONSO DE ARRUDA, LUCIENE LUCIA DE ARRUDA COSTA, ONEIDE DE ARRUDA, ADRIANA CORREA DE ARRUDA, ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY, JOAO CORREA DE ARRUDA, ANDRE LUIZ DE ARRUDA, VINICIUS DE ARRUDA, FABIO DE ARRUDA, JOÃO GUILHERME ASSUMPÇÃO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme determinado no item 6 da Decisão de ID 17493297, pelo presente, INTIMAM-SE as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (IDs 32144417 e seguintes).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-66.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: ANTONIA APOLINARIA DA CUNHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Tendo em vista a concordância do INSS (ID 23552062), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (ID 20829962).

**2.** EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

**3.** Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

**4.** Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

**5**. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

**6.** Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

**7.** CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-66.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: ANTONIA APOLINARIA DA CUNHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Conforme determinação judicial (ID 32261499), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-70.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLON NOGUEIRA MIRANDA

**D E S P A C H O**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GREGORIO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o pagamento do precatório (ID 20120869).

Após, proceda-se nos termos do item 5 do despacho ID (19110659)

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

**D E S P A C H O**

A matéria debatida neste processo envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras espécies de prova.

Em face do exposto, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pela parte Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (ID 20654145).

A parte autora (ID 20606963) e a ré Caixa Econômica Federal (ID 20319805) manifestaram não possuírem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Assim sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000613-46.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN, PEDRO ARGERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DIAS SEMIM - SP58903
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DIAS SEMIM - SP58903
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**1.** Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2**. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000436-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO
Advogados do(a) REU: SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA - SP280738, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
TERCEIRO INTERESSADO: BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARICIO FUZARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FUZARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ

**D E C I S Ã O**

**Baixa em diligência.**

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO e BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO**

**1.** Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**2.** No caso dos autos, em preliminar de contestação, apresentada por Benjamim Piveta Assuncao, foi requerida a sucessão processual quanto a requerida Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assuncao.

Alega o peticionante que a requerida Elizete Aparecida Romangnoli Piveta Assuncao faleceu, sendo que Benjamim Piveta Assuncao Filho é o único herdeiro e, portanto o único legitimado para prosseguimento no feito (ID 15191153 - Pág. 207-210), juntando a certidão de óbito (ID 15191153 - Pág. 212).

Em decisão foi indeferido o pedido de sucessão, sob o argumento de não restar comprovado as alegações supra (ID 15191190 - Pág. 2-3).

A parte autora não se opôs ao pedido de sucessão, conforme ID 15191190 - Pág. 16.

A fim de comprovar o alegado a parte ré juntou aos autos a certidão ID 15191190 - Pág. 23.

Após verificar da certidão de óbito, bem como a certidão ID 15191190 - Pág. 23, juntada aos autos, concluo que a ré falecida deixou marido e filho, no caso, Benjamim Piveta Assuncao (já integrado a lide) e Benjamim Piveta Assuncao Filho.

Assim, DEFIRO a sucessão processual da forma como apresentada.

Providencie-se a substituição do polo passivo, onde devera figurar Benjamim Piveta Assuncao Filho.

**3.** Sem prejuízo, INTIME-SE a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifeste acerca da petição ID 15191190 - Pág. 44-46, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Verifica-se dos autos que a advogada da parte autora requereu a expedição de RPV de honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica. Todavia se o outorgado integra sociedade de advogados, exige-se que a procuração também contenha o nome dessa, bem como seu número de registro na OAB e endereço completo (art. 105, CPC). Assim, fica o procurador da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar substabelecimento em a favor da pessoa jurídica que integra.

Regularizado o disposto acima, proceda-se com o despacho ID 32254564.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DERKOSKI - ME, LILIAN DERKOSKI, VALMIR DERKOSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

**D E S P A C H O**

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte executada (ID 14539569, p. 93-94), no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao imóvel de matrícula n. 19.750, em que não há controvérsia, e tendo em vista as normas do Código de Processo Civil, INTIME-SE, ainda, a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação do imóvel (art. 876 e ss. CPC). Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000646-36.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342

**D E S P A C H O**

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista as normas do Código de Processo Civil, INTIME-SE a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação dos bens (art. 876 e ss. CPC). Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000707-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E R DE PAIVA - ME, ENIO RIBEIRO DE PAIVA

**D E S P A C H O**

INTIME-SE a exequente para que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à certidão (p. 66 ID 20114483), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000642-81.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE MARCAL**

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000353-85.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DOMINGO GRACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**2.** Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000526-41.2015.403.6007, e que há valores atrasados a serem pagos, **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do acordado.

**3.** Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.1.** Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

**4.** Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-70.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS CATARINENSE LTDA - ME, JAMIL TAHA

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-70.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS CATARINENSE LTDA - ME, JAMIL TAHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o despacho proferido nos Autos Principais, (0000161-26.2011.4.03.6007), trasladado para estes autos (ID 32609911), pelo presente procedo o sobrestamento destes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-66.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: JODSON SERGIO WATHIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de ID 32598407.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GILERNE NUNES VIANA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o novo endereço do executado ID 24151222, cumpra-se o item 11 do despacho ID 4965271, expedindo-se o necessário.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO ALVES, ANTONIO TENORIO ALVES, ANTONIO TENORIO ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**1.** Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 32263264), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**2.** EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

**3.** Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

**4.** Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

**5**. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

**6.** Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO ALVES, ANTONIO TENORIO ALVES, ANTONIO TENORIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme determinação judicial (despacho ID 32404437), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-06.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALZIRA OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **ALZIRA OLIVIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DIB em 15/03/2002, e a pagar os respectivos valores atrasados.

No curso do processo houve a concessão administrativa do benefício – aposentadoria de professor – com DIB em 26/12/2006.

Baixados os autos a este Juízo, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foi determinada a intimação do INSS para apresentar cálculo de atrasados (ID 15740086 p. 176).

O INSS requereu a prévia intimação da autora para exercer a opção entre o benefício judicial e o administrativo, invocando que a eventual opção pelo segundo implicaria em tornar prejudicado o cumprimento de sentença (ID 15740086 p. 178/179).

A autora exerceu a opção pelo benefício administrativo, pugnando pelo pagamento das parcelas atrasadas do benefício judicial, desde a DIB do benefício judicial – 15/03/2002 – até a data de início dos pagamentos do benefício administrativo – 26/12/2006 – (ID 15740086 pp. 209-210).

Novamente intimado, o INSS reiterou a alegação de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença (ID 15740086 p. 217-218).

Em decisão, o pedido do INSS foi negado e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença com nova intimação do INSS para apresentar conta (ID 15740086 – pp. 220-222).

O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15740086 - pp. 225/-229).

Recebida a comunicação do Tribunal da negativa de concessão de efeito suspensivo ao agravo (ID 15740086 p. 233-234), o feito teve prosseguimento com nova intimação do INSS para apresentar conta.

O INSS informou da impossibilidade de proceder com a elaboração dos cálculos sem a previa implantação administrativa do benefício judicial, no caso, referindo-se à implantação e respectiva cessação na data imediatamente antecedente à concessão administrativa do segundo benefício, requerendo nova intimação da AADJ para tanto (ID 17692382).

A autora apresentou conta de liquidação, requerendo a intimação do INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC (ID 28360594 e 28361107).

Determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC (ID 28367540), o INSS reiterou a manifestação anterior sobre a impossibilidade de elaboração de cálculo, ou defesa, sem a previa implantação administrativa (ID 30861393).

Em despacho, o pedido do INSS foi acolhido, sendo deferida a intimação do órgão administrativo do INSS para implantar o benefício judicial, e postergada a intimação para os fins do art. 535 do CPC para após a implantação (ID 30927187).

Em nova manifestação, o INSS pugnou pela suspensão do presente cumprimento de sentença, até decisão final no Agravo de Instrumento nº 5015698-09.2018.403.0000 (ID 31903870).

Intimada a se manifestar, a autora alegou o descabimento das alegações do INSS, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, e requereu o acolhimento da sua conta (ID 32101503).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme relatado acima, que a intimação do INSS para Impugnação foi postergada (ID 30927187), cabendo, na atual fase, decisão sobre o pedido de suspensão do feito e, se o caso, ante a não implantação do benefício judicial – em cumprimento à ordem judicial (ID 30927187) –, outras providências, incluída possível renovação da ordem de intimação para os fins do art. 535 do CPC.

Com relação ao pedido de suspensão do presente Cumprimento de Sentença até decisão final no Agravo de Instrumento, tenho que é prudente o seu deferimento.

Em que pese se tratar de questão decidida nestes autos, e mesmo ante a negativa de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, é inegável que a questão da execução das parcelas em atraso de benefício judicial, com a manutenção de benefício administrativo posterior, é questão tormentosa na jurisprudência.

O segundo benefício, obtido com mais idade e com mais tempo de contribuição, tempo esse correspondente ao período de atrasados que se quer executar, é interpretado como uma cumulação indevida de benefícios, uma desaposentação indireta. Trata-se de tese com reais possibilidades de ser acolhida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015698-09.2018.403.0000.

O próprio INSS, em sua manifestação, colacionou recentes precedentes da Colenda 7ª Turma, onde o mencionado Agravo aguarda julgamento, que acolhem a tese aventada pelo INSS.

Por outro lado, o prosseguimento da execução com o consequente pagamento à autora, em um cenário em que não há garantia da reversibilidade da medida, traz grande risco de dano ao patrimônio público, que ante o seu caráter indisponível, reclama medidas acautelatórias.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS e determino a suspensão do presente cumprimento de Sentença até a decisão final no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se, sobrestado, até a decisão final no Agravo de Instrumento.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000155-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALEXANDRE JOSE CATAFESTA, LEONOR CALIOPE SOFIANIDES CATAFESTA
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente o DNIT para que, desta feita no prazo de 10 dias, deposite o valor de R$ 20.360,00 (vinte mil e trezentos e sessenta reais), a título de desapropriação da área informada nos autos, na conta indicada pelo expropriado - Banco SICREDI, agência 0914, conta 64429-3, devendo juntar o respectivo comprovante, tal como fixado na sentença de ID 18893878.

Após, atestada a quitação do valor pela parte expropriada, e considerando a ciência da cooperativa SICREDI quanto à sentença proferida nos autos (ID 26984704), arquive-se o feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)